



DIÁRIO DA JUSTIÇA
República Federativa do Brasil
Imprensa Nacional



Ano LXXXII Nº 241

Brasília - DF, segunda-feira, 17 de dezembro de 2007

Aviso

Esta edição é composta de um total de 1.076 páginas, dividida em três partes.

Sumário

	PÁGINA
Supremo Tribunal Federal.....	1
Conselho Nacional de Justiça.....	90
Tribunal Superior Eleitoral.....	90
Superior Tribunal de Justiça.....	95
Tribunal Superior do Trabalho.....	608
Superior Tribunal Militar.....	1051
Conselho Nacional do Ministério Público.....	1053
Ministério Público da União.....	1054
Ordem dos Advogados do Brasil	
- Conselho Federal.....	1075

Supremo Tribunal Federal

PRESIDÊNCIA

DISTRIBUIÇÃO

Ata da Ducentésima Octogésima Quarta Audiência de Distribuição Ordinária, realizada em 11 de dezembro de 2007, Presidente a Exma. Sra. **MIN. ELLEN GRACIE** (Art. 66, RISTF).

Foram distribuídos os seguintes feitos, pelo sistema de processamento de dados:

HABEAS CORPUS 93.334-3	(1)
PROCED. : SÃO PAULO	
ORIGEM : HC - 201072 - STF	
RELATOR : MIN. EROS GRAU	
PACTE.(S) : CAIO MITAINI ALBANO	
IMPTE.(S) : MIGUEL REALE JÚNIOR E OUTRO(A/S)	
COA- : RELATOR DO HC Nº 92722 DO SUPERIOR	
TOR(A/S)(ES) TRIBUNAL DE JUSTIÇA	

MINISTRO	DISTR	REDIST	TOT
MIN. EROS GRAU	1	0	1
TOTAL	1	0	1

Nada mais havendo, foi encerrada a presente Ata de Distribuição. **ANGELA BERENICE DE C. NEVES DUARTE**, Coordenadora de Processamento Inicial, **ANA LUIZA MOTTECY VERAS**, Secretária Judiciária.

Brasília, 11 de dezembro de 2007
MIN. ELLEN GRACIE
Presidente

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 04 a 28	R\$ 0,30	R\$ 3,60
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 3,80
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 4,40
de 160 a 250	R\$ 1,90	R\$ 5,20
de 254 a 500	R\$ 3,50	R\$ 6,80
de 504 a 824	R\$ 6,20	R\$ 9,50
- Acima de 824 páginas = preço tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0093		

Ata da Ducentésima Octogésima Quinta Distribuição realizada em 11 de dezembro de 2007.

Foram distribuídos os seguintes feitos, pelo sistema de processamento de dados:

AÇÃO CAUTELAR 1.906-1	(2)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
ORIGEM : AC - 201138 - STF	
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	
REQTE.(S) : RAPIDOX GASES INDUSTRIAIS LTDA E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S) : JOSÉ FRANCISCO FRANCO OLIVEIRA E OUTRO(A/S)	
REQDO.(A/S) : UNIÃO	
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL	

AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 1.104-7	(3)
PROCED. : PIAUÍ	
ORIGEM : ACO - 201074 - STF	
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	
AUTOR(A/S)(ES) : ESTADO DO PIAUÍ	
ADV.(A/S) : PGE-PI - JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO	
REU(É)(S) : UNIÃO	
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	

AÇÃO PENAL 472-6	(4)
PROCED. : TOCANTINS	
ORIGEM : AP - 7412006 - JELEIT.	
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO	
REVISOR : MIN. MARCO AURÉLIO	
AUTOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL	
REU(É)(S) : LÁZARO BOTELHO MARTINS	
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	

AGRAVO DE INSTRUMENTO 658.511-1	(5)
PROCED. : SÃO PAULO	
ORIGEM : AI - 5405755000 - TJE	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
AGTE.(S) : O-RING INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA	
ADV.(A/S) : ANDRÉ CIPRESSO BORGES	
ADV.(A/S) : LEONARDO ELISEI DE FARIA E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO	
ADV.(A/S) : PGE-SP - ANA LÚCIA IKEDA OBA	

AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.666-7	(6)
PROCED. : MINAS GERAIS	
ORIGEM : PROC - 56051049882 - TRCJE	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A	
ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S) : BRUNO TOLEDO GUIMARÃES ANDRADE E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S) : GABRIELA DE SOUZA	
ADV.(A/S) : ELISÂNGELA BAGETO DE SOUZA E OUTRO(A/S)	

AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.681-3	(7)
PROCED. : MINAS GERAIS	
ORIGEM : PROC - 56051026005 - TRCJE	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A	

ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S) : BRUNO TOLEDO GUIMARÃES ANDRADE E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S) : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S) : LAURO BRACARENSE FILHO E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S) : NIZIDA PEDROZA GONÇALVES	
ADV.(A/S) : ALEX GUERRA E OUTRO(A/S)	

AGRAVO DE INSTRUMENTO 664.082-1	(8)
PROCED. : SÃO PAULO	
ORIGEM : AC - 200061000473720 - TRF	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
AGTE.(S) : CLINICA MÉDICA FELIZOLA S/C LTDA	
ADV.(A/S) : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ	
AGDO.(A/S) : UNIÃO	
ADV.(A/S) : PFN - LÍGIA SCAFF VIANNA	

AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.224-2	(9)
PROCED. : SÃO PAULO	
ORIGEM : MS - 90030407215 - TRF	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
AGTE.(S) : FUNDAÇÃO ITAUBANCO	
ADV.(A/S) : ALESSANDRA SIMI E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S) : UNIÃO	
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL	

AGRAVO DE INSTRUMENTO 675.333-1	(10)
PROCED. : SÃO PAULO	
ORIGEM : REOMS - 91030430731 - TRF	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
AGTE.(S) : ATLAS COPCO BRASIL LTDA	
ADV.(A/S) : FERNANDO COELHO ATIHÉ E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL	
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL	
AGDO.(A/S) : UNIÃO	
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL	

AGRAVO DE INSTRUMENTO 677.059-1	(11)
PROCED. : SÃO PAULO	
ORIGEM : AC - 200403990212753 - TRF	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
AGTE.(S) : UNIÃO	
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	
AGDO.(A/S) : ESPÓLIO DE HORÁCIO ALVES PEREIRA	
ADV.(A/S) : ALEXANDRE AKIO MOTONAGA E OUTRO(A/S)	

AGRAVO DE INSTRUMENTO 680.808-7	(12)
PROCED. : SÃO PAULO	
ORIGEM : AC - 4664595100 - TJE	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
AGTE.(S) : COOPERATIVA HABITACIONAL MIRANTE CAETANO ALVARES	
ADV.(A/S) : ALCIDES DE ANDRADE	
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO	
ADV.(A/S) : LÚCIA B DEL PICCHIA	

As matérias publicadas na presente edição foram enviadas no dia 13/12/2007, até as 18h. Excetuam-se, somente, aquelas enviadas com antecedência e agendadas pelo Órgão responsável para publicação nesta edição.



AGRAVO DE INSTRUMENTO 693.184-8	(13)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL	
ORIGEM : PROC - 71001400902 - TJE	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
AGTE.(S) : NILO DANIELLI	
ADV.(A/S) : NEIVA SMIDERLE GELAIN	
AGDO.(A/S) : BRASIL TELECOM S/A	
ADV.(A/S) : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S) : LEANDRO VILLELA CEZIMBRA E OUTRO(A/S)	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 693.865-1	(14)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL	
ORIGEM : PROC - 305 - STJ	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
AGTE.(S) : FERNANDO VERGUEIRO	
AGTE.(S) : SÉRGIO VERGUEIRO	
ADV.(A/S) : YARA DE MINGO FERREIRA E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S) : FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA	
ADV.(A/S) : LUIS CARLOS ALCOFORADO E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S) : NORTE EDITORA LTDA	
ADV.(A/S) : MÁRIO ANTÔNIO SUSSMANN	
AGDO.(A/S) : JOAQUINA MARINHO DA GAMA	
ADV.(A/S) : RONALDO LÁZARO TIRADENTES	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 694.261-3	(15)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
ORIGEM : PROC - 20055159000104401 - TRJEF	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
AGTE.(S) : UNIÃO	
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	
AGDO.(A/S) : JOSE CRUZ MEDEIROS	
ADV.(A/S) : CYNTHIA MOTTA DE SOUZA ALMEIDA E OUTRO(A/S)	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 694.300-3	(16)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
ORIGEM : PROC - 20055166000511201 - TRJEF	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
AGTE.(S) : UNIÃO	

**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
IMPRESA NACIONAL**

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

**DIÁRIO DA JUSTIÇA
SEÇÃO 1**

Publicação de atos dos Tribunais Superiores
do Poder Judiciário, do Ministério Público
da União e do Conselho Federal da OAB

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de
Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Editoração
e Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA
Coordenador de Produção

http://www.in.gov.br e-mail: ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fones: 0800 725 6787

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	
AGDO.(A/S) : HELIANA MENDES DE ALEXANDRE	
ADV.(A/S) : ELIZABETH PONTES MATOS GONÇALVES	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 694.302-8	(17)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
ORIGEM : PROC - 20055151004165201 - 2ªTRJEF SJ/RJ	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
AGTE.(S) : UNIÃO	
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	
AGDO.(A/S) : GILBERTO CARNEIRO CAVALCANTE	
ADV.(A/S) : HELGA VAZ TEIXEIRA E OUTRO(A/S)	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 694.303-5	(18)
PROCED. : GOIÁS	
ORIGEM : PROC - 20060392 - T.JULG.3ªREG/GO	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
AGTE.(S) : INSTITUTO AMBEV DE PREVIDÊNCIA PRIVADA	
ADV.(A/S) : ANA MARIA RIBEIRO ROCHA E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S) : JOSÉ RIBAMAR ARAÚJO	
ADV.(A/S) : WELLINGTON ALVES RIBEIRO E OUTRO(A/S)	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 694.495-2	(19)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
ORIGEM : PROC - 20045159001562201 - 1ªTRJEF SJ/RJ	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
AGTE.(S) : UNIÃO	
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	
AGDO.(A/S) : JORGE LUÍS DA SILVA ROCHA	
ADV.(A/S) : MARCIO PRADO DE CARVALHO E OUTRO(A/S)	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 694.562-7	(20)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
ORIGEM : PROC - 20055160000633101 - 1ªTRJEF SJ/RJ	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
AGTE.(S) : UNIÃO	
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	
AGDO.(A/S) : NARY PIMENTEL FEITAL	
ADV.(A/S) : BÁRBARA JANAINA CARNEIRO MARQUES DA SILVA	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 694.608-8	(21)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
ORIGEM : PROC - 20065151041727901 - TRJEF	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
AGTE.(S) : UNIÃO	
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	
AGDO.(A/S) : CARLOS ALBERTO MACEDO PINTO	
ADV.(A/S) : ANA PAULA DE ARAÚJO MASSARD	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 694.609-5	(22)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
ORIGEM : PROC - 20055151104822801 - 1ªTRJEF SJ/RJ	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
AGTE.(S) : UNIÃO	
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	
AGDO.(A/S) : ODILON ROCHA MONTEIRO	
ADV.(A/S) : SELMA GOMES DA SILVA CARDOSO E OUTRO(A/S)	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 694.649-1	(23)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL	
ORIGEM : RESP - 643469 - STJ	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
AGTE.(S) : EDITORA GRÁFICA NOTÍCIA ILUSTRADA LTDA E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S) : MAURÍCIO DAL AGNOL E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S) : UNIÃO	
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL	
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
AGDO.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 694.787-7	(24)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
ORIGEM : RESP - 356710 - STJ	
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA	
AGTE.(S) : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CREA/RJ	

ADV.(A/S) : DÉCIO FREIRE E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S) : ELENITA DE ASSIS MASSON GUEDES	
ADV.(A/S) : JOSÉ JÚLIO MACEDO DE QUEIROZ E OUTRO(A/S)	
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 694.799-8	(25)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL	
ORIGEM : PROC - 200534007550884 - TRJEFSJ/DF	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
AGTE.(S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL	
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL	
AGDO.(A/S) : CARLOS ALBERTO MORAIS DA SILVA	
ADV.(A/S) : ANTONIO CARLOS FANTINO DA SILVA E OUTRO(A/S)	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 694.805-7	(26)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL	
ORIGEM : AC - 70015116312 - TJE	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
AGTE.(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A	
ADV.(A/S) : CANDICE BINATO STANGLER E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S) : EDUARDO MARIOTTI	
AGDO.(A/S) : COMERCIAL E TRANSPORTE MONTENEGRO LTDA	
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS FERREIRA E OUTRO(A/S)	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 694.826-7	(27)
PROCED. : SÃO PAULO	
ORIGEM : AC - 3549585700 - TJE	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
AGTE.(S) : LUIZ CARLOS ALVES RIBEIRO	
ADV.(A/S) : SIMONE FERRAZ DE ARRUDA E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S) : OVÍDIO PRIETO FERNANDES	
ADV.(A/S) : MAÍRA FERNANDES POLACHINI DE SOUZA E OUTRO(A/S)	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 694.828-1	(28)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL	
ORIGEM : AC - 200071000259279 - TRF	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	
ADV.(A/S) : VERA LÚCIA BICCA ANDUJAR E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S) : JOSE RUBENI GONCALVES OLIVEIRA	
ADV.(A/S) : ANDRE ERNANI BORTOLOTTI	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 694.910-2	(29)
PROCED. : MINAS GERAIS	
ORIGEM : AMS - 200038000375424 - TRF	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
AGTE.(S) : USINA MONTE ALEGRE LTDA	
ADV.(A/S) : CAROLINA VASCONCELOS BICALHO E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S) : UNIÃO	
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 694.925-5	(30)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
ORIGEM : PROC - 20045160013016501 - 2ªTRJEF SJ/RJ	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
AGTE.(S) : UNIÃO	
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	
AGDO.(A/S) : ADILON PAULO DE CASTRO	
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 694.929-4	(31)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
ORIGEM : PROC - 20055151092449501 - TRJEF	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
AGTE.(S) : UNIÃO	
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	
AGDO.(A/S) : CEDITH FREIRE RIBEIRO GONÇALVES	
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 694.934-4	(32)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL	
ORIGEM : RESP - 939495 - STJ	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
AGTE.(S) : VILMO DE CAMARGO	
ADV.(A/S) : ARI TOMIELO	
AGDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	



ADV.(A/S) : CARLOS HENRIQUE B. CASTELLO CHIOSSI E OUTRO(A/S)			
AGDO.(A/S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A			
ADV.(A/S) : SERGIO LEAL MARTINEZ E OUTRO(A/S)			
AGRAVO DE INSTRUMENTO 694.936-9	(33)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 694.975-7	(41)
PROCED. : RIO DE JANEIRO		PROCED. : SANTA CATARINA	
ORIGEM : PROC - 20055151129066002 - TRJEF		ORIGEM : AC - 20000209830 - TJE	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA		RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
AGTE.(S) : UNIÃO		AGTE.(S) : CRISTAL BLUMENAL S/A	
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO		ADV.(A/S) : JÚLIO CÉSAR KREPSKY E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S) : NELSON MATHEUS FILHO		AGDO.(A/S) : ESTADO DE SANTA CATARINA	
ADV.(A/S) : MARCUS DAVID GOMES DE REZENDE E OUTRO(A/S)		ADV.(A/S) : PGE-SC - BÁRBARA LEBARBENCHON MOURA M THOMASELLI	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 694.942-6	(34)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 694.980-7	(42)
PROCED. : RIO DE JANEIRO		PROCED. : PARANÁ	
ORIGEM : PROC - 20065151113081401 - 1ªTRJEF SJ/RJ		ORIGEM : AC - 200370000372897 - TRF	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA		RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
AGTE.(S) : UNIÃO		AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO		ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL	
AGDO.(A/S) : ANDRÉ JOSÉ DA SILVA		AGDO.(A/S) : DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS ANB FARMA LTDA	
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)		ADV.(A/S) : EDUARDO ANTÔNIO FELKL KÜMMEL E OUTRO(A/S)	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 694.943-3	(35)	AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA	
PROCED. : RIO DE JANEIRO		ADV.(A/S) : VALDEZ ADRIANI FARIAS	
ORIGEM : PROC - 20055151098933701 - TRJEF		AGRAVO DE INSTRUMENTO 694.981-4	(43)
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA		PROCED. : RIO DE JANEIRO	
AGTE.(S) : UNIÃO		ORIGEM : PROC - 20055151113091701 - 1ªTRJEF SJ/RJ	
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO		RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO	
AGDO.(A/S) : CECÍLIA THOMAZ		AGTE.(S) : UNIÃO	
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)		ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 694.944-1	(36)	AGDO.(A/S) : RAYMUNDO NONATO SANTOS	
PROCED. : RIO DE JANEIRO		ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)	
ORIGEM : PROC - 20055151109266701 - 1ªTRJEF SJ/RJ		AGRAVO DE INSTRUMENTO 694.982-1	(44)
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA		PROCED. : MINAS GERAIS	
AGTE.(S) : UNIÃO		ORIGEM : AC - 10024056471535001 - TJE	
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO		RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO	
AGDO.(A/S) : ATAHUALPA TARGINO DE AZEVEDO		AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG	
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)		ADV.(A/S) : DANIEL FRANCISCO DA SILVA E OUTRO(A/S)	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 694.952-2	(37)	AGTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS	
PROCED. : PARANÁ		ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - JAKUES D. REZENDE	
ORIGEM : AMS - 200570020010000 - TRF		AGDO.(A/S) : ÊNIO FERNANDES LIMA E OUTRO(A/S)	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA		ADV.(A/S) : PAOLA COELHO GERSZTEIN E OUTRO(A/S)	
AGTE.(S) : MAXTUR TRANSPORTADORA TURÍSTICA LTDA		AGRAVO DE INSTRUMENTO 694.984-6	(45)
ADV.(A/S) : CARLOS DUARTE JÚNIOR E OUTRO(A/S)		PROCED. : MINAS GERAIS	
AGDO.(A/S) : UNIÃO		ORIGEM : PROC - 10400990008882003 - TJE	
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL		RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 694.958-6	(38)	AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS	
PROCED. : RIO DE JANEIRO		AGDO.(A/S) : LUCIMÁRIO ANTERO	
ORIGEM : PROC - 20065166000001502 - TRJEF		ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA		AGRAVO DE INSTRUMENTO 694.986-1	(46)
AGTE.(S) : UNIÃO		PROCED. : RIO DE JANEIRO	
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO		ORIGEM : PROC - 20055151061303901 - TRJEF	
AGDO.(A/S) : RAIMUNDA MARIA LEMOS NASCIMENTO		RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO	
ADV.(A/S) : ELIZABETH PONTES MATOS GONÇALVES		AGTE.(S) : UNIÃO	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 694.966-8	(39)	ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	
PROCED. : RIO DE JANEIRO		AGDO.(A/S) : JORGE CIANELLI	
ORIGEM : PROC - 20055151129528101 - TRJEF		ADV.(A/S) : IGOR FARIAS CRUZ LIMA	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA		AGRAVO DE INSTRUMENTO 694.987-8	(47)
AGTE.(S) : UNIÃO		PROCED. : RIO DE JANEIRO	
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO		ORIGEM : PROC - 2005515112560501 - 2ªTRJEF SJ/RJ	
AGDO.(A/S) : JÚLIO CÉSAR FERNANDES DOS SANTOS JÚNIOR		RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO	
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)		AGTE.(S) : UNIÃO	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 694.968-2	(40)	ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	
PROCED. : RIO DE JANEIRO		AGDO.(A/S) : ACYR ONOFRE AGUIAR	
ORIGEM : PROC - 2007010004808 - STM		ADV.(A/S) : ONALDO MIRANDA	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA		AGRAVO DE INSTRUMENTO 694.988-5	(48)
AGTE.(S) : ESLI PEREIRA GOMES		PROCED. : RIO DE JANEIRO	
ADV.(A/S) : MARCELO DA SILVA TROVÃO		ORIGEM : PROC - 20055159001507901 - TRJEF	
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR		RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA	
		AGTE.(S) : UNIÃO	
		ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	
		AGDO.(A/S) : AILSA DE OLIVEIRA SOARES	
		ADV.(A/S) : FABIANO DE CARVALHO QUEIROZ	
		AGRAVO DE INSTRUMENTO 694.989-2	(49)
		PROCED. : RIO DE JANEIRO	
		ORIGEM : PROC - 20055159001498101 - TRJEF	
		RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO	
		AGTE.(S) : UNIÃO	
		ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	
		AGDO.(A/S) : NATANAEL GOMES DA SILVA	
		ADV.(A/S) : ANA PAULA DE ALMEIDA RODRIGUES	
		AGRAVO DE INSTRUMENTO 694.991-1	(50)
		PROCED. : RIO GRANDE DO SUL	
		ORIGEM : AI - 70018406041 - TJE	
		RELATOR : MIN. EROS GRAU	
		AGTE.(S) : ILSON EZEQUIEL DA SILVA MOREIRA	
		ADV.(A/S) : LUCIANA DE MORAES CARON E OUTRO(A/S)	
		AGDO.(A/S) : COOPSERGS - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS SERVIDORES PÚBLICOS ATIVOS E INATIVOS E PENSIONISTAS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	
		ADV.(A/S) : SIMONE MARIA BORTOLÁS SERAFIN E OUTRO(A/S)	
		AGDO.(A/S) : CAPEMI - CAIXA DE PECÚLIOS PENSÕES E MONTEPIO BENEFICIENTE	
		ADV.(A/S) : JOSÉ PAULO PEDERZOLLI HORTA	
		AGDO.(A/S) : AGPTEA - ASSOSSIAÇÃO GAÚCHA DE PROFESSORES TÉCNICOS DE ENSINO AGRÍCOLA	
		ADV.(A/S) : DAVID DE VARGAS D'ÁVILA	
		AGDO.(A/S) : SINTERGS - SINDICATO DOS TÉCNICOS CIENTÍFICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	
		ADV.(A/S) : MAURO DE SOUZA SIEBERT E OUTRO(A/S)	
		AGDO.(A/S) : SERVICOOOP - COOPERATIVA SERVIDORES ESTADUAIS DO RIO GRANDE DO SUL	
		AGDO.(A/S) : UGPT - UNIÃO GAÚCHA DOS PROFESSORES TÉCNICOS	
		AGRAVO DE INSTRUMENTO 694.992-8	(51)
		PROCED. : RIO GRANDE DO SUL	
		ORIGEM : EIAC - 70002711679 - TJE	
		RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	
		AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	
		ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)	
		AGDO.(A/S) : ALIMUR - ALIMENTOS DO URUGUAY LTDA	
		ADV.(A/S) : NICOLAU RODRIGUES DA SILVEIRA E OUTRO(A/S)	
		AGRAVO DE INSTRUMENTO 694.993-5	(52)
		PROCED. : RIO GRANDE DO SUL	
		ORIGEM : AC - 70003173481 - TJE	
		RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	
		AGTE.(S) : CAMPANHA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	
		ADV.(A/S) : RODRIGO CIRNE LIMA E OUTRO(A/S)	
		AGDO.(A/S) : EDEMUNDO GUTKNECHT	
		ADV.(A/S) : EDUARDO FALSON E OUTRO(A/S)	
		AGRAVO DE INSTRUMENTO 694.994-2	(53)
		PROCED. : SÃO PAULO	
		ORIGEM : PROC - 22607 - CRJECÍVEL	
		RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO	
		AGTE.(S) : CONSTRUTORA PASSARELLI LTDA	
		ADV.(A/S) : NELSON PERALTA GONZÁLEZ E OUTRO(A/S)	
		AGDO.(A/S) : REINALDO LOPES DE OLIVEIRA	
		ADV.(A/S) : JAIR MELLER JÚNIOR	
		AGRAVO DE INSTRUMENTO 694.995-0	(54)
		PROCED. : MINAS GERAIS	
		ORIGEM : AC - 1051202005461901 - TJE	
		RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	
		AGTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS	
		ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - CARLOS JOSÉ DA ROCHA	
		AGDO.(A/S) : INONIBRÁS - INOCULANTES E FEROLIGAS NIPO BRASILEIROS S/A	
		ADV.(A/S) : MARIA FERNANDA GUIMARÃES CASTRO E OUTRO(A/S)	
		AGRAVO DE INSTRUMENTO 694.996-7	(55)
		PROCED. : MINAS GERAIS	
		ORIGEM : AC - 101880403001507001 - TJE	
		RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA	
		AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE NOVA LIMA	

ADV.(A/S) : LUIS HENRIQUE VIEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : IRO INFORMÁTICA E ENGENHARIA LT-DA
ADV.(A/S) : ALEXANDRE MARQUES NOGUEIRA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 694.997-4 (56)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : AC - 10024056971443001 - TJE
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : JOEL ADÃO SANTANA
ADV.(A/S) : LEONARDO DE QUEIROZ MILHORATO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV. : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - SÉRGIO TIMO ALVES

AGRAVO DE INSTRUMENTO 694.998-1 (57)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : PROC - 12742006 - CRJECÍVEL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ MARCELO BREIJÃO ÁRTICO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ SUARES BEZERRA
ADV.(A/S) : LENER LEOPOLDO DA SILVA COELHO E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 694.999-9 (58)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 20055159001828702 - TRJEF
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : JOSÉ AMARO DE SOUZA
ADV.(A/S) : CLÁUDIA MARIA MOREIRA SANTOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO 695.000-1 (59)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 2005515131050602 - TRJEF
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : ALMIR ALVES SANTANA
ADV.(A/S) : MARCUS DAVID GOMES DE REZENDE

AGRAVO DE INSTRUMENTO 695.001-9 (60)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 20055159000992401 - TRJEF
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : ERNANDES JOSÉ DA SILVA
ADV.(A/S) : ALAIDE ALVES DA SILVA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 695.002-6 (61)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : AC - 10024056926876001 - TJE
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : DAISY DE OLIVEIRA BITTENCOURT
ADV.(A/S) : GISELE MARIA NEVES LAPERRIÈRE PIMENTA
AGDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - ALESSANDRO HENRIQUE SOARES CASTELO BRANCO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 695.003-3 (62)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : AI - 10024056628282002 - TJE
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - GRAZIELLE VALERIANO DE PAULA ALVES
AGDO.(A/S) : FRANCISCO DE ASSIS SANTOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SEBASTIÃO HASENCLEVER BORGES NETO E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 695.004-1 (63)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 20055159001341101 - TRJEF
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : MANOEL DA SILVA
ADV.(A/S) : MOISÉS MOREIRA CARREIRO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 695.005-8 (64)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AC - 200600166185 - TJE
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS DA ROCHA VELLOZO
AGDO.(A/S) : ALTANIR MEDEIROS DE CARVALHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 695.006-5 (65)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 20055159000610801 - 2*TRJEF SJ/RJ
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : JOSE MACHADO NETTO
ADV.(A/S) : ALAIDE ALVES DA SILVA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 695.007-2 (66)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : APCRIM - 42169835 - TJE
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : TAMILSON SOUSA CARVALHO
ADV.(A/S) : MARINA DIAS WERNECK DE SOUZA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 695.009-7 (67)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : PROC - 71000959601 - 2*TRJECPALEGRE
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : VIA PORTO VEÍCULOS LTDA
ADV.(A/S) : DOUGLAS SEGANFREDDO PADÃO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ALECSANDRO ROLDÃO DE MEDEIROS
ADV.(A/S) : MÁRCIO MACHADO MORAIS

AGRAVO DE INSTRUMENTO 695.011-5 (68)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 20065151007595201 - TRJEF
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : VANIA MARIA ANACLETO FERNANDES
ADV.(A/S) : MARCUS DAVID GOMES DE REZENDE E OUTRO(A/S)
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 695.012-2 (69)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 20055159001417801 - TRCJE
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : VICENTE MACEDO SALES
ADV.(A/S) : ANA PAULA DE ALMEIDA RODRIGUES

AGRAVO DE INSTRUMENTO 695.013-0 (70)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70011752599 - TJE
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : RENATO HUPPES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CARLOS AUGUSTO PETERSEN CHAVES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RS
ADV.(A/S) : PGE-RS - JENIFER CASTELLAN DE OLIVEIRA
AGDO.(A/S) : EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTE E CIRCULAÇÃO S/A - EPTC
ADV.(A/S) : JUSSANDRA RIGO E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 695.014-7 (71)
PROCED. : PERNAMBUCO
ORIGEM : AI - 791422 - STJ
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : INÁCIO MANOEL DO NASCIMENTO
ADV.(A/S) : ALCIDES PEREIRA DE FRANÇA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE NAZARÉ DA MATA
ADV.(A/S) : FLÁVIA CRISTINA DA MOTA LINS FERREIRA
AGDO.(A/S) : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO 695.015-4 (72)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AI - 850845 - STJ
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : BRIGIDA TORTORELLO CONWAY

ADV.(A/S) : LUIS ERNESTO DOS SANTOS ABIB E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO 695.016-1 (73)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : RESP - 697112 - TJE
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : EMPRESA SANTO ANTÔNIO TRANSPORTES E TURISMO LTDA
ADV.(A/S) : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : EDNEUZA LUCIANO DOS SANTOS
ADV.(A/S) : LAURO TEIXEIRA SOUTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 695.017-9 (74)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : RESE - 10684069000090001 - TJE
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : ONOFRE FERREIRA DIAS
ADV.(A/S) : GERALDO CLEMENTINO DE SENA
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AGRAVO DE INSTRUMENTO 695.018-6 (75)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : PROC - 1022007 - COL.REC.BAURU
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADV.(A/S) : FLÁVIO NEVES COSTA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARILENE AIKO TATEISHI
ADV.(A/S) : ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 695.021-1 (76)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70018599530 - TJE
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : ALEXANDRE SANTOS BELTRÃO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FRANCISCO DORNELLES KIRCHER
AGDO.(A/S) : SUELI DE FÁTIMA FERNANDES DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CILCIA MORAES ALMEIDA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 695.022-9 (77)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AC - 200300132490 - TJE
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : JOSÉ SALOMON GRADEL
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO DE ALBUQUERQUE SAMPAIO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INTERNACIONAL FIDUCIÁRIA FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADV.(A/S) : LUIZ BERNARDO ROCHA GOMIDE E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 695.024-3 (78)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 6212425000 - TJE
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - MARIA HELENA MARTONE GRAZZIOLI
AGDO.(A/S) : GISELDA MARIA TERACIN E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MANOEL DOS SANTOS FERNANDES RIBEIRO E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 695.025-1 (79)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 20055152000637501 - TRJEF
RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : CEZAR MENDES DE ALMEIDA
ADV.(A/S) : ALEXANDRE DA SILVA VERLY E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANA LÚCIA DE SOUZA CHAGAS

AGRAVO DE INSTRUMENTO 695.027-5 (80)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 20065151015080901 - 2*TRJEF SJ/RJ
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : DEUZELIA DE AZEVEDO
ADV.(A/S) : KATIÚSCIA BEATRIZ ALMEIDA E OUTRO(A/S)



AGRAVO DE INSTRUMENTO 695.028-2 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 41956850 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : JAIR PATROCÍNIO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : MAURO DEL CIELLO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : PGE-SP LUCIANA MARINI DELFIM	(81)	ADV.(A/S) : MARCOS AURÉLIO FRANCO VECCHI E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : DELMA EYER HARRIS DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	AGRAVO DE INSTRUMENTO 695.054-2 PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20055151115703002 - TRJEF RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO AGDO.(A/S) : MARCUS ALEXANDER BRITO SAMPAIO ADV.(A/S) : MARIA DE FÁTIMA MOURA E OUTRO(A/S)	(97)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 695.030-1 PROCED. : BAHIA ORIGEM : PROC - 200633007031798 - TRJEF-SJ/BA RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : LIANA BRANDÃO MORAES PINTO AGDO.(A/S) : DOMINGAS CARVALHO DOS SANTOS ADV.(A/S) : CÍCERO EMERICIANO DA SILVA E OUTRO(A/S)	(82)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 695.039-6 PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : PROC - 10317030284648002 - TJE RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO AGTE.(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD ADV.(A/S) : JOSÉ ARTHUR DE CARVALHO PEREIRA FILHO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ÉZIO DE ARAÚJO COSTA ADV.(A/S) : FERNANDO ANTUNES GUIMARÃES	AGRAVO DE INSTRUMENTO 695.057-4 PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AC - 10024056322530001 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - MARIA APARECIDA DOS SANTOS AGDO.(A/S) : CARLOS FABRÍCIO ABRANTES COUY ADV.(A/S) : EDUARDO TEIXEIRA DA COSTA	(98)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 695.033-2 PROCED. : BAHIA ORIGEM : PROC - 200633007053478 - TRJEF-SJ/BA RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : LIANA BRANDÃO MORAES PINTO AGDO.(A/S) : IVANETE NEVES DOS SANTOS ADV.(A/S) : CÍCERO EMERICIANO DA SILVA E OUTRO(A/S)	(83)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 695.040-7 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 4006495600 - TJE RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : PGE-SP - KELLY PAULINO VENÂNCIO AGDO.(A/S) : ANY CLEUSA SARTORI FIRMINO ADV.(A/S) : LUCIANO SARTORI FIRMINO	AGRAVO DE INSTRUMENTO 695.058-1 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 200071000387713 - TRF RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : GUAPORENSE S/A INDÚSTRIA CONSTRUÇÕES E MINERAÇÃO ADV.(A/S) : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL	(99)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 695.034-0 PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20055160006380601 - TRJEF RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO AGDO.(A/S) : JORGE DO NASCIMENTO SIQUEIRA ADV.(A/S) : PABLO DE SOUZA MARTINS E OUTRO(A/S)	(84)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 695.041-4 PROCED. : MATO GROSSO DO SUL ORIGEM : AC - 20060186597000101 - TJE RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE - MS ADV.(A/S) : FRANCISCO GRISAI AGDO.(A/S) : CAMUFLAGEM BIJOUTERIAS E ARMARINHOS LTDA	AGRAVO DE INSTRUMENTO 695.059-9 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 38231354 - TJE RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : RAFAEL MELILLO LAURINO NETTO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : PAULO MONTEIRO AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : ADRIANA MARIA RULLI	(100)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 695.035-7 PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : AC - 20040297430 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : UNIMED DE JOINVILLE - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO ADV.(A/S) : LEANDRO CARLO DE LIMA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ANTONIO JOSÉ TONELLO ADV.(A/S) : ERIVALDO NUNES CAETANO JUNIOR	(85)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 695.044-6 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 3898645900 - TJE RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE REFRIGERANTES ADV.(A/S) : FLÁVIO CANCHERINI E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : PGE-SP - MÁRCIA CAMASMIE PETERS	AGRAVO DE INSTRUMENTO 695.060-0 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : RESP - 853997 - STJ RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : OSWALDO IAHIRO UYEDA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : MARIA CHRISTINA MUHLNER E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL E OUTRO(A/S)	(101)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 695.036-4 PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 200651510044602401 - TRJEF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : CLAUDENIR CESAR MACHADO ADV.(A/S) : ROSIMERI ALVES TRINTIN AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : ROBERTO OSMAN GOMES AGUIAR DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	(86)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 695.047-8 PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 200500137709 - TJE RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : SENDAS DISTRIBUIDORA S/A ADV.(A/S) : LUIZ HENRIQUE DE ALBURQUERQUE ALVES E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : IGOR JOSÉ ROSA DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : FRANCISCO CARLOS MORAIS E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 695.061-7 PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AC - 10024045031226001 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - CORNÉLIA TAVARES DE LANNA AGDO.(A/S) : ANARDELI BRUNO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : FADAIAN CHAGAS CARVALHO E OUTRO(A/S)	(102)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 695.037-1 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 2793625000 - TJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : SEBASTIÃO NILTON GEROMEL ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : PGE-SP - ADRIANA MAZIEIRO REZENDE	(87)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 695.050-3 PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : AC - 20060042178000100 - TJE RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA ADV.(A/S) : PGE-SC - ELUSA MARA DE MEIRELLES WOLFF CARDOSO AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE XANXERÊ ADV.(A/S) : RONEI DANIELLI	AGRAVO DE INSTRUMENTO 695.062-4 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 5478255200 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : ELIZABETH BAPTISTA BARBOZA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : WILLIAN LIMA CABRAL E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : PGE-SP - GEORGIA TOLAINÉ MASSETTO TREVISAN	(103)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 695.038-9 PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20065151029841201 - TRJEF RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : VALDIR MARTINS LOPES	(88)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 695.051-1 PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : PROC - 200772500008335 - TRJEF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : VÂNIA MARIA BASTOS FALLER AGDO.(A/S) : DACIO IZIDORO PEREIRA ADV.(A/S) : VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 695.063-1 PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AC - 10024056952617003 - TJ/MG RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MILITARES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSM ADV.(A/S) : ANDREI NICOLAS DE ASSUNÇÃO BORGES E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : HERNANDES NAZARÉ PIRES ADV.(A/S) : CLOVES GONÇALVES DA SILVA E OUTRO(A/S)	(104)
		AGRAVO DE INSTRUMENTO 695.053-5 PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AC - 10024057864167001 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MILITARES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSM ADV.(A/S) : ARILODO RICARDO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : TARCÍSIO VALERIANO DE SOUZA ADV.(A/S) : JOSÉ MAURÍCIO DE CASTRO E OUTRO(A/S)		

AGRAVO DE INSTRUMENTO 695.065-6 (105) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : PROC - 71001433077 - TJ/RS RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : SIMÃO LUSA ADV.(A/S) : NEIVA SMIDERLE GELAIN AGDO.(A/S) : BRASIL TELECOM S/A ADV.(A/S) : JOANA LOPES DE SOUZA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 695.076-0 (114) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AI - 854462 - STJ RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : BAIJAT IABRUDE FILHO ADV.(A/S) : FRANCISCO DE SALLES CAMARGO AZEVEDO JÚNIOR AGDO.(A/S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO FAZENDA DO MORUMBY ADV.(A/S) : RODRIGO DI PRÓSPERO GENTIL LEITE E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 695.084-1 (122) PROCED. : BAHIA ORIGEM : PROC - 200633007053197 - TRJEF RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : LIANE BRANDÃO MORAES PINTO AGDO.(A/S) : NEUDIVAN MARTINS SANTOS ADV.(A/S) : CÍCERO EMERICIANO DA SILVA E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 695.066-3 (106) PROCED. : BAHIA ORIGEM : PROC - 200633007054003 - TRJEF RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : LIANA BRANDÃO MORAES PINTO AGDO.(A/S) : VALDECY COELHO AMARAL ADV.(A/S) : CÍCERO EMERICIANO DA SILVA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 695.077-7 (115) PROCED. : PARANÁ ORIGEM : AMS - 200570000013110 - TRF RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA ADV.(A/S) : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : GIÓCIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ADV.(A/S) : SILVIO LUIZ DE COSTA E OUTRO(A/S) INTDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL	AGRAVO DE INSTRUMENTO 695.085-9 (123) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AC - 10011050092896001 - TJ/MG RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE ADV.(A/S) : JOSÉ CARLOS CEOLIN JUNIOR E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : RENATA DA SILVA SANTOS E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : SEBASTIÃO MOREIRA POUBEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO 695.068-8 (107) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20055151126598701 - TRJEF RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO AGDO.(A/S) : LUCIA SIQUEIRA DE OLIVEIRA ADV.(A/S) : KATIÚSCIA BEATRIZ ALMEIDA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 695.078-4 (116) PROCED. : BAHIA ORIGEM : PROC - 200633007027650 - TRJEF RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : LIANA BRANDÃO MORAES PINTO AGDO.(A/S) : IOLANDA DA SILVA PEREIRA ADV.(A/S) : CÍCERO EMERICIANO DA SILVA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 695.086-6 (124) PROCED. : BAHIA ORIGEM : PROC - 200633007052534 - TRJEF RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : LIANA BRANDÃO MORAES PINTO AGDO.(A/S) : ANGELA MARIA ALVES BARBOSA ADV.(A/S) : CÍCERO EMERICIANO DA SILVA E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 695.069-5 (108) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20065159000291001 - TRJEF RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO AGDO.(A/S) : MÁRCIA LELIS DE SOUZA ADV.(A/S) : EDSON ARY LAFRATTA	AGRAVO DE INSTRUMENTO 695.079-1 (117) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AI - 71099942 - TJE RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : JACINTO ELIAS ROCHA BRITO JÚNIOR ADV.(A/S) : MAURO SÉRGIO RODRIGUES E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S/A	AGRAVO DE INSTRUMENTO 695.087-3 (125) PROCED. : BAHIA ORIGEM : PROC - 200633007030436 - TRJEF RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : LIANA BRANDÃO MORAES PINTO AGDO.(A/S) : JOSEFA DE JESUS SANTA ROSA ADV.(A/S) : CÍCERO EMERICIANO DA SILVA E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 695.070-6 (109) PROCED. : BAHIA ORIGEM : PROC - 200633007022682 - TRJEF RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : LIANA BRANDÃO MORAES PINTO AGDO.(A/S) : JOSEFA OSIMONIA DANTAS DE OLIVEIRA ADV.(A/S) : CÍCERO EMERICIANO DA SILVA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 695.080-2 (118) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AI - 10024061202677001 - TJ/MG RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : ADALBERTO JOSÉ RODRIGUES FILHO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : ALEXANDRE DESOTTI COSTA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG ADV.(A/S) : JOÃO AUGUSTO DE MORAES DRUMMOND E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 695.089-8 (126) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AI - 6022075200 - TJE RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : VERA LÚCIA SCHIMIDT TOSOLE AGDO.(A/S) : JORGE PERES GUTIERRES E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO FERREIRA DA SILVA E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 695.071-3 (110) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20055159000368501 - TRJEF RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO AGDO.(A/S) : JOSÉ FERREIRA ADV.(A/S) : NORMA SUELI DE SOUSA	AGRAVO DE INSTRUMENTO 695.081-0 (119) PROCED. : BAHIA ORIGEM : PROC - 200633007033339 - SAF/ARAÇAT/SP RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : LUIZ AUGUSTO DE MELLO CARVALHO AGDO.(A/S) : MARIA APARECIDA DA COSTA GOMES ADV.(A/S) : CÍCERO EMERICIANO DA SILVA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 695.090-9 (127) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 10524186 - TJE RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : BANCO BRADESCO S/A ADV.(A/S) : LUÍS RICARDO DE STACCHINI TREZZA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : DENISE MARCELINA GUEDES E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO DE SANTANA E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 695.073-8 (111) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20055159001043401 - TRJEF RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO AGTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO AGDO.(A/S) : MARIA APARECIDA DOS SANTOS ADV.(A/S) : SIDNEI DE ALMEIDA SANTOS	AGRAVO DE INSTRUMENTO 695.082-7 (120) PROCED. : BAHIA ORIGEM : PROC - 200633007042502 - TRJEF RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : LIANA BRANDÃO MORAES PINTO AGDO.(A/S) : SILVANA MONTEIRO DOS SANTOS ADV.(A/S) : CÍCERO EMERICIANO DA SILVA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 695.091-6 (128) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20055160008730601 - 2ºTRJEF SJ/RJ RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO AGDO.(A/S) : JOÃO DA CONCEIÇÃO ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA
AGRAVO DE INSTRUMENTO 695.074-5 (112) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20055151125528301 - TRJEF RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO AGTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO AGDO.(A/S) : JOSÉ DE FREITAS ADV.(A/S) : JOSÉ ALEXANDRE COSTA DE FREITAS	AGRAVO DE INSTRUMENTO 695.083-4 (121) PROCED. : BAHIA ORIGEM : PROC - 200633007025064 - TRJEF RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : LIANA BRANDÃO MORAES PINTO AGDO.(A/S) : SOELI ALMEIDA PEREIRA ADV.(A/S) : CÍCERO EMERICIANO DA SILVA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 695.092-3 (129) PROCED. : MARANHÃO ORIGEM : MS - 111282005 - TJE RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : ESTADO DO MARANHÃO ADV.(A/S) : PGE-MA - SILVIA ABREU AGDO.(A/S) : PAULA MARIA ALVES GASPAR ADV.(A/S) : ANTÔNIO DE MORAES RÊGO GASPAR E OUTRO(A/S)



AGRAVO DE INSTRUMENTO 695.093-1 (130)	
PROCED.	: MINAS GERAIS
ORIGEM	: PROC - 10317040371591002 - TJE
RELATOR	: MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADV.(A/S)	: JOSÉ ARTHUR DE CARVALHO PEREIRA FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: PAULO FERREIRA DA SILVA
ADV.(A/S)	: FERNANDO ANTUNES GUIMARÃES
AGRAVO DE INSTRUMENTO 695.094-8 (131)	
PROCED.	: SANTA CATARINA
ORIGEM	: AC - 20060445130 - TJE
RELATOR	: MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S)	: FINASA LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADV.(A/S)	: CAROLINE TEREZINHA RASMUSSEN DA SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: MUNICÍPIO DE ITAJAÍ
ADV.(A/S)	: MAURO ANTONIO PREZOTTO E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 695.097-0 (132)	
PROCED.	: RIO DE JANEIRO
ORIGEM	: AC - 200500139911 - TJE
RELATOR	: MIN. EROS GRAU
AGTE.(S)	: CRISTIANE VIEIRA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA MALLET
AGDO.(A/S)	: CLUBE DE REGATAS DO FLAMENGO
ADV.(A/S)	: MARIA CLÁUDIA TELLES HERKENHOFF E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 695.099-4 (133)	
PROCED.	: RIO DE JANEIRO
ORIGEM	: PROC - 20055159000595501 - 2ºTRJEF SJ/RJ
RELATOR	: MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S)	: CONCEIÇÃO BARÃO DA SILVA
ADV.(A/S)	: QUEILA RIBEIRO DOS SANTOS
AGRAVO DE INSTRUMENTO 695.100-7 (134)	
PROCED.	: BAHIA
ORIGEM	: PROC - 200633007024268 - TRJEF
RELATOR	: MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: LIANA BRANDÃO MORAES PINTO
AGDO.(A/S)	: RAQUEL ROMUALDO DE SOUZA
ADV.(A/S)	: CÍCERO EMERICIANO DA SILVA E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 695.101-4 (135)	
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM	: RESP - 881913 - STJ
RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S)	: RAUL ROSSI
ADV.(A/S)	: RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S)	: PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
INTDO.	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVO DE INSTRUMENTO 695.102-1 (136)	
PROCED.	: BAHIA
ORIGEM	: PROC - 200633007028724 - TRJEF
RELATOR	: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: LUIZ AUGUSTO DE MELLO CARVALHO
AGDO.(A/S)	: ROSANA SANTOS DE JESUS
ADV.(A/S)	: CÍCERO EMERICIANO DA SILVA E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 695.104-6 (137)	
PROCED.	: RIO DE JANEIRO
ORIGEM	: PROC - 20055159000525601 - 1ºTRJEF SJ/RJ
RELATOR	: MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S)	: JOÃO RODRIGUES DE SOUZA

ADV.(A/S)	: DPE-RJ - MARIA ELIANE DOS SANTOS RIBEIRO
ADV.(A/S)	: DPE-RJ - MARILZA CORONHA PINHEIRO
ADV.(A/S)	: DPE-RJ - VERA REGINA CHARBEL TERRA MEIRELES
AGRAVO DE INSTRUMENTO 695.105-3 (138)	
PROCED.	: BAHIA
ORIGEM	: PROC - 200633007023150 - TRJEF
RELATOR	: MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: LIANA BRANDÃO MORAES PINTO
AGDO.(A/S)	: ZENAIDE PEREIRA DE OLIVEIRA
ADV.(A/S)	: CÍCERO EMERICIANO DA SILVA E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 695.106-1 (139)	
PROCED.	: RIO DE JANEIRO
ORIGEM	: PROC - 20055151131071301 - TRJEF
RELATOR	: MIN. EROS GRAU
AGTE.(S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S)	: UBIRAJARA EMERSON LOPES BARBOSA
ADV.(A/S)	: KATIÚSCIA BEATRIZ ALMEIDA E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 695.107-8 (140)	
PROCED.	: BAHIA
ORIGEM	: PROC - 200633007009604 - TRJEF
RELATOR	: MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: LUIZ AUGUSTO DE MELLO CARVALHO
AGDO.(A/S)	: CÍCERA TELES DA SILVA
ADV.(A/S)	: CÍCERO EMERICIANO DA SILVA E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 695.108-5 (141)	
PROCED.	: MARANHÃO
ORIGEM	: PROC - 106406 - TR.CÍVEL E CRIM
RELATOR	: MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S)	: CLAUDINO S/A - LOJAS DE DEPARTAMENTO
ADV.(A/S)	: ÂNGELA THOMÉ LOMBARDI CASANOVAS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: MARIA RITA COSTA DA SILVA
ADV.(A/S)	: FABRICIO CARVALHO AMORIM LEITE E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 695.109-2 (142)	
PROCED.	: RIO DE JANEIRO
ORIGEM	: PROC - 20065159000215601 - TRJEF
RELATOR	: MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S)	: MARIA DE LOURDES MARTINS ALVES
ADV.(A/S)	: MARIA DE FÁTIMA FERREIRA DE VASCONCELLOS
AGRAVO DE INSTRUMENTO 695.111-1 (143)	
PROCED.	: BAHIA
ORIGEM	: PROC - 200633007028039 - TRJEF
RELATOR	: MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: LUIZ AUGUSTO DE MELLO CARVALHO
AGDO.(A/S)	: ILMA MARIA DA CRUZ
ADV.(A/S)	: CÍCERO EMERICIANO DA SILVA E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 695.112-8 (144)	
PROCED.	: RIO DE JANEIRO
ORIGEM	: PROC - 20055160010793701 - TRJEF
RELATOR	: MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S)	: CARLOS ALBERTO ALMEIDA DOS SANTOS
ADV.(A/S)	: SHIRLEI LEMOS TERRAÇÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO 695.113-5 (145)	
PROCED.	: BAHIA
ORIGEM	: PROC - 200633007009145 - TRJEF
RELATOR	: MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: LUIZ AUGUSTO DE MELLO CARVALHO
AGDO.(A/S)	: MARIA EUGENIA MARTINS BARBOSA
ADV.(A/S)	: CÍCERO EMERICIANO DA SILVA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 695.114-2 (146)	
PROCED.	: RIO DE JANEIRO
ORIGEM	: PROC - 20055159000988201 - TRJEF
RELATOR	: MIN. EROS GRAU
AGTE.(S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S)	: WALTER CLAUDINO DE FARIAS
ADV.(A/S)	: MIRACI MARINHO BARROS
AGRAVO DE INSTRUMENTO 695.117-4 (147)	
PROCED.	: MINAS GERAIS
ORIGEM	: AI - 10024000244079001 - TJE
RELATOR	: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S)	: ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S)	: ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - RICARDO MAGALHÃES SOARES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: ANTONIO DA CONSOLAÇÃO FERREIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: ZENO JOSÉ CAMATTA E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 695.118-1 (148)	
PROCED.	: SÃO PAULO
ORIGEM	: AC - 6395935800 - TJE
RELATOR	: MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S)	: CASA ALBANO S/A MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO
ADV.(A/S)	: JOSÉ FERNANDES PEREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S)	: PGE-SP - ANA LÚCIA IKEDA OBA
AGRAVO DE INSTRUMENTO 695.119-9 (149)	
PROCED.	: SÃO PAULO
ORIGEM	: AC - 9568216 - TJE
RELATOR	: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S)	: PAULO DE MELO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
ADV.(A/S)	: AMAURY PAULINO DA COSTA E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 695.120-0 (150)	
PROCED.	: RIO DE JANEIRO
ORIGEM	: PROC - 20055151091621801 - TRJEF
RELATOR	: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S)	: FRANCISCO FERREIRA DE MORAIS
ADV.(A/S)	: AQUIDABAN FIALHO DI IULIO E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 695.121-7 (151)	
PROCED.	: RIO DE JANEIRO
ORIGEM	: PROC - 20055151059638801 - TRJEF
RELATOR	: MIN. EROS GRAU
AGTE.(S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S)	: CARLOS ALBERTO ALVES
ADV.(A/S)	: AQUIDABAN FIALHO DI IULIO E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 695.122-4 (152)	
PROCED.	: RIO DE JANEIRO
ORIGEM	: PROC - 20055151056579301 - TRJEF
RELATOR	: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S)	: JOÃO FRANCISCO DA GAMA
ADV.(A/S)	: JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 695.123-1 (153)	
PROCED.	: RIO DE JANEIRO
ORIGEM	: PROC - 2005515900178800 - TRJEF
RELATOR	: MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S)	: MARCÍLIO TAVARES
ADV.(A/S)	: IZABEL BERNARDES FILHO
AGRAVO DE INSTRUMENTO 695.124-9 (154)	
PROCED.	: MATO GROSSO DO SUL
ORIGEM	: AC - 20060186580 - TJE
RELATOR	: MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S)	: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE
ADV.(A/S)	: FRANCISCO GRISAI
AGDO.(A/S)	: JEFERSON CLAIR MOREIRA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 695.125-6 (155)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 20055159000966301 - TRJEF
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : JOSÉ DA SILVA ALMEIDA
ADV.(A/S) : MARIA DE FÁTIMA FERREIRA DE VAS-
CONCELLOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO 695.126-3 (156)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 20055159001007001 - TRJEF
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : LAIR BARROS
ADV.(A/S) : PEDRO ANTONIO FELISARDO DE SOU-
SA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 695.127-1 (157)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : AC - 200470090034814 - TRF
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : HOSPITAL MADRE TERESA DE CALCUTÁ
LTDA
ADV.(A/S) : MAURÍCIO FLÁVIO MAGNANI E OU-
TRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 695.128-8 (158)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : PROC - 200261810074331 - TRJEF
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : VALDIR BENTO DA SILVA
ADV.(A/S) : IVANNA MARIA BRANCACCIO MAR-
QUES MATOS
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO 695.129-5 (159)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : AC - 10024056980113 - TJE
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : MARIA JOSÉ MELO FRANCO GARCIA
ADV.(A/S) : FADAIAN CHAGAS CARVALHO E OU-
TRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG -
CRISTIANO CÉSAR PIMENTA DAYRELL
DA CUNHA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 695.130-6 (160)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 200551590013708 - 2ºTRJEF SJ/RJ
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : SUELI MARTINS SOARES
ADV.(A/S) : CELIO DINIZ

AGRAVO DE INSTRUMENTO 695.131-3 (161)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AC - 200500114591 - TJE
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : BANCO BANERJ S/A
ADV.(A/S) : EDUARDO DE OLIVEIRA GOUVÊA E OU-
TRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CETENCO ENGENHARIA S/A
ADV.(A/S) : JOÃO ANTÔNIO MOTTA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CLARICE GOULART CORRÊA

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 695.136-0 (162)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : AMS - 20057000154660 - TRF
RELATOR : **MIN. MENEZES DIREITO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA
NACIONAL
AGDO.(A/S) : J MALUCELLI CONSTRUTORA DE OBRAS
S/A
ADV.(A/S) : WANIA MARIA BARBOSA E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DA COLONIZA-
ÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
ADV.(A/S) : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 695.138-4 (163)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 7095398902 - TJE
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA - ELE-
TRICIDADE DE SÃO PAULO S/A
ADV.(A/S) : FAUSTO PAGETTI NETO
AGDO.(A/S) : BELTRAMO LTDA (COTONIFÍCIO BEL-
TRAMO S/A)
ADV.(A/S) : LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO E
OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 695.140-2 (164)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 20055154003513702 - 1ºTRJEF
SJ/RJ
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : ISLANDRE SILVA AMARAL
ADV.(A/S) : LEONARDO BERTOLOTO MARENDAS E
OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 695.141-0 (165)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : AC - 10024043036904001 - TJE
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SER-
VIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
- IPSEMG
ADV.(A/S) : FLÁVIA BAIÃO REIS MARTINS
AGDO.(A/S) : MARIA DE LOURDES CAMARGO E OU-
TRO(A/S)
ADV.(A/S) : ALEXANDRE DESOTTI COSTA E OU-
TRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 695.142-7 (166)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 2055151129597901 - 1ºTRJEF SJ/RJ
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : MARLUCE DE ARAÚJO MAGALHÃES
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 695.144-1 (167)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : AC - 10024031677537001 - TJE
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG -
ALOÍSIO VILAÇA CONSTANTINO
AGDO.(A/S) : JOSÉ CYRILLO FERREIRA
ADV.(A/S) : DEJALMA ANTONIO SILVA E OU-
TRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 695.145-9 (168)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70012898391 - TJE
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE
SOCIAL
ADV.(A/S) : CAMILLA MARIA DE CENÇO E OU-
TRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ ANTÔNIO FREITAS
ADV.(A/S) : NORBERTO BARUFFALDI E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 695.146-6 (169)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70016155384 - TJE
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : MALVINA CAMPOS DE MORAES
ADV.(A/S) : EDUARDO RIBAS DO NASCIMENTO E
OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTA-
DO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OU-
TRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 695.147-3 (170)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : AC - 10024041964180001 - TJE
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG -
GRAZIELLE VALERIANO DE PAULA AL-
VES
AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SER-
VIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
- IPSEMG

ADV.(A/S) : WAGNER LIMA NASCIMENTO SILVA
AGDO.(A/S) : MARIA APARECIDA SANTOS PEREIRA
ADV.(A/S) : MARCOS CHAVES VIANA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 695.148-1 (171)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 20065151049974001 - TRJEF
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : MARIA THEREZINHA SANTOS PEIXOTO
ADV.(A/S) : LUIZ CLAUDIO CURI DE MEDEIROS E
OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
ADV.(A/S) : DELMA EYER HARRIS

AGRAVO DE INSTRUMENTO 695.150-9 (172)
PROCED. : GOIÁS
ORIGEM : APCRIM - 200701340503 - TJE
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : CARLOS ALVES GUNDIN JÚNIOR
ADV.(A/S) : LAILSON SILVA MATTÁ E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE
GOIÁS

AGRAVO DE INSTRUMENTO 695.152-3 (173)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : RESPE - 25805 - TSE
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : COLIGAÇÃO AJURICABA UNIDA PELO
PROGRESSO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : DÉCIO ITIBERÊ GOMES DE OLIVEIRA
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
AGDO.(A/S) : COLIGAÇÃO UNIÃO POPULAR E OU-
TRO(A/S)
ADV.(A/S) : UBIRAJARA MACHADO TEIXEIRA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 695.153-1 (174)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 20065151009860501 - TRJEF
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : HERALDO SANCHES SALES
ADV.(A/S) : DENISE DE SOUZA MEDEIROS EMERICK

AGRAVO DE INSTRUMENTO 695.161-2 (175)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : PROC - 10079000087464001 - TJE
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : SISTEMA RENAVEM DE SERVIÇOS LTDA
ADV.(A/S) : CARINA MIRIAM BARBOSA FERREIRA E
OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : AIRTON EDILSON FERREIRA
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE CONTAGEM

AGRAVO DE INSTRUMENTO 695.162-0 (176)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AC - 199751010007991 - TRF
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : ALBERTO DE OLIVEIRA FILHO
ADV.(A/S) : ALBERTO PIERRE VIEGAS DORNELLES E
OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
ADV.(A/S) : ELIANE DOS SANTOS LOPES

AGRAVO DE INSTRUMENTO 695.163-7 (177)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70011868106 - TJE
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : MEXPORT IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO
LTDA
ADV.(A/S) : JOSÉ LUÍS MOSSMANN FILHO E OU-
TRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OU-
TRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 695.165-1 (178)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 200471000379990 - TRF
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : AVIPAL S/A - AVICULTURA E AGROPE-
CUÁRIA



ADV.(A/S)	: GUSTAVO DUARTE DA SILVA GOULART E OUTRO(A/S)			ADV.(A/S)	: EDSON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: JOÃO JOAQUIM MARTINELLI			AGDO.(A/S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGDO.(A/S)	: UNIÃO			ADV.(A/S)	: MAURO LUCIANO HAUSCHILD
ADV.(A/S)	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL				
AGRAVO DE INSTRUMENTO 695.167-6	(179)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 695.175-8	(187)		
PROCED.	: SÃO PAULO	PROCED.	: RIO DE JANEIRO		
ORIGEM	: AC - 6713115700 - TJE	ORIGEM	: PROC - 20055159001699001 - TRJEF		
RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES	RELATOR	: MIN. JOAQUIM BARBOSA		
AGTE.(S)	: ESTADO DE SÃO PAULO	AGTE.(S)	: UNIÃO		
ADV.(A/S)	: PGE-SP - EVA BALDONEDO RODRIGUEZ	ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO		
AGDO.(A/S)	: DURVALINA DOS SANTOS BORGES	AGDO.(A/S)	: EMANOEL JOSÉ DE OLIVEIRA		
ADV.(A/S)	: EDUARDO MANGA JACOB	ADV.(A/S)	: MOISÉS MOREIRA CARREIRO		
AGRAVO DE INSTRUMENTO 695.168-3	(180)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 695.176-5	(188)		
PROCED.	: SANTA CATARINA	PROCED.	: RIO DE JANEIRO		
ORIGEM	: AC - 200472060007140 - TRF	ORIGEM	: PROC - 20065159000135801 - 1ºTRJEF SJ/RJ		
RELATOR	: MIN. EROS GRAU	RELATOR	: MIN. JOAQUIM BARBOSA		
AGDO.(A/S)	: CLINI-RAD - CENTRO DE RADIOLOGIA CLÍNICA LTDA	AGTE.(S)	: UNIÃO		
ADV.(A/S)	: AFRÂNIO TADEU RAMOS CAMARGO	ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO		
AGTE.(S)	: UNIÃO	AGDO.(A/S)	: TANIA DO REGO NEVES		
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	ADV.(A/S)	: ANA PAULA DE ALMEIDA RODRIGUES		
AGRAVO DE INSTRUMENTO 695.169-1	(181)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 695.177-2	(189)		
PROCED.	: MINAS GERAIS	PROCED.	: MINAS GERAIS		
ORIGEM	: PROC - 10317020020416002 - TJE	ORIGEM	: AC - 10024030907646001 - TJE		
RELATOR	: MIN. CEZAR PELUSO	RELATOR	: MIN. CARLOS BRITTO		
AGTE.(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	AGTE.(S)	: ESTADO DE MINAS GERAIS		
ADV.(A/S)	: JOSÉ ARTHUR DE CARVALHO PEREIRA FILHO E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S)	: ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - LEONARDO AUGUSTO LEÃO LARA		
AGDO.(A/S)	: AFONSO CÉLIO DUARTE	AGDO.(A/S)	: MARIA DA SALETE PINTO DE FARIA E OUTRO(A/S)		
ADV.(A/S)	: ELIZABETH IMACULADA MOREIRA E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S)	: PAOLA COELHO GERSZTEIN E OUTRO(A/S)		
AGRAVO DE INSTRUMENTO 695.170-1	(182)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 695.181-5	(190)		
PROCED.	: RIO DE JANEIRO	PROCED.	: BAHIA		
ORIGEM	: PROC - 20055159001403801 - 2ºTRJEF SJ/RJ	ORIGEM	: PROC - 200633007030765 - TRJEF-SJ/BA		
RELATOR	: MIN. CEZAR PELUSO	RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES		
AGTE.(S)	: UNIÃO	AGTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	ADV.(A/S)	: LUIZ AUGUSTO DE MELLO CARVALHO		
AGDO.(A/S)	: PEDRO SEBASTIÃO DA SILVA	AGDO.(A/S)	: TATIANA CARDOSO SILVA		
ADV.(A/S)	: MIRACI MARINHO BARROS	ADV.(A/S)	: CÍCERO EMERICIANO DA SILVA E OUTRO(A/S)		
AGRAVO DE INSTRUMENTO 695.171-9	(183)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 695.182-2	(191)		
PROCED.	: RIO DE JANEIRO	PROCED.	: MINAS GERAIS		
ORIGEM	: PROC - 20065159000247801 - 1ºTRJEF SJ/RJ	ORIGEM	: AC - 10024031148372001 - TJE		
RELATOR	: MIN. CARLOS BRITTO	RELATOR	: MIN. JOAQUIM BARBOSA		
AGTE.(S)	: UNIÃO	AGTE.(S)	: DÉLIO XISTO GUERRA CARNEIRO		
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	ADV.(A/S)	: LUCIANA MARIA BARROTE GUERRA LAGES		
AGDO.(A/S)	: LUIZ HAROLDO DE SOUZA	AGDO.(A/S)	: GISELE CONDE		
ADV.(A/S)	: THELMA REGINA ALBIN NOGUEIRA	ADV.(A/S)	: JOSÉ ANTÔNIO DE ALMEIDA		
AGRAVO DE INSTRUMENTO 695.172-6	(184)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 695.183-0	(192)		
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL	PROCED.	: SANTA CATARINA		
ORIGEM	: AC - 70015005945 - TJE	ORIGEM	: EIAC - 200572000079587 - TRF		
RELATOR	: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	RELATOR	: MIN. CELSO DE MELLO		
AGTE.(S)	: FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL	AGTE.(S)	: UNIÃO		
ADV.(A/S)	: ANDRÉ CARLO FORTUNA RIGON E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO		
AGDO.(A/S)	: MARIA BEATRIZ FRIGIERI	AGDO.(A/S)	: ARGEO DE LIZ E SILVA		
ADV.(A/S)	: SEBASTIÃO VENTURA PEREIRA DA PAIXÃO JÚNIOR E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S)	: FÁBIO LOPES DE LIMA E OUTRO(A/S)		
AGRAVO DE INSTRUMENTO 695.173-3	(185)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 695.186-1	(193)		
PROCED.	: BAHIA	PROCED.	: RIO DE JANEIRO		
ORIGEM	: PROC - 200633007009073 - TRJEF	ORIGEM	: PROC - 20067000550704 - TR.CÍVEL E CRIM		
RELATOR	: MIN. JOAQUIM BARBOSA	RELATOR	: MIN. JOAQUIM BARBOSA		
AGTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGTE.(S)	: MARIA INÊS ROCHA DE SOUZA MENDES		
ADV.(A/S)	: LIANA BRANDÃO MORAES PINTO	ADV.(A/S)	: DPE-RJ - MARILZA CORONHA PINHEIRO		
AGDO.(A/S)	: MARIA APARECIDA DE ANDRADE	ADV.(A/S)	: DPE-RJ - VERA REGINA CHARBEL TERRA MEIRELES		
ADV.(A/S)	: CÍCERO EMERICIANO DA SILVA E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S)	: DPE-RJ - MARIA ELIANE DOS SANTOS RIBEIRO		
AGRAVO DE INSTRUMENTO 695.174-1	(186)	AGDO.(A/S)	: ISMAEL PAIVA DE MELO		
PROCED.	: SÃO PAULO	ADV.(A/S)	: RODRIGO AYRES		
ORIGEM	: AC - 6015615/000 - TJE	AGRAVO DE INSTRUMENTO 695.187-9	(194)		
RELATOR	: MIN. MARCO AURÉLIO	PROCED.	: MINAS GERAIS		
AGTE.(S)	: ESTADO DE SÃO PAULO	ORIGEM	: PROC - 388710005 - TJE		
ADV.(A/S)	: PGE-SP - CAMILA ROCHA SCHWENCK	RELATOR	: MIN. JOAQUIM BARBOSA		
AGDO.(A/S)	: GERALDO XAVIER DA SILVA E OUTRO(A/S)	AGTE.(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE		
ADV.(A/S)	: DARCI ROSA CORTESE JULIÃO E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S)	: ROBLEDO OLIVEIRA CASTRO E OUTRO(A/S)		
		AGDO.(A/S)	: ADRIANO EWALD		
		ADV.(A/S)	: FIORAVANTI FONSECA FERNANDES E OUTRO(A/S)		
		AGRAVO DE INSTRUMENTO 695.189-3	(195)		
		PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL		
		ORIGEM	: AC - 199971000248721 - TRF		
		RELATOR	: MIN. CARLOS BRITTO		
		AGTE.(S)	: SOCIEDADE EDUCACIONAL PROFESSOR HUMBERTO ROHDEN		
		AGRAVO DE INSTRUMENTO 695.192-9	(198)		
		PROCED.	: SÃO PAULO		
		ORIGEM	: PROC - 11262006 - CRJECÍVEL		
		RELATOR	: MIN. CELSO DE MELLO		
		AGTE.(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S/A		
		ADV.(A/S)	: ABMAEL MANOEL DE LIMA E OUTRO(A/S)		
		AGDO.(A/S)	: JOÃO ANTERO TALONI		
		ADV.(A/S)	: CARLOS ALBERTO MARTINS		
		AGRAVO DE INSTRUMENTO 695.191-1	(197)		
		PROCED.	: SÃO PAULO		
		ORIGEM	: PROC - 11262006 - CRJECÍVEL		
		RELATOR	: MIN. CELSO DE MELLO		
		AGTE.(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S/A		
		ADV.(A/S)	: ABMAEL MANOEL DE LIMA E OUTRO(A/S)		
		AGDO.(A/S)	: JOÃO ANTERO TALONI		
		ADV.(A/S)	: CARLOS ALBERTO MARTINS		
		AGRAVO DE INSTRUMENTO 695.192-9	(198)		
		PROCED.	: SÃO PAULO		
		ORIGEM	: AC - 4134375900 - TJE		
		RELATOR	: MIN. MARCO AURÉLIO		
		AGTE.(S)	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE SÃO PAULO - IPREM		
		ADV.(A/S)	: JOÃO SCATAMBURLO		
		AGDO.(A/S)	: MÉRCIA NESER E OUTRO(A/S)		
		ADV.(A/S)	: HORÁCIO LUIZ AUGUSTO DA FONSECA E OUTRO(A/S)		
		AGRAVO DE INSTRUMENTO 695.193-6	(199)		
		PROCED.	: BAHIA		
		ORIGEM	: PROC - 200633007047385 - TRJEF		
		RELATOR	: MIN. MENEZES DIREITO		
		AGTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		
		ADV.(A/S)	: LUIZ AUGUSTO DE MELLO CARVALHO		
		AGDO.(A/S)	: MARIZA BATISTA DE MATOS		
		ADV.(A/S)	: CÍCERO EMERICIANO DA SILVA E OUTRO(A/S)		
		AGRAVO DE INSTRUMENTO 695.194-3	(200)		
		PROCED.	: RIO DE JANEIRO		
		ORIGEM	: PROC - 20065151015595901 - TRJEF		
		RELATOR	: MIN. CEZAR PELUSO		
		AGTE.(S)	: RUTE SILVEIRA EISMANN		
		ADV.(A/S)	: JOMAR DOS REIS QUINTAS E OUTRO(A/S)		
		AGDO.(A/S)	: UNIÃO		
		ADV.(A/S)	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL		
		AGRAVO DE INSTRUMENTO 695.196-8	(201)		
		PROCED.	: BAHIA		
		ORIGEM	: PROC - 200633007008980 - TRJEF		
		RELATOR	: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI		
		AGTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		
		ADV.(A/S)	: LIANA BRANDÃO MORAES PINTO		
		AGDO.(A/S)	: ELIZANGELA MARIA DE JESUS		
		ADV.(A/S)	: CÍCERO EMERICIANO DA SILVA E OUTRO(A/S)		
		AGRAVO DE INSTRUMENTO 695.197-5	(202)		
		PROCED.	: MINAS GERAIS		
		ORIGEM	: AC - 10027980092731001 - TJE		
		RELATOR	: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI		
		AGTE.(S)	: MUNICÍPIO DE BETIM		
		ADV.(A/S)	: MARIA DO ROSÁRIO DINIZ		
		AGDO.(A/S)	: COGEFE ENGENHARIA COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA		
		ADV.(A/S)	: MARCELO TORRES MOTTA E OUTRO(A/S)		
		AGRAVO DE INSTRUMENTO 695.198-2	(203)		
		PROCED.	: PARANÁ		
		ORIGEM	: AC - 200570000156073 - TRF		
		RELATOR	: MIN. MARCO AURÉLIO		
		AGTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA		

ADV.(A/S) : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTACIONAMENTO SANTA CLARA LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROQUE SÉRGIO D'ANDRÉA RIBEIRO DA SILVA E OUTRO(A/S)

EXTRADIÇÃO 1.106-5 (204)
PROCED. : REPÚBLICA DO PARAGUAI
ORIGEM : EXT - 200850 - STF
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
REQTE.(S) : GOVERNO DO PARAGUAI
EXTDO.(A/S) : CECILIO ALFONSO ÁLVAREZ OU CECILIO ALFONZO ALVAREZ

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

HABEAS CORPUS 93.331-9 (205)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : HC - 201187 - STF
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
PACTE.(S) : JONATAS SZRAJIA
IMPTE.(S) : ALESSANDRO SILVERIO E OUTRO(A/S)
COA- : RELATORA DO HC Nº 90408 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TOR(A/S)(ES)

HABEAS CORPUS 93.333-5 (206)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : HC - 201220 - STF
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
PACTE.(S) : VAGNER ELTON DE AGUIAR SOUZA
IMPTE.(S) : ALFREDO ANTONIO CANEVER E OUTRO(A/S)

COA- : RELATOR DO HC Nº 88215 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TOR(A/S)(ES)

HABEAS CORPUS 93.335-1 (207)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : HC - 201358 - STF
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
PACTE.(S) : MARCOS ANTÔNIO GARDINALE
IMPTE.(S) : JÚLIO CORREA DE OLIVEIRA
COA- : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TOR(A/S)(ES)

HABEAS CORPUS 93.336-0 (208)
PROCED. : BAHIA
ORIGEM : HC - 201425 - STF
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
PACTE.(S) : JOÃO ALVES FILHO
IMPTE.(S) : CRISTIANO RAFAEL DA SILVA
COA- : RELATOR DO HC Nº 87659 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TOR(A/S)(ES)

HABEAS CORPUS 93.337-8 (209)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : HC - 201501 - STF
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
PACTE.(S) : RODRIGO BARBOSA DE SOUZA
IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
COA- : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TOR(A/S)(ES)

HABEAS CORPUS 93.338-6 (210)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : HC - 201412 - STF
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
PACTE.(S) : ADELINO CORREIA
IMPTE.(S) : LUCIANO RIBEIRO DE BRITO
COA- : RELATORA DO HC Nº 96.107 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TOR(A/S)(ES)

HABEAS CORPUS 93.339-4 (211)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : HC - 201496 - STF
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
PACTE.(S) : MARIA BERNADETE HERTZING HINZ
IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
COA- : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TOR(A/S)(ES)

HABEAS CORPUS 93.340-8 (212)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : HC - 201454 - STF
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
PACTE.(S) : CARLOS EDUARDO SANCHEZ
PACTE.(S) : Nanci Sanchez
PACTE.(S) : JOSÉ ORLANDO DE SOUZA
IMPTE.(S) : VICENTE GERMANO NOGUEIRA NETO E OUTRO(A/S)
COA- : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TOR(A/S)(ES)

HABEAS CORPUS 93.341-6 (213)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : HC - 201570 - STF
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
PACTE.(S) : LIN YEONG LUH
PACTE.(S) : LIN LIU SU HUA
IMPTE.(S) : LIN YEONG LUH E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA E OUTRO(A/S)
COA- : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TOR(A/S)(ES)

HABEAS CORPUS 93.342-4 (214)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : HC - 201617 - STF
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
PACTE.(S) : DOMINGOS GONÇALVES DE AGUIAR
IMPTE.(S) : ANTONIO ROBERTO SANCHES
COA- : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TOR(A/S)(ES)

HABEAS CORPUS 93.343-2 (215)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : HC - 201526 - STF
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
PACTE.(S) : JACQUELINE ALCÂNTARA DE MORAES
IMPTE.(S) : LYDIO DA HORA SANTOS E OUTRO(A/S)
COA- : RELATORA DO HABEAS CORPUS Nº 96174 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TOR(A/S)(ES)

HABEAS CORPUS 93.344-1 (216)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : HC - 201630 - STF
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
PACTE.(S) : ALAMIR FÁBIO DOS REIS
IMPTE.(S) : NEREU DE PAULA PEREIRA JÚNIOR
COA- : RELATOR DO HC Nº 91.521 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TOR(A/S)(ES)

HABEAS CORPUS 93.345-9 (217)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : HC - 201603 - STF
RELATOR : **MIN. MENEZES DIREITO**
PACTE.(S) : CARLOS RAIMUNDO ALVES JUNIOR
PACTE.(S) : DIEGO MOACIR JUNG
IMPTE.(S) : ADRIANO MARCOS SANTOS PEREIRA
COA- : RELATOR DO HABEAS CORPUS Nº 63319 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TOR(A/S)(ES)

HABEAS CORPUS 93.346-7 (218)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : HC - 201406 - STF
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
PACTE.(S) : VALDECIR DE OLIVEIRA
IMPTE.(S) : VALDECIR DE OLIVEIRA
COA- : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TOR(A/S)(ES)

MANDADO DE SEGURANÇA 27.052-7 (219)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : MS - 201056 - STF
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
IMPTE.(S) : VITÓRIA SILVA MESQUITA - REPRESENTADA POR SUA MÃE CLÁUDIA ROSÁRIA COSTA E SILVA
ADV.(A/S) : GILSON PESCADOR
IMPDO.(A/S) : TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TC Nº 00184020071)

MANDADO DE SEGURANÇA 27.053-5 (220)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : MS - 201155 - STF
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
IMPTE.(S) : SEBASTIÃO MADEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : AFONSO ASSIS RIBEIRO E OUTRO(A/S)
IMPDO.(A/S) : MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

MANDADO DE SEGURANÇA 27.054-3 (221)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : MS - 201336 - STF
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
IMPTE.(S) : MARIANA CORTES
IMPTE.(S) : NATALIA MATEUS KAWANO
ADV.(A/S) : JONILSON BASÍLIO DA SILVA
IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

MANDADO DE SEGURANÇA 27.055-1 (222)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : MS - 201394 - STF
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
IMPTE.(S) : EDIO THEODORO CORREA
ADV.(A/S) : RUBENS FERNANDO CADETTI E OUTRO(A/S)
IMPDO.(A/S) : TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TC Nº 02226220060)

MANDADO DE SEGURANÇA 27.056-0 (223)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : MS - 201572 - STF
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
IMPTE.(S) : ALDEMIR FERNANDES DE SOUZA
ADV.(A/S) : TATIANA CRISTINA FERNANDES DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(A/S)
IMPDO.(A/S) : TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (PROCESSO Nº 02441920069)

RECLAMAÇÃO 5.714-3 (224)
PROCED. : PIAUÍ
ORIGEM : RCL - 201114 - STF
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECLTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
RECLDO.(A/S) : RELATOR DO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 07.002164-3 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
INTDO.(A/S) : VÂNIA SADY RIBEIRO DE SOUSA ALMEIDA

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECLAMAÇÃO 5.715-1 (225)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : RCL - 201119 - STF
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECLTE.(S) : MITUTOYO SUL AMERICANA LTDA
ADV.(A/S) : ARIOVALDO LUNARDI E OUTRO(A/S)
RECLDO.(A/S) : JUIZ FEDERAL DA 4ª VARA FEDERAL FISCAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (PROCESSO Nº 2007.61.82.043812-8)
INTDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECLAMAÇÃO 5.716-0 (226)
PROCED. : PERNAMBUCO
ORIGEM : RCL - 200832 - STF
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECLTE.(S) : AGÊNCIA DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO - ARPE
ADV.(A/S) : LEONARDO JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA
RECLDO.(A/S) : JUIZ FEDERAL DA 10ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO (PROCESSO Nº 2007.83.00.017870-1)
INTDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S) : SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO PERNAMBUCO DA SORTE LTDA.
ADV.(A/S) : ALEXANDRE WANDERLEY LUSTOSA

RECLAMAÇÃO 5.717-8 (227)
PROCED. : AMAZONAS
ORIGEM : RCL - 201067 - STF
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECLTE.(S) : RITA AMÉLIA VASCO FURTADO
ADV.(A/S) : RÊMULO JOSÉ NASCIMENTO
RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO (PROCESSO Nº 10408-2005-004-11-00-8)
INTDO.(A/S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO AMAZONAS
ADV.(A/S) : GABRIELA PAESE DANTAS

RECLAMAÇÃO 5.718-6 (228)
PROCED. : PERNAMBUCO
ORIGEM : RCL - 201676 - STF
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECLTE.(S) : ESTADO DE PERNAMBUCO
ADV.(A/S) : PGE-PE - ROBERTO PIMENTEL TEIXEIRA E OUTRO(A/S)
RECLDO.(A/S) : PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO (PRECATÓRIO Nº 0116/2004)
INTDO.(A/S) : ANA SOLANGE FERREIRA DE AZEVEDO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PAULO AZEVEDO



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.007-1 (229)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 200361000126174 - TRF
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : PLAZA SHOPPING TRUST SPCO LTDA
ADV.(A/S) : FERNANDO COELHO ATIHÉ
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561.702-5 (230)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AI - 4146425100 - TJE
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : GLAUCIA REIS CARPANEZ E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : GLAUCIA REIS CARPANEZ
RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

ADV.(A/S) : RENATA CRISTINA IUSPA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.535-4 (231)
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
ORIGEM : PROC - 20070001065000102 - TJE
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-MS - RODRIGO SILVA LACERDA CESAR

RECDO.(A/S) : CLÉIA APARECIDA MONTEZANO DE SOUZA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JESY LOPES PEIXOTO E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.554-1 (232)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70017858549 - TJE
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : LUIS ANTONIO RODRIGUES PORTO
ADV.(A/S) : VIRGILIO MUNARI NETO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.555-9 (233)
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
ORIGEM : AC - 20050121921 - TJE
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : FERRABAN - FEDERAÇÃO BRASILEIRA DAS ASSOCIAÇÕES

ADV.(A/S) : MADIAN LUANA BORTOLOZZI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE DOURADOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOVINA NEVOLETI CORREIA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.642-3 (234)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 200271000101243 - TRF
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADV.(A/S) : SÉRGIO EDUARDO RODRIGUES DA SILVA MARTINEZ E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : VILMO DE CAMARGO
ADV.(A/S) : ARI TOMIELO E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : HELOISA SABEDOTTI

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.687-3 (235)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AMS - 200171050027538 - TRF
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : INDÚSTRIA DE MÓVEIS CANÇÃO LTDA
ADV.(A/S) : MICHELE BETINA KUSSLER E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.707-1 (236)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 200361000365430 - TRF
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : ADEMAR DA SILVA BORGES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : EDNA RODOLFO DE OLIVEIRA
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.710-1 (237)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : PROC - 4504544300 - TJE
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : LÍRIO JOSÉ BUSATO
ADV.(A/S) : JOSÉ LUIZ PAZELLI DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS DO JARDIM AQUARIUS

ADV.(A/S) : FERNANDO LUÍS DE CAMARGO E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.711-0 (238)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : EIAC - 70017494550 - TJE
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : BANCO A J RENNER S/A
ADV.(A/S) : EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : ROSA MARGARIDA SANTAREM DOS SANTOS
ADV.(A/S) : RODRIGO RIBEIRO NESS E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.713-6 (239)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : RESP - 480563 - STJ
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : LEBEN - REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA
ADV.(A/S) : CELSO LUIZ BERNARDON E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.714-4 (240)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AMS - 199961000238116 - TRF
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RECDO.(A/S) : MODUS LOGÍSTICA APLICADA S/C LTDA
ADV.(A/S) : DONIZETE AMURIN MORAES E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.715-2 (241)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 20035151041208601 - TRJEF
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : CELIA MARIA DE LIMA BASTOS
ADV.(A/S) : ELIANE LIMA CERQUEIRA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.717-9 (242)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 20045151025506401 - TR.CÍVEL E CRIM
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL

RECDO.(A/S) : JOÃO LUIS DOS SANTOS FREIRE
ADV.(A/S) : ANNA MARIA PORTUGAL GUIMARÃES E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.719-5 (243)
PROCED. : SERGIPE
ORIGEM : AC - 6282006 - TJE
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : JOSÉ VALTER DE SOUZA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MADSON LIMA DE SANTANA E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : DER - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRA- ESTRUTURA RODOVIÁRIA DE SERGIPE
ADV.(A/S) : ESTHER CRISTINA ANDRADE GAMA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.720-9 (244)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AI - 200404010446363 - TRF-4A.REG./RS
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : IARA MARIA REIS GASPAR
ADV.(A/S) : GLÊNIO OHWEILER FERREIRA E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.721-7 (245)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
ORIGEM : AC - 20050058848 - TJE
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - FRANCISCO WILKIE REBOUÇAS C JUNIOR

RECDO.(A/S) : AZAMOR ARAÚJO DE MENDONÇA DAS CUNHA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.723-3 (246)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 27148522 - TJE
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : PARQUE SANTANA EMPREENDIMENTOS S/C LTDA

ADV.(A/S) : INÊS DE MACEDO
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - VERA EVANDIA BENINCASA
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.724-1 (247)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 20057100187382 - TRF
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : COMPANHIA GERAL DE ACESSÓRIOS
ADV.(A/S) : ANTONINHA DE OLIVEIRA BALSEMÃO E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.725-0 (248)
PROCED. : AMAZONAS
ORIGEM : MS - 20050028766 - TJE
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
RECTE.(S) : ESTADO DO AMAZONAS
ADV.(A/S) : PGE-AM - LEILA MARIA RAPOSO XAVIER LEITE

RECDO.(A/S) : CÂNDIDA FERNANDES DE SOUZA
ADV.(A/S) : PAULO LOBATO TEIXEIRA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.726-8 (249)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 1218085900 - TJE
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : REGRAN - SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO DO A.B.C.D.M.R.R.

ADV.(A/S) : ANTONIO CARLOS RODRIGUES DO AMARAL E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - ERICA UEMURA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.727-6 (250)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 200361040153073 - TRF
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : NILSON BERALDI
RECDO.(A/S) : MARIA APARECIDA FONSECA GIRTLER
ADV.(A/S) : ALEXANDRE VASCONCELOS LOPES E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.728-4 (251)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AC - 186562005 - TJE
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : ATL - ALGAR TELECOM LESTE S/A
ADV.(A/S) : FABIANA MAGALHÃES RODRIGUES LISBÔA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : RICARDO HENRIQUE KURTZ DE FREITAS
RECDO.(A/S) : EDUARDO BRAGA GOLDENBERG
ADV.(A/S) : EDUARDO BRAGA GOLDENBERG
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.731-4 (252)
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
ORIGEM : AC - 20070015545000100 - TJE
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-MS - RODRIGO SILVA LACERDA CE-SAR

RECDO.(A/S) : BRUNO BATISTA DA ROCHA
ADV.(A/S) : BRUNO BATISTA DA ROCHA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.733-1 (253)
PROCED. : MARANHÃO
ORIGEM : AC - 35362007 - TJE
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : ESTADO DO MARANHÃO
ADV.(A/S) : PGE-MA - LUCIANA CARDOSO MAIA
RECDO.(A/S) : ANTÔNIA DELAMARQUE PINHEIRO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.735-7 (254)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : APC - 766325300 - STJ
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : BAURUCAR AUTOMÓVEIS E ACESSÓRIOS LTDA

ADV.(A/S) : RICARDO ADATI E OUTRO(A/S)
RECTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - MAURO DE MEDEIROS KEL-
LER

RECDO.(A/S) : OS MESMOS
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.736-5 (255)
PROCED. : BAHIA
ORIGEM : AC - 630312006 - TJE
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : ESTADO DA BAHIA
ADV.(A/S) : PGE-BA - FERNANDO ÁVILA NONATO
RECDO.(A/S) : EULALIA PALOMA DA SILVA OLIVEIRA
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO DALTRO COELHO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.737-3 (256)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AMS - 9504359442 - TRF
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : PIO CERVO
ADV.(A/S) : NELSON NEMO FRANCHINI MARISCO E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.739-0 (257)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70019923903 - TJ/RS
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

ADV.(A/S) : DANIEL SANTOS BORIN E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : LUCI FRANCISCA FERRE NASCIMENTO
ADV.(A/S) : SELANIRA TREMEIA KUBIAK

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.740-3 (258)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AI - 108193100 - TJE
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : DÉBORA CINTIA RAPETTI
ADV.(A/S) : CARLA CECÍLIA RUSSOMANO E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : BANCO J. SAFRA S/A
ADV.(A/S) : PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO E OUTRO(A/S)
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.742-0 (259)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AMS - 200361000301841 - TRF
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : ULTRASSONIMED DIAGNÓSTICOS LTDA
ADV.(A/S) : ROGÉRIO ALEIXO PEREIRA E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.746-2 (260)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70017994161 - TJE
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : ANGELIZE SEVERO FREIRE E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : MARCOS VINICIUS WISH
ADV.(A/S) : VERA REGINA CAMARGO E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.747-1 (261)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AMS - 200551010123540 - TRF
RELATOR : **MIN. MENEZES DIREITO**
RECTE.(S) : ESEA FONTES
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO HURTADO E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.748-9 (262)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 200171080050393 - TRF
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : ILSE RIES BECKER
ADV.(A/S) : MISTICA DAL POZZO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : PATRÍCIA HELENA BONZANINI

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.750-1 (263)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : RESP - 762071 - STJ
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : ZIVI S/A CUTELARIA
ADV.(A/S) : ALBERTO MARTINS BRENTANO E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.752-7 (264)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : PROC - 200572950128161 - TRJEF
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : ISABEL CRISTINA PINTO VAN GROL
RECDO.(A/S) : LURDES FLORES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FABIO LUIZ DOS PASSOS
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.754-3 (265)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : AMS - 200370000473940 - TRF
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : GRÁFICA TORRES LTDA
ADV.(A/S) : DARLAN RODRIGUES BITTENCOURT E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.761-6 (266)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 200361260079718 - TRF
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LUIZ OTAVIO PILON
RECDO.(A/S) : SANDRA REGINA PEREIRA
ADV.(A/S) : HELOISA HELENA ANDRADE BECK BOT-
TION E OUTRO(A/S)
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.762-4 (267)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
ORIGEM : AC - 20070039600 - TJE
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - IPERN

ADV.(A/S) : ANTENOR ROBERTO S. DE MEDEIROS
RECDO.(A/S) : MARIA IRANI DE MEDEIROS
ADV.(A/S) : DENISE DE MEDEIROS ÚRSULA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.764-1 (268)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AMS - 95020141750 - TRF
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : COMPANHIA MERCANTIL E ADMINISTRATIVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCELO BELTRÃO DA FONSECA E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.765-9 (269)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 200403990339443 - TRF
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO CAMARGO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : SEVERINA LINS TOCCOLI
ADV.(A/S) : JOSÉ SIDNEI ROSADA E OUTRO(A/S)
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.766-7 (270)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 87055007 - TJE
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : LÚCIA DE QUEIROZ PACHECO E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : FRIS-MOLDU-CAR FRISOS, MOLDURAS PARA CARROS
ADV.(A/S) : GRAZIELA BIANCA DA SILVA E OUTRO(A/S)
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.767-5 (271)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AI - 200604000321013 - TRF
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : FRANCISCO DISNEY CARNEIRO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.768-3 (272)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : AC - 200270010211407 - TRF
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : ASSESSORIAL EMPRESARIAL INDEPENDENTE S/C LTDA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO ESTADO DO PARANÁ E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : LUCIANE FARACO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROBERTO FERREIRA ROSAS
INTDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.769-1 (273)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 199961000436080 - TRF
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : MARIA CLEIDE SAN PEREIRA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.771-3 (274)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70018978817 - TJE
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : BANCO FINASA S/A
ADV.(A/S) : RAFAEL NOGUEIRA SIMAS E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : VAGNER MARQUES DE MIRANDA
ADV.(A/S) : IEDA ANDRADE MACHADO E OUTRO(A/S)



MINISTRO	DISTR	REDIST	TOT
MIN. CELSO DE MELLO	22	0	22
MIN. MARCO AURÉLIO	14	0	14
MIN. GILMAR MENDES	21	0	21
MIN. CEZAR PELUSO	26	0	26
MIN. CARLOS BRITTO	24	0	24
MIN. JOAQUIM BARBOSA	34	0	34
MIN. EROS GRAU	26	0	26
MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	42	0	42
MIN. CÁRMEN LÚCIA	53	0	53
MIN. MENEZES DIREITO	11	0	11
TOTAL	273	0	273

Nada mais havendo, foi encerrada a presente Ata de Distribuição. **ANGELA BERENICE DE C. NEVES DUARTE**, Coordenadora de Processamento Inicial, **ANA LUIZA MOTTECY VERAS**, Secretária Judiciária. Brasília, 11 de dezembro de 2007.

REPUBLICAÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 694.728-6 (275)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGDO.(A/S) : CELI ROSÁLIA SOARES DE MELO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO E OUTRO(A/S)

Republicado por haver saído com incorreção na Ata da 281ª Audiência de Distribuição, realizada em 06 de dezembro de 2007 e inserida no Diário da Justiça Eletrônico nº 160, de 11/12/2007, por ter sido retificada a autuação.

Brasília, 13 de dezembro de 2007
ANGELA BERENICE DE C. NEVES DUARTE
Coordenadora de Processamento Inicial

PROTOCOLOS

Protocolos com Decisões Idênticas:

PROTOCOLO 149.227/2007 (276)
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : FERNANDA ANDRADE DE FARIA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ESPÓLIO DE LADISLAU PADILHA
ADV.(A/S) : MARCELO MULLER DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)

1. A Caixa Econômica Federal requer a homologação de desistência do recurso por ela interposto.
2. Verifico que ao subscritor do presente requerimento foram outorgados os poderes necessários para tal finalidade, motivo pelo qual **homologo** a desistência pleiteada para que surta seus efeitos legais.
3. A presente decisão alcança todos os protocolos relacionados na listagem anexa.
Publique-se.
Brasília, 6 de dezembro de 2007.
Ministra Ellen Gracie
Presidente

PROTOCOLO 150.952/2007 (277)
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : FERNANDA ANDRADE DE FARIA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ROMMEL ANTONIO NOGUEIRA DE FRANÇA SANTOS
ADV.(A/S) : BARTOLOMEU ALVES DA SILVA

Decisão: Idêntica à de nº 276.

PROTOCOLO 151.424/2007 (278)
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : FERNANDA ANDRADE DE FARIA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : HILDA ILHEO DE SOUZA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : IVAIR JUNGLOS

Decisão: Idêntica à de nº 276.

PROTOCOLO 156.517/2007 (279)
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : VERA LÚCIA BICCA ANDUJAR E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ARMINDO SPANHOLI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 276.

PROTOCOLO 156.582/2007 (280)
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : FERNANDA ANDRADE DE FARIA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ABILIO XAVIER E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : APARECIDO SOARES ANDRADE E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 276.

PROTOCOLO 158.221/2007 (281)
AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : FERNANDA ANDRADE DE FARIA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SELMA MONTEIRO CARREIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ILMAR SCHIAVENATO E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 276.

PROTOCOLO 158.264/2007 (282)
AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : FERNANDA ANDRADE DE FARIA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PAULO CÉSAR FAVARIS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : NELSON ESMÉRIO RAMOS E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 276.

PROTOCOLO 160.907/2007 (283)
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : FERNANDA ANDRADE DE FARIA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : HILÁRIO COUTO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FELISBERTO VILMAR CARDOSO E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 276.

PROTOCOLO 160.927/2007 (284)
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : FERNANDA ANDRADE DE FARIA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MARCONI JOSÉ FERRAZ PIRES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : EDISON DE SOUZA E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 276.

PROTOCOLO 161.057/2007 (285)
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : FERNANDA ANDRADE DE FARIA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ESPÓLIO DE JAIR CHELASKI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : EUCLIDES GONÇALVES DE MORAIS E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 276.

PROTOCOLO 161.503/2007 (286)
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : FERNANDA ANDRADE DE FARIA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ADOLFO GOLL E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCOS ROBERTO DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 276.

PROTOCOLO 161.515/2007 (287)
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : FERNANDA ANDRADE DE FARIA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : FRANCISCO GERING DE ALENCAR E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : EDISON DE SOUZA

Decisão: Idêntica à de nº 276.

PROTOCOLO 162.250/2007 (288)
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : FERNANDA ANDRADE DE FARIA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : WALMIRO HUF E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARLEI JOHANN BERNARDI

Decisão: Idêntica à de nº 276.

PROTOCOLO 162.567/2007 (289)
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : FERNANDA ANDRADE DE FARIA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : METALURGICA FELDMANN LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : EDUARDO ANTONIO FELKL KUMMEL E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 276.

PROTOCOLO 163.275/2007 (290)
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : FERNANDA ANDRADE DE FARIA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : PAULO MARQUES DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : EDISON DE SOUZA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCOS ROBERTO DOS SANTOS

Decisão: Idêntica à de nº 276.

PROTOCOLO 163.350/2007 (291)
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : FERNANDA ANDRADE DE FARIA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ANTONIO LUIZ BORGES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANTONIO DE LOURDES BLANCO E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 276.

PROTOCOLO 165.711/2007 (292)
AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : FERNANDA ANDRADE DE FARIA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : EDMIR JOAQUIM DE CARVALHO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : NOEMI SILVEIRA BUBA
INTDO.(A/S) : ADILSON SANCHEZ
ADV.(A/S) : NOEMI SILVEIRA BUBA

Decisão: Idêntica à de nº 276.

PROTOCOLO 166.145/2007 (293)
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : FERNANDA ANDRADE DE FARIA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : BERNARDINO CORREA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARIA TERESA WIETHORN DA SILVA GEIGER

Decisão: Idêntica à de nº 276.

PROTOCOLO 166.147/2007 (294)
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : FERNANDA ANDRADE DE FARIA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ACÁCIO DE FREITAS NORONHA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUIZ JOSÉ RECH E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 276.

PROTOCOLO 166.159/2007 (295)
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : FERNANDA ANDRADE DE FARIA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ANIBAL DAMACENO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : EDSON FLÁVIO CARDOSO E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 276.

PROTOCOLO 166.163/2007 (296)
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : FERNANDA ANDRADE DE FARIA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : PEDRO MORAES DE MATTOS
ADV.(A/S) : MARIA REGINA DE SOUZA THOMSEN E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 276.

PROTOCOLO 166.167/2007 (297)
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : FERNANDA ANDRADE DE FARIA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : PAULO LUIS HESSEL MARQUES
ADV.(A/S) : ANTONIO CARLOS VIEIRAS MARTINS E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 276.

PROTOCOLO 166.179/2007 (298)
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : FERNANDA ANDRADE DE FARIA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UMBERTO LOPES DE ANGELIS
ADV.(A/S) : MAURÍCIO SANT'ANNA APOLINÁRIO E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 276.

PROTOCOLO 166.595/2007 (299)
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : FERNANDA ANDRADE DE FARIA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MISAKO TANIGUTI HAYASHI
ADV.(A/S) : CARLA CRISTINA CHRISPIM DOS SANTOS GIOVANETTI

Decisão: Idêntica à de nº 276.

PROTOCOLO 167.654/2007 (300)
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : FERNANDA ANDRADE DE FARIA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ANA PADOVANI DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANTÔNIO PEREIRA ALBINO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCOS ROBERTO DOS SANTOS

Decisão: Idêntica à de nº 276.

PROTOCOLO 168.276/2007 (301)
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : FERNANDA ANDRADE DE FARIA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : DEOCLIDES SERGIO COPETTI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARIANA MORAES CHUY E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 276.

PROTOCOLO 168.290/2007 (302)
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : FERNANDA ANDRADE DE FARIA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : EUGENIO VOIGT E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCELO DA SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 276.

PROTOCOLO 168.636/2007 (303)
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : FERNANDA ANDRADE DE FARIA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MANOEL VILSON BROERING E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FELISBERTO VILMAR CARDOSO E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 276.

PROTOCOLO 168.838/2007 (304)
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : FERNANDA ANDRADE DE FARIA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : JURANDIR MARTINS LOPES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : HELDER SARAIVA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 276.

PROTOCOLO 168.916/2007 (305)
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : FERNANDA ANDRADE DE FARIA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ANA RIBEIRO CÂNDIDO DAMÁZIO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JAYSON NASCIMENTO

Decisão: Idêntica à de nº 276.

PROTOCOLO 168.917/2007 (306)
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : FERNANDA ANDRADE DE FARIA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : LINDOMAR ROCHA
ADV.(A/S) : MIGUEL HERMÍNIO DAUX E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 276.

PROTOCOLO 168.921/2007 (307)
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : FERNANDA ANDRADE DE FARIA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ANDRINO VALENTIM BRAZ E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FELISBERTO VILMAR CARDOSO E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 276.

PROTOCOLO 168.923/2007 (308)
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : FERNANDA ANDRADE DE FARIA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ADEMIR BECKAUSER DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : CLÓVIS DAMACENO PAZ

Decisão: Idêntica à de nº 276.

PROTOCOLO 169.084/2007 (309)
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : FERNANDA ANDRADE DE FARIA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : JOÃO ADEMAR VIEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FELISBERTO VILMAR CARDOSO E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 276.

PROTOCOLO 169.437/2007 (310)
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : FERNANDA ANDRADE DE FARIA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MARIA LUPPI DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CHARLES FERNANDO SCHROEDER E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOANALIS FAVARETTO MOLINETT

Decisão: Idêntica à de nº 276.

PROTOCOLO 169.822/2007 (311)
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : FERNANDA ANDRADE DE FARIA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ARNILDA QUINOT SCHENKEL E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 276.

PROTOCOLO 170.873/2007 (312)
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : BÁRBARA BIANCA SENA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ADÃO PIRES QUINTANA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARIA DE FÁTIMA LIMA PIRES SANTANA E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 276.

PROTOCOLO 170.884/2007 (313)
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : FERNANDA ANDRADE DE FARIA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : SAUL PAULO DEL FABRO JUNIOR
ADV.(A/S) : ADALBERTO DE QUADROS

Decisão: Idêntica à de nº 276.

PROTOCOLO 170.899/2007 (314)
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : FERNANDA ANDRADE DE FARIA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ARTHUR MACHADO
ADV.(A/S) : MARCELO DA SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 276.

PROTOCOLO 170.907/2007 (315)
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : FERNANDA ANDRADE DE FARIA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ANTÔNIO DA SILVA ANDRADE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARGOT DE ELIAS GOMES E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 276.

PROTOCOLO 171.967/2007 (316)
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : FERNANDA ANDRADE DE FARIA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : DAGOBERTO DE MELO MAINO
ADV.(A/S) : NOÊMIA GÓMEZ REIS E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 276.

PROTOCOLO 173.148/2007 (317)
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : FERNANDA ANDRADE DE FARIA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : CARLOS RENATO VITÓRIA RIBEIRO
ADV.(A/S) : ÁLVARO PAGANOTTO FILHO E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 276.

PROTOCOLO 173.155/2007 (318)
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : FERNANDA ANDRADE DE FARIA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ODIR JOSÉ PRAZERES
ADV.(A/S) : MIGUEL HERMÍNIO DAUX E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : EDELMAR DEKKER

Decisão: Idêntica à de nº 276.

PROTOCOLO 173.164/2007 (319)
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : FERNANDA ANDRADE DE FARIA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : SEBASTIÃO PEREIRA DA SILVA
ADV.(A/S) : SELMA APARECIDA R GARCIA E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 276.

PROTOCOLO 173.208/2007 (320)
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : FERNANDA ANDRADE DE FARIA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : JOÃO RODRIGUES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANTÔNIO PEREIRA ALBINO E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 276.

PROTOCOLO 173.566/2007 (321)
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : FERNANDA ANDRADE DE FARIA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : JOSÉ NEWTON ROMANO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCOS ROBERTO DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 276.

PROTOCOLO 174.066/2007 (322)
AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : FERNANDA ANDRADE DE FARIA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANTONIO FERREIRA DE ANDRADE
ADV.(A/S) : PAULO CESAR ZANATELI RIBEIRO
AGDO.(A/S) : ROSANA LUIZ MARINHO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : NIVIA GUIMARAES

Decisão: Idêntica à de nº 276.

PROTOCOLO 174.075/2007 (323)
AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : FERNANDA ANDRADE DE FARIA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARGARIDA MARIA SCHUWENCK DE JESUS PEDROZA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUIZ GONZAGA DIAS DA COSTA
AGDO.(A/S) : PAULO ROBERTO PEDROZA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANTONIO PEREIRA
AGDO.(A/S) : ANTONIO RODRIGUES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANTONIO PEREIRA

Decisão: Idêntica à de nº 276.

PROTOCOLO 174.140/2007 (324)
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : FERNANDA ANDRADE DE FARIA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : LUIZ PEREIRA LEMOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : AIDÊ ANTUNES E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 276.

PROTOCOLO 174.163/2007 (325)
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : FERNANDA ANDRADE DE FARIA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : FRANCISCO PEREIRA
ADV.(A/S) : GECÉ SOARES CHAISE

Decisão: Idêntica à de nº 276.

PROTOCOLO 174.173/2007 (326)
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : FERNANDA ANDRADE DE FARIA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ROSANGELA DE LEMOS HENKELS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RODRIGO CARNEIRO MUSSI

Decisão: Idêntica à de nº 276.

PROTOCOLO 174.185/2007 (327)
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : FERNANDA ANDRADE DE FARIA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : JOSÉ CARLOS MOREIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCELO DA SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 276.

PROTOCOLO 174.272/2007 (328)
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : FERNANDA ANDRADE DE FARIA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : VALDECIR ALVES DE CAMARGO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCOS R DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANTÔNIO PEREIRA ALBINO

Decisão: Idêntica à de nº 276.

PROTOCOLO 174.277/2007 (329)
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : FERNANDA ANDRADE DE FARIA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : RENI DA SILVA FORTES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ODILON ALEXANDRE SILVEIRA MARQUES PEREIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 276.



PROTOCOLO 174.282/2007 (330)
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : FERNANDA ANDRADE DE FARIA E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : WALDEMAR MORAES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANTONIO PEREIRA ALBINO E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 276.

PROTOCOLO 174.295/2007 (331)
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : FERNANDA ANDRADE DE FARIA E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : MOACIR CARLOS ZANDER
ADV.(A/S) : ADRIANO DE QUADROS E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 276.

PROTOCOLO 174.298/2007 (332)
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : FERNANDA ANDRADE DE FARIA E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : ESPÓLIO DE ROGÉRIO DE SOUZA SIQUEIRA
ADV.(A/S) : CÉSAR DE OLIVEIRA

Decisão: Idêntica à de nº 276.

PROTOCOLO 174.352/2007 (333)
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : FERNANDA ANDRADE DE FARIA E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : VILMAR JOSÉ FACHINI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : EDILEUZA KOHLER TEIXEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 276.

PROTOCOLO 174.840/2007 (334)
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : FERNANDA ANDRADE DE FARIA E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : SAMUEL URIAS PIRES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO BEZERRA E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 276.

PROTOCOLO 174.845/2007 (335)
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : FERNANDA ANDRADE DE FARIA E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : ANTÔNIO SCHELTER E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : EDILEUSA KOHLER TEIXEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 276.

PROTOCOLO 174.851/2007 (336)
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : FERNANDA ANDRADE DE FARIA E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : WILSON JOSÉ GOBBI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : EDISON DE SOUZA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCOS ROBERTO DOS SANTOS

Decisão: Idêntica à de nº 276.

PROTOCOLO 175.206/2007 (337)
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : FERNANDA ANDRADE DE FARIA E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : HENIO LEONCIO SOKOLOSKI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : GEONIR EDVARD FONSECA VICENSI E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 276.

PROTOCOLO 175.215/2007 (338)
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : FERNANDA ANDRADE DE FARIA E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : SÉRGIO PAULO FERREIRA FREITAS
ADV.(A/S) : ALEXANDRE SANTANA

Decisão: Idêntica à de nº 276.

PROTOCOLO 175.434/2007 (339)
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : FERNANDA ANDRADE DE FARIA E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : TÂNIA MARA SATURNINO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : WALDEMAR NUNES JUSTINO

Decisão: Idêntica à de nº 276.

PROTOCOLO 176.520/2007 (340)
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : FERNANDA ANDRADE DE FARIA E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : ADÃO NEUDI DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : EDSON FLÁVIO CARDOSO E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 276.

PROTOCOLO 176.522/2007 (341)
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : FERNANDA ANDRADE DE FARIA E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : CARLOS ANTONIO TRENTZ E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ELIANE BORGES DE LEMOS E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 276.

PROTOCOLO 176.544/2007 (342)
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : FERNANDA ANDRADE DE FARIA E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : IRACEMA MOTA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : REINALDO ONGARATTO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ÂNGELA COSTA

Decisão: Idêntica à de nº 276.

PROTOCOLO 176.555/2007 (343)
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : FERNANDA ANDRADE DE FARIA E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : PEDRO ANTONIO AGUIAR E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ GERALDO DANIELSKI

Decisão: Idêntica à de nº 276.

PROTOCOLO 176.562/2007 (344)
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : FERNANDA ANDRADE DE FARIA E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : PEDRO ELI BISSOTTO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCOS ROBERTO DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 276.

PROTOCOLO 176.591/2007 (345)
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : FERNANDA ANDRADE DE FARIA E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : LETICIA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS BARCELLOS ZINN E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 276.

PROTOCOLO 176.820/2007 (346)
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : FERNANDA ANDRADE DE FARIA E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO ROÇA GRANDE LTDA
ADV.(A/S) : SANDRA BERTIPAGLIA E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 276.

PROTOCOLO 176.885/2007 (347)
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : FERNANDA ANDRADE DE FARIA E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : APARECIDO BRAGA DE LIMA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SYRLEI APARECIDA LUIZ PREZOTTO

Decisão: Idêntica à de nº 276.

PROTOCOLO 176.887/2007 (348)
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : FERNANDA ANDRADE DE FARIA E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : AIRTON SPECK NEVES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ALEXANDRE SANTANA E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 276.

PROTOCOLO 176.892/2007 (349)
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : FERNANDA ANDRADE DE FARIA E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : EUZEBIO GOMES PORTO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ EDELUY XAVIER E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 276.

PROTOCOLO 178.414/2007 (350)
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : FERNANDA ANDRADE DE FARIA E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : ISABEL CORREIA DE LIMA
ADV.(A/S) : PEDRO SIMÕES NETO E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 276.

PROTOCOLO 179.375/2007 (351)
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : FERNANDA ANDRADE DE FARIA E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : VALDETE APARECIDA PAIZANI
ADV.(A/S) : MARCELO FERNANDES POLAK E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 276.

PROTOCOLO 179.386/2007 (352)
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : FERNANDA ANDRADE DE FARIA E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : EDEMILSON ALVES MACIEL E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCOS ROBERTO DOS SANTOS
ADV.(A/S) : ANTÔNIO PEREIRA ALBINO E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 276.

PROTOCOLO 181.332/2007 (353)
AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : FERNANDA ANDRADE DE FARIA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : JOSÉ EDMAR FERREIRA DA SILVA
ADV.(A/S) : ANASTACIO MARINHO
ADV.(A/S) : REGINA MARA SÁ PALÁCIO CÂMARA

Decisão: Idêntica à de nº 276.

PROTOCOLO 181.985/2007 (354)
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : BÁRBARA BIANCA SENA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : OSMAR ALCIDES DA CONCEIÇÃO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : WALDEMAR NUNES JUSTINO E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 276.

PROTOCOLO 182.003/2007 (355)
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : BÁRBARA BIANCA SENA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : JANUARIA GRILO GOMES
ADV.(A/S) : AIRTON PASSOS DE SOUZA E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 276.

PROTOCOLO 182.013/2007 (356)
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : BÁRBARA BIANCA SENA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : JUSSARA FALEIRO DUARTE
ADV.(A/S) : PAULO FERNANDO BROWN MEIRA

Decisão: Idêntica à de nº 276.

PROTOCOLO 182.066/2007 (357)
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : BÁRBARA BIANCA SENA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : VANDERLEI LOPES
ADV.(A/S) : SIRLEY ABERO SOARES NOBLE E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 276.

PROTOCOLO 182.084/2007 (358)
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : BÁRBARA BIANCA SENA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : CLEMENTINO MULLER E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : EDSON FLAVIO CARDOSO E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 276.

PROTOCOLO 182.103/2007 (359)
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : BÁRBARA BIANCA SENA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ANTONINHO VARGAS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : EDSON FLAVIO CARDOSO

Decisão: Idêntica à de nº 276.

PROTOCOLO 182.124/2007 (360)
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : BÁRBARA BIANCA SENA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : VILMA MARIANI BAGATINI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : EDSON FLÁVIO CARDOSO

Decisão: Idêntica à de nº 276.

PROTOCOLO 182.204/2007 (361)
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : BÁRBARA BIANCA SENA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : LOIVACI VEIGA DUARTE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCUS FLÁVIO LOGUERCIO

Decisão: Idêntica à de nº 276.

PROTOCOLO 182.210/2007 (362)
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : BÁRBARA BIANCA SENA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ANELÍ DEPARIS DE LIMA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCELO BIENTINEZ MIRÓ

Decisão: Idêntica à de nº 276.

PROTOCOLO 182.240/2007 (363)
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : BÁRBARA BIANCA SENA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : JANETE FUHR DEREVORIZ E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 276.

PROTOCOLO 182.242/2007 (364)
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : BÁRBARA BIANCA SENA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ANTONIO PAULO DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCELO DA SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 276.

PROTOCOLO 182.418/2007 (365)
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : BÁRBARA BIANCA SENA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : EDEUSÉLIA MARLI PEDON
ADV.(A/S) : SILVANA SANTOS TURIN E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO DE SOUZA

Decisão: Idêntica à de nº 276.

PROTOCOLO 182.420/2007 (366)
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : BÁRBARA BIANCA SENA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : EVA LACERDA DE OLIVEIRA

Decisão: Idêntica à de nº 276.

PROTOCOLO 182.663/2007 (367)
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : BÁRBARA BIANCA SENA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : NILTON CELSO CASTRO DORNELLES
ADV.(A/S) : MAURÍCIO FELIX BLANCO E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 276.

PROTOCOLO 182.665/2007 (368)
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : BÁRBARA BIANCA SENA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : PAULA CARMEM CULÓZ E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PAULO ROGÉRIO RIGHI DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANA PAULA PANIAGUA ETCHALUS

Decisão: Idêntica à de nº 276.

PROTOCOLO 182.678/2007 (369)
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : BÁRBARA BIANCA SENA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ALCINO DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RODRIGO CARNEIRO MUSSI

Decisão: Idêntica à de nº 276.

PROTOCOLO 182.878/2007 (370)
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : FERNANDA ANDRADE DE FARIA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : JOÃO PASCHOAL E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCELO DA SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 276.

PROTOCOLO 184.254/2007 (371)
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : BÁRBARA BIANCA SENA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ESPÓLIO DE ACASSIO METTE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FELISBERTO VILMAR CARDOSO E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 276.

PROTOCOLO 185.229/2007 (372)
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : BÁRBARA BIANCA SENA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ADÃO DA SILVA SANTOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 276.

PROTOCOLO 185.242/2007 (373)
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : BÁRBARA BIANCA SENA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ANTÔNIO JOÃO FERNANDES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FELISBERTO VILMAR CARDOSO E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 276.

PROTOCOLO 185.268/2007 (374)
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : BÁRBARA BIANCA SENA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ADAIR JOSÉ CEOLIN ANTONIAZZI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : DARLEI THOMÉ KERN

Decisão: Idêntica à de nº 276.

PROTOCOLO 185.656/2007 (375)
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : BÁRBARA BIANCA SENA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : JACKELINE DE CASSIA CORREA COBRA PEGORARO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : VICTOR EDUARDO GEVAERD

Decisão: Idêntica à de nº 276.

PROTOCOLO 185.673/2007 (376)
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : BÁRBARA BIANCA SENA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ALFREDO MARQUES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SALUSTIANO LUIZ DE SOUZA

Decisão: Idêntica à de nº 276.

PROTOCOLO 185.706/2007 (377)
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : BÁRBARA BIANCA SENA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ALFREDO MARQUES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : DARLEI THOME KERN E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 276.

PROTOCOLO 185.708/2007 (378)
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : BÁRBARA BIANCA SENA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : EDEMILSON BRITO ROCHA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 276.

PROTOCOLO 185.958/2007 (379)
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : BÁRBARA BIANCA SENA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ALBANO BUSARELLO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : WALDEMAR NUNES JUSTINO

Decisão: Idêntica à de nº 276.

PROTOCOLO 185.960/2007 (380)
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : BÁRBARA BIANCA SENA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : NEIVA TENUTTI BORTOLI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : EDUARDO BRENTANO BRENNER

Decisão: Idêntica à de nº 276.

PROTOCOLO 186.532/2007 (381)
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : BÁRBARA BIANCA SENA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : AIRTON ROGERIO NUNES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : AIDÊ ANTUNES E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 276.

PROTOCOLO 186.536/2007 (382)
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : BÁRBARA BIANCA SENA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ROSANE TEREZINHA SOUZA ACOSTA PICHANI
ADV.(A/S) : SILVANA FATIMA DE MOURA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANA PAULA MESSERSCHMIDT AZEVEDO

Decisão: Idêntica à de nº 276.

PROTOCOLO 186.538/2007 (383)
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : BÁRBARA BIANCA SENA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : HAMILTON SCHROEDER E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FELISBERTO VILMAR CARDOSO E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 276.

PROTOCOLO 186.543/2007 (384)
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : BÁRBARA BIANCA SENA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : NELSON RENATO RIBAS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : DANIEL PAULO FONTANA E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 276.

PROTOCOLO 186.965/2007 (385)
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : VERA ANDÚJAR E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : SEVERINO BATISTA VERZA
ADV.(A/S) : NOLI SCHORN E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 276.

PROTOCOLO 187.000/2007 (386)
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : BÁRBARA BIANCA SENA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ALMIR PETRI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FELISBERTO VILMAR CARDOSO E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : MÁRCIA DA ROSA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FELISBERTO VILMAR CARDOSO E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 276.

PROTOCOLO 187.042/2007 (387)
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : BÁRBARA BIANCA SENA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MARILICE CEOLIN BARELA
ADV.(A/S) : MARLUS ANTONIO GUSI MAGNINI E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 276.

PROTOCOLO 188.405/2007 (388)
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : BÁRBARA BIANCA SENA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : JOCELI DE ANDRADE
ADV.(A/S) : CARLOS WILLI CAL

Decisão: Idêntica à de nº 276.

PROTOCOLO 188.431/2007 (389)
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : BÁRBARA BIANCA SENA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ALCIONE FERREIRA
ADV.(A/S) : CLAITON LUIS BORK

Decisão: Idêntica à de nº 276.

PROTOCOLO 188.745/2007 (390)
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : BÁRBARA BIANCA SENA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : LUIZ AUGUSTO QUEIROZ
ADV.(A/S) : PETER WOLFFENBUTTEL

Decisão: Idêntica à de nº 276.

PROTOCOLO 188.937/2007 (391)
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : BÁRBARA BIANCA SENA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MAXIMINO DEL SENT E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RODRIGO CARNEIRO MUSSI E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 276.

PROTOCOLO 188.988/2007 (392)
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : BÁRBARA BIANCA SENA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : CELIO WOLSKI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCELO BIENTINEZ MIRO

Decisão: Idêntica à de nº 276.



PROTOCOLO 188.998/2007 (393)
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : BÁRBARA BIANCA SENA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : GEILA RADUNZ VIEIRA
ADV.(A/S) : RAFAEL TORRES DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ADEMIR FERNANDES GONÇALVES
Decisão: Idêntica à de nº 276.

PROTOCOLO 189.365/2007 (394)
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : BÁRBARA BIANCA SENA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ELAERTES MAURI FERREIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ELIANA MEIRA NOGUEIRA E OUTRO(A/S)
Decisão: Idêntica à de nº 276.

PROTOCOLO 189.391/2007 (395)
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV.(A/S) : BÁRBARA BIANCA SENA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : WAGNER JOSÉ BARBOSA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MAGDA FERREIRA JOI
Decisão: Idêntica à de nº 276.

PROTOCOLO 189.476/2007 (396)
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : BÁRBARA BIANCA SENA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : FREDOMAR BAER E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARIA ROGERIA SCHMITT DA SILVA
Decisão: Idêntica à de nº 276.

PROTOCOLO 189.541/2007 (397)
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : BÁRBARA BIANCA SENA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : CESARE DANIEL OLIVIER E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FELISBERTO VILMAR CARDOSO E OUTRO(A/S)
Decisão: Idêntica à de nº 276.

PROTOCOLO 189.542/2007 (398)
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : BÁRBARA BIANCA SENA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MANOEL CHAGAS DE BITTENCOURT
ADV.(A/S) : FELISBERTO VILMAR CARDOSO E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Decisão: Idêntica à de nº 276.

PROCESSOS DE COMPETÊNCIA DA PRESIDÊNCIA
SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 3.461-8 (399)
PROCED. : AMAZONAS
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
REQTE.(S) : ESTADO DO AMAZONAS
ADV.(A/S) : PGE-AM - SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA
REQDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS (MANDADOS DE SEGURANÇA Nº 2007.000630-2, 2006.002815-4, 2006.001852-4 E 200.000361-9)
IMPTE.(S) : CARLOS AUGUSTO MENEZES CRUZ
IMPTE.(S) : MANOEL GIOVANI DE SOUZA OLIVEIRA
IMPTE.(S) : JORGE LUÍS SOARES DUQUE
IMPTE.(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS FREITAS DE ALMEIDA
ADV.(A/S) : MARTHA M. GONZALEZ E OUTRO(A/S)

1. O Estado do Amazonas, com fundamento nos arts. 4º da Lei 4.348/64 e 25 da Lei 8.038/90, requer a suspensão da execução dos acórdãos proferidos pelas Câmaras Reunidas do Tribunal de Justiça daquele Estado nos autos dos Mandados de Segurança n.ºs 2007.000630-2 (fls. 84-93), 2006.002815-4 (fls. 174-186), 2006.001852-4 (fls. 299-305) e 2006.000361-9 (fls. 440-446), que determinaram a atualização dos valores referentes a gratificações incorporadas aos vencimentos ou proventos dos impetrantes, servidores públicos estaduais, pelo exercício de cargos de confiança, estabelecendo como base para o seu cálculo aquela aplicável aos servidores que atualmente exercem esses cargos.

Diz o requerente que, a partir de abril de 1999, essas parcelas foram transformadas em vantagem pessoal nominalmente identificada, o que as teria desvinculado do regime de remuneração dos cargos e funções de confiança.

Sustenta, em síntese:
a) ocorrência de grave lesão à ordem pública, ante a ofensa aos arts. 37, XIII, da Constituição da República, 5º da Lei 4.348/64 e 1º, § 4º, da Lei 5.021/66;

b) existência de grave lesão à economia pública, porquanto as decisões impugnadas determinam a atualização financeira dessas vantagens pessoais em valores bem mais elevados do que aqueles que os servidores vinham percebendo, sem que exista previsão financeira ou orçamentária para tal;

c) possibilidade de ocorrência do denominado "*efeito multiplicador*", tendo em vista a existência de inúmeros servidores públicos estaduais em situação semelhante àquela dos impetrantes.

2. Inicialmente, reconheço que a controvérsia instaurada nos mandados de segurança em apreço evidencia a existência de matéria constitucional: alegação de ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e/ou 40, § 8º, da Constituição da República. Dessa forma, cumpre ter presente que a Presidência do Supremo Tribunal Federal dispõe de competência para examinar questão cujo fundamento jurídico é de natureza constitucional (art. 297 do RISTF, c/c art. 25 da Lei 8.038/90), conforme firme jurisprudência desta Corte, destacando-se os seguintes julgados: Rcl 475/DF, rel. Min. Octavio Gallotti, Plenário, DJ 22.4.1994; Rcl 497-Agr/RJ, rel. Min. Carlos Velloso, Plenário, DJ 06.4.2001; SS 2.187-Agr/SC, rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 21.10.2003; e SS 2.465/SC, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 20.10.2004.

3. A Lei 4.348/64, em seu art. 4º, autoriza o deferimento do pedido de suspensão de segurança para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas.

Na hipótese em tela, encontra-se devidamente demonstrada a grave lesão à ordem pública, considerada em termos de ordem jurídico-processual, dado que a execução dos acórdãos em apreço, antes do trânsito em julgado, contraria o que dispõe o art. 5º, parágrafo único, da Lei 4.348/64.

Outrossim, está evidenciada a grave lesão à economia pública, consubstanciada na ausência de previsão orçamentária em relação às despesas em questão, que poderão comprometer a execução orçamentária estadual.

Ademais, no presente caso, poderá haver o denominado "*efeito multiplicador*" (SS 1.836-Agr/RJ, rel. Min. Carlos Velloso, Plenário, unânime, DJ 11.10.2001), diante da existência de outros servidores em situação potencialmente idêntica àquela dos impetrantes.

4. Vale ressaltar, ainda, que os argumentos deduzidos nas iniciais dos mandados de segurança em apreço, no sentido da existência de direito adquirido, não podem ser aqui sopesados e apreciados, porque dizem respeito ao mérito das ações constitucionais. É dizer, não cabe, em suspensão de segurança, "*a análise com profundidade e extensão da matéria de mérito analisada na origem*" (SS 1.918-Agr/DF, rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 30.4.2004), domínio reservado ao juízo recursal.

5. Assevere-se, finalmente, que o Plenário desta Corte ao julgar, em 06.06.2007, os agravos regimentais interpostos nos autos das Suspensões de Segurança 3.009/AM, 3.010/AM, 3.011/AM, 3.012/AM, 3.034/AM, 3.056/AM, 3.064/AM, 3.065/AM, 3.067/AM, 3.097/AM, 3.114/AM, 3.194/AM, *inter plures*, negou-lhes provimento, mantendo as decisões proferidas por esta Presidência que deferiram pedidos de suspensão em casos iguais ao presente (DJ 29.06.2007).

6. Ante o exposto, **defiro** o pedido para suspender a execução dos acórdãos proferidos pelas Câmaras Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas nos autos dos Mandados de Segurança n.ºs 2007.000630-2, 2006.002815-4, 2006.001852-4 e 2006.000361-9.

Comunique-se.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2007.

Ministra Ellen Gracie

Presidente

PLENÁRIO

DECISÕES

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE

(Publicação determinada pela Lei nº 9.868, de 10.11.1999)

ACÓRDÃOS

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (400) 1.633-4
PROCED. : UNIÃO FEDERAL
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
REQTE. : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA - CONTAG

ADV.DOS. : IVANECK PEREZ ALVES E OUTROS
REQDO. : PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, declarou o prejuízo da ação direta, nos termos do voto da Relatora. Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente), o Senhor Ministro Eros Grau e, neste julgamento, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Plenário, 17.05.2007.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DECRETO N. 2.250/97. VEDAÇÃO DE VISTORIA EM IMÓVEL RURAL DESTINADO À REFORMA AGRÁRIA E QUE FOI OBJETO DE ESBULHO DURANTE A OCUPAÇÃO. LEGITIMIDADE DA AUTORA. PERTINÊNCIA TEMÁTICA ENTRE OS SEUS OBJETIVOS INSTITUCIONAIS E O OBJETO DA PRESENTE AÇÃO.

1. Matéria anteriormente examinada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.213, de relatoria do Ministro Celso de Mello, que julgou constitucional a Lei n. 8.629/93, alterada pela Medida Provisória n. 2.183-56, de 24 de agosto de 2001, cujo procedimento para vistoria em imóvel rural em nada destoia do quanto fixado no Decreto n. 2.250/97.

4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada prejudicada.

SECRETARIA JUDICIÁRIA
ANA LUIZA M. VERAS
SECRETÁRIA

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Ata da 55ª (quinqüagésima quinta) sessão extraordinária, realizada em 06 de dezembro de 2007.

Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso do Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Cezar Peluso, Carlos Britto, Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Eros Grau e Menezes Direito.

Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Cármen Lúcia.

Procurador-Geral da República, Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza.

Secretário, Luiz Tomimatsu.

Abriu-se a sessão às quatorze horas, sendo lida e aprovada a ata da sessão anterior.

JULGAMENTOS

QUEST. ORD. EM AÇÃO PENAL 470-1 (401)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
REVISOR : MIN. EROS GRAU
AUTOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REU(É)(S) : JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA
ADV.(A/S) : JOSÉ LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E OUTRO(A/S)

REU(É)(S) : JOSÉ GENOÍNO NETO
ADV.(A/S) : SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES E OUTRO(A/S)

REU(É)(S) : DELÚBIO SOARES DE CASTRO
ADV.(A/S) : CELSO SANCHEZ VILARDI E OUTRO(A/S)

REU(É)(S) : SÍLVIO JOSÉ PEREIRA
ADV.(A/S) : GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BARDARÓ E OUTRO(A/S)

REU(É)(S) : MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA

ADV.(A/S) : MARCELO LEONARDO E OUTRO(A/S)
REU(É)(S) : RAMON HOLLERBACH CARDOSO
ADV.(A/S) : HERMES VILCHEZ GUERRERO E OUTRO(A/S)

REU(É)(S) : CRISTIANO DE MELLO PAZ
ADV.(A/S) : CASTELLAR MODESTO GUIMARÃES FILHO E OUTRO(A/S)

REU(É)(S) : ROGÉRIO LANZA TOLENTINO
ADV.(A/S) : PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA
REU(É)(S) : SIMONE REIS LOBO DE VASCONCELOS
ADV.(A/S) : LEONARDO ISAAC YAROCHEWSKY E OUTRO(A/S)

REU(É)(S) : GEIZA DIAS DOS SANTOS
ADV.(A/S) : PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA
REU(É)(S) : KÁTIA RABELLO
ADV.(A/S) : THEODOMIRO DIAS NETO E OUTRO(A/S)

REU(É)(S) : JOSE ROBERTO SALGADO
ADV.(A/S) : RODRIGO OTÁVIO SOARES PACHECO E OUTRO(A/S)

REU(É)(S) : VINÍCIUS SAMARANE
ADV.(A/S) : JOSÉ CARLOS DIAS E OUTRO(A/S)
REU(É)(S) : AYANNA TENÓRIO TÔRRES DE JESUS
ADV.(A/S) : RODRIGO OTÁVIO SOARES PACHECO E OUTRO(A/S)

REU(É)(S) : JOÃO PAULO CUNHA
ADV.(A/S) : ALBERTO ZACHARIAS TORON E OUTRO(A/S)

REU(É)(S) : LUIZ GUSHIKEN
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO LEAL DE CARVALHO E OUTRO(A/S)

REU(É)(S) : HENRIQUE PIZZOLATO
ADV.(A/S) : MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO E OUTRA

REU(É)(S) : PEDRO DA SILVA CORRÊA DE OLIVEIRA ANDRADE NETO
ADV.(A/S) : EDUARDO ANTÔNIO LUCHO FERRÃO E OUTRO(A/S)

REU(É)(S) : JOSE MOHAMED JANENE
ADV.(A/S) : MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

REU(É)(S) : PEDRO HENRY NETO

ADV.(A/S) : JOSÉ ANTONIO DUARTE ALVARES E OUTRO(A/S)
 REU(É)(S) : JOÃO CLÁUDIO DE CARVALHO GENU
 ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO MENEGHETTI E OUTRO(A/S)
 REU(É)(S) : ENIVALDO QUADRADO
 ADV.(A/S) : PRISCILA CORRÊA GIOIA E OUTRO(A/S)
 REU(É)(S) : BRENO FISCHBERG
 ADV.(A/S) : LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E OUTRO(A/S)
 REU(É)(S) : CARLOS ALBERTO QUAGLIA
 ADV.(A/S) : DAGOBERTO ANTORIA DUFAU E OUTRO(A/S)
 REU(É)(S) : VALDEMAR COSTA NETO
 ADV.(A/S) : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA E OUTRO(A/S)
 REU(É)(S) : JACINTO DE SOUZA LAMAS
 ADV.(A/S) : DÉLIO LINS E SILVA E OUTRO(A/S)
 REU(É)(S) : ANTÔNIO DE PÁDUA DE SOUZA LAMAS
 ADV.(A/S) : DÉLIO LINS E SILVA E OUTRO(A/S)
 REU(É)(S) : CARLOS ALBERTO RODRIGUES PINTO (BISPO RODRIGUES)
 ADV.(A/S) : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA E OUTRO(A/S)
 REU(É)(S) : ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO FRANCISCO
 ADV.(A/S) : LUIZ FRANCISCO CORRÊA BARBOSA
 REU(É)(S) : EMERSON ELOY PALMIERI
 ADV.(A/S) : ITAPUÃ PRESTES DE MESSIAS E OUTRO(A/S)
 REU(É)(S) : ROMEU FERREIRA QUEIROZ
 ADV.(A/S) : JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO E OUTRO(A/S)
 REU(É)(S) : JOSÉ RODRIGUES BORBA
 ADV.(A/S) : INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO E OUTRO(A/S)
 REU(É)(S) : PAULO ROBERTO GALVÃO DA ROCHA
 ADV.(A/S) : MÁRCIO LUIZ DA SILVA E OUTRO(A/S)
 REU(É)(S) : ANITA LEOCÁDIA PEREIRA DA COSTA
 ADV.(A/S) : LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELESMA MOTA
 REU(É)(S) : LUIZ CARLOS DA SILVA (PROFESSOR LUIZINHO)
 ADV.(A/S) : MÁRCIO LUIZ DA SILVA E OUTRO(A/S)
 REU(É)(S) : JOÃO MAGNO DE MOURA
 ADV.(A/S) : OLINTO CAMPOS VIEIRA E OUTRO(A/S)
 REU(É)(S) : ANDERSON ADAUTO PEREIRA
 ADV.(A/S) : CASTELLAR MODESTO GUIMARÃES FILHO E OUTRO(A/S)
 REU(É)(S) : JOSÉ LUIZ ALVES
 ADV.(A/S) : CASTELLAR MODESTO GUIMARÃES FILHO E OUTRO(A/S)
 REU(É)(S) : JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE MENDONÇA (DUDA MENDONÇA)
 ADV.(A/S) : TALES CASTELO BRANCO E OUTRO(A/S)
 REU(É)(S) : ZILMAR FERNANDES SILVEIRA
 ADV.(A/S) : TALES CASTELO BRANCO E OUTRO(A/S)

Decisão: Resolvendo questão de ordem, o Tribunal, à unanimidade, indeferiu os pedidos formulados, no sentido de que os interrogatórios sejam realizados pelo próprio Relator, prejudicados os demais pedidos, nos termos do voto de Sua Excelência. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Presidiu o julgamento a Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 06.12.2007.

AG.REG.NA AÇÃO PENAL 470-1 (402)
 PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
 AGTE.(S) : ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO FRANCISCO
 ADV.(A/S) : LUIZ FRANCISCO CORRÊA BARBOSA
 AGTE.(S) : EMERSON ELOY PALMIERI
 ADV.(A/S) : ITAPUÃ PRESTES DE MESSIAS E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 REU(É)(S) : JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA
 ADV.(A/S) : JOSÉ LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E OUTRO(A/S)
 REU(É)(S) : JOSÉ GENOÍNO NETO
 ADV.(A/S) : SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES E OUTRO(A/S)
 REU(É)(S) : DELÚBIO SOARES DE CASTRO
 ADV.(A/S) : CELSO SANCHEZ VILARDI E OUTRO(A/S)
 REU(É)(S) : SÍLVIO JOSÉ PEREIRA
 ADV.(A/S) : GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BARBARO E OUTRO(A/S)
 REU(É)(S) : MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA

ADV.(A/S) : MARCELO LEONARDO E OUTRO(A/S)
 REU(É)(S) : RAMON HOLLERBACH CARDOSO
 ADV.(A/S) : HERMES VILCHEZ GUERRERO E OUTRO(A/S)
 REU(É)(S) : CRISTIANO DE MELLO PAZ
 ADV.(A/S) : CASTELLAR MODESTO GUIMARÃES FILHO E OUTRO(A/S)
 REU(É)(S) : ROGÉRIO LANZA TOLENTINO
 ADV.(A/S) : PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA
 REU(É)(S) : SIMONE REIS LOBO DE VASCONCELOS
 ADV.(A/S) : LEONARDO ISAAC YAROCHEWSKY E OUTRO(A/S)
 REU(É)(S) : GEIZA DIAS DOS SANTOS
 ADV.(A/S) : PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA
 REU(É)(S) : KÁTIA RABELO
 ADV.(A/S) : THEODOMIRO DIAS NETO E OUTRO(A/S)
 REU(É)(S) : JOSE ROBERTO SALGADO
 ADV.(A/S) : RODRIGO OTÁVIO SOARES PACHECO E OUTRO(A/S)
 REU(É)(S) : VINÍCIUS SAMARANE
 ADV.(A/S) : JOSÉ CARLOS DIAS E OUTRO(A/S)
 REU(É)(S) : AYANNA TENÓRIO TÔRRES DE JESUS
 ADV.(A/S) : RODRIGO OTÁVIO SOARES PACHECO E OUTRO(A/S)
 REU(É)(S) : JOÃO PAULO CUNHA
 ADV.(A/S) : ALBERTO ZACHARIAS TORON E OUTRO(A/S)
 REU(É)(S) : LUIZ GUSHIKEN
 ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO LEAL DE CARVALHO E OUTRO(A/S)
 REU(É)(S) : HENRIQUE PIZZOLATO
 ADV.(A/S) : MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO E OUTRA
 REU(É)(S) : PEDRO DA SILVA CORRÊA DE OLIVEIRA ANDRADE NETO
 ADV.(A/S) : EDUARDO ANTÔNIO LUCHO FERRÃO E OUTRO(A/S)
 REU(É)(S) : JOSE MOHAMED JANENE
 ADV.(A/S) : MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
 REU(É)(S) : PEDRO HENRY NETO
 ADV.(A/S) : JOSÉ ANTONIO DUARTE ALVARES E OUTRO(A/S)
 REU(É)(S) : JOÃO CLÁUDIO DE CARVALHO GENU
 ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO MENEGHETTI E OUTRO(A/S)
 REU(É)(S) : ENIVALDO QUADRADO
 ADV.(A/S) : PRISCILA CORRÊA GIOIA E OUTRO(A/S)
 REU(É)(S) : BRENO FISCHBERG
 ADV.(A/S) : LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E OUTRO(A/S)
 REU(É)(S) : CARLOS ALBERTO QUAGLIA
 ADV.(A/S) : DAGOBERTO ANTORIA DUFAU E OUTRO(A/S)
 REU(É)(S) : VALDEMAR COSTA NETO
 ADV.(A/S) : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA E OUTRO(A/S)
 REU(É)(S) : JACINTO DE SOUZA LAMAS
 ADV.(A/S) : DÉLIO LINS E SILVA E OUTRO(A/S)
 REU(É)(S) : ANTÔNIO DE PÁDUA DE SOUZA LAMAS
 ADV.(A/S) : DÉLIO LINS E SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, conheceu em parte do recurso de agravo e, na parte conhecida, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator, vencido parcialmente o Senhor Ministro Marco Aurélio, que exigia a intimação de todos os defensores em todos os juízos deprecados. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Presidiu o julgamento a Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 06.12.2007.

AG.REG.NA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 930-6 (403)
 PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
 AGTE.(S) : ESTADO DO PARANÁ
 ADV.(A/S) : PGE-PR - SERGIO BOTTO DE LACERDA E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : PGE-PR - CÉSAR AUGUSTO BINDER
 AGDO.(A/S) : UNIÃO
 ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: Após o voto do Senhor Ministro Cezar Peluso (Relator), desprovendo o recurso de agravo, no que foi acompanhado pelos Senhores Ministros Menezes Direito, Ricardo Lewandowski, Eros Grau, Joaquim Barbosa e Carlos Britto, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Marco Aurélio. Ausentes, justificadamente, a Senhora Ministra Cármen Lúcia e, neste julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente) e o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Plenário, 06.12.2007.

EXTRADIÇÃO 1.083-2 (404)
 PROCED. : REPÚBLICA ORIENTAL DO URUGUAI
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
 REQTE.(S) : GOVERNO DO URUGUAI
 EXTDO.(A/S) : YORAM EL-AL OU YORAM EL AL
 ADV.(A/S) : ORLANDO MESSINA DA CUNHA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, indeferiu o pedido de extradição, nos termos do voto do Relator. Falou pelo extraditando o Dr. Fernando Augusto Fernandes. Ausentes, justificadamente, a Senhora Ministra Cármen Lúcia e, neste julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente) e o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Plenário, 06.12.2007.

PETIÇÃO 3.631-0 (405)
 PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
 REQTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 REQDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão: O Tribunal, por maioria, conheceu do conflito de atribuição, vencido o Senhor Ministro Carlos Britto, e, no mérito, por unanimidade, reconheceu a competência do Ministério Público do Estado de São Paulo, nos termos do voto do Relator. Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, a Senhora Ministra Cármen Lúcia e, neste julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente) e o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Plenário, 06.12.2007.

Brasília, 06 de dezembro de 2007.

LUIZ TOMIMATSU
 Secretário

SECRETARIA JUDICIÁRIA

DECISÕES E DESPACHOS DOS RELATORES PROCESSOS ORIGINÁRIOS

AÇÃO CAUTELAR 816-6 (406)
 PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
 REQTE.(S) : SOBLOCO CONSTRUTORA S/A
 ADV.(A/S) : RICARDO LACAZ MARTINS E OUTRO(A/S)
 REQDO.(A/S) : UNIÃO
 ADV.(A/S) : PFN - INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Assinalo, por relevante, que já transitou em julgado, em 12/02/2007, a decisão proferida no recurso extraordinário a que se pretendia atribuir efeito suspensivo (RE 509.017/SP). Esta circunstância torna sem objeto a presente "medida cautelar inominada", em face do caráter meramente acessório de que se reveste.

É preciso ter presente, neste ponto, que há, entre o processo cautelar e as demais categorias procedimentais, inequívoca relação de acessoriedade. A tutela cautelar não existe em função de si própria. Supõe, por isso mesmo, para efeito de sua apreciação, a perspectiva de um processo principal (art. 796 do CPC).

A acessoriedade e a instrumentalidade, nesse contexto, constituem notas caracterizadoras do processo e da tutela cautelares. "Destinado a garantir complexivamente o resultado de outro processo", assinala JOSÉ FREDERICO MARQUES ("Manual de Direito Processual Civil", vol. IV/361, item n. 1.048, 1976, Saraiva), "o processo cautelar se relaciona com este, como o acessório com o principal. Daí o predomínio e hegemonia do processo principal, de que o cautelar é sempre dependente" (grifei).

Existe, por isso mesmo, em casos como o que ora se examina, uma situação de conexão por acessoriedade, que decorre do vínculo existente entre a medida cautelar, de um lado, e a causa principal, de outro. Nesse sentido, o magistério, sempre autorizado, de JOSÉ FREDERICO MARQUES ("Instituições de Direito Processual Civil", vol. I/340, 3ª edição, e vol. III/256-257, 2ª edição, Forense) e de GIUSEPPE CHIOVENDA ("Instituições de Direito Processual Civil", vol. II/298-299, tradução da 2ª edição italiana por ENRICO TULLIO LIEBMAN, 1943, Saraiva).

Como precedentemente assinalado, a relação de essencial dependência, que existe entre este procedimento e a causa principal, impede que se dê tramitação autônoma ao pedido cautelar deduzido pela parte ora requerente, em face do vínculo de irrecusável acessoriedade que subordina, ao destino do processo principal, a subsistência da postulação formulada com base no art. 796 do CPC.

Sendo assim, e tendo em vista a decisão proferida nos autos do RE 509.017/SP (causa principal), julgo prejudicada a presente "medida cautelar inominada", em virtude da perda superveniente de seu objeto.

Arquivem-se os presentes autos.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
 Relator



ACÇÃO CAUTELAR 1.274-1 (407)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
REQTE.(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA (SUCESSORA POR INCORPORAÇÃO DE QUAKER DO BRASIL LTDA)

ADV.(A/S) : RENATA NOVOTNY E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - JOSÉ ALFREDO FERRARI SABI-NO E OUTRO(A/S)

DESPACHO:

Defiro, em termos, o pedido de vista (fls. 245).
Publique-se.
Brasília, 10 de dezembro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

ACÇÃO CAUTELAR 1.898-6 (408)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
REQTE.(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOOD E ASSEMBELHADOS DE SOROCABA E REGIÃO

ADV.(A/S) : NANCY TANCSEK DE OLIVEIRA
REQDO.(A/S) : FEDERAÇÃO REGIONAL DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF-FETS, FAST-FOODS E ASSEMBELHADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO - FERTHO-RESP

ADV.(A/S) : MARCELO MACHADO E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADV.(A/S) : MARCUS VINICIUS PEREIRA DA SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

Trata-se de ação cautelar, incidental ao RE 452.631, ajuizada por nove sindicatos de trabalhadores do setor hoteleiro do Estado de São Paulo.

2. De pronto, esclareço que o citado recurso extraordinário - ainda pendente de julgamento - decorre de uma ação anulatória travada entre duas Federações: a FERTHORESP (recorrente) e a FECHSESP (recorrida). Esta, a mais antiga e, até agora, vencedora da causa, que põe em debate o princípio da unicidade sindical (inciso II do art. 8º da Carta Magna).

3. Por outro lado, tanto em sede administrativa como judicial, foi negado aos sindicatos autores o pedido de filiação à FECHSESP; situação que os deixa sem representação federativa, dado que a filiação à FERTHORESP (cuja constituição foi impugnada) é, por enquanto, ineficaz.

4. Mas não é só. De acordo com a inicial, no dia 19.12.2007 haverá eleições para renovação da diretoria da FECHSESP. Eleições das quais os requerentes se vêem no direito de participar, a teor da letra "c" do art. 513 da Consolidação das Leis do Trabalho.

5. Ora, é exatamente esse quadro que animou os autores a requerer, nestes autos, decisão liminar que lhes possibilite a imediata filiação à FECHSESP e, em consequência, os habilite a votar no pleito do próximo dia 19. Caso contrário, deverá ocorrer o adiamento de tal pleito "para, NO MÁXIMO, 30 dias antes do término do mandato da atual diretoria" (fls. 38).

6. Por último - se malogrados os pedidos anteriores, em face da recorrida -, os peticionários invocam o instituto processual da **intervenção de terceiros**, agora com os olhos voltados para a recorrente. Nessa posição, os autores requerem o provimento do RE 452.631, o que convalidaria a filiação deles, formalizada perante a FERTHORESP. Tal seria possível porque o art. 534 da CLT "insinua a possibilidade de coexistência de mais de uma Federação na mesma atividade" (fls. 10).

7. Muito bem. Feito este resumo da matéria, inicio o meu raciocínio pelo parágrafo único do art. 800 do CPC, que determina: "Interposto o recurso, a medida cautelar será requerida diretamente ao tribunal."

8. Conclui-se, portanto, neste primeiro giro, que a Suprema Corte é o tribunal competente para examinar as cautelares imbricadas com o recurso extraordinário. Desde - é claro - que este e aquelas tenham as mesmas partes e discutam idêntica matéria de fundo. Digo isso porque a ação cautelar é serviente da causa principal. Presta-se à utilidade do processo, ao resultado esperado pelas partes. Sendo assim, a cautelar não pode trazer inovação que surpreenda os litigantes originários. Principalmente quando essa inovação diga respeito a terceiros que não participaram da *largada* processual. Terceiros que só vão *mostrar as suas cartas* quando o feito já se encontra nos Tribunais Superiores - ou mesmo no Supremo Tribunal -, palco onde não se permite o revolvimento do acervo probatório.

9. Logo, na verdade, o dispositivo que se aplica ao caso é o art. 109 do CPC, que tem a seguinte legenda (sem o relevo):

"O juiz da causa principal é também competente para a reconvenção, a ação declaratória incidente, as ações de garantia e outras que respeitam ao terceiro interveniente".

10. Nessa *marcha batida*, devo anotar que o Superior Tribunal de Justiça adota o mesmo entendimento, pelo que se deduz do acórdão proferido no Recurso Especial nº 404.454 (Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira), assim ementado:

"PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL. TERCEIRO QUE NÃO INTEGROU O PROCESSO PRINCIPAL. ILEGITIMIDADE. CPC, ART. 109. RECURSO PROVIDO.

I- O terceiro que não integrou a relação processual na ação principal não tem legitimidade para intentar medida cautelar incidental.

II- A dependência da medida cautelar incidental em relação à ação principal há de vincular-se aos sujeitos processuais desta última e não aos sujeitos da relação jurídica firmada no âmbito do direito material."

Ante o exposto, nego seguimento ao pedido, nos termos do § 1º do art. 21 do RI/STF. Em consequência, fica prejudicado o requerimento de liminar.

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

ACÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 683-3 (409)

PROCED. : CEARÁ
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AUTOR(A/S)(ES) : ESTADO DO CEARÁ
ADV.(A/S) : PGE-CE - WAGNER BARREIRA FILHO E OUTRO(A/S)

REU(É)(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Trata-se de ação cível originária proposta pelo Estado do Ceará, em face da União, questionando o cálculo efetuado para a fixação de valor mínimo por aluno, disciplinado pela Lei Federal 9.424/96, que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF.

Argumenta o autor que a União tem realizado os cálculos de fixação do valor mínimo anual equivocadamente, o que resultaria em transferência de valores inferiores ao Fundo do Estado, haja vista que este aplica em seu ensino fundamental recursos além dos definidos oficialmente.

As fls. 146-148, o então Ministro Relator Carlos Velloso indeferiu o pedido de antecipação de tutela. A União apresentou contestação e alegações finais às fls. 75-144 e 216-226, respectivamente, e a Procuradoria-Geral da República opinou pela improcedência do pedido, conforme consta às fls. 228-236.

As fls. 239-240, foi juntada cópia da decisão proferida pelo Ministro Carlos Velloso, na AC 249/CE.

Passo a decidir.

Analisando os autos, constato que seu último andamento ocorreu em 4/5/2004, quando se tornaram conclusos ao Ministro Relator. Ante esse fato, e levando-se em consideração a promulgação da EC 53, de 19/12/2006, que "Dá nova redação aos arts. 7º, 23, 30, 206, 208, 211 e 212 da Constituição Federal e ao art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias", manifeste-se o autor sobre seu interesse no prosseguimento do feito.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI
- Relator -

ACÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 742-6 (410)

PROCED. : AMAPÁ
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AUTOR(A/S)(ES) : ANTÔNIO CORDEIRO FERREIRA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : CÍCERO BORGES BORDALO JÚNIOR E OUTRO(A/S)

LIT.ATIV.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
REU(É)(S) : ESTADO DO AMAPÁ
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ

Trata-se de ação cível originária proposta por Antônio Cordeiro Ferreira e Outros, bombeiros militares do Estado do Amapá, movida em face da União e do referido Estado.

Objetivam os requerentes a anulação de Edital 001/2004 - 1ª Seção/EMG-CBM/AP, que dispõe sobre concurso interno para curso de formação de Sargentos Bombeiro Militar, que fixou o percentual de 40% (quarenta por cento) das vagas a serem preenchidas pelo critério da antiguidade. Pretendem a concessão da tutela antecipada, alegando ser o fato exclusivamente de direito.

A União manifestou-se às fls. 142-169, requerendo a procedência do pedido. As fls. 258-297, o Estado do Amapá apresentou sua contestação. As fls. 355-356 requereu a União sua admissão no feito, na condição de assistente litisconsorcial, manifestando-se pela competência desta Corte para processar e julgar o presente feito.

As fls. 362-367 reiteraram os requerentes o pedido de tutela antecipada, a fim de se declarar a nulidade, com efeito *ex tunc* do aludido Edital 001/2004 - 1ª Seção/EMG-CBM/AP. O Ministro Relator proferiu despacho admitindo a União como assistente litisconsorcial, indeferindo o pedido de antecipação de tutela porque inteiramente satisfativa e dando o feito por saneado (fls. 371-373).

Foram opostos, então, embargos de declaração (fls. 380-381) e apresentadas as razões finais pela União (fls 391-393), onde requer seja a ação julgada procedente. As fls. 396-398, o Estado do Amapá apresenta suas razões finais, pugnando pela improcedência da ação.

As fls. 400-404 manifestou-se a Procuradoria-Geral da República pela procedência do pedido. As fls. 410 o Ministro Carlos Velloso rejeitou os embargos de declaração opostos pela requerente.

Passo a decidir.

Constato que a última decisão proferida nos autos, juntada à fl. 410, que rejeitou os embargos de declaração, é datada de 8 de junho de 2005. Ante o transcurso de mais de dois anos a contar dessa decisão, manifestem-se os autores sobre o interesse no prosseguimento do feito.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI
- Relator -

ACÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 963-7 (411)

PROCED. : ALAGOAS
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AUTOR(A/S)(ES) : ESTADO DE ALAGOAS
LIT.ATIV.(A/S) : JOSÉ TENÓRIO GAMELEIRA
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS

ADV.(A/S) : ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
REU(É)(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

ACÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. AUTOR. INTERESSE PROCESSUAL. EXISTÊNCIA. LITISCONSORTE ATIVO. INTERESSE PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA. EXCLUSÃO DA LIDE. PROCESSO SANEADO.

Relatório

1. Ação Ordinária de cumprimento de obrigação de fazer, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pelo Estado de Alagoas e por José Tenório Gameleira, em 31.10.2006, contra a União, com fundamento no art. 102, inc. I, alínea f, da Constituição da República e no art. 5º do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, "objetivando a obrigar a ré a retirar a inscrição negativa do Estado-Autor do SISTEMA DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DO GOVERNO FEDERAL - SIAFI, bem como a retirar o nome do Secretário Executivo da Ciência e Tecnologia do Estado de Alagoas do CADASTRO INFORMATIVO DOS CRÉDITOS NÃO QUITADOS NO SETOR PÚBLICO FEDERAL - CADIN" (fl. 4).

2. Em 5 de março de 2007, determinei a citação da Ré para, querendo, contestar a ação (fl. 762), o que ocorreu em 21.5.2007 (fls. 779-799).

3. A União alegou, preliminarmente, a ausência do interesse de agir por parte de José Tenório Gameleira, Secretário Executivo da Ciência e Tecnologia do Estado de Alagoas.

Sustentou que "os documentos encaminhados pelo Ministério da Ciência e Tecnologia (doc. 04), órgão responsável pela celebração do referido convênio e, consequentemente, pela inscrição dos inadimplentes no cadastro (...), comprovam que não houve registro do autor junto ao CADIN em decorrência das irregularidades verificadas na execução do Convênio nº 01.0040.00/2004, mas tão-somente a inscrição da Secretaria Estadual de Ciência e Tecnologia, órgão vinculado ao Estado de Alagoas" (fls. 781-782, grifos no original).

Apontou que, "dentro de todos os documentos que instruem a inicial, não há nenhum ofício do Ministério da Ciência e Tecnologia comunicando expressamente a inclusão do nome do Sr. José Tenório no CADIN; ou seja, além de haver a negativa do próprio Ministério - devidamente documentada - não consta nenhum outro documento que realmente ateste a existência do referido registro" (fls. 782-783).

Ponderou que "não há qualquer utilidade num provimento judicial que determine a suspensão de registro inexistente, o que implicaria] o reconhecimento de que não há interesse de agir no presente caso, compreendido aqui como a utilidade do processo" (fl. 783, grifos no original).

Argumentou a ausência do interesse processual por parte do Estado de Alagoas e esclareceu que ele tem pendências também em relação aos itens de outros cadastros federais.

Concluiu que, "mesmo que suspenso o registro no SIAFI, decorrente da irregularidade verificada na execução do convênio ora impugnado, remanescerão os demais cadastros, bem como os óbices às transferências voluntárias e à concessão de garantias..." (fl. 784, grifos no original).

Pede, ao final, preliminarmente, seja a ação extinta sem resolução do mérito, em razão da ausência de interesse de agir do Estado de Alagoas e de José Tenório Gameleira.

4. Em 23 de maio de 2007, determinei aos Autores que se manifestassem sobre a contestação (fls. 1059-1060), o que foi atendido por José Tenório Gameleira (fls. 1062-1064) e pelo Estado de Alagoas (fls. 1087-1092).

5. José Tenório Gameleira requereu sua exclusão da lide, "nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil, sem sujeição à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios", ante os "fatos narrados na contestação oferecida pela União, agora sim dando certeza da [sua] não-inscrição no CADIN" (fl. 1064).

6. O Estado de Alagoas reafirmou o seu interesse processual e argumentou que este, "por se tratar de condição da ação, deve ser, de acordo com a sistemática processual civil vigente, perquirido com base na teoria da asserção", isto é, deve ser efetuado "a partir das assertivas lançadas pelo Demandante na peça pòrtico" (fl. 1089).

Resaltou que "o fato de existirem outras pendências do Estado de Alagoas no CAUC não lhe retira o interesse de suspender cada uma delas isoladamente! A alegada existência de outros registros do ente estatal faz com que a medida aqui buscada não se afigure SUFICIENTE à obtenção de transferências voluntárias, mas nem de longe compromete a sua UTILIDADE, tampouco a sua NECESSIDADE, já que, enquanto pender tal inscrição, não poderá o ente estatal efetivamente ter acesso aos recursos de convênios. Preconizar o contrário significa retirar do Estado a prerrogativa de solucionar cada uma de suas pendências particularizadamente" (fl. 1089, grifos no original).

7. Em 22 de junho de 2007, determinei que as partes se manifestassem sobre as provas que pretendiam produzir (fls. 1094-1095).

8. O Estado de Alagoas informou não ter provas a produzir (fl. 1101).

9. Em 1º de agosto de 2007, a União reiterou os termos de sua contestação, requerendo a extinção do processo sem resolução de mérito. Informou, ainda, que não havia outras provas a produzir (fls. 1103-1109).

10. Em 6 de agosto de 2007, vieram-me os autos conclusos.

Analizados os elementos havidos nos autos, **DECIDO**.

11. Examino, em preliminar, o pedido do Sr. José Tenório Gameleira.

Secretário Executivo da Ciência e Tecnologia do Estado de Alagoas à época dos fatos, o Sr. José Tenório Gameleira ingressou na lide na condição de litisconsorte ativo, porém, conforme informa a própria ré, União, não consta nenhum registro de inscrição de cadastro do litisconsorte junto ao CADIN "em decorrência das irregularidades verificadas na execução do Convênio n. 01.0040.00/2004" (fls. 781-782, grifos no original).

Significa que, qualquer que seja a decisão final dos presentes autos, o litisconsorte não se beneficiará nem sofrerá prejuízo em sua vida pessoal ou jurídica, ou seja, nenhuma repercussão recairá em sua pessoa em decorrência do litígio.

Carece ele, assim, de interesse de agir, razão porque **extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil em relação a José Tenório Gameleira, isento de custas de sucumbência**.

12. Quanto ao Estado de Alagoas, presente está o seu interesse processual na ação.

A existência de inscrições do Estado em outros cadastros federais não lhe retira o interesse processual de discuti-las judicialmente uma a uma, conforme bem apontado em sua réplica.

Ademais, as condições da ação hão de ser analisadas conforme as afirmações feitas na petição inicial, que demonstram o interesse processual do ente estadual.

Nesse sentido os ensinamentos de Barbosa Moreira:

"o órgão judicial, ao apreciar a legitimidade das partes, considera tal relação jurídica in statu assertionis, ou seja, à vista do que se afirmou (...) deixando para a ocasião própria (o juízo de mérito) a respectiva apuração, ante os elementos de convicção ministrados pela atividade instrutória..." (MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Temas de Direito Processual*. São Paulo: Saraiva, 1977. p. 200).

13. No mais, não havendo provas a serem produzidas pelas partes, **declaro saneado o processo** (art. 248 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

14. **Dê-se vista**, no prazo de dez dias, sucessivamente, ao Autor, à Ré e ao Procurador-Geral da República (art. 249 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (412) 3.994-6

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. EROS GRAU
REQTE.(S) : DEMOCRATAS - DEM
ADV.(A/S) : THIAGO FERNANDES BOVERIO E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO: O DEMOCRATAS - DEM propõe ação direta, com pedido de medida cautelar, objetivando a declaração de inconstitucionalidade da Medida Provisória n. 398, de 10 de outubro de 2.007.

2. O requerente alega que o ato normativo impugnado colide com o disposto nos artigos 5º, inciso XXXVI; 37, incisos IX e XXI; 62, § 1º, inciso I, "d", e 246, da Constituição do Brasil.

3. A hipótese reveste-se de indiscutível relevância. Entendo deva ser a ela aplicado o preceito veiculado pelo artigo 12 da Lei n. 9.868, de 10 de novembro de 1.999, a fim de que a decisão venha a ser tomada em caráter definitivo e não nesta fase de análise cautelar.

Assim, colham-se as informações das autoridades requeridas e, em seguida, ouçam-se, sucessivamente, no prazo legal, o Advogado-Geral da União e o Procurador-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 83-1 (413)

PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
ARGTE.(S) : PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ALBERTO FURTADO DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
ARGDO.(A/S) : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA
ARGDO.(A/S) : CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
INTDO.(A/S) : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES INATIVOS DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA - ASSIM
ADV.(A/S) : JOSÉ JÚLIO DOS REIS E OUTROS

DECISÃO: (Referente à Petição nº 197.790)

Junte-se.

Ante a relevância da matéria e a representatividade da Associação dos Servidores Inativos do Município de Vitória (ASSIM), **defiro** a sua inclusão no processo, na qualidade de *amicus curiae*.

Indefiro, por outro lado, o ingresso de José Ribeiro Machado e outros, porquanto tal pretensão não encontra fundamento no § 2º do art. 7º da Lei nº 9.868/99 ("O relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá, por despacho irrecorrível, admitir, observado o prazo no parágrafo anterior, a manifestação de outros órgãos ou entidades").

À Secretaria, para as devidas anotações.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**

Relator

HABEAS CORPUS 91.014-9 (414)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR ORIGI-NÁRIO : MIN. CARLOS BRITTO
RELATOR PARA O ACÓRDÃO : MIN. MARCO AURÉLIO
PACTE.(S) : ANDERSON MARTINS DE OLIVEIRA OU ANDERSON MARTIM DE OLIVEIRA
IMPTE.(S) : ADRIANO MARCOS SANTOS PEREIRA
COA-TOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESPACHO ACÓRDÃO - LIBERAÇÃO DE PEÇAS - CIÊNCIA.

1. Nesta data, procedo à liberação de peças para a formalização do acórdão.

2. Publiquem.

Brasília, 10 de dezembro de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**

Relator

HABEAS CORPUS 91.556-6 (415)

PROCED. : PARÁ
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
PACTE.(S) : MARIA DE FÁTIMA PEREIRA DA SILVA
IMPTE.(S) : FERNANDO MAGALHÃES PEREIRA E OUTRO(A/S)
COA-TOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESPACHO: Oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, para que, com urgência, preste informações sobre o andamento da **Apelação Criminal nº 2006.39.00.006193-0**.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS 92.288-1 (416)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
PACTE.(S) : ALEXANDRE MATTOS DE SOUZA OU ALEXANDRE MATOS DE SOUZA
IMPTE.(S) : LUIZ CARLOS DA SILVA NETO
COA-TOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HABEAS CORPUS Nº 83.769 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO: Trata-se de "habeas corpus" originariamente impetrado perante o Supremo Tribunal Federal contra decisão emanada de eminente Ministro de Tribunal Superior da União, que, em sede de outra ação de "habeas corpus", denegou medida liminar que lhe havia sido requerida em favor do ora paciente (fls. 07).

Requisitadas informações, **esclareceu-se que o HC 83.769/RJ**, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, **já foi julgado** pelo E. Superior Tribunal de Justiça (fls. 98/106).

O **julgamento final**, pelo E. Superior Tribunal de Justiça, da referida ação de "habeas corpus" **assume** inquestionável relevo processual, **pois traduz** típica hipótese de **prejudicialidade** deste processo, **por efeito** de perda **superveniente** de seu próprio objeto, **consoante adverte** decisão emanada desta Suprema Corte:

"**HABEAS CORPUS'. PENAL. PROCESSO PENAL. IMPETRAÇÃO CONTRA INDEFERIMENTO DE LIMINAR PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. JULGAMENTO SUPERVENIENTE DO MÉRITO. HC PREJUDICADO.**

I - Conforme o teor da Súmula 691 desta Corte, não cabe, em princípio, 'habeas corpus' contra decisão indeferitória de medida liminar.

II - A superveniência do julgamento do mérito pelo Superior Tribunal de Justiça torna prejudicada a impetração.

III - 'Habeas Corpus' prejudicado."

(**HC 87.289/RJ**, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI - grifei)

Sendo assim, pelas razões expostas, **julgo prejudicado** o presente "habeas corpus", em virtude da perda superveniente de seu objeto.

Arquivem-se os presentes autos.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**

Relator

HABEAS CORPUS 92.441-7 (417)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
PACTE.(S) : ANDRÉ DE LIMA
IMPTE.(S) : FRANSRUI ANTONIO SALVETTI
COA-TOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESPACHO:

Reitere-se o ofício nº 6158/R (fls. 53).

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

HABEAS CORPUS 92.568-5 (418)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
PACTE.(S) : ALBERTO BATISTA DE OLIVEIRA
PACTE.(S) : FÁBIO PAULINO DOS SANTOS
IMPTE.(S) : DARIO PEREIRA QUEIROZ
COA-TOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HABEAS CORPUS Nº 78739 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESPACHO:

Reitere-se o ofício nº 6043/R (fls. 24).

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

RECONS. EM HABEAS CORPUS 92.751-3 (419)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
PACTE.(S) : AGOSTINHO MARIA DOS SANTOS NOGUEIRA
PACTE.(S) : AGNALDO SILVA LIBÓRIO
PACTE.(S) : OSMAR DONIZETE RODRIGUES
PACTE.(S) : JOSÉ ZORZETO TORTOZA
IMPTE.(S) : ANTONIO RUIZ FILHO E OUTRO(A/S)
COA-TOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HABEAS CORPUS Nº 92881 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO: Indefiro o pedido de reconsideração, por entender plenamente **subsistentes** as razões **que dão suporte** à decisão por mim proferida a fls. 308/310.

É que o exame dos fundamentos **em que se apoiou** o decreto de custódia cautelar dos ora pacientes (fls. 213/219) **revela** que essa determinação **ajustar-se-ia** aos padrões jurisprudenciais **firmados** por esta Suprema Corte.

Com efeito, **a análise** do ato decisório em questão, **efetivada** em juízo de cognição sumária, **parece autorizar** o reconhecimento **de que existiria**, na espécie, **fundamento suficiente para justificar** a privação processual da liberdade dos ora pacientes, **porque aparentemente revestido**, o ato de constrição em causa, **da necessária cautelaridade** (RTJ 193/936).

2. **Cumpra-se** o despacho de fls. 321.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**

Relator

HABEAS CORPUS 92.776-9 (420)

PROCED. : SANTA CATARINA
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
PACTE.(S) : JONES ANTÔNIO MACHADO
IMPTE.(S) : CLÁUDIO GASTÃO DA RODA FILHO E OUTRO(A/S)
COA-TOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA



DESPACHO:
1. Em razão da certidão de fl. 64, reitere-se o **Ofício n. 6385/R, de 29 de outubro de 2007 (fl. 61), na pessoa do Ministro Nilson Naves, do Superior Tribunal de Justiça, Relator do Habeas Corpus n. 67.553, para que, com urgência, preste informações sobre o alegado na ação impetrada neste Supremo Tribunal Federal.**

2. Na seqüência, **manifeste-se a Procuradoria-Geral da República.**

Publique-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

HABEAS CORPUS 92.779-3 (421)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
PACTE.(S) : ALFEU CROZATO MOZAQUATRO
IMPTE.(S) : ALBERTO ZACHARIAS TORON E OUTRO(A/S)
COA-TOR(A/S)(ES) : RELATORA DOS HABEAS CORPUS Nº 76.972 E 85.523 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO
PRISÃO PREVENTIVA - INSTRUÇÃO CRIMINAL - FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA.

PRISÃO PREVENTIVA - EXCESSO DE PRAZO - LIMINAR DEFERIDA.

1. O Gabinete prestou informações objetivando sintetizar este complexo processo:

Vossa Excelência, às folhas 653 e 654, em 29 de outubro de 2007, proferiu o seguinte despacho:

HABEAS CORPUS - INICIAL - DOCUMENTOS - DESCOMPASSO.

1. Eis as informações prestadas pela Assessoria:

Consta da petição inicial que o paciente encontra-se preso preventivamente há mais de um ano. Os impetrantes dizem da formalização de dois *habeas* no Superior Tribunal de Justiça, nos quais se atacam as ordens de prisão expedidas em cinco ações penais, todas oriundas da denominada "Operação Grandes Lagos", em tramitação na 1ª Vara Federal de Jales, Estado de São Paulo. Esclarecem que as prisões preventivas decretadas nos Processos nºs 2006.61.24.001864-6 e 2006.61.24.001863-1 estão impugnadas no *Habeas Corpus* nº 85.523; e as referentes aos Processos nºs 2006.61.24.001710-1, 2006.61.24.001706-0 e 2006.61.24.001707-1, no *Habeas Corpus* nº 76.972.

Os impetrantes noticiam o cumprimento da ordem de prisão em 5 de outubro de 2006, sendo indevida a custódia, tanto por falta de justa causa, quanto por excesso de prazo sem formação de culpa. Relatam que, indeferido o pedido de concessão de *habeas* pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os acórdãos foram impugnados no Superior Tribunal de Justiça - *Habeas Corpus* nº 76.972, impetrado em 16 de fevereiro de 2007, com parecer emitido pelo Ministério Público Federal em 18 de setembro de 2007, aguardando julgamento. A medida cautelar incidental protocolada, pugnando pela apresentação do processo em mesa, também pende de apreciação. O *Habeas Corpus* nº 85.523, formalizado no Superior Tribunal de Justiça, em 18 de junho de 2007, teve a liminar indeferida no dia 20 do mesmo mês. O processo foi remetido ao Ministério Público Federal, onde se encontra sem emissão de parecer. Em razão desse fato, protocolou-se medida cautelar incidental, mas, somente em 5 de outubro corrente, a autoridade judiciária requisitou o processo da Procuradoria da República.

Registro que os decretos de prisão preventiva que instruem este processo, de folhas 297 a 324, 325 a 351, 352 a 374, bem assim os mandados de prisão, de folhas 485 e 486, não se relacionam com as ações penais referidas na inicial.

2. Os documentos mencionados na informação estão em descompasso com a inicial. Regularizem, os impetrantes, o quadro.

3. Publiquem.

Os impetrantes, atendendo à determinação, juntam a petição de folha 656 a 658, acompanhada das peças de folha 659 a 824, entre as quais há cópias das *habeas* impetrados no Superior Tribunal de Justiça e de cada denúncia com o respectivo decreto de prisão preventiva, nestes constando a especificação dos processos. Esclarecem que os cinco atos mediante os quais foram decretadas as prisões preventivas teriam a indicação da correspondente ação penal ou a menção à distribuição por dependência à respectiva ação penal (documentos A e E), exceção feita à decisão do Processo de Prisão Preventiva nº 2006.61.24.001705-8, alusiva à Ação Penal nº 2006.61.24.001710-1 (documento B), na qual a magistrada, por equívoco, não mencionou o número do processo, embora os fatos narrados se refiram à denúncia nele oferecida.

Verificada a documentação vinda ao processo com a petição, nota-se que as Ações Penais nºs 2006.61.24.001707-1, 2006.61.24.001863-4 e 2006.61.24.001864-6 estariam, respectivamente, relacionadas aos Processos de Prisão Preventiva nºs 2006.61.24.001703-4, 2006.61.24.001867-1 e 2006.61.24.001865-8 (folhas 688, 768 e 793). No entanto, diz-se da correlação entre o Processo de Prisão Preventiva nº 2006.61.24.001704-6 e a Ação Penal nº 2006.61.24.001706-0 citada na petição inicial somente porque a fundamentação do decreto de prisão menciona a ação (folha 745). Quanto à Ação Penal nº 2006.61.24.001710-1, os impetrantes imputam à magistrada a não-referência ao número do processo no decreto de prisão preventiva.

Relativamente ao mérito da controvérsia, os impetrantes noticiam o cumprimento da ordem de prisão em 5 de outubro de 2006, afirmando indevida a custódia, tanto por falta de justa causa, quanto por excesso de prazo sem formação de culpa. Relatam que, indeferido o pedido de concessão de *habeas* pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os acórdãos foram impugnados no Superior Tribunal de Justiça - *Habeas Corpus* nº 76.972, impetrado em 16 de fevereiro de 2007, com parecer emitido pelo Ministério Público Federal em 18 de setembro de 2007, aguardando julgamento. A medida cautelar incidental protocolizada, pugnando pela apresentação do processo em mesa, também pende de apreciação. O *Habeas Corpus* nº 85.523, formalizado no Superior Tribunal de Justiça, em 18 de junho de 2007, teve a liminar indeferida no dia 20 do mesmo mês. O processo foi remetido ao Ministério Público Federal, onde se encontra sem emissão de parecer. Em razão desse fato, protocolou-se medida cautelar incidental, mas, somente em 5 de outubro de 2007, a autoridade judiciária requisitou o processo da Procuradoria da República.

Os impetrantes afirmam estar o paciente submetido a constrangimento ilegal, em virtude da demora na entrega da prestação jurisdicional. Sustentam que a Carta de 1988 - artigo 5º, inciso LXXVIII - assegura a todos, no âmbito administrativo e judicial, a razoável duração do processo e a garantia da celeridade na tramitação processual e que o *habeas corpus* tem como característica a celeridade. Aduzem mostrar-se incompatível com a cláusula constitucional o silêncio da autoridade apontada como coatora, devendo ser sanado pela via do *habeas*, conforme decidido pelo Supremo no *Habeas Corpus* nº 91.041, redator para o acórdão o ministro Carlos Ayres Britto, publicado no Diário da Justiça de 17 de agosto de 2007, e no *Habeas Corpus* nº 90.443, relator o ministro Ricardo Lewandowski, com acórdão publicado no Diário da Justiça de 4 de maio de 2007.

Sobre os fatos que deram ensejo à causa, relatam ter sido deflagrada, em outubro de 2006, pela Polícia Federal, a operação "Grandes Lagos", visando a investigar a ocorrência de crimes fiscais, consistentes na abertura de empresas em nomes de "laranjas" para movimentar a maior parte do faturamento, sem o pagamento de tributos, e servir de anteparo às ações trabalhistas ajuizadas por empregados, mediante contratos simulados de fornecimento de mão-de-obra. Esclarecem haver-se instaurado, contra o paciente, cinco ações penais, sendo-lhe imputados os crimes previstos nos artigos 168-A e 337-A, combinados com os artigos 288 e 299, todos do Código Penal, decretando-se ordens de prisões preventivas.

Os impetrantes sustentam carecer de fundamentação as ordens de prisão, não sendo suficientes para a imposição da medida a existência de materialidade e os indícios de autoria. Ressaltam que há de prevalecer o princípio da presunção de não-culpabilidade. No tocante à argumentação de risco à ordem pública, as circunstâncias de o paciente ter sido processado por lesão corporal e homicídio e de a ele haver-se imputado a prática de atos visando à intimidação de testemunhas para cobrança de dívida não servem à fundamentação, por serem ocorrências de 1970, 1975, 1979 e 1989, distantes dos fatos agora em apuração. Acrescentam que a simples denúncia não constitui prova suficiente e capaz de qualificar a atividade do paciente como criminosa. Afirmam a inexistência de elementos concretos, capazes de embasar o decreto de prisão.

Refutam, igualmente, a invocação da garantia de evitar-se dano ou perigo à ordem econômica, porquanto a alegação de que "as práticas da organização criminosa que está sob investigação são mais nocivas à ordem econômica do que à ordem tributária" não justifica a segregação cautelar, constituindo-se antecipação da pena. Aduzem haver, até prova em contrário, mero caso de inadimplência tributária, que não configura crime. Ademais, salientam terem sido seqüestrados os bens móveis e imóveis do paciente, razão pela qual não se mostra admissível o argumento do decreto prisional quanto à necessidade de se evitar maiores danos ao erário.

Quanto ao fundamento da necessidade da prisão para garantia da instrução criminal, asseveram não haver mais provas documentais a serem produzidas pelas partes, porquanto o complexo probatório fora colhido por meio do procedimento de busca e apreensão, durante a operação "Grandes Lagos", ou encontra-se hoje sob tutela do administrador da recuperação judicial. Ressaltam que, na Ação Penal nº 2006.61.24.001863-4, aguarda-se a manifestação de co-réu acerca de testemunhas de defesa não encontradas; nas Ações Penais nº 2006.61.24.001864-6 e 2006.61.24.001707-1, está-se na fase do artigo 499 do Código de Processo Penal; na Ação Penal nº 2006.61.24.001710-1, designou-se audiência para oitiva de testemunha de defesa para 20 de novembro próximo e, na Ação Penal 2006.61.24.001706-0, expediu-se carta precatória para oitiva de testemunha de defesa do co-réu, audiência marcada para dezembro. Acentuam que, em todos os processos, aguarda-se a audiência das testemunhas de defesa e, desse modo - encerrada a oitiva das testemunhas da acusação -, mostra-se descabida a constrição do paciente sob o argumento de garantir-se a instrução criminal. Mencionam jurisprudência a respeito do tema.

Reafirmam a existência de constrangimento ilegal em virtude do excesso de prazo da prisão cautelar, anotando encontrar-se o paciente recolhido há mais de um ano, inobservando-se o critério da razoabilidade. Destacam que o acusado não pode aguardar indeterminadamente o final da instrução processual, mesmo porque a Lei nº 9.034/95, de modo peremptório, estabelece, no artigo 8º, que o prazo para encerramento da instrução criminal é de 81 dias, em caso de réu preso. Acentuam não se poder imputar a demora à defesa.

Requerem o deferimento de liminar, para que o paciente aguarde em liberdade o julgamento do *habeas*, sob o compromisso de permanecer no distrito da culpa e responder aos chamamentos da Justiça, ou para determinar à autoridade apontada como coatora a imediata apreciação das impetrações (folha 31). No mérito, pleiteiam o deferimento da ordem, reconhecendo o constrangimento ilegal imposto ao paciente, decorrente do excesso de prazo da prisão cautelar e da negativa de prestação jurisdicional, asseguando-lhe o direito de responder aos processos em liberdade.

Ontem, recebi o seguinte telegrama dos impetrantes, do qual determinei a juntada ao processo ante a publicidade que lhe é própria:

Eminente Ministro Marco Aurélio,

Os impetrantes Alberto Zacharias Toron, Carla Vanessa T. H. de Domenico e Heloisa Estellita, respeitosamente, vêm à elevada presença de Vossa Excelência para dizer que o HC 92.779/SP, impetrado em 16.10.07, no qual figura como paciente Alfeu Crozato Mozaquatro, que está preso, já está concluso à Vossa Excelência para apreciação da liminar há quase 2 (dois) meses. É certo que houve nesse meio tempo uma diligência: os impetrantes, por outro lado, não atribuem a demora a qualquer desídia ou desmazelo da parte de Vossa Excelência. Muito pelo contrário, sabem que a sobrecarga de trabalho é brutal e conhecem de perto a extrema dedicação de Vossa Excelência à causa da Justiça. Ocorre que a demora na apreciação da liminar, mais que o desprestígio dos advogados, tomados por inoperantes e desidiosos, atinge o próprio judiciário. Dá azo, pesa dizê-lo, a que profissionais inescrupulosos se proponham a assumir a causa garantindo a celeridade no julgamento. Nem os impetrantes e nem, muito menos, Vossa Excelência têm culpa por essa triste realidade.

Contando, porém, com os esforços e a sensibilidade de Vossa Excelência, os impetrantes suplicam que o pedido liminar seja apreciado o mais breve possível.

Renovando os protestos de estima e elevada consideração, somos Alberto Zacharias Toron, Carla Vanessa T. H. de Domenico e Heloisa Estellita.

Postado via INTERNET, em 06/12/2007 às 11:37.

2. Em várias oportunidades, ao proferir voto, tenho ressaltado a quadra vivida pelo Judiciário, em particular pelo Supremo. A avalanche de processos torna inviável o ofício judicante célere, observada a ordem natural das coisas. A menos que se parta para o desvirtuamento, para a delegação de atos a revelarem o ofício judicante, tem-se a projeção no tempo de pronunciamentos.

Ao ingressar no Supremo, em 1990, determinava ao Gabinete fossem apanhados, na Secretaria, os processos distribuídos na semana, passando a examiná-los. Cheguei mesmo a receber profissionais da advocacia pleiteando aguardar-se alguns dias para implementar o crivo, a fim de poderem confeccionar memorial e entregá-lo aos demais integrantes do Colegiado julgador.

Adoto sistema ágil de confecção de relatórios, votos e decisões - o ditafone -; trabalho de modo continuado nos dias da semana, inclusive sábados e domingos; atuo com os olhos voltados à angústia dos jurisdicionados e, também, ante a cobrança destes, dos próprios advogados, fazendo-o com inexecedível dedicação, com inexecedível amor à causa pública. Mas o número exorbitante de processos formalizados na Corte, mais de cem mil ao ano, inviabiliza a desejável celeridade no julgamento. O tempo, presentes as sessões no Supremo, no mínimo três em dias diferentes - uma da Turma e duas do Pleno -, e a atuação simultânea - sem qualquer dispensa na origem no tocante à distribuição e à participação nas sessões - no Tribunal Superior Eleitoral, na qualidade de Presidente - administrando a Corte e apreciando os processos -, mostra-se exíguo. Por maior que seja a dedicação, por maior que seja o entusiasmo, não se consegue atender oportunamente sequer a processos como este, nos quais veiculado pedido de medida acauteladora.

Que fique o registro visando à correção de rumos, à tomada de providências para alcançar-se a desejável organicidade, especialmente no campo instrumental, e isso depende, como é de sabinça geral, de opção político-legislativa.

Espero que os impetrantes reflitam quanto ao tempo até aqui transcorrido considerado o pleito de concessão de liminar, considerada a circunstância de não haverem obtido providência jurisdicional quer no Juízo, quer no Tribunal Regional Federal, quer no Superior Tribunal de Justiça, surgindo, assim, a necessidade de atuação do Supremo, vindo a questão à derradeira instância, à última trincheira do cidadão.

No mais, os impetrantes admitem que este *habeas* foi formalizado em 16 de outubro de 2007 e que, em 29 seguinte, prolatêi despacho objetivando esclarecimentos. Levem-se em conta, ainda, as cumulações de toda ordem - diversas são as ações penais, diversos são os atos alusivos à preventiva, diversas são as impetrações e demais providências implementadas pela defesa.

A situação vivenciada pelo Supremo não é diferente da existente no Superior Tribunal de Justiça. Penso mesmo que a deste último é mais grave porquanto a Corte atua também como órgão voltado a manter a unidade nacional do Direito. Não cabe crítica àqueles que a integram. A demora na apreciação dos processos tem origem no limitado quadro do Tribunal, que não sofreu modificação após 1988, quando surgiu, e na imensurável quantidade de processos. É hora de refletir-se quanto à circunstância de a própria Carta Federal prever a composição mínima de 33 ministros, deixando ao legislador ordinário, por iniciativa do Supremo, o aumento do número para atender às exigências pertinentes à preservação da cidadania.

Sob o ângulo dos fundamentos da preventiva, ainda que se entenda improperável o que veio a ser lançado relativamente à ordem pública, à magnitude da lesão, há dado que a respalda. Diz respeito à coação de testemunhas, fato a militar sempre contra o acusado, presente a necessidade de garantir-se a instrução criminal. Evidencia-se, porém, elemento que não pode ser desconhecido. O paciente está preso, sem culpa formada, há mais de um ano. A prisão data de 5 de outubro de 2006.

Cumpra ao Estado aparelhar-se para julgar o processo em tempo razoável, valendo frisar que, conforme ressaltado pelos impetrantes, há norma específica estabelecendo como prazo para encerramento da instrução criminal, quando preso o réu, oitenta e um dias - artigo 8º da Lei nº 9.034/95.

Descabe ter-se, sob a roupagem de prisão preventiva, verdadeiro cumprimento de pena ainda não fixada, olvidando-se o princípio constitucional da não-culpabilidade. O certo é apurar-se para, posteriormente, punir-se. O certo é o acusado responder ao processo em liberdade, consubstanciando exceção a custódia preventiva, que, no caso, reconheço respaldada na necessidade de preservar-se a instrução criminal, ante a ameaça a testemunhas. Norteia-se o excesso de prazo pela objetividade, incumbindo apenas perquirir a passagem do tempo considerada a prisão provisória. Ao se notar, em qualquer processo, inclusive no revelador de *habeas corpus*, a configuração de constrangimento ilegal, cumpre providência para afastá-lo, atuando o órgão julgador de ofício, pouco importando que isso se dê no campo temporário ou definitivo.

3. Concedo de ofício a liminar, determinando a expedição de alvará de soltura em benefício do paciente, a ser cumprido com as cautelas próprias, vale dizer, caso não esteja preso por motivo diverso do examinado - da preventiva decretada. Quanto à seqüência dos *habeas* no Superior Tribunal de Justiça, oficiem à ministra Laurita Vaz, dando-lhe ciência desta decisão, que, de forma alguma, prejudica as impetrações que se encontram sob os seus cuidados. Tal como verificado neste momento, buscará a relatora, em esforço hercúleo, viabilizar a apreciação pelo Colegiado.

4. Colham o parecer da Procuradoria Geral da República.

5. Publiquem.

Brasília, 7 de dezembro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

HABEAS CORPUS 92.789-1 (422)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

PACTE.(S) : MÁRCIO CERQUEIRA CARNEIRO

IMPTE.(S) : ANTONIO CARLOS DE TOLEDO SANTOS FILHO

COA- : RELATOR DOS HABEAS CORPUS NºS
TOR(A/S)(ES) 74018 E 78791 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESPACHO: Oficie-se ao Superior Tribunal de Justiça para que preste informações acerca do andamento do **HC nº 78.791**.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2007.

Ministro CEZAR PELUSO

Relator

HABEAS CORPUS 92.816-1 (423)

PROCED. : CEARÁ

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

PACTE.(S) : FRANCISCO BEZERRA DA SILVA

PACTE.(S) : JOSÉ JEAN DA SILVA

IMPTE.(S) : CICERO CARPEGIANO LEITE GONÇALVES

COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO: Prejudicado o pedido de *writ*. Com o julgamento definitivo do **HC nº 64.974**, pelo Relator, Min. **PAULO GALLOTTI**, do Superior Tribunal de Justiça (fls. 29), em decisão proferida no dia 29 de novembro p.p., já não subsiste a demora no julgamento contra a qual se dirigia a impetração, razão pela qual **julgo prejudicado** este *habeas corpus*, nos termos do inc. IX do art. 21 do RISTF. Arquivem-se oportunamente.

Publique-se. Int..

Brasília, 10 de dezembro de 2007.

Ministro CEZAR PELUSO

Relator

HABEAS CORPUS 92.882-0 (424)

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : MIN. EROS GRAU

PACTE.(S) : EDSON PRADO

IMPTE.(S) : ALESSANDRO SILVERIO E OUTRO(A/S)

COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HABEAS CORPUS Nº 80.870 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESPACHO: Junte-se a petição protocolada sob o n. STF-201.189/2007. Nada a decidir, tendo em vista a decisão de 5 de dezembro, que julgou prejudicada a impetração, por perda de seu objeto.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Ministro Eros Grau

- Relator -

HABEAS CORPUS 92.983-4 (425)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATORA : MIN. CARMEN LÚCIA

PACTE.(S) : JOÃO FRANCISCO PORTO

IMPTE.(S) : ADEMIR PEREIRA PORTO

COATOR(A/S)(ES) : RELATORA DO HC Nº 65.738 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO:

HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. DEMORA NO JULGAMENTO DE HABEAS CORPUS IMPETRADO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. HABEAS CORPUS PREJUDICADO.

Relatório

1. *Habeas Corpus* impetrado por JOÃO FRANCISCO PORTO, advogado, em favor de ADEMIR PEREIRA PORTO, no qual se aponta como autoridade coatora a eminente Relatora do *Habeas Corpus* n. 65.738, Ministra Laurita Vaz, do Superior Tribunal de Justiça (fls. 2-4).

2. O Impetrante sustenta, em síntese, excessiva demora no julgamento do *Habeas Corpus* n. 65.738, cujos autos estariam conclusos com parecer do Ministério Público Federal desde 10 de novembro de 2006 (fl. 5).

3. Em 7 de novembro de 2007, determinei que fossem solicitadas informações à eminente Ministra Laurita Vaz, do Superior Tribunal de Justiça (fl. 30).

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

4. Informa o sítio do Superior Tribunal de Justiça que, em 4 de dezembro de 2007, a Quinta Turma conheceu em parte do *Habeas Corpus* n. 65.738 e, nessa parte, deferiu a ordem (www.stj.gov.br).

5. Assim, em razão do julgamento do *Habeas Corpus* n. 65.738 pelo Superior Tribunal de Justiça, é de se ter por prejudicada a presente impetração e, por conseguinte, o pedido de liminar.

6. Pelo exposto, em razão das mudanças processadas no quadro fático-jurídico após a impetração, **julgo prejudicado o presente habeas corpus, por perda superveniente de objeto** (art. 21, inc. IX, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e art. 659 do Código de Processo Penal).

Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora

HABEAS CORPUS 92.997-4 (426)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

PACTE.(S) : WALMIR CANO BARRETO

ADV.(A/S) : WALMIR CANO BARRETO

COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESPACHO: Solicitem-se informações ao Juízo de origem (Comarca de Presidente Prudente/SP) acerca: i) do efetivo cumprimento, ou não, da decisão proferida no HC nº 86.953/SP, de minha relatoria; e ii) no caso de negativa, ao paciente, de progressão de regime, a indicação dos elementos subjetivos e/ou objetivos que obstariam a concessão do referido benefício.

Após o recebimento das informações, abra-se vista ao Procurador-Geral da República (RI/STF, art. 192).

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2007.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS 93.056-5 (427)

PROCED. : PERNAMBUCO

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

PACTE.(S) : ANTÔNIA FRUTUOSO COELHO

IMPTE.(S) : PLÍNIO LEITE NUNES

COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO: Trata-se de "*habeas corpus*", originariamente impetrado perante o Supremo Tribunal Federal, contra decisão emanada do E. Superior Tribunal de Justiça, que, em sede de outro "*writ*" de mesma natureza, **denegou** o pedido formulado em favor da ora paciente, **fazendo-o em acórdão assim ementado** (fls. 90):

"**PENAL. PROCESSUAL PENAL. 'HABEAS CORPUS'. 1. INÉPCIA DA DENÚNCIA. OCORRÊNCIA APENAS RELATIVAMENTE À IMPUTAÇÃO DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. RECONHECIMENTO. ANULAÇÃO PARCIAL. POSSIBILIDADE. 2. LIBERDADE PROVISÓRIA. CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DECISÃO DE INDEFERIMENTO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. ILEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. 3. ORDEM CONCEDIDA EM PARTE PARA ANULAR O PROCESSO RELATIVAMENTE AO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO.**

1. Sendo a denúncia suficientemente apta relativamente ao crime de tráfico, mas faltando a narrativa circunstanciada relativamente ao crime de associação para o tráfico, é possível a anulação parcial da exordial, para que outra seja proferida com a adequada narrativa dos fatos relativamente ao crime previsto no artigo 14 da Lei 6.368/76.

2. Não há ilegalidade na decisão que indefere a liberdade provisória pela falta de comprovação de condições pessoais favoráveis por parte do réu.

3. Ordem concedida em parte, para anular parcialmente o processo, desde a denúncia, apenas relativamente ao crime de associação para o tráfico, dando oportunidade para que outra seja proferida, com a adequada exposição do fato."

(**HC 75.226/PE**, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - grifei)

Pretende-se, com a presente ação de "*habeas corpus*", "(a) a **trancamento** da ação penal pela inépcia da peça acusatória; (b) **anulação do ato judicial que recebeu**, sem nenhuma justificação, a denúncia oferecida pelo Ministério Público; (c) **concessão de liberdade provisória**, nos termos do art. 5º, LXVI, da Constituição Federal, art. 310, parágrafo único do Código de Processo Penal e Convenção Americana sobre os Direitos do Homem" (fls. 03 - grifei).

Um desses fundamentos em que se apóia a presente impetração **reveste-se** de inquestionável relevo jurídico. É que, **se se examinar** o conteúdo da decisão **que denegou** a liberdade provisória à ora paciente, **confrontando-se**, para esse efeito, **as razões** que lhe deram suporte **com os padrões** que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal **firmou** na matéria em análise, **ver-se-á** que referido ato decisório conflita com a orientação desta Corte.

Eis, no ponto, o teor da decisão, que, emanada de magistrado estadual de primeira instância, **motivou a impetração** de "*habeas corpus*" em favor da ora paciente (fls. 42):

"**Trata-se de crime, em tese, de tráfico da perigosa droga da cocaína, grave por sua própria natureza; sem dizer que, e ao buscarem suas liberdades, os Requerentes não se desincumbiram de comprovar nada sobre seus antecedentes, como também em relação a residência e ocupação laboral.**" (grifei)

Tenho para mim que a decisão em causa, **ao negar** liberdade provisória à paciente **nos termos** em que o fez, **apoiou-se** em elementos insuficientes, **destituídos** de base empírica idônea, **revelando-se**, por isso mesmo, **desprovida** da necessária fundamentação substancial.

É certo - considerado o que dispõe o art. 310, parágrafo único, do CPP - que, existindo razão **justificadora** da prisão preventiva (CPP, art. 312), tal circunstância **impedirá** a concessão da liberdade provisória daquele que foi preso em situação de flagrância.

Ocorre, no entanto, que o magistrado, **para denegar** a liberdade provisória, **presente** referido contexto, **deverá apoiar** a sua decisão em razões evidenciadoras **da real necessidade** da manutenção da prisão em flagrante, **pois** - é relevante acentuar - "**A regra (...) passou a ser, salvo as exceções expressas, a de que o réu pode defender-se em liberdade, sem ônus econômico, só permanecendo preso aquele contra o qual se deve decretar a prisão preventiva**" (JULIO FABBRINI MIRABETE, "Código de Processo Penal Interpretado", p. 672, item n. 310.6, 7ª ed., 2000, Atlas - grifei).

Esse é o motivo pelo qual os Tribunais em geral têm decidido (RT 521/352 - RT 559/334 - RT 562/329 - RT 757/696, v.g.) que, "**Embora preso em flagrante por crime inafiançável, pode o réu ser libertado provisoriamente, desde que incorram razões para sua prisão preventiva**" (RT 523/376).

Esse aspecto da questão - **que se renova** na presente sede processual - **constituiu** objeto de preciso julgamento emanado do (hoje) extinto E. Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo:

"**A nova sistemática legal (Lei n. 6.416, de 1977) não se satisfaz mais, para a subsistência da prisão em flagrante, com um auto revestido de todas as formalidades legais, exigindo, além disso, que se demonstre, de forma satisfatória, a necessidade dessa prisão em face dos requisitos objetivos e subjetivos autorizadores da decretação da prisão preventiva.**"

(RT 510/365, Rel. Juiz SILVA FRANCO - grifei)

É por tal razão que esta Corte, em pronunciamento sobre a matéria (RTJ 64/77), **tem acentuado**, na linha de autorizado magistério doutrinário (JULIO FABBRINI MIRABETE, "Código de Processo Penal Interpretado", p. 376, 2ª ed., 1994, Atlas; PAULO LÚCIO NOGUEIRA, "Curso Completo de Processo Penal", p. 250, item n. 3, 9ª ed., 1995, Saraiva; VICENTE GRECO FILHO, "Manual de Processo Penal", p. 243/244, 1991, Saraiva), que, **uma vez comprovada a materialidade** dos fatos delituosos **e constatada** a existência de meros indícios de autoria **e desde que concretamente ocorrente qualquer** das situações referidas no art. 312 do Código de Processo Penal -, **torna-se legítima** a denegação, pelo Poder Judiciário, do direito, que assiste ao investigado, de responder ao processo em liberdade.

Impõe-se advertir, no entanto, que a prisão cautelar - **que não se confunde** com a prisão penal ("*carcer ad poenam*") - **não objetiva infligir punição** à pessoa que sofre a sua decretação. **Não traduz**, a prisão cautelar, em face **da estrita** finalidade a que se destina, **qualquer** idéia de sanção. **Constitui**, ao contrário, **instrumento** destinado a atuar "**em benefício da atividade desenvolvida no processo penal**" (BASILEU GARCIA, "Comentários ao Código de Processo Penal", vol. III/7, item n. 1, 1945, Forense), **tal como esta Suprema Corte tem proclamado**.

Essa asserção permite compreender o rigor com que o Supremo Tribunal Federal tem examinado a utilização, por magistrados e Tribunais, do instituto da tutela cautelar penal, **em ordem a impedir** a subsistência dessa excepcional medida privativa da liberdade, **quando inócua** hipótese que possa justificá-la.

Entendo que o conteúdo do ato decisório emanado do ilustre magistrado estadual de primeira instância, **que denegou liberdade provisória** à ora paciente, **conflita com os estritos critérios** que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal **consagrou** nessa matéria (RTJ 170/612-613 - RTJ 175/715 - RTJ 180/262-264, v.g.):

"O discurso judicial **que se apóia**, exclusivamente, **no reconhecimento** da gravidade objetiva do crime - **e que se cinge** (...) a tópicos sentenciais **meramente retóricos, evados** de pura generalidade, **destituídos** de qualquer fundamentação substancial **e reveladores** de linguagem típica dos partidários do 'direito penal simbólico' ou, até mesmo, do 'direito penal do inimigo' - **culmina por infringir** os princípios liberais **consagrados** pela ordem democrática **na qual se estrutura** o Estado de Direito, **expondo**, com esse comportamento (...), uma visão autoritária e nulificadora do regime das liberdades públicas em nosso País. **Precedentes.**"

(**HC 85.531/SP**, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

É que **não basta a mera afirmação** constante da decisão judicial - **porém desacompanhada** da indicação **de fatos concretos** aptos a justificá-la - **quanto à necessidade** dessa medida constritiva.



Na realidade, e como o evidencia a decisão em causa, a manutenção da questionada prisão em flagrante apoiou-se em mera referência genérica aos fundamentos legais, sequer havendo sido indicadas as razões de concreta necessidade, que, se presentes, poderiam justificar a constrição do "status libertatis" da ora paciente.

Cabe observar, neste ponto, em face da jurisprudência preva- lecente nesta Suprema Corte (RTJ 112/1115 - RTJ 137/287 - RTJ 180/262-264 - RTJ 187/933-934, v.g.), que alegações apoiadas no abalo social supostamente provocado pelo delito, na gravidade ob- jetiva do crime ou na credibilidade das instituições não se qua- lifícam como fundamentos juridicamente idôneos para justificar a decretação da prisão cautelar ou a manutenção da prisão em fla- grante, considerado, quanto a esta, o que dispõe o parágrafo único do art. 310 do CPP.

Impende assinalar, ainda, por relevante, que o próprio Ministério Público Federal, ao se manifestar junto ao Superior Tri- bunal de Justiça, assim se pronunciou (fls. 82/88):

"Quanto ao pedido de concessão da liberdade provisória, o fundamento utilizado para a denegação do benefício se restringiu à natureza hedionda do crime, não tendo sido apontado nenhum ou- tro motivo para a manutenção da acusada na prisão.

Para o indeferimento da liberdade provisória, exige-se a concreta motivação da medida, que deve ser baseada em fatos que justifiquem a sua excepcionalidade, devendo, para tanto, atender aos termos do art. 312 do CPP.

Assim, não estando comprovadas a necessidade da ma- nutenção da prisão da paciente, somos favoráveis à liberdade pro- visória com base na Lei 11.464/2007, que prevê a concessão do benefício nos crimes hediondos, revogado o art. 2º, II, da Lei nº 8.072/90.

Diante do exposto, oficia o Ministério Público pela con- cessão parcial da ordem, tão-somente para conceder à Paciente o benefício da liberdade provisória." (grifei)

Sendo assim, tendo presentes as razões expostas, defiro o pedido de medida liminar, para, até final julgamento desta ação de "habeas corpus", garantir, à ora paciente, o direito à liberdade provisória relativamente ao fato delituoso objeto do Processo-crime nº 237.2006.001087-0 (Juízo de Direito da comarca de São Lourenço da Mata/PE), expedindo-se, imediatamente, em favor dessa mesma paciente, se por al não estiver presa, o pertinente alvará de sol- tura.

Comunique-se, com urgência, transmitindo-se cópia da presente decisão à Senhora Ministra-Relatora do HC 75.226/PE (em tramitação perante o E. Superior Tribunal de Justiça), ao Senhor Desembargador-Presidente do E. Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (HC 146.639-9) e ao Juízo de Direito da comarca de São Lourenço da Mata/PE (Processo-crime nº 237.2006.001087-0).

2. Oficie-se ao MM. Juiz de Direito da comarca de São Lourenço da Mata/PE, para que esclareça em que fase se acha, presentemente, o Processo-crime nº 237.2006.001087-0.

Publique-se.
Brasília, 11 de dezembro de 2007.
Ministro CELSO DE MELLO
Relator

HABEAS CORPUS 93.078-6 (428)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
PACTE.(S) : CID GUARDIA FILHO
PACTE.(S) : ERNANI BERTINO MACIEL
IMPTE.(S) : CELSO SANCHEZ VILARDI E OU- TRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 94526 DO SUPE- RIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO: Junte-se a petição protocolada sob o n. STF- 194.736/2007. Homologo o pedido de desistência, com fundamento no art. 21, inc. VIII do RISTF.

Publique-se.
Brasília, 11 de dezembro de 2007.
Ministro Eros Grau
- Relator -

HABEAS CORPUS 93.107-3 (429)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
PACTE.(S) : JOSÉ RENATO DA LUZ BELSITO
IMPTE.(S) : MARCIO ENGELBERG MORAES E OU- TRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANTONIO CARDOSO DA SILVA NETO
COATOR(A/S)(ES) : RELATORA DO HC Nº 94.924 DO SUPE- RIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. LIMINAR INDEFERIDA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: INCIDÊNCIA DA SÚMULA 691 DO SUPREMO TRI- BUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. HABEAS CORPUS AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por MARCIO ENGELBERG MORAES e OUTRO, advogados, em be- nefício de JOSÉ RENATO DA LUZ BELSITO, agente da polícia federal, contra decisão da Ministra Laurita Vaz, do Superior Tribunal de Justiça, que, em 12.11.2007, indeferiu o pedido de liminar no Habeas Corpus n. 94.924, a ela distribuído por prevenção (fl. 230 - Apenso), nos termos seguintes:

"DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de habeas corpus, substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de JOSÉ RENATO DA LUZ BELSITO, Policial Federal, preso preventivamente e denunciado pela prática, em tese, dos crimes de formação de quadrilha e corrupção ativa, contra acórdão negatório proferido pelo Tribunal de Re- gional Federal da 2ª Região, que preservou a custódia cautelar do ora Paciente.

O Impetrante alega, em suma, que o decreto judicial de prisão preventiva é carente de fundamentação legal, pois se amparou tão-somente na gravidade do delito.

Requer, assim, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva expendida em desfavor do Paciente.

Relatei. Decido.
Não estão presentes os pressupostos da medida urgente re- querida, porquanto o pedido deduzido é inteiramente satisfativo, de- mandando a análise do próprio mérito da impetração, inviável em juízo de cognição perfunctória e prelibatória, reservando-se ao Co- legiado, em momento oportuno, o pronunciamento definitivo acerca do mérito.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.
Por estarem os autos devidamente instruídos, dispensei as informações da Autoridade Impetrada.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o parecer.

Publique-se" (fl. 231 - Apenso).

O caso
2. Tem-se, nos autos, que o Paciente foi denunciado em 31 de agosto de 2007, perante Juízo da Sexta Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, pela suposta prática, em con- tinuidade delitiva (art. 71 do Código Penal), de corrupção passiva qualificada (art. 317, § 1º, do Código Penal) e quadrilha (288 do Código Penal), agravada pelo concurso de pessoas (art. 62, inc. I, do Código penal - fls. 120-146 do Apenso). A denúncia fora recebida por aquele juízo em 3 de setembro de 2007, sendo a prisão preventiva do Paciente decretada na mesma oportunidade (fls. 147-171 do Apen- so).

3. Contra essa decisão foi impetrado no Tribunal Regional Federal da 2ª Região o Habeas Corpus n. 2007.02.01.011493-4, sob o argumento de ser desnecessária a segregação cautelar do Paciente em razão de não estarem presentes os requisitos legais indispensáveis à adoção daquela providência.

Em 17 de outubro de 2007, a ordem foi denegada por aquele Tribunal (fls. 22-30 do Apenso).

4. Impetrou-se então novo habeas corpus no Superior Tri- bunal de Justiça, sobrevivendo a decisão contra a qual se dirige a presente impetração (fl. 231 - Apenso), na qual os Impetrantes rei- teram a alegação de ausência de fundamentação cautelar idônea para a prisão preventiva do Paciente.

Informam que o Paciente teria sido preso em 30 de agosto de 2007, em decorrência da 'Operação Rescaldo', "onde foram cumpridos 6 (seis) mandados de prisão temporária, sendo que 5 (cinco) ex- pedidos contra policiais federais do Núcleo de Custódia, da Su- perintendência de Polícia Federal no Rio de Janeiro" (fl. 3)

Asseveram os Impetrantes que "flagrante é o constrangi- mento ilegal que vem passando o paciente, (...) motivo pelo qual deve ser afastada a súmula 691 do STF" (fl. 3).

5. Requerem os Impetrantes:
"PRELIMINARMENTE: seja concedido o afastamento da sú- mula 691 do STF, a fim de que o presente writ seja conhecido e julgado, tendo em vista o flagrante que o ora paciente vem pas- sando;

LIMINARMENTE: seja concedida a liminar, expedindo-se alvará de soltura em favor do Paciente, a ser cumprido na Delegacia Anti-Séquestro do Rio de Janeiro;

MÉRITO: seja confirmada a liminar, concedendo a ordem para manter o paciente em liberdade" (fl. 17).

6. Em 22 de novembro de 2007, determinei a remessa dos autos à Ministra Presidente deste Supremo Tribunal para que se manifestasse sobre eventual redistribuição dos autos, considerando o disposto na primeira página da inicial, na qual há a expressa in- dicação de que a presente ação deveria ter sido distribuída, por força de prevenção, ao Ministro Marco Aurélio (fl. 2).

7. Em 5 de dezembro de 2007, a Ministra Ellen Gracie manteve a minha relatoria, sob o argumento de que a 'Operação Rescaldo' não teria a mesma origem da 'Operação Hurricane', res- saltando a informação prestada pela Secretaria Judiciária no sentido de que "as ações penais instauradas em razão das Operações 'Res- caldo' e 'Hurricane' não possuem identidade de objeto, já que des- tinadas a averiguar fatos diversos, bem como, não consta nos re- gistros desta Corte, processos originários idênticos entre as duas Operações" (fl. 29).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.
8. A presente ação não apresenta fundamento jurídico que possibilite o seu regular prosseguimento.

A decisão questionada é monocrática e tem natureza pre- cária, desprovida, portanto, de conteúdo definitivo.
Nela, a Ministra Laurita Vaz indefere a liminar e determina sejam os autos encaminhados ao Ministério Público Federal, para o prosseguimento do julgamento daquele habeas corpus.

9. O presente pedido é idêntico ao que foi apreciado em liminar no Superior Tribunal de Justiça.

Incide, na espécie, a Súmula 691 deste Supremo Tribunal ("Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar").

10. O temperamento da súmula, possível de se adotar em casos excepcionais, não há de ter aplicação ao caso em pauta, pois não se demonstra ilegalidade flagrante ou afronta a princípios cons- titucionais ou legais na decisão questionada.

11. As circunstâncias expostas na inicial e os documentos juntados comprovam ser necessária especial cautela na análise do caso, não se podendo suprimir a instância a quo, porque a decisão liminar e precária proferida pela Ministra do Superior Tribunal de Justiça não exaure o cuidado do quanto posto a exame, estando a ação, ali em curso, a aguardar julgamento definitivo.

Nesse sentido:
"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA: INCIDÊNCIA DA SÚMULA 691 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A decisão questionada nesta ação é monocrática e tem natureza pre- cária, desprovida, portanto, de conteúdo definitivo. Não vislumbran- do a existência de manifesto constrangimento ilegal, incide, na es- pécie, a Súmula 691 deste Supremo Tribunal ('Não compete ao Su- premo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal su- perior, indefere a liminar'). Precedentes. 2. Agravo regimental não provido" (HC 90.716-AgR, Rel. Min. Cármem Lúcia, DJ 1º.6.2007).

E, ainda,
"Ementa: HABEAS CORPUS - OBJETO - INDEFERIMEN- TO DE LIMINAR EM IDÊNTICA MEDIDA - VERBETE Nº 691 DA SÚMULA DO SUPREMO. A Súmula do Supremo revela, como regra, o não-cabimento do habeas contra ato de relator que, em idêntica medida, haja implicado o indeferimento de liminar" (HC 90.602, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 22.6.2007).

Confiram-se, ainda, entre outros: HC 89.970, Rel. Min. Cár- men Lúcia, DJ 22.6.2007; HC 90.232, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 2.3.2007; e HC 89.675-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 2.2.2007.

12. Pelo exposto, nego seguimento ao presente habeas cor- pus (art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Fe- deral), ficando, por óbvio, prejudicado o pedido de liminar.

Publique-se.
Brasília, 10 de dezembro de 2007.
Ministra CÁRMEN LÚCIA
Relatora

HABEAS CORPUS 93.116-2 (430)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
PACTE.(S) : HERMES DE FATIMA SOARES JUNIOR
IMPTE.(S) : MARCO ANTONIO ARANTES DE PAI- VA
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESPACHO: Defiro a diligência requerida pelo Ministério Público Federal à fl. 104.

Oficie-se ao Juízo da 1ª Vara da Comarca de Poá/SP, a fim de que informe a esta Corte se foi proferida outra decisão no processo n. 036/04, após sua anulação ab initio pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do n. 81.247. Caso não tenha proferido ne- nhuma decisão, que o Juiz forneça o atual andamento do feito, es- pecialmente no que diz respeito à audiência de instrução e julgamento prevista no art. 57 da Lei n. 11.343/2006.

Publique-se.
Brasília, 10 de dezembro de 2007.
Ministro Eros Grau
- Relator -

HABEAS CORPUS 93.116-2 (431)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
PACTE.(S) : HERMES DE FATIMA SOARES JUNIOR
IMPTE.(S) : MARCO ANTONIO ARANTES DE PAI- VA
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESPACHO: Junte-se a petição protocolada sob o n. STF- 196.882/2007, veiculando pedido de preferência em razão do grave estado de saúde do paciente.

Os autos estão no Ministério Público Federal para parecer. O pedido de preferência será atendido tão-logo voltem ao Gabinete.

Publique-se.
Brasília, 11 de dezembro de 2007.
Ministro Eros Grau
- Relator -

HABEAS CORPUS 93.136-7 (432)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
PACTE.(S) : ADVOGADOS INSCRITOS NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL QUE COMPROVAREM ATUAÇÃO NO INQUÉRITO 561/BA - STJ
IMPTE.(S) : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
ADV.(A/S) : IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
COATOR(A/S)(ES) : RELATORA DO INQUÉRITO Nº 561 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESPACHO: (PET SR/STF n. 194.906/2007)

Defiro o pedido de extração de cópia dos autos, a ser realizada na Secretaria do Tribunal no prazo de 5 (cinco) dias.
Após, archive-se a petição.
Publique-se.
Brasília, 11 de dezembro de 2007.
Ministro **Eros Grau**
- Relator -

HABEAS CORPUS 93.137-5 (433)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
PACTE.(S) : ANTONIO HONORATO DE CASTRO NETO
IMPTE.(S) : ROSBERG CROZARA E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : RELATORA DO INQUÉRITO Nº 561 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESPACHO: (PET SR/STF n. 194.907/2007)

Defiro o pedido de extração de cópia dos autos, a ser realizada na Secretaria do Tribunal no prazo de 5 (cinco) dias.
Após, archive-se a petição.
Publique-se.
Brasília, 11 de dezembro de 2007.
Ministro **Eros Grau**
- Relator -

HABEAS CORPUS 93.138-3 (434)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
PACTE.(S) : HÉLIO MORAIS JÚNIOR OU HÉLIO DE MORAIS JÚNIOR
IMPTE.(S) : MAURÍCIO VASCONCELOS
COATOR(A/S)(ES) : RELATORA DO INQUÉRITO Nº 561 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESPACHO: (PET SR/STF n. 194.908/2007)

Defiro o pedido de extração de cópia dos autos, a ser realizada na Secretaria do Tribunal no prazo de 5 (cinco) dias.
Após, archive-se a petição.
Publique-se.
Brasília, 11 de dezembro de 2007.
Ministro **Eros Grau**
- Relator -

HABEAS CORPUS 93.171-5 (435)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
PACTE.(S) : HELCIO DE ANDRADE JUNIOR
IMPTE.(S) : CLEBER LOPES E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : RELATORA DO INQUÉRITO Nº 561 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO: Deferi liminar cassando o decreto de prisão temporária do paciente, decretada por 5 (cinco) dias e prorrogada por prazo igual.
O prazo da prisão temporária venceu e a prisão preventiva não foi decretada.
Julgo prejudicado o writ, por perda de seu objeto (RISTF, art. 21, IX).
Publique-se.
Brasília, 10 de dezembro de 2007.
Ministro **Eros Grau**
- Relator -

HABEAS CORPUS 93.171-5 (436)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
PACTE.(S) : HELCIO DE ANDRADE JUNIOR
IMPTE.(S) : CLEBER LOPES E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : RELATORA DO INQUÉRITO Nº 561 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO: Junte-se a petição protocolada sob o n. STF-195.194/2007. Declaro prejudicado o pedido de extensão de liminar a Clemilton Andrade Rezende, com fundamento no art. 21, IX do RISTF.
Publique-se.
Brasília, 11 de dezembro de 2007.
Ministro **Eros Grau**
- Relator -

MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS 93.228-2 (437)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
PACTE.(S) : SEVERINO JOÃO DE OLIVEIRA
IMPTE.(S) : JOSÉ AUGUSTO BRANCO E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 76.611 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESPACHO

1. *Habeas Corpus* impetrado por JOSÉ AUGUSTO BRANCO e OUTRO, advogados, em favor de SEVERINO JOÃO DE OLIVEIRA, no qual se aponta como autoridade coatora o eminente Relator do *Habeas Corpus* n. 76.611, Ministro Nilson Naves, do Superior Tribunal de Justiça (fls. 2-4).
2. Os Impetrantes sustentam, em síntese, excessiva demora no julgamento daquele *Habeas Corpus*, cujos autos estão conclusos ao Relator com parecer do Ministério Público Federal, desde 29 de março de 2007 (fl. 3).
3. Pelo exposto, **oficie-se ao eminente Ministro Nilson Naves, do Superior Tribunal de Justiça, solicitando informações, com urgência, quanto ao alegado na impetração** (fls. 2-4). Remeta-se cópia do ofício, por fax, diretamente ao Gabinete do Ministro Nilson Naves.
4. Prestadas as informações, decidirei a liminar.
Publique-se.
Brasília, 3 de dezembro de 2007.
Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

HABEAS CORPUS 93.244-4 (438)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
PACTE.(S) : EDISON VELLOSO DE GONDOMAR
IMPTE.(S) : FERNANDO AUGUSTO FERNANDES E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : RELATORA DO HC Nº 96.245 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESPACHO:

Junte-se a petição protocolada sob o n. STF-196.410/2007.
Publique-se.
Brasília, 11 de dezembro de 2007.
Ministro **Eros Grau**
- Relator -

MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS 93.246-1 (439)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
PACTE.(S) : IGNÁCIO GABRIEL PRATA NETO
IMPTE.(S) : SIDNEY F. SAFE SILVEIRA E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO: Vistos, etc.

Trata-se de *habeas corpus*, aparelhado com pedido de medida liminar, impetrado contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça. Acórdão que negou provimento ao agravo regimental, ali manejado pela defesa do ora paciente. Esta a ementa do julgado: "PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTORSÃO. ALEGADA OFENSA AO ART. 564, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
1. *A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional, o que, no caso, não ocorreu.*
2. *Para que o recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional possa ser conhecido, é necessário, entre outros requisitos, que o recorrente demonstre a similitude fática entre os julgados confrontados, sendo insuficiente a mera transcrição de ementas como na espécie.*
3. *Agravo regimental improvido.*"
2. Pois bem, a despeito de impugnar o julgado do STJ, as razões dos impetrantes se voltam contra o acórdão da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Acórdão que manteve a condenação do paciente pela prática do delito de extorsão, majorado pelo concurso de pessoas (§1º do art. 158 do Código Penal) e absolveu os co-réus, na falta de provas suficientes para condenação. Pelo que, em seu juízo, a absolvição dos co-réus tem como consequência lógica a exclusão da causa especial de aumento de que trata o § 1º do art. 158 do Código Penal (concurso de agentes). Daí o pedido de medida liminar, formulado para "suspender o cumprimento do acórdão até a decisão deste writ" (fls. 35).
3. Feito este breve aligeirado da causa, decidido. De saída, pontuo que, contra o acórdão estadual, a defesa ajuizou recurso especial, que não foi conhecido pelo Tribunal *a quo*. O que ensejou a interposição de agravo de instrumento, cujo julgamento também foi contrário à pretensão defensiva, na ausência de presquestionamento e demais requisitos do apelo especial. Do que se percebe que não há, na negativa de seguimento ao recurso especial, em princípio, ilegalidade flagrante ou abuso de poder do Superior Tribunal de Justiça.
4. Não é só. O exame prefacial da documentação acostada aos autos sinaliza para o trânsito em julgado da condenação do paciente. Não se tratando o caso, portanto, de eventual execução provisória da sentença condenatória. Sendo, assim, indefiro a liminar requestada.

5. Oficie-se ao Superior Tribunal de Justiça para que encaminhe a este STF cópia da inicial do recurso especial ajuizado pela defesa, se esta instruir o agravo de instrumento n. 862.619 (MG). Prestadas as informações, abra-se vista à Procuradoria-Geral da República.

Publique-se.
Brasília, 05 de dezembro de 2007.
Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS 93.254-1 (440)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
PACTE.(S) : RICARDO RUBENS PENTEADO
IMPTE.(S) : NILTON DE SOUZA NUNES
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO:

HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. RÉU PRONUNCIADO POR TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CAUTELAR IDÔNEA PARA A PRISÃO PREVENTIVA. DEFICIENTE INSTRUÇÃO DO PEDIDO. NATUREZA SATISFATIVA DO PEDIDO. LIMINAR INDEFERIDA.

Relatório

1. *Habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por NILTON DE SOUZA NUNES em favor de RICARDO RUBENS PENTEADO, contra acórdão da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, que, em 14 de junho de 2007, denegou a ordem no *Habeas Corpus* n. 71.843, de relatoria do eminente Ministro Napoleão Nunes Maia Filho (fls. 27-40).

O caso

2. Tem-se, nos autos, que, em 28 de abril de 2003, a Autoridade Policial requereu a decretação da prisão temporária do Paciente e do co-réu Sandro Augusto Batista de Vilas Boas, suspeitos de serem os executores de uma tentativa de homicídio ocorrida em 3 de dezembro de 2001 (fls. 273-276).

3. Em 6 de maio de 2003, o pedido foi atendido pelo Juízo da Vara do Juri de Guarulhos, que decretou a prisão pelo prazo de 30 dias (fls. 297-298).

4. O mandado de prisão contra o co-réu Sandro Augusto Batista de Vilas Boas - que, à primeira vista, já estava preso por outro motivo - foi cumprido em 22 de maio de 2003 (fl. 338), sendo a prisão posteriormente prorrogada, por mais 30 dias (fl. 356).

5. Em 4 de junho de 2003, foi revalidado o mandado de prisão contra o Paciente, mas a prisão temporária não chegou a se efetivar (fls. 342 e 583-584).

6. Em 18 de julho de 2003, a Autoridade Policial representou pela "prisão preventiva" do Paciente e do co-réu Sandro Augusto Batista de Vilas Boas (fls. 77-83 e 416-422).

Constou da representação que, com a prisão do co-réu Sandro Augusto Batista de Vilas Boas, o Paciente ter-se-ia evadido "do lar paterno onde sempre viveu (...)" (fl. 82).

Não encontrei, nos autos, elementos suficientes para saber se a prisão do co-réu Sandro Augusto a que se refere essa representação seria decorrente da mesma decisão pela qual fora decretada a prisão temporária do Paciente, ou se de decisão proferida nos autos do outro processo - por fato diverso (fls. 640-643) - instaurado contra o co-réu.

Também não há elementos suficientes para saber se essa representação chegou a ser atendida pelo Juízo local.

7. Tem-se nos autos, contudo, que, em 6 de agosto de 2004, o Ministério Público ofereceu denúncia contra o Paciente e os co-réus Sandro Augusto Batista de Vilas Boas e Messias Benno Richter - este último acusado de ser o mandante do crime -, pela suposta prática do crime de tentativa de homicídio qualificado (art. 121, § 2º, inc. I, do Código Penal) (fls. 239-241 e 456-458).

Leio os seguintes excertos da denúncia:

"É dos autos (...) que [no dia 3 de dezembro de 2001] SANDRO e RICARDO efetuaram disparos contra a vítima e que MESSIAS foi o mandante, ou seja, foi quem ajustou com os outros dois a morte de Clecio. (...)

Segundo o apurado, Messias tinha negociado com a mãe de Clecio a compra de uma casa pelo valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) dando de entrada RE 6.000,00 (seis mil reais). Quando chegou a data de ele dar o restante do dinheiro, Messias desistiu do negócio e pediu de volta o valor dado de entrada.

Messias queria que Clecio vendesse sua moto para pagá-lo e disse que isso não ia ficar assim.

Como ele era amigo de SANDRO e RICARDO ("Sarachu"), ele combinou com estes a morte de Clecio.

Daí, no dia, horário e local supramencionados, quando Clecio estava parado com sua motocicleta conversando com sua namorada, surgiram SANDRO e RICARDO numa motocicleta preta, pilotada pelo primeiro.

Clecio viu eles vindo em sua direção e abaixando os capacetes, em atitude suspeita, e saiu em disparada com sua moto. Todavia, eles o seguiram e RICARDO (o garupa) atirou. Clecio foi atingido e caiu com a moto na referida via pública. Então eles se aproximaram e SANDRO também efetuou disparos contra a vítima.

Clecio somente não faleceu porque foi socorrido de imediato ao hospital, onde recebeu os cuidados médicos necessários.

Vê-se, destarte, que o crime foi cometido por motivo torpe (...)" (fls. 239-241).

8. Na mesma data, o Ministério Público requereu a decretação da prisão preventiva dos denunciados, ressaltando que o Paciente e o co-réu Messias Benno Richter estavam "foragidos" (fls. 96, 99 e 108).



9. Em 11 de agosto de 2004, o Juízo da Vara do Júri de Guarulhos - SP recebeu a denúncia e decretou a prisão preventiva do Paciente e dos co-réus, com esses fundamentos:

"(...) *Assiste razão ao representante do Ministério Público, pois estão presentes as condições expressas em lei para a decretação da prisão preventiva dos indiciados.*

Os indiciados estão envolvidos em crime de extrema gravidade, demonstrando insensibilidade moral e enorme periculosidade.

A comunidade paulista não pode ficar à mercê de indivíduos violentos e perigosos que atentam de forma desmedida contra a vida e a segurança alheia, pondo em sobressalto as pessoas e gerando, na maioria dos casos, traumas e seqüelas irreparáveis.

Importante ressaltar, ainda, que a custódia cautelar além de resguardar a ordem pública, imprime celeridade ao processo, permitindo a rápida formação da culpa e preservando a boa instrução criminal.

Ainda, a prisão provisória assegura a aplicação da lei penal, pois, em caso de eventual condenação, incabível a concessão de qualquer benefício liberatório imediato em favor dos indiciados.

Existem sérios riscos para eficácia da futura decisão se eles permanecerem soltos até o final do processo, ante uma provável evasão, o que já aconteceu segundo o relatório da autoridade policial em relação aos réus Ricardo Rubens Peteado e Messias Benno Richter.

O acusado Sandro Augusto Batista Villas Boas ostenta antecedentes criminais maculados, de tal modo que essa circunstância evidencia a provável prática de novos delitos e, portanto, autoriza a decretação da prisão preventiva com base nessa hipótese.

Ademais, a periculosidade dos indiciados, evidenciada pelas circunstâncias em que o crime foi cometido, basta, por si só, para embasar a custódia cautelar, no resguardo da ordem pública e mesmo por conveniência da instrução criminal.

Finalmente, a prisão preventiva visa impedir que os indiciados perturbem ou impeçam a produção de provas, ameaçando testemunhas, apagando vestígios do crime, destruindo documentos, e etc. Evidente aqui o 'periculum in mora', pois não se chegará à verdade real se os indiciados permanecerem soltos até o final do processo.

Ante o exposto, atento ao fato de existir prova da materialidade do delito e suficientes indícios de autoria, pelo acusado, é que DECRETO a PRISÃO PREVENTIVA de Sandro Batista Villas Boas, Ricardo Rubens Peteado e Messias Benno Richter (...) com fundamento nos artigos 311 e 312 do Código de Processo Penal (...)" (fls. 109-110).

10. O mandado de citação do Paciente não foi cumprido, conforme se extrai da certidão de fl. 124 - de 9 de setembro de 2004 -, cujo teor é o seguinte:

"Certifico e dou fé eu Oficial de Justiça, que em cumprimento ao R. Mandado, dirigi-me ao endereço fornecido onde deixei de citar e intimar Rubens Peteado, vulgo 'Sarachu', posto que a genitora do acusado (...) declarou desconhecer o paradeiro de Rubens, que abandonou o lar há aproximadamente um ano, motivo pelo qual, devolvo o presente para o que couber e por ora, para esta Oficial, Ricardo Rubens Peteado está em local incerto e por mim não sabido" (fl. 124).

11. Em 10 de novembro de 2004, o Juízo local determinou a citação por edital do Paciente e do co-réu Messias Benno Rischter, que também não havia sido encontrado (fls. 122, 127, 136 e 468).

12. O processo foi suspenso quanto a eles (Código de Processo Penal, art. 366), mas prosseguiu regularmente quanto ao co-réu Sandro Augusto Batista Vilas Boas (fls. 125 e seguintes; 586 e 685).

13. Posteriormente, o Paciente "*constituiu defensor, de tal modo que foi retomado o curso do processo*" (fl. 503).

14. Por meio de seu advogado, o Paciente requereu a revogação da prisão preventiva, pedido que foi indeferido pelo Juízo local em 30 de setembro de 2005, verbis:

"*Não há que se revogar prisão preventiva se ainda persistem as razões do seu desencadeamento. No mesmo sentido: 'RT 732/667'.*

A violência e crueldade do fato e suas circunstâncias demonstram, por si só, a periculosidade do agente.

Ademais, está foragido e frustrando o regular andamento dos trabalhos e a eventual aplicação da lei penal" (fl. 755).

15. Há, nos autos, ofício datado de 18 de novembro de 2005, pelo qual o Juízo local prestou informações ao Tribunal de Justiça de São Paulo, em razão de *habeas corpus* impetrado pelo Paciente.

Não instrui o pedido, entretanto, a cópia da petição do *habeas corpus* impetrado no Tribunal de Justiça de São Paulo, nem da decisão que teria sido objeto daquela impetração.

16. Em 15 de fevereiro de 2006, o Paciente foi pronunciado, nos termos seguintes:

"*Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL e, com fundamento no art. 408 do Código de Processo Penal, PRONUNCIO Ricardo Rubens Peteado, qualificado nos autos, por infração do artigo 121, § 2º, I, combinado com o artigo 14, II, ambos do Código Penal, para que se submeta a julgamento pelo Tribunal do Júri.*

O decreto de prisão provisória é um efeito da sentença de pronúncia.

É orientação consolidada no STF que, se o réu preso - por força de flagrante ou preventiva - ao momento da decisão de pronúncia, não se aplica o benefício do art. 408, § 2º, do CPP.

Como o réu respondeu ao processo foragido, porém, com prisão preventiva decretada, não teria sentido que só após a pronúncia, viesse a ser solto, sobretudo quando subsistem os motivos da custódia cautelar.

Recomende-se o acusado no cárcere, notadamente pela prisão em razão da pronúncia.

(...)" (fls. 503-506).

17. O co-réu Sandro Augusto Batista Vilas Boas, contudo, foi impronunciado, expedindo-se, então, o "*alvará de soltura clausulado*" (fls. 612-616), sentença contra a qual o Ministério Público interpôs recurso em sentido estrito (fls. 619 e seguintes; 677-678).

18. Por intermédio de seu defensor constituído, o Paciente recorreu da pronúncia (fls. 711-718).

Apresentadas as contra-razões pelo Ministério Público (fls. 722-730), sobreveio, em 5 de julho de 2006, a seguinte decisão do Juízo local:

"*Como o réu não foi intimado da decisão de pronúncia, mormente por se encontrar em local incerto e não sabido (fls. 573), é imperioso determinar a paralisação do processo, com fundamento no artigo 413 do CPP.*

Estando o réu respondendo a processo por crime inafiançável, para que haja possibilidade de conhecimento e julgamento de recurso interposto, faz-se necessária a intimação pessoal do acusado da pronúncia para que o processo tenha seu regular prosseguimento, conforme disposto nos artigos 413 e 414 do CPP.

No mais, aguarde-se a prisão do réu ou o decurso de eventual prazo."

19. Do que se extrai dos autos tem-se que, depois de denegada a impetração requerida pelo Paciente ao Tribunal de Justiça de São Paulo, foi impetrado novo *habeas corpus*, dessa vez ao Superior Tribunal de Justiça, que confirmou o indeferimento da ordem precedente.

20. É contra essa decisão que se insurge na presente impetração, na qual se reitera a alegação de carência de fundamentação cautelar válida para a sua prisão.

O Impetrante sustenta que o Paciente não se apresentou "*para provar sua inocência, porque não lhe foi dado o direito de permanecer em liberdade*", sendo que seria "*incompreensível que alguém se apresente voluntariamente*" para ser preso, "*mormente quando se acredita na reforma de uma sentença*" que reputa "*injusta*" (fl. 6).

Assevera ser o Paciente "*primário, tem residência fixa no domicílio da culpa, é trabalhador honesto, além de ser casado e possuir família que depende diretamente do sustento do mesmo*" (fl. 21), sendo que "*reside no domicílio da culpa há mais de 20 (vinte) anos, não havendo nada que desabone sua conduta pregressa, exceto o processo ora tratado*" (fl. 5).

Afirma, ainda, que não haveria "*nos autos notícias de que [o Paciente] tenha, ainda que de forma mínima, afetado o bom andamento das investigações, subornado ou ameaçado testemunhas e/ou vítima*" (fl. 6).

Ressalta, por fim, que o co-réu Sandro Augusto Batista Vilas Boas foi impronunciado.

21. Requer "*seja concedida LIMINARMENTE a ordem de HABEAS CORPUS COM A CONCESSÃO DO DIREITO DE RECORRER EM SENTIDO ESTRITO DA DECISÃO DE PRONÚNCIA QUE LHE FOI DESFAVORÁVEL EM LIBERDADE OU ARBITRAMENTO DE FIANÇA PARA GARANTIR A LIBERDADE PROVISÓRIA DO PACIENTE* e, ao final, *sem a menor sombra de dúvida, seja concedida a ordem em definitivo, para que, eventualmente, seja julgado pelo Conselho de Sentença (...)*" (fl. 26 - grifos no original).

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

22. Em 15 de fevereiro de 2006, antes, portanto, do julgamento do *habeas corpus* pelo Superior Tribunal de Justiça, o Paciente foi pronunciado por tentativa de homicídio qualificado.

A presente impetração, contudo, não ficou prejudicada com a superveniência da sentença de pronúncia, pois, para manter a prisão do Paciente, o Juízo local invocou os fundamentos da prisão preventiva anteriormente decretada.

Conforme reiterada jurisprudência deste Supremo Tribunal, "*se a pronúncia, para conservar preso o réu, silencia totalmente a respeito ou se remete aos fundamentos do decreto de prisão cautelar anterior, a eventual inidoneidade deles contamina de nulidade a prisão processual e, por isso, não prejudica o habeas corpus pendente que o impugna*" (*Habeas Corpus* n. 79.200, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 13.8.1999).

Nesse sentido, entre outros, o *Habeas Corpus* n. 82.797, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 2.5.2003; e o Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* n. 83.465, Rel. Ministro Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 19.12.2003.

23. Neste exame preambular, contudo, a exposição dos fatos e a verificação das circunstâncias presentes e comprovadas na ação conduzem ao indeferimento do pedido de liminar.

24. O Superior Tribunal de Justiça enfrentou a questão de forma fundamentada, reconhecendo a legalidade e a necessidade da prisão preventiva.

Este o teor do julgado:

"**PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO EM CURSO DE PESSOAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. DECRETO CONSTRITIVO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. NEGATIVA DE AUTORIA. COMPROVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. DENEGAÇÃO DA ORDEM.**

1. A prisão preventiva somente pode ser decretada em caráter excepcional, em respeito ao princípio da presunção da inocência e por implicar sacrifício à liberdade individual, devendo conter, em sua fundamentação, a indicação de elementos concretos e objetivos do processo, os quais justifiquem a necessidade e demonstrem o preenchimento dos pressupostos da custódia cautelar.

2. A periculosidade do réu, que se encontra foragido, bem como a necessidade de proteção à colheita da prova oral e a gravidade do crime são fundamentos idôneos para manter a segregação cautelar como forma de se garantir a ordem pública e assegurar a prova processual contra a ação dos réus. Precedentes do STF e do STJ.

3. Não é possível, na via exígua do Habeas Corpus, proceder amplo reexame dos fatos e das provas para declarar se inexistem indícios suficientes de autoria, sobretudo se a instância ordinária, soberana na análise fática dos autos, ao pronunciar o paciente, frisou que, em princípio, a autoria restou evidenciada pela prova oral. Precedente do STJ.

4. Ordem denegada, de acordo com o parecer do MPF" (fls. 27-40).

25. De outro lado, além de ter o pedido de liminar natureza eminentemente satisfativa, a motivação cautelar da prisão preventiva não pode ser, de logo, totalmente afastada pelas alegações do Impetrante. A questão requer exame mais detido, que, nas circunstâncias do caso, recomenda-se seja feito pela Primeira Turma deste Tribunal, depois de complementada a instrução do pedido, que está deficiente.

Não constam, dos autos, as cópias da petição do *habeas corpus* impetrado no Tribunal de Justiça de São Paulo e da decisão objeto do *habeas corpus* no Superior Tribunal.

26. Também não ficou suficientemente esclarecido se a fuga do Paciente - principal fundamento para a decretação da prisão preventiva - teria ocorrido antes ou depois de decretada a sua prisão temporária, circunstância que este Supremo Tribunal tem considerado relevante (entre outros, os *Habeas Corpus* ns. 85.900, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 25.11.2005; 85.583, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 16.9.2005; 82.903, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 1º.8.2003; 81.148, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.10.2001; e 79.781, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 9.6.2000).

27. Pelo exposto, **indefiro a liminar**.

28. Assim, oficie-se ao Juízo da Vara do Júri de Guarulhos - SP, para que, com urgência: *a)* forneça a cópia de todas as decisões que decretaram ou mantiveram a prisão do Paciente; e *b)* preste informações pormenorizadas quanto ao alegado na impetração, esclarecendo, em especial, se a fuga do Paciente teria ocorrido antes ou depois da decretação de sua prisão temporária e qual a situação atual do processo.

Remeta-se, com o ofício - que deverá ser enviado também por fax -, a cópia da inicial (fls. 2-26) e do presente despacho.

29. Intime-se o Impetrante, para que providencie, no prazo de 10 dias, a juntada das cópias da petição do *habeas corpus* impetrado no Tribunal de Justiça de São Paulo e da decisão objeto da impetração no Superior Tribunal.

30. Complementada a instrução do pedido, dê-se vista dos autos à Procuradoria-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

HABEAS CORPUS 93.255-0 (441)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. EROS GRAU

PACTE.(S) : TIAGO CASACIA SOARES

IMPTE.(S) : CAROLINE ROSSI

COA- : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TOR(A/S)(ES)

DESPACHO: Solicitem-se informações. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

HABEAS CORPUS 93.276-2 (442)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

PACTE.(S) : ALCEU APARECIDO DE SOUZA SILVA

IMPTE.(S) : ALCEU APARECIDO DE SOUZA SILVA

COA- : JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL

TOR(A/S)(ES) : DA COMARCA DE OURINHOS

DECISÃO: 1. Trata-se de *habeas corpus* impetrado em causa própria por ALCEU APARECIDO DE SOUZA SILVA, contra ato do Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da comarca de Ourinhos/SP.

2. Incognoscível o pedido de writ.

A competência para julgar *habeas corpus* depende da qualidade do paciente ou da autoridade coatora. De um lado, o paciente não goza de prerrogativa de foro; de outro, incompetente é esta Corte para processar e julgar, originariamente, pedido de *habeas corpus* em que figure como coator juízo de 1º grau (art. 102, I, i, CR), cujos atos de hipotético constrangimento ilegal, comissivos ou omissivos, estariam sujeitos ao primeiro controle do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

3. Isto posto, **não conheço deste habeas corpus**, nos termos dos arts. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.1990, e 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se. Int..

Brasília, 10 de dezembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS 93.277-1 (443)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
PACTE.(S) : SANDRA MARIA BORGES MEDEIROS
IMPTE.(S) : DJALMA EUTÍMIO DE CARVALHO
COA- : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TOR(A/S)(ES)

DECISÃO: Trata-se de "habeas corpus" impetrado, com pedido de liminar, **contra acórdão** emanado do E. Superior Tribunal de Justiça, que, **em sede** de idêntico processo, **denegou** a ordem, **mantendo-se** o curso da ação penal ajuizada contra a ora paciente.

Postula-se, no presente "writ" constitucional, **a extinção** do referido processo penal, em cujo âmbito se imputa, à ora paciente, **a prática** dos crimes de calúnia e injúria, **tipificados** nos arts. 138 e 140 do Código Penal.

Sustenta, o impetrante, que "(...) *não houve qualquer prova indiciária a embasar a peça acusatória, a qual carece de inépcia material (ausência de justa causa)*" (fls. 04).

Passo a apreciar o pedido de medida liminar. **E**, ao fazê-lo, **entendo**, em juízo de **estrita** delibação, **que se revela suscetível de acolhimento** a postulação cautelar deduzida na presente sede processual.

Não se desconhece que a **simples instauração** da "*persecutio criminis in iudicio*" **não constitui**, só por si, situação caracterizadora de injusto constrangimento, **notadamente** quando iniciada por peça acusatória consubstanciadora de descrição fática cujos elementos se ajustem, **ao menos em tese**, ao tipo penal.

Impõe-se, no entanto, que a peça acusatória, **ao veicular** certa imputação penal, **encontre suporte em elementos informativos** que permitam, **ainda** que minimamente, a verificação **da possível** ocorrência do delito **atribuído** ao acusado, **trate-se** de denunciado, **cuide-se** de querelado.

Isso significa, portanto, que, **ainda** que a conduta descrita na peça acusatória **possa ajustar-se**, em tese, ao preceito primário de incriminação, **mesmo assim** esse elemento **não bastará**, só por si, para tornar viável e admissível a imputação penal consubstanciada em queixa-crime **ou** em denúncia, **conforme** o caso.

Se é certo, **de um lado**, que **não** se revela imprescindível o inquérito policial **ao oferecimento** de denúncia **ou** de queixa-crime, não é menos exato, **de outro**, que, **sem dados probatórios mínimos**, que revelem a existência de uma **necessária base empírica**, torna-se absolutamente **inviável** o processamento da ação penal condenatória.

Não foi por outra razão que esta Suprema Corte **reconheceu impor-se**, à parte acusadora, o **ônus** de demonstrar, **mediante elementos mínimos** de informação (**RTJ 182/462**, Rel. Min. MOREIRA ALVES - **Inq 112/SP**, Rel. Min. RAFAEL MAYER), os dados de convicção, que, **ao sugerirem** a possível ocorrência dos fatos narrados na peça acusatória, **indiquem** a viabilidade do **próprio** processo penal de condenação:

"INQUÉRITO. CRIME DE ASSÉDIO SEXUAL. RECEBIMENTO DE QUEIXA-CRIME. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS DE PROVA. QUEIXA-CRIME REJEITADA.

Para o recebimento de queixa-crime é necessário que as alegações estejam minimamente embasadas em provas ou, ao menos, em indícios de efetiva ocorrência dos fatos. Posição doutrinária e jurisprudencial majoritária.

Não basta que a queixa-crime se limite a narrar fatos e circunstâncias criminosas que são atribuídas pela querelante ao querelado, **sob o risco** de se admitir a instauração de ação penal temerária, **em desrespeito** às regras do indiciamento e ao princípio da presunção de inocência.

Queixa-crime rejeitada."
(RTJ 194/105-106, Rel. Min. NELSON JOBIM, **Pleno** - grifei)

Cumpra ressaltar, neste ponto, que esse entendimento - **que põe em destaque** a importância e a necessidade do controle judicial dos requisitos legitimadores da instauração da "*persecutio criminis*" - **reflete-se** no magistério de autorizados doutrinadores (JOSÉ FREDERICO MARQUES, "Elementos de Direito Processual Penal", vol. II/200-201, item n. 349, 2ª ed., 2000, Millennium; FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO, "Código de Processo Penal Comentado", vol. 1/121, 4ª ed., 1999, Saraiva; JULIO FABBRINI MIRABETE, "Código de Processo Penal", p. 188, 7ª ed., 2000, Atlas).

É por essa razão que o Supremo Tribunal Federal, por mais de uma vez (**RTJ 64/342**), **já decidiu** que "*Não é essencial ao oferecimento da denúncia a instauração de inquérito policial, desde que a peça-acusatória esteja sustentada por documentos suficientes à caracterização da materialidade do crime e de indícios suficientes da autoria*" (**RTJ 76/741**, Rel. Min. CUNHA PEIXOTO - grifei).

Sendo assim, pelas razões expostas, e **tendo em consideração** os precedentes acima referidos, **defiro** o pedido de medida cautelar, **em ordem a suspender**, em relação à ora paciente, **até final julgamento** da presente ação de "*habeas corpus*", o curso do **Processo-crime nº 007/2003**, ora em tramitação perante o MM. Juízo de Direito da Única Vara Criminal da comarca de Santa Cruz Cabralia/BA.

Comunique-se, com urgência, o teor da presente decisão, **ao** E. Superior Tribunal de Justiça e **ao** MM. Juízo de Direito da Única Vara Criminal da comarca de Santa Cruz Cabralia/BA.

Os ofícios em questão **deverão** ser instruídos **com cópia** da presente decisão.

Publique-se.
 Brasília, 12 de dezembro de 2007.
 Ministro CELSO DE MELLO
 Relator

HABEAS CORPUS 93.301-7 (444)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
PACTE.(S) : RENATO ALCIDES MORENO DO NASCIMENTO
IMPTE.(S) : CÉSAR EUGÊNIO DA SILVA
COA- : RELATORA DO HABEAS CORPUS Nº
TOR(A/S)(ES) 95617 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO: Vistos, etc.

Trata-se de *habeas corpus*, aparelhado com pedido de medida liminar, impetrado contra ato do relator do HC n. 95617, no Superior Tribunal de Justiça. Ato, esse, consistente no indeferimento da medida liminar ali requestada.

2. Pois bem, antes do desfecho do writ, manejado na Corte Superior de Justiça, o impetrante postula, aqui, a concessão de liberdade provisória ao paciente. O que faz por entender que não estão presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Requisitos que, em tese, poderiam manter a prisão em flagrante do paciente. Pelo que entende configurada situação de excepcionalidade apta a mitigar o óbice da Súmula 691/STF.

3. Prossigo para anotar que o paciente foi preso em flagrante delito, no dia 11 de dezembro de 2006, pela suposta prática do crime de tráfico de entorpecentes (art. 33 da Lei 11.343/2006). Deu-se que a defesa ajuizou, concomitantemente, pedido de liberdade provisória e de relaxamento da prisão do paciente. Pedido que foi indeferido pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Praia Grande /SP.

4. Acresce que, contra esta decisão, foi impetrado *habeas corpus* no Tribunal de Justiça de São Paulo. Na oportunidade, manifestou-se a Corte Estadual pela ausência de ilegalidade ou abuso de poder a ser reparado pela via processualmente estrita do writ. Inconformada, a defesa, então, ajuizou *habeas corpus* no Superior Tribunal de Justiça.

5. Feito este aligeirado relato da causa, decidido. De saída, pontuo que é pacífica a jurisprudência desta colenda Corte no sentido da inadmissibilidade de impetração sucessiva de *habeas corpus*, sem o julgamento definitivo do writ anteriormente impetrado (cf. HC 79.776, Rel. Min. Moreira Alves; HC 76.347-QO, Rel. Min. Moreira Alves; HC 79.238, Rel. Min. Moreira Alves; HC 79.748, Rel. Min. Celso de Mello; e HC 79.775, Rel. Min. Maurício Corrêa). Jurisprudência, essa, que foi sumulada no verbete nº 691, segundo o qual "*não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar*".

6. É certo que tal jurisprudência comporta relativização, quando de logo avulta que o cerceio à liberdade de locomoção do paciente decorre de ilegalidade ou de abuso de poder (inciso LXVIII do art. 5º da CF/88). Mas não me parece ser este o caso dos autos. Isto porque a decisão liminar apontada como caracterizadora de ilegalidade flagrante consignou que "o pedido urgente confunde-se com o próprio mérito da impetração, cuja análise competirá ao órgão colegiado" (fls. 104). Não é só: a despeito de atacar os fundamentos da decisão que indeferiu o relaxamento da prisão do paciente e a sua liberdade provisória, a inicial do writ não se acha instruída com o inteiro teor de tal *decisum*. Tudo a sinalizar, então, o aguardo do julgamento de mérito da instância judicante competente.

Este o quadro, nego seguimento ao *habeas corpus* e de termino o seu arquivamento (§ 1º do artigo 21 do RI/STF).

Publique-se.
 Brasília, 10 de dezembro de 2007.
 Ministro CARLOS AYRES BRITTO
 Relator

MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS 93.302-5 (445)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. CARMEN LÚCIA
PACTE.(S) : THIERS DA SILVA
IMPTE.(S) : LUIZ ARNALDO ALVES DE LIMA E OUTRO(A/S)
COA- : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TOR(A/S)(ES)

DECISÃO:

HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PACIENTE PRESO EM FLAGRANTE POR SUPOSTA PRÁTICA DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. INDEFERIMENTO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. DECISÃO COERENTE COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EXCESSO DE PRAZO. DEFICIENTE INSTRUÇÃO DO PEDIDO. NATUREZA SATISFATIVA DO PEDIDO. LIMINAR INDEFERIDA.

Relatório

1. *Habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por LUIZ ARNALDO ALVES DE LIMA em favor de THIERS DA SILVA, contra acórdão da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, que, em 16 de outubro de 2007, denegou o *Habeas Corpus* n. 85.735, nos termos do voto do eminente Relator, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, que expôs o caso e decidiu nestes termos:

"Trata-se de Habeas Corpus substitutivo de Recurso Ordinário, com pedido de liminar, impetrado em favor de THIERS DA SILVA, em adversidade ao acórdão proferido pelo TJSP, que denegou writ anterior, mantendo, dessa forma, o decreto de prisão preventiva do paciente, preso em flagrante por tráfico ilícito de drogas (art. 33, caput da Lei 11.343/06).

2. Sustenta o impetrante, em síntese, a ausência de fundamentação do decreto prisional. Alega que o réu é primário, menor de 21 anos, possui bons antecedentes e endereço fixo no distrito da culpa, o que certamente conduzirá a aplicação da redução da pena estabelecida no art. 33, § 4o. da nova Lei de Drogas (Lei 11.343/06). Aduz, por fim, excesso de prazo, porquanto o acusado estaria preso há 8 meses, sem que sequer tenha sido interrogado.

(...)
 1. Consta da denúncia que o ora paciente foi preso em flagrante, em 10.02.07, porque trazia consigo 20 vinte tabletes contendo aproximadamente 80 gramas de cannabis sativa L, vulgarmente conhecida como maconha, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Inicialmente, foi-lhe imputada a conduta tipificada no art. 33, caput da Lei 11.343/06.

2. Em razão da arguição de suspeição, por motivo de foro íntimo, da MM. Juíza titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Itapira/SP, (28.02.07), foi determinada a redistribuição do feito à 1ª Vara daquela comarca, o que ocorreu em 30.03.07.

3. Em 14.06.07, foi recebida a denúncia, mantida a prisão do acusado e designada a data de audiência de instrução para 09.08.07, à qual, todavia, não compareceu o réu, por falta de escolta apropriada (fls. 182/183).

4. Em vista do aditamento da denúncia feito pelo Ministério Público, para incluir o aumento referido no art. 40, III da Lei 11.343/07, foi determinada nova ouvida da defesa, que postulou pelo não recebimento da referida adição. Aguarda-se a análise, pelo Juiz, desse requerimento (fls. 183).

(...)
 8. No caso presente, como salientado no venerando acórdão objeto do HC, não há que se falar em excesso de prazo, pois, logo após a arguição de suspeição pela Magistrada da 2a. Vara Criminal, houve designação de nova Juíza para atuar no caso, que passou a ter curso regular, inexistindo flagrante ilegalidade ou atraso injustificado que determine a concessão do presente mandamus.

9.Quanto à alegação de falta de motivação da decisão que decretou a prisão preventiva do ora paciente, esta Corte, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, acolheu a tese de que a proibição da liberdade provisória aos presos em flagrante delito pela prática de crime hediondo deriva da inafiançabilidade preconizada pelo art. 5o., XLIII da Constituição Federal, que constitui presunção iuris et de iure da sua necessidade, competindo a defesa demonstrar o contrário. Dessa forma, o disposto no art. 2o., II da Lei 8.072/90, por si só, constitui fundamento bastante para o indeferimento da liberdade provisória nos casos de crimes hediondos, sem a necessidade de maiores digressões sobre os limites fixados no art. 312 do CPP.

10. Registre-se, ainda, que em relação ao crime de tráfico ilícito de entorpecentes, o art. 44 da Lei 11.343/06 também veda expressamente a concessão do benefício, o que é suficiente para afastar a assertiva de falta de fundamentação do negar ao paciente o direito à liberdade provisória

(...)
 12. Dessa forma, ausente constrangimento ilegal pela não concessão da liberdade provisória, bem como pelo alegado excesso de prazo na finalização da instrução criminal, pois o processo está tendo curso regular.

13. Ante o exposto, denego a ordem, em que pese o parecer ministerial em sentido contrário" (fls. 25-30).

2. É contra essa decisão que se insurgem os Impetrantes na presente impetração, na qual reiteram as alegações de excesso de prazo e de ausência de óbices à concessão de liberdade provisória.

3. Quanto ao excesso de prazo, afirmam os Impetrantes, em síntese, que o Paciente estaria preso desde 10 de fevereiro de 2007, estando o feito na fase de alegações finais.

Observam que o Paciente não deu causa à demora, e que, verbis:

"Se houve arguição de suspeição por parte da Magistrada monocrática de 1º grau, por motivo de foro íntimo, como aduz o Tribunal 'a quo' é óbvio e ululante, que a demora da designação de outro Magistrado não pode e não deve ser debitada ao paciente, que não contribuiu para a idiossincrasia pessoal de S. Exa. a Magistrada coatora de 1ª instância, fato relevado pelo TJSP e pelo STJ" (fl. 14).

4. Quanto à concessão de liberdade provisória, enfatizam, inicialmente, que Paciente é menor de vinte e um anos, tem domicílio fixo e família constituída.

Invocam o art. 310, parágrafo único, do Código de Processo Penal, concluindo que a prisão em flagrante somente poderia ser mantida se presentes quaisquer das hipóteses que autorizam a prisão preventiva, o que defendem não ser o caso.

Argumentam, de outro lado, que a "negativa à liberdade provisória prevista no inciso II, do artigo 2º, da Lei dos Crimes Hediondos" teria sido afastada pela Lei n. 11.646/07 (fl. 15).

5. Requerem que se "**CONCEDA** o remédio jurídico constitucional, inclusive **LIMINARMENTE**, diante da visível falta de fundamentação e do inaceitável EXCESSO DE PRAZO que extravasam a hipótese verdade e da ausência dos requisitos ensejadores da prisão cautelar, expedindo-se, para tanto, o competente Alvará de Soltura Clausulado" (fl. 22 - grifos no original).

6. Os únicos documentos que instruem o pedido são as cópias do parecer do Ministério Público Federal proferido perante o Superior Tribunal de Justiça e do acórdão objeto dos questionamentos feitos na presente impetração.

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.
 7. O caso demanda algumas considerações, especialmente em face da Lei n. 11.464/2007, que entrou em vigor em 29 de março de 2007 e alterou o texto do art. 2º, inc. II, da Lei n. 8.072/90, excluindo desse dispositivo a expressão "(...) e liberdade provisória".



Neste exame inicial, contudo, há de se ter que a superveniência da Lei n. 11.464/2007 não passou a admitir a concessão de liberdade provisória, que este Supremo Tribunal sempre reputou vedada nos processos por crimes hediondos.

E firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal no sentido de que a proibição de liberdade provisória nos processos por crimes hediondos decorre da própria "inafiançabilidade imposta pela Constituição", que, em seu art. 5º, inc. XLIII, assim dispõe:

"XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática de tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;"

Nesse sentido, entre outros, os *Habeas Corpus* ns. 83.468, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 27.2.2004; 82.695, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ. 6.6.2003; 79.386, Rel. Min. Marco Aurélio, Segunda Turma, DJ 4.8.2000; e 78.086, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.4.1999.

Poder-se-ia, em tese, discutir se essa norma constitucional teria eficácia limitada, a exigir, para a plena produção de seus efeitos, a presença de lei que considerasse os crimes que enumera como inafiançáveis.

A questão perde relevo, contudo, porque existem leis esboçando a inafiançabilidade daqueles delitos (Lei ns. 8.072/90, art. 2º, inc. II; e 11.343/06, art. 44, *caput*), não afastada pela Lei n. 11.464/2007.

Aliás, diante do comando expresso no inc. XLIII do art. 5º da Constituição da República, segundo o qual "a lei considerará crimes inafiançáveis (...) a prática de tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos", seria no mínimo duvidosa a constitucionalidade de lei que pretendesse dispor de modo diverso, revogando as disposições legais que, em cumprimento àquela norma constitucional, objetivam dar a esta a plena eficácia.

8. Ressalte-se, de outro lado, que, no caso, é absolutamente irrelevante a existência, ou não, de fundamentação cautelar para a prisão do Paciente.

Não se trata, aqui, de prisão preventiva, esta, sim, a exigir, conforme os precedentes invocados pelos Impetrantes, a presença de fundamentação cautelar idônea, mesmo quando se refere à suposta prática de crime hediondo ou equiparado.

Cuida-se, diversamente, de prisão em flagrante por tráfico de drogas, caso em que, da proibição de liberdade provisória - decorrente, repita-se, da inafiançabilidade imposta pela Constituição (art. 5º, inc. XLIII) e disciplinada pela legislação ordinária -, "(...) não se subtrai a hipótese de não ocorrência no caso dos motivos autorizadores da prisão preventiva" (Nesse sentido, entre outros, os *Habeas Corpus* ns. 89.068, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 23.2.2007; 78.820, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 16.4.1999; 89.183, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 25.8.2006; 85.711 - AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 3.6.2005).

Neste passo, de se recordar o voto do eminente Ministro Sepúlveda Pertence no *Habeas Corpus* n. 83.468, de que S. Exa. foi Relator, DJ 27.2.2004, no qual se afastou, inclusive, a possibilidade de se opor à norma constitucional que impede a liberdade provisória o disposto no art. 310, parágrafo único, do Código de Processo Penal, *verbis*:

"(...) A proibição legal de concessão da liberdade provisória seria inócua, se a afastasse o juízo da não ocorrência, no caso concreto, dos motivos autorizadores da prisão preventiva: precisamente porque a inocorrência deles é uma das hipóteses de liberdade provisória do preso em flagrante (CPPrPen, art. 310, parág. único cf. L. 6416/77), o que a L. 8072 a vedou, se se cuida de prisão em flagrante de crime hediondo.

De outro lado, a proibição da liberdade provisória, nessa hipótese, deriva logicamente do preceito constitucional que impõe a inafiançabilidade das referidas infrações penais: como acentuou, com respaldo na doutrina, o voto vencido, no Tribunal do Espírito Santo, do il. Desemb. Sérgio Teixeira Gama, seria ilógico que, vedada pelo art. 5º, XLIII, da Constituição, a liberdade provisória mediante fiança nos crimes hediondos, fosse ela admissível nos casos legais de liberdade provisória *sem* fiança" (grifos no original).

Nesse julgamento, acentuou com precisão o eminente Ministro Carlos Britto, que, "*Sendo o crime inafiançável, ele não comportaria mesmo a liberdade provisória. E a Lei nº 8.072, art. 2º, inciso II, ao falar que não cabem a 'fiança e liberdade provisória', de certa forma foi até um pouco redundante, não haveria nem necessidade da ressalva*".

A dizer, na linha da jurisprudência deste Supremo Tribunal, a inafiançabilidade imposta ao delito imputado à Paciente basta para impedir a concessão de liberdade provisória, sendo absolutamente irrelevante o fato de ter alterado a Lei n. 11.464/2007 o texto do art. 2º, inc. II, da Lei n. 8.072/90, para suprimir a expressão "(...) e liberdade provisória".

9. Mesmo que essa alteração não significasse, na prática, apenas uma alteração textual, sem qualquer modificação da norma proibitiva da concessão de liberdade provisória, parece-me que, de qualquer sorte, ela não alcança os dispositivos legais que cuidam do delito de tráfico de drogas, que, ao tempo da entrada em vigor da Lei n. 11.464/2007, já contava com disciplina específica a respeito no art. 44, *caput*, da Lei n. 11.343/06.

A expressão "*e liberdade provisória*", originariamente contida no art. 2º, inc. II, da Lei n. 8.072/90, referia-se, genericamente, a vários delitos: os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo.

Com a entrada em vigor da Lei n. 11.343/06, a disciplina da matéria, especificamente quanto ao delito de tráfico, passou a constar do art. 44, *caput*, daquela Lei, que dispõe:

"Art. 44. Os crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 a 37 desta Lei são inafiançáveis e insuscetíveis de sursis, graça, indulto, anistia e liberdade provisória, vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos.

Parágrafo único. Nos crimes previstos no caput deste artigo, dar-se-á o livramento condicional após o cumprimento de dois terços da pena, vedada sua concessão ao reincidente específico" (grifos nossos).

Quanto ao delito de tráfico, portanto, a disciplina infraconstitucional do tema - antes contida no art. 2º, inc. II, da Lei n. 8.072/90 - parece apenas ter transmutado a sua base legal para o art. 44, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

Dito de outro modo, a Lei n. 8.072/90 não mais disciplina a matéria relativamente ao crime de tráfico desde a entrada em vigor da Lei n. 11.343/2006.

Assim, não poderia a Lei n. 11.464/07 - que se limitou a alterar o texto originário do art. 2º, inc. II, da Lei n. 8.072/90 - modificar a disciplina que já constava de lei especial (Lei n. 11.343/06, art. 44, *caput*).

10. Conclui-se, nesse exame prefacial, que, independentemente da presença de fundamentação cautelar idônea da decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória, não se pode falar, no caso, em ilegalidade na decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, que manteve a prisão em flagrante da Paciente com fundamento no art. 5º, inc. XLIII, da Constituição da República e no art. 44 da Lei n. 11.343/2006, motivação que a jurisprudência deste Supremo Tribunal - como visto - considera suficiente para impedir a concessão do benefício pretendido pela Paciente.

Em casos semelhantes aos dos autos, ademais, há várias liminares sendo indeferidas neste Supremo Tribunal (Conferir, entre outros, os *Habeas Corpus* ns. 91.118, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ 20.4.2007; 91.303, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ 15.5.2007; 91.550, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ 6.6.2007; e 92.723, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJ 18.10.2007).

11. Quanto ao excesso de prazo, a instrução do pedido está deficiente, não havendo sequer documentos que comprovem sequer o estado atual do processo principal.

12. O pedido, ademais, tem natureza eminentemente satisfativa, recomendando-se, assim, que as questões sejam analisadas no julgamento definitivo da impetração.

13. Pelo exposto, **indefiro a liminar.**

14. **Oficie-se ao Juízo da Segunda Vara Criminal de Itapira-SP, para que, com urgência, preste informações pormenorizadas quanto ao alegado na impetração e forneça as cópias do andamento processual completo e atualizado do processo, do auto de prisão em flagrante, da denúncia e de outros documentos que entender pertinentes.**

Publique-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

HABEAS CORPUS 93.305-0 (446)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. EROS GRAU
PACTE.(S) : DONIZETE FRANCISCO DOS SANTOS
IMPTE.(S) : VINÍCIUS MARCONDES DOS SANTOS
COA- : RELATOR DO HC Nº 93.648 DO SUPERIOR
TOR(A/S)(ES) TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO: Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado contra decisão de Relator, do STJ, que indeferiu pleito cautelar em idêntica via processual.

2. O paciente e outros foram denunciados pelos crimes tipificados nos artigos 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006, c/c o artigo 69 do Código Penal.

3. O Juiz decretou a prisão preventiva com fundamento na garantia da ordem pública, vinculada à circunstância de tratar-se de crime de quadrilha, e para assegurar a aplicação da lei, considerada a fuga do paciente.

4. O impetrante alega ausência de indicação de elementos concretos para justificar a segregação cautelar.

5. Requer seja afastada a Súmula 691/STF e concedida a liminar a fim de que o paciente seja posto em liberdade. No mérito, pleiteia a concessão definitiva da ordem.

6. É o relatório.

7. Decido.

8. Não visualizo situação de flagrante constrangimento ilegal a justificar o conhecimento do *habeas corpus*, excepcionando-se a regra da Súmula 691 desta Corte. A simples circunstância de tratar-se de crime de quadrilha voltada ao tráfico de entorpecentes, com utilização de armamento pesado, satisfaz, pelo menos à primeira vista, os requisitos fáticos para a decretação da prisão cautelar em prol da preservação da ordem pública.

Nego seguimento ao *writ*, com fundamento na Súmula 691 deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

HABEAS CORPUS 93.306-8 (447)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. EROS GRAU
PACTE.(S) : CLEVERTON SANTOS BARBOSA OU
CLEYTON SANTOS DA COSTA
IMPTE.(S) : CLEVERTON SANTOS BARBOSA
COA- : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TOR(A/S)(ES) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FE-
DERAL E TERRITÓRIOS

DESPACHO: Solicitem-se informações. Após, examinarei o pedido de liminar.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS 93.310-6 (448)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
PACTE.(S) : JOÃO ALBERTO CARDOSO
IMPTE.(S) : JOÃO ALBERTO CARDOSO
COA- : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
TOR(A/S)(ES) RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO: O Tribunal ora apontado como coator **não se qualifica**, constitucionalmente, como Tribunal Superior. **Desse modo**, e considerando o que dispõe a norma inscrita no art. 102, I, "I", da Constituição, **na redação** que lhe deu a EC nº 22/99, **torna-se evidente**, no caso, **a absoluta ausência** de competência originária do Supremo Tribunal Federal, para processar e julgar a presente ação de "*habeas corpus*".

Sendo assim, **não conheço** desta ação de "*habeas corpus*".

Remetam-se os presentes autos ao **E. Superior Tribunal de Justiça**, em face do que prescreve o art. 105, I, "c", da Carta Política, **na redação** dada pela EC nº 22/99.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

HABEAS CORPUS 93.315-7 (449)

PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
PACTE.(S) : DIEGGO MESSIAS SEIBERT SOUZA
IMPTE.(S) : JAILSON ROCHA SIQUEIRA
COA- : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TOR(A/S)(ES)

DESPACHO: Oficie-se ao Superior Tribunal de Justiça para que, **com urgência**, remeta cópia do acórdão que julgou o **HC nº 85.747**.

Oficie-se também ao Juízo do foro da comarca de Teixeira de Freitas-BA, para que, **com urgência**, preste informações sobre a atual situação processual do ora paciente, DIEGGO MESSIAS SEIBERT SOUZA, e forneça cópia da decisão que decretou e/ou manteve a prisão cautelar, sem prejuízo de eventuais esclarecimentos que entenda pertinentes.

Após a vinda das informações, apreciarei o pedido de liminar.

Publique-se. Int.

Brasília, 10 de dezembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

HABEAS CORPUS 93.322-0 (450)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
PACTE.(S) : IVAN DE ASSIS BERGAMIN
IMPTE.(S) : IVAN DE ASSIS BERGAMIN
COA- : RELATORA DO HC Nº 79246 DO SUPE-
TOR(A/S)(ES) RIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESPACHO: Solicitem-se informações. Após, decidirei o pedido de liminar.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS 93.323-8 (451)

PROCED. : PARÁ
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
PACTE.(S) : JOSIVALDO ANDRADE DA SILVA
IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
COA- : JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA PENAL DA
TOR(A/S)(ES) COMARCA DE MARABÁ

DECISÃO: Sendo **taxativas** as hipóteses do art. 102, I, letras "d" e "I", da Constituição Federal - **pertinentes** à impetribilidade originária de "*habeas corpus*" perante o Supremo Tribunal Federal -, **falece competência** a esta Corte para apreciar o presente "*writ*" (**RTJ 93/113 - RTJ 115/687 - RTJ 121/1050 - RTJ 125/1027 - RTJ 140/865**), **que foi impetrado** contra magistrado **de primeira instância**.

Sendo assim, **não conheço** da presente ação de "*habeas corpus*", **restando prejudicado** o exame do pedido de medida liminar.

Desse modo, **remetam-se** os presentes autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

HABEAS DATA 79-1

(452)

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

IMPTE.(S) : GLADSON DA SILVA

IMPDO.(A/S) : SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

DECISÃO:

CONSTITUCIONAL. HABEAS DATA. AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES DA AÇÃO. HABEAS DATA AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

1. *Habeas data* impetrado por GLADSON DA SILVA, ao que parece buscando informações que teria a seu respeito neste Supremo Tribunal Federal.

Relata, em breve petição, que "*como requeri desta Corte Habeas Corpus para se ver garantido os meus direitos e cõo sendo réu preso e não tenho mais de buscar as referidas informações e nem o que foi decedido neste culto Tribunal, peço o seguinte: cópia das informações prestadas pela unidade coatora cópia do acórdão de referido remédio heróico bem como poderei receber as últimas jurisprudências desta Corte sobre unificação de pena no artigo 111 bem como unificação do crime continuado e dos direitos de oitiva e direito de ser intimado da sentença condenatória...*"(fl. 3).

Informa o Impetrante o endereço para o qual haveria de ser enviado o conjunto das informações requeridas.

Examinada a petição apresentada, **DECIDO**.

2. Habeas data é ação constitucional cujo objeto é a proteção da intimidade do indivíduo contra abuso de registro de dados pessoais coletados por meios fraudulentos, desleais ou ilícitos, contra a inserção de dados pessoais nos registros públicos ou dados a público e para a sua retificação por serem falsos ou voltados a objetivos não permitidos legalmente (art. 5º, inc. LXXII, da Constituição brasileira).

O que se busca com o *habeas data* é, basicamente, o acesso e conhecimento das informações negadas à pessoa à qual digam respeito ou o direito à sua retificação, quando forem falsas.

3. A Lei n. 9.507/1997 estabelece como condição da ação a fase administrativa prévia, na qual o interesse apresenta o seu requerimento ao órgão ou entidade depositária do registro ou banco de dados.

O seu indeferimento é que enseja a via constitucional propiciada pelo *habeas data* (art. 8º, parágrafo único, inc. I, da Lei n. 9.507/1997):

"Art. 8º A petição inicial, que deverá preencher os requisitos dos arts. 282 a 285 do Código de Processo Civil, será apresentada em duas vias, e os documentos que instruírem a primeira serão reproduzidos por cópia na segunda.

Parágrafo único. A petição inicial deverá ser instruída com prova:

I - da recusa ao acesso às informações ou do decurso de mais de dez dias sem decisão;

II - da recusa em fazer-se a retificação ou do decurso de mais de quinze dias, sem decisão..."

4. Na espécie em pauta, o Impetrante não comprova ter havido pedido de acesso a informações a seu respeito que lhe tenham sido negado por este Supremo Tribunal Federal.

Relata que "*requeri desta Corte habeas corpus para ...ver garantido os meus direitos, e como sendo réu preso e não tenho meio de buscar as referidas informações e nem o que foi decidido neste culto o tribunal peço o seguinte: cópia das informações prestadas pela unidade coatora; cópia do acórdão de referido remédio heróico; bem como poderei receber as últimas jurisprudências desta Corte sobre unificação de pena no art. 111...*"(fl. 3).

Verifica-se, portanto, que carece o Impetrante da condição sem a qual não tem cabimento jurídico a ação: o indeferimento de pedido feito sobre dados que estivessem registrados neste Supremo Tribunal sobre ele.

Qualquer pedido poderia ser formulado não como ação de *habeas data*, mas como correspondência dirigida aos órgãos administrativos deste Supremo Tribunal, se acesso pela via da rede de computadores não fosse bastante para a obtenção dos dados sobre ações de interesse do Impetrante que tiveram ou têm curso nesta Casa.

5. Pelo exposto, **nego seguimento a este habeas data e determino o arquivamento destes autos** (art. 21, § 1º, do RISTF).

Contudo, **determino à Secretaria deste Supremo Tribunal seja providenciado o encaminhamento ao Impetrante de quaisquer dados que constem sobre ele em ação proposta perante esta Casa**, a fim de que o seu direito constitucional ao conhecimento dos mesmos seja plenamente atendido e respeitado.

Publique-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora

INQUÉRITO 2.494-5

(453)

PROCED. : RONDÔNIA

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

AUTOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

INDIC.(A/S) : NATAN DONADON

ADV.(A/S) : BRUNO RODRIGUES

INDIC.(A/S) : MARCOS ANTÔNIO DONADON

INDIC.(A/S) : MÁRCIO ANTÔNIO DONADON

DESPACHO: Cumprida a diligência solicitada a fls. 616, item "3", à PGR.

Publique-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2007.

Ministro CEZAR PELUSO

Relator

INQUÉRITO 2.575-5

(454)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO

QTE.(S) : ALEXANDRE VIEIRA

ADV.(A/S) : LUIZ FRANCISCO CORRÊA BARBOSA

QDO.(A/S) : ÊNIO BACCI OU ÊNIO EGON BERGMANN BACCI

ADV.(A/S) : JOÃO AFONSO GASPARY SILVEIRA

DESPACHO

1) Faça-se a degravação da fita de fl.

2) Juntada a degravação, digam as partes.

Brasília, 7 de dezembro de 2007.

Ministro MENEZES DIREITO

Relator

MANDADO DE INJUNÇÃO 779-9

(455)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

IMPTE.(S) : UGO MILLER ALVES

ADV.(A/S) : UGO MILLER ALVES

IMPDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Trata-se de mandado de injunção, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposto por UGO MILLER ALVES em face da UNIÃO, em virtude da ausência de lei complementar que verse sobre critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria a servidores portadores de deficiência, àqueles que desempenharam atividades de risco e àqueles cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Argumenta o impetrante que, após a EC 47/2005, a previsão original da Constituição de 1988 foi alterada no sentido de que o legislador deverá estabelecer os critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria por meio de lei complementar, alterando a disposição original que previa a possibilidade de o legislador estabelecer exceções por meio de lei complementar.

Requer, então, seja o pedido julgado procedente a fim de assegurar o exercício do seu direito. Sucessivamente, pede seja declarada a mora legislativa e determinado ao legislador a supressão dessa lacuna. Requer, ainda, a definição de prazo para o Poder Legislativo sanar sua omissão, sob pena de a norma aplicável ao caso vir a ser definida por esta Corte, além da notificação do Congresso Nacional, e, persistindo no estado de mora, autorização para que possa ajuizar ação de indenização com base no direito comum.

Por fim, pleiteia a concessão da antecipação dos efeitos da tutela ou a concessão de medida liminar.

Passo a decidir.

Não foi demonstrada na petição inicial a ocorrência dos requisitos autorizadores da concessão da antecipação dos efeitos da tutela, quais sejam, a verossimilhança do direito argüido e o *periculum in mora* (art. 273 do CPC).

Quanto ao pedido de deferimento de medida liminar, verifico que a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que este é incabível em mandado de injunção. Oportuna a transcrição da decisão proferida no MI 542-MC/SP, Rel. Min. Celso de Melo:

"DESPACHO: Trata-se de mandado de injunção, com pedido de medida liminar, impetrado com o objetivo de tornar efetiva a norma inscrita no art. 192, § 3º, da Constituição, que estabelece em

12% a/a o limite das taxas de juros reais.

Há pedido de medida liminar, sem especificação, no entanto, do alcance e do conteúdo da providência cautelar pretendida.

Somente essa circunstância bastaria para justificar o indeferimento da medida liminar. Existe, porém, uma outra razão que impede a concessão initio litis da providência em causa. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - tendo presente a natureza da decisão injuncional (RTJ 133/11, Rel. Min. MOREIRA ALVES) - tem reputado incabível, em sede de mandado de injunção, a outorga de providência de natureza cautelar, especialmente quando o alcance desta ultrapassa os limites em que se deve conter o pronunciamento final do órgão judiciário (MI 335-DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Indefiro, pois, o pedido de medida liminar.

Requisitem-se informações ao Congresso Nacional, que, ex vi do art. 48, XIII, da Constituição, é o destinatário exclusivo da imposição legiferante inscrita no art. 192, § 3º, da Lei Fundamental.

Publique-se."

Nesse mesmo sentido, cito, entre outras, as seguintes decisões: MI 631-MC/MS, Rel. Min. Ilmar Galvão; MI 636-MC/PR, Rel. Min. Mauricio Corrêa; MI 652-MC/RJ, Rel. Min. Ellen Gracie; MI 692-MC/DF, Rel. Min. Carlos Britto; e MI 694-MC/PR, Rel. Min. Marco Aurélio.

Isso posto, indefiro os pedidos de antecipação dos efeitos da tutela e de medida liminar.

Requisitem-se informações. Após, vistas à Procuradoria-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI

- Relator -

MANDADO DE SEGURANÇA 26.072-6

(456)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO

IMPTE.(S) : JOSE ISAAC BIRER

ADV.(A/S) : MARCELO MARTINS FERREIRA E OUTRO(A/S)

IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

DESPACHO: (Referente à Petição nº 195417)

Junte-se. Defiro.

Brasília, 03 de dezembro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

MANDADO DE SEGURANÇA 26.937-5

(457)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. EROS GRAU

IMPTE.(S) : PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO - PTC

ADV.(A/S) : GUSTAVO V. ROCHA E OUTRO(A/S)

IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

LIT.PAS.(A/S) : PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT

LIT.PAS.(A/S) : PARTIDO DA REPÚBLICA - PR

LIT.PAS.(A/S) : CLODOVIL HERNANDES

DESPACHO: Manifeste-se o impetrante quanto à Certidão do Oficial de Justiça de fl. 143 verso.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Ministro Eros Grau

- Relator -

MED. CAUT. EM MANDADO DE SEGURANÇA 27.033-1

(458)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

IMPTE.(S) : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ADV.(A/S) : PGE-MS - RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO E OUTRO(A/S)

IMPTE.(S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

IMPDO.(A/S) : CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2007.10.00.001723-2)

DECISÃO: Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado pelo Estado de Mato Grosso do Sul e pelo E. Tribunal de Justiça dessa mesma unidade da Federação, contra decisão monocrática, que, emanada de Conselheiro-Relator do E. Conselho Nacional de Justiça, **determinou**, nos autos do Procedimento de Controle Administrativo nº 2007.10.00.001723-2, **instaurado**, de ofício, **perante** esse mesmo órgão estatal, "*o afastamento do Doutor Sérgio Fernandes Martins do exercício das funções inerentes ao cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, até ulterior deliberação*" (fls. 54).

Sustenta-se, na presente sede mandamental, **em síntese**, o que se segue (fls. 07):

"*Impetra-se o presente Mandado de Segurança com a finalidade de ver extirpada do mundo jurídico a decisão administrativa em voga, por ferir direito líquido e certo dos impetrantes, isso porque:*

- *prolatada por órgão incompetente;*

- *não se subsume à fundamentação invocada (art. 45, XI, RICNJ);*

- *não há que se falar que a formação da lista tríplice, pelo TJMS, descumpra ordem do CNJ, seja pela decisão prolatada no PP 2007.10.00.0004973, seja pela recomendação nº 13; e*

- *constitui-se em afronta à legalidade e à constitucionalidade do emprego do voto secreto nos procedimentos de formação de lista tríplice para ocupação da vaga reservada ao quinto constitucional."* (grifei)

Passo a examinar a postulação cautelar ora deduzida na presente sede mandamental. E, ao fazê-lo, **entendo**, em juízo de estrita delibação, **acharem-se presentes** os requisitos autorizadores da concessão do provimento cautelar ora postulado.

Não cabe, ao Supremo Tribunal Federal, **interditar o acesso dos cidadãos** às sessões administrativas do Poder Judiciário, pois, nesse domínio, **há de preponderar** um valor maior, **representado** pela exposição, **ao escrutínio público**, das decisões administrativas dos Tribunais (CF, art. 93, inciso X).

Se é certo **que os estatutos do poder**, numa República fundada em bases democráticas, **não podem privilegiar o mistério (MS 24.725-MC/DE**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, **Informativo/STF** nº 331), eis que a Constituição **não sanciona**, ordinariamente, **o sigilo nem permite** que este se transforme em "*praxis*" governamental, **sob pena** de grave ofensa ao princípio democrático (NORBERTO BOBBIO, "**O Futuro da Democracia**", 1986, Paz e Terra), **não é menos exato** que o texto constitucional **admite**, embora



excepcionalmente, **a possibilidade do voto secreto**, em determinadas situações, para a escolha de magistrados (CF, art. 119, I, e art. 120, § 1º, I).

Impressiona-me, no entanto, **a alegação** de que o E. Conselho Nacional de Justiça **teria agido "ultra vires", excedendo** os limites de sua competência material (CF, art. 103-B, § 4º), por haver deliberado, **ainda** que em sede monocrática, sobre "(...) *ato administrativo complexo, que envolve a participação de outro órgão ou Poder estranho* ao Judiciário, quando já completado pela última manifestação de vontade competente, em face das limitações contidas no art. 103-a, da Constituição Federal" (fls. 08 - grifei).

Sustenta-se, bem por isso, **nesta** sede mandamental, **que atos dessa natureza** - em cujo processo de formação **intervêm** órgãos e instituições **estranhos** ao Poder Judiciário (**como** o Governador do Estado e o Conselho Seccional da OAB) - **refogem** à esfera de atribuições institucionais do Conselho Nacional de Justiça, **tal como acentuado** pelos ora impetrantes (fls. 10/11):

"*No caso destes autos, esteve em curso um ato administrativo complexo, que teve início com a indicação da lista sêxtupla pela OAB, encaminhada ao Tribunal. Neste, a lista foi reduzida a três nomes e, conseqüentemente, encaminhada ao Governador do Estado, que, finalmente, nomeou um dos integrantes desta, o Dr. Sérgio Fernandes Martins, cuja posse no cargo deu-se aos 20.11.2007 (...).*

Assim, se há participação de outros órgãos ou Poderes estranhos ao Judiciário, e limitando-se o controle administrativo desse Colendo Conselho Nacional de Justiça aos atos exclusivos praticados pelo Poder Judiciário, não se torna possível, com todo o respeito, qualquer decisão acerca de eventual irregularidade na sessão administrativa em que a lista tríplice foi elaborada pelo voto secreto de seus membros, notadamente quando o ato já se encontra definitivamente completado e até esaurido, em decorrência da nomeação e posse do Dr. Sérgio Fernandes Martins.

.....
Na situação dos autos em apreço, verifica-se que as determinações postas no 'decisum' ocasionaram, ainda, ruptura do 'princípio constitucional da harmonia e independência dos poderes' consagrado no artigo 2º da Carta Magna, vez que o ilustre Conselheiro, em manifesta usurpação de competência, acabou por exercer o controle de ato praticado pelo Governador do Estado de Mato Grosso do Sul, impondo, com a dita anulação, comando de natureza administrativa dirigido ao Executivo, concernente à prolatação de nova nomeação e designação de posse do Desembargador que ocupará a vaga existente, após a retificação, pelo Tribunal de Justiça local, do procedimento de elaboração da lista tríplice." (grifei)

Observo, ainda, que o Dr. Sérgio Fernandes Martins, **além** de nomeado, **foi igualmente empossado** no cargo de Desembargador do E. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, **vindo a ser dele afastado**, no entanto - embora vitalício **desde** a posse (LO-MAN, art. 22, I, "e") -, **por decisão monocrática** de eminente Conselheiro do Conselho Nacional de Justiça, que, **ao ordenar o afastamento** desse ilustre Desembargador, **justificou a necessidade** de semelhante medida, **sob a alegação** de, com tal providência, **impedir a ocorrência de prejuízos irreparáveis** decorrentes do exercício irregular da jurisdição (fls. 54):

"Neste passo, **é indubitável** que a permanência do empossado **no exercício das funções inerentes** ao cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, **se julgado procedente** o presente Procedimento de Controle Administrativo, **acarretará prejuízos irreparáveis** não só para a Administração, **mas**, e principalmente, para os administrados, **dado que estará exercendo** a jurisdição **em decorrência** de ato viciado na origem.

É de rigor, portanto, **seja suspenso** o exercício das suas funções." (grifei)

Entendo, na linha **de diversas** decisões que tenho proferido **nesta** Suprema Corte (MS 26.669-MC/MA - MS 26.830-MC/DF - MS 26.970-MC/MS), que, **ainda que eventualmente proclamada** a nulidade dos atos de escolha e de nomeação em causa, **não se pode desconhecer**, no ponto, **o magistério jurisprudencial** que o Supremo Tribunal Federal **firmou** a propósito das questões **surgidas** em decorrência **da investidura funcional "de facto", orientando-se**, esta Corte, no tema em referência, **no sentido** de fazer preservar, **em respeito** aos postulados da confiança e da boa-fé dos cidadãos, da segurança jurídica e da aparência do Direito, **a integridade** dos atos praticados **pelo funcionário de fato**:

"*A declaração de insubsistência da nomeação de magistrado que haja participado de julgamento não implica a nulidade deste. Milita, a favor da administração pública, a presunção de legitimidade dos respectivos atos, sendo o magistrado considerado como servidor público de fato.*"

(HC 71.834/RR, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Segunda Turma - grifei)

Na realidade, como tenho sempre observado em tais decisões, **a jurisprudência** desta Corte Suprema **tem advertido**, no exame da controvérsia **pertinente** ao denominado **servidor de fato**, que, "***Ainda que declarada a inconstitucionalidade da lei que permitiu a investidura de agentes do Executivo nas funções de Oficiais de Justiça, são válidos os atos por eles praticados***" (RDA 126/216, Rel. Min. ALIOMAR BALEEIRO - grifei).

Esse entendimento jurisprudencial - é sempre importante rememorar - **nada mais reflete** senão a orientação de autorizado magistério doutrinário (LÚCIA VALLE FIGUEIREDO, "Curso de Direito Administrativo", p. 257/260, itens ns. 3.2 a 4, 8ª ed., 2006, Malheiros; CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, "Curso de Direito Administrativo", p. 236, item n. 2, 22ª ed., 2007, Malheiros; JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO, "Manual de Direito Administrativo", p. 533/534, item n. 3, 12ª ed., 2005, Lumen Juris; MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, "Direito Administrativo", p. 471, item n. 12.1, 20ª ed., 2007, Atlas, v.g.), **que reconhece, com fundamento na teoria da investidura aparente, "a legítimi-**

dade dos atos praticados por funcionários de fato (...)" (THEMÍSTOCLES BRANDÃO CAVALCANTI, "Tratado de Direito Administrativo", vol. IV/84, 4ª ed., 1961, Freitas Bastos).

Sendo assim, e em face das razões expostas, **defiro** o pedido de medida liminar, **em ordem a suspender**, cautelarmente, **até** final julgamento da presente ação de mandado de segurança, **a eficácia da decisão** que o eminente Conselheiro-Relator do Procedimento de Controle Administrativo nº 2007.10.00.001723-2 neste **proferiu**, no âmbito do Conselho Nacional de Justiça (fls. 41/55).

Assinalo, por necessário, que, **em decorrência** deste provimento cautelar, o ilustre Desembargador Sérgio Fernandes Martins **poderá iniciar, desde logo, o exercício** do cargo de Desembargador do E. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.

Comunique-se, com urgência, **transmitindo-se cópia** da presente decisão à ilustre autoridade apontada como coatora e, ainda, ao E. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.

2. **Requisitem-se**, ainda, **informações** ao ilustre Conselheiro Altino Pedrozo dos Santos, **Relator** do Procedimento de Controle Administrativo nº 2007.10.00.001723-2, **ora em curso** perante o E. Conselho Nacional de Justiça.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

RECLAMAÇÃO 4.888-8 (459)

PROCED. : CEARÁ

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

RECLTE.(S) : ESTADO DO CEARÁ

ADV.(A/S) : PGE-CE - MARIA LUCIA FIALHO COLARES

RECLDO.(A/S) : RELATOR DO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2006.0002.6782-1/0 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

INTDO.(A/S) : ANA LIBIA DANTAS CAVALCANTE E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : FÁBIA DE ARAÚJO BEZERRA LEITE E OUTRO(A/S)

Trata-se de reclamação, com pedido de medida liminar, proposta pelo Estado do Ceará contra decisão proferida nos autos do mandado de segurança 2006.0002.6782-1/0, do Tribunal de Justiça daquele Estado, que determinou a incorporação da gratificação prevista na Lei 11.847/91 aos vencimentos dos impetrantes.

Alega a reclamante que tal decisão contraria o disposto na ADI 289/CE, pois os impetrantes são servidores estáveis, por força do art. 19 da ADCT, não gozando do atributo da efetividade.

Às fls. 160-161, deferi o pedido de medida liminar para suspender os efeitos da decisão liminar proferida nos autos do mandado de segurança citado, nos seguintes termos:

"*Trata-se de reclamação, com pedido de medida liminar, ajuizada pelo Estado do Ceará, contra ato do Desembargador José Edmar de Arruda Coelho proferido quando da apreciação do pedido de medida liminar do MS 2006.0002.6782-1/0, impetrado perante o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, consistente na determinação de restabelecimento aos ora interessados, na respectiva folha de pagamento, de vantagem pessoal relativa à gratificação pelo exercício de cargo em comissão.*

O reclamante aduz as seguintes razões (fls. 02-03):

"*A presente impetração foi aforada por servidores estáveis (art. 19 do ADCT) (...), com base no indeferimento do pedido administrativo que objetivava a incorporação aos vencimentos das impetrantes, de gratificação pelo exercício de cargo em comissão, conforme o estatuído pela Lei nº 11.171/86 (...), posteriormente modificada pela Lei nº 11.847, de 25 de agosto de 1991.*

(...)

Tal regramento legal adiciona, a título de vantagem pessoal, **ao vencimento do cargo efetivo** de servidor que tenha exercido por no mínimo 6 (seis) anos cargo em comissão ou de direção, 1/5 do valor da representação, acrescida de mais 1/5 por cada ano de exercício, até o décimo.

(...)

No caso em tela, a decisão do Eg. TJ/CE, quando da concessão da liminar, vai absolutamente de encontro ao entendimento dessa Corte Constitucional, firmado quando do julgamento da ADI-MC 289-9/CE, **pois concedeu benefício exclusivo de servidores efetivos** a servidores estáveis que ingressaram no serviço público estadual, sem concurso público (art. 19 do ADCT da CF/88), igualando os seus vencimentos."

Ao decidir o pedido de medida liminar no mandado de segurança em causa, o Desembargador Relator do TJ/CE fundamentou-se na convicção de que "o servidor estabilizado com o advento da CF/88 (art. 19 do ADCT) não se distingue de qualquer outro servidor que tenha adquirido a estabilidade nos termos do art. 41 da Carta Política. Efetividade que é atributo do cargo e não do servidor." (fl. 127).

Inicialmente requisitadas prévias informações (fl. 130), reiterado tal pedido à fl. 132 e, ainda, por uma derradeira vez, à fl. 150, estas não vieram aos autos até a presente data.

Ao final, formula-se pedido de medida liminar objetivando seja determinada "a nulidade da decisão vergastada (...), ou, alternativamente, a imediata cessação de seus efeitos até o trânsito em julgado da decisão definitiva no referido processo, como forma de preservar a autoridade da decisão proferida nos autos da ADI-MC 289-9/CE" (fls. 06-07).

Passo a decidir.

Em primeiro lugar, cabe mencionar a decisão emanada do julgamento da ADI 289-MC/CE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, que restou consubstanciada em acórdão assim ementado:

"*Funcionário: Estabilidade constitucional extraordinária (ADCT, art. 19): restrição ou ampliação de seus pressupostos e de seus efeitos por norma transitória de Constituição de Estado-membro (C. est. Ceará, arts. 25, 26 e 29): suspensão cautelar deferida, conforme precedentes.*

2. Concurso público: rigor da jurisprudência do STF na salvaguarda do princípio: suspensão cautelar de preceitos constitucionais estaduais que possam ofendê-lo."

Destaco, ainda, o mais recente julgamento de mérito da mencionada ADI 289/CE, em cuja ocasião o Supremo Tribunal Federal, ao se pronunciar sobre a estabilidade extraordinária de servidores decorrente do art. 19 do ADCT da CF, deixou assentado o seguinte entendimento:

"(...)

II. Estabilidade excepcional (Art. 19 ADCT): não implica efetividade no cargo, para a qual é imprescindível o concurso público (v.g. RE 181.883, 2ª T., Corrêa, DJ 27.02.98; ADIns. 88-MG, Moreira, DJ 08.09.00; 186-PR, Rezek, DJ 15.09.95; 2433-MC, Corrêa, DJ 24.8.01).

III. Concurso público: exigência incontornável para que o servidor seja investido em cargo de carreira diversa.

(...)"

Entendo plausíveis as alegações do reclamante. É que o diploma legal autorizador da incorporação de quintos o fez expressamente para "servidor público estadual **ocupante do cargo de provimento efetivo** da Administração Direta, das Autarquias e das Funções criadas e mantidas pelo Estado (...), pelo exercício do cargo em comissão" (fl. 03).

Por outro lado, a decisão proferida na ação direta tida por violada pela decisão ora impugnada expressamente reconheceu que a estabilidade excepcional que deriva do art. 19 do ADCT da Constituição da República não implica efetividade no cargo para a qual se mostra imprescindível a exigência incontornável de concurso público.

Em outras palavras, "a estabilidade superveniente em razão do art. 19, do ADCT, exige concurso público para fins de efetivação" (RE 231.231/CE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). No mesmo sentido: RE 148.113/PA, Rel. Min. Moreira Alves; RE 181.883/CE, Rel. Min. Maurício Corrêa.

Devo reconhecer, finalmente, em juízo de mera delibação, que a exigência inscrita na Lei 11.847/91-CE de que o servidor público, para beneficiar-se da incorporação da vantagem pessoal em causa, seja **ocupante de cargo de provimento efetivo**, implica, aparentemente, o reconhecimento da condição de efetividade do servidor, sob pena de possível burla à Constituição da República e ao postulado do concurso público.

Sendo assim, em uma cognição sumária, concedo a liminar para, nos termos do pedido e sem prejuízo de ulterior análise da questão trazida à minha apreciação, determinar a imediata suspensão da decisão liminar proferida nos autos do MS 2006.0002.6782-1/0, impetrado perante o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

Comunique-se ao Estado-membro reclamante e, ainda, ao Secretário da Administração e ao Secretário da Fazenda, ambos do Estado do Ceará.

Ouça-se a Procuradoria-Geral da República.

Publique-se".

Às fls. 183-185, manifestou-se a Procuradoria-Geral da República pela procedência da reclamação.

Passo a decidir.

Entendo que, no caso em comento, há afronta ao decidido na ADI 289/CE. É que a referida Ação Direta suspendeu os arts. 25, 26 e 29 da Constituição do Estado do Ceará, que justamente dispunham sobre a estabilidade de servidores públicos estaduais. O que se determinou com a inconstitucionalidade dos citados artigos foi, justamente, o cumprimento do disposto no art. 19 da ADCT.

Ao conceder liminar, em sede de mandado de segurança, o juízo a quo ampliou, por interpretação, o disposto no art. 19 da ADCT, conforme ressalta o parecer da Procuradoria-Geral da República à fl. 184:

"*Este o quadro, impõe-se reconhecer que o ato reclamado, de fato, contrapõe-se ao entendimento fixado naquela ADI 289-MC/CE. Ao estender aos servidores sujeitos ao regime do art. 19 da ADCT a aplicação da Lei 11.487/91, que criou uma gratificação exclusivamente para ocupantes de cargo efetivo, o juízo a quo partiu do pressuposto que inexistia diferença de regime jurídico entre aqueles, entendendo que em ambos os casos os servidores seriam efetivos".*

Dessa forma, o Tribunal de Justiça do Ceará, ao conceder o pedido de medida liminar nos autos do mandado de segurança 2006.0002.6782-1/0, concedeu uma gratificação aos servidores efetivos em dissonância do que restou decidido em sede da ADI 289/CE.

Isso posto, **julgo procedente** a presente reclamação, restando, pois, preservados os efeitos da medida liminar proferida.

Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI

- Relator -

RECLAMAÇÃO 5.653-8 (460)
PROCED. : TOCANTINS
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECLTE.(S) : ESTADO DO TOCANTINS
ADV.(A/S) : PGE-TO - THAIS RAMOS ROCHA
RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO (PROCESSOS Nº 00111-2007-811-10-00-5, 00838-2006-811-10-00-1 E 00852-2006-811-10-00-5)
INTDO.(A/S) : RODRIGO PEREIRA DE SOUZA
ADV.(A/S) : ELIANIA ALVES FARIA TEODORO E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : ETH DA SILVA RIOS SOUSA
INTDO.(A/S) : MARIA ROSA DE ALMEIDA
ADV.(A/S) : WELLINGTON DANIEL GREGÓRIO DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

DESPACHO:

Reitere-se o pedido de informações de fls. 73.
Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECLAMAÇÃO 5.706-2 (461)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECLTE.(S) : ROYAL EVENTOS CULTURAIS SOCIAIS E LAZER LTDA.
ADV.(A/S) : JOSÉ JAKUTIS FILHO
RECLDO.(A/S) : SECRETÁRIO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO

DECISÃO: Trata-se de reclamação proposta por Royal Eventos Culturais Sociais e Lazer LTDA. contra ato do Secretário Municipal de Habitação de São Paulo, ato que com fundamento no Decreto Municipal n. 47.415/06 considerou ilícita a atividade desenvolvida pela reclamante.

2. A reclamante afirma que "o Decreto Municipal que sustenta todas as decisões de processos administrativos junto à Municipalidade lesiona frontalmente o enunciado da Súmula Vinculante n. 02, desta Suprema Corte". Diz que o Município negou os pedidos feitos pela reclamante tendo como fundamento o decreto mencionado.

3. A reclamante requer ao final a concessão de medida liminar para cassar o ato administrativo impugnado.

4. É o relatório. Decido.

5. A reclamante alega que o ato do Secretário Municipal de Habitação de São Paulo que autou e determinou o encerramento imediato das atividades de sua empresa afronta a Súmula Vinculante n. 2 do Supremo Tribunal Federal.

6. A Lei n. 11.417 define, em seu artigo 7º, que caberá reclamação de ato administrativo que contrariar enunciado de súmula vinculante. Mas o § 1º deste artigo acrescenta "[c]ontra omissão ou ato da administração pública, o uso da reclamação só será admitido após esgotamento das vias administrativas".

7. Não há nos autos documentação hábil a comprovar que a reclamante esgotou as vias administrativas. Assim, incabível a via reclamationária, nos termos do que dispõe o mencionado artigo 7º.

8. O Ministro Joaquim Barbosa, ao examinar reclamação na qual, tal como esta, também fora impugnado o Decreto Municipal n. 47.415/06 afirmou:

"Trata-se de reclamação em que se alega descumprimento da súmula vinculante n. 2 [...]. Sustentam os reclamantes que o alegado descumprimento da súmula pelo MUNICÍPIO DE SÃO PAULO resulta da edição do decreto municipal 47.415/06.

[...]

A súmula vinculante invocada parece não ser aplicável ao caso, tendo em vista que a norma municipal não disciplina sistema de sorteios, mas apenas trata dos requisitos para a concessão de alvarás da esfera de atuação da administração municipal. Não obstante, o que é decisivo para o presente caso é que os reclamantes sequer demonstraram interesse para ajuizar a reclamação, pois os atos administrativos impugnados (autos de interdição a fls. 51 e 52) não têm por fundamento o decreto atacado. Em verdade, ao que consta dos autos, a interdição se deu por razão relacionada à regularidade das instalações elétricas. Assim, mesmo que houvessem os reclamantes demonstrado a aplicabilidade da súmula vinculante nº 2, ainda persistiria fundamento autônomo do ato administrativo a manter a interdição. Do exposto, concluo que o pedido é manifestamente improcedente, razão pela qual nego seguimento à presente reclamação com base no disposto no §1º do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal".

Nego seguimento ao pedido, nos termos do artigo 21, § 1º, do RISTF. Arquivem-se os autos.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

MED. CAUT. EM RECLAMAÇÃO 5.712-7 (462)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECLTE.(S) : AGOSTINHO MARIA DOS SANTOS NOGUEIRA
ADV.(A/S) : LEÔNIDAS RIBEIRO SCHOLZ E OUTRO(A/S)
RECLDO.(A/S) : JUÍZA FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS (PROCESSO Nº 2007.61.19.002590-2)
INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DECISÃO: Sustenta-se, na presente sede reclamationária, que a magistrada federal de primeira instância **transgrediu** a autoridade da decisão que o Supremo Tribunal Federal **proferiu** no julgamento da ADI 1.127/DF, no qual **reconheceu** a plena validade constitucional do art. 7º, inciso V, "in fine", da Lei nº 8.906/94.

Presente esse contexto, **entendo que se impõe reafirmar**, em favor do ora reclamante, **a garantia da prerrogativa que lhe confere** o ordenamento positivo nacional, **que prevê**, quanto aos Advogados, o direito à prisão em sala de Estado-Maior, ou, **na ausência** desta, o **direito à prisão domiciliar**, até que sobrevenha o trânsito em julgado de sentença condenatória (**Lei nº 8.906/94**, art. 7º, inciso V, "in fine").

Essa prerrogativa legal - inclusive no que concerne ao recolhimento em prisão domiciliar - **tem sido garantida** pelo Supremo Tribunal Federal, **quer antes** do advento da Lei nº 10.258/2001 (**RTJ 169/271-274**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **quer após** a edição **desse mesmo** diploma legislativo (**RTJ 184/640**, Rel. p/ o acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA).

Cabe registrar, neste ponto, **por extremamente relevante**, **que o Plenário** do Supremo Tribunal Federal, **ao apreciar o mérito** da ADI 1.127/DF, Rel. p/ o acórdão Min. RICARDO LEWANDOWSKI (acórdão-paradigma, cuja transgressão **está sendo argüida** na presente reclamação), **entendeu subsistente** a norma substanciada **no inciso V** do art. 7º da Lei nº 8.906/94 (**ressalvada**, unicamente, por inconstitucional, a expressão "assim reconhecidas pela OAB" inscrita em tal preceito normativo), **enfatizando**, então, **em referido julgamento plenário**, **após rejeitar** questão prejudicial nele suscitada, **que é inaplicável, aos Advogados, em tema** de prisão especial, **a Lei nº 10.258/2001**.

Esta Suprema Corte, **ao proceder** ao exame comparativo entre a Lei nº 10.258/2001 e a Lei nº 8.906/94 (art. 7º, V), **reconheceu**, nesse cotejo, a existência de uma típica situação configuradora de antinomia em sentido próprio, **eminentemente solúvel, porque superável** mediante utilização, na espécie, do critério da especialidade ("lex specialis derogat generali"), cuja incidência, no caso, **tem a virtude de viabilizar** a preservação da essencial coerência, integridade e unidade sistêmica do ordenamento positivo (**RTJ 172/226-227**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.):

"**ADVOGADO** - CONDENAÇÃO PENAL **MERAMENTE RECORRÍVEL** - **PRISÃO CAUTELAR** - **RECOLHIMENTO** A 'SALA DE ESTADO-MAIOR' **ATÉ** O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA - **PRERROGATIVA PROFISSIONAL** ASSEGURADA PELA LEI Nº 8.906/94 (**ESTATUTO DA ADVOCACIA**, ART. 7º, V) - **INEXISTÊNCIA**, NO LOCAL DO RECOLHIMENTO PRISIONAL, **DE DEPENDÊNCIA QUE SE QUALIFIQUE** COMO 'SALA DE ESTADO-MAIOR' - **HIPÓTESE** EM QUE SE ASSEGURA, **AO ADVOGADO**, O RECOLHIMENTO 'EM PRISÃO DOMICILIAR' (**ESTATUTO DA ADVOCACIA**, ART. 7º, V, 'IN FINE') - **SUPERVENIÊNCIA** DA LEI Nº 10.258/2001 - **INAPLICABILIDADE** DESSE NOVO DIPLOMA LEGISLATIVO AOS ADVOGADOS - **EXISTÊNCIA**, NO CASO, **DE ANTINOMIA SOLÚVEL** - **SUPERAÇÃO** DA SITUAÇÃO DE CONFLITO **MEDIANTE** UTILIZAÇÃO DO CRITÉRIO DA ESPECIALIDADE - **PREVALÊNCIA DO ESTATUTO DA ADVOCACIA** - **CONFIRMAÇÃO** DAS MEDIDAS LIMINARES ANTERIORMENTE DEFERIDAS - **PEDIDO** DE 'HABEAS CORPUS' **DEFERIDO** (...)." (**HC 88.702/SP**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma)

Ao assim decidir, notadamente no julgamento **que constitui** o paradigma de confronto (ADI 1.127/DF), cuja invocação **legítima** a utilização da presente via reclamationária, o Supremo Tribunal Federal **teve presente** - **dentre outras lições** expendidas por eminentes autores (HUGO DE BRITO MACHADO, "Introdução ao Estudo do Direito", p. 164/166 e 168, itens ns. 1.2, 1.3 e 1.6, 2ª ed., 2004, Atlas; MARIA HELENA DINIZ, "Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Interpretada", p. 67/69, item n. 4, e p. 72/75, item n. 7, 1994, Saraiva; ROBERTO CARLOS BATISTA, "Antinomias Jurídicas e Critérios de Resolução", "in" Revista de Doutrina e Jurisprudência-TJDF/T, vol. 58/25-38, 32-34, 1998; RAFAEL MARINANGELO, "Critérios para Solução de Antinomias do Ordenamento Jurídico", "in" Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo, vol. 15/216-240, 232-233, 2005, RT, v.g.) - **a magistério**, sempre lúcido e autorizado, de NORBERTO BOBBIO ("Teoria do Ordenamento Jurídico", p. 91/92 e 95/97, item n. 5, trad. Cláudio de Cicco/Maria Celeste C. J. Santos, 1989, Polis/Editora UnB), **para quem**, na perspectiva do contexto em exame, **e ocorrendo** situação de conflito entre normas (aparentemente) incompatíveis, **deve prevalecer**, por efeito do critério da especialidade, o diploma estatal (o Estatuto da Advocacia, no caso) **que subtrai, de uma norma**, uma parte de sua matéria, **para submetê-la a uma regulamentação diferente** (contrária ou contraditória)...". (grifei).

Vale relembrar, por oportuno, **que o Plenário** do Supremo Tribunal Federal, em **recentíssima** decisão **proferida** no julgamento da **Rcl 4.535/ES**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - **tendo presente** a orientação firmada na mencionada **ADI 1.127/DF** -, **assegurou**, a determinado advogado que havia sofrido prisão cautelar, **o direito** de ser recolhido em prisão domiciliar, **em virtude da comprovada ausência**, no local, de sala de Estado-Maior, **por entender** que o ato judicial **objeto** de tal reclamação **transgredia** a autoridade do pronunciamento desta Suprema Corte **naquele** processo de fiscalização normativa abstrata, **que declarou subsistente o inciso V** do art. 7º do Estatuto da Advocacia **em face** da superveniente edição da Lei nº 10.258/2001.

Essa orientação **tem sido observada** no âmbito desta Suprema Corte (**Rcl 5.240-MC/SP**, Rel. Min. CARLOS BRITTO - **Rcl 5.488-MC/PR**, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI).

Sendo assim, e em face das razões expostas, **defiro** o pedido de medida cautelar, **em ordem a assegurar a transferência** do paciente para dependência **que se qualifique** como "sala de Estado-Maior" (**Lei nº 8.906/94**, art. 7º, V), **devendo**, a MMª. Juíza Federal da 2ª Vara Federal de Guarulhos/SP (**Processo nº 2007.61.19.002590-2**), **adotar providências** que viabilizem o **imediato** cumprimento desta determinação, **apurando**, para esse efeito, **junto** às Organizações Militares **sediadas** na 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo e, também, **junto** à Polícia Militar e ao Corpo de Bombeiros Militar dessa mesma unidade da Federação, **a existência**, ou não, de local disponível.

Caso tal **não** se mostre viável, **por inexistência** de local adequado **que atenda a exigência** do art. 7º, V, da Lei nº 8.906/94, a magistrada federal em questão **deverá informar**, com urgência, esta Suprema Corte, **da impossibilidade** de execução material da presente medida cautelar, **caso em que fica assegurada, desde já**, ao paciente, **a prerrogativa** de ordem profissional **instituída** pelo Estatuto da Advocacia, **consistente em recolhimento a prisão domiciliar** (art. 7º, V, "in fine").

Caberá, então, à ilustre magistrada federal da 2ª Vara Federal de Guarulhos/SP, **determinar** as normas de vigilância e de conduta do ora reclamante, **ficando igualmente autorizada a fazer cessar** referido recolhimento domiciliar, **se e quando** se registrar eventual abuso por parte do Advogado em questão.

Comunique-se, com urgência, **para cumprimento imediato, transmitindo-se cópia** da presente decisão à MMª. Juíza Federal da 2ª Vara Federal de Guarulhos/SP (**Processo nº 2007.61.19.002590-2**) e ao Senhor Diretor da Penitenciária "Dr. José Augusto Cesar Salgado", em Tremembé/SP.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS (463)
85.801-5
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : GERVÁSIO MENEZES DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : ROBERTO LEMOS E CORREIA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DECISÃO: Junte-se a petição protocolada sob o n. STF-198.281/2007. Julgo prejudicado o recurso, por perda de seu objeto (RISTF, art. 21, IX).

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSOS

AG.REG.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 563.569-0 (464)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : COLIGAÇÃO NILÓPOLIS PROGRESSISTA
ADV.(A/S) : JOELSON DIAS
AGDO.(A/S) : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

DESPACHO: (Referente à Petição nº 168896)

Junte-se por linha. É que não consta cópia da procuração outorgada ao subscritor do substabelecimento ora apresentado.

Publique-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

AG.REG.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 563.569-0 (465)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : COLIGAÇÃO NILÓPOLIS PROGRESSISTA
ADV.(A/S) : JOELSON DIAS
AGDO.(A/S) : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

DESPACHO: (Referente à Petição nº 168897)

Junte-se por linha. É que não consta dos autos cópia da procuração outorgada ao advogado que substabeleceu poderes à subscritora da presente petição.

Publique-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 414.123-2 (466)
PROCED. : PIAUÍ
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : WILSON MORAIS SANTOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RICARDO ILTON CORREIA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO PIAUÍ
ADV.(A/S) : PGE - PI - ANTÔNIO RIBEIRO SOARES FILHO



DESPACHO: Junte-se a petição avulsa nº 74904/2007. Manifeste-se, no prazo de 10 (dez) dias, o agravado - Estado do Piauí - sobre o pedido nela formulado. Publique-se. Brasília, 27 de novembro de 2007. Ministro **JOAQUIM BARBOSA** Relator

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (467) 657.218-1
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - ELÓISA BEZERRA GUERREIRO
AGDO.(A/S) : MARIA IVONEIDE DA SILVA
ADV.(A/S) : JOÃO BATISTA DE MELO NETO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UERN
ADV.(A/S) : PGE-RN - RICARDO GEORGE FURTADO DE M E MENEZES

DESPACHO:
Sobre o recurso, manifestem-se as recorridas no prazo legal. Publique-se. Brasília, 6 de dezembro de 2007. Ministro **GILMAR MENDES** Relator

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (468) 683.951-7
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : ESTADO DE PERNAMBUCO
ADV.(A/S) : PGE-PE - DONIZETE APARECIDO GOMES DE OLIVEIRA
AGDO.(A/S) : LENIRA PEREIRA LAPA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROSANE LAURENTINO ALVES PEREIRA E OUTRO(A/S)

DESPACHO:
Sobre o recurso, manifestem-se as recorridas no prazo legal. Publique-se. Brasília, 7 de dezembro de 2007. Ministro **GILMAR MENDES** Relator

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (469) 525.178-1
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : CARMO RAMOS JÚNIOR
ADV.(A/S) : ÉDEN LINO DE CASTRO

DECISÃO: Trata-se de agravo regimental contra decisão que deu parcial provimento ao recurso extraordinário interposto pela União.

2. A agravante alega que houve omissão na parte dispositiva da decisão, vez que ausente condenação da parte recorrida ao pagamento das verbas sucumbenciais.

3. Assiste razão à agravante. **Retifico** a parte dispositiva da decisão ora agravada, para que se leia "[d]ou parcial provimento ao recurso extraordinário com esteio no disposto do artigo 557, § 1º-A, do CPC, para reformar o acórdão recorrido nos termos dos precedentes citados no item n. 4. Determino a inversão dos ônus, na proporção da sucumbência, ressalvada a hipótese de concessão de justiça gratuita". Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2007. Ministro **Eros Grau** - Relator -

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (470) 563.061-7
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : JANETE DOS SANTOS NOVAES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FELIPE CARLOS SCHWINGEL E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ LUIS WAGNER
AGDO.(A/S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DESPACHO:
Sobre o recurso, manifeste-se a recorrida no prazo legal. Publique-se. Brasília, 7 de dezembro de 2007. Ministro **GILMAR MENDES** Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 379.500-1 (471)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE. : ADEMAR PEREIRA
ADV.DOS. : TELMA IÊDA SORICE BARACHO JÚNIOR E OUTROS
AGDO. : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV. : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - RODRIGO ANTUNES LAGE

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal.

O acórdão recorrido, apoiado em decisão desta Corte (ADI 171) que declarou a inconstitucionalidade de dispositivo da Lei estadual nº 9.769, de 31 de maio de 1989, que assegurava isonomia de vencimento entre os Delegados de Polícia e os Membros do Ministério Público, decidiu que os agravantes, ocupantes da carreira de Delegado de Polícia, não têm direito de receber seus vencimentos em conformidade com o ato jurídico declarado inconstitucional.

Alega-se violação ao artigo 37, XV, da Carta Magna. O Subprocurador-Geral da República, Dr. Edson Oliveira de Almeida, manifestou-se pelo não-seguimento do agravo em parecer que restou assentado:

"Conforme bem demonstrado pelo r. despacho agravado não há falar em ofensa ao princípio da irredutibilidade. Com efeito, o ato administrativo que determinou o retorno ao padrão remuneratório de dezembro de 1989, desconsiderando o valor fixado em fevereiro de 1990, decorreu da declaração, pelo Supremo Tribunal Federal, da inconstitucionalidade da equiparação entre os delegados e membros do Ministério Público. Donde a conclusão, da qual não cabe crítica, de que a declaração de inconstitucionalidade da norma afasta do mundo jurídico suas conseqüências, com efeito *ex tunc*."

Esta Corte, no julgamento da ADI 171, Pleno, Red. para o acórdão Sepúlveda Pertence, DJ 3.6.2004, assim decidiu:

"ISONOMIA DE VENCIMENTOS DAS 'CARREIRAS JURÍDICAS' (CF, ARTS. 135, 241, 37, XIII E 39, PAR. 14): INTELI-GÊNCIA E ALCANCE. 1. RECUSA DO ENTENDIMENTO DE QUE O SENTIDO DO ART. 135 CF, NÃO SERIA O DE VINCULAR RECIPROCAMENTE A REMUNERAÇÃO DAS DIFERENTES CARREIRAS A QUE ALUDE, MAS APENAS O DE EXPLICITAR QUE A CADA UMA DELAS SE APLICA O ART. 39, PAR. 1º: SENDO CERTO QUE OS PRINCÍPIOS E REGRAS CONSTITUCIONAIS GERAIS ATINENTES AOS SERVIDORES PÚBLICOS, INCLUÍDO O DA ISONOMIA DO ART. 39, PAR. 1º, SE APLICAM, SALVO DISPOSIÇÃO EM CONTRÁRIO, AS CARREIRAS ESPECIAIS PREVISTAS NA PRÓPRIA CONSTITUIÇÃO, A INTERPRETAÇÃO PROPOSTA, ALÉM DE REDUZIR A NADA O SENTIDO DO ART. 135, CONTRARIARIA A SIGNIFICAÇÃO INEQUÍVOCA QUE LHE ADVÉM DA CONJUGAÇÃO COM O ART. 241 DA LEI FUNDAMENTAL. 2. PARA NÃO SUBTRAIR-LHES O EFEITO ÚTIL, O SIGNIFICADO A EMPRESTAR AOS ARTS. 135 E 241, CF, HÁ DE SER O DE QUE, PARA OS FINS DO ART. 39, PAR. 1º, AS CARREIRAS A QUE SE REFEREM SE CONSIDERAM ASSEMELHADAS POR FORÇA DA CONSTITUIÇÃO, INDEPENDENTEMENTE DA SIMILITUDE REAL OU NÃO DAS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS QUE AS COMPÕEM OU DE SUAS CARACTERÍSTICAS FUNDAMENTAIS. 3. DESSA ASSIMILAÇÃO FICTA, IMPOSTA PELA CONSTITUIÇÃO, A CONSTITUIÇÃO MESMA, ENTRETANTO, IMPÕE QUE, MEDIANTE REDUÇÃO SISTEMÁTICA DO ALCANCE APARENTE DO ART. 135, SE EXCLUA DO SEU CAMPO NORMATIVO A CARREIRA DO MINISTÉRIO PÚBLICO: ALÉM DE SEU INCONFUNDÍVEL PERFIL CONSTITUCIONAL, A INICIATIVA RESERVADA AO PRÓPRIO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA A PROPOSTURA DA FIXAÇÃO DOS VENCIMENTOS DOS SEUS MEMBROS E INCOMPATÍVEL COM A PRETENDIDA REGRA DE COMPULSÓRIA EQUIPARAÇÃO DELES AOS DE SERVIDORES CUJA REMUNERAÇÃO É FIXADA EM LEI DE INICIATIVA EXCLUSIVA DO PODER EXECUTIVO. 4. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 273 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, NO QUE ASSEGURA A ISONOMIA DE VENCIMENTOS ENTRE AS CARREIRAS DE PROCURADOR DO ESTADO E DA FAZENDA ESTADUAL, DE DEFENSOR PÚBLICO E DE DELEGADO DE POLÍCIA, REDUZIDA A DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE A ALUSÃO, NA MESMA RÉGRA, A DO MINISTÉRIO PÚBLICO."

Cabem, aqui, algumas considerações sobre os efeitos da declaração de inconstitucionalidade.

Declarada a inconstitucionalidade de uma norma, seja na ação declaratória de constitucionalidade ou na ação direta de inconstitucionalidade, deve-se reconhecer, *ipso jure*, a sua imediata eliminação do ordenamento jurídico, salvo se, por algum fundamento específico, puder o Tribunal restringir os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o que não se afigura no presente caso.

Aceita a idéia de nulidade da lei inconstitucional, sua eventual aplicação, após a declaração de inconstitucionalidade, equivale a conferir eficácia à cláusula juridicamente inexistente.

O dogma da nulidade da lei inconstitucional pertence à tradição do direito brasileiro. A teoria da nulidade tem sido sustentada por praticamente todos os nossos importantes constitucionalistas (Barbosa, Os atos inconstitucionais do congresso e do Executivo, in *Trabalhos jurídicos*, p. 70-1; e O direito do Amazonas ao Acre Septentrional, v. 1, p. 103; F. Campos, *Direito constitucional*, 1956, v. 1, p. 430-1; A. Buzaid, *Da ação direta*, p. 130-2; Nunes, *Teoria e prática do Poder Judiciário*, p. 589). Fundada na antiga doutrina americana, segundo a qual "*the constitutional statute is not law at all*" (Cf. W.W. Willoughby, *The Constitutional law of the United States*, v. 1, p. 9-10. Cf., também, Thomas M. Cooley, *Treatise on the constitutional limitations*, 1878, p. 227), significativa parcela da dou-

trina brasileira posicionou-se pela equiparação entre *inconstitucionalidade* e *nulidade*. Afirmava-se, em favor dessa tese, que o reconhecimento de qualquer efeito a uma lei inconstitucional importaria na suspensão provisória ou parcial da Constituição (Cf. Buzaid, *Da ação direta*, p. 128-32).

A recepção da doutrina americana não contribuiu significativamente para o desenvolvimento de uma teoria da nulidade da lei inconstitucional no direito brasileiro. Também a fundamentação dogmática na chamada nulidade de pleno direito ou *ipso jure* jamais se afigurou precisa entre nós. Assim, constatou Lúcio Bittencourt que os constitucionalistas brasileiros não lograram fundamentar nem a eficácia *erga omnes*, nem a chamada retroatividade *ex tunc* da declaração de inconstitucionalidade proferida pelo Supremo Tribunal Federal. (Bittencourt, *O controle jurisdicional da constitucionalidade das leis*, p. 141).

É o que se lê na seguinte passagem de seu magno trabalho:

"(...) as dificuldades e problemas surgem, precisamente, no que tange à eficácia indireta ou colateral da sentença declaratória da inconstitucionalidade, pois, embora procurem os autores estendê-la a situações jurídicas idênticas, considerando indiretamente anulada a lei, porque a 'sua aplicação não obteria nunca mais o concurso da justiça', não têm, todavia, conseguido apresentar fundamento técnico, razoavelmente aceitável, para justificar essa extensão.

Não o apontam os tratadistas americanos - infensos à sistematização, que caracteriza os países onde se adota a codificação do direito positivo - limitando-se a enunciar o princípio, em termos categóricos: a lei declarada inconstitucional deve ser considerada, para todos os efeitos, como se jamais, em qualquer tempo, houvesse possuído eficácia jurídica - is to be regarded as having never, at any time, been possessed of any legal force.

Os nossos tratadistas também não indicam a razão jurídica determinante desse efeito amplo. Repetem a doutrina dos escritores americanos e as afirmações dos tribunais, sem buscar-lhes o motivo, a causa ou o fundamento. Nem o grande Rui, com o seu gênio estelar, nem os que subseqüentemente, na sua trilha luminosa, versaram o assunto com a proficiência de um Castro Nunes".

Sem dispor de um mecanismo que emprestasse força de lei ou que, pelo menos, conferisse caráter vinculante às decisões do Supremo Tribunal Federal para os demais tribunais tal como o *stare decisis* americano, contentava-se a doutrina brasileira em ressaltar a evidência da nulidade da lei inconstitucional (Cf., a propósito, Bittencourt, *O controle jurisdicional da constitucionalidade das leis*, p.141) e a obrigação dos órgãos estatais de se absterem de aplicar disposição que teve a sua inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal (Bittencourt, *O controle jurisdicional de constitucionalidade das leis*, p. 144; Nunes, *Teoria e prática do Poder Judiciário*, p. 592). O constituinte de 1934 introduziu a chamada *suspensão de execução da lei* mediante intervenção do Senado Federal (art. 91, IV) com o propósito inequívoco de emprestar força normativa às declarações de inconstitucionalidade proferidas incidentalmente pelo Supremo Tribunal Federal (Cf., a propósito, Prado Kelly, *Discurso na Assembléia Constituinte*, in Ana Valderez Ayres Neves de Alencar, *A competência do Senado Federal para suspender a execução dos atos declarados inconstitucionais*, RIL nº 57, 1978 [jan./mar.], p. 260; ver, também, MS 16.512, Rel. Oswaldo Trigueiro, RTJ nº 38, p. 23, 28, 81). Esse instituto foi incorporado à Constituição de 1946 (art. 64), à Constituição de 1967/69 (art. 42, VII) e mantido na Constituição de 1988 (art. 52, X). Esse ato do Senado Federal conferia eficácia *erga omnes* à declaração de inconstitucionalidade proferida no caso concreto (Ferreira Filho, *Curso de direito constitucional*, p. 35; J.A. da Silva, *Curso de direito constitucional positivo*, p. 52).

Não se contemplou, inicialmente, a possibilidade de se conferir eficácia *erga omnes* à decisão do Supremo Tribunal Federal no controle abstrato de normas (A proposta de emenda à constituição nº 16, de 1965, continha cláusula que outorgava eficácia *erga omnes* às decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas pelo Supremo Tribunal Federal. As disposições de lei ou de ato de natureza normativa consideradas inconstitucionais em decisão definitiva perderão eficácia a partir da declaração do Presidente do Supremo Tribunal Federal publicada no órgão oficial da União [Proposta de emenda, art. 5º]. Essa disposição não foi, contudo, aprovada pelo Congresso Nacional, subsistindo, pois, a necessidade de que se encaminhasssem as declarações de inconstitucionalidade ao Senado Federal para que se efetivasse a suspensão de execução do dispositivo declarado inconstitucional). O Tribunal limitava-se, tal como no controle incidental, a informar o Senado Federal sobre a declaração de inconstitucionalidade também no processo de controle abstrato de normas. A este caberia decidir sobre a definitiva suspensão da aplicação da lei declarada inconstitucional (Rp-MC 933, Rel. Thompson Flores, RTJ nº 76, p. 343).

Posteriormente, passou o Tribunal a admitir que as decisões de inconstitucionalidade proferidas no processo de controle abstrato de normas tinham eficácia *erga omnes*, deixando, assim, de submetê-las ao Senado Federal (Parecer do Min. Rodrigues Alckmin, de 19.6.1974 - Sessão Administrativa, DJ de 16 de maio de 1977, p. 3123. Ver, também, O. A. Bandeira de Mello, *Teoria das Constituições rígidas*, 1980, p. 213. Em 18.4.1977, o Presidente do Supremo Tribunal Federal, Min. Thompson Flores, determinou que as comunicações ao Senado Federal, para os fins do art. 42, VII, da Constituição de 1967/69, se restringissem às declarações de inconstitucionalidade proferidas 'incidenter tantum' (cf. Alencar, *A competência do Senado Federal para suspender a execução dos atos inconstitucionais*, RIL nº 57, 1978, p. 305).

É certo que se essa conclusão se mostrava incensurável para a sentença de inconstitucionalidade - até porque, do contrário, ter-se-ia o esvaziamento completo do instituto - haveria de ser aplicada, igualmente, à eventual declaração de constitucionalidade.

Somente em 1977 o Supremo Tribunal Federal deixou assente que, ao contrário da decisão proferida na *representação interventiva*, a pronúncia de inconstitucionalidade, no processo de controle abstrato de normas, era dotada de eficácia *erga omnes* (*Parecer do Min. Rodrigues Alckmin, de 19.6.1974, DJ de 16.5.1977, p. 3.124*). Essa orientação foi fixada em resposta a uma consulta formulada pelo Senado Federal (*Parecer do Min. Moreira Alves, de 11.11.1975, DJ de 16.5.1977, p. 3.123*; v., também, O. A. Bandeira de Mello, *Teoria das Constituições rígidas*, p.213). Segundo a orientação estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal, a eficácia *erga omnes* da pronúncia de inconstitucionalidade proferida no processo de controle abstrato de normas estava vinculada, fundamentalmente, à natureza do processo e independia, portanto, de qualquer fundamento legal (*Parecer do Min. Moreira Alves, de 11.11.1975, DJ de 16.5.1977, p. 3.123*).

Desde então não mais se coloca em dúvida, na doutrina e na jurisprudência, a eficácia *erga omnes* da pronúncia de inconstitucionalidade proferida no processo de controle abstrato de normas (*Em favor da tese da anulabilidade da lei inconstitucional, confira, porém, o excelente trabalho de Regina Maria Macedo Nery Ferrari, Efeitos da declaração de inconstitucionalidade, 3 ed., São Paulo, 1992, p. 98*; Cf., a propósito, J. A. da Silva, *Curso de direito constitucional positivo*, p. 51-2). Uma alteração posterior do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal deixou assente que, apenas na hipótese de decisão proferida no controle incidental de normas, estava a Corte obrigada a informar o Senado Federal sobre a declaração de inconstitucionalidade (art. 178 do Regimento Interno do STF, na versão de 15.10.1980).

A doutrina passou a admitir que a eficácia *erga omnes* da pronúncia de inconstitucionalidade, no controle abstrato de normas, tem hierarquia constitucional. Sustenta-se, com base no argumento *a contrario*, lastreado no art. 52, X, da Constituição, que a suspensão da aplicação da lei inconstitucional pelo Senado Federal é exigida apenas nos casos de declaração incidental de inconstitucionalidade (J. A. da Silva, *Curso de direito constitucional positivo*, p. 52; Ferreira Filho, *Curso de direito constitucional*, p. 33-5). A Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, consagrou expressamente a eficácia contra todos como uma qualidade da declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade proferida na ação direta de inconstitucionalidade e na ação declaratória de constitucionalidade (art. 28, parágrafo único).

Na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal pode-se identificar tentativa no sentido de, com base na doutrina de Kelsen, abandonar a teoria da nulidade em favor da chamada teoria da anulabilidade.

Segundo essa concepção, a lei inconstitucional não pode ser considerada nula, porque, tendo sido editada regularmente, gozaria de presunção de constitucionalidade, e sua aplicação continuada produziria consequências que não poderiam ser olvidadas (*RE 79.343, Rel. Leitão de Abreu, RTJ nº 82, p. 795*).

A lei inconstitucional não seria, portanto, nula *ipso jure*, mas apenas anulável. A declaração de inconstitucionalidade teria, assim, caráter constitutivo (*assim, também, Pontes de Miranda, Comentários à Constituição Federal de 1967/69, v. 3, p. 619*). Da mesma forma que o legislador poderia dispor sobre os efeitos da lei inconstitucional, seria facultado ao Tribunal reconhecer que a lei aplicada por longo período haveria de ser considerada como fato eficaz, apto a produzir consequências pelo menos nas relações jurídicas entre pessoas privadas e o Poder Público (*RE 79.343, Rel. Leitão de Abreu, RTJ nº 82, p. 795*). Esse seria também o caso se, com a cassação de um ato administrativo, se configurasse uma quebra da segurança jurídica e do princípio da boa-fé (*RE 79.343, Rel. Leitão de Abreu, RTJ nº 82, p. 795*).

É interessante registrar a síntese da argumentação desenvolvida pelo eminente Ministro Leitão de Abreu:

"Hans Kelsen, enfrentando o problema, na sua *General Theory of Law and State*, inclina-se pela opinião que dá pela anulabilidade, não pela nulidade da lei inconstitucional. Consigna ele, em nota que figura à p. 160, desse livro: *The void ab initio theory is not generally accepted. Cf. for instance Chief Justice Hughes in Chicot County Drainage District v. Baxter State Bank, 308, U. S. 371 (1940). The best formulation of the problem is to be found in Wellington et al. Petitioners, 16 Plock. 87 (Mass., 1834), at 96: 'Perhaps, however, it may be well doubted whether a formal act of legislation can ever with strict legal propriety be said to be void; It seems more consistent with the nature of the subject, and the principles applicable to analogous cases, to treat it as voidable'. Com base nessa orientação jurisprudencial, escreve o famoso teórico do direito: 'A decisão tomada pela autoridade competente de que algo que se apresenta como norma é nulo ab initio, porque preenche os requisitos da nulidade determinados pela ordem jurídica, é um ato constitutivo; possui um efeito legal definido; sem esse ato e antes dele o fenômeno em questão não pode ser considerado 'nulo'. Donde não se tratar de decisão 'declaratória', não constituindo, como se afigura, declaração de nulidade: é uma verdadeira anulação, uma anulação com força retroativa, pois se faz mister haver legalmente existente a que a decisão se refira. Logo o fenômeno em questão não pode ser algo*

nulo ab initio, isto é, o não ser legal. É preciso que esse algo seja considerado como uma força anulada com força retroativa pela decisão que a declarou nula ab initio' (Ob. cit., p. 161).

Acertado se me afigura, também, o entendimento de que se não deve ter como nulo ab initio ato legislativo que entrou no mundo jurídico munido de presunção de validade, impondo-se, em razão disso, enquanto não declarado inconstitucional, à obediência pelos destinatários dos seus comandos. Razoável é a inteligência, a meu ver, de que se cuida, em verdade de ato anulável, possuindo caráter constitutivo a decisão que decreta nulidade. Como, entretanto, em princípio, os efeitos dessa decisão operam retroativamente, não se resolve, com isso, de modo pleno, a questão de saber se é mister haver como delitos do orbe jurídico atos ou fatos verificados em conformidade com a norma que haja sido pronunciada como inconsistente com a ordem constitucional. Tenho que procede a tese, consagrada pela corrente discrepante, a que se refere o *Corpus Juris Secundum*, de que a lei inconstitucional é um fato eficaz, ao menos antes da determinação de inconstitucionalidade, podendo ter consequências que não é lícito ignorar. A tutela da boa-fé exige que, em determinadas circunstâncias, notadamente quando, sob a lei ainda não declarada inconstitucional, se estabeleceram relações entre o particular e o poder público, se apure, prudencialmente, até que ponto a retroatividade da decisão, que decreta a inconstitucionalidade, pode atingir, prejudicando-o, o agente que teve por legítimo o ato e, fundado nele, operou na presunção de que estava procedendo sob o amparo do direito objetivo" *RE 79.343, Rel. Min. Leitão de Abreu, RTJ n. 782, p. 791/795*).

Essa posição não provocou qualquer mudança no entendimento anterior relativo à nulidade *ipso jure* (Cf. *RE 93.356, Rel. Leitão de Abreu, RTJ nº 97, p. 1369*), até porque, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, o princípio da supremacia da Constituição não se compadece com uma orientação que pressupõe a validade da lei inconstitucional. O reconhecimento da validade de uma lei inconstitucional - ainda que por tempo limitado - representaria uma ruptura com o princípio da supremacia da Constituição. A lei inconstitucional não pode criar direitos, nem impor obrigações, de modo que tanto os órgãos estatais como o indivíduo estariam legitimamente autorizados a negar obediência às prescrições incompatíveis com a Constituição (*Rp 980, Rel. Moreira Alves, RTJ nº 96, p. 508*).

Embora o Supremo Tribunal Federal não tenha logrado formular essa conclusão com a necessária nitidez, é certo que também ele parece partir da premissa de que o princípio da nulidade da lei inconstitucional tem hierarquia constitucional (Cf. *RE 103.619, Rel. Oscar Corrêa, RDA nº 160, p. 80 e s.*).

Na Assembléia Constituinte de 1986-88, foi proposta a introdução de dispositivo que autorizava o Supremo Tribunal Federal a determinar se a lei que teve sua inconstitucionalidade declarada no controle abstrato de normas haveria de perder eficácia *ex tunc*, ou se a decisão deixaria de ter eficácia a partir da data de sua publicação. O Projeto do Senador Maurício Corrêa estabelecia, *verbis*:

"Art. 127.....
....."

§ 2º Quando o Supremo Tribunal Federal declarar a inconstitucionalidade, em tese, de norma legal ou ato normativo, determinará se eles perderão eficácia desde a sua entrada em vigor, ou a partir da publicação da decisão declaratória."

Esse projeto, que observava, em linhas gerais, o modelo estabelecido no art. 282, § 4º, da Constituição portuguesa ("Quando a segurança jurídica, razões de equidade ou interesse público de excepcional relevo, que deverá ser fundamentado, o exigirem, poderá o Tribunal Constitucional fixar os efeitos da inconstitucionalidade ou da ilegalidade com alcance mais restrito do que o previsto nos nº 1 e 2º"), foi rejeitado (Cf., a propósito, J. Neri da Silveira, *A dimensão política do Judiciário, Arquivos do Ministério da Justiça nº 173, p. 55*).

Preservou-se, assim, orientação que considera nula *ipso jure* e *ex tunc* a lei inconstitucional.

O poder de que dispõe qualquer juiz ou tribunal para deixar de aplicar a lei inconstitucional a determinado processo (CF, arts. 97 e 102, III, a, b e c) pressupõe a invalidade da lei e, com isso, a sua nulidade. A faculdade de negar aplicação à lei inconstitucional corresponde ao direito do indivíduo de recusar-se a cumprir a lei inconstitucional, assegurando-se-lhe, em última instância, a possibilidade de interpor recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal contra decisão judicial que se apresente, de alguma forma, em contradição com a Constituição (art. 102, III, a) (Cf., a propósito, *Rp 980, Rel. Moreira Alves, RTJ nº 96, p. 508*).

Tanto o poder do juiz de negar aplicação à lei inconstitucional quanto a faculdade assegurada ao indivíduo de negar obediência à lei inconstitucional demonstram que o constituinte pressupôs a nulidade da lei inconstitucional.

Em certos casos, o efeito necessário e imediato da declaração de nulidade de uma norma, tanto na declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal quanto pelos Tribunais de Justiça dos Estados, há de ser a exclusão de toda ultra-atividade da lei inconstitucional. A eventual eliminação dos atos praticados com fundamento na lei inconstitucional terá de ser considerada em face de todo o sistema jurídico, especialmente das chamadas fórmulas de preclusão.

Desse modo, em face da declaração de inconstitucionalidade pelo STF do artigo 273 da Constituição do Estado de Minas Gerais e de dispositivo da Lei estadual nº 9.769, de 1989, para excluir a isonomia de vencimentos entre as carreiras de Delegado de Polícia e de membro do Ministério Público, não há como prosperar a pretensão dos agravantes.

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.
Brasília, 6 de dezembro de 2007.
Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 455.086-6 (472)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : LABORATÓRIOS CANONNE LTDA
ADV.(A/S) : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RODRIGO GASPAR DE MELLO

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que não admitiu o processamento de recurso extraordinário. O recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) fora interposto de acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que considerou válida a exigência de depósito prévio como condição de admissibilidade de recurso administrativo.

Em 28.03.2007, o Plenário desta Corte, por decisão unânime, julgou a ADI 1.976 e a ADI 1.922, de minha relatoria, para declarar inconstitucional o art. 32 da Medida Provisória 1.699-41/1998, convertida na Lei 10.522/2002. O artigo estabelecia o arrolamento de bens e direitos como condição de admissibilidade de recurso administrativo que visasse a discutir a validade de crédito relativo a tributo federal no âmbito dos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

Na mesma assentada, o Plenário julgou o RE 389.383 e o RE 390.513 (rel. min. Marco Aurélio), declarando, incidentalmente e por maioria, a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei 8.213/1991, com as redações dadas pelo artigo 10 da Lei 9.639, de 25 de maio de 1998, originária da Medida Provisória 1.608-14/1998 (cf. os Informativos STF 461 e 462/2007).

Em ambos os casos, concluiu a Corte que tanto a obrigação de arrolar bens como a de depositar quantias para recorrer criavam o mesmo tipo de dificuldade, desarrazoada, para o contribuinte.

Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

Do exposto, com base no art. 544, § 3º e § 4º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo e o converto em recurso extraordinário, para, nos termos do art. 557, § 1º-A, do referido diploma legal, dele conhecendo, dar-lhe provimento para conceder a segurança pleiteada.

Sem honorários (Súmula 512/STF). Custas *ex-lege*.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.
Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 457.210-8 (473)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : VERA LUCIA S. TOSOLD
AGDO.(A/S) : ANTONIO CLEMENTE RIBEIRO DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CELSO CANELAS KASSAB E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal "*a quo*" **teria** transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

O **exame** da presente causa, no entanto, **evidencia** que o recurso extraordinário em questão **não se mostra** processualmente viável, **eis que** a controvérsia nele suscitada **traduz** situação configuradora **de ofensa meramente reflexa** ao texto da Constituição.

Com efeito, a **suposta** ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis que** a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (*RTJ 120/912*, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - *RTJ 132/455*, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário.

Impõe-se registrar, finalmente, **no que concerne** à própria controvérsia **suscitada** no apelo extremo em questão, que o entendimento exposto na **presente** decisão **tem sido observado** em julgamentos proferidos no âmbito desta Suprema Corte (***RE 183.734-AgR/SP***, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - ***RE 220.182/SP***, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - ***RE 394.148/SP***, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, v.g.):

"O **acórdão recorrido limitou-se a apreciar questão meramente processual referente à ocorrência de coisa julgada e preclusão, o que não rende ensejo ao cabimento de recurso extraordinário.**

Agravo regimental improvido."

(***RE 353.091-AgR/RS***, Rel. Min. ELLEN GRACIE)

Sendo assim, e considerando as razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, **eis que** se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.
Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator



AGRAVO DE INSTRUMENTO 461.847-7 (474)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - LEILA D'AURIA KATO
AGDO.(A/S) : JOSÉ MARIA FERREIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ GONÇALVES RIBEIRO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O recurso extraordinário a que se refere o presente agravo de instrumento **revela-se** processualmente viável, **eis que se insurge** contra acórdão que **decidiu** a causa em **desconformidade** com a orientação jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal **firmou** na matéria ora em exame.

Com efeito, o **Plenário** desta Suprema Corte, ao **julgar o RE 155.981/SP**, Rel. Min. MARCO AURELIO, **fixou entendimento** que **torna acolhível** a pretensão de direito material deduzida pela parte ora agravante:

"JUROS - DÉBITO DA FAZENDA - ARTIGO 33 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. O preceito do artigo 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias encerra uma nova realidade. Faculta-se ao Recorrente a satisfação dos valores pendentes de precatórios, neles incluídos os juros remanescentes. Observadas as épocas próprias das prestações - vencimentos - impossível é cogitar da mora, descabendo, assim, a incidência dos juros no que pressupõem inadimplemento e, portanto, a 'mora solvendi'. Os compensatórios têm a incidência cessada em face da referência apenas aos remanescentes e às parcelas tidas como iguais e sucessivas." (grifei)

Cumpra ressaltar, por necessário, que esse entendimento vem sendo observado em sucessivos julgamentos - monocráticos e colegiados - proferidos no âmbito do Supremo Tribunal Federal, a propósito de questão essencialmente idêntica à que ora se examina nesta sede recursal (RTJ 173/610, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - RTJ 192/1091, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - AI 456.778-AgR/SP, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA - AI 489.191-AgR/SP, Rel. Min. EROS GRAU - AI 492.699-AgR/SP, Rel. Min. NELSON JOBIM - AI 525.171-AgR/SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - AI 542.230/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES - RE 148.512/SP, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - RE 401.021/SP, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA - RE 446.351/SP, Rel. Min. CEZAR PELUSO - RE 477.273/SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, v.g.):

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. PRECATÓRIO. PARCELAMENTO. ART. 33 DO ADCT. JUROS COMPENSATÓRIOS E MORATÓRIOS. EXCLUSÃO. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS NO PAGAMENTO DE PARCELAS PAGAS EM ATRASO. EXPEDIÇÃO DE NOVO PRECATÓRIO. PRECEDENTES.

I. - Excluem-se os juros moratórios e compensatórios do pagamento de precatórios decorrentes de desapropriação, realizado conforme o art. 33 do ADCT, contanto que se observem as épocas próprias dos vencimentos das prestações. Os juros moratórios são cabíveis nos casos de inadimplência da Fazenda Pública no pagamento do parcelamento previsto no art. 33 do ADCT. RE 155.979/SP, Min. Marco Aurélio, 'DJ' de 23.02.2001; RE 400.413-AgR/SP, Min. Carlos Britto, 'DJ' de 08.11.2004, inter plures.

II. - Agravo não provido." (RE 459.057-AgR/SP, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - grifei)

"Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Precatório. Parcelamento. Art. 33 ADCT. Parcelas pagas com atraso. 3. Juros compensatórios. Impossibilidade. Juros moratórios. Incidência. Precedentes. 4. Sucumbência recíproca. Fixação exata. Juízo da Execução. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 478.690-AgR/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES - grifei)

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. PRECATÓRIO. PARCELAMENTO. ART. 33 DO ADCT. JUROS COMPENSATÓRIOS E MORATÓRIOS. EXCLUSÃO. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS NO PAGAMENTO DE PARCELAS PAGAS EM ATRASO.

I - Excluem-se os juros moratórios e compensatórios do pagamento de precatórios decorrentes de desapropriação, realizado conforme o art. 33 do ADCT. Os juros moratórios são cabíveis tão-somente nos casos de pagamento atrasado das parcelas do parcelamento previsto no art. 33 do ADCT.

II - Agravo não provido." (RE 466.145-AgR/SP, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI - grifei)

"(...) 5. Jurisprudência do Plenário e Turmas do STF, segundo a qual o art. 33 do ADCT não autoriza o cômputo de juros moratórios e compensatórios, quanto a essas dívidas, após a promulgação da Constituição. Cumpra, entretanto, entender que juros moratórios, relativamente a cada parcela, são devidos, na hipótese de suceder inadimplência da Fazenda Pública, quanto ao respectivo pagamento, fluindo os juros moratórios a partir da data aprazada para a satisfação da parcela e até venha o pagamento, em concreto, efetivamente, suceder. Ressalvada essa situação, não há, todavia, falar em fluência de juros, referentemente a cada parcela, desde a data da Constituição e até o pagamento. Reserva o art. 33 do ADCT, tão só, atualização do valor da parcela devida.

6. Recurso extraordinário, nessa parte, conhecido, e provido, ficando, entretanto, explicitado que juros moratórios serão cabíveis, se houver inadimplência quanto ao pagamento de cada parcela, desde a data em que devida e até o efetivo pagamento. (...)." (RTJ 166/1035-1036, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA - grifei)

O exame da presente causa **evidencia** que o acórdão questionado em sede recursal extraordinária **diverge** da orientação jurisprudencial que esta Suprema Corte **firmou** na análise da matéria em referência.

Sendo assim, pelas razões expostas, **conheço** do presente agravo de instrumento, para, **desde logo, conhecer e dar provimento** ao recurso extraordinário (CPC, art. 544, § 4º), **em ordem a determinar que não incidam** juros compensatórios e moratórios sobre o parcelamento previsto no **art. 33 do ADCT, ressalvada**, no entanto, **quanto** aos juros moratórios, a **inadimplência** da Fazenda Pública - caso em que, se ocorrente, os valores respectivos deverão ser pagos mediante expedição de novo precatório (RE 168.019/SP, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - AI 513.854/SP, Rel. Min. CEZAR PELUSO - AI 580.976/SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, v.g.) -, **observados**, na matéria, **os precedentes jurisprudenciais** ora referidos na presente decisão.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 464.297-0 (475)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : RAINHA SUPERMERCADOS LTDA
ADV.(A/S) : JOSÉ OSWALDO CORRÊA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - CLAUDIA DE AZEVEDO

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que não admitiu o processamento de recurso extraordinário.

O recurso extraordinário (art. 102, III, *a*, da Constituição) fora interposto de acórdão prolatado pela Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que considerou válida a exigência de depósito prévio como condição de admissibilidade de recurso administrativo em matéria tributária.

Em 28.03.2007, o Plenário desta Corte, por decisão unânime, julgou a ADI 1.976 e a ADI 1.922, de minha relatoria, para declarar inconstitucional o art. 32 da Medida Provisória 1.699-41/1998, convertida na Lei 10.522/2002. O artigo estabelecia o arrolamento de bens e direitos como condição de admissibilidade de recurso administrativo que visasse a discutir a validade de crédito relativo a tributo federal no âmbito dos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

Na mesma assentada, o Plenário julgou o RE 389.383 e o RE 390.513 (rel. min. Marco Aurélio), declarando, incidentalmente e por maioria, a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei 8.213/1991, com as redações dadas pelo artigo 10 da Lei 9.639, de 25 de maio de 1998, originária da Medida Provisória 1.608-14/1998 (cf. os Informativos STF 461 e 462/2007).

Em ambos os casos, concluiu a Corte que tanto a obrigação de arrolar bens como a de depositar quantias para recorrer criavam o mesmo tipo de dificuldade, desarrazoada, para o contribuinte.

Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

Do exposto, com base no art. 544, § 3º e § 4º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo e o converto em recurso extraordinário, para, nos termos do art. 557, § 1º-A, do referido diploma legal, dele conhecendo, dar-lhe provimento para conceder a segurança pleiteada.

Sem honorários (Súmula 512/STF). Custas *ex-lege*.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 467.541-4 (476)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BECKER COMÉRCIO DE ROLAMENTOS LTDA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O recurso extraordinário - a que se refere o presente agravo de instrumento - **insurge-se** contra acórdão que se **apóia** em dois (2) fundamentos, **um dos quais** possuem caráter infraconstitucional.

Cabe acentuar, neste ponto, que, **em situações** nas quais o tema de índole meramente legal **deixa de ser apreciado** pelo E. Superior Tribunal de Justiça - **seja** porque **não** interposto o pertinente recurso especial, **seja** porque, **embora** deduzido o apelo excepcional em questão, a parte recorrente **nele não impugna** o referido fundamento de natureza infraconstitucional, **seja**, ainda, porque **denegado** processamento ao recurso especial (a que **não** se seguiu a utilização do **cabível** agravo de instrumento), **seja**, finalmente, porque o recurso especial **não** foi conhecido **ou** provido -, a **jurisprudência** desta Suprema Corte, **em ocorrendo** qualquer dessas hipóteses, **tem aplicado** a doutrina constante da Súmula 283/STF.

Isso significa, portanto, **presente** o contexto em exame, que a **ausência** de impugnação do fundamento legal **subjacente** ao acórdão recorrido, **que se revelava** suscetível de impugnação em sede recursal adequada, **basta para conferir**, por si só, em **qualquer** das situações **acima** referidas, **subsistência autônoma** à decisão ora questionada **nesta** causa, **precisamente** em decorrência da **preclusão** do fundamento infraconstitucional mencionado, **tal como adverte** o magistério jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal **firmou** na matéria (RTJ 151/261-262 - AI 237.774-AgR/SP, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA - RE 168.517/RS, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - RE 273.834/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

Sendo assim, considerando as razões expostas, **e atento à Súmula 283** desta Suprema Corte, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, **eis que** se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 498.274-4 (477)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGDO.(A/S) : ALEXANDRE MOTTA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, *a*, da Constituição) interposto de acórdão que fixou o regime inicialmente fechado para o cumprimento de pena aplicada a crime hediondo.

No **recurso extraordinário, o Ministério Público busca o restabelecimento do regime integralmente fechado para o cumprimento da pena**, sustentando a constitucionalidade do art.2º, § 1º, da Lei 8.072/1990.

Contudo, o objeto do recurso em questão já foi alcançado junto ao Superior Tribunal de Justiça, que, no julgamento do REsp 708.348 (fls. 217-222), também interposto pelo Ministério Público, **deu-lhe provimento para restabelecer o regime integralmente fechado de cumprimento de pena, dada a hediondez do delito.**

Tal decisão transitou em julgado em 28.11.2003, conforme documento de fls. 226.

Diante disso, este agravo ficou prejudicado, por perda de objeto.

É caso, porém, de concessão, de ofício, de ordem de *habeas corpus* em favor do recorrido.

Recentemente, o Pleno deste Tribunal pronunciou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do óbice legal à progressão de regime, contido na Lei dos Crimes Hediondos (cf. HC 82.959, rel. min. Marco Aurélio). Assim, ficou firmado o entendimento majoritário desta Corte, no sentido de que a proibição, em abstrato, à progressão de regime viola o direito constitucional à individualização da pena.

Conforme ficou definido naquele julgamento, a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo não significa que haja um direito subjetivo ao ingresso em regime menos gravoso. Apenas se permite que aquele que se encontra preso pela prática de crime hediondo tenha sua situação subjetiva analisada, cabendo ao juízo competente - no caso em exame, o juízo das execuções penais - avaliar se estão presentes os requisitos necessários à pretendida progressão.

Estabelecida a posição da Corte, tanto a Primeira Turma (HC 86.224, rel. min. Carlos Britto) como a Segunda (HC 85.677, rel. min. Gilmar Mendes) decidiram, em questão de ordem, que os processos relativos à progressão de regime podem ser julgados monocraticamente, obedecidos os termos do acórdão prolatado no HC 82.959.

Do exposto, **concedo de ofício a ordem de habeas corpus**, para determinar ao juízo de execuções criminais competente que analise se o agravado Alexandre Motta preenche os requisitos objetivos e subjetivos indispensáveis à obtenção do benefício da progressão de regime e ordene, se entender necessária, a realização de exame criminológico no agravado (RHC 88.134-MC, rel. min. Celso de Mello).

Comunique-se o teor desta decisão ao Superior Tribunal de Justiça e ao Juízo da Vara das Execuções Penais da Comarca de Torres-RS.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 501.630-0 (478)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : ELIANA CARRATO BANDEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto pela União (art. 102, III, *a*, da Constituição) de acórdão que versava sobre pensão para filhas de ex-combatente.

2. Esta Corte, em Sessão Plenária, firmou o entendimento de que a pensão de ex-combatente se rege pelas normas vigentes na data do óbito deste:

"**PENSÃO - EX COMBATENTE - REGÊNCIA.** O direito à pensão de ex-combatente é regido pelas normas legais em vigor à data do evento morte. Tratando-se de reversão do benefício a filha mulher, em razão do falecimento da própria mãe que a vinha recebendo, consideram-se não os preceitos em vigor quando do óbito desta última, mas do primeiro, ou seja, do ex-combatente." (MS 21.707, red. para o acórdão min. Marco Aurélio, DJ 22.09.1995)

Dessa orientação divergiu parcialmente o acórdão recorrido, pois, na mesma ocasião, o Plenário, nas palavras do ministro Néri da Silveira, entendeu que:

"(...) para todo ex-combatente que morrer no sistema da nova Constituição, o regime de pensão será o do art. 53 do ADCT, mas as pensões constituídas anteriormente subsistem, só que nos limites da legislação. A descendente não terá direito, agora, à pensão correspondente a Segundo Tenente, mas sim à pensão prevista na Lei nº 4.242/63, que era a correspondente a Segundo Sargento."

3. Do exposto, dou provimento ao agravo e o converto em recurso extraordinário, para, nos termos do art. 557, § 1º-A, do referido diploma, dele conhecendo, dar-lhe provimento, para determinar que a pensão a que fazem jus as pensionistas é a correspondente à de segundo-sargento.

Custas *ex lege*. Sem honorários (Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal).

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 510.481-7 (479)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOGACIA-GERAL DO ESTADO - MG - MAURÍCIO BHERING ANDRADE
AGDO.(A/S) : CEREALISTA TEÓFILO OTONI LTDA
ADV.(A/S) : JAIR FERRAZ DA SILVA

DECISÃO: O Plenário desta Suprema Corte, ao julgar o **RE 174.478/SP**, Rel. p/ o acórdão Min. CEZAR PELUSO, firmou orientação sobre a controvérsia ora em análise, **proferindo** decisão consubstanciada em acórdão assim ementado:

"**TRIBUTO.** Imposto sobre Circulação de Mercadorias. ICMS. Créditos relativos à entrada de insumos usados em industrialização de produtos cujas saídas foram realizadas com redução da base de cálculo. Caso de isenção fiscal parcial. Previsão de estorno proporcional. Art. 41, inc. IV, da Lei estadual nº 6.374/89, e art. 32, inc. II, do Convênio ICMS nº 66/88. Constitucionalidade reconhecida. Segurança denegada. Improvimento ao recurso. Aplicação do art. 155, § 2º, inc. II, letra 'b', da CF. Voto vencido. São constitucionais o art. 41, inc. IV, da Lei nº 6.374/89, do Estado de São Paulo, e o art. 32, incs. I e II, do Convênio ICMS nº 66/88."

Cabe ressaltar, neste ponto, **que essa orientação plenária - que se reflete** em julgamentos emanados de ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (**AI 497.755-ED/PR**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - **AI 552.306-AgR-AgR/MG**, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI - **RE 154.179-AgR-ED/SP**, Rel. Min. GILMAR MENDES - **RE 334.819-AgR/SP**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE) - **tem sido igualmente observada** em sucessivas decisões proferidas por eminentes Juízes desta Corte (**AI 389.119/SP**, Rel. Min. CELSO DE MELLO - **AI 547.624/RS**, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA - **RE 423.782/MG**, Rel. Min. ELLEN GRACIE - **RE 526.700/RS**, Rel. Min. EROS GRAU, v.g.).

O acórdão impugnado em sede recursal extraordinária **diverge** da orientação jurisprudencial que esta Suprema Corte **firmou** no exame da matéria ora em análise.

Sendo assim, e considerando os **precedentes** firmados pelo Supremo Tribunal Federal, **conheço** do presente agravo, para, desde logo, **conhecer** e **dar provimento** ao recurso extraordinário interposto pelo ora agravante (**CPC**, art. 544, § 4º), **em ordem** a julgar **improcedente** a ação ordinária promovida pela parte ora agravada, **invertidos** os ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 525.758-1 (480)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : RADIAL TRANSPORTES S/A
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIZ MORÉGOLA E SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que não admitiu o processamento de recurso extraordinário.

O recurso extraordinário (art. 102, III, *a*, da Constituição) fora interposto de acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que considerou válida a exigência de depósito prévio como condição de admissibilidade de recurso administrativo.

Em 28.03.2007, o Plenário desta Corte, por decisão unânime, julgou a ADI 1.976 e a ADI 1.922, de minha relatoria, para declarar inconstitucional o art. 32 da Medida Provisória 1.699-41/1998, convertida na Lei 10.522/2002. O artigo estabelecia o arrolamento de bens e direitos como condição de admissibilidade de recurso administrativo que visasse a discutir a validade de crédito relativo a tributo federal no âmbito dos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

Na mesma assentada, o Plenário julgou o RE 389.383 e o RE 390.513 (rel. min. Marco Aurélio), declarando, incidentalmente e por maioria, a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei 8.213/1991, com as redações dadas pelo artigo 10 da Lei 9.639, de 25 de maio de 1998, originária da Medida Provisória 1.608-14/1998 (cf. os Informativos STF 461 e 462/2007).

Em ambos os casos, concluiu a Corte que tanto a obrigação de arrolar bens como a de depositar quantias para recorrer criavam o mesmo tipo de dificuldade, desarrazoada, para o contribuinte.

Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

Do exposto, com base no art. 544, § 3º e § 4º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo e o converto em recurso extraordinário, para, nos termos do art. 557, § 1º-A, do referido diploma legal, dele conhecendo, dar-lhe provimento para conceder a segurança pleiteada.

Sem honorários (Súmula 512/STF). Custas *ex-lege*.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 527.003-4 (481)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : TAÍS ANGÉLICA MARQUES PORTO
AGDO.(A/S) : ALFREDO JOSÉ MARTINS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : VICENTE RENATO PAOLILLO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal "*a quo*" **teria** transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

O **exame** da presente causa, no entanto, **evidencia** que o recurso extraordinário em questão **não se mostra** processualmente viável, **eis que** a controvérsia nele suscitada **traduz** situação configuradora **de ofensa meramente reflexa** ao texto da Constituição.

Com efeito, a **suposta** ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis que** a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário.

Impõe-se registrar, finalmente, **no que concerne** à própria controvérsia **suscitada** no apelo extremo em questão, que o entendimento exposto na **presente** decisão **tem sido observado** em julgamentos proferidos no âmbito desta Suprema Corte (**RE 183.734-AgR/SP**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - **RE 220.182/SP**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - **RE 394.148/SP**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, v.g.):

"O acórdão recorrido limitou-se a apreciar questão meramente processual referente à ocorrência de coisa julgada e preclusão, o que não rende ensejo ao cabimento de recurso extraordinário.

Agravo regimental improvido."

(**RE 353.091-AgR/RS**, Rel. Min. ELLEN GRACIE)

Sendo assim, e considerando as razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, **eis que** se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 548.806-1 (482)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
ADV.(A/S) : CIBELE MOSNA ESTEVES
AGDO.(A/S) : JOSÉ DA COSTA
ADV.(A/S) : ÂNGELO GAMEZ NUNES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Presentes os requisitos formais de admissibilidade, dou provimento ao agravo. Converta-se em recurso extraordinário.

À Secretaria para reautuação e registro.

Publique-se. Int..

Brasília, 4 de dezembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 556.520-9 (483)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - SEBASTIÃO VILELA STAUT JÚNIOR
AGDO.(A/S) : ESPÓLIO DE WALTER KIRMAIER MONTEIRO
ADV.(A/S) : ROSANA MALATESTA PEREIRA E OUTRO(A/S)

DESPACHO: Vistos, etc.

Oficie-se ao Superior Tribunal de Justiça, solicitando-lhe que informe, tão logo ocorra, o trânsito em julgado do recurso especial concomitantemente interposto (REsp 848.716), remetendo a esta colenda Corte a cópia pertinente.

Às partes, para, querendo, comunicarem antecipadamente.

Aguarde-se na Secretaria.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 556.728-8 (484)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : ESPÓLIO DE WALTER KIRMAIER MONTEIRO
ADV.(A/S) : ROSANA MALATESTA PEREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - SEBASTIÃO VILELA STAUT JÚNIOR

DESPACHO: Vistos, etc.

Oficie-se ao Superior Tribunal de Justiça, solicitando-lhe que informe, tão logo ocorra, o trânsito em julgado do recurso especial concomitantemente interposto (REsp 848.716), remetendo a esta colenda Corte a cópia pertinente.

Às partes, para, querendo, comunicarem antecipadamente.

Aguarde-se na Secretaria.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 562.151-9 (485)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : MARLY CARMEN LOPES GIMENES
ADV.(A/S) : FRANKLIN KILBERT KARBSTEIN
AGDO.(A/S) : MARIA ALICE PEREIRA PINTO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : DANNYEL SPRINGER MOLLIET E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - FORMALIDADE - PERMISSIVO CONSTITUCIONAL - ARTIGO 321 DO REGIMENTO INTERNO - AGRAVO DESPROVIDO.

1. O extraordinário interposto não atende ao que preceituado no artigo 321 do Regimento Interno desta Corte. Deixou o recorrente de apontar, quer na petição de encaminhamento, quer nas razões respectivas, o permissivo constitucional que estaria a dar respaldo ao recurso.

2. Conheço do pedido formulado neste agravo, negando-lhe, no entanto, acolhida.

3. Publiquem.

Brasília, 20 de novembro de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 562.829-6 (486)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : FERNANDO ANTÔNIO BUISHI
ADV.(A/S) : FÁBIO PALLARETTI CALCINI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADV.(A/S) : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(A/S)

DESPACHO: Vistos, etc.

Oficie-se ao Superior Tribunal de Justiça, solicitando-lhe que informe, tão logo ocorra, o trânsito em julgado do recurso especial concomitantemente interposto (REsp registrado sob nº 2007/0285745-6), remetendo a esta colenda Corte a cópia pertinente.

Às partes, para, querendo, comunicarem antecipadamente.

Aguarde-se na Secretaria.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**

Relator



AGRAVO DE INSTRUMENTO 564.944-7 (487)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO GUIMARÃES SAVORI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARIA IGNÊS DA CUNHA PEREIRA FRANÇA MAGALHÃES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : RENATA OLIVEIRA DA COSTA SAPORI OU RENATA OLIVEIRA COSTA
ADV.(A/S) : DANILO PEREIRA BORGES E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : CAROLINE LUCIANA LIMA SAPORI REP P/SUA MÃE MARINETE DEA CONCEIÇÃO LIMA
ADV.(A/S) : PEDRO MAMELUQUE MOTA E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : ROBSON ALEXANDRE DE SOUZA

DECISÃO: Vistos, etc.
O recurso não merece acolhida. É que entendimento diverso do adotado pelo aresto impugnado exigiria a análise do conjunto fático-probatório dos autos (Súmula 279 do STF), providência vedada neste momento processual.
De mais a mais, as ofensas às garantias do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, se existentes, ocorreriam de modo reflexo ou indireto, o que não enseja a abertura da via extraordinária. Nesse mesmo sentido é a jurisprudência desta colenda Corte, de que são exemplos o AI 517.643-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello; e o AI 273.604-AgR, Relator o Ministro Moreira Alves.
Observo, ainda, que a jurisdição foi prestada de forma completa, em decisão devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante.
Incide, por fim, o óbice da Súmula 636 do STF.
Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.
Publique-se.
Brasília, 04 de dezembro de 2007.
Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 572.315-7 (488)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : JOÃO BARROS GALVÃO
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - PATRÍCIA ULSON PIZARRO WERNER

DESPACHO: Vistos, etc.
Oficie-se ao Superior Tribunal de Justiça, solicitando-lhe que informe, tão logo ocorra, o trânsito em julgado do recurso especial concomitantemente interposto (REsp 805.529), remetendo a esta colenda Corte a cópia pertinente.
Às partes, para, querendo, comunicarem antecipadamente. Aguarde-se na Secretaria.
Publique-se.
Brasília, 04 de dezembro de 2007.
Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 584.794-5 (489)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : VIAÇÃO RUBANIL LTDA
ADV.(A/S) : FERNANDO JOSÉ BARBOSA DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ALDA DA SILVA SOUZA
ADV.(A/S) : NANCY CORRÊA FRANÇA SANAN E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, *a*, da Constituição) que tem como violado o art. 93, IX, da Carta Magna.
No recurso extraordinário, alega que o acórdão recorrido é nulo, pois não foi devidamente fundamentado, e que o valor da condenação é elevado. Pede, portanto, a nulidade do acórdão e a redução do valor da condenação.
Inexiste a alegada ofensa ao art. 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido está devidamente fundamentado, ainda que com sua fundamentação não concorde o ora agravante.
Por outro lado, o art. 5º, V, da Constituição assegura a indenização por dano moral, mas não estabelece os parâmetros para a fixação do valor que, caso a caso, será capaz de dar satisfação à dor que o caracteriza. Por conseguinte, o exame dessa fixação não se situa no plano constitucional.
Do exposto, nego seguimento ao agravo.
Brasília, 29 de novembro de 2007.
Ministro JOAQUIM BARBOSA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 589.897-5 (490)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : BANDEIRANTE ENERGIA S/A
ADV.(A/S) : FABIANE LIMA DE QUEIROZ E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PEGASO TEXTIL LTDA
ADV.(A/S) : MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES

DECISÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA LEGAL - AGRAVO DESPROVIDO.
1. O recurso extraordinário cujo trânsito busca-se alcançar foi interposto, com alegada base na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido em sede de apelação pelo Tribunal de Alçada Cível do Estado de São Paulo. O Colegiado concluiu no sentido da ilegalidade do reajuste das tarifas de energia elétrica efetivado, na vigência do Plano Cruzado, mediante as Portarias de nºs 38 e 45, de 1986 (folha 33 à 36).
A leitura do acórdão impugnado mediante o extraordinário revela, a mais não poder, que em momento algum a Corte de origem emitiu juízo sobre a controvérsia considerado qualquer dos preceitos constitucionais apontados pela agravante como infringidos. Conforme voto condutor do julgamento, apreciou-se o problema do congelamento dos preços e das tarifas à luz de normas estritamente legais, ou seja, dos Decretos nºs 2.283 e 2.284, de 1986, remetendo-se a precedentes da própria Corte. Confira-se com o acórdão de folha 33 a 36.
2. Conheço do pedido formulado neste agravo, mas a ele nego acolhida.
3. Publiquem.
Brasília, 20 de novembro de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 594.655-5 (491)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : SONIA FERREIRA PINTO
AGDO.(A/S) : GETULIO ALVES DA SILVA
ADV.(A/S) : MÁRIO SÉRGIO MURANO DA SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A decisão do Superior Tribunal de Justiça que deu provimento ao recurso especial (fls. 68-71) que visava ao mesmo fim a que visa o recurso extraordinário já transitou em julgado (fl. 72). Por essa razão, julgo prejudicado o recurso extraordinário, por perda de seu objeto.
Brasília, 29 de novembro de 2007.
Ministro JOAQUIM BARBOSA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 595.219-1 (492)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : MANOEL MARTINS PEREIRA
ADV.(A/S) : FATIMA MARIA ARAÚJO DA SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DE PEÇAS - DEFICIÊNCIA - AGRAVO NÃO CONHECIDO.
1. A Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que alterou o § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, aumentou o número de peças obrigatórias na composição do instrumento, assim as especificando:
[...] cópias do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. [...]
2. O agravante não providenciou o traslado da certidão de intimação da decisão agravada.
3. Não conheço deste agravo.
4. Publiquem.
Brasília, 21 de novembro de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 599.247-4 (493)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - JOÃO LUIZ DA ROCHA VIDAL
AGDO.(A/S) : ANTONIO RODRIGUES DE BARROS JUNIOR E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROBERTO ELIAS CURY E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sus-tenta** que o Tribunal "*a quo*" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cumpra ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis** que a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.
Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília, 30 de novembro de 2007.
Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 600.379-2 (494)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - ADEMILSON PEREIRA DINIZ
AGDO.(A/S) : AMÉLIA DE CARVALHO MONTEIRO
ADV.(A/S) : CESAR ROMERO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Presentes os requisitos formais de admissibilidade, dou provimento ao agravo. Converta-se em recurso extraordinário.
À Secretaria para reatuação e registro.
Publique-se. Int..
Brasília, 5 de dezembro de 2007.
Ministro CEZAR PELUSO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 600.943-2 (495)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : JORGE BOSCOLO FRAGA
ADV.(A/S) : JORGE BOSCOLO FRAGA
AGDO.(A/S) : BANCO BRADESCO S/A
ADV.(A/S) : ANA PAULA TRINDADE DE OLIVEIRA DE QUEIROZ E OUTRO(A/S)

DECISÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INTERPRETAÇÃO DE NORMAS LEGAIS - INVIABILIDADE - FALTA DE PRE-QUESTIONAMENTO.
1. O Conselho Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Rio de Janeiro acolheu pedido formulado em recurso, consignado (folha 9):
[...] conhecer do recurso e dar-lhe provimento para fixar o valor da indenização por danos morais no montante de R\$ 1.000,00, considerando-se o Princípio da Razoabilidade e evitando-se o injusto enriquecimento e, ainda, porque o autor efetivamente recebeu cartão de crédito sem solicitação, o que caracteriza procedimento abusivo da instituição financeira. Fica mantida no mais a D. Sentença. Sem ônus sucumbenciais porque não verificada a hipótese prevista no artigo 55 caput da Lei 9099/95.
O acórdão impugnado mediante o extraordinário revela interpretação de normas estritamente legais, não ensejando o acesso ao Supremo. À mercê de articulação sobre a violência à Carta da República, pretende-se guindar a esta Corte recurso que não se enquadra no inciso III do artigo 102 da Constituição Federal.
Acresce que, no caso, o que sustentado nas razões do extraordinário não foi enfrentado pelo órgão julgador. Apesar da interposição de embargos declaratórios, não houve debate e decisão prévios sobre a alegada violação do artigo 5º, incisos XXXV, XXXVI e XXXVII, da Constituição Federal. Vale frisar, por oportuno, que o recorrente não argüiu o vício de procedimento.
Este agravo somente serve à sobrecarga da máquina judiciária, ocupando espaço que deveria ser utilizado no exame de outro processo.
2. Conheço do agravo e o desprovejo.
3. Publiquem.
Brasília, 22 de novembro de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 603.835-9 (496)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MENEZES DIREITO**
AGTE.(S) : PRENSAS SCHULER S/A
ADV.(A/S) : LAÍS PONTES OLIVEIRA PRADO PORTO ALEGRE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA

DECISÃO
Vistos.
Prensas Schuler S.A. interpõe agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário assentado em contrariedade ao artigo 5º, incisos XXXIV, alínea "a", LIV e LV, da Constituição Federal.
Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:
"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO DE 30% DO VALOR DA EXIGÊNCIA FISCAL. MP nº 1621 E REEDIÇÕES. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STF.

1. Não há violação aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, a exigência do depósito prévio de 30% do valor da exigência fiscal, quando da interposição e processamento de recurso administrativo. Precedentes do Colendo STF: ADIN nº 1049-2/DF, Rel.Min. SEPÚLVEDA PERTENCE; RE nº 210.246-6/GO - Rel. p/acórdão Min. NELSON JOBIM - DJ de 17.03.00).

2. A previsão contida na MP nº 1621 e reedições tem o condão de evitar recurso meramente procrastinatório da decisão a ser cumprida pelo contribuinte.

3. Sentença reformada.

4. Remessa oficial a que se dá provimento" (fl. 50).

Opostos embargos de declaração (fls. 52 a 54), foram rejeitados (fls. 55 a 60).

Interposto recurso especial paralelamente ao extraordinário, não foi admitido (fl. 112). Contra essa decisão foi interposto agravo de instrumento para o Superior Tribunal de Justiça (fl. 117). A Primeira Turma do STJ, nos termos do acórdão proferido nos autos do AgRgAg 749.255/SP, confirmou a decisão do Relator que conheceu do agravo de instrumento e negou seguimento ao recurso especial. Contra o referido acórdão foi interposto novo recurso extraordinário, não admitido. Interposto agravo de instrumento para esta Corte, foi o recurso autuado como AI 641.411, de minha relatoria, onde foi lançada decisão negando provimento ao recurso, com determinação de juntada nestes autos de cópia da referida decisão.

Decido.

Anote-se, primeiramente, que o acórdão dos embargos de declaração, conforme expresso na certidão de fl. 61, foi publicado em 27/8/04, não sendo exigível, conforme decidido na Questão de Ordem no AI 664.567, Pleno, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 6/9/07, a demonstração da existência de repercussão geral das questões constitucionais trazidas no recurso extraordinário.

Merece prosperar a irrisignação, uma vez que o acórdão proferido pela Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região não está em sintonia com a jurisprudência desta Corte. Com efeito, em julgamentos recentes, o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as exigências do depósito prévio e do arrolamento de bens como condição de admissibilidade de recurso na esfera administrativa violam as garantias constitucionais do direito de petição, do contraditório e da ampla defesa. Sobre o tema, anote-se:

"RECURSO ADMINISTRATIVO - DEPÓSITO - § 2º DO ARTIGO 33 DO DECRETO Nº 70.235/72 - INCONSTITUCIONALIDADE. A garantia constitucional da ampla defesa afasta a exigência do depósito como pressuposto de admissibilidade de recurso administrativo" (RE 388.359, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJ de 22/6/07).

"RECURSO ADMINISTRATIVO - DEPÓSITO - §§ 1º E 2º DO ARTIGO 126 DA LEI Nº 8.213/1991 - INCONSTITUCIONALIDADE. A garantia constitucional da ampla defesa afasta a exigência do depósito como pressuposto de admissibilidade de recurso administrativo" (RE 389.383, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJ de 29/6/07).

"Recurso administrativo: depósito prévio. 1. O Supremo Tribunal, revendo entendimento anterior, assentou que a exigência do depósito prévio do valor da multa questionada, como condição de admissibilidade de recurso administrativo, ofende o art. 5º, LV, da Constituição da República (RE 388.359, Pl, 28.03.07, M. Aurélio, Inf./STF 461). 2. Agravo regimental provido e convertido em recurso extraordinário, ao qual se dá provimento, conforme o precedente, com ressalva do voto vencido do Relator deste, para declarar a inconstitucionalidade do art. 250 do Dec-lei 5, de 15.3.1975, com as redações sucessivamente ditas pela L. 3.188, de 22 fevereiro de 1999 e pela L. 3.344, de 29 de dezembro de 1999, todos do Estado do Rio de Janeiro" (AI 398.933-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 29/6/07).

No mesmo sentido: ADI 1.074, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 25/5/07; ADI 1.976, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJ de 18/5/07; RE 390.513, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJ de 29/6/07; e AI 408.914-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 29/6/07.

As Turmas desta Corte, também, aplicam esse entendimento. A propósito:

"1. Recurso extraordinário: conhecimento. Caso em que, apesar de constar da interposição do recurso extraordinário a alusão ao artigo 101, III, da Constituição Federal como regra constitucional a autorizar o seu cabimento, pelas razões recursais depreende-se claramente a alegação de violação do artigo 5º, XXXIV, a, e LV, da Constituição pelo acórdão recorrido, bem como a exposição dos fatos pertinentes ao deslinde da controvérsia. 2. Processo Administrativo: depósito da multa. Em recente julgamento, o Supremo decidiu que a exigência do depósito do valor da multa, como condição de admissibilidade do recurso na esfera administrativa, é inconstitucional, por violar as garantias constitucionais do direito de petição, do contraditório, e da ampla defesa (RREE 388.359, 389.383, e 390.513, M. Aurélio, e ADIns 1.922 e 1.976, Joaquim, Inf. 461 e 462)" (RE 402.904-AgRagR, Primeira Turma, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 14/9/07).

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXIGÊNCIA LEGAL DE PRÉVIO DEPÓSITO DO VALOR DA MULTA COMO CONDIÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO - OCORRÊNCIA DE TRANSGRESSÃO AO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO PROVIDO. - A exigência legal de prévio depósito do valor da multa, como pressuposto de admissibilidade de recurso de caráter meramente administrativo, transgride o art. 5º, LV, da Constituição da República. Revisão da jurisprudência: RE 390.513/SP (Pleno)" (RE 504.288-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 29/6/07).

Ante o exposto, nos termos do artigo 544, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 9.756/98, conheço do agravo e dou provimento ao recurso extraordinário para conceder a segurança, afastando a exigibilidade de depósito prévio como condicionante à interposição de recurso administrativo, restabelecida a sentença de primeiro grau. Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula nº 512/STF. Custas **ex lege**.

Intime-se.

Junte-se cópia desta decisão nos autos do AI 641.411.

Brasília, 5 de dezembro de 2007.

Ministro MENEZES DIREITO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 604.252-1 (497)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : MARCIO LUIZ DE FREITAS VICTOR
ADV.(A/S) : MARCOS POGGIANELLA SALOMÃO
AGDO.(A/S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADV.(A/S) : NELSON BUGANZA JÚNIOR E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O recurso extraordinário, ao alegar que o acórdão recorrido ofende o preceito do art. 7º, IV e X, versa questão constitucional não ventilada na decisão recorrida. Ao inovar nos autos, suscitando no recurso extraordinário matéria que não consta da apelação (fls. 30-34) e que não foi objeto de embargos de declaração, deduz matéria estranha à controvérsia, incidindo no óbice das Súmulas 282 e 356.

Do exposto, nego seguimento ao agravo.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 610.255-9 (498)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : KLAUS DIAS KUHNEN E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESPÓLIO DE NOLDIVAL SALLES FRANCO

ADV.(A/S) : ENÉAS JEFERSON MELNISK

DECISÃO: O recurso extraordinário a que se refere o presente agravo de instrumento **revela-se** processualmente inviável, **eis que se insurge** contra acórdão **que decidiu** a causa em **estrita conformidade** com a orientação jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal firmou na matéria em exame.

Com efeito, a colenda **Segunda Turma** desta Suprema Corte, **ao julgar o RE 491.723-AgR/PR**, Rel. Min. CEZAR PELUSO, **fixou** entendimento **que desautoriza** a pretensão deduzida pela parte ora agravante:

"1. **RECURSO. Extraordinário. Regimental. Contribuição sindical rural. Competência. Justiça do Trabalho. Decisão mantida.** Agravo regimental **não** provido. **É pacífico o entendimento** da Corte, **segundo o qual compete à Justiça do Trabalho** processar e julgar **ações que versem** sobre representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores, **quando não há sentença de mérito**, antes da promulgação da Emenda Constitucional n.º 45/04." (grifei)

O exame dos autos **evidencia** que, na espécie, **não se registra a existência** de qualquer sentença de mérito **que haja precedido** a promulgação da EC nº 45/2004.

Vê-se, portanto, **considerados** os elementos que informam o litígio em questão - **e tendo em vista** o marco temporal mencionado -, que a **presente** controvérsia jurídica **inclui-se** na esfera de competência **da Justiça do Trabalho**, razão pela qual se revela **inacolível** a pretensão recursal deduzida nestes autos.

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 611.630-6 (499)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : VANESSA BOVE CIRELLO
AGDO.(A/S) : PAULO EUGÊNIO BALIEIRO
ADV.(A/S) : FERNANDO APARECIDO BALDAN E OUTRO(A/S)

DECISÃO
PRECATÓRIO - JUROS DA MORA - PRECEDENTE DO PLENÁRIO - RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONHECIMENTO E PROVIMENTO NOS AUTOS DE AGRAVO PROVIDO.

1. O Plenário, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 298.616-0, relatado pelo ministro Gilmar Mendes, entendeu que, no espaço de tempo entre a expedição do precatório e o término do exercício subsequente, o Estado não pode ser enquadrado em mora. Na oportunidade, fiquei vencido, na companhia honrosa do ministro Carlos Velloso, quando inicialmente assim me expressei:

Concordo plenamente com todos, no que afirmam não podermos confundir juros da mora com correção monetária. Juros da mora, realmente, pressupõem o inadimplemento, enquanto a correção monetária tem finalidade e razão de ser próprias, a de evitar que a inflação acabe por acarretar enriquecimento indevido, não abençoado, de forma alguma, na Carta da República, pelo deverdor. Principalmente quando este, relapso, a meu ver - e a Presidência lida com milhares de processos de intervenção, pela não-satisfação de títulos executivos -, é o próprio Estado, que tudo pode. O Estado legisla, executa as leis, julga a aplicação destas, devendo, portanto, adotar postura que sirva de norte ao cidadão comum.

Não fosse o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, não estaríamos, aqui, a discutir essa matéria, que, portanto, reveste-se de envergadura maior, tem estatura constitucional. Qual é a natureza do precatório? O que ele nos revela? Uma espécie de execução contra a Fazenda Pública. O precatório estampa o que se contém no título executivo, na sentença coberta pela preclusão maior, a qual, impondo condenação ao Estado, certifica, a mais não poder, que ele mostrou-se inadimplente, devedor, pois deixou de satisfazer - levando o cidadão ao Judiciário - uma obrigação que deveria observar, espontaneamente. O precatório não consubstancia uma moratória, não é atestado liberatório. Ao contrário, pressupõe o inadimplemento. E se este persiste, incidem juros. Não posso imaginar que, simplesmente, haja um espaço de tempo durante o qual o Estado não é considerado inadimplente. Está inadimplente, conforme certificado na sentença proferida, a contemplar os juros da mora até o pagamento, até a liquidação do débito. O precatório não é uma forma de mitigar o título já formalizado, a sentença. Para mim, surge um paradoxo, ao assentar-se, como agora, que cabem juros da mora até 1º de julho, mas não no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte, e, após 31 de dezembro - já que esse prazo não é respeitado, e ninguém ousa dizer o contrário -, ter-se-á a volta ao inadimplemento e à incidência dos juros da mora.

Mais adiante, consignei que:

De qualquer forma, assento e proclamo que o precatório não pode limitar a sentença já proferida e transitada em julgado. Como tive oportunidade de realçar, em aparte ao ministro Sepúlveda Pertence, o artigo 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias veio à balha com qualidades, de maneira elogiável, no que afastou do cenário jurídico aquela óptica segundo a qual o precatório não poderia ter seu valor atualizado, não poderia conter valor real, mas simplesmente nominal, o que, com uma inflação de dois dígitos, levava o credor a ter o crédito satisfeito, após os dezoito meses, em uma percentagem mínima de três a cinco por cento desse crédito, perpetuando-se os processos de execução e, aí, criando-se a bola de neve que constatamos nos dias de hoje, a revelar o que denominei como "herança maldita" recebida pelos atuais dirigentes.

Na Emenda nº 30, não bastasse o problema da natureza do precatório, da ausência de um instrumental liberatório, dispôs-se, expressamente, que o parcelamento dos créditos comuns seria feito com a incidência dos juros legais, previstos na própria sentença.

Reafirmo o que tive oportunidade de consignar, quando votei, como relator, na Segunda Turma, no Recurso Extraordinário nº 304.354, cuja ementa do acórdão foi publicada no Diário de 16 de agosto de 2001:

PRECATÓRIO - JUROS DA MORA - FLUÊNCIA - INCOLUMIDADE DO ARTIGO 100, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ESTADO - POSTURA - VISÃO CRÍTICA - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

Na tese por si desenvolvida, o Instituto confunde sistema de liquidação de débito com moratória. O primeiro não resulta na ausência dos acessórios e, portanto, da correção monetária e dos juros da mora. A requisição não opera como se fosse pagamento, fazendo desaparecer a responsabilidade do devedor. Não fosse assim, dar-se-ia, em face do espaço de tempo para liquidação do precatório, verdadeiro enriquecimento sem causa por parte da Fazenda, de quem se espera postura que sirva de norte aos cidadãos em geral. O credor da Fazenda já é sacrificado ante o interregno previsto na Carta da República para a liquidação do precatório, somado a costumeiro retardamento por falta de numerário, deixando de contar, de forma imediata, com o conteúdo econômico do título executivo judicial. Daí, à margem da interpretação teleológica do artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, considerar estancada correção monetária e juros da mora com a expedição do precatório é passo demasiadamente largo, olvidando-se a realidade, a persistência do débito, alfim, contrariando-se o alcance da Carta da República. Enquanto não satisfeito o crédito, o Estado permanece em débito, atraindo o fenômeno da incidência ora contestada. Descabe a distinção pretendida, ou seja, admitir-se a correção monetária e excluir-se os juros. A forma de execução, por meio do hoje tão distorcido precatório, via a requisição, não pode implicar mais essa desvantagem para o sofrido credor, colocando o Estado em posição ímpar, como se o sistema refletisse verdadeira moratória. Nesta sim, impossível é cogitar do inadimplemento e, portanto, da mora ensejadora da incidência dos juros. É tempo de o Estado respeitar o cidadão, fazendo-se, com isso, mais recededor, por sua vez, do almejado acatamento, em face dos atos que pratica.

Por tais razões, nego seguimento a este extraordinário.

A decisão foi encampada pelos integrantes da Segunda Turma. Não tinha assento na Turma, evidentemente, o ministro Gilmar Mendes.

Peço vênica a Sua Excelência para acompanhar a dissidência do ministro Carlos Velloso, não conhecendo do extraordinário.



2. Conheço deste agravo e o provejo, assentando o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal. Ante o precedente do Plenário, aciono o disposto nos artigos 544, §§ 3º e 4º, e 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e julgo, desde logo, o extraordinário, conhecendo-o e provendo-o para afastar a incidência dos juros da mora no período referido, ligado a data da expedição do precatório - termo inicial - e o término do exercício subsequente - termo final.

3. Publiquem.
Brasília, 20 de novembro de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 612.072-8 (500)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : DELMA EYER HARRIS
AGDO.(A/S) : GENECI WILL DOS SANTOS
ADV.(A/S) : CELSO MAGALHÃES FERNANDES E OUTRO(A/S)

DECISÃO
PRECATÓRIO - AUSÊNCIA DE LIQUIDAÇÃO - SEQÜÊNCIA DA EXECUÇÃO - AGRAVO DESPROVIDO.

1. Na interposição deste agravo foram atendidos os pressupostos de recorribilidade. A peça, subscrita por procuradora federal, foi protocolada no prazo dobrado a que tem jus o agravante e veio acompanhada dos documentos previstos no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

Observe o Instituto os parâmetros da decisão recorrida. Após verdadeira via-crúcis, constatou o credor que a liquidação do precatório não havia ocorrido. Então, o processo seguiu ao contador e, a partir da diferença apurada, determinou-se a expedição de novo ofício requisitório. Quanto aos valores considerados, a Corte de origem interpretou normas estritamente legais.

Registro a inviabilidade da evocação da Emenda Constitucional nº 37/2002, editada posteriormente ao quadro que ensejou a determinação de complementação do depósito, para desobrigar-se da liquidação total do débito.

Vê-se que este recurso somente serve à sobrecarga da máquina judiciária, retratando postura nada exemplar do Estado (gênero) de postergar a satisfação de débitos constantes de decisão judicial.

2. Conheço deste agravo e o desprovejo.
3. Publiquem.
Brasília, 20 de novembro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 613.704-1 (501)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE PEQUI
ADV.(A/S) : JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LUCIMARA GONÇALVES DE CARVALHO
ADV.(A/S) : UMBELINA FELICIDADE DE MELLO E OUTRO(A/S)

DECISÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DE PEÇAS - DEFICIÊNCIA - AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. A Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que alterou o § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, aumentou o número de peças obrigatórias na composição do instrumento, assim as especificando:

[...] cópias do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. [...]

2. O agravante não providenciou o traslado do inteiro teor do acórdão dos embargos de declaração.
3. Não conheço deste agravo.
4. Publiquem.

Brasília, 21 de novembro de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.477-8 (502)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : HAMILTON NICOLOSI
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO PARRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : S/A O ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : ALEXANDRE LESSMANN BUTTAZZI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: É firme a orientação do Supremo Tribunal Federal no sentido de que constitui ônus da parte agravante infirmar todos os fundamentos em que se baseou a decisão agravada para negar seguimento ao recurso extraordinário. Confira-se, a título exemplificativo, o seguinte julgado:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE NÃO ADMITIU O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE DO AGRAVO. ARTIGO 317, § 1º DO RISTF.

1. Incumbe ao recorrente o dever de impugnar os fundamentos da decisão recorrida.

2. Inviável, diante da regra do § 1º do artigo 317 do RISTF, o agravo de instrumento que se limita a reiterar as razões do recurso extraordinário sem abordar o fundamento da decisão agravada.

Agravo regimental a que se nega provimento." (AI 330.535-AgR, rel. min. Mauricio Corrêa, Segunda Turma, DJ 21.09.2001)

2. No mesmo sentido, os seguintes precedentes: AI 488.369 (rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 02.04.2004), AI 488.975 (rel. min. Gilmar Mendes, DJ 31.05.2004), AI 482.984 (rel. min. Cezar Peluso, DJ 20.05.2004) e AI 503.582 (rel. min. Nelson Jobim, DJ 25.05.2004).

3. No presente caso, a agravante não impugnou a assertiva de incidência da Súmula 279/STF. Disso decorre que a agravante não logrou desincumbir-se do ônus que lhe cabia.

4. Do exposto, nego seguimento ao agravo.

Brasília, 29 de novembro de 2007.
Ministro JOAQUIM BARBOSA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.664-1 (503)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN- ANSELMO HENRIQUE CORDEIRO LOPES
AGDO.(A/S) : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA PRADENSE LTDA
ADV.(A/S) : ADRIANO ZIR BARBOSA E OUTRO(A/S)

DECISÃO
IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - DIREITO A CRÉDITO - INSUMOS ISENTOS, SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO E NÃO TRIBUTADOS - OFENSA AO INCISO II DO § 3º DO ARTIGO 153 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

1. A controvérsia dirimida pela Corte de origem diz respeito à possibilidade de o contribuinte corrigir monetariamente créditos a título de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na aquisição de insumos isentos, sujeitos à alíquota zero e não tributados.

2. Sob o ângulo da correção monetária, o Superior Tribunal de Justiça consignou a incidência da atualização, como simples reposição do poder aquisitivo da moeda, presente até mesmo a resistência do Fisco em admitir o creditamento.

O Plenário, apreciando os Embargos de Divergência nos Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário nº 200.379-4/SP, relatado pelo ministro Sepúlveda Pertence, assentou a existência da correção monetária quando o creditamento não ocorre por óbice do Fisco. Eis a ementa do acórdão, publicado no Diário da Justiça de 5 de maio de 2006:

ICMS: direito de crédito do imposto pago na aquisição de bens para o ativo fixo, com correção monetária: embargos de divergência: não conhecimento: não aplicação ao caso da jurisprudência invocada pelo embargante.

1. É assente a jurisprudência do Supremo Tribunal que, em se tratando de regular lançamento de crédito tributário em decorrência de recolhimento de ICMS, não haverá incidência de correção monetária no momento da compensação com o tributo devido na saída da mercadoria do estabelecimento. Precedentes.

2. O caso, contudo, é de crédito tributário - reconhecido pelo acórdão embargado e não contestado pelo embargante -, cuja escrituração não ocorrera por óbice imposto pelo Estado, hipótese em que é devida a correção monetária e não se aplica a jurisprudência citada, cujo pressuposto é a regularidade da escrituração. Precedente: RE 282.120, Maurício Corrêa, RTJ 184/332.

3. Ante os precedentes, conheço do agravo e o desprovejo.
4. Publiquem.

Brasília, 22 de novembro de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 623.576-2 (504)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : ESPÓLIO DE NOEMY VARGES PINTO
ADV.(A/S) : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão, proferido por Tribunal Regional Federal, que não permitiu a cobrança de honorários advocatícios nas execuções não embargadas pela Fazenda Pública, considerando constitucional o art. 1º-D da Lei 9.494/1997, acrescido pela Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 420.816 (red. para o acórdão min. Sepúlveda Pertence, DJ 06.10.2004), declarou, incidentalmente, "a constitucionalidade da Medida Provisória 2.180-35/2001, com interpretação conforme de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução, por quantia certa, contra a Fazenda Pública (CPC, art. 730), excluídos os casos de pagamentos de obrigações definidos em lei como de pequeno valor, objeto do § 3º do art. 100 da CF" (INFORMATIVO STF. "Fazenda Pública. Honorários advocatícios. Execução não embargada". Brasília: Supremo Tribunal Federal, nº 363, 27 set. 2004/1º out. 2004).

2. Sucede que, na espécie, o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial, para incluir na condenação os honorários advocatícios em execuções de sentença não embargadas contra a Fazenda Pública oriundas de ação coletiva.

3. Por essa razão, julgo prejudicado o recurso, por perda de seu objeto.

Brasília, 29 de novembro de 2007.
Ministro JOAQUIM BARBOSA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 624.473-0 (505)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : SALVI CASAGRANDE MEDIÇÃO E AUTOMATIZAÇÃO LTDA
ADV.(A/S) : IVAN NADILO MOCIVUNA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - SÉRGIO AUGUSTO G. PEREIRA DE SOUZA

DECISÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DO ESPECIAL - PREJUÍZO.

1. Simultaneamente com o extraordinário, versando sobre idêntica matéria, foi interposto recurso especial. O Superior Tribunal de Justiça dele conheceu e acolheu o pedido formulado. A decisão prolatada substituiu, consoante o disposto no artigo 512 do Código de Processo Civil, a formalizada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, assim, não mais subsiste.

2. Este agravo encontra-se prejudicado.
3. Publiquem.

Brasília, 20 de novembro de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 626.572-7 (506)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : ANTENOR BURATTI
ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO LUNELLI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BANCO ALVORADA S/A
ADV.(A/S) : JULIANO BUENO TESTA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que manteve o valor da indenização por danos morais fixado na decisão de primeiro grau.

No recurso extraordinário, o recorrente, ora agravante, requer a majoração do valor da indenização.

Ora, o art. 5º, V, da Constituição assegura a indenização por dano moral, mas não estabelece os parâmetros para a fixação do valor que, caso a caso, será capaz de dar satisfação à dor que o caracteriza. Por conseguinte, o exame dessa fixação não se situa no plano constitucional.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.
Brasília, 29 de novembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 627.281-4 (507)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : BANCO ABC ROMA S/A E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANGELA PAES DE BARROS DI FRANCO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RICARDO DA CUNHA MELLO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Presentes os requisitos formais de admissibilidade, dou provimento ao agravo. Converta-se em recurso extraordinário.

À Secretaria para reatuação e registro.
Publique-se. Int..

Brasília, 5 de dezembro de 2007.
Ministro CEZAR PELUSO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 628.022-7 (508)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : ZAIRO FRANCISCO CASTALDELLO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CLAUDINOR MEDEIROS
ADV.(A/S) : RENATO MARTINELLI E OUTRO(A/S)

PG 193.094-2007/STF.
Junte-se.

O Juiz Sebastião Francisco da Rosa Marinho, da 4ª Vara Cível da Comarca de Passo Fundo-RS, solicita a devolução dos autos em razão da celebração de acordo entre as partes.

Isso posto, julgo prejudicado o recurso.

Baixem os autos.

Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 629.537-1 (509)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADV.(A/S) : KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIA BERNADETE CAMPI DE ALMEIDA
ADV.(A/S) : JOSÉ CUNHA GARCIA E OUTRO(A/S)

DESPACHO: Vistos, etc.

Oficie-se ao Superior Tribunal de Justiça, solicitando-lhe que informe, tão logo ocorra, o trânsito em julgado do recurso especial concomitantemente interposto (REsp 1.002.476), remetendo a esta colenda Corte a cópia pertinente.

Às partes, para, querendo, comunicarem antecipadamente.

Aguarde-se na Secretaria.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 638.438-2 (510)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : SÉRGIO ANTÔNIO FERRARI FILHO
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ANDRÉ TOSTES

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido declarou inconstitucional a Lei Municipal 3.436/02 fundamentado nos arts. 7º e 112, § 1º, II, d, da Constituição Estadual do Rio de Janeiro.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se violação aos arts. 2º, 61, § 1º, II e 227, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. É que, quanto ao art. 227, lhe falta o necessário prequestionamento. E como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, se os embargos declaratórios não foram opostos com a finalidade de suprir essa omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF.

Quanto ao art. 61, § 1º, II, nos termos da iterativa jurisprudência desta Corte, não se trata de norma de observância impositiva aos Estados-membros. Nesse sentido: ADI 2.474/SC, Rel. Min. Ellen Gracie; ADI 3.205/MS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; ADI 2.464/AP, Rel. Min. Ellen Gracie; RE 309.405-AgR/SP, Rel. Min. Carlos Velloso; ADI 2.599-MC/MT, Rel. Min. Moreira Alves.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 639.884-1 (511)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : CARMEM RODRIGUES PACHECO
ADV.(A/S) : FERNANDO DE SANTA ROSA E OUTRO(A/S)

DECISÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INTERPRETAÇÃO DE NORMAS LEGAIS - INVIABILIDADE.

1. O Superior Tribunal de Justiça, apreciando ação de mandado de segurança, mediante o acórdão de folha 146 a 152, deferiu a ordem, ante fundamentos assim sintetizados (folha 152):

MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. MILITAR. SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL. ILEGITIMIDADE. LEI Nº 10.559/02. IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ISENÇÃO. EFEITOS PATRIMONIAIS PRÉTERITOS. CONCESSÃO. INVIABILIDADE DA VIA ELEITA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS Nºs 269 E 271 DO STF.

1. Ilegitimidade do Secretário da Receita Federal para figurar no pólo passivo do writ. Extinção do feito, sem julgamento do mérito, em relação a essa autoridade. Art. 267, VI, do CPC.

2. A Lei nº 10.559/02 não promoveu qualquer distinção entre os anistiados para o benefício de isenção nela estabelecido.

3. Não se pode dar tratamento jurídico diferenciado quando a lei não o fez.

4. Legítimo o direito da impetrante de não não recolher o Imposto de Renda pelo recebimento de sua pensão, em razão de anistia política. Precedentes.

5. Processo extinto em relação ao Secretário da Receita Federal. Segurança concedida. Agravo regimental prejudicado.

2. O acórdão impugnado mediante o extraordinário revela interpretação de normas estritamente legais, não ensejando o acesso ao Supremo. À mercê de articulação sobre a ofensa à Carta da República, pretende-se guindar a esta Corte recurso que não se enquadra no inciso III do artigo 102 da Constituição Federal.

A par desse aspecto, descabe confundir a ausência de entrega aperfeiçoada da prestação jurisdicional com decisão contrária aos interesses defendidos. A violência ao devido processo legal não pode ser tomada como uma alavanca para guindar a este Tribunal conflito de interesses cuja solução se exaure na Corte de origem. A tentativa acaba por se fazer voltada à transformação do Supremo em mero revisor das decisões dos demais tribunais do País. Na espécie, a Corte de origem procedeu a julgamento fundamentando, de forma consentânea com a ordem jurídica, a parte dispositiva do pronunciamento.

Este agravo somente serve à sobrecarga da máquina judiciária, ocupando espaço que deveria estar sendo utilizado no exame de outro processo.

3. Conheço do agravo e o desprovejo.

4. Publiquem.

Brasília, 20 de novembro de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 640.603-5 (512)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : OLDEMAR GUANAES MINEIRO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : VICENTE DE PAULA MENDES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão que reputou possível a expedição de precatório relativo à parte incontroversa de julgado submetido à execução.

Sustenta-se violação do art. 100, §§ 1º e 4º, da Constituição.

Ambas as Turmas da Corte firmaram orientação no sentido de que a expedição de precatório, pertinente à parte incontroversa de sentença transitada em julgado submetida à execução, não implica violação da Constituição.

Registro, nesse sentido, os seguintes precedentes:

"EXECUÇÃO - PRECATÓRIO - DUPLICIDADE.

Longe fica de conflitar com o artigo 100, § 4º, da Constituição Federal enfoque no sentido de ter-se a expedição imediata de precatório relativamente à parte incontroversa do título judicial, dando-se seqüência ao processo quanto àquela impugnada por meio de recurso." (RE 458.111, rel. min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ de 29.09.2006).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO. PARTE INCONTROVERSA.

1. A expedição de precatório relativo à parcela incontroversa não viola o disposto no artigo 100, §§ 1º e 4º, da Constituição do Brasil.

2. Agravo regimental a que se dá provimento para conhecer do recurso extraordinário e, no mérito, negar-lhe provimento." (RE 498.872-AgR (rel. min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ de 02.02.2007).

Confiram-se, ainda, v.g., o RE 484.770 (rel. min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ de 06.06.2006), o RE 527.507 (rel. min. Cármen Lúcia, DJ de 15.05.2007) e o RE 511.126-AgR (rel. min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ de 31.10.2007).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Do exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento.**

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 641.411-1 (513)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO
AGTE.(S) : PRENSAS SCHULER S/A
ADV.(A/S) : CELSO BOTELHO DE MORAES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - GUSTAVO ALCIDES DA COSTA

DECISÃO

Vistos.

Prensas Schuler S.A. interpõe agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário assentado em contrariedade ao artigo 5º, incisos XXXIV, alínea "a", LIV e LV, da Constituição Federal.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. APRECIÇÃO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. DEPÓSITO PRÉVIO DE 30% DO VALOR DA EXAÇÃO. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO. LEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Tratando-se de recurso manifestamente inadmissível, é perfeitamente possível o relator negar-lhe seguimento, a teor do art. 557, do CPC, podendo fazê-lo nos próprios autos do agravo de instrumento, conforme lhe faculta o § 3º, do art. 544, do mesmo código.

2. A orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal está firmada no sentido da legalidade da exigência do depósito prévio para fins de interposição de recurso administrativo. Precedentes: EAG 459961/RJ, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 27/04/2005; RMS 16874/RJ, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 02/05/2005; AgRg no RESP 686337/SP, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 22/03/2005.

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (fl. 153).

Decido.

Não merece prosperar a irrisignação, uma vez que ausente o devido prequestionamento do artigo 5º, incisos XXXIV, alínea "a", LIV e LV, da Constituição Federal, único dispositivo indicado como violado no recurso extraordinário. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356 desta Corte.

Observe-se que o Superior Tribunal de Justiça examinou a exigência do depósito prévio para fins de interposição do recurso administrativo, tão-somente, à luz da legislação infraconstitucional.

Ressalte-se, por fim, que foram interpostos recursos especial e extraordinário contra o acórdão da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que denegou a segurança pretendida pela impetrante. No recurso especial dirigido ao Superior Tribunal de Justiça e que originou o presente agravo, foram devolvidas as questões infraconstitucionais examinadas pelo Tribunal de segundo grau. No recurso extraordinário, por sua vez, discute-se os fundamentos constitucionais adotados pelo Tribunal Regional Federal para julgar constitucional a exigência do depósito prévio. Não admitido o mencionado recurso extraordinário, foi interposto agravo de instrumento, autuado nesta Corte sob o nº 603.835, de minha relatoria, onde serão examinadas as questões constitucionais do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nego provimento ao agravo.

Intime-se.

Junte-se cópia desta decisão nos autos do AI 603.835.

Brasília, 3 de dezembro de 2007.

Ministro **MENEZES DIREITO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 642.769-1 (514)
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-MS - ULISSES SCHWARZ VIANA
AGDO.(A/S) : PAULO MARQUES VAZ
ADV.(A/S) : GILMAR MONTEIRO PEREIRA

DECISÃO: (Petição Avulsa STF n. 189.626/2007)

RECURSO ESPECIAL PROVIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREJUDICADO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Junte-se.

2. O Agravante informa que o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao agravo de instrumento, interposto contra a decisão que não admitiu o Recurso Especial e, em razão disso, requer "seja julgado prejudicado o presente recurso de agravo de instrumento por manifesta perda de objeto".

3. O recurso extraordinário foi interposto com base no art. 102, inc. III, alínea c, da Constituição da República.

O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Plenário do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul:

"EMENTA - MANDADO DE SEGURANÇA - RESERVA REMUNERADA - PROMOÇÃO - ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTER TANTUM - LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 53/90, ARTIGOS 47, II, E 57 - INCONSTITUCIONALIDADE - ARTIGOS 22, XXI, 42, § 2º, 142, §§ 3º, 7º E 8º, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - REJEITADA - OFENSA À LEI FEDERAL 6.880/80, ARTIGO 62 - REJEITADA - HONORÁRIOS - SÚMULAS 512 STF E 105 STJ - ORDEM CONCEDIDA" (fl. 113).

4. O Agravante requer, nos recursos especial e extraordinário, "seja conhecido e provido o presente recurso para o fim de reformar a decisão impugnada extinguindo-se o processo com julgamento de mérito, aplicando-se a legislação federal citada e denegando-se a segurança concedida pelo juízo recorrido" (fls. 126 e 135, respectivamente).

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO.**

5. Em 4.5.2006, ao apreciar o agravo regimental no agravo de instrumento, o Superior Tribunal de Justiça manteve a decisão do Relator nos seguintes termos:

"EMENTA: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MILITAR ESTADUAL. RESERVA REMUNERADA. PROMOÇÃO AOS TRINTA ANOS DE SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. I - É vedada a promoção de policial militar estadual quando da sua passagem para a reserva remunerada por contar com mais de trinta anos de serviço. II - Lei complementar estadual não pode estabelecer condições mais favo-



ráveis para a promoção do que as previstas para os militares das Forças Armadas. Precedentes. Agravo regimental desprovido" (grifos no original).

Pesquisa realizada no sítio daquele Superior Tribunal dá notícia de que essa decisão transitou em julgado em 7.12.2006.

6. Atendida a pretensão do Agravante pela decisão prolatada pelo Superior Tribunal de Justiça, é de se ter por prejudicado o recurso extraordinário cujo trânsito se busca mediante este agravo.

7. Pelo exposto, prejudicado o recurso extraordinário pela perda superveniente de objeto, **nego seguimento a este agravo** (art. 21, inc. IX, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) e **determino o retorno dos autos à origem.**

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 643.649-8 (515)

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

AGTE.(S) : ANTONIO PELIZZETTI

ADV.(A/S) : ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

DESPACHO

PROCESSO - PENDÊNCIA DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL.

1. Ante a pendência de recurso no Superior Tribunal de Justiça, devem os autos permanecer na Secretaria até o esgotamento da respectiva jurisdição.

2. Publiquem.

Brasília, 26 de outubro de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 644.436-3 (516)

PROCED. : SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

AGTE.(S) : CRBS INDÚSTRIA DE REFRIGERANTES S/A

ADV.(A/S) : JULIANO C. SCHAEFER MARTINS E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ESTADO DE SANTA CATARINA

ADV.(A/S) : PGE-SC - ELUSA MARA DE MEIRELLES WOLFF CARDOSO

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INTERPOSIÇÃO - PROTOCOLO INTEGRADO - ARTIGO 172, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO PROVIDO.

1. Na interposição deste agravo, foram atendidos os pressupostos de recorribilidade que lhe são inerentes. A peça, subscrita por profissional da advocacia regularmente constituída, veio acompanhada dos documentos previstos no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil e restou protocolada no prazo assinado em lei.

A norma do § 3º do artigo 172 do Código de Processo Civil revela a possibilidade de o ato da parte ser praticado nos termos da lei de organização judiciária local. O vocábulo "lei" tem sentido linear, apanhando também resoluções do próprio tribunal. O extraordinário é apresentado na origem e, desse modo, há de se observar a regência existente. Pois bem, no caso dos autos, a parte ora agravante protocolou o extraordinário utilizando-se do protocolo integrado. Se assim o fez, de acordo com a regência local, descabe olvidar a previsão do aludido § 3º e, a esta altura, não tomar como válida a entrada do recurso no citado protocolo. O Judiciário não pode, em enfoques diversificados sobre a instrumentalidade, surpreender a parte. Afasto, portanto, a intempestividade assentada pelo Juízo de origem.

2. Conheço deste agravo e o provejo, para determinar o processamento do extraordinário.

3. Publiquem.

Brasília, 20 de novembro de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 644.585-3 (517)

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO

AGTE.(S) : MEMORIAL GRILL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA

ADV.(A/S) : JOEL GONÇALVES DE LIMA JÚNIOR E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : LOTÁRIO BÜRCEL E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : RICARDO HILDEBRAND SEYBOTH E OUTRO(A/S)

DESPACHO: Vistos, etc.

Oficie-se ao Superior Tribunal de Justiça, solicitando-lhe que informe, tão logo ocorra, o trânsito em julgado do recurso especial concomitantemente interposto (REsp 1.008.745), remetendo a esta colenda Corte a cópia pertinente.

Às partes, para, querendo, comunicarem antecipadamente.

Aguarde-se na Secretaria.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 644.942-8 (518)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO

AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : MARIA NEUZA DE SOUZA PEREIRA

AGDO.(A/S) : LAURA HONORATO LAMBERT

ADV.(A/S) : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JÚNIOR E OUTRO(A/S)

DESPACHO: Vistos, etc.

Oficie-se ao Superior Tribunal de Justiça, solicitando-lhe que informe, tão logo ocorra, o trânsito em julgado do recurso especial concomitantemente interposto (REsp 1.003.327), remetendo a esta colenda Corte a cópia pertinente.

Às partes, para, querendo, comunicarem antecipadamente.

Aguarde-se na Secretaria.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.015-1 (519)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

AGTE.(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELÉTRICIDADE DE SÃO PAULO S/A

ADV.(A/S) : FAUSTO PAGETTI NETO

AGDO.(A/S) : BANDEIRANTE GALVANO TÉCNICA LTDA

ADV.(A/S) : GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JÚNIOR

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PREQUESTIONAMENTO - CONFIGURAÇÃO - RAZÃO DE SER - AGRAVO DESPROVIDO.

1. O recurso extraordinário cujo trânsito busca-se alcançar foi interposto, com alegada base na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido em sede de apelação pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. O Colegiado concluiu no sentido da ilegalidade do reajuste das tarifas de energia elétrica efetivado, na vigência do Plano Cruzado, mediante as Portarias de nºs 38 e 45, de 1986 (folha 22 à 28).

A leitura do acórdão impugnado mediante o extraordinário revela, a mais não poder, que em momento algum a Corte de origem emitiu juízo sobre a controvérsia considerado qualquer dos preceitos constitucionais apontados pela agravante como infringidos. Conforme voto condutor do julgamento, apreciou-se o problema do congelamento dos preços e das tarifas à luz de normas estritamente legais, ou seja, dos Decretos nºs 2.283 e 2.284, de 1986, remetendo-se a precedentes da própria Corte. Confira-se com o acórdão de folha 22 a 28. Diz-se prequestionada determinada matéria quando o órgão julgador haja adotado entendimento explícito a respeito, incumbindo a parte, na defesa dos próprios interesses, e em havendo silêncio, interpor os embargos declaratórios. O prequestionamento objetiva o cotejo indispensável a que se diga do enquadramento do extraordinário em um dos permissivos específicos de recorribilidade que lhe são próprios e que estão previstos no inciso III do artigo 102 da Constituição Federal. Descabe julgar, pela vez primeira, a controvérsia, sob certo ângulo, em sede extraordinária.

2. Conheço do pedido formulado neste agravo, mas a ele nego acolhida.

3. Publiquem.

Brasília, 20 de novembro de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.172-2 (520)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

AGTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGDO.(A/S) : FERNANDO MURILLO PEREIRA PEIXOTO

ADV.(A/S) : GUILHERME VALDETARO MATHIAS E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INTERPRETAÇÃO DE NORMAS LEGAIS - INVIABILIDADE - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. O Tribunal Regional Federal da 2ª Região negou acolhida a pedido formulado em apelação, ante fundamentos assim sintetizados (folha 313):

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CERCEAMENTO AO LIVRE EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. PORTARIAS RESERVADAS DO MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA NºS S-50-GMS, DE 19.06.64 E S-285-GSM DE 01.06.66. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CABIMENTO. JUROS A PARTIR DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE O AUTOR RECEBE OUTRA INDENIZAÇÃO. DESNECESSÁRIA PROVA DO DANO POR SER FATO DE PUBLICIDADE NOTÓRIA. APELAÇÕES E REMESSA NÃO PROVIDAS.

- Os juros legais incidem desde a citação, pois trata-se de ato ilícito civil, respaldado, à época, em normas legais.

- Incumbe à União Federal diligenciar a juntada da prova de que o autor recebe outra indenização, quando a mesma encontra-se em seu poder. Mera alegação não tem peso suficiente para modificar a valoração das provas trazidas aos autos.

- Desnecessária a comprovação maior dos danos sofridos pelo autor, sendo a tortura sofrida pelos presos políticos fato notório (art. 334, I, do Código de Processo Civil).

- Recursos e remessa não providos.

O acórdão impugnado mediante o extraordinário revela interpretação de normas estritamente legais, não ensejando o acesso ao Supremo. À mercê de articulação sobre a violência à Carta da República, pretende-se guindar a esta Corte recurso que não se enquadra no inciso III do artigo 102 da Constituição Federal.

Acresce que, no caso, o que sustentado nas razões do extraordinário não foi enfrentado pelo órgão julgador. Apesar da interposição de embargos declaratórios, não houve debate e decisão prévios sobre a alegada violação do artigo 8º, §§ 1º e 3º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Vale frisar, por oportuno, que o recorrente não argüiu o vício de procedimento.

Este agravo somente serve à sobre carga da máquina judiciária, ocupando espaço que deveria ser utilizado no exame de outro processo.

2. Conheço do agravo e o desprovejo.

3. Publiquem.

Brasília, 19 de novembro de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.853-5 (521)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : BOTAFOGO FUTEBOL CLUBE

ADV.(A/S) : PEDRO LUIZ LESSI RABELLO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO

ADV.(A/S) : PGE-SP - MARIA BEATRIZ DI BIAGI BARROS

ADV.(A/S) : PGE-SP - MARIA CLARA OSUNA DIAZ FALAVIGNA

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PODER DE POLÍCIA. VENDA DE BEBIDA ALCOÓLICA EM ESTÁDIO DE FUTEBOL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO: SÚMULAS 282 E 356 DO STF. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo:

"DECLARATÓRIA - Venda de cerveja em estádio de futebol - Inadmissibilidade - A questão é de segurança pública, de competência legislativa dos Estados Federados - A Lei estadual nº 9.470/96 proíbe a comercialização de bebidas alcoólicas nos estádios de futebol - Correta a providência visando evitar tumultos, agressões e depredações de bens públicos e particulares. Recursos oficial e voluntário da ré providos, prejudicado o do autor" (fl. 201).

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 24, inc. V e § 4º, e art. 220, § 4º, da Constituição da República.

4. A decisão agravada fundou-se na inviabilidade do extraordinário por ausência de prequestionamento.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO.**

5. Os temas constitucionais suscitados no recurso não foram objeto de debate e decisão prévios no Tribunal de origem, tampouco foram objeto de embargos de declaração, de modo a provocar o necessário prequestionamento. Incidem, no caso, as Súmula 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL NÃO PREQUESTIONADA. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (AI 575.048-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 20.4.2007).

6. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal.

7. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.981-5 (522)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

ADV.(A/S) : MAKARIUS SEPETAUSKAS

AGDO.(A/S) : ARTUMIRO GOMES DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : RICARDO MARTINS SARTORI E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO NO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL - AÇÃO PLÚRIMA - PRECATÓRIO - OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR - DEFINIÇÃO.

1. Em jogo faz-se o cumprimento de precatório a revelar obrigações diversas. Sustenta o agravante que, no caso, para efeito de enquadramento no § 3º do artigo 100 da Constituição Federal, presente ainda o estabelecido no artigo 87 do Ato das Disposições Transitórias, deve-se levar em conta o valor total constante do precatório e não as diferentes obrigações que a ele deram respaldo.

2. Preceitua o § 3º do artigo 100 da Carta da República a retirada, do sistema de execução próprio da Fazenda - o precatório -, de obrigações previstas em lei como de pequeno valor, constando do artigo 87 do Ato das Disposições Transitórias parâmetros a vigorarem até a edição das normas definidoras pelos entes da Federação. A razão da exclusão é única - evitar que aqueles que hão de receber pequeno valor precisem percorrer a via-crúcis do precatório.

Cumpra ter em vista, ante o emprego do vocábulo obrigações, a situação de cada um dos credores e não a quantia total do débito estampado no precatório, sob pena de, contrariando-se sadia política judiciária, desestimular-se o ajuizamento de ações plúrimas. Vale frisar, ainda, que não cabe cogitar do fracionamento da execução vedado pelo § 4º do citado artigo 100, mas perquirir a existência de obrigações distintas considerados os credores e a Fazenda devedora. O que decidido pela Corte de origem reflete o alcance da previsão constitucional.

3. Conheço do agravo e o desprovejo.

4. Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.248-1 (523)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : PEDRO FELIPE RABELLO NETO
ADV.(A/S) : ALESSANDRA JUNQUEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - MARCIO BRUNO MILECH

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, sustentou-se, em suma, a possibilidade de extensão da Gratificação de Encargos Especiais - GEE, deferida por ato administrativo apenas aos coronéis da ativa da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro, aos demais militares, ativos ou inativos, do mesmo Estado.

O agravo não merece acolhida. Isso porque o acórdão recorrido decidiu a causa com base em normas infraconstitucionais locais, a cujo exame não se presta o recurso extraordinário, a teor da Súmula 280 do STF. No mesmo sentido: AI 575.082/RJ e AI 578.978/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 650.006/RJ, Rel. Min. Cármen Lúcia.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.175-5 (524)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : JANIA MARIA DE SOUZA
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ANDRÉ TOSTES

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se violação aos arts. 30, I e II, e 144, da mesma Carta.

O agravo merece acolhida. O acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência da Corte, como se vê do julgamento do AI 347.717-Agr/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, cuja ementa segue transcrita:

"ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS - COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA, MEDIANTE LEI, OBRIGAR AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS A INSTALAR, EM SUAS AGÊNCIAS, DISPOSITIVOS DE SEGURANÇA - INOCORRÊNCIA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA FEDERAL - ALEGAÇÃO TARDIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 144, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO - MATÉRIA QUE, POR SER ESTRANHA À PRESENTE CAUSA, NÃO FOI EXAMINADA NA DECISÃO OBJETO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO "JURA NOVIT CURIA" - RECURSO IMPROVIDO.

- O Município pode editar legislação própria, com fundamento na autonomia constitucional que lhe é inerente (CF, art. 30, I), com o objetivo de determinar, às instituições financeiras, que instalem, em suas agências, em favor dos usuários dos serviços bancários (clientes ou não), equipamentos destinados a proporcionar-lhes segurança (tais como portas eletrônicas e câmaras filmadoras) ou a propiciar-lhes conforto, mediante oferecimento de instalações sanitárias, ou fornecimento de cadeiras de espera, ou, ainda, colocação de bebedouros. Precedentes."

Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 421.527/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 429.070-Agr/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 491.420-Agr/SP, Rel. Min. Cezar Peluso.

Isso posto, com base no art. 544, § 3º e § 4º, do CPC, dou provimento ao agravo de instrumento para conhecer do recurso extraordinário e dar-lhe provimento.

Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.935-3 (525)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : BRUNO SERGIO ZANINOTTO
ADV.(A/S) : SERGIO SOLLE DE FIGUEIREDO
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DECISÃO: Vistos, etc.

Não consta dos autos cópia da certidão de publicação da decisão agravada, peça obrigatória, nos termos do § 1º do art. 544 do CPC. Como sabido, incumbe à parte agravante indicar as peças a serem trasladadas e também fiscalizar a correta formação do instrumento, por cuja deficiência responde.

Isso posto, e frente ao art. 38 da Lei nº 8.038/90 e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 652.001-1 (526)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADV.(A/S) : ISABELA BRAGA POMPÍLIO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MÁRIO GONÇALVES JUNIOR E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : HENRIQUE PIRES ARBACHE E OUTRO(A/S)

Petição/STF nº 172.718/2007

DESPACHO

REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - PROCURAÇÃO - SUBSTABELECIMENTO - JUNTADA - INTIMAÇÕES.

1. Juntem.

2. Eis as informações prestadas pelo Gabinete:

Banco Santander Banespa S/A requer a juntada de procuração e de substabelecimentos, indicando o nome da Dra. Isabela Braga Pompílio para constar das futuras intimações, apenas no âmbito desta Corte.

Registro que os autos estão no Gabinete.

3. Observem o que requerido quanto às intimações, ante a regularidade da representação processual.

4. Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 655.356-9 (527)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : INDÚSTRIA DE CALCÁRIO VIGOR LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FERNANDO AUGUSTO SILVEIRA ALVES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BANCO DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : NELSON BUGANZA JÚNIOR E OUTRO(A/S)

DECISÃO : A parte agravante noticia nas razões do recurso extraordinário (fls. 357) que interpôs embargos de declaração a fim de suprir supostas omissões e contradições do acórdão proferido na apelação.

Do exame dos autos, verifico que falta ao instrumento cópia do inteiro teor do acórdão que julgou os embargos de declaração, peça de traslado obrigatório, cuja ausência acarreta o não-conhecimento do agravo (Súmula 288/STF e art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil).

Ainda que assim não fosse, o presente agravo não mereceria seguimento. É que, conforme certidão de fls. 291, o acórdão proferido na apelação fora publicado em 09.05.2005 (segunda-feira), tendo terminado o prazo recursal em 24.05.2005 (terça-feira). Intempestivo, portanto, o recurso extraordinário interposto somente em 11.07.2005.

2. Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 659.183-3 (528)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : MILTON BECKER
ADV.(A/S) : ELIANA MEIRA NOGUEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RICARDO MARCELO FONSECA

DECISÃO: Vistos, etc.

Não consta dos autos cópia do inteiro teor do aresto impugnado, peça obrigatória, nos termos do § 1º do art. 544 do CPC. Como sabido, incumbe à parte agravante indicar as peças a serem trasladadas e também fiscalizar a correta formação do instrumento, por cuja deficiência responde.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 659.608-6 (529)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : INÊS MARIA RIZZOTTO FABRIS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RANIERI LIMA RESENDE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento destinado a assegurar o trânsito e conhecimento de recurso extraordinário (art. 102, III, *a*, da Constituição) interposto de acórdão em que o Superior Tribunal de Justiça decidiu que os juros de mora, na repetição de indébito tributário, devem ser calculados a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 167 do Código Tributário Nacional e Súmula 188/STJ).

Sustenta-se violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 93, IX e 195, II, todos da Constituição.

Inexiste a alegada afronta aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição federal, pois o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem violar os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa e tendo enfrentado as questões suscitadas com a devida fundamentação, ainda que com ela não concorde a ora agravante.

Por outro lado, o v. acórdão recorrido baseou-se no exame do quadro à luz do Código Tributário Nacional, para decidir que a declaração de inconstitucionalidade de tributo não altera o regime da relação jurídica. A matéria se restringe ao âmbito da legislação infraconstitucional e, portanto, insuscetível de conhecimento no âmbito do recurso extraordinário. Para se chegar à conclusão diversa, seria necessário interpretar normas infraconstitucionais.

Ademais, ambas as Turmas da Corte fixaram orientação no sentido do cabimento do art. 167 do Código Tributário Nacional ao cálculo de juros, pertinentes aos indébitos tributários.

Confira-se, nesse sentido, o seguinte precedente:

"EMENTA: Tributo. Restituição do indébito. Procedência. Juros de mora. Taxa de 1% ao mês. Cômputo a partir do trânsito em julgado da sentença. Compensação. Competência da autoridade tributária. Teses assentadas pela jurisprudência do STF. Ausência de razões novas. Decisão mantida. Agravo improvido. Os juros de mora, na repetição de indébito tributário, são de 1% ao mês, desde o trânsito em julgado da sentença." (RE 428.675-EDcl-Agr, rel. min. Cezar Peluso, Primeira Turma, DJ de 03.02.2006)

Confirmam-se, ainda, o AI 658.206-Agr (rel. min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ de 28.09.2007) e o AI 650.375-Agr (rel. min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ de 10.08.2007).

Do exposto, **nego seguimento ao agravo de instrumento.**

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.097-1 (530)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO
ADV.(A/S) : ANTENOR YUZO SATO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : COMERCIAL E LOCADORA DE IMÓVEIS ISNADIR LTDA
ADV.(A/S) : ANTÔNIO CLÁUDIO RODRIGUES COSTA



Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário de acórdão que decidiu pela não-incidência do ISS sobre a locação de bens móveis.

No RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se ofensa aos arts. 155, II, e 156, III, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido está em harmonia com o entendimento da Corte que, ao julgar o RE 116.121/SP, Relator para o acórdão o Ministro Marco Aurélio, decidiu pela não-incidência do ISS sobre a locação de bens móveis, conforme se vê da ementa a seguir transcrita:

"**TRIBUTO - FIGURINO CONSTITUCIONAL.** A supremacia da Carta Federal é conducente a glosar-se a cobrança de tributo discrepante daqueles nela previstos.

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS - CONTRATO DE LOCAÇÃO. A terminologia constitucional do Imposto sobre Serviços revela o objeto da tributação. Conflita com a Lei Maior dispositivo que imponha o tributo considerado contrato de locação de bem móvel. Em Direito, os institutos, as expressões e os vocábulos têm sentido próprio, descabendo confundir a locação de serviços com a de móveis, práticas diversas regidas pelo Código Civil, cujas definições são de observância inafastável - artigo 110 do Código Tributário Nacional." (DJ 25/5/2001)

No mesmo sentido: AI 535.229/RS, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 570.457/RS, Rel. Min. Celso de Mello; AI 578.246/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.484-4 (531)
PROCED. : PARÁ
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : NORBERTO RODRIGUES MARINHO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ALIN SILVIO AFLALO GARCIA

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, *a*, da Constituição) interposto de acórdão que reputou possível a expedição de precatório relativo à parte incontroversa de julgado submetido à execução.

Sustenta-se violação do art. 100, §§ 1º e 4º, da Constituição.

Ambas as Turmas da Corte firmaram orientação no sentido de que a expedição de precatório, pertinente à parte incontroversa de sentença transitada em julgado submetida à execução, não implica violação da Constituição.

Registro, nesse sentido, os seguintes precedentes:

"**EXECUÇÃO - PRECATÓRIO - DUPLICIDADE.**

Longe fica de conflitar com o artigo 100, § 4º, da Constituição Federal enfoque no sentido de ter-se a expedição imediata de precatório relativamente à parte incontroversa do título judicial, dando-se seqüência ao processo quanto àquela impugnada por meio de recurso." (RE 458.111, rel. min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ de 29.09.2006).

"**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO. PARTE INCONTROVERSA.**

1. A expedição de precatório relativo à parcela incontroversa não viola o disposto no artigo 100, §§ 1º e 4º, da Constituição do Brasil.

2. Agravo regimental a que se dá provimento para conhecer do recurso extraordinário e, no mérito, negar-lhe provimento." (RE 498.872-AgR (rel. min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ de 02.02.2007).

Confiram-se, ainda, v.g., o **RE 484.770** (rel. min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ de 06.06.2006), o **RE 527.507** (rel. min. Cármen Lúcia, DJ de 15.05.2007) e o **RE 511.126-AgR** (rel. min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ de 31.10.2007).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Do exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento.**

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 662.209-3 (532)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : BANCO ITAÚ S/A
ADV.(A/S) : HUMBERTO JARDIM MACHADO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ENEDINA LEONARDO DE ANDRADE
ADV.(A/S) : GETULIO JOSE FEIX

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ACÓRDÃO COM DUPLO FUNDAMENTO - AUSÊNCIA DE ARTICULAÇÃO SOBRE AMBOS - VERBETE Nº 283 DA SÚMULA DO SUPREMO - AGRAVO DESPROVIDO.

1. Na espécie, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul registrou que a capitalização mensal de juros só é permitida com expressa autorização legal. Por outro lado, sustentou a inviabilidade de se evocar a Medida Provisória nº 2.170-36, por não preencher os requisitos do artigo 62 da Constituição Federal.

2. No recurso extraordinário, interposto com alegada base na alínea "a" do permissivo constitucional, articula-se com a violência ao citado artigo 62 da Carta, defendendo-se a validade da Medida Provisória. No entanto, deixou-se de impugnar o primeiro fundamento utilizado para recusar a capitalização mensal. Pertinente afigura-se o Verbetes nº 283 da Súmula desta Corte, com este teor:

É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.

3. Conheço deste agravo e o desprovejo.

4. Publiqueuem.

Brasília, 20 de novembro de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 663.744-4 (533)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : CLIMI PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS EM MEDICINA INTERNA S/C LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ROSA METTIFOGO

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Esse órgão indeferiu o pedido do ora Agravante para que fosse desobrigado do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

O fundamento do acórdão recorrido é o de que não teria havido ofensa à Constituição da República com a revogação pela Lei n. 9.430/96 da isenção determinada pela Lei Complementar n. 70/91, em razão da natureza desta, independente de sua configuração formal.

3. O Agravante alega que teria havido ofensa ao princípio constitucional da hierarquia das leis com a revogação da isenção estabelecida pelo art. 6º da Lei Complementar n. 70/91, por ser aquela lei ordinária.

Apreciada a matéria posta em exame, **DECIDO.**

4. Razão jurídica não assiste ao Agravante.

5. Pela identidade de elementos e tese debatidos no presente caso com muitos outros já apreciados e decididos, tem ele solução judicial antecipada, pela pacífica jurisprudência assentada pelo Supremo Tribunal Federal, amplamente divulgada, conhecida e reconhecida.

O Supremo Tribunal Federal já decidiu ser a Lei Complementar n. 70/91 materialmente ordinária pelo que o tema prescinde de lei formalmente complementar para ser alterado.

Confira-se, a propósito, excerto do voto do Ministro Moreira Alves no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1-DF (DJ 16.6.1995):

"(...) *Suced*e, porém, que a contribuição social em causa, incidente sobre o faturamento dos empregadores, é admitida expressamente pelo inciso I do artigo 195 da Carta Magna, não se podendo pretender, portanto, que a Lei Complementar nº 70/91 tenha criado outra fonte de renda destinada a garantir a manutenção ou a expansão da seguridade social. Por isso mesmo, essa contribuição poderia ser instituída por Lei ordinária. A circunstância de ter sido por lei formalmente complementar - a Lei Complementar nº 70/91 - não lhe dá, evidentemente, a natureza de contribuição nova, a que se aplicaria o disposto no § 4º do artigo 195 da Constituição, enquanto essa lei, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída - que são objeto dessa ação -, é materialmente ordinária, por não tratar, nesse particular, de matéria reservada, por texto expresse da Constituição, à lei complementar. A jurisprudência desta Corte, sob o império da Emenda Constitucional nº 1/69 - e a Constituição atual não alterou esse sistema -, se firmou no sentido de que só se exige lei complementar para as matérias para cuja disciplina a Constituição expressamente faz tal exigência, e, se porventura a matéria, disciplinada por lei cujo processo legislativo observado tenha sido o da lei complementar, não seja daquelas para que a Carta Magna exige essa modalidade legislativa, os dispositivos que tratam dela se têm como dispositivos de lei ordinária".

E ainda: AI 521.948, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 23.6.2006; AI 591.923, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 8.6.2006; e AI 526.159, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 27.3.2006.

Conquanto essa matéria tenha voltado a ser objeto de discussão no Plenário deste Supremo Tribunal, no julgamento dos Recursos Extraordinários ns. 377.457 e 381.964, Rel. Min. Gilmar Mendes, não há qualquer tendência à mudança da orientação fixada, mesmo estando aqueles processos com o seu julgamento suspenso em razão do pedido de vista do Min. Marco Aurélio.

É que nesse julgamento já foram proferidos oito votos confirmando a orientação jurisprudencial sedimentada no sentido de que a Lei Complementar n. 70, de 1991, tem natureza de lei ordinária, para os fins específicos da fixação da isenção e, portanto, poderia ter sido revogada, como o foi, pelo art. 56 da Lei n. 9.430, de 1996.

Recentemente, por exemplo, em decisão monocrática, o Min. Sepúlveda Pertence deferiu, *ad referendum*, a antecipação de tutela em recurso extraordinário, para sobrestar os efeitos do mandado de segurança concedido pelo Tribunal Regional Federal da Primeira Região, pelo qual se garantia a escritórios de advocacia a isenção da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins (AC 1.589, DJ 21.3.2007).

6. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal.

7. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo**, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Oficie-se à Coordenadoria da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça sobre o julgamento deste feito, nos termos do pedido de fl. 373.

Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 664.123-6 (534)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - ANABB
ADV.(A/S) : LÍGIA LUCIBEL FRANZIO DE SOUZA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal "*a quo*" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cumpre ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis que** a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 664.607-0 (535)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - WALDIR FRANCISCO HONORATO JUNIOR
AGDO.(A/S) : ANTÔNIO FERNANDO BALTEIRO
ADV.(A/S) : PAULO ANDRÉ ALVES TEIXEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal "*a quo*" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

O **exame** da presente causa, no entanto, **evidencia** que o recurso extraordinário **não se mostra** processualmente viável, **eis que** a controvérsia nele suscitada **traduz** situação configuradora de ofensa **meramente reflexa** ao texto da Constituição.

Com efeito, a **suposta** ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis que** a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário.

Impõe-se registrar, finalmente, **no que concerne** à própria controvérsia ora **suscitada**, que o entendimento exposto no **presente** decisão **tem sido observado** em julgamentos proferidos no âmbito desta Suprema Corte (**AI 501.901-AgR/SP**, Rel. Min. CARLOS BRITTO - **AI 529.987-AgR/AM**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - **AI 540.009-AgR/SP**, Rel. Min. EROS GRAU - **AI 581.153/AM**, Rel. Min. CELSO DE MELLO - **AI 641.123/AM**, Rel. Min. EROS GRAU - **AI 643.463-AgR/AM**, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI - **RE 562.336/SP**, Rel. Min. CEZAR PELUSO, v.g.).

Sendo assim, pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, eis que se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 665.261-7 (536)
 PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
 AGTE.(S) : MAURO CHAVES DE FARIAS MOREIRA
 ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS ALVES CARNEIRO E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : UNICARD BANCO MÚLTIPLO S/A
 ADV.(A/S) : RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTRO(A/S)

DECISÃO
DEVIDO PROCESSO LEGAL - JULGAMENTO ANTECIPADO - CERCEIO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO - AGRAVO DESPROVIDO.

1. Na interposição deste agravo, foram atendidos os pressupostos de recorribilidade que lhe são inerentes. O agravante providenciou o traslado das peças previstas no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil. Quanto à oportunidade, a manifestação do inconformismo ocorreu no prazo assinado em lei.

A matéria trazida ao Supremo está devidamente delimitada. A hipótese é de ação revisional, ajuizada contra o agravado, em face de cobrança de juros em percentual tido por ilegal. Na fase de especificação de provas, o agravante pugnou pela produção de prova pericial. No entanto, houve julgamento conforme o estado do processo, nos termos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. Daí a arguição de cerceio de defesa, decorrente da inadequação do julgamento antecipado da lide. Sob esse ângulo, bem consignou a Corte de origem que na presente hipótese a questão estava circumscrita à matéria de direito, sendo dispensável a produção de prova em juízo. Assim, a controvérsia está afeta à interpretação da legislação processual.

Quanto à suposta inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, registro a ausência de prequestionamento.

2. Ante o quadro, conheço deste agravo e o desprovejo.
 3. Publiquem.

Brasília, 20 de novembro de 2007.
 Ministro MARCO AURÉLIO
 Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 665.833-5 (537)
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
 AGTE.(S) : LUIZ FERNANDO FRANZEN VINADE E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : UNIÃO
 ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Trata-se agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu que a ausência de norma de concessão da revisão geral anual da remuneração de servidores públicos, prevista no art. 37, X, da Constituição Federal, não gera direito à indenização por danos morais.

No RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição, sustentou-se o cabimento da referida indenização em decorrência dos prejuízos suportados pelo servidor com a não-concessão da mencionada revisão e pleiteou-se, ainda, a inclusão do período compreendido entre janeiro de 1995 e maio de 1998 na aferição da indenização por danos matérias devida.

O agravo não merece acolhida. O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 2.061/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, fixou o seguinte entendimento:

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO DA EC Nº 19, DE 4 DE JUNHO DE 1998).

Norma constitucional que impõe ao Presidente da República o dever de desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores da União, prevista no dispositivo constitucional em destaque, na qualidade de titular exclusivo da competência para iniciativa da espécie, na forma prevista no art. 61, § 1º, II, a, da CF.

Mora que, no caso, se tem por verificada, quanto à observância do preceito constitucional, desde junho/1999, quando transcorridos os primeiros doze meses da data da edição da referida EC nº 19/98.

Não se compreende, a providência, nas atribuições de natureza administrativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo cogitar, por isso, da aplicação, no caso, da norma do art. 103, § 2º, in fine, que prevê a fixação de prazo para o mister.

Procedência parcial da ação."

A despeito de ter sido declarada a mora do Poder Executivo, ao Judiciário não cabe determinar ao Chefe daquele Poder a observância daquele dispositivo constitucional; muito menos lhe é permitido deferir o pedido de indenização aos servidores, visto que representaria a própria concessão do reajuste dos vencimentos sem previsão legal, contrariando jurisprudência consolidada desta Corte, consubstanciada na Súmula 339 do STF.

No mesmo sentido: RE 496.069-AgR/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; RE 416.000-AgR/DF, Rel. Min. Carlos Britto; RE 457.129/MG, Rel. Min. Ellen Gracie; RE 438.066/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 479.979/AM, Rel. Min. Eros Grau; RE 479.490-ED/AM, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 480.114/AM, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.
 Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2007.
 Ministro RICARDO LEWANDOWSKI
 - Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.340-6 (538)
 PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
 AGTE.(S) : ASSOCIAÇÃO DE COMUNICAÇÃO EDUCATIVA ROQUETTE PINTO - ACERP
 ADV.(A/S) : ARNALDO JOSÉ VASQUES DE OLIVEIRA
 AGDO.(A/S) : LUIZ CRAVO DÓREA
 ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO ALVES DINIZ E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário ao constatar inexistência de requisitos de admissibilidade.

2. A parte recorrente, na petição de agravo, não abordou a questão que fundamentou a decisão recorrida. Isso impede a apreciação do agravo de instrumento, à luz do enunciado da Súmula 287 deste Tribunal.

3. Do exposto, nego seguimento ao agravo.
 Brasília, 29 de novembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA
 Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.842-8 (539)
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO
 AGTE.(S) : ANALINA ALVES DE PAULA
 ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
 ADV.(A/S) : PGDF - ANTONIO AUGUSTO CARDOSO DÓREA FILHO

DECISÃO
 Vistos.

Analina Alves de Paula interpõe agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário assentado em contrariedade aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 40, § 4º, da Constituição Federal.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão da Quinta Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, assim ementado:

"FUNCIONÁRIO PÚBLICO ESTATUTÁRIO APOSENTADO - ENQUADRAMENTO EM NOVO PLANO DE CARREIRA - IMPOSSIBILIDADE - CRIAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO A CARREIRA - REESTRUTURAÇÃO DO PLANO DE CARGOS - EXTENSÃO AOS INATIVOS - INADMISSIBILIDADE" (fl. 25).

Decido.

Anote-se, primeiramente, que o acórdão dos embargos de declaração, conforme expresso na certidão de fl. 35, foi publicado em 30/11/06, não sendo exigível, conforme decidido na Questão de Ordem no AI 664.567, Pleno, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ de 6/9/07, a demonstração da existência de repercussão geral das questões constitucionais trazidas no recurso extraordinário.

É pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico, não havendo falar, portanto, em violação do direito adquirido e do princípio da isonomia se a Administração altera o escalonamento hierárquico da carreira a que pertence o servidor inativo, criando novos níveis para a progressão de servidores da ativa, desde que não implique em redução dos proventos do servidor inativo. Nesse sentido, anote-se:

"I. Magistério do Estado do Paraná: reenquadramento na sistemática da LC 77/96: extensão aos inativos que preencherem os requisitos individuais exigidos.

II. Servidor público: é da jurisprudência do Supremo Tribunal que não há direito adquirido a regime jurídico, no qual se inclui o nível hierárquico que o servidor ocupa na carreira.

*III. Recurso extraordinário: inviabilidade para o reexame dos fatos da causa, que devem ser considerados "na versão do acórdão recorrido". Precedentes" (AI 598.229-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ 16/2/07).*

*"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Desacerto da decisão não demonstrado. 3. Direito adquirido à regime jurídico. Inexistência. Irredutibilidade de vencimentos. Não-ocorrência. Precedentes. 4. Reenquadramento de servidores inativos na última referência no plano de cargos e salários. Impossibilidade. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI 603.036-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Gilmar Mendes**, DJ 28/9/07).*

No mesmo sentido as seguintes decisões monocráticas da Relatoria do Ministro **Cezar Peluso**: RE 560.504, DJ de 12/9/07, e RE 460.765-AgR, DJ de 27/3/06.

Nego provimento ao agravo.

Intime-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2007.

Ministro MENEZES DIREITO
 Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 669.833-3 (540)
 PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
 AGTE.(S) : BANCO BANORTE S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
 ADV.(A/S) : PEDRO LOPES RAMOS E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : JOSENITA DA SILVA ARCANJO

ADV.(A/S) : LUÍS GUSTAVO JAPIÁ MOTA E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
 ADV.(A/S) : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO E OUTRO(A/S)

DECISÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTROVÉRSIA SOBRE CABIMENTO DE RECURSO DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - IMPROPRIEDADE.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INTERPRETAÇÃO DE NORMAS LEGAIS - INVIABILIDADE.

1. Nota-se que o não-processamento do recurso extraordinário pelo Tribunal Superior do Trabalho vem desaguando, com verdadeira automaticidade, na interposição de agravo. Para tanto, articula-se com a ofensa à Carta da República, quando, na realidade, o que se observa é a tentativa de transformar a Suprema Corte em órgão simplesmente revisor das decisões prolatadas na última instância do Judiciário Trabalhista.

A par desse aspecto, o acórdão impugnado mediante o extraordinário revela interpretação de normas estritamente legais, não ensejando o acesso ao Supremo. À mercê de articulação sobre a violência ao Diploma Maior, pretende-se guindar a esta Corte recurso que não se enquadra no inciso III do artigo 102 da Constituição Federal. Este agravo somente serve à sobrecarga da máquina judiciária, ocupando espaço que deveria estar sendo utilizado em exame de processo da competência da Corte.

2. Ante o quadro, conheço do agravo e o desprovejo.

3. Publiquem.

Brasília, 20 de novembro de 2007.
 Ministro MARCO AURÉLIO
 Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 670.335-3 (541)
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
 AGTE.(S) : DISTRITO FEDERAL
 ADV.(A/S) : PGDF - AMIR NOGUEIRA
 AGDO.(A/S) : LEANDRO MIRANDA ERNESTO
 ADV.(A/S) : FABRICIO DALTON ARAÚJO PORTO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, *caput*, II, 37, *caput*, X e XIII, 42, § 1º, e 142 § 3º, X, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. A parte agravante deixou de juntar cópia das contra-razões ao recurso extraordinário ou da certidão de sua não-apresentação, o que inviabiliza a admissibilidade do recurso.

Segundo a jurisprudência deste Tribunal, o agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas (Súmula 288 do STF). A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo, com base no § 1º do art. 21 do RISTF e no art. 557 do CPC.

Ainda que superado tal óbice, o recurso não merece prosperar. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido.

Por fim, o Tribunal entende não ser cabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal *a quo* (Súmula 636 do STF).

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI
 - Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 670.529-7 (542)
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
 AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 AGDO.(A/S) : GILMAR FERREIRA CARDOSO
 ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO E OUTRO(A/S)

DECISÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DO ESPECIAL - PREJUÍZO.

1. Simultaneamente com o extraordinário, versando sobre idêntica matéria, foi interposto recurso especial. O Superior Tribunal de Justiça dele conheceu e acolheu o pedido formulado. A decisão prolatada substituiu, consoante o disposto no artigo 512 do Código de Processo Civil, a formalizada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que, assim, não mais subsiste.

2. Este agravo encontra-se prejudicado.

3. Publiquem.

Brasília, 21 de novembro de 2007.
 Ministro MARCO AURÉLIO
 Relator



AGRAVO DE INSTRUMENTO 671.134-0 (543)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. MENEZES DIREITO**
AGTE.(S) : CLEIDE MARTINS DE ALENCAR NOGUEIRA
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - FABIANO OLIVEIRA MASCARENHAS

DECISÃO
Vistos.
Cleide Martins de Alencar Nogueira interpõe agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário assentado em contrariedade aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 40, § 4º, da Constituição Federal.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão da Quinta Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO - CARREIRA DE MAGISTÉRIO DO DISTRITO FEDERAL - REESTRUTURAÇÃO - LEI DISTRITAL Nº 3318/2004 - REENQUADRAMENTO - REDUÇÃO NOS PROVENTOS - PROFESSOR APOSENTADO - POSICIONAMENTO NO FINAL DA CARREIRA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

01. O critério utilizado pela Lei 3318/04 para a reestruturação da carreira foi o da contagem dos dias trabalhados, ou seja, o tempo de efetivo exercício. No caso da Apelante, ela foi enquadrada em padrão intermediário devido ao número de dias que trabalhou, não havendo diminuição do valor de seus proventos.

02. A presente lei não ofende o direito da Recorrente, posto que observados os requisitos da especialidade do serviço, bem como as necessidades da administração.

03. O pedido do Distrito Federal em elevar para R\$ 1.000,00 (mil reais) a verba honorária não tem lugar, uma vez que a matéria tratada nos autos é eminentemente de direito, não demandando, assim, extensas discussões quanto ao objeto posto em análise. Ademais, tendo em vista as inúmeras ações ajuizadas sobre o mesmo assunto, infere-se que a defesa dos interesses do recorrente restou facilitada.

04. Negou-se provimento. Unânime" (fls. 24/25).
Decido.

Anote-se, primeiramente, que o acórdão dos embargos de declaração, conforme expresso na certidão de fl. 37, foi publicado em 11/10/06, não sendo exigível, conforme decidido na Questão de Ordem no AI 664.567, Pleno, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ de 6/9/07, a demonstração da existência de repercussão geral das questões constitucionais trazidas no recurso extraordinário.

É pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico, não havendo falar, portanto, em violação do direito adquirido e do princípio da isonomia se a Administração altera o escalonamento hierárquico da carreira a que pertence o servidor inativo, criando novos níveis para a progressão de servidores da ativa, desde que não implique em redução dos proventos do servidor inativo. Nesse sentido, anote-se:

"I. Magistério do Estado do Paraná: reenquadramento na sistemática da LC 77/96: extensão aos inativos que preencherem os requisitos individuais exigidos.

II. Servidor público: é da jurisprudência do Supremo Tribunal que não há direito adquirido a regime jurídico, no qual se inclui o nível hierárquico que o servidor ocupa na carreira.

III. Recurso extraordinário: inviabilidade para o reexame dos fatos da causa, que devem ser considerados "na versão do acórdão recorrido". Precedentes" (AI 598.229-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ 16/2/07).

"Agravu regimental em agravo de instrumento. 2. Desacerto da decisão não demonstrado. 3. Direito adquirido à regime jurídico. Inexistência. Irredutibilidade de vencimentos. Não-ocorrência. Precedentes. 4. Reenquadramento de servidores inativos na última referência no plano de cargos e salários. Impossibilidade. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI 603.036-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Gilmar Mendes**, DJ 28/9/07).

No mesmo sentido as seguintes decisões monocráticas da Relatoria do Ministro **Cezar Peluso**: RE 560.504, DJ de 12/9/07, e RE 460.765-AgR, DJ de 27/3/06.

Nego provimento ao agravo.
Intime-se.
Brasília, 5 de dezembro de 2007.
Ministro MENEZES DIREITO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 671.358-2 (544)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. MENEZES DIREITO**
AGTE.(S) : VERÔNICA MARIA DA MATA
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - MÁRCIA GUAISTI ALMEIDA

DECISÃO
Vistos.
Verônica Maria da Mata interpõe agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário assentado em contrariedade aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 40, § 4º, da Constituição Federal.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão da Primeira Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL. CARREIRA DE MAGISTÉRIO. DISTRITO FEDERAL. ALTERAÇÃO PELA LEI 3.318/04. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE.

I - As razões do agravo regimental não infirmam os fundamentos da decisão que negou seguimento à apelação, pois não demonstrou que há jurisprudência dominante deste eg. Tribunal no mesmo sentido da pretensão da agravante.

II - agravo regimental conhecido e improvido. Unânime" (fl. 40).

Decido.
Anote-se, primeiramente, que o acórdão dos embargos de declaração, conforme expresso na certidão de fl. 47, foi publicado em 8/2/07, não sendo exigível, conforme decidido na Questão de Ordem no AI 664.567, Pleno, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ de 6/9/07, a demonstração da existência de repercussão geral das questões constitucionais trazidas no recurso extraordinário.

É pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico, não havendo falar, portanto, em violação do direito adquirido e do princípio da isonomia se a Administração altera o escalonamento hierárquico da carreira a que pertence o servidor inativo, criando novos níveis para a progressão de servidores da ativa, desde que não implique em redução dos proventos do servidor inativo. Nesse sentido, anote-se:

"I. Magistério do Estado do Paraná: reenquadramento na sistemática da LC 77/96: extensão aos inativos que preencherem os requisitos individuais exigidos.

II. Servidor público: é da jurisprudência do Supremo Tribunal que não há direito adquirido a regime jurídico, no qual se inclui o nível hierárquico que o servidor ocupa na carreira.

III. Recurso extraordinário: inviabilidade para o reexame dos fatos da causa, que devem ser considerados "na versão do acórdão recorrido". Precedentes" (AI 598.229-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ 16/2/07).

"Agravu regimental em agravo de instrumento. 2. Desacerto da decisão não demonstrado. 3. Direito adquirido à regime jurídico. Inexistência. Irredutibilidade de vencimentos. Não-ocorrência. Precedentes. 4. Reenquadramento de servidores inativos na última referência no plano de cargos e salários. Impossibilidade. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI 603.036-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Gilmar Mendes**, DJ 28/9/07).

No mesmo sentido as seguintes decisões monocráticas da Relatoria do Ministro **Cezar Peluso**: RE 560.504, DJ de 12/9/07, e RE 460.765-AgR, DJ de 27/3/06.

Nego provimento ao agravo.
Intime-se.
Brasília, 4 de dezembro de 2007.
Ministro MENEZES DIREITO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 671.856-5 (545)
PROCED. : GOIÁS
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : BOZANO SIMONSEM LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADV.(A/S) : MANOELA GONÇALVES SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RODRIGO MARRA
AGDO.(A/S) : JOSÉ TEODORO DE CARVALHO
ADV.(A/S) : PEDRO MÁRCIO MUNDIM DE SIQUEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso extraordinário por entender ser este intempestivo, porquanto o prazo para sua interposição não se interrompera ao serem manejados os embargos infringentes manifestamente incabíveis.

A parte agravante sustenta a tempestividade do apelo extremo.

O acórdão recorrido foi publicado em 31.08.2006. Na sequência, deu-se a interposição de embargos infringentes, os quais não foram conhecidos, ante sua manifesta inadmissibilidade (28.03.2007). Seguiu-se a interposição do recurso extraordinário, em 10.04.2007.

A jurisprudência de ambas as Turmas desta Corte se firmou no sentido de que recurso incabível não suspende o prazo para a interposição do recurso extraordinário (cf. RE 272.131, rel. min. Moreira Alves, DJ 10.11.2000, e AI 244.609-AgR, rel. min. Maurício Corrêa, DJ 10.12.1999).

Assim, é de se entender por intempestivo o recurso extraordinário, na medida em que a suspensão do prazo para seu oferecimento não se operou, dada a manifesta inadmissibilidade dos embargos infringentes.

Por outro lado, por ser cabível tão-somente de decisões finais, o recurso extraordinário tem como um de seus pressupostos específicos inafastáveis o esgotamento das vias recursais ordinárias.

No presente caso, a decisão monocrática que não admitiu os embargos infringentes, uma vez que dá margem a agravo regimental, não é de única ou última instância como exige o art. 102, III, da Constituição para o cabimento do recurso extraordinário.

Do exposto, nego seguimento ao agravo.
Publique-se.
Brasília, 29 de novembro de 2007.
Ministro JOAQUIM BARBOSA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 671.969-9 (546)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. MENEZES DIREITO**
AGTE.(S) : PAULO DIAS PEDROSA
ADV.(A/S) : ANTONIO OLIMPIO NOGUEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO
Vistos.
Nos termos do art. 21, inciso VIII, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, homologo o pedido de desistência do agravo de instrumento formulado pelo agravante, Paulo Dias Pedrosa, em 27/11/07, na petição nº 192.593.
Intime-se.
Brasília, 3 de dezembro de 2007.
Ministro MENEZES DIREITO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 672.948-3 (547)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. MENEZES DIREITO**
AGTE.(S) : ELENA ALVES DE MELO
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - ALEXANDRE CASTRO CERQUEIRA

DECISÃO
Vistos.
Elena Alves de Melo interpõe agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário assentado em contrariedade aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 40, § 4º, da Constituição Federal.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão da Quinta Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, assim ementado:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE CONHECIMENTO. PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL. LEI DISTRITAL Nº 3.318/2004. IMPOSSIBILIDADE DE REENQUADRAMENTO DE PROFESSOR APOSENTADO NA ÚLTIMA ETAPA DO NOVO PLANO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA O PROFESSOR BEM COMO DE AFRONTA AOS DITAMES CONSTITUCIONAIS. PREVALÊNCIA DO PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO AOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS DE PARTE AGRACIADA COM OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA.

1. Inexiste vedação a que a Administração organize seus serviços com a reestruturação da carreira de seus servidores, eis que imanente e própria da atividade administrativa, inserindo-se na órbita do poder discricionário. ausente decréscimo vencimental, nega-se provimento ao recurso principal.

2. A parte assistida pela justiça gratuita, sendo vencida, sujeita-se à condenação nos consectários da sucumbência; apenas a cobrança respectiva fica sobrestada pelo prazo máximo de cinco anos, dentro do qual, desaparecendo o estado de miserabilidade, pode ocorrer a cobrança" (fls. 25/26).

Decido.
Anote-se, primeiramente, que o acórdão dos embargos de declaração, conforme expresso na certidão de fl. 38, foi publicado em 14/12/06, não sendo exigível, conforme decidido na Questão de Ordem no AI 664.567, Pleno, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ de 6/9/07, a demonstração da existência de repercussão geral das questões constitucionais trazidas no recurso extraordinário.

É pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico, não havendo falar, portanto, em violação do direito adquirido e do princípio da isonomia se a Administração altera o escalonamento hierárquico da carreira a que pertence o servidor inativo, criando novos níveis para a progressão de servidores da ativa, desde que não implique em redução dos proventos do servidor inativo. Nesse sentido, anote-se:

"I. Magistério do Estado do Paraná: reenquadramento na sistemática da LC 77/96: extensão aos inativos que preencherem os requisitos individuais exigidos.

II. Servidor público: é da jurisprudência do Supremo Tribunal que não há direito adquirido a regime jurídico, no qual se inclui o nível hierárquico que o servidor ocupa na carreira.

III. Recurso extraordinário: inviabilidade para o reexame dos fatos da causa, que devem ser considerados "na versão do acórdão recorrido". Precedentes" (AI 598.229-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ 16/2/07).

"Agravu regimental em agravo de instrumento. 2. Desacerto da decisão não demonstrado. 3. Direito adquirido à regime jurídico. Inexistência. Irredutibilidade de vencimentos. Não-ocorrência. Precedentes. 4. Reenquadramento de servidores inativos na última referência no plano de cargos e salários. Impossibilidade. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI 603.036-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Gilmar Mendes**, DJ 28/9/07).

No mesmo sentido as seguintes decisões monocráticas da Relatoria do Ministro **Cezar Peluso**: RE 560.504, DJ de 12/9/07, e RE 460.765-AgR, DJ de 27/3/06.

Nego provimento ao agravo.

Intime-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2007.

Ministro MENEZES DIREITO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 673.204-5 (548)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. MENEZES DIREITO**
AGTE.(S) : ABÍLIA CARVALHO DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - ALEXANDRE CASTRO CERQUEIRA

DECISÃO

Vistos.

Abília Carvalho de Oliveira interpõe agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário assentado em contrariedade aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 40, § 4º, da Constituição Federal.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão da Sexta Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, assim ementado:

"SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. MAGISTÉRIO DO DISTRITO FEDERAL. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À PERMANÊNCIA NO FINAL DA CARREIRA. 1) A Administração tem o poder discricionário de estruturar seus quadros, sem redução de vencimentos. 2) Não há direito adquirido do servidor inativo em manter-se na posição em que se encontrava antes de reestruturação. 3) A Lei 3.318/04 estabelece a impossibilidade de sua aplicação resultar em perda na remuneração do servidor. 4) Apelação não provida. Unânime" (fl. 23).

Decido.

Anote-se, primeiramente, que o acórdão dos embargos de declaração, conforme expresso na certidão de fl. 36, foi publicado em 1º/3/07, não sendo exigível, conforme decidido na Questão de Ordem no AI 664.567, Pleno, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ de 6/9/07, a demonstração da existência de repercussão geral das questões constitucionais trazidas no recurso extraordinário.

É pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico, não havendo falar, portanto, em violação do direito adquirido e do princípio da isonomia se a Administração altera o escalonamento hierárquico da carreira a que pertence o servidor inativo, criando novos níveis para a progressão de servidores da ativa, desde que não implique em redução dos proventos do servidor inativo. Nesse sentido, anote-se:

"I. Magistério do Estado do Paraná: reenquadramento na sistemática da LC 77/96: extensão aos inativos que preencherem os requisitos individuais exigidos.

II. Servidor público: é da jurisprudência do Supremo Tribunal que não há direito adquirido a regime jurídico, no qual se inclui o nível hierárquico que o servidor ocupa na carreira.

*III. Recurso extraordinário: inviabilidade para o reexame dos fatos da causa, que devem ser considerados "na versão do acórdão recorrido". Precedentes" (AI 598.229-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ 16/2/07).*

*"Agravos regimental em agravo de instrumento. 2. Desacerto da decisão não demonstrado. 3. Direito adquirido à regime jurídico. Inexistência. Irredutibilidade de vencimentos. Não-ocorrência. Precedentes. 4. Reenquadramento de servidores inativos na última referência no plano de cargos e salários. Impossibilidade. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI 603.036-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Gilmar Mendes**, DJ 28/9/07).*

No mesmo sentido as seguintes decisões monocráticas da Relatoria do Ministro **Cezar Peluso**: RE 560.504, DJ de 12/9/07, e RE 460.765-AgR, DJ de 27/3/06.

Nego provimento ao agravo.

Intime-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2007.

Ministro MENEZES DIREITO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 673.207-7 (549)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : LEONOR CAMPOS GUIMARÃES
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - FLÁVIA BEATRIZ DE ANDRADE COSTA

DECISÃO

SERVIDOR - REENQUADRAMENTO - EXTENSÃO IMPRÓPRIA DO DISPOSTO NO § 8º DO ARTIGO 40 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO DESPROVIDO.

1. Na interposição deste agravo, foram atendidos os pressupostos de recorribilidade. A peça, subscrita por profissional da advocacia regularmente credenciado, veio acompanhada dos documentos previstos no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil e restou protocolada no prazo assinado em lei.

Conforme tenho ressaltado, a pedra de toque para saber-se enquadrado, ou não, o caso na previsão do então § 8º do artigo 40 da Constituição Federal - observadas vantagens concedidas ao pessoal da ativa - é única. Cumpre perquirir se os requerentes da parcela, se estivessem em atividade, seriam, ou não, abrangidos pela norma mais benéfica. Na espécie dos autos, a resposta é negativa. Apreciando a Lei distrital nº 3.318/2004, a Corte de origem deixou estampado, no acórdão impugnado mediante o extraordinário, que na carreira da agravante foram criados novos níveis, cujo alcance dependerá do efetivo tempo de serviço. Ora, a conclusão a que chegou o Tribunal estadual não implica ofensa ao artigo 40 da Carta da República. A recorrente não foi alçada ao último nível, por não satisfazer o procedimento exigido.

2. Conheço deste agravo e o desprovejo.

3. Publiquem.

Brasília, 20 de novembro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.192-7 (550)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGDO.(A/S) : CARAMURU ÓLEOS VEGETAIS LTDA
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS ALONSO

Petição/STF nº 174.592/2007

DESPACHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PENDÊNCIA DE RECURSO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Juntem.

2. Eis as informações prestadas pelo Gabinete:

A União, em atenção ao despacho proferido por Vossa Excelência - cópia anexa -, informa haver interposto agravo de instrumento para processamento do recurso especial, conforme o relatório de andamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Registro que, em consulta ao sítio do Superior Tribunal de Justiça, verifiquei a existência de decisão, ainda não publicada, mediante a qual a relatora naquela Corte desproveu o Agravo de Instrumento nº 933.164/SP.

3. Ante a pendência de recurso no Superior Tribunal de Justiça, aguardem o esaurimento da respectiva jurisdição, permanecendo os autos na Secretaria.

4. Publiquem.

Brasília, 7 de novembro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 675.130-9 (551)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA - UBEA
ADV.(A/S) : FABIO BRUN GOLDSCHMIDT

DESPACHO: (Petição Avulsa STF n. 173.970/2007)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. APRESENTAÇÃO DE CONTRA-RAZÕES. IMPROPRIEDADE. PEÇA RECEBIDA COMO MEMORIAL.

1. A Diretora do Departamento Processual do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, por meio do Ofício n. 7286/2007-SP/DP, de 19 de outubro de 2007, encaminha contra-razões ao agravo de instrumento de interesse da União Brasileira de Educação e Assistência - UBEA, "tendo em vista que os referidos autos subiram a essa Colenda Corte".

2. A formação do instrumento do agravo dá-se na instância de origem, pelo traslado de peças constantes do processo do qual se origina (art. 544, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil). Formado o instrumento, revela-se imprópria a apresentação da referida peça.

3. Pelo exposto, recebo a peça como memorial. **Junte-se por linha.**

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 677.365-4 (552)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : BARDELLA S/A INDÚSTRIA MECÂNICAS
ADV.(A/S) : BRUNO GALHEGO MOLINA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO: Vistos, etc.

Dou provimento ao agravo e determino a subida do recurso extraordinário para melhor exame.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 677.629-4 (553)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : EMILDA AGNESE ROSSETTI CARRARO
ADV.(A/S) : ITIBERÊ F N MACHADO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : EDUARDO DE MOURA MENUZZI

DECISÃO: Vistos, etc.

Não consta dos autos cópia do inteiro teor do aresto impugnado, peça obrigatória, nos termos do § 1º do art. 544 do CPC. Como sabido, incumbe à parte agravante indicar as peças a serem trasladadas e também fiscalizar a correta formação do instrumento, por cuja deficiência responde.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 680.340-7 (554)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : ADRIANA PETRILLI LEME DE CAMPOS
AGDO.(A/S) : SEBASTIÃO GONÇALO DE SOUZA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOÃO CARLOS DE FREITAS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

O recurso não merece acolhida. É que a jurisprudência desta colenda Corte se orienta no sentido de que os embargos declaratórios não servem para prequestionar ofensa à Constituição Federal não aventada nos autos anteriormente. Confirmam-se, a propósito, o AI 454.763-AgR e os REs 205.455 e 268.553.

Diante disso, patente a ausência de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos por violados no apelo extremo (arts. 2º e 18).

Incide, portanto, no caso, o óbice da Súmula 282 desta colenda Corte.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 681.108-3 (555)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS DE SOUZA
AGDO.(A/S) : JOVENTINA NUNES DA SILVA LIMA
ADV.(A/S) : CELSO DE MOURA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Presentes os requisitos formais de admissibilidade, dou provimento ao agravo. Converta-se em recurso extraordinário.

À Secretaria para reatuação e registro.

Publique-se. Int..

Brasília, 5 de dezembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 681.452-8 (556)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. MENEZES DIREITO**
AGTE.(S) : JOANA LETÍCIA RODRIGUES DOS SANTOS
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - ALEXANDRE CASTRO CERQUEIRA

DECISÃO

Vistos.

Joana Letícia dos Santos interpõe agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário assentado em contrariedade aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 40, § 4º, da Constituição Federal.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão da Terceira Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. ADMINSTRATIVO. CARREIRA DE MAGISTÉRIO DO DISTRITO FEDERAL. REESTRUTURAÇÃO. LEI DISTITAL Nº 3.318/2004. REENQUADRAMENTO. REDUÇÃO DE PROVENTOS. NÃO OCORRÊNCIA. POSICIONAMENTO NO FINAL DA CARREIRA. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA.

1 - A reestruturação da carreira dos servidores do Distrito Federal é competência da Administração Pública.

2 - Não existindo redução de proventos, incabível o acolhimento do pleito para o reenquadramento na classificação ampliada pela Lei nº 3.318/2004.

3 - Recurso de apelação conhecido e NÃO PROVIDO " (fl. 24).



Decido.
Anote-se, primeiramente, que o acórdão dos embargos de declaração, conforme expresso na certidão de fl. 37, foi publicado em 20/3/07, não sendo exigível, conforme decidido na Questão de Ordem no AI 664.567, Pleno, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ de 6/9/07, a demonstração da existência de repercussão geral das questões constitucionais trazidas no recurso extraordinário.

É pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico, não havendo falar, portanto, em violação do direito adquirido e do princípio da isonomia se a Administração altera o escalonamento hierárquico da carreira a que pertence o servidor inativo, criando novos níveis para a progressão de servidores da ativa, desde que não implique em redução dos proventos do servidor inativo. Nesse sentido, anote-se:

"I. Magistério do Estado do Paraná: reenquadramento na sistemática da LC 77/96: extensão aos inativos que preencherem os requisitos individuais exigidos.

II. Servidor público: é da jurisprudência do Supremo Tribunal que não há direito adquirido a regime jurídico, no qual se inclui o nível hierárquico que o servidor ocupa na carreira.

III. Recurso extraordinário: inviabilidade para o reexame dos fatos da causa, que devem ser considerados "na versão do acórdão recorrido". Precedentes" (AI 598.229-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ 16/2/07).

"Agravamento regimental em agravo de instrumento. 2. Desacerto da decisão não demonstrado. 3. Direito adquirido à regime jurídico. Inexistência. Irredutibilidade de vencimentos. Não-ocorrência. Precedentes. 4. Reenquadramento de servidores inativos na última referência no plano de cargos e salários. Impossibilidade. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI 603.036-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Gilmar Mendes**, DJ 28/9/07).

No mesmo sentido as seguintes decisões monocráticas da Relatoria do Ministro **Cezar Peluso**: RE 560.504, DJ de 12/9/07, e RE 460.765-AgR, DJ de 27/3/06.

Nego provimento ao agravo.

Intime-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2007.

Ministro MENEZES DIREITO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 681.549-8 (557)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : TEVAH VESTUÁRIO MASCULINO LTDA
ADV.(A/S) : NELSON LACERDA DA SILVA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

DECISÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INVIABILIDADE - DECISÃO QUE NÃO SE MOSTRA DE ÚLTIMA INSTÂNCIA - ARTIGO 102, INCISO III, DA CARTA FEDERAL - AGRAVO DESPROVIDO.

1. Na espécie, não se tem recurso extraordinário contra provimento judicial que haja resultado no julgamento da causa. O acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul diz respeito a apreciação de agravo de instrumento interposto contra pronunciamento que, em ação ordinária, implicou a não-concessão de liminar.

Assim, este extraordinário não se enquadra no permissivo do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, que estabelece a competência do Supremo para examinar, mediante o citado recurso, as causas decididas em única ou última instância, quando o pronunciamento recorrido contrariar dispositivo constitucional, declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal ou, ainda, julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face da Carta da República. Decisões interlocutórias não podem ser atacadas, na via direta, mediante o extraordinário.

2. Conheço deste agravo e o desprovejo.

3. Publiquem.

Brasília, 21 de novembro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 681.628-3 (558)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO
AGTE.(S) : CLAUDENTINA ARAUJO VASCO
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - TATIANA BARBOSA DUARTE

DECISÃO

Vistos.

Claudentina Araújo Vasco interpõe agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário assentado em contrariedade aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 40, § 4º, da Constituição Federal.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão da Quarta Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL - ADMINSTRATIVO - PROFESSORES - PLANO DE CARREIRA - REENQUADRAMENTO NO TOPO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Inexiste violação a direito adquirido dos professores aposentados reenquadrados na carreira em posição inferior ao topo, em razão da nova lei, se foi obedecido o princípio da irredutibilidade de vencimentos e os aposentados não preenchiam os novos critérios exigidos para se alcançar o teto funcional.

2. Majora-se os honorários advocatícios para R\$ 500,00, levando-se em consideração a importância da causa e o trabalho desenvolvido pelo Procurador do Distrito Federal.

3. Negou-se provimento ao apelo da autora e deu-se parcial provimento ao apelo adesivo do Distrito Federal" (fl. 23).

Decido.

Anote-se, primeiramente, que o acórdão dos embargos de declaração, conforme expresso na certidão de fl. 37, foi publicado em 6/3/07, não sendo exigível, conforme decidido na Questão de Ordem no AI 664.567, Pleno, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ de 6/9/07, a demonstração da existência de repercussão geral das questões constitucionais trazidas no recurso extraordinário.

É pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico, não havendo falar, portanto, em violação do direito adquirido e do princípio da isonomia se a Administração altera o escalonamento hierárquico da carreira a que pertence o servidor inativo, criando novos níveis para a progressão de servidores da ativa, desde que não implique em redução dos proventos do servidor inativo. Nesse sentido, anote-se:

"I. Magistério do Estado do Paraná: reenquadramento na sistemática da LC 77/96: extensão aos inativos que preencherem os requisitos individuais exigidos.

II. Servidor público: é da jurisprudência do Supremo Tribunal que não há direito adquirido a regime jurídico, no qual se inclui o nível hierárquico que o servidor ocupa na carreira.

III. Recurso extraordinário: inviabilidade para o reexame dos fatos da causa, que devem ser considerados "na versão do acórdão recorrido". Precedentes" (AI 598.229-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ 16/2/07).

"Agravamento regimental em agravo de instrumento. 2. Desacerto da decisão não demonstrado. 3. Direito adquirido à regime jurídico. Inexistência. Irredutibilidade de vencimentos. Não-ocorrência. Precedentes. 4. Reenquadramento de servidores inativos na última referência no plano de cargos e salários. Impossibilidade. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI 603.036-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Gilmar Mendes**, DJ 28/9/07).

No mesmo sentido as seguintes decisões monocráticas da Relatoria do Ministro **Cezar Peluso**: RE 560.504, DJ de 12/9/07, e RE 460.765-AgR, DJ de 27/3/06.

Nego provimento ao agravo.

Intime-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2007.

Ministro MENEZES DIREITO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 681.922-6 (559)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : TV GLOBO LTDA
ADV.(A/S) : GRIMOALDO ROBERTO DE RESENDE E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ROBERTO JORGE DINO
ADV.(A/S) : JOSÉ GOMES MATOS FILHO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: No caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial interposto simultaneamente com o extraordinário, no qual se discute matéria idêntica. A decisão transitou em julgado conforme certidão constante dos autos.

Assim, julgo prejudicado este agravo.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

Ministro GILMAR MENDES
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.834-6 (560)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO
AGTE.(S) : FIORDALITI MABILE ASSUNÇÃO
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - LUIS FERNANDO BELÉM PERES

DECISÃO

Vistos.

Fiordaliti Mabile Assunção interpõe agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário assentado em contrariedade aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 40, § 4º, da Constituição Federal.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão da Sexta Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, assim ementado:

"DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. MAGISTÉRIO DO DISTRITO FEDERAL. PARIDADE. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA (LEI DISTITAL Nº 3.318/04). IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À PERMANÊNCIA NO FINAL DA CARREIRA.

A falada paridade entre ativos e inativos deixou de ser garantida em razão da mudança introduzida pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, que alterou o artigo 40, § 8º da Constituição Federal. Contudo preservou-se o direito de o servidor inativo não sofrer qualquer redução em seus proventos, garantindo-se a sua correção na mesma periodicidade e nos mesmos índices aplicados aos vencimentos dos servidores ativos.

Trata-se de discricionariedade, por parte da Administração, a alteração das carreiras de seus servidores, de modo a melhor adequá-las ao funcionamento do Estado, desde que respeitados os dogmas constitucionais da impessoalidade, legalidade e irredutibilidade de vencimentos.

Não havendo diminuição de ganhos ou qualquer outro fator que indique prejuízo para o servidor que se encontra na inatividade, o direito de permanecer em uma determinada posição, no novo plano de carreira, é relativizado, uma vez que fica a cargo da Administração estabelecer os critérios de ascensão funcional e o modo de alcançá-la, não havendo de se falar, portanto, em ofensa a direito adquirido.

Estando o servidor em final de carreira, ao tempo da aposentadoria, não lhe é assegurado o direito de posicionar-se nesse mesmo patamar, se a nova lei estabeleceu requisitos para a progressão, dilatando, inclusive, o período necessário para a mudança de etapas.

Recursos conhecidos e não providos. Maioria" (fl. 25).

Decido.

Anote-se, primeiramente, que o acórdão dos embargos de declaração, conforme expresso na certidão de fl. 34, foi publicado em 23/1/07, não sendo exigível, conforme decidido na Questão de Ordem no AI 664.567, Pleno, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ de 6/9/07, a demonstração da existência de repercussão geral das questões constitucionais trazidas no recurso extraordinário.

É pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico, não havendo falar, portanto, em violação do direito adquirido e do princípio da isonomia se a Administração altera o escalonamento hierárquico da carreira a que pertence o servidor inativo, criando novos níveis para a progressão de servidores da ativa, desde que não implique em redução dos proventos do servidor inativo. Nesse sentido, anote-se:

"I. Magistério do Estado do Paraná: reenquadramento na sistemática da LC 77/96: extensão aos inativos que preencherem os requisitos individuais exigidos.

II. Servidor público: é da jurisprudência do Supremo Tribunal que não há direito adquirido a regime jurídico, no qual se inclui o nível hierárquico que o servidor ocupa na carreira.

III. Recurso extraordinário: inviabilidade para o reexame dos fatos da causa, que devem ser considerados "na versão do acórdão recorrido". Precedentes" (AI 598.229-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ 16/2/07).

"Agravamento regimental em agravo de instrumento. 2. Desacerto da decisão não demonstrado. 3. Direito adquirido à regime jurídico. Inexistência. Irredutibilidade de vencimentos. Não-ocorrência. Precedentes. 4. Reenquadramento de servidores inativos na última referência no plano de cargos e salários. Impossibilidade. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI 603.036-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Gilmar Mendes**, DJ 28/9/07).

No mesmo sentido as seguintes decisões monocráticas da Relatoria do Ministro **Cezar Peluso**: RE 560.504, DJ de 12/9/07, e RE 460.765-AgR, DJ de 27/3/06.

Nego provimento ao agravo.

Intime-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2007.

Ministro MENEZES DIREITO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.850-0 (561)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : SYMONE FALCI CORSINI ANDRADE
ADV.(A/S) : SIMONE PORCARO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O acórdão recorrido não apreciou a controvérsia à luz dos preceitos constitucionais que a recorrente indica como violados. Além disso, não foram opostos embargos de declaração. Aqui incidem as Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. O prequestionamento, no entendimento pacificado deste Tribunal, deve ser explícito [AI n. 215.724-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma, DJ de 15.10.99; e RE n. 192.031-AgR, Relator o Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, DJ de 4.6.99].

3. Ademais, para dissentar-se do acórdão impugnado seria necessária a análise da legislação infraconstitucional que disciplina a espécie. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário. Nesse sentido: RE n. 148.512, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 2.8.96; AI n. 157.906-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 9.12.94; AI n. 145.680-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 30.4.93, entre outros.

4. Além disso, a jurisprudência do Supremo fixou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição", circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária (AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20.10.00).

5. Por fim, entendimento diverso do adotado pelo acórdão recorrido implicaria, necessariamente, o reexame da matéria fático-probatória, providência vedada nesta instância mercê de incidência da Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.080-0 (562)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : DANTE LUIZ NICKEL
ADV.(A/S) : PEDRO LOPES RAMOS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BRASIL TELECOM S/A - TELEPAR
ADV.(A/S) : SOLANGE SAMPAIO CLEMENTE FRANÇA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : INDALÉCIO GOMES NETO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTROVÉRSIA SOBRE CABIMENTO DE RECURSO DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - IMPROPRIEDADE.

1. Nota-se que o não-processamento do recurso extraordinário pelo Tribunal Superior do Trabalho vem desaguardo, com verdadeira automaticidade, na interposição de agravo. Para tanto, articula-se com a ofensa à Carta da República, quando, na realidade, o acórdão impugnado na via excepcional faz-se alicerçado em interpretação de normas estritamente legais - as que regem os recursos trabalhistas. No caso dos autos, tem-se essa prática. Em momento algum, o Tribunal de origem adotou entendimento conflitante com a Constituição Federal. O que se observa é a tentativa de transformar a Suprema Corte em órgão simplesmente revisor das decisões prolatadas na última instância do Judiciário Trabalhista.

A par desse aspecto, descabe confundir a ausência de entrega aperfeiçoada da prestação jurisdicional com decisão contrária aos interesses defendidos. A violência ao devido processo legal não pode ser tomada como uma alavanca para guindar a este Tribunal conflito de interesses cuja solução se exaure na Corte de origem. A tentativa acaba por se fazer voltada à transformação do Supremo em mero revisor das decisões dos demais tribunais do País. Na espécie, a Corte de origem procedeu a julgamento fundamentando, de forma consentânea com a ordem jurídica, a parte dispositiva do pronunciamento.

Este agravo somente serve à sobrecarga da máquina judiciária, ocupando espaço que deveria estar sendo utilizado na apreciação de outro processo.

2. Ante o quadro, conheço do agravo e o desprovejo.

3. Publiquem.

Brasília, 21 de novembro de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.224-1 (563)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : PERFILADOS MG LTDA
ADV.(A/S) : HÉLIO JOSÉ FIGUEIREDO
AGDO.(A/S) : JOSÉ EUSTÁQUIO PEREIRA PANTA
ADV.(A/S) : ANTÔNIO ABDALA NETO

DECISÃO

RECURSO - MULTA - AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - FORMALIDADE - PERMISSIVO CONSTITUCIONAL - ARTIGO 321 DO REGIMENTO INTERNO - AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. O agravo está subscrito por profissional da advocacia regularmente constituído, veio acompanhado dos documentos previstos no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil e foi protocolado no prazo legal. Ocorre, no entanto, que a parte agravante deixou de satisfazer o valor alusivo à multa estabelecida no artigo 538, parágrafo único, do mesmo diploma, a ela imposta pelo Tribunal de origem. Os pronunciamentos são reiterados no sentido da obrigatoriedade do recolhimento, sob pena de não-conhecimento do recurso interposto.

A par desse aspecto, o extraordinário interposto não atende ao que preceituado no artigo 321 do Regimento Interno desta Corte. Deixou o recorrente de apontar, quer na petição de encaminhamento, quer nas razões respectivas, o permissivo constitucional que estaria a dar respaldo ao recurso.

2. Não conheço deste agravo.

3. Publiquem.

Brasília, 22 de novembro de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.410-7 (564)

PROCED. : MARANHÃO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : ESTADO DO MARANHÃO
ADV.(A/S) : PGE-MA - CARLOS SANTANA LOPES
AGDO.(A/S) : LÚCIA MARIA PINHEIRO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA

DECISÃO: Presentes os requisitos formais de admissibilidade, dou provimento ao agravo. Converta-se em recurso extraordinário.

À Secretaria para reatuação e registro.

Publique-se. Int..

Brasília, 6 de dezembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.452-7 (565)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : ANDRE LUIZ FERNANDES MOREIRA
ADV.(A/S) : CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BANCO DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : NELSON BUGANZA JÚNIOR E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Tribunal Superior do Trabalho decidiu mera questão processual ao negar provimento aos recursos trabalhistas.

2. O entendimento deste Tribunal é firme no sentido de que a controvérsia a respeito da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas é afeta à legislação infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição do Brasil seria, quando muito, indireta [AI n. 486.403-AgR, Relator o Ministro Carlos Britto, 1ª Turma, DJ de 22.4.05, AI n. 537.821-AgR, Relator o Ministro Cezar Peluso, 1ª Turma, DJ de 5.8.05, AI n. 543.896-AgR, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, DJ de 3.2.06, e AI n. 480.496-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 17.2.06, entre outros julgados].

3. Ademais, a jurisprudência deste Tribunal fixou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição", circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária [AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20.10.00].

Nego seguimento ao agravo com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.590-3 (566)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : LUIS MISSIAGGIA
ADV.(A/S) : MIGUEL GELMINI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : AYRES LOURENÇO DE ALMEIDA FILHO

DECISÃO: Vistos, etc.
Dou provimento ao agravo e determino a subida do recurso extraordinário para melhor exame.

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.684-1 (567)

PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO EMPRESAS DE SANTA CATARINA - SEBRAE/SC
ADV.(A/S) : MARCUS AUGUSTUS CANDEMIL TEIXEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANTÔNIO FLÁVIO MOREIRA
ADV.(A/S) : SÉRGIO LUIZ OMIZZOLO

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTROVÉRSIA SOBRE CABIMENTO DE RECURSO DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - IMPROPRIEDADE.

1. Nota-se que o não-processamento do recurso extraordinário pelo Tribunal Superior do Trabalho vem desaguardo, com verdadeira automaticidade, na interposição de agravo. Para tanto, articula-se com a ofensa à Carta da República, quando, na realidade, o acórdão impugnado na via excepcional faz-se alicerçado em interpretação de normas estritamente legais - as que regem os recursos trabalhistas. No caso dos autos, tem-se essa prática. Em momento algum, o Tribunal de origem adotou entendimento conflitante com a Constituição Federal. O que se observa é a tentativa de transformar a Suprema Corte em órgão simplesmente revisor das decisões prolatadas na última instância do Judiciário Trabalhista.

A par desse aspecto, descabe confundir a ausência de entrega aperfeiçoada da prestação jurisdicional com decisão contrária aos interesses defendidos. A violência ao devido processo legal não pode ser tomada como uma alavanca para guindar a este Tribunal conflito de interesses cuja solução se exaure na Corte de origem. A tentativa acaba por se fazer voltada à transformação do Supremo em mero revisor das decisões dos demais tribunais do País. Na espécie, a Corte de origem procedeu a julgamento fundamentando, de forma consentânea com a ordem jurídica, a parte dispositiva do pronunciamento.

Este agravo somente serve à sobrecarga da máquina judiciária, ocupando espaço que deveria estar sendo utilizado na apreciação de outro processo.

2. Ante o quadro, conheço do agravo e o desprovejo.

3. Publiquem.

Brasília, 20 de novembro de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.825-1 (568)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : MÁRCIO LUCIANO CHAGAS
ADV.(A/S) : MÁRCIO CARLOS MENDES RAPOZO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - MARCELO ORTIGÃO B DE CARVALHO

DECISÃO: Presentes os requisitos formais de admissibilidade, dou provimento ao agravo. Converta-se em recurso extraordinário.

À Secretaria para reatuação e registro.

Publique-se. Int..

Brasília, 6 de dezembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 684.042-3 (569)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. MENEZES DIREITO**
AGTE.(S) : EDITE FERREIRA DE FARIA MENDES
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - MARIA BEATRIZ BROWN RODRIGUES

DECISÃO

Vistos.

Edite Ferreira de Faria Mendes interpõe agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário assentado em contrariedade aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 40, § 4º, da Constituição Federal.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão da Segunda Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, assim ementado:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. PROFESSORES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO. RECLASSIFICAÇÃO. NEGATIVA AOS INATIVOS.

Os servidores aposentados não tem direito adquirido a ser mantido em patamar da progressão funcional equivalente ao que se encontrava em caso de novo plano de carreira. A redação primitiva do § 4º do art. 40 da Lei Maior jamais garantiu ao servidor inativo a manutenção em seu patamar funcional, em caso de reestruturação no plano de carreira. A pretensão da autora não possui amparo legal, vez que o texto constitucional tão-somente assegura - ou melhor assegurava - o tratamento isonômico entre servidores ativos e nativos com referência a benefícios, vantagens e remuneração. A posição do servidor segundo o plano antigo não torna obrigatória, portanto, igual correspondência no plano atual" (fl. 23).

Decido.

Anote-se, primeiramente, que o acórdão dos embargos de declaração, conforme expresso na certidão de fl. 35, foi publicado em 24/10/06, não sendo exigível, conforme decidido na Questão de Ordem no AI 664.567, Pleno, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ de 6/9/07, a demonstração da existência de repercussão geral das questões constitucionais trazidas no recurso extraordinário.

É pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico, não havendo falar, portanto, em violação do direito adquirido e do princípio da isonomia se a Administração altera o escalonamento hierárquico da carreira a que pertence o servidor inativo, criando novos níveis para a progressão de servidores da ativa, desde que não implique em redução dos proventos do servidor inativo. Nesse sentido, anote-se:

"I. Magistério do Estado do Paraná: reenquadramento na sistemática da LC 77/96: extensão aos inativos que preencherem os requisitos individuais exigidos.

II. Servidor público: é da jurisprudência do Supremo Tribunal que não há direito adquirido a regime jurídico, no qual se inclui o nível hierárquico que o servidor ocupa na carreira.

III. Recurso extraordinário: inviabilidade para o reexame dos fatos da causa, que devem ser considerados "na versão do acórdão recorrido". Precedentes" (AI 598.229-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ 16/2/07).

"Agravos regimental em agravo de instrumento. 2. Desacerto da decisão não demonstrado. 3. Direito adquirido a regime jurídico. Inexistência. Irredutibilidade de vencimentos. Não-ocorrência. Precedentes. 4. Reenquadramento de servidores inativos na última referência no plano de cargos e salários. Impossibilidade. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI 603.036-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Gilmar Mendes**, DJ 28/9/07).



No mesmo sentido as seguintes decisões monocráticas da Relatoria do Ministro **Cezar Peluso**: RE 560.504, DJ de 12/9/07, e RE 460.765-AgR, DJ de 27/3/06.

Nego provimento ao agravo.

Intime-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2007.

Ministro MENEZES DIREITO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 684.582-6 (570)

PROCED. : SERGIPE

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO

AGTE.(S) : ESTADO DE SERGIPE

ADV.(A/S) : PGE-SE - PATRÍCIA REGINA LEÓ CAVALCANTI

AGDO.(A/S) : DINORÁ BARRETO DANTAS FILHA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : NEIDE MARTINS CARDOSO E OUTRO(A/S)

DESPACHO: Vistos, etc.

Oficie-se ao Superior Tribunal de Justiça, solicitando-lhe que informe, tão logo ocorra, o trânsito em julgado do agravo de instrumento contra decisão denegatória do recurso especial concomitantemente interposto (AG/REsp 963.200), remetendo a esta colenda Corte a cópia pertinente.

Às partes, para, querendo, comunicarem antecipadamente.

Aguarde-se na Secretaria.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.051-7 (571)

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

AGTE.(S) : ELISEU ROCCA DE GÓES

AGTE.(S) : LUIS FABIANO GÓES

ADV.(A/S) : LEONARDO MATOS E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO COM DUPLO FUNDAMENTO - AUSÊNCIA DE ARTICULAÇÃO SOBRE AMBOS - VERBETE Nº 283 DA SÚMULA - AGRAVO DESPROVIDO.

1. O 3º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais negou seguimento ao extraordinário, registrando a ausência de prequestionamento e a impossibilidade de reexame dos elementos probatórios. Eliseu Rocca de Góes e Luis Fabiano Góes, no agravo de folha 2 a 4, impugnam apenas o primeiro fundamento, nada referindo com relação ao segundo. Dessa forma, é pertinente à espécie a orientação do Verbetes nº 283 da Súmula desta Corte:

É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.

2. Conheço do agravo e o desprovejo.

3. Publiquem.

Brasília, 21 de novembro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.225-8 (572)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGTE.(S) : BANKBOSTON BANCO MÚLTIPLO S/A

ADV.(A/S) : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : EDUARDO LANDULFO

ADV.(A/S) : MARCELLO BACCI DE MELO

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, *a*, da Constituição) que tem como violado o art. 5º, LV, da Constituição Federal.

No recurso extraordinário, insurgem-se os recorrentes contra o acórdão recorrido que, no ponto, decidiu: *"inexistindo cláusula expressa que permita a aplicação de tal encargo (capitalização mensal), este deve ser afastado. Registre-se apenas que capitalização de juros, na forma mensal é possível, desde que expressamente pactuada entre as partes e que o contrato seja celebrado depois do advento da Medida Provisória 1.963-17/2000 e suas reedições. Ante a falta de contratação, a capitalização mensal deve ser afastada."* (Fls. 77)

Argumentam que o Tribunal *a quo* incorreu em cerceamento de defesa, *"uma vez que a inversão do ônus da prova de ofício, em sede recursal, privou o recorrente de realizar a necessária produção de provas atinentes ao caso concreto, posto que até aquele momento processual vigia a regra do art. 333, I, do CPC, ou seja, era ônus do recorrido provar a ocorrência da capitalização"*.

Para se verificar se houve violação do art. 5º, LV, da Constituição, seria necessário o prévio exame da legislação infraconstitucional, o que é inviável nesta sede. Isso caracteriza a existência de alegação de ofensa indireta ou reflexa à Constituição federal, de modo que o recurso extraordinário é incabível.

Do exposto, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.314-0 (573)

PROCED. : PARÁ

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

AGTE.(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

AGDO.(A/S) : LUCIANO DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : GABRIEL DE FASSIO PAULO E OUTRO(A/S)

PG 186.892/2007-STF.

Junte-se.

A Vice Reitora no exercício da Reitoria da Universidade Federal do Paraná, em atenção ao Ofício de fl. 159, informa que LUCIANO DOS SANTOS concluiu o Curso de Direito, tendo colado grau em 26/4/2007.

Quanto à parte agravada SIMONE MENEZES MARTINS DOS SANTOS, conforme informado no acórdão recorrido (fl. 07), a conclusão do curso de Letras ocorreu em 2004.

Assim, resta prejudicado o recurso, ante a perda superveniente do objeto (RISTF, art. 21, IX).

Baixem os autos.

Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.316-4 (574)

PROCED. : SERGIPE

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO

AGTE.(S) : ESTADO DE SERGIPE

ADV.(A/S) : PGE-SE - LEO PERES KRAFT

AGDO.(A/S) : PAULO HENRIQUE DE SANTANA CORRÊA

ADV.(A/S) : CHRISTIAN ARY DA CRUZ BARBOSA

DESPACHO: Vistos, etc.

Oficie-se ao Superior Tribunal de Justiça, solicitando-lhe que informe, tão logo ocorra, o trânsito em julgado do agravo de instrumento contra decisão denegatória do recurso especial concomitantemente interposto (AG/REsp 968.948), remetendo a esta colenda Corte a cópia pertinente.

Às partes, para, querendo, comunicarem antecipadamente.

Aguarde-se na Secretaria.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.482-5 (575)

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

AGTE.(S) : URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A

ADV.(A/S) : ANNE MARIE FERREIRA DA CUNHA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MARCELO WSOLEK

ADV.(A/S) : MARCELO SILAS RIBEIRO

INTDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA

ADV.(A/S) : ROBERTO DE SOUSA MOSCOSO

DECISÃO: Presentes os requisitos formais de admissibilidade, dou provimento ao agravo. Converta-se em recurso extraordinário.

À Secretaria para reatuação e registro.

Publique-se. Int..

Brasília, 6 de dezembro de 2007.

Ministro CEZAR PELUSO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.596-6 (576)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AGDO.(A/S) : MANOEL FERREIRA DE AGUIAR

ADV.(A/S) : MAÍRA CARVALHO DUTRA

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DE PEÇAS - DEFICIÊNCIA - AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. A Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990, que, segundo a jurisprudência desta Corte rege os agravos que versam sobre matéria penal, dispõe serem peças obrigatórias na composição do instrumento: acórdão recorrido, petição do recurso denegado, contra-razões, decisão agravada, certidão de intimação da decisão agravada, procuração do agravante.

2. Na espécie dos autos, o agravante, ao invés de indicar à Secretaria as peças a serem trasladadas, providenciou ele próprio a formação do instrumento, descuidando-se quanto às contra-razões ao recurso extraordinário e que, portanto, não integram estes autos.

3. Não conheço deste agravo.

4. Publiquem.

Brasília, 20 de novembro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.626-7 (577)

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

AGTE.(S) : ISLEY JEANDSON LEDO DIAS

ADV.(A/S) : FELISBERTO EGG DE RESENDE E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS

ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - KAREN CRISTINA BARBOSA VIEIRA

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, II, e 37, I e II, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. A apreciação dos temas constitucionais, no caso, depende do prévio exame de normas infraconstitucionais. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 521.421-AgR/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 400.288/DF, Rel. Min. Carlos Britto; RE 442.821/MT, Rel. Min. Eros Grau.

Ademais, para se chegar ao exame da alegada ofensa à Constituição, faz-se necessário analisar normas infraconstitucionais locais, o que inviabiliza o extraordinário, a teor da Súmula 280 do STF.

Além disso, o Tribunal entende não ser cabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal *a quo* (Súmula 636 do STF).

Por fim, para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos e a interpretação de cláusulas editalícias, o que atrai a incidência das Súmulas 279 e 454 do STF.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.847-8 (578)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO

ADV.(A/S) : PGE-SP - FERNANDA AMARAL BRAGA MACHADO

AGDO.(A/S) : ANA MARIA DIAS

ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA GALLO CESAR

DECISÃO: Presentes os requisitos formais de admissibilidade, dou provimento ao agravo. Converta-se em recurso extraordinário.

À Secretaria para reatuação e registro.

Publique-se. Int..

Brasília, 6 de dezembro de 2007.

Ministro CEZAR PELUSO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.878-4 (579)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

AGTE.(S) : JOUBERT EDUARDO DE SOUZA

ADV.(A/S) : CLOVIS SAHIONE

AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTDO.(A/S) : FRANCISCO IANUZZI

ADV.(A/S) : RICARDO PIERI NUNES E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 5º, LV, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida.

O Supremo Tribunal Federal tem decidido no sentido de que o indeferimento de diligência probatória, tida por desnecessária pelo juízo *a quo*, não viola os princípios do contraditório e da ampla defesa (AI 552.281/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 474.746-AgR/GO, Rel. Min. Carlos Britto; AI 378.628/SP, Rel. Min. Celso de Mello).

Além disso, a violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, em regra, não dispensa o exame da matéria sob o ponto de vista processual, o que caracteriza ofensa reflexa à Constituição e inviabiliza o recurso extraordinário.

Finalmente, para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.371-1 (580)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADV.(A/S) : SÉRGIO GERAB E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ MILTON LOURENÇO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LIVALDO CAMPANA

DESPACHO: Vistos, etc.
Oficie-se ao Superior Tribunal de Justiça, solicitando-lhe que informe, tão logo ocorra, o trânsito em julgado do agravo de instrumento contra decisão denegatória do recurso especial concomitantemente interposto (AG/REsp 969.173), remetendo a esta colenda Corte a cópia pertinente.
Às partes, para, querendo, comunicarem antecipadamente. Aguarde-se na Secretaria.
Publique-se.
Brasília, 03 de dezembro de 2007.
Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.513-8 (581)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : DHL EXPRESS (BRAZIL) LTDA
ADV.(A/S) : PEDRO ANDRÉ DONATI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JAIME DIAS DA COSTA JÚNIOR
ADV.(A/S) : LUCI MARCHETI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário em que se alega violação do disposto no art. 5º, LIV, da Constituição federal.
2. O acórdão recorrido condenou a instituição ora agravante no ressarcimento do dano material e moral resultante de deficiência na prestação de serviços de transporte.
3. Inexiste a alegada afronta à Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem violar os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, tendo enfrentado as questões que lhe foram postas.
4. Ademais, prosseguir na análise das questões constitucionais suscitadas implica reexame dos fatos e provas que fundamentaram as conclusões da decisão recorrida. Isso inviabiliza o processamento do recurso extraordinário, diante da vedação contida no enunciado da Súmula 279.

Do exposto, nego seguimento ao agravo.
Publique-se.
Brasília, 29 de novembro de 2007.
Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.541-2 (582)
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A
ADV.(A/S) : KEULLA CABREIRA PORTELA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTHER COELHO TAVEIRA
ADV.(A/S) : ROBERTO SOLIGO E OUTRO(A/S)

DECISÃO
TELEFONIA - ASSINATURA MENSAL - COBRANÇA - TEMA DE REPERCUSSÃO ÍMPAR - CONVENIÊNCIA DO CRIVO DO SUPREMO - SOBRESTAMENTO.

1. A questão versada nestes autos tem repercussão maior. Por tratar da utilização dos serviços de telefonia, irradia-se a ponto de revelar o interesse de toda a coletividade. Perante a Turma Recursal, deu-se o enfrentamento da matéria à luz da Constituição e ao Supremo cabe a palavra final sobre o que nela se contém em termos de regência da vida em sociedade. Eis o papel fundamental da Corte, que, ante a avalanche de processos, fica, por vezes, esquecido.

2. Enviei à Procuradoria Geral da República, nos quais é discutida matéria idêntica, os Recursos Extraordinários nºs 503.276-1/PR e 536.949-8/PR.

A racionalização dos trabalhos direciona não ao encaminhamento de todos os processos sobre o mesmo tema que cheguem à Corte, mas ao sobrestamento, a fim de que se aguarde a adoção de tese nos já remetidos e se evite a atuação reiterada do Ministério Público, o que somente o sobrecarregaria.

3. Determino o sobrestamento deste processo.
4. À Assessoria, para acompanhar a tramitação daqueles endereçados à Procuradoria Geral da República.
5. Publiquem.
Brasília, 20 de novembro de 2007.
Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.833-7 (583)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : JOSÉ ROBERTO LOPES DOS REIS
ADV.(A/S) : IRAÇU ANTUNES DA ROCHA
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - ANDRÉ RODRIGUES CYRINO

DECISÃO: Presentes os requisitos formais de admissibilidade, dou provimento ao agravo. Converta-se em recurso extraordinário.

À Secretaria para reatuação e registro.
Publique-se. Int..
Brasília, 6 de dezembro de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.981-0 (584)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : LÍBIA TELLES DE MENEZES ARAÚJO
ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - EVA BALDONEDO RODRIGUEZ

DECISÃO: Presentes os requisitos formais de admissibilidade, dou provimento ao agravo. Converta-se em recurso extraordinário.

À Secretaria para reatuação e registro.
Publique-se. Int..
Brasília, 6 de dezembro de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 687.066-9 (585)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. MENEZES DIREITO**
AGTE.(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A
ADV.(A/S) : FABIANA KLUG E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ALEXANDRE COMPANHONI
ADV.(A/S) : ADRIANA RONCATO E OUTRO(A/S)

DESPACHO
Vistos.
Cuida-se nos presentes autos da constitucionalidade do artigo 5º da Medida Provisória nº 2.170-36, que permitiu a capitalização mensal dos juros nos contratos celebrados pelas instituições financeiras. Esse ponto é objeto da ADI nº 2.316/DF, Relator o Ministro **Sydney Sanches**, cujo julgamento do pedido cautelar se processa no Pleno desta Corte. Destarte, determino o sobrestamento do feito, na Secretaria do Tribunal, até a conclusão do julgamento da cautelar da referida ADI nº 2.316/DF.
Brasília, 3 de dezembro de 2007.
Ministro **MENEZES DIREITO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 687.388-2 (586)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : CHRISTIANE DE ALMEIDA FERREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESPÓLIO DE ANTONIETTA MARTINS VICENTE
ADV.(A/S) : PAULO COCHRANE

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo município do Rio de Janeiro de decisão que inadmitiu recurso extraordinário no qual se alega violação do disposto nos arts. 1º; 5º, LV; 6º; 30, V, VI e VII, da Constituição federal.

O acórdão recorrido decidiu que a forma de cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) violara norma constitucional que vedava, antes da Emenda Constitucional 29/2000, a utilização de alíquotas progressivas para o cálculo do valor do referido imposto. O acórdão impugnado concluiu, também, pela inconstitucionalidade da instituição da taxa de coleta de lixo e limpeza pública e da taxa de iluminação pública.

O entendimento a respeito da vedação de progressividade de alíquotas para a cobrança do IPTU e da inconstitucionalidade da remuneração do serviço de iluminação pública por meio de taxa, alinha-se com a jurisprudência desta Corte (Súmulas 668 e 670).

Assim também a conclusão pela invalidade da remuneração do serviço universal e indivisível de limpeza de logradouros públicos por meio de taxa (cf., v.g., a Súmula 668, o RE 256.588-EDcl-EDiv, rel. min. Ellen Gracie, Pleno, DJ de 03.10.2003; o RE 370.106-AgR, rel. min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ de 13.05.2005; o AI 501.706-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ de 06.05.2005; o AI 521.546, rel. min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ de 18.03.2005; AI 456.186-AgR, e o rel. min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.04.2004).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.
O município sustenta, ainda, a possibilidade de declaração de inconstitucionalidade com efeitos limitados no controle incidental quando necessária à preservação da segurança das relações jurídicas e prevalência do interesse social.

Em princípio, a técnica da modulação temporal dos efeitos de decisão reserva-se ao controle concentrado de constitucionalidade, em face de disposição legal expressa.

Não obstante, e embora em pelo menos duas oportunidades o Supremo Tribunal Federal tenha aplicado a técnica da modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade no controle difuso da constitucionalidade das leis, é imperioso ter presente que a Corte o fez em situações extremas, caracterizadas inequivocamente pelo risco à segurança jurídica ou ao interesse social.

Não é o caso dos autos, pois a lei que instituiu o sistema de alíquotas progressivas para o IPTU é anterior ao advento da Constituição federal de 1988, razão por que as respectivas normas não foram sequer recebidas pelo sistema constitucional tributário atual. Por outro lado, o agravante afirma que o sistema de tributação progressiva permaneceu inalterado desde a edição da Lei 483/1983 até 1999.

Em sentido semelhante, confira-se, v.g., o RE 370.734-AgR (rel. min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ de 22.04.2005), o AI 548.684-AgR (rel. min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ de 17.03.2006), o AI 533.800-AgR (rel. min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ de 09.09.2005) e o AI 541.221-AgR (rel. min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ de 02.09.2005).

Do exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil e do art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, nego seguimento ao presente agravo.
Brasília, 29 de novembro de 2007.
Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 687.637-0 (587)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : LECIA LEDA PINHEIRO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : VALTER SANDI DE OLIVEIRA COSTA
AGDO.(A/S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO: Presentes os requisitos formais de admissibilidade, dou provimento ao agravo. Converta-se em recurso extraordinário.

À Secretaria para reatuação e registro.
Publique-se. Int..
Brasília, 6 de dezembro de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 687.645-1 (588)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : NILSON MOREEUW
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Presentes os requisitos formais de admissibilidade, dou provimento ao agravo. Converta-se em recurso extraordinário.

À Secretaria para reatuação e registro.
Publique-se. Int..
Brasília, 6 de dezembro de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 687.919-8 (589)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : NORMA FRANCISCA DA SILVA DALORA
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - MÁRCIA GUSTI ALMEIDA

DECISÃO: Presentes os requisitos formais de admissibilidade, dou provimento ao agravo. Converta-se em recurso extraordinário.

À Secretaria para reatuação e registro.
Publique-se. Int..
Brasília, 6 de dezembro de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 688.020-4 (590)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : SERGIO DA CRUZ SARAIVA
ADV.(A/S) : MARCOS BARROS ESPÍNOLA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO - MINUTA - DESCOMPASSO.

1. Há flagrante descompasso entre a decisão com que se inadmitiu o extraordinário e o teor da minuta deste agravo de instrumento. Ao não admitir o recurso, o Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro registrou a ausência de indicação do dispositivo constitucional contrariado. Confirmam à folha 170 à 172. O agravante insiste em reiterar os argumentos apresentados no recurso. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada configura irregularidade formal, na medida em que a reiteração das razões do extraordinário não tem o condão de afastar a fundamentação apresentada pelo Presidente da Corte local.



2. Conheço deste agravo e o desprovejo. 3. Publiquem. Brasília, 21 de novembro de 2007. Ministro MARCO AURÉLIO Relator	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 688.073-8	(591)
PROCED. : SANTA CATARINA RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : EDILSON DA SILVA ADV.(A/S) : APARECIDO BRANDÃO DA SILVA AGDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL	
DECISÃO: Presentes os requisitos formais de admissibilidade, dou provimento ao agravo. Converta-se em recurso extraordinário. À Secretaria para reautuação e registro. Publique-se. Int.. Brasília, 6 de dezembro de 2007. Ministro CEZAR PELUSO Relator	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 688.186-1	(592)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : DÉBORA LUANA AYRES ADV.(A/S) : MARCUS TAVARES MEIRA E OUTRO(A/S)	
DECISÃO: Presentes os requisitos formais de admissibilidade, dou provimento ao agravo. Converta-se em recurso extraordinário. À Secretaria para reautuação e registro. Publique-se. Int.. Brasília, 6 de dezembro de 2007. Ministro CEZAR PELUSO Relator	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 688.537-9	(593)
PROCED. : MINAS GERAIS RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS AGDO.(A/S) : RANIERE VICENTE FERREIRA ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO AGDO.(A/S) : CLAUDINEI ALVES SILVA ADV.(A/S) : RICARDO NUNES OLIVEIRA AGDO.(A/S) : RAMON DAVID FERREIRA ADV.(A/S) : NIVALDO BATISTETTI	
DECISÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DE PEÇAS - DEFICIÊNCIA - AGRAVO NÃO CONHECIDO. 1. A Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990, que, segundo a jurisprudência desta Corte rege os agravos que versam sobre matéria penal, dispõe serem peças obrigatórias na composição do instrumento: acórdão recorrido, petição do recurso denegado, contra-razões, decisão agravada, certidão de intimação da decisão agravada, procuração do agravante. 2. Na espécie dos autos, o agravante, ao invés de indicar à Secretaria as peças a serem trasladadas, providenciou ele próprio a formação do instrumento, descuidando-se quanto às contra-razões ao recurso extraordinário formalizadas por Raniere Vicente Ferreira e à certidão de publicação da decisão atacada e que, portanto, não integram estes autos. 3. Não conheço deste agravo. 4. Publiquem. Brasília, 21 de novembro de 2007. Ministro MARCO AURÉLIO Relator	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 688.590-6	(594)
PROCED. : SÃO PAULO RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : CIRIO FINANZIARIA S P A E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : BENTO DE BARROS NETO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : CRAGNOTTI & PARTNERS CAPITAL INVESTMENT BRASIL S/A ADV.(A/S) : FERNANDO MAURO BARRUECO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : PAULO FERNANDO CAMPOS SALLES DE TOLEDO E OUTRO(A/S)	

DESPACHO: Vistos, etc. Oficie-se ao Superior Tribunal de Justiça, solicitando-lhe que informe, tão logo ocorra, o trânsito em julgado do agravo de instrumento contra decisão denegatória do recurso especial concomitantemente interposto (AG/REsp 971.211), remetendo a esta colenda Corte a cópia pertinente. Às partes, para, querendo, comunicarem antecipadamente. Aguarde-se na Secretaria. Publique-se. Brasília, 04 de dezembro de 2007. Ministro CARLOS AYRES BRITTO Relator	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 688.663-4	(595)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO AGTE.(S) : X TECNIMAGEM LTDA ADV.(A/S) : FELIPE GONÇALVES MENEGAT E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL	
DESPACHO Vistos. Cuida-se de agravo de instrumento de decisão que inadmitiu recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que julgou legítima a revogação da isenção prevista no artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91 pelo artigo 56 da Lei nº 9.430/96. A discussão acerca do recolhimento da COFINS pelas sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, segundo a sistemática instituída pela Lei nº 9.430/96, se identifica com o objeto dos Recursos Extraordinários nºs 381.964 e 377.457. Relator o Ministro Gilmar Mendes , os quais estão sendo julgados pelo Plenário desta Corte. Destarte, determino o sobrestamento do feito, na Secretaria do Tribunal, até a conclusão do julgamento dos referidos RREE nºs 381.964 e 377.457. Brasília, 5 de dezembro de 2007. Ministro MENEZES DIREITO Relator	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 688.831-1	(596)
PROCED. : SANTA CATARINA RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA ADV.(A/S) : PGE-SC - ELUSA MARA DE MEIRELLES WOLFF CARDOSO AGDO.(A/S) : BRASFRIGO S/A ADV.(A/S) : GILBERTO ALVES DA SILVA E OUTRO(A/S)	
DESPACHO: Vistos, etc. Oficie-se ao Superior Tribunal de Justiça, solicitando-lhe que informe, tão logo ocorra, o trânsito em julgado do recurso especial concomitantemente interposto (REsp 987.657), remetendo a esta colenda Corte a cópia pertinente. Às partes, para, querendo, comunicarem antecipadamente. Aguarde-se na Secretaria. Publique-se. Brasília, 05 de dezembro de 2007. Ministro CARLOS AYRES BRITTO Relator	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 688.884-5	(597)
PROCED. : PARANÁ RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : CRISTINE FERREIRA DA SILVA AGDO.(A/S) : JOSÉ DA SILVA CORDEIRO ADV.(A/S) : SILVANA MARIA PICOLOTTO	
DECISÃO Vistos. Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso extraordinário assentado na alínea "a" do permissivo constitucional. O agravante, no entanto, deixou de instruir os presentes autos com cópia integral do acórdão recorrido, peça obrigatória exigida pelo § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, com a alteração da Lei nº 10.352, de 26/12/01. Incidência da Súmula nº 288/STF. Ressalte-se que ausente cópia da fl. 140 dos autos originais. Observe-se que a formação completa do instrumento deve ser efetuada na instância ordinária, não comportando o suprimento de eventuais falhas ou realização de diligências perante este Tribunal. Anote-se: AI 519.466-QO, Primeira Turma, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 22/10/04; AI 534.627-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ de 8/9/06. Não conheço do agravo de instrumento. Intime-se. Brasília, 4 de dezembro de 2007. Ministro MENEZES DIREITO Relator	

AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.033-7	(598)
PROCED. : RIO DE JANEIRO RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : DELCY GOMES DE OLIVEIRA ADV.(A/S) : MARCOS HELI CARDINOT MEIRA AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	
DECISÃO RECURSO - INTERPOSIÇÃO - OPORTUNIDADE - AGRAVO NÃO CONHECIDO. 1. A jurisprudência da Corte sedimentou-se no sentido da aplicação a agravo, para subida de recurso extraordinário em matéria criminal, da Lei nº 8.038/90 - Agravo de Instrumento nº 193.032-1/SP, relatado pelo ministro Sepúlveda Pertence perante o Plenário. Isso leva à consideração do prazo de cinco e não de dez dias. Aprecie-se a hipótese consideradas essas premissas. A decisão atacada foi publicada no Diário da Justiça de 13 de outubro de 2005, quinta-feira (certidão de folha 73). Excluído tal dia da contagem, o termo final ocorreu no dia 18 imediato, sendo que este agravo somente foi protocolado em 21 seguinte (folha 2) e, portanto, fora do prazo fixado em lei. Frise-se, por oportuno, que na minuta apresentada não se mencionou qualquer fato que pudesse implicar outro termo final do lapso em comento. Diante da extemporaneidade, não conheço do pedido formulado neste agravo. 2. Publiquem. Brasília, 20 de novembro de 2007. Ministro MARCO AURÉLIO Relator	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.129-0	(599)
PROCED. : PARANÁ RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A ADV.(A/S) : KARINE PEREIRA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ROSELI APARECIDA DO CARMO ADV.(A/S) : CLÁUDIA REGINA LIMA	
DECISÃO TELEFONIA - ASSINATURA MENSAL - COBRANÇA - TEMA DE REPERCUSSÃO ÍMPAR - CONVENIÊNCIA DO CRIVO DO SUPREMO - SOBRESTAMENTO. 1. A questão versada nestes autos tem repercussão maior. Por tratar da utilização dos serviços de telefonia, irradia-se a ponto de revelar o interesse de toda a coletividade. Perante a Turma Recursal, deu-se o enfrentamento da matéria à luz da Constituição e ao Supremo cabe a palavra final sobre o que nela se contém em termos de regência da vida em sociedade. Eis o papel fundamental da Corte, que, ante a avalanche de processos, fica, por vezes, esquecido. 2. Enviei à Procuradoria Geral da República, nos quais é discutida matéria idêntica, os Recursos Extraordinários nºs 503.276-1/PR e 536.949-8/PR. A racionalização dos trabalhos direciona não ao encaminhamento de todos os processos sobre o mesmo tema que cheguem à Corte, mas ao sobrestamento, a fim de que se aguarde a adoção de tese nos já remetidos e se evite a atuação reiterada do Ministério Público, o que somente o sobrecarregaria. 3. Determino o sobrestamento deste processo. 4. À Assessoria, para acompanhar a tramitação daqueles endereçados à Procuradoria Geral da República. 5. Publiquem. Brasília, 14 de novembro de 2007. Ministro MARCO AURÉLIO Relator	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.144-6	(600)
PROCED. : SÃO PAULO RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : JOÃO BATISTA CASSI ADV.(A/S) : CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS AMORIM ROBORETELLA E OUTRO(A/S)	
DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ATO JURÍDICO PERFEITO E ACABADO - PRESCRIÇÃO TRABALHISTA - FGTS - EXPURGOS - SOBRESTAMENTO. 1. Em jogo faz-se a segurança jurídica. O Tribunal Superior do Trabalho assentou que o termo inicial para questionar-se o direito à correção de diferenças alusivas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS coincidiu com a edição da Lei Complementar nº 110/01, colocando em plano secundário o fato de a ação trabalhista haver sido ajuizada bem após o transcurso dos dois anos da cessação do contrato de trabalho. Eis tema a exigir o pronunciamento do Supremo, elucidando-se a incidência, ou não, da preclusão, presente, repita-se, a segurança jurídica, considerado o ato aperfeiçoado à época. De início, não há como potencializar lei que, ante a jurisprudência do Supremo, veio a equacionar a satisfação de direito preexistente do trabalhador. Assim, para estabelecer o precedente, dei provimento aos Agravos de Instrumentos nºs 617.479-3/ES e 640.781-7/ES bem como determinei a conversão em recurso extraordinário e a remessa à Procuradoria Geral da República, devendo-se aguardar o pronunciamento do Tribunal.	

2. Determino o sobrestamento deste processo. À Assessoria, para o acompanhamento devido.
3. Publiquem.
Brasília, 20 de novembro de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.255-5 (601)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : OLGA TURCHETTI REIS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : EDISON HAECKEL MAGALHÃES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG
ADV.(A/S) : JOÃO AUGUSTO DE MORAES DRUMMOND

DESPACHO: Vistos, etc.
Oficie-se ao Superior Tribunal de Justiça, solicitando-lhe que informe, tão logo ocorra, o trânsito em julgado do recurso especial concomitantemente interposto (REsp 872.691), remetendo a esta colenda Corte a cópia pertinente.
Às partes, para, querendo, comunicarem antecipadamente.
Aguarde-se na Secretaria.
Publique-se.
Brasília, 05 de dezembro de 2007.
Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.391-7 (602)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : GUSTAVO PERSCH HOLZBACH E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : TEREZA REGINA HORÁCIO LOPES
ADV.(A/S) : NOÉ ALEXANDRE DE MELO E OUTRO(A/S)

DECISÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO - FORMALIDADE - PERMISSIVO CONSTITUCIONAL - ARTIGO 321 DO REGIMENTO INTERNO - AGRAVO DESPROVIDO.
1. O extraordinário interposto não atende ao que preceituado no artigo 321 do Regimento Interno desta Corte. Deixou o recorrente de apontar, quer na petição de encaminhamento, quer nas razões respectivas, o permissivo constitucional que estaria a dar respaldo ao recurso.
2. Conheço do pedido formulado neste agravo, negando-lhe, no entanto, acolhida.
3. Publiquem.
Brasília, 20 de novembro de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.427-1 (603)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : MARIA LUIZA VIEIRA
ADV.(A/S) : CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : CINTIA TASHIRO E OUTRO(A/S)

DECISÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INTERPRETAÇÃO DE NORMAS LEGAIS - INVIABILIDADE.
1. O Tribunal Superior do Trabalho, ao deixar de conhecer dos embargos, registrou, em síntese (folha 169):
RECURSO DE EMBARGOS. CEF. EMPREGADO APOSENTADO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. PRESCRIÇÃO. Trata-se de pretensão que diz respeito a pedido de diferenças de complementação de aposentadoria pela incorporação do auxílio-alimentação, verba instituída mediante norma regulamentar e estendida aos aposentados por norma interna em 1975 e paga por vinte anos até fevereiro/95, quando houve a sua supressão pelo empregador. No caso dos autos, resta incontroverso que a reclamante teve o contrato de trabalho extinto em dezembro de 2000, por aposentadoria, e que jamais auferiu o benefício em questão, que se limitou ao período em que se encontrava na ativa, e que na data da aposentadoria a norma que autoriza o pagamento já não existia. Deste modo, não há se falar na aplicação da Súmula 327 e sim na Súmula 326 do C. TST, corretamente aplicada pela C. Turma. Embargos não conhecidos.
O acórdão impugnado mediante o extraordinário revela interpretação de normas estritamente legais, não ensejando campo ao acesso ao Supremo. À mercê de articulação sobre a violência à Carta da República, pretende-se guindar a esta Corte recurso que não se enquadra no inciso III do artigo 102 da Constituição Federal. Este agravo somente serve à sobrecarga da máquina judiciária, ocupando espaço que deveria ser utilizado no exame de processo da competência da Corte.
2. Conheço do agravo e o desprovejo.
3. Publiquem.
Brasília, 19 de novembro de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.430-7 (604)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : LEANDRO FERNANDES DA SILVA
ADV.(A/S) : DENISE RAMOS CORREIA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BRASIL TELECOM S/A
ADV.(A/S) : SOLANGE SAMPAIO CLEMENTE FRANÇA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INTERPRETAÇÃO DE NORMAS LEGAIS - INVIABILIDADE.
1. O Tribunal Superior do Trabalho negou acolhida a pedido formulado em agravo, ante fundamentos assim sintetizados (folha 123):
AGRAVO DISPOSIÇÃO NORMATIVA VIGÊNCIA Segundo o entendimento consubstanciado na Súmula nº 277/TST, os direitos oriundos de negociação coletiva estão condicionados à vigência do instrumento coletivo, dependendo, para eficácia ultrativa, de expressa renovação na negociação superveniente.
Agravo a que se nega provimento.
O acórdão impugnado mediante o extraordinário revela interpretação de normas estritamente legais, não ensejando campo ao acesso ao Supremo. À mercê de articulação sobre a violência à Carta da República, pretende-se guindar a esta Corte recurso que não se enquadra no inciso III do artigo 102 da Constituição Federal. Este agravo somente serve à sobrecarga da máquina judiciária, ocupando espaço que deveria ser utilizado no exame de processo da competência da Corte.
2. Conheço do agravo e o desprovejo.
3. Publiquem.
Brasília, 19 de novembro de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.460-6 (605)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADV.(A/S) : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : EDILBERTO RODRIGUES BITTENCOURT
ADV.(A/S) : NORBERTO BARUFFALDI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição do Brasil.
2. O presente recurso não merece provimento. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, alinhada no sentido de que o pedido de complementação de pensão ou de proventos de aposentadoria, a cargo de entidade de previdência privada, cuja responsabilidade não decorre de contrato de trabalho, insere-se na competência da Justiça Comum estadual. Nesse sentido, o RE n. 175.673, Relator o Ministro Moreira Alves, 1ª Turma, DJ de 5.11.99; e o RE n. 333.308-AgR, Relator o Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 2.8.02, entre outros julgados.
3. Ademais, para dissentir-se das conclusões do acórdão impugnado, para afirmar-se que a questão não abarca relação decorrente de contrato de trabalho, seria necessário o reexame das cláusulas contratuais e o reexame da matéria fático-probatória, providências vedadas nesta instância em face das Súmulas ns. 279 e 454 do STF.
Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.
Publique-se.
Brasília, 22 de novembro de 2007.
Ministro Eros Grau
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.677-4 (606)
PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGDO.(A/S) : SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR - ANDES
ADV.(A/S) : ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.
No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se violação ao art. 5º, LV, da mesma Carta.
O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido decidiu a questão com base em normas processuais, sendo pacífico na jurisprudência desta Corte o não-cabimento de recurso extraordinário sob alegação de má interpretação, aplicação ou inobservância dessas normas. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 562.212/RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; AI 592.110/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 645.007/RS, Rel. Min. Cármen Lúcia; AI 524.388/RS, Rel. Min. Marco Aurélio.

Além disso, a violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, em regra, não dispensa o exame da matéria sob o ponto de vista processual, o que caracteriza ofensa reflexa à Constituição e inviabiliza o recurso extraordinário.
Por fim, para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF.
Isso posto, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.
Brasília, 6 de dezembro de 2007.
Ministro RICARDO LEWANDOWSKI
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.828-1 (607)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : LAURO BRACARENSE FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOÃO ROBERTO GONÇALVES DE SOUZA
ADV.(A/S) : PAULO CESAR MORTIMER BATISTA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.
O recurso não merece acolhida. É que se encontra ilegível a cópia do aresto impugnado (fls. 104/108), peça obrigatória, nos termos do § 1º do art. 544 do CPC. Como sabido, incumbe à parte agravante indicar as peças a serem trasladadas e também fiscalizar a correta formação do instrumento, por cuja deficiência responde.
Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.
Publique-se.
Brasília, 04 de dezembro de 2007.
Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.923-0 (608)
PROCED. : ALAGOAS
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : JOSE GOMES DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RICARDO MARQUES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO: Presentes os requisitos formais de admissibilidade, dou provimento ao agravo. Converta-se em recurso extraordinário.
À Secretaria para reatuação e registro.
Publique-se. Int..
Brasília, 5 de dezembro de 2007.
Ministro CEZAR PELUSO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.045-1 (609)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : ESTADO DA BAHIA
ADV.(A/S) : PGE-BA - ANTÔNIO JOSÉ TELLES DE VASCONCELLOS
AGDO.(A/S) : JOSÉ JORGE PESSOA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : FABIANO SEMARTINS FERNANDES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CARINA CÁTIA B DE SENNA

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição do Brasil.
2. O agravante alega violação do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição do Brasil.
3. O agravo não merece provimento. Para dissentir-se do acórdão recorrido seria necessário o reexame de legislação de índole local --- Lei n. 7.145/97 ---, circunstância que inviabiliza a admissão do recurso extraordinário. Incide aqui a Súmula n. 280 deste Tribunal. Nesse sentido, o AI n. 455.048-AgR, Relator o Ministro Carlos Brito, 1ª Turma, DJ de 22.10.04, e o AI n. 419.786-AgR, Relatora a Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 19.11.04, cujas ementas transcrevo a seguir, respectivamente:
"EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DE SERVIDORES DO ESTADO DE SÃO PAULO. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL A QUO, QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA COM BASE NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL ESTADUAL PERTINENTE [LEIS Nºs 1.386/51, 4.819/58 E 200/74]. SÚMULA 280 DO STF. OFENSA INDIRETA À CARTA DE OUTUBRO.
Questão restrita ao âmbito infraconstitucional, que não enseja apreciação em recurso extraordinário.
Agravo desprovido."
"EMENTA: 1. Análise do recurso extraordinário que envolve interpretação de legislação de direito local [Leis nºs 4.819/58 e 200/74, do Estado de São Paulo]. Incidência da Súmula STF nº 280. Precedentes.
2. Agravo regimental improvido."



4. Ademais, a jurisprudência deste Tribunal fixou-se no sentido de que a verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional (AI n. 135.632-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 3.9.99, AI n. 551.002-AgR, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 16.12.05).

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.176-2 (610)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

AGTE.(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A

ADV.(A/S) : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : UBIRACY NASCIMENTO FILHO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Presentes os requisitos formais de admissibilidade, dou provimento ao agravo. Converta-se em recurso extraordinário.

À Secretaria para reatuação e registro.

Publique-se. Int..

Brasília, 5 de dezembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.402-5 (611)

PROCED. : AMAZONAS

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

AGTE.(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

ADV.(A/S) : PGE-AM - RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS

AGDO.(A/S) : LUCELINA RODRIGUES CUNHA

ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO RODRIGUES

DECISÃO: Presentes os requisitos formais de admissibilidade, dou provimento ao agravo. Converta-se em recurso extraordinário.

À Secretaria para reatuação e registro.

Publique-se. Int..

Brasília, 5 de dezembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.435-6 (612)

PROCED. : AMAZONAS

RELATOR : MIN. EROS GRAU

AGTE.(S) : ESTADO DE RORAIMA

ADV.(A/S) : PGE-RR - REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI

AGDO.(A/S) : HELEN RITA NASCIMENTO DE SOUZA

ADV.(A/S) : RONALDO MAURO COSTA PAIVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Determino a subida do recurso extraordinário, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.458-1 (613)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

AGTE.(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS APART-HOTÉIS MOTÉIS FLATS HOSPEDARIAS POUSADAS RESTAURANTES CHURRASCARIAS CANTINAS PIZZARIAS BARES LANCHONETES SORVETARIAS CONFEITARIAS DOCERIAS BUFETS FAST- FOODS E ASSEMBELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADV.(A/S) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : BAR E RESTAURANTE FRANCISCANO LTDA

ADV.(A/S) : WILSON PEREIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Presentes os requisitos formais de admissibilidade, dou provimento ao agravo. Converta-se em recurso extraordinário.

À Secretaria para reatuação e registro.

Publique-se. Int..

Brasília, 5 de dezembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.555-4 (614)

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

AGTE.(S) : GUTIERREZ, PAULA E MUNHOZ S/A - CONSTRUÇÃO CIVIL E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : JOSÉ PEDRO DE PAULA SOARES E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA

ADV.(A/S) : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO

DECISÃO: Presentes os requisitos formais de admissibilidade, dou provimento ao agravo. Converta-se em recurso extraordinário.

À Secretaria para reatuação e registro.

Publique-se. Int..

Brasília, 6 de dezembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.598-1 (615)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

AGTE.(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)

ADV.(A/S) : PAULO TIAGO DE ALMEIDA OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : PERSIS CARVALHINHO POMPEU E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Presentes os requisitos formais de admissibilidade, dou provimento ao agravo. Converta-se em recurso extraordinário.

À Secretaria para reatuação e registro.

Publique-se. Int..

Brasília, 5 de dezembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.869-6 (616)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO

AGTE.(S) : JOSEANE LUZIA PATARELLO NALIATO

ADV.(A/S) : HENRIQUE ANTONIO PATARELLO

AGDO.(A/S) : BANCO BRADESCO S/A

DESPACHO: Vistos, etc.

Oficie-se ao Superior Tribunal de Justiça, solicitando-lhe que informe, tão logo ocorra, o trânsito em julgado do agravo de instrumento contra decisão denegatória do recurso especial concomitantemente interposto (AG/REsp registrado sob nº 2007/0267613-3), remetendo a esta colenda Corte a cópia pertinente.

Às partes, para, querendo, comunicarem antecipadamente.

Aguarde-se na Secretaria.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.874-6 (617)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO

AGTE.(S) : MARIA APARECIDA DE ARAUJO FONSECA

ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL

ADV.(A/S) : PGDF - RODRIGO ALVES CHAVES

DECISÃO

Vistos.

Maria Aparecida de Araújo Fonseca interpõe agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário asentado em contrariedade aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 40, § 4º, da Constituição Federal.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, assim ementado:

"EMBARGOS INFRINGENTES. CARREIRA DE MAGISTÉRIO. DISTRITO FEDERAL. LEI DISTRITAL 3.318/04. REGIME JURÍDICO. DIREITO ADQUIRIDO. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTO.

I - É pacífico o entendimento jurisprudencial de que não há direito adquirido a regime jurídico de servidor público, tampouco de sua manutenção no final de carreira em caso de alteração por lei posterior.

II - A alteração da Lei Distrital 66/89 pela Lei Distrital 3.318/04, que dispõe sobre a carreira de Magistério do Distrito Federal, ao modificar o posicionamento da servidora aposentada do último padrão para outro intermediário não fere direito adquirido, pois observou o princípio da irredutibilidade de vencimento.

III - embargos infringentes acolhidos. Maioria" (fl. 100).

Decido.

Anote-se, primeiramente, que o acórdão dos embargos de declaração, conforme expresso na certidão de fl. 118, foi publicado em 24/4/07, não sendo exigível, conforme decidido na Questão de Ordem no AI 664.567, Pleno, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ de 6/9/07, a demonstração da existência de repercussão geral das questões constitucionais trazidas no recurso extraordinário.

É pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico, não havendo falar, portanto, em violação do direito adquirido e do princípio da isonomia se a Administração altera o escalonamento hierárquico da carreira a que pertence o servidor inativo, criando novos níveis para a progressão de servidores da ativa, desde que não implique em redução dos proventos do servidor inativo. Nesse sentido, anote-se:

"I. Magistério do Estado do Paraná: reenquadramento na sistemática da LC 77/96: extensão aos inativos que preencherem os requisitos individuais exigidos.

II. Servidor público: é da jurisprudência do Supremo Tribunal que não há direito adquirido a regime jurídico, no qual se inclui o nível hierárquico que o servidor ocupa na carreira.

III. Recurso extraordinário: inviabilidade para o reexame dos fatos da causa, que devem ser considerados "na versão do acórdão recorrido". Precedentes" (AI 598.229-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ 16/2/07).

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Desacerto da decisão não demonstrado. 3. Direito adquirido à regime jurídico. Inexistência. Irredutibilidade de vencimentos. Não-ocorrência. Precedentes. 4. Reenquadramento de servidores inativos na última referência no plano de cargos e salários. Impossibilidade. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI 603.036-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Gilmar Mendes**, DJ 28/9/07).

No mesmo sentido as seguintes decisões monocráticas da Relatoria do Ministro **Cezar Peluso**: RE 560.504, DJ de 12/9/07, e RE 460.765-AgR, DJ de 27/3/06.

Nego provimento ao agravo.

Intime-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2007.

Ministro **MENEZES DIREITO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.886-7 (618)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO

AGTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

AGDO.(A/S) : SUPERMERCADOS FLAMBOYANT LTDA

DESPACHO: Vistos, etc.

Oficie-se ao Superior Tribunal de Justiça, solicitando-lhe que informe, tão logo ocorra, o trânsito em julgado do recurso especial concomitantemente interposto (REsp 1.005.605), remetendo a esta colenda Corte a cópia pertinente.

Às partes, para, querendo, comunicarem antecipadamente.

Aguarde-se na Secretaria.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.888-1 (619)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO

AGTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

AGDO.(A/S) : IRINEU GABIATTI

DESPACHO: Vistos, etc.

Oficie-se ao Superior Tribunal de Justiça, solicitando-lhe que informe, tão logo ocorra, o trânsito em julgado do recurso especial concomitantemente interposto (REsp 1.005.451), remetendo a esta colenda Corte a cópia pertinente.

Às partes, para, querendo, comunicarem antecipadamente.

Aguarde-se na Secretaria.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.902-2 (620)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO

AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : ALEX PEROZZO BOEIRA

AGDO.(A/S) : MARINA DOS SANTOS CARVALHO

ADV.(A/S) : ELENIR RATTAY PINZON

DECISÃO

Vistos.

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe agravo de instrumento contra despacho que não admitiu recurso extraordinário, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que entendeu devida a revisão da pensão por morte para 100% (cem por cento) do "salário de benefício", nos termos da nova redação da Lei nº 8.213/91, dada pela Lei nº 9.032/95.

Alega o recorrente contrariedade aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal.

Decido.

Anote-se, primeiramente, que o acórdão recorrido, conforme expresso na certidão de fl. 16, foi publicado em 17/5/06, não sendo exigível, conforme decidido na Questão de Ordem no AI 664.567, Pleno, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ de 6/9/07, a demonstração da existência de repercussão geral das questões constitucionais trazidas no recurso extraordinário.

No julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 415.454 e 416.827, realizado em 8/2/07, Relator o Ministro **Gilmar Mendes**, o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a aplicação dos efeitos financeiros introduzidos pela Lei 9.032/95, não alcançam os benefícios concedidos, ou cujos requisitos foram implementados antes da sua vigência, devendo ser aplicado o princípio **tempus regit actum**, tendo em vista que a aplicação retroativa da referida lei caracterizaria ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal.

Na sessão seguinte, decidiu o Plenário desta Corte que o entendimento acerca da impossibilidade da extensão dos efeitos financeiros da Lei nº 9.032/95 a benefícios previdenciários concedidos em período anterior a sua vigência inclui, além da pensão por morte, a aposentadoria por invalidez e a aposentadoria especial. Nesse sentido, anote-se:

"Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência" (RE 470.244, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJ de 23/3/07).

Ressalte-se que, no caso em tela, o acórdão recorrido discute apenas a aplicação imediata da Lei nº 9.032/95.

Ante o exposto, nos termos do artigo 544, § 3º, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 9.756/98, conheço do agravo e dou provimento ao recurso extraordinário para afastar a aplicação da Lei nº 9.032/95 aos benefícios concedidos antes da vigência do referido diploma legal. Custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa pela autora, vencida, aplicada a regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Intime-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2007.

Ministro MENEZES DIREITO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.087-5 (621)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ ALFREDO DE ANDRADE
ADV.(A/S) : LUÍS EDGARD BRAVO FIGUEROA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, *a*, da Constituição) que tinha como violado o art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna.

Cinge-se à controvérsia a discussão sobre o prazo decadencial da ação rescisória em matéria trabalhista.

A parte recorrente, ora agravante, insurge contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho assim ementado:

RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA DECADÊNCIA - ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - POSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO MEDIANTE EMBARGOS PARA A SBDI-1 - HIPÓTESE EM QUE NÃO SE PODE COMPUTAR O PRAZO ALUSIVO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - NÃO-ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS RECURSAIS - SÚMULA 100.

Contra o acórdão proferido pela Turma desta Corte, concluindo pelo não-conhecimento do Agravo de Instrumento, em razão de ausência de peças consideradas obrigatórias, cabem Embargos para a SBDI-1, nos termos da Súmula 353/TST, na redação vigente àquela época, sendo assim prematura a insurgência da parte via Recurso Extraordinário, que, de acordo com a assente jurisprudência do excelso STF, só é cabível após esgotadas todas as vias recursais previstas no âmbito da instância de origem (Súmula 281).

Diante desse contexto, o início do prazo decadencial dá-se com o exaurimento do interregno de 8 (oito) dias, previsto para interposição dos Embargos, não se justificando a utilização do prazo de 15 (quinze) dias, porquanto o Apelo Extraordinário se apresentaria manifestamente incabível, não ensejando o adiamento do biênio. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

As Turmas do Supremo Tribunal Federal fixaram entendimento sobre o tema:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO RESCISÓRIA. HIPÓTESES DE CABIMENTO. OFENSA INDIRETA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Acórdão fundado em normas processuais de admissibilidade da ação rescisória. Hipótese em que se houvesse afronta a preceitos da Constituição do Brasil, seria de forma indireta, pois a matéria cinge-se ao âmbito infraconstitucional. Inviabilidade de admissão do recurso extraordinário. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI 439.863-AgR, rel. min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ 26.11.2004)

"1. Inviável o processamento do extraordinário para debater questão processual, relativa a pressuposto de cabimento de ação rescisória. 2. Agravo regimental improvido." (AI 366.571-AgR, rel. min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ 28.10.2004)

A matéria em análise demanda o exame prévio da legislação infraconstitucional. Por essa razão, a ofensa ao texto da CF/1988, se existisse, seria indireta ou reflexa, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário, por aplicação da Súmula 636.

Ademais, inexistente alegada violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna, visto que o acórdão recorrido prestou, inequivocamente, jurisdição, sem violar os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, tendo enfrentado as questões que lhe foram postas.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.099-6 (622)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADV.(A/S) : ANTONIO CHAVES ABDALLA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sus-tenta** que o Tribunal "*a quo*" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cumpre ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, **caso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis que** a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.113-7 (623)
PROCED. : CEARÁ
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGDO.(A/S) : METALGRÁFICA CEARENSE S/A - MECE-SA
ADV.(A/S) : MANUEL DE FREITAS CAVALCANTE E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INTERPRETAÇÃO DE NORMAS LEGAIS - INVIABILIDADE.

1. O Tribunal Regional Federal da 5ª Região deu provimento parcial ao recurso da Fazenda Nacional e negou provimento ao apelo da ora agravada, ante fundamentos assim sintetizados (folha 15):

Tributário. FINSOCIAL. Compensação. Possibilidade entre tributos de idêntica natureza. Correção monetária. Aplicação dos expurgos inflacionários e da taxa SELIC. Precedentes do STJ. Provimento parcial do recurso da Fazenda Nacional e a remessa oficial. Improvimento do Recurso da Autora.

O acórdão impugnado mediante o extraordinário revela interpretação de normas estritamente legais, não ensejando o acesso ao Supremo. À mercê de articulação sobre a ofensa à Carta da República, pretende-se guindar a esta Corte recurso que não se enquadra no inciso III do artigo 102 da Constituição Federal.

A par desse aspecto, descabe confundir a ausência de entrega aperfeiçoada da prestação jurisdicional com decisão contrária aos interesses defendidos. A violência ao devido processo legal não pode ser tomada como uma alavanca para guindar a este Tribunal conflito de interesses cuja solução se exaure na Corte de origem. A tentativa acaba por se fazer voltada à transformação do Supremo em mero revisor das decisões dos demais tribunais do País. Na espécie, a Corte de origem procedeu a julgamento fundamentando, de forma consentânea com a ordem jurídica, a parte dispositiva do pronunciamento.

Este agravo somente serve à sobrecarga da máquina judiciária, ocupando espaço que deveria estar sendo utilizado no exame de outro processo.

2. Conheço do agravo e o desprovejo.

3. Publiquem.

Brasília, 22 de novembro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.313-8 (624)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : BERENICE JATOBÁ DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANTÔNIO TORREÃO BRAZ FILHO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Reautuem-se os autos como recurso extraordinário.

Após, dê-se vista ao Procurador-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2007.

Ministro GILMAR MENDES
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.638-3 (625)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : RAMON VILA VASQUEZ
ADV.(A/S) : CARLOS HENRIQUE LOPES REIS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DESPACHO: Vistos, etc.

Oficie-se ao Superior Tribunal de Justiça, solicitando-lhe que informe, tão logo ocorra, o trânsito em julgado do agravo de instrumento contra decisão denegatória do recurso especial concomitantemente interposto (AG/REsp 976.560), remetendo a esta colenda Corte a cópia pertinente.

Às partes, para, querendo, comunicarem antecipadamente.

Aguarde-se na Secretaria.

Publique-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.648-0 (626)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : CARLOS FERNANDO DE CARVALHO
ADV.(A/S) : CARLOS FERNANDO DE CARVALHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BANCO DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se violação aos arts. 5º, XXXII, XXXV, LIV e LV, 22, I, 24, VIII, e 93, IX, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, se os embargos declaratórios não foram opostos com a finalidade de suprir essa omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF.

Ainda que superado tal óbice, o recurso não prosperaria. É que a apreciação dos temas constitucionais, no caso, depende do prévio exame de normas infraconstitucionais (Lei 8.078/90). A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário.

Além disso, a orientação desta Corte, por meio de remansosa jurisprudência, é a de que a alegada violação ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário (AI 556.364-AgR/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 589.240-AgR/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 450.137-AgR/SP, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 563.516-AgR/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 450.519-AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello).

Por fim, observa-se que, com a negativa de provimento ao recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça (Ag 931.675/RJ, com trânsito em julgado em 5/10/2007), tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão recorrido (Súmula 283 do STF).

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.791-6 (627)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS,PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSIMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO - SINTHORESP



ADV.(A/S) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BAR DA PRAIA LTDA
ADV.(A/S) : RICARDO MOSCOVICH E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Presentes os requisitos formais de admissibilidade, dou provimento ao agravo. Converta-se em recurso extraordinário.

À Secretaria para reautuação e registro.
Publique-se. Int..

Brasília, 6 de dezembro de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.826-3 (628)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL CO-OPERCITRUS - CREDICITRUS
ADV.(A/S) : ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : WILSON PAGANELLI
ADV.(A/S) : DANTAS BATISTA JOTA

DECISÃO: O recurso extraordinário, ao alegar que o acórdão recorrido ofende o preceito dos arts. 5º, II, XXXV, LV e 93, IX, versa questão constitucional não ventilada na decisão recorrida e que não foi objeto de embargos de declaração, faltando-lhe, pois, o indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356).

Do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento.
Brasília, 29 de novembro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.862-0 (629)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SÉRGIO PINTO VASCONCELOS
ADV.(A/S) : ANTÔNIO LUIZ PINHEIRO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Presentes os requisitos formais de admissibilidade, dou provimento ao agravo. Converta-se em recurso extraordinário.

À Secretaria para reautuação e registro.
Publique-se. Int..

Brasília, 6 de dezembro de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.873-3 (630)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : NEL ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : NORTON VILLAS BÔAS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : FABIANA MEILI DELL' AQUILA

DECISÃO: Presentes os requisitos formais de admissibilidade, dou provimento ao agravo. Converta-se em recurso extraordinário.

À Secretaria para reautuação e registro.
Publique-se. Int..

Brasília, 6 de dezembro de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.943-0 (631)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA
ADV.(A/S) : DIANA DE ALMEIDA RAMOS ARANTES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ELEUZINA FERREIRA OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PAULO ROGÉRIO SANTIAGO AMARAL E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

Dou provimento ao agravo de instrumento e determino a sua conversão em recurso extraordinário, pelo fato de constarem dos autos os elementos necessários ao julgamento da causa (§§ 3º e 4º do art. 544 do CPC).

Publique-se.
Brasília, 05 de dezembro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 692.051-7 (632)
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S/A
ADV.(A/S) : MARCO ANDRÉ HONDA FLORES
AGDO.(A/S) : RAMÃO VERÃO
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário em que se alega violação do disposto no § 3º do art. 192 da Constituição Federal.

2. A questão já foi decidida por esta Corte. No julgamento da ADI 4 (rel. min. Sydney Sanches), concluído em 07.03.1991 (RTJ 147/719), o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o § 3º do art. 192 da Constituição Federal não era auto-aplicável. Destaco o seguinte trecho da ementa dessa decisão:

"6. *Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma.*" (RTJ 147/720)

Soma-se a esse julgado a sólida jurisprudência de ambas as Turmas, complementada por diversas decisões em mandado de injunção nas quais o Pleno também firmou o entendimento de que caberia ao Congresso Nacional suprir a omissão legislativa para limitar os juros a 12% ao ano (MI 584, rel. min. Moreira Alves, DJ 22.02.2002; MI 588, rel. min. Ellen Gracie, DJ 14.12.2001; MI 611, rel. min. Sydney Sanches, DJ 29.11.2002; MI 621, rel. min. Maurício Corrêa, DJ 16.11.2001; MI 472, rel. min. Celso de Mello, DJ 02.03.2001, e MI 542, rel. min. Celso de Mello, RTJ 183/818).

3. Registre-se que, após a promulgação da Emenda Constitucional 40, de 29.05.2003, que revogou o § 3º do art. 192 da Constituição Federal, a limitação dos juros deixou de ter fundamento constitucional, circunstância essa que não afeta o presente caso, iniciado antes do advento daquela emenda.

4. Nesse sentido, o acórdão recorrido, fundamentado na auto-aplicabilidade do § 3º do art. 192 da Constituição, contrariou o entendimento desta Corte (Súmula 648), razão por que, com base no art. 544, § 3º e § 4º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo e o converto em recurso extraordinário, para, nos termos do art. 557, § 1º-A, do referido código, dele conhecendo, dar-lhe provimento.

Custas e honorários já fixados pelo Superior Tribunal de Justiça.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 692.077-3 (633)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A
ADV.(A/S) : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : RONALDO MONAQUEZI
ADV.(A/S) : MURILO CEZAR REIS BAPTISTA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que manteve a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS.

No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito); 7º, XXIX e 37, § 6º, da Constituição federal.

Sem razão a parte recorrente. Afasto a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006.

Ademais, assinalo que o recurso extraordinário, ao alegar que o acórdão recorrido ofende o preceito do art. 37, § 6º, versa questão constitucional não ventilada na decisão recorrida e que não foi objeto de embargos de declaração, faltando-lhes, pois, o indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356).

Do exposto, nego seguimento ao agravo.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 692.112-4 (634)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : NATÁLIA FRANÇA GAY
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

O agravo não merece acolhida. É que a minuta de agravo de instrumento não está assinada pela procuradora da recorrente, conforme se observa às fls. 04 e 14, nem as folhas da petição estão rubricadas.

Não é passível de apreciação pleito sem a assinatura integradora da autenticidade do documento, cuja ausência faz o recurso inexistente. Confirmam-se, a propósito, o AI 369.606, Relator o Ministro Celso de Mello; e RE 205.135-EDcl, Relator o Ministro Moreira Alves.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 692.222-6 (635)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : PATRÍCIA THOMAZ DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : ROSELI KATSUE SAKAGUTI KUHAUCH E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ROSILENE FRANCISCA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : LILIAM CRISTINE DE CARVALHO MOURA E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SANTOS
ADV.(A/S) : LUIZ FRANCISCO IZERN

DESPACHO: Vistos, etc.

Oficie-se ao Superior Tribunal de Justiça, solicitando-lhe que informe, tão logo ocorra, o trânsito em julgado do agravo de instrumento contra decisão denegatória do recurso especial concomitantemente interposto (AG/REsp registrado sob nº 2007/0284213-1), remetendo a esta colenda Corte a cópia pertinente.

Às partes, para, querendo, comunicarem antecipadamente.

Aguarde-se na Secretaria.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 692.278-1 (636)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : LEANDRO PADERLINHAS MARTINS
ADV.(A/S) : DECIO RAUL FLORIANO LAHORGUE
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO
INTDO.(A/S) : RAFAEL MOREIRA SILVA
ADV.(A/S) : PATRICIA KETTERMANN NUNES ALESSIO
INTDO.(A/S) : MICHEL LEMOS DA SILVA
ADV.(A/S) : CLEUSA ISABEL NUNES AVILA

DECISÃO: Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de recurso extraordinário criminal.

Constata-se que a decisão agravada foi publicada em 10.09.2007 (fls. 26) e a petição do presente agravo somente foi protocolizada em 24.09.2007 (fls. 03). Logo, de forma extemporânea.

Conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, prossegue vigorante o art. 28 da Lei nº 8.038/90 em matéria penal, restringindo-se a Lei nº 8.950/94, que ampliou o prazo de interposição do agravo para dez dias, ao âmbito normativo do processo civil (AI 197.032, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence).

Isso posto, e frente ao art. 38 da Lei nº 8.038/90 e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 692.322-1 (637)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : CONSTRUTORA CARPIZZA LTDA
ADV.(A/S) : DAGOBERTO AZEVEDO BUENO FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : VILMA MENEGHETTI
ADV.(A/S) : MIGUEL SOARES LEITE
INTDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE ANCHIETA
ADV.(A/S) : MARIA HELENA CERINO DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : JANE CONSTRUTORA CIVIL LTDA
ADV.(A/S) : VANDERLEI ANTONIO DE MATTOS
INTDO.(A/S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE SANTA CATARINA - DER/SC
ADV.(A/S) : CLAUDIO DELAMBERT DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DESPACHO: Vistos, etc.

Oficie-se ao Superior Tribunal de Justiça, solicitando-lhe que informe, tão logo ocorra, o trânsito em julgado do recurso especial concomitantemente interposto (REsp registrado sob nº 2007/0290261-0), remetendo a esta colenda Corte a cópia pertinente.

Às partes, para, querendo, comunicarem antecipadamente.

Aguarde-se na Secretaria.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 692.368-1 (638)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - SEBASTIÃO DO ESPÍRITO SANTO NETO
AGDO.(A/S) : FRANCISCO MIRANDA SANTOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FABIANO FRABETTI

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sus-tenta** que o Tribunal "*a quo*" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cumpre ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis que** a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (RTJ 120/912, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RTJ 132/455, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 692.510-1 (639)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADV.(A/S) : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIA LÚCIA SILVA DA CUNHA
ADV.(A/S) : NORBERTO BARUFFALDI E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido entendeu que o auxílio cesta-alimentação pago aos funcionários da ativa é devido também aos aposentados.

No RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se ofensa aos arts. 5º, *caput*, II, XXXV, XXXVI, e LV, 7º, XXVI, 93, IX, 114, 195, § 5º, e 202, *caput* e § 2º, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido.

Além disso, com relação à matéria de fundo, vê-se que é inviável a apreciação do RE, em especial para discutir a natureza do abono, por demandar o exame de matéria de fato, a interpretação de cláusulas contratuais ou a análise de normas infraconstitucionais, o que atrai a incidência das Súmulas 279 e 454 do STF, bem como indica que a afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta (AI 221.260-AgR/SC, Rel. Min. Néri da Silva).

Acrescente-se que, em relação à eventual afronta ao art. 195, § 5º, da Constituição, a Primeira Turma desta Corte, no julgamento do AI 530.944-AgR/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, fixou entendimento contrário ao da parte recorrente, conforme se vê da ementa a seguir transcrita:

"Previdência Privada: complementação de aposentadoria: recurso extraordinário: descabimento: contravérsia decidida à luz de legislação infraconstitucional (Decreto 81.240/78 e Lei 6.435/77): alegada ofensa a dispositivos constitucionais que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636.

2. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: alegação de contrariedade ao artigo 5º, XXXVI, da CF, para cuja verificação seria necessária a interpretação de cláusulas do regulamento da entidade de previdência privada: incidência das Súmulas 279 e 454.

3. Recurso extraordinário: invocação impertinente do art. 195, § 5º, da CF, que diz respeito apenas à seguridade social financiada por toda a sociedade.

4. Agravo regimental: necessidade de impugnação dos fundamentos da decisão agravada: precedentes".

Outrossim, o Tribunal entende não ser cabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal *a quo* (Súmula 636 do STF).

Por fim, a orientação desta Corte, por meio de remansosa jurisprudência, é a de que a alegada violação ao art. 5º, XXXV e LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário. Ademais, não há contrariedade ao art. 93, IX, da mesma Carta, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 556.364-AgR/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 589.240-AgR/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 450.137-AgR/SP, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 563.516-AgR/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 450.519-AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 692.593-4 (640)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADV.(A/S) : FELIPE RODRIGUES ABREU E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ ANTONIO SILVEIRA
ADV.(A/S) : ANDRÉ WADHY REBEHY

DESPACHO: Vistos, etc.

Oficie-se ao Superior Tribunal de Justiça, solicitando-lhe que informe, tão logo ocorra, o trânsito em julgado do agravo de instrumento contra decisão denegatória do recurso especial concomitantemente interposto (AG/REsp 976.384), remetendo a esta colenda Corte a cópia pertinente.

Às partes, para, querendo, comunicarem antecipadamente.

Aguarde-se na Secretaria.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 692.671-2 (641)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : GRÉGORE MOREIRA DE MOURA
AGDO.(A/S) : RAIMUNDA RIBEIRO DA SILVA
ADV. : REGINALDO LUIS FERREIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Presentes os requisitos formais de admissibilidade, dou provimento ao agravo. Converta-se em recurso extraordinário.

À Secretaria para reatuação e registro.

Publique-se. Int..

Brasília, 5 de dezembro de 2007.

Ministro CEZAR PELUSO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 692.691-5 (642)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADV.(A/S) : DANIEL DOMINGUES CHIODE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : VALDELES DA BRANCA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : VALDOMIRO ISSA SAMARA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Presentes os requisitos formais de admissibilidade, dou provimento ao agravo. Converta-se em recurso extraordinário.

À Secretaria para reatuação e registro.

Publique-se. Int..

Brasília, 5 de dezembro de 2007.

Ministro CEZAR PELUSO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 692.730-5 (643)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : UNIMED RIBEIRÃO PRETO - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADV.(A/S) : PAULO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ELIZABETH APARECIDA GHIRARDELLI
ADV.(A/S) : HENRIQUE MONTEIRO MOREIRA E OUTRO(A/S)

DESPACHO: Vistos, etc.

Oficie-se ao Superior Tribunal de Justiça, solicitando-lhe que informe, tão logo ocorra, o trânsito em julgado do agravo de instrumento contra decisão denegatória do recurso especial concomitantemente interposto (AG/REsp registrado sob nº 2007/0284372-3), remetendo a esta colenda Corte a cópia pertinente.

Às partes, para, querendo, comunicarem antecipadamente.

Aguarde-se na Secretaria.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 692.741-9 (644)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO CAMARGO
AGDO.(A/S) : CLÁUDIO RIBEIRO DE SOUZA
ADV.(A/S) : SHIZUKO BONORINO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Presentes os requisitos formais de admissibilidade, dou provimento ao agravo. Converta-se em recurso extraordinário.

À Secretaria para reatuação e registro.

Publique-se. Int..

Brasília, 5 de dezembro de 2007.

Ministro CEZAR PELUSO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 692.762-9 (645)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : CRISTAL BLUMENAU S/A
ADV.(A/S) : JÚLIO CÉSAR KREPSKY E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADV.(A/S) : PGE-SC - ELUSA MARA DE MEIRELLES WOLFF CARDOSO

DESPACHO: Vistos, etc.

Oficie-se ao Superior Tribunal de Justiça, solicitando-lhe que informe, tão logo ocorra, o trânsito em julgado do agravo de instrumento contra decisão denegatória do recurso especial concomitantemente interposto (AG/REsp registrado sob nº 2007/0278345-9), remetendo a esta colenda Corte a cópia pertinente.

Às partes, para, querendo, comunicarem antecipadamente.

Aguarde-se na Secretaria.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 692.765-1 (646)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG
ADV.(A/S) : WAGNER LIMA NASCIMENTO SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CÂNDIDA ANDRADE SALES
ADV.(A/S) : MIRABEAU FERRAZ HENRIQUES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Presentes os requisitos formais de admissibilidade, dou provimento ao agravo. Converta-se em recurso extraordinário.

À Secretaria para reatuação e registro.

Publique-se. Int..

Brasília, 5 de dezembro de 2007.

Ministro CEZAR PELUSO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 692.794-2 (647)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA
ADV.(A/S) : DENILSON FONSECA GONÇALVES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGDO.(A/S) : RUDÁ MAGALHÃES ORSINI DE CASTRO
ADV.(A/S) : MARCOS CASTELO BRANCO ROSÁRIO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Presentes os requisitos formais de admissibilidade, dou provimento ao agravo. Converta-se em recurso extraordinário.

À Secretaria para reatuação e registro.

Publique-se. Int..

Brasília, 6 de dezembro de 2007.

Ministro CEZAR PELUSO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 692.808-0 (648)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : COOPERATIVA REGIONAL AGRÍCOLA MISTA SULINA LTDA
ADV.(A/S) : LISIANI CALVANO PEREIRA
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL



DECISÃO: Presentes os requisitos formais de admissibilidade, dou provimento ao agravo. Converta-se em recurso extraordinário.

À Secretaria para reautuação e registro.
Publique-se. Int..
Brasília, 5 de dezembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 692.810-8 (649)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL
AGDO.(A/S) : JANDYRA DAHER
ADV.(A/S) : JÚLIO CEZAR NALIM SALINET

DECISÃO: O Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial simultaneamente interposto e que também se fundara na questão da atualização monetária dos depósitos em caderneta de poupança na vigência do chamado Plano Collor. Essa decisão transitou em julgado em 26.11.2002, conforme informação obtida no sítio do STJ na *internet*.

Do exposto, julgo prejudicado o recurso extraordinário, por perda de seu objeto.

Publique-se.
Brasília, 29 de novembro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 692.817-9 (650)

PROCED. : AMAZONAS
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : ESTADO DO AMAZONAS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PGE-AM - PAULO DOS SANTOS NETO
AGDO.(A/S) : ESPÓLIO DE IDENILA MARIA DA SILVA AMARAL
ADV.(A/S) : NOELI DE ALMEIDA LORENZONI

DECISÃO: Presentes os requisitos formais de admissibilidade, dou provimento ao agravo. Converta-se em recurso extraordinário.

À Secretaria para reautuação e registro.
Publique-se. Int..
Brasília, 5 de dezembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 692.869-5 (651)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADV.(A/S) : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO
AGDO.(A/S) : COMÉRCIO DE HORTALIÇAS E FRUTAS PARQUE VERDE LTDA
ADV.(A/S) : KIYOSHI ISHITANI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Determino a subida do recurso extraordinário, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se.
Brasília, 27 de novembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 692.874-5 (652)

PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : BANKBOSTON ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S/C LTDA
ADV.(A/S) : CLÁUDIO ENRIQUE DE MATOS VEGA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOANICE MARIA GUIMARÃES DE JESUS
ADV.(A/S) : ALBERTO PEREIRA NERY

DECISÃO: Presentes os requisitos formais de admissibilidade, dou provimento ao agravo. Converta-se em recurso extraordinário.

À Secretaria para reautuação e registro.
Publique-se. Int..
Brasília, 05 de dezembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 692.883-4 (653)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : GRÉGORE MOREIRA DE MOURA
AGDO.(A/S) : AMERICA MARIA DA SILVA

DECISÃO: Presentes os requisitos formais de admissibilidade, dou provimento ao agravo. Converta-se em recurso extraordinário.

À Secretaria para reautuação e registro.
Publique-se. Int..
Brasília, 05 de dezembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 692.906-1 (654)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : GRÉGORE MOREIRA DE MOURA
AGDO.(A/S) : FRANCISCO BORGES DA SILVA
ADV.(A/S) : JÚLIA MACHADO HORTA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Presentes os requisitos formais de admissibilidade, dou provimento ao agravo. Converta-se em recurso extraordinário.

À Secretaria para reautuação e registro.
Publique-se. Int..
Brasília, 05 de dezembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 692.908-5 (655)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : VANDERLEI FRANCISCO ARDEO
ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA PAZ E OUTRO(A/S)

DESPACHO: Vistos, etc.

Oficie-se ao Superior Tribunal de Justiça, solicitando-lhe que informe, tão logo ocorra, o trânsito em julgado do agravo de instrumento contra decisão denegatória do recurso especial concomitantemente interposto (AG/REsp registrado sob nº 2007/0290645-8), remetendo a esta colenda Corte a cópia pertinente.

Às partes, para, querendo, comunicarem antecipadamente.

Aguarde-se na Secretaria.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 692.935-2 (656)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE LONDRINA
ADV.(A/S) : RONALDO GUSMÃO
AGDO.(A/S) : MARIA IZABEL ALVES
ADV.(A/S) : ROGER STRIKER TRIGUEIROS

DECISÃO: Presentes os requisitos formais de admissibilidade, dou provimento ao agravo. Converta-se em recurso extraordinário.

À Secretaria para reautuação e registro.
Publique-se. Int..
Brasília, 05 de dezembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 692.939-1 (657)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ROBERTO OSMAN GOMES AGUIAR
AGDO.(A/S) : JOSÉ BARBOSA DO ESPIRITO SANTO
ADV.(A/S) : REINALDO CORRÊA MATTOS

DECISÃO: Presentes os requisitos formais de admissibilidade, dou provimento ao agravo. Converta-se em recurso extraordinário.

À Secretaria para reautuação e registro.

Publique-se. Int..
Brasília, 05 de dezembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 692.978-0 (658)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : ROSIMAR DA SILVA BRAGA
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - TATIANA BARBOSA DUARTE

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu o recurso extraordinário formado contra acórdão que afastou a pretensão de servidor público inativo de enquadrar-se no novo Plano de Carreira do Magistério Público do Distrito Federal, instituído pela Lei 3318/2004, em posição nominalmente idêntica àquela ocupada no antigo plano.

No recurso extraordinário, o servidor inativo alega violação ao princípio da isonomia e ao disposto nos arts. 5º, XXXVI, e 40 § 4º (redação anterior à Emenda Constitucional 20/98), da Constituição federal. Sustenta que "*a parte recorrente ao se aposentar se situava no último nível da categoria de professor e, para se manter o seu direito em igualdade de condições como os professores da ativa, na forma prevista no parágrafo 4º, do artigo 40, da Constituição federal, com a redação anterior à Emenda Constitucional n. 20/98, que abaixo se transcreve, deve ter situação funcional igual aos novos direitos instituídos*"(fls. 58/59).

Afasto a alegação de violação ao princípio da isonomia, visto que do acórdão recorrido resta evidenciado que a lei nova não manteve os mesmos critérios para a progressão funcional ditados pelo normativo anterior. Também no que se refere à ofensa ao disposto no art. 40, § 4º (redação original), o acórdão recorrido está em conformidade como decidido no RE 323.857, rel. min. Ellen Gracie, DJ 06.08.2004 e no RE 255.328, rel. min. Ellen Gracie, DJ 08.11.2002.

Ademais, esta Corte já firmou entendimento no sentido de se afigurar inadmissível a alegação de direito adquirido frente a alteração do regime jurídico, desde que não tenha havido redução do *quantum* remuneratório (cf. RE 393.314-AgR, rel. min. Eros Grau, DJ 29.04.2005, RE 219.075, rel. min. Ilmar Galvão, DJ 29.10.1999, AI 634.084, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 22.02.2007 e AI 634.082, rel. min. Gilmar Mendes, DJ 07.03.2007).

Do exposto, nego seguimento ao agravo.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 692.981-5 (659)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S/A
ADV.(A/S) : ROGERIO AVELAR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ MARIA CAMARGO
ADV.(A/S) : WANDERLEI AFONSO BATISTA

DECISÃO: Presentes os requisitos formais de admissibilidade, dou provimento ao agravo. Converta-se em recurso extraordinário.

À Secretaria para reautuação e registro.

Publique-se. Int..
Brasília, 05 de dezembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 692.982-2 (660)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO
ADV.(A/S) : GEORGIA RUSSOWSKY RAAD E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PATRÍCIA GONÇALVES DO NASCIMENTO
ADV.(A/S) : SUELENA CIOCCARI LANNES

DECISÃO: 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, na instância de origem, indeferiu processamento de recurso extraordinário.

2. Incognoscível o agravo.

A petição de recurso extraordinário não está assinada, tornando inadmissível o recurso, que se tem por inexistente (cf. **AI nº 395.472-AgR-SP**, Rel. Min. **GILMAR MENDES**, DJ de 22.8.2003; **AI nº 426.695-AgR-AM**, Rel. Min. **CARLOS BRITTO**, DJ de 26.9.2003; **AI nº 294.726-AgR-SC**, Rel. Min. **NÉRI DA SILVEIRA**, DJ de 18.5.2001; **AI nº 353.214-AgR-DF**, Rel. Min. **MOREIRA ALVES**, DJ de 5.4.2002; **AI nº 486.564-AgR-SP**, da minha relatoria, DJ de 12.11.2004).

3. Ante o exposto, nego seguimento ao agravo (arts. 21, § 1º, do RISTF, 38 da Lei nº 8.038, de 28.5.90, e 557 do CPC).

Publique-se. Int..
Brasília, 05 de dezembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 693.000-2 (661)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADV.(A/S) : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LOÉ BORGES FIALHO
ADV.(A/S) : SEBASTIÃO VENTURA PEREIRA DA PAIXÃO JUNIOR E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição do Brasil.

2. Alega-se, no extraordinário, ofensa ao disposto nos arts. 5º, II; 7º, XXVI; 114 e 202, *caput*, da CB/88.

3. O presente recurso não merece provimento. O acórdão impugnado não apreciou a controvérsia à luz de todos os preceitos constitucionais que a parte recorrente indica como violados. Além disso, os embargos de declaração são ineficazes para ventilar matéria não arguida oportunamente. Aqui incidem as Súmulas ns. 282 e 356 do STF.

4. O prequestionamento, no entendimento pacificado deste Tribunal, deve ser explícito [AI n. 215.724-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma, DJ de 15.10.99; e RE n. 192.031-AgR, Relator o Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, DJ de 4.6.99].

5. Ademais, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, alinhada no sentido de que o pedido de complementação de pensão ou de proventos de aposentadoria, a cargo de entidade de previdência privada, cuja responsabilidade não decorre de contrato de trabalho, insere-se na competência da Justiça Comum estadual. Nesse sentido, o RE n. 175.673, Relator o Ministro Moreira Alves, 1ª Turma, DJ de 5.11.99; e o RE n. 333.308-AgR, Relator o Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 2.8.02, entre outros julgados.

6. Por fim, para dissentir-se das conclusões do acórdão impugnado, para afirmar-se que a questão não abarca relação decorrente de contrato de trabalho, seria necessário o reexame das cláusulas contratuais e o reexame da matéria fático-probatória, providências vedadas nesta instância em face das Súmulas ns. 279 e 454 do STF.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 693.007-3 (662)

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A

ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : IVALDO CLARET DE ARAÚJO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL

ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA NUNES PASSOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Presentes os requisitos formais de admissibilidade, dou provimento ao agravo. Converta-se em recurso extraordinário.

À Secretaria para reatuação e registro.

Publique-se. Int..

Brasília, 05 de dezembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 693.010-9 (663)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

AGTE.(S) : CONCRETEL - CONCRETO E EDIFICAÇÕES LTDA

ADV.(A/S) : FRANK GIULIANI KRÁS BORGES E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO: Presentes os requisitos formais de admissibilidade, dou provimento ao agravo. Converta-se em recurso extraordinário.

À Secretaria para reatuação e registro.

Publique-se. Int..

Brasília, 5 de dezembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 693.041-5 (664)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGTE.(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADV.(A/S) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : HOTEL KOLLINS LTDA

ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA FERNANDES NUNES FOTÁKOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, *a*, da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que manteve decisão pelo afastamento da cobrança das contribuições assistencial e confederativa dos empregados não-associados ou não-sindicalizados.

O Supremo Tribunal Federal, em inúmeros pronunciamentos, tem reiterado o entendimento de que a contribuição confederativa somente pode ser exigida dos filiados ao sindicato (cf. Súmula 666/STF; AI 499.046-AgR, DJ 08.04.2005; RE 175.438-AgR, DJ 26.09.2003; RE 302.513-AgR, DJ 31.10.2002; AI 339.060-AgR, DJ 30.08.2002; AI 351.764-AgR, DJ 1º.02.2002, *v.g.*).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Ademais, a jurisprudência da Corte é pacífica no sentido de que a discussão relativa à contribuição assistencial é de cunho infraconstitucional. Nesse sentido: AI 494.964-AgR, DJ 22.04.2005; AI 233.784-AgR, DJ 18.03.2005; AI 401.709-AgR, DJ 12.11.2004; RE 220.623-AgR, DJ 15.10.2004; AI 442.177-AgR, DJ 05.12.2003.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 693.044-7 (665)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

AGTE.(S) : NISSIM HARA

ADV.(A/S) : FRANCISCO MANOEL GOMES CURI E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

ADV.(A/S) : LUCIA B. DEL PICCHIA

DECISÃO: Presentes os requisitos formais de admissibilidade, dou provimento ao agravo. Converta-se em recurso extraordinário.

À Secretaria para reatuação e registro.

Publique-se. Int..

Brasília, 05 de dezembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 693.055-1 (666)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

AGTE.(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADV.(A/S) : IURE CASAGRANDE DE LISBOA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : VALDEMAR ALVES DE SOUZA

ADV.(A/S) : RICARDO MOREIRA DA SILVEIRA

DECISÃO: Presentes os requisitos formais de admissibilidade, dou provimento ao agravo. Converta-se em recurso extraordinário.

À Secretaria para reatuação e registro.

Publique-se. Int..

Brasília, 5 de dezembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 693.059-0 (667)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGTE.(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADV.(A/S) : IURE CASAGRANDE DE LISBOA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ADI OLIVEIRA

ADV.(A/S) : MARILEI FISCHER

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, *a*, da Constituição) que tem como violado o art. 5º, LV, da Carta Magna.

Inexiste a alegada ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição, pois o acórdão recorrido, ao julgar o recurso interposto, inequivocamente prestou jurisdição, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao agravo.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 693.069-6 (668)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

AGTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGDO.(A/S) : RAIMUNDO NONATO SANTANA

ADV.(A/S) : JOMAR ALVES MORENO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA

AGDO.(A/S) : VEG - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA

DECISÃO: Presentes os requisitos formais de admissibilidade, dou provimento ao agravo. Converta-se em recurso extraordinário.

À Secretaria para reatuação e registro.

Publique-se. Int..

Brasília, 5 de dezembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 693.072-1 (669)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

AGTE.(S) : SIMONE COELHO FURTADO

ADV.(A/S) : FERNANDO JOSÉ LOPES SCALZILLI E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A

ADV.(A/S) : EVERTON RUANO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Presentes os requisitos formais de admissibilidade, dou provimento ao agravo. Converta-se em recurso extraordinário.

À Secretaria para reatuação e registro.

Publique-se. Int..

Brasília, 5 de dezembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 693.075-3 (670)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

AGTE.(S) : SIMPALA VEÍCULOS S/A

ADV.(A/S) : ANTONINHA DE OLIVEIRA BALSEMÃO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Presentes os requisitos formais de admissibilidade, dou provimento ao agravo. Converta-se em recurso extraordinário.

À Secretaria para reatuação e registro.

Publique-se. Int..

Brasília, 6 de dezembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 693.080-3 (671)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

AGTE.(S) : CALÇADOS MAIDE LTDA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : MARINA FURLAN E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Presentes os requisitos formais de admissibilidade, dou provimento ao agravo. Converta-se em recurso extraordinário.

À Secretaria para reatuação e registro.

Publique-se. Int..

Brasília, 5 de dezembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 693.083-5 (672)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

AGTE.(S) : EDINO NUNES GARCIA JUNIOR

ADV.(A/S) : ARLINDO DA COSTA SILVEIRA

AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Presentes os requisitos formais de admissibilidade, dou provimento ao agravo. Converta-se em recurso extraordinário.

À Secretaria para reatuação e registro.

Publique-se. Int..

Brasília, 6 de dezembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 693.126-4 (673)

PROCED. : SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

AGTE.(S) : MICHIGAN BOTÕES LTDA

ADV.(A/S) : NILTON ANDRÉ SALES VIEIRA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ESTADO DE SANTA CATARINA

ADV.(A/S) : PGE-SC - LEANDRO ZANINI

DECISÃO: Presentes os requisitos formais de admissibilidade, dou provimento ao agravo. Converta-se em recurso extraordinário.

À Secretaria para reatuação e registro.

Publique-se. Int..

Brasília, 6 de dezembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator



AGRAVO DE INSTRUMENTO 693.133-9 (674)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ROBERT DOS SANTOS SOARES
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO: Presentes os requisitos formais de admissibilidade, dou provimento ao agravo. Converta-se em recurso extraordinário.

À Secretaria para reatuação e registro.

Publique-se. Int..

Brasília, 6 de dezembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 693.148-1 (675)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : ROSIVAN AGUSTINHO PEREIRA
ADV.(A/S) : JOMAR ALVES MORENO
AGDO.(A/S) : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA

DECISÃO: Presentes os requisitos formais de admissibilidade, dou provimento ao agravo. Converta-se em recurso extraordinário.

À Secretaria para reatuação e registro.

Publique-se. Int..

Brasília, 6 de dezembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 693.158-8 (676)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : ACHILLES PINHEIRO BASTOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : GREICE FREDERICA DO NASCIMENTO LEAL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO: Presentes os requisitos formais de admissibilidade, dou provimento ao agravo. Converta-se em recurso extraordinário.

À Secretaria para reatuação e registro.

Publique-se. Int..

Brasília, 5 de dezembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 693.168-4 (677)
PROCED. : PARÁ
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : ANTÔNIO AZEVEDO EVANGELISTA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA
ADV.(A/S) : DÉCIO FREIRE E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Presentes os requisitos formais de admissibilidade, dou provimento ao agravo. Converta-se em recurso extraordinário.

À Secretaria para reatuação e registro.

Publique-se. Int..

Brasília, 5 de dezembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 693.182-3 (678)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADV.(A/S) : IURE CASAGRANDE DE LISBOA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : GERSON CARDOSO NUNES
ADV.(A/S) : GERSON CARDOSO NUNES

DECISÃO: Ausente o indispensável prequestionamento da matéria constitucional, **que não se admite implícito (RTJ 125/1368 - RTJ 131/1391 - RTJ 144/300 - RTJ 153/989), incidem** as Súmulas 282 e 356 desta Corte **(RTJ 159/977).**

De outro lado, cumpre ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis que** a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte **(RTJ 120/912, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RTJ 132/455, Rel. Min. CELSO DE MELLO), torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

Sendo assim, e considerando as razões expostas, **nego provimento** ao **presente** agravo de instrumento, eis que se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 693.186-2 (679)
PROCED. : PARÁ
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S/A
ADV.(A/S) : DÉCIO FREIRE
AGDO.(A/S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA - CAFPAP
ADV.(A/S) : MARIA DE FÁTIMA VASCONCELOS PENNA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DIÓGENES NEVES DE CARVALHO
ADV.(A/S) : CARLOS VICTOR DE AZEVEDO SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Presentes os requisitos formais de admissibilidade, dou provimento ao agravo. Converta-se em recurso extraordinário.

À Secretaria para reatuação e registro.

Publique-se. Int..

Brasília, 6 de dezembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 693.212-4 (680)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : FUNDAÇÃO BRTPREV
ADV.(A/S) : LETÍCIA SCHUCH E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : WALTER FONSECA DE CARVALHO
ADV.(A/S) : ODILON MARQUES GARCIA JUNIOR E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Presentes os requisitos formais de admissibilidade, dou provimento ao agravo. Converta-se em recurso extraordinário.

À Secretaria para reatuação e registro.

Publique-se. Int..

Brasília, 6 de dezembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 693.217-1 (681)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : KÁTIA REGINA LEÃO ROSA
ADV.(A/S) : ÂNGELA CARLAN E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
ADV.(A/S) : CLÁUDIO HIRAN ALVES DUARTE

DECISÃO: Presentes os requisitos formais de admissibilidade, dou provimento ao agravo. Converta-se em recurso extraordinário.

À Secretaria para reatuação e registro.

Publique-se. Int..

Brasília, 6 de dezembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 693.222-1 (682)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGDO.(A/S) : ANTÔNIO LIMIRO PEREIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Presentes os requisitos formais de admissibilidade, dou provimento ao agravo. Converta-se em recurso extraordinário.

À Secretaria para reatuação e registro.

Publique-se. Int..

Brasília, 6 de dezembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 693.224-5 (683)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : SANDRO FREIRE DE ALMEIDA
ADV.(A/S) : WALDIR MENEZES DE ANDRADE
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - NATÁLIA AMITRANO VARGAS DE MENEZES

DECISÃO: Presentes os requisitos formais de admissibilidade, dou provimento ao agravo. Converta-se em recurso extraordinário.

À Secretaria para reatuação e registro.

Publique-se. Int..

Brasília, 6 de dezembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 693.258-3 (684)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : CAMILA FRANCINE MAIA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROSANGELA SLOMP E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : IRINEU FIDÊNCIO MAIA
ADV.(A/S) : KARIN WOLF E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Este recurso **não impugna** todos os fundamentos em que se apóia o ato decisório ora questionado.

A **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal, por mais de uma vez, **já se pronunciou** no sentido da **imprescindibilidade** de a parte recorrente, quando da interposição do agravo de instrumento, **impugnar todas** as razões em que se assentou a decisão que **não admitiu** o recurso extraordinário **(RTJ 133/485 - RTJ 145/940 - RTJ 158/975).**

Sendo assim, pelas razões expostas, **não conheço** do presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 693.265-8 (685)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : ROBERTO TADEU LOPES FERNANDES
ADV.(A/S) : FERNANDO JOSÉ LOPES SCALZILLI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : HSBC BANK BRASIL S/A
ADV.(A/S) : DAIANA STEIGLEDER RIBEIRO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Presentes os requisitos formais de admissibilidade, dou provimento ao agravo. Converta-se em recurso extraordinário.

À Secretaria para reatuação e registro.

Publique-se. Int..

Brasília, 6 de dezembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 693.277-9 (686)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADV.(A/S) : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIA DALILA BOTH MONTANO
ADV.(A/S) : SEBASTIÃO VENTURA PEREIRA DA PAIXÃO JUNIOR E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário no qual se discute a competência para apreciar causa sobre complementação de aposentadoria em relação a entidades de previdência privada, bem como a possibilidade de extensão de abono previsto em cláusula de acordo coletivo de trabalho aos beneficiários.

Primeiramente, quanto à competência, esta Corte firmou entendimento segundo o qual as causas que versem sobre complementação de aposentadoria em relação a entidades de previdência privada deverão ser analisadas pela Justiça comum. Nesse sentido, o AI 556.099, 2ª T., de minha relatoria, *DJ* 14.12.2006, o qual possui a seguinte ementa:

"EMENTA: Agravo de instrumento. 2. Competência. Complementação de aposentadoria. Entidades de previdência privada. Controvérsia de caráter cível decorrente do contrato firmado com a entidade privada de previdência. 3. Competência da justiça comum. Precedentes. 4. Agravo conhecido e convertido em recurso extraordinário para declarar competente a justiça comum."

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

No que concerne à extensão do abono, verifica-se que a controvérsia está restrita ao âmbito da interpretação da legislação infraconstitucional. A ofensa à Constituição Federal, se existente, seria reflexa. Nesse sentido, o AI-Agr 530.944, 2ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, *DJ* 5.8.2005, cuja ementa dispõe:

"EMENTA: Previdência Privada: complementação de aposentadoria: recurso extraordinário: descabimento: controvérsia decidida à luz de legislação infraconstitucional (Decreto 81.240/78 e Lei 6.435/77): alegada ofensa a dispositivos constitucionais que , se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis da Súmula 636. 2. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: alegação de contrariedade ao artigo 5º, XXXVI, da CF, para cuja verificação seria necessária a interpretação de cláusulas do regulamento da entidade de previdência privada: incidência das Súmulas 279 e 454. 3. Recurso extraordinário: invocação impertinente do art. 195, § 5º, da CF, que diz respeito apenas à seguridade social financiada por toda a sociedade. 4. Agravo regimental: necessidade de impugnação dos fundamentos da decisão agravada: precedentes."

E, monocraticamente, em casos análogos, o AI 567.704, Rel. Cezar Peluso, *DJ* 10.2.2006, o AI 556.052, Rel. Joaquim Barbosa, *DJ* 22.2.2006, e o AI 537.369, Rel. Carlos Velloso, *DJ* 8.2.2006.

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 693.296-4 (687)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

AGTE.(S) : REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S/A

ADV.(A/S) : MARCELO MARTINS TELLES RIBEIRO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MARIA DE FÁTIMA TEIXEIRA RUFINO

ADV.(A/S) : ILZA GAUDÊNCIO CAMPBELL

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal "*a quo*" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cumpre ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis que** a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 693.351-8 (688)

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

AGDO.(A/S) : FORNECEDORA DE AUTOPEÇAS LTDA - FASA

ADV.(A/S) : TATIANA SCHMIDT MANZOCHI E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

ADV.(A/S) : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O recurso especial interposto pela parte ora recorrente foi **conhecido** e **provido**, pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Com o **trânsito** em julgado dessa decisão, que foi favorável à pretensão jurídica deduzida pela parte ora agravante, resultou **sem objeto** o recurso extraordinário a que se refere o presente agravo de instrumento.

Sendo assim, e ante a **superveniência** de fato processualmente relevante, julgo **prejudicado** o presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 693.359-6 (689)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS

ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : AYRES FLORENTINO ANTUNES

ADV.(A/S) : RICARDO SCHMITT JURUENA

DECISÃO: Presentes os requisitos formais de admissibilidade, dou provimento ao agravo. Converta-se em recurso extraordinário.

À Secretaria para reautuação e registro.

Publique-se. Int..

Brasília, 6 de dezembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 693.411-8 (690)

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGTE.(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVR

ADV.(A/S) : JOSÉ ARTHUR DE CARVALHO PEREIRA FILHO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ANTÔNIO EUSTÁQUIO PEREIRA

ADV.(A/S) : ROSA AMASILES GONÇALVES VILARINO

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto de acórdão em que se considerou competente a Justiça do Trabalho para julgar ações de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente de trabalho.

A questão foi decidida em definitivo pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do CC 7.204 (rel. min. Carlos Britto, *DJ* de 09.12.2005). Na ocasião, ficou estabelecido que, desde 08 de dezembro de 2004, data que marca o início da vigência da Emenda Constitucional 45, a Justiça do Trabalho é competente para o julgamento das referidas ações.

Essa orientação alcança os processos em tramitação na Justiça Comum estadual, desde que não tenha havido julgamento de mérito, devendo ser aproveitados pela Justiça do Trabalho todos os atos praticados na Justiça Estadual.

Por seu turno, as ações em que tenha sido proferida sentença de mérito pela Justiça Comum estadual antes da promulgação da Emenda Constitucional 45 devem prosseguir dentro do âmbito de competência da Justiça Estadual até o trânsito em julgado e a correspondente execução.

No presente caso, a parte agravante, ora recorrente, alegando ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 109, I, da Constituição, quer que a competência para o julgamento do feito seja deslocada para a Justiça Comum. Contudo, a Justiça Comum estadual remeteu a causa para a Justiça do Trabalho antes do julgamento de mérito.

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Do exposto, com base no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 693.423-9 (691)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

AGTE.(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL

ADV.(A/S) : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO

AGDO.(A/S) : BRUNO DORNELES NUNES DA SILVA

ADV.(A/S) : LUCIANA ALMEIDA DA SILVA TEIXEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário interposto em face de acórdão, no qual restou declarada a competência da Justiça comum estadual para apreciar causa sobre complementação de aposentadoria em relação a entidades de previdência privada.

Esta Corte firmou entendimento segundo o qual as causas que versem sobre complementação de aposentadoria em relação a entidades de previdência privada deverão ser analisadas pela Justiça comum. Nesse sentido, o AI 556.099, 2ª T., de minha relatoria, *DJ* 1º.12.2006, com a seguinte ementa:

"EMENTA: Agravo de instrumento. 2. Competência. Complementação de aposentadoria. Entidades de previdência privada. Controvérsia de caráter cível decorrente do contrato firmado com a entidade privada de previdência. 3. Competência da justiça comum. Precedentes. 4. Agravo conhecido e convertido em recurso extraordinário para declarar competente a justiça comum."

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 693.434-2 (692)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGTE.(S) : SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES EM TRANSPORTE RODOVIÁRIO URBANO DE SÃO PAULO

ADV.(A/S) : ANTONIO ROSELLA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : JOÃO DELFINO DE JESUS

ADV.(A/S) : LAFAIETE PEREIRA BIET E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O recurso extraordinário, ao alegar que o acórdão recorrido ofende o art. 5º, LIII, da Constituição, versa questão constitucional não ventilada no acórdão recorrido e que não foi objeto de embargos de declaração, faltando-lhe, pois, o indispensável questionamento (Súmulas 282 e 356).

2. Do exposto, nego seguimento ao agravo.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 693.438-1 (693)

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

AGTE.(S) : BRAP ENGENHARIA LTDA - EPP

ADV.(A/S) : MAURÍCIO QUADROS SOARES E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO: O recurso extraordinário - a que se refere o presente agravo de instrumento - foi interposto contra **decisão monocrática** suscetível de impugnação **em sede recursal ordinária**.

Vê-se, desde logo, que se apresenta **incabível** o recurso extraordinário em questão. É que a competência do Supremo Tribunal Federal, para julgar o apelo extremo, **restringe-se** às causas decididas em **única** ou **última** instância (CF, art. 102, III). **No caso**, porém, a parte ora recorrente **não esgotou**, quanto à decisão que pretende impugnar, as vias recursais ordinárias **cabíveis**.

Cabe rememorar, **neste ponto**, por necessário, o valioso magistério do saudoso e eminente THEOTÔNIO NEGRÃO (RT 602/9-11), **para quem** "*O recurso extraordinário só é cabível de decisão final, isto é, de decisão de que já não caiba recurso ordinário na Justiça de origem (Súmula 281). Não é dado ao recorrente interpor o recurso extraordinário per saltum, desistindo do recurso ordinário cabível e apresentando desde logo aquele. Há de esgotar, antes, a instância ordinária*" (grifei).

O **prévio** esgotamento das instâncias recursais **ordinárias**, desse modo, **constitui**, tecnicamente, um dos pressupostos específicos e peculiares ao recurso extraordinário (**RE 160.225/RJ**, Rel. Min. CELSO DE MELLO - **RE 195.888/RN**, Rel. Min. CELSO DE MELLO). **Nesse sentido**, orienta-se, sem qualquer divergência, o **magistério** da doutrina (RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO, "**Recurso Extraordinário e Recurso Especial**", p. 69/71, 3ª ed., 1993, RT; JOSÉ FREDERICO MARQUES, "**Manual de Direito Processual Civil**", vol. 3/178, item n. 643, 9ª ed., 1987, Saraiva), **cabendo** ressaltar, no ponto, a lição expendida por JOSÉ AFONSO DA SILVA ("**Do Recurso Extraordinário**", p. 268, 1963, RT):

"(...) o **núcleo do pressuposto do recurso extraordinário** (...) **é a definitividade da decisão judicial de que se recorre para o STF. Definitividade que se consubstancia no esgotamento de todos os recursos ordinários, via comum, existentes no sistema judiciário que conheceu da causa.**" (grifei)

Sendo assim, e tendo em consideração o **enunciado 281** da Súmula do Supremo Tribunal Federal, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, **por revelar-se** evidentemente **incabível**, na espécie, o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 693.439-9 (694)

PROCED. : GOIÁS

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO

AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE GOIÁS S/A - TELEGOIÁS

ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO MARCONDES E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : SANDRA AMARAL MARCONDES

AGDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO: Vistos, etc.

O recurso encontra-se prejudicado. É que o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial simultaneamente interposto pela parte agravante e desconstituiu o acórdão proferido nos embargos declaratórios, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para proceder a novo julgamento.

Isso posto, e frente ao *caput* do art. 557 do CPC e ao inciso IX do art. 21 do RI/STF, julgo prejudicado o agravo, ante a perda do respectivo objeto do apelo extremo.

Publique-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 693.448-8 (695)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

AGTE.(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADV.(A/S) : MILENE MENEZES DE AZEVEDO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : RICARDO MOREIRA DA SILVEIRA

ADV.(A/S) : RICARDO MOREIRA DA SILVEIRA

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se violação aos arts. 5º, LIV e LV, e 93, IX, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, se os embargos declaratórios não foram opostos com a finalidade de suprir essa omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF.



Ainda que superado tal óbice, o recurso não prosperaria. É que o acórdão recorrido decidiu a questão com base em normas processuais, sendo pacífico na jurisprudência desta Corte o não-cabimento de recurso extraordinário sob alegação de má interpretação, aplicação ou inobservância dessas normas. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 562.212/RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; AI 592.110/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 645.007/RS, Rel. Min. Cármen Lúcia; AI 524.388/RS, Rel. Min. Marco Aurélio.

Por fim, a orientação desta Corte, por meio de remansosa jurisprudência, é a de que a alegada violação ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário. Ademais, não há contrariedade ao art. 93, IX, da mesma Carta, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 556.364-AgR/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 589.240-AgR/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 450.137-AgR/SP, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 563.516-AgR/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 450.519-AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 693.575-1 (696)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADV.(A/S) : ROBLEDO OLIVEIRA CASTRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CÉLIA DO ROSÁRIO SILVA
ADV.(A/S) : JULIANA MARIA RIBEIRO FRANÇA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O recurso extraordinário - a que se refere o presente agravo de instrumento - foi interposto contra acórdão emanado do E. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que, sem haver examinado o fundo da controvérsia, reconheceu a competência da Justiça do Trabalho para julgar ação de indenização, fundada no direito comum, **ajuzada** em face do empregador, por danos materiais e/ou morais **resultantes** de acidente do trabalho.

Sustenta-se, no recurso extraordinário em questão, que competiria à Justiça comum dos Estados-membros, e não à Justiça do Trabalho, o julgamento da presente causa, eis que se cuida, na espécie, de ação de indenização por danos morais e materiais decorrentes da relação de trabalho.

Impende salientar, neste ponto, por oportuno, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o CC 7.204/MG, Rel. Min. CARLOS BRITTO, reformulou sua anterior orientação jurisprudencial, para reconhecer, "a partir da Emenda Constitucional nº 45/2004", a competência da Justiça do Trabalho "para o julgamento das ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho", desde que ajuizadas contra o empregador, pois, tratando-se de causa acidentária instaurada contra o próprio INSS, continuará a subsistir, íntegra, a competência do Poder Judiciário do Estado-membro, nos termos da Súmula 501/STF, por efeito de expressa exclusão, em tal hipótese, da competência da Justiça Federal (CF, art. 109, I, "in fine").

No referido julgamento plenário, esta Suprema Corte, ao reconhecer a competência material da Justiça do Trabalho, considerada a norma inscrita no art. 114, inciso VI, da Constituição, na redação dada pela EC nº 45/2004, proferiu decisão consubstanciada em acórdão assim ementado:

"(...) 4. A *nova* orientação *alcança* os processos *em trâmite* pela Justiça comum estadual, *desde que pendentes de julgamento de mérito*. É dizer: as ações *que tramitam* perante a Justiça comum dos Estados, *com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04*, *lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução*. Quanto àquelas cujo mérito *ainda não foi apreciado*, *hão de ser remetidas* à Justiça do Trabalho, *no estado* em que se encontram, *com total aproveitamento dos atos praticados até então*. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação. (...)." (CC 7.204/MG, Rel. Min. CARLOS BRITTO, Pleno - grifei)

O acórdão objeto de questionamento na sede recursal extraordinária, emanado do E. Tribunal de Justiça local, nada mais reflete senão essa nova diretriz jurisprudencial, cuja legitimidade jurídico-constitucional repousa, agora, na inovação introduzida pela EC nº 45/2004, de cuja promulgação resultou substancial ampliação da competência material da Justiça do Trabalho, tal como o definiu, de modo preciso, a Súmula 392/TST, cujo enunciado assim dispõe: "Nos termos do art. 114 da CF/1988, a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias referentes à indenização por dano moral, quando decorrente da relação de trabalho" (grifei).

Vê-se, portanto, considerados os elementos que informam o litígio em questão, que a presente controvérsia jurídica inclui-se, por efeito de sua natureza mesma, na esfera de competência da Justiça do Trabalho, razão pela qual se revela inacolhível a pretensão recursal ora deduzida nestes autos.

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, nego provimento ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 693.615-8 (697)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : LÍDIA DOMBROSKI DE FREITAS
ADV.(A/S) : RODRIGO ANDRÉ KELLERMANN E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE CACHOEIRINHA
ADV.(A/S) : MARCOS GOLEMBIEWSKI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O recurso extraordinário - a que se refere o presente agravo de instrumento - foi interposto contra decisão monocrática suscetível de impugnação em sede recursal ordinária.

Vê-se, desde logo, que se apresenta incabível o recurso extraordinário em questão. É que a competência do Supremo Tribunal Federal, para julgar o apelo extremo, restringe-se às causas decididas em única ou última instância (CF, art. 102, III). No caso, porém, a parte ora recorrente não esgotou, quanto à decisão que pretende impugnar, as vias recursais ordinárias cabíveis.

Cabe rememorar, neste ponto, por necessário, o valioso magistério do saudoso e eminente THEOTÔNIO NEGRÃO (RT 602/9-11), para quem "O recurso extraordinário só é cabível de decisão final, isto é, de decisão de que já não caiba recurso ordinário na Justiça de origem (Súmula 281). Não é dado ao recorrente interpor o recurso extraordinário per saltum, desistindo do recurso ordinário cabível e apresentando desde logo aquele. Há de esgotar, antes, a instância ordinária" (grifei).

O prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, desse modo, constitui, tecnicamente, um dos pressupostos específicos e peculiares ao recurso extraordinário (RE 160.225/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE 195.888/RN, Rel. Min. CELSO DE MELLO). Nesse sentido, orienta-se, sem qualquer divergência, o magistério da doutrina (RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO, "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", p. 69/71, 3ª ed., 1993, RT; JOSÉ FREDERICO MARQUES, "Manual de Direito Processual Civil", vol. 3/178, item n. 643, 9ª ed., 1987, Saraiva), cabendo ressaltar, no ponto, a lição expendida por JOSÉ AFONSO DA SILVA ("Do Recurso Extraordinário", p. 268, 1963, RT):

"... o núcleo do pressuposto do recurso extraordinário (...) é a definitividade da decisão judicial de que se recorre para o STF. Definitividade que se consubstancia no esgotamento de todos os recursos ordinários, via comum, existentes no sistema judiciário que conheceu da causa." (grifei)

Sendo assim, e tendo em consideração o enunciado 281 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, nego provimento ao presente agravo de instrumento, por revelar-se evidentemente incabível, na espécie, o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 693.621-5 (698)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : MARIA LÚCIA PEREIRA MENDES
ADV.(A/S) : RENATO GUANABARA LEAL DE ARAÚJO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão que reputou possível a expedição de precatório relativo à parte incontroversa de julgado submetido à execução.

Sustenta-se violação do art. 100, §§ 1º e 4º, da Constituição.

Ambas as Turmas da Corte firmaram orientação no sentido de que a expedição de precatório, pertinente à parte incontroversa de sentença transitada em julgado submetida à execução, não implica violação da Constituição.

Registro, nesse sentido, os seguintes precedentes:

"EXECUÇÃO - PRECATÓRIO - DUPLICIDADE.

Longe fica de conflitar com o artigo 100, § 4º, da Constituição Federal enfoque no sentido de ter-se a expedição imediata de precatório relativamente à parte incontroversa do título judicial, dando-se sequência ao processo quanto àquela impugnada por meio de recurso." (RE 458.111, rel. min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ de 29.09.2006).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO. PARTE INCONTROVERSA.

1. A expedição de precatório relativo à parcela incontroversa não viola o disposto no artigo 100, §§ 1º e 4º, da Constituição do Brasil.

2. Agravo regimental a que se dá provimento para conhecer do recurso extraordinário e, no mérito, negar-lhe provimento." (RE 498.872-AgR (rel. min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ de 02.02.2007).

Confirmam-se, ainda, v.g., o RE 484.770 (rel. min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ de 06.06.2006), o RE 527.507 (rel. min. Cármen Lúcia, DJ de 15.05.2007) e o RE 511.126-AgR (rel. min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ de 31.10.2007).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 693.622-2 (699)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : JONILDA SILVA MARQUES OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : VICENTE DE PAULA MENDES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A controvérsia suscitada no recurso extraordinário - a que se refere o presente agravo de instrumento - já foi dirimida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal:

"1. Execução contra a Fazenda Pública: recurso extraordinário: descabimento: controvérsia relativa às exigências para a inclusão do precatório no orçamento, de natureza infraconstitucional, de exame inviável no RE.

2. Execução contra a Fazenda Pública: fracionamento do valor da execução em parcelas controversa e incontroversa, sem que isso implique em alteração de regime de pagamento, que é definido pelo valor global da obrigação: ausência, no caso, de violação do art. 100, §§ 1º e 4º, da Constituição Federal."

(RE 484.770/RS, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO. PARTE INCONTROVERSA.

A expedição de precatório relativo à parcela incontroversa não viola o disposto no artigo 100, §§ 1º e 4º, da Constituição do Brasil.

Agravo regimental a que se nega provimento."

(AI 607.204-AgR/PR, Rel. Min. EROS GRAU)

Cumprе ressaltar, por necessário, que esse entendimento vem sendo observado em sucessivos julgamentos, proferidos no âmbito desta Corte, a propósito de questões essencialmente idênticas à que ora se examina nesta sede recursal (RE 458.110/MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - RE 462.703-AgR/RS, Rel. Min. EROS GRAU - RE 484.168/RS, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - RE 498.872-AgR/RS, Rel. Min. EROS GRAU - RE 529.461/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, v.g.).

O exame da presente causa evidencia que o acórdão questionado em sede recursal extraordinária ajusta-se à diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte firmou na análise da matéria em referência.

Sendo assim, pelas razões expostas, nego provimento ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 693.655-3 (700)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : DOMICIANO JOSÉ LUIZ E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LEONARDO ORSINI DE CASTRO AMARANTE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ORMEC ENGENHARIA LTDA
ADV.(A/S) : ANA MARIA FERREIRA NEGREIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADV.(A/S) : MARIA HELENA CALDAS OSÓRIO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto de acórdão em que se considerou competente a Justiça do Trabalho para julgar ações de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente de trabalho.

A questão foi decidida em definitivo pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do CC 7.204 (rel. min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005). Na ocasião, ficou estabelecido que, desde 08 de dezembro de 2004, data que marca o início da vigência da Emenda Constitucional 45, a Justiça do Trabalho é competente para o julgamento das referidas ações.

Essa orientação alcança os processos em tramitação na Justiça Comum estadual, desde que não tenha havido julgamento de mérito, devendo ser aproveitados pela Justiça do Trabalho todos os atos praticados na Justiça Estadual.

Por seu turno, as ações em que tenha sido proferida sentença de mérito pela Justiça Comum estadual antes da promulgação da Emenda Constitucional 45 devem prosseguir dentro do âmbito de competência da Justiça Estadual até o trânsito em julgado e a correspondente execução.

No presente caso, a parte agravante, ora recorrente, alegando ofensa ao art. 114, VI, da Constituição, quer que a competência para o julgamento do feito seja deslocada para a Justiça Comum. Contudo, a Justiça Comum estadual remeteu a causa para a Justiça do Trabalho antes do julgamento de mérito.

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.
Do exposto, com base no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo.
Brasília, 29 de novembro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 693.719-2 (701)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : FERNANDA VIDAL FEHSE
AGDO.(A/S) : JOEL SILVEIRA LONGARAY
ADV.(A/S) : ADEMIR JOSÉ FRÖHLICH E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Presentes os requisitos formais de admissibilidade, dou provimento ao agravo. Converta-se em recurso extraordinário.

À Secretaria para reatuação e registro.
Publique-se. Int..

Brasília, 5 de dezembro de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 693.803-8 (702)

PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : BOING CONTABILIDADE E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

ADV.(A/S) : RODRIGO DO AMARAL FONSECA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO: O recurso extraordinário - a que se refere o presente agravo de instrumento - é **insuscetível** de conhecimento, eis que a matéria constitucional nele suscitada **não** foi objeto de discussão no acórdão recorrido.

Ausente o indispensável prequestionamento da matéria constitucional, **que não se admite implícito** (RTJ 125/1368 - RTJ 131/1391 - RTJ 144/300 - RTJ 153/989), **incidem** as Súmulas 282 e 356 desta Corte (RTJ 159/977).

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, eis que se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.
Brasília, 30 de novembro de 2007.
Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 693.895-0 (703)

PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : A NOTÍCIA S/A EMPRESA JORNALÍSTICA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : EDSON ROBERTO AUERHAHN E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : IVANOR CORREA DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : IRINEU VOIGT JUNIOR

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se violação ao art. 5º, IV, V e XIV, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, se os embargos declaratórios não foram opostos com a finalidade de suprir essa omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF.

Ainda que superado tal óbice, o recurso não prosperaria. É que o acórdão recorrido decidiu a questão com base na legislação ordinária. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 565.159-AgR/SP, Rel. Min. Carmén Lúcia; AI 527.996-AgR/DF, Rel. Min. Carlos Britto; AI 558.656-AgR/DF, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 540.069-AgR/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa.

Por fim, para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2007.
Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 694.109-8 (704)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : EMERSON PIRES LEAL E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ARNALDO MALHEIROS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO: Vistos, etc.

Oficie-se ao Superior Tribunal de Justiça, solicitando-lhe que informe, tão logo ocorra, o trânsito em julgado do agravo de instrumento contra decisão denegatória do recurso especial concomitantemente interposto (AG/REsp 982.866), remetendo a esta colenda Corte a cópia pertinente.

Às partes, para, querendo, comunicarem antecipadamente.
Aguarde-se na Secretaria.
Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2007.
Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 452.936-0 (705)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
EMBTE.(S) : JOSÉ EDUARDO D'ALCÂNTARA OLIVEIRA

ADV.(A/S) : DPE-MG - IRANÍ EUSTÁQUIO BRÁZ
EMBDO.(A/S) : MARLEN BRUNA CARDOSO
ADV.(A/S) : SINVAL BATISTA FERREIRA

DESPACHO
EMBARGOS DECLARATÓRIOS - EFEITO MODIFICATIVO - CONTRADITÓRIO.

1. Os embargos veiculam pedido de modificação da decisão proferida.

2. Diga a parte embargada.

3. Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.
Documento assinado digitalmente.
Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.518-6 (706)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
EMBTE.(S) : SONIA MARIA DE CARVALHO
ADV.(A/S) : PEDRO GERALDO DE SOUZA COHN
EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DESPACHO: Vistos, etc.

Reautue-se como agravo regimental.

Publique-se.
Brasília, 06 de dezembro de 2007.
Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 529.208-8 (707)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : ALDA BASTOS DA SILVA
ADV.(A/S) : LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

DECISÃO: Vistos, etc.

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra a decisão singular mediante a qual dei parcial provimento a recurso extraordinário, em processo que versa sobre a extensão a servidores inativos da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA.

2. Pois bem, a União alega que a decisão embargada foi omissa quanto aos ônus da sucumbência.

3. Tenho que os embargos merecem acolhida. É que, de fato, não houve pronunciamento a respeito da matéria apontada.

Assim, com base no § 1º-A do art. 557 do CPC, acolho os embargos para determinar sejam repartidos e compensados, proporcionalmente, os ônus da sucumbência recíproca, a serem apurados pelo Juízo da execução (RE 437.483-ED-AgR, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Fica ressalvada a hipótese de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se.
Brasília, 06 de novembro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 542.735-8 (708)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : JOSÉ SOARES DA SILVA
ADV.(A/S) : TACI MELLO DA ROCHA E SILVA

DECISÃO: Vistos, etc.

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra a decisão singular mediante a qual dei parcial provimento a recurso extraordinário, em processo que versa sobre a extensão a servidores inativos da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA.

2. Pois bem, a União alega que a decisão embargada foi omissa quanto aos ônus da sucumbência.

3. Tenho que os embargos merecem acolhida. É que, de fato, não houve pronunciamento a respeito da matéria apontada.

Assim, com base no § 1º-A do art. 557 do CPC, acolho os embargos para determinar sejam repartidos e compensados, proporcionalmente, os ônus da sucumbência recíproca, a serem apurados pelo Juízo da execução (RE 437.483-ED-AgR, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Fica ressalvada a hipótese de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se.
Brasília, 06 de novembro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 212.399-4 (709)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELCIMENTOS BANCÁRIOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

ADV.(A/S) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : RAIMUNDO GOMES VERAS FILHO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O debate que se trava nestes autos diz respeito à possibilidade de o sindicato atuar como substituto processual da respectiva categoria.

2. O Plenário do Supremo, no julgamento dos RRE 193.503, 193.579, 208.983, 210.029, 211.874, 213.111, e 214.668, Redator para o acórdão o Ministro Joaquim Barbosa, Sessão de 12.6.06, firmou entendimento no sentido de que o preceito do inciso III do artigo 8º da Constituição do Brasil assegura a ampla legitimidade ativa *ad causam* dos sindicatos para a intervenção no processo como substitutos das categorias que representam [Informativo n. 431/STF].

Dou provimento ao recurso, com esteio no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para reconhecer a legitimidade ativa *ad causam* do sindicato e determinar que os autos retornem ao Tribunal de origem a fim de que aprecie o mérito da causa, como entender de direito.

Publique-se.
Brasília, 21 de novembro de 2007.
Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 357.357-8 (710)

PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADV.(A/S) : PGE - SC - PAULO RONEY ÁVILA FAGÚNDEZ

RECDO.(A/S) : FLÁVIO VELLOSO DA SILVA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : ANA CRISTINA FERRO BLASI

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário fundado no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal, interposto em face de acórdão que possui a seguinte ementa (fl. 106):

"Mandado de segurança - Constitucional e administrativo - Vantagens apostiladas devido ao exercício de cargo em comissão - Lei Complementar nº 83/92 - Estabilidade financeira - Constitucionalidade - Ordem concedida."

Alega-se violação aos artigos 2º, 5º, XXXVI, 37, *caput*, 61, § 1º, II, *a*, da Carta Magna.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da SS-AgR 844, Pleno, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 13.9.1996, firmou o seguinte entendimento:

"E M E N T A: Servidor Público: 'estabilidade financeira': a constitucionalidade das leis que a instituem - que tem sido afirmada pelo STF (ADIn 1.264, 27.5.95, Pertence, Lex 203/39; ADIn 1.279, 27.9.95, M. Correa) - não ilide a plausibilidade do entendimento de ser legítimo que, mediante lei, o cálculo da vantagem seja desvinculado, para o futuro, dos vencimentos do cargo em comissão outrora ocupado pelo servidor, passando a quantia a ela correspondente a ser reajustada segundo os critérios das revisões gerais de remuneração do funcionalismo."

Esse entendimento tem sido reafirmado por ambas as Turmas desta Corte, *v.g.*, o RE-AgR 293.976, 2ª T., Rel. Néri da Silveira, DJ 1º.6.2001, o RE-AgR 358.788, 2ª T., Rel. Nelson Jobim, DJ 7.11.2003, e o RE-AgR 294.009, 1ª T., Rel. Cezar Peluso, DJ 25.6.2004, cuja ementa ficou assim consignada:

"EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Admissibilidade. Servidor público. Vencimentos. Gratificação. Vantagem pessoal incorporada. Valor dinâmico congelado. Direito adquirido. Inexistência. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não há direito adquirido do servidor público a regime jurídico-funcional, nem à permanência do regime legal de reajuste de vantagem."

No mesmo sentido, monocraticamente, o RE 437.328, Rel. Carlos Britto, DJ 16.12.2004.

Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

Assim, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento (art. 557, § 1º-A, do CPC). Sem ônus (Súmula 512 do STF).

Publique-se.
Brasília, 26 de novembro de 2007.
Ministro **GILMAR MENDES**
Relator
Documento assinado digitalmente.



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 364.373-8 (711)
PROCED. : CEARÁ
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : ESTADO DO CEARÁ
ADV.(A/S) : PGE-CE MARIA LÚCIA DE CASTRO TEI-
XEIRA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : VICENTE BARROSO SERPA
ADV.(A/S) : MARIA ELISABETE SILVA

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário fundado no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão, o qual possui a seguinte ementa (fl. 69):

"EMENTA - **POLICIAL MILITAR INATIVO. GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO DE GABINETE. INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS DO SERVIDOR QUANDO DE SUA PASSAGEM PARA A INATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO CÁLCULO DO BENEFÍCIO DECORRENTE DE DECRETO EDITADO PELO PODER EXECUTIVO. EXTENSÃO AOS INATIVOS, À CONTA DO REGRAMENTO INSCRITO NO § 8º DO ART. 40 DA CARTA POLÍTICA FEDERAL.**

APELO IMPROVIDO."
No voto condutor do acórdão recorrido, ficou assentado (fl. 70):

"Ao exame que se estabelece por sobre os fólios do processado conclui-se que o apelante, ao passar em 23.11.89 para a inatividade, por ato do Exmo Sr. Governador do Estado do Ceará, já houvera incorporado a seus vencimentos a questionada gratificação de representação de gabinete, por preencher os requisitos do normativo de regência, in casu, a Lei nº 9.861/71 que a instituiu, e da Lei nº 10.772/82 que determinara que integrasse ela os réditos da aposentadoria.

[...]
Não socorre ao Estado/Apelado, seis (06) anos após a edição do prefalado decreto, quando a situação jurídica do apelante vencialmente já se encontra definida, inclusive, com o gozo da vantagem guerrreada, pretender com base no art. 61, § 1º, II, letra 'a' da Constituição Federal dar contorno diverso à fórmula do novo cálculo da multiplicada vantagem, ao entendimento de que só por lei é que esta deveria ter sido instituída."

Alega-se violação aos artigos 61, § 1º, II, *a*, e 84, IV, da Carta Magna.

Nas razões do recurso extraordinário, sustenta-se (fl. 76):
"Conforme restará demonstrado a seguir, o Decreto nº 21.848/92, ao aumentar os valores referentes à Gratificação pela Representação de Gabinete, ultrapassou a alçada regulamentar de que dispõe o executivo, razão pela qual se encontra eivado de inconstitucionalidade, não merecendo procedência, por conseguinte, a pretensão do autor, qual seja, a extensão aos seus proventos do aumento conferido pelo referido decreto.

[...]
Trazendo o dito para o caso em comento, urge ressaltar que o Decreto nº 21.848/92, ao aumentar, em seu art. 43, o valor da Gratificação pela Representação de Gabinete, feriu, sem laivo de dúvidas, o art. 84, IV, da Carta Magna, vez que não se restringiu a conferir mecanismos destinados à fiel execução de uma lei prévia, inovando na ordem jurídica."

O Subprocurador-Geral da República Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, em parecer de fls. 97-98, manifestou-se pelo não-conhecimento do recurso fundado na Súmula 280 do STF.

O policial militar, quando de sua passagem para a inatividade, incorporou a gratificação de representação de gabinete. Através de decreto houve majoração no cálculo da referida gratificação. Após seis anos da edição do decreto quer a Administração Pública invalidar o ato em face do que prevê o artigo 61, § 1º, II, *a*, da Constituição Federal.

Observa-se, portanto, que a matéria evoca, inevitavelmente, o princípio da segurança jurídica.

A segurança jurídica, como subprincípio do Estado de Direito, assume valor ímpar no sistema jurídico, cabendo-lhe papel diferenciado na realização da própria idéia de justiça material.

Em diversas oportunidades esta Corte manifestou-se pela aplicação desse princípio em atos administrativos inválidos, como subprincípio do Estado de Direito, tal como nos julgamentos do MS 24.268, DJ 17.9.2004, e do MS 22.357, DJ 5.11.2004, ambos por mim relatados.

Dessa forma, em face do princípio da segurança jurídica, há de ser mantido o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, que entendeu haver uma situação jurídica definitivamente constituída.

Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.
Brasília, 6 de dezembro de 2007.
Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 368.122-2 (712)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA
RECDO.(A/S) : DILSON RIBEIRO DE SOUZA
ADV.(A/S) : DILSON RIBEIRO DE SOUZA

DECISÃO: Discute-se nestes recursos extraordinários a constitucionalidade da redução dos proventos do recorrido.

2. O Tribunal *a quo* afirmou que "[a] aposentadoria do anistiado submete-se a regime excepcional, e ao concedê-la sempre se deverá ter em vista o disposto no art. 8º do ADCT/88 e no art. 150, da Lei 8.213/91" [fl. 115].

3. Sustentou que, na hipótese dos autos, os proventos do recorrido foram reduzidos com respaldo no disposto no artigo 133, § 1º, do Decreto n. 611/92, "quando, em verdade, o que se aplicaria realmente ao impetrante, já que o jornal no qual ele trabalhava à época de sua cassação, fora fechado, era o § 2º do mesmo artigo" [fl. 166].

4. A União e o Instituto do Seguro Social - INSS interpuseram recursos extraordinários. Alegam violação do disposto nos artigos 5º, *caput*, e 37, XI, da Constituição do Brasil, bem como no artigo 8º do ADCT.

5. O extraordinário interposto pela União é intempestivo, visto ter sido interposto --- sem que houvesse posterior ratificação -- antes de prolatado o acórdão dos últimos embargos declaratórios opostos pelo recorrido. O entendimento firmado pelo Supremo é no sentido de que a intempestividade decorre tanto da interposição prematura do recurso quanto de sua apresentação tardia:

"- A intempestividade dos recursos tanto pode derivar de impugnações prematuras (que se antecipam à publicação dos acórdãos) quanto decorrer de oposições tardias (que se registram após o decurso dos prazos recursais).

Em qualquer das duas situações (impugnação prematura ou oposição tardia), a consequência de ordem processual é uma só: o não-conhecimento do recurso, por efeito de sua extemporânea interposição.

- A simples notícia do julgamento - mesmo tratando-se de decisão proferida em sede de controle normativo abstrato - não dá início à fluência do prazo recursal, nem legitima a prematura interposição de recurso, por absoluta falta de objeto.

Precedentes".
[ADI n. 2.075/MC-ED, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 27.6.03].

6. Passo à análise do recurso extraordinário interposto pelo INSS. Para dissentir-se do acórdão recorrido seria necessária a análise da legislação infraconstitucional que disciplina a espécie. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário. Nesse sentido: RE n. 148.512, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 2.8.96; AI n. 157.906-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 9.12.94; AI n. 145.680-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 30.4.93, entre outros.

Nego seguimento aos recursos com fundamento no disposto no artigo 21, §1º, do RISTF.

Publique-se.
Brasília, 20 de novembro de 2007.
Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 387.636-8 (713)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ANTONIO BAPTISTA CORREIA MOREIRA
ADV.(A/S) : ROGÉRIO CATALDO DE CUSATIS JUNIOR

DECISÃO: O acórdão impugnado não apreciou a controvérsia à luz do artigo 5º, LV, da CB/88, preceito que a parte recorrente indica como violado. Além disso, não foram opostos embargos de declaração para suprir eventual omissão. Incidem no caso os óbices das Súmulas ns. 282 e 356 do STF.

2. O entendimento pacificado no Supremo é no sentido de que o prequestionamento deve ser explícito [AI n. 215.724-AgR, 1ª Turma, DJ de 15.10.99, e RE n. 192.031-AgR, 2ª Turma, DJ de 4.6.99]. A respeito do tema, transcrevo a ementa do julgado proferido no AI n. 221.355-AgR, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 5.3.99:

"EMENTA: Agravo Regimental.
- Não tem razão o agravante. Só se dispensa, para efeito de prequestionamento de questão constitucional, a indicação do dispositivo constitucional em causa, quando o acórdão recorrido, embora sem referi-lo, julga a questão constitucional a ele relativa porque é ela a questão que foi discutida no recurso objeto de seu julgamento.

[...]."
Nego seguimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.
Publique-se.
Brasília, 21 de novembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 398.898-1 (714)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : GUSTAVO DA GAMA V. DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ANAMARY DO NASCIMENTO CAMPOS
ADV.(A/S) : SÔNIA MARIA DE PAULO E OUTRO(A/S)

DECISÃO
FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - ATUALIZAÇÃO DE CONTAS - PRECEDENTE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. Está em causa o índice de atualização de valores depositados em conta de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e eventual direito adquirido dos empregados a diferenças, tendo em vista os mesmos percentuais reconhecidos pela Justiça aos poupadores, desconsiderados os expurgos inflacionários.

2. Em 31 de agosto de 2000, o Pleno concluiu o julgamento dos Recursos Extraordinários de nºs 226.855-7 e 248.188-2. Na oportunidade, acabou por não conhecer dos recursos da Caixa Econômica Federal quanto à correção dos valores constantes das contas, nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, assentando que "não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional". Conheceu e proveu os extraordinários no tocante aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991 e, consignando que a atualização feita pela Caixa estava de acordo com a legislação vigente, determinou a exclusão do percentual excedente ao previsto em lei.

Ressalto, inicialmente, a improcedência do extraordinário sob o ângulo da nulidade evocada. O Órgão julgador, ao apreciar a apelação, revelou os fundamentos que embasaram a conclusão em torno da responsabilidade da Caixa e do direito à correção dos saldos do FGTS.

No mérito, além do reajustamento dos montantes havidos nas contas, no mês de abril de 1990 (Plano Collor I), o Tribunal de origem determinou a correção quanto aos meses maio de 1990 (Plano Collor I) e fevereiro de 1991 (Plano Collor II).

No tocante a abril de 1990, a tese adotada está em harmonia com os precedentes desta Corte. Quanto a maio de 1990 e fevereiro de 1991, registro o prejuízo do recurso. É que, interposto simultaneamente o especial, o Superior Tribunal de Justiça o conheceu e o proveu, quanto a tais índices (folha 260 à 268).

3. Diante de tal quadro, nego seguimento a este extraordinário.

4. Publiquem.
Brasília, 20 de novembro de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 414.880-3 (715)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : DALILA GALDEANO LOPES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : LIDIA NANCLARES ALEIXO
ADV.(A/S) : DORIVAL MAURO JOÃO PEDRO

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário, fundamentado no artigo 102, III, "a", apontando como violado o artigo 5º, incisos II, XXXIV, XXXVI e LIV, todos da Constituição do Brasil.

2. O acórdão recorrido confirmou a sentença que julgou procedente a ação de reparação de danos proposta pela recorrida.

3. O acórdão impugnado não apreciou a controvérsia à luz dos artigos da Constituição que a parte recorrente indica como violados. Incidem no caso os óbices das Súmulas 282 e 356 do STF.

4. O entendimento pacificado no Supremo é no sentido de que o prequestionamento deve ser explícito (AI n. 215.724-AgR, 1ª Turma, DJ de 15.10.99, e RE n. 192.031-AgR, 2ª Turma, DJ de 4.6.99).

5. Ainda que assim não fosse, para dissentir-se do aresto impugnado seria necessária a reapreciação dos fatos e das provas existentes nos autos, o que inviabiliza o seguimento do apelo. Incide a Súmula 279 deste Tribunal.

Nego seguimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Intime-se.
Brasília, 26 de novembro de 2007.
Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 459.890-6 (716)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS
RECDO.(A/S) : CHOPPANA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
ADV.(A/S) : GUSTAVO HENRIQUE SILVA BRACCO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Discute-se no presente recurso extraordinário a constitucionalidade da contribuição social destinada ao custeio do Seguro de Acidente de Trabalho - SAT, instituída pelo artigo 22 da Lei n. 8.212/91.

2. O Pleno do Supremo, ao julgar o RE n. 343.446, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 4.4.04, declarou constitucional a contribuição social destinada ao custeio do Seguro de Acidente de Trabalho - SAT, bem como sua regulamentação. As alegações de inconstitucionalidade do artigo 3º, inciso II, da Lei n. 7.787/89 e do artigo 22, inciso II, da Lei n. 8.212/91, que adotaram como base de cálculo o total das remunerações pagas aos empregados foram afastadas.

3. Nesse julgamento, o Supremo rejeitou a alegação de exigência de lei complementar para a instituição da nova contribuição. Isto porque a exação está expressamente prevista no artigo 201, § 4º, da Constituição do Brasil, redação anterior à EC 20/98.

4. A violação do princípio da isonomia, consubstanciada na fixação de uma alíquota única de 2% a ser paga pelo contribuinte, independentemente da atividade exercida pelos funcionários da empresa [inciso II do art. 3º da Lei n. 7.787/89], foi julgada improcedente.

5. O artigo 4º da Lei n. 7.787/89 prevê que, havendo índice de acidentes de trabalho superior à média setorial, a empresa está sujeita a uma contribuição adicional. Não é o caso, portanto, de falar-se em tratamento igual entre contribuintes em situação desigual.

6. O Supremo afastou a argumentação de contrariedade do princípio da legalidade tributária [CB, artigo 150, I], uma vez que a lei fixou padrões e parâmetros, deixando para os decretos regulamentares ns. 612/92, 2.173/97 e 3.048/99 a delimitação dos conceitos necessários à aplicação concreta da norma --- "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio ou grave".

Dou provimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 557, § 1º-A, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

-Relator-

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 474.762-6 (717)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. EROS GRAU

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : SIEGFRIED ANTÔNIO GHILARDI RITTA

RECD.(A/S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE CRUZ ALTA

ADV.(A/S) : LISIANI CALVANO PEREIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O TRF da 4ª Região não reconheceu a condição de entidade beneficente de assistência social ao recorrente, vez que descumpriu os requisitos dispostos no artigo 55 da Lei n. 8.212/91. Decidiu que seria inviável conferir-lhe a imunidade tributária, prevista no artigo 195, § 7º, da Constituição do Brasil, em relação a contribuições previdenciárias.

2. O recorrente alega violação do disposto nos artigos 146, II, e 195, § 7º, da CB/88. Afirma que os requisitos para o gozo do direito à imunidade pleiteada só podem ser disciplinados por lei complementar --- no caso, dispostos no artigo 14 do Código Tributário Nacional ---, em virtude da previsão contida no artigo 146, II, da Constituição do Brasil, e não mediante lei ordinária.

3. Sustenta que preencheu todos os requisitos previstos no artigo 14 do CTN, demonstrando o seu caráter de entidade assistencial, fazendo jus ao reconhecimento do direito à imunidade tributária prevista no artigo 195, § 7º, da Constituição.

4. Este Tribunal, no julgamento de caso análogo, fixou a seguinte orientação:

"EMENTA: I. Imunidade tributária: entidade filantrópica: CF, arts. 146, II e 195, § 7º: delimitação dos âmbitos da matéria reservada, no ponto, à intermediação da lei complementar e da lei ordinária (ADI-MC 1802, 27.8.1998, Pertence, DJ 13.2.2004; RE 93.770, 17.3.81, Soares Muñoz, RTJ 102/304).

A Constituição reduz a reserva de lei complementar da regra constitucional ao que diga respeito 'aos lindes da imunidade', à demarcação do objeto material da vedação constitucional de tributar; mas remete à lei ordinária 'as normas sobre a constituição e o funcionamento da entidade educacional ou assistencial imune'.

II. Imunidade tributária: entidade declarada de fins filantrópicos e de utilidade pública: Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos: exigência de renovação periódica (L. 8.212, de 1991, art. 55).

Sendo o Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos mero reconhecimento, pelo Poder Público, do preenchimento das condições de constituição e funcionamento, que devem ser atendidas para que a entidade receba o benefício constitucional, não ofende os arts. 146, II, e 195, § 7º, da Constituição Federal a exigência de emissão e renovação periódica prevista no art. 55, II, da Lei 8.212/91".

[RE n. 428.815-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ de 24.6.05].

5. Ademais, para dissentir-se do acórdão recorrido no tocante ao efetivo preenchimento dos requisitos necessários ao gozo da imunidade tributária postulada, previstos no artigo 55 da Lei n. 8.212/91, seria necessário o reexame de fatos e provas da causa [Súmula n. 279 do STF], circunstância que impede a admissão do extraordinário. Nesse sentido, o AI n. 409.981-AgR e o AI n. 510.831-AgR, ambos em que foi Relator o Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 13.8.04 e 8.4.05, respectivamente.

Nego seguimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 477.245-1 (718)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. EROS GRAU

RECTE.(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADV.(A/S) : PGE-RJ - SAINT-CLAIR SOUTO

RECD.(A/S) : PREFEITO MUNICIPAL DE NITERÓI

DECISÃO: O Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento no sentido de que o Município pode determinar o tombamento de imóvel pertencente a Estado-membro.

2. Afirmou que "[a] Constituição Federal de 88 outorga a todas as pessoas jurídicas de Direito Público a competência para o tombamento de bens de valor histórico e artístico nacional" [fl. 259].

3. Decidiu que "[c]omo o tombamento não implica em transferência da propriedade, inexistente limitação constante no art. 1º, § 2º, do DL 3.365/1941, que proíbe o Município de desapropriar bem do Estado" [fl. 259].

4. Contra essa decisão o Estado do Rio de Janeiro interpõe o presente recurso extraordinário. Sustenta que um ente federado não pode determinar o tombamento de um bem que já fora tombado por outro ente.

5. Salienta que, na hipótese dos autos, o bem tombado pelo Decreto n. 8.559/01, do Município de Niterói, já havia sido tombado pelo Estado-membro.

6. O recurso não merece provimento. O acórdão recorrido decidiu a controvérsia definindo tão-somente a possibilidade do Município tomar bem imóvel de propriedade de Estado-membro. O recorrente insurge-se todavia contra a vedação do duplo tombamento.

7. As razões do recurso extraordinário estão dissociadas dos fundamentos desenvolvidos no acórdão impugnado. Incide, no caso, a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

Nego seguimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 482.113-3 (719)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

RECTE.(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA

ADV.(A/S) : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(A/S)

RECD.(A/S) : NAIR LAVEZO OU NAIR LAVESO

ADV.(A/S) : ALCIDES MÔRO

DECISÃO: O presente recurso extraordinário **revela-se** processualmente viável, **eis que se insurge** contra acórdão **que decidiu** a causa **em desconformidade** com a orientação jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal **firmou** na matéria em exame.

Com efeito, a colenda **Segunda Turma** desta Suprema Corte, **ao julgar o RE 491.723-AgR/PR**, Rel. Min. CEZAR PELUSO, **fixou** entendimento **que torna plenamente acolhível** a pretensão deduzida pela parte ora recorrente:

"1. RECURSO. Extraordinário. Regimental. Contribuição sindical rural. Competência. Justiça do Trabalho. Decisão mantida. Agravo regimental não provido. É pacífico o entendimento da Corte, segundo o qual compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações que versem sobre representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores, quando não há sentença de mérito, antes da promulgação da Emenda Constitucional n.º 45/04." (grifei)

O exame dos autos evidencia que a sentença de mérito **foi proferida**, na espécie, por magistrado estadual de primeira instância, em momento **que precedeu** a promulgação da EC nº 45/2004.

Vê-se, portanto, **considerados** os elementos que informam o litígio em questão - e **tendo em vista** o marco temporal mencionado -, que a **presente** controvérsia jurídica **ainda remanesce** na esfera de competência **da Justiça local**, razão pela qual se revela plenamente **acolhível** a pretensão recursal ora deduzida nestes autos.

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **conheço** do presente recurso extraordinário, **para dar-lhe** provimento, **em ordem** a reconhecer subsistente a competência **da Justiça local, determinando**, em consequência, **uma vez superada** essa questão, que o E. Superior Tribunal de Justiça **julgue**, como entender de direito, **o recurso especial** interposto na presente causa.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 482.229-6 (720)

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

RECTE.(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA

ADV.(A/S) : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(A/S)

RECD.(A/S) : LUIZ KACHUSKI

ADV.(A/S) : LAÉRCIO B. LEVANDOSKI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O presente recurso extraordinário **revela-se** processualmente viável, **eis que se insurge** contra acórdão **que decidiu** a causa **em desconformidade** com a orientação jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal **firmou** na matéria em exame.

Com efeito, a colenda **Segunda Turma** desta Suprema Corte, **ao julgar o RE 491.723-AgR/PR**, Rel. Min. CEZAR PELUSO, **fixou** entendimento **que torna plenamente acolhível** a pretensão deduzida pela parte ora recorrente:

"1. RECURSO. Extraordinário. Regimental. Contribuição sindical rural. Competência. Justiça do Trabalho. Decisão mantida. Agravo regimental não provido. É pacífico o entendimento da Corte, segundo o qual compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações que versem sobre representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores, quando não há sentença de mérito, antes da promulgação da Emenda Constitucional n.º 45/04." (grifei)

O exame dos autos evidencia que a sentença de mérito **foi proferida**, na espécie, por magistrado estadual de primeira instância, em momento **que precedeu** a promulgação da EC nº 45/2004.

Vê-se, portanto, **considerados** os elementos que informam o litígio em questão - e **tendo em vista** o marco temporal mencionado -, que a **presente** controvérsia jurídica **ainda remanesce** na esfera de competência **da Justiça local**, razão pela qual se revela plenamente **acolhível** a pretensão recursal ora deduzida nestes autos.

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **conheço** do presente recurso extraordinário, **para dar-lhe** provimento, **em ordem** a reconhecer subsistente a competência **da Justiça local, determinando**, em consequência, **uma vez superada** essa questão, que o E. Superior Tribunal de Justiça **julgue**, como entender de direito, **o recurso especial** interposto na presente causa.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 482.462-1 (721)

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

RECTE.(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA

ADV.(A/S) : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO

RECD.(A/S) : MARCO ANTÔNIO MARTINS CHAMMA

ADV.(A/S) : FÁBIO COSTA DE MIRANDA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O presente recurso extraordinário **revela-se** processualmente viável, **eis que se insurge** contra acórdão **que decidiu** a causa **em desconformidade** com a orientação jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal **firmou** na matéria em exame.

Com efeito, a colenda **Segunda Turma** desta Suprema Corte, **ao julgar o RE 491.723-AgR/PR**, Rel. Min. CEZAR PELUSO, **fixou** entendimento **que torna plenamente acolhível** a pretensão deduzida pela parte ora recorrente:

"1. RECURSO. Extraordinário. Regimental. Contribuição sindical rural. Competência. Justiça do Trabalho. Decisão mantida. Agravo regimental não provido. É pacífico o entendimento da Corte, segundo o qual compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações que versem sobre representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores, quando não há sentença de mérito, antes da promulgação da Emenda Constitucional n.º 45/04." (grifei)

O exame dos autos evidencia que a sentença de mérito **foi proferida**, na espécie, por magistrado estadual de primeira instância, em momento **que precedeu** a promulgação da EC nº 45/2004.

Vê-se, portanto, **considerados** os elementos que informam o litígio em questão - e **tendo em vista** o marco temporal mencionado -, que a **presente** controvérsia jurídica **ainda remanesce** na esfera de competência **da Justiça local**, razão pela qual se revela plenamente **acolhível** a pretensão recursal ora deduzida nestes autos.

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **conheço** do presente recurso extraordinário, **para dar-lhe** provimento, **em ordem** a reconhecer subsistente a competência **da Justiça local, determinando**, em consequência, **uma vez superada** essa questão, que o E. Superior Tribunal de Justiça **julgue**, como entender de direito, **o agravo de instrumento** interposto na presente causa.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 482.559-7 (722)

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

RECTE.(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA

ADV.(A/S) : KLAUS DIAS KUHNEN E OUTRO(A/S)

RECD.(A/S) : OSÓRIO ALVES MOREIRA

ADV.(A/S) : JOÃO BATISTA CARDOSO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O presente recurso extraordinário **revela-se** processualmente viável, **eis que se insurge** contra acórdão **que decidiu** a causa **em desconformidade** com a orientação jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal **firmou** na matéria em exame.

Com efeito, a colenda **Segunda Turma** desta Suprema Corte, **ao julgar o RE 491.723-AgR/PR**, Rel. Min. CEZAR PELUSO, **fixou** entendimento **que torna plenamente acolhível** a pretensão deduzida pela parte ora recorrente:



"1. **RECURSO. Extraordinário. Regimental. Contribuição sindical rural. Competência. Justiça do Trabalho. Decisão mantida.** Agravo regimental não provido. *É pacífico o entendimento da Corte, segundo o qual compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações que versem sobre representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores, quando não há sentença de mérito, antes da promulgação da Emenda Constitucional n.º 45/04.*" (grifei)

O exame dos autos evidencia que a sentença de mérito foi proferida, na espécie, por magistrado estadual de primeira instância, em momento que precedeu a promulgação da EC nº 45/2004.

Vê-se, portanto, considerados os elementos que informam o litígio em questão - e tendo em vista o marco temporal mencionado -, que a presente controvérsia jurídica ainda remanesce na esfera de competência da Justiça local, razão pela qual se revela plenamente acolhível a pretensão recursal ora deduzida nestes autos.

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, conheço do presente recurso extraordinário, para dar-lhe provimento, em ordem a reconhecer subsistente a competência da Justiça local, determinando, em consequência, uma vez superada essa questão, que o E. Superior Tribunal de Justiça julgue, como entender de direito, o recurso especial interposto na presente causa.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 484.217-3 (723)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECD.(A/S) : PATRÍCIA KELLY BATISTA DE ANDRADE
ADV.(A/S) : MARIANA ARAUJO BECKER E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A controvérsia que fundamenta a interposição deste recurso extraordinário concerne à possibilidade de esposa de servidor público estadual removido ex officio transferir-se de estabelecimento de ensino superior público para universidade federal.

2. No caso destes autos, o Tribunal de origem antecipou os efeitos da tutela pleiteada por ser a recorrida egressa de instituição pública de ensino superior [fls. 67-71].

3. A Fundação Universidade de Brasília sustenta que o provimento liminar violou preceitos da Constituição do Brasil.

4. O recurso é incabível, eis que a decisão recorrida não é definitiva:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ACÓRDÃO QUE CONFIRMA DEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - ATO DECISÓRIO QUE NÃO SE REVESTE DE DEFINITIVIDADE - MERA ANÁLISE DOS PRESUPOSTOS DO 'FUMUS BONI JURIS' E DO 'PERICULUM IN MORA' - INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - Não cabe recurso extraordinário contra decisões que concedem ou que denegam a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional ou provimentos liminares, pelo fato de que tais atos decisórios - precisamente porque fundados em mera verificação não conclusiva da ocorrência do 'periculum in mora' e da relevância jurídica da pretensão deduzida pela parte interessada - não veiculam qualquer juízo definitivo de constitucionalidade, deixando de ajustar-se, em consequência, às hipóteses consubstanciadas no art. 102, III, da Constituição da República. Precedentes" [AI n. 597.618 - AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 29.6.07].

Nego seguimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2007.

Ministro Eros Grau
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 485.649-2 (724)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - BEATRIZ ARRUDA DE O. MARIANTE
RECD.(A/S) : FUMITO SUZUKI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ ARNÓ CAMPOS REUTER

DECISÃO: A parte ora recorrente, ao deduzir o presente recurso extraordinário, sustentou que o Tribunal "a quo" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cumprе ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, acaso existente, apresentar-se-ia por via reflexa, eis que a sua constatação reclamaria - para que se configurasse - a formulação de juízo prévio de legalidade, fundado na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. Não se tratando de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, como exigido pela jurisprudência da Corte (RTJ 120/912, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RTJ 132/455, Rel. Min. CELSO DE MELLO), torna-se inviável o acesso à via recursal extraordinária.

Sendo assim, e pelas razões expostas, não conheço do presente recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 488.214-1 (725)

PROCED. : MATO GROSSO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - IARA ANTUNES VIANNA
RECD.(A/S) : ROHDEN INDÚSTRIA LÍGNEA LTDA
ADV.(A/S) : EWERSON DUARTE DA COSTA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A matéria discutida nestes autos --- inobservância da cláusula de reserva de plenário (CB, art. 97) pela Corte a quo --- está submetida à apreciação do Plenário deste Tribunal nos autos do RE n. 482.090, Relator o Ministro Joaquim Barbosa.

Determino o sobrestamento deste feito até o julgamento definitivo do aludido recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2007.

Ministro Eros Grau
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 489.000-3 (726)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECD.(A/S) : HERMENEGILDO FERNANDES GONÇALVES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ DE CAMPOS AMARAL E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANDRÉ CAMPOS AMARAL
RECD.(A/S) : JOSÉ ARMANDO PEREIRA DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARGARIDA LIMA FRANCO DANTAS

DECISÃO: A matéria discutida nestes autos --- inclusão das vantagens pessoais no teto remuneratório dos servidores públicos após o advento da EC 41/03 --- está submetida à apreciação do Pleno deste Tribunal nos autos do MS n. 24.875, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence.

Determino o sobrestamento deste feito até o julgamento de mérito no referido mandado de segurança.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2007.

Ministro Eros Grau
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 491.103-5 (727)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : KLAUS DIAS KUHNEN E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : ISIDORO TZECHUK
ADV.(A/S) : MANUELA ROSA DE CASTILHO

DECISÃO: O presente recurso extraordinário revela-se processualmente viável, eis que se insurge contra acórdão que decidiu a causa em desconformidade com a orientação jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal firmou na matéria em exame.

Com efeito, a colenda Segunda Turma desta Suprema Corte, ao julgar o RE 491.723-AgR/PR, Rel. Min. CEZAR PELUSO, fixou entendimento que torna plenamente acolhível a pretensão deduzida pela parte ora recorrente:

"1. **RECURSO. Extraordinário. Regimental. Contribuição sindical rural. Competência. Justiça do Trabalho. Decisão mantida.** Agravo regimental não provido. *É pacífico o entendimento da Corte, segundo o qual compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações que versem sobre representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores, quando não há sentença de mérito, antes da promulgação da Emenda Constitucional n.º 45/04.*" (grifei)

O exame dos autos evidencia que a sentença de mérito foi proferida, na espécie, por magistrado estadual de primeira instância, em momento que precedeu a promulgação da EC nº 45/2004.

Vê-se, portanto, considerados os elementos que informam o litígio em questão - e tendo em vista o marco temporal mencionado -, que a presente controvérsia jurídica ainda remanesce na esfera de competência da Justiça local, razão pela qual se revela plenamente acolhível a pretensão recursal ora deduzida nestes autos.

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, conheço do presente recurso extraordinário, para dar-lhe provimento, em ordem a reconhecer subsistente a competência da Justiça local, determinando, em consequência, uma vez superada essa questão, que o E. Superior Tribunal de Justiça julgue, como entender de direito, o recurso especial interposto na presente causa.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.531-9 (728)

PROCED. : CEARÁ
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS NO CEARÁ - ASIBAMA/CE
ADV.(A/S) : GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMEERALDO E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
ADV.(A/S) : MARTA MARIA GONÇALVES RIBEIRO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Discute-se no presente recurso extraordinário a possibilidade da conversão de 1/3 de férias em abono pecuniário.

2. O Tribunal a quo decidiu que os servidores que possuíam férias não gozadas possuem direito adquirido à conversão de 1/3 delas em pecúnia, com respaldo no disposto no artigo 78, § 1º, da Lei n. 8.112/90.

3. afirmou que os servidores que já haviam gozado as férias, "não poderiam dispor de qualquer período para convertê-los em abono pecuniário" [fl. 223].

4. A recorrente sustenta que o acórdão impugnado não poderia ter restringido o direito apenas aos servidores que possuíam férias não gozadas sob pena de violação do ato jurídico perfeito [artigo 5º, XXXVI, da Constituição do Brasil].

5. O Supremo, no julgamento do RE n. 290.682-AgR, Relator o Ministro Carlos Britto, DJ de 10.9.04, fixou o seguinte entendimento:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. FÉRIAS. CONVERSÃO DE 1/3 EM ABONO PECUNIÁRIO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. É pacífica a jurisprudência desta colenda Corte de que a questão relativa à conversão de 1/3 (um terço) de férias em abono pecuniário se restringe ao âmbito infraconstitucional. Precedentes: RE 383.277-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 264.313-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim; RE 292.766-AgR, Rel. Min. Maurício Corrêa. Agravo regimental a que se nega provimento".

Nego seguimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2007.

Ministro Eros Grau
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 502.217-0 (729)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADV.(A/S) : MARCIA REGINA RODACOSKI E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : AQUILES SASSI
ADV.(A/S) : JOSÉ HUMBERTO PINHEIRO

DECISÃO: O presente recurso extraordinário revela-se processualmente viável, eis que se insurge contra acórdão que decidiu a causa em desconformidade com a orientação jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal firmou na matéria em exame.

Com efeito, a colenda Segunda Turma desta Suprema Corte, ao julgar o RE 491.723-AgR/PR, Rel. Min. CEZAR PELUSO, fixou entendimento que torna plenamente acolhível a pretensão deduzida pela parte ora recorrente:

"1. **RECURSO. Extraordinário. Regimental. Contribuição sindical rural. Competência. Justiça do Trabalho. Decisão mantida.** Agravo regimental não provido. *É pacífico o entendimento da Corte, segundo o qual compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações que versem sobre representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores, quando não há sentença de mérito, antes da promulgação da Emenda Constitucional n.º 45/04.*" (grifei)

O exame dos autos evidencia que a sentença de mérito foi proferida, na espécie, por magistrado estadual de primeira instância, em momento que precedeu a promulgação da EC nº 45/2004.

Vê-se, portanto, considerados os elementos que informam o litígio em questão - e tendo em vista o marco temporal mencionado -, que a presente controvérsia jurídica ainda remanesce na esfera de competência da Justiça local, razão pela qual se revela plenamente acolhível a pretensão recursal ora deduzida nestes autos.

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, conheço do presente recurso extraordinário, para dar-lhe provimento, em ordem a reconhecer subsistente a competência da Justiça local, determinando, em consequência, uma vez superada essa questão, que o E. Tribunal de Justiça local julgue, como entender de direito, o recurso de apelação interposto na presente causa.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.757-1 (730)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : JOSÉ EDIMAR GOMES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : HELDER KANAMARU E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - LESLIE GORGA NUNES

DECISÃO: A matéria discutida nestes autos --- eficácia da Lei n. 6.995/90 do Estado de São Paulo, que fixa como teto remuneratório dos servidores públicos locais os vencimentos dos Secretários daquela unidade federativa --- está submetida à apreciação do Pleno deste Tribunal nos autos do RE n. 417.200, Relator o Ministro Marco Aurélio.

Determino o **sobrestamento** deste feito até o julgamento do referido recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 527.974-0 (731)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. EROS GRAU

RECTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO

ADV.(A/S) : PGE-SP - LUÍS CLÁUDIO MÂNPIO

RECD.(A/S) : ARMANDO CAZARI

ADV.(A/S) : THIAGO CARNEIRO ALVES

DECISÃO: A matéria discutida nestes autos --- eficácia da Lei n. 6.995/90 do Estado de São Paulo, que fixa como teto remuneratório dos servidores públicos locais os vencimentos dos Secretários daquela unidade federativa --- está submetida à apreciação do Pleno deste Tribunal nos autos do RE n. 417.200, Relator o Ministro Marco Aurélio.

Determino o **sobrestamento** deste feito até o julgamento do referido recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 533.047-8 (732)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. EROS GRAU

RECTE.(S) : JOSÉ ANTÔNIO CHAGAS CARVALHO

ADV.(A/S) : EDSON FERREIRA DE ANAIDE E OUTRO(A/S)

RECD.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADV.(A/S) : PGE-RJ - ROBERTA MONNERAT ALVES

DECISÃO: O presente recurso extraordinário foi interposto contra acórdão do TJ/RJ que negou a extensão ao recorrente --- policial militar inativo --- da gratificação por encargos especiais concedida aos coronéis da polícia militar por ato administrativo do chefe do poder executivo estadual.

2. O recorrente alega violação do disposto no artigo 40, § 4º, da Constituição do Brasil.

3. Consoante a Súmula n. 339 do STF "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Partindo dessa assertiva, fixou-se a jurisprudência segundo a qual o Judiciário não pode atuar como legislador positivo, invadindo a competência legislativa.

4. Não fosse esse o entendimento, a discussão estaria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional local. Incide, na espécie, o óbice da Súmula n. 280 do STF. Nesse sentido, o AI n. 414.255-AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ de 12.11.04; e o AI n. 456.356-AgR, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 1º.7.05.

Nego seguimento ao recurso extraordinário com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 533.305-1 (733)

PROCED. : PERNAMBUCO

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO

RECD.(A/S) : LAVINIA TARGINO DE SANTANA

ADV.(A/S) : FÁTIMA T B DA SILVA

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que entendeu ser cabível a aplicação do coeficiente de 100% (cem por cento) aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da Lei 9.032/95, desde que os efeitos financeiros da nova norma só ocorram a partir do início de sua vigência.

Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da mesma Carta.

A pretensão recursal merece acolhida.

Com efeito, a 2ª Turma desta Corte já decidiu que o cálculo do benefício em questão deve efetuar-se nos termos da legislação vigente à época de concessão do benefício, conforme ementa transcrita a seguir:

"EMENTA: *Previdência Social. Benefício previdenciário. Aposentadoria por tempo de serviço. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação do art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. O art. 53, I e II, da Lei federal nº 8.213/91 não se aplica aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência*" (RE 499.157/PE, Rel. Min. Cezar Peluso).

Ressalte-se que neste julgamento foram invocados como fundamento do voto do Relator as decisões proferidas pelo Plenário no RE 416.827/SC e no RE 415.454/SC, ambos de relatoria do Min. Gilmar Mendes.

Isso posto, dou provimento ao recurso extraordinário (CPC, art. 557, § 1º-A), invertidos os ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 535.115-7 (734)

PROCED. : SERGIPE

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

RECTE.(S) : LUIZ CARLOS FERREIRA DO NASCIMENTO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : JOSÉ GILSON DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

RECD.(A/S) : ESTADO DE SERGIPE

ADV.(A/S) : PGE-SE - DANIELA PINHEIRO GOMES PESSOA

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA FÁTICA - INTERPRETAÇÃO DE NORMAS LEGAIS - INVIABILIDADE - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. A recorribilidade extraordinária é distinta daquela revelada por simples revisão do que decidido, na maioria das vezes procedida mediante o recurso por excelência - a apelação. Atua-se em sede excepcional à luz da moldura fática delineada soberanamente pela Corte de origem, considerando-se as premissas constantes do acórdão impugnado. A jurisprudência sedimentada é pacífica a respeito, devendo-se ter presente o Verbete nº 279 da Súmula deste Tribunal:

Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.

O Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe negou provimento à apelação, ante os seguintes fundamentos (folha 105):

[...]

No caso em tela, pretende o apelante ver incorporada em definitivo aos seus proventos da inatividade, a Gratificação de Periculosidade, de natureza modal e transitória, à luz do que prescreve Legislação Estadual de Regência.

Porém, não logrou êxito o recorrente em provar, consoante o ônus delineado no art. 333, inciso I do Código de Processo Civil, a exceção estabelecida no art.191 da Lei 2148/77. Assim edita o aludido dispositivo:

"Art. 191. As gratificações serão concedidas em caráter transitório, à exceção das indicadas nos itens I,II e III do art. 190, que poderão incorporar-se ao vencimento do funcionário.

Parágrafo único- A incorporação de que trata a parte final deste artigo far-se-á para efeito de aposentadoria e disponibilidade, satisfeitas as seguintes condições:

I-Se o funcionário perceber a gratificação pelo período mínimo de 05 (cinco) anos ininterruptos ou 10 (dez) interpolados;

II- Se o recebimento da gratificação, nos termos e condições do item I, perdurar à época em que o funcionário passar a inatividade"

[...]

As razões do extraordinário partem de pressupostos fáticos estranhos ao acórdão atacado, buscando-se, em última análise, conduzir esta Corte ao reexame dos elementos probatórios para, com fundamento em quadro diverso, assentar a viabilidade do recurso.

2. A par desse aspecto, o acórdão impugnado mediante o extraordinário revela interpretação de normas estritamente legais, não ensejando campo ao acesso ao Supremo. À mercê de articulação sobre a violência à Carta da República, pretende-se guindar a esta Corte matéria que não se enquadra no inciso III do artigo 102 da Constituição Federal.

3. Acresce que, no caso dos autos, o que sustentado nas razões do extraordinário não foi enfrentado pelo órgão julgador. Assim, padece o recurso da ausência de prequestionamento, esbarrando nos Verbetes nºs 282 e 356 da Súmula desta Corte. Este recurso somente serve à sobrecarga da máquina judiciária, ocupando espaço que deveria estar sendo utilizado no exame de outro processo.

4. Pelas razões acima, nego seguimento a este extraordinário.

5. Publiquem.

Brasília, 20 de novembro de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 535.633-7 (735)

PROCED. : ALAGOAS

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - ÉRICA PIMENTEL PINTO COSTA

RECD.(A/S) : JOSÉ ARNÓBIO DAMASCENO ALVES E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : JOSÉ ARNÓBIO DAMASCENO ALVES E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - ACÓRDÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ÓRGÃO FRACIONADO - ARTIGO 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - RESERVA DE PLENÁRIO - CONTRARIEDADE - PRECEDENTE DA PRIMEIRA TURMA - PROVIMENTO.

1. A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, com fundamento em precedente da Primeira Seção, assentou a desnecessidade de suscitar, perante a Corte Especial, o incidente de inconstitucionalidade do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/05, ante o entendimento de somente ser aplicável consideradas ações ajuizadas após a respectiva vigência. Daí o extraordinário da União, interposto com alegada base na alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, no qual se argüi a transgressão do artigo 97 da Carta.

2. Em 15 de maio de 2007, apreciando o Recurso Extraordinário nº 544.246-2/SE, da relatoria do ministro Sepúlveda Pertence, a Primeira Turma concluiu que o afastamento do referido dispositivo legal em todos os processos pendentes reclama a proclamação de inconstitucionalidade pelo órgão especial. Entendeu o Colegiado que o acórdão recorrido contrariou a norma constitucional da "reserva de plenário" - artigo 97 do Diploma Maior. É que a decisão foi proferida à luz do entendimento de órgão fracionado - a Seção julgadora -, o que implicou ofensa à Constituição.

3. Ante o precedente, conheço do extraordinário e o provejo para declarar insubsistente o acórdão proferido, determinando seja a matéria submetida à Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça.

4. Publiquem.

Brasília, 20 de novembro de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 544.742-1 (736)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. EROS GRAU

RECTE.(S) : PEDRO ANGELO GONÇALVES PEREIRA

ADV.(A/S) : EDSON FERREIRA DE ANAIDE E OUTRO(A/S)

RECD.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADV.(A/S) : PGE-RJ - ELIANE ZOGHBI

DECISÃO: O presente recurso extraordinário foi interposto contra acórdão do TJ/RJ que negou a extensão ao recorrente --- policial militar --- da gratificação por encargos especiais concedida aos coronéis da polícia militar por ato administrativo do chefe do poder executivo estadual.

2. O recorrente alega violação do disposto nos artigos 40, § 4º, e 37, X e XIII, da Constituição do Brasil.

3. Consoante a Súmula n. 339 do STF "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Partindo dessa assertiva, fixou-se a jurisprudência segundo a qual o Judiciário não pode atuar como legislador positivo, invadindo a competência legislativa.

4. Não fosse esse o entendimento, a discussão estaria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional local. Incide, na espécie, o óbice da Súmula n. 280 do STF. Nesse sentido, o AI n. 414.255-AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ de 12.11.04; e o AI n. 456.356-AgR, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 1º.7.05.

Nego seguimento ao recurso extraordinário com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.295-2 (737)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECD.(A/S) : ARYCLÉA DE SOUZA MARINHO

ADV.(A/S) : MARIANA DIAS VIEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO (Petição/STF nº 189.982/2007)

1. Junte-se.

2. A União, ora Recorrente, protocoliza a presente petição informando que não se opõe ao pedido de desistência da presente ação, formulado pela ora Recorrida (fl. 164).

3. Pelo exposto, **homologo o pedido de desistência, extinguindo o processo sem resolução do mérito** (art. 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil e art. 21, inc. VIII, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 549.275-3 (738)

PROCED. : SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. EROS GRAU

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - DEYSE CRISTINA DA'ROLT

RECD.(A/S) : ROGÉRIO BASTOS

ADV.(A/S) : LEONARDO PASSOS CAVALHEIRO E OUTRO(A/S)



DECISÃO: A matéria discutida nestes autos --- prazo pres-
cricional para repetição de indébito de tributos sujeitos a lançamento
por homologação, nos termos da Lei Complementar n. 118/05 --- está
submetida à apreciação do Plenário deste Tribunal nos autos do RE n.
561.908, Relator o Ministro Marco Aurélio.
Determino o **sobrestamento** deste feito até o julgamento
definitivo do aludido recurso.
Publique-se.
Brasília, 29 de novembro de 2007.
Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 549.931-6 (739)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : CONSTANÇA TELES TÁVORA
ADV.(A/S) : JOSÉ CAMINHA DE OLIVEIRA E OU-
TRO(A/S)

DECISÃO
APOSENTADOS - IGUALAÇÃO REMUNERATÓRIA
AO PESSOAL DA ATIVA - REENQUADRAMENTO - ARTIGO
40, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - RECURSO EX-
TRAORDINÁRIO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO.
1. Os pressupostos gerais de recorribilidade do recurso estão
atendidos. A peça, firmada por procurador Regional da União, foi
protocolada no prazo assinado em lei.
2. Vigia, à época, a seguinte redação do § 4º do artigo 40 da
Constituição Federal, cujo teor revelava homenagem ao princípio da
isonomia:
Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma pro-
porção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos
servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quais-
quer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servi-
dores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou
reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na
forma da lei.
Na espécie, não há campo propício ao acolhimento da alega-
da transgressão à Carta Política da República. O Colegiado de
origem fez consignar a existência de direito às diferenças pleiteadas,
afirmando que "a extinção do antigo DNER, com a criação do DNIT,
ocorreu sobre a égide da CF/88 e, portanto, quando já positivada a
garantia da equiparação entre vencimentos (pessoal ativo) e proventos
(aposentados), daí porque as melhorias decorrentes se estendem aos
inativos (art. 40, § 4º, na redação originária)" (folha 74).
2. Por tais razões, nego seguimento ao recurso extraordi-
nário.
3. Publiquem.
Brasília, 19 de novembro de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 549.964-2 (740)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - SIMONE ANACLETO LOPES
RECDO.(A/S) : AUDENIR JOSÉ GONÇALVES
ADV.(A/S) : INAÊ BRUSTOLIN DE MELO E OU-
TRO(A/S)

DECISÃO: A matéria discutida nestes autos --- prazo pres-
cricional para repetição de indébito de tributos sujeitos a lançamento
por homologação, nos termos da Lei Complementar n. 118/05 --- está
submetida à apreciação do Plenário deste Tribunal nos autos do RE n.
561.908, Relator o Ministro Marco Aurélio.
Determino o **sobrestamento** deste feito até o julgamento
definitivo do aludido recurso.
Publique-se.
Brasília, 29 de novembro de 2007.
Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 552.140-1 (741)
PROCED. : MATO GROSSO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ÊNIO ALEXANDRE GOMES BEZER-
RA
RECDO.(A/S) : RICARDINO MARTINS DOS ANJOS NETO
ADV.(A/S) : ALTAMIRO RONDON NETO

DECISÃO: A matéria discutida nestes autos --- prazo pres-
cricional para repetição de indébito de tributos sujeitos a lançamento
por homologação, nos termos da Lei Complementar n. 118/05 --- está
submetida à apreciação do Plenário deste Tribunal nos autos do RE n.
561.908, Relator o Ministro Marco Aurélio.
Determino o **sobrestamento** deste feito até o julgamento
definitivo do aludido recurso.
Publique-se.
Brasília, 29 de novembro de 2007.
Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 558.203-5 (744)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : ÂNGELA APARECIDA DA SILVA ABREU
ADV.(A/S) : ÂNGELA BATISTA DOS REIS
RECDO.(A/S) : CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE
CARTÕES DE CRÉDITO
ADV.(A/S) : VITOR HUGO MAUTONE E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A matéria discutida nestes autos --- prazo pres-
cricional para repetição de indébito de tributos sujeitos a lançamento
por homologação, nos termos da Lei Complementar n. 118/05 --- está
submetida à apreciação do Plenário deste Tribunal nos autos do RE n.
561.908, Relator o Ministro Marco Aurélio.
Determino o **sobrestamento** deste feito até o julgamento
definitivo do aludido recurso.
Publique-se.
Brasília, 29 de novembro de 2007.
Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 556.257-3 (742)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : BANCO BMG S/A
ADV.(A/S) : GREICE PERES SCHWERNER E OU-
TRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ALEXANDRE FRAGA GOYER
ADV.(A/S) : JOSÉ MOGAR FERREIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO (Petição/STF n. 193.101/2007)
ACORDO EXTRAJUDICIAL. RECURSO EXTRAORDINÁ-
RIO. DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO.
1. **Junte-se.**
2. Em 27 de novembro de 2007, Banco BMG S/A e Ale-
xandre Fraga Goyer, Recorrente e Recorrido, respectivamente, do
presente recurso extraordinário, protocolizaram esta petição, infor-
mando que celebraram acordo para a extinção do feito e requereram
a sua homologação para que "... produza os devidos efeitos e fins de
direito...".
3. Os advogados subscritores da petição em referência têm
poderes específicos para desistir (fl. 130).
4. Pelo exposto, **homologo o pedido de desistência (art.**
501 do Código de Processo Civil), julgo extinto o processo com
juízo de mérito (art. 269, inc. III, do Código de Processo
Civil) e determino a remessa dos autos à Vara de origem.
Publique-se.
Brasília, 30 de novembro de 2007.
Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 556.617-0 (743)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO RIO
GRANDE DO NORTE - UERN
ADV.(A/S) : PGE-RN - ELIANA TRIGUEIRO FONTES
RECDO.(A/S) : LUZIMAR GOMES DE AQUINO E OU-
TRO(A/S)
ADV.(A/S) : FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ E OU-
TRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que en-
tendeu ser da competência privativa da União legislar sobre sistema
monetário, uma vez que a conversão de vencimentos dos servidores
públicos estaduais para URV não poderia decorrer de critérios, es-
tabelecidos na legislação estadual, destoantes daqueles previstos em
lei federal, por importar em redução de vencimentos. Declarou, ainda,
a impossibilidade de compensação e de limitação temporal.
Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, sus-
tentou-se, em suma, a necessidade de compensação com reajustes
posteriores, bem como de imposição de limitação temporal.
Preliminarmente, registro que a repercussão geral do tema
constitucional versado nos presentes autos foi submetida aos Mi-
nistros desta Corte por meio do RE 561.836/RN, Rel. Min. Eros
Grau, ocasião em que se reputou existente esse novo requisito pro-
cessual. Assim, uma vez que no presente extraordinário discute-se
questão idêntica à apreciada no mencionado RE, considero existente a
repercussão geral.
Passo à análise do recurso.
A pretensão recursal não merece acolhida. O Supremo Tri-
bunal Federal, no julgamento da ADI 2.323-MC/DF, Rel. Min. Ilmar
Galvão, e da ADI 2.321-MC/DF, Rel. Min. Celso de Mello, concluiu
que a conversão dos vencimentos dos servidores públicos em URV,
realizada com base em valores fixados em data diversa daquela em
que são efetivados os pagamentos, resultou em uma diferença de
11,98%, que deve ser incorporada, sob pena de redução estipendiária.
Não há que se falar, portanto, em reajuste ou aumento de venc-
imentos, bem como em compensação e limitação temporal. No mesmo
sentido: AI 338.712-AgR/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa; RE
346.563-AgR/SP e RE 355.406-AgR/RN, Rel. Min. Sepúlveda Per-
tence; AI 482.126-AgR-ED/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE
394.770-AgR e AI 478.425-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie.
Quanto à inobservância do efeito vinculante da ADI 1.797/PE, re-
gistre-se que o objeto dessa ação direta foi um ato administrativo com in-
cidência restrita aos membros e servidores do Tribunal Regional do Trabalho
da 6ª Região, que não possui identidade com a questão debatida nos pre-
sentes autos. Acrescenta-se que as decisões liminares favoráveis ao recor-
rente, proferidas nos autos das Reclamações 2.993 e 2.916, citadas na pe-
tição de recurso extraordinário, foram cassadas por decisão dos respectivos
relatores pelos mesmos fundamentos ora aduzidos.
Isso posto, nego seguimento ao recurso (CPC, art. 557, *ca-*
put).
Publique-se.
Brasília, 4 de dezembro de 2007.
Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 558.203-5 (744)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : ÂNGELA APARECIDA DA SILVA ABREU
ADV.(A/S) : ÂNGELA BATISTA DOS REIS
RECDO.(A/S) : CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE
CARTÕES DE CRÉDITO
ADV.(A/S) : VITOR HUGO MAUTONE E OUTRO(A/S)

Aguarde-se, na Secretaria do Gabinete, o julgamento pelo
Superior Tribunal de Justiça do Ag 892.165/SP, interposto por AN-
GELA APARECIDA DA SILVA ABREU.
Brasília, 7 de novembro de 2007.
Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 558.744-4 (745)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA
NACIONAL
RECDO.(A/S) : ENGARRAFAMENTO PITÚ LTDA
ADV.(A/S) : SEVERINO DA COSTA GOMES NETO E
OUTRO(A/S)

DECISÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INTERPOSIÇÃO SI-
MULTÂNEA DO ESPECIAL - PREJUÍZO.
1. Simultaneamente com o extraordinário, versando sobre
idêntica matéria, foi interposto recurso especial. O Superior Tribunal
de Justiça conheceu e acolheu o pedido nele formulado. Confirmam à
folha 736 à 742. A decisão prolatada implicou a anulação daquela
formalizada pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que, assim,
não mais subsiste.
2. Ante o quadro, declaro o prejuízo do extraordinário.
3. Publiquem.
Brasília, 27 de novembro de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 559.620-6 (746)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA
NACIONAL
RECDO.(A/S) : TOMÉ CONFECÇÕES E TECIDOS LTDA
ADV.(A/S) : VALDIR RIGHETTO E OUTRO(A/S)

DESPACHO
Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional
suscitada nos autos do Recurso Extraordinário 559.943, **manifeste-se**
a Procuradoria-Geral da República (art. 103, § 1º, da Constituição
da República e art. 52, inc. XIV, do Regimento Interno do Supremo
Tribunal Federal).
Publique-se.
Brasília, 27 de novembro de 2007.
Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 560.351-2 (747)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : BANCO FINASA S/A
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIZ MÜLLER E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : KLEBER RAIMUNDO XAVIER
RECDO.(A/S) : ADELIO LUIZ KRUG
ADV.(A/S) : LARRI DOS SANTOS FEULA E OU-
TRO(A/S)

DECISÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ACÓRDÃO COM
DUPLO FUNDAMENTO - AUSÊNCIA DE ARTICULAÇÃO
SOBRE AMBOS - VERBETE Nº 283 DA SÚMULA DO SU-
PREMO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO.
1. Na espécie, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande
do Sul registrou que a capitalização mensal de juros só é permitida
com expressa autorização legal. Por outro lado, sustentou a invia-
bilidade de se evocar a Medida Provisória nº 2.170-36, por não
preencher os requisitos do artigo 62 da Constituição Federal.
2. No recurso extraordinário, interposto com alegada base
nas alíneas "a" e "b" do permissivo constitucional, articula-se com a
violência ao citado artigo 62 da Carta, defendendo-se a validade da
Medida Provisória. No entanto, deixou-se de impugnar o primeiro
fundamento utilizado para recusar a capitalização mensal. Pertinente
afigura-se o Verbetes nº 283 da Súmula desta Corte, com este teor:
É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão
recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso
não abrange todos eles.
3. Nego seguimento ao extraordinário.
4. Publiquem.
Brasília, 20 de novembro de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 560.405-5 (748)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : BANCO SAFRA S/A
ADV.(A/S) : SABRINA FERRARI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : NELSON PILLA FILHO
RECDO.(A/S) : SOLANGE DORNELES ALA AL DIN ALI -
EPP
ADV.(A/S) : ELAYYAN TAHER ALADDIN

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ACÓRDÃO COM DUPLO FUNDAMENTO - AUSÊNCIA DE ARTICULAÇÃO SOBRE AMBOS - VERBETE Nº 283 DA SÚMULA DO SUPREMO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. Na espécie, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul registrou que a capitalização mensal de juros só é permitida com expressa autorização legal. Por outro lado, sustentou a inviabilidade de se evocar a Medida Provisória nº 2.170-36, por não preencher os requisitos do artigo 62 da Constituição Federal.

2. No recurso extraordinário, interposto com alegada base na alínea "a" do permissivo constitucional, articula-se com a violência ao citado artigo 62 da Carta, defendendo-se a validade da Medida Provisória. No entanto, deixou-se de impugnar o primeiro fundamento utilizado para recusar a capitalização mensal. Pertinente afigura-se o Verbo nº 283 da Súmula desta Corte, com este teor:

É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.

3. Nego seguimento ao extraordinário.

4. Publiquem.

Brasília, 20 de novembro de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 560.981-2 (749)

PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - ROSALI DIAS DE ARAÚJO PINHEIRO
RECDO.(A/S) : MARIA DAS GRAÇAS LEITÃO FERNANDES
ADV.(A/S) : LINDOCASTRO NOGUEIRA DE MORAIS E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que entendeu ser da competência privativa da União legislar sobre sistema monetário, uma vez que a conversão de vencimentos dos servidores públicos estaduais para URV não poderia decorrer de critérios, estabelecidos na legislação estadual, destoantes daqueles previstos em lei federal, por importar em redução de vencimentos. Declarou, ainda, a impossibilidade de compensação.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição, sustentou-se, em suma, a necessidade de compensação com reajustes posteriores.

Preliminarmente, registro que a repercussão geral do tema constitucional versado nos presentes autos foi submetida aos Ministros desta Corte por meio do RE 561.836/RN, Rel. Min. Eros Grau, ocasião em que se reputou existente esse novo requisito processual. Assim, uma vez que no presente extraordinário discute-se questão idêntica à apreciada no mencionado RE, considero existente a repercussão geral.

Passo à análise do recurso.

A pretensão recursal não merece acolhida. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 2.323-MC/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, e da ADI 2.321-MC/DF, Rel. Min. Celso de Mello, concluiu que a conversão dos vencimentos dos servidores públicos em URV, realizada com base em valores fixados em data diversa daquela em que são efetivados os pagamentos, resultou em uma diferença de 11,98%, que deve ser incorporada, sob pena de redução estipendiária. Não há que se falar, portanto, em reajuste ou aumento de vencimentos, bem como em compensação. No mesmo sentido: AI 338.712-AgR/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa; RE 346.563-AgR/SP e RE 355.406-AgR/RN, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 482.126-AgR-ED/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 394.770-AgR e AI 478.425-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie.

Isso posto, nego seguimento ao recurso (CPC, art. 557, *caput*).

Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 563.310-1 (750)

PROCED. : ALAGOAS
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S) : GENAURO CORREIA LIMA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu que não há se falar em cerceamento do direito de defesa, quando a parte, intimada a produzir provas, silencia.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, LV, da mesma Carta, ao argumento de que o indeferimento dos pedidos de prova documental e de prova pericial, necessária ao esclarecimento dos fatos, cerceou o direito de defesa do recorrente.

A pretensão recursal não merece acolhida.

O Supremo Tribunal Federal tem decidido no sentido de que o indeferimento de diligência probatória, tida por desnecessária pelo juízo *a quo*, não viola os princípios do contraditório e da ampla defesa (AI 552.281/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 474.746-AgR/GO, Rel. Min. Carlos Britto; AI 378.628/SP, Rel. Min. Celso de Mello).

Além disso, a violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, em regra, não dispensa o exame da matéria sob o ponto de vista processual, o que caracteriza ofensa reflexa à Constituição e inviabiliza o recurso extraordinário.

Ademais, para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF.

Isso posto, nego seguimento ao recurso (CPC, art. 557, *caput*).

Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 563.732-8 (751)

PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - ROSALI DIAS DE ARAÚJO PINHEIRO
RECDO.(A/S) : MARIA LUZINETE OLIVEIRA CARVALHO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : WALTENCY SOARES RIBEIRO AMORIM E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que entendeu ser da competência privativa da União legislar sobre sistema monetário, uma vez que a conversão de vencimentos dos servidores públicos estaduais para URV não poderia decorrer de critérios, estabelecidos na legislação estadual, destoantes daqueles previstos em lei federal, por importar em redução de vencimentos. Declarou, ainda, a impossibilidade de compensação e de limitação temporal.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição, sustentou-se, em suma, a necessidade de compensação com reajustes posteriores, bem como de imposição de limitação temporal.

Preliminarmente, registro que a repercussão geral do tema constitucional versado nos presentes autos foi submetida aos Ministros desta Corte por meio do RE 561.836/RN, Rel. Min. Eros Grau, ocasião em que se reputou existente esse novo requisito processual. Assim, uma vez que no presente extraordinário discute-se questão idêntica à apreciada no mencionado RE, considero existente a repercussão geral.

Passo à análise do recurso.

A pretensão recursal não merece acolhida. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 2.323-MC/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, e da ADI 2.321-MC/DF, Rel. Min. Celso de Mello, concluiu que a conversão dos vencimentos dos servidores públicos em URV, realizada com base em valores fixados em data diversa daquela em que são efetivados os pagamentos, resultou em uma diferença de 11,98%, que deve ser incorporada, sob pena de redução estipendiária. Não há que se falar, portanto, em reajuste ou aumento de vencimentos, bem como em compensação e limitação temporal. No mesmo sentido: AI 338.712-AgR/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa; RE 346.563-AgR/SP e RE 355.406-AgR/RN, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 482.126-AgR-ED/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 394.770-AgR e AI 478.425-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie.

Quanto à inobservância do efeito vinculante da ADI 1.797/PE, registre-se que o objeto dessa ação direta foi um ato administrativo com incidência restrita aos membros e servidores do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, que não possui identidade com a questão debatida nos presentes autos. Acrescenta-se que as decisões liminares favoráveis ao recorrente, proferidas nos autos das Reclamações 2.993 e 2.916, citadas na petição de recurso extraordinário, foram cassadas por decisão dos respectivos relatores pelos mesmos fundamentos ora aduzidos.

Isso posto, nego seguimento ao recurso (CPC, art. 557, *caput*).

Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 563.879-1 (752)

PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - ROSALI DIAS DE ARAÚJO PINHEIRO
RECDO.(A/S) : CARLOS ALBERTO DE SOUZA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : GUILHERME JOSÉ DA COSTA CARVALHO

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que entendeu ser da competência privativa da União legislar sobre sistema monetário, uma vez que a conversão de vencimentos dos servidores públicos estaduais para URV não poderia decorrer de critérios, estabelecidos na legislação estadual, destoantes daqueles previstos em lei federal, por importar em redução de vencimentos. Declarou, ainda, a impossibilidade de compensação e de limitação temporal.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição, sustentou-se, em suma, a necessidade de compensação com reajustes posteriores, bem como de imposição de limitação temporal.

Preliminarmente, registro que a repercussão geral do tema constitucional versado nos presentes autos foi submetida aos Ministros desta Corte por meio do RE 561.836/RN, Rel. Min. Eros Grau, ocasião em que se reputou existente esse novo requisito processual. Assim, uma vez que no presente extraordinário discute-se questão idêntica à apreciada no mencionado RE, considero existente a repercussão geral.

Passo à análise do recurso.

A pretensão recursal não merece acolhida. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 2.323-MC/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, e da ADI 2.321-MC/DF, Rel. Min. Celso de Mello, concluiu que a conversão dos vencimentos dos servidores públicos em URV, realizada com base em valores fixados em data diversa daquela em que são efetivados os pagamentos, resultou em uma diferença de 11,98%, que deve ser incorporada, sob pena de redução estipendiária. Não há que se falar, portanto, em reajuste ou aumento de vencimentos, bem como em compensação e limitação temporal. No mesmo sentido: AI 338.712-AgR/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa; RE 346.563-AgR/SP e RE 355.406-AgR/RN, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 482.126-AgR-ED/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 394.770-AgR e AI 478.425-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie.

Quanto à inobservância do efeito vinculante da ADI 1.797/PE, registre-se que o objeto dessa ação direta foi um ato administrativo com incidência restrita aos membros e servidores do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, que não possui identidade com a questão debatida nos presentes autos. Acrescenta-se que as decisões liminares favoráveis ao recorrente, proferidas nos autos das Reclamações 2.993 e 2.916, citadas na petição de recurso extraordinário, foram cassadas por decisão dos respectivos relatores pelos mesmos fundamentos ora aduzidos.

Isso posto, nego seguimento ao recurso (CPC, art. 557, *caput*).

Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.374-9 (753)

PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - TEREZA CRISTINA RAMALHO TEIXEIRA
RECDO.(A/S) : FRANCISCA BERNARDO SALVIANO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : REGINALDO MEDEIROS GOMES E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que entendeu ser da competência privativa da União legislar sobre sistema monetário, uma vez que a conversão de vencimentos dos servidores públicos estaduais para URV não poderia decorrer de critérios, estabelecidos na legislação estadual, destoantes daqueles previstos em lei federal, por importar em redução de vencimentos. Declarou, ainda, a impossibilidade de compensação e de limitação temporal.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição, sustentou-se, em suma, a necessidade de compensação com reajustes posteriores, bem como de imposição de limitação temporal.

Preliminarmente, registro que a repercussão geral do tema constitucional versado nos presentes autos foi submetida aos Ministros desta Corte por meio do RE 561.836/RN, Rel. Min. Eros Grau, ocasião em que se reputou existente esse novo requisito processual. Assim, uma vez que no presente extraordinário discute-se questão idêntica à apreciada no mencionado RE, considero existente a repercussão geral.

Passo à análise do recurso.

A pretensão recursal não merece acolhida. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 2.323-MC/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, e da ADI 2.321-MC/DF, Rel. Min. Celso de Mello, concluiu que a conversão dos vencimentos dos servidores públicos em URV, realizada com base em valores fixados em data diversa daquela em que são efetivados os pagamentos, resultou em uma diferença de 11,98%, que deve ser incorporada, sob pena de redução estipendiária. Não há que se falar, portanto, em reajuste ou aumento de vencimentos, bem como em compensação e limitação temporal. No mesmo sentido: AI 338.712-AgR/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa; RE 346.563-AgR/SP e RE 355.406-AgR/RN, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 482.126-AgR-ED/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 394.770-AgR e AI 478.425-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie.

Quanto à inobservância do efeito vinculante da ADI 1.797/PE, registre-se que o objeto dessa ação direta foi um ato administrativo com incidência restrita aos membros e servidores do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, que não possui identidade com a questão debatida nos presentes autos. Acrescenta-se que as decisões liminares favoráveis ao recorrente, proferidas nos autos das Reclamações 2.993 e 2.916, citadas na petição de recurso extraordinário, foram cassadas por decisão dos respectivos relatores pelos mesmos fundamentos ora aduzidos.

Isso posto, nego seguimento ao recurso (CPC, art. 557, *caput*).

Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.466-0 (754)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - ROSALI DIAS DE ARAÚJO PINHEIRO
RECDO.(A/S) : FRANCISCA FERNANDES DE LIRA
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO DA ROCHA

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que entendeu ser da competência privativa da União legislar sobre sistema monetário, uma vez que a conversão de vencimentos dos servidores públicos estaduais para URV não poderia decorrer de critérios, estabelecidos na legislação estadual, destoantes daqueles previstos em lei federal, por importar em redução de vencimentos. Declarou, ainda, a impossibilidade de compensação e de limitação temporal.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição, sustentou-se, em suma, a necessidade de compensação com reajustes posteriores, bem como de imposição de limitação temporal.

Preliminarmente, registro que a repercussão geral do tema constitucional versado nos presentes autos foi submetida aos Ministros desta Corte por meio do RE 561.836/RN, Rel. Min. Eros Grau, ocasião em que se reputou existente esse novo requisito processual. Assim, uma vez que no presente extraordinário discute-se questão idêntica à apreciada no mencionado RE, considero existente a repercussão geral.

Passo à análise do recurso.

A pretensão recursal não merece acolhida. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 2.323-MC/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, e da ADI 2.321-MC/DF, Rel. Min. Celso de Mello, concluiu que a conversão dos vencimentos dos servidores públicos em URV, realizada com base em valores fixados em data diversa daquela em que são efetivados os pagamentos, resultou em uma diferença de 11,98%, que deve ser incorporada, sob pena de redução estipendiária. Não há que se falar, portanto, em reajuste ou aumento de vencimentos, bem como em compensação e limitação temporal. No mesmo sentido: AI 338.712-Agr/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa; RE 346.563-Agr/SP e RE 355.406-Agr/RN, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 482.126-Agr-ED/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 394.770-AgrR e AI 478.425-AgrR, Rel. Min. Ellen Gracie.

Quanto à inobservância do efeito vinculante da ADI 1.797/PE, registre-se que o objeto dessa ação direta foi um ato administrativo com incidência restrita aos membros e servidores do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, que não possui identidade com a questão debatida nos presentes autos. Acrescenta-se que as decisões liminares favoráveis ao recorrente, proferidas nos autos das Reclamações 2.993 e 2.916, citadas na petição de recurso extraordinário, foram cassadas por decisão dos respectivos relatores pelos mesmos fundamentos ora aduzidos.

Isso posto, nego seguimento ao recurso (CPC, art. 557, *caput*).

Publique-se.
Brasília, 5 de dezembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.792-8 (755)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : CLARISSE MARIA SIQUEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu ser legítima a expedição de precatório relativo à parte incontroversa do valor da execução.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, II, 37, *caput*, e 100, § 1º e § 4º, da mesma Carta.

A pretensão recursal não merece acolhida. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que, no julgamento do RE 458.110/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, decidiu que a expedição de precatório de parte incontroversa da dívida não viola o § 4º do art. 100 da Constituição Federal, porquanto o mencionado dispositivo refere-se à proibição de fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para que o pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida pelo § 3º do art. 100, e, em parte, mediante a expedição de precatório. Asseverou-se, ainda, no julgamento citado, que o regime de pagamento é definido pelo valor integral da obrigação.

Ademais, não há falar em contrariedade ao art. 100, § 1º, da CF, visto que o precatório expedido refere-se à parte incontroversa da dívida, não mais sujeita à modificação. Nesse sentido, cito o RE 484.770/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Isso posto, nego seguimento ao recurso (CPC, art. 557, *caput*).

Publique-se.
Brasília, 6 de dezembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 567.977-2 (756)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ALEX PEROZZO BOEIRA
RECDO.(A/S) : OTALINA PIRES DA SILVA
ADV.(A/S) : OLINTO ROBERTO TERRA E OUTRO(A/S)
INTDO. : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DO ESPECIAL - PREJUÍZO.

1. Simultaneamente com o extraordinário, versando sobre idêntica matéria, foi interposto recurso especial. O Superior Tribunal de Justiça conheceu e acolheu o pedido nele formulado. Confirmam à folha 183 à 190. A decisão prolatada substituiu, consoante o disposto no artigo 512 do Código de Processo Civil, a formalizada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que, assim, não mais subsiste.

2. Ante o quadro, declaro o prejuízo do extraordinário.
3. Publiquem.

Brasília, 14 de novembro de 2007.
Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.263-3 (757)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : BANCO FINASA S/A
ADV.(A/S) : SABRINA CHAGAS PINTO CHIES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ELIANDRO COSTA DE AZEVEDO
ADV.(A/S) : MARCELO DE FREITAS E CASTRO

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão proferido pela Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

O presente recurso perdeu o objeto.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça deu parcial provimento ao recurso especial para afastar as disposições de ofício do acórdão recorrido, em especial a que fixou a periodicidade anual para a capitalização de juros (fls. 253-254, com trânsito em julgado certificado à fl. 256).

Isso posto, julgo prejudicado o recurso (RISTF, art. 21, IX).

Publique-se.
Brasília, 6 de dezembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.080-6 (758)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - ROSALI DIAS DE ARAÚJO PINHEIRO
RECDO.(A/S) : TEREZINHA DUDA PEREIRA DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que entendeu ser da competência privativa da União legislar sobre sistema monetário, uma vez que a conversão de vencimentos dos servidores públicos estaduais para URV não poderia decorrer de critérios, estabelecidos na legislação estadual, destoantes daqueles previstos em lei federal, por importar em redução de vencimentos. Declarou, ainda, a impossibilidade de compensação e de limitação temporal.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição, sustentou-se, em suma, a necessidade de compensação com reajustes posteriores, bem como de imposição de limitação temporal.

Preliminarmente, registro que a repercussão geral do tema constitucional versado nos presentes autos foi submetida aos Ministros desta Corte por meio do RE 561.836/RN, Rel. Min. Eros Grau, ocasião em que se reputou existente esse novo requisito processual. Assim, uma vez que no presente extraordinário discute-se questão idêntica à apreciada no mencionado RE, considero existente a repercussão geral.

Passo à análise do recurso.

A pretensão recursal não merece acolhida. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 2.323-MC/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, e da ADI 2.321-MC/DF, Rel. Min. Celso de Mello, concluiu que a conversão dos vencimentos dos servidores públicos em URV, realizada com base em valores fixados em data diversa daquela em que são efetivados os pagamentos, resultou em uma diferença de 11,98%, que deve ser incorporada, sob pena de redução estipendiária. Não há que se falar, portanto, em reajuste ou aumento de vencimentos, bem como em compensação e limitação temporal. No mesmo sentido: AI 338.712-Agr/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa; RE 346.563-Agr/SP e RE 355.406-Agr/RN, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 482.126-Agr-ED/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 394.770-AgrR e AI 478.425-AgrR, Rel. Min. Ellen Gracie.

Quanto à inobservância do efeito vinculante da ADI 1.797/PE, registre-se que o objeto dessa ação direta foi um ato administrativo com incidência restrita aos membros e servidores do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, que não possui identidade com a questão debatida nos presentes autos. Acrescenta-se que as decisões liminares favoráveis ao recorrente, proferidas nos autos das Reclamações 2.993 e 2.916, citadas na petição de recurso extraordinário, foram cassadas por decisão dos respectivos relatores pelos mesmos fundamentos ora aduzidos.

Isso posto, nego seguimento ao recurso (CPC, art. 557, *caput*).

Publique-se.
Brasília, 4 de dezembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.363-5 (759)
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADV.(A/S) : ALETHEIA ZANZIN REZENDE E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ROBERTO TORTUL E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : DANIEL ZANFORLIM BORGES E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão proferido pela Primeira Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul.

O presente recurso perdeu o objeto.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça deu parcial provimento ao recurso especial para afastar a limitação dos juros remuneratórios (fls. 306-308, com trânsito em julgado certificado à fl. 328).

Isso posto, julgo prejudicado o recurso (RISTF, art. 21, IX).

Publique-se.
Brasília, 6 de dezembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.805-0 (760)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : ADELANCIRO ONALDIRO BRUST
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECDO.(A/S) : FRIBURGO AUTO ÔNIBUS LTDA
ADV.(A/S) : RAFAEL MOYSES BREDER DÁLLIA RESENDE E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão que manteve sentença, a qual julgou improcedente a ação de obrigação de fazer.

Alega-se violação aos artigos 5º, X, XXXII, LIV e LV, 93, IX e 230, § 2º, da Carta Magna.

Verifica-se que a matéria discutida no recurso extraordinário de fls. 106-116 não foi argüida nos autos nas fases processuais anteriores. Tampouco foi apreciada pelo Tribunal de origem, conforme se observa da leitura do acórdão de fl. 98. Embora opostos embargos de declaração, estes são ineficazes para prequestionar os temas não suscitados anteriormente. Nesse sentido, o AI-AgrR 246.630, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 26.10.2001, cuja ementa assim dispõe:

"Recurso extraordinário: prequestionamento e embargos de declaração.

Os embargos declaratórios só suprem a falta de prequestionamento quando a decisão embargada tenha sido efetivamente omissa a respeito da questão antes suscitada."

Ademais, o acórdão recorrido encontra-se devidamente fundamentado. A decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no RE-AgrR 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11.10.2002, e no RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21.5.1993, o qual possui a seguinte ementa:

"Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência.

O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional."

Diante da falta de prequestionamento e com base na jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 282/STF, nego seguimento ao recurso (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.
Brasília, 26 de novembro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator
Documento assinado digitalmente.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.925-1 (761)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADV.(A/S) : CRISTIANO ROESLER BARUFALDI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ALBERI GOMES
ADV.(A/S) : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão proferido pela Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

O presente recurso perdeu o objeto.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça deu parcial provimento ao recurso especial para permitir a capitalização de juros, conforme contratado (fls. 305-309, com trânsito em julgado certificado à fl. 342).

Isso posto, julgo prejudicado o recurso (RISTF, art. 21, IX).

Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.174-3 (762)

PROCED. : GOIÁS
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : CID PADUA AGUIRRE E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : IASSUO SHIGUEDOMI
ADV.(A/S) : EURÍPEDES RODRIGUES CAVALCANTE FILHO

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão proferido pela Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

O presente recurso perdeu o objeto.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça deu parcial provimento ao recurso especial para validar a os juros remuneratórios (fls. 480-484, com trânsito em julgado certificado à fl. 486).

Isso posto, julgo prejudicado o recurso (RISTF, art. 21, IX).

Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.686-9 (763)

PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - ROSALI DIAS DE ARAÚJO PINHEIRO
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que entendeu ser da competência privativa da União legislar sobre sistema monetário, uma vez que a conversão de vencimentos dos servidores públicos estaduais para URV não poderia decorrer de critérios, estabelecidos na legislação estadual, destoantes daqueles previstos em lei federal, por importar em redução de vencimentos. Declarou, ainda, a impossibilidade de compensação e de limitação temporal.

Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, sustentou-se, em suma, a necessidade de compensação com reajustes posteriores, bem como de imposição de limitação temporal.

Preliminarmente, registro que a repercussão geral do tema constitucional versado nos presentes autos foi submetida aos Ministros desta Corte por meio do RE 561.836/RN, Rel. Min. Eros Grau, ocasião em que se reputou existente esse novo requisito processual. Assim, uma vez que no presente extraordinário discute-se questão idêntica à apreciada no mencionado RE, considero existente a repercussão geral.

Passo à análise do recurso.

A pretensão recursal não merece acolhida. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 2.323-MC/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, e da ADI 2.321-MC/DF, Rel. Min. Celso de Mello, concluiu que a conversão dos vencimentos dos servidores públicos em URV, realizada com base em valores fixados em data diversa daquela em que são efetivados os pagamentos, resultou em uma diferença de 11,98%, que deve ser incorporada, sob pena de redução estipendiária. Não há que se falar, portanto, em reajuste ou aumento de vencimentos, bem como em compensação e limitação temporal. No mesmo sentido: AI 338.712-Agr/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa; RE 346.563-Agr/SP e RE 355.406-Agr/RN, Rel. Min. Sepúlveda Perence; AI 482.126-Agr-ED/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 394.770-Agr e AI 478.425-Agr, Rel. Min. Ellen Gracie.

Quanto à inobservância do efeito vinculante da ADI 1.797/PE, registre-se que o objeto dessa ação direta foi um ato administrativo com incidência restrita aos membros e servidores do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, que não possui identidade com a questão debatida nos presentes autos. Acrescenta-se que as decisões liminares favoráveis ao recorrente, proferidas nos autos das Reclamações 2.993 e 2.916, citadas na petição de recurso extraordinário, foram cassadas por decisão dos respectivos relatores pelos mesmos fundamentos ora aduzidos.

Isso posto, nego seguimento ao recurso (CPC, art. 557, *caput*).

Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.718-1 (764)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ANDRÉ BARREIRA DUARTE E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : MARIA AMÉLIA CORDEIRO LIMA MAUAD E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A repercussão geral da controvérsia constitucional em torno da qual se debate nestes autos --- responsabilidade civil do Estado para indenização por danos materiais e morais, ocasionados pela falta de reajuste geral e anual da remuneração --- está sendo apreciada por este Tribunal no RE n. 565.089, Relator o Ministro Marco Aurélio.

Sendo assim, em observância ao disposto no artigo 328 do RISTF, determino a devolução deste feito ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.796-2 (765)

PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - ROSALI DIAS DE ARAÚJO PINHEIRO

RECDO.(A/S) : ZÉLIA FERNANDES DE SOUZA
ADV.(A/S) : WALDEIR DANTAS E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que entendeu ser da competência privativa da União legislar sobre sistema monetário, uma vez que a conversão de vencimentos dos servidores públicos estaduais para URV não poderia decorrer de critérios, estabelecidos na legislação estadual, destoantes daqueles previstos em lei federal, por importar em redução de vencimentos. Declarou, ainda, a impossibilidade de compensação e de limitação temporal.

Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, sustentou-se, em suma, a necessidade de compensação com reajustes posteriores, bem como de imposição de limitação temporal.

Preliminarmente, registro que a repercussão geral do tema constitucional versado nos presentes autos foi submetida aos Ministros desta Corte por meio do RE 561.836/RN, Rel. Min. Eros Grau, ocasião em que se reputou existente esse novo requisito processual. Assim, uma vez que no presente extraordinário discute-se questão idêntica à apreciada no mencionado RE, considero existente a repercussão geral.

Passo à análise do recurso.

A pretensão recursal não merece acolhida. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 2.323-MC/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, e da ADI 2.321-MC/DF, Rel. Min. Celso de Mello, concluiu que a conversão dos vencimentos dos servidores públicos em URV, realizada com base em valores fixados em data diversa daquela em que são efetivados os pagamentos, resultou em uma diferença de 11,98%, que deve ser incorporada, sob pena de redução estipendiária. Não há que se falar, portanto, em reajuste ou aumento de vencimentos, bem como em compensação e limitação temporal. No mesmo sentido: AI 338.712-Agr/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa; RE 346.563-Agr/SP e RE 355.406-Agr/RN, Rel. Min. Sepúlveda Perence; AI 482.126-Agr-ED/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 394.770-Agr e AI 478.425-Agr, Rel. Min. Ellen Gracie.

Quanto à inobservância do efeito vinculante da ADI 1.797/PE, registre-se que o objeto dessa ação direta foi um ato administrativo com incidência restrita aos membros e servidores do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, que não possui identidade com a questão debatida nos presentes autos. Acrescenta-se que as decisões liminares favoráveis ao recorrente, proferidas nos autos das Reclamações 2.993 e 2.916, citadas na petição de recurso extraordinário, foram cassadas por decisão dos respectivos relatores pelos mesmos fundamentos ora aduzidos.

Isso posto, nego seguimento ao recurso (CPC, art. 557, *caput*).

Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.812-8 (766)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : SAMEDIL SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÉDICO LTDA

ADV.(A/S) : JOSÉ LUIZ TORO DA SILVA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu que o ressarcimento ao SUS, instituído pelo art. 32 da Lei 9.656/98, é constitucional.

Neste RE, interposto com base no art. 102, III, a e c, da Constituição, alegou-se violação aos arts. 5º, II, XXXVI e LV, 154, I, 195, § 4º, 196, e 199 da mesma Carta, bem como a inconstitucionalidade do art. 32 da Lei 9.656/98.

O recurso não merece acolhida. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com o entendimento do Supremo Tribunal Federal que, ao julgar a ADI 1.931-MC/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, decidiu pela conveniência da manutenção da vigência do art. 32 da Lei 9.656/98, que cuida do ressarcimento ao SUS, por se tratar de norma programática pertinente à realização de políticas públicas.

Além disso, o Tribunal entende não ser cabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal *a quo* (Súmula 636 do STF).

Por fim, a violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, em regra, não dispensa o exame da matéria sob o ponto de vista processual, o que caracteriza ofensa reflexa à Constituição e inviabiliza o recurso extraordinário.

Isso posto, nego seguimento ao recurso (CPC, art. 557, *caput*).

Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.900-1 (767)

PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - ROSALI DIAS DE ARAÚJO PINHEIRO

RECDO.(A/S) : NERFA MARIA TAVERNARD LEITE
ADV.(A/S) : LINDOCASTRO NOGUEIRA DE MORAIS E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que entendeu ser da competência privativa da União legislar sobre sistema monetário, uma vez que a conversão de vencimentos dos servidores públicos estaduais para URV não poderia decorrer de critérios, estabelecidos na legislação estadual, destoantes daqueles previstos em lei federal, por importar em redução de vencimentos. Declarou, ainda, a impossibilidade de compensação e de limitação temporal.

Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, sustentou-se, em suma, a necessidade de compensação com reajustes posteriores, bem como de imposição de limitação temporal.

Preliminarmente, registro que a repercussão geral do tema constitucional versado nos presentes autos foi submetida aos Ministros desta Corte por meio do RE 561.836/RN, Rel. Min. Eros Grau, ocasião em que se reputou existente esse novo requisito processual. Assim, uma vez que no presente extraordinário discute-se questão idêntica à apreciada no mencionado RE, considero existente a repercussão geral.

Passo à análise do recurso.

A pretensão recursal não merece acolhida. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 2.323-MC/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, e da ADI 2.321-MC/DF, Rel. Min. Celso de Mello, concluiu que a conversão dos vencimentos dos servidores públicos em URV, realizada com base em valores fixados em data diversa daquela em que são efetivados os pagamentos, resultou em uma diferença de 11,98%, que deve ser incorporada, sob pena de redução estipendiária. Não há que se falar, portanto, em reajuste ou aumento de vencimentos, bem como em compensação e limitação temporal. No mesmo sentido: AI 338.712-Agr/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa; RE 346.563-Agr/SP e RE 355.406-Agr/RN, Rel. Min. Sepúlveda Perence; AI 482.126-Agr-ED/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 394.770-Agr e AI 478.425-Agr, Rel. Min. Ellen Gracie.

Quanto à inobservância do efeito vinculante da ADI 1.797/PE, registre-se que o objeto dessa ação direta foi um ato administrativo com incidência restrita aos membros e servidores do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, que não possui identidade com a questão debatida nos presentes autos. Acrescenta-se que as decisões liminares favoráveis ao recorrente, proferidas nos autos das Reclamações 2.993 e 2.916, citadas na petição de recurso extraordinário, foram cassadas por decisão dos respectivos relatores pelos mesmos fundamentos ora aduzidos.

Isso posto, nego seguimento ao recurso (CPC, art. 557, *caput*).

Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 571.075-1 (768)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : ANA PAULA BUONOMO MACHADO
RECDO.(A/S) : JOSITA NUNES DA COSTA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e assim ementado:

"Apelação cível.

Ação de cumprimento de obrigação de fazer.

Recorrida portadora de doença crônica.

Pleito de obtenção de passe livre.

Rejeição de preliminar de ilegitimidade passiva do Município do Rio de Janeiro e da Funlar.

Inteligência do disposto no artigo 12 da Lei Municipal n. 3.167/00 e no artigo 15, II, do Decreto Municipal n. 19.936/01.

Recurso conhecido e provido parcialmente, para o fim de isentar o Município recorrente do pagamento das custas processuais, na forma do que dispõe o inciso IX do art. 17 da Lei 3.350/99.

Sentença reformada, em sede de reexame necessário, na mesma proporção." (fl. 117).



Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.
O recorrente, com fundamento no art. 102, III, **a**, alega violação ao artigo 195, §5º, da Constituição Federal.

2. Inconsistente o recurso.

Com efeito, o acórdão impugnado decidiu a causa com base no conjunto fático-probatório e na legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa à Constituição Federal seria, aqui, apenas indireta.

Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República, e muito menos, pretensão de reexame de provas (**súmulas 279 e 280**).

3. Do exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 27 de novembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 571.499-3 (769)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : FINANCEIRA ALFA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADV.(A/S) : CLAUDIO SCHAUN DE BITTENCOURT E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : NILO AMARO DA SILVA
ADV.(A/S) : ZULMIRA TERESINHA TERRES E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão proferido pela Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

O presente recurso perdeu o objeto.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça deu parcial provimento ao recurso especial para que seja observada a capitalização de juros conforme pactuada (fls. 289-290, com trânsito em julgado certificado à fl. 292).

Isso posto, julgo prejudicado o recurso (RISTF, art. 21, IX).

Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 571.504-3 (770)

PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : BANCO DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : DOUGLAS DAVI HORT E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MARCELO RODRIGO FRANKE ECHTERHOFF
ADV.(A/S) : VALDOMIRO SLOMP

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão proferido pela Terceira Câmara Comercial do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

O presente recurso perdeu o objeto.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça deu parcial provimento ao recurso especial para afastar a limitação dos juros remuneratórios (fls. 252-253, com trânsito em julgado certificado à fl. 268).

Isso posto, julgo prejudicado o recurso (RISTF, art. 21, IX).

Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 571.652-0 (771)

PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : COSTAL MÓVEIS LTDA
ADV.(A/S) : GILDÁSIO RODRIGUES ALVES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DO SALVADOR
ADV.(A/S) : PEDRO AUGUSTO DE FREITAS GORDILHO

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que reconheceu a constitucionalidade da taxa de limpeza pública instituída pelo Município de Salvador, nos termos da Lei municipal 5.262/97.

Ademais, consta da ementa do acórdão recorrido "*que, conforme se observa no art. 1º, incisos I e II, da Lei Municipal nº 5.262/97, a taxa de limpeza pública tem como fatos geradores a coleta e remoção de lixo domiciliar e o tratamento e destinação final do lixo domiciliar.*"

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a** e **c**, da Constituição, sustentou-se, em suma, a inconstitucionalidade da referida taxa.

A pretensão recursal não merece acolhida.

Observo que esta Corte reconhece a distinção entre taxas que tenham como fato gerador, de um lado, serviços públicos de coleta lixo em imóveis e, de outro, serviços públicos de conservação e limpeza de logradouros públicos, e julgado pela inconstitucionalidade apenas desta última (taxa cobrada em razão de serviços de conservação e limpeza de logradouros públicos).

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal entende como específico e divisível o serviço público de coleta de lixo em imóveis, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição, desde que tal fato gerador seja distinto e dissociado de serviços realizados em benefício da população em geral, como os de conservação e limpeza de locais públicos.

No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE AI 551.560/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa; AI 613.379-AgR/RJ, Rel. Min. Eros Grau; RE 440.992-AgR/RN, Rel. Min. Carlos Britto; RE 232.303/SP, Rel. Min. Carlos Velloso; RE 414.344/MG, Rel. Min. Ellen Gracie; RE 412.642/MG, Rel. Min. Cezar Peluso.

Além disso, no que diz respeito ao argumento da utilização de base de cálculo própria de imposto pela taxa ora discutida, o Tribunal, em caso análogo, fixou entendimento desfavorável à parte recorrente, conforme se observa da ementa do julgamento do RE 232.393/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, a seguir transcrita:

"EMENTA: **CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE COLETA DE LIXO: BASE DE CÁLCULO. IPTU. MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS, S.P. I.** - O fato de um dos elementos utilizados na fixação da base de cálculo do IPTU - a metragem da área construída do imóvel - que é o valor do imóvel (CTN, art. 33), ser tomado em linha de conta na determinação da alíquota da taxa de coleta de lixo, não quer dizer que teria essa taxa base de cálculo igual à do IPTU: o custo do serviço constitui a base impositiva da taxa. Todavia, para o fim de aferir, em cada caso concreto, a alíquota, utiliza-se a metragem da área construída do imóvel, certo que a alíquota não se confunde com a base impositiva do tributo. Tem-se, com isto, também, forma de realização da isonomia tributária e do princípio da capacidade contributiva: C.F., artigos 150, II, 145, § 1º. II. - R.E. não conhecido." (DJ 5/4/2002.)

Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 346.695-AgR/MG, Rel. Min. Ellen Gracie; RE 241.790-AgR/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 229.976/SP, Rel. Min. Marco Aurélio.

Isso posto, nego seguimento ao recurso (CPC, art. 557, *caput*).

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 571.662-7 (772)

PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : BERTA HERMANN E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SÉRGIO PIRES MENEZES E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu ser legítima a expedição de precatório relativo à parte incontroversa do valor da execução.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, II e LIV, 37, *caput*, e 100, § 1º e § 4º, da mesma Carta.

A pretensão recursal não merece acolhida. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que, no julgamento do RE 458.110/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, decidiu que a expedição de precatório de parte incontroversa da dívida não viola o § 4º do art. 100 da Constituição Federal, porquanto o mencionado dispositivo refere-se à proibição de fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para que o pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida pelo § 3º do art. 100, e, em parte, mediante a expedição de precatório. Asseverou-se, ainda, no julgamento citado, que o regime de pagamento é definido pelo valor integral da obrigação.

Ademais, não há falar em contrariedade ao art. 100, § 1º, da CF, visto que o precatório expedido refere-se à parte incontroversa da dívida, não mais sujeita à modificação. Nesse sentido, cito o RE 484.770/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Isso posto, nego seguimento ao recurso (CPC, art. 557, *caput*).

Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 571.707-1 (773)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : DIONE SOSNITZKI DA CUNHA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu ser legítima a expedição de precatório relativo à parte incontroversa do valor da execução.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 100, § 1º, da mesma Carta.

A pretensão recursal não merece acolhida. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que, no julgamento do RE 458.110/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, decidiu que a expedição de precatório de parte incontroversa da dívida não viola o § 4º do art. 100 da Constituição Federal, porquanto o mencionado dispositivo refere-se à proibição de fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para que o

pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida pelo § 3º do art. 100, e, em parte, mediante a expedição de precatório. Asseverou-se, ainda, no julgamento citado, que o regime de pagamento é definido pelo valor integral da obrigação.

Ademais, não há falar em contrariedade ao art. 100, § 1º, da CF, visto que o precatório expedido refere-se à parte incontroversa da dívida, não mais sujeita à modificação. Nesse sentido, cito o RE 484.770/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Isso posto, nego seguimento ao recurso (CPC, art. 557, *caput*).

Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 572.389-5 (774)

PROCED. : MATO GROSSO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : BANCO DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : JORGE ELIAS NEHME E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : I E WORST & CIA LTDA
ADV.(A/S) : JUAREZ VASCONCELOS E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão proferido pela Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Estado de Mato Grosso.

O presente recurso perdeu o objeto.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça deu parcial provimento ao recurso especial para afastar a limitação dos juros remuneratórios (fls. 286-287, com trânsito em julgado certificado à fl. 297).

Isso posto, julgo prejudicado o recurso (RISTF, art. 21, IX).

Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 572.593-6 (775)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE UBATUBA
ADV.(A/S) : ANTONIO GOMES FILHO
RECDO.(A/S) : SINDICATO DOS MESTRES E CONTRAMESTRES, LÍDERES, SUPERVISORES, PESSOAL DE ESCRITÓRIO E CARGOS DE CHEFIA NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM, TINTURARIA E ESTAMPARIA DE TECIDOS, MALHARIA E MEIAS, CORDALHA E ESTOPA, FIBRAS TÊXTEIS SINTÉTICAS ACABAMENTO DE CONFECÇÃO DE MALHAS, E ESPECIALIDADES TÊXTEIS, NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : NIVALDO PESSINI E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que reconheceu a inconstitucionalidade das taxas de conservação, de limpeza pública e de coleta de lixo, instituídas pelo Município Ubatuba, nos termos da Lei municipal 1.011/89, em relação ao exercício de 2005.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição, sustentou-se somente a constitucionalidade da taxa de coleta de lixo.

A pretensão recursal merece acolhida.

Observo que esta Corte reconhece a distinção entre taxas que tenham como fato gerador, de um lado, serviços públicos de coleta de lixo ou resíduos em imóveis e, de outro, serviços públicos de conservação e limpeza de logradouros públicos.

Além disso, sendo possível a divisão entre esses tipos de serviços, a Corte considera inconstitucional apenas a taxa cobrada em razão de serviços de conservação e limpeza de logradouros públicos.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal entende como específico e divisível o serviço público de coleta de lixo em imóveis, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição, desde que tal fato gerador seja distinto e dissociado de serviços realizados em benefício da população em geral, como os de conservação e limpeza de locais públicos.

Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE AI 551.560/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa; AI 613.379-AgR/RJ, Rel. Min. Eros Grau; RE 440.992-AgR/RN, Rel. Min. Carlos Britto; RE 232.303/SP, Rel. Min. Carlos Velloso; RE 414.344/MG, Rel. Min. Ellen Gracie; RE 412.642/MG, Rel. Min. Cezar Peluso.

Por fim, no que diz respeito ao argumento da utilização de base de cálculo própria de imposto pela taxa ora discutida, o Tribunal, em caso análogo, fixou entendimento favorável à parte recorrente, conforme se observa da ementa do julgamento do RE 232.393/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, a seguir transcrita:

"EMENTA: **CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE COLETA DE LIXO: BASE DE CÁLCULO. IPTU. MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS, S.P. I.** - O fato de um dos elementos utilizados na fixação da base de cálculo do IPTU - a metragem da área construída do imóvel - que é o valor do imóvel (CTN, art. 33), ser tomado em linha de conta na determinação da alíquota da taxa de coleta de lixo, não quer dizer que teria essa taxa base de cálculo igual à do IPTU: o custo do serviço constitui a base impositiva da taxa. Todavia, para o fim de aferir, em cada caso concreto, a alíquota, utiliza-se a metragem da área construída do imóvel, certo que a alíquota não se confunde com a base impositiva do tributo. Tem-se, com isto, também, forma de realização da isonomia tributária e do princípio da capacidade contributiva: C.F., artigos 150, II, 145, § 1º. II. - R.E. não conhecido." (DJ 5/4/2002.)

Cito, ainda, as seguintes decisões, entre outras: RE 346.695-Agr/MG, Rel. Min. Ellen Gracie; RE 241.790-Agr/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 229.976/SP, Rel. Min. Marco Aurélio.

Isso posto, com base nos precedentes acima mencionados, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, (CPC, art. 557, § 1º-A) para declarar a constitucionalidade da taxa de coleta de lixo instituída pelo Município Ubatuba, nos termos da Lei municipal 1.011/89, compensando-se recíproca e proporcionalmente os ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 572.648-7 (776)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO AFIF
RECD.(A/S) : LUZIA NEVES DE SOUZA
ADV.(A/S) : MARCELO CAVALCANTE DE ARAÚJO

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão proferido pela Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

O presente recurso perdeu o objeto.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial interposto pelo INSS a fim de "*prevalecer o entendimento do Pretório Excelso no sentido da inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência*" (fls. 126-127, com trânsito em julgado certificado à fl. 129).

Isso posto, julgo prejudicado o recurso (RISTF, art. 21, IX).

Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 572.661-4 (777)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARCIUS HAURUS MADUREIRA
RECD.(A/S) : EUPHÊMIA PESCUÑO DA CUNHA
ADV.(A/S) : NAIARA CUNHA DA SILVA

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão proferido pela Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

O presente recurso perdeu o objeto.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial interposto pelo INSS no sentido de adotar o "*entendimento de que deve ser aplicada a legislação vigente ao tempo da aquisição do direito ao benefício previdenciário da pensão por morte, sob pena de violação ao art. 195, § 5º da CF*" (fls. 155-158, com trânsito em julgado certificado à fl. 160).

Isso posto, julgo prejudicado o recurso (RISTF, art. 21, IX).

Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 572.729-7 (778)

PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : MARCO ANDRÉ HONDA FLORES E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : RENAN ROLIM DE MOURA
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão proferido pela Quarta Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul.

O presente recurso perdeu o objeto.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça deu parcial provimento ao recurso especial para afastar a limitação da taxa de juros remuneratórios (fls. 298-300, com trânsito em julgado certificado à fl. 302).

Isso posto, julgo prejudicado o recurso (RISTF, art. 21, IX).

Publique-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 572.754-8 (779)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ELISÂNGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO AFIF E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : VALQUIRIA GIMENEZ CIRIACO
ADV.(A/S) : MAURÍCIO HENRIQUE DA SILVA FALCO

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão proferido pela Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

O presente recurso perdeu o objeto.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial interposto pelo INSS no sentido de adotar o "*entendimento de que deve ser aplicada a legislação vigente ao tempo da aquisição do direito ao benefício previdenciário da pensão por morte, sob pena de violação ao art. 195, § 5º da CF*" (fls. 147-150, com trânsito em julgado certificado à fl. 152).

Isso posto, julgo prejudicado o recurso (RISTF, art. 21, IX).

Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 572.772-6 (780)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ALESSANDRA C. BOARI COELHO
RECD.(A/S) : JULIA BEPINELLI FIGLIOLI
ADV.(A/S) : VERA APARECIDA ALVES E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão proferido pela Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

O presente recurso perdeu o objeto.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial interposto pelo INSS no sentido de adotar o "*entendimento de que deve ser aplicada a legislação vigente ao tempo da aquisição do direito ao benefício previdenciário da pensão por morte, sob pena de violação ao art. 195, § 5º da CF*" (fls. 139-141, com trânsito em julgado certificado à fl. 143).

Isso posto, julgo prejudicado o recurso (RISTF, art. 21, IX).

Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 572.783-1 (781)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS DA ROCHA VELLOZO E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : ANCAVE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão proferido pela Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

O presente recurso perdeu o objeto.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial, para afastar o reconhecimento de ofício da prescrição e determinar ao juízo *a quo* que, depois de ouvida a Fazenda Pública, profira nova decisão (fls. 92-98, com trânsito em julgado certificado à fl. 100).

Isso posto, julgo prejudicado o recurso (RISTF, art. 21, IX).

Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 572.812-9 (782)

PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO - UFRPE
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECD.(A/S) : SILVIA CARVALHO DE MELO
ADV.(A/S) : TELGA MORAES SANTOS

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que possui a seguinte ementa:

"PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. PENSAO POR MORTE. PROCURAÇÃO PÚBLICA. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. MENOR IMPÚBERE NÃO DESIGNADO NO ÓRGÃO PÚBLICO. DESIGNAÇÃO NA CTPS. PROVA DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PROVA TESTEMUNHAL. VALIDADE. CONCESSÃO.

1. Não se decreta a nulidade do processo, por ausência de intervenção do Ministério Público no primeiro grau, quando a Procuradoria Regional da República não argúi nulidade do feito e não ocorrem prejuízos ao incapaz;

2. Sendo a parte autora menor impúbere, é desnecessária que a procuração seja pública, uma vez que é a própria genitora deste, pessoa maior e capaz, quem firma sozinha o instrumento do mandato;

3. Concede-se pensão por morte a menor dependente econômica do servidor, mesmo que o de cujus não tenha obrigação legal de prestá-lo alimentos (sic), diante da expressa previsão no art. 217, inc. II, 'd', da Lei n.º 8.112/90;

4. Dispensa-se a designação do dependente junto ao órgão público, quando é comprovado que o servidor tinha o ânimo de fazê-lo. Tal intuito, no presente caso, fica inquestionável com a nomeação da menor junto ao INSS, no momento em que o designador ainda era vinculado ao Regime Geral da Previdência Social;

5. A designação do menor na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e a prova testemunhal produzida são meios probatórios idôneos para comprovar a dependência econômica para com o de cujus;

6. Apelação e remessa ofical improvidas" (fl. 133).

Neste RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, II e XXXVI, e 201, § 5º, da mesma Carta.

A pretensão recursal não merece acolhida. O acórdão recorrido decidiu a questão com base no conjunto fático-probatório constante nos autos. Assim, a apreciação do RE demandaria o reexame de provas, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF. Incabível, portanto, o recurso extraordinário.

Além disso, o acórdão recorrido decidiu a questão com base na legislação ordinária. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 511.010/SE e RE 529.952/AL, Rel. Min. Eros Grau; RE 503.139/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Por fim, com a negativa de seguimento ao recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça (fls. 187-193, com trânsito em julgado certificado à fl. 195), tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão recorrido (Súmula 283 do STF).

Isso posto, nego seguimento ao recurso (CPC, art. 557, *ca-put*).

Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 572.874-9 (783)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADV.(A/S) : EDUARDO BORGES DE FREITAS E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : MARÍLIA BRASIL DE SOUZA
ADV.(A/S) : ANDERSON DRUCK DA COSTA E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão proferido pela Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

O presente recurso perdeu o objeto.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça deu parcial provimento ao recurso especial para afastar as disposições de ofício do acórdão recorrido, em especial a que vedava a capitalização mensal de juros em qualquer periodicidade (fls. 312-313, com trânsito em julgado certificado à fl. 315).

Isso posto, julgo prejudicado o recurso (RISTF, art. 21, IX).

Publique-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 572.980-0 (784)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : MARCO ANDRÉ HONDA FLORES E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : ELIELSON MORAIS DA SILVA
ADV.(A/S) : ARNALDO BARRENHA FILHO

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão proferido pela Quarta Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

O presente recurso perdeu o objeto.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça deu parcial provimento ao recurso especial para afastar a limitação dos juros remuneratórios (fl. 396-397, com trânsito em julgado certificado à fl. 399).

Isso posto, julgo prejudicado o recurso (RISTF, art. 21, IX).

Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 572.998-2 (785)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : SABRINA CHAGAS PINTO CHIES E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : SIMONE DOUGLAS PINTO
ADV.(A/S) : SADIMAR MAGGIONI E OUTRO(A/S)



Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão proferido pelo Sétimo Grupo Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

O presente recurso perdeu o objeto.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça deu parcial provimento ao recurso especial para afastar a limitação dos juros remuneratórios (fls. 200-203, com trânsito em julgado certificado à fl. 205).

Isso posto, julgo prejudicado o recurso (RISTF, art. 21, IX).

Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.028-0 (786)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
ADV.(A/S) : LUCYMAR BARBOZA DE SOUZA PEREIRA
RECDO.(A/S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A
ADV.(A/S) : EMERSON MATIOLI E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que não acolheu o reconhecimento de imunidade tributária quanto ao IPTU e entendeu pela inconstitucionalidade das taxas de conservação de vias e logradouros públicos, de limpeza pública e de prevenção de incêndios, tributos esses instituídos pelo Município de São Bernardo do Campo, nos termos das Leis municipais 1.802/69 e 2.087/73.

Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, sustentou-se a constitucionalidade das referidas taxas.

A pretensão recursal merece acolhida, em parte.

Em relação às taxas de conservação de vias e logradouros públicos e a de limpeza pública, observo que esta Corte reconhece a distinção entre taxas que tenham como fato gerador, de um lado, serviços públicos de coleta de lixo ou resíduos em imóveis e, de outro, serviços públicos de conservação e limpeza de logradouros públicos.

Além disso, sendo possível a divisão entre esses tipos de serviços, a Corte considera inconstitucional apenas a taxa cobrada em razão de serviços de conservação e limpeza de logradouros públicos.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal entende como específico e divisível o serviço público de coleta de lixo em imóveis, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição, desde que tal fato gerador seja distinto e dissociado de serviços realizados em benefício da população em geral, como os de conservação e limpeza de locais públicos.

Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE AI 551.560/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa; AI 613.379-AgR/RJ, Rel. Min. Eros Grau; RE 440.992-AgR/RN, Rel. Min. Carlos Britto; RE 232.303/SP, Rel. Min. Carlos Velloso; RE 414.344/MG, Rel. Min. Ellen Gracie; RE 412.642/MG, Rel. Min. Cezar Peluso.

Ademais, necessário esclarecer que, na Lei municipal 1.802/69, no que diz respeito à aludida taxa de limpeza pública, ela recebe denominação específica de "taxa de coleta de lixo" e é cobrada pelo serviço de remoção de resíduos sólidos.

Quanto à taxa de prevenção de incêndios, o acórdão recorrido está em desacordo com o entendimento deste Tribunal, que, no julgamento do RE 206.777/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, decidiu pela constitucionalidade de taxa cobrada em razão dos serviços de prevenção ou combate a incêndios, uma vez que instituída como contraprestação a serviço essencial, específico e divisível.

No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 552.033-AgR-ED/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 581.299/SP, Rel. Min. Carlos Britto; AI 560.450/SP, Rel. Min. Celso de Mello; AI 559.708/SP, Rel. Min. Cezar Peluso.

Por fim, no que diz respeito ao argumento da utilização de base de cálculo própria de imposto pelas taxas ora discutidas, o Tribunal reconhece a constitucionalidade de taxas que, no cálculo do montante devido, adotam, além de valores fixos, parâmetros ou variáveis que, embora possam corresponder a algum elemento que compõe a base de cálculo de determinado imposto, com esta (base de cálculo de imposto) não se identificam, a exemplo do que se observa do julgamento do RE 232.393/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, cuja ementa transcrevo a seguir:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE COLETA DE LIXO: BASE DE CÁLCULO. IPTU. MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS, S.P. I. - O fato de um dos elementos utilizados na fixação da base de cálculo do IPTU - a metragem da área construída do imóvel - que é o valor do imóvel (CTN, art. 33), ser tomado em linha de conta na determinação da alíquota da taxa de coleta de lixo, não quer dizer que teria essa taxa base de cálculo igual à do IPTU: o custo do serviço constitui a base impositiva da taxa. Todavia, para o fim de aferir, em cada caso concreto, a alíquota, utiliza-se a metragem da área construída do imóvel, certo que a alíquota não se confunde com a base impositiva do tributo. Tem-se, com isto, também, forma de realização da isonomia tributária e do princípio da capacidade contributiva: C.F., artigos 150, II, 145, § 1º. II. - R.E. não conhecido." (DJ 5/4/2002.)

No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 232.393/SP, Rel. Min. Carlos Velloso (taxa de coleta de lixo - metragem da área construída do imóvel); RE 177.835/PE, Rel. Min. Carlos Velloso (taxa de fiscalização dos mercados de títulos e valores mobiliários - patrimônio líquido da empresa); ADI 1.926-MC/PE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence (taxa judiciária - valor da causa ou da condenação); RE 220.316/MG, Rel. Min. Ilmar Galvão (taxa de fiscalização, localização e funcionamento - área fiscalizada).

Isso posto, com base nos precedentes acima mencionados, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe parcial provimento (CPC, art. 557, § 1º-A) para julgar constitucional as taxas de limpeza pública (coleta de lixo) e de prevenção de incêndios instituídas pelo Município de São Bernardo do Campo, nos termos das Leis municipais 1.802/69 e 2.087/73, compensando-se recíproca e proporcionalmente os ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.047-6 (787)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : ZAIRO FRANCISCO CASTALDELLO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : EVERALDO MACIEL PEREIRA
ADV.(A/S) : RUDIMAR LUIS BROGLIATO

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão proferido pela Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

O presente recurso perdeu o objeto.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça deu parcial provimento ao recurso especial para declarar a exigibilidade da capitalização mensal (fls. 320-323, com trânsito em julgado certificado à fl. 325).

Isso posto, julgo prejudicado o recurso (RISTF, art. 21, IX).

Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.077-8 (788)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : LUCIANA MEDEIROS BOTTA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ELIANA DE ALENCASTRO GUIMARÃES
ADV.(A/S) : JAQUELINE BING TORGAN FUSCO

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão proferido pela Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

O presente recurso perdeu o objeto.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça deu parcial provimento ao recurso especial para afastar a limitação dos juros remuneratórios e autorizar a cobrança de juros capitalizados na periodicidade mensal (fls. 201-205, com trânsito em julgado certificado à fl. 207).

Isso posto, julgo prejudicado o recurso (RISTF, art. 21, IX).

Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.078-6 (789)
PROCED. : GOIÁS
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : BANCO FINASA S/A
ADV.(A/S) : LUDIMMILLA C B CASTRO E SOUSA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : JOSÉ PAULO DA SILVA
ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO DE REZENDE E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão proferido pela Primeira Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

O presente recurso perdeu o objeto.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça deu parcial provimento ao recurso especial para afastar a limitação dos juros remuneratórios (fls. 251-252, com trânsito em julgado certificado à fl. 254).

Isso posto, julgo prejudicado o recurso (RISTF, art. 21, IX).

Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.084-1 (790)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADV.(A/S) : MARCIO MAMEDE BASTOS DE CARVALHO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : TAYLOR DA CRUZ SILVA
ADV.(A/S) : MARK GIULIANI KRÁS BORGES E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão proferido pela Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

O presente recurso perdeu o objeto.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça deu parcial provimento ao recurso especial para que seja observada a capitalização de juros, conforme pactuada (fls. 346-348, com trânsito em julgado certificado à fl. 350).

Isso posto, julgo prejudicado o recurso (RISTF, art. 21, IX).

Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.009-4 (791)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S/A - ESELSA
ADV.(A/S) : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CLÁUDIO DA SILVA LUZES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : KARLA CECÍLIA LUCIANO PINTO

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ATO JURÍDICO PERFEITO E ACABADO - PRESCRIÇÃO TRABALHISTA - FGTS - EXPURGOS - SOBRESTAMENTO.

1. Em jogo faz-se a segurança jurídica. O Tribunal Superior do Trabalho assentou que o termo inicial para questionar-se o direito à correção de diferenças alusivas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS coincidiu com a edição da Lei Complementar nº 110/01, colocando em plano secundário o fato de a ação trabalhista haver sido ajuizada bem após o transcurso dos dois anos da cessação do contrato de trabalho.

Eis tema a exigir o pronunciamento do Supremo, elucidando-se a incidência, ou não, da preclusão, presente, repita-se, a segurança jurídica, considerado o ato aperfeiçoado à época. De início, não há como potencializar lei que, ante a jurisprudência do Supremo, veio a equacionar a satisfação de direito preexistente do trabalhador. Assim, para estabelecer o precedente, dei provimento aos Agravos de Instrumentos nºs 617.479-3/ES e 640.781-7/ES bem como determinei a conversão em recurso extraordinário e a remessa à Procuradoria Geral da República, devendo-se aguardar o pronunciamento do Tribunal.

2. Determino o sobrestamento deste processo. À Assessoria, para o acompanhamento devido.

3. Publiquem.

Brasília, 18 de outubro de 2007.

Documento assinado digitalmente.

Ministro **MARCO AURÉLIO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.019-1 (792)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S/A
ADV.(A/S) : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LECI PEREIRA LINDENMEYER
ADV.(A/S) : RUBEM DE FARIAS NEVES JUNIOR E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 791.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.135-0 (793)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CARLOS WAGNER MELO MORAIS
ADV.(A/S) : ALDER MACEDO DE OLIVEIRA

Despacho: Idêntico ao de nº 791.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.259-7 (794)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : FUNDAÇÃO EDUCANDÁRIO PESTALOZZI
ADV.(A/S) : ALAN RIBOLI COSTA E SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LUIZ CARLOS DOS SANTOS
ADV.(A/S) : EURÍPEDES ALVES SOBRINHO

Despacho: Idêntico ao de nº 791.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.282-5 (795)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DANIEL ALEXANDRE ALVES
ADV.(A/S) : ANNA CLAUDIA PINGITORE E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 791.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.396-6 (796)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA
ADV.(A/S) : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FLÁVIO CARVALHO RIBEIRO
ADV.(A/S) : ALOINO RODRIGUES

Despacho: Idêntico ao de nº 791.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.544-1 (797)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADV.(A/S) : ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : VALDIR GRIGOLETTO
ADV.(A/S) : PAULO WAGNER BATTOCHIO POLÔNIO

Despacho: Idêntico ao de nº 791.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.550-8 (798)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : ARACRUZ CELULOSE S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ CASTELAR GOVEA NASCIMENTO
ADV.(A/S) : FLÁVIA THAUMATURGO FERREIRA ACAMPORA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : EUSTACHIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

Despacho: Idêntico ao de nº 791.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.718-1 (799)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : SOUZA CRUZ S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANTONIO CARLOS MANENTI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : HENRIQUE LONGO E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 791.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.768-3 (800)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : GUERINO ROBERTO CHIES
ADV.(A/S) : JOSÉ EYMARD LOGUERCIO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BANCO ITAÚ S/A
ADV.(A/S) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 791.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 545.063-1 (801)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGDO.(A/S) : TRIKEM S/A
ADV.(A/S) : LUIZ WALTER COELHO FILHO E OUTRO(A/S)

DESPACHO

AGRAVO - CONTRADITÓRIO.

1. Ante a garantia constitucional do contraditório, abro vista à parte agravada para, querendo, manifestar-se.

2. Publique.

Brasília, 21 de novembro de 2007.

Documento assinado digitalmente.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 583.918-0 (802)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : ANTONIA NEUSA GUEDES FEITOSA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LINO DE CARVALHO CAVALCANTE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Despacho: Idêntico ao de nº 801.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 583.919-7 (803)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : ARILDA MACHADO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LINO DE CARVALHO CAVALCANTE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Despacho: Idêntico ao de nº 801.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 583.921-5 (804)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : ALZIRA COSTA MARQUES
ADV.(A/S) : LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Despacho: Idêntico ao de nº 801.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 606.168-5 (805)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO CHAVES
ADV.(A/S) : LINO DE CARVALHO CAVALCANTE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Despacho: Idêntico ao de nº 801.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 606.169-2 (806)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : IZAURA NANTES CAVALCANTE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Despacho: Idêntico ao de nº 801.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 612.071-1 (807)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : WALTER TORQUATO DA COSTA
ADV.(A/S) : DILSON FERREIRA DE ANAIDE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - ROBERTO HUGO DA COSTA LINS FILHO

Despacho: Idêntico ao de nº 801.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 613.711-5 (808)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADV.(A/S) : ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : HELENA SILVA GUTERRES
ADV.(A/S) : MARCELO TREVISAN E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 801.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 616.932-0 (809)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADV.(A/S) : MARIA CLARA SAMPAIO LEITE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ZAIDA FAGANELLO
ADV.(A/S) : LUCIANO HOSSEN E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 801.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 647.956-7 (810)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : DÉBORA LÚCIA RIBEIRO BARBOSA
ADV.(A/S) : GISLÂNDIA FERREIRA DA SILVA
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : HERMES ARRAIS ALENCAR

Despacho: Idêntico ao de nº 801.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 650.398-6 (811)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : BANCO CREFISUL S/A
ADV.(A/S) : ARNOLD WALD E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : IDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
ADV.(A/S) : PAULO FERREIRA PACINI E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 801.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 659.645-0 (812)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : SENHORINHA SOARES DE ATHAIDE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 801.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.340-0 (813)
PROCED. : GOIÁS
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
ADV.(A/S) : MARCELO CHAVES DA SILVA BATISTA E OUTROS
AGDO.(A/S) : FIORENTINO CAPPELLESSO
ADV.(A/S) : ANDRÉ SOARES E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 801.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.692-2 (814)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : JOSÉ APARECIDO SILVA GOMES
ADV.(A/S) : CARLOS ROBERTO MOREIRA
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Despacho: Idêntico ao de nº 801.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 663.339-2 (815)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BRUNO FERREIRA
ADV.(A/S) : VIVIAN PRATA BARBOSA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 801.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 664.772-3 (816)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : RODRIGO RAMOS LOUREGA DE MENEZES
AGDO.(A/S) : WALTER FERDINAND PETER HERRMANN E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CARLOS HENRIQUE FRUTUOSO ANTAS E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 801.



AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (817)
666.515-5
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : LIGIA VIEIRA SCHROEDER E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANDRÉA BUENO MAGNANI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 801.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (818)
668.052-1
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CRISTIANO LEONARDO CANDEIAS DA SILVA
ADV.(A/S) : PEDRO ROSA MACHADO E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 801.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (819)
669.396-6
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ROBSON SOTERO ALVES
ADV.(A/S) : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 801.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (820)
669.623-6
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANDRÉ VICENTE DE ARAÚJO
ADV.(A/S) : MÁRCIO AUGUSTO SANTIAGO E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 801.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (821)
670.666-6
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S) : DÉCIO FREIRE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : GERALDO EUSTÁQUIO RODRIGUES
ADV.(A/S) : FLÁVIO EUSTÁQUIO CARVALHO DE SOUZA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 801.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (822)
357.630-5
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM
AGDO.(A/S) : LAURINHA WERKHAUSER
ADV.(A/S) : TELMO RICARDO SCHORR E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 801.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (823)
387.606-6
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM
AGDO.(A/S) : MARIA ADRIANA FONSECA MADRID
ADV.(A/S) : MARCUS TAVARES MEIRA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 801.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (824)
387.848-4
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JUREMA WIEBBELLING
ADV.(A/S) : TELMO RICARDO SCHORR E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 801.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (825)
389.434-0
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM
AGDO.(A/S) : ANA MARIA PEREIRA
ADV.(A/S) : TELMO RICARDO SCHORR E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 801.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (826)
391.505-3
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MELINA RODRIGUES BRIÃO
ADV.(A/S) : TELMO RICARDO SCHORR E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 801.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (827)
403.110-8
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM
AGDO.(A/S) : GENY BORGES DA SILVA
ADV.(A/S) : TELMO RICARDO SCHORR E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 801.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (828)
405.583-0
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM
AGDO.(A/S) : ELZA ROMILDA DUARTE LEAL E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : TELMO RICARDO SCHORR E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 801.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (829)
405.927-4
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM
AGDO.(A/S) : CLORI SOTELO LEDESMA
ADV.(A/S) : TELMO RICARDO SCHORR E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 801.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (830)
406.212-7
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : HAÍDE SOLANGE COSTA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : TELMO RICARDO SCHORR E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 801.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (831)
406.742-1
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM
AGDO.(A/S) : JEFERSON SIQUEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : TELMO RICARDO SCHORR E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 801.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (832)
408.654-9
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM
AGDO.(A/S) : MARIA DE FÁTIMA SOUZA BARROSO
ADV.(A/S) : TELMO RICARDO SCHORR E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 801.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (833)
408.807-0
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SCYLLA ALENCASTRO CRUZ
ADV.(A/S) : TELMO RICARDO SCHORR E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 801.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (834)
411.273-6
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM
AGDO.(A/S) : VALDELINA CONCEIÇÃO DE SOUZA
ADV.(A/S) : TELMO RICARDO SCHORR E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 801.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (835)
413.002-5
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : OLGA MARIA COSTA CORONEL
ADV.(A/S) : TELMO RICARDO SCHORR E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 801.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (836)
413.729-1
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CARMELIA PEREIRA DA SILVA PEREIRA
ADV.(A/S) : TELMO RICARDO SCHORR E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 801.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (837)
415.092-1
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM
AGDO.(A/S) : ALEXANDRE MORALES BRAGA
ADV.(A/S) : TELMO RICARDO SCHORR E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 801.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (838)
418.764-7
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM
AGDO.(A/S) : ROSILENE CASSAFUZ BETTIM
ADV.(A/S) : MARCUS TAVARES MEIRA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 801.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (839)
420.249-2
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DANIELA CARCIA GRAHLMANN
ADV.(A/S) : MARCUS TAVARES MEIRA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 801.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (840)
424.230-3
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JONATAN DA SILVA SANTOS
ADV.(A/S) : TELMO RICARDO SCHORR E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 801.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (841)
425.401-8
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JUREMA IARA TAROUÇO
ADV.(A/S) : TELMO RICARDO SCHORR E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 801.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (842)
426.139-1
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CÉLIA LONGONI
ADV.(A/S) : TELMO RICARDO SCHORR E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 801.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (843)
428.196-1
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOÃO LEMOS GOULART
ADV.(A/S) : TELMO RICARDO SCHORR E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 801.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (844)
429.045-6
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARLENE DUTRA BRANDI
ADV.(A/S) : TELMO RICARDO SCHORR E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 801.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (845)
430.354-0
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : NERCINDA CANDIDA MACHADO DE BRUM
ADV.(A/S) : TELMO RICARDO SCHORR E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 801.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (846)
430.428-7
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SIDNEY SILVEIRA DE BITENCOURT
ADV.(A/S) : TELMO RICARDO SCHORR E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 801.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (847)
430.879-7
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MÁRCIA MARIA DA SILVA
ADV.(A/S) : TELMO RICARDO SCHORR E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 801.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (848)
444.555-7
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LEOPOLDINA DA SILVA RAMOS
ADV.(A/S) : MARCUS TAVARES MEIRA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 801.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (849)
446.122-6
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ELISA HELGA BONINI
ADV.(A/S) : TELMO RICARDO SCHORR E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 801.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (850)
470.629-6
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - MARIA TERESA LIMA LANA
AGDO.(A/S) : JOSÉ DE MEDEIROS CHAVES FILHO
ADV.(A/S) : ALOYSIO DIAS DUARTE E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 801.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (851)
481.425-1
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : COMERCIAL UNION DO BRASIL SEGURADORA S/A
ADV.(A/S) : RAFAEL HENRIQUE FIUZA DA BRAGANÇA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ROSANE BLANCO OSÓRIO BOMFIGLIO

Despacho: Idêntico ao de nº 801.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (852)
481.514-1
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA
AGDO.(A/S) : ANTÔNIA PEREIRA DE PAIVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ADEILSON FERREIRA DE ANDRADE E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 801.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (853)
486.169-1
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGDO.(A/S) : BANCO DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : MAGDA MONTENEGRO E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 801.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (854)
486.768-1
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA
AGDO.(A/S) : FRANCISCA DE PAULA MELO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA
AGDO.(A/S) : MARIA SALETE DA SILVA
ADV.(A/S) : MÁRIO JOSÉ SOARES COSTA CAVALCANTI
AGDO.(A/S) : JOANICE AMADOR SOARES
ADV.(A/S) : MÁRIO JOSÉ SOARES COSTA CAVALCANTI

Despacho: Idêntico ao de nº 801.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (855)
488.166-7
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA
AGDO.(A/S) : ANTONIO JOAQUIM SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA

Despacho: Idêntico ao de nº 801.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (856)
490.430-6
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA
AGDO.(A/S) : ALCIDES GERALDO BARBOSA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA

Despacho: Idêntico ao de nº 801.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (857)
491.279-1
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA
AGDO.(A/S) : ARLETE MARIA RODRIGUES LOPES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA

Despacho: Idêntico ao de nº 801.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (858)
493.426-4
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ELITA XAVIER DE PAIVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA

Despacho: Idêntico ao de nº 801.



AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (859)
503.638-3
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGDO.(A/S) : CORDONNIER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA

Despacho: Idêntico ao de nº 801.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (860)
510.578-4
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : ORLANDO SILVEIRA FOZ E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : ADRIANE MIRANDA SARAIVA

Despacho: Idêntico ao de nº 801.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (861)
511.838-0
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA
AGDO.(A/S) : MARIA NAZARÉ FERNANDES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 801.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (862)
513.532-2
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : MARIA DA SILVA CARVALHO AMORIM E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCELO GATTI REIS LOBO
AGDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE SÃO PAULO - IPREM E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : DENISE MORENO VÁZQUEZ FERRO E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 801.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (863)
516.706-2
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGDO.(A/S) : CAIO DAMASCENO FERREIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FELIPE NERI DRESCH DA SILVEIRA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 801.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (864)
516.747-0
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA
AGDO.(A/S) : REJANE MARIA SIMÃO DE GÓIS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : VICENTE VENÂNCIO DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 801.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (865)
522.250-1
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : JOSÉ FRANCISCO DUARTE LESSA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CARLOS LUIZ BERNARDI
AGDO.(A/S) : GRANJA MANGUEIRA AGROPECUÁRIA S/A
ADV.(A/S) : RUY ARMANDO GESSINGER E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 801.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (866)
523.695-1
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGDO.(A/S) : EMPRESA PELOTENSE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA

Despacho: Idêntico ao de nº 801.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (867)
523.932-2
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : BENÍCIA DE ASSIS BEZERRA DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - JACQUELINE MAIA ROCHA BEZERRA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 801.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (868)
533.011-7
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : ANA TEREZA MENDES GIOVANNINI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

Despacho: Idêntico ao de nº 801.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (869)
537.685-1
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGDO.(A/S) : VILMAR DA LUZ ME

Despacho: Idêntico ao de nº 801.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (870)
538.150-1
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGDO.(A/S) : FICTION COMÉRCIO DO VESTUÁRIO LTDA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 801.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (871)
540.038-7
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - CONSELHO REGIONAL DO ESTADO SÃO PAULO
ADV.(A/S) : HUMBERTO PERON FILHO
AGDO.(A/S) : JOÃO CARLOS CATANI BETONI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : KAREN CRISTIANE BITTENCOURT TALARICO E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 801.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (872)
540.327-1
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADV.(A/S) : ALEXANDRE YUJI HIRATA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ISABELA BRAGA POMPILIO
ADV.(A/S) : ELIANE SALDAN
AGDO.(A/S) : MARIA APARECIDA BASTOS
ADV.(A/S) : RONALDO LABRIOLA PANDOLFI E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 801.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (873)
541.793-0
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - MARISA ALBUQUERQUE MENDES
AGDO.(A/S) : SUPERMERCADO DO ITALIANO LTDA - ME
ADV.(A/S) : ERVIN AVI

Despacho: Idêntico ao de nº 801.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (874)
542.532-1
PROCED. : PARÁ
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : CARLOS ALBERTO OLIVEIRA NETO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : GILDO CORRÊA FERRAZ E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
ADV.(A/S) : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 801.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (875)
548.901-9
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGDO.(A/S) : PREDICIONS EXPORTAÇÃO LTDA
AGDO.(A/S) : MARCIEL LUIS FERRARI FERRAZ
AGDO.(A/S) : RICARDO PETRY

Despacho: Idêntico ao de nº 801.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (876)
549.837-9
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JUSSARA OLIVEIRA DA SILVA
ADV.(A/S) : DÉCIO SCARAVAGLIONI E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 801.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (877)
550.101-9
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADV.(A/S) : AVANI SERAFIM DE SANTANA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ALEXANDRE SIQUEIRA DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARIZA ANDRADE VALGAS E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 801.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (878)
550.806-4
PROCED. : SERGIPE
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : NORMA SILVIA QUEIROZ DE PAULA
AGDO.(A/S) : MARCELO BRITO LUDOVICE
ADV.(A/S) : GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN

Despacho: Idêntico ao de nº 801.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (879)
550.894-3
PROCED. : SERGIPE
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : REBEKA RHAVINA ALVES ACIOLI LINS
AGDO.(A/S) : MARIA AUXILIADORA PINA SANTANA
ADV.(A/S) : GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN

Despacho: Idêntico ao de nº 801.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (880)
551.010-7
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ORLANDINA DA SILVA PENTEADO
ADV.(A/S) : CLÁUDIO GOMES DA SILVA

Despacho: Idêntico ao de nº 801.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (881)
551.108-1
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : ROOSEVELT ZANCANER BERTO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : WALMIR FAUSTINO DE MORAIS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - MARIA AMÉLIA SANTIAGO DA SILVA MAIO

Despacho: Idêntico ao de nº 801.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (882)
551.233-9
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGDO.(A/S) : FRIGORÍFICO NICOLINI LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : HENRIQUE SAMPAIO GORON E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 801.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (883)
552.415-9
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
ADV.(A/S) : LENIR APARECIDA PEREIRA

Despacho: Idêntico ao de nº 801.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (884)
552.419-1
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO MIRANDA DA COSTA
AGDO.(A/S) : MARIA CRISTINA ORCI DA SILVA
ADV.(A/S) : ELAINE FERREIRA ROBERTO

Despacho: Idêntico ao de nº 801.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (885)
552.716-6
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGDO.(A/S) : VISAPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGEM LTDA

Despacho: Idêntico ao de nº 801.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (886)
552.717-4
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGDO.(A/S) : VISAPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGEM LTDA

Despacho: Idêntico ao de nº 801.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (887)
552.806-5
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - JOÃO BATISTA DE FIGUEIREDO
AGDO.(A/S) : EMPREITEIRA DE OBRAS LAIKOSKI LTDA ME

Despacho: Idêntico ao de nº 801.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (888)
553.152-0
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : TARCISIO JOSÉ DE ALMEIDA MOURA
ADV.(A/S) : MANOEL DIGÉZIO DA COSTA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 801.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (889)
553.340-9
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : DZ S/A - ENGENHARIA EQUIPAMENTOS SISTEMAS
ADV.(A/S) : VICTOR RUSSOMANO JR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ARY NOGUEIRA SOARES
ADV.(A/S) : CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 801.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (890)
554.264-5
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGDO.(A/S) : JAIRO JOSÉ SCHIESTL E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LAÉRCIO VOLPATO E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 801.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (891)
555.139-3
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGDO.(A/S) : FLANNEL IND COM E REPRESENTAÇÕES LTDA

Despacho: Idêntico ao de nº 801.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (892)
555.187-3
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGDO.(A/S) : FANNEL INDÚSTRIA COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES LTDA ME

Despacho: Idêntico ao de nº 801.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (893)
556.466-5
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGDO.(A/S) : EMBAPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA

Despacho: Idêntico ao de nº 801.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (894)
556.489-4
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGDO.(A/S) : MINI MERCADO ANDREA LTDA

Despacho: Idêntico ao de nº 801.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (895)
556.605-6
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGDO.(A/S) : REMART COM. E REPRESENTAÇÕES LTDA ME

Despacho: Idêntico ao de nº 801.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (896)
556.614-5
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGDO.(A/S) : RAINBOW DO BRASIL COM DE UTENSÍLIOS DOMESTICOS LTDA

Despacho: Idêntico ao de nº 801.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (897)
557.505-5
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : YEDA AGOSTINELLI SFOGGIA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROBERTO SFOGGIA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : ESPÓLIO DE MÁRIO SFOGGIA

Despacho: Idêntico ao de nº 801.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (898)
557.953-1
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIA TEREZA DA SILVA SANTOS
ADV.(A/S) : ALOÍSIO MENDONÇA CONDÉ E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 801.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (899)
558.197-7
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : VANTUIR LUIS DE LIMA
ADV.(A/S) : MARCELO SIERVI RUFINO E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 801.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. GILMAR MENDES
AGRAVO DE INSTRUMENTO 567.831-7 (900)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGDO.(A/S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL
ADV.(A/S) : ANDRÉ FILLIPE BERTHO MACEDO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Determino a subida do recurso extraordinário, devidamente processado, para melhor exame (RISTF, art. 316).
Publique-se.
Brasília, 6 de dezembro de 2007.
Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 693.237-3 (901)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LIANA BRANDÃO MORAES PINTO
AGDO.(A/S) : NOELMA ARAÚJO MACHADO
ADV.(A/S) : CÍCERO EMERICIANO DA SILVA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 900.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 693.342-9 (902)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CELINA COELHO HENDGES
ADV.(A/S) : TELMO RICARDO ABRAHÃO SCHORR E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 900.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 694.176-1 (903)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA
ADV.(A/S) : IRANUZA MARIA DA SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CLÁUDIA BELO LUZ
ADV.(A/S) : DEMETRIUS ADALBERTO GOMES E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 900.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. GILMAR MENDES
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (904)
537.862-2
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - TIAGO PIMENTEL SOUZA
AGDO.(A/S) : SINDICATO DOS SERVIDORES DAS CARREIRAS DE ORÇAMENTO FINANÇAS E CONTROLE DO DISTRITO FEDERAL - SINDIFICO
ADV.(A/S) : SAU FERREIRA SANTOS E OUTRO(A/S)



DESPACHO:
Sobre o recurso, manifeste-se o recorrido no prazo legal.
Publique-se.
Brasília, 6 de dezembro de 2007.
Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (905)
549.539-1
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : JOÃO BATISTA SARAIVA LANDIM E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : DANIEL ALBOLEA JÚNIOR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADV.(A/S) : MIGUEL CARDOZO DA SILVA E OUTRO(A/S)
Despacho: Idêntico ao de nº 904.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (906)
579.800-3
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : DIAS PASTORINHO S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADV.(A/S) : MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - ANA CRISTINA LIVORATI OLIVA GARBELINI
Despacho: Idêntico ao de nº 904.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (907)
660.927-1
PROCED. : RORAIMA
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : JOHNATAH DA LUZ VELOSO
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : ESTADO DE RORAIMA
ADV.(A/S) : PGE-RR - ENÉIAS DOS SANTOS COELHO
Despacho: Idêntico ao de nº 904.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (908)
683.036-1
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : ANTONIO AUGUSTO CARDOSO DÓREA FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LUIZ ANSELMO RAMOS COSTA
ADV.(A/S) : CARLOS HUMBERTO RAMOS LAUTON E OUTRO(A/S)
Despacho: Idêntico ao de nº 904.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (909)
683.068-5
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : TARCÍSIO INÊS MOREIRA
ADV.(A/S) : HELENA SÁ E OUTRO(A/S)
Despacho: Idêntico ao de nº 904.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (910)
683.162-7
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SEBASTIÃO VIEIRA DA CRUZ
ADV.(A/S) : MARIA LUÍZA PIRES DE ARAÚJO E OUTRO(A/S)
Despacho: Idêntico ao de nº 904.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (911)
684.772-1
PROCED. : GOIÁS
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGDO.(A/S) : HOSPITAL DE ACIDENTADOS CLINICA SANTA IZABEL LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOÃO RAMOS DE CAMPOS
INTDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
INTDO.(A/S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
INTDO.(A/S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADV.(A/S) : DALVINA ALVES CARDOSO E OUTRO(A/S)
Despacho: Idêntico ao de nº 904.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 581.954-7 (912)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
EMBT.(S) : SDK ELÉTRICA E ELETRÔNICA LTDA
ADV.(A/S) : CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - FRANCISCO DE ASSIS MINÉ RIBEIRO PAIVA E OUTRO(A/S)
Despacho: Idêntico ao de nº 904.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. GILMAR MENDES
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (913)
644.261-5
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - WALDIR FRANCISCO HONORATO JUNIOR
AGDO.(A/S) : ANTONIA MARIA GOULART BRETAS TAMBAÚ-ME
ADV.(A/S) : IVAN BARBIN E OUTRO(A/S)

DESPACHO:
Sobre o recurso, manifeste-se a recorrida no prazo legal.
Publique-se.
Brasília, 6 de dezembro de 2007.
Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (914)
644.834-1
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - EDUARDO MUNIZ MACHADO CAVALCANTI
AGDO.(A/S) : CREDIREAL S/A CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES
ADV.(A/S) : LUCILA DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTRO(A/S)
Despacho: Idêntico ao de nº 913.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (915)
679.883-9
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : BANCO DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : ANA DIVA TELES RAMOS EHRICH E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARLENE PINHEIRO SILVEIRA
ADV.(A/S) : FRANK GIULIANI KRAS BORGES E OUTRO(A/S)
Despacho: Idêntico ao de nº 913.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (916)
685.764-3
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ÉDNA ALMEIDA DO NASCIMENTO
ADV.(A/S) : LILIAN FONSECA PEREIRA E OUTRO(A/S)
Despacho: Idêntico ao de nº 913.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (917)
549.892-1
PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : FELIPE SILVEIRA GURGEL DO AMARAL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : GLEIDIA MARIA MOREIRA
ADV.(A/S) : ZILKA MARIA LIMA DE SOUSA E OUTRO(A/S)
Despacho: Idêntico ao de nº 913.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. GILMAR MENDES

AGRAVO DE INSTRUMENTO 506.197-4 (918)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
ADV.(A/S) : SEBASTIÃO BOTTO DE BARROS TOJAL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESPÓLIO DE LEONILDA DROMANI PEDUTTI
ADV.(A/S) : SILVIO VALENTIM VALENTE E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Determino a subida do recurso extraordinário, devidamente processado, para melhor exame (RISTF, art. 316).
Publique-se.
Brasília, 7 de dezembro de 2007.
Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 643.624-9 (919)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : CALÇADOS ARAGÃO DI FRANCA LTDA
ADV.(A/S) : EMERSON VASCONCELOS DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BANCO BRADESCO S/A
ADV.(A/S) : MATILDE DUARTE GONÇALVES E OUTRO(A/S)
Despacho: Idêntico ao de nº 918.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 693.327-2 (920)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : FEDERAÇÃO BRASILEIRA DAS ASSOCIAÇÕES DE BANCOS
ADV.(A/S) : CARLOS AUGUSTO PEIXOTO REIS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE CAMPO BOM
ADV.(A/S) : OLGA MARIA LEUCK
Despacho: Idêntico ao de nº 918.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 694.024-9 (921)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : VILTON GOMES DE SOUZA
ADV.(A/S) : PAULO ESTEVES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : S/A O ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : LOURICE DE SOUZA E OUTRO(A/S)
Despacho: Idêntico ao de nº 918.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. GILMAR MENDES

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (922)
640.756-4
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - CHRISTINA AIRES CORRÊA LIMA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CARLOS DO AMARAL SILVA
ADV.(A/S) : MARIA DAS NEVES AZEVEDO RIBEIRO

DESPACHO:
Sobre o recurso, manifeste-se o recorrido no prazo legal.
Publique-se.
Brasília, 7 de dezembro de 2007.
Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (923)
676.675-2
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - ALYSSON SOUSA MOURÃO
ADV.(A/S) : PGDF - ETH CORDEIRO DE AGUIAR
AGDO.(A/S) : MÁRCIO GONÇALVES DA SILVA
ADV.(A/S) : JORGE PEREIRA CÔRTEZ E OUTRO(A/S)
Despacho: Idêntico ao de nº 922.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (924)
678.047-4
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : RODRIGO MEIRELES BOSISIO
AGDO.(A/S) : ABRAHAM SALEM
ADV.(A/S) : SONIA MARIA COSTEIRA FRAZÃO
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Despacho: Idêntico ao de nº 922.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (925)
680.212-7
PROCED. : GOIÁS
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : DEIB OTOCH S/A
ADV.(A/S) : JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA
AGDO.(A/S) : EDIJARME PEREIRA DE CARVALHO
ADV.(A/S) : NABSON SANTANA CUNHA

Despacho: Idêntico ao de nº 922.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (926)
685.182-9
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : AXA SEGUROS BRASIL S/A
ADV.(A/S) : LUCIANA CONSTAN CAMPOS DE ANDRADE MELLO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : GILSON VIANNA MACHADO
ADV.(A/S) : FERNANDO TADEU TAVEIRA ANUDA

Despacho: Idêntico ao de nº 922.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (927)
686.230-2
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : JOSÉ JOAQUIM DE CARVALHO NETO
ADV.(A/S) : EUGENIO KRUSCHEWSKY E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADV.(A/S) : EDILBERTO FERRAZ BENJAMIN E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 922.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (928)
687.804-0
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : CRBS S/A FILIAL CIBEB
ADV.(A/S) : MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANDRÉ LUIZ DE PAIVA PEREIRA
ADV.(A/S) : EMÍLIA QUEIROZ BORGES E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 922.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (929)
517.630-4
PROCED. : CEARÁ
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : QUITÉRIA PONTES SALES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO CEARÁ
ADV.(A/S) : PGE-CE - GERARDO RODRIGUES DE ALBUQUERQUE FILHO E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 922.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. GILMAR MENDES

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (930)
629.216-5
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : EDSON JOSÉ MARTINS
ADV.(A/S) : JORGE VICENTE SIECIECHOWICZ NETO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : IVAÍ ENGENHARIA DE OBRAS LTDA
ADV.(A/S) : MIRIAM ROSANE GOMES DE SIQUEIRA E OUTRO(A/S)

DESPACHO:

Sobre o recurso, manifeste-se a recorrida no prazo legal.
Publique-se.
Brasília, 7 de dezembro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (931)
640.358-7
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : LUCIONE GUEDES DE CARVALHO
ADV.(A/S) : CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A - ELETRONORTE
ADV.(A/S) : TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 930.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (932)
649.128-8
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO
ADV.(A/S) : GISELLE ESTEVES FLEURY E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : GISLAINE DE ANDRADE MÜLLER
ADV.(A/S) : MÁRCIO ANDRÉ CANCI PIEROSAN E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 930.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (933)
683.449-1
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S/A - ENERSUL
ADV.(A/S) : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CLEIDE NASCIMENTO DE OLIVEIRA PRIMA
ADV.(A/S) : NIVALDO GARCIA DA CRUZ

Despacho: Idêntico ao de nº 930.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (934)
552.670-4
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM
AGDO.(A/S) : VIRGULINA DUTRA TERRA
ADV.(A/S) : KAREN HELENA KOLODZIEJSKA D'AVILA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 930.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 496.483-5 (935)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
EMBTE.(S) : PEDROSO & CIA LTDA
ADV.(A/S) : ANA PAULA DE SOUZA VEIGA SOARES
EMBDO.(A/S) : RYJO PLASTIC DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADV.(A/S) : MIGUEL REIS AFONSO E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 930.

Processos com Despachos Idênticos:

RELATOR: MIN. CEZAR PELUSO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.612-0 (936)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : DANIELLE XAVIER FABIANO DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FIRMINO LEANDRO FERREIRA
ADV.(A/S) : JULIANA LEITE CITELI DOS REIS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Presentes os requisitos formais de admissibilidade, dou provimento ao agravo. Converta-se em recurso extraordinário.

À Secretaria para reatuação e registro.
Publique-se. Int..
Brasília, 04 de dezembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.633-0 (937)
PROCED. : PARÁ
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA
ADV.(A/S) : DÉCIO FREIRE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MIGUEL OLIVEIRA
ADV.(A/S) : MIGUEL OLIVEIRA
AGDO.(A/S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - CAPAF
ADV.(A/S) : SÉRGIO L TEIXEIRA DA SILVA

Despacho: Idêntico ao de nº 936.

Processos com Despachos Idênticos:

RELATOR: MIN. CEZAR PELUSO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.557-9 (938)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : FEDERAÇÃO INTERFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS DE TRABALHO MÉDICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ROBERTO MASSAD ZORUB E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SEBASTIANA BREYER DE OLIVEIRA PINTO
ADV.(A/S) : ANA CAROLINA PINTO COURI SMITH

DECISÃO: Presentes os requisitos formais de admissibilidade, dou provimento ao agravo. Converta-se em recurso extraordinário.

À Secretaria para reatuação e registro.

Publique-se. Int..

Brasília, 5 de dezembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.872-1 (939)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : HELENO VAZ DE MESQUITA
ADV.(A/S) : RENATO GUANABARA LEAL DE ARAÚJO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INÁCIO ALVES TORRES
ADV.(A/S) : CHRYSTIAN JUNQUEIRA ROSSATO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BRASEX IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

Despacho: Idêntico ao de nº 938.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 692.382-0 (940)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : IRACEMA RIBEIRO ZANELLA
ADV.(A/S) : ARNALDO ZANELLA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : GUIDO SCHWENGBER

Despacho: Idêntico ao de nº 938.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 692.436-2 (941)
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : BANCO SAFRA S/A
ADV.(A/S) : WELTON MACHADO TEODORO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : REGINALDO JOÃO BACHA
ADV.(A/S) : FABÍOLA MANGIERI PITHAN E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 938.

Processos com Despachos Idênticos:

RELATOR: MIN. CARLOS BRITTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.239-9 (942)
PROCED. : ACRE
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE
AGDO.(A/S) : GILTEMIR DA SILVA BARBOSA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO: Vistos, etc.

O agravo não merece acolhida. É que a parte recorrente não se desincumbiu do dever processual de que trata o art. § 2º do art. 543-A do CPC, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

Ora, esta colenda Corte, ao apreciar a Questão de Ordem no AI 664.567/RS, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, decidiu que "a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Isso posto, e frente ao art. 38 da Lei nº 8.038/90 e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.297-2 (943)
PROCED. : ACRE
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE
AGDO.(A/S) : FÁBIO LIMA DA SILVA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Despacho: Idêntico ao de nº 942.



AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.800-7 (944)
PROCED. : ACRE
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE
AGDO.(A/S) : GILEI MAIKE DE SOUZA SANTANA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Despacho: Idêntico ao de nº 942.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.831-3 (945)
PROCED. : ACRE
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE
AGDO.(A/S) : CARLOS ISMAEL UCHOA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Despacho: Idêntico ao de nº 942.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.837-7 (946)
PROCED. : ACRE
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE
AGDO.(A/S) : RAIMUNDO CORREIA DE MELO
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Despacho: Idêntico ao de nº 942.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 692.012-9 (947)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : ALCEU DE BRITO
ADV.(A/S) : PEDRO FRANCISCO WICRZYNSKI
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Despacho: Idêntico ao de nº 942.

Processos com Despachos Idênticos:

RELATOR: MIN. CARLOS BRITTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.076-1 (948)
PROCED. : ACRE
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE
AGDO.(A/S) : DUVAL LIMA DA SILVA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO: Vistos, etc.

Dou provimento ao agravo de instrumento e determino a sua conversão em recurso extraordinário, pelo fato de constarem dos autos os elementos necessários ao julgamento da causa (§§ 3º e 4º do art. 544 do CPC).

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 693.721-1 (949)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : CELSO DEOLINDO
ADV.(A/S) : JÚLIO CÉSAR LOPES LIMA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Despacho: Idêntico ao de nº 948.

Processos com Despachos Idênticos:

RELATOR: MIN. EROS GRAU

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 525.555-7 (950)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - MARCELO DE AQUINO
RECDO.(A/S) : BENEDITO WANDERLEI MONARO
ADV.(A/S) : HELDER M. KANAMARU

DECISÃO: A matéria discutida nestes autos --- eficácia da Lei n. 6.995/90 do Estado de São Paulo, que fixa como teto remuneratório dos servidores públicos locais os vencimentos dos Secretários daquela unidade federativa --- está submetida à apreciação do Pleno deste Tribunal nos autos do RE n. 417.200, Relator o Ministro Marco Aurélio.

Determino o **sobrestamento** deste feito até o julgamento do referido recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2007.

Ministro Eros Grau
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 540.251-7 (951)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO

ADV.(A/S) : PGE-SP - SANDRA REGINA DE SOUZA L. DIAS
RECDO.(A/S) : JAIR FERNANDES LABINAS
ADV.(A/S) : HELDER KANAMARU E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 950.

Processos com Despachos Idênticos:

RELATOR: MIN. EROS GRAU

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 527.619-8 (952)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - LÚCIA DE FÁTIMA DIAS FAGUNDES COCENTINO
RECDO.(A/S) : ELIZABETH LIMA DO NASCIMENTO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA

DECISÃO: A matéria discutida nestes autos --- conversão dos vencimentos pela URV --- será submetida a exame do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n. 561.836, de que sou relator.

Determino o **sobrestamento** deste feito até o julgamento do referido recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

Ministro Eros Grau
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 551.201-1 (953)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGENS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - DER

ADV.(A/S) : PGE-RN - FABIANA FERNANDES PINHEIRO DE MEDEIROS RODRIGUES
RECDO.(A/S) : CID SALEM DUARTE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FRANCISCO FONTES NETO E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 952.

Processos com Despachos Idênticos:

RELATOR: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 555.198-9 (954)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S) : GOLDEN EXPORT AGENCIAMENTOS PARA EXPORTAÇÃO LTDA

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que declarou a inconstitucionalidade do art. 46 da Lei 8.212/91.

No presente RE, com base no art. 102, III, **a e c**, da Constituição Federal, alegou-se violação ao art. 146, III, **a**, da mesma Carta Política.

A repercussão geral do tema constitucional versado nos presentes autos foi submetida aos Ministros desta Corte por meio do RE 559.943/RS, Rel. Min. Cármen Lúcia, ocasião em que se reputou existente a repercussão geral.

Assim, uma vez que no presente extraordinário discute-se questão idêntica à apreciada no mencionado recurso, determino, com fundamento no art. 328, parágrafo único do RISTF, a devolução destes autos ao Tribunal de origem para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do CPC.

Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 556.039-2 (955)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S) : MES INFORMÁTICA LTDA - ME

Despacho: Idêntico ao de nº 954.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 556.482-7 (956)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S) : SCHEID-EXPORTAÇÃO E ASSESSORIA LTDA

Despacho: Idêntico ao de nº 954.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 556.711-7 (957)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S) : PLÁSTICOS SINUELO LTDA

Despacho: Idêntico ao de nº 954.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 556.725-7 (958)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S) : MAQUISA COM MÁQUINAS USADAS LTDA

Despacho: Idêntico ao de nº 954.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.544-6 (959)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S) : CONSTRUTORA APOIO LTDA

Despacho: Idêntico ao de nº 954.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 558.356-2 (960)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S) : CENTRO COMUNITÁRIO PEDRO IVO FIGUEIREDO CAMPOS

Despacho: Idêntico ao de nº 954.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 558.798-3 (961)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S) : VMA VEÍCULOS MÁQUINAS E ACESSÓRIOS LTDA

Despacho: Idêntico ao de nº 954.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 558.889-1 (962)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S) : PAULO CEZAR DOMINGUES

Despacho: Idêntico ao de nº 954.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 559.865-9 (963)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S) : JUSSARA B MASOTTI FLAIN E CIA LTDA ME

Despacho: Idêntico ao de nº 954.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 559.941-8 (964)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S) : STUPP CONSTRUÇÕES LTDA
ADV.(A/S) : ERNESTO ZULMIR MORESTONI E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 954.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 559.952-3 (965)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S) : INDÚSTRIA DE CALÇADOS RAPHAEL LTDA

Despacho: Idêntico ao de nº 954.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 559.962-1 (966)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS ANDRELLE LTDA

Despacho: Idêntico ao de nº 954.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 560.007-6 (967)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : UNIÃO (PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL)
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S) : AS JÚNIOR S/A
ADV.(A/S) : ARCIDES DE DAVID E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 954.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 560.186-2 (968)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S) : COMÉRCIO DE MASSAS GIORDANI LT-DA
ADV.(A/S) : VITOR PAULO GIORDANI

Despacho: Idêntico ao de nº 954.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 560.750-0 (969)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S) : REFRATARIOS RIOGRANDENSE LTDA

Despacho: Idêntico ao de nº 954.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 560.764-0 (970)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S) : BONG MODAS LTDA

Despacho: Idêntico ao de nº 954.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561.213-9 (971)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S) : LAVANDERIA S LTDA

Despacho: Idêntico ao de nº 954.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561.277-5 (972)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S) : CONJUNTO RESIDENCIAL CAPITÃO RODRIGO E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 954.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561.302-0 (973)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S) : COMERCIAL DE TINTAS SANTANENSE LTDA
ADV.(A/S) : CARLOS EDUARDO BRAVO CASSALES E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 954.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561.780-7 (974)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S) : INDÚSTRIA DE CALÇADOS RAPHAEL LTDA

Despacho: Idêntico ao de nº 954.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561.868-4 (975)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S) : SYSVALE INFORMÁTICA LTDA

Despacho: Idêntico ao de nº 954.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561.989-3 (976)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S) : COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS B B LT-DA

Despacho: Idêntico ao de nº 954.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 564.324-7 (977)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S) : MASSA FALIDA DE INDÚSTRIA LAMINA-DORA S/A
ADV.(A/S) : DAVI DEUTSCHER FILHO E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 954.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 564.327-1 (978)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S) : MASSA FALIDA DE INDÚSTRIA LAMINA-DORA S/A
ADV.(A/S) : DAVI DEUTSCHER FILHO E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 954.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 564.376-0 (979)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S) : DANIEL LUZ DOS SANTOS - ME

Despacho: Idêntico ao de nº 954.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 564.394-8 (980)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S) : DIGIVEL EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA

Despacho: Idêntico ao de nº 954.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 564.395-6 (981)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S) : CICLES MANO LTDA

Despacho: Idêntico ao de nº 954.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 564.655-6 (982)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S) : NIS INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA
ADV.(A/S) : ANGELA REGINA HOLZBACH

Despacho: Idêntico ao de nº 954.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.039-7 (983)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE LINHA NOVA
ADV.(A/S) : DANIEL NIENOV

Despacho: Idêntico ao de nº 954.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.222-5 (984)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S) : GIULLIANI INDUSTRIA E COMÉRCIO DO VESTUÁRIO LTDA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 954.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 567.201-8 (985)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S) : MALCI ELETRO MOTOR LTDA
ADV.(A/S) : EDER WAINE CUARELI

Despacho: Idêntico ao de nº 954.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.410-6 (986)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S) : STREPPPEL S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Despacho: Idêntico ao de nº 954.

Eu, **ROSEMARY DE ALMEIDA**, Coordenadora de Processamento Final, conferi. **ANA LUIZA MOTTECY VERAS**, Secretária Judiciária.

Brasília, 12 de dezembro de 2007.

ÍNDICE DE PESQUISA

(RISTF, art. 82 e seu § 5º)

NOME DO ADVOGADO (OU DA PARTE, QUANDO NÃO HOUVER ADVOGADO)	
ABMAEL MANOEL DE LIMA	197
ADALBERTO DE QUADROS	313
ADEILSON FERREIRA DE ANDRADE	852
ADELINO CORREIA	210
ADEMIR FERNANDES GONÇALVES	393
ADEMIR JOSÉ FRÖHLICH	701
ADEMIR PEREIRA PORTO	425
ADRIANA MARIA RULLI	100
ADRIANA PETRILLI LEME DE CAMPOS	554
ADRIANA RONCATO	585
ADRIANE MIRANDA SARAIVA	860
ADRIANO DE QUADROS	331
ADRIANO MARCOS SANTOS PEREIRA	217, 414
ADRIANO ZIR BARBOSA	503
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - ALES-	61
SANDRO HENRIQUE SOARES CASTELO BRAN-	CO
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - ALOÍSIO	167
VILAÇA CONSTANTINO	
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - CARLOS	54
JOSÉ DA ROCHA	
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - COR-	102
NÉLIA TAVARES DE LANNA	
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - CRIS-	159
TIANO CÉSAR PIMENTA DAYRELL DA CUNHA	
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - GRA-	62, 170
ZIELLE VALERIANO DE PAULA ALVES	
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - JAKUES	44
D. REZENDE	
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - KAREN	577
CRISTINA BARBOSA VIEIRA	
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - LEO-	189
NARDO AUGUSTO LEÃO LARA	
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - MARIA	98
APARECIDA DOS SANTOS	
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - MARIA	850
TERESA LIMA LANA	
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - MAU-	479
RÍCIO BHERING ANDRADE	
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - RICAR-	147
DO MAGALHÃES SOARES	
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - RODRI-	471
GO ANTUNES LAGE	



ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - SÉRGIO TIMO ALVES	56	ANDRÉ LUIS FERREIRA	26	CARLA CECÍLIA RUSSOMANO	258
ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO		ANDRÉ LUIZ MORÉGOLA E SILVA	480	CARLA CRISTINA CHRISPIM DOS SANTOS GIO- VANETTI	299
3, 11, 15, 16, 17, 19, 20, 21, 22, 30, 31, 33, 34, 35, 36, 38, 39, 43, 46, 47, 48, 49, 58, 59, 60, 63, 65, 68, 69, 79, 80, 84, 97, 107, 108, 110, 111, 112, 128, 133, 137, 139, 142, 144, 146, 150, 151, 152, 153, 155, 156, 157, 160, 164, 166, 174, 180, 182, 183, 187, 188, 192, 226, 244, 256, 261, 271, 403, 409, 410, 411, 412, 455, 469, 478, 480, 492, 504, 511, 512, 520, 531, 537, 588, 624, 655, 668, 675, 676, 698, 699, 707, 708, 712, 713, 726, 737, 739, 755, 756, 764, 772, 802, 803, 804, 805, 806, 868		ANDRÉ LUIZ MÜLLER	747	CARLOS ALBERTO BEZERRA	334
AFONSO ASSIS RIBEIRO	220	ANDRÉ SOARES	813	CARLOS ALBERTO DE REZENDE	789
AFRÂNIO TADEU RAMOS CAMARGO	180	ANDRÉ TOSTES	510, 524	CARLOS ALBERTO DE SANTANA	127
AGNALDO SILVA LIBÓRIO	419	ANDRÉ WADHY REBEHY	640	CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO CAMAR- GO	269, 644
AGOSTINHO MARIA DOS SANTOS NOGUEIRA	419	ANDRÉA BUENO MAGNANI	817	CARLOS ALBERTO LUNELLI	506
AIDÊ ANTUNES	324, 381	ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA	75	CARLOS ALBERTO MARTINS	197
AIRTON EDILSON FERREIRA	175	ANDREI NICOLAS DE ASSUNÇÃO BORGES	104	CARLOS ALBERTO RODRIGUES	611
AIRTON PASSOS DE SOUZA	355	ÂNGELA BATISTA DOS REIS	744	CARLOS AUGUSTO PEIXOTO REIS	920
ALAIDE ALVES DA SILVA	60, 65	ÂNGELA CARLAN	681	CARLOS AUGUSTO PETERSEN CHAVES	70
ALAMIR FÁBIO DOS REIS	216	ÂNGELA COSTA	342	CARLOS DUARTE JÚNIOR	37
ALAN RIBOLI COSTA E SILVA	794	ANGELA PAES DE BARROS DI FRANCO	507	CARLOS EDUARDO BRAVO CASSALES	973
ALBERTO BATISTA DE OLIVEIRA	418	ANGELA REGINA HOLZBACH	982	CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA	213
ALBERTO FURTADO DE OLIVEIRA	413	ÂNGELA THOMÉ LOMBARDI CASANOVAS	141	CARLOS EDUARDO SANCHEZ	212
ALBERTO MARTINS BRENTANO	263	ANGELIZE SEVERO FREIRE	260	CARLOS FERNANDO DE CARVALHO	626
ALBERTO PEREIRA NERY	652	ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ	626	CARLOS HENRIQUE B. CASTELLO CHIOSSI	32
ALBERTO PIERRE VIEGAS DORNELLES	176	ÂNGELO GAMEZ NUNES	482	CARLOS HENRIQUE FRUTUOSO ANTAS	816
ALBERTO ZACHARIAS TORON		ANNA CLAUDIA PINGITORE	795	CARLOS HENRIQUE LOPES REIS	625
401, 402, 421		ANNA MARIA PORTUGAL GUIMARÃES	242	CARLOS HUMBERTO RAMOS LAUTON	908
ALCEU APARECIDO DE SOUZA SILVA	442, 442	ANNE MARIE FERREIRA DA CUNHA	575	CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR	621
ALCIDES DE ANDRADE	12	ANTENOR ROBERTO S. DE MEDEIROS	267	CARLOS LUIZ BERNARDI	865
ALCIDES MÔRO	719	ANTENOR YUZO SATO	530	CARLOS RAIMUNDO ALVES JUNIOR	217
ALCIDES PEREIRA DE FRANÇA	71	ANTÔNIA FRUTUOSO COELHO	427	CARLOS ROBERTO MOREIRA	814
ALDER MACEDO DE OLIVEIRA	793	ANTONINHA DE OLIVEIRA BALSEMÃO	247, 670	CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	472
ALESSANDRA C. BOARI COELHO	780	ANTÔNIO ABDALA NETO	563	CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA	
ALESSANDRA JUNQUEIRA	523	ANTONIO AUGUSTO CARDOSO DÓREA FILHO	908	565, 603, 677, 931	
ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO	797	ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA MALLET	132	CARLOS VICTOR DE AZEVEDO SILVA	679
ALESSANDRA SIMI	9	ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO	515	CARLOS WILLI CAL	388
ALESSANDRO SILVERIO	205, 424	ANTONIO CARDOSO DA SILVA NETO	429	CAROLINA VASCONCELOS BICALHO	29
ALETHEIA ZANZIN REZENDE	759	ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR	533	CAROLINE ROSSI	441
ALEX GUERRA	7	ANTONIO CARLOS DE TOLEDO SANTOS FILHO	422	CAROLINE TEREZINHA RASMUSSEN DA SILVA	131
ALEX PEROZZO BOEIRA	620, 756	ANTONIO CARLOS FANTINO DA SILVA	25	CASTELLAR MODESTO GUIMARÃES FILHO	
ALEXANDRE AKIO MOTONAGA	11	ANTONIO CARLOS RODRIGUES DO AMARAL	249	401, 401, 401, 402	
ALEXANDRE DA SILVA VERLY	79	ANTONIO CARLOS VIEIRAS MARTINS	297	CECILIO ALFONSO ÁLVAREZ OU CECILIO AL- FONZO ALVÁREZ	204
ALEXANDRE DESOTTI COSTA	118, 165	ANTONIO CHAVES ABDALLA	622	CELIO DINIZ	160
ALEXANDRE LESSMANN BUTTAZZI	502	ANTÔNIO CLÁUDIO RODRIGUES COSTA	530	CELSO BOTELHO DE MORAES	513
ALEXANDRE MARQUES NOGUEIRA	55	ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOU- ZA	628	CELSO CANELAS KASSAB	473
ALEXANDRE MATTOS DE SOUZA OU ALEXAN- DRE MATOS DE SOUZA	416	ANTONIO DE LOURDES BLANCO	291	CELSO DE MOURA	555
ALEXANDRE SANTANA	338, 348	ANTÔNIO DE MORAES RÊGO GASPAR	129	CELSO LUIZ BERNARDON	239
ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO	606	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO	378	CELSO MAGALHÃES FERNANDES	500
ALEXANDRE VASCONCELOS LOPES	250	ANTONIO GOMES FILHO	775	CELSO SANCHEZ VILARDI	
ALEXANDRE WANDERLEY LUSTOSA	226	ANTONIO HONORATO DE CASTRO NETO	433	401, 402, 428	
ALEXANDRE YUJI HIRATA	872	ANTÔNIO LUIZ PINHEIRO	629	CÉSAR DE OLIVEIRA	332
ALFEU CROZATO MOZAQUATRO	421	ANTONIO OLIMPIO NOGUEIRA	546	CÉSAR EUGÊNIO DA SILVA	444
ALFREDO ANTONIO CANEVER	206	ANTONIO PEREIRA	323, 323	CESAR ROMERO	494
ALIN SILVIO AFLALO GARCIA	531	ANTONIO PEREIRA ALBINO	330	CHARLES FERNANDO SCHROEDER	310
ALOINO RODRIGUES	796	ANTÔNIO PEREIRA ALBINO		CHRISTIAN ARY DA CRUZ BARBOSA	574
ALOÍSIO MENDONÇA CONDÉ	898	300, 320, 328, 352		CHRISTIANE DE ALMEIDA FERREIRA	586
ALOYSIO DIAS DUARTE	850	ANTONIO ROBERTO SANCHES	214	CHRYSTIAN JUNQUEIRA ROSSATO	939
ALTAMIRO RONDON NETO	741	ANTONIO ROSELLA	692	CIBELE MOSNA ESTEVES	482
ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS	411	ANTONIO RUIZ FILHO	419	CÍCERO BORGES BORDALO JÚNIOR	410
ÁLVARO PAGANOTTO FILHO	317	ANTÔNIO TORREÃO BRAZ FILHO	624	CÍCERO CARPEGIANO LEITE GONÇALVES	423
ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO	275	APARECIDO BRANDÃO DA SILVA	591	82, 83, 106, 109, 113, 116, 119, 120, 121, 122, 124, 125, 134, 136, 138, 140, 143, 145, 185, 190, 199, 201, 901	
AMAURY PAULINO DA COSTA	149	APARECIDO SOARES ANDRADE	280	CID GUARDIA FILHO	428
ANA CAROLINA PINTO COURI SMITH	938	AQUIDABAN FIALHO DI IULIO	150, 151	CID PADUA AGUIRRE	762
ANA CRISTINA FERRO BLASI	710	ARCIDES DE DAVID	967	CILCIA MORAES ALMEIDA	76
ANA DIVA TELES RAMOS EHRICH	915	ARI TOMIELO	32, 234	CINTIA TASHIRO	603
ANA LÚCIA DE SOUZA CHAGAS	79	ARILDO RICARDO	96	CLAITON LUIS BORK	389
ANA MARIA FERREIRA NEGREIRO	700	ARIOVALDO LUNARDI	225	CLARICE GOULART CORRÊA	161
ANA MARIA RIBEIRO ROCHA	18	ARLINDO DA COSTA SILVEIRA	672	CLÁUDIA MARIA MOREIRA SANTOS	58
ANA PAULA BUONOMO MACHADO	768	ARNALDO BARRENHA FILHO	784	CLÁUDIA REGINA LIMA	599
ANA PAULA DE ALMEIDA RODRIGUES		ARNALDO JOSÉ VASQUES DE OLIVEIRA	538	CLAUDIO DELAMBERT DE OLIVEIRA	637
49, 69, 188		ARNALDO MALHEIROS	704	CLÁUDIO ENRIQUE DE MATOS VEGA	652
ANA PAULA DE ARAÚJO MASSARD	21	ARNALDO ZANELLA	940	CLÁUDIO GASTÃO DA RODA FILHO	420
ANA PAULA DE SOUZA VEIGA SOARES	935	ARNOLD WALD	811	CLÁUDIO GOMES DA SILVA	880
ANA PAULA MESSERSCHMIDT AZEVEDO	382	AVANI SERAFIM DE SANTANA	877	CLÁUDIO HIRAN ALVES DUARTE	681
ANA PAULA PANIAGUA ETCHALUS	368	AYRES LOURENÇO DE ALMEIDA FILHO	566	CLAUDIO SCHAUN DE BITTENCOURT	769
ANA PAULA TRINDADE DE OLIVEIRA DE QUEI- ROZ	495	BÁRBARA BIANCA SENA		CLEBER LOPES	435, 436
ANASTACIO MARINHO	353	312, 354, 355, 356, 357, 358, 359, 360, 361, 362, 363, 364, 365, 366, 367, 368, 369, 371, 372, 373, 374, 375, 376, 377, 378, 379, 380, 381, 382, 383, 384, 386, 387, 388, 389, 390, 391, 392, 393, 394, 395, 396, 397, 398		CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO	912
ANDERSON DRUCK DA COSTA	783	BÁRBARA JANAINA CARNEIRO MARQUES DA SILVA	20	CLEUSA ISABEL NUNES AVILA	636
ANDERSON MARTINS DE OLIVEIRA OU ANDER- SON MARTIM DE OLIVEIRA	414	BARTOLOMEU ALVES DA SILVA	277	CLEVERTON SANTOS BARBOSA	447
ANDRÉ CAMPOS AMARAL	726	BENTO DE BARROS NETO	594	CLEVERTON SANTOS BARBOSA OU CLEYTON SANTOS DA COSTA	
ANDRÉ CARLO FORTUNA RIGON	184	BRENO CALDEIRA RODRIGUES		CLOVES GONÇALVES DA SILVA	104
ANDRÉ CIPRESSO BORGES	5	6, 7, 561, 815, 898, 899, 916		CLÓVIS DAMACENO PAZ	308
ANDRÉ DE LIMA	417	BRUNO BATISTA DA ROCHA	252	CLOVIS SAHIONE	579
ANDRE ERNANI BORTOLOTTI	28	BRUNO GALHEGO MOLINA	552	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	540
ANDRÉ FILLIPE BERTHO MACEDO	900	BRUNO RODRIGUES	453	CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA	600, 889
ANDRÉ LUIS BARCELLOS ZINN	345	BRUNO TOLEDO GUIMARÃES ANDRADE	6, 7	CRISTIANO RAFAEL DA SILVA	208
		CAIO MITAINI ALBANO	1	CRISTIANO ROESLER BARUFALDI	761
		CAMILLA MARIA DE CENÇO	168	CRISTINE FERREIRA DA SILVA	597
		CANDICE BINATO STANGLER	26	CYNTHIA MOTTA DE SOUZA ALMEIDA	15
		CARINA CÁTIA B DE SENNA	609	DAGOBERTO ANTORIA DUFAU	401, 402
		CARINA MIRIAM BARBOSA FERREIRA	175		

DAGOBERTO AZEVEDO BUENO FILHO	637	EDUARDO FALSON	52	FLÁVIA BAIÃO REIS MARTINS	165
DAIANA STEIGLEDER RIBEIRO	685	EDUARDO MANGA JACOB	179	FLÁVIA CRISTINA DA MOTA LINS FERREIRA	71
DALILA GALDEANO LOPES	715	EDUARDO MARIOTTI	26	FLÁVIA THAUMATURGO FERREIRA ACAMPO-RA	798
DALVINA ALVES CARDOSO	911	EDUARDO RIBAS DO NASCIMENTO	169	FLÁVIO CANCHERINI	92
DANIEL ALBOLEA JÚNIOR	905	EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE	13, 105	FLÁVIO EUSTÁQUIO CARVALHO DE SOUZA	821
DANIEL DOMINGUES CHIODE	642	EDUARDO TEIXEIRA DA COSTA	98	FLÁVIO NEVES COSTA	75
DANIEL FRANCISCO DA SILVA	44	ELAINE FERREIRA ROBERTO	884	FRANCISCO BEZERRA DA SILVA	423
DANIEL NIENOV	983	ELAYYAN TAHER ALADDIN	748	FRANCISCO CARLOS MORAIS	93
DANIEL PAULO FONTANA	384	ELENIR RATTAY PINZON	620	FRANCISCO DE SALLES CAMARGO AZEVEDO JÚNIOR	114
DANIEL SANTOS BORIN	257	ELIANA MEIRA NOGUEIRA	394, 528	FRANCISCO DORNELLES KIRCHER	76
DANIEL ZANFORLIM BORGES	759	ELIANE BORGES DE LEMOS	341	FRANCISCO FONTES NETO	953
DANIELLE XAVIER FABIANO DOS SANTOS	936	ELIANE DOS SANTOS LOPES	176	FRANCISCO GRISAI	91, 154
DANILO PEREIRA BORGES	487	ELIANE LIMA CERQUEIRA	241	FRANCISCO MANOEL GOMES CURI	665
DANNYEL SPRINGER MOLLIET	485	ELIANE SALDAN	872	FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ	743
DANTAS BATISTA JOTA	628	ELIANIA ALVES FARIA TEODORO	460	FRANK GIULIANI KRAS BORGES	915
DARCI ROSA CORTESE JULIÃO	186	ELISÂNGELA BAGETO DE SOUZA	6	FRANK GIULIANI KRÁS BORGES	663
DARIO PEREIRA QUEIROZ	418	ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO AFIF	776	FRANKLIN KILBERT KARBSTEIN	485
DARLAN RODRIGUES BITTENCOURT	265	ELISÂNGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO AFIF	779	FRANSRUI ANTONIO SALVETTI	417
DARLEI THOME KERN	377	ELIZABETH IMACULADA MOREIRA	181	GABRIEL DE FASSIO PAULO	573
DARLEI THOMÉ KERN	374	ELIZABETH PONTES MATOS GONÇALVES	16, 38	GABRIELA PAESE DANTAS	227
DAVI DEUTSCHER FILHO	977, 978	EMERSON MATIOLI	786	GECÉ SOARES CHAISE	325
DAVID DE VARGAS D'ÁVILA	50	EMERSON VASCONCELOS DE OLIVEIRA	919	GEONIR EDVARD FONSECA VICENSI	337, 372
DÉCIO FREIRE		EMÍLIA QUEIROZ BORGES	928	GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI	
24, 677, 679, 821, 937		ENÉAS JEFERSON MELNISK	498	279, 311, 362, 363, 392	
DÉCIO ITIBERÊ GOMES DE OLIVEIRA	173	ERIVALDO NUNES CAETANO JUNIOR	85	GEORGIA RUSSOWSKY RAAD	660
DECIO RAUL FLORIANO LAHORGUE	636	ERNANI BERTINO MACIEL	428	GERALDO CLEMENTINO DE SENA	74
DÉCIO SCARAVAGLIONI	876	ERNESTO ZULMIR MORESTONI	964	GERSON CARDOSO NUNES	678
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO		ERVIN AVI	873	GETULIO JOSE FEIX	532
45, 209, 211, 451, 477, 542, 593, 632, 634, 674, 907, 942, 943, 944, 945, 946, 948		ESTHER CRISTINA ANDRADE GAMA	243	GILBERTO ALVES DA SILVA	596
DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	760, 768	EUCLIDES GONÇALVES DE MORAIS	285	GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JÚNIOR	519
DEJALMA ANTONIO SILVA	167	EUGENIO KRUSCHEWSKY	927	GILDÁSIO RODRIGUES ALVES	771
DÉLIO LINS E SILVA		EURÍPEDES ALVES SOBRINHO	794	GILDO CORRÊA FERRAZ	874
401, 401, 402, 402		EURÍPEDES RODRIGUES CAVALCANTE FILHO	762	GILMAR MONTEIRO PEREIRA	514
DELMA EYER HARRIS		EUSTACHIO LUCCHESI RAMACCIOTTI	798	GILSON PESCADOR	219
88, 171, 500		EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO	238	GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN	878, 879
DEMETRIUS ADALBERTO GOMES	903	EVERTON RUANO	669	GISELE MARIA NEVES LAPERRIÈRE PIMENTA	61
DENILSON FONSECA GONÇALVES	647	EWERSON DUARTE DA COSTA	725	GISELE ESTEVES FLEURY	932
DENISE DE MEDEIROS ÚRSULA	267	FÁBIA DE ARAÚJO BEZERRA LEITE	459	GISLÂNDIA FERREIRA DA SILVA	810
DENISE DE SOUZA MEDEIROS EMERICK	174	FABIANA KLUG	585	GLADSON DA SILVA	452
DENISE MORENO VÁZQUEZ FERRO	862	FABIANA MAGALHÃES RODRIGUES LISBÔA	251	GLAUCIA REIS CARPANEZ	230
DENISE RAMOS CORREIA	604	FABIANA MEILI DELL' AQUILA	630	GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO	728
DIANA DE ALMEIDA RAMOS ARANTES	631	FABIANE LIMA DE QUEIROZ	490	GLÊNIO OHWEILER FERREIRA	244
DIEGGO MESSIAS SEIBERT SOUZA	449	FABIANO DE CARVALHO QUEIROZ	48	GOVERNO DO PARAGUAI	204
DIEGO MOACIR JUNG	217	FABIANO FRABETTI	638	GRAZIELA BIANCA DA SILVA	270
DILSON FERREIRA DE ANAIDE	807	FABIANO SEMARTINS FERNANDES	609	GRÉGORE MOREIRA DE MOURA	
DILSON RIBEIRO DE SOUZA	712	FABIO BRUN GOLDSCHMIDT	551	641, 653, 654	
DJALMA EUTÍMIO DE CARVALHO	443	FÁBIO COSTA DE MIRANDA	721	GREICE FREDERICA DO NASCIMENTO LEAL	676
DOMINGOS GONÇALVES DE AGUIAR	214	FÁBIO LOPES DE LIMA	192	GREICE PERES SCHWERNER	742
DONIZETE AMURIN MORAES	240	FABIO LUIZ DOS PASSOS	264	GRIMOALDO ROBERTO DE RESENDE	559
DONIZETE FRANCISCO DOS SANTOS	446	FÁBIO PALLARETTI CALCINI	486	GUIDO SCHWENGBER	940
DORIVAL MAURO JOÃO PEDRO	715	FÁBIO PAULINO DOS SANTOS	418	GUILHERME JOSÉ DA COSTA CARVALHO	752
DOUGLAS DAVI HORT	770	FABIOLA MANGIERI PITHAN	941	GUILHERME JOSÉ DE OLIVEIRA REIS	196
DOUGLAS SEGANFREDDO PADÃO	67	FABRICIO CARVALHO AMORIM LEITE	141	GUILHERME VALDETARO MATHIAS	520
DPE-MG - IRANÍ EUSTÁQUIO BRÁZ	705	FABRICIO DALTON ARAÚJO PORTO	541	GUSTAVO DA GAMA V. DE OLIVEIRA	714
DPE-RJ - MARIA ELIANE DOS SANTOS RIBEIRO	137, 193	FADAIAN CHAGAS CARVALHO	102, 159	GUSTAVO DUARTE DA SILVA GOULART	178
DPE-RJ - MARILZA CORONHA PINHEIRO	137, 193	FATIMA MARIA ARAÚJO DA SILVA	492	GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARÓ	401, 402
DPE-RJ - VERA REGINA CHARBEL TERRA MEIRELES	137, 193	FÁTIMA T B DA SILVA	733	GUSTAVO HENRIQUE SILVA BRACCO	716
EDELMAR DEKKER	318	FAUSTO PAGETTI NETO	163, 519	GUSTAVO PERSCH HOLZBACH	602
ÉDEN LINO DE CASTRO	469	FELIPE CARLOS SCHWINGEL	470	GUSTAVO V. ROCHA	457
EDER WAINE CUARELI	985	FELIPE GONÇALVES MENEGAT	595	HELICIO DE ANDRADE JUNIOR	435, 436
EDILBERTO FERRAZ BENJAMIN	927	FELIPE NERI DRESCH DA SILVEIRA	863	HELDER KANAMARU	730, 951
EDILEUSA KOHLER TEIXEIRA	335	FELIPE RODRIGUES ABREU	640	HELDER M. KANAMARU	950
EDILEUZA KOHLER TEIXEIRA	333	FELIPE SILVEIRA GURGEL DO AMARAL	917	HELDER SARAIVA DOS SANTOS	304
EDISON DE SOUZA		FELISBERTO EGG DE RESENDE	577	HELENA SÁ	909
284, 287, 290, 336		FELISBERTO VILMAR CARDOSO		HELGA VAZ TEIXEIRA	17
ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA	99	283, 303, 307, 309, 371, 373, 383, 386, 386, 397, 398		HÉLIO JOSÉ FIGUEIREDO	563
EDISON HAECKEL MAGALHÃES	601	FERNANDA ANDRADE DE FARIA		HÉLIO MORAIS JÚNIOR OU HÉLIO DE MORAIS JÚNIOR	434
EDISON VELLOSO DE GONDOMAR	438	276, 277, 278, 280, 281, 282, 283, 284, 285, 286, 287, 288, 289, 290, 291, 292, 293, 294, 295, 296, 297, 298, 299, 300, 301, 302, 303, 304, 305, 306, 307, 308, 309, 310, 311, 313, 314, 315, 316, 317, 318, 319, 320, 321, 322, 323, 324, 325, 326, 327, 328, 329, 330, 331, 332, 333, 334, 335, 336, 337, 338, 339, 340, 341, 342, 343, 344, 345, 346, 347, 348, 349, 350, 351, 352, 353, 370		HELOISA HELENA ANDRADE BECK BOTTION	266
EDNA RODOLFO DE OLIVEIRA	236	FERNANDA VIDAL FEHSE	701	HELOISA SABEDOTTI	234
EDSON ARY LAFRATTA	108	FERNANDO ANTUNES GUIMARÃES	89, 130	HENRIQUE ANTONIO PATARELLO	616
EDSON FERREIRA DE ANAIDE	732, 736	FERNANDO APARECIDO BALDAN	499	HENRIQUE LONGO	799
EDSON FLAVIO CARDOSO	358, 359	FERNANDO AUGUSTO FERNANDES	438	HENRIQUE MONTEIRO MOREIRA	643
295, 340, 360		FERNANDO AUGUSTO SILVEIRA ALVES	527	HENRIQUE PIRES ARBACHE	526
EDSON FREITAS DE SIQUEIRA	195	FERNANDO COELHO ATIHÉ	10, 229	HENRIQUE SAMPAIO GORON	882
EDSON PRADO	424	FERNANDO DE SANTA ROSA	511	HERMES ARRAIS ALENCAR	810
EDSON ROBERTO AUERHAHN	703	FERNANDO JOSÉ BARBOSA DE OLIVEIRA	489	HERMES DE FATIMA SOARES JUNIOR	430, 431
EDUARDO ANTONIO FELKL KUMMEL	289	FERNANDO JOSÉ LOPES SCALZILLI	669, 685	HERMES VILCHEZ GUERRERO	401, 402
EDUARDO ANTÔNIO FELKL KÜMMEL	42	FERNANDO LUÍS DE CAMARGO	237	HORÁCIO LUIZ AUGUSTO DA FONSECA	198
EDUARDO ANTÔNIO LUCHO FERRÃO	401, 402	FERNANDO MAGALHÃES PEREIRA	415	HUMBERTO JARDIM MACHADO	532
EDUARDO BORGES DE FREITAS	783	FERNANDO MAURO BARRUECO	594	HUMBERTO PERON FILHO	871
EDUARDO BRAGA GOLDENBERG	251	FERNANDO TADEU TAVEIRA ANUDA	926	IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR	432
EDUARDO BRENTANO BRENNER	380	FIORAVANTI FONSECA FERNANDES	194	IEDA ANDRADE MACHADO	274
EDUARDO DE MOURA MENUZZI	553			IGNÁCIO GABRIEL PRATA NETO	439
EDUARDO DE OLIVEIRA GOUVÊA	161			IGOR FARIAS CRUZ LIMA	46



ILMAR SCHIAVENATO	281	JOSÉ GONÇALVES RIBEIRO	474	82, 83, 106, 109, 113, 116, 120, 121, 124, 125, 134, 138, 185, 201, 901	
ILZA GAUDÊNCIO CAMPBELL	687	JOSÉ HUMBERTO PINHEIRO	729		
INAE BRUSTOLIN DE MELO	740	JOSÉ JAKUTIS FILHO	461	LIANE BRANDÃO MORAES PINTO	122
INDALÉCIO GOMES NETO	562, 604	JOSÉ JEAN DA SILVA	423	LÍGIA LUCIBEL FRANZIO DE SOUZA	534
INÊS DE MACEDO	246	JOSÉ JÚLIO DOS REIS	413	LILIAM CRISTINE DE CARVALHO MOURA	635
INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO	401	JOSÉ JÚLIO MACEDO DE QUEIROZ	24	LILIAN FONSECA PEREIRA	916
IRAÇU ANTUNES DA ROCHA	583	JOSÉ LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA	401, 402	LINDOCASTRO NOGUEIRA DE MORAIS	749, 767
IRANUZA MARIA DA SILVA	903	JOSÉ LUÍS MOSSMANN FILHO	177	LINO DE CARVALHO CAVALCANTE	
IRINEU VOIGT JUNIOR	703	JOSÉ LUIS WAGNER		707, 802, 803, 804, 805, 806	
ISABEL CRISTINA PINTO VAN GROL	264	470, 537, 773		LISIANI CALVANO PEREIRA	648, 717
ISABELA BRAGA POMPILO	808, 872	JOSÉ LUIZ PAZELLI DOS SANTOS	237	LIVALDO CAMPANA	580
ISABELA BRAGA POMPÍLIO	526	JOSÉ LUIZ TORO DA SILVA	766	LOURICE DE SOUZA	921
ITAPUÃ PRESTES DE MESSIAS	401, 402	JOSÉ MARCELO BREIJÃO ÁRTICO	57	LUCI MARCHETI	581
ITIBERÊ F N MACHADO	553	JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE		LÚCIA B DEL PICCHIA	12
IURE CASAGRANDE DE LISBOA		799, 818, 819, 820, 909, 910		LUCIA B. DEL PICCHIA	665
666, 667, 678		JOSÉ MARIA PAZ	655	LÚCIA DE QUEIROZ PACHECO	270
IVAIR JUNGLOS	278	JOSÉ MAURÍCIO DE CASTRO	96	LUCIANA ALMEIDA DA SILVA TEIXEIRA	691
IVAN BARBIN	913	JOSÉ MOGAR FERREIRA	742	LUCIANA CONSTAN CAMPOS DE ANDRADE	926
IVAN DE ASSIS BERGAMIN	450, 450	JOSÉ ORLANDO DE SOUZA	212	MELLO	
IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO	7	JOSÉ OSWALDO CORRÊA	475	LUCIANA DE MORAES CARON	50
IVAN NADILO MOCIVUNA	505	JOSÉ PAULO PEDERZOLLI HORTA	50	LUCIANA MARIA BARROTE GUERRA LAGES	191
IVANECK PEREZ ALVES	400	JOSÉ PEDRO DE PAULA SOARES	614	LUCIANA MEDEIROS BOTTA	788
IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES MA-TOS	158	JOSÉ ROBERTO DA ROCHA	754	LUCIANE FARACO	272
IZAEL BERNARDES FILHO	153	JOSÉ ROBERTO DE ALBUQUERQUE SAMPAIO	77	LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA	929
JACQUELINE ALCÂNTARA DE MORAES	215	JOSÉ ROBERTO LEAL DE CARVALHO	401, 402	LUCIANO HOSSEN	809
JAILSON ROCHA SIQUEIRA	449	JOSÉ ROBERTO MARCONDES	694	LUCIANO RIBEIRO DE BRITO	210
JAIR FERRAZ DA SILVA	479	JOSÉ ROBERTO PARRA	502	LUCIANO SARTORI FIRMINO	90
JAIR MELLER JÚNIOR	53	JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA		LUCILA DE OLIVEIRA CARVALHO	914
JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO	761	30, 31, 34, 35, 36, 39, 43, 128, 152, 166, 478, 588		LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS	716
JANIA MARIA DE SOUZA	524	JOSÉ SIDNEI ROSADA	269	LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ	582
JAQUELINE BING TORGAN FUSCO	788	JOSÉ ZORZETO TORTOZA	419	LUCYMAR BARBOZA DE SOUZA PEREIRA	786
JAYSON NASCIMENTO	305	JOSIVALDO ANDRADE DA SILVA	451	LUDIMMILLA C B CASTRO E SOUSA	789
JESY LOPES PEIXOTO	231	JOVINA NEVOLETI CORREIA	233	LUIS CARLOS ALCOFORADO	14
JOANA LOPES DE SOUZA	105	JUAREZ VASCONCELOS	774	LUÍS EDGARD BRAVO FIGUEROA	621
JOANALIS FAVARETTO MOLINETT	310	JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA CO-MARCA DE OURINHOS	442	LUIS ERNESTO DOS SANTOS ABIB	72
JOÃO AFONSO GASPARY SILVEIRA	454	JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA PENAL DA CO-MARCA DE MARABÁ	451	LUÍS GUSTAVO JAPIÁ MOTA	540
JOÃO ALBERTO CARDOSO	448, 448	JÚLIA MACHADO HORTA	654	LUÍS HENRIQUE VIEIRA RODRIGUES	55
JOÃO ALVES FILHO	208	JULIANA LEITE CITELI DOS REIS	936	LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELESKA MOTA	401
JOÃO ANTÔNIO MOTTA	161	JULIANA MARIA RIBEIRO FRANÇA	696	LUÍS RICARDO DE STACCHINI TREZZA	127
JOÃO AUGUSTO DE MORAES DRUMMOND	118, 601	JULIANO BUENO TESTA	506	LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	486, 719
JOÃO BATISTA CARDOSO	722	JULIANO C. SCHAEFER MARTINS	516	LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO	720, 721
JOÃO BATISTA DE MELO NETO	467	JÚLIO CÉSAR KREPSKY	41, 645	LUIZ ARNALDO ALVES DE LIMA	445
JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO	501	JÚLIO CÉSAR LOPES LIMA	949	LUIZ AUGUSTO DE MELLO CARVALHO	
JOÃO CARLOS DE FREITAS	554	JÚLIO CEZAR NALIM SALINET	649	119, 136, 140, 143, 145, 190, 199	
JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA	925	JÚLIO CORREA DE OLIVEIRA	207	LUIZ BERNARDO ROCHA GOMIDE	77
JOÃO FRANCISCO PORTO	425	JUSSANDRA RIGO	70	LUIZ CARLOS ALONSO	550
JOÃO JOAQUIM MARTINELLI	178	KAREN CRISTIANE BITTENCOURT TALARICO	871	LUIZ CARLOS ALVES CARNEIRO	536
JOÃO RAMOS DE CAMPOS	911	KAREN HELENA KOLODZIEJSKA D'AVILA	934	LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA	600
JOÃO SCATAMBURLO	198	KARIN WOLF	684	LUIZ CARLOS DA ROCHA VELLOZO	64, 781
JOEL GONÇALVES DE LIMA JÚNIOR	517	KARINE PEREIRA	599	LUIZ CARLOS DA SILVA NETO	416
JOELSON DIAS	464, 465	KARLA CECÍLIA LUCIANO PINTO	791	LUIZ CARLOS DE SOUZA	555
JOMAR ALVES MORENO	668, 675	KATIÚSCIA BEATRIZ ALMEIDA		LUIZ CLAUDIO CURI DE MEDEIROS	171
JOMAR DOS REIS QUINTAS	200	80, 107, 139		LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO	733
JONATAS SZRAJIA	205	KEULLA CABREIRA PORTELA	582	LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO	163
JONES ANTÔNIO MACHADO	420	KIYOSHI ISHITANI	651	LUIZ FRANCISCO CORRÊA BARBOSA	
JONILSON BASÍLIO DA SILVA	221	KLAUS DIAS KUHNEN		401, 402, 454	
JORGE BOSCOLO FRAGA	495	498, 722, 727		LUIZ FRANCISCO IZERN	635
JORGE ELIAS NEHME	774	KLAUSS DIAS KUHNEN	509	LUIZ GONZAGA DIAS DA COSTA	323
JORGE PEREIRA CÔRTEZ	923	KLEBER RAIMUNDO XAVIER	747	LUIZ HENRIQUE DE ALBURQUERQUE ALVES	93
JORGE VICENTE SIECIECHOWICZ NETO	930	LAÉRCIO B. LEVANDOSKI	720	LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA	253, 564
JOSÉ ALBERTO ALVES DINIZ	538	LAÉRCIO VOLPATO	890	LUIZ JOSÉ RECH	294
JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL		LAFAIETE PEREIRA BIET	692	LUIZ OTAVIO PILON	266
488, 647, 662, 793, 795, 798, 809		LAILSON SILVA MATTA	172	LUIZ WALTER COELHO FILHO	801
JOSÉ ALBERTO DALTRO COELHO	255	LAÍS PONTES OLIVEIRA PRADO PORTO ALE-GRE	496	LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA	
JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA	750	LARRI DOS SANTOS FEULA	747	245, 758, 854, 855, 856, 857, 858, 861, 867, 952	
JOSÉ ALEXANDRE COSTA DE FREITAS	112	LAURO BRACARENSE FILHO	7, 607	LYCURGO LEITE NETO	
JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO	401	LAURO TEIXEIRA SOUTO	73	610, 633, 791, 792, 796, 933	
JOSÉ ANTÔNIO DE ALMEIDA	191	LÁZARO BOTELHO MARTINS	4	LYDIO DA HORA SANTOS	215
JOSÉ ANTONIO DUARTE ALVARES	401, 402	LEANDRO CARLO DE LIMA	85	MADIAN LUANA BORTOLOZZI	233
JOSÉ ARNÔ CAMPOS REUTER	724	LEANDRO VILLELA CEZIMBRA	13	MADSON LIMA DE SANTANA	243
JOSÉ ARNÓBIO DAMASCENO ALVES	735	LENER LEOPOLDO DA SILVA COELHO	57	MAGDA FERREIRA JOI	395
JOSÉ ARTHUR DE CARVALHO PEREIRA FILHO		LENIR APARECIDA PEREIRA	883	MAGDA MONTENEGRO	853
89, 130, 181, 690		LEONARDO BERTOLOTO MARENDAZ	164	MAÍRA CARVALHO DUTRA	576
JOSÉ AUGUSTO BRANCO	437	LEONARDO DE QUEIROZ MILHORATO	56	MAÍRA FERNANDES POLACHINI DE SOUZA	27
JOSÉ CAMINHA DE OLIVEIRA	739	LEONARDO ELISEI DE FARIA	5	MAKARIUS SEPETAUSKAS	522
JOSÉ CARLOS CEOLIN JUNIOR	123	LEONARDO ISAAC YAROCHEWSKY	401, 402	MANOEL DIGÉZIO DA COSTA	888
JOSÉ CARLOS DIAS	401, 402	LEONARDO JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA	226	MANOEL DOS SANTOS FERNANDES RIBEIRO	78
JOSÉ CUNHA GARCIA	509	LEONARDO MAGALHÃES AVELAR	401, 402	MANOELA GONÇALVES SILVA	545
JOSÉ DE CAMPOS AMARAL	726	LEONARDO MATOS	571	MANUEL DE FREITAS CAVALCANTE	623
JOSÉ EDELUY XAVIER	349	LEONARDO ORSINI DE CASTRO AMARANTE	700	MANUELA ROSA DE CASTILHO	727
JOSÉ EYMARD LOGUERCIO	800	LEONARDO PASSOS CAVALHEIRO	738	MARCELLO BACCI DE MELO	572
JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	709	LEÔNIDAS RIBEIRO SCHOLZ	462	MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	73
JOSÉ FERNANDES PEREIRA	148	LETÍCIA SCHUCH	680	MARCELO BELTRÃO DA FONSECA	268
JOSÉ FRANCISCO FRANCO OLIVEIRA	2	LIANA BRANDÃO MORAES PINTO		MARCELO BIENTINEZ MIRO	392
JOSÉ GERALDO DANIELSKI	343			MARCELO BIENTINEZ MIRÓ	362
JOSÉ GILSON DOS SANTOS	734			MARCELO CAVALCANTE DE ARAÚJO	776
JOSÉ GOMES MATOS FILHO	559			MARCELO CHAVES DA SILVA BATISTA	813
				MARCELO DA SILVA	

302, 314, 327, 364, 370		MARIA NEUZA DE SOUZA PEREIRA	518	NOÊMIA GÓMEZ REIS	316
MARCELO DA SILVA TROVÃO	40	MARIA REGINA DE SOUZA THOMSEN	296	NOLI SCHORN	385
MARCELO DE FREITAS E CASTRO	757	MARIA ROGERIA SCHMITT DA SILVA	396	NORBERTO BARUFFALDI	
MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ	272	MARIA TERESA WIETHORN DA SILVA GEIGER	293	168, 605, 639	
MARCELO FERNANDES POLAK	351	MARIANA ARAUJO BECKER	723	NORMA SILVIA QUEIROZ DE PAULA	878
MARCELO GATTI REIS LOBO	862	MARIANA DIAS VIEIRA	737	NORMA SUELI DE SOUSA	110
MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA	401, 402	MARIANA MORAES CHUY	301	NORTON VILLAS BÔAS	630
MARCELO LEONARDO	401, 402	MARILEI FISCHER	667	ODILON ALEXANDRE SILVEIRA MARQUES PEREIRA	329
MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA		MARINA DIAS WERNECK DE SOUZA	66	ODILON MARQUES GARCIA JUNIOR	680
401, 401, 402		MARINA FURLAN	671	OLGA MARIA LEUCK	920
MARCELO MACHADO	408	MÁRIO ANTÔNIO SUSSMANN	14	OLINTO CAMPOS VIEIRA	401
MARCELO MARTINS FERREIRA	456	MÁRIO JOSÉ SOARES COSTA CAVALCANTI	854, 854	OLINTO ROBERTO TERRA	756
MARCELO MARTINS TELLES RIBEIRO	687	MÁRIO SÉRGIO MURANO DA SILVA	491	ONALDO MIRANDA	47
MARCELO MULLER DE ALMEIDA	276	MARIZA ANDRADE VALGAS	877	ORLANDO MESSINA DA CUNHA	404
MARCELO SIERVI RUFINO	899			OSMAR DONIZETE RODRIGUES	419
MARCELO SILAS RIBEIRO	575	MARK GIULIANI KRÁS BORGES	790	PABLO DE SOUZA MARTINS	84
MARCELO TORRES MOTTA	202	MARLEI JOHANN BERNARDI	288	PAOLA COELHO GERSZTEIN	44, 189
MARCELO TREVISAN	808	MARLUS ANTONIO GUSI MAGNINI	387		
MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA	271	MARTA MARIA GONÇALVES RIBEIRO	728	PATRÍCIA HELENA BONZANINI	262
MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA	928	MARTHA M. GONZALEZ	399	PATRICIA KETTERMANN NUNES ALESSIO	636
MARCIA REGINA RODACOSKI	729	MARTHUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	401, 402	PAULO COCHRANE	586
MÁRCIO ANDRÉ CANCI PIEROSAN	932			PAULO ANDRÉ ALVES TEIXEIRA	535
MÁRCIO AUGUSTO SANTIAGO	820	MATILDE DUARTE GONÇALVES	919	PAULO AZEVEDO	228
MÁRCIO CARLOS MENDES RAPOZO	568	MAURÍCIO DAL AGNOL	23	PAULO CESAR MORTIMER BATISTA	607
MÁRCIO CERQUEIRA CARNEIRO	422	MAURÍCIO FELIX BLANCO	367	PAULO CESAR ZANATELI RIBEIRO	322
MÁRCIO LUIZ DA SILVA	401, 401	MAURÍCIO FLÁVIO MAGNANI	157	PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO	258
MÁRCIO MACHADO MORAIS	67	MAURÍCIO HENRIQUE DA SILVA FALCO	779	PAULO ESTEVES	921
MARCIO MAMEDE BASTOS DE CARVALHO	790	MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA	906	PAULO FERNANDO BROWN MEIRA	356
MARCIO PRADO DE CARVALHO	19	MAURÍCIO QUADROS SOARES	693	PAULO FERNANDO CAMPOS SALLES DE TOLEDO	594
MARCIUS HAURUS MADUREIRA	777	MAURÍCIO SANT'ANNA APOLINÁRIO	298	PAULO FERREIRA PACINI	811
MARCO ANDRÉ HONDA FLORES		MAURÍCIO VASCONCELOS	434	PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES	572
632, 778, 784		MAURO ANTONIO PREZOTTO	131	PAULO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA	643
MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA	430, 431	MAURO DE SOUZA SIEBERT	50	PAULO LOBATO TEIXEIRA	248
MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA	778	MAURO DEL CIELLO	81	PAULO MONTEIRO	100
MARCO ANTONIO DE SOUZA	365	MAURO LUCIANO HAUSCHILD	195	PAULO ROGÉRIO RIGHI DE OLIVEIRA	368
MARCO ANTONIO FERREIRA DA SILVA	126	MAURO SÉRGIO RODRIGUES	117	PAULO ROGÉRIO SANTIAGO AMARAL	631
MARCO ANTONIO HURTADO	261	MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES	490	PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA	
MARCO ANTONIO MENEGHETTI	401, 402	MICHELE BETINA KUSSLER	235	401, 401, 402, 402	
MARCO ANTONIO MIRANDA DA COSTA	884	MIGUEL CARDOZO DA SILVA	905	PAULO TIAGO DE ALMEIDA OLIVEIRA	615
MARCOS ANTÔNIO GARDINALE	207	MIGUEL GELMINI	566	PAULO WAGNER BATTOCHIO POLÔNIO	797
MARCOS AURÉLIO FRANCO VECCHI	88	MIGUEL HERMÍNIO DAUX	306, 318	PEDRO ANDRÉ DONATI	581
MARCOS BARROS ESPÍNOLA	590			PEDRO ANTONIO FELISARDO DE SOUSA	156
MARCOS CASTELO BRANCO ROSÁRIO	647	MIGUEL OLIVEIRA	937	PEDRO AUGUSTO DE FREITAS GORDILHO	771
MARCOS CHAVES VIANA	170	MIGUEL REALE JÚNIOR	1	PEDRO FRANCISCO WICRZYNSKI	947
MARCOS GOLEMBIEWSKI	697	MIGUEL REIS AFONSO	935	PEDRO GERALDO DE SOUZA COHN	706
MARCOS HELI CARDINOT MEIRA	598	MIGUEL SOARES LEITE	637	PEDRO LOPES RAMOS	540, 562
MARCOS POGGIANELLA SALOMÃO	497	MILENE MENEZES DE AZEVEDO	695		
MARCOS R DOS SANTOS	328	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROS- SO DO SUL	405	PEDRO LUIZ LESSI RABELLO	521
MARCOS ROBERTO DOS SANTOS		MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO	405	PEDRO MAMELUQUE MOTA	487
286, 290, 300, 321, 336, 344, 352		MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ	224	PEDRO MÁRCIO MUNDIM DE SIQUEIRA	545
MÁRCUS AUGUSTUS CANDEMIL TEIXEIRA	567	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL	4	PEDRO ROSA MACHADO	818
MARCUS DAVID GOMES DE REZENDE		MIRABEAU FERRAZ HENRIQUES	646	PEDRO SIMÕES NETO	350
33, 59, 68		MIRACI MARINHO BARROS	146, 182	PETER WOLFFENBUTTEL	390
MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN	610			PFN - AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA	534
MÁRCUS FLÁVIO LOGUERCIO	361	MIRIAM ROSANE GOMES DE SIQUEIRA	930	PFN - DEYSE CRISTINA DA'ROLT	738
MARCUS TAVARES MEIRA		MISTICA DAL POZZO	262	PFN - EDUARDO MUNIZ MACHADO CAVALCANTI	914
592, 823, 838, 839, 848		MOISÉS MOREIRA CARREIRO	63, 187	PFN - ÊNIO ALEXANDRE GOMES BEZERRA	741
MARCUS VINICIUS PEREIRA DA SILVA	408			PFN - ÉRICA PIMENTEL PINTO COSTA	735
MARGARIDA LIMA FRANCO DANTAS	726	MURILO CEZAR REIS BAPTISTA	633	PFN - GUSTAVO ALCIDES DA COSTA	513
MARGOT DE ELIAS GOMES	315	NABSON SANTANA CUNHA	925	PFN - IARA ANTUNES VIANNA	725
MÁRIA AMÉLIA CORDEIRO LIMA MAUAD	764	NAIARA CUNHA DA SILVA	777	PFN - INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA	406
MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA	860	NANCI SANCHEZ	212	PFN - JOÃO BATISTA DE FIGUEIREDO	887
MARIA BERNADETE HERTZING HINZ	211	NANCY CORRÊA FRANÇA SANAN	489	PFN - LÍGIA SCAFF VIANNA	8
MARIA CHRISTINA MUHLNER	101	NANCY TANCSEK DE OLIVEIRA	408	PFN - MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA	496
MARIA CLARA SAMPAIO LEITE	809	NEIDE MARTINS CARDOSO	570	PFN - MARISA ALBUQUERQUE MENDES	873
MARIA CLÁUDIA TELLES HERKENHOFF	132	NEIVA SMIDERLE GELAIN	13, 105	PFN - ROSA METTIFOGO	533
MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	662			PFN - ROSANE BLANCO OSÓRIO BOMFIGLIO	851
MARIA CRISTINA FERNANDES NUNES FOTÁ- KOS	664	NELSON BUGANZA JÚNIOR	497, 527, 565	PFN - SÉRGIO AUGUSTO G. PEREIRA DE SOUZA	505
MARIA CRISTINA GALLO CESAR	578	NELSON ESMÉRIO RAMOS	282	PFN - SIMONE ANACLETO LOPES	740
MARIA CRISTINA LAPENTA		NELSON LACERDA DA SILVA	557	PFN- ANSELMO HENRIQUE CORDEIRO LOPES	503
87, 488, 584		NELSON NEMO FRANCHINI MARISCO	256	PGDF - ALEXANDRE CASTRO CERQUEIRA	547, 548, 556
MARIA CRISTINA NUNES PASSOS	662	NELSON PERALTA GONZÁLEZ	53	PGDF - ALYSSON SOUSA MOURÃO	923
MARIA DAS NEVES AZEVEDO RIBEIRO	922	NELSON PILLA FILHO	748	PGDF - AMIR NOGUEIRA	541
MARIA DE FÁTIMA FERREIRA DE VASCONCEL- LOS	142, 155	NEREU DE PAULA PEREIRA JÚNIOR	216	PGDF - ANTONIO AUGUSTO CARDOSO DÓREA FI- LHO	539
MARIA DE FÁTIMA LIMA PIRES SANTANA	312	NICOLAU RODRIGUES DA SILVEIRA	51	PGDF - ETH CORDEIRO DE AGUIAR	923
MARIA DE FÁTIMA MOURA	97	NILSON BERALDI	250	PGDF - FABIANO OLIVEIRA MASCARENHAS	543
MARIA DE FÁTIMA PEREIRA DA SILVA	415	NILTON ANDRÉ SALES VIEIRA	673	PGDF - FLÁVIA BEATRIZ DE ANDRADE COSTA	549
MARIA DE FÁTIMA VASCONCELOS PENNA	679	NILTON DE SOUZA NUNES	440	PGDF - LUIS FERNANDO BELÉM PERES	560
MARIA DO ROSÁRIO DINIZ	202	NILTON SOARES DE OLIVEIRA JÚNIOR	518	PGDF - MÁRCIA GUSTI ALMEIDA	544, 589
MARIA ELISABETE SILVA	711	NIVALDO BATISTETTI	593		
MARIA FERNANDA GUIMARÃES CASTRO	54	NIVALDO GARCIA DA CRUZ	933	PGDF - MARIA BEATRIZ BROWN RODRIGUES	569
MARIA HELENA CALDAS OSÓRIO	700	NIVALDO PESSINI	775	PGDF - RODRIGO ALVES CHAVES	617
MARIA HELENA CERINO DOS SANTOS	637	NIVIA GUIMARAES	322	PGDF - SEBASTIÃO DO ESPÍRITO SANTO NETO	638
MARIA IGNÊS DA CUNHA PEREIRA FRANÇA MAGALHÃES	487	NOÉ ALEXANDRE DE MELO	602	PGDF - TATIANA BARBOSA DUARTE	558, 658
MARIA LUÍZA PIRES DE ARAÚJO	910	NOELI DE ALMEIDA LORENZONI	650		
		NOEMI SILVEIRA BUBA	292, 292	PGDF - TIAGO PIMENTEL SOUZA	904
				PGE - PI - ANTÔNIO RIBEIRO SOARES FILHO	466



PGE - SC - PAULO RONEY ÁVILA FAGÚNDEZ	710	PGE-SP - MARCELO DE AQUINO	950	RELATORA DO HC Nº 96.107 DO SUPERIOR TRIBU- 210
PGE-AM - LEILA MARIA RAPOSO XAVIER LEITE	248	PGE-SP - MÁRCIA CAMASMIE PETERS	92	NAL DE JUSTIÇA
PGE-AM - PAULO DOS SANTOS NETO	650	PGE-SP - MARIA AMÉLIA SANTIAGO DA SILVA	881	RELATORA DO HC Nº 96.245 DO SUPERIOR TRIBU- 438
PGE-AM - RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS	611	MAIO		NAL DE JUSTIÇA
PGE-AM - SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA	399	PGE-SP - MARIA BEATRIZ DI BIAGI BARROS	521	RELATORA DO INQUÉRITO Nº 561 DO SUPERIOR TRI- 1
PGE-BA - ANTÔNIO JOSÉ TELLES DE VASCONCEL- 609		PGE-SP - MARIA CLARA OSUNA DIAZ FALAVIGNA	521	BUNAL DE JUSTIÇA
LOS		PGE-SP - MARIA HELENA MARTONE GRAZZIOLI	78	433, 434, 435, 436
PGE-BA - FERNANDO ÁVILA NONATO	255	PGE-SP - MAURO DE MEDEIROS KELLER	254	RELATORA DOS HABEAS CORPUS Nº 76.972 E 85.523 421
PGE-CE - GERARDO RODRIGUES DE ALBUQUERQUE	929	PGE-SP - PATRÍCIA ULSON PIZARRO WERNER	488	DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
FILHO		PGE-SP - SANDRA REGINA DE SOUZA L. DIAS	951	RÊMULO JOSÉ NASCIMENTO
PGE-CE - MARIA LUCIA FIALHO COLARES	459	PGE-SP - SEBASTIÃO VILELA STAUT JÚNIOR	483, 484	RENATA CRISTINA IUSPA
PGE-CE - WAGNER BARREIRA FILHO	409			230
PGE-CE MARIA LÚCIA DE CASTRO TEIXEIRA	711	PGE-SP - VERA EVANDIA BENINCASA	246	RENATA NOVOTNY
PGE-MA - CARLOS SANTANA LOPES	564	PGE-SP - WALDIR FRANCISCO HONORATO JUNIOR	535, 913	444
PGE-MA - LUCIANA CARDOSO MAIA	253			698, 939
PGE-MA - SILVIA ABREU	129	PGE-SP LUCIANA MARINI DELFIM	81	RENATO MARTINELLI
PGE-MS - RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO	458	PGE-TO - THAIS RAMOS ROCHA	460	RICARDO ADATI
PGE-MS - RODRIGO SILVA LACERDA CESAR	231, 252	PLÍNIO LEITE NUNES	427	RICARDO DA CUNHA MELLO
		PRISCILA CORRÊA GIOIA	401, 402	RICARDO HENRIQUE KURTZ DE FREITAS
PGE-MS - ULISSES SCHWARZ VIANA	514			251
PGE-PE - DONIZETE APARECIDO GOMES DE OLIVEI- 468		PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO		RICARDO HILDEBRAND SEYBOTH
RA		BRASIL		517
PGE-PE - ROBERTO PIMENTEL TEIXEIRA	228	10, 25, 242, 649		RICARDO ILTON CORREIA DOS SANTOS
PGE-PI - JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO	3	PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL		466
PGE-PR - CÉSAR AUGUSTO BINDER	403	2, 9, 10, 23, 29, 37, 42, 72, 99, 101, 115, 162, 178, 200, 225, 229, 235, 240, 247, 259, 263, 265, 268, 272, 273, 398, 550, 552, 591, 595, 618, 619, 623, 648, 663, 688, 693, 694, 702, 745, 746, 750, 801, 882, 883, 885, 886, 891, 892, 893, 894, 895, 896, 911, 911, 954, 955, 956, 957, 958, 959, 960, 961, 962, 963, 964, 965, 966, 967, 968, 969, 970, 971, 972, 973, 974, 975, 976, 977, 978, 979, 980, 981, 982, 983, 984, 985, 986		RICARDO LACAZ MARTINS
PGE-PR - SERGIO BOTTO DE LACERDA	403	PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS	411	406
PGE-RJ - ANDRÉ RODRIGUES CYRINO	583	PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ	410	RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER
PGE-RJ - CHRISTINA AIRES CORRÊA LIMA	922	PROCURADORIA-GERAL FEDERAL		536
PGE-RJ - CLAUDIA DE AZEVEDO	475	71, 241, 275, 470, 573, 587, 606, 608, 682, 723, 766, 773, 782, 853, 859, 863, 866, 869, 870, 875, 890		RICARDO MARCELO FONSECA
PGE-RJ - ELIANE ZOGHBI	736	QUEILA RIBEIRO DOS SANTOS	133	528
PGE-RJ - JOSÉ ALFREDO FERRARI SABINO	407	RAFAEL HENRIQUE FIUZA DA BRAGANÇA	851	RICARDO MARQUES
PGE-RJ - MARCELO ORTIGÃO B DE CARVALHO	568	RAFAEL MOYSES BREDER DÁLLIA RESENDE	760	608
PGE-RJ - MARCIO BRUNO MILECH	523	RAFAEL NOGUEIRA SIMAS	274	RICARDO MARTINS SARTORI
PGE-RJ - NATÁLIA AMITRANO VARGAS DE MENE- 683		RAFAEL TORRES DOS SANTOS	393	522
ZES		RAIMUNDO GOMES VERAS FILHO	709	RICARDO MOREIRA DA SILVEIRA
PGE-RJ - ROBERTA MONNERAT ALVES	732	RANIERI LIMA RESENDE	529	666, 695
PGE-RJ - ROBERTO HUGO DA COSTA LINS FILHO	807	RAQUEL CRISTINA RIEGER	135, 812	RICARDO MOSCOVICH
PGE-RJ -SAINT-CLAIR SOUTO	718	RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL	505	627
PGE-RN - ELIANA TRIGUEIRO FONTES	743	REBEKA RHAVINA ALVES ACIOLI LINS	879	RICARDO NUNES OLIVEIRA
PGE-RN - ELOÍSA BEZERRA GUERREIRO	467	REGINA MARA SÁ PALÁCIO CÂMARA	353	593
PGE-RN - FABIANA FERNANDES PINHEIRO DE ME- 953		REGINALDO LUIS FERREIRA	641	RICARDO PIERI NUNES
DEIROS RODRIGUES		REGINALDO MEDEIROS GOMES	753	579
PGE-RN - FRANCISCO WILKIE REBOUÇAS C JUNIOR	245	REINALDO CORRÊA MATTOS	657	RICARDO RUBENS PENTEADO
PGE-RN - JACQUELINE MAIA ROCHA BEZERRA	867	REINALDO ONGARATTO	342	440
PGE-RN - LÚCIA DE FÁTIMA DIAS FAGUNDES CO- 952		RELATOR DO HABEAS CORPUS Nº 63319 DO SUPE- 217		RICARDO SCHMITT JURUENA
CENTINO		RIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA		689
PGE-RN - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLI- 467		RELATOR DO HABEAS CORPUS Nº 78739 DO SUPE- 418		RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
VEIRA		RIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA		613, 627, 664
852, 854, 855, 856, 857, 858, 861, 864, 888		RELATOR DO HABEAS CORPUS Nº 80.870 DO SUPE- 424		ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS
PGE-RN - RICARDO GEORGE FURTADO DE M E ME- 467		RELATOR DO HABEAS CORPUS Nº 83.769 DO SUPE- 416		149
NEZES		RIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA		ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
PGE-RN - ROSALI DIAS DE ARAÚJO PINHEIRO		RELATOR DO HC Nº 76.611 DO SUPERIOR TRIBUNAL 437		504, 868
749, 751, 752, 754, 758, 763, 765, 767		DE JUSTIÇA		868
PGE-RN - TEREZA CRISTINA RAMALHO TEIXEIRA	753	RELATOR DO HC Nº 87659 DO SUPERIOR TRIBUNAL 208		575
PGE-RR - ENÉIAS DOS SANTOS COELHO	907	DE JUSTIÇA		
PGE-RR - REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	612	RELATOR DO HC Nº 88215 DO SUPERIOR TRIBUNAL 206		
PGE-RS - JENIFER CASTELLAN DE OLIVEIRA	70	DE JUSTIÇA		
PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM		RELATOR DO HC Nº 91.521 DO SUPERIOR TRIBUNAL 216		
51, 135, 169, 177, 232, 239, 476, 529, 551, 557, 592, 629, 634, 670, 671, 672, 674, 689, 812, 817, 822, 823, 824, 825, 826, 827, 828, 829, 830, 831, 832, 833, 834, 835, 836, 837, 838, 839, 840, 841, 842, 843, 844, 845, 846, 847, 848, 849, 876, 880, 897, 902, 934		DE JUSTIÇA		
PGE-SC - BÁRBARA LEBARBENCHON MOURA M 41		RELATOR DO HC Nº 92722 DO SUPERIOR TRIBUNAL 1		
THOMASELLI		DE JUSTIÇA		
PGE-SC - ELUSA MARA DE MEIRELLES WOLFF CAR- DOSO		RELATOR DO HC Nº 93.648 DO SUPERIOR TRIBUNAL 446		
94, 516, 596, 645		DE JUSTIÇA		
PGE-SC - LEANDRO ZANINI	673	RELATOR DO HC Nº 94526 DO SUPERIOR TRIBUNAL 428		
PGE-SE - DANIELA PINHEIRO GOMES PESSOA	734	DE JUSTIÇA		
PGE-SE - LEO PERES KRAFT	574	RELATOR DO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 224		
PGE-SE - PATRÍCIA REGINA LEÓ CAVALCANTI	570	07.002164-3 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ		
PGE-SP - ADEMILSON PEREIRA DINIZ	494	RELATOR DOS HABEAS CORPUS NªS 74018 E 78791 422		
PGE-SP - ADRIANA MAZIEIRO REZENDE	87	DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA		
PGE-SP - ANA CRISTINA LIVORATI OLIVA GARBE- LINI	906	RELATORA DO HABEAS CORPUS Nº 95617 DO SU- 444		
PGE-SP - ANA LÚCIA IKEDA OBA	5, 148	PERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA		
PGE-SP - BEATRIZ ARRUDA DE O. MARIANTE	724	RELATORA DO HABEAS CORPUS Nº 96174 DO SU- 215		
PGE-SP - CAMILA ROCHA SCHWENCK	186	PERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA		
PGE-SP - ERICA UEMURA	249	RELATORA DO HC Nº 65.738 DO SUPERIOR TRIBU- 425		
PGE-SP - EVA BALDONEDO RODRIGUEZ	179, 584	NAL DE JUSTIÇA		
		RELATORA DO HC Nº 79246 DO SUPERIOR TRIBUNAL 450		
PGE-SP - FERNANDA AMARAL BRAGA MACHADO	578	DE JUSTIÇA		
PGE-SP - FRANCISCO DE ASSIS MINÉ RIBEIRO PAI- VA	912	RELATORA DO HC Nº 90408 DO SUPERIOR TRIBUNAL 205		
PGE-SP - GEORGIA TOLAINE MASSETTO TREVISAN	103	DE JUSTIÇA		
PGE-SP - JOÃO LUIZ DA ROCHA VIDAL	493			
PGE-SP - KELLY PAULINO VENÂNCIO	90			
PGE-SP - LEILA D'AURIA KATO	474			
PGE-SP - LESLIE GORGA NUNES	730			
PGE-SP - LUÍS CLÁUDIO MÂNPIO	731			

SABRINA CHAGAS PINTO CHIES	757, 785	VAGNER ELTON DE AGUIAR SOUZA	206	PROTOCOLO N. 168276	301
SABRINA FERRARI	748	VALDECIR DE OLIVEIRA	218, 218	PROTOCOLO N. 168290	302
SADIMAR MAGGIONI	785			PROTOCOLO N. 168636	303
SALUSTIANO LUIZ DE SOUZA	376	VALDEZ ADRIANI FARIAS		PROTOCOLO N. 168838	304
SANDRA AMARAL MARCONDES	694	42, 115, 162, 203, 688, 874		PROTOCOLO N. 168916	305
SANDRA BERTIPAGLIA	346	VALDIR RIGHETTO	746	PROTOCOLO N. 168917	306
SANDRA MARIA BORGES MEDEIROS	443	VALDOMIRO ISSA SAMARA	642	PROTOCOLO N. 168921	307
SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES	401, 402	VALDOMIRO SLOMP	770	PROTOCOLO N. 168923	308
SAU FERREIRA SANTOS	904	VALTER SANDI DE OLIVEIRA COSTA	587	PROTOCOLO N. 169084	309
SEBASTIÃO BOTTO DE BARROS TOJAL	918	VANDERLEI ANTONIO DE MATTOS	637	PROTOCOLO N. 169437	310
SEBASTIÃO HASENCLEVER BORGES NETO	62	VANESSA BOVE CIRELLO	499	PROTOCOLO N. 169822	311
SEBASTIÃO MOREIRA POUBEL	123	VÂNIA MARIA BASTOS FALLER	95	PROTOCOLO N. 170873	312
SEBASTIÃO VENTURA PEREIRA DA PAIXÃO JUNIOR	661, 686	VÂNIA SADY RIBEIRO DE SOUSA ALMEIDA	224	PROTOCOLO N. 170884	313
SEBASTIÃO VENTURA PEREIRA DA PAIXÃO JÚNIOR	184	VERA ANDÚJAR	385	PROTOCOLO N. 170899	314
SELANIRA TREMEIA KUBIAK	257	VERA APARECIDA ALVES	780	PROTOCOLO N. 170907	315
SELMA APARECIDA R GARCIA	319	VERA LÚCIA BICCA ANDUJAR	28, 279	PROTOCOLO N. 171967	316
SELMA GOMES DA SILVA CARDOSO	22		473	PROTOCOLO N. 173148	317
SÉRGIO ANTÔNIO FERRARI FILHO	510	VERA LÚCIA SCHIMIDT TOSOLE	126	PROTOCOLO N. 173155	318
SÉRGIO EDUARDO RODRIGUES DA SILVA MARTINEZ	234	VERA REGINA CAMARGO	260	PROTOCOLO N. 173164	319
SÉRGIO GERAB	580	VICENTE DE PAULA MENDES	512, 699	PROTOCOLO N. 173208	320
SÉRGIO L TEIXEIRA DA SILVA	937		212	PROTOCOLO N. 173566	321
SERGIO LEAL MARTINEZ	32	VICENTE GERMANO NOGUEIRA NETO	481	PROTOCOLO N. 174066	322
SÉRGIO LUIZ OMIZZOLO	567	VICENTE RENATO PAOLILLO	864	PROTOCOLO N. 174075	323
SÉRGIO PIRES MENEZES	772	VICENTE VENÂNCIO DE OLIVEIRA	375	PROTOCOLO N. 174140	324
SERGIO SOLLE DE FIGUEIREDO	525	VICTOR EDUARDO GEVAERD	95	PROTOCOLO N. 174163	325
SEVERINO DA COSTA GOMES NETO	745	VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA	889	PROTOCOLO N. 174173	326
SEVERINO JOÃO DE OLIVEIRA	437	VICTOR RUSSOMANO JR	800	PROTOCOLO N. 174185	327
SHIRLEI LEMOS TERRAÇÃO	144	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	712	PROTOCOLO N. 174272	328
SHIZUKO BONORINO	644	VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA	446	PROTOCOLO N. 174277	329
SIDNEI DE ALMEIDA SANTOS	111	VINÍCIUS MARCONDES DOS SANTOS	232	PROTOCOLO N. 174282	330
SIDNEY F. SAFE SILVEIRA	439	VIRGILIO MUNARI NETO	744	PROTOCOLO N. 174295	331
SIEGFRIED ANTÔNIO GHILARDI RITTA	717	VITOR HUGO MAUTONE	968	PROTOCOLO N. 174298	332
SILVANA FATIMA DE MOURA	382	VITOR PAULO GIORDANI	815	PROTOCOLO N. 174352	333
SILVANA MARIA PICCOLOTTO	597	VIVIAN PRATA BARBOSA		PROTOCOLO N. 174840	334
SILVANA SANTOS TURIN	365	WAGNER LIMA NASCIMENTO SILVA		PROTOCOLO N. 174845	335
SILVIO LUIZ DE COSTA	115	170, 196, 646		PROTOCOLO N. 174851	336
SILVIO VALENTIM VALENTE	918	WALDEIR DANTAS	765	PROTOCOLO N. 175206	337
SIMONE FERRAZ DE ARRUDA	27	WALDEMAR NUNES JUSTINO		PROTOCOLO N. 175215	338
SIMONE MARIA BORTOLÁS SERAFIN	50	339, 354, 379		PROTOCOLO N. 175434	339
SIMONE PORCARO	561	WALDIR MENEZES DE ANDRADE	683	PROTOCOLO N. 176520	340
SINVAL BATISTA FERREIRA	705	WALMIR CANO BARRETO	426	PROTOCOLO N. 176522	341
SIRLEY ABERO SOARES NOBLE	357	WALMIR FAUSTINO DE MORAIS	881	PROTOCOLO N. 176544	342
SOLANGE SAMPAIO CLEMENTE FRANÇA	562, 604	WALTENCY SOARES RIBEIRO AMORIM	751	PROTOCOLO N. 176555	343
SONIA FERREIRA PINTO	491	WANDERLEI AFONSO BATISTA	659	PROTOCOLO N. 176562	344
SONIA MARIA COSTEIRA FRAZÃO	924	WANIA MARIA BARBOSA	162	PROTOCOLO N. 176591	345
SÔNIA MARIA DE PAULO	714	WELLINGTON ALVES RIBEIRO	18	PROTOCOLO N. 176820	346
SUELENA CIOCCARI LANNES	660	WELLINGTON DANIEL GREGÓRIO DOS SANTOS	460	PROTOCOLO N. 176885	347
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA		WELTON MACHADO TEODORO	941	PROTOCOLO N. 176887	348
209, 211, 212, 214, 218, 414, 415, 417, 420, 423, 427, 430, 431, 439, 440, 441, 443, 445, 447, 449		WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	819	PROTOCOLO N. 176892	349
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	452	WILLIAN LIMA CABRAL	103	PROTOCOLO N. 178414	350
SYRLEI APARECIDA LUIZ PREZOTTO	347	WILSON LUIS DE SOUSA FOZ	8, 273	PROTOCOLO N. 179375	351
TACI MELLO DA ROCHA E SILVA	708	WILSON PEREIRA DE OLIVEIRA	613	PROTOCOLO N. 179386	352
TAÍS ANGÉLICA MARQUES PORTO	481	YARA DE MINGO FERREIRA	14	PROTOCOLO N. 181332	353
TALES CASTELO BRANCO	401, 401	ZAIRÓ FRANCISCO CASTALDELLO	508, 787	PROTOCOLO N. 181985	354
TATIANA CRISTINA FERNANDES DE SOUZA ANDRADE	223		147	PROTOCOLO N. 182003	355
TATIANA SCHMIDT MANZOCHI	688	ZENO JOSÉ CAMATTA	917	PROTOCOLO N. 182013	356
TELGA MORAES SANTOS	782	ZILKA MARIA LIMA DE SOUSA	236	PROTOCOLO N. 182066	357
TELMA IÊDA SORICE BARACHO JÚNIOR	471	ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PA-LAZZIN		PROTOCOLO N. 182084	358
TELMO RICARDO ABRAHÃO SCHORR	902	ZULMIRA TERESINHA TERRES	769	PROTOCOLO N. 182103	359
TELMO RICARDO SCHORR				PROTOCOLO N. 182124	360
822, 824, 825, 826, 827, 828, 829, 830, 831, 832, 833, 834, 835, 836, 837, 840, 841, 842, 843, 844, 845, 846, 847, 849		PETIÇÃO AVULSA/PROTOCOLO/CLASSE E NÚMERO DO PROCESSO		PROTOCOLO N. 182204	361
THELMA REGINA ALBIN NOGUEIRA	183	PROTOCOLO N. 149227	276	PROTOCOLO N. 182210	362
THEODOMIRO DIAS NETO	401, 402	PROTOCOLO N. 150952	277	PROTOCOLO N. 182240	363
THIAGO CARNEIRO ALVES	731	PROTOCOLO N. 151424	278	PROTOCOLO N. 182242	364
THIAGO CECCHINI BRUNETTO	755, 868	PROTOCOLO N. 156517	279	PROTOCOLO N. 182418	365
THIAGO FERNANDES BOVERIO	412	PROTOCOLO N. 156582	280	PROTOCOLO N. 182420	366
THIERS DA SILVA	445	PROTOCOLO N. 158221	281	PROTOCOLO N. 182663	367
TIAGO CASACCIA SOARES	441	PROTOCOLO N. 158264	282	PROTOCOLO N. 182665	368
TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA	931	PROTOCOLO N. 160907	283	PROTOCOLO N. 182678	369
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS	447	PROTOCOLO N. 160927	284	PROTOCOLO N. 182878	370
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	207	PROTOCOLO N. 161057	285	PROTOCOLO N. 184254	371
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	448	PROTOCOLO N. 161503	286	PROTOCOLO N. 185229	372
UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO	682	PROTOCOLO N. 161515	287	PROTOCOLO N. 185242	373
UBIRAJARA MACHADO TEIXEIRA	173	PROTOCOLO N. 162250	288	PROTOCOLO N. 185268	374
UGO MILLER ALVES	455	PROTOCOLO N. 162567	289	PROTOCOLO N. 185656	375
UMBELINA FELICIDADE DE MELLO	501	PROTOCOLO N. 163275	290	PROTOCOLO N. 185673	376
		PROTOCOLO N. 163350	291	PROTOCOLO N. 185706	377
		PROTOCOLO N. 165711	292	PROTOCOLO N. 185708	378
		PROTOCOLO N. 166145	293	PROTOCOLO N. 185958	379
		PROTOCOLO N. 166147	294	PROTOCOLO N. 185960	380
		PROTOCOLO N. 166159	295	PROTOCOLO N. 186532	381
		PROTOCOLO N. 166163	296	PROTOCOLO N. 186536	382
		PROTOCOLO N. 166167	297	PROTOCOLO N. 186538	383
		PROTOCOLO N. 166179	298	PROTOCOLO N. 186543	384
		PROTOCOLO N. 166595	299	PROTOCOLO N. 186965	385
		PROTOCOLO N. 167654	300	PROTOCOLO N. 187000	386
				PROTOCOLO N. 187042	387
				PROTOCOLO N. 188405	388



PROTOCOLO N. 188431	389	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 413002	835	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 584794	489
PROTOCOLO N. 188745	390	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 413729	836	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 589897	490
PROTOCOLO N. 188937	391	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 415092	837	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 594655	491
PROTOCOLO N. 188988	392	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 418764	838	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 595219	492
PROTOCOLO N. 188998	393	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 420249	839	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 599247	493
PROTOCOLO N. 189365	394	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 424230	840	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 600379	494
PROTOCOLO N. 189391	395	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 425401	841	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 600943	495
PROTOCOLO N. 189476	396	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 426139	842	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 603835	496
PROTOCOLO N. 189541	397	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 428196	843	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 604252	497
PROTOCOLO N. 189542	398	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 429045	844	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 610255	498
AÇÃO CAUTELAR N. 816	406	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 430354	845	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 611630	499
AÇÃO CAUTELAR N. 1274	407	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 430428	846	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 612072	500
AÇÃO CAUTELAR N. 1898	408	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 430879	847	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 613704	501
AÇÃO CAUTELAR N. 1906	2	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 444555	848	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 619477	502
AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA N. 683	409	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 446122	849	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 619664	503
AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA N. 742	410	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 470629	850	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 623576	504
AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA N. 963	411	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 481425	851	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 624473	505
AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA N. 1104	3	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 481514	852	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 626572	506
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1633	400	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 486169	853	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 627281	507
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 3994	412	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 486768	854	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628022	508
AÇÃO PENAL N. 472	4	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 490430	856	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 629537	509
AG.REG.NA AÇÃO PENAL N. 470	402	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 491279	857	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 638438	510
AG.REG.NA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA N. 930	403	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 493426	858	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 639884	511
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 563569	464,	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 503638	859	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 640603	512
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 537862	465	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 510578	860	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 641411	513
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 545063	904	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 511838	861	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 642769	514
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 549539	801	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 513532	862	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 643624	919
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 579800	905	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516706	863	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 643649	515
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 583918	906	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516747	864	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 644436	516
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 583919	802	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 517630	929	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 644585	517
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 583921	803	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 522250	865	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 644942	518
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 606168	804	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 523695	866	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646015	519
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 606169	805	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 523932	867	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646172	520
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 612071	806	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 525178	469	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646853	521
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 613711	807	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 533011	868	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646981	522
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 616932	808	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537685	869	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 648248	523
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 629216	809	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 538150	870	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 651175	524
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 640358	930	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 540038	871	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 651935	525
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 640756	931	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 540327	872	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 652001	526
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 644261	922	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 541793	873	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 655356	527
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 644834	913	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 542532	874	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 658511	5
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 647956	914	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548901	875	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 659183	528
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 649128	810	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 549837	876	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 659608	529
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 650398	932	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 549892	917	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 661097	530
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 657218	811	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 550101	877	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 661484	531
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 659645	467	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 550806	878	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 661666	6
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 660340	812	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 550894	879	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 661681	7
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 660692	813	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 551010	880	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 662209	532
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 660927	814	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 551108	881	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 663744	533
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 663339	907	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 552415	883	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 664082	8
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 664772	815	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 552419	884	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 664123	534
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 666515	816	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 552670	934	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 664607	535
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 668052	817	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 552716	885	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 665261	536
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 669396	818	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 552717	886	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 665833	537
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 669623	819	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 552806	887	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 668340	538
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 670666	820	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 553152	888	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 668842	539
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 676675	821	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 553340	889	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 669833	540
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 678047	923	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 554264	890	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 670335	541
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 679883	924	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 555139	891	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 670529	542
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 680212	915	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 555187	892	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 671134	543
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683036	925	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 556466	893	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 671358	544
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683068	908	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 556489	894	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 671856	545
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683162	909	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 556605	895	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 671969	546
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683449	910	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 556614	896	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 672948	547
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683951	933	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 557505	897	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 673204	548
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 684772	468	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 557953	898	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 673207	549
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685182	911	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 558197	899	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674192	550
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685764	926	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 563061	470	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674224	9
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686230	916	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 379500	471	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 675130	551
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 687804	927	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 455086	472	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 675333	10
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 357630	822	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 457210	473	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 677059	11
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 387606	823	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 461847	474	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 677365	552
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 387848	824	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 464297	475	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 677629	553
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 389434	825	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 467541	476	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 680340	554
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 391505	826	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 498274	477	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 680808	12
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 403110	827	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 501630	478	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 681108	555
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 405583	828	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 506197	918	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 681452	556
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 405927	829	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 510481	479	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 681549	557
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 406212	830	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 525758	480	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 681628	558
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 406742	831	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 527003	481	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 681922	559
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 408654	832	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 548806	482	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 682834	560
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 408807	833	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 556520	483	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 682850	561
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 411273	834	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 556728	484	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683009	791
		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 562151	485	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683019	792
		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 562829	486	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683080	562
		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 564944	487	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683135	793
		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 567831	900	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683224	563
		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 572315	488	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683259	794

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683282	795	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 692222	635	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 694649	23
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683396	796	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 692278	636	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 694728	275
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683410	564	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 692322	637	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 694787	24
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683452	565	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 692368	638	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 694799	25
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683544	797	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 692382	940	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 694805	26
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683550	798	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 692436	941	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 694826	27
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683590	566	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 692510	639	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 694828	28
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683684	567	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 692593	640	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 694910	29
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683718	799	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 692671	641	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 694925	30
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683768	800	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 692691	642	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 694929	31
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683825	568	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 692730	643	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 694934	32
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 684042	569	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 692741	644	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 694936	33
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 684582	570	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 692762	645	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 694942	34
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685051	571	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 692765	646	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 694943	35
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685225	572	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 692794	647	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 694944	36
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685314	573	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 692808	648	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 694952	37
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685316	574	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 692810	649	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 694958	38
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685482	575	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 692817	650	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 694966	39
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685596	576	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 692869	651	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 694968	40
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685626	577	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 692874	652	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 694975	41
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685847	578	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 692883	653	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 694980	42
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685878	579	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 692906	654	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 694981	43
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686371	580	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 692908	655	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 694982	44
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686513	581	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 692935	656	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 694984	45
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686541	582	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 692939	657	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 694986	46
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686833	583	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 692978	658	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 694987	47
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686981	584	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 692981	659	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 694988	48
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 687066	585	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 692982	660	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 694989	49
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 687388	586	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 693000	661	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 694991	50
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 687637	587	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 693007	662	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 694992	51
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 687645	588	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 693010	663	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 694993	52
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 687919	589	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 693041	664	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 694994	53
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 688020	590	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 693044	665	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 694995	54
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 688073	591	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 693055	666	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 694996	55
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 688186	592	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 693059	667	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 694997	56
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 688537	593	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 693069	668	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 694998	57
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 688590	594	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 693072	669	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 694999	58
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 688663	595	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 693075	670	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 695000	59
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 688831	596	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 693080	671	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 695001	60
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 688884	597	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 693083	672	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 695002	61
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689033	598	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 693126	673	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 695003	62
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689129	599	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 693133	674	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 695004	63
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689144	600	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 693148	675	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 695005	64
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689255	601	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 693158	676	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 695006	65
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689391	602	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 693168	677	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 695007	66
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689427	603	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 693182	678	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 695009	67
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689430	604	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 693184	13	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 695011	68
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689460	605	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 693186	679	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 695012	69
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689612	936	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 693212	680	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 695013	70
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689633	937	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 693217	681	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 695014	71
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689677	606	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 693222	682	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 695015	72
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689828	607	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 693224	683	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 695016	73
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689923	608	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 693237	901	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 695017	74
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 690045	609	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 693258	684	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 695018	75
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 690176	610	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 693265	685	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 695021	76
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 690402	611	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 693277	686	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 695022	77
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 690435	612	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 693296	687	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 695024	78
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 690458	613	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 693327	920	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 695025	79
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 690555	614	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 693342	902	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 695027	80
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 690557	938	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 693351	688	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 695028	81
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 690598	615	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 693359	689	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 695030	82
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 690869	616	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 693411	690	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 695033	83
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 690872	939	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 693423	691	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 695034	84
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 690874	617	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 693434	692	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 695035	85
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 690886	618	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 693438	693	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 695036	86
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 690888	619	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 693439	694	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 695037	87
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 690902	620	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 693448	695	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 695038	88
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691076	948	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 693575	696	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 695039	89
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691087	621	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 693615	697	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 695040	90
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691099	622	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 693621	698	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 695041	91
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691113	623	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 693622	699	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 695044	92
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691239	942	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 693655	700	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 695047	93
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691297	943	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 693719	701	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 695050	94
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691313	624	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 693721	949	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 695051	95
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691638	625	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 693803	702	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 695053	96
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691648	626	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 693865	14	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 695054	97
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691791	627	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 693895	703	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 695057	98
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691800	944	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 694024	921	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 695058	99
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691826	628	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 694109	704	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 695059	100
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691831	945	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 694176	903	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 695060	101
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691837	946	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 694261	15	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 695061	102
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691862	629	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 694300	16	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 695062	103
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691873	630	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 694302	17	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 695063	104
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691943	631	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 694303	18	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 695065	105
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 692012	947	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 694495	19	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 695066	106
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 692051	632	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 694562	20	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 695068	107
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 692077	633	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 694608	21	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 695069	108
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 692112	634	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 694609	22	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 695070	109



AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 695071	110	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 695192	198	QUEST. ORD. EM AÇÃO PENAL N. 470	401
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 695073	111	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 695193	199	RECLAMAÇÃO N. 4888	459
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 695074	112	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 695194	200	RECLAMAÇÃO N. 5653	460
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 695075	113	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 695196	201	RECLAMAÇÃO N. 5706	461
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 695076	114	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 695197	202	RECLAMAÇÃO N. 5714	224
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 695077	115	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 695198	203	RECLAMAÇÃO N. 5715	225
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 695078	116	ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL N. 83	413	RECLAMAÇÃO N. 5716	226
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 695079	117			RECLAMAÇÃO N. 5717	227
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 695080	118	EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMEN- TO N. 452936	705	RECLAMAÇÃO N. 5718	228
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 695081	119			RECONS. EM HABEAS CORPUS N. 92751	419
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 695082	120	EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMEN- TO N. 496483	935	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 212399	709
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 695083	121			RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 357357	710
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 695084	122	EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMEN- TO N. 581954	912	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 364373	711
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 695085	123			RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 368122	712
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 695086	124	EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 682518	706	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 387636	713
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 695087	125			RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 398898	714
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 695089	126	EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 529208	707	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 414880	715
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 695090	127			RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 459890	716
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 695091	128	EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 542735	708	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 474762	717
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 695092	129			RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 477245	718
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 695093	130	EXTRADIÇÃO N. 1083	404	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 482113	719
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 695094	131	EXTRADIÇÃO N. 1106	204	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 482229	720
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 695097	132	HABEAS CORPUS N. 91014	414	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 482462	721
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 695099	133	HABEAS CORPUS N. 91556	415	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 482559	722
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 695100	134	HABEAS CORPUS N. 92441	417	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 484217	723
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 695101	135	HABEAS CORPUS N. 92568	418	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 485649	724
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 695102	136	HABEAS CORPUS N. 92776	420	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 488214	725
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 695104	137	HABEAS CORPUS N. 92779	421	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 489000	726
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 695105	138	HABEAS CORPUS N. 92789	422	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 491103	727
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 695106	139	HABEAS CORPUS N. 92816	423	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 497531	728
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 695107	140	HABEAS CORPUS N. 92882	424	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 502217	729
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 695108	141	HABEAS CORPUS N. 92983	425	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 504757	730
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 695109	142	HABEAS CORPUS N. 92997	426	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515007	229
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 695111	143	HABEAS CORPUS N. 93078	428	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 525555	950
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 695112	144	HABEAS CORPUS N. 93107	429	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 527619	952
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 695113	145	HABEAS CORPUS N. 93116	430, 431	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 527974	731
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 695114	146			RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 533047	732
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 695117	147	HABEAS CORPUS N. 93136	432	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 533305	733
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 695118	148	HABEAS CORPUS N. 93137	433	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 535115	734
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 695119	149	HABEAS CORPUS N. 93138	434	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 535633	735
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 695120	150	HABEAS CORPUS N. 93171	435, 436	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 540251	951
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 695121	151			RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 544742	736
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 695122	152	HABEAS CORPUS N. 93244	438	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548295	737
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 695123	153	HABEAS CORPUS N. 93255	441	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 549275	738
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 695124	154	HABEAS CORPUS N. 93276	442	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 549931	739
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 695125	155	HABEAS CORPUS N. 93301	444	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 549964	740
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 695126	156	HABEAS CORPUS N. 93305	446	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 551201	953
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 695127	157	HABEAS CORPUS N. 93306	447	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 552140	741
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 695128	158	HABEAS CORPUS N. 93315	449	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 555198	954
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 695129	159	HABEAS CORPUS N. 93322	450	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 556039	955
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 695130	160	HABEAS CORPUS N. 93331	205	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 556257	742
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 695131	161	HABEAS CORPUS N. 93333	206	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 556482	956
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 695136	162	HABEAS CORPUS N. 93334	1	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 556617	743
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 695138	163	HABEAS CORPUS N. 93335	207	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 556711	957
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 695140	164	HABEAS CORPUS N. 93336	208	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 556725	958
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 695141	165	HABEAS CORPUS N. 93337	209	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 557544	959
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 695142	166	HABEAS CORPUS N. 93338	210	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 558203	744
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 695144	167	HABEAS CORPUS N. 93339	211	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 558356	960
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 695145	168	HABEAS CORPUS N. 93340	212	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 558744	745
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 695146	169	HABEAS CORPUS N. 93341	213	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 558798	961
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 695147	170	HABEAS CORPUS N. 93342	214	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 558889	962
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 695148	171	HABEAS CORPUS N. 93343	215	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 559620	746
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 695150	172	HABEAS CORPUS N. 93344	216	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 559865	963
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 695152	173	HABEAS CORPUS N. 93345	217	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 559941	964
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 695153	174	HABEAS CORPUS N. 93346	218	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 559952	965
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 695161	175	HABEAS DATA N. 79	452	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 559962	966
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 695162	176	INQUÉRITO N. 2494	453	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 560007	967
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 695163	177	INQUÉRITO N. 2575	454	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 560186	968
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 695165	178	MANDADO DE INJUNÇÃO N. 779	455	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 560351	747
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 695167	179	MANDADO DE SEGURANÇA N. 26072	456	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 560405	748
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 695168	180	MANDADO DE SEGURANÇA N. 26937	457	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 560750	969
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 695169	181	MANDADO DE SEGURANÇA N. 27052	219	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 560764	970
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 695170	182	MANDADO DE SEGURANÇA N. 27053	220	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 560981	749
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 695171	183	MANDADO DE SEGURANÇA N. 27054	221	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 561213	971
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 695172	184	MANDADO DE SEGURANÇA N. 27055	222	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 561277	972
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 695173	185	MANDADO DE SEGURANÇA N. 27056	223	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 561302	973
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 695174	186	MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS N. 92288	416	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 561702	230
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 695175	187	MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS N. 93056	427	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 561780	974
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 695176	188	MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS N. 93228	437	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 561868	975
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 695177	189	MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS N. 93246	439	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 561989	976
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 695181	190	MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS N. 93254	440	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 563310	750
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 695182	191	MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS N. 93277	443	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 563732	751
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 695183	192	MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS N. 93302	445	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 563879	752
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 695186	193	MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS N. 93310	448	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 564324	977
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 695187	194	MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS N. 93323	451	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 564327	978
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 695189	195	MED. CAUT. EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 27033	458	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 564376	979
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 695190	196	MED. CAUT. EM RECLAMAÇÃO N. 5712	462	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 564394	980
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 695191	197	PETIÇÃO N. 3631	405	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 564395	981

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 564655	982
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 565374	753
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 566039	983
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 566222	984
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 566466	754
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 566792	755
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 567201	985
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 567977	756
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568263	757
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 569080	758
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 569363	759
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 569805	760
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 569925	761
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 570174	762
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 570410	986
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 570686	763
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 570718	764
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 570796	765
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 570812	766
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 570900	767
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 571075	768
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 571499	769
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 571504	770
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 571652	771
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 571662	772
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 571707	773
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 572389	774
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 572593	775
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 572648	776
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 572661	777
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 572729	778
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 572754	779
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 572772	780
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 572783	781
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 572812	782
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 572874	783
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 572980	784
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 572998	785
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 573028	786
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 573047	787
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 573077	788
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 573078	789
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 573084	790
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 573535	231
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 573554	232
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 573555	233
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 573642	234
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 573687	235
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 573707	236
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 573710	237
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 573711	238
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 573713	239
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 573714	240
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 573715	241
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 573717	242
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 573719	243
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 573720	244
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 573721	245
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 573723	246
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 573724	247
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 573725	248
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 573726	249
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 573727	250
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 573728	251
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 573731	252
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 573733	253
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 573735	254
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 573736	255
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 573737	256
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 573739	257
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 573740	258
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 573742	259
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 573746	260
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 573747	261
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 573748	262
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 573750	263
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 573752	264
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 573754	265
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 573761	266
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 573762	267
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 573764	268
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 573765	269
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 573766	270
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 573767	271
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 573768	272
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 573769	273
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 573771	274
RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS N. 85801	463
SUSPENSÃO DE SEGURANÇA N. 3461	399

Conselho Nacional de Justiça

PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 192, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2007

A PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições e com base no inciso I do § 4º do art. 103-B da Constituição Federal e no inciso XXXIV do art. 29 do Regimento Interno,

CONSIDERANDO o disposto no inciso I do art. 62 da Lei n.º 5.010, de 30 de maio de 1966, e na Resolução CNJ nº 8, de 29 de novembro de 2005;

CONSIDERANDO a necessidade de manter sistema de plantões nos períodos de feriados forenses, visando resguardar o caráter ininterrupto das atividades do Conselho Nacional de Justiça; resolve:

Art. 1º Os prazos processuais, no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, ficarão suspensos a partir de 20 de dezembro de 2007, voltando a fluir em 07 de janeiro de 2008.

Art. 2º O protocolo de petições funcionará apenas para as medidas urgentes e o atendimento será das 12h às 19h, no período compreendido entre 20 de dezembro de 2007 e 06 de janeiro de 2008, e das 8h às 12h, nos dias 24 e 31 de dezembro de 2007.

Ministra ELLEN GRACIE
Presidente

CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

Classe: Reclamação Disciplinar n. 200710000017803

Reclamante: J. C. M.

Reclamado: R. C.B. F.

Advogado(s): SP207968 - Horácio Conde Sândalo Ferreira (RECLAMANTE)

SP162235 - Alexei José Generoso Marqui (RECLAMANTE)

Assunto: Imputação de Infração Disciplinar

DESPACHO

Apresente o subscritor da petição inicial, no prazo de 05 dias, procuração com poderes específicos para oferecer, em nome do reclamante, reclamação disciplinar junto ao Conselho Nacional de Justiça, sob pena de arquivamento do feito (art. 14, § 1º, do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça).

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2007.

Classe: Reclamação Disciplinar n. 200710000018054

Reclamante: J. S. E.

Reclamado: G. C. P. R.

Advogado(s): AL004061 - Elias Barros Dias Nobre (INTERESSADO)

Assunto: Imputação de Infração Disciplinar

DESPACHO

Apresente o subscritor da petição inicial, no prazo de 05 dias, procuração com poderes específicos para oferecer, em nome do reclamante, reclamação disciplinar junto ao Conselho Nacional de Justiça, sob pena de arquivamento do feito (art. 14, § 1º, do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça).

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Tribunal Superior Eleitoral

SECRETARIA

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE REGISTROS PARTIDÁRIOS, AUTUAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO Nº 105/2007 - CPADI

PROTOCOLO Nº 21.304/2007 BRASÍLIA-DF

INTERESSADO: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS, por seu Presidente.

DESPACHO

ANOTAÇÃO - CALENDÁRIO - PARTIDO - DEFERIMENTO.

1. Adoto a manifestação da Assessoria Especial da Presidência.

2. Anotem.

3.Publiquem.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO
Presidente

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 158/2007 - CPADI

PETIÇÃO Nº 1.449 SÃO PAULO-SP

REQUERENTE: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO (PRTB) - NACIONAL, POR SEU PRESIDENTE.

ADVOGADO: AUGUSTO CARLOS GARCIA VIVEIROS E OUTROS.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
PROTOCOLO Nº 3.584/2004

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PROCESSO ADMINISTRATIVO - INVIABILIDADE.

1. O Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB) interpõe recurso extraordinário, com alegada base na alínea "a" do permissivo constitucional, contra o julgado de folha 235 a 239 - integrado pelos decorrentes da apreciação do agravo regimental de folha 590 a 622, dos embargos declaratórios de folha 640 a 644 e do pedido de reconsideração de folha 667 a 671 -, assim resumido:

PETIÇÃO. PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO (PRTB). PRESTAÇÃO DE CONTAS REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2003. IRREGULARIDADES NÃO SANADAS. DESAPROVAÇÃO. SUSPENSÃO DE REPASSE DE NOVAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. COMUNICAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO.

Não sanadas as irregularidades apontadas, apesar das oportunidades concedidas, impõe-se a desaprovação da prestação das contas do PRTB referente ao exercício financeiro de 2003.

A síntese do pronunciamento resultante do agravo regimental tem o seguinte teor:

PETIÇÃO. PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO (PRTB). REJEIÇÃO DAS CONTAS REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2003. DOCUMENTAÇÃO IRREGULAR. MANUTENÇÃO DA REJEIÇÃO.

1. A movimentação de recursos do Fundo Partidário e de recursos próprios do PRTB numa mesma conta bancária gera confusão. A exigência de conta bancária exclusiva para movimentação das cotas do Fundo Partidário visa permitir um controle efetivo da real destinação dada aos recursos públicos transferidos pelo TSE às agremiações políticas.

2. O PRTB apresentou recibos com defeitos que impedem, a meu juízo, a verificação daquilo que realmente ocorreu na aplicação do Fundo Partidário pelo partido. Não há como se atestar se os comprovantes das despesas apresentados refletem adequadamente a real movimentação financeira realizada, isto é, o efetivo dispêndio dos recursos em questão. Ou seja, resta inviabilizado o controle sobre o cumprimento do limite de 20% imposto pelo art. 44, I, da Lei nº 9.096/95.

3. Caso se entenda que tais recibos genéricos representam despesas com pessoal, em razão da periodicidade mensal e da regularidade de pagamentos a uma mesma pessoa, o referido limite de 20% restaria largamente ultrapassado.

4. Manutenção da decisão que rejeitou as contas.

Já a ementa dos embargos declaratórios está à folha 640:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. PETIÇÃO. NÃO-CABIMENTO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Os embargos constituem meio inadequado para atacar decisão administrativa (Cta nº 9.669, Rel. Min. Vilas Boas, DJ de 30.11.1989; Cta nº 10.377, Rel. Min. Miguel Ferrante, DJ de 13.2.1990; Pet nº 201, Rel. Min. Eduardo Alckmin, DJ de 2.10.1996).

2. Nos termos do art. 31 da Res.-TSE nº 21.841/2004, "A decisão que versar sobre contas admite recurso, sem cabimento de pedido de reconsideração".

3. O recurso cabível na espécie já foi interposto pelo PRTB e apreciado por esta Corte pelo acórdão de fls. 590-591.

Embargos de declaração não conhecidos.

O pedido de reconsideração não foi conhecido, ante fundamentos assim sintetizados:

PETIÇÃO. PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO (PRTB). REJEIÇÃO DAS CONTAS DE 2003. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO Nº 1.449/SP. NÃO-CONHECIMENTO.

1. Nos termos do art. 31 da Res.-TSE nº 21.841/2004, "A decisão que versar sobre contas admite recurso, sem cabimento de pedido de reconsideração".

2. O recurso cabível na espécie já foi interposto pelo PRTB e apreciado por esta Corte pelo acórdão de fls. 590-591, não sendo possível o sucessivo manejo de expedientes processuais por parte do requerente.

3. As alegações do Partido apenas reiteram argumentos expendidos em manifestações anteriores, com nítido caráter protelatório.

4. Pedido de reconsideração não-conhecido.

O recorrente destaca, em preliminar, a relevância constitucional da matéria, sustentando que "(...) os Partidos Políticos desempenham atividades relevantes sob vários aspectos que ultrapassam os interesses subjetivos da causa (...)".

Articula com a ofensa aos artigos 5º, inciso XXXV, LIV e LV, e 37 da Carta Política da República.

2. Descabe mesclar os processos administrativo e jurisdicional. A prestação de contas ocorre mediante a formação de processo administrativo. Daí a impropriedade de manusear-se recurso previsto na legislação processual comum e eleitoral.

3. Nego seguimento a este extraordinário.

4. Publiquem.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO
Presidente



PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 159/2007 - CPADI

PROTOCOLO Nº 19.910/2007 BRASÍLIA-DF
ROBERTO JEFFERSON, PRESIDENTE
PTB-PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO
ITAPUÁ PRESTES MESSIAS, ADVOGADO
LUIZ FRANCISCO CORREA BARBOSA, ADVOGADO
NOBERTO PAULO DE OLIVEIRA MARTINS

DECISÃO

NOMEAÇÃO - MEMBROS - PARTIDO - INDEFERIMENTO.

1. Adoto a manifestação da Assessoria Especial da Presidência.
2. Arquivem.
3. Publiquem.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO
Presidente

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO I

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 255/2007/SEPROCI

MEDIDA CAUTELAR Nº 2275 JOÃO PESSOA-PB
AUTOR: CÁSSIO RODRIGUES DA CUNHA LIMA.
ADVOGADO: EDUARDO ANTÔNIO LUCHO FERRÃO e Outros.
RÉU: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
Ministro Carlos Ayres Britto
Protocolo: 22833/2007

DESPACHO

Vistos, etc.
Cuida-se de medida cautelar, com pedido de liminar, visando a suspender a execução do acórdão proferido pelo TRE/PB que julgou procedente a Representação nº 251, determinando, entre outras sanções, a cassação dos diplomas de Cássio Rodrigues da Cunha Lima e José Lacerda Neto, respectivamente, Governador e Vice-Governador do Estado da Paraíba.
Conforme certidão de fls. 27-28, a Corte Regional condicionou a execução do aresto a sua publicação.
Na exordial, descato os seguintes excertos:

"(...)
VII. ÚLTIMA REFERÊNCIA AO FUMUS BONI JURIS. SUSPEIÇÕES E IMPEDIMENTOS. Dos quatro votos contra o Requerente, dois estão com suspeição argüida. Votos contraditórios com o precedente da AIME 7, antes citada. Ministério Público que atuou como parte neste processo, e como fiscal da lei na AIJE 211, que revolve os mesmos fatos." (fl. 04)

"(...)
42. Este Tribunal, no julgamento da MC 2230, aforada por este mesmo Requerente, já emitiu, unanimemente, diretriz digna de reiteração.

43. Em tal aresto, esta Corte, a uma só voz, em situação análoga, entendeu que seria correto esperar o julgamento do RO para dar-se eventual execução ao julgado, acaso houvesse confirmação do que decidido." (fl. 13)

"(...)
72. Demais disso, o Procurador Regional Eleitoral, Dr. JOSÉ GUI-LHERME FERRAZ, atuou nesta causa como parte e como custos legis na AIJE 211, cujos fatos debatidos são idênticos, apenas a autora de tal ação é a Coligação 'PARAÍBA DE FUTURO', cujo candidato foi o Sen. JOSÉ MARANHÃO, segundo colocado no certame." (fl. 20)."

Os autos me foram distribuídos por prevenção, haja vista a conexão com o AG nº 8.877, de minha relatoria, que está com vista ao Ministério Público Eleitoral, para parecer, desde 10.9.2007.

Do panorama formado nos autos, verifico que a exceção de suspeição do Procurador Regional Eleitoral, a que se refere o autor, deu origem, nesta Corte, ao AG nº 8.711, no qual proferi o seguinte despacho:

"Vistos, etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Cássio Rodrigues da Cunha Lima contra decisão que obistou o seguimento de seu recurso especial intentado em face de acórdão do TRE/PB, que não acolheu a exceção de suspeição argüida pelo agravante em face do Procurador Regional Eleitoral.

Consoante se extrai dos autos, o agravo em análise originou-se da Exceção de Suspeição nº 297, na qual se aponta a parcialidade do Parquet na representação da Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) nº 211.

Cássio Rodrigues da Cunha Lima apontou a suspeição de José Guilhaume Ferraz da Costa, Procurador Regional Eleitoral, para atuar na função de 'custos legis' nos autos da AIJE nº 211, uma vez que tal membro do Ministério Público é autor do Recurso Contra Diplomação nº 697 e da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) nº 12, manejados contra o ora agravante.

O TRE/PB afastou a suspeição argüida, ensejando a interposição do recurso especial eleitoral que foi obstado.

É o breve relato dos autos.
De acordo com as informações obtidas no Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos (SADP), a AIJE nº 211, da qual se originou a exceção de suspeição nº 297, também é conexa ao Recurso Contra Expedição de Diploma (RCED) nº 737/PB, distribuído à relatoria do Ministro Carlos Ayres Britto. Registro, ainda, que sua excelência também é relator dos Agravos de Instrumento n's 8.842 e 8.844, tirados da AIME nº 12, acima referida.

Em razão de possível conexão, encaminhem-se os autos ao Ministro Presidente do TSE, para decidir sobre a prevenção do relator do RCED nº 737/PB para o julgamento do presente Agravo de Instrumento.

Cumpra-se. Publique-se."
Esse despacho foi publicado em 3.9.2007.
O Ministro Presidente Marco Aurélio de Mello determinou a redistribuição do AG nº 8.711, em despacho proferido em 25.9.2007. Saliento, ainda, que o relator da MC nº 2.230 é o Ministro Carlos Ayres de Britto.

Isto posto, encaminhem-se os autos ao Ministro Presidente, para decidir sobre a prevenção do relator do RCED nº 737/PB para apreciar a presente medida cautelar.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 11 de dezembro de 2007.
MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

MEDIDA CAUTELAR Nº 2275 JOÃO PESSOA-PB
AUTOR: CÁSSIO RODRIGUES DA CUNHA LIMA.
ADVOGADO: EDUARDO ANTÔNIO LUCHO FERRÃO e Outros.
RÉU: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
Ministro Carlos Ayres Britto
Protocolo: 22833/2007

Observem, por analogia, o disposto no artigo 260 do Código Eleitoral.
Redistribuem.
Brasília, 11/12/2007 - Plenário
19:30h
Ministro MARCO AURÉLIO
Presidente

MEDIDA CAUTELAR Nº 2275 JOÃO PESSOA-PB
AUTOR: CÁSSIO RODRIGUES DA CUNHA LIMA.
ADVOGADO: EDUARDO ANTÔNIO LUCHO FERRÃO e Outros.
RÉU: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
Ministro Carlos Ayres Britto
Protocolo: 22833/2007

DECISÃO

Cuida-se de Medida Cautelar, aparelhada com pedido de medida liminar, proposta por Cássio Rodrigues da Cunha Lima, Governador do Estado da Paraíba, eleito no pleito de 2006. Medida que busca impedir a execução imediata de acórdão do TRE/PB, que, em instância originária, cassou, por maioria, o diploma do Requerente, ao fundamento de ocorrência de conduta vedada e abuso de poder (artigo 22 da Lei Complementar nº 64/90 e alínea b do inciso do VI do art. 73 da Lei nº 9.504/97).

2. Esclarece o autor que "o Ministério Público Eleitoral ofereceu representação eleitoral (AIJE) contra o Requerente, sob a alegação de que o Jornal 'A União', órgão de divulgação das ações governamentais, teria privilegiado a sua campanha, ao expor as suas atuações como administrador" (fls. 7).

3. Nesse contexto, sustenta o peticionário que a plausibilidade jurídica do pedido ("fumus boni juris") residiria nos seguintes fundamentos: I) à luz da segurança jurídica e do princípio do duplo grau de jurisdição, a execução do acórdão regional deveria aguardar o pronunciamento final do Tribunal Superior Eleitoral, principalmente porque, no caso, a decisão recorrida foi "proferida por maioria mínima, tomando-se voto de minerva, e em única instância" (fls. 8); II) "não foi garantido ao Requerente interpor recursos - e aguardar os julgamentos e respectivas publicações - no exercício do seu mandato." (fl. 13);

III) contradição no acórdão recorrido. É que o Tribunal Regional, "ainda este ano, e praticamente com a mesma composição, decidiu que o jornal 'A União' não tinha potencialidade suficiente para afetar o pleito eleitoral de 2002" (fls. 15);

IV) dos 4 (quatro) votos desfavoráveis, proferidos pela Corte Regional contra o ora requerente, há duas arguições de suspeição contra 2 (dois) magistrados, "arguições estas ainda não transitadas em julgado" (fls. 19-20);

V) o segundo colocado não poderia assumir a chefia do executivo estadual, tendo em vista que o ora requerente foi eleito com mais de 50% dos votos válidos;

VI) evitar sucessividade de alternância na condução do executivo estadual.

4. A seu turno, o perigo da demora ("periculum in mora") residiria no fato de que o Tribunal Regional da Paraíba "determinou a execução do julgado imediatamente após a publicação do acórdão" (fl. 21).

5. Prossigo neste relato para informar que os autos me chegaram conclusos às 19h e 50 min do dia 11.12.2007.

6. Terminado o relatório, passo a decidir. Ao fazê-lo, anoto que este Superior Eleitoral tem sido firme no sentido que a execução das decisões, proferidas pelos Regionais, que impliquem o afastamento do Chefe do Poder Executivo, deverão aguardar a respectiva publicação do acórdão e, se for o caso, de eventual recurso de embargos de declaração, "ponderando-se a necessidade de esgotamento da instância e até mesmo eventual possibilidade de acolhimento dos declaratórios" (Grifei - Medida Cautelar nº 2.191/RO, rel. Min. Caputo Bastos!).

7. Por outro giro, no julgamento da Medida Cautelar nº 2.230/PB, esta nossa Casa de Justiça assentou como de toda prudência, nos casos de cassação de Governador de Estado, que a execução do acórdão proferido pela Corte Regional aguarde o julgamento, pelo TSE, de eventual recurso ordinário. É que, como sabido, toda a matéria fática será devolvida para a livre apreciação deste nosso Tribunal Superior. Circunstância, essa, fortalecida no caso em questão, pois, conforme consta na certidão de fls. 27, a decisão que se

pretende suspender foi tomada por maioria mínima, tomando-se, inclusive, o voto de minerva. Tudo isso sem falar que eventual sucesso de uma das exceções de suspeição, articuladas pelo ora requerente, poderá acarretar a anulação da decisão a quo. À guisa de ilustração, transcrevo trecho das ponderações feitas pelo Ministro Marco Aurélio naquele julgado:

"(...) em se tratando de cassação de governador, cassação, portanto, de alguém que logrou o cargo mediante manifestação dos eleitores, sobre a conveniência de se aguardar possível interposição do recurso que Vossa excelência já salientou ser ordinário, com devolutividade plena, até mesmo considerada a celeridade e economia processuais, para evitar novo pedido de extensão da medida acauteladora" .

8. Como se não bastasse, não se mostra conveniente a sucessividade de alterações na superior direção do Poder Executivo, pelo seu indiscutível efeito instabilizador na condução da máquina administrativa e no próprio quadro psicológico dos eleitores, tudo a acarretar descrédito para o Direito e a Justiça Eleitoral (cf. AgRgAgRgMC nº 1.733, rel. Min. Marco Aurélio; AgRgMC nº 1.736, de minha relatoria; MC nº 1.666, rel. Min. Caputo Bastos, MC 2.102, rel. Min Cezar Peluso e MC nº 1.791, rel. Min. Marco Aurélio). Convergentemente, em caso semelhante (Medida Cautelar nº 2.230/PB, mesmo requerente), é o entendimento do Ministério Público Eleitoral, vazado nos seguintes termos:

"Trata-se de Medida Cautelar, com pedido de liminar, ajuizada por Cássio Rodrigues da Cunha Lima, em face da decisão proferida pelo Eg. Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba que cassou o seu diploma, com base no art. 73, IV e § 10, da Lei n.º 9.504/97.

(...)
Com o fim de sustar os efeitos do venerando acórdão proferido pelo TRE/PB, nos autos da representação n.º 215, até o julgamento e respectiva publicação dos embargos de declaração e, eventualmente do recurso ordinário a ser interposto, o autor interpôs a presente medida cautelar.

(...)
No caso em tela, o autor pretende, por meio da presente medida cautelar, seja dado efeito suspensivo ao acórdão proferido pelo TRE/PB que cassou o seu diploma e determinou a assunção e posse do segundo colocado.

É cediço que os recursos eleitorais são desprovidos de efeito suspensivo, a teor do art. 257, do Código Eleitoral, e que tal preceito deve ser excepcionado somente em casos cujas circunstâncias o justifiquem.

Todavia, conforme bem exposto na decisão que deferiu o pedido liminar, a sucessividade de alterações na chefia do executivo acarreta efeito instabilizador na administração do Estado e descrédito para a Justiça Eleitoral, assim, acompanho o entendimento do Tribunal Superior que tem ponderado ser conveniente evitar sucessivas alterações no exercício dos mandatos eletivos, em especial, da Chefia do Poder Executivo.

(...)
Ante o exposto, esta PROCURADORIA-GERAL ELEITORAL opina pela procedência da medida cautelar, como decidido no voto do Douto Ministro Carlos Ayres Brito, referendado integralmente pelo pleno deste Egrégio Tribunal" (grifei).

9. Presentes estes fundamentos, defiro o pedido de medida liminar para determinar que a execução do acórdão prolatado pelo TRE/PB - cassação do diploma nos autos da Representação nº 251/PB - aguarde o julgamento, pelo TSE, de eventual recurso ordinário.

10. Por último, e em homenagem ao postulado da celeridade processual (inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal²), solicite-se ao Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba a necessária agilidade no encaminhamento do recurso ordinário, quando e se interposto.

Comunique-se com urgência. Publique-se.

Brasília/DF, 12 de dezembro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO III

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 256/2007 - SEPROC3

PETIÇÃO Nº 2742 ABELARDO LUZ-SC 71ª Zona Eleitoral (ABELARDO LUZ)
REQUERENTES: ALVEAR ROQUE DE FABRIS e Outra.
ADVOGADOS: ALESSANDRO BALBI ABREU e Outros.
Ministro Marco Aurélio
Protocolo: 18798/2007

DECISÃO

PROCESSO ELEITORAL -DINÂMICA - EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO.

1. Eis as informações prestadas pela Assessoria:
Alvear Roque de Fabris e Coligação Sou Abelardo Luz solicitam seja comunicado ao Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, para execução imediata, o acórdão que implicou o desprovimento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 7.911 - no qual figuram como recorridos -, assim sintetizado:

Agravo regimental. Agravo de instrumento. Ação de impugnação de mandato eletivo. Abuso do poder econômico. Influência. Pleito. Decisões. Instâncias ordinárias. Procedência. Recurso especial. Violação legal. Não-caracterização. Dissídio jurisprudencial. Não-configuração.

1. O dissídio jurisprudencial, para se configurar, requer a realização do confronto analítico e a demonstração da similitude fática, o que não é suprido pela simples transcrição de ementas.

2. Nega-se provimento a agravo regimental que não afasta especificamente os fundamentos da decisão agravada. Anoto que o Colegiado, na sessão de 4 de setembro de 2007, desproveu os embargos declaratórios formalizados por Nerci Santin e outro.

Registro a decisão de Vossa Excelência, de 11 de outubro último, mediante a qual foi negado seguimento a recurso extraordinário, encontrando-se o processo na Coordenadoria de Processamento, em face da interposição de agravo para o Supremo, consoante relatório de andamento processual em anexo.

Os requerentes, à folha 65 à 68, informam o ato do ministro Lewandowski, de 20 de novembro passado, por meio do qual foi negado seguimento ao agravo e reiteram o pedido de execução imediata.

2. O Tribunal desproveu o agravo regimental no agravo de instrumento à luz de técnica relativa a recurso da respectiva competência. Ao extraordinário foi negado seguimento, ante os parâmetros da decisão proferida.

O Supremo, por sua vez, também negou sequência ao agravo. O processo eleitoral ganha dinamismo todo próprio em face da passagem do tempo, do exercício dos mandatos. Aguardar-se, a essa altura, a preclusão maior do que decidido implica o esaurimento do mandato.

3. Oficiem ao Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, dando conhecimento desta decisão, a fim de que se promova a eficácia do acórdão proferido.

4. Publiquem.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO

Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7295 MOGI-GUAÇÚ-SP 216ª Zona Eleitoral (MOGI-GUAÇÚ)

AGRAVANTE: JOSÉ CARLOS SILVA.

ADVOGADOS: GIOVANA GALHARDONI SILVA e Outro.

Ministro Marcelo Ribeiro

Protocolo: 8907/2006

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PROCESSO ADMINISTRATIVO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - INVIABILIDADE.

1. José Carlos Silva interpõe recurso extraordinário, com alegada base no artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, contra o acórdão de folha 122 a 129 - integrado pelo decorrente da apreciação dos embargos declaratórios de folha 140 a 144 -, assim sintetizado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO DE TODOS OS RECURSOS PELA CONTA CORRENTE ESPECÍFICA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO LEGAL.

NÃO-OCORRÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. SEGUIMENTO NEGADO. AGRAVO REGIMENTAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO NÃO INFIRMADOS. DECISÃO ADMINISTRATIVA. DESPROVIDO.

A ausência de trânsito de toda movimentação financeira da campanha pela conta corrente específica é transgressão que leva à rejeição das contas.

A teor da recente jurisprudência do TSE, não cabe recurso especial contra acórdão de tribunal regional eleitoral que examina prestação de contas de candidato, por se tratar de decisão eminentemente administrativa.

Agravo regimental a que se nega provimento

A ementa do pronunciamento resultante dos embargos declaratórios tem o seguinte teor:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDAMENTOS DA DECISÃO NÃO INFIRMADOS. DECISÃO ADMINISTRATIVA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA. REEXAME. CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

NÃO-CONHECIMENTO.

- Na linha da jurisprudência do TSE, não cabe recurso especial contra acórdão de tribunal regional eleitoral que examina prestação de contas, por se tratar de decisão eminentemente administrativa.

- Embargos de declaração não se prestam ao reexame da causa.

- Declaratórios não conhecidos.

Articula o recorrente com a transgressão do artigo 121, § 4º, da Carta Política da República.

2. Descabe mesclar os processos administrativo e jurisdicional. A prestação de contas, embora alusiva a certa campanha eleitoral, ocorre mediante a formação de processo administrativo. Daí a impropriedade de manusear-se recurso previsto na legislação processual comum e eleitoral.

3. Ante o quadro, nego seguimento a este extraordinário.

4. Publiquem.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO

Presidente

HABEAS CORPUS Nº 584 PORTO VELHO-RO

IMPETRANTE: OBED LIMA DE ARAÚJO.

ADVOGADO: EVERSON APARECIDO BARBOSA.

PACIENTE: OBED LIMA DE ARAÚJO.

Ministro Gerardo Grossi

Protocolo: 23040/2007

DESPACHO

Vistos etc...

Ao julgar o Habeas Corpus nº 566/RO, na sessão de 30 de outubro de 2007, este Tribunal, à unanimidade, decidiu por conceder a ordem para trancar a ação penal.

Colho do Acórdão.

RELATÓRIO

Cuida-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de Nilson da Silva Mendanha, objetivando o trancamento da ação penal, em razão de alegada incompetência absoluta da Justiça Eleitoral e de atipicidade da conduta.

O Ministério Público Eleitoral ofereceu denúncia em desfavor de Edison Gazoni, então deputado estadual, e Obed Lima de Araújo, à época coordenador do Renavam do Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia, imputando-lhes a prática dos crimes descritos no art. 311 do Código Penal, no art. 11, V, da Lei 6.091/91 e no art. 350 e 353 do Código Eleitoral. (grifei)

O órgão ministerial alegou, em síntese, que os denunciados teriam adulterado placa de identificação de veículo oficial, de propriedade de órgão municipal, mediante a substituição das placas oficiais dianteira e traseira por placa particular, o que teria possibilitado o uso indiscriminado do veículo na campanha eleitoral de 2002 em favor do primeiro denunciado. Ainda, foi narrado que o primeiro denunciado teria feito uso de documento falso, ao responder solicitação para que apresentasse funcionário que trabalhava em seu gabinete na Câmara Municipal.

O Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia rejeitou a denúncia em relação aos delitos previstos nos arts. 350 e 353 do Código Eleitoral, por entender que a conduta imputada, além de ser atípica, não foi praticada com fins eleitorais. Quanto ao outro crime eleitoral, previsto no art. 11, V, da Lei 6.091/91 ("utilizar em campanha eleitoral, no decurso dos 90 dias que antecedem o pleito, veículo pertencente a município"), foi extinta a punibilidade em razão da prescrição. Em resumo, a denúncia foi recebida apenas em relação ao crime comum, previsto no art. 311, § 1º, do Código Penal. Entendeu o Regional que as denominadas "placas reservadas ou de segurança" foram utilizadas de forma ilegal, em veículo pertencente a órgão municipal, que nunca teria sido utilizado em serviço de caráter policial.

Após, o Regional, confirmando a competência da Justiça Eleitoral, recebeu o aditamento da denúncia, promovido pelo Ministério Público Eleitoral, em face de Nilson da Silva Mendanha - que figura como paciente no habeas corpus sob exame - pelo delito tipificado no art. 311, § 1º, cumulado com os arts. 29 e 61, II, "g" , todos do Código Penal.

Contra o mencionado acórdão foi impetrado o presente habeas corpus, tendo o Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, ao prestar informações, esclarecido que o paciente não interpôs recurso contra o recebimento da denúncia.

O e. Min. Gerardo Grossi, então relator do processo, indeferiu o pedido de liminar (fl. 404) e a Procuradoria Geral Eleitoral opinou (fls. 406-410) pela denegação da ordem.

É o relatório.

VOTO

O paciente apresentou dois fundamentos centrais para justificar o trancamento da ação penal: (i) incompetência da Justiça Eleitoral e (ii) atipicidade da conduta, ao argumento de que não houve, de fato, alteração de registro de identificação, mas, tão-somente, inobservância das normas estabelecidas no Código de Trânsito Brasileiro, e de que inexistiu dolo, pois o paciente teria cumprido uma determinação administrativa, sem a finalidade de "fraudar a propriedade, o licenciamento ou o registro do veículo" .

- Da alegada incompetência da Justiça Eleitoral

Este Tribunal já decidiu que, mesmo operada a prescrição em relação ao crime eleitoral, subsiste a competência desta Justiça especializada (HC nº 325/SP, rel. Min. Nilson Naves). Isto porque a conexidade entre os delitos não deixa de existir em razão da ocorrência da prescrição.

Na hipótese, depreende-se da peça acusatória e do acórdão prolatado pelo Regional que a conduta dos denunciados objetivou a prática de crime eleitoral, circunstância que se mostra suficiente para manter a competência desta Justiça especializada.

- Atipicidade da conduta

O cerne da discussão, neste ponto, é saber se configura crime a substituição da placa oficial pela denominada placa reservada ou de segurança, em circunstância diversa da prevista no Código de Trânsito Brasileiro.

O art. 116 do Código de Trânsito Brasileiro permite o uso de placa particular em veículo oficial, de propriedade da União, dos Estados e do Distrito Federal, apenas "quando estritamente usados em serviço reservado de caráter policial" .

Na hipótese sob exame, segundo consta da denúncia, o Detran autorizou o uso de placa de segurança em veículo, pertencente à Câmara Municipal, que não seria utilizado para serviço reservado de caráter policial. A princípio, portanto, poderia ser considerada irregular a autorização e a utilização da placa particular de segurança. Ocorre que, para a configuração do crime previsto no art. 311 do Código Penal, se exige que o agente tenha adulterado ou remarcado sinal identificador de veículo. Neste sentido, confira-se, literalmente, o que dispõe a norma:

"Art. 311- Adulterar ou remarcar número de chassi ou qualquer sinal identificador de veículo automotor, de seu componente ou equipamento" .

Para melhor análise da questão, observa-se que o tipo penal discutido está inserido no Título X do Código Penal, que dispõe acerca dos crimes contra a fé pública. Com isso, fica evidenciado o bem jurídico que o art. 311 pretendeu proteger.

Com estas considerações, entendo que comete crime aquele que, de alguma forma, modifique o sinal de identificação original do veículo, impedindo a sua identificação.

Na espécie, o Ministério Público, na peça acusatória, descreveu circunstância diversa. Trata-se de substituição, autorizada, ainda que de forma irregular, pelo Detran, da placa oficial de veículo pertencente à Câmara Municipal - placa branca NDI 2345 - por placa particular - placa cinza NBZ 6038. A substituição foi autorizada pelo Detran e não impediu a identificação do veículo. Não há, portanto, falar em adulteração ou remarcação da placa, não se adequando a conduta imputada ao paciente ao tipo descrito no art. 311 do Código Penal.

Anote-se que situação similar foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 86.424, que objetivava o trancamento de ação penal movida contra o juiz Casem Mazloum. Confira-se, neste sentido, a ementa do respectivo acórdão:

"1. Crime previsto no art. 311, § 1º, do Código Penal (adulteração de sinal identificador de veículo automotor). 2. Alegações: a) atipicidade da conduta; b) que o paciente não seria o destinatário da norma penal; e c) violação do princípio da proporcionalidade ou da razoabilidade. 3. Na espécie, afigura-se de todo evidente que a conduta imputada ao paciente - substituição de placas particulares de veículo automotor por placas reservadas obtidas junto ao Detran -, não se mostra apta a satisfazer o tipo do art. 311 do Código Penal. 4. Não há qualquer dúvida de que o órgão de controle - Detran - sabia e poderia saber sempre que se cuidava de placas reservadas fornecidas à Polícia Federal. 5. Ordem concedida para que seja trancada a ação penal contra o paciente, por não restarem configurados, nem em longínqua apreciação, os elementos do tipo em tese" .

Dessa forma, deve ser reconhecida a atipicidade da conduta imputada ao paciente.

Com estes fundamentos, concedo a ordem para determinar o trancamento da ação penal em relação ao paciente.

O impetrante requer, com fundamento no art. 580 do CPC, a extensão dessa decisão, para que seja determinado o trancamento da ação penal em trâmite na 20ª Zona Eleitoral de Porto Velho contra ele proposta.

Assim, defiro a liminar para suspender o andamento da ação penal até o julgamento deste habeas corpus.

Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia e ao Juízo da 20ª Zona Eleitoral de Porto Velho.

Solicitem-se informações. Prestadas essas, encaminhem-se os autos à Procuradoria-Geral Eleitoral.

Publique-se.

Brasília-DF, 12 de dezembro de 2007.

Ministro GERARDO GROSSI

Relator

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 86/2007 - SEPROC 3

MEDIDA CAUTELAR Nº 2163 MEDINA-MG 175ª Zona Eleitoral (MEDINA)

AUTOR: JOSÉLIO ROZA MACHADO.

ADVOGADOS: JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO e Outros.

AUTOR: MARCELO OLEGÁRIO SOARES.

ADVOGADOS: JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO e Outros.

RÉU: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

Ministro Gerardo Grossi

Protocolo: 2974/2007

Ficam intimados os autores, por seus advogados, do despacho exarado pelo Exmo. Sr. Ministro GERARDO GROSSI, do seguinte teor:

DESPACHO

"Considerando a certidão de fl. 353, intime-se o autor para que indique os endereços dos assistentes, Coligação Unidos Por Medina, Walter Tanure Filho e Eduardo Araújo.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Ministro Gerardo Grossi, relator."

PETIÇÃO Nº 2773 BRASÍLIA-DF

REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT) - NACIONAL.

ADVOGADO: MÁRCIO LUIZ SILVA.

REQUERIDO: PAULO RUBEM SANTIAGO FERREIRA.

REQUERIDO: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT) - NACIONAL.

Ministro Gerardo Grossi

Protocolo: 21961/2007

Fica intimado o requerente, por seus advogados, do despacho exarado pelo Exmo. Sr. Ministro GERARDO GROSSI, do seguinte teor:

DESPACHO

"Considerando a certidão de fl. 21, intime-se o requerente para que indique o endereço da sede do partido requerido no Distrito Federal (Lei nº 9.096/95, art. 8º, § 1º).

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Ministro Gerardo Grossi, relator."

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 763 SÃO PAULO-SP

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

RECORRIDO: GUILHERME CAMPOS JÚNIOR.

ADVOGADOS: ARNALDO MALHEIROS e Outros.

Ministro Gerardo Grossi

Protocolo: 5198/2007

Fica intimado o recorrido, por seus advogados, do despacho exarado pelo Exmo. Sr. Ministro GERARDO GROSSI, do seguinte teor:

DESPACHO

"Ouça-se o recorrido sobre a 'prova emprestada' a que alude o MPE às fls. 345/347.

1 e P.

Brasília, 11.12.2007.

Ministro GERARDO GROSSI



COORDENADORIA DE ACÓRDÃOS E RESOLUÇÕES	
PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 244/2007	
ACÓRDÃOS	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 759 - CLASSE 21ª - TOCANTINS (Palmas).	
Relator	Ministro José Delgado.
Embargante	José Bonifácio Gomes de Souza.
Advogado	Dr. Edson Domingues Martins.
Embargante	Coligação União do Tocantins.
Advogado	Juvenal Klayber Coelho.
Embargado	Ministério Público Eleitoral.

Ementa:
EMGARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. EMBARGOS REJEITADOS.
1. Não há omissões no aresto recorrido quanto à possibilidade de recurso contra expedição de diploma fundamentado na suspensão de direitos políticos, pois é condição de elegibilidade. O aresto embargado é claro ao asseverar que existem duas correntes na Corte sobre o tema: a) a primeira, mais restritiva, entende que não cabe RCed fundamentado na suspensão de direitos políticos, pois interpreta literalmente a expressão "inelegibilidade"; b) a segunda, entende que as condições de elegibilidade constitucional podem ensejar o ajuizamento de RCed.
2. O acórdão embargado, acolhendo o parecer do Ministério Público, filiou-se à segunda corrente. Destacou-se, ainda, precedentes da Corte (Ag nº 1.118/SP, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ de 16.10.1998, REspe nº 14.992/MA, Rel. Min. Nilson Naves, DJ de 21.11.1997) que admitiram RCed fundamentado em suspensão de direitos políticos.
3. Inexiste, outrossim, omissão no acórdão quanto aos demais temas suscitados pelo primeiro embargante. Eles não foram apresentados no curso da lide. São, portanto, novos argumentos sem apreciação anterior.
4. Embargos de declaração não providos.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral,por unanimidade, em desprover os embargos de declaração, nos termos das notas taquigráficas.
Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes os Srs. Ministros Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, José Delgado, Fernando Gonçalves, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral. Brasília, 22 de novembro de 2007.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6.895 - CLASSE 2ª - MINAS GERAIS (200ª Zona - Ouro Preto).

Relator	Ministro Marcelo Ribeiro.
Agravante	José Leandro Filho.
Advogado	Dr. João Batista de Oliveira Filho e outros.
Agravado	Ângelo Oswaldo de Araújo Santos e outro.
Advogado	Dr. José Nilo de Castro e outros.

Ementa:
AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO. NORMAS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. DECISÃO REGIONAL. PEDIDO. LIMITE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PRECEDENTES. MOLDURA FÁTICA. DECISÃO REGIONAL. SIMILITUDE. AUSÊNCIA. DECLARATÓRIOS. MERA INTERPOSIÇÃO. REQUISITO. PREQUESTIONAMENTO. NÃO CONFIGURADO. PRECEDENTES. TSE. NOVO ENTENDIMENTO.
1. A configuração de conduta vedada apenas foi suscitada nos embargos de declaração, de modo que a Corte Regional não foi omissa ao não tratar do tema, tendo decidido a lide nos limites em que foi proposta (inexistência de violação aos arts. 128, 460 e 458, II, do Código de Processo Civil, e ao art. 93, IX, da Constituição Federal).
2. A moldura fática delineada pelo TRE/MG, que não pode ser reexaminada na instância especial, não apresenta similitude fática com os precedentes invocados pelo recorrente, razão por que se afasta o dissídio jurisprudencial.
3. Esta Corte superou o entendimento de que a mera interposição de embargos de declaração atende à exigência de prequestionamento do recurso, requisito que não foi atendido quanto à tese de violação aos arts. 346 e 377 do Código Eleitoral e 73, I da Lei nº 9.504/97.
4. Recurso improvido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.
Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes os Srs. Ministros Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, José Delgado, Fernando Gonçalves, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral. Brasília, 22 de novembro de 2007.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7.831 - CLASSE 2ª - MINAS GERAIS (218ª Zona - Buritizeiro).

Relator	Ministro Marcelo Ribeiro.
Agravante	Francisco Alves Moreira.
Advogada	Dra. Adrianna Belli Pereira de Souza e outros.
Agravado	José Pereira da Silva.
Advogado	Dr. Francisco Galvão de Carvalho.

Ementa:
AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2004. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ART. 73, V, DA LEI Nº 9.504/97. PREFEITO. PROCEDÊNCIA. MULTA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS.
- O agravante não se volta contra o despacho impugnado, mas contra os acórdãos regionais.
- É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que os fundamentos da decisão agravada têm que ser especificamente impugnados, sob pena de subsistirem suas conclusões.
- Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.
Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes os Srs. Ministros Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, José Delgado, Fernando Gonçalves, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral. Brasília, 22 de novembro de 2007.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8.464 - CLASSE 2ª - CEARÁ (Coreaú).

Relator	Ministro Marcelo Ribeiro.
Agravante	Francisco Cristino Moreira.
Advogado	Dr. Paulo Napoleão Gonçalves Quezado e outros.

Ementa:
Agravo de instrumento. Recurso especial. Rejeição. Prestação de contas. Prefeito. Seguimento negado. Agravo regimental. Fundamentos da decisão não afastados. Decisão administrativa. Desprovido.
- A teor da recente jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, não cabe recurso especial contra acórdão de tribunal regional eleitoral que examina prestação de contas de candidato, por constituir decisão de índole eminentemente administrativa. Precedentes.
- Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.
Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes os Srs. Ministros Joaquim Barbosa, José Delgado, Ari Pargendler, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Antonio Fernando de Souza, procurador-geral eleitoral. Brasília, 20 de novembro de 2007.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8.529 - CLASSE 2ª - GOIÁS (Goiânia).

Relator	Ministro Cezar Peluso.
Agravante	Roberto Egídio Balestra.
Advogado	Dr. Sebastião Ferreira Leite.

Ementa:
Recurso. Especial. Inadmissibilidade. Prestação de contas de candidato. Matéria administrativa. Agravo improvido. Não se admite recurso especial contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que examina prestação de contas de candidato.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.
Presidência do Exmo. Sr. Ministro Cezar Peluso. Presentes os Srs. Ministros Carlos Ayres Britto, Joaquim Barbosa, José Delgado, Ari Pargendler, Gerardo Grossi, Arnaldo Versiani e o Dr. Antonio Fernando de Souza, Procurador-Geral Eleitoral. Brasília, 27 de novembro de 2007.

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 101/2007

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7585 - PARAÍBA (JOÃO PESSOA).

RELATOR	MINISTRO ARI PARGENDLER.
RECORRENTE	CÁSSIO RODRIGUES DA CUNHA LIMA.
ADVOGADOS	IRAPUAN SOBRAL FILHO E OUTROS.
RECORRIDO	DIRETÓRIO REGIONAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (PMDB).
ADVOGADOS	DANIEL HENRIQUE DE SOUSA LYRA E OUTROS.
PROTOCOLO	22598/2007

Fica intimada a parte recorrida, por seus advogados, para, querendo, no prazo de 3 (três) dias, apresentar contra-razões ao Recurso Extraordinário interposto nos autos do Agravo de Instrumento nº 7585.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26036 - SÃO PAULO (SANTANA DE PARNAÍBA).

RELATOR	MINISTRO CAPUTO BASTOS.
RECORRENTE	MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
RECORRIDOS	JOSÉ BENEDITO PEREIRA FERNANDES E OUTROS.
ADVOGADOS	ANTÔNIO VILAS BOAS TEIXEIRA DE CARVALHO E OUTROS.
RECORRIDO	CLÁUDIO ESPARRINHA LENTO.
ADVOGADOS	ANTÔNIO CARLOS MENDES E OUTROS.
PROTOCOLO	22952/2007

Fica intimada a parte recorrida, por seus advogados, para, querendo, no prazo de 3 (três) dias, apresentar contra-razões ao Recurso Extraordinário interposto nos autos do Recurso Especial Eleitoral nº 26036.

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 247/2007

RESOLUÇÕES

22.645 - REVISÃO DE ELEITORADO Nº 558 - CLASSE 33ª - SÃO PAULO (64ª Zona - Adolfo).

Relator	Ministro Marcelo Ribeiro.
Interessado	Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) - Municipal, por seu presidente.

Ementa:
Revisão de eleitorado. Pedido formulado pelo Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) - Municipal. Indeferimento. Não-atendimento aos requisitos legais.
De acordo com os estudos efetuados nesta Corte, no Processo Administrativo nº 19.846/DF, o município em relação ao qual se pretende a revisão não consta entre aqueles identificados como sujeitos à revisão de ofício.
Indeferimento do pedido.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, indeferir o pedido de revisão, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes os Srs. Ministros Joaquim Barbosa, José Delgado, Ari Pargendler, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Antonio Fernando de Souza, procurador-geral eleitoral. Brasília, 20 de novembro de 2007.

22.649 - PETIÇÃO Nº 2.734 - CLASSE 18ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator	Ministro Arnaldo Versiani.
Interessado	Partido Social Cristão (PSC) - Nacional, por seu presidente.

Ementa:
Petição. PSC. Anotação. Alterações estatutárias. Requisitos. Res.-TSE nº 19.406/95. Atendimento.
- Atendidos os requisitos exigidos, defere-se o pedido de anotação das alterações estatutárias da agremiação partidária.
Pedido deferido.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, deferir o pedido, nos termos do voto do relator.
Presidência do Exmo. Sr. Ministro Cezar Peluso. Presentes os Srs. Ministros Carlos Ayres Britto, Joaquim Barbosa, José Delgado, Ari Pargendler, Gerardo Grossi, Arnaldo Versiani e o Dr. Antonio Fernando de Souza, Procurador-Geral Eleitoral. Brasília, 27 de novembro de 2007.

22.650 - REVISÃO DE ELEITORADO Nº 560 - CLASSE 33ª - RIO DE JANEIRO (Saquarema).

Relator	Ministro Arnaldo Versiani.
Interessado	Ordem dos Advogados do Brasil (OAB/RJ), 51ª Subseção de Saquarema, por seu presidente.
Advogado	Dr. Rodrigo Ferreira de Mendonça.

Ementa:
Revisão de eleitorado.
Não compete ao TSE determinar a revisão de eleitorado, sob o fundamento de irregularidades no alistamento eleitoral.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, indeferir o pedido de revisão, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Cezar Peluso. Presentes os Srs. Ministros Carlos Ayres Britto, Joaquim Barbosa, José Delgado, Ari Pargendler, Gerardo Grossi, Arnaldo Versiani e o Dr. Antonio Fernando de Souza, Procurador-Geral Eleitoral. Brasília, 27 de novembro de 2007.

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 246/2007

ACÓRDÃOS

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7.768 - CLASSE 2ª - RIO GRANDE DO SUL (Porto Alegre).

Relator	Ministro Marcelo Ribeiro.
Agravante	Diretório Estadual do Partido dos Trabalhadores - PT.
Advogado	Dr. Alexandre Takeo Sato.
Agravado	Diretório Estadual do Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB.
Advogado	Dr. Paulo Renato Moraes e outro.

Ementa:

Agravo de instrumento. Recurso especial. Seguimento negado. Ausência. Procuração. Irregularidade. Incidência Súmula 115 do STJ. Ônus. Agravante. Fiscalização. Formação. Instrumento. Agravo regimental. Juntada. Certidão. Impossibilidade. Regularização. Representação processual. Instância especial. Fundamentos da decisão não afastados. Desprovido.

Em face da ausência de procuração do advogado subscritor do agravo de instrumento, o apelo é tido por inexistente (Súmula 115 do STJ).

Cabe ao agravante fiscalizar a formação do agravo de instrumento. Precedentes.

Não há como se admitir a regularização da representação processual, em sede de agravo regimental, considerando a inaplicabilidade do art. 13 do Código de Processo Civil a esta instância especial.

Agravo regimental que não afasta os fundamentos da decisão agravada.

Desprovimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes os Srs. Ministros Joaquim Barbosa, José Delgado, Ari Pargendler, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Antonio Fernando de Souza, procurador-geral eleitoral.

Brasília, 20 de novembro de 2007.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8.086 - CLASSE 2ª - MINAS GERAIS (248ª Zona - Santa Rita do Sapucaí).

Relator	Ministro Marcelo Ribeiro.
Agravante	Ronaldo de Azevedo Carvalho e outro.
Advogado	Dr. Reginaldo Luiz Nunes.
Agravado	Raimundo Norberto.
Advogado	Dr. Wander Luiz Moreira Mattos.

Ementa:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2004. SANÇÃO DE INELEGIBILIDADE. PERDA DE OBJETO.

Decorridos mais de três anos das eleições de 2004 e tendo sido a declaração de inelegibilidade a única sanção imposta, verifica-se a superveniente perda de objeto, uma vez que o termo inicial do prazo para a aplicação da pena é a data do pleito em que ocorreram os fatos (art. 22, XIV, da LC nº 64/90). Precedentes.

Agravo regimental conhecido para reconhecer a perda de objeto da ação.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em conhecer do agravo regimental para declarar a perda de objeto da ação, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes os Srs. Ministros Joaquim Barbosa, José Delgado, Ari Pargendler, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Antonio Fernando de Souza, procurador-geral eleitoral.

Brasília, 20 de novembro de 2007.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8.303 - CLASSE 2a - PARÁ (Belém).

Relator	Ministro Cezar Peluso.
Agravante	Ministério Público Eleitoral.
Agravado	João Ferrari Júnior.
Advogado	Dr. Marcos César de Souza Cantuária.

Ementa:

Recurso. Especial. Agravo de instrumento. Propaganda eleitoral. Admissibilidade. Agravo regimental. Art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97. Nova redação. Lei nº 11.300/2006. Notificação. Comissão de fiscalização. Falta de comprovação da não retirada da propaganda eleitoral irregular. Nova notificação judicial. Restauração do bem. Prazo estabelecido judicialmente. Cumprimento. Multa indevida. Precedentes. Agravo regimental improvido. A nova redação do § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/97 estabelece que a efetiva retirada da propaganda irregular, no prazo estabelecido na notificação, elide a aplicação da penalidade.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Cezar Peluso. Presentes os Srs. Ministros Carlos Ayres Britto, Joaquim Barbosa, José Delgado, Ari Pargendler, Gerardo Grossi, Arnaldo Versiani e o Dr. Antonio Fernando de Souza, Procurador-Geral Eleitoral.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8.642 - CLASSE 2ª - MINAS GERAIS (102ª Zona - Divinópolis).

Relator	Ministro Marcelo Ribeiro.
Agravante	Domingos Sávio Campos Resende.
Advogada	Dra. Renata Carolina Silva Andrade e outros.
Agravado	Ministério Público Eleitoral.

Ementa:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2006. PROPAGANDA IRREGULAR. JORNAL. ART. 43 DA LEI Nº 9.504/97. PRÉVIO CONHECIMENTO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. DESPROVIMENTO.

- Modificar o entendimento da Corte regional, de que houve o prévio conhecimento do candidato, demanda o reexame de provas, o que é inviável em sede de recurso especial.

- A decisão agravada assentou-se na ausência de prequestionamento dos dispositivos legais apontados como violados, na falta de demonstração do dissídio, em razão da ausência de similitude fática e de cotejo analítico, e na impossibilidade do reexame de provas.

- O agravante não infirma tais fundamentos, mas apenas reitera as alegações do recurso especial.

- Os fundamentos da decisão agravada têm que ser especificamente infirmados, sob pena de subsistirem suas conclusões. Precedentes.

- Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes os Srs. Ministros Joaquim Barbosa, José Delgado, Ari Pargendler, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Antonio Fernando de Souza, procurador-geral eleitoral.

Brasília, 20 de novembro de 2007.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.023 - CLASSE 22ª - SÃO PAULO (Santana de Parnaíba).

Relator	Ministro Arnaldo Versiani.
Embargante	José Benedito Pereira Fernandes e outros.
Advogado	Dr. Tiago Streit Fontana e outros.
Embargado	Ministério Público Eleitoral.
Embargada	Coligação Parnaíba livre (PT/PRP) e outro.
Advogado	Dr. Adnan Abdel Kader Salem e outros.

Ementa:

Embargos de declaração. Ação de impugnação de mandato eletivo. Cerceamento de defesa.

1. Conforme já consignado na decisão embargada, havendo a necessidade de produção de provas devidamente requeridas pela parte, não é possível o TRE aplicar a regra do art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil, porque não há, na espécie, falar em causa madura.

2. Os embargos de declaração não se prestam a propiciar novo julgamento da causa.

3. Hipótese em que não se verifica omissão ou contradição no acórdão impugnado.

Embargos desprovidos.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover os embargos de declaração, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes os Srs. Ministros Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, José Delgado, Fernando Gonçalves, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Francisco Xavier, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

Brasília, 22 de novembro de 2007.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.037 - CLASSE 22ª - SÃO PAULO (Santana de Parnaíba).

Relator	Ministro Arnaldo Versiani.
Embargante	José Benedito Pereira Fernandes e outros.
Advogado	Dr. Tiago Streit Fontana e outros.
Embargado	Ministério Público Eleitoral.
Embargada	Coligação Parnaíba livre (PT/PRP) e outro.
Advogado	Dr. Adnan Abdel Kader Salem e outros.

Ementa:

Embargos de declaração. Ação de impugnação de mandato eletivo. Cerceamento de defesa.

1. Conforme já consignado na decisão embargada, havendo a necessidade de produção de provas devidamente requeridas pela parte, não é possível o TRE aplicar a regra do art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil, porque não há, na espécie, falar em causa madura.

2. Os embargos de declaração não se prestam a propiciar novo julgamento da causa.

3. Hipótese em que não se verifica omissão ou contradição no acórdão impugnado.

Embargos desprovidos.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover os embargos de declaração, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes os Srs. Ministros Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, José Delgado, Fernando Gonçalves, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Francisco Xavier, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

Brasília, 22 de novembro de 2007.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.101 - CLASSE 22ª - CEARÁ (92ª Zona - Barro).

Relator	Ministro Cezar Peluso.
Agravante	Joaquim Alves do Nascimento.
Advogado	Dr. Vicente Bandeira de Aquino Neto e outro.
Agravada	Coligação Aliança pelo Barro (PFL/PMDB/PDT/PP/PHS/PSDB).
Advogado	Dr. Adriano Ferreira Gomes da Silva e outros.

Ementa:

Recurso. Especial. Captação ilícita de sufrágio. Art. 41-A, da Lei nº 9.504/97. Prescindibilidade de pedido expresse de votos. Precedentes. Agravo regimental improvido. "Para a caracterização da conduta ilícita é desnecessário o pedido explícito de votos, basta a anuência do candidato e a evidência do especial fim de agir."

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Cezar Peluso. Presentes os Srs. Ministros Carlos Ayres Britto, Joaquim Barbosa, José Delgado, Ari Pargendler, Gerardo Grossi, Arnaldo Versiani e o Dr. Antonio Fernando de Souza, Procurador-Geral Eleitoral.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27.694 - CLASSE 22ª - SÃO PAULO (Santos).

Relator	Ministro Arnaldo Versiani.
Agravante	Ministério Público Eleitoral.
Agravado	Paulo Roberto Gomes Mansur.
Advogado	Dr. Alberto Lopes Mendes Rollo e outros.

Ementa:

Representação. Propaganda eleitoral. Comitê de candidato.

- Conforme jurisprudência consolidada no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral, o painel colocado em comitê eleitoral de candidato não está sujeito ao limite de 4m², não havendo, portanto, falar em propaganda eleitoral irregular consistente em *outdoor*. Agravo regimental não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Cezar Peluso. Presentes os Srs. Ministros Carlos Ayres Britto, Joaquim Barbosa, José Delgado, Ari Pargendler, Gerardo Grossi, Arnaldo Versiani e o Dr. Antonio Fernando de Souza, Procurador-Geral Eleitoral.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

2ªs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 28.104 - CLASSE 22ª - SÃO PAULO (213ª Zona - Osasco).

Relator	Ministro Arnaldo Versiani.
Agravante	João Paulo Cunha.
Advogada	Dra. Fátima Nieto Soares e outros.
Embargado	Ministério Público Eleitoral.

Ementa:

Segundos embargos de declaração. Omissão, contradição e obscuridade. Ausência.

1. Como consignado na decisão embargada, a questão referente à inexistência de notificação do candidato para a retirada de propaganda irregular não foi objeto de discussão na Corte Regional, estando ausente o prequestionamento, que é requisito indispensável ao exame da matéria por esta Corte.

2. Os segundos embargos de declaração somente podem ser admitidos caso ocorra omissão, contradição ou obscuridade existente no acórdão relativo aos primeiros embargos.

Embargos rejeitados.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover os embargos de declaração, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes os Srs. Ministros Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, José Delgado, Fernando Gonçalves, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e oDr. Francisco Xavier, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

Brasília, 22 de novembro de 2007.



Superior Tribunal de Justiça

PRESIDÊNCIA

RESOLUÇÃO Nº 11, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2007

Altera o art. 5º da Resolução n. 8, de 20 de setembro de 2007, que institui o Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça - DJ on-line.

O PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo art. 21, XX do Regimento Interno, "ad referendum" do Conselho de Administração,

RESOLVE:

Art. 1º O art. 5º da Resolução n. 8, de 20 de setembro de 2007, publicada no Diário da Justiça do dia 1º de outubro do corrente ano, Seção I, página 114, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º O Superior Tribunal de Justiça manterá publicação impressa e eletrônica até 29 de fevereiro de 2008."

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. Haverá divulgação desta Resolução durante 30 dias no Diário da Justiça.

MINISTRO BARROS MONTEIRO

CARTA ROGATÓRIA Nº 5 - US (2005/0002765-7)

JUSROGANTE : DÉCIMO PRIMEIRO CIRCUITO JUDICIAL DO CONDADO DE MIAMI-DADE - FLÓRIDA
INTERES. : GE CELMA LTDA
ADVOGADO : ISMAR BRITO ALENCAR E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. O Décimo Primeiro Circuito Judicial do Condado de Miami-Dade, Flórida, Estados Unidos da América, solicitou, mediante a CR n. 5, a citação da empresa "GE Celma Ltda." para ação de indenização ajuizada perante a Justiça americana.
Concedido o **exequatur**, os autos foram remetidos à Justiça Federal do Estado do Rio de Janeiro.
Após a citação da interessada (certidão de fl. 82 deste expediente avulso), a Seção Judiciária daquele Estado, antes do decurso do prazo para apresentação de embargos ao cumprimento da rogatória, equivocadamente remeteu os autos ao Ministério da Justiça, que os devolveu à Justiça rogante.
Nesse ínterim, a interessada opôs tempestivos embargos ao cumprimento da carta rogatória (fls. 18-31 deste expediente avulso) nos quais sustenta: ausência dos requisitos previstos no art. 202 do CPC, ante a falta da procuração conferida ao advogado da autora; incompetência da Justiça americana, pois o serviço foi contratado e executado no Brasil; e não ter causado os danos alegados na inicial.
2. Inicialmente, não prospera a alegação de vício formal por ausência da procuração conferida ao patrono da autora, uma vez que os requisitos do art. 202 do Código de Processo Civil são exigíveis apenas para as cartas rogatórias ativas. Nesse sentido:

"CARTA ROGATÓRIA. CITAÇÃO PARA RESPONDER A UMA AÇÃO PROPOSTA NO PAÍS ALIENÍGENA. INOCORRÊNCIA DE OFENSA À SOBERANIA OU A ORDEM PÚBLICA (RESOLUÇÃO Nº 9/05, ART. 6º). EXEQUATUR CONCEDIDO. AGRAVO REGIMENTAL. AUTENTICIDADE DE DOCUMENTOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. REQUISITOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 202. (...)

3. O requisitos do Código de Processo Civil, art. 202, são aplicáveis tão-somente às cartas rogatórias ativas.

4. Agravo Regimental não-provido" (CR 6, Rel. Min. Edson Vidigal, DJU de 21-11-2005, Corte Especial)".

Quanto à alegação de incompetência da jurisdição estrangeira para a causa, nos termos dos arts. 88 e 89 do Código de Processo Civil, a hipótese dos autos trata de matéria de competência relativa da autoridade brasileira e, portanto, de conhecimento concorrente entre as duas jurisdições.
Os demais argumentos aduzidos relacionam-se com o mérito da ação objeto desta carta rogatória e deverão ser deduzidos na Justiça americana, pois na concessão do **exequatur** não cabe examinar o mérito da causa a ser decidida no exterior (nesse sentido: CR - Embargos n. 4340, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 16-5-86).
3. Ante o exposto, rejeitos os embargos.
Após o trânsito em julgado, remeta-se este expediente à Justiça rogante por intermédio do Ministério da Justiça (art. 14 da Resolução n.9/2005 deste Tribunal), a fim de que seja juntado à respectiva comissão.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 30 de novembro de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO Nº 8 - DF (2007/0297945-3)

EXCIPIENTE : WILSON RODOLPHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : WILSON RODOLPHO DE OLIVEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA)
EXCEPTO : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Wilson Rodolpho de Oliveira argüi o impedimento do Ministro Hamilton Carvalhido, relator do **Habeas Corpus** n. 94.859/SP, sob a assertiva de que o excepto figura como réu em queixa-crime apresentada pelo excipiente perante o Supremo Tribunal Federal.
O Ministro excepto, após recusar o impedimento alegado, determinou a atuação da exceção em apartado e suspendeu o andamento do **habeas corpus**.
2. Os motivos do impedimento de magistrado acham-se previstos no art. 252 do Código de Processo Penal, **in verbis**:

"Art. 252. O juiz não poderá exercer jurisdição no processo em que:
I - tiver funcionado seu cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, como defensor ou advogado, órgão do Ministério Público, autoridade policial, auxiliar da justiça ou perito;
II - ele próprio houver desempenhado qualquer dessas funções ou servido como testemunha;
III - tiver funcionado como juiz de outra instância, pronunciando-se, de fato ou de direito, sobre a questão;
IV - ele próprio ou seu cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, for parte ou diretamente interessado no feito".

Da leitura dos autos verifica-se que as circunstâncias apontadas como causadoras do alegado impedimento não se enquadram em qualquer das hipóteses descritas nesse dispositivo, cujo rol é taxativo.
Ademais, o fato de figurar como réu em queixa-crime apresentada perante o STF pelo excipiente - a qual, ressalte-se, foi indeferida liminarmente - não faz supor que o em. Ministro Hamilton Carvalhido tenha qualquer interesse particular no desfecho do HC n. 94.859/SP.
Na realidade, o que se verifica é o inconformismo do excipiente com o decidido pelo excepto no HC n. 78.598/SP, mormente quando se constata que a maior parte da argumentação ora trazida já foi apreciada, inclusive pela Corte Especial, nos autos da Exceção de Suspensão n. 81/SP.
3. Posto isso, com base no art. 277, § 1º, do RISTJ, rejeito **in limine** a exceção.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 10 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AgRg na CARTA ROGATÓRIA Nº 327 - BE (2005/0013022-4)

AGRAVANTE : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A VASP
ADVOGADO : LEANDRO SALOMÃO E OUTRO
JUSROGANTE : SERVIÇO NACIONAL DE SEGURANÇA SOCIAL

DECISÃO

Vistos, etc.
Fls. 13-16: Julgo prejudicado o recurso, uma vez que a comissão já foi devolvida à Justiça rogante, em razão de pedido formulado pela Embaixada da Bélgica.
Arquive-se este expediente.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 337 - MT (2006/0233299-7)

REQUERENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
REQUERIDO : TERCEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
INTERES. : AÇUCAREIRA SANTA ROSA LTDA
ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO BARBALHO E OUTRO

DESPACHO

Vistos, etc.
Fl. 45: Nada a prover.
Arquivem-se.
Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 393 - PE (2007/0079775-0)

REQUERENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE
ADVOGADO : BRUNA BEZERRA CAVALCANTI FERNANDES E OUTRO(S)
REQUERIDO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
INTERES. : SUAPE TÊXTIL S/A
ADVOGADO : STÊNIO NEIVA COELHO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Fls. 802/803: - Os peticionários não figuram nos autos como interessados. Ademais, a decisão que homologou a desistência do feito passou em julgado em 3.12.2007 (certidão de fl. 880).
2. Diante do exposto, indefiro o pedido.
Arquivem-se os autos.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 06 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 758 - CE (2007/0234129-3)

REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ
ADVOGADA : ZÉLIA DOS REIS REZENDE
REQUERIDO : DESEMBARGADOR RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NR 2007002166303 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
INTERES. : EDUARDO ROCHA DIAS
ADVOGADA : ZÉLIA DOS REIS REZENDE

DECISÃO

Vistos, etc.
Fl. 110: - Diante da reconhecida ilegitimidade das pessoas físicas para o manejo da medida de suspensão de liminar, indefiro o pedido de admissão de Eduardo de Sousa Lemos como litisconsorte unitário e necessário.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 10 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

CARTA ROGATÓRIA Nº 1.637 - IT (2006/0055959-7)

JUSROGANTE : TRIBUNAL DE MENORES DO PIEMONTE E DA VALLE D'AOSTA
INTERES. : L M G
ADVOGADO : ALEXANDRE BRANDÃO BASTOS FREIRE

DESPACHO

Vistos, etc.
Devidamente cumprida a carta rogatória, conforme ata de audiência de fls. 92-95, devolva-se à Justiça rogante, por intermédio do Ministério da Justiça (art. 14 da Resolução n. 9/2005 deste Tribunal).
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

CARTA ROGATÓRIA Nº 1.879 - BE (2006/0133284-1)

JUSROGANTE : TRIBUNAL DE 1ª INSTÂNCIA DE ANTUÉRPRIA
INTERES. : E DA C N
ADVOGADO : FABRÍZIO MORELO TEIXEIRA E OUTRO(S)
INTERES. : A M DA S
INTERES. : R M C
PARTE : M P DE A
PARTE : A C M
PARTE : T T
PARTE : M A C N

DECISÃO

Vistos, etc.
Nos autos da CR n. 1879, foi concedido **exequatur** para que a Justiça brasileira procedesse à oitiva de pessoas, busca em domicílio e análise de documentação referente ao caso. Na ocasião, permitiu-se a presença de autoridades estrangeiras na realização dos atos, sem que neles interferissem.
Remetidos os autos à Justiça Federal do Estado de São Paulo, o juiz responsável pelas audiências notícia, por meio deste expediente avulso, que a defesa de um dos interessados manifestou-se contrariamente à presença das autoridades estrangeiras na oitiva, conforme termo de deliberação de fls. 37-41 e 47-49. Juntou aos autos, ainda, aditamento ao pedido rogatório (fls. 51-54) pelo qual a Justiça rogante solicita cópia de antecedentes criminais, dos atos constitutivos da empresa "MGI Ltda." e quebra do sigilo fiscal de pessoas físicas e jurídica.

O Ministério Público Federal (fls. 58-59) manifestou-se favoravelmente à presença das autoridades estrangeiras nas audiências e opinião pela conversão do feito em diligências.

2. Como bem ressaltado pelo Ministério Público e nos termos do entendimento esposado na CR n. 8.577/AR e na CR n. 1.660/NL, a presença das autoridades estrangeiras na oitiva dos interessados e a formulação de questões por intermédio do Procurador da República presente no ato não importam violação à soberania nacional, uma vez que a direção da audiência não foi, direta ou indiretamente, retirada do juiz federal.

Quanto à possibilidade de quebra de sigilo fiscal, o Supremo Tribunal Federal entende que para autorizar-se a *"medida excepcional, é necessário que estejam presentes indícios suficientes da prática de um delito"* (CR n. 11.268/AS, relator Ministro Maurício Corrêa e no mesmo sentido: CR n. 11.092-AT, relator Ministro Nelson Jobim).

Não é o que ocorre nestes autos, pois a postulação descreve sucintamente os fatos havidos, sem que se possa evidenciar a existência de indícios suficientes quanto ao cometimento de infrações penais. Ademais, em face do decidido pela Corte Especial no Agravo Regimental na Carta Rogatória n. 998-IT, o pedido rogatório de quebra de sigilo deve estar acompanhado pela decisão judicial que o determinou na Justiça rogante.

3. Diante disso, oficie-se à autoridade central para que solicite à Justiça rogante que instrua a comissão com a ordem judicial, devidamente fundamentada, que decretou a quebra de sigilo.

Quanto às demais diligências, oficie-se à Polícia Federal e à Junta Comercial do Estado do Paraná solicitando as informações mencionadas no parecer de fls. 58-59.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

CARTA ROGATÓRIA Nº 2.095 - AR (2006/0212393-4)

JUSROGANTE : JUIZ DE DIREITO DA VARA CIVIL E COMERCIAL NR TREZE
INTERES. : EUNICE BIETREZZATTO
- : EUNICE BIETREZZATO
INTERES. : BANCO NACIONAL S/A
INTERES. : BROWN BOVERI S/A
ADVOGADO : LUÍS GUSTAVO DE BARROS CAMARGO E OUTRO(S)
INTERES. : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA
INTERES. : CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE PIEDADE - SP
INTERES. : CARTÓRIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : COMPANHIA AÉREA SWISSAIR
PARTE : JOHANNA MARIANNE ELSE DOBLER
ADVOGADO : ISABEL VALESKA PINHEIRO DE LIMA

DECISÃO

Vistos, etc.

1. O Juiz de Direito da Vara Civil e Comercial n. 13, República Argentina, solicita, mediante esta carta rogatória, que Eunice Bietrezzatto; a Volkswagen do Brasil Ltda.; o Cartório de Registro de Imóveis de Piedade, Estado de São Paulo; o Cartório de Registro de Imóveis da Comarca da Capital de São Paulo; e a Companhia Aérea Swissair prestem as informações constantes do texto rogatório de fls. 3-12.

O 15º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital do Estado de São Paulo (fls. 53-56), a Volkswagen do Brasil Ltda. (fl. 64), a ABB Ltda., atual denominação da Brown Boveri S.A. (fl. 157) e o Banco Nacional S.A. (fl. 222), prestaram as informações pertinentes.

Os demais interessados, Cartório de Registro de Imóveis de Piedade, a Companhia Aérea Swissair e Eunice Bietrezzatto, intimados previamente, não apresentaram se impugnação à carta rogatória (certidão de fl. 197).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem (fl. 229-230).

2. O objeto desta carta rogatória não atenta contra a soberania nacional ou a ordem pública.

3. Ante o exposto, concedo o **exequatur** (art. 2º, Resolução n. 9/2005 deste Tribunal) a fim de que se intime o Cartório de Registro de Imóveis de Piedade e a Companhia Aérea Swissair a prestarem as informações solicitadas e se proceda à oitiva de Eunice Bietrezzatto, nos termos dos quesitos apresentados às fls. 11-12.

Remetam-se os autos à Justiça Federal do Estado de São Paulo para as providências cabíveis (art. 13 da mencionada Resolução), recomendando-se empenho na localização das empresas interessadas.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

CARTA ROGATÓRIA Nº 2.242 - CN (2006/0275030-9)

JUSROGANTE : TRIBUNAL JUDICIAL DE BASE DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU
INTERES. : V C R A D
PARTE : J F C M B DE O E OUTRO

DESPACHO

Vistos, etc.

Diante das infrutíferas tentativas de sanar as deficiências na instrução da presente carta rogatória, devolvam-se os autos ao Juízo rogante, por intermédio do Ministério das Relações Exteriores, sem prejuízo de novo pedido.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

CARTA ROGATÓRIA Nº 2.383 - PT (2007/0029262-1)

JUSROGANTE : DEPARTAMENTO DE INVESTIGAÇÃO E ACÇÃO PENAL
INTERES. : P C DA S

DESPACHO

Vistos, etc.

Aguarde-se na Coordenadoria da Corte Especial pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Brasília, 07 de dezembro de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

CARTA ROGATÓRIA Nº 2.458 - CH (2007/0064435-0)

JUSROGANTE : TRIBUNAL DE MEDIADORES E EXECUÇÃO JUDICIAL DE MÜLLHEIM CANTÃO DE THURGAU
INTERES. : MARIA FERREIRA SILVIA ARAÚJA
PARTE : BILL WERNER SEILER

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Convertido o feito em diligência a fim de que fossem informados dados qualificativos da interessada, não houve resposta da autoridade solicitante (certidão de fl. 63).

2. Assim, devolva-se a presente rogatória à Justiça rogante, por intermédio do Ministério das Relações Exteriores, sem prejuízo de novo pedido.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

CARTA ROGATÓRIA Nº 2.552 - AR (2007/0120817-5)

JUSROGANTE : JUIZADO FEDERAL DA 1A INSTÂNCIA NO CIVIL COMERCIAL LABORAL E CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO DO ESTADO DE MISIONES
INTERES. : ZEPO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA
PARTE : ELIZANDRA DE MATTOS CARLOS E OUTROS

DESPACHO

Vistos, etc.

Diante das infrutíferas tentativas de sanar as deficiências na instrução da presente carta rogatória, devolvam-se os autos ao Juízo rogante, por intermédio do Ministério da Justiça, sem prejuízo de novo pedido.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

CARTA ROGATÓRIA Nº 2.608 - AR (2007/0133781-0)

JUSROGANTE : JUIZADO FEDERAL DA 1A INSTÂNCIA NO CIVIL COMERCIAL LABORAL E CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO DO ESTADO DE MISIONES
INTERES. : ZEPO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA
PARTE : ELIZANDRA CARLOS DE MATTOS E OUTROS

DESPACHO

Vistos, etc.

Diante das infrutíferas tentativas de sanar as deficiências na instrução da presente carta rogatória, devolvam-se os autos ao Juízo rogante, por intermédio do Ministério da Justiça, sem prejuízo de novo pedido.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

CARTA ROGATÓRIA Nº 2.643 - PT (2007/0151652-0)

JUSROGANTE : TRIBUNAL JUDICIAL DE MIRANDELA
INTERES. : A R C
PARTE : F M B P

DESPACHO

Vistos, etc.

Diante das infrutíferas tentativas de sanar as deficiências na instrução da presente carta rogatória, devolvam-se os autos ao Juízo rogante, por intermédio do Ministério das Relações Exteriores, sem prejuízo de novo pedido.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

RECLAMAÇÃO Nº 2.646 - RS (2007/0255249-3)

RECLAMANTE : GILMAR SOSSELLA
RECLAMANTE : MARISA VIRGÍNIA FORMOLO DALLA VECCHIA
RECLAMANTE : DIONILSO MATEUS MARCON
RECLAMANTE : IDIVAR FRANCISCO APPIO
RECLAMANTE : PAULO EUCLIDES GARCIA DE AZEREDO
RECLAMANTE : ALVARO DAVI BOESSIO
RECLAMANTE : GERSON BURMANN
RECLAMANTE : RAUL KROEFF MACHADO CARRION
ADVOGADO : LIEVERSON LUIZ PERIN
RECLAMADO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Cuida-se de reclamação, com pedido de liminar, oferecida por Gilmar Sossela e outros em face do Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que deferiu liminar em suspensão de segurança para suspender decisão de Desembargador em mandado de segurança originário, impetrado naquele Tribunal. Alegam os reclamantes, em suma, que foi usurpada a competência do Presidente do Superior Tribunal de Justiça, porquanto somente esse poderia apreciar o referido pedido de suspensão.

2. Indeferi o pedido de liminar (fl. 221), por não verificar a possibilidade de dano irreparável aos reclamantes.

Instados a manifestarem-se acerca da votação do Projeto de Resolução n. 41/2007, os reclamantes informaram, às fls 257/258, que a Assembleia Legislativa o apreciou, resultando aprovado, por maioria, o relatório da chamada "CPI dos Pólos de Pedágio do RGS".

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento da presente reclamação (fls. 260/263).

O Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul prestou informações à fl. 266.

3. A presente reclamação perdeu o objeto.

Noticiada pelos reclamantes a aprovação do Relatório Final da "Comissão Parlamentar de Inquérito dos Pólos do Pedágio" pela Assembleia Legislativa do Rio Grande do Sul, o **mandamus** impetrado para prorrogação dos trabalhos da referida Comissão perdeu o objeto e, conseqüentemente, restou prejudicada esta reclamação.

Aliás, como bem observado pelo Ministério Público Federal, *"se subsistirem outras ilegalidades, estas devem ser apuradas por uma nova Comissão Parlamentar de Inquérito, pois não há como reabrir a instrução processual de uma CPI que teve seu relatório final aprovado por uma resolução da Assembleia Legislativa, sob pena de violação ao art. 2º da Constituição Federal"*.

4. Posto isso, julgo prejudicada a reclamação, na forma do art. 34, inciso XI do Regimento Interno desta Corte c/c 557, **caput** do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

CARTA ROGATÓRIA Nº 2.715 - US (2007/0176340-0)

JUSROGANTE : JUÍZO DE FALÊNCIAS DOS ESTADOS UNIDOS PARA O DISTRITO DE DELAWARE
INTERES. : LG PHILIPS DISPLAYS BRASIL LTDA
ADVOGADA : THAÍS DA COSTA E OUTRO(S)
PARTE : JEOFFREY L BURTC

DECISÃO

Vistos, etc.

1. O Juízo de Falências dos Estados Unidos para o Distrito de Delaware, Estados Unidos da América, solicita, mediante esta carta rogatória, a citação do representante legal da empresa "L G Philips Displays Brasil Ltda." para ação judicial visando a "recuperação de valores devidos" pela interessada, conforme o texto rogatório de fls. 3-153.



Intimada previamente (fl. 161), a interessada apresentou impugnação (fls. 167-175) sustentando, em síntese, não ser possível a concessão do **exequatur**, uma vez que até o dia 27 de dezembro do corrente ano está submetida a processo de recuperação judicial, em curso perante a 8ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos, Estado de São Paulo.

O Ministério Público Federal entendeu que *"salvo melhor juízo não é possível conceder a ordem para o fim de citação da empresa interessada da ação ajuizada perante a Justiça americana"*, pois *"uma vez deferido o processamento da recuperação judicial ou declarada a falência, a competência que antes era territorial e até então relativa passa a ser absoluta e o juízo passa a ser universal"* (fls. 189-190).

2. Tendo em vista a notícia de que a interessada estaria em processo de recuperação judicial até o dia 27 de dezembro de 2007, oficie-se à 8ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos, Estado de São Paulo, solicitando informações precisas acerca da situação jurídico-econômica da interessada após tal período, pois necessárias à análise do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

CARTA ROGATÓRIA Nº 2.805 - ES (2007/0216469-3)

JUSROGANTE : FORUM DE PRIMEIRA INSTANCIA CIVIL DE ARRECIFE
INTERES. : R DE C N N
PARTE : M A S G

DECISÃO

Vistos, etc.

1. O Fórum de Primeira Instância Civil de Arrecife, no Reino de Espanha, solicita, mediante esta carta rogatória, a citação de R de C N N, conforme tradução do texto rogatório (fls. 4-7).

Intimada previamente, a interessada não apresentou impugnação, conforme a certidão de fl. 33.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem (fl. 35-v).

2. O objeto desta carta rogatória não atenta contra a soberania nacional ou a ordem pública.

3. Ante o exposto, concedo o **exequatur** (art. 2º, Resolução n. 9/2005 deste Tribunal).

Remetam-se os autos à Justiça Federal do Estado da Bahia para as providências cabíveis (art. 13 da mencionada Resolução).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

CARTA ROGATÓRIA Nº 2.850 - PT (2007/0238717-7)

JUSROGANTE : SERVIÇOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE LOULÉ
INTERES. : LUÍS LINO DOS SANTOS NETO

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Os Serviços do Ministério Público de Loulé, na República Portuguesa, solicitam, mediante esta carta rogatória, a intimação de Luís Lino dos Santos Neto para tomar ciência do conteúdo do despacho de acusação proferido em ação penal em trâmite no Juízo rogante, conforme texto rogatório (fls. 3/17).

O Ministério Público Federal, na qualidade de autoridade central para os pedidos de auxílio mútuo em matéria penal entre Brasil e Portugal (art. 14, § 4º do Decreto n. 1.320/94), opinou pela concessão da ordem (fl. 2).

Intimado pelo Diário da Justiça de 21/11/2007, o interessado não impugnou a presente rogatória (fls. 34/35).

2. O objeto desta carta rogatória não atenta contra a soberania nacional ou a ordem pública.

3. Ante o exposto, concedo o **exequatur** (art. 2º, Resolução n. 9/2005 deste Tribunal).

Remetam-se os autos à Justiça Federal do Estado da Bahia para as providências cabíveis (art. 13 da mencionada Resolução), recomendando-se todo empenho possível na localização do interessado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

CARTA ROGATÓRIA Nº 2.861 - DE (2007/0243525-8)

JUSROGANTE : TRIBUNAL DE 1A INSTÂNCIA DE GÖPPINGEN
INTERES. : P M
PARTE : S A

DECISÃO

Vistos, etc.

1. O Tribunal de Primeira Instância de Göppingen, na República Federal da Alemanha, solicita, mediante esta carta rogatória, que se proceda a intimação de P M, conforme tradução do texto rogatório (fls. 4-5, 8-9 e 12-35).

Intimado previamente, o interessado não apresentou impugnação, conforme a certidão de fl. 98.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem (fl. 100-v).

2. O objeto desta carta rogatória não atenta contra a soberania nacional ou a ordem pública.

3. Ante o exposto, concedo o **exequatur** (art. 2º, Resolução n. 9/2005 deste Tribunal).

Remetam-se os autos à Justiça Federal do Estado de São Paulo para as providências cabíveis (art. 13 da mencionada Resolução).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

CARTA ROGATÓRIA Nº 2.874 - FR (2007/0256516-7)

JUSROGANTE : TRIBUNAL DE 1A INSTÂNCIA DE LIMOGES
INTERES. : A A C
INTERES. : P A P
PARTE : F P

DECISÃO

Vistos, etc.

1. O Tribunal de 1ª Instância de Limoges, na República Francesa, solicita, mediante esta carta rogatória, que se diligencie pela localização de A A C e de seu filho, o menor P A P, a fim de remetê-lo às autoridades francesas, nos termos do pedido rogatório de fls. 7-9.

Narra a comissão que a interessada teria subtraído o menor da companhia do pai, responsável pela guarda da criança em razão de decisão proferida pela Justiça francesa, e residiria atualmente no Brasil em lugar desconhecido. Constam do pedido dados qualificativos da interessada e números de telefones de pessoas possivelmente envolvidas com o caso (fl. 9). Solicita a Justiça rogante, assim, que a Justiça brasileira proceda à interceptações telefônicas tendentes à localização do menor, bem como autorize a presença de autoridades da polícia francesa na execução do pedido.

A interessada não foi intimada previamente, pois, nos termos do previsto no art. 8º, parágrafo único, da Resolução n. 9/2005 deste Tribunal, o ato poderia resultar na ineficácia do pedido de cooperação.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão do **exequatur** apenas para que se diligencie pela localização da interessada, uma vez que *"o eventual retorno da criança para a França, se requerido, deverá processar-se nos termos da Convenção sobre Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças - Convenção de Haia: Decreto 3.413/2000"* (fls. 25-26).

2. A Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, promulgada pelo Decreto n. 3.413, de 14 de abril de 2000, prevê, em seu art. 14:

"As autoridades centrais devem cooperar entre si e promover a colaboração entre as autoridades competentes dos seus respectivos Estados, de forma a assegurar o retorno imediato das crianças e a realizar os demais objetivos da presente Convenção. Em particular, deverão tomar, quer diretamente, quer através de um intermediário, todas as medidas apropriadas para:

- a) localizar uma criança transferida ou retida ilegalmente;*
- b) evitar novos danos à criança, ou prejuízos às partes interessadas, tomando ou fazendo tomar medidas preventivas;*
- c) assegurar a entrega voluntária da criança ou facilitar uma solução amigável;*
- d) proceder, quando desejável, à troca de informações relativas à situação social da criança;*
- e) fornecer informações de caráter geral sobre a legislação de seu Estado relativa à aplicação da Convenção;*
- f) dar início ou favorecer a abertura de processo judicial ou administrativo que vise o retomo da criança ou, quando for o caso, que permita a organização ou o exercício efetivo do direito de visita;*
- g) acordar ou facilitar, conforme as circunstâncias, a obtenção de assistência judiciária e jurídica, incluindo a participação de um advogado;*
- h) assegurar no plano administrativo, quando necessário e oportuno, o retorno sem perigo da criança;*
- i) manterem-se mutuamente informados sobre o funcionamento da Convenção e, tanto quanto possível, eliminarem os obstáculos que eventualmente se oponham à aplicação desta."*

Sugere a Justiça francesa que, para a localização do menor, se proceda à quebra do sigilo telefônico da interessada, de sua mãe e de outras pessoas que possivelmente saberiam do paradeiro do menor. A interceptação telefônica se insere na previsão do art. 3º do "Acordo de Cooperação Judiciária em Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Francesa", celebrado em 28-5-1998 e promulgado pelo Decreto n. 3.324, de 30-12-1999, pois é medida meramente instrutória, também denominada de segundo grau, diferenciando-se das de terceiro grau, nas quais há prisão.

Na ordem jurídica interna, a quebra do sigilo telefônico pode ser decretada quando necessária para a apuração de ilícito penal, em qualquer fase do inquérito ou do processo judicial, nos termos do art. 5º, parte final do inciso XII, da CF/88, regulamentado pela Lei nº 9.296/1996. Discorre o Supremo Tribunal Federal que *"conforme a lei brasileira, a garantia do sigilo das comunicações telefônicas, (...) só pode ser afastada por decisão judicial fundamentada, que demonstre, no caso concreto, a existência de indícios razoáveis de autoria ou participação na infração penal e a necessidade da medida"* (CR n. 8654/FR, relator Ministro Carlos Velloso; no mesmo sentido: CR n. 11.192/HL, relator o Ministro Maurício Corrêa). Segundo o entendimento desta Corte, *"a proteção aos sigilos bancário, telefônico e fiscal não é direito absoluto, podendo os mesmos serem quebrados quando houver a prevalência do direito público sobre o privado, na apuração de fatos delituosos ou na instrução dos processos criminais, desde que a decisão esteja adequadamente fundamentada na necessidade da medida. Precedentes"* (RMS 16813/SP, relator Ministro Gilson Dipp, DJ de 2-8-2004).

No caso dos autos, a comissão está devidamente motivada quanto à exposição dos atos praticados pela interessada, bem como descreve o exaurimento dos outros meios dos quais o pai da criança dispunha para encontrá-la. De outro lado, não há na comissão elementos probatórios suficientes a autorizar a quebra do sigilo telefônico de terceiros.

Quanto ao pedido de remessa da criança à França, como bem acen- tuou o Ministério Público Federal, o procedimento deve seguir o disposto na Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças e, nos termos do art. 13, deve estar respaldado por informações relativas à situação social da criança.

No que tange ao pedido de que as autoridades francesas acompanhem as diligências, segundo entendimento do Ministro Celso de Mello, ao julgar a CR 8577/AT, *"revela-se lesiva à soberania brasileira [...] qualquer autorização, que, solicitada mediante comissão rogatória emanada de órgão judiciário de outro País, tenha por finalidade permitir, em território nacional, a inquirição, por magistrados estrangeiros, de testemunha aqui domiciliada"*. Permitida, assim, a presença de agentes públicos estrangeiros sem que interfiram, direta ou indiretamente, na direção dos atos.

3. Ante o exposto, por não haver violação à ordem pública e à soberania nacional, concedo parcialmente o **exequatur** (art. 2º, Resolução n. 9/2005 deste Tribunal) para que se promovam, com o auxílio da Polícia Federal, as diligências necessárias à localização dos interessados, inclusive com a quebra do sigilo telefônico da interessada. Fica autorizada, ademais, a presença das autoridades estrangeiras, sem que interfiram direta ou indiretamente na direção dos atos.

Tendo em vista a impossibilidade de determinar o Estado para o qual se deve remeter a comissão, uma vez que são diversos os prefixos telefônicos fornecidos, oficie-se inicialmente à Polícia Federal e à Receita Federal, solicitando informações sobre o domicílio da interessada.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

CARTA ROGATÓRIA Nº 2.879 - FR (2007/0259000-6)

JUSROGANTE : TRIBUNAL DE GRANDE INSTANCE DE TOULOUSE
INTERES. : A R
PARTE : P B

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o interessado no endereço fornecido pelo Ministério Público Federal à fl. 48 para, querendo, oferecer impugnação a esta carta rogatória no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, para tanto, constituir advogado legalmente habilitado (art. 36 do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

CARTA ROGATÓRIA Nº 2.961 - AT (2007/0291057-0)

JUSROGANTE : TRIBUNAL DISTRITAL DE NEULENGBACH
INTERES. : ROMAN SCHÖNFELDER

DECISÃO

Vistos, etc.

1. O Tribunal Distrital de Neulengbach, República da Áustria, solicita, mediante esta carta rogatória, a citação do interessado para, querendo, contestar ação em trâmite no Juízo rogante, bem como sua intimação para comparecer a audiência marcada para **31 de janeiro de 2008**, conforme tradução do texto rogatório (fls. 6-7). Não houve intimação prévia do interessado, com fundamento no art. 8º, parágrafo único da Resolução n. 9/2005 deste Tribunal.

O Ministério Público Federal (fl. 14) opinou pela concessão da ordem e forneceu outro endereço, além do indicado a fl. 3, para a possível localização do interessado.

2. O objeto desta carta rogatória não atenta contra a soberania nacional ou a ordem pública.

3. Ante o exposto, concedo o **exequatur** (art. 2º da mencionada Resolução).

Remetam-se os autos à Justiça Federal do Estado de São Paulo para as providências cabíveis, recomendando-se urgência no cumprimento das diligências solicitadas, tendo em vista a proximidade da audiência marcada no Juízo rogante.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

CARTA ROGATÓRIA Nº 2.970 - PT (2007/0298996-7)

(24)

JUSROGANTE : TRIBUNAL JUDICIAL DE SANTA COMBA
DÃO
INTERES. : DIAMANTINO JESUS ARAUJO SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o interessado para, querendo, oferecer impugnação a esta carta rogatória no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, para tanto, constituir advogado legalmente habilitado (art. 36 do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

COORDENADORIA DA CORTE ESPECIAL

NÚCLEO DE PROCESSAMENTO DE AGRAVOS

(25)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 941.675 - RJ (2007/0199719-0)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE ALBU-
QUERQUE E OUTRO(S)
AGRAVADO : SEVINIUS JOSÉ FERREIRA DE MELO E
OUTROS
ADVOGADO : LUIS HENRIQUE FONSECA RIVELLI E
OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor das contra-razões do recurso especial, peça(s) considera-da(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(26)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965.958 - SP (2007/0242047-5)

AGRAVANTE : LOJAS ARAPUÃ S/A
ADVOGADO : JOÃO LUÍS GUIMARÃES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MONICA DE ALMEIDA MAGALHAES
SERRANO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Homologo o pedido de desistência, para que produza os efeitos de direito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(27)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 968.600 - GO (2007/0248677-0)

AGRAVANTE : BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADO : AUTRAN ALENCAR ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : HENRIQUE DE SOUSA LIMA
ADVOGADO : EDSON GRACIANO FERREIRA E OU-
TRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Homologo o pedido de desistência, para que produza os efeitos de direito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970.325 - PA (2007/0256935-0)

(28)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANTONIO GILVAN MELO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA ARLETE CUNHA
ADVOGADO : EVANDRO ANTUNES COSTA E OU-
TRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, da certidão da sua respectiva intimação nem da petição de interposição do recurso de-negado, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(29)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970.694 - MG (2007/0270250-4)

AGRAVANTE : CLÁUDIO BENEDITO ROSA
ADVOGADO : LEONARDO MATOS DA SILVA E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO MASSARA GUIMARÃES
E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

O advogado subscritor do agravo de instrumento não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo in-strumento de mandato. No caso, o(s) substabelecimento(s) (fls. 72), desacompanhado(s) da procuração originalmente outorgada ao(s) ad-vogado(s) substabelecete(s), não subsiste(m) por si e também não supre(m) a exigência contida no artigo 544, § 1º, do CPC.

Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na ins-tância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".

Ademais, não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(30)

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971.265 - SP (2007/0271717-1)

EMBARGANTE : ABRIGO ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS
E IMOBILIÁRIA S/C LTDA
ADVOGADO : EDGARD JERÔNIMO DEMPSEY E OU-
TRO(S)
EMBARGADO : CÉLIO FÁBIO ZIMERMANN ARAÚJO E
OUTRO
ADVOGADO : TADEU LUIS GONÇALVES PEREIRA

DECISÃO

Vistos, etc.

1. "Abrigo Administração de Imóveis e Imobiliária S/C Ltda" opõe embargos de declaração à decisão de fls. 58 assim fundamentada:

"*Vistos, etc.*

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da petição das contra-razões do recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, ex vi do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo."

Alega a embargante que não juntou as contra-razões do recurso espe-cial, pois os recorridos, ora embargados, não apresentaram sua defesa recursal, e que a certidão de sua não-interposição não é con-siderada peça obrigatória nem pelo Regimento Interno desta Corte (art. 253), nem pelo CPC.

2. O art. 544, § 1º, do CPC, estabelece expressamente que compete à parte instruir o agravo, sendo de sua responsabilidade a não-apre-sentação das peças consideradas obrigatórias. Inexistindo, nos autos principais, qualquer das peças exigidas no referido preceito, deverá o agravante comprovar esse fato dentro do mesmo prazo permitido para a formação do instrumento. Desse modo, cabia à parte agravante juntar aos autos do agravo de instrumento certidão expedida pela instância a quo que atestasse a ausência de tal peça. Nesse sentido, confira-se, entre outros, o AgRg no Ag 523.111/RJ, Relator Ministro Castro Filho, DJ de 21/6/2004.

Nos termos do art. 535, I e II, do CPC, os embargos de declaração são cabíveis somente quando houver, na decisão recorrida, obscu-ridade, contradição ou omissão em ponto sobre o qual deveria ter-se pronunciado. No caso, não se faz presente nenhuma das hipóteses, tendo o recurso caráter manifestamente infringente.

3. Ante o exposto, rejeito os embargos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(31)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971.437 - MG (2007/0272340-6)

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : MARIA CÔRTEZ DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INDIPETRO COMÉRCIO DE COMBUSTÍ-
VEIS LTDA
ADVOGADO : ISMAEL JUSTINO MAMEDE E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido nem da petição das contra-razões do recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(32)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 973.594 - BA (2007/0275132-4)

AGRAVANTE : GRÃO DE OURO INDÚSTRIA E COMÉR-
CIO DE SORVETES E DERIVADOS LTDA
ADVOGADO : LEONEL WALLAU NORONHA E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : COMAB TRANSPORTE MARÍTIMO DA
BAHIA LTDA
ADVOGADO : JOAQUIM ARTHUR PEDREIRA FRANCO
DE CASTRO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(33)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 978.275 - SP (2007/0286888-0)

AGRAVANTE : DROGA HERVAS NOSSA SENHORA DOS
AFLITOS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : INÁCIO JAMIL ZAMUR
AGRAVADO : MARILIZ MARIE SIMOZAKO SADANO -
MICROEMPRESA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS BETANHO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

O carimbo de protocolo da cópia do recurso especial encontra-se ilegível. Sendo assim, não há como verificar a tempestividade do recurso, o que inviabiliza o presente agravo.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(34)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 980.916 - SP (2007/0291178-2)

AGRAVANTE : COOPERATIVA HABITACIONAL DOS
BANCÁRIOS DE SÃO PAULO LTDA -
BANCOOP
ADVOGADO : KAROLINA PERGHER DA CUNHA E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : DIVANEIDE MARQUES PEREIRA E OU-
TRO
ADVOGADO : MOACYR GODOY PEREIRA NETO E OUTRO(S)



DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

As advogadas subscritoras do agravo de instrumento não contam com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato.

Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: *"Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos"*.

Ademais, o apelo extremo é intempestivo.

A intimação do acórdão recorrido se deu em 25/04/2007 (quarta-feira), e o prazo recursal findou em 10/05/2007 (quinta-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 14/05/2007 (segunda-feira), fora do prazo legal.

Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 981.168 - MT (2007/0274905-5) (35)

AGRAVANTE : JOSÉ GERALDO DA ROCHA BARROS PALMEIRA

ADVOGADO : ZAID ARBID

AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso ordinário em mandado de segurança.

As hipóteses de cabimento do agravo de instrumento para esta Corte estão adstritas aos arts. 544 e 539, parágrafo único, ambos do CPC. O primeiro objetiva dar seguimento a recurso especial interposto cujo trânsito fora obstado; o segundo é cabível de decisões interlocutórias proferidas por juiz federal nas *"causas em que forem partes, de um lado, Estado estrangeiro ou organismo internacional e, do outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País"* (art. 539, II, "b", do CPC).

Não restando configurada, **in casu**, nenhuma das situações supra-mencionadas, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 982.788 - SP (2007/0292045-3) (36)

AGRAVANTE : KHER EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA

ADVOGADO : LUCIANO LAMANO E OUTRO(S)

AGRAVADO : RICARDO CLEMENTE KHERLAKIAN E OUTRO

ADVOGADO : GIORGIA PIGNALOSA

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

O(s) advogado(s) subscritor(es) do agravo de instrumento não conta(m) com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato. No caso, o substabelecimento (fls. 127), desacompanhado da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecete, não subsiste por si e também não supre a exigência contida no artigo 544, § 1º, do CPC.

Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: *"Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos"*.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 982.833 - SP (2007/0295616-3) (37)

AGRAVANTE : INDÚSTRIAS REUNIDAS SÃO JORGE S/A E OUTRO

ADVOGADO : RENATO MAZZAFERA FREITAS E OUTRO(S)

AGRAVADO : BECKY SARFATI KORICH E OUTROS

ADVOGADO : BECKY REFKA SARFATI E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da petição do recurso denegado, da petição das contra-razões ou certidão de sua não-interposição, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação nem da procuração outorgada aos advogados da parte agravada, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 983.924 - RJ (2007/0295293-2) (38)

AGRAVANTE : JOÃO BATISTA PEREIRA NETO

ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS BENÍCIO

AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR : TÂNIA DE SOUSA ELIAS

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

O presente agravo é intempestivo.

A intimação da decisão agravada se deu em 17/10/2007 (quarta-feira), e o prazo recursal findou em 29/10/2007 (segunda-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 05/11/2007 (segunda-feira), fora do prazo legal.

Ademais, o apelo extremo também é intempestivo.

A intimação do acórdão recorrido se deu em 30/07/2007 (segunda-feira), e o prazo recursal findou em 14/08/2007 (terça-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 10/09/2007 (segunda-feira), fora do prazo legal.

Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 984.588 - SP (2007/0297660-1) (39)

AGRAVANTE : MED CONTROL ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA

ADVOGADO : JOSÉ FERNANDO DUARTE

AGRAVADO : SALVADOR BIANCO

ADVOGADO : RUI VALDIR MONTEIRO

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da procuração outorgada aos advogados subscritores das contra-razões do recurso especial, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 984.659 - RJ (2007/0298153-2) (40)

AGRAVANTE : NIURA SOARES GONÇALVES

ADVOGADO : VÂNIA DE ALENCAR BARRETO REUTERS

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : DANIELLA FIALHO SARAIVA SALGADO

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

O apelo extremo é intempestivo.

A intimação do acórdão recorrido se deu em 16/02/2007 (sexta-feira), e o prazo recursal findou em 07/03/2007 (quarta-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 08/03/2007 (quinta-feira), fora do prazo legal.

Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 984.789 - SP (2007/0297869-4) (41)

AGRAVANTE : CERÂMICA INDUSTRIAL DE OSASCO LTDA E OUTROS

ADVOGADO : ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA

AGRAVADO : ANTÔNIO ALVES VERAS

ADVOGADO : ANDREA ALMENDRO ZAMARO

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia do inteiro teor do acórdão recorrido nem da procuração outorgada ao advogado do agravado, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC. Ressalte-se que a jurisprudência desta Corte entende por inteiro teor do acórdão: relatório, voto, voto-vencido (se houver), ementa e sua respectiva certidão de julgamento.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 984.804 - SP (2007/0297928-7) (42)

AGRAVANTE : ITA ILUMINAÇÃO TECNICA AVANÇADA LTDA

ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ AUGUSTO COELHO

AGRAVADO : BANCO SOFISA S/A

ADVOGADO : ANNA CRISTINA DE AZEVEDO TRAPP E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia do acórdão proferido em sede de embargos de declaração nem da respectiva certidão de intimação, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 984.823 - SP (2007/0298046-9) (43)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CAMPINAS

PROCURADOR : PAULO EDUARDO MICHELOTTO E OUTRO(S)

AGRAVADO : ADVOCACIA GETÚLIO ARAÚJO E PIVA S/C

ADVOGADO : GETÚLIO JOSÉ DE ARAÚJO SILVA

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, da certidão da sua respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, da petição das contra-razões do recurso especial ou certidão de sua não-interposição, da decisão agravada, da certidão da sua respectiva intimação nem da procuração outorgada ao advogado do agravado, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 984.857 - SP (2007/0298120-4) (44)

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : HILDA SABINO SIEMONS E OUTRO(S)

AGRAVADO : NESTOR SOARES PÚBLIO E OUTROS

ADVOGADO : MARILES CRAVEIRO

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da certidão de intimação da decisão agravada, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 984.913 - SP (2007/0298035-6)
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : PATRÍCIA ULSON PIZARRO WERNER E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANESPA S/A SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADO : SILVANA GAZOLA DA COSTA P LAZAR E OUTRO(S)
DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da procuração outorgada às advogadas subscritoras das contra-razões do recurso especial, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 984.927 - SP (2007/0298037-0)
AGRAVANTE : CIMAVEL PEÇAS E VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : JOSÉ LUIZ MAIO E OUTRO(S)
DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 984.954 - SP (2007/0298186-0)
AGRAVANTE : FRANCISCO JOSÉ DA COSTA E OUTRO
ADVOGADO : FERNANDO CABEÇAS BARBOSA
AGRAVADO : INCOSUL INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADO : CARLOS PINTO DEL MAR
DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 984.990 - SP (2007/0297585-4)
AGRAVANTE : UNIMED DE DRACENA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO : ALEXANDRE CARDOSO JÚNIOR
AGRAVADO : UNIMED DE SÃO PAULO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO : ANDRÉIA ROCHA OLIVEIRA MOTA E OUTRO(S)
DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O advogado subscritor do agravo de instrumento não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato.
Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".
Ademais, o apelo extremo é intempestivo.
A intimação do acórdão recorrido se deu em 15/09/2006 (sexta-feira), e o prazo recursal findou em 02/10/2006 (segunda-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 03/10/2006 (terça-feira), fora do prazo legal.
Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 985.131 - SP (2007/0298201-2)
AGRAVANTE : EUNICE APARECIDA AFONSO BARBOSA LINO
ADVOGADO : IRACEMA HENRIQUE MONTEIRO
AGRAVADO : JOAQUIM SEBASTIÃO COSTA DE MELO MATOS
ADVOGADO : ANTÔNIO IVO AIDAR
DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do inteiro teor do acórdão recorrido, do inteiro teor do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, da petição de interposição do recurso denegado, da petição das contra-razões do recurso especial ou certidão de sua não-interposição, da decisão agravada, da certidão da sua respectiva intimação, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC. Ressalte-se que a jurisprudência desta Corte entende por inteiro teor do acórdão: relatório, voto, voto-vencido (se houver), ementa e sua respectiva certidão de julgamento. Registre-se que o documento de fls. 69 refere-se ao recurso extraordinário.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 985.137 - SP (2007/0298184-7)
AGRAVANTE : HELENA MARIA BELA
ADVOGADO : SEBASTIÃO PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DA VILA DOS COSTA
ADVOGADO : DARCY DA SILVA PINTO
DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 985.139 - AL (2007/0298460-2)
AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : ERYKA LESSA CLEMENTE DE LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCISCO MARTINIANO DA SILVA
ADVOGADO : ANTÔNIO ROCHA DE ALMEIDA BARROS
DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
A advogada subscritora do agravo de instrumento, Dra. Eryka Lessa Clemente de Lima, não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato. No caso, o(s) substabelecimento(s) (fls. 88), desacompanhado(s) da procuração originalmente outorgada ao(s) advogado(s) substabelecete(s), não subsiste(m) por si e também não supre(m) a exigência contida no artigo 544, § 1º, do CPC.
Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".
Ademais, não consta dos autos cópia da petição das contra-razões do recurso especial ou certidão de sua não-interposição nem da decisão agravada, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 985.145 - SP (2007/0298678-4)
AGRAVANTE : IRAIDES ADRIANO TEIXEIRA E OUTROS
ADVOGADO : EDGAR ANTEZANA ÂNGULO E OUTRO(S)
AGRAVADO : DEMA SOCIEDADE CIVIL LTDA
ADVOGADO : FÁBIO DE SOUZA SANTOS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da petição de interposição do recurso denegado nem do inteiro teor da petição das contra-razões do recurso especial, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 985.155 - AL (2007/0298431-1)
AGRAVANTE : OLÍVIA BARBOSA DE ARAÚJO
ADVOGADO : ELSON TEIXEIRA SANTOS
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE ALAGOAS IPASEAL
ADVOGADO : MÁRIO HENRIQUE MENEZES CALHEIROS E OUTRO(S)
DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão proferido em sede de embargos de declaração nem da respectiva certidão de intimação, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 985.159 - SP (2007/0298697-4)
AGRAVANTE : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO COSESP
ADVOGADO : CAROL COELHO GONÇALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FERNANDO DE MORAIS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : ALESSANDRA KAREN CORREA COSTA
DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
A advogada subscritora do agravo de instrumento, Dra. Carol Coelho Gonçalves, não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato. No caso, o(s) substabelecimento(s) (fls. 35), desacompanhado(s) da procuração originalmente outorgada ao(s) advogado(s) substabelecete(s), não subsiste(m) por si e também não supre(m) a exigência contida no artigo 544, § 1º, do CPC.
Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 985.160 - SP (2007/0298579-8)
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BEBEDOURO
ADVOGADO : RODRIGO DOMINGOS
AGRAVADO : NELSON DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO DETONI LOPES
DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O apelo extremo é intempestivo.
A intimação do acórdão recorrido se deu em 16/05/2007 (quarta-feira), e o prazo recursal findou em 15/06/2007 (sexta-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 18/06/2007 (segunda-feira), fora do prazo legal.
Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente



(56)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 985.169 - AL (2007/0298442-4)

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : DENISE FLORES VERGETI DE SIQUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCISCO MARTINIANO DA SILVA
ADVOGADO : ANTÔNIO ROCHA DE ALMEIDA BARROS E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Inexiste carimbo de protocolo na cópia do recurso especial. Sendo assim, não há como verificar a tempestividade do recurso, o que inviabiliza o presente agravo.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 11 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(57)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 985.171 - SP (2007/0298256-6)

AGRAVANTE : CARLOS INGEGNO
ADVOGADO : GLAUBER SÉRGIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO DE SAÚDE
ADVOGADO : TATIANA C ALGODOAL

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da procuração outorgada à advogada subscritora das contra-razões do recurso especial, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC. No caso, o(s) sub-tabelecimento(s) (fls. 71), desacompanhado(s) da procuração originalmente outorgada ao(s) advogado(s) substabelecente(s), não subsiste(m) por si e também não supre(m) a exigência contida no artigo supra.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(58)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 985.174 - SP (2007/0298204-8)

AGRAVANTE : ANTÔNIO DIONÍSIO E OUTRO
ADVOGADO : MARCLEY MARTINS SILVA
AGRAVADO : CÍCERO MARCHI QUEIROGA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ MARIA CUNHA

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do inteiro teor do acórdão recorrido, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC. Ressalte-se que a jurisprudência desta Corte entende por inteiro teor do acórdão: relatório, voto, voto-vencido (se houver), ementa e sua respectiva certidão de julgamento.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(59)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 985.181 - AL (2007/0298448-5)

AGRAVANTE : PAULO RENATO CARNEIRO FLORENTINO
ADVOGADO : GENAURO BESERRA DA SILVA
AGRAVADO : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : DANIEL SANTOS BEZERRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão proferido em sede de embargos de declaração nem da respectiva certidão de intimação, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(60)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 985.208 - SP (2007/0297543-7)

AGRAVANTE : ANGÉLICA MARIA ROCHA BARROS (AS-SISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
ADVOGADO : ADHEMAR FERRARI AGRASSO
AGRAVADO : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : IRB BRASIL RESSEGUROS S/A
ADVOGADO : SILVANIA VIEIRA

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da procuração outorgada, pela Caixa Seguradora S/A, ao advogado subscritor das contra-razões do recurso especial, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(61)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 985.213 - RJ (2007/0298061-1)

AGRAVANTE : CRISTIANO PIRES DE ALMEIDA E CÔNJUGE
ADVOGADO : ERICA CARLA SILVA DE SOUSA
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(62)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 985.214 - RJ (2007/0298533-3)

AGRAVANTE : JORGE LUIZ GATTO
ADVOGADO : LUIZ GUILHERME OUROFINO
AGRAVADO : SÃO CLEMENTE EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS S/A
ADVOGADO : MARCOS HALFIM E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da petição de interposição do recurso denegado nem da petição das contra-razões do recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(63)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 985.216 - SP (2007/0298152-0)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ROSANA PINHEIRO DE CASTRO SIMAO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS LISBOA E OUTROS
ADVOGADO : VICENTE JOSÉ DE SOUZA

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação das contra-razões ao recurso especial principal. Sendo assim, não há como aferir a tempestividade do recurso especial adesivo.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(64)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 985.218 - SP (2007/0298038-1)

AGRAVANTE : MIRACEMA NUODEX INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO QUEIROZ REGINA
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ADEMILSON PEREIRA DINIZ E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O advogado subscritor do agravo de instrumento não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato.
Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(65)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 985.228 - SP (2007/0298129-0)

AGRAVANTE : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU
ADVOGADO : MARIA INÊS FERNANDES CARVALHO
AGRAVADO : L CASTELO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : ADRIANA RESSURREIÇÃO PASSOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos da petição das contra-razões do recurso especial ou certidão de sua não-interposição nem da procuração outorgada ao advogado do agravado, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(66)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 985.229 - SP (2007/0297774-8)

AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : BENEDITA ALVES DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : OSVALDO ROSA SOARES
ADVOGADO : MEIVE CARDOSO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(67)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 985.239 - SP (2007/0297555-1)

AGRAVANTE : COOPERATIVA HABITACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : ANTÔNIO DE PÁDUA SOUBHIE NOGUEIRA
AGRAVADO : MAGDA DE FARIAS
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA PEIXOTO MAZZA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento ao recurso especial.
O apelo extremo é intempestivo.
A intimação do acórdão recorrido se deu em 04/05/2007 (sexta-feira), e o prazo recursal findou em 21/05/2007 (segunda-feira). A petição, todavia, só foi protocolada na secretaria do Tribunal de Origem em 22/05/2007 (terça-feira), fora do prazo legal.
O sistema de protocolo integrado não se aplica aos recursos dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça (Súmula n. 256-STJ).
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 985.247 - SP (2007/0297590-6) (68)

AGRAVANTE : JOSÉ KROISTSFELT E OUTRO
ADVOGADO : ANDRÉ BRAGA B CARRIERO
AGRAVADO : RICARDO GENERALI E OUTROS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

O advogado subscritor do agravo de instrumento não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato.

Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO

Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 985.249 - RO (2007/0298410-8) (69)

AGRAVANTE : L.E.F.C.
REPR. POR : E.C.C
ADVOGADO : IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA
AGRAVADO : HOSPITAL CENTRAL LTDA
ADVOGADO : JAIRO PELLÉS

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

A advogada subscritora do agravo de instrumento não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato.

Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".

Ademais, não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição do recurso denegado, da petição das contra-razões do recurso especial ou certidão de sua não-interposição, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação nem da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO

Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 985.258 - SP (2007/0297855-6) (70)

AGRAVANTE : D DORCAS MOMESSO TORRES E OUTROS
ADVOGADO : WALNY DE CAMARGO GOMES
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LUÍS CLÁUDIO MANFIO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

O carimbo de protocolo da cópia do recurso especial encontra-se ilegível. Sendo assim, não há como verificar a tempestividade do recurso, o que inviabiliza o presente agravo.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO

Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 985.260 - SP (2007/0298411-0) (71)

AGRAVANTE : LUCIENE CRISTINE VALLE DE MESQUITA
ADVOGADO : LILIANE ESTELA GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento ao recurso especial.

O apelo extremo é intempestivo.

A intimação do acórdão recorrido se deu em 08/02/2007 (quinta-feira), e o prazo recursal findou em 12/03/2007 (segunda-feira). A petição, todavia, só foi protocolada na secretaria do Tribunal de Origem em 20/03/2007 (terça-feira), fora do prazo legal.

O sistema de protocolo integrado não se aplica aos recursos dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça (Súmula n. 256-STJ).

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO

Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 985.262 - SP (2007/0298466-3) (72)

AGRAVANTE : BORDA DO CAMPO INDÚSTRIAL LTDA E OUTROS
ADVOGADO : ISABELA VERONZI MANFREDI BORDON
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ADEMILSON PEREIRA DINIZ E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.

O presente agravo é intempestivo.

A intimação da decisão agravada se deu em 03/09/2007 (segunda-feira), e o prazo recursal findou em 13/09/2007 (quinta-feira). A petição, todavia, só foi protocolada na secretaria do Tribunal de Origem em 04/10/2007 (quinta-feira), fora do prazo legal.

O sistema de protocolo integrado não se aplica aos recursos dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça (Súmula n. 256-STJ).

Ademais, o apelo extremo é intempestivo.

A intimação do acórdão recorrido se deu em 23/05/2007 (quarta-feira), e o prazo recursal findou em 08/06/2007 (sexta-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 11/06/2007 (segunda-feira), fora do prazo legal.

Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO

Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 985.269 - RS (2007/0298486-5) (73)

AGRAVANTE : VIAÇÃO OURO E PRATA S/A
ADVOGADO : DARCI NORTE REBELO
AGRAVADO : WILMAR SARAIVA RODRIGUES
ADVOGADO : SÍLVIO SILVEIRA GARCIA

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Os advogados subscritores do agravo de instrumento não contam com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato. No caso, o(s) substabelecimento(s) (fls. 107), desacompanhado(s) da procuração originalmente outorgada ao(s) advogado(s) substabelecente(s), não subsiste(m) por si e também não supre(m) a exigência contida no artigo 544, § 1º, do CPC. Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO

Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 985.271 - RJ (2007/0298568-5) (74)

AGRAVANTE : ALAN ALVES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : KENIA MARIA DE SOUZA RIO
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : ANDREA DRUMOND DE MEIRELES E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da procuração outorgada à advogada subscritora das contra-razões do recurso especial, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO

Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 985.275 - RJ (2007/0298316-0) (75)

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : JOÃO GUILHERME SAUER E OUTRO(S)
AGRAVADO : AERÓLEO TAXI AÉREO LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRA COSTA PIRES

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da petição das contra-razões do recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ademais, o apelo extremo é intempestivo.

A intimação do acórdão recorrido se deu em 13/06/2007 (quarta-feira), e o prazo recursal findou em 13/07/2007 (sexta-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 16/07/2007 (segunda-feira), fora do prazo legal.

Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO

Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 985.278 - SP (2007/0290744-4) (76)

AGRAVANTE : ADRIÁTICA S/A ESTABELECIMENTO MECÂNICO
ADVOGADO : ROGÉRIO AUGUSTO CAPELO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CLAUDIA CAVALLARI FERREIRA MARQUES E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

O advogado subscritor do agravo de instrumento não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato. No caso, o(s) substabelecimento(s) (fls. 44), desacompanhado(s) da procuração originalmente outorgada ao(s) advogado(s) substabelecente(s), não subsiste(m) por si e também não supre(m) a exigência contida no artigo 544, § 1º, do CPC.

Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO

Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 985.285 - RS (2007/0298727-6) (77)

AGRAVANTE : ATHANOR AGROPASTORIL E INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO : LUIZ RODOLFO VILLANOVA FIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELETRICA
ADVOGADO : DANIELA DINNEBIER E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

O presente agravo é intempestivo.

Disponibilizada eletronicamente em 06/09/2007 (quinta-feira), a intimação da decisão agravada se deu em 10/09/2007 (segunda-feira), e o prazo recursal findou em 20/09/2007 (quinta-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 21/09/2007 (sexta-feira), fora do prazo legal.

Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO

Presidente



(78)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 985.287 - PR (2007/0298338-6)

AGRAVANTE : REGINA DE PAULA DE CARVALHO
ADVOGADO : PAULO AUGUSTO GRUBE E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASI-
LEIROS S/A
ADVOGADO : KAROLYNE CRISTINA ALBINO QUADRI
E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão proferido em sede de embargos de declaração nem da respectiva certidão de intimação, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(79)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 985.309 - SP (2007/0297975-6)

AGRAVANTE : IZABEL KRAEMER DE CAMPOS
ADVOGADO : RICARDO LUÍS RODRIGUES DA SILVA
AGRAVADO : ALFREDO CAMPOLINO DOS SANTOS FI-
LHO
ADVOGADO : ANA CECILIA HUNE DA C.F. DA SILVA

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O advogado subscritor do agravo de instrumento não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato.
Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".
Ademais, não consta dos autos cópia da procuração outorgada à advogada subscritora das contra-razões do recurso especial, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC. No caso, o(s) substabelecimento(s) (fls. 135), desacompanhado(s) da procuração originalmente outorgada ao(s) advogado(s) substabelecente(s), não subsiste(m) por si e também não supre(m) a exigência contida no artigo supra.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(80)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 985.319 - SP (2007/0297664-9)

AGRAVANTE : CENTRO TRASMONTANO DE SÃO PAU-
LO
ADVOGADO : MARIA MARLEIDE DE SOUZA E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : MÁRIO COANA - ESPÓLIO
ADVOGADO : LAUDERCY GUIRAO PERES
INTERES. : RESIN - REPÚBLICA SERVIÇOS E INVES-
TIMENTOS S/A

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
A advogada subscritora do agravo de instrumento não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato.
Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(81)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 985.323 - SP (2007/0297246-8)

AGRAVANTE : AGENOR PALMORINO MÔNACO
ADVOGADO : MURILO CRUZ GARCIA
AGRAVADO : RENATO TASTALDI PORTELLA
ADVOGADO : ANTÔNIO BALECHE

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão proferido em sede de embargos de declaração nem da respectiva certidão de intimação, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(82)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 985.344 - SP (2007/0298681-2)

AGRAVANTE : BANCO ALVORADA S/A
ADVOGADO : MATILDE DUARTE GONÇALVES
AGRAVADO : CLÓVIS SPREAFICO E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO KHATTAR E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(83)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 985.365 - SP (2007/0298504-2)

AGRAVANTE : CALIFÓRNIA COMÉRCIO TRANSPORTES
E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO
E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO BITTAR FILHO E OU-
TRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido nem da petição das contra-razões do recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(84)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 985.368 - RJ (2007/0298679-6)

AGRAVANTE : JOSÉ AUGUSTO CARDOSO DIOGO
ADVOGADO : PAULO ASSUMPÇÃO LEITE
AGRAVADO : EDUARDO ABEL LEMOS JUNQUEIRA
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CAS-
TRO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O advogado subscritor do agravo de instrumento não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato.
Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".
Ademais, não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição do recurso denegado, da petição das contra-razões do recurso especial ou certidão de sua não-interposição, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação nem da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(85)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 985.378 - SP (2007/0298534-5)

AGRAVANTE : ABC CAMPOS EDIÇÕES CULTURAIS LT-
DA
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO FERREIRA LISBOA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O apelo extremo é intempestivo.
A intimação do acórdão recorrido se deu em 27/09/2006 (quarta-feira), e o prazo recursal findou em 13/10/2006 (sexta-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 16/10/2006 (segunda-feira), fora do prazo legal.
Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(86)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 985.397 - RJ (2007/0298668-3)

AGRAVANTE : MULTIMIDIA PRODUÇÕES COMUNICA-
ÇÕES S/C LTDA
ADVOGADO : PRISCILA ROMERO GIMENEZ
AGRAVADO : TV GLOBO LTDA
ADVOGADO : JOÃO CARLOS MIRANDA GARCIA DE
SOUSA

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da procuração outorgada aos advogados subscritores das contra-razões do recurso especial, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(87)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 985.408 - MS (2007/0298543-4)

AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINAN-
CIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : MARIANA DE CÁSSIA G G VILELA E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : HÉLIO DINIZ CHECHI
ADVOGADO : ISRAEL DE MATTOS JÚNIOR E OU-
TRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da petição das contra-razões do recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(88)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 985.412 - SP (2007/0297796-3)

AGRAVANTE : MÁRIO LAURIA JÚNIOR E OUTRO
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE LUDMAN
AGRAVADO : BANCO BMD S/A - EM LIQUIDAÇÃO EX-
TRAJUDICIAL
ADVOGADO : RENATA DE LARA RIBEIRO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não se conhece de recurso interposto via fac-símile quando este não traz as peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC. Esta Corte traçou orientação no sentido de que as peças obrigatórias para a formação do agravo de instrumento devem acompanhar também a petição apresentada por fax, sob pena de preclusão (AgRg no Resp n. 815.261/SP, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 27.11.2006).
Ressalte-se que não há como ser considerado o protocolo posterior com a juntada das peças necessárias, uma vez que não há fidelidade entre o material transmitido via fac-símile e seu respectivo original, a teor do art. 4º da Lei nº 9.800/99.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(89)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 985.421 - SP (2007/0298570-1)

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANA LUCIA DE BARROS CANHA ROG-
GERO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ERIKA ZAHLER DE CARVALHO VARGAS
E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO LUIZ M FERREIRA

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido, da certidão de intimação da decisão agravada nem das procurações outorgadas aos advogados de todos os agravados, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Nos termos da reiterada jurisprudência desta Corte, é necessária a juntada das procurações outorgadas por todos os agravados. Nesse sentido, confira-se o AgRg no Ag nº 553871-GO, da minha relatoria, DJ 03/10/2005, Quarta Turma.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(90)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 985.431 - SP (2007/0297725-5)

AGRAVANTE : CASA BLANCA AUTO POSTO LTDA E
OUTROS
ADVOGADO : LUIZ PAVESIO JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO : FLAVIO DOS SANTOS OIVEIRA

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.
Nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal, o recurso especial é cabível de decisão de última ou única instância. Desse modo, afigura-se prematuro o especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, ainda que estes tenham sido opostos pela parte contrária. Nesse sentido, o Resp n. 706.998/RS, Relator Ministro César Asfor Rocha, DJ de 23/5/2005.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(91)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 985.497 - SP (2007/0298056-0)

AGRAVANTE : AGOSTINHO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : ECIO LESCREEK
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SANTOS
PROCURADOR : RENATA HELCIAS DE SOUZA ALEXAN-
DRE FERNANDES E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.
Nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal, o recurso especial é cabível de decisão de última ou única instância. Desse modo, afigura-se prematuro o especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, ainda que estes tenham sido opostos pela parte contrária. Nesse sentido, o Resp n. 706.998/RS, Relator Ministro César Asfor Rocha, DJ de 23/5/2005.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(92)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 985.549 - SP (2007/0299498-7)

AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS BASSETO GARCIA
ADVOGADO : MOISÉS RESENDE MOREIRA
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.
O processamento do agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de seguimento a recurso especial segue a regra prevista no § 2º do art. 544 do CPC e no art. 1º da Resolução n. 1/1996 do STJ, devendo a petição recursal ser apresentada perante a Presidência do Tribunal de origem. Incabível, pois, sua protocolização diretamente nesta Corte. Nesse sentido, confirmam-se: AgRg n. 708.505/RJ, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 5/12/2005; Ag n. 739.349/RJ, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 15/8/2006, entre outros.

Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 11 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(93)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 985.556 - SP (2007/0299505-1)

AGRAVANTE : HOSPITAL E MATERNIDADE SANTO AN-
TÔNIO DO TUCURUVI LTDA
ADVOGADO : NEWTON GIMENEZ
AGRAVANTE : NEWTON GIMENEZ
ADVOGADO : NEWTON GIMENEZ (EM CAUSA PRÓ-
PRIA)
AGRAVADO : LABORATÓRIO DE BIOMEDICINA SÃO
LEOPOLDO SC LTDA
ADVOGADO : JULIO CESAR FERREIRA DA SILVA E OU-
TRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.
O processamento do agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de seguimento a recurso especial segue a regra prevista no § 2º do art. 544 do CPC e no art. 1º da Resolução n. 1/1996 do STJ, devendo a petição recursal ser apresentada perante a Presidência do Tribunal de origem. Incabível, pois, sua protocolização diretamente nesta Corte. Nesse sentido, confirmam-se: AgRg n. 708.505/RJ, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 5/12/2005; Ag n. 739.349/RJ, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 15/8/2006, entre outros.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 11 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(94)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 985.565 - RJ (2007/0299154-1)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CECÍLIA DOS SANTOS PAULO E OU-
TROS
ADVOGADO : JOSÉ MAGALHÃES PIMENTEL

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do inteiro teor do acórdão recorrido, do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, da certidão da sua respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, da petição das contra-razões do recurso especial ou certidão de sua não-interposição nem da procuração outorgada ao advogado do agravado, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC. Ressalte-se que a jurisprudência desta Corte entende por inteiro teor do acórdão: relatório, voto, voto-vencido (se houver), ementa e sua respectiva certidão de julgamento.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(95)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 985.591 - RS (2007/0299230-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : PEDRO BARCELLOS SILVA
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR DOVIZINSKI

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da procuração outorgada ao advogado, Dr. Júlio César Dovizinski, subscritor das contra-razões do recurso especial, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(96)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 985.603 - RJ (2007/0299101-1)

AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS DE LYRA
ADVOGADO : BARBARA CARLA DA MATA EWERS
AGRAVADO : UNIÃO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O apelo extremo é intempestivo.
A intimação do acórdão recorrido se deu em 04/06/2007 (segunda-feira), e o prazo recursal findou em 19/06/2007 (terça-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 21/06/2007 (quinta-feira), fora do prazo legal.
Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(97)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 985.625 - RS (2007/0298816-1)

AGRAVANTE : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SOLDA IN-
DEPENDENCIA LTDA
ADVOGADO : ZENAIDE FERRARO DOS SANTOS E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : LUCIANO JOSÉ GIONGO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido, da petição de interposição do recurso denegado, da petição das contra-razões do recurso especial ou certidão de sua não-interposição nem da procuração outorgada ao advogado do agravado, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(98)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 985.629 - RJ (2007/0299123-7)

AGRAVANTE : ADELIA BRAZ ALFREDO
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : UNIÃO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da petição de interposição do recurso denegado nem da decisão agravada, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(99)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 985.635 - DF (2007/0298908-2)

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : RODRIGO BRESLER ANTONELLO E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : AGNALDO ALVES DA COSTA
ADVOGADO : KARLA ANDREA PASSOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O advogado subscritor do agravo de instrumento, Dr. Rodrigo Bresler Antonello, não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato.
Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(100)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 985.650 - RJ (2007/0299129-8)

AGRAVANTE : ZOLANDI MACUCO DA FONSECA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO DE MENEZES REIS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ MARCOS QUINTELLA E OUTRO(S)



DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da petição das contra-razões do recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 985.657 - RJ (2007/0299131-4) ⁽¹⁰¹⁾

AGRAVANTE : RUY BANDEIRA DE ABREU E OUTROS
ADVOGADO : IGLE TERESINHA DE CAMPOS PIRES
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : GIUSEPPINA PANZA BRUNO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.
O apelo excepcional tem como pressuposto de admissibilidade o esaurimento da instância ordinária.
Da leitura dos presentes autos depreende-se que o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática (fls. 51/53), e não interpôs a parte recorrente o recurso cabível na origem. Aplicável, pois, o princípio contido na Súmula n. 281 do STF, que dispõe: "*E inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.*"
Nesse sentido, confira-se o AgRg no Ag nº 442.714-RJ, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 16/11/2004, Corte Especial.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 985.663 - DF (2007/0298902-1) ⁽¹⁰²⁾

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA FAZENDA - ASSEFAZ
ADVOGADO : ANA PAULA MORALES FERNANDES MICHELI E OUTRO(S)
AGRAVADO : CANDIDA DE AZEVEDO PARREIRAS HORTA
ADVOGADA : ROSANA RIBEIRO JÁCOME E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido nem da certidão da respectiva intimação, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

SECRETARIA DOS ÓRGÃOS JULGADORES

COORDENADORIA DE EXECUÇÃO JUDICIAL

EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.371 - DF (2007/0246280-1) ⁽¹⁰³⁾

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO
EXEQUENTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DO AMAPÁ - SINSEPE/AP
ADVOGADO : ELIZABETE SANTOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
EXECUTADO : UNIÃO
INTERES. : RUTILEIDE LIMA DE ARAÚJO
INTERES. : RUTINÉIA LIMA DA SILVA
INTERES. : RUTINILDA DA SILVA LIBÓRIO
INTERES. : RUY PUREZA DA FONSECA
INTERES. : SAFIRA COELHO COUTINHO
INTERES. : SAMIRA COSTA DE OLIVEIRA
INTERES. : SANDOVAL CRUZ DA SILVA
INTERES. : SANDOVAL FERREIRA LOPES
INTERES. : SANDOVAL JOSÉ DA SILVA COLARES
INTERES. : SANDRA DA CONCEIÇÃO LOBATO MONTEIRO
INTERES. : SANDRA HELENA PORTO BATISTA

INTERES. : SANDRA MARIA BARBOSA DE ALMEIDA
INTERES. : SANDRA MARIA BARROS DA SILVA
INTERES. : SANDRA MARIA DA CONCEIÇÃO LEMOS
INTERES. : SANDRA MARIA DA COSTA SILVA
INTERES. : SANDRA MARIA DE SOUSA SANTOS
INTERES. : SANDRA MARIA DEL CASTILO
INTERES. : SANDRA MENDES PARLAGRECO
INTERES. : SANDRA REGINA RAMALHO DE OLIVEIRA
INTERES. : SARA UCHOA AMORAS
INTERES. : SAUL PELOSO DA SILVA
INTERES. : SEBASTIANA CONCEIÇÃO DA SILVA E SILVA
INTERES. : SEBASTIANA CORRÊA DE ALMEIDA
INTERES. : SEBASTIANA COSTA MOREIRA
INTERES. : SEBASTIANA DE NAZARÉ DIAS

DESPACHO

Cite-se a União (artigo 730 do Código de Processo Civil).
Publique-se.
Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Presidente da Seção

EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.371 - DF (2007/0246106-7) ⁽¹⁰⁴⁾

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO
EXEQUENTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DO AMAPÁ - SINSEPE/AP
ADVOGADO : ELIZABETE SANTOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
EXECUTADO : UNIÃO
INTERES. : IRTES LENIR NASCIMENTO DA SILVA
INTERES. : ISA LÚCIA DA SILVA VASCONCELOS
INTERES. : ISABEL COSTA DOS SANTOS
INTERES. : ISABEL MONTEIRO PENA
INTERES. : ISABEL RODRIGUES DOS SANTOS
INTERES. : ISONELI CARDOSO LEAL CORDEIRO
INTERES. : ISVA MARIA ALMEIDA BARRETO
INTERES. : ITAMAR DOS SANTOS ARAÚJO
INTERES. : IVALDA GOMES TORRES
INTERES. : IVAM PENAFORT DE SOUSA
INTERES. : IVAN RAIMUNDO ROCHA DE ARAÚJO
INTERES. : IVANA MARIA PAULA DE MIRANDA FIGUEIREDO
INTERES. : IVANA PEREIRA DE ARAÚJO
INTERES. : IVANEIDE NASCIMENTO MARTINS CARDOSO
INTERES. : IVANEIDE SANTOS DE ALMEIDA
INTERES. : IVANETE DE SOUZA ANAICE
INTERES. : IVANETE DE SOUZA CARDOSO
INTERES. : IVANETE ROSA DA SILVA
INTERES. : IVANI FERREIRA ELETERIO
INTERES. : IVANILDA DA SILVA SANTOS
INTERES. : IVANILDE BARBOSA MACIEL
INTERES. : IVANILDE DA SILVA MONTEIRO DIAS
INTERES. : IVANILDE DIAS LACERDA
INTERES. : IVANILDE DOS SANTOS LACERDA
INTERES. : IVANILDE PALHA NUNES

DESPACHO

Cite-se a União (artigo 730 do Código de Processo Civil).
Publique-se.
Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Presidente da Seção

EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.371 - DF (2007/0246093-1) ⁽¹⁰⁵⁾

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO
EXEQUENTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DO AMAPÁ - SINSEPE/AP
ADVOGADO : ELIZABETE SANTOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
EXECUTADO : UNIÃO
INTERES. : ZENAIDE BARBOSA ALMEIDA
INTERES. : ZENAIDE COSTA DA SILVA PICANCO
INTERES. : ZENAIDE FARIAS DE ARAÚJO
INTERES. : ZENEIDE DA SILVA RODRIGUES
INTERES. : ZENEIDE FREITAS DE SOUZA
INTERES. : ZENI LEITE DA SILVA
INTERES. : ZENI SOUZA BARATA
INTERES. : ZENIDES RODRIGUES MONTEIRO
INTERES. : ZENIR TAVARES MACIEL

INTERES. : ZENIRA SAMPAIO DE OLIVEIRA ALVES
INTERES. : ZENIRA VIEIRA DA SILVA
INTERES. : ZICA BRAZÃO RAMOS
INTERES. : ZILAH COELHO DA MAIA
INTERES. : ZILFA BARROSO DOS REIS
INTERES. : ZILMA MARIA RIBEIRO SAMPAIO
INTERES. : ZONEIDE DANTAS COSTA
INTERES. : ZORAIDE COELHO DO NASCIMENTO
INTERES. : ZORAIDE DE FÁTIMA NOGUEIRA DE BRITO
INTERES. : ZOZIMAR UCHOA DA SILVA
INTERES. : ZULEIDE DE JESUS MACHADO DE SOUZA CHAGAS
INTERES. : ZULEIDE MARQUES MARTINS
INTERES. : ZULEIDE MONTE DE OLIVEIRA
INTERES. : ZULMIRA MACEDO DA LUZ
INTERES. : ANTÔNIO EUGÊNIO FURTADO CORREA
INTERES. : ANA ALZIRA MARQUES LAMARÃO

DESPACHO

Cite-se a União (artigo 730 do Código de Processo Civil).
Publique-se.
Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Presidente da Seção

EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.371 - DF (2007/0247684-9) ⁽¹⁰⁶⁾

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO
EXEQUENTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DO AMAPÁ - SINSEPE/AP
ADVOGADO : ELIZABETE SANTOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
EXECUTADO : UNIÃO
INTERES. : DEISE SOUZA DA SILVA
INTERES. : DEJACI AMORAS COLLARES
INTERES. : DEJACI MOTA DA SILVA
INTERES. : DELFINA BARBOSA DE LIMA
INTERES. : DELMA FERREIRA DA SILVA
INTERES. : DELMA HELENA MACIEL DE VASCONCELOS MONTEIRO
INTERES. : DELMA MARIA SARMENTO CORREIA
INTERES. : DEMÉTRIA RAMOS DE CASTRO
INTERES. : DENISE DE OLIVEIRA SOUZA
INTERES. : DENISE GAMA CORREA
INTERES. : DENISE MARIA FERREIRA
INTERES. : DEOCLIDES DOS SANTOS SILVA
INTERES. : DEOLINDA ABREU GUERREIRO
INTERES. : DEOMIR FRANCO DE MONT ALVERNE
INTERES. : DEONICIA RODRIGUES DA SILVA
INTERES. : DEUSA JANDIRA NASCIMENTO DE SOUZA
INTERES. : DEUSALINA DOS REIS MIRA
INTERES. : DEUSAMIRA PANTOJA OLIVEIRA
INTERES. : DEUSARINA DA COSTA NASCIMENTO
INTERES. : DEUSARINA VIDEIRA SACRAMENTO
INTERES. : DEUSCELIA SILVA LIBANIO
INTERES. : DEUZA DA SILVA
INTERES. : DEUZA SOUZA COSTA
INTERES. : DEUZARINA DA SILVA NASCIMENTO VAZ
INTERES. : DEUZARINA QUEIROZ DO NASCIMENTO

DESPACHO

Cite-se a União (artigo 730 do Código de Processo Civil).
Publique-se.
Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Presidente da Seção

EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.371 - DF (2007/0247658-3) ⁽¹⁰⁷⁾

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO
EXEQUENTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DO AMAPÁ - SINSEPE/AP
ADVOGADO : ELIZABETE SANTOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
EXECUTADO : UNIÃO
INTERES. : LUIZ CARLOS PINTO DE HOLANDA
INTERES. : LUIZ DE ALMEIDA MONTORIL
INTERES. : LUIZ DOS SANTOS COSTA
INTERES. : LUIZ EDMUNDO COLARES GONSALVES
INTERES. : LUIZ FERNANDO VILHENA
INTERES. : LUIZ GONZAGA DA SILVA
INTERES. : LUIZ LEITE TEIXEIRA

INTERES. : LUIZ OTÁVIO DE ASSIS DIAS
INTERES. : LUIZ OTÁVIO FERREIRA TOSTES
INTERES. : LUIZ OTÁVIO FRANCISCO PACHEDO
INTERES. : LUIZ VIANA DA SILVA
INTERES. : LUIZA DA SILVA DIAS
INTERES. : LUIZA HELENA DE ALMEIDA MORAES
INTERES. : LUIZA HELENA VIEIRA
INTERES. : LUIZA PICANCO NERI
INTERES. : LUIZA VICTOR DOS SANTOS
INTERES. : LUIZIMARY AMANAJAS CORREIA
INTERES. : LURDACY DE JESUS NUNES CAVALCAN-
TE
INTERES. : LUSMAR RODRIGUES PEIXOTO ALVES
INTERES. : LUZ DE FÁTIMA ARAÚJO DA SILVA
INTERES. : LUZANIRA ALVES DE MACEDO DOS
SANTOS
INTERES. : LUZENILDE GUIMARÃES BRITO DA SIL-
VA
INTERES. : LUZIA COSTA DA SILVA
INTERES. : LUZIA MACIEL AMANAJAS
INTERES. : LUZIA MOTA DOS SANTOS

DESPACHO

Cite-se a União (artigo 730 do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalhido*, Presidente da Seção

INTERES. : JOAQUINA SILVA VALADARES
INTERES. : JOEL LOPES SANTOS
INTERES. : JOEL OLIVEIRA LIMA
INTERES. : JONAS DUARTE MORAIS
INTERES. : JONILZA DO ROSÁRIO TEIXEIRA GOES
INTERES. : JORGE CARLOS DOS SANTOS RIBEIRO
INTERES. : JORGE CASTRO GUEDES
INTERES. : JORGE GUIMARÃES COLARES
INTERES. : JORGE SUZUKI
INTERES. : JORGIMAR ALFREDO DA SILVA ARDAS-
SE
INTERES. : JOSAPHAT GONÇALVES DE BARROS
INTERES. : JOSCILENE DA SILVA COSTA TEIXEIRA
INTERES. : JOSÉ ALDEOBALDO ANDRADE
INTERES. : JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA
INTERES. : JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA MONTEIRO
INTERES. : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS MONTEI-
RO
INTERES. : JOSÉ ARNELINDO FERREIRA PIRES
INTERES. : JOSÉ CARLOS BENÍCIO DIAS
INTERES. : JOSÉ CARLOS DA SILVA FONSECA

DESPACHO

Cite-se a União (artigo 730 do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalhido*, Presidente da Seção

(108)

EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.371 - DF (2007/0244968-7)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO
EXEQUENTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DO AMAPÁ - SINSEPE/AP
ADVOGADO : ELIZABETE SANTOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
EXECUTADO : UNIÃO
INTERES. : JOSÉ CARLOS ESPINDOLA DE SOUZA
INTERES. : JOSÉ COSTA DA GRAÇA
INTERES. : JOSÉ COSTA DE SOUZA
INTERES. : JOSÉ DA SILVA MADUREIRA
INTERES. : JOSÉ CRISTÓVÃO DA SILVA MESQUITA
INTERES. : JOSÉ DE RIBAMAR GONÇALVES LIMA
INTERES. : JOSÉ ESTILIO DIAS MACIEL
INTERES. : JOSÉ FIGUEIREDO DE SOUZA FILHO
INTERES. : JOSÉ FRANCISCO GONÇALVES DE LI-
MA
INTERES. : JOSÉ FREITAS DE SOUZA
INTERES. : JOSÉ GOMES DE OLIVEIRA
INTERES. : JOSÉ GUILHERME DE SOUZA CORTE
INTERES. : JOSÉ HAROLDO DE OLIVEIRA NERY
INTERES. : JOSÉ IRIVAN BRAGA DE LIMA
INTERES. : JOSÉ ITAPUAN DOS SANTOS DUARTE
INTERES. : JOSÉ JAIME DE LIMA
INTERES. : JOSÉ LEITE DE MENDONÇA
INTERES. : JOSÉ LIMEIRA DA SILVEIRA
INTERES. : JOSÉ LÚCIO DA SILVA TEIXEIRA
INTERES. : JOSÉ LUIZ NUNES COSTA
INTERES. : JOSÉ MARIA DA SILVA FILHO
INTERES. : JOSÉ MARIA DIAS CARDOSO
INTERES. : JOSÉ MARIA ESTEVAM DE SOUZA
INTERES. : JOSÉ MARIA SALES MUNIZ
INTERES. : JOSÉ MAURÍCIO DOS REIS UCHOA

DESPACHO

Cite-se a União (artigo 730 do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalhido*, Presidente da Seção

(109)

EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.371 - DF (2007/0244999-1)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO
EXEQUENTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DO AMAPÁ - SINSEPE/AP
ADVOGADO : ELIZABETE SANTOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
EXECUTADO : UNIÃO
INTERES. : JOÃO RODRIGUES DE VILHENA
INTERES. : JOÃO SÉRGIO COSTA TAVARES
INTERES. : JOAQUIM LEITE DE MENDONÇA
INTERES. : JOAQUIM LIMA GOMES
INTERES. : JOAQUIM MANOEL PALHETA DE MENE-
ZES
INTERES. : JOAQUINA DE SOUZA COSTA

(110)

EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.371 - DF (2007/0245115-9)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO
EXEQUENTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DO AMAPÁ - SINSEPE/AP
ADVOGADO : ELIZABETE SANTOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
EXECUTADO : UNIÃO
INTERES. : LUCIANA MARIA MACHADO DE SOUZA
INTERES. : LUCICLEA DO CARMO PINTO PRAXE-
DES
INTERES. : LUCICLEIA ASSUNÇÃO DE BRITO
INTERES. : LUCICLEIA FIGUEIREDO LEITE
INTERES. : LUCIDALVA SANTOS PINHEIRO
INTERES. : LUCIDEA SANTOS AYRES DA SILVA
INTERES. : LUCILDA DO CARMO OLIVEIRA
INTERES. : LUCILEIDE RAMOS FIGUEIREDO DE MO-
RAES
INTERES. : LUCILIA MARIA LEONCIO TOSTES
INTERES. : LUCIMAR DE OLIVEIRA CARVALHO
INTERES. : LUCIMAR DIAS DA COSTA
INTERES. : LUCIMAR FERNANDES CAMBRAIA
INTERES. : LUCIMAR GEMAQUE ANDRADE
INTERES. : LUCIMIRA DA SILVA NERY
INTERES. : LUCINEA SIQUEIRA DE OLIVEIRA
INTERES. : LUCINETE ZUZARTE VILHENA DE AL-
MEIDA
INTERES. : LÚCIO BARBOSA RODRIGUES
INTERES. : LÚCIO MACIEL DA SILVA
INTERES. : LUCIVAL CARVALHO DE ANDRADE
INTERES. : LUCIVALDO VELASCO GUIMARÃES
INTERES. : LUCYVANIA DARC DUARTE RIBEIRO
INTERES. : LUIZ ALBERTO AZEVEDO BEZERRA
INTERES. : LUIZ AUGUSTO GONÇALVES DE ASSIS
INTERES. : LUIZ BARBOSA BRITO
INTERES. : LUIZ CARLOS DA SILVA LOBATO

DESPACHO

Cite-se a União (artigo 730 do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalhido*, Presidente da Seção

(111)

EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.371 - DF (2007/0247633-2)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO
EXEQUENTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DO AMAPÁ - SINSEPE/AP
ADVOGADO : ELIZABETE SANTOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
EXECUTADO : UNIÃO
INTERES. : ESTER DE SOUZA ALVES
INTERES. : ESTER PERES TRAJANO DE SOUZA
INTERES. : ESTHER LOURENÇO CHAVES
INTERES. : EUCLIDES JOSÉ SEABRA DA COSTA
INTERES. : EUGÊNIA MARIA FONSECA DOS REIS

INTERES. : EUGENY DA CONCEIÇÃO DOS PASSOS
SILVA
INTERES. : EULÁLIA MARIA CAMBRAIA DA COSTA
INTERES. : EULICE DE SOUZA SMITH
INTERES. : EUNICE DE SOUZA BRITO
INTERES. : EURACY OLIVEIRA DE OLIVEIRA
INTERES. : EURICO DA COSTA OLIVEIRA
INTERES. : EURICO DUARTE DE ALMEIDA
INTERES. : EURIDICE SILVA SILVEIRA
INTERES. : EURYDICE SOEIRO MONTEIRO
INTERES. : EUZALINA MACIEL DA SILVA
INTERES. : EUZENE MENDONÇA BARBOSA
INTERES. : EVALDANETE CAVALCANTE CORDEIRO
PEREIRA
INTERES. : EVANDA MACHADO DE OLIVEIRA FI-
GUEIRA
INTERES. : EVERALDO ROCHA DAMASCENO
INTERES. : EZEQUIAS GOMES MARTINS
INTERES. : FÁBIO BALIEIRO DE SOUZA
INTERES. : FÁTIMA DE CARVALHO PENA
INTERES. : FÁTIMA ROBERTA SILVEIRA GAYA
INTERES. : FÁTIMA ROSA IUB DOS REIS DO LIVRA-
MENTO
INTERES. : FÁTIMA SUELY DE SOUZA CARDOSO

DESPACHO

Cite-se a União (artigo 730 do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalhido*, Presidente da Seção

(112)

EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.371 - DF (2007/0247118-9)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO
EXEQUENTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DO AMAPÁ - SINSEPE/AP
ADVOGADO : ELIZABETE SANTOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
EXECUTADO : UNIÃO
INTERES. : MARIA LÚCIA NEVES VALE
INTERES. : MARIA LÚCIA ROCHA LIMA
INTERES. : MARIA LÚCIA RODRIGUES DE ALBU-
QUERQUE
INTERES. : MARIA LÚCIA SAMPAIO DE OLIVEIRA
INTERES. : MARIA LUCIMAR SOUZA DE ALMEIDA
INTERES. : MARIA LUCINA FARIAS BRITO
INTERES. : MARIA LUIZA ARAÚJO DA COSTA
INTERES. : MARIA LUIZA BARBOSA SANTANA
INTERES. : MARIA LUIZA BELLO DA SILVA
INTERES. : MARIA LUIZA FERREIRA
INTERES. : MARIA LUIZA GAMA BARBOSA
INTERES. : MARIA LUIZA GOES DA COSTA
INTERES. : MARIA LUIZA MONTEIRO CHUCRE
INTERES. : MARIA LUIZA RIBEIRO BARBOSA
INTERES. : MARIA LUIZA UCHOA DA SILVA
INTERES. : MARIA LUZIA SANTOS DE MORAES
INTERES. : MARIA MADALENA CORDEIRO DE SOU-
ZA
INTERES. : MARIA MADALENA DE MOURA MEN-
DONÇA
INTERES. : MARIA MADALENA DIAS DE OLIVEIRA
INTERES. : MARIA MADALENA DOS SANTOS LOBA-
TO BENJO
INTERES. : MARIA MADALENA DOS SANTOS MA-
CIEL
INTERES. : MARIA MARGARETH BRAZÃO SOUTO
VASCONCELOS
INTERES. : MARIA MARGARIDA BARBOSA DE ME-
LO
INTERES. : MARIA MARIDALVA CAMELO RODRI-
GUES COUTINHO
INTERES. : MARIA MARLENE DA SILVA

DESPACHO

Cite-se a União (artigo 730 do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalhido*, Presidente da Seção



(113)
EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.371 - DF (2007/0246406-1)

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**
EXEQUENTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DO AMAPÁ - SINSEPE/AP
ADVOGADO : ELIZABETE SANTOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
EXECUTADO : UNIÃO
INTERES. : RISONETE NEPOMUCENO CAMBRAIA MONTE VERDE
INTERES. : RITA BARROS COSTA
INTERES. : RITA DE JESUS CORDEIRO PENNAFORT
INTERES. : RITA MARIA FIGUEIREDO CARDOSO
INTERES. : RITA MARIA FREITAS MARECO
INTERES. : RITA MASCARENHAS CAMPOS
INTERES. : ROBERTO AGUIAR DE CARVALHO
INTERES. : ROBERTO DE SENA SANTA ANA
INTERES. : ROBERVAL LEITE DE MENEZES
INTERES. : ROMILDA TRINDADE MIRA
INTERES. : ROMILDO DA SILVA SANTOS
INTERES. : RÔMULO JOSÉ LOBATO JOMAR
INTERES. : RONALDO COSTA SOUSA
INTERES. : RONELI MARIA BASTOS DE LIMA
INTERES. : ROSA DOS SANTOS MARECO
INTERES. : ROSA ELANHA DA COSTA RAMOS
INTERES. : ROSA HELENA MALCHER MARINHO
INTERES. : ROSA MARIA AMORIM DA SILVA
INTERES. : ROSA MARIA ARAÚJO REIS
INTERES. : ROSA MARIA BRITO BARBOSA
INTERES. : ROSA MARIA CAMPOS GUIMBAL
INTERES. : ROSA MARIA DA SILVA
INTERES. : ROSA MARIA VIEIRA MACIEL
INTERES. : ROSA MESSIAS DE SOUSA
INTERES. : ROSA NUNES VILHENA

DESPACHO
Cite-se a União (artigo 730 do Código de Processo Civil).
Publique-se.
Brasília, 11 de dezembro de 2007.
Ministro *Hamilton Carvalho*, Presidente da Seção

(114)
EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.371 - DF (2007/0246380-0)

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**
EXEQUENTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DO AMAPÁ - SINSEPE/AP
ADVOGADO : ELIZABETE SANTOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
EXECUTADO : UNIÃO
INTERES. : MARIA ONEIDE SANTANA DE SOUZA
INTERES. : MARIA ONILDA DOS SANTOS CHAGAS
INTERES. : MARIA ONILDA DOS SANTOS DIAS
INTERES. : MARIA ORQUÍDEA LIMA DA SILVA
INTERES. : MARIA OSCARINA MACHADO DE OLIVEIRA
INTERES. : MARIA OSVALDINA DOS SANTOS
INTERES. : MARIA OSVALDINA SOARES TEIXEIRA
INTERES. : MARIA OSVALDINA VIDEIRA DE SOUSA
INTERES. : MARIA OZINEIDE DE OLIVEIRA
INTERES. : MARIA PARAGUASSU DA SILVA SOUTO
INTERES. : MARIA PENA DO COUTO
INTERES. : MARIA PENHA DE MIRANDA
INTERES. : MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA
INTERES. : MARIA PERPÉTUO SOCORRO DE SOUZA ÁVILA
INTERES. : MARIA QUITÉRIA DE SOUZA WALDECK
INTERES. : MARIA RAIMUNDA BARBOSA VINHAS
INTERES. : MARIA RAIMUNDA BARROZO DA SILVA
INTERES. : MARIA RAIMUNDA CORRÊA LIMA
INTERES. : MARIA RAIMUNDA COUTINHO DE SOUZA
INTERES. : MARIA RAIMUNDA DA SILVA SANTOS
INTERES. : MARIA RAIMUNDA DOS SANTOS DE MELO
INTERES. : MARIA RAIMUNDA GOMES DA SILVA
INTERES. : MARIA RAIMUNDA NASCIMENTO
INTERES. : MARIA RAIMUNDA RIBEIRÃO DA COSTA
INTERES. : MARIA RAIMUNDA SANTOS LOPES

DESPACHO
Cite-se a União (artigo 730 do Código de Processo Civil).
Publique-se.
Brasília, 11 de dezembro de 2007.
Ministro *Hamilton Carvalho*, Presidente da Seção

(115)
EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.371 - DF (2007/0244199-6)

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**
EXEQUENTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DO AMAPÁ - SINSEPE/AP
ADVOGADO : ELIZABETE SANTOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
EXECUTADO : UNIÃO
INTERES. : MARIA DO SOCORRO GAIA BARBOSA
INTERES. : MARIA DO SOCORRO LINO VIDEIRA
INTERES. : MARIA DO SOCORRO MALHEIROS GOES
INTERES. : MARIA DO SOCORRO NASCIMENTO BARBOSA
INTERES. : MARIA DO SOCORRO PAES DAIBES
INTERES. : MARIA DO SOCORRO PELAES DA LUZ
INTERES. : MARIA DO SOCORRO SANTOS DA COSTA
INTERES. : MARIA DO SOCORRO SILVA BARROS
INTERES. : MARIA DO SOCORRO SILVA FAVACHO
INTERES. : MARIA DO SOCORRO SIMITH NEVES
INTERES. : MARIA DOLORES BRITO FAÇANHA
INTERES. : MARIA DORACI GUEDES RODRIGUES
INTERES. : MARIA DORALICE BATISTA
INTERES. : MARIA DOROTHY MENDES DE SOUZA
INTERES. : MARIA DOS ANJOS CARDOSO VIDAL
INTERES. : MARIA DOS ANJOS COSTA DE ALMEIDA
INTERES. : MARIA DOS ANJOS FEITOSA MENDES SILVA
INTERES. : MARIA DOS ANJOS SANTOS DE LIMA
INTERES. : MARIA DOS ANJOS SIQUEIRA
INTERES. : MARIA DOS SANTOS UCHOA
INTERES. : MARIA DUARTE VALENTE DOS SANTOS
INTERES. : MARIA DULCILA BORGES DE ARAÚJO
INTERES. : MARIA DULCINEA BARROS MONTEIRO
INTERES. : MARIA DURVALINA GOMES GUILHERME
INTERES. : MARIA DURVALINA MIRANDA DA LUZ

DESPACHO
Cite-se a União (artigo 730 do Código de Processo Civil).
Publique-se.
Brasília, 11 de dezembro de 2007.
Ministro *Hamilton Carvalho*, Presidente da Seção

(116)
EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.371 - DF (2007/0244627-7)

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**
EXEQUENTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DO AMAPÁ - SINSEPE/AP
ADVOGADO : ELIZABETE SANTOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
EXECUTADO : UNIÃO
INTERES. : ILAINE DE OLIVEIRA SILVA MENDONÇA
INTERES. : ILDENE OLIVEIRA PICANCO
INTERES. : ILDERLEY DA SILVA MORAIS
INTERES. : ILKA MORAIS SARMENTO
INTERES. : ILMA DA CONCEIÇÃO DUARTE DE MORAES
INTERES. : ILMA ROSANA MENDES DA ROCHA CORTES
INTERES. : ILVA MARIA PAIXÃO MOURÃO
INTERES. : INA FURTADO PAIVA PACHECO
INTERES. : INAIR MARIA PALHETA MARQUES
INTERES. : INES GUIDÃO NUNES
INTERES. : INEZ DA CONCEIÇÃO MACHADO DA SILVA
INTERES. : INEZ DA FONSECA RAMOS
INTERES. : IOLANDA COELHO REGIS
INTERES. : IOLANDA DE PAULA LESK
INTERES. : IOLANDA SILVA CRUZ
INTERES. : IOLANDA UCHOA DO NASCIMENTO
INTERES. : IOLINDA GONÇALVES SANTANA
INTERES. : IONE DE FÁTIMA DE SOUZA MACIEL
INTERES. : IONES COSTA RAMOS
INTERES. : IRACELI DE CASTRO CANTUARIA
INTERES. : IRACEMA ALMEIDA PEREIRA
INTERES. : IRACEMA DOS SANTOS BARBOSA
INTERES. : IRACEMA IDALINA PANTOJA BARBOSA
INTERES. : IRACEMA LEITE PEREIRA
INTERES. : IRACEMA RAYOL NUNES

DESPACHO
Cite-se a União (artigo 730 do Código de Processo Civil).
Publique-se.
Brasília, 11 de dezembro de 2007.
Ministro *Hamilton Carvalho*, Presidente da Seção

(117)
EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.371 - DF (2007/0247569-8)

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**
EXEQUENTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DO AMAPÁ - SINSEPE/AP
ADVOGADO : ELIZABETE SANTOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
EXECUTADO : UNIÃO
INTERES. : FRANCISCO MAURÍCIO DE SENA JÚNIOR
INTERES. : FRANCISCO NUNES FAVACHO
INTERES. : FRANCISCO ORLANDO RODRIGUES DE ARAÚJO
INTERES. : FRANCISCO PINTO DE AZEVEDO
INTERES. : FRANCISCO QUINTELA DO CARMO
INTERES. : FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS
INTERES. : FRANCISCO SILVA CUSTÓDIO
INTERES. : GABRIEL GOMES DA COSTA
INTERES. : GECILDA DA SILVA PEREIRA
INTERES. : GENÉSIO TAVARES GUEDES
INTERES. : GENI LOPES DOS SANTOS
INTERES. : GENTILA ANSELMO NOBRE
INTERES. : GENY BARBOSA FERREIRA
INTERES. : GEÓRGIA LIMA DOS SANTOS
INTERES. : GEOVANA PINHEIRO DA SILVA PONTES
INTERES. : GERVÁSIO VILHENA PEREIRA
INTERES. : GETULIO ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA
INTERES. : GETÚLIO JOSÉ RODRIGUES GRANGENSE
INTERES. : GILBERTA COSTA E SILVA
INTERES. : GILBERTO QUEIROZ NASCIMENTO
INTERES. : GILCIENE NUNES LUDOGERIO
INTERES. : GILCILENE LOPES VIEGAS
INTERES. : GILMAR CASTELO TOURINHO
INTERES. : GILMAR FARIAS BARBOSA
INTERES. : GIRLENE MARÍLIA DOS SANTOS SOUZA

DESPACHO
Cite-se a União (artigo 730 do Código de Processo Civil).
Publique-se.
Brasília, 11 de dezembro de 2007.
Ministro *Hamilton Carvalho*, Presidente da Seção

(118)
EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.371 - DF (2007/0245956-0)

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**
EXEQUENTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DO AMAPÁ - SINSEPE/AP
ADVOGADO : ELIZABETE SANTOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
EXECUTADO : UNIÃO
INTERES. : ROSA PEREIRA DOS SANTOS
INTERES. : ROSA PINHEIRO DE VILHENA
INTERES. : ROSA ROSÁRIO PICANCO
INTERES. : ROSA SILVA DE SIQUEIRA
INTERES. : ROSALDA IVONE OLIVEIRA CUSTÓDIO
INTERES. : ROSALINA CASTRO DOS SANTOS
INTERES. : ROSALINA DE MIRANDA BARBOSA
INTERES. : ROSALINA LEAL DA SILVA
INTERES. : ROSALINA RIBEIRO FREITAS MONTEIRO
INTERES. : ROSANA MARA MACHADO GOMES MONTEIRO
INTERES. : ROSANA OLÍVIA MEDEIROS DE OLIVEIRA
INTERES. : ROSANGELA DE LIMA DE MIRANDA
INTERES. : ROSANGELA DO SOCORRO FERREIRA DAMASCENO
INTERES. : ROSANY BORGES VASCONCELOS MENDES
INTERES. : ROSECLEIA DA SILVA VIANA REIS
INTERES. : ROSELI DE MIRA CORDEIRO
INTERES. : ROSELIZ RODRIGUES FELICIDADE
INTERES. : ROSEMARY CORREA VALENTE FERREIRA
INTERES. : ROSEMEIRE BATISTA FERREIRA
INTERES. : ROSICLER MONTEIRO MAGALHÃES

INTERES. : ROSIERI DE MARIA SANTOS DE OLIVEIRA
RA
INTERES. : ROSILDA DE BRITO COSTA
INTERES. : ROSILDA DOS SANTOS FERREIRA
INTERES. : ROSILDA MARIA MARQUES DA COSTA
INTERES. : ROSILDA MEDEIROS DE OLIVEIRA SOUZA

DESPACHO

Cite-se a União (artigo 730 do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Presidente da Seção

(119)

EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.371 - DF (2007/0244835-0)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO
EXEQUENTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DO AMAPÁ - SINSEPE/AP
ADVOGADO : ELIZABETE SANTOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
EXECUTADO : UNIÃO
INTERES. : MARIA ALICE DA COSTA OLIVEIRA
INTERES. : MARIA ALICE RAMALHO DE OLIVEIRA TENORIO
INTERES. : MARIA ALICE SOUZA MENDES
INTERES. : MARIA ALTAMIRA PEREIRA AVELINO
INTERES. : MARIA ALVES TEIXEIRA
INTERES. : MARIA ALZENI CORREA
INTERES. : MARIA ANDERLY BARRIGA MARQUES
INTERES. : MARIA ANGELA DA COSTA NUNES
INTERES. : MARIA ANGÉLICA CASCAES TEIXEIRA
INTERES. : MARIA ANGÉLICA DA COSTA
INTERES. : MARIA ANNIE PONTES E SOUZA
INTERES. : MARIA ANTÔNIA DIAS DE SÁ
INTERES. : MARIA ANTÔNIA MOREIRA SARDINHA
INTERES. : MARIA ANTONIETA COSTA XAVIER
INTERES. : MARIA APARECIDA CORTES MACHADO
INTERES. : MARIA APARECIDA NASCIMENTO DA LUZ
INTERES. : MARIA APARECIDA NOBRE LOPES
INTERES. : MARIA ARACY DE SOUZA NUNES
INTERES. : MARIA ARLENE FERREIRA PIRES
INTERES. : MARIA ARLETE COELHO LEITE
INTERES. : MARIA ARLETE DE PAIVA BRANDÃO
INTERES. : MARIA ARLETE OLIVEIRA DE AMORIM RODRIGUES
INTERES. : MARIA ASSUNÇÃO NASCIMENTO DA COSTA
INTERES. : MARIA AUGUSTA AMANAJAS BENJAMIN
INTERES. : MARIA AUREA COELHO LEITE

DESPACHO

Cite-se a União (artigo 730 do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Presidente da Seção

(120)

EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.371 - DF (2007/0243373-2)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO
EXEQUENTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DO AMAPÁ - SINSEPE/AP
ADVOGADO : ELIZABETE SANTOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
INTERES. : GLAUCILENE CARMO DE SOUZA CORDEIRO
INTERES. : GLICIA MARECO NENES
INTERES. : GRAÇA MARIA DE LIMA REDIG
INTERES. : GRAÇA MARIA DE MORAIS BARRETO
INTERES. : GRACIETE RODRIGUES MONTEIRO
INTERES. : GRACINDA DE ARAÚJO CORTE
INTERES. : GRACINHA APARECIDA COSTA ARAÚJO
INTERES. : GREGÓRIO DOS SANTOS COSTA
INTERES. : GUARACI ALMEIDA NUNES
INTERES. : GUARACY RODRIGUES LACERDA
INTERES. : HAROLDO FREITAS CAVALCANTE
INTERES. : HEDOELSON DA SILVA FREITAS
INTERES. : HEILIANA SOUZA DE AZEVEDO PIANCO
INTERES. : HELENA DO CARMO GUIMARÃES QUEIROZ
INTERES. : HELENA FIGUEIRA DA SILVA
INTERES. : HELENA LÚCIA MARECO MAGALHÃES

INTERES. : HELENA LÚCIA RIBEIRO BARBOSA
INTERES. : HELENA PEIXOTO DA COSTA
INTERES. : HELENI QUEIROZ DE SOUZA LIMA
INTERES. : HELENO FERREIRA AMANAJAS
INTERES. : HELOÍSA HELENA FIGUEIREDO PEREIRA
RA
INTERES. : HELOÍSA HOLANDA DE JESUS FONSECA
CA
INTERES. : HELOÍSA LINA DOS SANTOS MARECO
INTERES. : HENRIQUE BARBOSA DE BRITO
INTERES. : HENRIQUETA MARIA NAZARÉ LUCIEN

DESPACHO

Cite-se a União (artigo 730 do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Presidente da Seção

(121)

EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.371 - DF (2007/0243351-7)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO
EXEQUENTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DO AMAPÁ - SINSEPE/AP
ADVOGADO : ELIZABETE SANTOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
EXECUTADO : UNIÃO
INTERES. : NAIR DOS SANTOS DA SILVA
INTERES. : NAIR MIRANDA
INTERES. : NAIRA PAULA SENA DE SOUZA
INTERES. : NACI ALMEIDA DE OLIVEIRA
INTERES. : Nanci COSTA
INTERES. : NANCY NINA DA COSTA
INTERES. : NANCY TEREZINHA DE OLIVEIRA FERREIRA
INTERES. : NANES ELIZABETE ISACKSSON DA SILVA
VA
INTERES. : NARCISO MONTEIRO BARBOSA
INTERES. : NARETE RAMOS CASTRO DE LEÃO
INTERES. : NASARÉ MARTINS DE FREITAS
INTERES. : NATIA RODRIGUES CARVALHO
INTERES. : NAZARÉ COSTA DO AMARAL
INTERES. : NAZARÉ FERREIRA LOPES
INTERES. : NAZARÉ GONÇALVES DA SILVA
INTERES. : NAZARÉ MOREIRA RIBEIRO
INTERES. : NAZILDA DOS REIS FERREIRA
INTERES. : NAZIR DOS REIS FERREIRA
INTERES. : NAZIRA DA SILVA CORDEIRO
INTERES. : NECIDIS MACIEL VALES
INTERES. : NEDINA ROSA DA SILVA
INTERES. : NEIDE DE CASTRO MAGAVE
INTERES. : NEIDE NELIA SILVA LUSTOSA
INTERES. : NEIDE SERRA PENA
INTERES. : NELCY APARECIDA ALMEIDA BARBOSA
SA

DESPACHO

Cite-se a União (artigo 730 do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Presidente da Seção

(122)

EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.371 - DF (2007/0245691-0)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO
EXEQUENTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DO AMAPÁ - SINSEPE/AP
ADVOGADO : ELIZABETE SANTOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
EXECUTADO : UNIÃO
INTERES. : ELZA LÚCIA DE PINHO VIDAL
INTERES. : ELZA MARIA VASCONCELOS CORREA
INTERES. : ELZA MONTEIRO ALCÂNTARA
INTERES. : ELZA PINHEIRO DA SILVA DE JESUS
INTERES. : ELZA VIEIRA DA SILVA
INTERES. : ELZAMIRA MONTEIRO DE MENDONÇA
INTERES. : EMANUEL MARCO SANTOS SOUSA
INTERES. : EMÍDIA DE SOUZA BARBOSA
INTERES. : EMÍLIA MACIEL SOUZA
INTERES. : EMÍLIA SOUZA DE CASTRO
INTERES. : EMILIE JONES PICANCO
INTERES. : ENELITA GUILHERME MIRA
INTERES. : ENILSON JOSÉ COSTA CORDEIRO
INTERES. : ENILTON JOSÉ CARDOSO
INTERES. : ERALDO MORAES LOPES
INTERES. : ERCÍLIA FURTADO DE MELO
INTERES. : ERINALDO DE SOUZA PRADO

INTERES. : ERMANI DA CUNHA BATISTA
INTERES. : ERNANDES DA SILVA MELO
INTERES. : ERNESTO SEBASTIÃO DIAS NETO
INTERES. : ESMERALDA ALBUQUERQUE TAVARES
INTERES. : ESMERALDA CARDOSO NASCIMENTO DE JESUS
INTERES. : ESMERALDA PINHEIRO SANTOS
INTERES. : ESTELINA LOPES DOS SANTOS QUADROS
INTERES. : ESTELITA DOS SANTOS SILVA

DESPACHO

Cite-se a União (artigo 730 do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Presidente da Seção

(123)

EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.371 - DF (2007/0244132-8)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO
EXEQUENTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DO AMAPÁ - SINSEPE/AP
ADVOGADO : ELIZABETE SANTOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
EXECUTADO : UNIÃO
INTERES. : HERALDA PEREIRA GARCIA
INTERES. : HERALDO ANTONIO DIAS PANTOJA
INTERES. : HERIVELTO BRITO MACIEL
INTERES. : HERMANO BENEDITO PINTO DE ARAÚJO
INTERES. : HILDA MARIA BARBOSA MACIEL
INTERES. : HILDA SILVA DOS SANTOS
INTERES. : HILDEMAR SILVA DO NASCIMENTO
INTERES. : HILDIMA RAMOS DA SILVA
INTERES. : HILMA TRINDADE PEREIRA SANTOS
INTERES. : HODIAS ALVES DE ARAÚJO
INTERES. : HOSANA LEAL SIQUEIRA
INTERES. : IANE COSTA LEITE
INTERES. : IARA DE SOUZA SANTOS
INTERES. : IARA GIBSON GUIMARÃES
INTERES. : IARACY DALMACIO FEITOSA
INTERES. : IBERIA GALVÃO DOS SANTOS
INTERES. : IDA DO SOCORRO DINIZ FAZZI
INTERES. : IDAMES DE JESUS SERRA CAVALCANTE PEREIRA
INTERES. : IDEL BARROSO MACIEL
INTERES. : IDELCY MARIA DOS SANTOS NUNES
INTERES. : IDINEA VILHENA COSTA
INTERES. : IEDA COELHO MARQUES
INTERES. : IGRACI LOPES DOS SANTOS
INTERES. : ILA SELMA DA SILVA SANTOS COSTA
INTERES. : ILADIR MARIA PEREIRA DA CRUZ

DESPACHO

Cite-se a União (artigo 730 do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Presidente da Seção

(124)

EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.371 - DF (2007/0247592-8)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO
EXEQUENTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DO AMAPÁ - SINSEPE/AP
ADVOGADO : ELIZABETE SANTOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
EXECUTADO : UNIÃO
INTERES. : MARIA DAS GRAÇAS BARBOSA DE OLIVEIRA
INTERES. : MARIA DAS GRAÇAS BASTOS DE ALMEIDA LOBATO
INTERES. : MARIA DAS GRAÇAS COSTA GAMA
INTERES. : MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA AMARAL AQUINO
INTERES. : MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA COUTINHO
INTERES. : MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA FERREIRA
INTERES. : MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA LOBATO
INTERES. : MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA SOARES
INTERES. : MARIA DAS GRAÇAS DALMÁCIA VIEGAS
INTERES. : MARIA DAS GRAÇAS DE MONTALVERNE MONTEIRO



INTERES. : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA LO-
PES
INTERES. : MARIA DAS GRAÇAS DE SOUZA GOES
INTERES. : MARIA DAS GRAÇAS DO NASCIMENTO
DE MENEZES
INTERES. : MARIA DAS GRAÇAS DOS SANTOS
DIAS
INTERES. : MARIA DAS GRAÇAS DUARTE PINHEI-
RO
INTERES. : MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA DA
COSTA
INTERES. : MARIA DAS GRAÇAS GONÇALVES DO
NASCIMENTO
INTERES. : MARIA DAS GRAÇAS GURGEL
INTERES. : MARIA DAS GRAÇAS LEITE DE OLIVEI-
RA DOS SANTOS
INTERES. : MARIA DAS GRAÇAS LOPES RABELO
INTERES. : MARIA DAS GRAÇAS MARQUES LEAL
INTERES. : MARIA DAS GRAÇAS MARTEL FERREI-
RA
INTERES. : MARIA DAS GRAÇAS SANDIM NERY
INTERES. : MARIA DAS GRAÇAS PELAES DA SILVA
INTERES. : MARIA DAS GRAÇAS PINTO MARINHO

DESPACHO

Cite-se a União (artigo 730 do Código de Processo Civil).
Publique-se.
Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalhido*, Presidente da Seção

(125)
EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.371 - DF
(2007/0246376-0)

**RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA
SEÇÃO**
EXEQUENTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS
EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DO AMAPÁ
- SINSEPE/AP
ADVOGADO : ELIZABETE SANTOS DE OLIVEIRA E OU-
TRO(S)
EXECUTADO : UNIÃO
INTERES. : VALDIRENE DO CARMO PICANCO
INTERES. : VALDOMIRA RAMOS
INTERES. : VALÉRIA CRISTINA SILVA DA CUNHA
INTERES. : VALMINA LEITE DE ALBUQUERQUE
INTERES. : VANDA CHERFEN DE SOUZA
INTERES. : VANDA CRISTINA DA ROCHA FERREI-
RA
INTERES. : VANDA SILVA MARQUES
INTERES. : VÂNIA JAQUELINE SAMPAIO DE OLIVEI-
RA
INTERES. : VÂNIA LOBO DA FONSECA
INTERES. : VÂNIA LUCY MACIEL DE OLIVEIRA
INTERES. : VÂNIA MARY VIEGAS SOUTO
INTERES. : VÂNIA SOCORRO RAMOS SARMENTO
INTERES. : VANICE SERRA DA SILVA
INTERES. : VANILDA ALMEIDA DA SILVA
INTERES. : VANILDON VERA JUCA LEAL
INTERES. : VANIRA LOPES FARIAS DOS PASSOS
INTERES. : VANJA MARIA DA SILVA BARBOSA
INTERES. : VANJA NAZARÉ DA SILVA ARDASSE
INTERES. : VASNI BARROSO DE MORAES
INTERES. : VASTI DA SILVA ARAÚJO
INTERES. : VASTIRA DA SILVA ARAÚJO
INTERES. : VASTY DAS CHAGAS LEITE
INTERES. : VENINA DO SOCORRO CARMO DA SIL-
VA
INTERES. : VERA LÚCIA DA SILVA DIAS
INTERES. : VERA LÚCIA DA SILVA TAVARES

DESPACHO

Cite-se a União (artigo 730 do Código de Processo Civil).
Publique-se.
Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalhido*, Presidente da Seção

(126)
EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.371 - DF
(2007/0246002-1)

**RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA
SEÇÃO**
EXEQUENTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS
EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DO AMAPÁ
- SINSEPE/AP
ADVOGADO : ELIZABETE SANTOS DE OLIVEIRA E OU-
TRO(S)
EXECUTADO : UNIÃO
INTERES. : ROSILDA PALHETA MORA
INTERES. : RITA NASHLAN SANTOS CARVALHO
BARRIGA
INTERES. : IRENE GILSON BARBOSA
INTERES. : SILVIO MORAIS DOS SANTOS

INTERES. : ALESSANDRA DO NASCIMENTO RODRI-
GUES
INTERES. : MIGUEL PAIXÃO DE LIMA RODRIGUES
INTERES. : ELVIRA E SOUZA AGUIRRE
INTERES. : MARIA DEUZUITE ALMEIDA BARBOSA
INTERES. : MARIA DE FÁTIMA PENA DOS SANTOS
INTERES. : ALISON VIEIRA DOS SANTOS
INTERES. : KLEVERSON JHONNATHAN QUEIROZ DE
OLIVEIRA
INTERES. : KERLLESON FERNANDO WILDSON
QUEIROZ OLIVEIRA
INTERES. : KETLLEN LUZIA QUEIROZ DE OLIVEI-
RA
INTERES. : GERMAN JAVIER LOO LI
INTERES. : RAIMUNDO ARRELIAS
INTERES. : TAMICO KITAZONO ANTUNES MOREI-
RA
INTERES. : MANOEL JOSÉ FERREIRA PALMERIM
INTERES. : AMANDA REGINA NERY MARTEL
INTERES. : JESSICA REGINA NERY MARTEL
INTERES. : ALFREDO MACIEL DOS SANTOS
INTERES. : MANON YASMIN DOS SANTOS RAMOS
INTERES. : NORNY JULLY NUNES DA SILVA
INTERES. : SHIRMENNY MARÍLIA NUNES DA SILVA
INTERES. : LAURIZIA SENA CARVALHO
INTERES. : MARGARETE DOS SANTOS

DESPACHO

Cite-se a União (artigo 730 do Código de Processo Civil).
Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalhido*, Presidente da Seção

(127)
EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.371 - DF
(2007/0245368-5)

**RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA
SEÇÃO**
EXEQUENTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS
EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DO AMAPÁ
- SINSEPE/AP
ADVOGADO : ELIZABETE SANTOS DE OLIVEIRA E OU-
TRO(S)
EXECUTADO : UNIÃO
INTERES. : RAIMUNDA DO ESPÍRITO SANTOS PI-
RES
INTERES. : RAIMUNDA DO SOCORRO NASCIMENTO
PIRES
INTERES. : RAIMUNDA DONILDE AGUIAR QUIN-
TAS
INTERES. : RAIMUNDA DOS ANJOS MORAES DO
AMARAL
INTERES. : RAIMUNDA DOS SANTOS PANTALEÃO
INTERES. : RAIMUNDA EDIANA NERI DE OLIVEIRA
INTERES. : RAIMUNDA FERNANDES DA TRINDADE
INTERES. : RAIMUNDA FERREIRA DOS SANTOS
INTERES. : RAIMUNDA FERREIRA DOS SANTOS
INTERES. : RAIMUNDA GRACENY DE OLIVEIRA VI-
NHAS
INTERES. : RAIMUNDA GUIOMAR SILVA DE SOUZA
INTERES. : RAIMUNDA INÊS SANTOS ESPÍNDOLA
INTERES. : RAIMUNDA IOLANDA GUERRA DE OLI-
VEIRA
INTERES. : RAIMUNDA IRALICE VIDEIRA BARRE-
TO
INTERES. : RAIMUNDA IRENE TAVORA DE MEN-
DONÇA
INTERES. : RAIMUNDA LIMA TORRINHA
INTERES. : RAIMUNDO LINA DOS SANTOS
INTERES. : RAIMUNDA LINA RAMOS
INTERES. : RAIMUNDA MACIEL DE BRITO FERNAN-
DES
INTERES. : RAIMUNDA MARINHO DA SILVA
INTERES. : RAIMUNDA MARLY VIANA ARAÚJO
INTERES. : RAIMUNDA MELO MARQUES
INTERES. : RAIMUNDA MENEZES RODRIGUES
INTERES. : RAIMUNDA NONATA ALVES NUNES
INTERES. : RAIMUNDA NONATA SERRA ALVES

DESPACHO

Cite-se a União (artigo 730 do Código de Processo Civil).
Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalhido*, Presidente da Seção

(128)
EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.371 - DF
(2007/0245950-9)

**RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA
SEÇÃO**
EXEQUENTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS
EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DO AMAPÁ
- SINSEPE/AP
ADVOGADO : ELIZABETE SANTOS DE OLIVEIRA E OU-
TRO(S)
EXECUTADO : UNIÃO
INTERES. : REGINA DAS GRAÇAS DA LUZ COSTA
INTERES. : REGINA LÚCIA CARDOSO LOPES
INTERES. : REGINA LÚCIA DE ASSIS DIAS
INTERES. : REGINA LÚCIA PEIXOTO PICANCO
INTERES. : REGINA LÚCIA SALES ALVES
INTERES. : LÚCIA MARIA PARAFITA CASTRO
INTERES. : REGINALDO AFONSO SILVEIRA DA FON-
SECA
INTERES. : REGINALDO RODRIGUES DA SILVA
INTERES. : REINALDO DA COSTA ALVES
INTERES. : REJANE RODRIGUES ROCHA
INTERES. : RENATO DE SOUZA DALMÁCIO
INTERES. : RENE CELINA GEMAQUE BARBOSA
INTERES. : RENILDA DAS GRAÇAS PANTOJA VAZ
INTERES. : RENILDA MACIEL DA SILVA
INTERES. : RENILDA SOCORRO FERREIRA DO ESPÍ-
RITO SANTO
INTERES. : RENILDA VIANA VAZ
INTERES. : RENILDE DE SÁ RAMOS
INTERES. : RENIRALDO DE PAULA LIMA
INTERES. : RENISE MARIA MAIA CARDOSO
INTERES. : RENISE SOUZA MARTINS
INTERES. : RICARDO AUGUSTO DA ROCHA BRITO
INTERES. : RICARDO DAS CHAGAS MESQUITA
INTERES. : RICARDO JOSÉ BORGES VASCONCELOS
INTERES. : RILENY MASCARENHAS CAMPOS ALBU-
QUERQUE
INTERES. : RISONIDE DO SOCORRO CARMO DE
SOUSA

DESPACHO

Cite-se a União (artigo 730 do Código de Processo Civil).
Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalhido*, Presidente da Seção

(129)
EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.371 - DF
(2007/0246343-1)

**RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA
SEÇÃO**
EXEQUENTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS
EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DO AMAPÁ
- SINSEPE/AP
ADVOGADO : ELIZABETE SANTOS DE OLIVEIRA E OU-
TRO(S)
EXECUTADO : UNIÃO
INTERES. : SEBASTIANA DOS SANTOS FERREIRA
INTERES. : SEBASTIANA ERMÍNIA SANTOS CARDO-
SO
INTERES. : SEBASTIANA GOMES RAMOS
INTERES. : SEBASTIANA MORAIS MARQUES
INTERES. : SEBASTIÃO BATISTA DOS SANTOS
INTERES. : SEBASTIÃO NELSON SILVA DE SOUZA
INTERES. : SEBASTIÃO PELAES DA LUZ
INTERES. : SEBASTIÃO ROCHA SANTOS
INTERES. : SELMA DA COSTA RIBEIRO
INTERES. : SELMA DE MIRANDA SAMPAIO
INTERES. : SELMA DE SOUZA BARRETO
INTERES. : SELMA DO CARMO SAMPAIO DE OLI-
VEIRA
INTERES. : SELMA DO SOCORRO DE OLIVEIRA PE-
REIRA
INTERES. : SELMA LOPES NASCIMENTO
INTERES. : SELMA LÚCIA SENA CARVALHO
INTERES. : SELMA MARIA LOBATO ABREU DE AZE-
VEDO
INTERES. : SELMA RODRIGUES CORREA
INTERES. : SEMINA ASSUNÇÃO BARRETO
INTERES. : SÉRGIO LIMA DOS SANTOS
INTERES. : SEVERINA PEREIRA DA SILVA
INTERES. : SEVERINO MARIAVES DE MELO FILHO
INTERES. : SHIRLENE DA SILVA CORREIA
INTERES. : SHIRLEY BARBOSA SANTANA
INTERES. : SILAMAR SOUZA DOS SANTOS
INTERES. : SILMIA VIANA DA SILVA

DESPACHO

Cite-se a União (artigo 730 do Código de Processo Civil).
Publique-se.
Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Presidente da Seção

(130)
EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.371 - DF (2007/0244687-2)

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**
EXEQUENTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DO AMAPÁ - SINSEPE/AP
ADVOGADO : ELIZABETE SANTOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
EXECUTADO : UNIÃO
INTERES. : RAIMUNDO MAGNO DE SÁ
INTERES. : RAIMUNDO NAZARENO SANTOS GUEDES
INTERES. : RAIMUNDO NONATO BARROS DA SILVA
INTERES. : RAIMUNDO NONATO BARROS LEAL
INTERES. : RAIMUNDO NONATO DE SOUZA GAMA
INTERES. : RAIMUNDO NONATO NUNES COSTA
INTERES. : RAIMUNDO NONATO SANTOS DA SILVA
INTERES. : RAIMUNDO NONATO VILHENA
INTERES. : RAIMUNDO PANTOJA LOBO
INTERES. : RAIMUNDO VALENTE NEVES
INTERES. : RAIMUNDO VILHENA DA ROCHA
INTERES. : RAQUEL BENJAMIN GOMES
INTERES. : RAQUEL CAPIBERIBE DA SILVA
INTERES. : RAQUEL DE ARAÚJO BRAGA
INTERES. : RAQUEL SILVA DA SILVA
INTERES. : RAUL SOARES PEREIRA DE SOUZA
INTERES. : RAULLYAN BORJA LIMA E SILVA
INTERES. : RAYMUNDA SILVA DE SENNA
INTERES. : RAYMUNDA TAVARES DA SILVA
INTERES. : REDIMILSON ANSELMO NOBRE
INTERES. : REGINA BATISTA DE LIMA
INTERES. : REGINA CÉLIA BRITO
INTERES. : REGINA CÉLIA CRUZ COSTA
INTERES. : REGINA CÉLIA VERAS OLIVEIRA
INTERES. : REGINA COELI DA SILVA

DESPACHO

Cite-se a União (artigo 730 do Código de Processo Civil).
Publique-se.
Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Presidente da Seção

(131)
EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.371 - DF (2007/0244671-0)

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**
EXEQUENTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DO AMAPÁ - SINSEPE/AP
ADVOGADO : ELIZABETE SANTOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
EXECUTADO : UNIÃO
INTERES. : MARIA RAIMUNDA SILVA DOS SANTOS
INTERES. : MARIA RAIMUNDA SOUZA DA COSTA
INTERES. : MARIA RAYMUNDA DA SILVA VILHENA SALES
INTERES. : MARIA REGINA ALMEIDA SOUZA MIRA
INTERES. : MARIA REGINA DOS SANTOS COSTA
INTERES. : MARIA REGINA NUNES
INTERES. : MARIA REGINA SMITH NEVES
INTERES. : MARIA REINILDA DA PENHA VIANA
INTERES. : MARIA REIS SEABRA DE CARVALHO SILVA
INTERES. : MARIA RESSUREIÇÃO ARAÚJO DE OLIVEIRA
INTERES. : MARIA RICARDINA DE SOUZA ALBUQUERQUE
INTERES. : MARIA RITA FREIRE DE OLIVEIRA
INTERES. : MARIA RITA PICANCO PEREIRA
INTERES. : MARIA RITA PINTO CALAZANS
INTERES. : MARIA ROSA DE OLIVEIRA GOMES
INTERES. : MARIA ROSA HOLANDA CORTES
INTERES. : MARIA ROSÂNGELA PUREZA DE OLIVEIRA
INTERES. : MARIA ROSETE FERREIRA DO AMARAL
INTERES. : MARIA ROSETE REBELO SANTANA
INTERES. : MARIA ROSINDA RODRIGUES DE SOUSA

INTERES. : MARIA ROTILDE SILVA FIGUEIREDO
INTERES. : MARIA RUTE MENDES LAMEIRA
INTERES. : MARIA RUTE MONTEIRO DA SILVA
INTERES. : MARIA RUTH COSTA TORRES
INTERES. : MARIA RUTH SOARES DA SILVA

DESPACHO

Cite-se a União (artigo 730 do Código de Processo Civil).
Publique-se.
Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Presidente da Seção

(132)
EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.371 - DF (2007/0247472-8)

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**
EXEQUENTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DO AMAPÁ - SINSEPE/AP
ADVOGADO : ELIZABETE SANTOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
EXECUTADO : UNIÃO
INTERES. : ANABELA DE NAZARÉ BATISTA MARQUES
INTERES. : ANABELA MORAIS DE SOUSA
INTERES. : ANAZILDA FALCÃO DE OLIVEIRA
INTERES. : ANDRADINA DIAS CARDOSO GUEDES
INTERES. : ANELISE DE OLIVEIRA MONTEIRO
INTERES. : ÂNGELA DE NAZARÉ SILVA DE SOUZA MAXIMIN
INTERES. : ÂNGELA DO CARMO NUNES DOS SANTOS
INTERES. : ÂNGELA MARIA BRAGA DA COSTA
INTERES. : ÂNGELA MARIA CAMPOS DE QUEIROZ
INTERES. : ÂNGELA MARIA DA LUZ DE MATOS
INTERES. : ÂNGELA MARIA NERY MORAIS
INTERES. : ÂNGELA MARIA NOBRE LAMARÃO
INTERES. : ANGÉLICA BRAZÃO NUNES
INTERES. : ANGELINA AMORAS TELES
INTERES. : ANGELINA MARIA MACIEL DOS SANTOS
INTERES. : ANGELITA RODRIGUES DA SILVA
INTERES. : ANÍSIO DA SILVA BARROS
INTERES. : ANSELMO GUEDES SILVA
INTERES. : ANTÔNIA ALENCAR DE LIMA
INTERES. : ANTÔNIA BRITES DIAS ALVES
INTERES. : ANTÔNIA CAMBRAIA ALVES
INTERES. : ANTÔNIA CELESTINA LEAL MONTEIRO
INTERES. : ANTÔNIA DA SILVA FERNANDES
INTERES. : ANTÔNIA DAS GRAÇAS DE SOUZA RAMOS
INTERES. : ANTÔNIA DE FARIAS LOPES

DESPACHO

Cite-se a União (artigo 730 do Código de Processo Civil).
Publique-se.
Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Presidente da Seção

(133)
EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.371 - DF (2007/0243418-4)

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**
EXEQUENTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DO AMAPÁ - SINSEPE/AP
ADVOGADO : ELIZABETE SANTOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
EXECUTADO : UNIÃO
INTERES. : CECILIA MARITIMA RODRIGUES DOS SANTOS
INTERES. : CELESTINA DA SILVA RAMOS
INTERES. : CÉLIA BATISTA DE ANDRADE LINCOLN
INTERES. : CÉLIA CORRÊA DE MORAIS
INTERES. : CÉLIA LÚCIA DE OLIVEIRA COUTINHO
INTERES. : CÉLIA MARIA ASSUNÇÃO DE VASCONCELOS
INTERES. : CÉLIA MARIA CARNEIRO PEREIRA BATISTA
INTERES. : CÉLIA MARIA DA ROCHA UCHOA
INTERES. : CÉLIA MARIA SILVEIRA DA COSTA
INTERES. : CÉLIA MONTEIRO DOS SANTOS
INTERES. : CÉLIO MACIEL
INTERES. : CELITA ESTEFANIA COSTA LEAL
INTERES. : CELSO SOUZA
INTERES. : CELSON ROBERTO SOUTELO SOUTO
INTERES. : CELZA SÁ DE OLIVEIRA
INTERES. : CEMIRO VIANA ASSUNÇÃO

INTERES. : CENEZIA NASCIMENTO DOS SANTOS
INTERES. : CÉSAR BERNARDO DE SOUZA
INTERES. : CEZARINA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA DIAS
INTERES. : CEZARINA DA SILVA PEREZ
INTERES. : CHERLY DA CONCEIÇÃO DA COSTA MARCHER
INTERES. : CHRISTOVÃO PINTO DE OLIVEIRA
INTERES. : CÍCERO DE SANTA CRUZ SERRÃO DE MELO
INTERES. : CÍCERO RIBEIRO DE FREITAS

DESPACHO

Cite-se a União (artigo 730 do Código de Processo Civil).
Publique-se.
Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Presidente da Seção

(134)
EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.371 - DF (2007/0247271-0)

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**
EXEQUENTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DO AMAPÁ - SINSEPE/AP
ADVOGADO : ELIZABETE SANTOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
EXECUTADO : UNIÃO
INTERES. : VERA LÚCIA DAS CHAGAS LOBATO
INTERES. : VERA LÚCIA DE JESUS DE OLIVEIRA SENNA
INTERES. : VERA LÚCIA DE SOUZA MENEZES
INTERES. : VERA LÚCIA DENIUR LAMEIRA
INTERES. : VERA LÚCIA FERREIRA
INTERES. : VERA LÚCIA GOMES DOS SANTOS
INTERES. : VERA LÚCIA JAQUES DE OLIVEIRA
INTERES. : VERA LÚCIA MOREIRA MONTEIRO
INTERES. : VERA LÚCIA NUNES CUNHA DO ROSÁRIO
INTERES. : VERA LÚCIA TOURINHO BARBOSA
INTERES. : VERA MARIA COSTA CORREA
INTERES. : VERA MARIA NUNES DA SILVA
INTERES. : VERA SANDRA PEREIRA DE MELO MENDES
INTERES. : VERÔNICA MARIA BRAGA MAIA
INTERES. : VICÊNCIA MONTEIRO LEMOS COSTA
INTERES. : VICENTE DOS SANTOS MARTINS
INTERES. : VICTOR PINTO DE ABREU
INTERES. : VILMA LÚCIA DA SILVA SANTOS
INTERES. : VILMA MARIA LIMA PEDROSA
INTERES. : VIRGÍNIA RODRIGUES DO CASTRO
INTERES. : VITÓRIA MACHADO SMITH
INTERES. : WALDECIRA OLIVEIRA QUEIROZ
INTERES. : WALDEMIR GONÇALVES SUSSUARANA
INTERES. : WALDERY DIAS DOS SANTOS
INTERES. : WALDICLEA AZEVEDO DA SILVA

DESPACHO

Cite-se a União (artigo 730 do Código de Processo Civil).
Publique-se.
Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Presidente da Seção

(135)
EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.371 - DF (2007/0243604-2)

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**
EXEQUENTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DO AMAPÁ - SINSEPE/AP
ADVOGADO : ELIZABETE SANTOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
EXECUTADO : UNIÃO
INTERES. : MARIA DE JESUS PICANCO TORRINHA
INTERES. : MARIA DE JESUS VIANA DA SILVA
INTERES. : MARIA DE LOURDES SAMPAIO DOS SANTOS
INTERES. : MARIA DE LOURDES ALEIXO MENDONÇA
INTERES. : MARIA DE LOURDES ALVES FIGUEIRA
INTERES. : MARIA DE LOURDES CARDOSO DA ROCHA
INTERES. : MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO
INTERES. : MARIA DE LOURDES DOS SANTOS PINHEIRO
INTERES. : MARIA DE LOURDES GAMA DA SILVA
INTERES. : MARIA DE LOURDES LIMA VALES



INTERES. : MARIA DE LOURDES MARQUES BITEN-COURT
INTERES. : MARIA DE LOURDES NUNES FERREIRA
INTERES. : MARIA DE LOURDES PAULINO DA SILVA
INTERES. : MARIA DE LOURDES PEIXOTO DE SOUZA
INTERES. : MARIA DE LOURDES SANCHES INAJOSA RODRIGUES
INTERES. : MARIA DE LOURDES SANTOS
INTERES. : MARIA DE LOURDES SOUSA CAVALCANTE
INTERES. : MARIA DE LOURDES TOURINHO SAMICO
INTERES. : MARIA DE MORAES CHAGAS
INTERES. : MARIA DE NAZARÉ AMARAL DE SOUSA
INTERES. : MARIA DE NAZARÉ BRANCO DOS SANTOS
INTERES. : MARIA DE NAZARÉ CANTAO PINHEIRO
INTERES. : MARIA DE NAZARÉ CASTRO DO CARMO
INTERES. : MARIA DE NAZARÉ CHAHINI MELEM
INTERES. : MARIA DE NAZARÉ COELHO

DESPACHO

Cite-se a União (artigo 730 do Código de Processo Civil).
Publique-se.
Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Presidente da Seção

(136)
EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.371 - DF (2007/0243628-1)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO
EXEQUENTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DO AMAPÁ - SINSEPE/AP
ADVOGADO : ELIZABETE SANTOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
EXECUTADO : UNIÃO
INTERES. : ONÉLIA DA LUZ FARIAS
INTERES. : ONILZA BRITO DA SILVA ROCHA
INTERES. : ORACILDA AMANAJAS PIRES
INTERES. : ORBELIA SOUZA SOUZA
INTERES. : ORIVALDO DE AZEVEDO SOUZA
INTERES. : ORIVALDO FERREIRA DOS ANJOS
INTERES. : ORIVALDO PANTOJA
INTERES. : ORLANDINA BANHA BASTOS
INTERES. : ORLÂNDINA BOSQUES DOS SANTOS
INTERES. : ORLÂNDINA DA COSTA PEREIRA
INTERES. : ORLÂNDINA PINTO SERRA
INTERES. : ORLÂNDINA SENA DO ESPÍRITO SANTO
INTERES. : ORLETE CONCEIÇÃO SUSSUARANA DE SILVA
INTERES. : ORMINDA DA SILVA RAMOS
INTERES. : ORQUÍDEA ALVES FERREIRA
INTERES. : ORQUIZETE PINTO CAMILO
INTERES. : OSCARINA AVIS DA SILVA
INTERES. : OSCARINA DA SILVA COSTA
INTERES. : OSCARINA DE MELO MIRANDA
INTERES. : OSMAR MIRANDA PELAES
INTERES. : OSMARINA DE ARAÚJO LIMA
INTERES. : OSMARINA NUNES DA SILVA
INTERES. : OSVALDINA AGUIAR FIGUEIREDO
INTERES. : OSVALDINA BARBOSA DOS SANTOS
INTERES. : OSVALDINA DA MOTA VALE

DESPACHO

Cite-se a União (artigo 730 do Código de Processo Civil).
Publique-se.
Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Presidente da Seção

(137)
EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.371 - DF (2007/0247097-6)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO
EXEQUENTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DO AMAPÁ - SINSEPE/AP
ADVOGADO : ELIZABETE SANTOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
EXECUTADO : UNIÃO
INTERES. : MARIA HELENA DA SILVA MACHADO
INTERES. : MARIA HELENA DA SILVA SOUZA
INTERES. : MARIA HELENA DE QUEIROZ FERNANDES DE MORAES
INTERES. : MARIA HELENA DOS SANTOS FONSECA
INTERES. : MARIA HELENA DOS SANTOS SILVA

INTERES. : MARIA HELENA FRANCO DE MONT ALVERNE
INTERES. : MARIA HELENA OLIVEIRA NOBRE
INTERES. : MARIA HELENA PONTES BARBOSA
INTERES. : MARIA HELENA RIBEIRO DE FREITAS HOLANDA
INTERES. : MARIA HELENA TEIXEIRA DE SOUZA
INTERES. : MARIA HELOÍSA MARTINS DOS SANTOS BENTES
INTERES. : MARIA HERODI COSTA DOS SANTOS
INTERES. : MARIA HILDA CONCEIÇÃO DOS PRAZERES
INTERES. : MARIA HITE AMANAJAS DA SILVA
INTERES. : MARIA IACI COUTINHO DE AZEVEDO
INTERES. : MARIA IDALCI CHAGAS GOMES
INTERES. : MARIA IDÁLIA DOS SANTOS LOBATO
INTERES. : MARIA IGRACY CORDEIRO VALES
INTERES. : MARIA ILDA DE SOUZA
INTERES. : MARIA ILNAH DE SOUZA ALMEIDA
INTERES. : MARIA INÊS DOS SANTOS LEAL
INTERES. : MARIA INETE RIBEIRO OLIVEIRA
INTERES. : MARIA INÊZ GONÇALVES LACERDA
INTERES. : MARIA INÊZ OEIRAS ASSUNÇÃO
INTERES. : MARIA IONEIDE COSTA BARRIGA

DESPACHO

Cite-se a União (artigo 730 do Código de Processo Civil).
Publique-se.
Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Presidente da Seção

(138)
EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.371 - DF (2007/0244867-7)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO
EXEQUENTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DO AMAPÁ - SINSEPE/AP
ADVOGADO : ELIZABETE SANTOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
EXECUTADO : UNIÃO
INTERES. : STELLA BARBOSA DA SILVA
INTERES. : SUELI CRUZ DE OLIVEIRA MENDES
INTERES. : SUELI DOS SANTOS LUZ BARBOSA
INTERES. : SUELI MARIA MENDES ARAÚJO
INTERES. : SUELY ANIKA
INTERES. : SUELY FERREIRA DA SILVA
INTERES. : SUELY SILVA DE ARAÚJO
INTERES. : SULAMITA FERNANDES DE MELO
INTERES. : SYLVIA SOARES CASTILLO
INTERES. : TÂNIA AURILENA DO NASCIMENTO DIAS DE SOUSA
INTERES. : TÂNIA MARIA DE OLIVEIRA DOS SANTOS
INTERES. : TÂNIA MARIA DE SOUZA RAMALHO
INTERES. : TELMA DO NASCIMENTO ALMEIDA
INTERES. : TELMA FERREIRA DOS SANTOS
INTERES. : TELMA MARIA DORNELAS DO ESPÍRITO SANTO
INTERES. : TELMA RUTE FRANKLIN DA SILVA
INTERES. : TELMA SUELY DA SILVA COSTA
INTERES. : TELMA SUELY DE VASCONCELOS FACANHA
INTERES. : TELMA SUELY DOS SANTOS NUNES
INTERES. : TEREZINHA ABREU DOS SANTOS
INTERES. : TEREZINHA ALVES DA SILVA MONTORIL
INTERES. : TEREZINHA ATAÍDE SOARES
INTERES. : TEREZINHA BASTOS BARBOZA
INTERES. : TEREZINHA CAMBRAIA GOMES
INTERES. : TEREZINHA COELHO REGIS

DESPACHO

Cite-se a União (artigo 730 do Código de Processo Civil).
Publique-se.
Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Presidente da Seção

(139)
EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.371 - DF (2007/0245198-1)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO
EXEQUENTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DO AMAPÁ - SINSEPE/AP
ADVOGADO : ELIZABETE SANTOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
EXECUTADO : UNIÃO
INTERES. : LAURA MARIA CARVALHO DA SILVA
INTERES. : LAURA NÚBIA SOUSA CAVALCANTE

INTERES. : LAURIZIA SENA CARVALHO
INTERES. : LAURO ANDRADE MIRA
INTERES. : LAURO LIVRAMENTO RIBEIRO FILHO
INTERES. : LEA DA CONCEIÇÃO SANTOS TRINDADE
INTERES. : LEA DA SILVA OLIVEIRA
INTERES. : LEA RODRIGUES COSTA
INTERES. : LEANDRO ALCANTARA FILHO
INTERES. : LECEONILA NEVES NASCIMENTO
INTERES. : LECY MACIEL FERNANDES
INTERES. : LEILA BELLO FERREIRA
INTERES. : LEILA DA SILVA GOMES
INTERES. : LEILA MARIA DA SILVA
INTERES. : LENI SANTOS SILVA
INTERES. : LENILDA PEREIRA DE SANTANA
INTERES. : LENIR SANTANA DE MAGALHÃES
INTERES. : LEOCADIA SOUZA CORDEIRO
INTERES. : LEONIA DALMEIDA SANTOS
INTERES. : LEONICE DO CARMO SILVA DE SOUZA
INTERES. : LEONIL DE AQUINO PENA AMANAJAS
INTERES. : LEONILA SAMPAIO DUARTE
INTERES. : LEONILDE CANUTO VIENA
INTERES. : LEONILHA MOTTA DA SILVEIRA
INTERES. : LEONIRIA ALMEIDA PEREIRA

DESPACHO

Cite-se a União (artigo 730 do Código de Processo Civil).
Publique-se.
Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Presidente da Seção

(140)
EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.371 - DF (2007/0245163-0)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO
EXEQUENTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DO AMAPÁ - SINSEPE/AP
ADVOGADO : ELIZABETE SANTOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
EXECUTADO : UNIÃO
INTERES. : LEONOR VASCONCELOS BARBOSA
INTERES. : LESLIE GANTUSS CAMILO
INTERES. : LETÍCIA MENDES FERREIRA
INTERES. : LÍDIA SAMPAIO DA SILVA
INTERES. : LIEGE BATÂNIA LIRA PIMENTEL
INTERES. : LIELI MARIA ROLA
INTERES. : LILIAM VIRGÍNIA DE ANDRADE CAMPOS
INTERES. : LILIAN ALVES COSTA MONTEIRO
INTERES. : LILIAN CONCEIÇÃO RAMOS SANTOS
INTERES. : LILIAN TELES DOS SANTOS
INTERES. : LINDACI CANTUÁRIA GOMES
INTERES. : LINDACY DE MORAES PIRES
INTERES. : LINDALVA BARRETO PINTO
INTERES. : LINDALVA PINTO FAVACHO
INTERES. : LINDALVA SANTANA DE BRITO ASSUNÇÃO
INTERES. : LINDAURA CHAGAS DA SILVA
INTERES. : LINDOVAL DAS CHAGAS COSTA
INTERES. : LINDOVAL PINHEIRO DE SOUZA
INTERES. : LÍVIA ROSINEIDE DA MOTA BORGES LIMA
INTERES. : LIZETE MODESTO PEREIRA SOUZA
INTERES. : LIZETE VITOR DE SOUZA
INTERES. : LOIOLITA NASCIMENTO GAMA
INTERES. : LOURDES DE OLIVEIRA DIAS
INTERES. : LOURDETE MAIA COSTA
INTERES. : LÚCIA MARIA ALCANTARA DE VEIGA CABRAL

DESPACHO

Cite-se a União (artigo 730 do Código de Processo Civil).
Publique-se.
Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Presidente da Seção

(141)
EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.371 - DF (2007/0247550-0)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO
EXEQUENTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DO AMAPÁ - SINSEPE/AP
ADVOGADO : ELIZABETE SANTOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
EXECUTADO : UNIÃO
INTERES. : MARIA DA CONSOLAÇÃO LINS CORTE
INTERES. : MARIA DA GLÓRIA MONTEIRO VASCONCELOS

INTERES. : MARIA DA GLÓRIA MORAIS PONTES
INTERES. : MARIA DA GRAÇA TELES DE SOUZA
INTERES. : MARIA DA LUZ DE SOUZA MACIEL
INTERES. : MARIA DA PAIXÃO FRANCA RIBEIRO
INTERES. : MARIA DA PAZ ANDU SIQUEIRA
INTERES. : MARIA DA PAZ PEREIRA DA SILVA DA-
MASCENO
INTERES. : MARIA DA SILVA SANGEL
INTERES. : MARIA DA SILVA SOUZA
INTERES. : MARIA DAS DORES ABREU DOS SAN-
TOS
INTERES. : MARIA DAS DORES ALMEIDA BARBO-
SA
INTERES. : MARIA DAS DORES ARAÚJO PREGO
INTERES. : MARIA DAS DORES BARBOSA DA SIL-
VA
INTERES. : MARIA DAS DORES BENÍCIO DIAS
INTERES. : MARIA DAS DORES DE SOUZA CAM-
POS
INTERES. : MARIA DAS DORES DO ROSÁRIO AL-
MEIDA
INTERES. : MARIA DAS DORES DOS SANTOS NERY
INTERES. : MARIA DAS DORES DUARTE DA SILVA
INTERES. : MARIA DAS DORES GOMES CORREIA
INTERES. : MARIA DAS DORES MACIEL DA SILVA
INTERES. : MARIA DAS DORES PAIVA PENA
INTERES. : MARIA DAS DORES PICANÇO PEREIRA
INTERES. : MARIA DAS GRAÇAS ALEXANDRE DE
LIMA NASCIMENTO
INTERES. : MARIA DAS GRAÇAS BAIA DA SILVA

DESPACHO

Cite-se a União (artigo 730 do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Presidente da Seção

(142)**EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.371 - DF
(2007/0246049-8)**

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**
EXEQUENTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DO AMAPÁ - SINSEPE/AP
ADVOGADO : ELIZABETE SANTOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
EXECUTADO : UNIÃO
INTERES. : TEREZINHA DA SILVA OLIVEIRA
INTERES. : TEREZINHA DE JESUS MARTINS DE SE-
NA
INTERES. : TEREZINHA DE JESUS MEIRELES MON-
TEIRO DOS SANTOS
INTERES. : TEREZINHA DE JESUS MONTEIRO DA
FONSECA
INTERES. : TEREZINHA DE JESUS NERY MORAES
INTERES. : TEREZINHA DE JESUS RODRIGUES MI-
RA
INTERES. : TEREZINHA DE MATOS PEREIRA
INTERES. : TEREZINHA FERREIRA LEAL TEIXEIRA
INTERES. : TEREZINHA LOBATO LIMA
INTERES. : TEREZINHA MARIA SANTOS DE ARAÚ-
JO
INTERES. : TEREZINHA SACRAMENTO DE SOUZA
INTERES. : TEREZINHA SILVA FIGUEIREDO
INTERES. : TEREZINHA VILHENA PANTOJA
INTERES. : THEREZINHA DE JESUS MELEM ASSUN-
ÇÃO
INTERES. : TIAGA XAVIER DE LIMA E SOUZA
INTERES. : TIAGO BRAGA DA COSTA
INTERES. : TOME BORRALHO ALVES
INTERES. : URSULA DA TRINDADE SANTOS
INTERES. : VACILDA DE SOUZA LOBATO
INTERES. : VALDA VILHENA PEREIRA
INTERES. : VALDEA PINTO DE LIMA
INTERES. : VALDELIRIO PROCÓPIO LEAL
INTERES. : VALDENICE VILHENA MONTEIRO
INTERES. : VALDEZ DAMASCENO DOS SANTOS
INTERES. : VALDINA DOS SANTOS FURTADO

DESPACHO

Cite-se a União (artigo 730 do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Presidente da Seção

(143)
**EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.371 - DF
(2007/0246220-6)**

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**
EXEQUENTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DO AMAPÁ - SINSEPE/AP
ADVOGADO : ELIZABETE SANTOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
EXECUTADO : UNIÃO
INTERES. : JACIELIDA PEREIRA LIMA
INTERES. : JACILEA ATAÍDE DE VILHENA
INTERES. : JACIO LUIZ DA SILVA PEREIRA
INTERES. : JACIRA DE MORAES BRITO
INTERES. : JACIRA FURTADO NOBRE
INTERES. : JACIRA MONTEIRO DA SILVA
INTERES. : JACIREMA MORAES SOTELO
INTERES. : JACIRENE SARA SANTOS SOUZA
INTERES. : JACY DO SOCORRO CASCAES SANTOS
BRITO
INTERES. : JACY RODRIGUES DA SILVA
INTERES. : JAIME AGUIAR FONSECA
INTERES. : JAIME RIBEIRO BARCESSAT
INTERES. : JAIME VIANA DE QUEIROZ
INTERES. : JAIMIRO OLIVEIRA DE SOUSA
INTERES. : JAIR DONIZETTI DE OLIVEIRA
INTERES. : JAMILA TAVARES RIBEIRO
INTERES. : JAMILE FAÇANHA DE ALMEIDA
INTERES. : JAMILE RUTH SILVA DE SENA BARRETO
DO CARMO
INTERES. : JANDIR FERREIRA MORAES
INTERES. : JANDIRA DE SOUZA WALDECK
INTERES. : JANDIRA LEITÃO DE SOUZA
INTERES. : JANDIRA MALAFAIA DE OLIVEIRA
INTERES. : JANDIRA MONTEIRO DA COSTA
INTERES. : JANE MARGARET PENANTE PALHETA
INTERES. : JANE MARIA BORGES VASCONCELOS

DESPACHO

Cite-se a União (artigo 730 do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Presidente da Seção

(144)**EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.371 - DF
(2007/0246152-4)**

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**
EXEQUENTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DO AMAPÁ - SINSEPE/AP
ADVOGADO : ELIZABETE SANTOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
EXECUTADO : UNIÃO
INTERES. : JANETE BENJAMIM GOMES
INTERES. : JANETE DO SOCORRO SOUZA FERNAN-
DES
INTERES. : JANETE FERREIRA DE CARVALHO DE
SOUZA
INTERES. : JANETE SELMA MENDES MONTEIRO RI-
BEIRO
INTERES. : JANETE SIVA DE SENNA BARRETO
INTERES. : JANETH SILVA PINHEIRO
INTERES. : JANEY SILVA FERGUSON
INTERES. : JAQUELINE DE ARAÚJO DOS SANTOS
DA SILVA
INTERES. : JARBAS DE SOUZA MONTEIRO
INTERES. : JEANICE FARIAS BARBOZA
INTERES. : JEDIAEL FARIAS BARBOSA
INTERES. : JEMIMA CALDEIRA GEMAQUE
INTERES. : JENNE GIBSON MENDONÇA
INTERES. : JENY PATSS CASTRO BARBOSA
INTERES. : JEOZONITA DA SILVA CARVALHO
INTERES. : JESSY RODRIGUES SEABRA
INTERES. : JESUÍNA SOUZA GOMES
INTERES. : JESUS DA CONCEIÇÃO LOPES
INTERES. : JEZIEL DE CAMPOS FERREIRA
INTERES. : JILCINÉIA DE SOUSA DUARTE
INTERES. : JOANA CÉLIA GÓES DA COSTA
INTERES. : JOANA DARC AMORAS DO VALE
INTERES. : JOANA DARC PACHECO CORRÊA
INTERES. : JOANA DOS SANTOS BARRETO
INTERES. : JOANA EZEQUIEL SERRÃO DE SOUZA

DESPACHO

Cite-se a União (artigo 730 do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Presidente da Seção

(145)**EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.371 - DF
(2007/0243386-9)**

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**
EXEQUENTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DO AMAPÁ - SINSEPE/AP
ADVOGADO : ELIZABETE SANTOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
EXECUTADO : UNIÃO
INTERES. : MANOEL PIRES AMANAJAS
INTERES. : MANOEL QUINTELA DO CARMO
INTERES. : MANOEL SANTOS PIRES
INTERES. : MANOEL SIDNEY LEÃO DOS SANTOS
INTERES. : MANOEL SOBRAL DE SOUZA
INTERES. : MANOEL SOUZA DOS SANTOS
INTERES. : MANOEL WILSON DO NASCIMENTO
INTERES. : MANOELA DE OLIVEIRA FERREIRA
INTERES. : MARA LÚCIA BLANC DOS SANTOS
INTERES. : MARCELINA ALVES DE ALMEIDA DOS
SANTOS
INTERES. : MARCELINA DIAS NETA
INTERES. : MÁRCIA MARECO DE ARAÚJO
INTERES. : MARCINETE FERREIRA MOREIRA
INTERES. : MARCIRIO CORDEIRO PENA
INTERES. : MARCO AURÉLIO BALIEIRO DE SOUZA
INTERES. : MARCOS AURÉLIO MADUREIRA DA
COSTA
INTERES. : MARENICE PASSOS MIRANDA
INTERES. : MARGARIDA DE SOUSA PANTOJA FREI-
TAS
INTERES. : MARGARIDA DOS SANTOS
INTERES. : MARGARIDA EMÍLIA LOBATO DA SIL-
VA
INTERES. : MARGARIDA FERREIRA NOGUEIRA
INTERES. : MARGARIDA VIEGAS DA SILVA
INTERES. : MARIA ACEMIRA BRAGA NUNES
INTERES. : MARIA ADÉLIA ARAÚJO BALIEIRO
INTERES. : MARIA ALEIXO NUNES

DESPACHO

Cite-se a União (artigo 730 do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Presidente da Seção

(146)**EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.371 - DF
(2007/0244440-0)**

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**
EXEQUENTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DO AMAPÁ - SINSEPE/AP
ADVOGADO : ELIZABETE SANTOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
EXECUTADO : UNIÃO
INTERES. : AUREA BATISTA DE SÁ VIANA
INTERES. : ANA ALICE RODRIGUES DE SOUZA
INTERES. : ANA HELENA FIGUEIREDO SILVA
INTERES. : ALBA MARTINS DE ARAÚJO
INTERES. : AMALIA DA SILVEIRA BARBOSA
INTERES. : ANTONINO CEZAR LEITE LOBATO
INTERES. : BERNARDETE NASCIMENTO NUNES
INTERES. : CLARICE DO LIVRAMENTO LAMARÃO
INTERES. : DULCINÉIA DE OLIVEIRA CASTRO
INTERES. : DEUSALINA VILHENA SILVA
INTERES. : DOMINGAS PEREIRA DOS SANTOS
INTERES. : EDIMILSON SOARES DE MORAIS
INTERES. : GORETE MARIA PENA LIMA
INTERES. : ISA MARIA COSTA BARBOSA
INTERES. : JOAQUINA LINA DA SILVA GAMA
INTERES. : JULIO VALENTIM CARDOSO TELES
INTERES. : JOÃO WILSON SAVINO CARVALHO
INTERES. : JOÃO MARIA OLIVEIRA DA SILVA
INTERES. : JOSÉ JOÃO DOS SANTOS
INTERES. : LEIDE DO ESPÍRITO SANTO PINON
INTERES. : LINDOVAL SANTANA DE BRITO
INTERES. : MARIA DA CONCEIÇÃO DO AMARAL
CARDOSO
INTERES. : MARIA CLARICE BENICIO DOS SANTOS
INTERES. : MARIA DAS GRAÇAS DE CARVALHO RI-
BEIRO
INTERES. : MARIA DE FÁTIMA FARIAS DE ARAÚJO



DESPACHO
Cite-se a União (artigo 730 do Código de Processo Civil).
Publique-se.
Brasília, 11 de dezembro de 2007.
Ministro *Hamilton Carvalhido*, Presidente da Seção

(147)
EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.371 - DF (2007/0243497-0)

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**
EXEQUENTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DO AMAPÁ - SINSEPE/AP
ADVOGADO : ELIZABETE SANTOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
EXECUTADO : UNIÃO
INTERES. : MANOEL FRANCISCO DE MENEZES
INTERES. : CLEIA PATRICIA PALMERIM SANTOS
INTERES. : JOÃO BATISTA OLIVEIRA SANTOS
INTERES. : DEONETO VICENTE DE PAULA MONTALVERNE
INTERES. : IOLANDA MELO CHAGAS
INTERES. : ISAIANE TELMA DOS SANTOS FERREIRA
INTERES. : RENIRALDO DE PAULA LIMA
INTERES. : MARIA DO CARMO VALE SIMÕES
INTERES. : ELDER PATRICK CARDOSO TAVARES

DESPACHO
Cite-se a União (artigo 730 do Código de Processo Civil).
Publique-se.
Brasília, 11 de dezembro de 2007.
Ministro *Hamilton Carvalhido*, Presidente da Seção

(148)
EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.371 - DF (2007/0246118-1)

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**
EXEQUENTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DO AMAPÁ - SINSEPE/AP
ADVOGADO : ELIZABETE SANTOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
EXECUTADO : UNIÃO
INTERES. : JOANA FARIAS DO CARMO
INTERES. : JOANA MAGNO DE SÁ LOPES
INTERES. : JOANA MONTEIRO LEMOS
INTERES. : JOANA NERI CORRÊA
INTERES. : JOANA PICANCO DE CARVALHO
INTERES. : JOANIRA DE MORAIS PONTES
INTERES. : JOÃO ALVES FERNANDES
INTERES. : JOÃO BATISTA DIAS COSTA
INTERES. : JOÃO BATISTA DO AMARAL
INTERES. : JOÃO BOSCO DA SILVA
INTERES. : JOÃO CARLOS BENÍCIO DIAS
INTERES. : JOÃO COSTA DO ESPÍRITO SANTO NETO
INTERES. : JOÃO DE DEUS SOUZA FILHO
INTERES. : JOÃO DO NASCIMENTO BARBOSA
INTERES. : JOÃO ELIAS RIBEIRO ALVES
INTERES. : JOÃO EVERALDO DE ALMEIDA SALVADOR
INTERES. : JOÃO GONÇALVES DE SOUZA PICANCO FILHO
INTERES. : JOÃO JESUS SANTOS DE SOUZA
INTERES. : JOÃO LOURENÇO DA SILVA
INTERES. : JOÃO MARIA CARDOSO BARROS
INTERES. : JOÃO PAULO MENDES DE LEÃO
INTERES. : JOÃO PEDRO OLIVEIRA DE MORAES
INTERES. : JOÃO PEREIRA DA GRAÇA
INTERES. : JOÃO QUEIROZ DE SOUZA
INTERES. : JOÃO RODRIGUES DA SILVA

DESPACHO
Cite-se a União (artigo 730 do Código de Processo Civil).
Publique-se.
Brasília, 11 de dezembro de 2007.
Ministro *Hamilton Carvalhido*, Presidente da Seção

(149)
EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.371 - DF (2007/0246393-6)

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**
EXEQUENTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DO AMAPÁ - SINSEPE/AP
ADVOGADO : ELIZABETE SANTOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
EXECUTADO : UNIÃO
INTERES. : WALDIR GARCIA DE OLIVEIRA

INTERES. : WALFRIDO PEREIRA DOS SANTOS
INTERES. : WALKYRIA ALMEIDA DE BARROS FERREIRA
INTERES. : WALMIR MACIEL MARTINS
INTERES. : WALQUIRIA DOS SANTOS CABRAL
INTERES. : WALTER MIR GARCIA DE OLIVEIRA
INTERES. : WALTER JUCA HYACIENTH
INTERES. : WALTER MENDES BALESTERO
INTERES. : WANDA CORDEIRO MACIEL MONTEIRO
INTERES. : WANDA LIMA COSTA
INTERES. : WANDERCI BARBOSA DA SILVA
INTERES. : WILCE GOMES DA SILVA
INTERES. : WILMA NEVES ROLLA
INTERES. : WILMA SIQUEIRA TRINDADE
INTERES. : WILSON DOS PRAZERES POMPEU FILHO
INTERES. : WILSON JOSÉ QUEIROGA DE SOUZA
INTERES. : YOLANE LIMA DA CRUZ
INTERES. : YOLANGE DA SILVA ARAÚJO DE MATOS
INTERES. : ZAIDE SOLEDADE SANTOS E SILVA
INTERES. : ZEIDER VALENTE SIQUEIRA
INTERES. : ZÉLIA FREIRE DE BRITO
INTERES. : ZÉLIA MARIA ABREU DOS SANTOS
INTERES. : ZÉLIA MARIA AMARAL LOBATO
INTERES. : ZENAIDE ALMEIDA DOS SANTOS

DESPACHO
Cite-se a União (artigo 730 do Código de Processo Civil).
Publique-se.
Brasília, 11 de dezembro de 2007.
Ministro *Hamilton Carvalhido*, Presidente da Seção

(150)
EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.371 - DF (2007/0244806-0)

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**
EXEQUENTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DO AMAPÁ - SINSEPE/AP
ADVOGADO : ELIZABETE SANTOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
EXECUTADO : UNIÃO
INTERES. : MARIA DE FÁTIMA DO COUTO MOURÃO
INTERES. : MARIA DE FÁTIMA DO ROSÁRIO RAMOS
INTERES. : MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS CARVALHO
INTERES. : MARIA DE FÁTIMA FAVACHO AMORAS
INTERES. : MARIA DE FÁTIMA FURTADO LOBATO
INTERES. : MARIA DE FÁTIMA LEITE DA COSTA
INTERES. : MARIA DE FÁTIMA LOBATO FAVACHO
INTERES. : MARIA DE FÁTIMA MONTEIRO DIAS
INTERES. : MARIA DE FÁTIMA MOREIRA DE CARVALHO
INTERES. : MARIA DE FÁTIMA NASCIMENTO DE SOUZA
INTERES. : MARIA DE FÁTIMA NUNES DA SILVA
INTERES. : MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA DA CUNHA
INTERES. : MARIA DE FÁTIMA PINHEIRO DA SILVA
INTERES. : MARIA DE FÁTIMA RAIOL ALBUQUERQUE
INTERES. : MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES BENTES
INTERES. : MARIA DE FÁTIMA SAMPAIO DUARTE
INTERES. : MARIA DE FÁTIMA SILVA DOS SANTOS
INTERES. : MARIA DE FÁTIMA SOARES DA SILVA
INTERES. : MARIA DE FÁTIMA VIEIRA
INTERES. : MARIA DE FREITAS TOLOSA
INTERES. : MARIA DE JESUS BASTOS DE LIMA
INTERES. : MARIA DE JESUS CARVALHO BARBOSA
INTERES. : MARIA DE JESUS GONÇALVES
INTERES. : MARIA DE JESUS NOBRE DE BRITO
INTERES. : MARIA DE JESUS PANTOJA VAZ

DESPACHO
Cite-se a União (artigo 730 do Código de Processo Civil).
Publique-se.
Brasília, 11 de dezembro de 2007.
Ministro *Hamilton Carvalhido*, Presidente da Seção

(151)
EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.371 - DF (2007/0244733-9)

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**
EXEQUENTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DO AMAPÁ - SINSEPE/AP
ADVOGADO : ELIZABETE SANTOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
EXECUTADO : UNIÃO
INTERES. : MARIA AUREA DOS PRAZERES FORTUNATO
INTERES. : MARIA BATISTA CAMBRAIA
INTERES. : MARIA BENEDITA FERREIRA MALCHER
INTERES. : MARIA BERNADETE CARDOSO EMILIANO
INTERES. : MARIA CARDOSO COELHO MACIEL
INTERES. : MARIA CARDOSO LEAL
INTERES. : MARIA CARDOZO MARTEL
INTERES. : MARIA CARMEM GONÇALVES DOS SANTOS
INTERES. : MARIA CARMEM LÚCIA FERNANDES VASCONCELOS
INTERES. : MARIA CASSILDA BARRETO DE SOUZA
INTERES. : MARIA CELESTE BAIA BRELAZ
INTERES. : MARIA CELESTE GONÇALVES PICANCO
INTERES. : MARIA CELI CORTE OLIVEIRA
INTERES. : MARIA CÉLIA AMORIM DE SOUZA
INTERES. : MARIA CÉLIA BORGES DA SILVA
INTERES. : MARIA CÉLIA DA SILVA FACUNDES DA ROCHA
INTERES. : MARIA CÉLIA GOMES FERREIRA
INTERES. : MARIA CÉLIA PANTOJA DA SILVA
INTERES. : MARIA CÉLIA SILVA PACHECO
INTERES. : MARIA CELINA BACELAR DE OLIVEIRA
INTERES. : MARIA CELINA PINHEIRO NEGRÃO DA SILVA
INTERES. : MARIA CELMA NUNES DOS SANTOS
INTERES. : MARIA CICALINA QUINTELA DOS SANTOS
INTERES. : MARIA CLÁUDIA DUARTE MONTEIRO
INTERES. : MARIA CLEONICE DA SILVA PENHA

DESPACHO
Cite-se a União (artigo 730 do Código de Processo Civil).
Publique-se.
Brasília, 11 de dezembro de 2007.
Ministro *Hamilton Carvalhido*, Presidente da Seção

(152)
EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.371 - DF (2007/0245976-1)

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**
EXEQUENTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DO AMAPÁ - SINSEPE/AP
ADVOGADO : ELIZABETE SANTOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
EXECUTADO : UNIÃO
INTERES. : PEDRO PINHEIRO DE EZEQUIEL
INTERES. : PEDRO SALES
INTERES. : PEDRO SANTANA PIRES
INTERES. : PÉRICLES BATISTA GUERRA
INTERES. : QUÉZIA BRITO SARMENTO DA SILVA
INTERES. : QUINOTA BRAZÃO RIBEIRO
INTERES. : QUITÉRIA TAVARES DE ALMEIDA
INTERES. : RAIMUNDA ALVES DE MORAIS ARAÚJO
INTERES. : RAIMUNDA AMÉRICA RODRIGUES
INTERES. : RAIMUNDA ANTÔNIA ANDRADE NUNES
INTERES. : RAIMUNDA BEATRIZ AMORIM DE MOURA LAGE
INTERES. : RAIMUNDA BRABO BASTOS
INTERES. : RAIMUNDA BRAGA DOS SANTOS
INTERES. : RAIMUNDA CARVALHO DE JESUS
INTERES. : RAIMUNDA CASTILHO DIAS DA SILVA
INTERES. : RAIMUNDA CATARINA DOS SANTOS WÄNZELER
INTERES. : RAIMUNDA CÉLIA MIRANDA DA SILVA
INTERES. : RAIMUNDA COSTA MILHOMEM
INTERES. : RAIMUNDA DA SILVA ARAÚJO
INTERES. : RAIMUNDA DA SILVA PICANCO
INTERES. : RAIMUNDA DA SILVA PONTES
INTERES. : RAIMUNDA DAS GRAÇAS ALVES FERNANDES DA SILVA
INTERES. : RAIMUNDA DE FÁTIMA GOMES BRAZÃO
INTERES. : RAIMUNDA DE OLIVEIRA DOS SANTOS
INTERES. : RAIMUNDA DIAS GOMES

DESPACHO

Cite-se a União (artigo 730 do Código de Processo Civil).
Publique-se.
Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Presidente da Seção

(153)
EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.371 - DF (2007/0245290-5)

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**
EXEQUENTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DO AMAPÁ - SINSEPE/AP
ADVOGADO : ELIZABETE SANTOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
EXECUTADO : UNIÃO
INTERES. : LUZIA PASTANA MONTEIRO
INTERES. : LUZINETE DA COSTA SILVA
INTERES. : LUZINETE SOUSA ERICEIRA
INTERES. : MACARIO TAVARES FERREIRA
INTERES. : MAGALY SOARES SOARES
INTERES. : MAGNÓLIA FERREIRA FEIJÓ
INTERES. : MAIR FURTADO DE MELO
INTERES. : MAIRES DE OLIVEIRA
INTERES. : MANOEL CARLOS CORDEIRO ESPÍNDOLA
INTERES. : MANOEL DAS GRAÇAS MONTEIRO BATISTA
INTERES. : MANOEL DAS GRAÇAS MONTEIRO GUEDES
INTERES. : MANOEL DE JESUS DIAS
INTERES. : MANOEL DE JESUS RODRIGUES BITTENCOURT
INTERES. : MANOEL DE JESUS SILVA VIANA
INTERES. : MANOEL DE NAZARÉ GOES DA COSTA
INTERES. : MANOEL DO NASCIMENTO RAMOS
INTERES. : MANOEL DOMINGOS DA SILVA MELO
INTERES. : MANOEL FERNANDES DA TRINDADE FILHO
INTERES. : MANOEL FERREIRA DE JESUS
INTERES. : MANOEL GONÇALVES DOS SANTOS NETO
INTERES. : MANOEL MARIA DOS SANTOS
INTERES. : MANOEL NOVAES DE LIMA
INTERES. : MANOEL PEDRO DE OLIVEIRA FRANCO
INTERES. : MANOEL PEREIRA DA SILVA
INTERES. : MANOEL PINHEIRO PENA

DESPACHO

Cite-se a União (artigo 730 do Código de Processo Civil).
Publique-se.
Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Presidente da Seção

(154)
EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.371 - DF (2007/0244943-6)

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**
EXEQUENTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DO AMAPÁ - SINSEPE/AP
ADVOGADO : ELIZABETE SANTOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
EXECUTADO : UNIÃO
INTERES. : JOSÉ NATIVIDADE DOS SANTOS
INTERES. : JOSÉ ODAIR DA FONSECA BENJAMIN
INTERES. : JOSÉ PANTOJA RAMOS
INTERES. : JOSÉ PAULO COELHO
INTERES. : JOSÉ PEREIRA MAGALHÃES
INTERES. : JOSÉ RAIMUNDO ALVES PEREIRA
INTERES. : JOSÉ RAIMUNDO ARAÚJO DA SILVA
INTERES. : JOSÉ RIBAMAR BRASIL DA SILVA
INTERES. : JOSÉ RIBAMAR LEAL DIAS
INTERES. : JOSÉ RIBAMAR PESTANA FILHO
INTERES. : JOSÉ ROBERLI MATOS DE OLIVEIRA
INTERES. : JOSÉ SILVA DOS SANTOS
INTERES. : JOSÉ SOCORRO DA PAIXÃO RAMOS
INTERES. : JOSÉ SOUZA BARRETO
INTERES. : JOSÉ UBIRACI CASTILHO RAMOS
INTERES. : JOSÉ VALDO FERREIRA DA COSTA
INTERES. : JOSÉ VIEIRA NETO
INTERES. : JOSÉ WALDIR ABREU MACIEL
INTERES. : JOSÉ WILSON TEIXEIRA CARDOSO
INTERES. : JOSEFA DA SILVA RAMOS DOS SANTOS
INTERES. : JOSEFA DE LIMA LOBO
INTERES. : JOSEFA DO CARMO CAMARAO
INTERES. : JOSEFA DO SOCORRO SILVA DOS SANTOS
INTERES. : JOSEFA EDITE RAMOS DUARTE
INTERES. : JOSEFA LEAL DA SILVA

DESPACHO

Cite-se a União (artigo 730 do Código de Processo Civil).
Publique-se.
Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Presidente da Seção

(155)
EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.371 - DF (2007/0244924-6)

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**
EXEQUENTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DO AMAPÁ - SINSEPE/AP
ADVOGADO : ELIZABETE SANTOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
EXECUTADO : UNIÃO
INTERES. : JOSEFA LIRA DA SILVA
INTERES. : JOSEFA MARIA DE SOUSA
INTERES. : JOSEFA NASCIMENTO BARBOSA
INTERES. : JOSEFA NEVES DOS SANTOS
INTERES. : JOSEFA TEIXEIRA DA SILVA
INTERES. : JOSEFINA GONÇALVES DE BARROS
INTERES. : JOSELENE FERREIRA DE OLIVEIRA
INTERES. : JOSELIAS EDUARDO DA SILVA
INTERES. : JOSELINA NEGRÃO AMANAJAS
INTERES. : JOSENI BARATA ALVES
INTERES. : JOSIETTE DE NAZARÉ SILVA DA COSTA
INTERES. : JOSUÉ FREITAS DA COSTA
INTERES. : JOVANETI ROSA DA SILVA SARDINHA
INTERES. : JOZIEL ARANHA DA SILVA
INTERES. : JUCICLEA MARIA FREIRE CARDOSO
INTERES. : JUCILEIDE SERRA DE ARAÚJO BARBOSA
INTERES. : JUCILEIDE SOUZA MOREIRA
INTERES. : JUCIMAR SERRA CALLINS
INTERES. : JUCINEIDE BARBOSA DE OLIVEIRA SILVA
INTERES. : JUCIREMA MONTEIRO TRINDADE
INTERES. : JUDITE OLIVEIRA DOS REIS
INTERES. : JUDITH DE VILHENA AMANAJAS
INTERES. : JÚLIA MADUREIRA DE MENEZES
INTERES. : JÚLIA MARIA DE ALMEIDA ASSUNÇÃO
INTERES. : JÚLIA MARTINS ALFAIA

DESPACHO

Cite-se a União (artigo 730 do Código de Processo Civil).
Publique-se.
Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Presidente da Seção

(156)
EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.371 - DF (2007/0242996-1)

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**
EXEQUENTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DO AMAPÁ - SINSEPE/AP
ADVOGADO : ELIZABETE SANTOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
EXECUTADO : UNIÃO
INTERES. : ANTÔNIO MUNHOZ LOPES
INTERES. : ANTÔNIO PANTOJA PIRES
INTERES. : ANTÔNIO RODRIGUES FILHO
INTERES. : ANTÔNIO VALDEZ DOS SANTOS CAMBRAIA
INTERES. : ANTÔNIO WILLIAM NERI WORREL
INTERES. : ANTONNEI PINTO LIMA
INTERES. : ARACILDO NERY SIQUEIRA
INTERES. : ARACY DA SILVA COSTA
INTERES. : ARCILENE FRANCA TRINDADE
INTERES. : ARELI SANTOS DE MELO
INTERES. : ARIDALVA RODRIGUES LINS
INTERES. : ARISTON RIBEIRO RODRIGUES
INTERES. : ARLENE MARI SANTOS SOUZA
INTERES. : ARLETE DA SILVA CORREA PAIVA
INTERES. : ARLETE DE MATOS MENEZES DA ROCHA
INTERES. : ARLETE DE OLIVEIRA FREIRE
INTERES. : ARLETE DIAS MALCHER
INTERES. : ARLIENE FERREIRA PIRES MOREIRA
INTERES. : ARLINDO MOREIRA DA SILVA
INTERES. : ARMANDO ROGÉRIO CAVALCANTE DA SILVA
INTERES. : ARMINDA CONCEIÇÃO DE SOUSA TAVARES
INTERES. : ARNALDO ALVES DOS REIS
INTERES. : ARNALDO CARVALHO MUNIZ
INTERES. : ARNELY FERREIRA PIRES SCHULZ
INTERES. : AROLDO MÁRIO NINA DA COSTA

DESPACHO

Cite-se a União (artigo 730 do Código de Processo Civil).
Publique-se.
Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Presidente da Seção

(157)
EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.371 - DF (2007/0245329-3)

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**
EXEQUENTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DO AMAPÁ - SINSEPE/AP
ADVOGADO : ELIZABETE SANTOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
EXECUTADO : UNIÃO
INTERES. : NILDA FERREIRA DA SILVA
INTERES. : NILDA LOURENÇO FONSECA
INTERES. : NILDA MIRANDA DA SILVA
INTERES. : NILO ALMEIDA GAMA
INTERES. : NILSA PONTES DOS SANTOS
INTERES. : NILSON DA SILVA
INTERES. : NILSON NUNES SOARES
INTERES. : NILTON CÉSAR TEIXEIRA CARDOSO
INTERES. : NILTON NASCIMENTO SOARES
INTERES. : NILVA DOS SANTOS MONTEIRO RIBEIRO
INTERES. : NILZA NASCIMENTO SOARES
INTERES. : NIVALDA PORTAL DO ESPÍRITO SANTO
INTERES. : NIVALDO CUNHA DA SILVA
INTERES. : NIZETE FERREIRA DA SILVA MONTEIRO
INTERES. : NOEMI SILVA E SILVA
INTERES. : NOEMIA DE NAZARÉ COSTA DA CONCEIÇÃO
INTERES. : NOIA FERREIRA RODRIGUES NUNES
INTERES. : NORMA IRACEMA GOMES DOS SANTOS DE SOUZA
INTERES. : NORMA SUELI CARDOSO DA SILVA
INTERES. : OCIANE NASCIMENTO SOARES
INTERES. : OCINILDO ARAÚJO NUNES
INTERES. : OCIR SANTANA DE MAGALHÃES
INTERES. : ODAISE DA SILVA AMARAL
INTERES. : ODALICE DO SOCORRO GOMES LOBATO
INTERES. : ODAMIR CAMPOS SUSSUARANA

DESPACHO

Cite-se a União (artigo 730 do Código de Processo Civil).
Publique-se.
Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Presidente da Seção

(158)
EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.371 - DF (2007/0246323-0)

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**
EXEQUENTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DO AMAPÁ - SINSEPE/AP
ADVOGADO : ELIZABETE SANTOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
EXECUTADO : UNIÃO
INTERES. : DALVA LÚCIA MACIEL TOLOSA
INTERES. : DALVA MIRANDA DO CARMO
INTERES. : DALVACI DO SOCORRO MARTINS
INTERES. : DALVACY CARDOSO BRASAO
INTERES. : DALVALINA VIEIRA DE SOUZA
INTERES. : DALVINA DE OLIVEIRA SANTANA
INTERES. : DALZIRA COSTA DA SILVA
INTERES. : DAMARIS GERALDO FERREIRA DE SOUZA
INTERES. : DAMÁZIO DE LIMA BASTOS
INTERES. : DANIEL CORREA DA CRUZ
INTERES. : DANIEL PEREIRA DE OLIVEIRA
INTERES. : DARCI CANTUÁRIA BARBOSA
INTERES. : DARCI MEDEIROS MURICI
INTERES. : DARCI SANTOS DOS SANTOS
INTERES. : DARCY DIAS MONTEIRO
INTERES. : DARCY RAMOS CORREA
INTERES. : DARIO ZIVOMAR FLEXA MAIA
INTERES. : DARLENE DE SOUZA MIRA ROCHA
INTERES. : DARLY MARTINS MENDES
INTERES. : DAVID ALVES PEDRADA
INTERES. : DAVID PIMENTEL
INTERES. : DAVINA NAZARÉ DOS SANTOS RODRIGUES
INTERES. : DAYSE DOS SANTOS MATOS
INTERES. : DÉBORA PEREIRA DE OLIVEIRA
INTERES. : DEISSE GEMAQUE VALENTE ANDRADE



DESPACHO
Cite-se a União (artigo 730 do Código de Processo Civil).
Publique-se.
Brasília, 11 de dezembro de 2007.
Ministro *Hamilton Carvalho*, Presidente da Seção

EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.371 - DF (2007/0245934-4)

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**
EXEQUENTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DO AMAPÁ - SINSEPE/AP
ADVOGADO : ELIZABETE SANTOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
EXECUTADO : UNIÃO
INTERES. : MARIA DO CARMO VALE RAMOS
INTERES. : MARIA DO ESPÍRITO SANTO RAIOL DE MIRANDA
INTERES. : MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO DIAS PASTANA
INTERES. : MARIA DO PÉRPETUO SOCORRO BARRETO
INTERES. : MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO PINHEIRO SUSSUARANA
INTERES. : MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO VAZ DO AMARAL
INTERES. : MARIA DO ROSÁRIO COSTA LEITE LOPES
INTERES. : MARIA DO ROSÁRIO FERREIRA MESQUITA
INTERES. : MARIA DO ROSÁRIO RODRIGUES DE SOUZA
INTERES. : MARIA DO ROSÁRIO SANDIM NERY
INTERES. : MARIA DO ROSÁRIO SIMÕES MALCHER
INTERES. : MARIA DO SOCORRO ALVES
INTERES. : MARIA DO SOCORRO BENEVIDES DOS SANTOS
INTERES. : MARIA DO SOCORRO BRITO DO NASCIMENTO
INTERES. : MARIA DO SOCORRO CAVALCANTE DA ROCHA
INTERES. : MARIA DO SOCORRO CAXIAS DE SOUSA ALVES
INTERES. : MARIA DO SOCORRO DE BRITO PAES
INTERES. : MARIA DO SOCORRO DE LIMA DOS SANTOS
INTERES. : MARIA DO SOCORRO DE SOUZA
INTERES. : MARIA DO SOCORRO DENIUR AMARAL
INTERES. : MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS ALVES
INTERES. : MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS MENDONÇA
INTERES. : MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA DOS SANTOS SILVA
INTERES. : MARIA DO SOCORRO FARIAS DA SILVA
INTERES. : MARIA DO SOCORRO FAUSTINO DA SOLIDADE

DESPACHO
Cite-se a União (artigo 730 do Código de Processo Civil).
Publique-se.
Brasília, 11 de dezembro de 2007.
Ministro *Hamilton Carvalho*, Presidente da Seção

EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.371 - DF (2007/0245431-8)

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**
EXEQUENTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DO AMAPÁ - SINSEPE/AP
ADVOGADO : ELIZABETE SANTOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
EXECUTADO : UNIÃO
INTERES. : MARIA DE NAZARÉ SANTA ROSA RAMOS
INTERES. : MARIA DE NAZARÉ SOUZA CAVALCANTE
INTERES. : MARIA DE NAZARÉ TELES FIGUEIREDO
INTERES. : MARIA DE JANDIRA SOARES BARATA
INTERES. : MARIA DELCY LIMA DE SOUZA
INTERES. : MARIA DELMA NOGUEIRA DE PAIXÃO
INTERES. : MARIA DEOLINDA ALVES DOS SANTOS
INTERES. : MARIA DEONEIDE RODRIGUES BENJAMIM
INTERES. : MARIA DIANA DO AMARAL
INTERES. : MARIA DIAS ALCÂNTARA
INTERES. : MARIA DIAS DOS SANTOS
INTERES. : MARIA DILMA DE OLIVEIRA DIAS
INTERES. : MARIA DILMACI SANTOS RAIOL

INTERES. : MARIA DINAIR DA SILVA RODRIGUES
INTERES. : MARIA DINAIR DE FREITAS BARCES-SAT
INTERES. : MARIA DO CARMO BATISTA MAGALHÃES
INTERES. : MARIA DO CARMO CUNHA FREITAS
INTERES. : MARIA DO CARMO DA SILVA LOPES
INTERES. : MARIA DO CARMO DA SILVA PEREIRA
INTERES. : MARIA DO CARMO DIAS RAMOS
INTERES. : MARIA DO CARMO LEAL GALVÃO
INTERES. : MARIA DO CARMO MORAIS COSTA
INTERES. : MARIA DO CARMO SANTOS CORREA
INTERES. : MARIA DO CARMO SILVA BENATHAR
INTERES. : MARIA DO CARMO SILVA CORRÊA

DESPACHO
Cite-se a União (artigo 730 do Código de Processo Civil).
Publique-se.
Brasília, 11 de dezembro de 2007.
Ministro *Hamilton Carvalho*, Presidente da Seção

EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.371 - DF (2007/0245440-7)

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**
EXEQUENTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DO AMAPÁ - SINSEPE/AP
ADVOGADO : ELIZABETE SANTOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
EXECUTADO : UNIÃO
INTERES. : MARIA DE NAZARÉ CORTE COSTA
INTERES. : MARIA DE NAZARÉ DA SILVA ALVES
INTERES. : MARIA DE NAZARÉ DA SILVA CHAGAS
INTERES. : MARIA DE NAZARÉ DA SILVA TRINDADE
INTERES. : MARIA DE NAZARÉ DE MELO SOUZA
INTERES. : MARIA DE NAZARÉ DE SOUSA CHAVES
INTERES. : MARIA DE NAZARÉ DE SOUZA DOS SANTOS
INTERES. : MARIA DE NAZARÉ DOS SANTOS MAIA
INTERES. : MARIA DE NAZARÉ FAÇANHA DA SILVA
INTERES. : MARIA DE NASARÉ FERNANDES FIRMINO
INTERES. : MARIA DE NAZARÉ FONSECA ALCÂNTARA
INTERES. : MARIA DE NAZARÉ FONSECA DA SILVA
INTERES. : MARIA DE NAZARÉ GAIA CORREA
INTERES. : MARIA DE NAZARÉ ISACKSSON ALMEIDA
INTERES. : MARIA DE NAZARÉ MACHADO GOMES
INTERES. : MARIA DE NAZARÉ MACIEL TAVARES
INTERES. : MARIA DE NAZARÉ MADUREIRA DE SOUZA
INTERES. : MARIA DE NAZARÉ MORAES GUEDES
INTERES. : MARIA DE NAZARÉ MOUTINHO SANTOS
INTERES. : MARIA DE NAZARÉ PACHECO DE SOUZA
INTERES. : MARIA DE NAZARÉ PEREIRA SANCHES
INTERES. : MARIA DE NAZARÉ PINHEIRO DA SILVA OLIVEIRA
INTERES. : MARIA DE NAZARÉ RAMALHO DE OLIVEIRA AMORIM
INTERES. : MARIA DE NAZARÉ RODRIGUES MIRANDA BARBOZA
INTERES. : MARIA DE NAZARÉ RODRIGUES TEIXEIRA

DESPACHO
Cite-se a União (artigo 730 do Código de Processo Civil).
Publique-se.
Brasília, 11 de dezembro de 2007.
Ministro *Hamilton Carvalho*, Presidente da Seção

EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.371 - DF (2007/0245541-7)

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**
EXEQUENTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DO AMAPÁ - SINSEPE/AP
ADVOGADO : ELIZABETE SANTOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
EXECUTADO : UNIÃO
INTERES. : RAIMUNDA PANTOJA QUARESMA BARBOSA
INTERES. : RAIMUNDA PAULINO DE LIMA
INTERES. : RAIMUNDA PEREIRA DA SILVA

INTERES. : RAIMUNDA QUEIROZ NASCIMENTO
INTERES. : RAIMUNDA QUEIROZ RODRIGUES
INTERES. : RAIMUNDA RODRIGUES DA SILVA
INTERES. : RAIMUNDA ROSSILDA DE OLIVEIRA FURTADO
INTERES. : RAIMUNDA SANTANA FERREIRA
INTERES. : RAIMUNDA SANTOS DA GAMA
INTERES. : RAIMUNDA SOUZA SILVA
INTERES. : RAIMUNDA TAVARES MARQUES
INTERES. : RAIMUNDA TEIXEIRA FERREIRA
INTERES. : RAIMUNDO ADAMOR PICANCO
INTERES. : RAIMUNDO ALDO SIQUEIRA
INTERES. : RAIMUNDO ALEX GOMES DA SILVA
INTERES. : RAIMUNDO BARBOZA DA SILVA
INTERES. : RAIMUNDO BARROSO
INTERES. : RAIMUNDO CARDOSO DE LIMA
INTERES. : RAIMUNDO DONATO DOS SANTOS
INTERES. : RAIMUNDO FERREIRA COSTA
INTERES. : RAIMUNDO FERREIRA LOBATO
INTERES. : RAIMUNDO FERREIRA MACIEL
INTERES. : RAIMUNDO GOMES DA COSTA
INTERES. : RAIMUNDO JOSÉ DA SILVA PICANCO
INTERES. : RAIMUNDO LOPES CARDOSO

DESPACHO
Cite-se a União (artigo 730 do Código de Processo Civil).
Publique-se.
Brasília, 11 de dezembro de 2007.
Ministro *Hamilton Carvalho*, Presidente da Seção

EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.371 - DF (2007/0245929-2)

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**
EXEQUENTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DO AMAPÁ - SINSEPE/AP
ADVOGADO : ELIZABETE SANTOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
EXECUTADO : UNIÃO
INTERES. : ODETE BAHIA DO NASCIMENTO
INTERES. : ODETE CHAGAS PENAFORT
INTERES. : ODETE DE SOUZA RODRIGUES
INTERES. : ODETE MARIA LIMA FILOCREAO
INTERES. : ODETE MIRANDA DE ALMEIDA
INTERES. : ODETE SOARES DA SILVEIRA
INTERES. : ODILEA RIBEIRO BARBOSA
INTERES. : ODINALDO DOS SANTOS CARDOSO
INTERES. : ODINEA DOS SANTOS RIBEIRO
INTERES. : ODINEIA DO ESPÍRITO SANTO BARRETO
INTERES. : OFELIA ROSA SIQUEIRA
INTERES. : ALANDINA ARAÚJO ATAIDE SARMENTO
INTERES. : OLGARINA GUILHERMINA DA COSTA SOARES
INTERES. : OLIMPIO DE JESUS MIRA DA SILVA
INTERES. : OLINDA BARRETO MACHADO
INTERES. : OLINDA DA SILVA BARROS
INTERES. : OLINDA ROCHA ALVES
INTERES. : OLINDINA ALENCAR DE SÁ
INTERES. : OLIVAL TAVARES DA COSTA
INTERES. : OLIVALDO ATAIDE NUNES
INTERES. : ONDINA MOREIRA RUDOLF
INTERES. : ONEDINA MOREIRA DE SOUZA
INTERES. : ONEIDE DAS GRAÇAS GUEDES DE AZEVEDO
INTERES. : ONEIR ALELUIA DA SILVA AMARAL
INTERES. : ONEIZINHA DIAS CASTILLO

DESPACHO
Cite-se a União (artigo 730 do Código de Processo Civil).
Publique-se.
Brasília, 11 de dezembro de 2007.
Ministro *Hamilton Carvalho*, Presidente da Seção

EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.371 - DF (2007/0244710-1)

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**
EXEQUENTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DO AMAPÁ - SINSEPE/AP
ADVOGADO : ELIZABETE SANTOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
EXECUTADO : UNIÃO
INTERES. : MARISA BATISTA DE OLIVEIRA
INTERES. : MARISA DE OLIVEIRA SOUZA
INTERES. : MARISA SANTIAGO DA COSTA

INTERES. : MARISETE DE ALMEIDA PASTANA BARBOSA
INTERES. : MARISA GOES DE MAGALHÃES
INTERES. : MARISTELA DOS SANTOS BARRETO
INTERES. : MARIUSA MOREIRA ANAICE
INTERES. : MARIVALDA DE AZEVEDO SOUSA
INTERES. : MARIVALDO DA SILVA LOPES
INTERES. : MARIVALDO MENDONÇA DE JESUS
INTERES. : MARIZA COSTA GOMES
INTERES. : MARIZETE DAS NEVES SILVA
INTERES. : MARIZETE DE SOUZA MACIEL
INTERES. : MARIZETE FARIAS DE SOUZA
INTERES. : MARIZETE GONÇALVES DA SILVA
INTERES. : MARIZETE NUNES CAVALCANTE
INTERES. : MARIZETE RAMOS DIAS
INTERES. : MARLENE DA SILVA BRITO
INTERES. : MARLENE DOS SANTOS DE LIMA
INTERES. : MARLENE DOS SANTOS MONTEIRO
INTERES. : MARLENE LIMA DE AQUINO OLIVEIRA
INTERES. : MARLENE LIMA DE SOUZA
INTERES. : MARLENE MONTEIRO DE SOUZA
INTERES. : MARLENE PONTES TAVORA
INTERES. : MARLENE RODRIGUES TANCREDI

DESPACHO

Cite-se a União (artigo 730 do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Presidente da Seção

(165)**EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.371 - DF (2007/0243524-6)**

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO
EXEQUENTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DO AMAPÁ - SINSEPE/AP
ADVOGADO : ELIZABETE SANTOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
EXECUTADO : UNIÃO
INTERES. : ELENY DO SOCORRO MARTINS QUINTELA
INTERES. : ELEONOR CATARINA DE SOUZA GEMAUQUE
INTERES. : ELIANA COSTA MELO GOUVEIA
INTERES. : ELIANA COUTINHO SANTOS
INTERES. : ELIANA DE NAZARÉ MONTEIRO AMANAJAS
INTERES. : EURICA VILHENA DE OLIVEIRA
INTERES. : ELIANA MARIA LIMA RODRIGUES
INTERES. : ELIANA MARIA SOUZA DE OLIVEIRA
INTERES. : ELIANA VILAR FERREIRA ARDASSE
INTERES. : ELIAS ALVES RODRIGUES
INTERES. : ELIAS OLIVEIRA COSTA
INTERES. : ELIENAI TENÓRIO SOARES
INTERES. : ELIETE BARROS VALES
INTERES. : ELIETE BEZERRA DA SILVA
INTERES. : ELIETE NASCIMENTO DA SILVA
INTERES. : ELIMARLETH RIBEIRO DOS SANTOS
INTERES. : ELINE MARIA COELHO SOARES
INTERES. : ELINETE DE SOUZA PEREIRA QUEIROZ
INTERES. : ELINEUDA DO SOCORRO SANTOS PISCANCO
INTERES. : ELIO MACIEL
INTERES. : ELISABETH DA SILVA CARVALHO RAMOS
INTERES. : ELISABETH DIAS AMANAJAS
INTERES. : ELISABETH TORRES RODRIGUES
INTERES. : ELISETTE BARRETO DA COSTA
INTERES. : ELISETTE VASCONCELOS FACANHA OLIVEIRA

DESPACHO

Cite-se a União (artigo 730 do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Presidente da Seção

EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.371 - DF (2007/0247283-4)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO
EXEQUENTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DO AMAPÁ - SINSEPE/AP
ADVOGADO : ELIZABETE SANTOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
EXECUTADO : UNIÃO
INTERES. : SILVANA CARVALHO RIBEIRO SANTANA
INTERES. : SILVANA HELENA GOMES DOS SANTOS
INTERES. : SÍLVIA HELENA MOUTINHO MARINHO
INTERES. : SÍLVIA MARIA FERREIRA DE MOURA
INTERES. : SÍLVIA MEIRE FERREIRA BATISTA
INTERES. : SÍLVIO SOBRINHO SOARES CASTILHO
INTERES. : SINÉSIO DOS SANTOS CASTILLO FILHO
INTERES. : SOCORRO DE MARIA DA SILVA PONTES
INTERES. : SOCORRO DE NAZARÉ LOBATO DE MATOS
INTERES. : SOCORRO NAZARÉ MOTA DIAS
INTERES. : SOCORRO RAMOS CARNEIRO
INTERES. : SOL ELARRAT CANTO
INTERES. : SOLANGE LILIA ASSUNÇÃO BARRETO
INTERES. : SÔNIA DE JESUS COIMBRA
INTERES. : SÔNIA MARIA DA COSTA
INTERES. : SÔNIA MARIA DE ALMEIDA TEIXEIRA
INTERES. : SÔNIA MARIA DE CARVALHO DA SILVA
INTERES. : SÔNIA MARIA DOS SANTOS LUZ
INTERES. : SÔNIA MARIA FONTES TAVARES
INTERES. : SÔNIA MARIA MATOS RIBEIRO
INTERES. : SÔNIA MARIA NOGUEIRA GUEDES
INTERES. : SÔNIA RODRIGUES GURJÃO
INTERES. : SORIANA SARGES CARVALHO
INTERES. : STELA MARIA NOGUEIRA GARCIA
INTERES. : STELCIA SOCORRO FREITAS SOUZA

DESPACHO

Cite-se a União (artigo 730 do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Presidente da Seção

(167)**EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.371 - DF (2007/0246067-6)**

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO
EXEQUENTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DO AMAPÁ - SINSEPE/AP
ADVOGADO : ELIZABETE SANTOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
EXECUTADO : UNIÃO
INTERES. : IRACENA RIBEIRO DA SILVA
INTERES. : IRACI BARBOSA DE ALCANTARA
INTERES. : IRACI CORREA DE CASTRO
INTERES. : IRACI DA SILVA NASCIMENTO
INTERES. : IRACI SANTOS DAS NEVES
INTERES. : IRACY ABINTES UCHOA PAES
INTERES. : IRAIDES GARCIA GEMAUQUE
INTERES. : IRANDIR ANDRADE MIRA
INTERES. : IRANETE DE ARAÚJO FERREIRA
INTERES. : IRANILDE DE ANDRADE OLIVEIRA
INTERES. : IRANILDE DOS SANTOS RIBEIRO
INTERES. : IRANILDE SNERD MEDEIROS LOBATO
INTERES. : IRANILSON PINHEIRO UCHOA
INTERES. : IRASALVA GOMES PIRES
INTERES. : IRENE AYRES DA SILVA PANTOJA
INTERES. : IRENE BONFIM DA SILVA
INTERES. : IRENE GIBSON BARBOSA
INTERES. : IRENE QUEIROZ DE SOUZA BRAGA
INTERES. : IRENE RODRIGUES DA SILVA
INTERES. : IRENILDE CABRAL FERREIRA
INTERES. : IRIAN MORAIS DE JESUS
INTERES. : IRANA DE PONTES MORAIS
INTERES. : IRIS COSTA GOES
INTERES. : IRIS DE NAZARÉ FERREIRA DO NASCIMENTO
INTERES. : IRIS FARIAS DA ROCHA

DESPACHO

Cite-se a União (artigo 730 do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Presidente da Seção

EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.371 - DF (2007/0246059-9)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO
EXEQUENTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DO AMAPÁ - SINSEPE/AP
ADVOGADO : ELIZABETE SANTOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
EXECUTADO : UNIÃO
INTERES. : MARIA SALETE BORGES SHIBAYAMA
INTERES. : MARIA SALETE CARDOSO SOARES
INTERES. : MARIA SALETE DE LIMA ANUNCIACÇÃO
INTERES. : MARIA SALÉZIA DE MEDEIROS
INTERES. : MARIA SALOMÉ GOMES SARES
INTERES. : MARIA SANCHI MONTEIRO DE AZEVEDO
INTERES. : MARIA SANTA DE LIMA MOREIRA
INTERES. : MARIA SANTANA CORRÊIA LIMA
INTERES. : MARIA SANTANA DE SOUZA
INTERES. : MARIA SÁTIRA DE ALMEIDA COSTA
INTERES. : MARIA SEBASTIANA DO AMARAL MACHADO
INTERES. : MARIA SILVANDA MENDES DUARTE
INTERES. : MARIA SIMÕES PAES
INTERES. : MARIA SOCORRO DA COSTA
INTERES. : MARIA SULAMITA DIAS DA SILVA
INTERES. : MARIA TELES DAMASCENO
INTERES. : MARIA TEREZA BATISTA DA SILVA
INTERES. : MARIA TEREZA DE HOLANDA CORTEZ
INTERES. : MARIA TEREZINHA DE ATAÍDE
INTERES. : MARIA TEREZINHA DIAS DA PAIXÃO
INTERES. : MARIA TEREZINHA DOS SANTOS CORREA
INTERES. : MARIA TEREZINHA FERREIRA TOSTES
INTERES. : MARIA TEREZINHA PINTO GUIMARÃES
INTERES. : MARIA TORRES FREIRE
INTERES. : MARIA TRINDADE DE SOUZA

DESPACHO

Cite-se a União (artigo 730 do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Presidente da Seção

(169)**EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.371 - DF (2007/0247518-1)**

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO
EXEQUENTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DO AMAPÁ - SINSEPE/AP
ADVOGADO : ELIZABETE SANTOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
EXECUTADO : UNIÃO
INTERES. : AIDA PEREIRA BARRETO DE ARAÚJO
INTERES. : AILSON COSTA DE OLIVEIRA
INTERES. : AILSON VIEIRA DOS SANTOS
INTERES. : AILTON ASDRUBAL CARDOSO GUEDES
INTERES. : AIRTON AMORIM DE ALMEIDA
INTERES. : AIRTON GUEDES SOARES
INTERES. : AIRTON MAURO NINA DA COSTA
INTERES. : AIVETTE ARANHA DA FONSECA
INTERES. : ALAUR NERI DA FONSECA
INTERES. : ALBANICE COIMBRA DE MOURA BRAGA
INTERES. : ALBERINA ARRELIAS COSTA
INTERES. : ALBERTINA FERREIRA SALES
INTERES. : ALBERTINA GAMA DA SILVA
INTERES. : ALBERTINA GUIMARÃES PINTO
INTERES. : ALCEU PAULO RAMOS FILHO
INTERES. : ALCIDES RAMOS DE SOUZA
INTERES. : ALCIMERY GALVÃO RABELO
INTERES. : ALCINÉIA AUXILIADORA DIAS MACIEL
INTERES. : ALCINÉIA MARIA CAVALCANTE COSTA
INTERES. : ALCINÉIA LEAL BARATA
INTERES. : ALDA MARIA DA CRUZ DOS REIS
INTERES. : ALDA MARIA LUCAS DE MAGALHÃES
INTERES. : ALDA MARIA SILVA ARDASSE
INTERES. : ALDAIR COIMBRA DE MORAIS
INTERES. : ALDAIS CAVALCANTE DA CRUZ

DESPACHO

Cite-se a União (artigo 730 do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Presidente da Seção



(170)
EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.371 - DF (2007/0243667-3)

RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO
EXEQUENTE	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DO AMAPÁ - SINSEPE/AP
ADVOGADO	: ELIZABETE SANTOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
EXECUTADO	: UNIÃO
INTERES.	: MARIA CLEONILDA SANTANA
INTERES.	: MARIA CONCEIÇÃO ARAÚJO BALACO
INTERES.	: MARIA CONCEIÇÃO FERREIRA DE SOUZA
INTERES.	: MARIA COSTA DA SILVA
INTERES.	: MARIA CREUZA MORAES FERREIRA
INTERES.	: MARIA CREUZARINA NASCIMENTO AMANAJAS
INTERES.	: MARIA CRISTINA ANJOS BOGEA
INTERES.	: MARIA DA ASSUNÇÃO BELO CAMARÃO
INTERES.	: MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS GARCIA
INTERES.	: MARIA DA CONCEIÇÃO FARIAS DA TRINDADE
INTERES.	: MARIA DA CONCEIÇÃO FERNANDES VALE
INTERES.	: MARIA DA CONCEIÇÃO FERREIRA DA SILVA
INTERES.	: MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS FERREIRA
INTERES.	: MARIA DA CONCEIÇÃO FURTADO GUEDES
INTERES.	: MARIA DA CONCEIÇÃO GAIA DO ROSÁRIO
INTERES.	: MARIA DA CONCEIÇÃO GONÇALVES FAÇANHA
INTERES.	: MARIA DA CONCEIÇÃO MADUREIRA CARVALHO
INTERES.	: MARIA DA CONCEIÇÃO MARTINS LOPES
INTERES.	: MARIA DA CONCEIÇÃO MONTEIRO BOSQUE
INTERES.	: MARIA DA CONEIÇÃO NUNES COSTA
INTERES.	: MARIA DA CONCEIÃO P DA SILVA FARIAS
INTERES.	: MARIA DA CONCEIÇÃO RIBEIRO LISBOA
INTERES.	: MARIA DA CONCEIÇÃO SANTOS RIBEIRO
INTERES.	: MARIA DA CONCEIÇÃO MONTEIRO DE CASTRO SOARES
INTERES.	: MARIA DA CONCEIÇÃO SOARES FERNANDES

DESPACHO

Cite-se a União (artigo 730 do Código de Processo Civil).
Publique-se.
Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Presidente da Seção

(171)
EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.371 - DF (2007/0246229-2)

RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO
EXEQUENTE	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DO AMAPÁ - SINSEPE/AP
ADVOGADO	: ELIZABETE SANTOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
EXECUTADO	: UNIÃO
INTERES.	: MARIA DO SOCORRO DA CRUZ BRITO
INTERES.	: MARIA GUEDES DE SOUZA
INTERES.	: MARIA ELISIA DA COSTA SANTOS
INTERES.	: MARIA GORETH DA SILVA E SOUSA
INTERES.	: MARIA HERMÍNIA SARAIVA DA SILVA
INTERES.	: MARIA GRACIETE SILVA DA MOTA
INTERES.	: MARIA LUCIMAR GONÇALVES PIMENTEL
INTERES.	: MARIA OZELINA TAVARES
INTERES.	: MARIA RAIMUNDA PINTO SOARES
INTERES.	: MARIA RAIMUNDA RAMOS EVERDOSA
INTERES.	: MARLENE DOS SANTOS NAVEGANTE
INTERES.	: MARLY MARIA E SOUZA DA SILVA
INTERES.	: OTON MIRANDA DE ALENCAR
INTERES.	: RENILDE ARAÚJO DOS SANTOS
INTERES.	: SANDRA MARIA SILVA DA GAMA
INTERES.	: SOLANGE DA CONCEIÇÃO COUTINHO PICANÇO
INTERES.	: SUELI MACIEL DE SOUZA LAUTHARTE

INTERES.	: TÂNIA DE NAZARÉ DE SOUZA CAMPOS MOURÃO
INTERES.	: TELMA MARIA NASCIMENTO
INTERES.	: TELMA ROSÂNGELA MIRANDA MAIA SILVA
INTERES.	: VALDÉIA SOUZA PEDROSA
INTERES.	: OLGARINA AGUIAR DE SOUZA
INTERES.	: ANA FERREIRA COSTA
INTERES.	: ALCA VALQUETE ARAGÃO BARBOSA
INTERES.	: ANETH MACIEL DOS SANTOS

DESPACHO

Cite-se a União (artigo 730 do Código de Processo Civil).
Publique-se.
Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Presidente da Seção

ACÓRDÃOS

COORDENADORIA DA CORTE ESPECIAL

(172)
AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 885.106 - SP (2007/0251960-7)

RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE	: THEONIR FLORÊNCIO DOS SANTOS
ADVOGADO	: WILSON MIGUEL E OUTRO(S)
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: ISADORA RÚPOLO KOSHIBA

EMENTA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. CASOS CONFRONTADOS. SIMILITUDE FÁTICA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA. ARTS. 255 E 266 DO RISTJ.

1 - O acórdão objeto dos embargos de divergência cinge-se a sustentar a incidência dos juros moratórios a partir da citação válida, posto tratar-se de responsabilidade contratual, deixando, contudo, de conhecer do especial no tocante à aplicação da taxa SELIC em virtude da ausência de prequestionamento.

2 - Os paradigmas versam temas diversos, ora determinando a fluência dos juros a partir do evento danoso, tratando-se de responsabilidade extracontratual, ou fixando o percentual dos mesmos em vista da matéria ter sido previamente debatida.

3 - Não há neste contexto similitude fática entre as teses confrontadas a abrir ensejo ao uso dos embargos de divergência, mesmo porque, em segundo plano, não cumpridas pela parte as normas legais regentes da matéria (art. 255 e parágrafos c/c o art 266, ambos do Regimento Interno).

4 - Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Ministros Felix Fischer, Aldir Passarinho Junior, Hamilton Carvalho, Paulo Gallotti, Francisco Falcão, Nancy Andrighi, Laurita Vaz, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Nilson Naves, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Ari Pargendler e José Delgado votaram com o Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Ministros Cesar Asfor Rocha, Gilson Dipp, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha.

Brasília, 05 de dezembro de 2007. (data de julgamento)

COORDENADORIA DA PRIMEIRA SEÇÃO

(173)
RECLAMAÇÃO Nº 2.561 - DF (2007/0163712-5)

RELATOR	: MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECLAMANTE	: GRANISTONE S/A
ADVOGADO	: JOÃO MAURÍCIO FERREIRA MACIEL
RECLAMADO	: JUIZ FEDERAL DA 9A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
INTERES.	: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPМ
PROCURADOR	: MARCOS SOARES RAMOS E OUTRO(S)
INTERES.	: CAMILO DE MORAES DIÓGENES E OUTRO
ADVOGADO	: MIGUEL ROCHA NASSER HISSA E OUTRO(S)
INTERES.	: SHELDON DE SOUSA MENEZES
INTERES.	: UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. LITÍGIO REFERENTE À CONCESSÃO DE LAVRA. RECONHECIMENTO DE INTERESSE FEDERAL EM SEDE DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AFATAMENTO DO DNPМ DA LIDE. IRRELEVÂNCIA. RECLAMAÇÃO PROCEDENTE.

1. Cuida-se de Reclamação ajuizada por Granistone S/A com o objetivo de obter garantia de cumprimento de acórdão (transitado em julgado) proferido por esta Corte Superior no Conflito de Competência 28.995/DF, no qual se reconheceu a competência da Justiça Federal para o julgamento de ações (mandado de segurança, ação ordinária e ação declaratória) que tinham curso na própria Justiça Federal (o mandado de segurança) e na Justiça Estadual.

2. Esta Corte Superior, nos autos do Conflito de Competência 28.995/DF, reconheceu a competência da Justiça Federal para a causa, não apenas pelo fato de o DNPМ figurar como parte no mandado de segurança, mas também em razão da natureza da matéria em debate.

3. Embora tenha sido extinto o mandado de segurança no qual o DNPМ figurava como parte, remanesce a competência da Justiça Federal para a lide, consoante o fixado no Conflito de Competência 28.995/DF.

4. Reclamação procedente, para o fim de determinar que tanto a ação ordinária de n. 2003.34.00.035880-7, como também a ação declaratória de n. 2004.34.00.0016111-0, tenham regular julgamento no Juízo Federal reclamado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, vencido o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki, julgar procedente a reclamação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Eliana Calmon e os Srs. Ministros Castro Meira, Denise Arruda e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília (DF), 14 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(174)
AgRg na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.847 - SC (2007/0234739-3)

RELATORA	: MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE	: MÓVEIS RUDNICK S/A
AGRAVANTE	: SUPERAUTO VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO	: JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO QUE HOMOLOGOU RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDAVA A AÇÃO. POSTERIOR JULGADO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DECLARANDO A INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3º, § 1º, DA LEI 9.718/98. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO LÓGICA ENTRE OS FATOS NARRADOS NA FUNDAMENTAÇÃO E O PEDIDO. INÉPCIA DA INICIAL (ART. 295, I, C/C O PARÁGRAFO ÚNICO, II, DO CPC). INDEFERIMENTO LIMINAR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. As autoras objetivam a rescisão do *decisum* que homologou o pedido de desistência (com renúncia ao direito sobre o qual se fundava a ação mandamental) que elas próprias formularam, sob o argumento de que se sentiram prejudicadas em razão de posterior decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no recurso extraordinário das empresas remanescentes - que não requereram desistência -, reconhecendo a inconstitucionalidade das alterações promovidas pela Lei 9.718/98.

2. A decisão que se pretende rescindir não tratou da questão referente à inconstitucionalidade da Lei 9.718/98, já que apenas homologou o pedido de desistência feito pelas ora demandantes, limitando-se a observar a presença dos requisitos próprios desse ato unilateral de disponibilidade do direito material. Assim, não há razoabilidade na afirmação de que tal julgado violou literalmente dispositivos referentes ao conceito de faturamento a ser considerado para fins de cobrança das contribuições sociais em comento.

3. Como bem consignou o Exmo. Sr. Ministro Teori Albino Zavascki, ao apreciar caso muito semelhante ao dos presentes autos, "*evidenciada a inexistência de nexo lógico entre o que se pede (rescisão da decisão homologatória da renúncia ao direito a que se funda a ação) e a causa de pedir (inconstitucionalidade da alteração da base de cálculo da COFINS e do PIS), é de ser reconhecida a inépcia da petição inicial, impondo-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, a teor do disposto no art. 295, I, c/c parágrafo único, II, do CPC*" (AR 3.737/SC, DJ de 17.4.2007).

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, José Delgado, Eliana Calmon, Francisco Falcão, Teori Albino Zavascki e Castro Meira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2007(Data do Julgamento).

(175)
EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 8.675 - DF
(2002/0127546-4)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES DA
EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS
TELÉGRAFOS E SIMILARES DO ESTADO
DO RIO GRANDE DO NORTE - SIN-
TECT/RN
ADVOGADO : JEANNE KARENINA SANTIAGO BEZER-
RA E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGU-
RANÇA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU
CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INTENÇÃO
DE REDISCUTIR O JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. A função dos embargos é tão-somente integrativa, no sentido
de afastar omissão, contradição ou obscuridade, na forma do art.
535 do Código de Processo Civil. Não estando presente nenhum
desses vícios, como na hipótese em exame, não há como acolher o
presente recurso, haja vista não serem os declaratórios via ade-
quada para buscar o reexame de questões sobre as quais já houve
manifestação do órgão julgador.

2. Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da
Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por una-
nimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da
Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman
Benjamin, José Delgado, Eliana Calmon, Francisco Falcão, Teori
Albino Zavascki e Castro Meira votaram com a Sra. Ministra Re-
latora.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2007(Data do Julgamento).

(176)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 9.229 - DF (2003/0148440-9)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
IMPETRANTE : INSTITUTO IMACULADA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : PEDRO OSWALDO LEÔNCIO LOPES E
OUTRO
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊN-
CIA SOCIAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUI-
ÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ISENÇÃO - RENOVAÇÃO DE CER-
TIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA
SOCIAL - CEBAS - DIREITO ADQUIRIDO - INEXISTÊNCIA -
ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS - OBSERVÂNCIA
DO PERCENTUAL DE 20% DE GRATUIDADE - NECESSIDADE
DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEI-
TA.

1. Quando se discute questão jurídica cuja matéria é de competência
privativa da Primeira Seção, torna-se desnecessária afetação do jul-
gamento à Corte Especial ante a impossibilidade de divergência com
outras Seções.
2. A obtenção do certificado de entidade beneficente condiciona-se ao
atendimento às exigências mencionadas no art. 195, §7º, da Cons-
tituição da República, o que afasta a tese do direito adquirido.
3. O Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a
exigência de emissão e renovação periódica prevista no art. 55, II, da
Lei 8.212/91 não ofende os arts. 146, II e 195, §7º, da CF/88 (AgRg
no RE 428.815/AM), sendo de absoluta constitucionalidade.
4. A concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência
Social - CEBAS (art. 18, IV, da Lei 8.742/93 c/c art. 3º do Dec.
2.536/98) dentre outros requisitos exige aplicação do percentual de
20% (vinte por cento) da receita bruta em gratuidade.
5. O mandado de segurança exige prova pré-constituída, verificando-
se a impossibilidade de, de plano, comprovar-se as exigências da Lei
8.742/93.
6. Inadequação da via eleita, ressaltando-se as vias ordinárias.
7. Mandado de segurança extinto, sem resolução do mérito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima
indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior
Tribunal de Justiça "Prosseguindo no julgamento, a Seção, por maio-
ria, vencido o Sr. Ministro Relator, julgou extinto o processo sem
resolução do mérito, nos termos do voto da Sra. Ministra Eliana
Calmon, que lavrará o acórdão."A Sra. Ministra Denise Arruda e os
Srs. Ministros José Delgado e Teori Albino Zavascki votaram com a
Sra. Ministra Eliana Calmon.
Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Humberto Martins
e Herman Benjamin (RISTJ, art. 162, § 2º).
Impedido o Sr. Ministro Luiz Fux.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2007.(Data do Julgamento)

(177)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.744 - DF (2006/0081680-9)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
IMPETRANTE : ARNALDO NICOLAU DA SILVA
IMPETRANTE : JOSÉ MONTEIRO
IMPETRANTE : WANDA MONTANGHI PIRES
ADVOGADO : CLAUDIA VALERIA DE MELO
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJA-
MENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SE-
GURANÇA. ANISTIA. ATO OMISSIVO. EFEITOS RETROATI-
VOS.

1. A via mandamental é inadequada para pleitear o cumprimento de
portaria que reconhece a condição de anistiado político, quando não
existe disponibilidade orçamentária. Inteligência do § 4º do art. 12 da
Lei 10.559/02. Precedentes da Primeira Seção.
2. Mandado de segurança extinto, sem resolução de mérito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima
indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tri-
bunal de Justiça, por unanimidade, julgar extinto o processo, sem
resolução do mérito nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A
Sra. Ministra Denise Arruda e os Srs. Ministros Humberto Martins,
Herman Benjamin, Eliana Calmon, Francisco Falcão e Teori Albino
Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasional-
mente, o Sr. Ministro José Delgado. Compareceu à sessão o Dr.
Carlos Luiz Weber, pela União.

Brasília, 28 de novembro de 2007 (data do julgamento).

(178)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.567 - DF (2007/0011953-5)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
IMPETRANTE : JULIETA PETIT DA SILVA
ADVOGADO : MARCELO PIRES TORREÃO E OUTRO
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJA-
MENTO ORÇAMENTO E GESTÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SE-
GURANÇA. ANISTIA. ATO OMISSIVO. EFEITOS RETROATI-
VOS.

1. A via mandamental é inadequada para pleitear o cumprimento de
portaria que reconhece a condição de anistiado político, quando não
existe disponibilidade orçamentária. Inteligência do § 4º do art. 12 da
Lei 10.559/02. Precedentes da Primeira Seção.
2. Mandado de segurança extinto, sem resolução de mérito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima
indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tri-
bunal de Justiça, por unanimidade, julgar extinto o processo, sem
resolução do mérito nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A
Sra. Ministra Denise Arruda e os Srs. Ministros Humberto Martins,
Herman Benjamin, Eliana Calmon, Francisco Falcão e Teori Albino
Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasional-
mente, o Sr. Ministro José Delgado. Compareceu à sessão o Dr.
Carlos Luiz Weber, pela União.

Brasília, 28 de novembro de 2007 (data do julgamento).

(179)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.818 - DF (2007/0100796-
0)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
IMPETRANTE : MARIA BIANCA FIORE BRAGHETTO
ADVOGADO : BRUNA MIRELLA FIORE BRAGHETTO
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - FUNDO
DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPE-
RIOR - FIES - EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE IDONEI-
DADE DO FIADOR.

1. As turmas de direito público têm entendimento de que é legal a
exigência da comprovação de idoneidade do fiador apresentado pelo
estudante de ensino superior que objetiva financiamento.
2. Idoneidade do fiador aferida pelos critérios da Portaria/MEC
1.716/2006 - Legalidade.
3. Segurança denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima
indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior
Tribunal de Justiça "A Seção, por maioria, vencido o Sr. Ministro
Relator, denegou a segurança, nos termos do voto da Sra. Ministra
Eliana Calmon, que lavrará o acórdão."Votaram com a Sra. Ministra
Eliana Calmon os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Castro Mei-
ra, Denise Arruda e Humberto Martins.
Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão e, oca-
sionalmente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.
Brasília (DF), 14 de novembro de 2007.(Data do Julgamento)

(180)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.963 - DF (2007/0161506-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
IMPETRANTE : MUNICÍPIO DE ÁGUA BRANCA
ADVOGADO : AVANI MEDEIROS DA SILVA
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DAS CIDADES

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO SENHOR MINISTRO
DE ESTADO DAS CIDADES. LEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*. ACORDO FIRMADO PARA A REALIZAÇÃO DE
OBRAS PÚBLICAS. RESCISÃO DO CONTRATO. DIREITO
LÍQUIDO E CERTO NÃO-DEMONSTRADO. NECESSIDADE
DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO
SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. Afasta-se, inicialmente, a preliminar de ilegitimidade passiva
suscitada pela autoridade impetrada. Isso, porque, embora o de-
mandante tenha juntado aos autos um ofício expedido pela Sub-
secretaria de Planejamento, Orçamento e Administração, obser-
va-se que, com as informações prestadas, foi apresentado o do-
cumento de fl. 74, demonstrando que coube ao Sr. Ministro de
Estado das Cidades decidir sobre o cancelamento dos repasses
objeto do contrato firmado com o município.

2. O mandado de segurança, previsto no art. 5º, LXIX, da Cons-
tituição Federal, com procedimento regulado pela Lei 1.533/51, é
ação de natureza sumária, indicado para a proteção de direito
líquido e certo, devendo tal direito ser comprovado de plano, ou
seja, não é permitido dilação probatória.

3. Na hipótese em exame, o demandante defende a ilegalidade do
cancelamento do repasse das verbas referentes a contrato firmado
para realização de obras no município, sustentando que não pre-
valece a justificativa exposta, no sentido de que estaria inadim-
plente perante o Cadastro Único de Exigências para Transfe-
rências Voluntárias - CAUC, e que não deu causa à rescisão do
acordo celebrado, já que teria atendido a todas as exigências
previstas.

4. A autoridade indicada como coatora, por sua vez, embora
admita a regularidade da situação do impetrante no referido
cadastro, afirma ser legítimo o cancelamento das transferências,
em razão de o contrato firmado ter sido rescindido com base no
disposto no Decreto 5.843/2006, que possibilitou aos Ministérios
interessados estabelecerem critérios para prorrogarem a validade
dos Restos a Pagar inscritos no exercício financeiro de 2004.
Informa que o critério adotado pelo Ministério das Cidades foi o
de prorrogar os contratos cujo cancelamento implicaria a pa-
ralisação de obras e serviços, e que o demandante não foi con-
templado, tendo em vista que a situação da obra objeto do acordo
constava como "não iniciada". Finalmente, conclui "*que o próprio
Município deu causa ao cancelamento do empenho, ao retardar o
início das obras, o que motivou a não prorrogação da validade dos
Restos a Pagar relativos a seu contrato de repasse*" (fl. 71).

5. Desse modo, não foi demonstrado, de plano, o direito alegado
pelo impetrante, já que, para se verificar a suposta ilegalidade do
ato que rescindiu o contrato, seria necessário aferir se o mu-
nícipio, de fato, não preenchia os requisitos previstos pelo Mi-
nistério das Cidades para prorrogação do contrato ou, ainda,
quem seria o responsável pelo atraso no início das obras, questões
cuja análise demandaria dilação probatória, o que é inviável em
sede de mandado de segurança.

6. Como bem consignou o douto representante do Ministério Pú-
blico Federal,"*ante a ausência de prova pré-constituída, capaz de
por si só demonstrar a certeza e liquidez do direito tido por violado,
mostra-se absolutamente inadequada a via eleita na espécie, na
forma da jurisprudência de há muito pacificada nessa Colenda
Corte - sabido que na estreita via do mandado de segurança é
inadmissível dilação probatória, devendo o impetrante comprovar de
plano a certeza e liquidez do direito argüido e a ilegalidade ou
abusividade do ato da autoridade coatora*" (fl. 85).

7. Processo extinto sem resolução do mérito (art. 267, VI, do
CPC).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da
Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por una-
nimidade, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos
termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto
Martins, Herman Benjamin, José Delgado, Eliana Calmon, Francisco
Falcão, Teori Albino Zavascki e Castro Meira votaram com a Sra.
Ministra Relatora.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2007(Data do Julgamento).

(181)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 87.643 - PR
(2007/0154164-5)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AUTOR : IMPORTADORA E EXPORTADORA LUSÍ-
DA LTDA
ADVOGADO : ÊNIO PEDRO LOSS
RÉU : FAZENDA NACIONAL
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE MA-
RINGÁ - SJ/PR
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A
REGIÃO



EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PROPOSITURA DE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO, COM O MESMO PEDIDO. ART. 253, II, DO CPC. PREVENÇÃO CARACTERIZADA.

1. Estão sujeita a distribuição por dependência "as causas de qualquer natureza (...) quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda" (CPC, art. 253, II, redação da Lei 11.280/2006).
2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Maringá - PR, o suscitante.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Maringá-PR, o suscitante, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins, Herman Benjamin, José Delgado, Eliana Calmon e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 28 de novembro de 2007.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 89.411 - RN (2007/0209691-3) (182)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : METALÚRGICA ELETROMÉDICA LTDA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 4A VARA DO TRABALHO DE NATAL - RN
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 6A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO GRÂNDE DO NORTE

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. ALTERAÇÃO INTRODÚZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. CAUSA NÃO SENTENCIADA ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA REFERIDA EMENDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. As ações de cobrança de multa por infração à legislação do trabalho, como é a prevista no art. 23, § 1º, I, da Lei nº 8.036/90, passaram, após a vigência da EC 45/04, a ser da competência da Justiça do Trabalho.
2. Todavia, a nova regra de competência somente se aplica às causas não sentenciadas na data da entrada em vigor da EC nº 45/04, como é o caso. Precedentes.
3. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Natal - RN, o suscitante.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Natal-RN, o suscitante, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins, Herman Benjamin, José Delgado, Eliana Calmon e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 28 de novembro de 2007.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 89.487 - BA (2007/0209550-0) (183)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AUTOR : HELDER DE CASTRO CARIBÉ E OUTRO
ADVOGADO : NILSON VALOIS COUTINHO NETO E OUTRO(S)
RÉU : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : BRUNO SAMPAIO PERES FAGUNDES E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DA 39A VARA DO TRABALHO DE SALVADOR - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 6A VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR - BA

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO ESTATUTÁRIO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. EC Nº 45/2004. ART. 114, VI, DA CF.

1. O art. 114, VI, da CF, com redação conferida pela EC nº 45/04, fixa na Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar "as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho".
2. A Suprema Corte, ao julgar a ADIn-MC 3.395-DF, excluiu da expressão "relação de trabalho" as ações decorrentes do regime estatutário. Assim, a competência para julgar as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho quando envolverem servidor e ente público será da Justiça comum, estadual ou Federal, conforme o caso.

3. O art. 109, I, da CF, ao excetuar da competência federal as causas de acidente de trabalho, abrangeu tão-somente as lides estritamente acidentárias, movidas pelo segurado contra o INSS, para pleitear o auxílio-acidente a que alude o art. 86 da Lei nº 8.213/91. Não são abrangidas pela exceção as ações de indenização por acidente de trabalho movidas pelo empregado contra o empregador.

4. O art. 114, VI, da CF aplica-se tão-somente aos casos de indenização por danos morais ou patrimoniais decorrentes de típica relação de trabalho, mas não às lides que envolvem o regime estatutário.
5. Conflito conhecido para declarar-se a competência do Juízo de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública de Salvador (BA), o suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Juízo de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública de Salvador-BA, o suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Denise Arruda e os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, José Delgado, Eliana Calmon, Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 28 de novembro de 2007 (data do julgamento).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 89.806 - SP (2007/0217368-0) (184)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CASA BRANCA
ADVOGADO : JOAO OSMIR BENTO
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE MOCOCA - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE CASA BRANCA - SP

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. ALTERAÇÃO INTRODÚZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. CAUSA SENTENCIADA ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA REFERIDA EMENDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

1. As ações de cobrança de multa por infração à legislação do trabalho, como é a prevista no art. 23, § 1º, V, da Lei nº 8.036/90, passaram, após a vigência da EC 45/04, a ser da competência da Justiça do Trabalho.
2. Todavia, a nova regra de competência não se aplica às causas já sentenciadas na data da entrada em vigor da EC nº 45/04, como é o caso. Precedentes.
3. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Casa Branca - SP.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Casa Branca - SP, o suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins, Herman Benjamin, José Delgado, Eliana Calmon e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 28 de novembro de 2007.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 89.917 - SP (2007/0220399-0) (185)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AUTOR : INDÚSTRIAS MATARAZZO DE ARTEFATOS DE CERÂMICA LTDA
ADVOGADO : FRANCISCO WELLINGTON FERNANDES JUNIOR E OUTRO(S)
RÉU : FAZENDA NACIONAL
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. ALTERAÇÃO INTRODÚZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. CAUSA SENTENCIADA ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA REFERIDA EMENDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. As ações de cobrança de multa por infração à legislação do trabalho, como é a prevista no art. 23, § 1º, V, da Lei nº 8.036/90, passaram, após a vigência da EC 45/04, a ser da competência da Justiça do Trabalho.
2. Todavia, a nova regra de competência não se aplica às causas já sentenciadas na data da entrada em vigor da EC nº 45/04, como é o caso. Precedentes.
3. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarou competente o Tribunal Regional Federal da 3a. Região, o suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins, Herman Benjamin, José Delgado, Eliana Calmon e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 28 de novembro de 2007.

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 201.116 - DF (2005/0130070-1) (186)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ELI SOUSA SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE MASSARANDUBA E OUTRO
ADVOGADO : LUIZ ALBERTO BETTIOL E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO ART. 20, § 4º, DO CPC. AUSÊNCIA DE ADSCRITÃO AOS PERCENTUAIS PREVISTOS NO § 3º DO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL. RECURSO NÃO-ADMITIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Segundo determina o art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as recomendações constantes das alíneas do § 3º do referido dispositivo legal. Destarte, vencida a Fazenda Pública, a legislação não vincula o julgador a nenhum percentual ou valor certo. Além disso, ao arbitrar a verba honorária, ele pode utilizar-se de percentuais tanto sobre o valor da causa quanto sobre o valor da condenação, bem assim fixar os honorários em valor determinado.
2. *In casu*, observa-se que não há divergência entre os julgados confrontados, já que o próprio aresto paradigma admite o critério utilizado no acórdão embargado para a fixação dos honorários advocatícios, não havendo, portanto, desacerto na decisão que não admitiu os embargos de divergência.
3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, José Delgado, Francisco Falcão, Teori Albino Zavascki e Castro Meira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Impedida a Sra. Ministra Eliana Calmon.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2007(Data do Julgamento).

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 225.955 - MG (2005/0151477-7) (187)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : BMB BELGO MINEIRA BEKAERT ARTEFATOS DE ARAME LTDA
ADVOGADO : RODRIGO LEPORACE FARRET E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS JULGADOS CONFRONTADOS. ART. 535 DO CPC. ORIENTAÇÃO FIRMADA NESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Nos embargos de divergência é indispensável haver identidade ou similitude fática entre o acórdão paradigma e o embargado, bem como teses jurídicas contrastantes, de modo a demonstrar a alegada interpretação divergente.
2. Na espécie, depreende-se que o aresto embargado entendeu inexistir omissão no acórdão recorrido, enquanto que o acórdão paradigma, analisando as particularidades do caso, entendeu haver violação do art. 535 do CPC.
3. Segundo a jurisprudência desta Corte, a premissa de que inexistente omissão no acórdão de origem não pode ser modificada pela Seção ao examinar a divergência. Ademais, nos embargos em que se aponta dissídio quanto à ofensa ao art. 535 do CPC, seria necessário que as questões tratadas nos acórdãos confrontados, as alegações recursais e os votos condutores dos julgados fossem idênticos, de maneira a conter as mesmas falhas (EREsp 347.524/SP, Corte Especial, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 14.6.2004).
4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: Prosseguindo no julgamento, a Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, José Delgado, Eliana Calmon (voto-vista) e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Francisco Falcão e Castro Meira (RISTJ, art. 162, § 2º).
Brasília (DF), 28 de novembro de 2007(Data do Julgamento).

(188)
EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 420.680 - RS (2002/0087121-3)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
EMBARGANTE : COOPERATIVA RIZICOLA SANTO ANTÔNIO LTDA
ADVOGADO : CESAR AUGUSTO BIER E OUTRO
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOÃO ERNESTO ARAGONÉS VIANNA E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Ausência de omissão no acórdão embargado quanto à fixação de honorários advocatícios, questão que restou preclusa na via especial ante o não-oferecimento de recurso.
2. Ao prover os embargos de divergência, a Seção restaurou o entendimento firmado na Corte de origem, inclusive quanto aos honorários advocatícios, então fixados em 10% sobre o valor dado à causa, atualizado pelo INPC.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Denise Arruda e os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, José Delgado, Eliana Calmon, Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 28 de novembro de 2007 (data do julgamento).

(189)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 548.224 - CE (2004/0106833-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ALEXANDRE MOREIRA TAVARES DOS SANTOS E OUTRO(S)
EMBARGADO : AGROPEC COMERCIAL E EXPORTAÇÃO S/A
ADVOGADO : PEDRO ARRUDA DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - AFRMM - DEPÓSITO JUDICIAL - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - IMPOSSIBILIDADE DE LEVANTAMENTO PELO CONTRIBUINTE - CONVERSÃO EM RENDA DA UNIÃO.

1. Era permitido levantar o valor do depósito realizado, para efeito de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na hipótese de extinção do feito sem resolução do mérito.
2. Em 9.11.2005, no julgamento do EREsp 227.835/SP, de relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, houve mudança de entendimento da Primeira Seção, que posicionou-se pela conversão da renda em favor da União, na hipótese de extinção do feito, sem resolução do mérito, do depósito realizado pelo contribuinte para suspensão da exigibilidade do crédito tributário.
3. Posição atual pacífica da Primeira Seção pela conversão da renda em favor da União, na hipótese constante dos autos.

Embargos de divergência conhecidos e providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça "Prosseguindo no julgamento, a Seção, por maioria, vencida a Sra. Ministra Eliana Calmon, conheceu dos embargos e lhes deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, José Delgado, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki, Castro Meira e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(190)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 613.709 - PR (2006/0045420-0)

RELATOR : **MINISTRO JOSÉ DELGADO**
EMBARGANTE : KEEPER TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA
ADVOGADO : HENRIQUE GAEDE E OUTRO(S)
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE CURITIBA
PROCURADOR : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ISS. EMPRESAS QUE AGENCIA MÃO-DE-OBRA.

1. Há de se compreender, por ser a realidade fática pausada nos autos, que a empresa agenciadora de mão-de-obra temporária atua como intermediária entre a parte contratante da mão-de-obra e terceiro que irá prestar os serviços.
2. Atuando nessa função de intermediação, é remunerada pela comissão acordada, rendimento específico desse tipo de negócio jurídico.
3. O ISS, no caso, deve incidir, apenas, sobre a comissão recebida pela empresa, por ser esse o preço do serviço prestado.
4. Não há de se considerar, por ausência de previsão legal, para fixação da base de cálculo do ISS, outras parcelas, além da taxa de agenciamento, que a empresa recebe como responsável tributário e para o pagamento dos salários dos trabalhadores. Aplicação do princípio da legalidade tributária.
5. Impossível, em nosso regime tributário, subordinado ao princípio da legalidade, um dos sustentáculos da democracia, ampliar a base de cálculo de qualquer tributo por interpretação jurisprudencial.
6. Embargos conhecidos e providos para fazer prevalecer pelo paradigma, com o conseqüente provimento do Recurso Especial, para que o ISS incida, apenas, sobre o valor fixado para a taxa de agenciamento, excluídas as demais parcelas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, por unanimidade, conhecer dos embargos e lhes dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Eliana Calmon e os Srs. Ministros Luiz Fux, João Otávio de Noronha, Castro Meira, Denise Arruda (voto-vista), Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki.
Brasília (DF), 14 de novembro de 2007(Data do Julgamento)

(191)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 644.736 - PE (2005/0055112-1)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : IANA NARA SÁ MACIEL CAVALCANTE E OUTRO(S)
EMBARGADO : CAXANGÁ VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : GLÁUCIO MANOEL DE LIMA BARBOSA E OUTRO(S)

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA.

1. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador.
2. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, em sessão de 06/06/2007, DJ 27.08.2007, declarou inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar.
3. Embargos de divergência a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer dos embargos, mas lhes negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins, Herman Benjamin, José Delgado, Eliana Calmon e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 28 de novembro de 2007.

(192)
AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 717.443 - PR (2007/0226139-2)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : ROVILIO MASCARELLO
ADVOGADO : VALMIR SCHREINER MARAN E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE AS TESES CONFRONTADAS. IMPOSTO DE RENDA. LUCRO ARBITRADO. DISTRIBUIÇÃO AO SÓCIO.

1. Não se configurou a identidade de objeto necessária à caracterização do dissídio jurisprudencial. No paradigma indicado (REsp 834.051/RS) discute a ilegitimidade dos lançamentos reflexos nas pessoas dos sócios quando o próprio arbitramento do lucro é tido como ilegítimo. Considerou-se naquele julgado que a empresa promoveu a regularização da escrita contábil e a apuração do montante tributável de acordo com o Regulamento do Imposto de Renda, o que tornou inviável o arbitramento para fins de apuração do lucro. Assim o tema trazido nos embargos de divergência (legitimidade ou não da presunção de distribuição de lucro aos sócios, quando ocorrido o arbitramento pelo Fisco) não era objeto da discussão. Não há, portanto, como identificar substancial dessemelhança entre os acórdãos confrontados.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins, Herman Benjamin, José Delgado, Eliana Calmon e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 28 de novembro de 2007.

(193)
AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 736.498 - SP (2007/0228109-4)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : DIANA PAOLUCCI S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DOMINGOS NOVELLI VAZ
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : FERNANDO NETTO BOITEUX E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE AS TESES CONFRONTADAS. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO E DE IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. DECRETO-LEI 1.189/71. TERMO FINAL DO BENEFÍCIO.

1. Para que se configure o dissídio jurisprudencial é indispensável que os julgados confrontados revelem soluções distintas extraídas das mesmas premissas fáticas e jurídicas. Na hipótese, tal requisito não está atendido plenamente. O acórdão embargado decidiu não ter a ora embargante direito de usufruir da isenção do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados após a data de 31.12.1979, ainda que emitido certificado de habilitação em data anterior. Diversa é a questão abordada nos acórdãos paradigmas, que apreciaram exclusivamente a questão atinente à legalidade ou não da revogação do benefício concedido por prazo certo e sob condição onerosa, em face da exceção prevista no art. 178 do CTN, o que, como salientado no voto condutor do acórdão embargado, não foi objeto de exame nos presentes autos. Não há, portanto, parâmetro para se comparar a solução atribuída por cada um dos julgados, devendo ser reconhecida a ausência de similitude fático-jurídica.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins, Herman Benjamin, José Delgado, Eliana Calmon e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 28 de novembro de 2007.

(194)
EDcl nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 779.121 - SC (2006/0091981-1)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
EMBARGANTE : VALTRATOR COMÉRCIO DE TRATORES E MÁQUINAS LTDA
ADVOGADO : JEFTÉ FERNANDO LISOWSKI E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE ANACLETO LOPES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPESTIVIDADE.

1. São tempestivos os embargos de declaração opostos após o julgamento dos embargos de divergência e antes da publicação do respectivo acórdão.
2. Atribuição de efeitos infringentes aos presentes aclaratórios em virtude da modificação do *decisum* que não conheceu dos embargos de declaração equivocadamente considerados intempestivos.
3. Diante do provimento dos embargos de divergência, devem ser invertidos os ônus sucumbenciais fixados na instância ordinária.
4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Denise Arruda e os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, José Delgado, Eliana Calmon, Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 28 de novembro de 2007 (data do julgamento).

EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 792.680 - PR (2007/0117865-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
EMBARGANTE : SEI SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO INTEGRAL S/C LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JÚNIOR E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INTENÇÃO DE REDISCUTIR O JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. A função dos embargos é tão-somente integrativa, no sentido de afastar omissão, contradição ou obscuridade, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil. Não estando presente nenhum desses vícios, como na hipótese em exame, não há como acolher o presente recurso, haja vista não serem os declaratórios via adequada para buscar o reexame de questões sobre as quais já houve manifestação do órgão julgador.

2. Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, José Delgado, Eliana Calmon, Francisco Falcão, Teori Albino Zavascki e Castro Meira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2007(Data do Julgamento).

EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 841.471 - RJ (2006/0201330-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
EMBARGANTE : ROZENA SPINDOLA DA SILVA
ADVOGADO : LEONARDO P MEIRELLES QUINTELLA E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : GILBERTO MOREIRA COSTA E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EXAME DE QUESTÕES FÁTICAS. IMPOSSIBILIDADE . EMBARGOS REJEITADOS.

1. A função dos embargos é tão-somente integrativa, no sentido de afastar omissão, contradição ou obscuridade, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil. Não estando presente nenhum desses vícios, como na hipótese em exame, não há como acolher o presente recurso, haja vista não serem os declaratórios via adequada para buscar o reexame de questões sobre as quais já houve manifestação do órgão julgador.

2. Ressalte-se que, por constituírem os embargos de divergência um recurso que tem por finalidade exclusiva a uniformização da jurisprudência interna desta Corte Superior, não é cabível, neste momento processual, examinar questões fáticas com vistas a reformar o acórdão proferido pela Segunda Turma em sede de recurso especial. Assim, tendo esse afirmado se tratar de demissão sem justa causa, não há como infirmar tal assertiva, nesta via de embargos.

3. Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, José Delgado, Eliana Calmon, Francisco Falcão, Teori Albino Zavascki e Castro Meira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2007(Data do Julgamento).

EDcl nos EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 852.184 - PR (2006/0214810-7)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
EMBARGANTE : DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA E OUTRO
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JÚNIOR E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ARTUR ALVES DA MOTTA E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INTENÇÃO DE REDISCUTIR O JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC.
2. Não há omissão a ser sanada no acórdão embargado, porquanto a controvérsia fora decidida integralmente no agravo regimental, no qual ficou expressamente consignada a ausência de similitude entre os acórdãos confrontados, bem como, a título de argumentação e com amparo em diversos precedentes, a incidência da Súmula 168/STJ.

3. Observa-se que, na realidade, os embargantes buscam rediscutir questões que já foram decididas por esta Primeira Seção no julgamento do agravo regimental anteriormente interposto, trazendo, inclusive, paradigma que não fora objeto dos embargos de divergência e cuja análise torna-se inviável neste momento processual.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, José Delgado, Eliana Calmon, Francisco Falcão, Teori Albino Zavascki e Castro Meira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2007(Data do Julgamento).

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 860.593 - RR (2006/0256361-2)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI E OUTRO(S)
AGRAVADO : LIZE DA ROCHA PEREIRA
ADVOGADO : MAURO DE CASTRO - DEFENSOR PÚBLICO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DESSEMELHANÇA DOS CASOS CONFRONTADOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Nos embargos de divergência é indispensável haver identidade ou similitude fática entre o acórdão paradigma e o embargado, bem como tese jurídica contrastante, de modo a demonstrar a alegada interpretação divergente.
2. Na hipótese em exame, mostra-se inviável a admissão dos embargos ante a ausência de similitude fática entre os julgados confrontados, tendo em vista que o acórdão embargado não conheceu do recurso sob o argumento de que a recorrente não se voltou contra a fundamentação legal da decisão que reconheceu a prescrição intercorrente por provocação em contra-razões de apelação. Por sua vez, o acórdão paradigma conheceu do recurso especial e adentrou o mérito.
3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, José Delgado, Eliana Calmon, Francisco Falcão, Teori Albino Zavascki e Castro Meira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2007(Data do Julgamento).

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 879.747 - SP (2007/0117541-7)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PAULO GERMANO MOREIRA NEVES DA ROCHA E OUTRO(S)
EMBARGADO : PLASTIFISA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. FALTA DE SIMILITUDE ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E O INDICADO COMO PARADIGMA.

1. Embargos de divergência contra acórdão que, na compensação, aplicou os índices de correção monetária da seguinte forma: “Nos casos de compensação ou restituição, os índices de correção monetária aplicáveis são: desde o recolhimento indevido, o IPC, de outubro a dezembro/89 e de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91 e a UFIR, a partir de janeiro/92 a dezembro/95”.

2. O *decisum* indicado como paradigma não apreciou a questão discorrida no acórdão embargado. É evidente, ao contrário, que examinou, unicamente, a correção monetária a partir do mês de março/90. Não teceu nenhum comentário acerca de qual o índice aplicável nos meses de outubro a dezembro/89, período esse que é o ponto do dissenso jurisprudencial.

3. Perfeitamente demonstrado que o acórdão embargado não guarda similitude com o paradigma colacionado para fins de caracterizar a divergência apontada.

4. Embargos de divergência não-conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, por unanimidade, não conhecer dos embargos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, que retificou seu voto. A Sra. Ministra Eliana Calmon (voto-vista) e os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Francisco Falcão e Luiz Fux (RISTJ, art. 162, § 2º)

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2007(Data do Julgamento)

EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 881.959 - PR (2007/0144831-8)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : HOSPITAL NOVO MUNDO LTDA
ADVOGADO : MARCELO MOREIRA MONTEIRO E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE HIPÓTESE DO ART. 535 DO CPC.

1. Não cabem embargos de divergência para discutir o acerto ou desacerto na aplicação de regra técnica relativa ao conhecimento do recurso especial, como é, entre outras, a que analisa o fundamento constitucional ou infraconstitucional da matéria controvertida. Precedentes da Corte Especial e da Primeira Seção.
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Denise Arruda e os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, José Delgado, Eliana Calmon, Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 28 de novembro de 2007 (data do julgamento).

EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 888.246 - PR (2007/0205480-5)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : DÓRIA ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : JOSÉ PEDRO DE PAULA SOARES E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : TERESINHA BORGES GONZAGA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE HIPÓTESE DO ART. 535 DO CPC.

1. Não cabem embargos de divergência para discutir o acerto ou desacerto na aplicação de regra técnica relativa ao conhecimento do recurso especial, como é, entre outras, a que analisa o fundamento constitucional ou infraconstitucional da matéria controvertida. Precedentes da Corte Especial e da Primeira Seção.
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: "A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." A Sra. Ministra Denise Arruda e os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, José Delgado, Eliana Calmon, Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 28 de novembro de 2007 (data do julgamento).

(202)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 891.556 - SP (2007/0123001-0)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LEONARDO DE FARIA GALIANO E OUTRO(S)
EMBARGADO : HERKULIZADO PLASTIFICADOS TÊXTEIS LTDA
ADVOGADO : NELSON LOMBARDI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. FALTA DE SIMILITUDE ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E O INDICADO COMO PARADIGMA.

1. Embargos de divergência contra acórdão que, na compensação, aplicou os índices de correção monetária da seguinte forma: *"o IPC, de outubro a dezembro/89 e de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91, e a UFIR, a partir de janeiro/92 a dezembro/95, observados os respectivos percentuais: janeiro/1989 (42,72%), fevereiro/1989 (10,14%), março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/1991 (21,87%)"*.

2. O *decisum* indicado como paradigma não apreciou a questão discutida no acórdão embargado. É evidente, ao contrário, que examinou, unicamente, a correção monetária a partir do mês de março/90. Não teceu nenhum comentário acerca de qual o índice aplicável nos meses de outubro a dezembro/89, período esse que é o ponto do dissenso jurisprudencial.

3. Perfeitamente demonstrado que o acórdão embargado não guarda similitude com o paradigma colacionado para fins de caracterizar a divergência apontada.

4. Embargos de divergência não-conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, por unanimidade, não conhecer dos embargos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, que retificou seu voto. A Sra. Ministra Eliana Calmon (voto-vista) e os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Francisco Falcão e Luiz Fux (RISTJ, art. 162, § 2º)
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Brasília (DF), 24 de outubro de 2007(Data do Julgamento)

(203)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 896.748 - SP (2007/0158201-1)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
R.P/ACÓRDÃO : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : GUSTAVO ALCIDES DA COSTA E OUTRO(S)
EMBARGADO : SUPERTAINER ITALPLAST DO BRASIL EMBALAGENS TÉCNICAS LTDA
ADVOGADO : RICARDO GOMES LOURENCO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ALINHAMENTO DOS ÍNDICES.

1. Inexiste divergência jurisprudencial capaz de ensejar a uniformização interna da jurisprudência em torno dos expurgos inflacionários dos meses de outubro a dezembro de 1989.
2. O acórdão paradigma não tratou dos índices do período questionado, e sim do índice de março de 1990.
3. Embargos de divergência não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça "Prosseguindo no julgamento, a Seção, por maioria, vencido o Sr. Ministro Relator, não conheceu dos embargos, nos termos do voto da Sra. Ministra Eliana Calmon, que lavrará o acórdão." Votaram com a Sra. Ministra Eliana Calmon os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Denise Arruda (RISTJ, art. 162, § 2º)
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília-DF, 14 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(204)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 902.209 - SP (2007/0129495-1)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LEILA MUSTAFÁ DE ARAÚJO E OUTRO(S)
EMBARGADO : ZUCOLLO INDÚSTRIA BRASILEIRA DE AUTO PEÇAS LTDA
ADVOGADO : VAGNER RUMACHELLA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. FALTA DE SIMILITUDE ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E O INDICADO COMO PARADIGMA.

1. Embargos de divergência contra acórdão que aplicou os índices de correção monetária da seguinte forma: *"nos casos de compensação ou restituição, os índices de correção monetária aplicáveis são: desde o recolhimento indevido, o IPC, de outubro a dezembro/89 e de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91 e a UFIR, a partir de janeiro/92 a dezembro/95"*.

2. O *decisum* indicado como paradigma não apreciou a questão discutida no acórdão embargado. É evidente, ao contrário, que examinou, unicamente, a correção monetária a partir do mês de março/90. Não teceu nenhum comentário acerca de qual o índice aplicável nos meses de outubro a dezembro/89, período esse que é o ponto do dissenso jurisprudencial.

3. Perfeitamente demonstrado que o acórdão embargado não guarda similitude com o paradigma colacionado para fins de caracterizar a divergência apontada.

4. Embargos de divergência não-conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, por unanimidade, não conhecer dos embargos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, que retificou seu voto. A Sra. Ministra Eliana Calmon (voto-vista) e os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Francisco Falcão e Luiz Fux (RISTJ, art. 162, § 2º)
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Brasília (DF), 24 de outubro de 2007(Data do Julgamento)

(205)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 915.833 - SP (2007/0137296-9)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : EDUARDO DE ASSIS RIBEIRO FILHO E OUTRO(S)
EMBARGADO : RICARGRAF GRÁFICA E EDITORA LTDA
ADVOGADO : RICARDO GOMES LOURENÇO E OUTRO

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ALINHAMENTO DOS ÍNDICES.

1. Inexiste divergência jurisprudencial capaz de ensejar a uniformização interna da jurisprudência em torno dos expurgos inflacionários dos meses de outubro a dezembro de 1989.
2. O acórdão paradigma não tratou dos índices do período questionado, e sim do índice de março de 1990.
3. Embargos de divergência não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça "Prosseguindo no julgamento, a Seção, por maioria, vencido o Sr. Ministro Relator, não conheceu dos embargos, nos termos do voto da Sra. Ministra Eliana Calmon, que lavrará o acórdão." Votaram com a Sra. Ministra Eliana Calmon os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Denise Arruda (RISTJ, art. 162, § 2º)
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.
Brasília (DF), 14 de novembro de 2007.(Data do Julgamento)

(206)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 915.958 - SP (2007/0189631-3)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LEONARDO DE FARIA GALIANO E OUTRO(S)
EMBARGADO : SERGIO APARECIDO PERIM E OUTROS
ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO NEVES BAPTISTA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ALINHAMENTO DOS ÍNDICES.

1. Inexiste divergência jurisprudencial capaz de ensejar a uniformização interna da jurisprudência em torno dos expurgos inflacionários dos meses de outubro a dezembro de 1989.
2. O acórdão paradigma não tratou dos índices do período questionado, e sim do índice de março de 1990.
3. Embargos de divergência não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça "Prosseguindo no julgamento, a Seção, por maioria, vencido o Sr. Ministro Relator, não conheceu dos embargos, nos termos do voto da Sra. Ministra Eliana Calmon, que lavrará o acórdão." Votaram com a Sra. Ministra Eliana Calmon os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Denise Arruda (RISTJ, art. 162, § 2º).
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.
Brasília (DF), 14 de novembro de 2007.(Data do Julgamento)

(207)
EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 936.399 - SP (2007/0239207-2)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : MARCELO HENRIQUE SANTOS DA COSTA
ADVOGADO : PATRICIA CRISTINA CAVALLO E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANDRÉA CRISTINA DE FARIAS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REMESSA VIA FAX. TEMPESTIVIDADE. GREVE DOS CORREIOS. JUSTA CAUSA.

1. São intempestivos os embargos de divergência cuja petição original é protocolada na Secretaria do STJ após decorrido o prazo previsto no art. 2º da Lei 9.800/99.
2. "É pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de reconhecer que a greve dos servidores da ECT não configura justa causa a ensejar dilação de prazo" (AgRg nos EDcl no REsp 596.250/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 22.03.06).
3. "A tempestividade dos recursos dirigidos a esta Corte é aferida pela data do protocolo na secretaria do Tribunal, e não pela data da postagem nos Correios" (AgRg no AgRg nos EREsp 406.948/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 30.05.05).
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Denise Arruda e os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, José Delgado, Eliana Calmon, Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 28 de novembro de 2007 (data do julgamento).
COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

(208)
AÇÃO RESCISÓRIA Nº 366 - SP (1993/0007572-1)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
REVISOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AUTOR : JOSÉ MORALES BONILHA
ADVOGADO : PAULO EDUARDO DE FREITAS ARRUDA E OUTRO
RÉU : FELIPE EVANGELISTA GOMES
ADVOGADO : THEREZINHA DE JESUS BEIJATO CARDOSO DA SILVA E OUTRO

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA. LEGITIMIDADE ATIVA. SUCESOR. VIOLAÇÃO. DISPOSIÇÃO DE LEI. INEXISTÊNCIA. DOLO DA PARTE VENCEDORA. NÃO COMPROVAÇÃO. ERRO DE FATO. PONTO CONTROVERTIDO.

1. O sucessor *causa mortis* da parte sucumbente no processo rescindendo tem legitimidade para propositura da ação rescisória.
2. Não importa em infringência de disposição de lei o acórdão que, em sede de recurso especial, decide a controvérsia com base em interpretação cabível de texto legal, pressupondo, o cabimento da ação rescisória fundada no art. 485, V, do CPC, que represente violação de sua literalidade, hipótese não caracterizada na espécie.
3. O dolo a que alude o art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil é o de natureza processual, não comprovado pelo autor.
4. O erro que dá ensejo à ação rescisória é o que passa despercebido pelo juiz e não aquele incidente sobre fato que foi alvo de divergência entre as partes e pronunciamento judicial.
5. Pedido julgado improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, julgar improcedente a ação rescisória. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Ari Pargendler votaram com o Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Ministros Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha. Presidiu o julgamento o Ministro Humberto Gomes de Barros.
Brasília, 28 de novembro de 2007.(data de julgamento)



ACÃO RESCISÓRIA Nº 3.510 - SC (2006/0039497-2) (209)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
REVISOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AUTOR : MÁRIO ANSCHAU
ADVOGADO : ISAIAS GASEL ROSMAN
RÉU : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : AMIR VIEIRA SOBRINHO E OUTRO(S)

EMENTA
ACÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. PACTUAÇÃO.

1 - Não há ilegalidade na cobrança de juros capitalizados mensalmente na cédula de crédito rural se acordado entre as partes, a embasar ação rescisória com base no art. 485, V, do Código de Processo Civil. Precedentes.

2 - Ação rescisória julgada improcedente.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, julgar improcedente a ação rescisória. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Ari Pargendler votaram com o Ministro Relator. Impedido o Ministro João Otávio de Noronha. Ausentes, justificadamente, os Ministros Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha. Presidiu o julgamento o Ministro Humberto Gomes de Barros.

Brasília, 28 de novembro de 2007. (data de julgamento)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 885.263 - RJ (2007/0075859-5) (210)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : PETROS FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI E OUTRO(S)
EMBARGADO : NEWTON PRAGANA NETO
ADVOGADO : ERTULEI LAUREANO MATOS E OUTRO

E M E N T A
PREVIDÊNCIA PRIVADA - PETROS - RESTITUIÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS AO FILIADO RETIRANTE.
- A restituição das quantias vertidas a entidade de previdência privada deve observar os critérios estabelecidos nas normas estatutárias desde que não se revelem abusivas nem ensejem enriquecimento sem causa, considerando, caso a caso, afora a complementação previdenciária, custos administrativos, riscos garantidos, dentre outros serviços eventualmente prestados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior não conhecendo dos embargos de divergência, e da retificação de voto dos Srs. Ministros Relator, Ari Pargendler e Fernando Gonçalves no mesmo sentido, por maioria, não conhecer dos embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Vencido o Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Junior e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Massami Uyeda.
Brasília (DF), 28 de novembro de 2007 (Data do Julgamento).

COORDENADORIA DA PRIMEIRA TURMA

MEDIDA CAUTELAR Nº 13.149 - SC (2007/0195235-5) (211)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
REQUERENTE : SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
REQUERENTE : BANCO SAFRA S/A
ADVOGADO : LEO KRAKOWIAK E OUTRO(S)
REQUERIDO : MUNICÍPIO DE ITAJAÍ
ADVOGADO : ANTÔNIO DERLI GREGÓRIO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL INADMITIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA TUTELA CAUTELAR. TRIBUTÁRIO. ISS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. APLICAÇÃO DO ART. 173, I, DO CTN. INEXISTÊNCIA DE PRAZO DECENAL

PARA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. *FUMUS BONI IURIS* CARACTERIZADO. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO E, VIA DE CONSEQUÊNCIA, DA EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA PELO MUNICÍPIO DE ITAJAÍ (SC), PORQUANTO O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO ENSEJARÁ O CUMPRIMENTO DA GARANTIA OFERECIDA (FIANÇA BANCÁRIA). *PERICULUM IN MORA* CONFIGURADO. MEDIDA CAUTELAR PROCEDENTE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, julgou procedente a medida cautelar, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão e, ocasionalmente, o Sr. Ministro José Delgado.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2007(Data do Julgamento).

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.202 - RJ (2006/0012388-1) (212)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : SOCIEDADE EDUCACIONAL PROFESSOR SANTIAGO LTDA
ADVOGADO : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E OUTRO
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : MARIA CRISTINA LOBÃO DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA O INDEFERIMENTO DE PETIÇÃO FORMULADA NOS AUTOS DE RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO NÃO-CONHECIDO.

1. Revela-se inviável a apreciação de agravo regimental cujas razões não atacam especificamente os fundamentos da decisão agravada. Aplicação do princípio consolidado na Súmula 182 do STJ.

2. A empresa limitou-se, tão-somente, a rebater o fundamento relativo ao não-cabimento da imposição de cumprimento de decisão que não se encontra diretamente dirigida às concessionárias. No entanto, deixou de infirmar o fundamento referente à inexistência de documentos que comprovassem o efetivo descumprimento da decisão judicial. Assim, quanto a essa fundamentação, que também é o cerne do despacho ora impugnado, não houve nenhuma impugnação por parte da agravante. Todavia, esse segundo fundamento sustenta, por si só, o indeferimento da petição formulada pela empresa ora agravante, de maneira que não há como conhecer do presente agravo regimental.

3. Agravo regimental não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux.

Brasília (DF), 6 de dezembro de 2007(Data do Julgamento).

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.142 - MA (2006/0250732-0) (213)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : DISVALI DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS DO VALE DO ITAPECURU LTDA
PROCURADOR : JOÃO ULISSES DE BRITTO AZÊDO E OUTRO(S)
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
IMPETRADO : SECRETÁRIO DE FAZENDA DO ESTADO DO MARANHÃO
RECORRIDO : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : ROGÉRIO BELO PIRES MATOS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. SUBSTITUIÇÃO PROGRESSIVA. TABELA DE VALORES. OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 8º, § 6º, DA LC Nº 87/96. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. No regime de substituição tributária progressiva, autorizado pelo art. 150, § 7º da CF, não se tem, no momento da apuração do tributo, o valor real de saída da mercadoria, o que torna inevitável a adoção de base de cálculo presumida.

2. Em casos tais, a base de cálculo é fixada por uma das formas previstas no art. 8º da LC 87/96, podendo ser a estabelecida no seu § 6º, ou seja, "o preço a consumidor final usualmente praticado no mercado considerado, relativamente ao serviço, à mercadoria ou sua similar, em condições de livre concorrência, adotando-se para sua apuração as regras estabelecidas no § 4º deste artigo".

3. No caso, a impetrante não demonstrou a ocorrência de descumprimento, pela autoridade fiscal, dos critérios de fixação da base de cálculo estabelecidos no § 6º do art. 8º da LC 87/96. Pelo contrário, os próprios documentos juntados à inicial dão indicações de que os valores adotados estão abaixo do preço praticado no mercado.

4. Recurso ordinário a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux.

Brasília, 06 de dezembro de 2007.

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24.389 - MG (2007/0139595-6) (214)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : NICOLAU BALBINO FILHO
ADVOGADO : JOSÉ GERALDO LUCAS
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : JOSÉ MARCOS RODRIGUES VIEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. TJMG. CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DOS EDITAIS NS. 001 E 002/2005. PROVA DE TÍTULOS. CONSIDERAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. LEGALIDADE. CONSIDERAÇÃO DE ANTERIOR APROVAÇÃO EM CONCURSO DE INGRESSO E DE REMOÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EDITALÍCIA. INCLUSÃO DO 1º REGISTRO DE IMÓVEIS DE BELO HORIZONTE NO CONCURSO DE INGRESSO. ILEGALIDADE.

I - A hipótese é de ação mandamental que visa, ao final, a declaração de nulidade dos Editais ns. 001 e 002/2005, relativos aos concursos públicos para a delegação dos serviços notariais e de registro, sob as formas de ingresso e de remoção.

II - Quanto à suposta ilegalidade do Edital 002/2005 - TJMG, pelo fato de se considerar o exercício de advocacia como título válido para o concurso de remoção, não demonstrou o recorrente em que consistiria a violação a seu direito líquido e certo. Diversamente, disse, de forma subjetiva, não ser razoável tal consideração, tendo em vista que a titularidade de cartório é incompatível com a advocacia. Ocorre que, de qualquer modo, a incompatibilidade se perfaz quando da nomeação para o cargo, nada tendo a ver com o momento em que se presta o concurso público. E, por outro lado, a atividade da advocacia, típica do profissional do Direito, sem dúvida alguma, pode ser considerada para fins de valoração da experiência do candidato a concurso que exige conhecimentos jurídicos.

III - Em relação à inclusão do 1º Registro de Imóveis de Belo Horizonte no concurso de ingresso, a despeito de haver determinação legal e regulamentar que o destinaria ao concurso de remoção, verifíco que mais este pleito deve ser rechaçado, eis que a legislação de regência não especifica que a alternância deve ser efetivada de forma contínua e seqüencial, sendo então consideradas para o preenchimento das vagas as serventias cujas datas de vacância eram anteriores aos concursos regulados pelos editais acima referidos.

IV - Afinal, no tocante à tese de que possível ser considerado como título válido para os concursos de ingresso e de remoção a anterior aprovação em concurso de provas e títulos para delegação dos serviços notariais e de registro, sem dúvida alguma, tal aprovação demonstra conhecimento jurídico e poderia ser considerada. Nada obstante, não havendo tal previsão no edital do concurso, não há direito líquido e certo a ser amparado, neste ponto, sendo oportuno relembrar que "o Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que o exame dos atos da Banca Examinadora e das normas do edital de concurso público pelo Judiciário restringe-se aos princípios da legalidade e da vinculação ao edital. (RMS 23118/ES, Segunda Turma, DJ de 26.03.2007).

V - Recurso ordinário conhecido e nesta parte improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário em mandado de segurança, mas negar-lhe provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros TEORI ALBINO ZAVASCKI (Presidente), DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro LUIZ FUX. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2007 (data do julgamento).

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 638.283 - RJ (2004/0154712-5) (215)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
EMBARGANTE : PEDRO AVVAD ASSOCIADOS ADVOGADOS E OUTRO
ADVOGADO : DIOGO FERRAZ LEMOS TAVARES E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : TATIANA P F WAJNBERG E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS.

1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Desse modo, a oposição de embargos de declaração é cabível tão-somente nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado.

2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 13 de novembro de 2007(Data do Julgamento).

(216)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 647.573 - PR (2004/0037680-3)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : SINDICATO RURAL DE CORONEL VIVIDA E OUTROS
ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO(S)
AGRAVADO : IRINEU LAMPERT
ADVOGADO : ARNI DEONILDO HALL E OUTRO

EMENTA**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. ENCARGOS DECORRENTES DO INADIMPLEMENTO E MORA. REVOGAÇÃO DO ART. 9º DO DECRETO-LEI 1.166/71.**

1. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 861.358/PR (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Sessão Ordinária de 28 de fevereiro de 2007), firmou entendimento no sentido de que as disposições contidas na Lei 8.022/90 revogaram, por incompatibilidade, o art. 9º do Decreto-Lei 1.166/71, que determinava a incidência da multa prevista no art. 600 da CLT para a mora no pagamento da contribuição sindical rural. Assim, para o cálculo dos juros de mora e multa para cobrança da contribuição sindical rural, aplica-se o regime previsto nos arts. 2º, da Lei 8.022/90, e 59 da Lei 8.383/91.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Brasília (DF), 4 de dezembro de 2007(Data do Julgamento).

(217)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 656.423 - DF (2004/0054803-9)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
EMBARGANTE : RMC S/A SOCIEDADE CORRETORA
ADVOGADO : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : FABRÍCIO DA SOLLER E OUTRO(S)

EMENTA**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.**

1. De acordo com o art. 535, II, do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios são cabíveis quando for omitido ponto sobre o qual se devia pronunciar o juiz ou tribunal.

2. No caso, todavia, inexistente omissão a ser suprida, pois, consoante tem decidido reiteradamente o Superior Tribunal de Justiça, é inadmissível, pela via do recurso especial, a discussão de questões atinentes ao princípio da legalidade tributária, sob a alegação de ofensa ao art. 97 do Código Tributário Nacional, uma vez que esse dispositivo legal foi reproduzido pela norma prevista no art. 150, I, da Carta Magna.

3. Por outro lado, verificar se a conclusão do acórdão embargado enseja contrariedade a normas da Constituição da República é matéria sujeita à apreciação do Supremo Tribunal Federal, alheia ao plano de competência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo que para fins de prequestionamento.

4. Portanto, são descabidos os presentes embargos, haja vista que sua real intenção não é sanar algum vício no acórdão embargado, e sim rediscutir o julgado, buscando efeitos infringentes, o que não é viável em razão dos rígidos contornos processuais desta espécie de recurso.

5. Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux.

Brasília (DF), 6 de dezembro de 2007(Data do Julgamento).

(218)

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 660.489 - SC (2004/0065915-5)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : TRANSPORTES ROMAN LTDA
ADVOGADO : PAULO ROGÉRIO DE SOUZA MILLÉO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE DO APELO NOBRE. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.**

1. Em relação à alegada contrariedade do art. 97, V, do Código Tributário Nacional, o recurso especial é inadmissível, pois a Turma Regional não se pronunciou em nenhum momento a respeito da matéria disciplinada nesse dispositivo legal. Falta, assim, o indispensável prequestionamento viabilizador do acesso a esta instância. Incidem na espécie, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do STF.

2. A verificação acerca da existência dos requisitos estabelecidos nos arts. 202, do Código Tributário Nacional, 614, II, do Código de Processo Civil, e 2º, §§ 3º e 5º, III, da Lei 6.830/80, a fim de que fiquem demonstradas a certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, pressupõe o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, tendo em vista o óbice enunciado na Súmula 7 desta Corte.

3. No tocante à interposição do recurso especial, fundada no art. 105, III, c, da Constituição Federal, a agravante não comprovou o dissídio interpretativo na forma estabelecida pela legislação processual civil; limitou-se a transcrever ementas, deixou de juntar as cópias dos acórdãos paradigmas e não citou o repositório de jurisprudência em que tais acórdãos se acham publicados, restringindo-se a mencionar a data de publicação das respectivas ementas no Diário da Justiça.

4. O Superior Tribunal de Justiça não está impedido de reapreciar os requisitos de admissibilidade do recurso especial, por ocasião de seu julgamento, não ocorrendo, pois, a preclusão *pro judicato*. Com efeito, a Corte Especial, na sessão do dia 16 de março de 2005, ao julgar os EREsp 401.213/SP, decidiu que ainda que o recurso especial tenha sido admitido através de decisão proferida em agravo de instrumento, cabe, ao Órgão Jurisdicional competente, ao julgá-lo, apreciar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade.

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux.

Brasília (DF), 6 de dezembro de 2007(Data do Julgamento).

(219)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 671.043 - PR (2004/0108564-4)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ CARLOS COSTA LOCH E OUTRO(S)
EMBARGADO : ALNEI ANTÔNIO PROVENZI
ADVOGADO : JULIO ASSIS GEHLEN E OUTRO(S)

EMENTA**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.**

1. De acordo com o art. 535, II, do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios são cabíveis quando for omitido ponto sobre o qual se devia pronunciar o juiz ou tribunal.

2. No caso, todavia, inexistente omissão a ser suprida, pois esta Turma deixou explícito que, nos termos do *caput* do art. 174 do Código Tributário Nacional, "a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva", além do que, conforme dispunha o inciso I do parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, na redação vigente à época dos fatos, a prescrição se interrompe "pela citação pessoal feita ao devedor".

3. Enfatiza o acórdão embargado, ainda, que, para as execuções fiscais de créditos tributários ajuizadas antes da vigência da Lei Complementar 118/2005, apenas a citação pessoal do devedor constitui causa hábil a interromper a prescrição, não se aplicando a disposição da Lei 6.830/80 que pretende antecipar o momento da interrupção da prescrição para a data do despacho judicial que ordena a citação, uma vez que, em tais casos, deve ser observada a norma originalmente prevista no inciso I do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional, com *status* de lei complementar.

4. Também consta do acórdão a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça acerca da legitimidade da declaração de rendimentos como forma de constituição do crédito tributário.

5. É incontroverso nos autos que a declaração de rendimentos foi entregue no dia 31 de maio de 1996. Desse modo, embora por outro fundamento, impõe-se a mesma conclusão de que já se havia consumado a prescrição para a cobrança dos créditos tributários referentes ao IRPJ e à COFINS do ano-base de 1995, pois a firma devedora foi citada na pessoa de seu representante legal somente em 6 de agosto de 2001, ou seja, depois de decorridos os cinco anos a que se referem o art. 174 do Código Tributário Nacional, contados da data de entrega da declaração de rendimentos.

6. Portanto, são descabidos os presentes embargos, haja vista que sua real intenção não é sanar algum vício no acórdão embargado, e sim rediscutir o julgado, buscando efeitos infringentes, o que não é viável em razão dos rígidos contornos processuais desta espécie de recurso.

7. Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux.

Brasília (DF), 6 de dezembro de 2007(Data do Julgamento).

(220)

EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 673.061 - SC (2005/0059914-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
EMBARGANTE : TAPAJOS TÊXTIL LTDA
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR KREPSKY E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : LÚCIA HELENA BERTASO GOLDANI E OUTRO(S)
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

VIGÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. NATUREZA DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. LEIS Nºs 7.789/89 E 8.212/91. DESTINAÇÃO DIVERSA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE EXCEPCIONAL. NOVOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. APRECIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Se as questões suscitadas nos primeiros embargos de declaração foram devidamente apreciadas e a embargante, quando da oposição de novos embargos declaratórios, repisa os mesmos argumentos anteriormente expendidos, não cabe apreciá-los, ainda que a pretexto de ponto omissio não configurado no v. acórdão embargado.

II - Suposta afronta a dispositivos constitucionais é de apreciação reservada ao Supremo Tribunal Federal, não podendo esta Corte Superior, em sede de recurso especial, sobre ela manifestar-se sequer a título de prequestionamento.

III - Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros TEORI ALBINO ZAVASCKI (Presidente), DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro LUIZ FUX. Custas, como de lei. Brasília (DF), 06 de novembro de 2007 (data do julgamento).

(221)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 685.429 - SP (2004/0052451-2)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
EMBARGANTE : OCTÁVIO DÓTOLI
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN E OUTRO(S)
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE



ADVOGADO : FÁBIO DONATO GOMES SANTIAGO
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : LUIZ CLÁUDIO BARROS
ADVOGADO : PAULO AUGUSTO BERNARDI E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. INCONFORMISMO DO EMBARGANTE. EFEITOS INFRINGENTES. INVIABILIDADE. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

1. A atribuição de efeitos infringentes, em sede de embargos de declaração, somente é admitida em casos excepcionais, os quais exigem, necessariamente, a ocorrência de qualquer dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. Hipótese não configurada.
2. É pacífico o entendimento de que o Superior Tribunal de Justiça não é competente para analisar, em sede de recurso especial, eventual violação de dispositivos constitucionais, sequer a título de prequestionamento.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 20 de novembro de 2007(Data do Julgamento).

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 687.507 - RJ (2004/0133790-9)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
EMBARGANTE : DELSUL COMÉRCIO E MECÂNICA LTDA
ADVOGADO : JEFFERSON RAMOS RIBEIRO E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : MÁRCIA GOMES LEAL E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes.
2. É inviável, em sede de recurso especial, discutir matéria fático-probatória relativa à existência de prova pré-constituída que demonstre o direito líquido e certo para impetração de mandado de segurança, nos termos da Súmula 7/STJ: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*"
3. O Superior Tribunal de Justiça, após o julgamento da ADI 1.851/AL pelo Supremo Tribunal Federal, passou a entender no sentido da impossibilidade de restituição de eventuais excessos decorrentes da venda realizada por preço inferior ao da base de cálculo presumida, na medida em que o contribuinte somente tem direito à restituição do imposto pago no caso de a venda presumida não se realizar (REsp 725.063/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.3.2006; RMS 11.693/ES, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 28.2.2007; AgRg no AgRg no REsp 734.258/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 30.4.2007).
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 13 de novembro de 2007(Data do Julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 690.433 - RJ (2004/0132674-9)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : HELOÍSA CYRILLO GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUCIA HELENA VIANNA BRASIL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux.

Brasília, 06 de dezembro de 2007.

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 699.273 - PR (2004/0153331-5)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : SINDICATO RURAL DE CAMPO MOURÃO E OUTROS
ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO VICENTE DOS REIS
ADVOGADO : DENILSON GONZAGA BARRETO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. ENCARGOS DECORRENTES DO INADIMPLEMENTO E MORA. REVOGAÇÃO DO ART. 9º DO DECRETO-LEI 1.166/71.

1. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 861.358/PR (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Sessão Ordinária de 28 de fevereiro de 2007), firmou entendimento no sentido de que as disposições contidas na Lei 8.022/90 revogaram, por incompatibilidade, o art. 9º do Decreto-Lei 1.166/71, que determinava a incidência da multa prevista no art. 600 da CLT para a mora no pagamento da contribuição sindical rural. Assim, para o cálculo dos juros de mora e multa para cobrança da contribuição sindical rural, aplica-se o regime previsto nos arts. 2º, da Lei 8.022/90, e 59 da Lei 8.383/91.
2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Brasília (DF), 4 de dezembro de 2007(Data do Julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 706.043 - RS (2004/0168369-5)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO : JOÃO ANTÔNIO DALLA ROSA DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO
ADVOGADO : ÂNGELO SAINT PASTOUS CALEFFI E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ANÁLISE DE QUESTÃO FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INADIMPLEMENTO. DÉBITOS ANTIGOS E JÁ CONSOLIDADOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 7 desta Corte.
2. A Lei 8.987/95, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, prevê, nos incisos I e II do § 3º do art. 6º, duas hipóteses em que é legítima sua interrupção, em situação de emergência ou após prévio aviso: (a) por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; (b) por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.
3. Todavia, quando se tratar de cobrança de débitos antigos e consolidados, essa Corte firmou o entendimento de que é indevido o corte de energia elétrica, devendo os mencionados débitos serem cobrados pelas vias ordinárias de cobrança.
4. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux.

Brasília, 06 de dezembro de 2007.

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 712.774 - PR (2005/0000288-9)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO(S)
AGRAVADO : IVO MASCARELLO
ADVOGADO : JESUEL ANTÔNIO DA SILVA BELLO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 515 DO CPC E AOS ARTS. 579, 583, 586, 587 e 606 DA CLT. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. INOBSERVÂNCIA DO ART. 605 DA CLT. ILEGITIMIDADE DA COBRANÇA.

1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não-abordada no acórdão recorrido não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do STF).
2. Nos termos do art. 605 da CLT, "as entidades sindicais são obrigadas a promover a publicação de editais concernentes ao recolhimento do imposto sindical, durante 3 (três) dias, nos jornais de maior circulação local e até 10 (dez) dias da data fixada para depósito bancário". Conforme orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte, a cobrança da Contribuição Sindical Rural condiciona-se à observância da exigência prevista no artigo referido, ou seja, é necessária a prévia publicação dos editais referentes ao recolhimento do tributo nos jornais de maior circulação, não a suprindo a publicação efetuada no Diário Oficial da União.
3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Brasília (DF), 4 de dezembro de 2007(Data do Julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 714.925 - PR (2005/0002473-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUTCIA ALBINO ROTTA
ADVOGADO : TEÓFILO LUIZ DOS SANTOS NETO E OUTRO(S)
INTERES. : FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DO PARANÁ - FAEP
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)
INTERES. : SINDICATO RURAL DE CÉU AZUL
ADVOGADO : VICTOR QUERCIO FILHO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 515 DO CPC E AOS ARTS. 579, 583, 586, 587 e 606 DA CLT. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. INOBSERVÂNCIA DO ART. 605 DA CLT. ILEGITIMIDADE DA COBRANÇA.

1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não-abordada no acórdão recorrido não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do STF).
2. Nos termos do art. 605 da CLT, "as entidades sindicais são obrigadas a promover a publicação de editais concernentes ao recolhimento do imposto sindical, durante 3 (três) dias, nos jornais de maior circulação local e até 10 (dez) dias da data fixada para depósito bancário". Conforme orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte, a cobrança da Contribuição Sindical Rural condiciona-se à observância da exigência prevista no artigo referido, ou seja, é necessária a prévia publicação dos editais referentes ao recolhimento do tributo nos jornais de maior circulação, não a suprindo a publicação efetuada no Diário Oficial da União.
3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Brasília (DF), 4 de dezembro de 2007(Data do Julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 720.622 - RS (2005/0015384-2)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. MONITORAMENTO TÉCNICO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 18 DA LEI 7.347/85. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO.

1. A ausência de prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados torna inadmissível o recurso especial. Incidência das Súmulas 282/STF e 211/STJ.
2. A regra contida no art. 18 da Lei 7.347/85 ("*Nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e qualquer outras despesas*") incide, exclusivamente, em relação à parte autora da ação civil pública.
3. Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp 786.550/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 5.12.2005, p. 257; REsp 193.815/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 19.9.2005, p. 240; REsp 551.418/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 22.3.2004, p. 239; REsp 508.478/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 15.3.2004, p. 161.
4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: Retificando decisão proferida em sessão do dia 27.11.2007, a Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 6 de dezembro de 2007(Data do Julgamento).

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 738.343 - RJ (229) (2005/0052344-2)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ANDREA VELOSO CORREIA E OUTRO(S)

EMBARGADO : FLÁVIA RAFAELLI MARCOLINI
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. ERRO MATERIAL. OMISSÃO. ACOLHIMENTO PARCIAL.

1. Inexistência de erro material no acórdão recorrido, haja vista que, conforme decidido nas instâncias ordinárias, a presente ação de repetição de indébito não atinge o período anterior a 20 de julho de 1996, fulminado pela prescrição.
2. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, para esclarecer que os honorários de sucumbência e as despesas processuais devem ser repartidos proporcionalmente entre os litigantes, conforme dispõe o art. 21 do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2007(Data do Julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 753.704 - RS (2005/0086717-6) (230)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : GILVAN S MOURA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : ANTÔNIO NELSON NASCIMENTO E OUTRO(S)

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MAGALI THAIS RODRIGUES LEDUR E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULOS DA ELETROBRÁS (ART. 4º DA LEI 4.156/62). AUSÊNCIA DE COTAÇÃO EM BOLSA. LIQUIDEZ DUVIDOSA. INAPTIDÃO PARA EXTINGUIR CRÉDITO TRIBUTÁRIO POR MEIO DE COMPENSAÇÃO.

1. Como título mobiliário representativo de mútuo, é certo que a *debenture* assemelha-se aos títulos emitidos pela Eletrobrás. No entanto, tais institutos não se confundem, pois os títulos emitidos em decorrência da instituição de empréstimo compulsório, que se caracteriza como espécie tributária, são sujeitos a regime jurídico próprio, no que diz respeito à emissão, incidência de juros, prazo de resgate e prescrição. Ressalte-se que, em virtude da época em que foram emitidos, há discussão acerca do resgate de tais títulos.
2. Assim, tratando-se de títulos que não possuem cotação em bolsa e cuja liquidez é duvidosa, é imperioso concluir que não são aptos a garantir dívida fiscal, tampouco a extinguir crédito tributário por meio de compensação.
3. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 4 de dezembro de 2007(Data do Julgamento).

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 770.397 - DF (2005/0125595-3) (231)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
EMBARGANTE : CAMPO DA ESPERANÇA SERVIÇOS LTDA

ADVOGADO : PAULO CASTELO BRANCO E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

INTERES. : ELIANA MARIA PASSOS PEDROSA
ADVOGADO : ALEXANDRE ROCHA PINHEIRO E OUTRO(S)

INTERES. : ELMAR LUIZ KOENIGKAN
ADVOGADO : EDUARDO MORETH LOQUEZ

INTERES. : COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS MARTINS OTANHO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POPULAR. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS NOS CEMITÉRIOS E FUNERAIS DO DISTRITO FEDERAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. FALTA DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NULIDADE (CPC, ART. 246; LEI 4.717/65, ART. 7º). OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MERO INCONFORMISMO DA PARTE. PRECEDENTE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O acórdão embargado decidiu, de um lado, que o Ministério Público tem obrigação constitucional e legal de "*zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade*", e, de outro, que a "*tutela do interesse público e dos serviços de relevância pública assume particular relevo no caso concreto, por se tratar de ação popular questionando a legalidade de licitação realizada pela NOVACAP, com vistas à concessão de serviços públicos relacionados a cemitérios e funerais no Distrito Federal, pelo prazo considerável de trinta anos*".

2. O prejuízo ao interesse público e aos princípios da legalidade e da moralidade é indiscutível, tendo em vista que as prerrogativas ministeriais concernentes à participação na produção das provas e à manifestação sobre o mérito da ação popular foram cerceadas. Além disso, a falta de prejuízo como óbice à decretação da nulidade foi expressamente rejeitada.

3. O mero inconformismo da parte não configura vício, tampouco caracteriza hipótese de cabimento de embargos de declaração, que constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2007(Data do Julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 770.675 - SP (2005/0125912-3) (232)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S/A DERSA

ADVOGADO : CARMEN DULCE MONTANHEIRO GARNI E OUTRO(S)

RECORRIDO : SEP- SERVIÇOS DE ENGENHARIA E PLANEJAMENTO S/C LTDA

ADVOGADO : JOÃO CLARINDO PEREIRA FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. INADIMPLEMENTO. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO REAL. LEI Nº 9.069/95. MEDIDAS PROVISÓRIAS Nº 1.053/95 E 1.138/95.

1. A correção monetária, com a implementação do "Plano Real", passou a ser calculada em períodos anuais, por força do inserto no art. 28 da Lei nº 9.069/95:

"Art. 28. Nos contratos celebrados ou convertidos em REAL com cláusula de correção monetária por índices de preço ou por índice que reflita a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados, a periodicidade de aplicação dessas cláusulas será anual."

2. O objetivo da norma foi postergar o cálculo da devida atualização para o fim do lapso temporal de um ano, minorando, assim, os efeitos negativos da antiga rotina brasileira de reajuste cotidiano dos preços, que impulsionava a combatida hiperinflação. Não há falar, assim, que a norma teve o condão de de extirpar do ordenamento jurídico brasileiro, durante sua vigência, a incidência da correção monetária quando do adimplemento a destempo das obrigações contratuais as-

sumidas, máxime porque assente na jurisprudência da Corte que evidentemente possível a atualização quando vencido o período anual. (Precedentes: REsp nº 160.504/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU de 16/08/1999; REsp nº 247.226/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 17/12/2004; REsp nº 815.385/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJU 18/12/2006).

3. A MP nº 1.053/95, bem como sua reedição (MP nº 1.138/95), não tiveram o alcance de restabelecer a possibilidade de incidência de correção monetária sobre créditos, não honrados no respectivo prazo de vencimento, decorrentes de contrato, mesmo porque esta possibilidade nunca fora suprimida. Referidas normas tão-somente explicitaram que, a partir de então, restabelecida estava a possibilidade de se efetuar o cálculo da atualização monetária com base nos critérios antecedente a Lei nº 9.069/95, especialmente no que se refere à periodicidade.

4. Ademais, a atualização monetária não se constitui em um plus, mas, tão-somente, na reposição do valor real da moeda.

5. Ação ordinária em que se discute a correção monetária incidente sobre créditos, não honrados no respectivo prazo de vencimento, decorrentes do Contrato Administrativo nº 2.327/93, celebrado entre as partes para a execução de serviços técnicos de engenharia para fiscalização, controle e administração das obras e serviços de construção do lote 1 da Rodovia Régis Bittencourt (BR 116), trecho 3, localizado entre o Km 289,9 e o Km 313,9.

6. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, após o voto-vista do Sr. Ministro José Delgado, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda e José Delgado (voto-vista) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2007(Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 782.778 - PE (2005/0155284-5) (233)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : BARDISBEL - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA

ADVOGADO : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E OUTRO(S)

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH BORGES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IPI. CICLO DE INCIDÊNCIA. TRANSFERÊNCIA DO ENCARGO. LEGITIMIDADE ATIVA.

1. "*A distribuidora de bebidas, ao adquirir o produto industrializado da fabricante para posterior revenda ao consumidor final, suporta o encargo financeiro do IPI, cujo valor vem, inclusive, destacado na nota fiscal da operação. A fabricante, portanto, ostenta a condição de contribuinte de direito (responsável tributário) e a distribuidora a de contribuinte de fato*" (REsp 817.323/CE, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24.4.2006).

2. Essa conclusão decorre do fato de que entre a saída do produto do estabelecimento do fabricante e a aquisição pelo consumidor final ocorrem ao menos duas operações (1º: aquisição da mercadoria pelo revendedor com o fabricante; 2º: venda da mercadoria ao consumidor final), de modo que apenas na primeira ocorre a incidência do imposto. Assim, na hipótese, encerrando-se o ciclo na primeira operação, conclui-se que o revendedor figura como contribuinte (de fato) do IPI (REsp 435.575/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 4.4.2005).

3. Dessa forma, ainda que se admita a transferência do encargo ao consumidor final, tal repercussão é meramente econômica, decorrente das circunstâncias de mercado, e não jurídica, razão pela qual o revendedor, na condição de contribuinte de fato do IPI, possui legitimidade tanto para questionar a legalidade ou constitucionalidade da exação em comento quanto para requerer a repetição do indébito tributário.

4. Conforme leciona Hugo de Brito Machado, os tributos que comportam, por sua natureza, "*transferência do respectivo encargo financeiro são somente aqueles tributos em relação aos quais a própria lei estabeleça dita transferência. Somente em casos assim aplica-se a regra do art. 166 do Código Tributário Nacional, pois a natureza a que se reporta tal dispositivo legal só pode ser a natureza jurídica, que é determinada pela lei correspondente, e não por meras circunstâncias econômicas que podem estar, ou não, presentes, sem que se disponha de um critério seguro para saber quando se deu, e quando não se deu, tal transferência.* (...) Admitir que o contribuinte sempre transfere o ônus do tributo ao consumidor dos bens ou serviços é uma idéia tão equivocada quanto difundida" ("Curso de Direito Tributário", 27ª ed., São Paulo: Malheiros, 2006, págs. 217/218). Ressalte-se que a Primeira Seção/STJ adotou essa orientação no julgamento dos EREsp 168.469/SP (Rel. Min. Ari Pargendler, Rel. p/ acórdão Min. José Delgado, DJ de 17.12.1999).

5. Assim, reconhecida a legitimidade ativa da impetrante, impõe-se a devolução dos autos ao Tribunal a quo, para que aprecie as demais questões suscitadas.

6. Recurso especial provido.



ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Teori Albino Zavascki, a Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Luiz Fux (RISTJ, art. 162, § 2º, primeira parte).
Brasília (DF), 4 de dezembro de 2007(Data do Julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 811.351 - RS
(2006/0011294-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANALIO DE MELLO BAPTISTA
ADVOGADO : RICARDO DE SOUZA PRISCO
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTROVÉRSIA ACERCA DA QUANTIA FIXADA A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7/STJ E 389/STF.
1. A remissão contida no § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, relativa aos parâmetros a serem considerados pelo magistrado para a fixação dos honorários quando não houver condenação, refere-se tão-somente às alíneas do § 3º, e não aos limites percentuais nele contidos. Assim, ao arbitrar a verba honorária, o juiz pode utilizar-se de percentuais sobre o valor da causa ou da condenação, bem assim fixar os honorários em valor determinado. Outrossim, a fixação dos honorários advocatícios com fundamento no § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil dar-se-á pela "apreciação eqüitativa" do juiz, em que se evidencia um conceito não somente jurídico, mas também subjetivo, porque representa um juízo de valor, efetuado pelo magistrado, dentro de um caso específico. Portanto, a reavaliação do critério adotado nas instâncias ordinárias para o arbitramento da verba honorária não se coaduna, em tese, com a natureza dos recursos especial e extraordinário, consoante enunciam as Súmulas 7/STJ e 389/STF.
2. No caso, em outubro de 2003, o contribuinte, ora recorrido, ajuizou ação ordinária visando à declaração de isenção do Imposto de Renda sobre os proventos de aposentadoria por ele percebidos desde o ano-base de 1997, bem assim à restituição do indébito tributário, sob a alegação de ser portador de cardiopatia grave há mais de sete anos. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 177.617,29. Depois de oferecida a contestação, mas antes de formulados os quesitos para a realização da prova pericial, o contribuinte requereu a desistência da ação nos seguintes termos: "*A presente demanda, embora ajuizada em busca de um legítimo direito, vem causando inúmeros transtornos de saúde ao autor. Seu prosseguimento vem impondo-lhe extrema ansiedade, razão pela qual, por motivos de estrito foro íntimo, aliado à sua adiantada idade e ao seu estado precário de saúde, deseja não mais prosseguir com esta ação.*" Com o consentimento da ré em relação ao requerimento de desistência, foi declarada a extinção do processo, sem resolução do mérito, com a condenação do autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Em seguida, a Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs apelação cível buscando a elevação dos honorários advocatícios para dez por cento sobre o valor atualizado da causa; o Tribunal de origem, no entanto, desproveu a mencionada apelação sob o fundamento de que "*o valor de R\$ 150,00 é condizente com o trabalho realizado pela União*". Daí a interposição do recurso especial, em que a ré aponta contrariedade ao art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, e argumenta que a "*verba honorária foi fixada em valor aviltante ao trabalho do representante da Fazenda Pública*". Ocorre que, diante das peculiaridades do presente caso, conforme acima retratadas, a quantia fixada não se apresenta ínfima.
3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux.
Brasília (DF), 6 de dezembro de 2007(Data do Julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 815.288 - SP (2006/0023208-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : SILAS BRAZ DA ROCHA
ADVOGADO : CLAUDE MANOEL SERVILHA
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SOLENI SÔNIA TOZZE E OUTRO(S)
EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO.

1. A Corte Especial, ao julgar a Argüição de Inconstitucionalidade nos EREsp 644.736/PE (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.8.2007), sintetizou a interpretação conferida por este Tribunal aos arts. 150, §§ 1º e 4º, 156, VII, 165, I, e 168, I, do Código Tributário Nacional, interpretação que deverá ser observada em relação às situações ocorridas até a vigência da Lei Complementar 118/2005, conforme consta do seguinte trecho da ementa do citado precedente: "*Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.*"
2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux.
Brasília (DF), 6 de dezembro de 2007(Data do Julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 820.896 - MG
(2006/0035341-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : GILBERTO MOREIRA COSTA E OUTROS
AGRAVADO : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DA REGIÃO DE SETE LAGOAS LTDA - CRE-DISET E OUTRO
ADVOGADO : LILIANE NETO BARROSO E OUTROS

EMENTA
COOPERATIVA DE CRÉDITO. PIS E COFINS. ISENÇÃO SOBRE O ATO COOPERATIVO. LEI 9.718/98. CONCEITO DE RECEITA BRUTA. AMPLIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 97 DA CF. INVIABILIDADE.
I - Buscando o financiamento da seguridade social, a Constituição previu a criação de contribuição social a cargo da empresa ou entidade a ela equiparada, sobre a receita ou o faturamento (art. 195, I, "b", da CF). A Lei Complementar nº 70/91, em face do mandamento constitucional, instituiu a COFINS a incidir sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza.
II - A Lei nº 9.718/98, no artigo 3º, parágrafo 1º, definiu que o faturamento corresponde à receita bruta da pessoa jurídica e que o conceito de receita bruta é a totalidade das receitas auferidas, sendo irrelevante o tipo de atividade e classificação contábil adotada para as receitas.
III - O Supremo Tribunal Federal, em sessão de 09.11.2005, ao julgar os REs nºs 346.084/PR, 357.950/RS, 358.273/RS e 390.840/MG, considerou inconstitucional o § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, ao tempo em que reconheceu a constitucionalidade do artigo 8º, *caput*, do mesmo diploma legal. Com tal decisão restou definido que o conceito de receita bruta não poderia ter sido ampliado pelo § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, devendo permanecer o conceito definido pela legislação anterior (Art. 2º da LC nº 70/91), que considera como faturamento a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.
IV - Verificado, por definição legal (art. 79 da Lei nº 5.764/71), que o ato cooperativo não implica em operação de mercado nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria, consigna-se que não há incidência do PIS e da COFINS sobre tais atos.
V - Na hipótese de cooperativas de crédito, já está assentado que toda a movimentação financeira das cooperativas de crédito, incluindo a captação de recursos, a realização de empréstimos aos cooperados bem como a efetivação de aplicações financeiras no mercado, constitui ato cooperativo, não havendo incidência do PIS e da COFINS.
VI - É desnecessária a apreciação acerca da constitucionalidade da norma legal discutida uma vez que o STF já realizou o mencionado controle, declarando a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º do referido diploma legal. Precedentes: AgRg no Resp nº 761.326/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 21.09.2006 e AgRg no Ag nº 757.899/SP, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 03.08.2006.
VII - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI (Presidente) e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra DENISE ARRUDA. Custas, como de lei.
Brasília (DF), 18 de outubro de 2007 (data do julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 828.156 - CE
(2006/0057201-5)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : OTÁVIO GUIMARÃES PAIVA NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ISOPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA
ADVOGADO : RÉGIS GONÇALVES PINHEIRO E OUTRO
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. COMPROVAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO FULCRADO NAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. REEXAME DE PROVA.
1. É inviável o reexame de matéria fática em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).
2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Brasília (DF), 4 de dezembro de 2007(Data do Julgamento).

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 836.472 - SP
(2006/0248003-4)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : SACHS AUTOMOTIVE BRASIL LTDA
ADVOGADO : PEDRO WANDERLEY RONCATO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO QUE DECLAROU A INCONSTITUCIONALIDADE DO TRIBUTO. QUESTÃO NÃO SUSCITADA ANTERIORMENTE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. TESE DOS "CINCO MAIS CINCO", PREVALENTE ATÉ A EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-CONFIGURADA. AGRAVO DESPROVIDO.
1. A tese de contagem do prazo prescricional a partir da declaração de inconstitucionalidade do tributo pelo Supremo Tribunal Federal constituiu-se indevida inovação no recurso especial, pelo que está a matéria a carecer do necessário prequestionamento, nos termos das Súmulas 282 e 356 do STF.
2. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, até a edição da Lei Complementar 118/2005, prevaleceu o entendimento de que o prazo para pleitear a compensação ou a restituição do que foi indevidamente pago somente se encerra quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco, contados a partir da homologação tácita (tese dos "cinco mais cinco").
3. É inviável a apreciação da divergência jurisprudencial quando o recorrente não demonstra o suposto dissídio pretoriano por meio: (a) da juntada de certidão ou de cópia autenticada do acórdão paradigma, ou, em sua falta, da declaração pelo advogado da autenticidade dessas; (b) da citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que o acórdão divergente foi publicado; (c) do cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se funda a divergência, além da demonstração das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não bastando, para tanto, a mera transcrição da ementa e de trechos do voto condutor do acórdão paradigma.
4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux.
Brasília (DF), 6 de dezembro de 2007(Data do Julgamento).

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 837.380 - SP (2006/0081435-7)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
EMBARGANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : VALÉRIA CRISTINA SANT'ANA E OUTRO(S)
EMBARGADO : ZEFIR TRANSPORTES E TURISMO LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irrisignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes.
2. Não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada no acórdão embargado, em relação à fixação da verba sucumbencial, porquanto a controvérsia foi decidida integralmente e com fundamentação suficiente, baseada na jurisprudência pacificada no Superior Tribunal de Justiça.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux.

Brasília (DF), 6 de dezembro de 2007(Data do Julgamento).

(240)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 839.111 - MG (2006/0059607-3)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
EMBARGANTE : VIAÇÃO SÃO GERALDO LTDA E OUTROS
ADVOGADA : RENATA BARBOSA FONTES E OUTRO(S)
EMBARGADO : EMPRESA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE BELO HORIZONTE S/A - BHTRANS
ADVOGADO : GERALDO LUÍS SPAGNO GUIMARÃES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO. PERMISSÃO. INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE LICITAÇÃO. SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO. OMISSÕES. INEXISTÊNCIA. MERO INCONFORMISMO DA PARTE. PRECEDENTE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Não é devida indenização a permissionários de serviço público de transporte coletivo de passageiros por prejuízos decorrentes de tarifas deficitárias, tendo em vista a inexistência de licitação e o atendimento ao princípio da supremacia do interesse público.
2. As teses das embargantes (natureza jurídica da permissão, reequilíbrio econômico-financeiro e enriquecimento sem causa) foram expressamente rejeitadas, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior.
3. O mero inconformismo da parte não configura vício, tampouco caracteriza hipótese de cabimento de embargos de declaração, que constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2007(Data do Julgamento).

(241)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 840.410 - SP (2006/0259543-2)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LÍGIA SCAFF VIANNA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS SÃO BENTO LTDA
ADVOGADO : FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182/STJ.

1. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial impede o conhecimento do agravo de instrumento. Aplicação do princípio estabelecido na Súmula 182/STJ.
2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux.

Brasília (DF), 6 de dezembro de 2007(Data do Julgamento).

(242)

RECURSO ESPECIAL Nº 841.940 - DF (2006/0076976-3)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : DIVANY SOUSA SILVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : ALVIMAR BERTRAND DUARTE GUERRA DE MACÊDO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ LUIZ GOMES RÔLO E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ.

1. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 07 desta Corte.
2. No caso, o acórdão recorrido, com base em demonstrativo de jurisprudência de diversos TRFs, afirmou ser controvertida, à época da decisão, a questão de incidência ou não do imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria. Essa apuração de existência ou não de controvérsia não é matéria jurídica, mas puramente fática.
3. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux.

Brasília, 06 de dezembro de 2007.

(243)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 846.001 - CE (2006/0253704-3)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOÃO FERREIRA SOBRINHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : DURAMETAL S/A E OUTRO
ADVOGADO : MANUEL LUIS DA ROCHA NETO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FGTS. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES INSTITUÍDAS PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO. INOVAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.
2. É vedado à parte inovar as suas razões recursais no âmbito de embargos de declaração.
3. Ausente o questionamento prévio da matéria deduzida no recurso especial, apesar dos embargos de declaração opostos, é inviável o seu conhecimento. Aplicação do princípio consolidado na Súmula 211/STJ.
4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux.

Brasília (DF), 6 de dezembro de 2007(Data do Julgamento).

(244)

RECURSO ESPECIAL Nº 846.901 - SP (2006/0106368-8)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : MARÍLIA LOPES E OUTROS
ADVOGADO : LEILA MIKAIL DERATANI
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO.

1. A Corte Especial, ao julgar a Arguição de Inconstitucionalidade nos EREsp 644.736/PE (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.8.2007), sintetizou a interpretação conferida por este Tribunal aos arts. 150, §§ 1º e 4º, 156, VII, 165, I, e 168, I, do Código Tributário Nacional, interpretação que deverá ser observada em relação às situações ocorridas até a vigência da Lei Complementar 118/2005, conforme consta do seguinte trecho da ementa do citado precedente: "Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador."

2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux.

Brasília (DF), 6 de dezembro de 2007(Data do Julgamento).

(245)

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 850.332 - SP (2006/0129731-0)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ
ADVOGADO : WAGNER RENATO RAMOS E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : AKIRA UEMATSU E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. As alegações da parte não guardam correspondência com a realidade posta nos autos, razão pela qual não restou configurada a apontada contradição.
2. É de conhecimento basilar que o magistrado não está obrigado a analisar todos os dispositivos legais pertinentes à matéria, bastando, para tanto, que fundamente suficiente e coerentemente sua decisão, de acordo com suas próprias convicções, como ocorreu no caso em tela.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki (Presidente) e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(246)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 856.006 - SP (2007/0016350-7)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : A DAHER E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS MABILIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : GEÓRGIA GRIMALDI DE SOUZA BONFÁ E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ICMS. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. ACÓRDÃO RECORRIDO DECIDIDO COM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E DE DIREITO LOCAL. VEDAÇÃO DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. CABIMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PEDIDO DE CREDITAMENTO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE. IMPOSTO INDIRETO. REPERCUSSÃO. APLICABILIDADE DO ART. 166 DO CTN. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRADO DESPROVIDO.

1. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" (Súmula 211 desta Corte).



2. O exame de suposta violação de dispositivos constitucionais é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Carta Federal, pela via do recurso extraordinário, de modo que é vedado a esta Corte Superior realizá-lo, ainda que para fins de prequestionamento.

3. É exigida, nas hipóteses em que se pretende a compensação ou restituição de tributos indiretos, como no caso do ICMS, a comprovação da ausência de repasse do encargo financeiro, nos termos do disposto no art. 166 do CTN e na Súmula 546/STF. Precedentes.

4. Embora o pedido deduzido na inicial seja de creditamento, o que a empresa pretende, na realidade, é a restituição de indébito dos valores cujo recolhimento foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Não há, portanto, na hipótese, possibilidade de creditamento do tributo com base na sistemática da não-cumulatividade. Desse modo, é plenamente aplicável a norma do art. 166 do CTN, que exige, para fins de restituição do indébito, a comprovação pelo contribuinte de direito de que não repassou ao contribuinte de fato o encargo financeiro do tributo. Nesse sentido: REsp 850.060/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 31.8.2006.

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux.

Brasília (DF), 6 de dezembro de 2007(Data do Julgamento).

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 858.013 - RS (247)
(2007/0023729-8)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : JOSE N L GRIEBELER
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. § 4º DO ART. 40 DA LEI 6.830/80. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO.

1.Nos termos do art. 40, *caput* e § 4º, da Lei 6.830/80, "o Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição", de maneira que, "se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato". Na hipótese, a decretação (de ofício) da prescrição ocorreu após satisfeita a condição prevista no art. 40, § 4º, da Lei 6.830/80, ou seja, a Fazenda Pública foi ouvida, razão pela qual é inconsistente a alegada afronta ao art. 219, § 5º, do CPC, mesmo porque a execução fiscal constitui procedimento regulado por lei específica.

2. Por outro lado, "antes mesmo do advento da Lei 11.051/04, estava pacificada a jurisprudência do STJ no sentido de admitir a prevalência da regra do art. 174 do CTN sobre a do art. 40 da LEF, afirmando, por conseguinte, a viabilidade da caracterização da prescrição intercorrente em execução fiscal. Também era assente, contudo, o entendimento de que a prescrição não poderia ser reconhecida de ofício, por se tratar de direitos patrimoniais". Destarte, "o art. 40 da Lei nº 6.830/80 deve ser aplicado em harmonia com o art. 174 do CTN, ocorrendo a prescrição após o transcurso do prazo quinquenal sem manifestação da Fazenda Pública" (AgRg no Ag 732.211/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10.4.2006).

3. O § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 possui natureza processual, devendo, portanto, ser aplicado inclusive nos feitos em tramitação, desde que tenha transcorrido o lapso prescricional de cinco anos.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux.

Brasília (DF), 6 de dezembro de 2007(Data do Julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 859.820 - MT (2006/0093851-5) (248)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
RECORRENTE : AGROPECUÁRIA TATUIBI S/A
ADVOGADO : FERNANDO NEVES DA SILVA E OUTRO
RECORRIDO : OS MESMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. JUROS COMPENSATÓRIOS. IMÓVEL IMPRODUTIVO. IRRELEVÂNCIA. PERCENTUAL. MC NA ADIN 2.332/2001. EFICÁCIA DA MP Nº 1.577/97 ATÉ A DECISÃO QUE SUSPENDEU OS EFEITOS DA EXPRESSÃO CONSTANTE DO ART. 15-A, DO DECRETO-LEI Nº 3.365/41. HONORÁRIOS. LIMITE. DECRETO-LEI Nº 3.365/41. ART. 27, § 1º. MP nº 1.577/97. FIXAÇÃO EM OBSERVAÇÃO AOS LIMITES DO MENCIONADO DISPOSITIVO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. Os juros compensatórios destinam-se a compensar o que o desapropriado deixou de ganhar com a perda antecipada do imóvel, ressarcir o impedimento do uso e gozo econômico do bem, ou o que deixou de lucrar, motivo pelo qual incidem a partir da imissão na posse do imóvel expropriado, consoante o disposto no verbete sumular nº 69 desta Corte: "*Na desapropriação direta, os juros compensatórios são devidos desde a antecipada imissão na posse e, na desapropriação indireta, a partir da efetiva ocupação do imóvel*".

2. Em assim sendo devem ser fixados segundo a lei vigente à data da imissão na posse do imóvel ou do apossamento administrativo.

3. Os §§ 11 e 12, do art. 62, da Constituição Federal, introduzidos pela EC nº 32/2001, atendendo ao reclamo da segurança jurídica e da presunção de legitimidade dos atos legislativos, manteve hígidas as relações reguladas por Medida Provisória, ainda que extirpadas do cenário jurídico, *ratione materiae*.

4. Sob esse enfoque determina a Lei nº 9.868/99, que regula o procedimento da Ação Direta de Inconstitucionalidade perante o STF, em seu art. 11, § 1º, que as decisões liminares proferidas em sede de ADIN serão dotadas de efeitos *ex nunc*, *verbis*:

"Art. 11. Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União e do Diário da Justiça da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de dez dias, devendo solicitar informações à autoridade da qual tiver emanado o ato, observando-se, no que couber, o procedimento estabelecido na Seção I deste Capítulo.

§ 1º. A medida cautelar, dotada de eficácia contra todos, será concedida com efeitos 'ex nunc', salvo se o Tribunal entender que deva conceder-lhe eficácia retroativa."

5. A teor do art. 11, § 1º, Lei 9868/99, a vigência da MP nº 1.577/97, e suas reedições, permaneceram íntegras até a data da publicação da medida liminar concedida na ADIN nº 2.332 (DJU de 13.09.2001), sustando a eficácia da expressão de "até seis por cento ao ano", constante do art. 15-A, do Decreto-lei nº 3.365/41.

6. Consectariamente, os juros compensatórios fixados à luz do princípio *tempus regit actum*, nos termos da jurisprudência predominante do STJ, à taxa de juros de 6% (seis por cento) ao ano, prevista na MP nº 1.577/97, e suas reedições, só se aplicam às situações ocorridas após a sua vigência.

7. Assim é que ocorrida a imissão na posse do imóvel desapropriado: **a)** em data anterior à vigência da MP nº 1.577/97, os juros compensatórios devem ser fixados no limite de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos da Súmula nº 618/STF; ou **b)** após a vigência da MP nº 1.577/97 e reedições, e em data anterior à liminar deferida na ADIN 2.332/DF, de 13.09.2001, os juros serão arbitrados no limite de 6% ao ano entre a data do apossamento ou imissão na posse até 13.09.2001. Precedentes do STJ: **ERESP 606562**, desta relatoria, publicado no DJ de 27.06.2006; **RESP 737.160/SP**, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 18.04.2006; **RESP 587.474/SC**, Rel.ª Min.ª Denise Arruda, DJ de 25.05.2006 e **RESP 789.391/RO**, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 02.05.2006.

8. *In casu*, ocorrida a imissão na posse do imóvel desapropriado em **16/10/1997 (fls. 209)**, após a vigência da MP nº 1.577/97 e reedições e, em data anterior à liminar deferida na ADIN 2.332/DF, de 13.09.2001, os juros devem ser arbitrados no limite de 6% ao ano entre a data do apossamento ou imissão na posse até 13.09.2001.

9. O depósito prévio não inibe os juros compensatórios, porquanto visam implementar a perda antecipada da propriedade, salvo se houver coincidência entre o valor do depósito preliminar e o da sentença final. Assim, os juros compensatórios devem incidir sobre a diferença eventualmente apurada entre oitenta por cento (80%) do preço ofertado em juízo - percentual máximo passível de levantamento, nos termos do art. 33, § 2º, do Decreto-Lei 3.365/41 - e o valor do bem fixado na sentença, conforme decidido pela Corte Suprema no julgamento da aludida ADIn 2.332-2/DF, pois é essa a quantia que fica efetivamente indisponível para o expropriado. *Precedentes*: (REsp 650727/TO, DJ. 03.08.2006; REsp 609188/SP, DJ. 24.10.2005; REsp 621.949/RJ, DJ. 6.9.2004).

10. Segundo orientação assentada na 1ª Seção do STJ, os juros compensatórios são devidos mesmo quando o imóvel desapropriado for improdutivo, justificando-se a imposição pela frustração da "expectativa de renda", considerando a possibilidade do imóvel "ser aproveitado a qualquer momento de forma racional e adequada, ou até ser vendido com o recebimento do seu valor à vista" (Eresp 453.823/MA, relator para o acórdão Min. Castro Meira, DJ de 17.05.2004).

11. O fundamento da incidência dos juros compensatórios é o desapossamento do imóvel e não a sua produtividade, o que, aliás, se verifica pela leitura das Súmulas n.ºs 12, 69, 113, 114, do STJ e 164 e 345, do STF. Precedentes: EREsp 519365/SP, DJ 27.11.2006; ERESP 453.823/MA, DJ de 17.05.2004, RESP 692773/MG, desta relatoria, DJ de 29.08.2005.

12. *Mutatis mutandis*, a 1ª Seção do STJ, em acórdão proferido no ERESP 519.365/SP, DJ. 27.11.2006, firmou entendimento no sentido de não ser cabível a incidência de juros compensatórios quando o imóvel nunca tenha sido explorado economicamente, ou quando insuscetível - impossível - de exploração futura, seja em razão de anteriores limitações impostas por lei, seja em decorrência de suas características geográficas e topográficas.

13. A análise da viabilidade futura de exploração econômica do imóvel expropriado importa sindicatar matéria fático-probatória, insuscetível nesta via especial. Incidência da súmula 07/STJ.

14. A revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários, nos limites fixados o art. 27, § 1º, do Decreto-Lei nº 3.365/41, com a modificação introduzida pela MP nº 1.577/97, observando-se o limite máximo de 5% (cinco por cento) encontra óbice na Súmula 07 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Pretório Excelso: "*Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário*." (Súmula 389 do STF).

15. É cediço nesta Corte que o recurso especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice contido na Súmula 07/STJ: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

16. *In casu*, as conclusões da Corte de origem no sentido de que laudo pericial refletiu a justa indenização "*O perito utilizou do método comparativo direto, tendo trazido aos autos diversos elementos para a obtenção do valor que sugere, aplicando regularmente os tratamentos estatísticos indicados pelas normas aplicáveis, em especial a NBR-8799 da ABNT. Nestas hipóteses, a jurisprudência tem adotado os valores obtidos pelo vistor oficial, por entender que os trabalhos do perito gozam da presunção de legitimidade, em razão de encontrar-se equidistante dos interesses das partes. (...) Sob estes parâmetros, não vislumbro razões para a prevalência do laudo administrativo, como defendido no recurso da autarquia, haja vista que o recurso em pauta não apresenta qualquer razão para o afastamento do critério antes destacado e adoto o valor unitário de R\$ 127,26 (cento e vinte e sete reais e vinte e seis centavos) por hectare, para a área efetivamente ocupada - 12.774,6979 (doze mil, setecentos e setenta e quatro hectares, setenta e nove ares e setenta e nove centiares)*" resultaram do exame de todo o conjunto probatório carreado nos presentes autos. Consectariamente, infirmar referida conclusão implicaria sindicatar matéria fática, interditaada ao E. STJ em face do enunciado sumular nº 07 desta Corte.

17. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. PRAZO PARA RESGATE DO TDA. TERMO A QUO. INDENIZAÇÃO EM SEPARADO DA COBERTURA VEGETAL.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

2. A controvérsia acerca do termo a quo para o resgate do TDA não foi objeto de recurso de apelação, razão pelo qual restou preclusa a matéria.

3. Recurso especial da expropriada improvido.

4. Recurso especial do INCRA parcialmente provido, tão somente para fixar os juros compensatórios nos termos acima delineados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial do INCRA e negar provimento ao da expropriada, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Dr. FERNANDO NEVES DA SILVA, pela parte recorrente: AGROPECUÁRIA TATUIBI S/A.

Brasília (DF), 04 de setembro de 2007(Data do Julgamento)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 860.734 - DF (249)
(2007/0041116-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRAGA VEÍCULOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRADO DESPROVIDO.

1. Quando o agravante não conseguir infirmar os fundamentos da decisão agravada, essa deve ser mantida.
2. A Corte Especial deste Tribunal, ao apreciar o incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nos EREsp 644.736/PE (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Sessão Ordinária de 6.6.2007), declarou a inconstitucionalidade da expressão "observado quanto ao art. 3º o disposto no art. 116, I, da Lei n. 5.172/1966 do Código Tributário Nacional", constante da segunda parte do art. 4º da mencionada lei (Informativo 322/STJ).
3. Agravamento regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux.

Brasília (DF), 6 de dezembro de 2007(Data do Julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 862.643 - SP (250)
(2006/0135863-1)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : ACTARIS LTDA
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SÉRGIO AUGUSTO G PEREIRA DE SOUZA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APELO NOBRE TEMPESTIVO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

1. Esta Turma adotava o entendimento no sentido de ser dispensável a ratificação do recurso especial, após o julgamento dos embargos declaratórios opostos pela parte contrária, somente sendo exigível tal ratificação se a decisão proferida nos embargos acarretasse a modificação do acórdão recorrido, alterando as premissas atacadas no apelo nobre.
2. Ocorre que a Corte Especial, na sessão do dia 18 de abril de 2007, por maioria, não conheceu do REsp 776.265/SC (Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 6.8.2007, p. 445), porquanto foi interposto na pendência de julgamento dos embargos declaratórios opostos, pela parte contrária, contra o acórdão da apelação.
3. Todavia, a divergência de entendimentos existente ao tempo em que foi interposto o recurso especial - hoje já superada no âmbito deste Tribunal - é irrelevante na espécie, pois esta Turma, ao julgar o AgRg no Ag 827.293/RS (Rel. p/ acórdão Min. José Delgado, DJ de 22.11.2007), entendeu que a referida decisão da Corte Especial não deve traduzir efeitos retroativos às situações anteriores à sua publicação.
4. Na hipótese, o acórdão referente ao julgamento da apelação foi publicado no Diário da Justiça do dia 4 de setembro de 1996, e o mandado de intimação da Procuradoria da Fazenda Nacional foi juntado aos autos no dia nove subsequente, data em que a impetrante, ora agravante, opôs embargos declaratórios. Já no dia 8 de outubro de 1996, dentro, portanto, do prazo a que se refere o art. 508 do Código de Processo Civil, contado em dobro nos termos do art. 188 do mesmo diploma legal, a Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs o recurso especial.
5. Agravamento regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux.

Brasília (DF), 6 de dezembro de 2007(Data do Julgamento).

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862.742 - MG (251)
(2007/0023844-9)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS E OUTRO
PROCURADOR : FLÁVIA BAIÃO REIS MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : INES ALVARES DE MIRANDA SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : JULIANA MARA PORFÍRIO GOMES E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO INDISPENSÁVEL.

1. Está pacificado nesta Corte que mesmo as matérias passíveis de conhecimento de ofício na instância ordinária, como a prescrição, não dispensam o requisito do prequestionamento para viabilizar o conhecimento do recurso especial, pois essa exigência decorre da Constituição Federal.
2. Agravamento regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux.

Brasília (DF), 6 de dezembro de 2007(Data do Julgamento).

AgRg nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863.758 - SP (252)
(2007/0026400-7)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ELYADIR FERREIRA BORGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUJI PHOTO FILM DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : CLAUDIO MASHIMO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO COLEGIADA. ERRO INESCUSÁVEL. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. O agravo regimental apenas é cabível contra decisões singulares, e não colegiadas, conforme disposição de lei e da jurisprudência desta Corte.
2. Agravamento regimental não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux.

Brasília (DF), 6 de dezembro de 2007(Data do Julgamento).

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 866.742 - MG (253)
(2006/0104434-1)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADORA : MARIA DE FÁTIMA MESQUITA DE ARAÚJO E OUTRO(S)
EMBARGADO : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A
ADVOGADO : CELSO CORDEIRO MACHADO E OUTRO(S)

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. INTIMAÇÃO DA PENHORA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REABERTURA DE PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS ACLARATÓRIOS. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DAS QUESTÕES JÁ DECIDIDAS. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI (Presidente) e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra DENISE ARRUDA. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007 (data do julgamento).

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866.898 - SP (254)
(2007/0031769-3)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NAIARA PELLIZARO DE LORENZI CANCELLIER E OUTRO(S)
AGRAVADO : PEDRO MAKOTO KAJITA
ADVOGADO : ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182/STJ.

1. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial impede o conhecimento do agravo de instrumento. Aplicação do princípio estabelecido na Súmula 182/STJ.
2. Agravamento regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux.

Brasília (DF), 6 de dezembro de 2007(Data do Julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 870.484 - RS (255)
(2006/0161216-3)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : STV SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
ADVOGADO : EDMUNDO CAVALCANTI EICHENBERG E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS EM DESFAVOR DO AUTOR. INTERPOSIÇÃO DE PETIÇÃO VIA FAX. CITAÇÃO OCORRIDA NO INTERREGNO ENTRE O SEU PROTOCOLO E A JUNTADA DA PEÇA ORIGINAL.

1. A parte desistente tem o dever de pagar honorários advocatícios à parte contrária máxime quando já realizada a citação. Precedentes: REsp 690518/RS DJ 28.03.2007; REsp 611253/BA desta Relatoria DJ 14.06.2004; AgRg no Ag 492406/SP DJ 13.10.2003.
2. O pedido de desistência formulado via fax somente produz eficácia após a anexação das peças originais.
3. In casu, a petição com pedido de desistência da ação, foi enviada por fax e recebida na Secretaria da Vara no dia 13 de maio (fl. 426). O mandado de citação ao INSS já havia sido expedido no dia 10 de maio, tendo ocorrida a diligência no dia 14 do mesmo mês. Contudo, o original da petição de desistência acudiu ao cartório no dia 15 de maio (fl. 427).
4. É cediço que a prática de atos processuais utilizando o sistema de transmissão eletrônica de dados é permitido no âmbito do Judiciário com mais ênfase a partir da edição da Lei nº 9.800/99, sendo certo que há determinação de que os originais do documento sejam entregues até cinco dias após o envio da petição via fax.
5. Realizada a citação antes de acudirem os autos os originais, tem-se que a desistência oficial operou-se após a citação válida, incidindo a ratio do artigo 26 do CPC.
6. Agravamento regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki e José Delgado, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de setembro de 2007(Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 870.661 - SP (256)
(2006/0162345-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : NILTON SOLANO ALVES
ADVOGADO : MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RAQUEL VIEIRA MENDES E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO.

1. A Corte Especial, ao julgar a Arguição de Inconstitucionalidade nos EREsp 644.736/PE (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.8.2007), sintetizou a interpretação conferida por este Tribunal aos arts. 150, §§ 1º e 4º, 156, VII, 165, I, e 168, I, do Código Tributário Nacional, interpretação que deverá ser observada em relação às situações ocorridas até a vigência da Lei Complementar 118/2005, conforme consta do seguinte trecho da ementa do citado precedente: "Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador."
2. Recurso especial provido.



ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux.
Brasília (DF), 6 de dezembro de 2007(Data do Julgamento).

(257)
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 873.537 - SP (2007/0060171-2)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
EMBARGANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARCOS RIBEIRO DE BARROS E OUTRO(S)
EMBARGADO : IBIRACI CORNÉLIO DE MELLO E OUTRO
ADVOGADO : ADELINO FREITAS CARDOSO E OUTRO(S)

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO JUDICIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PROCURAÇÃO DO ADVOGADO DOS AGRAVADOS. NECESSIDADE. PEÇA OBRIGATÓRIA. LIMITAÇÃO SUBJETIVA DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE.
I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.
II - Inocorrente a hipótese de omissão, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes.
III - O acórdão embargado enfrentou o tema em debate de forma clara, concluindo que procuração outorgada ao advogados dos agravados constitui peça obrigatória, não cabendo sanar a deficiência com a alegação de litisconsórcio facultativo.
IV- Não se afigura possível a limitação subjetiva do recurso, uma vez que para aferir o litisconsórcio passivo seria necessário reexame das provas dos autos principais, o que é inviável em sede dos presentes autos.
V - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros TEORI ALBINO ZAVASCKI (Presidente), DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro LUIZ FUX. Custas, como de lei.
Brasília (DF), 06 de novembro de 2007 (data do julgamento).

(258)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 874.914 - MG (2006/0175706-9)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
EMBARGANTE : REMA PEDIATRIA LTDA E OUTRO
ADVOGADO : HUGO DO CARMO RIBEIRO E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA DIONNE DE ARAUJO E OUTRO(S)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS.
1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Desse modo, a oposição de embargos de declaração é cabível tão-somente nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado.
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux.
Brasília (DF), 6 de dezembro de 2007(Data do Julgamento).

(259)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 875.328 - RS (2007/0067603-1)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : TATY MODAS E CONFEÇÕES LTDA
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETACÃO DE OFÍCIO. § 4º DO ART. 40 DA LEI 6.830/80. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO.
1. O § 4º do art. 40 da Lei 6.830/1980 possui natureza processual, devendo, portanto, ser aplicado inclusive nos feitos em tramitação, desde que tenha transcorrido o lapso prescricional de cinco anos.
2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux.
Brasília (DF), 6 de dezembro de 2007(Data do Julgamento).

(260)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 875.833 - RJ (2007/0033674-1)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : GLADSTONE JOSÉ DOS SANTOS JÚNIOR
ADVOGADO : KARINE FARIA PAGLIUSO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. AFERIÇÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA/STJ.
1. O Tribunal *a quo*, analisando o contexto fático-probatório, concluiu que as provas constantes da exceção de pré-executividade seriam insuficientes para o reconhecimento da ilegitimidade do recorrente para figurar no polo passivo da execução fiscal como responsável tributário. Dessa forma, incide a Súmula 7/STJ.
2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux.
Brasília (DF), 6 de dezembro de 2007(Data do Julgamento).

(261)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880.029 - RS (2007/0052337-4)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : CASAS TIGRE S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADO : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. APLICAÇÃO DA TR. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SELIC. APLICAÇÃO. LEGALIDADE.
1. A aplicação da TR como fator de correção monetária não foi debatida pelo acórdão recorrido, sem que fosse suscitada nos embargos de declaração. Ausente, portanto, o prequestionamento, nos moldes das Súmulas 282 e 356/STF.
2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, declarado pelo contribuinte, o atraso no seu recolhimento impede o reconhecimento do benefício da denúncia espontânea, sendo cabível a cobrança de multa moratória. Consta do acórdão recorrido a inexistência de confissão acompanhada do pagamento do tributo, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ, pois, para se concluir em sentido contrário, é indispensável o reexame do acervo fático-probatório.
3. Está pacificado nesta Corte o entendimento no sentido de que a aplicação da taxa SELIC em débitos tributários pagos com atraso é plenamente cabível.
4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux.
Brasília (DF), 6 de dezembro de 2007(Data do Julgamento).

(262)
EDcl no AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 880.097 - RJ (2006/0125642-5)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FREDERICK B BURROWES E OUTRO(S)
EMBARGADO : MEDISE MEDICINA DIAGNÓSTICOS E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : EVANDRO PERTENCE E OUTRO(S)

EMENTA
IPTU. IMUNIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. ENVIO VIA FAC-SÍMILE. PETIÇÃO INCOMPLETA. ORIGINAL EM DESACORDO COM O FAX. INVIABILIDADE. ART. 4º DA LEI N. 9.800/99. RESPONSABILIDADE DO AGRAVANTE. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros TEORI ALBINO ZAVASCKI (Presidente), DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro LUIZ FUX. Custas, como de lei.
Brasília (DF), 06 de novembro de 2007 (data do julgamento).

(263)
RECURSO ESPECIAL Nº 880.715 - SP (2006/0187933-3)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : MÁRIO CELSO DE ALMEIDA COUTO
ADVOGADO : MARIA ISABEL DE FARIAS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PATRÍCIA MELLO DE BRITO E OUTRO(S)

EMENTA
TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO.
1. A Corte Especial, ao julgar a Arguição de Inconstitucionalidade nos EREsp 644.736/PE (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.8.2007), sintetizou a interpretação conferida por este Tribunal aos arts. 150, §§ 1º e 4º, 156, VII, 165, I, e 168, I, do Código Tributário Nacional, interpretação que deverá ser observada em relação às situações ocorridas até a vigência da Lei Complementar 118/2005, conforme consta do seguinte trecho da ementa do citado precedente: *"Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador."*
2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux.
Brasília (DF), 6 de dezembro de 2007(Data do Julgamento).

(264)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880.802 - SC (2007/0082418-1)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
REPTDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO : OLIVEIRA IMÓVEIS S/A
ADVOGADO : ARCIDES DE DAVID E OUTRO(S)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. DECADÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Verificando-se que o lançamento, na hipótese dos autos, decorreu da lavratura de auto de infração, por não ter a contribuinte antecipado o pagamento, aplica-se o disposto no art. 173, I, do CTN, que prevê o prazo de cinco anos para a constituição do crédito tributário, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

2. Como o Tribunal *a quo* não afirmou em momento algum a ocorrência do lançamento por homologação, como assevera a agravante, para se concluir em sentido contrário é indispensável o reexame de provas, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux.

Brasília (DF), 6 de dezembro de 2007(Data do Julgamento).

(265)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 883.450 - RS (2007/0065950-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : MISTER YOUNG COMÉRCIO DE MODA LTDA
ADVOGADOS : FABRICIO NEDEL SCALZILLI E OUTRO(S)
CHRISTIAN STROEHER E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO, EXCESSO. MULTA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. SÚMULA 126/STJ. NULIDADE DA PENHORA. QUESTÃO PRECLUSA. FUNDAMENTO NÃO-ATACADO. SÚMULA 283/STF. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. SELIC. LEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A alegação de que a propositura de ação de consignação em pagamento caracterizaria denúncia espontânea não foi objeto de debate pelo acórdão recorrido sem que tenha sido suscitada nos embargos declaratórios opostos pela recorrente. Destarte, o tema carece de prequestionamento, nos termos das Súmulas 282 e 356/STF.

2. No que diz respeito à multa, observa-se que o acórdão recorrido afastou seu caráter confiscatório, também, a partir da interpretação do art. 105, IV, da CF/88. Contudo, não houve a interposição de recurso extraordinário, o que faz incidir a Súmula 126 do STJ.

3. Quanto à nulidade da penhora, a recorrente não refutou o segundo fundamento do julgado atacado, suficiente para mantê-lo, que asseverou a preclusão dessa matéria, o que atrai a aplicação da Súmula 283/STF. Ainda que assim não fosse, essa questão possui cunho eminentemente fático, de modo que é vedada a sua análise em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, declarado pelo contribuinte, o atraso no seu recolhimento impede o reconhecimento do benefício da denúncia espontânea, sendo cabível a cobrança de multa moratória. Consta do acórdão recorrido a inexistência de pagamento do tributo, o que também impede o reconhecimento da denúncia espontânea.

5. O Superior Tribunal de Justiça já uniformizou entendimento no sentido de que a aplicação da taxa SELIC em débitos tributários pagos com atraso é plenamente cabível.

6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux.

Brasília (DF), 6 de dezembro de 2007(Data do Julgamento).

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 883.611 - SP (2007/0059891-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
REPTDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO : COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO COMGÁS
ADVOGADO : SANDRA AMARAL MARCONDES E OUTRO

(266)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Quando o agravante não conseguir infirmar os fundamentos da decisão agravada, essa deve ser mantida.

2. A Corte Especial deste Tribunal, ao apreciar o incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nos EREsp 644.736/PE (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Sessão Ordinária de 6.6.2007), declarou a inconstitucionalidade da expressão "observado quanto ao art. 3º o disposto no art. 116, I, da Lei n. 5.172/1966 do Código Tributário Nacional", constante da segunda parte do art. 4º da mencionada lei (Informativo 322/STJ).

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux.

Brasília (DF), 6 de dezembro de 2007(Data do Julgamento).

(267)

RECURSO ESPECIAL Nº 883.801 - SP (2006/0195802-2)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : LUDWIG SCHUMACHER
ADVOGADO : NELSON ESMERIO RAMOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MIRIAM A PERES SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO.

1. A Corte Especial, ao julgar a Arguição de Inconstitucionalidade nos EREsp 644.736/PE (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.8.2007), sintetizou a interpretação conferida por este Tribunal aos arts. 150, §§ 1º e 4º, 156, VII, 165, I, e 168, I, do Código Tributário Nacional, interpretação que deverá ser observada em relação às situações ocorridas até a vigência da Lei Complementar 118/2005, conforme consta do seguinte trecho da ementa do citado precedente: *"Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador."*

2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux.

Brasília (DF), 6 de dezembro de 2007(Data do Julgamento).

(268)

RECURSO ESPECIAL Nº 883.865 - SP (2006/0196039-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : PAULO ROBERTO DI PETTO RASTEIRO
ADVOGADO : LEILA MIKAIL DERATANI
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO.

1. A Corte Especial, ao julgar a Arguição de Inconstitucionalidade nos EREsp 644.736/PE (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.8.2007), sintetizou a interpretação conferida por este Tribunal aos arts. 150, §§ 1º e 4º, 156, VII, 165, I, e 168, I, do Código Tributário Nacional, interpretação que deverá ser observada em relação às situações ocorridas até a vigência da Lei Complementar 118/2005, conforme consta do seguinte trecho da ementa do citado precedente: *"Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal,*

para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador."

2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux.

Brasília (DF), 6 de dezembro de 2007(Data do Julgamento).

(269)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 883.901 - RJ (2007/0054279-8)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : GLADSTONE JOSÉ DOS SANTOS JÚNIOR
ADVOGADO : ALESSANDRA KRAWCZUK CRAVEIRO RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. AFERIÇÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA/STJ.

1. O Tribunal *a quo*, analisando o contexto fático-probatório, concluiu que as provas constantes da exceção de pré-executividade seriam insuficientes para o reconhecimento da ilegitimidade do recorrente para figurar no pólo passivo da execução fiscal como responsável tributário. Dessa forma, incide a Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux.

Brasília (DF), 6 de dezembro de 2007(Data do Julgamento).

(270)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 884.411 - RS (2007/0062658-9)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : PROJEARTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA
ADVOGADO : NELSON LACERDA DA SILVA
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARIA BEATRIZ DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO NÃO-CONHECIDO.

1. Revela-se inviável a apreciação de agravo regimental cujas razões não atacam especificamente os fundamentos da decisão agravada. Aplicação do princípio consolidado na Súmula 182 do STJ.

2. Agravo regimental não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux.

Brasília (DF), 6 de dezembro de 2007(Data do Julgamento).

(271)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 884.750 - MG (2007/0063021-1)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : PATRÍCIA PINHEIRO MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELFRIEDA AUGUSTA HOLLERBACH NOBRE
ADVOGADO : LUCAS HELLENBERG SCALDAFERRI ZIEGLER E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TAXA SELIC.



1. O Tribunal de origem nem sequer tratou da taxa Selic e não foi interposto recurso com esse intuito. Assim, descabe atacar o seu suposto deferimento no âmbito desta Corte.
2. No período da ação repetitória inexistiu expurgo inflacionário, o que ocasiona o seu indeferimento.
3. Agravo regimental provido em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux.

Brasília (DF), 6 de dezembro de 2007(Data do Julgamento).

(272)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 885.873 - PR (2006/0151195-4)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : CÉSAR AUGUSTO BINDER E OUTRO(S)
AGRAVADO : GERSON ARAÚJO GUIMARÃES E OUTRO

ADVOGADO : JOHNSON SADE E OUTRO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

LIMITAÇÃO ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE DE INDENIZAÇÃO SÚMULA 284/STF. TERMO DE AQUISIÇÃO DO TERRENO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO ENFRENTA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. SÚMULA 182/STJ.

I - A simples referência a certa situação de fato em embargos aclaratórios, sem que tal circunstância factual seja delimitada no acórdão recorrido, não afasta a aplicação da súmula 7/STJ, uma vez que para verificar a veracidade do fato alegado se faz necessário o reexame do conjunto probatório, o que é insusceptível no âmbito do recurso especial.

II - Incabível a parcela recursal que não enfrenta os fundamentos desenvolvidos na decisão impugnada. Incidência da súmula 182/STJ.

III - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI (Presidente), DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007 (data do julgamento).

(273)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885.977 - SP (2007/0096443-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : MILAN COMÉRCIO DE PRODUTOS SIDE-RÚRGICOS LTDA

ADVOGADO : FABIO BOCCIA FRANCISCO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : AMÍLCAR AQUINO NAVARRO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. TAXA SELIC. CRÉDITOS EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. APLICAÇÃO. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça considera aplicável a SELIC no cálculo dos débitos dos contribuintes para com as Fazendas Estadual e Federal. No âmbito federal, a utilização da mencionada taxa encontra respaldo na Lei 9.065/95, enquanto no âmbito estadual, para que seja autorizada a sua aplicação, é necessária a existência de legislação estadual prevendo a sua incidência.

2. No caso vertente, trata-se de débitos tributários em favor da Fazenda do Estado de São Paulo, no qual existe legislação autorizando a utilização da SELIC como taxa de juros no âmbito estadual.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 4 de dezembro de 2007(Data do Julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 887.564 - SP (2006/0205116-1) (274)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : VITTORIO CUCURULLO
ADVOGADO : JOSE LUIZ RODRIGUES E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SÉRGIO MONTIFELTRO FERNANDES E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO.

1. A Corte Especial, ao julgar a Arguição de Inconstitucionalidade nos EREsp 644.736/PE (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.8.2007), sintetizou a interpretação conferida por este Tribunal aos arts. 150, §§ 1º e 4º, 156, VII, 165, I, e 168, I, do Código Tributário Nacional, interpretação que deverá ser observada em relação às situações ocorridas até a vigência da Lei Complementar 118/2005, conforme consta do seguinte trecho da ementa do citado precedente: *"Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador."*

2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux.

Brasília (DF), 6 de dezembro de 2007(Data do Julgamento).

(275)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889.154 - RS (2007/0090761-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : AMEG COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA

ADVOGADO : RODRIGO CANEVER E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUCIANE FABBRO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. SÚMULA 182/STJ. APLICABILIDADE. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial impede o conhecimento do agravo de instrumento. Aplicação do princípio estabelecido na Súmula 182/STJ.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux.

Brasília (DF), 6 de dezembro de 2007(Data do Julgamento).

(276)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889.693 - SP (2007/0090747-9)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : FERNANDO NETTO BOITEUX E OUTRO(S)

AGRAVADO : DINIZ LAMINAÇÃO DE AÇO E FERRO LTDA

ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182/STJ.

1. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial impede o conhecimento do agravo de instrumento. Aplicação do princípio estabelecido na Súmula 182/STJ.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux.

Brasília (DF), 6 de dezembro de 2007(Data do Julgamento).

(277)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 890.312 - PR (2006/0208969-9)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : EXPORTADORA DE ARMARINHOS RAHAL LTDA

ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ DANTAS CORRÊA RABELLO E OUTRO(S)

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE ANACLETO LOPES E OUTRO(S)

EMENTA

IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI Nº 491/69 (ART. 1º). EXTINÇÃO. OUTUBRO DE 1990. ART. 41, § 1º, DO ADCT. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE.

I - Esta Corte Superior mantinha entendimento no sentido de que o benefício fiscal continuava em vigor, em face de restauração determinada pelo Decreto-Lei nº 1.894/81, uma vez que o Decreto-lei 1.894/81 não teria o condão de restaurar o benefício em tela.

II - Posteriormente, plasmou-se nova posição pela extinção do crédito-prêmio em junho de 1983, uma vez que o Decreto-lei 1.894/81 não teria o condão de restaurar o benefício em tela.

III - Finalmente, chegou-se ao entendimento, que se adota como razão de decidir, no sentido da extinção do crédito-prêmio a partir de 04 de outubro de 1990, em face do contido no artigo 41, § 1º, do ADCT e tendo em vista tratar-se de incentivo de natureza setorial, uma vez que beneficiava apenas o setor exportador. O dispositivo em questão prescreve que as entidades políticas do Estado devem reavaliar os incentivos fiscais de natureza setorial, considerando-se revogados aqueles incentivos que após dois anos da data da promulgação da Constituição não forem confirmados por lei. Assim, inexistindo lei dessa natureza, estaria revogado o incentivo. Precedentes: REsp nº 781.971/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 30/08/07; AgRg no REsp nº 554.533/RS, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 12/03/07 e REsp nº 799.074/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 17/04/06.

IV - A Lei nº 8.402/92, apesar de restabelecer o incentivo previsto no artigo 5º do Decreto-Lei nº 491/69, não revigorou o crédito-prêmio em tela, ou seja, aquele constante do artigo 1º deste diploma legal.

V - A análise de suposta violação a dispositivos constitucionais é de competência exclusiva do Pretório Excelso, conforme prevê o artigo 102, inciso III, da Carta Magna, pela via do recurso extraordinário, sendo defeso a esta colenda Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento.

VI - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI (Presidente) e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra DENISE ARRUDA. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007 (data do julgamento).

(278)

RECURSO ESPECIAL Nº 890.733 - SP (2006/0214062-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : REINALDO DE FREITAS
ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO.

1. A Corte Especial, ao julgar a Arguição de Inconstitucionalidade nos EREsp 644.736/PE (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.8.2007), sintetizou a interpretação conferida por este Tribunal aos arts. 150, §§ 1º e 4º, 156, VII, 165, I, e 168, I, do Código Tributário Nacional, interpretação que deverá ser observada em relação às situações ocorridas até a vigência da Lei Complementar 118/2005, conforme consta do seguinte trecho da ementa do citado precedente: *"Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E,*

não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador."

2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux.

Brasília (DF), 6 de dezembro de 2007(Data do Julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 890.915 - SP (2006/0213642-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : OTÁVIO PAES
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO DE MELLO SARTORI JUNIOR E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO.

1. A Corte Especial, ao julgar a Arguição de Inconstitucionalidade nos EREsp 644.736/PE (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.8.2007), sintetizou a interpretação conferida por este Tribunal aos arts. 150, §§ 1º e 4º, 156, VII, 165, I, e 168, I, do Código Tributário Nacional, interpretação que deverá ser observada em relação às situações ocorridas até a vigência da Lei Complementar 118/2005, conforme consta do seguinte trecho da ementa do citado precedente: "Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador."

2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux.

Brasília (DF), 6 de dezembro de 2007(Data do Julgamento).

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891.194 - MG (2007/0088907-3)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG
PROCURADOR : WAGNER LIMA NASCIMENTO SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JAIRO NEGREIROS GUEDES E OUTROS
ADVOGADO : CAIO MARCIO LOPES BOSON E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO. MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. PRECLUSÃO.

1. Segundo entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, a comprovação da existência de feriado local, que alteraria a contagem do prazo recursal, deve ser realizada no momento da interposição do recurso.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux.

Brasília (DF), 6 de dezembro de 2007(Data do Julgamento).

EDel no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891.443 - PR (2007/0080342-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : CARLOS RENATO CUNHA E OUTRO(S)
EMBARGADO : GIANCARLO BRUSCHI E OUTROS
ADVOGADO : BRUNO SACANI SOBRINHO E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Desse modo, a oposição de embargos de declaração é cabível tão-somente nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado, de modo que é inviável a utilização do recurso com finalidade meramente infringente, contendo apenas reiteração de argumentos já anteriormente apreciados.

2. Conforme consignado no acórdão recorrido, a análise da suposta violação do art. 460 do CPC, na presente hipótese, demanda, necessariamente, o exame da legislação local, qual seja o Código Tributário Municipal - Lei 7.303/97, a fim de se verificar se a alíquota selecionada pelo Tribunal *a quo* está ou não de acordo com o que estabelece o referido diploma legal. Entretanto, tal providência é inviável em sede de recurso especial, segundo o que dispõe a Súmula 280/STF.

3. Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2007(Data do Julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 891.909 - PR (2006/0218828-1)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VÍTOR HUGO JACKEL GONÇALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : TAYSA CONFECÇÃO LLTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. SUPOSTA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. REEXAME DE PROVA.

1. É inviável o reexame de matéria fática em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 4 de dezembro de 2007(Data do Julgamento).

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892.336 - RS (2007/0077856-4)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : HOMEM MODA MASCULINA LTDA
ADVOGADOS : FABRICIO NEDEL SCALZILLI E OUTRO(S)
CHRISTIAN STROEHER E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCESSO. MULTA. NECESSIDADE. QUESTÃO PRECLUSA. FUNDAMENTO NÃO-ATACADO. SÚMULA 283/STF. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SELIC. LEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. No que diz respeito à alegação de que a multa teria natureza confiscatória, observa-se que o acórdão recorrido considerou a questão preclusa. As razões do especial, entretanto, não refutaram o fundamento suficiente para manter a conclusão do julgado, pelo que tem aplicação a Súmula 283/STF.

2. Para aferir a necessidade de produção de prova pericial, por ausência dos requisitos, a qual foi indeferida pelo Tribunal de origem - e, por consequência, analisar a ocorrência de cerceamento de defesa -, haveria necessidade de reexame do conjunto probatório, providência vedada em recurso especial, segundo a Súmula 7/STJ.

3. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, declarado pelo contribuinte, o atraso no seu recolhimento impede o reconhecimento do benefício da denúncia espontânea, sendo cabível a cobrança de multa moratória. Consta do acórdão recorrido a inexistência de pagamento do tributo, o que também impede o reconhecimento da denúncia espontânea.

4. A matéria referente à alegada ofensa ao princípio da menor onerosidade não foi objeto de debate pelo acórdão recorrido, não obstante a oposição de embargos de declaração. Ausente, portanto, o prequestionamento, nos moldes da Súmula 211/STJ.

5. O Superior Tribunal de Justiça já uniformizou entendimento no sentido de que a aplicação da taxa SELIC em débitos tributários pagos com atraso é plenamente cabível.

6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux.

Brasília (DF), 6 de dezembro de 2007(Data do Julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 892.471 - RS (2006/0218591-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : BERENICE FERREIRA LAMB E OUTRO(S)
AGRAVADO : T R TUNES - MICROEMPRESA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 267, III, DO CPC. POSSIBILIDADE.

1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que "a inércia da Fazenda exequente, uma vez atendidos os artigos 40 e 25, da Lei de Execução Fiscal e regularmente intimada com o escopo de promover o andamento da execução fiscal, impõe a extinção do feito sem julgamento do mérito" (REsp 770.240/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31.5.2007).

2. Cumpre esclarecer que "o motivo de se exigir o requerimento da parte contrária pela extinção do processo decorre, em primeiro lugar, da própria bilateralidade da ação, no sentido de não ser o processo apenas do autor", ou seja, "é também direito do réu, que foi acionado judicialmente, pretender desde logo a solução do conflito". Tratando-se de execução não-embargada, "o réu não tem motivo para opor-se à extinção do processo" (REsp 261.789/MG, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 16.10.2000). No mesmo sentido: REsp 670.680/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 7.12.2006.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux.

Brasília (DF), 6 de dezembro de 2007(Data do Julgamento).

EDel no AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 897.729 - AL (2006/0236695-4)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
EMBARGANTE : PENEDO AGROINDUSTRIAL S/A
ADVOGADO : RAFAEL NARITA DE BARROS NUNES E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

VIGÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. NATUREZA DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. LEIS 7.789/89 E 8.212/91. DESTINAÇÃO DIVERSA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1 - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.



II - Inexistentes as supostas omissões apontadas, remanesce, apenas, o descontentamento da parte com o decidido e o intuito de o reformar.

III - Restou estabelecido, no acórdão embargado, que a contribuição ao INCRA de 0,2% encontra-se em pleno vigor, não tendo sido revogada, ficando afastado, com isso, o *fumus boni iuris*, um dos requisitos da antecipação de tutela, pela aplicação do entendimento jurisprudencial acima descrito.

IV - Inexiste omissão, ainda, com relação à contribuição de 2,5% ao INCRA, porquanto, em que pese tal questão ter sido abordada pela Corte *a quo*, ela não foi suscitada em sede de recurso especial pelo INCRA.

V - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI (Presidente), DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Custas, como de lei. Brasília (DF), 23 de outubro de 2007 (data do julgamento).

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898.305 - BA (2007/0086609-8)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE SALVADOR
PROCURADOR : PEDRO AUGUSTO DE FREITAS GORDILHO E OUTRO(S)
EMBARGADO : CONSTRUTORA FERNANDES S/A
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO, DE OFÍCIO, DE ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Brasília (DF), 4 de dezembro de 2007(Data do Julgamento).

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898.475 - RS (2007/0137737-6)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
EMBARGANTE : JORGE SANTOS BOOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ANA MARIA JANOVIK E OUTRO(S)
EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE BERNARDES CASTELLO CHIOSSI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS.

1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Desse modo, a oposição de embargos de declaração é cabível tão-somente nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado, sendo inviável a utilização do recurso com finalidade meramente infringente, contendo apenas reiteração de argumentos já anteriormente apreciados.

2. O exame de suposta contrariedade a princípios positivados na Constituição Federal, mesmo que para fins de prequestionamento, é alheio ao plano de competência desta Corte, porquanto trata-se de matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Brasília (DF), 4 de dezembro de 2007(Data do Julgamento).

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898.894 - SP (2007/0131826-8)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : COOPERATIVA AGRÍCOLA DA ZONA DO JAHU
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LÍGIA SCAFF VIANNA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO QUE REFORMA A SENTENÇA, PROFERIDO POR MAIORIA DE VOTOS. NÃO-OPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO SEM QUE FOSSEM EXAURIDAS AS VIAS RECURSAIS ORDINÁRIAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 207/STJ. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Quando o agravante não conseguir infirmar os fundamentos da decisão agravada, essa deve ser mantida.
2. Nos termos do art. 530 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 10.352/2001, quando o acórdão proferido em sede de apelação for não-unânime e reformar a sentença, deve o recorrente interpor embargos infringentes, a fim de provocar o exaurimento da instância ordinária, viabilizando, por conseguinte, o conhecimento do recurso especial. Aplica-se, assim, a Súmula 207/STJ: "É inadmissível recurso especial quando cabíveis embargos infringentes contra o acórdão proferido no tribunal de origem."

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux. Brasília (DF), 6 de dezembro de 2007(Data do Julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 899.915 - MA (2006/0243011-5)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE BERNARDES CASTELLO CHIOSSI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ICLEA DA ANUNCIAÇÃO RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO : GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS. ÔNUS DA CAIXA. SÚMULA 182/STJ. APLICABILIDADE. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Revela-se inviável a apreciação de agravo regimental cujas razões não atacam especificamente os fundamentos da decisão agravada.

2. Não subsiste o argumento constante da petição de agravo regimental, no sentido de que a impugnação desenvolvida no recurso especial não poderia ter sido examinada, uma vez que estaria dissociada da fundamentação adotada pelo acórdão recorrido.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Brasília (DF), 4 de dezembro de 2007(Data do Julgamento).

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900.765 - RS (2007/0135442-9)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : COOPERATIVA ARROZEIRA PALMARES LTDA
ADVOGADA : KAREN OLIVEIRA WENDLIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARIA BEATRIZ DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. TRIBUTÁRIO. ICMS. TEMA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. REEXAME VEDADO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não viola o art. 535 do Código de Processo Civil, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. O exame de acórdão decidido, precipuamente, com base em norma constitucional é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Carta Federal, pela via do recurso extraordinário, de modo que é vedado a esta Corte Superior realizá-lo, em sede de recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento.

3. A falta do indispensável prequestionamento, não se conhece do recurso especial. Aplicáveis os princípios estabelecidos nas Súmulas 282 e 356 do STF.

4. Em sede de recurso especial é vedado o reexame de matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux. Brasília (DF), 6 de dezembro de 2007(Data do Julgamento).

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901.370 - SP (2007/0133895-7)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : AFONSO GRISI NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARMO DONISETE DE MELLO E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : IVANA TADEU DESTRO ROQUE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CÓPIA DAS CONTRA-RAZÕES AO RECURSO ESPECIAL OU CERTIDÃO QUE ATESTE SUA AUSÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux.

Brasília, 06 de dezembro de 2007.

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.011 - SP (2007/0118535-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : PERMETAL S/A METAIS PERFURADOS
ADVOGADO : KARLHEINZ ALVES NEUMANN

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182/STJ.

1. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial impede o conhecimento do agravo de instrumento. Aplicação do princípio estabelecido na Súmula 182/STJ.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux. Brasília (DF), 6 de dezembro de 2007(Data do Julgamento).

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.575 - PR (2007/0095499-9)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : CURTUME CENTRAL LTDA
ADVOGADO : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANÁLISE. VIOLAÇÃO. CONSTITUIÇÃO. DESCABIMENTO. EXCESSO. MULTA. NECESSIDADE. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. FUNDAMENTO NÃO-ATACADO. SÚMULA 283/STF. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. CDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SELIC. LEGALIDADE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A via especial não se presta à análise da violação de dispositivo da Constituição da República.
2. Para aferir a necessidade de produção de prova pericial e a nulidade da CDA, por ausência dos requisitos, as quais foram afastadas pelo Tribunal de origem, e, por consequência, analisar a ocorrência de cerceamento de defesa e a inviabilidade da execução por ausência de título, haveria necessidade de reexame do conjunto probatório, providência vedada em recurso especial, segundo a Súmula 7/STJ.
3. Quanto ao caráter confiscatório da multa e à obrigatoriedade do prévio procedimento administrativo, as razões do especial não refutaram o fundamento, atraindo a incidência da Súmula 283/STF.
4. A matéria referente à alegada ofensa ao princípio da menor onerosidade não foi objeto de debate pelo acórdão recorrido, não obstante a oposição de embargos de declaração. Ausente, portanto, o prequestionamento, nos moldes da Súmula 211/STJ.
5. O Superior Tribunal de Justiça já uniformizou entendimento no sentido de que a aplicação da taxa SELIC em débitos tributários pagos com atraso é plenamente cabível.
6. Considera-se inexistir denúncia espontânea quando ocorre o simples parcelamento do débito, pois a quitação integral da dívida seria pressuposto do instituto. Assim, a partir dessa premissa, *mutatis mutandis*, não pode ser beneficiado o devedor que simplesmente confessa o débito, sem adimpli-lo ou mesmo buscar seu parcelamento.
7. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux.

Brasília (DF), 6 de dezembro de 2007(Data do Julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 902.720 - SP (2006/0245790-2) (294)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : SUPERMERCADO JAU SERVE LTDA
ADVOGADO : GUSTAVO ENRICO ARVATI DÓRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA AJUIZAMENTO DE AÇÃO VISANDO À COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO.

1. A Corte Especial, ao julgar a Arguição de Inconstitucionalidade nos EREsp 644.736/PE (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.8.2007), sintetizou a interpretação conferida por este Tribunal aos arts. 150, §§ 1º e 4º, 156, VII, 165, I, e 168, I, do Código Tributário Nacional, interpretação que deverá ser observada em relação às situações ocorridas até a vigência da Lei Complementar 118/2005, conforme consta do seguinte trecho da ementa do citado precedente: *"Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador."*

2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux.

Brasília (DF), 6 de dezembro de 2007(Data do Julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 904.100 - RS (2006/0253453-1) (295)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : GUSTAVO DORR
ADVOGADO : LUIZ ALBERTO SALLES FRUET E OUTRO
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A.
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. TARIFA BÁSICA MENSAL. LEGALIDADE DA SUA COBRANÇA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. RESP 911.802/RS.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sessão realizada no dia 24 de outubro de 2007, encerrou o julgamento do REsp 911.802/RS, de relatoria do Ministro José Delgado, concluindo que inexistiu ilegalidade na cobrança mensal da tarifa básica de telefonia.
2. A Corte Especial, no julgamento do AgRg na SLS 250/MS (DJ de 6.8.2007), ainda que em juízo de cognição não-exauriente, já havia emitido pronunciamento no sentido de que a ausência de contraprestação ao serviço posto à disposição do consumidor poderia comprometer todo o sistema de telefonia, *"abrangendo a sua manutenção, adequação e eficiência, diante da falta de investimentos no setor, que - como é notoriamente sabido - não se sustenta apenas com o pagamento das ligações telefônicas efetivamente realizadas pelos usuários"*.
3. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 4 de dezembro de 2007(Data do Julgamento).

EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 904.101 - SP (2006/0226490-2) (296)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ELI SOUSA SANTOS E OUTRO(S)
EMBARGADO : BOAINAIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA E OUTRO
ADVOGADO : GUILHERME CEZAROTI E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUTÔNOMOS, AVULSOS E ADMINISTRADORES. LEIS Nºs 9.032/95 E 9.129/95. COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÕES. VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento e o simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, que servem ao aprimoramento, mas não à sua modificação que, só muito excepcionalmente, é admitida.

II - A verificação da existência de suposta violação a preceitos constitucionais não pode ser procedida por esta Corte, competindo essa análise exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado ao STJ fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. Precedente: EDREsp nº 237.866/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 18/02/2002.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI (Presidente), DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007 (data do julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 904.930 - SP (2006/0259635-3) (297)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : ADOLFO CELSO GENEVICIUS
ADVOGADO : ROBERTO MOREIRA DIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SOLENI SÔNIA TOZZE E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 463 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não-abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).
2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 4 de dezembro de 2007(Data do Julgamento).

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 905.547 - SP (2007/0131250-0) (298)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSA METTIFOGO E OUTRO(S)
AGRAVADO : EMPRESA AUTO ÔNIBUS MOGI DAS CRUZES S/A
ADVOGADO : CLÓVIS BEZNOS
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE DÁ PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO DETERMINANDO A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL. IRRECORRIBILIDADE.

1. A decisão que dá provimento ao agravo de instrumento e determina a subida do recurso especial é irrecorrível quanto ao mérito (art. 258, § 2º, do RISTJ).
2. Agravo regimental não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 4 de dezembro de 2007(Data do Julgamento).

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 905.718 - SP (2006/0260286-8) (299)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : THE WEST COMPANY BRASIL LTDA
ADVOGADO : MARIA EUGÊNIA DEL NERO POLETTI E OUTRO(S)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VALDIR SERAFIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : OS MESMOS

EMENTA

TAXA DE LICENCIAMENTO DE IMPORTAÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". LC N. 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS. SÚMULA 7/STJ.

I - *"Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que a taxa de licenciamento de importação se sujeita a lançamento por homologação. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: REsp 614.594/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 13.6.2005; AgRg no Ag 601.805/DF, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 17.10.2005; REsp 703.950/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 23.5.2005; REsp 509.897/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 13.3.2006"* (REsp nº 890680/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 13.09.2007).

II - *"Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador.*

A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão 'observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional', constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar" (REsp 890.656/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.08.2007, p. 249).

III - São vários os julgados desta Corte no sentido de que a verificação do critério adotado para a fixação dos honorários configura reexame do conjunto-fático probatório. Incidência da súmula 7/STJ.

IV - Agravo regimental de THE WEST COMPANY BRASIL LTDA provido e agravo regimental da FAZENDA NACIONAL improvido.



ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental da empresa e negar provimento ao da Fazenda Nacional, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI (Presidente), DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Custas, como de lei. Brasília (DF), 23 de outubro de 2007 (data do julgamento).

(300)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 905.970 - PR (2007/0128266-7)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : CÍNTIA TOCCHETTO KASPARY
AGRAVADO : BIG FRANGO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : WANIA MARIA BARBOSA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FGTS. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES INSTITUÍDAS PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. REPETIÇÃO. APLICABILIDADE. TAXA SELIC. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA. SÚMULA 126/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.
2. É vedado à parte inovar as suas razões recursais no âmbito de embargos de declaração.
3. O acórdão recorrido concluiu pela aplicabilidade da taxa SELIC, também, a partir da interpretação de norma constitucional. Contudo, não houve a interposição de recurso extraordinário, o que atrai a incidência da Súmula 126/STJ.
4. Ademais, ausente o questionamento prévio da matéria deduzida no recurso especial, apesar dos embargos de declaração opostos, é inviável o seu conhecimento. Aplicação do princípio consolidado na Súmula 211/STJ.
5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux. Brasília (DF), 6 de dezembro de 2007(Data do Julgamento).

(301)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 906.161 - GO (2007/0125555-7)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO : RODRIGO RIZZO VASQUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : GLAUCO HENRIQUE DE FREITAS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ICMS. EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 7/STJ. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a revisão dos critérios e do percentual relativo à sucumbência resulta em reexame de matéria fático-probatória, insuscetível de reapreciação em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).
2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux. Brasília (DF), 6 de dezembro de 2007(Data do Julgamento).

(302)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 908.195 - RS (2007/0152646-3)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : FARMÁCIA HAMBURGUESA LTDA
ADVOGADO : JOSÉ LUÍS MOSSMANN FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE ANACLETO LOPES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO ACERCA DA PRECLUSÃO, NOS AUTOS DE EMBARGOS À EXECUÇÃO, DE TEMA JÁ DECIDIDO EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

1. A Segunda Turma desta Corte, ao julgar os EDcl no REsp 795.764/PR (Rel. Min. Castro Meira, DJ de 26.5.2006, p. 248), enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que ementou o seguinte entendimento: *"1. Determinadas matérias de defesa do executado podem ser aduzidas nos próprios autos da execução por meio de exceção de pré-executividade, o que não quer dizer que não se está utilizando da mesma defesa processual preconizada nos arts. 736 e seguintes do Código de Processo Civil. 2. Aven-tada a ocorrência de prescrição mediante objeção de pré-executividade, pretensão afastada definitivamente nesta instância especial, a matéria estará acobertada pelo instituto da coisa julgada após o decurso do prazo recursal, não podendo mais ser discutida nas vias ordinárias dos embargos de devedor."* (grifou-se)
2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux. Brasília (DF), 6 de dezembro de 2007(Data do Julgamento).

(303)
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 908.214 - RS (2007/0115962-9)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MAGALI THAIS RODRIGUES LEDUR E OUTRO(S)

EMBARGADO : BEKO COMÉRCIO DE LANCHES LTDA
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS.

1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Desse modo, a oposição de embargos de declaração é cabível tão-somente nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado, sendo inviável a utilização do recurso com finalidade meramente infrigente, contendo apenas reiteração de argumentos já anteriormente apreciados.
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Brasília (DF), 4 de dezembro de 2007(Data do Julgamento).

(304)
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 909.291 - SC (2007/0152696-8)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
EMBARGANTE : IRMÃOS ZEN S/A
ADVOGADO : GILBERTO CASSULI E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : SIMONE ANACLETO LOPES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS.

1. O acórdão impugnado contém fundamentação suficiente para demonstrar que, por força do disposto no art. 41, § 1º, do ADCT, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento dos EREsp 396.836/RS (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/ acórdão Min. Castro Meira, DJ de 8.3.2006), acolheu a tese no sentido de que o crédito-prêmio do IPI foi extinto em 5 de outubro de 1990. Assim, a questão foi apreciada de modo adequado, e o mero inconformismo com a conclusão do julgado não enseja a utilização da via de embargos de declaração, que é limitada às hipóteses elencadas no art. 535 do CPC.
2. O exame de suposta contrariedade a princípios positivados na Constituição Federal, mesmo que para fins de prequestionamento, é alheio ao plano de competência desta Corte, porquanto trata-se de matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Brasília (DF), 4 de dezembro de 2007(Data do Julgamento).

(305)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 909.341 - PR (2006/0271288-5)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
EMBARGANTE : CIAPETRO DISTRIBUIDORA DE COM-BUSTÍVEIS LTDA

ADVOGADO : LUCIANO RAMOS VOLK E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PAULO AITA CACILHAS E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELA DE PREÇO ESPECÍFICA - PPE. PETRÓLEO E DERIVADOS. RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 283/STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO A ENSEJAR O SEU CABIMENTO.

- I - Conforme se extrai do artigo 535 do Código de Processo Civil, são cabíveis embargos de declaração quando a decisão judicial estiver acioimada pelo vício da omissão, da obscuridade ou da contradição.
- II - *In casu*, não demonstrou a embargante a existência de nenhum dos vícios referidos, firmando-se na alegação de que a merecer reforma o acórdão embargado, porquanto não seria de se aplicar a Súmula n. 283/STF, na espécie.
- III - Por oportuno, relembro que a contradição a ensejar os declaratórios é aquela existente entre as partes do próprio julgado e não entre este em contraposição a súmula.
- IV - É evidente que a fundamentação do acórdão embargado é expressa na conclusão de que não acioimou a embargante fundamento suficiente à mantença do acórdão *a quo*, motivo por que incidente a Súmula n. 283/STF. Por certo, não há contradição na assertiva, nem sob o ponto de vista técnico, nem sob qualquer outro ponto de vista.
- V - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI (Presidente) e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra DENISE ARRUDA. Custas, como de lei. Brasília (DF), 16 de outubro de 2007 (data do julgamento).

(306)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 910.000 - RS (2007/0120158-3)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : CLIMATIZAÇÃO INDÚSTRIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : MARCELO DE FREITAS E CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO-OCORRÊNCIA. TENTATIVA DE ADIMPLIR O DÉBITO FISCAL POR MEIO DE TÍTULO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Código Tributário Nacional não contempla o pagamento de tributo com o oferecimento de títulos. Assim, ante a inexistência do adimplemento do débito tributário, fica afastada a denúncia espontânea.
2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux. Brasília (DF), 6 de dezembro de 2007(Data do Julgamento).

(307)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 910.024 - SP (2007/0119950-3)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : BENTOMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MINÉRIOS LTDA
ADVOGADO : ANDRÉ ALMEIDA BLANCO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCELO MENDEL SCHEFLER E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL ANTE A INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

1. O recurso especial não deve ser conhecido porque o Tribunal de origem não enfrentou a matéria disciplinada no art. 16, § 2º, da Lei 6.830/80 (dispositivo legal tido como contrariado), mas decidiu a causa à luz dos arts. 267, I, e 284 do Código de Processo Civil. Incidem na espécie, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do STF.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux.

Brasília (DF), 6 de dezembro de 2007(Data do Julgamento).

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 911.268 - PR (2007/0126652-7)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
REPDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO : FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA DA TECNOLOGIA E DA CULTURA - FUNPAR
ADVOGADO : LUIZ VICENTE VIEIRA DUTRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 7/STJ.

1. Está consolidado neste Tribunal o entendimento de que a alteração do valor dos honorários advocatícios requer a apreciação dos critérios descritos no art. 20, § 3º, do CPC, primordialmente fáticos, quais sejam o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, o que é vedado pela Súmula 7 desta Corte.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux.

Brasília (DF), 6 de dezembro de 2007(Data do Julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 912.981 - SP (2006/0281465-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DANTAS RIBEIRO E OUTROS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE ATIVA. DIREITOS INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS. SAÚDE. UMA PESSOA.

I - Em reiterados julgados, esta Corte tem garantido legitimidade ativa ao Ministério Público para a defesa de direitos individuais indisponíveis via ação civil pública - notadamente o direito à saúde - mesmo que se trate de uma única pessoa. Precedentes: REsp nº 741.369/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ 01.09.2006; REsp 701.708/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 6.3.2006; EDcl no REsp 662.033/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ 13.6.2005; REsp 822.712/RS, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ 17.4.2006.

II - Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro LUIZ FUX, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX (voto-vista) e DENISE ARRUDA votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participaram do julgamento os Srs. Ministros TEORI ALBINO ZAVASCKI e JOSÉ DELGADO (RISTJ, art. 162, § 2º, primeira parte). Ausente, justificadamente, nesta assentada, o Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO, Relator. Custas, como de lei. Brasília (DF), 26 de junho de 2007 (data do julgamento).

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913.845 - SP (2007/0134115-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : DYRCE AMADO E OUTROS
ADVOGADO : PEDRO BATISTA DE PAULA BARBOSA
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA MARIANTE E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS COMPENSATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. Seguindo a orientação de que o precatório complementar abrange apenas a atualização monetária dos valores insertos no precatório principal, não deve ser computada nova parcela a título de juros compensatórios. Isso, porque tais juros já foram incorporados na conta relativa ao pagamento do precatório principal. Com a atualização de tais valores, estarão eles automaticamente considerados no novo cálculo.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux.

Brasília (DF), 6 de dezembro de 2007(Data do Julgamento).

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914.197 - DF (2007/0150712-7)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
EMBARGANTE : VANILCIO JOSÉ CALMANETTI JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ PEIXOTO GUIMARÃES NETO E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MAÍRA SILVA DA FONSECA RAMOS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS.

1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Desse modo, a oposição de embargos de declaração é cabível tão-somente nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado, sendo inviável a utilização do recurso com finalidade meramente infringente, contendo apenas reiteração de argumentos já anteriormente apreciados.

2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 4 de dezembro de 2007(Data do Julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 915.467 - RS (2007/0004745-7)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : DANILO DOS SANTOS
ADVOGADO : ROSANE POLETTO RIZZI E OUTRO
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : LEONARDO DA SILVA GREFF E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. TARIFA BÁSICA MENSAL. LEGALIDADE DA SUA COBRANÇA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. RESP 911.802/RS.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sessão realizada no dia 24 de outubro de 2007, encerrou o julgamento do REsp 911.802/RS, de relatoria do Ministro José Delgado, concluindo que inexistente ilegalidade na cobrança mensal da tarifa básica de telefonia.

2. A Corte Especial, no julgamento do AgRg na SLS 250/MS (DJ de 6.8.2007), ainda que em juízo de cognição não-exauriente, já havia emitido pronunciamento no sentido de que a ausência de contraprestação ao serviço posto à disposição do consumidor poderia comprometer todo o sistema de telefonia, "abrangendo a sua manutenção, adequação e eficiência, diante da falta de investimentos no setor, que - como é notoriamente sabido - não se sustenta apenas com o pagamento das ligações telefônicas efetivamente realizadas pelos usuários".

3. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 4 de dezembro de 2007(Data do Julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 915.777 - RS (2007/0004858-1)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : OLISSE MARCHEZI
ADVOGADO : IVAN JOSE DAMELTO
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : LEONARDO DA SILVA GREFF E OUTRO(S)
INTERES. : LÚCIA FELICIDADE DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : IVAN JOSE DAMELTO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. TARIFA BÁSICA MENSAL. LEGALIDADE DA SUA COBRANÇA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. RESP 911.802/RS.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sessão realizada no dia 24 de outubro de 2007, encerrou o julgamento do REsp 911.802/RS, de relatoria do Ministro José Delgado, concluindo que inexistente ilegalidade na cobrança mensal da tarifa básica de telefonia.

2. A Corte Especial, no julgamento do AgRg na SLS 250/MS (DJ de 6.8.2007), ainda que em juízo de cognição não-exauriente, já havia emitido pronunciamento no sentido de que a ausência de contraprestação ao serviço posto à disposição do consumidor poderia comprometer todo o sistema de telefonia, "abrangendo a sua manutenção, adequação e eficiência, diante da falta de investimentos no setor, que - como é notoriamente sabido - não se sustenta apenas com o pagamento das ligações telefônicas efetivamente realizadas pelos usuários".

3. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 4 de dezembro de 2007(Data do Julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 916.839 - RS (2007/0008260-8)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : JAMIR GEHLEN
ADVOGADO : ROSANE POLETTO RIZZI E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : LEONARDO DA SILVA GREFF E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. TARIFA BÁSICA MENSAL. LEGALIDADE DA SUA COBRANÇA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. RESP 911.802/RS.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sessão realizada no dia 24 de outubro de 2007, encerrou o julgamento do REsp 911.802/RS, de relatoria do Ministro José Delgado, concluindo que inexistente ilegalidade na cobrança mensal da tarifa básica de telefonia.

2. A Corte Especial, no julgamento do AgRg na SLS 250/MS (DJ de 6.8.2007), ainda que em juízo de cognição não-exauriente, já havia emitido pronunciamento no sentido de que a ausência de contraprestação ao serviço posto à disposição do consumidor poderia comprometer todo o sistema de telefonia, "abrangendo a sua manutenção, adequação e eficiência, diante da falta de investimentos no setor, que - como é notoriamente sabido - não se sustenta apenas com o pagamento das ligações telefônicas efetivamente realizadas pelos usuários".

3. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 4 de dezembro de 2007(Data do Julgamento).



(315)
EDcl no AgRg no AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 917.374 - SP (2007/0006722-4)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
EMBARGANTE : NOVASOC COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : MARCOS JOAQUIM GONÇALVES ALVES E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MIRIAM AP PERES SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

COFINS. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. LEI Nº 9.718/98. DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE PELO STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. APRECIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.

II - Inexistente a suposta omissão apontada, remanesce, apenas, o descontentamento da parte com o decidido e o intuito de o reformar.

III - Restou estabelecido, no acórdão embargado, em conformidade com a jurisprudência do Pretório Excelso, ser constitucional a majoração da alíquota da COFINS de 2% para 3%, implementada pelo art. 8º da Lei nº 9.718/98.

IV - Suposta afronta a dispositivos constitucionais é de apreciação reservada ao Supremo Tribunal Federal, não podendo esta Corte Superior, em sede de recurso especial, sobre ela manifestar-se sequer a título de prequestionamento.

V - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI (Presidente) e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra DENISE ARRUDA. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007 (data do julgamento).

(316)
RECURSO ESPECIAL Nº 917.926 - RS (2007/0010904-5)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : CARLOS ALBERTO GEHLEN
ADVOGADO : ROSANE POLETTTO RIZZI E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. TARIFA BÁSICA MENSAL. LEGALIDADE DA SUA COBRANÇA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. RESP 911.802/RS.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sessão realizada no dia 24 de outubro de 2007, encerrou o julgamento do REsp 911.802/RS, de relatoria do Ministro José Delgado, concluindo que inexistiu ilegalidade na cobrança mensal da tarifa básica de telefonia.

2. A Corte Especial, no julgamento do AgRg na SLS 250/MS (DJ de 6.8.2007), ainda que em juízo de cognição não-exauriente, já havia emitido pronunciamento no sentido de que a ausência de contraprestação ao serviço posto à disposição do consumidor poderia comprometer todo o sistema de telefonia, "*abrangendo a sua manutenção, adequação e eficiência, diante da falta de investimentos no setor, que - como é notoriamente sabido - não se sustenta apenas com o pagamento das ligações telefônicas efetivamente realizadas pelos usuários*".

3. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 4 de dezembro de 2007(Data do Julgamento).

(317)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 920.100 - SP (2007/0015205-6)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : FIXOPAR COMÉRCIO DE PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA E FILIAL(IS)
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PATRÍCIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO DE PIS COM TRIBUTOS DE OUTRAS ESPÉCIES. LEI SUPERVENIENTE. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. JUROS COMPENSATÓRIOS E MORATÓRIOS. AGRAVO DESPROVIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APRECIAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE APLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DESTA CORTE.

1. A Primeira Seção, nos EREsp 488.992/MG, publicados no DJU de 7.6.2004, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, julgados à unanimidade, rejeitou-os para declarar que, em se tratando de compensação, deve ser observada a legislação vigente à época do ajuizamento da ação, não podendo ser julgada a causa à luz do direito superveniente, ressaltando-se o direito da parte autora de proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos pertinentes.

2. Quanto aos juros compensatórios, gize-se que a orientação predominante entre as Turmas da Primeira Seção é de que não devem ser aplicados em matéria de repetição de indébitos tributários (REsp 624.714/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 13.9.2004; REsp 415.684/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 24.6.2004; REsp 584.510/PE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 11.10.2004).

3. "Após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.1.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real" (EREsp 267.080/SC, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10.11.2003).

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux.

Brasília (DF), 6 de dezembro de 2007(Data do Julgamento).

(318)
RECURSO ESPECIAL Nº 920.848 - RS (2007/0018188-2)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : CLARITA DA ROSA
ADVOGADO : GABRIEL RODRIGUES GARCIA
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ANELISE DE ANGELI VAZ E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. TARIFA BÁSICA MENSAL. LEGALIDADE DA SUA COBRANÇA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. RESP 911.802/RS.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sessão realizada no dia 24 de outubro de 2007, encerrou o julgamento do REsp 911.802/RS, de relatoria do Ministro José Delgado, concluindo que inexistiu ilegalidade na cobrança mensal da tarifa básica de telefonia.

2. A Corte Especial, no julgamento do AgRg na SLS 250/MS (DJ de 6.8.2007), ainda que em juízo de cognição não-exauriente, já havia emitido pronunciamento no sentido de que a ausência de contraprestação ao serviço posto à disposição do consumidor poderia comprometer todo o sistema de telefonia, "*abrangendo a sua manutenção, adequação e eficiência, diante da falta de investimentos no setor, que - como é notoriamente sabido - não se sustenta apenas com o pagamento das ligações telefônicas efetivamente realizadas pelos usuários*".

3. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 4 de dezembro de 2007(Data do Julgamento).

(319)
RECURSO ESPECIAL Nº 921.297 - RS (2007/0020507-4)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : ELISIANE SCHENATO
ADVOGADO : ROSANE POLETTTO RIZZI E OUTRO
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : CARLA LUCIANA DOS SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. TARIFA BÁSICA MENSAL. LEGALIDADE DA SUA COBRANÇA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. RESP 911.802/RS.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sessão realizada no dia 24 de outubro de 2007, encerrou o julgamento do REsp 911.802/RS, de relatoria do Ministro José Delgado, concluindo que inexistiu ilegalidade na cobrança mensal da tarifa básica de telefonia.

2. A Corte Especial, no julgamento do AgRg na SLS 250/MS (DJ de 6.8.2007), ainda que em juízo de cognição não-exauriente, já havia emitido pronunciamento no sentido de que a ausência de contraprestação ao serviço posto à disposição do consumidor poderia comprometer todo o sistema de telefonia, "*abrangendo a sua manutenção, adequação e eficiência, diante da falta de investimentos no setor, que - como é notoriamente sabido - não se sustenta apenas com o pagamento das ligações telefônicas efetivamente realizadas pelos usuários*".

3. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 4 de dezembro de 2007(Data do Julgamento).

(320)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 923.294 - SP (2007/0162172-4)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : RAYTON INDUSTRIAL S/A
ADVOGADO : DOMINGOS NOVELLI VAZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSA METTIFOGO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. DISCUSSÃO ACERCA DA INEXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RE-EXAME DE PROVA.

1. "*Se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte*" (AgRg no Ag 56.745/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 12.12.1994).

2. A aferição do quantitativo em que autor e réu saíram vencidos na demanda, bem como da existência de sucumbência mínima ou recíproca, mostra-se inviável em sede de recurso especial, tendo em vista a circunstância obstativa decorrente do disposto na Súmula 7 desta Corte.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 4 de dezembro de 2007(Data do Julgamento).

(321)
RECURSO ESPECIAL Nº 923.421 - RS (2007/0025343-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : MIGUEL EDIMAR SARAIVA RODRIGUES
ADVOGADO : CÍCERO PIMENTEL DAMIM
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : RICARDO DE ASSIS BRASIL E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. TARIFA BÁSICA MENSAL. LEGALIDADE DA SUA COBRANÇA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. RESP 911.802/RS.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sessão realizada no dia 24 de outubro de 2007, encerrou o julgamento do REsp 911.802/RS, de relatoria do Ministro José Delgado, concluindo que inexistiu ilegalidade na cobrança mensal da tarifa básica de telefonia.

2. A Corte Especial, no julgamento do AgRg na SLS 250/MS (DJ de 6.8.2007), ainda que em juízo de cognição não-exauriente, já havia emitido pronunciamento no sentido de que a ausência de contraprestação ao serviço posto à disposição do consumidor poderia comprometer todo o sistema de telefonia, "*abrangendo a sua manutenção, adequação e eficiência, diante da falta de investimentos no setor, que - como é notoriamente sabido - não se sustenta apenas com o pagamento das ligações telefônicas efetivamente realizadas pelos usuários*".

3. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Brasília (DF), 4 de dezembro de 2007(Data do Julgamento).

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927.187 - PB (2007/0168812-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOÃO FERREIRA SOBRINHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SÉRGIO LUIZ GOMES COVAN
ADVOGADO : PACELLI DA ROCHA MARTINS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

1. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão que deixa de admitir o recurso especial impede o conhecimento do agravo de instrumento. Aplicação do princípio estabelecido na Súmula 182/STJ.
2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux.
Brasília (DF), 6 de dezembro de 2007(Data do Julgamento).

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927.521 - SC (2007/0154089-8)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : DARCI MARIA MACHADO
ADVOGADO : TONY LUIZ RAMOS
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : KARLO KOITI KAWAMURA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE TELEFONIA. DISCRIMINAÇÃO DAS LIGAÇÕES QUE EXCEDEM A FRANQUIA MENSAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-DEMONSTRADA.

1. Para a demonstração do dissídio jurisprudencial não basta a simples transcrição de ementas, devendo ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados.
2. Não há falar, outrossim, em dissídio notório porque a matéria de que trata a presente demanda - obrigatoriedade ou não do detalhamento, nas faturas encaminhadas aos usuários de serviço de telefonia, das ligações efetuadas, mediante identificação do número chamado, tempo de utilização e horário em que foram realizadas - somente há pouco foi decidida na Primeira Turma desta Corte (REsp 925.523/MG), inclusive, em sentido desfavorável à pretensão ora deduzida.
3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux.
Brasília (DF), 6 de dezembro de 2007(Data do Julgamento).

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928.072 - SP (2007/0167564-6)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : METAL CASTING INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : FABIO BOCCIA FRANCISCO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CLAUDIA CAVALLARI FERREIRA MARQUES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. TAXA SELIC. CRÉDITOS EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. APLICAÇÃO. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça considera aplicável a SELIC no cálculo dos débitos dos contribuintes para com as Fazendas Estadual e Federal. No âmbito federal, a utilização da mencionada taxa encontra respaldo na Lei 9.065/95, enquanto no âmbito estadual, para que seja autorizada a sua aplicação, é necessária a existência de legislação estadual prevendo a sua incidência.

2. No caso vertente, trata-se de débitos tributários em favor da Fazenda do Estado de São Paulo, no qual existe legislação autorizando a utilização da SELIC como taxa de juros no âmbito estadual.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Brasília (DF), 4 de dezembro de 2007(Data do Julgamento).

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930.243 - SP (2007/0166250-6)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : NILSON BERENCHTEIN JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDNO JOVINIANO SANDRE
ADVOGADO : VALMIR MENDES DE OLIVEIRA
INTERES. : RETIFICA CHUEIRE LTDA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. ICMS. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO NÃO-CONFIGURADA. ALIENAÇÃO ANTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. RECURSO DESPROVIDO.

1. A fraude à execução não se configura quando demonstrado que a alienação do bem ocorreu anteriormente à citação do devedor.
2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Brasília (DF), 4 de dezembro de 2007(Data do Julgamento).

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 931.070 - SP (2007/0163265-4)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BARRETOS
PROCURADOR : RENÉ RADAELI DE FIGUEIREDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO DE PADUA FERNANDES E OUTROS
ADVOGADO : LOESTER SALVIANO DE PAULA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO INTEMPESTIVO. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 544 DO CPC. JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTO COM A FINALIDADE DE COMPROVAR A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. INADMISSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL DESTES TRIBUNAL. AGRAVO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux.
Brasília (DF), 6 de dezembro de 2007(Data do Julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 933.026 - RJ (2007/0052570-1)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FREDERICK B BURROWS E OUTRO(S)
AGRAVADO : SÃO MIGUEL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO ALVES CORRÊA E OUTRO

EMENTA

IPTU. ALÍQUOTA PROGRESSIVA. PETIÇÃO INICIAL. INÉPCIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. OFENSA AO ART. 284 DO CPC.

I - Conforme jurisprudência desta Corte, mesmo após o oferecimento da contestação, pode o juiz determinar que se emende a inicial quando faltar documento indispensável à proposição da demanda. Precedentes: AgRg no REsp. n.º 921.086, de minha relatoria, DJ de 14/6/2007; REsp n.º 674215/RJ, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ de 20.11.2006; REsp n.º 425140/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 25.09.2006; REsp 101013/CE, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 18.08.2003.

II - Deve-se, então, determinar o retorno dos autos ao juiz de primeiro grau para que abra oportunidade à parte de emendar a inicial, conforme artigo 284 do Código de Processo Civil, com a invalidação de todos os atos processuais praticados sem essa observância.
III - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI (Presidente) e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra DENISE ARRUDA. Custas, como de lei.
Brasília (DF), 18 de outubro de 2007 (data do julgamento).

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 933.059 - SP (2007/0175479-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ELYADIR FERREIRA BORGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ORIPLAST PLÁSTICOS ORIENTADOS LTDA
ADVOGADO : FERNANDO DUQUE ROSA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CRÉDITO DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 2º, § 3º, DA LEI 6.830/80.

1. A Lei 5.172/66 (Código Tributário Nacional) foi editada em função da competência da União para legislar sobre normas gerais de direito financeiro (art. 5º, XV, "b", da Constituição Federal de 1946), sendo recepcionada com status de lei complementar pela CF/88 (REsp 3.745/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 22.10.1990; REsp 114.754/SP, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 1º.9.1997), razão pela qual "suas regras só podem ser alteradas pelo processo de lei complementar", entendimento já consagrado pelo Supremo Tribunal Federal na vigência da Constituição anterior (RE 106.217/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Octávio Gallotti, DJ de 12.9.1986). Desse modo, como bem assinala Milton Flaks, "o art. 2º, § 3º, da LEF, mostra-se imprestável para regular a prescrição de créditos tributários, porque não originário de lei complementar".
2. Conforme orientação do Supremo Tribunal Federal, "em se tratando de lei anterior a Constituição vigente, não se há de cogitar de inconstitucionalidade, mas, sim - se for o caso - de revogação, matéria estranha a representação de inconstitucionalidade" (RP 1.340/BA, Tribunal Pleno, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 25.2.1994).
3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Brasília (DF), 4 de dezembro de 2007(Data do Julgamento).

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 933.345 - SP (2007/0031547-1)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
EMBARGANTE : ZULMIRA FERNANDES PAES
ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO NEVES BAPTISTA E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANNA CARLA AGAZZI E OUTRO(S)
INTERES. : OSWALDO FERNANDES PAES
INTERES. : MANOEL DOMINGUES PAES - SUCESÃO
INTERES. : ANELISA CALVO PAES E OUTROS
ADVOGADO : CORALDINO SANCHES VENDRAMINI E OUTRO

EMENTA

AÇÃO DISCRIMINATÓRIA. TERRAS DEVOLUTAS DO ESTADO. ÔNUS DA PROVA. POSSE DE MÁ-FÉ. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. LITISPENDÊNCIA NÃO VERIFICADA. SÚMULA 7/STJ. COISA JULGADA E DIREITO ADQUIRIDO. PERDA DO OBJETO. PROVAS. UTILIZAÇÃO DO ARTIGO 515, § 3º, DO CPC. PROVA EMPRESTADA. CABIMENTO. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. TENTATIVA DE PREVALÊNCIA DO VOTO-VENCIDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.



I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no artigo 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento, o que não se verifica na hipótese. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes: EDcl no AgRg no Ag nº 745.373/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 03/08/2006; EDcl nos EDcl no Ag nº 740.178/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/08/2006.

II - Descabidos os declaratórios, também, quando a pretensão da embargante é a prevalência dos termos do voto-vencido nesta instância.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI (Presidente) e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra DENISE ARRUDA. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2007 (data do julgamento).

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 933.886 - SP (2007/0177643-7)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : MARCAS FAMOSAS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO DA SILVA PRADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MÁRCIA MARIA CORSETTI GUIMARÃES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. TRIBUTÁRIO. CPMF. SUPOSTA INCONSTITUCIONALIDADE DA EC 21/99. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. AGRADO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 4 de dezembro de 2007(Data do Julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 934.094 - RS (2007/0056156-7)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : LEONEL MOSCATO ZIQUINATTI
ADVOGADO : CÍCERO PIMENTEL DAMIM E OUTRO
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ANELISE DE ANGELI VAZ E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. TARIFA BÁSICA MENSAL. LEGALIDADE DA SUA COBRANÇA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. RESP 911.802/RS.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sessão realizada no dia 24 de outubro de 2007, encerrou o julgamento do REsp 911.802/RS, de relatoria do Ministro José Delgado, concluindo que inexistente ilegalidade na cobrança mensal da tarifa básica de telefonia.

2. A Corte Especial, no julgamento do AgRg na SLS 250/MS (DJ de 6.8.2007), ainda que em juízo de cognição não-exauriente, já havia emitido pronunciamento no sentido de que a ausência de contraprestação ao serviço posto à disposição do consumidor poderia comprometer todo o sistema de telefonia, "*abrangendo a sua manutenção, adequação e eficiência, diante da falta de investimentos no setor, que - como é notoriamente sabido - não se sustenta apenas com o pagamento das ligações telefônicas efetivamente realizadas pelos usuários*".

3. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 4 de dezembro de 2007(Data do Julgamento).

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 934.407 - GO (2007/0061005-2)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
EMBARGADO : LIGIA JUNQUEIRA GOUVEIA E CÔNJUGE
ADVOGADO : EDMAR TEIXEIRA DE PAULA E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. PERCENTUAL DOS JUROS COMPENSATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INCONFORMISMO DO EMBARGANTE. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão nas decisões judiciais.

2. Na hipótese dos autos, os embargos declaratórios não buscam a correção de eventual defeito do acórdão, mas a alteração do resultado do julgamento, providência inviável na via recursal eleita.

3. A data da imissão na posse, no caso da desapropriação direta, ou a ocupação, na indireta, deverá ser posterior à vigência da MP 1.577/97 para que as novas regras ali definidas, em relação aos juros compensatórios, sejam aplicáveis.

4. Ajuizada a ação em setembro/1996 e efetivada a imissão na posse em novembro/1996, ou seja, antes da vigência da MP 1.577/97, publicada no DOU de 12 de junho de 1997, não deve incidir, na hipótese, o novo percentual dos juros compensatórios de que trata o art. 15-A do Decreto-Lei 3.365/41.

5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2007(Data do Julgamento).

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 935.306 - SP (2007/0163831-3)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRANSPORTE E BRAÇAGEM PIRATININGA LTDA
ADVOGADO : MARINO LUIZ POSTIGLIONE E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE COMBUSTÍVEIS. PRESCRIÇÃO.

1. A Primeira Seção desta Corte, ao apreciar os EREsp 435.835/SC (Rel. Min. José Delgado, DJ de 4.6.2007), firmou entendimento no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para pleitear a compensação ou a restituição do que foi indevidamente pago somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco, contados a partir da homologação tácita. Aplica-se essa orientação ainda que se trate de tributo declarado inconstitucional pelo STF.

2. Por outro lado, é inaplicável o disposto no art. 3º da LC 118/2005 à hipótese dos autos, pois a Corte Especial deste Tribunal, ao apreciar o incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nos EREsp 644.736/PE (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.8.2007), declarou a inconstitucionalidade da expressão "observado quanto ao art. 3º o disposto no art. 116, I, da Lei n. 5.172/1966 do Código Tributário Nacional", constante da segunda parte do art. 4º da mencionada lei (Informativo 322/STJ). Assim, havendo manifestação da Corte Especial/STJ, aplica-se o disposto no art. 481, parágrafo único, do CPC, razão pela qual a não-aplicação da LC 118/2005, no caso, não requer a instauração de novo incidente de inconstitucionalidade perante o Órgão Especial desta Corte.

3. Por fim, declarada a inconstitucionalidade parcial do art. 4º da LC 118/2005 pela Corte Especial/STJ, não compete a este órgão fracionário verificar eventuais alegações relativas à compatibilidade entre o referido artigo e princípios positivados na Constituição Federal.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 4 de dezembro de 2007(Data do Julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 935.745 - RS (2007/0056437-1)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : ANERI JOSE SOMENZZI
ADVOGADO : ROSANE POLETTI RIZZI E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : LEONARDO DA SILVA GREFF E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. TARIFA BÁSICA MENSAL. LEGALIDADE DA SUA COBRANÇA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. RESP 911.802/RS.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sessão realizada no dia 24 de outubro de 2007, encerrou o julgamento do REsp 911.802/RS, de relatoria do Ministro José Delgado, concluindo que inexistente ilegalidade na cobrança mensal da tarifa básica de telefonia.

2. A Corte Especial, no julgamento do AgRg na SLS 250/MS (DJ de 6.8.2007), ainda que em juízo de cognição não-exauriente, já havia emitido pronunciamento no sentido de que a ausência de contraprestação ao serviço posto à disposição do consumidor poderia comprometer todo o sistema de telefonia, "*abrangendo a sua manutenção, adequação e eficiência, diante da falta de investimentos no setor, que - como é notoriamente sabido - não se sustenta apenas com o pagamento das ligações telefônicas efetivamente realizadas pelos usuários*".

3. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 4 de dezembro de 2007(Data do Julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 936.478 - SP (2007/0066537-6)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : CONSTRUTORA REITZFELD LTDA E OUTRO
ADVOGADA : PATRÍCIA GUIMARÃES HERNANDEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

VIGÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. NATUREZA DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. LEIS 7.789/89 E 8.212/91. DESTINAÇÃO DIVERSA.

I - Ao contrário do afirmado pelos agravantes, o acórdão *a quo* declarou que a contribuição ao FUNRURAL foi extinta pela Lei nº 7.787/89, afastando a existência de depósito dos respectivos valores a ser devolvidos. A invocação deste último fato somente no presente agravo regimental constitui inovação de demanda e seu exame, em autos de recurso especial, é obstado também pela súmula 7/STJ.

II - Este Superior Tribunal de Justiça, após diversos pronunciamentos, com base em ampla discussão, reviu a jurisprudência sobre o assunto, chegando à conclusão que a contribuição destinada ao INCRA não foi extinta, nem com a Lei nº 7.787/89, nem pela Lei nº 8.212/91, ainda estando em vigor.

III - Tal entendimento foi exarado com o julgamento proferido pela Colenda Primeira Seção, nos EREsp nº 770.451/SC, Rel. p/ac. Min. CASTRO MEIRA, sessão de 27/09/2006. Naquele julgado, restou definido que a contribuição ao INCRA é uma contribuição especial de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Assim, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA.

IV - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros TEORI ALBINO ZAVASCKI (Presidente), DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro LUIZ FUX. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2007 (data do julgamento).

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 936.511 - RJ (2007/0066492-4) (336)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
EMBARGANTE : CRAFT ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : SEVERINO JOSÉ DA SILVA E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. GUIAS DE RECOLHIMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. EXISTÊNCIA OU NÃO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE SUAS HIPÓTESES DE CABIMENTO.

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, cabíveis nas hipóteses enumeradas no artigo 535 do Código de Processo Civil ou para a correção de erro material no julgado. Não devem ser acolhidos quando seu real intento seja a obtenção de efeitos infringentes, os quais são excepcionais.

II - No caso concreto, havia sido negado provimento a agravo regimental do embargante, pois entendeu o Colegiado estar ausente o prequestionamento da matéria deduzida no recurso especial. O embargante não aponta em concreto nenhuma omissão, contrariedade ou obscuridade de que padecesse o acórdão embargado, apenas procura demonstrar violação à Constituição Federal.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI (Presidente) e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra DENISE ARRUDA. Custas, como de lei.
Brasília (DF), 18 de outubro de 2007 (data do julgamento).

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 936.556 - SP (2007/0067350-6) (337)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : FERNANDO NETTO BOITEUX E OUTRO(S)
AGRAVADO : VAN MOORSEL ANDRADE E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : RICARDO MENIN GAERTNER E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS DO AGRAVO DE INSTRUMENTO APENSO, QUE DETERMINOU A SUBIDA DE RECURSO ESPECIAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

I - Impossível a análise dos embargos de declaração opostos contra *decisum* proferido no presente processo, no qual se alega omissão na decisão que admitiu o agravo de instrumento e determinou a subida do recurso especial, constante dos autos do Ag nº 780.219/SP anexo, haja vista a ocorrência da preclusão consumativa.

II - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI (Presidente) e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra DENISE ARRUDA. Custas, como de lei.
Brasília (DF), 18 de outubro de 2007 (data do julgamento).

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 936.668 - SC (2007/0175982-9) (338)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
REPDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO : BUNGE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO : ARNO SCHMIDT JUNIOR E OUTRO(S)
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE ESPECÍFICO ATAQUE AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ.

1. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão negatória de processamento de recurso especial impede o conhecimento do agravo de instrumento. Aplicação, por analogia, da Súmula 182/STJ.

2. Não tendo sido admitido o recurso especial na origem com base em entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, incumbia ao agravante demonstrar, no agravo de instrumento, que a orientação jurisprudencial não foi pacificada no mesmo sentido do acórdão recorrido, ou então comprovar que o precedente indicado pela Corte de origem, por constituir situação diversa, não teria aplicação ao caso dos autos, e não simplesmente reiterar as razões do recurso denegado.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux.

Brasília (DF), 6 de dezembro de 2007(Data do Julgamento).

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 936.973 - SP (2007/0184691-2) (339)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSA METTIFOGO E OUTRO(S)
AGRAVADO : COCKPIT UNIDADE DE MODAS LTDA
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTROVÉRSIA ACERCA DA PRESCRIÇÃO PARA A COBRANÇA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

1. A Lei 5.172/66 (Código Tributário Nacional) foi editada em função da competência da União para legislar sobre normas gerais de direito financeiro (art. 5º, XV, b, da Constituição Federal de 1946), sendo recepcionada com *status* de lei complementar pela CF/88 (REsp 3.745/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 22.10.1990; REsp 114.754/SP, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 1º.9.1997), razão pela qual "suas regras só podem ser alteradas pelo processo de lei complementar", entendimento já consagrado pelo Supremo Tribunal Federal na vigência da Constituição anterior (RE 106.217/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Octávio Gallotti, DJ de 12.9.1986). Desse modo, o § 2º do art. 8º da Lei 6.830/80 é inaplicável para as execuções fiscais de créditos tributários ajuizadas antes da vigência da Lei Complementar 118/2005.

2. Precedentes em que esta Corte decidiu pela impossibilidade de aplicação retroativa da Lei Complementar 118/2005: AgRg no REsp 896.374/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 20.9.2007, p. 249; REsp 754.020/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 1º.6.2007, p. 364.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux.

Brasília (DF), 6 de dezembro de 2007(Data do Julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 937.625 - RS (2007/0070393-0) (340)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : ALÍPIO LUIZ DOS REIS E OUTROS
ADVOGADO : IVAN JOSE DAMESTO E OUTRO
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : BIANCA GALANT BORGES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. TARIFA BÁSICA MENSAL. LEGALIDADE DA SUA COBRANÇA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. RESP 911.802/RS.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sessão realizada no dia 24 de outubro de 2007, encerrou o julgamento do REsp 911.802/RS, de relatoria do Ministro José Delgado, concluindo que *inexiste ilegalidade na cobrança mensal da tarifa básica de telefonia*.

2. A Corte Especial, no julgamento do AgRg na SLS 250/MS (DJ de 6.8.2007), ainda que em juízo de cognição não-exauriente, já havia emitido pronunciamento no sentido de que a ausência de contraprestação ao serviço posto à disposição do consumidor poderia comprometer todo o sistema de telefonia, "*abrangendo a sua manutenção, adequação e eficiência, diante da falta de investimentos no setor, que - como é notoriamente sabido - não se sustenta apenas com o pagamento das ligações telefônicas efetivamente realizadas pelos usuários*".

3. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 4 de dezembro de 2007(Data do Julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 938.954 - RS (2007/0076311-3) (341)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : ALÍPIO DE SOUZA SOARES E OUTROS
ADVOGADO : IVAN JOSE DAMESTO E OUTRO
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : LEONARDO DA SILVA GREFF E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. TARIFA BÁSICA MENSAL. LEGALIDADE DA SUA COBRANÇA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. RESP 911.802/RS.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sessão realizada no dia 24 de outubro de 2007, encerrou o julgamento do REsp 911.802/RS, de relatoria do Ministro José Delgado, concluindo que *inexiste ilegalidade na cobrança mensal da tarifa básica de telefonia*.

2. A Corte Especial, no julgamento do AgRg na SLS 250/MS (DJ de 6.8.2007), ainda que em juízo de cognição não-exauriente, já havia emitido pronunciamento no sentido de que a ausência de contraprestação ao serviço posto à disposição do consumidor poderia comprometer todo o sistema de telefonia, "*abrangendo a sua manutenção, adequação e eficiência, diante da falta de investimentos no setor, que - como é notoriamente sabido - não se sustenta apenas com o pagamento das ligações telefônicas efetivamente realizadas pelos usuários*".

3. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 4 de dezembro de 2007(Data do Julgamento).

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 939.056 - SP (2007/0177672-8) (342)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : SALUS SERVIÇOS URBANOS E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : VANESKA GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCIA MARIA CORSETTI GUIMARÃES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do STF).

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 4 de dezembro de 2007(Data do Julgamento).

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 939.284 - PR (2007/0165646-1) (343)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO(S)
AGRAVADO : REMÍDIO JOSÉ SQUINALLI
ADVOGADO : IRINEU CREMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 515 DO CPC E AOS ARTS. 579, 583, 586, 587 E 606 DA CLT. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. INOBSEVÂNCIA DO ART. 605 DA CLT. ILEGITIMIDADE DA COBRANÇA.

1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do STF).



2. Por outro lado, nos termos do art. 605 da CLT, "as entidades sindicais são obrigadas a promover a publicação de editais concernentes ao recolhimento do imposto sindical, durante 3 (três) dias, nos jornais de maior circulação local e até 10 (dez) dias da data fixada para depósito bancário". Conforme orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte, a cobrança da Contribuição Sindical Rural condiciona-se à observância da exigência prevista no artigo referido, ou seja, é necessária a prévia publicação dos editais referentes ao recolhimento do tributo nos jornais de maior circulação, não a suprimindo a publicação efetuada no Diário Oficial da União.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 4 de dezembro de 2007(Data do Julgamento).

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 939.676 - MG (2007/0193532-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG
PROCURADOR : GRAZIELLE VALERIANO DE PAULA ALVES E OUTRO(S)
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : NARDELE DÉBORA CARVALHO ESQUERDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA APARECIDA CORREA BORGES
ADVOGADO : MARCOS CHAVES VIANA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO DE PEÇA OBRIGATORIA. AUSÊNCIA DO INTEIRO TEOR DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 544, § 1º, DO CPC. AGRAVO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux.

Brasília (DF), 6 de dezembro de 2007(Data do Julgamento).

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 939.929 - SC (2007/0193960-1)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : LITOGRAFIA CONTINENTAL LTDA
ADVOGADO : FÁBIO ANDREI DE NOVAIS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. CASOS EXCEPCIONAIS. REQUISITOS NÃO-PREENCHIDOS.

1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido da possibilidade de a penhora incidir sobre o faturamento da empresa, em casos excepcionais, desde que preenchidos os seguintes requisitos: "(a) inexistência de bens passíveis de constrições, suficientes a garantir a execução, ou, caso existentes, sejam de difícil alienação; (b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, caput, do CPC), ao qual incumbirá a apresentação da forma de administração e do esquema de pagamento; (c) fixação de percentual que não inviabilize o próprio funcionamento da empresa" (REsp 803.435/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 18.12.2006).

2. Na hipótese, não restou demonstrado nos autos a existência de tentativas para a localização de outros bens passíveis de penhora e suficientes à garantia da execução e que não sejam de difícil alienação, assim como a nomeação de administrador, na forma do art. 677 e seguintes do CPC. Assim, não foram preenchidos todos os requisitos para o deferimento de penhora sobre o faturamento da empresa, razão pela qual não é possível autorizar o procedimento construtivo.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux.

Brasília (DF), 6 de dezembro de 2007(Data do Julgamento).

EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 940.592 - PR (2007/0189410-3)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
EMBARGANTE : PLAFORTE PLÁSTICOS REFORÇADOS DO PARANÁ LTDA
ADVOGADO : TATIANA GRECHI E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE ANACLETO LOPES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. EMBARGOS CONHECIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. IPL. DISCUSSÃO ACERCA DO APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS DO IPL, DECORRENTES DO MECANISMO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES. VEDAÇÃO LEGAL.

1. Nos termos do art. 5º, § 5º, da Lei 9.317/96, "a inscrição no SIMPLES veda, para a microempresa ou empresa de pequeno porte, a utilização ou destinação de qualquer valor a título de incentivo fiscal, bem assim a apropriação ou a transferência de créditos relativos ao IPI e ao ICMS". Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, na hipótese de adesão ao SIMPLES, a empresa recolhe os tributos de forma unificada e, em relação ao IPI, ele incide cumulado com outros impostos, por alíquota fixa sobre a receita bruta, e não sobre os produtos vendidos. Assim, mostra-se inviável o creditamento pretendido.

2. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 4 de dezembro de 2007(Data do Julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 941.356 - RS (2007/0078471-1)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : MARIA DO CARMO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : ANA CRISTINA GULARTE KRAUSE
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : RICARDO GARCIA AMARAL E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. TARIFA BÁSICA MENSAL. LEGALIDADE DA SUA COBRANÇA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. RESP 911.802/RS.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sessão realizada no dia 24 de outubro de 2007, encerrou o julgamento do REsp 911.802/RS, de relatoria do Ministro José Delgado, concluindo que inexistiu ilegalidade na cobrança mensal da tarifa básica de telefonia.

2. A Corte Especial, no julgamento do AgRg na SLS 250/MS (DJ de 6.8.2007), ainda que em juízo de cognição não-exauriente, já havia emitido pronunciamento no sentido de que a ausência de contraprestação ao serviço posto à disposição do consumidor poderia comprometer todo o sistema de telefonia, "abrangendo a sua manutenção, adequação e eficiência, diante da falta de investimentos no setor, que - como é notoriamente sabido - não se sustenta apenas com o pagamento das ligações telefônicas efetivamente realizadas pelos usuários".

3. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 4 de dezembro de 2007(Data do Julgamento).

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 941.755 - RS (2007/0081775-9)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
EMBARGANTE : JOHN DEERE BRASIL LTDA
ADVOGADO : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. OMISSÃO. EXISTÊNCIA.

1. Embargos de declaração opostos por John Deere Brasil Ltda. em face de acórdão que deu parcial provimento ao recurso especial para o fim de afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento.

2. Omissão quanto à determinação de retorno dos autos ao TRF da 4ª Região para que prossiga no julgamento das questões atinentes à compensação das parcelas discutidas com outras incidentes sobre a folha de salários, além dos critérios de correção monetária a serem aplicados.

3. Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki (Presidente) e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 941.858 - PR (2007/0081956-5)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : NIKKOR INDUSTRIAL S/A
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. EXIGIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 942.710 - SC (2007/0195904-8)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : TATIANA LEONOR JOSÉ FERNANDES
ADVOGADO : ALEXANDRE BORGES DORNELLES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO DE PEÇA OBRIGATORIA. AUSÊNCIA DO INTEIRO TEOR DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 544, § 1º, DO CPC. AGRAVO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 4 de dezembro de 2007(Data do Julgamento).

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 943.788 - RS (2007/0203062-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : ANA LAURA GONZÁLEZ POITTEVIN E OUTRO(S)
LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S)
AGRAVADO : RICARDO BRAGA LOPES
ADVOGADO : FLÁVIO BRAGA PIRES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DETALHAMENTO DAS CONTAS DE TELEFONIA. PRODUÇÃO DE PROVAS. ALEGADA DESNECESSIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.

1. Incumbe "ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias", conforme o disposto nos arts. 130 e 330 do CPC.

2. Entretanto, saber se a prova cuja produção fora determinada pelo magistrado de primeiro grau de jurisdição é ou não dispensável à solução da controvérsia, a permitir ou não o julgamento antecipado da lide, é questão que exige o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a atrair o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux.

Brasília (DF), 6 de dezembro de 2007(Data do Julgamento).

(352)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 944.148 - SC (2007/0087114-6)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : PERSY DOROW E OUTROS
ADVOGADO : GLAUCO HELENO RUBICK E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. PERCENTUAL DOS JUROS COMPENSATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. INCONFORMISMO DA EMBARGANTE. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS SOBRE OS COMPENSATÓRIOS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 102/STJ. OMISSÃO SUPRIDA.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão nas decisões judiciais.

2. Quanto ao percentual dos juros compensatórios, não existem defeitos no acórdão objurgado. O que fica evidenciado é o mero inconformismo da embargante, que pretende ver reexaminados os seus argumentos, providência que não se coaduna com a disciplina dos embargos declaratórios.

3. A data da imissão na posse, no caso da desapropriação direta, ou a ocupação, na indireta, deverá ser posterior à vigência da MP 1.577/97 para que as novas regras ali definidas, em relação aos juros compensatórios, sejam aplicáveis.

4. Embora ajuizada a ação de indenização por desapropriação indireta em junho/2000, a indevida ocupação ocorreu em 1980, não devendo incidir, na hipótese, o novo percentual dos juros compensatórios de que trata o art. 15-A do Decreto-Lei 3.365/41.

5. "A incidência dos juros moratórios sobre os compensatórios, nas ações expropriatórias, não constitui anatocismo vedado em lei" (Súmula 102/STJ).

6. A MP 2.183-56/2001, ao acrescentar o art. 15-A ao Decreto-Lei 3.365/41, vedando o cálculo de juros compostos, não impossibilitou a incidência dos juros moratórios sobre o valor principal da indenização acrescido dos juros compensatórios, de natureza diversa.

7. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, apenas para suprir omissão, sem alteração do resultado do julgamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2007(Data do Julgamento).

(353)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944.408 - PR (2007/0194508-5)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : PLAXJET PRODUTOS E COMPONENTES PLÁSTICOS LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE ANACLETO LOPES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IPI. DISCUSSÃO ACERCA DO APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS DO IPI, DECORRENTES DO MECANISMO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. PRESCRIÇÃO.

1. É de cinco anos o prazo prescricional nas ações relativas ao aproveitamento de créditos de IPI, decorrentes do mecanismo da não-cumulatividade, porquanto não se trata de compensação ou de repetição de indébito tributário, sendo, pois, o prazo regido pelo Decreto 20.910/32.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 4 de dezembro de 2007(Data do Julgamento).

(354)

RECURSO ESPECIAL Nº 946.004 - RS (2007/0094482-8)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : MARIA INÊS FERREIRA SARAIVA
ADVOGADO : LUCIANA GUARAGNI E OUTRO
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ANELISE DE ANGELI VAZ E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. TARIFA BÁSICA MENSAL. LEGALIDADE DA SUA COBRANÇA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. RESP 911.802/RS.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sessão realizada no dia 24 de outubro de 2007, encerrou o julgamento do REsp 911.802/RS, de relatoria do Ministro José Delgado, concluindo que inexistiu ilegalidade na cobrança mensal da tarifa básica de telefonia.

2. A Corte Especial, no julgamento do AgRg na SLS 250/MS (DJ de 6.8.2007), ainda que em juízo de cognição não-exauriente, já havia emitido pronunciamento no sentido de que a ausência de contraprestação ao serviço posto à disposição do consumidor poderia comprometer todo o sistema de telefonia, "abrangendo a sua manutenção, adequação e eficiência, diante da falta de investimentos no setor, que - como é notoriamente sabido - não se sustenta apenas com o pagamento das ligações telefônicas efetivamente realizadas pelos usuários".

3. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 4 de dezembro de 2007(Data do Julgamento).

(355)

RECURSO ESPECIAL Nº 946.183 - RS (2007/0094913-4)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : GASPAR SCHEUFLEER
ADVOGADO : GUSTAVO DA CONCEICAO MACHADO E OUTRO
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : RICARDO DE ASSIS BRASIL E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. TARIFA BÁSICA MENSAL. LEGALIDADE DA SUA COBRANÇA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. RESP 911.802/RS.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sessão realizada no dia 24 de outubro de 2007, encerrou o julgamento do REsp 911.802/RS, de relatoria do Ministro José Delgado, concluindo que inexistiu ilegalidade na cobrança mensal da tarifa básica de telefonia.

2. A Corte Especial, no julgamento do AgRg na SLS 250/MS (DJ de 6.8.2007), ainda que em juízo de cognição não-exauriente, já havia emitido pronunciamento no sentido de que a ausência de contraprestação ao serviço posto à disposição do consumidor poderia comprometer todo o sistema de telefonia, "abrangendo a sua manutenção, adequação e eficiência, diante da falta de investimentos no setor, que - como é notoriamente sabido - não se sustenta apenas com o pagamento das ligações telefônicas efetivamente realizadas pelos usuários".

3. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 4 de dezembro de 2007(Data do Julgamento).

(356)

RECURSO ESPECIAL Nº 946.681 - RS (2007/0096184-1)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : JLSANE BERNHARD ENSSLIN E OUTROS
ADVOGADO : VINICIUS FERREIRA LANER E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : RICARDO DE ASSIS BRASIL E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. TARIFA BÁSICA MENSAL. LEGALIDADE DA SUA COBRANÇA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. RESP 911.802/RS.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sessão realizada no dia 24 de outubro de 2007, encerrou o julgamento do REsp 911.802/RS, de relatoria do Ministro José Delgado, concluindo que inexistiu ilegalidade na cobrança mensal da tarifa básica de telefonia.

2. A Corte Especial, no julgamento do AgRg na SLS 250/MS (DJ de 6.8.2007), ainda que em juízo de cognição não-exauriente, já havia emitido pronunciamento no sentido de que a ausência de contraprestação ao serviço posto à disposição do consumidor poderia comprometer todo o sistema de telefonia, "abrangendo a sua manutenção, adequação e eficiência, diante da falta de investimentos no setor, que - como é notoriamente sabido - não se sustenta apenas com o pagamento das ligações telefônicas efetivamente realizadas pelos usuários".

3. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 4 de dezembro de 2007(Data do Julgamento).

(357)

RECURSO ESPECIAL Nº 947.937 - RS (2007/0101250-1)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : TEREZA DE JESUS MOREIRA DE ASSUNÇÃO
ADVOGADO : CÂMILA DOS SANTOS ALT E OUTRO
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : RICARDO DE ASSIS BRASIL E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. TARIFA BÁSICA MENSAL. LEGALIDADE DA SUA COBRANÇA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. RESP 911.802/RS.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sessão realizada no dia 24 de outubro de 2007, encerrou o julgamento do REsp 911.802/RS, de relatoria do Ministro José Delgado, concluindo que inexistiu ilegalidade na cobrança mensal da tarifa básica de telefonia.

2. A Corte Especial, no julgamento do AgRg na SLS 250/MS (DJ de 6.8.2007), ainda que em juízo de cognição não-exauriente, já havia emitido pronunciamento no sentido de que a ausência de contraprestação ao serviço posto à disposição do consumidor poderia comprometer todo o sistema de telefonia, "abrangendo a sua manutenção, adequação e eficiência, diante da falta de investimentos no setor, que - como é notoriamente sabido - não se sustenta apenas com o pagamento das ligações telefônicas efetivamente realizadas pelos usuários".

3. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 4 de dezembro de 2007(Data do Julgamento).

(358)

RECURSO ESPECIAL Nº 947.985 - RS (2007/0101058-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : OSMAR HOLZ
ADVOGADO : MARIA HELENA DORNELLES MOTTA E OUTRO
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. TARIFA BÁSICA MENSAL. LEGALIDADE DA SUA COBRANÇA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. RESP 911.802/RS.



1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sessão realizada no dia 24 de outubro de 2007, encerrou o julgamento do REsp 911.802/RS, de relatoria do Ministro José Delgado, concluindo que inexistente ilegalidade na cobrança mensal da tarifa básica de telefonia.
2. A Corte Especial, no julgamento do AgRg na SLS 250/MS (DJ de 6.8.2007), ainda que em juízo de cognição não-exauriente, já havia emitido pronunciamento no sentido de que a ausência de contraprestação ao serviço posto à disposição do consumidor poderia comprometer todo o sistema de telefonia, "*abrangendo a sua manutenção, adequação e eficiência, diante da falta de investimentos no setor, que - como é notoriamente sabido - não se sustenta apenas com o pagamento das ligações telefônicas efetivamente realizadas pelos usuários*".
3. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Brasília (DF), 4 de dezembro de 2007(Data do Julgamento).

(359)
RECURSO ESPECIAL Nº 948.334 - RS (2007/0100929-5)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : ADÉLIO ZEFERINO BAZANELLA E OUTROS
ADVOGADO : FABIANO VUADEN
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : RICARDO DE ASSIS BRASIL E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. TARIFA BÁSICA MENSAL. LEGALIDADE DA SUA COBRANÇA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. RESP 911.802/RS.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sessão realizada no dia 24 de outubro de 2007, encerrou o julgamento do REsp 911.802/RS, de relatoria do Ministro José Delgado, concluindo que inexistente ilegalidade na cobrança mensal da tarifa básica de telefonia.
2. A Corte Especial, no julgamento do AgRg na SLS 250/MS (DJ de 6.8.2007), ainda que em juízo de cognição não-exauriente, já havia emitido pronunciamento no sentido de que a ausência de contraprestação ao serviço posto à disposição do consumidor poderia comprometer todo o sistema de telefonia, "*abrangendo a sua manutenção, adequação e eficiência, diante da falta de investimentos no setor, que - como é notoriamente sabido - não se sustenta apenas com o pagamento das ligações telefônicas efetivamente realizadas pelos usuários*".
3. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Brasília (DF), 4 de dezembro de 2007(Data do Julgamento).

(360)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 949.566 - PE (2007/0105599-5)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : USINA BARÃO DE SUASSUNA S/A
ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ DANTAS CORRÊA RABELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCOS ALEXANDRE TAVARES MARQUES MENDES E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO DE INCENTIVO ÀS EXPORTAÇÕES. MATERIAIS EMPREGADOS NA INDUSTRIALIZAÇÃO. REEXAME DE PROVA.

I - As razões do recurso especial partem de premissa de fato cujo acolhimento não dispensa o reexame de prova. A agravante alegou ter utilizado insumos que lhe dão direito ao crédito de IPI, mas o Tribunal *a quo*, por outro lado, a partir da prova dos autos - inclusive perícia - entendeu que aquilo que a agravante denominava insumos não era incorporado ao produto exportado nem se consumia no processo de industrialização. Ao contrário do que afirmado pela agravante, o Tribunal *a quo* não fez restrição indevida quanto aos itens que seriam passíveis de creditamento do IPI. Mais que isso, ponderou que não estavam configurados "*os pressupostos que autorizariam a fruição do incentivo fiscal, especialmente no que concerne à natureza dos insumos adquiridos*", sendo que "*a impetrante pouco se dispôs a esclarecer estes pontos*" (fl. 735). Afastar tal conclusão para adotar aquela defendida pela agravante impõe o reexame de prova, razão pela qual aplicada a Súmula n.º 7 desta Corte.
II - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI (Presidente) e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra DENISE ARRUDA. Custas, como de lei.
Brasília (DF), 16 de outubro de 2007 (data do julgamento).

(361)
RECURSO ESPECIAL Nº 950.326 - RS (2007/0107815-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : MARIA BUCCO BAPTISTA E OUTROS
ADVOGADO : IVAN JOSE DAMEITTO
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : BIANCA GALANT BORGES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. TARIFA BÁSICA MENSAL. LEGALIDADE DA SUA COBRANÇA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. RESP 911.802/RS.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sessão realizada no dia 24 de outubro de 2007, encerrou o julgamento do REsp 911.802/RS, de relatoria do Ministro José Delgado, concluindo que inexistente ilegalidade na cobrança mensal da tarifa básica de telefonia.
2. A Corte Especial, no julgamento do AgRg na SLS 250/MS (DJ de 6.8.2007), ainda que em juízo de cognição não-exauriente, já havia emitido pronunciamento no sentido de que a ausência de contraprestação ao serviço posto à disposição do consumidor poderia comprometer todo o sistema de telefonia, "*abrangendo a sua manutenção, adequação e eficiência, diante da falta de investimentos no setor, que - como é notoriamente sabido - não se sustenta apenas com o pagamento das ligações telefônicas efetivamente realizadas pelos usuários*".
3. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Brasília (DF), 4 de dezembro de 2007(Data do Julgamento).

(362)
RECURSO ESPECIAL Nº 950.412 - RS (2007/0107896-9)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : JOSÉ BRANCHER
ADVOGADO : ISAC CIPRIANO PASQUALOTTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : BIANCA GALANT BORGES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. TARIFA BÁSICA MENSAL. LEGALIDADE DA SUA COBRANÇA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. RESP 911.802/RS.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sessão realizada no dia 24 de outubro de 2007, encerrou o julgamento do REsp 911.802/RS, de relatoria do Ministro José Delgado, concluindo que inexistente ilegalidade na cobrança mensal da tarifa básica de telefonia.
2. A Corte Especial, no julgamento do AgRg na SLS 250/MS (DJ de 6.8.2007), ainda que em juízo de cognição não-exauriente, já havia emitido pronunciamento no sentido de que a ausência de contraprestação ao serviço posto à disposição do consumidor poderia comprometer todo o sistema de telefonia, "*abrangendo a sua manutenção, adequação e eficiência, diante da falta de investimentos no setor, que - como é notoriamente sabido - não se sustenta apenas com o pagamento das ligações telefônicas efetivamente realizadas pelos usuários*".
3. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Brasília (DF), 4 de dezembro de 2007(Data do Julgamento).

(363)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 950.705 - MG (2007/0107168-2)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : CAROLINA CARDOSO GUIMARÃES LISBOA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONSTRUTORA PRIMACASA LTDA E OUTRO
ADVOGADO : GERALDO AFONSO SANT'ANNA JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

IMÓVEIS. VALOR VENAL. CÁLCULO DE IPTU. REAJUSTE POR MEIO DE DECRETO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 160/STJ.

I - Nos termos do entendimento jurisprudencial desta eg. Corte de Justiça, a majoração do IPTU, em percentual superior ao índice oficial de correção monetária, não pode se dar mediante decreto, mas somente por lei. Súmula 160/STJ.
II - O agravante se limita a reeditar as razões contidas em seu recurso especial, deixando de infirmar os fundamentos da decisão agravada, ensejando a incidência da Súmula 182/STJ.
III - Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI (Presidente) e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra DENISE ARRUDA. Custas, como de lei.
Brasília (DF), 18 de outubro de 2007 (data do julgamento).

(364)
RECURSO ESPECIAL Nº 952.048 - RS (2007/0112207-3)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : PROTÁSIO PEDRO BUTZEN
ADVOGADO : MERICE GERHARDT
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : LEONARDO DA SILVA GREFF E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. TARIFA BÁSICA MENSAL. LEGALIDADE DA SUA COBRANÇA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. RESP 911.802/RS.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sessão realizada no dia 24 de outubro de 2007, encerrou o julgamento do REsp 911.802/RS, de relatoria do Ministro José Delgado, concluindo que inexistente ilegalidade na cobrança mensal da tarifa básica de telefonia.
2. A Corte Especial, no julgamento do AgRg na SLS 250/MS (DJ de 6.8.2007), ainda que em juízo de cognição não-exauriente, já havia emitido pronunciamento no sentido de que a ausência de contraprestação ao serviço posto à disposição do consumidor poderia comprometer todo o sistema de telefonia, "*abrangendo a sua manutenção, adequação e eficiência, diante da falta de investimentos no setor, que - como é notoriamente sabido - não se sustenta apenas com o pagamento das ligações telefônicas efetivamente realizadas pelos usuários*".
3. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Brasília (DF), 4 de dezembro de 2007(Data do Julgamento).

(365)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 952.058 - MS (2007/0103490-6)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : JOSÉ JONNY PANOZO OVANDO
ADVOGADO : KYLCE ANNE PEREIRA COLLIER DE MENDONÇA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : FELIPE MARCELO GIMENEZ E OUTRO(S)

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA. DANOS MORAIS. DETENTO. SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA. TEORIA DA RESERVA DO POSSÍVEL: RAZOABILIDADE DA PRETENSÃO E DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

I - O acórdão recorrido não considerou apenas a questão da lotação carcerária para fins de negar a pretensão deduzida pelo detento-recorrente no sentido de obter indenização do Estado por danos morais, mas fundou-se, principalmente, na teoria do possível, atendendo-

se aos princípios da razoabilidade da pretensão e da disponibilidade orçamentária, questões que não podem ser revistas no âmbito do recurso especial, por demandar o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

II - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI (Presidente) e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra DENISE ARRUDA. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 952.901 - RS (2007/0113694-6) (366)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : AIRTON PAULO DESENGRINI
ADVOGADO : ELIAMAR TEREZINHA PIAZZA E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : BIANCA GALANT BORGES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. TARIFA BÁSICA MENSAL. LEGALIDADE DA SUA COBRANÇA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. RESP 911.802/RS.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sessão realizada no dia 24 de outubro de 2007, encerrou o julgamento do REsp 911.802/RS, de relatoria do Ministro José Delgado, concluindo que inexistia ilegalidade na cobrança mensal da tarifa básica de telefonia.

2. A Corte Especial, no julgamento do AgRg na SLS 250/MS (DJ de 6.8.2007), ainda que em juízo de cognição não-exauriente, já havia emitido pronunciamento no sentido de que a ausência de contraprestação ao serviço posto à disposição do consumidor poderia comprometer todo o sistema de telefonia, "*abrangendo a sua manutenção, adequação e eficiência, diante da falta de investimentos no setor, que - como é notoriamente sabido - não se sustenta apenas com o pagamento das ligações telefônicas efetivamente realizadas pelos usuários*".

3. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 4 de dezembro de 2007(Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 954.258 - RS (2007/0118195-3) (367)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : ISIDORO KREUTZ E OUTROS
ADVOGADO : ARIEL RODRIGO KLEINUBING
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : BIANCA GALANT BORGES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. TARIFA BÁSICA MENSAL. LEGALIDADE DA SUA COBRANÇA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. RESP 911.802/RS.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sessão realizada no dia 24 de outubro de 2007, encerrou o julgamento do REsp 911.802/RS, de relatoria do Ministro José Delgado, concluindo que inexistia ilegalidade na cobrança mensal da tarifa básica de telefonia.

2. A Corte Especial, no julgamento do AgRg na SLS 250/MS (DJ de 6.8.2007), ainda que em juízo de cognição não-exauriente, já havia emitido pronunciamento no sentido de que a ausência de contraprestação ao serviço posto à disposição do consumidor poderia comprometer todo o sistema de telefonia, "*abrangendo a sua manutenção, adequação e eficiência, diante da falta de investimentos no setor, que - como é notoriamente sabido - não se sustenta apenas com o pagamento das ligações telefônicas efetivamente realizadas pelos usuários*".

3. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 4 de dezembro de 2007(Data do Julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 954.582 - DF (2007/0118524-8) (368)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : HOTEL NACIONAL LTDA
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : ISRAEL JOSÉ DA CRUZ SANTANA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A ENTE ESTATAL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC AFASTADA. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

I - O Tribunal *a quo* efetivamente se debruçou sobre os temas apontados pelo recorrente, concluindo que em verdade a pretensão da embargante era rediscutir a controvérsia e que nova decisão fosse prolatada com ampla re-análise de todos os fatos e fundamentos já expostos, tendo cumprido integralmente a prestação jurisdicional, não se evidenciando a alegada afronta ao artigo 535, do Código de Processo Civil na hipótese.

II - A reforma do entendimento alcançado pelo Tribunal *a quo*, relativa à execução do contrato, não prescinde da análise do contexto fático-probatório dos autos, bem como de cláusulas contratuais, o que atrai a incidência dos enunciados sumulares nºs 5 e 7 desta Corte.

III - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros TEORI ALBINO ZAVASCKI (Presidente), DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro LUIZ FUX. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2007 (data do julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 955.015 - RS (2007/0118220-6) (369)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : WALTER JURGEN TROGER
ADVOGADO : LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELESKA MOTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

HONORÁRIOS PERICIAIS. BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO À UNIÃO. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. REQUISITOS. ADMISIBILIDADE.

I - Não resta caracterizado o alegado dissídio pretoriano, na medida em que o recorrente deixa de explicitar sobre qual norma infraconstitucional teria ocorrido a dissidência e, ainda, por ausência de demonstração nos moldes do exigido pelo artigo 255 do RISTJ.

II - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI (Presidente) e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra DENISE ARRUDA. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007 (data do julgamento).

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955.608 - SP (2007/0228478-3) (370)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE CAMPINAS S/A - EMDEC
ADVOGADO : SÍLVIA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JAIR ROBERTO EMILIANO
ADVOGADO : VÂNIA MARA MICARONI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de dezembro de 2007.

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 956.646 - SP (2007/0124490-6) (371)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
EMBARGANTE : MORUMBI MOTOR COMÉRCIO DE AUTOS S/A
ADVOGADO : SÉRGIO LAZZARINI E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : EMILIE MARGRET H NETTO E OUTRO(S)

EMENTA

FINSOCIAL. CONCOMITÂNCIA DE AÇÕES DE REPETIÇÃO E DE COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS Nºs 282 e 356 do STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL.**

I - Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ante seu manifesto caráter infringente, em atenção aos princípios da instrumentalidade das formas e da fungibilidade recursal.

II - Em relação à alegação de continência entre as ações de repetição e compensação de indébito, verifica-se que inexistindo debate sobre o tema no Tribunal *a quo*, tem-se de rigor a aplicação do contido nas súmulas nºs 282 e 356 do STF.

III - Ausentes os requisitos exigidos no art. 255 e parágrafos do RI/STJ, tem-se inviabilizado o conhecimento do recurso especial pela divergência.

IV - Em relação à possibilidade do recorrente de interpor nova ação ordinária pleiteando compensação, quando já existe outra ação buscando a repetição do indébito, deve ser mantido o entendimento já sufragado, pelo qual se verifica a inexistência do interesse do ora recorrente, haja vista que uma vez obtendo o recorrente direito de restituição do indébito tributário, poderá, de acordo com os artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/1996, utilizar tal crédito na compensação dos tributos. Precedentes: AEREsp nº 337883/SP, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 22/03/2004; REsp nº 748195/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 01/03/2007 e REsp nº 872544/DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/03/2007.

V - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros TEORI ALBINO ZAVASCKI (Presidente), DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro LUIZ FUX. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 958.913 - RS (2007/0130822-3) (372)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : ELLY MORGENSTERN
ADVOGADO : ISAC CIPRIANO PASQUALOTTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : BIANCA GALANT BORGES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. TARIFA BÁSICA MENSAL. LEGALIDADE DA SUA COBRANÇA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. RESP 911.802/RS.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sessão realizada no dia 24 de outubro de 2007, encerrou o julgamento do REsp 911.802/RS, de relatoria do Ministro José Delgado, concluindo que inexistia ilegalidade na cobrança mensal da tarifa básica de telefonia.

2. A Corte Especial, no julgamento do AgRg na SLS 250/MS (DJ de 6.8.2007), ainda que em juízo de cognição não-exauriente, já havia emitido pronunciamento no sentido de que a ausência de contraprestação ao serviço posto à disposição do consumidor poderia comprometer todo o sistema de telefonia, "*abrangendo a sua manutenção, adequação e eficiência, diante da falta de investimentos no setor, que - como é notoriamente sabido - não se sustenta apenas com o pagamento das ligações telefônicas efetivamente realizadas pelos usuários*".

3. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 4 de dezembro de 2007(Data do Julgamento).



RECURSO ESPECIAL Nº 959.498 - PB (2007/0132716-6) (373)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : LUCIANA NÓBREGA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA DA LUZ COSTA PESSOA
ADVOGADO : JULIANNA ERIKA PESSOA DE ARAÚJO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO DE TELEFONIA. COBRANÇA DE "ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL". NATUREZA JURÍDICA: TARIFA. PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. EXIGÊNCIA DE LICITAÇÃO. EDITAL DE DESESTATIZAÇÃO DAS EMPRESAS FEDERAIS DE TELECOMUNICAÇÕES MC/BNDES N. 01/98 CONTEMPLANDO A PERMISSÃO DA COBRANÇA DA TARIFA DE ASSINATURA BÁSICA. CONTRATO DE CONCESSÃO QUE AUTORIZA A MESMA EXIGÊNCIA. RESOLUÇÕES N. 42/04 E 85/98, DA ANATEL, ADMITINDO A COBRANÇA. DISPOSIÇÃO NA LEI N. 8.987/95. POLÍTICA TARIFÁRIA. LEI 9.472/97. AUSÊNCIA DE OFENSA A NORMAS E PRINCÍPIOS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES DA CORTE ADMITINDO O PAGAMENTO DE TARIFA MÍNIMA EM CASOS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. DESNECESSIDADE DA PRESENÇA DA ANATEL NA LIDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. LEGALIDADE DA COBRANÇA DA ASSINATURA BÁSICA DE TELEFONIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1. Matéria jurídica abordada no acórdão, cobrança de "assinatura mensal básica" para prestação de serviços telefônicos, amplamente debatida.
2. Tratando-se de relação jurídica instaurada entre empresa concessionária de serviço público federal e usuário, não há interesse na lide do poder concedente, no caso, a União, falecendo, *a fortiori*, competência à Justiça Federal. Precedentes: REsp n. 947.191/PB, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 21.08.2007; REsp n. 900.478/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16.02.2007; REsp n. 904530/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 16.02.2007.
3. A tarifa, valor pago pelo consumidor por serviço público voluntário que lhe é prestado, deve ser fixada por autorização legal.
4. A remuneração tarifária tem seu fundamento jurídico no art. 175, parágrafo único, inciso III, da Constituição Federal, pelo que a política adotada para a sua cobrança depende de lei.
5. O art. 2º, II, da Lei n. 8.987/95, que regulamenta o art. 175 da CF, ao disciplinar o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, exige que o negócio jurídico bilateral (contrato) a ser firmado entre o poder concedente e a pessoa jurídica concessionária seja, obrigatoriamente, precedido de licitação, na modalidade de concorrência.
6. Os participantes de procedimento licitatório, por ocasião da apresentação de suas propostas, devem indicar o valor e os tipos das tarifas que irão cobrar dos usuários pelos serviços prestados.
7. As tarifas fixadas pelos proponentes servem como um dos critérios para a escolha da empresa vencedora do certame, sendo elemento contributivo para se determinar a viabilidade da concessão e estabelecer o que é necessário ao equilíbrio econômico-financeiro do empreendimento.
8. O artigo 9º da Lei n. 8.987, de 1995, determina que "a tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação ...".
9. No contrato de concessão firmado entre a recorrente e o poder concedente, há cláusula expressa refletindo o constante no Edital de Licitação, contemplando o direito de a concessionária exigir do usuário o pagamento mensal da tarifa de assinatura básica.
10. A permissão da cobrança da tarifa mencionada constou nas condições expressas no Edital de Desestatização das Empresas Federais de Telecomunicações (Edital MC/BNDES n. 01/98) para que as empresas interessadas, com base nessa autorização, efetuassem as suas propostas.
11. As disposições do Edital de Licitação foram, portanto, necessariamente consideradas pelas empresas licitantes na elaboração de suas propostas.
12. No contrato de concessão firmado entre a recorrente e o poder concedente, há cláusula expressa afirmando que, "para manutenção do direito de uso, as prestadoras estão autorizadas a cobrar tarifa de assinatura", segundo tabela fixada pelo órgão competente. Estabelece, ainda, que a tarifa de assinatura inclui uma franquia de 90 pulsos.
13. Em face do panorama supradescrito, a cobrança da tarifa de assinatura mensal é legal e contratualmente prevista.
14. A tarifa mensal de assinatura básica, incluindo o direito do consumidor a uma franquia de 90 pulsos, além de ser legal e contratual, justifica-se pela necessidade da concessionária manter disponibilizado o serviço de telefonia ao assinante, de modo contínuo e ininterrupto, o que lhe exige dispêndios financeiros para garantir a sua eficiência.
15. Não há ilegalidade na Resolução n. 85, de 30.12.1998, da Anatel, ao definir: "XXI - Tarifa ou Preço de Assinatura - valor de trato sucessivo pago pelo assinante à prestadora, durante toda a prestação do serviço, nos termos do contrato de prestação de serviço, dando-lhe direito à fruição contínua do serviço".
16. A Resolução n. 42/05 da Anatel estabelece, ainda, que "para manutenção do direito de uso, caso aplicável, as Concessionárias estão autorizadas a cobrar tarifa de assinatura mensal", segundo tabela fixada.

17. A cobrança mensal de assinatura básica está amparada pelo art. 93, VII, da Lei n. 9.472, de 16.07.1997, que a autoriza, desde que prevista no Edital e no contrato de concessão, como é o caso dos autos.
18. A obrigação do usuário pagar tarifa mensal pela assinatura do serviço decorre da política tarifária instituída por lei, sendo que a Anatel pode fixá-la, por ser a reguladora do setor, tudo amparado no que consta expressamente no contrato de concessão, com respaldo no art. 103, §§ 3º e 4º, da Lei n. 9.472, de 16.07.1997.
19. O fato de existir cobrança mensal de assinatura, no serviço de telefonia, sem que chamadas sejam feitas, não constitui abuso proibido pelo Código de Defesa do Consumidor, por, primeiramente, haver amparo legal e, em segundo lugar, tratar-se de serviço que, necessariamente, é disponibilizado, de modo contínuo e ininterrupto, aos usuários.
20. O conceito de abusividade no Código de Defesa do Consumidor envolve cobrança ilícita, excessiva, possibilitadora de vantagem desproporcional e incompatível com os princípios da boa-fé e da equidade, valores negativos não presentes na situação em exame.
21. O STJ tem permitido, com relação ao serviço de consumo de água, a cobrança mensal de tarifa mínima, cuja natureza jurídica é a mesma da ora discutida, a qual garante ao assinante o uso de, no máximo, 90 pulsos, sem nenhum acréscimo ao valor mensal. O consumidor só pagará pelos serviços utilizados que ultrapassarem essa quantificação.
22. Precedentes do STJ garantindo o pagamento de tarifa mínima: REsp 759.362/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 29/06/2006; REsp 416.383/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 23/09/2002; REsp 209.067/RJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 08/05/2000; REsp 214.758/RJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 02/05/2000; REsp 150.137/MG, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 27/04/1998, entre outros. Idem do STF: RE 207.609/DF, decisão da relatoria do Ministro Néri da Silveira, DJ 19/05/1999.
23. Precedentes do STJ sobre tarifa de assinatura básica em serviço de telefonia: MC 10235/PR, Rel. Min. Teori Zavascki, Primeira Turma, DJ 01.08.2005; REsp 911.802/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção.
24. Recurso especial parcialmente provido para permitir a cobrança mensal da tarifa acima identificada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki (Presidente) e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 20 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 960.045 - RS (2007/0134487-4) (374)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : NILZA MARQUES COSTA
ADVOGADO : GIOVANA DIEHL E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : RICARDO GARCIA AMARAL E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. TARIFA BÁSICA MENSAL. LEGALIDADE DA SUA COBRANÇA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. RESP 911.802/RS.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sessão realizada no dia 24 de outubro de 2007, encerrou o julgamento do REsp 911.802/RS, de relatoria do Ministro José Delgado, concluindo que inexistente ilegalidade na cobrança mensal da tarifa básica de telefonia.

2. A Corte Especial, no julgamento do AgRg na SLS 250/MS (DJ de 6.8.2007), ainda que em juízo de cognição não-exauriente, já havia emitido pronunciamento no sentido de que a ausência de contraprestação ao serviço posto à disposição do consumidor poderia comprometer todo o sistema de telefonia, "abrangendo a sua manutenção, adequação e eficiência, diante da falta de investimentos no setor, que - como é notoriamente sabido - não se sustenta apenas com o pagamento das ligações telefônicas efetivamente realizadas pelos usuários".

3. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Brasília (DF), 4 de dezembro de 2007(Data do Julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 960.257 - RS (2007/0134639-0) (375)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : SETEMBRINO SCHLEDER
ADVOGADO : MELISSA DAL BELLO
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. TARIFA BÁSICA MENSAL. LEGALIDADE DA SUA COBRANÇA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. RESP 911.802/RS.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sessão realizada no dia 24 de outubro de 2007, encerrou o julgamento do REsp 911.802/RS, de relatoria do Ministro José Delgado, concluindo que inexistente ilegalidade na cobrança mensal da tarifa básica de telefonia.

2. A Corte Especial, no julgamento do AgRg na SLS 250/MS (DJ de 6.8.2007), ainda que em juízo de cognição não-exauriente, já havia emitido pronunciamento no sentido de que a ausência de contraprestação ao serviço posto à disposição do consumidor poderia comprometer todo o sistema de telefonia, "abrangendo a sua manutenção, adequação e eficiência, diante da falta de investimentos no setor, que - como é notoriamente sabido - não se sustenta apenas com o pagamento das ligações telefônicas efetivamente realizadas pelos usuários".

3. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Brasília (DF), 4 de dezembro de 2007(Data do Julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 960.301 - PR (2007/0136316-2) (376)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADA : KARINE PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : LÍDIA FIL E OUTROS
ADVOGADO : ALESSANDRO MARCELO MORO RÉBOLI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. DEMANDA ENTRE O USUÁRIO E A CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ANATEL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. TARIFA BÁSICA MENSAL. LEGALIDADE DA SUA COBRANÇA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. RESP 911.802/RS.

1. Ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte já decidiram que inexistente interesse jurídico da ANATEL capaz de justificar a sua presença no pólo passivo das ações ajuizadas contra empresas concessionárias de telefonia, nas quais se pretende afastar a cobrança da denominada "tarifa básica mensal", com a conseqüente devolução dos valores cobrados a esse título, na medida em que os efeitos decorrentes da eventual declaração de ilegalidade da aludida cobrança, assim como os da repetição do indébito, não atingirão a sua órbita jurídica, mas tão-somente a da concessionária de serviço público.

2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sessão realizada no dia 24 de outubro de 2007, encerrou o julgamento do REsp 911.802/RS, de relatoria do Ministro José Delgado, concluindo que inexistente ilegalidade na cobrança mensal da tarifa básica de telefonia.

3. A Corte Especial, no julgamento do AgRg na SLS 250/MS (DJ de 6.8.2007), ainda que em juízo de cognição não-exauriente, já havia emitido pronunciamento no sentido de que a ausência de contraprestação ao serviço posto à disposição do consumidor poderia comprometer todo o sistema de telefonia, "abrangendo a sua manutenção, adequação e eficiência, diante da falta de investimentos no setor, que - como é notoriamente sabido - não se sustenta apenas com o pagamento das ligações telefônicas efetivamente realizadas pelos usuários".

4. Recurso especial parcialmente provido, para julgar improcedente o pedido formulado na inicial, com a inversão dos ônus sucumbenciais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Brasília (DF), 4 de dezembro de 2007(Data do Julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 960.676 - MS (2007/0135380-0) (377)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : SOENIL ANTONIO DE ARRUDA ALVES
ADVOGADO : ELIAS CESAR KESROUANI - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : FELIPE MARCELO GIMENEZ E OUTRO

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA. DANOS MORAIS. DETENTO. SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA. TEORIA DA RESERVA DO POSSÍVEL: RAZOABILIDADE DA PRETENSÃO E DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

I - O acórdão recorrido não considerou apenas a questão da lotação carcerária para fins de negar a pretensão deduzida pelo detento-recorrente no sentido de obter indenização do Estado por danos morais, mas fundou-se, principalmente, na teoria do possível, atendendo-se aos princípios da razoabilidade da pretensão e da disponibilidade orçamentária, questões que não podem ser revistas no âmbito do recurso especial, por demandar o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

II - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI (Presidente) e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra DENISE ARRUDA. Custas, como de lei. Brasília (DF), 18 de outubro de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 962.450 - RS (2007/0142709-7) (378)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : HILÁRIA ROMANA SCHULTE SEIBERT
ADVOGADO : TIBICUERA MENNA BARRETO DE ALMEIDA
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : RICARDO DE ASSIS BRASIL E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. TARIFA BÁSICA MENSAL. LEGALIDADE DA SUA COBRANÇA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. RESP 911.802/RS.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sessão realizada no dia 24 de outubro de 2007, encerrou o julgamento do REsp 911.802/RS, de relatoria do Ministro José Delgado, concluindo que inexistiu ilegalidade na cobrança mensal da tarifa básica de telefonia.

2. A Corte Especial, no julgamento do AgRg na SLS 250/MS (DJ de 6.8.2007), ainda que em juízo de cognição não-exauriente, já havia emitido pronunciamento no sentido de que a ausência de contraprestação ao serviço posto à disposição do consumidor poderia comprometer todo o sistema de telefonia, "*abrangendo a sua manutenção, adequação e eficiência, diante da falta de investimentos no setor, que - como é notoriamente sabido - não se sustenta apenas com o pagamento das ligações telefônicas efetivamente realizadas pelos usuários*".

3. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 4 de dezembro de 2007(Data do Julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 962.612 - RN (2007/0143084-5) (379)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : MARCONI MEDEIROS M DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : S E L ALIMENTOS E DERIVADOS LTDA
ADVOGADO : BRUNO TORRES MIRANDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ABORDAGEM, TAMBÉM, DE MATÉRIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. NÃO-INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126/STJ.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial.
2. O acórdão *a quo* considerou inconstitucional a taxa de segurança pública instituída pelo Município recorrente.
3. Acórdão recorrido que tem como sustentação matéria de ordem constitucional, com existência de tema dessa natureza no corpo da fundamentação do próprio recurso especial.
4. O ordenamento jurídico, ao tratar dos recursos extremos, deixou bem delineada, na Carta Magna, a impossibilidade de o recurso especial definir qualquer assunto de envergadura constitucional. A função do apelo extremo é, tão-só, garantir a autoridade da lei federal e zelar pela sua aplicação uniforme. A não-interposição do recurso extraordinário com o fim de impugnar fundamento constitucional sobre o qual se assenta acórdão recorrido na via Especial gera óbice intransponível ao conhecimento do apelo, incidindo a Súmula nº 126/STJ.
5. Apesar de haver fundamento infraconstitucional, não prevalece este em detrimento da abordagem central de natureza constitucional.
6. Agravo regimental não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki (Presidente) e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 20 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 962.700 - RS (2007/0143623-7) (380)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : DORLI FÁTIMA MERLINI DALCIN
ADVOGADO : ZOLAIR ZANCHI E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. TARIFA BÁSICA MENSAL. LEGALIDADE DA SUA COBRANÇA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. RESP 911.802/RS.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sessão realizada no dia 24 de outubro de 2007, encerrou o julgamento do REsp 911.802/RS, de relatoria do Ministro José Delgado, concluindo que inexistiu ilegalidade na cobrança mensal da tarifa básica de telefonia.

2. A Corte Especial, no julgamento do AgRg na SLS 250/MS (DJ de 6.8.2007), ainda que em juízo de cognição não-exauriente, já havia emitido pronunciamento no sentido de que a ausência de contraprestação ao serviço posto à disposição do consumidor poderia comprometer todo o sistema de telefonia, "*abrangendo a sua manutenção, adequação e eficiência, diante da falta de investimentos no setor, que - como é notoriamente sabido - não se sustenta apenas com o pagamento das ligações telefônicas efetivamente realizadas pelos usuários*".

3. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 4 de dezembro de 2007(Data do Julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 963.099 - RS (2007/0144075-3) (381)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : VERÔNICA ONGARATTO E OUTROS
ADVOGADO : VINICIUS FERREIRA LANER E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : RAFAEL NUNES SEFRIN E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. TARIFA BÁSICA MENSAL. LEGALIDADE DA SUA COBRANÇA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. RESP 911.802/RS.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sessão realizada no dia 24 de outubro de 2007, encerrou o julgamento do REsp 911.802/RS, de relatoria do Ministro José Delgado, concluindo que inexistiu ilegalidade na cobrança mensal da tarifa básica de telefonia.

2. A Corte Especial, no julgamento do AgRg na SLS 250/MS (DJ de 6.8.2007), ainda que em juízo de cognição não-exauriente, já havia emitido pronunciamento no sentido de que a ausência de contraprestação ao serviço posto à disposição do consumidor poderia comprometer todo o sistema de telefonia, "*abrangendo a sua manutenção, adequação e eficiência, diante da falta de investimentos no setor, que - como é notoriamente sabido - não se sustenta apenas com o pagamento das ligações telefônicas efetivamente realizadas pelos usuários*".

3. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 4 de dezembro de 2007(Data do Julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 963.542 - PR (2007/0146517-7) (382)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO(S)
AGRAVADO : HERCULANO BRAGA FILHO
ADVOGADO : FÁBIO ROTTER MEDA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. ENCARGOS DECORRENTES DO INADIMPLEMENTO E MORA. REVOGAÇÃO DO ART. 9º DO DECRETO-LEI 1.166/71.

1. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 861.358/PR (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Sessão Ordinária de 28 de fevereiro de 2007), firmou entendimento no sentido de que as disposições contidas na Lei 8.022/90 revogaram, por incompatibilidade, o art. 9º do Decreto-Lei 1.166/71, que determinava a incidência da multa prevista no art. 600 da CLT para a mora no pagamento da contribuição sindical rural. Assim, para o cálculo dos juros de mora e multa para cobrança da contribuição sindical rural, aplica-se o regime previsto nos arts. 2º, da Lei 8.022/90, e 59 da Lei 8.383/91.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2007(Data do Julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 964.525 - SP (2007/0149858-9) (383)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : PEDRO LEON
ADVOGADO : PATRÍCIA FONTES COSTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESIP
ADVOGADO : JAYME BARBOSA LIMA NETTO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. TARIFA BÁSICA MENSAL. LEGALIDADE DA SUA COBRANÇA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. RESP 911.802/RS.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sessão realizada no dia 24 de outubro de 2007, encerrou o julgamento do REsp 911.802/RS, de relatoria do Ministro José Delgado, concluindo que inexistiu ilegalidade na cobrança mensal da tarifa básica de telefonia.

2. A Corte Especial, no julgamento do AgRg na SLS 250/MS (DJ de 6.8.2007), ainda que em juízo de cognição não-exauriente, já havia emitido pronunciamento no sentido de que a ausência de contraprestação ao serviço posto à disposição do consumidor poderia comprometer todo o sistema de telefonia, "*abrangendo a sua manutenção, adequação e eficiência, diante da falta de investimentos no setor, que - como é notoriamente sabido - não se sustenta apenas com o pagamento das ligações telefônicas efetivamente realizadas pelos usuários*".

3. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 4 de dezembro de 2007(Data do Julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 965.618 - SP (2007/0153434-0) (384)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : CLINICA MORANDI OFTALMOLOGISTAS ASSOCIADOS S/C LTDA E OUTRO
ADVOGADO : MAURÍCIO BELLUCCI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ELYADIR FERREIRA BORGES E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. LEI Nº 9.430/1996. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE PELO STF.

I - Este Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido da inaplicabilidade do artigo 56 da Lei 9.430/1996, diante do conflito de hierarquia normativa com o artigo 6º, II, da Lei Complementar nº 70/91 que declarou isentas de COFINS as sociedades civis de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987.

II - Não obstante, o Supremo Tribunal Federal, em vários pronunçamentos, tem declarado, acerca do tema, que o conflito entre lei complementar e lei ordinária não é resolvido pelo princípio da hierarquia, mas sim em função da reserva de competência, concluindo que a COFINS poderia ser disciplinada por lei ordinária (RE nº 451.988-AgR, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 17.03.2006 e ADC 1, Rel. Min. MOREIRA ALVES, RTJ 156/721).



III - Tal matéria mereceu enfrentamento pela Primeira Seção, no julgamento do AgRg no REsp nº 728.754/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon. Naquela oportunidade restou definido que este Sodalício não conheceria dos recursos quando o acórdão recorrido tivesse centrado fundamentação na tese da revogação da lei complementar por lei ordinária, uma vez que se estaria usurpando a competência do STF. Precedentes: AgRg no REsp nº 668.821/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 29.06.2006; REsp nº 782.563/RJ, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 18/12/2006 e REsp nº 833.974/BA, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 30.06.2006.

IV - O acórdão recorrido, ao decidir a questão, louvou-se em decisões do STF para decidir pela constitucionalidade do artigo 56 da Lei nº 9.430/1996, para revogar isenção conferida em lei complementar. Assim, apresentada a questão como uma daquelas situações definidas pelo Supremo Tribunal Federal como de sua competência, tem-se como inviabilizada a apreciação da matéria por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de usurpação da competência do Excelso Pretório.

V - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI (Presidente) e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra DENISE ARRUDA. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 966.406 - PB (2007/0155469-6) (385)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : LUCIANA NÓBREGA E OUTRO(S)
RECORRIDO : PEDRO FAUSTINO GOMES
ADVOGADO : NYEDIA NARA PEREIRA GALVÃO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. DEMANDA ENTRE O USUÁRIO E A CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ANATEL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. TARIFA BÁSICA MENSAL. LEGALIDADE DA SUA COBRANÇA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. RESP 911.802/RS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SEM CARÁTER PROTETÓRIO. EXCLUSÃO DA MULTA.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.
2. Ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte já decidiram que inexistiu interesse jurídico da ANATEL capaz de justificar a sua presença no pólo passivo das ações ajuizadas contra empresas concessionárias de telefonia, nas quais se pretende afastar a cobrança da denominada "tarifa básica mensal", com a conseqüente devolução dos valores cobrados a esse título, na medida em que os efeitos decorrentes da eventual declaração de ilegalidade da aludida cobrança, assim como os da repetição do indébito, não atingirão a sua órbita jurídica, mas tão-somente a da concessionária de serviço público.
3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sessão realizada no dia 24 de outubro de 2007, encerrou o julgamento do REsp 911.802/RS, de relatoria do Ministro José Delgado, concluindo que inexistiu ilegalidade na cobrança mensal da tarifa básica de telefonia.
4. A Corte Especial, no julgamento do AgRg na SLS 250/MS (DJ de 6.8.2007), ainda que em juízo de cognição não-exauriente, já havia emitido pronunciamento no sentido de que a ausência de contraprestação ao serviço posto à disposição do consumidor poderia comprometer todo o sistema de telefonia, "abrangendo a sua manutenção, adequação e eficiência, diante da falta de investimentos no setor, que - como é notoriamente sabido - não se sustenta apenas com o pagamento das ligações telefônicas efetivamente realizadas pelos usuários".
5. "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório" (Súmula 98/STJ).
6. Recurso especial parcialmente provido, para julgar improcedente o pedido formulado na inicial, com a inversão dos ônus sucumbenciais, ficando prejudicado o recurso especial apresentado pela parte autora, sobre o qual não se efetuou o prévio juízo de admissibilidade na origem.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux.

Brasília (DF), 6 de dezembro de 2007(Data do Julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 966.851 - RS (2007/0158341-3) (386)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : ILDO LUIZ BERTOLINI
ADVOGADO : LUCIANE SANTIN
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : BIANCA GALANT BORGES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. TARIFA BÁSICA MENSAL. LEGALIDADE DA SUA COBRANÇA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. RESP 911.802/RS.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sessão realizada no dia 24 de outubro de 2007, encerrou o julgamento do REsp 911.802/RS, de relatoria do Ministro José Delgado, concluindo que inexistiu ilegalidade na cobrança mensal da tarifa básica de telefonia.
2. A Corte Especial, no julgamento do AgRg na SLS 250/MS (DJ de 6.8.2007), ainda que em juízo de cognição não-exauriente, já havia emitido pronunciamento no sentido de que a ausência de contraprestação ao serviço posto à disposição do consumidor poderia comprometer todo o sistema de telefonia, "abrangendo a sua manutenção, adequação e eficiência, diante da falta de investimentos no setor, que - como é notoriamente sabido - não se sustenta apenas com o pagamento das ligações telefônicas efetivamente realizadas pelos usuários".
3. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 4 de dezembro de 2007(Data do Julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 967.023 - RS (2007/0160040-5) (387)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : VERA DE FÁTIMA PEREIRA ROSSI
ADVOGADO : KATIA REGINA STOCKER
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : BIANCA GALANT BORGES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. TARIFA BÁSICA MENSAL. LEGALIDADE DA SUA COBRANÇA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. RESP 911.802/RS.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sessão realizada no dia 24 de outubro de 2007, encerrou o julgamento do REsp 911.802/RS, de relatoria do Ministro José Delgado, concluindo que inexistiu ilegalidade na cobrança mensal da tarifa básica de telefonia.
2. A Corte Especial, no julgamento do AgRg na SLS 250/MS (DJ de 6.8.2007), ainda que em juízo de cognição não-exauriente, já havia emitido pronunciamento no sentido de que a ausência de contraprestação ao serviço posto à disposição do consumidor poderia comprometer todo o sistema de telefonia, "abrangendo a sua manutenção, adequação e eficiência, diante da falta de investimentos no setor, que - como é notoriamente sabido - não se sustenta apenas com o pagamento das ligações telefônicas efetivamente realizadas pelos usuários".
3. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 4 de dezembro de 2007(Data do Julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 968.376 - RJ (2007/0164081-0) (388)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : TOESA SERVICE LTDA
ADVOGADO : RODRIGO DE MATTOS SOARES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : MARCOS LINS E SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDEVIDA DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE PARA CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO. DESCONSTITUIÇÃO. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REEXAME DE PROVA.

I - O acolhimento das alegações formuladas no recurso especial não prescinde do reexame de prova. De fato, não se afigura presente questão federal a ensejar o conhecimento do recurso quanto à fixação da indenização. Avaliar a extensão do dano, sua repercussão na esfera material e moral da recorrente, a capacidade econômica das partes, entre outros fatores considerados no acórdão recorrido, implicaria afronta ao disposto na Súmula n.º 7 desta Corte. No caso, não se mostra inadequada a indenização fixada em R\$ 10.000,00. Ademais, o acórdão recorrido contém exposição apropriada das razões de fato e de direito que fundamentam o dispositivo e, por isso, não se tem por presente a alegada afronta aos arts. 131 e 165 do CPC.

II - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI (Presidente) e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra DENISE ARRUDA. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 968.387 - RS (2007/0158345-0) (389)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : DEMÉTRIO FELINI E OUTROS
ADVOGADO : VINICIUS FERREIRA LANER E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. TARIFA BÁSICA MENSAL. LEGALIDADE DA SUA COBRANÇA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. RESP 911.802/RS.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sessão realizada no dia 24 de outubro de 2007, encerrou o julgamento do REsp 911.802/RS, de relatoria do Ministro José Delgado, concluindo que inexistiu ilegalidade na cobrança mensal da tarifa básica de telefonia.
2. A Corte Especial, no julgamento do AgRg na SLS 250/MS (DJ de 6.8.2007), ainda que em juízo de cognição não-exauriente, já havia emitido pronunciamento no sentido de que a ausência de contraprestação ao serviço posto à disposição do consumidor poderia comprometer todo o sistema de telefonia, "abrangendo a sua manutenção, adequação e eficiência, diante da falta de investimentos no setor, que - como é notoriamente sabido - não se sustenta apenas com o pagamento das ligações telefônicas efetivamente realizadas pelos usuários".
3. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 4 de dezembro de 2007(Data do Julgamento).

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 969.102 - RS (2007/0166903-4) (390)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ASUN COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA
ADVOGADO : NELSON LACERDA DA SILVA
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DEYSI CRISTINA DA'ROLT E OUTRO(S)

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR. ELETROBRÁS. ILIQUÍDEZ. CONSTRIÇÃO SOBRE O FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 620 DO CPC. SÚMULA Nº 07/STJ.

I - Este Sodalício já se manifestou no sentido de que as obrigações ao portador da ELETROBRÁS, consistentes em crédito advindo de empréstimo compulsório sobre energia elétrica, são insuscetíveis de penhora, em razão de sua iliquidez. Precedentes: REsp nº 902.641/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 19/04/07 e AgRg no REsp nº 669.458/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 16/05/05.

II - É cabível a penhora sobre parte do faturamento da empresa, ante a inaptidão do bem oferecido para a satisfação do crédito exequendo, tendo em vista a sua liquidez duvidosa. Precedentes: AgRg no Ag nº 744722/RJ, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 08/05/06; AgRg no Ag nº 717083/RJ, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 04/05/06 e REsp nº 782.299/RJ, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 17/04/06.

III - Quanto à onerosidade do gravame, a teor do art. 620 do CPC, o acolhimento da argumentação da ora agravante demandaria o reexame do substrato fático-probatório, o que é vedado a esta Corte em autos de recurso especial, ante o enunciado sumular nº 07 deste STJ.

IV - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros TEORI ALBINO ZAVASCKI (Presidente), DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro LUIZ FUX. Custas, como de lei. Brasília (DF), 06 de novembro de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 970.515 - RO (2007/0171650-9) (391)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : RAIMUNDA BENEDITA AMORIM DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO MADSON ERASMO SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. TARIFA BÁSICA MENSAL. LEGALIDADE DA SUA COBRANÇA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. RESP 911.802/RS.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sessão realizada no dia 24 de outubro de 2007, encerrou o julgamento do REsp 911.802/RS, de relatoria do Ministro José Delgado, concluindo que inexistiu ilegalidade na cobrança mensal da tarifa básica de telefonia.

2. A Corte Especial, no julgamento do AgRg na SLS 250/MS (DJ de 6.8.2007), ainda que em juízo de cognição não-exauriente, já havia emitido pronunciamento no sentido de que a ausência de contraprestação ao serviço posto à disposição do consumidor poderia comprometer todo o sistema de telefonia, "*abrangendo a sua manutenção, adequação e eficiência, diante da falta de investimentos no setor, que - como é notoriamente sabido - não se sustenta apenas com o pagamento das ligações telefônicas efetivamente realizadas pelos usuários*".

3. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Brasília (DF), 4 de dezembro de 2007(Data do Julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 970.576 - PR (2007/0171009-1) (392)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DELFIM LTDA E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO DIETRICH FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, DÚVIDA OU FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NO TRIBUNAL A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DO APELO EXCEPCIONAL.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial ante a ausência de prequestionamento e que não houve omissão no acórdão recorrido, além de que a decisão atacada baseou-se, como plano central, em matéria de cunho eminentemente constitucional.

2. Acórdão a quo segundo o qual "*a transmissão obrigatória do programa 'A Voz do Brasil' não impede o exercício da liberdade de comunicação pelos concessionários, que possuem disponibilidade de comunicação livre todo o restante do tempo em que ocupam as, aproximadas, cinco horas semanais ocupadas pelo dito programa, isto desconsiderando os feriados, em que não há transmissão obrigatória*".

3. Decisão a quo clara e nítida. Não dá lugar a omissões, obscuridades ou contradições. O não-acatamento das teses contidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao magistrado cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância extraordinária, se não houve omissão do acórdão a ser suprida. Não há necessidade de se abordar, como suporte da decisão, dispositivos legais e/ou constitucionais. Inexistiu ofensa aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC, quando a matéria enfocada é devidamente abordada no voto a quo.

4. Ausência do necessário prequestionamento. Demais dispositivos legais indicados como afrontados não foram abordados, em nenhum momento, no âmbito da decisão recorrida.

5. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional. Apesar de haver fundamento infraconstitucional, não prevalece este em detrimento da abordagem central de natureza constitucional.

6. Agravo regimental não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki (Presidente) e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 20 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 971.237 - RS (2007/0175668-3) (393)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : CEZAR POMPERMAYER
ADVOGADO : GABRIEL DELLA GIUSTINA E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : HENRIQUE CUSINATO HERMANN E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. TARIFA BÁSICA MENSAL. LEGALIDADE DA SUA COBRANÇA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. RESP 911.802/RS.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sessão realizada no dia 24 de outubro de 2007, encerrou o julgamento do REsp 911.802/RS, de relatoria do Ministro José Delgado, concluindo que inexistiu ilegalidade na cobrança mensal da tarifa básica de telefonia.

2. A Corte Especial, no julgamento do AgRg na SLS 250/MS (DJ de 6.8.2007), ainda que em juízo de cognição não-exauriente, já havia emitido pronunciamento no sentido de que a ausência de contraprestação ao serviço posto à disposição do consumidor poderia comprometer todo o sistema de telefonia, "*abrangendo a sua manutenção, adequação e eficiência, diante da falta de investimentos no setor, que - como é notoriamente sabido - não se sustenta apenas com o pagamento das ligações telefônicas efetivamente realizadas pelos usuários*".

3. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Brasília (DF), 4 de dezembro de 2007(Data do Julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 971.438 - RO (2007/0171639-3) (394)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : ADILSON ANGELO FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO MADSON ERASMO SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. TARIFA BÁSICA MENSAL. LEGALIDADE DA SUA COBRANÇA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. RESP 911.802/RS.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sessão realizada no dia 24 de outubro de 2007, encerrou o julgamento do REsp 911.802/RS, de relatoria do Ministro José Delgado, concluindo que inexistiu ilegalidade na cobrança mensal da tarifa básica de telefonia.

2. A Corte Especial, no julgamento do AgRg na SLS 250/MS (DJ de 6.8.2007), ainda que em juízo de cognição não-exauriente, já havia emitido pronunciamento no sentido de que a ausência de contraprestação ao serviço posto à disposição do consumidor poderia comprometer todo o sistema de telefonia, "*abrangendo a sua manutenção, adequação e eficiência, diante da falta de investimentos no setor, que - como é notoriamente sabido - não se sustenta apenas com o pagamento das ligações telefônicas efetivamente realizadas pelos usuários*".

3. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Brasília (DF), 4 de dezembro de 2007(Data do Julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 972.040 - RS (2007/0170850-8) (395)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : JUMIR VIEIRA DE CARVALHO
ADVOGADO : MATHEUS DA ROLT RODRIGUES E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : BIANCA GALANT BORGES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. TARIFA BÁSICA MENSAL. LEGALIDADE DA SUA COBRANÇA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. RESP 911.802/RS.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sessão realizada no dia 24 de outubro de 2007, encerrou o julgamento do REsp 911.802/RS, de relatoria do Ministro José Delgado, concluindo que inexistiu ilegalidade na cobrança mensal da tarifa básica de telefonia.

2. A Corte Especial, no julgamento do AgRg na SLS 250/MS (DJ de 6.8.2007), ainda que em juízo de cognição não-exauriente, já havia emitido pronunciamento no sentido de que a ausência de contraprestação ao serviço posto à disposição do consumidor poderia comprometer todo o sistema de telefonia, "*abrangendo a sua manutenção, adequação e eficiência, diante da falta de investimentos no setor, que - como é notoriamente sabido - não se sustenta apenas com o pagamento das ligações telefônicas efetivamente realizadas pelos usuários*".

3. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Brasília (DF), 4 de dezembro de 2007(Data do Julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 974.066 - RS (2007/0178485-5) (396)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DEYSI CRISTINA DA ROLT E OUTRO(S)
AGRAVADO : LOJAS INTEGRAÇÃO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADO : DARIANE FERRARI SANTHIAGO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEIS NºS 8.383/1991, 9.430/1996, 10.637/2002, 10.833/2003 E 11.051/2004. DECRETO Nº 2.138/1997. INs/SRF Nºs 210/2002 E 460/2004. POSSIBILIDADE, IN CASU, INTENÇÃO PROCRASTINATÓRIA. RECURSO "MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL E INFUNDADO". MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC. LEI Nº 9.756/1998.

1. Agravo regimental contra decisão que determinou, com base na jurisprudência do STJ, que a compensação foi formulado após a Lei nº 10.637/02, isto é, com quaisquer outros tributos que sejam administrados e/ou arrecadados pela Secretaria da Receita Federal.

2. Posicionamento da 1ª Seção desta Corte no sentido de que a compensação tributária rege-se pela legislação vigente à época do ajuizamento da demanda (encontro entre os débitos e créditos). Prevendo a Lei nº 9.430/96 a necessidade de requerimento à SRF para a efetuação de compensação com outros tributos, não se afigura possível a dispensa de tal requisito pelo Poder Judiciário. Incidência, no caso, do regime instituído pelo art. 66 da Lei nº 8.383/91.

3. Na espécie, o pedido de compensação foi formulado após a vigência das Leis nºs 9.430/1996 e 10.637/2002, que autorizaram a compensação com quaisquer tributos e contribuições como pretende a parte autora. É possível, pois, ser realizada a compensação com tributos de espécies diferentes.

4. Alegações da agravante de que: a) o recurso especial é deficiente em sua fundamentação (Súmula nº 284/STF), visto que não ataca os pontos examinados no acórdão regional, jamais tendo sido inaplicada a Lei nº 10.637/02; b) tal ponto carece de prequestionamento, uma vez que a Lei nº 10.637/03 não mereceu nenhum exame de validade ou vigência por parte do Tribunal a quo; c) o recurso especial é irritado e de nenhuma valia, com fundamentos totalmente dissociados da realidade dos autos, inexistindo, portanto, objeto a ser perseguido por meio do direito de ação; d) deve-se aplicar multa por litigância de má-fé à empresa agravada.



5. Todos os pontos devem ser rechaçados com veemência: 1) o recurso especial, conforme se vê às fls. 152/160, foi devidamente fundamentado, atacando, na sua essência, os pontos analisados no acórdão recorrido. O pedido do apelo extremo é, unicamente, para possibilitar a compensação do PIS com quaisquer tributos administrados/arrecadados pela Secretaria da Receita Federal. Esse pleito, como se observa, foi negado pelo Tribunal *a quo*, que autorizou, tão-somente, a compensação do PIS com ele próprio. Não se pediu, em momento algum nas razões recursais, que a compensação se efetuassem antes do trânsito em julgado; 2) está claro e visível no voto do acórdão objurgado que sua fundamentação baseou-se nos arts. 66 e seu § 1º da Lei nº 8.383/91, 170 e 170-A do CTN (LC nº 104/01) e 74 da Lei nº 9430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/02. E todas essas normas foram discorridas no recurso especial. Assim, totalmente despienda a assertiva formulada; 3) comprovado que o apelo excepcional foi perfeitamente fundamentado, e suas razões rebatem, exatamente, o que restou discutido no *decisum a quo*. Se a empresa deu-se ao trabalho, de longos anos (até hoje 3 anos), de ingressar no Poder Judiciário, é óbvio que na esfera administrativa não logrou êxito, como por deveras sabido e comum tal ocorrência. Existência de objeto a se almejar com o pedido recursal., visto que sua pretensão foi negada na instância ordinária.

6. Recurso que revela patente intenção de procrastinar o feito, dificultando a solução da lide ao tentar esgotar todas as instâncias e impedindo, com isso, o aceleração das questões postas a julgamento ao insistir com uma mesma tese, quando esta Corte já pacificou seu entendimento sobre a matéria.

7. Inteligência do art. 557, § 2º, do CPC. Condenação da agravante a pagar à parte agravada multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, com correção monetária até o seu efetivo pagamento (Lei nº 9.756/1998), ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

8. Agravamento regimental não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki (Presidente) e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 974.267 - RS (2007/0181717-2) (397)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : MARCILDA BARTZ
ADVOGADO : EDUARDO LUIZ SCHRAMM MIELKE E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. TARIFA BÁSICA MENSAL. LEGALIDADE DA SUA COBRANÇA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. RESP 911.802/RS.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sessão realizada no dia 24 de outubro de 2007, encerrou o julgamento do REsp 911.802/RS, de relatoria do Ministro José Delgado, concluindo que inexistia ilegalidade na cobrança mensal da tarifa básica de telefonia.

2. A Corte Especial, no julgamento do AgRg na SLS 250/MS (DJ de 6.8.2007), ainda que em juízo de cognição não-exauriente, já havia emitido pronunciamento no sentido de que a ausência de contraprestação ao serviço posto à disposição do consumidor poderia comprometer todo o sistema de telefonia, "abrangendo a sua manutenção, adequação e eficiência, diante da falta de investimentos no setor, que - como é notoriamente sabido - não se sustenta apenas com o pagamento das ligações telefônicas efetivamente realizadas pelos usuários".

3. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 4 de dezembro de 2007(Data do Julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 975.784 - DF (2007/0195098-0) (398)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : ITATIAIA MÓVEIS S/A
ADVOGADO : MAURÍCIO GONZALES NARDELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. EXIGIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 976.110 - PE (2007/0191498-3) (399)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CRISTIANO NEUENSCHWANDER LINS DE MORAIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MOACYR CORTÊS
ADVOGADO : EVANDRO DE PAIVA BARBOSA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. CONTROVÉRSIA ACERCA DO TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

1. A Corte Especial, ao julgar a Arguição de Inconstitucionalidade nos EREsp 644.736/PE (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.8.2007), sintetizou a interpretação conferida por este Tribunal aos arts. 150, §§ 1º e 4º, 156, VII, 165, I, e 168, I, do Código Tributário Nacional, interpretação que deverá ser observada em relação às situações ocorridas até a vigência da Lei Complementar 118/2005, conforme consta do seguinte trecho da ementa do citado precedente: *"Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador."*

2. Ao declarar a inconstitucionalidade da expressão *"observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional"*, constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005, a Corte Especial ressaltou: *"(...) com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova."*

3. Assim, incide na espécie o disposto no art. 481, parágrafo único, do Código de Processo Civil, razão pela qual a inaplicabilidade da LC 118/2005, no caso, não requer a instauração de novo incidente de inconstitucionalidade perante a Corte Especial.

4. Por fim, declarada a inconstitucionalidade parcial do art. 4º da LC 118/2005 pela Corte Especial, não compete a este órgão fracionário verificar eventuais alegações relativas à compatibilidade entre o referido artigo e princípios positivados na Constituição Federal.

5. Agravamento regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux.

Brasília (DF), 6 de dezembro de 2007(Data do Julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 977.001 - SC (2007/0190303-0) (400)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MAURÍCIO GABELLIN SILVA
ADVOGADO : SIMONE NOGUEIRA VIEGAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. REVISÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ.

1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta.

2. A competência atribuída pelo art. 105, III, da Constituição Federal ao STJ restringe-se à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, sendo inviável a apreciação, por esta Corte, de matéria constitucional.

3. Não é cabível, em recurso especial, examinar a justiça do valor fixado na indenização, uma vez que tal análise demanda incursão à seara fático-probatória dos autos, ataindo a incidência da Súmula 7/STJ.

4. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux.

Brasília, 06 de dezembro de 2007.

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 977.043 - RS (2007/0178389-4) (401)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : ANTÔNIO ANDRÉ FONTOURA ROSS E CÔNJUGE
ADVOGADO : GUSTAVO BERNARDI
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : HELOISA SABEDOTTI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA DE PROVA.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, *"nas causas em que há condenação em obrigação de fazer, (...) a verba honorária terá como parâmetro o § 4º do art. 20 do CPC"* (REsp 249.210/PE, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 19.8.2002).

2. A fixação do percentual dos honorários advocatícios, nos termos do § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, dar-se-á pela apreciação equitativa do juiz, não havendo nenhuma vinculação aos limites percentuais estabelecidos no § 3º do referido dispositivo legal.

3. É inviável reapreciar, em sede de recurso especial, a fixação dos honorários advocatícios, por demandar o reexame de matéria fática (Súmula 7/STJ).

4. A fixação da verba honorária em R\$ 1.000,00 (mil reais), na hipótese de ação julgada parcialmente procedente, para autorizar a quitação integral do saldo devedor de contrato de mútuo, celebrado de acordo com as regras ditadas pelo Sistema Financeiro de Habitação, com recursos do Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS - não configura quantia irrisória, nem menospreza o trabalho do causídico.

5. Agravamento regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux.

Brasília (DF), 6 de dezembro de 2007(Data do Julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 977.253 - MG (2007/0187903-4) (402)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA MADALENA DE MELO SILVA
ADVOGADO : PABLO BRETAS DE AQUINO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE TELEFONIA. DETALHAMENTO DAS CONTAS DE TELEFONIA, COM A EXATA DESCRIÇÃO DAS LIGAÇÕES LOCAIS EFETUADAS PARA CELULAR E DAS RELATIVAS AOS PULSOS QUE EXCEDEM A FRANQUIA MENSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE FUNDAMENTO SUFICIENTE. SÚMULA 283/STF.

1. Hipótese em que a recorrente, nas razões do recurso especial, limitou-se a afirmar que a obrigatoriedade de detalhamento das chamadas realizadas para telefones fixos, correspondentes aos pulsos além da franquia, estava prevista para vigorar somente a partir de 1º de janeiro de 2006, nos termos do art. 7º do Decreto 4.733/2003.

2. O Tribunal de origem, no entanto, já havia reconhecido que o detalhamento das chamadas realizadas para telefones fixos tornou-se obrigatório somente a partir da data prevista no art. 7º do Decreto 4.733/2003. Entendeu, todavia, por fundamento diverso - ausência de comprovação, por parte da concessionária de serviço público, da regularidade da cobrança - que os valores pagos a título de "pulsos além da franquia" deveriam ser restituídos ao consumidor.

3. É inadmissível o recurso especial quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recorrente não consegue infirmar todos eles. Incidência, por analogia, da Súmula 283/STF.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux.

Brasília (DF), 6 de dezembro de 2007(Data do Julgamento).

(403)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 977.690 - PR (2007/0202766-7)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S)
AGRAVANTE : AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL
PROCURADOR : DANIEL FELIPPE ALVARENGA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PAIÇANDU
ADVOGADO : LAURICI PEREGRINI JÚNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TARIFA DE LIGAÇÃO INTERURBANA INCIDENTE SOBRE LIGAÇÕES INTRAMUNICIPAIS E INTERMUNICIPAIS. ÁREAS CONURBADAS. RECURSO ESPECIAL. LEGITIMIDADE DA ANATEL RECONHECIDA. SÚMULA N. 83/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO EXTRA PETITA E COMPETÊNCIA DA ANATEL. QUESTÕES NÃO APRECIADAS PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 211/STJ.

I - Nas ações judiciais em que se discute a delimitação da área urbana que autorize a cobrança da tarifa interurbana deve a ANATEL atuar como litisconsorte passiva necessária, "posto tratar-se de serviço de utilidade pública e a contraprestação do serviço se perfaz com o pagamento de tarifa, cuja modificação e fixação é sempre vinculada à autorização do poder concedente. Por isso, a necessidade de a ANATEL integrar a relação jurídica".(REsp 572906/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28.06.2004). Aplicação da Súmula n. 83/STJ, no particular.

II - Em nenhum momento cuidou-se da ocorrência de cerceamento de defesa ou de julgamento *extra petita*, ou mesmo da competência da ANATEL para regulamentar o setor de telefonia. Tais questões são mesmo estranhas ao que decidido pela Corte Regional.

III - Em verdade, o acórdão recorrido encontra-se arrimado na assertiva trazida pelo Ministério Público de que "Diferentemente do sustentado pelas apelantes, não é possível pensar a política tarifária com total desvinculação da realidade urbana e econômica de determinada localidade, obedecendo a critérios puramente objetivos. O Distrito de Água Boa, como salientou a sentença, é um logradouro muito pequeno, totalmente dependente do núcleo Paicandu-Maringá, não apenas em termos administrativos, mas sobretudo em termos econômicos, centralizando este último toda a movimentação industrial, comercial e estudantil da microrregião. Assim, aplicados ao caso os princípios que regem os serviços públicos de telefonia já mencionados, não é razoável, tampouco proporcional e isonômico que o Distrito receba tratamento tarifário diferenciado ao dispensado ao próprio Município de Paicandu, cuja conurbanidade com Maringá foi expressamente reconhecida pelas rés."

IV - Incidência da Súmula n. 211/STJ.

V - Agravos regimentais improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento aos agravos regimentais, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI (Presidente) e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra DENISE ARRUDA. Custas, como de lei. Brasília (DF), 16 de outubro de 2007 (data do julgamento).

(404)

RECURSO ESPECIAL Nº 977.879 - RS (2007/0188740-3)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : VALDOMIRO DA SILVA
ADVOGADO : TIBICUERA MENNA BARRETO DE ALMEIDA
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. TARIFA BÁSICA MENSAL. LEGALIDADE DA SUA COBRANÇA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. RESP 911.802/RS.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sessão realizada no dia 24 de outubro de 2007, encerrou o julgamento do REsp 911.802/RS, de relatoria do Ministro José Delgado, concluindo que inexistia ilegalidade na cobrança mensal da tarifa básica de telefonia.

2. A Corte Especial, no julgamento do AgRg na SLS 250/MS (DJ de 6.8.2007), ainda que em juízo de cognição não-exauriente, já havia emitido pronunciamento no sentido de que a ausência de contraprestação ao serviço posto à disposição do consumidor poderia comprometer todo o sistema de telefonia, "*abrangendo a sua manutenção, adequação e eficiência, diante da falta de investimentos no setor, que - como é notoriamente sabido - não se sustenta apenas com o pagamento das ligações telefônicas efetivamente realizadas pelos usuários*".

3. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 4 de dezembro de 2007(Data do Julgamento).

(405)

RECURSO ESPECIAL Nº 978.332 - MG (2007/0187928-5)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : IVONE DE SOUZA COSTA
ADVOGADO : MARLI LOPES DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : SÉRGIO AUGUSTO SANTOS RODRIGUES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. TARIFA BÁSICA MENSAL. LEGALIDADE DA SUA COBRANÇA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. RESP 911.802/RS.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sessão realizada no dia 24 de outubro de 2007, encerrou o julgamento do REsp 911.802/RS, de relatoria do Ministro José Delgado, concluindo que inexistia ilegalidade na cobrança mensal da tarifa básica de telefonia.

2. A Corte Especial, no julgamento do AgRg na SLS 250/MS (DJ de 6.8.2007), ainda que em juízo de cognição não-exauriente, já havia emitido pronunciamento no sentido de que a ausência de contraprestação ao serviço posto à disposição do consumidor poderia comprometer todo o sistema de telefonia, "*abrangendo a sua manutenção, adequação e eficiência, diante da falta de investimentos no setor, que - como é notoriamente sabido - não se sustenta apenas com o pagamento das ligações telefônicas efetivamente realizadas pelos usuários*".

3. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 4 de dezembro de 2007(Data do Julgamento).

(406)

RECURSO ESPECIAL Nº 978.363 - RS (2007/0188534-3)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : PEDRO BRAZ PRESTES E OUTROS
ADVOGADO : IVAN JOSE DAMELTO
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : BIANCA GALANT BORGES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. TARIFA BÁSICA MENSAL. LEGALIDADE DA SUA COBRANÇA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. RESP 911.802/RS.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sessão realizada no dia 24 de outubro de 2007, encerrou o julgamento do REsp 911.802/RS, de relatoria do Ministro José Delgado, concluindo que inexistia ilegalidade na cobrança mensal da tarifa básica de telefonia.

2. A Corte Especial, no julgamento do AgRg na SLS 250/MS (DJ de 6.8.2007), ainda que em juízo de cognição não-exauriente, já havia emitido pronunciamento no sentido de que a ausência de contraprestação ao serviço posto à disposição do consumidor poderia comprometer todo o sistema de telefonia, "*abrangendo a sua manutenção, adequação e eficiência, diante da falta de investimentos no setor, que - como é notoriamente sabido - não se sustenta apenas com o pagamento das ligações telefônicas efetivamente realizadas pelos usuários*".

3. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 4 de dezembro de 2007(Data do Julgamento).

(407)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 978.433 - RJ (2007/0207901-5)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : DANIELA ALLAM GIACOMET E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAFÉS FINOS S/A
ADVOGADO : RENATO CÔRTEZ NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A
ADVOGADA : ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS E OUTRO(S)

EMENTA

ICMS. ENERGIA ELÉTRICA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". LC N. 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

I - "*Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador.*"

A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão "*observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional*", constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar.(REsp 890.656/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.08.2007, p. 249).

II - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI (Presidente) e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra DENISE ARRUDA. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007 (data do julgamento).

(408)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 978.690 - PR (2007/0189691-9)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCELO COLETTI POHLMANN E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDENILSON TEIXEIRA MARCONDES
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CÉDULAS RURAIS PIGNORATÍCIAS. EXECUÇÃO FISCAL FUNDADA EXCLUSIVAMENTE EM CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. OPERAÇÃO BANCÁRIA DE CARÁTER PRIVADO. IMPROPRIEDADE DO EXECUTIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL INADMISSÍVEL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NS. 282 E 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182/STJ.

I - É de se aplicar a Súmula n. 182/STJ, ao recurso vertente. É que a agravante não impugnou, especificamente, os fundamentos da decisão agravada. Ao reverso, apresentou questão de fato, insuscetível de revisão na via angusta do especial, e nada disse sobre o que verdadeiramente ensejou a negativa de seguimento ao apelo extremo interposto, ou seja, a aplicação das Súmulas n. 282 e 284/STF.

II - A matéria suscitada pela recorrente-agravante não foi objeto do julgamento *a quo*, carecendo o recurso especial, por isso mesmo, do pressuposto específico do prequestionamento.



III - Em verdade, alicerçou-se o acórdão recorrido na assertiva de que inexistia, *in casu*, crédito inscrito em dívida ativa, motivo por que imprópria a sua execução no rito da Lei de Execuções Fiscais. Relevou-se, ainda, não poderem as cédulas rurais pignoratícias ser inscritas em dívida ativa e não se poder confundir título de crédito cedido à União com débito fiscal de caráter essencialmente público. IV - Assim sendo, conclui-se, inclusive, não ter sido a fundamentação contida no acórdão *a quo* especificamente atacada no recurso especial. V - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros TEORI ALBINO ZAVASCKI (Presidente), DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro LUIZ FUX. Custas, como de lei. Brasília (DF), 06 de novembro de 2007 (data do julgamento).

(409)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 978.731 - SP (2007/0195575-3)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : POSTO MÁRIO ROBERTO LTDA
ADVOGADO : LAERTE POLLI NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DENISE NEME CURY REZENDE E OUTRO(S)

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PROGRESSIVA. ICMS. RECOLHIMENTO EFETIVADO ANTECIPADAMENTE. BASE DE CÁLCULO PRESUMIDA. VALOR FINAL DE VENDA INFERIOR AO ESTABELECIDO NA PAUTA FISCAL. RESTITUIÇÃO INDEVIDA. PRECEDENTE STF. ADIN 1851-4/AL. I - Em diversos julgados ficou reconhecido o direito do contribuinte à restituição/compensação do imposto recolhido a maior, bastando a comprovação de que está submetido ao regime de substituição tributária e de que efetuou a venda por preço inferior ao previsto na pauta fiscal. II - Não obstante esta constatação, verifico que o Supremo Tribunal Federal, recentemente, na ADIN 1851-4/AL, *in* DJ de 15/05/2002, ao analisar a cláusula segunda do convênio ICMS 13/97, declarou sua constitucionalidade, afastando a liminar que suspendia a eficácia do regramento legal em tela. III - Naquele julgado, o Pretório Excelso entendeu não importar que o tributo tenha sido recolhido a maior ou a menor em face do preço pago pelo consumidor final do produto, porquanto se a base de cálculo é previamente definida em lei, não restaria nenhum interesse jurídico em apurar se correspondeu ela à realidade. IV - Nesse panorama, passo a adotar a tese do Supremo Tribunal Federal, pela vedação da restituição do ICMS quando a operação subsequente à cobrança do imposto, sob a modalidade da substituição tributária, realizar-se com valor inferior ao recolhido antecipadamente em face de base de cálculo presumida. V - Submissão ao entendimento jurisprudencial do egrégio Supremo Tribunal Federal em homenagem à função uniformizadora que tal decisão implica aos Tribunais pátrios (ADIN 1.851-4/AL). Precedentes: AGA nº 436.318/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 12/08/03; ROMS nº 14.180/RJ, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 04/08/03 e ROMS nº 15.306/RJ, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 30/06/03. VI - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros TEORI ALBINO ZAVASCKI (Presidente), DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro LUIZ FUX. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2007 (data do julgamento).

(410)
RECURSO ESPECIAL Nº 978.841 - RS (2007/0190301-7)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : NADIRA CAPELARI
ADVOGADO : LUCIANE SANTIN
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : BIANCA GALANT BORGES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. TARIFA BÁSICA MENSAL. LEGALIDADE DA SUA COBRANÇA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. RESP 911.802/RS. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sessão realizada no dia 24 de outubro de 2007, encerrou o julgamento do REsp 911.802/RS, de relatoria do Ministro José Delgado, concluindo que inexistia ilegalidade na cobrança mensal da tarifa básica de telefonia.

2. A Corte Especial, no julgamento do AgRg na SLS 250/MS (DJ de 6.8.2007), ainda que em juízo de cognição não-exauriente, já havia emitido pronunciamento no sentido de que a ausência de contraprestação ao serviço posto à disposição do consumidor poderia comprometer todo o sistema de telefonia, "*abrangendo a sua manutenção, adequação e eficiência, diante da falta de investimentos no setor, que - como é notoriamente sabido - não se sustenta apenas com o pagamento das ligações telefônicas efetivamente realizadas pelos usuários*". 3. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 4 de dezembro de 2007(Data do Julgamento).

(411)
RECURSO ESPECIAL Nº 978.930 - RS (2007/0191546-3)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : AIDE SALETE DE CHAVES RODRIGUES E OUTRO
ADVOGADO : IVAN JOSE DAMETTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : BIANCA GALANT BORGES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. TARIFA BÁSICA MENSAL. LEGALIDADE DA SUA COBRANÇA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. RESP 911.802/RS.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sessão realizada no dia 24 de outubro de 2007, encerrou o julgamento do REsp 911.802/RS, de relatoria do Ministro José Delgado, concluindo que inexistia ilegalidade na cobrança mensal da tarifa básica de telefonia. 2. A Corte Especial, no julgamento do AgRg na SLS 250/MS (DJ de 6.8.2007), ainda que em juízo de cognição não-exauriente, já havia emitido pronunciamento no sentido de que a ausência de contraprestação ao serviço posto à disposição do consumidor poderia comprometer todo o sistema de telefonia, "*abrangendo a sua manutenção, adequação e eficiência, diante da falta de investimentos no setor, que - como é notoriamente sabido - não se sustenta apenas com o pagamento das ligações telefônicas efetivamente realizadas pelos usuários*". 3. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 4 de dezembro de 2007(Data do Julgamento).

(412)
RECURSO ESPECIAL Nº 979.553 - RS (2007/0191533-7)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : ORTENCILA EROTIDES GLOECKNER E OUTROS
ADVOGADO : IVAN JOSE DAMETTO
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : BIANCA GALANT BORGES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. TARIFA BÁSICA MENSAL. LEGALIDADE DA SUA COBRANÇA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. RESP 911.802/RS.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sessão realizada no dia 24 de outubro de 2007, encerrou o julgamento do REsp 911.802/RS, de relatoria do Ministro José Delgado, concluindo que inexistia ilegalidade na cobrança mensal da tarifa básica de telefonia. 2. A Corte Especial, no julgamento do AgRg na SLS 250/MS (DJ de 6.8.2007), ainda que em juízo de cognição não-exauriente, já havia emitido pronunciamento no sentido de que a ausência de contraprestação ao serviço posto à disposição do consumidor poderia comprometer todo o sistema de telefonia, "*abrangendo a sua manutenção, adequação e eficiência, diante da falta de investimentos no setor, que - como é notoriamente sabido - não se sustenta apenas com o pagamento das ligações telefônicas efetivamente realizadas pelos usuários*". 3. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 4 de dezembro de 2007(Data do Julgamento).

(413)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 979.992 - MG (2007/0045259-7)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : BRENO RABELO LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA AÇOS ESPECIAIS ITABIRA - ACESITA S/A

ADVOGADOS : CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO FILHO
VALTER DE SOUZA LOBATO E OUTRO(S)

EMENTA

ICMS. PRODUTO SEMI-ELABORADO DESTINADO AO EXTERIOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO À CORTE A QUO. ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 65/91. IMUNIDADE. PRECEDENTES.

I - Não há violação do artigo 535, II, do Código de Processo Civil, em razão da rejeição do embargos declaratórios, quando as questões relevantes ao deslinde da causa foram devidamente enfrentadas, restando expostas as razões de convencimento do órgão julgador *a quo*. Para a completa prestação jurisdicional, como é cediço, não é necessário que se esgote todas as teses levantadas pelas partes. II - "*O produto, para ser considerado semi-elaborado, para fins de incidência de ICMS, deve preencher cumulativamente os requisitos dos incisos I, II e III do art. 1º da LC 65/91 - Jurisprudência do STF*" (EResp nº 324.817, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 24.05.04). Precedentes: REsp nº 686925/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 11.12.2006; REsp nº 784552/MS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ de 17.08.2006; AgRg no REsp nº 470661/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 01.02.2006; REsp nº 681660/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 19.09.2005.

III - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros TEORI ALBINO ZAVASCKI (Presidente), DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro LUIZ FUX. Custas, como de lei. Brasília (DF), 06 de novembro de 2007 (data do julgamento).

(414)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 980.728 - SP (2007/0196454-9)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JULIANA FURTADO COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRANSNARDO TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : ANA LÚCIA SILVA DE ARAÚJO VAZ E OUTRO(S)

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. JULGAMENTO *ULTRA* E *EXTRA PETITA*. NULIDADE ABSOLUTA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS Nºs 282 E 356/STF.

I - A matéria acerca da nulidade por julgamento *ultra* e *extra petita* não foi tratada no acórdão recorrido. Mesmo as questões de ordem pública não prescindem do pressuposto do prequestionamento. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF. Precedentes: AgRg no REsp nº 690.371/SE, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 24/09/07; AgRg no REsp nº 913.401/PA, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 20/09/07; REsp nº 297.117/RS, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 17/09/07 e REsp nº 893.906/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 23/03/07.

II - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros TEORI ALBINO ZAVASCKI (Presidente), DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro LUIZ FUX. Custas, como de lei. Brasília (DF), 06 de novembro de 2007 (data do julgamento).

(415)
RECURSO ESPECIAL Nº 982.373 - MG (2007/0206333-5)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : LAÉRCIO MENDES GOMES E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO PEREIRA ALBINO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DISPOSITIVOS DO CPC E DA LICC APONTADOS COMO VIOLADOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. Esta Corte Superior vem decidindo que o parágrafo único do art. 741 do CPC não se aplica às sentenças que tenham contrariado o julgado do Pretório Excelso a respeito da correção monetária das contas do FGTS (RE 226.855-7, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 13.10.2000). A razão é que o Supremo Tribunal Federal, para reconhecer legítimos alguns dos índices aplicados pela Caixa Econômica Federal, não declarou a inconstitucionalidade de nenhuma norma, mas apenas resolveu uma questão de direito intertemporal, em face do que prescreve o art. 5º, XXXVI, da Constituição da República.

2. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux.

Brasília (DF), 6 de dezembro de 2007(Data do Julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 982.430 - SP (2007/0203518-7)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : HENRIQUE JACKSON
ADVOGADO : CELSO BOTELHO DE MORAES
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : FERNANDO NETTO BOITEUX E OUTRO(S)

EMENTA

IMPOSTO DE RENDA. RESTITUIÇÃO. APLICAÇÃO DA TRD. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO DEVIDO A DEFICIENTE FUNDAMENTAÇÃO. ÔBICE NÃO INFIRMADO PELO AGRAVANTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 182/STJ.

I - A divergência jurisprudencial não foi demonstrada nos moldes exigidos, visto que o ora agravante deixou de explicitar sobre que dispositivo de Lei teria ocorrido a dissidência interpretativa, como também não demonstrou a divergência entre o aresto proferido pelo Tribunal de origem e o acórdão paradigma nos moldes exigidos pelo art. 255 e parágrafos do RI/STJ. Precedentes: REsp nº 533.766/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 16/05/2005; AEResp nº 337883/SP, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 22/03/2004; REsp nº 466.526/DF, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 25/08/2003 e AGREsp nº 493.456/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 23/06/2003.

II - O recurso especial também foi improvido devido a sua deficiente fundamentação, tendo sido aplicado o óbice sumular nº 284/STF. No entanto, limitou-se o agravante apenas a rebater a questão referente à demonstração da divergência, deixando incólume tal fundamento, que por si só é suficiente para manter o *decisum* vergastado. Nesse sentido, aplicável se torna o enunciado sumular nº 182/STJ.

III - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros TEORI ALBINO ZAVASCKI (Presidente), DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro LUIZ FUX. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 984.210 - MT (2007/0209033-2)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : TRÊS IRMÃOS ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : GELISON NUNES DE SOUZA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DE LEVERGER
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DE MELLO FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. PRESCINDIBILIDADE. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO. SISTEMA BACEN JUD. PENHORA DE DINHEIRO. ORDEM LEGAL DE PREFERÊNCIA. LEI 6.830/1980.

I - A despeito de não terem sido esgotados todos os meios para que a Fazenda obtenha informações sobre bens penhoráveis, faz-se impositiva a obediência à ordem de preferência estabelecida no artigo 11 da Lei nº 6.830/1980, que indica o dinheiro como o primeiro bem a ser objeto de penhora.

II - Nesse panorama, objetivando cumprir a lei de execuções fiscais, é válida a utilização do sistema BACEN JUD para viabilizar a localização do bem (dinheiro) em instituição financeira.

III - Observe-se ademais que, de acordo com o artigo 15 da Lei de Execuções Fiscais, a Fazenda Pública pode a qualquer tempo substituir os bens penhorados por outros, não sendo obrigada a preferir imóveis, veículos ou outros bens, o que realça o pedido de quebra de sigilo, indo ao encontro do princípio da celeridade processual.

IV - Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros TEORI ALBINO ZAVASCKI (Presidente), DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro LUIZ FUX. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 984.265 - PB (2007/0208008-1)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : MÁRIO LÚCIO DE LIMA NOGUEIRA FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : EUDÓCIA DE SOUZA MELO
ADVOGADO : KLEBERT MARQUES DE FRANÇA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. DEMANDA ENTRE O USUÁRIO E A CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ANATEL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. TARIFA BÁSICA MENSAL. LEGALIDADE DA SUA COBRANÇA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. RESP 911.802/RS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SEM CARÁTER PROTETATÓRIO. EXCLUSÃO DA MULTA.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte já decidiram que inexistia interesse jurídico da ANATEL capaz de justificar a sua presença no pólo passivo das ações ajuizadas contra empresas concessionárias de telefonia, nas quais se pretende afastar a cobrança da denominada "tarifa básica mensal", com a consequente devolução dos valores cobrados a esse título, na medida em que os efeitos decorrentes da eventual declaração de ilegalidade da aludida cobrança, assim como os da repetição do indébito, não atingirão a sua órbita jurídica, mas tão-somente a da concessionária de serviço público.

3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sessão realizada no dia 24 de outubro de 2007, encerrou o julgamento do REsp 911.802/RS, de relatoria do Ministro José Delgado, concluindo que inexistia ilegalidade na cobrança mensal da tarifa básica de telefonia.

4. A Corte Especial, no julgamento do AgRg na SLS 250/MS (DJ de 6.8.2007), ainda que em juízo de cognição não-exauriente, já havia emitido pronunciamento no sentido de que a ausência de contraprestação ao serviço posto à disposição do consumidor poderia comprometer todo o sistema de telefonia, "abrangendo a sua manutenção, adequação e eficiência, diante da falta de investimentos no setor, que - como é notoriamente sabido - não se sustenta apenas com o pagamento das ligações telefônicas efetivamente realizadas pelos usuários".

5. "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protetatório" (Súmula 98/STJ).

6. Recurso especial parcialmente provido, para julgar improcedente o pedido formulado na inicial, com a inversão dos ônus sucumbenciais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 4 de dezembro de 2007(Data do Julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 984.547 - RS (2007/0210265-6)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : ELIBIO KANNENBERG
ADVOGADO : TIBICUERA MENNA BARRETO DE ALMEIDA
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : RICARDO DE ASSIS BRASIL E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. TARIFA BÁSICA MENSAL. LEGALIDADE DA SUA COBRANÇA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. RESP 911.802/RS.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sessão realizada no dia 24 de outubro de 2007, encerrou o julgamento do REsp 911.802/RS, de relatoria do Ministro José Delgado, concluindo que inexistia ilegalidade na cobrança mensal da tarifa básica de telefonia.

2. A Corte Especial, no julgamento do AgRg na SLS 250/MS (DJ de 6.8.2007), ainda que em juízo de cognição não-exauriente, já havia emitido pronunciamento no sentido de que a ausência de contraprestação ao serviço posto à disposição do consumidor poderia comprometer todo o sistema de telefonia, "abrangendo a sua manutenção, adequação e eficiência, diante da falta de investimentos no setor, que - como é notoriamente sabido - não se sustenta apenas com o pagamento das ligações telefônicas efetivamente realizadas pelos usuários".

3. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 4 de dezembro de 2007(Data do Julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 984.716 - RO (2007/0211181-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : WALACE ALVES ARCE
ADVOGADO : ANTÔNIO MADSON ERASMO SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. TARIFA BÁSICA MENSAL. LEGALIDADE DA SUA COBRANÇA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. RESP 911.802/RS.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sessão realizada no dia 24 de outubro de 2007, encerrou o julgamento do REsp 911.802/RS, de relatoria do Ministro José Delgado, concluindo que inexistia ilegalidade na cobrança mensal da tarifa básica de telefonia.

2. A Corte Especial, no julgamento do AgRg na SLS 250/MS (DJ de 6.8.2007), ainda que em juízo de cognição não-exauriente, já havia emitido pronunciamento no sentido de que a ausência de contraprestação ao serviço posto à disposição do consumidor poderia comprometer todo o sistema de telefonia, "abrangendo a sua manutenção, adequação e eficiência, diante da falta de investimentos no setor, que - como é notoriamente sabido - não se sustenta apenas com o pagamento das ligações telefônicas efetivamente realizadas pelos usuários".

3. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 4 de dezembro de 2007(Data do Julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 984.924 - MG (2007/0211003-8)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : BRENÓ CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADELINO NUNES DA ANUNCIAÇÃO - ESPÓLIO
REPR. POR : FERNANDO NUNES - INVENTARIANTE
ADVOGADO : MARCELO PÍCOLI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE TELEFONIA. DETALHAMENTO DAS CONTAS DE TELEFONIA, COM A EXATA DESCRIÇÃO DAS LIGAÇÕES LOCAIS EFETUADAS PARA CELULAR E DAS RELATIVAS AOS PULSOS QUE EXCEDEM A FRANQUIA MENSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE FUNDAMENTO SUFICIENTE. SÚMULA 283/STF.



1. Hipótese em que a recorrente, nas razões do recurso especial, limitou-se a afirmar que a obrigatoriedade de detalhamento das chamadas realizadas para telefones fixos, correspondentes aos pulsos além da franquia, estava prevista para vigorar somente a partir de 1º de janeiro de 2006, nos termos do art. 7º do Decreto 4.733/2003.

2. O Tribunal de origem, no entanto, conforme salientado na decisão agravada, independentemente da obrigatoriedade de detalhamento das chamadas realizadas para telefones fixos, entendeu, por fundamento diverso - ausência de comprovação, por parte da concessionária de serviço público, da regularidade da cobrança - que os valores pagos a título de "pulsos além da franquia" deveriam ser restituídos ao consumidor.

3. É inadmissível o recurso especial quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recorrente não consegue infirmar todos eles. Incidência, por analogia, da Súmula 283/STF.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux.

Brasília (DF), 6 de dezembro de 2007(Data do Julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 985.296 - RS (2007/0213082-8) (422)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : PAULO CARVALHO DA COSTA
ADVOGADO : FELIPE BRAGA ROSA E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. TARIFA BÁSICA MENSAL. LEGALIDADE DA SUA COBRANÇA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. RESP 911.802/RS.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sessão realizada no dia 24 de outubro de 2007, encerrou o julgamento do REsp 911.802/RS, de relatoria do Ministro José Delgado, concluindo que inexistente ilegalidade na cobrança mensal da tarifa básica de telefonia.

2. A Corte Especial, no julgamento do AgRg na SLS 250/MS (DJ de 6.8.2007), ainda que em juízo de cognição não-exauriente, já havia emitido pronunciamento no sentido de que a ausência de contraprestação ao serviço posto à disposição do consumidor poderia comprometer todo o sistema de telefonia, "*abrangendo a sua manutenção, adequação e eficiência, diante da falta de investimentos no setor, que - como é notoriamente sabido - não se sustenta apenas com o pagamento das ligações telefônicas efetivamente realizadas pelos usuários*".

3. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 4 de dezembro de 2007(Data do Julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 985.726 - RS (2007/0214140-6) (423)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : MOACIR GIROTTI
ADVOGADO : LUCIANE SANTIN
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : BIANCA GALANT BORGES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. TARIFA BÁSICA MENSAL. LEGALIDADE DA SUA COBRANÇA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. RESP 911.802/RS.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sessão realizada no dia 24 de outubro de 2007, encerrou o julgamento do REsp 911.802/RS, de relatoria do Ministro José Delgado, concluindo que inexistente ilegalidade na cobrança mensal da tarifa básica de telefonia.

2. A Corte Especial, no julgamento do AgRg na SLS 250/MS (DJ de 6.8.2007), ainda que em juízo de cognição não-exauriente, já havia emitido pronunciamento no sentido de que a ausência de contraprestação ao serviço posto à disposição do consumidor poderia comprometer todo o sistema de telefonia, "*abrangendo a sua manutenção, adequação e eficiência, diante da falta de investimentos no setor, que - como é notoriamente sabido - não se sustenta apenas com o pagamento das ligações telefônicas efetivamente realizadas pelos usuários*".

3. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 4 de dezembro de 2007(Data do Julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 985.922 - RS (2007/0213874-6) (424)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : GENESI MOURA E OUTROS
ADVOGADO : ALYSON RABAIOLI BORBARI E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : BIANCA GALANT BORGES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. TARIFA BÁSICA MENSAL. LEGALIDADE DA SUA COBRANÇA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. RESP 911.802/RS.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sessão realizada no dia 24 de outubro de 2007, encerrou o julgamento do REsp 911.802/RS, de relatoria do Ministro José Delgado, concluindo que inexistente ilegalidade na cobrança mensal da tarifa básica de telefonia.

2. A Corte Especial, no julgamento do AgRg na SLS 250/MS (DJ de 6.8.2007), ainda que em juízo de cognição não-exauriente, já havia emitido pronunciamento no sentido de que a ausência de contraprestação ao serviço posto à disposição do consumidor poderia comprometer todo o sistema de telefonia, "*abrangendo a sua manutenção, adequação e eficiência, diante da falta de investimentos no setor, que - como é notoriamente sabido - não se sustenta apenas com o pagamento das ligações telefônicas efetivamente realizadas pelos usuários*".

3. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 4 de dezembro de 2007(Data do Julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 986.069 - RS (2007/0214317-2) (425)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : VANICE MARIA ECKERT LIELL
ADVOGADO : ISAC CIPRIANO PASQUALOTTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : BIANCA GALANT BORGES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. TARIFA BÁSICA MENSAL. LEGALIDADE DA SUA COBRANÇA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. RESP 911.802/RS.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sessão realizada no dia 24 de outubro de 2007, encerrou o julgamento do REsp 911.802/RS, de relatoria do Ministro José Delgado, concluindo que inexistente ilegalidade na cobrança mensal da tarifa básica de telefonia.

2. A Corte Especial, no julgamento do AgRg na SLS 250/MS (DJ de 6.8.2007), ainda que em juízo de cognição não-exauriente, já havia emitido pronunciamento no sentido de que a ausência de contraprestação ao serviço posto à disposição do consumidor poderia comprometer todo o sistema de telefonia, "*abrangendo a sua manutenção, adequação e eficiência, diante da falta de investimentos no setor, que - como é notoriamente sabido - não se sustenta apenas com o pagamento das ligações telefônicas efetivamente realizadas pelos usuários*".

3. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 4 de dezembro de 2007(Data do Julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 986.216 - RS (2007/0215566-9) (426)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : JOELCI DE FATIMA BALEST CASTALDI
ADVOGADO : KATIA REGINA STOCKER
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : BIANCA GALANT BORGES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. TARIFA BÁSICA MENSAL. LEGALIDADE DA SUA COBRANÇA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. RESP 911.802/RS.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sessão realizada no dia 24 de outubro de 2007, encerrou o julgamento do REsp 911.802/RS, de relatoria do Ministro José Delgado, concluindo que inexistente ilegalidade na cobrança mensal da tarifa básica de telefonia.

2. A Corte Especial, no julgamento do AgRg na SLS 250/MS (DJ de 6.8.2007), ainda que em juízo de cognição não-exauriente, já havia emitido pronunciamento no sentido de que a ausência de contraprestação ao serviço posto à disposição do consumidor poderia comprometer todo o sistema de telefonia, "*abrangendo a sua manutenção, adequação e eficiência, diante da falta de investimentos no setor, que - como é notoriamente sabido - não se sustenta apenas com o pagamento das ligações telefônicas efetivamente realizadas pelos usuários*".

3. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 4 de dezembro de 2007(Data do Julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 986.561 - MG (2007/0214905-7) (427)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA DE LOURDES PETERS
ADVOGADO : LÍLIAN FONSECA PEREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE TELEFONIA. DISCRIMINAÇÃO DOS PULSOS ALÉM DA FRANQUIA. OBRIGATORIEDADE A PARTIR DE 01.01.2006.

1. A discriminação, na fatura de serviços telefônicos, das ligações além da franquia, quando solicitada pelo consumidor, tornou-se obrigatória a partir de 1º de janeiro de 2006. Precedente: REsp 925523/MG, Primeira Turma, Min. José Delgado, DJ de 30.08.2007.

2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

RECURSO ESPECIAL Nº 987.288 - RJ (2006/0261129-7) (428)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A
ADVOGADA : ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS E OUTRO(S)
RECORRIDO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO AVENIDA CENTRAL
ADVOGADO : LAURO MÁRIO PERDIGÃO SCHUCH E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PRINCÍPIO DA FIDELIDADE AOS TERMOS DA CONDENAÇÃO.

1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta.

2. Não pode ser conhecido o recurso especial que não ataca fundamento que, por si só, é apto a sustentar o juízo emitido pelo acórdão recorrido. Aplicação, por analogia, Súmula 283 do STF.

3. "*É defeso, na liquidação, discutir de novo a lide, ou modificar a sentença, que a julgou*" (CPC, art. 475-G).

4. No caso concreto, a sentença transitada em julgado condenou a parte ré à repetição dos valores pagos a maior pelo autor por conta de reajustes calculados com base nas Portarias nºs 038 e 045, de 1986. É inviável, assim, em sede de liquidação, incluir montante correspondente a período posterior, pagos já na vigência da Portaria nº 153/86, que a sentença, expressamente, considerou legítimos.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Sustentou oralmente o Dr. GUSTAVO PERSCH HOLZBACH, pela parte RECORRENTE: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A e o Dr. LAURO MÁRIO PERDIGÃO SCHUCH, pela parte RECORRIDA: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO AVENIDA CENTRAL.

Brasília, 04 de dezembro de 2007.

RECURSO ESPECIAL Nº 988.851 - RS (2007/0223911-0) (429)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : SIRIA MARIA KERBER
ADVOGADO : ISAC CIPRIANO PASQUALOTTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : RAFAEL NUNES SEFRIN E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. TARIFA BÁSICA MENSAL. LEGALIDADE DA SUA COBRANÇA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. RESP 911.802/RS.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sessão realizada no dia 24 de outubro de 2007, encerrou o julgamento do REsp 911.802/RS, de relatoria do Ministro José Delgado, concluindo que inexistia ilegalidade na cobrança mensal da tarifa básica de telefonia.

2. A Corte Especial, no julgamento do AgRg na SLS 250/MS (DJ de 6.8.2007), ainda que em juízo de cognição não-exauriente, já havia emitido pronunciamento no sentido de que a ausência de contraprestação ao serviço posto à disposição do consumidor poderia comprometer todo o sistema de telefonia, "abrangendo a sua manutenção, adequação e eficiência, diante da falta de investimentos no setor, que - como é notoriamente sabido - não se sustenta apenas com o pagamento das ligações telefônicas efetivamente realizadas pelos usuários".

3. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 4 de dezembro de 2007(Data do Julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 989.167 - SP (2007/0219084-5) (430)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : BALDAN IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS S/A
ADVOGADO : FABIO PALLARETTI CALCINI E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE ANGHER E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. DEPÓSITO PRÉVIO PARA SEGUIMENTO DE RECURSO. ILEGALIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA (ART. 5º, LV, DA CF/1988). PRECEDENTES DESTA CORTE E DO COLENDO STF.

1. Recurso especial contra acórdão que considerou legal a exigência de depósito prévio do valor da multa para a interposição de recurso administrativo.

2. Decisão a quo clara e nítida, sem omissões, obscuridades, contradições ou ausência de motivação. O não-acatamento das teses do recurso não implica cerceamento de defesa. Ao juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento (CPC, art. 131), usando fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e legislação que entender aplicáveis ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há vício para suprir. Não há ofensa ao art. 535 do CPC quando a matéria é abordada no aresto a quo.

3. A CF/1988, no art. 5º, LV, dispõe: "Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e os recursos a ela inerentes." Tal inciso traduz-se no fato de poder o acusado propor suas razões em juízo ou na administração, sem nenhuma restrição, por não existir composição justa dos conflitos sem se ouvir uma e outra parte em litígio. A defesa ampla é a essência do contraditório e ela deve ser assegurada aos litigantes, tanto no processo judicial, quanto no administrativo.

4. O fato de se condicionar a interposição de recurso administrativo a depósito prévio da multa devida em decorrência da possível infração afronta claramente o princípio da ampla defesa, assegurado pela Carta Magna, porquanto, havendo impossibilidade de se efetuar o depósito, a defesa do requerido na instância administrativa fica cerceada. E para aqueles, hipossuficientes, que, por qualquer motivo, alheio à sua vontade, não dispõem do valor exigido para o depósito ? Caracterizada estará a consumação de prejuízos irreversíveis.

5. O colendo STF, hodiernamente, modificou o posicionamento que vinha externando nos últimos julgados: "... Sob tal perspectiva, cumpre ter presente a circunstância de que a controvérsia jurídica suscitada no recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente - discussão sobre a constitucionalidade da exigência de depósito prévio para interposição de recurso administrativo em matéria tributária - encontra-se, novamente, sob apreciação do Plenário desta Suprema Corte, no julgamento do RE 388359/PE, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, do RE 389383/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, e do RE 390513/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, nos quais cinco (5) eminentes Juízes desta Corte (Ministros MARCO AURÉLIO, RICARDO LEWANDOWSKI, EROS GRAU, JOAQUIM BARBOSA e CARLOS BRITTO) já proferiram votos favoráveis à tese ora sustentada nesta sede processual. A existência desses votos (quase perfazendo a maioria absoluta do Tribunal), ao menos até a conclusão do julgamento em referência - adiado em virtude de pedido de vista -, revela-se suficiente para conferir plausibilidade jurídica à pretensão deduzida pela parte ora requerente. É por tal razão que eminentes Ministros desta Suprema Corte, pronunciando-se em contexto idêntico ao que emerge do pleito concedido a suspensão cautelar de eficácia de ora em exame, têm acórdãos que consideraram constitucional a exigência do depósito prévio para interposição de recurso administrativo (AC 636/MG, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA - AC 1.449/SP, Rel. Min. EROS GRAU - AC 1.560/SC, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA)" Trecho da decisão do eminente Min. Celso de Mello na Ação Cautelar nº 1566-9/MG).

6. Em 06/03/2007, a distinta 2ª Turma do STF referendou, à unanimidade, a liminar concedida pelo insigne Min. Celso de Mello na Cautelar supracitada (nº 1566-9/MG), que permitiu a empresa requerente interpor recurso administrativo contra procedimento que visava à constituição de crédito tributário, sem a obrigação de depósito prévio.

7. É de se destacar o caráter excepcional da matéria, cujo tema foi encerrado, de forma definitiva, em 28/03/2007, pelo Plenário do STF no julgamento dos RREE nºs 388359, 389383 e 390513, que, por maioria (9 votos a 1), declarou a inconstitucionalidade da exigência de depósito prévio para interposição de recursos administrativos, visto que tal condição inviabiliza o direito de defesa.

8. Precedentes desta Corte Superior e do colendo STF.

9. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki (Presidente) e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 989.701 - RS (2007/0223971-5) (431)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : LUIZA GRAEFF MODESTI
ADVOGADO : KATIA REGINA STOCKER
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : BIANCA GALANT BORGES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. TARIFA BÁSICA MENSAL. LEGALIDADE DA SUA COBRANÇA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. RESP 911.802/RS.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sessão realizada no dia 24 de outubro de 2007, encerrou o julgamento do REsp 911.802/RS, de relatoria do Ministro José Delgado, concluindo que inexistia ilegalidade na cobrança mensal da tarifa básica de telefonia.

2. A Corte Especial, no julgamento do AgRg na SLS 250/MS (DJ de 6.8.2007), ainda que em juízo de cognição não-exauriente, já havia emitido pronunciamento no sentido de que a ausência de contraprestação ao serviço posto à disposição do consumidor poderia comprometer todo o sistema de telefonia, "abrangendo a sua manutenção, adequação e eficiência, diante da falta de investimentos no setor, que - como é notoriamente sabido - não se sustenta apenas com o pagamento das ligações telefônicas efetivamente realizadas pelos usuários".

3. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 4 de dezembro de 2007(Data do Julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 990.418 - RS (2007/0201844-2) (432)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERA LÚCIA BICCA ANDUJAR E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ PAULO FRANCA DA CUNHA
ADVOGADO : CLÁUDIA JAQUELINE BORGATTI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. FGTS. LEGITIMIDADE DAS TRANSAÇÕES FIRMADAS PELOS AUTORES, SEM A PARTICIPAÇÃO DE SEUS ADVOGADOS, VISANDO AO PAGAMENTO, PELA CEF, DOS COMPLEMENTOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. MULTA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ART. 538 DO CPC. AFASTAMENTO. SÚMULA 98/STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Impende reconhecer a legalidade, a validade e a eficácia dos acordos extrajudiciais firmados entre os autores e a CEF, com a assinatura dos termos de adesão desses trabalhadores às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, devendo-se garantir a sua execução, independentemente da assistência dos advogados das partes na avença.

3. Os embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não podem ser considerados protelatórios (Súmula 98/STJ), o que justifica o afastamento, se postulado, da multa aplicada nos termos do art. 538 do CPC.

4. Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux.

Brasília (DF), 6 de dezembro de 2007(Data do Julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 990.859 - SC (2007/0201834-1) (433)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERA LÚCIA BICCA ANDUJAR E OUTRO(S)
RECORRIDO : RUY EMIRO MULLER - ESPÓLIO
ADVOGADO : MEGALVIO MUSSI JUNIOR
INTERES. : NIVALDO BUSSOLO VOLPATO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. LEGITIMIDADE DAS TRANSAÇÕES FIRMADAS PELOS AUTORES, SEM A PARTICIPAÇÃO DE SEUS ADVOGADOS, VISANDO AO PAGAMENTO, PELA CEF, DOS COMPLEMENTOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS.

1. Impende reconhecer a legalidade, a validade e a eficácia dos acordos extrajudiciais firmados entre os autores e a CEF, com a assinatura dos termos de adesão desses trabalhadores às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, devendo-se garantir a sua execução, independentemente da assistência dos advogados das partes na avença.

2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux.

Brasília (DF), 6 de dezembro de 2007(Data do Julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 990.864 - PR (2007/0201547-3) (434)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALFREDO BLEY MARTINS E OUTROS
ADVOGADO : MARCOS ROBERTO DOS SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. FGTS. LEGITIMIDADE DAS TRANSAÇÕES FIRMADAS PELOS AUTORES, SEM A PARTICIPAÇÃO DE SEUS ADVOGADOS, VISANDO AO PAGAMENTO, PELA CEF, DOS COMPLEMENTOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. MULTA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ART. 538 DO CPC. AFASTAMENTO. SÚMULA 98/STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.



1. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.
2. Impende reconhecer a legalidade, a validade e a eficácia dos acordos extrajudiciais firmados entre os autores e a CEF, com a assinatura dos termos de adesão desses trabalhadores às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, devendo-se garantir a sua execução, independentemente da assistência dos advogados das partes na avença.
3. Os embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não podem ser considerados protelatórios (Súmula 98/STJ), o que justifica o afastamento, se postulado, da multa aplicada nos termos do art. 538 do CPC.
4. Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Impedido o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux.

Brasília (DF), 6 de dezembro de 2007(Data do Julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 991.114 - SC (2007/0201756-9)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERA LÚCIA BICCA ANDUJAR E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA APARECIDA BORGES CARNIN E OUTROS
ADVOGADO : FELISBERTO VILMAR CARDOSO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. LEGITIMIDADE DAS TRANSAÇÕES FIRMADAS PELOS AUTORES, SEM A PARTICIPAÇÃO DE SEUS ADVOGADOS, VISANDO AO PAGAMENTO, PELA CEF, DOS COMPLEMENTOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS.
1. Impende reconhecer a legalidade, a validade e a eficácia dos acordos extrajudiciais firmados entre os autores e a CEF, com a assinatura dos termos de adesão desses trabalhadores às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, devendo-se garantir a sua execução, independentemente da assistência dos advogados das partes na avença.
2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux.

Brasília (DF), 6 de dezembro de 2007(Data do Julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 991.158 - RS (2007/0225412-5)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : EDUARDO DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : TÂNIA LOPES PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : RICARDO DE ASSIS BRASIL E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. TARIFA BÁSICA MENSAL. LEGALIDADE DA SUA COBRANÇA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. RESP 911.802/RS.
1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sessão realizada no dia 24 de outubro de 2007, encerrou o julgamento do REsp 911.802/RS, de relatoria do Ministro José Delgado, concluindo que inexistente ilegalidade na cobrança mensal da tarifa básica de telefonia.
2. A Corte Especial, no julgamento do AgRg na SLS 250/MS (DJ de 6.8.2007), ainda que em juízo de cognição não-exauriente, já havia emitido pronunciamento no sentido de que a ausência de contraprestação ao serviço posto à disposição do consumidor poderia comprometer todo o sistema de telefonia, "abrangendo a sua manutenção, adequação e eficiência, diante da falta de investimentos no setor, que - como é notoriamente sabido - não se sustenta apenas com o pagamento das ligações telefônicas efetivamente realizadas pelos usuários".
3. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 4 de dezembro de 2007(Data do Julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 991.660 - RS (2007/0228734-7)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : LEO JOSE SIMON
ADVOGADO : ISAC CIPRIANO PASQUALOTTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : BIANCA GALANT BORGES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. TARIFA BÁSICA MENSAL. LEGALIDADE DA SUA COBRANÇA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. RESP 911.802/RS.
1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sessão realizada no dia 24 de outubro de 2007, encerrou o julgamento do REsp 911.802/RS, de relatoria do Ministro José Delgado, concluindo que inexistente ilegalidade na cobrança mensal da tarifa básica de telefonia.
2. A Corte Especial, no julgamento do AgRg na SLS 250/MS (DJ de 6.8.2007), ainda que em juízo de cognição não-exauriente, já havia emitido pronunciamento no sentido de que a ausência de contraprestação ao serviço posto à disposição do consumidor poderia comprometer todo o sistema de telefonia, "abrangendo a sua manutenção, adequação e eficiência, diante da falta de investimentos no setor, que - como é notoriamente sabido - não se sustenta apenas com o pagamento das ligações telefônicas efetivamente realizadas pelos usuários".
3. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 4 de dezembro de 2007(Data do Julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 992.634 - PB (2007/0231244-2)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : LUCIANA NÓBREGA E OUTRO(S)
RECORRIDO : VERÔNICA D'ARC DA SILVA DIAS
ADVOGADO : NYEDIA NARA PEREIRA GALVÃO E OUTRO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIÇOS DE TELEFONIA. TARIFA DE ASSINATURA MENSAL. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. PRECEDENTE.
1. É inadmissível o exame de alegada violação a dispositivos da Constituição Federal na via do recurso especial, por se limitar a competência do STJ, traçada no art. 105, III, da CF, à uniformização da interpretação da lei federal infraconstitucional.
2. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre os dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF.
3. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 911.802/RS, Min. José Delgado, em sessão de 24/10/2007, decidiu ser legítima a cobrança da tarifa de assinatura mensal sobre serviços de telefonia.
4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux.

Brasília, 06 de dezembro de 2007.

RECURSO ESPECIAL Nº 997.650 - SC (2007/0229193-9)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERA LÚCIA BICCA ANDUJAR E OUTRO(S)
RECORRIDO : LOURIVAL DA CUNHA
ADVOGADO : RODRIGO CARNEIRO MUSSI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. FGTS. LEGITIMIDADE DAS TRANSAÇÕES FIRMADAS PELOS AUTORES, SEM A PARTICIPAÇÃO DE SEUS ADVOGADOS, VISANDO AO PAGAMENTO, PELA CEF, DOS COMPLEMENTOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. MULTA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ART. 538 DO CPC. AFASTAMENTO. SÚMULA 98/STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
1. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.
2. Impende reconhecer a legalidade, a validade e a eficácia dos acordos extrajudiciais firmados entre os autores e a CEF, com a assinatura dos termos de adesão desses trabalhadores às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, devendo-se garantir a sua execução, independentemente da assistência dos advogados das partes na avença.
3. Os embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não podem ser considerados protelatórios (Súmula 98/STJ), o que justifica o afastamento, se postulado, da multa aplicada nos termos do art. 538 do CPC.
4. Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux.

Brasília (DF), 6 de dezembro de 2007(Data do Julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 997.771 - RS (2007/0246889-7)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : CLÁUDIO JOSÉ BAVARESCO
ADVOGADO : ZOLAIR ZANCHI E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : BIANCA GALANT BORGES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. TARIFA BÁSICA MENSAL. LEGALIDADE DA SUA COBRANÇA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. RESP 911.802/RS.
1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sessão realizada no dia 24 de outubro de 2007, encerrou o julgamento do REsp 911.802/RS, de relatoria do Ministro José Delgado, concluindo que inexistente ilegalidade na cobrança mensal da tarifa básica de telefonia.
2. A Corte Especial, no julgamento do AgRg na SLS 250/MS (DJ de 6.8.2007), ainda que em juízo de cognição não-exauriente, já havia emitido pronunciamento no sentido de que a ausência de contraprestação ao serviço posto à disposição do consumidor poderia comprometer todo o sistema de telefonia, "abrangendo a sua manutenção, adequação e eficiência, diante da falta de investimentos no setor, que - como é notoriamente sabido - não se sustenta apenas com o pagamento das ligações telefônicas efetivamente realizadas pelos usuários".
3. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 4 de dezembro de 2007(Data do Julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 998.248 - RS (2007/0217619-2)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : HEINRICH FEDERAU E OUTROS
ADVOGADO : ELTON PEREIRA BARRETO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. FGTS. LEGITIMIDADE DAS TRANSAÇÕES FIRMADAS PELOS AUTORES, SEM A PARTICIPAÇÃO DE SEUS ADVOGADOS, VISANDO AO PAGAMENTO, PELA CEF, DOS COMPLEMENTOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. MULTA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ART. 538 DO CPC. AFASTAMENTO. SÚMULA 98/STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
1. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Impende reconhecer a legalidade, a validade e a eficácia dos acordos extrajudiciais firmados entre os autores e a CEF, com a assinatura dos termos de adesão desses trabalhadores às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, devendo-se garantir a sua execução, independentemente da assistência dos advogados das partes na avença.

3. Os embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não podem ser considerados protelatórios (Súmula 98/STJ), o que justifica o afastamento, se postulado, da multa aplicada nos termos do art. 538 do CPC.

4. Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux.

Brasília (DF), 6 de dezembro de 2007(Data do Julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 998.824 - SP (2007/0248250-3) (442)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANDRÉ ESTEVES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DISPOSITIVOS DO CPC E DA LICC APONTADOS COMO VIOLADOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. Esta Corte Superior vem decidindo que o parágrafo único do art. 741 do CPC não se aplica às sentenças que tenham contrariado o julgado do Pretório Excelso a respeito da correção monetária das contas do FGTS (RE 226.855-7, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 13.10.2000). A razão é que o Supremo Tribunal Federal, para reconhecer legítimos alguns dos índices aplicados pela Caixa Econômica Federal, não declarou a inconstitucionalidade de nenhuma norma, mas apenas resolveu uma questão de direito intertemporal, em face do que prescreve o art. 5º, XXXVI, da Constituição da República.

2. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux.

Brasília (DF), 6 de dezembro de 2007(Data do Julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 999.040 - SP (2007/0248260-4) (443)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E OUTRO(S)
RECORRIDO : EDMIR JOAQUIM DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO : NOEMI SILVEIRA BUBA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DISPOSITIVOS DO CPC E DA LICC APONTADOS COMO VIOLADOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. Esta Corte Superior vem decidindo que o parágrafo único do art. 741 do CPC não se aplica às sentenças que tenham contrariado o julgado do Pretório Excelso a respeito da correção monetária das contas do FGTS (RE 226.855-7, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 13.10.2000). A razão é que o Supremo Tribunal Federal, para reconhecer legítimos alguns dos índices aplicados pela Caixa Econômica Federal, não declarou a inconstitucionalidade de nenhuma norma, mas apenas resolveu uma questão de direito intertemporal, em face do que prescreve o art. 5º, XXXVI, da Constituição da República.

2. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux.

Brasília (DF), 6 de dezembro de 2007(Data do Julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 999.181 - SP (2007/0247894-6) (444)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : HILTON FELICIO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : CLAUDIA TIMOTEO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROGÉRIO CAMPOS E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS FÍSICAS. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. CONTROVÉRSIA ACERCA DO TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL PARA SE PLEITEAR A REPETIÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO (TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO). COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA.

1. Não há contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem decide, de maneira fundamentada, as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, inexistindo omissões sobre as quais se devesse pronunciar em sede de embargos declaratórios. O órgão julgador não está obrigado a reabater, um a um, os argumentos trazidos pelas partes, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, o que se verifica no acórdão recorrido.

2. Para as ações ajuizadas anteriormente à edição da Lei Complementar 118/2005, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os Embargos de Divergência no Recurso Especial 435.835/SC, consolidou o entendimento de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para pleitear a restituição do que foi indevidamente pago somente se opera quando decorridos cinco anos, contados a partir do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, computados desde o termo final do prazo atribuído à Fazenda Pública para aferir o valor devido referente à exação - tese dos "cinco mais cinco".

3. Os participantes que contribuíram para a formação de fundo de entidade de previdência privada durante a vigência da Lei 7.713/88 têm o direito de não se sujeitarem à incidência do Imposto de Renda sobre os benefícios de complementação de aposentadoria, proporcionalmente às contribuições efetuadas entre janeiro de 1989 e dezembro de 1995, cujo ônus tenha sido da pessoa física.

4. Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux.

Brasília (DF), 6 de dezembro de 2007(Data do Julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 1.004.622 - PE (2007/0190194-4) (445)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DOS PRAZERES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CRISTOVAM DE CARVALHO CAVALCANTE NETO
ADVOGADO : MARIA LÚCIA MAGALHÃES NOGUEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. Esta Corte Superior vem decidindo que o parágrafo único do art. 741 do CPC não se aplica às sentenças que tenham contrariado o julgado do Pretório Excelso a respeito da correção monetária das contas do FGTS (RE 226.855-7, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 13.10.2000). A razão é que o Supremo Tribunal Federal, para reconhecer legítimos alguns dos índices aplicados pela Caixa Econômica Federal, não declarou a inconstitucionalidade de nenhuma norma, mas apenas resolveu uma questão de direito intertemporal, em face do que prescreve o art. 5º, XXXVI, da Constituição da República.

2. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux.

Brasília (DF), 6 de dezembro de 2007(Data do Julgamento).

COORDENADORIA DA SEGUNDA TURMA

RECURSO ESPECIAL Nº 396.483 - PR (2001/0145989-0) (446)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : PRODUTORA DE SEMENTES UNIDAS LTDA
ADVOGADO : FREDERICO DE MOURA THEOPHILO

EMENTA

TRIBUTÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - PRODUTORA DE SEMENTES - ALÍQUOTA REDUZIDA - ART. 278 DO RIR - ART. 30 DO DECRETO N. 81.877/78, QUE REGULAMENTA A LEI N. 6.507/77.

1. É fato incontroverso nos autos que a recorrida encontra-se registrada no Ministério da Agricultura como "produtora de sementes." E o próprio art. 30 do Decreto n. 81.877/78 que conceitua produtor de semente como *toda pessoa física ou jurídica devidamente credenciada pela entidade fiscalizadora, de acordo com as normas em vigor.* Tendo a recorrida obtido o registro competente, não cabia à União indagar ou desclassificar essa situação jurídica sem o procedimento adequado, a fim de excetuá-la da alíquota reduzida descrita no art. 278 do RIR (Decreto n. 85.450/80).

2. Ademais, ao assim pretender fazer, está a União inserida em patente comportamento contraditório, vedado pelo ordenamento jurídico pátrio, pois a ninguém é dado *venire contra factum proprio*, tudo em razão da caracterização do abuso de direito. Assim, diante da especificidade do caso, sem razão a recorrente em seu especial, pois é o registro no órgão de fiscalização competente, diante do reconhecimento da própria União do cumprimento dos requisitos legais, que faz com que a pessoa jurídica ora recorrida seja qualificada como produtora de sementes.

Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 522.065 - MG (2003/0084173-3) (447)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : MANGELS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : DIANA DE LIMA PRATA CAMARGOS
EMBARGADO : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : PAULO RICARDO DE SOUZA CRUZ E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 2º, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR; 110 E 150 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - FALTA DE COTEJO ANALÍTICO.

1. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ser sanado no acórdão embargado, que examinou o que ora é alegado pela embargante.

2. O Tribunal local não se manifestou, em momento algum, implícita ou explicitamente, acerca dos seguintes dispositivos que baseiam o recurso: artigo 2º, do Código de Defesa do Consumidor; 110 e 150 do Código Tributário Nacional.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 543.740 - RJ (2003/0143155-8) (448)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FREDERICK B. BURROWES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARNON VELMOVITSKY
ADVOGADO : MÁRCIA DE OLIVEIRA LEMOS E SILVA



EMENTA

TRIBUTÁRIO - INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO - INADMISSÃO - AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE NÃO ADMITIU O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. A relação de peças de instrução do agravo de instrumento no STJ, assinalada no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, tem caráter de *numerus apertus*, podendo-se exigir outros documentos indispensáveis à cognição do recurso. (STF, AgRg em AgIn 81.265-6/RJ, Rel. Min. Maurício Correa.)
2. A exigência de que se comprove a interposição do agravo de instrumento voltado a permitir a admissibilidade de recurso extraordinário, quando se funda a matéria em duplo fundamento, é válida e compreensível, no teor do enunciado 126 da Súmula do STJ. Precedentes.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 629.199 - SP (2003/0234662-0) (449)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DAS VÍTIMAS DO CHOQUE DE TRENS DA CPTM - ESTACÃO PERUS E DE SEUS FAMILIARES - ADV-PERUS
ADVOGADO : AURÉLIO ALEXANDRE STEIMBER PE-REIRA OKADA
RECORRIDO : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : MANUEL ALCEU AFFONSO FERREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II, e 535, II, DO CPC. OCORRÊNCIA. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM.

1. A Associação de Defesa das Vítimas do Choque de Trens da CPTM - Estação Perus e seus Familiares - ADV-PERUS, recorrente, pleiteia a anulação dos acórdãos recorridos, afirmando, entre outros pontos, que esses foram omissos e deficientes em sua fundamentação ao não se pronunciarem sobre a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e da Lei das Concessões Públicas (Lei 8.987/95).
2. A causa de pedir da demanda proposta na origem está fundada em fato ocorrido no dia 28 de julho de 2000, quando dois trens da recorrida se chocaram, provocando inúmeros danos morais e patrimoniais aos seus usuários, ocasionando, inclusive, a morte de nove pessoas.
3. A associação recorrente ajuizou ação civil pública em que requereu, entre outros pedidos, que a CPTM - Companhia Paulista de Trens Metropolitanos fosse compelida ao cumprimento de diversas obrigações de fazer e não fazer com o propósito de otimizar a segurança do transporte de passageiros.
4. Foi deferida liminar na primeira instância e contra essa foi manejado agravo de instrumento cujo acórdão proferido é o objeto do presente recurso especial.
5. Diante da complexidade do tema tratado nos autos e de toda a tragédia nele envolvida, a Corte de origem foi excessivamente la-cônica ao deixar de manifestar-se sobre o direito alegado e resolver toda a questão apenas à luz do princípio da separação dos Poderes. A fundamentação expressa na decisão recorrida não é suficiente para atender a prestação jurisdicional que lhe foi reclamada, restando diversos pontos sem respostas e implicando, dessa forma, ofensa aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC.
6. Os argumentos apresentados pela Associação, se acolhidos, poderiam alterar o resultado do julgamento, o que denota sua relevância e gera uma obrigação para o julgador sobre eles se manifestar, não o fazendo, resta omissão quanto à análise de ponto crucial para o deslinde da controvérsia.
7. Devem ser anulados os acórdãos proferidos, determinando-se o retorno dos autos à origem para que novo julgamento seja realizado, com pronunciamento a respeito da tese central veiculada pela recorrente, qual seja, que a imposição de obrigações de fazer e não fazer à parte recorrida decorreria das regras insertas no Código de Defesa do Consumidor e na Lei 8.987/95, argüidas na resposta ao agravo de instrumento, bem como nos embargos de declaração opostos contra o acórdão recorrido.
8. Prejudicada a análise das demais irresignações.
9. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 635.996 - SP (2004/0023494-0) (450)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE DIADEMA
PROCURADOR : SYLVIA PEREIRA BUENO FORMICOLA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ROMEU CURY CÁSSIA E OUTRO
ADVOGADO : IVO LIMOIRO E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA PELA FAZENDA PÚBLICA. PROVAS. PRODUÇÃO. DESNECESSIDADE. REEXAME NECESSÁRIO. ABRANGÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A revisão do montante fixado para os honorários advocatícios não pode ser acolhida, porquanto para tal tarefa seria necessário o re-exame dos fatos. Súmula 7/STJ.
2. A Fazenda Pública municipal deixou de impugnar a alegação dos contribuintes de que não havia sido prestado o serviço de coleta de lixo e que essa seria feita por eles próprios.
3. O juiz de primeiro grau, diante da falta de impugnação da entidade pública quanto à não-prestação do serviço e das razões apresentadas pelos autores, considerou que o lixo tinha sua destinação dada pelos contribuintes da taxa de coleta, conforme alegado na exordial da ação.
4. O Tribunal *a quo*, ao julgar a apelação, manteve a sentença, considerando indevida a taxa de coleta de lixo, já que quem realizava o suposto serviço eram os próprios contribuintes.
5. O recorrente entende que assim não poderia ter ocorrido, uma vez que se estaria a aplicar os efeitos da revelia à Fazenda Pública e que o Tribunal, em sede de reexame necessário, deveria ter declarado a nulidade da sentença por não ter sido determinada a produção de provas.
6. A não-aplicação dos efeitos da revelia à Fazenda Pública não pode servir como um escudo para que os entes públicos deixem de impugnar os argumentos da parte contrária, não produzam as provas necessárias na fase de instrução do feito e, apesar disso, busquem reverter as decisões em sede recursal. Precedentes: REsp 541.239/DF, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 05.06.2006; REsp 624.922/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 07.11.05.
7. Ainda que pretendesse fazer a prova desconstitutiva do fato alegado pelos autores em momento posterior, o município recorrente, quando da apresentação da contestação, em face do princípio da eventualidade, deveria ter realizado todas as impugnações que entendesse devidas, de modo especificado, nos termos do art. 302 do CPC.
8. Apenas quando da interposição da apelação, a municipalidade se insurgiu quanto a esse ponto, aduzindo que os serviços existiriam e seriam prestados. Se não se incumbiu de demonstrar o alegado na instrução do feito não poderia pretender que o Tribunal acolhesse tal pedido em sede de apelação.
9. A contrariedade ao art. 320, II, do CPC nem mesmo foi suscitada pelo município na apelação, sendo aventada apenas nos embargos de declaração opostos contra o acórdão recorrido, quando, então, veio o dispositivo a ser analisado pelo Tribunal *a quo*.
10. Não é de se conceder tamanha largueza ao instituto do reexame necessário, a ponto de se ter de reconhecer nulidade - se esta existisse - decorrente da não-produção de provas não requeridas pela Fazenda Pública, já que esta não se insurgiu quanto ao ponto. Não se reconhece a nulidade na decisão que deixou de determinar a produção de provas sobre matéria que não foi impugnada pela entidade pública. Ademais, as instâncias ordinárias para chegarem à conclusão de que não houve a prestação do serviço e de que eram os próprios contribuintes que o realizavam, valeram-se não apenas da falta de impugnação por parte do Município, mas também das razões apresentadas pelos contribuintes, de forma que o juízo alcançado não decorreu exclusivamente da inércia da Fazenda.
11. Recurso especial conhecido em parte e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 641.591 - SC (2004/0024474-5) (451)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN E OUTRO(S)
RECORRENTE : MÓVEIS REALEZA LTDA
ADVOGADO : LUIZ ROBERTO RECH E OUTRO
RECORRIDO : OS MESMOS

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TESE RECURSAL. PRE-QUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. IPI. AQUISIÇÃO DE MATÉRIA-PRIMA ISENTA, NÃO TRIBUTADA OU SUJEITA À ALÍQUOTA ZERO. CRÉDITO. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 166 DO CTN.

1. A prescrição dos valores referentes ao benefício do crédito-prêmio do IPI é quinquenal, contada a partir do ajuizamento da ação.
2. A tese recursal no sentido de que admissível a compensação dos créditos do IPI com outros tributos federais, lastreada nas alterações da Lei nº 9.430/96 promovidas pela Lei nº 10.637/02, não foi objeto de debate pela Corte regional. Incidência da Súmula 211 deste Tribunal.
3. É inaplicável o disposto no artigo 166 do Código Tributário Nacional à hipótese de direito ao crédito-prêmio do IPI, por não se tratar de repetição de indébito ou compensação.
4. A Primeira Seção, ao apreciar os Embargos de Divergência 468.926/SC, Rel. Min. Teori Zavascki, publicado no DJU de 13.04.05, entendeu ser devida a correção monetária dos créditos de IPI decorrentes da aquisição de insumos e matéria-prima utilizados na fabricação de produtos sujeitos à alíquota zero, isentos ou não tributados, quando o ente público impõe resistência ao aproveitamento dos créditos.
5. Recurso especial de Móveis Realeza Ltda. provido em parte. Recurso especial da Fazenda Nacional não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de Móveis Realeza Ltda. e não conhecer do recurso da Fazenda Nacional, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 643.783 - SC (2004/0026885-5) (452)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ARTUR ALVES DA MOTTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FÁBRICA DE MÓVEIS RIO NEGRINHO LTDA
ADVOGADO : HARRY FRANCOIA JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IPI - AQUISIÇÃO DE INSUMOS NÃO TRIBUTADOS OU SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO - DIREITO AO CREDITAMENTO - INVIABILIDADE - PRONUNCIAMENTO DA SUPREMA CORTE - PROVA DA NÃO-REPERCUSSÃO (ART. 166 DO CTN) - INAPLICABILIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS ESCRITURAIS DO IPI DECORRENTES DA AQUISIÇÃO DE INSUMOS E MATÉRIAS-PRIMAS ISENTOS - PRINCÍPIO DA *NON REFORMATIO IN PEJUS*.

1. A Suprema Corte, no julgamento do RE 353.657/PR e do RE 370.682/SC, afastou a possibilidade de creditamento do IPI na aquisição de insumos e matérias-primas adquiridos sob regime de não-tributação ou alíquota zero sob o argumento de que a não-cumulatividade do IPI pressupõe, salvo previsão contrária da própria Constituição Federal, tributo devido e recolhido anteriormente e que, na hipótese de insumos ou matérias-primas sujeitos ao regime de não-tributação ou alíquota zero, não existe parâmetro normativo para se definir a quantia a ser compensada.
2. O STJ filiou-se ao entendimento do STF mas foi além para entender o mesmo entendimento aos insumos isentos.
3. A exigência de prova da identificação do contribuinte de fato - art. 166 do CTN - não se faz pertinente em situação diversa da de repetição de indébito. Precedentes.
4. A jurisprudência do STJ e do STF é no sentido de ser indevida a correção monetária dos créditos escriturais de IPI, relativos a operações de compra de matérias-primas e insumos empregados na fabricação de produto isento. Todavia, é devida a correção monetária de tais créditos quando o seu aproveitamento, pelo contribuinte, sofre demora em virtude resistência oposta por ilegítimo ato administrativo ou normativo do Fisco.
5. Acórdão recorrido que reconheceu o direito de creditamento do IPI relativamente às hipóteses de não-tributação, isenção e alíquota zero. À mingua de recurso quanto a esse aspecto, em observância ao princípio da *non reformatio in pejus*, mantém-se o julgado nesse ponto.
6. Afasta-se a incidência da correção monetária dos créditos advindos das hipóteses de alíquota zero, não incidência ou isenção, por não existir direito ao creditamento (ressalva pessoal do entendimento da relatora)
7. Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Castro Meira, e da retificação de voto da Sra. Ministra-Relatora, ampliando a extensão de seu voto, a Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira (voto-vista), Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 663.250 - MS (2004/0026156-7)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : CARLA SOUZA CARDOSO PIMENTEL E OUTRO(S)
EMBARGADO : PEDRO PEDROSSIAN
ADVOGADO : CARLOS ALFREDO STORT FERREIRA
EMBARGADO : JAYME VERÍSSIMO DE CAMPOS
ADVOGADO : NEWLEY A S AMARILLA
EMBARGADO : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADA : FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ E OUTRO(S)
EMBARGADO : BOLSA DE VALORES DO RIO DE JANEIRO - BVRJ
ADVOGADO : WILSON COELHO DE SOUZA JUNIOR
EMBARGADO : CONVAP MINERAÇÃO S/A E OUTRO
ADVOGADO : ALBERTO DE LIMA VIEIRA
EMBARGADO : VETOR CORRETORA DE VALORES E CAMBIO S/A
EMBARGADO : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
EMBARGADO : URUCUM MINERAÇÃO S/A
ADVOGADA : FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ E OUTRO(S)
INTERES. : JOSÉ MANOEL FONTANILLAS FRAGELLI E OUTROS
ADVOGADO : KÁTIA MARIA SOUZA CARDOSO
INTERES. : COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AÇÃO POPULAR. PRIVATIZAÇÃO. VENDA DE AÇÕES. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. PUBLICIDADE. EDITAL. ERRO ESCUSÁVEL. FUNDAMENTOS INATACADOS. SÚMULAS 7/STJ E 283/STF.
1. O artigo 6º, § 3º, da Lei nº 4.717/65 descreve situação de litisconsórcio facultativo, e não de mera assistência, o que justifica o manejo dos embargos de declaração, mormente quando o embargante interpôs o recurso especial. Precedentes da Primeira Seção.
2. Não há incongruência no acórdão que aplica o enunciado da Súmula 211/STJ e também nega ocorrer violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, tendo em vista que decidiu matérias diferentes.
3. Aferida a regularidade do julgamento antecipado da lide e superados os óbices suscitados em processo licitatório, não há eiva de contradição no aresto que conclui pelo não-conhecimento do recurso, invocando as Súmulas 7/STJ e 283/STF, ante a ausência de impugnação às premissas adotadas no julgamento.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

(454)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 703.460 - RJ (2004/0151482-5)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : MRS LOGÍSTICA S/A
ADVOGADO : FLÁVIA SAVIO CRUZ SANTOS CRISTÓFARO E OUTRO(S)
EMBARGADO : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. CONTRADIÇÃO.
1. Nos termos do art. 105, III, "a", da CF, compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar "as causas decididas, em única ou última instância", portanto não cabe a esta Corte examinar matéria sob o enfoque de dispositivos legais invocados nas razões recursais que não serviram de base para o julgamento, sob pena de supressão de instância.
2. A simples oposição de embargos declaratórios na origem não tem o condão de prequestionar normas cujo teor não foi examinado, nem mesmo quando o órgão julgador tenha sido provocado por meio dos aclaratórios.
3. Não há como concluir ter havido afronta ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem analisa a matéria em debate de forma fundamentada, servindo-se, para tanto, de provas e de base jurídica que entende suficientes para o deslinde da causa.

4. A contradição que enseja o acolhimento dos embargos de declaração é interna, ou seja, é aquela existente entre as proposições e a conclusão do próprio julgado, e não entre o que ficou decidido e a tese defendida pelo embargante.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

(455)
RECURSO ESPECIAL Nº 716.333 - PR (2005/0003749-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : IZIDORO SCOPARO
ADVOGADO : ANDRÉ ROBERTO MISCHIATTI E OUTRO

EMENTA

DIREITO SINDICAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 267, VI, E 515 DO CPC. QUESTÃO SURGIDA NO TRIBUNAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO-INTERPOSIÇÃO. AFRONTA AOS ARTIGOS 578, 579, 583, 586 e 587 DA CLT. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. PUBLICAÇÃO DE EDITAIS. ART. 605 DA CLT. NECESSIDADE.
1. Surgida a questão federal (arts. 267, VI, e 515 do CPC) somente no julgamento da apelação, cabe à parte opor embargos declaratórios, abrindo oportunidade ao Tribunal de origem para que se pronuncie sobre a matéria. Precedentes.
2. Não basta, à admissão do recurso especial, a simples menção ao dispositivo de lei supostamente violado. Necessária a análise da tese em torno da qual gravita a norma impugnada. Precedentes.
3. A falta de prequestionamento da legislação federal (arts. 578, 579, 583, 586 e 587, todos da CLT) impede o conhecimento do recurso especial. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.
4. A publicação de editais, em conformidade com o art. 605 da CLT, deve preceder ao recolhimento da contribuição sindical, em respeito ao princípio da publicidade dos atos administrativos e da não-surpresa do contribuinte. Precedentes.
5. Recurso conhecido em parte e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

(456)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 720.107 - RS (2005/0010411-2)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : COMÉRCIO DE CONFECÇÕES DEL MAR LTDA
ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DANILO THEML CARAM E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULA 211/STJ).
1. Teses não apresentadas no recurso especial, caracterizam-se, em sede de embargos declaratórios, como indevidas inovações na lide recursal.
2. Incidência da Súmula 211/STJ nos casos em que, a despeito da oposição de embargos de declaração, a Corte *a quo* não se pronuncia sobre a matéria e a legislação suscitadas.
3. Razões recursais que, acerca de determinadas teses, demonstram apenas a insatisfação da parte com o encaminhamento do julgado, não logrando comprovar a ocorrência de omissão.
4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira (Presidente), Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Brasília (DF), 18 de outubro de 2007.(Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 739.125 - SP (2005/0054356-1) **(457)**

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : TRB PHARMA INDÚSTRIA QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA
ADVOGADO : EDNA MARA DA SILVA MIRANDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CLAYTON EDUARDO PRADO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. NATUREZA REPRESSIVA. PRAZO DECADENCIAL.
1. Pretende-se, com a impetração da segurança, impugnar ato administrativo que, em maio de 1996, concedeu parcelamento de débitos de ICMS, com o fim de assegurar a exclusão da multa moratória e a compensação dos valores recolhidos indevidamente a esse título, ao argumento de que estaria configurada a denúncia espontânea da exação. Não se trata, portanto, de mero pedido de declaração ao direito de compensar, mas de verdadeira insurgência contra o ato que deferiu o parcelamento em virtude da inclusão da multa de mora. Essa circunstância afasta o caráter preventivo da demanda.
2. Por tratar-se de mandado de segurança repressivo, a impetração da ordem, apenas em 22 de outubro de 1999, extrapola o prazo de 120 dias previsto no artigo 18 da Lei nº 1.533/51, acarretando a decadência do direito de ação da contribuinte.
3. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

(458)
RECURSO ESPECIAL Nº 835.687 - RS (2006/0098994-9)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : KÁTIA ELISABETH WAWRICK E OUTRO(S)
RECORRIDO : ATTALIO LEONARDI
ADVOGADO : MAGDA KOPCZYNSKI BARROS - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - BLOQUEIO DE CONTAS DO ESTADO - POSSIBILIDADE.
1. Tem prevalecido no STJ o entendimento de que é possível, com amparo no art. 461, § 5º, do CPC, o bloqueio de verbas públicas para garantir o fornecimento de medicamentos pelo Estado.
2. Embora venha o STF adotando a "Teoria da Reserva do Possível" em algumas hipóteses, em matéria de preservação dos direitos à vida e à saúde, aquela Corte não aplica tal entendimento, por considerar que ambos são bens máximos e impossíveis de ter sua proteção postergada.
3. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(459)
RECURSO ESPECIAL Nº 835.692 - PB (2006/0074226-7)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCOS ALEXANDRE TAVARES MARQUES MENDES E OUTRO(S)
RECORRIDO : EMPRESA DE NAVEGAÇÃO ALIANÇA S/A
ADVOGADO : SYLVIO TORRES FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR. ART. 535 DO CPC. MÉRITO. ADICIONAL DE TARIFA PORTUÁRIA - ATP. PRESCRIÇÃO. ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. LEI Nº 7.700/88. INCIDÊNCIA. TABELAS "A", "B", "J", "K", "L" E "M". HONORÁRIOS. REDUÇÃO. SÚMULA 7/STJ.
1. Ausência de omissão no acórdão recorrido quanto ao termo inicial de incidência dos juros moratórios. Violação do art. 535 do CPC afastada.
2. A Lei 8.630/93, ao ditar o regime jurídico da exploração dos portos organizados e das instalações portuárias, deixa claro, em seus arts. 30 e 33, que a tarifa portuária detém natureza de preço público, já que compete à administração do porto fixar os seus valores e ao Conselho de Autoridade Portuária, a respectiva homologação.



3. A tarifa portuária ostenta natureza de preço público, e não de taxa, em face do regime facultativo que caracteriza os serviços custeados pela exação. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.
4. Por ostentar natureza não-tributária, a prescrição do indébito tributário deve ser regulada pelo art. 1º do Decreto 20.910/32, que fixa a regra de prescrição quinquenal. Reconhecimento da prescrição dos pagamentos realizados no ano de 1989, já que a ação foi proposta em 1994.
5. "O Adicional de Tarifa Portuária incide apenas nas operações realizadas com mercadorias importadas ou exportadas, objeto do comércio de navegação de longo curso" (Súmula 50/STJ).
6. As operações mencionadas nas letras "a", "b", "j", "k", "l" e "m" do artigo 5º do Decreto nº 24.508/34 estão fora do âmbito de sua incidência.
7. A pretensão da recorrente de reduzir a verba honorária para 5% sobre o valor da condenação esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.
8. Recurso especial conhecido em parte e provido também em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

(460)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857.348 - SP (2007/0011122-5)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : SAPOCAR SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA

ADVOGADO : WANDERLEI BAN RIBEIRO E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : AUREA LUCIA ANTUNES SALVATORE SCHULZ FREHSE E OUTRO(S)

EMENTA

- PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ALGUMA DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 535 DO CPC.
1. Verificado no âmbito do agravo de instrumento que o recurso especial não ultrapassa a barreira do conhecimento, não há que se apreciar a matéria de fundo, o que descaracteriza a omissão apontada nos embargos declaratórios.
2. Os embargos de declaração são cabíveis para sanar obscuridade ou contradição ou, ainda, para suprir omissão verificada no julgado, acerca de tema sobre o qual o Tribunal deveria ter-se manifestado, o que não ocorreu na espécie.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

(461)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 871.812 - SP (2006/0164624-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OUTRO(S)

AGRAVADO : L C INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE PLÁSTICOS LTDA - MICROEMPRESA

ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JÚNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

- PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO STF - PRESCRIÇÃO - CINCO ANOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA - ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005 - ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NO ERESP 644.736/PE - INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 481, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.
1. A controvérsia essencial dos autos restringe-se à observância do disposto na Lei Complementar n. 118/05, que prevê prescrição quinquenal para o direito de se pleitear a compensação ou a restituição de tributos recolhidos indevidamente, em vista da declaração de inconstitucionalidade pelo STF.
2. *Prima facie*, o STJ, por intermédio da sua Corte Especial, no julgamento da AI no EREsp 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, a qual estabelece aplicação retroativa de seu art. 3º, porquanto ofende os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

3. Desnecessária, *in casu*, a argüição de inconstitucionalidade, em face de pronunciamento anterior da Corte Especial do STJ sobre a questão (art. 481, parágrafo único, do CPC).
- Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(462)

RECURSO ESPECIAL Nº 883.519 - RS (2006/0192528-9)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECURRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS

PROCURADOR : EVERTON RODRIGO BEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : ZÉLIA SIMALEY PEREIRA DO PINHO
ADVOGADO : MARCOS EDUARDO NONDILO E OUTRO(S)

EMENTA

- TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA 188/STJ.
1. Alega-se violação do artigo 535 do CPC, por entender-se que o TJ/RS deixou de sanar contradição existente no aresto atacado acerca da ordem de restituição à ora recorrida dos valores destinados ao custeio do fundo de assistência médica (3,6%, previsto no artigo 43, "a", da Lei 7.672/82), mesmo tendo havido fruição do serviço médico. Entretanto, nos aclaratórios, não se constata nenhuma insurgência quanto à apontada contradição, o que revela o intuito do recorrente de inovar a lide. Inexiste, assim, nulidade do julgado.
2. Ausência de prequestionamento no tocante à suposta contrariedade aos artigos 884 e 885 do CC/2002. Incidência da Súmula 211/STJ.
3. O exame da pretensão relativa ao percentual dos juros moratórios - violação dos arts. 1º-F da Lei nº 9.494/97 e 406 do CC/02 c/c artigo 161, § 1º, do CTN - não logra êxito, ante a preclusão da matéria. O Tribunal, em vez de analisar a questão em remessa oficial, nos termos do art. 475 do CPC, limitou-se a manter o percentual fixado pelo magistrado de piso em face da ausência de recurso voluntário sobre a questão. A autarquia, por sua vez, deixou de provocar a instância de origem para manifestar-se sobre a matéria. Nesse momento processual, torna-se impossível apreciar a questão.
4. Na restituição de indébito tributário, os juros de mora devem incidir a partir do trânsito em julgado da sentença (artigo 167, parágrafo único, do CTN). Súmula 188/STJ.
5. Admite-se a incidência da Taxa Selic fora da órbita da Fazenda federal, desde que exista lei local a autorizar seu uso, questão não suscitada pelas partes.
6. Recurso especial conhecido em parte e provido também em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

(463)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 887.116 - PE (2006/0202980-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEONARDO DA SILVA PATZLAFF E OUTRO(S)

EMBARGADO : SINDIQUÍMICA - SIND DOS TRAB.NAS IND QUÍMICAS P/ FINS IND DE PREP DE OLEOS VEGE E ANIM DE SABAO VELA DO ESTAD PE

ADVOGADO : ODIR COELHO PEREIRA DA SILVA E OUTRO

EMENTA

- PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CPC.
1. Ausentes as hipóteses previstas no artigo 535 do CPC, não prosperam os embargos.
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

(464)

RECURSO ESPECIAL Nº 901.382 - RS (2006/0248456-7)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECURRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : JORGE DO COUTO E SILVA E OUTROS
RECORRIDO : EDITORA JURÍDICA LTDA - MICROEMPRESA

ADVOGADO : SANDRO LUIZ MORAES BRAMMER

EMENTA

- PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. ART. 461, §§ 1º, 2º e 4º DO CPC. PERDAS E DANOS. MULTA *ASTREINTES*. DISSÍDIO. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.
1. Não se conhece do recurso especial, por deficiência de fundamentação, quando genérica a alegativa de ofensa ao art. 535 do CPC. Incidência da Súmula 284/STF.
2. A ausência de prequestionamento da tese apresentada no recurso impede a admissão do apelo, nos termos da Súmula 211/STJ.
3. A falta de similitude fática entre os acórdãos recorrido e paradigma impede a admissão do recurso especial pela divergência.
4. Segundo o art. 461, § 1º, do CPC, a obrigação de fazer se converterá em perdas e danos "se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente".
5. A *astreinte* é imposta pelo juízo à parte recalcitrante como forma de coagi-la ao cumprimento específico da obrigação de fazer ou não fazer a que está compelida. Caso não seja o preceito judicial cumprido no tempo fixado, incidirá multa diária até que se cumpra a decisão. Inexistindo descumprimento da ordem emanada do juízo, não há base impositiva para a multa diária prevista no art. 461, §§ 2º e 4º, do CPC.
6. Recurso especial conhecido em parte e provido também em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencido o Sr. Ministro Herman Benjamin. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Sustentou oralmente Dr. SANDRO LUIZ MORAES BRAMMER, pela parte: RECORRIDO: EDITORA JURÍDICA LTDA

Brasília, 27 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

(465)

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 907.977 - RJ (2007/0141112-9)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS CEDAE
ADVOGADO : ISAAC MOTEL ZVEITER E OUTRO(S)
EMBARGADO : ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DOS PRODUTORES E USUÁRIOS DA CEASA GRANDE RIO

ADVOGADO : EDSON CARVALHO RANGEL E OUTRO(S)

EMENTA

- PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ALGUMA DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 535 DO CPC.
1. Rege o nosso sistema processual o princípio que impõe o esgotamento das vias recursais nos tribunais de segundo grau. Isso significa que só cabe recurso para as Cortes Superiores quando não for mais possível interpor recurso nos Tribunais Regionais ou estaduais, ante a Súmula 281 do STF. O acórdão embargado foi claro em ressaltar que os segundos embargos de declaração aviados na Corte de origem foram rejeitados em decisão monocrática (fls. 460-461) e, assim, não restara exaurida a instância ordinária.
2. Os embargos de declaração são cabíveis para sanar obscuridade ou contradição ou, ainda, para suprir omissão verificada no julgado, o que não ocorreu na espécie.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 917.507 - RS (2007/0008897-2) (466)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : SUZANA BIERMANN PINTO FERREIRA
ADVOGADO : ADEMIR CANALI FERREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : SANDRA SOARES DE LIMA SCHORN
ADVOGADO : MARCELO CARLOS ZAMPIERI E OUTRO(S)
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : COMISSÃO PERMANENTE DE CONCURSO DE INGRESSO E REMOÇÃO PARA NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. COMPROVAÇÃO. DECADÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

1. O ato impugnado pelo writ é a concessão de quatro pontos, por exercício de advocacia, concedido pelo Colégio Notarial do Rio Grande do Sul em recurso interposto por candidata, que lhe permitiu alterar sua classificação no certame e, em consequência, a preferência para opção da serventia. A ciência desse ato ocorreu quando da publicação do parecer do representante do Colégio Notarial, referente ao recurso interposto, em que restou assentado que a candidata faria jus ao cômputo de pontos decorrentes de exercício da advocacia de acordo com o período em que esteve inscrita no quadro de advogados da OAB/RS. Como o *mandamus* foi impetrado em 02.03.04, não havia decorrido o prazo decadencial de 120 dias estabelecido no art. 18 da Lei nº 1.533/51. Portanto a decadência deve ser afastada.
2. Não houve análise na instância *a quo* acerca do art. 47 do CPC. Todavia esse tema não foi questionado em sede de embargos de declaração, o que impede o conhecimento do recurso especial, no ponto, por ausência de prequestionamento. Aplicação da Súmula 282/STF.
3. O acórdão do Tribunal *a quo* não se fundamentou no Regulamento do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil para concluir como concluiu, mas na própria Lei nº 8.906/64, que define o exercício da advocacia.
4. O Regulamento do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil apenas estabelece a forma de aferição da atividade, sem extrapolar as regras estabelecidas no Estatuto, afastando-se, portanto, qualquer ofensa ao princípio da legalidade.
5. Para a comprovação do exercício da advocacia não basta certidão fornecida pela OAB, porque a mera inscrição não prova o exercício da atividade.
6. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 917.917 - SP (2007/0138954-6) (467)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : PAROQUIAL PEÇAS SERVIÇO E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : MARCELO DA SILVA PRADO E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSA METTIFOGO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO CONFIGURADA. RECURSO ESPECIAL. ARGÜIÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC.

1. Firmada na instância ordinária a premissa de que o acolhimento da exceção de pré-executividade exigiria dilação probatória, não configura o vício da omissão a rejeição pela Corte de origem de embargos de declaração que visavam debater matéria de fundo. Inexistência de ofensa ao art. 535 do CPC.
2. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos modificativos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 919.129 - RS (2007/0014214-8) (468)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : ADHEMAR DOS PASOS E OUTRO(S)
ADVOGADO : RICARDO SANTANA E OUTRO(S)
EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO. VÍCIO INEXISTENTE.DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. PREQUESTIONAMENTO.

1. Infundada a pretensão da embargante, pois, no caso, não se verifica a ocorrência das hipóteses previstas no artigo 535 do CPC.
2. É inadmissível o acolhimento dos aclaratórios que têm por objetivo a discussão de matéria de fundo constitucional com o fim de prequestionamento para interposição oportuna de recurso extraordinário.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 921.918 - CE (2007/0148798-7) (469)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADOR : JOSÉ SOARES DE SOUZA NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : OSMAR BARBOSA PEREIRA
ADVOGADO : BENEDITA MARIA BASTO DAMASCENO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRADO REGIMENTAL - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO RECURSAL GENÉRICO.

1. É manifestamente inadmissível o recurso que em suas razões não ataca o fundamento da decisão impugnada, ante a ausência de pressuposto recursal genérico.
2. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 922.732 - DF (2007/0141000-6) (470)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : ADA LUCIA BOSIO FABIUS
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO ZIN ROMANO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO REGIMENTAL. FGTS. COMPETÊNCIA. FORO. AGÊNCIA ONDE SÃO REALIZADOS OS DEPÓSITOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. O foro competente para apreciar as ações relativas às diferenças de correção monetária dos depósitos do FGTS é o do local da agência que administra as correspondentes contas vinculadas. Precedente da Turma (REsp 835.406/DF, DJU de 1º.09.06).
2. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte. Incidência da Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".
3. Não restou prequestionada a tese dos recorrentes, segundo a qual "as contas fundiárias foram centralizadas em Brasília e não existe mais agência depositária da CEF e desde 1992 que os depósitos são feitos de forma centralizada em Brasília-DF". Aplicável o teor da Súmula 211/STJ.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de novembro de 2007 (data do julgamento).

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 933.512 - CE (2007/0055033-4) (471)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOÃO FERREIRA SOBRINHO E OUTRO(S)
EMBARGADO : AGOSTINHO MARQUES DE QUEIROZ
ADVOGADO : ÊNIO PONTE MOURÃO E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. PREQUESTIONAMENTO.

1. São impróprios os embargos de declaração, na via especial, para fins de prequestionamento de matéria de fundo constitucional, apto a permitir oportuna interposição de recurso extraordinário. Precedentes da Primeira Seção.
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, retificando-se a proclamação do resultado de julgamento da sessão do dia 27/11/2007, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 933.623 - SP (2007/0176986-3) (472)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ CPFL
ADVOGADO : FELIPE RODRIGUES DE ABREU E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROBERTO DOMINECHELLI
ADVOGADO : ÂNGELO JOSÉ GIANNASI JÚNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. CONSUMIDOR INADIMPLENTE. PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. O entendimento - ocorrido no caso - de que os documentos constantes dos autos não são suficientes para comprovar a prévia notificação do consumidor inadimplente não pode ser modificado, porquanto essa premissa passa pelo revolvimento fático-probatório, vedado na instância especial, a teor da Súmula 7/STJ.
2. Se o usuário não foi comunicado previamente da suspensão do fornecimento de energia elétrica ante a situação de inadimplência, mostra-se ilegítimo o corte, por infringir o disposto no artigo 6º, § 3º, II, da Lei 8.987/95.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 935.491 - SP (2007/0064186-1) (473)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : VAZKEN APKAR PROUDIAN
ADVOGADO : MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PATRÍCIA DE MELLO BRITO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. DECISÃO COLEGIADA.

1. O artigo 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça não contempla a hipótese de agravo regimental contra decisão da Turma.
2. Agravo regimental não conhecido.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 936.787 - PR (2007/0181563-3)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE ANACLETO LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FLORESTAL AUSTRAL DO BRASIL COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA
ADVOGADO : CARLYLE POPP E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. PROVIMENTO A AGRADO. SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL. AGRADO REGIMENTAL. DESCABIMENTO. ART. 258, § 2º, DO RISTJ.
1. É irrecorrível a decisão do relator que dá provimento a recurso de agravo para determinar a subida do recurso especial inadmitido na origem, nos termos do que preceitua o art. 258, § 2º, do RISTJ.
2. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 937.402 - RO (2007/0185645-2)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE JARÚ
ADVOGADO : MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON
ADVOGADO : FÁBIO ANTÔNIO MOREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DENEGATÓRIA DE PROCESSAMENTO DE RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO INATACADO. DESCABIMENTO. INOVAÇÃO DAS RAZÕES.
1. É cediço nesta Corte que a ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão denegatória de processamento de recurso especial impede o conhecimento do agravo de instrumento, sob pena de incidência do veto da Súmula 182/STJ.
2. No âmbito de agravo regimental, é vedado ampliar as razões que poderiam ser suscitadas anteriormente.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 938.259 - RO (2007/0182419-9)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VÁLERIA SAQUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A
ADVOGADO : RÔMULO FERREIRA DINIZ E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ARGÜIÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.
1. Não merece conhecimento o recurso especial fundado em alegação genérica ao artigo 535 do Digesto Processual Civil. Aplicação da Súmula 284/STF.
2. A ausência de prequestionamento impede o exame das supostas ofensas aos arts. 480, 481 e 482 do CPC; aos arts. 1º e 18 da Lei 1.533/51 e aos arts. 150, 165 e 168 do CTN. Súmula 211/STJ.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 938.291 - DF (2007/0182073-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : TERRACAP- COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA
ADVOGADO : MIGUEL ROBERTO MOREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : VÂNIA APARECIDA GRANDE
ADVOGADO : RODRIGO DE CAMPOS CONCEIÇÃO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 284/STF.
1. A ausência de prequestionamento - no caso, dos artigos 600, I, 803, 1.046, § 2º, e 1.053 do CPC - impede o conhecimento do recurso especial. Súmula 211/STJ.
2. A recorrente deixou de indicar a razão pela qual entende que os artigos 803 e 1.053 do CPC teriam sido violados. Súmula 284/STF.
3. "É possível o juízo de admissibilidade adentrar o mérito do recurso, na medida em que o exame da sua admissibilidade, pela alínea 'a', em face dos seus pressupostos constitucionais, envolve o próprio mérito da controvérsia" (AgRg no Ag 228.787/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU de 04.09.00).
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 938.493 - MG (2007/0071966-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR : MARISA ROCHA CORRETO DUARTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDIMUNDO SENA LIMA
ADVOGADO : JULIO MAGALHÃES PIRES DUARTE E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRADO INTERNO - RECURSO ESPECIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - CRIADOR AMADORISTA DE PASSERIFORMES - RECADASTRAMENTO.
1. A matéria posta foi devidamente esgotada no aresto, não se tendo configurado a negativa de vigência do art. 535, I e II, CPC. Não se pode entender que a omissão quanto aos fundamentos do recurso seja prejudicial, quando o prequestionamento cifra-se à análise da conformidade do direito federal. É inconfundível tecnicamente o resultado indesejado do julgamento com a omissão da Corte.
2. A impetração do mandado de segurança não foi alcançada pela decadência, pois restou comprovado o direito de apreciação de seu pedido de recadastramento como criador amadorista de passeriformes.
3. A ação mandamental, dado não ter ocorrido negativa expressa ao pedido de recadastramento, configura-se como sendo de espécie preventiva. Afastada a regra do art. 18 da Lei n. 1.533/1951.
4. Matérias não prequestionadas. Súmula 211/STJ.
5. Questões de ordem fática não podem ser analisadas em sede de especial. Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 939.703 - RS (2007/0193411-8)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : COOPERATIVA TRITÍCOLA SARANDI LTDA
ADVOGADO : JULIANA SARMENTO CARDOSO E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO REGIMENTAL. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 83/STJ.
1. A Jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a responsabilidade solidária da União não se restringe apenas ao valor nominal dos títulos em debate (obrigações da Eletrobrás), mas é também pelos juros e correção monetária de tais obrigações. Precedentes.
2. Não houve afastamento de aplicação da norma, mas sim sua correta interpretação, não havendo que se falar em declaração de inconstitucionalidade.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 939.781 - RS (2007/0192317-3)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : TERESINHA BORGES GONZAGA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELETRÔNICA RÁDIO TV SUL LTDA
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ.
1. No agravo regimental, deixou-se de impugnar um dos argumentos da decisão agravada, especificamente o de que "o fundamento do acórdão recorrido segundo o qual o artigo 40 da Lei 6.830/80 há de ser cotejado com o artigo 174 do CTN, para se chegar à conclusão de que 'a suspensão do processo não pode ser indefinida, uma vez que, admitido tal procedimento, estar-se-ia a instituir hipótese de imprescritibilidade não prevista em lei', restou inatacado nas razões do especial. Súmula 283/STF". Súmula 182/STJ.
2. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 940.530 - RS (2007/0194111-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : CLÍNICA DE ODONTOLOGIA E ORTODONTIA R A DIEHL SOCIEDADE SIMPLES LTDA
ADVOGADO : FRANK GIULIANI KRAS BORGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COFINS. SOCIEDADE CIVIL. ISENÇÃO. ACÓRDÃO ATACADO. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF.
1. O Tribunal *a quo* negou a pretensão da recorrente sob enfoque eminentemente constitucional, cujo reexame é da competência do STF, fora, portanto, do âmbito de apreciação do recurso especial.
2. Os precedentes do STF têm reconhecido que o conflito entre lei complementar e lei ordinária - como é o caso da alegada revogação da Lei Complementar nº 70/91 pela Lei 9.430/96 - possui natureza constitucional.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 941.068 - SP (2007/0196794-7)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : AUTO POSTO SABIÁ BAURU LTDA
ADVOGADO : RICARDO VENDRAMINE CAETANO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : RONALDO NATAL E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. SÚMULA 256/STJ.
1. "O sistema de 'protocolo integrado' não se aplica aos recursos dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça" (Súmula 256/STJ).
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 943.067 - SP (2007/0084759-6)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTRO(S)
EMBARGADO : MARILENA ESTRELLA CHUAIRI
ADVOGADA : CRISTIANE ROMANO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CPC.
1. Mais uma vez inexistentes as hipóteses de que trata o artigo 535 do CPC, não prosperam os embargos.
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943.368 - SP (2007/0197861-4)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
PROCURADOR : MÔNICA M HERNANDES DE ABREU VICENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADILSON DOS SANTOS PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E OUTRO(S)

INTERES. : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DE SÃO PAULO DE TRAN E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. MANDADO DE SEGURANÇA. ARTS. 1º E 8º DA LEI Nº 1.533/51. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. LIQUIDEZ E CERTEZA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. SÚMULA 7/STJ.
1. A falta de prequestionamento da matéria suscitada - ofensa aos arts. 1º e 8º da Lei nº 1.533/51 - impede o conhecimento do recurso especial. Súmulas 282/STF e 211/STJ.
2. A discussão sobre a existência ou não de prova pré-constituída do direito líquido e certo, bem como sobre a impropriedade da via mandamental, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência incompatível com a via estreita do apelo especial. Súmula 7/STJ.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 948.697 - PR (2007/0097153-4)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : ELIE LEBBOS
ADVOGADO : LUIZ GUILHERME MULLER PRADO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MAGALI THAIS RODRIGUES LEDUR E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TERRENOS DE MARINHA. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. SELIC.
1. Até 1998, a cobrança da taxa de ocupação dos terrenos de marinha estavam sujeitas ao prazo vintenário inserto no artigo 177 do Código Civil/1916.
2. O artigo 47 da Lei 9.366/98 instituiu prazo quinquênal para a cobrança de taxa de ocupação de terreno de marinha.
3. A Lei 9.821/99 inovou ao estabelecer prazo decadencial para constituição de tal crédito.
4. Não se reconhece a ocorrência de prescrição ou decadência na cobrança de taxas de ocupação referentes aos anos de 1988 a 2001, com notificação em 12.11.02 e execução fiscal intentada em 27.05.05.
5. "É que, quanto às anuidades referentes ao período compreendido entre 1998 e 1998, quanto do início da vigência da Lei 9.636/98, que implementou o prazo prescricional de cinco anos para a cobrança dos débitos para com a Fazenda Nacional decorrentes de receitas patrimoniais, reduzindo-o, portanto, não havia transcorrido nem a metade do lapso temporal de vinte anos disciplinado no Código Civil de 1916. Assim, o prazo prescricional quinquênal previsto na Lei 9.636/98, independentemente de prazo decadencial, passou a disciplinar a matéria desde 18.05.98, quando então a Administração passou a ter cinco anos para ajuizar ação visando à condenação do recorrido ao adimplemento da obrigação. Entretanto, ante do decurso de prazo previsto na redação legislativa que culminou na majoração do prazo total para a cobrança, pois o lapso temporal prescricional passou a ser contado da constituição do crédito mediante lançamento. Assim, considerando a realização do lançamento em 12.11.02, a pretensão só estaria prescrita em 12.11.07" (Parecer do Subprocurador-Geral da República Washington Bolívar Júnior - fls. 146-147).
6. A cobrança da Taxa Selic encontra guarida no artigo 84, I, § 4º, da Lei 8.981/95, que especificamente determina sua aplicação "aos débitos para com o patrimônio imobiliário, quando não recolhidos nos prazos previstos na legislação específica".
7. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 949.017 - RJ (2007/0217029-4)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : HELOISA CYRILLO SOLBERG - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO : S/A ICOMAP INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERNANDES AREIAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INSTRUÇÃO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA.
1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que é dever do agravante zelar pela correta formação do instrumento de agravo, apresentando juntamente com a petição recursal as peças obrigatórias de que trata o art. 544, § 1º, do CPC, pois é inviável sanar eventual irregularidade nesta instância excepcional.
2. Necessidade do traslado da procuração outorgada ao advogado da parte contrária ou de certidão que ateste que não consta dos autos tal documento.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 950.761 - PR (2007/0106181-4)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : LIGIA MARIA PACHECO MALUF E OUTRO(S)
EMBARGADO : JOSÉ RAFAEL ZAMBONI
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.
1. Não houve omissão quanto à análise da inépcia da petição inicial da ação de repetição de indébito. O tema foi analisado, não se conhecendo do recurso em face do óbice da Súmula 7/STJ e da falta de similitude para se admitir o apelo nos termos da alínea "c" do permissivo constitucional.
2. O mérito dos pontos tidos por omissos não foi apreciado, uma vez que o recurso nem mesmo foi conhecido. Para seu provimento ou não-provimento seria necessária uma análise da petição inicial da ação e dos documentos que a acompanham.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951.791 - PR (2007/0221850-9)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : FABIO CESAR TEIXEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO LUIZ TOMIATO
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO. TEMPESTIVIDADE. COMPROVAÇÃO. MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO. JUNTADA POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.
1. A tempestividade do recurso interposto deve ser comprovada com a juntada, no momento da interposição, de cópia do ato gerador da suspensão do prazo ou, ainda, de certidão que ateste tal suspensão. Precedentes.
2. A regularidade formal do instrumento deve ocorrer no momento do ajuizamento do recurso, portanto não é possível a juntada da peça posteriormente, sob pena de ofensa ao princípio da preclusão.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 952.635 - PR (2007/0111772-4)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : E M S P
ADVOGADO : LIDIANE HILBERT BRATI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CPC.
1. O acórdão embargado analisou a desnecessidade de o contribuinte juntar as declarações de ajuste quando o pedido formulado no recurso especial foi para se "julgar impropriedade a necessidade de refazimento das Declarações Anuais de Ajuste quando da liquidação do julgado"(fls. 251-255). Erro material que deve ser corrigido, com novo julgamento do recurso.
2. O contribuinte pode escolher a maneira de repetição dos valores indevidamente recolhidos, mas constitui um desvirtuamento do pedido a determinação de serem retificadas as declarações de ajuste. Nada impede, todavia, que a própria Fazenda Nacional venha a questionar, em embargos à execução, eventual compensação dos valores a ser restituídos.
3. Embargos de declaração acolhidos em parte, com efeitos modificativos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de dezembro de 2007 (data do julgamento).



RECURSO ESPECIAL Nº 952.801 - SP (2007/0112341-4) (490)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**
PROCURADOR : **MÁRCIA CRISTINA ALMADA BARBOSA E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **NAILOR URQUIZA - ESPÓLIO E OUTROS**
REPR. POR : **MARGARIDA CACERE ALAMINO - INVENTARIANTE E OUTROS**
ADVOGADO : **MARCO ANTONIO FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS. HONORÁRIOS.
1. A matéria referente à aplicação do art. 27, § 1º, do Decreto-Lei nº 3.365/41 foi solvida sob único enfoque constitucional, o que impede o conhecimento da matéria por esta Corte de Justiça.
2. *"Na desapropriação direta os juros, compensatórios são devidos desde a antecipada imissão na posse e, na desapropriação indireta, a partir da efetiva ocupação do imóvel"* (Súmula 69/STJ).
3. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 953.864 - DF (2007/0116907-0) (491)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
EMBARGANTE : **FAZENDA NACIONAL**
PROCURADOR : **IARA ANTUNES VIANNA E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **ALUISIO PAIVA GOMES E OUTROS**
ADVOGADO : **JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO DE APELAÇÃO - PREPARO RECOLHIDO A MENOR - PENA DE DESERÇÃO AFASTADA - INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO - PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES - IMPOSSIBILIDADE.
1. Os embargos declaratórios não são cabíveis para a modificação do julgado que não se apresenta omisso, contraditório ou obscuro.
2. Resta evidente a pretensão infringente buscada pela embargante, com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver alterado o acórdão que entendeu correto o entendimento firmado pelo Tribunal de origem no sentido de que o despacho que determina à parte autora a comprovação do recolhimento do preparo não se confunde com a intimação devida em razão da insuficiência do recolhimento.
3. Conforme restou consignado no acórdão embargado, é cediço que a insuficiência do valor do preparo, por si só, não acarreta a deserção do recurso, sendo de rigor a concessão de prazo para a sua complementação, nos termos do que dispõe o art. 511, § 2º, do CPC.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954.961 - SP (2007/0233896-4) (492)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : **MICHAEL PAUL BUNGART**
ADVOGADO : **MAIRA NUBIA DE ORTEGA**
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**
ADVOGADO : **MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA. CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO E DAS CONTRA-RAZÕES OU DA CERTIDÃO DE QUE NÃO FORAM OFERTADAS. ART. 544, § 1º, DO CPC.
1. Compete ao agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, trasladando as peças elencadas no artigo 544, § 1º, do CPC, entre elas a cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido e das contra-razões ou da certidão de que não foram ofertadas, sob pena de não-conhecimento do recurso.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955.526 - SP (2007/0228484-7) (493)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE SANTOS**
PROCURADOR : **EVERTON LEANDRO FIURST GOM E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MYRIAM MELO SCHIAVINI**
ADVOGADO : **ALESSANDRO NUNES BORTOLOMASI**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FALTA DE PEÇA ESSENCIAL. PROCURAÇÃO DA AGRAVADA.
1. A ausência de cópia da procuração da agravada acarreta o não-conhecimento do recurso, ante o disposto no artigo 544, § 1º, do CPC.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 956.129 - SP (2007/0234100-5) (494)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : **CENTROMIDIA COMUNICAÇÃO LTDA**
ADVOGADO : **FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHÃES E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**
ADVOGADO : **MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. JUNTADA POSTERIOR DE PEÇAS. DESCABIMENTO.
1. Da análise do instrumento infere-se que o recurso especial foi apresentado além da quinzena legal (art. 508 do CPC).
2. Transmido o recurso especial via fac-símile, a referida cópia é necessária para se comprovar a tempestividade do apelo. Não se admite posterior juntada de peças aos autos, sob pena de ofensa ao princípio da preclusão consumativa.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 959.384 - SP (2007/0132463-0) (495)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
EMBARGANTE : **FAZENDA NACIONAL**
PROCURADOR : **ANDRÉA CRISTINA DE FARIAS E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **KEYSTONE DO BRASIL LTDA**
ADVOGADO : **SERGIO FARINA FILHO E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA JÁ DECIDIDA. REEXAME. ART. 4º DA LC Nº 118/05. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE ACOLHIDO PELA CORTE ESPECIAL.
1. Os aclaratórios não se prestam para o reexame de questões já decididas.
2. Na sessão do dia 06.06.07, a Corte Especial acolheu a argüição de inconstitucionalidade da expressão "observado quanto ao art. 3º o disposto no art. 106, I, da Lei n. 5.172/1966 do Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05 (EREsp 644.736/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 27.08.07).
3. Embargos de declaração acolhidos em parte, sem efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 962.766 - ES (2007/0140044-0) (496)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
EMBARGANTE : **CASSARO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO**
ADVOGADO : **IGOR PINHEIRO DE SANT'ANNA E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S/A - ESCELSA**
ADVOGADO : **LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. INTEMPESTIVIDADE. GREVE NOS CORREIOS. INOCORRÊNCIA DE JUSTA CAUSA.
1. A existência de movimento grevista nos Correios não é justa causa a relevar a intempestividade de recurso manejado na instância especial. Precedentes.
2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental, e negar-lhe provimento nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 962.998 - RN (2007/0145141-9) (497)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : **SORAYA GODEIRO MASSUD**
ADVOGADO : **CARLOS GONDIM MIRANDA DE FARIAS E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **MUNICÍPIO DE NATAL**
PROCURADOR : **MARIA GORETTI TAVARES FERNANDES E OUTRO(S)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. DANO MORAL. ABERTURA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. APURAÇÃO DE ATOS DE IMPROBIDADE.
1. A ausência de prequestionamento dos dispositivos de lei apontados como violados - artigos 186, 187, 927 do Código Civil e 131 do Código de Processo Civil - atrai a aplicação da Súmula 211/STJ.
2. Não houve impugnação ao fundamento adotado pelo acórdão recorrido, de que não enseja condenação de ente público por dano moral o mero afastamento e abertura de inquérito administrativo para apurar denúncias substanciais de atos de improbidade pública.
3. A revisão da regular e justificada atuação da autoridade administrativa esbarra no enunciado de número 7 desta Corte.
4. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 963.736 - PR (2007/0144425-1) (498)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : **EDUARDO TEIXEIRA DE CARVALHO JUNIOR**
ADVOGADO : **CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO**
RECORRIDO : **UNIÃO**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.
1. Impossibilidade de conhecimento do recurso ante a falta de debate na instância ordinária quanto aos artigos 319, 1.314 do Código Civil; 77 e 130 do Código Tributário Nacional. Aplicação da Súmula 211/STJ.
2. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 963.896 - RS (2007/0148000-7)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCELO COLETTI POHLMANN E OUTRO(S)
EMBARGADO : ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR MOINHOS DE VENTO
ADVOGADO : FABIO BRUN GOLDSCHMIDT
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : PAULO ROBERTO BASSO E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Equívoco supostamente ocorrido quanto ao conhecimento do recurso especial caracterizaria erro de julgamento, irreformável pela via dos aclaratórios.
2. É imprópria a via dos embargos de declaração quando a pretensão do embargante é exclusivamente infringente, vale dizer, de rediscussão dos requisitos de admissão do recurso.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 966.916 - SP (2007/0157607-8)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MAGALI THAIS RODRIGUES LEDUR E OUTRO(S)
EMBARGADO : OLAVO VANDERLEI RODRIGUES
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR INOCENTE PEREZ

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Não cabem embargos de declaração contra suposto erro de julgamento. Precedentes.
2. É imprópria a via dos embargos de declaração quando a pretensão do embargante é exclusivamente infringente, vale dizer, de rediscussão dos requisitos de admissão do recurso.
3. Alegação genérica de violação do art. 535 do CPC implica o óbice veiculado na Súmula 284/STF.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 969.604 - SP (2007/0164843-5)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : AMADEU NUNES GONÇALVES
ADVOGADO : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSA METTIFOGO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CPC.

1. Ausentes as hipóteses previstas no artigo 535 do CPC, não prosperam os embargos.
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 973.016 - MG (2007/0175381-8)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : MAURO VÍCTOR LODI PUGLIESE
ADVOGADO : LÍLIAN FONSECA PEREIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : JUTAHY MAGALHÃES NETO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME DE MÉRITO.

1. Ausentes as hipóteses do art. 535 do CPC. O mero inconformismo do embargante não tem o condão de emprestar efeito modificativo ao julgado, só viável por meio do recurso adequado.
2. São inadmissíveis os aclaratórios opostos com o objetivo de prequestionar, na via especial, dispositivos constitucionais.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 974.627 - DF (2007/0180399-3)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MÁRCIO MENEZES DE CARVALHO E OUTRO(S)
EMBARGADO : ANTÔNIO LUIZ FREITAS DE MELLO E OUTROS
ADVOGADA : CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CPC.

1. Ausentes as hipóteses previstas no artigo 535 do CPC, não prosperam os embargos.
2. A assertiva de que não há nos autos prova de restituição é argumento suficiente para manter o acórdão.
3. Se o Tribunal *a quo* deixou de analisar a documentação dos autos ou se fixou em premissa falsa, incumbiria à parte opor embargos de declaração na origem, e não nesta instância, sendo de todo impertinente pleitear o retorno dos autos para apreciação da matéria. Des-cabe, ainda, inovar o pedido feito no recurso especial.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 978.568 - PE (2007/0192196-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : DECAL BRASIL LTDA
ADVOGADO : ANDREA FEITOSA PEREIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RAQUEL GONÇALVES MOTA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - GATT - VALORAÇÃO ADUANEIRA - PIS/PASEP-IMPORTAÇÃO - COFINS-IMPORTAÇÃO - VALOR ADUANEIRO - MÉTODO DE AFERIÇÃO - SÚMULA 7/STJ - ACÓRDÃO FUNDADO EM MATÉRIA MAJORITARIAMENTE CONSTITUCIONAL. - ARTS. 149, § 2º, INCISO III, 154, INCISO I, 195, § 4º, INCISO IV, TODOS DA CF - COMPETÊNCIA DO STF - AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO - PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES - IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos declaratórios não são cabíveis para a modificação do julgado que não se apresenta omisso, contraditório ou obscuro.

2. Resta evidente a pretensão infringente buscada pela embargante, com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver alterado o julgado que considerou o acórdão recorrido, fundado em matéria majoritariamente constitucional.

3. Conforme restou consignado no acórdão embargado, incabível a manifestação do STJ sobre o princípio da legalidade, no caso da fixação da base de cálculo das exações controvertidas, com suposta extrapolação do conceito constitucional de valor aduaneiro, assim como as alegadas violações dos arts. arts. 5º, § 2º, inciso II, e 37, *caput*, 146, inciso III, 149, 150, incisos I e II, todos da CF, porquanto insuscetível de exame, na via especial, nem sequer a título de prequestionamento, eventual contrariedade a dispositivo constitucional; tarefa reservada ao Supremo Tribunal Federal.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 980.227 - RS (2007/0194976-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : SENITA KOECH DA SILVA
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : GISLAINE MARIA DI LEONE E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CPC.

1. Ausentes as hipóteses previstas no artigo 535 do CPC, não prosperam os embargos.
2. Esta Corte não admite embargos de declaração com o único objetivo de ver reexaminada a tese defendida pelo embargante, com vistas ao prequestionamento de preceito constitucional.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 980.551 - SP (2007/0198391-3)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : DORNBUSCH E COMPANHIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE CADEU BERNARDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CLÁUDIA AKEMI OWADA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PIS. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 18 DA LEI Nº 1.533/51. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. FALTA DE COTEJO.

1. Quanto ao disposto no art. 18 da Lei nº 1.533/51, constata-se a ausência do requisito indispensável do prequestionamento, viabilizador do acesso às instâncias especiais. Súmulas 282 e 356/STF.
2. Não foram cumpridas as formalidades exigidas pelos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255 do RISTJ no que concerne à comprovação da divergência jurisprudencial.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 982.432 - CE (2007/0204866-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CLÁUDIA GONDIM CAMPELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : DIVILUXE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : MARIA ISABEL VASCONCELOS MONTEIRO



EMENTA
TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COFINS. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 3º DA LC Nº 118/05.
1. Extingue-se o direito de se pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação, não sendo esta expressa, somente após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita (EREsp 435.835/SC, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, julgado em 24.03.04, publicado no DJU de 04.06.07).
2. Na sessão do dia 06.06.07, a Corte Especial acolheu a arguição de inconstitucionalidade da expressão "observado quanto ao art. 3º o disposto no art. 106, I, da Lei n. 5.172/1966 do Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05 (EREsp 644.736-PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 27.08.07).
3. Nesta assentada, firmou-se ainda o entendimento de que, "com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição de indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova".
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de dezembro de 2007 (data do julgamento).
(508)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 983.141 - SP (2007/0206854-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : PEDRO RAMON KA PETER CARRERO ARCE E OUTRO
ADVOGADO : SILVIO ALVES CORREA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OUTRO(S)

EMENTA
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. INADIMPLEMENTO. REDIRECIONAMENTO A SÓCIO DA EMPRESA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF.
1. A ausência de prequestionamento das teses jurídicas levantadas no recurso especial atrai a incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.
2. Deve ser aplicada a Súmula 283/STF ante a falta de combate ao fato de o acórdão justificar a inclusão dos sócios no pólo passivo apoiando-se em legislação específica - o § 1º do artigo 23 da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, combinado com o artigo 47 do Decreto nº 99.684/90.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de dezembro de 2007 (data do julgamento).
(509)
RECURSO ESPECIAL Nº 983.814 - MG (2007/0218339-7)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : BRUNO RODRIGUES DE FARIA E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSPETORIA SÃO JOÃO BOSCO E OUTRO
ADVOGADO : ADRIANE DA SILVEIRA SEIXAS E OUTRO(S)

EMENTA
RECURSO ESPECIAL. PROCESSO TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ICMS. TRIBUTO INDIRETO. CONSUMIDOR. "CONTRIBUINTE DE FATO". ILEGITIMIDADE ATIVA. APELO PROVIDO.
1. Os consumidores de energia elétrica, de serviços de telecomunicação e os adquirentes de bens não possuem legitimidade ativa para pleitear a repetição de eventual indébito tributário do ICMS incidente sobre essas operações.
2. A caracterização do chamado contribuinte de fato presta-se unicamente para impor uma condição à repetição de indébito pleiteada pelo contribuinte de direito, que repassa o ônus financeiro do tributo cujo fato gerador tenha realizado (art. 166 do CTN), mas não concede legitimidade *ad causam* para os consumidores ingressarem em juízo com vistas a discutir determinada relação jurídica da qual não façam parte.

3. Os contribuintes da exação são aqueles que colocam o produto em circulação ou prestam o serviço, concretizando, assim, a hipótese de incidência legalmente prevista.
4. Nos termos da Constituição e da LC 86/97, o consumo não é fato gerador do ICMS.
5. Declarada a ilegitimidade ativa dos consumidores para pleitear a repetição do ICMS.
6. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Sustentou oralmente a Dra. Ana Paula Reis Napolitani Coda Dias, pela parte RECORRIDA: INSPETORIA SÃO JOÃO BOSCO
Brasília, 04 de dezembro de 2007 (data do julgamento).
(510)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 984.878 - RJ (2007/0211578-4)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : LLOYDS TSB BANK PLC
ADVOGADO : WALTER CARLOS DA CONCEICAO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : CHRISTIANE DE ALMEIDA FERREIRA E OUTRO(S)

EMENTA
TRIBUTÁRIO. ISSQN. LISTA DE SERVIÇOS. TAXATIVIDADE. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. NATUREZA DAS ATIVIDADES. SÚMULA 7/STJ. ALÍNEA "B". FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO PRETORIANO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.
1. Embora taxativa em sua enumeração, a Lista de Serviços admite interpretação extensiva, dentro de cada item, para permitir a incidência do ISS sobre serviços correlatos àqueles previstos expressamente. Precedentes.
2. Para se averiguar o enquadramento das atividades desempenhadas pela ora recorrente na relação inscrita nos arts. 95 e 96 da lista anexa à Lei Complementar nº 56/87 seria indispensável a incursão na seara fático-probatória, em especial porque o aresto nem sequer digressiona acerca dos referidos serviços, tratando-os genericamente. Aplicação da Súmula 7/STJ.
3. Pela alínea "b", o recorrente não cuidou em explicar de forma pormenorizada como a Corte de origem teria julgado válido ato de governo local contestado em face de lei federal, limitando-se a realizar algumas singelas considerações sobre a incompatibilidade entre o lançamento fiscal e a LC nº 56/87, da qual nem sequer indicou o dispositivo legal supostamente infringido. Incidência da Súmula 284/STF.
4. Enquanto o acórdão paradigma afasta a incidência do ISS mediante a detida análise da natureza das atividades desempenhadas, o julgado recorrido trata genericamente dos serviços prestados pelo ora recorrente, o que não só inviabiliza o confronto dos acórdãos, como também atrai a aplicação da Súmula 7/STJ.
5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de dezembro de 2007 (data do julgamento).
(511)
RECURSO ESPECIAL Nº 989.945 - DF (2007/0225313-9)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : MARLON TOMAZETTE E OUTRO(S)
RECORRIDO : METAL MÓVEIS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA
ADVOGADO : CARLOS CELSO DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. CONTUMÁCIA DAS PARTES. ABANDONO DA CAUSA. ART. 267, II E III, DO CPC. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO.
1. Para se afastar a premissa fixada pelo Tribunal de origem, segundo a qual o feito restou paralisado por mais de um ano e o recorrente, após intimado pessoalmente para suprir a falta, se quedou inerte, ultrapassando o prazo previsto no art. 267, parágrafo único, do CPC, impõe-se o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, vedado pela Súmula 7/STJ.
2. Não foram cumpridas as formalidades exigidas pelos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255 do RISTJ. Revela-se ausente a semelhança fática entre os acórdãos confrontados. Dissídio jurisprudencial não configurado.
3. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de dezembro de 2007 (data do julgamento).
(512)
RECURSO ESPECIAL Nº 992.690 - BA (2007/0231128-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIS AUGUSTO MOREIRA IANNINI E OUTRO(S)
RECORRIDO : AVELAR CONSTRUCOES E TERRAPLENAGEM LIMITADA
ADVOGADA : SUZELE VELOSO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
1. A tempestividade é requisito extrínseco de admissibilidade do recurso de apelação e constitui matéria de ordem pública, cognoscível a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive no âmbito de embargos de declaração, mesmo que não haja manifestação neste sentido nas contra-razões.
2. Publicada a sentença em 21.03.02, há que se reconhecer a extemporaneidade do recurso de apelação interposto em 08.04.02, após o decurso da quinzena prevista no art. 508 do CPC.
3. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de dezembro de 2007 (data do julgamento).
(513)
RECURSO ESPECIAL Nº 993.655 - MG (2007/0233374-8)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LAVRAS
ADVOGADO : CARLA MÁRCIA BOTELHO RUAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : LOGUS PAPELARIA LTDA
ADVOGADO : JOSÉ LOURENÇO CORRÊA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. NOTAS DE EMPENHO. FORNECIMENTO DE MERCADORIAS. APELAÇÃO. ACÓRDÃO DESVINCULADO DA QUESTÃO DEVOLVIDA. OMISSÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. RECONHECIDA.
1. Apesar de ter sido provocada via embargos de declaração, a Corte de origem não emitiu efetiva carga decisória sobre a manifesta desvinculação entre a questão devolvida pela apelação e a decisão proferida no acórdão recorrido.
2. Caracterizado o vício da omissão, impõe-se o reconhecimento de ofensa ao art. 535 do CPC, com anulação do acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração, determinando-se o retorno dos autos à origem, com o escopo de que seja sanada a eiva apontada, restando prejudicada a análise dos demais tópicos.
3. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de dezembro de 2007 (data do julgamento).
(514)
RECURSO ESPECIAL Nº 997.244 - SP (2007/0244593-8)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : JOSÉ PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MÔNICA MARIA RUSSO ZINGARO FERREIRA LIMA E OUTRO(S)

EMENTA
TRIBUTÁRIO. ICMS. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DE 17% PARA 18%. AÇÃO DECLARATÓRIA. CREDITAMENTO NA ESCRITA FISCAL. ARTIGO 166 DO CTN. APLICABILIDADE.

1. O art. 166 do CTN, que exige a comprovação da ausência de repercussão financeira dos tributos ditos indiretos, aplica-se aos casos de repetição de indébito, seja essa almejada por meio de pagamento de precatório, seja por meio de pedidos de compensação ou de creditamento na escrita fiscal. A causa de pedir da demanda é a mesma, a ocorrência de pagamento indevido. Precedentes.
2. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

COORDENADORIA DA TERCEIRA TURMA

(515)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 902.220 - RS (2006/0227797-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : LUIZ FERNANDO TROGLIO
ADVOGADOS : MARCELO DE FREITAS E CASTRO E OUTRO
NÁDIA BIANCHI MOYSES
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTRO(S)
ROSA LÚCIA BRAZ MENEZES E OUTRO(S)

E M E N T A

INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO-LIMITAÇÃO. SÚMULA 596/STF.

- Para evitar sua inscrição nos cadastros restritivos de crédito o devedor deve provar os requisitos fixados pela jurisprudência (REsp 527.618/CÉSAR).

- Os juros remuneratórios cobrados por instituições que integrem o sistema financeiro nacional não se submetem às limitações da Lei da Usura.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

(516)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.715 - RJ (2007/0096053-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : NEI LUIZ DE MOURA
ADVOGADO : DAVID ALFREDO NIGRI
AGRAVADO : BRASIL VEÍCULOS COMPANHIA DE SEGUROS E OUTRO
ADVOGADO : ROBERTA TORRES ALDIGUERI GOU-LART E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Agravo no agravo de instrumento. Falta de peça essencial. Formação do Agravo. Ônus do agravante. Ausência de fundamentos capazes de ildir a decisão agravada.

- *É indispensável o traslado de todas as peças essenciais à formação do agravo.*

- *Recai sobre o agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo.*

Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Massami Uyeda (convocado para compor quorum) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

(517)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 905.817 - MG (2006/0258665-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : RICARDO SOARES XAVIER
ADVOGADO : JOSÉ MÁRIO PENA JÚNIOR E OUTRO
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADOS : ÁLVARO SÉRGIO FRAZÃO MONTENEGRO E OUTRO(S)
MAIRA CIRINEU ARAUJO

E M E N T A

AGRAVO INTERNO - PREVIDÊNCIA PRIVADA - COBRANÇA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - COMPLEMENTAÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE RESERVA DE POUPANÇA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

- A ação de cobrança relativa à diferença de expurgos inflacionários sobre a restituição de reserva de poupança de previdência privada prescreve em cinco anos contados da data do recebimento a menor dos valores.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Massami Uyeda (convocado para compor quorum) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

(518)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 919.810 - MG (2007/0151971-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : JOÃO NOGUEIRA FANUCHI
ADVOGADO : JOSÉ NILO DE CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADEMIR DA MOTA PAES
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO DE SOUZA E OUTRO(S)

EMENTA

Processo civil. Agravo no agravo de instrumento. Recurso especial. Ação de compensação por danos morais. Reexame fático-probatório. Impossibilidade. Violação a dispositivos constitucionais.

- *É inviável o reexame de fatos e provas em recurso especial.*

- *Ao STJ não é dado imiscuir-se na competência do STF para analisar violação a dispositivos constitucionais, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Constituição Federal.*

Agravo no agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Massami Uyeda (convocado para compor quorum) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

(519)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925.475 - SE (2007/0155938-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : FRANCISCA APARECIDA N SANTOS
ADVOGADOS : ELIANE DE JESUS TORRES - DEFENSORA PÚBLICA
HOLDEN MACEDO DA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : BÁRBARA PRISCILLA C DE ALMEIDA E OUTRO(S)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. SÚMULA 596/STF.

- Os juros remuneratórios cobrados por instituições que integrem o sistema financeiro nacional não se submetem às limitações da Lei da Usura.

- Os juros remuneratórios não são abusivos se não superam, substancialmente, a taxa média de mercado na praça da contratação.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Massami Uyeda (convocado para compor quorum) votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.
Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

(520)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926.509 - SP (2007/0160268-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADOS : ANDRÉ VIDIGAL DE OLIVEIRA
ELVIO HISPAGNOL E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ ANTÔNIO DE LIMA NORONHA
SALLES E CÔNJUGE
ADVOGADO : APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada.

- *É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de seguimento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.*

Agravo no agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Massami Uyeda (convocado para compor quorum) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

(521)
EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 931.434 - MS (2007/0045965-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : SÉRGIO PAULO GROTTI
ADVOGADOS : MARCO TÚLIO MURANO GARCIA E OUTRO(S)
ROGÉRIO LUIZ POMPERMAIER
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTRO(S)
VALNEI DAL BEM E OUTRO(S)

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELO DE INTEGRAÇÃO - PRETENSÃO SUBSTITUTIVA.

- Não pode ser recebido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra.

- Os embargos declaratórios são apelos de integração, não de substituição.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Massami Uyeda (convocado para compor quorum) votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.
Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

(522)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 934.992 - SP (2007/0179924-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : VALNI TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA
ADVOGADOS : BRENO ROCHA PIRES ALBUQUERQUE
MARCELO PELEGRINI BARBOSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO : ARMANDO DE ABREU LIMA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLÁUDIO COLOMBO
ADVOGADO : VERA ALICE POLONIO



E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE.

- Nega-se provimento a agravo interno que pretende dar seguimento a agravo de instrumento deficientemente formado.

- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de não conhecer de recurso cujo protocolo esteja ilegível, pela impossibilidade de verificação da tempestividade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi e Massami Uyeda (convocado para compor *quorum*) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

(523)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 935.443 - RS (2007/0153885-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

AGRAVANTE : SÔNIA CRISTINA DA SILVA SILVA

ADVOGADOS : DOLLY DOS SANTOS OUTEIRAL E OUTRO(S)

PAULO GILBERTO BATISTA DOS REIS

AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A

ADVOGADO : LORENZO LACERDA CAPELLI E OUTRO(S)

E M E N T A

CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO-LIMITAÇÃO. SÚMULA 5. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

- Os juros remuneratórios não sofrem as limitações da Lei da Usura.

- A simples interpretação de cláusula contratual e o reexame de prova não enseja recurso especial.

- É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP 2.170-36), desde que pactuada.

- É permitida a cobrança da comissão de permanência, não calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual.

- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de deconstituir a decisão agravada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi e Massami Uyeda (convocado para compor *quorum*) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

(524)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 937.382 - GO (2007/0070693-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES CARVALHO NOGUEIRA

AGRAVADO : BANCO GENERAL MOTORS S/A

ADVOGADO : DANILO DI REZENDE BERNARDES E OUTRO(S)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. DIVERGÊNCIA NOTÓRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO-LIMITAÇÃO. SÚMULA 596/STF. CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

- Para que se revele prequestionamento é necessário apenas que o tema tenha sido objeto de discussão na instância *a quo*, envolvendo dispositivo legal tido por violado.

- "Se a divergência com arestos de órgãos fracionários do STJ é notória, dispensa-se a demonstração analítica de sua existência" (EREsp. 222.525/HUMBERTO).

- Os juros remuneratórios não sofrem as limitações da Lei da Usura.

- Impossível, nos contratos bancários, a cobrança cumulada da comissão de permanência e juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

(525)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942.231 - RJ (2007/0195041-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A

ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPÍLIO

VANESSA GONÇALVES SIQUEIRA E OUTRO(S)

AGRAVADO : PAULO CÉSAR DO COUTO

ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS DA COSTA SILVA

EMENTA

Processual civil. Agravo no agravo de instrumento. Recurso especial. Extemporaneidade. Interposição antes da publicação do acórdão recorrido. Precedentes.

- *É extemporâneo o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, salvo se houver reiteração posterior, porquanto o prazo para recorrer só começa a fluir após a publicação do acórdão integrativo.*

Agravo no agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi e Massami Uyeda (convocado para compor *quorum*) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

(526)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943.272 - GO (2007/0195499-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

AGRAVANTE : MANOEL ALVES DE SOUZA

ADVOGADO : ALESSANDRA REIS E OUTRO(S)

AGRAVADO : JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ACREÚNA

EMENTA

Processual civil. Agravo no agravo de instrumento. Intempestividade. Prazo. Contagem. Termo inicial. Feriado local. Certidão. Ausência. Juntada posterior. Impossibilidade.

- *Se o prazo para interposição do recurso começa em dia no qual não houve expediente forense, decorrente de ato normativo do Tribunal local, deve o recorrente juntar obrigatoriamente na petição recursal o documento hábil a essa comprovação, sob pena de não conhecimento do recurso, não havendo espaço para juntada posterior, em sede de regimental. Precedentes.*

Agravo no agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi e Massami Uyeda (convocado para compor *quorum*) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

(527)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946.696 - SP (2007/0205331-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

AGRAVANTE : REINALDO TADEU GUIMARÃES E OUTRO

ADVOGADO : ADILSON PINTO PEREIRA JUNIOR E OUTRO(S)

AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO : FRANCINE GERMANO MARTINS E OUTRO(S)

EMENTA

Agravo no agravo de instrumento. Recurso Especial. Intempestividade.

- *O prazo para interposição do recurso especial é de 15 (quinze) dias a contar da publicação do acórdão recorrido.*

Agravo no agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi e Massami Uyeda (convocado para compor *quorum*) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

(528)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 948.297 - SC (2007/0207687-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

AGRAVANTE : VALMIR VILSON GONÇALVES

ADVOGADO : ULISSES JOSÉ FERREIRA NÉTO E OUTRO(S)

AGRAVADO : VALDECIR DE AZEVEDO

ADVOGADO : JEANDRO JOSÉ KLOCK

EMENTA

Processual civil. Agravo no agravo de instrumento. Ausência de procuração. Inexistência do recurso. Súmula 115/STJ.

- *Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos, conforme enuncia a Súmula 115/STJ, sendo inviável a concessão de prazo suplementar para regularização da representação processual. Precedentes.*

Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi e Massami Uyeda (convocado para compor *quorum*) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

(529)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 948.713 - SP (2007/0197641-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

AGRAVANTE : RÁDIO EXCELSIOR LTDA

ADVOGADO : DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES E OUTRO(S)

AGRAVADO : MEGA RENT A CAR LTDA

ADVOGADO : SÔNIA REGINA CANALE E OUTRO(S)

E M E N T A

REEXAME DE PROVA. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA.

- "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula 7)

- Nega-se provimento a agravo que visa a subida de Recurso Especial interposto pela alínea "c", sem demonstração de divergência, nos moldes exigidos pelo Art. 541, parágrafo único, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi e Massami Uyeda (convocado para compor *quorum*) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

(530)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952.625 - MG (2007/0220753-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

AGRAVANTE : ERKAL ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO : EVANDRO DE PÁDUA ABREU

AGRAVADO : BETUNEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

ADVOGADO : MAURÍCIO GUTERRES ROCHA E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Agravo no agravo de instrumento. Intempestividade. Prazo. Contagem. Termo inicial. Feriado local. Certidão. Ausência. Juntada posterior. Impossibilidade.

- *Se o prazo para interposição do recurso começa em dia no qual não houve expediente forense, decorrente de ato normativo do Tribunal local, deve o recorrente juntar obrigatoriamente na petição recursal o documento hábil a essa comprovação, sob pena de não conhecimento do recurso, não havendo espaço para juntada posterior, em sede de regimental. Precedentes.*

Agravo no agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Massami Uyeda (convocado para compor quorum) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 955.597 - RJ (2007/0233948-1) (531)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ROBERTA HENRIQUE DE LIMA E OUTRO
ADVOGADOS : FÁBIO FARIAS CAMPISTA E OUTRO(S)
FLÁVIA MARIA FIGUEIREDO TEIXEIRA
AGRAVADO : ITAVEMA RIO VEÍCULOS E PEÇAS LTDA
ADVOGADO : ROBERTO PEDRO MANSUR

EMENTA

Processual civil. Agravo no agravo de instrumento. Formação deficiente do agravo de instrumento. Petição de interposição do recurso especial. Protocolo ilegível. Impossibilidade de aferir a tempestividade do recurso especial. Ônus do agravante.

- Não se conhece o agravo de instrumento na hipótese em que o protocolo do recurso especial encontra-se ilegível, de modo a impedir a aferição da tempestividade, não estando este Superior Tribunal de Justiça vinculado aos juízo de admissibilidade desenvolvido pelo Tribunal de origem.

- Recai sobre o agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo.

Agravo no agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Massami Uyeda (convocado para compor quorum) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 957.466 - GO (2007/0126730-0) (532)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADOS : FREDERICO AUGUSTO FERREIRA BARBOSA E OUTRO(S)
VINICIUS OLLIVER DOMINGUES MARCONDES
AGRAVADO : SELMA RIBEIRO DE CASTRO
ADVOGADO : AROLDO TEIXEIRA ROCHA E OUTRO(S)

EMENTA

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ART. 21 DO CPC.

- Verificada a sucumbência recíproca, os encargos distribuem-se entre as partes, na proporção das respectivas vitória e derrota.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 963.675 - DF (2007/0146371-5) (533)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : EDIL REIS DE ANDRADE
ADVOGADO : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO POUPÉX
ADVOGADO : JOSÉ AFONSO TAVARES

EMENTA

SFH. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

- É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH.

- Em recurso especial não se discutem questões de direito constitucional. (EDcl no REsp 109.042/HUMBERTO).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 972.802 - RS (2007/0176605-0) (534)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : COPEME DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA
ADVOGADOS : ALDO AYRES TORRES E OUTRO(S)
LUIZ VALCIR GODINHO MARTINS
EMBARGADO : PAULO ROBERTO LEVY ZAGO E OUTRO
ADVOGADO : NEURI FREITAS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. REJEIÇÃO.

- Inexistentes os vícios apontados, rejeitam-se os embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Massami Uyeda (convocado para compor quorum) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 974.492 - RS (2007/0183573-9) (535)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : ALEXANDRE DE ALMEIDA E OUTRO(S)
ISABELA BRAGA POMPÍLIO
AGRAVADO : PAULO CÉSAR BORDA INDARTE
ADVOGADO : ANDRÉ FERNANDES ESTEVEZ E OUTRO(S)

EMENTA

INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS.

- Para evitar sua inscrição nos cadastros restritivos de crédito o devedor deve provar os requisitos fixados pela jurisprudência (REsp 527.618/CÉSAR).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Massami Uyeda (convocado para compor quorum) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 986.987 - RR (2007/0216399-8) (536)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA
ADVOGADOS : DÉCIO FREIRE E OUTRO(S)
JONATHAN ANDRADE MOREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARPO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : ANTONIO OLCINO FERREIRA CID

EMENTA

PROCESSUAL - PREQUESTIONAMENTO.

- Falta prequestionamento quando o dispositivo legal supostamente violado não foi discutido na formação do acórdão recorrido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Massami Uyeda (convocado para compor quorum) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

COORDENADORIA DA QUARTA TURMA

AgRg na PETIÇÃO Nº 5.919 - RO (2007/0219230-0) (537)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : JOHNNY GUSTAVO CLEMES
ADVOGADO : CARINA GASSEN MARTINS CLEMES
AGRAVADO : SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CARTÕES SERVIÇOS S/A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE.

Não se conhece de agravo regimental interposto a destempo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, não conhecer do agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Fernando Gonçalves.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2007 (Data do julgamento).

AgRg na PETIÇÃO Nº 5.953 - RJ (2007/0240752-0) (538)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : ADAMIR DE SOUZA MARINHO FILHO
ADVOGADO : GUARACY MARTINS BASTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RETENÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. NEGATIVA DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL E PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. ALEGAÇÃO INFUNDADA. CPC, ART. 542, § 3º, CPC. SÚMULA N. 7/STJ.

I. Não viola o art. 542, § 3º, do CPC, a retenção do recurso especial interposto contra acórdão que decidiu agravo de instrumento e indeferiu a produção de prova testemunhal e pericial.

II. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula n. 7/STJ).

III. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Fernando Gonçalves.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2007 (Data do julgamento).

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 7.101 - MG (2003/0174382-8) (539)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : BRUNA ROCHA FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BAXTER HOSPITALAR LTDA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA COM PEDIDO DE LIMINAR - ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL COM JUÍZO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE - JULGAMENTO DO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 549.780/MG - PERDA DO OBJETO DO PRESENTE AGRADO - OCORRÊNCIA - RECURSO JULGADO PREJUDICADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, João Otávio de Noronha e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior.

Brasília, 20 de novembro de 2007(data do julgamento).

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 13.264 - RJ (2007/0221673-0) (540)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : ROSANE MARIA FELIZARDO
ADVOGADO : JOSÉ GUILHERME SOUTO PEREIRA
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF



EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - MEDIDA CAUTELAR - CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL PENDENTE DE JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DA CAUTELAR - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO *FUMUS BONI IURIS* E DO *PERICULUM IN MORA* - AGRAVO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Junior e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 27 de novembro de 2007(data do julgamento)

(541)
AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 13.296 - RJ (2007/0232155-4)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : JOÃO ALBERTO MACHADO ALVES
ADVOGADOS : JOSIMEIRE FERNANDES DA SILVA E OUTRO(S)
SERGIO HENRRIQUE CABRAL SANTANA
AGRAVANTE : PATRÍCIA GOODMAN
ADVOGADO : RENATO ANET E OUTRO(S)
AGRAVADO : WILMA PEREZ DE REZENDE
AGRAVADO : ROMUALD ADAM BRANDEL
AGRAVADO : IT CLUB VIAGENS E TURISMO LTDA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR - ALIENAÇÃO JUDICIAL - ARREMATACÃO - PAGAMENTO DO LAUDÊMIO - CIÊNCIA DO ARREMATANTE PELO EDITAL - ENTENDIMENTO OBTIDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS COM BASE NOS ELEMENTOS FÁTICOS-PROBATÓRIOS - RECURSO IMPROVIDO.

I - Em análise perfunctória, própria da concessão ou não de liminares, conferir entendimento diverso ao do Tribunal de origem, que aponta a clareza do edital acerca do ônus pelo pagamento do laudêmio, envolveria o reexame de matéria fático-probatório, e, nessas circunstâncias, estão ausentes os pressupostos da ação cautelar;
II - Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Junior e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 06 de novembro de 2007(data do julgamento).

(542)
AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 13.478 - DF (2007/0267143-5)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : MARIA DE FÁTIMA ROSA DE BRITO
AGRAVANTE : VALMIR MARTINS DE BRITO
ADVOGADO : ÉTILO FERREIRA DE SÁ
AGRAVADO : IZABEL MARIA DE JESUS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. SEGUIMENTO NEGADO. DECISÃO DO RELATOR REFERENDADA PELA TURMA.

1. O *referendum* da Turma se superpõe à decisão singular do relator, circunstância que retira a viabilidade do agravo regimental. Precedentes.
2. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda votaram com o Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 04 de dezembro de 2007. (data de julgamento)

(543)
AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 13.518 - RS (2007/0275767-5)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : INEQUIL INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA E OUTROS
ADVOGADOS : ANGELA CIGNACHI
CICERO DE QUADROS PERETTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : INEQUIL INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA - MASSA FALIDA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR - CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL - *FUMUS BONI IURIS* - CARACTERIZAÇÃO - INOCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE - LIMINAR INDEFERIDA - AÇÃO CAUTELAR IMPROCEDENTE - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Junior e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 27 de novembro de 2007(data do julgamento)

(544)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 14.704 - PR (2002/0049369-7)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : A DRABECKI E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : MATIAS ANGELO GONZAGA E OUTRO
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE ALÇADA DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : JUÍZO DE DIREITO DE REBOUÇAS - PR
RECORRIDO : CITIBANK N/A
ADVOGADO : HERTON JOSÉ RIVAS MENDES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. BUSCA E APREENSÃO. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA PARA APREENSÃO DE VEÍCULO OBJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ALEGADA QUITAÇÃO ULTERIOR DO DÉBITO. UTILIZAÇÃO DO *WRIT* COMO SUBSTITUTIVO DO RECURSO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 267-STF. MATÉRIA DE FATO. EXAME EM AÇÃO MANDAMENTAL INCABÍVEL.

I. "Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição" - Súmula n. 267 do STF.
II. Matéria de fato controvertida, acerca da ulterior quitação do débito, que não tem como ser apreciada no bojo da ação mandamental.
III. Recurso ordinário improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Fernando Gonçalves. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília (DF), 27 de novembro de 2007 (Data do julgamento).

(545)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 15.211 - MG (2002/0096243-6)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : N L L
ADVOGADO : PAULO ROBERTO FARIA LAMAS E OUTRO
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA DE FAMÍLIA DE BELO HORIZONTE - MG
RECORRIDO : R L G DE M
ADVOGADO : JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SEPARAÇÃO. ALIMENTOS. CUMULAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA E VENCIMENTOS DE NOVO CARGO COMISSIONADO. DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINA A INCIDÊNCIA DA PENSÃO SOBRE AMBOS. ATO ATACADO POR MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO RECURSO CABÍVEL. CA-RÊNCIA DA AÇÃO.

I. Tratando-se de incidente originário da execução de sentença homologatória de separação judicial e fixação de prestação alimentar à ex-cônjuge virago, a decisão emanada do juízo que determina a incidência do percentual tanto sobre os proventos de aposentadoria como nos vencimentos do novo cargo comissionado é suscetível de impugnação pela via recursal própria, desservindo o mandado de segurança como substitutivo daquela.
II. "Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição" - Súmula n. 267 do STF.
III. Recurso ordinário improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Fernando Gonçalves. Brasília (DF), 13 de novembro de 2007 (Data do julgamento).

(546)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.625 - RS (2006/0051318-3)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
RECORRENTE : E M L
ADVOGADO : JARBAS CASTELO BRANCO SANTOS E OUTRO
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 1A VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE PORTO ALEGRE - RS
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : IVETE MARIA RAZZERA E OUTRO(S)
RECORRIDO : A M M
INTERES. : R I B M
ADVOGADO : SALOA MARIA NEME DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

SEPARAÇÃO JUDICIAL. PENSÃO. RENDA. CÔNJUGE VARÃO. ALUGUÊIS. BENS. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. DESCONSIDERAÇÃO. PERSONALIDADE JURÍDICA. MANDADO DE SEGURANÇA. VIA IMPRÓPRIA.

1 - O ato judicial que determina a incidência de pensão alimentícia, em autos de separação judicial, sobre a renda de alugueres de bens da empresa da qual o cônjuge varão está à frente da administração, não rende ensejo à impetração de mandado de segurança se, como no caso concreto, há incidência da súmula 268/STF.
2 - Ademais a desconsideração da pessoa jurídica é assunto que reclama ampla dilação probatória, não condizente com a via angusta do *writ*. Precedentes do STJ.
3 - Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda votaram com o Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 06 de dezembro de 2007. (data de julgamento)

(547)
EDcl no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21.892 - RS (2007/0192699-9)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
EMBARGANTE : LUIZ PAULO DI DOMÊNICO
EMBARGANTE : VERA MARIA KLOECKNER DI DOMÊNICO
ADVOGADO : FRANK GIULIANI KRAS BORGES
EMBARGADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CARÁTER MODIFICATIVO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. A pretensão da embargante é nitidamente modificativa, buscando a rediscussão da matéria e não seu aclaramento. Para tanto, os embargos de declaração não se prestam, por não substanciaram via própria a corrigir "erro de julgamento", sob a leitura da parte.
2. Afastadas as hipóteses de "obscuridade", "contradição" ou "omissão", nos termos do artigo 536 do CPC, devem ser rejeitados os embargos declaratórios de caráter meramente infringentes.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Fernando Gonçalves e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa. Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

(548)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 22.327 - SP (2007/0257605-0)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
RECORRENTE : D T O (PRESO)
ADVOGADO : FERNANDO CORRÊA DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA
CIVIL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRISÃO. CONSTRIÇÃO QUE SE LIMITA AO ADIMPLEMENTO DAS PRESTAÇÕES MAIS RECENTES. SÚMULA N. 309/STJ.
I. "O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que vencerem no curso do processo" - Súmula n. 309/STJ.
II. Quanto à sua capacidade de responder pelo ônus, é matéria que refoge ao âmbito do **Habeas Corpus**, discussão reservada ao Juízo Cível.
III. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em **habeas corpus**, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Fernando Gonçalves.
Brasília (DF), 13 de novembro de 2007 (Data do julgamento).

(549)
RECURSO ESPECIAL Nº 37.741 - RJ (1993/0022439-5)

RELATOR : **MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
RECORRENTE : AMAUTA ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : MÔNICA COSTA FEIJO E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
REPR. POR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADOR : ABIGAIL CASSIANO DE FARIA E OUTRO(S)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. POSSESSÓRIA. LIMINAR. JULGAMENTO. SENTENÇA. RECURSO ESPECIAL. PERDA OBJETO.
1 - Revela-se prejudicado o especial, por falta de objeto, se a decisão liminar em possessória que estava sob o crivo desta Corte não mais subsiste, em face do julgamento, por sentença da ação. Precedente.
2 - Recurso especial prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo no julgamento, após o voto do Ministro Fernando Gonçalves, acompanhando os Ministros Barros Monteiro e Cesar Asfor Rocha, por unanimidade, julgar prejudicado o recurso especial. Impedido o Ministro Aldir Passarinho Junior. Presidiu o julgamento o Ministro Fernando Gonçalves.
Brasília, 20 de novembro de 2007. (data de julgamento)

(550)
HABEAS CORPUS Nº 64.278 - SP (2006/0173636-9)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
IMPETRANTE : WAGNER BERTOLINI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : R C

EMENTA
HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS. PRISÃO. DECISÃO ANTERIOR TRIBUNAL EM EXECUÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO DO FEITO E INEXISTÊNCIA DO DÉBITO. POSTERIOR DECISÃO SOBRE NOVA EXECUÇÃO EM PERÍODO ANTERIOR AO DESARQUIVAMENTO. MATÉRIA PRECLUSA. CRÉDITO PREJUDICADO. ORDEM CONCEDIDA.
I. Afastado o direito ao recebimento do crédito alimentar, em razão do arquivamento do feito, preclusa a decisão, inadmissível ao Tribunal de Justiça enfrentar a matéria de forma diferente, ainda que em outra execução, pois a estipulação dos alimentos provisórios se deu na mesma ação. Ademais, tanto em uma como em outra execução, o pretenso crédito alimentar se verificou no período alcançado pelo arquivamento do feito.
II. Ordem concedida.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, conceder a ordem de **habeas corpus**, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Fernando Gonçalves.
Brasília (DF), 20 de novembro de 2007 (Data do julgamento).

(551)
EDcl no HABEAS CORPUS Nº 68.195 - CE (2006/0222687-1)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO : JORGE LUIZ DA COSTA PESSOA
PACIENTE : SEVERINO MARTINS DE ATHAYDE NETO

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA - PREQUESTIONAMENTO DE QUESTÕES CONSTITUCIONAIS - IMPOSIBILIDADE - PRECEDENTES.
I - O art. 535 do CPC estabelece como fundamento dos aclaratórios a existência de omissão, obscuridade ou contradição interna no acórdão, que não ocorre, *in casu*.
II - Não cabe a este Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria de competência do Pretório Excelso, tampouco para prequestionar matérias constitucionais, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Constituição Federal.
III - EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Junior e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Brasília, 27 de novembro de 2007(data do julgamento)

(552)
HABEAS CORPUS Nº 70.440 - RS (2006/0252498-7)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
IMPETRANTE : EDE SILVA MOREIRA E OUTRO
IMPETRADO : QUINTA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : JOÃO FERNANDO MAINARDI

EMENTA
HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO. PENHORA. DEPÓSITO JUDICIAL. NOMEAÇÃO DE TERCEIRO. POSSIBILIDADE DE RECAIR SOBRE BEM FUNGÍVEL. PRISÃO. LEGALIDADE. ORDEM DENEGADA.
I. Legítimo o decreto de prisão do depositário judicial no âmbito de ação executiva, em razão da penhora de bens fungíveis. Precedentes.
II. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, denegar a ordem de **habeas corpus**, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Fernando Gonçalves. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Brasília (DF), 27 de novembro de 2007 (Data do julgamento).

(553)
HABEAS CORPUS Nº 87.036 - RJ (2007/0164205-6)

RELATOR : **MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
IMPETRANTE : SERGIO LINS E SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : G L W B

EMENTA
CIVIL. **HABEAS CORPUS**. PENSÃO ALIMENTÍCIA. NECESSIDADE. QUITAÇÃO. INTEGRALIDADE. LEGALIDADE. PRISÃO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA INADEQUADA. AÇÃO DE EXONERAÇÃO NÃO TRANSITADA EM JULGADO. ALIMENTOS DEVIDOS.
1. Faz-se necessária a quitação integral das três últimas parcelas anteriores ao ajuizamento da execução, acrescidas das vincendas, para que seja afastada a aplicação do disposto no art. 733, § 1º, do CPC, providência não adotada na espécie. Precedentes.
2. Eventuais justificativas cifradas em aspectos de índole fático-probatória, como eventual incapacidade financeira do paciente, bem como existência de dívida da executada não saldada, não se submetem à augusta via do *writ*.
3. Até o trânsito em julgado da ação de exoneração, os alimentos são devidos.
4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem de **habeas corpus**. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda votaram com o Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Ministro João Otávio de Noronha.
Brasília, 06 de dezembro de 2007. (data de julgamento)

(554)
HABEAS CORPUS Nº 87.530 - PR (2007/0172046-7)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
IMPETRANTE : SERGIO ROBERTO LOSSO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : SHUNJI MAEDA

EMENTA
HABEAS CORPUS. DEPOSITÁRIO INFIEL. ENCARGO ASSUMIDO PELO PACIENTE. INFIDELIDADE RECONHECIDA. ALEGADA ENTREGA DOS BENS A TERCEIRO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. LEGALIDADE NA DECISÃO QUE DETERMINOU O DECRETO PRISIONAL. ORDEM DENEGADA.
1. Incide, no particular, a posição jurisprudencial adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "*instado a restituir os bens objeto de penhora pelos quais ficou o depositário judicial responsável, deve este fazê-lo prontamente, sob pena de ser considerado depositário infiel, sujeito à pena de prisão civil*" (HC n. 26.964/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 7/6/2004). Aliás, na mesma linha podem ser lembrados, entre outros, os seguintes julgados: HC n. 36.324-MG, Relatora Ministra Nancy Andrigli, DJ de 23/8/2004 e HC 49.355-PR, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 05/2/2007).
2. Cumpre consignar que para aferir se efetivamente houve a entrega dos bens a terceiro, bem como qual a destinação dada a eles, exige-se dilação probatória, o que é inadmitido em sede de habeas-corpus.
3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em denegar a ordem em habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Fernando Gonçalves e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa.
Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

(555)
HABEAS CORPUS Nº 87.742 - SP (2007/0174107-8)

RELATOR : **MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
IMPETRANTE : SANDRO LAUDELINO FERREIRA CARDOSO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CLAUDEIR PEREIRA DOS SANTOS (PRESO)

EMENTA
HABEAS CORPUS. CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE.
1 - Conforme pacificado pela Corte Especial não se admite prisão civil, decorrente de dívida oriunda de contrato de alienação fiduciária, dado que descabida, nesses casos, a equiparação do devedor à figura do depositário infiel.
2 - Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem de **habeas corpus**. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda votaram com o Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Ministro João Otávio de Noronha.
Brasília, 06 de dezembro de 2007. (data de julgamento)

(556)
HABEAS CORPUS Nº 89.086 - MT (2007/0195710-5)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
IMPETRANTE : ESLEY CÁSSIO JACQUET
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE : JOSÉ GUILHERME ANÍSIO FRAGA
PACIENTE : JOSÉ HENRIQUE ANÍSIO FRAGA

EMENTA
HABEAS CORPUS PREVENTIVO - PRISÃO ADMINISTRATIVA - PROCESSO DE FALÊNCIA - WRIT IMPETRADO EM FACE DE INDEFERIMENTO DE LIMINAR DE **HABEAS CORPUS** NO TRIBUNAL DE ORIGEM - COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DO STJ NÃO INSTAURADA - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - POSSIBILIDADE EM CASO DE FLAGRANTE ILEGALIDADE DO ATO IMPUGNADO - MANDADO DE PRISÃO FUNDADO NO ART. 35 DO DECRETO-LEI N. 7.661, DE 21 DE JUNHO DE 1945 - LEI DE FALÊNCIAS - DISPOSITIVO REVOGADO PELOS INCISOS LXI E LXVII DO ARTIGO 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - SÚMULA N. 280/STJ - ORDEM CONCEDIDA, CONVALIDANDO-SE A LIMINAR ANTERIORMENTE DEFERIDA.



ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taqui- gráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, conceder a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Junior e Hélio Qua- glia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Brasília, 27 de novembro de 2007(data do julgamento)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 237.579 - MA (1999/0101134-5)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
EMBARGANTE : CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE
CARTÕES DE CRÉDITO
ADVOGADO : DENISE DE FÁTIMA DE ALMEIDA E CU-
NHA E OUTRO(S)
EMBARGADO : ELMO SCHALCHER JUNIOR
ADVOGADO : PLÍNIO DA ABADIA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RESPONSABILIDADE CIVIL - TAXA DE JUROS MORATÓRIOS - INOVAÇÃO DA CONTRO- VÉRSIA - IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS REJEITADOS.
1. A pretensão veiculada nos presentes aclaratórios visa inovar a controvérsia nesta Instância Superior, o que é censurado.
2. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taqui- gráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Junior e Hélio Qua- glia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Brasília, 27 de novembro de 2007(data do julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 293.376 - MG (2000/0134444-7)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
RECORRENTE : SET SERVIÇOS ELETRICOS TRIÂNGULO
LTDA
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO VALLADÃO NOGUEIRA
E OUTRO
RECORRIDO : INCOPRE ENGENHARIA E COMÉRCIO
S/A
ADVOGADO : CLÁUDIA CRISTINA BARACHO E OU-
TRO(S)

EMENTA
PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO. LIMINAR. PROVA DE DÍVIDA LÍQUIDA E CER- TA. PRESSUPOSTO DA MEDIDA. BLOQUEIO SOBRE FATU- RAMENTO DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA. EXCEPCIONALI- DADE. REQUISITOS NÃO CONSIDERADOS.
1. A prova literal de dívida líquida e certa, nos termos do artigo 814, I, do CPC é essencial para a concessão do arresto, configurando-se em pressuposto da medida, não podendo, de fato, o julgador dela prescindir, como se verifica na hipótese submetida a julgamento.
2. Ainda que a jurisprudência desta Corte não vede expressamente o bloqueio incidente sobre o faturamento empresarial, o seu deferi- mento só é possível em caráter extraordinário, mediante a análise de requisitos relegados indevidamente a uma etapa seguinte do pro- cesso.
3. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquiográficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, julgando prejudicada a medida cautelar nº 2.788/MG. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda votaram com o Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Ministro João Otávio de No- ronha.
Brasília, 06 de dezembro de 2007. (data de julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 334.716 - AL (2000/0100842-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JU-
NIOR
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : PATRÍCIA NETTO LEÃO
AGRAVANTE : USINA SAO SIMEAO ACUCAR E ALCOOL
LTDA E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO FERNANDO COSTA

EMENTA
CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO. PRÉ-EXECUTIVIDADE. TÍTULO. LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍ- VEL. REQUISITOS INEXISTENTES. SÚMULA N. 7 DO STJ. TÍ- TULO EXECUTIVO MÚLTIPLO. PLURALIDADE. VERBA HO- NORÁRIA. EXCESSIVA. REDUÇÃO NECESSÁRIA. FIXAÇÃO EQUITATIVA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO EM PARTE.

I. Não se aplica no presente caso a Súmula n. 27 do STJ, ou seja, não poderia o Banco ter ajuizado a ação de execução apenas com base na escritura pública de confissão de dívida, uma vez que o título exe- cutivo é múltiplo, há pluralidade de títulos executivos vinculados ao mesmo negócio jurídico, um completando o outro, só podendo a ação ser ajuizada com todos os títulos em conjunto, estando portanto in- completo, ilíquido, incerto e inexigível.
II. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula n. 7/STJ).
III. Para atender à correta aplicação do art. 20, § 4º, do CPC, a decisão deve ser alterada com relação à verba honorária, por não ter havido a fixação equitativa, inclusive porque limitada a decisão à mera desconstituição do título, mas sem afastar a dívida em si. Re- dução da verba.
IV. Agravo regimental parcialmente provido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unani- midade, dar parcial provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquiográficas constantes dos autos, que ficam fa- zendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julga- mento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Fernando Gonçalves.Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2007 (Data do julgamento).

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 343.919 - RJ (2000/0117615-3)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : TV GLOBO LTDA
ADVOGADO : TERENCE ZVEITER E OUTRO(S)
AGRAVADO : GORETE MILAGRES PRODUCOES ARTIS-
TICAS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : MÁRCIO VINÍCIUS COSTA PEREIRA E
OUTRO(S)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE NÃO FAZER FUNDADA EM TÍTULO JUDI- CIAL - IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA - REVISÃO DO VALOR - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA N. 7/STJ.
I - É possível a cominação de multa diária para induzir o cum- primento da decisão relativa a obrigação de fazer e de não fazer, fundada em título judicial.
II - O eventual exame, no tocante à modificação do valor atribuído às astreintes, implicaria o revolvimento dos fatos e circunstâncias da causa, encontrando óbice na Súmula n. 7/STJ. Precedentes.
III - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taqui- gráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, João Otávio de Noronha e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior.
Brasília, 20 de novembro de 2007(data do julgamento).

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 380.723 - SP (2001/0044398-2)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : EXPORTADORA PRINCESA DO SUL LTDA
E OUTRO(S)
ADVOGADO : ADRIANO FERREIRA SODRÉ E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : BANCO FRANCÊS E BRASILEIRO S/A
ADVOGADO : PAULO ANTÔNIO BARCA E OUTRO(S)

EMENTA
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CARTA DE FIANÇA VINCU- LADA A CONTRATO PRINCIPAL - ANÁLISE IMPOSSIBILITA- DA NA VIA RECURSAL ESCOLHIDA - PREQUESTIONAMEN- TO DE DISPOSITIVOS LEGAIS - INOCORRÊNCIA - SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA, NA OBSERVÂNCIA DA *RES IN JUDI- CIUM DEDUCTA* - ÓBICE DA SÚMULA N. 211/STJ - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL (ALÍNEA "C") - INOCORRÊNCIA - AU- SÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO SATISFATÓRIO ENTRE OS JULGADOS TIDOS POR DIVERGENTES (RISTJ, ART. 255, §§ 1º E 2º; CPC, ART. 541, PARÁGRAFO ÚNICO) - ESTRITA OB- SERVÂNCIA - NECESSIDADE.

I - Para ser possibilitado eventual exame a respeito da origem de carta de fiança (CPC , art. 585, inciso III), vinculada a contrato principal, constatação realizada pelo v. aresto guerreado, indevida incursão nos planos fático-probatório e contratual seria incontornável e inevitável, procedimento esse obstado na via recursal eleita (Súmulas ns. 5 e 7/STJ). Precedente.

II - Ao Tribunal *a quo* toca decidir a matéria impugnada e devolvida, sendo a função teleológica da decisão judicial a de compor litígios, não se destinando a responder argumentos elencados como quesitos. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia, não signi- ficando a adoção de motivação contrária ao pretendido pela parte afronta a normas infraconstitucionais, observada a *res in judicium deducta*, o que se ocorreu no caso ora em exame (óbice da Súmula n. 211/STJ). Precedentes.
III - Ausência de satisfatório cotejo analítico entre os julgados tidos por divergentes, quanto à similitude fática entre eles e o tratamento jurídico diverso dado aos paradigmas, de modo a evidenciar de ma- neira clara e objetiva a exata identidade das situações diferentemente apreciadas. Necessidade de estrita observância do RISTJ, art. 255, §§ 1º e 2º, c.c. art. 541, parágrafo único, do CPC - Precedentes.
IV - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taqui- gráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, João Otávio de Noronha e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior.
Brasília, 20 de novembro de 2007(data do julgamento).

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 438.934 - BA (2002/0062387-7)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JU-
NIOR
EMBARGANTE : ANTÔNIO RUY BALBINO DE CARVALHO
FERREIRA E OUTROS
ADVOGADOS : ANA PAULA SILVA MIRANDA
ZIZETTE BALBINO DE CARVALHO FER-
REIRA E OUTRO
EMBARGADO : BANCO BANEZ S/A
ADVOGADO : CRISTINA MENEZES PEREIRA E OU-
TRO(S)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. REJEIÇÃO.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unani- midade, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e notas taquiográficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Fernando Gonçalves.
Brasília (DF), 20 de novembro de 2007 (Data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 450.886 - MG (2002/0095030-6)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : S V V
ADVOGADO : ROBSON EUSTÁQUIO MAGALHÃES E
OUTRO(S)
RECORRIDO : T D S V (MENOR)
REPR. POR : N S R
ADVOGADO : OZIAS MUNAIR DOLABELA - DEFENSOR
PÚBLICO

EMENTA
RECURSO ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE. CANCELAMENTO PELO PRÓPRIO DECLARANTE. FALSIDA- DE IDEOLÓGICA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO CO- NHECIDO.
1. Salvo nas hipóteses de erro, dolo, coação, simulação ou fraude, a pretensão de anulação do ato, havido por ideologicamente falso, deve ser conferida a terceiros interessados, dada a impossibilidade de re- vogação do reconhecimento pelo próprio declarante, na medida em que descabido seria lhe conferir, de forma absolutamente potestativa, a possibilidade de desconstituição da relação jurídica que ele próprio, voluntariamente, antes declarara existente; ressalte-se, ademais, que a ninguém é dado beneficiar-se de invalidade a que deu causa.
2. Se o reconhecimento da paternidade não constitui o verdadeiro *status familiae*, na medida em que, o declarante, ao fazê-lo, sim- plesmente lhe afirma a existência, não se pode admitir sua des- constituição por declaração singular do pai registral.
3. "O estado de filiação não está necessariamente ligado à origem biológica e pode, portanto, assumir feições originadas de qualquer outra relação que não exclusivamente genética. Em outras palavras, o estado de filiação é gênero do qual são espécies a filiação biológica e a não biológica (...). Na realidade da vida, o estado de filiação de cada pessoa é único e de natureza socioafetiva, desenvolvido na convivência familiar, ainda que derive biologicamente dos pais, na maioria dos casos" (Mauro Nicolau Júnior *in* "Paternidade e Coisa Julgada. Limites e Possibilidade à Luz dos Direitos Fundamentais e dos Princípios Constitucionais". Curitiba: Juruá Editora, 2006).
4. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Fernando Gonçalves e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa. Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007.

RECURSO ESPECIAL Nº 466.667 - SP (2002/0114103-4) (564)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
RECORRENTE : ORLANDO DONICE E OUTROS
ADVOGADO : DANILO BRAIT E OUTRO(S)
RECORRIDO : CENTRO TRASMONTANO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : GABRIEL MESQUITA RODRIGUES FILHO E OUTRO(S)
MARIA MARLEIDE DE SOUZA E OUTRO(S)

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL. ACÓRDÃO ESTADUAL. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. PLANO DE SAÚDE. CARÊNCIA. TRATAMENTO DE URGÊNCIA. RECUSA. ABUSIVIDADE. CDC, ART. 51, I.

I. Não há nulidade do acórdão estadual que traz razões essenciais ao deslinde da controvérsia, apenas por conter conclusão adversa ao interesse dos autores.

II. Irrelevante a argumentação do especial acerca da natureza jurídica da instituição-ré, se esta circunstância não constituiu fundamento da decisão.

III. Lídima a cláusula de carência estabelecida em contrato voluntariamente aceito por aquele que ingressa em plano de saúde, merecendo temperamento, todavia, a sua aplicação quando se revela circunstância excepcional, constituída por necessidade de tratamento de urgência decorrente de doença grave que, se não combatida a tempo, tornará inócuo o fim maior do pacto celebrado, qual seja, o de assegurar eficiente amparo à saúde e à vida.

IV. Recurso especial conhecido em parte e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, conhecer em parte do recurso e, nessa parte, dar-lhe provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Fernando Gonçalves. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.(Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 469.484 - MG (2002/0119069-9) (565)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE : SANTA MÔNICA EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : VANDERLÚCIA FERREIRA
RECORRIDO : HUDSON FERREIRA ORMAND
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS DANTAS E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESILIÇÃO UNILATERAL PELO DEVEDOR. DIFICULDADES ECONÔMICAS. POSSIBILIDADE. RETENÇÃO DE 25% DAS PRESTAÇÕES ADIMPLIDAS. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Resta pacificado, no âmbito da 2ª Seção desta Corte Superior, a possibilidade de resilição unilateral do compromisso de compra e venda, por iniciativa do devedor, se este não mais reúne condições econômicas para suportar o pagamento das prestações avençadas com a empresa vendedora do imóvel.

2. Ocorrendo a extinção do negócio jurídico, é permitida a retenção de 25% (vinte e cinco por cento) do valor das prestações pagas, pela alienante, a título de ressarcimento com as despesas administrativas do contrato

3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em conhecer do recurso especial e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Fernando Gonçalves e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa. Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

RECURSO ESPECIAL Nº 471.223 - RS (2002/0124807-5) (566)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
RECORRENTE : RICARDO CARRARD DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE BARBOZA JUNQUEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : HANS JÖHR
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA DE VINCENZO

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. DOAÇÃO DE IMÓVEL POR AVALISTAS A SEUS FILHOS. FRAUDE CONTRA CREDORES. IMPOSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO NO ÂMBITO DOS EMBARGOS. AÇÃO PAULIANA OU REVOCAÇÃO. NECESSIDADE. SÚMULA N. 195-STJ.

I. Inviável o reconhecimento da fraude contra credores no bojo de embargos de terceiro, sendo necessária a sua investigação e decretação na via própria da ação pauliana ou revocatória.

II. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Fernando Gonçalves. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília (DF), 27 de novembro de 2007 (Data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 473.134 - SP (2002/0135146-3) (567)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
RECORRENTE : INDÚSTRIA DAUD DE BORRACHAS LTDA
ADVOGADO : RAMON REY FERNANDES E OUTRO(S)
RECORRIDO : CREFISUL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO : LINO HENRIQUE DE A JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL. ACÓRDÃO ESTADUAL. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. ARRENDAMENTO MERCANTIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LIMINAR DEFERIDA. VRG. ANTECIPAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA NATUREZA DO CONTRATO. SÚMULA N. 293-STJ.

I. Não se identifica nulidade no acórdão que enfrenta suficientemente as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, apenas que desfavoravelmente à parte-ré.

II. "A cobrança antecipada do valor residual garantido (VRG) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil" - Súmula n. 293-STJ.

III. Ausência de **fumus boni iuris** no direito perseguido.

IV. Recurso especial não conhecido, prejudicada a Medida Cautelar apensa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, não conhecer do recurso especial e julgar prejudicada a medida cautelar incidental nº 4.816/SP, em apenso , na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Fernando Gonçalves. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília (DF), 27 de novembro de 2007 (Data do julgamento).

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 477.953 - RS (2002/0132236-9) (568)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE : GABRIEL POZZEBON E OUTRO(S)
ADVOGADO : ALONSO MACHADO LOPES E OUTRO
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : GILBERTO EIFLER MORAES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRADO REGIMENTAL - AGRADO DE INSTRUMENTO - INTERPOSIÇÃO DO RECURSO APÓS TRANSCORRIDO O QUINQUÍDIO LEGAL - INTEMPESTIVIDADE - CARACTERIZAÇÃO - CPC, ART. 557, § 1º, C.C. RISTJ, ART. 258.

I - Inviabiliza-se o conhecimento de agravo regimental quando ultrapassado o prazo estabelecido no art. 557, § 1º, do CPC, c.c. o art. 258 do RISTJ. Precedentes.

II - AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, João Otávio de Noronha e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior. Brasília, 20 de novembro de 2007(data do julgamento).

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 489.515 - SP (2003/0010060-5) (569)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE : SINTAGRO S/A E OUTRO
ADVOGADO : WELINGTON PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SINTARYC DO BRASIL S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO - MASSA FALIDA
ADVOGADO : WILLIAM LIMA CABRAL - SÍNDICO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRADO REGIMENTAL - AGRADO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - REITERAÇÃO DAS TESES DO RECURSO ESPECIAL - OCORRÊNCIA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ.

I - Os ora agravantes não demonstraram o desacerto da negativa de provimento. Aplicação da Súmula n. 182/STJ, uma vez que deixaram de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes.

II - AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, João Otávio de Noronha e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior. Brasília, 20 de novembro de 2007(data do julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 493.903 - DF (2002/0169012-3) (570)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE : DÉCIO ROSA DOS SANTOS
ADVOGADO : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADO : MARCOS JORGE CALDAS PEREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SEGURO. ROUBO DE VEÍCULO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. INDISPENSABILIDADE. SÚMULA N. 211-STJ.

I. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal **a quo**" (Súmula n. 211-STJ).

II. Ainda que se cuide de alegada matéria de ordem pública, a exigência de prequestionamento é indispensável à admissibilidade do recurso especial. Precedentes do STJ.

III. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Fernando Gonçalves.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2007 (Data do julgamento).

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 500.000 - BA (2003/0000049-3) (571)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE : TV ARATU S/A
ADVOGADO : ANTÔNIO LUIZ CALMON TEIXEIRA
AGRAVADO : EDIÇÕES MUSICAIS TAPAJÓS LTDA
ADVOGADO : JORGE DE SOUZA SANTA ROSA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRADO REGIMENTAL - AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL - IMPOSSIBILIDADE - DECISÃO MONOCRÁTICA - JULGAMENTO - COMPETÊNCIA DO RELATOR - QUESTÃO NÃO DEBATIDA - PRINCÍPIO DEVOLUTIVO - INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS - VEDAÇÃO NA VIA RECURSAL ELEITA - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO - PESSOA JURÍDICA - PREPOSTO - REPRESENTAÇÃO - PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS POR VIOLADOS - AUSÊNCIA - SÚMULA N. 211/STJ.



I - Em sede de recurso especial, a competência desta Corte Superior se limita à interpretação e uniformização do direito infraconstitucional federal, a teor do disposto no art. 105, inciso III, da Constituição Federal. Impossibilitado, portanto, o exame de eventual violação do art. 5º, incisos II, LIV, LV e XXXV, da Magna Carta, sob pena de usurpação da competência atribuída ao augusto Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

II - As recentes alterações introduzidas no Código de Processo Civil autorizam o Relator a julgar monocraticamente o mérito do recurso especial, mesmo em sede de agravo de instrumento. Precedentes.

III - Não é possível, em sede de agravo interno, analisar questão não suscitada em sede de recurso especial, nem debatida pelo Tribunal *a quo*.

IV - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, João Otávio de Noronha e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior. Brasília, 20 de novembro de 2007(data do julgamento).

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 506.190 - SP (2003/0050198-6)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : SÉRGIO AUGUSTO DA SILVA BARROS E OUTRO
ADVOGADO : LUIZ ROSATI E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : PATRÍCIA NETTO LEÃO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO - QUESTÃO NÃO DEBATIDA - PRINCÍPIO DEVOLUTIVO - INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS - VEDAÇÃO NA VIA RECURSAL ELEITA - IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - AUSÊNCIA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ.

I - Não é possível, em sede de agravo interno, analisar questão não suscitada em sede de recurso especial, nem debatida pelo Tribunal *a quo*. Precedentes.

II - Os ora agravantes não demonstraram o desacerto da negativa de provimento. Aplicação da Súmula n. 182/STJ, uma vez que deixaram de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes.

III - AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, João Otávio de Noronha e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior. Brasília, 20 de novembro de 2007(data do julgamento).

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 525.701 - SP (2003/0046715-0)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
EMBARGANTE : REGINA WEINBERG E OUTROS
ADVOGADOS : IVAN NADILO MOCIVUNA E OUTRO(S)
RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL E OUTRO(S)
EMBARGADO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : JOSE OSORIO LOURENCAO E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Não demonstrando os embargantes a omissão alegada, tampouco qualquer contradição ou obscuridade no acórdão embargado, não merecem acolhida os embargos.

2. A matéria carente de prequestionamento não pode ser conhecida nesta Corte.

3. O Banco Central é responsável pela correção monetária dos cruzados novos bloqueados e que lhe foram transferidos e passaram a ser corrigidos a partir de abril/90, depois de iniciado novo ciclo mensal. Precedentes.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda votaram com o Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 06 de dezembro de 2007. (data de julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 537.941 - SP (2003/0131523-3)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : ISAC ANTUNES
ADVOGADO : ANÉSIO APARECIDO LIMA
AGRAVADO : JETRO BERNARDO DE SOUZA JUNIOR
ADVOGADO : SEBASTIÃO BORGES DE CASTRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA ELENCADE NO ARTIGO 544, § 1º, DO CPC - RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Junior e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 04 de dezembro de 2007(data do julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 540.948 - SP (2003/0075798-4)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES RURAIS DE MINAS GERAIS LTDA
ADVOGADO : TASSO DUARTE DE MELO E OUTRO(S)
RECORRIDO : SUPERMERCADO PRAÇA OITO LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : WILLIAM LIMA CABRAL - SÍNDICO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. TÍTULOS DE CRÉDITO. DEMONSTRAÇÃO DA ORIGEM DO NEGÓCIO JURÍDICO. PRINCÍPIOS DA AUTONOMIA E ABSTRAÇÃO. DESRESPEITO À ORDEM JURÍDICA. INDÍCIOS. AUSÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Vem decidindo esta 4ª Turma pelo não conhecimento do recurso especial, em casos tais, dada a incidência do enunciado sumular nº 7, quando a instância anterior assevera ocorrência de indícios de desrespeito à ordem jurídica (AgRg no REsp 403.054/DF, de minha relatoria, DJ de 29/10/2007).

2. Na espécie em exame, porém, inexistiram fatos a levantar suspeitas sobre a origem do crédito; decidiu o Tribunal *a quo* fundado em mera possibilidade, em tese, de que a emissão dos títulos tenha sido irregular.

3. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Fernando Gonçalves e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa. Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 553.264 - SP (2003/0175382-5)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : LUIZ ABEGÃO GUIMARO
ADVOGADO : SALVADOR LOPES JUNIOR
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : MAURÍCIO IMIL ESPER E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTERPOSIÇÃO VIA FAC-SÍMILE - PEÇA INCOMPLETA - INEXISTÊNCIA DE PERFEITA IDENTIDADE COM A PETIÇÃO POSTERIORMENTE PROTOCOLIZADA - INTELIGÊNCIA DO ART. 4º DA LEI Nº. 9.800/99 - RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Junior e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 06 de dezembro de 2007(data do julgamento)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 555.785 - RJ (2003/0094038-7)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
EMBARGANTE : RIOSUL ASSESSORIA E PUBLICIDADE LTDA
ADVOGADO : NEWTON BAPTISTA CORDEIRO
EMBARGANTE : OSCAR VIEIRA FERREIRA E CÔNJUGE
ADVOGADO : SÔNIA MARIA OLIVEIRA FERREIRA
EMBARGADO : OS MESMOS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

1. O pedido de desistência do recurso especial foi condicionado à homologação de requerimento de renúncia formulado pelo recorrido. No entanto, por equívoco, houve homologação apenas do primeiro pleito.

2. Omisso no ponto o acórdão.

3. Embargos de declaração acolhidos para ser também homologado o pedido de renúncia.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, complementando o acórdão, homologar também o pedido de renúncia. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda votaram com o Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 06 de dezembro de 2007. (data de julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 565.352 - SP (2003/0200924-7)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : DESTILARIA PITANGUEIRAS LTDA
ADVOGADO : ROGÉRIO ANTÔNIO PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : EQUIPALCOOL - EQUIPAMENTOS PARA USINAS E DESTILARIA LTDA
ADVOGADO : LEONOR SILVA COSTA E OUTRO

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INAPLICABILIDADE - INSUMO PARA DESEMPENHO DE ATIVIDADE INDUSTRIAL - EXAME NA VIA RECURSAL ELEITA - IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MANUTENÇÃO DA MULTA PROTELATÓRIA APLICADA POR LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ - ADMISSIBILIDADE - ENTENDIMENTO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

I - A inconformidade recursal manifestada, em função da não aplicação do Código de Defesa do Consumidor à hipótese em tela, pela observância de não ser a recorrente consumidora final do produto adquirido da recorrida, nos termos do fundamento do v. aresto, fica impedida de ser examinada, em face do incontornável e inevitável revolvimento do conjunto fático-probatório, procedimento obstando pelo teor da Súmula n. 7/STJ. Aplicação da Súmula n. 83/STJ.

II - O prequestionamento, viabilizador de recurso especial, é da matéria que se pretende submeter ao crivo do Superior Tribunal de Justiça, e não de dispositivo de lei federal que porventura não seja mencionado na decisão recorrida. Em razão disso, há de ser mantida a multa protelatória (CPC, art. 538, parágrafo único), quando, devidamente decidida a matéria recursal, objetiva-se com os embargos o pronunciamento sobre artigo específico de lei federal. Precedentes.

III - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Junior e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 06 de dezembro de 2007(data do julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 568.624 - MG (2003/0203332-7)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : CAIO DE AGUIAR REZENDE
ADVOGADO : ADILSON RAMOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : VALDEMIR DIÓGENES DA SILVA
ADVOGADO : MARILDA VAZ DA CUNHA E OUTRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO EDITAL DE INTIMAÇÃO DA HASTA PÚBLICA SEM A DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO - INADMISSIBILIDADE - REEXAME DE MATÉRIA DE FATO E PROVA - IMPOSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO 7/STJ - AGRAVO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Junior e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 06 de dezembro de 2007(data do julgamento)

(580)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 586.813 - RS (2003/0154415-2)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : VICENTE KAZUNORI MORIGUCHI E OUTRO
ADVOGADOS : CECÍLIA MARIA OYHENARD IBARRA E OUTRO(S)
MÁRCIO LOUZADA CARPENA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCISCO JACÓ SONAGLIO
ADVOGADO : JOSÉ ADILCO DE SOUZA E OUTRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - INTERPOSIÇÃO CONTRA ACÓRDÃO - DESCABIMENTO - ERRO GROSSEIRO - FUNGIBILIDADE RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. É descabida a interposição de agravo regimental em face de decisão colegiada, bem como o seu recebimento como embargos de declaração ante a inadmissibilidade da incidência do princípio da fungibilidade recursal quando constatada a ocorrência de erro inescusável.
2. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, João Otávio de Noronha e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior. Brasília, 20 de novembro de 2007(data do julgamento).

(581)

RECURSO ESPECIAL Nº 593.196 - RS (2003/0164484-3)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : UNIBANCO SEGUROS S/A
ADVOGADO : LAURA DE ARAÚJO COSTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : RÁPIDO TRANSPAULO LTDA
ADVOGADO : EDER VIEIRA FLORES

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. SEGURO. ATRASO NO PAGAMENTO DOS VALORES DEVIDOS PELA SEGURADORA. LUCROS CESSANTES. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Já decidiu esta Corte que, descumprindo a seguradora o contrato, causando danos adicionais ao segurado, que por isso fica impossibilitado de retomar suas atividades normais, são devidos lucros cessantes.
2. No que toca à alegada divergência, observa-se, na espécie, a incidência do enunciado sumular nº 83/STJ.
3. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Fernando Gonçalves e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa. Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007.

(582)

RECURSO ESPECIAL Nº 600.169 - ES (2003/0188451-7)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BRASILVEÍCULOS COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO : FRANCISCO DE A R DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : AROLDO LIMONGE E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - CONTRATO DE SEGURO - TRANSFERÊNCIA DO BEM SEGURADO SEM PRÉVIA COMUNICAÇÃO À SEGURADORA - NOVO ADQUIRENTE - LEGITIMIDADE PARA PLEITEAR INDENIZAÇÃO NOS MOLDES CONTRATADOS COM O PROPRIETÁRIO ORIGINÁRIO - AUMENTO DOS RISCOS OU MÁ-FÉ DECORRENTES DA TRANSFERÊNCIA - INOCORRÊNCIA NA ESPÉCIE - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DESTA CORTE - QUITAÇÃO DO PRÊMIO E SINISTRO OCORRIDO NO PERÍODO DA COBERTURA - INDENIZAÇÃO DEVIDA SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA - RECURSO NÃO CONHECIDO.

I - A empresa-demandante não pleiteia em juízo direito alheio, mas sim próprio, decorrente da aquisição da propriedade dos bens segurados.

II - Restou consignado nas Instâncias ordinárias, que, além da transferência da propriedade do bem segurado não ser vedada em lei, não houve qualquer majoração dos riscos, pois o então adquirente desempenhava o mesmo trabalho do contratante originário;

III - São fatos incontroversos nos autos que a Seguradora recebeu o pagamento do prêmio pontualmente e o sinistro ocorreu em período coberto pela apólice contratada, devendo, por isso ser responsabilizada pela indenização, sob pena de incorrer em enriquecimento sem causa,

IV - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Junior e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 04 de dezembro de 2007(data do julgamento)

(583)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 612.373 - RJ (2004/0081834-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
EMBARGANTE : PRISMO UNIVERSAL SINALIZAÇÃO RO-DOVIÁRIA LTDA
ADVOGADO : DANIEL FONSECA ROLLER E OUTRO(S)
EMBARGADO : BANCO PACTUAL S/A
ADVOGADO : MARÍLIA MORAIS SOARES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE EXPEDIENTE FORENSE. DECRETO ESTADUAL. JUNTADA POSTERIOR. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. A alegação da suspensão do prazo processual perante o Tribunal *a quo*, em virtude de determinação local, necessita de comprovação no ato da apresentação da insurgência, tendo em vista que o seu conhecimento, no âmbito desta Corte, exige prova cabal, apresentada pelo próprio agravante, quando da interposição do recurso.
2. Por outro lado, o direito de acesso à via judicial não é ilimitado, exigindo-se da parte que mantenha dentro do âmbito da razoabilidade a sua irrisignação. Inibindo o abuso do direito de recorrer, o atual Código de Processo Civil municia o órgão julgador de mecanismos aptos a coibir, por exemplo, a interposição de recurso manifestamente protelatório (art. 17, VII). No caso específico, destaca-se a previsão do art. 538, parágrafo único, que permite a incidência de multa entre 1% e 10% do valor corrigido da causa, quando "manifestamente inadmissível ou infundado" o recurso.
3. Conforme exaustivamente demonstrado, é ônus da parte a correta instrução do processo de agravo de instrumento, fiscalizando sua formação e o seu processamento, sendo inviável a juntada de qualquer documento na oportunidade da interposição do agravo regimental, pois não supre a irregularidade decorrente da não adoção da providência em tempo apropriado.
4. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação da multa prevista no art. 538 no CPC, no patamar de 1% do valor da causa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Fernando Gonçalves e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

(584)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 612.838 - SP (2004/0082173-2)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : CCO ENGENHARIA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA
ADVOGADO : ROBERTO HENRIQUE COUTO CORRIERI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELÉTRICA E HIDRÁULICA CASRODRI LTDA.

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INCURSÃO NO MÉRITO - POSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO A QUO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA Nº 182 DESTA CORTE - RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Junior e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 27 de novembro de 2007(data do julgamento).

(585)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 617.870 - MG (2004/0093738-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : IRACEMA MARIA GIATTI GONÇALVES
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO LACERDA BERNARDES
AGRAVADO : VÂNIA MARRA RODRIGUES
ADVOGADO : HELENA APARECIDA BARBOSA MAFFIA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO A QUO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA Nº 182 DESTA CORTE - RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Junior e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 06 de dezembro de 2007(data do julgamento)

(586)

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 619.605 - DF (2004/0112770-7)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
EMBARGANTE : MARIA CRISTIANE DO NASCIMENTO ANTUNES
ADVOGADO : MARIA CRISTIANE DO N ANTUNES (EM CAUSA PRÓPRIA)
EMBARGADO : BANCO DE BRASÍLIA S/A - BRB
ADVOGADO : DAGOBERTO FARIA GOMES E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA - EFEITOS MODIFICATIVOS - EXCEPCIONALIDADE - IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE - EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Junior e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 06 de dezembro de 2007(data do julgamento)

(587)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 622.350 - RJ (2004/0108427-8)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : CLÁUDIO SERÓDIO GARCIA PAES
ADVOGADO : ROBERTO BELO DE PAULA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : EDUARDO SOARES VIANA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO IMPROVIDO.



ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taqui- gráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Junior e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 06 de dezembro de 2007(data do julgamento)

(588)
RECURSO ESPECIAL Nº 625.161 - RJ (2003/0238365-0)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : MARIA FRANCISCA NASCIMENTO DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO TANCREDO E OUTRO(S)
RECORRIDO : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADO : SÉRGIO BRUM DE BARROS E OUTRO(S)

EMENTA
CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO COM VÍTIMA FATAL. ESPOSO E PAI DOS AUTORES. DANO MORAL. FIXAÇÃO. MAJORAÇÃO. DIREITO DE ACRESCER ASSEGURADO. DESPESAS DE FUNERAL. FATO CERTO. MODICIDADE DA VERBA. PROTEÇÃO À DIGNIDADE HUMANA. DESNECESSIDADE DE PROVA DA SUA REALIZAÇÃO. NATUREZA. HONORÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. CONDENAÇÃO.

I. Dano moral aumentado, para amoldar-se aos parâmetros usualmente adotados pela Turma.
II. O beneficiário da pensão decorrente de ilícito civil tem direito de acrescer à sua quota o montante devido a esse título aos filhos da vítima do sinistro acidentário, que deixarem de perceber a verba a qualquer título. Precedentes do STJ.
III. Desnecessidade de comprovação das despesas de funeral para a obtenção do ressarcimento dos causadores do sinistro, em face da certeza do fato, da modicidade da verba quando dentro dos parâmetros previstos pela Previdência Social e da imperiosidade de se dar proteção e respeito à dignidade humana. Precedentes do STJ.
IV. Os honorários advocatícios não incidem sobre o capital constituído para pagamento das prestações vincendas.
V. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, na forma do relatório e notas taquiográficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Fernando Gonçalves. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília (DF), 27 de novembro de 2007 (Data do julgamento).

(589)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 627.635 - DF (2004/0111733-1)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BANCO DE BRASÍLIA S/A - BRB
ADVOGADO : DECIO FLAVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(S)
AGRAVADO : B E B PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITAL- RES LTDA E OUTROS
ADVOGADO : RAPHAEL DE LEANDRO E MEDEIROS E OUTRO

EMENTA
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO - AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO POSTERIOR - INTEMPESTIVIDADE EVIDENCIADA - RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taqui- gráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Junior e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 06 de dezembro de 2007(data do julgamento)

(590)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 631.323 - MG (2004/0135239-3)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : LOTUS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS CIOLIN JÚNIOR E OUTRO(S)
LUIZ FERNANDO CARVALHO MACIEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : AGRIPINO DOS SANTOS NASCIMENTO
ADVOGADO : DONEVALDO HONORATO DE OLIVEIRA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL - AGRADO REGIMENTAL - AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO - REPETIÇÃO DE ARGUMENTOS JÁ EXPENDIDOS - INADMISSIBILIDADE - DECISÃO MONOCRÁTICA - JULGAMENTO - COMPETÊNCIA DO RELATOR - QUESTÃO NÃO DEBATIDA - PRINCÍPIO DEVOLUTIVO - INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS - VEDAÇÃO NA VIA RECURSAL ELEITA - IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - AUSÊNCIA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ.

I - Os argumentos trazidos no presente recurso são incapazes de infirmar a decisão agravada, por se limitarem a reiterar, semanticamente, teses iguais às defendidas no recurso especial, ou seja, são mera manifestação de seu inconformismo. Precedentes.
II - As recentes alterações introduzidas no Código de Processo Civil autorizam o Relator a julgar monocraticamente o mérito do recurso especial, mesmo em sede de agravo de instrumento. Precedentes.
III - Não é possível, em sede de agravo interno, analisar questão não suscitada em sede de recurso especial, nem debatida pelo Tribunal *a quo*. Precedentes.
IV - A ora agravante não demonstrou o desacerto da negativa de provimento. Aplicação da Súmula n. 182/STJ, uma vez que deixou de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes.
V - AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taqui- gráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, João Otávio de Noronha e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior. Brasília, 20 de novembro de 2007(data do julgamento).

(591)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 634.331 - SP (2004/0143985-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : NICOLAS ELIA AMBAR - ESPÓLIO E OUTROS
REPR. POR : EDSON NICOLAU AMBAR - INVENTARIANTE
ADVOGADO : FLÁVIO LUIZ YARSHELL E OUTRO(S)
AGRAVADO : MÁRIO MITNE JUNIOR
ADVOGADO : MÁRIO NUNEZ CARBALLO E OUTRO(S)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL - AGRADO REGIMENTAL - AGRADO DE INSTRUMENTO - PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS POR VIOLADOS - AUSÊNCIA - SÚMULA N. 211/STJ - INVENTÁRIO - PENHORA LAVRADA NO ROSTO DOS AUTOS - GARANTIA DOS CREDORES - REGULARIDADE.

I - Não é possível, em sede de agravo interno, analisar questão não suscitada em sede de recurso especial, nem tema não debatido pelo Tribunal *a quo*. Precedentes.
II - A decisão vergastada está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior. Hipótese de aplicação da Súmula n. 83/STJ.
III - AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taqui- gráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, João Otávio de Noronha e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior. Brasília, 20 de novembro de 2007(data do julgamento).

(592)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 637.306 - RS (2004/0152787-6)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : GERTON WEIDE
ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TE- LÖKEN E OUTRO
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL - AGRADO REGIMENTAL - AGRADO DE INSTRUMENTO - IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - AUSÊNCIA - REITERAÇÃO DAS TESES DO RECURSO ESPECIAL - OCORRÊNCIA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ.

I - O ora agravante não demonstrou o desacerto da negativa de provimento. Aplicação da Súmula n. 182/STJ, uma vez que deixou de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes.
II - AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taqui- gráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, João Otávio de Noronha e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior. Brasília, 20 de novembro de 2007(data do julgamento).

(593)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 638.252 - RJ (2004/0151623-8)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : Z D V
ADVOGADO : SÉRGIO EDUARDO DA CUNHA LEAL CARNEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : L R P
ADVOGADO : SÔNIA DURVAULT - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL - AGRADO REGIMENTAL - AGRADO DE INSTRUMENTO - IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - AUSÊNCIA - REITERAÇÃO DAS TESES DO RECURSO ESPECIAL - OCORRÊNCIA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ.

I - A ora agravante não demonstrou o desacerto da negativa de provimento. Aplicação da Súmula n. 182/STJ, uma vez que deixou de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes.
II - AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taqui- gráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, João Otávio de Noronha e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior. Brasília, 20 de novembro de 2007(data do julgamento).

(594)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 647.222 - SP (2004/0178256-7)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : SOROBENS CONSÓRCIO S/C LTDA
ADVOGADO : DANIEL FERNANDES CLARO E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDSON JOSÉ DE ARRUDA
ADVOGADO : JOSÉ HÉRCELES RIBEIRO DE ALMEIDA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL - AGRADO REGIMENTAL - AGRADO DE INSTRUMENTO - IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - AUSÊNCIA - REITERAÇÃO DAS TESES DO RECURSO ESPECIAL - OCORRÊNCIA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ.

I - A ora agravante não demonstrou o desacerto da negativa de provimento. Aplicação da Súmula n. 182/STJ, uma vez que deixou de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes.
II - AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taqui- gráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, João Otávio de Noronha e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior. Brasília, 20 de novembro de 2007(data do julgamento).

(595)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 650.266 - MS (2005/0003604-9)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : MARCO ANTÔNIO LEAL FILIZZOLA E CÔNJUGE
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DESTRO
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL - AGRADO REGIMENTAL - AGRADO DE INSTRUMENTO - PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS POR VIOLADOS - AUSÊNCIA - SÚMULA N. 211/STJ - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - EMBARGOS DO DEVEDOR JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES - PROCESSAMENTO DA EXECUÇÃO DE FORMA DEFINITIVA - POSSIBILIDADE.

I - A execução de título executivo extrajudicial processa-se de forma definitiva, ainda que pendente de apreciação recurso interposto contra a sentença que acolheu em parte os embargos do devedor. Precedentes.

II - A decisão vergastada está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior. Hipótese de aplicação da Súmula n. 83/STJ.

III - AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, João Otávio de Noronha e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior. Brasília, 20 de novembro de 2007(data do julgamento).

(596)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 651.655 - MG (2005/0000713-4)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : GALAXY COMÉRCIO DE CIGARROS LTDA
ADVOGADO : EDUARDO MATUK FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : PHILIP MORRIS BRASIL S/A
ADVOGADO : MÁRIO ANTÔNIO FRANCISCO DI PIERRO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DA ALÍNEA DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL - DEFICIÊNCIA NA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA - APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF - RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Junior e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 27 de novembro de 2007(data do julgamento).

(597)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 652.491 - RS (2005/0006403-2)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : UNIMED PORTO ALEGRE SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA
ADVOGADO : MARCO TULIO DE ROSE E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : CLÁUDIO MERTEN E OUTRO(S)
JOÃO HENRIQUE SCHMIDT E OUTRO(S)
AGRAVADO : CELULAR CRT S/A
ADVOGADO : MAGDA PAIVA VANACOR E OUTRO(S)

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL. COBRANÇA. QUEBRA DE CONTRATO. DISCUSSÃO DISTINTA. RETENÇÃO DE VALORES. ISS. CONTRATANTE. AUTORIZAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. MÁ-FÉ. SÚMULA N. 7 DO STJ. REEXAME DE QUESTÕES FÁTICAS. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada" (Súmula n. 282 do STF).

II. "O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento" (Súmula 356 do STF).

III. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda. Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Fernando Gonçalves e, ocasionalmente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília (DF), 13 de novembro de 2007.(Data do Julgamento)

(598)

EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 656.335 - RJ (2005/0017241-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
EMBARGANTE : AMILTON AMÉRICO DE GODOY E OUTRO(S)
ADVOGADOS : ANDRÉ PERUZZOLO E OUTRO(S)
RICARDO PORTUGAL GOUVÊA
EMBARGADO : FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA IBM
ADVOGADO : SALVADOR CÍCERO VELLOSO PINTO E OUTRO(S)
EMBARGADO : IBM BRASIL INDÚSTRIA MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : ADRIANA BRAGANCA DIAS DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO MATERIAL CONSTATADO NO DECISÓRIO ORÁ RECORRIDO - RETIFICAÇÃO - POSSIBILIDADE - ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS MODIFICATIVOS - ADMISSIBILIDADE - ANTERIORES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA - PRESENTES ACLARATÓRIOS ACOLHIDOS. 1. Os embargos de declaração constituem a via adequada para sanar omissões, contradições, obscuridades ou erros materiais do decisório embargado, admitida a atribuição de efeitos infringentes apenas quando esses vícios sejam de tal monta que a sua correção necessariamente infirme as premissas do julgado, como ocorre *in casu*. 2. Na espécie, constata-se a ocorrência de erro material cuja retificação reclama a atribuição de efeitos infringentes em desfavor do decisório ora embargado, que não conhecera os aclaratórios antecedente. 3. Os anteriores embargos de declaração devem ser rejeitados, na medida em que o aresto então embargado não padece de qualquer omissão ou falta de fundamentação. 4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos, para, reconhecendo a tempestividade dos primeiros declaratórios, rejeitá-los, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Junior e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 04 de dezembro de 2007(data do julgamento)

(599)

EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 659.652 - RJ (2005/0026957-8)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
EMBARGANTE : VOLUME CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE BARBOSA MOREIRA LIMA NETO E OUTRO(S)
EMBARGADO : ELIZA TEIXEIRA DE SOUZA E OUTRO(S)
ADVOGADO : SICINIO PARAÍSO NETO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRADO REGIMENTAL - AGRADO DE INSTRUMENTO - OBSCURIDADE - INEXISTÊNCIA - EFEITOS INFRINGENTES - IMPOSSIBILIDADE.

I - Não demonstrando a embargante qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, ou mesmo equívoco manifesto, capaz de ensejar a inversão do julgamento, não merecem acolhida os embargos.

II - EMBARGOS REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, João Otávio de Noronha e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior. Brasília, 20 de novembro de 2007(data do julgamento).

(600)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 668.079 - DF (2005/0047727-9)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : ANA MARIA DE SOUSA
ADVOGADOS : HEBERT DA SILVA TAVARES E OUTRO(S)
SIMONE CARVALHO QUEIROZ
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO POUPLEX
ADVOGADO : JOAQUIM GILDINO FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - PROTOCOLO DO RECURSO ESPECIAL ILEGÍVEL - IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE RECURSAL - RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Junior e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 04 de dezembro de 2007(data do julgamento)

(601)

EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 668.339 - MG (2005/0048262-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
EMBARGANTE : S/A MINERAÇÃO DA TRINDADE - SAMITRI
ADVOGADO : TIAGO PIMENTEL SOUZA E OUTRO(S)
EMBARGADO : HÉLIO CONSOLAÇÃO DA LUZ
ADVOGADO : ROGÉRIO ANTUNES GUIMARÃES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRADO REGIMENTAL - AGRADO DE INSTRUMENTO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - EFEITOS INFRINGENTES - IMPOSSIBILIDADE.

I - Não demonstrando o embargante qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, ou mesmo equívoco manifesto, capaz de ensejar a inversão do julgamento, não merecem acolhida os embargos. Precedentes.

II - EMBARGOS REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, João Otávio de Noronha e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior. Brasília, 20 de novembro de 2007(data do julgamento).

(602)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 669.188 - SP (2005/0050330-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : NEWTON DA SILVA ARAGÃO
ADVOGADO : NEWTON DA SILVA ARAGÃO (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : MARIA CRISTINA CASTRESSE DE SOUZA CASTRO E OUTRO
ADVOGADO : MÁRIO FERREIRA DOS SANTOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ORA IMPUGNADA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182 DESTA CORTE - ADITAMENTO À PETIÇÃO DE AGRADO REGIMENTAL - IMPOSSIBILIDADE - PRECLUSÃO CONSUMATIVA - RECURSO NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Junior e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 04 de dezembro de 2007(data do julgamento)

(603)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 669.298 - RS (2005/0050614-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : AUTO MECÂNICA DAJERCAR LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : RUDINEI RICARDO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : EBERLE S/A
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR RUZZARIN E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - RESCISÃO CONTRATUAL - COBRANÇA DE MULTA E DE INDENIZAÇÃO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - REQUISITOS PARA CONCESSÃO - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - REEXAME - IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO DA SÚMULA Nº 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO.



ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Junior e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 04 de dezembro de 2007(data do julgamento)

EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 671.064 - DF (2005/0054406-5)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : JORGE PIRES FAIM FAIAD E OUTRO(S) RUI GUIMARÃES DE DAVID E OUTRO(S)
EMBARGADO : AUGUSTO ANGELISANTI E OUTROS
ADVOGADO : SÔNIA MARIA BASSO E OUTRO

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENCIAL - RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL - FUNGIBILIDADE RECURSAL - POSSIBILIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA INDIGITADA NO RECURSO ESPECIAL, A DESPEITO DA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - SÚMULA N. 211/STJ - APLICAÇÃO.

I - Em nome dos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual, é admissível receber, como agravo regimental, os embargos de declaração de caráter nitidamente infringente, desde que comprovada a interposição tempestiva da irresignação e verificada a inexistência de erro grosseiro ou má-fé do recorrente. Precedentes.
II - Os efeitos translativo e expansivo, inerentes ao recurso ordinário, não encontram espaço no recurso especial, notadamente diante da imposição constitucional do prequestionamento da matéria na instância ordinária (o qual não ocorreu, *in casu*), para autorizar o acesso à Instância especial. Doutrina. Precedente.
III - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL, PARA SE NEGAR PROVIMENTO A ESTE.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, João Otávio de Noronha e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior. Brasília, 20 de novembro de 2007(data do julgamento).

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 675.478 - DF (2005/0066373-9)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : FRANCISCO JOSÉ MOREIRA
ADVOGADO : SÉRGIO ROBERTO RONCADOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : RANIERI MELO VIANA
ADVOGADO : GILSON MOREIRA DA SILVA E OUTRO

EMENTA
AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - DANOS MATERIAIS - CULPA CONCORRENTE - QUANTUM INDENIZATÓRIO E ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS - DIVISÃO PROPORCIONAL - REQUISITOS PARA CONCESSÃO - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - REEXAME - IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO DA SÚMULA Nº 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Junior e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 06 de dezembro de 2007(data do julgamento)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 679.946 - MG (2005/0078228-6)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : DIFAL - DISTRIBUIDORA DE FERRO E AÇO LTDA
ADVOGADOS : CAROLINA MACEDO DO VALE E OUTRO(S) JOSÉ HENRIQUE CANÇADO GONÇALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : AETHRA INDÚSTRIA DE AUTO PEÇAS LTDA
ADVOGADO : ANDRÉ RÜGER E OUTRO(S)

EMENTA
AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INCURSÃO NO MÉRITO - POSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO A QUO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA Nº 182 DESTA CORTE - RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Junior e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 06 de dezembro de 2007(data do julgamento)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 683.165 - RS (2005/0086383-2)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : ANA MARIA JORGENS SARTORI
ADVOGADO : MARIO HARLEY SARTORI E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRIDE
ADVOGADO : CAIO EDUARDO FIGUEIREDO LEAL E OUTRO(S)

EMENTA
AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - INOCORRÊNCIA - EXECUÇÃO - HONORÁRIOS - REQUISITOS PARA CONCESSÃO - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - REEXAME - IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO DA SÚMULA Nº 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Junior e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 04 de dezembro de 2007(data do julgamento)

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 684.102 - RS (2004/0124278-1)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : RICARDO BARCELOS FERREIRA
ADVOGADO : OMAR LOPES DE SOUZA E OUTRO
AGRAVADO : SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADOS : CRISTIANO BAGGIO GUSTAVO SALDANHA SUCHY E OUTRO(S)

EMENTA
RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE.
1. Na linha do entendimento firmado pela Segunda Seção (REsp. 527.618/RS), somente fica impedida a inclusão dos nomes dos devedores em cadastros de proteção ao crédito se implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: (a) o ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito, (b) a efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida funda-se na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e (c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado, requisitos, *in casu*, não demonstrados nos autos.
2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda votaram com o Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 04 de dezembro de 2007. (data de julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 684.226 - RS (2004/0122475-8) (609)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : TRANSPORTADORA ESTÂNCIA LTDA
ADVOGADO : VICTOR KUNDZIN JUNIOR
RECORRIDO : DAKOTA RUSSAS S/A
ADVOGADO : ELIANE I W HOFFMANN

EMENTA
CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. TRANSPORTE DE CARGA. ROUBO DE MERCADORIAS. FORÇA MAIOR. ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE MENÇÃO SOBRE QUAL ARTIGO DE LEI FEDERAL ESTABELECIDO O CONFLITO. INADMISSIBILIDADE.
I. O recurso especial fundamentado na letra "c" do autorizador constitucional, não dispensa o recorrente do dever de apontar o dispositivo de lei federal objeto da interpretação divergente, pretensamente realizada pelos arestos confrontados.
II. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, não conhecer do recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Fernando Gonçalves. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília (DF), 27 de novembro de 2007 (Data do julgamento).

EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 684.436 - MT (2005/0092725-0) (610)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
EMBARGANTE : COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS - COTEMINAS
ADVOGADO : LEONARDO RANDAZZO NETO E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTEVE S/A
ADVOGADO : GELSON LUÍS GALL DE OLIVEIRA

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - OPOSIÇÃO VIA FAC-SÍMILE - PROTOCOLIZAÇÃO DOS ORIGINAIS - PRAZO CONTÍNUO DE CINCO DIAS - INTEMPESTIVIDADE - CONFIGURAÇÃO - ART. 2º DA LEI N. 9.800/99 - PRECLUSÃO CONSUMATIVA - RECURSO NÃO CONHECIDO.
1. Interposto o recurso via fac-símile, compete à parte recorrente promover a protocolização da peça original dentro do prazo contínuo de cinco dias, a teor do disposto no art. 2º da Lei n. 9.800/99, inadmitida a contagem em dobro prevista no art. 188 do CPC.
2. O termo inicial desse quinquídio é o dia imediatamente subsequente à data da interposição por meio de fax, ainda que não se tenha esgotado o prazo recursal ou não haja expediente forense em razão de ser sábado, domingo, feriado, recesso e outros motivos congêneres.
3. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Junior e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 06 de dezembro de 2007(data do julgamento)

EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 684.777 - RS (2005/0093524-0) (611)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
EMBARGANTE : AERoclUBE DE CAXIAS DO SUL E OUTRO
ADVOGADO : RODRIGO RUZZARIN E OUTRO(S)
EMBARGADO : FLAVIO ZAMPIERI
ADVOGADO : MAURÍCIO STRINGHINI ROSSI

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA - EFEITOS MODIFICATIVOS - EXCEPCIONALIDADE - IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE - EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração constituem a via adequada para sanar omissões, contradições, obscuridades ou erros materiais do decisório embargado, admitida a atribuição de efeitos infringentes apenas quando esses vícios sejam de tal monta que a sua correção necessariamente infirme as premissas do julgado.

2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Junior e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 06 de dezembro de 2007(data do julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 688.150 - SP (612) (2005/0103177-5)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : AUTO POSTO EPAM LTDA E OUTRO(S)
ADVOGADO : PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - ARTS. 541, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, E 255, §§ 1º E 2º, DO RISTJ - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA SUSCITADA - INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE AS DECISÕES - RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Junior e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 06 de dezembro de 2007(data do julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 692.657 - RJ (613) (2005/0111838-2)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADO : CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRIUNFO AGRO INDUSTRIAL S/A E OUTRO(S)
ADVOGADO : RAFAEL NARITA DE BARROS NUNES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - INCOMPLETUDE DE PEÇA OBRIGATORIA ELENCADE NO ARTIGO 544, § 1º, DO CPC - AUSÊNCIA DO RELATÓRIO DO V. ACÓRDÃO RECORRIDO - RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Junior e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 06 de dezembro de 2007(data do julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 696.636 - SP (614) (2005/0125735-4)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : FÁBIO DELGADO
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO HOFLING E OUTRO(S)
AGRAVADO : HABITACON CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO : CELSO LAET DE TOLEDO CÉSAR FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 30 DA LEI Nº 4.591/64 - ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA Nº 284/STF - RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Junior e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de dezembro de 2007(data do julgamento)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 696.707 - RJ (615) (2005/0122625-3)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
EMBARGANTE : INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS PIRAQUÊ S/A
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS GARCIA DE SOUZA E OUTRO(S)
EMBARGADO : WARNER CHAPPELL EDIÇÕES MUSICAIS LTDA
ADVOGADO : FABIANA VIDEIRA LOPES E OUTRO(S)
INTERES. : MCCANN ERICKSON PUBLICIDADE LTDA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE INEXISTÊNCIA - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Junior e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 06 de dezembro de 2007(data do julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 696.735 - MT (616) (2005/0124357-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA VALE DO PIQUIRI LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ GUILHERME JÚNIOR E OUTRO(S) MARCELO ZANDONADI E OUTRO(S)
AGRAVADO : VITORINO PRIGOL
ADVOGADO : LUÍS AUGUSTO P DOS SANTOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO DA DECISÃO A QUO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA Nº 182 DESTA CORTE - RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Junior e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 06 de dezembro de 2007(data do julgamento)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 697.274 - DF (617) (2004/0155748-6)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
EMBARGANTE : LUCAS TADEU FERREIRA
ADVOGADO : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OUTRO(S)
EMBARGADO : ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO POUPEX
ADVOGADA : FLÁVIA ALMEIDA DA FONSECA GILDINO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO QUE JULGA O AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS MANIFESTAMENTE INFRINGENTES. REJEIÇÃO. PROCRASTINAÇÃO. MULTA. CPC, ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO.

I. Devidamente fundamentado o acórdão turmário acerca da impossibilidade de prequestionamento de matéria constitucional, os aclaratórios que apontam omissão não existente constituem recurso nitidamente infrigente, acarretando a sua rejeição.

II. Incidência de multa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao prévio recolhimento da penalidade aplicada.

III. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, com aplicação de multa, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Fernando Gonçalves.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2007 (Data do julgamento).

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 699.124 - RJ (618) (2005/0128818-8)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : HOTEL ALPINA LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS AMORIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : MULTIBRÁS S/A ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE FERREIRA AIVA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL - RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Junior e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 06 de dezembro de 2007(data do julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 702.184 - SP (619) (2005/0139412-8)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADOS : ALEXANDRE YUJI HIRATA E OUTRO(S) ISABELA BRAGA POMPÍLIO
AGRAVADO : SIDNEI PERETTI E OUTRO
ADVOGADO : LUÍS OTÁVIO DOS SANTOS E OUTRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL - RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Junior e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de dezembro de 2007(data do julgamento)

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 702.629 - RS (620) (2005/0140326-9)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
EMBARGANTE : AMBIENTE ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA E OUTROS
ADVOGADOS : ADONIS RICARDO SOARES E OUTRO(S) RENÊ SCHWENGBER
EMBARGADO : LEOPARDO RIBEIRO SANTANNA E OUTRO
ADVOGADO : LEONARDO R FETTER E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM CARÁTER INFRINGENTE - RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL - FUNGIBILIDADE RECURSAL - POSSIBILIDADE - PROTOCOLO DO RECURSO ESPECIAL ILEGÍVEL - IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE RECURSAL - RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Junior e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 06 de dezembro de 2007(data do julgamento)



(621)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 702.775 - PB (2005/0141336-7)	
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE	: RICARDSON FERNANDO TORRES CAMPOS
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS MONTEIRO
AGRAVADO	: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
REPR. POR	: GILBERTO LOSCILHA - LIQUIDANTE
ADVOGADO	: JOSÉ WALTER DE SOUSA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ROBERTO FERNANDO TORRES CAMPOS
ADVOGADO	: RENIVAL ALBUQUERQUE DE SENA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ILEGIBILIDADE DO REGISTRO DE PROTOCOLO DO RECURSO ESPECIAL - CARACTERIZAÇÃO - PEÇA ESSENCIAL - VERIFICAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE - IMPOSSIBILIDADE - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO TRIBUNAL A QUO - VINCULAÇÃO - INOCORRÊNCIA - INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL - PRECLUSÃO CONSUMATIVA - OCORRÊNCIA - EVENTUAL IRREGULARIDADE - SUPRESSÃO POSTERIOR - INADMISSIBILIDADE.
I - Cabe à parte agravante juntar cópia do recurso especial, com carimbo do protocolo legível, para fins de verificação da tempestividade do apelo especial. Precedentes.
II - Esta Corte Superior não está adstrita ao juízo de prelibação exarado pelo Tribunal *a quo*, pois na Instância especial deve-se verificar novamente a presença dos requisitos recursais. Precedentes.
III - É ônus da parte agravante a correta formação do instrumento de agravo, devendo a ocorrência de eventuais vícios na sua formação serem sanados na Instância *a quo*, sendo vedada sua regularização posterior, ante a preclusão consumativa. Precedentes.
IV - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, João Otávio de Noronha e Hédio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior.
Brasília, 20 de novembro de 2007(data do julgamento).

(622)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 703.606 - RJ (2005/0143615-2)	
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE	: DENIZE MARIA MITIDIERI CARROZZINO
ADVOGADO	: MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: LUIZ ANTÔNIO AZAMOR RODRIGUES E OUTRO(S)

EMENTA
AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APRECIÇÃO DAS CARACTERÍSTICAS DA DEMANDA - REQUISITOS PARA CONCESSÃO - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - REEXAME - IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO DA SÚMULA Nº 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Junior e Hédio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Brasília, 04 de dezembro de 2007(data do julgamento)

(623)

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 704.971 - SP (2005/0146809-7)	
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA
EMBARGANTE	: LIG SOM EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO	: RONALDO PESSOA PIMENTEL E OUTRO(S)
EMBARGADO	: CARLOS ROGÉRIO FARACCO
ADVOGADO	: JOSÉ IVANOE FREITAS JULIAO E OUTRO

(624)

AgRg nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 714.804 - RJ (2005/0172144-4)	
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE	: MARGARIDA PERSI CÁPUA - ESPÓLIO
REPR. POR	: SILVANA CÁPUA KOELER - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: COSME PAULO STURM DA CUNHA
AGRAVADO	: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO DOMO
ADVOGADO	: JOSÉ CUISSI

EMENTA
AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS VIA FAX. INTEMPESTIVIDADE NA ENTREGA DOS ORIGINAIS. GREVE DOS FUNCIONÁRIOS DOS CORREIOS. JUSTA CAUSA. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 216/STJ.
1. A greve dos funcionários dos correios não configura justa causa a ensejar a prorrogação do prazo recursal. Precedentes.
2. A tempestividade dos recursos destinados a esta Corte deve ser aferida pelo registro de protocolo na Secretaria, e não pela data da postagem nos correios. Súmula 216/STJ.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(625)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 720.816 - RS (2005/0187999-6)	
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE	: BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADA	: ISABELA BRAGA POMPÍLIO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ANA ANTONIETA FRAGA DE CASTRO
ADVOGADO	: ROSSANO LOPES E OUTRO

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE - CARACTERIZAÇÃO.
I - É extemporâneo o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, salvo se houver reiteração posterior, porquanto o prazo para recorrer só começa a fluir após a publicação do acórdão integrativo. Precedentes.
II - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(626)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 723.162 - SP (2005/0191465-8)	
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE	: SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADOS	: EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E OUTRO(S) FRANCISCO JOSÉ DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SANTA CARLA LTDA
ADVOGADO	: LILIANE SILVA FERMOZELLI E OUTRO(S)
INTERES.	: NESLIP S/A
ADVOGADO	: EDUARDO LACERDA FERNANDES E OUTRO(S)

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Junior e Hédio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Brasília, 27 de novembro de 2007(data do julgamento)

(627)

AgRg nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 726.381 - MS (2005/0202179-7)	
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	: APARECIDA BORDIM MOREIRA SOARES E OUTRO(S) LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ADALBERTO JORGE AYALA E OUTRO
ADVOGADO	: LUIZ EPELBAUM E OUTRO(S)

EMENTA
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - "TABELA PRICE" - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - EXAME - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULAS NS. 5 E 7/STJ - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS.
I - Aferir a existência de capitalização de juros, com a aplicação do sistema conhecido como "Tabela Price" é providência que não prescinde do revolvimento do conjunto fático probatório. Incidência das Súmulas ns. 5 e 7/STJ. Precedentes.
II - Na medida em que a distribuição dos ônus de sucumbência considerou o número de pedidos formulados e o número de pedidos julgados procedentes ao final da demanda, não há se falar em erro no arbitramento da verba honorária. Precedentes.
III - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(628)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 727.984 - BA (2005/0205166-2)	
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE	: UNIDADE CONSTRUÇÕES COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
ADVOGADO	: SOLON AUGUSTO KELMAN DE LIMA E OUTRO
AGRAVADO	: DESENBAHIA - AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
ADVOGADO	: MAX BELISARIO COELHO MACHADO E OUTRO(S)

EMENTA
AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ. MATÉRIA NÃO DISCUTIDA OU SUSCITADA NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. ANÁLISE PELO TRIBUNAL. DESCABIMENTO. PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO.
1. A Corte de origem bem resolveu a contenda, não se vislumbrando qualquer afronta à legislação federal. O julgado não extrapolou os limites da lide tampouco deixou de ser fundamentado. As questões levadas ao conhecimento do Tribunal local foram devidamente resolvidas não padecendo o aresto dos vícios elencados no art. 535 do CPC.
2. Havendo o Tribunal *a quo*, com base nas provas dos autos, rejeitado a preliminar de cerceamento de defesa, reputando desnecessária a dilação probatória para análise da controvérsia, é vedado a esta Corte reexaminar a questão, a teor do disposto na súmula 07/STJ. Precedentes.
3. Em obediência ao princípio do duplo grau de jurisdição, descabe ao tribunal, em sede recursal, cuidar de matéria não suscitada ou debatida na instância ordinária. Precedente.
4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda votaram com o Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 04 de dezembro de 2007. (data de julgamento)

(629)
AgRg nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 732.931 - RJ (2005/0212555-7)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : JOSÉ ASSIS DE QUEIROZ
ADVOGADO : MARCELO ALMEIDA DE MORAES E OUTRO
AGRAVADO : PRIMO LENZA
ADVOGADO : MIGUEL GUERRERO
INTERES. : JOSÉ CARLOS FRAGOSO PIRES E OUTRO
ADVOGADO : MÁRCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA E OUTRO(S)
INTERES. : MARCO ANTÔNIO ADNET E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO RAYMUNDO CYSNEIROS VIANNA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. JUROS MORATÓRIOS. DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. IMPROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Fernando Gonçalves. Brasília (DF), 20 de novembro de 2007 (Data do julgamento).

(630)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 735.587 - RS (2006/0005813-2)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : SAINT MICHEL VEÍCULOS LTDA - FALIDA
REPR. POR : JEAN RENÊ SCALABRIN - SÍNDICO
ADVOGADOS : CRISTIANO PRETTO E OUTRO(S)
GERSON LUIZ CARLOS BRANCO E OUTRO(S)
AGRAVADO : PEUGEOT CITROËN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA
ADVOGADO : IVANDRO ROBERTO POLIDORO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE FORMAL. NÃO IMPUGNAÇÃO DAS BASES DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. 1. Não se conhece de agravo regimental, por falta do requisito da regularidade formal, se o agravante não ataca, de forma específica, as bases da decisão agravada. Aplicação da súmula 182/STJ. 2. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda votaram com o Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 04 de dezembro de 2007. (data de julgamento)

(631)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 738.460 - RJ (2005/0054003-7)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
EMBARGANTE : BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADO : EVANDRO LUÍS CASTELLO BRANCO PERTENCE E OUTRO(S)
EMBARGADO : TEREZA DE JESUS GALVÃO FRANCO
ADVOGADO : RENATO ANET

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA - EFEITOS MODIFICATIVOS - EXCEPCIONALIDADE - IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE - EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração constituem a via adequada para sanar omissões, contradições, obscuridades ou erros materiais do decisório embargado, admitida a atribuição de efeitos infringentes apenas quando esses vícios sejam de tal monta que a sua correção necessariamente infirme as premissas do julgado. 2. *In casu*, a parte embargante, sem demonstrar qualquer dos vícios retromencionados, pretende tão-somente novo julgamento da causa, desiderato estranho ao perfil dos embargos de declaração. 3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, João Otávio de Noronha e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior. Brasília, 20 de novembro de 2007(data do julgamento).

(632)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 744.861 - RJ (2006/0028855-4)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : GERMERSON BOTELHO RIBAS
ADVOGADO : MARCEL FELIPE MACHADO LOPES E OUTRO
AGRAVADO : PRECE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. EX-COMPANHEIRO. NÃO CONFIGURAÇÃO COMO BENEFICIÁRIO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO E NOVA EXEGESE DAS REGRAS ESTABUTÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 05 E 07/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INTERPRETAÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. 1. Não se verifica a suscitada violação ao art. 535 do CPC, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível. 2. O julgado impugnado, ao dirimir a controvérsia, reconhece que não há amparo à inclusão do ex-companheiro como beneficiário da previdência complementar por força do regramento estatutário. Neste contexto, a análise da irrisignação demandaria reexame do conjunto fático-probatório, bem como nova exegese das cláusulas do estatuto da entidade de previdência privada, providências vedadas em sede especial a teor das súmulas 05 e 07/STJ. 3. Há óbice ao conhecimento do especial no que tange ao alegado dissenso jurisprudencial, vez que está adstrito à questão do tratamento isonômico entre homens e mulheres, o que revela matéria de índole eminentemente constitucional, a extrapolar, portanto, os limites da competência deste STJ, a quem a Carta Magna (art. 105, III) confia a tarefa de unificação do direito federal. Precedentes. 4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda votaram com o Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 04 de dezembro de 2007. (data de julgamento)

(633)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 748.919 - SP (2006/0037884-4)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : EXPRESSO G MARTINS LTDA E OUTRO(S)
ADVOGADO : DELSON PETRONI JUNIOR E OUTRO
AGRAVADO : BANCO SISTEMA S/A
ADVOGADO : MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PROCURAÇÃO. JUNTADA. PRAZO. FLUÊNCIA. ATOS PRATICADOS. INEXISTÊNCIA. ART. 37 DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda. Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Fernando Gonçalves e, ocasionalmente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília (DF), 13 de novembro de 2007 (Data do julgamento).

(634)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 750.681 - MG (2005/0080465-9)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : GILBERTO EIFLER MORAES E OUTRO(S)
EMBARGADO : JOÃO DORNELAS MOTA E OUTRO(S)
ADVOGADO : FREUDO COELHO DE LIMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ADMISSIBILIDADE. 1. A comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa contratual (AGREsp 712.801/RS), calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294/STJ). 2. Embargos de declaração acolhidos para conhecer do agravo regimental e lhe dar provimento a fim de admitir a incidência da comissão de permanência nos moldes preconizados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para conhecer do agravo regimental e dar-lhe provimento a fim de admitir a incidência da comissão de permanência nos moldes preconizados. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda votaram com o Ministro Relator. Impedido o Ministro João Otávio de Noronha. Ausente, justificadamente, o Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 06 de dezembro de 2007. (data de julgamento)

(635)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 750.800 - RS (2005/0080842-4)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADA : ISABELA BRAGA POMPÍLIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : YARA FREITAS DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : CRISTIANE PAIM LIMA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO BANCÁRIO - AÇÃO REVISIONAL - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LIMITAÇÃO À TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS CONTRATADA - POSSIBILIDADE - AGRAVO IMPROVIDO. 1. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de juros remuneratórios contratada para o período da normalidade, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios e encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual. 2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Junior e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 27 de novembro de 2007(data do julgamento)

(636)
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 752.936 - PR (2006/0049431-2)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
EMBARGANTE : CLOVIS PAULO LENZI E OUTRO
ADVOGADO : MÁRIO FERNANDO CORREIA VARGAS E OUTRO(S)
EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FAX. PEÇA INCOMPLETA. ART. 4º E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI N. 9.800/99. RECURSO NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Fernando Gonçalves. Brasília (DF), 20 de novembro de 2007 (Data do julgamento).



(637)
RECURSO ESPECIAL Nº 755.126 - RS (2005/0089008-1)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : LOURENÇO CEZAR PEREIRA DE MENEZES
ADVOGADO : SALETE DE OLIVEIRA BRAND
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : NELSON BUGANZA JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INCOMPATIBILIDADE. COISA JULGADA. AÇÃO REVISIONAL. TÍTULOS DE CRÉDITO RURAL. REVISÃO DE CONTRATOS EXTINTOS OU EM CONTINUIDADE NEGOCIAL. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 286-STJ.

I. Não se presta o recurso especial para discussão de matéria de cunho constitucional.

II. Estabelecido em decisão anterior, que reformara acórdão que vedou a revisão dos contratos pretéritos, que todos os pactos objeto dos autos firmados entre as partes deveriam ser analisados, observada apenas a prescrição vintenária, a restrição a apenas parte deles implica em violação à coisa julgada.

III. "A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores" (Súmula n. 286-STJ).

IV. Ademais, a jurisprudência do STJ admite o cabimento de ação revisional ainda que o autor haja adimplido, integralmente, as prestações do financiamento.

V. Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido, para determinar a revisão integral dos contratos.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe parcial provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda. Impedido o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Fernando Gonçalves. Brasília (DF), 13 de novembro de 2007 (Data do julgamento).

(638)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 757.340 - GO (2006/0050693-9)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA
ADVOGADO : MARCELO MARIANI DALAN E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO FERREIRA DA SILVA SOBRINHO E OUTRO
ADVOGADO : SÁVIO LANES DE SILVA BARROS E OUTRO(S)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. ACÓRDÃO. DECLARATÓRIA. HIPOTECA. CANCELAMENTO. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS CONFIGURADOS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. IMPROVIMENTO.

I. Tendo o acórdão recorrido entendido que verificados os requisitos legalmente estabelecidos para fins da concessão de tutela antecipatória, a revisão dos requisitos importaria em rever o conjunto fático-probatório.

II. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda. Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Fernando Gonçalves e, ocasionalmente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília (DF), 13 de novembro de 2007 (Data do julgamento).

(639)
RECURSO ESPECIAL Nº 757.911 - RS (2005/0095457-4)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A E OUTRO
ADVOGADO : GABRIELA VITIELLO WINK E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARLI VIEGAS ALVES
ADVOGADO : HÉRCULES PERRONE RAMÃO E OUTRO(S)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. NULIDADE NÃO VERIFICADA. MULTA DIÁRIA PELO DESCUMPRIMENTO. DESCABIMENTO. SUFICIÊNCIA DA PRESUNÇÃO DE VERACIDADE.

I. Não viola o art. 535 do CPC o acórdão que enfrenta a controvérsia, porém com resultado desfavorável à pretensão dos recorrentes.

II. A fixação de multa pecuniária pelo descumprimento da ordem de apresentação do documento é incompatível com a ação cautelar respectiva, pois suficiente à autora a presunção de veracidade que o provimento da ação, como elemento probante, fornece ao processo principal.

III. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido, para excluir a multa.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, conhecer em parte do recurso, e nessa parte, dar-lhe provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Fernando Gonçalves. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília (DF), 27 de novembro de 2007 (Data do julgamento).

(640)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 758.369 - SP (2006/0053383-5)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : ANTÔNIO JOSÉ MONTAGNER E OUTRO(S)
ADVOGADO : FRANCISCO IRINEU CASELLA E OUTRO
AGRAVADO : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : FLÁVIA FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO INCOMPLETO. I. Não se conhece do agravo de instrumento onde a cópia do acórdão recorrido está incompleta, impossibilitando a exata compreensão da controvérsia.

II. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda. Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Fernando Gonçalves e, ocasionalmente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília (DF), 13 de novembro de 2007 (Data do julgamento).

(641)
RECURSO ESPECIAL Nº 759.866 - PR (2005/0099330-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : SAMIR NACIR FRANCISCO
EDMUNDO CAVALCANTI EICHENBERG E OUTRO(S)
RECORRIDO : EURICO AMÂNCIO DE MELLO JUNIOR E OUTRO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. HABITAÇÃO. MÚTUO. SISTEMA HIPOTECÁRIO. EXECUÇÃO. CPC. ARREMATACÃO PELA CREDORA. SALDO REMANESCENTE. EXTINÇÃO. ART. 1º LEI N. 5.741/71. INAPLICABILIDADE. CONTINUIDADE DA EXECUÇÃO

I. Inaplicável o rito da Lei n. 5.741/71 à execução de mútuo vinculado ao Sistema Hipotecário.

II. Destarte, arrematado o imóvel pela credora, e verificada, ainda, a presença de saldo devedor, a execução segue seu curso até a satisfação da obrigação, em conformidade com a Lei Instrumental Civil.

III. Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Fernando Gonçalves. Brasília (DF), 13 de novembro de 2007 (Data do julgamento).

(642)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 759.965 - RS (2005/0099838-6)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : JOSÉ ADILSON ROCHA DA ROSA
ADVOGADO : ROSA CLEI PALHARINI E OUTRO
AGRAVADO : FINASA LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS NUNES DE CARVALHO E OUTRO(S)

EMENTA
AGRAVO REGIMENTAL - ARRENDAMENTO MERCANTIL - INOVAÇÃO DA LIDE EM SEDE RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE - NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - INADMISSIBILIDADE - MORA - CARACTERIZAÇÃO - INCLUSÃO DO NOME EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - INVIABILIDADE - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO AO PERCENTUAL DE 12% AO ANO - IMPOSSIBILIDADE - CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - ANTECIPAÇÃO DO VALOR RESIDUAL GARANTIDO - NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 293 DA SÚMULA DESTA CORTE - AGRADO IMPROVIDO.

1. É inviável inovar a lide em sede de agravo regimental.

2. Descabe o reconhecimento, *ex officio*, de nulidade de cláusulas contratuais consideradas abusivas, exigido, para tanto, o pedido expresso da parte interessada.

3. *"O pedido em procedimento judicial que busca o cancelamento ou a abstenção da inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito (SPC, CADIN, SERASA e outros) deve ser deferido com cautela, ao prudente arbítrio do juiz, sendo indispensável a existência de prova inequívoca ou da verossimilhança do direito alegado, ou ainda, da fumaça do bom direito, consubstanciados na presença concomitante de três elementos: a) a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; b) a efetiva demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou que seja prestada caução idônea"* (REsp 527618/RS, 2º Seção, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ 24.11.2003).

4. Em se tratando de juros remuneratórios, não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64

5. *"A cobrança antecipada do valor residual garantido (VRG) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil"* (Súmula nº 293/STJ).

6. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Junior e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 27 de novembro de 2007(data do julgamento)

(643)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 763.595 - RS (2006/0069399-7)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : ZOZIMA TEREZINHA DOS SANTOS LA REGINA
ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TELÖKEN E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : CLÁUDIO MANGONI MORETTI E OUTRO(S)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SUCESSIVOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS. CORRETA A APLICAÇÃO DE MULTA PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. PRECEDENTES DO STJ. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Fernando Gonçalves. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília (DF), 06 de novembro de 2007 (Data do julgamento).

(644)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 764.198 - RS (2005/0109289-1)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : PAULO LUIZ CAMANI GONÇALVES
ADVOGADO : JAMIL ABDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ERNI ROSIANE PEREIRA MULLER E OUTRO(S)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA N. 115-STJ. NÃO CONHECIMENTO.

I. "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos" - Súmula n. 115 do STJ.
II. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, não conhecer do agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Fernando Gonçalves. Brasília (DF), 13 de novembro de 2007 (Data do julgamento).

(645)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 765.892 - SP (2006/0043795-6)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S/A
ADVOGADOS : MARISSOL CRISTIANE CAÇÃO E OUTRO(S)
VINICIUS CAMARGO SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : HÉRCULES BOTTÓS NETTO
ADVOGADO : LUIZ REGIS GALVÃO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. RESPONSABILIDADE. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. VALOR. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO.

1. Inexiste a alegada contradição ou obscuridade no acórdão recorrido se todas as questões submetidas ao Tribunal foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.
2. O princípio da identidade física do juiz não é absoluto, podendo ser atenuado quando, por qualquer motivo, for afastado o responsável pela colheita da prova oral em audiência. Nesta hipótese, a sentença poderá ser proferida pelo seu sucessor que decidirá acerca da necessidade ou não da repetição do ato.
3. O valor do dano moral só pode ser alterado nesta instância quando ínfimo ou exagerado, o que não ocorre no presente caso, em que fixado no montante equivalente a 300 salários mínimos.
4. Aferir a existência de provas suficientes para embasar condenação por danos morais e materiais demanda revolvimento do conjunto fático-probatório delineado pelas instâncias ordinárias, providência vedada em recurso especial. Incidência da súmula 7/STJ.
5. Malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, há necessidade, diante das normas legais regentes da matéria (art. 541, parágrafo único do CPC c/c o art. 255 do RISTJ), de confronto, que não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, ou de trechos das decisões apontadas como divergentes, devendo ser mencionadas as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Ausente a demonstração analítica do dissenso, incide o óbice da súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.
6. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda votaram com o Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 06 de dezembro de 2007. (data de julgamento)

(646)
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 770.349 - RS (2006/0104674-1)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
EMBARGANTE : METALÚRGICA ENGATCAR LTDA
ADVOGADO : LUÍS AUGUSTO BERTUOL DE MOURA E OUTRO(S)
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : GILBERTO EIFLER MORAES E OUTRO(S)
EMBARGADO : LOREFAC FACTORING E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : JUAREZ MARCHET E OUTRO
EMBARGADO : CLEMAR COMÉRCIO DE PARAFUSOS LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. ORIENTAÇÃO SUMULADA. VERBETE N. 115/STJ. NÃO CONHECIMENTO DO APELO.

I. Conforme jurisprudência desta Corte, cristalizada no verbete n. 115, "na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos".

II. Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Fernando Gonçalves. Impedido o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília (DF), 20 de novembro de 2007 (Data do julgamento).

(647)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 771.058 - RJ (2006/0108993-5)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : NOVAÇÃO TELECOMUNICAÇÕES LTDA
ADVOGADO : ROBERTA QUEIROZ CANEVARI
AGRAVADO : TRANSIT DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : ULISSES PENACHIO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ORA AGRAVADA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DESTA CORTE - RECURSO NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Junior e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa. Brasília, 20 de novembro de 2007(data do julgamento).

(648)
AgRg nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 774.651 - MG (2006/0101339-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : CÁSSIA MARIA BARBOSA
ADVOGADO : EDMUNDO DINIZ ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALBERTO CARLOS DE FREITAS RAMOS
ADVOGADO : GERALDO FARIA ABREU E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INCOMPETÊNCIA RELATIVA. ARGÜIÇÃO DE EXCEÇÃO. INEXISTENTE. FUNDAMENTO INATACADO. PROVA TESTEMUNHAL. OITIVA. INDEFERIMENTO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Fernando Gonçalves. Brasília (DF), 20 de novembro de 2007 (Data do julgamento).

(649)
RECURSO ESPECIAL Nº 780.573 - MG (2005/0150819-0)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
RECORRENTE : MARCOS FRANCISCO XAVIER
ADVOGADOS : HUMBERTO THEODORO JUNIOR E OUTRO(S)
BRUNO RESENDE RABELLO
PIERPAOLO BOTTINI E OUTRO(S)
RECORRIDO : FERTILIZANTES FOSFATADOS S/A - FOS-FÉRTIL
ADVOGADO : CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

EXECUÇÃO DE SENTENÇA. OBSERVÂNCIA DO JULGADO EXEQUENDO. ADOÇÃO NA FORMA DE LIQUIDAÇÃO DE CRITÉRIO DIVERSO DO DETERMINADO NA SENTENÇA. IR-RELEVÂNCIA. CRITÉRIO DE CÁLCULO.

1. A adoção na execução de modo diverso daquele determinado na sentença, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, não representa ofensa à coisa julgada.
2. Foi concedido ao recorrente benefício de pensão mensal substanciado na diferença entre os valores recebidos como último salário na empresa e o que passar a receber da Previdência Social como aposentado.

3. O cálculo deve tomar por base o último salário recebido na empresa em sua composição bruta e o *quantum* pago pelo INSS também na sua forma bruta e não líquida.

4. Recurso conhecido em parte e, nesta parte, provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer em parte do recurso e, nessa parte, dar-lhe provimento. Os Ministros Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda votaram com o Ministro Relator. Impedido o Ministro Aldir Passarinho Junior. Ausente, justificadamente, o Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 04 de dezembro de 2007. (data de julgamento)

(650)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 786.722 - RS (2006/0137491-2)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : ALEXANDRE SERPA TRINDADE
ADVOGADO : ALEXANDRE SERPA TRINDADE (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : COMERCIAL RA DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : FRANCISCO MACHADO - SÍNDICO
INTERES. : COMERCIAL RA DE EQUIPAMETOS ELETRÔNICOS LTDA
ADVOGADO : FABIANA GOMES MARTINEZ

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO DE FALTA PROCURAÇÃO DA AGRAVADA. MASSA FALIDA. AUSÊNCIA DO ATO DE NOMEAÇÃO DO SÍNDICO. NÃO CONHECIMENTO.

I. Não se conhece do agravo de instrumento onde não consta a cópia da procuração outorgada ao advogado da agravada e, em se tratando de massa falida, do ato de nomeação do síndico.

II. A norma contida no art. 544, § 1º, do CPC, é cogente, estando as partes e o julgador vinculados a tal comando.

III. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Fernando Gonçalves. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília (DF), 06 de novembro de 2007 (Data do julgamento).

(651)
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 787.515 - RJ (2006/0143617-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
EMBARGANTE : BRAZILIAN CONNECTION FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADO : ZELSON LUIZ PINHEIRO TENÓRIO E OUTRO(S)
EMBARGADO : CLAUDIO MAURÍCIO CAVALCANTI LOUREIRO
ADVOGADO : ANDRÉ RICARDO SALAMONDE PINHO E OUTRO(S)

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. IMÓVEL. PARTILHA. HOMOLOGAÇÃO. DIVÓRCIO. SENTENÇA. PATRIMÔNIO DO DEVEDOR. DÍVIDA POSTERIOR. FRAUDE À EXECUÇÃO. NÃO CARACTERIZADA. SÚMULA N. 7 DO STJ. SÚMULA N. 84 DO STJ. EMBARGOS REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Fernando Gonçalves. Brasília (DF), 20 de novembro de 2007 (Data do julgamento).

(652)
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 790.048 - SP (2006/0146071-7)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
EMBARGANTE : JOSÉ BORSATO
ADVOGADO : JOSÉ WIAZOWSKI E OUTRO(S)
EMBARGADO : VOLKSWAGEN PREVIDÊNCIA PRIVADA
ADVOGADO : PATRÍCIA RODRIGUES E OUTRO(S)



EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS REJEITADOS. Rejeitam-se embargos de declaração com propósito nitidamente infringente, eis que buscam a mera rediscussão da matéria já examinada pela Turma, que concluiu, em face da situação encontrada nos autos, pela incidência das Súmulas 5 e 7/STJ.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Fernando Gonçalves. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília (DF), 06 de novembro de 2007 (Data do julgamento).

(653)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 791.213 - MG (2006/0145030-4)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : SÔNIA RODRIGUES DE SÁ
ADVOGADO : PAULO ROBERTO FARIA LAMAS
AGRAVADO : ANDERSON LUIZ DE ARAÚJO E OUTRO(S)
ADVOGADO : JOSÉ MARIA NETO

EMENTA
AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - ARTIGO 258 DO RISTJ - INTERPOSIÇÃO DO RECURSO APÓS TRANSCORRIDO O QUINQUÍDIO LEGAL - RECURSO NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, João Otávio de Noronha e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior. Brasília, 20 de novembro de 2007(data do julgamento).

(654)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 793.078 - DF (2006/0130236-9)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : ELIAS DOS RAMOS TAVARES
ADVOGADOS : CLEITON PENA ARAÚJO E OUTRO(S)
SÍLVIO DE ARAÚJO NUNES E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DE BRASÍLIA S/A - BRB
ADVOGADA : SUSANA GOMES DE ALMEIDA E OUTRO(S)

EMENTA
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO - AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO POSTERIOR - INTEMPESTIVIDADE EVIDENCIADA - RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Junior e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 27 de novembro de 2007(data do julgamento)

(655)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 796.675 - RS (2006/0165688-5)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : TELET S A
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS CRAMER MEYER E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLARICE GONCALVES DE CARVALHO
ADVOGADO : JOEL ÁVILA RODRIGUES E OUTRO(S)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PROPAGANDA PROMOCIONAL. ADESÃO DOS CONSUMIDORES. SERVIÇO NÃO PRESTADO. FRUSTRAÇÃO. DANO MORAL CARACTERIZADO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. **QUANTUM** INDENIZATÓRIO. RAZOÁVEL. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Não procede a alegação de ausência de fundamentação no acórdão recorrido, quando está o mesmo completo, motivado e com os requisitos necessários à formação de uma sentença.
II. O STJ recebe o quadro probatório tal como delineado pelo Tribunal estadual e o reexame de provas encontra o óbice da Súmula n. 7 desta Corte.
III. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Fernando Gonçalves. Brasília (DF), 13 de novembro de 2007 (Data do julgamento).

(656)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 798.260 - RS (2006/0163381-3)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A E OUTRO
ADVOGADO : EDUARDO MACHADO DE ASSIS BERNI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELDO KONRAD E OUTRO(S)
ADVOGADO : VICTOR HUGO RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. REQUERIMENTO DE PERÍCIA CONSIDERADA DESNECESSÁRIA. DOCUMENTOS SUFICIENTES. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSÍVEL. SÚMULA N. 7/STJ. IMPROVIMENTO.
I. O STJ recebe o quadro probatório tal como delineado pelo Tribunal estadual e o reexame de provas encontra o óbice da Súmula n. 7 desta Corte.
II. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda. Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Fernando Gonçalves e, ocasionalmente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília (DF), 13 de novembro de 2007. (Data do julgamento)

(657)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 798.827 - SP (2006/0159050-1)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : CÂNDIDO AZEVEDO ALVES
ADVOGADO : BABINET HERNANDEZ E OUTRO
AGRAVADO : RENATO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : RENATA MANDELBAUM E OUTRO

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ACÓRDÃO ESTADUAL. CONTRATO. CORRETAGEM. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. INEXISTENTE. INDENIZAÇÃO. INDEVIDA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. QUESTÃO PROBATÓRIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7. IMPROVIMENTO.
I. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada" (Súmula n. 282 do STF).
II. "O ponto omissão da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento" (Súmula 356 do STF).
III. Agravo improvido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda. Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Fernando Gonçalves e, ocasionalmente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília (DF), 13 de novembro de 2007 (Data do julgamento).

(658)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 801.127 - CE (2005/0199233-3)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
EMBARGANTE : AGRIPINO RODRIGUES GOMES MAGALHÃES
ADVOGADO : MANUEL GOMES FILHO E OUTRO(S)
EMBARGADO : FRANCISCO DE ASSIS ELIAS
ADVOGADO : GLADSTONE PINHEIRO DE HOLANDA E OUTRO(S)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REJEIÇÃO.
1 - Não ocorrente a pretendida contradição no julgamento, não merecem acolhida os embargos.
2 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda votaram com o Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 04 de dezembro de 2007. (data de julgamento)

(659)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 803.600 - RS (2006/0178113-7)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : REGINA CASTRO
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR DE AZEREDO SÁ E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : RICARDO DORNELLES CHAVES BARCELLOS E OUTRO(S)

EMENTA
AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE FORMAL. NÃO IMPUGNAÇÃO DAS BASES DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.
1. Não se conhece de agravo regimental, por falta do requisito da regularidade formal, se o agravante não ataca, de forma específica, as bases da decisão agravada. Aplicação da súmula 182/STJ.
2. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda votaram com o Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 04 de dezembro de 2007. (data de julgamento)

(660)
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 805.763 - SP (2006/0170819-7)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
EMBARGANTE : NOVA MOEMA EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : LUTERO DE PAIVA PEREIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : BUENA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS S/A
ADVOGADO : MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANNELLA E OUTRO(S)

EMENTA
CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. CRÉDITO. CESSÃO. NOTIFICAÇÃO. AUSÊNCIA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CITAÇÃO. FALTA SUPRIDA. PREJUIZO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N. 5 E 7 - STJ. DISSÍDIO. SIMILITUDE FÁTICA DIVERSA. EMBARGOS REJEITADOS.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Fernando Gonçalves. Brasília (DF), 13 de novembro de 2007 (Data do julgamento).

(661)
AgRg nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 807.512 - BA (2006/0143062-6)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BRASKEM S/A
ADVOGADOS : RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO E OUTRO(S)
ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SASONIAS DA SILVA CAMPELO
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA ROCHA

EMENTA
AGRAVO REGIMENTAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - DECISÃO *EXTRA PETITA* (ART. 460 DO CPC) - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 211 DA SÚMULA/STJ - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTUITO PROTRELATÓRIO DO RECLAMO - MULTA - APLICAÇÃO - POSSIBILIDADE - AGRAVO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Junior e Hédio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 27 de novembro de 2007(data do julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 808.075 - DF (2006/0161859-1) (662)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : RUY NOGUEIRA NETTO
ADVOGADO : TÂNIA LIS TIZZONI NOGUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDUARDO PIRAGIBE GRAEFF
ADVOGADO : GUSTAVO ARTHUR COELHO LOBO DE CARVALHO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VEICULAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA. FORO DO LUGAR DO ATO OU FATTO.

1. Na hipótese de ação de indenização por danos morais ocasionados pela veiculação de matéria jornalística pela *internet*, tal como nas hipóteses de publicação por jornal ou revista de circulação nacional, considera-se "lugar do ato ou fato", para efeito de aplicação da regra do art. 100, V, letra 'a', do CPC, a localidade em que residem e trabalham as pessoas prejudicadas, pois é na comunidade onde vivem que o evento negativo terá maior repercussão para si e suas famílias. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, Hédio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda votaram com o Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 04 de dezembro de 2007. (data de julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 808.103 - SP (2006/0187617-4) (663)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : RONALDO DONIZETI DE AGUIAR
ADVOGADO : JOSELI SILVA GIRON BARBOSA E OUTRO
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO RECEBIDA NO EFEITO DEVOLUTIVO. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. ART. 558, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REQUISITOS. AFERIÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.

1. A aferição da existência dos requisitos necessários à concessão de efeito suspensivo à apelação (art. 558, parágrafo único, do CPC) implica reexame de matéria fático-probatória, providência vedada em sede especial, a teor da súmula 07/STJ. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, Hédio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda votaram com o Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 06 de dezembro de 2007. (data de julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 808.296 - PB (2006/0154175-4) (664)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : NELSON BUGANZA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : ERASMO ANTONIO DA SILVA BARBOSA
ADVOGADO : JOÃO ALBERTO DA CUNHA FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE FORMAL. NÃO IMPUGNAÇÃO DAS BASES DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.

1. Não se conhece de agravo regimental, por falta do requisito da regularidade formal, se o agravante não ataca, de forma específica, as bases da decisão agravada. Aplicação da súmula 182/STJ.

2. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, Hédio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda votaram com o Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 04 de dezembro de 2007. (data de julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 810.246 - RS (2006/0008596-2) (665)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : CÉSAR BRUGNERA
ADVOGADO : ANDRÉ FERNANDES ESTEVEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : NELSON BUGANZA JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.170-36/2001. ACÓRDÃO QUE DECIDE COM FUNDAMENTAÇÃO BASEADA NA LEGISLAÇÃO CONSTITUCIONAL E ORDINÁRIA. NÃO INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA N. 126-STJ. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. ENCARGOS INDEVIDOS. REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.

I. "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário" - Súmula n. 126-STJ.

II. A descaracterização da mora ocorre pela cobrança de encargos indevidos, como, no caso concreto, a capitalização mensal dos juros, entendimento amparado na jurisprudência pacificada na 2ª Seção do STJ, nos termos do EREsp n. 163.884/RS, Rel. p/ acórdão Min. Ruy Rosado de Aguiar, e REsp n. 713.329/RS, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito.

III. Agravo regimental parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, dar parcial provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hédio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda. Impedido o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Fernando Gonçalves. Brasília (DF), 13 de novembro de 2007 (Data do julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 811.825 - RS (2006/0013623-9) (666)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADA : ISABELA BRAGA POMPÍLIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SANDRO SCHNEIDER SEVERO
ADVOGADO : JAIR CÔCARO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO BANCÁRIO - AÇÃO REVISIONAL - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LIMITAÇÃO À TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS CONTRATADA - POSSIBILIDADE - AGRAVO IMPROVIDO.

1. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de juros remuneratórios contratada para o período da normalidade, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios e encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Junior e Hédio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 27 de novembro de 2007(data do julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 812.499 - SP (2006/0197638-4) (667)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : AGRO INDUSTRIAL E COMERCIAL EXPORTADORA DE CHÁ AGROCHÁ LTDA
ADVOGADO : RONALDO PESSOA PIMENTEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO AMÉRICA DO SUL S/A
ADVOGADO : LEONARDO HAYAO AOKI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Fernando Gonçalves e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hédio Quaglia Barbosa.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 813.366 - RS (2006/0197050-2) (668)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE
ADVOGADO : HOMERO BELLINI JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : LEDOVICIO TELES DA SILVA
ADVOGADO : SÉRGIO LUÍS DA SILVA E OUTRO

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO. REDE ELÉTRICA. CEEE. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Hédio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Fernando Gonçalves. Brasília (DF), 20 de novembro de 2007 (Data do julgamento).

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 813.630 - RS (2006/0201363-8) (669)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : VOLNEI IFRAN PEREIRA
ADVOGADO : NESY MARINA RAMOS - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
PROCURADOR : PAULO HENRIQUES DE MENEZES BASTOS DEFENSOR PÚBLICO - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO : BANCO RURAL S/A
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 258 DO RISTJ - INTERPOSIÇÃO DO RECURSO APÓS TRANSCORRIDO O QUINQUÍDIO LEGAL - RECURSO NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Junior e Hédio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de dezembro de 2007(data do julgamento)



(670)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 818.459 - RJ (2006/0186643-2)

RELATOR : **MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE : CIMA EMPREENDIMENTOS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : JOSÉ GAGLIARDI E OUTRO(S)
AGRAVADO : CRISTINA DUARTE BADIM
ADVOGADO : HENRIQUE ROTSTEIN E OUTRO

EMENTA
AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOCORRÊNCIA.

1. Não se verifica a suscitada violação ao art. 535 do CPC, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.
2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda votaram com o Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Ministro João Otávio de Noronha.
Brasília, 06 de dezembro de 2007. (data de julgamento)

(671)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 818.674 - PR (2006/0199999-0)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ TELEPAR
ADVOGADO : MUNIR ABAGGE E OUTRO(S)
AGRAVADO : LEONIDA FRIDA HOFFMANN
ADVOGADO : CHRISTIAN MARCELLO MANAS

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL - AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA - PETIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 288/STJ - AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OUTORGANDO PODERES AO ADVOGADO DA AGRAVANTE - INEXISTÊNCIA DO RECURSO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 115/STJ - AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, João Otávio de Noronha e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior.
Brasília, 20 de novembro de 2007(data do julgamento).

(672)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 820.134 - SP (2006/0218443-1)

RELATOR : **MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE : INTEREST FACTORING COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : NAIM JOSÉ KALIL E OUTRO(S)
AGRAVADO : CORESTOQUE COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE TECIDOS LTDA
ADVOGADO : ALBERTO HABER

EMENTA
AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATORIAS. CÓPIAS DAS CERTIDÕES DE PUBLICAÇÃO DOS ACÓRDÃOS PROFERIDOS EM SEDE DE APELAÇÃO E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, BEM COMO DAS CONTRA-RAZÕES AO RECURSO ESPECIAL DENEGADO. ART. 544, § 1º, DO CPC. JUNTADA TARDIA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. É indispensável o traslado de todas as peças obrigatórias à formação do agravo, importando a ausência de quaisquer delas no não conhecimento do recurso, sendo responsabilidade do agravante zelar pela completa formação do instrumento.
2. Deste modo, não merece trânsito o agravo de instrumento cuja formação resta deficiente, pois é obrigação do agravante juntar ao instrumento as cópias das certidões de publicação dos acórdãos proferidos em sede de apelação e embargos de declaração, bem como das contra-razões ao recurso especial denegado ou certidão do Tribunal *a quo* atestando a não apresentação da referida peça, a fim de atender ao comando do art. 544, § 1º, do CPC, providência não adotada na espécie.
3. A juntada tardia de peça de colação obrigatória ou de certidão da Secretaria do Tribunal local que cancele a sua ausência não viabiliza o conhecimento do agravo de instrumento, porque operada a preclusão consumativa.
4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda votaram com o Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Ministro João Otávio de Noronha.
Brasília, 04 de dezembro de 2007. (data de julgamento)

(673)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 821.220 - RS (2006/0036615-6)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE : F J N
ADVOGADOS : ADAIR CHIAPIN E OUTRO(S)
ROBESPIERRE BRENTANO SCHERER E OUTRO(S)
AGRAVADO : W B N
ADVOGADO : ALBERTO JOÃO GUILHERME DE OLIVEIRA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. AÇÃO DE ALIMENTOS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF.
I. As questões federais não enfrentadas pelo Tribunal estadual recebem o óbice das Súmulas n. 282 e 356 do C. STF, não podendo, por falta de prequestionamento, ser debatidas no âmbito do recurso especial.
II. Agravo improvido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Fernando Gonçalves.
Brasília (DF), 13 de novembro de 2007 (Data do julgamento).

(674)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 821.670 - RJ (2006/0220438-8)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE : REGINA LINO BRITO SOUZA
ADVOGADO : LAIR CANTANHEDA FEIO
AGRAVADO : CENTRO DE LAZER COMUNITÁRIO POU-SADAS DO ENGENHO
ADVOGADO : LUIZ ANSELMO NASCIMENTO DOS SANTOS

EMENTA
AGRAVO REGIMENTAL - PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO ADVOGADO NA PETIÇÃO DE AGRADO REGIMENTAL ENVIADA VIA FAC-SÍMILE - RECURSO CONSIDERADO COMO INEXISTENTE - RECURSO NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, João Otávio de Noronha e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior.
Brasília, 20 de novembro de 2007(data do julgamento).

(675)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 821.943 - RS (2006/0226143-9)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE : BANCO FININVEST S/A
ADVOGADOS : LUCIANO CORRÊA GOMES E OUTRO(S)
RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTRO
AGRAVADO : REJANE CAPELETTI
ADVOGADO : MARCELO DE JESUS E OUTRO(S)

EMENTA
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO - AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO POSTERIOR - INTEMPESTIVIDADE EVIDENCIADA - RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, João Otávio de Noronha e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior.
Brasília, 20 de novembro de 2007(data do julgamento).

(676)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 822.730 - DF (2006/0221025-6)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE : ELIAS DOS RAMOS TAVARES
ADVOGADOS : CLEITON PENA ARAÚJO E OUTRO(S)
SIMONE CARVALHO QUEIROZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DE BRASÍLIA S/A - BRB
ADVOGADA : SUSANA GOMES DE ALMEIDA E OUTRO(S)

EMENTA
AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL - SFH - ART. 6º, ALÍNEA "E", DA LEI N. 4.380/64 - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS EM 10% AO ANO - INEXISTÊNCIA - AGRADO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Junior e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Brasília, 27 de novembro de 2007(data do julgamento)

(677)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 823.957 - SP (2006/0230392-0)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : FLÁVIA REGINA FERRAZ DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ ALBERTO MAZZETO E OUTRO(S)
ADVOGADO : JOSÉ XAVIER MARQUES

EMENTA
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FINANCIAMENTO. CONTRATO. CASA PRÓPRIA. LEGITIMIDADE DA PARTE. TR. INAPLICABILIDADE. MATÉRIA DE FATO, QUESTÃO CONTRATUAL. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. NÃO ATACADO POR RE. SÚMULA N. 126 DO STJ. AGRADO. IMPROVIMENTO.
I. "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial" (Súmula n. 5 do STJ).
II. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula n. 7)
III. Agravo improvido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Ministro Fernando Gonçalves. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Brasília (DF), 06 de novembro de 2007 (Data do julgamento).

(678)
EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 824.149 - MG (2006/0230679-6)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
EMBARGANTE : GERDAU S/A
ADVOGADOS : GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
GUSTAVO SOARES DA SILVEIRA E OUTRO
EMBARGADO : CARVOEIRA MORAIS E RESENDE LTDA E OUTRO
ADVOGADO : GERALDO AFONSO SANT'ANNA JUNIOR

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA - PREQUESTIONAMENTO DE QUESTÕES CONSTITUCIONAIS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES.
I - O art. 535 do CPC estabelece como fundamento dos aclaratórios a existência de omissão, obscuridade ou contradição interna no acórdão.
II - Não cabe a este Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria de competência do Pretório Excelso, tampouco para prequestionar matérias constitucionais, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Constituição Federal.
III - EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Junior e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 04 de dezembro de 2007(data do julgamento)

(679)

EDcl nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 831.229 - ES (2006/0239748-5)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL - FEMCO
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES E OUTRO(S)
EMBARGADO : GILBERTO ROCHA ESTEVES
ADVOGADO : LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL - USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA AO PRETÓRIO EXCELSO - OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA - EFEITOS MODIFICATIVOS - EXCEPCIONALIDADE - IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE - EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

1. Em sede de recurso especial, a competência deste Tribunal Superior se limita a interpretar e uniformizar o direito infraconstitucional federal, a teor do disposto no art. 105, inciso III, da Constituição Federal. Nesses termos, resta impossibilitado o exame de eventual violação do art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência atribuída ao augusto Supremo Tribunal Federal.
2. Os embargos de declaração constituem a via adequada para sanar omissões, contradições, obscuridades ou erros materiais do decisório embargado, admitida a atribuição de efeitos infringentes apenas quando esses vícios sejam de tal monta que a sua correção necessariamente infirme as premissas do julgado.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Junior e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 04 de dezembro de 2007(data do julgamento)

(680)

EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 832.170 - SP (2006/0238975-1)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
EMBARGANTE : A A N
ADVOGADO : ARTHUR AZEVEDO NETO (EM CAUSA PRÓPRIA)
EMBARGADO : R F A
ADVOGADO : MARIA DO CARMO DIECKMANN TROIANI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL. PRAZO DE CINCO DIAS. RECURSO INTEMPESTIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Fernando Gonçalves.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2007 (Data do julgamento).

(681)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 832.875 - DF (2006/0239899-0)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : HUMBERTO MARINHO DE ARAÚJO E OUTRO
ADVOGADO : WILSON CESAR RASCOVIT E OUTRO(S)
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO POUPEX
ADVOGADO : SILVIO DA COSTA ALVES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA PARTE ADVERSA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE POSTERIOR REITERAÇÃO.

1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacificado no sentido de que o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, ou seja, antes de esgotada a jurisdição prestada pelo Tribunal de origem, é prematuro e incabível, por isso deve ser reiterado ou ratificado no prazo recursal. Precedentes.
2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda votaram com o Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de dezembro de 2007. (data de julgamento)

(682)

RECURSO ESPECIAL Nº 838.372 - RS (2006/0074856-9)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : INGRID MERI A PINHEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : OSMAR SILVA CARNEIRO E OUTRO
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ MENDONÇA DA SILVA

EMENTA

CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. CDC. APLICAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. TABELA **PRICE**. SÚMULAS 5 E 7/STJ. TR. INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO.

- 1 - Consoante entendimento jurisprudencial é aplicável o CDC aos contratos de mútuo hipotecário pelo SFH.
- 2 - O art. 6º, letra "e", da Lei nº 4.380/64, consoante entendimento da Segunda Seção, não trata de limitação de juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão-somente de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no art. 5º do mesmo diploma legal.
- 3 - Prevendo o contrato a incidência dos índices de correção dos saldos das cadernetas de poupança, legítimo é o uso da TR.
- 4 - No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela **price**, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (AGResp 543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.
- 5 - É possível a compensação de honorários advocatícios, em observância ao art. 21 do CPC, sem que isto importe em violação ao art. 23 da Lei 8.906/94.
- 6 - Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer em parte do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe provimento. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda votaram com o Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 06 de dezembro de 2007. (data de julgamento)

(683)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 840.278 - SP (2006/0263062-4)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES FIDELIS DA SILVA
ADVOGADO : SERGIO MANTOVANI E OUTRO(S)
AGRAVADO : METRA - SISTEMA METROPOLITANO DE TRANSPORTES LTDA

ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - DANOS MORAIS - ASSALTO À MÃO ARMADA EM ÔNIBUS COLETIVO - FORÇA MAIOR - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA EMPRESA TRANSPORTADORA - INEXISTÊNCIA - PRECEDENTES - ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL A *QUO* COADUNA-SE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ - AGRADO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, João Otávio de Noronha e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior. Brasília, 20 de novembro de 2007(data do julgamento).

(684)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 840.546 - RJ (2006/0263316-1)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : INDUTIL INDÚSTRIA DE TINTAS LTDA
ADVOGADO : CELSO ANICET LISBOA E OUTRO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL INPI

PROCURADOR : MÁRCIA VASCONCELOS BOAVENTURA E OUTRO(S)
AGRAVADO : HOT LINE INDÚSTRIA COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : JORGE TEIXEIRA PINTO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO A *QUO* QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL - REITERAÇÃO DA TESE DEFENDIDA NO APELO NOBRE - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 182 DESTA CORTE - RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Junior e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 04 de dezembro de 2007(data do julgamento)

(685)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 840.912 - SP (2006/0263069-7)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : C T M E OUTRO
ADVOGADO : FÁBIO SOUZA BORGES
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTERES. : M M T (MENOR)
INTERES. : H M
INTERES. : S T L

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182 DESTA CORTE - RECURSO NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, João Otávio de Noronha e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior. Brasília, 20 de novembro de 2007(data do julgamento).

(686)

AgRg nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 842.410 - RJ (2006/0265750-1)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : GILBERTO LENUZZA PAULETTI E OUTRO
ADVOGADO : CLARICE GOULART CORRÊA
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. TRIBUNAL LOCAL. AUSÊNCIA DE EXPEDIENTE FORENSE. NÃO COMPROVAÇÃO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO.

- 1 - Inexistindo nos autos qualquer comprovação da alegada ausência do expediente forense no Tribunal local o recurso não merece provimento. Precedentes.
- 2 - Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda votaram com o Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de dezembro de 2007. (data de julgamento)

(687)

EDcl nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 844.000 - ES (2006/0258612-9)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL - FEMCO
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES E OUTRO(S)
EMBARGADO : COMPANHIA DE FERRO E AÇO DE VITÓRIA - COFAVI E OUTROS
ADVOGADO : ANA MARIA FERRAZ E SOUZA FIGUEIREDO E OUTRO(S)



EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL - USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA AO PRETÓRIO EXCELSO - OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA - EFEITOS MODIFICATIVOS - EXCEPCIONALIDADE - IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE - EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.
1. Em sede de recurso especial, a competência deste Tribunal Superior se limita a interpretar e uniformizar o direito infraconstitucional federal, a teor do disposto no art. 105, inciso III, da Constituição Federal. Nesses termos, resta impossibilitado o exame de eventual violação do art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência atribuída ao augusto Supremo Tribunal Federal.
2. Os embargos de declaração constituem a via adequada para sanar omissões, contradições, obscuridades ou erros materiais do decisório embargado, admitida a atribuição de efeitos infringentes apenas quando esses vícios sejam de tal monta que a sua correção necessariamente infirme as premissas do julgado.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Junior e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 04 de dezembro de 2007(data do julgamento)

(688)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 846.075 - RJ (2006/0276726-3)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : INDÚSTRIA TÊXTIL AZIZ NADER S/A
ADVOGADOS : CAROLINA MACIEL BARBOSA E OUTRO(S)
ISMAR ROCHA COELHO JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : IVONE MOULIN CONFECÇÕES LTDA
ADVOGADO : ESTER PEREIRA RANGEL DEL RIO E OUTRO(S)

EMENTA
AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE EXPEDIENTE FORENSE NÃO DEMONSTRADA NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - PONTO FACULTATIVO DECRETADO POR ATO DO PODER EXECUTIVO - NÃO VINCULAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Junior e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 27 de novembro de 2007(data do julgamento)

(689)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 847.897 - RS (2007/0000135-8)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : SINOSSERRA CONSÓRCIOS LTDA
ADVOGADO : JORGE LUÍS FRAGA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : TÂNIA MARIA DOS REIS BASTOS
ADVOGADO : DANIELE FERRON D'AVILA

EMENTA
AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL ANTERIOR AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO.
1. "O recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, ou seja, antes de esgotada a jurisdição prestada pelo tribunal de origem, é prematuro e incabível, por isso ele deve ser reiterado ou ratificado no prazo recursal" (REsp 776.265-SC, Rel. p/ acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 18/4/2007).
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Fernando Gonçalves e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa. Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007.

(690)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 849.514 - ES (2006/0274653-8)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : ESPLANADA GRANITOS E MÁRMORE LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : PAULO FERNANDES COELHO CEOTTO E OUTRO
AGRAVADO : ISMAEL MOREIRA FERREIRA
ADVOGADO : JUBIRÁ SILVIO PÍCOLI E OUTRO

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DO DEVIDO EXAURIMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS.
1 - Não cabe recurso especial contra decisão singular proferida no âmbito dos Tribunais. Inteligência do art. 105, inciso III, da Constituição Federal. Precedentes.
2 - Apresentada a insurgência especial em face de *decisum* singular que rejeita os embargos de declaração, tidos por manifestamente improcedentes, e não interposto agravo interno, imprescindível, *in casu*, para se obter a manifestação do colegiado e, por conseguinte, o esgotamento das instâncias ordinárias, de rigor aplicação, *mutatis mutandis*, da vedação prescrita pela Súmula 281/STF.
3 - Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda votaram com o Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 04 de dezembro de 2007. (data de julgamento)

(691)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 853.852 - MG (2006/0275053-6)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : JOHNSON E JOHNSON S/A
ADVOGADOS : ADRIANA MOURÃO NOGUEIRA E OUTRO(S)
JULIANA SAFAR TEIXEIRA PINTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : PARAIBUNA PAPÉIS S/A E OUTRO
ADVOGADOS : ARISTÓTELES DUTRA DE ARAÚJO ATHENIENSE E OUTRO(S)
MARIA CRISTINA CONDE PELLEGRINO E OUTRO(S)

EMENTA
CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COBRANÇA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. FLUÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO NO PROCESSO DE CONHECIMENTO.
I. Em caso de execução de sentença, os juros moratórios fixados no processo de conhecimento contam-se da citação ocorrida neste.
II. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Fernando Gonçalves. Brasília (DF), 13 de novembro de 2007 (Data do julgamento).

(692)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855.135 - SP (2007/0003980-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : CONSTRUTORA INCON INDUSTRIALIZAÇÃO DA CONSTRUÇÃO S/A
ADVOGADO : ADRIANA MEIRELLES VILLELA DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SIMONE ALVES FREITAS DIAS E OUTRO
ADVOGADO : CLÉRIA MOMBRINI CLOSS

EMENTA
AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE EXPEDIENTE FORENSE NÃO DEMONSTRADA NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - REGULARIZAÇÃO POSTERIOR - PRECLUSÃO CONSUMATIVA - RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Junior e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 04 de dezembro de 2007(data do julgamento)

(693)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 858.087 - RS (2006/0118499-1)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADA : ISABELA BRAGA POMPÍLIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JORGE SANTOS JUNIOR
ADVOGADO : FERNANDO JOSÉ LOPES SCALZILLI E OUTRO(S)

EMENTA
AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO BANCÁRIO - AÇÃO REVISIONAL - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LIMITAÇÃO À TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS CONTRATADA - POSSIBILIDADE - AGRAVO IMPROVIDO.
1. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de juros remuneratórios contratada para o período da normalidade, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios e encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, João Otávio de Noronha e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior. Brasília, 20 de novembro de 2007(data do julgamento).

(694)
EDcl nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 860.099 - ES (2007/0024827-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL - FEMCO
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ AKAOUÍ MARCONDES
EMBARGADO : NILSON RODRIGUES TRANCOSO
ADVOGADO : LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
EMBARGADO : COMPANHIA FERRO E AÇO-COFAVI - MASSA FALIDA
ADVOGADO : LUIZ PRETTI LEAL

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL - USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA AO PRETÓRIO EXCELSO - OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA - EFEITOS MODIFICATIVOS - EXCEPCIONALIDADE - IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE - EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.
1. Em sede de recurso especial, a competência deste Tribunal Superior se limita a interpretar e uniformizar o direito infraconstitucional federal, a teor do disposto no art. 105, inciso III, da Constituição Federal. Nesses termos, resta impossibilitado o exame de eventual violação do art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência atribuída ao augusto Supremo Tribunal Federal.
2. Os embargos de declaração constituem a via adequada para sanar omissões, contradições, obscuridades ou erros materiais do decisório embargado, admitida a atribuição de efeitos infringentes apenas quando esses vícios sejam de tal monta que a sua correção necessariamente infirme as premissas do julgado.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Junior e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 04 de dezembro de 2007(data do julgamento)

(695)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 860.805 - RS (2007/0017530-9)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : ADILSON DE CASTRO JUNIOR E OUTRO(S)
BRUNO ARRUDA SANTOS DE OLIVEIRA GIL E OUTRO(S)
AGRAVADO : INGE RUTH KERN
ADVOGADO : GILBERTO S. SILVEIRA E OUTRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO A QUO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL - REITERAÇÃO DA TESE DEFENDIDA NO APELO NOBRE - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 182 DESTA CORTE - RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Junior e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 04 de dezembro de 2007(data do julgamento)

(696)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 861.708 - RS (2007/0014017-7)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : MARIA DAS DORES MARIN BASSO - ESPÓLIO
ADVOGADO : MÁRCIO FREZZA SGARIONI E OUTRO(S)
AGRAVADO : CÍRCULO OPERÁRIO CAXIENSE
ADVOGADO : RAQUEL RUARO DE MENEGHI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO OCORRÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E REEXAME DE PROVA - SÚMULAS 5 E 7/STJ - AGRAVO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Junior e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 04 de dezembro de 2007(data do julgamento)

(697)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 861.891 - RS (2006/0140770-9)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADA : ISABELA BRAGA POMPÍLIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS CARDOSO DA COSTA E SILVA
ADVOGADO : MAURO TRÁPAGA TEIXEIRA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO BANCÁRIO - AÇÃO REVISIONAL - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LIMITAÇÃO À TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS CONTRATADA - POSSIBILIDADE - AGRAVO IMPROVIDO.

1. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de juros remuneratórios contratada para o período da normalidade, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios e encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Junior e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 27 de novembro de 2007(data do julgamento)

(698)
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864.503 - SP (2007/0038017-9)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
EMBARGANTE : SILVIO DOS SANTOS
ADVOGADO : MARIA CAROLINA SILVEIRA BERALDO E OUTRO
EMBARGADO : ADEILDA MARIA ROCHA NESANOVIS
ADVOGADO : MAGALI NOGUERIA DA SILVA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRADIÇÃO NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS E RESPECTIVA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. JUNTADA POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

I. Não se conhece do agravo de instrumento onde não consta a cópia do acórdão proferido nos embargos declaratórios e a respectiva certidão de publicação, peças essenciais para a formação do instrumento e aferição da tempestividade do recurso especial (art. 544, § 1º, do CPC).

II. A juntada de peças obrigatórias à formação do instrumento deve ser feita no Tribunal **a quo**, antes da subida do recurso para esta Corte, vez que, a partir daí, ocorre a preclusão consumativa, não podendo mais o recurso ser regularizado nesta instância recursal.

III. Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Fernando Gonçalves. Brasília (DF), 13 de novembro de 2007 (Data do julgamento).

(699)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866.558 - SP (2007/0016533-7)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : GEVISA S/A
ADVOGADOS : EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E OUTRO(S)
FERNANDO ANSELMO RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : AVBS REPRESENTAÇÃO COMERCIAL S/C LTDA
ADVOGADO : OSCAVO CORDEIRO CORRÊA NETTO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ANÁLISE DE SEUS PRESSUPOSTOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7-STJ.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda. Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Fernando Gonçalves e, ocasionalmente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília (DF), 13 de novembro de 2007 (Data do julgamento).

(700)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866.701 - RJ (2007/0050659-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : LUIZ ANTÔNIO CABRAL
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO CABRAL (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO VILLAGE
ADVOGADO : JOSÉ DE ALMEIDA FERREIRA FILHO E OUTRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE EXPEDIENTE FORENSE - COMPROVAÇÃO - INOCORRÊNCIA - PRINCÍPIO *JURA NOVIT CURIA* - ART. 337 DO CPC - INAPLICABILIDADE NA INSTÂNCIA ESPECIAL - RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Junior e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 27 de novembro de 2007(data do julgamento).

(701)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866.865 - SP (2007/0039737-5)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : ALFREDO ROVAI FILHO
ADVOGADO : ALFREDO ROVAI FILHO (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : ANTÔNIO ROSSI E OUTRO
ADVOGADO : VALDIR ALVES DE ARAÚJO
INTERES. : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO GUILHERME MARTINELLI E OUTROS
ADVOGADO : GERSON FASTOVSKY

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO APÓS O ESGOTAMENTO DO PRAZO RECURSAL - INTEMPESTIVIDADE - CARACTERIZAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, João Otávio de Noronha e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior. Brasília, 20 de novembro de 2007(data do julgamento).

(702)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 867.020 - RS (2006/0100939-2)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : EDUARDO MARIOTTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ÂNGELA CRISTINA DOMINGUES AMORIM
ADVOGADO : FABIANE REUTER E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. REVISÃO DE TODA RELAÇÃO CONTRATUAL. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.170-36. PERMITIDA A CAPITALIZAÇÃO. MENSAL DOS JUROS NOS CONTRATOS CELEBRADOS APÓS 31.03.2000. REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, dar parcial provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Fernando Gonçalves. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília (DF), 27 de novembro de 2007 (Data do julgamento).

(703)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 868.344 - RS (2006/0152204-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : OSWALDO BIENTINEZ
ADVOGADOS : KARYNA CIOTA ZAMBONIN E OUTRO(S)
VALDIR NUNES PALMEIRA E OUTRO
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEANDRO PINTO DE AZEVEDO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - INTERPOSIÇÃO VIA FAC-SÍMILE - PEÇA INCOMPLETA - INEXISTÊNCIA DE PERFEITA IDENTIDADE COM A PETIÇÃO POSTERIORMENTE PROTOCOLIZADA NESTA CORTE - INTELIGÊNCIA DO ART. 4º DA LEI N. 9.800/99 - RECURSO NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, João Otávio de Noronha e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior. Brasília, 20 de novembro de 2007(data do julgamento).



(704)
EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 869.780 - RS (2007/0057058-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
EMBARGANTE : HT PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA E OUTRO
ADVOGADOS : DENISE CRISTINA PARANHOS MELCHIADES
RAFAEL DE CASTRO VOLKMER E OUTRO(S)
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : MOZART MINOTTO PORTELA E OUTRO(S)
NELSON BUGANZA JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRADO REGIMENTAL. OMISSÃO E OBSCURIDADE NÃO CONFIGURADAS. REEXAME DO JULGADO. INADMISSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Fernando Gonçalves.
Brasília (DF), 20 de novembro de 2007 (Data do julgamento).

(705)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 871.023 - RS (2007/0049893-8)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : WALTER ANTONIO RECKERS
ADVOGADO : ALLAN BUENO PAIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : LEONIDAS SOLON BRAGA DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : CÉSAR U ROCHA
INTERES. : SUELY BRAGA RECKERS - SUCESSÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 258 DO RISTJ - INTERPOSIÇÃO DO RECURSO APÓS TRANSCORRIDO O QUINQUÍDIO LEGAL - RECURSO NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, João Otávio de Noronha e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior.
Brasília, 20 de novembro de 2007(data do julgamento).

(706)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 871.444 - RS (2006/0164079-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : ANA PRESTES MACHADO
ADVOGADOS : ADILSON MACHADO
CAMILA JOHNSON CENTENO ANTOLINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CRISTIANO ALVARES FUHRMEISTER E OUTRO(S)

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL. AGRADO REGIMENTAL. INSCRIÇÃO DA DEVEDORA. CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISCUSSÃO JUDICIAL DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE.
I. A orientação mais recente da E. 2ª Seção (REsp n. 527.618/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, unânime, DJU de 24.11.2003) não admite que a simples discussão judicial da dívida possa obstaculizar ou remover a negatvação nos bancos de dados, exceto quando efetivamente demonstrado o reflexo positivo da ação no valor devido, com amparo na jurisprudência dominante desta Corte ou do C. STF, ou depositada ou caucionada a parte incontroversa, se apenas parcial o desacordo, requisitos que, **in casu**, não foram integralmente atendidos.
II. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Fernando Gonçalves.
Brasília (DF), 13 de novembro de 2007 (Data do julgamento).

(707)
EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 872.638 - DF (2007/0051159-6)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
EMBARGANTE : JORGE DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OUTRO(S)
EMBARGADO : ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO POUPEX
ADVOGADO : JOSÉ AFONSO TAVARES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRADO REGIMENTAL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.
I. Não configuradas as hipóteses elencadas no art. 535 do Código de Ritos, impõe-se a rejeição dos embargos.
II. Em sede de embargos interpostos de agravo regimental em agravo de instrumento, sob pena de usurpação de competência, é vedado ao STJ, manifestar-se a respeito de violação a dispositivos constitucionais.
III. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Fernando Gonçalves.
Brasília (DF), 13 de novembro de 2007 (Data do julgamento).

(708)
AgRg nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 874.527 - RS (2007/0051580-5)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : EDSON TOLENTINO LOPES
ADVOGADO : RODRIGO DA SILVA BOLZANI E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : SUSIMARI SILVA DE ASSIS BRASIL E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. PROCURAÇÃO OUTORGADA ÀS ADVOGADAS QUE ASSINAM AS CONTRA-RAZÕES DE RECURSO ESPECIAL. DESPROVIMENTO.
I. É obrigatória a juntada aos autos da cópia da procuração que outorga poderes aos advogados da parte agravada, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC.
II. Na procuração outorgada pela agravada deve constar, necessariamente, o nome dos advogados que assinam as contra-razões, sob pena de não-conhecimento do agravo de instrumento.
III. Quando inexistente a referida peça nos autos originais, cabe à parte juntar certidão, emitida pelo tribunal de origem, para afastar a irregularidade.
IV. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Fernando Gonçalves.
Brasília (DF), 13 de novembro de 2007 (Data do julgamento).

(709)
EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 874.729 - RJ (2007/0058328-9)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS CBTU
ADVOGADO : DONES MANUEL DE FREITAS NUNES DA SILVA E OUTRO(S)
EMBARGADO : MARCELO GONÇALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MÁRCIO SIQUEIRA GARCIA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. RECURSO ESPECIAL DE DECISÃO MONOCRÁTICA E AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. EMBARGOS REJEITADOS.
I. É incabível a interposição de recurso especial de decisão monocrática, vez que não se esgotaram as vias recursais ordinárias, conforme jurisprudência assente desta Corte e do STF.
II. A falta de peça obrigatória ou essencial acarreta o não-conhecimento do agravo por impossibilitar a compreensão da controvérsia.
III. Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Fernando Gonçalves.
Brasília (DF), 20 de novembro de 2007 (Data do julgamento).

(710)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 875.509 - RS (2006/0174962-6)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI
DIOGO STIEVEN FLECK E OUTRO(S)
AGRAVADO : EVERALDO SOARES DORNELES
ADVOGADO : DANIELA BARBOSA CECIM E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA EM CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. PRECEDENTES. SÚMULAS 30 E 294 DO STJ.
1. Os precedentes do STJ admitem a revisão de cláusulas contratuais de contratos bancários.
2. Impossibilidade de cumulação de comissão de permanência com juros moratórios, multa e correção monetária.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda votaram com o Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Ministro João Otávio de Noronha.
Brasília, 06 de dezembro de 2007. (data de julgamento)

(711)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 878.317 - RS (2007/0052828-6)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : ARAMY PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : OMAR LOPES DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNICARD BANCO MÚLTIPLO S/A
ADVOGADO : MARIA LUÍSA MAGGIONI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO. CARTÃO DE CRÉDITO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSÍVEL. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000. CONTRATO POSTERIOR. AGRADO IMPROVIDO.
I. "O artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17" (2ª Seção, REsp n. 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU de 21.03.2005).
II. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda. Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Fernando Gonçalves e, ocasionalmente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Brasília (DF), 13 de novembro de 2007 (Data do julgamento).

(712)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 878.949 - PR (2006/0183709-6)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : NEISI CAVICHILO BUSSMANN
ADVOGADO : ELENICE HASS DE OLIVEIRA PEDROZA
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEANDRO PINTO DE AZEVEDO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS - RECURSO INEXISTENTE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 115/STJ - IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA - RECURSO NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, João Otávio de Noronha e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior. Brasília, 20 de novembro de 2007(data do julgamento).

(713)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 878.969 - SC (2006/0186691-3)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADOS : FELIPE SÁ FERREIRA
MÁRCIO RUBENS PASSOLD E OUTRO(S)
AGRAVADO : QUADRO A QUADRO CENTRAL DE PRODUÇÃO LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO ÁLVARO CASTELLAIN FILHO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS - RECURSO INEXISTENTE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 115/STJ - IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA - AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Na instância especial, é inexistente o recurso interposto por advogado sem procuração nos autos, nos termos da Súmula n. 115 do STJ, inadmitida a juntada posterior do instrumento de mandato.
2. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, João Otávio de Noronha e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior. Brasília, 20 de novembro de 2007(data do julgamento).

(714)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 879.364 - DF (2007/0052712-6)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : PEDRO DE BARROS
ADVOGADO : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OUTRO
AGRAVADO : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - COOSERVCREO
ADVOGADO : CLIMENE QUIRIDO FERREIRA SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. COOPERATIVA DE CRÉDITO. LIMITE DE 12%. NÃO SUJEIÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Fernando Gonçalves. Brasília (DF), 18 de outubro de 2007.(Data do Julgamento)

(715)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 879.548 - SP (2007/0068907-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
EMBARGANTE : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : PATRÍCIA GUIMARÃES HERNANDEZ
RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E OUTRO(S)
EMBARGADO : SILVANA IANNI BRESCANI
ADVOGADO : HUGO LUIZ TOCHETTO E OUTRO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CÓPIA DAS CONTRA-RAZÕES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. A falta de peça indispensável para interposição do agravo de instrumento gera o seu não conhecimento.
2. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando presentes as hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.
3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Massami Uyeda e Fernando Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa. Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007.

(716)

AgRg no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 879.591 - PR (2007/0055588-9)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : AUTO COMERCIAL NIPOSUL LTDA
ADVOGADO : SANDRO WILSON PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO
AGRAVADO : RAMON CORAL GHANEM
ADVOGADO : LUIZ CONSTANTINO FILIPIN E OUTRO

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL. ACÓRDÃO TURMÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL INCABÍVEL. NÃO CONHECIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, não conhecer do agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Fernando Gonçalves. Brasília (DF), 20 de novembro de 2007 (Data do julgamento).

(717)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 879.964 - PR (2006/0186221-4)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : LUIZ CIRUELOS SOBRINHO E OUTRO(S)
ADVOGADO : ALEXANDRE CESAR DA SILVA
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SIMONE KLITZKE E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. SENTENÇA. EXCESSO NA EXECUÇÃO. APADECO. TEMAS PACIFICADOS.

- I. A Segunda Seção, no julgamento do REsp n. 815.831-PR, relator para acórdão o eminente Min. Carlos Alberto Menezes Direito, em 27/09/2006, pacificou o tema, no sentido de que, circunscrevendo-se o pedido e a decisão exequiênda sobre diferenças de correção monetária aplicáveis em caderneta de poupança, acrescidas dos juros remuneratórios dos meses de junho/87 e janeiro/89, sem contemplar aplicação de juros remuneratórios sobre a diferença apurada mês a mês e de forma capitalizada, inviável é a sua inclusão posterior nos cálculos da execução.
- II. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Fernando Gonçalves. Brasília (DF), 23 de outubro de 2007 (Data do julgamento).

(718)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 880.014 - MG (2006/0184774-0)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
EMBARGANTE : FABIANO DE SENA
ADVOGADO : JOSÉ FERNANDO CHAVES E OUTRO(S)
EMBARGADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADO : ÁLVARO SÉRGIO FRAZÃO MONTENEGRO E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. DESLIGAMENTO. COBRANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.

- 1 - Embargos de declaração recebidos como agravo regimental em face dos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual.
- 2 - É de cinco anos e não de dez (CC/2002) ou de vinte (CC/16) o prazo prescricional para cobrar expurgos inflacionários decorrentes da devolução de contribuições vertidas pelo empregado a plano de previdência complementar em face do seu desligamento. Precedentes da Segunda Seção.
- 3 - Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda votaram com o Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 06 de dezembro de 2007. (data de julgamento)

(719)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882.315 - GO (2007/0077349-8)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : WALID KHALID YOUSEF ALKAS
ADVOGADA : KARLA APARECIDA DE SOUSA MOTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : GILVAN NOLETO DA SILVA
ADVOGADO : ARCHIBALD SILVA E OUTRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - INTERPOSIÇÃO - AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO - SÚMULA N. 115/STJ - APLICAÇÃO - NECESSIDADE.

I - É no momento da interposição do recurso que a representação do advogado deve ser comprovada. Publicado o acórdão e aberto o prazo para apresentação do especial, a Instância ordinária encerra o ofício jurisdicional.

II - O art. 13 do CPC não se aplica ao recurso excepcional. Precedentes.

III - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Junior e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 04 de dezembro de 2007(data do julgamento)

(720)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 883.027 - RS (2006/0190497-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADOS : CANDICE BINATO STANGLER E OUTRO(S)
ISABELA BRAGA POMPÍLIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MELORI CINDI LOPES CARDOSO
ADVOGADO : LUIZ OTÁVIO QUADROS DOS SANTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.170-36. PERMITIDA A CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS NOS CONTRATOS CELEBRADOS APÓS 31.03.2000. CLÁUSULA MANDATO. SÚMULA N. 60-STJ. REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Com relação à capitalização, a 2ª Seção, ao apreciar o REsp n. 602.068/RS, entendeu que somente nos contratos firmados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano.

II. **In casu**, o contrato sob exame foi firmado posteriormente às normas referenciadas, de modo que legítima a capitalização dos juros remuneratórios, como pactuada.

III. Salvo nos contratos de cartão de crédito, "é nula nula a obrigação cambial assumida por procurador do mutuário vinculado ao mutuante, no exclusivo interesse deste" (Súmula n. 60-STJ).

IV. Agravo regimental parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, dar parcial provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Fernando Gonçalves. Brasília (DF), 13 de novembro de 2007 (Data do julgamento).



(721)
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883.282 - DF (2007/0052275-6)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : FÁBIO FONSECA AIRES E OUTRO(S)
ISABELA BRAGA POMPÍLIO E OUTRO(S)
EMBARGADO : MARIA REGINA DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : VICENTE COSTA DE SOUZA E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. JUNTADA DE SUBSTABELECIMENTO SEM A RESPECTIVA PROCURAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL POR PARTE DESTA CORTE. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.
I. Não configuradas as hipóteses elencadas no art. 535 do Código de Ritos, impõe-se a rejeição dos embargos declaratórios.
II. A juntada de substabelecimento, ainda que por instrumento público, não supre a falta da procuração outorgada pelo agravante aos advogados substabelecentes.
III. Em sede de embargos declaratórios em agravo regimental, sob pena de usurpação de competência, é vedado ao STJ manifestar-se a respeito de violação a dispositivos constitucionais.
IV. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Fernando Gonçalves.
Brasília (DF), 20 de novembro de 2007 (Data do julgamento).

(722)
AgRg no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883.522 - PR (2007/0073143-1)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : SERVOPA ADMINISTRADORA DE CON-SÓRCIOS S/C LTDA
ADVOGADO : GABRIEL ANTONIO HENKE NEIVA DE LIMA FILHO E OUTRO
AGRAVADO : EDENILSON HENNEMANN JORDÃO
ADVOGADO : WILLIAN ANTÔNIO NEDWED PIRES DE SOUZA

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RETENÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. ART. 542, § 3º DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PURGAÇÃO DA MORA. VALOR DA DÍVIDA. DEPÓSITO. DESNECESSIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DO BEM. MOTORISTA DE CAMINHÃO. ATIVIDADE PROFISSIONAL. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA Nº 283 - STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Fernando Gonçalves. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Brasília (DF), 06 de novembro de 2007 (Data do julgamento).

(723)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884.054 - SP (2007/0034082-7)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADA : ISABELA BRAGA POMPÍLIO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
AGRAVADO : MARIA BARBOSA OLIVEIRA
ADVOGADO : ÉLIO GONÇALVES DE MENEZES

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INDEVIDA INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOAVELMENTE ATRIBUÍDO NA ESPÉCIE - AGRAVO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Junior e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Brasília, 04 de dezembro de 2007(data do julgamento)

(724)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884.321 - MG (2007/0043112-8)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : MECATRON EMPREENDIMENTOS ELÉ-TRICOS LTDA
ADVOGADO : BRUNO PROVEZANO PINTO DE CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MIB S/A
ADVOGADO : IUNES JORGE SALOMÃO JÚNIOR E OU-TRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N. 282-STF E 211-STJ. INCIDÊNCIA. FALHA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284-STF. NÃO PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Ministro Fernando Gonçalves. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Brasília (DF), 06 de novembro de 2007 (Data do julgamento).

(725)
RECURSO ESPECIAL Nº 884.733 - RS (2006/0199606-2)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : EDUARDO MARIOTTI E OUTRO(S)
RECORRIDO : VÉRTTICES ESPAÇO DE ORIENTAÇÃO HOLÍSTICA
ADVOGADO : MELISSA ZAMBERLAN ANGHEBEN

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO BANCÁRIO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - EXISTÊNCIA DE TRANSAÇÃO ENTRE AS PARTES - AUSÊNCIA DE DISPOSIÇÃO ACERCA DA REPARTIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS - DISTRIBUIÇÃO RECÍPROCA E IGUALITÁRIA - INCIDÊNCIA DA REGRA CONTIDA NO ART. 26, § 2º, DO CPC - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, conhecer em parte do recurso e, nessa parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr.Os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Junior e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Brasília, 04 de dezembro de 2007(data do julgamento)

(726)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885.201 - DF (2007/0106037-2)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : GEUSA NERES DE SOUZA VIEIRA
ADVOGADO : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SALVIANO MONTEIRO GUIMARÃES - ES-PÓLIO E OUTROS
REPR. POR : LUCIANO JAYME GUIMARÃES - INVEN-TARIANTE
ADVOGADA : ANA PAULA HUMMEL VIEIRA E OU-TRO(S)

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO. IMÓVEL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. RESCISÃO. IMISSÃO DE POSSE. CONDOMÍNIO IRREGULAR. INADIMPLEMENTO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. RESCISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda. Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Fernando Gonçalves e, ocasional-mente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Brasília (DF), 13 de novembro de 2007 (Data do julgamento).

(727)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885.573 - RS (2007/0060599-1)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADOS : EDUARDO DORFMANN ARANOVICH GERSON LUIZ CARLOS BRANCO TIAGO PRETO
AGRAVADO : PLANEJAMENTO ENGENHARIA E CONS-TRUCÕES LTDA - PLANENCO E OUTRO
ADVOGADO : JOÃO PAULO MELO DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ITAMAR LERMANN E OUTRO
ADVOGADO : DALCI DOMINGOS PAGNUSSATT E OU-TRO(S)
INTERES. : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO VERENA
ADVOGADO : FERNANDO MANUEL URBANO DINIS E OUTRO(S)

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO. CPC, ART. 535. INOCORRÊNCIA. PAGAMENTO PROPORCIONAL DOS PREJUÍZOS. INTERPRETAÇÃO DA PROVA E DISPOSIÇÕES DO CONTRATO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7-STJ.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Ministro Fernando Gonçalves. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Brasília (DF), 06 de novembro de 2007 (Data do julgamento).

(728)
AgRg nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885.624 - RJ (2007/0086359-8)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : MARIA THEREZA PARANHOS DE MACE-DO
ADVOGADO : JÚLIO MATUCH DE CARVALHO E OU-TRO(S)
AGRAVADO : ANDRÉ MAIA TELES DE SOUSA
ADVOGADO : ROBERTO ROSEIRO DI FAZIO E OU-TRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRETENSÃO INFRINGENTE. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTERPOSIÇÃO VIA FAX. ORIGINAL. INTEMPESTIVIDADE. LEI N. 9.800/1999. ART. 2º. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.
I. É intempestivo o recurso interposto via **fac-símile**, se o original é apresentado após o transcurso do prazo estabelecido no art. 2º da Lei n. 9.800/99, contado da protocolização do fax, pelo princípio da preclusão consumativa.
II. O prazo previsto nesse dispositivo é contínuo, tratando-se de simples prorrogação para a apresentação do original da petição recursal, razão pela qual não é suspenso aos sábados, domingos ou feriados. Precedentes do STJ e do STF.
III. "A tempestividade de recurso interposto no Superior Tribunal de Justiça é aferida pelo registro no protocolo da Secretaria e não pela data da entrega na agência do correio" - Súmula n. 216/STJ.
IV.Embargos de declaração recebido como agravo regimental, improvido este.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Fernando Gonçalves.
Brasília (DF), 13 de novembro de 2007 (Data do julgamento).

(729)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 885.966 - SP (2007/0069015-1)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : LEONARDO PERES DA ROCHA E SILVA
THÉRA VAN SWAAY DE MARCHI
AGRAVADO : GERALDO ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO : NICIA BOSCO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PREMATURO. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. JUNTADA POSTERIOR DE PETIÇÃO REITERANDO AS RAZÕES DO RECURSO. INADMISSIBILIDADE. PRECLUSÃO. FALTA DE CONTRA-RAZÕES AO RECURSO ESPECIAL SUPRIDA PELA MENÇÃO EXPRESSA DA DECISÃO AGRAVADA QUANTO À AUSÊNCIA. REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O recurso especial é considerado prematuro e, portanto, incabível, quando interposto antes do julgamento dos embargos declaratórios e não reiterado no momento oportuno.

II. A petição reiterando as razões do recurso especial, interposto prematuramente, deve ser juntada aos autos no momento da interposição do agravo de instrumento, tendo em vista que a juntada de documentos, em sede de agravo regimental, é inadmissível por força da preclusão consumativa.

III. A informação contida na decisão agravada de que não houve contra-razões supre a falta da peça obrigatória exceto quando houver indício de erro material contido na referida decisão.

IV. Agravo regimental parcialmente provido, sem efeito modificativo quanto à improcedência do agravo de instrumento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, dar parcial provimento ao agravo regimental sem efeito modificativo, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Fernando Gonçalves. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2007 (Data do julgamento).

(730)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 886.503 - DF (2006/0203980-8)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA TERRACAP
ADVOGADO : NOELMA DE ALMEIDA GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUCIANA GREICE FELÍCIO
ADVOGADO : SERGIO FERREIRA VIANA E OUTRO(S)

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRADO REGIMENTAL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. INDENIZAÇÃO ACESSÕES.

I. A pretensão recursal enseja incursão no campo probatório definido na instância originária, o que atrai o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

II. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Fernando Gonçalves.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2007 (Data do julgamento).

(731)
EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 888.468 - MG (2007/0088875-8)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
EMBARGANTE : POSTO TAPAJÓS LTDA
ADVOGADO : JOAO ROMUALDO FERNANDES DA SILVA
EMBARGADO : ALE COMBUSTÍVEIS S/A
ADVOGADO : MARCELLO AUGUSTO LIMA VIEIRA DE MELLO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM SEDE DE AGRADO DE INSTRUMENTO - PETIÇÃO RECURSAL TRANSMITIDA VIA FAX - ORIGINAL PROTOCOLADO APÓS O TRANSCURSO DO PRAZO LEGAL - INTEMPESTIVIDADE - CARACTERIZAÇÃO.

I - Interposto o recurso via fac-símile, compete à parte recorrente promover a protocolização da peça original dentro do prazo contínuo de cinco dias, a teor do disposto no art. 2º da Lei n. 9.800/99. Precedentes.

II - EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Junior e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 06 de dezembro de 2007(data do julgamento)

(732)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 889.098 - SP (2007/0094153-2)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : CELSO RODRIGUES DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : MIGUEL ÂNGELO BRANDI JUNIOR
AGRAVADO : PAULO DONIZETI DE FARIA E OUTRO
ADVOGADO : MARCOS DE LIMA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE DO AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTAGEM. TERMO FINAL. FALTA DE EXPEDIENTE FORENSE. CERTIDÃO AUSENTE. INFORMAÇÃO POSTERIOR. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A alegação de suspensão do prazo processual, em virtude de determinação do tribunal *a quo*, necessita de comprovação no ato da apresentação da insurgência, tendo em vista que o seu conhecimento, no âmbito desta Corte é impossível a não ser por prova cabal, apresentada pelo próprio agravante, quando da interposição do recurso.

2. É ônus da parte a correta instrução do processo do agravo de instrumento, fiscalizando sua formação e o seu processamento, sendo inviável a juntada de qualquer documento na oportunidade da interposição do agravo regimental, pois não supre a irregularidade decorrente da não adoção da providência em tempo apropriado.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Fernando Gonçalves e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa. Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

(733)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 889.881 - RS (2006/0209090-9)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADA : ISABELA BRAGA POMPÍLIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALEXANDRE VENTURA PEREIRA
ADVOGADO : LARRI DOS SANTOS FEULA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCURAÇÃO. FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 115. DESPROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Fernando Gonçalves.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2007.(Data do Julgamento)

(734)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 891.337 - PR (2007/0093435-1)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : LUIZ EDINO FRANCIOSI - ESPÓLIO E OUTRO
REPR. POR : MARIA MARGARIDA CAPPELLETTO FRANCIOSI - INVENTARIANTE
ADVOGADO : ALEXANDRE MEDEIROS RÉGNIER E OUTRO(S)
AGRAVADO : PEDRO DERCÍLIO GUESSER E OUTRO
ADVOGADO : ELÍSIO APOLINÁRIO RIGOTO CHAVES E OUTRO(S)

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL. AGRADO REGIMENTAL. ACÓRDÃO ESTADUAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. INTERDITO PROIBITÓRIO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. QUESTÃO PROBATÓRIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7. IMPROVIMENTO.

I. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada" (Súmula n. 282 do STF).

II. "O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento" (Súmula 356 do STF).

III. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda. Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Fernando Gonçalves e, ocasionalmente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília (DF), 13 de novembro de 2007 (Data do julgamento).

(735)
AgRg nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 891.926 - RS (2007/0108667-9)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : MARIANO BONCZYNSKI STACHLEWSKI E OUTRO
ADVOGADOS : MARIANNA STOLL MACHADO E OUTRO(S)
ROGÉRIO APARECIDO FERNANDES DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ BARATA DE LACERDA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. FALTA DE PEÇAS. PROCURAÇÃO OUTORGADA POR UM DOS AGRAVANTES AO SUBSCRITOR DO AGRADO DE INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA REGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO. DESPROVIMENTO.

I. Não se conhece do agravo de instrumento, onde não consta a cópia da procuração outorgada por um dos agravantes aos advogados que assinam o recurso.

II. A "procuração do agravante" refere-se a todos os agravantes que atuam no processo. A regularidade da representação de alguns não cumpre o disposto no artigo 544, § 1º, do CPC.

III. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Fernando Gonçalves.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2007 (Data do julgamento).

(736)
EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 892.214 - MG (2007/0094150-7)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
EMBARGANTE : BANCO SAFRA S/A
ADVOGADO : BRUNO MUNIZ LEITÃO E OUTRO(S)
EMBARGADO : FRANCISCO SÉRGIO ALVES DE PAULA
ADVOGADO : DÉLIO DE JESUS MALHEIROS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENCIAL - RECEBIMENTO COMO AGRADO REGIMENTAL - FUNGIBILIDADE RECURSAL - POSSIBILIDADE - QUARTA-FEIRA DE CINZAS - DIA ÚTIL, ATÉ PROVA EM CONTRÁRIO - NECESSIDADE DE JUNTADA DE RESOLUÇÃO DO TRIBUNAL A *QUO* SUSPENDENDO O EXPEDIENTE FORENSE NO REFERIDO DIA.

I - Em nome dos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual, é admissível receber, como agravo regimental, os embargos de declaração de caráter nitidamente infringente, desde que comprovada a interposição tempestiva da irrisignação e verificada a inexistência de erro grosseiro ou má-fé do recorrente. Precedentes.

II - Caracteriza-se como insuficiente a mera alegação do recorrente de que a quarta-feira de cinzas é feriado nacional, sendo imprescindível a comprovação, mediante prova documental, da suspensão integral do expediente forense do Tribunal de origem no referido dia, providência não adotada na espécie. Precedentes.

III - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRADO REGIMENTAL, PARA SE NEGAR PROVIMENTO A ESTE.



ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Junior e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Brasília, 06 de dezembro de 2007(data do julgamento)

(737)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893.892 - DF (2007/0072678-7)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : JOSÉ LUIZ FREIMAN
ADVOGADO : ALMIR HOFFMANN DE LARA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANGELO LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO GONSALVES E OUTRO(S)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ACIDENTE. TRÂNSITO. DEFORMIDADE. INDENIZAÇÃO. PROVAS NÃO PRODUZIDAS. VERSÕES DAS PARTES. SENTENÇA CASSADA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSÍVEL. SÚMULA N. 7/STJ. IMPROVIMENTO. I. O STJ recebe o quadro probatório tal como delineado pelo Tribunal estadual e o reexame de provas encontra o óbice da Súmula n. 7 desta Corte. II. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Fernando Gonçalves.
Brasília (DF), 20 de novembro de 2007.(Data do Julgamento)

(738)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 894.020 - SP (2007/0107350-3)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : RENATO JOSÉ ZANOLINI
ADVOGADO : DEJAIR MATOS MARIALVA
AGRAVADO : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : MARCELO BONELLI CARPES E OUTRO

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.
I. Não se conhece do agravo de instrumento onde não constam as peças essenciais, como a certidão de publicação do acórdão recorrido, exigência prevista no § 1º do art. 544, do CPC.
II. O acórdão proferido nos embargos de declaração é parte integrante do aresto recorrido, sendo que a juntada aos autos de sua certidão de publicação se faz necessária para aferição da tempestividade do recurso especial.
III. A simples alegação de juntada, sem a devida comprovação prévia, não é o suficiente para sanar a omissão.
IV. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros João Otávio de Noronha e Hélio Quaglia Barbosa. Impedido o Sr. Ministro Massami Uyeda. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Fernando Gonçalves.
Brasília (DF), 13 de novembro de 2007 (Data do julgamento).

(739)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 894.121 - RS (2007/0083449-3)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO : MICHELE GERGER DORN E OUTRO(S)
AGRAVADO : VERA REGINA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : ROBERTO WALLIG BRUSIUS LUDWIG

EMENTA
PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. RECUSA. DOCUMENTO COMUM. DESPROVIMENTO.

I. Não se admite a recusa de exibição de documento comum às partes (AgRg-Ag n. 511.849/RS, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJU de 10/11/2003).
II. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Fernando Gonçalves. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Brasília (DF), 27 de novembro de 2007 (Data do julgamento).

(740)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 894.275 - RJ (2007/0107458-6)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : MARCOS DE FARIAS
ADVOGADO : NADIR CARVALHO NORBERT COSTA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO : MÁRCIO ALEXANDRE AGUIAR MADUREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO VIA **FAC-SÍMILE**. PETIÇÃO INCOMPLETA. FALTA DE IDENTIDADE COM A ORIGINAL. LEI N. 9.800/99. ART. 4º. NÃO CONHECIMENTO.
I. Não se conhece do recurso quando a petição enviada por **fac-símile** não guarda perfeita identidade com aquela protocolizada a título de original, art. 4º da Lei 9.800/99.
II. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, não conhecer do agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Fernando Gonçalves.
Brasília (DF), 13 de novembro de 2007 (Data do julgamento).

(741)
AgRg nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 896.689 - RJ (2007/0126287-6)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : UNIMED PETRÓPOLIS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO : ANDRÉA LÚCIA DE ANDRADE AMAZONAS COELHO
AGRAVADO : RICARDO WILBERT WERNECK
ADVOGADO : PATRICIA FONSECA DE SANTANNA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FALTA DE PEÇAS OBRIGATORIAS. DECISÃO AGRAVADA E RESPECTIVA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. SIMPLES ALEGAÇÃO DE JUNTADA NÃO SUPRE A OMISSÃO. DESPROVIMENTO.
I. Não se conhece do agravo de instrumento onde não constam as cópias da decisão agravada e da respectiva certidão de intimação.
II. A alegação de que as peças faltantes foram juntadas, sem a devida comprovação, não basta para afastar o comando legal.
III. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Fernando Gonçalves.
Brasília (DF), 13 de novembro de 2007. (Data do julgamento).

(742)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 896.761 - MG (2007/0129180-7)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : OFFICEBRASIL TECNOLOGIA EM MOBILIÁRIO LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE PIMENTA DA ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MADEIRENSE MÓVEIS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : CASSIO LUIZ LUCAS PEREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO COMINATÓRIA. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. ACÓRDÃO RECORRIDO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EMPRESAS. PROPRIEDADE. CONCESSÃO. DESENHO INDUSTRIAL. PROVAS. REEXAME DE FATOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. IMPROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Fernando Gonçalves.
Brasília (DF), 18 de outubro de 2007.(Data do Julgamento)

(743)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897.968 - DF (2007/0120153-4)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : ACDF ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : DILSON CARVALHO DA CUNHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : HÉLIO PUGET MONTEIRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA COMO A PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO QUE SUBSTABELECE PODERES À SUBSCRITORA DAS CONTRA-RAZÕES AO RECURSO ESPECIAL. DESPROVIMENTO.
I. A procuração outorgada ao advogado que substabelece poderes à subscritora das contra-razões ao recurso especial é peça obrigatória para a formação do instrumento.
II. A juntada de substabelecimento, sem a respectiva procuração, outorgada pelo agravado ao advogado substabelecente não subsiste por si só, sendo indispensável a apresentação do mandato original.
III. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Ministro Fernando Gonçalves. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Brasília (DF), 06 de novembro de 2007 (Data do julgamento).

(744)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898.142 - DF (2007/0122791-8)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : SÉRGIO EDUARDO MOREIRA LIMA E OUTRO
ADVOGADO : ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JEM CONSTRUÇÕES INCORPORAÇÕES LTDA
ADVOGADO : FERNANDO FERREIRA DE ARAÚJO

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. POSSE. IMISSÃO. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO. OCUPAÇÃO. ANTERIOR À ALIENAÇÃO. TERRACAP. BENS PÚBLICOS. TEMPO. OCUPAÇÃO. PROPRIEDADE. ENTE ESTATAL. PRESCRIÇÃO. NÃO COMPUTADA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. IMPROVIMENTO.
I. Havendo o Tribunal **a quo** firmado entendimento, com base nas provas, sobre não se aplicar no presente caso o instituto da usucapião. A pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ.
II. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Fernando Gonçalves.
Brasília (DF), 20 de novembro de 2007 (Data do julgamento).

(745)
EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 899.323 - SP (2007/0093614-4)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
EMBARGANTE : ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS MONTEIRO
ADVOGADO : WILSON ROBERTO DE CARVALHO

EMBARGADO : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : SIDNEY GRACIANO FRANZE E OUTRO(S)
INTERES. : VALMON ENGENHARIA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : FLÁVIO ARONSON PIMENTEL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENCIAL - RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL - FUNGIBILIDADE RECURSAL - POSSIBILIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - EFEITOS INFRINGENTES - IMPOSSIBILIDADE.

I - Em nome dos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual, é admissível receber, como agravo regimental, os embargos de declaração de caráter nitidamente infringente, desde que comprovada a interposição tempestiva da irresignação e verificada a inexistência de erro grosseiro ou má-fé do recorrente. Precedentes.

II - Não demonstrando o embargante qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, ou mesmo equívoco manifesto, capaz de ensejar a inversão do julgamento, não merecem acolhida os embargos. Precedentes.

III - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL, PARA SE NEGAR PROVIMENTO A ESTE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Junior e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 06 de dezembro de 2007(data do julgamento)

(746)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 899.947 - MS (2007/0106110-6)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : EDEILTO DOURADO MORAES
ADVOGADO : ROBSON LUIZ DA PAIXÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ATIVOS S/A COMPANHIA SEGURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS
ADVOGADO : FLÁVIO PEREIRA RÔMULO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INSCRIÇÃO NO SPC. DEVIDA. RECONHECIMENTO DA DÍVIDA. AUDIÊNCIA. DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Fernando Gonçalves.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2007 (Data do julgamento).

(747)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 899.961 - SE (2007/0089218-6)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADO : RENATO LOBO GUIMARÃES E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO
ADVOGADO : MEIRIVONE FERREIRA DE ARAGÃO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - RESTITUIÇÃO DAS PARCELAS PAGAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - NECESSIDADE DE EFETIVA RECOMPOSIÇÃO DAS PERDAS ACUMULADAS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 289/STJ - APLICAÇÃO DO CDC - AGRAVO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Junior e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 27 de novembro de 2007(data do julgamento)

(748)

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 900.154 - RS (2006/0242637-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BANCO BILBÃO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S/A

ADVOGADO : EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO E OUTRO(S)
AGRAVADO : DEBORA SILVA PINHEIRO MACHADO
ADVOGADO : JOSÉ HORÁCIO DE OLIVEIRA GATTIBONI E OUTRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ORA AGRAVADA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182 DESTA CORTE - MORA - DESCARACTERIZAÇÃO - COBRANÇA DE ENCARGO ABUSIVO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - IMPROCEDÊNCIA - AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182/STJ).

2. A cobrança de algum encargo ilegal no período da normalidade - como, *in casu*, a capitalização mensal dos juros - afasta a caracterização da mora *debendi* e, conseqüentemente, acarreta a improcedência da ação de busca e apreensão.

3. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, conhecer parcialmente do agravo regimental e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.Os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, João Otávio de Noronha e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior.

Brasília, 20 de novembro de 2007(data do julgamento).

(749)

AgRg nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900.974 - RS (2007/0115985-6)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
EMBARGANTE : INDÚSTRIA DE CALÇADOS ROMMUS LTDA
ADVOGADO : ROGÉRIO APARECIDO FERNANDES DE CARVALHO E OUTRO(S)
EMBARGADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. PROCURAÇÃO OUTORGADA AOS ADVOGADOS QUE ASSINAM AS CONTRA-RAZÕES DE RECURSO ESPECIAL. DESPROVIMENTO.

I. É obrigatória a juntada aos autos da cópia da procuração que outorga poderes aos advogados da parte agravada, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC.

II. Na procuração outorgada pela agravada deve constar, necessariamente, o nome dos advogados que assinam as contra-razões, sob pena de não-conhecimento do agravo de instrumento.

III. Quando inexistente a referida peça nos autos originais, cabe à parte juntar certidão, emitida pelo tribunal de origem, para afastar a irregularidade.

IV. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Fernando Gonçalves.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2007 (Data do julgamento).

(750)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.205 - DF (2007/0114596-9)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : EVANDRO SOARES
ADVOGADO : ALFREDO ROSSI DA CUNHA
AGRAVADO : GILVAN MILHOMEM AGUIAR
ADVOGADO : ESEQUIEL SANTOS MOREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NÃO PARTICULARIZAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO DECISUM RECURSADO. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Não se conhece da insurgência especial quando o recorrente deixa

de particularizar os dispositivos de lei tidos por violados. Súmula n. 284/STF.

II. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula 182-STJ).

III. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Fernando Gonçalves.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007 (Data do julgamento).

(751)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 903.048 - PR (2007/0101958-3)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : SAMIR NACIR FRANCISCO
VOLNIR CARDOSO ARAGÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADONES WANDERLEI DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : MÁRIO CEZAR TOMAZONI

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANUTENÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO APÓS O PAGAMENTO DA DÍVIDA. DANO MORAL. CONFIGURADO. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Tendo sido o valor indenizatório fixado de acordo com os padrões de razoabilidade e proporcionalidade, não se verifica a possibilidade de intervenção desta Corte superior.

2. *In casu*, resta patente a pretensão do agravante em rediscutir, em sede de recurso especial, os fatos e provas que orientaram o e. Tribunal *a quo* no deslinde da causa, o que encontra óbice no Enunciado nº 7 da Súmula desta Corte.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Fernando Gonçalves e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007.

(752)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 903.604 - RS (2006/0254037-1)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
EMBARGANTE : BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL BRDE
ADVOGADO : THIAGO FETTER DA SILVA E OUTRO(S)
EMBARGADO : INBRALAN S/A E OUTROS
ADVOGADO : EDUARDO VON MUHLEN E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. JUROS REMUNERATÓRIOS NA INADIMPLÊNCIA. TAXA MÉDIA DE MERCADO. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE. REJEIÇÃO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Fernando Gonçalves.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007 (Data do julgamento).

(753)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 903.910 - MT (2007/0108788-0)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : USINA JACIARA S/A
ADVOGADOS : AUGUSTO CÉSAR ROCHA VENTURA E OUTRO(S)
BEATRIZ DE FREITAS COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CANAVALE ASSOCIAÇÃO DOS FORNECEDORES DE CANA VALE DO SÃO LOURENÇO E OUTROS
ADVOGADO : MARIA ISABEL DELLA VALLE OBERSTEINER E OUTRO(S)



EMENTA
AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PORTARIA. INVIABILIDADE DE ABERTURA DA INSTÂNCIA ESPECIAL. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.
1. É entendimento desta Corte que decretos, portarias, circulares e resoluções não estão compreendidos no conceito de lei federal e, portanto, não permitem a abertura da instância especial.
2. O julgado impugnado, ao dirimir a controvérsia, reconhece que para a participação no lucro decorrente do reajuste de preços dos produtos derivados de cana enquanto estocados pela usina é dispensável a comprovação de filiação à Federação dos Produtores de Cana. Ressalta que a planilha de cálculos apresentada pela agravada tem por base documento emitido pela própria recorrente. Nesse contexto, a análise da irresignação demanda reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em sede especial a teor da súmula 07/STJ.
4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda votaram com o Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Ministro João Otávio de Noronha.
Brasília, 04 de dezembro de 2007. (data de julgamento)

(754)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 905.668 - RJ (2007/0123838-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : EMYGDIO MARCUS DE MACEDO CARLOS
ADVOGADO : ARTUR RODRIGUES ARRUDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : MÁRCIO ALEXANDRE AGUIAR MADUREIRA E OUTRO(S)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. ARGUMENTOS IMPROCEDENTES. DESPROVIMENTO.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Fernando Gonçalves.
Brasília (DF), 18 de outubro de 2007.(Data do Julgamento)

(755)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 906.181 - MG (2007/0129179-2)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : VR TRANSPORTADOR REVENDEDOR RETALHISTA LTDA
ADVOGADO : MARIA CLEUSA DE ANDRADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : TNT LOGISTICS LTDA
ADVOGADO : CRISTINA MOURÃO GIL NUNES E OUTRO(S)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL CONSIDERADO INTEMPESTIVO. ALEGAÇÃO DE FERIADO LOCAL NÃO COMPROVADO. PRESUNÇÃO DE CONHECIMENTO DE NORMA DE DIREITO LOCAL PELO STJ. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO.
I. É intempestivo o recurso especial interposto fora do prazo estipulado no art. 508 da Lei Adjetiva Civil.
II. A ocorrência de feriado local ou regional que justifique a suspensão do prazo para a interposição do recurso deve ser comprovada, por documento do Tribunal local, no momento da interposição do agravo. Precedentes do STJ e do STF.
III. Inexiste a presunção de conhecimento de norma de direito local pelo STJ, devendo as partes juntar os documentos necessários para a comprovação do alegado.
IV. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Fernando Gonçalves. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Brasília (DF), 27 de novembro de 2007 (Data do julgamento).

(756)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 906.239 - MG (2007/0094055-8)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO : ANDRÉ JACQUES UCHOA COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : GERDAU ACOMINAS S/A
ADVOGADO : ARISTÓTELES DUTRA DE ARAÚJO ATHENIENSE E OUTRO(S)
AGRAVADO : WESTLB AG NEW YORK BRANCH
ADVOGADO : LEONARDO LINS MORATO E OUTRO(S)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OUTORGANDO PODERES AOS ADVOGADOS SUBSTABELECENTES DO AGRAVADO. PEÇA OBRIGATÓRIA. REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Conforme preceitua o § 1º, do art. 544, do CPC, é obrigatória a juntada aos autos de procuração outorgada aos advogados do agravado.
II. O substabelecimento sem a respectiva procuração outorgada pelo agravado aos advogados substabelecentes não subsiste por si só, sendo indispensável a apresentação do mandato original para comprovar a legítima outorga de poderes.
III. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Ministro Fernando Gonçalves. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Brasília (DF), 06 de novembro de 2007 (Data do julgamento).

(757)
AgRg nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 906.322 - RS (2007/0103381-9)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : TYKYTA MALHAS FINAS LTDA E OUTROS
ADVOGADOS : ALEXANDRE CAETANO NODARI E OUTRO(S)
LEO EVANDRO FIGUEIREDO DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : NELSO MOLON E OUTRO(S)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Ministro Fernando Gonçalves. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Brasília (DF), 06 de novembro de 2007 (Data do julgamento).

(758)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 906.644 - RJ (2007/0125304-4)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : LUCY ROSA DA SILVA PASSOS
ADVOGADO : JOSÉ GUILHERME SOUTO PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO VASCONCELOS ROALE ANTUNES E OUTRO(S)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO VIA FAX. NÃO APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS. RECURSO NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, não conhecer do agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Fernando Gonçalves.
Brasília (DF), 13 de novembro de 2007 (Data do julgamento).

(759)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 906.784 - RS (2006/0265245-9)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
EMBARGANTE : SEDINEI VALMIR MACHADO DE VARGAS
ADVOGADO : GILBERTO DA SILVA SILVEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : BANCO A J RENNER S/A
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR COLLING E OUTRO(S)

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - EXISTÊNCIA DE EXPRESSA PACTUAÇÃO - OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA - EFEITOS MODIFICATIVOS - EXCEPCIONALIDADE - IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE - EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.
1. Os embargos de declaração constituem a via adequada para sanar omissões, contradições, obscuridades ou erros materiais do decisório embargado, admitida a atribuição de efeitos infringentes apenas quando esses vícios sejam de tal monta que a sua correção necessariamente infirme as premissas do julgado.
2. *In casu*, a parte embargante, sem demonstrar qualquer dos vícios retromencionados, pretende tão-somente novo julgamento da causa, desiderato estranho ao perfil dos embargos de declaração.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Junior e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Brasília, 04 de dezembro de 2007(data do julgamento)

(760)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 907.046 - RS (2007/0128491-7)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO QUERÊNCIA
ADVOGADO : HÉLIO JACOB SCHENKEL
AGRAVADO : WALTER GRAEFF - ESPÓLIO E OUTROS
ADVOGADO : ERNANI GRAEFF
INTERES. : ATLÂNTIDA S/A BALNEÁRIOS

EMENTA
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO - AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO POSTERIOR - INTEMPESTIVIDADE EVIDENCIADA - RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Junior e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 04 de dezembro de 2007(data do julgamento)

(761)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 907.397 - SP (2007/0129267-6)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA S/C LTDA E OUTRO
ADVOGADOS : DANIELA FRANCISCA MOCIVUNA E OUTRO(S)
MARCOS ROBERTO ZACARIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : MANOEL ALELUIA DE SOUZA FILHO
ADVOGADO : PATRICIA DAL POGGETTO DE SOUZA BOTELHO E OUTRO(S)

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. OFENSA AO ART. 535 NÃO CONFIGURADA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Fernando Gonçalves. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília (DF), 27 de novembro de 2007 (Data do julgamento).

(762)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 907.641 - RS (2006/0265916-5)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : ANDRÉ MORAIS BORTOLOZO
ADVOGADO : CLÁUDIO REIS GOMES
AGRAVADO : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - ARTIGO 258 DO RISTJ - INTERPOSIÇÃO DO RECURSO APÓS TRANSCORRIDO O QUINQUÍDIO LEGAL - RECURSO NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, João Otávio de Noronha e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior. Brasília, 20 de novembro de 2007(data do julgamento).

(763)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 908.128 - SP (2007/0152751-3)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : HIROSHI FUJIMOTO E OUTRO
ADVOGADOS : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E OUTRO(S)
CLÁUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO
AGRAVADO : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : MARCIA SOUZA BULLE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211-STJ. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO DEMONSTRAM A IMPUGNAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Fernando Gonçalves. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília (DF), 27 de novembro de 2007 (Data do julgamento).

(764)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 908.506 - PR (2007/0124337-5)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : DAVI DUARTE E OUTRO(S)
HELOISA SABEDOTTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : CÂNDIDA STENGELE BROL
ADVOGADO : NEUSA MARIA DE SOUZA E OUTRO(S)

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N. 282 E 356-STF. EMBARGOS DE TERCEIROS. CANCELAMENTO DE HIPOTECA. SÚMULA N. 308-STJ. DESPROVIMENTO.

I. As questões federais não enfrentadas pelo Tribunal estadual recebem o óbice das Súmulas n. 282 e 356 do C. STF, não podendo, por falta de prequestionamento, ser debatidas no âmbito do recurso especial.

II. "A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel" (Súmula n. 308-STJ).

III. Agravo regimental que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Fernando Gonçalves. Brasília (DF), 20 de novembro de 2007 (Data do julgamento).

(765)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 910.422 - RJ (2007/0125880-5)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : ICATU HARFORD SEGUROS S A
ADVOGADO : DANIEL MATIAS SCHMITT SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DAYSE MARIA ZANINI DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ANITA DANIEL FERNANDES DE OLIVEIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA PELA AGRAVANTE AO ADVOGADO QUE ASSINA O RECURSO. JUNTADA EM SEDE REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. A procuração que outorga poderes ao subscritor da petição de agravo de instrumento é peça obrigatória conforme o disposto no § 1º, do art. 544, do CPC. Precedentes do STJ.

II. Não é possível a tentativa de regularização, na atual fase processual, uma vez que já se operou a preclusão consumativa no ato da interposição do recurso.

III. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Ministro Fernando Gonçalves. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília (DF), 06 de novembro de 2007 (Data do julgamento).

(766)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 911.118 - DF (2006/0275633-3)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : SIRLEIDE BEZERRA ALVES
ADVOGADO : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DE BRASÍLIA S/A - BRB
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF.

I. As questões federais não enfrentadas pelo Tribunal estadual recebem o óbice das Súmulas n. 282 e 356 do C. STF, não podendo, por falta de prequestionamento, ser debatidas no âmbito do recurso especial.

II. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Fernando Gonçalves. Brasília (DF), 13 de novembro de 2007 (Data do julgamento).

(767)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 911.126 - MS (2007/0146192-2)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : MARIA RAQUEL GARCIA DE LACERDA AZEVEDO
ADVOGADOS : MARIANGELA GARCIA DE LACERDA AZEVEDO E OUTRO(S)
RODRIGO JORGE MORAES
AGRAVADO : JOSÉ ANTONIO BRANDÃO E OUTRO
ADVOGADO : LUIZ MANZIONE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEÇAS OBRIGATÓRIAS PREVISTAS NO ART. 544, § 1º, DO CPC - EXIGIBILIDADE - PROCURAÇÃO OUTORGADA AOS PATRONOS DA PARTE AGRAVADA - AUSÊNCIA ATESTADA POR DOCUMENTO DOTADO DE FÉ PÚBLICA - NECESSIDADE - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Consoante o disposto no art. 544, § 1º, do CPC, compete à parte agravante instruir o agravo de instrumento com todas as peças obrigatórias, uma das quais corresponde à procuração outorgada aos causídicos da parte agravada.

2. A falta de alguma dessas peças obrigatórias não é suprida pela pretensa cópia do inteiro teor dos autos principais, visto que a referida ausência deverá ser comprovada por certidão dotada de fé pública, providência essa não adotada pela parte agravante quanto ao instrumento de mandato conferido aos advogados dos ora recorridos

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Junior e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 27 de novembro de 2007(data do julgamento)

(768)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 911.675 - SP (2007/0126834-5)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : MARCOS ROBERTO MEM
ADVOGADO : PAULO ANDRÉ PEDROSA
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADA : ANA DIVA TELES RAMOS EHRICH E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. DECISÃO QUE APLICOU AS SÚMULAS 282 E 356 DO STF E 7-STJ. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS CAPAZES DE ILIDIR A DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Fernando Gonçalves. Brasília (DF), 20 de novembro de 2007 (Data do julgamento).



(769)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 912.697 - RS (2007/0099697-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : ROQUE JOSÉ SARTORI - ESPÓLIO
REPR. POR : IEDA SARTORI - INVENTARIANTE
ADVOGADO : ANA MARIA JORGENS SARTORI E OUTRO(S)
AGRAVADO : PEDRO JOÃO SARTORI - ESPÓLIO
REPR. POR : EDUARDO LUIS SARTORI - INVENTARIANTE
ADVOGADO : GLADSTONE OSORIO MARSICO FILHO E OUTRO(S)
INTERES. : MARION ARLETE SARTORI FELDMANN E OUTROS
ADVOGADO : ANA MARIA JORGENS SARTORI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. SOCIEDADE. DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO. ALEGAÇÃO DE PREQUESTIONAMENTO. DISCUSSÃO SOBRE A MATÉRIA. INEXISTENTE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.
I. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada" (Súmula n. 282 do STF).
II. "O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento" (Súmula n. 356 do STF).
III. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda. Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Fernando Gonçalves e, ocasionalmente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília (DF), 13 de novembro de 2007 (Data do julgamento).

(770)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 913.508 - RS (2006/0282557-9)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
EMBARGANTE : BANCO CREDIBANCO S/A
ADVOGADOS : GUSTAVO DAL BOSCO E OUTRO(S)
LUCIANO CORRÊA GOMES E OUTRO(S)
EMBARGADO : LEANDRO MORSCH GALLAS
ADVOGADO : CARMEN LÚCIA DI PRIMIO BENVEGNÚ E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA - EFEITOS MODIFICATIVOS - EXCEPCIONALIDADE - IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE - EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.
1. Os embargos de declaração constituem a via adequada para sanar omissões, contradições, obscuridades ou erros materiais do decisório embargado, admitida a atribuição de efeitos infringentes apenas quando esses vícios sejam de tal monta que a sua correção necessariamente infirme as premissas do julgado.
2. *In casu*, a parte embargante, sem demonstrar qualquer dos vícios retromencionados, pretende tão-somente novo julgamento da causa, desiderato estranho ao perfil dos embargos de declaração.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Junior e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 27 de novembro de 2007(data do julgamento)

(771)
EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 913.907 - PR (2007/0145940-2)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
EMBARGANTE : COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA COHAB CT
ADVOGADOS : JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
LUIZ ANTÔNIO PINTO SANTIAGO E OUTRO(S)
EMBARGADO : LUIZ CARLOS BEBBER
ADVOGADO : ANA CÉLIA PIRES CURUCA LOURENÇAO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRADO DE INSTRUMENTO - CARÁTER INFRINGENTE - RECEBIMENTO COMO AGRADO REGIMENTAL - FUNGIBILIDADE RECURSAL - POSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS ELENCADAS NO ARTIGO 544, § 1º, DO CPC - PETIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL, RESPECTIVAS CONTRA-RAZÕES OU CERTIDÃO DE SUA NÃO-APRESENTAÇÃO E DECISÃO AGRAVADA - RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Junior e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 06 de dezembro de 2007(data do julgamento)

(772)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 914.515 - PB (2007/0100674-6)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : SWETS SERVIÇOS PARA BIBLIOTECAS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : PATRÍCIA FERREIRA SOARES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA E À EXTENSÃO - FUNAPE
ADVOGADO : ERISVALDO GADELHA SARAIVA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO *A QUO* QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL - REITERAÇÃO DA TESE DEFENDIDA NO APELO NOBRE - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 182 DESTA CORTE - RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Junior e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 27 de novembro de 2007(data do julgamento)

(773)
EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 914.853 - RJ (2007/0165328-9)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
EMBARGANTE : MÁRIO MONTEIRO DE GÓES E VACONCELLOS E CÔNJUGE
ADVOGADO : ROBERTA DE SOUZA RIANELLI E OUTRO(S)
EMBARGADO : MAXEMINO MARANDINO E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS ESTEVES GUIMARÃES E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE - RECEBIMENTO COMO AGRADO REGIMENTAL - FUNGIBILIDADE RECURSAL - POSSIBILIDADE - RECURSO ESPECIAL - INTEMPESTIVIDADE - SUSPENSÃO DO PRAZO - AUSÊNCIA DE EXPEDIENTE FORENSE NO TRIBUNAL DE ORIGEM - COMPROVAÇÃO - ÔNUS DA PARTE RECORRENTE - AGRADO IMPROVIDO.
1. Em nome dos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual, é admissível receber, como agravo regimental, os embargos de declaração de caráter nitidamente infringente, desde que comprovada a interposição tempestiva da irresignação e verificada a inexistência de erro grosseiro ou má-fé do recorrente.
2. É dever da parte recorrente comprovar a inexistência de expediente forense na Corte *a quo*, no momento da interposição do recurso, sendo inadmissível a posterior juntada de qualquer documento apto a fazê-lo.
3. Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental para negar-se-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, conhecer os embargos de declaração como agravo regimental, mas negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Junior e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 06 de dezembro de 2007(data do julgamento)

(774)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 915.049 - ES (2007/0001525-7)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
EMBARGANTE : SAN FRANCISCO DE SÃO GONÇALO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO LTDA E OUTRO
ADVOGADOS : JOÃO PAULO DE SANCHES
LUIZ FELIPE ZOUAIN FINAMORE SIMONI E OUTRO(S)
EMBARGADO : BANCO RURAL S/A
ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO CARDOSO FERREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO QUE JULGA O AGRADO REGIMENTAL. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. OMISSÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS MANIFESTAMENTE INFRINGENTES. REJEIÇÃO. PROCRASTINAÇÃO. MULTA. CPC, ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO.
I. As questões federais não enfrentadas pelo Tribunal estadual recebem o óbice das Súmulas n. 282 e 356 do C. STF, não podendo, por falta de prequestionamento, ser debatidas no âmbito do recurso especial.
II. Devidamente fundamentado o acórdão turmário, os aclaratórios que apontam omissão inexistente constituem recurso nitidamente infringente, acarretando a sua rejeição.
III. Incidência de multa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC.
IV. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, com aplicação de multa, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Fernando Gonçalves. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília (DF), 06 de novembro de 2007 (Data do julgamento).

(775)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 915.555 - RO (2007/0143355-9)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : EMPRESA JORNALÍSTICA ESTADÃO DO NORTE LTDA
ADVOGADOS : ANTÔNIO OSMAN DE SÁ E OUTRO(S)
MARCEL ANDRÉ VERSIANI CARDOSO E OUTRO(S)
AGRAVADO : DALILA SERVIUC KLUSKA
ADVOGADO : EUCLIDES BRAGARD BELO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA INATACADOS. SÚMULA 182/STJ. DESPROVIMENTO.
I - Agravo regimental que deixa de impugnar um dos fundamentos da decisão objurgada atrai a incidência da Súmula n. 182 do STJ.
II - Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda. Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Fernando Gonçalves e, ocasionalmente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília (DF), 13 de novembro de 2007 (Data do julgamento).

(776)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 915.957 - SP (2007/0153336-5)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : TRANSPORTADORA AL LTDA
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE R COSTA
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADA : ANA DIVA TELES RAMOS EHRICH E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO - AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO POSTERIOR - INTEMPESTIVIDADE EVIDENCIADA - RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Junior e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 04 de dezembro de 2007(data do julgamento)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 916.590 - RJ (2007/0141622-0) (777)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : IVONILDE DE OLIVEIRA BARCELLOS
ADVOGADO : GUARACY MARTINS BASTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS CBTU
ADVOGADO : MARCELO OLIVEIRA ROCHA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 211 E 7 DO STJ, DISSÍDIO INSERVÍVEL. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Fernando Gonçalves. Brasília (DF), 16 de outubro de 2007.(Data do Julgamento)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 917.374 - RS (2007/0114898-7) (778)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : GELCY COSSUL
ADVOGADO : ANDRESSA CONCEIÇÃO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO QUE NÃO CONHECEU DO AGRADO, POR SER O RECURSO ESPECIAL PREMATURO. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NÃO EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. AUSÊNCIA DE RENOVAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. IMPROVIMENTO.
I. Estando pendente o julgamento dos aclaratórios, é inoportuna a interposição do recurso especial, vez que não houve o necessário exaurimento da instância.
II. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Ministro Fernando Gonçalves. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília (DF), 06 de novembro de 2007 (Data do julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 917.527 - RS (2007/0010580-2) (779)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADA : ISABELA BRAGA POMPÍLIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JAIME HEITOR ALTENHOFEN
ADVOGADO : JURANDIR MORAES DOS SANTOS E OUTRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO BANCÁRIO - AÇÃO REVISIONAL - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LIMITAÇÃO À TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS CONTRATADA - POSSIBILIDADE - AGRADO IMPROVIDO.
1. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de juros remuneratórios contratada para o período da normalidade, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios e encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Junior e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 27 de novembro de 2007(data do julgamento)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 918.715 - RS (2007/0138166-5) (780)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : RMC RECUPERADORA DE MATERIAIS CIRÚRGICOS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTENS TELOKEN E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. ILEGITIMIDADE DOS CESSIONÁRIOS DECRETADA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REFORMA VEDADA PELAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. IMPROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Fernando Gonçalves. Brasília (DF), 18 de outubro de 2007.(Data do Julgamento)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 920.395 - RJ (2007/0140255-9) (781)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : LAER ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JÚLIO CESAR BRANCO
ADVOGADO : MARCO ANTONIO DE CARVALHO E OUTRO(S)
INTERES. : J C CARVALHO CONSTRUÇÕES LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. SÚMULA N. 7/STJ. DESPROVIMENTO.
I. Não se tem, na espécie, a errônea valoração da prova, pois esta pressupõe apenas contrariedade a um princípio ou a uma regra jurídica no campo probatório, que não é o caso **sub judice**, no qual se pretende, na realidade, que se colha das provas produzidas nova conclusão, incabível na via eleita incidindo, pois, a Súmula n. 7/STJ.
II. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Fernando Gonçalves. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília (DF), 27 de novembro de 2007 (Data do julgamento).

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 921.242 - RS (2007/0131549-0) (782)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : VERA LÚCIA BIRCK PINHEIRO E OUTROS
ADVOGADO : AUGUSTINHO G G TELOKEN E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. ILEGITIMIDADE DO CESSIONÁRIO DECRETADA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REFORMA VEDADA PELAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. IMPROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Fernando Gonçalves. Brasília (DF), 18 de outubro de 2007.(Data do Julgamento)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 922.139 - RJ (2007/0143245-0) (783)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : GEOVANE DA SILVA ALVES
ADVOGADO : JOAO CARLOS DONATO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. FUNDAÇÃO PÚBLICA FEDERAL. EQUIPARAÇÃO. EMPRESAS PÚBLICAS. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. HORAS EXTRAS. INSALUBRIDADE. ADICIONAL. LAUDO. PROVAS. REEXAME. SÚMULA N. 7 DO STJ. IMPOSSÍVEL. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Fernando Gonçalves. Brasília (DF), 18 de outubro de 2007.(Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 922.150 - RJ (2007/0022320-1) (784)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : IDÁLIA GUMARÃES DA SILVA
ADVOGADO : MÁRCIA MARIA DA VEIGA PESSANHA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
AGRAVADO : FINÁUSTRIA COMPANHIA DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : EDUARDO DE OLIVEIRA GOUVÊA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - CONTRATO FIRMADO POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP Nº 1.963-17/2000 - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - AGRADO IMPROVIDO.
1. Com a edição da MP 1.963-17, de 30.03.2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), admite-se a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que haja previsão contratual.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, João Otávio de Noronha e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior. Brasília, 20 de novembro de 2007(data do julgamento).

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 922.498 - RS (2007/0173211-9) (785)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : RENATO LEAL TATSCH
ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. FALTA DE ASSINATURA. RECURSO INEXISTENTE.
I. Reputa-se inexistente, na instância especial, o recurso apresentado sem assinatura do advogado
II. Agravo não conhecido.



ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, não conhecer do agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Fernando Gonçalves. Ausente, ocasionalmente, o Sr. João Otávio de Noronha. Brasília (DF), 06 de novembro de 2007 (Data do julgamento).

(786)
EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 922.899 - SP (2007/0148513-4)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
EMBARGANTE : ARW COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR E OUTRO(S)
EMBARGADO : FINASA LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO : PEDRO DE CASTRO JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRADO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO A QUO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA Nº 182 DESTA CORTE - RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Junior e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 06 de dezembro de 2007(data do julgamento)

(787)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 923.042 - RS (2007/0152119-5)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : RUDI DENTEE E OUTROS
ADVOGADOS : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TE LÖKEN E OUTRO(S)
JOÃO PEDRO WEIDE E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. ILEGITIMIDADE DO CESSIÃOÁRIO DECRETADA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REFORMA VEDADA PELAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. IMPROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Fernando Gonçalves. Brasília (DF), 18 de outubro de 2007.(Data do Julgamento)

(788)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 923.321 - RS (2007/0146954-8)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : COMPANHIA ITAÚ LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADOS : ANDRÉ LESINA GIORDANO E OUTRO(S)
ANDRÉ VIDIGAL DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLEONAS APARECIDA S FIGUEIRA
ADVOGADO : ADRIANE MARQUES VIANA

EMENTA
CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. AGRADO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. RESOLUÇÃO DO CONTRATO. VRG. DEVOLUÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83. IMPROVIMENTO.
I. Com a resolução do contrato e a reintegração do bem na posse da arrendadora, possível a devolução dos valores pagos a título de VRG à arrendatária. Precedentes.
II. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" - Súmula n. 83/STJ.
III. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda. Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Fernando Gonçalves e, Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília (DF), 13 de novembro de 2007 (Data do julgamento).

(789)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 923.795 - SP (2007/0162568-7)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : CÂMARA ÍTALO BRASILEIRA DE COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS E OUTRO(S)
LELIO DENICOLI SCHMIDT E OUTRO(S)
TATIANA BERTOZZO PEREIRA FRANÇA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ISA HELENA VALDETARO PEREIRA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DA ROCHA

EMENTA
AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. PEÇAS ESSENCIAIS. AUSÊNCIA. CONTRA-RAZÕES AO RECURSO DENEGADO OU CERTIDÃO DO TRIBUNAL A QUO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. ÔNUS DO AGRAVANTE.
1. Não merece trânsito o agravo de instrumento cuja formação resta deficiente, pois é obrigação do agravante juntar todas as peças de colação obrigatória previstas no art. 544, § 1º, do CPC, dentre as quais a cópia das contra-razões ao recurso especial denegado, providência da qual não se desincumbiu na espécie.
2. O traslado de todas as peças essenciais à formação do agravo é indispensável, recaindo sobre o agravante o ônus de zelar pela correta formação do instrumento.
3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda votaram com o Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 04 de dezembro de 2007. (data de julgamento)

(790)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 924.443 - RJ (2007/0111159-6)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE BRANDÃO GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ ULISSES DINIZ - ESPÓLIO
REPR. POR : JALDINEA APARECIDA DINIZ - INVENTARIANTE
ADVOGADO : DULCE PEREIRA DA SILVA MEDEIROS
AGRAVADO : EDUARDO DINIZ E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ CLEBER MEDEIROS DE AGUIAR

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO QUE DECIDE COM FUNDAMENTAÇÃO BASEADA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA N. 126-STJ. INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO.
I. "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário" - Súmula n. 126-STJ.
II. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Fernando Gonçalves. Impedido o Sr. Ministro Fernando Gonçalves. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília (DF), 27 de novembro de 2007 (Data do julgamento).

(791)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 924.688 - RJ (2007/0145650-9)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : QUICKNET INTERNET PROVIDER LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : VITOR HUGO RABELO MACEDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A - EMBRATEL
ADVOGADO : GUSTAVO MAGALHÃES VIEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. VALORAÇÃO DA PROVA. INVIABILIDADE. SÚMULA 07-STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356/STF. DESPROVIMENTO.
I. Não se tem, na espécie, a errônea valoração da prova, pois esta pressupõe apenas contrariedade a um princípio ou a uma regra jurídica no campo probatório, que não é o caso **sub judice**, no qual se pretende, na realidade, que se colha das provas produzidas nova conclusão, incabível na via eleita.
II. Configura-se o prequestionamento quando a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos respectivos dispositivos legais, interpretando-se sua aplicação ou não ao caso concreto.
III. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Ministro Fernando Gonçalves. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília (DF), 06 de novembro de 2007 (Data do julgamento).

(792)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 924.849 - GO (2007/0160635-2)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : JOÃO BENEDITO ALVES DE ALMEIDA E OUTRO
ADVOGADO : ADILSON RAMOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : HAROLDO JOSÉ ROSA MACHADO FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. DISPOSITIVO LEGAL. INDICAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA 284 DO STF. IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 182 DO STJ. ANALOGIA. DESPROVIMENTO.
I. Ausente a indicação do dispositivo de lei federal tido por contrariado impõe-se a aplicação da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.
II. Não tendo a agravante infirmado os fundamentos da decisão agravada tem-se impositiva a aplicação, por analogia, da Súmula n. 182/STJ.
III. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Ministro Fernando Gonçalves. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília (DF), 06 de novembro de 2007 (Data do julgamento).

(793)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 925.143 - RJ (2007/0159802-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : LOJAS RENER S/A
ADVOGADOS : ANA PAULA ZANIN THEODORO E OUTRO(S)
NADINE MARCELA WAGNER LUCCA E OUTRO(S)
AGRAVADO : GEORGE BERLINER
ADVOGADO : ANDRÉ LUIS DIAS LIMA E OUTRO(S)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO SUBSCRITOR DO RECURSO.
Não se conhece de recurso regimental interposto por advogado sem procuração nos autos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, não conhecer do agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Fernando Gonçalves. Brasília (DF), 13 de novembro de 2007 (Data do julgamento).

(794)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 925.501 - SP (2007/0158149-1)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADA : ISABELA BRAGA POMPÍLIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ZENILDA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : MARIA JOSÉ RODRIGUES

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROTESTO INDEVIDO. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. AUSÊNCIA DE ABUSO. DESPROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Fernando Gonçalves. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2007 (Data do julgamento).

(795)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 925.584 - SP (2007/0159411-6)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : LITERAL FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO COSTA PIRES CARRONDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MADEIRAMENTOS ANCHIETA LTDA
ADVOGADO : ROBERTO DE OLIVEIRA FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. FALTA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. PEÇA OBRIGATÓRIA. AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. JUNTADA POSTERIOR. INADMISSIBILIDADE. PRECLUSÃO. AGRADO DESPROVIDO.

I. Não se conhece do agravo de instrumento onde não constam as peças essenciais, como a certidão de publicação do acórdão recorrido, peça obrigatória para a formação do instrumento e indispensável para se aferir a tempestividade do recurso especial.

II. É irrelevante a alegação de que a tempestividade do recurso foi verificada pelo Tribunal de origem, pois no STJ novo juízo de admissibilidade é exercido.

III. Inadmissível a juntada de peça obrigatória em sede de agravo regimental, uma vez que já se operou a preclusão consumativa no momento da interposição do agravo de instrumento.

IV. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Fernando Gonçalves. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2007 (Data do julgamento).

(796)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 925.940 - MG (2007/0154414-5)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : ADRIANA OLIVEIRA DINIZ
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DUARTE DE PAULA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : AMÉLIA APARECIDA DE FARIA OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL INTERPOSTO VIA FAC-SÍMILE. ORIGINAL. INTEMPESTIVIDADE. LEI N. 9.800/1999. ART. 2º.

I. O agravo regimental é intempestivo se interposto via fax e a petição original é protocolizada após o transcurso do prazo assinalado no art. 2º da Lei n. 9.800/1999.

II. O prazo previsto no artigo 2º da Lei n. 9.800/99 é contínuo, tratando-se de simples prorrogação para a apresentação do original da petição recursal, razão pela qual não é suspenso aos sábados, domingos ou feriados. Precedente da Corte Especial.

III. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, não conhecer do agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Fernando Gonçalves.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2007 (Data do julgamento).

(797)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 925.983 - SP (2007/0161774-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : CCN COMERCIAL CONSTRUTORA NOVER LTDA
ADVOGADO : CRISTÓVÃO COLOMBO DOS REIS MILLER E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES
PROCURADOR : CARLOS HENRIQUE DA COSTA MIRANDA E OUTRO(S)

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL. AGRADO REGIMENTAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. IMÓVEL. COMPRA E VENDA. NOTIFICAÇÃO. PURGAÇÃO DA MORA. IRREGULAR. MATÉRIA DE FATO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS. SÚMULA N. 7. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTENTE. AGRADO. IMPROVIMENTO.

I. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula n. 7)

II. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Fernando Gonçalves. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2007 (Data do Julgamento).

(798)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 926.144 - GO (2007/0160372-6)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : ORLANDO PIRES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : ADILSON RAMOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : NELSON BUGANZA JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL. IMÓVEL. SEGUNDA PRAÇA. ARREMAÇÃO. EMBARGOS. AVALIAÇÃO JUDICIAL. PREÇO VIL. NÃO CARACTERIZADO. MATÉRIA DE FATO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7. AGRADO. IMPROVIMENTO.

I. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula n. 7).

II. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Fernando Gonçalves.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007.(Data do Julgamento)

(799)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 926.343 - GO (2007/0147653-9)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BANCO MERCANTIL DE CRÉDITO S/A - BMC
ADVOGADO : NELSON PASCHOALOTTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ LIANDRO TAVARES
ADVOGADO : CLEVER DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO QUE NÃO CONHECEU DO AGRADO, POR SER O RECURSO ESPECIAL PREMATURO. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NÃO EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. AUSÊNCIA DE RENOVAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. IMPROVIMENTO.

I. Estando pendente o julgamento dos aclaratórios, é inoportuna a interposição do recurso especial, vez que não houve o necessário exaurimento da instância.

II. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Fernando Gonçalves.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2007 (Data do julgamento).

(800)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 926.879 - MG (2007/0147734-7)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : JOSÉ AURÉLIO CORDEIRO TUPYNAMBÁ
ADVOGADO : MARIA AMÉLIA CORDEIRO TUPYNAMBÁ E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDMINAS S/A EDITORA GRÁFICA E INDUSTRIAL DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : FERNANDO LUIZ CASTANON CONDE E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL ANTERIOR AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. AGRADO IMPROVIDO.

1. "O recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, ou seja, antes de esgotada a jurisdição prestada pelo tribunal de origem, é prematuro e incabível, por isso ele deve ser reiterado ou ratificado no prazo recursal" (REsp 776.265-SC, Rel. p/ acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 18/4/2007).

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Fernando Gonçalves e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

(801)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 926.989 - RS (2007/0171255-5)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : PLÍNIO JOÃO STELLO E OUTROS
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. ILEGITIMIDADE DOS CESSIONÁRIOS DECRETADA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REFORMA VEDADA PELAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. IMPROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Fernando Gonçalves.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007.(Data do Julgamento)

(802)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 927.040 - SP (2007/0167513-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : CARLOS BENEDICTUS PEREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : ADRIANO CATANOCE GANDUR E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALBERTO SADÃO IDEHARA E OUTRO
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ DO NASCIMENTO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO E RECURSO ESPECIAL CONSIDERADOS INTIMPESTIVOS. ALEGAÇÃO DE SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE LOCAL NÃO COMPROVADA. TENTATIVA DE REGULARIZAÇÃO TARDIA. INADMISSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.



I. São intempestivos o agravo de instrumento e o recurso especial quando interpostos fora do prazo estipulado na Lei Adjetiva Civil.
II. A suspensão do expediente local que justifique a interposição dos recursos fora do prazo deve ser comprovada, por documento do Tribunal, no momento da interposição do agravo. Precedentes do STJ e do STF.
III. É inadmissível a juntada de documentos, na atual fase processual, com o intuito de provar a tempestividade dos recursos, vez que já se encontra operada, desde o momento da interposição do agravo de instrumento, a preclusão consumativa.
IV. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Fernando Gonçalves.
Brasília (DF), 20 de novembro de 2007 (Data do julgamento).

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 927.898 - RS (803) (2007/0169962-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : FLAVIO AUGUSTO PINHEIRO GRAZIUSO
ADVOGADO : DARCI NORTE REBELO JR E OUTRO(S)
AGRAVADO : SOK WON LEE
ADVOGADO : MARÍLIA COIMBRA KLEIN
AGRAVADO : CASENCO ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : SÉRGIO INÁCIO COELHO SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL. AGRADO REGIMENTAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. IMÓVEL. TITULARIDADE. CONTRATO. CONSTRUÇÃO POR EMPREITADA. MATÉRIA DE FATO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRADO. IMPROVIMENTO.
I. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula n. 7).
II. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Fernando Gonçalves.
Brasília (DF), 18 de outubro de 2007.(Data do Julgamento)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 928.210 - SP (804) (2007/0152901-5)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : LAERTE AMÉRICO MOLLETA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ENEDINA DO ESPÍRITO SANTO RAMOS E OUTRO
ADVOGADO : NÁDIA CRISTINA PEREIRA DE OLIVEIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ART. 6º DA LICC. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DESPROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda. Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Fernando Gonçalves e, ocasionalmente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Brasília (DF), 13 de novembro de 2007 (Data do julgamento).

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 928.586 - SP (805) (2007/0172742-7)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO : GLAUCY PEREIRA DE MEDEIROS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DA COSTA CORDEIRO
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO CORTEZ

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL. TEMPESTIVIDADE. AFERIÇÃO IMPOSSÍVEL. JUÍZO PRELIBATÓRIO DA CORTE LOCAL NÃO VINCULA STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.
I. Se o carimbo de protocolo de recebimento do recurso especial não permite a aferição da tempestividade, cabe ao interessado sanar o vício ainda na instância a **quo**, antes da subida do recurso. Não o fazendo, torna-se impossível o conhecimento do agravo.
II. A vigilância na formação do instrumento é dever da parte, uma vez que no STJ novo juízo de admissibilidade é exercido.
III. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Fernando Gonçalves.
Brasília (DF), 13 de novembro de 2007 (Data do julgamento).

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 928.602 - RS (806) (2007/0171344-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : IVONIR HENRIQUE BERTOLLO
ADVOGADO : RODRIGO TRAMONTINA SEGAT E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : LEANDRO VARGAS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL ANTERIOR AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. AGRADO IMPROVIDO.
1. "O recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, ou seja, antes de esgotada a jurisdição prestada pelo tribunal de origem, é prematuro e incabível, por isso ele deve ser reiterado ou ratificado no prazo recursal" (REsp 776.265-SC, Rel. p/ acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 18/4/2007).
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Fernando Gonçalves e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa.
Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 928.840 - RS (807) (2007/0039499-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADA : ISABELA BRAGA POMPÍLIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FÁBIO ANTÔNIO MOREIRA ALVES
ADVOGADO : DÁRLEN PRIETSCH MEDEIROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE - ACÓRDÃO RECORRIDO COM ENTENDIMENTO CONTRÁRIO AO INTERESSE DA PARTE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - INEXISTÊNCIA - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - AUSÊNCIA DE EXPRESSA PACTUAÇÃO - COBRANÇA - IMPOSSIBILIDADE - AGRADO IMPROVIDO.
1. Não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte.
2. O aresto *a quo* afirmou que o contrato em discussão não prevê expressamente a incidência da comissão de permanência, razão pela qual deve ser mantida a proibição deste encargo.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Junior e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Brasília, 04 de dezembro de 2007(data do julgamento)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 928.847 - RJ (808) (2007/0146908-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVIDÊNCIA
ADVOGADO : LISE SCHOMAKER MAURELL E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO CARLOS STRAUB E OUTROS
ADVOGADO : ROBINSON ROMANCINI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO DEMONSTRAM A EFETIVA IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. AGRADO REGIMENTAL. DESPROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Fernando Gonçalves.
Brasília (DF), 20 de novembro de 2007 (Data do julgamento).

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 929.022 - SP (809) (2007/0148537-3)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : ALDIR PAULO CASTRO DIAS E OUTRO(S)
CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : AUREA PERAÇOLE
ADVOGADO : GUILHERME LIMA BARRETO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. PEÇA OBRIGATORIA INCOMPLETA. ABERTURA DE DILIGÊNCIA PARA REGULARIZAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.
I. Estando incompleto o traslado das contra-razões ao recurso especial, juntado aos autos, não se permite o conhecimento do agravo.
II. É inadmissível a abertura de diligência para a regularização do feito, pois é dever da parte conferir as peças juntadas aos autos, no momento da interposição do agravo de instrumento, corrigindo eventuais vícios existentes antes da subida do recurso, vez que, a partir daí, ocorre a preclusão consumativa.
II. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Fernando Gonçalves.
Brasília (DF), 20 de novembro de 2007 (Data do julgamento).

AgRg nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 929.189 - SP (810) (2007/0153536-1)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : REZENDE E ISIDORA ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAMIL ALIMENTOS S/A
ADVOGADO : CLAUDIO PIZZOLITO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO ATACADA QUE NÃO CONHECEU DO AGRADO DE INSTRUMENTO ANTE A FALTA DA CÓPIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESSE FUNDAMENTO DA DECISÃO HOSTILIZADA - SÚMULA N. 182/STJ - INCIDÊNCIA - AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182/STJ).
2. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Junior e Hédio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 27 de novembro de 2007(data do julgamento)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 929.377 - RS (2007/0172554-5)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : CARRARO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : TARCÍSIO RODOLPHI CARNEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADA : ANA DIVA TELES RAMOS EHRICH E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO A QUO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL - REITERAÇÃO DA TESE DEFENDIDA NO APELO NOBRE - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 182 DESTA CORTE - RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Junior e Hédio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 04 de dezembro de 2007(data do julgamento)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 929.534 - DF (2007/0165749-5)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : REGIUS - SOCIEDADE CIVIL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA
ADVOGADO : EDWARD MARCONES SANTOS GONÇALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA GORETH DOS SANTOS DE CARVALHO
ADVOGADO : GLÁUCIA ALVES DA COSTA E OUTRO(S)

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLENA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO. SÚMULA 289/STJ. SÚMULA 83/STJ.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hédio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda. Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Fernando Gonçalves e, ocasionalmente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília (DF), 13 de novembro de 2007 (Data do julgamento).

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 929.938 - RS (2007/0170337-8)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : LUIS FILIPE DE AZEVEDO PONZI
ADVOGADO : DONOVAN DO NASCIMENTO
AGRAVADO : ANAIR ALZIRA DA SILVA
ADVOGADO : ROGÉRIO GOLDANI DOSSO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRADO REGIMENTAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. MANDATO. RÉU. REVELIA. PRETENSÃO DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. DESCABIDA. SUBSTABELECIMENTO. SUBSTABELECENTE. PARTE PASSIVA ILEGÍTIMA. COISA JULGADA. REEXAME DOS FATOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Hédio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Fernando Gonçalves. Brasília (DF), 20 de novembro de 2007 (Data do julgamento).

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 930.212 - SP (2007/0172314-5)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : DÉLCIO SILVA E OUTRO
ADVOGADOS : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E OUTRO(S)
CLÁUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADA : LIVIA BORGES FERRO FORTES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. EC-45/04. ATIVIDADE JURISDICIONAL ININTERRUPTA. SUSPENSÃO DO PRAZO PROCESSUAL POR ATO DO TRIBUNAL LOCAL. COMPROVAÇÃO NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO ULTERIOR. AGRADO IMPROVIDO.

1. A correta formação do agravo de instrumento é ônus do agravante, sob pena de não conhecimento.
2. Em havendo a suspensão dos prazos para a apresentação do recurso por determinação do Tribunal local, o seu conhecimento, por esta Corte, se faz mediante comprovação a ser realizada pelo agravante no momento da interposição do apelo extremo.
3. Não se admite, na instância especial, a juntada tardia de peças obrigatórias para a formação do agravo de instrumento, nem a conversão do julgamento em diligência ou abertura de prazo para sanar eventual irregularidade. De fato, com a interposição do recurso, ocorre a preclusão consumativa, não sendo possível suprir eventual irregularidade posteriormente. Precedentes.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Fernando Gonçalves e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hédio Quaglia Barbosa. Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 930.443 - SP (2007/0172688-3)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : VAGNER ROBERTO FERREIRA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADOS : ROBERTO TADEU UNTI MIGUEL VASCO R FONTAO ALVIM COELHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MÁRIO CÉSAR REBELO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : JONIL CARDOSO LEITE FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO. CÓPIA INCOMPLETA. INTEIRO TEOR. PEÇA ESSENCIAL. NÃO CONHECIMENTO. REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não merece trânsito o agravo de instrumento cuja formação resta deficiente, pois é obrigação do agravante juntar ao instrumento todas as peças de colação obrigatória previstas no art. 544, § 1º, do CPC, dentre as quais, a cópia completa do acórdão recorrido.
2. Eventuais vícios na formação do instrumento devem ser sanados na instância ordinária, sendo vedada sua regularização posterior.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, Hédio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda votaram com o Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 06 de dezembro de 2007. (data de julgamento)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 930.453 - RS (2007/0168080-7)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS ECT
ADVOGADO : LAURY ERNESTO KOCH E OUTRO(S)
AGRAVADO : SULPAR COMÉRCIO DE PARAFUSOS LTDA
ADVOGADO : S/REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO DEMONSTRAM A EFETIVA IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. AGRADO REGIMENTAL. DESPROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hédio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda. Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Fernando Gonçalves e, ocasionalmente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília (DF), 13 de novembro de 2007 (Data do julgamento).

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 931.056 - SP (2007/0165875-9)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADA : ISABELA BRAGA POMPÍLIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS BUENO DE MORAES
ADVOGADO : LUCINDO RAFAEL E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. BANCÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. IMÓVEL. COMPRA E VENDA. GARANTIA HIPOTECÁRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PROVAS DOCUMENTAIS. TR. PACTUADA. INCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 295 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL PROVIDO EM PARTE. I. Tendo as partes firmado contrato de financiamento em data posterior à Lei n. 8.177/91, lícita a correção pela TR. II. "A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada" (Súmula n. 295 do STJ). III. Agravo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, dar parcial provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hédio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Fernando Gonçalves.Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília (DF), 06 de novembro de 2007 (Data do julgamento).

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 931.460 - RS (2007/0047516-7)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
EMBARGANTE : LAZIRENE MARTINS WILL
ADVOGADO : CLÁUDIO REIS GOMES
EMBARGADO : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : ALVACIR ROGÉRIO SANTOS DA ROSA E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE - RECEBIMENTO COMO AGRADO REGIMENTAL - FUNGIBILIDADE RECURSAL - POSSIBILIDADE - DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA *DEBENDI* - DECISÃO FAVORÁVEL À PARTE RECORRENTE - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - - LICITUDE NA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA - JUROS REMUNERATÓRIOS - ABUSIVIDADE - INEXISTÊNCIA - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - OCORRÊNCIA - DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA PROPORCIONALMENTE AO DECAIMENTO DE CADA PARTE - NECESSIDADE - AGRADO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

1. Em nome dos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual, é admissível receber, como agravo regimental, os embargos de declaração de caráter nitidamente infringente, desde que comprovada a interposição tempestiva da irresignação e verificada a inexistência de erro grosseiro ou má-fé do recorrente.



2. Carece de interesse recursal a parte recorrente, visto que a decisão ora hostilizada decidiu favoravelmente à sua pretensão relativa à descaracterização da mora *debendi*.

3. A comissão de permanência deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de juros contratada para o período da normalidade, desde que não acumulada com correção monetária, juros remuneratórios e encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual.

4. A taxa de juros remuneratórios será abusiva à luz do Código de Defesa do Consumidor, se for constatada a sua excessiva superioridade em relação à média do mercado na praça da contratação, salvo se existente, na operação, algum risco justificador dessa exorbitância.

5. Constatada a sucumbência recíproca, as custas processuais e os honorários advocatícios devem ser distribuídos proporcionalmente à perda sofrida por cada parte no litígio, observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade

6. Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental para se lhe conhecer parcialmente e, nesse ponto, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.Os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, João Otávio de Noronha e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior.

Brasília, 20 de novembro de 2007(data do julgamento).

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 931.536 - RS (819)
(2007/0168726-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : AMILCAR DE MORAES RANDAZZO
ADVOGADO : CIRANO BEMFICA SOARES
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : MARCELO NICOLAIIEWSKI SANT'ANNA E OUTRO(S)
NELSON BUGANZA JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO RECURSAL DEPENDENTE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. DESPROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Fernando Gonçalves. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2007 (Data do julgamento).

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 932.006 - SC (820)
(2007/0165844-4)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : MARIA CLEMES VARGAS
ADVOGADO : JONATAS RAUH PROBST
AGRAVADO : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : VALTER FISCHBORN E OUTRO(S)

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE DO AGENTE FINANCEIRO PELOS DEFEITOS DA OBRA FINANCIADA.

I. A obra iniciada mediante financiamento do Sistema Financeiro da Habitação acarreta a solidariedade do agente financeiro pela respectiva solidez e segurança.

II. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Fernando Gonçalves.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2007 (Data do julgamento).

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 932.189 - SP (821)
(2007/0179819-6)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : CARLOS BORGES CANO
ADVOGADO : WALFRIDO JORGE WARDE E OUTRO(S)
AGRAVADO : HENRI IBRAHIM KARAM
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DAMASCENO E SOUZA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. FALTA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.

I. Não se conhece do agravo de instrumento onde não constam as peças essenciais, como a certidão de publicação do acórdão recorrido, exigência prevista no § 1º do art. 544, do CPC.

II. O acórdão proferido nos embargos de declaração é parte integrante do aresto recorrido, sendo que a juntada aos autos de sua certidão de publicação se faz necessária para aferição da tempestividade do recurso especial.

III. A simples alegação de juntada, sem a devida comprovação, não é o suficiente para sanar a omissão, pois cabe às partes provarem o alegado através de documentos juntados aos autos, no momento da interposição do recurso.

IV. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Fernando Gonçalves.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2007 (Data do julgamento).

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 932.536 - DF (822)
(2007/0052393-2)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : NELSON BUGANZA JUNIOR E OUTRO(S)
EMBARGADO : AARÃO PASSOS FILHO E OUTRO
ADVOGADO : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRADO REGIMENTAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA. PRECEDENTES. EMENDA CONSTITUCIONAL NR. 45/2004. INAPLICABILIDADE. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Os embargos de declaração interpostos pretendem impugnar e rediscutir o mérito do *decisum* monocrático, hipótese que refoge ao cabimento do apelo de esclarecimento. Logo, diante dos princípios da instrumentalidade das formas e da fungibilidade dos recursos, deve o petitório ser recebido e processado como agravo regimental. Precedentes.

2. Esta Corte Superior de Justiça, por meio de sua Segunda Seção, no julgamento do CC nº 33104/RJ, de relatoria do Ministro Cesar Asfor Rocha, decidiu pela competência da Justiça Comum para conhecer e julgar as ações de complementação de aposentadoria do contrato de previdência privada movida pelo trabalhador contra o empregador.

3. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental, a este sendo negado provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Fernando Gonçalves e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 932.701 - RS (823)
(2007/0174423-7)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : MARCO TÚLIO LEAL FERNANDES
ADVOGADO : ELVIS DE MARI BATISTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : NELSON BUGANZA JUNIOR E OUTRO(S)
INTERES. : MARCOS ANTÔNIO FERNANDES LEAL

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO DEMONSTRAM A EFETIVA IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. AGRADO REGIMENTAL. DESPROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Fernando Gonçalves.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2007 (Data do julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 933.110 - SC (824)
(2007/0049790-4)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : ANDRÉ ARTHUR DE ARAÚJO MALLMANN E OUTRO(S)
DAVI DUARTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ABITARE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : AMORY RIBEIRO PIRES
INTERES. : RECANTHO CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA
INTERES. : E P J PROJETO E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL. AGRADO REGIMENTAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. IMÓVEL. FINANCIAMENTO. HIPOTECA. TERCEIRO. BOA-FÉ. PROMESSA DE COMPRA E VENDA.

I. "A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel" (Súmula n. 308 - STJ).

II. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Fernando Gonçalves.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2007 (Data do julgamento).

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 933.151 - PR (825)
(2007/0173510-1)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S/A- CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO ARAÚJO ROVEL E OUTRO(S)
DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(S)
AGRAVADO : WERA LÚCIA REIS DE SOUZA
ADVOGADO : HÉLIO DOMINGOS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO PELA SÚMULA 182/STJ. AGRADO REGIMENTAL QUE NÃO ATACA A APLICAÇÃO DO REFERIDO ENUNCIADO.

I. Se as razões de agravo regimental não se orientam de modo a infirmar os motivos que levaram à negativa de provimento do agravo de instrumento, há de se aplicar o postulado sumular nº 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

II. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda. Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Fernando Gonçalves e, ocasionalmente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2007 (Data do julgamento).

(826)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 933.282 - MG (2007/0178708-8)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : A S V DE A
REPR. POR : S P S
ADVOGADO : RODRIGO DA CUNHA PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : A V DE A
ADVOGADO : MÁRCIA MARIA MARTELETO GODINHO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREMATURO. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NÃO EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. AUSÊNCIA DE RENOVAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. IMPROVIMENTO.

I. Estando pendente o julgamento dos aclaratórios, é inoportuna a interposição do recurso especial, vez que não houve o necessário exaurimento da instância.

II. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Fernando Gonçalves.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2007 (Data do julgamento).

(827)
EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 933.351 - RJ (2007/0179927-1)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
EMBARGANTE : DOUGLAS XAVIER MARTINS
ADVOGADO : COSME PAULO STURM DA CUNHA E OUTRO(S)
EMBARGADO : SÉRGIO ALMEIDA DE SOUSA
ADVOGADO : EDSON LIRA DE SOUZA E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE - RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL - FUNGIBILIDADE RECURSAL - POSSIBILIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTEMPESTIVIDADE - SUSPENSÃO DO PRAZO - AUSÊNCIA DE EXPEDIENTE FORENSE NO TRIBUNAL DE ORIGEM - COMPROVAÇÃO - ÔNUS DA PARTE RECORRENTE - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Em nome dos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual, é admissível receber, como agravo regimental, os embargos de declaração de caráter nitidamente infringente, desde que comprovada a interposição tempestiva da irrisignação e verificada a inexistência de erro grosseiro ou má-fé do recorrente.

2. É dever da parte recorrente comprovar a inexistência de expediente forense na Corte *a quo*, no momento da interposição do recurso, sendo inadmissível a posterior juntada de qualquer documento apto a fazê-lo.

3. Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental para negar-se-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração como agravo regimental, mas negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Junior e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 06 de dezembro de 2007(data do julgamento)

(828)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 933.456 - RS (2007/0176383-9)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : NELSON BUGANZA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : GERCI FÁTIMA RIBEIRO DUTRA
ADVOGADO : CLÁUDIO CLAUDI CUNHA DA ROCHA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

I. É intempestivo o agravo regimental interposto fora do prazo estipulado no art. 545 da Lei Adjetiva Civil.

II. Agravo regimental de que não se conhece.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, não conhecer do agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda. Impedido o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Fernando Gonçalves. Brasília (DF), 13 de novembro de 2007 (Data do julgamento).

(829)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 933.466 - SP (2007/0162070-2)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : CARLOS AFFONSO LINS FERREIRA CHAVES E OUTRO
ADVOGADOS : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E OUTRO(S)
CLÁUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : ELVIO HISPAGNOL E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE FORMAL. SÚMULA 182/STJ. APLICAÇÃO ANALÓGICA.

1. Não merece trânsito o agravo de instrumento, por falta do requisito da regularidade formal, quando o agravante não ataca, de forma específica, as bases da decisão agravada (Tribunal de origem). Aplicação analógica da súmula 182 desta Corte.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda votaram com o Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de dezembro de 2007. (data de julgamento)

(830)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 933.554 - SP (2007/0165794-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : EDUARDO LEÃO DA COSTA
ADVOGADO : JAIR MOYZES FERREIRA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO : FABIANO DA COSTA SEGATO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL. TEMPESTIVIDADE. AFERIÇÃO IMPOSSÍVEL. JUÍZO PRELIBATÓRIO DA CORTE LOCAL NÃO VINCULA STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Se o carimbo de protocolo de recebimento do recurso especial não permite a aferição da tempestividade, cabe ao interessado obter certidão sanando o vício ainda na instância a **quo**, antes da subida do recurso. Não o fazendo, torna-se impossível o conhecimento do agravo.

II. A vigilância na formação do instrumento é dever da parte, uma vez que no STJ novo juízo de admissibilidade é exercido.

III. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Fernando Gonçalves. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília (DF), 06 de novembro de 2007 (Data do julgamento).

(831)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 934.238 - MG (2007/0186636-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : CEREALISTA GUANABARA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : CÁTIA MARA BORGES
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : LUIZ ANTONIO BORGES TEIXEIRA E OUTRO(S)
NELSON BUGANZA JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO CONSIDERADO INTEMPESTIVO. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE LOCAL. NÃO-COMPROVAÇÃO. CONHECIMENTO DE NORMA DE DIREITO LOCAL POR PARTE DO STJ. NÃO SE PRESUME. DESPROVIMENTO.

I. É intempestivo o agravo de instrumento interposto fora do prazo estipulado no art. 544 da Lei Adjetiva Civil.

II. A suspensão do expediente local que justifique a interposição do recurso fora do prazo deve ser comprovada, por documento do Tribunal, no momento da interposição do agravo. Precedentes do STJ e do STF.

III. O conhecimento de norma de direito local, por parte desta Corte, não se presume, devendo o agravo ser instruído com todos os documentos necessários ao julgamento da lide.

IV. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Fernando Gonçalves.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007 (Data do julgamento).

(832)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 934.386 - GO (2007/0175964-0)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BANCO ITACRED FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO : NELSON PASCHOALOTTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUZINETE CÂNDIDA DE SOUZA CARVALHO SILVA
ADVOGADO : CRISTINA ALMEIDA FERREIRA GONÇALVES

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE FORMAL. SÚMULA Nº 182/STJ. APLICAÇÃO ANALÓGICA.

1. Não merece trânsito o agravo de instrumento, por falta do requisito da regularidade formal, quando o agravante não ataca, de forma específica, as bases da decisão agravada (Tribunal de origem). Aplicação analógica da súmula 182/STJ.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda votaram com o Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de dezembro de 2007. (data de julgamento)

(833)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 934.833 - SP (2007/0180875-5)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : MARISA VIANA FERRAZ
ADVOGADO : MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : THAIS PRADO
ADVOGADO : CARLOS PRUDENTE CORREA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. ALEGAÇÃO DE REPUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO COMPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO.

I. É intempestivo o recurso especial interposto fora do prazo estipulado no art. 508 da Lei Adjetiva Civil.

II. A falta de documentos que comprovem a tempestividade do recurso especial acarreta o não-conhecimento do agravo de instrumento, pois é dever das partes provarem o alegado através de documento comprobatório juntado aos autos desde o momento da interposição do agravo.

III. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Fernando Gonçalves.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2007.(Data do Julgamento)



(834)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 935.239 - RJ (2007/0180201-2)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : MARIA EDVIGES WILLEMANN DIAS
ADVOGADO : CELSO PAZOS MAREQUE
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CREDICARD BANCO S/A
ADVOGADO : ISABELLA PISCANÇO MACHADO MATEUS VIEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA A QUO. AGRAVO INTERNO NÃO INTERPOSTO. DESPROVIMENTO. I. Para o aviamento de recurso especial exige-se o esgotamento da instância a quo, o que não acontece quando prolatada mera decisão singular do relator, ainda sujeita ao crivo do colegiado respectivo, mediante agravo regimental ou interno não interposto pela parte. II. Precedentes do STJ. III. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Fernando Gonçalves. Brasília (DF), 16 de outubro de 2007.(Data do Julgamento)

(835)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 935.370 - RJ (2007/0184450-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA
ADVOGADOS : ARNÓ DE SOUZA BASTOS JUNIOR E OUTRO(S)
WILSON OITICICA MOREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : OZIEL MOREIRA SANTOS
ADVOGADO : DARCY DE ASSIS VIANNA E OUTRO(S)

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLÊNCIA. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. AUSÊNCIA DE ABUSO. DESPROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Fernando Gonçalves. Brasília (DF), 20 de novembro de 2007 (Data do julgamento).

(836)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 935.598 - RS (2007/0188595-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : SANTO MABONI E OUTROS
ADVOGADO : VILSON ONZI E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)

EMENTA

COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. BALANCETE MENSAL. IMPROVIMENTO. I. Consoante o entendimento da 2ª Seção, na complementação de ações em contrato de participação financeira firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização. II. Para tanto, o valor patrimonial da ação será apurado com base no balancete mensal do mês da respectiva integralização, consoante a decisão uniformizada na 2ª Seção (REsp n. 975.834/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 26.11.2007), entendimento harmônico e complementar à orientação enunciada no item I acima. III. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Fernando Gonçalves. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.(Data do Julgamento)

(837)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 935.741 - SP (2007/0181190-8)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : JORGE ANTONIO PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FB DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : FLAVIA FERNANDA NÓBREGA DE LENA E OUTRO(S)
INTERES. : RURAL SEGURADORA S/A
INTERES. : VAN EXPRESS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE BISKER
INTERES. : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A VASP
ADVOGADO : ELENA MARIA DE ATAÍDY A. FREIRE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS E DAS CONTRA-RAZÕES AO RECURSO ESPECIAL. PETIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL SEM ASSINATURA. DESPROVIMENTO. I. Não se conhece do agravo de instrumento onde não constam as peças essenciais, como a certidão de intimação do acórdão recorrido e as contra-razões ao recurso especial, exigência do art. 544, § 1º, do CPC, e que esteja instruído com cópia irregular de peça obrigatória (petição do recurso especial sem assinatura). II. O acórdão proferido nos embargos declaratórios é parte integrante do aresto recorrido, sendo que a juntada aos autos de sua certidão de intimação se faz necessária para aferição da tempestividade do recurso especial. III. Reputa-se inexistente, na instância especial, o recurso apresentado sem assinatura do advogado. IV. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Fernando Gonçalves. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília (DF), 06 de novembro de 2007 (Data do julgamento).

(838)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 935.762 - SP (2007/0154282-1)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S/A
ADVOGADO : JAILSON ALVES DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : PRISCILA DE ARRUDA CARILLO
ADVOGADO : ALEXANDRE FERRARI FAGABELLO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA OBRIGATÓRIA INCOMPLETA. FALTA DE UMA PÁGINA NO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE IRRELEVÂNCIA NÃO PROSPERA. DESPROVIMENTO. I. Estando incompleto o traslado do recurso especial, juntado aos autos, impõe-se o não-conhecimento do recurso por falha na instrução. II. Não prospera a assertiva de que é irrelevante a ausência de apenas uma página no recurso especial, eis que, para o julgamento da lide, é preciso que as cópia das peças obrigatórias sejam juntadas aos autos na integralidade, devendo haver similaridade entre as peças constantes dos autos e os respectivos originais. III. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Fernando Gonçalves. Brasília (DF), 20 de novembro de 2007 (Data do julgamento).

(839)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 936.249 - RS (2007/0056599-9)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : LAURETE MATOS TEIXEIRA DEWES
ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTES TE-LÖKEN E OUTRO
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : TATIANA TISSOT BRITO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. VIOLAÇÃO DE PRECEITOS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. RECURSO QUE NÃO ATACA O ARGUMENTO CENTRAL DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283 DO STF. COBRANÇA DE TAXA PARA FORNECIMENTO DE CERTIDÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. As alegadas violações dos arts. 355 e 366 do CPC não restaram debatidas e julgadas pela Corte de origem, estando ausente o prequestionamento, o que faz incidir as Súmulas 282 e 356 do e. STF. 2. Se o recurso não ataca frontalmente o argumento central do acórdão recorrido, qual seja, a permissão legal de cobrança de taxa, incide à espécie a Súmula 283 do e. STF. 3. A e. Segunda Seção do STJ já pacificou o entendimento de que a cobrança de taxa pela exibição de documentos por parte da empresa de telefonia tem amparo no art. 100, § 1º, da Lei 6.404/76 (REsp 943.532/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior). 4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Fernando Gonçalves e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa. Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

(840)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 937.115 - BA (2007/0175710-2)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARNOLDO JOSÉ BARROS VALENTE E OUTRO
ADVOGADO : EDMUNDO SAMPAIO JONES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS DEFEITUOSAS. COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO. I. Estando as peças de traslado obrigatório defeituosas, não se permite o conhecimento do agravo, pois tal fato impossibilita o julgamento da lide. II. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Fernando Gonçalves. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília (DF), 27 de novembro de 2007 (Data do julgamento).

(841)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 939.388 - SP (2007/0189201-8)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : FRANCISCO CARDOSO FILHO
ADVOGADO : FLÁVIO CHRISTENSEN NOBRE
AGRAVADO : BIOLAV INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : WALTER BARRETTO D'ALMEIDA - SÍNDICO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS ELENCADAS NO ARTIGO 544, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO E DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DA PARTE AGRAVADA (MASSA FALIDA) - ATO DE NOMEAÇÃO DO SÍNDICO E DO TERMO DE COMPROMISSO - RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Junior e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 27 de novembro de 2007(data do julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 939.453 - RS (842) (2007/0194000-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : ELÓI ROQUE DALCIN
ADVOGADO : JONATHAS ABBOTT BITTENCOURT
AGRAVANTE : EVANIZE BECKER DALCIN
ADVOGADO : WAGNER DALCIN
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : ANDRE MARCOLINO MALLMANN NETO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL. RECURSO DA PARTE CONTRÁRIA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. VÍCIO INTRÍNSECO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA. JUÍZO EXCLUSIVO DO RELATOR. ATO JUDICIAL ORDINATÓRIO NÃO SUJEITO A RECURSO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, não conhecer do agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Fernando Gonçalves. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2007 (Data do julgamento).

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 939.774 - MG (843) (2007/0193799-4)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : CCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ ANCHIETA DA SILVA E OUTRO(S)
ROBERTO HENRIQUE COUTO CORRIERI
AGRAVADO : CASA DO TUBO COMÉRCIO DE MATERIAL HIDRÁULICO LTDA
ADVOGADO : GIULIANO VINÍCIUS ALVES FELICE E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE FORMAL. NÃO IMPUGNAÇÃO DAS BASES DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. 1. Não se conhece de agravo regimental, por falta do requisito da regularidade formal, se o agravante não ataca, de forma específica, as bases da decisão agravada. Aplicação da súmula 182/STJ. 2. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda votaram com o Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 04 de dezembro de 2007. (data de julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 939.854 - RS (844) (2007/0185868-6)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : PAULO TADEU BELLAN E OUTROS
ADVOGADO : ISAC CHEDID SAUD
AGRAVADO : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MÁRCIA DOS REIS E OUTRO(S)
INTERES. : GERMANO BELLAN - ESPÓLIO
REPR. POR : DIVA LOURDES BELLAN GARBINI - INVENTARIANTE
ADVOGADO : ALEXANDRA MINSCOLI CHEDID E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. ALEGAÇÃO DE INTERPOSIÇÃO TEMPESTIVA VIA FAX. NÃO-COMPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO. I. É intempestivo o recurso especial interposto fora do prazo estipulado no art. 508 da Lei Adjética Civil.

II. A tempestividade do recurso especial, quando interposto por fax, deve ser comprovada com a juntada da petição interposta mediante o uso de fac-símile, no momento da interposição do agravo de instrumento, para efeito, também, do que dispõe o § único do art. 4º, da Lei 9.800/1999.

III. Não é possível a regularização do agravo de instrumento em sede de agravo regimental, por força do instituto da preclusão consumativa, operada desde a interposição do recurso.

IV. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Fernando Gonçalves. Brasília (DF), 13 de novembro de 2007 (Data do julgamento).

Edcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 939.931 - MG (845) (2007/0195005-6)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
EMBARGANTE : BEMEC - BETIM MECÂNICA INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ ANCHIETA DA SILVA E OUTRO(S)
ROBERTO HENRIQUE COUTO CORRIERI
EMBARGADO : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA MARTINS E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - CARÁTER INFRINGENTE - RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL - FUNGIBILIDADE RECURSAL - POSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA - REITERAÇÃO DE TESE DO RECURSO ESPECIAL - OCORRÊNCIA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ.

I - A ora agravante não demonstrou o desacerto da negativa de provimento. Aplicação da Súmula n. 182/STJ, uma vez que deixou de atacar especificamente o fundamento da decisão agravada. Precedentes.

II - AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Junior e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 27 de novembro de 2007(data do julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 941.147 - SP (846) (2007/0186038-5)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : VITI VINÍCOLA CERESER LTDA
ADVOGADOS : KARLHEINZ A NEUMANN E OUTRO(S)
LUIZ GUSTAVO FRIGGI RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : PRODI COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO RIBEIRO SANTOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL - EXPEDIENTE FORENSE - COMPROVAÇÃO POSTERIOR - INADMISSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Junior e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 27 de novembro de 2007(data do julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 941.266 - MS (847) (2007/0076442-6)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : ELIAS ELICERZE TRINDADE
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER
AGRAVADO : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : MARCO ANDRÉ HONDA FLORES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - ARTIGO 258 DO RISTJ - INTERPOSIÇÃO DO RECURSO APÓS TRANSCORRIDO O QUÍNQUÍDIO LEGAL - RECURSO NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, João Otávio de Noronha e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior. Brasília, 20 de novembro de 2007(data do julgamento).

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 941.830 - PR (848) (2007/0161453-1)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : JAIRO SCROCCARO E OUTRO
ADVOGADOS : CARMEN LAURA DE ALMEIDA TEIXEIRA
MANOEL CARLOS DA SILVA
ZARA PESSOA CORTÊS
AGRAVADO : ADEMILAR ADMINISTRADORA DE CON-SÓRCIOS S/A
ADVOGADA : LUCIANA OLICSHEVIS
INTERES. : EMÍLIO CARLOS NICHELE E OUTRO
ADVOGADO : RICARDO ALBERTO ESCHER - CURADOR ESPECIAL

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE FORMAL. SÚMULA Nº 182/STJ. APLICAÇÃO ANALÓGICA.

1. Não merece trânsito o agravo de instrumento por falta do requisito da regularidade formal quando o agravante não ataca, de forma específica, as bases da decisão agravada (Tribunal de origem). Aplicação analógica da súmula 182-STJ.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda votaram com o Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 06 de dezembro de 2007. (data de julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942.267 - RJ (849) (2007/0195986-9)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S/A
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO CORRÊA MARIZ E OUTRO(S)
GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : FLÁVIO MARQUES ALVES
ADVOGADO : EVERTON LUIS AMORIM SANTANA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ATO DO PREPOSTO. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O julgado impugnado, ao dirimir a controvérsia com base nos elementos de convicção dos autos reconhece a responsabilidade e o dever de indenizar da ré por ato de seu preposto, que agiu com culpa na colisão dos veículos, bem como a correção da parcela fixada a título de lucros cessantes. Neste contexto, a análise da irresignação demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em sede especial nos termos da súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda votaram com o Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 04 de dezembro de 2007. (data de julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942.298 - PR (850) (2007/0194603-4)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPÍLIO
JAIME OLIVEIRA PENTEADO
AGRAVADO : ERNESTO KOTI GOBARA
ADVOGADO : PAULA CAROLINA SOUZA DA SILVA E OUTRO(S)



EMENTA
AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE FORMAL. SÚMULA 182/STJ. APLICAÇÃO ANALÓGICA.

1. Não merece trânsito o agravo de instrumento, por falta do requisito da regularidade formal, quando o agravante não ataca, de forma específica, as bases da decisão agravada (Tribunal de origem). Aplicação analógica da súmula 182/STJ. Precedentes.
2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda votaram com o Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Ministro João Otávio de Noronha.
Brasília, 04 de dezembro de 2007. (data de julgamento)

(851)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942.490 - MG (2007/0193917-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : JÂNIO BRANDÃO LEMOS E OUTROS
ADVOGADO : ELDER ROGÉRIO CARDOSO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(S)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DAS PROCURAÇÕES OUTORGADAS PELOS AGRAVANTES E PELO AGRAVADO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS. DESPROVIMENTO.

- I. As procurações outorgadas pelos agravantes e pelo agravado constituem peças obrigatórias na formação do instrumento, conforme o disposto no § 1º, do art. 544, do CPC.
II. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Fernando Gonçalves.
Brasília (DF), 16 de outubro de 2007.(Data do Julgamento)

(852)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942.808 - RJ (2007/0193338-4)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : CBS CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL CSN
ADVOGADOS : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S)
RITA DE CASSIA CONCEIÇÃO DOS PRAZERES
AGRAVADO : ANTÔNIO ALCIDES DA SILVA
ADVOGADO : VICENTE CORNÉLIO DE SOUZA E OUTRO(S)

EMENTA
AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE FORMAL. SÚMULA 182/STJ. APLICAÇÃO ANALÓGICA.

1. Não merece trânsito o agravo de instrumento, por falta do requisito da regularidade formal, quando o agravante não ataca, de forma específica, as bases da decisão agravada (Tribunal de origem). Aplicação analógica da súmula 182 desta Corte.
2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda votaram com o Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Ministro João Otávio de Noronha.
Brasília, 04 de dezembro de 2007. (data de julgamento)

(853)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942.975 - RJ (2007/0196195-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : UNIMED PETRÓPOLIS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO : ANTÔNIO SALVADOR B. DOS REIS MONIZ DE ARAGÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALCINDA CAROLINA MARQUES CORREA - ESPÓLIO E OUTRO
ADVOGADO : JOÃO RICARDO AYRES DA MOTTA E OUTRO(S)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE.

Não se conhece de agravo regimental interposto intempestivamente.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, não conhecer do agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Fernando Gonçalves. Ausente, ocasionalmente, o Sr. João Otávio de Noronha.
Brasília (DF), 06 de novembro de 2007 (Data do julgamento).

(854)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943.556 - RS (2007/0203851-2)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : RAFAEL NOGUEIRA SIMAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARA BEATRIZ KHAHL TERRA
ADVOGADO : CARLA ROBERTA STEIN DUCHE

EMENTA
AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA ELECADA NO ART. 544, § 1º, DO CPC - CÓPIA DAS CONTRA-RAZÕES DE RECURSO ESPECIAL OU DA CERTIDÃO DE SUA NÃO-APRESENTAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Junior e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Brasília, 04 de dezembro de 2007(data do julgamento)

(855)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943.687 - RS (2007/0205076-2)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : EDDO HALLENIUS DE AZAMBUJA BOJUNGA
ADVOGADO : REGIS MICHAELSEN NAPOLEÃO
AGRAVADO : FERNANDO LUÍS BERNARDES COELHO SILVA
ADVOGADO : GIULIANO CORRÊA DE BARROS NUNES

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. ACÓRDÃO PROFERIDO NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- I. Não se conhece do agravo de instrumento onde não constam as peças obrigatórias, como a cópia do acórdão recorrido, exigência prevista no § 1º do art. 544, do CPC.
II. O acórdão proferido nos embargos de declaração é parte integrante do aresto recorrido e sua juntada aos autos é obrigatória.
III. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Fernando Gonçalves.
Brasília (DF), 16 de outubro de 2007.(Data do Julgamento)

(856)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943.810 - SP (2007/0189355-8)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : UBIRATAN ALMEIDA FREITAS
ADVOGADO : VALMIR APARECIDO JACOMASSI E OUTRO(S)
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO : WILLIAN MARCONDES SANTANA E OUTRO(S)

EMENTA
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO DO AGRAVADO À SUBSCRITORA DAS CONTRA-RAZÕES. ÔNUS DO AGRAVANTE INCUMPRIDO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A procuração outorgada à advogada da parte agravada, subscritora das contra-razões ao recurso especial, é peça obrigatória na formação do instrumento.
2. O traslado de todas as peças essenciais descritas no art. 544, § 1º, do CPC é indispensável, importando a ausência de quaisquer delas no não conhecimento do recurso, recaiando sobre a agravante o ônus de zelar pela correta formação do instrumento.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Fernando Gonçalves e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa.
Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

(857)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944.412 - RS (2007/0205147-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
LEANDRO VARGAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELEMAR COSTA BEBER E OUTROS
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO(S)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL CONSIDERADO INTEMPESTIVO. FERIADO LOCAL NÃO COMPROVADO. DESPROVIMENTO.

- I. É intempestivo o recurso especial interposto fora do prazo estipulado no art. 508, da Lei Adjetiva Civil.
II. A ocorrência de feriado local que justifique a prorrogação do prazo para a interposição do recurso especial deve ser comprovada, por documento do Tribunal local, no momento da interposição do agravo de instrumento. Precedentes do STJ e do STF.
III. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Fernando Gonçalves.
Brasília (DF), 13 de novembro de 2007 (Data do julgamento).

(858)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944.869 - RJ (2007/0203623-7)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : CONCESSIONÁRIA RIO TERESÓPOLIS S/A
ADVOGADO : CECÍLIA MIGNONE MODESTO LEAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : HERMINIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA TURL E OUTROS
ADVOGADO : MARIA JOSÉ GLORIA
AGRAVADO : ITAÚ SEGUROS S/A
ADVOGADO : JOÃO PAULO KNAACK CAPANEMA DE SOUZA E OUTRO(S)

EMENTA
AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - ART. 544, § 1º, DO CPC - AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA À ADVOGADA DA PARTE AGRAVADA, SUBSCRITORA DAS CONTRA-RAZÕES AO RECURSO ESPECIAL - RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Junior e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Brasília, 04 de dezembro de 2007(data do julgamento)

(859)
AgRg no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945.011 - SP (2007/0200062-8)

RELATOR : **MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE : ADELIA ELISABETE DE SA MOTTA LIMA
ADVOGADO : PAULO STRAUNARD PIMENTEL
AGRAVADO : BANCO ABN AMRO REAL S A
ADVOGADO : RENATO MULLER DA SILVA OPICE BLUM

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO. SUSPENSÃO. EXPEDIENTE FORENSE. NÃO COMPROVAÇÃO.

1 - Se o prazo para a apresentação do recurso for suspenso por ato local, é obrigação do agravante juntar documento hábil a essa comprovação, pois, nesses casos, deverá fazer parte integrante do instrumento, sob pena de não conhecimento. Precedentes.
2 - Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda votaram com o Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Ministro João Otávio de Noronha.
Brasília, 04 de dezembro de 2007. (data de julgamento)

(860)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945.124 - SC (2007/0207709-3)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE : M REIS E CIA LTDA
ADVOGADO : CHARLES PAMPLONA ZIMMERMANN
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : DOUGLAS DAVI HORT

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL VIA FAC-SÍMILE - PETIÇÃO ORIGINAL - NÃO APRESENTAÇÃO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA - ENUNCIADO N. 288/STF - INCIDÊNCIA - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Junior e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Brasília, 27 de novembro de 2007(data do julgamento)

(861)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945.407 - RJ (2007/0207333-2)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE : ARAÚJO BRUNO INCORPORAÇÃO CONSTRUÇÃO E VENDAS LTDA
ADVOGADO : ALLAN MORGADO GUERRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JORGE JOSÉ FERREIRA DOS REIS E CÔNJUGE
ADVOGADO : MÔNICA BROMONSCHENKEL PAES

EMENTA
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATORIAS ELENCADAS NO ARTIGO 544, § 1º, DO CPC - CÓPIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO, DA RESPECTIVA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO E PETIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL - RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Junior e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Brasília, 04 de dezembro de 2007(data do julgamento)

(862)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945.444 - RS (2007/0187656-0)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE : PAULO CÉZAR BARZOTTO
ADVOGADO : EDSON DAMETTO
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)

EMENTA

COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. BALANCETE MENSAL. IMPROVIMENTO.

I. Consoante o entendimento da 2ª Seção, na complementação de ações em contrato de participação financeira firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização.

II. Para tanto, o valor patrimonial da ação será apurado com base no balancete mensal do mês da respectiva integralização, consoante a decisão uniformizada na 2ª Seção (REsp n. 975.834/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 26.11.2007), entendimento harmônico e complementar à orientação enunciada no item I acima.

III. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Fernando Gonçalves. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.(Data do Julgamento)

(863)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945.621 - RJ (2007/0203824-5)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE : ADILSON LUIZ ROSA
ADVOGADO : ERTULEI LAUREANO MATOS
AGRAVADO : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADO : MARIANA LOPES SANTOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 258 DO RISTJ - INTERPOSIÇÃO DO RECURSO APÓS TRANSCORRIDO O QUINQUÍDIO LEGAL - RECURSO NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Junior e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Brasília, 27 de novembro de 2007(data do julgamento).

(864)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 945.814 - RS (2007/0088543-7)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE : BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELISABETH NADIR MASSIRER
ADVOGADO : GUSTAVO PICON DORNELES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM QUAISQUER OUTROS ENCARGOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Esta Corte Superior de Justiça pacificou entendimento no sentido da legalidade da capitalização mensal dos juros remuneratórios nos contratos firmados posteriormente à entrada em vigor da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada. Todavia, na espécie, o Tribunal local manteve sentença que vedou referida prática fundada na ausência de previsão contratual do encargo; rever tal posicionamento encontra óbice nos Enunciados 5 e 7 da Súmula deste Sodalício.

2. A eg. Segunda Seção desta Corte já firmou posicionamento no sentido de que é lícita a cobrança da comissão de permanência após o vencimento da dívida, devendo ser observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, não sendo admissível, entretanto, seja cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios, nem com multa ou juros moratórios. Incidência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ.

3. Em relação aos encargos da mora, uma vez afastadas as disposições tomadas de ofício pelo Tribunal *a quo*, a pretensão do agravante coincide com os termos da decisão agravada, de modo que carece de interesse recursal o presente agravo regimental.

5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Fernando Gonçalves e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa.
Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

(865)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 946.121 - RS (2007/0093835-4)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE : INDÚSTRIA AGROMETALÚRGICA K G LTDA
ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TELÖKEN E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. VIOLAÇÃO DE PRECEITOS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. RECURSO QUE NÃO ATAÇA O ARGUMENTO CENTRAL DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283 DO STF. COBRANÇA DE TAXA PARA FORNECIMENTO DE CERTIDÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. As alegadas violações dos arts. 355 e 366 do CPC não restaram debatidas e julgadas pela Corte de origem, estando ausente o prequestionamento, o que faz incidir as Súmulas 282 e 356 do e. STF.
2. Se o recurso não ataca frontalmente o argumento central do acórdão recorrido, qual seja, a permissão legal de cobrança de taxa, incide à espécie a Súmula 283 do e. STF.
3. A e. Segunda Seção do STJ já pacificou o entendimento de que a cobrança de taxa pela exibição de documentos por parte da empresa de telefonia tem amparo no art. 100, § 1º, da Lei 6.404/76 (REsp 943.532/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior).
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Fernando Gonçalves e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa.
Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

(866)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946.294 - RS (2007/0203648-8)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : DANIELLA TRINDADE RUBIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : DECIO MACHADO DA COSTA E OUTRO
ADVOGADO : ALDO BELUSSO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ÔNUS DO AGRAVANTE INCUMPRIDO. JUNTADA TARDIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A correta formação do agravo de instrumento é ônus do agravante, sob pena de não conhecimento.
2. A ausência de cópia da certidão de intimação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração impede a aferição da tempestividade do recurso especial, o que obsta o conhecimento do agravo de instrumento.
3. Não se admite, na instância especial, a juntada tardia de peças obrigatórias para a formação do agravo de instrumento. De fato, com a interposição do recurso, ocorre a preclusão consumativa, não sendo possível suprir eventual irregularidade posteriormente.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Fernando Gonçalves e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa.
Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007.



AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946.351 - BA (2007/0207695-6)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE : AVELINO DA SILVA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS ARAÚJO S. MATEUS
AGRAVADO : CHESF - COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO
ADVOGADO : ANDRÉ BONELLI REBOUÇAS

EMENTA
AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - INTERPOSIÇÃO - AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO - SÚMULA N. 115/STJ - APLICAÇÃO - NECESSIDADE - OFENSA AO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS - INOCORRÊNCIA.

I - É no momento da interposição do recurso que a representação do advogado deve ser comprovada. Publicado o acórdão e aberto o prazo para apresentação do especial, a Instância ordinária encerra o ofício jurisdicional.

II - Inocorre a alegada ofensa ao princípio da instrumentalidade das formas, porquanto a deficiência na formação do instrumento é razão suficiente para obstar o conhecimento do recurso.

III - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Junior e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 04 de dezembro de 2007(data do julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947.528 - MG (2007/0210408-2)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE : P J G
ADVOGADO : PATRÍCIA APARECIDA GOULART
AGRAVADO : M M C
ADVOGADO : JORGE LUIZ DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CÓPIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO E DA CERTIDÃO DE SUA INTIMAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1.O acesso à tutela jurisdicional deve sempre ser pautado por regras procedimentais, que têm dentre suas finalidades a de resguardar a segurança jurídica das partes envolvidas; *in casu*, a correta formação do instrumento com aquelas peças previstas na legislação processual constitui ônus do qual não se desincumbiu o agravante, razão pela qual a decisão atacada não conheceu do agravo.

2. A cópia do acórdão que julgou a apelação e da certidão de sua intimação são peças obrigatórias do agravo de instrumento, sob pena de não conhecimento.

3. O Superior Tribunal de Justiça é o órgão competente para proferir o juízo definitivo acerca dos requisitos de admissibilidade do recurso especial.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Fernando Gonçalves e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 947.747 - SP (2007/0096865-9)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ANA DIVA TELES RAMOS EHRICH E OUTRO(S)
ORIVAL GRAHL E OUTRO(S)
EMBARGADO : EURICO ANTÔNIO RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO : CARLA SOARES VICENTE

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA. PRECEDENTES. EMENDA CONSTITUCIONAL NR. 45/2004. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Os embargos de declaração interpostos pretendem impugnar e rediscutir o mérito do decisum monocrático, hipótese que refoge ao cabimento do apelo de esclarecimento. Logo, diante dos princípios da instrumentalidade das formas e da fungibilidade dos recursos, deve o petitório ser recebido e processado como agravo regimental. Precedentes.

2. Esta Corte Superior de Justiça, por meio de sua Segunda Seção, no julgamento do **CC nº 33104/RJ**, de relatoria do Ministro Cesar Asfor Rocha, decidiu pela competência da Justiça Comum para conhecer e julgar as ações de complementação de aposentadoria do contrato de previdência privada movida pelo trabalhador contra o empregador.

3. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental, a este sendo negado provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Fernando Gonçalves e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 948.181 - RS (2007/0165971-0)

RELATOR : **MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : HELOISA SABEDOTTI E OUTRO(S)
SAMIR NACIR FRANCISCO E OUTRO(S)

AGRAVADO : AGAFLORES E PLANTAS LTDA E OUTROS

ADVOGADO : ANTENOR LAMB GONÇALVES

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE FORMAL. NÃO IMPUGNAÇÃO DAS BASES DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.

1. Não se conhece de agravo regimental, por falta do requisito da regularidade formal, se o agravante não ataca, de forma específica, as bases da decisão agravada. Aplicação da súmula 182/STJ.

2. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda votaram com o Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de dezembro de 2007. (data de julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 948.303 - RS (2007/0214437-2)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE : KRISHNA SALEN BRANCO E OUTRO
ADVOGADO : MICHEL AVELINE DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

AGRAVADO : TVSBT CANAL 5 DE PORTO ALEGRE S/A E OUTRO

ADVOGADO : FREDERICO AZAMBUJA LACERDA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - INTERPOSIÇÃO ANTERIOR AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS - CARACTERIZAÇÃO DE INTEMPESTIVIDADE.

I - O recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, ou seja, antes de exaurida a jurisdição prestada pelo Tribunal de origem, caracteriza-se como extemporâneo e incabível, devendo ser reiterado ou ratificado no prazo recursal. Precedentes do STJ e do STF.

II - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Junior, João Otávio de Noronha e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de novembro de 2007(data do julgamento).

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 948.309 - SP (2007/0214888-1)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE : FRANCISCO CESÁRIO
ADVOGADO : ALBERTO TEIXEIRA XAVIER E OUTRO(S)

AGRAVADO : JUAN DE DIOS CURVIL PAILLAVIL E OUTROS

ADVOGADO : AURÉLIO ALEXANDRE STEIMBER PEIREIRA OKADA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. AUSÊNCIA DE CÓPIA DAS CONTRA-RAZÕES OU DA CERTIDÃO DE SUA NÃO INTERPOSIÇÃO. JUNTADA TARDIA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. ÔNUS DO AGRAVANTE INCUMPRIDO. SÚMULA 288 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O acesso à tutela jurisdicional deve sempre ser pautado por regras procedimentais, que têm dentre suas finalidades a de resguardar a segurança jurídica das partes envolvidas; *In casu*, a correta formação do instrumento com aquelas peças previstas na legislação processual constitui ônus do qual não se desincumbiu o agravante, razão pela qual a decisão atacada não conheceu do agravo.

2. A juntada tardia de peça de colação obrigatória não viabiliza o conhecimento do agravo de instrumento, porque operada a preclusão consumativa.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Fernando Gonçalves e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007.

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 948.862 - PR (2007/0208973-2)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**

AGRAVANTE : JOSÉ ANÉSIO ALVES E OUTRO

ADVOGADO : RENATO ANDRADE

AGRAVADO : EDVALDO DE SOUZA STRASSMANN

ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES FORMIGONI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROTOCOLO INEXISTENTE. TEMPESTIVIDADE. AFERIÇÃO IMPOSSÍVEL. TENTATIVA DE REGULARIZAÇÃO TARDIA. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

I. Se o carimbo de protocolo de recebimento do recurso especial não permite a aferição da tempestividade, cabe ao interessado sanar o vício ainda na instância **a quo**, antes da subida do recurso. Não o fazendo, torna-se impossível o conhecimento do agravo.

II. Não é possível a juntada tardia de documentos, uma vez que já se operou a preclusão consumativa no ato da interposição do recurso.

III. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, receber o pedido de reconsideração como agravo regimental e negar-lhe provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Fernando Gonçalves.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2007 (Data do julgamento).

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 948.913 - RO (2007/0231988-0)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**

AGRAVANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S/A

ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(S)

AGRAVADO : CARLOS ALBERTO CAMARGO LIMA

ADVOGADO : ALEXANDRE CAMARGO E OUTRO(S)

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENSÃO RECURSAL DEPENDENTE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. DESPROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Fernando Gonçalves.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2007 (Data do julgamento).

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 948.983 - DF (2007/0212171-6) ⁽⁸⁷⁵⁾

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : W B L
ADVOGADO : KLEBER DE SOUSA GOUVEIA
AGRAVADO : A DOS S L
REPR. POR : M DA G DOS S
ADVOGADO : WALDIR JOSE MARQUEZ JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL. TEMPESTIVIDADE. AFERIÇÃO IMPOSSÍVEL. TENTATIVA DE REGULARIZAÇÃO TARDIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Se o carimbo de protocolo de recebimento do recurso especial não permite a aferição da tempestividade, cabe ao interessado sanar o vício ainda na instância **a quo**, antes da subida do recurso. Não o fazendo, torna-se impossível o conhecimento do agravo.

II. Não é possível a tentativa de regularização tardia, vez que já se encontra operada, desde a interposição do recurso, a preclusão consumativa.

III. Pedido de reconsideração recebido como agrado regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, receber o pedido de reconsideração como agrado regimental e negar-lhe provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Fernando Gonçalves. Brasília (DF), 13 de novembro de 2007 (Data do julgamento).

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 949.630 - RJ (2007/0209614-1) ⁽⁸⁷⁶⁾

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : R H G
ADVOGADO : ÁLVARO LUIZ FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : C M B G
ADVOGADO : BIANCA MENDONÇA DOS SANTOS NASCIMENTO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CÓPIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DA PARTE AGRAVANTE. JUNTADA DE SUBSTABELECIMENTO SEM A PROCURAÇÃO ORIGINAL. SÚMULAS 115/STJ. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ÔNUS DO AGRAVANTE INCUMPRIDO. JUNTADA TARDIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO IMPROVIDO.

1. O acesso à tutela jurisdicional deve sempre ser pautado por regras procedimentais, que têm dentre suas finalidades a de resguardar a segurança jurídica das partes envolvidas; *in casu*, a correta formação do instrumento com aquelas peças previstas na legislação processual constitui ônus do qual não se desincumbiu o agravante, razão pela qual a decisão atacada não conheceu do agravo.

2. A ausência de cópia da procuração outorgada ao advogado da parte agravante obsta o conhecimento do agravo de instrumento, não bastando a juntada de substabelecimento sem a respectiva procuração, pois insuficiente para comprovar a legítima outorga de poderes. Súmula 115/STJ.

3. Além disso, a falta de cópia da certidão de intimação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração impede a aferição da tempestividade do recurso especial, o que obsta o conhecimento do agravo de instrumento.

4. Não se admite, na instância especial, a juntada tardia de peças obrigatórias para a formação do agravo de instrumento. De fato, com a interposição do recurso, ocorre a preclusão consumativa, não sendo possível suprir eventual irregularidade posteriormente.

5. Agrado regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Fernando Gonçalves e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa. Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007.

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 949.701 - SP (2007/0219731-2) ⁽⁸⁷⁷⁾

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : DAIMLERCHRYSLER LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO : MARCELO TESHEINER CAVASSANI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALUÍSIO BATISTA LIMA FILHO
ADVOGADO : ALESSANDRA JORGE TEIXEIRA SANTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO VIA "FAX". ORIGINAL. INTEMPESTIVIDADE. LEI N. 9.800/1999. ART. 2º. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

I. É intempestivo o agrado regimental interposto via fac-símile, se o original é apresentado após o transcurso do prazo estabelecido no art. 2º da Lei n. 9.800/99, contado da protocolização do fax, pelo princípio da preclusão consumativa.

II. O prazo previsto nesse dispositivo é contínuo, tratando-se de simples prorrogação para a apresentação do original da petição recursal, razão pela qual não é suspenso aos sábados, domingos ou feriados. Precedentes do STJ e do STF.

III. Agrado regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, não conhecer do agrado regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Fernando Gonçalves. Ausente, ocasionalmente, o Sr. João Otávio de Noronha. Brasília (DF), 06 de novembro de 2007 (Data do julgamento).

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 950.666 - SP (2007/0220615-0) ⁽⁸⁷⁸⁾

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : FERTILIZANTES HERINGER LTDA
ADVOGADO : LAURA MARIA BRANT DE CARVALHO DELFIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : SÉRGIO MARINO
ADVOGADO : FÁBIO NORA E SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO VIA "FAX". ORIGINAL. INTEMPESTIVIDADE. LEI N. 9.800/1999. ART. 2º. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

I. É intempestivo o agrado regimental interposto via fac-símile, se o original é apresentado após o transcurso do prazo estabelecido no art. 2º da Lei n. 9.800/99, contado da protocolização do fax, pelo princípio da preclusão consumativa.

II. O prazo previsto nesse dispositivo é contínuo, tratando-se de simples prorrogação para a apresentação do original da petição recursal, razão pela qual não é suspenso aos sábados, domingos ou feriados. Precedentes do STJ e do STF.

III. Agrado regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, não conhecer do agrado regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Fernando Gonçalves.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2007 (Data do julgamento).

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 950.751 - RJ (2007/0218745-3) ⁽⁸⁷⁹⁾

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : FLÁVIA MONTENEGRO FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROBERTO JERONIMO DO COUTO
ADVOGADO : LUIS CESARIO DE MIRANDA MARQUES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL PREMATURO. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NÃO EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. PRECEDENTES DO STJ. IMPROVIMENTO.

I. Estando pendente o julgamento dos aclaratórios, é inoportuna a interposição do recurso especial, vez que não houve o necessário exaurimento da instância.

II. Agrado regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Fernando Gonçalves. Brasília (DF), 20 de novembro de 2007 (Data do julgamento).

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 951.274 - SP (2007/0221361-0) ⁽⁸⁸⁰⁾

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : COSTA CRUZEIROS AGÊNCIA MARÍTIMA E TURISMO LTDA
ADVOGADO : JOSÉ RUBENS DE MACEDO S SOBRI-
NHO
AGRAVADO : ELEN RUTH RUDLOFF - ESPÓLIO
ADVOGADO : MARIA ALEXANDRINA COSTA BRANDT

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO CONSIDERADO INTEMPESTIVO. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE LOCAL NÃO COMPROVADO. PRECLUSÃO. FALTA DE CONTRA-RAZÕES AO RECURSO ESPECIAL. DESPROVIMENTO.

I. É intempestivo o agrado de instrumento interposto fora do prazo estipulado no art. 544 da Lei Adjetiva Civil.

II. A suspensão do expediente local que justifique a interposição do recurso fora do prazo deve ser comprovada, por documento do Tribunal, no momento da interposição do agrado. Precedentes do STJ e do STF.

III. Não se conhece do agrado de instrumento onde não constam peças essenciais, como as contra-razões do recurso especial, exigência do art. 544, § 1º, do CPC.

IV. Agrado regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Fernando Gonçalves. Brasília (DF), 13 de novembro de 2007 (Data do julgamento).

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 951.927 - RS (2007/0225453-0) ⁽⁸⁸¹⁾

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : NOÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : INES CRISTINA CONCEICAO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)

EMENTA

COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. BALANCETE MENSAL. IMPROVIMENTO.

I. Consoante o entendimento da 2ª Seção, na complementação de ações em contrato de participação financeira firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização.

II. Para tanto, o valor patrimonial da ação será apurado com base no balancete mensal do mês da respectiva integralização, consoante a decisão uniformizada na 2ª Seção (REsp n. 975.834/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 26.11.2007), entendimento harmônico e complementar à orientação enunciada no item I acima.

III. Agrado regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Fernando Gonçalves. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.(Data do Julgamento)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 952.404 - DF (2007/0113740-2) ⁽⁸⁸²⁾

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADA : ISABELA BRAGA POMPÍLIO E OUTRO(S)
EMBARGADO : CELMA DE SENA MESQUITA
ADVOGADO : OSLI BARRETO CAMILO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)



EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO DO V. ACÓRDÃO RECORRIDO. PREQUESTIONAMENTO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. PRECEDENTES. EMBARGOS REJEITADOS.
1. Os embargos de declaração interpostos pretendem impugnar e rediscutir o mérito do *decisum*, hipótese que refoge ao cabimento do apelo de esclarecimento.
2. Não é da natureza dos embargos declaratórios servir de instrumento para o reexame de questão já analisada pelo v. acórdão de forma exauriente.
3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Fernando Gonçalves e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa. Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 952.499 - RS (2007/0113380-3) (883)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO E OUTRO(S)
ISABELA BRAGA POMPÍLIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALVARO SCHEFFER BOFF
ADVOGADO : RUY RODRIGUES DE ANDRADE JUNIOR

EMENTA
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. VERBETES SUMULARES N.º 5 E 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.
1. Com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.
2. Contudo, o acórdão recorrido asseverou textualmente a falta de previsão contratual nesse sentido, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária a verificação de tal requisito, sob pena de afrontar o disposto nos enunciados nºs 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.
3. Agravo improvido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Fernando Gonçalves e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa. Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952.542 - SP (2007/0226225-2) (884)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : RODO ÓLIVER TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SANTANDER NOROESTE LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : MÁRCIO SANCHES E OUTRO(S)

EMENTA
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTIMPESTIVIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.
1. Não se conhece do recurso apresentado em juízo fora do prazo legal.
2. O acesso à tutela jurisdicional deve sempre ser pautado por regras procedimentais que têm dentre suas finalidades a de resguardar a segurança jurídica das partes envolvidas. *In casu*, a correta interposição do recurso dentro do prazo legal constitui ônus do qual não se desincumbiu a agravante.
3. Agravo Regimental não conhecido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Fernando Gonçalves e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa. Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007.

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 953.957 - RS (2007/0045224-5) (885)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : RENI CÉSAR MACHADO GOMES
ADVOGADO : ALTEMIR CANTÚ E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)

EMENTA
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO AGRAVADO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182 DO STJ - AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.
1. A jurisprudência desta Corte Superior é uníssona ao afirmar que as razões do recurso devem exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais a parte recorrente visa a reforma do acórdão. No particular, entretanto, a deficiência na argumentação e na especificação das razões do recorrente não permitem a exata compreensão da controvérsia. Incide, assim, a Súmula nº 182 do STJ, no sentido de que *"é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"*.
2. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Fernando Gonçalves e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa. Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007.

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955.245 - RS (2007/0222257-0) (886)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA ALVINA DA SILVA LONGHI E OUTROS
ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TELÖKEN E OUTRO(S)

EMENTA
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 258 DO RISTJ - INTERPOSIÇÃO DO RECURSO APÓS TRANSCORRIDO O QUINQUÍDIO LEGAL - RECURSO NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Junior e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 27 de novembro de 2007(data do julgamento).

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955.436 - SP (2007/0204226-7) (887)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
EMBARGANTE : SANTA CECÍLIA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA E OUTRO
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES E OUTRO(S)
EMBARGADO : ELZA DE SOUZA RODRIGUES
ADVOGADO : RENATO VASCONCELOS DE ARRUDA E OUTRO(S)

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO RECEBIDOS COMO REGIMENTAL. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
1. O acórdão dos embargos de declaração é peça obrigatória e a falta de seu traslado, na íntegra, desatende o disposto no art. 544, §1º, do CPC. Precedentes.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda votaram com o Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 04 de dezembro de 2007. (data de julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955.443 - RS (2007/0229636-0) (888)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : SAOEX S A SEGURADORA E PREVIDÊNCIA PRIVADA - MASSA FALIDA
REPR. POR : FABRÍCIO NEDEL SCALZILLI - SÍNDICO
ADVOGADO : VERÔNICA ALTHAUS
AGRAVADO : IRB BRASIL RESSEGUROS S/A
ADVOGADO : ROBERTO FARINHA MACHADO CAR- RION E OUTRO(S)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA OBRIGATORIA INCOMPLETA. DESPROVIMENTO.
I. Estando as peças de traslado obrigatório ou necessário, de forma ilegível ou incompletas, não se permite o conhecimento do agravo, cuja instrução se faz exclusivamente na instância a **quo**.
II. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Fernando Gonçalves. Brasília (DF), 13 de novembro de 2007 (Data do julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 956.030 - TO (2007/0120681-4) (889)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA
ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ABÍLIO AURÉLIO GOMES
ADVOGADO : MOACIR ARAÚJO DA SILVA

EMENTA
AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS E RESTITUIÇÃO DE QUANTIA INDEVIDAMENTE SUBTRAÍDA - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - PREQUESTIONAMENTO - NECESSIDADE - INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS NS. 282 E 356 DO STF - INÍCIO DA CONTAGEM DOS PRAZOS PRESCRICIONAIS SUBORDINADOS À DISCIPLINA DO NOVO CÓDIGO CIVIL - DATA DA ENTRADA EM VIGOR DESSE DIPLOMA - GARANTIA DOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, DO DIREITO ADQUIRIDO E DA IRRETROATIVIDADE LEGAL - OCORRÊNCIA - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PELA INSTÂNCIA A *QUO* - CARÁTER VINCULANTE - INEXISTÊNCIA - EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO IMPROVIDO.
1. Mesmo em se tratando de questão de ordem pública, passível de conhecimento *ex officio*, em qualquer tempo e grau de jurisdição ordinária, inadmitte-se a sua análise no âmbito do recurso especial se não tiver ocorrido o seu prequestionamento.
2. Em garantia dos princípios da segurança jurídica, do direito adquirido e da irretroatividade legal, o termo inicial dos prazos prescricionais sujeitos à regência do Novo Código Civil deve corresponder à data da entrada em vigor desse novel diploma (11.01.2003).
3. Esta Corte, ao apreciar a admissibilidade do apelo nobre, não está vinculada ao juízo efetuado pelo Tribunal de origem.
4. O exame de contrariedade a dispositivos ou princípios constitucionais em sede de agravo regimental, ainda que para fins de prequestionamento, caracterizaria usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, João Otávio de Noronha e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior. Brasília, 20 de novembro de 2007(data do julgamento).

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 956.391 - RS (2007/0235533-3) (890)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARLENE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DE MARTINO E OUTRO(S)

EMENTA
AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL ANTERIOR AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. "O recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, ou seja, antes de esgotada a jurisdição prestada pelo tribunal de origem, é prematuro e incabível, por isso ele deve ser reiterado ou ratificado no prazo recursal" (REsp 776.265-SC, Rel. p/ acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 18/4/2007).
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Fernando Gonçalves e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa.
Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007.

(891)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 956.930 - SP (2007/0236725-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : FREDDI E FREDDI
ADVOGADO : ANTÔNIO FERNANDO FERREIRA NOGUEIRA
AGRAVADO : PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO : NELSON ADRIANO DE FREITAS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. AFERIÇÃO IMPOSSÍVEL. AGRADO IMPROVIDO.
1. A correta formação do agravo de instrumento é ônus do agravante, sob pena de não conhecimento.
2. A aferição da tempestividade do recurso especial depende da data constante da certidão de intimação do acórdão dos embargos de declaração.
3. O Superior Tribunal de Justiça é o órgão competente para proferir o juízo definitivo acerca dos requisitos de admissibilidade do recurso especial.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Fernando Gonçalves e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa.
Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

(892)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 957.392 - SP (2007/0237507-2)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : IFFA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : ANTÔNIO GERALDO CONTE
AGRAVADO : TREND BANK S/A BANCO DE FOMENTO
ADVOGADO : JOSÉ LUÍS DIAS DA SILVA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CÓPIA DAS CONTRA-RAZÕES OU CERTIDÃO DE SUA NÃO INTERPOSIÇÃO. AGRADO IMPROVIDO.
1. O acesso à tutela jurisdicional deve sempre ser pautado por regras procedimentais, que têm dentre suas finalidades a de resguardar a segurança jurídica das partes envolvidas; *in casu*, a correta formação do instrumento com aquelas peças previstas na legislação processual constitui ônus do qual não se desincumbiu o agravante, razão pela qual a decisão atacada não conheceu do agravo.
2. Ausência de cópia da petição das contra-razões ou certidão de sua não interposição. Jurisprudência da Corte.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Fernando Gonçalves e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa.
Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007.

(893)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 957.658 - RS (2007/0093217-7)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADA : ISABELA BRAGA POMPÍLIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCELO CAMARGO DE MORAES E OUTRO
ADVOGADO : FRANK GIULIANI KRAS BORGES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO BANCÁRIO - AÇÃO REVISIONAL - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LIMITAÇÃO À TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS CONTRATADA - POSSIBILIDADE - AGRADO IMPROVIDO.
1. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de juros remuneratórios contratada para o período da normalidade, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios e encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Junior e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Brasília, 27 de novembro de 2007 (data do julgamento)

(894)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 958.439 - RS (2007/0241728-5)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : GISELE CRISTINE FERREIRA COSTA SÁBRINA CHAGAS PINTO CHIES E OUTRO(S)
AGRAVADO : WALDEMAR KISSLER
ADVOGADO : LIANE RITTER LIBERALI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRADO REGIMENTAL - AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - INTERPOSIÇÃO ANTERIOR AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS - CARACTERIZAÇÃO DE INTEMPESTIVIDADE.
I - O recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, ou seja, antes de esaurida a jurisdição prestada pelo Tribunal de origem, caracteriza-se como extemporâneo e incabível, devendo ser reiterado ou ratificado no prazo recursal. Precedentes do STJ e do STF.
II - AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Junior e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Brasília, 27 de novembro de 2007 (data do julgamento)

(895)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 958.615 - RS (2007/0249015-0)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : ANA BEATRIZ NOVIS NEVES GONÇALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARIO FERNANDO GONCALVES LUCAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : EMÍLIO ANTÔNIO MÜLLER E CÔNJUGE
ADVOGADO : HERTON LUÍS MUHLBEIER E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE FORMAL. SÚMULA Nº 182/STJ. APLICAÇÃO ANALÓGICA.
1. Não merece trânsito o agravo de instrumento, por falta do requisito da regularidade formal, quando o agravante não ataca, de forma específica, as bases da decisão agravada (Tribunal de origem). Aplicação analógica da súmula 182/STJ.
2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda votaram com o Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Ministro João Otávio de Noronha.
Brasília, 04 de dezembro de 2007. (data de julgamento)

(896)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 958.984 - SC (2007/0241914-3)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : NILSON JOSÉ CRESTANI
ADVOGADO : FERNANDO EMÍLIO TIESCA
AGRAVADO : EMBRATEL - EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A
ADVOGADO : SIMONE MICHIELIN

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO INTERPOSTO VIA FAC-SÍMILE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE A PETIÇÃO INTERPOSTA VIA FAC-SÍMILE E O ORIGINAL. MÁ-FORMAÇÃO DO AGRADO. JUNTADA TARDIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRADO IMPROVIDO.
1. A utilização do sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais é de responsabilidade da parte, que deve zelar pela qualidade e fidelidade do material transmitido. O artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.800/99, determina a "perfeita concordância entre o original remetido pelo fac-símile e o original entregue em juízo."
2. O agravo de instrumento interposto por fac-símile deve ser instruído com os documentos obrigatórios constantes do artigo 544, § 1º, sob pena de não conhecimento do recurso. Precedentes.
3. A juntada tardia de peça de colação obrigatória não viabiliza o conhecimento do agravo de instrumento, porque operada a preclusão consumativa.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Fernando Gonçalves e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa.
Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007.

(897)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 959.084 - MS (2007/0130568-3)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : FININVEST S/A NEGÓCIOS DE VAREJO
ADVOGADOS : ANDRÉ LUIZ SISTI E OUTRO(S)
LUCIANO CORRÊA GOMES E OUTRO(S)
THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTRO(S)
AGRAVADO : BERNARDINO JORGE CHECHELAKI
ADVOGADO : SIUVANA DE SOUZA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. QUESTÃO NOVA. MATÉRIA NÃO SUSCITADA NAS RAZÕES DE RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. VEDAÇÃO EM AGRADO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DEVOLUTIVO. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.
1. A matéria ora suscitada pela recorrente constitui questão nova, isto é, inovação de fundamentos, vedada em sede de agravo regimental. Com efeito, o recurso especial foi analisado nos limites em que foi interposto, não se tendo manifestado sobre a matéria ora argüida, porquanto não constituía objeto da insurgência veiculada.
2. "[...] o recurso interposto devolve ao órgão *ad quem* o conhecimento da matéria impugnada. O juízo destinatário do recurso somente poderá julgar o que o recorrente tiver requerido nas razões de recurso, encerradas com o pedido de nova decisão. É esse pedido de nova decisão que fixa os limites e o âmbito de devolutividade de todo e qualquer recurso (*tantum devolutum quantum appellatum*) [...]" (NERY JUNIOR, Nelson. Teoria Geral dos Recursos. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, ps. 428/429).
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Fernando Gonçalves e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa.
Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

(898)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 961.428 - ES (2007/0140041-4)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : JUTAHY MAGALHÃES NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : VALQUIMAR DE SOUZA BORGES
ADVOGADO : LEOLINO OLIVEIRA COSTA NETO



EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDEVIDA INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - DANOS MORAIS - *QUANTUM* INDENIZATÓRIO RAZOAVELMENTE ATRIBUÍDO NA ESPÉCIE - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Em sede de recurso especial, é possível rever o valor fixado a título de reparação por danos morais, desde que este seja exorbitante ou irrisório, situação diversa da hipótese em tela.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taqui- gráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Fernando Gonçalves.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de dezembro de 2007(data do julgamento)

(899)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 966.992 - AM (2007/0155878-8)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ELETRONORTE DE PREVI- DÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL PREVI- NORTE

ADVOGADOS : JOSÉ LUÍS XIMENES E OUTRO(S) MARLENE CARVALHO E OUTRO(S)

AGRAVADO : RAIMUNDO CLOVIS RIBEIRO

ADVOGADO : ELI MARQUES CAVALCANTE JÚNIOR

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. DANO MORAL. PRESCRIÇÃO VIN- TENÁRIA. INDENIZAÇÃO QUE NÃO SE RELACIONA COM A PRETENSÃO ÀS DIFERENÇAS DOS VALORES DE FUNDO DE RESERVA DE POUPANÇA DEVOLVIDOS AO BENEFICIÁRIO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. FALTA DE IDENTIDADE ENTRE UMA MATÉRIA E OUTRA. AGRAVO REGIMENTAL IMPRO- VIDO.

1. Pretende a agravante a reforma do acórdão *a quo* com base na tese de que o direito subjacente à indenização por danos morais se sujeita à prescrição quinquenal, não sendo possível dissociar um do outro.

2. O prazo prescricional dos danos morais é vintenário e não se relaciona com aquele das diferenças dos valores de fundo de reserva de poupança devolvidos ao beneficiário de previdência privada.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taqui- gráficas, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimen- tal, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Fernando Gonçalves e Aldir Pas- sarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

(900)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 968.155 - RN (2007/0159062-0)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDE- RAIS - FUNCEF

ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OU- TRO(S)

AGRAVADO : KÊNIA LORENA DE LIMA MAIA

ADVOGADO : MARIA LÚCIA CAVALCANTI JALES SOA- RES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONFRONTO COM PRECEDENTES DO STJ. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. POSSIBILIDADE. ARTIGO 557 DO CPC. ENTIDADE DE PRE- VIDÊNCIA PRIVADA. CDC. APLICABILIDADE. SÚMULA 321/STJ. DESLIGAMENTO. ASSOCIADO. RESTITUIÇÃO INTE- GRAL DAS CONTRIBUIÇÕES PESSOAIS. PRECEDENTES.

1 - Não se verifica qualquer infringência ao art. 557 do CPC quando o relator nega seguimento a recurso especial em confronto com ju- risprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, conforme ocorre no caso em tela.

2 - A jurisprudência desta Corte é assente acerca da aplicabilidade da legislação consumerista às entidades de previdência privada, questão, a propósito, recentemente sumulada no verbete 321/STJ.

3 - Consoante entendimento pacificado do STJ, é devida a restituição integral das contribuições vertidas pelo ex-associado à entidade de previdência complementar, por ocasião de seu desligamento.

4 - Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquiográficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Ministros Aldir Passarinho Ju- nior, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda votaram com o Mi- nistro Relator. Ausente, justificadamente, o Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de dezembro de 2007. (data de julgamento)

(901)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 968.673 - MG (2007/0145088-7)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

AGRAVANTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

ADVOGADOS : ARNOLDO WALD E OUTRO(S) DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA DE MO- RAES RÊGO E OUTRO(S) RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTRO(S)

AGRAVADO : LUIZ FERNANDO FRANKLIN BESSA E OUTRO

ADVOGADO : LISETTE BEATRIZ RIBEIRO DE SOUZA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CRÉDITO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM QUAISQUER OUTROS ENCAR- GOS REMUNERATÓRIOS OU MORATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. IMPROVIMENTO.

1. A Segunda Seção desta Corte já firmou posicionamento no sentido de que é lícita a cobrança da comissão de permanência após o ven- cimento da dívida, devendo ser observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, não sendo admis- sível, entretanto, seja cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios, nem com multa ou juros moratórios. Incidência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ.

2. *In casu*, foram previstos encargos moratórios no contrato em co- mento, em decisão transitada em julgado, ante a ausência de recurso no que toca a esses pontos, de sorte que, impossível, assim, a con- cessão da comissão de permanência.

3. Verifica-se, na espécie, que o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor acerca da matéria disposta no artigo 5º, da MP nº 1963-17/2000, tocante à prática da capitalização mensal dos juros remuneratórios, padecendo, des- sarte, do necessário prequestionamento. Incidência do Enunciado n.º 282, da Súmula do eg. Supremo Tribunal Federal.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taqui- gráficas, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimen- tal, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Fernando Gonçalves e Aldir Pas- sarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

(902)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 972.901 - RS (2007/0175447-3)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA

AGRAVANTE : LUIS EDUARDO DILLI GONÇALVES

ADVOGADO : JANICE RIBEIRO BICCA

AGRAVADO : BANCO ABN AMRO REAL S/A

ADVOGADO : LUCIANA MEDEIROS BOTTA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 258 DO RISTJ - PROTOCOLO NESTA CORTE APÓS TRANSCORRIDO O QUINQUÍDIO LEGAL - RECURSO NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taqui- gráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Junior e Hélio Qua- glia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de dezembro de 2007(data do julgamento)

(903)
AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 973.011 - MG (2007/0175387-9)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

AGRAVANTE : MARIA CRISTINA VIANA E OUTROS

ADVOGADOS : DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA JOSÉ FERNANDO CHAVES E OUTRO(S)

AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIO- NÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI

ADVOGADO : ÁLVARO SÉRGIO FRAZÃO MONTENE- GRO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊN- CIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARGUMENTOS INCAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência da Segunda Seção desta Corte é assente no sen- tido de que o prazo prescricional aplicável em ações de cobrança de diferenças dos valores de fundo de reserva de poupança devolvidos ao beneficiário de previdência privada, em razão da extinção de seu contrato de trabalho, é quinquenal.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taqui- gráficas, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimen- tal, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Fernando Gonçalves e Aldir Pas- sarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

(904)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 973.139 - RS (2007/0175597-6)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA

AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINAN- CIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OU- TRO(S)

AGRAVADO : JUSTINA MARIA RIBEIRO DE FREITAS

ADVOGADO : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO REVISIONAL E AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONEXA - CONTRATO DE ALIENA- ÇÃO FIDUCIÁRIA - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITU- DE NA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU EN- CARGOS DA MORA - RECURSO IMPROVIDO.

1. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de juros con- tratada para o período da normalidade, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios e encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taqui- gráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Junior e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de dezembro de 2007(data do julgamento)

(905)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 974.430 - MG (2007/0177793-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JU- NIOR

AGRAVANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB

ADVOGADA : ANA CAROLINA MARTINS DE ARAÚJO E OUTRO(S)

AGRAVADO : JOSÉ ANTÔNIO SOARES PEREIRA E OU- TRO

ADVOGADO : MARCO TULLIO BRAGA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ES- PECIAL NÃO CONHECIDO POR SER PREMATURO. INTERPO- SIÇÃO ANTERIOR AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE- CLARATÓRIOS. NÃO-EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDI- NÁRIA. AUSÊNCIA DE RENOVAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. IMPROVIMENTO.

I. Estando pendente o julgamento dos aclaratórios da parte contrária, é inoportuna a interposição do recurso especial, sem a ratificação posterior dos seus termos, vez que não houve o necessário exau- rimento da instância (REsp. n. 776.265/SC, Corte Especial, maioria, relator para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, DJU de 6.8.2007).

II. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à uni- midade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do re- latório e notas taquiográficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Fernando Gonçalves.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2007 (Data do julgamento).

(906)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 975.403 - RS (2007/0183590-5)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADA : ISABELA BRAGA POMPÍLIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SANTO ERNI PIMENTA
ADVOGADO : ARIIVALDO CHAGAS SARDIQUE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TUTELA ANTECIPADA. DEFERIMENTO DO DEPÓSITO JUDICIAL DO VALOR INCONTROVERSO. MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. CONTRATO PENDENTE DE DISCUSSÃO ÁCERCA DA LEGALIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS, EM ESPECIAL DAS QUE TRATAM DE ENCARGOS NÃO MORATÓRIOS. REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Em tendo sido oportunizado ao devedor, antecipadamente, a realização de depósito judicial do valor incontroverso, para o fim de mantê-lo na posse do bem, assim como para vedar a inscrição de seu nome nos cadastros de órgãos de proteção ao crédito, decisão mantida pelo Tribunal de origem, por meio de seu livre convencimento motivado, não há falar em revogação da tutela antecipada neste momento processual.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Fernando Gonçalves e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hédio Quaglia Barbosa. Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

(907)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 978.853 - RS (2007/0190323-2)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER S/A
ADVOGADOS : ANDRÉ LUIZ BUNDCHEN
ISABELA BRAGA POMPÍLIO E OUTRO(S)
JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSE FRANCISCO CAVALCANTI
ADVOGADO : ADIB OMAIRI

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. CÍVEL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. INEXISTÊNCIA DE PACTUAÇÃO. SÚMULAS 5 e 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal dos juros remuneratórios nos contratos firmados posteriormente a sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Fernando Gonçalves e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hédio Quaglia Barbosa. Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

(908)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 979.240 - RS (2007/0194864-8)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(S)
DIOGO STIEVEN FLECK E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDSON CAMILO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : TONI COSMI MUZA ROZA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM QUAISQUER OUTROS ENCARGOS. JUROS MORATÓRIOS, MULTA E CARACTERIZAÇÃO DA MORA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A eg. Segunda Seção desta Corte já firmou posicionamento no sentido de que é lícita a cobrança da comissão de permanência após o vencimento da dívida, devendo ser observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, não sendo admissível, entretanto, seja cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios, nem com multa ou juros moratórios. Incidência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ.

2. Com relação aos pleitos de juros moratórios de 12% ao ano, multa por inadimplência de 2% e de caracterização da mora, as pretensões do agravante coincidem com os termos da decisão agravada, de modo que carece de interesse recursal o presente agravo regimental.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Fernando Gonçalves e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hédio Quaglia Barbosa. Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

(909)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 979.313 - RS (2007/0191304-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ODÁRIO PFEIFENBERG
ADVOGADO : ANTONIO TELMO JUNIOR ORTIZ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA - COBRANÇA DE ENCARGO ABUSIVO NO PERÍODO DA NORMALIDADE - DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA *DEBENDI* - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO IMPROVIDO.

1. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de juros contratada para o período da normalidade, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios e encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual.

2. É devida a descaracterização da mora *debendi* no caso de cobrança de encargos ilegais no período da normalidade, como ocorre nos presentes autos.

3. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Junior e Hédio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 04 de dezembro de 2007(data do julgamento)

(910)

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 979.657 - RS (2007/0191415-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : EDISON AIRON DE ALMEIDA MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : AUGUSTO BORGES DOS SANTOS
ADVOGADO : JOVANI MIOLA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. SÚMULA 07/STJ. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07 STJ. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO

1. Com relação à cobrança da comissão de permanência, segundo dispõe o Enunciado da Súmula 294, "não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato".

Inadmissível, todavia, sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios, conforme já decidiu a em. Ministra Nancy Andrighi, no AgRg no Resp 706.368, publicado no DJ 08.08.2005.

No particular, entretanto, o Tribunal de origem consignou textualmente a falta de previsão contratual do encargo, de modo que, rever tais conclusões, implicaria a incursão no acervo fático-probatório dos autos, medida vedada pelos enunciados 5 e 7 da Súmula desta Corte.

2. Com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Contudo, as instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da pactuação da capitalização de juros, nem, tampouco, da data em que foi celebrado o contrato, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária a verificação de tais requisitos, sob pena de afrontar o disposto nos enunciados nºs 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Fernando Gonçalves e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hédio Quaglia Barbosa. Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

(911)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 979.726 - RS (2007/0191490-9)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BANCO CREDIBANCO S/A
ADVOGADOS : LUCIANO CORRÊA GOMES E OUTRO(S)
THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTRO(S)
AGRAVADO : CIRLEI TEREZINHA TEIXEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : EDUARDO DA SILVA LANGER E OUTRO(S)

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. SÚMULA N. 5-STJ. TEMA PACIFICADO. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, § 2º, DO CPC.

I. Demover o fundamento do aresto estadual para concluir que houve pactuação da capitalização dos juros demandaria a análise de cláusula contratual, que se situa fora da esfera de atuação desta Corte, nos termos da Súmula n. 5-STJ.

II. Sendo manifestamente improcedente e procrastinatório o agravo, é de se aplicar a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de novos recursos sujeita ao prévio recolhimento da penalidade imposta.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Hédio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Fernando Gonçalves. Brasília (DF), 13 de novembro de 2007 (Data do julgamento).

(912)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 980.331 - MS (2007/0198940-6)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADA : ANA DIVA TELES RAMOS EHRICH E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDNILTON OLIVEIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : ROBINSON FERNANDO ALVES

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CRÉDITO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM QUAISQUER OUTROS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS OU MORATÓRIOS. REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Segunda Seção desta Corte já firmou posicionamento no sentido de que é lícita a cobrança da comissão de permanência após o vencimento da dívida, devendo ser observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, não sendo admissível, entretanto, seja cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios, nem com multa ou juros moratórios. Incidência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ.

2. O aresto combatido, ao afastar o encargo e manter a incidência dos demais encargos moratórios, procedeu em harmonia com a jurisprudência deste egrégio Sodalício, pelo que se aplica à espécie o disposto no Enunciado nº 83 da Súmula desta Corte Superior de Justiça.

3. Agravo regimental improvido.



ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Fernando Gonçalves e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa.
Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 980.553 - RS (2007/0196833-8)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(S)
AGRAVADO : RAMÃO VANDERLEI DA SILVA NUNES
ADVOGADO : CARLOS MOACIR FERREIRA SILVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA
AGRAVO REGIMENTAL - MANUTENÇÃO DO DEVEDOR NA POSSE DO BEM FINANCIADO, VEDAÇÃO DE INCLUSÃO DO NOME DO CONSUMIDOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO E AUTORIZAÇÃO DE DEPÓSITO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - AGRAVO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Junior e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Brasília, 27 de novembro de 2007(data do julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 982.320 - MG (2007/0206532-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : NILSON ALVES DE AZEVEDO
ADVOGADOS : DÉLIO DE JESUS MALHEIROS E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ FERNANDO CHAVES E OUTRO(S)
ADVOGADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADO : ÁLVARO SÉRGIO FRAZÃO MONTENEGRO E OUTRO(S)

EMENTA
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. AÇÃO QUE POSTULA DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE RESERVA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 291 DO STJ. CPC, ART. 557, § 1º-A. TEMA PACIFICADO. IMPROVIMENTO.
I. "A ação de cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria pela previdência privada prescreve em cinco anos" (Súmula n. 291-STJ).
II. A prescrição quinquenal incide sobre quaisquer prestações cobradas de entidades de previdência complementar, inclusive as diferenças de reserva de poupança. Precedente da Segunda Seção (REsp n. 771.638/MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 12.12.2005).
III. Agravo improvido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Fernando Gonçalves.
Brasília (DF), 13 de novembro de 2007 (Data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 982.410 - DF (2007/0182586-8)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
RECORRIDO : I I
ADVOGADO : MARIA APARECIDA GUIMARÃES SANTOS
INTERES. : I L D I
INTERES. : I D I
ADVOGADO : LEO SEBASTIÃO DAVID E OUTRO(S)

EMENTA
RECURSO ESPECIAL. EXONERAÇÃO AUTOMÁTICA. ALIMENTOS. MAIORIDADE DO ALIMENTANDO. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA RECORRER.
1. Carece ao Ministério Público legitimidade para recorrer contra decisão que extingue o dever de prestar alimentos em razão do alimentando ter alcançado a maioria, mormente se este tem advogado constituído nos autos.
2. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso especial. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda votaram com o Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Ministro João Otávio de Noronha.
Brasília, 06 de dezembro de 2007. (data de julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 982.416 - RS (2007/0183613-1)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : PCM AUDITORIA E SERVIÇOS EMPRESARIAIS S/C LTDA
ADVOGADO : JULIAN SOARES LISBOA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO E OUTRO(S)

EMENTA
AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE - PREQUESTIONAMENTO - RAZÕES DO AGRAVO INTERNO DISSOCIADES DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA - NÃO-CONHECIMENTO NESTA PARTE - CONCESSÃO DE LIMINAR - VEDAÇÃO DE INCLUSÃO DO NOME DO CONSUMIDOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, IMPROVIDO.
1. As razões do agravo regimental relativamente à ocorrência de prequestionamento da questão federal ventilada no recurso especial estão dissociadas dos fundamentos da decisão agravada, visto que, nesta, não há qualquer menção a respeito desse tema.
2. "O pedido em procedimento judicial que busca o cancelamento ou a abstenção da inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito (SPC, CADIN, SERASA e outros) deve ser deferido com cautela, ao prudente arbítrio do juiz, sendo indispensável a existência de prova inequívoca ou da verossimilhança do direito alegado, ou ainda, da fumaça do bom direito, consubstanciados na presença concomitante de três elementos: a) a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; b) a efetiva demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou que seja prestada caução idônea" (REsp 527618/RS, 2º Seção, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ 24.11.2003).
3. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nesse ponto, improvido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Junior e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Brasília, 27 de novembro de 2007(data do julgamento)

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Junior e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Brasília, 27 de novembro de 2007(data do julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 982.684 - RS (2007/0203169-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : JULIO CARLOS BLOIS VAZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : NELSON BUGANZA JUNIOR E OUTRO(S)
ADVOGADO : DAIZY DOS SANTOS VARGAS E OUTROS
ADVOGADO : HERCIO ALVES RODRIGUES

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA N. 115-STJ. NÃO CONHECIMENTO.
I. "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos" - Súmula n. 115 do STJ.
II. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, não conhecer do agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Fernando Gonçalves.
Brasília (DF), 13 de novembro de 2007 (Data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 983.010 - MG (2005/0200505-1)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
RECORRENTE : HUMBERTO RODRIGUES GOMES
ADVOGADO : CLEBER REIS GREGO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA LUIZA BARBOSA NOGUEIRA
ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ LEAL JÚNIOR E OUTRO(S)

EMENTA
EMBARGOS INFRINGENTES. MINORAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL EM APELAÇÃO. VOTO VENCIDO. CABIMENTO.
1. A sentença foi parcialmente reformada em sede de apelação, com redução do valor da indenização fixada a título de dano moral para dez mil reais, vencido o vogal que minorava a condenação para dois mil e quinhentos reais.
2. Embargos infringentes opostos não foram admitidos.
3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no entanto, é no sentido de que neste tema o mérito da causa abrange, além do ato reputado ilícito e do nexo causal, a avaliação quantitativa da extensão do dano sofrido. Precedentes.
4. Precedente estereotipado no RESP 715.934/RS aponta na direção de que para oposição dos embargos infringentes o pressuposto "reside na divergência em qualquer dos pontos que a turma julgadora deva decidir. Assim, para configurar o desacordo basta qualquer dos membros do órgão julgador emita voto diferente dos outros; não é necessário que vote no sentido oposto".
5. Recurso especial conhecido e provido para que o Tribunal de origem proceda ao julgamento dos embargos infringentes, como entender de direito.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda votaram com o Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Ministro João Otávio de Noronha.
Brasília, 27 de novembro de 2007. (data de julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 983.113 - RS (2007/0205626-7)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : MÁRCIA PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA MONALISA MACHADO
ADVOGADO : NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTRO(S)

EMENTA
AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. COBRANÇA DE ENCARGOS INDEVIDOS.
I. A descaracterização da mora ocorre pela cobrança de encargos indevidos, como, no caso concreto, a capitalização mensal dos juros, entendimento amparado na jurisprudência pacificada na 2ª Seção do STJ, nos termos do REsp n. 163.884/RS, Rel. p/ acórdão Min. Ruy Rosado de Aguiar, e REsp n. 713.329/RS, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito.
II. Agravo improvido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Fernando Gonçalves.
Brasília (DF), 13 de novembro de 2007 (Data do julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 983.236 - RS (2007/0206027-7)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADOS : CINDY ELIZA PEIXOTO E OUTRO(S)
RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTRO(S)
AGRAVADO : SANDRA INAJARA FERREIRA DUTRA
ADVOGADO : LARRI DOS SANTOS FEULA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE SUBSTITUIÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA PELA INCIDÊNCIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS NO PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. QUESTÃO NOVA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A Segunda Seção desta Corte Superior já pacificou o entendimento de que a comissão de permanência não pode ser cumulada com os juros moratórios, nem com a multa moratória. Precedentes (AgRg no Resp 706.368/RS, Segunda Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 08.08.2005).

2. A matéria suscitada em agravo regimental, qual seja, a substituição da comissão de permanência pela incidência dos juros remuneratórios no período de inadimplência, constitui questão nova, isto é, inovação de fundamento, vedada em sede de agravo regimental. Com efeito, o recurso especial foi analisado nos limites do que foi requerido, não tendo este Sodalício se manifestado sobre a matéria ora argüida, porquanto não constituía objeto do apelo nobre.

3. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Fernando Gonçalves e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

(921)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 983.240 - RS (2007/0206403-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MILTON CÉSAR ALMEIDA LOPES
ADVOGADO : NILO MARTINS DE ÁVILA E OUTRO(S)

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CDC. APLICABILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM QUAISQUER OUTROS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS OU MORATÓRIOS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Aplicam-se às instituições financeiras as disposições do Código de Defesa do Consumidor, no que pertine à possibilidade de revisão dos contratos, conforme cada situação específica.

II. Segundo o entendimento pacificado na e. 2ª Seção (AgR-REsp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, unânime, DJU de 08.08.2005), a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios que, previstos para a situação de inadimplência, criam incompatibilidade para o deferimento desta parcela. Constatada a presença dos juros moratórios e da multa contratual para o período de inadimplência, inviável a concessão da comissão de permanência conforme contratada.

III. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Fernando Gonçalves.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2007 (Data do julgamento).

(922)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 983.379 - RS (2007/0206375-2)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : GEOVANA PALERMO CARPES E OUTRO(S)
AGRAVADO : DELCIO LEANDRO GARCIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOÃO DA SILVA GUERREIRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FAX. PEÇA INCOMPLETA. ART. 4º E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI N. 9.800/99. RECURSO NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, não conhecer do agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Fernando Gonçalves.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2007 (Data do julgamento).

(923)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 983.478 - RS (2007/0206518-9)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : EDUARDO BORGES DE FREITAS
GEOVANA PALERMO CARPES E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIS ROGÉRIO SANTOS SANCHES
ADVOGADO : ENER PEDROLLO SODRÉ

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM QUAISQUER OUTROS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS OU MORATÓRIOS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Segundo o entendimento pacificado na e. 2ª Seção (AgRg-REsp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, unânime, DJU de 08.08.2005), a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios que, previstos para a situação de inadimplência, criam incompatibilidade para o deferimento desta parcela. Constatada a presença da multa contratual para o período de inadimplência, inviável a concessão da comissão de permanência conforme contratada.

II. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Fernando Gonçalves.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2007 (Data do julgamento).

(924)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 983.981 - RS (2007/0206624-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : EDUARDO BORGES DE FREITAS E OUTRO(S)
GEOVANA PALERMO CARPES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO BOTELHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MAURO TRÁPAGA TEIXEIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM QUAISQUER OUTROS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS OU MORATÓRIOS.

I. Segundo o entendimento pacificado na E. 2ª Seção (AgRg-REsp n. 706.368/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, unânime, DJU de 08.08.2005), a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios que, previstos para a situação de inadimplência, criam incompatibilidade para o deferimento desta parcela.

II. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Fernando Gonçalves.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2007 (Data do julgamento).

(925)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 984.316 - SC (2007/0210846-5)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : CATARINA MARIA SCHMICKLER
ADVOGADO : MANUELA CAVALLAZZI
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : KARINE VOLPATO GALVANI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 6º DA LEI 4.380/64. NÃO LIMITAÇÃO EM 10% AO ANO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Entende a Segunda Seção que a alínea "e" do Art. 6º, e, da Lei 4.380/64, não estabelece limitação máxima da taxa de juros aos contratos vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação, apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajuste previsto no Artigo 5º da mesma Lei.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Fernando Gonçalves e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

(926)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 984.500 - RS (2007/0210484-2)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : EDUARDO BORGES DE FREITAS E OUTRO(S)
GEOVANA PALERMO CARPES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALEXANDRO VILLAR BERNARDES
ADVOGADO : VALÉRIO DE ABREU FERNANDES

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PREVISÃO CONTRATUAL. ANÁLISE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM QUAISQUER OUTROS ENCARGOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Uma vez afastada a vedação à capitalização dos juros, imposta de ofício pelo Tribunal *a quo*, deve prevalecer o disposto na sentença, pois o juízo de 1º grau asseverou textualmente a falta de sua previsão contratual, permitindo apenas a capitalização anual. Analisar, nesta esfera recursal extraordinária, a existência de tal requisito não é possível, sob pena de afrontar o disposto nos enunciados nºs 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

2. A eg. Segunda Seção desta Corte já firmou posicionamento no sentido de que é lícita a cobrança da comissão de permanência após o vencimento da dívida, devendo ser observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, não sendo admissível, entretanto, seja cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios, nem com multa ou juros moratórios. Incidência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Fernando Gonçalves e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

(927)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 984.926 - RS (2007/0212548-9)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADA : ISABELA BRAGA POMPÍLIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO ALEXANDRE KELLER CRESPO
ADVOGADO : JOÃO ADÃO CARDOSO AJALA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 05 E 07 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.



1. Com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse expressa previsão contratual.
2. O agravante pretende a reforma da decisão monocrática com base nas condições e cláusulas do contrato firmado entre as partes, o que é vedado pelos verbetes sumulares nºs 5 e 7, do Superior Tribunal de Justiça.
3. Agravamento regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em negar provimento ao agravamento regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Fernando Gonçalves e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa. Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

(928)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 984.951 - RS (2007/0212328-0)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : ALEXANDRE DE ALMEIDA E OUTRO(S)
ISABELA BRAGA POMPÍLIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ CARLOS QUEVEDO
ADVOGADO : LEANDRO BITENCOURT GOMES

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MÚTUA BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CONTRATO. LIMITAÇÃO A 12% AO ANO. MANUTENÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INCIDÊNCIA DO CDC. ACOLHIMENTO DA PRETENSÃO DEDUZIDA NA EXORDIAL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A instituição financeira, conquanto intimada, deixou de trazer aos autos cópia do contrato objeto da ação de revisão. Não obstante incontroversa nos autos a pactuação dos juros remuneratórios, a ausência do instrumento obsta conclusão no sentido de que o montante cobrado pela instituição financeira corresponde ao valor avençado.
2. Mantida a limitação dos juros remuneratórios tanto no Tribunal de origem como nesta Corte Superior, haja vista que a ausência do instrumento contratual impede verificar o montante avençado entre as partes, que poderia, em tese, ter sido em valor aquém da média de mercado, sob pena de prejudicar o cliente.
3. Agravamento regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em negar provimento ao agravamento regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Fernando Gonçalves e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa. Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

(929)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 984.995 - RS (2007/0213024-6)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : GEOVANA PALERMO CARPES E OUTRO(S)
AGRAVADO : SELVINO QUARESMA DA SILVA
ADVOGADO : VILSON FERNANDO XAVIER

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO CONTRATUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção (AgR-REsp nº 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, unânime, DJU de 08.08.2005), a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios que, previstos para a situação de inadimplência, criam incompatibilidade para o deferimento desta parcela. Constatada a presença dos demais encargos moratórios para o período de inadimplência, inviável a concessão da comissão de permanência conforme contratada.
2. Agravamento regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em negar provimento ao agravamento regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Fernando Gonçalves e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa. Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

(930)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 986.179 - RS (2007/0215629-9)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(S)
AGRAVADO : DEJAIR BELMONTE MULLER
ADVOGADO : GABRIEL DINIZ DA COSTA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. JUROS MORATÓRIOS E MULTA CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. REPETIÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O agravante não impugnou especificamente o fundamento da decisão agravada, quanto à capitalização mensal, o que atrai, por semelhança, o óbice constante no enunciado nº 182 da súmula do STJ.
2. A Segunda Seção desta Corte Superior já pacificou o entendimento de que a comissão de permanência não pode ser cumulada com os juros moratórios, nem com a multa moratória. Precedentes (AgRg no Resp 706.368/RS, Segunda Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 08.08.2005).
3. A multa contratual foi fixada pelo Tribunal de origem em 2%, ou seja, no mesmo patamar em que o recorrente postula a manutenção, o que acarreta a ausência de interesse recursal.
4. Os juros moratórios não foram objeto de trato pelo acórdão recorrido. Ausência de prequestionamento.
5. A compensação de valores e a repetição de indébito são cabíveis sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro.
6. Agravamento regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em negar provimento ao agravamento regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Fernando Gonçalves e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa. Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

(931)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 986.600 - RS (2007/0215412-9)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE : BANCO DIBENS S/A
ADVOGADOS : LUCIANO CORRÊA GOMES E OUTRO(S)
THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS PERCI GALVAO NUNES
ADVOGADO : CRISTIAN GRAEBIN

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE MÚTUA COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. SÚMULA N. 5-STJ. TEMA PACIFICADO. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, § 2º, DO CPC.

- I. Demover o fundamento do aresto estadual para concluir que houve pactuação da capitalização dos juros demandaria a análise de cláusula contratual, que se situa fora da esfera de atuação desta Corte, nos termos da Súmula n. 5-STJ.
- II. Sendo manifestamente improcedente e procrastinatório o agravamento, é de se aplicar a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de novos recursos sujeita ao prévio recolhimento da penalidade imposta.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravamento regimental, com aplicação de multa, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Fernando Gonçalves. Brasília (DF), 20 de novembro de 2007 (Data do julgamento).

(932)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 986.703 - RS (2007/0215682-1)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : GEOVANA PALERMO CARPES E OUTRO(S)
AGRAVADO : AELSON NUNES DE MATOS
ADVOGADO : LARRI DOS SANTOS FEULA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. REQUISITOS AUTORIZADORES NÃO ANALISADOS PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM QUAISQUER OUTROS ENCARGOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse expressa previsão contratual; contudo, a agravante pretende a reforma da decisão monocrática com base nas condições e cláusulas do contrato firmado entre as partes, o que é vedado pelos verbetes sumulares nºs 5 e 7, do Superior Tribunal de Justiça.
2. A eg. Segunda Seção desta Corte já firmou posicionamento no sentido de que é lícita a cobrança da comissão de permanência após o vencimento da dívida, devendo ser observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, não sendo admissível, entretanto, seja cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios, nem com multa ou juros moratórios. Incidência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ.
3. Agravamento regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em negar provimento ao agravamento regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Fernando Gonçalves e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa. Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

(933)

RECURSO ESPECIAL Nº 986.913 - RS (2007/0212704-4)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
RECORRENTE : SANDRA MARIA LUNARDI
ADVOGADO : EMANUEL CARDOZO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE CDL
ADVOGADO : LEONARDO CANEDO DO NASCIMENTO

EMENTA

CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO DE NOME EM BANCO DE DADOS. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO. CDC, ART. 43, § 2º. RESPONSABILIDADE DA ENTIDADE CADASTRAL. INADIMPLÊNCIA NÃO CONTESTADA. DANO MORAL DESCARACTERIZADO. CANCELAMENTO DO REGISTRO.

- I. A negatificação do nome da devedora deve ser-lhe comunicada com antecedência, ao teor do art. 43, § 3º, do CPC, gerando lesão moral se a tanto não procede a entidade responsável pela administração do banco de dados.
- II. Hipótese excepcional em que a devedora não nega, na inicial, a existência da dívida, aliás uma dentre muitas outras, tampouco prova que agora já a quitou, o que exclui a ofensa moral, apenas determina o cancelamento da inscrição, até o cumprimento da formalidade legal.
- III. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Fernando Gonçalves. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília (DF), 27 de novembro de 2007 (Data do julgamento).

(934)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 987.874 - DF (2007/0218304-5)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : DARMÍ RIBEIRO DA SILVA E OUTRO(S)
EMBARGADO : NORMA MARIA FERNANDES NOGUEIRA E OUTROS
ADVOGADO : CARLA SOARES VICENTE

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA. PRECEDENTES. EMENDA CONSTITUCIONAL NR. 45/2004. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Os embargos de declaração interpostos pretendem impugnar e rediscutir o mérito do decisum monocrático, hipótese que refoge ao cabimento do apelo de esclarecimento. Logo, diante dos princípios da instrumentalidade das formas e da fungibilidade dos recursos, deve o petitório ser recebido e processado como agravo regimental. Precedentes.

2. Esta Corte Superior de Justiça, por meio de sua Segunda Seção, no julgamento do **CC nº 33104/RJ**, de relatoria do Ministro Cesar Asfor Rocha, decidiu pela competência da Justiça Comum para conhecer e julgar as ações de complementação de aposentadoria do contrato de previdência privada movida pelo trabalhador contra o empregador.

3. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental, a este sendo negado provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Fernando Gonçalves e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

(935)

RECURSO ESPECIAL Nº 988.061 - RJ (2007/0218879-1)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
RECORRENTE : SIMONIA DE OLIVEIRA ALVES
ADVOGADO : MARLI MADEIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : CLUBE DE DIRETORES LOJISTAS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : ALEXANDRE DE OLIVEIRA VENÂNCIO DE LIMA E OUTRO(S)

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CADASTRO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DÉBITO. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. EXISTÊNCIA. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7-STJ.

I. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" - Súmula n. 7-STJ.

II. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, não conhecer do recurso especial, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Fernando Gonçalves.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2007 (Data do julgamento).

(936)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 988.075 - RS (2007/0217431-3)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : GISELE CRISTINE FERREIRA COSTA E OUTRO(S)
SABRINA CHAGAS PINTO CHIES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADILTON MORAES DA SILVA
ADVOGADO : AGNES GELCI SIMOES PIRES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE MÚTUA COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. COBRANÇA DE ENCARGOS INDEVIDOS.

I. A descaracterização da mora ocorre pela cobrança de encargos indevidos, como, no caso concreto, a capitalização mensal dos juros, entendimento amparado na jurisprudência pacificada na 2ª Seção do STJ, nos termos do EREsp n. 163.884/RS, Rel. p/ acórdão Min. Ruy Rosado de Aguiar, e REsp n. 713.329/RS, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito.

II. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Fernando Gonçalves.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2007 (Data do julgamento).

(937)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 988.163 - RS (2007/0219004-8)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ANA DIVA TELES RAMOS EHRICH E OUTRO(S)
LUIZ ANTONIO BORGES TEIXEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SANDRA ENI RUIZ VERFLE COMÉRCIO VAREJO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO E COMPLEMENTOS
ADVOGADO : LIZANDRA BEVILACQUA DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CRÉDITO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM QUAISQUER OUTROS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS OU MORATÓRIOS. REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Segunda Seção desta Corte já firmou posicionamento no sentido de que é lícita a cobrança da comissão de permanência após o vencimento da dívida, devendo ser observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, não sendo admissível, entretanto, seja cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios, nem com multa ou juros moratórios. Incidência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ.

2. O aresto combatido, ao afastar o encargo e manter a incidência dos demais encargos moratórios, procedeu em harmonia com a jurisprudência deste egrégio Sodalício, pelo que se aplica à espécie o disposto no Enunciado nº 83 da Súmula desta Corte Superior de Justiça.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Fernando Gonçalves e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

(938)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 988.376 - RS (2007/0219038-8)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL
ADVOGADA : ISABELA BRAGA POMPÍLIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALVANDY PEREIRA RODRIGUES
ADVOGADO : MAUJAR OLÍVIO OLIVEIRA UDE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. CABIMENTO. RECURSO IMPROVIDO.

1. As *astreintes* são importante meio de coação e não, pena, sendo cabível, portanto, a imposição de multa por descumprimento de decisão judicial que determina a exclusão do nome do devedor de cadastro de proteção ao crédito.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Fernando Gonçalves e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

(939)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 988.519 - RS (2007/0218626-5)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADOS : CLÁUDIO SCHAUN DE BITTENCOURT E OUTRO(S)
MÁRCIO RODRIGO CESA
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS VASQUES DE PAULA
ADVOGADO : NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. CÍVEL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. INEXISTÊNCIA DE PACTUAÇÃO. SÚMULAS 5 e 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal dos juros remuneratórios nos contratos firmados posteriormente a sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Fernando Gonçalves e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

(940)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 989.803 - RS (2007/0224662-9)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI
DIOGO STIEVEN FLECK E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADÍLIO MANOEL DE CASTRO
ADVOGADO : ADRIANA DE OLIVEIRA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. JUROS MORATÓRIOS E MULTA CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. REPETIÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O agravante não impugnou especificamente o fundamento da decisão agravada, quanto à capitalização mensal, o que atrai, por semelhança, o óbice constante no enunciado nº 182 da súmula do STJ.

2. A Segunda Seção desta Corte Superior já pacificou o entendimento de que a comissão de permanência não pode ser cumulada com os juros moratórios, nem com a multa moratória. Precedentes (AgRg no Resp 706.368/RS, Segunda Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 08.08.2005).

3. A multa contratual e os juros de mora foram fixados pelo Tribunal de origem no mesmo patamar em que o recorrente postula a manutenção, o que acarreta a ausência de interesse recursal.

4. A compensação de valores e a repetição de indébito são cabíveis sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro.

5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Fernando Gonçalves e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

(941)

RECURSO ESPECIAL Nº 990.210 - RS (2007/0212769-9)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SIMONE KLITZKE E OUTRO(S)
RECORRIDO : OLGA EDVIGE ZENERE E OUTRO
ADVOGADO : CRISTIANE PAIM E OUTRO(S)



EMENTA

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO ANTERIOR À LEI N. 8.692/1993. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITES.

I. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 01.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as parte (10,5% ao ano).

II. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Fernando Gonçalves.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2007 (Data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 992.026 - PR (2007/0229998-3)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

RECORRENTE : BANCO BANESTADO S/A

ADVOGADO : WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR E OUTRO(S)

RECORRIDO : KELLY SCHLEPA E OUTRO

ADVOGADO : JULIO CESAR DALMOLIN

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. AÇÃO REVISIONAL MOVIDA POR MUTUÁRIOS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE QUE SUSCITA QUESTÃO PREJUDICIAL, POSTULANDO A SUSPENSÃO DA COBRANÇA EXECUTIVA, EM FACE DO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. POSSIBILIDADE, PORÉM CONDICIONADA À PRÉVIA GARANTIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO, PELA PENHORA. LEI N. 5.741/1971 E CPC, ART. 585, § 1º.

I. Fixou-se o entendimento da 4ª Turma em atribuir à ação revisional do contrato o mesmo efeito de embargos à execução, de sorte que, após garantido o juízo pela penhora, deve ser suspensa a cobrança até o julgamento do mérito da primeira.

II. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, não conhecer do recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Fernando Gonçalves. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2007 (Data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 994.397 - MG (2006/0079720-3)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES

RECORRENTE : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL LUCAS MACHADO - FELUMA

ADVOGADO : LEONARDO CANABRAVA TURRA E OUTRO(S)

RECORRIDO : BIOMEDICAL PRODUTOS CIENTÍFICOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA

ADVOGADO : VINÍCIUS MOREIRA MITRE E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS. CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEPENDENTEMENTE DE PROVA DE MISERABILIDADE. CABIMENTO.

1. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que as pessoas jurídicas sem fins lucrativos fazem jus ao benefício da assistência judiciária gratuita independentemente de prova, eis que em seu favor opera presunção de que não podem arcar com as custas e honorários do processo. Precedentes.

2. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda votaram com o Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de dezembro de 2007. (data de julgamento)

COORDENADORIA DA QUINTA TURMA

PETIÇÃO Nº 4.698 - MT (2006/0090789-2)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ

REQUERENTE : MILTON ASSUNÇÃO DE SOUZA (PRESO)

REQUERIDO : JUSTIÇA PÚBLICA

EMENTA

PETIÇÃO RECEBIDA COMO *HABEAS CORPUS*. PENAL. PACIENTE QUE RESPONDE A SEIS PROCESSOS. PLEITOS DE CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA NOS PROCESSOS EM ANDAMENTO E DE INDULTO NO QUE RESULTOU EM CONDENAÇÃO A CINCO ANOS. IMPETRAÇÃO DE TRÊS *HABEAS CORPUS* NA ORIGEM. CONHECIMENTO DE APENAS UM DELES. TESES NÃO APRECIADAS PELO O TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. TESE DE INOCÊNCIA DO PACIENTE QUANTO A DOIS DELITOS NOS AUTOS DO HC DENEGADO. POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO POR ESTE TRIBUNAL. TESE DE INOCÊNCIA QUANTO À PRÁTICA DOS DELITOS PREVISTOS NOS ARTS. 304 E 311 DO CP. VIA IMPRÓPRIA. NECESSIDADE DE EXAME APROFUNDADO DO CONJUNTO PROBATÓRIO.

1. No caso, verifica-se que, dos três *habeas corpus* impetrados perante a Corte de origem, em favor do Paciente, somente um deles foi apreciado (HC 20.739), tendo sido denegada a ordem, sendo que os demais não foram conhecidos, o que obsta, em parte, o conhecimento da impetração diante da flagrante incompetência desta Corte Superior para examinar originariamente as respectivas questões de fundo, sob pena de supressão de instância. Precedentes.

2. Pelas mesmas razões, o pleito de concessão do indulto não comporta conhecimento, uma vez que se trata de questão nova, não argüida, nem apreciada pela Corte *a quo*.

3. Quanto ao exame da tese sustentada pelo Impetrante de inocência do Paciente - quanto aos delitos previstos nos arts. 304 e 311, do Código Penal - por demandar, inevitavelmente, profundo reexame do material cognitivo produzido nos autos, não se coaduna com a via estreita do *writ*.

4. Petição recebida como *Habeas corpus*. Pedido parcialmente conhecido e, nessa parte, denegada a ordem.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, receber a petição como "Habeas Corpus", conhecer parcialmente do pedido e, nessa parte, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

PETIÇÃO Nº 5.171 - SP (2006/0244194-3)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ

REQUERENTE : OSNILDO DE LIMA GARCIA (PRESO)

REQUERIDO : JUSTIÇA PÚBLICA

EMENTA

PETIÇÃO RECEBIDA COMO *HABEAS CORPUS*. PENAL. TENTATIVA DE LATROCÍNIO. ALEGAÇÕES DE AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DA EXECUÇÃO DO DELITO E DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE ROUBO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. EXAME DE PROVAS. PENA-BASE EXACERBADA EM RAZÃO DE MAUS ANTECEDENTES. INQUÉRITOS E PROCESSOS SEM O TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA NÃO-CULPABILIDADE.

1. As duas primeiras teses sustentadas na impetração - ausência de participação na execução do crime e desclassificação do delito de latrocínio para o de roubo -, demandam, inevitavelmente, profundo reexame do material cognitivo produzido nos autos, o que, como é sabido, não se coaduna com a via estreita do *writ*.

2. A pena-base do ora Paciente foi exacerbada em razão dos alegados antecedentes criminais, da culpabilidade acentuada e das consequências do delito. Quanto à primeira circunstância (antecedentes criminais), ela merece reparo. O Superior Tribunal de Justiça tem aplicado, reiteradamente, o entendimento de que na fixação da pena-base e do regime prisional, inquéritos e processos em andamento, como na espécie, não podem ser levados em consideração como maus antecedentes, em respeito ao princípio da não-culpabilidade.

3. Petição recebida como *habeas corpus*, sendo este parcialmente conhecido. Concedida a ordem para, mantida a condenação, reformar o acórdão e a sentença condenatória na parte relativa à dosimetria da pena, fixando a pena do ora Paciente em 13 (treze) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. Ordem estendida ao co-réu DAVIDSON JAMAL GARCIA, com amparo no art. 580 do Código de Processo Penal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, receber a petição como "Habeas Corpus", conhecer parcialmente do pedido e, nessa parte, conceder a ordem, com extensão ao co-réu Davidson Jamal Garcia, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

PETIÇÃO Nº 5.667 - RJ (2007/0137643-1)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER

REQUERENTE : ALESSANDRO DE OLIVEIRA BRANCO (PRESO)

REQUERIDO : JUSTIÇA PÚBLICA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ART. 121, § 2º, INCISOS I E IV, C/C ART. 14, INCISO II, DO CP (DUAS VEZES). APELAÇÃO. ALEGAÇÃO DE DIREITO A REALIZAÇÃO DE NOVO JÚRI. MATÉRIA NÃO SUSCITADA PERANTE O E. TRIBUNAL **A QUO** EM SEDE DE APELAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DECISÃO DO JÚRI. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA.

I - Esta Corte tem entendido, como regra geral, que é possível, em *habeas corpus*, a sua manifestação acerca de matéria não elencada nas razões da apelação e/ou não enfrentadas pelo v. acórdão que a julgou, em razão da amplitude do efeito devolutivo daquele recurso. Entretanto, em se tratando de apelação interposta contra **decisum** do Tribunal do Júri, isso não é possível. Como o efeito devolutivo da apelação nesses casos é restrito ao que se alegou na petição de interposição recursal, é defeso ao STJ se manifestar sobre **a tese de cabimento do protesto por novo júri**, não enfrentada pelo v. acórdão reprovado, uma vez que não constituiu do termo do recurso e das respectivas razões, sob pena de indevida supressão de instância (**Precedentes desta Corte**).

II - Não se qualifica como manifestamente contrária à prova dos autos a decisão dos Jurados que se filia a uma das versões para o crime, em detrimento de outra, ambas apresentadas em Plenário, desde que a tese privilegiada esteja amparada em provas idôneas, como ocorreu na espécie (**Precedentes**).

Petição recebida como *habeas corpus*.

Ordem parcialmente conhecida e, nessa parte, denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber a petição como "Habeas Corpus", conhecer parcialmente do pedido e, nessa parte, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007. (Data do Julgamento).

PETIÇÃO Nº 5.682 - SP (2007/0141820-3)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ

REQUERENTE : TIAGO PINTO DE OLIVEIRA (PRESO)

REQUERIDO : JUSTIÇA PÚBLICA

EMENTA

PETIÇÃO RECEBIDA COMO *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. PLEITO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL *A QUO*. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRECEDENTES.

1. Uma vez que a questão *sub examine* - consubstanciada no pleito de revogação da prisão preventiva, em face da ausência dos requisitos legais para sua manutenção - ainda não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, não há como ser conhecida a impetração, diante da flagrante incompetência desta Corte Superior (art. 105, inciso II, alínea *a*, da Constituição da República) para apreciar originariamente a matéria, sob pena de supressão de instância. Precedentes.

2. Petição recebida como *Habeas corpus*. Ordem não conhecida, com a determinação de remessa dos autos ao Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, receber a petição como "Habeas Corpus" e não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

PETIÇÃO Nº 5.817 - MG (2007/0179762-0) (948)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
REQUERENTE : IRAI PEREIRA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : AGENIR FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 180 DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO. ORDEM PÚBLICA.

I - Resta devidamente fundamentado o r. **decisum** que indeferiu o pedido de liberdade provisória do paciente, com o reconhecimento da materialidade do delito e de indícios de autoria, e expressa menção à situação concreta que se caracteriza pela garantia da ordem pública, tendo em vista sua reiterada atividade delitiva (**Precedentes**).

II - Condições pessoais favoráveis como emprego lícito e residência fixa no distrito da culpa, não têm o condão de, por si só, garantirem a concessão da liberdade provisória, se há nos autos, elementos hábeis a recomendar a manutenção da custódia cautelar (**Precedentes**).

Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber a petição como "Habeas Corpus" e denegar a ordem. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007. (Data do Julgamento).

PETIÇÃO Nº 5.993 - SP (2007/0251017-1) (949)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
REQUERENTE : ADRIANA DIAS MARTILIANO (PRESA)
REQUERIDO : JUSTIÇA PÚBLICA

EMENTA

HABEAS CORPUS - TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS - PEDIDO DE DIMINUIÇÃO DE PENA - APELAÇÃO AINDA NÃO JULGADA PELO TRIBUNAL ESTADUAL - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - PEDIDO QUE NÃO SE CONHECE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL A *QUO*.

1- Se a matéria deduzida no pedido ainda não foi examinada pelo Tribunal Estadual, porquanto a apelação interposta está pendendo de julgamento, não pode esta Corte dela conhecer originariamente, sob pena de supressão de instância, o que contraria o artigo 105, I, alínea "c" da Constituição da República.

2- Ordem que não se conhece, mas determinada, de ofício, a remessa dos autos ao Tribunal Estadual.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber a petição como "Habeas Corpus" e não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora. Brasília, 28 de novembro de 2007.(Data do Julgamento)

MEDIDA CAUTELAR Nº 11.714 - PA (2006/0134517-2) (950)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
REQUERENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO
REQUERIDO : RAIMUNDO RODRIGUES CUNHA - ESPÓLIO E OUTRO
ADVOGADO : EDILSON MOURA BARROSO E OUTRO(S)

EMENTA

MEDIDA CAUTELAR. RECURSO ESPECIAL. EFEITO SUSPENSIVO. POSSIBILIDADE.

1 - É possível, em caráter excepcional, desde que presentes a fumaça do bom direito e o perigo da demora, atribuir-se efeito suspensivo ao recurso especial.

2 - Demonstrada, no caso, a possibilidade de êxito da pretensão deduzida, bem como a urgência de evitar penhora *on-line*, justifica-se a atribuição do efeito suspensivo.

3 - Medida cautelar julgada procedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar procedente a medida cautelar, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília, 27 de novembro de 2007.(Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.121 - DF (2000/0054539-2) (951)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : WALBURGA MARIA TAUTZ DA CRUZ E OUTRO
ADVOGADO : CÉLIO AFONSO DE ALMEIDA E OUTRO
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADORA : PAOLA AIRES CORRÊA LIMA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROMOÇÃO *POST MORTEM* DE PROCURADOR DO DISTRITO FEDERAL.ATO ILEGAL. POSSIBILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO EM REVER SEUS PRÓPRIOS ATOS. SÚMULA N.º 473 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Nos termos das normas que regem a matéria em questão, evidencia-se que o ato de promoção do instituidor do benefício de pensão por morte, mostrava-se ilegal, já que não havia previsão de promoção *post mortem* do servidor, por critério de merecimento, como ocorreu no caso dos autos.

2. Assim, o ato que teve por fim desconstituir a promoção do *de cujos* ante sua flagrante ilegalidade, apresenta-se devidamente correto e assentado nos princípios que norteiam todo ato administrativo.

3. A revisão de ato praticado fora dos ditames legais não constitui mera faculdade, é um poder-dever que pode ser exercitado de ofício pela própria Administração, conforme o estabelecido no enunciado da Súmula n.º 473 da Suprema Corte.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 13.333 - PE (2007/0238662-4) (952)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
AGRAVANTE : ALCIONE MERGULHÃO SANTANA
ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE WANDERLEY FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO DE RECURSOS HUMANOS DE PERNAMBUCO - IRH/PE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM MEDIDA CAUTELAR - REAJUSTE SALARIAL COM BASE EM DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO - DETERMINAÇÃO DO JUÍZO SENTENCIANTE PELA OBSERVÂNCIA DOS NOVOS PATAMARES SALARIAIS - EFEITO SUSPENSIVO CONCEDIDO EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PELO TRIBUNAL A *QUO* - RECURSO ESPECIAL PLEITEANDO A REFORMA DESSA DECISÃO - EFEITO SUSPENSIVO - INDEFERIMENTO DE LIMINAR - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DOS ARGUMENTOS LANÇADOS NA PETIÇÃO INICIAL - EXCEPCIONALIDADE DA LIMINAR EM MEDIDA CAUTELAR - NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL.

1. Ausente a demonstração inequívoca da ocorrência da ilegalidade da decisão que concedeu efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pelo requerido, inviável se mostra o deferimento da medida de urgência para conferir efeito suspensivo ao recurso especial que visa atacar essa decisão.

2. Somente situações excepcionais e absolutamente restritas autorizam conferir liminarmente efeito suspensivo ao recurso especial.

3. Negado provimento ao agravo regimental.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora. Brasília, 29 de novembro de 2007.(Data do Julgamento)

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 13.422 - RJ (2007/0253851-4) (953)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIS AUGUSTO MOREIRA IANNINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : RODRIGO CUTRIM GAUDIO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM MEDIDA CAUTELAR - PENSÃO POR MORTE - RECURSO ESPECIAL PLEITEANDO SUA REVOGAÇÃO - EFEITO SUSPENSIVO - INDEFERIMENTO DE LIMINAR - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DOS ARGUMENTOS LANÇADOS NA PETIÇÃO INICIAL - EXCEPCIONALIDADE DA LIMINAR EM MEDIDA CAUTELAR - NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL.

1. Ausente a demonstração inequívoca da ocorrência da ilegalidade da decisão que deferiu ao beneficiário a pensão por morte, inviável se mostra o deferimento da medida de urgência para conferir efeito suspensivo ao recurso especial.

2. Somente situações excepcionais e absolutamente restritas autorizam conferir liminarmente efeito suspensivo ao recurso especial.

3. Negado provimento ao agravo regimental.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora. Brasília, 29 de novembro de 2007.(Data do Julgamento)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 16.227 - MG (2004/0083064-2) (954)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : PAULO EDUARDO BARATA
ADVOGADO : PAULO BARATA E OUTRO
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : PAULO EDUARDO BARATA

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. PECULATO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A CONDENAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA. INOCÊNCIA. NULIDADE NA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. MATÉRIAS NÃO APRECIADAS PELO TRIBUNAL A *QUO* NA ORDEM ORIGINÁRIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA-PROBATÓRIA DESCABIDO NA VIA ELEITA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO. FUNDAMENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELA CORTE ESTADUAL. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. O *habeas corpus* não pode, como se fosse um recurso de apelação, analisar a argüida inocência do acusado ou a pretensa falta de provas da materialidade e autoria do crime para a sentença condenatória.

2. O Tribunal *a quo*, ao denegar a ordem originária, com propriedade, não exarou qualquer manifestação sobre as matérias objeto da impetração, tendo em vista a necessidade de reexame de substrato fático-probatório complexo para deslindar as controvérsias.

3. O alegado constrangimento ilegal na fixação da pena-base acima do mínimo, não foi suscitado na impetração originária e tampouco apreciado pelo Tribunal *a quo*, estando o apelo defensivo pendente de julgamento.

4. Em sendo assim, não há como ser conhecido o recurso, diante da flagrante incompetência desta Corte Superior de Justiça para apreciar originariamente a matéria, sob pena de supressão de instância.

5. Passados mais de dois anos da interposição do recurso, sem notícia de seu julgamento nos autos, e tendo o Impetrante impugnado a fixação da pena-base acima do mínimo legal, exame que independe de dilação probatória, cabe ao Tribunal mineiro analisar, à luz dos critérios previstos no art. 59, do Código Penal, se a exasperação foi proporcional aos fundamentos apresentados.

6. Recurso não conhecido. *Habeas corpus* concedido de ofício para determinar que o Tribunal *a quo* examine a argüida ilegalidade na fixação da pena.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso, concedendo "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Impedida a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG).

Brasília (DF), 20 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)



(955)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 17.143 - SC (2005/0003249-9)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : EDER JOHNY OLSEN
ADVOGADO : RICARDO EMILIO ZART
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE FURTO QUALIFICADO. *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. RECURSO DE OFÍCIO. PROVIDÊNCIA NECESSÁRIA PARA O APERFEIÇOAMENTO DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. SÚMULA N.º 423 DO STF. REEXAME DA CAUSA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA DE JULGAMENTO *EXTRA PETITA* E DE *REFORMATIO IN PEJUS*. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STF.

1. O recurso de ofício ou necessário é providência imposta por lei para o reexame das decisões judiciais previstas no art. 574, incs. I e II, do Código de Processo Penal, pelos órgãos jurisdicionais superiores, para que se aperfeiçoe o trânsito em julgado da sentença. Inteligência da Súmula n.º 423, da Suprema Corte: *"Não transita em julgado a sentença por haver omitido o recurso ex officio, que se considera interposto ex lege."*
2. A remessa oficial não fere o princípio do contraditório e tão-pouco a alteração do julgado por ela produzida ocasiona prejuízo ao réu, porquanto devolve a causa integralmente ao Tribunal revisor, não havendo, pois, falar em julgamento *extra petita*, bem como em *reformatio in pejus* na sua alteração pela instância superior, pois nada que se decidiu se faz precluso. Precedentes desta Corte e do STF.
3. No presente caso, não se vislumbra qualquer ilegalidade na decisão do Tribunal *a quo* que, diante da não apreciação do recurso *ex officio* da decisão concessiva de *habeas corpus* ao ora Paciente e, por conseguinte, da inexistência de seu trânsito em julgado, entendeu por bem, em virtude da teratologia da decisão do Juízo monocrático, conhecer e prover o recurso oficial *"para, cassados ambos os despachos, restabelecer o recebimento da denúncia, determinando-se o prosseguimento do feito, prejudicado o pedido de habeas corpus"* (fl. 69).
4. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(956)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 18.030 - PR (2005/0108938-5)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : FRANCISCO SIMEÃO RODRIGUES NETO
ADVOGADO : MAURO MACHADO CHAIBEN E OUTRO
RECORRENTE : LUIZ BONACIN FILHO
RECORRENTE : HENRIQUE JARBAS SALLES DE OLIVEIRA
RECORRENTE : CELINE JARBAS SALLES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOAO RICARDO CUNHA DE ALMEIDA E OUTRO
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. USO DE DOCUMENTO FALSO E CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA. TIPICIDADE (FORMAL, NORMATIVA E SUBJETIVA). TEORIA CONSTITUCIONALISTA DO TIPO. JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. DENÚNCIA INEPTA. RESPONSABILIDADE PENAL OBJETIVA. ART. 41 CPP. INÉPCIA DA DENÚNCIA. OCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

1. O trancamento de ação penal em *habeas corpus* reveste-se sempre de excepcionalidade, tendo em vista que sua estreita via não se presta como instrumento processual para exame da procedência ou improcedência da acusação, com incursões em aspectos que demandam dilação probatória e valoração do conjunto de provas produzidas, o que só poderá ser feito após o encerramento da instrução criminal, sob pena de violação ao princípio do devido processo legal.
2. Nos crimes societários, embora não se exija a descrição minuciosa da conduta de cada acusado, é necessário que haja a narrativa dos fatos delituosos, de sua suposta autoria, do vínculo de causalidade e do nexo de imputação, de maneira a permitir o exercício da ampla defesa.
3. Não há confundir narrativa genérica da conduta com imputação de responsabilidade penal objetiva.
4. Cabe ao órgão acusador, em sua peça inicial, a demonstração do vínculo, ainda que mínimo, entre o risco causado ao objeto penalmente tutelado e a conduta efetiva do denunciado na condição de sócio da empresa para que se possa dar início a ação penal com o recebimento da denúncia.

5. Recurso ordinário provido para reconhecer a inépcia da denúncia e determinar a sua anulação, sem prejuízo de que outra seja oferecida como de direito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por empate, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima, relator para acórdão. Votou com o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Votaram parcialmente vencidas as Sras. Ministras Laurita Vaz e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), que davam parcial provimento ao recurso. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Felix Fischer. Sustentaram oralmente: Dr. João Ricardo Cunha de Almeida (p/ rec-tes) e Ministério Público Federal. Brasília (DF), 06 de novembro de 2007(Data do Julgamento)

(957)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 18.729 - SC (2005/0201202-9)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : MAURI CALIXTO LIMA
ADVOGADO : ALESSANDRO MEDEIROS
RECORRIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHAS NO PLENÁRIO. SUPERVENIÊNCIA DA ANULAÇÃO, PELO TRIBUNAL A QUO, DO JULGAMENTO REALIZADO PELO JÚRI. PERDA DO OBJETO.

1. Com a superveniência da anulação do julgamento realizado pelo Tribunal do Júri, perde seu objeto a insurgência fundada na existência de cerceamento de defesa provocado pelo indeferimento da oitiva de testemunhas da defesa em plenário.
2. Recurso prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, julgar prejudicado o recurso. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(958)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 18.898 - PE (2006/0014000-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : GENIVALDO RIBEIRO RODRIGUES
ADVOGADO : CARLOS GOMES SILVA
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RÉU FORAGIDO DO DISTRITO DA CULPA. TESES DE INEXISTÊNCIA DE PROVAS DA AUTORIA, MATERIALIDADE E DA FUGA DO RÉU. VIA IMPRÓPRIA.

1. A prisão preventiva do acusado encontra-se fundamentada em elementos concretos que indicam a sua necessidade, quais sejam, a garantia da aplicação da lei penal e a conveniência da instrução - por se tratar de réu revel, que se nega a fornecer seu endereço atualizado -, e como forma de garantir a ordem pública - tendo em vista a grande possibilidade de reiteração de condutas criminosas -, quaisquer deles suficientes, por si sós, para justificar a custódia preventiva.
2. As demais teses sustentadas pelo Recorrente, consubstanciadas nas alegações de falta de provas da autoria e materialidade do delito ou mesmo da própria fuga, por demandarem, inevitavelmente, profundo reexame do material cognitivo produzido nos autos, não se coadunam com a via estreita do *writ*.
3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(959)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 18.972 - SP (2006/0026574-5)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : ALEX PEREIRA FRANCISCO (PRESO)
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA QUE MANTÉM, NOS TERMOS DO DECRETO CONSTITUTIVO ANTERIOR, O CÁRCERE CAUTELAR. INEXISTÊNCIA DE MOTIVAÇÃO VÁLIDA. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA PROVISÓRIA NÃO DEMONSTRADA. PRECEDENTES.

1. A custódia cautelar do acusado está sendo mantida, na hipótese, pelos fundamentos da decisão que lhe decretou a prisão preventiva, apenas em face de argumentos abstratos, desprovidos de qualquer suporte fático, que não podem respaldar a prisão provisória.
2. A gravidade em abstrato do delito, dissociada de qualquer outro elemento concreto e individualizado, não tem, por si só, o condão de justificar a custódia cautelar. É imprescindível, assim, que a custódia cautelar seja complementada por motivação válida e aliada a um dos requisitos legalmente previstos.
3. Recurso provido para assegurar ao Recorrente o direito de apelar em liberdade, determinando, por consequência, a expedição de contra-mandado de prisão em seu favor se por outro motivo não estiver preso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(960)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 19.022 - PR (2006/0019181-3)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : ANDRÉ LUIZ MARQUES
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ MARQUES (EM CAUSA PRÓPRIA)
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS*. ESTELIONATO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA. CHEQUE DADO EM GARANTIA DE DÍVIDA. PRÉ-DATADO. DEVOLVIDO SEM FUNDOS. PRECEDENTES.

1. A emissão de cheque como garantia de dívida (pré-datado), e não como ordem de pagamento à vista, não constitui crime de estelionato, na modalidade prevista no art. 171, § 2º, inciso VI, do Código Penal. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
2. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(961)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 19.058 - MA (2006/0040129-6)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : LUIZ ALBERTO DE SOUZA
RECORRENTE : FRANCISCO OSVALDO DOS SANTOS
RECORRENTE : MANOEL SOARES DE LUNA
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO NEVES DOS SANTOS
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENACÃO. SUPERVENIENTE PERDA DO INTERESSE PROCESSUAL.

1. Sendo o *habeas corpus* dirigido para o relaxamento das prisões cautelares dos Recorrentes, por excesso de prazo na formação da culpa, com o superveniente julgamento da apelação, inclusive com trânsito em julgado do acórdão, esvazia-se o objeto do pedido formulado nesta instância superior.
2. Recurso julgado prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, julgar prejudicado o recurso. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 19.383 - SP
(2006/0081102-4)**

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : FRANCISCO FERNANDES RIBEIRO (PRE-SO)
ADVOGADO : ARTHUR BEZERRA DE SOUZA JUNIOR E OUTRO
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. VEDAÇÃO EXPRESSA CONTEIDA NA LEI N.º 11.343/06. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E SUFICIENTE PARA JUSTIFICAR O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA.

1. A negativa do benefício da liberdade provisória, nos crimes hediondos e assemelhados, encontra amparo no art. 5.º, XLIII, da Constituição Federal, que impõe a inafiançabilidade das referidas infrações penais, conforme o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal.
2. Acrescente-se, ainda, que em relação ao crime de tráfico ilícito de entorpecentes existe expressa vedação legal à concessão do benefício (art. 44 da Lei n.º 11.343/06), o que é suficiente para negar ao Recorrente o direito à liberdade provisória.
3. Sobrevindo sentença penal condenatória, a manutenção da custódia do réu para apelar, mormente porque esteve preso durante toda a instrução criminal por força de decisão judicial motivada, não ofende a garantia constitucional da presunção da inocência e nada mais é do que efeito de sua condenação. Aplicação, no caso, da Súmula n.º 09, desta Corte Superior.
4. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 19.653 - PR
(2006/0117851-9)**

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : LUIZ ANTONIO DE MOURA
ADVOGADO : JULIANO MATTAR MARTINS DO CARMO
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. PACIENTE ABSOLVIDO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. PERDA DE OBJETO.

1. Constatada a absolvição do Paciente pelo Juízo de primeiro grau, resta sem objeto o presente recurso, no qual se pleiteava a obtenção de sua liberdade provisória.
2. Recurso julgado prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, julgar prejudicado o pedido. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 19.691 - RJ
(2006/0124704-6)**

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : GERALDO MOREIRA
ADVOGADO : GERALDO MOREIRA (EM CAUSA PRÓPRIA)
RECORRIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA PROCESSAR E JULGAR A AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. PRESCRIÇÃO PUNITIVA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL A *QUO*. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

1. Uma vez reconhecida a prescrição punitiva estatal pelo Tribunal a *quo*, resta evidenciada a perda de interesse de agir do Recorrente, que busca a nulidade da ação penal diante da incompetência da Justiça Federal para seu processamento e julgamento. A prescrição da pretensão punitiva afasta todos os efeitos do delito, como se ele nunca tivesse existido.
2. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 19.708 - MG
(2006/0131408-3)**

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : ÁLVARO FERREIRA DE ALMEIDA (PRE-SO)
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE ROUBO TRIPLAMENTE MAJORADO. ALEGAÇÕES QUE NÃO FORAM OBJETO DE APRECIÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECONHECIMENTO DO ACUSADO FEITO NA FASE INQUISITORIAL POR MEIO DE FOTOGRAFIA. CONFIRMAÇÃO EM JUÍZO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DAS FORMALIDADES DO ART. 226 DO CPP. PRECEDENTE DO STF. ANÁLISE SOBRE A MATERIALIDADE DOS DELITOS QUE NÃO PODE SER FEITA NA VIA ELEITA. PRECEDENTES. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. SUPERVENIÊNCIA DE CONDENAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 580 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. SITUAÇÕES FÁTICO-PROCESSUAIS DIVERSAS. PRECEDENTES DO STJ.

1. Os suscitados constrangimentos ilegais consubstanciados no cerceamento de defesa decorrente de indeferimento de diligência, inépcia da denúncia e excesso de prazo na instrução criminal não foram objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, na impetração originária. Nesse contexto, não merece ser conhecido o presente *habeas corpus*, nestes pontos, sob pena de indevida supressão de instância, porquanto a competência originária desta Corte restringe-se, tão-somente, às hipóteses do art. 105, inciso I, da Constituição Federal. Precedentes.
2. A eventual ilegalidade cometida na fase inquisitiva, qual seja: o reconhecimento fotográfico, restou sanada na fase judicial, porquanto o juiz processante, ao realizar o reconhecimento pessoal do acusado na audiência de inquirição de testemunhas, fê-lo em conformidade ao disposto no art. 226 do Código de Processo Penal e na presença do defensor do réu. Precedente do STF.
3. Acolher a alegação de ausência de elemento material indiciário, apto a justificar a pretensão punitiva da denúncia, porque não comprovada, de plano, quando da apresentação de denúncia, enseja, necessariamente, um exame acurado do conjunto fático e, também, de ampla produção de provas, somente deslindável por meio da instrução.
4. Embora não tenha havido, ainda, o esaurimento das instâncias ordinárias, a superveniência de prolação de sentença condenatória, seguida de interposição do recurso de apelação, além de afastar o excesso de prazo, torna temerário desconstituir a custódia cautelar do Paciente preso desde o início da instrução, por decreto prisional devidamente fundamentado.
5. Não se encontrando o ora Paciente na mesma situação fático-processual, não cabe, a teor do Princípio da Isonomia e do art. 580 do Código de Processo Penal, deferir pedido de extensão de julgado benéfico obtido por um deles.
6. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 19.742 - RJ
(2006/0139571-3)**

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : C V A M
ADVOGADO : MÁRCIA ARRUDA PINHEIRO - DEFENSORA PÚBLICA
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA DE INTERNAÇÃO POR PRAZO INDETERMINADO. AUSÊNCIA DE VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. MALFERIMENTO AO ART. 122 DO ECA. ROL TAXATIVO. INEXISTÊNCIA DE REITERAÇÃO DE CONDUTA INFRACIONAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. PRECEDENTES.

1. A internação, medida sócio-educativa extrema, está autorizada nas hipóteses taxativamente elencadas no art. 122 do ECA, o que denota a ilegalidade da constrição determinada em desfavor do ora Paciente, cujo ato infracional - tráfico ilícito de entorpecentes - deu-se sem uso de violência ou grave ameaça à pessoa. Precedentes desta Corte Superior.
2. Somente ocorre reiteração de conduta infracional pelo menor, quando, no mínimo, são praticadas três ou mais condutas infracionais. Precedentes.
3. Recurso provido para, cassando o acórdão vergastado, anular a decisão de primeiro grau e determinar que outra seja proferida, permitindo-se ao menor o aguardo da nova decisão em liberdade assistida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 19.863 - SE
(2005/0057838-6)**

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : MARIA JOSÉ DOS SANTOS VIANA MORAES
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO SANTOS FERREIRA E OUTRO
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
IMPETRADO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
RECORRIDO : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : EDGARD D'ÁVILA MELO SILVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PENA DE DEMISSÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NULIDADES. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Não se verifica nenhuma ilegalidade no procedimento administrativo o fato do Contencioso Administrativo - órgão de assessoramento e direção da Presidência - ter manifestado opinião por meio de parecer jurídico, máxime por estar em perfeita consonância com o Regulamento Interno do Tribunal de Justiça Estadual.
2. O processo administrativo, que culminou na aplicação da pena de demissão à Recorrente, teve regular processamento, com a estrita observância aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.
3. Em relação ao controle jurisdicional do processo administrativo, a atuação do Poder Judiciário circunscreve-se ao campo da regularidade do procedimento, bem como à legalidade do ato, sendo-lhe defesa qualquer incursão no mérito administrativo a fim de aferir o grau de conveniência e oportunidade. Dessa forma, mostra-se inviável a análise das provas constantes no processo administrativo.
4. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)



(968)
AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.200 - PA (2005/0100146-9)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : **EDUARDO SARMENTO CUNHA**
ADVOGADO : **BERNARDINO LOBATO GRECO**
AGRAVADO : **ESTADO DO PARÁ**
PROCURADOR : **ELOISA MARIA ROCHA DA COSTA E OUTRO(S)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPEDIMENTO DE RELATOR. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO-CABIMENTO. CONCURSO PÚBLICO. REEXAME DE PROVA SUBJETIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

1. É inadmissível, em agravo regimental, a inovação recursal. Hipótese em que a alegação de impedimento de desembargadora não foi argüida no Tribunal de origem, tampouco no recurso ordinário. Ademais, ainda que se considere de ordem pública a matéria, nos autos não há elementos hábeis a demonstrar que a participação da desembargadora tida como impedida fora decisiva para a denegação da segurança. Em consequência, incabível a anulação do acórdão recorrido.
2. A banca examinadora de concurso público elabora e avalia as provas com discricionariedade técnica. Assim, não há como o Poder Judiciário atuar para proceder à reavaliação da correção das provas realizadas, mormente quando adotados os mesmos critérios para todos os candidatos.
3. Hipótese que não se cuida de mero erro material, considerado aquele perceptível de plano, sem maiores indagações. Conclusão a respeito do direito líquido e certo invocado demandaria análise pormenorizada da resposta dada pelo recorrente à prova subjetiva, não apenas em confronto com a legislação processual, mas também com a orientação doutrinária a respeito do tema, o que não se insere, como referido acima, no âmbito de atuação do Poder Judiciário.
4. Demonstrado que a hipótese não se afasta dos demais casos já apreciados por esta Corte, não há óbice para que o relator, em decisão monocrática, negue seguimento ao recurso, com base no art. 557 do CPC.
5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007(Data do Julgamento)

(969)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20.299 - SP (2006/0222344-8)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
RECORRENTE : **VANGERALDO DOS SANTOS CORREA (PRESO)**
ADVOGADO : **MILTON VALÉRIO LUZ E OUTRO**
RECORRIDO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO. REINCIDÊNCIA. RECONHECIMENTO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DA FOLHA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS DO RECORRENTE.

1. Afigura-se o inviável afastamento do reconhecimento da reincidência, sob a alegação da ausência de sua comprovação, uma vez que tal agravante resta devidamente evidenciada nos autos, pela simples observância da folha de antecedentes criminais do Recorrente, juntada às fls. 14 e 14 verso.
2. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(970)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20.438 - SP (2006/0249638-2)

RELATORA : **MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
RECORRENTE : **RENATO ZANCANER FILHO**
ADVOGADO : **JOSÉ RICARDO MARCONDES DE MIRANDA COUTO E OUTRO**
RECORRIDO : **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

EMENTA

RHC- CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA - VIA ADMINISTRATIVA SOBRE A DISCUSSÃO DO TRIBUTO ESGOTADA. CRIME EM TESE. INDÍCIOS DA AUTORIA E PROVA DA SUA EXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE ATIPICIDADE E DE CAUSA EXTINTIVA DA PUNIBILIDADE. APARENTE JUSTA CAUSA. NEGADO PROVIMENTO.

1. É possível a instauração da ação penal por crime contra a ordem tributária se o tributo já foi definitivamente apurado e não mais resta qualquer possibilidade de discussão na via administrativa. A denúncia não é inepta se descreve fato típico e contém todos os requisitos legais. O trancamento de ação penal só é possível quando a conduta narrada é atípica, ocorreu causa extintiva da punibilidade, não está comprovada a sua existência ou não existem indícios da autoria. Ao contribuinte pessoa física ou jurídica, é dada a obrigação de informar à Receita Federal todos os seus rendimentos e, se ocorre omissão ou declaração falsa e se não paga o valor apurado do tributo, quando descoberto, além da execução fiscal fica sujeito, em tese, à persecução penal para apuração de crime previsto no artigo 1º da Lei 8.137/90. Não se pode examinar a ilicitude de prova se esta não foi submetida ao crivo do Tribunal *a quo*, sob pena de supressão de instância. A estreita via do *habeas corpus* é incompatível com dilação probatória e aprofundamento na matéria de mérito. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 28 de novembro de 2007.(Data do Julgamento)

(971)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20.469 - MG (2006/0256514-0)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
RECORRENTE : **JACI ELIAS DA SILVA (PRESO)**
ADVOGADO : **LEONARDO AZEVEDO DE OLIVEIRA**
RECORRIDO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ART. 121, § 2º, INCISO IV, C/C ART. 14, INCISO II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. PROIBIÇÃO DECORRENTE DE NORMA CONSTITUCIONAL.

- I - O art. 5º, XLIII, da Carta Magna, proibindo a concessão de fiança para crimes hediondos e assemelhados, evidencia, **por si**, a inviabilidade do benefício de liberdade provisória.
- II - **Precedentes do Pretório Excelso** (AgReg no HC 85711-6/ES, **1ª Turma**, Rel. Ministro **Sepúlveda Pertence**; HC 86814-2/SP, **2ª Turma**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**; HC 86703-1/ES, **1ª Turma**, Rel. Ministro **Sepúlveda Pertence**; HC 89183-7/MS, **1ª Turma**, Rel. Ministro **Sepúlveda Pertence**; HC 86118-1/DF, **1ª Turma**, Rel. Ministro **Cezar Peluso**; HC 79386-0/AP, **2ª Turma**, Rel. Ministro **Maurício Corrêa**; HC 83468-0/ES, **1ª Turma**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**; HC 82695-4/RJ, **2ª Turma**, Rel. Ministro **Carlos Velloso**).
- III - "*De outro lado, é certo que a L. 11.464/07 - em vigor desde 29.03.07 - deu nova redação ao art. 2º, II, da L. 8.072/90, para excluir do dispositivo a expressão "e liberdade provisória". Ocorre que - sem prejuízo, em outra oportunidade, do exame mais detido que a questão requer -, essa alteração legal não resulta, necessariamente, na virada da jurisprudência predominante do Tribunal, firme em que da "proibição da liberdade provisória nos processos por crimes hediondos (...)* **não** se subtrai a hipótese de não ocorrência no caso dos motivos autorizadores da prisão preventiva" (v.g., *HHCC* 83.468, **1ª T.**, 11.9.03, **Pertence**, DJ 27.2.04; 82.695, **2ª T.**, 13.5.03, **Velloso**, DJ 6.6.03; 79.386, **2ª T.**, 5.10.99, **Marco Aurélio**, DJ 4.8.00; 78.086, **1ª T.**, 11.12.98, **Pertence**, DJ 9.4.99). Nos precedentes, com efeito, há ressalva expressa no sentido de que a proibição de liberdade provisória decorre da própria "inafiançabilidade imposta pela Constituição" (CF, art. 5º, XLIII)." (STF - HC 91550/SP, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, DJ 06/06/2007).

Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007 (Data do Julgamento).

(972)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20.610 - RS (2006/0271622-1)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
RECORRENTE : **ANTENOR RODRIGUES**
ADVOGADO : **MARCELO VEZARO**
RECORRIDO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO, LESÕES CORPORAIS E PERIGO DE VIDA. NEGATIVA AO CONDENADO DE AGUAR-DAR EM LIBERDADE O JULGAMENTO DA APELAÇÃO CRIMINAL. SUPERVENIÊNCIA DO ACÓRDÃO CONFIRMANDO A CONDENAÇÃO PELO CRIME DE HOMICÍDIO E DECLARAN-DO EXTINTA A PUNIBILIDADE PELOS CRIMES DE LESÕES CORPORAIS E PERIGO DE VIDA. PERDA DO OBJETO.

1. Dirigindo-se o inconformismo quanto à negativa de apelar em liberdade, o julgamento do recurso de apelação interposto pela De-fesa, com a conseqüente manutenção da condenação do Recorrente pelo crime de homicídio qualificado, esvazia o objeto do presente recurso. Precedentes desta Corte.
2. Ademais, a custódia do paciente em cárcere, agora, é decorrente de sua condenação nas instâncias ordinárias, providência compatível com o sistema processual vigente, porquanto não é possível olvidar que os recursos especial e extraordinário, se interpostos e admitidos, não possuem efeito suspensivo capaz de impedir o regular curso da execução da decisão condenatória. Precedentes do STJ e do STF.
3. Recurso ordinário julgado prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, julgar prejudicado o recurso. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Na-poleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(973)
EDcl no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20.681 - MG (2006/0283954-3)

RELATORA : **MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
EMBARGANTE : **LUIZ ROBERTO PIERONI**
ADVOGADO : **ROBSON RAFAEL CAIXETA**
EMBARGADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO ORDINÁRIO DE *HABEAS CORPUS* - INTIMESTIVIDADE - PRAZO DE DOIS DIAS A CONTAR DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO ULTRA-PASSADO - PRAZO DE CINCO DIAS ENTRE A PROTOCO-LIZAÇÃO DA PETIÇÃO VIA FAX E A JUNTADA DOS ORIGINAIS TAMBÉM EXTRAPOLADO - NÃO-CONHECIMENTO.

1. O prazo para a oposição de embargos declaratórios em feitos de matéria penal é de dois dias, à luz dos artigos 619 do Código de Processo Penal e 263 do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça.
2. A interposição de qualquer recurso via *fax* impõe ao recorrente a obrigação de, no prazo legal, ratificá-lo mediante a entrega dos originais.
3. Embargos não-conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer dos embargos. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 28 de novembro de 2007.(Data do Julgamento)

(974)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20.867 - RJ (2007/0036480-0)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE : **JÚNIOR CESAR DE OLIVEIRA (PRESO)**
ADVOGADO : **VENCESLAU PERES DE SOUSA**
RECORRIDO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. FALTA GRAVE. REGRESSÃO DE REGIME CARCERÁRIO. CIÊNCIA À DEFESA. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DA OITIVA PRÉVIA DO CONDENADO. CONS-TRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. RECURSO ORDINÁ-RIO PROVIDO.

1. Não há falar em constrangimento ilegal, diante da inexistência de cerceamento de defesa, uma vez que a Defensoria Pública teve vista dos autos, lançando seu ciente sobre o pedido de regressão de regime carcerário, proposto pelo Ministério Público estadual, pelo come-timento de falta grave.
2. A decretação da regressão de regime prisional deve ser precedida da oitiva do apenado, nos termos do § 2º do art. 118 da LEP, sob pena de violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.
3. Recurso ordinário provido para desconstituir a decisão e o acórdão impugnados, devendo ser designada data para realização da audiência para oitiva do condenado e, em seguida, ser analisada a conveniência da medida de regressão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007(Data do Julgamento)

(975)

**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20.912 - SP
(2007/0040781-0)**

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : RICARDO STEINBRUCH
ADVOGADO : RODRIGO ANDRÉS GARRIDO MOTTA
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DAS RAZÕES DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO. CRÉDITO FISCAL. PENDÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO DEFINITIVO. DELITO NÃO CONSUMADO. INQUÉRITO POLICIAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. TRANCAMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL QUE NÃO SE INICIA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ.

1. É inviável o conhecimento da peça recursal que não ataca os fundamentos da decisão recorrida, que não conheceu do *habeas corpus*.

2. Não há justa causa para a instauração de inquérito policial para a apuração do crime previsto na Lei n.º 8.137/90, quando o suposto crédito fiscal ainda pende de lançamento definitivo, uma vez que a inexistência deste impede a configuração do delito e, por conseguinte, o início da contagem do prazo prescricional. Precedentes do Pretório Excelso e desta Corte.

3. No caso dos autos, o processo administrativo, no qual se imputou a existência de débitos tributários, ainda não havia chegado ao seu termo final, quando da instauração do inquérito policial para apurar a prática do suposto delito.

4. Recurso não conhecido. Pedido examinado como *habeas corpus* substitutivo de recurso não interposto contra o acórdão do Tribunal de Justiça dos Estado de São Paulo, e concedido, para trancar o inquérito policial, diante da ausência de justa causa para a sua instauração, por inexistir lançamento definitivo do débito fiscal, ficando suspenso o prazo prescricional até o julgamento definitivo do processo administrativo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso, concedendo "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(976)

**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20.952 - MG
(2007/0036515-1)**

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : BRASILIANO SANTANA DEAN (PRESO)
ADVOGADO : BRASILALVES FERREIRA SANTANA
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. ART. 171, INCISO VI, DO CP. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. INVIABILIDADE. PEDIDO NÃO ANALISADO PELO TRIBUNAL A **QUO**. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA

I - O trancamento de ação por falta de justa causa, na via estreita do **writ**, somente é viável desde que se comprove, de plano, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, hipóteses não ocorrentes na espécie. (**Precedentes**).

II - Qualquer entendimento contrário, **i.e.**, no sentido de se reconhecer a atipicidade da conduta do ora recorrente, demandaria, necessariamente, o amplo revolvimento do material fático-probatório o que, nesta via, mostra-se inviável.

III - Não apreciado previamente o pedido de análise do conteúdo de gravações telefônicas pela autoridade apontada como coatora, fica esta Corte impedida de examiná-lo, sob pena de indevida supressão de instância. (**Precedentes do STF e do STJ**).

Recurso ordinário parcialmente conhecido, e nessa parte desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em RETIFICAR A PROCLAMAÇÃO DE RESULTADO DE JULGAMENTO e, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007. (Data do Julgamento).

(977)

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21.025 - SP
(2007/0053378-7)**

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
AGRAVANTE : CRISTIANO ANGELI DA NATIVIDADE VICENTE (PRESO)
ADVOGADO : MARCELO CLEONICE CAMPOS - DEFENSOR DATIVO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CRIMINAL. AGR NO RHC. RECURSO CONTRA DECISÃO COLEGIADA. DESCABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Não cabe agravo regimental contra decisão colegiada, consoante o disposto no artigo 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

2. Impossível a aplicação do princípio da fungibilidade, quando da equivocada interposição de agravo regimental no lugar de embargos declaratórios, porquanto o erro é grosseiro.

3. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora. Brasília, 28 de novembro de 2007.(Data do Julgamento)

(978)

**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21.263 - RS
(2007/0091295-6)**

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
RECORRENTE : FÁBIO KREBS GONÇALVES
RECORRENTE : PAULO ROITHMANN
ADVOGADO : REGIS MICHAELSEN NAPOLEÃO
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

RHC. CRIME CULPOSO - AQUISIÇÃO E EMPREGO DE MATERIAIS TERAPÊUTICOS ADVINDOS DE ESTABELECIMENTO SEM LICENÇA DA ANVISA. TIPICIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE APROFUNDAMENTO DA PROVA - TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL - IMPOSSIBILIDADE. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1- O trancamento de uma ação penal exige que a ausência de justa causa, a atipicidade da conduta ou uma causa extintiva da punibilidade estejam evidentes, independente de investigação probatória, incompatível com a estreita via do *habeas corpus*.

2- Se a denúncia descreve conduta típica, presumidamente atribuída aos réus, contendo elementos que lhe proporcionem ampla defesa, a ação penal deve prosseguir.

3-A estreita via do presente remédio legal é incompatível com o aprofundamento na prova, assim como não comporta dilação probatória.

4- **Negado provimento.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora. Brasília, 28 de novembro de 2007.(Data do Julgamento)

(979)

**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21.594 - MG
(2007/0156620-0)**

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : JEFFERSON SANTANA DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO : PAULO DA ALBINO DA COSTA
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. 157, § 2º, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. REITERAÇÃO DE PEDIDO.

Considerando que a controvérsia ora suscitada já foi apreciada no **HC 83.694/MG**, perdeu o objeto o presente recurso. Recurso prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar prejudicado o recurso. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de outubro de 2007 . (Data do Julgamento).

(980)

**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21.597 - SC
(2007/0153525-9)**

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : EVERTON BARBOSA VIANA (PRESO)
ADVOGADO : CLÁUDIA BLUMLE SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. ART. 157, § 3º, **IN FINE**, C/C ART. 14, II, DO CP. PRISÃO EM FLAGRANTE. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIÁVEL. LIBERDADE PROVISÓRIA. PROIBIÇÃO DECORRENTE DE NORMA CONSTITUCIONAL.

I - A alegação fundamentada em negativa de autoria, enseja, no caso, necessariamente, reexame aprofundado de matéria fático-probatória, o que é vedado na via eleita (**Precedentes**).

II - O art. 5º, XLIII, da Carta Magna, proibindo a concessão de fiança para crimes hediondos e assemelhados, evidencia, **por si**, a inviabilidade do benefício de liberdade provisória.

III - **Precedentes do Pretório Excelso** (AgReg no HC 85711-6/ES, **1ª Turma**, Rel. Ministro **Sepúlveda Pertence**; HC 86814-2/SP, **2ª Turma**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**; HC 86703-1/ES, **1ª Turma**, Rel. Ministro **Sepúlveda Pertence**; HC 89183-7/MS, **1ª Turma**, Rel. Ministro **Sepúlveda Pertence**; HC 86118-1/DF, **1ª Turma**, Rel. Ministro **Cezar Peluso**; HC 79386-0/AP, **2ª Turma**, Rel. Ministro **Maurício Corrêa**; HC 83468-0/ES, **1ª Turma**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**; HC 82695-4/RJ, **2ª Turma**, Rel. Ministro **Carlos Velloso**).

IV - *"De outro lado, é certo que a L. 11.464/07 - em vigor desde 29.03.07 - deu nova redação ao art. 2º, II, da L. 8.072/90, para excluir do dispositivo a expressão "e liberdade provisória". Ocorre que - sem prejuízo, em outra oportunidade, do exame mais detido que a questão requer -, essa alteração legal não resulta, necessariamente, na virada da jurisprudência predominante do Tribunal, firme em que da "proibição da liberdade provisória nos processos por crimes hediondos (...) *não se subtrai a hipótese de não ocorrência no caso dos motivos autorizadores da prisão preventiva"* (v.g., HHCC 83.468, **1ª T.**, 11.9.03, **Pertence**, DJ 27.2.04; 82.695, **2ª T.**, 13.5.03, **Velloso**, DJ 6.6.03; 79.386, **2ª T.**, 5.10.99, **Marco Aurélio**, DJ 4.8.00; 78.086, **1ª T.**, 11.12.98, **Pertence**, DJ 9.4.99). *Nos precedentes, com efeito, há ressalva expressa no sentido de que a proibição de liberdade provisória decorre da própria "inafastabilidade imposta pela Constituição"* (CF, art. 5º, XLIII)." (STF - **HC 91550/SP**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, DJ 06/06/2007).*

Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de novembro de 2007. (Data do Julgamento).

(981)

**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21.629 - SP
(2007/0158719-8)**

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : THIAGO NASCIMENTO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : JOSÉ DOMINGUES G DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. ROUBO CIRCUNSTANCIADO (EMPREGO DE ARMA, CONCURSO DE PESSOAS E RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DAS VÍTIMAS). PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E NECESSIDADE DE ASSEGURAR EVENTUAL APLICAÇÃO DA LEI PENAL. DECRETO CONSTRITIVO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. EXCESSO DE PRAZO (1 ANO E 5 MESES). INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. TRÂMITE REGULAR. EXPEDIÇÃO DE DIVERSAS CARTAS PRECATÓRIAS. DESPROVIMENTO DO RECURSO.



1. A real periculosidade do réu, evidenciada na conduta de invadir a casa das vítimas e, com emprego de arma, anunciar o assalto, passando, então, a agredi-las fisicamente com socos e coronhadas, terminando por amarrá-las junto a uma cama, são motivações idôneas, capazes de justificar o decreto constritivo, por demonstrar a necessidade de se resguardar a ordem pública e assegurar a eventual aplicação da lei penal. Precedentes do STF e do STJ.

2. A prisão cautelar justificada no resguardo da ordem pública visa prevenir a reprodução de fatos criminosos e acautelar o meio social, retirando do convívio da comunidade o indivíduo que diante do *modus operandi* de sua conduta demonstra ser dotado de periculosidade.

3. A concessão de *Habeas Corpus* em razão da configuração de excesso de prazo é medida de todo excepcional, somente admitida nos casos em que a dilação (1) seja decorrência exclusiva de diligências suscitadas pela acusação; (2) resulte da inércia do próprio aparato judicial, em obediência ao princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5o., LXXVIII da Constituição Federal; ou (3) implique em ofensa ao princípio da razoabilidade.

4. O período de 81 dias, fruto de construção doutrinária e jurisprudencial, não deve ser entendido como prazo peremptório, eis que subsiste apenas como referencial para verificação do excesso, de sorte que sua superação não implica necessariamente um constrangimento ilegal, podendo ser excedido com base em um juízo de razoabilidade.

5. A demora no término da instrução probatória (1 ano e 5 meses) encontra-se plenamente justificada em razão da necessidade de expedição de cartas precatórias para oitiva das vítimas.

6. Recurso desprovido, em conformidade com o parecer ministerial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 28 de novembro de 2007 (Data do Julgamento).

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21.656 - SP (2007/0165480-8)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : RICARDO STEINBRUCH
ADVOGADO : ANTÔNIO NARDONI
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. INQUÉRITO POLICIAL. TRANCAMENTO. REITERAÇÃO DE PEDIDO APRECIADO E CONCEDIDO NESTA CORTE SUPERIOR.

1. A insurgência possui as mesmas partes e idêntico fundamento do RHC n.º 20.912/SP, concedido por esta Corte para trancar o inquérito policial instaurado contra o paciente, ficando suspenso o prazo prescricional até o julgamento definitivo do processo administrativo.

2. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21.709 - RJ (2007/0172081-1)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : LIONIRDES PEREIRA SOBROSA
ADVOGADO : MAURO S SANT' ANNA
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : VLADIMIR RANIERI PEREIRA SOBROSA (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ART. 121, § 2º, INCISOS I, IV E V, DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ART. 2º DA LEI Nº 8.072/90 DECLARADA PELO STF.

I - Resta devidamente fundamentado o decreto prisional, com expressa menção à situação concreta que se caracteriza pela garantia da ordem pública, em virtude da reiterada atividade delitiva, que demonstra a possibilidade de prática de novos delitos (**Precedentes**).

II - Condições pessoais favoráveis não têm o condão de, **per se**, ensejarem a revogação da prisão preventiva, se há outros fundamentos nos autos que recomendam a manutenção da segregação cautelar (**Precedentes**).

III - O **Pretório Excelso**, nos termos da decisão Plenária proferida por ocasião do julgamento do **HC 82.959/SP**, concluiu que o § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, é inconstitucional.

IV - Assim, o condenado por crime hediondo ou a ele equiparado pode obter o direito à progressão de regime prisional, desde que preenchidos os demais requisitos.

Recurso desprovido.

Habeas corpus concedido de ofício para afastar o óbice à progressão de regime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de outubro de 2007. (Data do Julgamento).

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21.800 - SP (2007/0185112-3)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : ARISTIDES VALLEJO FILHO
ADVOGADO : VAGNER DA COSTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ART. 155, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. INVIABILIDADE.

I - O trancamento de ação por falta de justa causa, na via estreita do *writ*, somente é viável desde que se comprove, de plano, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, hipóteses não ocorrentes na espécie (**Precedentes**).

II - No caso em tela, os fatos narrados na denúncia, respaldados em indícios de autoria e materialidade, levam, em tese, a indicativos de eventual prática delitiva.

Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007. (Data do Julgamento).

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21.812 - MS (2007/0182517-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : WASHINGTON OLIVEIRA VIEIRA (PRE-SO)
ADVOGADO : CUSTÓDIO GODOENG COSTA
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. INTEMPESTIVIDADE. CONHECIMENTO COMO HC SUBSTITUTIVO. ESTUPRO. CRIME HEDIONDO. RÉU CONDENADO AO CUMPRIMENTO DA PENA EM REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. PROGRESSÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2o., § 1o. DA LEI 8.072/90. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI 11.464/07. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 5o. XL DA CF/88. HARMONIZAÇÃO DESTA COM OS PRINCÍPIOS E AS DIRETRIZES CONSTITUCIONAIS TRAÇADOS NOS INCISOS XLIII, XLVI E XLVII DO ART. 5o. DA CARTA MAGNA. HC CONCEDIDO, DE OFÍCIO, TÃO-SÓ E APENAS PARA DETERMINAR QUE O PEDIDO DE PROGRESSÃO DE REGIME DO PACIENTE SEJA APRECIADO, OBSERVANDO-SE OS REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS DO ART. 112 DA LEP.

1. A Lei 11.464/07 teve por escopo permitir a progressão de regime prisional ao condenado por crime hediondo, mas sem lhe outorgar o direito de progredir em igualdade de condições com os apenados por crimes comuns. Revela-se inaceitável, do ponto de vista jurídico, que os condenados por crime hediondo possam progredir de regime carcerário nas mesmas condições de tempo (cumprimento de 1/6 da pena) exigidas dos condenados por crime não hediondo.

2. Cabe assinalar que, quando o STF proclamou a inconstitucionalidade do art. 2o., § 1o. da Lei 8.072/90, acrescentou que não haveria consequências jurídicas para as penas já extintas; quanto ao lapso temporal para a obtenção da progressão, afirmou que, embora a aplicação uniforme do parâmetro de 1/6 do cumprimento da pena representasse isonomia indevida para situações ontologicamente desiguais, garantia-se a eficácia e a aplicação do art. 112 da LEP, no ponto, para as penas ainda em curso, até que norma legal específica fosse editada, sem prejuízo do preenchimento dos requisitos subjetivos que a legislação estabelecesse.

3. A não aplicação da exigência de 2/5 de cumprimento da pena para a progressão de regime carcerário do condenado por crime hediondo, ao menos para aqueles que adquiriram tal direito depois da vigência da nova lei, significa mitigar a nota de hediondez do delito, tomando iguais, para esse efeito, situações de todo desequiparadas; entretanto, por ser esta a orientação desta Corte, que merece o maior respeito e acatamento, siga-a, ressaltando o meu desprezioso ponto de vista.

4. Recurso Ordinário não conhecido. Com ressalva, concede-se a ordem, de ofício, *tão-só e apenas para que o Juiz da Vara de Execuções Penais aprecie o requerimento de progressão de regime do paciente, decidindo-o como entender de direito, atentando para a satisfação dos requisitos objetivos e subjetivos, mas como disciplinados pelo art. 112 da LEP, consoante o parecer ministerial.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso, concedendo "*Habeas Corpus*" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 28 de novembro de 2007 (Data do Julgamento).

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.875 - GO (2006/0092433-7)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : OSVALDO REZENDE SILVA E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ MAURO PIRES
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
RECORRIDO : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : FERNANDO IUNES MACHADO E OUTRO(S)
RECORRIDO : WILSON SAFATLE FAYAD
ADVOGADO : MURILO AMADO CARDOSO MACIEL E OUTRO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL. REJEIÇÃO. MAGISTRATURA ESTADUAL. VAGA A SER PROVIDA MEDIANTE PROMOÇÃO PELO CRITÉRIO DE ANTIGUIDADE. ATO QUE DETERMINA REMOÇÃO. ART. 81, *CAPUT*, DA LOMAN. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO.

1. Havendo os recorrentes apresentado razões suficientes para reformar o acórdão recorrido, o recurso deve ser conhecido. Preliminar de ausência de regularidade formal, argüida pelo Ministério Público Federal, rejeitada.

2. Em mandado de segurança, a anulação do ato impugnado deve implicar algum benefício, sob o ponto de vista jurídico ou patrimonial, para o impetrante, tal como ocorre no caso em exame, em que Juízes de Direito de 2ª Entrância, que figuram dentre os mais antigos da lista de antigüidade, insurgem-se contra o ato que removeu magistrado de 3ª Entrância para vaga destinada à promoção pelo critério de antiqüidade.

3. A remoção precede tão-somente à promoção por merecimento e ao provimento inicial na magistratura estadual, segundo o art. 81, *caput*, da LOMAN. A vaga destinada à promoção por antiqüidade não pode ser, de forma preferencial, preenchida por remoção ou, no caso, re-lotação, conforme a denominação dada pela legislação estadual, que nada mais significa do que a remoção na mesma comarca.

4. Recurso ordinário provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz (Art. 162, §2º do RISTJ).

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007(Data do Julgamento)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21.876 - RJ (2007/0191865-8)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : ELIO HENRIQUE BANDEIRA (PRESO)
ADVOGADO : FLÁVIO JORGE MARTINS E OUTRO(S)
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. LIVRAMENTO CONDICIONAL. PRÁTICA DE NOVO DELITO DURANTE O PERÍODO DE PROVA. **SUSPENSÃO EXPRESSA DO BENEFÍCIO PELO MAGISTRADO. SUSPENSÃO DETERMINADA NO PRÓPRIO PERÍODO DE PROVA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE.** ART. 89 DO CP E ART. 145 DA LEP.

I - Não há ilegalidade na decisão que, dentro do prazo do período de provas, suspende o benefício do livramento condicional, em razão da notícia da prática de novo delito pelo réu (art. 145 da LEP). (**Precedentes do STF e do STJ**).

II - Importante ressaltar que esta hipótese não se confunde com aquela em que o juiz apenas revoga o benefício do livramento condicional após o período de provas, sem, todavia, ter suspenso cautelarmente o curso de tal benesse. Neste caso, sim, a pena deve ser automaticamente extinta, sendo flagrantemente ilegal a subordinação da declaração de extinção à constatação da prática de eventuais delitos durante o período de prova. **(Precedentes do STF e do STJ).** Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de outubro de 2007. (Data do Julgamento).

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 22.134 - PI (2007/0234541-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : JOÃO ANDERSON ALVES BARBOSA (PRESO)
ADVOGADO : ELISABETH MARIA MEMÓRIA AGUIAR - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. EXCESSO DE PRAZO. INEXISTÊNCIA. INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA. SÚMULA 52/STJ. ORDEM DENEGADA.

1. A concessão de *Habeas Corpus* em razão da configuração de excesso de prazo é medida de todo excepcional, somente admitida nos casos em que a dilação (1) seja decorrência exclusiva de diligências suscitadas pela acusação; (2) resulte da inércia do próprio aparato judicial, em obediência ao princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5º., LXXVIII da Constituição Federal; ou (3) implique ofensa ao princípio da razoabilidade.
2. O período de 81 dias, fruto de construções doutrinária e jurisprudencial, não deve ser entendido como prazo peremptório, pois subsiste apenas como referencial para verificação do excesso, de sorte que sua superação não implica necessariamente um constrangimento ilegal, podendo ser excedido com base em um juízo de razoabilidade.
3. Conforme as informações prestadas, o feito encontra-se em fase de alegações finais (art. 500 do CPP), o que atrai a incidência da Súmula 52/STJ, segundo a qual *encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo*.
4. Recurso improvido, em conformidade com o parecer ministerial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 28 de novembro de 2007 (Data do Julgamento).

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 22.173 - SP (2007/0238990-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : GILBERTO ALVES COSTA (PRESO)
ADVOGADO : GUSTAVO OCTAVIANO DINIZ JUNQUEIRA
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. CONCESSÃO DE INDULTO. PERDA DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.

1. Com a concessão de indulto ao sentenciado, restou esvaido o objeto do presente recurso, no qual se pleiteava a progressão de regime prisional.
2. Recurso prejudicado, em conformidade com o parecer ministerial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, julgar prejudicado o recurso. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 28 de novembro de 2007 (Data do Julgamento).

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 22.178 - SP (2007/0238580-4)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : ÉZIO RAHAL MELILLO (PRESO)
ADVOGADO : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ART. 171, § 3º C/C ART. 14, INCISO II E ARTS. 299 E 304, TODOS DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÕES DE INÉPCIA DA DENÚNCIA E AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL.

I - A peça acusatória deve conter a **exposição do fato delituoso em toda a sua essência** e com todas as suas **circunstâncias**. (HC 73.271/SP, **Primeira Turma**, Rel. **Min. Celso de Mello**, DJU de 04/09/1996). Denúncias genéricas que não descrevem os fatos na sua devida conformação, não se coadunam com os postulados básicos do Estado de Direito. (HC 86.000/PE, **Segunda Turma**, Rel. **Min. Gilmar Mendes**, DJU de 02/02/2007). A inépcia da denúncia caracteriza situação configuradora de desrespeito estatal ao postulado do devido processo legal.

II - A exordial acusatória, **na hipótese**, contudo, apresenta uma narrativa congruente dos fatos (HC 88.359/RJ, **Segunda Turma**, Rel. **Min. Cezar Peluso**, DJU de 09/03/2007), de modo a permitir o pleno exercício da ampla defesa (HC 88.310/PA, **Segunda Turma**, Rel. **Min. Joaquim Barbosa**, DJU de 06/11/2006), descrevendo conduta que, ao menos em tese, configura crime (HC 86.622/SP, **Primeira Turma**, Rel. **Min. Ricardo Lewandowski**, DJU de 22/09/2006), ou seja, não é inepta a **denúncia** que, atende aos ditames do art. 41 do Código de Processo Penal (HC 87.293/PE, **Primeira Turma**, Rel. **Min. Eros Grau**, DJU de 03/03/2006).

III - Além disso, havendo descrição do liame entre a conduta do paciente e o fato tido por delituoso, evidenciado nas assertivas constantes na denúncia, não há que se falar em **inépcia da denúncia** por falta de individualização da conduta. A circunstância, por si só, de o Ministério Público ter imputado a mesma conduta aos dois denunciados não torna a denúncia genérica (HC 89.240/DF, **Segunda Turma**, Rel. **Min. Eros Grau**, DJU de 27/04/2007).

IV - Ainda, é **geral, e não genérica**, a denúncia que atribui a mesma conduta a todos os denunciados, desde que seja impossível a delimitação dos atos praticados pelos envolvidos, isoladamente, e haja indícios de acordo de vontades para o mesmo fim (**STJ: RHC 21284/RJ, 5ª Turma**, Relatora **Ministra Jane Silva** (Desembargadora convocada do TJ/MG), **5ª Turma**, DJU de 01/10/2007)

V - A **denúncia** deve vir acompanhada com o **mínimo embasamento probatório**, ou seja, com lastro probatório mínimo (HC 88.601/CE, **Segunda Turma**, Rel. **Min. Gilmar Mendes**, DJU de 22/06/2007), apto a demonstrar, **ainda que de modo indiciário**, a efetiva realização do ilícito penal por parte do denunciado. Em outros termos, é imperiosa existência de um **supORTE legitimador** que revele de modo satisfatório e consistente, a **materialidade do fato delituoso** e a **existência de indícios suficientes de autoria do crime**, a respaldar a acusação, de modo a tornar esta plausível. Não se revela admissível a **imputação penal destituída de base empírica idônea** (INQ 1.978/PR, **Tribunal Pleno**, Rel. **Min. Celso de Mello**, DJU de 17/08/2007) o que implica na ausência de justa causa a autorizar a instauração da **persecutio criminis in iudicio**.

VI - O trancamento da ação penal por meio do **habeas corpus** se situa no campo da excepcionalidade (HC 901.320/MG, **Primeira Turma**, Rel. **Min. Marco Aurélio**, DJU de 25/05/2007), sendo medida que somente deve ser adotada quando houver comprovação, de plano, da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito (HC 87.324/SP, **Primeira Turma**, Rel. **Min. Cármen Lúcia**, DJU de 18/05/2007). Ainda, a liquidez dos fatos constitui requisito inafastável na apreciação da justa causa (HC 91.634/GO, **Segunda Turma**, Rel. **Min. Celso de Mello**, DJU de 05/10/2007), pois o exame de provas é inadmissível no espectro processual do **habeas corpus**, ação constitucional que pressupõe para seu manejo uma ilegalidade ou abuso de poder tão flagrante que pode ser demonstrada de plano (RHC 88.139/MG, **Primeira Turma**, Rel. **Min. Carlos Britto**, DJU de 17/11/2006). **Na hipótese**, há, **com os dados existentes até aqui**, o mínimo de elementos que autorizam o prosseguimento da ação penal.

VII - Tratando-se de denúncia que, amparada nos elementos que sobressaem do inquérito policial, expõe fatos teoricamente constitutivos de delito, imperioso o prosseguimento do processo-crime (RHC 87.935/RJ, **Primeira Turma**, Rel. **Min. Carlos Britto**, DJU de 01/06/2007).

Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.(Data do Julgamento).

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 22.199 - MG (2007/0238879-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : JOAQUIM DE LOIOLA NUNES (PRESO)
ADVOGADO : CLÉZIO ANTÔNIO ALVES E OUTRO(S)
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

HABEAS CORPUS. CRIME EQUIPARADO A HEDIONDO. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. PROGRESSÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º., § 1º. DA LEI 8.072/90. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI 11.464/07. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ORDEM CONCEDIDA, TÃO-SÓ E APENAS PARA QUE O REQUERIMENTO DE PROGRESSÃO DE REGIME SEJA APRECIADO COM BASE NOS REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS DO ART. 112 DA LEP.

1. A Lei 11.464/07 teve por escopo permitir a progressão de regime prisional ao condenado por crime hediondo, mas sem lhe outorgar o direito de progredir em igualdade de condições com os apenados por crimes comuns. Revela-se inaceitável, do ponto de vista jurídico, que os condenados por crime hediondo possam progredir de regime carcerário nas mesmas condições de tempo (cumprimento de 1/6 da pena) exigidas dos condenados por crime não hediondo.
2. A não aplicação da exigência de 2/5 de cumprimento da pena para a progressão de regime carcerário do condenado por crime hediondo, ao menos para aqueles que adquiriram tal direito depois da vigência da nova lei, significa mitigar a nota de hediondez do delito, tornando iguais, para esse efeito, situações de todo desequiparadas.
3. No entanto, esta Corte Superior já sedimentou o entendimento de que a exigência do cumprimento do lapso temporal previsto na Lei 11.464/07 somente se aplica como requisito objetivo para a progressão de regime aos crimes cometidos após sua vigência, em obediência ao princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa.
4. Com ressalva, dá-se provimento ao recurso, tão-só e apenas para que o requerimento de progressão de regime da paciente seja apreciado com base nos requisitos objetivos e subjetivos do art. 112 da LEP, consoante o parecer ministerial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 28 de novembro de 2007 (Data do Julgamento).

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 22.211 - RS (2007/0236887-7)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
RECORRENTE : INGO SCHWINN
ADVOGADO : DANILO KNIJNIK E OUTRO(S)
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS* - RECURSO INTERPOSTO CONTRA AGRAVO REGIMENTAL DO TRIBUNAL *A QUO* - IMPROPRIEDADE DO *WRIT* - ACESSO ÀS NOTAS TAQUIGRÁFICAS DO PARECER ORAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - DIREITO DA DEFESA - RISCO IMINENTE À AMPLA DEFESA - CONCESSÃO DE *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO - RECURSO NÃO CONHECIDO.

- 1- O Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* não é cabível contra decisão proferida em agravo regimental, que não tem por objeto o constrangimento à liberdade de locomoção.
- 2- A defesa tem o direito de ter acesso às notas taquigráficas de sessão de julgamento do Tribunal, que não pode negar tais documentos, sob risco de ferir a Ampla Defesa.
- 3- Recurso não conhecido, mas concedido *habeas corpus* de ofício, determinando que o Tribunal *a quo* forneça as notas taquigráficas contendo a manifestação oral do representante do Ministério Público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, prosseguindo no julgamento, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso, concedendo "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 29 de novembro de 2007.(Data do Julgamento)



(993)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 22.220 - MG (2007/0242690-6)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : JOÃO BEZERRA NETO
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DE MELO SANTIAGO
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA
RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. ALEGAÇÃO, DE FORMA GENÉRICA, DE NULIDADES PROCESSUAIS. QUESTÃO NÃO APRECIADA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECUSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.
1. O argumento de existência de nulidades no feito não foi objeto de análise do decism impugnado, o que inviabiliza a análise da matéria por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.
2. Por força do art. 105 da Constituição Federal, não cabe a esta Corte se manifestar acerca de matéria sequer argüida perante o Tribunal *a quo*, o que impede o conhecimento do mérito do presente *writ*, sobre este aspecto.
3. Recurso Ordinário não conhecido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso, com recomendação, nos termos do voto do Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 28 de novembro de 2007 (Data do Julgamento).

(994)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.278 - MG (2006/0147793-7)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
RECORRENTE : CÁTIA MARIA DA SILVA BARBOSA
ADVOGADO : FELISBERTO EGG DE RESENDE E OUTRO(S)
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : JOSÉ MARCOS RODRIGUES VIEIRA E OUTRO(S)

EMENTA
ADMINISTRATIVO. MILITAR. PROMOÇÃO. LIMINAR. REFORMA POSTERIOR. ATO JURÍDICO PERFEITO. INEXISTÊNCIA. PERDA DE PATENTE. TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL. COMPETÊNCIA. USURPAÇÃO. GOVERNADOR DO ESTADO. INEXISTÊNCIA.
1 - Se promovido o militar por força de medida liminar, uma vez cassada esta, não se reveste de ilegalidade o ato que anula a promoção e determina o retorno à patente anterior.
2 - A cassação da liminar implica retorno ao *status quo ante*, o que, no caso, importa em tornar a promoção nela fundada juridicamente inexistente, pelo que é descabido invocar a proteção do ato jurídico perfeito.
3 - Não há falar em usurpação da competência do Tribunal Militar Estadual, prevista no art. 125, § 4º, da Constituição Federal e no art. 39, § 7º, da Constituição do Estado de Minas Gerais, por parte do Governador do Estado, uma vez que aquela diz respeito à perda do posto ou das patentes como sanção de atos ilícitos, penas ou extrapenais, bem como em razão de situações consideradas indignas do oficialato, situação diversa da presente nos autos.
4 - Recurso improvido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso.
Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Brasília, 29 de novembro de 2007.(Data do Julgamento)

(995)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 22.295 - MS (2007/0251181-5)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
RECORRENTE : HAROLDO JOSÉ GUIMARÃES DIAS (PRE-SO)
RECORRENTE : ARI AUGUSTO DE FREITAS DIAS (PRE-SO)
ADVOGADO : MARCELO MARTINS CUNHA
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA
RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO. CRIME COMPLEXO. COMPETÊNCIA DO LOCAL ONDE FOI VERIFICADO O RESULTADO MORTE. INCOMPETÊNCIA *RATIONE LOCI*. NULIDADE RELATIVA. NECESSIDADE DE SER ARGÜIDA EM MOMENTO PROCESSUAL OPORTUNO. PREJUÍZO À DEFESA NÃO DEMONSTRADO. FORMAÇÃO DE QUADRILHA.CRIME PERMANENTE. COMPETÊNCIA FIRMADA POR PREVENÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.
1. Hipótese na qual a defesa alega que os réus estão sendo processados por juízo incompetente, pois o crime apurado consumou-se na Comarca de Dourados/MS, eis que a mera subtração do veículo no município de Angélica não teria o condão de fixar a competência naquela comarca.
2. Nos crimes qualificados pelo resultado, fixa-se a competência no lugar onde ocorreu o evento qualificador, ou seja, onde o resultado morte foi atingido, assim, tendo os corpos das vítimas do latrocínio sido encontrados na Comarca de Dourados, e havendo indícios de que lá foram executadas, a competência se faz pela regra geral disposta nos arts. 69, I e 70, "*caput*", do CPP.
3. A incompetência territorial constitui-se em nulidade relativa, sendo impróprio o reconhecimento de qualquer vício, se não suscitado em tempo oportuno - antes de proferida a sentença - e se ausente a demonstração de prejuízo à defesa, tendo em vista o princípio *pas de nullité sans grief*.
4. Em matéria processual não se declara nulidade sem a efetiva ocorrência de prejuízo, ou, ainda, quando o ato processual não houver influído na apuração da verdade substancial, ou na decisão da causa, nos termos do artigo 563 do Código de Processo Penal.
5. Não obstante o fato de a incompetência *ratione loci* ter sido oportunamente aventada, não se vislumbra a demonstração de qualquer prejuízo sofrido pelos recorrentes, o que impede a declaração da nulidade, devendo ser perpetuada a competência do Juízo de Direito da Comarca de Dourados/MS.
6. No que tange ao delito de formação de quadrilha, crime de natureza permanente, a competência é firmada por prevenção, nos termos do art. 83 do CPP.
7. Recurso improvido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora. Brasília, 28 de novembro de 2007.(Data do Julgamento)

(996)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.313 - MS (2006/0155930-4)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : ANDRÉ NOGUEIRA BORGES E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO NASCIMENTO DE ARAÚJO
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL E OUTRO
RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : LÚCIA HELENA DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA
RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE FUNÇÃO. ALTERAÇÃO. PRESERVAÇÃO DO VALOR NOMINAL DA VANTAGEM. DIREITO ADQUIRIDO. INAPLICABILIDADE.
I - Se não houve redução de remuneração com a sistemática atual de cálculo de vantagem funcional, não há que se falar em direito adquirido relativamente ao regime salarial anterior, pois este, no que se refere à remuneração dos servidores públicos, traduz-se apenas na preservação do valor nominal dos vencimentos ou proventos, não protegendo a estrutura remuneratória ou determinada fórmula de composição de vencimento.
II - Na espécie, a remuneração dos recorrentes, relativa ao mês de fevereiro de 2004, decorreu de erro da Administração, que não havia atualizado a planilha de pagamento de acordo com a nova sistemática de cálculo da vantagem. Nesse contexto, não há como reconhecer direito adquirido a **quantum** pago de forma indevida.
Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília, 20 de novembro de 2007. (Data do Julgamento).

(997)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.493 - RO (2006/0175073-2)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : ANA JÚLIA PEREIRA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : SEVERINO ALDENOR MONTEIRO DA SILVA
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
IMPETRADO : SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO COORDENAÇÃO GERAL E ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RECORRIDO : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : MARTA DE CARVALHO FERREIRA E OUTRO(S)

EMENTA
RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA. EDITAL. CRITÉRIO. DEFINIÇÃO. REFERÊNCIA LEGISLATIVA. POSSIBILIDADE. RESULTADO. CONCEITO. POSSIBILIDADE. PROVA. VISTA. PEDIDO DE REVISÃO. PREVISÃO EDITALÍCIA. LEGALIDADE.
I - É lícita avaliação psicológica de concurso público para provimento de cargo de policial militar que se reporta a outros textos normativos para a especificação dos critérios objetivos da avaliação, bem como para a definição do perfil esperado do candidato.
II - Na espécie, o edital do certame se reporta aos critérios da Resolução nº 001/2002 do Conselho Federal de Psicologia, com relação à aplicação e à avaliação dos instrumentos psicológicos, e ao Decreto Estadual nº 9.658/2001, para traçar o perfil psicológico esperado do candidato.
III - É legal a avaliação psicológica em que no edital do concurso público há previsão de que o resultado dessa avaliação se daria na forma de conceito, apto ou inapto, com possibilidade de vista da prova, bem como de apresentação de pedido de revisão.
Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília, 20 de novembro de 2007. (Data do Julgamento).

(998)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.785 - SP (2006/0211287-5)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : BRUNO CAMPOS DA SILVA
ADVOGADO : FELIPE LEGRAZIE EZABELLA E OUTRO(S)
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARÍLIA PEREIRA GONÇALVES CARDOSO E OUTRO(S)
IMPETRADO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA
RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO. REPRESSIVO. LESÃO. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL. REQUISITO. HABILITAÇÃO LEGAL. INSCRIÇÃO. DESNECESSIDADE. PROVA PRÁTICA. RAZOABILIDADE. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA
I - A impetração de mandado de segurança pressupõe lesão (repressivo) ou ameaça de lesão (preventivo) a direito líquido e certo do impetrante. Dessa forma, a impetração só interessaria para o recorrente se, ao requerer sua inscrição no certame, tivesse o seu requerimento indeferido em virtude da exigência editalícia de apresentação de documentos na data do encerramento da inscrição.
II - É razoável a exigência de Carteira Nacional de Habilitação Profissional - CNH - , categoria "D", no momento da realização da prova prática de direção em concurso público para o provimento de cargo de Agente de Segurança do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Entretanto, essa exigência não se mostra razoável quando da inscrição no certame. Aplicação do princípio da Súmula nº 266/STJ.
III - Na espécie, a CNH do recorrente foi emitida em 14/8/2007, 15 (quinze) dias após o encerramento das inscrições do concurso (30/7/2002) e a prova prática de direção realização somente em 26/11/2002.
IV - Cabe ressaltar também que, na hipótese em apreço, o recorrente se inscreveu regularmente, participou da prova prática de direção e obteve a 6ª colocação na classificação final do certame, tendo sido até nomeado, cujo ato de nomeação foi tornado sem efeito posteriormente, tão-somente porque a sua CNH não foi expedida até a data do encerramento das inscrições.

V - Com efeito, não há como comparar a situação do recorrente, exposta no item anterior, com a de outros candidatos impedidos de realizar a prova prática de direção e com aqueles que deixaram de se inscrever no certame por não atenderem a exigência editalícia. Violação do princípio da isonomia afastada. Recurso ordinário provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de novembro de 2007. (Data do Julgamento).

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.848 - DF (2006/0214709-4)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : ESDRAS NEVES ALMEIDA
ADVOGADO : SANDRA MARIA DE MEDEIROS E OUTRO
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
IMPETRADO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
RECORRIDO : UNIÃO
INTERES. : ABELARDO FROTA E CYSNE FILHO E OUTRO
ADVOGADO : MARGARIDA LIMA FRANCO DANTAS
INTERES. : MARIA APARECIDA FERNANDES DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : MARCELO BARBOSA COELHO
INTERES. : LUIZ DAVID DE FREITAS E OUTROS
ADVOGADO : RENATO ANDRADE DE SOUZA E OUTRO
INTERES. : ROMEU BARBOSA JOBIM
ADVOGADO : ROMEU BARBOSA JOBIM (EM CAUSA PRÓPRIA)
INTERES. : JOAZIL MARIA GARDÉS
ADVOGADO : JOAZIL MARIA GARDÉS (EM CAUSA PRÓPRIA)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LITIS-CONSÓRCIO ATIVO. INGRESSO APÓS A CONCESSÃO DA LIMINAR OU APÓS PRESTADAS AS INFORMAÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. Pacificou-se no âmbito deste c. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, após a concessão da liminar ou após prestadas as informações, não mais se admite o ingresso no feito de litisconsorte ativo. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator. PRESENTE NA TRIBUNA: DR. JAMIL CARDOSO SOUSA (P/ RECDA - UNIÃO)

Brasília, 20 de novembro de 2007. (Data do Julgamento).

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.918 - ES (2007/0081203-8)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : MARIA TERESA SCHWARTZ FRASSON E OUTROS
ADVOGADO : LUCIANO NASSER REZENDE
RECORRENTE : MARIA GORETI FALQUETO BUSATO
ADVOGADO : LUCIANO NASSER REZENDE E OUTRO(S)
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO
RECORRIDO : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : CAROLINA BONADIMAN ESTEVES E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE CONTADOR JUDICIAL DE TERCEIRA ENTRÂNCIA E ENTRÂNCIA ESPECIAL. ABERTURA DE VAGAS DURANTE O PRAZO DE VALIDADE. COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA.

I- Durante o prazo de validade do concurso, os recorrentes não comprovaram a existência de cargos vagos para os cargos de Contador Judicial de Entrância Especial e de Terceira Entrância e tampouco que houve a nomeação de candidatos não aprovados no concurso. II - A circunstância de haver várias nomeações de aprovados em concurso posterior se deu conforme a Lei nº 7.826/2004, a qual foi editada posteriormente ao encerramento do prazo de validade deste concurso, que inclusive foi prorrogado pelo prazo máximo de quatro anos. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator. SUSTENTOU ORALMENTE: DR. LUCIANO NASSER REZENDE (P/ RECTE- MARIA GORETI FALQUETO BUSATO) Brasília (DF), 14 de novembro de 2007(Data do Julgamento).

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24.903 - RJ (2007/0196040-8)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : ELI GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DÍLSON FERREIRA DE ANAIDE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : RENATA ALICE BERNARDO SERAFIM E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. GRATIFICAÇÃO DE ENCARGOS ESPECIAIS CONCEDIDA APENAS AOS CORONÉIS DA ATIVA. EXTENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NORMA LEGAL EXPRESSA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. O Agravante não trouxe argumento capaz de infirmar as razões consideradas no julgado agravado, razão pela qual deve ser mantido por seus próprios fundamentos. 2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou entendimento no sentido de ser impossível a extensão, a outros militares, da Gratificação de Encargos Especiais destinada somente aos coronéis da ativa, por ato administrativo, tendo em vista a ausência de norma legal expressa. Precedentes. 3. Agravamento regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental." Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24.915 - PA (2007/0194690-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : ANTÔNIO RAPHAEL DE OLIVA BRANDÃO
ADVOGADO : TALISMAN MORAES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR : ICARAÍ DIAS DANTAS E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MAGISTRADO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. CONDENAÇÃO. IMPUGNAÇÃO. SANÇÃO DE DISPONIBILIDADE. NULIDADE NA INSTAURAÇÃO. INEXISTÊNCIA. VOTAÇÃO PÚBLICA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR E PUBLICAÇÃO INTEGRAL DO ACÓRDÃO EM OFENSA AOS §§ 6º E 7º DO ART. 27 DA LOMAN. NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DO ART. 93, INCISOS IX E X DA CF. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTENTE. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. 1. Admite-se como ato deflagração de Processo Administrativo Disciplinar a decisão monocrática do Presidente do Tribunal de Justiça, posteriormente confirmada pelo Pleno ou Órgão Especial da mesma Corte. 2. A Correição Extraordinária deve atender aos requisitos exigidos pelo Regimento Interno do Tribunal e, no caso, não se exigia que o Juiz titular da Comarca sob correição fosse notificado da diligência. 3. A análise da conveniência e oportunidade do afastamento de Magistrado de suas funções, após a instauração do Processo Administrativo Disciplinar, é medida obrigatória disposta no Regimento Interno do TJ/PA e pode ser realizada como medida de cautela exarada pelo Presidente do Tribunal, desde que posteriormente confirmada pelo Pleno ou Órgão Especial daquela Corte.

4. Os §§ 6º e 7º do art. 27 da LOMAN devem ser compatibilizados com os incisos IX e X do art. 93 da CF que determina que os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário sejam públicos e motivadas as suas decisões. Precedente desta Corte: RMS 1.013/PR, Rel. Min. HÉLIO MOSIMANN, DJU 25.05.1992.

5. O Processo Administrativo Disciplinar só pode ser anulado, na via da Ação de Segurança, diante de demonstração cabal de violação ao contraditório e ampla defesa ou vícios na apreciação do mérito debatido. 6. O Mandado de Segurança não se presta para controlar o mérito de Processo Administrativo Disciplinar, quando tal propósito exige amplo revolver da prova; ressalva das vias jurisdicionais ordinárias. 7. Recurso Ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 29 de novembro de 2007 (Data do Julgamento).

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25.274 - MG (2007/0230997-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : JOSIANE FERREIRA SANTOS
ADVOGADO : RENATA BONATO ANDRADE E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : ARTHUR PEREIRA DE MATTOS PAIXÃO FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA. CARGO EM COMISSÃO. LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO. GESTANTE. DIREITO À INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO. 1. Servidora pública temporária, ocupante de cargo de livre nomeação, exonerada durante a gestação, em contrariedade ao inciso XVIII do art. 7º da CF e alínea b do inciso II do art. 10 do ADCT. 2. É devida a indenização substitutiva correspondente à remuneração desde a dispensa da servidora até cinco meses após o parto. 3. Deve ser afastada a incidência das Súmulas 269 e 271 do STF, quando o Mandado de Segurança é impetrado, na origem, antes da emergência do direito à indenização, que consistia em pedido subsidiário da recorrente, para permanecer no cargo. Precedente do STF: RMS 24.263/DF, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJU 09.05.2003. 4. Recurso Ordinário parcialmente provido, apenas para assegurar o direito à percepção da indenização substitutiva.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 29 de novembro de 2007 (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 40.144 - RS (2004/0172936-9)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRÃO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : DARCY DE LIMA LEAL

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. TENTATIVA DE HOMICÍDIO SIMPLES E ART. 10, **CAPUT**, DA LEI Nº 9.437/97. JÚRI. ABSOLVIÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA ACUSAÇÃO. RAZÕES RECURSAIS. IMPUGNAÇÃO PARCIAL DA SENTENÇA. ACÓRDÃO. ANULAÇÃO DE TODO O JULGAMENTO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO **TANTUM DEVOLUTUM QUANTUM APPELLATUM** NÃO VERIFICADA. **SÚMULA 713 DO PRETÓRIO EXCELSO**. INDISPONIBILIDADE DA AÇÃO PENAL. VEDAÇÃO À DESISTÊNCIA DO RECURSO INTERPOSTO PELO **PARQUET**. I - Na hipótese, o Ministério Público, no termo de apelação, fundamentou o manejo da irresignação aviada contra r. sentença absolutória, no art. 593, III, d, do Código de Processo Penal sem qualquer ressalva. Dessa forma, pretendia a reforma do julgamento por entender que a decisão dos jurados havia sido manifestamente contrária à prova dos autos. E, ao declinar as devidas razões recursais limitou-se, com base nesta argumentação, a atacar a absolvição do crime de porte ilegal de arma, não impugnando, de outro lado, o decreto absolutório referente ao delito de tentativa de homicídio.



II - Segundo magistério do **c. Supremo Tribunal Federal** "*A identificação da maior ou da menor abrangência temática dos recursos penais interpostos pelo Ministério Público há de ser aferida em face da extensão material indicada pelo Parquet em sua petição recursal (CPP, art. 576), sendo irrelevante, para esse efeito, o conteúdo das razões ulteriormente deduzidas pelo órgão da acusação estatal.*" (HC 69.646-5/MG, 1ª Turma, Rel. p/ acórdão Min. **Celso de Mello**).

III - Esta orientação firmada pelo **Pretório Excelso** aplica-se, da mesma forma, nas apelações interpostas contra decisão do Tribunal do Júri, não implicando, portanto, esse entendimento, afronta à Súmula 713 da Suprema Corte "*o efeito devolutivo da apelação contra decisões do Júri é adstrito aos fundamentos da sua interposição*".

IV - A limitação da irresignação nas razões de apelação, assim, traduz a hipótese de vedada desistência parcial do recurso interposto pelo **Parquet**, corolário da indisponibilidade da ação penal que informa o processo penal pátrio (art. 42 do CPP). Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de setembro de 2007. (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 43.352 - PR (2005/0061775-9)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : MARCOS AURÉLIO MATHIAS D'ÁVILA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : JOÃO CARLOS DE MATOS

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO E TENTADO. NULIDADE DA SENTENÇA. DIVERGÊNCIA ENTRE RESPOSTA A QUESTIONAMENTO QUANTO À PRÁTICA DO DELITO POR MOTIVO DE RELEVANTE VALOR SOCIAL OU MORAL. TESE NÃO LEVANTADA PELA DEFESA. AUSÊNCIA NÃO ARGÜIDA NO MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. ARTS. 479 e 571, VIII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

1. A contradição existente entre a resposta dada pelos jurados a determinado quesito e a sentença condenatória foi esclarecida pela Ata de Julgamento e três certidões constantes nos autos, de modo a evidenciar a não-ocorrência de qualquer nulidade, por se tratar de mero erro material incapaz de invalidar o julgamento.
2. Não ocorre nulidade por falta de questionamento a respeito de relevante valor social ou moral, uma vez que não argüida tal tese de defesa. A argüição ficou preclusa por falta de alegação no momento oportuno, nos termos do art. 479 e 571, VIII, do Código de Processo Penal.
3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo no julgamento, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho (Art. 162, § 2º do RISTJ). Brasília (DF), 18 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 44.577 - SP (2005/0090949-1)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : NELSON LEITE FILHO E OUTRO
IMPETRADO : QUINTA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : NELSON LEITE FILHO
PACIENTE : NEWTON BRASIL LEITE

EMENTA

HABEAS CORPUS. CRIMES DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA. PATROCÍNIO INFIEL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. MERA REITERAÇÃO. PEDIDOS JÁ APRECIADOS POR ESTA CORTE.

1. O trancamento da ação penal diante da inépcia da denúncia e da nulidade do procedimento administrativo, já foi objeto de análise por esta Corte, por ocasião do julgamento do RHC n.º 17.688/SP, realizado no dia 12 de dezembro de 2006.
2. Consubstanciando-se a presente ordem de *habeas corpus* em mera reiteração de pedidos já analisados por esta Corte, resta obstado o seu conhecimento.
3. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora. Brasília (DF), 04 de outubro de 2007(Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 45.927 - PR (2005/0118377-4)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : ADEL EL TASSE E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : ADRIANO PEREIRA CRUZ

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. DELITOS DE HOMICÍDIO. IMPARCIALIDADE DO MAGISTRADO. INFLUÊNCIA NOS JURADOS. NÃO-OCORRÊNCIA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. EXACERBAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. A magistrada, ao rejeitar o pedido da defesa de formulação de quesito referente à prática do crime de falso testemunho em plenário, limitou-se a fundamentar sua decisão, não emitindo qualquer juízo de valor apto a influenciar os jurados.
2. A pena-base foi devidamente majorada pela magistrada, que considerou as peculiaridades concretas dos delitos de homicídio, tais como a culpabilidade, a conduta social, a personalidade do agente e as conseqüências do crime.
3. *Habeas corpus* denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 47.436 - PE (2005/0144320-7)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : ROSÂNGELA DE MELO CAHÚ ARCOVERDE DE SOUZA
IMPETRADO : PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A REGIÃO
PACIENTE : GILMAR TENÓRIO ROCHA FILHO

EMENTA

HABEAS CORPUS. CRIMES DE SONEGAÇÃO FISCAL, FALSIDADE DOCUMENTAL E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. INIMPUTABILIDADE DO PACIENTE. IMPROCEDÊNCIA. PRÁTICA DE FATOS TIDOS POR DELITUOSOS QUANDO JÁ HAVIA ALCANÇADO A MAIORIDADE. ALEGAÇÃO DE QUE O PACIENTE NÃO ERA PROPRIETÁRIO OU ADMINISTRADOR DA EMPRESA. NECESSIDADE DE EXAME DE PROVAS. VIA ELEITA INADEQUADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA.

1. A alegação de menoridade do ora Paciente não prospera. A denúncia narra que o suposto esquema de sonegação fiscal se desenvolveu nos anos de 1998 e 1999. Muito embora só tenha alcançado a imputabilidade penal aos 27 de janeiro de 1999, observa-se da inicial acusatória que os fatos tidos por criminosos se estenderam durante todo o ano de 1999, quando, portanto, já era responsável penalmente.
2. Diante da suposta utilização de "laranjas" para mascarar os verdadeiros responsáveis pela empresa sonegadora, somente ao final da instrução criminal, onde deverá ser respeitado a ampla defesa e o contraditório, bem como procedido à uma análise aprofundada das provas, é que se poderá chegar a uma conclusão sobre o fato de ser o ora Paciente proprietário ou não da referida empresa. Tal tese, portanto, diz respeito ao próprio mérito da ação penal, inviável de ser apreciado na via estreita do *habeas corpus*.
3. O processo administrativo-fiscal, devidamente concluído, foi dirigidido contra a pessoa jurídica, pois toda a sonegação apontada pelas autoridades fazendárias e pelo Ministério Público Federal estavam intrinsecamente ligada à atividade empresarial daquela. Não há, assim, falar em cerceamento de defesa por não ter o ora Paciente sido incluído no pólo passivo do referido processo, até mesmo porque, refutando seu argumento constante na presente impetração, mesmo após ter sido a denúncia oferecida em seu desfavor, poderia, segundo o entendimento desta Corte, pagar integralmente o débito e extinguir a punibilidade do crime tipificado no artigo 1º, da Lei n.º 8.137/90.
4. A denúncia atende perfeitamente às exigências do art. 41 do Código de Processo Penal, permitindo ao acusado ter clara ciência da conduta ilícita que lhe é imputada, garantindo-se-lhe o livre exercício do contraditório e da ampla defesa. Inexiste, pois, a alegada inépcia da peça acusatória.
5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 48.734 - SP (2005/0167645-7)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : UNIÃO
IMPETRADO : DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR DO HABEAS CORPUS NR 200503000715100 DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. CRIMES DE DESOBEDIÊNCIA E PREVARICAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL DETERMINANDO O PAGAMENTO DE QUANTIA RELATIVA A REPASSE DO SUS A CLÍNICA CONVENIADA. ORDEM DIRIGIDA A QUEM NÃO TEM COMPETÊNCIA FUNCIONAL PARA DETERMINAR, DE FORMA DIRETA, O SEU CUMPRIMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. Via de regra, não se admite *habeas corpus* contra decisão proferida em sede liminar pelo relator da impetração na instância de origem, sob pena de indevida supressão de instância. Verbete sumular n.º 691 do STF.
2. No entanto, este Superior Tribunal de Justiça e o próprio Supremo Tribunal Federal têm mitigado esse entendimento, de modo a admitir impetrações dessa natureza em situações absolutamente excepcionais, onde restar claramente evidenciada a ilegalidade do ato coator, a exigir providência imediata, o que se vislumbra na presente hipótese.
3. Não possuindo o Paciente - Procurador Seccional da União em Marília/SP - o poder funcional de, diretamente, proceder ao cumprimento da ordem legal, uma vez que somente poderia liberar os valores pleiteados judicialmente, em medida liminar, através de parecer favorável da Consultoria Jurídica do Ministério da Saúde, não pode, dessa forma, ser responsabilizado criminalmente como prevaricador e desobediente. Precedentes do STJ.
4. Ordem concedida para, confirmando a liminar deferida, determinar, em definitivo, a expedição de salvo-conduto em favor do ora Paciente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 48.735 - PR (2005/0167694-0)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : FÁBIO BITTENCOURT DA ROSA E OUTRO
IMPETRADO : SÉTIMA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE : GEORGE RODOLFO DA COSTA PEREIRA

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS*. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. ATIPICIDADE DA CONDUTA POR SE TRATAR DE CONCURSO DE AGENTES. DEMANDA QUE EXIGE APROFUNDADO EXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIÁVEL NA VIA ELEITA. ORDEM DENEGADA.

1. Se, em sentença condenatória e em recurso de apelação - cuja análise é ampla acerca dos fatos e provas -, é afirmado que os réus uniram-se para "práticas criminosas diversas", como desvio de patrimônio de instituição financeira, gestão fraudulenta, evasão de divisas etc, não é possível em sede de *habeas corpus* - que tem via estreita e não comporta exame apurado do contexto fático-probatório - afirmar que não há associação para a prática de vários crimes e declarar a atipicidade da conduta, pois estaria caracterizado somente o concurso de agentes.
2. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz. Brasília (DF), 25 de outubro de 2007(Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 50.996 - RS (2005/0204859-7) (1011)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA E OUTRO
IMPETRADO : SÉTIMA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PACIENTE : LÚCIA HENRIQUES MAIA

EMENTA
PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INSOLVÊNCIA DA EMPRESA EVIDENTE DIANTE DE SUA FALÊNCIA. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA. ORDEM CONDEDIDA.

1. O Laudo Pericial, acostado aos autos, que conclui pela evolução das deficiências financeiras ao longo do período em que ocorreram os fatos que servem de suporte à Ação Penal, evidencia a alegação da defesa de que o contribuinte arrostava dificuldades de monta, que terminaram por levá-lo ao estado falencial.
2. Havendo nos autos prova da falência do contribuinte, torna-se desnecessária a realização de perícia contábil, para o fim de constatar-se a impossibilidade de recolhimento daquelas contribuições.
3. O MPF manifesta-se pela denegação da ordem.
4. *Habeas Corpus* concedido para cassar a sentença condenatória e o acórdão recorrido, determinando-se o trancamento da ação penal instaurada em desfavor da paciente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, que lavrará o acórdão. Votou com o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG).

Votaram parcialmente vencidos os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima e Laurita Vaz. Votou vencido o Sr. Ministro Felix Fischer, que denegava a ordem. Sustentou oralmente: Dr. Aristides Junqueira Alvarenga (p/ pacte).

Brasília/DF, 09 de outubro de 2007. (Data do Julgamento).

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 52.389 - PE (2006/0001145-2) (1012)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
EMBARGANTE : IVAN BONIFÁCIO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : IRACILDA MENDES DA SILVA E OUTRO
EMBARGADO : SEGUNDA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. *HABEAS CORPUS*. OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS QUE, EVENTUALMENTE INTERPOSTOS, SÃO DESPROVIDOS DE EFEITO SUSPENSIVO. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. O voto condutor consignou, de modo bastante claro, sem qualquer omissão, obscuridade ou contradição, as razões pelas quais restou prejudicada a impetração.
2. Os recursos especial e extraordinário, se interpostos e admitidos, não possuem efeito suspensivo capaz de impedir o regular curso da execução da decisão condenatória. A custódia do sentenciado em cárcere, decorrente de sua condenação na instância ordinária, em sede de recurso de apelação, é providência compatível com o sistema processual vigente. Precedentes desta Corte.
3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 52.974 - SP (2006/0011556-4) (1013)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : ANTÔNIO MARINHEIRO DE OLIVEIRA
IMPETRADO : QUINTA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
PACIENTE : JOÃO DA SILVA ESTEVÃO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO DESPROPORCIONAL À FUNDAMENTAÇÃO. ILEGALIDADE.

1. A despeito da haver certa discricionariedade do Juiz na aferição das circunstâncias do art. 59 do Código Penal, deve fazê-lo objetivamente, respeitando o critério da proporcionalidade entre o aumento implementado e as circunstâncias judiciais consideradas desfavoráveis.

2. No caso dos autos, considerando a efetiva existência de maus antecedentes por condenações anteriores transitadas em julgado e personalidade "voltada para o crime", está justificada a fixação da pena-base acima do mínimo legal, contudo, o Magistrado o fez de forma exacerbada e desproporcional.
3. *Habeas corpus* concedido para, sem prejuízo da condenação, cassar o acórdão da apelação e a sentença condenatória, tão-somente quanto à dosimetria da reprimenda, determinando que outro seja proferido a fim de que, afastada a mencionada desproporcionalidade, seja recalculado o *quantum* da pena a ser infligida ao ora Paciente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 54.991 - SP (2006/0036299-8) (1014)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : DANIEL DA SILVA OLIVEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOÃO GUILHERME PEREIRA

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO E USO DE DOCUMENTO FALSO. ALEGAÇÃO DE FALTA DE JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADA DE PLANO. TRANCAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O trancamento da ação penal pela via de *habeas corpus* é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade.
2. A denúncia descreve, com todos os elementos indispensáveis, a existência dos crimes em tese (falsificação de documento público e uso de documento falso), bem como a respectiva autoria, com indícios suficientes para a deflagração da persecução penal. Nesse contexto, não se afigura viável em sede de *habeas corpus*, sem o devido processo legal, garantido o contraditório e a ampla defesa, inocentar o Paciente da acusação, precipitando prematuramente o mérito.
3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 54.999 - SP (2006/0036309-8) (1015)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : DORIVAL CAMARGO DE OLIVEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DORIVAL CAMARGO DE OLIVEIRA (PRE-SO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECONHECIMENTO DA INOCÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE PROVAS. VIA INADEQUADA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. INQUÉRITOS E PROCESSOS SEM O TRÂNSITO EM JULGADO. REGIME INICIAL FECHADO PARA CUMPRIMENTO DA PENA. IMPROPRIEDADE. AGRAVAMENTO EXACERBADO DO REGIME PRISIONAL. FIXAÇÃO DO REGIME SEMI-ABERTO. POSSIBILIDADE.

1. Não é possível, na via exígua do *habeas corpus*, proceder amplo reexame dos fatos e das provas para declarar se o caso é de absolvição ou não, sobretudo se a instância ordinária, soberana na análise fática dos autos, restou convicta quanto à materialidade do crime e a certeza da autoria.
2. Na fixação da pena-base e do regime prisional, inquéritos e processos em andamento não podem ser levados em consideração como maus antecedentes, em respeito ao princípio da não-culpabilidade.
3. Uma vez estabelecida a pena-base no mínimo legal, porque ausentes circunstâncias judiciais desfavoráveis, descabe aplicar regime mais gravoso, no caso o fechado, em virtude, apenas, da reincidência. Inteligência do verbete sumular n.º 269 do Superior Tribunal de Justiça.
4. Precedentes desta Corte Superior.
5. Ordem parcialmente conhecida e, nesta parte, concedida para fixar a pena-base no mínimo legal e estabelecer o regime semi-aberto para o cumprimento da pena reclusiva imposta ao Paciente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nessa parte, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 55.098 - RJ (2006/0037535-7) (1016)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA E OUTRO
IMPETRADO : QUARTA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : YSRAEL JOSÉ DA SILVA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. FATOS OCORRIDOS EM 1991. APELAÇÃO. SESSÃO DE JULGAMENTO REALIZADA SEM A INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEFENSOR PÚBLICO. ARGÜIÇÃO DE NULIDADE. INSURGÊNCIA DEDUZIDA MAIS DE DEZ ANOS DEPOIS DO TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. IRREGULARIDADE CONVALIDADA. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES.

1. Muito embora esta Corte tenha, de fato, o entendimento de que a falta de intimação pessoal da Defensoria Pública da data do julgamento do recurso de apelação implica nulidade processual, porquanto mitiga o direito de defesa do réu, a hipótese em tela sugere outra perspectiva, que, de igual modo, encontra guarida na jurisprudência desta Corte.
2. Considera-se convalidada a nulidade, em razão da inércia da Defesa que almeja a anulação do julgamento do apelo após o transcurso de mais de dez anos do trânsito em julgado da condenação.
3. O silêncio da defesa, em decorrência do citado lapso temporal, torna preclusa a matéria. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior.
4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 55.780 - BA (2006/0049192-5) (1017)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : IVAN GUILHERME DA ROCHA JÚNIOR
IMPETRADO : PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : ERNILSON DA SILVA BARRA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. JULGAMENTO DA APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEFENSOR DATIVO DA SESSÃO DE JULGAMENTO. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA.

1. A decretação da nulidade absoluta do acórdão é medida imperiosa quando se verifica que o julgamento do recurso foi realizado sem que se procedesse à intimação pessoal do Defensor Dativo, em flagrante afronta ao disposto no art. 370, § 4.º, do Código de Processo Penal e no art. 5.º, § 5.º, da Lei n.º 1.060/50.
2. Ordem concedida, a fim de que se proceda a novo julgamento da apelação criminal, com a intimação prévia do Defensor Dativo do Paciente. De consequência, fica determinado a expedição de alvará de soltura em favor do ora Paciente, uma vez que a ordem de prisão foi exarada no acórdão ora anulado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 55.886 - RJ (2006/0051428-2) (1018)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : HELTON SHIGUEAKI HAYASAKA
ADVOGADO : THEMÍSTOCLES DE FARIA LIMA
IMPETRADO : QUINTA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : HELTON SHIGUEAKI HAYASAKA (PRESO)



EMENTA	
HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CUSTÓDIA CAUTELAR. EXCESSO DE PRAZO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PERDA DO OBJETO. LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDA, PELO JUÍZO PROCESSANTE. RÉU QUE, PRESO MOTIVADAMENTE DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL, TEVE MANTIDA, EM SEDE DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA, A CUSTÓDIA CAUTELAR. PRECEDENTES. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. 1. A alegação de excesso de prazo na formação da culpa encontra-se prejudicada, diante da superveniência de prolatação de sentença, condenando o ora Paciente nos termos da denúncia. 2. A negativa do benefício da liberdade provisória, nos crimes hediondos e assemelhados, encontra amparo no art. 5.º, inc. LXVI, da Constituição Federal, que impõe a inafiançabilidade das referidas infrações penais, conforme o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal. 3. Acrescente-se, ainda, que em relação ao crime de tráfico ilícito de entorpecentes existe expressa vedação legal à concessão do benefício (art. 44, da Lei n.º 11.343/06), o que é suficiente para negar ao paciente o direito à liberdade provisória. 4. Sobrevindo sentença penal condenatória, a manutenção da custódia do réu para apelar, mormente porque esteve preso durante toda a instrução criminal por força de decisão judicial motivada, não ofende a garantia constitucional da presunção da inocência e nada mais é do que efeito de sua condenação. Aplicação, no caso, da Súmula n.º 09, desta Corte Superior. 5. Reconhecida a relevância da exceção de suspeição, não poderia o Tribunal <i>a quo</i> indeferir a produção da prova oral, de plano, sob o singelo argumento de que não teria o condão demonstrar a parcialidade do Juiz. Inteligência do art. 100, § 1º, do Código de Processo Penal. Evidenciado cerceamento de defesa. 6. Ordem parcialmente concedida para anular o acórdão que julgou a exceção de suspeição, determinando que outro seja lavrado após a oitiva das testemunhas arroladas pelo excipiente.	
ACÓRDÃO	
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo no julgamento, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora. Brasília (DF), 20 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)	
HABEAS CORPUS Nº 56.107 - PA (2006/0054900-9) (1019)	
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ IMPETRANTE : CLÁUDIO RIBEIRO CORREIA NETO IMPETRADO : CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PACIENTE : MANOEL LUECI RODRIGUES DA SILVA	
EMENTA	
HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO. MANDADO DE PRISÃO TRANSMITIDO VIA FAX A OUTRA COMARCA. POSSIBILIDADE. URGÊNCIA. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 289 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AMEAÇA À VÍTIMA. PRECEDENTES DO STJ. 1. Não há ilegalidade na transmissão via fax do mandado de prisão, pois o Juízo que decretou a prisão preventiva do Paciente era competente para o processamento e julgamento da ação penal, bem como o original do mandado de prisão foi enviado à Comarca de Marabá horas após o seu cumprimento, conforme determina o parágrafo único do art. 289 do Código de Processo Penal. 2. A prisão cautelar foi satisfatoriamente motivada na necessidade da segregação do acusado para garantia da ordem pública e da instrução criminal, por haver notícia nos autos da intenção do Paciente de ocultar provas e de consumir o homicídio. 3. <i>Habeas corpus</i> denegado.	
ACÓRDÃO	
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora. Brasília (DF), 20 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)	
HABEAS CORPUS Nº 56.433 - PE (2006/0060079-5) (1020)	
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ IMPETRANTE : JOÃO CARLOS DOS SANTOS IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO PACIENTE : FRANCISCO JOSÉ DE FREITAS (PRESO)	
EMENTA	
HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. FUGA. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.	

1. A fuga do Paciente, do distrito da culpa, logo após a prática do delito, é motivo suficiente para fundamentar o decreto de prisão preventiva, como garantia da aplicação da lei penal. 2. Precedentes do STJ. 3. Ordem denegada.	
ACÓRDÃO	
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora. Brasília (DF), 28 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)	
HABEAS CORPUS Nº 56.562 - SP (2006/0062288-5) (1021)	
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ IMPETRANTE : DANIEL DA SILVA OLIVEIRA IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : EVERTON DOS SANTOS GUILHERME (PRESO)	
EMENTA	
HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO. CONDENÇÃO CONFIRMADA EM SEDE DE APELAÇÃO CRIMINAL. PLEITO DE NULIDADE DA CONDENÇÃO POR SER BASEADA NO SILÊNCIO DO ACUSADO. INVÍABILIDADE. NECESSIDADE DE EXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. 1. O acórdão hostilizado não se apoiou apenas no silêncio do acusado na fase policial para manter a sua condenação, tendo analisado de forma acurada todo o conjunto fático-probatório reunido na instrução criminal. 2. Não é possível, na via exígua do <i>habeas corpus</i> , proceder a amplo reexame dos fatos e das provas para anular a condenação do ora Paciente por falta de provas, sobretudo se a instância ordinária, soberana na análise fático-probatória, restou convicta quanto à consumação do crime. 3. Ordem denegada.	
ACÓRDÃO	
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora. Brasília (DF), 20 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)	
HABEAS CORPUS Nº 56.690 - SP (2006/0065203-0) (1022)	
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ IMPETRANTE : ADEMAR AMORIM DA SILVA JÚNIOR IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : EDSON BATISTA MACHADO	
EMENTA	
HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. RETRATAÇÃO DA VÍTIMA. NEGATIVA DE AUTORIA. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. MATÉRIA QUE DEVE SER DISCUTIDA EM SEDE DE REVISÃO CRIMINAL NO TRIBUNAL <i>A QUO</i> . 1. Pretende o Impetrante, na verdade, a reabertura da instrução criminal, a fim de que a vítima seja novamente ouvida, diante de sua retratação após o édito condenatório transitado em julgado, o que só pode ser feito em sede de revisão criminal, que deve ser ajuizada no Tribunal <i>a quo</i> , nos termos do art. 621 do Código de Processo Penal. 2. A via do <i>habeas corpus</i> não comporta o exame da pretensão de negativa de autoria, em razão de nova prova da inocência do condenado, sobretudo porque necessário reexaminar todo o conjunto probatório colhido, em nova instrução criminal contraditória. 3. É impossível a conversão do presente <i>habeas corpus</i> em revisão criminal e sua remessa ao Tribunal <i>a quo</i> , diante da necessidade de pré-constituição de prova da inocência. 4. <i>Habeas corpus</i> não conhecido.	
ACÓRDÃO	
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora. Brasília (DF), 20 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)	
HABEAS CORPUS Nº 56.791 - SP (2006/0066904-7) (1023)	
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ IMPETRANTE : JOSÉ L MIGUEL IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : VANDERLEI TAVARES DE OLIVEIRA (PRESO)	

EMENTA	
HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE ROUBO. CONDENÇÃO CONFIRMADA EM SEDE DE APELAÇÃO CRIMINAL. PLEITO DE NULIDADE DA CONDENÇÃO POR FALTA DE PROVAS. INVÍABILIDADE. NECESSIDADE DE EXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. <i>BIS IN IDEM</i> NÃO CONFIGURADO. 1. Não é possível, na via exígua do <i>habeas corpus</i> , proceder a amplo reexame dos fatos e das provas para anular as sentenças condenatórias do ora Paciente por falta de provas, sobretudo se a instância ordinária, soberana na análise fático-probatória, restou convicta quanto à consumação dos crimes. 2. A instância ordinária, examinando as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal aplicáveis ao caso concreto, considerou-as desfavoráveis, razão pela qual, de forma devidamente fundamentada, fixou a pena-base acima do mínimo legal. 3. Não houve, na hipótese, o alegado <i>bis in idem</i> da valoração judicial da reincidência. A Corte <i>a quo</i> , ao recalcular a pena, considerou desfavoráveis os maus antecedentes do Paciente, devidamente configurados por condenação transitada em julgado, que, embora se preste a configurar a agravante da reincidência, não foi utilizada na segunda fase, como circunstância genérica de aumento de pena. 4. <i>Habeas corpus</i> parcialmente conhecido e, nesta parte, denegada a ordem.	
ACÓRDÃO	
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nessa parte, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora. Brasília (DF), 20 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)	
HABEAS CORPUS Nº 56.874 - MS (2006/0068014-9) (1024)	
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ IMPETRANTE : JOSÉ GERALDO LEONEL FERREIRA IMPETRADO : PRIMEIRA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PACIENTE : JOÃO JOSÉ DE MASSENA FILHO (PRESO) PACIENTE : CRISTINA APARECIDA DOS SANTOS (PRESA)	
EMENTA	
HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE TRÁFICO E DE ASSOCIAÇÃO EVENTUAL PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. TESE DE NULIDADE PELA INOBSERVÂNCIA DO RITO PROCEDIMENTAL DA LEI N.º 10.409/02, CERCEAMENTO DE DEFESA E FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. NÃO-CONHECIMENTO. REITERAÇÃO DE OUTRA IMPETRAÇÃO JÁ JULGADA. DOSIMETRIA DA PENA. CONSIDERAÇÃO INDEVIDA DE CIRCUNSTÂNCIAS INERENTES AO TIPO PENAL COMO DESFAVORÁVEIS. IMPOSSIBILIDADE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. VALIDADE. ASSOCIAÇÃO EVENTUAL PARA O TRÁFICO. <i>ABOLITIO CRIMINIS</i> . PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. FIXAÇÃO DE REGIME PRISIONAL INTEGRAL FECHADO. INCONSTITUCIONALIDADE. ÔBICE AFASTADO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE PELA RESTRITIVA DE DIREITOS. POSSIBILIDADE. 1. A tese de nulidade do feito por inobservância do rito procedimental previsto na Lei n.º 10.409/02, de cerceamento de defesa pela ausência do réu nas audiências de oitiva de testemunha e de falta de justa causa para a ação penal não comportam conhecimento, na medida em que se trata de reiteração das alegações argüidas em outro <i>habeas corpus</i> , já apreciado. 2. Observa-se, da leitura da sentença penal condenatória, a inidoneidade de parte da motivação apresentada pelo julgador, ao exercer o juízo de convicção, tendo em vista a indicação de razões inválidas para a consideração de determinadas circunstâncias (no caso, motivos e consequências do crime) como desfavoráveis aos réus, na medida em que constituem questões inerentes ao tipo penal. 3. O art. 65, inciso III, alínea <i>d</i> , do Código Penal, modificado pela Lei n.º 7.209/84, não traz nenhuma ressalva quanto à configuração da atenuante da confissão espontânea, no sentido de que seja completa, explicitando todas as circunstâncias do crime ou que seja movida por um motivo moral, que demonstre o arrependimento do acusado ou, ainda, que influa decisivamente para a condenação. 4. Em se considerando que a causa especial de aumento pela associação eventual de agentes para a prática dos crimes da Lei de Tóxicos, anteriormente prevista no art. 18, inciso III (parte inicial), da Lei n.º 6.368/76, não foi mencionada na nova legislação, resta configurada, na espécie, a <i>abolitio criminis</i> , devendo, pois, ser retirada da condenação a majorante respectiva, em observância à retroatividade da lei penal mais benéfica.	

5. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n.º 82.959/SP, declarou inconstitucional o óbice contido na Lei n.º 8.072/90, que veda a progressão de regime prisional aos condenados pela prática dos crimes hediondos ou equiparados, tendo em vista os princípios constitucionais da individualização, da isonomia e da humanidade das penas.

6. Com a publicação da Lei n.º 11.464/07, restou, definitivamente, afastado do ordenamento jurídico o regime integralmente fechado antes imposto aos condenados por crimes hediondos, assegurando-lhes a progressividade do regime prisional de cumprimento de pena.

7. Uma vez afastado o único óbice à progressão de regime nos crimes hediondos e equiparados, consubstanciando no caráter especial dos rigores do regime integralmente fechado, não subsiste qualquer empecilho ao pleito de substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos.

8. *Habeas corpus* parcialmente conhecido e, nessa extensão, concedida parcialmente a ordem para, mantida a condenação imposta, reformar o acórdão na parte relativa à dosimetria da pena, que deverá ser refeita nos termos acima delineados, excluindo-se da condenação a majorante da associação eventual para o tráfico - benesse que concedo de ofício - e incluindo-se a atenuante da confissão espontânea para o Paciente JOÃO JOSÉ DE MASSENA FILHO, bem como na parte relativa à imposição do regime integralmente fechado, competindo ao juízo das execuções criminais, atendidos os requisitos subjetivos e objetivos, decidir sobre o deferimento do benefício da progressão de regime prisional e da substituição das penas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nessa parte, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 58.127 - SP (2006/0088593-8)

(1025)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
IMPETRANTE : SÉRGIO REIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALEXANDRE FIRMO DE LIMA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS - RECEPÇÃO - PORTE ILEGAL DE ARMAS DE FOGO COM NUMERAÇÃO RASPADA - FORMAÇÃO DE QUADRILHA ARMADA - NULIDADE DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO - FLAGRANTE FORJADO - CORRUPÇÃO DOS POLICIAIS - DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE PARA DEMONSTRAR A OCORRÊNCIA DE EVENTUAL CONSTRANGIMENTO ILEGAL - FLAGRANTE LAVRADO EM CIRCUNSCRIÇÃO POLICIAL DIVERSA DO LOCAL DO DELITO - QUESTÃO NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL A QUO - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - DENÚNCIA QUE SE BASEOU EM PROVAS ILÍCITAS COLHIDAS NO INQUÉRITO POLICIAL - INÉPCIA - TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL - INOCORRÊNCIA - REGULARIDADE DO FLAGRANTE - DELITOS PERMANENTES - POLICIAIS QUE SERVIRAM COMO TESTEMUNHAS - POSSIBILIDADE - LIBERDADE PROVISÓRIA - DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE - PRIMARIEDADE, BONS ANTECEDENTES, RESIDÊNCIA FIXA E OCUPAÇÃO LÍCITA - INSUFICIÊNCIA - EXCESSO DE PRAZO - INSTRUÇÃO ENCERRADA - CONCORRÊNCIA DA DEFESA - ORDEM DENE-GADA.

1. Ausente documentação necessária para o deslinde da controvérsia, inviável o acolhimento das teses de nulidade do auto de prisão em flagrante delito e de flagrante forjado por interesses escusos dos policiais.

2. Impossível o exame acerca da nulidade do flagrante por ter sido lavrado em circunscrição policial diversa da do local do crime se o Tribunal *a quo* não examinou a tese, sob pena de indevida supressão de instância.

3. Ausentes, segundo os documentos e informações contidos nos autos, qualquer mácula no bojo do inquérito policial, inviável o transcurso da ação penal por inépcia da denúncia, que teria se baseado em provas ilícitas colhidas pela autoridade policial.

4. É regular o flagrante que observa todas as cautelas processuais, notadamente quando os agentes são surpreendidos em suposta prática de crimes permanentes, cuja consumação se protraí no tempo.

5. É possível aos policiais servirem como testemunhas da apresentação do preso durante a lavratura do auto de prisão em flagrante delito. Precedentes.

6. Presentes os requisitos para a prisão preventiva do paciente, inviável a concessão dos benefícios da liberdade provisória, ainda que primário e possuidor de bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita do paciente.

7. "Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo" (Súm. 52/STJ).

8. "Não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa" (Súm. 64/STJ).

9. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora. Brasília, 28 de novembro de 2007.(Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 58.925 - SP (2006/0101264-6)

(1026)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : VALDIR CANDEO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RODRIGO BARBOSA DE ASSIS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. CRIMES DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO E FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PARTICULAR. PRISÃO EM FLAGRANTE. PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDO. EXISTÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A CUSTÓDIA CAUTELAR.

1. A manutenção da prisão cautelar do Paciente se mostra devidamente justificada para garantia da ordem pública, mormente diante da verificada reiteração da prática delituosa em apuração.

2. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 59.548 - MS (2006/0110163-5)

(1027)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : GRAZIELA EILERT BARCELLOS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : SEGUNDA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : VALDECI LOPES APARECIDO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. TRÁFICO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO. FUNDAMENTAÇÃO. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. DIMINUIÇÃO DA PENA. ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 231 DO STJ. REGIME PRISIONAL INTEGRALMENTE FECHADO. INCONSTITUCIONALIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. POSSIBILIDADE.

1. O julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito ao fato, obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59, do Código Penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação do crime.

2. No caso em tela, a fixação da pena-base acima do mínimo legal não restou suficientemente justificada na sentença penal condenatória, valendo-se em sua maioria do reconhecimento de circunstâncias ínsitas ao próprio tipo penal, evidenciando ilegalidade na espécie.

3. Inquéritos e processos em andamento não podem ser levados em consideração como maus antecedentes, em respeito ao princípio da não-culpabilidade. Precedentes.

4. A diminuição da pena aquém do mínimo legal, em face de circunstância atenuante, destoia do entendimento cristalizado na Súmula n.º 231 desta Egrégia Corte Superior de Justiça.

5. O Pretório Excelso, em sua composição plenária, no julgamento do HC n.º 82.959/SP, em 23 de fevereiro de 2006, declarou inconstitucional o óbice contido na Lei dos Crimes Hediondos, que veda a possibilidade de progressão do regime prisional aos condenados pela prática dos delitos nela elencados.

6. Por consequência, resta superado o único óbice à concessão do benefício da substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos nos crimes hediondos e equiparados, o qual residia no caráter especial dos rigores do regime integralmente fechado. Assim, com a declaração da inconstitucionalidade do art. 2.º, § 1.º, da Lei n.º 8.072/90, inexistente, agora, qualquer empecilho quanto à concessão do indigitado benefício, desde que acusado atenda os requisitos previstos no art. 44, do Código Penal.

7. Ordem conhecida e concedida parcialmente para, mantida a condenação, reformar o acórdão e a sentença condenatória na parte relativa à dosimetria da pena, fixando a pena-base no mínimo legal, bem como para afastar o óbice à progressão de regime de cumprimento da pena reclusiva imposta ao Paciente. *Habeas corpus* concedido, de ofício, para determinar que seja examinado o benefício da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, de conformidade com o disposto no art. 44, § 2.º, do Código Penal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente da ordem e, nessa parte, deferir parcialmente o pedido, concedendo "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 59.641 - SP (2006/0111008-8)

(1028)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : MÁRIO MAFRA NETO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : AFONSO ALVES

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ABSOLVIÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. APELAÇÃO MINISTERIAL. DECISÃO CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS. RECURSO PROVIDO. ARGÜIDA OFENSA AO PRINCÍPIO DA SOBERANIA DO VEREDICTO DOS JURADOS. QUESTÃO CONTROVERTIDA. REEXAME DE PROVAS. PRECEDENTES.

1. Consoante orientação pacífica das Cortes Superiores, a submissão do réu a novo julgamento, na forma do disposto no art. 593, § 3º, do Código de Processo Penal, não ofende o art. 5º, XXXVIII, alínea "c", da Constituição Federal.

2. No caso em tela, o Tribunal *a quo*, depois de realizar uma profunda e acurada análise do vasto material probatório, concluiu que a decisão dos jurados fora manifestamente contrária às provas carreadas aos autos, razão pela qual não poderia subsistir a versão de legítima defesa putativa, como entendeu o Conselho de Sentença.

3. Nesse contexto, a inversão do julgado demanda, necessariamente, incursão na seara fático-probatória dos autos, o que, como é cediço, não se admite na via do *habeas corpus*.

4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 59.749 - SP (2006/0112133-7)

(1029)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : CLEMENTE CAVASANA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : OTACÍLIO CARDOSO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. EXCESSO DE PRAZO. PREJUDICADO. NEGATIVA DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA QUE RECOMENDA A MEDIDA CONSTRITIVA. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NÃO-COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE MISERABILIDADE DA VÍTIMA. IMPROCEDÊNCIA. CRIME CONTRA A LIBERDADE SEXUAL. VÍTIMAS DIVERSAS. CONTINUIDADE DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Após a prolação de sentença condenatória, prejudicada a alegação de excesso de prazo na formação da culpa.

2. O decreto de prisão preventiva demonstra, com a indicação de elementos concretos, a necessidade da custódia cautelar do Paciente como forma de se garantir da ordem pública, motivando-se fundamentadamente em sua personalidade voltada para a prática do grave crime de atentado violento ao pudor contra crianças.

3. Não tem direito de recorrer em liberdade o réu que permanece preso durante toda a instrução criminal, em virtude de decreto satisfatoriamente fundamentado, como no caso ocorre.

4. O art. 225, § 1.º, do Código Penal, dispõe que a ação penal será pública condicionada à representação se a vítima ou seus genitores não tiverem condições de custear as despesas processuais, sem a provação de recursos indispensáveis à manutenção da família.



5. Não há, no ordenamento jurídico pátrio, imposição de formalidade específica para a comprovação da miserabilidade da família da vítima, a qual pode se dar pela simples declaração verbal ou até pela notoriedade do fato, não sendo imprescindível a apresentação do atestado de pobreza.

6. Reconhecer que o crime descrito na exordial acusatória ocorreu em continuidade delitiva com outro delito, objeto de ação penal diversa, implica amplo reexame da matéria fático-probatória dos autos sobre as condições de tempo, lugar e maneira de execução dos delitos para determinar que um dos crimes foi continuação de um primeiro, o que é vedado na estreita via do *habeas corpus*, sendo providência adequada a fase de execução penal (LEP, art. 66, inciso III).

7. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 59.836 - MS (2006/0113316-4) (1030)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : CACILDA KIMIKO NAKASHIMA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : PRIMEIRA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : PABLO HENRIQUE GOMES

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO DOBRO DO MÍNIMO LEGAL. ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. DESPROPORCIONALIDADE. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. DIREITO À PROGRESSÃO DE REGIME.

1. Não pode o magistrado sentenciante majorar a pena-base fundando-se, tão-somente, em referências vagas, sem a indicação de qualquer circunstância concreta que justifique o aumento, além das próprias elementares comuns ao tipo, evidenciando ilegalidade na espécie. Precedentes desta Corte Superior.

2. A consciência da ilicitude de sua conduta é pressuposto para a aplicação da pena, que não afeta a culpabilidade do agente.

3. Na fixação da pena-base e do regime prisional, inquéritos e processos em andamento não podem ser levados em consideração como maus antecedentes, em respeito ao princípio da não-culpabilidade.

4. Diante da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal do § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90 e do advento da Lei nº 11.464/07, fica afastado o óbice que impedia a progressão de regime aos condenados por crimes hediondos.

5. Ordem concedida para, mantida a condenação, reformar a sentença e o acórdão no tocante à individualização da pena, determinando que outra seja proferida, sem referência às circunstâncias que constituem elementos do próprio tipo e sem o acréscimo relativo aos maus antecedentes e, de ofício, para afastar o óbice à progressão de regime, ressaltando competir ao Juízo das execuções criminais, atendidos os requisitos subjetivos e objetivos, decidir sobre o deferimento do benefício da progressão de regime prisional.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 60.192 - SP (2006/0117748-2) (1031)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : ARY BICUDO DE PAULA JUNIOR
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MAURÍCIO MARCONDES

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. RECEPÇÃO. CARTULA DE CHEQUE EM BRANCO. CRIME NÃO CONFIGURADO.

1. Cheque em branco não possui valor econômico intrínseco, logo não pode ser objeto do crime de recepção. Precedentes.

2. Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 60.440 - SP (2006/0121447-9) (1032)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : DANIEL PEREIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ORIDES ZANARDI

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO. DOSIMETRIA. PENA-BASE FIXADA MUITO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA

1. O julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito ao fato, obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59 do Código Penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação do crime.

2. Não é lícito se valorarem negativamente, no processo de fixação da pena-base, elementos próprios do tipo a título de circunstâncias judiciais.

3. A majoração da pena pela circunstância que ter sido o réu prefeito municipal não é idônea, uma vez que inerente ao tipo penal praticado.

4. É correto o recrudescimento da pena daquele que é o articulador do crime, o líder, o mentor da empreitada criminoso, pelo fato de merecer maior reprovação a sua conduta.

5. Ordem concedida, para reformar o acórdão atacado, bem como a sentença monocrática, tão-somente na parte referente à dosimetria da pena, a fim de que, sem prejuízo da condenação, outra seja elaborada, excluindo-se da análise da culpabilidade o fato de o réu ser prefeito e atentando-se para a proporção que deve haver entre a quantidade de circunstâncias judiciais desfavoráveis e o aumento da pena-base.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 60.628 - SP (2006/0123065-9) (1033)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : MARCIO KERCHES DE MENEZES
IMPETRADO : QUINTA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
PACIENTE : JANETE APARECIDA BARBOSA
PACIENTE : ADILSON CÉSAR BARBOSA
PACIENTE : MÁRIO CELSO BARBOSA

EMENTA

HABEAS CORPUS. SONEGAÇÃO FISCAL. INQUÉRITO POLICIAL. TRANCAMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE DENÚNCIA. FUNDAMENTO SUPERADO. PEDIDO PREJUDICADO.

1. Com a superveniência da conclusão do inquérito e subsequente recebimento da denúncia em desfavor dos Pacientes, resta superada a questão atinente ao pedido de trancamento do inquérito formulado nesta instância superior. Precedentes do STJ.

2. Habeas corpus julgado prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, julgar prejudicado o pedido. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 60.857 - PR (2006/0126000-6) (1034)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : SEBASTIÃO DA COSTA GUIMARÃES
ADVOGADO : SEBASTIÃO DA COSTA GUIMARÃES (EM CAUSA PRÓPRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : SEBASTIÃO DA COSTA GUIMARÃES

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXTORSÃO. MAUS ANTECEDENTES. INQUÉRITOS E CONDENAÇÕES SEM O TRÂNSITO EM JULGADO. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA NÃO-CULPABILIDADE.

1. Inquéritos policiais ou ações penais em andamento (inclusive, sentenças não transitadas em julgado) não podem ser levados em consideração para exasperação da pena-base, em respeito ao princípio constitucional do estado presumido de inocência. Precedentes.

2. Ordem parcialmente concedida para, mantida a condenação, retirar o indevido acréscimo efetuado sobre a pena-base em razão dos maus antecedentes, restando a pena privativa de liberdade do Paciente estabelecida em 4 (quatro) anos de reclusão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 60.949 - PE (2006/0127321-1) (1035)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : LEONARDO DI PAULA GOMES CRUZ
IMPETRADO : TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : VANDA LÚCIA CAETANO DA SILVA

EMENTA

HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. FURTO DE PULSOS TELEFÔNICOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. POSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. O pequeno valor da *res furtiva* não se traduz, automaticamente, na aplicação do princípio da insignificância. Há que se conjugar a importância do objeto material para a vítima, levando-se em consideração a sua condição econômica, o valor sentimental do bem, como também as circunstâncias e o resultado do crime, tudo de modo a determinar, subjetivamente, se houve relevante lesão. Precedente desta Corte.

2. Consoante se constata dos termos da peça acusatória, a paciente foi flagrada fazendo uma única ligação clandestina em telefone público. Assim, o valor da *res furtiva* pode ser considerado ínfimo, a ponto de justificar a aplicação do Princípio da Insignificância ou da Bagatela, ante a falta de justa causa para a ação penal.

3. Não há notícia de reiteração ou habitualidade no cometimento da mesma conduta criminoso, sendo que a existência de outro processo em andamento não serve como fundamento para a inaplicabilidade do princípio da insignificância, em respeito aos princípios do estado democrático de direito, notadamente ao da presunção da inocência.

4. Ordem concedida, para trancar a ação penal instaurada contra a paciente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 61.033 - SP (2006/0129327-7) (1036)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : WILLEY LOPES SUCASAS E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : SUELI APARECIDA MARTIM

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 171, CAPUT, C/C ART. 61, II, G, E COM O ART. 29, CAPUT, NA FORMA DO ART. 71, TODOS DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÕES DE INÉPCIA DA DENÚNCIA CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INDICIAMENTO APÓS O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA.

I - A peça acusatória deve conter a **exposição do fato delituoso em toda a sua essência** e com todas as suas **circunstâncias**. (HC 73.271/SP, **Primeira Turma**, Rel. **Min. Celso de Mello**, DJU de 04/09/1996). Denúncias genéricas que não descrevem os fatos na sua devida conformação, não se coadunam com os postulados básicos do Estado de Direito. (HC 86.000/PE, **Segunda Turma**, Rel. **Min. Gilmar Mendes**, DJU de 02/02/2007). A inépcia da denúncia caracteriza situação configuradora de desrespeito estatal ao postulado do devido processo legal.

II - A exordial acusatória, **na hipótese**, contudo, apresenta uma narrativa congruente dos fatos (HC 88.359/RJ, **Segunda Turma**, Rel. **Min. Cezar Peluso**, DJU de 09/03/2007), de modo a permitir o pleno exercício da ampla defesa (HC 88.310/PA, **Segunda Turma**, Rel. **Min. Joaquim Barbosa**, DJU de 06/11/2006), descrevendo conduta que, ao menos em tese, configura crime (HC 86.622/SP, **Primeira Turma**, Rel. **Min. Ricardo Lewandowski**, DJU de 22/09/2006), ou seja, não é inepta a **denúncia** que atende aos ditames do art. 41 do Código de Processo Penal (HC 87.293/PE, **Primeira Turma**, Rel. **Min. Eros Grau**, DJU de 03/03/2006).

III - Além disso, havendo descrição do liame entre a conduta do paciente e o fato tido por delituoso, evidenciando nas assertivas constantes na denúncia, não há que se falar em **inépcia** da **denúncia** por falta de individualização da conduta.

IV - Tratando-se de denúncia que, amparada nos elementos que sobressaem do inquérito policial, expõe fatos teoricamente constitutivos de delito, imperioso o prosseguimento do processo-crime (RHC 87.935/RJ, **Primeira Turma**, Rel. **Min. Carlos Britto**, DJU de 01/06/2007).

V - Por outro lado, a jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que o indiciamento depois de recebida a denúncia configura constrangimento ilegal. **In casu**, verificado o recebimento da exordial acusatória, torna-se prescindível a manutenção do indiciamento determinado, e posteriormente mantido pelo e. Tribunal a quo. **Writ** parcialmente concedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007. (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 61.050 - DF (2006/0129411-3) (1037)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : CLÉCIO VIRGÍLIO DE ANDRADE - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
IMPETRADO : PRIMEIRA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : EDNALDO PORTELA DE AMORIM (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO PRATICADO ANTES DA EDIÇÃO DA LEI N.º 8.072/90. COMUTAÇÃO. DECRETO 5.295/04. POSSIBILIDADE.

1. O art. 8º, inc. II, do Decreto Presidencial n.º 5.295/04 é expresso ao excluir de suas benesses os "*condenados por crime hediondo, praticado após a edição da Lei n.º 8.072, de 25 de julho de 1990*".
2. Descabe rejeitar o pedido de comutação da pena do ora Paciente, pleiteada com amparo no Decreto n.º 5.295/04, tão-somente pela hediondez do delito, já que praticado antes da edição da Lei dos Crimes Hediondos.
3. Ordem concedida para, cassando o *decisum* monocrático e o acórdão proferido em sede de agravo em execução, assegurar ao ora Paciente a comutação da pena, nos termos do Decreto n.º 5.295/04.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 61.143 - RO (2006/0131427-3) (1038)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : SÉRGIO RUBENS CASTELO BRANCO DE ALENCAR
IMPETRADO : CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PACIENTE : JOSUÉ FERREIRA DOS SANTOS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR COMETIDO CONTRA MENORES DE QUATORZE ANOS. PRESUNÇÃO DE VIOLÊNCIA. CARÁTER ABSOLUTO. COMPORTAMENTO DO MENOR. CONSENTIMENTO. IRRELEVÂNCIA. CONTINUIDADE DELITIVA. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA.

1. A presunção de violência prevista no art. 224, *a*, do Código Penal, tem caráter absoluto, afigurando-se como instrumento legal de proteção à liberdade sexual do menor de quatorze anos, em face de sua incapacidade volitiva, sendo irrelevantes seu comportamento pessoal ou seu consentimento para a formação do tipo penal.
2. Embora a denúncia não tenha capitulado expressamente a conduta do Paciente no art. 71 do Código Penal, o julgamento não foi *extra petita* pelo reconhecimento da continuidade delitiva. O erro na capitulação da infração penal pelo Ministério Público não torna inepta a denúncia.
3. O réu, em nosso sistema processual penal, defende-se da imputação fática e não da *imputatio iuris*, logo, restando caracterizada a *emendatio libelli* e não *mutatio libelli*, desnecessária a observância das disposições do art. 384 *caput* e parágrafo único do Código de Processo Penal.
4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 61.169 - GO (2006/0132102-5) (1039)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : SANDRO JOSÉ ROSA
IMPETRADO : PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : PEDRO DA SILVA SANTOS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. INTERROGATÓRIO JUDICIAL REALIZADO ANTES DA LEI N.º 10.792/2003. AUSÊNCIA DE DEFENSOR. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. ATO PERSONALÍSSIMO DO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DO DEFENSOR OU DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NULIDADE DO LAUDO PERICIAL E FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. MATÉRIAS NÃO APRECIADAS NA IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. O interrogatório judicial, antes da vigência da Lei n.º 10.792/2003, consistia em ato personalíssimo do magistrado, que não estava sujeito ao contraditório, o que obstava a intervenção da acusação ou da defesa. Assim, a ausência de defensor no interrogatório judicial não caracterizava, segundo o entendimento desta Corte e do STF, a existência de qualquer nulidade.
2. As alegações de que o laudo pericial estaria incompleto e que não existiria justa causa para a ação penal, diante do consentimento da vítima na conjunção carnal, não foram, em nenhum momento, analisadas pelo Tribunal a quo. Nesse contexto, descabe o exame das referidas questões pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.
3. *Habeas corpus* conhecido em parte e, na parte conhecida, denegada a ordem.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nessa parte, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 61.239 - PB (2006/0132969-9) (1040)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : FRANCISCO DE ANDRADE CARNEIRO NETO
IMPETRADO : CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE : AGUINAILDO PEREIRA DA SILVA

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. TESE DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. VIA IMPRÓPRIA. ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. INEXISTÊNCIA DE MOTIVAÇÃO CONCRETA. ELEMENTARES DO TIPO. NULIDADE. FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO DOBRO DO MÍNIMO LEGAL. DESPROPORCIONALIDADE. CRIME EQUIPARADO A HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE.

1. Não comporta conhecimento a tese de fragilidade da prova para sustentar a condenação, na medida em que essa verificação demanda, inevitavelmente, o reexame da matéria fático-probatória, o que, como é sabido, não se coaduna com a via estreita do *writ*.
2. Não pode o magistrado sentenciante majorar a pena-base fundando-se, tão-somente, em referências vagas, sem a indicação de qualquer circunstância concreta que justifique o aumento, além das próprias elementares comuns ao tipo.
3. A fixação da pena-base, no dobro do mínimo legal, foi manifestamente desproporcional aos fundamentos apresentados, os quais não se apresentaram adequados para justificar tamanha exasperação, ferindo o princípio da proporcionalidade.
4. Diante da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal do § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90, fica afastado o óbice que impedia a progressão de regime aos condenados por crimes hediondos.
5. Ademais, recentemente, com a publicação da Lei n.º 11.464/07, restou, de vez, afastado do ordenamento jurídico, pelo legislador ordinário, o regime integralmente fechado antes imposto aos condenados por crimes hediondos, assegurando-lhes a progressividade do regime prisional de cumprimento de pena.

6. Ordem concedida para reformar a sentença e o acórdão na parte relativa à da dosimetria da pena, ficando a aferição dos requisitos para a progressão e demais benefícios a cargo do Juiz da Execução Penal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 61.866 - RS (2006/0142068-0) (1041)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : JESSE GOMES DE OLIVEIRA
IMPETRADO : OITAVA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE : FÁBIO GOMES DE OLIVEIRA

EMENTA

HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. ORDEM ORIGINÁRIA DENEGADA POR DEFEITO DE INSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DO TRASLADO DE PEÇA ESSENCIAL. INEXISTÊNCIA DE CONTRANGIMENTO ILEGAL. ARGÜIÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL.

1. O rito de *habeas corpus* demanda prova pré-constituída, apta a comprovar a ilegalidade aduzida, descabendo conhecer de impetração mal instruída, onde não tenha sido juntada peça essencial para o deslinde da controvérsia, inviabilizando a adequada análise do pedido.
2. Em que pese a alegada prescrição da pretensão punitiva estatal, não foi colacionada aos autos peça essencial para o seu reconhecimento, motivo pelo qual, com propriedade, a ordem originária foi denegada.
3. Não há nos autos elementos suficientes para a análise da alegada prescrição da pretensão punitiva, uma vez que novamente não foram colacionadas peças essenciais para o seu reconhecimento, principalmente sobre a data do início de cumprimento da reprimenda.
4. *Habeas corpus* denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 62.199 - MT (2006/0146961-0) (1042)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : EVERALDO BATISTA FILGUEIRA E OUTROS
IMPETRADO : PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE : ADÉRITON BARBOSA FRANCISCO (PRESO)
PACIENTE : PEDRO PAULO DE OLIVEIRA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE. NULIDADE. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE. VIA IMPRÓPRIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRECEDENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. VEDAÇÃO EXPRESSA CONTIDA NA LEI N.º 11.343/06. FUNDAMENTO IDÔNEO E SUFICIENTE PARA JUSTIFICAR O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO.

1. Não há como, na cêlere via do *habeas corpus*, examinar a alegação de inexistência de situação flagrancial, porquanto a matéria envolveria profunda análise e indagação sobre a questão de fato controvertida, mormente se o auto de prisão em flagrante descreve conduta que se enquadra perfeitamente na situação descrita no art. 302, inciso III, do Código de Processo Penal, que trata do flagrante impróprio, evidenciando-se, desse modo, em juízo de cognição sumária, a legalidade do auto. Precedentes do STJ.
2. No caso, a manutenção da prisão cautelar foi fundamentada na garantia da ordem pública, tendo em vista, essencialmente, a natureza do crime, o seu modo de execução e a grande quantidade de droga apreendida.



3. Ademais, na linha do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, a vedação expressa do benefício da liberdade provisória aos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes, disciplinada no art. 44 da Lei n.º 11.343/06, é, por si só, motivo suficiente para impedir a concessão da benesse ao réu preso em flagrante por crime hediondo ou equiparado, nos termos do disposto no art. 5.º, inciso LXVI, da Constituição Federal, que impõe a inafiançabilidade das referidas infrações penais.

4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 62.776 - SP (2006/0153805-8) (1043)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : ISABELLE MARIA VERZA DE CASTRO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : A DE O (INTERNADO)

EMENTA

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ECA. HABEAS CORPUS. ROUBO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE. DESCUMPRIMENTO. SUBSTITUIÇÃO. MEDIDA DE INTERNAÇÃO POR PRAZO INDETERMINADO. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. ORDEM CONCEDIDA.

1. O Capítulo IV do Estatuto da Criança e do Adolescente, ao tratar das medidas socioeducativas, autoriza, no art. 113, a aplicação do disposto nos arts. 99 e 100 do mesmo diploma legal, admitindo, assim, a possibilidade de substituição das medidas aplicadas aos menores infratores "a qualquer tempo" (ECA, art. 99), levando-se sempre em consideração, é claro, "as necessidades pedagógicas" (ECA, art. 100).

2. As hipóteses de cabimento da medida socioeducativa de internação encontram-se taxativamente elencadas no art. 122 do ECA, devendo ser observado o limite de 3 (três) meses (ECA, art. 122, § 1º), quando a aplicação da referida medida decorrer de descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta (ECA, art. 122, III), sob pena de configurar evidente constrangimento ilegal.

3. Ordem concedida a fim de fixar o prazo máximo de três meses para o cumprimento da medida socioeducativa de internação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, as Sras. Ministras Laurita Vaz e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG).

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007(Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 62.912 - ES (2006/0153046-8) (1044)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : RONALDO LOUZADA BERNARDO
IMPETRADO : SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : IVO VIEIRA

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. TRANCAMENTO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. LEGÍTIMA DEFESA. IMPROPRIEDADE DO WRIT. REVISÃO CRIMINAL JULGADA IMPROCEDENTE. RECURSO ESPECIAL. EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE.

1. É inviável o objetivo de trancamento da ação penal quando houver sentença condenatória transitada em julgado. Precedentes.

2. A via estreita do *habeas corpus* não é adequada para análise da tese relativa à ocorrência da legítima defesa, já que a sua apreciação ensejaria, necessariamente, reexame aprofundado do conjunto fático-probatório. Precedentes.

3. É incabível o pleito aguardar em liberdade o julgamento do recurso especial interposto contra o acórdão que julgou improcedente a revisão criminal, pois, já tendo havido o trânsito em julgado da sentença condenatória, trata-se de decisão irrecorrível, que deve ser cumprida de imediato. Precedentes.

4. A revisão criminal não possui efeito suspensivo capaz de impedir a execução da sentença condenatória definitiva, principalmente neste caso, em que a própria ação de revisão criminal já foi julgada improcedente pelo Tribunal *a quo*.

5. *Habeas corpus* parcialmente conhecido e, nessa parte, denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nessa parte, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 63.137 - SP (2006/0158599-5) (1045)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : CHRIS CILMARA DE LIMA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : COSME DE LIMA OLIVEIRA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO. PRISÃO DECORRENTE DE SENTENÇA DE PRONÚNCIA. PACIENTE QUE RESPONDEU EM LIBERDADE TODA FASE DO JUDICIUM ACCUSATIONIS. CUSTÓDIA CAUTELAR DETERMINADA PELO JUÍZO PROCESSANTE SEM QUALQUER FUNDAMENTAÇÃO. ILEGALIDADE. EXCESSO DE PRAZO.

1. A decretação de prisão cautelar, seja ela: preventiva, decorrente de sentença de pronúncia ou decorrente de sentença penal condenatória, deve, obrigatoriamente, demonstrar concretamente os pressupostos e motivos autorizadores elencados no art. 312 do Código de Processo Penal, nos termos do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal - mormente em se tratando de réu que respondeu em liberdade a toda a fase do *judicium accusationis*.

2. O Paciente está preso cautelarmente há mais de dois anos, não existindo razão plausível para justificar o atraso no julgamento pelo Tribunal do Júri, que não possui, sequer, data de realização prevista.

3. Ordem concedida para determinar a expedição de alvará de soltura em favor do ora Paciente, se por outro motivo não estiver preso, para que possa aguardar o seu julgamento em liberdade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 63.598 - SP (2006/0164069-9) (1046)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : WAGNER GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : ALEXSANDRO BATISTA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : WAGNER GOMES DOS SANTOS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. NULIDADE DO FLAGRANTE. ALEGADA COMUNICAÇÃO TARDIA DA PRISÃO À AUTORIDADE JUDICIAL COMPETENTE. MERA REITERAÇÃO DO HC 63.273/SP. NÃO CONHECIMENTO.

1. Tratando-se de mera reiteração de pedido já apreciado por esta Corte no HC 63.273/SP, não se conhece da impetração.

2. *Writ* não conhecido, consoante o parecer ministerial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 28 de novembro de 2007 (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 63.716 - SP (2006/0165236-4) (1047)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO : DANIELA DELAMBERT CHRYSSOEVERGIS COELHO
IMPETRADO : ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
PACIENTE : CARMOSINO DE JESUS

EMENTA

HABEAS CORPUS. LAVAGEM DE DINHEIRO. CRIME ANTECEDENTE. INDÍCIOS SUFICIENTES. PRESSUPOSTOS DA LEI ESPECIAL. ORIGEM CRIMINOSA DO NUMERÁRIO. FALTA DE PROVA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE DOLO OU DOLO EVENTUAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXAME APROFUNDADO DAS PROVAS. ORDEM DENEGADA

1. Identificada, nos autos, uma organização criminosa, nos moldes do artigo 1º da Lei 9.034/95, com a redação dada pela Lei 10.217/01, com a tipificação do artigo 288 do Código Penal, do Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004, do Decreto Legislativo nº 231, de 29 de maio de 2003, que ratificou a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, bem como, aparentemente, provas de crimes por ela cometidos, considera-se presente o requisito de indícios da existência do crime antecedente ao delito de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores.

2. A denúncia instruída com indícios suficientes da existência do crime antecedente ao delito de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores satisfaz os pressupostos da Lei Especial para o seu oferecimento e recebimento.

3. O trancamento de uma ação penal exige que a ausência de justa causa, a atipicidade da conduta ou uma causa extintiva da punibilidade estejam evidentes, independente de investigação probatória, incompatível com a estreita via do *habeas corpus*. Precedentes.

4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 28 de novembro de 2007.(Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 64.337 - PE (2006/0174299-4) (1048)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : NÉLSON DO NASCIMENTO MOURA REIS
ADVOGADO : MICHEL CHRIST DE MIRANDA MARTINS
IMPETRADO : SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : NÉLSON DO NASCIMENTO MOURA REIS

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. POSSE E PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ORDEM JÁ CONCEDIDA EM OUTRO HABEAS CORPUS EM RELAÇÃO AO PRIMEIRO DELITO. WRIT PREJUDICADO. ILICITUDE DA PROVA. FALTA DE MANDADO JUDICIAL DE BUSCA E APREENSÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA E IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA.

1. O presente *habeas corpus* resta prejudicado, em parte, na medida em que pedido idêntico foi deduzido nos autos do HC n.º 64.975/PE, apreciado pela Eg. Quinta Turma nesta mesma sessão de julgamento, concedendo a ordem para trancar a ação penal, em relação ao Paciente, quanto ao crime de posse de arma de fogo, previsto no art. 12, da Lei 10.826/03.

2. A alegação de ilegalidade da prova, decorrente da ausência de mandado judicial autorizando que a polícia fizesse a busca no domicílio do outro co-réu, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*, impedito, assim, a sua apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de supressão de instância.

3. Ademais, não fosse o óbice anteriormente apontado, ainda assim a impetração não teria melhor sorte, uma vez que consta da denúncia que a arma teria sido apreendida após apresentação pelo próprio acusado, hipótese em que a prova da falsidade de tal afirmação demandaria, inegavelmente, dilação probatória incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nessa parte, julgar-o prejudicado. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 64.463 - MS (2006/0175796-7) (1049)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : GRAZIELA EILERT BARCELLOS - DEFENSORIA PÚBLICA
IMPETRADO : SEGUNDA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : ROBSON TADEU DA SILVA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. IMPOSIÇÃO DE REGIME PRISIONAL INTEGRALMENTE FECHADO. INCONSTITUCIONALIDADE. ÓBICE AFASTADO. BENEFÍCIO DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE PELA RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL. INTELGÊNCIA DOS ARTS. 44, 59 E 33, § 2.º, DO CÓDIGO PENAL. 1. O Juiz prolator da sentença condenatória, examinando as circunstâncias judiciais do caso concreto, considerou-as como sendo desfavoráveis, razão pela qual, fundamentadamente, fixou a pena-base acima do mínimo legal. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n.º 82.959/SP, declarou inconstitucional o óbice contido na Lei n.º 8.072/90, que veda a progressão de regime prisional aos condenados pela prática dos crimes hediondos ou equiparados, tendo em vista os princípios constitucionais da individualização, da isonomia e da humanidade das penas. 3. Com a publicação da Lei n.º 11.464/07, restou afastado do ordenamento jurídico o regime integralmente fechado antes imposto aos condenados por crimes hediondos, assegurando-lhes a progressividade do regime prisional de cumprimento de pena. 4. Fixada a pena-base acima do mínimo legal, em razão do reconhecimento judicial expresso e fundamentado de circunstâncias desfavoráveis, não há como conceder ao Paciente o benefício da substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, à luz do disposto no art. 44, inciso III, do Código Penal. 5. Ordem parcialmente concedida para reformar o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* e a sentença condenatória na parte relativa à imposição do regime integralmente fechado, competindo ao juízo das execuções criminais, atendidos os requisitos subjetivos e objetivos, decidir sobre o deferimento do benefício da progressão de regime prisional.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, A Turma, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(1050)

HABEAS CORPUS Nº 64.657 - PR (2006/0177927-3)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : ALMINO AFONSO FERNANDES
IMPETRADO : SÉTIMA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE : SÉRGIO AMILCAR DE AGUIAR MAIA

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO PELO JUIZ PROCESSANTE DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. 1. Quanto ao sistema de valoração das provas, o legislador brasileiro adotou o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o juiz, extraíndo a sua convicção das provas produzidas legalmente no processo, decide a causa de acordo com o seu livre convencimento, em decisão devidamente fundamentada. 2. Não ocorre cerceamento de defesa nas hipóteses em que o Juiz reputa suficientes as provas colhidas durante a instrução, não estando obrigado a realizar outras provas com a finalidade de melhor esclarecer a tese defensiva do Réu, quando, dentro do seu livre convencimento motivado, tenha encontrado elementos probatórios suficientes para a sua convicção. Precedentes desta Corte. 3. Além de o Magistrado singular ter indeferido fundamentadamente o pedido da Defesa, ressalta-se o fato de a decisão pela realização de exame pericial ser discricionária do julgador, devendo ser considerada a necessidade da prova para a busca da verdade real. Se o Juiz monocrático não constatou a necessidade da realização de prova pericial, além daquelas já trazidas aos autos, para a formação de seu convencimento, não ocorre cerceamento de defesa. 4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 64.975 - PE (2006/0182928-5) (1051)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : NÉLSON DO NASCIMENTO MOURA REIS

EMENTA

HABEAS CORPUS. ARTIGOS 12 E 14 DA LEI N.º 10.826/2003 - ESTATUTO DO DESARMAMENTO. AÇÃO PENAL. TRANCAMENTO. ATIPICIDADE DA CONDUTA EM RELAÇÃO AO ART. 12 DO REFERIDO ESTATUTO. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. 1. Narrando a denúncia que a arma de fogo foi encontrada no interior da residência de outro co-réu, mostra-se flagrante a atipicidade da conduta do paciente quanto ao crime previsto no art. 12 do Estatuto do Desarmamento, já que ele não possuía ou mantinha sob sua guarda, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda, no seu local de trabalho, arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar. 2. Se a denúncia afirma que o Paciente confessou ter cedido, onerosamente, ao co-réu, a arma de fogo e munições apreendidas pela polícia, tem-se a configuração, em tese, do crime previsto no art. 14 do referido Estatuto, na medida em que configurada uma das condutas previstas no preceito incriminatório, qual seja, ceder arma de fogo, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. 3. Ordem parcialmente concedida, tão-somente para trancar a ação penal, em relação ao Paciente, quanto ao crime previsto no art. 12, da Lei n.º 10.826/03.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(1052)

HABEAS CORPUS Nº 65.165 - SP (2006/0185285-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : ROQUE JERÔNIMO ANDRADE - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RICARDO DE LIMA
PACIENTE : LUIZ CARLOS SANTOS ALVES

EMENTA

HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. CRIME DE ROUBO DULAMENTE CIRCUNSTANCIADO. CONCURSO DE PESSOAS. EMPREGO DE ARMA DE BRINQUEDO. QUALIFICADORA. NÃO-OCORRÊNCIA. SÚMULA CANCELADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. 1. A inclusão da majorante prevista no art. 157, § 2º, inciso I, do Código Penal diverge da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, porquanto o uso de arma de brinquedo no crime de roubo não mais configura causa especial de aumento da pena. Precedentes. 2. Ordem concedida somente para afastar a qualificadora, seguindo nossos precedentes a respeito da causa especial de aumento de pena.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(1053)

HABEAS CORPUS Nº 65.212 - SP (2006/0186292-2)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : MARIDALVA ABREU MAGALHÃES ANDRADE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MILTON CAMILO RODRIGUES JUNIOR

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO CULPOSO. NEGLIGÊNCIA MÉDICA. INDICIAMENTO DETERMINADO NOS AUTOS DA AÇÃO PENAL EM CURSO. IMPROPRIEDADE. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO INDEFERITÓRIA DE LIMINAR EM OUTRO **HABEAS CORPUS** NA ORIGEM, AINDA NÃO JULGADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 1. Não se admite o indiciamento de acusado para apuração dos mesmos fatos objeto de ação penal em curso, porquanto, recebida a denúncia, inaugura-se a fase judicial, restando superada a fase inquisitória. Precedentes do STJ. 2. Excetuado casos de indeferimento de pedido liminar em decisão inquestionavelmente teratológica, despida de qualquer razoabilidade, não se admite *habeas corpus* contra decisão proferida pelo relator da impetração na instância de origem, sob pena de indevida supressão de instância. 3. Reserva-se primeiramente ao Tribunal *a quo* a análise meritória, ventilada no *habeas corpus* originário, sendo defeso ao Superior Tribunal de Justiça adiantar-se nesse exame, sobrepujando a competência da Corte Estadual, mormente se o *writ* está sendo regularmente processado. Precedentes desta Corte Superior de Justiça. 4. O trancamento da ação penal pela via de *habeas corpus* é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentaram a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade, hipóteses não configuradas no caso dos autos. 5. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, concedida, para obstar o formal indiciamento do Paciente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nessa parte, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(1054)

HABEAS CORPUS Nº 65.350 - TO (2006/0188395-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : LUCIANA CORDEIRO CAVALCANTE CERQUEIRA E OUTRO
IMPETRADO : PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
PACIENTE : WATERLOO VIEIRA FONSECA

EMENTA

HABEAS CORPUS. DETERMINAÇÃO DE DEPÓSITO EM JUÍZO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA NA VIA DO *WRIT*. TENTATIVA DE AFASTAR EVENTUAL ORDEM DE PRISÃO DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DA ORDEM LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. AMEAÇA À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Mera intimação de decisão judicial, com a advertência de responsabilidade por crime de desobediência, não constitui, de per si, cerceamento à liberdade de locomoção passível de correção na via do *habeas corpus*, porquanto a advertência do Juízo é de caráter genérico, consubstanciando-se em mera exortação ao cumprimento de dever legal. 2. Não existe ameaça à liberdade de locomoção do Paciente, que pretende obter salvo-conduto para ilidir a eventual ameaça de prisão, defendendo a impossibilidade da efetivação de depósito em matéria cível, que não comporta discussão, na via do *habeas corpus*. 3. Precedentes desta Corte Superior. 4. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(1055)

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 66.057 - MT (2006/0196583-4)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
EMBARGANTE : JOSÉ GERALDO DA ROCHA BARROS PALMEIRA
ADVOGADO : ZAID ARBID
EMBARGADO : ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE : JOSÉ GERALDO DA ROCHA BARROS PALMEIRA



EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM *HABEAS CORPUS* - OMIS-
SÃO - INOCORRÊNCIA - PREQUESTIONAMENTO - REJEI-
ÇÃO.

1. Devem ser rejeitados os embargos opostos contra acórdão que não
contenha qualquer omissão, notadamente quando verificado que a
única intenção do embargante é prequestionar a matéria.

2. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima
indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior
Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos.
Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e
Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Brasília, 28 de novembro de 2007.(Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 66.121 - MG (2006/0180582-2)

**RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGA-
DORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
IMPETRANTE : GILSON GOMES DE REZENDE
**IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECU-
ÇÕES CRIMINAIS DE MURIAÉ - MG**
PACIENTE : GILSON GOMES DE REZENDE (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS - ESTUPRO - PROGRESSÃO DE REGIME -
BENEFÍCIO DO LIVRAMENTO CONDICIONAL CONCEDIDO
EM PRIMEIRA INSTÂNCIA - PEDIDO PREJUDICADO

1- Há perda de objeto quando é concedido, pelo Juízo das Execuções
Criminais, benefício de livramento condicional, que satisfaz os in-
teresses de trabalho externo do paciente.

2- Pedido julgado prejudicado

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima
indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior
Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar prejudicado o pedido.
Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e
Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Brasília, 28 de novembro de 2007.(Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 66.673 - SP (2006/0204731-6)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
**IMPETRANTE : GISELE DE OLIVEIRA GARCIA PASCHOE-
TO**
**IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO**
PACIENTE : ÂNGELO FERNANDES

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIMES
PREVISTOS NA LEI DE LICITAÇÕES. EXECUÇÃO PROVISÓ-
RIA DA PENA. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO. POS-
SIBILIDADE. RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO.
AUSÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO. RECONHECIMENTO DE
CONTINUIDADE DELITIVA. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE
PROVAS. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. PRISÃO DOMI-
CILIAR. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISI-
TOS.

1. A teor do entendimento desta Corte, tanto o recurso especial
quanto o extraordinário não têm, de regra, efeito suspensivo, razão
pela qual a eventual interposição destes não é hábil a impedir a
imediata execução do julgado, com a expedição de mandado prisional
contra o réu para o início do cumprimento da pena.

2. Reconhecer que os crimes descritos na exordial acusatória ocor-
reram em continuidade delitiva com outros delitos, objeto de ação
penal diversa, implica amplo reexame da matéria fático-probatória
dos autos sobre as condições de tempo, lugar e maneira de execução
dos crimes tipificados na Lei de Licitações, de modo a identificar a
homogeneidade entre eles, para determinar que são continuação de
um primeiro, o que é vedado na estreita via do *habeas corpus*.

3. A concessão do regime domiciliar demanda comprovação ine-
quívoca da existência de doença grave, o que não restou demonstrado
pelo Impetrante na espécie.

4. *Habeas corpus* parcialmente conhecido e, nessa parte, denegada a
ordem.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da
QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade
dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, co-
nhecer parcialmente do pedido e, nessa parte, denegou a ordem. Os
Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho,
Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer
votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 67.072 - SP (2006/0209801-8)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
**IMPETRANTE : WAGNER PAULO DA COSTA FRANCIS-
CO**
**IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO**
PACIENTE : MARCOS ROGÉRIO FLORIANO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE TRÁ-
FICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRE-
VENTIVA. FUNDAMENTOS. GRAVIDADE EM CONCRETO
DOS DELITOS. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA TRA-
ZIDA DO PARAGUAI. SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGA-
TIVA DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. RÉU QUE
PERMANECEU PRESO DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL.

1. A prisão cautelar, mantida na sentença condenatória, foi satis-
fatoriamente motivada ao demonstrar a necessidade da segregação do
acusado para se preservar a ordem pública, em razão da gravidade em
concreto do delito, evidenciada pelo seu *modus operandi* e pela quan-
tidade de droga apreendida - 493 (quatrocentos e noventa e três)
quilos de maconha trazidos do Paraguai, transportados por avião e
caminhão por vários Estados brasileiros.

2. Ao contrário do que afirma o Impetrante, não se trata de ar-
gumentação abstrata e sem vinculação com os elementos dos autos,
uma vez que se demonstrou no decreto prisional os pressupostos e
motivos autorizadores da medida, elencados no art. 312 do Código de
Processo Penal, com a devida indicação dos fatos concretos jus-
tificadores de sua imposição, nos termos do art. 93, inciso IX, da
Constituição Federal.

3. O Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento no sentido de
que não tem direito de apelar em liberdade o réu que permaneceu
preso durante a instrução criminal, salvo quando o ato que originou a
custódia cautelar é ilegal por não possuir fundamentação idônea, o
que não ocorreu no caso.

4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da
QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade
dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, de-
negar a ordem. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão
Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do
TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 67.110 - SP (2006/0210206-9)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
**IMPETRANTE : HELOÍSA SANCHES QUERINO CHEHOUD
- PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JU-
DICIÁRIA**
**IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO**
**PACIENTE : ELIZANGELA PEREIRA DE OLIVEIRA
(PRESA)**

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. CRIME DE TRÁFICO
ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CRIME HEDIONDO. PROGRES-
SÃO DE REGIME PRISIONAL. REGIME INICIAL ABERTO. OB-
SERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 33, § 2º, ALÍNEA C, E § 3º
DO CÓDIGO PENAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. POSSIBILI-
DADE. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR E DO PRE-
TÓRIO EXCELSO.

1. Diante da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tri-
bunal Federal do § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90, fica afastado o óbice
que impedia a progressão de regime aos condenados por crimes
hediondos.

2. Com a publicação da Lei n.º 11.464/07, restou, de vez, afastado do
ordenamento jurídico, pelo legislador ordinário, o regime integral-
mente fechado antes imposto aos condenados por crimes hediondos,
assegurando-lhes a progressividade do regime prisional de cumpri-
mento de pena.

3. Por consequência, não é cabível infligir regime prisional mais
gravoso apenas com base na gravidade genérica do delito. Inteli-
gência do art. 33, §§ 2º e 3º, c.c. art. 59, ambos do Código Penal.

4. Outrossim, resta superado o único óbice à concessão do benefício
da substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de di-
reitos nos crimes hediondos e equiparados, o qual residia no caráter
especial dos rigores do regime integralmente fechado.

5. Ordem concedida para, reformando a sentença penal condenatória e o
acórdão ora impugnado, assegurar ao Paciente o regime inicialmente aberto
para cumprimento da pena, mediante condições a serem fixadas pelo Juízo
das Execuções Penais, e determinar, ainda, que o Juízo das Execuções Cri-
minais competente proceda ao exame dos requisitos objetivos e subjetivos
autorizadores do benefício da substituição da pena privativa de liberdade
pela restritiva de direitos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da
QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade
dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, con-
ceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs.
Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane
Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com a Sra.
Ministra Relatora.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 67.517 - SP (2006/0216402-1)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : SÉRGIO BORTOLETO
**IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO**
PACIENTE : LUCIVALDO FERREIRA DA SILVA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICA-
DO. PRONÚNCIA. EXCESSO DE ACUSAÇÃO. RÉU QUE SE CON-
FORMOU COM O CONTEÚDO DA SENTENÇA. IMPROPRIEDADE
DA ALEGAÇÃO. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. JULGAMEN-
TO SEM APRECIAÇÃO DO PEDIDO DE DESISTÊNCIA E SEM IN-
TIMAÇÃO DO NOVO DEFENSOR CONSTITUÍDO. TEMAS PREJU-
DICADOS PELO ACOLHIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARA-
ÇÃO QUE ACATOU O O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO RECURSO.
EXCESSO DE PRAZO. CUSTÓDIA CAUTELAR CUMPRIDA HÁ
MAIS DE TRÊS ANOS E SETE MESES, SEM PREVISÃO DE DATA
PARA O JULGAMENTO DO PACIENTE PELO TRIBUNAL DO JÚRI.
CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. PRINCÍPIO DA RA-
ZOABILIDADE.

1. Se o réu se conformou com o conteúdo da sentença de pronúncia,
tanto que desistiu do recurso em sentido estrito contra ela interposto,
não cabe, agora, alegar invasão de competência do Tribunal do Júri
por suposta incursão no mérito da causa.

2. Tendo o réu desistido do recurso antes do seu julgamento, não tem
porque pleitear a anulação do seu julgamento por falta de intimação
do advogado constituído.

3. Embora o acusado já tenha sido pronunciado, não há se aplicar, na hi-
pótese, a Súmula n.º 21 do Superior Tribunal de Justiça, em virtude do exa-
cerbado excesso de prazo. Não pode o réu permanecer preso cautelarmente,
de forma indefinida, no aguardo do julgamento do mérito.

4. Resta evidenciado o constrangimento ilegal por excesso de prazo
no julgamento do Paciente que, preso cautelarmente há mais de três
anos e sete meses, aguarda o julgamento pelo Tribunal do Júri.

5. Ordem concedida, para que o paciente aguarde em liberdade o
julgamento pelo Tribunal do Júri.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da
QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade
dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, con-
ceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs.
Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane
Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer vo-
taram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 67.984 - SP (2006/0221846-5)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : GUILHERME ALEXANDRE MARIANO
ADVOGADO : MÁRIO JESUS DE ARAÚJO
**IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO**
PACIENTE : GUILHERME ALEXANDRE MARIANO

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO. PENA-
BASE FIXADA NO MÍNIMO. INEXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂN-
CIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. RÉU PRIMÁRIO. REGIME INI-
CIAL FECHADO PARA CUMPRIMENTO DA PENA. IMPROPRIEDA-
DE. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 33, § 2º, ALÍNEA B, E
§ 3º DO CÓDIGO PENAL. APELAÇÃO JULGADA. EXECUÇÃO
PROVISÓRIA DA PENA. EXPEDIÇÃO IMEDIATA DE MANDADO
DE PRISÃO. POSSIBILIDADE. RECURSOS ESPECIAL E EXTRAOR-
DINÁRIO. AUSÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO.

1. Fixada a pena-base no mínimo legal e na falta de circunstâncias
judiciais desfavoráveis ao réu - primário e com bons antecedentes -,
não é possível infligir regime prisional mais gravoso apenas com base
na gravidade genérica do delito. Inteligência do art. 33, §§ 2.º e 3.º,
c.c. o art. 59, ambos do Código Penal. Incidência das Súmulas n.º 718
e 719 do Supremo Tribunal Federal.

2. Não há qualquer ilegalidade no superveniente acórdão do Tribunal
a quo que determina a prisão do Paciente, dando início à execução
provisória da pena. A custódia atacada constitui-se mero efeito da
condenação, já que os recursos eventualmente interpostos, quais se-
jam, o recurso extraordinário e o especial, não têm efeito suspensivo,
não se cogitando, por conseguinte, de *reformatio in pejus*. Prece-
dentes do Superior Tribunal de Justiça.

3. Ordem parcialmente concedida para, reformando o acórdão im-
pugnado na parte relativa ao regime prisional, fixar o regime semi-
aberto para cumprimento da pena.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 68.173 - SP (2006/0223754-9)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : DANIELA YURIE ISHIBASHI COSIMATO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ARNALDO VIEIRA DE SOUZA
PACIENTE : JOSÉ EDUARDO CAETANO DE ANDRADE

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. JULGAMENTO DA APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEFENSOR DATIVO DA SESSÃO DE JULGAMENTO. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. ORDEM CONCEDIDA.

1. A decretação da nulidade absoluta do acórdão é medida imperiosa quando se verifica que o julgamento do recurso foi realizado sem que se procedesse à intimação pessoal do defensor dativo, em flagrante afronta ao disposto no art. 370, § 4.º, do Código de Processo Penal e no art. 5.º, § 5.º, da Lei n.º 1.060/50.

2. Ordem concedida, a fim de que se proceda a novo julgamento da apelação criminal, com a intimação prévia da defensora do Paciente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 68.825 - SP (2006/0232913-9)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
IMPETRANTE : GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARÓ E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : SÉRGIO SALGADO IVAHY BADARÓ

EMENTA

HABEAS CORPUS - COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO - VÍTIMA HESITANTE E CONTRADITÓRIA EM SEUS DEPOIMENTOS - PROVA NA QUAL NÃO SE PODE ESPELHAR PARA O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE DE PROFUNDO EXAME PROBATORIO NESTA ESTREITA VIA. NÃO PREVALECE O PRINCÍPIO *IN DÚBIO PRO REO* NO INÍCIO DA INSTRUÇÃO. CONDUTA TÍPICA. DENÚNCIA QUE CONTÉM ELEMENTOS PARA A AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE CAUSA EXTINTIVA DA PUNIBILIDADE. ORDEM DENE-GADA.

1- Se o depoimento que se aponta como suficiente para excluir a prova da autoria é bastante hesitante e contraditório, não pode ser tomado, no início da instrução, como suficiente para o trancamento da ação penal.

2- O trancamento de uma ação penal deve estar embasado em certeza, adquirida de plano, quanto à inexistência do crime, indícios da autoria, reconhecimento da atipicidade ou de causa extintiva da punibilidade.

3- É descabida a aplicação do princípio *in dúvida pro reo* antes que se permita à acusação a realização das provas requeridas.

4- **Ordem denegada.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, denegar a ordem.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Votou vencido o Sr.Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, que concedia a ordem.

Sustentou oralmente DR.GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARÓ, pelo paciente.

Brasília, 23 de outubro de 2007.(Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 68.931 - SC (2006/0234713-7)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : CHRISTIANO CESÁRIO PEREIRA
IMPETRADO : DESEMBARGADOR SEGUNDO VICE PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : JOEL TEIXEIRA DE MELO JÚNIOR

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. AFASTAMENTO DO ENUNCIADO DA SÚMULA N.º 691/STF. ORDEM CONCEDIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM SEDE DE WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. PREJUDICIALIDADE.

1. Tendo o Supremo Tribunal Federal concedido a ordem nos autos do HC n.º 90.165/SC, recuperando o Paciente inclusive a liberdade, tem-se que o pleito formulado no presente writ encontra-se prejudicado.

2. *Habeas corpus* julgado prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, julgar prejudicado o pedido. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 69.331 - MG (2006/0239444-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : ADRIANO PARREIRA DE CARVALHO E OUTROS
IMPETRADO : TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : MURILO GONÇALVES DE LIMA (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÕES DE AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DA CONSTRIÇÃO CAUTELAR E PRESENÇA DE CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA CONFIRMADA EM SEDE DE APELAÇÃO. PEDIDO PREJUDICADO.

1. Constatada a superveniência de sentença condenatória confirmada em sede de apelação, mostra-se sem serventia a análise do presente writ, uma vez que os demais recursos cabíveis, em regra, não são dotados de efeito suspensivo. Precedente do STJ.

2. *Habeas Corpus* prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, julgar prejudicado o pedido. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 28 de novembro de 2007 (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 69.765 - GO (2006/0245112-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : UARLEI SOUZA TEIXEIRA
ADVOGADO : BRUNO SÉRGIO DE ALMEIDA
IMPETRADO : PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : UARLEI SOUZA TEIXEIRA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. LIBERDADE PROVISÓRIA. VEDAÇÃO EXPRESSA CONTIDA NA LEI N.º 11.343/06. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E SUFICIENTE PARA JUSTIFICAR O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO.

1. Na linha do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, a vedação expressa do benefício da liberdade provisória aos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes, disciplinada no art. 44, da Lei n.º 11.343/06 é, por si só, motivo suficiente para impedir a concessão da benesse ao réu preso em flagrante e condenado por crime hediondo ou equiparado, nos termos do disposto no art. 5.º, inciso LXVI, da Constituição Federal, que impõe a inafiançabilidade das referidas infrações penais.

2. Ordem denegada.

(1064)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 69.857 - AM (2006/0245561-5)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : CÂNDIDO HONÓRIO SOARES FERREIRA NETO E OUTRO
IMPETRADO : PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
PACIENTE : LUIZ CARVALHO DE SOUZA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES, LATROCÍNIO, OCULTAÇÃO DE CADÁVER, FORMAÇÃO DE QUADRILHA, PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E TORTURA. FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. VEDAÇÃO EXPRESSA CONTIDA NA LEI N.º 11.343/06. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E SUFICIENTE PARA JUSTIFICAR O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO.

1. A negativa do benefício da liberdade provisória, nos crimes hediondos e assemelhados, encontra amparo no art. 5.º, XLIII, da Constituição Federal, que impõe a inafiançabilidade das referidas infrações penais, conforme o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal.

2. Acrescente-se, ainda, que em relação ao crime de tráfico ilícito de entorpecentes existe expressa vedação legal à concessão do benefício (art. 44 da Lei n.º 11.343/06), o que é suficiente para negar ao Paciente o direito à liberdade provisória.

3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 70.135 - MG (2006/0248753-6)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : MÁRIO BARBOSA VILLAS BOAS
IMPETRADO : PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : ALAOR RICARDO DE FÁTIMA

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. ANULAÇÃO DO PROCESSO POR FALTA DE JUSTA CAUSA. IMPETRAÇÃO DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. AUSÊNCIA DE PEÇAS IMPRESCINDÍVEIS À COMPREENSAO DA CONTROVÉRSIA.

1. O rito da ação constitucional do *habeas corpus* demanda prova pré-constituída, apta a comprovar a ilegalidade aduzida, descabendo conhecer de impetração mal instruída, como a presente, onde não tenha sido juntada peça essencial para o deslinde da controvérsia - no caso, a denúncia, a sentença e o acórdão, inviabilizando a adequada análise do pedido. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

2. Impetração não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 70.472 - SP (2006/0252730-1)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : GUSTAVO OCTAVIANO DINIZ JUNQUEIRA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RENATA VENANCIO DE OLIVEIRA

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO TENTADO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. POSSIBILIDADE. SENTENÇA CONDENATÓRIA. APELAÇÃO JULGADA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO. PLEITO DE PROGRESSÃO PARA O REGIME SEMI-ABERTO PREJUDICADO. ALTERAÇÃO DE REGIME POR MEIO DE OUTRO *HABEAS CORPUS*.



1. A execução provisória do julgado é plenamente possível, constituindo mero efeito da condenação, na medida em que os recursos eventualmente interpostos, quais sejam: o recurso extraordinário e o especial, não têm efeito suspensivo, razão pela qual, à luz do Enunciado 716 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, *"admite-se a progressão de regime de cumprimento da pena ou a aplicação imediata de regime menos severo nela determinada, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória"*.

2. Tendo em vista que a Paciente teve o regime inicial de cumprimento de pena alterado para o inicial semi-aberto, resta prejudicada, em parte, a impetração, no que diz respeito ao pedido de progressão já formulado perante a Vara das Execuções. Isso porque, o aludido pedido tinha por fim a promoção para o regime intermediário, uma vez que formulado quando o regime de cumprimento inicial era o fechado.

3. *Habeas corpus* prejudicado no que diz respeito ao pedido de progressão para o regime semi-aberto, e, no mais, concedida a ordem para cassar o acórdão impugnado, reconhecendo a possibilidade, em tese, da progressão de regime prisional durante a execução provisória da pena, competindo ao juízo das execuções criminais, atendidos os requisitos subjetivos e objetivos, decidir sobre o deferimento do benefício.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, julgar parcialmente prejudicado o pedido e, no mais, conceder a ordem. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 70.614 - MS (2006/0254798-6)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : ELIZABETH FÁTIMA COSTA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : PRIMEIRA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : MARTIM ORMEDO

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE. ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. PROPORCIONALIDADE ENTRE OS FUNDAMENTOS JUDICIAIS E A EXASPERAÇÃO DA REPRIMENDA. MOTIVAÇÃO VÁLIDA. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. DIREITO À PROGRESSÃO DE REGIME.

1. O julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito ao fato, obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59 do Código Penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação do crime.

2. *In casu*, a fixação da pena-base e a sua exasperação acima do mínimo legal restaram suficientemente justificadas na sentença penal condenatória, em razão do reconhecimento das circunstâncias judiciais desfavoráveis, mormente da grande quantidade de droga apreendida - cento e noventa e seis (196) quilos e setecentos (700) gramas -, não havendo, assim, falar em qualquer ilegalidade na espécie.

3. Diante da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal do § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90 e do advento da Lei n.º 11.464/07, fica afastado o óbice que impedia a progressão de regime aos condenados por crimes hediondos.

4. *Habeas corpus* denegado, e, de ofício, concedida a ordem para afastar o óbice à progressão de regime, ressaltando competir ao Juízo das execuções criminais, atendidos os requisitos subjetivos e objetivos, decidir sobre o deferimento do benefício da progressão de regime prisional.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem, concedendo "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 71.310 - SP (2006/0263326-2)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : EDUARDO OTÁVIO ALBUQUERQUE DOS SANTOS
ADVOGADO : UMBERTO RICARDO DE MELO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EDUARDO OTÁVIO ALBUQUERQUE DOS SANTOS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA. PRETENSÃO DE RECORRER EM LIBERDADE DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. SUPERVENIÊNCIA DO JULGAMENTO DO APELO INTERPOSTO. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. PERDA DO OBJETO. PARCIAL PROVIMENTO DO APELO DEFENSIVO. MAUS ANTECEDENTES. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL AFASTADA. MANUTENÇÃO DA PENA-BASE NO DOBRO DO MÍNIMO LEGAL E DO REGIME INICIAL MAIS GRAVOSO PARA O CUMPRIMENTO DA PENA. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 33, § 2.º, ALÍNEA C, E § 3.º DO CÓDIGO PENAL.

1. Sobrevindo o trânsito em julgado da condenação, resta esvaído o objeto da presente ordem, na parte em que objetiva assegurar ao Paciente o direito de recorrer em liberdade.

2. Embora o Corte paulista tenha dado parcial provimento ao apelo defensivo para afastar os maus antecedentes, indevidamente considerados como ações penais e inquéritos em andamento, manteve a pena-base fixada no dobro do mínimo legal e o regime prisional mais gravoso, no caso o semi-aberto, sem qualquer fundamentação, porquanto não havia na sentença condenatória outra circunstância judicial considerada desfavorável.

3. Uma vez estabelecida a pena-base no mínimo legal, porque ausentes circunstâncias judiciais desfavoráveis, deve o julgador, quando da individualização da reprimenda penal, observar o disposto no artigo 33, § 2º, alínea c, e § 3º do Código Penal, no tocante ao regime inicial de cumprimento da pena. Incidência das Súmulas n.º 718 e 719 do Supremo Tribunal Federal.

4. Ordem parcialmente prejudicada e, no restante, concedida para fixar a pena-base no mínimo legal e estabelecer o regime aberto para o cumprimento da pena reclusiva imposta ao Paciente, mediante condições a serem estabelecidas pelo Juiz das Execuções Penais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, julgar parcialmente prejudicado o pedido e, no mais, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 71.467 - SP (2006/0265102-1)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : MARIO JOEL MALARA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CLÉBER RICARDO NOGUEIRA MACHADO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. RECEPÇÃO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. APELO EM LIBERDADE. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL POR FORÇA DE PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO. EFEITO DA CONDENAÇÃO. AUTOS QUE NÃO NOTICIAM, SEQUER, PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE SE EXAMINAR A LEGALIDADE OU NÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR.

1. A sentença condenatória, ao negar o direito de apelar em liberdade, recomendou que permanecesse recolhido na prisão em que se encontrava, tratando-se de medida de coerência, porquanto o réu foi preso em flagrante delito e assim permaneceu durante toda a instrução criminal, restando, ao final, condenado pela pela prática dos crimes descritos na peça inicial acusatória.

2. Em princípio, a manutenção do réu, preso durante toda a instrução criminal, para apelar, não ofende a garantia constitucional da presunção da inocência. No caso, os autos não noticiam, sequer, pedido de liberdade provisória na instância ordinária, inexistente constrangimento ilegal a ser sanado na presente via, visto que a manutenção do Paciente no cárcere nada mais é do que efeito da sentença penal que o condenou.

3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 71.621 - RJ (2006/0266919-8)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : JOSÉ ANTÔNIO PORTO DA SILVA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DA SILVA NETO E OUTRO
IMPETRADO : SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : JOSÉ ANTÔNIO PORTO DA SILVA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE FALSIDADE IDEOLÓGICA, COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. SUPERVENIÊNCIA DE CONDENAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO. SENTENÇA FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

1. Embora não tenha havido, ainda, o exaurimento das instâncias ordinárias, a superveniência de prolação de sentença condenatória, seguida de interposição do recurso de apelação, além de afastar o excesso de prazo, torna temerário desconstituir a custódia cautelar do Paciente preso desde o início da instrução, por decreto prisional devidamente fundamentado.

2. A sentença condenatória, na hipótese, apresentou fundamentação consistente e aprofundada, com amparo no conjunto fático-probatório, suficiente para condenar os acusados pelos crimes a eles imputados na denúncia. Ausência de violação ao art. 93, IX, da Constituição da República.

3. O suscitado constrangimento ilegal, consubstanciado no direito à progressão de regime, não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, na impetração originária. Nesse contexto, não merece ser conhecido o presente *habeas corpus*, neste ponto, sob pena de indevida supressão de instância, porquanto a competência originária desta Corte restringe-se, tão-somente, às hipóteses do art. 105, inciso I, da Constituição Federal. Precedentes.

4. *Habeas corpus* parcialmente conhecido e, nesta parte, denegada a ordem.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nessa parte, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 72.046 - RJ (2006/0271055-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : ROSANE REIS LAVIGNE - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : MARCOS DOS REIS ROCHA
PACIENTE : WAGNER CÉSAR DE AGUIAR COSTA

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. ROUBO MAJORADO. AUMENTO DE METADE DA PENA EM RAZÃO DA TRIPLA QUALIFICAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO.

1. A presença de mais de uma qualificadora no crime de roubo não é causa obrigatória de majoração da punição em percentual acima do mínimo previsto, a menos que seja constatada a existência de circunstâncias que indiquem a necessidade da exasperação, o que não se deu na espécie. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

2. Ordem concedida para estabelecer o acréscimo previsto no art. 157, § 2º, do Código Penal, em 1/3 da pena-base, à míngua de fundamentação com base em dados concretos para elevá-lo acima deste mínimo legal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 72.142 - MG (2006/0271917-4) (1075)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : GLAUCO RODRIGUES DE PAULA
IMPETRADO : PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : ANDRÉ OLIVEIRA LOPES (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA DE ILEGALIDADE. PEDIDO DE DESENTRANHAMENTO DE PROVA. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. Inexiste cerceamento de defesa na espécie, uma vez que o pedido realizado pela Defesa, visando ao desentranhamento de provas tidas por ilícitas, foi indeferido pelo Juízo sentenciante de forma fundamentada, por entender, com base na realização de prova pericial, pela regularidade das mesmas. Em sendo assim, adentrar nas razões que levaram o Magistrado ao não acolhimento de tais requerimentos, demandaria, necessariamente, um exame aprofundado das provas constantes dos autos, o que é inviável na via estreita do *habeas corpus*.
2. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 72.264 - BA (2006/0273322-1) (1076)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : MAURÍCIO VASCONCELOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : MÔNICA CONSUELO SOUSA DOS SANTOS (PRESA)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE LESÃO CORPORAL, RESISTÊNCIA E DESACATO. PRISÃO PREVENTIVA. DECRETAÇÃO FUNDAMENTADA EM MERAS CONJECTURAS, NA GRAVIDADE DO DELITO E NO CLAMOR PÚBLICO. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR NÃO DEMONSTRADA. PRECEDENTES.

1. O magistrado teceu argumentação abstrata, sem demonstrar a existência dos pressupostos e motivos autorizadores da medida cautelar, elencados no art. 312 do Código de Processo Penal, com a devida indicação dos fatos concretos justificadores de sua imposição, nos termos do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.
2. Meras referências à possibilidade de o acusado tumultuar a instrução do processo ou furtar-se à aplicação da lei penal, sem demonstração em dados concretos extraídos dos autos, não tem se prestam a justificar a necessidade da custódia cautelar.
3. O clamor público, inerente ao repúdio que a sociedade confere à prática criminosa, não é bastante para fazer presente o *periculum libertatis* e justificar a prisão provisória.
4. Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 72.313 - PR (2006/0273706-0) (1077)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : DIOGO AUGUSTO BIATO NETO
IMPETRADO : TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : ELIAS GREFF (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE DO DELITO. POSSIBILIDADE DE AMEAÇA ÀS TESTEMUNHAS. CLAMOR PÚBLICO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO EMPÍRICA DOS REQUISITOS. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA NÃO DEMONSTRADA.

1. A prisão preventiva deve ser decretada se expressamente for justificada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, *ex vi* do artigo 312 do Código de Processo Penal.

2. O magistrado não demonstrou de forma efetiva circunstâncias concretas ensejadoras dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, mas tão-somente se apoiou na gravidade genérica do delito, na possibilidade de ameaça a testemunhas e no clamor público, circunstâncias que, desvinculas de fatos concretos existentes nos autos, não têm, *de per si*, o condão de justificar a custódia cautelar.
3. Ordem concedida para revogar a prisão preventiva do ora Paciente, se por outro motivo não estiver preso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 72.384 - RJ (2006/0274186-5) (1078)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
IMPETRANTE : RODRIGO FERRANTE PEREZ E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
PACIENTE : RICARDO SOARES TENÓRIO
PACIENTE : MURCIO TEIXEIRA DE MELO

EMENTA

HABEAS CORPUS - CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO - VINCULAÇÃO DO JUIZ - INEXISTÊNCIA QUANDO REFERENTE A ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE DO FATO, OU DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - NULIDADE - INEXISTÊNCIA - TRANCAMENTO - AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA - PENDÊNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA LANÇAMENTO DO DÉBITO - ORDEM CONCEDIDA.

2. 3. 4. 5. 6. 7. 1. O pedido de arquivamento do inquérito policial, feito pelo representante do Ministério Público, não vincula o Juiz quando se basear em alegação de atipicidade do fato ou de extinção de punibilidade, dada a possibilidade de formação de coisa julgada material.

O trancamento de ação penal somente é viável ante a cabal e inequívoca demonstração da atipicidade do fato ou da completa inexistência de qualquer indício de autoria em relação ao paciente.

2. 3. Consoante recente orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, seguida por esta Corte, eventual crime contra a ordem tributária depende, para sua caracterização, do lançamento definitivo do tributo devido pela autoridade administrativa.

4. Ordem concedida, sendo determinado o trancamento da ação penal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília, 28 de novembro de 2007.(Data do Julgamento)

EDeI no HABEAS CORPUS Nº 72.426 - SP (2006/0274789-0) (1079)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
EMBARGANTE : AYLTHON DOMINGOS GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR
EMBARGADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EVANDRO SENNA SILVA

EMENTA

HABEAS CORPUS. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTAGEM DO PRAZO. EXCLUSÃO DO DIA DO INÍCIO E CONSIDERAÇÃO DO DIA DO VENCIMENTO. INTERPOSIÇÃO VIA FAC-SÍMILE. PRAZO DE CINCO DIAS PARA JUNTADA DOS ORIGINAIS. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO QUE NÃO SE CONHECE.

1. Os embargos declaratórios criminais devem ser opostos nos dois dias seguintes à publicação do acórdão impugnado.

Na contagem do prazo para interposição dos embargos declaratórios é desconsiderado o dia do início, mas computado o dia do seu término.

Considera-se intempestivo o recurso interposto por meio de fac-símile, se os originais não forem entregues ao protocolo do Tribunal, necessariamente, até cinco dias da data do seu término.

Recurso que não foi conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer dos embargos. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Brasília, 28 de novembro de 2007.(Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 72.523 - SC (2006/0275222-8) (1080)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : LUIZ ANTÔNIO PALAORO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : GUILHERME SCHWINN RODRIGUES

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. HOMICÍDIO DOLOSO. DISCUSSÃO ACERCA DA CARACTERIZAÇÃO OU NÃO DO DOLO EVENTUAL. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO ELEMENTO VOLITIVO DA CONDUTA, EXTRAÍDO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. VIA ELEITA INADEQUADA.

1. A denúncia imputa ao Paciente a prática do crime de homicídio qualificado, cometido com dolo eventual.

2. Evidenciando-se a regularidade formal da acusação, não há como, desde logo, e tampouco na estreita via do *habeas corpus*, onde não se faz possível a análise do material fático-probatório, incursionar-se no elemento volitivo da conduta para atestar a existência ou inexistência de dolo, tarefa a ser desenvolvida pelo Juízo ordinário, garantindo-se o livre exercício da ampla defesa e do contraditório.
3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 72.611 - BA (2006/0275641-0) (1081)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : EDUARDO FERREIRA DE JESUS
IMPETRADO : NÃO INDICADO
PACIENTE : EDUARDO FERREIRA DE JESUS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. LATROCÍNIO. EXCESSO DE PRAZO CONFIGURADO EM DECORRÊNCIA DA INÉRCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL.

1. A dilação procedimental da ação penal excedeu, não por interferência indevida da defesa, o limite da razoabilidade para o seu encerramento, já que ultrapassados mais de 3 (três) anos da prisão cautelar do Paciente sem que ocorresse o término de seu sumário de culpa.

2. Ordem concedida para relaxar a prisão preventiva do Paciente, se por outro motivo não estiver preso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 72.801 - MS (2006/0277478-4) (1082)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : HENOC HÇABRITA DE SANTANA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : TIAGO FERREIRA DE ANDRADE (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. IMPOSIÇÃO DE REGIME PRISIONAL INTEGRALMENTE FECHADO. INCONSTITUCIONALIDADE. ÔBICE AFASTADO. BENEFÍCIO DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE PELA RESTRITIVA DE DIREITOS. POSSIBILIDADE.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n.º 82.959/SP, declarou inconstitucional o óbice contido na Lei n.º 8.072/90, que veda a progressão de regime prisional aos condenados pela prática dos crimes hediondos ou equiparados, tendo em vista os princípios constitucionais da individualização, da isonomia e da humanidade das penas.

2. Com a publicação da Lei n.º 11.464/07, restou afastado do ordenamento jurídico o regime integralmente fechado antes imposto aos condenados por crimes hediondos, assegurando-lhes a progressividade do regime prisional de cumprimento de pena.

3. Afastado o único óbice à progressão de regime nos crimes hediondos e equiparados, consubstanciado no caráter especial dos rigores do regime integralmente fechado, não subsiste qualquer empecilho ao pleito de substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, desde que o acusado atenda os requisitos previstos no art. 44 do Código Penal. Precedentes.



4. Ordem concedida para reformar o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* e a sentença condenatória na parte relativa à imposição do regime integralmente fechado, competindo ao juízo das execuções criminais, atendidos os requisitos subjetivos e objetivos, decidir sobre o deferimento dos benefícios da progressão de regime prisional e da substituição das penas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 72.843 - DF (2006/0277642-7) (1083)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : ESEQUIEL SANTOS MOREIRA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : ALEXANDRE COSME DA SILVA

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME DE ROUBO QUALIFICADO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. PROPORCIONALIDADE E FUNDAMENTAÇÃO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. NÃO APREENSÃO DA ARMA. DISPENSABILIDADE PARA A CARACTERIZAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO, QUANDO PROVADA A SUA UTILIZAÇÃO POR OUTROS MEIOS.

1. A instância ordinária, examinando as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal aplicáveis ao caso concreto, considerou-as desfavoráveis, razão pela qual, de forma devidamente fundamentada, fixou a pena-base acima do mínimo legal.
2. É dispensável a apreensão da arma de fogo para a caracterização da causa especial de aumento, prevista no § 2º, inciso I, do art. 157 do Código Penal, quando existentes outros elementos nos autos aptos a comprovar sua efetiva utilização no crime, como no caso.
3. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 72.893 - AL (2006/0278583-1) (1084)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : MARIA DAS GRAÇAS PATRIOTA CASADO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
PACIENTE : SANDOVAL LINS DE OLIVEIRA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. PACIENTE CONDENADO POR HOMICÍDIO QUALIFICADO. APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. FALTA DE INDICAÇÃO DAS ALÍNEAS EM QUE EMBASADO O RECURSO. TERMO QUE FAZ MENÇÃO EXPRESSA ÀS ALÍNEAS C E D DO INCISO III DO ART. 593 DO CPP. APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS A DESTEMPO. MERA IRREGULARIDADE. PRECEDENTES DO STJ. DIREITO DE AGUARDAR O JULGAMENTO DO RECURSO EM LIBERDADE. INEXISTÊNCIA. PACIENTE PRESO DURANTE TODA A INSTRUIÇÃO CRIMINAL. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA, APENAS É TÃO-SOMENTE PARA QUE O TRIBUNAL A QUO CONHEÇA O RECURSO DE APELAÇÃO, JULGANDO-O COMO ENTENDER DE DIREITO.

1. Esta Corte tem reiteradamente decidido que a ausência, no termo de interposição, da indicação das alíneas que embasam o recurso de Apelação contra decisão proferida pelo Tribunal do Júri não obsta o seu conhecimento. Ademais, no caso concreto, houve menção expressa do dispositivo que alicerçou a impugnação na petição em que se ratificou a intenção de Apelar, e nas razões posteriormente apresentadas.
2. Segundo iterativa jurisprudência da 3a. Seção deste Tribunal, a apresentação das razões de Apelação a destempe constitui mera irregularidade, não caracterizando a intempestividade do recurso.
3. O réu que permaneceu preso durante toda a instrução criminal não sofre constrangimento ilegal ante a negativa do direito de apelar em liberdade, pois a sua conservação na prisão é um dos efeitos da sentença condenatória. Precedentes do STF e STJ.
4. Ordem concedida parcialmente, apenas e tão-somente para que o Tribunal *a quo* conheça o recurso de Apelação do paciente, julgando-o como entender de direito, em consonância com o parecer ministerial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 28 de novembro de 2007 (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 72.947 - DF (2006/0278678-8) (1085)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : THIAGO BRUGGER BOUZA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : CARLO FERNANDO DA SILVA LOPES

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE PARCELAMENTO IRREGULAR DO SOLO URBANO QUALIFICADO. RECONHECIMENTO DA QUALIFICADORA. EXCLUSÃO. NECESSIDADE DE EXAME APROFUNDADO DE PROVAS. DESCABIMENTO NA VIA ESTREITA DO WRIT. PRECEDENTES DESTA CORTE. PENA MAJORADA EM SEDE DE APELAÇÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS.

1. O *habeas corpus* não é a medida adequada para afastar a qualificadora do crime de parcelamento irregular do solo urbano, em virtude da necessidade de dilação probatória, inviável na via eleita.
2. Fixação da pena-base em patamar superior ao mínimo legal com a devida fundamentação. Constrangimento ilegal inexistente.
3. *Habeas corpus* parcialmente conhecido e, nesta parte, denegada a ordem.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nessa parte, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 72.961 - SP (2006/0278701-7) (1086)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : ALVARO PEREIRA DE MELO
ADVOGADO : EUCLYDES APARECIDO MARTINS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALVARO PEREIRA DE MELO

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. Com base na pena aplicada ao ora Paciente, 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, o prazo prescricional aplicável é de 04 (quatro) anos, nos termos do art. 109, V, do Código Penal. Não havendo transcorrido entre os marcos interruptivos de prescrição o lapso temporal exigido, não há como reconhecer a prescrição da pretensão punitiva, em sua forma retroativa.
2. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 72.964 - SP (2006/0278709-1) (1087)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : EDU EDER DE CARVALHO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALEXANDRE CRUZ LOPES

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CRIME EQUIPARADO A HEDIONDO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE PELA RESTRITIVA DE DIREITOS. POSSIBILIDADE.

1. Afastado o único óbice à progressão de regime nos crimes hediondos e equiparados, consubstanciado no caráter especial dos rigores do regime integralmente fechado, não subsiste qualquer empecilho ao pleito de substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, desde que o acusado atenda os requisitos previstos no art. 44 do Código Penal. Precedentes.
2. Ordem concedida para que os autos retornem ao Juízo de primeiro grau a fim de que se proceda à conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, nos termos do art. 44 do Código de Processo Penal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 73.143 - SP (2006/0280821-5) (1088)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
IMPETRANTE : ELENILDE DA SILVA LEÃO BEZERRA
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
PACIENTE : AMAURI MONTEIRO CAMPELO (PRESO)

EMENTA

CRIMINAL. HC. DESCAMINHO. PRISÃO EM FLAGRANTE. ATO DE DESEMBARGADOR. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. SÚMULA N.º 691/STF. SUPERVENIÊNCIA DE JULGAMENTO DA ORDEM ORIGINÁRIA. ARGUMENTO SUPERADO. ORDEM NÃO CONHECIDA.

- 1- Não cabe *habeas corpus* contra indeferimento de liminar, exceto em casos de evidente e flagrante ilegalidade, sob pena de indevida supressão de instância, uma vez que o mérito da ordem originária ainda não foi apreciado no Tribunal *a quo*.
- 2- Súmula n.º 691 que teve sua validade reafirmada pelo Supremo Tribunal Federal, com a ressalva de que o enunciado não impede o conhecimento de *habeas corpus*, se evidenciado flagrante constrangimento ilegal.
- 3- Sobrevindo julgamento do *habeas corpus* originário, com a denegação da ordem, restam superados os fundamentos da impetração, que deve ser examinada nos limites de sua propositura, contra o indeferimento da medida urgente.
- 4- Ordem não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 28 de novembro de 2007.(Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 73.153 - RJ (2006/0280838-9) (1089)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : ALEXANDRE DA SILVA CONRADO

EMENTA

HABEAS CORPUS - ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO - POSSIBILIDADE DE CORRIGENDA PELA TURMA JULGADORA. CORREÇÃO DEFERIDA.

-Eventuais erros materiais que possam dificultar a compreensão do acórdão devem ser trazidos à Turma julgadora para sua correção.

ACÓRDÃO

QUESTÃO DE ORDEM:

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, corrigir o erro material, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 18 de outubro de 2007(Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 73.210 - RJ (2006/0281344-9) (1090)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : ROSANE REIS LAVIGNE - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : JORGE EDUARDO GALVEZ ROMERO

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ART. 366 DO CPP. PEDIDO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA TESTEMUNHAL. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. CARÁTER DE URGÊNCIA INDEMONSTRADO.

1. A produção antecipada de provas está adstrita àquelas consideradas de natureza urgente pelo Juízo processante, consoante sua prudente avaliação, no caso concreto.
2. Não serve como justificativa do pedido a alusão abstrata e especulativa no sentido de que as testemunhas podem se esquecer dos fatos durante o tempo em que perdurar a suspensão do processo. Muito embora seja assertiva passível de concretização, não passa, no instante presente, de mera conjectura, já que desvinculada de elementos objetivamente deduzidos.

3. A afirmação de que a passagem do tempo propicia um inevitável esquecimento dos fatos, se considerada como verdade absoluta, implicaria a obrigatoriedade da produção antecipada da prova testemunhal em todos os casos de suspensão do processo, na medida em que seria reputada de antemão e inexoravelmente de caráter urgente, retirando do Juiz a possibilidade de avaliá-la no caso concreto.

4. Ordem concedida para declarar a nulidade da prova testemunhal produzida, de forma antecipada, sem fundamentação concreta quanto à necessidade de sua produção urgente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 73.385 - SP (2006/0283011-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : AUGUSTO POLONIO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCELO LUIZ DOS SANTOS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONDENAÇÃO BASEADA EM DEPOIMENTO COLHIDO NA FASE INQUISITORIAL NÃO RATIFICADO EM JUÍZO. EXISTÊNCIA DE OUTRAS PROVAS PARA EMBASÁ-LA. POSSIBILIDADE. DISPENSA DE INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHA SEM A ANUÊNCIA DA DEFESA. NULIDADE RELATIVA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRECLUSÃO.

1. Inexiste nulidade se a condenação está fundamentada em outros elementos válidos, não apenas no depoimento da vítima, colhido ainda na fase do inquérito policial, não ratificado em juízo.
2. O fato de a desistência da oitiva da vítima ter ocorrido apenas por parte do Ministério Público e não da Defesa configura hipótese de nulidade relativa, que deve ser argüida em momento oportuno, concomitantemente com a demonstração do prejuízo sofrido pela parte, sob pena de convalidação do ato pela preclusão.
2. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 73.439 - RJ (2006/0283425-1)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : FRANCISCO SÉRGIO DE ALMEIDA RODRIGUES
ADVOGADO : FRANCISCO SÉRGIO DE ALMEIDA RODRIGUES (EM CAUSA PRÓPRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : FRANCISCO SÉRGIO DE ALMEIDA RODRIGUES

EMENTA

HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. CRIME DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PARTICULAR. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO ANTECIPADA OU VIRTUAL DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE AMPARO LEGAL. PRECEDENTES DO STJ. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE VALORAÇÃO PROBATÓRIA. INDÍCIOS DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA.

1. A pretendida prescrição em perspectiva, tendo em conta a pena a ser aplicada no futuro, é questão já exaustivamente examinada e repelida com veemência pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, porquanto não albergada pelo ordenamento jurídico pátrio. Precedentes.
2. O trancamento de inquérito policial pela via estreita do *habeas corpus* é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca e sem a necessidade de valoração probatória, a inexistência de autoria por parte do indiciado e a atipicidade da conduta. Precedentes desta Corte.
3. No presente caso, a tese levantada pelo Impetrante demandaria uma análise aprofundada do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de *habeas corpus*. Ademais, vislumbra-se, desde já, indícios da materialidade e da autoria quanto ao delito em apuração, o que reforça, ainda mais, a impossibilidade do trancamento do inquérito policial no presente momento.
4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 73.659 - PR (2006/0284316-1)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : RONALDO CAMILO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : MÁRIO CÉSAR DE ARAÚJO DA CRUZ (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PLEITO DE PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. QUESTÃO NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. PRECEDENTES. PRISÃO DOMICILIAR. DESCABIMENTO. WRIT NÃO CONHECIDO, COM RECOMENDAÇÃO AO JUÍZO DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS.

1. O pleito de progressão de regime carcerário não foi apreciado pelo Juízo das Execuções Criminais, tampouco pelo Tribunal de Justiça Estadual, logo, descabe conhecer da presente ordem diante flagrante incompetência deste Superior Tribunal de Justiça para apreciar originariamente a matéria, sob pena de supressão de instância, bem assim pela necessidade de análise aprofundada do material cognitivo, para fins de aferir a presença dos requisitos subjetivos. Precedentes.
2. Não se sabendo sequer se o paciente obterá a progressão de regime prisional, descabe inseri-lo em prisão domiciliar por estar supostamente cumprindo pena em regime mais severo do que teria direito.
3. *Habeas corpus* não conhecido, com recomendação de maior agilidade na análise do pedido de progressão de regime do paciente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido, com recomendação, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 73.666 - SP (2006/0284386-8)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : MARA DOLORES BRUNO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ROBERTO FERREIRA DA SILVA (PRESO)

EMENTA

PENAL. **HABEAS CORPUS**. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CRIME HEDIONDO. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. ABERTO. POSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, §1º, DA LEI 8.072/90 PELO STF. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. Declarada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 23/2/06 (HC 82.959/SP), a inconstitucionalidade incidental do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que preconizava o cumprimento das penas decorrentes de crimes hediondos em regime integralmente fechado, restou possibilitada a execução da sentença penal condenatória desses feitos pelos outros regimes prisionais previstos no ordenamento jurídico para a pena de reclusão, disciplinados no art. 33 do Código Penal (fechado, semi-aberto e aberto), bem como a progressão para o sistema mais brando, obedecidos os requisitos estabelecidos pelo art. 112 da LEP.
2. Esse entendimento, todavia, no que tange aos delitos relacionados ao tráfico ilícito de entorpecentes, só tem aplicação aos tipos cometidos anteriormente à vigência da Lei 11.464, de 28/3/07, haja vista que esse diploma legal preconizou que nos crimes dessa espécie a pena deverá ser inicialmente cumprida no regime fechado.
3. Considerando que, no caso concreto, a traficância antecedeu a citada alteração legislativa e que a pena cominada não é superior a 4 anos, não há vedação para que, em tese, o executado possa iniciar cumprimento da pena no regime aberto (art. 33, § 2º, c, do Código Penal).
4. A aplicação do regime inicial aberto, além do elemento temporal, exige outros requisitos para o seu deferimento, quais sejam, a ausência de reincidência e de circunstâncias judiciais desfavoráveis (art. 33, § 3º, do Código Penal). Não demonstrados esses pressupostos na espécie, mostra-se inviável a imediata concessão do regime pleiteado nesta sede.
5. Ordem parcialmente concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz. Brasília (DF), 25 de outubro de 2007(Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 73.682 - SP (2006/0284439-7)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : MARCOS DE ARAÚJO ALVES
IMPETRADO : NÃO INDICADO
PACIENTE : MARCOS DE ARAÚJO ALVES (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. CRIMES DE FURTO E ROUBO. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE COMETIDA NO REGIME INTERMEDIÁRIO. REGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. PERDA DOS DIAS REMIDOS. REINÍCIO DO PRAZO PARA A OBTENÇÃO DOS BENEFÍCIOS. PEDIDO DE NOVA PROGRESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DO REQUISITO OBJETIVO.

1. A execução progressiva da pena, com a transferência para regime menos gravoso, somente será concedida ao condenado que preencher, cumulativamente, os requisitos estabelecidos no artigo 112 da Lei de Execução Penal.
2. Pacífico é o entendimento neste Tribunal e no Supremo Tribunal Federal no sentido de que, reconhecido o cometimento de falta grave pelo preso, cabe ao juízo da execução decretar a perda dos dias remidos, medida que não ofende direito adquirido ou coisa julgada.
3. A própria Lei de de Execução Penal estabelece nos arts. 50 e 127 que as faltas disciplinares de natureza grave impõem a perda dos dias remidos, gerando como consequência o reinício da contagem do prazo para a concessão dos benefícios. Precedentes.
4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 74.169 - SP (2007/0004300-1)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : SILVIO ROGÉRIO DO PRADO ARAÚJO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DIEGO LIMA DE ANDRADE (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. DELITOS PREVISTOS NOS ARTS. 12, *CAPUT*, DA LEI 6.368/76 E 16, IV, DA LEI 10.826/03, NA FORMA DO ART. 69 DO CÓDIGO PENAL. CRIME EQUIPARADO A HEDIONDO. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE CURADOR. PACIENTE MAIOR DE 18 ANOS. ORDEM DENEGADA.

1. O inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal estabelece que os crimes hediondos são inafiançáveis. Não sendo possível a concessão de liberdade provisória com fiança, com maior razão será a não concessão de liberdade provisória sem fiança.
2. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a vedação imposta pelo art. 2º, II, da Lei 8.072/90 é fundamento suficiente para o indeferimento da liberdade provisória (HC 76.779/MT, Rel. Min. FELIX FISCHER, julgado em 27/6/07, ainda não publicado).
3. "A Lei n.º 10.792/2003, vigente à época dos fatos, em seu art. 2º, revogou o disposto no art. 194 do Código de Processo Penal, tornando desnecessária a nomeação de curador ao réu menor de 21 e maior de 18 anos de idade quando da realização do interrogatório judicial. Por consequência, não poderá persistir na fase inquisitorial, inexistindo, portanto, na hipótese, a alegada nulidade" (RHC 19.603/MA, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ 11/9/06).
4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007(Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 74.187 - GO (2007/0004372-1)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : CLODOALDO SANTOS SERVATO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : JORGE MOREIRA COSTA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA, FALSIFICAÇÃO DE PAPEIS PÚBLICOS E POSSE DE PETRECHOS DE FALSIFICAÇÃO. NEGATIVA DE APELAR EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA NECESSIDADE CONCRETA DA MANUTENÇÃO DO RÉU NO CÁRCERE, À LUZ DO DISPOSTO NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRECEDENTES.



1. A prisão decorrente de sentença penal condenatória recorrível é modalidade de custódia cautelar que, para ser mantida ou decretada, deve atender aos requisitos autorizativos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, os quais deverão ser demonstrados com o cotejo de elementos reais e concretos que indiquem a necessidade da segregação provisória.
2. Ordem concedida para assegurar ao Paciente o direito de apelar em liberdade, determinando, por consequência, a expedição de alvará de soltura em seu favor se por outro motivo não estiver preso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 74.355 - RJ (2007/0006498-7)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : KARINE FARIA BRAGA DE CARVALHO E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO
PACIENTE : JORGE LUIZ SOARES DA SILVA (PRESO)
EMENTA

PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 12, CAPUT, C/C ART. 18, I E III, (TRÊS VEZES), E ART. 14 C/C ART. 18, I E III, AMBOS DA LEI Nº 6.368/76 (ANTIGA LEI DE TÓXICOS). DESMEMBRAMENTO DO PROCESSO. NECESSIDADE. CONTINUIDADE DELITIVA ENTRE OS CRIMES DE TRÁFICO. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. FUNDAMENTAÇÃO. CAUSA DE AUMENTO DA ASSOCIAÇÃO EVENTUAL PARA O TRÁFICO. LEI Nº 11.343/2006. NOVATIO LEGIS IN MELLIUS. CONTINUIDADE DELITIVA. NÚMERO DE INFRAÇÕES. CRIME EQUIPARADO A HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ART. 2º DA LEI Nº 8.072/90 DECLARADA PELO STF.

I - Não há ilegalidade na decisão que determina o desmembramento do processo em relação ao paciente, tendo em vista ser medida necessária para não prolongar excessivamente o prazo prisional dos demais co-réus que foram presos em flagrante, sendo certo que tal providência encontra amparo no art. 80 do CPP. (Precedentes).

II - Para a caracterização da continuidade delitiva é imprescindível o preenchimento dos requisitos previstos no art. 71 do Código Penal. In casu, impossível o reconhecimento da continuidade delitiva dos crimes julgados pela primeira ação penal em relação aos julgados pela segunda ação penal, pois ausente está o requisito referente às mesmas circunstâncias de lugar, uma vez que foram praticados em municípios e países diversos (Precedentes).

III - A via do writ somente se mostra adequada para a análise da dosimetria da pena se não for necessária uma análise aprofundada do conjunto probatório e se se tratar de flagrante ilegalidade. (Precedentes).

IV - Não há ilegalidade no decreto condenatório que, analisando o art. 59, do CP, verifica a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis aptas a embasar a fixação da pena-base acima do mínimo legal. (Precedentes).

V - Contudo, sendo idênticos os motivos que justificaram a exacerbação das penas-bases, não é razoável estabelecê-las em patamares distintos para cada crime.

VI - A Lei nº 11.343/2006 (nova Lei de Drogas), a par de ter revogado as Leis nº 6.368/76 e nº 10.409/2002, não prevê, como causa de aumento de pena, a associação eventual para o tráfico. Assim, verificada a novatio legis in mellius, é de ser afastada a aplicação, na hipótese, do art. 18, inciso III, da Lei nº 6.368/76.

VII - O aumento da pena pela continuidade delitiva, se faz, basicamente, quanto ao art. 71, caput do Código Penal, por força do número de infrações praticadas. Qualquer outro critério, subjetivo, viola o texto legal enfocado. In casu, como a continuidade delitiva foi reconhecida em uma das ações penais em relação a dois crimes praticados, o aumento deve dar-se na fração de 1/6 (um sexto) (Precedentes do STF e do STJ).

VIII - O Pretório Excelso, nos termos da decisão Plenária proferida por ocasião do julgamento do HC 82.959/SP, concluiu que o § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, é inconstitucional.

IX - Assim, o condenado por crime hediondo ou a ele equiparado pode obter o direito à progressão de regime prisional, desde que preenchidos os demais requisitos.
Ordem parcialmente concedida.

Habeas corpus concedido de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, deferir parcialmente o pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007. (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 74.488 - RJ (2007/0007759-7)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : CLÓVIS SAHIONE E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : ÁLVARO BENEDITO OLIVEIRA DE CARVALHO
PACIENTE : RICHARD ANDERSON FALCÃO RENATO
EMENTA

PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 157, § 2º, II, DO CÓDIGO PENAL. ROUBO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO. IMPOSSIBILIDADE. EXAME APROFUNDADO DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. TENTATIVA. INAPLICABILIDADE. CONSUMAÇÃO. ALTERAÇÃO DE REGIME PRISIONAL. IRREPARABILIDADE DA SENTENÇA. ART. 33, §2º, C, DO CÓDIGO PENAL.

I - Para a configuração do crime de roubo é necessário haver o emprego de violência ou grave ameaça contra a vítima. Entretanto, a violência não precisa ser de tal gravidade a ponto de ensejar lesões corporais, como nas vias de fato. Ademais, a grave ameaça pode ser empregada de forma velada, configurando-se, isso sim, pelo temor causado à vítima, o que leva a permitir que o agente promova a subtração sem que nada possa a pessoa lesada fazer para impedi-lo.
II - No presente caso, pela análise dos fatos descritos na exordial acusatória, nota-se que o crime praticado pelos pacientes foi o de roubo, haja vista que cometido mediante grave ameaça.

III - De outro lado, ainda quanto ao pleito de desclassificação do delito, ressalte-se que não se presta o remédio heróico a apreciar questões que envolvam exame aprofundado de matéria fático-probatória. (Precedentes).

IV - Na aplicação do princípio da insignificância devem ser considerados o tipo de injusto e o bem jurídico atingido. O objeto material, aí, nem sempre é decisivo mormente em se tratando de crime complexo em sentido estrito. Ainda que se considere o delito de pouca gravidade, não se identifica com o indiferente penal se, como um todo, observado o binômio tipo de injusto/bem jurídico, deixou de se caracterizar a sua insignificância. (Precedentes)

V - Para que o agente se torne possuidor, é prescindível que a res saia da esfera de vigilância da vitima, bastando que cesse a clandestinidade ou a violência. (Precedentes do Pretório Excelso e desta Corte)

VI - Mantida a condenação pelo crime de roubo, na forma consumada, não merece reparo a sentença que fixou o regime semi-aberto para o início do cumprimento da pena, a teor do disposto no art. 33, §2º, c, do Código Penal.
Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.(Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 74.707 - RJ (2007/0009106-2)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : HUGO OMAR DE CUADRO OCAMPO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO
PACIENTE : HUGO OMAR DE CUADRO OCAMPO (PRESO)

EMENTA

PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 12, CAPUT, C/C ART. 18, I E III, E ART. 14 C/C ART. 18, I, TODOS DA LEI 6.368/76 (ANTIGA LEI DE TÓXICOS). CONCURSO EVENTUAL DE AGENTES. CAUSA DE AUMENTO DE PENA. ABOLITIO CRIMINIS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CRIMES AUTÔNOMOS. DOSIMETRIA DA PENA. FUNDAMENTAÇÃO.

I - A nova lei de Tóxicos (Lei nº 11.343/06) não prevê o concurso eventual de agentes como causa de aumento de pena. Dessa forma, forçoso reconhecer abolitio criminis em relação a majorante prevista no art. 18, III, da Lei nº 6.368/76.

II - Os delitos tipificados nos arts. 12 e 14 da Lei 6.368/76 são considerados autônomos, admitindo, inclusive, o cúmulo material, como na hipótese dos autos. (Precedentes do STJ e do STF).

III - A via do writ somente se mostra adequada para a análise da dosimetria da pena se não for necessária uma análise aprofundada do conjunto probatório e se se tratar de flagrante ilegalidade. (Precedentes).

IV - Não há ilegalidade no decreto condenatório que, analisando o art. 59, do CP, verifica a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis aptas a embasar a fixação da pena-base acima do mínimo legal. (Precedentes).

V - Dessa forma, tendo sido fixada a pena-base acima do patamar mínimo, mas com fundamentação concreta e dentro do critério da discricionariedade juridicamente vinculada, não há como proceder a qualquer reparo em sede de habeas corpus.
Writ parcialmente concedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.(Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 75.168 - SP (2007/0012276-2)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
IMPETRANTE : LUIZ ARNALDO ALVES DE LIMA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCELO REGINALDO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - SENTENÇA RECORRÍVEL - APELAÇÕES DA DEFESA E DA ACUSAÇÃO AINDA NÃO REMETIDAS AO TRIBUNAL A QUO. PROGRESSÃO CONCEDIDA NA EXECUÇÃO PROVISÓRIA. PEDIDO DE SURSIS E SUBSTITUIÇÃO DA PENA AINDA NÃO EXAMINADAS PELO JUÍZO DE SEGUNDO GRAU - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONHECIMENTO PARCIAL DO PEDIDO. PARTE DA ORDEM PREJUDICADA, E, NO RESTANTE, CONCEDIDA.

1- Se parte dos pedidos ainda não foi examinada pelo Tribunal a quo, ainda que negada pelo juízo de primeiro grau, não se pode verificá-la originariamente, sob pena de supressão de instância.

2- Se a progressão do regime já foi concedida, fica prejudicado o pedido referente à modificação do regime prisional.

3- Se a sentença ainda não transitou em julgado, há recursos de apelação ainda não remetidos ao Tribunal a quo, mas o paciente já cumpriu tempo de prisão superior ao determinado na decisão recorrível, é permitido que aguarde em liberdade o julgamento dos apelos.

4- Parte do pedido conhecido, outra prejudicada e a restante concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido, julgar prejudicada a questão referente à progressão do regime de cumprimento da pena e, no mais, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Brasília, 28 de novembro de 2007.(Data do Julgamento)

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 75.205 - PB (2007/0012570-6)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR : AUREA MARIA ETELVINA NOGUEIRA LUSTOSA PIERRE E OUTRO(S)
EMBARGADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE : MARIA CLECIANA DA COSTA

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HABEAS CORPUS. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. OMISSÃO DO ACÓRDÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. DELITO PRATICADO ANTES DA LEI 11.343/06. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração, a teor dos arts. 619 do CPP, 535 do CPC e 263 do RISTJ, prestam-se a sanar ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no acórdão.

2. O acórdão embargado demonstrou ser impossível a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, em virtude de a paciente não preencher o requisito previsto no art. 44, I, do CP para o benefício.

3. Inviável a pretensão de que seja declarada a impossibilidade de substituição da pena por vedação legal, nos termos do art. 44 da Lei 11.343/06, pois essa regra não pode retroagir para prejudicar a paciente, que praticou o delito em 5/12/05.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 25 de outubro de 2007(Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 75.568 - SP (2007/0015419-0)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : LUÍS ANTÔNIO GIL (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CARLOS BARBOSA DO NASCIMENTO

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. LATROCÍNIO E ESTUPRO. PROGRESSÃO DE REGIME. ANÁLISE DO EXAME CRIMINOLOGICO. CONSTATAÇÃO DE ESTAR PREENCHIDO O REQUISITO SUBJETIVO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM CONCEDIDA.

1. O advento da Lei 10.792/03 tornou prescindíveis os exames periciais antes exigidos para a concessão da progressão de regime prisional e do livramento condicional, bastando, para os aludidos benefícios, a satisfação dos requisitos objetivo - temporal - e subjetivo - atestado de bom comportamento carcerário, firmado pelo diretor do estabelecimento prisional.

2. O magistrado não está vinculado a pareceres e relatórios técnicos, podendo, com base na livre apreciação de outros elementos de convicção e motivadamente, dirimir a controvérsia, o que ocorreu na espécie.

3. O Juízo singular, após análise do exame criminológico, entendeu preenchidos os requisitos objetivo e subjetivo, considerando que os relatórios foram conclusivos pelo deferimento do pedido, bem como o parecer do diretor do presídio atestou a boa conduta carcerária do apenado.

4. Ordem concedida para restabelecer a decisão do Juízo da 2ª Vara Judicial da Comarca de Avaré/SP.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007(Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 76.111 - SP (2007/0020177-8)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : MARIA DO CARMO RIBEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : DANILO SANTOS GOMES (PRESO)
PACIENTE : ALEXSANDRO DURAZZO (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 121, **CAPUT**, C/C ART. 14, INCISO II, E ART. 157, § 2º, INCISOS I E II, DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. PERDA DE OBJETO.

Concedida a liberdade provisória aos pacientes pelo Juízo de primeiro grau, resta sem objeto o presente **writ**, impetrado com o mesmo fim.

Habeas corpus prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar prejudicado o pedido. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007. (Data do Julgamento).

PEExt no HABEAS CORPUS Nº 76.143 - SP (2007/0020438-0)

RELATORA : **MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
REQUERENTE : VALDEMIR EDUARDO NEVES
INTERES. : EWERTON ALVES DE SOUZA BARBOSA
INTERES. : ANDRÉ FELIPE PORTO DE OLIVEIRA

EMENTA

CRIMINAL. PEDIDO DE EXTENSÃO. ROUBO QUALIFICADO. PRISÃO EM FLAGRANTE. INDEFERIMENTO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA POR ESTA CORTE AO CO-RÉU. PEDIDO DE EXTENSÃO. AUSÊNCIA DE IMPETRAÇÃO NO TRIBUNAL A QUO EM FAVOR DO PACIENTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IDENTIDADE DE SITUAÇÃO PROCESSUAL. APLICAÇÃO DO ART. 580 DO CPP. PEDIDO NÃO CONHECIDO. **HABEAS CORPUS** CONCEDIDO DE OFÍCIO.

1- Hipótese na qual o paciente pretende o aproveitamento da ordem concedida nesta Corte em favor do co-réu, em que foi cassado o acórdão recorrido e a decisão monocrática indeferitória do pedido de liberdade provisória e determinada a expedição de alvará de soltura.

2- A extensão do benefício caracterizaria supressão de instância, por demandar análise de questões não submetidas ao 2º grau de jurisdição.

3- Evidenciado que a situação processual dos peticionários é idêntica à do co-réu, tanto que a decisão monocrática que indeferiu o pedido de liberdade provisória cassada foi a mesma para todos os acusados, é cabível a concessão de *habeas corpus* de ofício.

4- Ordem não conhecida. *Habeas corpus* concedido de ofício, para estender aos peticionários os efeitos do aresto proferido por esta Corte no julgamento do *Habeas Corpus* n.º 76.143/SP, para cassar o acórdão recorrido e a decisão monocrática indeferitória do pedido de liberdade provisória, bem como reformar a sentença monocrática, para garantir aos peticionários o direito de aguardar em liberdade o julgamento do recurso de apelação, se por outro motivo não estiverem presos, sem prejuízo de que seja decretada novamente a custódia, com base em fundamentação concreta.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido de extensão, concedendo "Habeas Corpus" de ofício aos peticionários Ewerton Alves de Souza Barbosa e André Felipe Porto de Oliveira, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 28 de novembro de 2007.(Data do Julgamento)

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 76.195 - SP (2007/0021069-0)

RELATORA : **MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**

EMBARGANTE : MÁRCIA REGINA PEREIRA
ADVOGADO : HUGO LUÍS MAGALHÃES E OUTRO(S)
EMBARGADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CRIMINAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO **HABEAS CORPUS**. ROUBO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO EM SEDE DE APELO MINISTERIAL. EXPEDIÇÃO DE MANDADO PRISIONAL. CORREÇÃO. ERRO MATERIAL VERIFICADO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS.

1- Hipótese na qual, apesar de a defesa ter pleiteado a liberdade da paciente até o trânsito em julgado de sua condenação, o acórdão embargado concedeu a ordem para que a paciente permanecesse solta somente até o julgamento final dos recursos ordinários.

2- Evidenciada a existência de contradição entre o pedido da defesa e o dispositivo do *decisum*, porquanto o requerimento do acusado foi mais amplo, deve ser reconhecida a ocorrência de erro material.

3- Embargos declaratórios acolhidos, para que conste do dispositivo do acórdão "ordem parcialmente concedida", em acordo com toda a fundamentação exposta, ao invés de "ordem concedida", como restou definido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 29 de novembro de 2007.(Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 76.495 - MG (2007/0024233-4)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : LINDOVAL MARQUES DE BRITO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PACIENTE : VALDECI DE MOURA DELFINO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PLEITO DE PROGRESSÃO DE REGIME. ART. 112 DA LEP NA REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI 10.792/03. EXAME CRIMINOLÓGICO. DESNECESSIDADE. BENEFÍCIO NEGADO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL E PELO TRIBUNAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE.

1. A Lei n.º 10.792/03, ao dar nova redação ao art. 112 da Lei de Execuções Penais, afastou a exigência do parecer da Comissão Técnica de Classificação e a submissão do condenado a exame criminológico, para o deferimento de benefícios como a progressão de regime.

2. Assim, possuindo o julgador elementos bastantes de convicção, é suficiente para a concessão da benesse que o condenado tenha cumprido o requisito subjetivo temporal e possua bom comportamento, atestado pelo diretor do estabelecimento prisional.

3. Na espécie, o juízo das execuções, no que foi referendado pela Corte *a quo*, exigiu a realização do exame criminológico sem apontar qualquer elemento concreto e válido que comprovasse o demérito do Paciente, o que não se admite.

4. Ordem concedida para, afastada a exigência do exame criminológico, determinar que o Juízo da Execução Criminal prossiga na análise dos demais requisitos (objetivos) para a concessão do benefício da progressão de regime prisional.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 76.860 - BA (2007/0029056-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : MARCOS LIMA DOS SANTOS (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : ANTONIO CARLOS GONÇALVES DOS REIS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. PACIENTE PRESO PREVENTIVAMENTE NO INÍCIO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL (MAIO/2000) E SOLTO NO CURSO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL, POR EXCESSO DE PRAZO (MAIO/2003). NOVA PRISÃO DETERMINADA PELA SENTENÇA DE PRONÚNCIA (NOV/2004, CUMPRIDA EM MAIO/2005). EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA (2 ANOS E 6 MESES). CAUSA COMPLEXA, NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS POR MEIO DE PRECATÓRIAS. RENÚNCIA DO MANDATO DO DEFENSOR DO PACIENTE. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. FORTES INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. MODUS OPERANDI QUE DENOTA A PERICULOSIDADE DO ACAUTELADO. PROXIMIDADE DO JULGAMENTO QUE NÃO RECOMENDA A CONCESSÃO DA LIBERDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. ORDEM DENEGADA.

1. A pluralidade de agentes e a necessidade de realização de todos os atos processuais por meio de Cartas Precatórias, além da posterior renúncia de mandato do defensor do paciente, impondo ao Juiz novas diligências para a nomeação de outro causídico, justifica o alongamento da instrução criminal, presente, *in casu*, o princípio da razoabilidade, inexistindo, assim, constrangimento ilegal por excesso de prazo.

2. Encontram-se presentes os elementos autorizadores da medida. A extrema crueldade do assassino, que contou com a ajuda de outra pessoa para imobilizar a vítima, desferir-lhe os tiros na face, cortarlhe os braços, envolver o restante do corpo em uma lona amarrada com paralelepípedos e jogá-lo em uma barragem para dificultar a localização, demonstra a periculosidade do agente e a necessidade de sua segregação como forma de resguardar a ordem pública.

3. A prisão cautelar justificada no resguardo da ordem pública visa, entre outros objetivos, acautelar o meio social, retirando do convívio da comunidade aquele que, diante do *modus operandi* ou da habitualidade de sua conduta, demonstra ser dotado de alta periculosidade. O crime em questão foi grave e de grande repercussão, com reflexos negativos e traumáticos em uma pequena localidade do interior do Estado da Bahia, de sorte que a liberdade do ora paciente acarretaria um forte sentimento de impunidade e insegurança.

4. Ordem denegada, em que pese o parecer ministerial em sentido contrário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 28 de novembro de 2007 (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 76.902 - SP (2007/0029928-6)

RELATORA : **MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
IMPETRANTE : MIGUEL PEREIRA NETO E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : JOÃO CARLOS DA ROCHA MATTOS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. LAVAGEM DE DINHEIRO. EXCESSO DE PRAZO. ORDEM ANTERIORMENTE CONCEDIDA. PREJUDICIALIDADE. ORDEM DENEGADA.

2. 3. 4. 1. Se o pedido para que seja revogada a prisão preventiva já foi obtido por meio de outro *habeas corpus*, há perda de objeto, ficando prejudicado.

Julgaram prejudicado o pedido de revogação da prisão preventiva.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar prejudicado o pedido. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Presente na Tribuna DR. ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA RÉGIS, pelo paciente.

Brasília, 27 de novembro de 2007.(Data do Julgamento)



(1110)
HABEAS CORPUS Nº 76.919 - RJ (2007/0030215-3)
RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : CELSO TAVARES PAUFERRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : CELSO TAVARES PAUFERRO (PRESO)
EMENTA

PENAL. **HABEAS CORPUS**. ART. 157, § 2º, I, DO CP. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REGIME PRISIONAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS TOTALMENTE FAVORÁVEIS. SEMI-ABERTO. I - O deferimento de diligências requeridas pela defesa é ato que se inclui na esfera de discricionariedade regrada do Magistrado processante, que poderá indeferi-las de forma fundamentada, quando as julgar protelatórias ou desnecessárias e sem pertinência com a instrução do processo. Tal ocorreu no caso **sub examine**, não havendo que se falar em cerceamento de defesa (**Precedentes**). II - Uma vez atendidos os requisitos constantes do art. 33, § 2º, "b", e § 3º, c/c o art. 59 do CP, quais sejam, a ausência de reincidência, a condenação por um período superior a 4 (quatro) anos e não excedente a 8 (oito) e a existência de circunstâncias judiciais totalmente favoráveis, deve o paciente cumprir a pena privativa de liberdade no regime inicial semi-aberto. (**Precedentes**). III - A gravidade genérica do delito, por si só, é insuficiente para justificar a imposição do regime inicial fechado para o cumprimento de pena. Faz-se indispensável a criteriosa observação dos preceitos inscritos nos arts. 33, § 2º, "b", e § 3º, do CP. (**Precedentes**). IV - "*A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada.*" (**Enunciado nº 718 da Súmula do Pretório Excelso**). **Writ** parcialmente concedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de novembro de 2007. (Data do Julgamento).

(1111)
HABEAS CORPUS Nº 77.395 - BA (2007/0037096-7)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : MARCOS LIMA DOS SANTOS (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : ANTONIO CARLOS GONÇALVES DOS REIS (PRESO)
EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO. PRISÃO PREVENTIVA. MERA REITERAÇÃO DO **HC** 76.860/BA. NÃO CONHECIMENTO. 1. Tratando-se de mera reiteração de pedido já apreciado por esta Corte no **HC** 76.860/BA, não se conhece da impetração. 2. *Writ* não conhecido, consoante o parecer ministerial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 28 de novembro de 2007 (Data do Julgamento).

(1112)
HABEAS CORPUS Nº 77.405 - SP (2007/0037148-4)
RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : JOÃO CARLOS GOMES DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANTONIO EMERSON DE SOUZA (PRE-SO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 157, § 2º, INCISO II, C/C ART. 14, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. Dado o caráter excepcional da prisão cautelar, o indeferimento da liberdade provisória deve ser necessariamente fundamentado de forma efetiva, não bastando meras referências quanto à gravidade e a repercussão social do delito de roubo. É dever do magistrado demonstrar, com dados concretos extraídos dos autos, a necessidade da custódia do paciente, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal (**Precedentes**). **Writ** concedido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007. (Data do Julgamento).

(1113)
EDcl no HABEAS CORPUS Nº 77.437 - SP (2007/0037350-7)
RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
EMBARGANTE : MARIA CLÁUDIA DE SEIXAS E OUTRO
EMBARGADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : MAURO SPONCHIADO
PACIENTE : CARLOS ROBERTO LIBONI
PACIENTE : EDMUNDO ROCHA GORINI
PACIENTE : PAULO SATURNINO LORENZATO
PACIENTE : EDSON SAVÉRIO BENELLI
PACIENTE : GILMAR DE MATOS CALDEIRA
PACIENTE : ANTÔNIO JOSÉ ZAMPRONI
EMENTA

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO **HABEAS CORPUS**. NÃO ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE. ACERTO DA DECISÃO EMBARGADA. I - São cabíveis embargos declaratórios quando houver na decisão embargada qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada. Podem também ser admitidos para a correção de eventual erro material, consoante entendimento preconizado pela doutrina e jurisprudência, sendo possível, excepcionalmente, a alteração ou modificação do **decisum** embargado. II - Inviável, entretanto, a concessão do excepcional efeito modificativo quando, inexistindo qualquer alegação de ocorrência de contradição, omissão ou obscuridade na decisão embargada, é nítida a pretensão de discutir matéria já apreciada. III - Ademais, inquestionável o acerto do acórdão embargado, ao julgar prejudicado o **writ**, tendo em vista que o Juízo de primeiro grau já efetivou o completo arquivamento da ação penal, válido, portanto, para todos os co-réus, em decorrência do que determinado por esta Corte no julgamento do **HC 76.189/SP**. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007. (Data do Julgamento).

(1114)
HABEAS CORPUS Nº 77.672 - SP (2007/0040601-4)
RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE : PAULO MARZOLA NETO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EDMAR DE ALMEIDA (PRESO)
EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. VEDAÇÃO LEGAL. DEMORA NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO CRIMINAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. O inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal estabelece que o tráfico ilícito de entorpecentes constitui crime inafiançável. 2. Não sendo possível a concessão de liberdade provisória com fiança, com maior razão é a não-concessão de liberdade provisória sem fiança. 3. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a vedação imposta pelo art. 2º, II, da Lei 8.072/90 é fundamento suficiente para o indeferimento da liberdade provisória (**HC** 76.779/MT, Rel. Min. FELIX FISCHER, julgado em 27/6/07, ainda não publicado). 4. A Lei 11.343/06, expressamente, fez constar que o delito de tráfico de drogas é insuscetível de liberdade provisória. 5. A demora injustificada de dois anos para o julgamento da apelação criminal configura constrangimento ilegal sanável pela via do remédio heróico (**Precedentes**). 6. Ordem parcialmente concedida para determinar ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que proceda ao julgamento da Apelação Criminal nº 883.991.3/2.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 25 de outubro de 2007(Data do Julgamento)

(1115)
HABEAS CORPUS Nº 77.819 - DF (2007/0042665-1)
RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : JOSÉ ALFREDO GAZE DE FRANÇA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : Q S S (MENOR)
PACIENTE : R G DE J
EMENTA

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO PREVISTO NO ART. 157, § 2º, INCISOS I E II, DO CP. SEMILIBERDADE. Não se verifica constrangimento ilegal na imposição da medida sócio-educativa de semiliberdade, se aplicada em observância ao disposto no art. 112, § 1º, da Lei nº 8.069/90 e atentando para as peculiaridades do caso concreto. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de outubro de 2007. (Data do Julgamento).

(1116)
HABEAS CORPUS Nº 77.966 - SP (2007/0044352-5)
RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE : ISAIAS CAMILLO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ISAIAS CAMILLO (PRESO)
EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. LATROCÍNIO E LESÃO CORPORAL DE NATUREZA GRAVE. REMIÇÃO. CONTAGEM. PENA EFETIVAMENTE CUMPRIDA. ART. 126 DA LEP. ORDEM CONCEDIDA. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os dias remidos devem ser computados como pena efetivamente cumprida no cálculo destinado à obtenção de qualquer dos benefícios da execução. **Precedentes**. 2. Ordem concedida para que os dias remidos sejam computados como pena efetivamente cumprida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 25 de outubro de 2007(Data do Julgamento)

(1117)
HABEAS CORPUS Nº 78.462 - RS (2007/0050232-2)
RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : JÚLIO CÉZAR
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : DIAMES ARTILATE MOTTA
EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. PLEITO DE APELAR EM LIBERDADE. SUPERVENIÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. PERDA DO INTERESSE. 1. Transitada em julgado a condenação, resta evidenciada a perda superveniente do interesse processual do presente *writ*, que objetiva garantir ao Paciente o direito de apelar em liberdade. 2. *Habeas corpus* julgado prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, julgar prejudicado o pedido. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(1118)
HABEAS CORPUS Nº 78.579 - SP (2007/0051770-0)
RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE : MARIA CLÁUDIA DE SEIXAS E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MURILO DOS SANTOS (PRESO)
EMENTA

PROCESSO PENAL. **HABEAS CORPUS**. HOMICÍDIO QUALIFICADO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PEDIDO DE PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. ART. 184 DO CPP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

1. Cabe ao juiz ou à autoridade policial negar a perícia requerida pelas partes, quando desnecessária ao esclarecimento da verdade (art. 184 do CPP).
2. Vige na nossa lei processual o princípio da livre apreciação da prova, o qual faculta ao magistrado o deferimento do pedido de perícia, conforme verifica a sua necessidade ou não para a elucidação dos fatos, sem que isso cause cerceamento de defesa.
3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.
Brasília (DF), 25 de outubro de 2007(Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 78.629 - SP (2007/0053017-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : MARA FRANCO REATTO FERRELI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : SERGIO PONCE FEITOSA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. NEGATIVA DE AUTORIA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. DOSIMETRIA DA PENA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL (4 ANOS E 6 MESES). REGIME INICIAL FECHADO PARA O CUMPRIMENTO DA REPRIMENDA CORPORAL. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. MAUS ANTECEDENTES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECORRER EM LIBERDADE. TRÂNSITO EM JULGADO VERIFICADO ANTES MESMO DA PRESENTE IMPETRAÇÃO. FALTA DE INTERESSE. ORDEM DENEGADA E PEDIDO DE EXTENSÃO DO CO-RÉU INDEFERIDO.

1. O *Habeas Corpus* não se revela a via própria para o exame da negativa de autoria, diante da necessidade de dilação probatória. Precedentes.
2. Inexiste constrangimento ilegal a ser sanado pela via do *Habeas Corpus*, se a majoração da pena-base acima do mínimo legal restou devidamente motivada pelo Julgador, na forma do art. 59 do CP, em vista do reconhecimento de circunstâncias judiciais desfavoráveis, como seus maus antecedentes. Precedentes do STJ.
3. Fixada a pena-base acima do mínimo legal, em razão da presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis, não há qualquer ilegalidade ou abuso na fixação de regime fechado para o início do cumprimento da reprimenda, sem prejuízo de ulterior progressão, se for o caso.
4. Não há interesse de agir do réu no *Habeas Corpus* impetrado com o fim de se permitir recorrer em liberdade do *decisum* exarado pelo Tribunal *a quo*, se já houve o trânsito em julgado antes mesmo de manejado o presente *writ*.
5. O MPF manifesta-se pela denegação do *writ* e pelo indeferimento do pedido de extensão manejado pelo co-réu.
6. Ordem denegada e pedido de extensão do co-réu indeferido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem e indeferir o pedido de extensão. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 28 de novembro de 2007 (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 78.685 - SP (2007/0053500-2)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : PAULO ROBERTO DA SILVA PASSOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RICARDO JOÃO LANGANKE DOS SANTOS

EMENTA

PENAL. **HABEAS CORPUS**. ART. 312, **CAPUT**, DO CÓDIGO PENAL. DOSIMETRIA DA PENA. REGIME PRISIONAL. FUNDAMENTAÇÃO.

I - A pena deve ser fixada com fundamentação concreta e vinculada, tal como exige o próprio princípio do livre convencimento fundamentado (arts. 157, 381 e 387 do CPP c/c o art. 93, inciso IX, segunda parte da **Lex Maxima**). Dessa maneira, considerações genéricas, abstrações ou dados integrantes da própria conduta tipificada não podem supedanear a elevação da reprimenda. (**Precedentes**).

II - **In casu**, verifica-se que a r. decisão hostilizada, prolatada pelo e. Tribunal **a quo**, apresenta em sua fundamentação incerteza denotativa ou vagueza, carecendo, na fixação da resposta penal, de fundamentação objetiva imprescindível. Não existem argumentos suficientes a justificar o aumento da pena em patamar tão elevado, **in casu**, a fixação da pena-base em **5 (cinco) anos e 6 (seis) meses** de reclusão. Dessa forma, deve ser restabelecida a pena, inicialmente, imposta na r. sentença condenatória, fixada pouco acima do mínimo legal - **3 (três) anos de reclusão** - em decisão devidamente motivada.

III - Havendo o reconhecimento de circunstâncias judiciais desfavoráveis, o condenado por um período igual ou inferior a 4 (quatro) anos deve cumprir a pena privativa de liberdade no regime prisional semi-aberto (**Precedentes**).

Writ concedido parcialmente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007. (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 78.760 - SP (2007/0053938-2)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : ANDRÉ RICARDO CAMPESTRINI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOÃO BATISTA DO ESPÍRITO SANTO JÚNIOR

EMENTA

HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. RECEPÇÃO E POSSE ILEGAL DE ARMA. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO SEM A PRESENÇA DO DENUNCIADO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO PRESERVADOS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. MAJORAÇÃO DA PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. MAUS ANTECEDENTES. INQUÉRITOS E PROCESSOS SEM O TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA NÃO-CULPABILIDADE. REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO. IMPROPRIEDADE. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 33, § 2º, ALÍNEA C, E § 3º DO CÓDIGO PENAL. NEGATIVA DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. A presença de réu preso em audiência de inquirição de testemunhas, embora recomendável, não é indispensável para a validade do ato, consubstanciando-se em nulidade relativa. Faz-se, pois, necessária, a efetiva demonstração de prejuízo à defesa, principalmente se o ato processual se realiza em local diverso do da segregação do acusado.
2. Na fixação da pena-base e do regime prisional, inquéritos e processos em andamento não podem ser levados em consideração como maus antecedentes, em respeito ao princípio da não-culpabilidade. Precedentes.
3. Favoráveis as circunstâncias judiciais, o julgador deve, quando da individualização da reprimenda penal, observar o disposto no artigo 33, § 2º, alínea c, e § 3º do Código Penal, que dispõe que "*o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumprir-la em regime aberto*".
4. O acórdão ora hostilizado não demonstrou, a teor do art. 44, do Código Penal, com a devida fundamentação, os motivos pelos quais o Paciente não faz *jus* à substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, restando, pois, evidenciado o constrangimento ilegal na espécie.
5. Ordem parcialmente concedida para fixar o regime aberto para o cumprimento da pena reclusiva imposta ao Paciente, mediante condições a serem estabelecidas pelo Juízo das execuções penais, a quem caberá, atendidos os requisitos subjetivos e objetivos, decidir sobre o deferimento da substituição das penas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 79.412 - SP (2007/0061909-3)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : CASSIO DE AGUIAR SECAMILLI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : TIAGO HENRIQUE BAZANELLI (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES, QUADRILHA E PORTE ILEGAL DE ARMA DE USO PERMITIDO. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDA, PELO JUÍZO PROCESSANTE. RÉU QUE, PRESO MOTIVADAMENTE DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL, TEVE MANTIDA, EM SEDE DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA, A CUSTÓDIA CAUTELAR.

1. A negativa do benefício da liberdade provisória, nos crimes hediondos e assemelhados, encontra amparo no art. 5.º, inc. LXVI, da Constituição Federal, que impõe a inafiançabilidade das referidas infrações penais, conforme o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal.
2. Acrescente-se, ainda, que em relação ao crime de tráfico ilícito de entorpecentes existe expressa vedação legal à concessão do benefício (art. 44, da Lei n.º 11.343/06), o que é suficiente para negar ao paciente o direito à liberdade provisória.

3. Sobrevido sentença penal condenatória, a manutenção da custódia do réu para apelar, momento porque esteve preso durante toda a instrução criminal por força de decisão judicial motivada, não ofende a garantia constitucional da presunção da inocência e nada mais é do que efeito de sua condenação. Aplicação, no caso, da Súmula n.º 09, desta Corte Superior.
4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 79.592 - MG (2007/0063582-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : GILBERTO DAMIÃO MOREIRA
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 3A VARA CRIMINAL DE BETIM - MG
PACIENTE : JARBAS TEOTÔNIO FERREIRA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. QUADRILHA OU BANDO. CORRUPÇÃO DE MENORES. ILEGALIDADE DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA PREVENTIVA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. Por força do art. 105 da Constituição Federal, não cabe a este Tribunal se manifestar acerca de matéria sequer arguida perante o Tribunal a quo.
2. Tendo em vista que o presente pedido ataca ato de Juiz de primeiro grau, inviável o conhecimento deste *mandamus* por este Superior Tribunal.
3. *Habeas Corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 28 de novembro de 2007 (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 80.206 - SP (2007/0070644-2)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : FÁBIO ROBERTO SANTOS BERTINI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FÁBIO ROBERTO SANTOS BERTINI (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ARTIGOS 213 E 214, C/C ART. 224, ALÍNEA A, E 71, DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA EMBASAR A CONDENAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NECESSIDADE DE AMPLA DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. ALEGAÇÃO A DESTEMPO. PRECLUSÃO.

I - Tendo em vista que a alegação de insuficiência de provas para embasar a condenação não foi apreciada pelo e. Tribunal **a quo**, fica esta Corte impedida de examiná-la, sob pena de supressão de instância (**Precedentes**).

II - Ainda que assim não fosse, a alegação de deficiência no conjunto probatório para embasar condenação enseja, no caso, necessariamente, reexame aprofundado de matéria fático-probatória, o que é vedado na via estreita do **writ** (**Precedentes**).

III - Resta preclusa a alegação de inépcia da denúncia, se a **questio** não foi suscitada antes da prolação da sentença (**Precedentes do STF e do STJ**).

Writ parcialmente conhecido e, nessa parte, denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nessa parte, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007. (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 80.277 - MG (2007/0071154-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : DIEGO FABRICIO FONSECA
IMPETRADO : NÃO INDICADO
PACIENTE : DIEGO FABRICIO FONSECA (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 121, **CAPUT**, C/C ART. 14, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE PRONÚNCIA. FUNDAMENTOS. ORDEM PÚBLICA.



I - Resta devidamente fundamentado o r. **decisum** por meio do qual foi decretada a prisão preventiva, com o reconhecimento da materialidade do delito e de indícios de autoria, e expressa menção à situação concreta que se caracteriza pela garantia da ordem pública, tendo em vista a existência de indícios concretos de periculosidade do paciente, em razão do **modus operandi** com que o delito foi, em tese, praticado (**Precedentes**).

II - Ressalvada mudança no quadro fático, a manutenção da medida cautelar, agora em decorrência de decisão de pronúncia, não exige nova fundamentação (**Precedentes do STF e STJ**).
Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília, 25 de outubro de 2007. (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 80.345 - ES (2007/0072314-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : ERNESTO ANTÔNIO PIONA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : MAURO SÉRGIO MARTINS (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 121, § 2º, INCISOS I, II E IV, DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. INDÍCIOS DE AUTORIA. EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

I - Tendo em vista que a tese do excesso de prazo na instrução criminal não foi analisada pela autoridade apontada como coatora, fica esta Corte impedida de examinar tal alegação, sob pena de supressão de instância (**Precedentes**).

II - Resta devidamente fundamentado o r. **decisum** por meio do qual foi decretada a prisão preventiva, com o reconhecimento da materialidade do delito e de indícios de autoria, e expressa menção à situação concreta que se caracteriza pela garantia da ordem pública - tendo em vista a existência de indícios concretos de periculosidade do paciente, em razão do **modus operandi** com que o delito foi, em tese, praticado - bem como pela conveniência da instrução criminal - em razão das ameaças dirigidas a testemunhas (**Precedentes**).

III - Para a decretação da custódia cautelar, exigem-se indícios suficientes de autoria e não a prova cabal da mesma, o que somente poderá ser verificado em eventual **decisum** condenatório, após a devida instrução dos autos (**Precedentes**).

Writ parcialmente conhecido e, nessa parte, denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nessa parte, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília, 25 de outubro de 2007. (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 80.473 - SP (2007/0074177-9)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : FREDERICO ANTÔNIO GRACIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MÁRCIO SANTOS DE OLIVEIRA (PRESO)

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 157, § 2º, INCISOS I E II, DO CÓDIGO PENAL. NULIDADE DO EDITAL. TESE NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL A **QUO**. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CITAÇÃO POR EDITAL. REGULARIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RÉU FORAGIDO.

I - Tendo em vista que a tese de nulidade, por falta de prova do edital ter sido fixado no átrio do Fórum, não foi analisada pela autoridade apontada como coatora, fica esta Corte impedida de examinar tal alegação, sob pena de supressão de instância (**Precedentes**).

II - Não há, no presente caso, nenhum vício na citação do paciente, realizada por edital, porquanto não fora encontrado no endereço constante dos autos (**Precedentes**).

III - Restando devidamente comprovadas nos autos as circunstâncias ensejadoras da custódia cautelar, para garantia da aplicação da lei penal, não há que se falar em ilegalidade da prisão preventiva, em observância ao disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

IV - A fuga do réu, no caso concreto, constitui motivo suficiente a embasar a custódia cautelar (**Precedentes**).

V - Condições pessoais favoráveis como primariedade, emprego e residência fixa no distrito da culpa, não têm o condão de, por si só, garantirem a revogação da prisão preventiva, se há nos autos, elementos hábeis a recomendar a manutenção da custódia cautelar (**Precedentes**).

Ordem parcialmente conhecida e, nesta parte, denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nessa parte, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de outubro de 2007. (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 80.734 - SP (2007/0076700-3)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
IMPETRANTE : LUCIANO ALVES ROSSATO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : D DE J DA S (INTERNADO)

EMENTA

HABEAS CORPUS - ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO - INTERNAÇÃO POR PRAZO INDETERMINADO - FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO CONFIGURADA - CONDUTA PRATICADA COM GRAVE AMEAÇA À PESSOA - EXISTÊNCIA DE OUTRAS PASSAGENS PELA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE - CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS DESFAVORÁVEIS - MEDIDA DE INTERNAÇÃO JUSTIFICADA - AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - ORDEM DENEGADA.

2. 1. O Estatuto da Criança e do Adolescente permite a aplicação da medida sócio-educativa da internação por prazo indeterminado, desde que não exceda o seu máximo legal, quando se tratar de ato infracional praticado com grave ameaça ou violência contra pessoa, ressaltando, contudo, que em nenhuma hipótese será ela aplicada se houver outra medida adequada.

Havendo notícia sobre anterior ato infracional praticado, aliado a laudo de assistente social indicando o constante contato do menor com drogas e álcool, reforçam a necessidade de aplicação de medida de internação, mormente quando o ato foi praticado mediante grave ameaça a pessoa.

Tratando-se de adolescente em situação de risco, que cometeu ato infracional com grave ameaça a pessoa, resta devidamente justificada a imposição da medida de internação, nos moldes do art. 122, inciso I, do ECA.

Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 28 de novembro de 2007.(Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 80.863 - SP (2007/0077671-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : DANIEL LEON BIALSKI E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JULIO CÉSAR GARCIA LIPORINI

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. ARTIGOS 316 E 288, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. EXECUÇÃO DA PENA ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO. EFEITO DEVOLUTIVO. REGIME PRISIONAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS TOTALMENTE FAVORÁVEIS. PRIMARIEDADE. QUANTIDADE DA PENA. REGIME ABERTO. GRAVIDADE EM ABSTRATO DO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. POSSIBILIDADE.

I - Contra a decisão condenatória confirmada em segundo grau de jurisdição, cabem, tão-somente, em princípio, recursos de natureza extraordinária - apelos especial e extraordinário - sem efeito suspensivo (art. 27, § 2º da Lei nº 8.038/90), razão pela qual se afigura legítima a execução da pena privativa de liberdade antes do trânsito em julgado da respectiva condenação. (Precedentes do **Pretório Excelso** e do **STJ/Súmula nº 267-STJ**).

II - A pena deve ser fixada com fundamentação concreta e vinculada, tal como exige o próprio princípio do livre convencimento fundamentado (arts. 157, 381 e 387 do CPP c/c o art. 93, inciso IX, segunda parte da **Lex Maxima**). Dessa maneira, as considerações pessoais referentes ao demais acusados, o fato de serem policiais ou ex-policiais, não podem supedanear a elevação da reprimenda em relação ao paciente uma vez que ele não possui esta qualidade. (**Precedentes**).

III - **In casu**, verifica-se que, em relação ao paciente, o v. acórdão hostilizado não trouxe motivação adequada, carecendo, na fixação da resposta penal, de fundamentação objetiva imprescindível.

V - A gravidade genérica do delito, por si só, é insuficiente para justificar a imposição do regime inicial fechado para o cumprimento de pena. Faz-se indispensável a criteriosa observação dos preceitos inscritos nos artigos 33, § 2º, alínea c, e § 3º, do CP. (**Precedentes**).

IV - Assim, atendidos os requisitos constantes do art. 33, § 2º, alínea c, e § 3º, c/c art. 59 do Código Penal, quais sejam, a ausência de reincidência, a condenação por um período inferior a 4 (quatro) anos e reconhecido, neste **writ**, a inexistência de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, deve o paciente cumprir a pena privativa de liberdade no regime prisional aberto.

VI - *"A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada."* (**Enunciado nº 718 da Súmula do Pretório Excelso, DJU de 09/10/2003**).

VII - Admite-se a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, desde que preenchidos os requisitos do art. 44 do Código Penal.

Writ parcialmente concedido. Liminar cassada.

Habeas Corpus concedido de ofício para fixar a pena-base, pelo crime de quadrilha, no mínimo legal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem, cassar a liminar anteriormente deferida e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de novembro de 2007. (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 80.931 - GO (2007/0078157-6)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : THAYS MADUREIRA FIALHO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : MARCOS ANTÔNIO DA COSTA RAMOS OLIVEIRA (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. TRÁFICO DE DROGAS. CRIME EQUIPARADO A HEDIONDO. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. O inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal estabelece que os crimes hediondos são inafiançáveis. Não sendo possível a concessão de liberdade provisória com fiança, com maior razão será a não-concessão de liberdade provisória sem fiança.

2. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a vedação imposta pelo art. 2º, II, da Lei 8.072/90 é fundamento suficiente para o indeferimento da liberdade provisória (HC 76.779/MT, Rel. Min. FELIX FISCHER, julgado em 27/6/07, ainda não publicado).

3. A Lei 11.343/06, expressamente, fez constar que o delito de tráfico de drogas é insuscetível de liberdade provisória.

4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007(Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 81.005 - SP (2007/0078569-3)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : YURI PIFFER
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CLECIO HAROLDO SANTOS DE OLIVEIRA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE ROUBOS CIRCUNSTANCIADOS E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. EXCESSO DE PRAZO. AÇÃO PENAL QUE SE ENCONTRA ENCERRADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 52, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE. **MODUS OPERANDI**. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. TEMOR CAUSADO ÀS TESTEMUNHAS E VÍTIMAS.

1. Encontrando-se a ação penal instaurada em desfavor do Paciente conclusa para sentença, considera-se encerrada a instrução criminal e superado o alegado excesso de prazo, nos termos da Súmula n.º 52, desta Corte Superior.

2. A prisão preventiva foi satisfatoriamente motivada na necessidade de segregação do acusado para se preservar a ordem pública, em razão de sua periculosidade, evidenciada pelo *modus operandi* dos delitos e pelo temor causado às vítimas e testemunhas, demonstrado nos depoimentos prestados durante a instrução processual, conforme afirma o Tribunal *a quo*.

3. Ao contrário do que afirma o Impetrante, não se trata de argumentação abstrata e sem vinculação com os elementos dos autos, uma vez que se demonstrou no decreto prisional os pressupostos e motivos autorizadores da medida, elencados no art. 312 do Código de Processo Penal, com a devida indicação dos fatos concretos justificadores de sua imposição, nos termos do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

4. *Habeas corpus* parcialmente conhecido e, nessa parte, denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nessa parte, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 81.023 - SP (2007/0079144-7)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : EVANDRO FRANCO LIBANEO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCOS JOSÉ DOS SANTOS (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. ART. 121, § 2º, INCISOS I E IV, DO CÓDIGO PENAL. REITERAÇÃO DE PEDIDO. PROGRESSÃO DE REGIME. Considerando que a controvérsia ora suscitada já foi apreciada no HC 76.876/SP, perdeu o objeto o presente **writ**. **Habeas corpus** prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar prejudicado o pedido. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2007. (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 81.645 - MS (2007/0087976-0)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
IMPETRANTE : MANOEL CUNHA LACERDA
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : ODACIR ANTONIO DAMETTO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS - LAVAGEM DE DINHEIRO - PRISÃO PREVENTIVA - MATÉRIA JÁ ANALISADA EM **WRIT** ANTERIOR - CONHECIMENTO PARCIAL DO PEDIDO - EXCESSO DE PRAZO PARA CONCLUSÃO DO INQUÉRITO - CUSTÓDIA DETERMINADA A MAIS DE UM ANO E MEIO, SEM QUE SE OFEREÇA A DENÚNCIA OU SEQUER SE CONCLUA O INQUÉRITO - ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, CONCEDIDA.

1- Não é possível o conhecimento de *habeas corpus* que trata de reiteração de pedido já analisado em *writ* anterior.

2- Deve ser reconhecida a ocorrência do excesso de prazo para a formação da culpa do paciente, quando o mesmo se encontra preso há mais de um ano e meio, sem que sequer seja oferecida a denúncia contra ele.

3- Não é razoável a permanência de indivíduo em cárcere, por mais de um ano e meio, sem oferecimento de denúncia e sem qualquer dado concreto que evidencie a complexidade do feito.

4- Ordem parcialmente conhecida e, nesta extensão, concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nessa parte, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 28 de novembro de 2007.(Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 82.137 - SP (2007/0097387-0)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : ADRIANA ALVES COUTINHO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : SILVIO ALVES DA SILVA (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. VEDAÇÃO LEGAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

1. O inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal estabelece que o tráfico ilícito de entorpecentes constitui crime inafiançável.

2. Não sendo possível a concessão de liberdade provisória com fiança, com maior razão é a não-concessão de liberdade provisória sem fiança.

3. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a vedação imposta pelo art. 2º, II, da Lei 8.072/90 é fundamento suficiente para o indeferimento da liberdade provisória (HC 76.779/MT, Rel. Min. FELIX FISCHER, julgado em 27/6/07, ainda não publicado).

4. A Lei 11.343/06, expressamente, fez constar que o delito de tráfico de drogas é insuscetível de liberdade provisória.

5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007(Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 83.013 - RJ (2007/0110699-3)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
IMPETRANTE : JOHANNES HEINRICH MATHIAS
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO
PACIENTE : JOHANNES HEINRICH MATHIAS

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. ADVOGADOS QUE ATUARAM NA APELAÇÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE PODERES. INOCORRÊNCIA. DEFICIÊNCIA NA DEFESA. FALTA DE PROVAS. PREJUÍZO QUE NÃO SE DEMONSTRA. PRECEDENTES STJ. ORDEM DENEGADA.

2. 3. 4. 1. Caso o réu possua defensor regularmente constituído à época do julgamento da apelação criminal, com amplos poderes para representá-lo, não há que se falar em nulidade do Acórdão por cerceamento de defesa.

A deficiência na defesa do réu somente acarreta nulidade no processo penal se houver prova cabal do prejuízo. Precedentes do STJ. Súmula 523 do STF. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 28 de novembro de 2007.(Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 83.162 - RJ (2007/0112463-8)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : UBIRACYR PERALLES - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : ALEX ALEXANDRE DE AMORIM (PRESO)

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. **HABEAS CORPUS**. ART. 157, § 2º, INCISOS I E II, DO CP E ART. 1º DA LEI Nº 2.252/54. LIVRAMENTO CONDICIONAL. COMETIMENTO DE NOVO DELITO NO CURSO DO BENEFÍCIO. EXPIRADO O PRAZO SEM SUSPENSÃO OU PRORROGAÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

Expirado o prazo do livramento condicional **sem suspensão ou prorrogação** (art. 90 do CP), a pena é automaticamente extinta, sendo flagrantemente ilegal a sua revogação posterior ante a constatação do cometimento de delito durante o período de prova. (**Precedentes desta Corte e do Pretório Excelso**).

Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de outubro de 2007. (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 83.192 - SP (2007/0112927-2)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : ROLANDO ALVES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ROLANDO ALVES (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. DOSIMETRIA DA PENA. REVOGAÇÃO DA QUALIFICADORA DO ART. 226, INCISO III, DO CÓDIGO PENAL. IRRELEVÂNCIA NO CASO. CIRCUNSTÂNCIA NÃO CONSIDERADA NA APLICAÇÃO DA PENA. FIXAÇÃO DE REGIME PRISIONAL INTEGRAL FECHADO. INCONSTITUCIONALIDADE. ÓBICE AFASTADO. PEDIDO DE PROGRESSÃO QUE DEVERÁ SER EXAMINADO PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS.

1. A tese de incidência, na espécie, da *abolitio criminis*, em face da revogação da qualificadora anteriormente prevista no art. 226, inciso III, do Código Penal, conquanto pertinente não tem aplicabilidade na espécie, na medida em que não foi considerada pelo magistrado por ocasião da aplicação da pena.

2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n.º 82.959/SP, declarou inconstitucional o óbice contido na Lei n.º 8.072/90, que veda a progressão de regime prisional aos condenados pela prática dos crimes hediondos ou equiparados, tendo em vista os princípios constitucionais da individualização, da isonomia e da humanidade das penas.

3. Com a publicação da Lei n.º 11.464/07, restou afastado do ordenamento jurídico pelo legislador ordinário o regime integralmente fechado, antes imposto aos condenados por crimes hediondos, assegurando-lhes a progressividade do regime prisional de cumprimento de pena.

4. Ordem parcialmente concedida para reformar o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* e a sentença condenatória na parte relativa à imposição do regime integralmente fechado, competindo ao juízo das execuções criminais, atendidos os requisitos subjetivos e objetivos, decidir sobre o deferimento do benefício da progressão de regime prisional.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 83.215 - SC (2007/0114108-1)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : ANDRÉ LUÍS CALLEGARI E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : JOSÉ LUIZ SANTOS DE BORBA

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME TIPIFICADO NO ART. 1.º, INCISO I, DA LEI N.º 8.137/90. FATOS PRATICADOS NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 9.964/00. ADESÃO AO REFIS. PARCELAMENTO PRÉVIO À DENÚNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. NÃO CABIMENTO. SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA.

1. Descabe reconhecer a extinção da punibilidade, porque a conduta delituosa se perpetrou na vigência da Lei n.º 9.964, de 10 de abril de 2000, que determina, apenas, a suspensão a pretensão punitiva do Estado e do prazo prescricional, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente estiver incluída programa de parcelamento da dívida tributária.

2. Ordem denegada, cassando a liminar anteriormente deferida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem, cassando a liminar anteriormente deferida. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)



(1139)
HABEAS CORPUS Nº 83.259 - SP (2007/0114275-0)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : SÉRGIO LUIZ DE ANDRADE (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ROBSON VICENTE DA SILVA (PRESO)
EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. **HABEAS CORPUS**. ROUBO MAJORADO. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. ART. 112 DA LEP. NOVA REDAÇÃO. LEI N.º 10.792/2003.

I - Para a concessão do benefício da progressão de regime, deve o acusado preencher os requisitos de natureza objetiva (lapso temporal) e subjetiva (bom comportamento carcerário), nos termos do art. 112 da LEP, com redação dada pela Lei nº 10.792/2003, podendo o Magistrado, **excepcionalmente**, determinar a realização do exame criminológico, diante das peculiaridades da causa, **desde que** o faça em decisão concretamente fundamentada (cf. **HC 88052/DF**, Rel. Ministro **Celso de Mello**, DJ de 28/04/2006). **(Precedentes)**.

II - Dessa forma, muito embora a nova redação do art. 112 da Lei de Execução Penal não mais exija o exame criminológico, esse **pode** ser realizado, se o Juízo da Execução, diante das peculiaridades da causa, assim o entender, servindo de base para o deferimento ou indeferimento do pedido **(Precedentes desta Corte e do Pretório Excelso/ Informativo-STF nº 439)**.

III - Evidenciado, **in casu**, que o MM. Juiz da Vara de Execuções Criminais dispensou a realização do exame criminológico e, por conseguinte, concedeu a progressão de regime ao paciente, não é permitido ao e. Tribunal **a quo** reformar esta decisão, e, assim, determinar a realização do referido exame, sem a devida fundamentação, ou condicionar a progressão a requisitos que não os constantes no texto legal.
Writ concedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2007. (Data do Julgamento).

(1140)
HABEAS CORPUS Nº 83.648 - DF (2007/0120387-0)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : ALESSANDRA NUNES CABRAL E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : W DA S O
EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. VIOLÊNCIA À PESSOA. DECISÃO JUDICIAL FUNDAMENTADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INOCORRENTE.

1. Estando a decisão judicial devidamente fundamentada, a aplicação de medida sócio-educativa de internação encontra amparo legal quando o ato infracional é cometido mediante violência e grave ameaça à pessoa, a teor do disposto no art. 122, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente.
2. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(1141)
HABEAS CORPUS Nº 83.657 - SP (2007/0120552-5)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : DANIELA YURIE ISHIBASHI CQSIMATO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JULIANO SANTANA DE OLIVEIRA
EMENTA

PENAL. **HABEAS CORPUS**. ARTIGO 157, § 2º, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL. REGIME PRISIONAL. GRAVIDADE EM ABSTRATO DO DELITO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS TOTALMENTE FAVORÁVEIS.

I - Uma vez atendidos os requisitos constantes do art. 33, § 2º, alínea b, e § 3º, c/c o artigo 59 do CP, quais sejam, a ausência de reincidência, a condenação por um período superior a 4 (quatro) anos e não excedente a 8 (oito) e a existência de circunstâncias judiciais totalmente favoráveis, deve o paciente cumprir a pena privativa de liberdade no regime inicial semi-aberto. **(Precedentes)**.

II - A gravidade genérica do delito, por si só, é insuficiente para justificar a imposição do regime inicial fechado para o cumprimento de pena. Faz-se indispensável a criteriosa observação dos preceitos inscritos nos artigos 33, § 2º, alínea b, e § 3º, do CP. **(Precedentes)**.

III - *"A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada."* **(Enunciado da Súmula nº 718 do Pretório Excelso)**.

Writ concedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília, 16 de outubro de 2007. (Data do Julgamento).

(1142)
HABEAS CORPUS Nº 83.787 - MG (2007/0122269-9)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : W S M
ADVOGADO : ANDREA ABRITTA GARZON TONET - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : W S M (INTERNADO)

EMENTA

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ECA. *HABEAS CORPUS*. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO FURTO QUALIFICADO. APLICAÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO POR PRAZO INDETERMINADO. REITERAÇÃO DE INFRAÇÕES GRAVES. ART. 122, II, DO ECA. EXCEPCIONALIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. ORDEM DENEGADA.

1. Nos termos da legislação de regência, a medida de internação só poderá ser aplicada quando se tratar de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa, por reiteração no cometimento de outras infrações graves ou descumprimento reiterado e injustificável de medida anteriormente imposta.
2. Tratando-se de adolescente que reiteradamente vem cometendo outras infrações graves, necessária se faz a aplicação excepcional da medida socioeducativa de internação, nos termos do art. 122, II, do ECA.
3. Ordem denegada, com revogação da liminar deferida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007(Data do Julgamento)

(1143)
HABEAS CORPUS Nº 83.840 - RJ (2007/0122860-1)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : LUIZ CARLOS DA SILVA NETO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : ROBERTO ALVES MENEZES (INTERNADO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. SENTENÇA PROFERIDA. PEDIDO PREJUDICADO.

1. Em face da prolação de sentença condenatória, resta prejudicada a alegação de excesso de prazo na instrução criminal. Precedentes.
2. *Habeas corpus* prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, julgar prejudicado o pedido. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(1144)
HABEAS CORPUS Nº 83.856 - PB (2007/0123387-2)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : AUGUSTO SÉRGIO SANTIAGO DE BRITO PEREIRA E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE : JOSÉ OLAVO MARTINS DE OLIVEIRA FILHO (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 121, § 2º, INCISOS I E IV, DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE PRONÚNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA. FUNDAMENTOS. ORDEM PÚBLICA. EXCESSO DE PRAZO. SÚMULA 21/STJ.

I - Para a decretação da prisão cautelar, exigem-se indícios suficientes de autoria e não a prova cabal da mesma, os quais restaram ainda mais evidenciados com a prolação da decisão de pronúncia. **(Precedentes)**.

II - Ademais, a averiguação da existência de indícios de autoria do delito implicaria o amplo revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado na via estreita do **habeas corpus**. **(Precedentes)**.

III - Resta devidamente fundamentada a prisão cautelar imposta ao paciente, com expressa menção à situação concreta que se caracteriza pela garantia da ordem pública, em virtude da reiterada atividade delitiva, que demonstra a periculosidade do agente e a possibilidade de prática de novos delitos. **(Precedentes)**.

IV - Ressalvada mudança no quadro fático, a manutenção da medida cautelar, agora em decorrência de decisão de pronúncia, não exige nova fundamentação. **(Precedentes do STF e STJ)**.

V - Condições pessoais favoráveis não têm o condão de, por si só, garantir ao paciente a revogação da prisão cautelar se há nos autos fundamentos suficientes a recomendar a sua manutenção. **(Precedentes)**.

VI - Pronunciado o réu, resta superada a alegação de constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução. **(Súmula nº 21-STJ)**.

Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília, 25 de outubro de 2007. (Data do Julgamento).

(1145)
HABEAS CORPUS Nº 83.949 - SE (2007/0125121-4)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : ALEXANDRE MACIEL DE SANTANA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
PACIENTE : FABIANO BATISTA SANTANA
EMENTA
PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 121, § 2º, INCISOS II E IV, E ART. 121, § 2º, II E IV, C/C ART. 14, II, DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. SUPERVENIÊNCIA DE PRONÚNCIA. NOVA FUNDAMENTAÇÃO. DESNECESSIDADE.

I - Resta devidamente fundamentada a r. decisão por meio da qual foi decretada a prisão preventiva, com expressa menção à situação concreta que se caracteriza pela garantia da ordem pública, tendo em vista a existência de indícios concretos de periculosidade do paciente, em razão do **modus operandi** com que o delito foi, em tese, praticado. **(Precedentes)**.

II - Ressalvada mudança no quadro fático, a manutenção da prisão cautelar, agora em decorrência de decisão de pronúncia, não exige nova fundamentação. **(Precedentes do STF e do STJ)**.
Writ denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.(Data do Julgamento).

(1146)
HABEAS CORPUS Nº 83.968 - RJ (2007/0125153-0)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : RENATA TAVARES DA COSTA BESSA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : ROMILDO SILVEIRA DE MEDEIROS (PRESO)
EMENTA
PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS* PARA CASSAR ACÓRDÃO QUE, EM MS DO MP, ATRIBUIU EFEITO SUSPENSIVO AO AGRADO DO ART. 197 DA LEP. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA NA DECISÃO JUDICIAL MONOCRÁTICA AGRAVADA E OBJETO DA-QUELE MS. *HABEAS CORPUS* CONCEDIDO.

1. O MP detém legitimidade subjetiva ativa e interesse processual para interpor MS visando obter efeito suspensivo ao Agravo em Execução (art. 197 da CEP), ou qualquer outra medida capaz de produzir tal efeito, mas o seu deferimento depende da presença dos elementos que autorizam a concessão do feito mandamental, quais sejam a plausibilidade de provimento do recurso e o perigo de dano irreversível, o que não ocorre no caso *sub judice*.

2. Há mera expectativa de provimento, e não plausibilidade de tal resultado, se o Agravo do art. 197 da LEP, ataca decisão judicial que se revestiu de aparente juridicidade e, inclusive, fundou-se em precedente do colendo STF (HC 82.959/SP).

3. Antes da edição da Lei 11.464/2007, que fixou em 2/5 o tempo mínimo de cumprimento da pena por crime hediondo para a progressão de regime, ou 3/5 em caso de reincidência, regia-se a espécie pelo art. 112 da LEP, que exigia apenas 1/6 para concessão desse benefício, como o reconheceu o Juiz de primeiro grau.

4. Ordem concedida, apenas para tornar insubsistente o acórdão que atribuiu efeito suspensivo ao Agravo em Execução Penal, mas sem qualquer interferência no julgamento do referido recurso pela Corte de origem, como entender de direito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 28 de novembro de 2007 (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 84.127 - SP (2007/0126910-4)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : AUGUSTO FLÁVIO VIEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DILMA ROSÂNGELA DOS SANTOS (PRE-SA)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 33 DA LEI Nº 11.343/2006. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE EM ABSTRATO DO DELITO. INADMISSIBILIDADE.

I - A prisão preventiva deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu **jus libertatis** antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só pode ser decretada se expressamente for justificada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - Em razão disso, deve o decreto prisional ser necessariamente fundamentado de forma efetiva, não bastando mera referência quanto à gravidade genérica do delito. É dever do magistrado demonstrar, com dados concretos extraídos dos autos, a necessidade da custódia da paciente, dada sua natureza cautelar nessa fase do processo (**Precedentes**).
Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007. (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 84.134 - SP (2007/0126929-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : CÉSAR ROBERTO SARAIVA DE OLIVEIRA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CÉSAR AUGUSTO RODRIGUES (PRESO)

EMENTA

PROCESSO PENAL. **HABEAS CORPUS**. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. DECRETO CONSTRITIVO DEVIDAMENTE JUSTIFICADO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. MANUTENÇÃO DA CONSTRUÇÃO CAUTELAR TAMBÉM FUNDAMENTADA. **HABEAS CORPUS** DENEGADO.

1. A real periculosidade do réu reincidente e detentor de maus antecedentes, evidenciada nos atos de ameaça perpetrados contra as testemunhas e no fato de ter cometido o crime durante o cumprimento de outra pena em regime aberto, é motivação idônea capaz de justificar a manutenção da construção cautelar, por demonstrar a necessidade de se resguardar a ordem pública e a regularidade da instrução criminal e garantir a aplicação da lei penal. Precedentes do STJ.

2. A prisão cautelar justificada no resguardo da ordem pública visa prevenir a reprodução de fatos criminosos e acautelar o meio social, retirando do convívio da comunidade aquele que diante do *modus operandi* ou da habitualidade de sua conduta demonstra ser dotado de periculosidade.

3. Sobrevindo sentença de pronúncia, que também justifica o indeferimento do pedido de aguardar o julgamento em liberdade, na reincidência e nos píssimos antecedentes do réu que inclusive já empreendeu em fuga durante o cumprimento de outra pena, tem-se novo título a justificar à medida extremada.

4. *Habeas Corpus* denegado, em que pese a manifestação ministerial pela prejudicialidade do writ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 28 de novembro de 2007 (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 84.203 - BA (2007/0127589-1)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : ABDON ANTÔNIO ABBADE DOS REIS E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : ADRIANO JORGE CALDAS SÁ BARRETO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO PACIENTE. *MODUS OPERANDI DO DELITO*.

1. A prisão preventiva foi satisfatoriamente motivada ao afirmar a necessidade da segregação do acusado para se preservar a ordem pública, em razão de sua periculosidade, evidenciada, **no caso concreto**, pelo *modus operandi* do delito, ou seja, pela violência empregada e pela maneira fria, calculista e inconseqüente dos envolvidos.

2. Não se trata de argumentação abstrata e sem vinculação com os elementos dos autos, uma vez que se demonstrou no decreto prisional os pressupostos e motivos autorizadores da medida, elencados no art. 312 do Código de Processo Penal, **com a devida indicação dos fatos concretos** justificadores de sua imposição, nos termos do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

3. *Habeas corpus* denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 84.323 - PE (2007/0129468-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : GERVÁSIO XAVIER DE LIMA LACERDA E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : DIEGO ALEXANDRE DA SILVA SANTOS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. RÉU FORAGIDO. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. FORTES INDÍCIOS DE AUTORIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. *MODUS OPERANDI* QUE DENOTA A PERICULOSIDADE DO ACAUTELADO. ORDEM DENEGADA.

1. A existência de fortes indícios de autoria, já comprovada a materialidade do crime, e a real periculosidade do réu, evidenciada pelo *modus operandi* da ação criminosa (espancamento da vítima até à morte), além da fuga logo após o crime, constituem justificativas idôneas para a manutenção da construção cautelar, como forma de resguardar a ordem pública e a aplicação da lei penal. Precedentes do STJ.

2. A prisão cautelar justificada no resguardo da ordem pública visa a prevenir a reprodução de fatos criminosos e acautelar o meio social, retirando do convívio da comunidade aquele que, diante do *modus operandi*, demonstra ser dotado de periculosidade. Eventuais condições subjetivas favoráveis do paciente (primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito), esta última, aliás, sequer comprovada pelo paciente, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando preenchidos seus pressupostos legais.

3. Parecer do MPF pela denegação da ordem.

4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 28 de novembro de 2007 (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 84.329 - PE (2007/0129576-0)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : WALMIRA VIEIRA DE CARVALHO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : RICARDO NEI BENEDITO (PRESO)

EMENTA

PROCESSO PENAL. **HABEAS CORPUS**. PEDIDO DE EXTENSÃO. PRISÃO EM FLAGRANTE. EXTORSÃO QUALIFICADA. LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDA. NECESSIDADE DA MEDIDA NÃO DEMONSTRADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. ORDEM CONCEDIDA.

1. Hipótese em que foi concedida a ordem para deferir o benefício da liberdade provisória por falta da efetiva necessidade da segregação cautelar, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

2. Constatado que o vício ensejador da nulidade do decreto prisional é causa comum de constrangimento ilegal aos co-réus e que inexiste peculiaridade entre eles a justificar tratamento diferenciado, impõe-se a extensão dos efeitos da concessão, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal.

3. Ordem concedida para, com fulcro no art. 580 do CPP, estender os efeitos da decisão nos autos do HC 76.329/PE, também em favor de RICARDO NEI BENEDITO, para assegurar o benefício da liberdade provisória, determinando a expedição de alvará de soltura, se por outro motivo não estiver preso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007(Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 84.418 - SP (2007/0130079-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : OTONIEL KAKUMI KIKUTI - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : WAGNER DOS SANTOS

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CONCURSO DE AGENTES. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL (4 ANOS). PENA CONCRETIZADA: 5 ANOS E 4 MESES DE RECLUSÃO. REGIME INICIAL FECHADO. RECONHECIMENTO DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF E STJ. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ORDEM CONCEDIDA, PARA FIXAR O REGIME SEMI-ABERTO PARA O INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE IMPOSTA AO PACIENTE.

1. As doulas Cortes Superiores do País (STF e STJ) já assentaram, em inúmeros precedentes, que, fixada a pena-base no mínimo legal e reconhecidas as circunstâncias judiciais favoráveis ao réu, é incabível o regime prisional mais gravoso (Súmulas 718 e 719 do STF).

2. Ressalva do entendimento pessoal do Relator, de que o Magistrado não está vinculado, de forma absoluta, à pena-base aplicada ao crime, quando opera a fixação do regime inicial de cumprimento da sanção penal, podendo impor regime diverso do aberto ou semi-aberto, pois os propósitos da pena e do regime prisional são distintos e infundáveis.

3. Parecer do MPF pela concessão da ordem.

4. Ordem concedida, para fixar o regime semi-aberto para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade imposta ao paciente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 28 de novembro de 2007 (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 84.452 - RN (2007/0130181-0)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
IMPETRANTE : ÍTALO PINHEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PACIENTE : PEDRO SÉRGIO FERREIRA

EMENTA

HABEAS CORPUS - HOMICÍDIO QUALIFICADO - WRIT CONTRA DECISÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - IMPOSSIBILIDADE - NULIDADE NA PRONÚNCIA - EXCESSO DE LINGUAGEM - AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO NO MOMENTO OPORTUNO - PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO - MATÉRIA PRECLUSA - **HABEAS CORPUS** DENEGADO.



1- O *habeas corpus* impetrado em face de decisão de apelação criminal tem toda a matéria devolvida à análise, não existindo a possibilidade de ocorrência de supressão de instância.
2- Encontra-se preclusa a matéria referente à nulidade ocorrida na decisão de pronúncia e não alegada no momento oportuno, sobretudo por já se encontrar o processo em fase de execução de sentença.
3- *Writ* denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem.
Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora. Brasília, 28 de novembro de 2007.(Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 84.515 - SP (2007/0131354-6)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : ONIVALDO FLAUSINO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUÍS OTÁVIO CONCEIÇÃO DE CARVALHO

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. INDICIAMENTO DE-TERMINADO NOS AUTOS DA AÇÃO PENAL EM CURSO. IMPROPRIEDADE.

1. Não se admite o indiciamento de acusado para apuração dos mesmos fatos objeto de ação penal em curso, porquanto, recebida a denúncia, inaugura-se a fase judicial, restando superada a fase inquisitória. Precedentes do STJ.
2. Ordem concedida para cassar a determinação de indiciamento do Paciente efetivada nos próprios autos da ação penal em andamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 84.555 - SP (2007/0131811-8)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : ROBSON LUIZ CAVALLARI
ADVOGADO : MILADY APARECIDA DE OLIVEIRA MARAFIOTI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ROBSON LUIZ CAVALLARI (PRESO)
EMENTA

PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 157, § 2º, INCISOS I E III, DO CÓDIGO PENAL. EXECUÇÃO DA PENA ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. EFEITO DEVOLUTIVO. REGIME PRISIONAL. GRAVIDADE EM ABSTRATO DO DELITO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS TOTALMENTE FAVORÁVEIS. AUMENTO DE PENA EM RAZÃO DE MAJORANTES. FUNDAMENTAÇÃO NECESSÁRIA.

I - Contra a decisão condenatória em segundo grau de jurisdição, cabem, tão-somente, em princípio, recursos de natureza extraordinária - apelos especial e extraordinário - sem efeito suspensivo (art. 27, § 2º da Lei nº 8.038/90), razão pela qual se afigura legítima a execução da pena privativa de liberdade antes do trânsito em julgado da respectiva condenação (Precedentes do **Pre-tório Excelso** e do STJ/**Súmula nº 267-STJ**).

II - Para aumento acima do patamar mínimo em virtude de causa de aumento de pena prevista no art. 157, § 2º, incisos I e II do CP, é necessária a devida fundamentação baseada em circunstâncias concretas, e não simples constatação de existência de **duas majorantes**.

III - A gravidade genérica do delito, por si só, é insuficiente para justificar a imposição do regime inicial fechado para o cumprimento de pena. *Faz-se indispensável a criteriosa observação dos preceitos inscritos nos artigos 33, § 2º, alínea b, e § 3º, do CP (Precedentes).*

IV - *"A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada"* (**Enunciado da Súmula nº 718 do Pretório Excelso**).
Writ denegado.

Habeas corpus concedido de ofício quanto à dosimetria da pena, tendo em vista a ausência de fundamentação em relação às majorantes do delito de roubo qualificado, bem como para que o paciente inicie o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime semi-aberto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem, concedendo "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília, 25 de outubro de 2007. (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 84.563 - BA (2007/0131853-5)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : ARTUR JOSÉ PIRES VELOSO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : LUCINALDO BERNARDINO DOS SANTOS (PRESO)
PACIENTE : ISA DOS PASSOS MOREIRA (PRESA)
EMENTA

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 171 E ART. 333, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. REGIME ABERTO. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE.

Se, na r. sentença condenatória, foi fixado o regime aberto como o inicial de cumprimento da pena, deverão, em princípio, os réus aguardarem o julgamento do recurso de apelação em liberdade, se por outro motivo não estiverem presos (**Precedentes**).
Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007. (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 84.665 - SP (2007/0133724-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : EDUARDO NUNES DE ARAÚJO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : REGINALDO MAMEDE DOS SANTOS (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 157, § 2º, INCISO II, E ART. 213 C/C ART. 226, INCISO I, TODOS DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO HAVERIAM PROVAS SUFICIENTES PARA A CONDENAÇÃO. VERSÃO DA VÍTIMA. I - A palavra da vítima, em sede de crime de estupro ou atentado violento ao pudor, em regra, é elemento de convicção de alta importância, levando-se em conta que estes crimes, geralmente, não há testemunhas ou deixam vestígios.

II - Para efeito de apreciação em sede de **writ**, a autoria do delito pelo qual o paciente restou condenado está suficientemente demonstrada com base nas provas produzidas.
Writ denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007. (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 84.677 - SP (2007/0133767-0)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
IMPETRANTE : ALCIDES MUNHOZ JUNIOR
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CLEYTON CAMARGO SABINO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. EXCESSO DE PRAZO - ALEGAÇÃO NÃO EXAMINADA PELO TRIBUNAL ESTADUAL - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDA. CRIME HEDIONDO. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL - INAFIANÇABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. PEDIDO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADO. RESSALVADO POSICIONAMENTO DA RELATORA.

1. Hipótese em que o recorrente foi preso em flagrante pela suposta prática do crime de tráfico de entorpecentes, tendo sido indeferido pelo Magistrado singular o benefício da liberdade provisória ao fundamento de vedação legal, confirmado o entendimento pelo Tribunal *a quo*.
2. O entendimento anteriormente consolidado nesta Turma orientava-se no sentido de que, ainda que se cuidasse de crime de natureza hedionda, o indeferimento do benefício da liberdade provisória deveria estar fundamentado em suficiente e adequada fundamentação, com base nos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

3. Entende, hoje, esta Quinta Turma que se o crime é hediondo, há impossibilidade constitucional da liberdade provisória, com ou sem fiança, logo, não há necessidade de ampla fundamentação, com base na análise do artigo 312 do Código de Processo Penal, para que se faça a sua negativa.

4. Se o constituinte proibiu a fiança, compreendida está a proibição da liberdade provisória sem fiança. Precedentes.

5. **Ordem parcialmente conhecida e, nesta extensão, denegada, ressalvado posicionamento contrário da Relatora.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nessa parte, denegar a ordem.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora. Brasília, 28 de novembro de 2007.(Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 84.701 - PE (2007/0133994-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : EMERSON DAVIS LEÔNIDAS GOMES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : JOSÉ CARDOSO NABES (PRESO)

EMENTA

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, POR CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E ASSSEGURAR A APLICAÇÃO DA PENA. REINCIDÊNCIA EM CRIMES CONTRA A VIDA. INTIMIDAÇÃO DAS TESTEMUNHAS. DECRETO CONSTRITIVO DEVIDAMENTE JUSTIFICADO. EXCESSO DE PRAZO. INSTRUÇÃO JÁ ENCERRADA. SÚMULA 52/STJ. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. A real periculosidade do réu, evidenciada na sua reincidência em crimes contra a vida, bem como na intimidação das testemunhas é motivação idônea capaz de justificar a manutenção da constrição cautelar, por demonstrar a necessidade de se resguardar a ordem pública e a regularidade da instrução criminal e garantir a aplicação da lei penal. Precedentes do STJ.
2. A prisão cautelar justificada no resguardo da ordem pública visa prevenir a reprodução de fatos criminosos e acautelar o meio social, retirando do convívio da comunidade aquele que diante do *modus operandi* ou da habitualidade de sua conduta demonstra ser dotado de periculosidade.
3. Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo (Súmula 52/STJ).
4. *Habeas Corpus* denegado, em conformidade com o parecer ministerial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 28 de novembro de 2007 (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 84.716 - DF (2007/0134462-3)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : ALESSANDRA RODRIGUES DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : AFONSO RODRIGUES DIAS DA SILVA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. ART. 12 DA LEI N.º 6.368/76. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE PELA RESTRITIVAS DE DIREITOS. REINCIDÊNCIA GENÉRICA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS.

1. Nos termos do art. 44, § 3.º, do Código Penal a reincidência genérica, de *per si*, não é óbice à concessão do benefício da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, desde que no caso concreto, se evidenciem os demais pressupostos elencados no dispositivo mencionado, como na espécie.
2. Ordem concedida para cassar o acórdão impugnado e determinar o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau a fim de que se proceda à conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, nos termos do art. 44 do Código de Processo Penal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(1161)

HABEAS CORPUS Nº 84.741 - SP (2007/0134963-6)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : JANINE GOMES BERGER DE OLIVEIRA MACATRÃO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EMERSON APARECIDO DE ANDRADE

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEFENSOR PÚBLICO, DA INCLUSÃO, EM PÁUTA DE JULGAMENTO, DO RECURSO DE APELAÇÃO DA DEFESA. NULIDADE ABSOLUTA. PRECEDENTES.

1. Após o advento da Lei n.º 7.871/89, que acrescentou o § 5º, ao art. 5º, da Lei n.º 1.060/50, a intimação pessoal do Defensor Público, ou de quem exerça cargo equivalente, passou a ser obrigatória.
2. A falta de intimação pessoal do Defensor Público que assistiu o Paciente durante a ação penal, da data do julgamento do recurso de apelação, consubstancia-se em nulidade processual que mitiga o exercício do direito de ampla defesa do réu, pelo que se faz necessária a anulação de seu julgamento. Precedentes.
3. Ordem concedida para anular o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*, em sede de apelação, bem como todos os demais atos posteriores, por falta de intimação do Defensor Público, de sua inclusão em pauta de julgamento. De consequência, fica determinado a expedição de alvará de soltura em favor do ora Paciente, uma vez que a ordem de prisão foi exarada no acórdão ora anulado, bem como o seu desentranhamento dos autos e que outro julgamento seja realizado com a prévia intimação pessoal da Defensoria Pública.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(1162)

HABEAS CORPUS Nº 84.801 - SP (2007/0135353-3)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : GERALDO PORTO TRISTÃO JÚNIOR
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EDUARDO JOSÉ DA SILVA

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. **HABEAS CORPUS**. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. ART. 112 DA LEP. NOVA REDAÇÃO. LEI N.º 10.792/2003.

I - Para a concessão do benefício da progressão de regime, deve o acusado preencher os requisitos de natureza objetiva (lapso temporal) e subjetiva (bom comportamento carcerário), nos termos do art. 112, da LEP, com redação dada pela Lei nº 10.792/2003, podendo, **excepcionalmente**, ser determinada a realização do exame criminológico, diante das peculiaridades da causa, **desde que** o faça em decisão concretamente fundamentada (cf. **HC 88052/DF**, Rel. Ministro **Celso de Mello**, DJ de 28/04/2006). (**Precedentes**).

II - Dessa forma, muito embora a nova redação do art. 112 da Lei de Execução Penal não mais exija o exame criminológico, esse **pode** ser realizado, se o Juízo da Execução, diante das peculiaridades da causa, assim o entender, servindo de base para o deferimento ou indeferimento do pedido (**Precedentes desta Corte e do Pretório Excelso/ Informativo-STF nº 439**).

III - Evidenciado, **in casu**, que o Juízo da Vara de Execuções Criminais dispensou a realização do exame criminológico, e, assim, concedeu a progressão de regime ao paciente, não é permitido ao e. Tribunal **a quo** reformar esta decisão, e, por conseguinte, determinar a realização do referido exame, sem a devida fundamentação, ou condicionar a progressão a requisitos que não os constantes no texto legal.

Writ concedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília, 25 de outubro de 2007. (Data do Julgamento).

(1163)

HABEAS CORPUS Nº 84.909 - SP (2007/0136408-3)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : FANI SZMUSZKOWICZ FLIGUEL - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALESSANDRO ROBERTO BATISTA

EMENTA

PENAL. **HABEAS CORPUS**. ART. 157, § 2º, INCISOS I E II, DO CP. MAJORANTE. ARMA DE BRINQUEDO. PENA MÍNIMA IMPOSTA. AUSÊNCIA DE INTERESSE. REGIME PRISIONAL. GRAVIDADE EM ABSTRATO DO DELITO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS TOTALMENTE FAVORÁVEIS.

I - Não há interesse de agir no presente **mandamus**, quanto ao pedido para afastar a incidência da majorante prevista no art. 157, § 2º, inciso I, do CP, uma vez que a r. sentença condenatória, não obstante tenha reconhecido duas causas de aumento do crime de roubo, entre elas a do uso de arma de fogo, definiu a majoração da pena no patamar mínimo de um terço.

II - Uma vez atendidos os requisitos constantes do art. 33, § 2º, alínea **b**, e § 3º, c/c o artigo 59 do CP, quais sejam, a ausência de reincidência, a condenação por um período superior a 4 (quatro) anos e não excedente a 8 (oito) e a existência de circunstâncias judiciais totalmente favoráveis, deve o paciente cumprir a pena privativa de liberdade no regime inicial semi-aberto (**Precedentes**).

III - A gravidade genérica do delito, por si só, é insuficiente para justificar a imposição do regime inicial fechado para o cumprimento de pena. Faz-se indispensável a criteriosa observação dos preceitos inscritos nos artigos 33, § 2º, alínea **b**, e § 3º, do CP (**Precedentes**).

IV - "*A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada.*" (**Enunciado nº 718 da Súmula do Pretório Excelso, DJU de 09/10/2003**).

Writ parcialmente conhecido e, nessa parte, concedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nessa parte, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007. (Data do Julgamento).

(1164)

HABEAS CORPUS Nº 85.018 - SP (2007/0137467-4)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
IMPETRANTE : RODRIGO PESENTE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EDUARDO BIZARRO CARDOSO

EMENTA

HABEAS CORPUS - ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR COM VIOLÊNCIA PRESUMIDA - ABSOLVIÇÃO - IMPROPRIEDADE DO *WRIT* - INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO - EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO - POSSIBILIDADE - PACIENTE PRESO EM FLAGRANTE, QUE RESPONDEU A TODA INSTRUÇÃO PROCESSUAL PRESO - *MODUS OPERANDI* - EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA PARA A CUSTÓDIA - CRIME HEDIONDO - REGIME INTEGRALMENTE FECHADO - IMPOSSIBILIDADE - ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1- O *habeas corpus* não é a via adequada para a análise de questão referente a pedido de absolvição do paciente, em função de não ser possível a profunda análise do conjunto probatório.

2- Réu preso em flagrante, por crime hediondo, que, apesar de absolvido em primeira instância, foi condenado em segundo grau, deve continuar preso enquanto aguarda julgamento de recursos especial e extraordinário, sobretudo se presentes os fundamentos do artigo 312, do Código de Processo Penal.

3- O crime de atentado violento ao pudor, inclusive quando praticado mediante violência presumida, na forma do artigo 224, do Código Penal, é considerado hediondo, ante a previsão legal do artigo 1º, VI, da Lei 8.072/90.

4- O regime inicial fechado que possibilita eventual progressão, deve ser estabelecido como medida individualizadora da pena, na fase de execução, mostrando-se não só favorável ao réu, como também para garantir a sociedade, a ela restituindo-se pessoa que contribuiu com seu comportamento para a sua liberdade e foi rigorosamente observada durante o cumprimento da pena, através dos estágios de progressão por ela conquistados, mostrando-se capaz de viver na sociedade da qual se alijou e foi alijado.

5- Restituir à sociedade o apenado, tão-só pelo cumprimento de dois terços da pena, sem qualquer progressão anterior que possa ensinar uma melhor observação de sua conduta, é contribuir para o aumento da violência social.

6- Inadmissível a imposição de regime integralmente fechado quando o Supremo Tribunal Federal declarou a sua inconstitucionalidade, estendendo os seus efeitos a todas as penas em execução.

7- A aplicação da Lei nº 11.464/2007, com a modificação de seu parágrafo 1º, que substituiu a expressão "integralmente" por "inicialmente", deve retroagir para alcançar os fatos criminosos ocorridos antes de sua vigência, por se tratar de *lex mitior*, segundo comando constitucional (Artigo 5º, XL, da Constituição da República).

8- Ordem parcialmente concedida, ratificando a liminar, apenas para substituir o regime integralmente fechado pelo inicialmente fechado, recomendando ao Juiz que verifique se o réu já reúne os requisitos objetivos e subjetivos para obtenção de progressão de regime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora. Brasília, 28 de novembro de 2007.(Data do Julgamento)

(1165)

HABEAS CORPUS Nº 85.034 - SP (2007/0137529-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : MILTON ARAÚJO CARDOSO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MILTON ARAÚJO CARDOSO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO, ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. DIVERSAS CONDENAÇÕES. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE CONTINUIDADE DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA INCOMPATÍVEL COM A VIA ELEITA. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR E ESTUPRO. CRIME CONTINUADO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. *WRIT* DENEGADO.

1. O reconhecimento da continuidade delitiva demanda revolvimento fático-probatório, providência inadmissível na via do *Habeas Corpus*. Precedentes do STJ.

2. Inexiste continuidade delitiva entre os crimes de atentado violento ao pudor e estupro, por serem de espécies distintas e demandarem o preenchimento de requisitos subjetivos e objetivos diversos. Precedentes do STJ.

3. Parecer do MPF pela denegação do *writ*.

4. *Habeas Corpus* denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 28 de novembro de 2007 (Data do Julgamento).

(1166)

HABEAS CORPUS Nº 85.092 - SP (2007/0138730-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : ANTÔNIO FLORIZ DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANTÔNIO FLORIZ DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : AFONSO CARLOS ROBERTO DO PRADO - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. FALTA GRAVE. INTERRUÇÃO DO PRAZO.

I - Se, no r. **decisum** do Juízo da Execução que indeferiu o pedido de progressão de regime, não se exigiu a realização de prévio exame criminológico no paciente, não há que se conhecer, nesse ponto, o presente **writ**, por ausência de interesse.

II - Em caso de cometimento de falta grave pelo condenado, será interrompido o cômputo do interstício exigido para a concessão do benefício da progressão de regime prisional, qual seja, o cumprimento de pelo menos 1/6 (um sexto) da pena no regime anterior. (**Precedentes do STJ e do Pretório Excelso**).

Ordem parcialmente conhecida e, nessa parte, denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nessa parte, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de outubro de 2007. (Data do Julgamento).



(1167)
HABEAS CORPUS Nº 85.095 - RJ (2007/0138740-1)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGA-DORA CONVOCADA DO TJ/MG)
IMPETRANTE : CLETO LUÍS DOS SANTOS BENVINDO
ADVOGADO : JOÃO ASTOR MENDONÇA LISBOA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : CLETO LUÍS DOS SANTOS BENVINDO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. RÉU FORAGIDO. MEDIDA CONSTRITIVA DE LIBERDADE MANTIDA PELA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. DESNECESSIDADE DE NOVA FUNDAMENTAÇÃO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. Hipótese em que o impetrante sustenta carência de motivação idônea do decreto de prisão preventiva.
2. Tendo o paciente permanecido evadido por mais de dois anos, resta evidenciado o intuito de obstar a aplicação da lei penal, sendo certo que a sua liberdade efetivamente representaria risco concreto à aplicação da lei penal.
3. Inexistindo fato novo a ensejar a soltura do réu, tem-se como desnecessária, quando da pronúncia, nova fundamentação para que seja mantida a custódia de réu que já se encontrava preso durante a instrução processual, como no presente caso.
4. As condições pessoais favoráveis não são garantidoras de eventual direito subjetivo à liberdade provisória, quando a necessidade da prisão é recomendada por outros elementos dos autos.
5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora. Brasília, 28 de novembro de 2007.(Data do Julgamento)

(1168)
HABEAS CORPUS Nº 85.098 - RJ (2007/0138745-0)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : ANA MARIA APARECIDA VALLE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : MÁRCIO GEOVANE DE OLIVEIRA (PRE-SO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. EXECUÇÃO PENAL. LATROCÍNIO. PROGRESSÃO DE REGIME. REQUISITO OBJETIVO. ART. 112 DA LEI DE EXECUÇÕES PENAIS. LEI N.º 11.464/07. APLICAÇÃO RETROATIVA. LEI PENAL MAIS GRAVOSA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A exigência do cumprimento de dois quintos (2/5) da pena imposta, como requisito objetivo para a progressão de regime aos condenados por crimes hediondos, trazida pela Lei n.º 11.464/07, por ser evidentemente mais gravosa, não pode retroagir para prejudicar o réu.
2. O requisito objetivo necessário para a progressão de regime prisional dos crimes hediondos e equiparados cometidos antes da entrada em vigor da Lei nº 11.464, em 29 de março de 2007, é aquele previsto no artigo 112, da Lei de Execuções Penais.
3. Ordem concedida para cassar o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*, restabelecendo, por conseguinte, a decisão do Juízo de Execuções que concedeu ao Paciente o benefício da progressão de regime prisional.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(1169)
HABEAS CORPUS Nº 85.186 - SP (2007/0140746-0)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : JOSÉ CARLOS PACÍFICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCOS VERES COLERAUS (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA TRÁFICO, PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE NUMERAÇÃO SUPRIMIDA E MUNIÇÃO. PRISÃO EM FLAGRANTE. EXCESSO DE PRAZO. INEXISTÊNCIA. INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA. AUTOS CONCLUSOS PARA PROLAÇÃO DE SENTENÇA. SÚMULA 52/STJ. ORDEM DENEGADA.

1. A concessão de *Habeas Corpus* em razão da configuração de excesso de prazo é medida de todo excepcional, somente admitida nos casos em que a dilação (1) seja decorrência exclusiva de diligências suscitadas pela acusação; (2) resulte da inércia do próprio aparato judicial, em obediência ao princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal; ou (3) implique em ofensa ao princípio da razoabilidade.
2. Conforme as informações prestadas pela autoridade coatora, o feito encontra-se concluso ao Juiz da causa para a prolação de sentença, o que atrai a incidência da Súmula 52/STJ, segundo a qual, *encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo*.
3. Parecer ministerial pela prejudicialidade do *writ*.
4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 28 de novembro de 2007 (Data do Julgamento).

(1170)
HABEAS CORPUS Nº 85.232 - SP (2007/0141443-8)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGA-DORA CONVOCADA DO TJ/MG)
IMPETRANTE : DANIELA MAXTA RODRIGUES MOTA SINGER - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FABIANA DE PAULA (PRESA)

EMENTA

CRIMINAL. *HC*. NULIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO. FALTA DE INTIMAÇÃO DA PROCURADORIA DO ESTADO DA DATA DO JULGAMENTO DO RECURSO. CARGO EQUIVALENTE AO DE DEFENSOR PÚBLICO. INTIMAÇÃO PESSOAL OBRIGATORIA. NULIDADE ABSOLUTA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL INSTITUÍDA. ORDEM CONCEDIDA.

- 1- O art. 5º, § 5º, da Lei n.º 1.060/50, acrescentado pela Lei n.º 7.871, de 08 de novembro de 1989, dispõe que é obrigatória a intimação pessoal do defensor público ou de quem exerça cargo equivalente de todos os atos do processo, caso da Procuradoria de Assistência Judiciária do Estado.
- 2- Não realizada a intimação pessoal da Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo para o julgamento do recurso de apelação interposto pela defesa, evidencia-se a ocorrência de nulidade absoluta na decisão.
- 3- Ordem concedida, para determinar a anulação do julgamento do recurso de apelação interposto pela defesa, para que outro acórdão seja proferido, **com a observância da prévia intimação pessoal** da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, instituída pela Lei Complementar n.º 988, de 09 de janeiro de 2006.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora. Brasília, 28 de novembro de 2007.(Data do Julgamento)

(1171)
HABEAS CORPUS Nº 85.273 - MG (2007/0141695-2)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : CAMILO LELIS FELIPE CURY
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : THIAGO MULLER FERNANDES (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 121, § 2º, INCISO II, C/C ART. 14, INCISO II, AMBOS CÓDIGO PENAL. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. PROIBIÇÃO DECORRENTE DE NORMA CONSTITUCIONAL.

I - O art. 5º, XLIII, da Carta Magna, proibindo a concessão de fiança para crimes hediondos e assemelhados, evidencia, **por si**, a inviabilidade do benefício de liberdade provisória.
II - **Precedentes do Pretório Excelso** (AgReg no HC 85711-6/ES, **1ª Turma**, Rel. Ministro **Sepúlveda Pertence**; HC 86814-2/SP, **2ª Turma**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**; HC 86703-1/ES, **1ª Turma**, Rel. Ministro **Sepúlveda Pertence**; HC 89183-7/MS, **1ª Turma**, Rel. Ministro **Sepúlveda Pertence**; HC 86118-1/DF, **1ª Turma**, Rel. Ministro **Cezar Peluso**; HC 79386-0/AP, **2ª Turma**, Rel. Ministro **Maurício Corrêa**; HC 83468-0/ES, **1ª Turma**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**; HC 82695-4/RJ, **2ª Turma**, Rel. Ministro **Carlos Velloso**).
III - *"De outro lado, é certo que a L. 11.464/07 - em vigor desde 29.03.07 - deu nova redação ao art. 2º, II, da L. 8.072/90, para excluir do dispositivo a expressão "e liberdade provisória". Ocorre que - sem prejuízo, em outra oportunidade, do exame mais detido que a questão requer -, essa alteração legal não resulta, necessariamente, na virada da jurisprudência predominante do Tribunal, firme em que da "proibição da liberdade provisória nos processos por crimes hediondos (...)" não se subtrai a hipótese de não ocorrência no caso dos*

motivos autorizadores da prisão preventiva" (v.g., *HHCC* 83.468, **1ª T.**, 11.9.03, **Pertence**, DJ 27.2.04; 82.695, **2ª T.**, 13.5.03, **Velloso**, DJ 6.6.03; 79.386, **2ª T.**, 5.10.99, **Marco Aurélio**, DJ 4.8.00; 78.086, **1ª T.**, 11.12.98, **Pertence**, DJ 9.4.99). *Nos precedentes, com efeito, há ressalva expressa no sentido de que a proibição de liberdade provisória decorre da própria "inafiançabilidade imposta pela Constituição" (CF, art. 5º, XLIII)." (STF - HC 91550/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 06/06/2007).*
Writ denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de outubro de 2007. (Data do Julgamento).

(1172)
HABEAS CORPUS Nº 85.306 - PI (2007/0142387-8)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : JOÃO FRANCISCO DE CARVALHO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE : JOÃO FRANCISCO DE CARVALHO (PRE-SO)

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 289, *CAPUT* E § 1º, DO CÓDIGO PENAL. NULIDADE DA AÇÃO PENAL. **BIS IN IDEM**. FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA. COMPETÊNCIA JUSTIÇA ESTADUAL. PROGRESSÃO DE REGIME. PEDIDO DE RECAMBIAMENTO. MATÉRIAS NÃO APRECIADAS PELA CORTE **A QUO**. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

Se as alegações veiculadas na exordial, não foram apreciadas em segundo grau de jurisdição, delas não se conhecem sob pena de supressão de instância (**Precedentes**).
Writ não conhecido.
Ordem concedida de ofício, determinando a remessa dos autos ao e. Tribunal **a quo**, para que este examine seu mérito como entender de direito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido, conceder "*Habeas Corpus*" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de novembro de 2007 . (Data do Julgamento).

(1173)
HABEAS CORPUS Nº 85.345 - SP (2007/0143157-6)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGA-DORA CONVOCADA DO TJ/MG)
IMPETRANTE : ADEMAR ZANOTTI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ADEMAR ZANOTTI (PRESO)

EMENTA

CRIMINAL. *HC*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TENTATIVA. PRISÃO PREVENTIVA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. EXCESSO DE PRAZO. ARGUMENTOS JÁ APRECIADOS EM *WRIT* ANTERIORMENTE JULGADO POR ESTA CORTE. REITERAÇÃO. ORDEM NÃO CONHECIDA.

- 1- Hipótese na qual os argumentos de falta motivos para a manutenção da prisão preventiva do réu, bem como de excesso de prazo para o seu julgamento já foram apreciados em *habeas corpus* anteriormente impetrado perante esta Corte, tratando-se de mera reiteração.
- 2- Ordem não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 28 de novembro de 2007.(Data do Julgamento)

(1174)
HABEAS CORPUS Nº 85.354 - SP (2007/0143530-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : ANTÔNIO BARBOSA DE QUEIROZ NETO
ADVOGADO : VINICIUS VARGAS LAGE E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANTÔNIO BARBOSA DE QUEIROZ NETO (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO EM FLAGRANTE. RELAXAMENTO DA PRISÃO. DECISÃO QUE INDEFERIU O PLEITO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA: GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. EXCESSO DE PRAZO (240 DIAS). INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. A real periculosidade do réu, evidenciada na conduta de praticar roubo em concurso de agentes e com restrição da liberdade da vítima são motivações idôneas, capazes de justificar o indeferimento do pedido de relaxamento da prisão, por demonstrar a necessidade de se resguardar a ordem pública e assegurar a eventual aplicação da lei penal. Precedentes do STF e do STJ.
2. A prisão cautelar justificada no resguardo da ordem pública visa prevenir a repetição de fatos criminosos e acautelar o meio social, retirando do convívio da comunidade aquele que, diante do *modus operandi* de sua conduta, demonstra ser dotado de periculosidade.
3. A concessão de *Habeas Corpus* em razão da configuração de excesso de prazo é medida de todo excepcional, somente admitida nos casos em que a dilação (A) seja decorrência exclusiva de diligências suscitadas pela acusação; (B) resulte da inércia do próprio aparato judicial, em obediência ao princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5º., LXXVIII da Constituição Federal; ou (C) implique em ofensa ao princípio da razoabilidade.
4. O período de 81 dias, fruto de construção doutrinária e jurisprudencial, não deve ser entendido como prazo peremptório, eis que subsiste apenas como referencial para verificação do excesso, de sorte que sua superação não implica necessariamente um constrangimento ilegal, podendo ser excedido com base em um juízo de razoabilidade.
5. Nesse caso, a demora no término da instrução probatória (240 dias) pode ser atribuída, entre outras causas, à complexidade do feito e à necessidade de expedição de cartas precatórias, inclusive para o interrogatórios do réu, além de se tratar de crime de autoria coletiva (3 pessoas).
6. Ordem denegada, em conformidade com o parecer ministerial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 28 de novembro de 2007 (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 85.435 - RJ (2007/0144250-9)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : EKNER RUBENS MAIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : WILSON DE SOUZA GUIMARÃES JÚNIOR

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. EXECUÇÃO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PROGRESSÃO DE REGIME. REQUISITO OBJETIVO. ART. 112 DA LEI DE EXECUÇÕES PENAIS. LEI Nº 11.464/07. APLICAÇÃO RETROATIVA. LEI PENAL MAIS GRAVOSA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A exigência do cumprimento de dois quintos (2/5) da pena imposta, como requisito objetivo para a progressão de regime aos condenados por crimes hediondos, trazida pela Lei nº 11.464/07, por ser evidentemente mais gravosa, não pode retroagir para prejudicar o réu.
2. O requisito objetivo necessário para a progressão de regime prisional dos crimes hediondos e equiparados cometidos antes da entrada em vigor da Lei nº 11.464, em 29 de março de 2007, é aquele previsto no artigo 112, da Lei de Execuções Penais.
3. Ordem concedida para cassar o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*, restabelecendo, por conseguinte, a decisão do Juízo de Execuções que concedeu ao Paciente o benefício da progressão de regime prisional.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 85.463 - SP (2007/0144383-5)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : LUIZ CARLOS DO VALLE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUIZ CARLOS DO VALLE (PRESO)

EMENTA

PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. EXCESSO DE PRAZO PARA APRECIACÃO DO INDULTO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. TESE NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL A **QUO**. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

I - Tendo em vista que a tese levantada não foi analisada pela autoridade apontada como coatora, fica esta Corte impedida de examinar tal alegação, sob pena de supressão de instância (**Precedentes**).

II - Porém, tratando-se de questão relevante, suscitada pelo impetrante no **writ** originário, e não devidamente apreciada pelo e. Tribunal de origem, devem os autos ser remetidos a este para que se manifeste acerca da **questão**.

Habeas corpus não conhecido.

Ordem concedida de ofício, determinando a remessa dos autos ao e. Tribunal a **quo**, para que este examine seu mérito como entender de direito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido, conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de outubro de 2007. (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 85.467 - SP (2007/0144390-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : ADAUTO FERNANDO CASANOVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ADERBAL DA SILVA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL ANTE A DEMORA NA ANÁLISE DO PEDIDO DE PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. SUPERVENIÊNCIA DA DECISÃO. PERDA DE OBJETO. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. Tendo em vista a superveniência da decisão do pedido de progressão de regime prisional formulado pela defesa, resta prejudicada a análise da tese de constrangimento ilegal, consubstanciada na alegada demora no julgamento do aludido pleito.
2. *Writ* não conhecido, em consonância com o parecer do MPF.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 28 de novembro de 2007 (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 85.485 - RS (2007/0144628-3)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
IMPETRANTE : EDUARDO PIVETTA BOEIRA E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PACIENTE : ARLEI FERNANDO PINHEIRO RIBEIRO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. VASTA ATUAÇÃO - FORMAÇÃO DE QUADRILHA. BEM ORGANIZADA - NECESSIDADE DE DESMANTELAR O GRUPO CRIMINOSO - PRISÃO PREVENTIVA. *MODUS OPERANDI* - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. DECRETO CONSTRITIVO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. DENEGAÇÃO DO *WRIT*.

1. A real periculosidade do réu, revelada pelo *modus operandi* da organização criminosa, bem como a necessidade de desmantelar o grupo, são motivações idôneas, capazes de justificar o decreto construtivo, por demonstrar a necessidade de se resguardar a ordem pública e a eventual aplicação da lei penal. Precedentes do STJ.
2. A prisão cautelar se concretamente justificada no resguardo da ordem pública, visa prevenir a reprodução de fatos criminosos e acautelar o meio social, retirando do convívio da comunidade o indivíduo que, diante do *modus operandi* do grupo criminoso a que pertence, demonstra ser dotado de alta periculosidade.
- 3-. A alegação de bons antecedentes, primariedade, trabalho habitual e residência fixa não são suficientes para afastar a segregação provisória, quando valores maiores a justificam.
4. **Ordem parcialmente conhecida e, nesta extensão, denegada.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nessa parte, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Sustentaram oralmente DRA. FERNANDA TRAJANO DE CRISTO, pelo paciente e MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

Brasília, 27 de novembro de 2007.(Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 85.528 - SP (2007/0145300-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : JOSÉ LUIZ RIBEIRO DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSÉ LUIZ RIBEIRO DA SILVA (PRESO)

EMENTA

PENAL. EXECUÇÃO PENAL. **HABEAS CORPUS**. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO. POSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, § 1º, DA LEI Nº 8.072/90 DECLARADA PELO STF. APLICAÇÃO DO PRAZO ESTABELECIDO NO ART. 112 DA LEP. LEI Nº 11.464/07. **NOVATIO LEGIS IN PEJUS**. APLICAÇÃO RESTRITA AOS CASOS OCORRIDOS APÓS SUA VIGÊNCIA.

I - O Plenário do **Pretório Excelso**, no julgamento do **HC 82.959/SP**, concluiu que a norma contida no art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que vedava a progressão de regime para os condenados por crimes hediondos, era inconstitucional. E, a partir dessa decisão, tomada em sede de controle difuso de constitucionalidade, tanto o **Supremo Tribunal Federal**, como a **Terceira Seção desta Corte**, passaram a não mais admitir a aplicação da norma contida no art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90.

II - Impende ressaltar que, nesses casos, uma vez afastada a aplicação desta norma, voltou a regular a hipótese, mesmo em se tratando de crime hediondo, o art. 112 da LEP, que prevê, como requisito objetivo para a progressão de regime, o cumprimento de um sexto (1/6) da pena.

III - Destarte, estabelecido o confronto entre a Lei nº 11.464/07 e a regra prevista na LEP, verifica-se que a novel legislação estabeleceu prazos mais rigorosos para a progressão prisional, não podendo, dessa forma, ser aplicada aos casos anteriores à sua vigência. Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007. (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 85.572 - PE (2007/0145825-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : SARITA LEITE E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : PATRÍCIA DA SILVA GALDINO (PRESA)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE. ALEGAÇÕES DE EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA, HOMOLOGAÇÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE POR JUÍZO INCOMPETENTE E AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DA CONSTRITÃO CAUTELAR. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. PEDIDO PREJUDICADO.

1. Constatada a superveniência de sentença condenatória transitada em julgado, mostra-se sem serventia a análise do presente *writ*.
2. *Habeas Corpus* prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, julgar prejudicado o pedido. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 28 de novembro de 2007 (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 85.643 - SP (2007/0146676-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : PAULA HUNGRIA AAGAARD - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSÉ LUCAS ALVES DA SILVA

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL PARA O CUMPRIMENTO DA REPRIMENDA CORPORAL. IMPOSIÇÃO DE REGIME MAIS GRAVOSO. POSSIBILIDADE. ANTECEDENTE POR PORTE ILEGAL DE ARMA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL: 4 ANOS E 8 MESES DE RECLUSÃO. ORDEM DENEGADA.

1. Inexiste constrangimento ilegal a ser sanado pela via do *Habeas Corpus*, se a majoração da pena-base acima do mínimo legal restou devidamente motivada pelo Julgador, na forma do art. 59 do CP, em vista do reconhecimento de circunstâncias judiciais desfavoráveis, como seu antecedente por porte ilegal de arma. Precedentes do STJ.



2. Fixada a pena-base acima do mínimo legal, em razão da presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis, não há qualquer ilegalidade ou abuso na fixação de regime fechado para o início do cumprimento da reprimenda, sem prejuízo de ulterior progressão, se for o caso.
3. O MPF manifesta-se pela denegação do writ.
4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 28 de novembro de 2007 (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 85.662 - SP (2007/0146779-2)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : FRANCISCO RICARDO DE MORAIS ARAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LÉCIO FERREIRA DOS SANTOS (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE. REQUISITOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR. ALEGAÇÃO NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO. COMPLEXIDADE DO FEITO. RAZOABILIDADE.

I - Tendo em vista que a alegação de ausência de requisitos para a manutenção da prisão cautelar do paciente não foi apreciada pelo e. Tribunal a quo, fica esta Corte impedida de examiná-la, sob pena de supressão de instância (Precedentes).

II - O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando mera soma aritmética de tempo para os atos processuais (Precedentes do STF e do STJ).

III - Dessa forma, o constrangimento ilegal por excesso de prazo só pode ser reconhecido quando houver demora injustificada (Precedentes).

IV - No caso em tela, as peculiaridades da causa - a quantidade de réus, a expedição de cartas precatórias para oitiva de testemunhas da acusação e da defesa, a complexidade do feito etc. - tornam razoável e justificada a demora na formação da culpa, de modo a afastar, por ora, o alegado constrangimento ilegal (Precedentes).

Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa parte, denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nessa parte, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007. (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 85.683 - BA (2007/0146943-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : TAURINO ARAÚJO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : RAIMUNDO JESUS BATISTA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA. NEGATIVA DE AUTORIA. MATÉRIA DE PROVA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. Incabível o trancamento da Ação Penal por inépcia da denúncia, se a peça está lastreada no material colhido durante a fase investigativa e descreve com nitidez a conduta imputada ao paciente (homicídio tentado), que configura crime em tese, restando demonstrada a existência de justa causa para a instauração da Ação Penal, haja vista as declarações das testemunhas e o laudo pericial, além de o próprio paciente ter confessado a autoria dos dois disparos, embora negue a intenção de atingir a vítima.

2. O Habeas Corpus não é adequado para incursões no acervo fático-probatório, com a finalidade de verificar a inocência do paciente. Assim, existindo suficientes elementos indicativos de autoria e materialidade, ausente, ainda, qualquer causa excludente da punibilidade, deve ser concluída a instrução criminal com a análise das alegações de mérito.

3. Parecer do MPF pela denegação da ordem.

4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.
Sustentou oralmente: Dr. Taurino Araújo (p/ pacte).

Brasília/DF, 04 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 85.686 - BA (2007/0146957-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : TAURINO ARAÚJO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : ISRAEL ALVES DE SOUZA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO. REVISÃO CRIMINAL INDEFERIDA LIMINARMENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. ARTS. 619 E 798, § 1º DO CPP. ORDEM CONCEDIDA.

1. Se a publicação do acórdão deu-se em um sábado/domingo (10/11 de fevereiro de 2007), quando não houve expediente forense, deve-se considerar realizada a intimação no primeiro dia útil seguinte, ou seja, segunda-feira (12.02.07). Logo, o prazo para oposição de Embargos de Declaração inicia-se na terça-feira (13.02.2007), sendo, portanto, tempestiva a petição protocolada no dia 14.02.2007.

2. Esta Corte já assentou que, publicada a sentença no Diário Oficial de sábado, considera-se como data da intimação o primeiro dia útil posterior, no caso em exame, segunda-feira, iniciando-se a contagem do prazo no dia seguinte, terça-feira (REsp. 457.665/RN, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJU 22.03.2004).

3. Ordem concedida, para determinar que o Tribunal a quo analise o mérito dos Embargos de Declaração julgados intempestivos, em que pese o parecer ministerial em contrário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Sustentou oralmente: Dr. Taurino Araújo (p/ pacte).

Brasília/DF, 04 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 85.875 - SP (2007/0149721-5)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : PATRÍCIA MALITE IMPERATO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : SANDRO EDUARDO SIMÕES (PRESO)

EMENTA

PENAL. HABEAS CORPUS. ARTIGO 157, § 2º, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. REGIME PRISIONAL. GRAVIDADE EM ABSTRATO DO DELITO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS TOTALMENTE FAVORÁVEIS.

I - Uma vez atendidos os requisitos constantes do art. 33, § 2º, alínea b, e § 3º, c/c o artigo 59 do CP, quais sejam, a ausência de reincidência, a condenação por um período superior a 4 (quatro) anos e não excedente a 8 (oito) e a existência de circunstâncias judiciais totalmente favoráveis, deve o paciente cumprir a pena privativa de liberdade no regime inicial semi-aberto (Precedentes).

II - A gravidade genérica do delito, por si só, é insuficiente para justificar a imposição do regime inicial fechado para o cumprimento de pena. Faz-se indispensável a criteriosa observação dos preceitos inscritos nos artigos 33, § 2º, alínea b, e § 3º, do CP (Precedentes).

III - "A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada" (Enunciado nº 718 da Súmula do Pretório Excelso, DJU de 09/10/2003).
Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007. (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 85.957 - RJ (2007/0150768-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : IVAN SOARES
IMPETRADO : NÃO INDICADO
PACIENTE : IVAN SOARES (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRETENSÃO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL. PEDIDO AINDA NÃO APRECIADO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Por força do art. 105 da Constituição Federal, não cabe a este Tribunal se manifestar acerca de matéria sequer argüida perante o Tribunal a quo.

2. Tendo em vista que o presente pedido ataca ato de Juiz de primeiro grau, inviável o conhecimento deste mandamus por este Superior Tribunal.

3. Habeas Corpus não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido, com recomendação, nos termos do voto do Sr.Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 28 de novembro de 2007 (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 86.005 - SP (2007/0150965-3)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
IMPETRANTE : RAIMUNDO OLIVEIRA DA COSTA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RAIMUNDO OLIVEIRA DA COSTA

EMENTA

HABEAS CORPUS - LATROCÍNIO - APENAS UM PATRIMÔNIO ATINGIDO - LESÕES CORPORAIS CAUSADAS EM SEIS PESSOAS DISTINTAS - OCORRÊNCIA DE CRIME ÚNICO - INEXISTÊNCIA DE CONCURSO FORMAL - ÚNICO BEM JURÍDICO AFETADO - PATRIMÔNIO - MULTIPLICIDADE DE LESÕES QUE DEVEM SER LEVADAS EM CONSIDERAÇÃO DURANTE A FIXAÇÃO DA PENNA-BASE, POR TER A VÉR COM AS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME - TRIBUNAL A QUO QUE REFORMOU, ACERTADAMENTE, A SENTENÇA CONDENATÓRIA PROLATADA CONTRA CO-RÉU EM IDÊNTICA SITUAÇÃO - MESMA TURMA JULGADORA QUE, TODAVIA, DEIXOU DE FAZÊ-LO EM RELAÇÃO AO ORA PACIENTE - FIXAÇÃO DA MESMA PENNA IMPOSTA AO CO-RÉU - IMPOSSIBILIDADE - INDIVIDUALIZAÇÃO - ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. O roubo qualificado pelo resultado morte (latrocínio) ou lesões corporais permanece único quando, apesar de resultarem lesões corporais em várias pessoas, apenas um patrimônio seja ofendido.
2. Nessa hipótese, a pluralidade de lesões ou mortes deve ser levada em conta durante a fixação da pena-base, por consistir num maior gravame às consequências do delito, mas não para configurar eventual concurso formal.
3. Se o Tribunal de 2º Grau, em sede de apelação, reforma a sentença condenatória do co-réu para afastar, acertadamente, a regra do concurso formal, também deveria tê-lo feito com relação ao ora paciente, pois idênticas suas situações, notadamente levando-se em consideração que os recursos foram apreciados pela mesma Turma julgadora (Relator, Revisor e Vogal).
4. Impossível, na presente via, reduzir a reprimenda do paciente para aquela aplicada ao co-réu, tendo em vista que suas penas-base não necessariamente serão as mesmas, eis que o princípio da individualização obriga a estrita observância dos critérios dispostos no artigo 59 do Código Penal, vários deles de caráter pessoal.
5. Ordem parcialmente concedida, apenas para reconhecer a prática de crime único e determinar ao Tribunal a quo que proceda à reestruturação da pena do paciente com relação ao delito contra o patrimônio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Brasília, 28 de novembro de 2007.(Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 86.100 - MG (2007/0152310-5)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : GUSTAVO BERNARDES RODRIGUES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : CRISTIANO MEDEIROS GRACIANO (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. PROIBIÇÃO DECORRENTE DE TEXTO LEGAL E DE NORMA CONSTITUCIONAL.

I - A proibição de concessão do benefício de liberdade provisória para os autores do crime de tráfico ilícito de entorpecentes está prevista no art. 44 da Lei nº 11.343/06, que é, **por si**, fundamento suficiente por se tratar de norma especial **especificamente** em relação ao parágrafo único do art. 310, do CPP.

II - Além do mais, o art. 5º, XLIII, da Carta Magna, proibindo a concessão de fiança, evidencia que a liberdade provisória pretendida não pode ser concedida.

III - **Precedentes do Pretório Excelso** (AgReg no HC 85711-6/ES, 1ª Turma, Rel. Ministro **Sepúlveda Pertence**; HC 86118-1/DF, 1ª Turma, Rel. Ministro **Cezar Peluso**; HC 83468-0/ES, 1ª Turma, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**; HC 82695-4/RJ, 2ª Turma, Rel. Ministro **Carlos Velloso**).

IV - *"De outro lado, é certo que a L. 11.464/07 - em vigor desde 29.03.07 - deu nova redação ao art. 2º, II, da L. 8.072/90, para excluir do dispositivo a expressão "e liberdade provisória". Ocorre que - sem prejuízo, em outra oportunidade, do exame mais detido que a questão requer -, essa alteração legal não resulta, necessariamente, na virada da jurisprudência predominante do Tribunal, firme em que da "proibição da liberdade provisória nos processos por crimes hediondos (...) não se subtrai a hipótese de não ocorrência no caso dos motivos autorizadores da prisão preventiva" (v.g., HHCC 83.468, 1ª T., 11.9.03, Pertence, DJ 27.2.04; 82.695, 2ª T., 13.5.03, Velloso, DJ 6.6.03; 79.386, 2ª T., 5.10.99, Marco Aurélio, DJ 4.8.00; 78.086, 1ª T., 11.12.98, Pertence, DJ 9.4.99). Nos precedentes, com efeito, há ressalva expressa no sentido de que a proibição de liberdade provisória decorre da própria "inafiançabilidade imposta pela Constituição" (CF, art. 5º, XLIII)." (STF - HC 91550/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 06/06/2007).*
Habeas corpus denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2007 (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 86.163 - SP (2007/0153079-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : PEDRO CARLOS OLIVEIRA VIANA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : PEDRO CARLOS OLIVEIRA VIANA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL CONCEDIDA PELO JUÍZO DE EXECUÇÕES. RECURSO MINISTERIAL PENDENTE DE JULGAMENTO. TEMA NÃO EXAMINADO PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. **WRIT** NÃO CONHECIDO.

1. A impugnação ao deferimento da progressão de regime pende de julgamento no Tribunal *a quo*, o que inviabiliza a apreciação do tema por este Sodalício, sob pena de indevida supressão de instância.
2. Por força do art. 105 da Constituição Federal, não compete a esta Corte Superior se manifestar acerca de matéria sequer argüida perante o Órgão Jurisdicional de segundo grau, constituindo, assim, em óbice ao conhecimento do mérito da presente impetração.
3. Parecer ministerial pelo não conhecimento do **writ**.
4. *Habeas Corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 28 de novembro de 2007 (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 86.172 - SP (2007/0153180-2)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : LUÍS FELIPE MESQUITA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUÍS FELIPE MESQUITA

EMENTA

PENAL. **HABEAS CORPUS**. ART. 288, **CAPUT**, DO CP. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

No caso em tela, infirmar a condenação do ora paciente, ao argumento da insuficiência das provas coligidas, demandaria, necessariamente, o amplo revolvimento da matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de **habeas corpus**. (**Precedentes**).
Writ denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007. (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 86.204 - SP (2007/0153428-6)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : JOSÉ MARCOS MENDES FILHO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : TIAGO BARRETO FERREIRA PORTO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. ART. 159, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. REITERAÇÃO DE PEDIDO. PROGRESSÃO DE REGIME.

Considerando que a controvérsia ora suscitada já foi apreciada no HC 81.491/SP, perdeu o objeto o presente **writ**.

Habeas corpus prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar prejudicado o pedido. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2007. (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 86.233 - SP (2007/0154226-3)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : EDI CABRERA RODERO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ELIEL RODRIGO DA SILVA FERNANDES (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. PROIBIÇÃO DECORRENTE DE TEXTO LEGAL E DE NORMA CONSTITUCIONAL NEGATIVA. DESCLASSIFICAÇÃO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA.

I - A proibição de concessão do benefício de liberdade provisória para os autores do crime de tráfico ilícito de entorpecentes está prevista no art. 44 da Lei nº 11.343/06, que é, **por si**, fundamento suficiente por se tratar de norma especial **especificamente** em relação ao parágrafo único do art. 310, do CPP.

II - Além do mais, o art. 5º, XLIII, da Carta Magna, proibindo a concessão de fiança, evidencia que a liberdade provisória pretendida não pode ser concedida.

III - **Precedentes do Pretório Excelso** (AgReg no HC 85711-6/ES, 1ª Turma, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**; HC 86814-2/SP, 2ª Turma, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**; HC 86703-1/ES, 1ª Turma, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**; HC 89183-7/MS, 1ª Turma, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**; HC 86118-1/DF, 1ª Turma, Rel. Min. **Cezar Peluso**; HC 79386-0/AP, 2ª Turma, Rel. Min. **Maurício Corrêa**; HC 83468-0/ES, 1ª Turma, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**; HC 82695-4/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. **Carlos Velloso**).

IV - *"De outro lado, é certo que a L. 11.464/07 - em vigor desde 29.03.07 - deu nova redação ao art. 2º, II, da L. 8.072/90, para excluir do dispositivo a expressão "e liberdade provisória". Ocorre que - sem prejuízo, em outra oportunidade, do exame mais detido que a questão requer -, essa alteração legal não resulta, necessariamente, na virada da jurisprudência predominante do Tribunal, firme em que da "proibição da liberdade provisória nos processos por crimes hediondos (...) não se subtrai a hipótese de não ocorrência no caso dos motivos autorizadores da prisão preventiva" (v.g., HC 83.468, 1ª T., 11.9.03, Pertence, DJ 27.2.04; 82.695, 2ª T., 13.5.03, Velloso, DJ 6.6.03; 79.386, 2ª T., 5.10.99, Marco Aurélio, DJ 4.8.00; 78.086, 1ª T., 11.12.98, Pertence, DJ 9.4.99). Nos precedentes, com efeito, há ressalva expressa no sentido de que a proibição de liberdade provisória decorre da própria "inafiançabilidade imposta pela Constituição" (CF, art. 5º, XLIII)." (STF - HC 91550/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 06/06/2007).*

V - Inviável a análise dos pleitos de trancamento da ação ou desclassificação do delito, porquanto tais matérias não foram debatidas na origem.

Habeas corpus denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2007. (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 86.236 - AM (2007/0154277-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : FLÁVIO JORGE MARTINS E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE : JECIMARA ALVES PARDO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ARTIGOS 231 E 288 DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS.

I - Resta devidamente fundamentada a r. decisão do Juízo de primeiro grau por meio da qual foi decretada a prisão preventiva, com a expressa menção à situação concreta que se caracteriza pela garantia da ordem pública, tendo em vista a existência de indícios concretos de periculosidade da paciente, em razão do **modus operandi** com que os delitos foram, em tese, praticados (**Precedentes**).

II - Hipótese em que se trata de paciente acusada de exercer função de destaque em organização criminosa voltada para o tráfico internacional de mulheres, com o fito de substituí-las na Europa, responsável pela recepção e encaminhamento das vítimas na Espanha. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007. (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 86.255 - DF (2007/0154470-3)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : FREDERICO DONATI BARBOSA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : PEDRO PASSOS JÚNIOR

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. ART. 50, INCISO I E PARÁGRAFO ÚNICO, INCISOS I E II, DA LEI Nº 6.766/79. ACESSO AO MATERIAL (CDS CONTENDO INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS) QUE ACOMPANHA A DENÚNCIA. ORDEM CONCEDIDA PELO E. TRIBUNAL DE ORIGEM. PREJUDICADO.

Concedida a ordem pelo em. Desembargador do e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, Relator da **Ação Penal 2003.00.2.002202-9**, determinando que a defesa técnica do paciente efetue a cópia irrestrita do material (CDs contendo interceptações telefônicas) que acompanha a denúncia, resta sem objeto o presente **writ** que continha idêntico pedido.

Habeas corpus prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar prejudicado o pedido. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de outubro de 2007. (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 86.312 - RJ (2007/0154874-3)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : CLÁUDIO GILARDI BRITOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : JOSÉ CARLOS BERLANDA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA CARENTE DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. GRAVIDADE DO DELITO E MOTIVAÇÃO ABSTRATA SEM QUALQUER ELEMENTO CONCRETO QUE JUSTIFICASSE A MEDIDA EXCEPCIONAL.

1. A prisão preventiva deve ser decretada se expressamente for justificada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, *ex vi* do artigo 312 do Código de Processo Penal.
2. O magistrado não demonstrou de forma efetiva circunstâncias concretas ensejadoras dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, mas tão-somente se apoiou na gravidade genérica do delito, na possibilidade de fuga do distrito da culpa e/ou embaraçar a colheita de provas, circunstâncias que, desvinculas de fatos concretos existentes nos autos, não têm, *de per si*, o condão de justificar a custódia cautelar.
3. Ordem concedida para revogar a prisão preventiva do ora Paciente, se por outro motivo não estiver preso.



ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Amaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2007 (Data do Julgamento) **(1196)**
HABEAS CORPUS Nº 86.317 - PB (2007/0154971-6)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : FLÁVIO MÁRCIO DE SOUSA OLIVEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE : ELIZANGELA APARECIDA GONÇALVES DOS SANTOS (PRESA)
PACIENTE : VANESSA ALVES CANANÉIA (PRESA)
EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 12 E ART. 14 DA LEI Nº 6.368/76 (ANTIGA LEI DE TÓXICOS). EXCESSO DE PRAZO PARA O FIM DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. COMPLEXIDADE DO FEITO. RAZOABILIDADE.

I - O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o **juízo de razoabilidade** para definir o excesso de prazo, não se ponderando mera soma aritmética de tempo para os atos processuais (**Precedentes do STF e do STJ**).

II - Dessa forma, o constrangimento ilegal por excesso de prazo só pode ser reconhecido quando houver demora injustificada (**Precedentes**).

III - **No caso em tela**, as peculiaridades da causa - pluralidade de réus, inicialmente 05 (cinco), restando 03 (três) após o desmembramento, necessidade de expedição de cartas precatórias e complexidade do feito - tornam razoável e justificada a demora na formação da culpa, de modo a afastar, **por ora**, o alegado constrangimento ilegal (**Precedentes**).
Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 08 de novembro de 2007. (Data do Julgamento).

(1197)
HABEAS CORPUS Nº 86.325 - SP (2007/0155118-5)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : JOÃO BATISTA GARCIA DOS SANTOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ERLEI DE OLIVEIRA DAMETTO (PRESO)
EMENTA
PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 121, § 2º, INCISOS II E IV, DO CÓDIGO PENAL. PRONÚNCIA. NULIDADE. EXCESSO DE LINGUAGEM. INOCORRÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL.

I - A r. decisão de pronúncia que indica a prova da materialidade do delito e indícios de autoria, sem emitir juízo de valor capaz de influir no ânimo dos Jurados, não padece do alegado excesso de linguagem, tendo o Juiz prolator apenas explicitado os motivos de seu convencimento, em acordo, portanto, com os termos do art. 408, do CPP e do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal. (**Precedentes**).
II - Resta devidamente fundamentada a r. decisão que decreta a prisão preventiva do paciente, com expressa menção à situação concreta que se caracteriza pela conveniência da instrução criminal, com o fim de proteção à integridade física das testemunhas que por ele já haviam sido ameaçadas, além de sua evidenciada periculosidade. (**Precedentes**).
Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília, 25 de outubro de 2007. (Data do Julgamento).

(1198)
HABEAS CORPUS Nº 86.335 - SP (2007/0155289-1)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : ANTÔNIO DONATO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANTÔNIO CARLOS CAETANO (PRESO)
EMENTA
PENAL. EXECUÇÃO PENAL. **HABEAS CORPUS**. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO. POSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, § 1º, DA LEI Nº 8.072/90 DECLARADA PELO STF. APLICAÇÃO DO PRAZO ESTABELECIDO NO ART. 112 DA LEP. LEI Nº 11.464/07. **NOVATIO LEGIS IN PEJUS**. APLICAÇÃO RESTRITA AOS CASOS OCORRIDOS APÓS SUA VIGÊNCIA.

I - O Plenário do **Pretório Excelso**, no julgamento do **HC 82.959/SP**, concluiu que a norma contida no art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que vedava a progressão de regime para os condenados por crimes hediondos, era inconstitucional. E, a partir dessa decisão, tomada em sede de controle difuso de constitucionalidade, tanto o **Supremo Tribunal Federal**, como a **Terceira Seção desta Corte**, passaram a não mais admitir a aplicação da norma contida no art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90.

II - Impende ressaltar que, nesses casos, uma vez afastada a aplicação desta norma, voltou a regular a hipótese, mesmo em se tratando de crime hediondo, o art. 112 da LEP, que prevê, como requisito objetivo para a progressão de regime, o cumprimento de um sexto (1/6) da pena.

III - Destarte, estabelecido o confronto entre a Lei nº 11.464/07 e a regra prevista na LEP, verifica-se que a novel legislação estabeleceu prazos mais rigorosos para a progressão prisional, não podendo, dessa forma, ser aplicada aos casos anteriores à sua vigência. (**Informativo nº 484, do Pretório Excelso**).
Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de outubro de 2007. (Data do Julgamento).

(1199)
HABEAS CORPUS Nº 86.343 - SP (2007/0155599-7)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : ELISIANE CRISTINA BOÇO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EMERSON CARLOS DEVEQUE (PRESO)

EMENTA

PROCESSO E EXECUÇÃO PENAL. **HABEAS CORPUS**. LIMINAR CONCESSIVA DE EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO EM EXECUÇÃO. ART. 197 DA LEP. MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

I - É expresso o art. 197 da Lei de Execução Penal ao consignar não ser possível o efeito suspensivo ao recurso de agravo em execução.
II - Na linha de precedentes desta Corte, o Ministério Público não possui legitimidade para propor ação mandamental com o fim de conferir efeito suspensivo a recurso de agravo em execução. (**Precedentes**)
Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de outubro de 2007. (Data do Julgamento).

(1200)
HABEAS CORPUS Nº 86.356 - SP (2007/0156080-6)

RELATOR : **MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
IMPETRANTE : FELIPE BRUNO CAMBRAIA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DANILO AUGUSTO DOS SANTOS MARTINEZ GARCIA

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CRIME EQUIPARADO AO HEDIONDO. RÉU CONDENADO AO REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. POSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, § 1º DA LEI 8.072/90. ORDEM CONCEDIDA PARA SUBSTITUIR O REGIME INTEGRALMENTE FECHADO PELO INICIALMENTE FECHADO.

1. O Plenário do colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do HC 82.959-7/SP, decidiu ser inconstitucional o § 1º art. 2º da Lei 8.072/90, que vedava a progressão de regime aos condenados por crimes hediondos, o que autoriza o deferimento do writ para afastar a proibição ao benefício com fundamento no referido dispositivo legal.
2. Sob a inspiração dessa decisão, foi editada a Lei 11.464/2007, que alterou o art. 2º da Lei de Crimes Hediondos (Lei 8.072/90), suprimindo a referida vedação, já declarada inconstitucional, ao fixar o regime inicialmente fechado aos condenados pelo cometimento de tal espécie de crime.
3. Parecer do Ministério Público Federal pela concessão da ordem.
4. Ordem concedida, para substituir o regime integralmente fechado pelo inicialmente fechado para o cumprimento da pena do paciente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 28 de novembro de 2007 (Data do Julgamento).

(1201)
HABEAS CORPUS Nº 86.367 - SP (2007/0156216-7)

RELATOR : **MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
IMPETRANTE : EMIVAL SANTOS DA SILVA
IMPETRADO : NÃO INDICADO
PACIENTE : ANDERSON DE OLIVEIRA CHAVES (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. TESE NÃO EXAMINADA PELO TRIBUNAL A QUO. PENDÊNCIA DE RECURSO DE APELAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. A matéria relativa ao regime inicial de cumprimento de pena não foi objeto de análise pelo Tribunal *a quo*, o que inviabiliza a apreciação do tema por este Sodalício, sob pena de indevida supressão de instância.

2. A existência de Recurso de Apelação pendente de julgamento no Tribunal *a quo* não remete a este Tribunal a competência para a apreciação de *Habeas Corpus* impetrado contra ato de Juiz de 1º grau, consubstanciado na sentença condenatória.

3. Por força do art. 105 da Constituição Federal, não compete a esta Corte Superior se manifestar acerca de matéria sequer argüida perante o Órgão Jurisdicional de segundo grau, constituindo, assim, em óbice ao conhecimento do mérito da presente impetração.

4. *Habeas Corpus* não conhecido. Autos remetidos ao egrégio Tribunal *a quo* para o exame de mérito da impetração originária, como entender de direito, em consonância com o parecer ministerial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 28 de novembro de 2007 (Data do Julgamento).

(1202)
HABEAS CORPUS Nº 86.390 - GO (2007/0156383-6)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : ELISMÁRCIO DE OLIVEIRA MACHADO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : LEANDRO CAMILO RODRIGUES (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 33 DA LEI Nº 11.343/06. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. PROIBIÇÃO DE CORRENTE DE TEXTO LEGAL E DE NORMA CONSTITUCIONAL.

I - A proibição de concessão do benefício de liberdade provisória para os autores do crime de tráfico ilícito de entorpecentes está prevista no art. 44 da Lei nº 11.343/06, que é, **por si**, fundamento suficiente por se tratar de norma especial **especificamente** em relação ao parágrafo único do art. 310, do CPP.

II - Além do mais, o art. 5º, XLIII, da Carta Magna, proibindo a concessão de fiança, evidencia que a liberdade provisória pretendida não pode ser concedida.

III - **Precedentes do Pretório Excelso** (AgReg no HC 85711-6/ES, **1ª Turma**, Rel. Ministro **Sepúlveda Pertence**; HC 86118-1/DF, **1ª Turma**, Rel. Ministro **Cezar Peluso**; HC 83468-0/ES, **1ª Turma**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**; HC 82695-4/RJ, **2ª Turma**, Rel. Ministro **Carlos Velloso**).

IV - "*De outro lado, é certo que a L. 11.464/07 - em vigor desde 29.03.07 - deu nova redação ao art. 2º, II, da L. 8.072/90, para excluir do dispositivo a expressão "e liberdade provisória". Ocorre que - sem prejuízo, em outra oportunidade, do exame mais detido que a questão requer -, essa alteração legal não resulta, necessariamente, na virada da jurisprudência predominante do Tribunal, firme em que da "proibição da liberdade provisória nos processos por crimes hediondos (...) *não se subtrai a hipótese de não ocorrência no caso dos motivos autorizadores da prisão preventiva*" (v.g., **HHCC** 83.468, **1ª T.**, 11.9.03, **Pertence**, **DJ** 27.2.04; 82.695, **2ª T.**, 13.5.03, **Velloso**, **DJ** 6.6.03; 79.386, **2ª T.**, 5.10.99, **Marco Aurélio**, **DJ** 4.8.00; 78.086, **1ª T.**, 11.12.98, **Pertence**, **DJ** 9.4.99). Nos precedentes, com efeito, há ressalva expressa no sentido de que a proibição de liberdade provisória decorre da própria "inafiançabilidade imposta pela Constituição" (CF, art. 5º, XLIII)." (STF - **HC 91550/SP**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, **DJ** 06/06/2007).
Habeas corpus denegado.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.(Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 86.408 - RJ (2007/0156463-2)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : CRISTIANO COUTO CARREIRA RICON - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : ITAPOAN DE OLIVEIRA FERNANDES (PRESO)

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS*. MANDADO DE SEGURANÇA QUE BUSCA ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVO EM EXECUÇÃO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 197 DA LEP. ORDEM CONCEDIDA.

1. Não possuindo efeito suspensivo o recurso de agravo em execução, previsto no art. 197 da Lei de Execuções Penais, deve ser assegurado ao paciente o direito de permanecer no regime fixado pelo Juízo das Execuções, compatível com a progressão de regime.
2. Ordem concedida para que o paciente permaneça no regime semi-aberto, conforme fixado pelo Juízo das Execuções, até o julgamento do recurso interposto pelo Ministério Público estadual.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 25 de outubro de 2007(Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 86.421 - SP (2007/0156533-8)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : CARLOS ALBERTO MANDU DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CARLOS ALBERTO PEREIRA RODRIGUES

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. FATOS OCORRIDOS EM 1998. APELAÇÃO. SESSÃO DE JULGAMENTO REALIZADA SEM A INTIMAÇÃO PESSOAL DO PROCURADOR DO ESTADO, NO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES DE DEFENSOR PÚBLICO. ARGÜIÇÃO DE NULIDADE. INSURGÊNCIA DEDUZIDA SEIS ANOS E QUATRO MESES APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. IRREGULARIDADE CONVALIDADA. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES.

1. Muito embora esta Corte tenha, de fato, o entendimento de que a falta de intimação pessoal do Procurador do Estado, no exercício das funções de Defensor Público, da data do julgamento do recurso de apelação implica nulidade processual, porquanto mitiga o direito de defesa do réu, a hipótese em tela sugere solução diversa, que, de igual modo, encontra guarida na jurisprudência desta Corte.
2. Considera-se convalidada a nulidade, em razão da inércia da Defesa que almeja a anulação do julgamento do apelo após o transcurso de mais de seis anos e quatro meses do trânsito em julgado da condenação, na medida em que o silêncio da defesa, em decorrência do citado lapso temporal, torna preclusa a matéria. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior.
3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 86.423 - SP (2007/0156536-3)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : CARLOS ALBERTO MANDU DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CARLOS ALBERTO PEREIRA RODRIGUES

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO TENTADO. FATOS OCORRIDOS EM 1998. APELAÇÃO. SESSÃO DE JULGAMENTO REALIZADA SEM A INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEFENSOR PÚBLICO. ARGÜIÇÃO DE NULIDADE. INSURGÊNCIA DEDUZIDA MAIS DE 08 ANOS DEPOIS DO TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. IRREGULARIDADE CONVALIDADA. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES.

1. Muito embora esta Corte tenha, de fato, o entendimento de que a falta de intimação pessoal da Defensoria Pública da data do julgamento do recurso de apelação implica nulidade processual, porquanto mitiga o direito de defesa do réu, a hipótese em tela sugere solução diversa, que, de igual modo, encontra guarida na jurisprudência desta Corte.

2. Considera-se convalidada a nulidade, em razão da inércia da Defesa que almeja a anulação do julgamento do apelo após o transcurso de mais de oito anos do trânsito em julgado da condenação, na medida em que o silêncio da defesa, em decorrência do citado lapso temporal, torna preclusa a matéria. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior.

3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 86.436 - SP (2007/0156562-9)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : FLÁVIO AMÉRICO FRASSETO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : R G F (INTERNADO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIVALENTE A TRÁFICO DE ENTORPECENTES. MEDIDA DE INTERNAÇÃO. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA EXTREMA.

I - A medida sócio-educativa de internação está autorizada nas hipóteses taxativamente previstas no art. 122 do ECA. (**Precedentes**). II - A gravidade do ato infracional equivalente ao delito de tráfico de entorpecentes não enseja, por si só, a aplicação da medida sócio-educativa de internação, se a infração não foi praticada mediante grave ameaça ou violência à pessoa, **ex vi** do art. 122, inciso I, do ECA. (**Precedentes**).
Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de outubro de 2007. (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 86.480 - RJ (2007/0157400-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : RICARDO JORGE BARBOSA
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO COTIA
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO
PACIENTE : RICARDO JORGE BARBOSA

EMENTA

HABEAS CORPUS. PACIENTE FORAGIDO ACUSADO DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS E LAVAGEM DE DINHEIRO, SUPOSTAMENTE INTEGRANTE DE QUADRILHA ORGANIZADA COM CONEXÕES NO URUGUAI, COLÔMBIA, ESTADOS UNIDOS E EUROPA. FUGA DESDE O INÍCIO DAS INVESTIGAÇÕES. PRISÃO PREVENTIVA JUSTIFICADA NA PROTEÇÃO DA ORDEM PÚBLICA, DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E PARA EVENTUAL APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PRECEDENTES DO STJ. SITUAÇÃO PESSOAL DO PACIENTE DIVERSA DE OUTROS CO-RÉUS QUE TIVERAM A CUSTÓDIA CAUTELAR REVOGADA PELO MAGISTRADO CONDUTOR DA AÇÃO PENAL. ORDEM DENEGADA.

1. Havendo fortes indícios de que o paciente pertence a extensa quadrilha internacional voltada para o tráfico de drogas e lavagem de dinheiro proveniente do tráfico, com ramificações em diversos continentes, justifica-se a prisão preventiva para a preservação da ordem pública.
2. Especificamente em relação ao paciente, o fato de ele se encontrar foragido desde o início da instrução processual, não tendo sequer sido interrogado, denota a diferença de sua situação se comparada aos demais co-réus que tiveram o pedido de liberdade provisória acolhido. Segundo a orientação prevalecente no Supremo Tribunal Federal e nesta Corte Superior de Justiça, a fuga do acusado é motivo suficiente para demonstrar a necessidade da prisão preventiva, como medida cautelar, para garantia da instrução criminal e eventual aplicação da lei penal.
3. Parecer do MPF pela denegação da ordem.
4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 28 de novembro de 2007 (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 86.490 - SP (2007/0157479-1)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : WAGNER GUADÊNCIO DA SILVA

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. POSSE DE TELEFONE CELULAR NO INTERIOR DO PRESÍDIO. FALTA GRAVE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. FATO ANTERIOR À LEI N.º 11.466/07. *LEX GRAVIOR*. IRRETROATIVIDADE.

1. O ato foi praticado antes da entrada em vigor da Lei n.º 11.466 de 29 de março de 2007, que altera a Lei n.º 7.210/84 para prever como falta disciplinar grave do preso a utilização de telefone celular nas dependências de presídio. Assim, não incide, no caso, tal falta grave, em obediência ao princípio constitucional da irretroatividade da lei penal mais gravosa.
2. Segundo a exegese da Lei das Execuções Penais, somente no caso das faltas disciplinares médias e leves competirá ao Estado, por legislação local, defini-las e apená-las. Foi excluída, a teor do disposto no art. 49 da Lei n.º 7.210/84, a possibilidade do legislador estadual enumerar condutas disciplinares que consistiriam em falta grave.
3. O Estado de São Paulo inovou, indevidamente, o poder conferido pela Lei de Execução Penal, ao estabelecer como sendo falta grave o porte de aparelho de telefonia celular ou seus componentes no interior de presídio.
4. Ordem concedida para que seja retirada da folha de antecedentes e do roteiro de penas do Paciente a anotação de falta grave em razão da posse de aparelho de telefone celular no interior do presídio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 86.525 - MS (2007/0157917-3)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : GUILHERME COLAGIOVANNI GIROTTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : ANA REGINA ARANTES (PRESA)

EMENTA

HABEAS CORPUS. CRIMES DE PECULATO, ORDENAÇÃO DE DESPESA NÃO AUTORIZADA EM LEI, QUADRILHA OU BANDO E LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADA NA CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. AMEAÇAS A TESTEMUNHA.

1. A imposição do cárcere preventivo encontra-se devidamente fundamentada na garantia da instrução penal e na aplicação da lei penal, tendo em vista, essencialmente, a segurança das testemunhas - uma das quais, segundo consta, já sofreu ameaças -, o acesso a pessoas e documentos, bem assim a probabilidade de fuga, tendo em conta a vultosa quantia que, supostamente, se encontra em poder dos acusados. Precedentes.
2. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 86.544 - RJ (2007/0158369-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : BRAZ FERNANDO SANT ANNA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : FLÁVIO GOMES FLORENÇO

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DA PENA. LIVRAMENTO CONDICIONAL. DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES NO PERÍODO DE SUA VIGÊNCIA. NÃO-OCORRÊNCIA DE SUSPENSÃO DURANTE O PERÍODO DE PROVA. REVOGAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE.



1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que resta extinta a pretensão punitiva estatal se o Juízo das Execuções, mesmo não tomando conhecimento do descumprimento das condições pelo condenado em liberdade condicional, não determina a suspensão do benefício ainda na vigência do período de prova.
2. Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 86.574 - PR (2007/0158876-6) (1211)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : PIERPAOLO BOTTINI E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : CLÁUDIA MARA PEDROSO DE MORAES FRANÇA (PRESA)
PACIENTE : MARLA JANICE REDEL (PRESA)
EMENTA

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 1º, INCISO I, DO DECRETO-LEI Nº 201/67, ART. 90 DA LEI Nº 8.666/93, C/C O ART. 288, CAPUT E O ART. 299, PARÁGRAFO ÚNICO, AMBOS DO CÓDIGO PENAL, ARTS. 1º E 10º, DA LEI Nº 9.034/95 E ART. 305 DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL.
I - Tendo restado devidamente comprovadas nos autos as circunstâncias ensejadoras da custódia cautelar, consistentes em indícios suficientes de autoria e materialidade, e na garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, não há que se falar em ilegalidade da prisão preventiva decretada em seu desfavor, em observância ao disposto no art. 312 do Código de Processo Penal (**Precedentes**).
II - Condições pessoais favoráveis como primariedade, bons antecedentes e residência fixa no distrito da culpa, não têm o condão de, por si só, garantirem ao paciente a liberdade provisória, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar (**Precedentes**).
Writ denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de outubro de 2007. (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 86.679 - SP (2007/0160373-8) (1212)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
IMPETRANTE : JOÃO CARLOS DA ROCHA MATTOS
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : JOÃO CARLOS DA ROCHA MATTOS (PRESO)
ADVOGADO : ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA RÉGIS E OUTRO(S)

EMENTA

HABEAS CORPUS. LAVAGEM DE DINHEIRO. EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO. PROCESSO FINDO. PERDA DE OBJETO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. ORDEM ANTERIORMENTE CONCEDIDA. PREJUDICIALIDADE. ORDEM DENEGADA.
2. 3. 1. Julga-se prejudicado o pedido do Paciente quanto à alegada ausência de movimentação de Exceção de Suspensão interposta contra Desembargadora Federal, quando demonstrado o seu processamento e decisão final.
Se o pedido para que sejam revogadas as prisões preventivas já foi obtido por meio de outro *habeas corpus*, há perda de objeto, ficando prejudicado.
Julgaram prejudicados os pedidos quanto à falta de movimentação da Exceção de Impedimento e de revogação das prisões preventivas, posto que houve perda de objeto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar prejudicado o pedido.
Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.
Presente na tribunal DR. ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA RÉGIS, pelo paciente.
Brasília, 27 de novembro de 2007.(Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 86.690 - SP (2007/0160402-8) (1213)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : ELISEU CAMAZANO NETO
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE ARAÇATUBA - SP
PACIENTE : ELISEU CAMAZANO NETO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PROGRESSÃO DE REGIME INDEFERIDA. AUSÊNCIA DO REQUISITO SUBJETIVO PARA A OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM NÃO CONHECIDA.
1. O pedido de progressão de regime não foi objeto de análise pelo Tribunal de Justiça, o que inviabiliza o exame da matéria por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.
2. Por força do art. 105 da Constituição Federal, não cabe a este Tribunal se manifestar acerca de matéria sequer argüida perante o Tribunal *a quo*, o que impede o conhecimento do mérito do presente writ.
3. O MPF manifesta-se pelo não conhecimento do pedido.
4. *Habeas Corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 28 de novembro de 2007 (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 86.735 - SP (2007/0161127-1) (1214)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : ALFREDO RAMOS DA SILVA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSÉ ADALBERTO DA SILVA (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ARTS. 121, § 2º, INCISOS I, III E IV E 211, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. WRIT IMPETRADO PERANTE O E. TRIBUNAL A QUO AINDA NÃO APRECIADO. DENEGAÇÃO DE LIMINAR.
I - "*Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar.*" (**Súmula nº 691/STF**).
II - No caso concreto, no qual se busca a revogação da prisão preventiva, sob o argumento de excesso de prazo para o término da instrução criminal, não se vislumbra manifesta ilegalidade, razão pela qual se mostra descabido o uso de **habeas corpus** para cassar a r. decisão que indeferiu o pedido liminar. (**Precedentes do Pretório Excelso e do STJ**).
Habeas corpus não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007. (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 86.736 - SP (2007/0161132-3) (1215)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : ALFREDO RAMOS DA SILVA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCOS PAULO HORACIO DE MEDEIROS (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ARTS. 121, § 2º, INCISOS I, III E IV E 211, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. WRIT IMPETRADO PERANTE O E. TRIBUNAL A QUO AINDA NÃO APRECIADO. DENEGAÇÃO DE LIMINAR.
I - "*Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar.*" (**Súmula nº 691/STF**).
II - No caso concreto, no qual se busca a revogação da prisão preventiva, sob o argumento de excesso de prazo para o término da instrução criminal, não se vislumbra manifesta ilegalidade, razão pela qual se mostra descabido o uso de **habeas corpus** para cassar a r. decisão que indeferiu o pedido liminar. (**Precedentes do Pretório Excelso e do STJ**).
Habeas corpus não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007. (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 86.752 - SP (2007/0161313-0) (1216)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : ARTHUR DA MOTTA TRIGUEIROS NETO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : VALMIR FRANCÊS DA SILVA
EMENTA

PENAL. HABEAS CORPUS. ARTIGO 157, § 2º, INCISOS I e II, DO CÓDIGO PENAL. REGIME PRISIONAL. GRAVIDADE EM ABSTRATO DO DELITO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS TOTALMENTE FAVORÁVEIS.
I - Uma vez atendidos os requisitos constantes do art. 33, § 2º, alínea b, e § 3º, c/c o artigo 59 do CP, quais sejam, a ausência de reincidência, a condenação por um período superior a 4 (quatro) anos e não excedente a 8 (oito) e a existência de circunstâncias judiciais totalmente favoráveis, deve o paciente cumprir a pena privativa de liberdade no regime inicial semi-aberto. (**Precedentes**).
II - A gravidade genérica do delito, por si só, é insuficiente para justificar a imposição do regime inicial fechado para o cumprimento de pena. Faz-se indispensável a criteriosa observação dos preceitos inscritos nos artigos 33, § 2º, alínea b, e § 3º, do CP. (**Precedentes**).
III - "*A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada.*" (**Enunciado da Súmula nº 718 do Pretório Excelso**)
Writ concedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007. (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 86.763 - SP (2007/0161332-0) (1217)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : THOMAZ CORRÊA FARQUI - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALESSANDRO MARQUES LEANDRO
EMENTA

PENAL. HABEAS CORPUS. ARTIGO 157, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. REGIME PRISIONAL. GRAVIDADE EM ABSTRATO DO DELITO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS TOTALMENTE FAVORÁVEIS.
Uma vez atendidos os requisitos constantes do art. 33, § 2º, "c", e § 3º, c/c o art. 59 do CP, quais sejam, a ausência de reincidência, a condenação por um período igual ou inferior a 4 (quatro) anos e a existência de circunstâncias judiciais totalmente favoráveis, deve o paciente cumprir a pena privativa de liberdade no regime prisional aberto. (**Precedentes**).
Writ concedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de outubro de 2007. (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 86.768 - RS (2007/0161349-3) (1218)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : PALOMA PEREIRA DE SOUZA GONÇALVES DE OLIVEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : JOSÉ DERLI DA SILVA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. INSTRUÇÃO ENCERRADA. SÚMULA 21/STJ. PRISÃO PREVENTIVA. DECRETO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PERICULOSIDADE DO AGENTE AFERIDA A PARTIR DO *MODUS OPERANDI*. TENTATIVA DE FUGA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ORDEM DENEGADA.

1. De acordo com o enunciado 21 desta Corte, pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução criminal.

2. A decretação da prisão preventiva, medida cautelar de constrição à liberdade do réu ou acusado, deve, de fato, redobrar-se de prudência, tendo em vista sua função meramente instrumental, uma vez que visa garantir a eficácia de um futuro provimento jurisdicional condenatório; destarte, em obediência ao princípio da não-culpabilidade, a medida extrema deve fundar-se em razões objetivas e concretas, que indiquem sua correspondência com as hipóteses legais do art. 312 do CPP.

3. No entanto, in casu, o reconhecimento da materialidade do delito e da presença de indícios suficientes de autoria, aliados a periculosidade do réu, aferida através do *modus operandi* em que o ilícito se deu, de forma cruel e violenta (homicídio qualificado pela impossibilidade de defesa da vítima, morta a facadas dentro de sua própria casa), conjuntamente com o fato do paciente ter tentado evadir-se do distrito da culpa, constituem motivação idônea, que torna imperiosa a manutenção da segregação provisória, como forma de se resguardar a ordem pública, e assegurar a futura aplicação da lei penal. Precedentes.

4. As condições subjetivas favoráveis do paciente, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando preenchidos seus pressupostos legais, segundo reiterativa orientação jurisprudencial.

5. Ordem parcialmente conhecida e, nesta extensão, denegada, em conformidade com o parecer ministerial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nessa parte, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 28 de novembro de 2007 (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 86.784 - SP (2007/0161428-8)

(1219)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : ANDERSON VALENTE - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANTONIO MONTEIRO DA SILVA (PRE-SO)

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. **HABEAS CORPUS**. FALTA GRAVE. REMIÇÃO. ART. 127 DA LEP. POSSE DE APARELHO DE TELEFONE CELULAR. CONDUTA PREVISTA EM RESOLUÇÃO ESTADUAL COMO FALTA GRAVE. IMPOSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL PARA DEFINIR FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE.

I - A perda dos dias remidos tem como pressuposto a declaração da remição. E, esta não é absoluta, sendo incabível cogitar-se de ofensa a direito adquirido ou a coisa julgada na eventual decretação da perda dos dias remidos em decorrência de falta grave. A **questão** se soluçiona com a aplicação direta do disposto no art. 127 da LEP (**Precedentes do STJ e do STF**).

II - Ocorre que, **in casu**, a falta cometida pelo detento consistiu na posse de aparelho celular, que não caracterizava, até a edição da Lei nº 11.466/2007, falta disciplinar de natureza grave. (**Precedentes**).

III - Consoante o disposto no art. 49 da LEP, cabe ao legislador local tão-somente especificar as faltas leves e médias.

IV - Embora já esteja em vigor o dispositivo legal que considera tal conduta como falta grave (art. 50, VII, da LEP, redação dada pela Lei nº 11.466/2007), ele não se aplica à hipótese dos autos, uma vez que se trata de **lex gravior**, incidindo, portanto, somente aos casos ocorridos após a sua vigência.

Writ concedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.(Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 86.802 - SP (2007/0161487-1)

(1220)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : TIAGO DE TOLEDO RODRIGUES - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CREMILSON PEREIRA DA SILVA

EMENTA

HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO POR FURTO SIMPLES (ART. 155, CAPUT DO CPB). REGIME INICIAL FECHADO PARA O CUMPRIMENTO DA PENA. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL (1 ANO DE RECLUSÃO). REINCIDÊNCIA. PENA FINAL DO RÉU: 2 ANOS DE RECLUSÃO. MATÉRIA NÃO EXAMINADA NO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. HC NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Não obstante a questão trazida à tona tenha sido suscitada perante o Tribunal *a quo*, este não chegou a apreciá-la, razão pela qual a sua análise, por este Superior Tribunal de Justiça, implicaria inegável supressão de instância.

2. Conforme entendimento adotado por esta Corte, quando houver a possibilidade de lesão ao direito de ir e vir do paciente, admite-se a utilização do *Habeas Corpus* concomitantemente à interposição de recurso próprio, ainda que os motivos sejam os mesmos, tendo em vista a celeridade da via do *mandamus*.

3. As doudas Cortes Superiores do País (STF e STJ) já assentaram, em inúmeros precedentes, que, fixada a pena-base no mínimo legal e reconhecidas as circunstâncias judiciais favoráveis ao réu, é incabível o regime prisional mais gravoso, (Súmulas 718 e 719 do STF).

4. É admissível a adoção do regime prisional semi-aberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais (Súmula 269/STJ).

5. O regime intermediário encontra-se devidamente justificado pelo fato de se tratar de réu reincidente, porém, o regime fechado mostra-se desproporcional em face da pequena pena imposta. Precedentes.

6. *Habeas Corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para fixar o regime inicial semi-aberto para o cumprimento da reprimenda imposta ao paciente, com ressalva do entendimento pessoal do relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido, concedendo "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 28 de novembro de 2007 (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 86.838 - RS (2007/0161647-4)

(1221)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : LUIZ ALFREDO SCHÜTZ - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : ADEMIR DA SILVA SANTOS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. LATROCÍNIO. PROGRESSÃO PARA O REGIME SEMI-ABERTO DEFERIDA PELO JUIZ DA VEC. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS. EXIGÊNCIA DE EXAME CRIMINOLÓGICO PELO TRIBUNAL A QUO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA CONCRETA. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. PRECEDENTES. ORDEM CONCEDIDA.

1. Este Superior Tribunal de Justiça, quanto à necessidade de exame criminológico para o fim de concessão de livramento condicional ou progressão de regime prisional, pacificou o entendimento de que, apesar de ter sido retirada do texto legal a exigência expressa de realização do referido exame, a legislação de regência não impede que, diante do caso concreto, o Juiz pode se valer desse instrumento para formar a sua convicção, como forma de justificar sua decisão sobre o pedido.

2. A exigência do exame criminológico, todavia, deve estar devidamente motivada em circunstâncias peculiares do caso concreto, uma vez que somente será necessária quando o Magistrado reputar imprescindível para respaldar a concessão do benefício. Precedentes do STJ e do STF.

3. Parecer do MPF pela concessão da ordem.

4. Ordem concedida, para restabelecer a decisão do Juiz da VEC que concedeu o benefício da progressão de regime ao paciente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 28 de novembro de 2007 (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 86.847 - PR (2007/0161702-0)

(1222)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : ALESSANDRO MAURICI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : PAULO CÉSAR CORDEIRO JÚNIOR (PRE-SO)

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. **HABEAS CORPUS**. PROGRESSÃO DO REGIME FECHADO PARA O SEMI-ABERTO. NÃO-PREENCHIMENTO DO REQUISITO SUBJETIVO. QUESTÃO NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL A QUO. *WRIT* NÃO CONHECIDO NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE APECIAÇÃO DA MATÉRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. As questões expendidas em favor do apenado não podem ser analisadas por esta Corte, uma vez que os argumentos aduzidos pelo impetrante não foram objeto de debate e decisão pelo Tribunal *a quo*, sob pena de indevida supressão de instância.

2. O Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento no sentido de que a existência de recurso próprio ou de ação adequada à análise do pedido não obsta a apreciação das questões na via do *habeas corpus*, tendo em vista sua celeridade e a possibilidade de reconhecimento de flagrante ilegalidade no ato recorrido, sempre que se achar em jogo a liberdade do réu.

3. Ordem parcialmente concedida para determinar que o Tribunal de Justiça do Paraná examine o mérito das alegações formuladas em favor do paciente no *writ* originário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007(Data do Julgamento)

(1223)

HABEAS CORPUS Nº 86.853 - SP (2007/0162021-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : CÍCERO JOSÉ DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CESAR REBOUÇAS DA CRUZ (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CONCURSO DE AGENTES. CORRUPÇÃO DE MENOR. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE. ALEGADA NULIDADE DO INTERROGATÓRIO NA FASE INQUISITORIAL. INEXISTÊNCIA. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. PEDIDO PREJUDICADO. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NO RESGUARDO DA ORDEM PÚBLICA. EXISTÊNCIA DE NOVO TÍTULO JUDICIAL, COM A PROIBIÇÃO DO APELO EM LIBERDADE, APTO, EM TESE, À LEGITIMAÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. PRECEDENTES DO STJ. *WRIT* PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DENEGADO.

1. Constatada a prolação de sentença condenatória, mostra-se sem serventia a análise de *Habeas Corpus* em que se questiona a ilegalidade da prisão em flagrante ou a nulidade do interrogatório feito na fase inquisitorial, uma vez que eventuais vícios do Inquérito Policial não contaminam a Ação Penal (Precedentes do STJ).

2. A prisão preventiva do ora paciente, preso em flagrante delito, não obstante sucinta, foi justificada a contento no que seria essencial. O decreto construtivo levou em consideração, além dos robustos indícios de autoria, a necessidade de manutenção da ordem pública, tendo em vista a extrema gravidade do delito em questão (roubo circunstanciado), bem como os nocivos prejuízos dele advindos

3. De qualquer forma, sobrevindo a sentença penal condenatória, que denegou ao paciente o direito de apelar em liberdade, tem-se novo título apto a legitimar a custódia cautelar, que, não juntado aos autos, impede a apreciação dos fundamentos pelos quais restou mantida a segregação cautelar. Ademais, sequer há notícia da interposição de recurso de Apelação; dessa forma, a prisão revela-se mero corolário da condenação. Precedentes do STJ.

4. *Writ* parcialmente conhecido e nessa parte, denegado, em que pese o parecer ministerial em sentido contrário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nessa parte, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 28 de novembro de 2007 (Data do Julgamento).

(1224)

HABEAS CORPUS Nº 86.860 - CE (2007/0162282-3)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : JOSE DJALRO DUTRA CORDEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : JOSE CLAUDENIRIO GOMES DIAS (PRE-SO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. TESE DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. VIA IMPRÓPRIA. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA ENTRE OS CRIMES DE ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. IMPROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DA REGRA DO CONCURSO MATERIAL. DIREITO AO APELO EM LIBERDADE. APELAÇÃO JULGADA. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO. POSSIBILIDADE. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. FIXAÇÃO DE REGIME PRISIONAL INTEGRAL FECHADO. INCONSTITUCIONALIDADE. ÓBICE AFASTADO. PEDIDO DE PROGRESSÃO QUE DEVERÁ SER EXAMINADO PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS.



1. Não é possível, na via exígua do *habeas corpus*, proceder a amplo reexame dos fatos e das provas para absolver o ora Paciente por falta de provas, sobretudo se a instância ordinária, soberana na análise fático-probatória, restou convicta quanto à consumação dos crimes.
2. Consoante entendimento assente desta Corte, ocorre concurso material entre os crimes de estupro e atentado violento ao pudor, por serem de espécies diversas, não podendo, dessa forma, ser aplicada, como pretende o Impetrante, a regra do crime continuado.
3. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n.º 82.959/SP, declarou inconstitucional o óbice contido na Lei n.º 8.072/90, que veda a progressão de regime prisional aos condenados pela prática dos crimes hediondos ou equiparados, tendo em vista os princípios constitucionais da individualização, da isonomia e da humanidade das penas.
4. Ademais, recentemente, com a publicação da Lei n.º 11.464/07, restou, definitivamente, afastado do ordenamento jurídico, pelo legislador ordinário, o regime integralmente fechado antes imposto aos condenados por crimes hediondos, assegurando-lhes a progressividade do regime prisional de cumprimento de pena.
5. Ordem parcialmente concedida para reformar o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* e a sentença condenatória na parte relativa à imposição do regime integralmente fechado, competindo ao juízo das execuções criminais, atendidos os requisitos subjetivos e objetivos, decidir sobre o deferimento do benefício da progressão de regime prisional.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 86.881 - PE (2007/0162555-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : JOÃO VIEIRA NETO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : WILKA ANTÔNIO RUFINO (PRESA)

EMENTA

PROCESSO PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 33 E 35 DA LEI Nº 11.343/06. PRISÃO EM FLAGRANTE. EXCESSO DE PRAZO. INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA. SÚMULA 52/STJ. Encerrada a instrução criminal fica, **por ora**, superado o pretenso constrangimento por excesso de prazo (cf. Súmula nº 52-STJ). **Habeas corpus** denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007. (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 86.895 - SP (2007/0162660-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : AILTON GOMES DE ALMEIDA
IMPETRADO : NÃO INDICADO
PACIENTE : AILTON GOMES DE ALMEIDA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. *ABERRATIO ICTUS*. EXCESSO DE PRAZO NÃO APRECIADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM.
1. O alegado excesso de prazo na formação da culpa não foi examinado pelo Tribunal *a quo*. Assim, não pode este Tribunal Superior conhecer de tal pedido, sob pena de incorrer em supressão de instância, porquanto a competência originária desta Corte restringe-se, tão-somente, às hipóteses do art. 105, inciso I, da Constituição Federal.
2. *Habeas corpus* não conhecido, encaminhando-se os autos ao eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para o seu julgamento da forma como melhor entender.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(1227)

HABEAS CORPUS Nº 86.918 - ES (2007/0162982-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : ADMAR JOSÉ CORRÊA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : DIEMERSON RODRIGUES (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE. REQUISITOS. EXCESSO DE PRAZO. TESES NÃO APRECIADAS PELO TRIBUNAL A **QUO**. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NULIDADE DO FLAGRANTE. INOCORRÊNCIA. LIBERDADE PROVISÓRIA. PROIBIÇÃO DECORRENTE DE TEXTO LEGAL E DE NORMA CONSTITUCIONAL.
I - Tendo em vista que as teses de excesso de prazo para o término da instrução penal e ilegalidade da prisão em flagrante não foram analisadas pelo e. Tribunal de origem, fica esta Corte impedida de examinar tal alegação, sob pena de indevida supressão de instância. **(Precedentes)**.
II - A proibição de concessão do benefício de liberdade provisória para os autores do crime de tráfico ilícito de entorpecentes está prevista no art. 44 da Lei nº 11.343/06, que é, **por si**, fundamento suficiente por se tratar de norma especial **especificamente** em relação ao parágrafo único do art. 310, do CPP.
III - Além do mais, o art. 5º, XLIII, da Carta Magna, proibindo a concessão de fiança, evidencia que a liberdade provisória pretendida não pode ser concedida.
IV - **Precedentes do Pretório Excelso** (AgReg no HC 85711-6/ES, **1ª Turma**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**; HC 86118-1/DF, **1ª Turma**, Rel. Min. **Cezar Peluso**; HC 83468-0/ES, **1ª Turma**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**; HC 82695-4/RJ, **2ª Turma**, Rel. Min. **Carlos Velloso**).
VI - *"De outro lado, é certo que a L. 11.464/07 - em vigor desde 29.03.07 - deu nova redação ao art. 2º, II, da L. 8.072/90, para excluir do dispositivo a expressão "e liberdade provisória". Ocorre que - sem prejuízo, em outra oportunidade, do exame mais detido que a questão requer -, essa alteração legal não resulta, necessariamente, na virada da jurisprudência predominante do Tribunal, firme em que da "proibição da liberdade provisória nos processos por crimes hediondos (...) não se subtrai a hipótese de não ocorrência no caso dos motivos autorizadores da prisão preventiva" (v.g., HC 83.468, 1ª T., 11.9.03, **Pertence**, DJ 27.2.04; 82.695, 2º T., 13.5.03, **Velloso**, DJ 6.6.03; 79.386, 2º T., 5.10.99, **Marco Aurélio**, DJ 4.8.00; 78.086, 1ª T., 11.12.98, **Pertence**, DJ 9.4.99). Nos precedentes, com efeito, há ressalva expressa no sentido de que a proibição de liberdade provisória decorre da própria "inafiançabilidade imposta pela Constituição" (CF, art. 5º, XLIII)." (STF - HC 91550/SP, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, DJ 06/06/2007).*
Habeas corpus parcialmente conhecido e, nesta parte, denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nessa parte, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.
Brasília, 25 de outubro de 2007. (Data do Julgamento).

(1228)

HABEAS CORPUS Nº 86.952 - GO (2007/0163305-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : LUCIANO RAFAEL DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : DANIEL MARQUES DE ARAÚJO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO EM PREVENTIVA. ALEGAÇÕES DE EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA, AUSÊNCIA DOS ELEMENTOS DO ART. 312 DO CPP E NEGATIVA DE AUTORIA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. PEDIDO PREJUDICADO.
1. Constatada a superveniência de sentença condenatória transitada em julgado, mostra-se sem serventia a análise do presente writ.
2. *Habeas Corpus* prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, julgar prejudicado o pedido. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 28 de novembro de 2007 (Data do Julgamento).

(1229)

HABEAS CORPUS Nº 86.961 - PR (2007/0163710-1)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : ADOLFO LUIS DE SOUZA GOIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : GILBERTO PEREIRA DO AMARAL (PRESO)

EMENTA

PROCESSO PENAL. **HABEAS CORPUS**. ARTS. 288, PARÁGRAFO ÚNICO, 157, § 2º, INCISOS I, II, IV E V (SEIS VEZES), C/C O ART. 71, PARÁGRAFO ÚNICO, E ART. 155, § 4º, INCISO IV E § 5º, C/C O ARTS. 29 E 69, TODOS DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS.
I - Resta devidamente fundamentado o decreto prisional, com o reconhecimento da materialidade do delito e de indícios de autoria, com expressa menção à situação concreta que se caracteriza pela garantia da ordem pública, em virtude da reiterada atividade delitiva do paciente, o que demonstra seu grau de periculosidade e a possibilidade de prática de novos delitos **(Precedentes)**.
II - Condições pessoais favoráveis não têm o condão de, por si sós, ensejarem a liberdade provisória, se há outros fundamentos nos autos que recomendam a manutenção da segregação cautelar do paciente **(Precedentes)**.
Writ denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, ocasionalmente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.
Brasília (DF), 04 de outubro de 2007. (Data do Julgamento).

(1230)

HABEAS CORPUS Nº 87.039 - GO (2007/0164227-1)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : MARCELO DE SOUSA VIEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : LUIZ CARLOS DE LIMA (PRESO)

EMENTA

PROCESSO PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 157, § 2º, I, II, E IV, DO CP E ART. 1º DA LEI Nº 2.252/54. PRISÃO PREVENTIVA. SENTENÇA CONDENATÓRIA ANULADA PELO E. TRIBUNAL A **QUO**. MANUTENÇÃO DA PRISÃO. DECRETO PREVENTIVO EXPEDIDO ANTERIORMENTE DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO.
I - A nulidade da sentença condenatória declarada pelo e. Tribunal **a quo** não garante, automaticamente, ao paciente a expedição de alvará de soltura em seu favor uma vez que sua custódia cautelar está devidamente fundamentada em decreto preventivo anteriormente expedido.
II - Esta Corte, inclusive, no julgamento do HC nº 74.597/GO, em 14/06/2007, já se manifestou pela legalidade do decreto preventivo expedido contra o paciente tendo como fundamento a garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal.
Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007. (Data do Julgamento).

(1231)

HABEAS CORPUS Nº 87.076 - MG (2007/0165012-2)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : SILVANA LOURENÇO LOBO - DEFENSORIA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : JOSÉ CARLOS GOMES DOS SANTOS

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO AO REGIME ABERTO. INEXISTÊNCIA DE VAGA NO ESTABELECIMENTO ADEQUADO. POSSIBILIDADE DA PRISÃO DOMICILIAR ATÉ A LIBERAÇÃO DE VAGA. ORDEM CONCEDIDA.
1. Sendo deferida ao paciente a progressão ao regime aberto, não pode ser ele compelido a aguardar, em Delegacia de Polícia, o surgimento de vaga em Casa do Albergado. Precedentes.
2. Ordem concedida para garantir ao paciente o cumprimento da pena em prisão domiciliar enquanto inexistir vaga em estabelecimento adequado ao regime aberto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz. Brasília (DF), 18 de outubro de 2007(Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 87.119 - ES (2007/0166063-6) (1232)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : EDGARD EUZÉBIO DOS ANJOS
ADVOGADO : SELMA LEÃO GODOY
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO
PACIENTE : EDGARD EUZÉBIO DOS ANJOS

EMENTA
HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. AÇÃO PENAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO CONCLUÍDO. LANÇAMENTO DEFINITIVO DO CRÉDITO FISCAL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA O ATO DE INTIMAÇÃO EDITALÍCIA DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELO CONSELHO DE CONTRIBUINTES. SEGURANÇA DENEGADA. INTIMAÇÃO REGULAR. REITERADAS TENTATIVAS FRUSTRADAS DE INTIMAÇÃO DO PACIENTE, POR VIA POSTAL, NO ENDEREÇO FISCAL. OBEDIÊNCIA AO DISPOSTO NO ART. 23 DO DEC. 70.235/72. ORDEM DENEGADA.

1. Antes de constituído definitivamente o crédito tributário, não há justa causa para a instauração de Ação Penal com base no art. 1o. da Lei 8.137/90, tendo em vista que os delitos ali tipificados são materiais ou de resultado, isto é, somente se consumam com a ocorrência concreta do resultado previsto abstratamente (redução ou elisão do tributo).
2. Entretanto, concluído o processo administrativo, o fato de ter sido impetrado Mandado de Segurança contra o ato de intimação do acórdão proferido pelo Conselho de Contribuintes, que se alegou irregular, não tem o condão de obstar o prosseguimento da Ação Penal, principalmente se o *mandamus* foi julgado e a segurança denegada em primeiro e segundo graus de jurisdição.
3. Esta 5a. Turma já decidiu que *a pendência de discussão acerca da exigibilidade do crédito tributário perante o Judiciário constitui óbice, tão-somente, à prática de atos tendentes à cobrança do crédito, não impossibilitando a instauração da ação penal cabível, dada a independência das esferas cível e criminal* (HC 53.622/PE, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 24.09.07).
4. Restando infrutíferas as reiteradas tentativas de intimação do impetrante para ciência do resultado do julgamento do recurso administrativo pelo Conselho de Contribuintes, por via postal, no endereço por ele eleito junto ao Fisco, o qual consta de suas declarações de rendimentos, é lícita a intimação por edital, como feito no caso concreto (inteligência do art. 23, II e II, § 1o., 3o e 4o. do Decreto 70.235/72).
5. Parecer do MPF pela denegação da ordem.
6. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 28 de novembro de 2007 (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 87.123 - SP (2007/0166274-5) (1233)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : SIDEMI SANTOS DUARTE E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FÁBIO MARTINS FERRO DA COSTA
EMENTA

PENAL. **HABEAS CORPUS**. ART. 157, § 2º, INCISOS I E III, DO CÓDIGO PENAL. EXECUÇÃO DA PENA ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. EFEITO DEVOLUTIVO. REGIME PRISIONAL. GRAVIDADE EM ABSTRATO DO DELITO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS TOTALMENTE FAVORÁVEIS.

I - Contra a decisão condenatória proferida, à unanimidade, em segundo grau de jurisdição, cabem, tão-somente, em princípio, recursos de natureza extraordinária - apelos especial e extraordinário - sem efeito suspensivo (art. 27, § 2º da Lei nº 8.038/90), razão pela qual se afigura legítima a execução da pena privativa de liberdade antes do trânsito em julgado da respectiva condenação. (**Precedentes do Pretório Excelso e do STJ/Súmula nº 267-STJ**).

II - A gravidade genérica do delito, por si só, é insuficiente para justificar a imposição do regime inicial fechado para o cumprimento de pena. Faz-se indispensável a criteriosa observação dos preceitos inscritos nos artigos 33, § 2º, alínea b, e § 3º, do CP. (**Precedentes**).

III - *"A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada."* (**Enunciado da Súmula nº 718 do Pretório Excelso**).
Writ denegado.

Habeas corpus concedido de ofício, para que o paciente inicie o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime semi-aberto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de outubro de 2007. (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 87.195 - SP (2007/0167005-1) (1234)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : SAMUEL ESTEVAM AGUIAR
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : SAMUEL ESTEVAM AGUIAR (PRESO)
EMENTA

PENAL. **HABEAS CORPUS**. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR SIMPLES. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. REITERAÇÃO DE PEDIDO.

I - Constitui-se o crime de atentado violento ao pudor, ainda que perpetrado em sua forma simples ou com violência presumida, crime hediondo, submetendo-se o condenado por tal delito ao disposto na Lei nº 8.072/90 (**Precedentes do Pretório Excelso e do STJ**).

II - Considerando que a controvérsia referente à possibilidade de progressão de regime em crimes hediondos ou equiparados já foi apreciada por esta Corte no **HC 52.752/SP**, perdeu objeto, nesse ponto, o presente **writ** (**Precedentes**).
Ordem parcialmente conhecida e, nessa parte, denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nessa parte, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007. (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 87.200 - SP (2007/0167014-0) (1235)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : JOSÉ APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSÉ APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS (PRESO)
EMENTA

HABEAS CORPUS. ESTUPRO. CRIME HEDIONDO. RÉU CONDENADO AO REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. PROGRESSÃO DE REGIME. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCEPCIONALIDADE DO CASO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, § 1º DA LEI 8.072/90. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. No caso em apreço, o Tribunal *a quo* ainda não julgou o recurso de Apelação interposto contra a sentença que impôs o regime integralmente fechado para o cumprimento da pena imposta ao paciente.
2. Porém, como é sabido, o STF assentou ser inconstitucional a vedação de progressão de regime de condenado, ainda que pela prática de crime hediondo - HC 82.959-7-SP -, tendo essa diretriz da Suprema Corte sido acolhida pela unanimidade dos Tribunais do País; sendo assim, o não conhecimento da presente ordem, sob o fundamento de supressão de instância, embora de inescusável acerto técnico-jurídico, apenas importaria ao paciente a uma maior espera por um pedido que seguramente teria atendimento.
3. Parecer do MPF pelo não conhecimento e, caso conhecido, pela concessão da ordem.
4. HC não conhecido. Ordem concedida, de ofício, tão-só e apenas para que o Juiz da Vara de Execuções Penais aprecie o requerimento de progressão de regime do paciente, decidindo-o como entender de direito, atentando para a satisfação dos demais requisitos legais, notadamente as condições subjetivas para a fruição do benefício.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido, concedendo "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 28 de novembro de 2007 (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 87.221 - MG (2007/0167132-7) (1236)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : MARUZAM ALVES DE MACEDO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : WENDER ROBERTO DA SILVA (PRESO)
EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. ART. 33 DA LEI Nº 11.343/06. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. TESE NÃO APRESENTADA AO TRIBUNAL A **QUO**. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. Tendo em vista que a tese relativa à concessão da liberdade provisória não foi apresentada ao e. Tribunal de origem, fica esta Corte impedida de examinar tal alegação, sob pena de supressão de instância. (**Precedentes**).
Writ não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 25 de outubro de 2007. (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 87.240 - SP (2007/0167567-1) (1237)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ROGÉRIO FERNANDES DE OLIVEIRA (PRESO)
EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. TEMA NÃO EXAMINADO PELO TRIBUNAL A **QUO**. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. **WRIT** NÃO CONHECIDO.

1. A alegação de excesso de prazo para encerramento da instrução criminal não foi objeto de análise pelo Tribunal *a quo*, o que inviabiliza a apreciação do tema por este Sodalício, sob pena de indevida supressão de instância.
2. Por força do art. 105 da Constituição Federal, não compete a esta Corte Superior se manifestar acerca de matéria sequer argüida perante o Órgão Jurisdicional de segundo grau, constituindo, assim, em óbice ao conhecimento do mérito da presente impetração.
3. O MPF manifesta-se pelo não conhecimento do *writ*.
4. *Habeas Corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 28 de novembro de 2007 (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 87.293 - PE (2007/0168310-5) (1238)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : JOSÉ AUGUSTO BRANCO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : WELLINGTON DIAS DO NASCIMENTO
PACIENTE : ERIC HENRIQUE DA SILVA
PACIENTE : JOÃO FRANCISCO DA SILVA
EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. ART. 121, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS IMPUTADAS. DENÚNCIA GERAL, E NÃO GENÉRICA. ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME NA INSTRUÇÃO CRIMINAL. REEXAME DE MATERIAL FÁTICO-PROBATÓRIO NA VIA ESTREITA DO **HABEAS CORPUS**. IMPOSSIBILIDADE.

I - A peça acusatória deve conter a **exposição do fato delituoso em toda a sua essência** e com todas as suas **circunstâncias**. (HC 73.271/SP, **Primeira Turma**, Rel. **Min. Celso de Mello**, DJU de 04/09/1996). Denúncias genéricas que não descrevem os fatos na sua devida conformação, não se coadunam com os postulados básicos do Estado de Direito. (HC 86.000/PE, **Segunda Turma**, Rel. **Min. Gilmar Mendes**, DJU de 02/02/2007). A inépcia da denúncia caracteriza situação configuradora de desrespeito estatal ao postulado do devido processo legal.

II - A exordial acusatória, **na hipótese**, contudo, apresenta uma narrativa congruente dos fatos (HC 88.359/RJ, **Segunda Turma**, Rel. **Min. Cezar Peluso**, DJU de 09/03/2007), de modo a permitir o pleno exercício da ampla defesa (HC 88.310/PA, **Segunda Turma**, Rel. **Min. Joaquim Barbosa**, DJU de 06/11/2006), descrevendo conduta que, ao menos em tese, configura crime (HC 86.622/SP, **Primeira Turma**, Rel. **Min. Ricardo Lewandowski**, DJU de 22/09/2006), ou seja, não é inepta a **denúncia** que atende aos ditames do art. 41 do Código de Processo Penal (HC 87.293/PE, **Primeira Turma**, Rel. **Min. Eros Grau**, DJU de 03/03/2006).



III - Além disso, havendo descrição do liame entre a conduta dos pacientes e o fato tido por delituoso, evidenciado nas assertivas constantes na denúncia, não há que se falar em **inépcia** da **denúncia** por falta de individualização da conduta. A circunstância, por si só, de o Ministério Público ter imputado a mesma conduta aos três denunciados não torna a denúncia genérica (**HC** 89.240/DF, **Segunda Turma**, Rel. **Min. Eros Grau**, DJU de 27/04/2007).

IV - Ainda, **é geral, e não genérica**, a denúncia que atribui a mesma conduta a todos os denunciados, desde que seja impossível a delimitação dos atos praticados pelos envolvidos, isoladamente. (**STJ: RHC** 21284/RJ, **5ª Turma**, Relatora **Ministra Jane Silva** (Desembargadora convocada do TJ/MG), DJU de 01/10/2007)

V - **In casu**, verifica-se que a denúncia, apesar de não descrever minuciosamente a conduta dos pacientes, esclareceu os fatos nos quais se baseou para encontrar indícios de participação dos mesmos no delito. Dessarte, evidenciadas a qualificação dos pacientes e suas respectivas condutas, em aparente infringência ao dever de agir, em denúncia que possibilita o amplo direito de defesa, as circunstâncias do delito só poderão ser averiguadas no curso da instrução criminal, sendo imperioso, por conseguinte, o prosseguimento do processo-crime (v.g. **RHC** 87.935/RJ, **Primeira Turma**, Rel. **Min. Carlos Britto**, DJU de 01/06/2007).

VII - É de se ressaltar que, no crime comissivo por omissão, tem-se a **evitação**, que equivale, sem ser sinônimo, à causação dos crimes comissivos. (**HC** 7153, **5ª Turma**, de **minha relatoria**, DJ de 13/10/1998). Em tais crimes, o agente responde pelo resultado, não porque o tenha causado, mas porque não o impediu.

VIII - Desta forma, a análise acerca do nexo de **evitação** entre as condutas dos pacientes e o resultado tido por delituoso, **no presente caso**, exigiria o apurado exame do material fático-probatório, o que é vedado na via eleita. (**Precedentes**). **Ordem denegada**.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de novembro de 2007. (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 87.330 - SP (2007/0169283-6)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : FRANCISCO BENTO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCELOS DOS SANTOS URBANO

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. **HABEAS CORPUS**. POSSE DE APARELHO CELULAR. FALTA GRAVE. CONDOTA PREVISTA EM RESOLUÇÃO ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL PARA DEFINIR FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE.

I - A posse de aparelho celular ou seus componentes pelo detento não caracterizava, até a edição da Lei nº 11.466/2007, falta disciplinar de natureza grave. (**Precedentes**).

II - Consoante o disposto no art. 49 da LEP, cabe ao legislador local tão-somente especificar as faltas leves e médias.

III - Embora já esteja em vigor o dispositivo legal que considera tal conduta como falta grave (art. 50, VII, da LEP, redação dada pela Lei nº 11.466/2007), ele não se aplica à hipótese dos autos, uma vez que se trata de **lex gravior**, incidindo, portanto, somente aos casos ocorridos após a sua vigência. **Writ** concedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007. (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 87.391 - SP (2007/0170921-5)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : LUIS CARLOS ALVES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUIS CARLOS ALVES (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. EXECUÇÃO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PROGRESSÃO DE REGIME. REQUISITO OBJETIVO. ART. 112 DA LEI DE EXECUÇÕES PENAIS. LEI N.º 11.464/07. APLICAÇÃO RETROATIVA. LEI PENAL MAIS GRAVOSA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A exigência do cumprimento de dois quintos (2/5) da pena imposta, como requisito objetivo para a progressão de regime aos condenados por crimes hediondos, trazida pela Lei n.º 11.464/07, por ser evidentemente mais gravosa, não pode retroagir para prejudicar o réu.

2. O requisito objetivo necessário para a progressão de regime prisional dos crimes hediondos e equiparados cometidos antes da entrada em vigor da Lei nº 11.464, em 29 de março de 2007, é aquele previsto no artigo 112, da Lei de Execuções Penais.

3. Ordem concedida para que seja adotado como critério objetivo temporal aquele previsto no artigo 112, da Lei de Execuções Penais, ficando a aferição dos demais requisitos a cargo do Juiz da Execução Penal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 87.440 - SP (2007/0171187-3)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : EDUARDO NUNES DE ARAÚJO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : VIVALDO HONORINO DE ASSIS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. HEDIONDEZ. REGIME INTEGRAL FECHADO JÁ AFASTADO. PROGRESSÃO DE REGIME. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIAS. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR CONTINUIDADE DELITIVA. REEXAME DE PROVA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA.

1. Não é possível, na via exígua do *habeas corpus*, proceder amplo reexame dos fatos e das provas para reconhecer que as condutas configuraram um único crime, sobretudo se a instância ordinária, soberana na análise fática dos autos, restou convicta quanto à existência de verdadeira reiteração na prática criminosas.

2. De outra parte, como se vê dos autos, inexistente qualquer irrisignação interposta nas instâncias ordinárias, pois, após ser afastado o óbice relativo à progressão de regime prisional, o feito foi remetido ao Juízo das Execuções para a análise dos requisitos necessários para a obtenção do benefício, o que ainda não foi feito

3. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 87.462 - RO (2007/0171690-2)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : JOÃO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PACIENTE : ODILON FLORES FIGUEIRA

EMENTA

PENAL. **HABEAS CORPUS**. ART. 121, § 2º, INCISOS II E IV, DO CÓDIGO PENAL. EXECUÇÃO DA PENA ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. EFEITO DEVOLUTIVO. SENTENÇA QUE ASSEGURA AO RÉU DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. NÃO VINCULAÇÃO DE TRIBUNAL DE 2º GRAU.

I - Contra a decisão condenatória em segundo grau de jurisdição, cabem, tão-somente, em princípio, recursos de natureza extraordinária - apelos especial e extraordinário - sem efeito suspensivo (art. 27, § 2º da Lei nº 8.038/90), razão pela qual se afigura legítima a execução da pena privativa de liberdade antes do trânsito em julgado da respectiva condenação. (Precedentes do **Pretório Excelso** e do **STJ/Súmula nº 267-STJ**).

II - Quando a decisão do Juiz evidencia que o direito de recorrer em liberdade e a decisão à coisa julgada dizem respeito à sua própria sentença, não se pode pretender que tal tenha desdobramentos a partir da segunda instância.

III - **No caso concreto**, nada leva a concluir que as expressões utilizadas tenham aplicação na instância incomum. É que, no momento em que foram proferidas, o julgador não poderia imaginar a interposição ou não de eventual apelação. Permitia ali, naquele momento, o apelo em liberdade, e caso não houvesse o recurso, as conseqüências naturais do trânsito em julgado.

IV - Quando o Juiz utiliza expressão própria do momento processual e evidentemente pertinente à sua decisão, não se pode, por interpretação literal, concluir que o Magistrado tenha permitido o ilimitado recurso em liberdade, alcançando inclusive, para ele longinquamente hipotéticos, recursos em **quaestio iuris** para os Tribunais Superiores.

Writ denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de outubro de 2007. (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 87.485 - SP (2007/0171780-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : RODRIGO VIDAL NITRINI - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CLEDEILSON DA SILVA MACHADO

EMENTA

HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO POR FURTO QUALIFICADO (ART. 155, § 4o, I E IV DO CPB). RÉU REINCIDENTE. REGIME INICIAL FECHADO PARA O CUMPRIMENTO DA PENA. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. ORDEM CONCEDIDA.

1. As doudas Cortes Superiores do País (STF e STJ) já assentaram, em inúmeros precedentes, que, fixada a pena-base no mínimo legal e reconhecidas as circunstâncias judiciais favoráveis ao réu, é incabível o regime prisional mais gravoso, (Súmulas 718 e 719 do STF).

2. É admissível a adoção do regime prisional semi-aberto aos reincentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais (Súmula 269/STJ).

3. O regime intermediário encontra-se devidamente justificado pelo fato de se tratar de réu reincidente, porém, o regime fechado mostra-se desproporcional em face da pequena pena imposta. Precedentes.

4. Concessão da ordem, para fixar o regime inicial semi-aberto para o cumprimento da reprimenda imposta ao paciente, em conformidade com o parecer ministerial, com ressalva do entendimento pessoal do relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 28 de novembro de 2007 (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 87.494 - SP (2007/0171819-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : SILVIO PETENGILL NETO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : WALLACE MARCIANO DE OLIVEIRA FILHO

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. REGIME INICIAL FECHADO PARA O CUMPRIMENTO DA PENA. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL (4 ANOS DE RECLUSÃO). **QUANTUM** FINAL DA REPRIMENDA, APÓS APLICAÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA, FIXADO EM 5 ANOS E 4 MESES DE RECLUSÃO. ILEGALIDADE DO REGIME MAIS GRAVOSO. ADEQUAÇÃO DO REGIME SEMI-ABERTO. ORDEM CONCEDIDA.

1. As doudas Cortes Superiores do País (STF e STJ) já assentaram, em inúmeros precedentes, que, fixada a pena-base no mínimo legal e reconhecidas as circunstâncias judiciais favoráveis ao réu, é incabível o regime prisional mais gravoso (Súmulas 718 e 719 do STF).

2. Ressalvado o entendimento pessoal do Relator, de que o Magistrado não está vinculado, de forma absoluta, à pena-base aplicada ao crime, quando opera a fixação do regime inicial de cumprimento da sanção penal.

3. Parecer do MPF pela denegação do *writ*.

4. Ordem concedida para fixar o regime semi-aberto para o início do cumprimento da reprimenda, como requerido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 28 de novembro de 2007 (Data do Julgamento).

(1245)

HABEAS CORPUS Nº 87.497 - SP (2007/0171830-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

IMPETRANTE : FABIANA CAMARGO MIRANDA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : GILVAN FELIX DOS SANTOS

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CONCURSO DE AGENTES. USO DE ARMA DE FOGO. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL (4 ANOS). PENA CONCRETIZADA: 5 ANOS, 7 MESES E 6 DIAS DE RECLUSÃO. REGIME INICIAL FECHADO. RECONHECIMENTO DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF E STJ. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ORDEM CONCEDIDA, PARA FIXAR O REGIME SEMI-ABERTO PARA O INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE IMPOSTA AO PACIENTE.

1. As doudas Cortes Superiores do País (STF e STJ) já assentaram, em inúmeros precedentes, que, fixada a pena-base no mínimo legal e reconhecidas as circunstâncias judiciais favoráveis ao réu, é incabível o regime prisional mais gravoso (Súmulas 718 e 719 do STF).

2. Ressalva do entendimento pessoal do Relator, de que o Magistrado não está vinculado, de forma absoluta, à pena-base aplicada ao crime, quando opera a fixação do regime inicial de cumprimento da sanção penal, podendo impor regime diverso do aberto ou semi-aberto, pois os propósitos da pena e do regime prisional são distintos e inconfundíveis.

3. Parecer do MPF pela concessão da ordem.

4. Ordem concedida, para fixar o regime semi-aberto para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade imposta ao paciente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 28 de novembro de 2007 (Data do Julgamento).

(1246)

HABEAS CORPUS Nº 87.509 - SP (2007/0171890-9)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ

IMPETRANTE : CAETANO ANTÔNIO FAVA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : ANTONIO MARCOS MEIRA PEREIRA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. POSSE DE TELEFONE CELULAR NO INTERIOR DO PRESÍDIO. FALTA GRAVE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. FATO ANTERIOR À LEI Nº 11.466/07. LEX GRAVIOR. IRRETROATIVIDADE.

1. O ato foi praticado antes da entrada em vigor da Lei n.º 11.466 de 29 de março de 2007, que altera a Lei n.º 7.210/84 para prever como falta disciplinar grave do preso a utilização de telefone celular nas dependências de presídio. Assim, não incide, no caso, tal falta grave, em obediência ao princípio constitucional da irretroatividade da lei penal mais gravosa.

2. Segundo a exegese da Lei das Execuções Penais, somente no caso das faltas disciplinares médias e leves competirá ao Estado, por legislação local, defini-las e apená-las. Foi excluída, a teor do disposto no art. 49 da Lei n.º 7.210/84, a possibilidade do legislador estadual enumerar condutas disciplinares que consistiriam em falta grave.

3. O Estado de São Paulo inovou, indevidamente, o poder conferido pela Lei de Execução Penal, ao estabelecer como sendo falta grave o porte de aparelho de telefonia celular ou seus componentes no interior de presídio.

4. Ordem concedida para que seja retirada da folha de antecedentes e do roteiro de penas do Paciente a anotação de falta grave em razão da posse de aparelho de telefone celular no interior do presídio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(1247)

HABEAS CORPUS Nº 87.514 - SP (2007/0171944-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

IMPETRANTE : JAIR FERNANDO RAMPASSO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : JAIR FERNANDO RAMPASSO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. CRIME HEDIONDO. RÉU CONDENADO AO REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. PROGRESSÃO DE REGIME. IMPOSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, § 1º DA LEI 8.072/90. ORDEM CONCEDIDA.

1. O Plenário do colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do HC 82.959-7/SP, decidiu ser inconstitucional o § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90, que vedava a progressão de regime aos condenados por crimes hediondos, o que autoriza o deferimento do *writ* para afastar a proibição ao benefício com fundamento no referido dispositivo legal.

2. Sob a inspiração dessa decisão, foi editada a Lei 11.464/2007, que alterou o art. 2º da Lei de Crimes Hediondos (Lei 8.072/90), suprimindo a referida vedação, já declarada inconstitucional, ao fixar o regime inicialmente fechado aos condenados pelo cometimento de tal espécie de crime.

3. Parecer do Ministério Público Federal pela concessão da ordem.

4. Ordem concedida, para restabelecer a decisão proferida pelo Juízo da Vara de Execuções Penais que concedeu a progressão de regime ao paciente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 28 de novembro de 2007 (Data do Julgamento).

(1248)

HABEAS CORPUS Nº 87.533 - PR (2007/0172053-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

IMPETRANTE : JOSÉ RENATO DO NASCIMENTO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

PACIENTE : LEANDRO ANTÔNIO (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DUPLO HOMICÍDIO, AMBOS DUPLAMENTE QUALIFICADOS. CONCURSO DE AGENTES. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESERVADO. PRISÃO EM FLAGRANTE. EXCESSO DE PRAZO (11 MESES). INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. TRÂMITE REGULAR. FEITO COMPLEXO. EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. ORDEM DENEGADA.

1. A concessão de *Habeas Corpus* em razão da configuração de excesso de prazo é medida de todo excepcional, somente admitida nos casos em que a dilação (1) seja decorrência exclusiva de diligências suscitadas pela acusação; (2) resulte da inércia do próprio aparato judicial, em obediência ao princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal; ou (3) implique em ofensa ao princípio da razoabilidade.

2. O período de 81 dias, fruto de construção doutrinária e jurisprudencial, não deve ser entendido como prazo peremptório, eis que subsiste apenas como referencial para verificação do excesso, de sorte que sua superação não implica necessariamente em constrangimento ilegal, podendo ser excedido com base em um juízo de razoabilidade.

3. *In casu*, inexistente demora injustificada ou ocasionada pela desídia do Judiciário (11 meses). O processo, de elevada complexidade, envolve diversos acusados, com a necessidade de oitiva de grande número de testemunhas, demandando, inclusive, a expedição de cartas precatórias. Ademais, o processo não se encontra parado, tendo seu último andamento datado de 23.11.2007, o qual informa que os autos encontram-se com vista do Ministério Público estadual.

4. As condições subjetivas favoráveis do paciente, por si sós, não obstam a segregação preventiva, quando preenchidos os pressupostos legais.

5. O MPF manifesta-se pela denegação do *writ*.

6. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 28 de novembro de 2007 (Data do Julgamento).

(1249)

HABEAS CORPUS Nº 87.544 - GO (2007/0172084-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

IMPETRANTE : PALMESTRON FRANCISCO CABRAL

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

PACIENTE : CARMEM RIBEIRO REIS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. HABITUALIDADE CRIMINOSA QUE DEMONSTRA A PERICULOSIDADE DA RÉ. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, POR CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E DA EVENTUAL APLICAÇÃO DA LEI PENAL. DECRETO CONSTRITIVO E MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA DEVIDAMENTE JUSTIFICADOS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. A real periculosidade da ré, evidenciada na habitualidade criminosa confirmada por escutas telefônicas autorizadas, é motivação idônea capaz de justificar a manutenção da constrição cautelar, por demonstrar a necessidade de se resguardar a ordem pública e a regularidade da instrução criminal e garantir a aplicação da lei penal. Precedentes do STJ.

2. A prisão cautelar justificada no resguardo da ordem pública visa prevenir a reprodução de fatos criminosos e acautelar a segurança social, retirando do convívio da comunidade aquela que, diante do *modus operandi* ou da habitualidade de sua conduta, demonstra ser dotado de periculosidade.

3. As condições subjetivas favoráveis da paciente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando preenchidos seus pressupostos legais.

4. *Habeas Corpus* denegado, em que pese a manifestação ministerial em sentido contrário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 28 de novembro de 2007 (Data do Julgamento).

(1250)

HABEAS CORPUS Nº 87.590 - SP (2007/0173003-5)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER

IMPETRANTE : RAFAEL RAMIA MUNERATTI - DEFENSOR PÚBLICO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : LUÍS HUMBERTO DEMOZO

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME. ART. 112 DA LEP. REQUISITO SUBJETIVO. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

I - Para a concessão do benefício da progressão de regime, deve o acusado preencher os requisitos de natureza objetiva (lapso temporal) e subjetiva (bom comportamento carcerário), nos termos do art. 112 da LEP, com redação dada pela Lei nº 10.792/2003, podendo, **excepcionalmente**, ser determinada a realização do exame criminológico, diante das peculiaridades da causa, **desde que** o faça em decisão concretamente fundamentada (cf. **HC 88052/DF**, Rel. Ministro **Celso de Mello**, DJ de 28/04/2006). (**Precedentes**).

II - **In casu**, a manutenção do paciente no regime mais gravoso não está embasada na exigência de realização do exame criminológico, e sim na alegação de falta de preenchimento, pelo paciente, do requisito subjetivo previsto no art. 112 da LEP.

III - De outro lado, o e. Tribunal de origem consignou que a documentação acostada aos autos evidencia a má conduta carcerária do paciente. Destarte, o atendimento ao pleito deduzido demandaria, necessariamente, o revolvimento da matéria fático-probatória, a fim de que fosse aferido o eventual preenchimento do requisito subjetivo pelo paciente, o que é vedado em sede de **habeas corpus**. (**Precedentes**).

Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007 (Data do Julgamento).

(1251)

HABEAS CORPUS Nº 87.591 - SP (2007/0173011-2)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

IMPETRANTE : RAFAEL RAMIA MUNERATTI - DEFENSOR PÚBLICO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : MÁRCIO HENRIQUE VENTURA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. CONSTATAÇÃO DE ESTAR PREENCHIDO O REQUISITO SUBJETIVO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. EXIGÊNCIA DE EXAME CRIMINOLÓGICO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM POR SE TRATAR DE HOMICÍDIO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM CONCEDIDA.

1. O advento da Lei nº 10.792/03 tornou prescindíveis os exames periciais antes exigidos para a concessão da progressão de regime prisional e do livramento condicional, bastando, para os aludidos benefícios, a satisfação dos requisitos objetivo - temporal - e subjetivo - atestado de bom comportamento carcerário, firmado pelo diretor do estabelecimento prisional.



2. O Supremo Tribunal Federal, todavia, em recente julgamento (HC 88.052/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 28/4/06), afirmou que "Não constitui demasia assinalar, neste ponto, não obstante o advento da Lei nº 10.792/2003, que alterou o art. 112 da LEP - para dele excluir a referência ao exame criminológico -, que nada impede que os magistrados determinem a realização de mencionado exame, quando o entenderem necessário, consideradas as eventuais peculiaridades do caso, *desde que o façam, contudo, em decisão adequadamente motivada*" (sem grifos no original).

3. No caso dos autos, o Juízo executor da sentença, entendendo preenchidos os requisitos objetivo e subjetivo, determinou a progressão do paciente ao regime semi-aberto.

4. O Tribunal de origem deu provimento ao recurso de agravo em execução do Ministério Público estadual, determinando o retorno ao regime fechado e a realização do exame criminológico em virtude de ter sido o paciente "Condenado por homicídio", não havendo, assim, fundamentação idônea a respaldar a exigência do exame pericial.

5. Ordem concedida para restabelecer a decisão do Juízo das Execuções Criminais da Comarca de Avaré.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz. Brasília (DF), 25 de outubro de 2007(Data do Julgamento)

(1252)

HABEAS CORPUS Nº 87.617 - SP (2007/0173085-6)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : LUIZA BARROS ROZAS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CLAUDINEI MONTEIRO DA SILVA (PRESO)

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. **HABEAS CORPUS**. POSSE DE APARELHO CELULAR FALTA GRAVE. CONDUTA PREVISTA EM RESOLUÇÃO ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL PARA DEFINIR FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE.

I - A posse de aparelho celular ou seus componentes pelo detento não caracterizava, até a edição da Lei nº 11.466/2007, falta disciplinar de natureza grave. **(Precedentes)**.

II - Consoante o disposto no art. 49 da LEP, cabe ao legislador local tão-somente especificar as faltas leves e médias.

III - Embora já esteja em vigor o dispositivo legal que considera tal conduta como falta grave (art. 50, VII, da LEP, redação dada pela Lei nº 11.466/2007), ele não se aplica à hipótese dos autos, uma vez que se trata de **lex gravior**, incidindo, portanto, somente, aos casos ocorridos após a sua vigência.

Writ concedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de novembro de 2007. (Data do Julgamento).

(1253)

HABEAS CORPUS Nº 87.635 - SP (2007/0173139-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : JOSÉ MARCOS MENDES FILHO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EDNALDO DA SILVA

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO. PRÁTICA DE FALTA GRAVE. USO DE TELEFONE CELULAR NO CÂRCERE. PERDA TOTAL DOS DIAS REMIDOS PELO TRABALHO ATÉ A DATA DA INFRAÇÃO DISCIPLINAR. FALTA COMETIDA ANTES DA PUBLICAÇÃO DA LEI 11.466/07. ORDEM CONCEDIDA, RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR.

1. O direito deve ser encarado como uma ciência de experiência, na medida em que a interpretação não pode ser resumida a uma mera operação lógico-formal, ou seja, deve recair sobre a conduta do agente e não sobre a norma jurídica. Ao se dar ênfase à subjetividade e a intersubjetividade, valorizando a ação humana, aproxima-se o direito da aplicação do justo, tocado pelo critério da razoabilidade.

2. Apesar de a Lei de Execuções Penais de 1984, na redação anterior à Lei 11.466/2007, não tipificar expressamente como falta grave o uso de aparelho celular dentro dos presídios, definiu a correspondência escrita como a única forma de comunicação do apenado com o mundo externo, assim proibindo o uso das demais formas de comunicação, entre as quais a telefônica sem autorização.

3. Buscando-se a finalidade da norma, em face das circunstâncias socioculturais, a desobediência a tal regra pode configurar falta grave por representar verdadeira subversão da ordem interna e da disciplina do estabelecimento prisional (art. 50, I e VI da Lei 7.210/84), como o reconheceu o Tribunal de origem, tanto que o uso do celular nos presídio se fazia (e ainda se faz) de modo clandestino.

4. O art. 127 da Lei de Execução Penal preceitua que o condenado que for punido com falta grave perderá o direito ao tempo remido, começando um novo período a partir da data da infração disciplinar.

5. Encontra-se pacificado o entendimento neste STJ e no Pretório Excelso de que o instituto da remição constitui, em verdade, um benefício concedido ao apenado que trabalha e a decisão acerca de sua concessão sujeita-se à cláusula *rebus sic stantibus*. Assim, ocorrendo o cometimento de falta grave, o condenado perde o direito ao tempo já remido.

6. *In casu*, na data dos fatos (20.07.2005), a posse de aparelho celular ou de seus componentes, no interior do estabelecimento prisional, não caracterizava falta grave, pois não estava elencada no rol taxativo do art. 50 da Lei de Execução Penal, o que apenas veio a ocorrer com a publicação da Lei 11.466/2007.

7. O MPF manifesta-se pela concessão do *writ*.

8. Ordem concedida, com ressalva do ponto de vista do Relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 28 de novembro de 2007 (Data do Julgamento).

(1254)

HABEAS CORPUS Nº 87.654 - SP (2007/0173218-1)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : CARLOS ALBERTO MANDU DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : OSMAR BATISTA

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO, RESISTÊNCIA E LESÃO CORPORAL. FATOS OCORRIDOS EM 1998. APELAÇÃO. SESSÃO DE JULGAMENTO REALIZADA SEM A INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEFENSOR PÚBLICO. ARGÜIÇÃO DE NULIDADE. INSURGÊNCIA DEDUZIDA MAIS DE 09 ANOS DEPOIS DO TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. IRREGULARIDADE CONVALIDADA. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES.

1. Muito embora esta Corte tenha, de fato, o entendimento de que a falta de intimação pessoal da Defensoria Pública da data do julgamento do recurso de apelação implica nulidade processual, porquanto mitiga o direito de defesa do réu, a hipótese em tela sugere solução diversa, que, de igual modo, encontra guarida na jurisprudência desta Corte.

2. Considera-se convalidada a nulidade, em razão da inércia da Defesa que almeja a anulação do julgamento do apelo após o transcurso de mais de nove anos do trânsito em julgado da condenação, na medida em que o silêncio da defesa, em decorrência do citado lapso temporal, torna preclusa a matéria. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior.

3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(1255)

HABEAS CORPUS Nº 87.663 - BA (2007/0173249-6)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : CRISTIANO RAFAEL DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : ABRAÃO RODRIGUES LISBOA (PRESO)
PACIENTE : JOSÉ ANTÔNIO RODRIGUES LISBOA (PRESO)
PACIENTE : ANGELINA DE FÁTIMA SERPA (PRESA)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 12, **CAPUT**, E 14 DA LEI Nº 6.368/76 (ANTIGA LEI DE TÓXICOS). EXCESSO DE PRAZO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PREJUDICADO. APELAR EM LIBERDADE. RÉU QUE PERMANECEU CUSTODIADO AO LONGO DO PROCESSO. PRISÃO EM FLAGRANTE. CRIME EQUIPARADO A HEDIONDO.

I - Uma vez prolatada a sentença penal condenatória, fica sem objeto o **habeas corpus** que objetivava ver reconhecido o excesso de prazo na formação da culpa. **(Precedentes)**.

II - O direito de apelar em liberdade de sentença condenatória não se aplica ao réu já preso, desde o início da instrução criminal, em decorrência de flagrante ou de preventiva. **(Precedentes do STJ e do STF)**.

III - Ademais, trata-se de crime equiparado a hediondo, e em relação a estes crimes a posição adotada nesta Corte é a de que a inafiançabilidade exteriorizada em texto constitucional é, **por si só, fundamento suficiente para a manutenção da prisão durante o curso da instrução, além da expressa proibição exposta no art. 44 da Lei nº 11.343/06**.

IV - Dessa forma, se, na hipótese dos autos, sobreveio sentença penal condenatória, tendo os réus estado presos durante todo o processo, deve ser mantida a prisão durante a tramitação da apelação.

Writ denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de novembro de 2007. (Data do Julgamento).

(1256)

HABEAS CORPUS Nº 87.682 - AC (2007/0173621-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : VALDIR PERAZZO LEITE - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE
PACIENTE : SEBASTIÃO ALVES SUSSUARANA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO CAUTELAR. PEDIDO DE RELAXAMENTO DA CONSTRIÇÃO. ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE DA CONDUTA. PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. LIMINAR CONCEDIDA PELO PRETÓRIO EXCELSO. ALVARÁ DE SOLTURA. **WRIT** PREJUDICADO.

1. Deferido o pleito de tutela urgente, pelo ilustre Ministro Relator do HC 92.967/AC, impetrado perante o Supremo Tribunal Federal com o mesmo fim deste *mandamus*, tendo sido, inclusive, determinada a expedição de alvará de soltura, a análise do mérito do presente HC passou a ser, a partir de então, da competência do Pretório Excelso, e não mais desta Corte.

2. Parecer do MPF pelo não conhecimento do *writ*.

3. *Habeas Corpus* prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, julgar prejudicado o pedido. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 28 de novembro de 2007 (Data do Julgamento).

(1257)

HABEAS CORPUS Nº 87.693 - SP (2007/0173672-9)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : JOÃO AFONSO GASPARY SILVEIRA
ADVOGADO : JOAQUIM JAIR XIMENES AGUIAR E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSÉ CLÁUDIO MARTARELLI

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. ART. 288 DO CP. EXECUÇÃO DA PENA ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO. EFEITO DEVOLUTIVO. REITERAÇÃO DE PEDIDO. PREJUDICADO.

Considerando que a controvérsia ora suscitada já foi apreciada no HC nº 70.964/SP, perdeu objeto o presente **writ**. **Habeas corpus** prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar prejudicado o pedido. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de novembro de 2007. (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 87.714 - SP (2007/0172160-6) (1258)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : GLÁUCIA BEVILACQUA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSÉ LUIZ BARROS (PRESO)

EMENTA

PENAL. **HABEAS CORPUS**. ART. 12, **CAPUT**, DA LEI Nº 6.368/76 (ANTIGA LEI DE TÓXICOS). CRIME EQUIPARADO A HEDIONDO. REGIME PRISIONAL ABERTO. POSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ART. 2º DA LEI Nº 8.072/90 DECLARADA PELO STF.

I - O **Pretório Excelso**, nos termos da decisão Plenária proferida por ocasião do julgamento do **HC 82.959/SP**, concluiu que o § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90 é inconstitucional.

II - Assim, uma vez atendidos os requisitos constantes do art. 33, § 2º, "c", e § 3º, c/c o art. 59 do CP, quais sejam, a ausência de reincidência, a condenação por um período igual ou inferior a 4 (quatro) anos e a existência de circunstâncias judiciais totalmente favoráveis, deve o réu cumprir a pena privativa de liberdade no regime prisional aberto. (**Precedentes**).

III - Embora já esteja em vigor o dispositivo legal que determina o regime inicialmente fechado para o cumprimento da pena dos condenados por crimes hediondos e equiparados (art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, com a redação dada pela Lei nº 11.464/07), ele não se aplica à hipótese dos autos, uma vez que se trata de **lex gravior**, incidindo, portanto, somente aos casos ocorridos após a sua vigência.

Ordem concedida.

Habeas corpus concedido de ofício para que o paciente inicie o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime aberto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, deferi o pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília, 25 de outubro de 2007. (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 87.765 - SP (2007/0174597-9) (1259)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : EDNA REGINA BARBIERI DOMINICI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. CONCESSÃO PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. CASSAÇÃO DO BENEFÍCIO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DETERMINAÇÃO DA REALIZAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ART. 112 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL, NA REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI 10.792/03.

1. A Lei n.º 10.792/03, ao dar nova redação ao art. 112 da Lei de Execuções Penais, afastou a exigência do parecer da Comissão Técnica de Classificação e da submissão do condenado a exame criminológico, para o deferimento de benefícios como a progressão de regime e o livramento condicional.

2. Assim, exceto quando o julgador declina elementos bastantes para justificar a sua realização, mostra-se suficiente para a concessão da benesse que o condenado tenha cumprido o requisito subjetivo temporal e possua bom comportamento, atestado pelo diretor do estabelecimento prisional.

3. Na espécie, a Corte *a quo* exigiu a realização do exame criminológico sem apontar qualquer elemento concreto que comprovasse o demérito do Paciente, o que não se admite.

4. Ordem concedida para, cassando o acórdão impugnado, restabelecer a decisão proferida pelo Juízo das Execuções Criminais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 87.787 - RS (2007/0174803-8) (1260)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : PATRÍCIA KETTERMANN NUNES ALÉS-SIO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : ROSIANE SILVA RIBEIRO

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE TRÁFICO E DE ASSOCIAÇÃO EVENTUAL PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. TESE DE *ABOLITIO CRIMINIS* QUANTO À MAJORANTE DO ART. 18, INCISO III, DA LEI N.º 6.368/76 E CONSEQUENTE ALTERAÇÃO DO REGIME INICIAL PARA O CUMPRIMENTO DA PENA. REITERAÇÃO DE OUTRA IMPETRAÇÃO JÁ JULGADA E CONCEDIDA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE PELA RESTRITIVA DE DIREITOS. POSSIBILIDADE.

1. As teses de *abolitio criminis* quanto à majorante do art. 18, inciso III, da Lei n.º 6.368/76 e consequente alteração do regime inicial para o cumprimento da pena, à luz do art. 33 do Código Penal, não comportam conhecimento, na medida em que se trata de reiteração das alegações argüidas em outro *habeas corpus*, já apreciado e concedido.

2. Uma vez afastado o único óbice à progressão de regime nos crimes hediondos e equiparados, consubstanciado no caráter especial dos rigores do regime integralmente fechado, não subsiste qualquer empecilho ao pleito de substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos.

3. *Habeas corpus* parcialmente o *writ* e, nessa extensão, concedida a ordem para determinar que o juízo das execuções criminais, atendidos os requisitos subjetivos e objetivos, decida sobre o deferimento do benefício da substituição das penas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nessa parte, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 87.848 - MG (2007/0175783-4) (1261)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : GELSANDRA CRISTINA DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : GELSANDRA CRISTINA DA SILVA (PRESA)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRETENSÃO DE AGUARDAR O JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO EM LIBERDADE. QUESTÃO NÃO SUBMETIDA AO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. A negativa de aguardar o julgamento do recurso de apelação em liberdade não foi submetida ao Tribunal *a quo*, o que inviabiliza a apreciação do tema por este Sodalício, sob pena de indevida supressão de instância.

2. Por força do art. 105 da Constituição Federal, não compete a esta Corte Superior se manifestar acerca de matéria sequer argüida perante o Órgão Jurisdicional de segundo grau, constituindo, assim, em óbice ao conhecimento do mérito da presente impetração.

3. *Habeas Corpus* não conhecido. Remessa dos autos ao Tribunal de origem determinada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 28 de novembro de 2007 (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 87.929 - MS (2007/0177103-2) (1262)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : MARCOS DOS SANTOS
ADVOGADO : SANDRA REGINA SANTOS DE VASCONCELOS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : MARCOS DOS SANTOS (PRESO)

EMENTA

PENAL. EXECUÇÃO PENAL. **HABEAS CORPUS**. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO. POSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, § 1º, DA LEI Nº 8.072/90 DECLARADA PELO STF APLICAÇÃO DO PRAZO ESTABELECIDO NO ART. 112 DA LEP. LEI Nº 11.464/07. **NOVATIO LEGIS IN PEJUS**. APLICAÇÃO RESTRITA AOS CASOS OCORRIDOS APÓS SUA VIGÊNCIA.

I - O Plenário do **Pretório Excelso**, no julgamento do **HC 82.959/SP**, concluiu que a norma contida no art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que vedava a progressão de regime para os condenados por crimes hediondos, era inconstitucional. E, a partir desta decisão, tomada em sede de controle difuso de constitucionalidade, tanto o **Supremo Tribunal Federal**, como a **Terceira Seção desta Corte**, passaram a não mais admitir a aplicação da norma contida no art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90.

II - Impende ressaltar que, nesses casos, uma vez afastada a aplicação desta norma, voltou a regular a hipótese, mesmo em se tratando de crime hediondo, o art. 112 da LEP, que prevê como requisito objetivo, para a progressão de regime, o cumprimento de um sexto (1/6) da pena.

III - Destarte, estabelecido o confronto entre a Lei nº 11.464/07 e a regra prevista na LEP, verifica-se que a novel legislação estabeleceu prazos mais rigorosos para a progressão prisional, não podendo, dessa forma, ser aplicada aos casos anteriores à sua vigência.

Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de outubro de 2007. (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 87.946 - GO (2007/0177187-7) (1263)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : GENTIL MEIRELES NETO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : WILLIAN SAMUEL DA SILVA SANTOS (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. ART. 121, § 2º, INCISOS II E IV, DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO EM FLAGRANTE. PRONÚNCIA. LIBERDADE PROVISÓRIA. PROIBIÇÃO DECORRENTE DE NORMA CONSTITUCIONAL.

I - O art. 5º, XLIII, da Carta Magna, proibindo a concessão de fiança para crimes hediondos e assemelhados, evidencia, **por si**, a inviabilidade do benefício de liberdade provisória.

II - **Precedentes do Pretório Excelso** (AgReg no HC 85711-6/ES, **1ª Turma**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**; HC 86814-2/SP, **2ª Turma**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**; HC 86703-1/ES, **1ª Turma**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**; HC 89183-7/MS, **1ª Turma**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**; HC 86118-1/DF, **1ª Turma**, Rel. Min. **Cezar Peluso**; HC 79386-0/AP, **2ª Turma**, Rel. Min. **Maurício Corrêa**; HC 83468-0/ES, **1ª Turma**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**; HC 82695-4/RJ, **2ª Turma**, Rel. Min. **Carlos Velloso**).

III - "*De outro lado, é certo que a L. 11.464/07 - em vigor desde 29.03.07 - deu nova redação ao art. 2º, II, da L. 8.072/90, para excluir do dispositivo a expressão "e liberdade provisória". Ocorre que - sem prejuízo, em outra oportunidade, do exame mais detido que a questão requer -, essa alteração legal não resulta, necessariamente, na virada da jurisprudência predominante do Tribunal, firme em que da "proibição da liberdade provisória nos processos por crimes hediondos (...)* **não se subtrai a hipótese de não ocorrência no caso dos motivos autorizadores da prisão preventiva**" (v.g., HC 83.468, **1ª T.**, 11.9.03, **Pertence**, DJ 27.2.04; 82.695, **2ª T.**, 13.5.03, **Velloso**, DJ 6.6.03; 79.386, **2ª T.**, 5.10.99, **Marco Aurélio**, DJ 4.8.00; 78.086, **1ª T.**, 11.12.98, **Pertence**, DJ 9.4.99). *Nos precedentes, com efeito, há ressalva expressa no sentido de que a proibição de liberdade provisória decorre da própria "inafiançabilidade imposta pela Constituição"* (CF, art. 5º, XLIII)." (STF - HC 91550/SP, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, DJ 06/06/2007). **Writ** denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de outubro de 2007. (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 88.058 - SP (2007/0178273-4) (1264)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : MARCUS VINICIUS RIBEIRO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUIZ RICARDO PEDROSO

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO CONSUBSTANCIADO. CONCURSO DE AGENTES. UTILIZAÇÃO DE ARMA DE FOGO. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL (4 ANOS). PENA CONCRETIZADA: 6 ANOS E 5 MESES DE RECLUSÃO. REGIME INICIAL FECHADO. RECONHECIMENTO DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO



(1269)

STF E STJ. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ORDEM CONCEDIDA, PARA FIXAR O REGIME SEMI-ABERTO PARA O INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE IMPOSTA AO PACIENTE.

1. As doudas Cortes Superiores do País (STF e STJ) já assentaram, em inúmeros precedentes, que, fixada a pena-base no mínimo legal e reconhecidas as circunstâncias judiciais favoráveis ao réu, é incabível o regime prisional mais gravoso (Súmulas 718 e 719 do STF).
2. Ressalva do entendimento pessoal do Relator, de que o Magistrado não está vinculado, de forma absoluta, à pena-base aplicada ao crime, quando opera a fixação do regime inicial de cumprimento da sanção penal, podendo impor regime diverso do aberto ou semi-aberto, pois os propósitos da pena e do regime prisional são distintos e inconfundíveis.
3. Parecer do MPF pela concessão da ordem.
4. Ordem concedida, para fixar o regime semi-aberto para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade imposta ao paciente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 28 de novembro de 2007 (Data do Julgamento).

(1265)

HABEAS CORPUS Nº 88.060 - SP (2007/0178280-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : CRISTINA VICTOR GARCIA - DEFENSO-
RA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
PACIENTE : ALEXEI EDUARDO MARIANO

EMENTA

HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. CRIME DE ROUBO QUALIFICADO. EMPREGO DE ARMA DE BRINQUEDO. QUALIFICADORA. NÃO-OCORRÊNCIA. SÚMULA CANCELADA. REGIME INICIAL FECHADO PARA CUMPRIMENTO DA PENA. IMPROPRIEDADE. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 33, § 2º, ALÍNEA B, E § 3º DO CÓDIGO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO.

1. A inclusão da majorante prevista no art. 157, § 2º, inciso I, do Código Penal diverge da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, porquanto o uso de arma de brinquedo no crime de roubo não mais configura causa especial de aumento da pena. Precedentes.
2. Fixada a pena-base no mínimo legal, porquanto reconhecidas as circunstâncias judiciais favoráveis ao réu não reincidente, não é cabível infligir regime prisional mais gravoso apenas com base na gravidade genérica do delito. Inteligência do art. 33, §§ 2º e 3º, c.c. art. 59, ambos do Código Penal. Súmulas n.º 718 e 719 do Supremo Tribunal Federal.
3. Ordem concedida para excluir a qualificadora do emprego de arma, restabelecendo a sentença de primeiro grau. Estendo os efeitos da presente decisão ao co-réu ALEX DE JESUS AGUIAR, por se encontrar em idêntica situação, com respaldo no art. 580 do Código de Processo Penal.
5. Habeas corpus concedido de ofício para fixar o regime semi-aberto para o cumprimento da pena reclusiva imposta - apenas em relação ao co-réu ALEX DE JESUS AGUIAR - tendo em vista a reconhecida reincidência do Paciente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, deferir o pedido, com extensão ao co-réu Alex de Jesus Aguiar e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(1266)

HABEAS CORPUS Nº 88.081 - RJ (2007/0178411-1)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : ROSANE REIS LAVIGNE - DEFENSORA
PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
RIO DE JANEIRO
PACIENTE : FERNANDO FERREIRA PEDRAS NETO
PACIENTE : WILLIAN RIBEIRO DA FONSECA
PACIENTE : DIOGO FRANCIS DOS SANTOS SANTIAGO

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO DUPLAMENTE QUALIFICADO. AUMENTO DA PENA EM RAZÃO DO EMPREGO DE ARMA DE FOGO E DO CONCURSO DE AGENTES. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO.

1. Irregular aumento da pena implementado em decorrência das duas qualificadoras, porquanto fixado em 3/8, acima do mínimo legal, sem qualquer fundamentação, sendo considerado apenas o critério matemático. Precedentes.
2. Ordem concedida para fixar o aumento da pena pelas duas qualificadoras no mínimo legal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(1267)

HABEAS CORPUS Nº 88.147 - SP (2007/0179359-9)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : PEDRO ROGÉRIO I DE SOUZA - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
PACIENTE : JOSÉ CLAUDIO DA SILVA CANÉ (PRE-
SO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. CRIME DE ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. RECONHECIMENTO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. RÉU PRIMÁRIO E SEM MAUS ANTECEDENTES. REGIME PRISIONAL, PARA CUMPRIMENTO DA PENA, MAIS GRAVOSO. IMPROPRIEDADE. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 33, § 2º, ALÍNEA 'B', E § 3º DO CÓDIGO PENAL.

1. Com a declaração de inconstitucionalidade do regime integralmente fechado pelo Supremo Tribunal Federal, admitiu-se aos sentenciados pela prática de crimes hediondos a progressividade do regime carcerário, passando-se, assim, o cumprimento da pena a ser regido pelas disposições gerais do Código Penal.
2. Verifica-se o constrangimento ilegal, na medida em que o regime mais gravoso, no caso o fechado, foi estabelecido em razão da literalidade da Lei n.º 8.072/90, que já restou superado pelo Tribunal *a quo*, tendo sido reconhecido as circunstâncias judiciais favoráveis ao réu.
3. Inteligência do art. 33, §§ 2.º e 3.º, c.c. o art. 59, ambos do Código Penal. Incidência das Súmulas n.º 718 e 719 do Supremo Tribunal Federal.
4. Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(1268)

HABEAS CORPUS Nº 88.231 - SP (2007/0180222-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : MARCUS VINICIUS RIBEIRO - DEFENSOR
PÚBLICO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
PACIENTE : FRANCIMAR FARIAS DE LACERDA

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. REGIME INICIAL FECHADO PARA O CUMPRIMENTO DA REPRIMENDA CORPORAL. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. MAUS ANTECEDENTES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DENEGADA.

1. Fixada a pena-base acima do mínimo legal, em razão da presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis, não há qualquer ilegalidade ou abuso na fixação de regime fechado para o início do cumprimento da reprimenda, sem prejuízo de ulterior progressão, se for o caso.
2. O MPF manifesta-se pela denegação do *writ*.
3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 28 de novembro de 2007 (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 88.257 - SP (2007/0180421-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : ANA CAROLINA FRANZIN BIZZARRO -
DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
PACIENTE : MARLENE GONZALES BALDERRAMA

EMENTA

HABEAS CORPUS. CRIME EQUIPARADO A HEDIONDO. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. PROGRESSÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º., § 1º. DA LEI 8.072/90. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI 11.464/07. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ORDEM CONCEDIDA, TÃO-SÓ E APENAS PARA QUE O REQUERIMENTO DE PROGRESSÃO DE REGIME SEJA APRECIADO COM BASE NOS REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS DO ART. 112 DA LEP.

1. A Lei 11.464/07 teve por escopo permitir a progressão de regime prisional ao condenado por crime hediondo, mas sem lhe outorgar o direito de progredir em igualdade de condições com os apenados por crimes comuns. Revela-se inaceitável, do ponto de vista jurídico, que os condenados por crime hediondo possam progredir de regime carcerário nas mesmas condições de tempo (cumprimento de 1/6 da pena) exigidas dos condenados por crime não hediondo.
2. A não aplicação da exigência de 2/5 de cumprimento da pena para a progressão de regime carcerário do condenado por crime hediondo, ao menos para aqueles que adquiriram tal direito depois da vigência da nova lei, significa mitigar a nota de hediondez do delito, tornando iguais, para esse efeito, situações de todo desequiparadas.
3. No entanto, esta Corte Superior já sedimentou o entendimento de que a exigência do cumprimento do lapso temporal previsto na Lei 11.464/07 somente se aplica como requisito objetivo para a progressão de regime aos crimes cometidos após sua vigência, em obediência ao princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa.
4. Com ressalva, concede-se a ordem, tão-só e apenas para que o requerimento de progressão de regime da paciente seja apreciado com base nos requisitos objetivos e subjetivos do art. 112 da LEP, consoante o parecer ministerial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 28 de novembro de 2007 (Data do Julgamento).

(1270)

HABEAS CORPUS Nº 88.285 - ES (2007/0180639-2)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DORIVAL DE PAULA JÚNIOR - DEFEN-
SOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : LISIEL DE OLIVEIRA

EMENTA

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 180 DO CP. APELAÇÃO. DEFENSOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA DATA DESIGNADA PARA O JULGAMENTO DO RECURSO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE ABSOLUTA. I - A teor do arts. 5º, § 5º, da Lei 1.060/50 e 370, § 4º, do CPP, a intimação do Defensor Público ou dativo deve ser pessoal, sob pena de nulidade absoluta por cerceamento de defesa. II - O Defensor Público responsável pela defesa do acusado deve ser **pessoalmente** intimado da inclusão em pauta, bem como, em caso de adiamento, da nova data designada para julgamento do recurso sob pena de nulidade insanável (**Precedentes**). **Writ** concedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de novembro de 2007. (Data do Julgamento).

(1271)

HABEAS CORPUS Nº 88.292 - AC (2007/0180680-0)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : MÁRIO SÉRGIO PEREIRA DOS SANTOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE
PACIENTE : ISMAEL MORENO ASSEM (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. VEDAÇÃO LEGAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

1. O inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal estabelece que o tráfico ilícito de entorpecentes constitui crime inafiançável.
2. Não sendo possível a concessão de liberdade provisória com fiança, com maior razão é a não-concessão de liberdade provisória sem fiança.
3. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a vedação imposta pelo art. 2º, II, da Lei 8.072/90 é fundamento suficiente para o indeferimento da liberdade provisória (HC 76.779/MT, Rel. Min. FELIX FISCHER, julgado em 27/6/07, ainda não publicado).
4. A Lei 11.343/06, expressamente, fez constar que o delito de tráfico de drogas é insuscetível de liberdade provisória.
5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007(Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 88.329 - SP (2007/0181494-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : LUIZA BARROS ROZAS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : VLADIMIR FERREIRA DE CARVALHO

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. FALTA GRAVE. FUGA DURANTE O CUMPRIMENTO DE PENA EM REGIME FECHADO. NOVO PEDIDO DE PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. INDEFERIMENTO PELO JUIZ DO JEC. AUSÊNCIA DE REQUISITOS SUBJETIVOS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME NA VIA ELEITA. PRECEDENTES DO STJ. ORDEM DENEGADA.

1. O pleito deduzido pela parte requer incursão no acervo fático-probatório para que se possa aferir o eventual preenchimento dos requisitos subjetivos, inadmissível na via eleita.
2. Ordem denegada, em consonância com o parecer ministerial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 28 de novembro de 2007 (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 88.354 - SP (2007/0181708-3)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : ANÍBAL MIRANDA PORTO JÚNIOR
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOÃO AUGUSTO DE ALMEIDA NETO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. EXECUÇÃO PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PROGRESSÃO DE REGIME. REQUISITO OBJETIVO. ART. 112 DA LEI DE EXECUÇÕES PENAIS. LEI Nº 11.464/07. APLICAÇÃO RETROATIVA. LEI PENAL MAIS GRAVOSA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A exigência do cumprimento de dois quintos (2/5) da pena imposta, como requisito objetivo para a progressão de regime aos condenados por crimes hediondos, trazida pela Lei n.º 11.464/07, por ser evidentemente mais gravosa, não pode retroagir para prejudicar o réu.
2. O requisito objetivo necessário para a progressão de regime prisional dos crimes hediondos e equiparados cometidos antes da entrada em vigor da Lei nº 11.464, em 29 de março de 2007, é aquele previsto no artigo 112, da Lei de Execuções Penais.
3. Ordem parcialmente concedida para que seja adotado como critério objetivo temporal aquele previsto no artigo 112, da Lei de Execuções Penais, ficando a aferição dos demais requisitos a cargo do Juiz da Execução Penal.
4. Outrossim, resta prejudicado o pedido de reconsideração da medida liminar.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 88.361 - SP (2007/0181731-3)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : DEBORA DE LOURDES ANTUNES MEDEIROS
ADVOGADO : VITOR DE CAMARGO HOLTZ MORAES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DEBORA DE LOURDES ANTUNES MEDEIROS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 12, CAPUT, DA LEI Nº 6.368/76 (ANTIGA LEI DE TÓXICOS). CRIME EQUIPARADO A HEDIONDO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. POSSIBILIDADE. REGIME PRISIONAL. ABERTO. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ART. 2º DA LEI Nº 8.072/90 DECLARADA PELO STF. REGIME PRISIONAL ABERTO.

I - O **Pretório Excelso**, nos termos da decisão Plenária proferida por ocasião do julgamento do **HC 82.959/SP**, concluiu que o § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, é inconstitucional.

II - Tendo em vista o entendimento acima, não mais subsiste razão para que não se aplique aos condenados por crimes hediondos ou a ele equiparados, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, desde que preenchidos os requisitos do art. 44 do Código Penal, o que ocorreu no caso.

III - Da mesma forma, uma vez atendidos os requisitos constantes do art. 33, § 2º, "c", e § 3º, c/c o art. 59 do CP, quais sejam, a ausência de reincidência, a condenação por um período inferior a 4 (quatro) anos e a existência de circunstâncias judiciais totalmente favoráveis, deve a paciente cumprir a pena privativa de liberdade no regime prisional aberto (**Precedentes**).

IV - Embora já esteja em vigor o dispositivo legal que determina o regime inicialmente fechado para o cumprimento da pena dos condenados por crimes hediondos e equiparados (art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, com a redação dada pela Lei nº 11.464/07), ele não se aplica à hipótese dos autos, uma vez que se trata de **lex gravior**, incidindo, portanto, somente aos casos ocorridos após a sua vigência.

Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de novembro de 2007. (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 88.375 - SP (2007/0181817-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : ISRAEL DIAS DE OLIVEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ISRAEL DIAS DE OLIVEIRA (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 12, CAPUT, E ART. 14, AMBOS DA LEI Nº 6.368/76 (ANTIGA LEI DE TÓXICOS). EXCESSO DE PRAZO PARA O FIM DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. COMPLEXIDADE DO FEITO. RAZOABILIDADE.

I - O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o **juízo de razoabilidade** para definir o excesso de prazo, não se ponderando mera soma aritmética de tempo para os atos processuais. (**Precedentes do STF e do STJ**).

II - Dessa forma, o constrangimento ilegal por excesso de prazo só pode ser reconhecido quando houver demora injustificada. (**Precedentes**).

III - **No caso em tela**, as peculiaridades da causa - pluralidade de réus (vinte e um) presos em comarcas distintas, necessidade de exame toxicológico em alguns réus e complexidade do feito - tornam razoável e justificada a demora na formação da culpa, de modo a afastar, **por ora**, o alegado constrangimento ilegal. (**Precedentes**).
Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007. (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 88.380 - SP (2007/0181833-5)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : ADROALDO BETIM E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : COSMO FELIX DA SILVA (PRESO)

EMENTA

PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 121, § 2º, INCISO III, DO CÓDIGO PENAL. EXECUÇÃO DA PENA ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. EFEITO DEVOLUTIVO. SENTENÇA QUE ASSEGURA AO RÉU DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. EXPRESSÃO UTILIZADA PELO MAGISTRADO QUE NÃO TEM APLICAÇÃO NA INSTÂNCIA INCOMUM. INOCORRÊNCIA DE DESDOBRAMENTOS EM RELAÇÃO AO TRIBUNAL DE 2º GRAU OU TRIBUNAL SUPERIOR.

I - Contra a decisão condenatória em segundo grau de jurisdição, cabem, tão-somente, em princípio, recursos de natureza extraordinária - apelos especial e extraordinário - sem efeito suspensivo (art. 27, § 2º da Lei nº 8.038/90), razão pela qual se afigura legítima a execução da pena privativa de liberdade antes do trânsito em julgado da respectiva condenação. (Precedentes do **Pretório Excelso** e do STJ/Súmula nº 267-STJ).

II - Se o Juiz, ao proferir seu **decisum**, até pela própria ocasião do seu pronunciamento, evidenciar que a referência à coisa julgada e o direito de recorrer em liberdade dizem respeito à sua própria sentença, não se pode, naturalmente e por conseguinte, supor que tal alcance a segunda instância e a instância incomum. Quando o Juiz utiliza expressão própria do momento processual e pertinente à sua decisão, não se pode, por ilação, concluir que tenha permitido o ilimitado recurso em liberdade, alcançando inclusive os, para ele, longinquamente hipotéticos recursos em **questio iuris** (v.g., **recurso especial e recurso extraordinário**) para os Tribunais Superiores. O amplo desdobramento - o que, aí sim, exigiria recurso do MP - teria que ser explicitado.

III - No caso concreto, nada leva a concluir que as expressões utilizadas tenham aplicação na instância incomum. É que, no momento em que foram proferidas, o julgador não poderia imaginar a interposição ou não de eventual apelação. Permitia ali, naquele momento, o apelo em liberdade, e caso não houvesse o recurso, as consequências naturais do trânsito em julgado.

Writ denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007. (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 88.387 - MS (2007/0181848-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : LUIZ MÁRIO ARAÚJO BUENO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : JAIR GOMES FERREIRA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. CRIME EQUIPARADO A HEDIONDO. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. PROGRESSÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, § 1º. DA LEI 8.072/90. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI 11.464/07. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ORDEM CONCEDIDA, TÃO-SÓ E APENAS PARA QUE O REQUERIMENTO DE PROGRESSÃO DE REGIME SEJA APRECIADO COM BASE NOS REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS DO ART. 112 DA LEP.

1. A Lei 11.464/07 teve por escopo permitir a progressão de regime prisional ao condenado por crime hediondo, mas sem lhe outorgar o direito de progredir em igualdade de condições com os apenados por crimes comuns. Revela-se inaceitável, do ponto de vista jurídico, que os condenados por crime hediondo possam progredir de regime carcerário nas mesmas condições de tempo (cumprimento de 1/6 da pena) exigidas dos condenados por crime não hediondo.
2. A não aplicação da exigência de 2/5 de cumprimento da pena para a progressão de regime carcerário do condenado por crime hediondo, ao menos para aqueles que adquiriram tal direito depois da vigência da nova lei, significa mitigar a nota de hediondez do delito, tornando iguais, para esse efeito, situações de todo desequiparadas.
3. No entanto, esta Corte Superior já sedimentou o entendimento de que a exigência do cumprimento do lapso temporal previsto na Lei 11.464/07 somente se aplica como requisito objetivo para a progressão de regime aos crimes cometidos após sua vigência, em obediência ao princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa.
4. Com ressalva, concede-se a ordem, tão-só e apenas para que o requerimento de progressão de regime do paciente seja apreciado com base nos requisitos objetivos e subjetivos do art. 112 da LEP, consoante o parecer ministerial.



ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 28 de novembro de 2007 (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 88.390 - SP (2007/0181855-0) (1278)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : RULIEN DELGADO RODRIGUES
ADVOGADO : ANTONIO ROBERTO SOARES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RULIEN DELGADO RODRIGUES (PRESO)
EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. ART. 157, § 2º, INCISOS I E II, DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. REITERAÇÃO DE PEDIDO. Considerando que a controvérsia ora suscitada já foi apreciada no **HC 83071/SP**, perdeu o objeto o presente **mandamus**. **Habeas Corpus** prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar prejudicado o pedido. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007. (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 88.424 - SP (2007/0182731-0) (1279)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : JEFERSON CARMONA SCOFFONI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RICARDO DOS SANTOS SANTIAGO (PRESO)
EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 157, § 2º, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL. PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO QUE A INDEFERIU. CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

I - O indeferimento do pedido de liberdade provisória feito em favor de quem foi detido em flagrante deve ser, em regra, concretamente fundamentado (**Precedentes**).

II - **In casu**, a decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória do paciente não demonstrou circunstâncias concretas aptas a ensejar a necessidade da segregação cautelar, limitando-se a tecer considerações genéricas sobre a gravidade do delito. **Writ** concedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007. (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 88.431 - MS (2007/0182798-9) (1280)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : FÁTIMA MARIA DE OLIVEIRA - DEFENSORIA PÚBLICA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : FÁBIO COSTA FERREIRA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DO REGIME FECHADO PARA O SEMI-ABERTO. FATO ANTERIOR À LEI 11.464/07. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE *IN PEJUS*. REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 112 DA LEP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. ORDEM CONCEDIDA. 1. A nova redação do art. 112 da LEP, dada pela Lei 10.792/03, estabelece que, para a progressão de regime de cumprimento de pena, basta que se satisfaçam dois pressupostos: o primeiro, de caráter objetivo, que depende do cumprimento de pelo menos 1/6 (um sexto) da pena; o segundo, de caráter subjetivo, relativo ao seu bom comportamento carcerário, que deve ser atestado pelo diretor do estabelecimento prisional.

2. No caso em exame, verifica-se que o fato narrado na denúncia que culminou na condenação do paciente é anterior à Lei 11.464/07. Portanto, em observância ao princípio da irretroatividade *in pejus*, a aplicação de lei penal posterior só deve ocorrer quando for em benefício do réu.

3. Ordem concedida para afastar a incidência do § 2º do art. 2º da Lei 8.072/90, alterado pela Lei 11.464/07, e determinar o prosseguimento do exame dos requisitos para a obtenção do benefício da progressão de regime, nos termos definidos no art. 112 da LEP.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 25 de outubro de 2007(Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 88.468 - MS (2007/0183783-6) (1281)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : ADELSON PEREIRA DE OLIVEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : ADELSON PEREIRA DE OLIVEIRA (PRESO)

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. **HABEAS CORPUS**. PROGRESSÃO DE REGIME. REQUISITOS. TESE NÃO APRESENTADA AO E. TRIBUNAL A **QUO**. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. Tendo em vista que a tese relativa ao preenchimento, pelo paciente, dos requisitos autorizadores da progressão ao regime semi-aberto, não foi apresentada ao e. Tribunal de origem, fica esta Corte impedida de examinar tal alegação, sob pena de supressão de instância. (**Precedentes**). **Writ** não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007. (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 88.496 - SP (2007/0184673-4) (1282)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : JOÃO ROBERTO CAROBENI E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCOS AURÉLIO JESUS DE SOUZA

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME DE TENTATIVA DE ROUBO. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO. INEXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. RÉU PRIMÁRIO. REGIME INICIAL SEMI-ABERTO PARA CUMPRIMENTO DA PENA. IMPROPRIEDADE. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 33, § 2.º, ALÍNEA C, E § 3.º DO CÓDIGO PENAL.

1. Fixada a pena-base no mínimo legal e inexistindo circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu - primário e com bons antecedentes -, não é possível infligir regime prisional mais gravoso apenas com base na gravidade genérica do delito. Inteligência do art. 33, §§ 2.º e 3.º, c.c. o art. 59, ambos do Código Penal. Incidência das Súmulas n.º 718 e 719 do Supremo Tribunal Federal.

2. Ordem concedida para reformar o acórdão impugnado na parte relativa à fixação do regime prisional, restabelecendo a sentença de primeiro grau que havia fixado o regime aberto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 88.510 - SP (2007/0185175-4) (1283)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : ROQUE JERÔNIMO ANDRADE - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RENATO CERDEIRINHA VICTOR

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO CONSUMADO. REGIME INICIAL FECHADO PARA O CUMPRIMENTO DA PENA. PENA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL (4 ANOS DE RECLUSÃO). ILEGALIDADE DO REGIME MAIS GRAVOSO. ADEQUAÇÃO DO REGIME SEMI-ABERTO. ORDEM CONCEDIDA.

1. As douts Cortes Superiores do País (STF e STJ) já assentaram, em inúmeros precedentes, que, fixada a pena-base no mínimo legal e reconhecidas as circunstâncias judiciais favoráveis ao réu, é incabível o regime prisional mais gravoso (Súmulas 718 e 719 do STF). 2. Ressalvado o entendimento pessoal do Relator, de que o Magistrado não está vinculado, de forma absoluta, à pena-base aplicada ao crime, quando opera a fixação do regime inicial de cumprimento da sanção penal. 3. Parecer do MPF pelo indeferimento do *writ*. 4. Ordem concedida para fixar o regime semi-aberto para o início do cumprimento da reprimenda, como requerido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 28 de novembro de 2007 (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 88.530 - MS (2007/0185461-0) (1284)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : FATIMA MARIA DE OLIVEIRA - DEFENSORIA PÚBLICA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : REGINALDO ALMEIDA DA SILVA

EMENTA

HABEAS CORPUS. USO DE DROGAS. (ART. 16 DA LEI 6.368/76). APELAÇÃO DA DEFESA. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 11.343/06. DESPENALIZAÇÃO DA CONDUTA. NECESSIDADE DE APECIAÇÃO DO RECURSO À LUZ DA NOVEL LEGISLAÇÃO, MAIS BENÉFICA AO ACUSADO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 5o., XL DA CF/88 E 2o. DO CPB. PRECEDENTES DO STJ. ORDEM CONCEDIDA.

1. Se, após a condenação do paciente em primeiro grau, por posse de substância entorpecente para uso próprio, sobreveio lei menos grave, no caso, a Lei 11.343/06, que, em seu art. 28, afastou a aplicação de penas privativas de liberdade para tal hipótese, era dever do Tribunal, ao apreciar o recurso de Apelação da defesa, examiná-lo à luz da novel legislação, em homenagem ao princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica, previsto no art. 5o., XL da CF/88 e no art. 2o. do CPB. Precedentes do STJ.

2. Ordem concedida, para, anulado o acórdão que julgou a Apelação do paciente, determinar que o Tribunal a quo examine o recurso à luz da Lei 11.343/06, em consonância com o parecer do MPF.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 28 de novembro de 2007 (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 88.542 - MS (2007/0185556-7) (1285)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : FÁTIMA MARIA DE OLIVEIRA - DEFENSORIA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : JAQUELINE DE QUEIROZ RAMOS

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL (3 ANOS E 6 MESES), TORNADA DEFINITIVA. MAJORAÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA COM A PACIENTE. PRECEDENTES DO STJ. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

1. Segundo a orientação firmada nesta Corte Superior, a grande quantidade de droga apreendida justifica o aumento da pena-base acima do mínimo legal. 2. Restando devidamente fundamentada a fixação da pena, feita a exasperação acima do mínimo legal (3 anos) em apenas 1/6, mostra-se ausente qualquer constrangimento ilegal que mereça ser sanado na via do Habeas Corpus. 3. Parecer do MPF pela denegação da ordem. 4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 28 de novembro de 2007 (Data do Julgamento).

(1286)

HABEAS CORPUS Nº 88.551 - SP (2007/0185581-0)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : JULIANO BOTELHO DE ARAÚJO (ASSIS-TÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : NATAL FRANCELINO (PRESO)

EMENTA
EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PROGRESSÃO DO REGIME FECHADO PARA O SEMI-ABERTO. REQUISITO OBJETIVO. APLICAÇÃO DA LEI 11.464/07. QUESTÃO NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL A *QUO*. *WRIT* NÃO CONHECIDO NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DA MATÉRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA.

1. As questões expendidas em favor do apenado não podem ser analisadas por esta Corte, uma vez que os argumentos aduzidos pelo impetrante não foram objeto de debate e decisão pelo Tribunal a *quo*, sob pena de indevida supressão de instância.
2. O Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento no sentido de que a existência de recurso próprio ou de ação adequada à análise do pedido não obsta a apreciação das questões na via do *habeas corpus*, tendo em vista sua celeridade e a possibilidade de reconhecimento de flagrante ilegalidade no ato recorrido, sempre que se achar em jogo a liberdade do réu.
3. Ordem concedida para determinar que o Tribunal de Justiça de São Paulo examine o mérito das alegações formuladas em favor do paciente no *writ* originário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 25 de outubro de 2007(Data do Julgamento)

(1287)

HABEAS CORPUS Nº 88.567 - BA (2007/0185794-3)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : RAIDALVA ALVES SIMÕES DE FREITAS
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE : IGOR DA SILVA SILVEIRA
EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS*. ART. 12, **CAPUT**, C/C ART. 18, III, DA LEI 6.368/76. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO. MAUS ANTECEDENTES. INQUÉRITOS POLICIAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. CRIME EQUIPARADO A HEDIONDO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE PELA RESTRITIVA DE DIREITO. POSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ART. 2º DA LEI Nº 8.072/90 DECLARADA PELO STF. CAUSA DE AUMENTO DA ASSOCIAÇÃO EVENTUAL PARA O TRÁFICO. LEI Nº 11.343/2006. **NOVATIO LEGIS IN MELLIUS**.

I - Em respeito ao princípio da presunção de inocência, inquêritos e processos em andamento não podem ser considerados como maus antecedentes para exacerbação da pena-base (**Precedentes**).

II - O **Pretório Excelso**, nos termos da decisão Plenária proferida por ocasião do julgamento do **HC 82.959/SP**, concluiu que o § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, é inconstitucional.

III - Assim, o condenado por crime hediondo ou a ele equiparado, pode obter o direito à progressão de regime prisional, desde que preenchidos os demais requisitos.

IV - Tendo em vista o entendimento acima, não mais subsiste razão para que não se aplique aos condenados por crimes hediondos ou a ele equiparados, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, desde que preenchidos os requisitos do art. 44 do Código Penal.

V - A Lei nº 11.343/2006 (nova Lei de Drogas), a par de ter revogado as Leis nº 6.368/76 e nº 10.409/2002, não prevê, como causa de aumento de pena, a associação eventual para o tráfico. Assim, verificada a **novatio legis in mellius**, é de ser afastada a aplicação, na hipótese, do art. 18, inciso III, da Lei nº 6.368/76.

Writ concedido.

Habeas corpus concedido de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, deferir o pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007. (Data do Julgamento).

(1288)

HABEAS CORPUS Nº 88.591 - PR (2007/0186538-6)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : FÁBIO AUGUSTO MAGALHÃES BARBOSA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : MAYCON ALEXANDRE DOS SANTOS (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 155, **CAPUT**, ART. 157, § 2º, INCISOS I E II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL E ART. 1º DA LEI Nº 2.252/54. PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO QUE A INDEFERIU. CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

I - O indeferimento do pedido de liberdade provisória feito em favor de quem foi detido em flagrante deve ser, em regra, concretamente fundamentado (**Precedentes**).

II - **In casu**, a r. decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória do paciente não demonstrou circunstâncias concretas aptas a ensejar a necessidade da segregação cautelar, limitando-se a tecer considerações genéricas sobre a gravidade do delito.

Writ concedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília, 25 de outubro de 2007. (Data do Julgamento).

(1289)

HABEAS CORPUS Nº 88.659 - SP (2007/0187469-0)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
IMPETRANTE : JONYS BELGA FORTUNATO
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DO QUINTO TRIBUNAL DO JÚRI DO FORO REGIONAL DA BARRA FUNDA - SÃO PAULO - SP
PACIENTE : JAILSON ROSALINO DA SILVA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PEDIDO CONTRA LIMINAR DENEGADA PELO TRIBUNAL *AD QUEM*. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SÚMULA 691 DO SUPREMO *TRIBUNAL* FEDERAL. PEDIDO QUE NÃO SE CONHECE.

1- Se o despacho denegatório de liminar *em habeas corpus* proferido por Relator, em pedido impetrado perante Tribunal *ad quem*, não se mostra teratológico, não se pode conhecer de impetração apresentada neste Tribunal, sob pena de supressão de instância.
2- *Habeas Corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora. Brasília, 28 de novembro de 2007.(Data do Julgamento)

(1290)

HABEAS CORPUS Nº 88.666 - SP (2007/0188017-6)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : KHALED ALI FARES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FELIPE DE LIMA AMORIM (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ART. 121, § 2º, INCISOS II, III E IV E ART. 121, § 2º, INCISOS II, III E IV, C/C O ART. 14, INCISO II, AMBOS C/C O ART. 29 E ART. 329, C/C O ART. 69, TODOS DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO EM FLAGRANTE. FUNDAMENTOS. LIBERDADE PROVISÓRIA. **WRIT** IMPETRADO PERANTE O E. TRIBUNAL A *QUO* AINDA NÃO APRECIADO. DENEGAÇÃO DE LIMINAR.

I - "*Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar.*" (**Súmula nº 691(STF)**).

II - No caso concreto, no qual se postula pela concessão da liberdade provisória ao paciente, em virtude da ausência de fundamentação das decisões mantenedoras da custódia cautelar, não se vislumbra manifesta ilegalidade, razão pela qual se mostra descabido o uso de *habeas corpus* para cassar a r. decisão que indeferiu o pedido liminar, sob pena de indevida supressão de instância. (**Precedentes do Pretório Excelso e do STJ**)
Habeas corpus não conhecido.

(1291)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília, 25 de outubro de 2007. (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 88.694 - PB (2007/0188275-4)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : ANTÔNIO MARCO POLO CAVALCANTI DIAS E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE : ALMIR DA CUNHA DE LIMA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 121, § 2º, INCISOS I E IV, DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA.

I - Resta devidamente fundamentado o r. **decisum** por meio do qual foi decretada a prisão preventiva, com o reconhecimento da materialidade do delito e de indícios de autoria, e expressa menção à situação concreta que se caracteriza pela garantia da ordem pública, tendo em vista a existência de indícios concretos de periculosidade do paciente, em razão do **modus operandi** com que o delito foi, em tese, praticado. (**Precedentes**).

II - Condições pessoais favoráveis como primariedade, bons antecedentes e residência fixa no distrito da culpa, não têm o condão de, por si só, garantir ao paciente a revogação da prisão preventiva, se há nos autos, elementos hábeis a recomendar a manutenção da custódia cautelar. (**Precedentes**).
Writ denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de novembro de 2007. (Data do Julgamento).

(1292)

HABEAS CORPUS Nº 88.710 - SP (2007/0188469-7)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
IMPETRANTE : DOUGLAS LUIZ ABREU SOTELO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSÉ LUIZ SOTELO
PACIENTE : ÂNGELO COCOMAZZO NETO

EMENTA

HABEAS CORPUS. CRIME DE EXTORSÃO. SENTENÇA QUE RECONHECE O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. DECISÃO DO TRIBUNAL ESTADUAL MANDANDO EXPEDIR MANDADO DE PRISÃO. INDEFERIMENTO DA MEDIDA LIMINAR. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA DETERMINADA PELO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AFASTAMENTO DO ÔBICE CONTIDO NA SÚMULA 691 DA-QUELE SODALÍCIO. COMPETÊNCIA DESTA TURMA PARA O JULGAMENTO DA CAUSA SUPRIMIDA. ORDEM PREJUDICADA.

1- Afasta-se a competência desta Turma para examinar o mérito do pedido quando o Egrégio Supremo Tribunal Federal, superando o óbice existente na Súmula 691 daquele Sodalício, expede alvará de soltura em prol dos pacientes até o julgamento do *writ* lá impetrado.
2- Pedido julgado prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar prejudicado o pedido. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora. Brasília, 29 de novembro de 2007.(Data do Julgamento)

(1293)

HABEAS CORPUS Nº 88.740 - SP (2007/0188882-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : FERNANDO DA COSTA NUNES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FERNANDO DA COSTA NUNES (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. CRIME HEDIONDO. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. PROGRESSÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º., § 1º. DA LEI 8.072/90. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI 11.464/07. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. ORDEM CONCEDIDA.



1. A Lei 11.464/07 teve por escopo permitir a progressão de regime prisional ao condenado por crime hediondo, mas sem lhe outorgar o direito de progredir em igualdade de condições com os apenados por crimes comuns. Revela-se inaceitável, do ponto de vista jurídico, que os condenados por crime hediondo possam progredir de regime carcerário nas mesmas condições de tempo (cumprimento de 1/6 da pena) exigidas dos condenados por crime não hediondo.
2. A não aplicação da exigência de 2/5 de cumprimento da pena para a progressão de regime carcerário do condenado por crime hediondo, ao menos para aqueles que adquiriram tal direito depois da vigência da nova lei, significa mitigar a nota de hediondez do delito, tornando iguais, para esse efeito, situações de todo desequiparadas.
3. No entanto, esta Corte Superior já sedimentou o entendimento de que a exigência do cumprimento do lapso temporal previsto na Lei 11.464/07 somente se aplica como requisito objetivo para a progressão de regime aos crimes cometidos após sua vigência, em obediência ao princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa.
4. Com ressalva, concede-se a ordem, tão-só e apenas para afastar o óbice à progressão de regime prisional, bem como que a possibilidade de concessão do benefício seja apreciado pelo Juiz da Vara de Execuções Penais com base nos requisitos objetivos e subjetivos disciplinados pelo art. 112 da LEP.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 28 de novembro de 2007 (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 88.816 - SP (2007/0190119-6)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : RODRIGO CORRÊA GODOY
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSÉ WELLINGTON DAS NEVES (PRESO)
EMENTA

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 12, CAPUT, DA LEI Nº 6.368/76 (ANTIGA LEI DE TÓXICOS). PRISÃO EM FLAGRANTE. APELAR EM LIBERDADE. RÉU QUE PERMANECEU CUSTODIADO AO LONGO DO PROCESSO. SÚMULA 09 DESTA CORTE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

I - O direito de apelar em liberdade de sentença condenatória não se aplica ao réu já preso, desde o início da instrução criminal, em decorrência de flagrante ou de preventiva, se estão presentes os fundamentos da custódia cautelar. (Precedentes).

II - Ademais, trata-se de condenado por tráfico ilícito de substância entorpecente, e em relação a este crime a posição adotada nesta Corte é de que a proibição para concessão de liberdade provisória, exteriorizada em texto legal é, por si só, fundamento suficiente para a manutenção da prisão durante o curso da instrução, além da expressa proibição exposta no art. 44 da Lei nº 11.343/06.

III - Dessa forma, se, na hipótese dos autos, sobreveio sentença penal condenatória, tendo o réu estado preso durante todo o processo, deve ser mantida a prisão durante a tramitação da apelação.

IV - Se o pedido de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos não foi apreciado em segundo grau de jurisdição, dele não se conhece sob pena de supressão de instância (Precedentes).

Habeas corpus parcialmente conhecido e, nesta parte, denegado. Ordem concedida de ofício, determinando a remessa dos autos ao e. Tribunal a quo, para que este examine como entender de direito o pedido de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos .

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nessa parte, denegar a ordem e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de novembro de 2007. (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 88.830 - SP (2007/0190259-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : PATRÍCIA SIMEONATO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : HOSANA DO ROCIO DE ALMEIDA (PRESA)

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO. PRÁTICA DE FALTA GRAVE. USO DE TELEFONE CELULAR NO CÂRCERE. PERDA TOTAL DOS DIAS REMIDOS PELO TRABALHO ATÉ A DATA DA INFRAÇÃO DISCIPLINAR. FALTA COMETIDA ANTES DA PUBLICAÇÃO DA LEI 11.466/07. ORDEM CONCEDIDA, RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR.

1. O direito deve ser encarado como uma ciência de experiência, na medida em que a interpretação não pode ser resumida a uma mera operação lógico-formal, ou seja, deve recair sobre a conduta do agente e não sobre a norma jurídica. Ao se dar ênfase à subjetividade e a intersubjetividade, valorizando a ação humana, aproxima-se o direito da aplicação do justo, tocado pelo critério da razoabilidade.

2. Apesar de a Lei de Execuções Penais de 1984, na redação anterior à Lei 11.466/2007, não tipificar expressamente como falta grave o uso de aparelho celular dentro dos presídios, definiu a correspondência escrita como a única forma de comunicação do apenado com o mundo externo, assim proibindo o uso das demais formas de comunicação, entre as quais a telefônica sem autorização.

3. Buscando-se a finalidade da norma, em face das circunstâncias socioculturais, a desobediência a tal regra pode configurar falta grave por representar verdadeira subversão da ordem interna e da disciplina do estabelecimento prisional (art. 50, I e VI da Lei 7.210/84), como o reconheceu o Tribunal de origem, tanto que o uso do celular nos presídios se fazia (e ainda se faz) de modo clandestino.

4. O art. 127 da Lei de Execução Penal preceitua que o condenado que for punido com falta grave perderá o direito ao tempo remido, começando um novo período a partir da data da infração disciplinar.

5. Encontra-se pacificado o entendimento neste STJ e no Pretório Excelso de que o instituto da remição constitui, em verdade, um benefício concedido ao apenado que trabalha e a decisão acerca de sua concessão sujeita-se à cláusula *rebus sic stantibus*. Assim, ocorrendo o cometimento de falta grave, o condenado perde o direito ao tempo já remido.

6. *In casu*, na data dos fatos (11.05.2006), a posse de aparelho celular ou de seus componentes, no interior do estabelecimento prisional, não caracterizava falta grave, pois não estava elencada no rol taxativo do art. 50 da Lei de Execução Penal, o que apenas veio a ocorrer com a publicação da Lei 11.466/2007.

7. O MPF manifesta-se pela concessão do *writ*.

8. Ordem concedida, com ressalva do ponto de vista do Relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 28 de novembro de 2007 (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 88.833 - SP (2007/0190269-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : HELOÍSA SANCHES QUERINO CHEHOUD - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RENATO ADEMIR GARCEZ (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. RÉU CONDENADO À PENA DE 8 ANOS DE RECLUSÃO. PROGRESSÃO PARA O REGIME SEMI-ABERTO. EXIGÊNCIA DE EXAME CRIMINOLÓGICO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA.

1. Este Superior Tribunal de Justiça, quanto à necessidade de exame criminológico para o fim de concessão de livramento condicional ou progressão de regime prisional, pacificou o entendimento de que, apesar de ter sido retirada do texto legal a exigência expressa de realização do referido exame, a legislação de regência não impede que, diante do caso concreto, o Julgador possa se valer desse instrumento para formar a sua convicção, como forma de justificar sua decisão sobre o pedido.

2. A exigência do exame criminológico, todavia, deve estar devidamente motivada em circunstâncias peculiares do caso concreto, uma vez que somente será necessária quando o Magistrado reputar imprescindível para respaldar a concessão do benefício. Precedentes do STJ e do STF.

3. *In casu*, restou demonstrado, pelo Tribunal de origem, com base em fatos concretos, a negativa de preenchimento do requisito subjetivo pelo apenado, razão pela qual deve ser mantida a exigência de realização de exame criminológico para fins de concessão do almejado benefício.

4. Na hipótese, segundo o acórdão recorrido, o apenado ostenta seis condenações, sendo uma delas por crime cometido com violência ou grave ameaça, além de ter se executado fuga do sistema penitenciário.

5. Ordem denegada, em que pese o parecer ministerial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 28 de novembro de 2007 (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 88.849 - SP (2007/0190440-7)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
IMPETRANTE : SAMUEL EDUARDO TARPINIAN (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : VALDECI BATISTA NEVES (INTERNADO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DE DOENÇA MENTAL. MEDIDA DE SEGURANÇA SUBSTITUTIVA DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. RÉU QUE PERMANECE INTERNADO. TEMPO DE CUMPRIMENTO DA PENA CORPORAL EXCEDIDO. FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM CONCEDIDA.

1. Hipótese na qual se requer a extinção da medida de segurança aplicada ao paciente em substituição à pena corporal, sob o fundamento de ter se encerrado o prazo da pena privativa de liberdade imposta na sentença condenatória.

2. Evidenciada a ocorrência de flagrante constrangimento ilegal, deve ser concedida ordem de *habeas corpus* ao paciente.

3. A medida de segurança prevista na Lei de Execuções Penais, hipótese dos autos, é aplicada quando, no curso na execução da pena privativa de liberdade, sobrevier doença mental ou perturbação da saúde mental, sendo adstrita ao tempo de cumprimento da pena privativa de liberdade fixada na sentença condenatória, sob pena de ofensa à coisa julgada.

4. Verificado o cumprimento integral da medida de segurança substitutiva, deve ser determinada sua extinção.

5. Ordem concedida para, declarada extinta a medida de segurança substitutiva à pena corporal fixada ao paciente, em virtude de seu integral cumprimento, determinar a expedição de alvará de soltura em favor do paciente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora. Brasília, 28 de novembro de 2007.(Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 88.876 - RN (2007/0190992-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : CRISTIANE PÉRSICO DE ALMEIDA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PACIENTE : JOÃO MARIA DA COSTA PEIXOTO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. SUFICIENTES INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL E DA CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. PRESSUPOSTOS PLENAMENTE DEMONSTRADOS.

1. No presente caso, o decreto construtivo não se ressenste de fundamentação, visto que a necessidade de garantir a efetiva aplicação da lei penal, bem como de assegurar a conveniência da instrução criminal restou plenamente demonstrada, sobretudo em razão do fundado temor das testemunhas ante a eventual soltura do paciente, o que prejudicaria a coleta de provas e a busca da verdade.

2. As condições subjetivas favoráveis do paciente, por si só, não obstam a segregação cautelar, quando preenchidos seus pressupostos legais, segundo reiterada orientação jurisprudencial.

3. Ordem denegada, em consonância com o parecer ministerial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 06 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 88.878 - SP (2007/0191031-2)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : RICHARD TOUCEDA FONTANA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALEXANDRE LIRA LUIZ (PRESO)
PACIENTE : ANTÔNIO CARLOS LUIZ (PRESO)
PACIENTE : MARCELO LUÍS ANTONUCCI (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ARTIGO 157, § 2º, INCISOS I, II E V DO CP. PRISÃO EM FLAGRANTE. PLEITO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. NOVOS FUNDAMENTOS NÃO APRECIADOS PELO E. TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

Uma vez proferida a sentença penal condenatória, a qual trouxe **novos fundamentos** para a manutenção da prisão cautelar dos pacientes, não apreciados pelo e. Tribunal **a quo**, resta sem objeto o **habeas corpus** que objetiva a concessão da liberdade provisória (**Precedentes**). **Writ** prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar prejudicado o pedido. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007. (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 89.041 - SP (2007/0195334-1) (1300)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : RODRIGO LEVKOVICZ - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RICARDO OLIVEIRA COSTA

EMENTA

HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO POR ROUBO CIRCUNSTANCIADO (ART. 157, §§ 1o. E 2o., II DO CPB) . REGIME INICIAL FECHADO PARA O CUMPRIMENTO DA PENA. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL: 4 ANOS DE RECLUSÃO. PENA CONCRETIZADA: 5 ANOS E 4 MESES DE RECLUSÃO. ORDEM CONCEDIDA.

1. As doudas Cortes Superiores do País (STF e STJ) já assentaram, em inúmeros precedentes, que, fixada a pena-base no mínimo legal e reconhecidas as circunstâncias judiciais favoráveis ao réu, é incabível o regime prisional mais gravoso, (Súmulas 718 e 719 do STF).
2. Ordem concedida, em consonância com o parecer ministerial, para fixar o regime inicial semi-aberto para o cumprimento da reprimenda imposta ao paciente, com ressalva do entendimento pessoal do Relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 28 de novembro de 2007 (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 89.044 - SP (2007/0195343-0) (1301)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : RODRIGO LEVKOVICZ - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANA CECÍLIA CÂNDIDO AGOSTINHO

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CONCURSO DE AGENTES. SIMULAÇÃO DE ARMA DE FOGO. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL (4 ANOS). PENA CONCRETIZADA: 5 ANOS E 4 MESES DE RECLUSÃO. REGIME INICIAL FECHADO. RECONHECIMENTO DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF E STJ. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ORDEM CONCEDIDA, PARA FIXAR O REGIME SEMI-ABERTO PARA O INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE IMPOSTA À PACIENTE.

1. As doudas Cortes Superiores do País (STF e STJ) já assentaram, em inúmeros precedentes, que, fixada a pena-base no mínimo legal e reconhecidas as circunstâncias judiciais favoráveis ao réu, é incabível o regime prisional mais gravoso (Súmulas 718 e 719 do STF).
2. Ressalva do entendimento pessoal do Relator, de que o Magistrado não está vinculado, de forma absoluta, à pena-base aplicada ao crime, quando opera a fixação do regime inicial de cumprimento da sanção penal, podendo impor regime diverso do aberto ou semi-aberto, pois os propósitos da pena e do regime prisional são distintos e infundíveis.
3. Parecer do MPF pela concessão da ordem.
4. Ordem concedida, para fixar o regime semi-aberto para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade imposta a paciente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 28 de novembro de 2007 (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 89.045 - SP (2007/0195357-9) (1302)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
IMPETRANTE : ANDRÉA PERENCIN DE ARRUDA RIBEIRO RIOS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MAX CÉLIO LOURENÇO DOS SANTOS

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO - CONCURSO FORMAL - EMPREGO DE ARMA - AUSÊNCIA DE PERÍCIA - ARMA NÃO APREENHIDA, MAS CONFIRMADO SEU USO POR OUTROS ELEMENTOS DOS AUTOS - POSSIBILIDADE. AUMENTO PELAS MAJORANTES ESPECÍFICAS UM POUCO ACIMA DO MÍNIMO - ACRÉSCIMO DEVIDAMENTE JUSTIFICADO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE. REGIME DE PENA DETERMINADO COM FUNDAMENTO APENAS NA GRAVIDADE ABSTRATA DOS CRIMES. PROGRESSÃO - CUMPRIMENTO DA PENA NO REGIME INDEVIDO - CONSIDERAÇÃO COMO SE HOUVESSE SIDO CUMPRIDO NO QUE O CONDENADO FARIA JUS. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1-O entendimento da jurisprudência desta Corte é orientado no sentido de que a ausência de apreensão da arma e a conseqüente impossibilidade de realização de perícia não afastam a causa de aumento, se existem outros elementos nos autos a comprovar a sua efetiva utilização pelos agentes ativos para a consecução da ameaça.

2-O aumento um pouco acima do mínimo, por mais de uma majorante específica, devidamente justificado, não constitui constrangimento ilegal ao apenado.

3-O regime inicial de cumprimento da pena deve ser determinado mediante análise das circunstâncias judiciais e pelo quantitativo da pena imposta, descabendo a sua imposição com base na gravidade abstrata do crime, que já foi considerada pelo legislador ao estabelecer a sua cominação.

4- A imposição de regime mais gravoso que o quantitativo da pena exige adequada fundamentação.

5- O cumprimento de pena no regime mais severo que o devido deve ser considerado como executado naquele que se mostrou adequado, quando do exame de eventual progressão.

6- Ordem parcialmente concedida para determinar que o cumprimento da pena ocorra no regime semi-aberto, desde o início.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora. Brasília, 28 de novembro de 2007.(Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 89.048 - SP (2007/0195400-0) (1303)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : OLAVO AUGUSTO VIANNA ALVES FERREIRA - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCOS ELIZIÁRIO DA SILVA

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO. RÉU REINCIDENTE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. REGIME FECHADO. AGRAVAMENTO EXACERBADO DO REGIME PRISIONAL. FIXAÇÃO DO REGIME SEMI-ABERTO. POSSIBILIDADE.

1. Se as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal foram consideradas favoráveis, ensejando inclusive a fixação da pena-base no mínimo legal, descabe aplicar regime mais gravoso, no caso o fechado, em virtude, apenas, da reincidência. Inteligência do verbete sumular n.º 269 do Superior Tribunal de Justiça (*"É admissível a adoção do regime prisional semi-aberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais"*).
2. Ordem concedida para fixar o regime semi-aberto para o cumprimento da pena reclusiva imposta ao Paciente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 89.059 - RS (2007/0195580-5) (1304)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : JOSÉ OSMAR TEIXEIRA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : FÁBIO PÁDUA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL GRAVE. PRISÃO PREVENTIVA. RÉU QUE RESPONDE A PROCESSO POR HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECRETO CONSTRITIVO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA.

1. Demonstrada a periculosidade do paciente, que se envolveu em crime de lesão corporal grave com uso de arma branca e responde por homicídio qualificado em outra Ação Penal, justifica-se o decreto de prisão preventiva para garantia da ordem pública.

2. A prisão cautelar fundamentada no resguardo da ordem pública visa, entre outros objetivos, a acautelar o meio social, retirando do convívio da comunidade aquele que, diante dos fatos, demonstra ser dotado de periculosidade, gerando uma situação de intranquilidade no seio da comunidade.

3. A proximidade do julgamento pelo Júri, marcado para o próximo dia 30.11.07, não aconselha a concessão da ordem por esta Corte, cabendo ao Juiz Presidente do Tribunal do Júri avaliar a conveniência da manutenção da custódia, em vista do resultado do julgamento.

4. Ordem denegada, em consonância com o parecer ministerial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 28 de novembro de 2007 (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 89.067 - SP (2007/0195640-0) (1305)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : ORLANDO MACHADO DA SILVA JÚNIOR E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCIO GERMANO ARAÚJO (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 121, § 2º, I E IV, E ART. 121, § 2º, II, AMBOS C/C ART. 14, II, TODOS DO CÓDIGO PENAL. APELAR EM LIBERDADE. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.

Resta devidamente fundamentada a r. sentença condenatória por meio da qual foi imposta a prisão cautelar ao paciente, em observância ao disposto no art. 312 do CPP, com expressa menção à situação concreta que se caracteriza pela necessidade de garantia da ordem pública tendo em vista sua reiterada conduta delitiva (**Precedentes**). **Writ** denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de novembro de 2007. (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 89.076 - MS (2007/0195672-6) (1306)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
IMPETRANTE : FABIANO ESPÍNDOLA PISSINI
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
PACIENTE : CARLOS ALBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS - TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS - TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL - IMPOSSIBILIDADE. EXCESSO DE PRAZO JUSTIFICADO. ORDEM DENEGADA.

1- O trancamento de uma ação penal exige que a ausência de justa causa, a atipicidade da conduta ou uma causa extintiva da punibilidade estejam evidentes, independente de investigação probatória, incompatível com a estreita via do *habeas corpus*.

2 - Se a denúncia descreve conduta típica, presumidamente atribuída ao réu, contendo elementos que lhe proporcionem ampla defesa, a ação penal deve prosseguir.

3- A matéria referente ao mérito da imputação, salvo casos especiais, não pode ser discutida na estreita via do *writ*, porquanto este não comporta dilação probatória.

4 - Por aplicação do princípio da razoabilidade, justifica-se o breve atraso no andamento do processo-crime, quando a demora não é provocada pelo Juízo ou pelo Ministério Público, não estando configurada, portanto, flagrante ilegalidade.

5- Ordem denegada.



ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Brasília, 28 de novembro de 2007.(Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 89.112 - SP (2007/0196573-7)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : CARLOS MARCELLO ROCHA MESQUITA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DENIS LACERDA TRUGUILHO (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE. ORDEM CONCEDIDA EM 1º GRAU. PREJUDICADO. Concedido o relaxamento da prisão em flagrante do paciente em 1º grau, resta sem objeto o presente **writ** que continha idêntico pedido. **Habeas corpus** prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar prejudicado o pedido. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007. (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 89.125 - SP (2007/0197252-6)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : MAHINGLER APARECIDA DOS SANTOS TONAN
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ERICA GUIMARÃES ANTUNES

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 121, § 2º, INCISOS IV E V, C/C ART. 14, INCISO II, ART. 288, PARÁGRAFO ÚNICO, ART. 157, § 2º, INCISOS I E II, ART. 146 E ART. 351, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. PRONÚNCIA. PRISÃO CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO. ORDEM PÚBLICA. Resta devidamente fundamentado o r. **decisum** por meio do qual foi imposta a prisão cautelar da paciente, com expressa menção à situação concreta que se caracteriza pela garantia da ordem pública, tendo em vista a existência de indícios concretos de periculosidade da ré, em razão do **modus operandi** com que os delitos foram, em tese, praticados (**Precedentes**). **Writ** denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de outubro de 2007. (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 89.172 - GO (2007/0197523-0)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
IMPETRANTE : SANDRA CRISTINA PEREIRA DE MORAES FERRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : HUMBERTO GARCIA DA SILVEIRA

EMENTA

HABEAS CORPUS - TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES - PRISÃO EM FLAGRANTE - NULIDADE - POSICIONAMENTO DA AUTORIDADE COÁTORA SOBRE O FATO - INEXISTÊNCIA - LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDA - CRIME EQUIPARADO A HEDIONDO - VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL - INAFIANÇABILIDADE - VEDAÇÃO EXPRESSA DA LEI 11.343/06 -CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO - PEDIDO DENEGADO - RESSALVA DO POSICIONAMENTO DA RELATORA. 1- O posicionamento da autoridade policial, a respeito de o fato praticado não ser crime, não gera a nulidade do inquérito policial, nem vincula as demais decisões a serem tomadas no processo. 2- O entendimento anteriormente consolidado nesta Turma orientava-se no sentido de que, ainda que se cuidasse de crime de natureza hedionda, o indeferimento do benefício da liberdade provisória deveria estar fundamentado mediante suficiente e adequada fundamentação, com base nos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

3- Entende, hoje, esta Quinta Turma que se o crime é hediondo, há impossibilidade constitucional da liberdade provisória, com ou sem fiança, logo, não há necessidade de ampla fundamentação, com base na análise do artigo 312 do Código de Processo Penal, para que se faça a sua negativa. 4- Se o legislador constitucional proibiu a fiança, compreendida está a proibição da liberdade provisória sem fiança. Precedentes. 5- Com o advento da Lei 11.343/06, em se tratando de crimes cometidos sob a sua vigência, aplica-se a vedação legal à concessão de liberdade provisória, trazida em seu artigo 44, não sendo necessária fundamentação no tocante ao artigo 312, do CPP. 6- Ordem denegada, ressalvado posicionamento contrário da Relatora, quanto à liberdade provisória em crimes hediondos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora. Brasília, 28 de novembro de 2007.(Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 89.206 - SP (2007/0198638-5)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'ÁQUINO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARLENE PEREIRA DA PIEDADE

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. POSSE DE TELEFONE CELULAR NO INTERIOR DO PRESÍDIO. FALTA GRAVE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. FATO ANTERIOR À LEI N.º 11.466/07. **LEX GRAVIOR**. IRRETROATIVIDADE. 1. O ato foi praticado antes da entrada em vigor da Lei n.º 11.466 de 29 de março de 2007, que altera a Lei n.º 7.210/84 para prever como falta disciplinar grave do preso a utilização de telefone celular nas dependências de presídio. Assim, não incide, no caso, tal falta grave, em obediência ao princípio constitucional da irretroatividade da lei penal mais gravosa. 2. Segundo a exegese da Lei das Execuções Penais, somente no caso das faltas disciplinares médias e leves competirá ao Estado, por legislação local, defini-las e apená-las. Foi excluída, a teor do disposto no art. 49 da Lei n.º 7.210/84, a possibilidade do legislador estadual enumerar condutas disciplinares que consistiriam em falta grave. 3. O Estado de São Paulo inovou, indevidamente, o poder conferido pela Lei de Execução Penal, ao estabelecer como sendo falta grave o porte de aparelho de telefonia celular ou seus componentes no interior de presídio. 4. Ordem concedida para que seja retirada da folha de antecedentes e do roteiro de penas da Paciente a anotação de falta grave em razão da posse de aparelho de telefone celular no interior do presídio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 89.224 - SP (2007/0198704-3)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : ANDERSON VALENTE - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LOURIVAL RODRIGUES RAMOS

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. EXECUÇÃO PENAL. LATROCÍNIO. PROGRESSÃO DE REGIME. REQUISITO OBJETIVO. ART. 112 DA LEI DE EXECUÇÕES PENAIS. LEI N.º 11.464/07. APLICAÇÃO RETROATIVA. LEI PENAL MAIS GRAVOSA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A exigência do cumprimento de dois quintos (2/5) da pena imposta ao réu primário, ou cumprimento de três quintos (3/5) da reprimenda se reincidente, como requisito objetivo para a progressão de regime aos condenados por crimes hediondos, trazida pela Lei n.º 11.464/07, por ser evidentemente mais gravosa, não pode retroagir para prejudicar o réu. 2. O requisito objetivo necessário para a progressão de regime prisional dos crimes hediondos e equiparados cometidos antes da entrada em vigor da Lei n.º 11.464, em 29 de março de 2007, é aquele previsto no artigo 112, da Lei de Execuções Penais. 3. Ordem concedida para que seja adotado como critério objetivo temporal aquele previsto no artigo 112, da Lei de Execuções Penais, ficando a aferição dos demais requisitos a cargo do Juiz da Execução Penal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 89.279 - SP (2007/0199091-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : JOÃO DONIZETE VIEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOÃO DONIZETE VIEIRA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CRIME HEDIONDO. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU O PEDIDO DE TUTELA LIMINAR. SÚMULA 691/STF. RÉU CONDENADO AO REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. POSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, § 1º DA LEI 8.072/90. FLAGRANTE ILEGALIDADE. ORDEM CONCEDIDA PARA SUBSTITUIR O REGIME INTEGRALMENTE FECHADO PELO INICIALMENTE FECHADO. 1. Não se admite a impetração de Habeas Corpus neste STJ contra decisão monocrática denegatória de liminar em writ anterior, a teor da Súmula 691 do colendo STF. 2. Todavia, é assente, a possibilidade de mitigação desse enunciado, em hipóteses excepcionais, como no caso em que emergir dos autos situação de flagrante ilegalidade ou de abuso de poder. 3. O Plenário do colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do HC 82.959-7/SP, decidiu ser inconstitucional o § 1º art. 2º da Lei 8.072/90, que vedava a progressão de regime aos condenados por crimes hediondos, o que autoriza o deferimento do writ para afastar a proibição ao benefício com fundamento no referido dispositivo legal. 4. Sob a inspiração dessa decisão, foi editada a Lei 11.464/2007, que alterou o art. 2º da Lei de Crimes Hediondos (Lei 8.072/90), suprimindo a referida vedação, já declarada inconstitucional, ao fixar o regime inicialmente fechado aos condenados pelo cometimento de tal espécie de crime. 5. Parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento da impetração, face a supressão de instância. 6. Ordem concedida, para substituir o regime integralmente fechado pelo inicialmente fechado para o cumprimento da pena do paciente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 28 de novembro de 2007 (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 89.339 - SP (2007/0200382-4)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
IMPETRANTE : TIAGO CAMPOS MOTA
ADVOGADO : ALESSANDRA APARECIDA DESTEFANI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : TIAGO CAMPOS MOTA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS - PLEITO DE LIBERDADE PROVISÓRIA ATÉ O JULGAMENTO DO APELO - SENTENÇA CONDENATÓRIA - AUSÊNCIA DE PERDA DO OBJETO. IMPOSSIBILIDADE DO EXAME DA MATÉRIA PRIMEIRAMENTE POR ESTA CORTE. PEDIDO QUE NÃO SE CONHECE. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO PARA DETERMINAR AO TRIBUNAL A *QUO* O JULGAMENTO DO PEDIDO. 1-A superveniência de sentença condenatória não acarreta a perda do objeto do pedido de liberdade provisória quando a sentença impede o recurso em liberdade. 2- Não pode este Tribunal conhecer originariamente de matéria que não foi examinada pelo Tribunal Estadual, sob pena de supressão de instância. 3- Ordem que não se conhece, mas concedida de ofício para que o Tribunal *a quo* examine, primeiramente, o pedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido, concedendo "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora. Brasília, 28 de novembro de 2007.(Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 89.344 - RS (2007/0200407-4) (1314)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : LUIZ ALFREDO SCHÜTZ - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : ALEX SANDRO SOUZA FABIANO

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PLEITO DE PROGRESSÃO DE REGIME. ART. 112 DA LEP NA REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI 10.792/03. EXAME CRIMINOLÓGICO. DESNECESSIDADE. BENEFÍCIO CASSADO PELO TRIBUNAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE.

1. A Lei n.º 10.792/03, ao dar nova redação ao art. 112 da Lei de Execuções Penais, afastou a exigência do parecer da Comissão Técnica de Classificação e a submissão do condenado a exame criminológico, para o deferimento de benefícios como a progressão de regime.
2. Assim, possuindo o julgador elementos bastantes de convicção, é suficiente para a concessão da benesse que o condenado tenha cumprido o requisito subjetivo temporal e possua bom comportamento, atestado pelo diretor do estabelecimento prisional.
3. Na espécie, a Corte *a quo* exigiu a realização do exame criminológico sem apontar qualquer elemento concreto que comprovasse o demérito do Paciente, o que não se admite.
4. Ordem concedida para, cassando o acórdão impugnado, restabelecer a decisão proferida pelo juízo das execuções.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 89.356 - SP (2007/0200537-5) (1315)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : RODRIGO VIDAL NITRINI - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MAURÍCIO MARIANO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. ART. 157, § 2º, INCISOS I E II, DO CÓDIGO PENAL. MAJORANTE. EMPREGO DE ARMA. CONFIGURAÇÃO. APREENSÃO. ART. 167 DO CPP. DOSIMETRIA DA PENA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. MAUS ANTECEDENTES.

I - O exame de corpo de delito direto, por expressa determinação legal, é indispensável nas infrações que deixam vestígios, podendo apenas supletivamente ser suprido pela prova testemunhal **quando tenham aqueles desaparecido, ex vi** do art. 167 do Código de Processo Penal.

II - Esse entendimento deve ser aplicado no que concerne à verificação de ocorrência ou não da majorante do emprego de arma no crime de roubo, caso contrário o cancelamento da Súmula 174 do STJ seria, em boa parte, inócuo.

III - Para efeito de apreciação em sede de **writ**, a r. decisão condenatória reprochada está suficientemente fundamentada, uma vez que, não obstante tenha estabelecido a pena-base acima do mínimo legal, o fez com a devida fundamentação.

IV - "A reincidência penal não pode ser considerada como circunstância agravante e, simultaneamente, como circunstância judicial." (Súmula nº 241/STJ).

V - No caso em tela tal preceito foi observado. Havendo mais de uma condenação transitada em julgado em desfavor do paciente, uma pode ser considerada para agravar a pena e a outra como maus antecedentes (**Precedentes**).

Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.(Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 89.372 - SP (2007/0200675-3) (1316)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
IMPETRANTE : WASHINGTON ARAÚJO DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : WASHINGTON ARAÚJO DA SILVA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - RETIRADA DE ÓBICE- PROGRESSÃO JÁ DEFERIDA- PERDA DE OBJETO- ORDEM PREJUDICADA.

- 1- Pleiteada a retirada de óbice para a progressão do regime de cumprimento da pena, porém já tendo o paciente obtido o almejado benefício, há perda do objeto do pedido.
- 2 - Ordem julgada prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar prejudicado o pedido. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília, 28 de novembro de 2007.(Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 89.456 - SP (2007/0202020-5) (1317)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : ANTONIO FIORAVANTE FRIZZA DE BARROS FRESCA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANTONIO FIORAVANTE FRIZZA DE BARROS FRESCA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. CRIME HEDIONDO. RÉU CONDENADO AO REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. POSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, § 1º DA LEI 8.072/90. ORDEM CONCEDIDA PARA SUBSTITUIR O REGIME INTEGRALMENTE FECHADO PELO INICIALMENTE FECHADO.

1. O Plenário do colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do HC 82.959-7/SP, decidiu ser inconstitucional o § 1º art. 2º da Lei 8.072/90, que vedava a progressão de regime aos condenados por crimes hediondos, o que autoriza o deferimento do writ para afastar a proibição ao benefício com fundamento no referido dispositivo legal.
2. Sob a inspiração dessa decisão, foi editada a Lei 11.464/2007, que alterou o art. 2º da Lei de Crimes Hediondos (Lei 8.072/90), suprimindo a referida vedação, já declarada inconstitucional, ao fixar o regime inicialmente fechado aos condenados pelo cometimento de tal espécie de crime.
3. Parecer do Ministério Público Federal pela concessão da ordem.
4. Ordem concedida, para substituir o regime integralmente fechado pelo inicialmente fechado para o cumprimento da pena do paciente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 28 de novembro de 2007 (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 89.537 - PR (2007/0203471-1) (1318)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : EDUARDO PACELI MONTEIRO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE : DARCI AFONSO POERSCH

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. ART. 168-A, § 1º, INCISO I, C/C ART. 71, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. COMPROVAÇÃO DA AUTORIA. TESES NÃO APRECIADAS PELO TRIBUNAL **A QUO**. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM NÃO CONHECIDA. **HABEAS CORPUS** CONCEDIDO DE OFÍCIO.

I - Se as controvérsias veiculadas na exordial, consistentes na alegação de inépcia da denúncia e na prova da autoria, não foram apreciadas em segundo grau de jurisdição, apesar de suscitadas, delas não se conhece sob pena de supressão de instância.

II - Porém, tratando-se de questões relevantes, suscitadas pelos impetrantes no **writ** originário, e não apreciadas pelo e. Tribunal de origem, devem os autos ser remetidos a este para que a respeito delas se manifeste. Ordem não conhecida.

Habeas corpus concedido de ofício, determinando a remessa dos autos ao e. Tribunal **a quo**, para exame das matérias suscitadas, como entender de direito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido, conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007. (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 89.575 - SP (2007/0204181-5) (1319)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
IMPETRANTE : EDUARDO LUIZ RIEVERS BUCCALON
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOHNNY PÉRSIO MACHADO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO, FURTO, TRÁFICO DE DROGAS . ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. USO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMAS. EXECUÇÃO. PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. DEFERIMENTO PELO JUÍZO MONOCRÁTICO. AGRAVO EM EXECUÇÃO. BENEFÍCIO CASSADO. EXIGIBILIDADE DE EXAME CRIMINOLÓGICO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM CONCEDIDA.

1. Hipótese em que o paciente foi progredido para o regime semi-aberto, tendo sido cassado o benefício pelo Tribunal *a quo*, em sede de agravo em execução interposto pelo Ministério Público, a fim de que fosse realizado o exame criminológico.
2. A nova redação do art. 112 da Lei de Execuções Penais, conferida pela Lei 10.792/03, deixou de exigir a submissão do condenado a exame criminológico, sem, contudo, afastar a possibilidade do Magistrado da Vara de Execuções Penais determinar a sua realização se entender necessário para a formação de seu convencimento.
3. Não tendo o Juiz singular considerado necessário o exame criminológico, por estarem presentes os requisitos indispensáveis à concessão do benefício da progressão de regime, não pode o Tribunal *a quo* exigir a realização da referida perícia.
4. Deve ser cassado o acórdão recorrido e restabelecida a decisão monocrática que determinou a progressão do paciente para o regime intermediário.
5. Ordem concedida, nos termos do voto da Relatora.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora. Brasília, 28 de novembro de 2007.(Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 89.606 - RS (2007/0204915-1) (1320)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
IMPETRANTE : FABRÍCIO VON MENGDEN CAMPEZATTO - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE : VITELIO LEMOS DAMACENO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. FORMAÇÃO DE QUADRI-LHA. PRISÃO PREVENTIVA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. REITERAÇÃO CRIMINOSA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.ORDEM DENEGADA.

1. Não há que ser reconhecida a alegada carência de motivação válida para a manutenção da custódia provisória, pois a atividade delitiva desenvolvida de maneira reiterada e habitual justifica a segregação provisória como forma de se garantir a ordem pública.
2. Nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte, a reiteração de condutas ilícitas, o que denota ser a personalidade do paciente voltada para a prática delitiva, obsta a revogação da medida constritiva para garantia da ordem pública.
3. Condições pessoais favoráveis do réu que não são garantidoras de eventual direito subjetivo à liberdade provisória, se a necessidade da prisão processual é recomendada por outros elementos dos autos, hipótese verificada *in casu*.
4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora. Brasília, 28 de novembro de 2007.(Data do Julgamento)



(1321)
HABEAS CORPUS Nº 89.611 - CE (2007/0204943-0)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : PAULO NAPOLEÃO GONÇALVES QUEZADO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : ANTONIO GOMES FILHO (PRESO)

EMENTA
HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. VEDAÇÃO EXPRESSA CONTIDA NA LEI Nº 11.343/06. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E SUFICIENTE PARA JUSTIFICAR O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO.
1. A negativa do benefício da liberdade provisória, nos crimes hediondos e assemelhados, encontra amparo no art. 5.º, XLIII, da Constituição Federal, que impõe a inafiançabilidade das referidas infrações penais, conforme o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal.
2. Acrescente-se, ainda, que em relação ao crime de tráfico ilícito de entorpecentes existe expressa vedação legal à concessão do benefício (art. 44 da Lei n.º 11.343/06), o que é suficiente para negar ao Paciente o direito à liberdade provisória.
3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Brasília (DF), 20 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(1322)
HABEAS CORPUS Nº 89.630 - RJ (2007/0204988-3)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : OTÁVIO LAIO DO NASCIMENTO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : EDNEY SANTANA MADEIRA (PRESO)

EMENTA
HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. EVASÃO DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL. FALTA GRAVE. DESNECESSIDADE DA OITIVA PRÉVIA. REGRESSÃO CAUTELAR DE REGIME PRISIONAL. PRECEDENTES DO STJ.
1. Nos termos do art. 50, inciso II, da Lei de Execução Penal, a fuga caracteriza falta grave, justificando a regressão cautelar do regime prisional pelo Juízo da Execução.
2. A oitiva prévia do condenado somente é exigível na transferência definitiva para regime mais rigoroso. Precedentes desta Corte Superior.
3. *Habeas corpus* denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Brasília (DF), 20 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(1323)
HABEAS CORPUS Nº 89.637 - SP (2007/0204995-9)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : JOSÉ BRITO ROCHA
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS DE BAURU - SP
PACIENTE : JOSÉ BRITO ROCHA (PRESO)

EMENTA
EXECUÇÃO PENAL. **HABEAS CORPUS**. ART. 121, § 2º, INCISOS II E III, DO CÓDIGO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. REQUISITOS. TESE NÃO APRESENTADA AO E. TRIBUNAL A **QUO**. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.
Não havendo manifestação do Juízo da Execução, nem do e. Tribunal **a quo**, a respeito da possibilidade de progressão para o regime semi-aberto, é vedado a esta Corte examinar tal alegação, sob pena de indevida supressão de instância. **(Precedentes)**.
Writ não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 08 de novembro de 2007. (Data do Julgamento).

(1324)
HABEAS CORPUS Nº 89.644 - SP (2007/0205430-0)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : JOÃO AFONSO GASPARY SILVEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FÁBIO HENRIQUE OCAMPOS GARCIA (PRESO)

EMENTA
EXECUÇÃO PENAL. **HABEAS CORPUS**. POSSE DE APARELHO CELULAR. FALTA GRAVE. CONDUTA PREVISTA EM RESOLUÇÃO ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL PARA DEFINIR FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE.
I - A posse de aparelho celular ou seus componentes pelo detento não caracterizava, até a edição da Lei nº 11.466/2007, falta disciplinar de natureza grave. **(Precedentes)**.
II - Consoante o disposto no art. 49 da LEP, cabe ao legislador local tão-somente especificar as faltas leves e médias.
III - Embora já esteja em vigor o dispositivo legal que considera tal conduta como falta grave (art. 50, VII, da LEP, redação dada pela Lei nº 11.466/2007), ele não se aplica à hipótese dos autos, uma vez que se trata de **lex gravior**, incidindo, portanto, somente aos casos ocorridos após a sua vigência.
Writ concedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília, 16 de outubro de 2007. (Data do Julgamento).

(1325)
HABEAS CORPUS Nº 89.703 - SP (2007/0206029-0)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : GUILHERME TAVARES MARQUES RODRIGUES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : SEBASTIÃO RODRIGUES (PRESO)

EMENTA
HABEAS CORPUS. ESTUPRO. CRIME HEDIONDO. POSSIBILIDADE DE PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL RECONHECIDA PELO TRIBUNAL A **QUO**. DECISÃO QUE DEFERIRA A PROGRESSÃO AO REGIME SEMI-ABERTO CASSADA PARA QUE NOVA FOSSE PROFERIDA, COM OBSERVAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES DA LEI 11.464/07. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI 11.464/07 QUE ALTEROU O ART. 2º, § 2º DA LEI 8.072/90. EXIGÊNCIA DO CUMPRIMENTO DE 2/5 DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRECEDENTES DO STJ. ORDEM CONCEDIDA.
1. Constitui constrangimento ilegal a aplicação retroativa da Lei 11.464/07 (que ao dar nova redação ao art. 2º, § 2º da Lei 8.072/90 passou a exigir o cumprimento de 2/5 da pena para o réu primário e 3/5 para o reincidente), por ser norma mais gravosa ao paciente. Precedentes do STJ.
2. Ordem concedida, em conformidade com o parecer ministerial, para restabelecer a decisão proferida pelo Juízo da Vara de Execuções Penais que concedeu a progressão de regime ao paciente.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília/DF, 28 de novembro de 2007 (Data do Julgamento).

(1326)
HABEAS CORPUS Nº 89.737 - CE (2007/0206128-7)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
IMPETRANTE : LÍBANO CARLOS DE MELO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : FRANCISCO DAS CHAGAS COSTA VÉRAS (PRESO)

EMENTA
HABEAS CORPUS - HOMICÍDIO QUALIFICADO - NULIDADE - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DE ACÓRDÃO DE APELAÇÃO CRIMINAL, EM SEGUNDA INSTÂNCIA - NÃO-OBRIGATORIEDADE - ORDEM DENEGADA.
1- A regra do artigo 392, do Código de Processo Penal, não se aplica às intimações de acórdãos de apelação criminal, em Tribunais de Segunda Instância, mas apenas às intimações de sentenças em primeiro grau. (Precedentes).
2- Ordem denegada.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.
Brasília, 28 de novembro de 2007.(Data do Julgamento)

(1327)
HABEAS CORPUS Nº 89.738 - SP (2007/0206131-5)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
IMPETRANTE : OSMAR JUSTINO DOS REIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUIZ ROBERTO DE ANDRADE (PRESO)
PACIENTE : FRANCISCO FERREIRA DA SILVA FILHO (PRESO)
PACIENTE : MOACIR JANUÁRIO (PRESO)

EMENTA
HABEAS CORPUS - APROPRIAÇÃO INDÉBITA - RECEPÇÃO - EXCESSO DE PRAZO - MATÉRIA NÃO ARGUIDA NO TRIBUNAL A **QUO** - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - LIBERDADE PROVISÓRIA - GRAVIDADE DO DELITO - AUSÊNCIA DE QUALQUER MENÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ART. 312 DO CPP - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO - ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, CONCEDIDA.
1- É vedada a manifestação sobre tema que não tenha sido alvo de discussão pelo Tribunal *a quo*, sob risco de supressão de instância.
2- A prisão processual é medida excepcional e deve ser mantida apenas quando devidamente amparada pelos requisitos legais, em observância ao princípio constitucional da presunção de inocência ou da não culpabilidade.
3- A existência de indícios de autoria e prova da materialidade, bem como o juízo valorativo sobre a gravidade genérica do delito imputado aos pacientes, não constituem fundamentação idônea a autorizar a prisão cautelar, se desvinculados de qualquer fator concreto.
4- A mera referência a artigos de Lei não é capaz de amparar a segregação, se ausente qualquer destaque a fatos concretos distintos da própria prática delituosa.
5- Ordem parcialmente conhecida e, nesta extensão, concedida para cassar o acórdão recorrido e a decisão monocrática indeferitória do pedido de liberdade provisória, determinando ainda a expedição de alvarás de soltura, se por outro motivo não estiverem presos, sem prejuízo de que seja decretada novamente a custódia, com base em fundamentação concreta.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nessa parte, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.
Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Brasília, 28 de novembro de 2007.(Data do Julgamento)

(1328)
HABEAS CORPUS Nº 89.747 - SP (2007/0206149-0)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : MARCELO DONIZETE CAMARGO
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DE RIBEIRÃO PRETO - SP
PACIENTE : MARCELO DONIZETE CAMARGO (PRESO)

EMENTA
HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E ESTUPRO. CRIME HEDIONDO. RÉU CONDENADO AO REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. PROGRESSÃO DE REGIME. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCEPCIONALIDADE DO CASO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, § 1º DA LEI 8.072/90. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.
1. No caso em apreço, o Juízo de Execuções Penais ainda não analisou o pedido de progressão ao regime semi-aberto feito pelo paciente, condenado ao regime integralmente fechado.
2. Porém, como é sabido, o STF assentou ser inconstitucional a vedação de progressão de regime de condenado, ainda que pela prática de crime hediondo - HC 82.959-7-SP -, tendo essa diretriz da Suprema Corte sido acolhida pela unanimidade dos Tribunais do País; sendo assim, o não conhecimento da presente ordem, sob o fundamento de supressão de instância, embora de inescusável acerto técnico-jurídico, apenas importaria ao paciente a uma maior espera por um pedido que seguramente teria atendimento.
3. Parecer do MPF pelo não conhecimento e, caso conhecido, pela concessão da ordem.
4. HC não conhecido. Ordem concedida, de ofício, tão-só e apenas para que o Juiz da Vara de Execuções Penais aprecie o requerimento de progressão de regime do paciente, decidindo-o como entender de direito, atentando para a satisfação dos demais requisitos legais, notadamente as condições subjetivas para a fruição do benefício.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido, concedendo "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 28 de novembro de 2007 (Data do Julgamento).

(1329)

HABEAS CORPUS Nº 89.802 - SP (2007/0207382-5)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : FABIANA CAMARGO MIRANDA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ELTON JONES DOS SANTOS ROCHA

EMENTA

PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. ART. 33, § 2º, ALÍNEA B, DO CÓDIGO PENAL. SÚMULAS 718 E 719 DO STF. ORDEM CONCEDIDA.

1. "A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada" (Súmula 718/STF).
2. "A imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea" (Súmula 719/STF).
3. A gravidade do delito em abstrato não é causa suficiente para a imposição de regime mais severo que aquele fixado em lei (art. 33, § 2º, do Código Penal).
4. Ordem concedida para fixar o regime semi-aberto para o início de cumprimento da condenação imposta ao paciente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 25 de outubro de 2007(Data do Julgamento)

(1330)

HABEAS CORPUS Nº 89.810 - SP (2007/0207516-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : JOÃO CARLOS PEREIRA FILHO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ADÉLIA BATISTA XAVIER (PRESA)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO EM FLAGRANTE. PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. LIMINAR CONCEDIDA PELO PRETÓRIO EXCELSO. ALVARÁ DE SOLTURA. WRIT PREJUDICADO.

1. Deferido o pleito de tutela urgente, pelo ilustre Ministro Relator do HC 92.503/SP, impetrado perante o Supremo Tribunal Federal, com a conseqüente determinação de expedição de alvará de soltura, a pretensão aqui aduzida restou satisfeita, e a análise do mérito passou a ser, a partir de então, da competência do Pretório Excelso, e não mais desta Corte.
2. Parecer do MPF pela concessão da ordem.
3. Habeas Corpus prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, julgar prejudicado o pedido. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 28 de novembro de 2007 (Data do Julgamento).

(1331)

HABEAS CORPUS Nº 89.858 - SP (2007/0207613-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : MARCELO LUIZ DE PAULA MARTINES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EDMAR PEREIRA DE SOUZA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. CRIME HEDIONDO. RÉU CONDENADO AO REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, § 1º DA LEI 8.072/90. ORDEM CONCEDIDA.

1. O Plenário do colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do HC 82.959-7/SP, decidiu ser inconstitucional o § 1º art. 2º da Lei 8.072/90, que vedava a progressão de regime aos condenados por crimes hediondos, o que autoriza o deferimento do writ para afastar a proibição ao benefício com fundamento no referido dispositivo legal.

2. Sob a inspiração dessa decisão, foi editada a Lei 11.464/2007, que alterou o art. 2º da Lei de Crimes Hediondos (Lei 8.072/90), suprimindo a referida vedação, já declarada inconstitucional, ao fixar o regime inicialmente fechado aos condenados pelo cometimento de tal espécie de crime.
3. Parecer do Ministério Público Federal pela concessão da ordem.
4. Ordem concedida, para restabelecer a decisão proferida pelo Juízo da Vara de Execuções Penais que concedeu a progressão de regime ao paciente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 28 de novembro de 2007 (Data do Julgamento).

(1332)

HABEAS CORPUS Nº 89.875 - SP (2007/0208011-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : ALBERTO ZACHARIAS TORON E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOÃO FARIA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. REQUISITO OBJETIVO ALTERADO PELA LEI Nº 11.464/07. FATOS ANTERIORES. TESE DE IRRETROATIVIDADE DA LEI MAIS GRAVOSA. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL A QUO POR SER CABÍVEL, NA ESPÉCIE, AGRAVO EM EXECUÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA, PRECEDENTES. NÃO-CONHECIMENTO DO PEDIDO ORIGINÁRIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. Uma vez que a questão *sub examine* - consubstanciada na irretroatividade da Lei n.º 11.464/07, que alterou o requisito objetivo para a concessão do benefício da progressão de regime prisional, porquanto, nesse particular, mais gravosa -, não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, não há como ser conhecida a impetração, diante da flagrante incompetência desta Corte Superior (art. 105, inciso II, alínea a, da Constituição da República) para apreciar originariamente a matéria, sob pena de supressão de instância. Precedentes.
2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o *habeas corpus* pode ser utilizado com sucedâneo de agravo em execução quando a análise da legalidade do ato coator prescindir do exame aprofundado de provas, como na espécie.
3. Habeas corpus conhecido parcialmente e, nessa parte, concedida a ordem para determinar que o eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo aprecie o mérito da impetração, decidindo como entender de direito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, RETIFICAÇÃO DE PROCLAMAÇÃO DE RESULTADO DE JULGAMENTO: por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nessa parte, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(1333)

HABEAS CORPUS Nº 89.925 - AC (2007/0208682-7)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
IMPETRANTE : FRANCISCO IVO RODRIGUES DE ARAÚJO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE
PACIENTE : WAUNISLEY ROCHA DE OLIVEIRA

EMENTA

HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - RÉU QUE PERMANECERU SOLTO DURANTE TODO O PROCESSO - AUSÊNCIA DE FATO NOVO QUE JUSTIFIQUE A PRISÃO - ACUSADO PRIMÁRIO E DE BONS ANTECEDENTES - PENAS FIXADAS NO MÍNIMO LEGAL - DIREITO DE RECORRER SOLTO. ORDEM CONCEDIDA PARA O PACIENTE RECORRER SOLTO ATÉ QUE SEJAM ESGOTADOS OS RECURSOS ORDINÁRIOS COM EFEITO SUSPENSIVO.

- 1-Se o paciente permaneceu solto durante todo o processo; é primário e de bons antecedentes, assim reconhecido na sentença, sem que tenham ocorrido novos fatos justificadores da prisão cautelar, nos termos da legislação Antidrogas deve ser-lhe permitido recorrer solto.
- 2-A permissão para recorrer solto não atinge os recursos sem efeito suspensivo, consoante a Súmula 267 desta Corte.
- 3-Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília, 28 de novembro de 2007.(Data do Julgamento)

(1334)

HABEAS CORPUS Nº 90.032 - RS (2007/0209595-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRÃO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : LAURO PERES DA SILVA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. ART. 112 DA LEP COM REDAÇÃO MODIFICADA PELA LEI 10.792/03. FUGA. FALTA GRAVE. REINÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PARA PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. ORDEM DENEGADA.

1. A fuga, falta grave, implica o reinício do cômputo do prazo para a concessão do benefício da progressão de regime. Precedentes do STJ.
2. Independentemente da discussão a respeito de qualquer requisito de ordem subjetiva, o foragido não soma, a seu favor, o tempo de pena necessário à obtenção do benefício.
3. Parecer do Ministério Público pela denegação do writ.
4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 28 de novembro de 2007 (Data do Julgamento).

(1335)

HABEAS CORPUS Nº 90.110 - MS (2007/0210791-2)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : LEOPOLDO M AZUMA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : MIGUEL ANGEL CARBALLAR AREVALOS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. POSSIBILIDADE CONCRETA DE FUGA. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA.

1. A despeito de o Magistrado monocrático ter fundamentado a prisão preventiva, precipuamente, no clamor social causado pelo crime, o que, por certo, não a justificaria, a necessidade da custódia cautelar restou demonstrada com base em elementos concretos, como forma de assegurar a aplicação de lei penal, de garantir a ordem pública, e para a conveniência da instrução criminal.
2. A necessidade da segregação do acusado foi demonstrada na periculosidade do agente, em face da natureza dos homicídios perpetrados e, em razão da possibilidade concreta de fuga do ora Paciente. Precedentes desta Corte Superior.
3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem e deferir o requerimento do Ministério Público Federal quanto à aplicação do art. 40 do Código de Processo Penal, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

SUSTENTARAM ORALMENTE: DR. FELIPE CAZUO AZUMA (P/ PACTE) E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(1336)

HABEAS CORPUS Nº 90.117 - MS (2007/0210810-1)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : ANTÔNIO BERNARDES MOREIRA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : NILCE SILVA (PRESA)



EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. EXECUÇÃO PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PROGRESSÃO DE REGIME. REQUISITO OBJETIVO. ART. 112 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. LEI N.º 11.464/07. APLICAÇÃO RETROATIVA. LEI PENAL MAIS GRAVOSA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A exigência do cumprimento de dois quintos (2/5) da pena imposta, como requisito objetivo para a progressão de regime aos condenados por crimes hediondos, trazida pela Lei n.º 11.464/07, por ser evidentemente mais gravosa, não pode retroagir para prejudicar o réu.

2. O requisito objetivo necessário para a progressão de regime prisional dos crimes hediondos e equiparados, cometidos antes da entrada em vigor da Lei nº 11.464, em 29 de março de 2007, é aquele previsto no art. 112 da Lei de Execução Penal.

3. Ordem concedida para que seja adotado como critério objetivo temporal aquele previsto no art. 112 da Lei de Execução Penal, ficando a aferição dos demais requisitos a cargo do Juiz da Execução Penal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 90.240 - RJ (2007/0212911-6) (1337)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : FERNANDO FRAGOSO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO

PACIENTE : PAULO TRINDADE MAGALHÃES
PACIENTE : FRANCISCO JOSÉ GAVINHO GERALDO
PACIENTE : JACOB BARATA
PACIENTE : JACOB BARATA FILHO
PACIENTE : DAVID FERREIRA BARATA
PACIENTE : ROSANE FERREIRA BARATA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS.** ART. 330 DO CÓDIGO PENAL. TRANSAÇÃO PENAL. AUDIÊNCIA. SUSPENSÃO. **WRIT** IMPETRADO PERANTE O E. TRIBUNAL A **QUO** AINDA NÃO APRECIADO. DENEGAÇÃO DE LIMINAR.

I - *"Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar."* (**Súmula nº 691/STF**).

II - No caso concreto, no qual se busca a suspensão de realização de audiência preliminar em Juizado Especial Criminal, não se vislumbra manifesta ilegalidade, razão pela qual se mostra descabido o uso de **habeas corpus** para cassar a r. decisão que indeferiu o pedido liminar. (**Precedentes do Pretório Excelso e do STJ**). **Habeas corpus** não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007. (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 90.246 - MS (2007/0213367-0) (1338)

RELATORA : **MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
IMPETRANTE : WALMIR DEBORTOLI E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : THAMI PRYSCILA PALACIO ARCE (PRE-SA)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. FEITO COMPLEXO. PLURALIDADE DE RÉUS. NECESSIDADE DE DESMEMBRAMENTO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. FEITO NA FASE DAS ALEGAÇÕES FINAIS. SÚMULA 52/STJ. ORDEM DENE-GADA.

1. Hipótese na qual o feito tramita regularmente, tendo sido apenas parcialmente retardado, em virtude de sua complexidade, evidenciada pelo número de réus com advogados distintos e de testemunhas arroladas pelas partes, o que ensejou, inclusive desmembramento da audiência de instrução.

2. O breve atraso no andamento do processo-crime não pode ser atribuído ao Juiz ou ao Ministério Público, ficando o alegado constrangimento ilegal excluído excluído por força do princípio da razoabilidade.

3. É aceitável eventual dilação, devido à observância de trâmites processuais sabidamente complexos, sendo que o prazo para a conclusão da instrução criminal não é absoluto e o constrangimento ilegal por excesso de prazo só pode ser reconhecido quando a demora for injustificada - o que não se vislumbra no presente caso.

4.Encerrada a instrução, fica superado o excesso de prazo, consoante a Súmula 52, do Superior Tribunal de Justiça.

5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora. Brasília, 28 de novembro de 2007.(Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 90.349 - SP (2007/0214566-1) (1339)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : FLORESTAN RODRIGO DO PRADO (AS-SISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALEONILDES FRANCO DE ARRUDA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO. ATIVIDADE ESTUDANTIL. POSSIBILIDADE. FINALIDADE. REINTEGRAÇÃO DO CONDENADO À SOCIEDADE.

1. A Lei de Execução Penal busca a reinserção do recluso no convívio social e evidencia, nos termos de seu art. 28, a importância do trabalho para o alcance de tal objetivo.

2. O art. 126, *caput*, da referida lei, integra essa concepção de incentivo ao trabalho, uma vez que, além de sua finalidade educativa e ressocializante, funciona como atenuante de parte da pena privativa de liberdade, com redução à razão de um dia de pena por três dias de trabalho (remição da pena).

3. A interpretação extensiva do vocábulo "trabalho", para alcançar também a atividade estudantil, não afronta o art. 126 da Lei de Execução Penal, na medida em que a *mens legislatoris*, com o objetivo de ressocializar o condenado para o fim de remição da pena, abrange o estudo, em face da sua inegável relevância para a recuperação social dos encarcerados.

4. Ordem concedida para, cassando o acórdão impugnado, restabelecer a decisão proferida pelo juízo das execuções, concessiva do benefício da remição da pena em relação aos dias de estudo efetivamente cursados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 90.378 - MS (2007/0214680-0) (1340)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : JOSÉ ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : CLAUDIONOR DE ALENCAR (PRESO)

EMENTA

PENAL. EXECUÇÃO PENAL. **HABEAS CORPUS.** TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CRIME EQUIPARADO A HEDIONDO. PROGRESSÃO. POSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, § 1º, DA LEI Nº 8.072/90 DECLARADA PELO STF. APLICAÇÃO DO PRAZO ESTABELECIDO NO ART. 112 DA LEP. LEI Nº 11.464/07. **NOVATIO LEGIS IN PEJUS.** APLICAÇÃO RESTRITA AOS CASOS OCORRIDOS APÓS SUA VIGÊNCIA.

I - O Plenário do **Pretório Excelso**, no julgamento do **HC 82.959/SP**, concluiu que a norma contida no art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que vedava a progressão de regime para os condenados por crimes hediondos, era inconstitucional. E, a partir dessa decisão, tomada em sede de controle difuso de constitucionalidade, tanto o **Supremo Tribunal Federal**, como a **Terceira Seção desta Corte**, passaram a não mais admitir a aplicação da norma contida no art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90.

II - Impende ressaltar que, nesses casos, uma vez afastada a aplicação desta norma, voltou a regular a hipótese, mesmo em se tratando de crime hediondo, o art. 112 da LEP, que prevê, como requisito objetivo para a progressão de regime, o cumprimento de um sexto (1/6) da pena.

III - Destarte, estabelecido o confronto entre a Lei nº 11.464/07 e a regra prevista na LEP, verifica-se que a novel legislação estabeleceu prazos mais rigorosos para a progressão prisional, não podendo, dessa forma, ser aplicada aos casos anteriores à sua vigência. Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007 (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 90.541 - SP (2007/0217011-9) (1341)

RELATORA : **MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
IMPETRANTE : CARLOS ALBERTO PEREIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CARLOS ALBERTO PEREIRA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. REVISÃO CRIMINAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. MOROSIDADE NO PROCESSAMENTO PELO TRIBUNAL A **QUO**. INJUSTIFICÁVEL DEMORA POR QUASE DOIS ANOS. ORDEM CONCEDIDA.

1.Conquanto o julgamento do recurso de revisão criminal não tenha prazo fixado na lei processual, é inadmissível que o seu processamento demore por quase dois anos, sem data de previsão para o seu julgamento, o que enseja lamentável constrangimento ilegal ao paciente.

2. Ordem concedida para determinar que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proceda com urgência ao julgamento da revisão criminal requerida pelo paciente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília, 28 de novembro de 2007.(Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 90.543 - SC (2007/0217014-4) (1342)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : ANTÔNIO BISSOLI
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE : ANTÔNIO BISSOLI (PRESO)

EMENTA

PENAL. **HABEAS CORPUS.** ART. 171, **CAPUT**, C/C § 3º, DO CP. DOSIMETRIA DA PENA. FUNDAMENTAÇÃO. SUFICIENTE. CONFISSÃO. REINCIDÊNCIA. PREPONDERÂNCIA. EXCLUSÃO DA APLICAÇÃO DA AGRAVANTE DE REINCIDÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. VIA ELEITA INADEQUADA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO E. TRIBUNAL A **QUO**. OMIS-SÃO.

I - A via do **writ** somente se mostra adequada para a análise da dosimetria da pena se não for necessária uma análise aprofundada do conjunto probatório e se se tratar de flagrante ilegalidade. (**Precedentes**).

II - Não há ilegalidade no decreto condenatório que, analisando o art. 59, do CP, verifica a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis aptas a embasar a fixação da pena-base acima do mínimo legal. (**Precedentes**).

III - Dessa forma, tendo sido fixada a pena-base acima do patamar mínimo, mas com fundamentação concreta e dentro do critério da discricionariedade juridicamente vinculada, não há como proceder a qualquer reparo em sede de **habeas corpus**.

IV - A circunstância agravante da reincidência, como preponderante, deve prevalecer sobre a atenuante da confissão espontânea, a teor do art. 67 do Código Penal. (**Precedentes**).

V - O **habeas corpus**, em sua estreita via, deve vir instruído com todas as provas pré-constituídas das sustentações feitas já que não se admite dilação probatória. (**Precedentes**). Portanto, não há como afastar a aplicação da agravante de reincidência imposta na r. sentença condenatória, e mantida pelo e. Tribunal **a quo**, se inexistem nos autos documentos que comprovem as alegações feitas pelo impe-trante-paciente no sentido de que ao tempo da prolação da sentença era tecnicamente primário .

VI - Fixada a pena em 3 (três) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, não há como reconhecer a prescrição da pretensão punitiva, se entre os marcos interruptivos do prazo prescricional não transcorreu prazo superior a 8 (oito) anos (artigos 107, inciso IV, 109, inciso IV, 110, § 1º, e 117 todos do Código Penal).

VII - É omissa a decisão do e. Tribunal **a quo** que não aprecia o pedido de desclassificação do crime de estelionato previdenciário para o delito de falsidade ideológica formulado pelo paciente.

Writ parcialmente concedido, tão-somente, para que o e. Tribunal **a quo** examine, como entender de direito, o pedido de desclassificação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007 (Data do Julgamento).

(1343)

HABEAS CORPUS Nº 90.561 - SP (2007/0217044-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : GABRIEL DONIZETTE PEREIRA
IMPETRADO : NÃO INDICADO
PACIENTE : GABRIEL DONIZETTE PEREIRA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. REQUERIMENTO DE PROGRESSÃO DE REGIME. QUESTÃO NÃO EXAMINADA PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. O pedido de progressão de regime não foi objeto de análise pelo Tribunal de Justiça, o que inviabiliza o exame da matéria por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.
2. Por força do art. 105 da Constituição Federal, não cabe a este Tribunal se manifestar acerca de matéria sequer argüida perante o Tribunal *a quo*, o que impede o conhecimento do mérito do presente *writ*.
3. O MPF manifesta-se pelo não conhecimento do pedido.
4. *Habeas Corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 28 de novembro de 2007 (Data do Julgamento).

(1344)

HABEAS CORPUS Nº 90.564 - SP (2007/0217047-2)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : SERGIO LUIZ DE ANDRADE (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ADILSON CARLOS OLIVEIRA JÚNIOR (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. EXECUÇÃO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PROGRESSÃO DE REGIME. REQUISITO OBJETIVO. ART. 112 DA LEI DE EXECUÇÕES PENAIS. LEI Nº 11.464/07. APLICAÇÃO RETROATIVA. LEI PENAL MAIS GRAVOSA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A exigência do cumprimento de dois quintos (2/5) da pena imposta, como requisito objetivo para a progressão de regime aos condenados por crimes hediondos, trazida pela Lei n.º 11.464/07, por ser evidentemente mais gravosa, não pode retroagir para prejudicar o réu.
2. O requisito objetivo necessário para a progressão de regime prisional dos crimes hediondos e equiparados cometidos antes da entrada em vigor da Lei n.º 11.464, em 29 de março de 2007, é aquele previsto no artigo 112, da Lei de Execuções Penais.
3. Ordem concedida para que seja adotado como critério objetivo temporal aquele previsto no artigo 112, da Lei de Execuções Penais, ficando a aferição dos demais requisitos a cargo do Juiz da Execução Penal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(1345)

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 90.603 - SP (2007/0217381-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
PROCURADOR : AFONSO CARLOS ROBERTO DO PRADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
PACIENTE : RONALDO DE PAIVA LIMA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO LIMINAR DO WRIT. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU O PEDIDO DE TUTELA LIMINAR. SÚMULA 691/STF. AUSÊNCIA DE INEQUÍVOCA DE ILEGALIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Não se admite a impetração de *Habeas Corpus* neste STJ contra decisão monocrática denegatória de liminar em writ anterior, a não ser que reste demonstrada flagrante ilegalidade no ato atacado, beirando a teratologia jurídica, sob pena de supressão de instância, (Súmula 691/STF), salvo em hipóteses excepcionais, em que emergir dos autos situação de flagrante ilegalidade ou ofensa de direito subjetivo.
2. Sobre o tema em questão, esta Corte já decidiu, em casos análogos, que o interrogatório realizado via videoconferência não viola o princípio do devido processo legal, e seus consectários.
3. Dest'arte, o entendimento proferido pelo Juízo de primeiro grau, e pelo Tribunal *a quo* não se mostra, de forma alguma, flagrantemente ilegal, abusivo ou teratológico, a ponto de autorizar a mitigação da orientação já sumulada pelo Pretório Excelso de que não cabe *Habeas Corpus* contra decisão que indefere pedido liminar.
4. Agravo Regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 28 de novembro de 2007 (Data do Julgamento).

(1346)

HABEAS CORPUS Nº 90.609 - SP (2007/0217393-4)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
IMPETRANTE : EVANDRO FRANCO LIBANEO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOHNNY PÉRSIO MACHADO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO, FURTO, TRÁFICO DE DROGAS . ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. USO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMAS. EXECUÇÃO. PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. DEFERIMENTO PELO JUÍZO MONOCRÁTICO. AGRAVO EM EXECUÇÃO. BENEFÍCIO CASSADO. EXIGIBILIDADE DE EXAME CRIMINOLÓGICO. REITERAÇÃO DE OUTRO PEDIDO. ORDEM NÃO CONHECIDA.

- 1- Não se conhece de ordem consistente em mera reiteração de pedido anteriormente apresentado e já deferido.
- 2- Ordem não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora. Brasília, 28 de novembro de 2007.(Data do Julgamento)

(1347)

HABEAS CORPUS Nº 90.621 - SP (2007/0217635-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : SANDRA SORAIA DE MOURA LIMA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : WILSON RIELING (PRESO)
PACIENTE : ARQUIMEDES SANTANA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. EXCESSO DE PRAZO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO ACÓRDÃO HOSTILIZADO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. A utilização da via angusta do *Habeas Corpus* demanda a existência de direito líquido e certo, de sorte que, como regra, não admite qualquer dilação probatória.
2. O remédio heróico, portanto, deve vir instruído com todos os documentos capazes de evidenciar a pretensão perquirida, sob pena de seu não conhecimento.
3. Para a análise do pleito de liberdade provisória e relaxamento da prisão cautelar, em virtude do excesso de prazo, é imprescindível o exame do teor da decisão recorrida, de modo a possibilitar a averiguação dos motivos ensejadores da constrição cautelar do ora paciente e da dilação temporal para o término da instrução criminal, sob pena de cometimentos de arbitrariedades.
4. Ausente cópia do acórdão hostilizado, é de rigor o não conhecimento do presente *Habeas Corpus*, em conformidade com o parecer ministerial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 28 de novembro de 2007 (Data do Julgamento).

(1348)

HABEAS CORPUS Nº 90.629 - PR (2007/0217762-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : ADERLAN ANGELO CAMARGO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : JOÃO MARIA GUIMARÃES SANTOS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. DUPLO LATROCÍNIO. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. FORTES INDÍCIOS DE AUTORIA. POSSÍVEL ATUAÇÃO EM QUADRILHA ARMADA DE ROUBO DE CAMINHÕES. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI QUE DENOTA A PERICULOSIDADE DO ACAUTELADO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INEXISTÊNCIA. CAUSA COMPLEXA. PLURALIDADE DE RÉUS. EXCESSIVO NÚMERO DE TESTEMUNHAS DA ACUSAÇÃO E DA DEFESA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS POR MEIO DE PRECATÓRIA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. ORDEM DENEGADA.

1. A existência de fortes indícios de autoria, consubstanciados consubstanciados nos depoimentos prestados na fase inquisitorial e judicial, já comprovada a materialidade do crime, e a real periculosidade do réu, suspeito de integrar quadrilha armada de roubo de caminhões, também evidenciada pelo destemor demonstrado durante a prática criminosa, constituem justificativas idôneas para a manutenção da constrição cautelar, como forma de resguardar a ordem pública. Precedentes do STJ.
2. A prisão cautelar justificada no resguardo da ordem pública visa a prevenir a reprodução de fatos criminosos e acautelar o meio social, retirando do convívio da comunidade aquele que, diante do *modus operandi*, demonstra ser dotado de periculosidade. Eventuais condições subjetivas favoráveis do paciente (primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito), por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando preenchidos seus pressupostos legais.
3. A pluralidade de agentes, o excessivo número de testemunhas de acusação e de defesa, e a necessidade de realização de diversos atos processuais por meio de carta precatória justificam o alongamento da instrução criminal, presente, *in casu*, o princípio da razoabilidade, inexistindo, assim, constrangimento ilegal por excesso de prazo.
4. Ordem denegada, em consonância com o parecer ministerial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 28 de novembro de 2007 (Data do Julgamento).

(1349)

HABEAS CORPUS Nº 90.692 - SP (2007/0217918-5)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : APARÍCIO DE MENDONÇA JÚNIOR
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALAN SALVADOR DA SILVA (PRESO)

EMENTA

PENAL. EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. APLICAÇÃO DO ART. 112 DA LEP. LEI Nº 11.464/07. NOVATIO LEGIS IN PEJUS. MATÉRIA APRESENTADA, MAS NÃO APRECIADA PELO E. TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO. A análise dos requisitos autorizadores da progressão prisional configura-se questão relevante, suscitada pelo impetrante no *writ* originário, e não devidamente apreciada pelo e. Tribunal *a quo*, devendo os autos ser remetidos a este para que se manifeste acerca da **questão**, sob pena de supressão de instância.
Habeas corpus concedido de ofício, determinando a remessa dos autos ao e. Tribunal *a quo*, para que examine a questão, como entender de direito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido, conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007. (Data do Julgamento).



(1350)

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 90.702 - SP (2007/0218418-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

AGRAVANTE : FERNANDO RODOLFO MERCÊS MORIS - DEFENSOR PÚBLICO

AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : LUIZ CARLOS DOS SANTOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. INDEFERIMENTO LIMINAR DO *WRIT*. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU O PEDIDO DE TUTELA LIMINAR. SÚMULA 691/STF. AUSÊNCIA DE INEQUÍVOCA ILEGALIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Não se admite a impetração de *Habeas Corpus* neste STJ contra decisão monocrática denegatória de liminar em *writ* anterior, a não ser que reste demonstrada flagrante ilegalidade no ato atacado, beirando a teratologia jurídica, sob pena de supressão de instância (Súmula 691/STF).
2. Neste caso, o eminente Desembargador Relator do feito consignou que não ficaram demonstradas a urgência e imprescindibilidade da medida de eficácia imediata, para que se deferisse a tutela emergencial, afirmando, ainda, que a tese do impetrante seria melhor apreciada por ocasião do julgamento pelo Colegiado competente; tal entendimento não se mostra, de forma alguma, ilegal, abusivo ou teratológico; somente se tem por teratológico o ato judicial delirante dos entendimentos jurídicos consolidados, não aquele em que o Julgador apenas se filia a determinada corrente doutrinária ou jurisprudencial.
3. O tema da aplicação do requisito objetivo, previsto no art. 112 da LEP (cumprimento de 1/6 da pena), para fins de progressão de regime prisional aos condenados por crimes hediondos, praticados anteriormente a vigência da Lei 11.464/07, ainda não se encontra sedimentado de modo a ensejar que a sua negação seja tido como ilegalidade patente que permita, não apenas o excepcional conhecimento do *writ*, impetrado contra a decisão monocrática, mas também o deferimento do pleito liminarmente, como almeja o agravante.
4. Agravo Regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 28 de novembro de 2007 (Data do Julgamento).

(1351)

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 90.703 - SP (2007/0218419-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

AGRAVANTE : FERNANDO RODOLFO MERCÊS MORIS - DEFENSOR PÚBLICO

AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : WANDERSON DAMIANA VIEIRA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. INDEFERIMENTO LIMINAR DO *WRIT*. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU O PEDIDO DE TUTELA LIMINAR. SÚMULA 691/STF. AUSÊNCIA DE INEQUÍVOCA ILEGALIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Não se admite a impetração de *Habeas Corpus* neste STJ contra decisão monocrática denegatória de liminar em *writ* anterior, a não ser que reste demonstrada flagrante ilegalidade no ato atacado, beirando a teratologia jurídica, sob pena de supressão de instância (Súmula 691/STF).
2. Neste caso, o eminente Desembargador Relator do feito consignou que não ficaram demonstradas a urgência e imprescindibilidade da medida de eficácia imediata, para que se deferisse a tutela emergencial, afirmando, ainda, que a tese do impetrante seria melhor apreciada por ocasião do julgamento pelo Colegiado competente; tal entendimento não se mostra, de forma alguma, ilegal, abusivo ou teratológico; somente se tem por teratológico o ato judicial delirante dos entendimentos jurídicos consolidados, não aquele em que o Julgador apenas se filia a determinada corrente doutrinária ou jurisprudencial.
3. O tema da aplicação do requisito objetivo, previsto no art. 112 da LEP (cumprimento de 1/6 da pena), para fins de progressão de regime prisional aos condenados por crimes hediondos, praticados anteriormente a vigência da Lei 11.464/07, ainda não se encontra sedimentado de modo a ensejar que a sua negação seja tido como ilegalidade patente que permita, não apenas o excepcional conhecimento do *writ*, impetrado contra a decisão monocrática, mas também o deferimento do pleito liminarmente, como almeja o agravante.
4. Agravo Regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 28 de novembro de 2007 (Data do Julgamento).

(1352)

HABEAS CORPUS Nº 90.705 - SP (2007/0218425-7)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER

IMPETRANTE : SERGIO CONSTANTE BAPTISTELLA

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

PACIENTE : RENATA DRAGO ROSSI (PRESA)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ART. 4º DA LEI Nº 7.492/86 E ART. 171 DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. *WRIT* IMPETRADO PERANTE O E. TRIBUNAL A QUO AINDA NÃO APRECIADO. DENEGAÇÃO DE LIMINAR.

I - "*Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar.*" (**Súmula nº 691/STF**).

II - No caso concreto, no qual se busca a revogação da prisão preventiva, não se vislumbra manifesta ilegalidade, razão pela qual se mostra descabido o uso de ***habeas corpus*** para cassar a r. decisão que indeferiu o pedido liminar (**Precedentes do Pretório Excelso e do STJ**).

Habeas corpus não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007. (Data do Julgamento).

(1353)

HABEAS CORPUS Nº 90.714 - PI (2007/0218495-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

R.P/ACÓRDÃO : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)

IMPETRANTE : FRANCISCO DA SILVA FILHO E OUTROS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

PACIENTE : CEZILDA PEREIRA FERNANDES (PRESA)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL - *HABEAS CORPUS* - ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO - RECEPÇÃO DUPLAMENTE QUALIFICADA - FORMAÇÃO DE QUADRILHA - USO DE DOCUMENTO FALSO - EXCESSO DE PRAZO - NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA PARA OUVIR AS TESTEMUNHAS DA DEFESA - PROCESSO PARADO HÁ QUASE NOVE MESES SEM QUE A CARTA SEJA SEQUER EXPEDIDA - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE AFASTADO - MORA DECORRENTE DA INÉRCIA DO ESTADO-JUIZ - PRISÃO PROVISÓRIA DE DEZ DOS DOZE CO-RÉUS JÁ RELAXADA - ORDEM CONCEDIDA.

1. A ocorrência de situações peculiares que torna complexo o processo afasta o constrangimento ilegal por excesso de prazo, devendo ser observado, nesse caso, o princípio da razoabilidade.
2. Todavia, quando a excessiva mora seja atribuída ao Estado-Juiz, posto que o último ato processual foi praticado há quase nove meses atrás, não havendo o Magistrado singular sequer expedido a carta precatória para a inquirição das testemunhas arroladas pela defesa, deve ser afastado o mencionado princípio a fim de relaxar a prisão provisória da paciente, notadamente quando dez dos doze co-réus já se encontram em liberdade.
3. Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora Convocada do TJ/MG), que lavrará o acórdão.

Votaram com a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima. Votou vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, que denegava a ordem. Sustentou oralmente DR. FRANCISCO DA SILVA FILHO, pelo paciente. Brasília, 04 de dezembro de 2007(Data do Julgamento)

(1354)

HABEAS CORPUS Nº 90.725 - SP (2007/0218961-4)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)

IMPETRANTE : MARCOS ANTÔNIO FERREIRA

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

PACIENTE : J M B

EMENTA

HABEAS CORPUS - ESTELIONATO E ESTERILIZAÇÃO ILÍCITA - LESÃO DIRETA ÀS MULHERES OPERADAS E AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA EXAME DAS CONDUTAS - CONEXÃO - IMPOSSIBILIDADE DA EXISTÊNCIA DO CRIME DE ESTERILIZAÇÃO ILÍCITA POR AUSÊNCIA DE DECRETO REGULAMENTADOR - TESE AFASTADA - DISPOSITIVO DA PRÓPRIA LEI 9623/96 QUE CONTÉM OS ELEMENTOS NECESSÁRIOS - TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL AFASTADO - ORDEM DENEGADA.

2. O reconhecimento do delito previsto no artigo 15 da Lei 9263/96 independe de norma regulamentadora posterior, posto que o artigo 10 da mesma Lei já descreve os requisitos de sua existência.
3. Se há aparente lesão direta a direito das mulheres operadas e a interesse do Sistema Único de Saúde, cujos recursos são repassados aos Estados e Municípios e fiscalizados pelo Ministério da Saúde, os delitos de estelionato, por ferirem tais interesses, deslocam a competência para exame e julgamento desse crime para a Justiça Federal, assim como os que lhe forem conexos.
4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília, 28 de novembro de 2007.(Data do Julgamento)

(1355)

HABEAS CORPUS Nº 90.780 - SP (2007/0219598-4)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)

IMPETRANTE : ADRIANO CONCEIÇÃO ABÍLIO

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

PACIENTE : WASSIM BEYDOUN (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDA. CRIME HEDIONDO. VEDAÇÃO LEGAL. INFIANÇABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. BONS ANTECEDENTES, PRIMARIEDADE E RESIDÊNCIA FIXA - IMPOSSIBILIDADE DE SE SOBREPOREM À VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. EXCESSO DE PRAZO NÃO EXAMINADO PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA. RESSALVADO POSICIONAMENTO DA RELATORA.

1. Hipótese em que o recorrente foi preso em flagrante pela suposta prática do crime de tráfico de entorpecentes, tendo sido indeferido pelo Magistrado singular o benefício da liberdade provisória.
2. O entendimento anteriormente consolidado nesta Corte orientava-se no sentido de que, ainda que se cuidasse de crime de natureza hedionda, o indeferimento do benefício da liberdade provisória deveria estar adequadamente motivado, com base nos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.
3. Revisão da jurisprudência em virtude de entendimento do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a vedação constitucional de fiança, constitui fundamento suficiente para o indeferimento da liberdade provisória sem a necessidade de explicitação de fatos concretos que justifiquem a manutenção da custódia.
4. Bons antecedentes, primariedade e residência fixa não podem se sobrepor à vedação constitucional da liberdade provisória aos crimes hediondos.
5. Se a alegação de excesso de prazo não foi examinada pelo Tribunal a quo, também não pode sê-lo, originariamente por esta Corte, sob pena de supressão de instância.
6. **Ordem parcialmente conhecida e, nesta extensão, denegada, ressalvado posicionamento contrário da Relatora.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nessa parte, denegar a ordem.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 28 de novembro de 2007.(Data do Julgamento)

(1356)

HABEAS CORPUS Nº 90.818 - RJ (2007/0220361-3)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ

IMPETRANTE : MATUSALEM LOPES DE SOUZA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : ALBANO PEREIRA MARINHO NETO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERSONALIDADE VOLTADA PARA A PRÁTICA CRIMINOSA. PERICULOSIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. A prisão cautelar do ora Paciente, mantida na sentença de pronúncia, foi satisfatoriamente motivada a necessidade da segregação do acusado para se preservar a ordem pública, em razão de sua periculosidade, evidenciada por sua personalidade voltada para a prática de crimes, bem como em razão do seu suposto envolvimento em grupo de extermínio.

2. Ao contrário do que afirma o Impetrante, não se trata de argumentação abstrata e sem vinculação com os elementos dos autos, uma vez que se demonstrou no decreto prisional os pressupostos e motivos autorizadores da medida, elencados no art. 312 do Código de Processo Penal, com a devida indicação dos fatos concretos justificadores de sua imposição, nos termos do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 90.847 - SP (2007/0220453-4) (1357)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : EDILSON MANOEL DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CHARLES OLIVEIRA DE ARAÚJO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO. SIMULAÇÃO DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO CONFIGURADO (7 MESES). AUSÊNCIA DE COMPLEXIDADE DO FEITO. PROCESSO AGUARDANDO DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DO ENDEREÇO DAS VÍTIMAS. MODUS OPERANDI QUE NÃO JUSTIFICA, NA HIPÓTESE, A PRISÃO CAUTELAR. INEXISTÊNCIA DE PERIGO CONCRETO À INTEGRIDADE FÍSICA DOS OFENDIDOS. PACIENTE RECONHECIDAMENTE PRIMÁRIO. ORDEM CONCEDIDA.

1. A concessão de *Habeas Corpus* em razão da configuração de excesso de prazo é medida de todo excepcional, somente admitida nos casos em que a dilação (1) seja decorrência exclusiva de diligências suscitadas pela acusação; (2) resulte da inércia do próprio aparato judicial, em obediência ao princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5o., LXXVIII da Constituição Federal; ou (3) implique ofensa ao princípio da razoabilidade.

2. O período de 81 dias, fruto de construção doutrinária e jurisprudencial, não deve ser entendido como prazo peremptório, visto que subsiste apenas como referencial para verificação do excesso, de sorte que sua superação não implica necessariamente em constrangimento ilegal, podendo ser excedido com base em um juízo de razoabilidade; *entretanto, na hipótese, a simplicidade do feito, que tem apenas um acusado, a desnecessidade de expedição de cartas precatórias, bem como a paralisação do processo apenas em razão de diligências do Juízo para a localização do endereço das vítimas, único obstáculo erigido para o alongamento da instrução criminal, implica ofensa ao art. 5o., LXXVIII da CF/88 e ao princípio da razoabilidade.*

3. Quanto à fundamentação para a prisão preventiva, tenho entendido que a gravidade do crime consubstancia motivação idônea, porquanto demonstra a periculosidade do agente e, essa característica (a periculosidade), ao meu sentir, é suficiente para ensejar a constrição cautelar como forma de preservação da ordem pública; entretanto, a doutrina e a jurisprudência dos Tribunais Superiores do País, reputam inaceitável que a só gravidade do crime imputado à pessoa seja suficiente para justificar a sua segregação, antes de a decisão condenatória penal transitar em julgado, em face do princípio da presunção de inocência.

4. No caso concreto, o Tribunal *a quo* não indica qualquer justificativa plausível para o encarceramento provisório do ora paciente, sendo certo que, nem mesmo a gravidade da conduta criminoso, na presente hipótese, constitui motivação idônea, pois o roubo, embora reprovável e merecedor de pronta sanção estatal, *foi praticado com dolo de normal intensidade, sem a utilização de qualquer tipo de arma, o que demonstra a intenção de não causar real perigo de ofensa à integridade física das vítimas, fatos esses que, aliados à idade do paciente pouco superior a 18 anos, bem como a primariedade, revelam o excessivo rigor na manutenção da custódia cautelar, caracterizando, assim, também sob esse aspecto, o constrangimento ilegal.*

5. Com efeito, a ação criminoso descrita nos presentes autos não pode ser valorada com o mesmo rigor que se aplicaria, por exemplo, se o roubo fosse praticado por pessoa de bons antecedentes e primária, como o paciente, mas com a utilização de arma de fogo, porquanto, neste último caso, à evidência, o destemor e a audácia do agente, revelados pelo meio utilizado para a consecução do delito, espelha circunstância que justificaria, conseqüentemente, a prisão processual para a garantia da ordem pública.

6. Assim sendo, considerando a particularidade da hipótese em apreção, reputo injustificado o excesso de prazo e a motivação apresentada para a segregação provisória.

7. Parecer do MPF pela denegação da ordem.

8. Ordem concedida, para revogar a prisão preventiva do paciente, mediante termo de compromisso de comparecimento a todos os atos processuais remanescentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 28 de novembro de 2007 (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 90.937 - SP (2007/0221655-1) (1358)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : OSIRIS FRANCO DE OLIVEIRA
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÃO DE RIBEIRO BRANCO - SP
PACIENTE : OSIRIS FRANCO DE OLIVEIRA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ESTUPRO TENTADO. CRIME HEDIONDO. RÉU CONDENADO AO REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, § 1º DA LEI 8.072/90. ORDEM CONCEDIDA.

1. O Plenário do colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do HC 82.959-7/SP, decidiu ser inconstitucional o § 1º art. 2º da Lei 8.072/90, que vedava a progressão de regime aos condenados por crimes hediondos, o que autoriza o deferimento do *writ* para afastar a proibição ao benefício com fundamento no referido dispositivo legal.

2. Sob a inspiração dessa decisão, foi editada a Lei 11.464/2007, que alterou o art. 2º da Lei de Crimes Hediondos (Lei 8.072/90), suprimindo a referida vedação, já declarada inconstitucional, ao fixar o regime inicialmente fechado aos condenados pelo cometimento de tal espécie de crime.

3. Parecer do Ministério Público Federal pela concessão da ordem.

4. Ordem concedida, para estabelecer o regime inicial fechado para o cumprimento da pena do paciente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 28 de novembro de 2007 (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 90.939 - SP (2007/0221658-7) (1359)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
IMPETRANTE : OSNI GONÇALVES DE OLIVEIRA FILHO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : OSNI GONÇALVES DE OLIVEIRA FILHO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS - PROGRESSÃO DE REGIME COM BASE NA LEI NOVA - MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELO TRIBUNAL ESTADUAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - ORDEM NÃO CONHECIDA. DECLINADA A COMPETÊNCIA PARA O TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL.

1- Se a matéria ainda não foi submetida ao Tribunal *a quo*, esta Corte não pode examiná-la originariamente, sob pena de supressão de instância.

2- Ordem que não se conhece, mas declinada a competência para o Tribunal de Justiça de São Paulo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília, 28 de novembro de 2007.(Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 90.957 - MS (2007/0221719-3) (1360)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : JUCEMIR FREITAS DE SOUZA
ADVOGADO : ANTÔNIO MIRA DE ASSUMÇÃO JUNIOR
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : JUCEMIR FREITAS DE SOUZA (PRESO)

EMENTA

PENAL. EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PROGRESSÃO. POSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, § 1º, DA LEI Nº 8.072/90 DECLARADA PELO STF. APLICAÇÃO DO PRAZO ESTABELECIDO NO ART. 112 DA LEP. LEI Nº 11.464/07. NOVATIO LEGIS IN PEJUS. APLICAÇÃO RESTRITA AOS CASOS OCORRIDOS APÓS SUA VIGÊNCIA.

I - O Plenário do **Pretório Excelso**, no julgamento do **HC 82.959/SP**, concluiu que a norma contida no art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que vedava a progressão de regime para os condenados por crimes hediondos, era inconstitucional. E, a partir dessa decisão, tomada em sede de controle difuso de constitucionalidade, tanto o **Supremo Tribunal Federal**, como a **Terceira Seção desta Corte**, passaram a não mais admitir a aplicação da norma contida no art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90.

II - Impende ressaltar que, nesses casos, uma vez afastada a aplicação desta norma, voltou a regular a hipótese, mesmo em se tratando de crime hediondo, o art. 112 da LEP, que prevê, como requisito objetivo para a progressão de regime, o cumprimento de um sexto (1/6) da pena.

III - Destarte, estabelecido o confronto entre a Lei nº 11.464/07 e a regra prevista na LEP, verifica-se que a novel legislação estabeleceu prazos mais rigorosos para a progressão prisional, não podendo, dessa forma, ser aplicada aos casos anteriores à sua vigência.

Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de outubro de 2007. (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 91.040 - RJ (2007/0222921-3) (1361)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : MATUSALEM LOPES DE SOUZA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : JANUÁRIO FRANCISCO DA SILVA NETO (PRESO)

EMENTA

PENAL. EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO. POSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, § 1º, DA LEI Nº 8.072/90 DECLARADA PELO STF. APLICAÇÃO DO PRAZO ESTABELECIDO NO ART. 112 DA LEP. LEI Nº 11.464/07. NOVATIO LEGIS IN PEJUS. APLICAÇÃO RESTRITA AOS CASOS OCORRIDOS APÓS SUA VIGÊNCIA.

I - O Plenário do **Pretório Excelso**, no julgamento do **HC 82.959/SP**, concluiu que a norma contida no art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que vedava a progressão de regime para os condenados por crimes hediondos, era inconstitucional. E, a partir dessa decisão, tomada em sede de controle difuso de constitucionalidade, tanto o **Supremo Tribunal Federal**, como a **Terceira Seção desta Corte**, passaram a não mais admitir a aplicação da norma contida no art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90.

II - Impende ressaltar que, nesses casos, uma vez afastada a aplicação desta norma, voltou a regular a hipótese, mesmo em se tratando de crime hediondo, o art. 112 da LEP, que prevê, como requisito objetivo para a progressão de regime, o cumprimento de um sexto (1/6) da pena.

III - Destarte, estabelecido o confronto entre a Lei nº 11.464/07 e a regra prevista na LEP, verifica-se que a novel legislação estabeleceu prazos mais rigorosos para a progressão prisional, não podendo, dessa forma, ser aplicada aos casos anteriores à sua vigência.

Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de outubro de 2007. (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 91.119 - MG (2007/0224028-7) (1362)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : ÉRCIO QUARESMA FIRPE E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : ALESSANDRO BARBOSA DOS SANTOS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO. NEGATIVA DO DIREITO AO APELO EM LIBERDADE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. VEDAÇÃO EXPRESSA CONTIDA NA LEI Nº 11.343/06. FUNDAMENTO IDÔNEO E SUFICIENTE PARA JUSTIFICAR O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO.

1. No caso, verifica-se que a negativa do direito ao apelo em liberdade encontra-se devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, tendo em vista, essencialmente, o *modus operandi*, mormente diante da atuação da quadrilha, de forma organizada, que se estendeu além dos limites territoriais.



2. Ademais, na linha do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, a vedação expressa do benefício da liberdade provisória aos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes, disciplinada no art. 44 da Lei n.º 11.343/06, é, por si só, motivo suficiente para impedir a concessão da benesse ao réu preso em flagrante por crime hediondo ou equiparado, nos termos do disposto no art. 5.º, inciso LXVI, da Constituição Federal, que impõe a inafiançabilidade das referidas infrações penais.

3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 91.121 - MG (2007/0224036-4)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
IMPETRANTE : HEBERT AUGUSTO DIAS DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : NEWLAN ALVES SILVA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE INADEQUAÇÃO DO LOCAL DE CUMPRIMENTO DA PENA.MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM NÃO CONHECIDA, MAS DETERMINADA A REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL ESTADUAL.

1- Não se conhece de matéria que não foi deduzida perante o Tribunal estadual, sob pena de supressão de instância.

2- Habeas corpus que não foi conhecido, mas determinada à remessa dos autos ao Tribunal a quo, para que ali seja primeiramente examinada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 28 de novembro de 2007.(Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 91.151 - SP (2007/0224119-6)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
IMPETRANTE : JOSÉ MARIA IZIDORO DE AZEVEDO JÚNIOR
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSÉ MARIA IZIDORO DE AZEVEDO JÚNIOR (PRESO)

EMENTA

CRIMINAL. HC PREVENTIVO. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME CONCEDIDA AO RÉU. AGRAVO EM EXECUÇÃO MINISTERIAL. RECURSO PENDENTE DE JULGAMENTO. AFASTAMENTO DO ÓBICE. MATÉRIA NÃO APRECIADA NO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1- Hipótese na qual o pedido preventivo deveria ter sido apresentado inicialmente na Corte Estadual, para, depois, caso fosse negativa a resposta obtida, se buscar a pretensão perante este Superior Tribunal de Justiça.

2- Evidenciado que o pedido de afastamento do óbice à progressão de regime prisional, para que a decisão que concedeu a progressão ao réu para o regime semi-aberto seja mantida não foi, ainda, apreciado pelo Tribunal a quo, deixo de apreciar o mérito do habeas corpus, sob pena de indevida supressão de instância.

3- Ordem não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 28 de novembro de 2007.(Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 91.178 - SP (2007/0224427-8)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : GIOVANNA BLANCO MAGDALENA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANDRÉ ROSSONI

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. PORTE ILEGAL DE ARMA. RÉU REINCIDENTE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. REGIME FECHADO. AGRAVAMENTO EXACERBADO DO REGIME PRISIONAL. FIXAÇÃO DO REGIME SEMI-ABERTO. POSSIBILIDADE.

1. Se as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal foram consideradas favoráveis, ensejando inclusive a fixação da pena-base no mínimo legal, descabe aplicar regime mais gravoso, no caso o fechado, em virtude, apenas, da reincidência. Inteligência do verbete sumular n.º 269 do Superior Tribunal de Justiça ("É admissível a adoção do regime prisional semi-aberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais").

2. Ordem concedida para fixar o regime semi-aberto para o cumprimento da pena reclusiva imposta ao Paciente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 91.186 - SP (2007/0224448-1)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : FÁBIANA CAMARGO MIRANDA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : WILTON BATISTA DE MELO JUNIOR

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME DE TENTATIVA DE ROUBO. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO. INEXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. RÉU PRIMÁRIO. REGIME INICIAL SEMI-ABERTO PARA CUMPRIMENTO DA PENA. IMPROPRIEDADE. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 33, § 2.º, ALÍNEA C, E § 3.º DO CÓDIGO PENAL.

1. Fixada a pena-base no mínimo legal e inexistindo circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu - primário e com bons antecedentes -, não é possível infligir regime prisional mais gravoso apenas com base na gravidade genérica do delito. Inteligência do art. 33, §§ 2.º e 3.º, c.c. o art. 59, ambos do Código Penal. Incidência das Súmulas n.º 718 e 719 do Supremo Tribunal Federal.

2. Ordem concedida para reformar o acórdão impugnado na parte relativa à fixação do regime prisional, restabelecendo a sentença de primeiro grau que havia fixado o regime aberto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 91.190 - SP (2007/0224459-4)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : ANA CLAUDIA CARVALHO VIGLIAR - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EDNALDO DA SILVA MESSIAS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE TRÁFICO E DE ASSOCIAÇÃO EVENTUAL PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ANULAÇÃO DO PROCESSO AB INITIO POR INOBSERVÂNCIA DO RITO PROCEDIMENTAL ESTABELECIDO PELA LEI N.º 10.409/02 PELO TRIBUNAL A QUO. PRISÃO CAUTELAR MANTIDA. EXCESSO DE PRAZO EVIDENCIADO.

1. Desse modo, em razão da necessidade de se iniciar, novamente, a instrução criminal, resta evidenciado o excesso de prazo decorrente da anulação de todos os atos da instrução criminal que, agora, deverá ser renovada. Precedente do STJ.

2. Ordem concedida para determinar a expedição de alvará de soltura em favor do Paciente, se por outro motivo não estiver preso, benesse que estendo ao co-réu, por se encontrar na mesma situação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 91.281 - MT (2007/0225478-1)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : ALBERTO GONÇALVES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE : DORALICE QUEIROZ DE AMORIM (PRESA)
PACIENTE : JOÃO BOSCO QUEIROZ DE AMORIM (PRESO)
PACIENTE : JOSÉ ÂNGELO DA SILVA (PRESO)
PACIENTE : MARIA NILZA LIRA RODRIGUES (PRESA)
PACIENTE : SEBASTIÃO LAUZE QUEIROZ DE AMORIM (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. REPRESENTAÇÃO DA AUTORIDADE POLICIAL. COMPETÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO. NECESSIDADE. ALEGAÇÃO DE INOCORRÊNCIA. WRIT IMPETRADO PERANTE O E. TRIBUNAL A QUO AINDA NÃO APRECIADO. DENEGAÇÃO DE LIMINAR.

I - "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar" (Súmula nº 691/STF).

II - No caso concreto, não se constata, da análise da documentação juntada ao writ, qualquer indício que demonstre a efetiva prática da ilegalidade apontada pelo impetrante, consistente na entrega da representação da autoridade policial pela prisão preventiva dos pacientes diretamente à MMª Juíza da Nona Vara Especializada Delito Tóxico da Comarca de Cuiabá/MT, o que caracterizaria burla à regra da prévia distribuição. Por tal razão, se mostra descabido o uso de habeas corpus para cassar a r. decisão que indeferiu o pedido liminar.

Writ não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007. (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 91.320 - MG (2007/0225938-9)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : ÉRCIO QUARESMA FIRPE E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : ADILSON FERREIRA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. LIBERDADE PROVISÓRIA VEDADA EXPRESSAMENTE PELA LEI N.º 11.343/06.

1. A prisão preventiva do acusado encontra-se fundamentada em elementos concretos que indicam a sua necessidade, quais sejam, a garantia da aplicação da lei penal e a conveniência da instrução - por se tratar de réu revel, que se nega a fornecer seu endereço atualizado -, e como forma de garantir a ordem pública - tendo em vista a grande possibilidade de reiteração de condutas criminosas -, quaisquer deles suficientes, por si só, para justificar a custódia preventiva.

2. Ademais, na linha do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, a vedação expressa do benefício da liberdade provisória aos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes, disciplinada no art. 44, da Lei n.º 11.343/06, é, por si só, motivo suficiente para impedir a concessão da benesse ao réu preso em flagrante e condenado por crime hediondo ou equiparado, nos termos do disposto no art. 5.º, inciso LXVI, da Constituição Federal, que impõe a inafiançabilidade das referidas infrações penais.

3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 91.336 - TO (2007/0226013-1) (1370)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO PENAL E ASSISTÊNCIA JURÍDICA
ADVOGADO : GERALDO BONFIM DE FREITAS NETO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
PACIENTE : ANTÔNIO RIBEIRO DA SILVA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. EXECUÇÃO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PROGRESSÃO DE REGIME. REQUISITO OBJETIVO. ART. 112 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. LEI Nº 11.464/07. APLICAÇÃO RETROATIVA. LEI PENAL MAIS GRAVOSA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A exigência do cumprimento de dois quintos (2/5) da pena imposta, como requisito objetivo para a progressão de regime aos condenados por crimes hediondos, trazida pela Lei nº 11.464/07, por ser evidentemente mais gravosa, não pode retroagir para prejudicar o réu.
2. O requisito objetivo necessário para a progressão de regime prisional dos crimes hediondos e equiparados, cometidos antes da entrada em vigor da Lei nº 11.464, em 29 de março de 2007, é aquele previsto no art. 112 da Lei de Execução Penal.
3. Ordem concedida para que seja adotado como critério objetivo temporal aquele previsto no art. 112 da Lei de Execução Penal, ficando a aferição dos demais requisitos a cargo do Juiz da Execução Penal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 91.341 - TO (2007/0226025-6) (1371)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO PENAL E ASSISTÊNCIA JURÍDICA
ADVOGADO : GERALDO B. DE FREITAS NETO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
PACIENTE : CIRINO DOS SANTOS FERREIRA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. EXECUÇÃO PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PROGRESSÃO DE REGIME. REQUISITO OBJETIVO. ART. 112 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. LEI Nº 11.464/07. APLICAÇÃO RETROATIVA. LEI PENAL MAIS GRAVOSA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A exigência do cumprimento de dois quintos (2/5) da pena imposta, como requisito objetivo para a progressão de regime aos condenados por crimes hediondos, trazida pela Lei nº 11.464/07, por ser evidentemente mais gravosa, não pode retroagir para prejudicar o réu.
2. O requisito objetivo necessário para a progressão de regime prisional dos crimes hediondos e equiparados, cometidos antes da entrada em vigor da Lei nº 11.464, em 29 de março de 2007, é aquele previsto no art. 112 da Lei de Execução Penal.
3. Ordem concedida para para cassar o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*, restabelecendo a decisão do juízo das execuções, concessiva do benefício da progressão de regime prisional, sendo, pois, adotado o critério objetivo previsto no art. 112 da Lei de Execução Penal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 91.569 - SC (2007/0231664-7) (1372)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
IMPETRANTE : IRIO GROLI E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : DIRLEI CARON
PACIENTE : JOVANI CARON

EMENTA

HABEAS CORPUS- CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA - WRIT VISANDO EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL - VIA IMPRÓPRIA - AGRAVO NÃO CONHECIDO - DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. ORDEM PREJUDICADA.

- 1- O *habeas corpus* não é via adequada para dar efeito a agravo contra decisão de primeiro grau que não recebe o recurso especial.
- 2- Se o agravo não foi conhecido por este Tribunal e a decisão transitou em julgado, há perda de objeto da impetração.
- 3- Ordem julgada prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar prejudicado o pedido. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora. Brasília, 28 de novembro de 2007.(Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 91.577 - RJ (2007/0232019-0) (1373)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : NILTON MENDES GOMES
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO
PACIENTE : LISSY JURLIETTE PAREJA GARCIA (PRESA)

EMENTA

HABEAS CORPUS CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR EM WRIT ANTERIOR. PACIENTE ACUSADA DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E LAVAGEM DE DINHEIRO, SUPOSTAMENTE INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA PARA O TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS, COM CONEXÕES NA URUGUAI, COLÔMBIA, ESTADOS UNIDOS E EUROPA. FUNDAMENTOS APTOS, EM PRINCÍPIO, À MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NA DECISÃO QUE NEGOU A TUTELA DE URGÊNCIA NÃO CARACTERIZADOS. JULGAMENTO RECENTE DO MÉRITO PELO TRIBUNAL A QUO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO INTEIRO TEOR DO ACÓRDÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DA ORDEM CONCEDIDA A OUTROS CO-RÉUS, DADA A INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE AS SITUAÇÕES DOS ACUSADOS. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Em vista dos fortes indícios de que a paciente faz parte de extensa organização criminosa voltada para o tráfico internacional de drogas e lavagem de dinheiro proveniente do tráfico, com ramificações na América do Sul, Estados Unidos e Europa, não caracteriza constrangimento ilegal o fato de o Desembargador Relator *a quo* ter negado o pedido de liminar no writ originário, impetrado com a finalidade de revogar a prisão preventiva da acusada; ao contrário, sem previsão legal, a liminar em *Habeas Corpus* constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e a urgência da medida, bem como o abuso de poder ou a ilegalidade do ato impugnado, circunstâncias inexistentes na hipótese em discussão.
2. Nos termos da orientação já pacificada por este Tribunal Superior, é incabível a impetração de *Habeas Corpus* contra o indeferimento de pedido liminar em outro writ, salvo nos casos de flagrante ilegalidade ou abuso de poder na decisão denegatória da tutela de eficácia imediata, sob pena de indevida supressão de instância. Outro não é o entendimento firmado na Súmula 691 do Pretório Excelso, segundo a qual *não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de Habeas Corpus contra decisão do relator que indefere a liminar em Habeas Corpus requerido a Tribunal Superior*.
3. Ademais, já apreciado o mérito do *mandamus* pelo TRF da 2a. Região, sem a juntada do inteiro teor do acórdão, para conhecimento dos seus fundamentos, torna-se impossível a avaliação de eventual ilegalidade.
4. A alegação de que o Supremo Tribunal Federal negou o pedido de extradição feito pelo Uruguai de seu irmão, ALEXANDER PAREJA GARCIA, suspeito de ser o chefe da organização, por inexistência do crime de tráfico, o que reforçaria a inocência da acusada, em verdade, não condiz com o inteiro teor do acórdão, que, apesar de frisar que a conduta do tráfico propriamente dito não restou **suficientemente** demonstrada, pois, em tese, praticada por outros integrantes da quadrilha, não foi descartada a participação nos crimes de associação para o tráfico e lavagem de dinheiro, permanecendo incólumes os fundamentos para a manutenção da prisão cautelar por esses delitos, dos quais a paciente também é acusada.
5. A extensão da ordem concedida a outros co-réus requer identidade de situação fática, o que não se verifica, na hipótese, dado os indícios de participação diferenciada da paciente na organização criminosa.
6. Writ não conhecido, em consonância com o parecer do MPF.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 28 de novembro de 2007 (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 91.637 - SP (2007/0232195-8) (1374)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : NIVALDO BARBOZA DA SILVA JÚNIOR
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : NIVALDO BARBOZA DA SILVA JÚNIOR (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. ART. 112 DA LEI DE EXECUÇÕES PENAIAS, COM A NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.792/2003. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO QUANDO AS PECULIARIDADES DA CAUSA ASSIM O RECOMENDAREM.

1. O art. 112 da Lei de Execução Penal, com sua nova redação, dada pela Lei nº 10.792/93, dispõe ser necessário, para a concessão da progressão de regime, apenas o preenchimento cumulativo dos requisitos **objetivo** - *tiver cumprido ao menos 1/6 (um sexto) da pena no regime anterior* - e **subjetivo** - *ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento* -, sem tratar sobre a necessidade do exame criminológico.
2. Contudo, a realização do referido exame pode perfeitamente ser solicitado pelo Juízo das Execuções, quando as peculiaridades da causa assim o recomendarem, atendendo-se ao princípio da individualização da pena, prevista no art. 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal.
3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 91.704 - SP (2007/0233200-6) (1375)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
IMPETRANTE : GILSEMAR AUGUSTO DE TOLEDO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GILSEMAR AUGUSTO DE TOLEDO (PRESO)

EMENTA

CRIMINAL. HC. DELITO HEDIONDO. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. ORDEM CONCEDIDA PARA RETIRAR O ÓBICE A EVENTUAL PROGRESSÃO DE REGIME.

- 1- O regime inicial fechado que possibilita eventual progressão, deve ser estabelecido como medida individualizadora da pena, na fase de execução, mostrando-se não só favorável ao réu, como também para garantir a sociedade, a ela restituindo-se pessoa que contribuiu com seu comportamento para a sua liberdade e foi rigorosamente observada durante o cumprimento da pena, através dos estágios de progressão por ela conquistados, mostrando-se capaz de viver na sociedade da qual se alijou e foi alijado.
- 2- Restituir à sociedade o apenado, tão-só pelo cumprimento de dois terços da pena, sem qualquer progressão anterior que possa ensejar uma melhor observação de sua conduta, é contribuir para o aumento da violência social.
- 3- Inadmissível a imposição de regime integralmente fechado quando o Supremo Tribunal Federal declarou a sua inconstitucionalidade, estendendo os seus efeitos a todas as penas em execução.
- 4- A aplicação da Lei nº 11.464/2007, com a modificação do parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/1990, substituindo a expressão "integralmente" por "inicialmente", deve retroagir para alcançar os fatos criminosos ocorridos antes de sua vigência, por se tratar de *lex mitior*, segundo comando constitucional (Artigo 5º, XL da Constituição da República).
- 5- Ordem concedida para substituir o regime integralmente fechado pelo inicialmente fechado, com recomendação ao Juiz para analisar se o paciente reúne os demais requisitos objetivos e subjetivos para a almejada progressão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora. Brasília, 28 de novembro de 2007.(Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 91.801 - BA (2007/0234608-0) (1376)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
IMPETRANTE : FERNANDO GONÇALVES DA SILVA CAMPINHO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : ALDEMIRO DAMASCENA SARMENTO (PRESO)



EMENTA	
<i>HABEAS CORPUS</i> - ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. AUDIÊNCIA DE INQUIRÇÃO DAS TESTEMUNHAS ADIADA PELO PRÓPRIO JUÍZO VÁRIAS VEZES - AUSÊNCIA DE COMPLEXIDADE DO FEITO - EXCESSO DE PRAZO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE APLICADO EM FAVOR DO RÉU. ORDEM CONCEDIDA. 2. 3. 1. A prisão preventiva constitui uma exceção e só deve ser aplicada em casos excepcionais, não podendo se prolongar no tempo sem a devida justificativa. O adiamento da audiência de inquirição das testemunhas de defesa, por várias vezes, pelo próprio juízo, não é causa para o excesso de prazo na conclusão da fase instrutória. Se há excesso de prazo sem que o réu para ele tenha contribuído e sem que haja complexidade do feito ou incidentes que justifiquem o atraso processual, torna-se imperativa a aplicação do princípio da razoabilidade em favor do paciente. Ordem concedida, salvo condenação.	
ACÓRDÃO	
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Brasília, 28 de novembro de 2007.(Data do Julgamento)	
(1377)	
HABEAS CORPUS Nº 91.982 - CE (2007/0235934-8)	
RELATORA	: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
IMPETRANTE	: ROBERTO F MAIA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE	: LUIZ PAULO DE OLIVEIRA (PRESO)
EMENTA	
<i>HABEAS CORPUS</i> - QUADRILHA - EXTORSÃO MEDIANTE SE- QUÊSTRO - EXCESSO DE PRAZO - TRÂMITE REGULAR - FEITO COMPLEXO - EXPEDIÇÃO DE DIVERSAS CARTAS PRECATÓRIAS - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - PRAZO PARA A CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO QUE NÃO É ABSO- LUTO - PRISÃO PREVENTIVA - FUNDAMENTAÇÃO COM BA- SE EM DADOS CONCRETOS, QUE EVIDENCIAM A NECES- SIDADE DE RESGUARDO DA ORDEM PÚBLICA - POSSIBI- LIDADE - ORDEM DENEGADA. 2. 3. 4. 1. Aplica-se o princípio da razoabilidade, para justificar o excesso de prazo, caso haja regular tramitação do feito, com eventual retardamento no julgamento do paciente causado pela complexidade do processo, decorrente da pluralidade de acusados (onze), do desmembramento do feito em relação aos pacientes, bem como pela necessidade de expedição de diversas cartas precatórias para o interrogatório dos réus. 2. Justifica-se eventual dilação de prazo para a conclusão da instrução processual, quando a demora não é provocada pelo Juízo ou pelo Ministério Público, mas sim decorrente de incidentes do feito e devido à observância de trâmites processuais sabidamente complexos. É correto o decreto de prisão preventiva fundamentado em dados concretos do processo, evidenciando assim a periculosidade do paciente e da quadrilha que ele integra. O <i>modus operandi</i> do delito, que traduz a elevada periculosidade do agente e a necessidade de sua custódia, pode ser utilizado para reforçar a motivação da prisão preventiva, com base na garantia da ordem pública. Ordem denegada.	
ACÓRDÃO	
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Sustentaram oralmente DR. ROBERTO F. MAIA, pelo paciente e MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Brasília, 27 de novembro de 2007.(Data do Julgamento)	
(1378)	
HABEAS CORPUS Nº 92.063 - MG (2007/0236351-2)	
RELATORA	: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
IMPETRANTE	: MARCOS ALVES DE MELO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: WILDER MACHADO JUNIOR
EMENTA	
<i>HABEAS CORPUS</i> - ROUBO - EMPREGO DE ARMAS - CON- CURSO DE AGENTES - PARTE DAS CIRCUNSTÂNCIAS JU- DICIAIS DESFAVORÁVEIS AO PACIENTE - PENA UM POUCO ACIMA DO MÍNIMO - DOSIMETRIA CORRETA - REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA EM OBEDIÊNCIA À ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS - ORDEM DENEGADA.	

1- A primariedade e a ausência de antecedentes criminais não impede a fixação da pena-base um pouco acima do mínimo, desde que parte da análise das circunstâncias judiciais se mostre desfavorável ao réu.	
2- Se todas as circunstâncias judiciais foram analisadas, não há que se falar em ausência de fundamentação para imposição da reprimenda-base.	
3- A análise desfavorável, em parte, das circunstâncias judiciais permite a imposição de regime inicialmente mais severo, não obstante a pena final não atingir oito anos de reclusão, nem o réu ser reincidente.	
4- Ordem denegada.	
ACÓRDÃO	
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora. Brasília, 28 de novembro de 2007.(Data do Julgamento)	
(1379)	
HABEAS CORPUS Nº 92.122 - PR (2007/0237188-9)	
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE	: ANTONIO CARLOS DE ANDRADE VIANNA E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	: CARLOS XAVIER SIMÕES
EMENTA	
<i>HABEAS CORPUS</i>. PENAL. ESTATUTO DO DESARMAMENTO. POSSE ILEGAL DE ARMA. (ARTIGO 16 DA LEI 10.826/03). <i>ABOLITIO CRIMINIS</i> TEMPORÁRIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Consoante o entendimento desta Corte, diante da literalidade dos artigos relativos ao prazo legal para regularização do registro da arma (artigos 30, 31 e 32 da Lei 10.826/03), a descriminalização temporária ocorre exclusivamente em relação às condutas delituosas relativas à posse de arma de fogo. 2. Não se pode confundir a posse com o porte de arma de fogo. Segundo o Estatuto do Desarmamento, a posse consiste em manter no interior de residência (ou dependência desta) ou no local de trabalho a arma de fogo, enquanto que o porte, por sua vez, pressupõe que a arma de fogo esteja fora da residência ou do local de trabalho. 3. Na espécie, o ora Paciente restou denunciado pela posse ilegal de arma (art. 16, da Lei n.º 10.826/03). Nesse contexto, a hipótese de <i>abolitio criminis</i> temporária alcança a sua conduta praticada, tornando-se, pois, viável o acolhimento da pretensão ora deduzida. 4. Ordem concedida para trancar a ação penal movida em desfavor do Paciente.	
ACÓRDÃO	
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora. Brasília (DF), 28 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)	
(1380)	
HABEAS CORPUS Nº 92.264 - RN (2007/0238727-8)	
RELATORA	: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
IMPETRANTE	: MAURÍCIO DO SOCORRO ARAÚJO DE FRANÇA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PACIENTE	: GUSTAVO HONORATO DE SANTANA (PRESO)
EMENTA	
<i>HABEAS CORPUS</i> - ROUBO CIRCUNSTANCIADO E QUADRI- LHA- INÚMEROS RÉUS - CONTRIBUIÇÃO DO PACIENTE PA- RA O ATRASO PROCESSUAL - AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO JUÍZO PROCESSANTE. APLICAÇÃO DO PRIN- CÍPIO DA RAZOABILIDADE. ORDEM DENEGADA. 3. 4. 5. 1. Se o excesso de prazo para a instrução foi provocado concorrentemente pela defesa, ante a necessidade de expedição de precatórias para o interrogatório do acusado e para a oitiva de testemunhas, além de fuga do réu do distrito da culpa, ele não acarreta constrangimento ilegal. A ocorrência de situações peculiares que torna complexo o processo afasta o constrangimento ilegal por excesso de prazo, devendo ser observado, nesse caso, o princípio da razoabilidade. Ordem denegada.	
ACÓRDÃO	
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora. Brasília, 28 de novembro de 2007.(Data do Julgamento)	

HABEAS CORPUS Nº 92.340 - DF (2007/0239673-4)		(1381)
RELATORA	: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)	
IMPETRANTE	: ANTONIO ROSA DA SILVA	
ADVOGADO	: JOÃO MENDES DE REZENDE E OUTRO(S)	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS	
PACIENTE	: ANTONIO ROSA DA SILVA (PRESO)	
EMENTA		
<i>HABEAS CORPUS</i> - CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA - PRES- CRIAÇÃO - RÉU MENOR DE 21 ANOS QUANDO DO CRIME - PRAZO CONTADO PELA METADE- VÁRIAS INTERRUPTÕES. CAUSA EXTINTIVA DA PUNIBILIDADE NÃO CONFIGURADA. FUGA DO RÉU - PRISÃO CAUTELAR JUSTIFICADA - ORDEM DENEGADA. 1- Se o réu é menor de 21 anos por ocasião do fato criminoso o prazo prescricional deve ser reduzido à sua metade. 2- O recebimento da denúncia, a pronúncia e sua confirmação são marcos interruptivos da contagem do prazo prescricional, que, em razão deles, passa a ser novamente contado de modo integral. 3- A fuga do réu do distrito da culpa, impedindo a conclusão do feito, por largo espaço de tempo, é motivação suficiente para a prisão cautelar. 4- Ordem denegada.		
ACÓRDÃO		
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora. Brasília, 28 de novembro de 2007.(Data do Julgamento)		(1382)
HABEAS CORPUS Nº 92.424 - SP (2007/0241022-7)		
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER	
IMPETRANTE	: FERNANDO CASTELO BRANCO E OUTROS	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PACIENTE	: WALDIR TADEU BRANDÃO NAVARINI (PRESO)	
EMENTA		
PENAL. EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CRIME EQUIPARADO A HEDIONDO. WRIT IMPETRADO PERANTE O E. TRIBUNAL A QUO AINDA NÃO APRECIADO. DENEGAÇÃO DE LIMINAR. FLAGRANTE ILEGALIDADE. PROGRESSÃO PRISIONAL. POSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, § 1º, DA LEI Nº 8.072/90 DECLARADA PELO STF. APLICAÇÃO DO PRAZO ESTABELECIDO NO ART. 112 DA LEP. LEI Nº 11.464/07. NOVATIO LEGIS IN PEJUS. APLICAÇÃO RESTRITA AOS CASOS OCORRIDOS APÓS SUA VIGÊNCIA. I - Hipótese em que a impetração se volta contra r. decisão monocrática por meio da qual foi indeferido pedido de medida liminar, ainda não tendo ocorrido o julgamento colegiado do mérito do writ no e. Tribunal a quo. II - Em princípio, ressalvada manifesta ilegalidade, descabe o uso de habeas corpus para cassar indeferimento de liminar (Precedentes do Pretório Excelso e do STJ). III - O Plenário do Pretório Excelso, no julgamento do HC 82.959/SP, concluiu que a norma contida no art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que vedava a progressão de regime para os condenados por crimes hediondos, era inconstitucional. E, a partir dessa decisão, tomada em sede de controle difuso de constitucionalidade, tanto o Supremo Tribunal Federal, como a Terceira Seção desta Corte, passaram a não mais admitir a aplicação da norma contida no art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90. IV - Impende ressaltar que, nesses casos, uma vez afastada a aplicação desta norma, voltou a regular a hipótese, mesmo em se tratando de crime hediondo, o art. 112 da LEP, que prevê, como requisito objetivo para a progressão de regime, o cumprimento de um sexto (1/6) da pena. V - Destarte, estabelecido o confronto entre a Lei nº 11.464/07 e a regra prevista na LEP, verifica-se que a novel legislação estabeleceu prazos mais rigorosos para a progressão prisional, não podendo, dessa forma, ser aplicada aos casos anteriores à sua vigência. Writ não conhecido. Habeas corpus concedido de ofício, para determinar a aplicação do art. 112 da Lei de Execuções Penais à progressão prisional do paciente, cujos requisitos autorizadores deverão ser analisados pelo Juízo das Execuções Criminais.		
ACÓRDÃO		
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 08 de novembro de 2007. (Data do Julgamento).		

(1383)

HABEAS CORPUS Nº 92.540 - SP (2007/0242731-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

IMPETRANTE : RAFAEL FELIX MONTEIRO

IMPETRADO : NÃO INDICADO

PACIENTE : RAFAEL FELIX MONTEIRO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. ROUBO. REQUERIMENTO DE PROGRESSÃO DE REGIME. QUESTÃO NÃO EXAMINADA PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. O pedido de progressão de regime não foi objeto de análise pelo Tribunal de Justiça, o que inviabiliza o exame da matéria por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

2. Por força do art. 105 da Constituição Federal, não cabe a este Tribunal se manifestar acerca de matéria sequer argüida perante o Tribunal *a quo*, o que impede o conhecimento do mérito do presente writ.

3. O MPF manifesta-se pelo não conhecimento do pedido.

4. *Habeas Corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 28 de novembro de 2007 (Data do Julgamento).

(1384)

HABEAS CORPUS Nº 92.662 - MS (2007/0244507-7)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ

IMPETRANTE : HENOC H CABRITA DE SANTANA - DEFENSOR PÚBLICO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PACIENTE : FLÁVIO LUCIDIO AYRES TEIXEIRA

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. EXECUÇÃO PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PROGRESSÃO DE REGIME. REQUISITO OBJETIVO. ART. 112 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. LEI N.º 11.464/07. APLICAÇÃO RETROATIVA. LEI PENAL MAIS GRAVOSA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A exigência do cumprimento de dois quintos (2/5) da pena imposta, como requisito objetivo para a progressão de regime aos condenados por crimes hediondos, trazida pela Lei n.º 11.464/07, por ser evidentemente mais gravosa, não pode retroagir para prejudicar o réu.

2. O requisito objetivo necessário para a progressão de regime prisional dos crimes hediondos e equiparados, ocorridos antes da entrada em vigor da Lei n.º 11.464, em 29 de março de 2007, é aquele previsto no art. 112 da Lei de Execução Penal.

3. Ordem concedida para que seja adotado como critério objetivo temporal aquele previsto no art. 112 da Lei de Execução Penal, ficando a aferição dos demais requisitos a cargo do Juiz da Execução Penal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(1385)

HABEAS CORPUS Nº 92.671 - RS (2007/0244539-3)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER

IMPETRANTE : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRÃO - DEFENSORA PÚBLICA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : CLAUDIOMIRO RODRIGUES TEODORO

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. AUSÊNCIA DO PREENCHIMENTO DO REQUISITO OBJETIVO. FALTA GRAVE COMETIDA PELO APENADO. INTERRUÇÃO DO PRAZO.

Para o deferimento do pedido de progressão de regime o paciente deve cumprir os requisitos subjetivo e objetivo, a teor do disposto no art. 112 da LEP. Em caso de cometimento de falta grave pelo condenado, será interrompido o cômputo do interstício exigido para a concessão do benefício da progressão de regime prisional, qual seja, o cumprimento de pelo menos 1/6 (um sexto) da pena no regime anterior (**Precedentes do STJ e do Pretório Excelso**). Ordem denegada. Liminar cassada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem, cassar a liminar anteriormente deferida. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007 (Data do Julgamento).

(1386)

HABEAS CORPUS Nº 92.893 - RS (2007/0247931-3)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ

IMPETRANTE : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRÃO - DEFENSORA PÚBLICA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : IONARA ELISA LUCERO RIBEIRO

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CRIME EQUIPARADO A HEDIONDO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE PELA RESTRITIVA DE DIREITOS. POSSIBILIDADE.

1. Afastado o único óbice à progressão de regime nos crimes hediondos e equiparados, consubstanciado no caráter especial dos rigores do regime integralmente fechado, não subsiste qualquer empecilho ao pleito de substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, desde que o acusado atenda os requisitos previstos no art. 44 do Código Penal. Precedentes.

2. Ordem concedida para cassar o acórdão impugnado e determinar o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau a fim de que se proceda à conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, nos termos do art. 44 do Código de Processo Penal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(1387)

HABEAS CORPUS Nº 94.091 - TO (2007/0263104-4)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)

IMPETRANTE : LUCIANA VIEIRA ROCHA

ADVOGADO : EURÍPEDES MACIEL DA SILVA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

PACIENTE : LUCIANA VIEIRA ROCHA (PRESA)

EMENTA

HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - CRIME COMETIDO ANTERIORMENTE À LEI 11.464/2007. VIGÊNCIA DO ENTENDIMENTO ESPOSADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COM REFERÊNCIA À INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. ORDEM CONCEDIDA PARA RESTABELECE A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU.

1- O regime inicial fechado que possibilita eventual progressão, deve ser estabelecido como medida individualizadora da pena, na fase de execução, mostrando-se não só favorável ao réu, como também para garantir a sociedade, a ela restituindo-se pessoa que contribuiu com seu comportamento para a sua liberdade e foi rigorosamente observada durante o cumprimento da pena, através dos estágios de progressão por ela conquistados, mostrando-se capaz de viver na sociedade da qual se alijou e foi alijado.

2- Restituir à sociedade o apenado, tão-só pelo cumprimento de dois terços da pena, sem qualquer progressão anterior que possa ensejar uma melhor observação de sua conduta, é contribuir para o aumento da violência social.

3- Inadmissível a imposição de regime integralmente fechado quando o Supremo Tribunal Federal declarou a sua inconstitucionalidade, estendendo os seus efeitos a todas as penas em execução.

4- A aplicação da Lei n.º 11.464/2007, com a modificação do parágrafo 1º do artigo 2º da Lei n.º 8.072/1990, substituindo a expressão "integralmente" por "inicialmente", deve retroagir para alcançar os fatos criminosos ocorridos antes de sua vigência, por se tratar de *lex mitior*, segundo comando constitucional (Artigo 5º, XL da Constituição da República).

5- **Ordem concedida para substituir o regime integralmente fechado pelo inicialmente fechado e restabelecer a decisão que concedeu a paciente à progressão para o regime semi-aberto.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora. Brasília, 28 de novembro de 2007.(Data do Julgamento)

(1388)

HABEAS CORPUS Nº 94.909 - CE (2007/0274150-5)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)

IMPETRANTE : VICENTE AQUINO E OUTROS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

PACIENTE : LUIZ ALVES DE FREITAS

EMENTA

PENAL - HABEAS CORPUS - CRIMES PREVISTOS NO DECRETO-LEI 201. PENAS DOS DELITOS CONSIDERADAS ISOLADAMENTE PARA FINS PRESCRICIONAIS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA OCORRIDA ENTRE A DATA DOS CRIMES E O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. PRESCRIÇÃO QUE ATINGE OS EFEITOS SECUNDÁRIOS DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. ORDEM CONCEDIDA.

1- A análise dos prazos prescricionais deve ser feita de modo isolado em relação aos crimes em concurso (art. 119 do CP).

2- Se a maior pena isolada foi de dois anos, a prescrição opera-se em quatro anos e se as demais são inferiores a um ano, a prescrição ocorre em dois anos (art. 109, V e VI, do CP).

3- A prescrição, depois de transitada em julgado a sentença para a acusação, deve considerar as penas impostas na sentença (art. 110, § 1º, do CP).

4- A prescrição, depois de transitada em julgado a sentença para a acusação pode ser considerada entre a data do crime e o recebimento da denúncia (art. 110, § 2º do CP).

5- O reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva alcança também os demais efeitos automáticos e secundários da sentença condenatória. Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presente na Tribunal: DR. TIBÉRIO CAVALCANTE, pelo paciente. Brasília, 04 de dezembro de 2007.(Data do Julgamento)

(1389)

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 415.302 - RS (2002/0018562-4)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS

PROCURADOR : MARCO TULIO REIS MAGALHÃES E OUTRO(S)

AGRAVADO : MARIA ELENA DA SILVA NERY

ADVOGADO : AMARILDO MACIEL MARTINS E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ABONO DE 10,8%. INCIDÊNCIA. VENCIMENTO-BASE. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 8.216/91. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA. SUJEIÇÃO APENAS ÀS REVISÕES GERAIS DE VENCIMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. ART. 260 DO CPC AGRAVO IMPROVIDO.

1. O abono de 10,8%, instituído pela Lei 7.333/85, não constituiu gratificação ou adicional, mas uma espécie de prêmio, que objetivava minimizar a disparidade existente entre os vencimentos percebidos pelos servidores em atividade e os proventos pagos aos inativos. Destarte, não deve incidir sobre a totalidade dos proventos dos recorridos, mas tão-somente sobre o vencimento-base. Precedentes.

2. Com o advento da Lei 8.216/91, o abono especial passou a constituir vantagem pessoal nominalmente identificada sujeita apenas aos reajustes gerais. Precedentes.

3. Nos termos do art. 260 do CPC, nas causas em que a Fazenda Pública é condenada ao pagamento de prestações de trato sucessivo e por prazo indeterminado, a verba honorária deve ser fixada sobre as parcelas vencidas, acrescidas de uma anualidade das parcelas vincendas. Precedentes.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 25 de outubro de 2007(Data do Julgamento)



(1390)
RECURSO ESPECIAL Nº 503.823 - MG (2002/0169021-2)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO
REPR. POR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
RECORRIDO : RENATO AMARAL BRAGA DA ROCHA
ADVOGADO : ENEIDA BASTOS PAES E OUTRO(S)
EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. LEI N.º 8.745/93. PROFESSOR SUBSTITUTO. CELEBRAÇÃO DE NOVO CONTRATO ANTES DE DECORRIDO O PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) MESES. INSTITUIÇÕES DE ENSINO DISTINTAS. NÃO-INCIDÊNCIA DA VEDAÇÃO LEGAL.
1. O art. 9.º, inciso III, da Lei n.º 8.745/93 proíbe a realização de novo contrato temporário antes de decorridos vinte e quatro meses do encerramento do anterior.
2. Todavia, a vedação legal não incide na hipótese em tela, em que a nova contratação se dá em cargo distinto, correspondente a entidade diversa da anterior, por não se constatar a renovação da contratação.
3. Recurso especial conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(1391)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 545.544 - RS (2003/0101087-6)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
EMBARGANTE : ADAMASTOR LADISLAU COSTA
ADVOGADO : FELIPE NÉRI DRESCH DA SILVEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. OMISSÃO QUANTO AO ART. 3.º DO DECRETO-LEI N.º 4.597/32. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.
1. Inovar a argumentação não é viável em sede de embargos declaratórios, por força da preclusão, na medida em que o argumento ora trazido sequer foi aventado nas razões do recurso especial.
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(1392)
RECURSO ESPECIAL Nº 577.183 - CE (2003/0134752-2)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ANTÔNIO HELIO GUEDES DE LIMA
ADVOGADO : DAISY MARIA MONTENEGRO MACEDO
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO.
1. Tendo sido formulado pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, deve ser extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil.
2. Pedido homologado.

ACÓRDÃO

Vistos relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, QUESTÃO DE ORDEM: Prosseguindo no julgamento, por unanimidade, homologar o pedido de renúncia e declarar extinto o processo, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.(Data do Julgamento)

(1393)
RECURSO ESPECIAL Nº 625.224 - SP (2004/0002519-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LUZINETE MORAES CREMONESI E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARINA ANTÔNIA KIRSTEN E OUTRO
ADVOGADO : GILSON KIRSTEN
EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OBRIGATÓRIA. SENTENÇA PUBLICADA ANTES DO ADVENTO DA LEI N.º 10.352/01. APLICAÇÃO DA NORMA DO ART. 475, COM A REDAÇÃO ORIGINAL.

1. Segundo o entendimento consolidado desta Corte Superior de Justiça, tendo sido adotado pelo Código de Processo Civil, em seu art. 1.211, o princípio "*tempus regit actum*", devem ser respeitados os atos praticados sob a égide da lei revogada. Assim, a modificação do art. 475, promovida pela Lei n.º 10.352, de 27/12/2001, não alcança as sentenças proferidas anteriormente a sua vigência, como no caso em apreço.
2. Nos termos do art. 475 do Estatuto Processual, o reexame necessário constitui condição de eficácia da sentença nos casos em que é cabível, devendo o juiz ordenar a remessa dos autos ao Tribunal, quer tenha sido ou não interposta apelação da parte vencida.
3. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(1394)
RECURSO ESPECIAL Nº 626.206 - SC (2004/0014946-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : OLVÍDIO SOUSA DOS SANTOS
ADVOGADO : HERMES SOETHE - DEFENSOR DATIVO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL E PENAL. HOMICÍDIO. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PREQUESTIONAMENTO. NULIDADE. SUSPEIÇÃO. INEXISTÊNCIA. ALTERAÇÃO NA LEITURA DO LIBELO. ACUSAÇÃO. MERA IRREGULARIDADE. CONDENAÇÃO. JULGAMENTO CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. NÃO-OCORRÊNCIA.
1. Foram descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.
2. O art. 472 do Código de Processo Penal submetido à apreciação desta Corte não foi objeto de análise e decisão nas instâncias ordinárias, impedindo seu conhecimento.
3. É necessário provar a suspeição para que incida o art. 564, inciso I, do Código de Processo Penal.
4. Incabível a declaração de nulidade pela alteração da ordem da leitura do libelo pelo representante ministerial, pois não houve a demonstração do prejuízo. No processo penal só se declara nulidade se houver real prejuízo, conforme reza o art. 563 do Código de Processo Penal, que materializa a máxima francesa *ne pas de nullité sans grief*.
5. Não se caracteriza como manifestamente contrária à prova dos autos a decisão que, optando por uma das versões trazidas no processo, encontra-se fundamentada pelo contexto probatório existente nos autos.
6. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo no julgamento, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) - Art. 162, § 2º do RISTJ.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

(1395)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 637.941 - SP (2004/0151400-4)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : JESUÍNO BICUDO DE AVELAR
ADVOGADO : MARCELO PELEGRINI BARBOSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
PROCURADOR : HERMÍNIO XAVIER SOARES NETO E OUTRO(S)
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. TEMPESTIVIDADE. RAZÕES ENVIADAS VIA FAC-SÍMILE. CONTAGEM DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS. PRAZO CONTÍNUO. SUSPENSÃO OU PRORROGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.
1. O prazo para a apresentação dos originais das razões do recurso interposto via fac-símile é de cinco dias, nos termos do art. 2.º da Lei n.º 9.800/99. Desse modo, o *dies a quo* é contado do primeiro dia subsequente ao recebimento da petição do recurso, sendo este prazo contínuo, não se suspendendo ou se interrompendo em razão de feriado ou fim de semana. Apenas o termo final deve ser prorrogado para o primeiro dia útil seguinte, caso ocorra em fim de semana ou feriado. Precedentes.
2. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(1396)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 638.115 - RS (2004/0003958-1)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
EMBARGANTE : JOSÉ ALBERTO OPITZ E OUTRO(S)
ADVOGADO : RANIERI LIMA RESENDE E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA ÂNGELA QUADROS DE CASTRO E OUTRO(S)
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL.
1. Conforme dispõe o art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, vícios que não se verificam na espécie.
2. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(1397)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 639.147 - RJ (2004/0021867-0)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : JOSÉ FLÁVIO ALVES E OUTRO
ADVOGADO : ROBERTO BOSSIO E OUTRO
EMENTA

ADMINISTRATIVO. MILITAR. LICENCIAMENTO *EX OFFICIO* DO SERVIÇO MILITAR ATIVO. RETORNO AO DOMICÍLIO DE ORIGEM. RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. LEI FEDERAL 6880/80 REGULAMENTADA PELO DECRETO 986/93.
1. A jurisprudência do STJ assegura ao militar da ativa licenciado por conclusão de tempo de serviço ou de estágio e por conveniência do serviço o pagamento de transporte, nos termos do artigo 121,§ 3º, alíneas "a" e "b" da Lei 6880/80 regulamentada pelo Decreto 986/93.
2. Embargos de declaração da União rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora. Impedido o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Brasília, 29 de novembro de 2007.(Data do Julgamento)

(1398)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 644.583 - CE (2004/0037227-8)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SAÚDE E PREVIDÊNCIA SOCIAL NO ESTADO DO CEARÁ - SINPRECE
ADVOGADO : GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMEERALDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : OLGIERD ANTONI SOKOLOWSKI E OUTRO(S)
EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DE UM TERÇO DE FÉRIAS EM ABONO PECUNIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.195/95. PRECEDENTES.
1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça consolidou-se no sentido de que somente fazem jus à conversão de um terço de férias em abono pecuniário os servidores que pleitearam o benefício antes da revogação dos parágrafos 1.º e 2.º do art. 78 da Lei n.º 8.112/90 pela Medida Provisória n.º 1.195/95. Precedentes.
2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 656.386 - RS
(2004/0059221-4)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : JOSÉ REINALDO MACIEL
ADVOGADA : LEILA GREHS CASTILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO
PROCURADOR : LEANDRO SPINDLER GUEDES E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. PENSÃO ESPECIAL CUMULADA COM OS PROVENTOS DA RESERVA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 1.º DA LEI N.º 5.315/67.

1. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento.
2. Para alçar a condição de ex-combatente, exige-se que o militar, além de ter participado efetivamente de operações bélicas na Segunda Guerra Mundial, tenha sido licenciado do serviço ativo e retornado à vida civil definitivamente. Precedentes.
3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 662.505 - DF
(2004/0068819-6)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : FLAVIA BEATRIZ DE ANDRADE COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLÁUDIA CONCEIÇÃO MEDEIROS BONI-FÁCIO BONNE
ADVOGADO : FABRÍCIA DE CASTRO FEITAL

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR DO DISTRITO FEDERAL. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 8.112/90. NATUREZA DE LEI LOCAL. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N.º 280/STF.

1. É pacífica a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, ainda que a controvérsia tenha sido decidida com a aplicação da Lei Federal n.º 8.112/90, com o afastamento da legislação distrital pertinente, é de ser reconhecida sua natureza local quando aplicada aos servidores do Distrito Federal, por força da Súmula n.º 280/STF. Precedentes.
2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 665.302 - DF (2004/0086350-0)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
EMBARGANTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : JOSE OSORIO LOURENCAO E OUTRO(S)
EMBARGADO : JOSÉ VIGILATO DA CUNHA NETO
ADVOGADO : JOSÉ VIGILATO DA CUNHA NETO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. CONVERSÃO DA MOEDA. LEI 8880/94. REAJUSTE DE 11,98%. SERVIDORES PÚBLICOS DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. PAGAMENTO NA DATA PREVISTA NO ARTIGO 168 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.EMBARGOS REJEITADOS.

- 1.É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que o reajuste de 11,98% só é devido aos servidores públicos federais do Legislativo, Judiciário e Ministério Público, cujos vencimentos estão submetidos à norma do art. 168 da Constituição Federal.
2. No presente caso, restou consignado no acórdão ora embargado, que o embargado, servidor do Banco Central do Brasil, recebe na data relativa ao dia 20 de cada mês.
3. Embargos de declaração da Autarquia rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 29 de novembro de 2007.(Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 665.821 - RS
(2004/0077049-2)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CARMEM LUSSEM MÜLLER E OUTRO
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA N.º 284/STF.

1. Configura-se deficiente na fundamentação o recurso especial, cujas razões estejam dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido, o que atrai a aplicação da Súmula n.º 284/STF. Precedentes.
2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 667.563 - RJ
(2004/0092553-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : EVALDO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DALIRA RAYMUNDA DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 131 E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA N.º 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. QUESTÕES OMITIDAS. NÃO INDICAÇÃO. MATÉRIA INSERTA NO ART. 794, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.ºs 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DECISÃO AGRAVADA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Resta inviabilizada, por deficiência na fundamentação do recurso especial, o exame da alegada violação ao art. 131 e 535 do Código de Processo Civil, quando o Recorrente não demonstra de maneira clara e específica as matérias que entende não terem sido objeto de apreciação pela Corte de origem. Incidência, por analogia, da Súmula n.º 284 do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.
2. A matéria tratada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, argüida nas razões do apelo raro, não restou debatida e decidida pelo acórdão recorrido, tampouco foi objeto dos embargos declaratórios opostos, incidindo o disposto nos enunciados n.ºs 282 e 356 da Súmula da Suprema Corte.
3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 668.757 - RS
(2004/0125907-8)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : LEILA GREHS CASTILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL.CUMULAÇÃO DA PENSÃO COM OS PROVENTOS DA RESERVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Para alçar a condição de ex-combatente, exige-se que o militar, além de ter participado efetivamente de operações bélicas na Segunda Guerra Mundial, tenha sido licenciado do serviço ativo e retornado à vida civil definitivamente. Precedentes.
2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 671.095 - RJ
(2004/0082001-4)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ALEKSEI NEVES EWERTON E OUTROS
ADVOGADO : MÁRCIA JANETE DA SILVA COSTA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 131 E 535, INCISOS I E II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NÃO RECONHECIDA. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.ºs 282 e 356 do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. REQUISITOS. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N.º 07 DESTA CORTE. ANISTIA. MESMO CARGO E REGIME JURÍDICO. LEI 8.878/94.

1. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República.
2. O acórdão hostilizado solucionou a *quaestio juris* de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento, pelo que é descabida a alegada ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil.
3. A questão referente à prescrição não foi debatida no acórdão recorrido, tampouco foram opostos de embargos declaratórios visando provocar a manifestação da Corte de origem especificamente sobre o tema, incidindo, na espécie, o óbice das Súmulas n.ºs 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.
4. Esta Corte tem entendimento consagrado no sentido de que a prescrição, mesmo sendo matéria de ordem pública, não prescinde do requisito indispensável do prequestionamento para ser analisada em sede de recurso especial.
5. A verificação da existência ou não dos requisitos ensejadores da cautelar, por implicar exame de aspectos fáticos, é vedada no âmbito do recurso especial, em razão do óbice do enunciado n.º 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.
6. O servidor reintegrado por força da anistia prevista na Lei n.º 8.878/94 deve retornar ao mesmo cargo que antes exercia e sob idêntico regime jurídico ao qual estava submetido.
7. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora. Impedido o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)



(1406)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 671.589 - RJ (2004/0071673-0)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CARLOS ROBERTO MENEZES DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : FLÁVIO LUIZ DE SOUZA E OUTRO

EMENTA
ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. LICENCIAMENTO *EX OFFICIO*. DIREITO À OPÇÃO DE MODALIDADE DE INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE. DECRETO N.º 986/93. PRECEDENTES.
1. O militar licenciado *ex officio* tem direito a optar pelo direito ao transporte ou pela respectiva indenização, nos termos do art. 7.º do Decreto n.º 986/93.
2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Brasília (DF), 29 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(1407)
RECURSO ESPECIAL Nº 674.201 - RJ (2004/0095424-2)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : JOAQUIM DONADELLO MOREIRA
ADVOGADO : SÉRGIO GOMES DE FREITAS E OUTRO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : HUGO GONÇALVES GOMES FILHO E OUTRO(S)

EMENTA
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. Tese de RENÚNCIA AO PRAZO PRESCRICIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N.ºs 282 E 356 DA SUPREMA CORTE. DIREITO PATRIMONIAL. PRESCRIÇÃO. REQUERIMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. INTERVENÇÃO COMO *CUSTOS LEGIS*. PRECEDENTES.
1. A tese de renúncia ao prazo prescricional, em razão do suposto reconhecimento do direito pelo Município Recorrido, não foi objeto de apreciação pelo acórdão recorrido, carecendo, portanto, do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial. Incide à espécie, portanto, as Súmulas n.ºs 282 e 356 da Suprema Corte.
2. Em se tratando de direitos patrimoniais, não cabe a decretação da prescrição de ofício, devendo esta ser invocada pelas partes no momento adequado, incidindo à espécie, *mutatis mutandis*, as disposições contidas no art. 219, § 5.º, do Código de Processo Civil, com a redação anterior à Lei n.º 11.280/2006.
3. Em face do caráter eminentemente patrimonial da pretensão do Autor, na qual não sobressai o interesse público, não possui o *Parquet* legitimidade para requerer a extinção do feito pela prescrição, sendo que o acolhimento da prejudicial, nesses casos, equivale à decretação *ex officio*, vedada ao magistrado. Precedentes.
4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)
(1408)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 674.910 - RJ (2004/0102910-1)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : PEDRO FRANCISCO E OUTROS
ADVOGADO : CARLA SOARES VICENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO
INTERES. : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA - EM LIQUIDAÇÃO
ADVOGADO : MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTRO(S)
EMENTA
ADMINISTRATIVO. FERROVIÁRIOS INATIVOS COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS N.º 4.345/64 E 4.564/64. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Tendo o reajuste de 47,68% sido concedido aos servidores integrados à RFFSA pela Lei 4.345/64, que foi, posteriormente revogada pela Lei 4.564/64, tem-se como o termo inicial para a contagem do prazo prescricional a vigência da lei revogadora que suprimiu o referido reajuste, nos termos do art. 1º do Decreto n.º 20.910/32. Precedentes desta Corte.
2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.
Brasília (DF), 20 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(1409)
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 677.711 - MG (2005/0069889-3)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
EMBARGANTE : CLEMENTE DA SILVA PINTO E OUTRO
ADVOGADO : MOISÉS ELIAS PEREIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : LINCOLN D'AQUINO FILOCRE E OUTRO(S)

EMENTA
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. INADEQUAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.
1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado. No caso, tais pressupostos não existem.
2. Os embargos declaratórios não se coadunam com o pleito de revisão do conteúdo da decisão embargada.
3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)
(1410)
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 677.715 - MG (2005/0069886-8)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
EMBARGANTE : CLEMENTE DA SILVA PINTO E OUTRO
ADVOGADO : MOISÉS ELIAS PEREIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : LINCOLN D'AQUINO FILOCRE E OUTRO(S)

EMENTA
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. INADEQUAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.
1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado. No caso, tais pressupostos não existem.
2. Os embargos declaratórios não se coadunam com o pleito de revisão do conteúdo da decisão embargada.
3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)
(1411)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 702.120 - DF (2004/0161395-0)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : ISABEL PAES DE ANDRADE BANHOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELINALDO MOURA DE SOUSA
ADVOGADO : RAIMUNDO LUIZ PEREIRA E OUTRO

EMENTA
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIAS RELATIVAS À INTEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO E À PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. LEI N.º 7.289/84. ESTATUTO DOS POLICIAIS MILITARES DO DISTRITO FEDERAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280 DO PRETÓRIO EXCELSO. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE.
1. As alegações referentes à prescrição e à intempestividade do apelo, suscitadas no recurso especial, não restaram debatidas e decididas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios. Desse modo, carecem os temas do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual deixo de apreciá-los, incidindo, na espécie, o óbice das Súmulas n.ºs 282 e 356 da Suprema Corte.
2. Mesmo em se tratando de questão de ordem pública, é imprescindível o pronunciamento da Corte *a quo*, para que se viabilize o acesso à instância extraordinária. Precedentes.
3. A análise da pretensa violação dos arts. 87, inciso V e 109, inciso II, parágrafo 2.º, inciso II, do Estatuto dos Policiais Militares do Distrito Federal, demandaria, necessariamente, o exame de direito local, o que não se coaduna com a via eleita, destinada à uniformização do direito federal, incidindo na espécie o óbice da Súmula n.º 280 da Suprema Corte.
4. No que tange ao Regulamento Disciplinar do Exército - aprovado pelo Decreto Federal n.º 90.608, de 04 de dezembro de 1984 -, consignou a Corte de origem que o art. 29, § 1.º, do mencionado regimento não foi recepcionado pelo art. 5.º, LV, da Constituição da República, pelo que a revisão do julgado, nos presentes autos, demandaria a apreciação de matéria constitucional, inviável na via do apelo nobre.
5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)
(1412)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 703.943 - RS (2004/0164885-1)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JOSÉ ARAÚJO MACHADO - ESPÓLIO
ADVOGADO : CLEDI DE FÁTIMA MANICA MOSCON

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA A. DISPOSITIVO LEGAL APONTADO COMO VIOLADO. INEXISTÊNCIA DE COMANDO CAPAZ DE MODIFICAR O ACÓRDÃO RECORRIDO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF.
1. Não apresentando o dispositivo legal apontado como violado comando capaz de alterar o acórdão recorrido, é de ser reconhecida a deficiência na fundamentação do recurso especial, a atrair a aplicação da Súmula n.º 284/STF.
2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)
(1413)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 714.750 - RS (2004/0182211-7)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : TÂNIA MARIA FOUCHI DE LEON
ADVOGADO : TELMO RICARDO SCHORR E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : LUZ MARINA UHRY VIEIRA E OUTRO(S)

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS. FILHA SOLTEIRA. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. ART. 54 DA LEI 9.784/99. TERMO A QUO. VIGÊNCIA DA LEI. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. JUROS DE MORA. PREJUDICADO.
1. Evidenciado o manifesto caráter infringente, devem os embargos declaratórios ser recebidos como agravo regimental, em atendimento aos princípios da economia processual e da fungibilidade recursal, pois o resultado pretendido pelo ora Embargante não se coaduna com a finalidade dos declaratórios de sanar omissão, contradição ou obscuridade que, porventura, existam na decisão recorrida.

2. O Tribunal *a quo* não decidiu a questão posicionando-se pela aplicação da Lei Estadual n.º 7.672/82 ao caso concreto, mas tão somente entendeu não ser aplicável a possibilidade de a Administração Pública, anular seus atos viciados a qualquer tempo.

3. Praticado o ato antes da vigência da Lei n.º 9.784/99, a Administração tem o prazo de cinco anos, a contar da publicação da referida lei, para anulá-lo; caso seja praticado antes, o interstício deverá ser contado do ato ilegal, sob pena de decadência, nos termos do art. 54 da Lei n.º 9.784/99.

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 714.867 - RS (1414) (2005/0001882-4)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MARIA LUIZA LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO : NICOLAU GONÇALVES

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. VEDAÇÃO. SÚMULA N.º 07 DESTA CORTE.

1. Para se verificar a existência do argüido excesso de execução seria imprescindível, na hipótese em apreço, o reexame da matéria fático-probatória constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do disposto no verbete sumular n.º 7 deste Tribunal Superior.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 721.098 - RS (1415) (2005/0005625-7)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : SINDICATO DOS SERVIDORES FEDERAIS DO RIO GRANDE DO SUL - SINDISERF/RS

ADVOGADO : FELIPE CARLOS SCHIWINGEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS ESTIMATIVA. IMPOSSIBILIDADE. APROXIMAÇÃO AO CONTEÚDO ECONÔMICO. APLICAÇÃO DO ART. 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento no sentido de que, em se tratando de demanda na qual servidores públicos em litisconsórcio ativo buscam o pagamento de prestações vencidas e vincendas, o valor da causa não deve ser fixado por simples estimativa, devendo ser observados os critérios previstos no art. 260 do Código de Processo Civil, de forma a aproximar-se o mais possível do conteúdo econômico a ser obtido com o litígio.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 725.203 - SP (1416) (2005/0005204-0)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : IARA SCOREL DE AZEVEDO
ADVOGADO : IARA SCOREL DE AZEVEDO (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO IPESP
PROCURADOR : SILVIA DE SOUZA PINTO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PENSÃO POR MORTE. DIREITO ADQUIRIDO. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 698/92. ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. A exigência tem como desiderato principal impedir a condução ao Superior Tribunal de Justiça de questões federais não debatidas no Tribunal de origem.

2. Tem-se como não prequestionada a matéria que, apesar de opostos embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*. Súmula 211/STJ.

3. Verificar existência de direito adquirido da recorrente de perceber pensão por morte de seu pai, servidor público estadual, demandaria exame da Lei Complementar Estadual 698/92 e da Lei Estadual 4.832/58, o que é inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 280/STF.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007(Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 728.471 - RJ (1417) (2005/0031820-4)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : NEDALVAN RODRIGUES BEZERRA E OUTRO

ADVOGADO : ROBERTO BOSSIO E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MILITAR. LICENCIAMENTO *EX OFFICIO*. DIREITO À OPÇÃO DE MODALIDADE DE INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE. DECRETO N.º 986/93. DIREITO COMPROVADO. SÚMULA N.º 07 DESTA CORTE. NÃO-INCIDÊNCIA. VALORAÇÃO DE PROVAS. POSSIBILIDADE.

1. A mera valoração de prova produzida na instância ordinária não encontra óbice no enunciado n.º 07 da Súmula desta Corte.

2. O militar licenciado *ex officio* tem direito a optar pelo direito ao transporte ou pela respectiva indenização, nos termos do art. 7.º do Decreto n.º 986/93.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 740.795 - PB (1418) (2005/0058338-2)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE FNS
PROCURADOR : MARCO TULIO REIS MAGALHÃES E OUTRO(S)

AGRAVADO : EMERSON CALDAS DE ANDRADE E OUTROS

ADVOGADO : MÔNICA CALDAS ANDRADE DE MIRANDA HENRIQUES

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. VEDAÇÃO. SÚMULA N.º 07 DESTA CORTE.

1. O acórdão proferido pelo Tribunal de origem fundamentou-se no sentido de que FUNASA não se desincumbiu do ônus processual de comprovar que o cálculo do contador judicial estivesse incorreto. Assim, a alegada ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil não subsiste, tendo em vista que o acórdão hostilizado solucionou a *quaestio juris* de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento.

2. Para se verificar a existência do argüido excesso de execução seria imprescindível, na hipótese em apreço, o reexame da matéria fático-probatória constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do disposto no verbete sumular n.º 7 deste Tribunal Superior.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

EDel no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 742.706 - RJ (1419) (2006/0022232-4)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
EMBARGANTE : THOMAZ DA COSTA MANERA
ADVOGADO : MARCIO GESTTEIRA PALMA
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. LAPSO TEMPORAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE ESTATAL.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão, o que não ocorreu no caso em apreço.

2. Verifica-se, na hipótese, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva superveniente, porquanto já decorrido lapso temporal superior a 4 (quatro) anos desde a publicação de sentença condenatória já transitada em julgado para o Ministério Público, nos termos do art. 107, inciso IV, c.c. os arts. 109, inciso V, e 110, § 1.º, todos do Código Penal.

3. Embargos declaratórios não conhecidos. De ofício, declaro a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva estatal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer dos embargos e declarar, de ofício, extinta a punibilidade, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 746.908 - RJ (1420) (2005/0072707-0)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FLÁVIO DE ARAÚJO WILLEMEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : EMÉLIA RAULIK VIEIRA DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : EDUARDO DE SOUZA GOUVÊA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ANULAÇÃO DE PENSÃO. RESTABELECIMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO APÓS ULTRAPASSADO O PRAZO DE 120 (CENTO E VINTE) DIAS. DECADÊNCIA CONFIGURADA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo decadencial para impetração de mandado de segurança começa a correr da data em que a impetrante tomou ciência inequívoca do ato atacado.

2. Hipótese em que o Decreto Estadual 25.535, que anulou as pensões especiais concedidas às recorridas, foi editado em 24/8/99, tendo o presente *mandamus* sido impetrado tão-somente em 14/3/02, quando já superado o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias.

3. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2007(Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 747.512 - PE (1421) (2005/0073605-5)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO DAS PENSIONISTAS APOSENTADOS E VIÚVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO - APAVEPE
ADVOGADO : ANTÔNIO EDUARDO DE FRANCA FERREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSÃO SOB MAIS DE UM FUNDAMENTO. RECURSO ESPECIAL QUE NÃO ATACA TODOS ELES. SÚMULA 283/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.



1. O Tribunal de origem, ao negar seguimento à suscitação de uni-
formização de jurisprudência, baseou-se na ilegitimidade do Minis-
tério Público e na faculdade do juiz para, segundo critérios de con-
veniência e oportunidade, admitir ou não o incidente. O último fun-
damento não foi infirmado, o que atrai o óbice da Súmula
283/STF.
2. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima
indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior
Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso. Os
Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembar-
gadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram
com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 25 de outubro de 2007(Data do Julgamento)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 748.752 - RS
(2006/0039368-3)

RELATORA : **MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGA-
DORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCURADOR : EDUARDO DE FREITAS TORRES E OU-
TRO(S)
AGRAVANTE : SÍLVIO LUÍZ COLOMBO E OUTRO(S)
ADVOGADA : ERYKA FARIAS DE NEGRI E OUTRO(S)
AGRAVADO : OS MESMOS

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGI-
MENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO COLETIVA.
EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-D DA
LEI 9.494/97. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCA-
TÍCIOS. ARBITRAMENTO. LIMITES E PERCENTUAIS. EQUÍ-
DADE. RECURSOS IMPROVIDOS.

1 - Esta Corte Superior de Justiça pacificou o entendimento de que
nas execuções individuais contra a Fazenda Pública, oriundas de
sentença genérica proferida em ação coletiva ou ação civil pública,
são devidos os honorários advocatícios, ainda que não embargada a
execução, porquanto se mostra necessário, em tais hipóteses, que o
exequente contrate advogado para demonstrar a titularidade do cré-
dito, com a conseqüente individualização e liquidação do mesmo,
ensejando tal procedimento uma elevada carga cognitiva, com amplo
contraditório (Súmula 345/STJ).

2 - Nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, os honorários
advocatícios deverão ser fixados de forma equitativa pelo juiz, *ex vi*
do art. 20, § 4º, do CPC, devendo ser observados os critérios con-
stantes nas alíneas "a", "b", e "c" do § 3º do aludido dispositivo legal,
não havendo vinculação, todavia, aos limites de 10% e 20% ali
previstos, de forma que poderão ser adotados como base de cálculo
para o arbitramento dos honorários de advogado o valor da causa, o
valor da condenação ou, mesmo, ser fixado valor fixo. Precedentes.
3 - Agravos internos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima
indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior
Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo
regimental.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e
Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Brasília, 29 de novembro de 2007.(Data do Julgamento)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 749.741 - RS
(2006/0040202-0)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE : SHELL BRASIL S/A
ADVOGADA : RENATA BARBOSA FONTES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARTEFATOS DE CIMENTO SCHUMANN
LTDA
ADVOGADO : SÉRGIO JOSÉ ABREU NEVES E OU-
TRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MINUTA
QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRA-
VADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 182 DESTA CORTE.

1. Constatado que o Agravante, na minuta do agravo, apenas repisou
os argumentos apresentados nas razões do recurso especial, sem in-
firmar, em momento algum, os fundamentos da decisão agravada, é
de ser aplicado o óbice da Súmula n.º 182 da Súmula desta Corte.
2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da
QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade
dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar
provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves
Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora con-
vocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra
Relatora.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 750.589 - PI (2005/0080736-2)
(1424)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO TA-
PUÍO
ADVOGADA : NATHALIE CANCELA CRONEMBERGER
E OUTRO(S)
RECORRIDO : DEUSIENE ALVES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO CARDOSO DE SOU-
ZA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SE-
GURANÇA. DECISÃO QUE DETERMINA A REINTEGRAÇÃO
DE SERVIDORES PÚBLICOS. EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE
FAZER. RITO DO ART. 730 DO CPC. INAPLICABILIDADE. RE-
CURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A execução para o cumprimento de obrigação de fazer, ainda
quando movida contra a Fazenda Pública, não está sujeita ao rito do
art. 730 do CPC, limitado às execuções por quantia certa.
2. O pagamento dos vencimentos é mera conseqüência do ato de
reintegração dos servidores públicos, determinado na sentença con-
cessiva da segurança, não possuindo o efeito de transmutar a exe-
cução de obrigação de fazer em execução por quantia certa.
3. Recurso especial conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima
indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior
Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe
negar provimento. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho,
Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e
Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 25 de outubro de 2007(Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 754.237 - DF (2005/0087387-7)
(1425)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE : VALDEMAR MACIEL DE CASTRO E OU-
TROS
ADVOGADO : DIEGO VEGA POSSEBON DA SILVA E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : OSDYMAR MONTENEGRO MATOS E OU-
TRO(S)

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR
PÚBLICO DISTRITAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO
PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS SOB O REGIME CE-
LETISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. LEI FEDE-
RAL DE INCIDÊNCIA LOCAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁ-
LISE EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 280/STF. RECURSO
ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1 Compete à Justiça comum apreciar pedido formulado por servidor
público de contagem de tempo de serviço prestado em condições
especiais referente ao período em que era regido pelas normas da
CLT.

2. O Superior Tribunal de Justiça adotou o posicionamento no sentido
de que a legislação federal, quando aplicada aos servidores públicos
do Distrito Federal, possui natureza de lei local, não sendo possível
sua apreciação por força da Súmula 280/STF.

3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para reco-
nhecer a competência da Justiça comum para apreciar o pedido dos
recorrentes de contagem de tempo de serviço prestado em condições
especiais sob o regime celetista.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima
indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior
Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar
parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os
Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembar-
gadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram
com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 25 de outubro de 2007(Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 758.974 - BA (2005/0096211-0)
(1426)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : ROBERTO LIMA FIGUEIREDO E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : VANDA BARBOSA DE CASTRO E OU-
TROS
ADVOGADO : JOÃO NUNES SENTO SÉ FILHO

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO
ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO.
LITISCONSÓRCIO ATIVO. DESMEMBRAMENTO. POSSIBILI-
DADE. INÉPCIA DA INICIAL. LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGI-
BILIDADE DO TÍTULO EXEQUENDO. ERROS DE CÁLCULO.
AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁ-
TICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. DISSI-
DIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. RECURSO ES-
PECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Tendo a ação de execução sido há ajuizada cerca de um ano após
o trânsito em julgado do acórdão que manteve incólume a sentença
exequiênda, não há falar em prescrição intercorrente.
2. Em sede de execução definitiva, é possível o desmembramento dos
autos como forma de garantir a celeridade processual, se tal medida
não acarretar prejuízos às partes, mormente tratando-se de litiscon-
sórdio ativo, como na hipótese dos autos.
3. A alegação de erro nos cálculos da execução e na fixação dos
honorários advocatícios, sem a indicação dos dispositivos de lei fe-
deral violados, implica deficiência de fundamentação. Incidência da
Súmula 284/STF.
4. Tendo a Corte de origem afastado as alegações de inépcia da
inicial, erro nos cálculos da execução e ausência de liquidez, certeza
e exigibilidade do título exequendo com base no conjunto probatório
dos autos, rever tal entendimento demandaria o reexame de matéria
fática. Incidência da Súmula 7/STJ.
5. Dissídio jurisprudencial não comprovado.
6. Recurso especial conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima
indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior
Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe
negar provimento. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho,
Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e
Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 25 de outubro de 2007(Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 762.137 - PR (2005/0105443-4)
(1427)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE : MIRIAN TEREZINHA MOLINARI CASSOU
ROCHA E OUTROS
ADVOGADO : SANDRO MARCELO KOZIKOSKI E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR
PÚBLICO FEDERAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO.
DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. VALOR ATRIBUÍDO À
CAUSA. ART. 260 DO CPC. OFENSA AO ART. 535 DO CPC.
NÃO-OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IM-
PROVIDO.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual
obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida.
Não há omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem
pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos,
assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.
Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os
argumentos trazidos pela parte.

2. Nos casos em que vários servidores, em litisconsórcio facultativo,
buscam o pagamento de diferenças salariais vencidas e vincendas, o
valor da causa deve ser atribuído conforme disposto no art. 260 do
CPC, sendo inviável a mera estimativa. Precedentes do STJ.

3. Recurso especial conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima
indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior
Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe
negar provimento. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho,
Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e
Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 25 de outubro de 2007(Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 763.400 - RS
(2005/0107263-4)
(1428)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : REMI MICHELON
ADVOGADO : FELIPE CARLOS SCHWINGEL

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA
INTEGRAL. COMPROVAÇÃO DA INVALIDEZ. FUNDAMENTO
DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO INFIRMADO. SÚMULA N.º
283 DA SUPREMA CORTE.

1. Se o fundamento utilizado pela Corte de origem para conceder a
pretensão autoral não restou infirmado nas razões recursais, incide à
espécie o enunciado n.º 283 da Súmula do Supremo Tribunal Fe-
deral.
2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da
QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade
dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar
provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes
Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e
Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(1429)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 771.353 - RS (2005/0127663-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : ELIZABETH CAMPOS DA CRUZ
ADVOGADO : FELIPE CARLOS SCHIWINGEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA UFSM/RS
PROCURADOR : ROSÂNGELA FERNANDES DA SILVEIRA JOHN E OUTRO(S)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 143 DA LEI Nº 8.112/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS. SÚMULAS N.ºs 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. No que tange à suposta afronta ao art. 143 da Lei n.º 8.112/90, verifica-se que a matéria nele tratada não foi analisada pelo Tribunal *a quo*, tampouco foi objeto dos embargos declaratórios opostos pela ora Agravante, incidindo os enunciados n.ºs 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.
2. Agravamento regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(1430)
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 773.670 - SC (2006/0102684-8)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : EDUARDO DE FREITAS TORRES E OUTRO(S)
EMBARGADO : ANSELMO DE ARÁUJO
ADVOGADO : JAIR PEREIRA

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Conforme dispõe o art. 535, do Código de Processo Civil, são cabíveis embargos declaratórios quando "I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.", o que não ocorre na espécie.
2. Não se prestam os embargos de declaração para rediscutir matéria já suficientemente decidida.
3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(1431)
AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 775.341 - DF (2005/0138244-0)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
AGRAVANTE : CRISTIANO PEREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
ADVOGADO : JORGE ADEMAR DA SILVA E OUTRO
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : JOÃO ITAMAR DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA
RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ÍNDICE GERAL DE 28,86%. MILITARES DO DISTRITO FEDERAL. LEIS FEDERAIS 8622/93 E 8627/93. APLICAÇÃO. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA ORGANIZAR E MANTER A POLÍCIA MILITAR E O CORPO DE BOMBEIROS DO DISTRITO FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Compete à União a organização e manutenção da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, por isso que as leis federais 8622/93 e 9627/93 são aplicáveis aos militares do Distrito Federal.
2. Agravamento regimental a que se nega o provimento.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 29 de novembro de 2007(Data do Julgamento)

(1432)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 775.366 - AM (2005/0137934-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MOZART SANTOS SALES DE AGUIAR E OUTRO
ADVOGADO : VIVALDO BARROS FROTA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONVERSÃO DA MOEDA. UNIDADE REAL DE VALOR - URV. LEI Nº 8.880/94. APLICABILIDADE A TODOS OS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS, DISTRITAIS, ESTADUAIS OU MUNICIPAIS. CONVERSÃO. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA NO MANDADO DE SEGURANÇA. INOVAÇÃO. INVIABILIDADE DE EXAME DO ARGUMENTO.

1. Este Superior Tribunal de Justiça reconhece, pacificamente, a aplicação da Lei n.º 8.880/94 a todos os servidores públicos, indistintamente, sejam eles federais, distritais, estaduais ou municipais, tendo em vista a natureza de ordem pública da referida lei, com aplicação geral e imediata.
2. A conversão de Cruzeiros Reais para Unidade Real de Valor - URV - quanto aos vencimentos e proventos dos servidores públicos, deverá observar a sistemática estabelecida na Lei n.º 8.880/94, que determina a necessidade de se considerar a data do efetivo pagamento na realização dos cálculos.
3. No tocante à alegação de que, no caso, há necessidade de dilação probatória, o que é defeso em sede de mandado de segurança, o presente agravo regimental não merece ser conhecido, na medida em que tal argumento se configura inovação inviável de ser examinada, sendo certo que sequer foi aventada nas razões do recurso especial.
4. Agravamento regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(1433)
AgRg nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 776.777 - DF (2006/0100128-4)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : ADAHIL PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA
CRIMINAL. AGRG NO EDCL NO AG. RECURSO CONTRA DECISÃO COLEGIADA. DESCABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Não cabe agravo regimental contra decisão colegiada, consoante o disposto no artigo 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.
2. Impossível a aplicação do princípio da fungibilidade, quando da equivocada interposição de agravo regimental no lugar de embargos declaratórios, porquanto o erro é grosseiro.
3. Ainda que se admitisse a aplicação do princípio da fungibilidade e se tomasse o recurso como embargos declaratórios, estes só poderiam ser conhecidos se interpostos tempestivamente.
4. Agravamento regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 29 de novembro de 2007.(Data do Julgamento)

(1434)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 781.109 - DF (2005/0148613-5)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER/DF
ADVOGADO : SEBASTIÃO DO ESPÍRITO SANTO NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ABDIAS FRANCISCO FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS DO DISTRITO FEDERAL. IPC DE MARÇO DE 1990. PERCENTUAL DE 84,32%. DIREITO À INCORPORAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM O ATUAL ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DESTA CORTE. PRECEDENTES.

1. A Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça têm aplicado o entendimento de que o reajuste de 84,32%, dos servidores civis do Distrito Federal, com base no IPC de março de 1990, situa-se no plano da legislação local - Lei Distrital n.º 38/89 (substituída pela Lei n.º 117, de 23 de julho de 1990) -, desviando-se, portanto, do alcance da Lei n.º 8.030, de 16 de março de 1990, revogadora do referido benefício no âmbito Federal.
2. Esses servidores adquiriram o direito ao reajuste de 84,32%, por haverem operado a complementação do período aquisitivo do direito pleiteado, passando a integrar-lhes o respectivo patrimônio, sem a limitação de tempo consubstanciada no período compreendido entre a edição da Lei n.º 38/89 até a sua revogação pela Lei n.º 117/90.
3. Agravamento regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(1435)
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 782.278 - RS (2006/0095213-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HÉLIO PINTO RIBEIRO DE CARVALHO JÚNIOR E OUTRO(S)
EMBARGADO : ETELVINA DE MOURA BRAUNER
ADVOGADO : INEZ TAVARES E OUTRO

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Conforme dispõe o art. 535, do Código de Processo Civil, são cabíveis embargos declaratórios quando "I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.", o que não ocorre na espécie.
2. Não se prestam os embargos de declaração para rediscutir matéria já suficientemente decidida.
3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(1436)
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 790.352 - SP (2006/0150189-3)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
EMBARGANTE : ANTONIO CARLOS PIRES DE CARVALHO
ADVOGADO : DANIELLA LAFACE BERKOWITZ E OUTRO(S)
EMBARGADO : MILAGROS EMA RODRIGUEZ TRONCOSO
ADVOGADO : CRISTIANE ANTUNES MIRANDA DE CARVALHO E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO ESPECIAL. PRECEDENTES.



1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, não sendo cabível para rediscutir matéria já suficientemente decidida.
2. Na verdade, pretende, com os presentes aclaratórios, a obtenção de efeitos infringentes, o que é possível, excepcionalmente, nos casos de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para inverter o julgado, hipóteses estas inexistentes na espécie.
3. A ocorrência de feriado ou suspensão de expediente local ou regional, que justifique a suspensão do prazo para a interposição do recurso deve ser comprovada no momento da interposição do agravo de instrumento.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 791.111 - RS (2005/0176787-1)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MARCOS REINOLD
ADVOGADA : ERYKA FARIAS DE NEGRI E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. SENTENÇA EXEQUÊNDIA. JUROS DE MORA. EFETIVO PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. São devidos os juros de mora até a data do efetivo pagamento do precatório complementar, quando houver previsão expressa na sentença transitada em julgado, sob pena de ofensa à imutabilidade da coisa julgada. Precedentes.
2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 794.499 - SP (2006/0160847-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
EMBARGANTE : OMAR SHAHATEET
ADVOGADO : WAGNER SILVA JUNIOR E OUTRO(S)
EMBARGADO : TRIUNFO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIO S/C LTDA
ADVOGADO : LUIS AUGUSTO ZANONI DOS SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO ESPECIAL. PRECEDENTES.

1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, não sendo cabível para rediscutir matéria já suficientemente decidida.
2. Na verdade, pretende, com os presentes aclaratórios, a obtenção de efeitos infringentes, o que é possível, excepcionalmente, nos casos de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para inverter o julgado, hipóteses estas inexistentes na espécie.
3. É responsabilidade da parte a entrega tempestiva da petição do recurso dirigido a este Superior Tribunal, sendo certo que a aferição da tempestividade é efetuada por meio da data do protocolo na Secretaria do Tribunal, nos termos da Súmula n.º 216 do Superior Tribunal de Justiça.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 795.328 - RS (2006/0163628-5)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : PAULO ROGERIO MACHADO MELLO E OUTRO(S)
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS MARTINS LEMOS E OUTRO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Conforme dispõe o art. 535, do Código de Processo Civil, são cabíveis embargos declaratórios quando "I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.", o que não ocorre na espécie.
2. Não se prestam os embargos de declaração para rediscutir matéria já suficientemente decidida.
3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 796.946 - DF (2005/0187713-1)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : THAIS ALVES RABELO E OUTROS
ADVOGADO : IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO CEDIDOS PARA O PODER JUDICIÁRIO. DESEMPENHO DE FUNÇÃO COMMISSIONADA. REDUÇÃO DA PARCELA INCORPORADA AO FUNDAMENTO DE CORRELAÇÃO DE CARGOS. IMPOSSIBILIDADE. INCORPORAÇÃO COM BASE NA FUNÇÃO EFETIVAMENTE EXERCIDA. PRECEDENTES.

1. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento.
2. Esta Corte firmou o entendimento no sentido de que é vedada a redução dos valores incorporados a título de quintos/décimos, ao fundamento de ser necessário efetuar a correlação entre as funções dos diferentes Poderes, pois o servidor tem direito à incorporação dos quintos/décimos relativamente à função efetivamente exercida.
3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 799.988 - PR (2005/0195898-8)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA NO PARANÁ - ASERMA
ADVOGADO : JULIANO LOCATELLI SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

1. O Agravante deve infirmar, nas razões do regimental, todos os fundamentos que, individualmente, dão suporte à decisão agravada. Aplicação das Súmulas n.ºs 182 desta Corte e 283 do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.
2. Na ausência de qualquer fundamento relevante que venha infirmar as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.
3. Agravo regimental desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Amaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 800.522 - MS (2006/0163806-6)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : ULISSES SCHWARZ VIANA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADILSON PEREIRA DE LIMA E OUTRO(S)
ADVOGADO : MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ESTADUAL. VALOR DE REFERÊNCIA. LEI LOCAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO OMISSIVO CONTINUADO. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que, tratando-se de ato omissivo continuado praticado pela Administração Pública, o prazo para a impetração do *mandamus* renova-se mês a mês. Precedentes.
2. Para se apreciar a argüida ofensa ao art. 2.º, § 1.º, do Decreto-Lei n.º 4.657/42, na hipótese dos autos, seria imprescindível o reexame de legislação local, inviável na via do apelo nobre. Incidência da Súmula n.º 280 da Suprema Corte.
3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 801.546 - RJ (2005/0200137-5)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : JOVELINA SOUZA NUNES
ADVOGADO : GABRIELA QUINHONES DE SOUZA E OUTRO

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INDICAÇÃO GENÉRICA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS. AFERIÇÃO. EXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A indicação genérica de ofensa ao art. 535 do CPC, sem particularizar qual foi a suposta omissão não sanada pela Corte de origem, apesar da oposição de embargos de declaratórios, implica deficiência de fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF.
2. A aferição da existência, ou não, dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada esbarra no exame de matéria fático-probatória, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ.
3. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007(Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 801.809 - DF (2005/0200550-7)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO DO DISTRITO FEDERAL - SINDIJUUS/DF
ADVOGADO : IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE DIREÇÃO, CHEFIA OU ASSESSORAMENTO. GRATIFICAÇÃO. INCORPORAÇÃO. ARTIGO 62-A, DA LEI N.º 8.112/90. ARTIGOS 3º E 10, DA LEI N.º 8.911/94. ARTIGO 3º, DA LEI N.º 9.624/98. ARTIGO 3º, DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.225-45/2001. PERÍODO DE 08.04.1998 A 05.09.2001. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA - VPNI. DIREITO RECONHECIDO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A decisão ora agravada não merece ser reconsiderada. Isto porque aplicou a jurisprudência firmada no âmbito da Terceira Seção do STJ no sentido de que a remissão feita pela Medida Provisória nº 2225-45/2001 aos artigos 3º da Lei nº 9624/98 e 3º e 10 da Lei 8911/94, autoriza a compreensão de que restou possibilitada a incorporação da gratificação, na forma de quintos, relativa ao exercício de função comissionada, no período de 08/04/1998 a 05/09/2001.

2. Agravamento regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravamento regimental.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora. Brasília, 29 de novembro de 2007.(Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 802.219 - RS (2005/0202178-5)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MILENE GOULART VALADARES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANA LÚCIA POLIDORO SÁLVIA E OUTROS
ADVOGADA : ERYKA FARIAS DE NEGRI E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AJUIZAMENTO POSTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PECULIARIDADE. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL PROVENIENTE DE AÇÃO COLETIVA. PECULIARIDADES. ELEVADA CARGA COGNITIVA E CONTRADITÓRIO AMPLO. NÃO-INCIDÊNCIA DO ART. 1.º-D DA LEI Nº 9.494/97.

1. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento.
2. Esta Corte Superior de Justiça firmou orientação no sentido de que é cabível a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios nas execuções de sentenças proferidas em sede de ação coletiva promovida por Sindicato, propostas após o advento da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, ainda que não embargadas.
3. Agravamento regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravamento regimental. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 802.982 - RJ (2005/0204487-3)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : MARCIO BRUNO MILECH E OUTRO(S)
AGRAVADO : REGINA NAULASKY MIBIELLI
ADVOGADO : MARCELO DOTTORRE MIBIELLI E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA Nº 85 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTES.

1. Nas demandas em que se busca a revisão de benefícios previdenciários, a prescrição atinge tão-somente as parcelas anteriores aos 5 (cinco) anos que antecederam a data da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, já que a relação jurídica existente é de trato sucessivo, que se renova mês a mês.
2. Agravamento regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravamento regimental. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 803.156 - MT (2006/0168102-8)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : ANTÔNIO ROSA TAVEIRA E OUTRO(S)
ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

- ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL DE VENCIMENTOS. CONTRARIEDADE AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. TEXTO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME EM RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-DEMONSTRADO. AGRADO IMPROVIDO.
1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não há falar em afronta aos arts. 458 e 535, I e II, do CPC, quando o Tribunal de origem, como na hipótese, pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.
 2. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. A exigência tem como desiderato principal impedir a condução a esta Corte de questões federais não debatidas no Tribunal de origem.
 3. Tem-se como não prequestionada a matéria que, apesar de opostos embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*. Súmula 211/STJ.
 4. Dissídio jurisprudencial não comprovado.
 5. Agravamento regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravamento regimental. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 25 de outubro de 2007(Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 803.657 - PE (2005/0206775-8)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO - UFR/PE
PROCURADOR : FABIANA SANTOS DANTAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSEFA MARIA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : LÚCIA MARTINS DE ALMEIDA E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 515 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO APRECIADO NOS LIMITES DA IMPUGNAÇÃO. PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR PÚBLICO. COMPANHEIRA. BENEFÍCIO DEVIDO. UNIÃO COMPROVADA. DESNECESSIDADE DE DESIGNAÇÃO PRÉVIA. ANÁLISE ACERCA DA EFETIVA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. HABILITAÇÃO TARDIA. TERMO INICIAL DA PENSÃO. CITAÇÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Inexiste violação ao art. 515 do CPC quando o Tribunal, ao examinar recurso de apelação, se restringe aos limites da impugnação.
2. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 226, § 3º, passou a reconhecer e proteger, para todos os efeitos, a união estável entre homem e mulher.
3. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firmado no sentido de que, nos casos em que estiver devidamente comprovada a união estável, como ocorrido na hipótese, a ausência de designação prévia de companheira como beneficiária não constitui óbice à concessão da pensão vitalícia. Precedentes.
4. A apreciação da condição de companheira e de sua dependência econômica ensejaria o reexame de matéria fático-probatória. Incidência da Súmula 7/STJ.
5. Nos termos do art. 219, parágrafo único, da Lei 8.112/90, uma vez concedida integralmente a pensão por morte de servidor público a outros beneficiários já habilitados, a posterior habilitação que incluir novo dependente só produz efeitos a partir de seu requerimento, não sendo reconhecido o direito a parcelas atrasadas. Hipótese em que inexistiu pedido administrativo de habilitação, motivo pelo qual a pensão será devida a partir da citação.
6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007(Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 803.740 - RN (2005/0206800-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : TARCÍSIO BATISTA E OUTROS
ADVOGADO : OSVALDO REIS AROUCA NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE FNS
PROCURADOR : LEONARDO BARBOSA DO REGO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. TEMPESTIVIDADE. RAZÕES ENVIADAS VIA FAC-SÍMILE. CONTAGEM DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS. PRAZO CONTÍNUO. SUSPENSÃO OU PRORROGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo para a apresentação dos originais das razões do recurso interposto via fac-símile é de cinco dias, nos termos do art. 2.º da Lei nº 9.800/99. Desse modo, o *dies a quo* é contado do primeiro dia subsequente ao recebimento da petição do recurso, sendo este prazo contínuo, não se suspendendo ou se interrompendo em razão de feriado ou fim de semana. Apenas o termo final deve ser prorrogado para o primeiro dia útil seguinte, caso ocorra em fim de semana ou feriado. Precedentes.
2. Tendo sido a petição do regimental, enviada via fac-símile, protocolizada em 02/10/2007, o termo final do prazo para a apresentação dos originais deve ser fixado em 07/10/2007 - domingo -, prorrogando-se automaticamente para o primeiro dia útil subsequente, 08/10/2007. Portanto, é intempestivo o presente recurso, tendo em vista que os originais foram protocolizados tão-somente em 09/10/2007.
3. Agravamento regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do agravamento regimental. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 804.021 - MG (2005/0206632-0)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : SILVANA COELHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : VILMAR ANTONIO MOCCELIN
ADVOGADO : ITAMAR ONOFRE DA SILVA

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A alegação genérica de ofensa à coisa julgada, sem particularizar qual dispositivo de lei federal restaria violado pelo acórdão recorrido implica deficiência de fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF.
2. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 25 de outubro de 2007(Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 804.116 - AL (2005/0206870-7)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA GLEIDE SALES DE ASSIS E OUTROS
ADVOGADO : MARCOS FERNANDES DOS SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. POLICIAL MILITAR. CONCURSO PARA FORMAÇÃO DE CABOS. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. CITAÇÃO DOS DEMAIS LITISCONSORTES POR MEIO DE "BOLETIM GERAL OSTENSIVO" DA POLÍCIA MILITAR. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há falar em afronta ao art. 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como ocorrido na espécie.



2. Havendo entre os recorridos e os demais candidatos aprovados no certame comunhão ou colisão de interesses, tendo em vista que o resultado da demanda poderá influir em suas esferas de interesse, mostra-se necessária a citação destes para integrarem a lide como litisconsortes.
3. Hipótese em que o "Boletim Geral Ostensivo", por tratar-se de instrumento próprio de comunicação de atos internos da Polícia Militar do Estado de Alagoas, deve ser considerado meio idôneo para a convocação dos demais candidatos do certame, uma vez que são todos eles integrantes daquela corporação militar.
4. Recurso especial conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007(Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 804.463 - DF (2005/0208183-0)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : LUCIANA ANDRÉA RODRIGUES BRITTO ROZENDO E OUTROS

ADVOGADO : ANDRÉ FRANCISCO NEVES SILVA DA CUNHA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE DIREÇÃO, CHEFIA OU ASSESSORAMENTO. GRATIFICAÇÃO. INCORPORAÇÃO. ARTIGO 62-A, DA LEI N.º 8.112/90. ARTIGOS 3º E 10, DA LEI N.º 8.911/94. ARTIGO 3º, DA LEI N.º 9.624/98. ARTIGO 3º, DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.225-45/2001. PERÍODO DE 08.04.1998 A 05.09.2001. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA - VPNI. DIREITO RECONHECIDO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A decisão ora agravada não merece ser reconsiderada. Isto porque aplicou a jurisprudência firmada no âmbito da Terceira Seção do STJ no sentido de que a remissão feita pela Medida Provisória nº 2225-45/2001 aos artigos 3º da Lei nº 9624/98 e 3º e 10 da Lei 8911/94, autoriza a compreensão de que restou possibilitada a incorporação da gratificação, na forma de quintos, relativa ao exercício de função comissionada, no período de 08/04/1998 a 05/09/2001.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 29 de novembro de 2007.(Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 805.798 - RJ (2005/0212018-8)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : CHARLES DE BRANCO MEDINA E OUTROS

ADVOGADO : GREICE FREDERICA DO NASCIMENTO LEAL E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. MILITAR TEMPORÁRIO. AERONÁUTICA. DIREITO À ESTABILIDADE. DECÊNIO LEGAL. PRAZO ULTRAPASSADO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. RECONHECIMENTO. PRECEDENTES DA TERCEIRA SEÇÃO.

1. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República.

2. O Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido da possibilidade de reconhecimento do direito à estabilidade dos militares temporários, após o transcurso do decênio legal, ainda que esse período seja transposto por força de decisão judicial.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 805.858 - RJ (2005/0213322-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : RICARDO DE SOUZA FREITAS

ADVOGADO : JOSÉ CARLOS LINS DA SILVEIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB ENFOQUE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME POR ESTA CORTE SUPERIOR. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. A inversão do julgado demandaria o exame de matéria constitucional, o que é vedado a esta Corte, porquanto refoge à sua competência de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 806.296 - RS (2006/0183532-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : MARTHA HELENA LEAL DA COSTA

ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AJUIZAMENTO POSTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.180-35/2001. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PECULIARIDADE. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL PROVENIENTE DE AÇÃO COLETIVA. PECULIARIDADES. ELEVADA CARGA COGNITIVA E CONTRADI-TÓRIO AMPLO.

1. Esta Corte Superior de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que é cabível a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios nas execuções de sentenças proferidas em sede de ação coletiva propostas após o advento da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, ainda que não embargadas. Incidência da Súmula n.º 345 deste Tribunal.
2. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 807.021 - SC (2006/0003075-1)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : SOLANGE DIAS CAMPOS PREUSSLER E OUTRO(S)

RECORRIDO : EMÍLIA BAIERLE

ADVOGADO : MARCIO LOCKS FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PROCURADORES DO INSS. MOVIMENTO GREVISTA. SUSPENSÃO DO PRAZO. OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Tendo o Juízo de origem baixado portaria determinando a suspensão dos prazos recursais a partir de 15/3/04, em decorrência do movimento de greve deflagrado pelos Procuradores do INSS, deve esta ser aplicada a todos os processos cujos prazos não se houverem encerrado.
2. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007(Data do Julgamento)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 809.559 - PI (2005/0215062-3)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ

EMBARGANTE : ESTADO DO PIAUÍ

PROCURADOR : JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO E OUTRO(S)

EMBARGANTE : ANTÔNIO PACHECO DE SOUSA E OUTROS

ADVOGADO : ASTROGILDO MENDES DE ASSUNÇÃO FILHO E OUTRO(S)

EMBARGADO : OS MESMOS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICOS ESTADUAIS. PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. LEI ESTADUAL N.º 4.865/96. EMBARGOS DOS SERVIDORES. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS ENSEJADORES DA PRESENTE VIA. ME-RO INCONFORMISMO. EMBARGOS DO ESTADO. OMISSÃO CONFIGURADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. NECESSIDADE DE EXAME DE LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA N.º 280/STF. VÍCIO SANADO. MODIFICAÇÃO DO JULGADO. DESNECESSIDADE.

1. Não logrando os Embargantes demonstrar a existência de um dos vícios ensejadores dos declaratórios, pretendendo meramente a modificação do julgado, devem os embargos ser rejeitados.
2. Dispondo o Decreto-Lei n.º 200/67 sobre a Organização da Administração Pública Federal, é de ser reconhecida sua inaplicabilidade no âmbito estadual, em face do Princípio Federativo.
3. Ad *argumentandum tantum*, ainda que se entendesse aplicável na esfera estadual, o exame do Decreto-lei n.º 200/67, na presente via especial, é inviável, por força da Súmula n.º 280/STF, pois, segundo orientação firmada por esta Corte, a norma federal se revestiria de natureza local.
4. O exame da questão da legitimidade passiva do Estado demandaria o exame da legislação local, o que, repisa-se, é inviável de ser realizada em sede de recurso especial, por força da Súmula n.º 280/STF.
5. Embargos de declaração de Antônio Pacheco de Sousa e outros rejeitados e embargos de declaração do Estado do Piauí acolhidos, sem efeitos modificativos.

ACÓRDÃO

Vistos relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos pelo Estado do Piauí e rejeitou os embargos de Antônio Pacheco de Souza e outros, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007.(Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 810.187 - RJ (2006/0005916-6)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : NILCEA CLAUDIO PEREIRA

ADVOGADO : VALTER MENDES

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. UNIÃO. PRAZO RECURSAL. INTIMAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA. TERMO INICIAL. DATA DE JUNTADA DO MANDADO DEVIDAMENTE CUMPRIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, sendo a União intimada de decisão por meio de oficial de justiça, o prazo recursal somente tem início na data de juntada do mandado devidamente cumprido. Precedentes.
2. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007(Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 814.786 - PB (2006/0012243-0)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

RECORRENTE : ESTADO DA PARAÍBA

PROCURADOR : IRAPUAN SOBRAL FILHO E OUTRO(S)

RECORRIDO : ANTÔNIO SANDRO GONÇALVES SANTOS

ADVOGADO : ANTONIO ALVES DE SOUSA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. DIFERENÇAS SALARIAIS. ART. 2º, § 1º, DA LICC. VIOLAÇÃO INDIRETA DE LEI FEDERAL. EXAME DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. O recurso especial, segundo inteligência do art. 105, III, da Constituição Federal, é via adequada à pacificação de matéria federal, não se prestando ao exame, ainda que reflexo, de lei local, nos termos da Súmula 280/STF.
2. A violação indireta a dispositivo de lei federal não justifica a interposição de recurso especial. Na espécie, a análise de suposta contrariedade ao art. 2º, § 1º, da LICC passa pela apreciação das Leis Estaduais 5.573/92 e 5.201/89.
3. Recurso especial conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 25 de outubro de 2007(Data do Julgamento)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 815.394 - SP (2006/0156716-4)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
AGRAVANTE : ORLANDO MARQUES DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : ALBERTO ZACHARIAS TORON E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO RECURSO. ÔNUS DO AGRAVANTE. INTERPOSIÇÃO DO ESPECIAL ANTES DE JULGADOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

1 - A regular formação do agravo de instrumento é ônus exclusivo do agravante, não podendo tal recurso ser conhecido se faltar, quando do traslado, qualquer peça obrigatória ou essencial, como a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração. Inteligência dos arts. 28, § 1º, da Lei 8.038/90 e 544, § 1º, do CPC, da Súmula 223 do STJ e das Súmulas 288 e 639 do STF. 2 - Segundo entendimento pacificado nesta Corte Superior, a interposição de recurso especial antes de julgados os embargos de declaração enseja a posterior reiteração ou ratificação, sob pena de não conhecimento. 3 - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Brasília, 27 de novembro de 2007.(Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 817.115 - RJ (2006/0025800-9)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : PAULO ALCANTARA COSTA
ADVOGADO : GERSON LUCCHESI

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MILITAR. ANISTIA. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. NÃO-OCORRÊNCIA. LEI 10.559/02. RENÚNCIA TÁCITA. ATO DE EXCLUSÃO DAS FORÇAS ARMADAS. MOTIVO. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. PROMOÇÕES. DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO É IMPROVIDO.

1. A superveniência da Lei 10.559, de 13/11/02, que regulamentou o disposto no art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, constitui renúncia tácita à prescrição, porquanto passou a reconhecer, por meio de um regime próprio, direito à reparação econômica de caráter indenizatório aos anistiados políticos. 2. A apuração dos motivos que levaram à exclusão do recorrido das Forças Armadas demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ. 3. A ausência de indicação do dispositivo de lei federal supostamente violado pelo acórdão recorrido implica deficiência de fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF. 4. Recurso especial conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 25 de outubro de 2007(Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 819.167 - DF (2006/0031231-1)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO NO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE DIREÇÃO, CHEFIA OU ASSESSORAMENTO. GRATIFICAÇÃO. INCORPORAÇÃO. ARTIGO 62-A, DA LEI Nº 8.112/90. ARTIGOS 3º E 10, DA LEI Nº 8.911/94. ARTIGO 3º, DA LEI Nº 9.624/98. ARTIGO 3º, DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45/2001. PERÍODO DE 08.04.1998 A 05.09.2001. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA - VPNI. DIREITO RECONHECIDO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A decisão ora agravada não merece ser reconsiderada. Isto porque aplicou a jurisprudência firmada no âmbito da Terceira Seção do STJ no sentido de que a remissão feita pela Medida Provisória nº 2225-45/2001 aos artigos 3º da Lei nº 9624/98 e 3º e 10 da Lei 8911/94, autoriza a compreensão de que restou possibilitada a incorporação da gratificação, na forma de quintos, relativa ao exercício de função comissionada, no período de 08/04/1998 a 05/09/2001. 2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora. Brasília, 29 de novembro de 2007.(Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 820.442 - SP (2006/0033603-0)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LESLIE GORGA NUNES E OUTRO(S)
RECORRIDO : MÁRIO KUROBAYASI
ADVOGADO : HELDER M KANAMARU

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. INSTÂNCIA ORDINÁRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APÓCRIFOS. MERA IRREGULARIDADE. VÍCIO SANÁVEL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, em consonância com o princípio da instrumentalidade das formas, a ausência de assinatura em recursos interpostos nas instâncias ordinárias não induz ao seu não-conhecimento. Deve ser concedida à parte a oportunidade de abertura de prazo para saneamento da irregularidade. 2. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 25 de outubro de 2007(Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 820.708 - ES (2006/0033282-2)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : WAGNER DE CASTRO MATHIAS NETTO
ADVOGADO : IZABEL DE MELLO REZENDE E OUTRO

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS PROCEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles" (Súmula 283/STF). 2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 7/STJ). 3. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 25 de outubro de 2007(Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 821.585 - PB (2006/0037448-5)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR : IRAPUAN SOBRAL FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : EDVAN GOMES DA SILVA
ADVOGADO : ANTONIO ALVES DE SOUSA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. DIFERENÇAS SALARIAIS. ART. 2º, § 1º, DA LICC. VIOLAÇÃO INDIRETA DE LEI FEDERAL. EXAME DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. MATÉRIA APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando não se verifica omissão, contradição ou obscuridade que possam lastrear os embargos de declaração. Hipótese em que o Tribunal de origem pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. 2. O recurso especial, segundo inteligência do art. 105, III, da Constituição Federal, é via adequada à pacificação de matéria federal, não se prestando ao exame, ainda que reflexo, de lei local, nos termos da Súmula 280/STF. 3. A violação indireta a dispositivo de lei federal não justifica a interposição de recurso especial. Na espécie, a análise de suposta contrariedade ao art. 2º, § 1º, da LICC passa pela apreciação das Leis Estaduais 5.573/92 e 5.201/89. 4. Recurso especial conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 25 de outubro de 2007(Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 823.426 - PR (2006/0041865-7)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : ALÍRIO DONIZETE DE LIMA E OUTRO(S)
ADVOGADO : GIORGIA ENRIETTI BIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO GERAL ANUAL. OMISSÃO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INDENIZAÇÃO A SERVIDORES PÚBLICOS. NÃO-CABIMENTO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MATÉRIA INFRA-CONSTITUCIONAL PREJUDICADA. ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, por ambas as Turmas, tem entendido não ser cabível indenização por mora do Chefe do Poder Executivo em dar início ao processo legislativo tendente a assegurar aos servidores públicos a revisão geral anual, prevista no art. 37, inc. X, da Constituição Federal. 2. Diante do posicionamento da Suprema Corte, impõe-se julgar improcedente o pedido de indenização, restando prejudicada qualquer discussão a respeito de matéria infraconstitucional envolvida. 3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 25 de outubro de 2007(Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 823.596 - DF (2006/0041608-0)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : MARIA DA CONCEIÇÃO BEZERRA SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : CAMILO SPINDOLA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PAULO VIRGILIO DE BORBA PORTELA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO, EMPREGADO PÚBLICO DA EMPRESA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 8.529/92. REQUISITOS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. O reconhecimento do direito do empregado público da ECT à complementação de aposentadoria depende não apenas de sua integração à empresa até 31/12/1976 (art. 1º da Lei 8.529/92). De fato, impõe-se, também, que ele seja oriundo do extinto Departamento de Correios e Telégrafos - DCT (art. 4º da Lei 8.529/92). Precedentes. 2. Recurso especial conhecido e improvido.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 25 de outubro de 2007(Data do Julgamento)

(1468)
RECURSO ESPECIAL Nº 823.901 - PB (2006/0042657-0)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR : IRAPUAN SOBRAL FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MANOEL BUSTORFF DE SOUZA
ADVOGADO : ANTONIO ALVES DE SOUSA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. DIFERENÇAS SALARIAIS. ART. 2º, § 1º, DA LICC. VIOLAÇÃO INDIRETA DE LEI FEDERAL. EXAME DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.
1. O recurso especial, segundo inteligência do art. 105, III, da Constituição Federal, é via adequada à pacificação de matéria federal, não se prestando ao exame, ainda que reflexo, de lei local, nos termos da Súmula 280/STF.
2. A violação indireta a dispositivo de lei federal não justifica a interposição de recurso especial. Na espécie, a análise de suposta contrariedade ao art. 2º, § 1º, da LICC passa pela apreciação das Leis Estaduais 5.573/92 e 5.201/89.
3. Recurso especial conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 25 de outubro de 2007(Data do Julgamento)

(1469)
AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 826.483 - RS (2006/0049250-6)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
AGRAVANTE : DIONE RIBEIRO
ADVOGADO : ROBERTO GREHS CASTILHO E OUTRO
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. FILHA INVÁLIDA. DIVORCIADA. CONCESSÃO. DESCABIMENTO.
1. A concessão de pensão especial a filhos de ex-combatentes maiores de 21 (vinte e um) anos, nos termos da Lei 8.059/90, exige a presença concomitante das condições de solteiro e inválido (art. 5º, III), sendo que, nos termos do art. 15, incisos II e IV, a perda de qualquer uma dessas qualidades importa a cessação do benefício.
2. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 29 de novembro de 2007.(Data do Julgamento)

(1470)
RECURSO ESPECIAL Nº 829.639 - RS (2006/0046792-2)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : ROSANGELA MARANGONI PINHEIRO E OUTROS
ADVOGADO : JUSSARA GUGEL E OUTRO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES
ADVOGADO : FERNANDO JOSÉ BASSO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LEI 9.784/99. ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. APLICAÇÃO. ANULAÇÃO DE ATO ILEGAL PELA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE. SÚMULA 473/STF. DECADÊNCIA. NÃO-OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.
1. Consoante inteligência da Súmula 473/STF, a Administração, com fundamento no seu poder de autotutela, pode anular seus próprios atos, desde que ilegais.
2. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firmado no sentido de que o prazo decadencial de 5 (cinco) anos para a Administração rever seus atos, nos termos da Lei 9.784/99, deve ser aplicado no âmbito estadual e municipal, enquanto ausente norma específica.
3. Os atos administrativos praticados anteriormente ao advento da Lei 9.784/99 também estão sujeitos ao prazo decadencial quinquenal de que trata seu art. 54. Todavia, nesses casos, tem-se como termo a quo a entrada em vigor de referido diploma legal.

4. Hipótese em que o ato eivado de ilegalidade foi praticado anteriormente à vigência do novo diploma legal. Assim, o prazo decadencial quinquenal começou a fluir de 1º/2/99, data de sua entrada em vigor, razão por que, quando da revisão do ato ilegal, no ano de 2003, ainda não havia ocorrido a decadência administrativa.
5. Recurso especial conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 25 de outubro de 2007(Data do Julgamento)

(1471)
RECURSO ESPECIAL Nº 830.146 - PB (2006/0062174-9)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR : IRAPUAN SOBRAL FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : GILVÂNIA DO MONTE BARRETO
ADVOGADO : ANTONIO ALVES DE SOUSA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. DIFERENÇAS SALARIAIS. ART. 2º, § 1º, DA LICC. VIOLAÇÃO INDIRETA DE LEI FEDERAL. EXAME DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.
1. O recurso especial, segundo inteligência do art. 105, III, da Constituição Federal, é via adequada à pacificação de matéria federal, não se prestando ao exame, ainda que reflexo, de lei local, nos termos da Súmula 280/STF.
2. A violação indireta a dispositivo de lei federal não justifica a interposição de recurso especial. Na espécie, a análise de suposta contrariedade ao art. 2º, § 1º, da LICC passa pela apreciação das Leis Estaduais 5.573/92 e 5.201/89.
3. Recurso especial conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 25 de outubro de 2007(Data do Julgamento)

(1472)
RECURSO ESPECIAL Nº 831.244 - PB (2006/0064656-6)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR : IRAPUAN SOBRAL FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : EDNALDO SOARES DA SILVA
ADVOGADO : IVAMBERTO CARVALHO DE ARAÚJO E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. DIFERENÇAS SALARIAIS. ART. 2º, § 1º, DA LICC. VIOLAÇÃO INDIRETA DE LEI FEDERAL. EXAME DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. MATÉRIA APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.
1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando não se verifica omissão, contradição ou obscuridade que possam lastrear os embargos de declaração. Hipótese em que o Tribunal de origem pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos.
2. O recurso especial, segundo inteligência do art. 105, III, da Constituição Federal, é via adequada à pacificação de matéria federal, não se prestando ao exame, ainda que reflexo, de lei local, nos termos da Súmula 280/STF.
3. A violação indireta a dispositivo de lei federal não justifica a interposição de recurso especial. Na espécie, a análise de suposta contrariedade ao art. 2º, § 1º, da LICC passa pela apreciação das Leis Estaduais 5.573/92 e 5.201/89.
4. Recurso especial conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 25 de outubro de 2007(Data do Julgamento)

(1473)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 832.829 - RS (2006/0063617-7)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ISABELLA SILVA OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLEIA MARIA CANDAL SOARES
ADVOGADO : MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AJUIZAMENTO POSTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.180-35/2001. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PECULIARIDADE. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL PROVENIENTE DE AÇÃO COLETIVA. PECULIARIDADES. ELEVADA CARGA COGNITIVA E CONTRADITÓRIO AMPLO. NÃO-INCIDÊNCIA DO ART. 1.º-D DA LEI N.º 9.494/97.
1. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento.
2. Esta Corte Superior de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que é cabível a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios nas execuções de sentenças proferidas em sede de ação coletiva propostas após o advento da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, ainda que não embargadas. Incidência da Súmula n.º 345 deste Tribunal.
3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(1474)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 833.204 - RS (2006/0069929-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL UFRGS
PROCURADORA : LUCIANA HOFF CORREA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOYCE MARTINS CAMARGO E OUTROS
ADVOGADO : DANIEL MAIA DE BIAGIO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AJUIZAMENTO POSTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.180-35/2001. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PECULIARIDADE. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL PROVENIENTE DE AÇÃO COLETIVA. PECULIARIDADES. ELEVADA CARGA COGNITIVA E CONTRADITÓRIO AMPLO. NÃO-INCIDÊNCIA DO ART. 1.º-D DA LEI N.º 9.494/97.
1. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento.
2. Esta Corte Superior de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que é cabível a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios nas execuções de sentenças proferidas em sede de ação coletiva propostas após o advento da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, ainda que não embargadas. Incidência da Súmula n.º 345 deste Tribunal.
3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(1475)
RECURSO ESPECIAL Nº 833.871 - RN (2006/0066666-1)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE UFRN
PROCURADOR : DINARA MARIA BARRETO FERNANDES E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA SELMA DA CÂMARA LIMA PEREIRA
ADVOGADO : FELIPE AUGUSTO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS E OUTRO

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PENSÃO POR MORTE. GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO. QUINTOS INCORPORADOS. PORTARIA 474/MEC. REDUÇÃO DOS PROVENTOS. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. RECONHECIMENTO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual os atos administrativos praticados anteriormente ao advento da Lei 9.784/99 também estão sujeitos ao prazo decadencial quinquenal de que trata seu art. 54. Todavia, nesses casos, tem-se como termo *a quo* a entrada em vigor de referido diploma legal.

2. Hipótese em que o ato de aposentadoria do servidor instituidor da pensão percebida pela recorrida ocorreu 1988, anteriormente à entrada em vigor da Lei 9.784/99, enquanto que a revisão desse ato deu-se em 1999, de modo que não há falar em decadência administrativa no presente caso.

3. Todavia, conquanto tenha reconhecido a decadência, o Tribunal *a quo* apreciou o mérito da questão, decidindo pela legalidade da Portaria/MEC 474/87. Nesse aspecto, o acórdão recorrido julgou a matéria no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte Superior, que, seguindo orientação do Pretório Excelso, considera legal a forma de remuneração das funções gratificadas como prevista na aludida portaria. Precedentes.

4. Recurso especial conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007(Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 833.883 - RN (2006/0070348-1) (1476)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : MARCONI MEDEIROS M DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

AGRAVADO : LUZIA MARIA FIRMINO DE MORAIS E OUTROS

ADVOGADO : FRANCISCO DUTRA DE MACEDO FILHO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA N.º 85 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MÉRITO. INOVAÇÃO EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nas demandas em que se busca o reconhecimento de diferenças salariais advindas de errônea conversão da moeda em URV, a prescrição atinge tão-somente as parcelas anteriores aos 5 (cinco) anos que antecederam a data da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, pois a relação jurídica existente é de trato sucessivo, que se renova mês a mês

2. A análise de argumento novo é inviável em sede de agravo regimental. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 834.019 - DF (2006/0250247-0) (1477)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
EMBARGANTE : ANA CARLA CAVALCANTE DA COSTA
ADVOGADO : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OUTRO(S)
EMBARGADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : RENÉ ROCHA FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA.

1. Inviáveis os declaratórios, quando ausentes quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil.

2. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 29 de novembro de 2007.(Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 834.337 - RS (2006/0065386-1) (1478)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : MARLENE BAPTISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LEANDRO CUNHA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARILIA RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. LEI CAMATA. INAPLICABILIDADE. VIGÊNCIA POSTERIOR À LEI ESTADUAL 10.395/95. EFICÁCIA DA LEI ESTADUAL GARANTIDA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. O exame da eficácia da Lei Estadual 10.395/95 em face da Lei Complementar 82/95, que disciplina os limites das despesas com o funcionalismo público, na forma do art. 169 da Constituição Federal, situa-se no âmbito do direito intertemporal, sendo desnecessária a interpretação da referida legislação local para o deslinde da questão.

2. A teor da disposição expressa em seu art. 1º, inc. II, a Lei Complementar 82/95, de 27/3/95, somente entrou em vigor no primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao da sua publicação. Assim, o início de seus efeitos somente se deu em 1º/1/96, ou seja, após a edição da Lei Estadual 10.395/95, sendo certo, portanto, que aquela não tem o condão de obstar os efeitos de lei anteriormente editada.

3. Segundo o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, a Lei Camata, que regulamentou o art. 169 da Constituição Federal de 1988, ao fixar os limites de despesas com pessoal dos entes públicos, não pode servir de fundamento para elidir o direito dos servidores públicos à fruição de vantagem já assegurada por lei.

4. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007(Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 834.399 - SC (2006/0066263-3) (1479)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : MÔNICA MATTEDI E OUTRO(S)
RECORRIDO : ELIANE APARECIDA FERNANDES GAIO
ADVOGADO : JOSÉ SÉRGIO DA SILVA CRISTÓVAM E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITOS PATRIMONIAIS PRETÉRITOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 271/STF. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. É firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o mandato de segurança não se presta para reclamar a concessão de efeitos patrimoniais pretéritos, anteriores a sua impetração. Incidência da Súmula 271/STF.

2. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007(Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 835.482 - RS (2006/0098591-0) (1480)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : ADELINO TEIXEIRA BRITES
ADVOGADO : DAISSON SILVA PORTANOVA E OUTRO(S)

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : ANDERSON CAVALHEIRO MÜLLER E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO DO MENOR VALOR-TETO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LEI Nº 6.708/79. INPC. NOVEMBRO DE 1979. SEM PREVISÃO DE INCIDÊNCIA RETROATIVA.

Quando do cálculo da renda mensal inicial, a correção do menor valor-teto relativamente à competência maio/outubro de 1979 deve dar-se pelo fator de reajustamento salarial, aplicando-se o INPC, previsto na Lei nº 6.708/79, somente a partir de 1º/11/79, ante a falta de previsão legal de incidência retroativa da nova sistemática. Precedentes.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de novembro de 2007. (Data do Julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 837.409 - RS (2006/0074281-3) (1481)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : MARIANNE RUGGERI
ADVOGADO : LUCIANA FARIAS E OUTRO
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARILIA RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. LEI CAMATA. INAPLICABILIDADE. VIGÊNCIA POSTERIOR À LEI ESTADUAL 10.395/95. EFICÁCIA DA LEI ESTADUAL GARANTIDA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. O exame da eficácia da Lei Estadual 10.395/95 em face da Lei Complementar n.º 82/95, que disciplina os limites das despesas com o funcionalismo público, na forma do art. 169 da Constituição Federal, situa-se no âmbito do direito intertemporal, sendo desnecessária a interpretação da referida legislação local para o deslinde da questão.

2. A teor da disposição expressa em seu art. 1º, inc. II, a Lei Complementar 82/95, de 27/3/95, somente entrou em vigor no primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao da sua publicação. Assim, o início de seus efeitos somente se deu em 1º/1/96, ou seja, após a edição da Lei Estadual 10.395/95, sendo certo, portanto, que aquela não tem o condão de obstar os efeitos de lei anteriormente editada.

3. Segundo o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, a Lei Camata, que regulamentou o art. 169 da Constituição Federal de 1988, ao fixar os limites de despesas com pessoal dos entes públicos, não pode servir de fundamento para elidir o direito dos servidores públicos à fruição de vantagem já assegurada por lei.

4. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007(Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 837.997 - GO (2006/0082867-3) (1482)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : JOSÉ VICENTE HONÓRIO E OUTROS
ADVOGADO : ADILSON RAMOS E OUTRO

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DE CADA PARCELA. LEI. 6.899/81. SÚMULAS 43 E 148/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Nas dívidas de valor da Fazenda Pública, dotadas de caráter alimentar, a correção monetária incide desde o vencimento de cada parcela, devendo a aplicação da Lei n.º 6.899/81 ser compatibilizada com as Súmulas 43 e 148/STJ. Precedentes.

2. Recurso especial conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007(Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 838.412 - RJ (2006/0078605-5) (1483)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE QUÍMICA DE NILÓPOLIS RJ

REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : ZULMA LIGIERO VARGAS E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO CHALREO

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO À DOCÊNCIA - GID. EXTENSÃO AOS INATIVOS. POSSIBILIDADE. PROCESSUAL CIVIL. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A Gratificação de Incentivo à Docência - GID também é devida aos servidores inativos, conforme art. 5º, § 2º, da MP 2.020/2000, em sua redação original. A nova redação dada pela MP 2.020-1/00 ao dispositivo em tela não repetiu essa previsão, mas também não vedou sua percepção pelos inativos. Precedentes

2. Recurso especial conhecido e improvido.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007(Data do Julgamento)

(1484)
RECURSO ESPECIAL Nº 839.327 - PB (2006/0084296-0)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR : GILVANDRO DE ALMEIDA FERREIRA GUEDES E OUTRO(S)
RECORRIDO : WEZALY DE MEDEIROS MEIRA
ADVOGADO : IVAMBERTO CARVALHO DE ARAÚJO E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. DIFERENÇAS SALARIAIS. ART. 2º, § 1º, DA LICC. VIOLAÇÃO INDIRETA DE LEI FEDERAL. EXAME DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. O recurso especial, segundo inteligência do art. 105, III, da Constituição Federal, é via adequada à pacificação de matéria federal, não se prestando ao exame, ainda que reflexo, de lei local, nos termos da Súmula 280/STF.

2. A violação indireta a dispositivo de lei federal não justifica a interposição de recurso especial. Na espécie, a análise de suposta contrariedade ao art. 2º, § 1º, da LICC passa pela apreciação das Leis Estaduais 5.573/92 e 5.201/89.

3. Recurso especial conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007(Data do Julgamento)

(1485)
AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 839.639 - RN (2006/0085400-4)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : EDIMILSON VICENTE DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO APELO NOBRE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

1. Não tendo sido providenciado, na hipótese em tela, a juntada de certidão expedida pelo respetivo Tribunal, comprovando a suspensão do prazo recursal, é de ser reconhecida a intempestividade do apelo nobre. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(1486)
RECURSO ESPECIAL Nº 839.648 - RJ (2006/0081857-5)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MARÍLIA BEATRIZ AZEVEDO CRUZ
ADVOGADO : KYRZO VICTOR DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. INDICAÇÃO GENÉRICA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. CONCESSÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. POSSIBILIDADE. INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. AUSÊNCIA. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A indicação genérica de ofensa ao art. 535, II, do CPC, sem a particularização da tese jurídica pertinente ao deslinde da controvérsia a respeito da qual não se teria manifestado a Corte de origem, implica deficiência de fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF.

2. No que diz respeito à possibilidade ou não de interposição de agravo de instrumento contra decisão que deferiu liminar em mandado de segurança, observa-se que a recorrente não apontou qual o dispositivo de lei federal restaria violado pelo acórdão recorrido, o que também implica deficiência de fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF.

3. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. Hipótese em que o Tribunal de origem não emitiu nenhum juízo de valor acerca do art. 1º, § 3º, da Lei 8.437/92, o que atrai o óbice das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

4. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007(Data do Julgamento)

(1487)
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 839.770 - SP (2006/0260193-5)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
EMBARGANTE : MANOEL RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : GIULIANO CORRÊA CRISTÓFARO E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : GLÁUCIA VIRGINIA AMANN E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Conforme dispõe o art. 535, do Código de Processo Civil, são cabíveis embargos declaratórios quando "I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.", o que não ocorre na espécie.

2. Não se prestam os embargos de declaração para rediscutir matéria já suficientemente decidida.

3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(1488)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 839.961 - DF (2006/0086564-2)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
AGRAVANTE : AVERCINO ANDRADE COSTA E OUTROS
ADVOGADO : IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE QUINTOS/DÉCIMOS (ART. 62, § 2º, DA LEI 8.112/90). RECURSO INTERPOSTO PELA ALÍNEA "C". APLICAÇÃO DA SÚMULA 13/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO.

1. Os paradigmas colacionados pelo recorrente para a demonstração do dissídio jurisprudencial não são válidos para a caracterização da divergência. Isto porque: o primeiro acórdão paradigma foi proferido pelo mesmo Tribunal que proferiu o acórdão recorrido (TRF-1ª Região), recaindo ao caso a Súmula 13/STJ, que dispõe, *verbis*: a divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial. O segundo e último paradigma colacionado corresponde à decisão monocrática proferida pela Ministra Eliana Calmon no âmbito de procedimento administrativo interno do STJ (procedimento STJ nº 2389/2002, julgado, em 14/12/2004, pelo Conselho de Administração deste Tribunal).

2. Assim, no presente caso a divergência jurisprudencial, ensejadora de conhecimento do recurso especial pela alínea "c", não foi devidamente demonstrada nos termos do parágrafo único do art. 541 do CPC c.c. o art. 255, e seus parágrafos, do RISTJ.

3. Agravo regimental a que se nega o provimento, para manter a decisão que não conheceu do recurso especial pelos seus próprios fundamentos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 29 de novembro de 2007.(Data do Julgamento)

(1489)
RECURSO ESPECIAL Nº 840.948 - RJ (2006/0084172-2)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ERIC QUEIROZ VASSIMON DA SILVA
ADVOGADO : ROSEJANE SANTOS DA SILVA PEREIRA

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MILITAR. REINTEGRAÇÃO. ART. 1º DA LEI 9.494/97. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. TUTELA ANTECIPADA. PRESSUPOSTOS. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. Hipótese em que o Tribunal de origem não emitiu nenhum juízo de valor acerca do art. 1º da Lei 9.494/97, o que atrai o óbice das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

2. É inviável, em sede de recurso especial, o exame acerca da presença dos pressupostos autorizadores da concessão da tutela antecipada, porquanto demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatórios dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007(Data do Julgamento)

(1490)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 841.361 - RS (2006/0264451-1)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : JORGE TAVARES
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : PABLO PEREIRA DA SILVA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE. ARTIGO 258 DO RISTJ E ART. 28 DA LEI 8.038/90.

O prazo para interposição de agravo regimental é de cinco dias (art. 258 do RISTJ e art. 28, § 5º da Lei n.º 8.038/90). Interposto além desse prazo, tem-se como intempestivo. **(Precedentes)**.

Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de outubro de 2007. (Data do Julgamento).

(1491)
RECURSO ESPECIAL Nº 841.482 - RJ (2006/0083602-0)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : UNIÃO
PROCURADOR : GIOVANNA MACIEL FORTES E OUTRO(S)
RECORRIDO : VILMA SUELI DE CARVALHO
ADVOGADO : ARLINDO ALVES DA SILVA

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 244 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA PELO AGRAVADO. PEÇA OBRIGATÓRIA. AUSÊNCIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. Hipótese em que o Tribunal de origem não emitiu nenhum juízo de valor acerca do art. 244 do CPC, o que atrai o óbice das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

2. Ainda que vencida fosse tal deficiência, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a cópia da procuração outorgada ao agravado constitui, a teor do disposto no art. 525, I, do CPC, peça obrigatória à formação do agravo de instrumento, sob pena de não- conhecimento do recurso.

3. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007(Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 842.458 - RJ (2006/0084173-4) (1492)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : SELMA DA SILVA ANDRADE RANGEL DE AZEVEDO E OUTRO

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MILITAR. REFORMA. TUTELA ANTECIPADA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. INDICAÇÃO GENÉRICA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A indicação genérica de ofensa ao art. 535, II, do CPC, sem a particularização da tese jurídica pertinente ao deslinde da controvérsia a respeito da qual não se teria manifestado a Corte de origem, implica deficiência de fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF.

2. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. Hipótese em que o Tribunal de origem não emitiu nenhum juízo de valor acerca do art. 1º da Lei 9.494/97, o que atrai o óbice das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

3. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007(Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 843.783 - PR (2006/0091366-0) (1493)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CAMILA MOLENDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : EPHIGENIA GONÇALVES DE ANDRADE
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. RECURSO ESPECIAL QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser inviável o recurso especial que não infirma os fundamentos do acórdão impugnado, por atrair o óbice da Súmula 283/STF.

2. Hipótese em que o Tribunal de origem, em agravo regimental, reconsiderou a decisão que indeferiu a inicial por impossibilidade de ação rescisória no procedimento dos julgados especiais e declinou de competência para a Turma Recursal do Paraná. Ocorre que o recorrente, em suas razões de recurso especial, não impugna a decisão declinatória de competência, mas tão-somente reafirma o cabimento de ação rescisória no procedimento dos julgados especiais.

3. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007(Data do Julgamento)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 844.560 - PI (2006/0268178-0) (1494)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
AGRAVANTE : F C DA C (INTERNADO)
ADVOGADO : ELISABETH MARIA MEMÓRIA AGUIAR - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA

CRIMINAL. AGRG NO AG. RECURSO INTEMPESTIVO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA DEFENSORIA PÚBLICA. PRAZO RECURSAL QUE SE CONTA A PARTIR DA ENTRADA DOS AUTOS NO ÓRGÃO DE DEFESA E NÃO DO CIENTE DO MEMBRO DA DEFENSORIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. O Ministério Público e a Defensoria Pública possuem a prerrogativa de intimação pessoal das decisões em qualquer processo ou grau de jurisdição, sendo que o prazo de recurso deve ser contado a partir do recebimento dos autos com vista.

2. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo para a interposição de recursos pelo órgão ministerial ou pela Defensoria Pública começa a fluir da data da entrada dos autos naquele órgão e não da aposição no processo do ciente do seu membro. Precedentes do STJ e do STF.

3. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 29 de novembro de 2007.(Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 845.789 - RN (2006/0112040-4) (1495)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : FUNDAÇÃO ESTADUAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - FUNDAC
PROCURADOR : FRANCISCO IVO CAVALCANTI NETTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ELIANA SOUTO NÓBREGA TRIGUEIRO DE MEDEIROS E OUTROS
ADVOGADO : MARIA LÚCIA CAVALCANTI JALES SOARES

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. INDICAÇÃO GENÉRICA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A indicação genérica de ofensa ao art. 535, II, do CPC, sem a particularização da tese jurídica pertinente ao deslinde da controvérsia a respeito da qual não se teria manifestado a Corte de origem, implica deficiência de fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF.

2. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007(Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 846.677 - RJ (2006/0095858-2) (1496)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ANECY DOS SANTOS CHAGAS
ADVOGADO : ROSÂNGELA SOARES DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO INATAcado. EXISTÊNCIA. SÚMULA 283/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. INDICAÇÃO GENÉRICA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DA SUPREMA CORTE. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles". (Súmula 283/STF).

2. A indicação genérica de ofensa ao art. 535, II, do CPC, sem a particularização da tese jurídica pertinente ao deslinde da controvérsia a respeito da qual não se teria manifestado a Corte de origem, implica deficiência de fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF.

3. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. Hipótese em que o Tribunal de origem não emitiu nenhum juízo de valor acerca dos arts. 30 e 31 da Lei 4.242/63 e 17, III, da Lei 8.059/90, o que atrai o óbice das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

4. É inviável, em sede de recurso especial, o exame de matéria constitucional, cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Carta Magna.

5. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007(Data do Julgamento)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 846.741 - RN (2006/0281778-1) (1497)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : TARCÍSIO KLEBER BORGES GANÇALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - SINTSEF/RN
ADVOGADO : MARIA DE LOURDES ALBANO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PEÇA NECESSÁRIA À AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. SÚMULA N.º 288 E 639 DO STF.

1. Em atendimento aos princípios da economia processual e da fungibilidade recursal, devem os presentes embargos ser recebidos como agravo regimental, em face do evidente caráter infringente, que não se coaduna com a sua finalidade de sanar omissão, contradição ou obscuridade que, por ventura, existam na decisão recorrida.

2. Cabe ao Agravante o ônus de instruir corretamente o instrumento, fiscalizando a sua correta formação, com a necessária e efetiva apresentação das peças a serem trasladadas no ato da interposição do recurso.

3. O traslado da certidão de intimação constitui peça de traslado obrigatório ao conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos das Súmula n.ºs 223 do STJ e 288 e 639 do STF.

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 846.800 - DF (2006/0096285-8) (1498)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : CARMEM LÚCIA VIEIRA DO NASCIMENTO E OUTRO
ADVOGADO : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO : UNIÃO

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MAGISTRADO. INCORPORAÇÃO DE VANTAGENS PESSOAIS. "QUINTOS/DÉCIMOS". POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. TETO REMUNERATÓRIO. APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Os magistrados podem incorporar as vantagens pessoais ("quintos/décimos") decorrentes do exercício de cargo em comissão anterior ao seu ingresso na magistratura, uma vez que tal direito não é vedado pelo art. 65, § 2º, da Lei Complementar 35/79. Precedentes.

2. Os subsídios dos magistrados, ainda que acrescidos dos chamados "quintos/décimos", continuam restritos ao teto remuneratório previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal (redação dada pela EC 41/03), fixado pela Lei 11.143/05, sendo aplicável a Resolução 14/06, do CNJ.

3. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presente na tribuna: Dr. Hegler Horta Barbosa (p/ recte)

Brasília (DF), 06 de novembro de 2007(Data do Julgamento)



RECURSO ESPECIAL Nº 847.566 - PB (2006/0106391-8) (1499)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE : ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR : IRAPUAN SOBRAL FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA ANSELMO DA SILVA
ADVOGADO : ANTONIO ALVES DE SOUSA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. DIFERENÇAS SALARIAIS. ART. 2º, § 1º, DA LICC. VIOLAÇÃO INDIRETA DE LEI FEDERAL. EXAME DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. MATÉRIA APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando não se verifica omissão, contradição ou obscuridade que possam lastrear os embargos de declaração. Hipótese em que o Tribunal de origem pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos.
2. O recurso especial, segundo inteligência do art. 105, III, da Constituição Federal, é via adequada à pacificação de matéria federal, não se prestando ao exame, ainda que reflexo, de lei local, nos termos da Súmula 280/STF.
3. A violação indireta a dispositivo de lei federal não justifica a interposição de recurso especial. Na espécie, a análise de suposta contrariedade ao art. 2º, § 1º, da LICC passa pela apreciação das Leis Estaduais 5.573/92 e 5.201/89.
4. Recurso especial conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 25 de outubro de 2007(Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 848.846 - SP (2006/0107463-4) (1500)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARIA MAURA BOLZAN DOMINGUES E OUTRO(S)
RECORRIDO : GERALDO MAGELLA GUIMARÃES
ADVOGADO : PAULO PHILOMENO BLANC SIMOES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA SOBRE VALORES PAGOS EM ATRASO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. INTERRUPÇÃO. ART. 191 E 202, VI, DO CÓDIGO CIVIL. JUROS DE MORA. 6% AO ANO. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 2.180-35/01. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A Administração reconheceu ao recorrido, em 2004, o direito à correção monetária e juros de mora sobre os valores pagos em atraso, ato que importa renúncia ao prazo prescricional, nos termos dos arts. 191 e 202, VI, do CC/2002.
2. No pagamento de parcelas atrasadas de caráter alimentar, desde que ajuizada a demanda após a vigência da MP 2.180-35/01, incidem juros moratórios de 6% ao ano.
3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 25 de outubro de 2007(Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 849.582 - RS (2006/0102934-8) (1501)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE : EDGAR MENDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DAISSON SILVA PORTANOVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MAURO LUCIANO HAUSCHILD E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO DO MENOR VALOR-TETO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LEI Nº 6.708/79. INPC. NOVEMBRO DE 1979. SEM PREVISÃO DE INCIDÊNCIA RETROATIVA.

Quando do cálculo da renda mensal inicial, a correção do menor valor-teto relativamente à competência maio/outubro de 1979 deve dar-se pelo fator de reajustamento salarial, aplicando-se o INPC, previsto na Lei nº 6.708/79, somente a partir de 1º/11/79, ante a falta de previsão legal de incidência retroativa da nova sistemática. Precedentes.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de novembro de 2007. (Data do Julgamento).

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 849.871 - RS (2006/0128654-1) (1502)

RELATORA : **MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : IVO DOS SANTOS DE SOUZA
ADVOGADO : JULIANA KRAEMER MICELLI TEIXEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA APLICADA PELO TRIBUNAL ESTADUAL. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO. INTUITO PROCRASTINATÓRIO NÃO CONFIGURADO. AFASTAMENTO. SÚMULA 98/STJ. RECURSO PROVIDO.

- 1 - Consoante entendimento pacificado nesta Corte Superior de Justiça, é descabida a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, se os embargos de declaração foram opostos, uma única vez, com nítido propósito de prequestionamento, não havendo que se falar, desse modo, em abuso do direito de recorrer, tampouco em caráter protelatório (Súmula 98/STJ).
- 2 - Agravo interno provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 29 de novembro de 2007.(Data do Julgamento)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 850.862 - DF (2006/0100305-3) (1503)

RELATORA : **MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : MARIA ZILDA RAMOS COUTINHO
ADVOGADO : RONALDO FALCÃO SANTORO E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Inviáveis os declaratórios, quando ausentes quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil.
2. Conforme entendimento pacificado, a via especial não se presta à apreciação de alegação de ofensa a dispositivo da Constituição Federal, ainda que para fins de prequestionamento, não sendo omisso o julgado que silencia acerca da questão.
3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Brasília, 29 de novembro de 2007.(Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 851.649 - PB (2006/0105153-4) (1504)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE : ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR : IRAPUAN SOBRAL FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ DA CUNHA MADRUGA E OUTROS
ADVOGADO : BERNARDO TOMÉ DE LIMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. REDUÇÃO DE VENCIMENTOS EM RAZÃO DA INDEVIDA INCLUSÃO DE VANTAGENS PESSOAIS NO CÁLCULO DE TETO REMUNERATÓRIO. DECADÊNCIA NÃO VERIFICADA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESIVO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Segundo o Princípio da *Actio Nata*, ocorrendo a supressão de vantagem remuneratória, é nesse momento que surge a pretensão do autor. Todavia, na hipótese de mera redução de vencimentos/benefícios, por se tratar de prestação de trato sucessivo, o prazo decadencial se renova mês a mês. Precedentes.
2. Recurso especial conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 25 de outubro de 2007(Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 851.790 - PB (2006/0105935-1) (1505)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE : ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR : IRAPUAN SOBRAL FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA CLEIDES COSTA CAVALCANTE
ADVOGADO : ANTONIO ALVES DE SOUSA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. DIFERENÇAS SALARIAIS. ART. 2º, § 1º, DA LICC. VIOLAÇÃO INDIRETA DE LEI FEDERAL. EXAME DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. MATÉRIA APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando não se verifica omissão, contradição ou obscuridade que possam lastrear os embargos de declaração. Hipótese em que o Tribunal de origem pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos.
2. O recurso especial, segundo inteligência do art. 105, III, da Constituição Federal, é via adequada à pacificação de matéria federal, não se prestando ao exame, ainda que reflexo, de lei local, nos termos da Súmula 280/STF.
3. A violação indireta a dispositivo de lei federal não justifica a interposição de recurso especial. Na espécie, a análise de suposta contrariedade ao art. 2º, § 1º, da LICC passa pela apreciação das Leis Estaduais 5.573/92 e 5.201/89.
4. Recurso especial conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 25 de outubro de 2007(Data do Julgamento)

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 852.735 - DF (2006/0093866-5) (1506)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : MARIO GONÇALVES LODI E OUTRO(S)
ADVOGADO : ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. TRANSAÇÃO FIRMADA SEM PARTICIPAÇÃO DO ADVOGADO ANTES DA EDIÇÃO DA MP 2.226/01. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. LEI 8.906/94. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A regra do § 2º do 26 do CPC, que prevê repartição igualitária quando houver transação entre as partes, destina-se exclusivamente às despesas. Não se aplica aos honorários advocatícios, que delas difere, tendo um tratamento específico na legislação infraconstitucional.
2. O acordo feito entre o cliente do advogado e a parte contrária até o advento da Medida Provisória 2.226, de 4/9/01, sem a anuência do profissional, não lhe prejudica os honorários fixados na sentença, na forma do disposto no art. 24, § 4º, da Lei 8.906/94. Precedentes.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 25 de outubro de 2007(Data do Julgamento)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 853.272 - MG (2007/0005748-0) (1507)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
AGRAVANTE : IRENE BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO : MARCOS CHAVES VIANA E OUTRO(S)
AGRAVANTE : VICENTE BATISTA FILHO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CRIME TRIBUTÁRIO. LEI 10.384/2003. PARCELAMENTO DO DÉBITO FISCAL. SUSPENSÃO (E NÃO EXTINÇÃO) DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO. RECURSO IMPROVIDO.

1 - A jurisprudência tanto do Supremo Tribunal Federal quanto desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que o parcelamento do débito tributário, promovido após a vigência da Lei 10.684/2003, enseja, tão-somente, para os delitos tipificados nos arts. 1º e 2º da Lei 8.137/90 e 168-A e 337-A do CP, a suspensão da pretensão punitiva do Estado, durante o período em que o devedor estiver incluído no programa de parcelamento, e não a sua extinção, que ocorre apenas com o integral pagamento da dívida, *ex vi* do art. 9º, *caput*, e §§ 1º e 2º, da Lei 10.684/2003.

2 - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 29 de novembro de 2007.(Data do Julgamento)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 853.422 - SP (2006/0277516-3) (1508)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
AGRAVANTE : ANTENOR ZANGRANDI E OUTRO(S)
ADVOGADO : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : RENATO KENJI HIGA E OUTRO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA. PROVENTOS. COMPLEMENTAÇÃO. AGRADO INTERNO DESPROVIDO. LEIS ESTADUAIS NºS 4819/58 E 200/74. REVOGAÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. IMPROCEDENTE. IMPLEMENTAÇÃO DAS CONDIÇÕES. VIGÊNCIA DA LEI 200/74.

2. 3. 1. A jurisprudência da Quinta Turma desta Corte orienta-se no sentido de resguardar o direito à complementação integral de proventos, assegurado pelas disposições da revogada Lei nº 4.819/58, aos beneficiários e empregados admitidos até a data da entrada em vigor da Lei nº 200/74.

Não obstante, enquanto a empresa tinha natureza tipicamente privada, os apelantes não tinham direito à vantagem pretendida e quando absorvidos pela nova empresa instituída para assumir as funções da LIGHT, já tinha ocorrido a edição da Lei Estadual nº 200/74, pormenor suficiente para impedir-lhes de auferir privilégio revogado, sob qualquer pretexto ou razão jurídica
Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 29 de novembro de 2007.(Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 853.626 - DF (2006/0136553-3) (1509)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : MARIA DAS DORES CAIXETA BORGES E OUTROS
ADVOGADO : MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE E OUTRO(S)
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : ETH CORDEIRO DE AGUIAR E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. NÃO-OCORRÊNCIA. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL A QUE FOI DADA INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE DA DE OUTROS TRIBUNAIS. INDICAÇÃO. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 776.265/SC, pacificou o entendimento segundo o qual deve ser considerado intempestivo o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, uma vez que não houve o esgotamento da instância ordinária.

2. Compete ao Supremo Tribunal Federal o exame de suposta ofensa a dispositivo constitucional, nos termos do art. 102, III, da Carta Magna.

3. Tratando-se de recurso especial manifestado pela alínea "c" do permissivo constitucional, a ausência de indicação do dispositivo de lei federal a que a Corte de origem teria dado interpretação divergente da firmada por outros tribunais implica deficiência de fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF.

4. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007(Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 854.190 - MG (2006/0127032-0) (1510)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : GLÍCIO PAIVA FOSCARINI E OUTROS
ADVOGADO : MESSIAS MARQUES LOTT E OUTRO

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA NA SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Em obediência ao princípio da unirrecorribilidade, a sentença, mesmo no que tange à antecipação, em seu corpo, dos efeitos da tutela, só pode ser atacada por apelação, nos termos do art. 513 do CPC. Com efeito, a cada ato decisório recorrível corresponde um único recurso cabível.

2. Recurso especial conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007(Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 854.896 - DF (2006/0126495-6) (1511)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : ANA IRIA DE CARVALHO NERY E OUTROS
ADVOGADO : IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO - GDAF. LEI 9.641/98. PAGAMENTO INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. O pagamento integral da Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização - GDAF depende da avaliação individual e institucional dos servidores, cujos critérios estão sujeitos à discricionariedade do Administrador, conforme previsto na Lei 9.641/98.

2. Nos termos do art. 4º da Lei 9.641/98, a GDAF deverá ser paga em valor equivalente a 75% do limite de 2.238 pontos, até que sejam editados os critérios de avaliação dos servidores.

3. Recurso especial conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007(Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 855.117 - SP (2006/0111760-6) (1512)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : ANA LÚCIA DE FÁTIMA BASTOS ESTEVAO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DA CRUZ
ADVOGADO : ANTÔNIO MANOEL DE SOUZA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.
2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.
3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 855.342 - RS (2006/0132717-4) (1513)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : DARIO CABREIRA BORBA
ADVOGADO : RENATO DA COSTA FIGUEIRA E OUTRO

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. MILITAR. REFORMA. INCAPACIDADE PERMANENTE PARA AS ATIVIDADES MILITARES. EXISTÊNCIA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DANOS MORAIS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL. AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 2.180-35/01. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A indicação genérica de ofensa ao art. 535, II, do CPC, sem particularizar qual seria a suposta omissão do Tribunal de origem que teria implicado ausência de prestação jurisdicional, importa em deficiência de fundamentação, nos termos da Súmula 284/STF.

2. Infirmar os fundamentos do acórdão recorrido a respeito de estar comprovada a incapacidade definitiva do recorrente para as atividades militares e revisar o valor arbitrado a título de danos morais demandariam reexame do conjunto probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. As disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência, ou seja, 24/8/01. Hipótese em que a ação foi ajuizada em 1999, pelo que os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 12% ao ano, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87.

4. Recurso especial conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2007(Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 855.496 - RN (2006/0114701-4) (1514)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : PAULO BEZERRA FERNANDES
ADVOGADO : JOSÉ WILSON A C GOMES NETTO
RECORRIDO : LINDALVO PAIVA CAVALCANTE
ADVOGADO : LEILA RICARDA PAIVA CAVALCANTE MOURA

RECORRIDO : FERNANDO ANTÔNIO DE ARAÚJO MOURA E CÔNJUGE

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. PRORROGAÇÃO LEGAL POR PRAZO INDETERMINADO. FIANÇA. EXONERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp 566.633/CE, firmou o entendimento de que, havendo, como no caso vertente, cláusula expressa no contrato de aluguel de que a responsabilidade dos fiadores perdurará até a efetiva entrega das chaves do imóvel objeto da locação, não há falar em desobrigação por parte destes, ainda que o contrato tenha se prorrogado por prazo indeterminado.

2. Recurso especial conhecido e provido.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007(Data do Julgamento)

(1515)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 855.677 - GO (2006/0250075-2)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
AGRAVANTE : GUILHERME MOREIRA GONÇALVES
ADVOGADO : ANTONIO DOS REIS CALÇADO JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO INTERNO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO VIA FAX. INTEMPESTIVIDADE. ORIGINAIS PROTOCOLIZADOS A DESTEMPO. ART. 2º DA LEI 9.800/99. PRAZO CONTÍNUO. PRECEDENTES.

1. Pela Lei 9.800, de 26 de maio de 1999, é facultado "às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo *fac-símile* ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependem de petição escrita".

2. O prazo adicional de cinco dias previsto no artigo 2º da norma em referência, para apresentação do original, é contínuo, sem suspensão nos sábados, domingos e feriados, por se tratar de mera prorrogação, e não de prazo novo. Precedentes.

3. Agravo não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 29 de novembro de 2007.(Data do Julgamento)

(1516)
RECURSO ESPECIAL Nº 856.113 - RJ (2006/0118305-8)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANA CRISTINA SILVA SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ENECY GOMES DE ALVARENGA
ADVOGADO : MANOEL FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
INTERES. : UNIÃO

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PENSÃO. DIFERENÇAS. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI 8.112, DE 11/12/90. INSS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não ocorre omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como ocorrido na espécie.

2. O INSS possui legitimidade passiva *ad causam* para responder pelo pagamento das diferenças de pensão verificadas até a data da transferência do encargo para o órgão de origem.

3. Recurso especial conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007(Data do Julgamento)

(1517)
RECURSO ESPECIAL Nº 856.253 - RJ (2006/0131219-0)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : ODETTE CASENAVE PINTO
ADVOGADO : SIDARTA ALBINO DE MESQUITA BASTOS
RECORRIDO : FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ FIOCRUZ
PROCURADOR : EPAMINONDAS MORAES DE SOUZA E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. MATÉRIA FÁTICA. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento da matéria infraconstitucional. Hipótese em que o Tribunal de origem não proferiu nenhum juízo de valor acerca dos arts. 111 do Código Civil de 1916, 468 da CLT, 131, 359, I, 465 e 458 do CPC. Incidência das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

2. Tendo a Turma Julgadora firmado a compreensão no sentido de que a recorrente não faria jus ao adicional de insalubridade, uma vez que teria deixado de exercer sua atividade em condições insalubres, rever tal entendimento implicaria reexaminar o conjunto probatórios dos autos, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007(Data do Julgamento)

(1518)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 856.710 - DF (2006/0127752-9)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MARIA DE SIQUEIRA MENDES
ADVOGADO : JOSÉ MAURÍCIO TAVARES CAMPOS E OUTRO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO AVIADO CONTRA DECISÃO ANTECIPATÓRIA DA TUTELA. ANÁLISE RESTRITA AOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA. ART. 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO. VEROSSIMILHANÇA DAS ALGAÇÕES. EXAME INVIÁVEL. SÚMULA N.º 07/STJ. *FUMUS BONI JURIS*. EXISTÊNCIA.

1. Tendo o Tribunal de origem reconhecido o direito à complementação da pensão prevista na Lei n.º 8.186/91, por entender, após o exame das provas dos autos, que os requisitos necessários haviam sido preenchidos, mostra-se inviável a reforma do julgado, por força da Súmula n.º 07/STJ, na medida em que demanda o reexame do conjunto probatório dos autos.

2. Segundo a jurisprudência desta Corte, preenchidos os requisitos legais, tem o beneficiário o direito à complementação de proventos, prevista na Lei n.º 8.186/91, o que demonstra a existência do requisito do *fumus boni juris*, autorizador da concessão da medida antecipatória.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(1519)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 856.999 - RS (2006/0126844-2)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO CRISTIANO FILHO E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRAÇÃO. RECURSO QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Não tendo sido impugnado o fundamento que sustenta a decisão ora agravada, impõe-se o não conhecimento do agravo regimental, em decorrência da aplicação do entendimento sufragado na Súmula n.º 182/STJ.

2. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(1520)

RECURSO ESPECIAL Nº 857.534 - SP (2006/0119647-7)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO LORENZETTI BUENO E OUTRO(S)
RECORRIDO : APARECIDA DE JESUS E OUTROS
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO-OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS SUFICIENTES A EMBASAR A DECISÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

2. Somente com a aposentadoria do servidor tem início o prazo prescricional do seu direito de pleitear indenizações referentes a licenças-prêmio e férias não gozadas. Precedentes do STJ.

3. Recurso especial conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007(Data do Julgamento)

(1521)
AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 857.851 - RS (2006/0120661-9)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : KARINA DA SILVA BRUM
AGRAVADO : GERSON NILO GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO : ELIS CRISTINA UHRY LAUXEN E OUTRO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. CONVERSÃO DOS VENCIMENTOS EM URV. LEI 8.880/94. NÃO-OBSERVÂNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a Lei 8.880/94, que trata do sistema monetário, por ser norma de ordem pública, possui aplicação geral e eficácia imediata. Por conseguinte, a regra de conversão de salários em URV ali prevista deve ser aplicada tanto aos servidores federais quanto aos distritais, estaduais e municipais.

2. A Terceira Seção desta Corte dirimiu a controvérsia existente e assentou que eventual concessão de reajuste por legislação superveniente não pode ser compensada com a resultante da conversão dos vencimentos em URV, porquanto se trata de reajustes de naturezas jurídicas distintas.

3. Em relação aos militares do Estado do Rio Grande do Sul, que teriam sido beneficiados com reajustes determinados pelas Leis Estaduais 10.084/94, 10.130/94 e 10.172/94, esse posicionamento não se altera. O índice devido, no entanto, deve ser apurado na liquidação da sentença, observando-se a diferença entre as conversões realizada e a prevista na Lei 8.880/94.

4. Nos casos em que servidores públicos pleiteiam o reajuste decorrente da equivocada conversão de vencimentos em URV, porque não houve modificação na situação jurídica fundamental, a prescrição atinge tão-somente as parcelas anteriores aos 5 (cinco) anos que antecederam a data da propositura da ação, nos termos da Súmula 85/STJ.

5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2007(Data do Julgamento)

(1522)
RECURSO ESPECIAL Nº 858.447 - SP (2006/0119194-5)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO LORENZETTI BUENO E OUTRO(S)
RECORRIDO : VIVIANE ALVES E OUTROS
ADVOGADO : ANA MARIA MANFRINATTI CECCARELLI E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO-OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS SUFICIENTES A EMBASAR A DECISÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.
2. Somente com a aposentadoria do servidor tem início o prazo prescricional do seu direito de pleitear indenizações referentes a licenças-prêmio e férias não gozadas. Precedentes do STJ.
3. Recurso especial conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007(Data do Julgamento)

(1523)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 859.056 - DF (2007/0033599-4)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE : SET SOCIEDADE EDUCACIONAL DE TAQUATINGA LTDA
ADVOGADO : VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALEXANDRE LUKAS KLEFTAKIS E OUTROS
ADVOGADO : HAROLDO TOTI

EMENTA

LOCAÇÃO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE LOCAÇÃO NÃO RESIDENCIAL. AÇÃO DE DESPEJO. COBRANÇA. ENCARGOS LOCATÍCIOS. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. ART. 401 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NECESSIDADE. REEXAME DE PROVA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ART. 21 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AFERIÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 07 DESTA CORTE.

1. A pretendida inversão do julgado implicaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório, o que não se coaduna com a via eleita, consoante o enunciado da Súmula n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça.
2. A análise da verificação da ocorrência da sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, demanda o exame de matéria fática, inviável de ser realizado na via do especial, em face do óbice do enunciado n.º 07 desta Corte Superior de Justiça.
3. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(1524)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 859.816 - GO (2006/0121210-7)

RELATORA : **MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
EMBARGANTE : LUIZ FERNANDO PALOMO CABRINO
ADVOGADO : FELICÍSSIMO JOSÉ DE SENA E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO ESPECIAL - REVISÃO CRIMINAL INDEFERIDA PELO TRIBUNAL A QUO - ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA - ACÓRDÃO QUE ANALISOU CORRETAMENTE A MATÉRIA - AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO - EMBARGOS REJEITADOS.

- 1- Não é possível ao julgador acolher embargos declaratórios, em situação que não caracteriza omissão, contradição, dúvida ou obscuridade.
- 2- Não há contradição a ser sanada quando resta plenamente esclarecido no acórdão que a decisão do Tribunal *a quo* foi correta, tendo fundamentado suficientemente o fato de as provas novas não interferirem no julgamento já feito.
- 3- Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 29 de novembro de 2007.(Data do Julgamento)

(1525)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 860.523 - DF (2006/0127267-8)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
EMBARGANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR : EDVALDO DE SOUZA OLIVEIRA NETO E OUTRO(S)
EMBARGADO : JOSIAS NUNES DA COSTA
ADVOGADO : EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. LEI Nº 11.280/06. PRESCRIÇÃO. DIREITOS PATRIMONIAIS. ALTERAÇÃO LEGAL POSTERIOR AOS PRONUNCIAMENTOS JUDICIAIS. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO EM QUALQUER GRAU DE JURISDIÇÃO. ALEGAÇÃO SOMENTE EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NÃO EXISTENTES.

1. A nova redação do art. 219, § 5.º, do Código de Processo Civil não pode incidir na hipótese dos autos, tendo em vista que a sentença de primeiro grau, o acórdão recorrido e o produzido em sede de embargos de declaração foram proferidos em momentos anteriores à edição do novo regramento.
2. O reconhecimento da prescrição em qualquer grau de jurisdição somente foi argüida em sede de embargos de declaração, o que, nos termos da jurisprudência desta Corte, constitui-se inovação inviável de ser examinada por força do princípio do tantum devolutum quantum appellatum, incidindo o óbice da Súmula 211 desta Corte.
3. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado. No caso, tais pressupostos não existem.
4. Os embargos declaratórios não se coadunam com a pretensão de revisão do conteúdo da decisão do recurso especial.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(1526)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 861.722 - SP (2006/0136942-3)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE : WALTER LAZARINI FILHO
ADVOGADO : LEANDRA YUKI KORIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INADMISSIBILIDADE NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL REFERENTE AO PERÍODO DE AVERBAÇÃO PLEITEADO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL: RURAL E BANCÁRIO. CONVERSÃO. EXPOSIÇÃO A CONDIÇÕES ESPECIAIS PREJUDICIAIS À SAÚDE OU À INTEGRIDADE FÍSICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. REVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N.º 7/STJ.

1. A via especial, destinada à uniformização do direito federal infraconstitucional, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República.
2. Para efeito de averbação de tempo de serviço rural, a prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para a comprovação da atividade laborativa, a qual deve estar sustentada por início razoável de prova material, contemporânea aos fatos alegados, o que não ocorre na hipótese. Súmula n.º 149/STJ.

3. Não é possível questionar o critério utilizado pela Corte de origem para aferição da exposição do trabalhador rural a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como rever o posicionamento daquele Sodalício sobre a ausência de comprovação do exercício da atividade de Bancário, sob condições especiais, em razão do óbice previsto na Súmula n.º 07 desta Corte Superior de Justiça.
4. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.
5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(1527)
RECURSO ESPECIAL Nº 861.955 - RJ (2006/0140493-1)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE : INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO IPEM/RJ
PROCURADOR : CHRISTIANO DE OLIVEIRA TAVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ELISA CASTELLO PEREIRA PEÑA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DA SILVA PINTO

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. DIFERENÇAS SALARIAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando de ação proposta para cobrar correção monetária de verbas remuneratórias pagas com atraso, o prazo prescricional tem início a partir da data do pagamento administrativo, sem a devida correção.
2. Recurso especial conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007(Data do Julgamento)

(1528)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 865.371 - DF (2006/0145501-4)

RELATORA : **MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : RAIMUNDO LEAL NASCIMENTO E OUTRO(S)
ADVOGADO : IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. VERBA ADVOCATÍCIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PEDIDO INICIAL JULGADO PROCEDENTE COM O PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

- 1.Verificando-se que a parte foi vencedora na parte mais importante de sua pretensão, é aplicável o parágrafo único do art. 21 do CPC, devendo ser afastada a sucumbência recíproca nos moldes da jurisprudência do STJ.
2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 29 de novembro de 2007(Data do Julgamento)

(1529)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 866.076 - SP (2007/0036106-0)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE : CLÉLIA CORRÊA E SILVA PEDROSA E OUTROS
ADVOGADO : TAÍSA PEDROSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HERMES ARRAIS ALENCAR E OUTRO(S)



EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. É inviável o agravo de instrumento que deixa de atacar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada - **Súmula 182/STJ**. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 08 de novembro de 2007. (Data do Julgamento).
RECURSO ESPECIAL Nº 866.612 - PE (2006/0148970-3) (1530)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : SUELI FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : LUIZ CLAUDIO FARINA VENTRILHO E OUTRO(S)

EMENTA
DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. DEMISSÃO. DIÁRIAS INDEVIDAMENTE PERCEBIDAS E SOMENTE RESTITUÍDAS APÓS O INÍCIO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. APLICAÇÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Na aplicação de penalidade, deve a Administração observar o princípio da proporcionalidade em sentido amplo: "exigência de *adequação* da medida restritiva ao fim ditado pela própria lei; *necessidade* da restrição para garantir a efetividade do direito e a *proporcionalidade em sentido estrito*, pela qual se pondera a relação entre a carga de restrição e o resultado" (Suzana de Toledo Barros).
2. Hipótese em que se mostra desproporcional a aplicação da pena de demissão à parte recorrida, servidora pública com mais de vinte e um anos de serviço e sem antecedentes disciplinares, por ter, indevidamente, recebido cerca de mil e duzentos reais a título de diárias sem ter feito a correspondente viagem a serviço, tendo em vista que efetuou a restituição da referida quantia após o início do processo administrativo disciplinar.
3. Recurso especial conhecido e improvido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007(Data do Julgamento)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866.676 - SP (2007/0027849-7) (1531)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : ELIAS FRANCISCO DE ASSIS (PRESO)
ADVOGADO : JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA
PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182 DO STJ. É inviável o agravo que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula 182/STJ). Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007. (Data do Julgamento).

(1532)
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867.867 - RJ (2007/0057836-0)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
EMBARGANTE : CRISTINA MARIA MACHADO MAIA
ADVOGADO : VICTORIA AMÁLIA DE BARROS CARVALHO GOZDAWA DE SULOCKI
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS - RJ
PROCURADOR : PLÍNIO DE SÁ MARTINS JUNIOR

EMENTA
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA.

1. Inviáveis os declaratórios, quando ausentes quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil.
2. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora. Brasília, 29 de novembro de 2007.(Data do Julgamento)

(1533)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 868.327 - RN (2006/0154014-9)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : MARCONI MEDEIROS M DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : ANA MARIA DE ASSIS E OUTRO(S)
ADVOGADO : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. Inviáveis os declaratórios quando ausentes quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora. Brasília, 29 de novembro de 2007.(Data do Julgamento)

(1534)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 869.029 - BA (2007/0046354-3)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : CÂNDICE LUDWIG ROMANO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA LUIZA BATISTA AZEVEDO
ADVOGADO : EDILENE COELHO REINEL

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRASLADO DE PEÇA ESSENCIAL. AUSÊNCIA DO PARECER DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA. ADOÇÃO PELO TRIBUNAL COMO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO. ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA.

1. Conforme a Súmula nº 288/STF, aplicável ao agravo de instrumento para subida do recurso especial, "*nega-se provimento a agravo para subida do recurso extraordinário, quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição do recurso extraordinário ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia*".
2. In casu, o Desembargador relator do acórdão recorrido adotou o parecer da Procuradoria de Justiça como integrante dos fundamentos da decisão, contudo a agravante não juntou cópia da referida peça, essencial à compreensão da controvérsia.
3. Compete ao agravante a correta formação do instrumento, nos termos do art. 544, § 1.º do CPC.
4. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 08 de novembro de 2007. (Data do Julgamento).

(1535)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 869.523 - PR (2006/0158004-7)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
EMBARGANTE : SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO TRABALHO NO PARANÁ - SINJUTRA
ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIÃO

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Inviáveis os declaratórios, quando ausentes quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil.
2. Conforme entendimento pacificado, a via especial não se presta à apreciação de alegação de ofensa a dispositivo da Constituição Federal, ainda que para fins de prequestionamento, não sendo omissor o julgado que silencia acerca da questão.
3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora. Brasília, 29 de novembro de 2007.(Data do Julgamento)

(1536)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 871.899 - MG (2007/0043128-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : JOCEMAR PEREIRA LEITE
ADVOGADO : MARCÍLIO DE PAULA BONFIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA
PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE. ARTIGO 258 DO RISTJ E ART. 28 DA LEI 8.038/90. O prazo para interposição de agravo regimental é de cinco dias (art. 258 do RISTJ e art. 28, §5º da Lei n.º 8.038/90). Interposto além desse prazo, tem-se como intempestivo. **(Precedentes)**. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 25 de outubro de 2007. (Data do Julgamento).

(1537)
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872.276 - SP (2007/0066781-6)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
EMBARGANTE : MARCELO OTÁVIO GENTILE
ADVOGADO : LEONEL DA SILVA AMEIXEIRA FILHO
EMBARGADO : KARLA ALENCAR RODRIGUES GARCIA
ADVOGADO : MARIA LÚCIA FERREIRA BARBOZA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJULGAMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. São cabíveis embargos declaratórios quando houver na decisão embargada qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada. Podem também ser admitidos para a correção de eventual erro material, consoante entendimento preconizado pela doutrina e jurisprudência, sendo possível, excepcionalmente, a alteração ou modificação do **decisum** embargado. Inviáveis, entretanto, para a rediscussão de matéria fundamentadamente apreciada. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitou os embargos. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de novembro de 2007. (Data do Julgamento).
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872.520 - MG (2007/0072893-6) (1538)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : NICE SIMAN
ADVOGADO : NORMA SUELI MENDES ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : NADJA ARANTES GRECCO E OUTRO(S)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELO TRIBUNAL *A QUO*. AUSÊNCIA DE POSTERIOR RATIFICAÇÃO DO RECURSO. NÃO-EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. 1. Consoante os pressupostos constitucionais imanentes ao recurso especial, dele não se conhece quando interposto antes de exaurida a instância ordinária, como na hipótese em apreço, em que o apelo nobre foi protocolizado antes de o Tribunal *a quo* julgar o recurso integrativo. Precedentes desta Corte e do Pretório Excelso. 2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(1539)
RECURSO ESPECIAL Nº 872.728 - SP (2006/0167073-0)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CRISTINA MAURA RODRIGUES SAN-
CHES MARÇAL FERREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : WALDIR VARNQUES
ADVOGADO : MIGUEL VIGNOLIA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA SOBRE VALORES PAGOS EM ATRASO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. INTERRUÇÃO. ART. 191 E 202, VI, DO CÓDIGO CIVIL. JUROS DE MORA. 6% AO ANO. AÇÃO AJUZADA POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 2.180-35/01. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO É PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A Administração reconheceu ao recorrido, em 2003, o direito à correção monetária e juros de mora sobre os valores pagos em atraso, ato que importa renúncia ao prazo prescricional, nos termos dos arts. 191 e 202, VI, do CC/2002.
2. No pagamento de parcelas atrasadas de caráter alimentar, desde que ajuizada a demanda após a vigência da MP 2.180-35/01, incidem juros moratórios de 6% ao ano.
3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007(Data do Julgamento)

(1540)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 874.852 - SP (2007/0066150-2)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGA-
DORA CONVOCADA DO TJ/MG)
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : WALDIR FRANCISCO HONORATO JU-
NIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : YVONNE DE CAMARGO SCHUTZER DEL
NERO E OUTROS
ADVOGADO : RONALD DE CASTRO VILLAR E OUTRO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. FAM. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DA DÍVIDA. RENÚNCIA DA PRESCRIÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

- 1 - A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça consolidou-se na vertente de que o reconhecimento administrativo do débito é capaz de promover a renúncia ou a interrupção do prazo prescricional, sendo este, portanto, o termo inicial a ser levado em consideração para a contagem da prescrição quinquenal.
- 2 - *In casu*, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reconheceu, administrativamente, dívida de valor relativa ao FAM (Fator de Atualização Monetária), utilizado na correção monetária dos vencimentos pagos com atraso no período de 1984 a 1994. Desta feita, considerando como marco inicial a admissão, pela Administração, do direito do autor, não prospera a tese de ocorrência da prescrição.
- 3 - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 29 de novembro de 2007.(Data do Julgamento)

(1541)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 874.931 - RS (2006/0173294-8)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGA-
DORA CONVOCADA DO TJ/MG)
EMBARGANTE : CÍCERO CASTELO BRANCO
PROCURADOR : ROBERTO GREHS CASTILHO E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Inviáveis os declaratórios, quando ausentes quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil.
2. Conforme entendimento pacificado, a via especial não se presta à apreciação de alegação de ofensa a dispositivo da Constituição Federal, ainda que para fins de prequestionamento, não sendo omisso o julgado que silencia acerca da questão.
3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 29 de novembro de 2007.(Data do Julgamento)

(1542)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 875.681 - RS (2006/0175005-0)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : MARISA PAZ MARTINI E OUTRO(S)
ADVOGADO : MÍRIAM LÚCIA KULCZYNSKI FORSTER
E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO
GRANDE DO SUL UFRGS
PROCURADOR : FRANCISCO ROCHA DOS SANTOS E OU-
TRO(S)

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO GERAL ANUAL. OMISSÃO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INDENIZAÇÃO A SERVIDORES PÚBLICOS. NÃO-CABIMENTO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MATÉRIA INFRA-CONSTITUCIONAL PREJUDICADA. ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AGRADO IMPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, por ambas as Turmas, tem entendido não ser cabível indenização por mora do Chefe do Poder Executivo em dar início ao processo legislativo tendente a assegurar aos servidores públicos a revisão geral anual, prevista no art. 37, inc. X, da Constituição Federal.
2. Diante do posicionamento da Suprema Corte, impõe-se julgar improcedente o pedido de indenização, remanescendo prejudicada qualquer discussão a respeito de matéria infraconstitucional envolvida.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007(Data do Julgamento)

(1543)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 876.024 - SP (2007/0074839-6)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : LUCIANO DONIZETE CAVALHEIRO
ADVOGADO : ANTÔNIO PESSOA COELHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE
SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. ART. 214 DO CÓDIGO PENAL. NÃO IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA APLICAÇÃO DA SÚMULA 182 DO STJ
Agravo regimental em que se reproduz os argumentos aduzidos em outras instâncias não pode ser provido, pois não infirma os fundamentos da decisão atacada (**Súmula 182 do STJ**).
Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007. (Data do Julgamento).

(1544)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 876.236 - SC (2007/0069222-3)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGA-
DORA CONVOCADA DO TJ/MG)
AGRAVANTE : JUCELINO MEDEIROS VELHO
ADVOGADO : HÉLIO RUBENS BRASIL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE
SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO INTERNO. PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA.

1. É inviável agravo de instrumento contra decisão que não admite recurso especial, quando o agravado não apresenta cópia do termo do interrogatório, no qual afirma ter sido nomeado o seu advogado.
2. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 29 de novembro de 2007.(Data do Julgamento)

(1545)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 876.483 - SP (2007/0075074-2)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGA-
DORA CONVOCADA DO TJ/MG)
AGRAVANTE : LEIFAS DOS SANTOS
AGRAVANTE : JÚLIO CESAR AMABIS
AGRAVANTE : MARCELO DOS SANTOS REIS
AGRAVANTE : LUCAS SANTOS BARBOSA
AGRAVANTE : JOEL DA SILVA GAMA
AGRAVANTE : MARLEIDE PEREIRA
AGRAVANTE : ANTÔNIO MARCOS LINO DE ANDRADE
AGRAVANTE : ELIAS ANTÔNIO DO CARMO
AGRAVANTE : MARA LÚCIA GALVÃO
AGRAVANTE : LUCIANO CORREA DOS REIS
AGRAVANTE : EULINO OLIVEIRA MOTA
ADVOGADO : PATRICK MARIANO GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE
SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA.

- 1 - Só se conhece de agravo de instrumento que esteja devidamente formalizado, com a inclusão de todas as peças enumeradas no § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil.
- 2 - É essencial a instrução do agravo com cópia da certidão de intimação do acórdão que julgou os embargos declaratórios, para verificação da tempestividade do recurso especial.
- 3 - Agravo ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 29 de novembro de 2007.(Data do Julgamento)

(1546)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 876.599 - RS (2006/0179805-4)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : CRISTA EDITE PELIZZON E OUTRO(S)
ADVOGADO : PAULO DE TARSO DRESCH DA SILVEIRA
E OUTRO
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO GERAL ANUAL. OMISSÃO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INDENIZAÇÃO A SERVIDORES PÚBLICOS. NÃO-CABIMENTO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MATÉRIA INFRA-CONSTITUCIONAL PREJUDICADA. AGRADO IMPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, por ambas as Turmas, tem entendido não ser cabível indenização por mora do Chefe do Poder Executivo em dar início ao processo legislativo tendente a assegurar aos servidores públicos a revisão geral anual, prevista no art. 37, inc. X, da Constituição Federal.
2. Diante do posicionamento da Suprema Corte, impõe-se julgar improcedente o pedido de indenização, remanescendo prejudicada qualquer discussão a respeito de matéria infraconstitucional envolvida.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007(Data do Julgamento)



(1547)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 876.929 - SP (2007/0067063-8)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE : JOSÉ FRANCISCO IWAO FUJIWARA
ADVOGADO : JOSÉ FERNANDES MEDEIROS LIMAVER-DE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIENTE FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. INTEIRO TEOR DO ACÓRDÃO RECORRIDO
I - A teor do art. 544, parágrafo único, do CPC, e art. 28, § 1º, da Lei n.º 8.038/90, é indispensável o traslado da cópia do inteiro teor do acórdão recorrido, o qual engloba o relatório, o voto, a ementa e a certidão de julgamento.
II - A Lei n.º 8.950/94 não afetou a regra da Lei n.º 8.038/90 no tocante à instrução do agravo de instrumento na seara criminal. Sendo assim, a Secretaria do e. Tribunal **a quo**, em atendimento ao disposto no art. 28, § 1º, da Lei n.º 8.038/90, deve providenciar o traslado de todas as peças indicadas pelo agravante. Entretanto, não foi requerida, na petição de interposição do agravo, a cópia do relatório do v. acórdão vergastado.
Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007. (Data do Julgamento).

(1548)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 877.152 - RN (2006/0177384-4)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : SANDRO SAMPAIO DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
ADVOGADO : VALTER SANDI DE OLIVEIRA COSTA
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO GERAL ANUAL. OMISSÃO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INDENIZAÇÃO A SERVIDORES PÚBLICOS. NÃO-CABIMENTO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MATÉRIA INFRA-CONSTITUCIONAL PREJUDICADA. AGRAVO IMPROVIDO.
1. O Supremo Tribunal Federal, por ambas as Turmas, tem entendido não ser cabível indenização por mora do Chefe do Poder Executivo em dar início ao processo legislativo tendente a assegurar aos servidores públicos a revisão geral anual, prevista no art. 37, inc. X, da Constituição Federal.
2. Diante do posicionamento da Suprema Corte, impõe-se julgar improcedente o pedido de indenização, remanescendo prejudicada qualquer discussão a respeito de matéria infraconstitucional envolvida.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 25 de outubro de 2007(Data do Julgamento)

(1549)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 877.508 - RS (2007/0062625-0)

RELATORA : **MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : K V F DA C - MENOR IMPÚBERE
REPR. POR : M F DOS S
ADVOGADO : CLODOVEU DE FREITAS MACHADO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA POR PROTELAÇÃO. AFASTAMENTO. SÚMULA 98/STJ. MILITAR. JUROS DE MORA. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MP 2.180-35/2001. PERCENTUAL DE 6% AO ANO. RECURSO PROVIDO.
1 - Consoante entendimento pacificado nesta Corte Superior de Justiça, é descabida a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, se os embargos de declaração foram opostos, uma única vez, com nítido propósito de prequestionamento, não havendo que se falar, desse modo, em abuso do direito de recorrer, tampouco em caráter protelatório (Súmula 98/STJ).
2 - Proposta a ação de conhecimento em data posterior à edição da MP 2.180-35/2001, o percentual dos juros moratórios deve ser fixado no patamar de 6% ao ano, por incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97.
3 - Agravo interno provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Brasília, 29 de novembro de 2007.(Data do Julgamento)

(1550)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 878.606 - RS (2006/0178368-7)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO SCHAEFER E OUTRO(S)
ADVOGADO : MÍRIAM LÚCIA KULCZYNSKI FORSTER E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO
INTERES. : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO GERAL ANUAL. OMISSÃO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INDENIZAÇÃO A SERVIDORES PÚBLICOS. NÃO-CABIMENTO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MATÉRIA INFRA-CONSTITUCIONAL PREJUDICADA. ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.
1. O Supremo Tribunal Federal, por ambas as Turmas, tem entendido não ser cabível indenização por mora do Chefe do Poder Executivo em dar início ao processo legislativo tendente a assegurar aos servidores públicos a revisão geral anual, prevista no art. 37, inc. X, da Constituição Federal.
2. Diante do posicionamento da Suprema Corte, impõe-se julgar improcedente o pedido de indenização, remanescendo prejudicada qualquer discussão a respeito de matéria infraconstitucional envolvida.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 25 de outubro de 2007(Data do Julgamento)

(1551)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 879.301 - BA (2007/0050170-4)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : CÂNDICE LUDWIG ROMANO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUÍS CLÁUDIO DA SILVA BOAVENTURA
ADVOGADO : HERICA BARBOSA DA SILVA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA N.º 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. OFENSA AO ART. 1.º DA LEI N.º 1.533/51. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.
1. Argüida de forma genérica a possível ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, sem que o Recorrente tenha apontado, especificamente, os pontos em que o acórdão recorrido seria omisso, não merece seguimento o recurso especial, por incidir o enunciado n.º 284 da Súmula da Suprema Corte. Precedentes.
2. A análise da alegada violação ao art. 1.º da Lei n.º 1.533/51, consubstanciada na inexistência de direito líquido e certo do Impetrante, demanda, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório, o que não se coaduna com a via eleita, consoante o enunciado da Súmula n.º 7 do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.
3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(1552)
EDel no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 879.854 - RS (2006/0190936-4)

RELATORA : **MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
EMBARGANTE : JOSEFINA PEREIRA VARGAS PEREIRA
ADVOGADO : ROBERTO GREHS CASTILHO E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. PENSIONISTA DE SERVIDOR PÚBLICO. ART. 1º-F, LEI 9.494/97. APLICABILIDADE.
1. O art. 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação atribuída pela Lei n.º 2.180-35/2001, tem aplicação à pensões decorrentes de proventos de servidores públicos, devendo os juros moratórios fluírem no percentual de 0,5% a.m.
2. Embargos acolhidos, apenas para esclarecimentos, sem a atribuição de efeitos modificativos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.
Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Brasília, 29 de novembro de 2007.(Data do Julgamento)

(1553)
RECURSO ESPECIAL Nº 884.581 - DF (2006/0139876-7)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE : ELIEL FLORES RORIZ JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADO : ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA RÉGIS E OUTRO
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC NÃO-CARACTERIZADA. LITISPENDÊNCIA. OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.
1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal *a quo* pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.
2. A constatação de litispendência entre a ação declaratória de nulidade anteriormente proposta e a presente ação ordinária, nos termos previstos no art. 302, § 2º, do CPC, implica a extinção do presente feito, conforme disposto no art. 267, V, do CPC.
3. A não-indicação do dispositivo de lei federal ao qual teria sido dada interpretação divergente de outros tribunais implica deficiência de fundamentação, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.
4. Recurso especial conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Sustentou oralmente na sessão de 04/09/2007: Dr. Aluísio Lundgren Corrêa Regis (p/ recte)
Brasília (DF), 25 de outubro de 2007(Data do Julgamento)

(1554)
RECURSO ESPECIAL Nº 884.921 - RS (2006/0128073-2)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
RECORRENTE : JOÃO BENTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSE ALTAIR LOPES MOREIRA E OUTRO
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CYNTHIA COLETO ASSUMPÇÃO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR MILITAR ESTADUAL. LEI ESTADUAL N.º 10.990/97. EXTINÇÃO DE GRADUAÇÕES. RECLASSIFICAÇÃO. SERVIDORES INATIVOS. EXTENSÃO DOS REAJUSTES CONCEDIDOS AOS SERVIDORES EM ATIVIDADE. PRETENSÃO DE SE PLEITEAR A REFERIDA VANTAGEM PERANTE O JUDICIÁRIO. PRESCRIÇÃO. EXAME INVIÁVEL NA VIA ESPECIAL. NECESSIDADE DA ANÁLISE DA LEI LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 280/STF. VIOLAÇÃO INDIRETA OU REFLEXA DA LEI FEDERAL.
1. A correta análise da prescrição da pretensão dos militares inativos da Polícia Militar do Rio Grande do Sul de perceberem os efeitos patrimoniais dos benefícios concedidos pela Lei n.º 10.990/97, exige, necessariamente, a definição da natureza dos reposicionamentos determinados pela referida Lei Estadual, se de vantagem geral passível se ser estendida aos inativos, por força do art. 40, § 8º, da Constituição Federal, a atrair a incidência da Súmula n.º 85/STJ; ou se de reenquadramento, com a negativa do direito pela própria lei, capaz de ensejar o reconhecimento da prescrição do fundo de direito.

2. É entendimento consolidado na Suprema Corte que a matéria *sub examine* - possibilidade de extensão aos inativos dos efeitos financeiros do benefício concedido pela Lei Gaúcha n.º 10.990/97 - é de natureza de direito local, o que impede a apreciação dos recursos extraordinários interpostos, nos termos da referida Súmula n.º 280/STF.

3. Não cabe a esta Corte Superior de Justiça emitir juízo sobre qual modalidade de prescrição deve incidir, sob a tese ofensa à lei federal, pois a análise dessa eventual ofensa somente se daria de modo reflexo, na medida em que, inequivocamente, seria necessária a prévia interpretação do direito local para tal mister, o que é inviável, na estreita via do recurso especial, por força do entendimento sufragado na Súmula n.º 280/STF.

4. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(1555)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 885.284 - RS (2007/0075335-5)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : JOAO IBANEZ VARGAS PARANHOS
ADVOGADO : JOÃO IBANEZ VARGAS PARANHOS (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE. ARTIGO 258 DO RISTJ E ART. 28 DA LEI 8.038/90.

O prazo para interposição de agravo regimental é de cinco dias (art. 258 do RISTJ e art. 28, § 5º da Lei n.º 8.038/90). Interposto além desse prazo, tem-se como intempestivo. **(Precedentes)**. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de outubro de 2007. (Data do Julgamento).

(1556)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 885.393 - MG (2007/0043318-5)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : ANTÔNIO CARLOS FAGUNDES
PROCURADOR : SÉRGIO CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO. PRAZO. CINCO DIAS.

I - O art. 28 da Lei nº 8.038/90 não foi revogado pela Lei nº 8.950/94, permanecendo, portanto, o prazo de **5 (cinco) dias** para a interposição de agravo de instrumento em matéria criminal. **(Precedentes do STF e STJ)**.

II - *"O prazo para interposição de agravo, em processo penal, é de cinco dias, de acordo com a Lei 8.038/90, não se aplicando o disposto a respeito nas alterações da Lei 8.950/94 ao Código de Processo Civil."* **(Súmula nº 699/STF)**.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de outubro de 2007. (Data do Julgamento).

(1557)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 885.721 - RS (2007/0080180-4)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ODETE ZOMKOWSKI
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO PRATS

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA. EXTENSÃO AOS INATIVOS. RECURSO ESPECIAL. LIMITES NORMATIVOS. Apreciação de matéria CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1 - O manejo do recurso especial reclama violação ao texto infraconstitucional federal, sendo desfeito ao Superior Tribunal de Justiça analisar questão que pressupõe, como antecedente lógico, a desconstituição da tese adotada pelo Tribunal *a quo* à luz de matéria constitucional, por se tratar de tema alheio aos limites objetivos deste apelo. Precedentes.

2 - Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 29 de novembro de 2007.(Data do Julgamento)

(1558)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 887.500 - RJ (2007/0063001-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : CLIMÉRIO DE LIMA E CÔNJUGE
ADVOGADO : SÉRGIO PALOMARES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARRAS RECUPERADORA DE CRÉDITOS S/C LTDA
ADVOGADO : BERNARDO AÉCIO DE MEIRELES BOITEUX

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ.

É inviável o agravo de instrumento que deixa de atacar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada - **Súmula 182/STJ**. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de novembro de 2007. (Data do Julgamento).

(1559)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 888.068 - SP (2007/0081016-8)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MÁRCIA AMINO
AGRAVADO : VERA LÚCIA DA PENHA MELO E OUTROS
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO PLENS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ.

É inviável o agravo de instrumento que deixa de atacar, **especificamente**, todos os fundamentos da decisão agravada - **Súmula 182/STJ**. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 08 de novembro de 2007. (Data do Julgamento).

(1560)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 890.235 - ES (2006/0210482-5)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
EMBARGANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : ANDRÉ LUIS GARONI DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : MARIA DULCE LYRA SILVA
ADVOGADO : ZELIO GUIMARÃES SILVA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Inviáveis os declaratórios, quando ausentes quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil.
2. Conforme entendimento pacificado, a via especial não se presta à apreciação de alegação de ofensa a dispositivo da Constituição Federal, ainda que para fins de prequestionamento, não sendo omisso o julgado que silencia acerca da questão.
3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 29 de novembro de 2007.(Data do Julgamento)

(1561)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 890.324 - SP (2006/0212248-0)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
AGRAVANTE : ALCIDES EGÍDIO
ADVOGADO : LUÍS ROBERTO OLÍMPIO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : MAISA DA COSTA TELLES CORRÊA E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. INTERPOSIÇÃO. FAC-SÍMILE. ORIGINAL. AUSÊNCIA DE ASSINATURA. ATO INEXISTENTE.

1. Nos termos de jurisprudência pacífica, na instância especial é considerado inexistente o recurso desprovido de assinatura.
2. Hipótese em que, embora assinado o fac-símile, a via original não foi subscrita por advogado, caracterizando, também, a falta de correspondência entre ambas.
3. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 29 de novembro de 2007.(Data do Julgamento)

(1562)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 890.333 - BA (2007/0086637-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : CÂNDICE LUDWING ROMANO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JUDITH RIBEIRO DE ALMEIDA
ADVOGADO : JOÃO NUNES SENTO SÉ FILHO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO CONTRA INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO VERIFICADA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AGRADO IMPROVIDO.

1. Não viola o art. 535 do CPC o acórdão que decide fundamentadamente toda a controvérsia.
2. Incabível Recurso Especial para reexame de matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).
3. A viabilidade do Apelo Nobre está sujeita à demonstração do desacerto do acórdão recorrido.
4. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 20 de novembro de 2007 (Data do Julgamento).

(1563)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 890.509 - PE (2007/0086900-6)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : HELIEL RANGEL
ADVOGADO : MÁRCIO RÔMULO SIQUEIRA ALENCAR - DEFENSOR DATIVO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. QUESTÕES NÃO DEBATIDAS. INOVAÇÃO DE TESE. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. AGRADO DESPROVIDO.

1 - Não é possível, em sede de agravo interno, analisar questões não debatidas pelo Tribunal de origem por caracterizar ausência de prequestionamento e inovação de fundamentos.
2 - As razões da fundamentação do agravo devem limitar-se a atacar o conteúdo decisório da decisão hostilizada. No presente caso, tal hipótese não ocorreu. Aplicável, à espécie, a Súmula 182/STJ.
3 - Agravo interno desprovido.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 29 de novembro de 2007.(Data do Julgamento)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 890.549 - MG (2007/0085677-3)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : MARIA DA CONCEIÇÃO GONÇALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : PATRÍCIA SALOMÃO BATISTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : PRISCILA VIEIRA PENNA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃO PARADIGMA PROLATADO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPROPRIEDADE. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL.

1. Os paradigmas colacionados não se prestam para configurar a divergência, porque foram proferidos em sede de mandado de segurança e recurso ordinário em mandado de segurança, os quais, devido ao efeito devolutivo amplo no âmbito desta Corte Superior de Justiça, tiveram suas fundamentações desenvolvidas em torno de normas de direito local e constitucional, o que não é possível na via do apelo nobre, haja vista sua finalidade de preservar a uniformidade da legislação infraconstitucional.

2. Não merece conhecimento o recurso pela alínea c do permissivo constitucional, porquanto, na hipótese em comento, não é permitida a apreciação da alegada divergência, em razão da ausência de fundamento infraconstitucional no acórdão recorrido.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 890.755 - SP (2007/0096365-8)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : FERNANDO FRANCO E OUTRO(S)
AGRAVADO : APARECIDA FARIA
ADVOGADO : GISELE NASCIMBENE E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. FAM. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. INOCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DA DÍVIDA. RENÚNCIA DA PRESCRIÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

1 - A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça consolidou-se na vertente de que o reconhecimento administrativo do débito é capaz de promover a renúncia ou a interrupção do prazo prescricional, sendo este, portanto, o termo inicial a ser levado em consideração para a contagem da prescrição quinquenal.

2 - *In casu*, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reconheceu, administrativamente, dívida de valor relativa ao FAM (Fator de Atualização Monetária), utilizado na correção monetária dos vencimentos pagos com atraso no período de 1984 a 1994. Desta feita, considerando como marco inicial a admissão, pela Administração, do direito do autor, não prospera a tese de ocorrência da prescrição.

3 - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 29 de novembro de 2007.(Data do Julgamento)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 891.542 - MA (2006/0152982-0)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
EMBARGANTE : WANDERNIZE COELHO DA SILVA
ADVOGADO : ANIELLO MIRANDA AUFIERO E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO ESPECIAL - REEXAME DE MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO - TEMA QUE NÃO FOI CONHECIDO - EMBARGOS REJEITADOS.

1- Os embargos declaratórios são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omisso, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão, hipótese que não restou caracterizada no presente caso.

2- Não tendo sido a matéria sequer conhecida quando do exame do Recurso Especial, não há que se falar em omissão do acórdão.

3- Embargos Declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 29 de novembro de 2007.(Data do Julgamento)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 892.207 - PI (2006/0220296-3)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ISABELLA SILVA OLIVEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : LUIZ ROCHA BARROS E OUTRO
ADVOGADO : IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Inviáveis os declaratórios, quando ausentes quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil.

2. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 29 de novembro de 2007.(Data do Julgamento)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 892.406 - PI (2007/0096670-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DE FÁTIMA MENESES COSTA MOURA
ADVOGADO : FREDERICO DE FREITAS MENDES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO CONTRA INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO VERIFICADA. SERVIDOR PÚBLICO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HIPÓTESE NÃO VEDADA PELO ART. 1º DA LEI 9.494/97. POSSIBILIDADE.

1. Não viola o art. 535, II do CPC o acórdão que decide integral e fundamentadamente a controvérsia.

2. É possível a antecipação de tutela contra a Fazenda Pública nas hipóteses não vedadas expressamente pelo art. 1º da Lei 9.494/97.

3. Agravo do Estado do Piauí improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 29 de novembro de 2007 (Data do Julgamento).

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 893.628 - RS (2006/0225841-5)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
EMBARGANTE : MAGDA ROSANE FERNANDES BALDASSARI E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : IRIS GABRIELE DIEL E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Inviáveis os declaratórios, quando ausentes quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil.

2. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 29 de novembro de 2007.(Data do Julgamento)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 893.692 - MT (2007/0046559-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ANTÔNIO MILTON DO NASCIMENTO
ADVOGADO : VINICIUS THEODORO STOETZL E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRANTE CONDENADO POR USO DE DOCUMENTO FALSO. VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. INEXISTÊNCIA. ALEGAÇÃO DE QUE A CONDENAÇÃO BASEOU-SE APENAS NA DECLARAÇÃO DE CO-RÉU. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO, NO PONTO, APENAS PELA ALÍNEA C DO ART. 105, III, DA CARTA MAGNA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE AS HIPÓTESES CONFRONTADAS. PRETENSÃO DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO.

1. A tese de existência de omissão, contradição ou obscuridade, representada pela alegada violação do art. 619 do CPP, não merece acolhida, pois todas as teses da defesa foram minudentemente apreciadas, naquilo que pareceu relevante à Turma julgadora *a quo*.

2. Quanto à assertiva de que a condenação foi baseada unicamente no depoimento do co-réu, além de a alegação não encontrar respaldo nas peças acostadas aos autos, interposto o Apelo Especial, no ponto, tão-somente pela alínea c do permissivo constitucional, a divergência jurisprudencial não restou caracterizada nos moldes exigidos pelo art. 255 e parágrafos do RISTJ e 541 do CPC, pois ausente o indispensável cotejo analítico, sendo certo, ainda, não ter ficado demonstrada a similitude fática entre as hipóteses confrontadas.

3. Persisto no entendimento de que a pretensão recursal busca, apenas, o reexame de matéria fático-probatória, com a finalidade de afastar a condenação do agravante, o que encontra óbice no enunciado 7 desta Corte, segundo a qual, a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 29 de novembro de 2007. (Data do Julgamento).

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 893.973 - RJ (2007/0087781-6)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : EDERLINDO DA SILVA SERRA JÚNIOR
ADVOGADO : LOURENÇO CUNHA LANA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : REINALDO FREDERICO AFONSO SILVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AFRONTA A DISPOSITIVO DO DECRETO ESTADUAL N.º 9.563/86. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. É inviável o exame de eventual ofensa a dispositivo de legislação estadual, em face da incidência, por analogia, da Súmula n.º 280 do Supremo Tribunal Federal, que veda a interpretação da lei local em sede de recurso especial.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 894.421 - PR (2006/0225948-6)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
EMBARGANTE : EDITE LOPES E OUTRO(S)
ADVOGADO : JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Inviáveis os declaratórios, quando ausentes quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil.
2. Conforme entendimento pacificado, a via especial não se presta à apreciação de alegação de ofensa a dispositivo da Constituição Federal, ainda que para fins de prequestionamento, não sendo omissor o julgado que silencia acerca da questão.
3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora. Brasília, 29 de novembro de 2007.(Data do Julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 894.606 - PE (2007/0076415-9)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
AGRAVANTE : CARLOS ROBERTO DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADA : ROBERTA PEIXOTO MORAES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇA OBRIGATORIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO RECURSO. ÔNUS DO AGRAVANTE. RECURSO IMPROVIDO.

- 1 - A regular formação do agravo de instrumento é ônus exclusivo do agravante, não podendo tal recurso ser conhecido se faltar, quando do traslado, qualquer peça obrigatória ou essencial, como a cópia integral (ementa, relatório e voto) do aresto proferido em sede de embargos de declaração, o qual integra o acórdão recorrido. Inteligência dos arts. 28, § 1º, da Lei 8.038/90 e 544, § 1º, do CPC, da Súmula 223 do STJ e das Súmulas 288 e 639 do STF.
- 2 - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 29 de novembro de 2007.(Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 895.740 - RS (2006/0230615-3)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : JONAS SOARES (PRESO)
ADVOGADO : ILCILENE DE SOUZA QUEIROZ - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO COLEGIADA. IMPOSSIBILIDADE. ERRO INESCUSÁVEL. VIOLAÇÃO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES.

1. O agravo regimental é cabível apenas contra decisão monocrática do Presidente da Corte Especial, de Seção, de Turma ou de relator, sendo inadequada sua interposição para atacar decisão prolatada por órgão colegiado. Precedentes.
2. Nem se argumente pela possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal, pois se trata de erro inescusável, além do que não há dúvida na doutrina e jurisprudência acerca do recurso cabível à espécie.
3. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 895.894 - RN (2006/0223939-2)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : MARCONI MEDEIROS M DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : CÍCERO MATIAS SALES E OUTROS
ADVOGADO : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAR DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. ADIN Nº 1.797/PE. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição Federal, ainda que para fins de prequestionamento.
2. O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Rcl 2916/RN, expressamente consignou que, na hipótese do reajuste dos vencimentos em URV, em decorrência da Lei nº 8.880/94, de servidores estaduais do Rio Grande do Norte, não se pode invocar afronta à decisão proferida por aquela Corte na ADI nº 1.797-PE.
3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 896.004 - RS (2006/0231303-1)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : MARIA TEREZA BARTH
ADVOGADO : DAISSON SILVA PORTANOVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANDERSON CAVALHEIRO MÜLLER E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO DO MENOR VALOR-TETO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LEI Nº 6.708/79. INPC. NOVEMBRO DE 1979. SEM PREVISÃO DE INCIDÊNCIA RETROATIVA.

Quando do cálculo da renda mensal inicial, a correção do menor valor-teto relativamente à competência maio/outubro de 1979 deve dar-se pelo fator de reajustamento salarial, aplicando-se o INPC, previsto na Lei nº 6.708/79, somente a partir de 1º/11/79, ante a falta de previsão legal de incidência retroativa da nova sistemática. Precedentes.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de novembro de 2007. (Data do Julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 896.550 - DF (2006/0220277-3)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO NO DISTRITO FEDERAL - SINDJUS - DF
ADVOGADO : ARENALDO FRANÇA GUEDES FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE DIREÇÃO, CHEFIA OU ASSESSORAMENTO. GRATIFICAÇÃO. INCORPORAÇÃO. ARTIGO 62-A, DA LEI Nº 8.112/90. ARTIGOS 3º E 10, DA LEI Nº 8.911/94. ARTIGO 3º, DA LEI Nº 9.624/98. ARTIGO 3º, DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45/2001. PERÍODO DE 08.04.1998 A 05.09.2001. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA - VPNI. DIREITO RECONHECIDO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A decisão ora agravada não merece ser reconsiderada. Isto porque aplicou a jurisprudência firmada no âmbito da Terceira Seção do STJ no sentido de que a remissão feita pela Medida Provisória nº 2225-45/2001 aos artigos 3º da Lei nº 9624/98 e 3º e 10 da Lei 8911/94, autoriza a compreensão de que restou possibilitada a incorporação da gratificação, na forma de quintos, relativa ao exercício de função comissionada, no período de 08/04/1998 a 05/09/2001.
2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora. Brasília, 29 de novembro de 2007.(Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 897.411 - RS (2006/0234249-0)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
AGRAVANTE : ADALBERTO CONSTANTINO MELLER E OUTROS
ADVOGADO : FELIPE CARLOS SCHIWINGEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA UFSM/RS
PROCURADOR : ROSÂNGELA FERNANDES DA SILVEIRA JOHN E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA O PROVIMENTO.

1. No presente caso, o acórdão recorrido pelo recurso especial manteve o mesmo entendimento adotado pela sentença de primeiro grau que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução, para excluir da conta exequênda o valor de R\$ 2.598,40 a título de honorários de advogado, determinando que a execução prosseguisse com o valor restante.
2. O acórdão recorrido consignou, ainda, que os embargantes, ora agravantes, estão cobrando honorários advocatícios sobre o valor executado em ação coletiva, com o mesmo objeto da ação individual, objetivando, claramente, 10% sobre o valor de R\$ 25.984,01 (vinte e cinco mil novecentos e oitenta e quatro reais e um centavo), valor esse cobrado na execução da ação coletiva, a título de honorários advocatícios.
3. Para reavaliar se é devido o pagamento dos honorários de advogado referentes a todos os autores da ação de conhecimento, haja vista que dois dos autores da ação de conhecimento deixaram de figurar no pólo ativo da ação de execução de sentença, por preferirem dar seguimento à execução promovida pelo sindicato da categoria, faz-se mister rever fatos e provas produzidos nos autos, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ.
4. Agravo regimental a que se nega o provimento, para manter a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora. Brasília, 29 de novembro de 2007.(Data do Julgamento)



(1579)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 897.633 - SP (2007/0112983-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : MASATOSHI SUENAGA E OUTROS
ADVOGADO : ELIANA RENNÓ VILLELA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ.

É inviável o agravo de instrumento que deixa de atacar, **especificamente**, todos os fundamentos da decisão agravada - **Súmula 182/STJ**.

Agravo Regimental desprovido

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 08 de novembro de 2007. (Data do Julgamento).

(1580)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 897.815 - RS (2006/0233933-8)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
EMBARGANTE : LEONARDO COVALESKI GONZALES
ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOCKINGER E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

CRIMINAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CORRUPÇÃO PASSIVA. PRESCRIÇÃO RETROATIVA CARACTERIZADA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DECLARADA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS PREJUDICADOS.

1- Hipótese na qual a defesa sustenta a existência de omissões no julgado, além de requerer a extinção da punibilidade do acusado, sendo que, por se tratar de matéria de ordem pública, passível de reconhecimento a qualquer hora e em qualquer grau de jurisdição, deve ser examinada preliminarmente a apontada ocorrência da prescrição, matéria prejudicial às demais questões dos autos.

2- Se entre o dia da prolação da sentença condenatória e a presente data já se consumou o lapso prescricional de 04 anos, a teor do disposto no art. 109, inciso V do Código Penal, deve ser declarada a extinção da punibilidade do acusado.

3- Extinção da punibilidade do recorrente declarada. Embargos declaratórios julgados prejudicados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar prejudicado os embargos de declaração.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 29 de novembro de 2007.(Data do Julgamento)

(1581)
RECURSO ESPECIAL Nº 897.860 - SC (2006/0236864-6)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DE SANTA CATARINA - SINTRAFESC
ADVOGADA : KÁZIA FERNANDES PALANOWSKI E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DO DIREITO PELA ADMINISTRAÇÃO. MP N.º 1.704/98. CAUSA INTERRUPTIVA CONFIGURADA. MARCO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. AÇÃO PROPOSTA APÓS 30/06/2003. SÚMULA N.º 85/STJ. APLICABILIDADE.

1. O reconhecimento pela Administração Pública do direito vindicado pelos servidores constitui causa de interrupção da prescrição, que corresponde ao termo inicial da fluência do prazo prescricional. Precedentes.

2. Segundo os arts. 8º e 9º do Decreto n.º 20.910/32, que regula a prescrição quinquenal, a prescrição somente poderá ser interrompida uma única vez, sendo certo que o prazo recomeçará a correr pela metade.

3. A Administração Pública Federal, por meio da Medida Provisória n.º 1.704, de 30/061998, reconheceu o direito dos seus servidores às diferenças entre o percentual de 28,86% e os valores percebidos a título de reposicionamentos previstos na Lei n.º 8.627/93, **desde janeiro de 1993**, o que implicou a renúncia tácita do prazo prescricional já transcorrido.

4. O reconhecimento administrativo ocorrido com a edição da Medida Provisória n.º 1.704/98 fixou, em **30/06/1998**, o termo *a quo* do prazo prescricional para os servidores pleitearem em juízo as diferenças do reajuste de 28,86% **desde janeiro de 1993**; sendo certo que o termo final da prescrição da pretensão de perceber as referidas diferenças, repisa-se, **desde janeiro de 1993**, se deu em **30/12/2000**, ou seja, após o decurso da metade do prazo de cinco anos do termo inicial, nos termos do art. 9º do Decreto n.º 20.910/32.

5. Para as ações ajuizadas após o mencionado termo final - **30/12/2000** -, deve incidir o entendimento sufragado na Súmula n.º 85/STJ, no sentido de reconhecer como prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede a propositura da ação.

6. Recurso especial conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(1582)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 898.012 - RS (2007/0084709-1)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : ANTÔNIO APARICIO SANTOS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : GERMANO CELSO SCHWARTZ
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOÃO ERNESTO ARAGONÉS VIANNA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Tendo o Tribunal *a quo* apontado, de modo claro, e com a devida fundamentação, as razões que firmaram seu convencimento acerca das questões postas ao seu crivo, torna-se incabível a alegada violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão hostilizada por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(1583)
AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 898.581 - RN (2006/0240272-7)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : MARCONI MEDEIROS M DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : GABRIEL GOMES DE LIMA E OUTRO(S)
ADVOGADO : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL.DECISÃO PROFERIDA NA ADI N.º 1797/PE. EFEITOS SOBRE A CONVERSÃO DOS VENCIMENTOS EM URV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. NÃO APLICAÇÃO.AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A decisão ora agravada, ao consignar que os efeitos da decisão proferida na ADI n.º 1797/PE não se aplicam sobre a conversão dos vencimentos dos servidores públicos do Estado do Rio Grande do Norte em URV, espelhou a jurisprudência que se firmou no âmbito das Turmas que integram a 3ª Seção do STJ.

2. Agravo regimental do Estado do Rio Grande do Norte a que se nega o provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora. Brasília, 29 de novembro de 2007.(Data do Julgamento)

(1584)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 898.750 - RS (2007/0074969-7)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ISABELLA SILVA OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ORIVALTER FRANCISCO BOEIRA
ADVOGADO : LEANDRO GUILHERME SIGNORINI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. MP Nº 1.523/97. LEI DE REGÊNCIA. SÚMULA 359/STF. INOVAÇÃO ARGUMENTATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

I - Quando da concessão do benefício, não existia prazo decadencial do direito à revisão dos benefícios previdenciários, restando assim configurada uma condição jurídica definida conforme a legislação vigente à época das aposentadorias. Precedentes.

II - A Lei nº 8.213/91, em seu art. 103, com a redação dada pela Medida Provisória nº 1523-9/97, introduziu tal prazo decadencial. Portanto, essa restrição superveniente não poderá incidir sob situações já constituídas sob o pálio de legislação anterior. **Súmula 359/STF**. III - É vedado, em sede de agravo regimental, ampliar a **questio** trazida à baila no recurso especial, colacionando razões não suscitadas anteriormente. Precedentes.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007. (Data do Julgamento).

(1585)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 898.972 - DF (2006/0239769-9)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : EUDES SILVA DOS SANTOS E OUTRO(S)
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS ALVES DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : SÉRGIO CARVALHO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DÍSSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. SIMILITUDE FÁTICA NÃO EVIDENCIADA. LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 280 DO PRETÓRIO EXCELSO.

1. A alegação de ofensa genérica à lei federal - na hipótese, às Leis Federais n.ºs 8.622/93 e 8.627/93 -, sem a particularização dos dispositivos legais tidos como vulnerados, implica deficiência de fundamentação, fazendo incidir sobre a espécie o verbete da Súmula n.º 284 do Supremo Tribunal Federal.

2. O cotejo analítico não foi efetuado nos moldes legais e regimentais, ou seja, com transcrição de trechos dos acórdãos recorrido e paradigma que demonstrem a identidade de situações e a diferente interpretação dada à lei federal, o que atrai a aplicação da Súmula n.º 284 do Supremo Tribunal Federal.

3. A análise de legislação local, em sede de recurso especial, encontra óbice na Súmula n.º 280 da Suprema Corte.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(1586)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 899.004 - PR (2007/0116072-3)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ALEXANDRE REIS ROSA E OUTROS
ADVOGADO : JOSE BASILIO GUERRART E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ.

É inviável o agravo de instrumento que deixa de atacar, **especificamente**, todos os fundamentos da decisão agravada - **Súmula 182/STJ**. Agravo Regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de novembro de 2007. (Data do Julgamento).

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 899.109 - MG (2007/0106905-0) ⁽¹⁵⁸⁷⁾

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG
PROCURADOR : WAGNER LIMA NASCIMENTO SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MÁRIO MARCIANO DA SILVA
ADVOGADO : CLEBSON TEIXEIRA DA SILVA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO, CONTRARIEDADE OU OBSCURIDADE INEXISTENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não ocorre omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.
2. Tendo a Corte de origem, em embargos à execução, com base no conjunto probatório dos autos, firmado a compreensão de que deve ser excluído o percentual pleiteado, rever tal entendimento implicaria reexame de matéria fática, inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007(Data do Julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 899.569 - SP (2007/0120104-1) ⁽¹⁵⁸⁸⁾

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE : AGLACI HASSTENTEUFEL
ADVOGADO : DANIELA BARREIRO BARBOSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : SANDRA REGINA DE SOUZA L DIAS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. TEMPESTIVIDADE. RAZÕES ENVIADAS VIA FAC-SÍMILE. CONTAGEM DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS. PRAZO CONTÍNUO. SUSPENSÃO OU PRORROGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo para a apresentação dos originais das razões do recurso interposto via fac-símile é de cinco dias, nos termos do art. 2.º da Lei n.º 9.800/99. Desse modo, o *dies a quo* é contado do primeiro dia subsequente ao recebimento da petição do recurso, sendo este prazo contínuo, não se suspendendo ou se interrompendo em razão de feriado ou fim de semana. Apenas o termo final deve ser prorrogado para o primeiro dia útil seguinte, caso ocorra em fim de semana ou feriado. Precedentes.
2. Tendo sido a petição do regimental, enviada via fac-símile, protocolizada em 07/08/2007, o termo final do prazo para a apresentação dos originais deve ser fixado em 12/08/2007 - domingo -, prorrogando-se automaticamente para o primeiro dia útil subsequente, 13/10/2007. Portanto, é intempestivo o presente recurso, tendo em vista que os originais foram protocolizados tão-somente em 14/08/2007
3. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 899.715 - GO (2007/0133770-8) ⁽¹⁵⁸⁹⁾

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE : RAFAEL MARQUES NETO
ADVOGADO : JOSÉ DIMAS LACERDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 157, § 2º, INCISOS I E II, DO CÓDIGO PENAL. NÃO IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA APLICAÇÃO DA SÚMULA 182 DO STJ

Agravo regimental em que se reproduz os argumentos aduzidos em outras instâncias não pode ser provido, pois não infirma os fundamentos da decisão atacada (**Súmula 182 do STJ**). Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007. (Data do Julgamento).

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900.172 - RJ (2007/0128500-5) ⁽¹⁵⁹⁰⁾

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS DE ARAÚJO SILVA
ADVOGADA : BÁRBARA DANIELA ROSSETI CURVELO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CENTRO EMPRESARIAL O K MACEDO LTDA
ADVOGADO : FRANCISCO TEIXEIRA DA COSTA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL EVIDENCIADA. ÔNUS DO AGRAVANTE. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO QUE COMPROVASSE A SUSPENSÃO DO PRAZO. JUNTADA DE PEÇA POR OCASIÃO DO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ocorrência de feriado ou suspensão de expediente local ou regional, que justifique a suspensão do prazo para a interposição do recurso deve ser comprovada no momento da interposição do agravo de instrumento.
2. É inviável a juntada de qualquer documento na oportunidade da interposição do agravo regimental, pois não produz o efeito de suprir a irregularidade decorrente da não-adoção dessa providência em tempo oportuno.
3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900.356 - RJ (2007/0124724-1) ⁽¹⁵⁹¹⁾

RELATORA : **MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
AGRAVANTE : JOSÉ JOAQUIM GONÇALVES - ESPÓLIO E OUTRO
ADVOGADO : LUCIANA FILOMENA RIBEIRO VELTRI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALBERT MOURAD HADID E OUTROS
ADVOGADO : SÉRGIO SENDER

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INSTRUÇÃO DEFICIENTE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. ART. 544, § 1º, DO CPC.

1. Na sistemática atual cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias à formação do agravo, sob pena de não-conhecimento do recurso. Impossibilidade de sua apreciação, pela ausência, *in casu*, de cópias do acórdão recorrido e sua respectiva certidão de publicação e da procuração do agravado.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 29 de novembro de 2007.(Data do Julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900.525 - RJ (2007/0138425-4) ⁽¹⁵⁹²⁾

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE : LEANDRO PEDRO DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : ROSEMARY NASCIMENTO ROSA
AGRAVADO : FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FUNDERJ
PROCURADOR : LEONARDO DE ANDRADE MATIETTO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ.

É inviável o agravo de instrumento que deixa de atacar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada - **Súmula 182/STJ**. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007. (Data do Julgamento).

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900.799 - DF (2007/0135411-4) ⁽¹⁵⁹³⁾

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE : EVALDO DOS SANTOS SILVA E OUTROS
ADVOGADO : PIERRE TRAMONTINI
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : AREF ASSREUY JÚNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CORRETA FORMAÇÃO. ÔNUS DA PARTE. AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO. IRREGULARIDADE PROCESSUAL.

1. É dever da parte instruir corretamente o instrumento de agravo, cabendo-lhe, portanto, o ônus da fiscalização, sendo necessário a efetiva apresentação das peças a serem trasladadas com a petição recursal.
2. É assente neste Superior Tribunal que sem a cópia da procuração outorgada ao advogado substabelecente não se pode aferir a legitimidade e validade da outorga de poderes ao patrono substabelecido.
3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.176 - RS (2007/0118808-8) ⁽¹⁵⁹⁴⁾

RELATOR : **MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : NORMA SILVIA QUEIROZ DE PAULA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DAGMA LUIZA DACANAL SPIER
ADVOGADO : VIRGÍNIA KELLER E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO CONCEDIDO EM DATA ANTERIOR À ALTERAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/91 PELA LEI 9.528/97. PRAZO DECADENCIAL AFASTADO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O prazo decadencial para a revisão de atos administrativos em geral, de que trata a MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97, que alterou o art. 103 da Lei 8.213/91, não se aplica às relações jurídicas anteriores à sua vigência, por importar em restrição de direito subjetivo.
2. Neste caso, a aplicação da referida norma implicaria em prejuízo manifesto ao segurado da Previdência Social. Precedentes.
3. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 08 de novembro de 2007 (Data do Julgamento).



(1595)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 902.427 - BA (2007/0096708-0)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : LUIZ PAULO ROMANO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROGÉRIO SOUZA REZENDE E OUTROS
ADVOGADO : ABDIAS AMÂNCIO DOS SANTOS FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ.
É inviável o agravo de instrumento que deixa de atacar, **especificamente**, todos os fundamentos da decisão agravada - **Súmula 182/STJ**.
Agravo Regimental desprovido

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de novembro de 2007. (Data do Julgamento).

(1596)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 902.538 - RS (2007/0111134-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : LUIZ AUGUSTO MOOJEN DA SILVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : ADEMIR CANALI FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLUBE DO COMÉRCIO DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : ANA LÚCIA MACHADO TERRA LOPES E OUTRO(S)
INTERES. : QUALITY COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE ALIMENTOS LTDA

EMENTA

LOCAÇÃO. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO CONTRA INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULAS 283/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. NÃO CARACTERIZAÇÃO DO DISSÍDIO. AGRADO IMPROVIDO.
1. Não se admite a interposição de Recurso Extremo, quando a decisão se assenta em mais de um fundamento suficiente e o apelo não abrange todos, como preconiza o Verbete 283 da Súmula do colendo Supremo Tribunal Federal.
2. A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial, a teor da Súmula 7/STJ.
3. Ausente a similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos no Apelo Nobre, resta descaracterizado o dissídio jurisprudencial.
4. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 29 de novembro de 2007 (Data do Julgamento).

(1597)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 903.033 - SP (2006/0253451-8)

RELATORA : **MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIS AUGUSTO MOREIRA IANNINI E OUTRO(S)
EMBARGADO : LAURINDA VIEIRA OLIVEIRA
ADVOGADO : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.
1. Inviáveis os declaratórios, quando ausentes quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil.
2. Conforme entendimento pacificado, a via especial não se presta à apreciação de alegação de ofensa a dispositivo da Constituição Federal, ainda que para fins de prequestionamento, não sendo omissio o julgado que silencia acerca da questão.
3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora. Brasília, 29 de novembro de 2007.(Data do Julgamento)

(1598)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 903.067 - SP (2006/0253437-7)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : NORMA SILVIA QUEIROZ DE PAULA E OUTRO(S)
EMBARGADO : JOSÉ JUSTINO PIRES
ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.
1. O julgado atacado apreciou à saciedade a matéria posta em debate, não estando eivado de qualquer vício, nem mesmo da alegada omissão.
2. A via especial, destinada à uniformização do direito federal, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento.
3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos modificativos, tão-somente para que seja observada a incidência da prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao ajuizamento da ação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, acolher os embargos, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(1599)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 903.122 - DF (2007/0114662-7)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JAIRO DE CASTRO BORGES
ADVOGADO : JOÃO PAULO DA SILVA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ.
É inviável o agravo de instrumento que deixa de atacar, **especificamente**, os fundamentos da decisão agravada - **Súmula 182/STJ**.
Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de novembro de 2007. (Data do Julgamento).

(1600)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 903.314 - RS (2007/0092383-7)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE : CÁSSIO GILBERTO LEMMERTZ E OUTRO
ADVOGADO : CHRISTIANE DE GODOY MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : CELESTE DA TRINDADE
ADVOGADO : ENNIO ALBERTO PINTO DE MORAIS E OUTRO(S)
INTERES. : LICKS LICKS LIEVANA E BUENO LTDA E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ.
É inviável o agravo de instrumento que deixa de atacar, **especificamente**, todos os fundamentos da decisão agravada - **Súmula 182/STJ**.
Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007. (Data do Julgamento).

(1601)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 903.362 - SP (2007/0113389-0)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE : MÁRIO BUENO DE SOUZA
ADVOGADO : NEY SANTOS BARROS E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ.
É inviável o agravo de instrumento que deixa de atacar, **especificamente**, todos os fundamentos da decisão agravada - **Súmula 182/STJ**.
Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de novembro de 2007. (Data do Julgamento).

(1602)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 903.702 - SC (2007/0138724-7)

RELATORA : **MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : HELENA DIAS LEÃO COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ ARSENDINO DAROLT
ADVOGADO : MARA MELLO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRADO INTERNO. AGRADO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO. PEÇA ESSENCIAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO TRIBUNAL A QUO. DESVINCULAÇÃO.
1. A certidão de publicação do acórdão recorrido é peça indispensável à verificação da tempestividade do recurso especial, implicando sua ausência, assim como a de qualquer outra obrigatória ao traslado, o não conhecimento do agravo de instrumento.
2. Esta Corte não está adstrita ao juízo prévio de admissibilidade exarado pelo tribunal de origem, haja vista a verificação dos pressupostos do recurso especial estar sujeita a duplo controle.
3. Agravo interno ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora. Brasília, 29 de novembro de 2007.(Data do Julgamento)

(1603)
AgRg no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 904.583 - SP (2007/0116020-5)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE : ROSELI APARECIDA MICHELETTI BEZERRA
ADVOGADO : ORLANDO RATINE
AGRAVADO : SOCIEDADE MISSIONÁRIA DOS FRANCISCANOS MENORES CONVENTUAIS
ADVOGADO : PAULO VICENTE RAMALHO E OUTRO(S)
INTERES. : ISNALDO IVO BEZERRA E OUTROS

EMENTA

LOCAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO INFIRMADO NAS RAZÕES DO APELO NOBRE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 283 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.
1. O Tribunal de origem, ao analisar as provas carreadas aos autos, entendeu estarem plenamente satisfeitos os requisitos para a citação por hora certa e o exame da questão demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Restou incólume no acórdão recorrido o entendimento de que de que a Ré, citada por hora certa, manifestou-se no processo, ainda que para argüir a nulidade do procedimento citatório e, por conseguinte, a citação teria alcançado o seu desiderato, fazendo incidir o óbice da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Amaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 904.622 - RJ (1604) (2007/0086186-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ALBERTO CESAR ORTIZ E OUTRO
ADVOGADO : DAUTO RODRIGUES MOURA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : OSCAR BATISTA
ADVOGADO : EDIL MURILO DOS SANTOS JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO CONTRA INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO VERIFICADA. REXAME DE CLÁUSULA CONTRATUAL E DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. Não viola o art. 535 do CPC o acórdão que decide fundamentadamente toda a controvérsia.
2. Incabível Recurso Especial para reexame de cláusula contratual e de matéria fático-probatória - Súmulas 5 e 7 desta Corte.
3. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 29 de novembro de 2007 (Data do Julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 904.944 - RS (1605) (2006/0259669-3)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : FRANCISCO MORAES FERNANDES E OUTRO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. COMPENSAÇÃO COM A COMPLEMENTAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO NACIONAL. DESCABIMENTO. MULTA PROTETATÓRIA APLICADA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AFASTAMENTO. SÚMULA 98/STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- 1 - Não viola o art. 535 do CPC a inexistência, no acórdão embargado, do apontado vício consistente em omissão, contradição ou obscuridade. Ademais, os embargos de declaração não se prestam ao reexame da matéria já decidida, bem como julgamento contrário aos interesses da parte não se confunde com ofensa ao mencionado dispositivo legal, tampouco com negativa de prestação jurisdicional.
- 2 - É descabida a compensação do reajuste de 28,86% com a complementação do salário-mínimo nacional, porquanto tais verbas pecuniárias possuem finalidades e naturezas jurídicas distintas. É dizer, a complementação do salário-mínimo nacional, regulamentada, para os militares, no art. 73 da Lei 8.237/91, decorre do comando de inserção no art. 39, § 3º, c.c. o art. 7º, IV, ambos da CF, que estabeleceu, para os trabalhadores e servidores públicos, o recebimento de, ao menos, o valor do salário-mínimo; ao passo que o índice de 28,86%, estabelecido posteriormente pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, tem natureza de revisão geral de remuneração (art. 37, X, da CF), como já decidido pelo Pretório Excelso. Precedentes do STJ.
- 3 - Consoante entendimento pacificado nesta Corte Superior de Justiça, é descabida a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, se os embargos de declaração foram opostos, uma única vez, com nítido propósito de prequestionamento, não havendo que se falar, desse modo, em abuso do direito de recorrer, tampouco em caráter protetatório (Súmula 98/STJ).
- 4 - Agravo interno parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora. Brasília, 29 de novembro de 2007.(Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 905.397 - RS (1606) (2006/0260458-5)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : WALTER GALVANI DA SILVEIRA
ADVOGADO : DAISSON SILVA PORTANOVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARISTELA VAZ ALMERON E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO DO MENOR VALOR-TETO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LEI Nº 6.708/79. INPC. NOVEMBRO DE 1979. SEM PREVISÃO DE INCIDÊNCIA RETROATIVA. Quando do cálculo da renda mensal inicial, a correção do menor valor-teto relativamente à competência maio/outubro de 1979 deve dar-se pelo fator de reajustamento salarial, aplicando-se o INPC, previsto na Lei nº 6.708/79, somente a partir de 1º/11/79, ante a falta de previsão legal de incidência retroativa da nova sistemática. Precedentes. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de novembro de 2007. (Data do Julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 906.679 - DF (1607) (2006/0265389-8)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)

AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : ALYSSON SOUSA MOURÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOATAN LUSTOSA GAMA
ADVOGADO : MARCELO BARBOSA DE MORAIS E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AGRADO REGIMENTAL. POLICIAL CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. LICENÇA REMUNERADA PARA DISPUTA DE CARGO ELETIVO. VEREADOR MUNICIPAL. ART. 86 E PARÁGRAFOS DA LEI N.º 8.112/90. CABIMENTO DA LICENÇA. DISCUSSÃO SOBRE O LOCAL ONDE O SERVIDOR EXERCE SUAS ATIVIDADES. DESNECESSIDADE. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Deferido o registro de sua candidatura pela Justiça Eleitoral, o servidor público integrante do quadro funcional da Polícia Civil do Distrito Federal fará jus à licença para concorrer a cargo eletivo em município diverso daquele em que exerce suas funções, com vencimentos integrais, sem a necessidade de desincompatibilização do cargo.
2. Consoante interpretação do § 1º do artigo 86 da Lei 8112/90, a desincompatibilização do cargo público apenas é exigida na hipótese de o servidor concorrer a cargo eletivo na localidade na qual desempenha suas funções e, ainda assim, quando exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização. Em momento algum a norma faz referência a impedimentos visando a cargos políticos em domicílio eleitoral diverso da localidade onde o servidor exerça as atribuições funcionais. (Precedente)
3. *In casu*, o recorrido, policial civil do Distrito Federal, pleiteia candidatar-se ao cargo de vereador do Município de São Gonçalo de Gurguéia/PI. Nessa hipótese, inaplicável o § 1º do art. 86 da Lei 8.213/91.
4. Agravo regimental a que se nega o provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora. Brasília, 29 de novembro de 2007.(Data do Julgamento)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 907.154 - RS (1608) (2007/0150525-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : KARINA TEIXEIRA DE AZEVEDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADENIR SILVEIRA FRAGA
ADVOGADO : MILTON ALVES DOS SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO CONCEDIDO EM DATA ANTERIOR À ALTERAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/91 PELA LEI 9.528/97. PRAZO DECADENCIAL AFASTADO. AGRADO IMPROVIDO.

1. O prazo decadencial para a revisão de atos administrativos em geral, de que trata a MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97, que alterou o art. 103 da Lei 8.213/91, não se aplica às relações jurídicas anteriores à sua vigência, por importar em restrição de direito subjetivo.
2. Neste caso, a aplicação da referida norma implicaria em prejuízo manifesto ao segurado da Previdência Social. Precedentes.
3. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 08 de novembro de 2007 (Data do Julgamento).

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 907.580 - RS (1609) (2007/0149888-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MÁRCIA SOUSA DE SÃO PAULO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FLORENCIO MOKFA
ADVOGADO : OMAR LUIZ NODARI E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO CONCEDIDO EM DATA ANTERIOR À ALTERAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/91 PELA LEI 9.528/97. PRAZO DECADENCIAL AFASTADO. AGRADO IMPROVIDO.

1. O prazo decadencial para a revisão de atos administrativos em geral, de que trata a MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97, que alterou o art. 103 da Lei 8.213/91, não se aplica às relações jurídicas anteriores à sua vigência, por importar em restrição de direito subjetivo.
2. Neste caso, a aplicação da referida norma implicaria em prejuízo manifesto ao segurado da Previdência Social. Precedentes.
3. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 08 de novembro de 2007 (Data do Julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 907.841 - RS (1610) (2006/0267075-0)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
AGRAVANTE : MARCELO BASTOS
ADVOGADO : SÉRGIO LUIS ROCHA PINHEIRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. RECURSO CONTRA DECISÃO COLEGIADA. DESCABIMENTO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. AGRADO NÃO CONHECIDO.

- 1.Nos termos do art. 258 do RISTJ, não cabe agravo regimental contra decisões colegiadas desta Corte, pois tal recurso somente é cabível para atacar decisão monocrática proferida pelo Presidente da Corte Especial, de Seção, de Turma ou de Relator.
2. Não há que se falar em aplicação do princípio da fungibilidade, eis que esta Corte consolidou o entendimento no sentido de que constitui erro grosseiro a interposição agravo regimental, quando cabíveis embargos de declaração.
3. Ainda que se admitisse a aplicação do princípio da fungibilidade e se tomasse o recurso como embargos declaratórios, estes só poderiam ser conhecidos se interpostos tempestivamente.
4. Agravo não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora. Brasília, 29 de novembro de 2007.(Data do Julgamento)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 908.036 - SP (1611) (2006/0267195-0)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MILENE GOULART VALADARES E OUTRO(S)
EMBARGADO : NELSON PINTO MOREIRA JÚNIOR
ADVOGADO : JAIR CAETANO DE CARVALHO



EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Inviáveis os declaratórios, quando ausentes quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil.
2. Conforme entendimento pacificado, a via especial não se presta à apreciação de alegação de ofensa a dispositivo da Constituição Federal, ainda que para fins de prequestionamento, não sendo omisso o julgado que silencia acerca da questão.
3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora. Brasília, 29 de novembro de 2007.(Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 908.079 - RN (2006/0267126-5)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
AGRAVANTE : FÁTIMA MARIA SERAFIM DE CASTRO E OUTROS
ADVOGADO : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : JULIANA DE MORAIS GUERRA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ABONO DE COMPLEMENTAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. CÁLCULO DE GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS. OFENSA À LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 280/STF. RECURSO IMPROVIDO.

- 1 - Não viola o art. 535 do CPC a inexistência, no acórdão embargado, do apontado vício consistente em omissão, contradição ou obscuridade. Ademais, os embargos de declaração não se prestam ao reexame da matéria já decidida, bem como julgamento contrário aos interesses da parte não se confunde com ofensa ao mencionado dispositivo legal, tampouco com negativa de prestação jurisdicional.
- 2 - O manejo do recurso especial reclama violação à legislação infraconstitucional federal, sendo desfeito a este Superior Tribunal de Justiça reexaminar, na aludida via excepcional, a aplicação de legislação local, a teor do enunciado da Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal, aplicável por analogia.
- 3 - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora. Brasília, 29 de novembro de 2007.(Data do Julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 908.198 - RS (2007/0151254-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS ARAGON FERNANDES E OUTROS
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MINUTA QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 182 DESTA CORTE.
1. Constatado que o Agravante, na minuta do agravo, apenas repisou os argumentos apresentados nas razões do recurso especial, sem infirmar, em momento algum, os fundamentos da decisão agravada, é de ser aplicado o óbice da Súmula n.º 182 da Súmula desta Corte.
2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 908.948 - RS (2007/0102327-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : GISLEINE DAS GRAÇAS RAMOS ROSENDO
ADVOGADO : JULIANA SALDANHA SCHVARCZ

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO CONCEDIDO EM DATA ANTERIOR À ALTERAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/91 PELA LEI 9.528/97. PRAZO DECADENCIAL AFASTADO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O prazo decadencial para a revisão de atos administrativos em geral, de que trata a MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97, que alterou o art. 103 da Lei 8.213/91, não se aplica às relações jurídicas anteriores à sua vigência, por importar em restrição de direito subjetivo.
2. Neste caso, a aplicação da referida norma implicaria em prejuízo manifesto ao segurado da Previdência Social. Precedentes.
3. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 08 de novembro de 2007 (Data do Julgamento).

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 909.177 - RO (2007/0143297-8)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : LEON PEDRO FERNANDES DIAS
ADVOGADO : MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. ART. 28, § 5.º, DA LEI N.º 8.038/1990. INTERPOSIÇÃO VIA FAC-SÍMILE. PETIÇÃO ORIGINAL INTERPOSTA FORA DO PRAZO LEGAL. ART. 2.º DA LEI N.º 9.800/99.

1. O agravo regimental, em matéria criminal, deve ser interposto dentro do prazo de 5 (cinco) conforme estabelece o art. 28, § 5.º, da Lei n.º 8.038/1990.
2. "A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento de prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até 5 (cinco) dias da data de seu término" (Art. 2º da Lei 9.800/99).
3. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 909.485 - SP (2006/0270797-8)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : RICARDO NAGAO E OUTRO(S)
AGRAVADO : HERCILIO HELSON DE ARAÚJO
ADVOGADO : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA ACÓRDÃO. INADMISSIBILIDADE. ERRO INESCUSÁVEL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE.

1. O art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, bem como o art. 258, do Regimento Interno desta Corte, embasam a interposição de agravo contra decisão monocrática, sendo inadmissível a interposição de agravo regimental contra decisões provenientes de julgamento por órgão colegiado.
2. Inaplicável, à espécie, o princípio da fungibilidade recursal por tratar-se de erro inescusável, além de não haver dúvida na doutrina e na jurisprudência acerca do recurso cabível.
3. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 909.502 - RS (2006/0270249-6)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : SOLANGE TERESINHA VELASCO ROLIM
ADVOGADO : MÍRIAM LÚCIA KULCZYNSKI FORSTER E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7/STJ.

- 1 - Incabível o recurso especial pelo fundamento da alínea **a** do permissivo constitucional, se o recorrente não demonstra de que forma teria sido violada a norma apontada. (Súmula nº 284 do STF).
- 2 - O exame das questões postas no recurso implicaria revolvimento da matéria fático-probatória, procedimento inadmissível em âmbito de especial, nos termos do enunciado 7 da Súmula desta Corte.
- 3 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora. Brasília, 29 de novembro de 2007.(Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 909.774 - RS (2006/0270476-0)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : GUILHERME RIBEIRO CRUZ NETO E OUTROS
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. PORTARIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. LEI FEDERAL. ART. 105, III, A, CF. REEXAME DE PROVAS.

1. Ausente o debate acerca do disposto no art. 741, II, V e VI, do Código de Processo Civil, sem que houvesse a oposição de embargos declaratórios, está a matéria a carecer do necessário prequestionamento, nos termos das Súmulas 282 e 346 do STF.
2. Portaria ministerial não se enquadra no conceito de lei federal, inscrito no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição da República.
3. Inviável, em recurso especial, a análise das premissas fáticas do acórdão recorrido.
4. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 29 de novembro de 2007.(Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 909.899 - RS (2006/0271441-5)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : MANOEL AIROLDI
ADVOGADO : DAISSON SILVA PORTANOVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANDERSON CAVALHEIRO MÜLLER E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO DO MENOR VALOR-TETO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LEI Nº 6.708/79. INPC. NOVEMBRO DE 1979. SEM PREVISÃO DE INCIDÊNCIA RETROATIVA.

Quando do cálculo da renda mensal inicial, a correção do menor valor-teto relativamente à competência maio/outubro de 1979 deve dar-se pelo fator de reajustamento salarial, aplicando-se o INPC, previsto na Lei nº 6.708/79, somente a partir de 1º/11/79, ante a falta de previsão legal de incidência retroativa da nova sistemática. Precedentes.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de novembro de 2007. (Data do Julgamento).

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 910.291 - SP (2007/0143200-7) ⁽¹⁶²⁰⁾

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANDRÉA METNE ARNAUT E OUTRO(S)
AGRAVADO : RITA MARIA CURSINO DOS SANTOS RONCARI
ADVOGADO : ANTÔNIO ALVES DOS SANTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ.

É inviável o agravo de instrumento que deixa de atacar, especificamente, todos os fundamentos da decisão agravada - **Súmula 182/STJ**.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de novembro de 2007. (Data do Julgamento).

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 910.362 - RN (2006/0273589-6) ⁽¹⁶²¹⁾

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : MARCONI MEDEIROS M DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : GERALDO ANTONIO LEONCIO E OUTRO(S)
ADVOGADO : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL.DECISÃO PROFERIDA NA ADI N.º 1797/PE. EFEITOS SOBRE A CONVERSÃO DOS VENCIMENTOS EM URV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. NÃO APLICAÇÃO.AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A decisão ora agravada, ao consignar que os efeitos da decisão proferida na ADI n.º 1797/PE não se aplicam sobre a conversão dos vencimentos dos servidores públicos do Estado do Rio Grande do Norte em URV, espelhou a jurisprudência que se firmou no âmbito das Turmas que integram a 3ª Seção do STJ.

2. Agravo regimental do Estado do Rio Grande do Norte a que se nega o provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 29 de novembro de 2007.(Data do Julgamento)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 910.889 - MS (2007/0146061-0) ⁽¹⁶²²⁾

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SIBELE REGINA LUZ GRECCO E OUTRO(S)
AGRAVADO : DANIEL RODRIGUES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42 DA LEI N.º 8.213/91. REQUISITOS. INCAPACIDADE LABORATIVA CONSTATADA PELA CORTE DE ORIGEM. REVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N.º 07 DO STJ.

1. Tendo a Corte de origem considerado comprovados os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, importa em reexame de provas a reversão do julgado, o que é vedado pela Súmula 07 desta Corte. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 910.958 - RS (2007/0124952-7) ⁽¹⁶²³⁾

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : MARIA DO CARMO PERES DE LATORRE E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO LIPERT E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR IRRISÓRIO. NÃO-OCORRÊNCIA. REVISÃO DO *QUANTUM* FIXADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7 DESTA CORTE. PRECEDENTES.

1. Reavaliar a apreciação eqüitativa dos serviços prestados pelos advogados, feita pela Corte de origem quando da fixação dos honorários advocatícios, bem como do *quantum* por ela estipulado, enseja o comando do enunciado sumular n.º 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 911.036 - SC (2007/0124597-7) ⁽¹⁶²⁴⁾

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JOÃO BELARMINO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : ANDRÉ EGER E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 182/STJ.

É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada - **Súmula 182/STJ**.

Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de novembro de 2007. (Data do Julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 912.714 - RN (2006/0279377-9) ⁽¹⁶²⁵⁾

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : MARIA SALETE DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : MIGUEL JOSINO NETO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ABONO. COMPLEMENTAÇÃO. SALÁRIO-MÍNIMO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, INCISOS I E II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO RELATIVAMENTE À MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO NA VIA ESPECIAL. AFRONTA A DISPOSITIVOS DE LEIS ESTADUAIS SÚMULA N.º 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Não compete a este Superior Tribunal de Justiça verificar se o Tribunal de origem se manifestou sobre matéria constitucional de modo a configurar o prequestionamento, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte para tal mister, quando do juízo de prelibação do recurso extraordinário já interposto.

2. É inviável o exame de eventual ofensa aos dispositivos da legislação estadual apontados como violados, em face da incidência, por analogia, da Súmula n.º 280 do Supremo Tribunal Federal, que veda a interpretação da lei local em sede de recurso especial.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 912.894 - SC (2007/0153410-0) ⁽¹⁶²⁶⁾

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : IVANIA SANGALI DALL'ORSOLETTA
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PASSOS MAIA
ADVOGADO : MURILO JOSÉ BORGONOVO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ.

É inviável o agravo de instrumento que deixa de atacar, especificamente, todos os fundamentos da decisão agravada - **Súmula 182/STJ**.

Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de novembro de 2007. (Data do Julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 913.755 - PE (2006/0282052-9) ⁽¹⁶²⁷⁾

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MARIA DAS GRAÇAS PEDROSA LIMA E OUTROS
ADVOGADO : TOMAZ DE AQUINO CRISOSTOMO DA SILVA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO-OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A alegação de ofensa genérica à norma federal, sem a particularização dos dispositivos legais tidos como vulnerados, implica deficiência de fundamentação, fazendo incidir à espécie o verbete da Súmula n.º 284 da Suprema Corte.

2. O direito pleiteado decorre do fato de que os Autores, funcionários da extinta SUDENE, embora transformados em servidores públicos federais ante o disposto nos arts. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e 243 da Lei n.º 8.112/90, não foram incluídos no Plano de Classificação de Cargos da União, instituído pela Lei n.º 5.645/70.

3. Desse modo, sendo a Administração Pública omissa em proceder à devida inclusão dos servidores, a lesão se renova mensalmente, restando caracterizada, por conseguinte, relação jurídica de trato sucessivo, pelo que incide, na espécie, o verbete da Súmula n.º 85 desta Egrégia Corte. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)



(1628)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 914.353 - MT (2007/0104864-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : MIRTES FERREIRA LEÃO E OUTROS
ADVOGADA : SANDRA LUIZA FELTRIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ.
É inviável o agravo de instrumento que deixa de atacar, **especificamente**, todos os fundamentos da decisão agravada - **Súmula 182/STJ**.
Agravo Regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de novembro de 2007. (Data do Julgamento).

(1629)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 915.943 - BA (2007/0143386-3)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : CANDICE LUDWING ROMANO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MANOEL NASCIMENTO BARBOSA E OUTROS
ADVOGADO : ABDIAS AMÂNCIO DOS SANTOS FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO MANIFESTA. AUSÊNCIA. CONCLUSÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DO *DECISUM*. PRECEDENTES INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.
2. 3. 1. Para admitir-se o recurso especial com esteio no artigo 535 do Código de Processo Civil a omissão tem de ser manifesta, ou seja, imprescindível para o enfrentamento da *quaestio* nas Cortes superiores. No caso dos autos, não é o que se verifica.
Ademais, compete ao magistrado fundamentar todas as suas decisões, de modo a robustecê-las, bem como afastar qualquer dúvida quanto a motivação tomada, tudo em respeito ao disposto no artigo 93, IX, da Carta Magna de 1988. Cumpre destacar que deve ser considerada a conclusão lógico-sistemática adotada pelo *decisum*, como ocorre *in casu*.
O manejo do recurso especial reclama violação ao texto infraconstitucional federal, sendo defeso ao Superior Tribunal de Justiça reexaminar a aplicação de legislação local, a teor do verbete Sumular 280/STF.
Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Brasília, 29 de novembro de 2007.(Data do Julgamento)

(1630)
Edcl no RECURSO ESPECIAL Nº 916.310 - SP (2007/0012414-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : ANA LÚCIA DE FÁTIMA BASTOS ESTEVÃO E OUTRO(S)

EMBARGADO : JOSÉ ROBERTO DA PAIXÃO NETO
ADVOGADO : SERGIO LUIZ AMORIM DE SA E OUTRO

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.
1. O julgado atacado apreciou à sacidade a matéria posta em debate, não estando eivado de qualquer vício, nem mesmo da alegada omissão.
2. A via especial, destinada à uniformização do direito federal, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento.
3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos modificativos, tão-somente para que seja observada a incidência da prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao ajuizamento da ação.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(1631)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 916.399 - RJ (2007/0145058-4)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JOSÉ MAURO DO NASCIMENTO VASCO
ADVOGADO : SERGIO TADEU DE OLIVEIRA SAMPAIO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MILITAR. ACIDENTE EM SERVIÇO. INCAPACIDADE DEFINITIVA. INVÁLIDO. REFORMA REMUNERADA COM PROVENTOS NA GRADUAÇÃO DE TERCEIRO-SARGENTO. LEI Nº 6.880/80. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07-STJ. AGRADO DESPROVIDO.
1 - É inviável, em sede de recurso especial, o reexame de matéria fático-probatória, tendo em vista o óbice contido no verbete Sumular 07/STJ, *verbis*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."
2 - Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 29 de novembro de 2007.(Data do Julgamento)

(1632)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 916.556 - RS (2007/0007571-8)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : CLÁUDIO LUÍS SANT'ANNA ROCHEDO
ADVOGADO : DAISSON SILVA PORTANOVA E OUTRO(S)

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : FABIANO HASELOF VALCANOVER E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO DO MENOR VALOR-TETO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LEI Nº 6.708/79. INPC. NOVEMBRO DE 1979. SEM PREVISÃO DE INCIDÊNCIA RETROATIVA.
Quando do cálculo da renda mensal inicial, a correção do menor valor-teto relativamente à competência maio/outubro de 1979 deve dar-se pelo fator de reajustamento salarial, aplicando-se o INPC, previsto na Lei nº 6.708/79, somente a partir de 1º/11/79, ante a falta de previsão legal de incidência retroativa da nova sistemática. Precedentes.
Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de novembro de 2007. (Data do Julgamento).

(1633)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 916.868 - RS (2007/0007695-5)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : CARLOS GOMES
ADVOGADO : DAISSON SILVA PORTANOVA E OUTRO(S)

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO DO MENOR VALOR-TETO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LEI Nº 6.708/79. INPC. NOVEMBRO DE 1979. SEM PREVISÃO DE INCIDÊNCIA RETROATIVA.

Quando do cálculo da renda mensal inicial, a correção do menor valor-teto relativamente à competência maio/outubro de 1979 deve dar-se pelo fator de reajustamento salarial, aplicando-se o INPC, previsto na Lei nº 6.708/79, somente a partir de 1º/11/79, ante a falta de previsão legal de incidência retroativa da nova sistemática. Precedentes.
Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de novembro de 2007. (Data do Julgamento).

(1634)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 917.711 - SP (2007/0139460-6)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : FRANCISCO DE ASSIS
ADVOGADO : CLEI AMAURI MUNIZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : HERMES ARRAIS ALENCAR E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA CONSTATADA PELA CORTE A QUO. REVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. ENUNCIADO N.º 07 DA SÚMULA DO STJ. AGRADO DESPROVIDO.

1. Para inverter julgado que, diante das provas dos autos, concluiu pela ausência de comprovação dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício de auxílio-acidente, torna-se imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório, o que não se coaduna com o disposto na Súmula n.º 07 desta Corte.
2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(1635)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 917.787 - SP (2007/0139093-1)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : DENISE DE SOUZA GONZALEZ PEREZ E OUTROS
ADVOGADO : ECIO LESCREEK E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SANTOS
PROCURADOR : ÂNGELA REGINA COQUE DE BRITO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. PETIÇÃO TRANSMITIDA POR FAC-SÍMILE. ORIGINAL INTEMPESTIVO.
I - É intempestivo o agravo regimental interposto via **fax**, se a petição original não é protocolizada dentro do prazo de cinco dias, previsto no art. 2º da Lei nº 9.800/99. Precedentes.
II - O prazo para a apresentação do original é contínuo, por se tratar de simples prorrogação para a apresentação do original da petição recursal, não se suspendendo aos sábados, domingos ou feriados. Precedentes.
Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007. (Data do Julgamento).

(1636)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 919.992 - SP (2007/0015965-9)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : RICARDO NAGAO E OUTRO(S)
EMBARGADO : ODÉCIO MARTINS
ADVOGADO : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Inviáveis os declaratórios, quando ausentes quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil.
2. Conforme entendimento pacificado, a via especial não se presta à apreciação de alegada ofensa a dispositivo da Constituição Federal, ainda que para fins de prequestionamento, não sendo omissor o julgado que silencia acerca da questão.
3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 29 de novembro de 2007(Data do Julgamento)

(1637)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 920.275 - SP (2007/0111109-1)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : NILSON BERENCHTEIN JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALAIDE DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : ADELSON JOSÉ DOS SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7 DO STJ.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a verificação da ocorrência da prescrição intercorrente por inércia dos autores requisita o reexame do material fático-probatório (Enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça). Agravo regimental a que se nega provimento

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007. (Data do Julgamento).

(1638)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 921.477 - PB (2007/0025743-3)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
AGRAVANTE : EMERI PACHECO MOTA
ADVOGADO : JOÃO MANOEL DE CARVALHO COSTA E OUTRO
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. FISCAIS DE TRIBUTOS DO IAA. ENQUADRAMENTO. AUDITORIA FISCAL DO TESOIRO NACIONAL. CABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E STF. SUCUMBÊNCIA DEVIDA.

1. O Supremo Tribunal Federal considerou ser devido o enquadramento dos antigos fiscais de tributos do Instituto do Açúcar e do Alcool na carreira da auditoria fiscal do tesouro nacional.
2. Vencida a União, cabe-lhe suportar os ônus sucumbenciais.
3. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 29 de novembro de 2007.(Data do Julgamento)

(1639)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 921.591 - SP (2007/0021021-1)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ISABELLA SILVA OLIVEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : LUIZ CARLOS GONÇALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : JAIR CAETANO DE CARVALHO E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Inviáveis os declaratórios, quando ausentes quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil.
2. Conforme entendimento pacificado, a via especial não se presta à apreciação de alegada ofensa a dispositivo da Constituição Federal, ainda que para fins de prequestionamento, não sendo omissor o julgado que silencia acerca da questão.
3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora. Brasília, 29 de novembro de 2007.(Data do Julgamento)

(1640)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 921.931 - SC (2007/0151808-2)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : LORENO WEISSHEIMER E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARLENE RODRIGUES
ADVOGADO : ISADORA DITTERT E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. ATIVIDADE INSALUBRE. REGIME CELETISTA. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. AVERBAÇÃO. DIREITOS DO SERVIDOR. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. O art. 130 do Decreto n.º 3.078/99 não impõe que o tempo de serviço para o regime próprio de previdência, para efeito de contagem de tempo de serviço prestado em condições especiais, seja, única e exclusivamente, comprovado por meio de certidão emitida pelo INSS.
2. Tendo o Tribunal de origem consignado que a documentação apresentada pelo servidor é suficiente para comprovar a prestação de serviços em condições insalubres durante o período de exercício da atividade como celetista, a contagem de tempo de serviço com o devido acréscimo legal é medida que se impõe, a teor do entendimento consagrado neste Superior Tribunal de Justiça.
3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(1641)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 922.213 - SC (2007/0141874-5)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : LORENO WEISSHEIMER E OUTRO(S)
AGRAVADO : AUGUSTO CESÁRIO CAVALCANTI
ADVOGADO : LINCOLN RICARDO SIMAS PORTO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. ATIVIDADE INSALUBRE. REGIME CELETISTA. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. AVERBAÇÃO. DIREITOS DO SERVIDOR. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. O art. 130 do Decreto n.º 3.078/99 não impõe que o tempo de serviço para o regime próprio de previdência, para efeito de contagem de tempo de serviço prestado em condições especiais, seja, única e exclusivamente, comprovado por meio de certidão emitida pelo INSS.

2. Tendo o Tribunal de origem consignado que a documentação apresentada pelo servidor é suficiente para comprovar a prestação de serviços em condições insalubres durante o efetivo período de exercício da atividade, faz-se necessário à contagem do tempo de serviço prestado em condições especiais para todos os fins, inclusive aposentadoria. Precedentes.
3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(1642)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 922.496 - RS (2007/0172004-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : VANESSA MIRNA BARBOSA GUEDES DO REGO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS ETWINO ZWIEREWICZ
ADVOGADO : CRISTIANO COELHO BORNEO E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO CONCEDIDO EM DATA ANTERIOR À ALTERAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/91 PELA LEI 9.528/97. PRAZO DECADENCIAL AFASTADO. AGRADO IMPROVIDO.

1. O prazo decadencial para a revisão de atos administrativos em geral, de que trata a MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97, que alterou o art. 103 da Lei 8.213/91, não se aplica às relações jurídicas anteriores à sua vigência, por importar em restrição de direito subjetivo.
2. Neste caso, a aplicação da referida norma implicaria em prejuízo manifesto ao segurado da Previdência Social. Precedentes.
3. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 08 de novembro de 2007 (Data do Julgamento).

(1643)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 922.763 - SP (2007/0162164-7)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : ANA MARIA LINGNAU E OUTROS
ADVOGADO : ELIANA LUCIA FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PODER JUDICIÁRIO. LEI N.º 9.421/96. INSTITUIÇÃO DO NOVO PLANO DE CARREIRA. MAJORAÇÃO DOS VENCIMENTOS. REAJUSTE DE 28,86%. RESTABELECIMENTO. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE REDUÇÃO DE VENCIMENTOS COM A INSTITUIÇÃO DO NOVO PLANO DE CARREIRA.

1. O servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, sendo-lhe assegurado, apenas, pelo ordenamento constitucional pátrio, a irredutibilidade de vencimentos, de modo que a Administração não está impedida de promover alterações na composição dos seus vencimentos, retirando vantagens, gratificações, reajustes etc, desde que não haja redução do montante até então percebido. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte.
2. A Lei n.º 9.421/97 instituiu o novo plano de carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário Federal, fixando, inclusive, nova tabela remuneratória, cujos os valores superaram a remuneração anterior, que incluía as rubricas relativas ao percentual de 28,86%, evidenciando, assim, a irredutibilidade de vencimentos.
3. O art. 22 da Lei n.º 9.421/97 expressamente possibilitou ao servidor que não quisesse ser incluído no novo plano de carreira a permanência no antigo cargo, como integrante de um Quadro em extinção, desde que fizesse a opção, no prazo de trinta dias, a contar da publicação da mencionada Lei.
4. Em resumo, os servidores públicos federais do Poder Judiciário somente fazem jus à percepção do reajuste decorrente do índice de 28,86% até o advento da Lei n.º 9.421/97, que instituiu o novo plano de carreira, excluídos, vale lembrar, aqueles que optaram por permanecer com a remuneração até então percebida, nos termos do art. 22 da referida Lei.
5. Agravo regimental desprovido.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 922.916 - PI (2007/0153151-1)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : JOÃO EMILIO FALCÃO COSTA NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSUÉ CARVALHO DA CRUZ
ADVOGADO : RICARDO ILTON CORREIA DOS SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 18 DA LEI N.º 1.533/51. DECADÊNCIA. DECRETO LEGISLATIVO. 179/2003. REINTEGRAÇÃO. ATO OMISSIVO CONTINUADO. DECADÊNCIA AFASTADA. PRECEDENTES.

1. Restando caracterizada a conduta omissiva ilegal da Autoridade apontada como coatora, não se verifica a decadência para a impetração do *writ*, pois o prazo decadencial previsto no art. 18 da Lei n.º 1.533/51 se renova continuamente.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 923.281 - SP (2007/0024906-4)

RELATORA : **MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : VANESSA MIRNA BARBOSA GUEDES DO REGO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LÁZARO FERNANDES
ADVOGADO : DONATO LOVECCHIO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO INTERNO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. AUXÍLIO-ACIDENTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB O MANTO DE LEGISLAÇÃO PRETÉRITA. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. RECONHECIMENTO.

1 - A análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Constituição da República, sendo defeso o seu exame em âmbito de recurso especial.

2 - Consoante entendimento firmado neste Superior Tribunal de Justiça, o aumento do percentual do auxílio-acidente, estabelecido pela Lei n.º 9.032/95 (lei nova mais benéfica), que alterou o § 1º, art. 86, da Lei n.º 8.213/91, tem aplicação imediata a todos os beneficiários que estiverem na mesma situação, sem exceção, não importando tratar-se de casos pendentes de concessão ou já concedidos, em virtude de ser uma norma de ordem pública, o que não implica em retroatividade da lei, posicionamento que não sofreu qualquer alteração.

3 - Embora incida a majoração do auxílio-acidente a partir da vigência da Lei 9.032/95, devem ser ressalvadas as prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação, pois já fulminadas pela prescrição.

4 - Agravo interno provido, em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora. Brasília, 29 de novembro de 2007.(Data do Julgamento)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 923.382 - RS (2007/0155524-1)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MARCIO FENILI ANTUNES
ADVOGADO : REGINA MARIA SILVEIRA DE OLIVEIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 182/STJ. INOVAÇÃO ARGUMENTATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

I - É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada - **Súmula 182/STJ**.

II - É vedado, em sede de agravo regimental, ampliar a **questio** trazida à baila no recurso especial, colacionando razões não suscitadas anteriormente. Precedentes.

Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007. (Data do Julgamento).

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 923.507 - MG (2007/0150742-0)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO RURAL MINEIRA - RURAL-MINAS
ADVOGADO : MARLENE LOURENÇO LEAL RIBAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : WAGNER FAUSTO LADISLAU
ADVOGADO : LEONARDO TEIXEIRA REIS E OUTRO(S)

EMENTA

SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO NÃO CONFIGURADA. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA N.º 85 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CUMPRIMENTO DE REQUISITOS LEGAIS. REEXAME DE PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 07 DESTA CORTE.

1. Ao não ser beneficiado o servidor com a progressão funcional garantida na legislação estadual, tem-se caracterizada uma omissão da Administração, renovada mês a mês, na medida em que não houve nenhum ato concreto negando o direito, mas uma inadimplência em relação jurídica de trato sucessivo, a atrair a aplicação da Súmula n.º 85 desta Corte.

2. A pretendida inversão do julgado implicaria, necessariamente, o reexame das provas carreadas aos autos, o que não se coaduna com a via eleita, consoante o enunciado da Súmula n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 923.510 - SP (2007/0142297-0)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ALBERTO ATSUSHI SUGUIMOTO E OUTROS
ADVOGADO : MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. RECURSO QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Não tendo sido impugnado o fundamento que sustenta a decisão ora agravada, impõe-se o não conhecimento do agravo regimental, em decorrência da aplicação do entendimento sufragado na Súmula n.º 182 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 923.578 - RS (2007/0155035-3)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE : FREDERICO ALBERTO FORTUNATO MEDAGLIA E OUTRO
ADVOGADO : MIRIAM WINTER E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MÚRCIO KLÉBER GOMES FERREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. TEMPESTIVIDADE. RAZÕES ENVIADAS VIA FAC-SÍMILE. CONTAGEM DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS. PRAZO CONTÍNUO. SUSPENSÃO OU PRORROGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo para a apresentação dos originais das razões do recurso interposto via fac-símile é de cinco dias, nos termos do art. 2.º da Lei n.º 9.800/99. Desse modo, o *dies a quo* é contado do primeiro dia subsequente ao recebimento da petição do recurso, sendo este prazo contínuo, não se suspendendo ou se interrompendo em razão de feriado ou fim de semana. Apenas o termo final deve ser prorrogado para o primeiro dia útil seguinte, caso ocorra em fim de semana ou feriado. Precedentes.

2. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 923.643 - SP (2007/0025270-0)

RELATORA : **MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : ANA LÚCIA DE FÁTIMA BASTOS ESTEVÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : EUVALDO MALVINO
ADVOGADO : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO INTERNO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. AUXÍLIO-ACIDENTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB O MANTO DE LEGISLAÇÃO PRETÉRITA. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. RECONHECIMENTO.

1 - A análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Constituição da República, sendo defeso o seu exame em âmbito de recurso especial.

2 - Consoante entendimento firmado neste Superior Tribunal de Justiça, o aumento do percentual do auxílio-acidente, estabelecido pela Lei n.º 9.032/95 (lei nova mais benéfica), que alterou o § 1º, art. 86, da Lei n.º 8.213/91, tem aplicação imediata a todos os beneficiários que estiverem na mesma situação, sem exceção, não importando tratar-se de casos pendentes de concessão ou já concedidos, em virtude de ser uma norma de ordem pública, o que não implica em retroatividade da lei, posicionamento que não sofreu qualquer alteração.

3 - Embora incida a majoração do auxílio-acidente a partir da vigência da Lei 9.032/95, devem ser ressalvadas as prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação, pois já fulminadas pela prescrição.

4 - Agravo interno provido, em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora. Brasília, 29 de novembro de 2007.(Data do Julgamento)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 924.019 - MG (1651) (2007/0159597-2)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : LUANA SHISLEY DE SOUZA SOARES
ADVOGADO : MOISÉS ELIAS PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MARIA APARECIDA DOS SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO. EXAME PSICOTÉCNICO. PERÍCIA NÃO REALIZADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO INFRA-CONSTITUCIONAL. SÚMULA Nº 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. ANÁLISE DA LEI ESTADUAL Nº 5.301/69. LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO PRETORIANO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO.

1. Quanto ao alegado cerceamento de defesa, registro que a Recorrente não indicou qualquer dispositivo de lei federal que teria sido malferido ou cuja vigência tenha sido negada pelo acórdão recorrido. Aplicável, pois, o verbete da Súmula n.º 284 do Supremo Tribunal Federal.

2. A sugerida contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil, consubstanciada na alegada ausência de manifestação do acórdão sobre a objetividade no exame psicotécnico, não subsiste, porquanto restou consignado pelo acórdão hostilizado que o exame psicotécnico pautou-se em critérios objetivos e que há previsão legal do referido exame no ingresso nos quadros da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais.

3. Para se concluir no sentido de que a lei estadual não exige o exame psicotécnico no ingresso da carreira castrense, como pretendido pela ora Agravante, seria imprescindível o exame da legislação local, o que não se coaduna com a via estreita do recuso especial, nos termos do enunciado n.º 280 da Súmula da Suprema Corte.

4. Em relação ao fato consumado, malgrado a tese de dissenso pretoriano, o cotejo analítico não foi efetuado nos moldes legais e regimentais, ou seja, com transcrição de trechos do acórdão recorrido e paradigma que demonstrem a identidade de situações e a diferente interpretação dada à lei federal. Por conseguinte, a simples transcrição de ementas, sem que se evidencie a similitude fática das situações, não se presta para demonstração da divergência jurisprudencial.

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 924.045 - SP (2007/0027070-8) (1652)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : HELENA DIAS LEÃO COSTA E OUTRO(S)
EMBARGADO : NIVALDO FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO : DONATO LOVECCHIO

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O julgado atacado apreciou à saciedade a matéria posta em debate, não estando eivado de qualquer vício, nem mesmo da alegada omissão.

2. A via especial, destinada à uniformização do direito federal, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento.

3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos modificativos, tão-somente para que seja observada a incidência da prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao ajuizamento da ação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 924.206 - SP (2007/0027573-4) (1653)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ISABELLA SILVA OLIVEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : JOSÉ ALVES PORFÍRIO
ADVOGADO : MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E OUTRO(S)

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA.

1. Conforme entendimento pacificado, a via especial não se presta à apreciação de alegação de ofensa a dispositivo da Constituição Federal, ainda que para fins de prequestionamento, não sendo omisso o julgado que silencia acerca da questão.

2. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 29 de novembro de 2007.(Data do Julgamento)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 924.446 - SP (2007/0155112-4) (1654)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : IVAIL EDELTO LISBOA E OUTROS
ADVOGADO : ECIO LESCREEK
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SANTOS
PROCURADOR : RENATA HELCIAS DE SOUZA ALEXANDRE FERNANDES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL OPOSTO VIA FAC-SÍMILE. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO.

1. É intempestivo o presente recurso, tendo em vista que foi enviado via fac-símile quando já esgotado o prazo de 5 (cinco) dias estabelecido no art. 545 do Código de Processo Civil. Precedentes.

2. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 925.004 - RS (2007/0175761-9) (1655)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIS AUGUSTO MOREIRA IANNINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : AURIVIL JOAQUIM PEREIRA
ADVOGADO : FÁBIO DE OLIVEIRA ROSSOL E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO CONCEDIDO EM DATA ANTERIOR À ALTERAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/91 PELA LEI 9.528/97. PRAZO DECADENCIAL AFASTADO. AGRADO IMPROVIDO.

1. O prazo decadencial para a revisão de atos administrativos em geral, de que trata a MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97, que alterou o art. 103 da Lei 8.213/91, não se aplica às relações jurídicas anteriores à sua vigência, por importar em restrição de direito subjetivo.

2. Neste caso, a aplicação da referida norma implicaria em prejuízo manifesto ao segurado da Previdência Social. Precedentes.

3. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 08 de novembro de 2007 (Data do Julgamento).

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 925.121 - RS (2007/0160776-6) (1656)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : LEANDRO DA SILVA FARIAS
ADVOGADO : LUIS IRAN RODRIGUES E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. JUROS DE MORA. INÍCIO DO PROCESSO ANTES DA VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento.

2. Tendo sido a demanda ajuizada antes do advento da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, não se aplica a limitação da referida norma, razão pela qual devem os juros moratórios ser fixados no percentual de 12% ao ano.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 925.426 - SP (2007/0158140-5) (1657)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : FRANCISCO ANTÔNIO AIDAR
ADVOGADO : JOSÉ HORÁCIO HALFELD REZENDE RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LÚCIA FÁTIMA NASCIMENTO PEDRINI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. AGRADO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE. JUNTADA DE DOCUMENTOS POSTERIOR.

1. Não se conhece de Agravo de Instrumento interposto após o decurso do prazo legal, previsto no art. 544 do CPC.

2. A suspensão do expediente forense deve ser comprovada no momento da interposição do recurso, sob pena de ocorrência da preclusão consumativa.

3. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 29 de novembro de 2007 (Data do Julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 925.846 - SC (2007/0032461-1) (1658)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : IZETE LEHMKUHL COELHO E OUTROS
ADVOGADO : GUSTAVO ANTONIO PEREIRA GOULART E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA UFSC
PROCURADOR : MARIA ALEJANDRA RIERA BING E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. COISA JULGADA. FATO SUPERVENIENTE. ALEGAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 741, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COMPENSAÇÃO. ART. 10 DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45/2001. INEXISTÊNCIA DE REORGANIZAÇÃO OU REESTRUTURAÇÃO DAS CARREIRAS DE MAGISTÉRIO. INOVAÇÃO. INVIABILIDADE DE EXAME DO ARGUMENTO.

1. Publicada após a prolação da sentença, bem como após a interposição da apelação da União no processo de conhecimento, a Medida Provisória n.º 2.225-45/2001 configura-se fato superveniente, capaz de ser alegado na via dos embargos à execução, sem que tal proceder implique ofensa à coisa julgada.

2. A orientação firmada no âmbito deste Tribunal é no sentido da possibilidade de aplicação da limitação prevista no art. 10 da Medida Provisória n.º 2.225-45/2001

3. No tocante à alegação de que as carreiras dos ora Agravantes não foram reestruturadas ou reorganizadas, quando da instituição da Gratificação de Incentivo à Docência - GID - e da Gratificação de Estímulo à Docência - GED -, realizada pela Lei n.º 9.678, de 03 de julho de 1998, o presente agravo regimental não merece ser conhecido, na medida em que tal argumento configura inovação, inviável de ser examinada, sendo certo que sequer foi aventada nas razões do recurso especial.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)



(1659)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 926.054 - RN (2007/0032001-3)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGA-DORA CONVOCADA DO TJ/MG)
AGRAVANTE : ALRIÊNES LINS DE PAIVA E OUTROS
ADVOGADO : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : TEREZA CRISTINA RAMALHO TEIXEIRA E OUTRO(S)

EMENTA
ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ABONO DE COMPLEMENTAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. CÁLCULO DE GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS. OFENSA À LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 280/STF. RECURSO IMPROVIDO.
1 - Não viola o art. 535 do CPC a inexistência, no acórdão embargado, do apontado vício consistente em omissão, contradição ou obscuridade. Ademais, os embargos de declaração não se prestam ao reexame da matéria já decidida, bem como julgamento contrário aos interesses da parte não se confunde com ofensa ao mencionado dispositivo legal, tampouco com negativa de prestação jurisdicional.
2 - O manejo do recurso especial reclama violação à legislação infraconstitucional federal, sendo defeso a este Superior Tribunal de Justiça reexaminar, na aludida via excepcional, a aplicação de legislação local, a teor do enunciado da Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal, aplicável por analogia.
3 - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora. Brasília, 29 de novembro de 2007.(Data do Julgamento)

(1660)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 926.138 - SP (2007/0031012-9)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGA-DORA CONVOCADA DO TJ/MG)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIS AUGUSTO MOREIRA IANNINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO BATISTA DE SANTANA
ADVOGADO : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA
AGRAVO INTERNO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. AUXÍLIO-ACIDENTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB O MANTO DE LEGISLAÇÃO PRETÉRITA. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL.
1 - A análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Constituição da República, sendo defeso o seu exame em âmbito de recurso especial.
2 - Consoante entendimento firmado neste Superior Tribunal de Justiça, o aumento do percentual do auxílio-acidente, estabelecido pela Lei n.º 9.032/95 (lei nova mais benéfica), que alterou o § 1º, art. 86, da Lei n.º 8.213/91, tem aplicação imediata a todos os beneficiários que estiverem na mesma situação, sem exceção, não importando tratar-se de casos pendentes de concessão ou já concedidos, em virtude de ser uma norma de ordem pública, o que não implica em retroatividade da lei, posicionamento que não sofreu qualquer alteração.
3 - Agravo ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora. Brasília, 29 de novembro de 2007.(Data do Julgamento)

(1661)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 926.564 - SP (2007/0033196-6)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGA-DORA CONVOCADA DO TJ/MG)
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ISABELLA SILVA OLIVEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : JOÃO DO CARMO
ADVOGADO : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA.
1. Conforme entendimento pacificado, a via especial não se presta à apreciação de alegação de ofensa a dispositivo da Constituição Federal, ainda que para fins de prequestionamento, não sendo omisso o julgado que silencia acerca da questão.
2. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos.
Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora. Brasília, 29 de novembro de 2007.(Data do Julgamento)

(1662)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 926.673 - RJ (2007/0039477-4)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGA-DORA CONVOCADA DO TJ/MG)
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ARÍDIO AUGUSTO BAPTISTA E OUTROS
ADVOGADO : JORGE BLOISE E OUTRO(S)

EMENTA
AGRAVO INTERNO. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS NÃO ATACADOS. SÚMULA 182 DO STJ.
Ausente a impugnação aos fundamentos do *decisum* combatido, tem aplicação a Súmula 182 do STJ.
Agravo não conhecido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.
Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora. Brasília, 29 de novembro de 2007.(Data do Julgamento)

(1663)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 926.714 - SP (2007/0033402-5)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGA-DORA CONVOCADA DO TJ/MG)
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ISABELLA SILVA OLIVEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : ANTÔNIO JOÃO DOS SANTOS
ADVOGADO : JAIR CAETANO DE CARVALHO

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.
1. Inviáveis os declaratórios, quando ausentes quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil.
2. Conforme entendimento pacificado, a via especial não se presta à apreciação de alegada ofensa a dispositivo da Constituição Federal, ainda que para fins de prequestionamento, não sendo omisso o julgado que silencia acerca da questão.
3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos.
Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora. Brasília, 29 de novembro de 2007(Data do Julgamento)

(1664)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926.885 - MG (2007/0149192-4)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MAURO ROBERTO MENEZES
ADVOGADO : VIRGÍLIO ANTÔNIO A DE MELO CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : JOSÉ MARCOS RODRIGUES VIEIRA E OUTRO(S)

EMENTA
AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. INOBSERVÂNCIA DO ART. 544, § 1º DO CPC.
1. Consoante o art. 544, § 1º do CPC, não se conhece do Agravo cujo instrumento não contém as peças obrigatórias a que alude o mencionado dispositivo.
2. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 29 de novembro de 2007 (Data do Julgamento).

(1665)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 926.971 - SP (2007/0033489-5)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGA-DORA CONVOCADA DO TJ/MG)
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : KARINA TEIXEIRA DE AZEVEDO E OUTRO(S)
EMBARGADO : JOAQUIM FRAGA CARVALHO
ADVOGADO : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.
1. Inviáveis os declaratórios, quando ausentes quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil.
2. Conforme entendimento pacificado, a via especial não se presta à apreciação de alegada ofensa a dispositivo da Constituição Federal, ainda que para fins de prequestionamento, não sendo omisso o julgado que silencia acerca da questão.
3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos.
Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora. Brasília, 29 de novembro de 2007.(Data do Julgamento)

(1666)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 927.178 - SP (2007/0036900-4)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGA-DORA CONVOCADA DO TJ/MG)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ ORLANDO SANTOS
ADVOGADO : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA
AGRAVO INTERNO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. AUXÍLIO-ACIDENTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB O MANTO DE LEGISLAÇÃO PRETÉRITA. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. RECONHECIMENTO.
1 - A análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Constituição da República, sendo defeso o seu exame em âmbito de recurso especial.
2 - Consoante entendimento firmado neste Superior Tribunal de Justiça, o aumento do percentual do auxílio-acidente, estabelecido pela Lei n.º 9.032/95 (lei nova mais benéfica), que alterou o § 1º, art. 86, da Lei n.º 8.213/91, tem aplicação imediata a todos os beneficiários que estiverem na mesma situação, sem exceção, não importando tratar-se de casos pendentes de concessão ou já concedidos, em virtude de ser uma norma de ordem pública, o que não implica em retroatividade da lei, posicionamento que não sofreu qualquer alteração.
3 - Embora incida a majoração do auxílio-acidente a partir da vigência da Lei 9.032/95, devem ser ressalvadas as prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação, pois já fulminadas pela prescrição.
4 - Agravo interno provido, em parte.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.
Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora. Brasília, 29 de novembro de 2007.(Data do Julgamento)

(1667)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 927.207 - SP (2007/0036911-7)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : RICARDO NAGAO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ CARLOS DE FRANÇA
ADVOGADO : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA ACÓRDÃO. INADMISSIBILIDADE. ERRO INESCUSÁVEL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE.

1. O art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, bem como o art. 258, do Regimento Interno desta Corte, embasam a interposição de agravo contra decisão monocrática, sendo inadmissível a interposição de agravo regimental contra decisões provenientes de julgamento por órgão colegiado.
2. Inaplicável, à espécie, o princípio da fungibilidade recursal por tratar-se de erro inescusável, além de não haver dúvida na doutrina e na jurisprudência acerca do recurso cabível.
3. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 927.212 - SP (2007/0036906-5) ⁽¹⁶⁶⁸⁾

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : KARINA TEIXEIRA DE AZEVEDO E OUTRO(S)
EMBARGADO : MELCHIADES INÁCIO DE SOUZA
ADVOGADO : JAIR CAETANO DE CARVALHO E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA.

1. Conforme entendimento pacificado, a via especial não se presta à apreciação de alegação de ofensa a dispositivo da Constituição Federal, ainda que para fins de prequestionamento, não sendo omisso o julgado que silencia acerca da questão.
2. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 29 de novembro de 2007.(Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 927.252 - RS (2007/0035539-3) ⁽¹⁶⁶⁹⁾

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : HUMBERTO CIULLA GOULART
ADVOGADO : FABIANA FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. INTEMPESTIVIDADE.

1. Incabível é o agravo interno interposto após o encerramento do prazo estabelecido pelo artigo 545 do Código de Processo Civil.
2. Agravo não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 29 de novembro de 2007.(Data do Julgamento)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 927.434 - SP (2007/0036846-0) ⁽¹⁶⁷⁰⁾

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : ANA LÚCIA DE FÁTIMA BASTOS ESTEVÃO E OUTRO(S)
EMBARGADO : INDALÉCIO BARAÇAL RODRIGUES
ADVOGADO : JAIR CAETANO DE CARVALHO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O julgado atacado apreciou à saciedade a matéria posta em debate, não estando eivado de qualquer vício, nem mesmo da alegada omissão.
2. A via especial, destinada à uniformização do direito federal, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento.
3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos modificativos, tão-somente para que seja observada a incidência da prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao ajuizamento da ação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927.453 - PR (2007/0170331-7) ⁽¹⁶⁷¹⁾

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : GERSON BENVINDO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA

EMENTA
AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. INOBSERVÂNCIA DO ART. 544, § 1º DO CPC.

1. De acordo com o art. 544, § 1º do CPC, não se conhece do Agravo cujo instrumento não contém as peças obrigatórias a que alude o mencionado dispositivo.
2. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 29 de novembro de 2007 (Data do Julgamento).

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927.697 - SP (2007/0169105-4) ⁽¹⁶⁷²⁾

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : JORGE JOEL DE FARIA SOUZA
ADVOGADO : RICARDO INNOCENTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : SUZANA SOO SUN LEE E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, § 1º, do CPC. PEÇAS OBRIGATÓRIAS. AUSÊNCIA.

I - Conforme disposto no art. 544, § 1º, do CPC, as partes devem apresentar as peças ao instruir o agravo, sob pena de não conhecimento.

II - O agravo não pode prosperar se não é juntada a cópia do v. acórdão proferido em sede de embargos de declaração, bem como de sua respectiva certidão de intimação. Precedentes.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.(Data do Julgamento).

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 927.725 - SP (2007/0035750-5) ⁽¹⁶⁷³⁾

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : HELENA DIAS LEÃO COSTA E OUTRO(S)
EMBARGADO : EDVALDO CIRIACO DOS SANTOS
ADVOGADO : JAIR CAETANO DE CARVALHO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O julgado atacado apreciou à saciedade a matéria posta em debate, não estando eivado de qualquer vício, nem mesmo da alegada omissão.

2. A via especial, destinada à uniformização do direito federal, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento.
3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos modificativos, tão-somente para que seja observada a incidência da prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao ajuizamento da ação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, acolher os embargos, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927.758 - RS (2007/0165931-6) ⁽¹⁶⁷⁴⁾

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : FRANCISCO JOÃO PENNA E OUTROS
ADVOGADO : CLODOMIRO PEREIRA MARQUES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 182/STJ.

I - É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada - **Súmula 182/STJ**.

II - **In casu**, a agravante deixou de insurgir-se quanto à suposta incidência da Súmula 284/STF.

Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007. (Data do Julgamento).

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 927.800 - SP (2007/0033404-9) ⁽¹⁶⁷⁵⁾

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MILENE GOULART VALADARES E OUTRO(S)
EMBARGADO : EDSON DE ALMEIDA
ADVOGADO : JAIR CAETANO DE CARVALHO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O julgado atacado apreciou à saciedade a matéria posta em debate, não estando eivado de qualquer vício, nem mesmo da alegada omissão.

2. A via especial, destinada à uniformização do direito federal, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento.

3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos modificativos, tão-somente para que seja observada a incidência da prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao ajuizamento da ação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, acolher os embargos, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927.913 - RJ (2007/0158041-9) ⁽¹⁶⁷⁶⁾

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : MANOEL DA COSTA FILHO
ADVOGADA : VERA REGINA CHARBEL TERRA MEIRELES - DEFENSORA PÚBLICA
AGRAVADO : BEATRIZ KOTOWSKI SOTO E OUTROS
ADVOGADO : ELIANE MARIA ARTEIRO MUNIZ



EMENTA
LOCAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. BEM DE FAMÍLIA NÃO RECONHECIDO PELO TRIBUNAL A QUO. REVISÃO DE POSICIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.
1. Todas as questões relevantes para a apreciação e julgamento do recurso foram analisadas pelo aresto hostilizado, não havendo omissão ou nulidade a serem sanadas.
2. Não restando prontamente demonstrada a caracterização do imóvel como bem de família, o devedor tem o ônus de fazer esta prova, para que o imóvel penhorado possa ser alvo da proteção da na Lei n.º 8.009/90. Precedentes.
3. Para se concluir de forma diversa à manifestada pelo Tribunal *a quo* e decretar a impenhorabilidade do imóvel, imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório, o que não se coaduna com a via eleita, consoante a Súmula n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça.
4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 927.921 - SP (2007/0038902-2) (1677)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ISABELLA SILVA OLIVEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : VALMIR VALERIANO SANTOS
ADVOGADO : GUMERCINDO DOS SANTOS JUNIOR

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.
1. O julgado atacado apreciou à saciedade a matéria posta em debate, não estando eivado de qualquer vício, nem mesmo da alegada omissão.
2. A via especial, destinada à uniformização do direito federal, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento.
3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos modificativos, tão-somente para que seja observada a incidência da prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao ajuizamento da ação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, acolher os embargos, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 927.982 - SP (2007/0038935-0) (1678)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : JOSÉ CARLOS DE ABREU
ADVOGADO : GUMERCINDO DOS SANTOS JUNIOR

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.
1. O julgado atacado apreciou à saciedade a matéria posta em debate, não estando eivado de qualquer vício, nem mesmo da alegada omissão.
2. A via especial, destinada à uniformização do direito federal, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento.
3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 928.150 - SP (2007/0040676-0) (1679)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : NORMA SILVIA QUEIROZ DE PAULA E OUTRO(S)
EMBARGADO : PLÍNIO RIBEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JAIR CAETANO DE CARVALHO

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.
1. O julgado atacado apreciou à saciedade a matéria posta em debate, não estando eivado de qualquer vício, nem mesmo da alegada omissão.
2. A via especial, destinada à uniformização do direito federal, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento.
3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos modificativos, tão-somente para que seja observada a incidência da prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao ajuizamento da ação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, acolher os embargos, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 928.182 - SP (2007/0040678-3) (1680)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MILENE GOULART VALADARES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS ANTÔNIO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA
AGRAVO INTERNO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. AUXÍLIO-ACIDENTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB O MANTO DE LEGISLAÇÃO PRETÉRITA. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL.
1 - A análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Constituição da República, sendo defeso o seu exame em âmbito de recurso especial.
2 - Consoante entendimento firmado neste Superior Tribunal de Justiça, o aumento do percentual do auxílio-acidente, estabelecido pela Lei n.º 9.032/95 (lei nova mais benéfica), que alterou o § 1º, art. 86, da Lei n.º 8.213/91, tem aplicação imediata a todos os beneficiários que estiverem na mesma situação, sem exceção, não importando tratar-se de casos pendentes de concessão ou já concedidos, em virtude de ser uma norma de ordem pública, o que não implica em retroatividade da lei, posicionamento que não sofreu qualquer alteração.
3 - Agravo ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 29 de novembro de 2007.(Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 928.203 - SP (2007/0040549-4) (1681)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : RICARDO NAGAO E OUTRO(S)
AGRAVADO : EVERALDO TEÓFILO BEZERRA
ADVOGADO : EDVALDO CARNEIRO

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA ACÓRDÃO. INADMISSIBILIDADE. ERRO INESCUSÁVEL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE.

1. O art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, bem como o art. 258, do Regimento Interno desta Corte, embasam a interposição de agravo contra decisão monocrática, sendo inadmissível a interposição de agravo regimental contra decisões provenientes de julgamento por órgão colegiado.
2. Inaplicável, à espécie, o princípio da fungibilidade recursal por tratar-se de erro inescusável, além de não haver dúvida na doutrina e na jurisprudência acerca do recurso cabível.
3. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928.298 - DF (2007/0168027-4) (1682)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JOSUE GUILHERME DE MEDEIROS E OUTROS
ADVOGADO : PLÍNIO VIEIRA PINHEIRO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR APOSENTADO. VANTAGEM. LEI Nº 8.911/94. 55% DO VENCIMENTO DO DAS. AUMENTO. LEI Nº 9.030/95. EXTENSÃO. PRECEDENTES. INVIÁVEL ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS.
I - A majoração dos proventos dos cargos e funções comissionadas, estabelecida pela Lei n.º 9.030/95, atinge os servidores que se aposentaram com a vantagem prevista na Lei n.º 8.911/94. Precedentes desta e. Corte.
II - A via especial não se destina a análise de possível afronta a dispositivo da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento. Precedentes.
Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de novembro de 2007. (Data do Julgamento).

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 928.350 - SP (2007/0040663-3) (1683)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : KARINA TEIXEIRA DE AZEVEDO E OUTRO(S)
EMBARGADO : OSCAR PEREIRA FILHO
ADVOGADO : JAIR CAETANO DE CARVALHO

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA.
1. Conforme entendimento pacificado, a via especial não se presta à apreciação de alegação de ofensa a dispositivo da Constituição Federal, ainda que para fins de prequestionamento, não sendo omissio o julgado que silencia acerca da questão.
2. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 29 de novembro de 2007.(Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 928.386 - SP (2007/0040668-2) (1684)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MILENE GOULART VALADARES E OUTRO(S)
AGRAVADO : HURBANO RAMOS
ADVOGADO : JAIR CAETANO DE CARVALHO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO INTERNO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. AUXÍLIO-ACIDENTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB O MANTO DE LEGISLAÇÃO PRETÉRITA. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. RECONHECIMENTO.

1 - A análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Constituição da República, sendo defeso o seu exame em âmbito de recurso especial.

2 - Consoante entendimento firmado neste Superior Tribunal de Justiça, o aumento do percentual do auxílio-acidente, estabelecido pela Lei n.º 9.032/95 (lei nova mais benéfica), que alterou o § 1º, art. 86, da Lei n.º 8.213/91, tem aplicação imediata a todos os beneficiários que estiverem na mesma situação, sem exceção, não importando tratar-se de casos pendentes de concessão ou já concedidos, em virtude de ser uma norma de ordem pública, o que não implica em retroatividade da lei, posicionamento que não sofreu qualquer alteração.

3 - Embora incida a majoração do auxílio-acidente a partir da vigência da Lei 9.032/95, devem ser ressalvadas as prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação, pois já fulminadas pela prescrição.

4 - Agravo interno provido, em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora. Brasília, 29 de novembro de 2007.(Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 928.438 - RS (2007/0048067-0)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : ADEMIR RODRIGO CARPES E OUTRO
ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - ROUBO CONSUMADO - POSSE TRANQUÍLA - DESNECESSIDADE - REINCIDÊNCIA- AUSÊNCIA DE *BIS IN IDEM*. RECURSO PROVIDO.

1- A consumação do delito de roubo não exige posse tranqüila da *res*, bastando a posse ainda que breve, a cessação da clandestinidade e da violência.

2- A reincidência não constitui *bis in idem*, posto que é imposta por se considerar mais censurável a conduta daquele que reitera a prática criminosas, colocando em risco a ordem social, bem como por demonstrar a sua incapacidade de aceitação das normas legais.

3- Recurso provido para considerar o roubo consumado e determinar a aplicação da agravante da reincidência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora. Brasília, 29 de novembro de 2007.(Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 928.506 - SP (2007/0040652-0)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA ISABEL F DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : NATANAEL XAVIER
ADVOGADO : JAIR CAETANO DE CARVALHO

EMENTA

AGRAVO INTERNO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. AUXÍLIO-ACIDENTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB O MANTO DE LEGISLAÇÃO PRETÉRITA. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. RECONHECIMENTO.

1 - A análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Constituição da República, sendo defeso o seu exame em âmbito de recurso especial.

2 - Consoante entendimento firmado neste Superior Tribunal de Justiça, o aumento do percentual do auxílio-acidente, estabelecido pela Lei n.º 9.032/95 (lei nova mais benéfica), que alterou o § 1º, art. 86, da Lei n.º 8.213/91, tem aplicação imediata a todos os beneficiários que estiverem na mesma situação, sem exceção, não importando tratar-se de casos pendentes de concessão ou já concedidos, em virtude de ser uma norma de ordem pública, o que não implica em retroatividade da lei, posicionamento que não sofreu qualquer alteração.

3 - Embora incida a majoração do auxílio-acidente a partir da vigência da Lei 9.032/95, devem ser ressalvadas as prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação, pois já fulminadas pela prescrição.

4 - Agravo interno provido, em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora. Brasília, 29 de novembro de 2007.(Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 928.586 - SP (2007/0040344-9)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ISABELLA SILVA OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MANOEL MOTA
ADVOGADO : JAIR CAETANO DE CARVALHO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO INTERNO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. AUXÍLIO-ACIDENTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB O MANTO DE LEGISLAÇÃO PRETÉRITA. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. RECONHECIMENTO.

1 - A análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Constituição da República, sendo defeso o seu exame em âmbito de recurso especial.

2 - Consoante entendimento firmado neste Superior Tribunal de Justiça, o aumento do percentual do auxílio-acidente, estabelecido pela Lei n.º 9.032/95 (lei nova mais benéfica), que alterou o § 1º, art. 86, da Lei n.º 8.213/91, tem aplicação imediata a todos os beneficiários que estiverem na mesma situação, sem exceção, não importando tratar-se de casos pendentes de concessão ou já concedidos, em virtude de ser uma norma de ordem pública, o que não implica em retroatividade da lei, posicionamento que não sofreu qualquer alteração.

3 - Embora incida a majoração do auxílio-acidente a partir da vigência da Lei 9.032/95, devem ser ressalvadas as prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação, pois já fulminadas pela prescrição.

4 - Agravo interno provido, em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora. Brasília, 29 de novembro de 2007.(Data do Julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928.601 - SE (2007/0161375-9)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : ANDRÉ LUÍS SANTOS MEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA IZABEL DA SILVA BARROS E OUTROS
ADVOGADO : NEIDE MARTINS CARDOSO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA E AÇÃO DE COBRANÇA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE OS PEDIDOS. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO.

1. O objeto do *mandamus* é distinto daquele veiculado por meio da ação de cobrança e, à míngua de identidade entre os pedidos, não subsiste a alegação de violação à coisa julgada e, por conseguinte, presente está o interesse de agir.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928.701 - RS (2007/0158208-4)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : ONICE MARIA BARCELOS NEVES
ADVOGADO : WLADIMIR AZEVEDO REQUIÃO
AGRAVADO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELÓTAS UFPEL
PROCURADOR : ADRIANA DOS SANTOS ROCHA MARSIAS OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. APOSENTADORIA SOB A ÉGIDE DO REGIME CELETISTA. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESTATUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 243 DA LEI N.º 8.112/90. INAPLICABILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO ÂMBITO DESTA CORTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República.

2. É pacífico o entendimento desta Corte que o art. 243 da Lei n.º 8.112/90 não se aplica aos servidores aposentados sob a égide da Consolidação das Leis do Trabalho, anteriormente ao advento do Regime Jurídico Único.

3. A demonstração do dissídio jurisprudencial não se contenta com meras transcrições de ementas, sendo absolutamente indispensável o cotejo analítico de sorte a demonstrar a devida similitude fática entre os julgados.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928.711 - SP (2007/0155167-8)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
AGRAVANTE : ADEMIR ZEQUINI FIORI E OUTROS
ADVOGADO : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : SANDRA REGINA DE SOUZA L DIAS E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA. PROVENTOS. COMPLEMENTAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. LEIS ESTADUAIS NºS 4819/58 E 200/74. REVOGAÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. IMPROCEDENTE. IMPLEMENTAÇÃO DAS CONDIÇÕES. VIGÊNCIA DA LEI 200/74.

1 - A jurisprudência da Quinta Turma desta Corte orienta-se no sentido de resguardar o direito à complementação integral de proventos, assegurado pelas disposições da revogada Lei nº 4.819/58, aos beneficiários e empregados admitidos até a data da entrada em vigor da Lei nº 200/74

2 - Não obstante, enquanto a empresa tinha natureza tipicamente privada, os apelantes não tinham direito à vantagem pretendida e quando absorvidos pela nova empresa instituída para assumir as funções da Light, já tinha ocorrido a edição da Lei Estadual nº 200/74, pormenor suficiente para impedir-lhes de auferir privilégio revogado, sob qualquer pretexto ou razão jurídica

3 - Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 29 de novembro de 2007.(Data do Julgamento)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 928.755 - RS (2007/0048069-3)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
EMBARGANTE : MICHEL HENDGES GUIMARÃES (PRESO)
ADVOGADO : ALESSANDRO TERTULIANO DA C PINTO - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA
PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA PENA. REINCIDÊNCIA. AGRAVANTE. **BIS IN IDEM**. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.



I - São cabíveis embargos declaratórios quando houver na decisão embargada qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada. Podem também ser admitidos para a correção de eventual erro material, consoante entendimento preconizado pela doutrina e jurisprudência, sendo possível, excepcionalmente, a alteração ou modificação do decisum embargado.

II - Inviável, entretanto, a concessão do excepcional efeito modificativo quando, sob o pretexto de ocorrência de contradição na decisão embargada, é nítida a pretensão de rediscutir matéria já incisivamente apreciada.

Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de novembro de 2007. (Data do Julgamento).

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 928.848 - SE (2007/0155866-3)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : ANDRÉ LUÍS SANTOS MEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MAGNA COELI COSTA DE MENDONÇA E OUTROS
ADVOGADO : MARIA JOSÉ NASCIMENTO SANTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA E AÇÃO DE COBRANÇA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE OS PEDIDOS. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO.

- 1. O objeto do *mandamus* é distinto daquele veiculado por meio da ação de cobrança e, à míngua de identidade entre os pedidos, não subsiste a alegação de violação à coisa julgada e, por conseguinte, presente está o interesse de agir.
- 2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 930.767 - RS (2007/0172236-2)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : ANA CARMEN SESSI COLETTI
ADVOGADO : EDISON PILAR E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE MUÇUM
PROCURADOR : MELISSA BAZANELLA REMUS E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N.º 182 DESTA TRIBUNAL.

- 1. A Agravante, nas razões do regimental, não impugnou especificamente o fundamento da decisão hostilizada, razão pela qual impõe-se a aplicação do enunciado n.º 182 desta Corte Superior.
- 2. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 931.490 - SP (2007/0048847-3)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
EMBARGANTE : MIGUEL GARCIA HERRERO
ADVOGADO : PATRÍCIA LOPES FERIANI DA SILVA E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HERMES ARRAIS ALENCAR E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO DE INSTRUMENTO NO RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- 1. A via especial, destinada à uniformização da interpretação do direito federal, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento. Precedentes.
- 2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 931.498 - SP (2007/0046348-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : RICARDO NAGAO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO FERNANDO LOPES
ADVOGADO : JAIR CAETANO DE CARVALHO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL CONTRA ACÓRDÃO. INADMISSIBILIDADE. ERRO INESCUSÁVEL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE.

- 1. O art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, bem como o art. 258, do Regimento Interno desta Corte, embasam a interposição de agravo contra decisão monocrática, sendo inadmissível a interposição de agravo regimental contra decisões provenientes de julgamento por órgão colegiado.
- 2. Inaplicável, à espécie, o princípio da fungibilidade recursal por tratar-se de erro inescusável, além de não haver dúvida na doutrina e na jurisprudência acerca do recurso cabível.
- 3. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 931.747 - RS (2007/0192626-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ISABELLA SILVA OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LAURO KOLLING
ADVOGADO : RUBEM JOSÉ ZANELLA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO CONCEDIDO EM DATA ANTERIOR À ALTERAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/91 PELA LEI 9.528/97. PRAZO DECADENCIAL AFASTADO. AGRADO IMPROVIDO.

- 1. O prazo decadencial para a revisão de atos administrativos em geral, de que trata a MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97, que alterou o art. 103 da Lei 8.213/91, não se aplica às relações jurídicas anteriores à sua vigência, por importar em restrição de direito subjetivo.
- 2. Neste caso, a aplicação da referida norma implicaria em prejuízo manifesto ao segurado da Previdência Social. Precedentes.
- 3. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 08 de novembro de 2007 (Data do Julgamento).

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 931.753 - RS (2007/0192645-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : KARINA TEIXEIRA DE AZEVEDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : REMES PRETO
ADVOGADO : ANTÔNIO MARIO S BIANCHI E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO CONCEDIDO EM DATA ANTERIOR À ALTERAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/91 PELA LEI 9.528/97. PRAZO DECADENCIAL AFASTADO. AGRADO IMPROVIDO.

- 1. O prazo decadencial para a revisão de atos administrativos em geral, de que trata a MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97, que alterou o art. 103 da Lei 8.213/91, não se aplica às relações jurídicas anteriores à sua vigência, por importar em restrição de direito subjetivo.
- 2. Neste caso, a aplicação da referida norma implicaria em prejuízo manifesto ao segurado da Previdência Social. Precedentes.
- 3. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 08 de novembro de 2007 (Data do Julgamento).

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 931.757 - RS (2007/0192394-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MILENE GOULART VALADARES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROZALINO SILVEIRA DA COSTA
ADVOGADO : TERESINHA FLORES MATOS E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO CONCEDIDO EM DATA ANTERIOR À ALTERAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/91 PELA LEI 9.528/97. PRAZO DECADENCIAL AFASTADO. AGRADO IMPROVIDO.

- 1. O prazo decadencial para a revisão de atos administrativos em geral, de que trata a MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97, que alterou o art. 103 da Lei 8.213/91, não se aplica às relações jurídicas anteriores à sua vigência, por importar em restrição de direito subjetivo.
- 2. Neste caso, a aplicação da referida norma implicaria em prejuízo manifesto ao segurado da Previdência Social. Precedentes.
- 3. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 08 de novembro de 2007 (Data do Julgamento).

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 931.933 - SP (2007/0166361-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : VALMIR FACIN
ADVOGADO : ALBERTO DA SILVA CARDOSO
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARIA AMÉLIA SANTIAGO DA SILVA MAIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO IPESP
PROCURADOR : MARCIA MARIA CORREA MUNARI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. INOBSERVÂNCIA DO ART. 544, § 1º DO CPC.

- 1. De acordo com o art. 544, § 1º do CPC, não se conhece do Agravo cujo instrumento não contém as peças obrigatórias a que alude o mencionado dispositivo.
- 2. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 29 de novembro de 2007 (Data do Julgamento).

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 932.051 - SP (2007/0164588-3)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : DORIVAL SASSO
ADVOGADO : PAULO ESTÊVÃO DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA NEUZA DE SOUZA PEREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA N.º 260 DO TFR. NÃO-APLICAÇÃO. MARÇO/1989. ÚLTIMA PARCELA. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA.

1. A edição do art. 58 do ADCT representou uma ruptura na forma de reajuste dos benefícios previdenciários então vigente, uma vez que afastou o sistema de faixas salariais, cuja correta exegese era estampada na Súmula n.º 260 do TFR, e elegeu como forma de restauração do poder aquisitivo o restabelecimento do número de salários-mínimos a que equivaliam quando da sua concessão.
2. Se a última parcela paga a menor, por desobediência ao comando da Súmula n.º 260 do TFR, refere-se a março de 1989, e não havendo reflexos desse erro na renda futura do benefício previdenciário, tem-se que, passados mais de cinco anos dessa data, ou seja, em março de 1994, prescreve o direito de pleitear as diferenças decorrentes da não-aplicação do referido verbete, por força do art. 1º do Decreto n.º 20.910/32 e do art. 103 da Lei n.º 8.213/91.
3. Como a presente ação foi proposta após esta data, é imperioso o reconhecimento da prescrição para a totalidade das parcelas decorrentes da aplicação da referida súmula.
4. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 932.312 - SP (2007/0178707-6)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : VERA LÚCIA BARBOSA
ADVOGADO : MARIA FERNANDA DOS S. NAVARRO DE ANDRADE
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : MARINA MARIANI DE MACEDO RA-BAHIE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DO TRASLADO DA CÓPIA DAS CONTRA-RAZÕES AO RECURSO ESPECIAL OU CERTIDÃO INFORMANDO QUE A PARTE ADVERSA DEIXOU TRANSCORRER *IN ALBIS* O PRAZO PARA OFERECÊ-LAS. PEÇA OBRIGATÓRIA. ART. 544, § 1.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE ASSINATURA NA PEÇA RECURSAL. NÃO-CONHECIMENTO.

1. Cabe ao Agravante o ônus de instruir corretamente o instrumento, fiscalizando a sua formação e o seu processamento, com a necessária e efetiva apresentação das peças a serem trasladadas no ato da interposição do recurso.
2. A cópia das contra-razões ou certidão informando que a parte adversa deixou transcorrer *in albis* o prazo para oferecê-las, constitui peça de traslado obrigatório ao conhecimento do Agravo de Instrumento.
3. A exigência, longe de ser mera formalidade, confirma a vigência de critérios e regras processuais claras, com vistas a preservar a integridade da prestação jurisdicional, com tratamento isonômico entre as partes, em estrita observância do princípio constitucional do devido processo legal.
4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(1702)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 932.393 - MG (2007/0166675-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG
PROCURADOR : CLÁUDIO JOSÉ RESENDE FONSECA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRUNO ALBERNAZ SOARES
ADVOGADO : CARMEN ESTEVES DE MORAIS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. As razões do recurso especial encontram-se dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido, não merecendo o apelo, portanto, ser conhecido.
2. Na espécie, verifica-se que o Recorrente pretende discutir matéria de mérito que ainda será analisada nos autos da ação principal, muito embora o Tribunal de Origem tenha apreciado, tão-somente, os requisitos autorizadores da antecipação de tutela.
3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(1703)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 932.907 - RJ (2007/0153676-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : AUTO MECÂNICA CAÇULA DA ILHA LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : LUÍS CARLOS DOURADO MAFRA
AGRAVADO : VAN DICK BAPTISTA RESENDE
ADVOGADO : MILTON MAITO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. ART. 545 DO CPC. INTIMPESTIVIDADE.

1. É intempestivo o Agravo interposto após o decurso do prazo previsto no art. 545 do Código de Processo Civil.
2. Agravo Regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 20 de novembro de 2007 (Data do Julgamento).

(1704)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 933.488 - BA (2007/0175801-1)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CANÁPOLIS
ADVOGADO : JOSÉ SOUZA PIRES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA EURLI DE JESUS SILVA E OUTROS
ADVOGADO : LEONARDO BRUNO ARAÚJO DA SILVA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ILEGIBILIDADE DO PROTOCOLO DO RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO-VINCULAÇÃO.

1. Cabe ao Agravante o ônus de instruir corretamente o instrumento, fiscalizando a sua formação e o seu processamento, com a necessária e efetiva apresentação das peças a serem trasladadas no ato da interposição do recurso.
2. A ilegitimidade da data de protocolização do recurso especial inviabiliza a aferição da tempestividade, imprescindível, portanto, ao conhecimento do agravo de instrumento.
3. Esta Corte Superior de Justiça não está vinculada às decisões proferidas pelo Tribunal de origem no juízo de admissibilidade do recurso especial, pois se trata de um juízo preliminar não-vinculativo.
4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(1705)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 933.502 - SP (2007/0054523-7)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : RICARDO NAGAO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCISCO DE ASSIS COSTA
ADVOGADO : SERGIO LUIZ AMORIM DE SA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA ACÓRDÃO. INADMISSIBILIDADE. ERRO INESCUSÁVEL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE.

1. O art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, bem como o art. 258, do Regimento Interno desta Corte, embasam a interposição de agravo contra decisão monocrática, sendo inadmissível a interposição de agravo regimental contra decisões provenientes de julgamento por órgão colegiado.
2. Inaplicável, à espécie, o princípio da fungibilidade recursal por tratar-se de erro inescusável, além de não haver dúvida na doutrina e na jurisprudência acerca do recurso cabível.
3. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(1706)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 933.596 - RJ (2007/0055021-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : FERNANDO MURILO PEREIRA PEIXOTO
ADVOGADO : ADAUGEAN EIRAS FURLANI E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARMEN LÚCIA LISBOA BOTELHO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182 DESTA CORTE.

Inviável o agravo regimental que deixa de impugnar os fundamentos da decisão agravada (Súmula 182/STJ). Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de novembro de 2007. (Data do Julgamento).

(1707)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 933.959 - RS (2007/0189335-6)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : MÁRIO NABAS JÚLIO E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS MARTINS LEMOS
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, § 1º, do CPC. PEÇAS OBRIGATÓRIAS. AUSÊNCIA.

- I - Conforme disposto no art. 544, § 1º, do CPC, as partes devem apresentar as peças obrigatórias ao instruir o agravo, sob pena de não conhecimento.
 - II - O agravo não pode prosperar se não é juntada a cópia das contra-razões ao recurso especial ou a respectiva certidão de não-interposição. Precedentes.
- Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.(Data do Julgamento).



(1708)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 934.869 - SP (2007/0164431-8)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE : MARIA DE FÁTIMA SILVA ALMEIDA
ADVOGADA : GABRIELI CORCINO PIRES RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANDRÉ DOMINGUES FIGARO E OUTRO(S)

EMENTA
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES.
1. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República.
2. A análise de dispositivo da Constituição Estadual de São Paulo reclama, necessariamente, a apreciação de questões de direito local, o que atrai o óbice da Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal .
3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(1709)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 935.581 - RS (2007/0205571-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : VANESSA MIRNA BARBOSA GUEDES DO REGO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROZA MILMAN GERSHENSON
ADVOGADO : ANA PAULA PEREIRA DA ROCHA

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO CONCEDIDO EM DATA ANTERIOR À ALTERAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/91 PELA LEI 9.528/97. PRAZO DECADENCIAL AFASTADO. AGRAVO IMPROVIDO.
1. O prazo decadencial para a revisão de atos administrativos em geral, de que trata a MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97, que alterou o art. 103 da Lei 8.213/91, não se aplica às relações jurídicas anteriores à sua vigência, por importar em restrição de direito subjetivo.
2. Neste caso, a aplicação da referida norma implicaria em prejuízo manifesto ao segurado da Previdência Social. Precedentes.
3. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 08 de novembro de 2007 (Data do Julgamento).

(1710)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 935.844 - SP (2007/0053860-2)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : ANTÔNIO DE ALMEIDA LIMA
ADVOGADO : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E OUTRO(S)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.
1. O julgado atacado apreciou à saciedade a matéria posta em debate, não estando eivado de qualquer vício, nem mesmo da alegada omissão.
2. A via especial, destinada à uniformização do direito federal, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento.
3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(1711)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 936.862 - RS (2007/0069383-9)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : VANESSA MIRNA BARBOSA GUEDES DO REGO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CELESTE TRINDADE E OUTROS
ADVOGADO : LAURA MARCHETTO BAPTISTA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AJUIZAMENTO POSTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.180-35/2001. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PECULIARIDADE. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL PROVENIENTE DE AÇÃO COLETIVA. PECULIARIDADES. ELEVADA CARGA COGNITIVA E CONTRADITÓRIO AMPLO. NÃO-INCIDÊNCIA DO ART. 1.º-D DA LEI N.º 9.494/97.
1. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento.
2. Esta Corte Superior de Justiça firmou orientação no sentido de que é cabível a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios nas execuções de sentenças proferidas em sede de ação coletiva promovida por Sindicato, propostas após o advento da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, ainda que não embargadas.
3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(1712)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 937.228 - SP (2007/0066207-9)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : NORMA SILVIA QUEIROZ DE PAULA E OUTRO(S)
EMBARGADO : MANOEL CALAZANS DOS SANTOS
ADVOGADO : JAIR CAETANO DE CARVALHO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.
1. O julgado atacado apreciou à saciedade a matéria posta em debate, não estando eivado de qualquer vício, nem mesmo da alegada omissão.
2. A via especial, destinada à uniformização do direito federal, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento.
3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos modificativos, tão-somente para que seja observada a incidência da prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao ajuizamento da ação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, acolher os embargos, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(1713)
AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 937.509 - SP (2007/0070137-6)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE : LEILA NASSIB RASSOUL E OUTRO
ADVOGADO : RUBENS LEAL SANTOS
AGRAVADO : JOSÉ CASSARO E CÔNJUGE
ADVOGADO : MARCELO TOLEDO DE CARMAGO

EMENTA

LOCAÇÃO. FIANÇA. PRORROGAÇÃO DO CONTRATO. CLÁUSULA QUE PREVÊ A OBRIGAÇÃO ATÉ A ENTREGA DAS CHAVES. EXONERAÇÃO DO FIADOR. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO A PARTIR DO JULGAMENTO DO ERESP N.º 566.633/CE. PRECEDENTES.
1. A Egrégia Terceira Seção desta Corte pacificou o entendimento no sentido de que, havendo, no contrato locatício, cláusula expressa de responsabilidade do garante até a entrega das chaves, responde o fiador pela prorrogação do contrato, a menos que tenha se exonerado na forma do art. 1.500 do Código Civil de 1916 ou do art. 835 do Código Civil vigente, a depender da época da avença.
2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(1714)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 938.661 - RJ (2007/0180169-4)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE GUAPIMIRIM E OUTRO
ADVOGADO : GUSTAVO MARINS CORTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROSILÉA SABINO DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : MARA POSE VAZQUEZ E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AFRONTA AO ART. 884 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N.ºs 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE COATORA. SÚMULA N.º 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONCURSO PÚBLICO ANULADO. DISPENSA DE SERVIDORES NOMEADOS. NECESSIDADE DA AMPLA DEFESA, CONTRADITÓRIO E RESPEITO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRECEDENTES. SÚMULA N.º 83 DESTA CORTE.
1. Em relação ao art. 884 do atual Código Civil, consistente na afirmativa de enriquecimento sem causa dos servidores, ora Agravados, verifica-se que a referida matéria não foi analisada pelo acórdão recorrido.
2. A pretendida inversão do julgado, de modo a aferir a ilegitimidade passiva *ad causam* de autoridade coatora, demandaria, necessariamente, na hipótese, o reexame do conjunto fático-probatório, o que não se coaduna com a via eleita, consoante o enunciado da Súmula n.º 07 deste Tribunal.
3. No mérito, a decisão proferida pelo Tribunal de origem encontra-se em perfeita consonância com o atual entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, firmado no sentido de que é vedada a exoneração de servidor em razão de anulação de concurso público, sem o devido processo legal.
4. Malgrado a tese de dissenso pretoriano, incide a espécie o enunciado n.º 83 da Súmula desta Corte Superior Tribunal de Justiça, porquanto não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.
5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(1715)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 938.916 - RS (2007/0073009-0)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : AMÉLIA CHWAL E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO LIPERT E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. JUROS DE MORA. INÍCIO DO PROCESSO ANTES DA VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.180-35/2001. INAPLICABILIDADE. 12% AO ANO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL ENTRE O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E O TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. INOVAÇÃO. INVIABILIDADE DE EXAME DO ARGUMENTO.

1. Nos termos do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, cabe ao Superior Tribunal de Justiça a missão constitucional de uniformização da legislação federal infraconstitucional.
2. No cumprimento desse mister, firmou-se o entendimento de que a regra inserta no art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24/08/2001, é da espécie de norma instrumental material, na medida em que dela se originam direitos patrimoniais para as partes, razão pela qual não deve incidir nos processos em andamento. Precedentes.
3. No tocante à alegada ofensa ao princípio da isonomia, em decorrência da existência de dissenso jurisprudencial entre o Tribunal Superior do Trabalho e esta Corte, o presente recurso não merece prosperar, na medida em que tal argumento constitui inovação, inviável de ser examinada em sede de agravo regimental.
4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 939.119 - RS (2007/0072252-1)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
AGRAVANTE : ANTÔNIO CARLOS RABENSCHLAG DE BRUM E OUTROS
ADVOGADA : SANDRA LUIZA FELTRIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA UFSM/RS
PROCURADOR : PAULO ROBERTO MARIA DE BRUM E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO. ARTIGO 557 DO CPC. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35. ANTERIOR A SUA VIGÊNCIA.

1 - Nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, o relator poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com jurisprudência dominante no respectivo tribunal.

2 - Após a edição da Medida Provisória nº 2180-35/2001, que alterou o art. 1º-D da Lei nº 9494/97 - o qual dispõe que "*não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas*" - a Eg. Corte Especial deste Tribunal se posicionou no sentido de que a referida Medida Provisória somente seria aplicável aos casos ocorridos após a sua vigência.

3 - Agravo ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 29 de novembro de 2007.(Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 939.125 - RS (2007/0071652-7)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JOSE ANTONIO DE SOUZA KOECHE
ADVOGADO : MARCELO LIPERT E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. JUROS DE MORA. INÍCIO DO PROCESSO ANTES DA VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. INAPLICABILIDADE. 12% AO ANO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL ENTRE O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E O TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. INOVAÇÃO. INVIABILIDADE DE EXAME DO ARGUMENTO.

1. Nos termos do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, cabe ao Superior Tribunal de Justiça a missão constitucional de uniformização da legislação federal infraconstitucional.

2. No cumprimento desse mister, firmou-se o entendimento de que a regra inserta no art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24/08/2001, é da espécie de norma instrumental material, na medida em que dela se originam direitos patrimoniais para as partes, razão pela qual não deve incidir nos processos em andamento. Precedentes.

3. No tocante à alegada ofensa ao princípio da isonomia, em decorrência da existência de dissenso jurisprudencial entre o Tribunal Superior do Trabalho e esta Corte, o presente recurso não merece prosperar, na medida em que tal argumento constitui inovação, inviável de ser examinada em sede de agravo regimental.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 939.246 - SC (2007/0076256-8)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : MARIA DAS GRAÇAS JOÃO BORGES
ADVOGADO : RODRIGO BRASILIENSE VIEIRA
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PAULO DELCIO TORRES COSTA E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CARACTERIZADO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. CARÊNCIA NÃO PREENCHIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. SÚMULA 7/STJ.

I - Em casos nos quais só a comparação das situações fáticas evidencia o dissídio pretoriano, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão recorrida e os paradigmas invocados. A simples transcrição de ementas, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta como demonstração da divergência jurisprudencial.

II - Nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por idade será concedida ao trabalhador rural que, atingindo a idade legal, comprovar o labor agrícola no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou ao ajuizamento da ação), em número de meses idêntico à carência para a concessão do benefício, conforme tabela constante do art. 142 da Lei n.º 8.213/91.

III - Se o v. acórdão hostilizado, com base no material cognitivo constante dos autos, consignou que não restou devidamente comprovado o exercício do labor rural pela autora, rever tal decisão implicaria reexame de prova, o que não é possível na instância incommon (Súmula 7-STJ).

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de novembro de 2007. (Data do Julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 939.472 - RN (2007/0061827-3)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : ELOÍSA BEZERRA GUERREIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADILBERTO BATISTA DIAS E OUTROS
ADVOGADO : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. ADIN Nº 1.797-0/PE. NÃO APLICÁVEL. PRECEDENTES.

1. A decisão proferida na ADIn n.º 1.797-0/PE, não guarda correlação nem identidade com a presente demanda, portanto, não vincula os processos relacionados aos servidores do Estado do Rio Grande do Norte, mas, apenas e tão-somente, os relativos dos servidores Públicos Federais.

2. A decisão ora agravada, ao consignar que os efeitos da decisão proferida na ADI n.º 1797/PE não se aplicam sobre a conversão dos vencimentos dos servidores públicos do Estado do Rio Grande do Norte em URV, afasta, além da limitação temporal do reajuste a eventual compensação com reajustes posteriores.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 939.547 - SP (2007/0066196-7)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
AGRAVANTE : JOÃO PAULO MAFFEI E OUTRO
ADVOGADO : JOÃO PAULO MAFFEI E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA NEUZA DE SOUZA PEREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. INTEMPESTIVIDADE. INTERPOSIÇÃO VIA FAX. ORIGINAL APRESENTADO FORA DO PRAZO DE CINCO DIAS. LEI 9.800/99.

1. O prazo para a apresentação dos originais, enviados anteriormente por fax, é de cinco dias contados da recepção do fax, sob pena de intempestividade. Inteligência do artigo 2º da Lei nº 9.800/1999.

2. No presente caso, o original foi apresentado após os 05 (cinco) dias úteis, contados da data de interposição via fax.

3. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora.

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 939.682 - RS (2007/0075892-6)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO COUTO ABREU
ADVOGADO : ADRIANA BIRNFELD PRAETZEL - DEFENSORA PÚBLICA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. REGRESSÃO DE REGIME. FUGA. FALTA GRAVE. IMPOSIÇÃO DE SANÇÃO DISCIPLINAR. *BIS IN IDEM*. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A evasão do estabelecimento prisional, de acordo com o disposto no art. 50, II, da Lei 7.210/84, é considerada falta grave, à luz do disposto no inciso I do art. 118 da LEP, o que justifica a regressão de regime prisional. Precedentes.

2. Não há que se falar em *bis in idem*, ou duplo apenamento, pois a regressão de regime decorre da própria Lei de Execuções Penais, que estabelece tanto a imposição de sanção disciplinar, nos termos do art. 53 do referido diploma legal, quanto a regressão de regime prisional, em caso de cometimento de falta grave, conforme preleciona o art. 118 da Lei 7.210/84.

3. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 29 de novembro de 2007.(Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 939.962 - RS (2007/0059853-0)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : EDUARDO XAVIER DA COSTA
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. SENTENÇA EXEQUENDA. JUROS DE MORA. EFETIVO PAGAMENTO. POSSIBILIDADE.

1. São devidos os juros de mora até a data do efetivo pagamento do precatório, quando houver previsão expressa na sentença transitada em julgado, sob pena de ofensa ao seu conteúdo.

2. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 29 de novembro de 2007.(Data do Julgamento)



AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 940.806 - RS (2007/0078924-3)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : NELCI SALETE CEREZOLI DOS SANTOS
ADVOGADO : MARIANA MORAES CHUY E OUTRO(S)

EMENTA
AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. JUROS DE MORA. INÍCIO DO PROCESSO ANTES DA VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. INAPLICABILIDADE. 12% AO ANO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL ENTRE O STJ E O TST. INOVAÇÃO. INVIABILIDADE DE EXAME DO ARGUMENTO.

1. Nos termos do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, cabe ao Superior Tribunal de Justiça a missão constitucional de uniformização da legislação federal infraconstitucional.
2. No cumprimento desse mister, firmou-se o entendimento de que a regra inserta no art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24/08/2001, é da espécie de norma instrumental material, na medida em que originam direitos patrimoniais para as partes, razão pela qual não devem incidir nos processos em andamento. Precedentes.
3. No tocante à alegada ofensa ao princípio da isonomia, em decorrência da existência de dissenso jurisprudencial entre o Tribunal Superior do Trabalho e esta Corte, o presente agravo regimental não merece ser conhecido, na medida em que tal argumento se configura inovação inviável de ser examinada, sendo certo que a referida tese sequer foi aventada nas razões do recurso especial.
4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 941.133 - SP (2007/0070713-6)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : RICARDO NAGAO E OUTRO(S)
AGRAVADO : WALTER FIGUEIREDO
ADVOGADO : JAIR CAETANO DE CARVALHO E OUTRO(S)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA ACÓRDÃO. INADMISSIBILIDADE. ERRO INESCUSÁVEL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE.

1. O art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, bem como o art. 258, do Regimento Interno desta Corte, embasam a interposição de agravo contra decisão monocrática, sendo inadmissível a interposição de agravo regimental contra decisões provenientes de julgamento por órgão colegiado.
2. Inaplicável, à espécie, o princípio da fungibilidade recursal por tratar-se de erro inescusável, além de não haver dúvida na doutrina e na jurisprudência acerca do recurso cabível.
3. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 941.216 - SP (2007/0197514-0)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
AGRAVANTE : JOSÉ VIANA DE FREITAS E CÔNJUGE
ADVOGADO : RUBENS DE ALMEIDA
AGRAVADO : MARIA ANDRÉA ALVIM DE QUEIRÓZ ARANHA
ADVOGADO : ADÃO ARMANDO RIBEIRO

EMENTA
AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO INTEGRADO. INAPLICABILIDADE.

É intempestivo o agravo de instrumento interposto fora do prazo legal de 10 dias, não se aplicando o sistema de protocolo integrado aos recursos dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça. (Súmula 256/STJ). Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora. Brasília, 29 de novembro de 2007.(Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 941.416 - RS (2007/0072930-3)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : MAICON RODRIGUES MOREIRA
ADVOGADO : LUIZ ALFREDO SCHUTZ - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

EMENTA

PENAL. RECURSO ESPECIAL. 157, § 2º, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL. ROUBO MAJORADO. CONSUMAÇÃO. PENA AQUEM DO MÍNIMO. ATENUANTES. IMPOSSIBILIDADE.

I - O delito de roubo se consuma no momento em que o agente se torna possuidor da **res** subtraída.

II - Para que o agente se torne possuidor, é prescindível que a **res** saia da esfera de vigilância da vítima, bastando que cesse a clandestinidade ou a violência. **(Precedente do Colendo Supremo Tribunal Federal - RTJ 135/161-192, Sessão Plenária e ERESP Nº 229.147/RS, 3ª Seção, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 09/03/2005 - informativo nº 238/STJ).**

III - A pena privativa de liberdade não pode ser fixada abaixo do mínimo legal com supedâneo em meras atenuantes **(Precedentes e Súmula n.º 231 - STJ)**. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2007. (Data do Julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 941.817 - RN (2007/0085058-4)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : MARCONI MEDEIROS M DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTONIO ERONILDO SILVA JACINTO
ADVOGADO : KAROLLINNE ALESSANDRA MACIEL E SILVA E OUTRO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. EXISTÊNCIA. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO Nº 7 DA SÚMULA DO STJ.

1. A análise da alegada violação dos artigos 1º da Lei nº 1.533/51, por envolver a discussão acerca da existência ou não de direito líquido e certo, bem como a impropriedade da via mandamental por ausência de prova pré-constituída, demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência incompatível com a via estreita do apelo especial (enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça).
2. Agravo Regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 29 de novembro de 2007.(Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 942.478 - PR (2007/0082252-8)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : AGEU ALVES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : CAMILA ENRIETTI BIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO GERAL ANUAL. OMISSÃO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INDENIZAÇÃO A SERVIDORES PÚBLICOS. NÃO-CABIMENTO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL PREJUDICADA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ambas as Turmas, tem entendido não ser cabível indenização por mora do Chefe do Poder Executivo em dar início ao processo legislativo tendente a assegurar aos servidores públicos a revisão geral anual, prevista no art. 37, inc. X, da Constituição Federal.

2. Diante do posicionamento da Suprema Corte, impõe-se julgar improcedente o pedido de indenização, remanescendo prejudicada qualquer discussão a respeito de matéria infraconstitucional envolvida.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 25 de outubro de 2007(Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 942.677 - RS (2007/0089197-3)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ISABELLA SILVA OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : NILZA ANA AUDIBERT ROSINA
ADVOGADO : GLÊNIO LUÍS OHLWEILER FERREIRA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXECUÇÃO AUTÔNOMA - TÍTULO JUDICIAL DECORRENTE DE AÇÃO COLETIVA OU AÇÃO CIVIL PÚBLICA - APLICAÇÃO DA MP 2.180-35/2001- DECISÃO DO STF - MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

2. Esta Corte pacificou entendimento no sentido de que nas execuções individuais contra a Fazenda Pública oriundas de sentença genérica proferida em ação coletiva ou ação civil pública, são devidos os honorários advocatícios, ainda que não embargada a execução.

Apesar do Supremo Tribunal Federal ter julgado constitucional a MP 2.180/2001 e não ter excepcionado sua aplicação à ação coletiva ou à ação civil pública, esta Corte pode dar interpretação que entender mais correta a uma norma infraconstitucional.

Inviável o especial por violação à Constituição Federal.

Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora. Brasília, 29 de novembro de 2007.(Data do Julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943.067 - SC (2007/0218082-4)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO CODESC DE SEGURIDADE SOCIAL FUSESC
ADVOGADO : MAURÍCIO MACIEL SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO CÉSAR GONZAGA
ADVOGADO : REGINA MARIA MENEZES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ.

É inviável o agravo de instrumento que deixa de atacar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada - **Súmula 182/STJ**. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.(Data do Julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 943.325 - PE (2007/0087660-4)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MARIA DO CARMO DA SILVA
ADVOGADO : TATIANA MARIA DE ASSIS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. EX-COMBATENTE. VIGILÂNCIA DO LITORAL BRASILEIRO. PENSÃO ESPECIAL. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA. EMISSÃO. CERTIDÃO.

1. Para efeito de concessão da pensão especial prevista no art. 53 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, aquele que foi deslocado da sua unidade para fazer o patrulhamento da costa em defesa do litoral brasileiro, sem que efetivamente tenha participado da Segunda Guerra Mundial no Teatro de Operações da Itália, também deve ser considerado ex-combatente.
2. As certidões fornecidas pelas Organizações Militares que detinham o registro do ato, ou documento objeto da certidão, enquanto vigente a Portaria n.º 19/GB, gozavam de força suficiente para comprovar a condição de ex-combatente dos militares que serviram nas respectivas unidades militares. Precedentes.
3. Agravo Regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 943.448 - PR (2007/0082215-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ UFPR
PROCURADOR : LUCIANA HOFF
AGRAVADO : CLEUZA RAMOS DORIA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR SINDICATO. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. SENTENÇAS PROFERIDAS EM SEDE DE AÇÃO ORDINÁRIA DE NATUREZA COLETIVA. NÃO INCIDÊNCIA DA MP N.º 2.180-35/2001.

1. Nas execuções de sentenças, proferidas em sede de ação coletiva *lato sensu*, ação civil pública ou ação coletiva de classe, promovida por Sindicato, não deve incidir a regra do art. 1.º-D da Medida Provisória n.º 2.180/35/2001 - que veda a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios na ausência da oposição dos embargos à execução.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 944.456 - SP (2007/0092122-3)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SIBELE REGINA LUZ GRECCO E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO VIANA DE CAMARGO
ADVOGADO : HELOÍSA ELAINE PIGATTO - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. DISSÍDIO NOTÓRIO. CONFIGURAÇÃO. CONHECIMENTO DO RECURSO PELA ALÍNEA C DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Em se tratando de dissídio notório, abrandam-se as exigências de natureza formal, como a demonstração analítica da divergência.
2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão hostilizada por seus próprios fundamentos.
3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 944.487 - SP (2007/0090317-3)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MILENE GOULART VALADARES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROSALINA TRANCOSO DA SILVA
ADVOGADO : SÍLVIO JOSÉ TRINDADE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. CERTIDÃO DE ÓBITO DO CÔNJUGE LAVRADOR. CERTIDÃO DE CADASTRO DE IMÓVEL RURAL DE EX-PATRÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR IDÔNEA PROVA TESTEMUNHAL. AMPLIAÇÃO DA EFICÁCIA PROBATÓRIA. COMPROVAÇÃO DO TRABALHO RÚRICO POR TODO O PERÍODO DE CARÊNCIA. PRECEDENTES. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material, para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, documentos como a Certidão de óbito do cônjuge lavrador da requerente do benefício e o Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR de seu ex-patrão, desde que tais documentos sejam corroborados por robusta prova testemunhal.
2. É prescindível que o início de prova material se refira a todo período de carência legalmente exigido, se prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória, como ocorre na hipótese.
3. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.
4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 944.833 - RS (2007/0091617-5)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
AGRAVANTE : ANGELO MIGUEL LOPES GONÇALVES (PRESO)
PROCURADOR : VIVIAN NETTO MACHADO SANTARÉM E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO PENAL. NULIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. AUSÊNCIA DEFESA TÉCNICA. QUESTÃO NÃO DEBATIDA. INOVAÇÃO DE TESE. IMPOSSIBILIDADE. FALTA GRAVE. PROGRESSÃO DE REGIME. INTERRUÇÃO DO PRAZO. PRECEDENTES.

1. Não é possível, em sede de agravo interno, analisar questões não debatidas pelo Tribunal de origem, nem suscitadas em recurso especial ou em contra-razões, por caracterizar inovação de fundamentos.
2. É firme a orientação deste Tribunal no sentido de que o cometimento de falta grave implica o reinício da contagem do prazo da pena remanescente para a concessão do benefício da progressão de regime prisional
Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 29 de novembro de 2007.(Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 945.737 - RN (2007/0090258-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : ELOÍSA BEZERRA GUERREIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : AUGUSTO FRANCISCO DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. ADIN N.º 1.797-0/PE. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES.

1. A decisão proferida na ADIn n.º 1.797-0/PE não guarda correlação nem identidade com a presente demanda, e, portanto, não vincula os processos relacionados aos servidores do Estado do Rio Grande do Norte, mas, apenas e tão-somente, os referentes aos servidores Públicos Federais.
2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 945.830 - RS (2007/0091614-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : DARTANHAM LOFF DOS SANTOS
ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PENAL. DIMINUIÇÃO DA PENA. ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 231 DO STJ.

1. A diminuição da pena aquém do mínimo legal, em face de circunstância atenuante, destoa do entendimento cristalizado na Súmula n.º 231 desta Egrégia Corte Superior de Justiça.
2. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 946.293 - RS (2007/0092655-2)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : IDA MENEGAT E OUTROS
ADVOGADO : MARIANA MORAES CHUY E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. JUROS DE MORA. INÍCIO DO PROCESSO ANTES DA VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.180-35/2001. INAPLICABILIDADE. 12% AO ANO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL ENTRE O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E O TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. INOVAÇÃO. INVIABILIDADE DE EXAME DO ARGUMENTO.

1. Nos termos do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, cabe ao Superior Tribunal de Justiça a missão constitucional de uniformização da legislação federal infraconstitucional.
2. No cumprimento desse mister, firmou-se o entendimento de que a regra insere no art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24/08/2001, é da espécie de norma instrumental material, na medida em que dela se originam direitos patrimoniais para as partes, razão pela qual não deve incidir nos processos em andamento. Precedentes.
3. No tocante à alegada ofensa ao princípio da isonomia, em decorrência da existência de dissenso jurisprudencial entre o Tribunal Superior do Trabalho e esta Corte, o presente recurso não merece prosperar, na medida em que tal argumento constitui inovação, inviável de ser examinada em sede de agravo regimental.
4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947.496 - SP (2007/0214878-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : DARCY FERNANDES ALVES E OUTROS
ADVOGADO : ECIO LESCRECK E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SANTOS
PROCURADOR : ALICE RABELO ANDRADE E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. INOBSERVÂNCIA DO ART. 544, § 1º DO CPC.



1. De acordo com o art. 544, § 1º do CPC, não se conhece do Agravo cujo instrumento não contém as peças obrigatórias a que alude o mencionado dispositivo.
2. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 29 de novembro de 2007 (Data do Julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 948.124 - RS (2007/0101670-6)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : FABIO MARCCANTH DA MOTA
ADVOGADO : MÁRIO JÚLIO KRYNSKI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROFISSIONAL DA ÁREA DE SAÚDE. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. NOVA CONVOCAÇÃO. SERVIÇO MILITAR. OBRIGATORIEDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Os estudantes da área de saúde que tenham sido dispensados anteriormente por excesso de contingente não estão obrigados à prestação do serviço militar, após a conclusão do curso de graduação. Precedentes.
2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 949.454 - RS (2007/0104549-3)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
AGRAVANTE : EVANDRO LUIZ KAPPES GROOS (PRESO)
ADVOGADO : JOAO ALBERTO SIMOES PIRES FRANCO - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE AGENTES. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO ANALÓGICA DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA RELATIVA AO ROUBO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Hipótese na qual o Colegiado de origem, ao dar provimento parcial ao apelo defensivo, entendeu que a pena aplicável ao crime de furto qualificado pelo concurso de agentes deve ser a do furto simples acrescida dos percentuais estipulados para o delito de roubo praticado por duas ou mais pessoas.
2. Se a legislação define o *quantum* do crime de furto qualificado pelo concurso de agentes, inexistindo, pois, lacuna a ser preenchida através de interpretação analógica, mesmo *in bonam parte*, sobressai a impossibilidade de a aplicação à espécie da majorante do roubo prevista no art. 157, § 2º, II, do CP.
3. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 29 de novembro de 2007.(Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 950.515 - SP (2007/0108014-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : KARINA TEIXEIRA DE AZEVEDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : IVALDO EDUARDO
ADVOGADO : SAMUEL SOLOMCA JUNIOR

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AUXÍLIO-ACIDENTE. ART. 86, § 1º, DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.032/95. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB O MANTO DA LEGISLAÇÃO PRETÉRITA. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. POSSIBILIDADE.

1. A via especial, destinada à uniformização do direito federal, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento.
2. Consoante entendimento já firmado por este Tribunal Superior, o aumento do percentual do auxílio-acidente, estabelecido pela Lei nº 9.032/95 (lei nova mais benéfica), que alterou o § 1º, art. 86, da Lei nº 8.213/91, tem aplicação imediata a todos os beneficiários que estiverem na mesma situação, sem exceção, não importando tratar-se de casos pendentes de concessão ou já concedidos, em virtude de ser uma norma de ordem pública, o que não implica em retroatividade da lei.
3. Desse modo, o benefício de auxílio-acidente, concedido em momento anterior à edição da Lei nº 9.032/95, poderá ser majorado, nos termos da referida legislação. Precedentes desta Corte.
4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 950.739 - SP (2007/0108004-9)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : NORMA SILVIA QUEIROZ DE PAULA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MÁRIO DOS SANTOS
ADVOGADO : SERGIO LUIZ AMORIM DE SA E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AUXÍLIO-ACIDENTE. ART. 86, § 1º, DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.032/95. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB O MANTO DA LEGISLAÇÃO PRETÉRITA. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. POSSIBILIDADE.

1. A via especial, destinada à uniformização do direito federal, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento.
2. Consoante entendimento já firmado por este Tribunal Superior, o aumento do percentual do auxílio-acidente, estabelecido pela Lei nº 9.032/95 (lei nova mais benéfica), que alterou o § 1º, art. 86, da Lei nº 8.213/91, tem aplicação imediata a todos os beneficiários que estiverem na mesma situação, sem exceção, não importando tratar-se de casos pendentes de concessão ou já concedidos, em virtude de ser uma norma de ordem pública, o que não implica em retroatividade da lei.
3. Desse modo, o benefício de auxílio-acidente, concedido em momento anterior à edição da Lei nº 9.032/95, poderá ser majorado, nos termos da referida legislação. Precedentes desta Corte.
4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 951.064 - RS (2007/0109501-1)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : IVETE MARIA RAZZERA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JESUS CÉSAR BELLO DOS SANTOS
ADVOGADO : VIRGILIO MUNARI NETO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. CONVERSÃO DOS SALÁRIOS EM URV. LEI Nº 8.880/94. EDITADA NO ÂMBITO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. IMPOSSIBILIDADE DOS DEMAIS ENTES POLÍTICOS CRIAR REGRA PRÓPRIA DE CONVERSÃO. LEIS ESTADUAIS. COMPENSAÇÃO. FASE DE EXECUÇÃO.

I - A Lei nº 8.880/94, que dispôs sobre o Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Monetário Nacional e instituiu a Unidade Real de Valor (URV) como padrão monetário, foi editada com base na competência legislativa prevista no art. 22, VI, da Constituição da República, sendo defeso aos demais entes políticos criar regras próprias de conversão da moeda.

II - É inviável a compensação de resíduo salarial decorrente de conversão de moeda, matéria de competência legislativa da União, com reajustes salariais posteriores, oriundos de leis do próprio ente político, tendo em vista a natureza distinta das parcelas remuneratórias. Precedentes.

III - Compensação que pode ser efetuada se o ente, apesar de invadir competência legislativa da União, editou lei própria para a conversão da moeda.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de novembro de 2007. (Data do Julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 951.296 - RS (2007/0110667-7)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ADALBERTO LARSSON MARTINS E OUTROS
ADVOGADO : FLÁVIO JOSÉ SOUZA DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PETIÇÃO DO APELO ESPECIAL DESPROVIDA DE ASSINATURA. INADMISSIBILIDADE. RECURSO INEXISTENTE. AGRAVO IMPROVIDO.

1 - A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça consolidou-se no sentido de que é inexistente, na instância especial, o recurso interposto sem a assinatura do patrono do recorrente, sendo inadmissível a abertura de prazo para a regularização do vício.

2 - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 29 de novembro de 2007.(Data do Julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951.997 - SP (2007/0225525-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : UNIVERSAL EMPREENDIMENTOS CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : FERNANDO MAFFEI DARDIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VICTÓRIA PLAZA BERRINI
ADVOGADO : ÂNGELO CALDEIRA RIBEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. SÚMULA 256/STJ. INTEMPESTIVIDADE DO APELO NOBRE.

1. O sistema de protocolo integrado não se aplica aos recursos dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça (Súmula 256).
2. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 29 de novembro de 2007 (Data do Julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 953.384 - RS (1747)
(2007/0115111-7)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
AGRAVANTE : NILTON CEZAR FILHO
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : SOLANGE DIAS CAMPOS PREUSSLER E OUTRO(S)
AGRAVADO : OS MESMOS

EMENTA

AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. SENTENÇA. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. FAZENDA PÚBLICA. FIXAÇÃO EQUITATIVA.

1. A Corte Especial deste Tribunal pacificou entendimento, segundo o qual, nas execuções individuais contra a Fazenda Pública oriundas de sentença genérica proferida em ação coletiva, são devidos os honorários advocatícios, ainda que não embargada a execução.
2. Nas execuções contra a Fazenda Pública, os honorários são fixados de forma equitativa, segundo dispõe o art. 20, § 4º, do CPC, motivo por que podem ser estipulados em percentual inferior àquele previsto no § 3º do mesmo dispositivo.
3. Agravos internos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 29 de novembro de 2007.(Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 953.989 - RS (1748)
(2007/0113912-0)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
AGRAVANTE : ADIR FLORI CAMPAGNER E OUTROS
ADVOGADO : FABIANA FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SILVANA S LAHUTTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : OS MESMOS

EMENTA

AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. SENTENÇA. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. FAZENDA PÚBLICA. FIXAÇÃO EQUITATIVA.

1. A Corte Especial deste Tribunal pacificou entendimento, segundo o qual, nas execuções individuais contra a Fazenda Pública oriundas de sentença genérica proferida em ação coletiva, são devidos os honorários advocatícios, ainda que não embargada a execução.
2. Nas execuções contra a Fazenda Pública, os honorários são fixados de forma equitativa, segundo dispõe o art. 20, § 4º, do CPC, motivo por que podem ser estipulados em percentual inferior àquele previsto no § 3º do mesmo dispositivo.
3. Agravos internos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 29 de novembro de 2007.(Data do Julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954.168 - RS (1749)
(2007/0232421-9)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : TÉRCIO CANABARRO JACQUES
ADVOGADO : GERALDO ANTÔNIO CÉLIA MARRONI
AGRAVADO : MARIA LIANE PANDOLFO
ADVOGADO : RUBEM VOGT DE OLIVEIRA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DO APELO NOBRE ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO TRIBUNAL A QUO. AUSÊNCIA DE POSTERIOR RATIFICAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Conforme reiteradamente tem decidido este Superior Tribunal de Justiça, o recurso especial é intempestivo quando interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, sem a indispensável ratificação posterior.
2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 954.653 - RS (1750)
(2007/0118081-7)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CLAUDENIR MIGUEL TASCHETTO E OUTROS
ADVOGADO : LUÍS FELIPE CUNHA DA ROSA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. PARCELA RELATIVA À COMPLEMENTAÇÃO DO SALÁRIO-MÍNIMO. INVIABILIDADE. NATUREZAS DISTINTAS.

1. Possuindo naturezas distintas, é descabida a compensação do reajuste de 28,86% com a parcela referente à complementação do salário-mínimo. Precedente.
2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 954.908 - RS (1751)
(2007/0119127-8)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
AGRAVANTE : SANDRO SANTOS BANDEIRA
ADVOGADO : LUCIENE STRADA DE OLIVEIRA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO CONSUMADO. ATENUANTES. FIXAÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 231/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Este Tribunal firmou entendimento no sentido de que o crime de roubo configura-se no momento em que o agente, ainda que por um breve momento, após o desapossamento violento, tem a disponibilidade do bem, sendo despidiende a posse mansa e tranqüila da *res furtiva*.
2. De fato, basta a cessação da violência ou da clandestinidade para que o agente obtenha a posse ou detenção do bem, mesmo que a vítima venha a retomar, em seguida, a titularidade da *res furtiva*.
3. A jurisprudência consolidada desta Corte orienta-se no sentido de que a incidência de circunstâncias atenuantes não podem reduzir a pena privativa de liberdade aquém do mínimo legal (Súmula n.º 231/STJ).
4. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 29 de novembro de 2007.(Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 955.127 - RJ (1752)
(2007/0119578-7)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
AGRAVANTE : VANDA ALVES SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : EDMUNDO STARLING LOUREIRO FRANCA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL - SERVIDOR PÚBLICO - JUROS DE MORA - PERCENTUAL - NATUREZA ALIMENTAR DO CRÉDITO - INÍCIO DA AÇÃO ANTES DA EDIÇÃO DA MP 2.180-35/2001.

2. 3. 4. 1. Sobre as diferenças de vencimentos dos servidores públicos, créditos de natureza alimentar, incidem juros de mora no percentual de 1% ao mês.
- Nas ações propostas antes da edição da MP 2.180-35/2001, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 1% ao mês.
- Agravo regimental provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 29 de novembro de 2007.(Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 955.454 - RN (1753)
(2007/0119327-4)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : MARCONI MEDEIROS M DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DANIEL LEANDRO MARINHO E OUTROS
ADVOGADO : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. ADIN N.º 1.797-0/PE. INAPLICABILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL RECURSO PROVIDO PELA ALÍNEA C. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL DEMONSTRADO. PRECEDENTE.

1. Embora a petição de interposição do apelo nobre não tenha feito referência à alínea c do permissivo constitucional, a fundamentação recursal apresentou o dissídio interpretativo nos moldes regimentais, realizando o confronto analítico entre o aresto hostilizado e o paradigma, de forma a demonstrar a similitude fática e jurídica posta em debate.
2. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que a decisão proferida na ADIn n.º 1.797-0/PE não vincula os processos relacionados aos servidores do Estado do Rio Grande do Norte, mas, apenas e tão-somente, os relativos aos servidores Públicos Federais.
3. O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Rcl 2916/RN, expressamente consignou que, na hipótese do reajuste dos vencimentos em URV, em decorrência da Lei n.º 8.880/94, de servidores estaduais do Rio Grande do Norte, não se pode invocar afronta à decisão proferida por aquela Corte na ADI no 1.797-PE.
4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 955.541 - PB (1754)
(2007/0120697-6)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : VALDENIZ ALVES CANAVIEIRAS E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO ANDRÉ BANDEIRA MARQUES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. GDATA. CRITÉRIO DE CÁLCULO. INATIVOS. CONSTITUCIONALIDADE. AFERIÇÃO. INVIABILIDADE.

1. É descabida, em recurso especial, a revisão de acórdão na parte em que declara a inconstitucionalidade de forma de cálculo de gratificação, porquanto se cuida de via destinada ao debate de questões infraconstitucionais.
2. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 29 de novembro de 2007.(Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 955.576 - SP (1755)
(2007/0120682-6)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIS AUGUSTO MOREIRA IANNINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : EMIL MAGNUS MEDEIROS FLYGARE
ADVOGADO : PAULO ESPOSITO GOMES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO INTERNO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL, ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. AUXÍLIO-ACIDENTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB O MANTO DE LEGISLAÇÃO PRETÉRITA. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL.

- 1 - A análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Constituição da República, sendo defeso o seu exame em âmbito de recurso especial.



2 - Consoante entendimento firmado neste Superior Tribunal de Justiça, o aumento do percentual do auxílio-acidente, estabelecido pela Lei n.º 9.032/95 (lei nova mais benéfica), que alterou o § 1º, art. 86, da Lei n.º 8.213/91, tem aplicação imediata a todos os beneficiários que estiverem na mesma situação, sem exceção, não importando tratar-se de casos pendentes de concessão ou já concedidos, em virtude de ser uma norma de ordem pública, o que não implica em retroatividade da lei, posicionamento que não sofreu qualquer alteração.
3 - Agravo ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora. Brasília, 29 de novembro de 2007.(Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 955.742 - SP (2007/0120513-3) (1756)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MILENE GOULART VALADARES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ NICÁCIO DE SANTANA
ADVOGADO : DONATO LOVECCHIO E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AUXÍLIO-ACIDENTE. ART. 86, § 1º, DA LEI N.º 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 9.032/95. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB O MANTO DA LEGISLAÇÃO PRETÉRITA. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. POSSIBILIDADE.
1. A via especial, destinada à uniformização do direito federal, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento.
2. Consoante entendimento já firmado por este Tribunal Superior, o aumento do percentual do auxílio-acidente, estabelecido pela Lei n.º 9.032/95 (lei nova mais benéfica), que alterou o § 1º, art. 86, da Lei n.º 8.213/91, tem aplicação imediata a todos os beneficiários que estiverem na mesma situação, sem exceção, não importando tratar-se de casos pendentes de concessão ou já concedidos, em virtude de ser uma norma de ordem pública, o que não implica em retroatividade da lei.
3. Desse modo, o benefício de auxílio-acidente, concedido em momento anterior à edição da Lei n.º 9.032/95, poderá ser majorado, nos termos da referida legislação. Precedentes desta Corte.
4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 955.794 - RN (2007/0120625-6) (1757)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : FABIANA FERNANDES PINHEIRO DE MEDEIROS RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ ELIAS BATISTA DE MENDONÇA
ADVOGADO : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA

EMENTA

AGRAVO INTERNO. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO INATACADO. LIMITES RECURSAIS. DESRESPEITO.1. Silente o agravo interno acerca da matéria tratada na decisão cuja reforma se pretende, deve ser aplicada a Súmula 182 do STJ.
2. Se o recurso especial cuidou tão-somente da compensação do índice de 11,98% com reajustes futuros, não é possível, nesse momento processual, discutir o próprio cabimento da reposição deferida pelas instâncias ordinárias, sob pena de afronta ao princípio do *tantum devolutum quantum appellatum* e da vedação à *reformatio in pejus*.
3. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.
Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora. Brasília, 29 de novembro de 2007.(Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 956.292 - RS (2007/0123908-6) (1758)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CAMILLA HAILLIOT DUARTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANÍBAL CAETANO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : ANDRÉ SONDA

EMENTA

AGRAVO INTERNO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR ESTADUAL. LEI ESTADUAL Nº 10.990/97. EXTINÇÃO DE GRADUAÇÕES. RECLASSIFICAÇÃO DE POSTOS. SERVIDOR INATIVO. CONCESSÃO DE AUMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 85/STJ. PRECEDENTES.
1. "A Lei Gaúcha n.º 10.990/97 que alterou a estrutura hierárquica da carreira militar estadual traduz-se em concessão de aumento, pelo que resta configurada, inequivocamente, uma relação de trato sucessivo, que se renova mês a mês, a atrair a aplicação da Súmula n.º 85 desta Corte, afastando a prescrição do fundo de direito." (AgRg no REsp nº 887.680/RS, Rel Min. LAURITA VAZ, DJ de 26.03.2007)
2. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora. Brasília, 29 de novembro de 2007.(Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 956.413 - RS (2007/0123401-2) (1759)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : SUELI INÊS SCHENATTO FERREIRA
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO LIMA SOBREIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. JUROS DE MORA. INÍCIO DO PROCESSO ANTES DA VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. INAPLICABILIDADE. 12% AO ANO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL ENTRE O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E O TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. INOVAÇÃO. INVIABILIDADE DE EXAME DO ARGUMENTO.
1. Nos termos do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, cabe ao Superior Tribunal de Justiça a missão constitucional de uniformização da legislação federal infraconstitucional.
2. No cumprimento desse mister, firmou-se o entendimento de que a regra insere no art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24/08/2001, é da espécie de norma instrumental material, na medida em que dela se originam direitos patrimoniais para as partes, razão pela qual não deve incidir nos processos em andamento. Precedentes.
3. No tocante à alegada ofensa ao princípio da isonomia, em decorrência da existência de dissenso jurisprudencial entre o Tribunal Superior do Trabalho e esta Corte, o presente recurso não merece prosperar, na medida em que tal argumento constitui inovação, inviável de ser examinada em sede de agravo regimental.
4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 957.393 - RS (2007/0127025-8) (1760)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : NELSON BILHAR HACKMANN E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELO TRIBUNAL A QUO. AUSÊNCIA DE POSTERIOR RATIFICAÇÃO DO RECURSO. NÃO-EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA.
1. Consoante os pressupostos constitucionais imanentes ao recurso especial, dele não se conhece quando interposto antes de exaurida a instância ordinária, como na hipótese em apreço, em que o apelo nobre foi protocolizado antes de o Tribunal a quo julgar o recurso integrativo. Precedentes desta Corte e do Pretório Excelso.
2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 958.674 - DF (2007/0130112-5) (1761)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : DENILSON FONSECA GONÇALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCOS DE JESUS DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : VANDERLEI SILVA PEREZ

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 525 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. FALTA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. RECURSO IMPROVIDO.
1. Nos termos da jurisprudência do STJ, não se conhece de Agravo de Instrumento interposto sem as peças obrigatórias previstas no art. 525 da lei adjetiva civil.
2. Necessidade de reexame de matéria fático-probatória para o acolhimento da alegação referente à tempestividade do Agravo. Incidência da Súmula 7 do STJ.
3. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 29 de novembro de 2007 (Data do Julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 959.155 - RJ (2007/0130455-9) (1762)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : MICHEL BALBINO BOUHID
ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OMISSÃO RELATIVAMENTE À MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO NA VIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DE JUIZ CLASSISTA. MOLÉSTIA INCAPACITANTE DIAGNOSTICADA APÓS A MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.523/96, QUE REVOGOU O BENEFÍCIO DO ART. 3.º, INCISO I, ALÍNEA B, DA LEI N.º 6.903/81. DATA DA INCAPACITAÇÃO DEFINITIVA. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 07 DESTA CORTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.
1. Não compete a esta Corte verificar se o Tribunal de origem apreciou matéria constitucional, de modo a configurar o prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Pretório Excelso para tal mister, quando do juízo de prelibação do recurso extraordinário já interposto.
2. No tocante à pretensa contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil relativamente à matéria infraconstitucional, constata-se que o acórdão hostilizado solucionou a *quaestio juris* de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento, não havendo omissão a ser sanada.
3. A tese do Recorrente está calcada na premissa fática de que, embora tenha se aposentado em 13/10/1998, contraiu a moléstia incapacitante sob a égide da Lei n.º 6.903/81, que, no seu art. 2.º, inciso I, permitia a aposentadoria do Juiz Classista por invalidez, legislação esta que somente foi revogada pela Medida Provisória n.º 1.523, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/97.
4. Tendo consignado as instâncias ordinárias - soberanas na análise do conjunto fático-probatório dos autos -, que o Autor não comprovou ter implementado os requisitos para a concessão do benefício antes da vigência da Medida Provisória n.º 1.523/96, a revisão do julgado por esta Corte é inviável, em sede de recurso especial, a teor do enunciado n.º 07 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.
5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 959.244 - SP
(2007/0132160-0)**

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : WALDIR FRANCISCO HONORATO JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : SILVANA PEGNELLI E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO LUIZ M FERREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. FAM. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. INOCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DA DÍVIDA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

1 - A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça consolidou-se na vertente de que o reconhecimento administrativo do débito é capaz de promover a renúncia ou a interrupção do prazo prescricional, sendo este, portanto, o termo inicial a ser levado em consideração para a contagem da prescrição quinquenal.

2 - *In casu*, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reconheceu, em maio de 1999, por meio de comunicado expedido por sua Presidência, administrativamente, dívidas de valor devidamente discriminadas em Certidões (emitidas em 2003), relativas ao FAM (Fator de Atualização Monetária), utilizado na correção monetária dos vencimentos pagos com atraso no período de 1984 a 1994. Sendo assim, considerando como marco inicial a admissão, pela Administração, do direito dos autores, não prospera a tese de ocorrência da prescrição.

3 - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 29 de novembro de 2007.(Data do Julgamento)

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 959.339 - SP
(2007/0132089-0)**

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : GERALDO FONSECA FREITAS E OUTROS
ADVOGADO : MERCEDES LIMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA EDIÇÃO DA MP 2.180-35/2001. PERCENTUAL DE 12% AO ANO. AGRAVO IMPROVIDO.

1 - O Superior Tribunal de Justiça possuía jurisprudência uniforme no sentido de que, sobre os débitos de natureza alimentar, inclusive contra a Fazenda Pública, deveria incidir juros de mora no percentual de 1% ao mês, em consonância com o art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87, a partir da citação válida.

2 - Após a edição da MP 2.180-35/2001, que inseriu o art. 1º-F na Lei 9.494/97, esta Corte Superior posicionou-se na vertente de que a referida Medida Provisória, que estabeleceu a incidência de juros moratórios no patamar de 6% ao ano para as condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, somente se aplicaria às ações de conhecimento ajuizadas após a sua vigência.

3 - Proposta a ação anteriormente à edição da MP 2.180-35/2001, o percentual dos juros moratórios deve ser fixado no patamar de 12% ao ano.

4 - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 29 de novembro de 2007.(Data do Julgamento)

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 959.646 - SP
(2007/0133396-8)**

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SIBELE REGINA LUZ GRECCO E OUTRO(S)
AGRAVADO : WALTER DE SOUZA
ADVOGADO : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. AUXÍLIO-ACIDENTE. REVISÃO. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO PACIFICADO POR ESTE TRIBUNAL. INCIDÊNCIA DA LEI POSTERIOR MAIS BENÉFICA. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL.

1. A análise de matéria de cunho constitucional é, por força do art. 102, III da Carta Maior, exclusiva da Suprema Corte, sendo, portanto, vedado a este Superior Tribunal de Justiça conhecer da suposta infringência, ainda que para fins de prequestionamento.

2. Permanece o entendimento do STJ de que o aumento do percentual do auxílio-acidente, estabelecido pela Lei 9.032/95, que alterou o § 1º, do art. 89 da Lei 8.213/91, por ser norma de ordem pública, tem aplicação imediata indistintamente a todos os beneficiários que estiverem na mesma situação, incidindo, inclusive, para os benefícios em manutenção, bem como para os casos pendentes de concessão. Precedentes.

3. Agravo Regimental do INSS provido, em parte, apenas para ressaltar a prescrição das prestações vencidas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar parcial provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 20 de novembro de 2007 (Data do Julgamento).

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 960.510 - RS
(2007/0134447-0)**

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : ALBERTO ODON MAY E OUTROS
ADVOGADO : VIVIANE FERNANDEZ PRUDENCIO DE CAMPOS LOBO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA UFSC
PROCURADOR : ADRIANA BARZOTTO RISPOLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO GERAL ANUAL. OMISSÃO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INDENIZAÇÃO A SERVIDORES PÚBLICOS. NÃO-CABIMENTO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL PREJUDICADA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ambas as Turmas, tem entendido não ser cabível indenização por mora do Chefe do Poder Executivo em dar início ao processo legislativo tendente a assegurar aos servidores públicos a revisão geral anual, prevista no art. 37, inc. X, da Constituição Federal.

2. Diante do posicionamento da Suprema Corte, impõe-se julgar improcedente o pedido de indenização, remanescendo prejudicada qualquer discussão a respeito de matéria infraconstitucional envolvida.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007(Data do Julgamento)

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 960.616 - ES
(2007/0136437-4)**

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CARIACICA
ADVOGADO : LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANA MARIA GRILLO ROSA
ADVOGADO : RÔMULO ANTONIO COELHO SANTANA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA NÃO IMPUGNADO. SÚMULA N.º 182/STJ. APLICABILIDADE.

(1765)

1. Não tendo sido infirmados todos os fundamentos da decisão ora agravada, é de ser aplicado o entendimento sufragado na Súmula n.º 182/STJ.

2. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 961.620 - SP
(2007/0139801-5)**

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ISABELLA SILVA OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : HENRIQUE NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO : MARCO ANTONIO NOVAES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. AUXÍLIO-ACIDENTE. REVISÃO. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO PACIFICADO POR ESTE TRIBUNAL. INCIDÊNCIA DA LEI POSTERIOR MAIS BENÉFICA.

1. A análise de matéria de cunho constitucional é, por força do art. 102, III da Carta Maior, exclusiva da Suprema Corte, sendo, portanto, vedado a este Superior Tribunal de Justiça conhecer da suposta infringência, ainda que para fins de prequestionamento.

2. Permanece o entendimento do STJ de que o aumento do percentual do auxílio-acidente, estabelecido pela Lei 9.032/95, que alterou o § 1º, do art. 89 da Lei 8.213/91, por ser norma de ordem pública, tem aplicação imediata indistintamente a todos os beneficiários que estiverem na mesma situação, incidindo, inclusive, sobre os benefícios em manutenção, bem como sobre os casos pendentes de concessão. Precedentes.

3. Agravo Regimental do INSS improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 29 de novembro de 2007 (Data do Julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 961.688 - RS (2007/0141520-9)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : MARCIO HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRAO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - CONCESSÃO DE COMUTAÇÃO - DECRETO 5.295/2004 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - CONHECIMENTO PARCIAL - AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE VIGÊNCIA À LEI FEDERAL - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, NEGADO PROVIMENTO.

1- Conforme entendimento da Súmula 211 do STJ, não se admite recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*.

2- Não nega vigência à Lei Federal a decisão que deixa de acolher embargos declaratórios por não estar presente qualquer omissão, contradição, obscuridade ou ambigüidade na decisão embargada.

3- O Decreto 5.295/2004 estabeleceu, em seu artigo 2º, apenas requisitos objetivos para a concessão da comutação, sendo vedada a criação de requisitos subjetivos, com base em interpretação normativa, em prejuízo do condenado.

4- Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 29 de novembro de 2007.(Data do Julgamento)



AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 961.852 - SP (2007/0138888-8) (1770)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : KARINA TEIXEIRA DE AZEVEDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCELIZIO MARCOLINO E OUTROS
ADVOGADO : VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AUXÍLIO-ACIDENTE. ART. 86, § 1º, DA LEI N.º 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 9.032/95. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB O MANTO DA LEGISLAÇÃO PRETERITA. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. POSSIBILIDADE.

1. A via especial, destinada à uniformização do direito federal, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento.
2. Consoante entendimento já firmado por este Tribunal Superior, o aumento do percentual do auxílio-acidente, estabelecido pela Lei n.º 9.032/95 (lei nova mais benéfica), que alterou o § 1º, art. 86, da Lei n.º 8.213/91, tem aplicação imediata a todos os beneficiários que estiverem na mesma situação, sem exceção, não importando tratar-se de casos pendentes de concessão ou já concedidos, em virtude de ser uma norma de ordem pública, o que não implica em retroatividade da lei.
3. Desse modo, o benefício de auxílio-acidente, concedido em momento anterior à edição da Lei n.º 9.032/95, poderá ser majorado, nos termos da referida legislação. Precedentes desta Corte.
4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 961.857 - SP (2007/0138880-3) (1771)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIS AUGUSTO MOREIRA IANNINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADÃO SILVA GONÇALVES
ADVOGADO : JAIR CAETANO DE CARVALHO

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. AUXÍLIO-ACIDENTE. REVISÃO. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO PACIFICADO POR ESTE TRIBUNAL. INCIDÊNCIA DA LEI POSTERIOR MAIS BENEFICA.

1. A análise de matéria de cunho constitucional é, por força do art. 102, III da Carta Maior, exclusiva da Suprema Corte, sendo, portanto, vedado a este Superior Tribunal de Justiça conhecer da suposta infringência, ainda que para fins de prequestionamento.
2. Permanece o entendimento do STJ de que o aumento do percentual do auxílio-acidente, estabelecido pela Lei 9.032/95, que alterou o § 1º, do art. 89 da Lei 8.213/91, por ser norma de ordem pública, tem aplicação imediata indistintamente a todos os beneficiários que estiverem na mesma situação, incidindo, inclusive, para os benefícios em manutenção, bem como para os casos pendentes de concessão. Precedentes.
3. Agravo Regimental do INSS improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 20 de novembro de 2007 (Data do Julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 962.473 - SP (2007/0139908-6) (1772)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : RICARDO NAGAO E OUTRO(S)
AGRAVADO : WILLIAM ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : JAIR CAETANO DE CARVALHO E OUTRO(S)

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. AUXÍLIO-ACIDENTE. REVISÃO. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO PACIFICADO POR ESTE TRIBUNAL. INCIDÊNCIA DA LEI POSTERIOR MAIS BENEFICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1. A análise de matéria de cunho constitucional é, por força do art. 102, III da Carta Maior, exclusiva da Suprema Corte, sendo, portanto, vedado a este Superior Tribunal de Justiça conhecer da suposta infringência, ainda que para fins de prequestionamento.
2. Permanece o entendimento do STJ de que o aumento do percentual do auxílio-acidente, estabelecido pela Lei 9.032/95, que alterou o § 1º, do art. 89 da Lei 8.213/91, por ser norma de ordem pública, tem aplicação imediata indistintamente a todos os beneficiários que estiverem na mesma situação, incidindo, inclusive, para os benefícios em manutenção, bem como para os casos pendentes de concessão. Precedentes.
3. Agravo Regimental do INSS provido, em parte, apenas para ressaltar a prescrição das prestações vencidas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar parcial provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 20 de novembro de 2007. (Data do Julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 962.493 - PB (2007/0140649-8) (1773)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FREDERICO BERNARDINO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CELINA JOSEFA DA SILVA
ADVOGADO : GILBERTO CESAR COELHO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PORTARIA 714/93-MPAS. PAGAMENTO PARCELADO DE DIFERENÇAS DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DO PAGAMENTO DA ÚLTIMA PARCELA.

1. Tendo o pagamento sido efetuado de forma escalonada, o termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal coincidirá com a data da quitação da sua última prestação, uma vez que, nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/32, não corre a prescrição durante o parcelamento.
2. Impositiva a aplicação das Súmulas 282 e 356 do STF quando o tema não foi debatido pela Corte de origem nem foram opostos Embargos de Declaração com o fito de suprir eventual omissão.
3. Recurso Especial do INSS parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 08 de novembro de 2007 (Data do Julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 962.821 - RS (2007/0142308-2) (1774)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS TORELLY AMODEO E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. JUROS DE MORA. INÍCIO DO PROCESSO ANTES DA VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.180-35/2001. INAPLICABILIDADE. 12% AO ANO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL ENTRE O STJ E O TST. INOVAÇÃO. INVIABILIDADE DE EXAME DO ARGUMENTO.

1. Nos termos do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, cabe ao Superior Tribunal de Justiça a missão constitucional de uniformização da legislação federal infraconstitucional.
2. No cumprimento desse mister, firmou-se o entendimento de que a regra insere no art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24/08/2001, é da espécie de norma instrumental material, na medida em que originam direitos patrimoniais para as partes, razão pela qual não devem incidir nos processos em andamento. Precedentes.
3. No tocante à alegada ofensa ao princípio da isonomia, em decorrência da existência de dissenso jurisprudencial entre o Tribunal Superior do Trabalho e esta Corte, o presente agravo regimental não merece ser conhecido, na medida em que tal argumento se configura inovação inviável de ser examinada, sendo certo que a referida tese sequer foi aventada nas razões do recurso especial.
4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 963.928 - SP (2007/0147473-4) (1775)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : NILSON BERENCHTEIN JUNIOR E OUTRO(S)

AGRAVADO : WALDOMIRO LEITE E OUTROS
ADVOGADO : DARCY ROSA CORTESE JULIÃO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. RECURSO ESPECIAL. REDUÇÃO DOS JUROS. SUCUMBÊNCIA. NÃO-ALTERAÇÃO.

1. Reconhecido pelo acórdão hostilizado o direito postulado na exordial, não se altera a repartição dos ônus sucumbenciais com a mera redução do percentual de juros aplicado. Precedentes.
2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 964.109 - SC (2007/0139874-7) (1776)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : VIVIANE SANTOS VELLOSO E OUTROS
ADVOGADO : PAULO CÉSAR VARELA VELHO E OUTRO(S)

AGRAVADO : UNIÃO
AGRAVANTE : ELZELINA SANTOS VELLOSO
ADVOGADO : ALEXANDRO SERRATINE DA PAIXÃO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO VIA FAC-SÍMILE. AUSÊNCIA DE JUNTADA DOS ORIGINAIS DA PETIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. VEDAÇÃO CONTIDA NO ART. 2.º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N.º 9.800/99.

1. O prazo para a apresentação dos originais da petição enviada via fac-símile é de cinco dias, nos termos do art. 2.º da Lei n.º 9.800/99. Desse modo, o *dies a quo* é contado do primeiro dia subsequente ao recebimento da petição do recurso, sendo este prazo contínuo, não se suspendendo ou se interrompendo em razão de feriado ou fim de semana. Apenas o termo final deve ser prorrogado para o primeiro dia útil seguinte, caso ocorra em fim de semana ou feriado. Precedentes.
2. Na hipótese, embora tenha sido interposto o presente agravo dentro do prazo para sua interposição, que é de 5 (cinco) dias, a teor do art. 545 do Código de Processo Civil, não foram apresentados os originais da petição recursal, restando, portanto, desatendida a exigência insculpida no parágrafo único do art. 2.º da Lei n.º 9.800/99.
3. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 964.845 - RS (2007/0147778-8) (1777)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : ILTON SAFFER E OUTROS
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)

AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
PROCURADOR : KARIN RODRIGUES KOETZ E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO VIA FAC-SÍMILE. AUSÊNCIA DE JUNTADA DOS ORIGINAIS DA PETIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. VEDAÇÃO CONTIDA NO ART. 2.º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N.º 9.800/99.

1. O prazo para a apresentação dos originais da petição enviada via fac-símile é de cinco dias, nos termos do art. 2.º da Lei n.º 9.800/99. Desse modo, o *dies a quo* é contado do primeiro dia subsequente ao recebimento da petição do recurso, sendo este prazo contínuo, não se suspendendo ou se interrompendo em razão de feriado ou fim de semana. Apenas o termo final deve ser prorrogado para o primeiro dia útil seguinte, caso ocorra em fim de semana ou feriado. Precedentes.

2. Na hipótese, embora tenha sido interposto o presente agravo dentro do prazo para sua interposição, que é de 5 (cinco) dias, a teor do art. 545 do Código de Processo Civil, não foram apresentados os originais da petição recursal, restando, portando, desatendida a exigência insculpada no parágrafo único do art. 2.º da Lei n.º 9.800/99.

3. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 965.239 - MG (2007/0151307-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : PATRÍCIA PINHEIRO MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA ALICE MATTOS FARIA
ADVOGADO : ANDREISA ANGÉLICA DE MOURA SANFINS E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. IRREGULARIDADE NA CONTAGEM DO TEMPO. DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI LOCAL. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL A QUO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Tendo sido o ato acoimado de ilegalidade praticado antes da promulgação da Lei n.º 9.784/99, a Administração Pública Federal tem o prazo de cinco anos a contar da vigência da aludida norma para anulá-lo; caso tenha sido praticado após a edição da mencionada Lei, o prazo quinquenal da Administração contar-se-á da prática do ato tido por ilegal, sob pena de decadência, nos termos do art. 54 da Lei n.º 9.784/99.
2. É aplicável no âmbito estadual a Lei n.º 9.784/99, quando inexistente lei local específica que preveja o prazo decadencial para a Administração Estadual rever seus próprios atos. Precedentes.
3. Na hipótese, é incontroversa a existência e vigência da Lei Estadual n.º 14.184/02, que regulamenta o prazo decadencial para a Administração Pública do Estado de Minas Gerais rever seus atos, a qual deve ser aplicada ao presente caso.
4. A análise da correta aplicação da referida Lei n.º 14.184/02 é vedada a esta Corte Superior de Justiça, a teor do Súmula n.º 280/STF.
5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 965.756 - SP (2007/0153600-6)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : JOÃO PAULO CRUZ E OUTROS
ADVOGADO : PEDRO LUIZ LESSI RABELLO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MAXISHOP ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADO : RICARDO BOCCHINO FERRARI E OUTRO
INTERES. : JOÃO PAULO CRUZ
INTERES. : ROSÁLIA CHECONE CRUZ

EMENTA

DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios.
2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção *juris tantum*, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação.
3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível.
4. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007(Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 965.934 - RS (2007/0153238-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MILENE GOULART VALADARES E OUTRO(S)
AGRAVANTE : ELIANE BORGES SCHNEID E OUTROS
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : OS MESMOS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AJUIZAMENTO POSTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.180-35/2001. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PECULIARIDADE. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL PROVENIENTE DE AÇÃO COLETIVA. PECULIARIDADES. ELEVADA CARGA COGNITIVA E CONTRADITÓRIO AMPLO. NÃO-INCIDÊNCIA DO ART. 1.º-D DA LEI N.º 9.494/97. AGRAVO REGIMENTAL DOS AUTORES RECEBIDO COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS PARA SANAR O EQUÍVOCO APONTADO.

1. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento.
2. Esta Corte Superior de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que é cabível a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios nas execuções de sentenças proferidas em sede de ação coletiva propostas após o advento da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, ainda que não embargadas. Incidência da Súmula n.º 345 deste Tribunal.
3. Agravo regimental do INSS desprovido. Agravo regimental dos Autores recebidos como embargos de declaração, que são acolhidos sem efeitos modificativos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, receber o agravo regimental de Eliane Borges Schneid e outros como embargos de declaração e os acolher, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 966.860 - SC (2007/0156489-5)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ISMAEL AUGUSTO OSTETTO
ADVOGADO : SEBASTIÃO PROCOPIO NOGUEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROFISSIONAL DA ÁREA DE SAÚDE. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. NOVA CONVOCAÇÃO. SERVIÇO MILITAR. OBRIGATORIEDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Os estudantes da área de saúde que tenham sido dispensados anteriormente por excesso de contingente não estão obrigados à prestação do serviço militar, após a conclusão do curso de graduação. Precedentes.
2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 967.010 - RS (2007/0151397-8)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LEANDRO DA CUNHA E SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTONIO DE SOUZA
ADVOGADO : RODRIGO DA SILVA BOLZANI

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR MILITAR ESTADUAL. LEI ESTADUAL N.º 10.990/97. EXTINÇÃO DE GRADUAÇÕES. RECLASSIFICAÇÃO. SERVIDORES INATIVOS. EXTENSÃO DOS REAJUSTES CONCEDIDOS AOS SERVIDORES EM ATIVIDADE. PRETENSÃO DE SE PLEITEAR A REFERIDA VANTAGEM PERANTE O JUDICIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 85 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. A Lei Gaúcha n.º 10.990/97 que alterou a estrutura hierárquica da carreira militar estadual traduz-se em concessão de aumento, pelo que resta configurada, inequivocamente, uma relação de trato sucessivo, que se renova mês a mês, a atrair a aplicação da Súmula n.º 85 desta Corte, afastando a prescrição do fundo de direito.
2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 967.089 - SC (2007/0156410-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : VIRGINIA MARIA HAZAN
ADVOGADO : RODRIGO PESSI MARTINS E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO ESPECIAL. MILITAR. CONDIÇÃO DE EX-COMBATENTE NÃO COMPROVADA NOS TERMOS DA LEI 5.315/67.

1. Não preenche os requisitos de admissibilidade o Recurso Especial interposto com fundamento na divergência jurisprudencial se não realizado o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles, tendo a recorrente se limitado a transcrever a ementa do paradigma.
2. O art. 53, II do ADCT garantiu aos ex-combatentes brasileiros que tenham participado da 2ª Guerra Mundial uma pensão especial, com regime próprio de previdência social e mantida pela União, através dos Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica.
3. Nos termos do art. 1º da Lei 5.315/67, o Militar da Aeronáutica, hipótese dos autos, poderá comprovar a participação em operações bélicas da 2ª Guerra Mundial nos seguintes casos: (a) por declaração fornecida aos interessados pelos Ministérios Militares; (b) por diploma da Medalha de Campanha da Itália, para o seu portador; ou (c) por diploma da Cruz de Aviação, para os tripulantes de aeronaves engajados em missões de patrulha.
4. Não é suficiente para comprovar a condição de ex-combatente a certidão do Ministério da Aeronáutica que apenas atesta a prestação de serviços durante o último conflito mundial, sem descrever, por exemplo, o tipo de serviço exercido e as condições em que foi realizado, bem como sem indicar a unidade militar ou a zona de guerra em que serviu.
5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 08 de novembro de 2007 (Data do Julgamento).



(1784)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 967.671 - RS (2007/0160969-7)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MARIA DO CARMO LEAO E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. JUROS DE MORA. INÍCIO DO PROCESSO ANTES DA VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.180-35/2001. INAPLICABILIDADE. 12% AO ANO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL ENTRE O STJ E O TST. INOVAÇÃO. INVIABILIDADE DE EXAME DO ARGUMENTO.

1. Nos termos do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, cabe ao Superior Tribunal de Justiça a missão constitucional de uniformização da legislação federal infraconstitucional.

2. No cumprimento desse mister, firmou-se o entendimento de que a regra insere no art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24/08/2001, é da espécie de norma instrumental material, na medida em que originam direitos patrimoniais para as partes, razão pela qual não devem incidir nos processos em andamento. Precedentes.

3. No tocante à alegada ofensa ao princípio da isonomia, em decorrência da existência de dissenso jurisprudencial entre o Tribunal Superior do Trabalho e esta Corte, o presente agravo regimental não merece ser conhecido, na medida em que tal argumento se configura inovação inviável de ser examinada, sendo certo que a referida tese sequer foi aventada nas razões do recurso especial.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(1785)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 968.683 - PB (2007/0152312-9)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : ESTADO DA PARAÍBA
ADVOGADO : RODRIGO DE SÁ QUEIROGA E OUTRO(S)

AGRAVADO : MARIA TEREZINHA DA CONCEIÇÃO NÓBREGA
ADVOGADO : ANTONIO ALVES DE SOUSA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PODER JUDICIÁRIO. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. ESCALONAMENTOS VERTICAL E HORIZONTAL. OFENSA AO ART. 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO INEXISTENTE. FUNDAMENTOS CONTRÁRIOS AOS INTERESSES DAS PARTES. AFRONTA AO ART. 2.º, § 1.º, DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL - LICC. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO. SÚMULA N.º 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO REFLEXA DE LEI FEDERAL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento.

2. A análise da questão relativa à revogação de lei anterior por ulterior, consubstanciada na alegada ofensa ao art. 2.º, § 1.º, da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC -, demandaria, necessariamente, o exame percuciente da legislação local apontada, o que é inviável, em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n.º 280/STF.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(1786)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 969.483 - RS (2007/0166378-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : FATIMA LISIANE SILVA DA SILVA
ADVOGADO : ADRIANA L. HAMILTON ILHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : RONAL JUSTO MAGGI E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LEI N.º 8.880/94. ARGÜIÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO À LEI. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 284 DO PRETÓRIO EXCELSO.

1. A análise do alegado cerceamento de defesa, em virtude do julgamento antecipado da lide, esbarra no óbice do enunciado da Súmula n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça.

2. A ausência de particularização dos artigos de lei supostamente violados inviabiliza a compreensão da irresignação recursal, sendo deficiente a fundamentação do apelo raro, incidência da Súmula 284 do Pretório Excelso.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(1787)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 969.505 - SP (2007/0169186-3)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : NORMA SILVIA QUEIROZ DE PAULA E OUTRO(S)

AGRAVADO : JOSÉ LUIS FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : JESUS GIMENO LOBACO E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AUXÍLIO-ACIDENTE. ART. 86, § 1º, DA LEI N.º 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 9.032/95. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB O MANTO DA LEGISLAÇÃO PRETÉRITA. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. POSSIBILIDADE.

1. A via especial, destinada à uniformização do direito federal, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento.

2. Consoante entendimento já firmado por este Tribunal Superior, o aumento do percentual do auxílio-acidente, estabelecido pela Lei n.º 9.032/95 (lei nova mais benéfica), que alterou o § 1º, art. 86, da Lei n.º 8.213/91, tem aplicação imediata a todos os beneficiários que estiverem na mesma situação, sem exceção, não importando tratar-se de casos pendentes de concessão ou já concedidos, em virtude de ser uma norma de ordem pública, o que não implica em retroatividade da lei.

3. Desse modo, o benefício de auxílio-acidente, concedido em momento anterior à edição da Lei n.º 9.032/95, poderá ser majorado, nos termos da referida legislação. Precedentes desta Corte.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(1788)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 969.552 - AC (2007/0168370-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : ESTADO DO ACRE
PROCURADOR : MAYKO FIGALE MAIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDILSON PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : ANTONIO DE CARVALHO MEDEIROS JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ADICIONAL NOTURNO. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INAPLICABILIDADE. DÍVIDAS DA FAZENDA PÚBLICA. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 20.910/32.

1. Aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, previstos no art. 1º do Decreto 20.910/32, a todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a natureza. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(1789)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 969.565 - AC (2007/0168256-1)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : ESTADO DO ACRE
PROCURADOR : ÉRICO MAURICIO PIRES BARBOZA E OUTRO(S)

AGRAVADO : JORGE MOURA DA COSTA
ADVOGADO : ANTONIO DE CARVALHO MEDEIROS JUNIOR

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ADICIONAL NOTURNO. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INAPLICABILIDADE. DÍVIDAS DA FAZENDA PÚBLICA. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 20.910/32.

1. Aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, previstos no art. 1º do Decreto 20.910/32, a todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a natureza. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(1790)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 969.580 - AC (2007/0168910-4)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : ESTADO DO ACRE
PROCURADOR : CRISTOVAM PONTES DE MOURA E OUTRO(S)

AGRAVADO : MANOEL ONIAS PEREIRA
ADVOGADO : ANTONIO DE CARVALHO MEDEIROS JUNIOR

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ADICIONAL NOTURNO. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INAPLICABILIDADE. DÍVIDAS DA FAZENDA PÚBLICA. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 20.910/32.

1. Aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, previstos no art. 1º do Decreto 20.910/32, a todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a natureza. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(1791)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 969.959 - DF (2007/0165365-7)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : VANESSA MIRNA BARBOSA GUEDES DO REGO E OUTRO(S)

AGRAVADO : JOÃO BATISTA CHAVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AUXÍLIO-ACIDENTE. ART. 86, § 1º, DA LEI N.º 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 9.032/95. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB O MANTO DA LEGISLAÇÃO PRETÉRITA. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. POSSIBILIDADE.

1. A via especial, destinada à uniformização do direito federal, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento.

2. Consoante entendimento já firmado por este Tribunal Superior, o aumento do percentual do auxílio-acidente, estabelecido pela Lei n.º 9.032/95 (lei nova mais benéfica), que alterou o § 1º, art. 86, da Lei n.º 8.213/91, tem aplicação imediata a todos os beneficiários que estiverem na mesma situação, sem exceção, não importando tratar-se de casos pendentes de concessão ou já concedidos, em virtude de ser uma norma de ordem pública, o que não implica em retroatividade da lei.

3. Desse modo, o benefício de auxílio-acidente, concedido em momento anterior à edição da Lei n.º 9.032/95, poderá ser majorado, nos termos da referida legislação. Precedentes desta Corte.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 970.200 - RS (2007/0173012-4)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JOÃO CARLOS MATHIAS
ADVOGADO : VANESSA DE QUADROS SILVA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. RECONHECIMENTO DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO NESSE PONTO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 284/STF.

1. A decisão ora agravada não conheceu o recurso especial, no tocante à alegação de existência de omissão no acórdão recorrido, ao fundamento de que a Recorrente não logrou demonstrar, como o faz agora, quais as matérias deveriam ter sido enfrentadas pela Corte de origem, de modo que restasse configurada a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, ensejadora de eventual reconhecimento de nulidade do acórdão recorrido.

2. Mostra-se manifestamente infundada, em sede de regimental, a alegação da União de existência de omissão no acórdão recorrido sobre determinadas questões, na medida em que, repisa-se, o recurso especial, nesse ponto, sequer foi conhecido.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 970.711 - RS (2007/0173713-3)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MARGARETE BORGES DE BORGES E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO LIPERT

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. JUROS DE MORA. INÍCIO DO PROCESSO ANTES DA VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. INAPLICABILIDADE. 12% AO ANO. DISSENSO JURISPRUDENCIAL ENTRE O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E O TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. INOVAÇÃO. INVIABILIDADE DE EXAME DO ARGUMENTO.

1. Nos termos do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, cabe ao Superior Tribunal de Justiça a missão constitucional de uniformização da legislação federal infraconstitucional.

2. No cumprimento desse mister, firmou-se o entendimento no sentido de que a regra inserta no art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24/08/2001, é da espécie de norma instrumental-material, na medida em que dela se originam direitos patrimoniais para as partes, razão pela qual não deve incidir nos processos em andamento. Precedentes.

3. No tocante à alegada ofensa ao princípio da isonomia, em decorrência da existência de dissenso jurisprudencial entre o Tribunal Superior do Trabalho e esta Corte, o presente recurso não merece ser conhecido, na medida em que tal argumento constitui inovação, inviável de ser examinada em sede de agravo regimental.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 971.559 - AC (2007/0176570-9)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : ESTADO DO ACRE
PROCURADOR : FRANCISCO ARMANDO DE FIGUEIRÊDO MELO E OUTRO(S)

AGRAVADO : EDMAR OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : ANTONIO DE CARVALHO MEDEIROS JÚNIOR

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ADICIONAL NOTURNO. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INAPLICABILIDADE. DÍVIDAS DA FAZENDA PÚBLICA. INCIDÊNCIA DO DECRETO 20.910/32. PRECEDENTES.

1. É pacífica jurisprudência desta Corte no sentido de que deve ser aplicada a prescrição quinquenal, prevista no Decreto 20.910/32, a todo qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a natureza.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 971.701 - AC (2007/0176564-5)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : ESTADO DO ACRE
PROCURADOR : FRANCISCO ARMANDO DE FIGUEIRÊDO MELO E OUTRO(S)

AGRAVADO : ELIONILDO TAVARES DE LIMA
ADVOGADO : ANTONIO DE CARVALHO MEDEIROS JÚNIOR

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ADICIONAL NOTURNO. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INAPLICABILIDADE. DÍVIDAS DA FAZENDA PÚBLICA. INCIDÊNCIA DO DECRETO 20.910/32. PRECEDENTES.

1. É pacífica jurisprudência desta Corte no sentido de que deve ser aplicada a prescrição quinquenal, prevista no Decreto 20.910/32, a todo qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a natureza.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 972.117 - RS (2007/0173986-1)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CORA JOBIM DE FARIA - ESPÓLIO E OUTROS
REPR. POR : CECY DE FARIA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : MARCELO LIPERT E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. JUROS DE MORA. INÍCIO DO PROCESSO ANTES DA VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. INAPLICABILIDADE. 12% AO ANO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL ENTRE O STJ E O TST. INOVAÇÃO. INVIABILIDADE DE EXAME DO ARGUMENTO.

1. Nos termos do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, cabe ao Superior Tribunal de Justiça a missão constitucional de uniformização da legislação federal infraconstitucional.

2. No cumprimento desse mister, firmou-se o entendimento de que a regra inserta no art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24/08/2001, é da espécie de norma instrumental material, na medida em que originam direitos patrimoniais para as partes, razão pela qual não devem incidir nos processos em andamento. Precedentes.

3. No tocante à alegada ofensa ao princípio da isonomia, em decorrência da existência de dissenso jurisprudencial entre o Tribunal Superior do Trabalho e esta Corte, o presente agravo regimental não merece ser conhecido, na medida em que tal argumento se configura inovação inviável de ser examinada, sendo certo que a referida tese sequer foi aventada nas razões do recurso especial.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 974.597 - RS (2007/0182887-4)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : IVETE MARIA RAZZERA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ORACÍLIA MARIA FOZA
ADVOGADO : MÁRCIO ZANOELLO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. CONVERSÃO DOS SALÁRIOS EM URV. LEI Nº 8.880/94. EDITADA NO ÂMBITO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. IMPOSSIBILIDADE DOS DEMAIS ENTES POLÍTICOS CRIAR REGRA PRÓPRIA DE CONVERSÃO. LEIS ESTADUAIS. COMPENSAÇÃO. FASE DE EXECUÇÃO.

I - A Lei nº 8.880/94, que dispôs sobre o Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Monetário Nacional e instituiu a Unidade Real de Valor (URV) como padrão monetário, foi editada com base na competência legislativa prevista no art. 22, VI, da Constituição da República, sendo defeso aos demais entes políticos criar regras próprias de conversão da moeda.

II - É inviável a compensação de resíduo salarial decorrente de conversão de moeda, matéria de competência legislativa da União, com reajustes salariais posteriores, oriundos de leis do próprio ente político, tendo em vista a natureza distinta das parcelas remuneratórias. Precedentes.

III - Compensação que pode ser efetuada se o ente, apesar de invadir competência legislativa da União, editou lei própria para a conversão da moeda.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de novembro de 2007. (Data do Julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 977.236 - SP (2007/0188435-7)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : MARIA CECÍLIA SITA SCIULLI
ADVOGADO : SERGIO LUIZ AMORIM DE SA E OUTRO(S)

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : ARMANDO LUIZ DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. ACÓRDÃO ASSENTADO EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA Nº 126/STJ.

O recurso especial não deve ser conhecido se ataca v. acórdão asentado em fundamentos de ordem constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte recorrente não manifesta recurso extraordinário (Súmula 126/STJ). Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de novembro de 2007. (Data do Julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 977.730 - RJ (2007/0188388-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : ISABELLA SILVA OLIVEIRA E OUTRO(S)

AGRAVADO : FRANCISCO DE ASSIS COSTA

ADVOGADO : GUMERCINDO DOS SANTOS JUNIOR



EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. AUXÍLIO-ACIDENTE. REVISÃO. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO PACIFICADO POR ESTE TRIBUNAL. INCIDÊNCIA DA LEI POSTERIOR MAIS BENÉFICA.

1. A análise de matéria de cunho constitucional é, por força do art. 102, III da Carta Maior, exclusiva da Suprema Corte, sendo, portanto, vedado a este Superior Tribunal de Justiça conhecer da suposta infringência, ainda que para fins de prequestionamento.
2. Permanece o entendimento do STJ de que o aumento do percentual do auxílio-acidente, estabelecido pela Lei 9.032/95, que alterou o § 1º, do art. 89 da Lei 8.213/91, por ser norma de ordem pública, tem aplicação imediata indistintamente a todos os beneficiários que estiverem na mesma situação, incidindo, inclusive, para os benefícios em manutenção, bem como para os casos pendentes de concessão. Precedentes.
3. Agravo Regimental do INSS improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 20 de novembro de 2007 (Data do Julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 977.871 - SP
(2007/0188258-8)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : JOÃO BORASCHI
ADVOGADO : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. ACÓRDÃO ASSENTADO EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA Nº 126/STJ.
O recurso especial não deve ser conhecido se ataca v. acórdão asentado em fundamentos de ordem constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte recorrente não manifesta recurso extraordinário (Súmula 126/STJ). Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de novembro de 2007 . (Data do Julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 977.950 - SP
(2007/0183051-2)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : MANOEL LOURENÇO - ESPÓLIO
REPR. POR : SOLANGE ALVES LOURENÇO - INVENTARIANTE
ADVOGADO : CLÁUDIO ROBERTO LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROSA NEYDE PAPAZZO SOARES
ADVOGADO : MARIA DE PAULA DOS SANTOS

EMENTA

- LOCAÇÃO. FIANÇA. PRORROGAÇÃO DO CONTRATO. CLÁUSULA QUE PREVÊ A OBRIGAÇÃO ATÉ A ENTREGA DAS CHAVES. EXONERAÇÃO DO FIADOR. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO A PARTIR DO JULGAMENTO DO ERESP Nº 566.633/CE. PRECEDENTES.
1. A Egrégia Terceira Seção desta Corte pacificou o entendimento no sentido de que, havendo, no contrato locatício, cláusula expressa de responsabilidade do garante até a entrega das chaves, responde o fiador pela prorrogação do contrato, a menos que tenha se exonerado na forma do art. 1.500 do Código Civil de 1916 ou do art. 835 do Código Civil vigente, a depender da época da avença.
 2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 978.023 - RS
(2007/0183515-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : TOK AUTO LAVAGEM LTDA E OUTRO
ADVOGADO : ADILSON AIRES E OUTRO(S)
AGRAVADO : WALDEMOR ÂNGELO PIVA
ADVOGADO : CLAIRTON MACEDO VALGAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚM. 182/STJ.
1. Incide, na hipótese a Súmula 182/STJ, uma vez que os agravantes não impugnaram, especificadamente, os fundamentos da decisão agravada, que negou seguimento ao Recurso Especial com apoio no entendimento jurisprudencial desta Corte a respeito do tema e na Súmula 5/STJ.
2. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 29 de novembro de 2007 (Data do Julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 978.269 - SP
(2007/0188448-3)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : JOSÉ NATALICIO DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. ACÓRDÃO ASSENTADO EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA Nº 126/STJ.
O recurso especial não deve ser conhecido se ataca v. acórdão asentado em fundamentos de ordem constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte recorrente não manifesta recurso extraordinário (Súmula 126/STJ). Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007. (Data do Julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 978.321 - SP
(2007/0188711-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ FRANCISCO DE ARRUDA
ADVOGADO : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

- PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. AUXÍLIO-ACIDENTE. REVISÃO. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO PACIFICADO POR ESTE TRIBUNAL. INCIDÊNCIA DA LEI POSTERIOR MAIS BENÉFICA.
1. A análise de matéria de cunho constitucional é, por força do art. 102, III da Carta Maior, exclusiva da Suprema Corte, sendo, portanto, vedado a este Superior Tribunal de Justiça conhecer da suposta infringência, ainda que para fins de prequestionamento.
 2. Permanece o entendimento do STJ de que o aumento do percentual do auxílio-acidente, estabelecido pela Lei 9.032/95, que alterou o § 1º, do art. 89 da Lei 8.213/91, por ser norma de ordem pública, tem aplicação imediata indistintamente a todos os beneficiários que estiverem na mesma situação, incidindo, inclusive, para os benefícios em manutenção, bem como para os casos pendentes de concessão. Precedentes.
 3. Agravo Regimental do INSS improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 20 de novembro de 2007 (Data do Julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 978.328 - SP
(2007/0188959-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : NORMA SILVIA QUEIROZ DE PAULA E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDELZITO MUNIZ LEAL
ADVOGADO : DONATO LOVECCHIO E OUTRO(S)

EMENTA

- PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. AUXÍLIO-ACIDENTE. REVISÃO. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO PACIFICADO POR ESTE TRIBUNAL. INCIDÊNCIA DA LEI POSTERIOR MAIS BENÉFICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.
1. A análise de matéria de cunho constitucional é, por força do art. 102, III da Carta Maior, exclusiva da Suprema Corte, sendo, portanto, vedado a este Superior Tribunal de Justiça conhecer da suposta infringência, ainda que para fins de prequestionamento.
 2. Permanece o entendimento do STJ de que o aumento do percentual do auxílio-acidente, estabelecido pela Lei 9.032/95, que alterou o § 1º, do art. 89 da Lei 8.213/91, por ser norma de ordem pública, tem aplicação imediata indistintamente a todos os beneficiários que estiverem na mesma situação, incidindo, inclusive, sobre os benefícios em manutenção, bem como sobre os casos pendentes de concessão. Precedentes.
 3. Agravo Regimental do INSS improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 08 de novembro de 2007 (Data do Julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 978.435 - SP
(2007/0188894-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MILENE GOULART VALADARES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO CRISORTE PAZ
ADVOGADA : CAROLINA AGRELA TELES VERAS E OUTRO(S)

EMENTA

- PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. AUXÍLIO-ACIDENTE. REVISÃO. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO PACIFICADO POR ESTE TRIBUNAL. INCIDÊNCIA DA LEI POSTERIOR MAIS BENÉFICA.
1. A análise de matéria de cunho constitucional é, por força do art. 102, III da Carta Maior, exclusiva da Suprema Corte, sendo, portanto, vedado a este Superior Tribunal de Justiça conhecer da suposta infringência, ainda que para fins de prequestionamento.
 2. Permanece o entendimento do STJ de que o aumento do percentual do auxílio-acidente, estabelecido pela Lei 9.032/95, que alterou o § 1º, do art. 89 da Lei 8.213/91, por ser norma de ordem pública, tem aplicação imediata indistintamente a todos os beneficiários que estiverem na mesma situação, incidindo, inclusive, para os benefícios em manutenção, bem como para os casos pendentes de concessão. Precedentes.
 3. Agravo Regimental do INSS improvido.
- ACÓRDÃO
- Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 20 de novembro de 2007 (Data do Julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 978.494 - RN
(2007/0204371-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MANOEL PORFÍRIO SOBRINHO
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

- ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. MISSÕES DE VIGILÂNCIA NO LITORAL. CARACTERIZAÇÃO. PRECEDENTES.
1. Para efeito de concessão da pensão especial prevista no art. 53 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, aquele que foi deslocado da sua unidade para fazer o patrulhamento da costa em defesa do litoral brasileiro, sem que efetivamente tenha participado da Segunda Guerra Mundial no Teatro de Operações da Itália, também deve ser considerado ex-combatente.
 2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 978.890 - SP (2007/0188704-7) (1808)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : RICARDO NAGAO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA FILHO
ADVOGADO : SERGIO LUIZ AMORIM DE SA E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. AUXÍLIO-ACIDENTE. REVISÃO. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO PACIFICADO POR ESTE TRIBUNAL. INCIDÊNCIA DA LEI POSTERIOR MAIS BENEFÍCA.

1. A análise de matéria de cunho constitucional é, por força do art. 102, III da Carta Maior, exclusiva da Suprema Corte, sendo, portanto, vedado a este Superior Tribunal de Justiça conhecer da suposta infringência, ainda que para fins de prequestionamento.
2. Permanece o entendimento do STJ de que o aumento do percentual do auxílio-acidente, estabelecido pela Lei 9.032/95, que alterou o § 1º, do art. 89 da Lei 8.213/91, por ser norma de ordem pública, tem aplicação imediata indistintamente a todos os beneficiários que estiverem na mesma situação, incidindo, inclusive, para os benefícios em manutenção, bem como para os casos pendentes de concessão. Precedentes.
3. Agravo Regimental do INSS improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 20 de novembro de 2007 (Data do Julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 979.115 - DF (2007/0186813-0) (1809)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ISNARD BATISTA MACHADO
ADVOGADO : HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FAS -FUNÇÃO DE ASSESSORAMENTO SUPERIOR. INCORPORAÇÃO. ART. 7º DA LEI Nº 8.911/94. CORRELAÇÃO COM CARGOS DO GRUPO DAS. OPÇÃO. DESNECESSIDADE. ATO OMISSIVO DA ADMINISTRAÇÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA Nº 85/STJ. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. TERMO INICIAL.

1. A partir da edição da Lei n.º 8.911/94, a Administração Pública deveria ter cumprido a determinação legal de efetuar a correlação dos cargos, independentemente de requerimento do servidor. Assim, resta caracteriza conduta omissiva do Poder Público que se renova mensalmente, configurando relação de trato sucessivo, que afasta a prescrição do fundo de direito e atrai a aplicação da Súmula n.º 85/STJ.
2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 979.647 - SP (2007/0186410-1) (1810)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : ANA LÚCIA DE FÁTIMA BASTOS ESTEVAO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADELSON TAVARES DE ANDRADE
ADVOGADO : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AUXÍLIO-ACIDENTE. ART. 86, § 1º, DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.032/95. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB O MANTO DA LEGISLAÇÃO PRETERITA. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. POSSIBILIDADE.

1. A via especial, destinada à uniformização do direito federal, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento.
2. Consoante entendimento já firmado por este Tribunal Superior, o aumento do percentual do auxílio-acidente, estabelecido pela Lei n.º 9.032/95 (lei nova mais benéfica), que alterou o § 1º, art. 86, da Lei n.º 8.213/91, tem aplicação imediata a todos os beneficiários que estiverem na mesma situação, sem exceção, não importando tratar-se de casos pendentes de concessão ou já concedidos, em virtude de ser uma norma de ordem pública, o que não implica em retroatividade da lei.
3. Desse modo, o benefício de auxílio-acidente, concedido em momento anterior à edição da Lei n.º 9.032/95, poderá ser majorado, nos termos da referida legislação. Precedentes desta Corte.
4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 979.926 - RN (2007/0194798-0) (1811)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - INATERN
PROCURADOR : MARCONI MEDEIROS M DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCISCO ISAÍAS DA ROCHA
ADVOGADO : IRANY MEDEIROS GERMANO DOS SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/99. APLICAÇÃO NO ÂMBITO ESTADUAL. CABIMENTO. EDIÇÃO POSTERIOR DE LEI ESTADUAL ESPECÍFICA. VIGÊNCIA A PARTIR DA SUA EDIÇÃO. PERÍODO ANTERIOR. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 9.784/99.

1. Evidenciado o manifesto caráter infringente, devem os declaratórios ser recebidos como agravo regimental, em atendimento ao Princípio da Fungibilidade, uma vez que a pretensão do Embargante não se coaduna com a finalidade dos declaratórios de sanar omissão, contradição ou obscuridade que, por ventura, existam na decisão recorrida. Precedentes.
2. A Lei Federal n.º 9.784/99, que prevê o prazo de cinco anos para a administração pública rever seus próprios atos, tem aplicabilidade no âmbito estadual quando inexistente lei local específica a tratar da matéria naquela esfera de poder. Precedentes.
3. No âmbito estadual, deve a Lei Federal n.º 9.784/99 ser aplicada, até a edição da lei local específica, que incidirá sobre os atos administrativos praticados após sua vigência.
4. Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 980.065 - SP (2007/0196589-9) (1812)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : LAZARA PINHEIRO BUENO
ADVOGADO : ÉRICA A PINHEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO DIAS E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM BASE NAS ALÍNEAS A E C DO ART. 105, III DA CF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO REALIZADO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. APOSENTADORIA RURAL. TAMANHO DA PROPRIEDADE NÃO DESCARACTERIZA, POR SI SÓ, O REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. COMPROVAÇÃO DO LABOR RURAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO E CERTIDÃO DE NASCIMENTO DOS FILHOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágr. único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles.
2. Não incorre em violação ao art. 535 do CPC o acórdão que não apresenta qualquer vício consistente em omissão, contradição ou obscuridade, não servindo os Embargos de Declaração para a mera reapreciação de matéria já decidida.
3. A Lei 8.213/91, que regula os Benefícios da Previdência Social, dispõe em seu art. 143 que será devida aposentadoria por idade ao trabalhador rural que completar 60 anos de idade, se homem, e 55 anos de idade, se mulher, além de comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.
4. Não se deve aplicar rigor excessivo na comprovação da atividade rurícula, para fins de aposentadoria, sob pena de tornar-se infatível, em face das peculiaridades que envolvem o Trabalhador do campo.

5. O rol de documentos hábeis a comprovar o labor rural, elencados pelo art. 106, parágr. único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo. Precedentes do STJ.

6. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tamanho da propriedade não descaracteriza, por si só, o regime de economia familiar, caso estejam comprovados os demais requisitos para a concessão da aposentadoria por idade rural.

7. Na hipótese dos autos, conforme delineado pelo Juízo de 1ª instância, a autora logrou comprovar o labor rural com base em prova material (no caso, a Certidão de Casamento em que consta a condição de trabalhador rural do marido da autora e as Certidões de Nascimento de seus filhos, com o registro de sua profissão de lavradora), complementada por prova testemunhal.

8. Recurso Especial conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido, para julgar procedente o pedido inicial e restabelecer a sentença em todos os seus termos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 20 de novembro de 2007 (Data do Julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 980.762 - SP (2007/0198514-8) (1813)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : ANTÔNIA APARECIDA DO PRADO SILVA
ADVOGADO : ARAÊ COLLAÇO DE BARROS VELLOSO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO DIAS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INCOMPETÊNCIA DO STJ. APOSENTADORIA RURAL. COMPROVAÇÃO DO LABOR RURAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO EM QUE CONSTA A CONDIÇÃO DE RURÍCULA DO MARIDO DA AUTORA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. O Superior Tribunal de Justiça não detém competência para examinar, em sede de Recurso Especial, eventual ofensa direta à Constituição Federal, cabendo tal apreciação ao Pretório Excelso, na via recursal extraordinária.
2. Não se deve aplicar rigor excessivo na comprovação da atividade rurícula, para fins de aposentadoria, sob pena de tornar-se infatível, em face das peculiaridades que envolvem o Trabalhador do campo.
3. O rol de documentos hábeis a comprovar o labor rural, elencados pelo art. 106, parágr. único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo. Precedentes do STJ.
4. Não sendo a prova material suficiente para comprovar o labor rural (no caso, a Certidão de Casamento em que consta a condição de trabalhador rural do marido da autora), deverá ser complementado por firme e idônea prova testemunhal, para que o trabalhador faça jus à aposentadoria, formalidade cumprida pelo recorrente, conforme analisado pelo Magistrado de 1ª instância.
5. Recurso Especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 08 de novembro de 2007 (Data do Julgamento).



AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 980.919 - SP (2007/0198606-9) (1814)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : JOSÉ CASIMIRO DA SILVA
ADVOGADO : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. ACÓRDÃO ASSENTADO EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA Nº 126/STJ.
O recurso especial não deve ser conhecido se ataca v. acórdão asentado em fundamentos de ordem constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte recorrente não manifesta recurso extraordinário (Súmula 126/STJ).
Agravamento regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de novembro de 2007. (Data do Julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 980.955 - SP (2007/0198646-2) (1815)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : ANA LÚCIA DE FÁTIMA BASTOS ESTEVÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARIIVALDO FERREIRA COELHO
ADVOGADO : JAIR CAETANO DE CARVALHO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. AUXÍLIO-ACIDENTE. REVISÃO. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO PACIFICADO POR ESTE TRIBUNAL. INCIDÊNCIA DA LEI POSTERIOR MAIS BENÉFICA.
1. A análise de matéria de cunho constitucional é, por força do art. 102, III da Carta Maior, exclusiva da Suprema Corte, sendo, portanto, vedado a este Superior Tribunal de Justiça conhecer da suposta infringência, ainda que para fins de prequestionamento.
2. Permanece o entendimento do STJ de que o aumento do percentual do auxílio-acidente, estabelecido pela Lei 9.032/95, que alterou o § 1º, do art. 89 da Lei 8.213/91, por ser norma de ordem pública, tem aplicação imediata indistintamente a todos os beneficiários que estiverem na mesma situação, incidindo, inclusive, para os benefícios em manutenção, bem como para os casos pendentes de concessão. Precedentes.
3. Agravo Regimental do INSS improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 20 de novembro de 2007 (Data do Julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 981.117 - SP (2007/0198561-7) (1816)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : HELENA DIAS LEÃO COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS DE JESUS
ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. AUXÍLIO-ACIDENTE. REVISÃO. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO PACIFICADO POR ESTE TRIBUNAL. INCIDÊNCIA DA LEI POSTERIOR MAIS BENÉFICA.
1. A análise de matéria de cunho constitucional é, por força do art. 102, III da Carta Maior, exclusiva da Suprema Corte, sendo, portanto, vedado a este Superior Tribunal de Justiça conhecer da suposta infringência, ainda que para fins de prequestionamento.

2. Permanece o entendimento do STJ de que o aumento do percentual do auxílio-acidente, estabelecido pela Lei 9.032/95, que alterou o § 1º, do art. 89 da Lei 8.213/91, por ser norma de ordem pública, tem aplicação imediata indistintamente a todos os beneficiários que estiverem na mesma situação, incidindo, inclusive, sobre os benefícios em manutenção, bem como sobre os casos pendentes de concessão. Precedentes.
3. Agravo Regimental do INSS improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 29 de novembro de 2007. (Data do Julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 981.152 - SP (2007/0200538-7) (1817)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : JOSÉ AROLDO DA SILVA BEZERRA
ADVOGADO : PATRICIA SANTOS CESAR E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : REGINA ENDO E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. AUXÍLIO-ACIDENTE. REVISÃO. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO PACIFICADO POR ESTE TRIBUNAL. INCIDÊNCIA DA LEI POSTERIOR MAIS BENÉFICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.
1. A análise de matéria de cunho constitucional é, por força do art. 102, III da Carta Maior, exclusiva da Suprema Corte, sendo, portanto, vedado a este Superior Tribunal de Justiça conhecer da suposta infringência, ainda que para fins de prequestionamento.
2. Permanece o entendimento do STJ de que o aumento do percentual do auxílio-acidente, estabelecido pela Lei 9.032/95, que alterou o § 1º, do art. 89 da Lei 8.213/91, por ser norma de ordem pública, tem aplicação imediata indistintamente a todos os beneficiários que estiverem na mesma situação, incidindo, inclusive, sobre os benefícios em manutenção, bem como sobre os casos pendentes de concessão. Precedentes.
3. Agravo Regimental do INSS improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 08 de novembro de 2007 (Data do Julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 981.307 - SP (2007/0200642-5) (1818)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ISABELLA SILVA OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADA : CAROLINA AGRELA TELES VERAS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. AUXÍLIO-ACIDENTE. REVISÃO. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO PACIFICADO POR ESTE TRIBUNAL. INCIDÊNCIA DA LEI POSTERIOR MAIS BENÉFICA.
1. A análise de matéria de cunho constitucional é, por força do art. 102, III da Carta Maior, exclusiva da Suprema Corte, sendo, portanto, vedado a este Superior Tribunal de Justiça conhecer da suposta infringência, ainda que para fins de prequestionamento.
2. Permanece o entendimento do STJ de que o aumento do percentual do auxílio-acidente, estabelecido pela Lei 9.032/95, que alterou o § 1º, do art. 89 da Lei 8.213/91, por ser norma de ordem pública, tem aplicação imediata indistintamente a todos os beneficiários que estiverem na mesma situação, incidindo, inclusive, para os benefícios em manutenção, bem como para os casos pendentes de concessão. Precedentes.
3. Agravo Regimental do INSS improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 20 de novembro de 2007 (Data do Julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 981.327 - SP (2007/0200592-1) (1819)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIS AUGUSTO MOREIRA IANNINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : DIÓGENES MARTINS
ADVOGADO : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. AUXÍLIO-ACIDENTE. REVISÃO. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO PACIFICADO POR ESTE TRIBUNAL. INCIDÊNCIA DA LEI POSTERIOR MAIS BENÉFICA.
1. A análise de matéria de cunho constitucional é, por força do art. 102, III da Carta Maior, exclusiva da Suprema Corte, sendo, portanto, vedado a este Superior Tribunal de Justiça conhecer da suposta infringência, ainda que para fins de prequestionamento.
2. Permanece o entendimento do STJ de que o aumento do percentual do auxílio-acidente, estabelecido pela Lei 9.032/95, que alterou o § 1º, do art. 89 da Lei 8.213/91, por ser norma de ordem pública, tem aplicação imediata indistintamente a todos os beneficiários que estiverem na mesma situação, incidindo, inclusive, para os benefícios em manutenção, bem como para os casos pendentes de concessão. Precedentes.
3. Agravo Regimental do INSS improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 20 de novembro de 2007 (Data do Julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 981.349 - SP (2007/0200720-8) (1820)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDISON LIMA SOARES
ADVOGADO : JAIR CAETANO DE CARVALHO E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. AUXÍLIO-ACIDENTE. REVISÃO. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO PACIFICADO POR ESTE TRIBUNAL. INCIDÊNCIA DA LEI POSTERIOR MAIS BENÉFICA.
1. A análise de matéria de cunho constitucional é, por força do art. 102, III da Carta Maior, exclusiva da Suprema Corte, sendo, portanto, vedado a este Superior Tribunal de Justiça conhecer da suposta infringência, ainda que para fins de prequestionamento.
2. Permanece o entendimento do STJ de que o aumento do percentual do auxílio-acidente, estabelecido pela Lei 9.032/95, que alterou o § 1º, do art. 89 da Lei 8.213/91, por ser norma de ordem pública, tem aplicação imediata indistintamente a todos os beneficiários que estiverem na mesma situação, incidindo, inclusive, para os benefícios em manutenção, bem como para os casos pendentes de concessão. Precedentes.
3. Agravo Regimental do INSS improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 20 de novembro de 2007 (Data do Julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 981.403 - SP (2007/0200223-2) (1821)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ JOÃO DA SILVA
ADVOGADO : MARIO SERGIO MURANO DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. AUXÍLIO-ACIDENTE. REVISÃO. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO PACIFICADO POR ESTE TRIBUNAL. INCIDÊNCIA DA LEI POSTERIOR MAIS BENÉFICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1. A análise de matéria de cunho constitucional é, por força do art. 102, III da Carta Maior, exclusiva da Suprema Corte, sendo, portanto, vedado a este Superior Tribunal de Justiça conhecer da suposta infringência, ainda que para fins de prequestionamento.
2. Permanece o entendimento do STJ de que o aumento do percentual do auxílio-acidente, estabelecido pela Lei 9.032/95, que alterou o § 1º, do art. 89 da Lei 8.213/91, por ser norma de ordem pública, tem aplicação imediata indistintamente a todos os beneficiários que estiverem na mesma situação, incidindo, inclusive, para os benefícios em manutenção, bem como para os casos pendentes de concessão. Precedentes.
3. Agravo Regimental do INSS provido, em parte, apenas para res-salvar a prescrição das prestações vencidas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar parcial provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 20 de novembro de 2007 (Data do Julgamento).

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 981.413 - SP
(2007/0200007-1)**

(1822)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ISABELLA SILVA OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : OLIVEIROS PEREIRA JORGE
ADVOGADO : JAIR CAETANO DE CARVALHO E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. AUXÍLIO-ACIDENTE. REVISÃO. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO PACIFICADO POR ESTE TRIBUNAL. INCIDÊNCIA DA LEI POSTERIOR MAIS BENÉFICA.

1. A análise de matéria de cunho constitucional é, por força do art. 102, III da Carta Maior, exclusiva da Suprema Corte, sendo, portanto, vedado a este Superior Tribunal de Justiça conhecer da suposta infringência, ainda que para fins de prequestionamento.
2. Permanece o entendimento do STJ de que o aumento do percentual do auxílio-acidente, estabelecido pela Lei 9.032/95, que alterou o § 1º, do art. 89 da Lei 8.213/91, por ser norma de ordem pública, tem aplicação imediata indistintamente a todos os beneficiários que estiverem na mesma situação, incidindo, inclusive, para os benefícios em manutenção, bem como para os casos pendentes de concessão. Precedentes.
3. Agravo Regimental do INSS improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 20 de novembro de 2007 (Data do Julgamento).

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 981.963 - SP
(2007/0200710-7)**

(1823)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIS AUGUSTO MOREIRA IANNINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MAURÍCIO ALONSO DIEGUES
ADVOGADO : JAIR CAETANO DE CARVALHO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. AUXÍLIO-ACIDENTE. REVISÃO. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO PACIFICADO POR ESTE TRIBUNAL. INCIDÊNCIA DA LEI POSTERIOR MAIS BENÉFICA.

1. A análise de matéria de cunho constitucional é, por força do art. 102, III da Carta Maior, exclusiva da Suprema Corte, sendo, portanto, vedado a este Superior Tribunal de Justiça conhecer da suposta infringência, ainda que para fins de prequestionamento.
2. Permanece o entendimento do STJ de que o aumento do percentual do auxílio-acidente, estabelecido pela Lei 9.032/95, que alterou o § 1º, do art. 89 da Lei 8.213/91, por ser norma de ordem pública, tem aplicação imediata indistintamente a todos os beneficiários que estiverem na mesma situação, incidindo, inclusive, para os benefícios em manutenção, bem como para os casos pendentes de concessão. Precedentes.
3. Agravo Regimental do INSS improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 20 de novembro de 2007 (Data do Julgamento).

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 982.220 - RS
(2007/0203280-4)**

(1824)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : JÚLIA ENEIDA PERES DA FONTOURA
ADVOGADO : ROBERTO GREHS CASTILHO E OUTRO(S)
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : OS MESMOS

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. MISSÕES DE VIGILÂNCIA NO LITORAL. CARACTERIZAÇÃO. PRECEDENTES. JUROS DE MORA. INÍCIO DO PROCESSO APÓS A VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA.

1. Para efeito de concessão da pensão especial prevista no art. 53 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, aquele que foi deslocado da sua unidade para fazer o patrulhamento da costa em defesa do litoral brasileiro, sem que efetivamente tenha participado da Segunda Guerra Mundial no Teatro de Operações da Itália, também deve ser considerado ex-combatente.
2. Tendo sido a demanda ajuizada após o advento da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1.º-F à Lei n.º 9.494/97, aplica-se a limitação da referida norma, razão pela qual devem os juros moratórios ser fixados no percentual de 6% ao ano.
3. Agravos regimentais desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento aos agravos regimentais.Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007.(Data do Julgamento)

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 982.440 - SP
(2007/0206407-8)**

(1825)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : WANDERLEY NOYA RODRIGUES
ADVOGADO : MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. AUXÍLIO-ACIDENTE. REVISÃO. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO PACIFICADO POR ESTE TRIBUNAL. INCIDÊNCIA DA LEI POSTERIOR MAIS BENÉFICA.

1. A análise de matéria de cunho constitucional é, por força do art. 102, III da Carta Maior, exclusiva da Suprema Corte, sendo, portanto, vedado a este Superior Tribunal de Justiça conhecer da suposta infringência, ainda que para fins de prequestionamento.
2. Permanece o entendimento do STJ de que o aumento do percentual do auxílio-acidente, estabelecido pela Lei 9.032/95, que alterou o § 1º, do art. 89 da Lei 8.213/91, por ser norma de ordem pública, tem aplicação imediata indistintamente a todos os beneficiários que estiverem na mesma situação, incidindo, inclusive, sobre os benefícios em manutenção, bem como sobre os casos pendentes de concessão. Precedentes.
3. Agravo Regimental do INSS improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 29 de novembro de 2007. (Data do Julgamento).

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 982.538 - SP
(2007/0202979-0)**

(1826)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELIAS ANTÔNIO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : GLAUCIA SUDATTI E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. AUXÍLIO-ACIDENTE. REVISÃO. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO PACIFICADO POR ESTE TRIBUNAL. INCIDÊNCIA DA LEI POSTERIOR MAIS BENÉFICA.

1. A análise de matéria de cunho constitucional é, por força do art. 102, III da Carta Maior, exclusiva da Suprema Corte, sendo, portanto, vedado a este Superior Tribunal de Justiça conhecer da suposta infringência, ainda que para fins de prequestionamento.
2. Permanece o entendimento do STJ de que o aumento do percentual do auxílio-acidente, estabelecido pela Lei 9.032/95, que alterou o § 1º, do art. 89 da Lei 8.213/91, por ser norma de ordem pública, tem aplicação imediata indistintamente a todos os beneficiários que estiverem na mesma situação, incidindo, inclusive, para os benefícios em manutenção, bem como para os casos pendentes de concessão. Precedentes.
3. Agravo Regimental do INSS improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 20 de novembro de 2007 (Data do Julgamento).

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 982.545 - SP
(2007/0202960-2)**

(1827)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : NORMA SILVIA QUEIROZ DE PAULA E OUTRO(S)
AGRAVADO : GIVANILDO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : JOÃO WALDEMAR CARNEIRO FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. AUXÍLIO-ACIDENTE. REVISÃO. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO PACIFICADO POR ESTE TRIBUNAL. INCIDÊNCIA DA LEI POSTERIOR MAIS BENÉFICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1. A análise de matéria de cunho constitucional é, por força do art. 102, III da Carta Maior, exclusiva da Suprema Corte, sendo, portanto, vedado a este Superior Tribunal de Justiça conhecer da suposta infringência, ainda que para fins de prequestionamento.
2. Permanece o entendimento do STJ de que o aumento do percentual do auxílio-acidente, estabelecido pela Lei 9.032/95, que alterou o § 1º, do art. 89 da Lei 8.213/91, por ser norma de ordem pública, tem aplicação imediata indistintamente a todos os beneficiários que estiverem na mesma situação, incidindo, inclusive, sobre os benefícios em manutenção, bem como sobre os casos pendentes de concessão. Precedentes.
3. Agravo Regimental do INSS improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 08 de novembro de 2007 (Data do Julgamento).

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 982.707 - SP
(2007/0203348-3)**

(1828)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : RICARDO NAGAO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO CELESTINO BATISTA
ADVOGADO : JAIR CAETANO DE CARVALHO E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. AUXÍLIO-ACIDENTE. REVISÃO. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO PACIFICADO POR ESTE TRIBUNAL. INCIDÊNCIA DA LEI POSTERIOR MAIS BENÉFICA.

1. A análise de matéria de cunho constitucional é, por força do art. 102, III da Carta Maior, exclusiva da Suprema Corte, sendo, portanto, vedado a este Superior Tribunal de Justiça conhecer da suposta infringência, ainda que para fins de prequestionamento.
2. Permanece o entendimento do STJ de que o aumento do percentual do auxílio-acidente, estabelecido pela Lei 9.032/95, que alterou o § 1º, do art. 89 da Lei 8.213/91, por ser norma de ordem pública, tem aplicação imediata indistintamente a todos os beneficiários que estiverem na mesma situação, incidindo, inclusive, sobre os benefícios em manutenção, bem como sobre os casos pendentes de concessão. Precedentes.
3. Agravo Regimental do INSS improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 29 de novembro de 2007. (Data do Julgamento).



(1829)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 983.081 - SP (2007/0203224-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : RICARDO NAGAO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ FRANCISCO SOUZA
ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE COELHO

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. AUXÍLIO-ACIDENTE. REVISÃO. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO PACIFICADO POR ESTE TRIBUNAL. INCIDÊNCIA DA LEI POSTERIOR MAIS BENÉFICA.

1. A análise de matéria de cunho constitucional é, por força do art. 102, III da Carta Maior, exclusiva da Suprema Corte, sendo, portanto, vedado a este Superior Tribunal de Justiça conhecer da suposta infringência, ainda que para fins de prequestionamento.
2. Permanece o entendimento do STJ de que o aumento do percentual do auxílio-acidente, estabelecido pela Lei 9.032/95, que alterou o § 1º, do art. 89 da Lei 8.213/91, por ser norma de ordem pública, tem aplicação imediata indistintamente a todos os beneficiários que estiverem na mesma situação, incidindo, inclusive, sobre os benefícios em manutenção, bem como sobre os casos pendentes de concessão. Precedentes.
3. Agravo Regimental do INSS improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 29 de novembro de 2007. (Data do Julgamento).

(1830)
RECURSO ESPECIAL Nº 983.700 - SP (2007/0206649-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : JOSÉ GALDINO FILHO
ADVOGADO : HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DA REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 86 DA LEI 8.213/90. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. COMPROVAÇÃO, NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA, QUE O SEGURADO JÁ SE ENQUADRAVA NA HIPÓTESE QUE PREVÊ O PERCENTUAL DE 60% DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO PARA O AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO DEVIDA.

1. O auxílio-acidente foi concedido ao ora recorrente na vigência da redação original do art. 86 da Lei 8.213/91, que previa ser o benefício acidentário devido à razão de 30%, 40% ou 60% do salário-de-contribuição, a depender do nível de incapacidade laborativa do segurado.
2. Conforme analisado pelo Juízo de 1ª instância, a perícia judicial e os documentos carreados aos autos lograram demonstrar que desde a concessão do auxílio-acidente a moléstia incapacitante que acomete o recorrente já se enquadrava na hipótese do inciso III, do art. 86 da Lei 8.213/91, que prevê a concessão no percentual de 60% do salário-de-benefício, pelo que faz jus à pleiteada majoração do valor do benefício.
3. Recurso Especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 08 de novembro de 2007 (Data do Julgamento).

(1831)
RECURSO ESPECIAL Nº 984.399 - RS (2007/0210352-8)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : DOMAZINO CHISTO (PRESO)
ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. RECURSO ESPECIAL. FALTA GRAVE. REMIÇÃO. ART. 127 DA LEP.
A perda dos dias remidos tem como pressuposto a declaração da remição. E, esta não é absoluta, sendo incabível cogitar-se de ofensa a direito adquirido ou a coisa julgada na eventual decretação da perda dos dias remidos em decorrência de falta grave. A **questão** se soluciona com a aplicação direta do disposto no art. 127 da LEP. **(Precedentes do STJ e do STF)**. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.
Votou vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, que conhecia do recurso e lhe negava provimento.
SUSTENTOU ORALMENTE: DR. AFONSO CARLOS ROBERTO DO PRADO (P/ RECDO)
Brasília (DF), 14 de novembro de 2007.(Data do Julgamento).

(1832)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 984.632 - DF (2007/0219558-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : FRANCISCA RODRIGUES DA SILVA BARROS
ADVOGADO : PATRÍCIA MACHADO VIEIRA DE ALMEIDA E OUTRO(S)

AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : TATIANA BARBOSA DUARTE E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL. REENQUADRAMENTO. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO EM NORMA LOCAL. LEI N.º 8.112/90. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 280 DA SUPREMA CORTE.
1. A Lei n.º 8.112/90, quando aplicada aos servidores públicos do Distrito Federal, reveste-se de natureza local, por força da Lei Distrital n.º 197/91, sendo inviável o exame da sua aplicação em sede de recurso especial, em razão do óbice do enunciado n.º 280 da Súmula da Suprema Corte.
2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(1833)
RECURSO ESPECIAL Nº 984.946 - MG (2007/0212477-1)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : FREDERIK MAURÍCIO ALMEIDA CANTARINO E OUTRO
ADVOGADO : MOISÉS ELIAS PEREIRA E OUTRO
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : PATRÍCIA CAMPOS DE CASTRO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR ESTADUAL. CONCURSO PÚBLICO. PSICOTÉCNICO. EXAME DA LEGALIDADE E REGULARIDADE. CONTROLE DO JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. PRAZO. ART. 1º DO DECRETO N.º 20.910/32. 5 (CINCO) ANOS. AUSÊNCIA DE LEI ESTADUAL ESPECÍFICA. SEGURANÇA JURÍDICA.
1. Nos termos do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, *"a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito"*. Assim, o controle judicial dos atos administrativos se mostra intimamente atrelado à existência do Estado Democrático de Direito, no qual, em regra, será possível aferir a legalidade e regularidade do ato administrativo. Precedente.
2. O Poder Judiciário deverá ser provocado pelo administrado para que exerça o controle judicial de eventual ato administrativo, sendo certo que essa provocação, em face do Princípio da Segurança Jurídica, pilar do Estado de Direito, deverá ocorrer dentro de um prazo prescricional legalmente previsto.
3. Na ausência de especificação legal referente ao prazo de prescrição para levar ao conhecimento do Judiciário a pretensão do Administrado, este deverá ser de 5 (cinco) anos, à semelhança da prescrição em geral das ações pessoais contra a Fazenda Pública, disciplinada no Decreto n.º 20.910/32.
4. A pretensão de anular o ato que excluiu os Recorrentes do certame público para ingresso nos quadros do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais se mostra pertinente, na medida em que exercida dentro do prazo de cinco anos, previsto no art. 1º do Decreto n.º 20.910/32, ante a ausência de lei específica que regule as pretensões referentes a concursos públicos no âmbito da referida Unidade Federativa, diferentemente de como ocorre na esfera federal, na qual a matéria é disciplinada pela Lei n.º 7.144/83.
5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(1834)
RECURSO ESPECIAL Nº 988.171 - RS (2007/0217474-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ECLER MARIA SARAIVA
ADVOGADO : FABIANE BIGOLIN WEIRICH E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DEVOUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE TUTELA ANTECIPADA POSTERIORMENTE REVOGADA. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DO DESCONTO A 10% SOBRE O VALOR LÍQUIDO DA PRESTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. A tutela antecipada é provimento jurisdicional de caráter provisório, que, nos termos do art. 273, § 3º e 475-O do CPC, tem a sua execução realizada por iniciativa, conta e responsabilidade do exequente, que se obriga, se a decisão for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido.
2. De acordo com o art. 115 da Lei 8.213/91, que disciplina os planos de benefícios da Previdência Social, havendo pagamento além do devido, como no caso, o ressarcimento será efetuado por meio de parcelas, nos termos determinados em regulamento, ressaltada a ocorrência de má-fé.
3. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício previdenciário e a condição de hipossuficiência do segurado, reputa-se razoável o desconto de 10% sobre o valor líquido da prestação do benefício, a fim de restituir os valores pagos a mais, decorrente da tutela antecipada posteriormente revogada.
4. Embora possibilite a fruição imediata do direito material, a tutela antecipada não perde a sua característica de provimento provisório e precário, daí porque a sua futura revogação acarreta a restituição dos valores recebidos em decorrência dela (art. 273, § 3º e 475-O do CPC).
5. Recurso Especial do INSS provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presente na Tribuna: Dr. Ricardo Nagao (p/ recte).

Brasília/DF, 04 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

(1835)
RECURSO ESPECIAL Nº 991.201 - RS (2007/0229448-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO : ANTENOR BIONDO
ADVOGADO : NAIR PANIZZON BARONI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARA URV. ART. 741, PARÁGR. ÚNICO DO CPC. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL QUE AFASTA A APLICAÇÃO DE LEI POSTERIORMENTE DECLARADA CONSTITUCIONAL PELO STF. TRÂNSITO EM JULGADO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA MP 2.180-35/01.

1. O art. 741, parágrafo único do CPC (incluído pela MP 2.180-35/01), por ser norma processual, possui incidência imediata, inclusive em relação aos processos em andamento. Entretanto, deve ser respeitado o ato jurídico perfeito, a coisa julgada e o direito adquirido, pelo que não se aplica, em princípio, às sentenças com trânsito em julgado em data anterior à vigência da citada MP, qual seja, 24.08.2001. Precedentes do STJ.
2. Além disso, o art. 741 parágrafo ún. do CPC deve ser interpretado de forma a incidir também quando a sentença exequiênda nega aplicação a preceito normativo declarado constitucional pela Corte Suprema (no caso, o art. 20 da Lei 8.880/94), uma vez que a intenção do legislador, ao editar o citado artigo, foi afastar a solução dada pelo título judicial incompatível com a adotada pelo STF, ou seja, afastar a solução judicial inconstitucional.
3. O dogma da supremacia constitucional não tolera ponderação, nem mesmo diante de ato jurisdicional transitado em julgado, daí porque se admite que os embargos do executado possam ter eficácia desconstitutiva do título exequiêndo, já que a falta de judicialidade decorre da sua incompatibilidade com a Carta Magna.
2. 3. 4. Recurso Especial provido.
- 5.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 20 de novembro de 2007 (Data do Julgamento).

COORDENADORIA DA SEXTA TURMA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.599 - SC (2000/0017553-6) **(1836)**

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : AMÂNCIO JOAQUIM DE SOUZA
ADVOGADO : LUÍS FERNANDO SILVA E OUTRO
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : VÍTOR ANTÔNIO MELILLO E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SERVIDOR PÚBLICO. CÔMPUTO DO TRABALHO EXERCIDO NA ATIVIDADE RURAL EM PERÍODO ANTERIOR À LEI Nº 8.213/91. IMPRESCINDIBILIDADE DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

1. O art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91, não se aplica à demanda em tela, que versa sobre a contagem recíproca, hipótese na qual é assegurada a soma do tempo de serviço na administração pública e na atividade privada, rural ou urbana, não podendo ser dispensada a prova do recolhimento das contribuições previdenciárias.
2. A jurisprudência da Terceira Seção deste Superior Tribunal, em reiterados julgados, pacificou o entendimento de que é inadmissível o cômputo do tempo de serviço prestado na atividade privada, urbana ou rural, antes da edição da Lei nº 8.213/91, para a aposentadoria no regime estatutário, sem o recolhimento das contribuições referentes ao período pleiteado.
3. Recurso ordinário improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Nilson Naves e Hamilton Carvalhido votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Gallotti. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 29 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 14.153 - GO (2001/0192541-0) **(1837)**

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : CARLOS ALVES E OUTROS
ADVOGADO : GALILEU GONÇALVES PACHECO
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS
RECORRIDO : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : ANA PAULA LIMA FLORENTINO A FERREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS. INVALIDAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO, POR ILEGALIDADES. SÚMULAS 346 E 473 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO-CABIMENTO.

1. O mandado de segurança é ação constitucional de curso sumário, que exige a comprovação, de plano, do direito líquido e certo tido como violado, e não admite dilação probatória.
2. Em consonância com o disposto nas Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal, pode a Administração invalidar Curso de Formação de Sargentos por vício consistente na ausência de prévia normatização dos critérios para convocação dos candidatos ao curso.
3. Recurso ordinário improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Nilson Naves e Hamilton Carvalhido votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Gallotti. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 29 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 18.963 - SP (2006/0026547-8) **(1838)**

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : JOSÉ ALBERTO BERNARDI (PRESO)
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO BERNARDI (EM CAUSA PRÓPRIA)
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

Habeas corpus (cabimento). Exame de matéria processual (possibilidade). Justificação criminal (produção de provas novas). Revisão criminal (pretensão). Decisão de origem (indeferimento).

1. Determina a norma (constitucional e infraconstitucional) que se conceda **habeas corpus** sempre que alguém esteja sofrendo ou se ache ameaçado de sofrer violência ou coação; trata-se de dar proteção à liberdade de ir, ficar e vir, liberdade indubitavelmente possível em todo o seu alcance.
2. Assim, não procedem censuras a que nele se faça exame de matéria processual, ainda que desse exame não resultem reflexos imediatos no direito de locomoção.
3. É, portanto, o **habeas corpus**, meio processual adequado, sim, para se questionar decisão que indeferiu liminarmente pedido de justificação judicial cujo objetivo era a produção de novas provas para posterior ajuizamento de revisão criminal.
4. Recurso ordinário provido a fim de que o Juiz processe a justificação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Ministro Nilson Naves, que lavrará o acórdão. Vencida a Sra. Relatora, bem como o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido, que negaram provimento. Votaram com o Sr. Ministro Nilson Naves os Srs. Ministros Paulo Gallotti e Paulo Medina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina.
Brasília, 6 de março de 2007 (data do julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 28.783 - SP (2003/0098920-4) **(1839)**

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : GUILHERME AUGUSTO VICENTI DIAS
IMPETRADO : SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARIA ROSALINA DOS SANTOS (PRE-SA)
PACIENTE : DOUGLAS DA SILVA AZEREDO (PRESO)

EMENTA

PROCESSO PENAL. **HABEAS CORPUS**. TRÁFICO. LEI 10.409/2002. ART. 38. INOBSERVÂNCIA. NULIDADE ABSOLUTA. ORDEM CONCEDIDA.

A inobservância, por parte do juízo monocrático, do art. 38 da Lei nº 10.409/02, que estabelece o contraditório prévio, gera a nulidade absoluta do processo.

Ordem concedida para anular o processo, *ab initio*, e determinar a observância do procedimento previsto na Lei nº 10.409/2002.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, conceder a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Paulo Medina, que lavrará o acórdão. Vencidos os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e Paulo Gallotti que conheciam em parte do pedido e o denegavam. Votaram com o Sr. Ministro Paulo Medina os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa e Nilson Naves.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti.
Brasília (DF), 03 de fevereiro de 2005(Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 28.848 - SP (2003/0101500-7) **(1840)**

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : PAULA KAHAN MANDEL HAKIM E OUTRO
ADVOGADA : CARMEN DA COSTA BARROS
IMPETRADO : TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOÃO JOSÉ CAMPANILLO FERRAZ

EMENTA

HABEAS CORPUS. CRIMES FALIMENTARES. ARTIGO 106 DO DECRETO-LEI Nº 7.661/45. INQUÉRITO JUDICIAL. CONTRADITÓRIO. POSSIBILIDADE.

1. O indeferimento do requerimento de perícia por parte do falido, ao motivo da natureza inquisitorial do inquérito judicial, ofende o artigo 106 do Decreto-Lei nº 7.661/45, então em vigor.
2. "Nos 5 (cinco) dias seguintes, poderá o falido contestar as arguições contidas nos autos do inquérito e requerer o que entender conveniente." (artigo 106 do Decreto-Lei nº 7.661/45).
3. Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Paulo Gallotti acompanhando a Relatoria, no que foi seguido pelos Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa e Nilson Naves, por unanimidade, conceder a ordem de **habeas corpus**, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Hélio Quaglia Barbosa e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti.
Brasília, 22 de fevereiro de 2005 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 35.076 - RJ (2004/0057449-2) **(1841)**

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : FRANKLIN CHARLES DORE JUNIOR - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : VALÉRIO LUÍS RANGEL DE OLIVEIRA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. LIVRAMENTO CONDICIONAL. REVOGAÇÃO APÓS O TÉRMINO DO PERÍODO DE PROVA. INEXISTÊNCIA DE SUSPENSÃO CAUTELAR. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. Não tendo sido suspenso, por medida cautelar, o livramento condicional durante o período de prova, impõe-se a declaração de extinção da pena imposta, não se mostrando possível a revogação do benefício, a teor do que disciplinam os artigos 90 do Código Penal e 145 da Lei de Execuções Penais.
2. A circunstância de ter o paciente sido preso em flagrante não suspende automaticamente o benefício, tendo em conta a inexistência de expressa previsão legal, além do que cumpre ao Estado aparelhar seu sistema de execução de penas, objetivando em tempo hábil a suspensão do benefício, sempre se valendo do mecanismo do art. 732 do Código de Processo Penal.
3. Ordem concedida, por maioria de votos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, conceder a ordem de **habeas corpus**, nos termos do voto do Sr. Ministro Paulo Gallotti que lavrará o acórdão. Vencido o Sr. Ministro Relator que a denegava.

Votou com o Sr. Ministro Paulo Gallotti o Sr. Ministro Paulo Medina. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina.
Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)
MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 45.394 - SC (2005/0108796-0) **(1842)**

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : RONEI DANIELLI
ADVOGADO : WALTER JOSE FAIAD DE MOURA
IMPETRADO : DESEMBARGADOR SEGUNDO VICE PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : LUCIANO MOCELIN

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO. RECURSO EM LIBERDADE. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. EXTRAÇÃO DE CARTA DE SENTENÇA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA.

1. A prisão cautelar, assim entendida aquela que antecede a condenação transitada em julgado, só pode ser imposta se evidenciada, com explícita fundamentação, a necessidade da rigorosa providência.
2. Assegurado ao condenado o direito de aguardar em liberdade o julgamento dos recursos manejados contra a sua condenação, não é possível determinar a extração de carta de sentença, em decorrência da inadmissibilidade do recurso especial, sem a demonstração da necessidade da medida.
3. Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem de **habeas corpus**, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Medina, Hélio Quaglia Barbosa e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido. Brasília (DF), 15 de dezembro de 2005 (data do julgamento).



HABEAS CORPUS Nº 45.869 - SP (2005/0117468-6)	
RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE	: JOSÉ ALEXANDRE CUNHA CAMPOS - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JOSÉ JOÃO DOS SANTOS

EMENTA
HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL E DIREITO PROCESSUAL PENAL. APELO EM LIBERDADE. RÉU FORAGIDO. NÃO-CO-NHECIMENTO DO APELO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CARACTERIZAÇÃO.
1. A jurisprudência dos Tribunais Superiores, incluídamente do Pretório Excelso, firmou-se já no sentido de que em se tratando de réu preso em flagrante, e que nessa condição permaneceu durante todo o processo, não tem incidência o artigo 594 do Código de Processo Penal, fazendo-se, pois, imperiosa a manutenção da sua custódia quando da sentença condenatória.
2. As normas processuais que estabelecem a prisão do réu como **condição de admissibilidade do recurso de apelação** são incompatíveis com o direito à ampla defesa, porque, às expensas, o é com todos os recursos a ela inerentes, não havendo falar, em caso tal, em prisão pena ou prisão cautelar.
3. É caso, pois, assim como o é também o da regra de **deserção** determinada pela fuga do réu, de conflito manifesto e intolerável entre a Lei e a Constituição, que se há de resolver pela não recepção ou inconstitucionalidade da norma legal, se anterior ou posterior à Lei Fundamental.
4. Ordem concedida.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem de **habeas corpus**, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Gallotti. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.
Brasília, 29 de novembro de 2007 (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 46.641 - PE (2005/0129415-7)	
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE	: JOSÉ AUGUSTO BRANCO E OUTRO
IMPETRADO	: TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE	: ANDRÉ MARONE DE AZEVEDO MELO

EMENTA
PENAL. **HABEAS CORPUS.** DENUNCIACÃO CALUNIOSA. DES-CLASSIFICAÇÃO. COMUNICAÇÃO FALSA DE CRIME. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. ORDEM DENEGADA.
1. O pedido de desclassificação da imputação de denúncia caluniosa para o crime de comunicação falsa de crime envolve o revolvimento de prova, mostrando-se impróprio em razão dos estreitos lindes do **habeas corpus**.
2. Ordem denegada.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sr. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Hamilton Carvalhido e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves.
Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.
Brasília, 27 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 46.973 - MG (2005/0136198-0)	
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
R.P/ACÓRDÃO	: MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE	: MANOEL LUIZ FERREIRA
IMPETRADO	: CÂMARA ESPECIAL DE FÉRIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: ROBERTO CARLOS DA SILVA (PRESO)

EMENTA
Tráfico de entorpecentes e associação (condenação). Réu primário (caso). Pena-base (fixação muito acima do mínimo legal). Fundamentação (falta). Redução (possibilidade).
1. Deve a pena-base atender ao critério legal (Cód. Penal, arts. 59 e 68), sendo fundamentada, e bem, sobretudo quando fixada muito acima do mínimo legal.

2. Tratando-se de pena-base fixada, entre os possíveis 3 (três) e 15 (quinze) anos, em 10 (dez) anos relativamente ao tráfico e, entre os possíveis 3 (três) e 10 (dez) anos, em 6 (seis) no tocante à associação, impunha-se, na espécie, melhor fundamentação, mormente em se tratando de réu primário. Valeu-se o magistrado dos mesmos motivos - a condição de policial civil e o uso de viaturas da Polícia - quanto à culpabilidade, à conduta social e às circunstâncias judiciais, o que se revela de pouca ou de insuficiente fundamentação.
3. **Habeas corpus** deferido, em parte, com o propósito de se ajustar a pena definitiva.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento após o voto-vista do Sr. Ministro Nilson Naves, que concedeu em parte a ordem, seguido pelo Sr. Ministro Paulo Gallotti, e o voto do Sr. Ministro Hamilton Carvalhido, que acompanhou a Relatoria, verificado o empate no julgamento e prevalecendo a decisão mais favorável ao paciente, conceder em parte a ordem de **habeas corpus** nos termos do voto do Sr. Ministro Nilson Naves, que lavrará o acórdão. O Sr. Ministro Hamilton Carvalhido votou com a Sra. Ministra Relatora.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.
Brasília, 26 de junho de 2007 (data do julgamento).

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 49.317 - SP (2005/0180531-2)	
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
EMBARGANTE	: MARCOS VENÍCIO FERNANDES ARÊDES
EMBARGADO	: DÉCIMA CÂMARA ORDINÁRIA DO QUINTO GRUPO DA SEÇÃO CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: CAIO MARCELO BASTOS MARTANI (PRESO)

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. **HABEAS CORPUS.** VÍCIOS INEXISTENTES. PRETENSÃO QUE ESBARRA NA AUSÊNCIA DE JULGAMENTO POR PARTE DA INSTÂNCIA LOCAL.
Consoante previsão do art. 619 do CPP, o recurso integrativo de embargos tem guarida especialmente para eliminar da decisão qualquer ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão sobre ponto acerca do qual se impunha pronunciamento.
No caso, os pontos tidos por omissos sequer fizeram parte do contexto da pretensão heróica, bem assim, a sua discussão por qualquer sentido esbarra no obstáculo da supressão de instância.
Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Nilson Naves e Hamilton Carvalhido votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Gallotti.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.
Brasília, 29 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

PExt no HABEAS CORPUS Nº 49.351 - BA (2005/0180922-6)	
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE	: MARCUS OTÁVIO MENEZES
IMPETRADO	: PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE	: CRISTIANO APARECIDO DOMINGUES DE OLIVEIRA
CO-RÉU	: ELIAS MARIANO DOS SANTOS FILHO

EMENTA
HABEAS CORPUS. PEDIDO DE EXTENSÃO. CONCESSÃO.
1. Idênticas, quanto à prisão cautelar, as situações de réu e co-réu, impõe-se a extensão a este da ordem de **habeas corpus** concedida àquele para assegurar o direito de apelar em liberdade.
2. Pedido de extensão deferido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, deferir o pedido de extensão, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Nilson Naves e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.
Brasília (DF), 17 de outubro de 2006. (data do julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 50.147 - SP (2005/0193268-1)	
RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
R.P/ACÓRDÃO	: MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE	: LUIZ FERNANDO CASSILHAS VOLPE
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: CARLOS ALBERTO VOLPE (PRESO)

EMENTA
PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TENTADO. CRIME HEDIONDO. LIBERDADE PROVISÓRIA. PRISÃO. REQUISITOS. ART. 312 DO CPP. AUSÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA.
O caráter hediondo do delito, ainda **sub judice**, não é bastante para coarctar antecipadamente a liberdade do réu, sob pena de prévio juízo de condenação e malferimento à presunção constitucional de não-culpabilidade.
O fundamento da decisão que decreta a prisão cautelar deve estar amparada em conjunto empírico sólido, vedadas presunções e meras alusões genéricas aos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal.
Ordem concedida.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, conceder a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Paulo Medina, que lavrará o acórdão, no que foi acompanhado pela Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e pelo Sr. Ministro Nilson Naves, vencidos o Sr. Ministro Relator e o Sr. Ministro Paulo Gallotti, que a denegaram.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina.
Brasília (DF), 14 de novembro de 2006(Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 50.973 - RN (2005/0204721-1)	
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE	: SERGIO GERALDO MOREIRA RODRIGUES JUNIOR
IMPETRADO	: CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PACIENTE	: FERNANDO ANTÔNIO DA CÂMARA FREIRE
ADVOGADO	: FÁBIO LUIZ MONTE DE HOLLANDA E OUTRO(S)

EMENTA
HABEAS CORPUS. PECULATO E FALSIDADE IDEOLÓGICA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. TITULAR DA AÇÃO PENAL PÚBLICA. PODER INVESTIGATIVO. AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA. DIVISIBILIDADE. QUEBRA DE SIGILO FISCAL. FALTA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. CONSTRANGIMENTO NÃO DEMONSTRADO. FALTA DE JUSTA CAUSA. ATIPICIDADE **PRIMUS ICTUS OCULI**. CAPITULAÇÃO LEGAL. DEFESA DOS FATOS NARRADOS NA DENÚNCIA. EXAME APROFUNDADO DE PROVAS. VEDAÇÃO NA VIA ELEITA. ORDEM DENEGADA.
1. O Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já firmaram compreensão no sentido de que, a teor do disposto no art. 129, VI e VIII, da Constituição Federal, e no art. 8º, II e IV, da Lei Complementar nº 75/93, o Ministério Público, como titular da ação penal pública, pode proceder a investigações, inclusive colher depoimentos, lhe sendo vedado tão-somente dirigir o inquérito policial.
2. Esta Corte já decidiu que, em se tratando de ação penal pública incondicionada, não está o Ministério Público obrigado a denunciar todos os indiciados. Pode propor ação penal com relação àqueles contra quem haja indícios suficientes e determinar, quanto aos demais, o arquivamento ou o prosseguimento das investigações, sendo possível, posteriormente, o oferecimento de nova denúncia ou o adiamento da primeira.
3. Não se reconhece a ocorrência de constrangimento decorrente da quebra de sigilo fiscal sem prévia autorização se a impetração não impugna o fundamento do acórdão - de não ter sido comprovada a ilegalidade -, tampouco junta documentos hábeis a demonstrá-lo.
4. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente se reconhece a falta de justa causa apta a trancar a ação penal quando um exame não detalhado dos elementos de convicção trazidos aos autos em confronto com a descrição da denúncia leve à conclusão de ser atípica a conduta nela narrada.
5. Não sendo as condutas descritas na denúncia daquelas que, à toda evidência, levam à conclusão da inexistência da prática de delitos, revela-se prematuro o trancamento da ação penal na via eleita, notadamente porque o réu se defende dos fatos descritos na peça acusatória, não da capitulação legal a eles emprestada.
6. A alegação de que não há provas da participação do paciente relativamente ao crime de falsidade ideológica não pode ser aqui acatada, pois demandaria o exame aprofundado dos elementos de convicção, vedado na via estreita do **habeas corpus**, além do que a denúncia deixa certa a existência de indícios de autoria do delito.
7. **Habeas corpus** denegado, cassada a liminar.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem de **habeas corpus** cassada a liminar anteriormente concedida, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.
Brasília (DF), 22 de novembro de 2007. (data do julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 53.739 - RJ (2006/0023503-5) (1850)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : MARCO NOSSAR
IMPETRADO : SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : JOSÉ CARLOS RODRIGUES BARCELLOS (PRESO)

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. QUADRILHA, PORTE DE ARMA E MUNIÇÕES, PECULATO E CONTRIBUIÇÃO PARA O TRÁFICO. 1. ALEGADA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO COMUM. CRIMES COMETIDOS POR MILITAR. INOCORRÊNCIA. ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS EM QUE OS FATOS TERIAM SE DADO. NECESSIDADE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS. COMPETÊNCIA MANTIDA. 2. EXCESSO DE PRAZO PARA O TÉRMINO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PEDIDO PREJUDICADO. 3. *WRIT* PREJUDICADO EM PARTE E DENEGADO QUANTO AO MAIS.
1. Não é possível o reconhecimento da competência da Justiça Militar pelo simples fato de terem os crimes sido cometidos por militar, exigindo-se a análise das circunstâncias em que os fatos imputados teriam ocorrido, o que não é possível diante da instrução falha da impetração.
2. Com a prolação da sentença, fica prejudicada alegação de excesso de prazo para o término da instrução criminal.
3. *Writ* prejudicado quanto ao excesso de prazo e denegado no mais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado em parte o habeas corpus, e no mais, denegou a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Nilson Naves e Hamilton Carvalhido votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Gallotti.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 29 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 55.051 - GO (2006/0036930-3) (1851)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : PAULO RICARDO LICODIEDOFF
IMPETRADO : TERCEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE : FABRÍCIO RODRIGUES DE SOUSA LOBO (PRESO)

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. 1. EXCESSO DE PRAZO E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA A PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA QUE COLOCA O PACIENTE EM LIBERDADE. PEDIDO PREJUDICADO. 2. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. INEXISTÊNCIA. CONEXÃO NÃO DEMONSTRADA. MATÉRIA NÃO ENFRENTADA PELO TRIBUNAL A *QUO*. 3. ÁUDIO DE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA EMPRESTADO DE OUTRO INQUÉRITO POLICIAL. ILEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. MEDIDA DETERMINADA FUNDAMENTADAMENTE PELA AUTORIDADE JUDICIAL. TERMINAL TELEFÔNICO JÁ MONITORADO. TRANSFERÊNCIA DE ÁUDIOS. POSSIBILIDADE. 4. PORTARIA QUE INSTITUI GRAVAÇÃO DAS AUDIÊNCIA EM SUBSTITUIÇÃO DO SISTEMA DE ESTONOTIPIA. ILEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. 5. *WRIT* PREJUDICADO EM PARTE E DENEGADO QUANTO AO MAIS.
1. Com a superveniência de sentença penal condenatória em que é permitido ao paciente o recurso em liberdade, fica prejudicado o pedido relativo ao relaxamento da prisão por excesso de prazo e de revogação da prisão preventiva por falta de fundamentação.
2. Não tendo sido demonstrada eventual conexão entre as ações, não é possível o reconhecimento de incompetência do juízo, especialmente se a matéria não foi enfrentada efetivamente pelo tribunal *a quo* e não há notícia de que tenha sido suscitada perante o juízo de primeiro grau pelo mecanismo adequado.
3. Não constitui qualquer ilegalidade a transferência do áudio de interceptação telefônica produzido em outro inquérito policial se, após a autorização da medida pela autoridade judicial, verificou-se a impossibilidade prática de monitoramento simultâneo do mesmo terminal telefônico.
4. Não há qualquer ilegalidade em Portaria que substitui o sistema de estenotipia por gravação fonográfica, se é viabilizada a transcrição da mesma forma e ainda se assegura a conferência do conteúdo pelas partes.
5. *Writ* prejudicado em parte, e denegado quanto ao mais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado em parte o habeas corpus, e no mais, denegou a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Nilson Naves e Hamilton Carvalhido votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Gallotti.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 29 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 55.608 - RO (2006/0045968-0) (1852)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : LUCIENE CRISTINA BASCHEIRA SAKUMA E OUTRO(S)
EMBARGADO : CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PACIENTE : JOSÉ RICARDO FILHO

EMENTA

Identificação do réu (erro). Exclusão do nome do paciente do rol dos culpados (determinação). Omissão (não-ocorrência).
1. Ao se determinar fossem excluídos da ação penal os elementos qualificativos e próprios do paciente, determinou-se, em consequência, a exclusão de seu nome do rol dos culpados. Tal determinação, em verdade, alcança todos os elementos qualitativos relativos ao paciente, sem exceção.
2. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Maria Thereza de Assis Moura e Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.
Brasília, 18 de outubro de 2007 (data do julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 55.713 - BA (2006/0048305-1) (1853)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
R.P./ACÓRDÃO : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : LÁZARO AUGUSTO DE ARAÚJO PINTO
IMPETRADO : PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : PAULO JORGE SILVA FRANÇA (PRESO)
ADVOGADO : FERNANDO JOSÉ ALVES DE SOUZA E OUTRO(S)

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXTORSÃO QUALIFICADA. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PRISÃO PREVENTIVA. DECRETO FUNDAMENTADO. PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. POLICIAL MILITAR. INTEGRANTE DE GRUPO DE EXTERMINÍO. PERICULOSIDADE CONCRETA. DESCRIÇÃO POMENORIZADA DAS CONDUTAS. DESNECESSIDADE. NEGATIVA DE AUTORIA. EXAME APROFUNDADO DAS PROVAS. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. PEDIDO PREJUDICADO. SÚMULA Nº 21/STJ. ORDEM DENEGADA.
1. Mostra-se suficientemente fundamentado o decreto prisional baseado na necessidade de ser preservada a ordem pública, constatação decorrente de ser o paciente, policial militar, integrante de grupo de extermínio com atuação em vários bairros de Salvador, na Bahia.
2. A revelação dos autos de que as vítimas - traficantes de drogas extorquidos e ameaçados pelos policiais -, foram abordadas e levadas pelos acusados em viatura militar, vindo a ser, algum tempo depois, encontradas mortas, configuram circunstâncias que demonstram a concreta periculosidade do paciente, justificadoras de seu afastamento antecipado do meio social.
3. Não se mostra imprescindível a descrição pomenorizada da conduta de cada acusado, haja vista a identidade de situações, pois os quatro denunciados são os policiais militares acusados de abordar, ameaçar, extorquir e matar as vítimas, inexistindo, assim, constrangimento ilegal no ponto.
4. A análise do argumento de falta de provas de autoria, além de não ter sido realizada pelo Tribunal de origem, vedada a supressão de instância, demandaria o exame aprofundado dos elementos de convicção contidos nos autos, providência incompatível com a via estreita do **habeas corpus**.
5. "Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução." (Súmula nº 21/STJ).
6. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, denegar a ordem de **habeas corpus**, nos termos do voto do Sr. Ministro Paulo Gallotti que lavrará o acórdão. Vencido o Sr. Ministro Relator que a concedia.
Votaram com o Sr. Ministro Paulo Gallotti a Sra Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região).
Não participou do julgamento o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.
Brasília (DF), 13 de novembro de 2007. (data do julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 57.115 - SP (2006/0072736-4) (1854)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : PAULO HENRIQUE CARNEIRO BARREIROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DANIEL FERNANDO DOS SANTOS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ILEGALIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. PRESERVAÇÃO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. EXCESSO DE PRAZO. MATÉRIAS NÃO DEBATIDAS PELA INSTÂNCIA *A QUO*. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. LIBERDADE PROVISÓRIA. CONCESSÃO **HABEAS CORPUS** DE OFÍCIO.
1. Não se conhece de recurso ordinário em **habeas corpus** cuja matéria não se constituiu em objeto de decisão da Corte de Justiça Estadual, pena de supressão de um dos graus de jurisdição.
2. O decreto de prisão preventiva e a sentença de pronúncia hão de substanciar-se no fato-crime e no homem-autor concretos, não bastando, como não basta, a invocação da gravidade abstrata do crime.
2. Ordem não conhecida. Concessão de **habeas corpus** de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer da ordem, mas, de ofício conceder o **habeas corpus**, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Maria Thereza de Assis Moura, Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.
Brasília, 25 de setembro de 2007 (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 58.801 - CE (2006/0099747-0) (1855)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
R.P./ACÓRDÃO : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : JOSÉ NEY GONÇALVES MONTENEGRO
IMPETRADO : SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : EDMAURO GOMES RUFINO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. OCORRÊNCIA.
1. Evidenciando o decreto de custódia cautelar, na sua motivação, os pressupostos e motivos legais da medida constritiva, não há falar em ilegalidade qualquer (artigo 312 do Código de Processo Penal).
2. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento após o voto-vista do Sr. Ministro Hamilton Carvalhido, que denegava a ordem, acompanhado dos votos dos Srs. Ministros Paulo Gallotti, Maria Thereza de Assis Moura e Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), a Turma, por maioria, denegou a ordem de **habeas corpus**, nos termos do voto do Sr. Ministro Hamilton Carvalhido, que lavrará o acórdão. Vencido o Sr. Ministro Relator que a concedia.
Votaram com o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Maria Thereza de Assis Moura e Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região). Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.
Brasília, 16 de outubro de 2007 (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 65.969 - RS (2006/0195301-0) (1856)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : MAURO DA ROSA
IMPETRADO : PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : MARLON EMERIM JUNIOR (PRESO)

EMENTA

Prisão preventiva (medida cautelar). Fundamentação (falta). Sentença condenatória recorrível (superveniência). Ilegalidade (protramento).



1. Antes de a sentença penal condenatória transitar em julgado, a prisão tem a natureza de medida cautelar, a saber, de prisão provisória - classe de que são espécies a prisão em flagrante, a temporária, a preventiva, etc.
2. O ato judicial que decreta a prisão preventiva, diz a lei, "será sempre fundamentado".
3. No caso, faltaram ao decreto de imposição da preventiva os indispensáveis fundamentos justificativos.
4. A superveniência de sentença condenatória recorrível - espécie de prisão provisória - não atrapalha o raciocínio relativo à preventiva sem efetiva fundamentação. Uma vez existente, a ilegalidade vai à frente; se não desfeita, a prisão, que é de natureza provisória, continuará ilegal - ilegal antes, ilegal depois e, mais depois, ainda ilegal.
5. Habeas corpus concedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem de habeas corpus nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Maria Thereza de Assis Moura e Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Gallotti. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves. Brasília, 18 de outubro de 2007 (data do julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 67.553 - SC (2006/0216650-9)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : CLÁUDIO GASTÃO DA ROSA FILHO E OUTRO
IMPETRADO : PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : JONES ANTÔNIO MACHADO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. FORMAÇÃO DE QUADRILHA E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INDÍCIOS DE AUTORIA. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO EXAME PROFUNDO DE PROVAS.
1.Evidenciando o decreto de custódia cautelar, na sua motivação, os pressupostos e motivos legais da medida constritiva, não há falar em ilegalidade qualquer (artigo 312 do Código de Processo Penal).
2. O remédio heróico do *habeas corpus*, na sua angusta e restrita via, não se presta a veicular questões que, como a sustentada negativa de autoria, demandam profunda incursão no conjunto fático-probatório.
3.Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento após o voto-vista da Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura acompanhando a divergência, a Turma, por maioria, denegou a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro Hamilton Carvalhido que lavrará o acórdão. Vencido o Sr. Ministro Relator que a concedia. Votaram com o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido o Sr. Ministro Paulo Gallotti e a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo Gallotti e Paulo Medina. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves. Brasília, 12 de junho de 2007(Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 68.577 - CE (2006/0229725-1)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : MARIA VALDILÂNIA BEZERRA VIANA
IMPETRADO : SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : ANTÔNIO BENTO GUILHERME NETO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL E DIREITO PROCESSUAL PENAL. APELO EM LIBERDADE. RÉU PRESO CAUTELARMENTE, QUE ASSIM PERMANECEU DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONSTRANGIMENTO INEXISTENTE.
1. Em se oferecendo suficientemente fundamentado o decreto prisional cautelar, evidenciando, como evidencia, os seus pressupostos e motivos, definidos no artigo 312 do Código de Processo Penal, não há falar em constrangimento ilegal.
2. A jurisprudência dos Tribunais Superiores, incluídamente do Pretório Excelso, firmou-se já no sentido de que em se tratando de réu preso, que nessa condição permaneceu durante todo o processo da ação penal, não tem incidência o artigo 594 do Código de Processo Penal.
3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Paulo Medina, Maria Thereza de Assis Moura e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina. Brasília, 06 de março de 2007 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 69.289 - MS (2006/0238533-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : ENY CLEYDE SARTORI NOGUEIRA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : PRIMEIRA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : FÁBIO LOPES DA SILVA (PRESO)

EMENTA

DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA DA PENA. MAUS ANTECEDENTES. INQUÉRITOS E AÇÕES PENAIS EM CURSO. AFASTAMENTO. PENA MÍNIMA. CRIME HEDIONDO. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. TRÂNSITO EM JULGADO. INCONSTITUCIONALIDADE DA VEDAÇÃO AO CUMPRIMENTO PROGRESSIVO DA PENA. PRECEDENTES. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. REQUISITOS DO ART. 44 DO CP NÃO PREENCHIDOS. REGIME INICIAL SEMI-ABERTO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.
1. Para fins de fixação da pena base, não podem militar em desfavor do réu procedimentos arquivados e processos penais em curso. Precedentes.
2. Transitado em julgado o acórdão que, em grau de apelação, mantém o regime integralmente fechado fixado na sentença condenatória em razão da hediondez do crime, configura-se o óbice à progressão.
3. Diante da inconstitucionalidade da antiga redação do § 1º do artigo 2º da Lei 8.072/90 reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, deve ser afastado o óbice para que os requisitos para a progressão possam ser analisados pelo Juízo das Execuções Criminais.
4. Afastado o óbice à progressão de regime, é cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos prevista no art. 44 do Código Penal, desde que preenchidos os requisitos elencados na referida norma, o que não se verifica no caso em apreço.
5. Não existindo qualquer óbice ao cumprimento progressivo da pena, deve ser fixado o regime semi-aberto para o início do resgate da reprimenda, tendo em vista a quantidade da pena imposta e as circunstâncias judiciais, nos termos do art. 33, § 3º do Código Penal.
6. Ordem concedida para, mantida a condenação, reduzir a reprimenda privativa de liberdade para 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa, bem como para, afastando-se o óbice à progressão de regime, fixar o regime semi-aberto para o início do cumprimento da pena.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Nilson Naves e Hamilton Carvalhido votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Gallotti. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 29 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 72.025 - DF (2006/0270748-5)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : CLÉCIO VIRGÍLIO DE ANDRADE - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : PRIMEIRA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : MARIA DO CARMO DE BRITO (PRESA)

EMENTA

Tráfico de entorpecentes. Crime equiparado a hediondo. Pena privativa de liberdade (regime inicial). Substituição da pena (possibilidade). Art. 44 do Cód. Penal (incidência).
1. A capitulação do crime como equiparado a hediondo, por si só, não impede a fixação de regime menos rigoroso.
2. O Superior Tribunal já decidiu que não são incompatíveis a disciplina da Lei nº 8.072/90 e o disposto no Cód. Penal. art. 44.

3. Na hipótese, foi a pena-base fixada no mínimo legal por não haver elementos que permitissem a apreciação da personalidade e da conduta social da ré, bem como por serem os motivos, as circunstâncias e as consequências do crime aqueles exigidos no tipo penal, daí que nada há que impeça a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos.
4. Ordem concedida, de um lado, para se fixar o regime aberto, de outro, para se proceder à substituição conforme critério do Juiz da execução.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem de habeas corpus nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves. Brasília, 26 de junho de 2007 (data do julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 74.014 - SP (2007/0002494-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : LUIZ CARLOS BENTO E OUTRO
ADVOGADO : MICHEL SALIBA OLIVEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : SIDNEI EURICO GIÓRIA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. EXCESSO PRAZAL. INOCORRÊNCIA POR APLICAÇÃO DA SÚMULA 52 DESTA STJ. LIBERDADE PROVISÓRIA. GRAVIDADE ABSTRATA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.
1. Alega-se que a denúncia estaria afrontando o artigo 41 do Código de Processo Penal por não consignar que um dos bens subtraídos seria de propriedade do paciente, tal como supostamente comprovado em sede do inquérito. Não acostada cópia do inquérito e não comprovada a propriedade do bem, não se pode acolher a pretensa inépcia da denúncia, mormente porque subtraídos, em tese, outros bens além daquele supostamente de propriedade do paciente.
2. Encerrada a instrução criminal, não há mais se falar em excesso de prazo para a formação da culpa e em necessidade da custódia por conveniência da instrução criminal.
3. A inexistência de vínculo com o distrito da culpa, por si só, não pode legitimar a custódia para assegurar a aplicação da lei penal. Precedentes.
4. É ilegal decisão que indefere liberdade provisória apenas com fundamento na gravidade abstrata do delito de roubo qualificado, sem apresentar concretamente qualquer das hipóteses previstas no artigo 312 do CPP.
5. Ordem concedida parcialmente para conceder ao paciente a liberdade provisória, expedindo-se o competente alvará de soltura, se por outro motivo não estiver preso, mediante o compromisso de comparecimento a todos os atos do processo a que for chamado, e de não mudar de residência sem antecedente comunicação, sob pena de revogação da medida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Nilson Naves e Hamilton Carvalhido votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Gallotti. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 29 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 74.427 - SP (2007/0007290-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : ANA LUIZA ZIMMERMANN LOPES SIMÕES - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FÁBIO FERREIRA LIMA

EMENTA

DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. REGIME FECHADO. PENA-BASE. MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. DIREITO AO REGIME MENOS GRAVO. SÚMULAS 718 E 719 DO STF. INCIDÊNCIA DE DUAS CAUSAS DE AUMENTO DE PENA. EXASPERAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL EM RAZÃO DO NÚMERO DE MAJORANTES. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA, INCLUSIVE DE OFÍCIO.
1. Não é possível a imposição de regime mais severo que aquele fixado em lei com base apenas na gravidade abstrata do delito.
2. Para exasperação do regime fixado em lei é necessária motivação idônea. Súmulas 718 e 719 do Supremo Tribunal Federal.

3. Em se tratando de roubo com a presença de mais de uma causa de aumento, a majoração da pena acima do mínimo legal (um terço) requer devida fundamentação, com referência a circunstâncias concretas que justifiquem um acréscimo mais expressivo, não sendo suficiente a simples menção ao número de causas de aumento de pena presentes no caso em análise.

4. Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus e, de ofício, reduziu a pena nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Hamilton Carvalhido e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 27 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 75.100 - SP (2007/0011982-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : ADILSON BATISTA NASCIMENTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ROBERTO DA SILVA LUCENA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. PRISÃO PREVENTIVA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. 1. REFERÊNCIA EXPRESSA A MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ACOLHIMENTO DAS RAZÕES ALI INVOCADAS. ANÁLISE. NECESSIDADE. 2. REFERÊNCIA A INTIMIDAÇÃO A TESTEMUNHAS. ENVOLVIMENTO EM OUTROS CRIMES DA MESMA ESPÉCIE. ALTO GRAU DE ORGANIZAÇÃO. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. 3. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. EXISTÊNCIA DE OUTRAS RAZÕES A JUSTIFICAR A CUSTÓDIA. 4. ALEGAÇÃO DE FALTA DE INDÍCIOS DE AUTORIA PARA A CUSTÓDIA. ANÁLISE APROFUNDADA DO CONJUNTO PROBATÓRIO. NECESSIDADE. INVIÁVEL NA VIA ELEITA. 5. ORDEM DENEGADA.

1. Tendo o decreto prisional feito menção expressa às razões deduzidas em manifestação prévia do Ministério Público, indispensável se faz o conhecimento destas razões para a análise da legalidade da prisão.

2. Não é ilegal a prisão preventiva que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, especialmente informações colhidas no inquérito policial de intimidação sofrida pelas testemunhas, e probabilidade de reiteração delitiva, pelo envolvimento dos acusados em outros crimes da mesma natureza, demonstrando a necessidade da prisão para garantia da ordem pública e da instrução criminal.

3. Condições pessoais favoráveis, por si só, não são suficientes a amparar a concessão da liberdade provisória quando presentes outras razões para a manutenção da prisão preventiva.

4. Inviável a análise aprofundada do conjunto probatório para a verificação da ausência de indícios de autoria contra o paciente na via eleita.

5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Nilson Naves e Hamilton Carvalhido votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Gallotti.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 29 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 76.881 - SP (2007/0029702-7)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RONALDO DUARTE BARSOTTI DE FREITAS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. EXCESSO DE PRAZO O JULGAMENTO DO *WRIT* ORIGINÁRIO. SUPERVENIÊNCIA JULGAMENTO. PREJUDICIALIDADE. EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. FEITO NA FASE DO ARTIGO 499 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INCIDÊNCIA SÚMULA 52/STJ. ORDEM DENEGADA.

1. Ocorrendo o julgado do *habeas corpus* impetrado perante a Corte de Justiça Estadual, que se tinha como moroso, resta prejudicado o pedido.

2. "*Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo.*" (Súmula do STJ, Enunciado nº 52).

3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Gallotti. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 29 de novembro de 2007 (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 76.885 - SP (2007/0029721-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : HENRIQUE RODRIGUES CANDIDO DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : HENRIQUE RODRIGUES CANDIDO DA SILVA

EMENTA

DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. REGIME FECHADO. PENA-BASE. MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. DIREITO AO REGIME MENOS GRAVOSO. SÚMULAS 718 E 719 DO STF. INCIDÊNCIA DE DUAS CAUSAS DE AUMENTO DE PENA. EXASPERAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL EM RAZÃO DO NÚMERO DE MAJORANTES. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA, INCLUSIVE DE OFÍCIO.

1. Não é possível a imposição de regime mais severo que aquele fixado em lei com base apenas na gravidade abstrata do delito.

2. Para exasperação do regime fixado em lei é necessária motivação idônea. Súmulas 718 e 719 do Supremo Tribunal Federal.

3. Em se tratando de roubo com a presença de mais de uma causa de aumento, a majoração da pena acima do mínimo legal (um terço) requer devida fundamentação, com referência a circunstâncias concretas que justifiquem um acréscimo mais expressivo, não sendo suficiente a simples menção ao número de causas de aumento de pena presentes no caso em análise.

3. Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus e, de ofício, reduziu a pena nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Hamilton Carvalhido e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 27 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 78.063 - RJ (2007/0045043-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : EDUARDO DE MORAES E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO
PACIENTE : JORGE LUIZ FERNANDES (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO CAÇA-NÍQUEIS. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. *WRIT* DENEGADO.

1 - Revela-se devidamente justificada a custódia provisória na necessidade de garantia da ordem pública, visto que o paciente é acusado de fazer parte de organizado e audacioso grupo de pessoas envolvidas no cometimento de diversos crimes relacionados com a disputa pela exploração de jogos de máquinas de caça-níqueis, no Rio de Janeiro, merecendo destaque o fato de estar acusado de ter recebido, em razão da sua função, a quantia de um milhão de reais pela prisão de líder de quadrilha rival.

2 - Inviável, na via eleita, examinar a alegação de que o paciente não tem envolvimento com a mencionada quadrilha, principalmente em razão dos indícios apontados pelo magistrado de primeiro grau, de modo fundamentado, tanto na decisão que recebeu a denúncia como no decreto de prisão.

3 - *Habeas corpus* denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, denegar a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencido o Sr. Ministro Nilson Naves.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2007. (data do julgamento)

(1867)

HABEAS CORPUS Nº 78.389 - SP (2007/0048726-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : WALTER ROBERTO TRUJILLO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA LIMA (PRESO)

EMENTA

PENAL PROCESSUAL PENAL. ROUBO. EXTORSÃO. 1. LIBERDADE PROVISÓRIA. INDEFERIMENTO. GRAVIDADE DO CRIME. FALTA DE INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. OCORRÊNCIA. 2. SENTENÇA SUPERVENIENTE. RENOVAÇÃO DOS MESMOS FUNDAMENTO DA PRISÃO CAUTELAR. PERPETUAÇÃO DO CONSTRANGIMENTO ILEGAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA. 3. ORDEM CONCEDIDA.

1. Ilegal é a prisão mantida por força de decisão que se funda apenas na gravidade abstrata do crime, ou em meras conjecturas, sem indicar elementos concretos a justificar a medida.

2. Sobrevida a sentença condenatória, se esta não traz novos elementos para justificar a manutenção da prisão, limitando-se a renovar os mesmos argumentos da decisão anterior, perpetua-se o constrangimento ilegal, possibilitando a análise por esta Corte sem receio de indevida supressão de instância.

3. Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Nilson Naves e Hamilton Carvalhido votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Gallotti.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 29 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 78.454 - DF (2007/0050175-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : FREDERICO DONATI BARBOSA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : MÁRCIO SOARES DOS SANTOS

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRIBUNAL DO JÚRI. PRONÚNCIA. QUALIFICADORA. MOTIVO FÚTIL. MANTIDA EM SEDE DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DECURSO DE PRAZO PARA RECORRER. *WRIT* COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. DEPOIMENTO DA FASE INQUISITORIAL. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO.

Consoante o pensamento desta Corte, o procedimento de *habeas corpus* não serve ao intuito de substituir meio recursal hábil a corrigir a decisão combatida.

O juízo de pronúncia apenas comporta valoração atinente à admissibilidade do fato delituoso, sem intrometer-se no âmago da sua concreta realização, cabendo-lhe enxergar um juízo de probabilidade e não de certeza.

Não se mostra, por isso, imprestável a fundamentação da decisão que manteve a qualificadora do motivo fútil calcado em depoimento do réu na fase inquisitorial, submetendo-o à análise do Juiz Natural, no caso, o Tribunal do Júri.

Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 22 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)



(1869)
HABEAS CORPUS Nº 78.827 - SP (2007/0054930-5)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : GLAUBER CALLEGARI - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : WELLINGTON DA SILVA BARBOSA

EMENTA
DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. REGIME FECHADO. PENA-BASE, MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. DIREITO AO REGIME MENOS GRAVOSO. SÚMULAS 718 E 719 DO STF. INCIDÊNCIA DE DUAS CAUSAS DE AUMENTO DE PENA. EXASPERAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL EM RAZÃO DO NÚMERO DE MAJORANTES. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA, INCLUSIVE DE OFÍCIO.

1. Não é possível a imposição de regime mais severo que aquele fixado em lei com base apenas na gravidade abstrata do delito.
2. Para exasperação do regime fixado em lei é necessária motivação idônea. Súmulas 718 e 719 do Supremo Tribunal Federal.
3. Em se tratando de roubo com a presença de mais de uma causa de aumento, a majoração da pena acima do mínimo legal (um terço) requer devida fundamentação, com referência a circunstâncias concretas que justifiquem um acréscimo mais expressivo, não sendo suficiente a simples menção ao número de causas de aumento de pena presentes no caso em análise.
4. Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus e, de ofício, reduziu a pena nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Hamilton Carvalhido e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 27 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(1870)
HABEAS CORPUS Nº 78.898 - SP (2007/0056113-8)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : FABIANO RUFINO DA SILVA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : SILVIO TROMBIN

EMENTA
HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE ROUBO QUALIFICADO. REGIME ABERTO. DOSIMETRIA DA PENA. EXTENSÃO DO CRITÉRIO DE FIXAÇÃO APLICADO AO CO-RÉU. OFENSA AO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA.

1. Não pode o Tribunal de origem, na dosimetria da reprimenda, fixar a pena-base do réu acima do mínimo legal sem explicitar os motivos da adoção da medida, limitando-se a afirmar que estende os critérios adotados na aplicação da sanção do co-réu, sob pena de violação do princípio da individualização da pena, insculpido no inciso XLVI do artigo 5º da Constituição Federal, o que inviabiliza, inclusive, a análise do pedido de modificação do regime prisional.
2. *Habeas corpus* parcialmente concedido para, mantida a condenação, anular o acórdão no tocante à dosimetria da pena de Silvío Trombim, determinando que outro seja proferido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Nilson Naves e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves. Brasília (DF), 20 de novembro de 2007. (data do julgamento).

(1871)
HABEAS CORPUS Nº 79.044 - SP (2007/0057715-8)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : ANNA LUIZA MORTARI - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DANIEL APARECIDO PEREIRA
PACIENTE : FELIPE MORENO FERREIRA

EMENTA
DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. REGIME FECHADO. PENA-BASE, MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. DIREITO AO REGIME MENOS GRAVOSO. SÚMULAS 718 E 719 DO STF. INCIDÊNCIA DE DUAS CAUSAS DE AUMENTO DE PENA. EXASPERAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL EM RAZÃO DO NÚMERO DE MAJORANTES. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA, INCLUSIVE DE OFÍCIO.

1. Não é possível a imposição de regime mais severo que aquele fixado em lei com base apenas na gravidade abstrata do delito.
2. Para exasperação do regime fixado em lei é necessária motivação idônea. Súmulas 718 e 719 do Supremo Tribunal Federal.
3. Em se tratando de roubo com a presença de mais de uma causa de aumento, a majoração da pena acima do mínimo legal (um terço) requer devida fundamentação, com referência a circunstâncias concretas que justifiquem um acréscimo mais expressivo, não sendo suficiente a simples menção ao número de causas de aumento de pena presentes no caso em análise.
4. Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus e, de ofício, reduziu a pena nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Hamilton Carvalhido e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 27 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(1872)
HABEAS CORPUS Nº 79.149 - SP (2007/0059072-5)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : HÉRCULES ROCHA DE GÓES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCOS ANTÔNIO DE MENEZES (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. 1. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. INDEFERIMENTO. REFERÊNCIA À GRAVIDADE DO DELITO. REPRODUÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. FALTA DE INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. INOCORRÊNCIA. 2. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. PLURALIDADE DE RÉUS E NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. DELONGA JUSTIFICÁVEL. 3. ORDEM CONCEDIDA EM PARTE.

1. Ilegal é a prisão mantida por força de decisão que se funda apenas na gravidade abstrata do delito e na presença dos requisitos legais, sem indicar elementos concretos a justificar a medida.
2. Encerrada a instrução, não há que se falar em excesso de prazo para a formação da culpa (Súmula 52 STJ). Envolvendo o processo uma pluralidade de réus e a necessidade de expedição de precatória para diversas localidades, torna-se razoável delonga no procedimento, excedendo-se a mera soma aritmética dos prazos processuais.
3. Ordem concedida em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Nilson Naves, Hamilton Carvalhido e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 13 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(1873)
HABEAS CORPUS Nº 81.483 - RS (2007/0085228-8)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : FERNANDA TRAJANO DE CRISTO E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : LUCIANO DA SILVEIRA (PRESO)

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. 1. DOSIMETRIA DA PENA. DUPLA VALORAÇÃO DE DUAS DAS QUALIFICADORAS. UTILIZAÇÃO PARA FIXAR A PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL E PARA AGRAVAR A PENA NA SEGUNDA ETAPA. 2. ORDEM CONCEDIDA.

1. Inviável se torna a dupla valoração de qualificadoras para a fixação da pena-base acima do mínimo e para o agravamento da pena na segunda etapa da dosimetria, sob pena de incorrer-se em *bis in idem*.
2. Ordem concedida para anular a sentença impugnada no tocante à dosimetria da pena e, assim, redimensionar a pena do paciente, fixando-a em 15 anos de reclusão, em regime inicial fechado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região). Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 22 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(1874)
HABEAS CORPUS Nº 81.954 - PR (2007/0094587-5)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : LINCOLN FERREIRA DE BARROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : ELIANE DE FÁTIMA WASHINGTON NICHALLS

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. 1. INCOMPETÊNCIA. JULGAMENTO POR CÂMARA CRIMINAL COM COMPOSIÇÃO PLENA, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO. INOCORRÊNCIA. 2. NÃO CONHECIMENTO PELO TRIBUNAL A *QUO*. REPRODUÇÃO DOS MESMOS QUESTIONAMENTOS JÁ ANALISADOS NA APELAÇÃO. ILEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. 3. INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL. JUNTADA DE ATESTADOS MÉDICOS. PROVA NOVA. INOCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE PRODUÇÃO DOS MESMOS ELEMENTOS NO CURSO DA AÇÃO PENAL. 4. DOSIMETRIA DA PENA. REINCIDÊNCIA. PREPONDERÂNCIA SOBRE ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. OCORRÊNCIA. 5. REGIME SEMI-ABERTO E SUBSTITUIÇÃO DA PENA. APLICAÇÃO. PACIENTE REINCIDENTE. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. DECISÃO QUE FUNDAMENTA ADEQUADAMENTE A IMPOSSIBILIDADE. 6. REPARAÇÃO DO DANO. ATENUANTE. IMPOSSIBILIDADE. REPARAÇÃO DO DANO APENAS PARCIAL. 7. PERDA DO CARGO PÚBLICO. PREVISÃO NA DENÚNCIA. DESNECESSIDADE. DECORRÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA. EFEITO DA CONDENAÇÃO. 8. ORDEM DENEGADA.

1. Competente para o julgamento de revisão criminal outra Câmara Criminal em composição integral do Tribunal, nos termos do que dispõe o seu Regimento Interno.
2. Não cabe revisão criminal que vise a mera reapreciação do mérito, como mais um meio de impugnação ordinário, sem se basear em novos argumentos ou elementos.
3. A juntada de atestados médicos em sede de revisão criminal não tem o condão de demonstrar a necessidade de ter sido realizado incidente de insanidade na paciente, especialmente se se referem a comprovação que já era possível ao tempo da ação penal em curso.
4. A reincidência prepondera sobre a circunstância atenuante da confissão espontânea, nos termos do artigo 67 do Código Penal.
5. Nenhuma ilegalidade há na decisão que deixa de aplicar de modo fundamentado regime semi-aberto ou substituição da pena a réu reincidente e com circunstâncias judiciais desfavoráveis.
6. A reparação apenas parcial do dano não autoriza a aplicação de circunstância atenuante.
7. A possibilidade de perda do cargo público não precisa vir prevista na denúncia, posto que decorre de previsão legal expressa, como efeito da condenação, nos termos do artigo 92 do Código Penal.
8. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Nilson Naves e Hamilton Carvalhido votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Gallotti. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 29 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(1875)
HABEAS CORPUS Nº 81.996 - PE (2007/0094929-6)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : YOLANDA ALEXANDRINO DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : CICERO ALVES SOARES (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. 1. PRISÃO CAUTELAR. EXCESSO DE PRAZO PARA JULGAMENTO DE APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA DA DELONGA. 2. RECURSO EM LIBERDADE. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. MATÉRIA NÃO TRATADA PELO TRIBUNAL A *QUO*. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. OCORRÊNCIA. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 3. ORDEM CONHECIDA EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, CONCEDIDA.

1. A garantia da razoável duração do processo alcança o julgamento em caráter definitivo da causa, impondo-se, para a caracterização de sua violação, a análise da adequação, necessidade e proporcionalidade da restrição da liberdade.
2. Inviável a análise da falta de fundamentação da sentença quanto à possibilidade de recurso em liberdade se esta não foi suscitada perante o tribunal *a quo*, sob pena de supressão de instância.
3. Ordem conhecida em parte, e, na parte conhecida, concedida para que o paciente aguarde em liberdade o julgamento da apelação criminal, ao qual se recomenda celeridade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Nilson Naves e Hamilton Carvalhido votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Gallotti. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 29 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 82.326 - GO (2007/0100323-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : GENTIL MEIRELES NETO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : ERILDO JUSTINO PEREIRA (PRESO)

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. (1) LIBERDADE PROVISÓRIA. SUPERVENIÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO. PEDIDO PREJUDICADO. (2) FATO ANTERIOR À LEI 11.343/06. PROGRESSÃO DE REGIME. LAPSO TEMPORAL. ART. 112 DA LEI 7.210/84. PRETENSÃO ATENDIDA EM PRÉVIO *WRIT*. PEDIDO PREJUDICADO. (3) ALTERAÇÃO DO REGIME INICIAL PARA O ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. PENA DE QUATRO ANOS. DEFERIMENTO.
1. Sobrevindo o trânsito em julgado da condenação, resta prejudicado o pedido de deferimento de liberdade provisória.
2. Diante do atendimento do pleito de aplicação do lapso previsto no art. 112 da Lei n. 7.210/84, por meio de concessão de ordem em *habeas corpus* impetrado perante o Tribunal *a quo*, igualmente se encontra prejudicado tal requerimento.
3. Tendo o fato ocorrido antes da Lei n. 11.343/06, sendo diminuta a quantidade de droga apreendida com o paciente, primário, sem antecedentes, de rigor é a fixação do regime inicial aberto e a determinação ao Juiz das Execuções que substitua a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da ordem de habeas corpus e nesta parte a concedeu, nos termos da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Nilson Naves e Hamilton Carvalhido votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Gallotti. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 29 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 83.760 - PR (2007/0121850-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : OMAR JOSÉ BADDAUY E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PACIENTE : GINO AZZOLINI NETO

EMENTA

HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. VÍCIO NA INTIMAÇÃO DA PAUTA DE JULGAMENTO. PLURALIDADE DE ADVOGADOS. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DE QUE AS INTIMAÇÕES FOSSEM DIRIGIDAS A UM DOS PROCURADORES. VALIDADE DA PUBLICAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE.
A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a intimação de um dos vários advogados da parte é, em regra, válida e eficaz, de modo que prescindível seja a intimação dirigida a todos eles.
In casu, há de se ressaltar que não houve requerimento, por ocasião da juntada do substabelecimento, no sentido de que as publicações fossem realizadas em nome do patrono originário, sendo a outorga de poderes demarcada pela reserva de iguais.
Ainda que assim não fosse, insta consignar que não restou demonstrado nos autos que efetivamente o advogado tenha sido surpreendido com o andamento do processo, havendo de se aplicar o princípio *pas de nullité sans grief*.
Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Hamilton Carvalhido e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 27 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 89.037 - GO (2007/0195317-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : RAIMUNDO LISBOA PEREIRA E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : PEDRO PAULA DA SILVA (PRESO)
PACIENTE : CLÁUDIO NUNES BASTOS (PRESO)
PACIENTE : RICARDO MATEUS DOS SANTOS (PRE-SO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTE. INFORMAÇÃO ANÔNIMA INAPTA A COMPROVAR SITUAÇÃO DE FLAGRÂNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS QUE NÃO AUTORIZAM A ESPÉCIE DE PRISÃO DECRETADA. ILEGALIDADE RECONHECIDA. ORDEM CONCEDIDA. PEDIDO LIMINAR PREJUDICADO.
1. Evidenciado que a conduta dos pacientes não traduz situação de flagrância delitiva - a tanto não servindo como prova o teor de informação anônima veiculada -, fica desautorizada a decretação da prisão em flagrante, que, uma vez determinada, eiva-se de ilegalidade.
2. Ordem concedida. Pedido liminar prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região). Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 22 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 89.865 - MG (2007/0207716-9)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : ANA CRISTINA LUNA CARNEIRO DE ARAÚJO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : JORGE MIGUEL JÚNIOR

EMENTA

HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL E DIREITO PROCESSUAL PENAL. APELO EM LIBERDADE. RÉU FORAGIDO. NÃO-CONEHECIMENTO DO APELO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CARACTERIZAÇÃO.
1. A jurisprudência dos Tribunais Superiores, incluídamente do Pretório Excelso, firmou-se já no sentido de que em se tratando de réu preso em flagrante, e que nessa condição permaneceu durante todo o processo, não tem incidência o artigo 594 do Código de Processo Penal, fazendo-se, pois, imperiosa a manutenção da sua custódia quando da sentença condenatória.
2. As normas processuais que estabelecem a prisão do réu como **condição de admissibilidade do recurso de apelação** são incompatíveis com o direito à ampla defesa, porque, às expressas, o é com todos os recursos a ela inerentes, não havendo falar, em caso tal, em prisão pena ou prisão cautelar.
3. É caso, pois, assim como o é também o da regra de **deserção** determinada pela fuga do réu, de conflito manifesto e intollerável entre a Lei e a Constituição, que se há de resolver pela não recepção ou inconstitucionalidade da norma legal, se anterior ou posterior à Lei Fundamental.
4. Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Gallotti. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.
Brasília, 29 de novembro de 2007 (Data do Julgamento).

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 91.882 - PI (2007/0235351-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : D L DO N (INTERNADO)
AGRAVANTE : C E L (INTERNADO)
ADVOGADO : ALYNNE PATRÍCIO DE ALMEIDA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONEHECIMENTO.
1. A jurisprudência pacífica desta Corte proclama que o prazo para interposição de agravo regimental é de cinco dias, contados da publicação da decisão impugnada. Precedentes.
2. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região). Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 22 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 208.131 - RS (1999/0023218-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : NEUSA MOURÃO LEITE E OUTRO(S)
EMBARGADO : LYDIA PRIMAZ SAUTER
ADVOGADO : JOÃO BATISTA BERTANI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OCORRÊNCIA DE VÍCIO PROCESSUAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. SEGURADO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO SEM CONTRIBUIÇÕES MENS AIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 272 DO STJ. OMISSÃO VERIFICADA. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITO INFRINGENTE. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.
1. Constatado erro na decisão embargada, cumpre o acolhimento dos embargos, com efeitos modificativos para sanar o defeito processual.
2. A autora, produtora rural, ao comercializar os seus produtos, via incidir sobre a sua receita bruta um percentual, recolhido a título de contribuição obrigatória, que poderia lhe garantir, tão-somente, a percepção de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão. Tal contribuição em muito difere da contribuição facultativa calculada sobre o salário-base dos segurados e que, nos termos do art. 39, inciso II, da Lei 8.213/91, é requisito para a aposentadoria por tempo de serviço ora pleiteada.
3. Para os segurados especiais referidos na Lei 8.213/91, art. 11, inciso VII, fica garantida a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, desde que tenham 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, e 30 (trinta) anos, se homem, bem como seja atendido o período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.
4. Omissão verificada. Embargos acolhidos. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração com efeitos modificativos, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região). Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 22 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 210.943 - SP (1999/0035043-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : VILMA WESTMANN ANDERLINI
RECORRIDO : WALTER ARIEL PINTO
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. URP DE JUNHO DE 1987, IPC DE JANEIRO DE 1989, MARÇO E ABRIL DE 1990, IGP DE FEVEREIRO DE 1991. JUROS DE MORA. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.



1. Para a correção monetária dos benefícios previdenciários é indevida a URP de junho de 1987, mas são devidos os índices de 42,72% (IPC de janeiro de 1989), 84,32% (IPC de março de 1990), 44,8% (IPC de abril de 1990), 21,87% (IPC de fevereiro de 1991).
2. Quanto aos juros de mora, em razão do caráter alimentar dos benefícios, não se aplica o art. 1.062 do CC nas dívidas de natureza previdenciária. Prevalece, nesse caso, a regra prevista no art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87, que fixa a taxa de juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês.
3. Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Nilson Naves e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Hamilton Carvalho.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 22 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 232.884 - RS (1999/0088075-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : CARLOS MIRANDA SUCHARD
ADVOGADO : JOSÉ ROSSANO BORN DE BORN E OUTRO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : NEUSA MOURÃO LEITE E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. CARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. DIMENSÃO DO IMÓVEL RURAL PARA ENQUADRAMENTO DO PROPRIETÁRIO NA CATEGORIA DE EMPRESÁRIO OU EMPREGADOR RURAL (ART. 1º, II, B, DO DECRETO-LEI 1.166/71. REQUISITO QUE, POR SI SÓ, NÃO AFASTA O REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR.

1. A controvérsia dos autos diz respeito à descaracterização do regime de economia familiar de segurado especial, para fins de averbação do tempo de serviço de trabalhador rural, em regime de economia familiar, em decorrência da dimensão da propriedade rural.
2. A dimensão do imóvel rural, para fins de enquadramento do segurado como empregado ou empregador rural, nos termos do art. 1º, II, "b" do Decreto-Lei 1.166/71, não afasta, *per se*, a caracterização do regime de economia familiar, podendo tal condição ser demonstrada por outros meios de prova, independentemente se a propriedade em questão possui área igual ou superior ao módulo rural da respectiva região. Precedente.
3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido, para afastar o óbice relativo à área da propriedade rural, apontado no acórdão recorrido, devendo o presente feito retornar ao Tribunal *a quo*, a fim de que lá seja apreciado o pleito formulado na exordial de acordo com as demais provas trazidas pela parte autora.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Nilson Naves e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Hamilton Carvalho.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 22 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 323.875 - RJ (2001/0060028-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOÃO BATISTA BERTHIER LEITE SOARES E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ ALBERTO DA SILVA
ADVOGADO : RONALD MACHADO MARQUES DA SILVA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Verifica-se que o relator apenas remeteu-se aos termos da sentença proferida pelo Juízo monocrático *a quo*, não apreciando os fundamentos da apelação interposta pela autarquia quanto à inexistência do título.
2. A omissão na fundamentação do acórdão deve ser suprida quando opostos embargos de declaração, sob pena de não se ter a completa prestação jurisdicional.
3. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Nilson Naves e Hamilton Carvalho votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Gallotti.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 29 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 333.977 - SC (2001/0089294-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SÉRGIO SILVA BOABAID E OUTRO(S)
AGRAVADO : VALDIR FRANCISCO
ADVOGADO : LUZIA DA SILVA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA DO RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO. INCIDÊNCIA IMEDIATA. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A via especial, destinada à uniformização do direito federal, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena, inclusive, de usurpação de competência da Suprema Corte.
2. A Terceira Seção desta Corte de Justiça consolidou seu entendimento no sentido de que o art. 86, § 1º, da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, tem aplicação imediatamente, atingindo todos os segurados que estiverem na mesma situação, sem exceção, seja referente aos casos pendentes de concessão ou os já concedidos, pois a questão encerra uma relação jurídica continuativa, sujeita a pedido de revisão quando modificado o estado de fato, passível pois, de atingir efeitos futuros de atos constituídos no passado, sem que isso implique em retroatividade da lei e ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Nilson Naves e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Hamilton Carvalho.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 22 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 334.789 - RJ (2001/0088869-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : CONSTRUTORA MANHATTAN LTDA
ADVOGADO : RUY PEREIRA SILVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MITRA ARQUIEPISCOPAL DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : CLAUDINE MILIONE DUTRA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. EXECUÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. RAZÕES DO REGIMENTAL QUE APRESENTAM FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE QUANTO À VIOLAÇÃO AO ART. 460 DO CPC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. O argumento adotado pela decisão atacada, no sentido de ser necessário o revolvimento de matéria fático-probatória para se concluir pela ocorrência de julgamento *extra-petita* e, conseqüentemente, pela violação ao art. 460 do Código de Processo Civil, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ, não foi atacado pela agravante nas razões do regimental. Dessa forma, mostra-se inviável a insurgência quanto a tal aspecto ante a deficiência em sua fundamentação, a teor da Súmula 284/STF.
2. A falta de cumprimento do disposto nos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, § 2º, do RISTJ, que determinam a realização do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos à colação, obsta o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Nilson Naves e Hamilton Carvalho votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Gallotti.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 29 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 343.739 - SC (2001/0100990-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARCELO MARTINS DALPOM E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO VIEIRA
ADVOGADO : GERSON BUSSOLO ZOMER E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA DO RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO. INCIDÊNCIA IMEDIATA. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A via especial, destinada à uniformização do direito federal, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena, inclusive, de usurpação de competência da Suprema Corte.
2. A Terceira Seção desta Corte de Justiça consolidou seu entendimento no sentido de que o art. 86, § 1º, da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, tem aplicação imediatamente, atingindo todos os segurados que estiverem na mesma situação, sem exceção, seja referente aos casos pendentes de concessão ou os já concedidos, pois a questão encerra uma relação jurídica continuativa, sujeita a pedido de revisão quando modificado o estado de fato, passível pois, de atingir efeitos futuros de atos constituídos no passado, sem que isso implique em retroatividade da lei e ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Hamilton Carvalho e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves.
Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 27 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 456.047 - MG (2002/0068803-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : SINDICATO DOS SERVIDORES DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DE MINAS GERAIS - SINFFAZ
ADVOGADO : SÉRGIO ALVES ANTONOFF
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : LEANDRO RAPHAEL ALVES DO NASCIMENTO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. SÚMULA 126/STJ. COMPROVAÇÃO TARDIA DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. A comprovação tardia da interposição do recurso extraordinário, para afastar o óbice da Súmula 126/STJ, não supre o defeito na formação do instrumento. Precedentes.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Nilson Naves e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Hamilton Carvalho.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 22 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 502.566 - SP (2002/0166144-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO CAMARGO E OUTRO(S)
EMBARGADO : JOSINETE BERTOLDO DOS SANTOS
ADVOGADO : JANUARIO ALVES E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUXÍLIO ACIDENTE. MAJORAÇÃO. LEI NOVA MAIS BENEFÍCIA. INCIDÊNCIA IMEDIATA. EFEITOS INFRINGENTES. ADMISSIBILIDADE EXCEPCIONAL QUE NÃO SE VISLUMBRA NA HIPÓTESE.

1. De acordo com o art. 535 do CPC, os embargos declaratórios são cabíveis nas hipóteses de haver omissão, contradição ou obscuridade na decisão prolatada. Não pode tal meio de impugnação ser utilizado como forma de se insurgir quanto à matéria de fundo, quando esta foi devidamente debatida e discutida no acórdão embargado. Precedentes.
2. A via especial, destinada à uniformização do direito federal, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena, inclusive, de usurpação de competência da Suprema Corte.
3. A Terceira Seção desta Corte de Justiça consolidou seu entendimento no sentido de que o art. 86, § 1º, da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, tem aplicação imediatamente sobre o percentual do auxílio acidente, mesmo que o infortúnio laboral tenha ocorrido sob a égide da legislação pretérita, sem que isso configure retroação da lei nova ou atentado ao ato jurídico perfeito.
4. Diante da inexistência de omissão, o pedido de efeito infringente, muito embora seja autorizado em situações específicas, denota, no presente caso, o intuito da embargante em ver modificada a decisão colegiada, pugnando pelo reexame do conteúdo meritório, sem que haja qualquer razão para tal desiderato.
5. Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e Hamilton Carvalhido votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Gallotti. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 29 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(1890)
EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 524.267 - PB (2003/0070694-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANNA REGINA L. R. DE BARROS E OUTRO(S)
EMBARGADO : MARTINHO ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO : GIOVANI MATIAS DA SILVA

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. MULTA. ART. 538 DO CPC.

1. De acordo com o art. 535 do CPC, os embargos declaratórios são cabíveis nas hipóteses de haver omissão, contradição ou obscuridade na decisão prolatada. Não pode tal meio de impugnação ser utilizado como forma de se insurgir quanto à matéria de fundo, quando esta foi devidamente debatida e discutida no acórdão embargado. Precedentes.
2. A oposição de embargos declaratórios em agravo regimental em recurso especial, requerendo a manifestação dessa Corte sobre matéria já esgotada, demonstra o intuito procrastinador, pelo que deve ser aplicada a multa disposta no art. 538, do Código de Processo Civil.
3. Embargos rejeitados com a aplicação da referida penalidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração com imposição de multa, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Nilson Naves e Hamilton Carvalhido votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Gallotti. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 29 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(1891)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 545.667 - BA (2003/0159434-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : ANDRÉ MONTEIRO DO REGO
AGRAVADO : JOÃO MOISÉS DE ARAÚJO ROCHA E OUTRO(S)
ADVOGADO : JORGE SANTOS ROCHA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 2º, 125, 128, 286, 293, 460 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Não há violação do artigo 535 do CPC quando o acórdão utiliza fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia, sem incorrer em omissão, contradição ou obscuridade.
2. Aplica-se a Súmula 284/STF quando não se demonstra no que consiste as violações dos dispositivos legais ventilados no recurso.
3. Inviável a análise de dispositivos constitucionais em função da competência do colendo Supremo Tribunal Federal.
4. Reiterar, em sede de agravo regimental, a fundamentação de dispositivos apresentados no apelo especial não possui o condão de afastar o óbice processual do prequestionamento da matéria.
5. As questões referentes aos dispositivos da inépcia da peça inicial e ao artigo 6º, § 2º, da LICC, não foram ventiladas pelo acórdão recorrido, razão pela qual não pode ser analisada por ausência de prequestionamento. Aplicação das Súmulas 282/STF e 211/STJ.
6. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Hamilton Carvalhido e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 27 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(1892)
RECURSO ESPECIAL Nº 548.741 - RN (2003/0097283-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : BELCHIOR ALVES DE ANDRADE
ADVOGADO : JOSÉ MARIA GAMA DA CAMARA E OUTRO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANNA REGINA LEMOS ROBALINHO DE BARROS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Aplica-se a legislação acidentária vigente à época da consolidação das seqüelas decorrentes de acidente de trabalho.
2. A omissão na fundamentação do acórdão deve ser suprida quando opostos embargos de declaração, sob pena de não se ter a completa prestação jurisdicional.
3. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Nilson Naves e Hamilton Carvalhido votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Gallotti.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 29 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(1893)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 585.446 - RS (2004/0020379-7)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : SINDICATO DO SERVIDORES FEDERAIS DO RIO GRANDE DO SUL - SINDISERF/RS
ADVOGADO : MARCELO GARCIA DA CUNHA E OUTRO
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

Agravo regimental. Alegação de ponto omissso. Erro grosseiro. Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade.

1. O agravo regimental não serve para fazer as vezes dos embargos de declaração, portanto não se presta a suprir omissões.
2. Para ser adotado o princípio da fungibilidade, é preciso que haja dúvida objetiva quanto ao recurso a ser interposto.
3. Quando há expresso e claro comando da lei acerca do recurso cabível em determinada circunstância, ocorre erro grosseiro se, mesmo assim, a parte escolhe o inadequado.
4. Agravo regimental do qual não se conheceu.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo Gallotti e Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 31 de outubro de 2007 (data do julgamento).

(1894)
RECURSO ESPECIAL Nº 622.928 - DF (2003/0235556-6)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : EDER DOUGLAS SANTANA MACEDO
ADVOGADO : RAUL LIVINO VENTIM DE AZEVEDO E OUTROS
RECORRIDO : MARIA AIMÉE ALVES - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADO : NILSON BERNARDES CURADO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. JÚRI. DECISÃO DE PRONÚNCIA JÁ IMPUGNADA POR NOVO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO COM IDÊNTICA MOTIVAÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

1. Não viola lei federal qualquer a decisão da Corte de Justiça que provê só parcialmente a insurgência recursal defensiva, por necessariamente precedente ao julgamento da alegada improvação ou in-caracterização das qualificadoras do homicídio, a fundamentação respectiva de que se ressentia a pronúncia.
2. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Paulo Medina e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Nilson Naves. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti.Sustentou oralmente o Dr. Raul Livino Ventim de Azevedo pelo recorrente. Brasília, 6 de dezembro de 2005 (Data do Julgamento).

(1895)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 627.406 - MG (2004/0123661-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : WANJA MEYRE SOARES DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO ALFREDO PEREIRA DIAS
ADVOGADO : FABRÍCIO MOREIRA GUIMARÃES

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. NÃO-DESCARACTERIZAÇÃO DA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A matéria foi devidamente enfrentada na decisão proferida pelo eminente relator, o qual entendeu que o uso de equipamento de proteção individual não elide o direito à aposentadoria especial.
3. A inversão do julgado, como pretende o recorrente, não está adstrita à interpretação da legislação federal, mas, sim, ao exame de matéria fático-probatória, cuja análise é afeta às instâncias ordinárias. Incidência, à espécie, da Súmula 7/STJ.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Nilson Naves e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 22 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(1896)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 651.054 - SP (2005/0009213-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : REGINA CELI PEDROTTI VESPERO FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA THEREZA DE GODOY SANDOVAL E OUTROS
ADVOGADO : ANDRÉ DIAS MENEZES DE ALMEIDA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85/STJ. LEGISLAÇÃO ESTADUAL. SÚMULA 280/STF.

1. Em se tratando de prestações de natureza sucessiva, no caso caracterizadas pelas parcelas do adicional de insalubridade percebidas mensalmente, tem aplicação o disposto na Súmula 85/STJ.
2. O conhecimento e a interpretação do conteúdo de lei local é incabível em sede de recurso especial. Aplicação da Súmula 280/STF.
3. Agravo regimental improvido.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Nilson Naves e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Hamilton Carvalho.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 22 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 674.708 - RS (2004/0126788-8) (1897)

RELATOR : **MINISTRO NILSON NAVES**
RECORRENTE : CARLOS ALBERTO MEDEIROS MORGANTI
ADVOGADO : SANDRO GLASENAPP MORAES E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : NEUSA MOURÃO LEITE E OUTROS

EMENTA

Aposentadoria. Regime Geral de Previdência Social/estatutário. Contagem recíproca. Excesso de tempo. Aproveitamento no cálculo. Art. 98 da Lei nº 8.213/91. Interpretação favorável ao segurado.

1. Eventual excesso de tempo que restar após contagem recíproca para a concessão de aposentadoria no regime estatutário pode ser considerado, como na hipótese, para efeito de aposentadoria por tempo de serviço no Regime Geral de Previdência Social.

2. Recurso especial provido em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento após o voto-vista do Sr. Ministro Paulo Gallotti, que acompanhou a Relatoria, seguido dos votos dos Srs. Ministros Hamilton Carvalho, Maria Thereza de Assis Moura e Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), no mesmo sentido, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa extensão, dar-lhe provimento nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalho, Paulo Gallotti, Maria Thereza de Assis Moura e Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 18 de outubro de 2007 (data do julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 676.230 - RJ (2004/0125959-6) (1898)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : UNIÃO
PROCURADOR : CLAUDIA TEIXEIRA BIZARRO E OUTRO(S)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HENRIQUE JUNQUEIRA AYRES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELZA COELHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ALCIDES DA SILVA NASCIMENTO

EMENTA

AGRAVOS REGIMENTAIS EM RECURSOS ESPECIAIS. PROCESSO CIVIL. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. APRECIÇÃO INVIÁVEL POR ESTA CORTE. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO DA COTA FAMILIAR. APLICAÇÃO IMEDIATA DO ART. 75 DA LEI Nº 8.213/91. POSSIBILIDADE.

1. É inviável a apreciação de ofensa a dispositivos constitucionais por esta Corte, uma vez que o exame de matéria constitucional é de competência do Supremo Tribunal Federal.

2. É incabível a análise em sede de agravo regimental de matéria que não foi suscitada nas razões do recurso especial, ante a ocorrência de preclusão.

3.A Sexta Turma deste Tribunal vem mantendo posicionamento no sentido de que a lei mais benéfica ao segurado deve ser aplicada, em respeito à manutenção da isonomia entre os benefícios e seu caráter alimentar.

4. O fato de o Supremo Tribunal Federal ter perfilhado posicionamento diverso do Superior Tribunal de Justiça não impede que esta Corte adote orientação interpretativa que entender mais correta à norma infraconstitucional, uma vez que as decisões proferidas em sede de recurso extraordinário não têm efeito vinculante.

5. Agravos regimentais improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento a ambos os agravos regimentais, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Nilson Naves e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Hamilton Carvalho.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 22 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 679.729 - MG (2005/0076632-4) (1899)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MARCO TÚLIO DE CARVALHO ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : R V DE S (MENOR)
REPR. POR : S C V DE S
ADVOGADO : KHADJA MEDRADO ARAÚJO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO POR ESTA CORTE. PRECEDENTES.

1. De acordo com iterativos precedentes desta Corte, na linha do entendimento fixado pelo Excelso Pretório de que o prequestionamento da matéria constitucional se dá pela simples oposição dos embargos declaratórios, não cabe ao Superior Tribunal de Justiça apreciar a violação ao art. 535 do CPC quando a alegada omissão for relativa a dispositivo constitucional.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Nilson Naves e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Hamilton Carvalho.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 22 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 679.732 - MG (2005/0076631-2) (1900)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MARCO TÚLIO DE CARVALHO ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : R V DE S
REPR. POR : S C V DE S
ADVOGADO : KHADJA MEDRADO ARAÚJO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO POR ESTA CORTE. PRECEDENTES.

1. De acordo com iterativos precedentes desta Corte, na linha do entendimento fixado pelo Excelso Pretório de que o prequestionamento da matéria constitucional se dá pela simples oposição dos embargos declaratórios, não cabe ao Superior Tribunal de Justiça apreciar a violação ao art. 535 do CPC quando a alegada omissão for relativa a dispositivo constitucional.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Nilson Naves e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Hamilton Carvalho.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 22 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 680.600 - GO (2005/0080000-1) (1901)

RELATOR : **MINISTRO NILSON NAVES**
EMBARGANTE : PHILLIP AUGUSTO ILGENFRITZ ROCHA (PRESO)
ADVOGADO : ALCIDES SOUZA HENRIQUES E OUTRO
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

Embargos de declaração (oposição). Alegação de contradição e omissão no acórdão (improcedência). Pretensão de rediscussão de matéria (impossibilidade).

1. Os embargos de declaração destinam-se a desfazer ambigüidade, aclarar obscuridade, corrigir contradição ou suprir omissão; não ocorrendo nenhuma dessas hipóteses, os embargos não têm cabimento, evidentemente.

2. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalho e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo Gallotti e Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 31 de outubro de 2007 (data do julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 691.471 - CE (2004/0136489-1) (1902)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : GONÇALO DA COSTA EVANGELISTA
ADVOGADO : JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL SUSPEIÇÃO. EXTENSÃO DOS EFEITOS DE OUTRO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF.

1. Se não há declinação dos motivos da suspeição afirmada em outro processo não há porque se estender o conteúdo de tal despacho ao presente processo.

2. Muito embora citada a norma legal combatida, o agravante não apontou qual dispositivo legal que teria sido violado pelo acórdão recorrido, incidindo, na espécie, por analogia, o disposto na Súmula 284/STF.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Nilson Naves e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Hamilton Carvalho.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 22 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 698.237 - RS (2005/0130054-7) (1903)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : VALDEMAR GAI DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS MARTINS LEMOS
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DO INTEIRO TEOR DO ACÓRDÃO RECORRIDO (RELATÓRIO, EMENTA E VOTO). ARTIGO 544, § 1º, CPC. AFERIÇÃO DA REGULARIDADE FORMAL DO RECURSO.

1. O inteiro teor do acórdão recorrido (relatório, ementa e voto) não foi trasladado no agravo de instrumento. Violação do artigo 544, § 1º, do CPC.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Nilson Naves e Hamilton Carvalho votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Gallotti.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 29 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 698.619 - RS (2005/0129760-7) (1904)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : CLÓVIS LUIZ BORTOLAZZO
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS MARTINS LEMOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DO INTEIRO TEOR DO ACÓRDÃO RECORRIDO (RELATÓRIO, EMENTA E VOTO). ARTIGO 544, § 1º, CPC. AFERIÇÃO DA REGULARIDADE FORMAL DO RECURSO.

1. O inteiro teor do acórdão recorrido (relatório, ementa e voto) não foi trasladado no agravo de instrumento. Violação do artigo 544, § 1º, do CPC.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Nilson Naves e Hamilton Carvalho votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Gallotti. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 29 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 699.324 - SP (2004/0152833-2) (1905)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : RENATO ELLOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : RENÊ SALLER
ADVOGADO : MÁRIO LUÍS FRAGA NETTO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. HIPÓTESE DO ENUNCIADO DA SÚMULA 178/STJ. PREVIDENCIÁRIO. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. APLICAÇÃO DA REGRA VIGENTE NA DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Não há contradição em acórdão que não condena a parte sucumbente ao reembolso das custas em virtude da assistência judiciária gratuita deferida à parte vencedora. 2. O INSS não está isento das custas, apenas tem direito de pagá-las ao final da ação, caso seja sucumbente. 3. A lei que institui o prazo decadencial só pode produzir efeitos após a sua vigência. Assim, decadência deve incidir apenas em relação aos segurados que tiveram seus benefícios concedidos após a publicação da lei. 4. Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Nilson Naves e Hamilton Carvalho votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Gallotti. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 29 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 707.271 - MG (2005/0153205-5) (1906)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
EMBARGANTE : MARCELO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : MOISÉS ELIAS PEREIRA E OUTRO
EMBARGADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : ANA CRISTINA SETTE BICALHO GOU-LART E OUTRO(S)

EMENTA

Os embargos de declaração destinam-se a aclarar obscuridade, corrigir contradição ou suprir omissão; não ocorrendo nenhuma dessas hipóteses, os embargos não têm cabimento, evidentemente. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalho, Paulo Gallotti, Maria Thereza de Assis Moura e Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves. Brasília, 18 de outubro de 2007 (data do julgamento).

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 707.953 - SP (2005/0153613-5) (1907)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : REGINALDO CORREIA
ADVOGADO : GUSTAVO CORTES DE LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARIA HELENA MARTONE GRAZZIOLI E OUTRO(S)

EMENTA

Acórdão proferido em autos de ação rescisória. Interposição de recurso ordinário. Erro grosseiro. Cabível o recurso especial. Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalho e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo Gallotti e Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região). Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves. Brasília, 31 de outubro de 2007 (data do julgamento).

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 722.980 - GO (2005/0180019-4) (1908)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : CLEULER BARBOSA DAS NEVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : DANIEL NUNES GUIMARÃES E OUTRO
ADVOGADO : NARA RÚBIA GONÇALVES ARAGÃO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PREQUESTIONAMENTO. CONTRARIEDADE AOS ARTIGOS 249 E 398 DO CPC.

1. Reiterar, em sede de agravo regimental, a fundamentação de dispositivos apresentados no apelo especial não possui o condão de afastar o óbice processual do prequestionamento da matéria.
2. A ofensa aos artigos 249 e 398 do CPC somente se caracteriza quando verificada a existência de prejuízo para parte.
3. Não foram apresentados argumentos que caracterizassem ofensa ao artigo 1º da Lei 6.899/81 no âmbito do recurso especial, encontrando óbice na preclusão a análise de argumento novo em sede de agravo regimental.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Nilson Naves e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Hamilton Carvalho. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 22 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 724.659 - SC (2005/0023807-3) (1909)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : IRINEU JOÃO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : MARCIO LOCKS FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. REAJUSTE DE 3,17%. BASE DE CÁLCULO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF.

1. Muito embora tenha afirmado que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende de maneira diversa, o agravante não expôs fundamentos suficientes capazes de demonstrar as razões pelas quais a insurgência deve ser acolhida, limitando-se a expor genericamente sua irrisignação, fazendo incidir, por analogia, a Súmula 284/STF.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Nilson Naves e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Hamilton Carvalho. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 22 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 726.793 - RJ (2005/0201681-7) (1910)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
EMBARGANTE : OSMAR CHIES - ESPÓLIO E OUTROS
REPR. POR : SÔNIA RANGEL GUARDENQUI
ADVOGADO : EURIVALDO NEVES BEZERRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HENRIQUE JUNQUEIRA AYRES E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COMO AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. SUSPENSÃO DE EXPEDIENTE FORENSE. COMPROVAÇÃO COM JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REGULARIDADE FORMAL. ÔNUS DO AGRAVANTE.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal reconhece a possibilidade de conversão dos embargos de declaração em agravo regimental em virtude do princípio da fungibilidade recursal. Precedentes.
2. Incumbe ao recorrente o ônus de zelar pela fiscalização e pelo correto processamento do recurso.
3. É sabido que a inexistência de expediente forense no dia do termo *a quo* do prazo recursal deve ser demonstrada por certidão expedida pelo Tribunal ou por documento oficial, a ser colacionado, obrigatoriamente, no momento da interposição do recurso.
3. Resta inviável a juntada posterior de documento, em sede de agravo regimental, para comprovar a suspensão de prazo processual, porquanto essa providência não tem o condão de suprir a irregularidade decorrente da não-adoção de providência procedimental em tempo apropriado e, por conseguinte, de afastar a intempestividade do recurso especial.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e lhe negou provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Hamilton Carvalho e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 27 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 737.844 - SP (2006/0012922-4) (1911)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : RONALDO KOHLMANN
ADVOGADO : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : RENATO KENJI HIGA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ARTIGO 535, II, DO CPC. SÚMULA 284/STF. COMGÁS. LEI COMPLEMENTAR Nº 200/74 E LEI ESTADUAL Nº 4.819/58. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. ARTS. 10 E 448 DA CLT. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ.

1. Incide a Súmula 284/STF quando a parte alega violação ao artigo 535, II, CPC, mas não esclarece quais omissões, obscuridades ou contradições teriam ocorrido no aresto impugnado.
2. Os empregados da COMGÁS não têm direito à complementação da aposentadoria, tendo em vista que somente passaram a integrar a Administração Pública Estadual em 1985, já estando revogados, pela Lei 200/74, os ditames da Lei nº 4.819/58.
2. Os artigos 10 e 448 da Consolidação das Leis do Trabalho não foram prequestionados, o que enseja a aplicação do conteúdo normativo da Súmulas 282/STF e 211/STJ.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Nilson Naves e Hamilton Carvalho votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Gallotti. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 29 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 742.193 - SC (2006/0022340-0) (1912)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : EMYGDIO GERALDO SADA
ADVOGADO : CÉSAR LUÍS DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : SIGRID ANJA REICHERT E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. LICENÇAS-PRÊMIO NÃO-GOZADAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INADEQUADA INTEGRAÇÃO PELO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. PRECEDENTES DO STJ.



1. É inadequada a integração da legislação dos membros do Ministério Público Estadual pelas disposições normativas que regem o Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado de Santa Catarina em virtude da diferença existente entre os direitos e os deveres em relação aos cargos que cada tipo de norma disciplina.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Nilson Naves e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Hamilton Carvalho.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 22 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 749.156 - SC (2006/0041548-6)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ARNALDO DA NOVA
ADVOGADO : MARCIO LOCKS FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO. ENUNCIADO Nº 283 DA SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.
1 - Assentando-se o acórdão recorrido em mais de um fundamento, suficiente, por si só, para manter a decisão, inviável o conhecimento do recurso se a parte deixar de infirmar um deles. (Súmula nº 283/STF)
2 - Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e Hamilton Carvalho votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves.
Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.
Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 753.683 - SP (2006/0053991-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
EMBARGANTE : RUTH LOPES RAYMUNDO
ADVOGADO : RODOLFO ZALCMAN
EMBARGADO : CARLOS EDUARDO YAMASHITAFUJI NAKANO
ADVOGADO : OLIVEIROS ALBERTO DOS SANTOS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PRETENSÃO DE EXAME DE MATÉRIA NÃO ANALISADA POR ESTA CORTE. NÃO-CABIMENTO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.
1. De acordo com o artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios são cabíveis nas hipóteses de haver omissão, contradição ou obscuridade na decisão prolatada. Não pode tal meio de impugnação ser utilizado como forma de se insurgir quanto à matéria já decidida, quando esta foi devidamente debatida no acórdão embargado.
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Hamilton Carvalho e Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região).
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.
Brasília, 22 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 764.178 - SP (2006/0096398-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : KEILA NASCIMENTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA
ADVOGADO : EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇA DE TRASLADO OBRIGATÓRIO À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE NÃO-INTERPOSIÇÃO DAS CONTRA-RAZÕES. ARTIGO 544, § 1º, CPC. AFERIÇÃO DA REGULARIDADE FORMAL. ÔNUS DO AGRAVANTE.
1. A petição de interposição das contra-razões ao recurso especial ou a certidão de sua não-interposição é peça de traslado obrigatório, sendo ônus do agravante proceder a sua juntada.
2. É dever do agravante fazer o traslado de cópia das peças obrigatórias ou essenciais à formação do agravo de instrumento, a teor do art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, sob pena de não conhecimento do recurso.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Hamilton Carvalho e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves.
Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.
Brasília, 27 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 766.716 - PB (2006/0105129-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FREDERICO BERNARDINO E OUTRO(S)
AGRAVADO : HORTÊNCIA NUNES DE SOUSA
ADVOGADO : MARTA REJANE NÓBREGA E OUTRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO DA COTA FAMILIAR. APLICAÇÃO IMEDIATA DO ART. 75 DA LEI Nº 8.213/91. AGRADO IMPROVIDO.
1. Mostra-se inviável a apreciação de ofensa a dispositivos constitucionais, uma vez que não cabe ao STJ, na via estreita do agravo regimental, o exame de matéria constitucional, cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal.
2. Não obstante o julgamento de recursos extraordinários pelo STF, a Sexta Turma desta Corte de Justiça vem mantendo o seu posicionamento no sentido de que deve ser aplicada a lei mais benéfica ao segurado, em virtude do respeito à manutenção da isonomia entre os benefícios e do seu caráter alimentar.
3. O fato de o Supremo Tribunal Federal ter perfilhado posicionamento diverso do Superior Tribunal de Justiça não impede que esta Corte adote orientação interpretativa que entender mais correta à norma infraconstitucional, embora contrária ao Pretório Excelso, uma vez que as decisões proferidas em sede de recurso extraordinário não têm efeito vinculante.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Nilson Naves e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Hamilton Carvalho.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.
Brasília, 22 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 771.570 - CE (2005/0128518-3)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : GLEYDSON ANTÔNIO PINHEIRO ALEXANDRE E OUTRO(S)
AGRAVADO : WALDENÍSIO DE CASTRO PESSOA
ADVOGADO : ANTÔNIO DELANO SOARES CRUZ E OUTRO(S)

EMENTA
Policial militar. Promoção por antiguidade. Direito líquido e certo configurado. Leis estaduais nºs 226/48 e 10.072/76. Reexame de matéria fático-probatória. Aplicação das Súmulas 280/STF e 7/STJ. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalho, Paulo Gallotti, Maria Thereza de Assis Moura e Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.
Brasília, 18 de outubro de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 775.113 - MS (2005/0138413-2)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : JOÃO BATISTA DE SÁ (PRESO)
RECORRENTE : GILSON PEREIRA DE ALBUQUERQUE (PRESO)
ADVOGADO : MANOEL CUNHA LACERDA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E DIREITO PROCESSUAL PENAL. INÉPCIA DAS RAZÕES DE APELAÇÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO CONDENATÓRIO. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA.
1. Não há falar em inépcia das razões de apelação, eis que não se exige do Ministério Público que expressamente consigne uma a uma as razões judiciais, mas, sim, que ofereça aquelas que as afastam e que dão fundamento ao julgamento de reforma que persegue no recurso interposto.
2. A toda evidência, a fundamentação das decisões do Poder Judiciário, tal como resulta da letra do inciso IX do artigo 93 da Constituição da República, é condição absoluta de sua validade e, portanto, pressuposto da sua eficácia, substanciando-se na definição suficiente dos fatos e do direito que a sustentam, de modo a certificar a realização da hipótese de incidência da norma e os efeitos dela resultantes.
3. Tal fundamentação, para mais, deve ser deduzida em relação necessária com as questões de direito e de fato postas na pretensão e na sua resistência, dentro dos limites do pedido, não se confundindo, de modo algum, com a simples reprodução de expressões ou termos legais, postos em relação não raramente com fatos e juízos abstratos, inidôneos à incidência da norma invocada.
4. Não há falar em nulidade de *decisum* condenatório que, examinando a prova no seu conjunto, fundamenta seu convencimento quanto à materialidade e autoria delitivas.
5. Inexiste omissão, contradição ou obscuridade qualquer a ser sanada, em se mostrando o acórdão condenatório devidamente ajustado aos ditames da lei e da Constituição da República.
6. Recurso especial improvido. Ordem de *habeas corpus* concedida de ofício, para assegurar aos recorrentes o direito à progressividade de seu regime prisional.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Paulo Medina acompanhando a Relatoria, sendo seguido pelos Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa e Nilson Naves, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial e conceder a ordem de *habeas corpus*, de ofício, para afastar o óbice à progressão de regime de cumprimento de pena dos recorrentes João Batista de Sá e Gilson Pereira de Albuquerque, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Ressalvou entendimento o Sr. Ministro Hamilton Carvalho. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Paulo Medina, Hélio Quaglia Barbosa e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti.
Brasília, 4 de abril de 2006 (Data do Julgamento)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 776.466 - SC (2006/0093188-3)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : JOSÉ NONES
ADVOGADO : SAULO DE LIMA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

Latrocínio (condenação). Desclassificação para homicídio (pretensão). Reexame de provas (impossibilidade). Súmula 7 (incidência). Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalho e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo Gallotti e Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região).
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.
Brasília, 31 de outubro de 2007 (data do julgamento).

(1920)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 784.465 - MG (2006/0133056-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : ADEP - ASSOCIAÇÃO DOS DEFENSORES PÚBLICOS DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : MARCELO MIRANDA PARREIRAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO ROHRMANN E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 182/STJ.

1. Se nas razões do agravo de instrumento o recorrente não se insurge contra todos os fundamentos da decisão agravada, aplica-se, por analogia, o Enunciado nº 182 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Hamilton Carvalhido e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves.
Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 27 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(1921)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 786.718 - RS (2006/0149713-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : JOSÉ HAROLDO HAHN
ADVOGADO : MIRIAM WINTER E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CAMILA MOLEND A E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. É inviável o agravo regimental que não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada. Aplicação do disposto na Súmula 182/STJ.
2. Agravo regimental não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Hamilton Carvalhido e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves.
Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 27 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(1922)
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 792.973 - CE (2006/0115212-3)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
EMBARGANTE : ERNESTO MATOS GURGEL DO AMARAL - ESPÓLIO
REPR. POR : TEREZINHA MATOS GURGEL DO AMARAL - INVENTARIANTE
ADVOGADO : FRANCISCO ERNESTO MATOS GURGEL DO AMARAL
EMBARGADO : JOÃO BATISTA FURTADO - ESPÓLIO
REPR. POR : JOANA DE CARVALHO FURTADO - INVENTARIANTE
ADVOGADO : VALDIVIA PINHEIRO FURTADO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL. VÍCIOS INEXISTENTES.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando presente, ao menos, uma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil.
2. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves.
Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2007. (data do julgamento)

(1923)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 793.746 - SP (2006/0157040-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : EDGARD FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : RENATO KENJI HIGA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 535, II, CPC. SÚMULA 284/STF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI Nº 4.819/58. ROMPIMENTO DE VÍNCULO.

1. Incide a Súmula 284/STF quando a parte alega violação ao artigo 535, II, CPC, mas não esclarece quais omissões, contradições ou obscuridades teriam ocorrido no aresto recorrido.
2. Não faz jus à complementação de aposentadoria, nos termos da Lei nº 4.819/58, servidor que teve o vínculo laboral rompido com a Administração indireta do Estado de São Paulo.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Hamilton Carvalhido e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves.
Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 27 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(1924)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 793.860 - SP (2006/0146742-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : ANTÔNIO CARREIRA SOARES
ADVOGADO : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : SUZANA MARIA PIMENTA CATTA PRETA FEDERIGHI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ARTIGO 535, II, DO CPC. SÚMULA 284/STF. ELETROPAULO. LEI COMPLEMENTAR Nº 200/74 E LEI ESTADUAL Nº 4.819/58. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. ARTS. 10 E 448 DA CLT. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ.

1. Incide a Súmula 284/STF quando a parte alega violação ao artigo 535, II, CPC, mas não esclarece quais omissões, obscuridades ou contradições teriam ocorrido no aresto impugnado.
2. Os empregados da ELETROPAULO não têm direito adquirido à complementação da aposentadoria, tendo em vista que somente passaram a integrar a Administração Pública Estadual em 1981, já estando revogados, pela Lei 200/74, os ditames da Lei nº 4.819/58.
3. Os artigos 10 e 448 da Consolidação das Leis do Trabalho não foram prequestionados, o que enseja a aplicação do conteúdo normativo das Súmulas 282/STF e 211/STJ.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Nilson Naves e Hamilton Carvalhido votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Gallotti.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 29 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(1925)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 795.564 - SP (2006/0172861-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : SEBASTIÃO GOMES DE ORNELAS
ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HERMES ARRAIS ALENCAR E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇA DE TRASLADO OBRIGATÓRIO À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE NÃO-INTERPOSIÇÃO DAS CONTRA-RAZÕES. ARTIGO 544, § 1º, CPC. AFERIÇÃO DA REGULARIDADE FORMAL. ÔNUS DO AGRAVANTE.

1. A petição de interposição das contra-razões ao recurso especial ou a certidão de sua não-interposição é peça de traslado obrigatório, sendo ônus do agravante proceder a sua juntada.
2. É dever do agravante fazer o traslado de cópia das peças obrigatórias ou essenciais à formação do agravo de instrumento, a teor do art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, sob pena de não conhecimento do recurso.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Hamilton Carvalhido e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 27 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(1926)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 800.693 - MG (2006/0167547-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ILDETE DOS SANTOS PINTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : APARECIDA TEIXEIRA REZENDE
ADVOGADO : ALEXANDRE PASCHOINI SILVA E OUTRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO DA COTA FAMILIAR. APLICAÇÃO IMEDIATA DO ART. 75 DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Mostra-se inviável a apreciação de ofensa a dispositivos constitucionais, uma vez que não cabe ao STJ, na via estreita do agravo regimental, o exame de matéria constitucional, cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal.
2. Não obstante o julgamento de recursos extraordinários pelo STF, a Sexta Turma desta Corte de Justiça vem mantendo o seu posicionamento no sentido de que deve ser aplicada a lei mais benéfica ao segurado, em virtude do respeito à manutenção da isonomia entre os benefícios e do seu caráter alimentar.
3. O fato de o Supremo Tribunal Federal ter perfilhado posicionamento diverso do Superior Tribunal de Justiça não impede que esta Corte adote orientação interpretativa que entender mais correta à norma infraconstitucional, embora contrária ao Pretório Excelso, uma vez que as decisões proferidas em sede de recurso extraordinário não têm efeito vinculante.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Nilson Naves e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 22 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)



(1927)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 800.738 - RJ (2006/0172264-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : UNIÃO
ADVOGADO : CELSO RANGEL SUHETT E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADALBERTO BORGES DOS REIS E OUTROS
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO.

1. É incabível a propositura de ação rescisória fundamentada no artigo 485, V, do CPC, sem que haja a indicação de qual artigo de lei foi violado.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Hamilton Carvalhido e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves.
Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 27 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(1928)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 801.663 - SP (2006/0140172-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : JÚLIO RISSUTA DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : JOSÉ WALDEMIR PIRES DE SANTANA E OUTRO(S)
AGRAVADO : HÉLIA LEVATORSKI
ADVOGADO : JOSÉ MARIA CAMPOLIM DO CANTO
INTERES. : JAIME DE JESUS E OUTRO
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. PROTOCOLO INTEGRADO.

1. Agravo de instrumento intempestivo, pois "o sistema de 'protocolo integrado' não se aplica aos recursos dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça". Aplicação da Súmula 256/STJ. Precedentes.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Nilson Naves e Hamilton Carvalhido votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Gallotti.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 29 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(1929)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 801.715 - PB (2006/0168862-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : ESTADO DA PARAÍBA
ADVOGADO : IRAPUAN SOBRAL FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ DO EGITO MORAIS DA SILVA
ADVOGADO : ANTÔNIO ALVES DE SOUSA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LEIS LOCAIS. VIOLAÇÃO REFLEXA AO ART. 2º, § 1º, DA LICC. SÚMULA 280/STF.

1. Em sede de recurso especial, não cabe alegação de violação ao art. 2º, § 1º, da LICC, quando, para sua análise, for preciso examinar minuciosamente legislação local. Incidência da Súmula 280/STF.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Nilson Naves e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 22 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(1930)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 802.241 - SP (2006/0170153-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : BENONI DE CAMPOS
ADVOGADO : LUÍS ROBERTO OLÍMPIO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MAISA DA COSTA TELLES CORRÊA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE. VIOLAÇÃO A ENUNCIADO DE SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INVIABILIDADE DE EXAME EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. CONTRARIEDADE A PRECEITOS DE LEI ALEGADA TÃO-SOMENTE NAS RAZÕES DO REGIMENTAL. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Mostra-se inviável a apreciação de ofensa a dispositivos constitucionais, uma vez que não cabe ao STJ o exame de matéria constitucional, cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal.
2. Esta Casa já consolidou o entendimento de ser incabível a análise de recurso especial que tenha por fundamento violação de enunciado de súmula de Tribunal Superior.
3. Verifica-se que a ofensa aos supracitados artigos não foi ventilada no recurso especial, sendo inovação surgida em sede de agravo regimental, motivo pelo qual não pode ser analisada em virtude da preclusão consumativa.
4. Quanto à incidência da verba advocatícia, o recurso também não merece prosperar. Esta questão já foi decidida pelo Tribunal *a quo*, que fixou os honorários com base no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.
5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Nilson Naves e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 22 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(1931)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 807.079 - SP (2006/0183737-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : MÁRIO MANUEL SEABRA RODRIGUES BANDEIRA
ADVOGADO : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LUCIA CERQUEIRA ALVES BARBOSA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PROTOCOLO ILEGÍVEL. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. RESPONSABILIDADE DO AGRAVANTE.

1. É assente nesta colenda Corte que o protocolo ilegível do recurso especial interposto é óbice ao conhecimento do agravo de instrumento, pois a verificação da tempestividade deste é fundamental ao deslinde da controvérsia posta em debate.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Nilson Naves e Hamilton Carvalhido votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Gallotti.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 29 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(1932)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 808.331 - RJ (2006/0185993-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : ARMANDO SCOVINI FILHO
ADVOGADO : ROBERTO PAULO OLIVEIRA AZEVEDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : BRUNO LEMOS MORISSON DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. GRATIFICAÇÃO DE ENCARGOS ESPECIAIS. EXTENSÃO. PMERJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

1. A parte recorrente apenas apontou no recurso especial, de maneira genérica, os dispositivos que supostamente teriam sido ofendidos pelo acórdão recorrido, não demonstrando os motivos que fundamentariam tal ofensa. Aplicação da Súmula 284/STF.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Nilson Naves e Hamilton Carvalhido votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Gallotti.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 29 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(1933)
EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 814.572 - SP (2006/0199747-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
EMBARGANTE : RAIMUNDO DA SILVA
ADVOGADO : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HERMES ARRAIS ALENCAR E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DO RECURSO ESPECIAL ENVIADO POR FAC-SÍMILE. JUNTADA POSTERIOR DE RELATÓRIO DE TRANSMISSÃO DE DADOS. NÃO-SUPRIMENTO DA DEFICIÊNCIA. AFERIÇÃO DA REGULARIDADE FORMAL. ÔNUS DO AGRAVANTE.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal reconhece a possibilidade de conversão dos embargos de declaração em agravo regimental em virtude do princípio da fungibilidade recursal. Precedentes.
2. Quando o recurso é enviado via fac-símile, torna-se indispensável que o agravante demonstre, no momento da interposição do agravo, ter procedido a juntada do material transmitido e de seu original, o que não ocorreu na presente hipótese.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e lhe negou provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região).
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 22 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(1934)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 817.019 - SP (2006/0210658-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANA PAULA ZOMER SICA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ENIO ANTONIO DE MORAES E OUTROS
ADVOGADO : ALEXANDRE COSTA MILLAN E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85/STJ.

1. Em se tratando de prestações de natureza sucessiva, no caso caracterizadas pelas parcelas do adicional de insalubridade percebidas mensalmente, tem aplicação o disposto na Súmula 85/STJ.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Nilson Naves e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Hamilton Carvalho. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 22 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 817.954 - SP (2006/0220738-2) ⁽¹⁹³⁵⁾

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : GERALDO FONSECA
ADVOGADO : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : GUILHERME DARIO RUSSO KOHNEN E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, CPC. SÚMULA 284/STF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FUNCIONÁRIO DO METRÔ. CONTROLE ACIONÁRIO QUE PASSOU AO ESTADO DE SÃO PAULO QUANDO JÁ REVOGADOS OS DITAMES DA LEI Nº 4.819/58. REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS DO RECURSO ESPECIAL.

1. É inviável análise de infringência ao artigo 535 do CPC quando a parte alega violação genérica ao referido dispositivo legal. Aplicação da Súmula 284/STF.
2. A Lei nº 4.819/58, que concedeu a complementação de aposentadoria aos servidores das autarquias e sociedades anônimas em que o Estado de São Paulo fosse detentor da maioria das ações, não se aplica aos funcionários do METRÔ, que só passou ao controle acionário do Estado quando já revogada mencionada lei.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Hamilton Carvalho e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 27 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 820.111 - PB (2006/0216484-2) ⁽¹⁹³⁶⁾

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR : IRAPUAN SOBRAL FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARMEM CHRISTINA MEIRELES
ADVOGADO : MARIA DE LOURDES G DOS SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. ESCALONAMENTO VERBAL. REPRISTINAÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. EXAME DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. JUROS MORATÓRIOS. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. A ocorrência de repristinação, bem como a análise de direito adquirido ao escalonamento de entrância para entrância do servidor estadual necessita do conhecimento e da interpretação do conteúdo de lei local (Leis 5.201/89, 5.573/92, 5.831/93 e 6.605/98), incabível em sede de recurso especial. Aplicação da Súmula 280/STF.
2. Não houve pronunciamento do Tribunal *a quo* quanto à questão dos juros moratórios, o que caracteriza a ausência de prequestionamento. Aplicação da Súmula 211/STJ.
3. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Nilson Naves e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Hamilton Carvalho. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 22 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 822.373 - SP (2006/0218324-3) ⁽¹⁹³⁷⁾

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : JOÃO BATISTA RODRIGUES FRAGA
ADVOGADO : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : EBER GILBERTO CAVALCANTE SOUZA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO-OCORRÊNCIA METRÔ. LEI COMPLEMENTAR Nº 200/74 E LEI ESTADUAL Nº 4.819/58. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. ARTS. 10 E 448 DA CLT. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ.

1. A ofensa ao art. 535, II, do Código de Processo Civil não se configura quando o acórdão dos embargos declaratórios cumpre seu ofício, concluindo que não havia omissão a ser sanada, sobretudo porque solucionou a controvérsia com o direito que entendeu melhor aplicável ao caso.
2. Os empregados do METRÔ não têm direito à complementação da aposentadoria, tendo em vista que somente passaram a integrar a Administração Pública Estadual em 1978, já estando revogados, pela Lei 200/74, os ditames da Lei nº 4.819/58.
3. Os artigos 10 e 448 da Consolidação das Leis do Trabalho não foram prequestionados, o que enseja a aplicação do conteúdo normativo das Súmulas 282/STF e 211/STJ.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Nilson Naves e Hamilton Carvalho votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Gallotti. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 29 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 834.977 - SP (2006/0237814-9) ⁽¹⁹³⁸⁾

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MÁRIO JOSÉ FERREIRA MAGALHÃES E OUTRO(S)
AGRAVADO : DOLORES GUILHERMINA SOARES
ADVOGADO : LUIZ ALBERTO SPENGLER E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA DO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MAJORAÇÃO. INCIDÊNCIA IMEDIATA. PRECEDENTES. AGRADO IMPROVIDO.

1. A via especial, destinada à uniformização do direito federal, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena, inclusive, de usurpação de competência da Suprema Corte.
2. A Terceira Seção desta Corte de Justiça consolidou seu entendimento no sentido de que o art. 44 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, tem aplicação imediatamente, atingindo todos os segurados que estiverem na mesma situação, sem exceção, seja referente aos casos pendentes de concessão ou os já concedidos, pois a questão encerra uma relação jurídica continuativa, sujeita a pedido de revisão quando modificado o estado de fato, passível pois, de atingir efeitos futuros de atos constituídos no passado, sem que isso implique em retroatividade da lei e ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Hamilton Carvalho e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 27 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 836.444 - RJ (2006/0255426-9) ⁽¹⁹³⁹⁾

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ELCI LEITE GOMES
ADVOGADO : OLAVO DA SILVA GOIANO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 20, § 4º, DO CPC. APRECIÇÃO EQUITATIVA DO JUIZ. SÚMULA 7/STJ.

1. Nos feitos em que a Fazenda Pública figura como vencida, a fixação dos honorários advocatícios deve ser realizada segundo a apreciação equitativa do juiz, não cabendo ao STJ reapreciar o valor ou o percentual fixado.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Nilson Naves e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Hamilton Carvalho. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 22 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 837.864 - DF (2006/0082951-0) ⁽¹⁹⁴⁰⁾

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS NOS ESTADOS DO AMAZONAS E DE RORAIMA - SINPRF AM/RR
ADVOGADO : ANTÔNIO NABOR AREIAS BULHÕES E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA VENCIDA. ART. 20, § 4º, DO CPC. APRECIÇÃO EQUITATIVA DO JUIZ. PRECEDENTE.

1. Não há violação do artigo 535 do CPC quando o acórdão utiliza fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia, sem incorrer em omissão, contradição ou obscuridade.
2. Nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, a verba advocatícia deve ser estabelecida de acordo com a apreciação equitativa do juiz, razão pela qual pode ser fixada de acordo com os percentuais previstos no § 3º do artigo 20 do CPC, bem como ser estipulada em valor certo, alguém ou além daqueles limites, de acordo com o valor da causa ou da condenação. Aplicação do disposto no § 4º do mencionado artigo. Precedentes.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Hamilton Carvalho e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 27 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 839.566 - DF (2006/0253157-4) ⁽¹⁹⁴¹⁾

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
EMBARGANTE : ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA
ADVOGADO : DECIO FLAVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(S)
EMBARGADO : ROBERTO COLLETTI - FIRMA INDIVIDUAL
ADVOGADO : THIAGO PEDROSA FIGUEIREDO E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRESSUPOSTOS. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando presente, ao menos, uma das hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.
2. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial.
3. Embargos rejeitados.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2007. (data do julgamento)

(1942)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 841.583 - SP (2006/0259326-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : WALTER ENNSER
ADVOGADO : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : JOSÉ LUIZ MAIO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. LEI ESTADUAL Nº 4.819/58. LEI COMPLEMENTAR Nº 200/74. INAPLICABILIDADE. EX-EMPREGADO DO BANESPA. EMPREGADO DA SABESP. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA VEDADA PELA LEI Nº 119/73.

1. Não há direito adquirido à complementação da aposentadoria, na hipótese dos autos, porquanto aos empregados da SABESP, regidos pela Lei Estadual nº 119/73 que veda expressamente a concessão de tal complementação, não se aplicam as disposições da Lei Estadual nº 4.819/58 e da Lei Complementar nº 200/74. Precedentes.

2. Da exegese do artigo 453 da CLT conclui-se que os períodos trabalhados devem ser considerados ininterruptos para fins de contagem de tempo de serviço para aposentadoria, e não para qualquer outro fim, como no caso, o de obtenção de complementação disciplinada por legislação que não se aplica à espécie.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Carlos Femando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Nilson Naves e Hamilton Carvalhido votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Gallotti.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 29 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(1943)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 845.194 - SP (2006/0256665-4)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : CONSTRUTORA MIGUEL CURI LTDA
ADVOGADO : LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA E OUTRO
AGRAVADO : EBA - EMPRESA BRASILEIRA DE ARMAMENTO LTDA
ADVOGADO : JOSÉ NEWTON FARIA BERETA

EMENTA

Recurso especial. Honorários advocatícios (apreciação equitativa do juiz). Alteração (impossibilidade). Litigância de má-fé (condenação). Súmula 7 (incidência). Valor excessivo da indenização (ausência de prequestionamento). Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo Gallotti e Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 31 de outubro de 2007 (data do julgamento).

(1944)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 859.554 - SP (2007/0028432-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : CARLOS PINHEIRO DOS SANTOS E OUTRO(S)
ADVOGADO : FELÍCIA AYAKO HARADA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANI CAPRARA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 2º, 128 E 460 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF.

1. As supostas afrontas aos artigos 2º, 128 e 460 do Código de Processo Civil não foram apreciadas pela Corte de origem, o que faz surgir o óbice processual do prequestionamento.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Nilson Naves e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 22 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(1945)
EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 859.765 - MG (2007/0027289-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PAULO AFONSO CAMPOS ALVIM E OUTRO(S)
EMBARGADO : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA
ADVOGADO : SUSAN KÁTIA ESPINDULA DE AGUIAR E OUTRO

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUXÍLIO ACIDENTE. MAJORAÇÃO. LEI NOVA MAIS BENÉFICA. INCIDÊNCIA IMEDIATA.

1. De acordo com o art. 535 do CPC, os embargos declaratórios são cabíveis nas hipóteses de haver omissão, contradição ou obscuridade na decisão prolatada. Não pode tal meio de impugnação ser utilizado como forma de se insurgir quanto à matéria de fundo, quando esta foi devidamente debatida e discutida no acórdão embargado. Precedentes.

2. A via especial, destinada à uniformização do direito federal, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena, inclusive, de usurpação de competência da Suprema Corte.

3. A Terceira Seção desta Corte de Justiça consolidou seu entendimento no sentido de que o art. 86, § 1º, da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, tem aplicação imediatamente sobre o percentual do auxílio acidente, mesmo que o infortúnio laboral tenha ocorrido sob a égide da legislação pretérita, sem que isso configure retroação da lei nova ou atentado ao ato jurídico perfeito.

4. Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e Hamilton Carvalhido votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Gallotti.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 29 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(1946)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 859.795 - SP (2007/0026245-3)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : EVANDRO JOSÉ PEREIRA
ADVOGADO : CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : RICARDO RAMOS NOVELLI E OUTRO(S)

EMENTA

Auxílio-acidente. Não-preenchimento dos requisitos. Acórdão recorrido fundado em fatos e provas. Aplicação da Súmula 7. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo Gallotti e Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 31 de outubro de 2007 (data do julgamento).

(1947)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 861.577 - SP (2007/0024752-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : PAULO SZYMONOWICZ
ADVOGADO : PAULO BENEDITO NETO COSTA JUNIOR
AGRAVADO : ELIAS FERREIRA
ADVOGADO : CYNTHIA LISS MACRUZ CARLOS MAGNO E OUTRO(S)
INTERES. : NELSON PEREIRA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÃO. PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. AFRONTA AO ARTIGO 11 DA LEI 1.060/50. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 4º, INCISO III, DA LEI ESTADUAL 11.608/03. EXAME DE DIREITO LOCAL. INCABÍVEL. SÚMULA 280/STF.

1. Não há violação do artigo 535 do CPC quando o acórdão utiliza fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia, sem incorrer em omissão, contradição ou obscuridade.

2. Aplica-se a Súmula 284/STF quando não se demonstra no que consistem as violações dos dispositivos legais ventilados no recurso.

3. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que é inviável a análise de lei local em sede de recurso especial. Súmula 280/STF.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Nilson Naves e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 22 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(1948)
AgRg no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 862.336 - PB (2007/0045334-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JORGE ANDRADE DE MEDEIROS E OUTRO(S)
AGRAVADO : AMÉLIA COUTINHO BULÇÃO
ADVOGADO : JURANDIR PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO DA COTA FAMILIAR. APLICAÇÃO IMEDIATA DO ART. 75 DA LEI Nº 8.213/91. AGRADO IMPROVIDO.

1. Não obstante o julgamento de recursos extraordinários pelo STF, a Sexta Turma desta Corte de Justiça vem mantendo o seu posicionamento no sentido de que deve ser aplicada a lei mais benéfica ao segurado, em virtude do respeito à manutenção da isonomia entre os benefícios e do seu caráter alimentar.

2. O fato de o Supremo Tribunal Federal ter perfilhado posicionamento diverso do Superior Tribunal de Justiça não impede que esta Corte adote orientação interpretativa que entender mais correta à norma infraconstitucional, embora contrária ao Pretório Excelso, uma vez que as decisões proferidas em sede de recurso extraordinário não têm efeito vinculante.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Nilson Naves e Hamilton Carvalhido votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Gallotti.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 29 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(1949)
AgRg nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 863.981 - ES (2007/0043032-1)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : ANDERSON AMÂNCIO DOS REIS
AGRAVANTE : JOSÉ ANTÔNIO DE JESUS MARQUES
ADVOGADO : VALDEMIR ALÍPIO FERNANDES BORGES E OUTRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

Recurso especial (interposição). Intempestividade (caso).

1. É considerado intempestivo o recurso especial interposto fora do prazo previsto no art. 26, **caput**, da Lei nº 8.038/90.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo Gallotti e Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 31 de outubro de 2007 (data do julgamento).

(1950)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 863.994 - SP (2007/0028111-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : PEDRO RIBEIRA FILHO
ADVOGADO : RICARDO INNOCENTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : JOSÉ LUIZ MAIO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. SABESP. IMPOSSIBILIDADE. LEI ESTADUAL Nº 119/73.

1. Não há direito adquirido à complementação da aposentadoria aos empregados da SABESP, pois são regidos pela Lei Estadual nº 119/73, não se aplicando as disposições da Lei Estadual nº 4.819/58 e da Lei Complementar nº 200/74. Precedentes.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Nilson Naves e Hamilton Carvalhido votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Gallotti.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 29 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(1951)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 871.214 - RS (2007/0066893-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ LAZZERI
ADVOGADO : PLÍNIO WAGNER

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. APLICAÇÃO DA REGRA VIGENTE NA DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A lei que institui o prazo decadencial só pode produzir efeitos após a sua vigência. Assim, decadência deve incidir apenas em relação aos segurados que tiveram seus benefícios concedidos após a publicação da lei.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Hamilton Carvalhido e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 27 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 874.884 - DF (2007/0052273-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : SÉRGIO MURILO SANTOS SOUZA
ADVOGADO : VALTER BRUNO GONZAGA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADORA : MARIA GORETE COSME E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 535, II, DO CPC. SÚMULA 284/STF. TEORIA DO FATO CONSUMADO. PARTICIPAÇÃO EM CONCURSO POR FORÇA DE LIMINAR.

1. Incide a Súmula 284/STF quando a parte alega violação ao artigo 535, II, CPC, mas não esclarece quais omissões, obscuridades ou contradições teriam ocorrido no aresto recorrido.
2. É cediço, neste Superior Tribunal de Justiça, qua a teoria do fato consumado não se aplica aos casos em que o candidato participou do concurso público por força de liminar. Precedentes.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Hamilton Carvalhido e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 27 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(1953)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 880.230 - SP (2007/0072772-4)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : JOÃO BATISTA NANI E OUTRO
ADVOGADO : RENATA DO CARMO FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : HÉLCIO SILVESTRI
ADVOGADO : MARIA ESTELA DE SOUZA

EMENTA

Agravo de instrumento. Instrução deficiente. Não-juntada de peça de apresentação obrigatória. Inobservância do art. 544, § 1º, do Cód. de Pr. Civil. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo Gallotti e Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 31 de outubro de 2007 (data do julgamento).

(1954)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 886.580 - SC (2007/0063824-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH E OUTRO(S)
AGRAVADO : LEANDRO FRANZOI
ADVOGADO : JOSÉ AYONE DA LUZ E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. APLICAÇÃO DA REGRA VIGENTE NA DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A lei que institui o prazo decadencial só pode produzir efeitos após a sua vigência. Assim, decadência deve incidir apenas em relação aos segurados que tiveram seus benefícios concedidos após a publicação da lei.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Hamilton Carvalhido e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 27 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(1955)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 887.146 - RS (2007/0117676-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CAMILA MOLENDIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA BROMILDA BACKENDORFF
ADVOGADO : DÉCIO LUIZ FRANZEN E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. APLICAÇÃO DA REGRA VIGENTE NA DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A lei que institui o prazo decadencial só pode produzir efeitos após a sua vigência. Assim, decadência deve incidir apenas em relação aos segurados que tiveram seus benefícios concedidos após a publicação da lei.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Hamilton Carvalhido e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 27 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(1956)

RECURSO ESPECIAL Nº 892.989 - SP (2006/0207977-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : GEORGE MEISEL
RECORRIDO : RODOLFO SCHWARZ
RECORRIDO : DAVID ASSINE
RECORRIDO : RALPH EZRA BIGIO
RECORRIDO : JOSÉ CARLOS LEME DA SILVA
ADVOGADO : ALDIR GUIMARÃES PASSARINHO E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CRIME DE GESTÃO FRAUDULENTA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E DE RECEPÇÃO. TRANCA-MENTO DA AÇÃO PENAL EM SEDE DE HC. VIOLAÇÃO DO ART. 41 E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

O *habeas corpus* é meio idôneo a reconhecer a inépcia formal da denúncia quando se mostra patente a inexistência de elementos indiciários mínimos da participação dos acusados.

Segundo previsão do art. 255, § 1º, do RISTJ, para que o recurso especial seja conhecido pelo prisma da divergência jurisprudencial é necessário o confronto analítico, pelo o qual a tese venha a ser identificada com os pontos do aresto atacado.

Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Nilson Naves, Hamilton Carvalhido e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Dr(a). ALDIR GUIMARÃES PASSARINHO, pela parte RECORRIDA: GEORGE MEISEL

Brasília, 27 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(1957)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 893.235 - PR (2007/0108718-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : DIRNEI DE FÁTIMA GANDOLFI CARDOSO
ADVOGADO : ÍTALO TANAKA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDMA DOS SANTOS
ADVOGADO : ANTÔNIO DE JESUS FILHO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO SUBSCRITOR DAS CONTRA-RAZÕES AO RECURSO ESPECIAL. ART. 544, § 1º, CPC. PRECEDENTES.



1. Os mandados outorgados aos patronos das partes, bem como a cadeia completa de subestabelecimentos, caso haja, devem ser trasladados quando o agravo de instrumento for interposto, para que a regularidade da representação processual seja aferida, de acordo com o art. 544, §1º, do CPC.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Nilson Naves e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Hamilton Carvalho. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 22 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 893.661 - SP (2007/0105913-0) (1958)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : PAULO EGÍDIO BASTOS E CÔNJUGE
ADVOGADO : MÍRIAM KRONGOLD E OUTRO(S)
AGRAVADO : BERNARDO SINATRO
ADVOGADO : ANTÔNIO VALDIR DE ARAÚJO BATTEL

EMENTA

Agravo de instrumento. Instrução deficiente. Não-juntada do inteiro teor de peças de traslado obrigatório. Inobservância do art. 544, § 1º, do Cód. de Pr. Civil. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalho e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo Gallotti e Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região). Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves. Brasília, 31 de outubro de 2007 (data do julgamento).

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 899.350 - AL (2007/0139215-4) (1959)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIZ HENRIQUE DINIZ ARAÚJO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SEBASTIÃO SATIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : FLÁVIO ALMEIDA DA SILVA JÚNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MAJORAÇÃO. INCIDÊNCIA IMEDIATA. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Terceira Seção desta Corte de Justiça consolidou seu entendimento no sentido de que o art. 44 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, tem aplicação imediatamente, atingindo todos os segurados que estiverem na mesma situação, sem exceção, seja referente aos casos pendentes de concessão ou os já concedidos, pois a questão encerra uma relação jurídica continuativa, sujeita a pedido de revisão quando modificado o estado de fato, passível pois, de atingir efeitos futuros de atos constituídos no passado, sem que isso implique em retroatividade da lei e ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Hamilton Carvalho e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 27 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 901.196 - SP (2006/0248610-9) (1960)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALESSANDRA LOVATO BIANCO SANTOS E OUTRO(S)
EMBARGADO : IVANIR TOLENTINO
ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ DE ARRUDA REBOUÇAS

EMENTA

Os embargos de declaração destinam-se a aclarar obscuridade, corrigir contradição ou suprir omissão; não ocorrendo nenhuma dessas hipóteses, os embargos não têm cabimento, evidentemente. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalho, Maria Thereza de Assis Moura e Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Gallotti.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 30 de outubro de 2007 (data do julgamento).

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 903.210 - RS (2007/0117630-2) (1961)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FERNANDA VIDAL FEHSE E OUTRO(S)
AGRAVADO : FLÁVIO GONÇALVES QUINTANA
ADVOGADO : LUCIANA ALVARES DE CASTRO E SOUSA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. APLICAÇÃO DA REGRA VIGENTE NA DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A lei que institui o prazo decadencial só pode produzir efeitos após a sua vigência. Assim, decadência deve incidir apenas em relação aos segurados que tiveram seus benefícios concedidos após a publicação da lei.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Hamilton Carvalho e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 27 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 905.165 - RS (2007/0150599-0) (1962)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARY MORAES
ADVOGADO : CARLOS BERKENBROCK E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. APLICAÇÃO DA REGRA VIGENTE NA DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A lei que institui o prazo decadencial só pode produzir efeitos após a sua vigência. Assim, decadência deve incidir apenas em relação aos segurados que tiveram seus benefícios concedidos após a publicação da lei.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Hamilton Carvalho e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 27 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 906.485 - SP (2007/0145655-8) (1963)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MANOEL FERREIRA
ADVOGADO : HUMBERTO CARDOSO FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. EX-COMBATENTE DA MARINHA MERCANTE. APOSENTADORIA EM POSTO SUPERIOR. LEI 1.756/52. AFRONTA AOS ARTIGOS 14, I E II, 18, § 2º, E 267, V E VI DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

1. É assente na jurisprudência interativa deste Superior Tribunal de Justiça que os integrantes da Marinha Mercante, que realizaram o mínimo de duas viagens em zonas de guerra no litoral brasileiro, possuem direito ao recebimento do benefício de pensão de ex-combatente, cujos proventos de aposentadoria devem ser calculados com base no vencimento do posto imediatamente superior, nos termos do artigo 1º, parágrafo único, da Lei 1.756/52. Precedentes.
2. Aplica-se a Súmula 284/STF quando não se demonstra no que consiste as violações dos dispositivos legais ventilados no recurso.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Nilson Naves e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Hamilton Carvalho.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 22 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 909.251 - SP (2006/0270835-7) (1964)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : VANESSA MIRNA B. GUEDES DO REGO E OUTRO(S)
EMBARGADO : OJENALDO FIRME NETO
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ AMORIM DE SÁ

EMENTA

Os embargos de declaração destinam-se a aclarar obscuridade, corrigir contradição ou suprir omissão; não ocorrendo nenhuma dessas hipóteses, os embargos não têm cabimento, evidentemente. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalho, Maria Thereza de Assis Moura e Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Gallotti.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 30 de outubro de 2007 (data do julgamento).

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 909.780 - SP (2006/0271626-9) (1965)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : NORMA SILVIA QUEIROZ DE PAULA E OUTRO(S)
EMBARGADO : CARMO LUIZ
ADVOGADO : MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS, AUXÍLIO ACIDENTE. MAJORAÇÃO. LEI NOVA MAIS BENÉFICA. INCIDÊNCIA IMEDIATA. EFEITOS INFRINGENTES. ADMISSIBILIDADE EXCEPCIONAL QUE NÃO SE VISLUMBRA NA HIPÓTESE.

1. De acordo com o art. 535 do CPC, os embargos declaratórios são cabíveis nas hipóteses de haver omissão, contradição ou obscuridade na decisão prolatada. Não pode tal meio de impugnação ser utilizado como forma de se insurgir quanto à matéria de fundo, quando esta foi devidamente debatida e discutida no acórdão embargado. Precedentes.

2. A via especial, destinada à uniformização do direito federal, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena, inclusive, de usurpação de competência da Suprema Corte.
3. A Terceira Seção desta Corte de Justiça consolidou seu entendimento no sentido de que o art. 86, § 1º, da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, tem aplicação imediatamente sobre o percentual do auxílio acidente, mesmo que o infortúnio laboral tenha ocorrido sob a égide da legislação pretérita, sem que isso configure retroação da lei nova ou atentado ao ato jurídico perfeito.
4. Diante da inexistência de omissão, o pedido de efeito infringente, muito embora seja autorizado em situações específicas, denota, no presente caso, o intuito da embargante em ver modificada a decisão colegiada, pugnando pelo reexame do conteúdo meritório, sem que haja qualquer razão para tal desiderato.
5. Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Hamilton Carvalho e Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região). Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 22 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(1966)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 910.266 - SP (2006/0271817-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ISABELLA SILVA OLIVEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : VALTER DE SOUZA
ADVOGADO : CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUXÍLIO ACIDENTE. MAJORAÇÃO. LEI NOVA MAIS BENÉFICA. INCIDÊNCIA IMEDIATA. EFEITOS INFRINGENTES. ADMISSIBILIDADE EXCEPCIONAL QUE NÃO SE VISLUMBRA NA HIPÓTESE.

1. De acordo com o art. 535 do CPC, os embargos declaratórios são cabíveis nas hipóteses de haver omissão, contradição ou obscuridade na decisão prolatada. Não pode tal meio de impugnação ser utilizado como forma de se insurgir quanto à matéria de fundo, quando esta foi devidamente debatida e discutida no acórdão embargado. Precedentes.
2. A via especial, destinada à uniformização do direito federal, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena, inclusive, de usurpação de competência da Suprema Corte.
3. A Terceira Seção desta Corte de Justiça consolidou seu entendimento no sentido de que o art. 86, § 1º, da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, tem aplicação imediatamente sobre o percentual do auxílio acidente, mesmo que o infortúnio laboral tenha ocorrido sob a égide da legislação pretérita, sem que isso configure retroação da lei nova ou atentado ao ato jurídico perfeito.
4. Diante da inexistência de omissão, o pedido de efeito infringente, muito embora seja autorizado em situações específicas, denota, no presente caso, o intuito da embargante em ver modificada a decisão colegiada, pugnando pelo reexame do conteúdo meritório, sem que haja qualquer razão para tal desiderato.
5. Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Hamilton Carvalho e Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região). Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 22 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(1967)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 911.078 - BA (2007/0103603-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DA BAHIA - SINTSEP/BA
ADVOGADO : LUÍS AUGUSTO PIRES SEIXAS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. MATÉRIA NÃO VENTILADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 211/STJ. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, CPC APENAS NAS RAZÕES DO REGIMENTAL. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não se conhece do recurso especial, por ausência de prequestionamento, quando o dispositivo legal apontado como violado não foi objeto de exame pela Corte de origem. Incidência da Súmula 211/STJ.
2. A questão referente à violação do art. 535 do CPC não foi ventilada em sede de recurso especial, encontrando óbice na preclusão, uma vez que é inviável a análise de argumento novo em sede de agravo regimental.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Nilson Naves e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Hamilton Carvalho. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 22 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(1968)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 912.641 - SP (2007/0127381-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : ADHEMAR MATANGRANO E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO INNOCENTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : SANDRA REGINA DE SOUZA L DIAS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ELETROPAULO. LEI COMPLEMENTAR Nº 200/74 E LEI ESTADUAL Nº 4.819/58. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. ARTS. 10 E 448 DA CLT. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ.

1. Os empregados da ELETROPAULO não têm direito adquirido à complementação da aposentadoria, tendo em vista que somente passaram a integrar a Administração Pública Estadual em 1981, já estando revogados, pela Lei nº 200/74, os ditames da Lei nº 4.819/58.
2. Os artigos 10 e 448 da Consolidação das Leis do Trabalho não foram prequestionados, o que enseja a aplicação do disposto nas Súmulas 282/STF e 211/STJ.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Nilson Naves e Hamilton Carvalho votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Gallotti. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 29 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(1969)
AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 915.461 - RN (2007/0003229-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : ANA CLÁUDIA BULHÕES PORPINO DE MACEDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : AILSON BENEDITO E OUTROS
ADVOGADO : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA. LIMITAÇÃO TEMPORAL. INAPLICABILIDADE DA ADIN 1797/PE A SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS.

1. O agravante, ao não expor fundamentos suficientes capazes de demonstrar as razões pelas quais a insurgência deve ser acolhida, limitando-se a expor genericamente sua irrisignação, faz incidir, por analogia, a Súmula 284/STF.
2. No tocante à limitação temporal, não há na decisão recorrida fundamentação baseada em matéria eminentemente constitucional, passível de sustentar violação à dispositivo inserto na Constituição Federal.
3. Não há como se estender os efeitos da ADIN 1717/PE aos servidores públicos estaduais, porquanto a decisão da referida ADIN foi tomada em relação à servidores públicos federais, vinculando, assim, apenas, estes e não aqueles que são regidos por ordenamentos próprios. Precedentes.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Hamilton Carvalho e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 27 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(1970)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 917.008 - PR (2007/0137849-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS SILVEIRA HESSEL JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLÁUDIO FABRÍCIO DE MELO
ADVOGADO : GILDA DE ALMEIDA GHELARDI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. APLICAÇÃO DA REGRA VIGENTE NA DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A lei que institui o prazo decadencial só pode produzir efeitos após a sua vigência. Assim, decadência deve incidir apenas em relação aos segurados que tiveram seus benefícios concedidos após a publicação da lei.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Hamilton Carvalho e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 27 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(1971)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 919.556 - RS (2007/0162240-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : NILZA MARIA MEDEIROS FRANCO DUARÃO
ADVOGADO : ARMINDO MODESTO CRESTANI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. APLICAÇÃO DA REGRA VIGENTE NA DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A lei que institui o prazo decadencial só pode produzir efeitos após a sua vigência. Assim, decadência deve incidir apenas em relação aos segurados que tiveram seus benefícios concedidos após a publicação da lei.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Hamilton Carvalho e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 27 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)



(1972)
EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 919.869 - SP (2007/0140415-1)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS GUSTAVO MOIMAZ MARQUES E OUTRO(S)
EMBARGADO : GIGLIOLA CORVARO
ADVOGADO : MÁRIO ROGÉRIO KAYSER E OUTRO(S)

EMENTA
EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO. LEI NOVA MAIS BENÉFICA. INCIDÊNCIA IMEDIATA.

1. De acordo com o art. 535 do CPC, os embargos declaratórios são cabíveis nas hipóteses de haver omissão, contradição ou obscuridade na decisão prolatada. Não pode tal meio de impugnação ser utilizado como forma de se insurgir quanto à matéria de fundo, quando esta foi devidamente debatida e discutida no acórdão embargado. Precedentes.
2. A via especial, destinada à uniformização do direito federal, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena, inclusive, de usurpação de competência da Suprema Corte.
3. No caso dos autos, o acórdão manteve *o decisum*, sob o argumento de que não obstante o julgamento dos Recursos Extraordinários 415.454 e 416.827, de relatoria do Ministro GILMAR MENDES, do Supremo Tribunal Federal, a Sexta Turma desta Corte de Justiça vem mantendo o seu posicionamento no sentido de que, nos casos de majoração do benefício de pensão por morte, deve ser aplicada a lei mais benéfica ao segurado, em virtude do respeito à manutenção da isonomia entre os benefícios e do seu caráter alimentar.
4. Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e Hamilton Carvalhido votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Gallotti. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 29 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(1973)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 920.565 - DF (2007/0140202-9)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : ÔMEGA COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA
ADVOGADO : CHARLES JEFFERSON LOPES DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA
AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. JUROS SUPERVENIENTES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. Os dispositivos das Leis nºs 8.884/94, 9.873/99, 10.149/00 e 6.830/80, não foram ventilados pelo acórdão recorrido, razão pela qual não podem ser analisados por ausência de prequestionamento. Aplicação da Súmula 211/STJ.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Nilson Naves e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 22 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(1974)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 921.423 - SP (2007/0150276-9)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS GUSTAVO MOIMAZ MARQUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FLORIPPES VIEIRA ALBERICO
ADVOGADO : RAFAEL TONIATO MANGERONA

EMENTA
AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO DA COTA FAMILIAR. APLICAÇÃO IMEDIATA DO ART. 75 DA LEI Nº 8.213/91. AGRADO IMPROVIDO.

1. Não obstante o julgamento de recursos extraordinários pelo STF, a Sexta Turma desta Corte de Justiça vem mantendo o seu posicionamento no sentido de que deve ser aplicada a lei mais benéfica ao segurado, em virtude do respeito à manutenção da isonomia entre os benefícios e do seu caráter alimentar.
2. O fato de o Supremo Tribunal Federal ter perflhado posicionamento diverso do Superior Tribunal de Justiça não impede que esta Corte adote orientação interpretativa que entender mais correta à norma infraconstitucional, embora contrária ao Pretório Excelso, uma vez que as decisões proferidas em sede de recurso extraordinário não têm efeito vinculante.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Hamilton Carvalhido e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 27 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(1975)
EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 922.782 - SP (2007/0150265-6)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO E OUTRO(S)
EMBARGADO : YOLANDA STELLA LEVY
ADVOGADO : MARINILDA GALLO

EMENTA
EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRESSUPOSTOS. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando presente, ao menos, uma das hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.
2. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial.
3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2007. (data do julgamento)

(1976)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 925.489 - SP (2007/0159452-1)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : NÉLIO JOSÉ DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : EDMAR CAMARGO BENTOS E OUTRO(S)

EMENTA
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. AGRADO NÃO CONHECIDO.

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula 182/STJ).
2. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Nilson Naves e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 22 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(1977)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 925.664 - SP (2007/0031185-9)

RELATOR : **MINISTRO NILSON NAVES**
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ISABELLA SILVA OLIVEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : MANOEL JOSÉ DOS ANJOS
ADVOGADO : MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO

EMENTA
Os embargos de declaração destinam-se a aclarar obscuridade, corrigir contradição ou suprir omissão; não ocorrendo nenhuma dessas hipóteses, os embargos não têm cabimento, evidentemente. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Maria Thereza de Assis Moura e Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Gallotti.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 30 de outubro de 2007 (data do julgamento).

(1978)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 925.788 - SP (2007/0157684-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ILHA SOLTEIRA
ADVOGADO : FABIO CORCIOLI MIGUEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : VALENTIM JOSÉ GERLIN
ADVOGADO : JOÃO CARLOS LOURENÇO

EMENTA
AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ.

1. É inviável o agravo regimental que não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada. Inteligência do Enunciado 182/STJ.
2. Agravo regimental não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Nilson Naves e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 22 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(1979)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 926.327 - SP (2007/0033393-7)

RELATOR : **MINISTRO NILSON NAVES**
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MILENE GOULART VALADARES E OUTRO(S)
EMBARGADO : AGENOR DOS SANTOS MENEZES
ADVOGADO : MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E OUTRO(S)

EMENTA
Os embargos de declaração destinam-se a aclarar obscuridade, corrigir contradição ou suprir omissão; não ocorrendo nenhuma dessas hipóteses, os embargos não têm cabimento, evidentemente. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Maria Thereza de Assis Moura e Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Gallotti.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 30 de outubro de 2007 (data do julgamento).

(1980)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926.402 - PE (2007/0168873-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIZ HENRIQUE DINIZ ARAÚJO E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDSON SANTOS QUEIROZ
ADVOGADO : JOSÉ BATISTA DE SOUSA JUNIOR

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA DO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MAJORAÇÃO. INCIDÊNCIA IMEDIATA. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A via especial, destinada à uniformização do direito federal, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena, inclusive, de usurpação de competência da Suprema Corte.
2. A Terceira Seção desta Corte de Justiça consolidou seu entendimento no sentido de que o art. 44 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, tem aplicação imediatamente, atingindo todos os segurados que estiverem na mesma situação, sem exceção, seja referente aos casos pendentes de concessão ou os já concedidos, pois a questão encerra uma relação jurídica continuativa, sujeita a pedido de revisão quando modificado o estado de fato, passível pois, de atingir efeitos futuros de atos constituídos no passado, sem que isso implique em retroatividade da lei e ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Hamilton Carvalhido e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves.
Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 27 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(1981)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 926.452 - SP (2007/0031075-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : VANESSA MIRNA B GUEDES DO REGO E OUTRO(S)
EMBARGADO : LUIZ ALVES SILVA
ADVOGADO : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA
EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUXÍLIO ACIDENTE. MAJORAÇÃO. LEI NOVA MAIS BENÉFICA. INCIDÊNCIA IMEDIATA. EFEITOS INFRINGENTES. ADMISSIBILIDADE EXCEPCIONAL QUE NÃO SE VISLUMBRA NA HIPÓTESE.

1. De acordo com o art. 535 do CPC, os embargos declaratórios são cabíveis nas hipóteses de haver omissão, contradição ou obscuridade na decisão prolatada. Não pode tal meio de impugnação ser utilizado como forma de se insurgir quanto à matéria de fundo, quando esta foi devidamente debatida e discutida no acórdão embargado. Precedentes.
2. A via especial, destinada à uniformização do direito federal, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena, inclusive, de usurpação de competência da Suprema Corte.
3. A Terceira Seção desta Corte de Justiça consolidou seu entendimento no sentido de que o art. 86, § 1º, da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, tem aplicação imediatamente sobre o percentual do auxílio acidente, mesmo que o infortúnio laboral tenha ocorrido sob a égide da legislação pretérita, sem que isso configure retroação da lei nova ou atentado ao ato jurídico perfeito.
4. Diante da inexistência de omissão, o pedido de efeito infringente, muito embora seja autorizado em situações específicas, denota, no presente caso, o intuito da embargante em ver modificada a decisão colegiada, pugnando pelo reexame do conteúdo meritório, sem que haja qualquer razão para tal desiderato.
5. Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e Hamilton Carvalhido votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Gallotti.
Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 29 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(1982)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 926.698 - SP (2007/0033570-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO E OUTRO(S)
EMBARGADO : FRANCISCO CORDEIRO DOS REIS
ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL

EMENTA
EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUXÍLIO ACIDENTE. MAJORAÇÃO. LEI NOVA MAIS BENÉFICA. INCIDÊNCIA IMEDIATA. EFEITOS INFRINGENTES. ADMISSIBILIDADE EXCEPCIONAL QUE NÃO SE VISLUMBRA NA HIPÓTESE.

1. De acordo com o art. 535 do CPC, os embargos declaratórios são cabíveis nas hipóteses de haver omissão, contradição ou obscuridade na decisão prolatada. Não pode tal meio de impugnação ser utilizado como forma de se insurgir quanto à matéria de fundo, quando esta foi devidamente debatida e discutida no acórdão embargado. Precedentes.
2. A via especial, destinada à uniformização do direito federal, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena, inclusive, de usurpação de competência da Suprema Corte.
3. A Terceira Seção desta Corte de Justiça consolidou seu entendimento no sentido de que o art. 86, § 1º, da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, tem aplicação imediatamente sobre o percentual do auxílio acidente, mesmo que o infortúnio laboral tenha ocorrido sob a égide da legislação pretérita, sem que isso configure retroação da lei nova ou atentado ao ato jurídico perfeito.
4. Diante da inexistência de omissão, o pedido de efeito infringente, muito embora seja autorizado em situações específicas, denota, no presente caso, o intuito da embargante em ver modificada a decisão colegiada, pugnando pelo reexame do conteúdo meritório, sem que haja qualquer razão para tal desiderato.
5. Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e Hamilton Carvalhido votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Gallotti.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 29 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(1983)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 926.855 - SP (2007/0035748-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : RICARDO NAGAO E OUTRO(S)
EMBARGADO : JOSÉ VIVALDO SANTOS DE FRANÇA
ADVOGADO : DONATO LOVECCHIO

EMENTA
EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUXÍLIO ACIDENTE. MAJORAÇÃO. LEI NOVA MAIS BENÉFICA. INCIDÊNCIA IMEDIATA. EFEITOS INFRINGENTES. ADMISSIBILIDADE EXCEPCIONAL QUE NÃO SE VISLUMBRA NA HIPÓTESE.

1. De acordo com o art. 535 do CPC, os embargos declaratórios são cabíveis nas hipóteses de haver omissão, contradição ou obscuridade na decisão prolatada. Não pode tal meio de impugnação ser utilizado como forma de se insurgir quanto à matéria de fundo, quando esta foi devidamente debatida e discutida no acórdão embargado. Precedentes.
2. A via especial, destinada à uniformização do direito federal, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena, inclusive, de usurpação de competência da Suprema Corte.
3. A Terceira Seção desta Corte de Justiça consolidou seu entendimento no sentido de que o art. 86, § 1º, da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, tem aplicação imediatamente sobre o percentual do auxílio acidente, mesmo que o infortúnio laboral tenha ocorrido sob a égide da legislação pretérita, sem que isso configure retroação da lei nova ou atentado ao ato jurídico perfeito.
4. Diante da inexistência de omissão, o pedido de efeito infringente, muito embora seja autorizado em situações específicas, denota, no presente caso, o intuito da embargante em ver modificada a decisão colegiada, pugnando pelo reexame do conteúdo meritório, sem que haja qualquer razão para tal desiderato.
5. Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Hamilton Carvalhido e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves.
Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 27 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(1984)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 926.857 - SP (2007/0034413-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : FRANCISCO ALVES AMORIM
ADVOGADO : JAIR CAETANO DE CARVALHO E OUTRO(S)

EMENTA
EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUXÍLIO ACIDENTE. MAJORAÇÃO. LEI NOVA MAIS BENÉFICA. INCIDÊNCIA IMEDIATA.

1. De acordo com o art. 535 do CPC, os embargos declaratórios são cabíveis nas hipóteses de haver omissão, contradição ou obscuridade na decisão prolatada. Não pode tal meio de impugnação ser utilizado como forma de se insurgir quanto à matéria de fundo, quando esta foi devidamente debatida e discutida no acórdão embargado. Precedentes.
2. A via especial, destinada à uniformização do direito federal, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena, inclusive, de usurpação de competência da Suprema Corte.
3. A Terceira Seção desta Corte de Justiça consolidou seu entendimento no sentido de que o art. 86, § 1º, da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, tem aplicação imediatamente sobre o percentual do auxílio acidente, mesmo que o infortúnio laboral tenha ocorrido sob a égide da legislação pretérita, sem que isso configure retroação da lei nova ou atentado ao ato jurídico perfeito.
4. Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e Hamilton Carvalhido votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Gallotti.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 29 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(1985)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 926.941 - SP (2007/0035431-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : HELENA DIAS LEÃO COSTA
EMBARGADO : ARNALDO MOURA
ADVOGADO : VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO

EMENTA
EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUXÍLIO ACIDENTE. MAJORAÇÃO. LEI NOVA MAIS BENÉFICA. INCIDÊNCIA IMEDIATA. EFEITOS INFRINGENTES. ADMISSIBILIDADE EXCEPCIONAL QUE NÃO SE VISLUMBRA NA HIPÓTESE.

1. De acordo com o art. 535 do CPC, os embargos declaratórios são cabíveis nas hipóteses de haver omissão, contradição ou obscuridade na decisão prolatada. Não pode tal meio de impugnação ser utilizado como forma de se insurgir quanto à matéria de fundo, quando esta foi devidamente debatida e discutida no acórdão embargado. Precedentes.
2. A via especial, destinada à uniformização do direito federal, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena, inclusive, de usurpação de competência da Suprema Corte.
3. A Terceira Seção desta Corte de Justiça consolidou seu entendimento no sentido de que o art. 86, § 1º, da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, tem aplicação imediatamente sobre o percentual do auxílio acidente, mesmo que o infortúnio laboral tenha ocorrido sob a égide da legislação pretérita, sem que isso configure retroação da lei nova ou atentado ao ato jurídico perfeito.
4. Diante da inexistência de omissão, o pedido de efeito infringente, muito embora seja autorizado em situações específicas, denota, no presente caso, o intuito da embargante em ver modificada a decisão colegiada, pugnando pelo reexame do conteúdo meritório, sem que haja qualquer razão para tal desiderato.
5. Embargos declaratórios rejeitados.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e Hamilton Carvalhido votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Gallotti. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 29 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 927.174 - SP (2007/0036933-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : RICARDO NAGAO E OUTRO(S)
EMBARGADO : VILMAR FRANCISCO SATURNINO DE SOUZA
ADVOGADO : DONATO LOVECCHIO

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUXÍLIO ACIDENTE. MAJORAÇÃO. LEI NOVA MAIS BENÉFICA. INCIDÊNCIA IMEDIATA. EFEITOS INFRINGENTES. ADMISSIBILIDADE EXCEPCIONAL QUE NÃO SE VISLUMBRA NA HIPÓTESE.

1. De acordo com o art. 535 do CPC, os embargos declaratórios são cabíveis nas hipóteses de haver omissão, contradição ou obscuridade na decisão prolatada. Não pode tal meio de impugnação ser utilizado como forma de se insurgir quanto à matéria de fundo, quando esta foi devidamente debatida e discutida no acórdão embargado. Precedentes.
2. A via especial, destinada à uniformização do direito federal, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena, inclusive, de usurpação de competência da Suprema Corte.
3. A Terceira Seção desta Corte de Justiça consolidou seu entendimento no sentido de que o art. 86, § 1º, da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, tem aplicação imediatamente sobre o percentual do auxílio acidente, mesmo que o infortúnio laboral tenha ocorrido sob a égide da legislação pretérita, sem que isso configure retroação da lei nova ou atentado ao ato jurídico perfeito.
4. Diante da inexistência de omissão, o pedido de efeito infringente, muito embora seja autorizado em situações específicas, denota, no presente caso, o intuito da embargante em ver modificada a decisão colegiada, pugnando pelo reexame do conteúdo meritório, sem que haja qualquer razão para tal desiderato.
5. Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e Hamilton Carvalhido votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Gallotti. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 29 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 928.512 - SP (2007/0040684-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA LÚCIA MARTINS BRANDÃO E OUTRO(S)
EMBARGADO : ARISVALDO NERY
ADVOGADO : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUXÍLIO ACIDENTE. MAJORAÇÃO. LEI NOVA MAIS BENÉFICA. INCIDÊNCIA IMEDIATA. EFEITOS INFRINGENTES. ADMISSIBILIDADE EXCEPCIONAL QUE NÃO SE VISLUMBRA NA HIPÓTESE.

1. De acordo com o art. 535 do CPC, os embargos declaratórios são cabíveis nas hipóteses de haver omissão, contradição ou obscuridade na decisão prolatada. Não pode tal meio de impugnação ser utilizado como forma de se insurgir quanto à matéria de fundo, quando esta foi devidamente debatida e discutida no acórdão embargado. Precedentes.
2. A via especial, destinada à uniformização do direito federal, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena, inclusive, de usurpação de competência da Suprema Corte.

3. A Terceira Seção desta Corte de Justiça consolidou seu entendimento no sentido de que o art. 86, § 1º, da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, tem aplicação imediatamente sobre o percentual do auxílio acidente, mesmo que o infortúnio laboral tenha ocorrido sob a égide da legislação pretérita, sem que isso configure retroação da lei nova ou atentado ao ato jurídico perfeito.

4. Diante da inexistência de omissão, o pedido de efeito infringente, muito embora seja autorizado em situações específicas, denota, no presente caso, o intuito da embargante em ver modificada a decisão colegiada, pugnando pelo reexame do conteúdo meritório, sem que haja qualquer razão para tal desiderato.

5. Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e Hamilton Carvalhido votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Gallotti. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 29 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 929.081 - SP (2007/0041352-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : VANESSA MIRNA BARBOSA GUEDES DO REGO
EMBARGADO : RIVALDO ALVES FEITOSA
ADVOGADO : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUXÍLIO ACIDENTE. MAJORAÇÃO. LEI NOVA MAIS BENÉFICA. INCIDÊNCIA IMEDIATA.

1. De acordo com o art. 535 do CPC, os embargos declaratórios são cabíveis nas hipóteses de haver omissão, contradição ou obscuridade na decisão prolatada. Não pode tal meio de impugnação ser utilizado como forma de se insurgir quanto à matéria de fundo, quando esta foi devidamente debatida e discutida no acórdão embargado. Precedentes.
2. A via especial, destinada à uniformização do direito federal, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena, inclusive, de usurpação de competência da Suprema Corte.
3. A Terceira Seção desta Corte de Justiça consolidou seu entendimento no sentido de que o art. 86, § 1º, da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, tem aplicação imediatamente sobre o percentual do auxílio acidente, mesmo que o infortúnio laboral tenha ocorrido sob a égide da legislação pretérita, sem que isso configure retroação da lei nova ou atentado ao ato jurídico perfeito.
4. Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Hamilton Carvalhido e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 27 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 929.162 - SP (2007/0041353-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO E OUTRO(S)
EMBARGADO : BENEDITO SILVESTRE DA SILVA
ADVOGADO : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUXÍLIO ACIDENTE. MAJORAÇÃO. LEI NOVA MAIS BENÉFICA. INCIDÊNCIA IMEDIATA. EFEITOS INFRINGENTES. ADMISSIBILIDADE EXCEPCIONAL QUE NÃO SE VISLUMBRA NA HIPÓTESE.

1. De acordo com o art. 535 do CPC, os embargos declaratórios são cabíveis nas hipóteses de haver omissão, contradição ou obscuridade na decisão prolatada. Não pode tal meio de impugnação ser utilizado como forma de se insurgir quanto à matéria de fundo, quando esta foi devidamente debatida e discutida no acórdão embargado. Precedentes.

2. A via especial, destinada à uniformização do direito federal, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena, inclusive, de usurpação de competência da Suprema Corte.

3. A Terceira Seção desta Corte de Justiça consolidou seu entendimento no sentido de que o art. 86, § 1º, da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, tem aplicação imediatamente sobre o percentual do auxílio acidente, mesmo que o infortúnio laboral tenha ocorrido sob a égide da legislação pretérita, sem que isso configure retroação da lei nova ou atentado ao ato jurídico perfeito.

4. Diante da inexistência de omissão, o pedido de efeito infringente, muito embora seja autorizado em situações específicas, denota, no presente caso, o intuito da embargante em ver modificada a decisão colegiada, pugnando pelo reexame do conteúdo meritório, sem que haja qualquer razão para tal desiderato.

5. Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e Hamilton Carvalhido votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Gallotti.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 29 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 929.508 - SE (2007/0154335-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : SAMUEL OLIVEIRA ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIELZE GONÇALVES E OUTRO
ADVOGADO : NEIDE MARTINS CARDOSO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE OBSTOU O RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ APLICADA POR SIMETRIA. PRECEDENTES.

1. É inviável o agravo de instrumento interposto com amparo no artigo 544 do Código de Processo Civil que não impugna especificamente todos os fundamentos da decisão que negou seguimento ao recurso especial. Incidência, por simetria, do Enunciado 182 da Súmula desta Corte. Precedentes.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Nilson Naves e Hamilton Carvalhido votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Gallotti.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 29 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 929.835 - SP (2007/0043034-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANGELINA MARIA DE JESUS E OUTRO(S)
EMBARGADO : AGNALDO RODRIGUES ROCHA
ADVOGADO : INACIO SILVEIRA DO AMARILHO E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUXÍLIO ACIDENTE. MAJORAÇÃO. LEI NOVA MAIS BENÉFICA. INCIDÊNCIA IMEDIATA. EFEITOS INFRINGENTES. ADMISSIBILIDADE EXCEPCIONAL QUE NÃO SE VISLUMBRA NA HIPÓTESE.

1. De acordo com o art. 535 do CPC, os embargos declaratórios são cabíveis nas hipóteses de haver omissão, contradição ou obscuridade na decisão prolatada. Não pode tal meio de impugnação ser utilizado como forma de se insurgir quanto à matéria de fundo, quando esta foi devidamente debatida e discutida no acórdão embargado. Precedentes.
2. A via especial, destinada à uniformização do direito federal, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena, inclusive, de usurpação de competência da Suprema Corte.

3. A Terceira Seção desta Corte de Justiça consolidou seu entendimento no sentido de que o art. 86, § 1º, da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, tem aplicação imediatamente sobre o percentual do auxílio acidente, mesmo que o infortúnio laboral tenha ocorrido sob a égide da legislação pretérita, sem que isso configure retroação da lei nova ou atentado ao ato jurídico perfeito.

4. Diante da inexistência de omissão, o pedido de efeito infringente, muito embora seja autorizado em situações específicas, denota, no presente caso, o intuito da embargante em ver modificada a decisão colegiada, pugnando pelo reexame do conteúdo meritório, sem que haja qualquer razão para tal desiderato.

5. Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e Hamilton Carvalhido votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Gallotti. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 29 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(1992)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 930.696 - SP (2007/0046741-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SERGIO PIRES TRANCOSO E OUTRO(S)
EMBARGADO : CLARINDO FERREIRA CAMPOS
ADVOGADO : JAYME ARBEX

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUXÍLIO ACIDENTE. MAJORAÇÃO. LEI NOVA MAIS BENÉFICA. INCIDÊNCIA IMEDIATA.

1. De acordo com o art. 535 do CPC, os embargos declaratórios são cabíveis nas hipóteses de haver omissão, contradição ou obscuridade na decisão prolatada. Não pode tal meio de impugnação ser utilizado como forma de se insurgir quanto à matéria de fundo, quando esta foi devidamente debatida e discutida no acórdão embargado. Precedentes.

2. A via especial, destinada à uniformização do direito federal, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena, inclusive, de usurpação de competência da Suprema Corte.

3. A Terceira Seção desta Corte de Justiça consolidou seu entendimento no sentido de que o art. 86, § 1º, da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, tem aplicação imediatamente sobre o percentual do auxílio acidente, mesmo que o infortúnio laboral tenha ocorrido sob a égide da legislação pretérita, sem que isso configure retroação da lei nova ou atentado ao ato jurídico perfeito.

4. Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e Hamilton Carvalhido votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Gallotti. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 29 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(1993)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 931.185 - SP (2007/0164351-1)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : ORÁDIA RIBEIRO RODRIGUES
ADVOGADO : JOÃO ROBERTO GALVÃO NUNES E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HERMES ARRAIS ALENCAR E OUTRO(S)

EMENTA

Inviável é o agravo regimental que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula 182). Agravo regimental do qual não se conheceu.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo Gallotti e Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região). Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves. Brasília, 31 de outubro de 2007 (data do julgamento).

(1994)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 931.233 - SP (2007/0164146-3)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALMIR CLÓVIS MORETTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIA MARIA DA CONCEIÇÃO BEZERRA
ADVOGADO : RODRIGO ANTÔNIO TORRES ARELLANO E OUTRO(S)

EMENTA

Previdenciário. Pensão por morte. Aumento de percentual. Aplicação de lei nova mais benéfica. Possibilidade. Precedentes. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo Gallotti e Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região). Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves. Brasília, 31 de outubro de 2007 (data do julgamento).

(1995)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 931.518 - SP (2007/0165786-3)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JAIR FERREIRA CRUZ E OUTROS
ADVOGADO : MARCUS ANTONIO COELHO E OUTRO(S)

EMENTA

Previdenciário. Pensão por morte. Aumento de percentual. Aplicação de lei nova mais benéfica. Possibilidade. Precedentes. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo Gallotti e Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região). Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves. Brasília, 31 de outubro de 2007 (data do julgamento).

(1996)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 931.525 - SP (2007/0046346-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : ANA LÚCIA DE FÁTIMA BASTOS ESTEVAO E OUTRO(S)
EMBARGADO : JOÃO EDSON PEREIRA DOS REIS
ADVOGADO : SYRLEIA ALVES DE BRITO

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUXÍLIO ACIDENTE. MAJORAÇÃO. LEI NOVA MAIS BENÉFICA. INCIDÊNCIA IMEDIATA. EFEITOS INFRINGENTES. ADMISSIBILIDADE EXCEPCIONAL QUE NÃO SE VISLUMBRA NA HIPÓTESE.

1. De acordo com o art. 535 do CPC, os embargos declaratórios são cabíveis nas hipóteses de haver omissão, contradição ou obscuridade na decisão prolatada. Não pode tal meio de impugnação ser utilizado como forma de se insurgir quanto à matéria de fundo, quando esta foi devidamente debatida e discutida no acórdão embargado. Precedentes.

2. A via especial, destinada à uniformização do direito federal, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena, inclusive, de usurpação de competência da Suprema Corte.

3. A Terceira Seção desta Corte de Justiça consolidou seu entendimento no sentido de que o art. 86, § 1º, da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, tem aplicação imediatamente sobre o percentual do auxílio acidente, mesmo que o infortúnio laboral tenha ocorrido sob a égide da legislação pretérita, sem que isso configure retroação da lei nova ou atentado ao ato jurídico perfeito.

4. Diante da inexistência de omissão, o pedido de efeito infringente, muito embora seja autorizado em situações específicas, denota, no presente caso, o intuito da embargante em ver modificada a decisão colegiada, pugnando pelo reexame do conteúdo meritório, sem que haja qualquer razão para tal desiderato.

5. Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Hamilton Carvalhido e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 27 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(1997)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 931.926 - SP (2007/0048406-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : VALDEMIR LOPES DE AZEVEDO
ADVOGADO : PAULO ESPOSITO GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284/STF. NÃO-COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

1. Nas razões de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional não há sequer a indicação de qual dispositivo legal teria sido malferido, com a consequente demonstração do que consistiu a eventual ofensa à legislação infra-constitucional. Aplicação, por analogia, a Súmula 284 do Excelso Pretório.

2. A falta de realização do cotejo analítico, nos moldes do que determina o art. 255, do RISTJ, obsta o conhecimento do apelo especial quanto à comprovação da divergência jurisprudencial.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Hamilton Carvalhido e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 27 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(1998)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 931.958 - SP (2007/0048348-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : VANESSA MIRNA BARBOSA GUEDES DO REGO E OUTRO(S)
EMBARGADO : CECÍLIO TEIXEIRA DE MIRANDA
ADVOGADO : JOÃO WALDEMAR CARNEIRO FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUXÍLIO ACIDENTE. MAJORAÇÃO. LEI NOVA MAIS BENÉFICA. INCIDÊNCIA IMEDIATA.

1. De acordo com o art. 535 do CPC, os embargos declaratórios são cabíveis nas hipóteses de haver omissão, contradição ou obscuridade na decisão prolatada. Não pode tal meio de impugnação ser utilizado como forma de se insurgir quanto à matéria de fundo, quando esta foi devidamente debatida e discutida no acórdão embargado. Precedentes.

2. A via especial, destinada à uniformização do direito federal, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena, inclusive, de usurpação de competência da Suprema Corte.

3. A Terceira Seção desta Corte de Justiça consolidou seu entendimento no sentido de que o art. 86, § 1º, da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, tem aplicação imediatamente sobre o percentual do auxílio acidente, mesmo que o infortúnio laboral tenha ocorrido sob a égide da legislação pretérita, sem que isso configure retroação da lei nova ou atentado ao ato jurídico perfeito.

4. Embargos declaratórios rejeitados.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e Hamilton Carvalhido votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Gallotti.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 29 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(1999)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 931.994 - SP (2007/0047751-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : HELENA DIAS LEÃO COSTA E OUTRO(S)
EMBARGADO : RAIMUNDO NONATO DE LIMA FERREIRA
ADVOGADO : SERGIO LUIZ AMORIM DE SA E OUTRO(S)

EMENTA
EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUXÍLIO ACIDENTE. MAJORAÇÃO. LEI NOVA MAIS BENÉFICA. INCIDÊNCIA IMEDIATA. EFEITOS INFRINGENTES. ADMISSIBILIDADE EXCEPCIONAL QUE NÃO SE VISLUMBRA NA HIPÓTESE.

1. De acordo com o art. 535 do CPC, os embargos declaratórios são cabíveis nas hipóteses de haver omissão, contradição ou obscuridade na decisão prolatada. Não pode tal meio de impugnação ser utilizado como forma de se insurgir quanto à matéria de fundo, quando esta foi devidamente debatida e discutida no acórdão embargado. Precedentes.
2. A via especial, destinada à uniformização do direito federal, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena, inclusive, de usurpação de competência da Suprema Corte.
3. A Terceira Seção desta Corte de Justiça consolidou seu entendimento no sentido de que o art. 86, § 1º, da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, tem aplicação imediatamente sobre o percentual do auxílio acidente, mesmo que o infortúnio laboral tenha ocorrido sob a égide da legislação pretérita, sem que isso configure retroação da lei nova ou atentado ao ato jurídico perfeito.
4. Diante da inexistência de omissão, o pedido de efeito infringente, muito embora seja autorizado em situações específicas, denota, no presente caso, o intuito da embargante em ver modificada a decisão colegiada, pugnando pelo reexame do conteúdo meritório, sem que haja qualquer razão para tal desiderato.
5. Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Hamilton Carvalhido e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 27 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(2000)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 932.071 - SP (2007/0163301-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : FRANCISCO AGRETTI DE AQUINO
ADVOGADO : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : SANDRA REGINA DE SOUZA L DIAS E OUTRO(S)

EMENTA
AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ARTIGO 535, II, DO CPC. SÚMULA 284/STF. COMGÁS. LEI COMPLEMENTAR Nº 200/74 E LEI ESTADUAL Nº 4.819/58. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. ARTS. 10 E 448 DA CLT. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ.

1. Incide a Súmula 284/STF quando a parte alega violação ao artigo 535, II, CPC, mas não esclarece quais omissões, obscuridades ou contradições teriam ocorrido no aresto impugnado.
2. Os empregados da COMGÁS não têm direito à complementação da aposentadoria, tendo em vista que somente passaram a integrar a Administração Pública Estadual em 1985, já estando revogados, pela Lei 200/74, os ditames da Lei nº 4.819/58.
2. Os artigos 10 e 448 da Consolidação das Leis do Trabalho não foram prequestionados, o que enseja a aplicação do conteúdo normativo das Súmulas 282/STF e 211/STJ.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Nilson Naves e Hamilton Carvalhido votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Gallotti.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 29 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(2001)
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 932.120 - SP (2007/0164448-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SANDRA TSUCUDA SASAKI E OUTRO(S)
EMBARGADO : HELENA ALONSO LOPES DE SIMONE
ADVOGADO : SANDRA DE NICOLA ALMEIDA E OUTRO(S)

EMENTA
EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO. LEI NOVA MAIS BENÉFICA. INCIDÊNCIA IMEDIATA.

1. De acordo com o art. 535 do CPC, os embargos declaratórios são cabíveis nas hipóteses de haver omissão, contradição ou obscuridade na decisão prolatada. Não pode tal meio de impugnação ser utilizado como forma de se insurgir quanto à matéria de fundo, quando esta foi devidamente debatida e discutida no acórdão embargado. Precedentes.
2. A via especial, destinada à uniformização do direito federal, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena, inclusive, de usurpação de competência da Suprema Corte.
3. No caso dos autos, o acórdão manteve *o decisum*, sob o argumento de que não obstante o julgamento dos Recursos Extraordinários 415.454 e 416.827, de relatoria do Ministro GILMAR MENDES, do Supremo Tribunal Federal, a Sexta Turma desta Corte de Justiça vem mantendo o seu posicionamento no sentido de que, nos casos de majoração do benefício de pensão por morte, deve ser aplicada a lei mais benéfica ao segurado, em virtude do respeito à manutenção da isonomia entre os benefícios e do seu caráter alimentar.
4. Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e Hamilton Carvalhido votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Gallotti.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 29 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(2002)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 932.565 - SP (2007/0179833-7)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA NEUZA DE SOUZA PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : RITA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA

EMENTA
Previdenciário. Pensão por morte. Aumento de percentual. Aplicação de lei nova mais benéfica. Possibilidade. Precedentes. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo Gallotti e Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 31 de outubro de 2007 (data do julgamento).

(2003)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 932.588 - SP (2007/0177782-7)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : MARIA SALETE PANONI
ADVOGADO : GUSTAVO CORTES DE LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARIA HELENA MARTONE GRAZZIOLI E OUTRO(S)

EMENTA
Recurso especial. Indicação de ofensa a norma constitucional no âmbito do recurso especial (inviabilidade). Alegação de ofensa ao art. 535, I, do Cód. de Pr. Civil (improcedência). Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo Gallotti e Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 31 de outubro de 2007 (data do julgamento).

(2004)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 933.285 - SP (2007/0048415-4)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO E OUTRO(S)
EMBARGADO : JOSÉ EUGENIO
ADVOGADO : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR

EMENTA
Os embargos de declaração destinam-se a aclarar obscuridade, corrigir contradição ou suprir omissão; não ocorrendo nenhuma dessas hipóteses, os embargos não têm cabimento, evidentemente. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Maria Thereza de Assis Moura e Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Gallotti.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 30 de outubro de 2007 (data do julgamento).

(2005)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 933.522 - RS (2007/0054527-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FERNANDO BIANCHI RUFINO E OUTRO(S)
EMBARGADO : JOSÉ ELEUTÉRIO FILHO
ADVOGADO : WENDELL HELIODORO DOS SANTOS

EMENTA
EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUXÍLIO ACIDENTE. MAJORAÇÃO. LEI NOVA MAIS BENÉFICA. INCIDÊNCIA IMEDIATA. EFEITOS INFRINGENTES. ADMISSIBILIDADE EXCEPCIONAL QUE NÃO SE VISLUMBRA NA HIPÓTESE.

1. De acordo com o art. 535 do CPC, os embargos declaratórios são cabíveis nas hipóteses de haver omissão, contradição ou obscuridade na decisão prolatada. Não pode tal meio de impugnação ser utilizado como forma de se insurgir quanto à matéria de fundo, quando esta foi devidamente debatida e discutida no acórdão embargado. Precedentes.
2. A via especial, destinada à uniformização do direito federal, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena, inclusive, de usurpação de competência da Suprema Corte.
3. A Terceira Seção desta Corte de Justiça consolidou seu entendimento no sentido de que o art. 86, § 1º, da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, tem aplicação imediatamente sobre o percentual do auxílio acidente, mesmo que o infortúnio laboral tenha ocorrido sob a égide da legislação pretérita, sem que isso configure retroação da lei nova ou atentado ao ato jurídico perfeito.
4. Diante da inexistência de omissão, o pedido de efeito infringente, muito embora seja autorizado em situações específicas, denota, no presente caso, o intuito da embargante em ver modificada a decisão colegiada, pugnando pelo reexame do conteúdo meritório, sem que haja qualquer razão para tal desiderato.
5. Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Hamilton Carvalho e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 27 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(2006)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 933.632 - SP (2007/0164241-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : ELAINE AMARAL
ADVOGADO : CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. SERVIDOR PÚBLICO DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. LIMITAÇÃO À ENTRADA EM VIGOR DA LEI 9.421/96. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA.

1. Inviável a análise da suposta ofensa a dispositivos constitucionais, por se tratar de competência do colendo Supremo Tribunal Federal.
2. Os servidores públicos do Poder Judiciário possuem direito ao reajuste de 28,86% até o advento da Lei 9.421/96, tendo a reestruturação da carreira realizada mediante a transformação de cargos e a fixação de novos valores remuneratórios. Descabida a alegada ofensa ao direito adquirido, ao princípio da segurança jurídica e à irredutibilidade de vencimentos.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Nilson Naves e Hamilton Carvalho votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Gallotti. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 29 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(2007)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 933.711 - SP (2007/0053738-6)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : ANA LÚCIA DE FÁTIMA BASTOS ESTEVAO E OUTRO(S)
EMBARGADO : NELSON VICENTE FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E OUTRO(S)

EMENTA

Os embargos de declaração destinam-se a aclarar obscuridade, corrigir contradição ou suprir omissão; não ocorrendo nenhuma dessas hipóteses, os embargos não têm cabimento, evidentemente. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalho, Maria Thereza de Assis Moura e Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Gallotti. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 30 de outubro de 2007 (data do julgamento).

(2008)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 934.065 - SP (2007/0059312-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : VANESSA MIRNA BARBOSA GUEDES DO REGO E OUTRO(S)
AGRAVADO : DIVA CARREGA ASCENÇÃO
ADVOGADO : MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E OUTRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO DA COTA FAMILIAR. APLICAÇÃO IMEDIATA DO ART. 75 DA LEI Nº 8.213/91. AGRADO IMPROVIDO.

1. Mostra-se inviável a apreciação de ofensa a dispositivos constitucionais, uma vez que não cabe ao STJ, na via estreita do agravo regimental, o exame de matéria constitucional, cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal.
2. Não obstante o julgamento de recursos extraordinários pelo STF, a Sexta Turma desta Corte de Justiça vem mantendo o seu posicionamento no sentido de que deve ser aplicada a lei mais benéfica ao segurado, em virtude do respeito à manutenção da isonomia entre os benefícios e do seu caráter alimentar.
3. O fato de o Supremo Tribunal Federal ter perfilhado posicionamento diverso do Superior Tribunal de Justiça não impede que esta Corte adote orientação interpretativa que entender mais correta à norma infraconstitucional, embora contrária ao Pretório Excelso, uma vez que as decisões proferidas em sede de recurso extraordinário não têm efeito vinculante.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Hamilton Carvalho e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 27 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(2009)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 934.237 - SP (2007/0178689-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : MARCIA APARECIDA RIZZATTI
ADVOGADO : DANIELA BARREIRO BARBOSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LUCIA CERQUEIRA ALVES BARBOSA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ARTIGO 535, II, DO CPC. SÚMULA 284/STF. LEI Nº 4.819/58. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. INGRESSO APÓS O ADVENTO DA LEI Nº 200/74. ART. 453 DA CLT. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADO 138 DO TST. INVIABILIDADE DE ANÁLISE.

1. Incide a Súmula 284/STF quando a parte alega violação ao artigo 535, II, CPC, mas não esclarece quais omissões, obscuridades ou contradições teriam ocorrido no aresto impugnado.
2. Não faz jus à complementação de aposentadoria servidor que entrou na NOSSA CAIXA NOSSO BANCO após o advento da Lei nº 200/74, que revogou os ditames da Lei nº 4.819/58.
3. O artigo 453 da Consolidação das Leis do Trabalho não foi prequestionado, o que enseja a aplicação do conteúdo normativo das Súmulas 282/STF e 211/STJ.
4. Os enunciados dos tribunais não se equivalem a dispositivo de lei federal para o fim de análise em recurso especial.
5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Nilson Naves e Hamilton Carvalho votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Gallotti.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 29 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(2010)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 934.716 - SP (2007/0177736-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ONDINA DIAS NOGUEIRA
ADVOGADO : REYNALDO AMARAL FILHO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO DA COTA FAMILIAR. APLICAÇÃO IMEDIATA DO ART. 75 DA LEI Nº 8.213/91. AGRADO IMPROVIDO.

1. Não obstante o julgamento de recursos extraordinários pelo STF, a Sexta Turma desta Corte de Justiça vem mantendo o seu posicionamento no sentido de que deve ser aplicada a lei mais benéfica ao segurado, em virtude do respeito à manutenção da isonomia entre os benefícios e do seu caráter alimentar.

2. O fato de o Supremo Tribunal Federal ter perfilhado posicionamento diverso do Superior Tribunal de Justiça não impede que esta Corte adote orientação interpretativa que entender mais correta à norma infraconstitucional, embora contrária ao Pretório Excelso, uma vez que as decisões proferidas em sede de recurso extraordinário não têm efeito vinculante.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Nilson Naves e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Hamilton Carvalho. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 22 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(2011)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 934.721 - SP (2007/0177725-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FELIPE FORTE COBO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA EUNICE FABRI CORAZZA
ADVOGADO : PAULO LUIS ARRUDA CARDOSO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO DA COTA FAMILIAR. APLICAÇÃO IMEDIATA DO ART. 75 DA LEI Nº 8.213/91. AGRADO IMPROVIDO.

1. Mostra-se inviável a apreciação de ofensa a dispositivos constitucionais, uma vez que não cabe ao STJ, na via estreita do agravo regimental, o exame de matéria constitucional, cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal.
2. Não obstante o julgamento de recursos extraordinários pelo STF, a Sexta Turma desta Corte de Justiça vem mantendo o seu posicionamento no sentido de que deve ser aplicada a lei mais benéfica ao segurado, em virtude do respeito à manutenção da isonomia entre os benefícios e do seu caráter alimentar.
3. O fato de o Supremo Tribunal Federal ter perfilhado posicionamento diverso do Superior Tribunal de Justiça não impede que esta Corte adote orientação interpretativa que entender mais correta à norma infraconstitucional, embora contrária ao Pretório Excelso, uma vez que as decisões proferidas em sede de recurso extraordinário não têm efeito vinculante.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Nilson Naves e Hamilton Carvalho votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Gallotti. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 29 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(2012)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 936.270 - SP (2007/0187985-5)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO CAMARGO E OUTRO(S)
AGRAVADO : GENY ARANTES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : RICARDO DELFINI

EMENTA

Previdenciário. Pensão por morte. Aumento de percentual. Aplicação de lei nova mais benéfica. Possibilidade. Precedentes. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalho e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo Gallotti e Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região). Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves. Brasília, 31 de outubro de 2007 (data do julgamento).



(2013)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 937.463 - SP (2007/0181173-1)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : TELMA DE MELLO
ADVOGADO : DANIELA BARREIRO BARBOSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LÚCIA FÁTIMA NASCIMENTO PEDRINI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIREITO ADQUIRIDO. SABESP. LEI Nº 119/73. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO NÃO-DEMONSTRADO.

1. É cediço que os servidores da SABESP, regidos pela Lei nº 119/73, não têm direito adquirido à complementação de aposentadoria prevista na Lei nº 4.819/58.
2. A falta de realização do cotejo analítico, nos moldes do que determina o art. 255, do RISTJ, e a ausência do repositório oficial de jurisprudência, nos termos do 541, § 1º, do CPC, obsta o conhecimento do apelo especial quanto à alínea "c" do permissivo constitucional.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Nilson Naves e Hamilton Carvalhido votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Gallotti. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 29 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(2014)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 937.599 - SP (2007/0069948-3)

RELATOR : **MINISTRO NILSON NAVES**
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUCIANE DE LIMA VELLOSA SCHIAVETTO E OUTRO(S)
EMBARGADO : JOSÉ MARIA DA SILVA
ADVOGADO : SYRLEIA ALVES DE BRITO

EMENTA

Os embargos de declaração destinam-se a aclarar obscuridade, corrigir contradição ou suprir omissão; não ocorrendo nenhuma dessas hipóteses, os embargos não têm cabimento, evidentemente. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Maria Thereza de Assis Moura e Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Gallotti. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves. Brasília, 30 de outubro de 2007 (data do julgamento).

(2015)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 937.978 - ES (2007/0182970-9)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADEMIR ALVES E OUTROS
ADVOGADO : ZELIO GUIMARÃES SILVA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA ADVOGADO SUBSCRITOR DA PETIÇÃO DO AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO INEXISTENTE. REGULARIZAÇÃO. INSTÂNCIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos termos da jurisprudência assente neste Superior Tribunal de Justiça, bem como da mais recente orientação firmada pela Corte Especial, o recurso, na instância especial, sem assinatura do advogado subscritor, é inexistente, não sendo possível a abertura de prazo para sanar a omissão. Precedentes.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Nilson Naves e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 22 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(2016)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 938.134 - SP (2007/0073321-2)

RELATOR : **MINISTRO NILSON NAVES**
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : KARINA TEIXEIRA DE AZEVEDO E OUTRO(S)
EMBARGADO : ALZIRA DOS SANTOS RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS MARZABAL PAULINO E OUTRO(S)

EMENTA

Os embargos de declaração destinam-se a aclarar obscuridade, corrigir contradição ou suprir omissão; não ocorrendo nenhuma dessas hipóteses, os embargos não têm cabimento, evidentemente. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Maria Thereza de Assis Moura e Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Gallotti. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves. Brasília, 30 de outubro de 2007 (data do julgamento).

(2017)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 938.172 - RN (2007/0071045-2)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : FRANCISCO WILKIE REBOUÇAS CAR GAS JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : LÚCIA DE FÁTIMA MEDEIROS NICOLAU E OUTROS
ADVOGADO : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA. LIMITAÇÃO TEMPORAL. INAPLICABILIDADE DA ADIN 1797/PE A SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS.

1. No tocante à limitação temporal, não há na decisão recorrida fundamentação baseada em matéria eminentemente constitucional, passível de sustentar violação à dispositivo inserto na Constituição Federal.
2. Não há como se estender os efeitos da ADIN 1717/PE aos servidores públicos estaduais, porquanto a decisão da referida ADIN foi tomada em relação à servidores públicos federais, vinculando, assim, apenas, estes e não aqueles que são regidos por ordenamentos próprios. Precedentes.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Hamilton Carvalhido e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 27 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(2018)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 938.207 - SP (2007/0186541-4)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MÁRIO JOSÉ FERREIRA MAGALHÃES E OUTRO(S)
AGRAVADO : LÚCIA APARECIDA ÂNGELO SILVA
ADVOGADO : LUCIANO DIB SIMÃO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO DA COTA FAMILIAR. APLICAÇÃO IMEDIATA DO ART. 75 DA LEI Nº 8.213/91. AGRADO IMPROVIDO.

1. Mostra-se inviável a apreciação de ofensa a dispositivos constitucionais, uma vez que não cabe ao STJ, na via estreita do agravo regimental, o exame de matéria constitucional, cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal.
2. Não obstante o julgamento de recursos extraordinários pelo STF, a Sexta Turma desta Corte de Justiça vem mantendo o seu posicionamento no sentido de que deve ser aplicada a lei mais benéfica ao segurado, em virtude do respeito à manutenção da isonomia entre os benefícios e do seu caráter alimentar.
3. O fato de o Supremo Tribunal Federal ter perfilhado posicionamento diverso do Superior Tribunal de Justiça não impede que esta Corte adote orientação interpretativa que entender mais correta à norma infraconstitucional, embora contrária ao Pretório Excelso, uma vez que as decisões proferidas em sede de recurso extraordinário não têm efeito vinculante.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Hamilton Carvalhido e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 27 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(2019)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 938.785 - RS (2007/0072328-8)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL UFRGS
PROCURADOR : ROBERTO CARMAI DUARTE ALVIM E OUTRO(S)
EMBARGADO : SIMONE PINTO MAIDANA
ADVOGADO : MIRIAM FORTES E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE TAL DESIDERATO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos declaratórios não se prestam para alegar omissão de dispositivo constitucional, haja vista que a análise de tal dispositivo não se encontra na competência do Superior Tribunal de Justiça.
2. Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Hamilton Carvalhido e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 27 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(2020)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 939.496 - RS (2007/0077877-8)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MÚRCIO KLEBER GOMES FERREIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : BENILSE MARQUES SCHUTZ E OUTROS
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE TAL DESIDERATO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos declaratórios não se prestam para alegar omissão de dispositivo constitucional, haja vista que a análise de tal dispositivo não se encontra na competência do Superior Tribunal de Justiça.
2. Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Hamilton Carvalhido e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 27 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(2021)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 939.563 - SP (2007/0066209-2)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : GRAZIELA FERREIRA LEDESMA E OUTRO(S)
EMBARGADO : GERALDO MAGNO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JAIR CAETANO DE CARVALHO E OUTRO(S)

EMENTA

Os embargos de declaração destinam-se a aclarar obscuridade, corrigir contradição ou suprir omissão; não ocorrendo nenhuma dessas hipóteses, os embargos não têm cabimento, evidentemente. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Maria Thereza de Assis Moura e Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Gallotti.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 30 de outubro de 2007 (data do julgamento).

(2022)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 939.987 - SP (2007/0195593-1)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : CARLOS WENDEL DE OLIVEIRA ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO : ECIO LESCREEK
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SANTOS
PROCURADOR : MILENA DAVI LIMA E OUTRO(S)

EMENTA

Recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração. Ausência de reiteração das razões recursais. Intempestividade. Precedente da Corte Especial.

1. O recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração é intempestivo, salvo se houver reiteração posterior, porquanto o prazo para recorrer só começa a fluir após a publicação do acórdão integrativo.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo Gallotti e Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 31 de outubro de 2007 (data do julgamento).

(2023)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940.648 - SP (2007/0197527-7)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : HÉLIO APARECIDO DA SILVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : FERNANDO BARBOSA DE MOURA
AGRAVADO : JOÃO ROBERTO BASÍLIO
ADVOGADO : VALDEMIR SANTOS RODRIGUES

EMENTA

Agravo de instrumento. Instrução deficiente. Não-juntada de peça de apresentação obrigatória. Inobservância do art. 544, § 1º, do Cód. de Pr. Civil. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo Gallotti e Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 31 de outubro de 2007 (data do julgamento).

(2024)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 941.082 - SP (2007/0070098-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : RICARDO NAGAO E OUTRO(S)
EMBARGADO : JOLSÉ ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE COELHO E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUXÍLIO ACIDENTE. MAJORAÇÃO. LEI NOVA MAIS BENÉFICA. INCIDÊNCIA IMEDIATA.

1. De acordo com o art. 535 do CPC, os embargos declaratórios são cabíveis nas hipóteses de haver omissão, contradição ou obscuridade na decisão prolatada. Não pode tal meio de impugnação ser utilizado como forma de se insurgir quanto à matéria de fundo, quando esta foi devidamente debatida e discutida no acórdão embargado. Precedentes.

2. A via especial, destinada à uniformização do direito federal, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena, inclusive, de usurpação de competência da Suprema Corte.

3. A Terceira Seção desta Corte de Justiça consolidou seu entendimento no sentido de que o art. 86, § 1º, da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, tem aplicação imediatamente sobre o percentual do auxílio acidente, mesmo que o infortúnio laboral tenha ocorrido sob a égide da legislação pretérita, sem que isso configure retroação da lei nova ou atentado ao ato jurídico perfeito.

4. Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Hamilton Carvalhido e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 27 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(2025)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 941.576 - SP (2007/0065040-6)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : HELENA DIAS LEÃO COSTA E OUTRO(S)
EMBARGADO : JOÃO BATISTA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : GUMERCINDO DOS SANTOS JUNIOR

EMENTA

Os embargos de declaração destinam-se a aclarar obscuridade, corrigir contradição ou suprir omissão; não ocorrendo nenhuma dessas hipóteses, os embargos não têm cabimento, evidentemente. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Maria Thereza de Assis Moura e Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Gallotti.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 30 de outubro de 2007 (data do julgamento).

(2026)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 941.972 - RN (2007/0062276-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : LUIS MARCELO CAVALCANTI DE SOUSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : GERALDA GOMES DE MELO E OUTROS
ADVOGADO : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA. LIMITAÇÃO TEMPORAL. INAPLICABILIDADE DA ADIN 1797/PE A SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS.

1. O agravante, ao não expor fundamentos suficientes capazes de demonstrar as razões pelas quais a insurgência deve ser acolhida, limitando-se a expor genericamente sua irrisignação, faz incidir, por analogia, a Súmula 284/STF.

2. No tocante à limitação temporal, não há na decisão recorrida fundamentação baseada em matéria eminentemente constitucional, passível de sustentar violação à dispositivo inserto na Constituição Federal.

3. Não há como se estender os efeitos da ADIN 1717/PE aos servidores públicos estaduais, porquanto a decisão da referida ADIN foi tomada em relação à servidores públicos federais, vinculando, assim, apenas, estes e não aqueles que são regidos por ordenamentos próprios. Precedentes.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Hamilton Carvalhido e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 27 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(2027)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942.236 - SP (2007/0196303-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PATRÍCIA DE CARVALHO GONÇALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : OLÍVIA SCHWETER MOTA
ADVOGADO : VANESSA REGINA BORGES MINEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO DA COTA FAMILIAR. APLICAÇÃO IMEDIATA DO ART. 75 DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Mostra-se inviável a apreciação de ofensa a dispositivos constitucionais, uma vez que não cabe ao STJ, na via estreita do agravo regimental, o exame de matéria constitucional, cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal.

2. Não obstante o julgamento de recursos extraordinários pelo STF, a Sexta Turma desta Corte de Justiça vem mantendo o seu posicionamento no sentido de que deve ser aplicada a lei mais benéfica ao segurado, em virtude do respeito à manutenção da isonomia entre os benefícios e do seu caráter alimentar.

3. O fato de o Supremo Tribunal Federal ter perfilhado posicionamento diverso do Superior Tribunal de Justiça não impede que esta Corte adote orientação interpretativa que entender mais correta à norma infraconstitucional, embora contrária ao Pretório Excelso, uma vez que as decisões proferidas em sede de recurso extraordinário não têm efeito vinculante.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Nilson Naves e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 22 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(2028)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 942.256 - SP (2007/0085850-5)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : NORMA SILVIA QUEIROZ DE PAULA E OUTRO(S)
EMBARGADO : ANTÔNIO CARLOS MODELO
ADVOGADO : JAIR CAETANO DE CARVALHO E OUTRO(S)

EMENTA

Os embargos de declaração destinam-se a aclarar obscuridade, corrigir contradição ou suprir omissão; não ocorrendo nenhuma dessas hipóteses, os embargos não têm cabimento, evidentemente. Embargos rejeitados.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Maria Thereza de Assis Moura e Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Gallotti.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 30 de outubro de 2007 (data do julgamento).

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942.784 - SP (2029) (2007/0196305-8)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIZ OTÁVIO PILON E OUTRO(S)
AGRAVADO : ILDES DE CAMPOS SILVA
ADVOGADO : ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE E OUTRO(S)

EMENTA

Previdenciário. Pensão por morte. Aumento de percentual. Aplicação de lei nova mais benéfica. Possibilidade. Precedentes. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo Gallotti e Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 31 de outubro de 2007 (data do julgamento).

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942.914 - RJ (2030) (2007/0192230-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : LEA BARBOZA VIANNA FREIRE
ADVOGADO : VANESSA ALVES LEITE E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. INTEMPESTIVIDADE. ARTIGO 545 DO CPC. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. É intempestivo agravo regimental interposto após o prazo de 5 dias previsto no artigo 545 do CPC. Precedentes.

2. Agravo regimental não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Nilson Naves e Hamilton Carvalhido votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Gallotti.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 29 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 942.983 - RN (2031) (2007/0079092-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : JULIANA DE MORAIS GUERRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : GERALDA MARIA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA. LIMITAÇÃO TEMPORAL. INAPLICABILIDADE DA ADIN 1797/PE A SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS.

1. No tocante à limitação temporal, não há na decisão recorrida fundamentação baseada em matéria eminentemente constitucional, passível de sustentar violação à dispositivo inserto na Constituição Federal.

2. Não há como se estender os efeitos da ADIN 1717/PE aos servidores públicos estaduais, porquanto a decisão da referida ADIN foi tomada em relação à servidores públicos federais, vinculando, assim, apenas, estes e não aqueles que são regidos por ordenamentos próprios. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Hamilton Carvalhido e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 27 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944.945 - SP (2032) (2007/0206468-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALESSANDRA C BOARI COELHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA CUSTÓDIA NUNES
ADVOGADO : RUBENS RAFAEL TONANNI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO DA COTA FAMILIAR. APLICAÇÃO IMEDIATA DO ART. 75 DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Mostra-se inviável a apreciação de ofensa a dispositivos constitucionais, uma vez que não cabe ao STJ, na via estreita do agravo regimental, o exame de matéria constitucional, cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal.

2. Não obstante o julgamento de recursos extraordinários pelo STF, a Sexta Turma desta Corte de Justiça vem mantendo o seu posicionamento no sentido de que deve ser aplicada a lei mais benéfica ao segurado, em virtude do respeito à manutenção da isonomia entre os benefícios e do seu caráter alimentar.

3. O fato de o Supremo Tribunal Federal ter perfilhado posicionamento diverso do Superior Tribunal de Justiça não impede que esta Corte adote orientação interpretativa que entender mais correta à norma infraconstitucional, embora contrária ao Pretório Excelso, uma vez que as decisões proferidas em sede de recurso extraordinário não têm efeito vinculante.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Nilson Naves e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 22 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945.664 - SP (2033) (2007/0205754-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : FERNANDA AMARAL BRAGA MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASILINA BRESKOTT E OUTRO
ADVOGADO : MARIA STELLA BRAS BITTENCOURT E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LICENÇA-PRÊMIO. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

1. No que se refere à pretensão de servidor ao reconhecimento do direito ao benefício da licença-prêmio, consolidou-se neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a data da aposentadoria deve ser adotada como termo inicial do prazo prescricional.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Nilson Naves e Hamilton Carvalhido votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Gallotti.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 29 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946.973 - SP (2034) (2007/0219508-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO PROPAGADORA SOVERDI
ADVOGADO : ELAINE KAZUMI TAKARA
AGRAVADO : DIÁLOGO - SOCIEDADE CIVIL DE ENSINO S/C LTDA
ADVOGADO : EDUARDO AUGUSTO ANTONIOLLI CRUZ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADEIA DE SUBSTABELECIMENTOS INCOMPLETA. AUSÊNCIA DE TRASLADO DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO SUBSTABELECENTE. ART. 544, § 1º, CPC. PRECEDENTES.

1. Os mandados outorgados aos patronos das partes, bem como a cadeia completa de substabelecimentos, caso haja, devem ser trasladados quando o agravo de instrumento for interposto, para que a regularidade da representação processual seja aferida, de acordo com o art. 544, §1º, do CPC.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Hamilton Carvalhido e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 27 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947.170 - MG (2035) (2007/0202998-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALICE AIKO FUJIOKA YAMADA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DALVA MOREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ANDRÉ ANDRADE VIZ E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO DA COTA FAMILIAR. APLICAÇÃO IMEDIATA DO ART. 75 DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Mostra-se inviável a apreciação de ofensa a dispositivos constitucionais, uma vez que não cabe ao STJ, na via estreita do agravo regimental, o exame de matéria constitucional, cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal.

2. Não obstante o julgamento de recursos extraordinários pelo STF, a Sexta Turma desta Corte de Justiça vem mantendo o seu posicionamento no sentido de que deve ser aplicada a lei mais benéfica ao segurado, em virtude do respeito à manutenção da isonomia entre os benefícios e do seu caráter alimentar.

3. O fato de o Supremo Tribunal Federal ter perfilhado posicionamento diverso do Superior Tribunal de Justiça não impede que esta Corte adote orientação interpretativa que entender mais correta à norma infraconstitucional, embora contrária ao Pretório Excelso, uma vez que as decisões proferidas em sede de recurso extraordinário não têm efeito vinculante.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Nilson Naves e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 22 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947.228 - MG (2036) (2007/0210610-5)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : JOÃO DE QUEIROZ E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO DE QUEIROZ (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : NAO CONSTITUIDO NOS AUTOS

EMENTA

Inviável é o agravo regimental que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula 182). Agravo regimental do qual não se conheceu.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo Gallotti e Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região). Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves. Brasília, 31 de outubro de 2007 (data do julgamento).

(2037)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 947.382 - MG (2007/0203053-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALICE AIKO FUJIOKA YAMADA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROBSON SILVIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : HUGO GONÇALVES DIAS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO DA COTA FAMILIAR. APLICAÇÃO IMEDIATA DO ART. 75 DA LEI Nº 8.213/91. AGRADO IMPROVIDO.

1. Mostra-se inviável a apreciação de ofensa a dispositivos constitucionais, uma vez que não cabe ao STJ, na via estreita do agravo regimental, o exame de matéria constitucional, cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal.
2. Não obstante o julgamento de recursos extraordinários pelo STF, a Sexta Turma desta Corte de Justiça vem mantendo o seu posicionamento no sentido de que deve ser aplicada a lei mais benéfica ao segurado, em virtude do respeito à manutenção da isonomia entre os benefícios e do seu caráter alimentar.
3. O fato de o Supremo Tribunal Federal ter perfilhado posicionamento diverso do Superior Tribunal de Justiça não impede que esta Corte adote orientação interpretativa que entender mais correta à norma infraconstitucional, embora contrária ao Pretório Excelso, uma vez que as decisões proferidas em sede de recurso extraordinário não têm efeito vinculante.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Nilson Naves e Hamilton Carvalhido votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Gallotti. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 29 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(2038)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 947.841 - SP (2007/0214081-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : ELIZETE RIBEIRO DE FARIAS E OUTROS
ADVOGADO : SILVIO MAZETTO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO MANUEL
PROCURADOR : ROBERTO WILSON VALENTE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. ART. 544, § 1º, CPC. AUSÊNCIA DE TRASLADO DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO E DAS CONTRA-RAZÕES AO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 223/STJ.

1. A regular formação do instrumento é ônus exclusivo do agravante, que deve zelar pela fiscalização e pelo correto processamento do agravo, instruindo-o com cópias íntegras das peças elencadas no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil.
2. "A certidão de intimação do acórdão recorrido constitui peça obrigatória do instrumento de agravo" (Enunciado 223/STJ).
3. A ausência das contra-razões ao recurso especial, ou de certidão que ateste a sua não-apresentação, enseja o não-conhecimento do recurso.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Hamilton Carvalhido e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 27 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(2039)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 948.492 - MG (2007/0202081-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ILDETE DOS SANTOS PINTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA RIBEIRA DE LIMA
ADVOGADO : ALEXANDRE PASCHOINI DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO DA COTA FAMILIAR. APLICAÇÃO IMEDIATA DO ART. 75 DA LEI Nº 8.213/91. AGRADO IMPROVIDO.

1. Mostra-se inviável a apreciação de ofensa a dispositivos constitucionais, uma vez que não cabe ao STJ, na via estreita do agravo regimental, o exame de matéria constitucional, cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal.
2. Não obstante o julgamento de recursos extraordinários pelo STF, a Sexta Turma desta Corte de Justiça vem mantendo o seu posicionamento no sentido de que deve ser aplicada a lei mais benéfica ao segurado, em virtude do respeito à manutenção da isonomia entre os benefícios e do seu caráter alimentar.
3. O fato de o Supremo Tribunal Federal ter perfilhado posicionamento diverso do Superior Tribunal de Justiça não impede que esta Corte adote orientação interpretativa que entender mais correta à norma infraconstitucional, embora contrária ao Pretório Excelso, uma vez que as decisões proferidas em sede de recurso extraordinário não têm efeito vinculante.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Nilson Naves e Hamilton Carvalhido votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Gallotti. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 29 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(2040)
RECURSO ESPECIAL Nº 948.600 - SP (2007/0103067-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : SÔNIA MARIA GODOY
ADVOGADO : CLITO FORNACIARI JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESCOLA DE NATAÇÃO NOCTILUCA S/A LTDA
ADVOGADO : ERICK FALCAO DE BARROS COBRA E OUTRO(S)

EMENTA

LOCAÇÃO. CIVIL. COBRANÇA DE ALUGUERES. PRESCRIÇÃO. ART. 2.028 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. EXEGESE.

1. A aplicação da lei nova, de modo a reduzir prazo prescricional referente a situações a ela anteriores e sujeitas a um lapso prescricional superior, disciplinado pela lei revogada, efetivamente importará em atentado aos postulados da segurança jurídica e da irretroatividade da lei, caso se considere a data do fato como marco inicial da contagem do novo prazo. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.
2. Dessa forma, nas hipóteses em que incide a regra de transição do art. 2.028 do Código Civil de 2002, o termo *a quo* do novo prazo é o início da vigência da lei nova, no caso 11 de janeiro de 2003, e não a data em que a prestação deixou de ser adimplida.
3. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Nilson Naves e Hamilton Carvalhido votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Gallotti.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 29 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(2041)
AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 948.639 - RN (2007/0103294-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : ANTENOR ROBERTO SOARES DE MEDEIROS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELIEL DA SILVA FREITAS E OUTROS
ADVOGADO : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA. LIMITAÇÃO TEMPORAL. INAPLICABILIDADE DA ADIN 1797/PE A SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS.

1. No tocante à limitação temporal, não há na decisão recorrida fundamentação baseada em matéria eminentemente constitucional, passível de sustentar violação à dispositivo inserto na Constituição Federal.
2. Não há como se estender os efeitos da ADIN 1717/PE aos servidores públicos estaduais, porquanto a decisão da referida ADIN foi tomada em relação à servidores públicos federais, vinculando, assim, apenas, estes e não aqueles que são regidos por ordenamentos próprios. Precedentes.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Hamilton Carvalhido e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 27 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(2042)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 948.708 - RS (2007/0101559-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SILVANA S LAHUTTE E OUTRO(S)
EMBARGADO : INARA ALBUQUERQUE FERRET
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE TAL DESIDERATO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos declaratórios não se prestam para alegar omissão de dispositivo constitucional, haja vista que a análise de tal dispositivo não se encontra na competência do Superior Tribunal de Justiça.
2. Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Hamilton Carvalhido e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 27 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(2043)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 948.732 - SP (2007/0213903-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO CAMARGO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ODETE MIGUEL
ADVOGADO : VANESSA REGINA BORGES MINEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO DA COTA FAMILIAR. APLICAÇÃO IMEDIATA DO ART. 75 DA LEI Nº 8.213/91. AGRADO IMPROVIDO.



1. Não obstante o julgamento de recursos extraordinários pelo STF, a Sexta Turma desta Corte de Justiça vem mantendo o seu posicionamento no sentido de que deve ser aplicada a lei mais benéfica ao segurado, em virtude do respeito à manutenção da isonomia entre os benefícios e do seu caráter alimentar.
2. O fato de o Supremo Tribunal Federal ter perfilhado posicionamento diverso do Superior Tribunal de Justiça não impede que esta Corte adote orientação interpretativa que entender mais correta à norma infraconstitucional, embora contrária ao Pretório Excelso, uma vez que as decisões proferidas em sede de recurso extraordinário não têm efeito vinculante.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Nilson Naves e Hamilton Carvalhido votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Gallotti.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 29 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(2044)
AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 949.044 - RN (2007/0103278-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : ELOÍSA BEZERRA GUERREIRO
AGRAVADO : ANTÃO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA
INTERES. : INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - IPEM/RN
PROCURADOR : JANNE MARIA DE ARAÚJO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA. LIMITAÇÃO TEMPORAL. INAPLICABILIDADE DA ADIN 1797/PE A SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS.
1. No tocante à limitação temporal, não há na decisão recorrida fundamentação baseada em matéria eminentemente constitucional, passível de sustentar violação à dispositivo inserto na Constituição Federal.
2. Não há como se estender os efeitos da ADIN 1717/PE aos servidores públicos estaduais, porquanto a decisão da referida ADIN foi tomada em relação à servidores públicos federais, vinculando, assim, apenas, estes e não aqueles que são regidos por ordenamentos próprios. Precedentes.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Hamilton Carvalhido e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves.
Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 27 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(2045)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 949.085 - PE (2007/0212354-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : MANOEL MESSIAS PADILHA DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO : ADOLFO PAIVA MOURY FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : EMMANUEL BECKER TORRES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO COM JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTO. REGULARIDADE FORMAL. RESPONSABILIDADE DO AGRAVANTE.
1. Incumbe ao recorrente o ônus de zelar pela fiscalização e pelo correto processamento do recurso.
2. A existência de feriado local no dia do termo inicial ou final do prazo recursal deve ser demonstrada por certidão expedida pelo Tribunal ou por documento oficial, a ser juntado obrigatoriamente no momento da interposição do recurso.
3. É inviável a juntada de qualquer documento em sede de agravo regimental, pois isto não supre a irregularidade decorrente da não adoção de providência procedimental em tempo apropriado.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Nilson Naves e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 22 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(2046)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 949.788 - SP (2007/0213881-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIZ MARCELO COCKELL E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA JOSÉ PINTO NASCIMENTO
ADVOGADO : PAULO ESPOSITO GOMES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO DA COTA FAMILIAR. APLICAÇÃO IMEDIATA DO ART. 75 DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO IMPROVIDO.
1. Mostra-se inviável a apreciação de ofensa a dispositivos constitucionais, uma vez que não cabe ao STJ, na via estreita do agravo regimental, o exame de matéria constitucional, cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal.
2. Não obstante o julgamento de recursos extraordinários pelo STF, a Sexta Turma desta Corte de Justiça vem mantendo o seu posicionamento no sentido de que deve ser aplicada a lei mais benéfica ao segurado, em virtude do respeito à manutenção da isonomia entre os benefícios e do seu caráter alimentar.
3. O fato de o Supremo Tribunal Federal ter perfilhado posicionamento diverso do Superior Tribunal de Justiça não impede que esta Corte adote orientação interpretativa que entender mais correta à norma infraconstitucional, embora contrária ao Pretório Excelso, uma vez que as decisões proferidas em sede de recurso extraordinário não têm efeito vinculante.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Nilson Naves e Hamilton Carvalhido votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Gallotti.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 29 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(2047)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 950.273 - SC (2007/0106608-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MARIA SELMA DUARTE RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO : WALTER FRANCISCO DA SILVA E OUTRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL. REVERSÃO. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO FALECIMENTO. EX-COMBATENTE. CERTIDÃO COMPROBATÓRIA DESSA CONDIÇÃO. COMPETÊNCIA PARA EXPEDIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF.
1. Segundo entendimento pacífico nesta Corte Superior de Justiça, a legislação que rege o direito à percepção de pensão por morte é aquela vigente à época do falecimento do ex-combatente.
2. A questão relativa à competência legal para a emissão da certidão comprobatória da qualidade de ex-combatente da parte agravada carece do necessário prequestionamento, porquanto não foi objeto de análise pela Corte de origem, não tendo a parte recorrente apresentado embargos declaratórios para suprir eventual omissão (Súmulas 282 e 356/STF).
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Nilson Naves e Hamilton Carvalhido votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Gallotti.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 29 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(2048)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950.907 - MG (2007/0221002-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PAULO VIRGILIO DE BORBA PORTELA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELISSIA ROSSI DOLABELA
ADVOGADO : MARIA CRISTINA FERNANDES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO DA COTA FAMILIAR. APLICAÇÃO IMEDIATA DO ART. 75 DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO IMPROVIDO.
1. Mostra-se inviável a apreciação de ofensa a dispositivos constitucionais, uma vez que não cabe ao STJ, na via estreita do agravo regimental, o exame de matéria constitucional, cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal.
2. Não obstante o julgamento de recursos extraordinários pelo STF, a Sexta Turma desta Corte de Justiça vem mantendo o seu posicionamento no sentido de que deve ser aplicada a lei mais benéfica ao segurado, em virtude do respeito à manutenção da isonomia entre os benefícios e do seu caráter alimentar.
3. O fato de o Supremo Tribunal Federal ter perfilhado posicionamento diverso do Superior Tribunal de Justiça não impede que esta Corte adote orientação interpretativa que entender mais correta à norma infraconstitucional, embora contrária ao Pretório Excelso, uma vez que as decisões proferidas em sede de recurso extraordinário não têm efeito vinculante.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Nilson Naves e Hamilton Carvalhido votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Gallotti.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 29 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(2049)
RECURSO ESPECIAL Nº 950.969 - AC (2005/0016539-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : ANA MARIA BARBOSA E OUTROS
ADVOGADO : NARA CRISTINA JUCA DA SILVA
RECORRIDO : UNIÃO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL CIVIL DO EXTINTO TERRITÓRIO DO ACRE. GRATIFICAÇÃO DE ENCARGOS ESPECIAIS - GOE. EQUIPARAÇÃO À CARREIRA POLICIAL FEDERAL. DECRETO-LEI Nº 2.251/85 E LEI Nº 7.548/86. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS VENCIDAS. SÚMULA 85/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS MORATÓRIOS.
1. "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." (Súmula 85/STJ).
2. São devidos aos policiais civis dos extintos Territórios e pensionistas o pagamento da Gratificação de Operações Especiais - GOE, bem como demais vantagens pagas aos integrantes da Carreira Policial Federal, por força da equiparação realizada pelo artigo 1º da Lei 7.548/86. Precedentes.
3. A correção monetária deve incidir a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento de cada parcela.
4. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que os juros de mora nas causas ajuizadas posteriormente à edição da MP nº 2.180-35/2001, em que for devedora a Fazenda Pública, devem ser fixados à taxa de de 6% ao ano.
5. Por se tratar de condenação contra a Fazenda Pública, os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% do valor da condenação.
6. Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Nilson Naves e Hamilton Carvalhido votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Gallotti. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 29 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(2050)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 951.238 - SP (2007/0222046-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : JOÃO SOARES LIMA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ BARTOLOMEU DE SOUZA LIMA
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : REGINA LIA CHAVES FRANCO MORGE-RO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE TRASLADO OBRIGATÓRIO À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE NÃO-INTERPOSIÇÃO DAS CONTRA-RAZÕES. ARTIGO 544, § 1º, CPC. AFERIÇÃO DA REGULARIDADE FORMAL. ÔNUS DO AGRAVANTE.

1. A petição de interposição das contra-razões ao recurso especial ou a certidão de sua não-interposição é peça de traslado obrigatório, sendo ônus do agravante proceder a sua juntada.
2. É dever do agravante fazer o traslado de cópia das peças obrigatórias ou essenciais à formação do agravo de instrumento, a teor do art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, sob pena de não conhecimento do recurso.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Hamilton Carvalhido e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 27 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(2051)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 952.945 - RS (2007/0114166-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA ÂNGELA QUADROS DE CASTRO E OUTRO(S)
EMBARGADO : MÔNICA DENISE SIMON E OUTROS
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE TAL DESIDERATO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos declaratórios não se prestam para alegar omissão de dispositivo constitucional, haja vista que a análise de tal dispositivo não se encontra na competência do Superior Tribunal de Justiça. 2. Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Hamilton Carvalhido e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 27 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(2052)
AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 955.504 - RN (2007/0120673-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : ELIANA TRIGUEIRO FONTES E OUTRO(S)
AGRAVADO : PEDRO BATISTA FILHO
ADVOGADO : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

- AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA. LIMITAÇÃO TEMPORAL. INAPLICABILIDADE DA ADIN 1797/PE A SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS.
1. No tocante à limitação temporal, não há na decisão recorrida fundamentação baseada em matéria eminentemente constitucional, passível de sustentar violação à dispositivo inserto na Constituição Federal.
 2. Não há como se estender os efeitos da ADIN 1717/PE aos servidores públicos estaduais, porquanto a decisão da referida ADIN foi tomada em relação à servidores públicos federais, vinculando, assim, apenas, estes e não aqueles que são regidos por ordenamentos próprios. Precedentes.
 3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Hamilton Carvalhido e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 27 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(2053)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 955.744 - SP (2007/0120738-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : JOSÉ LEOPOLDO TEJEIRO IGLESIAS
ADVOGADO : JOSE LAURINDO GALANTE VAZ E OUTRO(S)

EMENTA

- EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUXÍLIO ACIDENTE. MAJORAÇÃO. LEI NOVA MAIS BENÉFICA. INCIDÊNCIA IMEDIATA. EFEITOS INFRINGENTES. ADMISSIBILIDADE EXCEPCIONAL QUE NÃO SE VISLUMBRA NA HIPÓTESE.
1. De acordo com o art. 535 do CPC, os embargos declaratórios são cabíveis nas hipóteses de haver omissão, contradição ou obscuridade na decisão prolatada. Não pode tal meio de impugnação ser utilizado como forma de se insurgir quanto à matéria de fundo, quando esta foi devidamente debatida e discutida no acórdão embargado. Precedentes.
 2. A via especial, destinada à uniformização do direito federal, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena, inclusive, de usurpação de competência da Suprema Corte.
 3. A Terceira Seção desta Corte de Justiça consolidou seu entendimento no sentido de que o art. 86, § 1º, da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, tem aplicação imediatamente sobre o percentual do auxílio acidente, mesmo que o infortúnio laboral tenha ocorrido sob a égide da legislação pretérita, sem que isso configure retroação da lei nova ou atentado ao ato jurídico perfeito.
 4. Diante da inexistência de omissão, o pedido de efeito infringente, muito embora seja autorizado em situações específicas, denota, no presente caso, o intuito da embargante em ver modificada a decisão colegiada, pugnando pelo reexame do conteúdo meritório, sem que haja qualquer razão para tal desiderato.
 5. Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Hamilton Carvalhido e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 27 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(2054)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 956.636 - RS (2007/0236736-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : MIRIAM ELIANE SOARES VELHO
ADVOGADO : VANDERLEI RIBEIRO
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

- AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. ART. 544, § 1º, CPC. AUSÊNCIA DE TRASLADO DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 223/STJ. DATA DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL ILEGÍVEL. TEMPESTIVIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIMENTO.
1. A regular formação do instrumento é ônus exclusivo do agravante, que deve zelar pela fiscalização e pelo correto processamento do agravo, instruindo-o com cópias íntegras das peças elencadas no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil.
 2. "A certidão de intimação do acórdão recorrido constitui peça obrigatória do instrumento de agravo" (Enunciado 223/STJ).
 3. A ilegitimidade do protocolo de interposição do recurso especial, bem como a falta de certidão que ateste a data de sua apresentação ao Tribunal *a quo*, impossibilita a aferição da tempestividade recursal, e enseja o não-conhecimento do recurso.
 4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Hamilton Carvalhido e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 27 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(2055)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 956.910 - SP (2007/0236784-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : PEDRO BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ BARRETO COIMBRA
AGRAVADO : SÃO MARCOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : EMANOEL TAVARES COSTA

EMENTA

- AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO SUBSCRITOR DAS CONTRA-RAZÕES AO RECURSO ESPECIAL. ART. 544, § 1º, CPC. PRECEDENTES.
1. Os mandados outorgados aos patronos das partes, bem como a cadeia completa de substabelecimentos, caso haja, devem ser trasladados quando o agravo de instrumento for interposto, para que a regularidade da representação processual seja aferida, de acordo com o art. 544, §1º, do CPC.
 2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Nilson Naves e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 22 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(2056)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 956.930 - RS (2007/0124821-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
EMBARGANTE : ADÃO BETTIOL
ADVOGADO : FABIO LOPES DE LIMA E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIÃO

EMENTA

- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.
1. De acordo com o artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios são cabíveis nas hipóteses de haver omissão, contradição ou obscuridade na decisão prolatada. Não pode tal meio de impugnação ser utilizado como forma de se insurgir quanto à matéria de fundo, quando esta foi devidamente debatida no acórdão embargado.
 2. Embargos de declaração rejeitados.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e Hamilton Carvalhido votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Gallotti.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 29 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(2057)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 957.039 - SP (2007/0124856-6)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : BRUNO TAKAHASHI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALICE BORGES DOS SANTOS BARBOSA
ADVOGADO : ALEXANDRE PALHARES

EMENTA

Previdenciário. Pensão por morte. Aumento de percentual. Aplicação de lei nova mais benéfica. Possibilidade. Precedentes. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Maria Thereza de Assis Moura e Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 18 de outubro de 2007 (data do julgamento).

(2058)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 959.185 - SP (2007/0132156-0)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : VANESSA MIRNA BARBOSA GUEDES DO REGO
AGRAVADO : IZAURI OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : CARLOS PRUDENTE CORREA E OUTRO(S)

EMENTA

Previdenciário. Auxílio-acidente. Aumento de percentual. Aplicação de lei nova mais benéfica. Possibilidade. Precedentes. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Maria Thereza de Assis Moura e Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 18 de outubro de 2007 (data do julgamento).

(2059)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 959.218 - SP (2007/0132208-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : NORMA SILVIA QUEIROZ DE PAULA E OUTRO(S)
EMBARGADO : BARTOLOMEU MANOEL DA SILVA
ADVOGADO : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUXÍLIO ACIDENTE. MAJORAÇÃO. LEI NOVA MAIS BENÉFICA. INCIDÊNCIA IMEDIATA. EFEITOS INFRINGENTES. ADMISSIBILIDADE EXCEPCIONAL QUE NÃO SE VISLUMBRA NA HIPÓTESE.

1. De acordo com o art. 535 do CPC, os embargos declaratórios são cabíveis nas hipóteses de haver omissão, contradição ou obscuridade na decisão prolatada. Não pode tal meio de impugnação ser utilizado como forma de se insurgir quanto à matéria de fundo, quando esta foi devidamente debatida e discutida no acórdão embargado. Precedentes.

2. A via especial, destinada à uniformização do direito federal, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena, inclusive, de usurpação de competência da Suprema Corte.

3. A Terceira Seção desta Corte de Justiça consolidou seu entendimento no sentido de que o art. 86, § 1º, da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, tem aplicação imediatamente sobre o percentual do auxílio acidente, mesmo que o infortúnio laboral tenha ocorrido sob a égide da legislação pretérita, sem que isso configure retroação da lei nova ou atentado ao ato jurídico perfeito.

4. Diante da inexistência de omissão, o pedido de efeito infringente, muito embora seja autorizado em situações específicas, denota, no presente caso, o intuito da embargante em ver modificada a decisão colegiada, pugnando pelo reexame do conteúdo meritório, sem que haja qualquer razão para tal desiderato.

5. Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e Hamilton Carvalhido votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Gallotti.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 29 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(2060)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 959.280 - SP (2007/0132206-4)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : HELENA DIAS LEÃO COSTA
AGRAVADO : LUIZ GOMES CAMACHO
ADVOGADA : CAROLINA AGRELA TELES VERAS E OUTRO(S)

EMENTA

Previdenciário. Auxílio-acidente. Aumento de percentual. Aplicação de lei nova mais benéfica. Possibilidade. Precedentes. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Maria Thereza de Assis Moura e Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 18 de outubro de 2007 (data do julgamento).

(2061)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 961.235 - SP (2007/0139839-2)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO
AGRAVADO : LUIZ MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO

EMENTA

Previdenciário. Auxílio-acidente. Aumento de percentual. Aplicação de lei nova mais benéfica. Possibilidade. Precedentes. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Maria Thereza de Assis Moura e Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 18 de outubro de 2007 (data do julgamento).

(2062)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 961.927 - RJ (2007/0253918-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : CEZÁRIO SILVA ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO : JAIRO NOGUEIRA GUIMARÃES E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. ADICIONAL DE INATIVIDADE. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO NÃO-DEMONSTRADO.

1. É entendimento pacífico neste Superior Tribunal de Justiça de que o servidor público não tem direito adquirido à imutabilidade do regime remuneratório quando o princípio da irredutibilidade de vencimentos foi respeitado.

2. "A supressão do adicional de inatividade devido aos militares, por força das alterações promovidas pela Medida Provisória nº 2.131/2001, respeitou devidamente o Princípio Constitucional da Irredutibilidade de Vencimentos, porquanto não houve redução dos proventos dos servidores públicos." (AgRg no REsp 735.314/RJ, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ 14/08/2006)

3. A falta de realização do cotejo analítico, nos moldes do que determina o art. 255, do RISTJ, e a ausência do repositório oficial de jurisprudência, nos termos do 541, § 1º, do CPC, obsta o conhecimento do apelo especial quanto à alínea "c" do permissivo constitucional.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Nilson Naves e Hamilton Carvalhido votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Gallotti.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 29 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(2063)
AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 964.225 - RN (2007/0145973-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : LÚCIA DE FÁTIMA DIAS FAGUNDES COCENTINO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DAS GRAÇAS MOTA BORGES
ADVOGADO : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA. LIMITAÇÃO TEMPORAL. INAPLICABILIDADE DA ADIN 1797/PE A SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS.

1. No tocante à limitação temporal, não há na decisão recorrida fundamentação baseada em matéria eminentemente constitucional, passível de sustentar violação à dispositivo inserto na Constituição Federal.

2. Não há como se estender os efeitos da ADIN 1717/PE aos servidores públicos estaduais, porquanto a decisão da referida ADIN foi tomada em relação à servidores públicos federais, vinculando, assim, apenas, estes e não aqueles que são regidos por ordenamentos próprios. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Hamilton Carvalhido e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 27 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(2064)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 964.588 - RS (2007/0144222-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
EMBARGANTE : MARIA FERNANDES RUPNOW
ADVOGADA : LEILA GREHS CASTILHO E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. De acordo com o artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios são cabíveis nas hipóteses de haver omissão, contradição ou obscuridade na decisão prolatada. Não pode tal meio de impugnação ser utilizado como forma de se insurgir quanto à matéria de fundo, quando esta foi devidamente debatida no acórdão embargado.

2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e Hamilton Carvalhido votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Gallotti. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 29 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 966.140 - RJ (2007/0151781-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : ITÁLIA MARZANO DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO : DARLENE BELLO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE COM PROVENTOS OU PENSÕES DA RESERVA REMUNERADA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 1º DA LEI N.º 5.315/67.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça afasta a possibilidade de cumulação das pensões e dos proventos relativos à reserva remunerada com a pensão especial de ex-combatente, uma vez que o artigo 1º da Lei 5.315/67, em sua melhor exegese, só é aplicável aos militares que, quando do retorno da campanha militar, decidiram se afastar da caserna e retornaram à vida civil de forma definitiva.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Hamilton Carvalhido e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 27 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 966.352 - SP (2007/0152012-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : VANESSA BOVE CIRELLO E OUTRO(S)
EMBARGADO : MARTA PEREIRA GOMES
ADVOGADO : RODRIGO ANTÔNIO TORRES ARELLANO E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO. LEI NOVA MAIS BENÉFICA. INCIDÊNCIA IMEDIATA.

1. De acordo com o art. 535 do CPC, os embargos declaratórios são cabíveis nas hipóteses de haver omissão, contradição ou obscuridade na decisão prolatada. Não pode tal meio de impugnação ser utilizado como forma de se insurgir quanto à matéria de fundo, quando esta foi devidamente debatida e discutida no acórdão embargado.

2. A via especial, destinada à uniformização do direito federal, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena, inclusive, de usurpação de competência da Suprema Corte.

3. No caso dos autos, a Sexta Turma desta Corte de Justiça vem mantendo o seu posicionamento no sentido de que, nos casos de majoração do benefício de pensão por morte, deve ser aplicada a lei mais benéfica ao segurado, em virtude do respeito à manutenção da isonomia entre os benefícios e do seu caráter alimentar.

4. Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e Hamilton Carvalhido votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Gallotti. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 29 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 966.610 - SP (2007/0151978-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : KEILA NASCIMENTO E OUTRO(S)
EMBARGADO : AKEMY ISOBATA OHARA
ADVOGADO : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO. LEI NOVA MAIS BENÉFICA. INCIDÊNCIA IMEDIATA.

1. De acordo com o art. 535 do CPC, os embargos declaratórios são cabíveis nas hipóteses de haver omissão, contradição ou obscuridade na decisão prolatada. Não pode tal meio de impugnação ser utilizado como forma de se insurgir quanto à matéria de fundo, quando esta foi devidamente debatida e discutida no acórdão embargado.

2. A via especial, destinada à uniformização do direito federal, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena, inclusive, de usurpação de competência da Suprema Corte.

3. No caso dos autos, a Sexta Turma desta Corte de Justiça vem mantendo o seu posicionamento no sentido de que, nos casos de majoração do benefício de pensão por morte, deve ser aplicada a lei mais benéfica ao segurado, em virtude do respeito à manutenção da isonomia entre os benefícios e do seu caráter alimentar.

4. Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e Hamilton Carvalhido votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Gallotti. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 29 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 966.753 - SP (2007/0157587-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO E OUTRO(S)
EMBARGADO : MARLUCE TEDESCO CAPOANI
ADVOGADO : DANIELA MAGLIO LOW E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO. LEI NOVA MAIS BENÉFICA. INCIDÊNCIA IMEDIATA.

1. De acordo com o art. 535 do CPC, os embargos declaratórios são cabíveis nas hipóteses de haver omissão, contradição ou obscuridade na decisão prolatada. Não pode tal meio de impugnação ser utilizado como forma de se insurgir quanto à matéria de fundo, quando esta foi devidamente debatida e discutida no acórdão embargado.

2. A via especial, destinada à uniformização do direito federal, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena, inclusive, de usurpação de competência da Suprema Corte.

3. No caso dos autos, a Sexta Turma desta Corte de Justiça vem mantendo o seu posicionamento no sentido de que, nos casos de majoração do benefício de pensão por morte, deve ser aplicada a lei mais benéfica ao segurado, em virtude do respeito à manutenção da isonomia entre os benefícios e do seu caráter alimentar.

4. Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e Hamilton Carvalhido votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Gallotti. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 29 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 968.022 - SC (2007/0161045-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : EDILSON LUIZ BROGNOLI
ADVOGADO : SÉRGIO TAJES GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELOÍSE SONZA
ADVOGADO : ELOÍSE SONZA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS NÃO SUSCITADOS OPORTUNAMENTE NAS RAZÕES DE APELAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUE TRAZEM TEMA NOVO. IMPOSSIBILIDADE. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF.

1. Embora suscitadas nos embargos declaratórios opostos pelo agravante, as questões relativas aos arts. 5º e 6º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil e aos arts. 402 do Código Civil e 330, I, do Diploma Processual Civil, todavia, deixaram de ser oportunamente argüidas nas razões de apelação, razão pela qual o acórdão recorrido não incorreu em qualquer omissão quanto a esse aspecto, pois sobre isso não lhe cabia se pronunciar.

2. Assim, a Corte de origem não ofendeu o art. 535, II, porquanto utilizou fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia, sem incorrer em omissão, contradição ou obscuridade.

3. De igual forma, não se encontra prequestionada a matéria referente aos mencionados dispositivos legais, nos termos das Súmulas 282 e 356 do STF.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e Hamilton Carvalhido votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Gallotti.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 30 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 968.194 - SP (2007/0152232-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SANDRA TSUCUDA SASAKI E OUTRO(S)
EMBARGADO : MARIA DE SOUZA NEVEZ
ADVOGADO : DÉBORA ARAUJO LOPES E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO. LEI NOVA MAIS BENÉFICA. INCIDÊNCIA IMEDIATA.

1. De acordo com o art. 535 do CPC, os embargos declaratórios são cabíveis nas hipóteses de haver omissão, contradição ou obscuridade na decisão prolatada. Não pode tal meio de impugnação ser utilizado como forma de se insurgir quanto à matéria de fundo, quando esta foi devidamente debatida e discutida no acórdão embargado.

2. A via especial, destinada à uniformização do direito federal, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena, inclusive, de usurpação de competência da Suprema Corte.

3. No caso dos autos, a Sexta Turma desta Corte de Justiça vem mantendo o seu posicionamento no sentido de que, nos casos de majoração do benefício de pensão por morte, deve ser aplicada a lei mais benéfica ao segurado, em virtude do respeito à manutenção da isonomia entre os benefícios e do seu caráter alimentar.

4. Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e Hamilton Carvalhido votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Gallotti.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 29 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 968.822 - SP (2007/0158293-3)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALMIR CLÓVIS MORETTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : DEOLINDA DE OLIVEIRA BALTAZAR
ADVOGADO : VANESSA REGINA BORGES MINEIRO

EMENTA

Previdenciário. Pensão por morte. Aumento de percentual. Aplicação de lei nova mais benéfica. Possibilidade. Precedentes. Agravo regimental improvido.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Maria Thereza de Assis Moura e Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves. Brasília, 18 de outubro de 2007 (data do julgamento).

(2072)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 972.534 - SC (2007/0170962-0)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

PROCURADOR : VERIDIANA BERTO GNA E OUTRO(S)
AGRAVADO : IRENE BALDACIN E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO ALVARENGA E OUTRO(S)
INTERES. : UNIÃO

EMENTA

Processo no STJ. Agravo regimental. Prazo. Intempestividade. 1. No caso, o agravante, que dispunha do dobro de tempo para recorrer, protocolizou o regimental depois de encerrado esse prazo, donde manifesta a intempestividade. 2. Agravo regimental do qual não se conheceu.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Maria Thereza de Assis Moura e Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves. Brasília, 18 de outubro de 2007 (data do julgamento).

(2073)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 975.674 - SP (2007/0184824-8)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : KEILA NASCIMENTO E OUTRO(S)
EMBARGADO : ROSA GIULIANI FARIA
ADVOGADO : PAULA CRISTINA CAPUCHO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando presente, ao menos, uma das hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. 2. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial. 3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Brasília (DF), 27 de novembro de 2007. (data do julgamento)

(2074)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 975.719 - SP (2007/0184858-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : VANESSA BOVE CIRELLO E OUTRO(S)
EMBARGADO : ROSA CORDEIRO DE LIMA
ADVOGADO : YVETTE APPARECIDA BAURICH

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO. LEI NOVA MAIS BENÉFICA. INCIDÊNCIA IMEDIATA. EFEITOS INFRINGENTES. ADMISSIBILIDADE EXCEPCIONAL QUE NÃO SE VISLUMBRA NA HIPÓTESE.

1. De acordo com o art. 535 do CPC, os embargos declaratórios são cabíveis nas hipóteses de haver omissão, contradição ou obscuridade na decisão prolatada. Não pode tal meio de impugnação ser utilizado como forma de se insurgir quanto à matéria de fundo, quando esta foi devidamente debatida e discutida no acórdão embargado. 2. A via especial, destinada à uniformização do direito federal, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena, inclusive, de usurpação de competência da Suprema Corte. 3. No caso dos autos, a Sexta Turma desta Corte de Justiça vem mantendo o seu posicionamento no sentido de que, nos casos de majoração do benefício de pensão por morte, deve ser aplicada a lei mais benéfica ao segurado, em virtude do respeito à manutenção da isonomia entre os benefícios e do seu caráter alimentar. 4. Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e Hamilton Carvalhido votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Gallotti. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Brasília, 29 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(2075)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 976.527 - SP (2007/0183778-4)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : MARCIUS HAURUS MADUREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : THEREZINHA GONÇALVES RODRIGUES
ADVOGADO : MARIA ANGÉLICA VIEIRA DE OLIVEIRA

EMENTA

Previdenciário. Pensão por morte. Aumento de percentual. Aplicação de lei nova mais benéfica. Possibilidade. Precedentes. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Maria Thereza de Assis Moura e Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves. Brasília, 18 de outubro de 2007 (data do julgamento).

(2076)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 977.428 - SP (2007/0184611-5)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : LUCIANA KUSHIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ERCILIA NAPOLI FAGGIN
ADVOGADO : RUBENS RAFAEL TONANNI

EMENTA

Previdenciário. Pensão por morte. Aumento de percentual. Aplicação de lei nova mais benéfica. Possibilidade. Precedentes. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Maria Thereza de Assis Moura e Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves. Brasília, 18 de outubro de 2007 (data do julgamento).

(2077)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 978.309 - SP (2007/0183845-4)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : ALESSANDRA CRISTINA BOARI COELHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : APARECIDA DE JESUS FERNANDES
ADVOGADO : KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA

EMENTA

Previdenciário. Pensão por morte. Aumento de percentual. Aplicação de lei nova mais benéfica. Possibilidade. Precedentes. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Maria Thereza de Assis Moura e Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves. Brasília, 18 de outubro de 2007 (data do julgamento).

(2078)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 979.317 - RS (2007/0195097-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JOSÉ VALDEMIR SILVA SARMENTO E OUTROS
ADVOGADO : CLODOMIRO PEREIRA MARQUES

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. 1. Este Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, cristalizado no enunciado da Súmula 211/STJ, segundo o qual a mera oposição de embargos declaratórios não é suficiente para suprir o requisito do prequestionamento, sendo indispensável o efetivo exame da questão pelo acórdão objurgado. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Nilson Naves e Hamilton Carvalhido votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Gallotti. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves. Brasília, 29 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(2079)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 979.375 - SP (2007/0193780-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : LUIZ MARCELO COCKELL E OUTRO(S)
EMBARGADO : MARCELLE JOSEPH NACSON
ADVOGADO : CLÁUDIO LIMA E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO. LEI NOVA MAIS BENÉFICA. INCIDÊNCIA IMEDIATA. 1. De acordo com o art. 535 do CPC, os embargos declaratórios são cabíveis nas hipóteses de haver omissão, contradição ou obscuridade na decisão prolatada. Não pode tal meio de impugnação ser utilizado como forma de se insurgir quanto à matéria de fundo, quando esta foi devidamente debatida e discutida no acórdão embargado. 2. A via especial, destinada à uniformização do direito federal, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena, inclusive, de usurpação de competência da Suprema Corte. 3. No caso dos autos, a Sexta Turma desta Corte de Justiça vem mantendo o seu posicionamento no sentido de que, nos casos de majoração do benefício de pensão por morte, deve ser aplicada a lei mais benéfica ao segurado, em virtude do respeito à manutenção da isonomia entre os benefícios e do seu caráter alimentar. 4. Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e Hamilton Carvalhido votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Gallotti. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Brasília, 29 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(2080)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 979.813 - SP (2007/0186393-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR E OUTRO(S)
EMBARGADO : FRANCISCO PORTO NEGRÃO
ADVOGADO : SERGIO LUIZ AMORIM DE SA

EMENTA
EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUXÍLIO ACIDENTE. MAJORAÇÃO. LEI NOVA MAIS BENÉFICA. INCIDÊNCIA IMEDIATA. EFEITOS INFRINGENTES. ADMISSIBILIDADE EXCEPCIONAL QUE NÃO SE VISLUMBRA NA HIPÓTESE.

1. De acordo com o art. 535 do CPC, os embargos declaratórios são cabíveis nas hipóteses de haver omissão, contradição ou obscuridade na decisão prolatada. Não pode tal meio de impugnação ser utilizado como forma de se insurgir quanto à matéria de fundo, quando esta foi devidamente debatida e discutida no acórdão embargado. Precedentes.
2. A via especial, destinada à uniformização do direito federal, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena, inclusive, de usurpação de competência da Suprema Corte.
3. A Terceira Seção desta Corte de Justiça consolidou seu entendimento no sentido de que o art. 86, § 1º, da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, tem aplicação imediatamente sobre o percentual do auxílio acidente, mesmo que o infortúnio laboral tenha ocorrido sob a égide da legislação pretérita, sem que isso configure retroação da lei nova ou atentado ao ato jurídico perfeito.
4. Diante da inexistência de omissão, o pedido de efeito infringente, muito embora seja autorizado em situações específicas, denota, no presente caso, o intuito da embargante em ver modificada a decisão colegiada, pugnando pelo reexame do conteúdo meritório, sem que haja qualquer razão para tal desiderato.
5. Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Hamilton Carvalho e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves.
Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 27 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(2081)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 980.987 - SP (2007/0200575-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ISABELLA SILVA OLIVEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : JOSÉ AVELINO MARQUES DA SILVA
ADVOGADO : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA
EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUXÍLIO ACIDENTE. MAJORAÇÃO. LEI NOVA MAIS BENÉFICA. INCIDÊNCIA IMEDIATA. EFEITOS INFRINGENTES. ADMISSIBILIDADE EXCEPCIONAL QUE NÃO SE VISLUMBRA NA HIPÓTESE.

1. De acordo com o art. 535 do CPC, os embargos declaratórios são cabíveis nas hipóteses de haver omissão, contradição ou obscuridade na decisão prolatada. Não pode tal meio de impugnação ser utilizado como forma de se insurgir quanto à matéria de fundo, quando esta foi devidamente debatida e discutida no acórdão embargado. Precedentes.
2. A via especial, destinada à uniformização do direito federal, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena, inclusive, de usurpação de competência da Suprema Corte.
3. A Terceira Seção desta Corte de Justiça consolidou seu entendimento no sentido de que o art. 86, § 1º, da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, tem aplicação imediatamente sobre o percentual do auxílio acidente, mesmo que o infortúnio laboral tenha ocorrido sob a égide da legislação pretérita, sem que isso configure retroação da lei nova ou atentado ao ato jurídico perfeito.
4. Diante da inexistência de omissão, o pedido de efeito infringente, muito embora seja autorizado em situações específicas, denota, no presente caso, o intuito da embargante em ver modificada a decisão colegiada, pugnando pelo reexame do conteúdo meritório, sem que haja qualquer razão para tal desiderato.
5. Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Hamilton Carvalho e Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região).
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 22 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(2082)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 983.769 - SP (2007/0207187-8)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDMÊ PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : JAIR CAETANO DE CARVALHO E OUTRO(S)

EMENTA

Previdenciário. Auxílio-acidente. Aumento de percentual. Aplicação de lei nova mais benéfica. Possibilidade. Precedentes. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalho e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo Gallotti e Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região).
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.
Brasília, 31 de outubro de 2007 (data do julgamento).

(2083)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 989.550 - SP (2007/0223072-3)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : ARLINDO DOS SANTOS COSTA
ADVOGADO : MARCIO ANTONIO VERNASCHI
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : EDSON VIVIANI

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. REVISÃO. PERCENTUAL. LEI Nº 9.032/95. FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 126/STJ.

1. "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário." (Enunciado nº 126 da Súmula do STJ).
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e Hamilton Carvalho votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves.
Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.
Brasília (DF), 27 de novembro de 2007. (data do julgamento)

(2084)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 989.640 - SP (2007/0223173-3)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : DAMIÃO TRAJANO DA COSTA
ADVOGADO : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. REVISÃO. PERCENTUAL. LEI Nº 9.032/95. FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 126/STJ.

1. "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário." (Enunciado nº 126 da Súmula do STJ).
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e Hamilton Carvalho votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves.
Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.
Brasília (DF), 27 de novembro de 2007. (data do julgamento)

(2085)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 995.479 - PB (2007/0241013-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PAULO ROBERTO DE LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : NEILDES TENORIO SILVA
ADVOGADO : MARIA CARMEM ALVES DE ANDRADE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO DA COTA FAMILIAR. APLICAÇÃO IMEDIATA DO ART. 75 DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Mostra-se inviável a apreciação de ofensa a dispositivos constitucionais, uma vez que não cabe ao STJ, na via estreita do agravo regimental, o exame de matéria constitucional, cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal.
2. Não obstante o julgamento de recursos extraordinários pelo STF, a Sexta Turma desta Corte de Justiça vem mantendo o seu posicionamento no sentido de que deve ser aplicada a lei mais benéfica ao segurado, em virtude do respeito à manutenção da isonomia entre os benefícios e do seu caráter alimentar.
3. O fato de o Supremo Tribunal Federal ter perfilhado posicionamento diverso do Superior Tribunal de Justiça não impede que esta Corte adote orientação interpretativa que entender mais correta à norma infraconstitucional, embora contrária ao Pretório Excelso, uma vez que as decisões proferidas em sede de recurso extraordinário não têm efeito vinculante.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Hamilton Carvalho e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves.
Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 27 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

DESPACHOS

COORDENADORIA DA CORTE ESPECIAL

(2086)
REPRESENTAÇÃO Nº 286 - SP (2004/0003465-6)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
REPTE : SALIM ZUGAIB
ADVOGADO : EDUARDO JOSÉ CAPUA DE ALVARENGA E OUTRO
REPDO : PEDRO LUIZ RICARDO GAGLIARDI
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO PENAL. NOTÍCIA CRIME. DENÚNCIA NÃO OFERECIDA.

1. Após a realização das diligências requeridas pelo Ministério Público para apuração dos fatos noticiados como crime, se este conclui que as provas colacionadas não dão sustentação ao oferecimento de denúncia em relação a quem tinha prerrogativa de ser processado neste Tribunal, devem os autos ser baixados às instâncias inferiores para prosseguimento do feito.
2. Autos remetidos à Justiça Federal, Seção Judiciária da cidade de São Paulo, para distribuição.

DECISÃO

Tratam os autos de representação na qual Salim Zugaib requereu a apuração de eventual prática de crimes praticados por Pedro Luiz Ricardo Gagliardi.

Após o cumprimento das diligências requeridas pelo Ministério Público, este se manifestou às fls. 815/817 e concluiu o seguinte:



"Todavia, nada indica, ao menos até esse momento, participação do desembargador em todo o episódio. O só fato de ter ingressado com a ação de indenização não autoriza que se suponha que as atitudes de seu advogado foram por ele sugeridas ou referendadas. A experiência, ao contrário, mostra que não se dão nesse plano as relações cliente/advogado.

(...)
O certo é que uma denúncia contra o desembargador, no quadro que se revela, seria, sem qualquer sombra de dúvida, tida por inepta." Uma vez que o *parquet* examinou os autos e concluiu pela inexistência de provas suficientes a subsidiar o oferecimento de denúncia contra o Desembargador em questão, não há como dar prosseguimento ao feito.

Todavia, bem afirmou o *parquet*: *"De modo que se apresentam fatos que configuram em tese crime, com indícios de autoria que recaem, por ora, nas pessoas de Giulio Cortese, Salvador Sardinha e João Cândido Castro Pereira Lima"*. Como tais pessoas não possuem prerrogativa de atrair o foro para o Superior Tribunal de Justiça, determino sejam os autos remetidos à Justiça Federal no Estado de São Paulo, para que se proceda à distribuição do feito, a fim de propiciar ao *Parquet* local a análise dos fatos noticiados em relação às pessoas acima indicadas.

Ante o exposto, **defiro o pedido formulado pelo Ministério Público e determino que os autos sejam remetidos à Justiça Federal, Seção Judiciária na cidade de São Paulo, para distribuição.**

Publique-se e Intimem-se.
Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

REPRESENTAÇÃO Nº 371 - DF (2007/0256183-5)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
REPTE : ENGELBERTO NAATZ
ADVOGADO : ENGELBERTO NAATZ (EM CAUSA PRÓPRIA)
REPDO : MARISA CARDOSO MEDEIROS
REPDO : ODAIR TRAMONTIN
REPDO : CLEUSA MARIA CARDOSO
REPDO : ELIANA VOLCATO NUNES
REPDO : ALCIDES DOS SANTOS AGUIAR
REPDO : ABEL ANTUNES DE MELLO
REPDO : JOSÉ GALVANI ALBERTON
REPDO : PAULO HENRIQUE MORITZ MARTINS DA SILVA
REPDO : LEOPOLDO AUGUSTO BRUGGEMANN
REPDO : REGINA HURSCHUS
REPDO : MONICA ELIAS DE LUCCA
REPDO : JANIR PETRI FAGUNDES

DESPACHO

Notifiquem-se os Representados para que forneçam esclarecimentos que entenderem necessários. Prazo: 15 dias.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

INQUÉRITO Nº 454 - MT (2004/0142738-7)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AUTOR : M P F
INDICIADO : J J DE C
ADVOGADO : MARCIO GESTTEIRA PALMA E OUTRO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.
Tendo em conta a informação prestada pela Coordenadoria da Corte Especial (fl. 942), reitere-se o Ofício nº 1752/2007-CESP, de 14.08.2007 (fl. 900) ao il. Delegado Chefe do GARRAS - MS.

Publique-se.
Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

INQUÉRITO Nº 561 - BA (2007/0119458-7)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
AUTOR : P G DA R

DECISÃO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** oferece denúncia contra ANTÔNIO HONORATO DE CASTRO NETO, CLEMILTON ANDRADE REZENDE, MARCELO DE OLIVEIRA GUIMARÃES, JAIRO BARREIROS DE ALMEIDA, JOSÉ PEREZ ESTEVES, GERVÁSIO MENESES DE OLIVEIRA, FÁBIO DE OLIVEIRA REZENDE, JAIRO BARREIROS DE ALMEIDA FILHO, MARCELO SANTANA DE ALMEIDA, VALTEK JORGE LIMA SILVA, JOSÉ ARTUR JACINTO DE MORAIS PINHO, HÉLIO DE MORAIS JÚNIOR, GABINO DE MOURA NETO, JORGE LUIZ SANTOS BOMFIM, AURO RICARDO PISANI FERREIRA DA SILVA, IOLANDO SILVA COSTA, OLIVAR ERCLES FREITAS, REINALDO SILVA BITTEN-

COURT, HAILTON COUTO COSTA, CLAUDIA RAMOS DE MELO, HÉLCIO DE ANDRADE JÚNIOR, FRANCISCO EMANUEL DA SILVA BORGES, JOSÉ HENRIQUE VIEIRA NASCIMENTO, HORÁCIO DE MATOS NETO, ANDRÉ LUIZ QUEIROZ STURARO, ZULMAR PIMENTEL DOS SANTOS, MARCO ANTÔNIO MENDES CAVALEIRO, JOÃO BATISTA PAIVA SANTANA.

Informou o *parquet* que deixou de denunciar a investigada **ANNA GUIOMAR VIEIRA NASCIMENTO MACEDO COSTA**, não estando os fatos de sua autoria aludidos na denúncia pela possibilidade de vir a ser beneficiada com o perdão judicial, previsto no art. 13 da Lei 9.807/99.

Adverte a Subprocuradora-Geral da República que os fatos denunciados, e as pessoas indicadas como autoras, não encerram a totalidade dos acontecimentos apurados de autoria da organização criminosa, existindo outros que ainda estão pendentes de averiguação, o que importará em prosseguimento do inquérito.

Pediu o **MPF** o desmembramento do inquérito em relação aos investigados que relaciona, pedindo sejam os autos desmembrados e enviados à 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado da Bahia. Segue-se a lista dos investigados WEDNER SOUZA DA COSTA, ADOLFO VIANA DE CASTRO NETO, ADOMÍCIO RODRIGUES DE SOUZA, ANTÔNIO LEBERATO DE MATOS BRITO, ALESSANDRO MARQUES, ALEXSANDRO VASCONCELOS LEMOS, ANTÔNIO JORGE ARAÚJO FERREIRA, BRUNO PEREIRA REZENDE, CRISTIANO MEDEIROS LIMA, DURVAL BURGOS NETO, EDSON CABRAL RIBEIRO, EDSON LUIZ DA GAMA, EMANUEL DE MASCARENHAS CHAMUSCA, FERNANDO GUIMARÃES BORBA, FRANCISCO DE ASSIS BORGES CATELINO, HAMILTON SANTOS DE SOUZA, HÉLIO HENRIQUE BAHIA GUIMARÃES, JOSANA NEVES MARQUES, JOSÉ JAMBEIRO DO ROSÁRIO, JOSÉ TARSÍLIO MIRANDA SILVA, JOVENICE PINHIERO DOS SANTOS DE SÁ, LINDALVA SOLANGE BATISTA, LUCIANA MARIA MINERVINO LERNER, LUCIANO LOPES DE OLIVEIRA, LUCILA SILVA BORGES, LUIZ GUSTAVO RIBEIRO DE CARVALHO, MARCELO GUIMARÃES PESSOA, PAULO BORGA COSTA, ROGÉRIO DE OLIVEIRA REZENDE, SYLVIA GLAYDS CORREIA PEREIRA, TÚLIO CÍCERO COELHO VIEIRA, ULISSES BEZERRA GUIMARÃES, WALTER AUGUSTO BRAGA BRAUN, WELLINGTON FERREIRA FIGUEIREDO.

Indica o órgão ministerial como peças indispensáveis a compor o desmembramento cópia integral do relatório elaborado pela Autoridade Policial e os áudios captados no curso da investigação. Requer seja determinada a suspensão do sigilo imposto ao presente feito, por entender que, com o oferecimento da denúncia, não há mais razão para que seja mantido o feito sob segredo de justiça, como tem entendido o STF (Inquérito 2245/MG).

DECIDO:

Providencie a Secretaria o desmembramento dos autos do Inquérito 561/BA, como requer o **MPF**, observando as peças por ele apontadas como indispensáveis.

Fica quebrado o Segredo de Justiça, mantendo-se apenas sem publicidade os documentos que por lei são considerados sigilosos, tais como contas bancárias, declarações fiscais e as conversas obtidas por interceptação telefônica.

Cumpra-se.

Brasília-DF, 05 de dezembro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

PETIÇÃO Nº 6.058 - SP (2007/0265945-0)

RELATOR : **MINISTRO GILSON DIPP**
REQUERENTE : CASA BAHIA COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : PATRÍCIA MARIA MENDONÇA DE ALMEIDA E OUTRO(S)
REQUERIDO : SEBASTIÃO JOAQUIM BARCELOS
ADVOGADO : MAGALI RIBEIRO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de embargos de divergência em agravo de instrumento interpostos por Casa Bahia Comercial Ltda contra decisão monocrática proferida pelo Ministro Massami Uyeda.

Decido:

Nos termos do art. 266 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e consoante entendimento desta Corte, somente são cabíveis embargos de divergência contra decisões colegiadas, não sendo cabíveis contra decisão proferida monocraticamente por relator. Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. DESCABIMENTO.

Nos termos do art. 266 do RISTJ e do art. 546, I, do CPC, são cabíveis embargos de divergência apenas contra decisões colegiadas proferidas pela Turma, em recurso especial, sendo assente a jurisprudência no sentido de não se admitir a interposição de embargos de divergência contra decisão individual do relator.

Agravo desprovido." (AgRg na PET 3293/RS, Relator Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, DJ de 06.12.2004).

"PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CPC. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. ANALOGIA.

1. Revelam-se inadmissíveis Embargos de Divergência contra decisão monocrática, porquanto o art. 266 do RISTJ exige, como condição processual para admissão do recurso, o pronunciamento do Órgão Colegiado.

2. A ausência de impugnação de referido fundamento que conduziu o indeferimento dos embargos atrai a incidência da Súmula 182 do STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

2. Agravo regimental não conhecido." (AgRg nos ERESP 590985/PR, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 28.03.2005).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM ATAQUE À DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO CABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A eg. Corte Especial deste Sodalício consolidou entendimento no sentido de que são inadmissíveis embargos de divergência em ataque à decisão monocrática de relator, mesmo quando opostos embargos de declaração, rejeitados pela Turma, porquanto os aclaratórios ostentam caráter integrativo da decisão embargada.

2. A apreciação de embargos de declaração pela Turma não desconstitui a natureza singular da decisão de relator, face ao seu caráter integrativo.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg nos ERESP 253017/MS, Relator Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, TERCEIRA SEÇÃO, DJ de 01.02.2005).

"AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INCABIMENTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO RECURSAL.

1. Os embargos de divergência da competência deste Superior Tribunal de Justiça só serão cabíveis quando interpostos contra decisão de Turma que julgar recurso especial (artigos 546 do Código de Processo Civil e 266 do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça).

2. Em se tratando de embargos de divergência interpostos contra decisão monocrática exarada em processo de recurso especial, apresenta-se manifestamente incabível o recurso interposto.

3. A decisão monocrática do Relator que, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dá parcial provimento ao recurso especial, embora tenha conteúdo meritório, deve ser atacada mediante agravo regimental - artigo 557, parágrafo 1º, do mesmo diploma legal - a ser julgado pelo órgão colegiado, quando, aí sim, poderá ser desafiada pela interposição dos embargos de divergência.

4. Inaplicável o princípio da fungibilidade recursal, eis que este reclama dúvida na doutrina ou jurisprudência acerca do recurso cabível, bem como a obediência ao prazo para interposição do recurso adequado, pressupostos estes que não se configuram na espécie.

5. Agravo regimental improvido." (AgRg nos ERESP 588006/SC, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, DJ de 13.12.2004).

Ante o exposto, com base no artigo 266, §§ 1º e 3º do RISTJ, indefiro liminarmente os embargos de divergência

Publique-se.

Brasília (DF), 10 de dezembro de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

PETIÇÃO Nº 6.141 - SP (2007/0286674-6)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
REQUERENTE : JORGE FRIGO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO SÍLVIO PATERNO E OUTRO
REQUERIDO : SERVIÇO FUNERÁRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : CLAUDIONICE CARDOSO DE OLIVEIRA E OUTRO

EMENTA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO. SÚMULA 315/STJ.

1. "Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial" (Súmula 315/STJ).

2. Embargos de divergência não conhecidos.

DECISÃO

Cuida-se de embargos de divergência opostos contra acórdão da Quinta Turma, exarado no julgamento do Agravo Regimental no Agravo 889.647/SP, relatado pelo Ministro Félix Fischer e assim ementado:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DA CÓPIA DAS PROCURAÇÕES DOS ADVOGADOS DOS AGRAVADOS. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. ART. 544, § 1º, DO CPC.

A falta de juntada da cópia da procuração outorgada aos advogados da agravada ou da certidão atestando a sua ausência impossibilita o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do art. 544, § 1º do CPC. Precedentes.

Agravo regimental desprovido".

Com o objetivo de comprovar a divergência, o embargante traz à colação aresto da Corte Especial prolatado no julgamento dos EREsp 116.841/SP, relator o Ministro Peçanha Martins.

Relatado. Decido.

Trata-se de embargos de divergência em agravo de instrumento, fato que obsta o conhecimento do recurso, ante o disposto no artigo 266 do RISTJ, que somente o admite em recurso especial:

"Art. 266. Das decisões da Turma, **em recurso especial**, poderão, em quinze dias, ser interpostos embargos de divergência, que serão julgados pela Seção competente, quando as Turmas divergirem entre si ou de decisão da mesma Seção. Se a divergência for entre Turmas de Seções diversas, ou entre Turma e outra Seção ou com a Corte Especial, competirá a esta o julgamento dos embargos" (grifo nosso).

Incide na espécie a recente Súmula 315/STJ, assim redigida:

"Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial".

Ante o exposto, **não conheço dos embargos de divergência**.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2092)

PETIÇÃO Nº 6.146 - RS (2007/0288383-5)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
REQUERENTE : JOSÉ ÉLBIO GOMEZ MORAES
ADVOGADO : LUIZ FELIPE CHAGAS DE CARVALHO E OUTRO(S)
REQUERIDO : MARIA RUTH LEDESMO E OUTROS
ADVOGADO : MARGOT ZANETE ELIAS GOMES E OUTRO
INTERES. : AXA SEGUROS BRASIL S/A
ADVOGADO : ANA ELISA AULER E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de embargos de divergência em agravo regimental em agravo de instrumento interpostos por José Élbio Gomez Moraes contra v. acórdão da Eg. Segunda Turma, assim ementado, *verbis*:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 2º DA LEI N. 9.800/99. INTEMPESTIVIDADE.

1. Não merece conhecimento recurso apresentado em sua via original fora do prazo previsto no art. 2º da Lei n. 9.800/99.
2. Agravo regimental não-conhecido. "

Para caracterizar o dissenso a ora embargante colaciona como paradigma os seguintes julgados:

"CIVIL. SEGURO. APÓLICE. DANOS PESSOAIS. ABRANGÊNCIA. DANOS MORAIS.

1 - Em contrato de seguro em que a apólice prevê cobertura por danos pessoais, compreendem-se nesta expressão os danos morais. Precedentes desta Corte.

2 - Recurso especial não conhecido." (REsp nº 131804/PR, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 15/03/2004).

"RESPONSABILIDADE CIVIL. SEGURO. DANO PESSOAL. DANO MORAL.

O dano pessoal coberto pela apólice de seguro necessariamente compreende o dano moral, pois este é espécie de dano pessoal. Precedentes.

Recurso conhecido pela divergência e provido." (REsp nº 290934/RJ, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 02/04/2001).

Decido:

Primeiramente, tempestivos os embargos de divergência interpostos. Nos termos do art. 266 do Regimento Interno desta Corte, não são cabíveis embargos de divergência interpostos contra decisão proferida em agravo regimental no agravo de instrumento, quando **não há exame meritório do apelo trancado na origem**.

Após a edição da Lei 9.756/98, esta Corte vem admitindo embargos de divergência contra acórdão proferido em agravo interno, somente se **houver sido apreciado o próprio mérito do recurso obstaculizado**. Neste sentido:

"ACÓRDÃO EM AGRAVO INTERNO. CABIMENTO. LEI N. 9.756/98. ENUNCIADO N. 599/STF. EXEGESE. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUTARQUIA. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. ARTS. 475, I E II E 520-V, CPC. EXEGESE. RECURSO DESPROVIDO.

I - Após a edição da Lei 9.756, de 17.12.98, deve ser interpretado *modus in rebus* o enunciado n. 599 da súmula/STF, uma vez autorizado o relator a decidir monocraticamente o próprio mérito, não sendo razoável, em consequência, inadmitir *tout court* os embargos de divergência somente por tratar-se de decisão proferida em agravo regimental.

II - Se a decisão colegiada proferida no âmbito do agravo interno veio substituir, por um hábil mecanismo legal de agilização de processos nas instâncias extraordinária e especial, a decisão colegiada do recurso especial, e se é do escopo do recurso especial a uniformização interpretativa do direito federal infraconstitucional, a pressupor que tal uniformização comece por se dar no próprio Tribunal que por força de norma constitucional dela se incumbe, razoável a todas as luzes ensejar-se a possibilidade dessa uniformização na hipótese, quer em face do interesse da parte, quer em face do superior interesse público.

III - O legislador, ao tratar do reexame necessário, limitou seu cabimento, relativamente ao processo de execução, quando procedentes embargos opostos em execução de dívida ativa, silenciando-se quanto aos outros casos de embargos do devedor.

IV - Em interpretação sistemática, tem-se que o inciso II do art. 475, CPC dispõe apenas sobre as sentenças proferidas em processo de conhecimento, enquanto o inciso III limita seu cabimento aos embargos opostos em execução de dívida ativa, até mesmo porque, em tal moldura, compatibilizam-se os interesses (Lei de Introdução, art. 5º) de defesa do erário público e de resguardo aos hipossuficientes, estes não só alvo de especial proteção constitucional mas também de injusta e perversa realidade, a dificultar-lhes, muitas vezes, o acesso à pretensão a que por direito fazem jus. O entendimento que ora se exterioriza é também o que melhor se adapta à nova sistemática da legislação processual desejada, que objetiva a efetiva e rápida prestação jurisdicional, além de prestigiar a definitividade da execução. (EREsp. 258.616/PR, Corte Especial, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, D.J. de 12/11/2001).

Na hipótese dos autos, a situação é diversa, sendo certo que a decisão do Min. Relator proferida em sede de agravo interno não adentrou no mérito do recurso especial, limitando-se a tratar de aspecto processual - não conhecimento de recurso apresentado em sua via original fora do prazo previsto no art. 2º da Lei nº 9.800/99. Assim, os embargos de divergência não podem ser conhecidos. Quanto ao tema esta Corte já se manifestou anteriormente. Ilustrativamente:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM CUJO JULGAMENTO NÃO SE APRECIA O MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. NÃO-CONHECIMENTO.

1. Firmou-se nesta Corte o entendimento de que, mesmo após a edição da Lei 9.756/98, o cabimento dos embargos de divergência interpostos contra acórdão proferido em agravo regimental no agravo de instrumento restringe-se às hipóteses em que, após determinada a subida do recurso especial ou a conversão do agravo, seja apreciado o próprio mérito do apelo trancado na origem. Precedentes da Corte Especial: AGPET n. 2287/SC, Min. Eliana Calmon, DJ de 02/06/2004; AGPET 3435/SP, Min. Fernando Gonçalves, DJ 10.10.2005; AGPET 4010 / GO, Min. César Asfor Rocha, DJ 14.11.2005. Posicionamento em consonância com a orientação consolidada na Súmula 315/STJ.

2. Incabíveis embargos de divergência contra acórdão que nega provimento a agravo de instrumento, ao fundamento da intempestividade do recurso especial.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg na Pet 5315/SC, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, DJ de 29.06.2007).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INSURGÊNCIA CONTRA O MÉRITO DA DECISÃO. RECURSO RECEBIDO COM AGRAVO REGIMENTAL. PETIÇÃO DE EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO E AGRAVO DESPROVIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 07 DO STJ. AUSÊNCIA DE CÓPIAS DO INTEIRO TEOR DOS ACÓRDÃOS PARADIGMAS OU REPOSITÓRIO OFICIAL. DESATENDIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 266, § 1.º, DO RISTJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 315 DO STJ. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. CASUÍSTICA. PARTICULARIDADES DE CADA CASO. INEXISTÊNCIA DE TESES DIVERGENTES. ALGUNS DOS PARADIGMAS PROLATADOS PELA MESMA TURMA QUE JULGOU O ACÓRDÃO EMBARGADO. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. EMBARGOS LIMINARMENTE INDEFERIDOS. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Para fins de demonstração de divergência jurisprudencial, a teor do art. 266, § 1.º, do RISTJ, admite-se a juntada de cópia de acórdãos extraídos do sítio eletrônico deste Superior Tribunal de Justiça na internet. Contudo, não supre a exigência legal, evidentemente, a mera referência aos julgados paradigmas, com transcrição de partes dos acórdãos, na petição recursal.

2. Se não bastasse, há outro óbice inarredável para o seguimento do recurso: sequer se admite a oposição de embargos de divergência contra decisão proferida em sede de agravo de instrumento, quando não é examinado o mérito do recurso especial, como ocorreu no caso, em que o agravo foi desprovido. Incidência da Súmula n.º 315 do STJ.

3. Ainda que assim não fosse, não se prestam os embargos de divergência a discutir questão atinente à regra de admissibilidade do recurso especial, quando o deslinde da controvérsia processual baseia-se na análise de cada situação, particularizada, sem contraposições de teses jurídicas.

4. Embargos de declaração recebidos como Agravo regimental. Recurso desprovido." (EDcl na Pet 4167/SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, DJ de 13.08.2007).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CABIMENTO. ART. 266 DO RISTJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EXARADO EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO, SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO DA CONTROVÉRSIA TRAVADA NO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR. ALTERAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Consoante o entendimento desta Corte, não são cabíveis embargos de divergência interpostos contra decisão proferida em agravo regimental no agravo de instrumento, quando não há exame meritório do apelo trancado na origem. Ademais, esclareça-se que após a edição da Lei 9.756/98, esta Corte vem admitindo embargos de divergência contra acórdão proferido em agravo interno, somente se, quando da apreciação do recurso, houver sido analisado o próprio mérito. Precedentes.

II - A Eg. Corte Especial já decidiu ser inviável, em sede de embargos de divergência, a alteração do valor de honorários advocatícios, tendo em vista que o exame da matéria demanda a apreciação das especificidades de cada caso.

III - Agravo interno desprovido." (AgRg na Pet 5392/SP, de minha relatoria, CORTE ESPECIAL, DJ de 29.06.2007).

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO - TEMA DE MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL NÃO APRECIADO - INADMISSIBILIDADE - PRECEDENTES.

- A decisão ensejadora dos embargos de divergência é aquela proferida por órgão colegiado em sede de recurso especial ou, com vem decidindo a maioria, em sede de agravo regimental interposto contra decisão de Relator em recurso especial, desde que analisado o mérito da controvérsia.

- São incabíveis os embargos de divergência que se insurgem contra questão processual surgida quando do julgamento do agravo regimental e que não tem qualquer relação com o mérito da controvérsia.

- Embargos de divergência não conhecidos." (EREsp 470509/ES, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, CORTE ESPECIAL, DJ de 23.05.2005).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ACÓRDÃO. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1 - A Corte Especial deste STJ admite o manejo de embargos de divergência contra acórdão proferido em agravo regimental, quando decidido o próprio recurso especial, decorrente de conversão do originário agravo de instrumento e não quando julgado apenas este último.

2 - Embargos de divergência não conhecidos." (EAg 255393/SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, DJ de 23.05.2005).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PETIÇÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO.

1 - São incabíveis embargos de divergência interpostos contra decisão prolatada em agravo regimental no agravo de instrumento que não adentrou no mérito do recurso especial, sendo obstado seu prosseguimento em razão do óbice contido na súmula nº 7, desta Corte de Justiça.

II - Ademais, segundo o art. 266 c/c 255, §§ 1º e 2º do RISTJ, para a comprovação da divergência jurisprudencial é indispensável a menção às circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados.

III - Agravo regimental improvido." (AgRg na Pet 1582/SP, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL DJ de 01.02.2005).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA.

1. A admissão dos Embargos de Divergência reclama a comprovação do dissídio jurisprudencial na forma prevista pelo RISTJ, com a demonstração das circunstâncias que assemelham os casos confrontados.

2. São inadmissíveis Embargos de Divergência quando o aresto embargado restringe-se a não conhecer do recurso e os paradigmas adentram no mérito da causa.

3. "Consoante o entendimento desta Corte, não são cabíveis embargos de divergência interpostos contra decisão proferida em agravo regimental no agravo de instrumento, quando não há exame meritório do apelo trancado na origem." (EDcl no AgRg na EAG 364.181, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 01/02/2005)

4. Agravante que aduz que é patente a similitude entre os arestos confrontados, posto que "na presente causa não houve condenação e o acórdão embargado manteve a fixação dos honorários de sucumbência em 10%. Já o acórdão paradigma entende que nas causas em que não houver condenação os honorários deverão ser fixados de forma equitativa não se aplicando os limites previstos no artigo 20, § 3º do CPC, o que comprova a semelhança entre os julgados."

5. Deveras, tendo em vista que os embargantes não opuseram os cabíveis embargos de declaração contra o acórdão proferido em sede de agravo regimental, a matéria objeto do recurso (honorários advocatícios) não foi abordada pela decisão ora impugnada, não sendo possível a sua apreciação em sede de Embargos de Divergência.

6. Agravo regimental desprovido." (AgRg na Pet 3601/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, DJ de 06.06.2005).

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO ÂMBITO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Decisão de relator, confirmada por acórdão de Turma, negando provimento a agravo de instrumento não enseja embargos de divergência; estes só podem ser opostos, se se tratar de agravo de instrumento, quando nos autos deste o recurso especial for imediatamente provido pelo relator, e essa decisão vier a ser mantida por acórdão de Turma.

Agravo regimental não provido." (AgRg na Pet 3353/RS, Relator Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, DJ de 21.03.2005).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA ENTRE ACÓRDÃOS ORIGINÁRIOS DA MESMA TURMA JULGADORA. ART. 266 DO RISTJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EXARADO EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL, SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO DA CONTROVÉRSIA. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES.



I - Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos.

II - Nos termos do art. 266 do RISTJ, acórdãos originários de uma mesma Turma julgadora não servem para demonstrar o dissídio pretoriano que autoriza a interposição dos embargos de divergência.

III - Consoante o entendimento desta Corte, não são cabíveis embargos de divergência interpostos contra decisão proferida em agravo regimental no agravo de instrumento, quando não há exame meritório do apelo trancado na origem. Ademais, esclareça-se que após a edição da Lei 9.756/98, esta Corte vem admitindo embargos de divergência contra acórdão proferido em agravo interno, somente se, quando da apreciação do recurso, houver sido analisado o próprio mérito. Precedentes.

IV- Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no AgRg nos EAg 364181/RJ, de minha relatoria, **CORTE ESPECIAL**, DJ de 01.02.2005).

Neste sentido: Pet 5642/SP, de minha relatoria, DJ de 10.08.2007; Pet 5700/SP, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 08/08/2007; Pet 5526/RS, Relatora Ministra LAURITA VAZ, DJ de 11/06/2007; Pet 5485/DF, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 15/05/2007; Pet 5241/RJ, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 01/02/2007; EREsp 769145/SC, Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 23.05.2006; e EREsp 768462/SC, Relator Ministro ARI PARGENDLER, DJ de 26.04.2006.

Ademais, não obstante os argumentos expendidos pelo embargante, razão não lhe assiste, tendo em vista que, confrontando-se os arestos tidos como divergentes, verifica-se que não há similitude fática e jurídica apta a ensinar o conhecimento do recurso.

Com efeito, o embargante se insurge quanto à condenação a título de danos morais em razão de acidente de trânsito.

Cumpre destacar que o v. aresto ora embargado, em momento nenhum tratou acerca da fixação ou alteração de valor referente a dano moral, mas tão somente sobre a intempestividade do agravo regimental interposto, haja vista não ter sido o original oferecido no prazo previsto no art. 2º da Lei nº 9.800/99.

Nos arestos indicados como divergentes o entendimento explicitado foi no sentido de que em contrato de seguro em que a apólice prevê cobertura por danos pessoais estão também incluídos os danos morais.

Neste contexto, não há qualquer divergência a ser dirimida nos presentes embargos.

Assim, quanto a estes julgados, a insurgência do embargante traduz mero inconformismo com o resultado da lide, o que não pode ensinar o conhecimento do presente recurso, a teor da farta jurisprudência desta Corte sobre o tema, que rechaça o conhecimento de embargos de divergência, quando não restar atendido o comando ditado no art. 266 do Regimento Interno desta Corte. Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA NOS TERMOS DO ART. 255 DO RSTJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. PRECEDENTES. EMBARGOS REJEITADOS. (omissis)

II - A admissão dos embargos de divergência no recurso especial impõe o confronto analítico entre o acórdão paradigma e a decisão hostilizada, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, nos termos do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

III- Os embargos de divergência têm como pressuposto de admissibilidade a existência de similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados, sendo certo que in casu os acórdãos colacionados foram baseados em circunstâncias diversas, não possibilitando a configuração de dissídio. (omissis).

VIII - Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no AgRg nos EDcl nos ERESP 332871/MG, de minha relatoria, **CORTE ESPECIAL**, DJ de 09.05.2005).

"Processual Civil. Embargos de Divergência (art. 496, VIII, e 546, I, CPC; art. 266, RISTJ).

1. Sem a demonstração analítica de que os acórdãos confrontados constituíram soluções divergentes para circunstâncias factuais e questões jurídicas iguais, não se define o dissídio (art. 546, I, CPC, e art. 266, RISTJ).

2. Embargos não conhecidos." (EREsp. 147.940/DF, Corte Especial, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, D.J. de 21/10/2002).

"AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DISSENSO INCOMPROVADO.

1. Acórdãos baseados em circunstâncias fáticas diversas não possibilitam a configuração de divergência jurisprudencial.

2. Impossível admitir-se a semelhança das condenações da verba honorária, quando fixada sob parâmetros diferentes.

3. Agravo regimental improvido." (AEREsp. 73.897/RJ, Corte Especial, Rel. Min. Peçanha Martins, D.J. de 08/03/1999).

"AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. LOCAÇÃO. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE AS BASES FÁTICAS E JURÍDICAS DOS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. RECURSO IMPROVIDO.

1. O recurso de embargos de divergência requisita, necessariamente, que, sobre uma mesma base fática, os órgãos fracionários do tribunal tenham interpretado, de forma divergente, o mesmo dispositivo de lei federal. Precedentes.

2. Inexistindo semelhança entre os arestos confrontados, não se conhece dos embargos de divergência, à ausência de dissídio jurisprudencial a ser dirimido.

3. São incabíveis os embargos de divergência interpostos contra o acórdão recorrido especialmente (artigo 266 do RISTJ).

4. A simples transcrição de ementas ou votos não se presta à demonstração da divergência jurisprudencial (artigo 266, parágrafo 1º, do RISTJ).

5. Agravo regimental improvido." (AEREsp. 259.806/BA, Terceira Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, D.J. de 19/12/2002).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSENSO NÃO CARACTERIZADO.

- É pressuposto de admissibilidade dos embargos de divergência que a discussão se estabeleça em face das mesmas circunstâncias fáticas e teses jurídicas que identifiquem o acórdão embargado e o paradigma.

- Se o acórdão embargado concluiu que a pretensão recursal implicaria reexame do conjunto probatório, esbarrando no óbice contido na Súmula 07/STJ, ressentido-se do pressuposto de admissibilidade os embargos cujo paradigma debate a validade, como início de prova material da atividade laborativa, da declaração do ex-empregador não contemporânea aos fatos.

- Agravo Regimental desprovido." (AEREsp. 250.482/SP, Terceira Seção, Rel. Min. Vicente Leal, D.J. de 17/06/2002).

"Agravo Regimental nos Embargos de Divergência. Ausência de Similitude fático-jurídica entre os acórdãos confrontados. Indeferimento liminar pelo Relator. Possibilidade.

- Para que seja caracterizado o dissídio interno, no seio do STJ, é imprescindível que as hipóteses fáticas apreciadas guardem relação íntima de similitude, porque o julgamento de situações jurídicas semelhantes, mas com interação de diversos suportes fáticos, imporá soluções diversas ao julgador." (AEREsp. 185.843/RJ, Segunda Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, D.J. de 16/09/2002).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REGRA TÉCNICA DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL (SÚMULA 7-STJ).

- Inadmissibilidade dos embargos de divergência em face da situação fática peculiar de cada um dos Arestos postos em confronto.

Agravo desprovido." (AERESP 286092/RJ, Relator Min. BARROS MONTEIRO, DJ de 16.12.2002).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMISSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA NÃO CARACTERIZADA. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO CONHECE DO RECURSO.

Não são admissíveis os embargos de divergência se o acórdão embargado não conheceu do recurso, porque ensejaria o reexame de questão de prova (Súmula 7/STJ), enquanto o paradigma enfrentou o mérito da questão. Precedentes.

Embargos não conhecidos." (ERESP 36078/SP, Relator Min. FELIX FISCHER, DJ de 16.12.2002).

"PRACEAMENTO. NÃO OBSERVÂNCIA DO COMANDO INSERTO NO CPC, ART. 690 PELOS LICITANTES. ISONOMIA. OFENSA AO CPC, ART. 125, I. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO QUANTO A EVENTUAL INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 126 E 7 DESTE TRIBUNAL SUPERIOR.

1. Por falta de amparo legal, não é possível o exame de embargos de divergência fundados em Acórdãos proferidos por uma mesma Turma, mesmo que a sua composição tenha sido alterada substancialmente. Precedentes.

2. Como o Acórdão Estadual não se assenta em fundamento constitucional autônomo e capaz, por si só, de manter a decisão, não há falar-se em aplicação da Súm. 126 deste Tribunal Superior, já que o conhecimento do Recurso Especial não depende em absoluto da interposição de Recurso Extraordinário.

3. São incabíveis Embargos de Divergência baseados em inobservância de regra técnica de admissibilidade do Recurso Especial. Precedentes." (EREsp. 240.054-SC, Rel. Min. Edson Vidigal, D.J. de 21.10.2002).

Ante o exposto, com base no artigo 266, §§ 1º e 3º do RISTJ, indefiro liminarmente os embargos de divergência.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília (DF), 10 de dezembro de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

(2093)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 439.761 - PI (2007/0294191-3)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
EMBARGANTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO E OUTRO(S)

EMBARGADO : COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA - COBEL E OUTROS
ADVOGADO : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de embargos de divergência em recurso especial interpostos pelo Estado do Piauí, contra v. acórdão da Eg. Segunda Turma, assim ementado, verbis:

"RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. SÚMULA 213/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA.

'Ao editar a Súmula 213, este Sodalício consagrou o entendimento no sentido da possibilidade de utilização do mandado de segurança para a declaração do direito à compensação de créditos tributários. É uníssona a jurisprudência do STJ, outrossim, ao proclamar que a compensação de tributos sujeitos ao lançamento por homologação não necessita de prévia manifestação da autoridade fazendária ou de decisão judicial transitada em julgado para a configuração da certeza e liquidez dos créditos" (REsp 238.727/MG, da relatoria deste Magistrado, DJ 8.10.2001).

Para o reconhecimento em Juízo do direito à compensação, será dispensado qualquer pronunciamento da autoridade administrativa, que poderá fiscalizar a regularidade do procedimento em momento posterior, assegurada a possibilidade de cobrança de eventuais créditos remanescentes.

Recurso especial provido, a fim de reconhecer o cabimento do mandado de segurança para a declaração do direito à compensação de créditos tributários, com o conseqüente retorno dos autos à origem."

Foram opostos embargos de declaração, os quais restaram rejeitados, nos seguintes termos, verbis:

"TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - COMPENSAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO EMBARGADO.

1. Resta evidente a pretensão infringente buscada pelos embargantes com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver alterado o acórdão que entendeu cabível pedido de compensação em ação de mandado de segurança.

2. Da análise dos autos, verifica-se que o recurso especial foi interposto com fundamento na alínea "c" e discutida, apenas, a questão da possibilidade da via mandamental como apta para pedido de compensação/restituição de indébito. Assim, não há falar, em omissão no julgado embargado.

Embargos de declaração rejeitados."

Para caracterizar o dissenso, o ora embargante colaciona como paradigma julgado da Eg. Sexta Turma - REsp 185.286/SC, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO DENEGATÓRIA. RECURSO CABÍVEL. RECURSO ORDINÁRIO. ARTIGO 105, II, "B" DA CF/88. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO. ERRO GROSSEIRO.

- Da exegese do artigo 105, II, "b" da Carta Magna, resulta o entendimento de ser cabível o recurso ordinário constitucional para atacar as decisões denegatórias de mandados de seguranças decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal.

- É de se reconhecer a ocorrência de erro grosseiro a interposição de recurso especial contra decisão denegatória de mandado de segurança de competência originária de Tribunal de Justiça Estadual. - Precedentes deste Tribunal. - Recurso especial não conhecido."

Decido:

Atendidos os requisitos prescritos no artigo 266 do Regimento Interno desta Corte, admito os embargos para discussão.

Intimem-se os embargados para impugná-los no prazo legal - art. 267, caput do RISTJ.

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos, com ou sem manifestação.

Publique-se.

Brasília (DF), 10 de dezembro de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

(2094)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 572.385 - RS (2007/0256639-2)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : ALFREDO CANAZZARO E OUTROS
ADVOGADA : ERYKA FARIAS DE NEGRI E OUTRO(S)
EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. COISA JULGADA. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

1. Ausente a indispensável similitude fática entre o acórdão embargado e aquele indicado como paradigma, não se conhece dos embargos de divergência.

2. Enquanto o paradigma apresentado estabeleceu o termo inicial do pagamento dos juros moratórios em precatório complementar, no caso em exame foi firmado o entendimento de ser incabível, em execução, a modificação de sentença que determinou a incidência de juros de mora em precatório complementar.

3. Embargos de divergência não conhecidos.

DECISÃO

Cuida-se de embargos de divergência opostos contra acórdão exarado pela Sexta Turma desta Corte, quando do julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial 572.385/RS, Relatora a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, cuja ementa está assim conformada:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS. COISA JULGADA. SEGURANÇA JURÍDICA. PRECEDENTES.

1. Esta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento segundo o qual não cabe modificar, em sede de execução, a determinação, por decisão transitada em julgado, de incidência de juros moratórios sobre o precatório complementar até o depósito integral da dívida, sob pena de ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, e conseqüente afronta à segurança jurídica. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido" (DJU de 08.10.07 - fl. 185).

Para demonstrar a divergência, a União apresenta como paradigma o acórdão prolatado no Agravo Regimental no Recurso Especial 643.335/RS, da relatoria do Ministro Humberto Martins, publicado no DJU de 28.08.07, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - DESAPROPRIAÇÃO - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - ALEGADA VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA - NÃO-OCORRÊNCIA - JUROS MORATÓRIOS - INCIDÊNCIA.

1. Deve ser afastada a incidência de juros moratórios no período anterior a 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o precatório original deveria ter sido pago pela União.

2. Agravo regimental improvido" (fl. 205).

A União alega que "a hipótese tratada nos presentes autos é idêntica à hipótese do aresto indicado como divergente, já que em ambas decisões a questão da aplicação dos juros no precatório complementar em face da coisa julgada foi exaustivamente debatida" (fl. 193). Aduz:

"Trata-se, nesse particular, de negar validade à coisa julgada inconstitucional, uma das vertentes da tese de relativização da coisa julgada que vem sendo preconizada pela doutrina hodierna, no sentido de que os efeitos da coisa julgada devem ser ponderados quando houver desprezo aos princípios da moralidade, da legalidade, da realidade dos fatos e às regras postas na Constituição, porquanto, em casos tais, a imposição da coisa julgada implica a inaceitável prevalência de grave injustiça" (fl. 200).

É o relatório. Decido.

As hipóteses não guardam semelhança, posto que, enquanto o acórdão embargado decidiu "que não cabe modificar, em sede de execução, a determinação, por decisão transitada em julgado, de incidência de juros moratórios sobre o precatório complementar até o depósito integral da dívida, pois nesse caso haveria ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, e conseqüente afronta à segurança jurídica" (fl. 182), o paradigma trazido à colação concluiu que "os juros moratórios, em precatório complementar, são devidos apenas a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o precatório original deveria ter sido pago pela União, nos termos do art. 100, § 1º, da CF" (fl. 206).

Como visto, o paradigma apenas estabeleceu o termo inicial do pagamento dos juros moratórios em precatório complementar, enquanto no caso em exame foi firmado o entendimento de ser incabível, em execução, a modificação de sentença que determinou a incidência de juros de mora em precatório complementar.

É cediço que a ausência de semelhança entre os acórdãos impede a comprovação da divergência nos moldes regimentais. A propósito, trago precedentes de minha relatoria:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSÍDIO INEXISTENTE.

1. Inexistência da divergência apontada, pois tanto o acórdão embargado, quanto o paradigma apresentado concluem ser indispensável que tenha havido licitação prévia para que seja cabível indenização.

2. O aresto embargado não cuidou da questão debatida no acórdão paradigma, qual seja, o ressarcimento dos serviços prestados, em regime de subcontratação pela municipalidade, que resultou na celebração de 'Termo de Cooperação' posteriormente refutado pelo Tribunal de Contas do Município. A similitude entre os arestos levados a cotejo em embargos de divergência é requisito essencial de conhecimento.

3. Embargos de divergência não-conhecidos" (EResp 739.987/MG, DJU de 07.08.06);

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. OAB. AUTARQUIA ESPECIAL. ART. 475, II, DO CPC. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. DISSÍDIO INEXISTENTE.

1. Não se conhece dos embargos de divergência quando os arestos postos a confronto tomam por base premissas fáticas distintas.

2. O aresto embargado concluiu que o duplo grau de jurisdição obrigatório, previsto no art. 475, II, do Código de Ritos, também se aplica às autarquias públicas, mesmo antes da vigência da Lei n.º 10.352/2001. Já o acórdão indicado como paradigma entendeu que a OAB é autarquia especial, não lhe sendo aplicável a execução fiscal prevista na Lei n.º 6.830/80, já que as contribuições arrecadadas de seus filiados não têm natureza tributária.

3. Agravo regimental improvido" (AgRg no REsp 445.902/RS, DJU de 01.08.05).

Assim, à míngua de demonstração analítica da divergência, descumpridos os requisitos legais e regimentais, é inadmissível o aprofundamento na análise do recurso.

Ante o exposto, **não conheço dos embargos de divergência.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 687.073 - RJ (2095) (2007/0156919-0)

RELATOR : **MINISTRO GILSON DIPP**
EMBARGANTE : VIAÇÃO ACARI S/A
ADVOGADO : EDUARDO VICENTINI E OUTRO(S)
EMBARGADO : MARCIA MORAIS RIBEIRO DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ RUBENS AMARANTE DINIZ E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de embargos de divergência em recurso especial interpostos por Viação Acari S/A contra v. acórdão da Egrégia Quarta Turma, assim ementado, *verbis*:

"AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA.

- *Subsistentes os fundamentos da decisão agravada, nega-se provimento.*"

Para caracterizar o dissenso o ora embargante colaciona como paradigma julgados da Eg. Segunda Turma - REsp 586443/MG, Relator Ministro Castro Meira - e da Eg. Terceira Turma - REsp 156118/RJ, Relator Ministro Pádua Ribeiro. As ementas sintetizaram os julgados com o seguinte teor, respectivamente:

"RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ERRO MÉDICO. LESÃO GRAVE, IRREVERSÍVEL E INCAPACITANTE. MENOR. INDENIZAÇÃO. PENSÃO.

1. Esta Corte harmonizou o entendimento no sentido de ser possível majorar ou reduzir o valor fixado como indenização, em sede de recurso especial, quando entender irrisório ou exagerado, por se tratar de discussão acerca de matéria de direito e não de reexame do conjunto fático-probatório.

2. In casu, em respeito ao princípio da razoabilidade, o valor da indenização deve ser mantido nos termos em que fixado pelo Tribunal a quo.

3. É devida a indenização por dano material aos pais de família de baixa renda, em decorrência de lesão grave, irreversível e incapacitante de filho menor proveniente de ato ilícito, independentemente do exercício de trabalho remunerado pela vítima. O termo inicial do pagamento da pensão conta-se dos quatorze anos, data em que o direito laboral admite o contrato de trabalho, e tem como termo final a data em que a vítima atingiria a idade de sessenta e cinco anos.

4. A pensão deve ser reduzida pela metade após a data em que o filho completaria os vinte e cinco anos, quando possivelmente constituiria família própria, reduzindo a sua colaboração no lar primitivo.

5. Em atenção à jurisprudência da Corte e aos limites do recurso especial, deve a indenização ser fixada no montante de 2/3 do salário mínimo, a partir da data em que a vítima completaria 14 anos de idade (28 de agosto de 1994) até o seu 25º aniversário (28 de agosto de 2005), calculado mês a mês, com correção monetária plena.

6. Recurso especial provido em parte." (REsp 586443/MG)

"Responsabilidade civil. Acidente do trabalho fundada no direito comum. Indenização. Danos morais e estéticos. Cumulação. Possibilidade. Constituição de capital. Matéria não prequestionada. Incidência da Súmula 211/STJ.

I - A jurisprudência da Corte assentou ser possível a cumulação do dano moral com o dano estético decorrentes do mesmo fato. Precedentes.

II - Se a questão relativa à constituição de capital, prevista no art. 602, do CPC, não foi discutida no tribunal de origem, a despeito de oposição de recurso aclaratório, incide, no caso, o óbice da Súmula 211/STJ.

III - Recurso especial parcialmente provido, a fim de deferir a indenização pelo dano estético em cumulação com o dano moral." (REsp 156118/RJ).

Decido:

Tempestivos os embargos de divergência interpostos.

Primeiramente cumpre destacar que o embargante não realizou o necessário cotejo analítico para a comprovação de eventual divergência. Assim, a insurgência do embargante traduz mero inconformismo com o resultado da lide, o que não pode ensejar o conhecimento do presente recurso, a teor da farta jurisprudência desta Corte sobre o tema, que rechaça o conhecimento de embargos de divergência, quando não restar atendido o comando ditado no art. 266 do Regimento Interno desta Corte. Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA NOS TERMOS DO ART. 255 DO RSTJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. PRECEDENTES. EMBARGOS REJEITADOS.

(omissis)

II - A admissão dos embargos de divergência no recurso especial impõe o confronto analítico entre o acórdão paradigma e a decisão hostilizada, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, nos termos do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

III- Os embargos de divergência têm como pressuposto de admissibilidade a existência de similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados, sendo certo que in casu os acórdãos colacionados foram baseados em circunstâncias diversas, não possibilitando a configuração de dissídio.

(omissis).

VIII - Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no AgRg nos EDcl nos ERESP 332871/MG, de minha relatoria, **CORTE ESPECIAL**, DJ de 09.05.2005).

"Processual Civil. Embargos de Divergência (art. 496, VIII, e 546, I, CPC; art. 266, RISTJ).

1. *Sem a demonstração analítica de que os acórdãos confrontados constituíram soluções divergentes para circunstâncias factuais e questões jurídicas iguais, não se define o dissídio (art. 546, I, CPC, e art. 266, RISTJ).*

2. Embargos não conhecidos." (EResp. 147.940/DF, Corte Especial, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, D.J. de 21/10/2002).

Ademais, confrontando-se os arestos indicados como divergentes, **não se vislumbra a ocorrência de divergência jurisprudencial a ser dirimida nos presentes embargos.**

Com efeito, no aresto ora embargado restou consignado que o valor indenizatório fixado nas instâncias ordinárias não se mostrava excessivo, tendo em vista as peculiaridades do caso, inclusive as lesões de grau médio sofridas no membro inferior pelo menor, com dez anos de idade na época do fato, com redução de capacidade laborativa em 15%.

No REsp 586443/MG houve a fixação do mesmo entendimento explicitado no aresto ora embargado - de que a revisão em sede de recurso especial somente pode ocorrer quando os valores fixados forem exorbitantes ou irrisórios - sendo certo que o valor fixado a título de danos morais pelo Tribunal de origem não foi alterado por não se mostrar irrisório ou exorbitante.

Assim, não há que se falar em divergência já que as teses adotadas nos arestos confrontadas são as mesmas. Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE O ACÓRDÃO E OS PARADIGMAS TRAZIDOS A CONFRONTO. VALOR ESTABELECIDO PARA REPARAÇÃO DE DANO MORAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NÃO-CONHECIDOS.

1. Trata-se de embargos de divergência que impugna acórdão proferido pela Terceira Turma que, entendendo excessiva a importância de 1.500 salários mínimos atribuídos à reparação de danos morais, reduziu esse valor para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

2. A via dos embargos de divergência, por sua própria natureza, exige a perfeita correspondência entre as situações fáticas que foram apreciadas. De tal maneira, no que se refere à valoração de dano moral, a demonstração de identidade dos fatos ocorridos e julgados é de difícilima caracterização. Até porque, embora procure se estabelecer um parâmetro de valor indenizatório, o quantum que atenda ao objetivo reparatório tutelado pelo direito, precisa, caso a caso, ser definido.

3. Não se verifica, na hipótese dos autos, diversidade de tratamento jurídico aplicado a situações inteiramente idênticas, o que afasta o indicado dissenso pretoriano.

4. Embargos de divergência não-conhecidos." (EResp 472790/MA, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, CORTE ESPECIAL, DJ de 13.03.2006).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PRESSUPOSTO - SIMETRIA-LÓGICA.

- O cabimento de embargos de divergência pressupõe a existência de simetria lógica entre os acórdãos confrontados, de modo a que as teses excluam-se mutuamente." (AgRg nos EAg 446122/AM, Relator, Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 28.06.2004).

Por fim, cumpre destacar que das razões dos embargos de divergência verifica-se que o embargante pretende, em verdade, rever o quantum fixado pelo Tribunal a quo para os danos morais. Consoante entendimento desta Corte não é admissível a discussão de valor fixado a esse título em sede de embargos de divergência, tendo em vista as peculiaridades de cada hipótese. Ilustrativamente:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PARADIGMAS QUE RETRATAM ENTENDIMENTO SEMELHANTE. NÃO CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Esta Corte afasta o conhecimento de embargos de divergência, quando não restar atendido o comando ditado no art. 266 do RISTJ, especialmente quando a controvérsia cinge-se aos exames técnicos de admissibilidade do recurso especial - na presente hipótese discussão acerca da aplicação da Súmula 7 desta Corte. Precedentes.

II - Confrontando-se os arestos indicados como divergentes, não se vislumbra a ocorrência de divergência jurisprudencial a ser dirimida. No aresto ora embargado restou consignado que este Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência no sentido de que a revisão do valor fixado para danos morais, em recurso especial, é excepcional e está condicionada à ocorrência de condenações irrisórias ou exageradas, que maltratem a razoabilidade. Ao final, restou aplicada a Súmula 7/STJ, tendo em vista que o valor fixado pelo Tribunal de origem a título de danos morais não se mostrou exorbitante.

III - Nos arestos indicados como divergentes houve a fixação do mesmo entendimento explicitado no aresto ora embargado - de que a revisão em sede de recurso especial somente pode ocorrer quando os valores fixados forem exorbitantes ou irrisórios - sendo certo que em todas as hipóteses os valores fixados a título de danos morais pelos Tribunais de origem não foram alterados por não se mostrarem irrisórios ou exorbitantes. Assim, não há que se falar em divergência já que as teses adotadas nos arestos confrontadas são as mesmas.



IV - Consoante entendimento desta Corte não é admissível, em sede de embargos de divergência, a discussão de valor fixado a título de danos morais, tendo em vista que na fixação ou alteração deste valor são consideradas as peculiaridades de cada hipótese. Precedentes. V - Agravo interno desprovido." (AgRg nos EAg 646532/RJ, de minha relatoria, CORTE ESPECIAL, DJ de 01.08.2006).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE O ACÓRDÃO E OS PARADIGMAS TRAZIDOS A CONFRONTO. VALOR ESTABELECIDO PARA REPARAÇÃO DE DANO MORAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NÃO-CONHECIDOS.

1. Trata-se de embargos de divergência que impugna acórdão proferido pela Terceira Turma que, entendendo excessiva a importância de 1.500 salários mínimos atribuídos à reparação de danos morais, reduziu esse valor para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

2. A via dos embargos de divergência, por sua própria natureza, exige a perfeita correspondência entre as situações fáticas que foram apreciadas. De tal maneira, no que se refere à valoração de dano moral, a demonstração de identidade dos fatos ocorridos e julgados é de difícilima caracterização. Até porque, embora procure se estabelecer um parâmetro de valor indenizatório, o quantum que atenda ao objetivo reparatório tutelado pelo direito, precisa, caso a caso, ser definido.

3. Não se verifica, na hipótese dos autos, diversidade de tratamento jurídico aplicado a situações inteiramente idênticas, o que afasta o indicado dissenso pretoriano.

4. Embargos de divergência não-conhecidos." (EResp 472790/MA, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, CORTE ESPECIAL, DJ de 13.03.2006).

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. Os embargos de divergência não servem para a releitura do processo, só se prestando para uniformizar a jurisprudência do Tribunal. A indenização de danos morais deve ser aferida caso a caso, levando-se em consideração as peculiaridades da situação concreta. Agravo regimental não provido." (AgRg nos EREsp 351779/SP, Relator Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, DJ de 28.03.2005).

"Agravo regimental. Embargos de divergência. Ausência de dissídio jurisprudencial. Alteração do valor da indenização por danos morais. Inadmissibilidade. Agravo desprovido.

1. Não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, ante a ausência de similitude fática entre os acórdãos comparados.

2. A Segunda Seção consagrou o entendimento de que não são admitidos embargos de divergência quando o dissídio nos arestos confrontados se funda na fixação do valor da indenização por danos morais.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg nos EREsp 614831/PI Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 15.03.2006).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. FIXAÇÃO.

1. Não abre ensejo ao recurso de embargos de divergência a pretensão de alterar o valor indenizatório do dano moral fixado pelos órgãos fracionários com base nas peculiaridades de cada caso.

2. Embargos de divergência não conhecidos." (EResp 663196/PR, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJ de 26.09.2005).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. VALOR. AGRAVO REGIMENTAL. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO.

I. Não há como se conhecer de embargos de divergência entre Turmas do STJ quando o dissídio nos arestos confrontados se funda na fixação do valor da indenização a título de dano moral.

II. Agravo improvido." (AgRg nos EREsp 579195/SP, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 24.05.2004).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DANO MORAL. FIXAÇÃO. DISCREPÂNCIA NO VALOR. NÃO CONHECIMENTO.

A estipulação do valor indenizatório do dano moral é regida pelas peculiaridades de cada espécie e, para ensinar embargos de divergência, não basta a mera semelhança entre os casos confrontados, mas é imprescindível fique demonstrada a exata igualdade dos contornos fáticos, o que não ocorre na hipótese dos autos.

Embargos de divergência não conhecidos." (EResp 412560/PE, Relator Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 17.02.2003).

Ante o exposto, com base no artigo 266, §§ 1º e 3º do RISTJ, indefiro liminarmente os embargos de divergência.

Publique-se.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 750.037 - RS (2007/0269230-1)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADO : VINÍCIUS DE OLIVEIRA BERNI E OUTRO(S)
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE IGREJINHA
PROCURADOR : ELENICE INÊS DREHER E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONHECIMENTO. REGRA TÉCNICA. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA. ART. 535 DO CPC.

1. É imprópria a discussão, no âmbito de embargos de divergência, do acerto ou desacerto na aplicação de regra técnica de conhecimento de recurso especial, como é, dentre outras, a exigência do prequestionamento.

2. Não se configura a divergência entre acórdão que concluiu não ter havido violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil e paradigma que entendeu ter ocorrido ao menos uma das hipóteses do citado dispositivo.

3. Embargos de divergência não conhecidos.

DECISÃO

Cuida-se de embargos de divergência opostos contra acórdão da Primeira Turma deste Tribunal exarado no Recurso Especial 750.037/RS, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. COBRANÇA DE PREÇO PÚBLICO. UTILIZAÇÃO DE BEM PÚBLICO MUNICIPAL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO EM FUNDAMENTO DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL.

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211 do STJ).

3. A matéria trazida no recurso especial foi decidida no acórdão recorrido por fundamentos de natureza eminentemente constitucional, insuscetíveis de exame nesta via.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido" (fl. 405).

Os embargos de declaração opostos foram julgados em aresto representado pela seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS" (fl. 443).

Com o intuito de comprovar a divergência, Rio Grande Energia S/A apresenta como paradigma os acórdão a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL. POUPANÇA. 'PLANO VERÃO' (JANEIRO/89). REMUNERAÇÃO DAS CONTAS. ÍNDICE DISTORCIDO. MATÉRIA NÃO-EXAMINADA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO-ENFRENTAMENTO DE QUESTÃO POSTA. PREQUESTIONAMENTO INOCORRENTE. VIOLAÇÃO DA LEI FEDERAL CONFIGURADA. MOTIVAÇÃO INEXISTENTE. REJEIÇÃO PURA E SIMPLES DOS EMBARGOS. 'DUE PROCESS OF LAW'. ART. 535, CPC. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.

I - Em sede de apelo especial, indispensável o prequestionamento dos temas controvertidos no recurso, pelo que lícita a interposição de embargos de declaração com tal finalidade. O tribunal, ao negar a manifestação sobre teses jurídicas, com a rejeição dos embargos, obsta a abertura da via especial, cumprindo à parte tão-somente veicular a violação do art. 535, II, CPC, tendo em vista que não suprida a exigência do prequestionamento.

II - A motivação das decisões judiciais reclama do órgão julgador, pena de nulidade, explicitação fundamentada quanto ao tema suscitados, mesmo que o seja em embargos declaratórios, sendo insuficiente a simples afirmação de inexistir omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada. Elevada a cânone constitucional, a fundamentação apresenta-se como uma das características incisivas do processo contemporâneo, calado no 'due process of law', re-presentando uma 'garantia inerente ao estado de direito'"(Quarta Turma, REsp 182.475/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 1º.02.99);

"PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - LEGITIMIDADE DO RECORRIDO - ACÓRDÃO QUE NÃO OS RESPONDE - NULIDADE (CPC ART. 535).

I - É direito da parte obter comentário sobre todos os pontos levantados nos embargos declaratórios.

II - É nulo, por ofensa ao Art. 535 do CPC, o acórdão que silencia sobre questão formulada nos embargos declaratórios.

III - Em sendo parte, o recorrido não pode ser constrangido a suportar, em silêncio, omissões, contradições ou imperfeições do Acórdão. Tanto, quanto o recorrente, ele tem acesso aos embargos declaratórios.

IV - As questões suscitadas em contra-razões de recurso especial - quando pertinentes - devem ser resolvidas no respectivo julgamento" (Corte Especial, EREsp 95.441/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 17.05.99).

A embargante sustenta que o aresto embargado restou contraditório "ao negar provimento ao recurso na parte em que se buscava a cassação do acórdão do Tribunal Gaúcho por violação ao disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil de um lado, e deixar de conhecer a irresignação quanto aos demais fundamentos pela inexistência de prequestionamento dos outros dispositivos invocados, de outro". Diz que o julgador ora embargado divergiu da orientação da Quarta Turma deste Tribunal acerca da possibilidade de oposição dos aclaratórios para fins de prequestionamento. Aduz:

"(...) apesar de rejeitar o recurso especial na parte em que se postulava a cassação da decisão que desacolheu os embargos declaratórios (estes que possuíam o nítido caráter de suscitar o prequestionamento expresso dos dispositivos que entende a embargante violados), acabou este E. Superior Tribunal de Justiça inadmitindo o recurso justamente diante da suposta ausência de prequestionamento da matéria. Ora, como dizer-se, tal qual fez a decisão ora embargada, que não houve prequestionamento e tampouco o malferimento do artigo 535 do Código de Processo Civil diante da omissão da Corte local de enfrentar o que fora prequestionado?" (fl. 505).

É o relatório. Decido.

A insurgência diz respeito à possível contradição entre o afastamento da suscitada violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil e a ausência de prequestionamento.

Este Tribunal tem inúmeros precedentes que entenderam imprópria a discussão, no âmbito de embargos de divergência, do acerto ou desacerto na aplicação de regra técnica de conhecimento de recurso especial, como é, dentre outras, a exigência do prequestionamento. Nesse sentido, os seguintes precedentes, todos da Corte Especial:

"PRACEAMENTO. NÃO OBSERVÂNCIA DO COMANDO INSERTO NO CPC, ART. 690 PELOS LICITANTES. ISONOMIA. OFENSA AO CPC, ART. 125, I. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO QUANTO A EVENTUAL INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 126 E 7 DESTA TRIBUNAL SUPERIOR.

1. Por falta de amparo legal, não é possível o exame de embargos de divergência fundados em Acórdãos proferidos por uma mesma Turma, mesmo que a sua composição tenha sido alterada substancialmente. Precedentes.

2. Como o Acórdão Estadual não se assenta em fundamento constitucional autônomo e capaz, por si só, de manter a decisão, não há falar-se em aplicação da Súm. 126 deste Tribunal Superior, já que o conhecimento do Recurso Especial não depende em absoluto da interposição de Recurso Extraordinário.

3. São incabíveis Embargos de Divergência baseados em inobservância de regra técnica de admissibilidade do Recurso Especial. Precedentes" (EResp 240.054/SC, Rel. Min. Edson Vidigal, DJU de 21.10.02);

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. - Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. - Descabidos são os embargos de divergência que buscam o desfazimento do emprego de regra técnica de julgamento de recurso especial. - Agravo denegado" (AEResp 267.366/RS, Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 02.09.02);

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REGRA TÉCNICA DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL (SÚMULA 7-STJ). - Inadmissibilidade dos embargos de divergência em face da situação fática peculiar de cada um dos Arestos postos em confronto. Agravo desprovido" (AEResp 286.092/RJ, Rel. Min. Barros Monteiro, DJU de 16.12.02).

Ademais, não se configura a divergência entre acórdão que concluiu não ter havido violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil e paradigma que entendeu ter ocorrido ao menos uma das hipóteses do citado dispositivo. Nesse sentido, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. SÚMULA.

1. Inexistiu dissídio jurisprudencial entre acórdão que afirma ter havido violação ao art. 535, II, do CPC, por ter sido dado caráter infringente aos embargos declaratórios sem inexistir omissão, obscuridade ou contradição no julgado de segundo grau e os paradigmas que afirmam o contrário, isto é, que só pode haver modificação da decisão, em sede desse recurso, se presentes os defeitos que constituem pressupostos de sua admissibilidade.

2. É da competência da 2a Seção apreciar dissídio jurisprudencial entre a 3a e 4a Turmas.

3. Embargos não conhecidos quanto à discussão sobre a violação ao art. 535, do CPC.

4. Afirmação de incompetência da Corte Especial para processar e julgar dissídio entre as 3ª e 4ª Turmas. Remessa dos autos, quanto a esse aspecto, para a 2a Seção" (EResp 160.194/SP, Rel. Min. José Delgado, DJU de 27.05.02).

Ante o exposto, **não conheço dos embargos de divergência.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 782.408 - SP (2007/0155296-7)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : DZ S/A ENGENHARIA EQUIPAMENTOS E SISTEMAS
ADVOGADO : MARCELO AMARAL BOTURÃO E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ROSÁLIA DO CARMO LARRUBIA FLORENCE E OUTRO(S)

DECISÃO

O Agravo Regimental no Recurso Especial, da relatoria da Ministra Denise Arruda, foi julgado pela Primeira Turma, nos termos do acórdão a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. PREPARO. ART. 511 DO CPC. LEI Nº 4.952/85 DO ESTADO DE SÃO PAULO. INTERPRETAÇÃO PELO TRIBUNAL LOCAL.

1. 'É da competência do Tribunal local a interpretação da lei estadual que regula o pagamento da taxa judiciária.', consoante jurisprudência recente da Corte Especial, no que pertine às regras de preparo assentadas na Lei Paulista 4.952/85.

2. Consectariamente, 'a interpretação oferecida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo no sentido de que a apelação de sentença que julga embargos à execução está sujeita a preparo não agride qualquer dispositivo de lei federal.' (EResp 443.630/SP, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 21.03.2005)

3. Agravo regimental desprovido" (fl. 125).

Alegando a existência de divergência, DZ S/A Engenharia Equipamentos e Sistemas apresenta como paradigma o acórdão exarado no Agravo Regimental no Recurso Especial 512.423/SP, Relatora a Ministra Eliana Calmon, assim sumariado:

"PROCESSO CIVIL - RECURSO - TAXA JUDICIÁRIA - ISENÇÃO POR LEI DO ESTADO DE SÃO PAULO - RECURSO ESPECIAL: CONHECIMENTO.

1. O art. 511 do CPC deixou a critério da lei local a exigência do preparo.

2. No Estado de São Paulo foi editada a Lei 4.952/85, isentando de taxa judiciária os embargos à execução.

3. Discussão em torno da lei isencional tem reflexo no CPC e passa a constituir-se em questão federal, ensejando o conhecimento do recurso especial.

4. Jurisprudência do STJ que se apresenta oscilante, conhecendo ou não do recurso, ao argumento de que se trata de lei local.

5. Agravo regimental provido" (fl. 165).

A embargante alega que enquanto o acórdão embargado concluiu pela aplicação do disposto na Súmula 280/STF, o paradigma entendeu por afastá-la.

Demonstrada, em princípio, a divergência e cumpridas as formalidades legais e regimentais, conheço dos embargos.

Intimem-se a parte embargada para ofertar impugnação no prazo de lei. Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2007.

Ministro Castro Meira

Relator

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 934.905 - MG (2007/0270470-2)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA

EMBARGANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADOR : PATRÍCIA PINHEIRO MARTINS E OUTRO(S)

EMBARGADO : LIDER SOM LTDA

ADVOGADO : CARLOS GILBERTO DE OLIVEIRA

EMENTA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. REGRA TÉCNICA. DISCUSSÃO. IMPROPRIEDADE.

1. É imprópria a discussão, na via estreita dos embargos de divergência, sobre o acerto ou desacerto na aplicação de regra técnica relativa ao conhecimento de recurso especial. Precedentes da Corte Especial e da Primeira Seção.

2. No julgamento dos embargos de divergência, é vedada a alteração das premissas de fato que fundamentam o acórdão embargado, já que a base empírica do julgado é insuscetível de reapreciação.

3. A premissa firmada pela Primeira Turma de que o exame do recurso especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ não pode ser modificada ao examinar-se a divergência.

3. Não são "admissíveis embargos de divergência que visem majorar ou reduzir honorários de advogado" (Corte Especial, EREsp 743.113/PR, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU de 12.06.06).

4. Embargos de divergência não conhecidos.

DECISÃO

Ao julgar o Agravo Regimental no Recurso Especial 934.905/MG, da relatoria do Ministro José Delgado, a Primeira Turma do STJ assim concluiu:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA DE PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 07/STJ.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

2. O acórdão *a quo* alterou a verba honorária advocatícia para R\$3.000,00.

3. Decisão *a quo* clara e nítida, sem omissões, obscuridades, contradições ou ausência de motivação. O não-acatamento das teses do recurso não implica cerceamento de defesa. Ao juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento (CPC, art. 131), usando fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e legislação que entender aplicáveis ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há vício para suprir. Não há ofensa aos arts. 131, 165, 458 e 535, II, do CPC quando a matéria é abordada no aresto *a quo*.

4. O critério de fixação dos honorários advocatícios enseja reexame de matéria de fato, o que é vedado nesta Instância Superior, atraindo, dessa forma, a incidência da Súmula 07/STJ.

5. Agravo regimental não-provido" (fl. 396).

Não se conformando, o Estado de Minas Gerais opôs os presentes embargos, alegando que o acórdão embargado diverge do entendimento manifestado pela Terceira Turma do STJ, quando do julgamento Recurso Especial 331.108/PR, cuja ementa tem o seguinte teor:

"Honorários de advogado. Incidência do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Valor irrisório. Precedentes da Corte.

1. A jurisprudência das Turmas que compõem a Seção de Direito Privado está assentada no sentido da possibilidade de revisão do valor dos honorários, fixados com base no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, quando, consideradas as circunstâncias da causa, infimo, irrisório, o que ocorre neste feito, para evitar que se amesquinhe a verba honorária ao abrigo do conceito de equidade.

2. Recurso especial conhecido e provido" (Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito).

O embargante sustenta ser possível "a revisão dos honorários quando estes forem arbitrados em valor irrisório, desmerecendo o trabalho desenvolvido pelos procuradores" (fl. 401).

É o relatório. Decido.

O recurso não ultrapassa o juízo prévio de conhecimento. O STJ tem por imprópria a discussão, no âmbito de embargos de divergência, do acerto ou desacerto na aplicação de regra técnica de conhecimento de recurso especial, como é, dentre outras, a que aplica a Súmula 7/STJ. Nesse sentido, os seguintes precedentes, todos da Corte Especial:

"PRACEAMENTO. NÃO OBSERVÂNCIA DO COMANDO INSERTO NO CPC, ART. 690 PELOS LICITANTES. ISONOMIA. OFENSA AO CPC, ART. 125, I. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO QUANTO A EVENTUAL INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 126 E 7 DESTE TRIBUNAL SUPERIOR.

1. Por falta de amparo legal, não é possível o exame de embargos de divergência fundados em Acórdãos proferidos por uma mesma Turma, mesmo que a sua composição tenha sido alterada substancialmente. Precedentes.

2. Como o Acórdão Estadual não se assenta em fundamento constitucional autônomo e capaz, por si só, de manter a decisão, não há falar-se em aplicação da Súm. 126 deste Tribunal Superior, já que o conhecimento do Recurso Especial não depende em absoluto da interposição de Recurso Extraordinário.

3. São incabíveis Embargos de Divergência baseados em inobservância de regra técnica de admissibilidade do Recurso Especial. Precedentes" (STJ - Corte Especial, EREsp n.º 240.054/SC, Min. Edson Vidigal, j. à unanimidade em 29.08.02, DJU de 21.10.02);

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.

- Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

- Descabidos são os embargos de divergência que buscam o desfazimento do emprego de regra técnica de julgamento de recurso especial.

- Agravo denegado" (STJ - Corte Especial, AEResp n.º 267.366/RS, Min. Fontes de Alencar, j. à unanimidade em 13.06.02, DJU de 02.09.02);

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REGRA TÉCNICA DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL (SÚMULA 7-STJ).

- Inadmissibilidade dos embargos de divergência em face da situação fática peculiar de cada um dos Arestos postos em confronto.

Agravo desprovido" (STJ - Corte Especial, AEResp n.º 286.092/RJ, Min. Barros Monteiro, j. à unanimidade em 18.09.02, DJU de 16.12.02).

No julgamento dos embargos de divergência, é vedada a alteração das premissas de fato que fundamentam o acórdão embargado. A base empírica do julgado é insuscetível de reapreciação. A premissa firmada pela Primeira Turma de que o exame do recurso especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ não pode ser modificada ao examinar-se a divergência.

Ademais, a Corte Especial, ao apreciar caso semelhante, concluiu não serem "admissíveis embargos de divergência que visem majorar ou reduzir honorários de advogado" (EResp 743.113/PR, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU de 12.06.06).

Ante o exposto, não conheço dos embargos de divergência.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2007.

Ministro Castro Meira

Relator

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 976.729 - PE (2007/0278308-0)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP

EMBARGANTE : SAGRES S/A INDÚSTRIA DE ALIMENTOS

ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE WANDERLEY FILHO E OUTRO(S)

EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargo de divergência em recurso especial interpostos por Sagres S/A Indústria de Alimentos contra v. acórdão da Egrégia Segunda Turma, assim ementado, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA DE PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. VALOR IRRISÓRIO. INEXISTÊNCIA.

1. O simples fato de terem sido arbitrados os honorários advocatícios em 1% do valor da causa não implica serem esses irrisórios.

2. O critério de fixação dos honorários advocatícios, salvo quando se trata de valor irrisório ou excessivo, implica reexame de matéria de fato, o que é vedado nesta instância, em face do óbice da Súmula 7/STJ.

3. Recurso especial não conhecido. "

Para caracterizar o dissenso a ora embargante colaciona como paradigma julgados da Eg. Primeira Turma - AgRg EDcl REsp nº 841.507/MG, Relator Ministro Francisco Falcão e da Eg. Terceira Turma - REsp nº 937.715/MS, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros. As ementas sintetizaram os julgados com o seguinte teor, respectivamente:

"EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. DESISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM VALOR IRRISÓRIO. ELEVAÇÃO. POSSIBILIDADE.

I - Tem-se por satisfeito o requisito do prequestionamento implícito, se a Corte a quo, ao fixar os honorários advocatícios, arbitra valor aviltante ao trabalho desenvolvido pelos advogados, contratados para o patrocínio da defesa em execução por quantia certa objeto de pedido de desistência após o oferecimento de exceção de pré-executividade.

II - Sendo o valor da Execução estimado em cerca de R\$ 105 mil reais, a fixação de honorários em menos de 1% (um por cento) do quantum exequendo configura valor irrisório, devendo ser mantida a decisão que majora os honorários para o percentual de 5% (cinco por cento).

III - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente afirmado a possibilidade de elevação de honorários advocatícios nos casos em que estes se mostrem irrisórios em face do valor atribuído à causa. Precedentes: REsp nº 678.642/MT, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 29/05/2006 e AgRg no AgRg no REsp nº 802.273/MS, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 22/05/2006.

IV - Impõe-se o afastamento da Súmula nº 07/STJ, ante a desnecessidade de reexame das questões de fato do processo, porquanto a elevação de honorários irrisórios prestigia o princípio da proporcionalidade.

V - Agravo Regimental improvido."

"PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. ART. 20, § 4º, DO CPC. VALOR IRRISÓRIO. REVISÃO. POSSIBILIDADE.

- É possível a revisão do arbitramento de honorários (CPC, Art. 20, § 4º) se o valor for irrisório.

- O arbitramento de honorários de sucumbência em valor correspondente a menos de um por cento do valor da lide ofende a equidade e, em consequência o Art. 20, § 4º do CPC.

- Se o recorrente percorreu três instâncias, para obter o reconhecimento de seu direito, justifica-se o arbitramento de verba honorária em quinze por cento."

Decido:

Tempestivo o embargos de divergência interposto.

Primeiramente, cumpre destacar que no aresto ora embargado restou consignado que este Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência no sentido de que o pleito relativo à majoração de verba honorária envolve o reexame do conjunto probatório disponível nos autos, sendo insuscetível sua análise em sede de recurso especial.

A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que, em sede de honorários advocatícios **em recurso especial**, o julgador pode aplicar ou não o óbice da Súmula 7/STJ no exame do conhecimento do especial, dependendo das alegações recursais e da forma como foi tratada a matéria na instância ordinária.

Ademais, a alteração de valor fixado por equidade a título de honorários advocatícios é possível em sede de recurso especial somente quando o valor fixado na origem revela-se exagerado ou irrisório e destoa daqueles fixados ou mantidos por esta Corte.

Note-se que o entendimento acima exposto refere-se ao julgamento do especial, sendo certo que **os embargos de divergência** não se prestam para a revisão do *quantum* arbitrado a título de verba honorária, tendo em vista as peculiaridades de cada hipótese. Neste sentido:

"Agravo regimental. Embargos de divergência. Discussão sobre honorários advocatícios.

1. A jurisprudência desta Corte não admite a interposição de embargos de divergência para pleitear redução ou acréscimo dos valores referentes aos honorários advocatícios.

2. O exame do mérito dos embargos de divergência é cabível, apenas, quando preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, hipótese ausente nesta caso, já que não caracterizada a divergência jurisprudencial.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg nos EREsp 759337/DF, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, **CORTE ESPECIAL**, DJ de 29.06.2007).

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. QUANTUM. ALTERAÇÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. NÃO CABIMENTO.

1 - Não cabem embargos de divergência para aumentar ou diminuir o quantum de honorários advocatícios, dado que se trata de questão decidida por órgão fracionário deste Tribunal, nos limites de sua competência e com base nas peculiaridades de cada demanda, não podendo haver, então, dissidência de teses. Precedente da Corte Especial (EResp nº 494.377/SP).

2 - Embargos de divergência não conhecidos." (Pet 2512/MG, Relator p/ Acórdão Ministro FERNANDO GONÇALVES, **CORTE ESPECIAL**, DJ de 01.02.2006).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 20, § 4º DO CPC. RAZOABILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

A verba de patrocínio estabelecida com base no artigo 20, § 4º, do CPC, quando irrisória ou exorbitante, como neste caso, não implica reexame do quadro fático.

Não cabem embargos de divergência para rever o valor dos honorários de advogado.



É pertinente no recurso especial a revisão do valor dos honorários de advogado quando exorbitantes ou ínfimos. Embargos conhecidos e rejeitados." (EREsp 494377/SP, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, **CORTE ESPECIAL**, DJ de 01.07.2005).

Ademais, registre-se que a insurgência do ora embargante traduz mero inconformismo com o resultado da lide, o que não pode ensinar o conhecimento do presente recurso, a teor da farta jurisprudência desta Corte sobre o tema, que rechaça o conhecimento de embargos de divergência, quando não restar atendido o comando ditado no art. 266 do RISTJ, **especialmente quando a controvérsia cinge-se aos exames técnicos de admissibilidade do recurso especial - na presente hipótese discussão acerca da aplicação da Súmula 7 desta Corte**. Ilustrativamente:

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PROCESSUAL - TABELA PRICE - ADMISSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - ART. 266, § 1º DO RISTJ - PRECEDENTES.

1. As teses jurídicas discrepantes devem ser abordadas explicitamente (Precedentes desta Corte).

2. Não configura divergência entre acórdãos quando o primeiro não conhece do recurso especial, enquanto o paradigma adentra o mérito do recurso, apreciando a questão controvertida.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg nos EREsp 596178/SC Relator Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, DJ de 08.08.2005).

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. Se o acórdão embargado decidiu com base na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, declarando que não havia questão jurídica a ser examinada no recurso especial, falta aos embargos de divergência o pressuposto básico para a sua admissibilidade, a saber, discrepância entre julgados a respeito da mesma questão jurídica; se o acórdão embargado andou mal, qualificando como questão de fato uma questão de direito, o equívoco só poderia ser corrigido no âmbito de embargos de declaração pelo próprio órgão que julgou o recurso especial.

Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no AgRg nos EREsp 448511/SP, Relator Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, DJ de 14.03.2005).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO.

- O confronto de acórdãos formados em uma mesma Turma não enseja a oposição de embargos de divergência (RISTJ, Art. 266).

- Não cabem embargos de divergência opostos contra acórdão que não conheceu de recurso especial, por incidência da Súmula 7, quando o acórdão paradigmático, trazido a confronto, apreciou o mérito da questão.

- Nega-se provimento a agravo regimental que repete tese já examinada e decidida quando do exame da admissibilidade dos embargos de divergência." (AgRg nos EREsp 434491/RS, Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, **CORTE ESPECIAL**, DJ de 09.05.2005).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REGRA TÉCNICA DE CONHECIMENTO DE RECURSO ESPECIAL. DISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não há dissídio a ser enfrentado pela Seção. O acórdão embargado não conheceu do recurso especial por entender que a discussão relativa às alíneas do art. 20, § 3º do CPC demandam o reexame do conjunto de fatos que embasam os autos, o que é insuscetível em face da vedação contida na Súmula 7/STJ. Já os paradigmas concluíram que "a ação para a garantia do direito à compensação de tributos, embora tenha carga declaratória, possui natureza predominantemente condenatória, razão pela qual, ainda que vencida a Fazenda Pública, devem ser os honorários fixados com base no valor da condenação, e não da causa".

2. Não se discute, em embargos de divergência, o acerto ou desacerto da aplicação de determinada regra técnica de conhecimento de recurso especial. Precedentes da Corte Especial e da Primeira Seção.

3. Embargos de divergência não conhecidos." (EREsp 647625/GO, Relator Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 01.07.2005).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISCUSSÃO ACERCA DA APLICAÇÃO DE REGRA TÉCNICA RELATIVA AO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF E STJ.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na linha do entendimento do Pretório Excelso, é firme quanto à impropriedade da discussão, no âmbito de embargos de divergência, acerca do acerto ou desacerto na aplicação de regra técnica relativa ao conhecimento do recurso especial (EREsp n. 525.790/RS).

3. Embargos de divergência não conhecidos." (EREsp 581979/RS, Relator p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 10.10.2005).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. VERBA HONORÁRIA. SEMELHANÇA FÁTICA. AUSÊNCIA. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE CONCLUIU PELA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. REGRA TÉCNICA. DISCUSSÃO. IMPROPRIEDADE.

1. Não se conheceu da divergência em razão da falta de similitude fática entre os acórdãos confrontados, condição necessária ao processamento do recurso.

2. É imprópria a discussão, na via estreita dos embargos de divergência, sobre o acerto ou desacerto na aplicação de regra técnica alusiva ao conhecimento de recurso especial, como, dentre outras, a que aplica a Súmula 7/STJ. Precedentes da Corte Especial e da Primeira Seção.

3. No julgamento dos embargos de divergência, é vedada a alteração das premissas de fato que lastreiam o acórdão embargado. A base empírica do julgado é insuscetível de reapreciação. A premissa firmada pela Primeira Turma de que incidiria o óbice da Súmula 7/STJ não pode ser modificada pela Seção ao examinar a divergência.

4. Agravo regimental improvido." (AgRg na Pet 4021/RJ, Relator Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 10.10.2005).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. DISCUSSÃO ACERCA DA APLICAÇÃO DE REGRA TÉCNICA RELATIVA AO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na linha do entendimento do Pretório Excelso, é firme quanto à impropriedade de discussão, no âmbito de embargos de divergência, sobre a aplicação de regra técnica relativa ao conhecimento do recurso especial.

2. Agravo regimental improvido." (AgRg nos EREsp 707510/RS, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 10.10.2005).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REGRA TÉCNICA DE CONHECIMENTO. DISSENSO INEXISTENTE.

1 - Não cabem embargos de divergência quando o dissenso resume-se à pretensão de aplicação de regra técnica de conhecimento. Precedentes desta Corte.

2 - Embargos de divergência não conhecidos." (EREsp 314226/SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, DJ de 15.06.2005).

"AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. TÉCNICA DE ADMISSIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

1 - Inexiste a divergência ensejadora da interposição dos respectivos embargos, quando o acórdão impugnado avança no exame do mérito da controvérsia, limitando-se o paradigma a não conhecer do recurso.

2 - São incabíveis os embargos de divergência baseados em inobservância de regra técnica de admissibilidade do recurso especial.

3 - Agravo improvido." (AgRg nos EREsp 424206/RS, Relator Ministro PAULO GALLOTTI, TERCEIRA SEÇÃO, DJ de 08.06.2005).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REGRA TÉCNICA DE CONHECIMENTO. PARADIGMA. MESMA TURMA JULGADORA. RAZÕES DEFICIENTES. MATÉRIAS IMPRÓPRIAS PARA A VIA. DISSENSO INEXISTENTE.

1 - Não cabem embargos de divergência quando o dissenso resume-se à pretensão de aplicação de regra técnica de conhecimento.

2 - Não serve de paradigma julgado da mesma Turma de onde emana o acórdão atacado pelos embargos de divergência.

3 - É flagrantemente deficiente a fundamentação recursal quando limita-se o embargante repisar o mérito do seu especial, como se os embargos de divergência fossem mais um recurso de revisão do acórdão embargado, em total incongruência com os requisitos próprios e específicos que o pleito deve abrigar.

4 - Agravo regimental improvido." (AgRg nos EREsp 448688/MS, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, DJ de 28.06.2004).

Por fim, quanto ao AgRg EDcl REsp nº 841.507/MG verifica-se que a divergência está adstrita ao âmbito da Primeira Seção, devendo a questão ser remetida a este Órgão. Neste sentido: EREsp 769145/SC, Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 23.05.2006; e EREsp 768462/SC, Relator Ministro ARI PARGENDLER, DJ de 26.04.2006.

Ante o exposto, com base no artigo 266, §§ 1º e 3º do RISTJ, indefiro liminarmente os embargos de divergência em relação ao julgado REsp nº 937.715/MS. Determino, ainda, a redistribuição do feito a um dos Ministros integrantes da Eg. Primeira Seção, em razão do paradigma remanescente.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília (DF), 10 de dezembro de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista ao Embargado para Impugnação:

(2100)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP nº 439761 - PI (2007/0294191-3)

RELATOR : MIN. GILSON DIPP
EMBARGANTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO E OUTRO(S)

EMBARGADO : COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA - COBEL E OUTROS

ADVOGADO : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E OUTRO(S)

(2101)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP nº 782408 - SP (2007/0155296-7)

RELATOR : MIN. CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : DZ S/A ENGENHARIA EQUIPAMENTOS E SISTEMAS

ADVOGADO : MARCELO AMARAL BOTURÃO E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ROSÁLIA DO CARMO LARRUBIA FLORENCE E OUTRO(S)

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista para retirada da Carta de Sentença:

(2102)
SENTENÇA ESTRANGEIRA nº 2805 - EX (2007/0131138-5)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
REQUERENTE : S H
ADVOGADO : JOÃO PASSOS BACELAR
REQUERIDO : C E E H

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista para retirada do Edital de Citação:

(2103)
SENTENÇA ESTRANGEIRA nº 1822 - EX (2006/0069543-8)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
REQUERENTE : W S C
ADVOGADA : MARIA AUREA MEDINA E OUTRO(S)
REQUERIDO : C G C

COORDENADORIA DA PRIMEIRA SEÇÃO

(2104)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 13.255 - DF (2007/0299277-7)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
IMPETRANTE : MUNICÍPIO DE IPIXUNA DO PARÁ
ADVOGADO : ELIANA DIAS FERNANDES E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. MUNICÍPIO. IRREGULARIDADES PRATICADAS POR EX-GESTOR. INSCRIÇÃO NO SIAFI E NO CADIN. MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.

1. O Ministro de Estado só é parte legítima para figurar como autoridade em mandado de segurança quando pratica pessoalmente o ato impugnado.

2. Extinção do processo sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, IV e VI, do Código de Processo Civil.

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo Município de Ipixuna do Pará em face de ato supostamente abusivo e ilegal do Ministro de Estado da Integração Nacional para que o impetrante seja excluído do SIAFI e do CADIN, o que possibilitará a assinatura de convênio com o INCRA e o repasse de verbas estimadas em R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) para a execução de programas de assentamento.

A municipalidade afirma que o ex-prefeito recebeu verbas do Ministério da Integração Nacional por meio do Convênio 2507/2001 para a execução de obra no Município. Aduz que aquele gestor teve suas contas apenas parcialmente aprovadas, o que levou o referido Ministério à abertura de procedimento administrativo, que culminou com a glosa técnica de cerca de R\$ 62.000,00 (sessenta e dois mil reais) e a conseqüente inscrição do impetrante no cadastro de inadimplentes do Governo Federal.

Argumenta que ajuizou ação de responsabilidade por improbidade administrativa contra o ex-gestor, de modo que deverá o Município ser excluído do cadastro de inadimplentes, nos termos do art. 5º, § 2º, da IN nº 1 da Secretaria do Tesouro Nacional.

Ao final, requer a liminar para garantir o direito líquido e certo de ver regularizada sua situação perante o SIAFI e o CADIN, com a retirada do Município da condição de inadimplente.

Defende o impetrante a presença dos requisitos necessários à concessão do provimento de urgência. Pugna pela notificação do impetrado e, ao final, requer a confirmação da liminar por sentença.

Relatado. Decido.

O mandado de segurança deve ser extinto sem resolução de mérito por ilegitimidade passiva da autoridade coatora.

A IN nº 01/1997, da Secretaria do Tesouro Nacional, no art. 31, §§ 3º e 4º, determina que o ordenador de despesas é o competente para aprovar ou não a prestação de contas e determinar a inscrição do inadimplente no SIAFI.

Observe-se a redação do dispositivo:

"Art. 31. § 3º. Aprovada a prestação de contas final, o ordenador de despesas de unidade concedente deverá efetuar o devido registro da aprovação da prestação de contas no cadastro de convênios do SIAFI e fará constar, do processo, declaração expressa de que os recursos transferidos tiveram boa e regular aplicação.

§ 4º. Na hipótese de a prestação de contas não ser aprovada e exauridas todas as providências cabíveis, o ordenador de despesas registrará o fato no Cadastro de Convênios no SIAFI e encaminhará o respectivo processo ao órgão de contabilidade analítica a que estiver jurisdicionado, para instauração de tomada de contas especial e demais medidas de sua competência, sob pena de responsabilidade".

Constata-se, dessa forma, que o ato impugnado pelo impetrante concentra-se na competência do ordenador de despesas do Ministério da Integração Nacional e não na do Ministro de Estado.

A jurisprudência da Primeira Seção, em casos idênticos, tem se posicionado pela ilegitimidade passiva *ad causam* do Ministro de Estado da Integração Nacional, como comprovam os seguintes precedentes:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - MANDADO DE SEGURANÇA - INSCRIÇÃO NO SIAFI - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MINISTRO DE ESTADO.

1. O ato coator impugnado consiste na inscrição do impetrante, MUNICÍPIO DE CARLÍNDIA/MT, no SIAFI, por inadimplência.

2. Segundo a legislação aplicável (IN nº 01/97 da Secretaria do Tesouro Nacional), cabe ao ordenador de despesas inscrever o inadimplente no SIAFI.

3. No âmbito do Ministério da Integração Nacional, age como ordenador de despesas o Coordenador-Geral de Convênios.

4. Agravo regimental improvido" (AgRg no MS 12.494/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 28.05.07);

"MANDADO DE SEGURANÇA. MUNICÍPIO. IRREGULARIDADES PRATICADAS POR EX-GESTOR. RESTRIÇÃO NO SIAFI. ATO DO COORDENADOR-GERAL DE CONVÊNIOS DO MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.

1. O Ministro de Estado só é parte legítima para figurar como autoridade coatora quando pratica pessoalmente o ato impugnado.

2. Não caracterizado ato coator da lavra de Ministro de Estado, há de ser extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

3. Agravo regimental não-provido" (AgRg no MS 10.490/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 20.02.06).

Ademais, no caso dos autos, o impetrante não trouxe qualquer documento indicativo de que a responsabilidade pelo ato inquitado no *mandamus* seja do Ministro de Estado da Integração Nacional. O documento que alega comprovar a legitimidade passiva está colacionado à fl. 302 e não tem qualquer referência ao Ministro da pasta, estando assinado, apenas, pela Coordenadora-Geral de Assessoramento Jurídico Substituta e pelo Consultor Jurídico do Ministério.

Ante o exposto, **indefiro a inicial e extingo o processo sem resolução de mérito por ilegitimidade passiva da autoridade indicada coatora, nos termos do art. 267, IV e VI, do CPC.**

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 13.261 - DF (2007/0300903-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
IMPETRANTE : VALDIR AGOSTINHO PIRAN
ADVOGADO : DÉBORA ADRIANA ALVES E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA
IMPETRADO : PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI

EMENTA

DEMARCAÇÃO DE TERRA INDÍGENA - CONFRONTO DO ATO COM O REGIME DE TORRENS - ATO COATOR DO MINISTRO DA JUSTIÇA - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RELAÇÃO AO PRESIDENTE DA FUNAI - PRESENÇA DA RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO - AUSÊNCIA DO *PERICULUM IN MORA* - LIMINAR INDEFERIDA - NOTIFICAÇÃO DETERMINADA PARA O ENVIO DE INFORMAÇÕES.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VALDIR AGOSTINHO PIRAN em face do Sr. Ministro da Justiça e do Presidente da Fundação Nacional do Índio - Funai.

Sustenta o impetrante ser o proprietário do imóvel rural denominado "Fazenda Piran" (Antiga Fazenda Fabiana) e que a Funai, há dez anos, demarcou as terras indígenas mediante o procedimento adequado.

Aduz que os impetrados vêm ameaçar o direito de propriedade do impetrante por meio da Portaria 1.389/07, que teve origem no Despacho 182/PRES/2002 da Funai, e declaram a posse permanente do grupo indígena Karajá porção de terra não reconhecida anteriormente, que abarca parcela do terreno do impetrante.

Pede, liminarmente, a suspensão dos efeitos dos atos que apontam como coatoras.

Pede, alfim, seja declarada nula a Portaria 1.389/07 do Ministério da Justiça, bem como o Despacho 182/PRES/2002 da Funai.

É, no essencial, o relatório.

Primeiramente, é meu dever observar, de ofício, que o Presidente da Fundação Nacional do Índio - Funai não pode ser considerado autoridade coatora nestes autos.

A Portaria 116, de 25.1.2005, assinada pelo referido Presidente, não foi indicada na petição inicial; não constando uma única menção a ela na causa de pedir nem no pedido. Foi ela o ato praticado pelo Presidente da Funai, não propriamente o Despacho 182/PRES/2002, como consta às fls. 130 dos autos.

Só por esse motivo já encontraria razão suficiente para excluir a segunda autoridade apontada como coatora do pólo passivo; entretanto, deve-se ir além para extinguir o feito com relação a ela - com resolução do mérito - em razão da decadência do direito de impetrar mandado de segurança para anular o Despacho 182/PRES/2002 ou a Portaria 116/05, porque já transcorrido o prazo de 120 dias para a impetração do *mandamus*.

Assim, de início extingo o processo, com resolução do mérito, no que diz respeito ao Presidente da Funai.

O verdadeiro ato apontado como coator foi praticado pelo Ministro da Justiça, com a assinatura da Portaria 1.389/07, publicada em 15.8.2007. Impetrado que foi este mandado de segurança em 11.12.2007, buscou o impetrante o seu intento dentro do prazo decadencial, que só se consumaria um dia após, ou seja, em 12.12.2007.

Passo a analisar o pedido liminar.

Comprova o impetrante a sua propriedade com os registros da cadeia dominial do imóvel. Comprova também que o imóvel foi matriculado sob o Regime de Torrens, o que gera presunção absoluta do domínio, salvo vício que possa rescindir a sentença que o constituiu.

Realmente, neste juízo preliminar entendo como comprovada a relevância do direito alegado, ou o *fumus boni iuris*, como quer entender parcela da doutrina.

Entretanto, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 1.533/51 (Lei do Mandado de Segurança), é preciso ir além para analisar se a não-suspensão do ato impugnado possa resultar na ineficácia do provimento final.

Tenho que a resposta há de ser negativa e dou dois motivos bastantes para tanto.

O primeiro, a simples constatação de que o impetrante ficou inerte durante 119 dias para ajuizar esta demanda e durante este interregno não viu motivo para tanto alarde.

O segundo, todo o procedimento de demarcação, por natureza, demorará mais do que o próprio provimento final deste *mandamus*, que por lei tem rito célere e deverá brevemente ser julgado.

Ante o exposto, julgo extinto o processo no que diz respeito ao Presidente da Funai, excluindo-o do pólo passivo; e **indefiro o pedido liminar**, determinando a notificação ao Ministro da Justiça para apresentar informações nos termos legais.

Após prestadas as informações, vista ao MPF para parecer.

Corrija a Coordenadoria da Segunda Turma do STJ a autuação, para retirar o Presidente da Funai do pólo passivo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de dezembro de 2007.

Ministro HUMBERTO MARTINS - Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 56.794 - RO (2005/0194389-0)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AUTOR : DÉLCIO XAVIER DO CARMO
ADVOGADO : CARLA FALCÃO RODRIGUES
RÉU : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : SEITI ROBERTO MORI E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE VILHENA - RO

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE VILHENA - RO

DECISÃO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - SERVIDOR ESTATUTÁRIO QUE PLEITEIA INDENIZAÇÃO EM FACE DE AUTARQUIA - EC 45/2004 - ADI 3.395 MC/DF - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da Vara do Trabalho de Vilhena - RO em face do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Vilhena - RO, nos autos da ação de indenização ajuizada por DÉLCIO XAVIER DO CARMO contra o ESTADO DE RONDÔNIA, em razão de seqüelas auditivas advindas do período que trabalhou para o requerido.

O Juízo de Direito, baseando-se no posicionamento adotado pelo STF no CC 7.204/MG, declinou da competência em prol da Justiça do Trabalho.

Recebidos os autos, o Juízo Laboral suscitou o incidente, sob o fundamento de que o STF suspendeu liminarmente a eficácia de toda e qualquer interpretação dada ao inciso I, do art. 114 da CF/88 para apreciação de causas envolvendo relações de ordem estatutária, conforme ADIN nº 3.395/2006.

Em 13/12/2005, declinei da competência para a 2ª Seção em razão do art. 9º, § 2º, III, do RISTJ (fl. 143).

No STJ, a Ministra Nancy Andriighi proferiu decisão declarando competente o Juízo Trabalhista para conhecer da lide (fl. 147/148).

Após o trânsito em julgado do referido *decisum*, foram os autos devolvidos ao Juízo competente. O Juízo Trabalhista, em 03/05/2006, proferiu nova decisão determinando o retorno dos autos a esta Corte, entendeu o magistrado que a matéria tratada na decisão do STJ abordou questão envolvendo danos decorrentes de acidente de trabalho, quando deveria ser analisada a questão observando-se a natureza do regime jurídico aplicado ao trabalho estatutário.

Foi proferida nova decisão pela Ministra Nancy Andriighi, tomando sem efeito a decisão de fl. 147/148, determinando a redistribuição dos autos, com a sua devolução para a relatora originária.

Ouvindo, opinou o Ministério Público Federal pela competência da Justiça Comum.

DECIDO:

Conforme depreende-se do doc. de fl. 13, verifica-se que o requerente mantém vínculo de natureza estatutária com o Governo do Estado de Rondônia, e não celetista, sendo que o pedido indenizatório tem como causa de pedir suposto dano sofrido pelo autor em razão de seqüelas auditivas advindas do período que trabalhou para o requerido.

Esta Corte, em diversos julgados, já vinha decidindo ser da competência da Justiça Estadual o julgamento de demandas referentes a direitos de servidores públicos submetidos ao regime estatutário, eis que ausente vínculo obrigacional de ordem trabalhista.

Com o advento da Emenda Constituição 45/2004, alterou-se o art. 114, inciso I, da CF/88 para ampliar a competência da Justiça Especializada do Trabalho, que passou a abranger também o julgamento de ações envolvendo as relações de trabalho mantidas com os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Surgiram, então, questionamentos quanto à competência da Justiça do Trabalho para julgamento das ações relativas a servidores públicos, decorrente de vínculo estatutário-administrativo.

Entretanto, o Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal, em decisão datada de 27 de janeiro de 2005 (publicada no DJ de 04/02/2005), apreciando pedido de concessão de liminar na ADI 3.395 MC/DF, suspendeu, *ad referendum* daquela Corte, com efeitos *ex tunc*, "toda e qualquer interpretação ao inciso I do art. 114 da CF, na redação dada pela EC 45/2004, que inclua na competência da Justiça do Trabalho, a "... apreciação ... de causas que ... sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo".

Consequentemente, mantém-se firme a antiga jurisprudência deste Tribunal Superior.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA TRABALHISTA. ART. 114, VI, DA CF/88. REDAÇÃO DADA PELA EC 45/2004. SERVIDOR PÚBLICO ESTATUTÁRIO. ADI 3.395/DF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

1. Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Juízo da Vara do Trabalho de Birigui/SP em face do Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Birigui/SP, em que se discute a competência para julgamento de ação de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho.

2. A Emenda Constitucional 45/2004, ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, no inciso VI do citado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho". Assim, depreende-se que a competência para processar e julgar as ações indenizatórias por danos morais e materiais fundadas em acidente de trabalho passou para a Justiça Trabalhista.

3. Na hipótese dos autos, entretanto, observa-se que o autor da ação indenizatória era servidor público do Município regido por lei estatutária, e não pela Consolidação das Leis do Trabalho. Em tais casos, o entendimento que se firmou foi no sentido de que a competência para exame da demanda é da Justiça Comum, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal concedeu medida liminar na ADI 3.395/DF para suspender, com efeito *ex tunc*, todo e qualquer entendimento que incluísse, na competência da Justiça do Trabalho, o julgamento de ações instauradas entre o Poder Público e seus servidores, quando vinculados por relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo (Decisão do Presidente, *ad referendum*, DJ de 4.2.2005).

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 1ª Vara da Comarca de Birigui/SP, o suscitado. (CC 56.407/SP, Rel. MINISTRA DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 30/04/2007, p. 261)



Assim, nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, **CONHEÇO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE VILHENA - RO**, o suscitado.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91.309 - PI (2007/0261290-9)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AUTOR : D B DE S B (MENOR)
REPR. POR : MARIA DO CARMO SOUSA SANTOS
ADVOGADO : FRANCISCO LINHARES DE ARAÚJO JÚNIOR
RÉU : MUNICÍPIO DE MATIAS OLÍMPIO
ADVOGADO : NEY FERRAZ JÚNIOR E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE PI-RIPIRI - PI
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE MATIAS OLÍMPIO - PI

DECISÃO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - ACIDENTE DE TRABALHO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS AJUIZADA POR SUCESSOR DO SERVIDOR FALECIDO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da Vara do Trabalho de Piripiri - PI em face do Juízo de Direito de Matias Olímpio - PI, nos autos da ação ordinária ajuizada por D B de S B representado por MARIA DO CARMO SOUSA SANTOS em face do MUNICÍPIO DO MUNICÍPIO DE MATIAS OLÍMPIO, buscando provimento jurisdicional que condene o requerido ao pagamento de indenização por danos morais e materiais em virtude do falecimento de José Arimatéia de Araújo Brito. Os autores, sucessores de José Arimatéia de Araújo Brito, alegam que este era servidor público que veio a falecer em decorrência de acidente em veículo pertencente à Municipalidade. O Juízo de Direito, com fulcro na EC nº 45/2004, declinou da competência em favor da Justiça do Trabalho. Recebidos os autos, o Juízo Laboral suscitou o presente incidente, argumentando, em síntese, que a motocicleta foi emprestada pelo Presidente da Câmara Municipal ao *de cujus*, a fim de que este pudesse efetuar um pagamento particular em cidade próxima. Assevera que no momento do acidente o *de cujus* não estava no exercício do cargo público. Ouvido, opinou o Ministério Público Federal pela competência da Justiça Estadual.

DECIDO:

Depreende-se que a presente ação ordinária foi ajuizada por sucessor do falecido, em nome próprio, buscando provimento jurisdicional que condene o requerido, ex-empregador do *de cujus*, ao pagamento de indenização por danos morais e materiais. Observa-se que o Min. Carlos Britto, ao examinar o CC nº 7.204/MG, incidente no qual se discutiu a competência para conhecer de ação de indenização ajuizada por empregado contra empregador, asseverou que:

Noutro modo de dizer as coisas, não se encaixando em nenhuma das duas partes do inciso I do art. 109 as ações reparadoras de danos resultantes de acidente de trabalho, em que *locus* da Constituição elas encontrariam sua específica norma de regência? Justamente no art. 114, que proclama a competência da Justiça especial aqui tantas vezes encarescida. Competência que de pronto se define pelo exclusivo fato de o litígio eclodir entre trabalhadores e empregadores, como figura logo no início do texto normativo em foco. E já me antecipando, ajuízo que a nova redação que a EC nº 45/045 conferiu a esse dispositivo, para abrir significativamente o leque das competências da Justiça Laboral em razão da matéria, só veio robustecer o entendimento aqui esposado. (grifo nosso) (...)
Em resumo, a relação de trabalho é a invariável matriz das controvérsias que se instauram trabalhadores e empregadores. (grifo nosso) (...)

Por todo exposto, e forte no art. 114 da Lei Maior (redações anterior e posterior à EC 45/04), concluo que não se pode excluir da competência da Justiça Laboral as ações de reparação de danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho, propostas pelo empregado contra o empregador. Menos ainda para incluí-las na competência da Justiça comum estadual, com base no inciso I do art. 109 da *Carta de Outubro*. (grifo nosso)

Constata-se que a pretensão deduzida na exordial não atrai a incidência do art. 114, I e VI, da Constituição da República, haja vista que a indenização pleiteada pelo requerente decorre de suposta responsabilidade civil extracontratual que se originou com a violação do princípio *neminem laedere* por parte do empregador. Assim, deflui-se que a controvérsia posta nos autos discute a reparabilidade do dano moral e material sofrido por pessoa estranha à relação de trabalho. Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes desta Corte:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - ACIDENTE DE TRABALHO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS AJUIZADA POR VIÚVA DE TRABALHADOR FALECIDO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Compete à Justiça Comum Estadual conhecer de demanda ajuizada por viúva de trabalhador falecido que, em nome próprio, pleiteia o pagamento de indenização por parte do ex-empregador. Precedentes.

2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara de Guariba/SP, o suscitado.

(CC 57.884/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 09/04/2007, p. 219)

Conflito de competência. Acidente do Trabalho. Morte do empregado. Ação de indenização proposta pela esposa e pelo filho do falecido. 1. Compete à Justiça comum processar e julgar ação de indenização proposta pela mulher e pelo filho de trabalhador que morre em decorrência de acidente do trabalho. É que, neste caso, a demanda tem natureza exclusivamente civil, e não há direitos pleiteados pelo trabalhador ou, tampouco, por pessoas na condição de herdeiros ou sucessores destes direitos. Os autores postulam direitos próprios, ausente relação de trabalho entre estes e o réu. 2. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça comum. (CC 54.210/RO, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 2ª Seção, DJ 12/12/2005, p. 268)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ACIDENTE DO TRABALHO. VIÚVA E FILHA DE EMPREGADO VITIMADO EM SERVIÇO. DEMANDA EM NOME PRÓPRIO.

1. Após o advento da Emenda Constitucional 45, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência 7204-MG - compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações de dano moral e patrimonial, decorrentes de acidente do trabalho. 2. No caso, as autoras, na condição de viúva e filha do empregado vitimado, buscam e atuam em nome próprio, perseguindo direito próprio, não decorrente da antiga relação de emprego e sim do acidente do trabalho. 3. Neste contexto, em se tratando de ato das empresas, suficientes à caracterização de culpa civil, de onde emergente o direito à indenização pleiteada, a competência para o processo e julgamento é da Justiça Estadual. 4. Competência determinada pela natureza jurídica da lide, relacionada com o tema da responsabilidade civil. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 6ª Vara Cível de Dourados - MS - o suscitado" (CC 40.618/MS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 2ª Seção, DJ de 28/09/05, p. 139)

Verifica-se, ainda, que o Min. Jorge Scartezzini, analisando o CC 60.154/MS, em que sucessores de trabalhador falecido ajuizaram ação de indenização contra ex-empregador, consignou que:

Deveras, aos 10.08.2005, a Segunda Seção desta Corte (CC nº 51.712/SP, Rel. Min. **BARROS MONTEIRO**, DJU 14.09.2005) ratificou o novel entendimento, pelo qual, em suma, *competê à Justiça Comum dos Estados* processar e julgar, nos termos do art. 109, I, *in fine*, da CF/88, mantida a Súmula 501/STF, *as ações acidentárias de natureza previdenciária, interpostas contra o INSS com vistas à consecução de benefício, reservando-se, ao revés, à Justiça Especializada Laboral*, nos termos do art. 114, VI, da CF/88, com a redação da EC nº 45/2004, o *julgamento das ações indenizatórias por danos materiais e morais decorrentes de acidentes do trabalho, a estes equiparadas as doenças profissionais, ajuizadas pelo (ex-)empregado com base na responsabilidade civil do empregador*. Entretanto, também resta pacificado nesta Corte de Uniformização que aludido entendimento encontra-se absolutamente restrito às lides indenizatórias movidas pelo próprio trabalhador (ou seu espólio) visando à reparação de danos acarretados por acidentes/doenças laborais, verificados, portanto, no âmbito da relação empregatícia. Ao revés, em se cuidando de ação indenizatória proposta por sucessor de trabalhador falecido, em "nome próprio", contra ex-empregador do de cujus, vislumbra-se a competência da Justiça Comum, na medida em que o pedido desvincula-se da relação pactual empregatícia, passando a embasar-se em ilícito extracontratual, gerador de liame obrigacional eminentemente civil entre as partes, oriundo do dever genérico de responsabilidade pela prática de ato danificador de patrimônio alheio e do correlato direito ao pleito reparatório de tais danos (art. 186, CC/2002). (grifo nosso)

Com essas considerações, nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, **CONHEÇO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DE MATIAS OLÍMPIO - PI**, o suscitado.

Brasília (DF), 10 de dezembro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91.565 - SP (2007/0265944-8)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AUTOR : ERMETO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO : MAURO TRACCI E OUTRO(S)
RÉU : DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - DEMANDA SENTENCIADA - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004).

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região em face do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do mandado de segurança preventivo impetrado pelo ERMETO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA em face do DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO.

Sentenciado o feito em 24/09/1996 (fl. 94/99) e interposta apelação, o TRF da 3ª Região declinou da competência, com esteio na EC 45/2004.

Recebidos os autos pelo TRT da 15ª Região, foi suscitado o presente conflito, ao entendimento de que será competente a Justiça que proferiu a sentença de mérito.

Ouvido, opinou o Ministério Público Federal pela competência da Justiça Comum.

DECIDO:

A Emenda Constitucional 45/2004 estabeleceu, no art. 114, inciso III, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.

A partir disso, no julgamento do Recurso Especial 727.196/SP, datado de 25 de maio de 2005, a Primeira Seção desta Corte decidiu que, por ter a norma jurídica aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram, deveriam ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade. Confira-se a ementa:

DIREITO SINDICAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. ART. 114, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EC Nº 45 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. ART. 87 DO CPC.

1. Recurso especial interposto contra acórdão oriundo de ação objetivando o recebimento de contribuição sindical rural fundada no art. 578 e seguintes da Consolidação das Leis Trabalhistas em c/c o DL nº 1.166/71. 2. A EC nº 45 dispõe, conforme redação que deu ao art. 114, III da CF/88, que: "Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: ... III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores." 3. As ações ajuizadas por entidades sindicais atinentes à cobrança de contribuição sindical devem ser processadas e julgadas na Justiça Trabalhista em face da carga cogente do art. 114, inciso III, da Constituição Federal. Competência atribuída pela EC nº 45 de 08 de dezembro de 2004. 4. No tocante ao fenômeno da aplicação da Emenda Constitucional referida no tempo, tenho que ela se aplica, desde logo, em virtude do disposto na parte final do art. 87 do CPC. Todos os processos, em consequência, qualquer que seja a fase em que se encontrem, devem ser enviados à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade absoluta. 5. Diante da incompetência absoluta deste Tribunal para conhecer da matéria discutida no presente recurso especial, determino que sejam os autos remetidos ao egrégio Tribunal Superior do Trabalho. (REsp 727.196/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25.05.2005, DJ 12.09.2005 p. 202)

Com base nesse entendimento, a Primeira Seção vinha declarando a competência da Justiça Trabalhista para processar e julgar os feitos de que trata o art. 114 da CF/88, com a nova redação. É posição antiga da Suprema Corte a de que as normas constitucionais de competência têm, de regra, eficácia imediata, mas não retroativa para alcançar os feitos com sentenças de mérito, senão quando expressamente previsto na nova norma. Veja-se o julgado proferido no CC 6.967/RJ:

EMENTA: Norma constitucional de competência: eficácia imediata mas, salvo disposição expressa, não retroativa. 1. A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa. 2. A alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. 3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo.

(STF, CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, por maioria, DJ de 26/09/97, p. 47.476)

Posteriormente, examinando a questão da competência para ação de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, o Plenário da Excelsa Corte, no *leading case* ocorrido no CC 7.204/MG, da Relatoria do Min. Carlos Britto, por maioria, reviu seu posicionamento anterior quanto à interpretação do art. 109, I, da CF/88, em razão da nova redação dada ao art. 114 pela Emenda Constitucional 45/2004, como se pode ver da ementa desse julgado:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

1. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho.

(CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, por maioria, DJ de 09/12/2005, p. 5)

Nesse julgamento emblemático e partindo de considerações que incluem preocupações com a política judiciária e a própria viabilidade da Justiça do Trabalho, após a ampliação de competências trazidas pela EC 45/2004, firmou o Plenário da Corte Maior a premissa de que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista para as ações de indenização decorrentes de acidente do trabalho é o advento da EC 45/04, que explicitou a competência da Justiça Laboral. Determinou, assim, com eficácia prospectiva, que a nova orientação alcançará os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito na data da entrada em vigor da emenda constitucional.

Muito embora o julgamento tenha tido enfoque específico nas hipóteses de ações decorrentes de acidentes do trabalho, entendo que a nova orientação deve ser aplicada, por analogia, a todas as demais situações previstas nos incisos acrescentados ao art. 114 pela EC 45/2004 em que se tenha modificado as regras de competência jurisdicionais previstas na Constituição.

Assim, passo a acompanhar a posição do STF, alinhando-me à jurisprudência também da 2ª Seção desta Corte, para firmar como marco de incidência da Emenda Constitucional 45/2004 a sentença de mérito proferida antes da sua vigência. Assim, somente se ainda não prolatada sentença de mérito no momento em que entrou em vigor a EC 45/2004 é que devem ser remetidos os autos à Justiça do Trabalho.

Nesse sentido, colaciono ainda os seguintes arestos da 2ª Seção:

COMPETÊNCIA. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA, NA LINHA DO ASSENTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DO TEXTO CONSTITUCIONAL AOS PROCESSOS EM QUE AINDA NÃO PROFERIDA A SENTENÇA.

- A partir da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça do Trabalho (Conflito de Competência n. 7.204-1/MG-STF, relator Ministro Carlos Britto).

- A norma constitucional tem aplicação imediata. Porém, "a alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo" (Conflito de Competência n. 6.967-7/RJ-STF, relator Ministro Sepúlveda Pertence).

Conflito conhecido, declarado competente o suscitante.

(CC 51.712/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10.08.2005, DJ 14.09.2005 p. 189)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. ACIDENTE DO TRABALHO. SENTENÇA NÃO PROLATADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA.

1. Diante da nova orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal, a competência para processar e julgar as ações de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça Especializada.

2. O marco de incidência da nova orientação é a prolação da sentença. Se já proferida na Justiça Estadual, a ação deve ali ser processada. Caso contrário, os autos devem ser remetidos à Justiça do Trabalho.

3. No caso vertente, ainda não houve sentença nos autos, devendo a ação ser processada na Justiça do Trabalho.

4. Conheço do conflito e declaro competente o Juízo da Vara do Trabalho de Guajará-Mirim - RO.

(CC 51.615/RO, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28.09.2005, DJ 13.10.2005 p. 140)

No caso concreto, sentenciado o feito em 24/09/1996 (fl. 94/99), antes, portanto, do advento da EC 45/2004, publicada em 31.12.2004, quando ainda não se encontrava em vigor a nova ordem constitucional, entendo que é competente a Justiça Comum para prosseguir no seu processamento e julgamento.

Assim, nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, **CONHEÇO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA PARA DECLARAR COMPETENTE O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**, o suscitado.

Brasília-DF, 10 de dezembro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91.788 - SP
(2007/0268585-2)**

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AUTOR : ISOLADORES SANTANA S/A
ADVOGADO : JOÃO CARLOS DANTAS DE MIRANDA E OUTRO(S)

RÉU : SUBDELEGADO DO TRABALHO EM CAMPINAS

SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

DECISÃO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO OBREIRA - DEMANDA SENTENCIADA - EC 45/2004 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região em face do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do mandado de segurança impetrado por ISOLADORES SANTANA S/A contra ato do SUBDELEGADO DO TRABALHO EM CAMPINAS.

Sentenciado o feito em 10/09/98 (fl. 59/62), foi interposta apelação, oportunidade na qual o Juízo suscitado, com esteio na EC nº 45/2004, declinou da competência para a Justiça Trabalhista.

Recebidos os autos na Justiça do Trabalho, foi suscitado o presente incidente, sob o fundamento de que o feito já foi sentenciado pela Justiça Comum.

Ouvido, opinou o Ministério Público Federal pela competência da Justiça Comum.

DECIDO:

A Emenda Constitucional 45/2004 estabeleceu, no art. 114, inciso VII, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.

A partir disso, no julgamento do Recurso Especial 727.196/SP, datado de 25 de maio de 2005, a Primeira Seção desta Corte decidiu que, por ter a norma jurídica aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram, deveriam ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade. Confira-se a ementa:

DIREITO SINDICAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. ART. 114, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EC Nº 45 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. ART. 87 DO CPC.

1. Recurso especial interposto contra acórdão oriundo de ação objetivando o recebimento de contribuição sindical rural fundada no art. 578 e seguintes da Consolidação das Leis Trabalhistas em c/c o DL nº 1.166/71.

2. A EC nº 45 dispõe, conforme redação que deu ao art. 114, III da CF/88, que: "Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: ... III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores."

3. As ações ajuizadas por entidades sindicais atinentes à cobrança de contribuição sindical devem ser processadas e julgadas na Justiça Trabalhista em face da carga cogente do art. 114, inciso III, da Constituição Federal. Competência atribuída pela EC nº 45 de 08 de dezembro de 2004.

4. No tocante ao fenômeno da aplicação da Emenda Constitucional referida no tempo, tenho que ela se aplica, desde logo, em virtude do disposto na parte final do art. 87 do CPC. Todos os processos, em consequência, qualquer que seja a fase em que se encontrem, devem ser enviados à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade absoluta.

5. Diante da incompetência absoluta deste Tribunal para conhecer da matéria discutida no presente recurso especial, determino que sejam os autos remetidos ao egrégio Tribunal Superior do Trabalho.

(REsp 727.196/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25.05.2005, DJ 12.09.2005 p. 202)

Com base nesse entendimento, a Primeira Seção vinha declarando a competência da Justiça Trabalhista para processar e julgar os feitos de que trata o art. 114 da CF/88, com a nova redação.

É posição antiga da Suprema Corte a de que as normas constitucionais de competência têm, de regra, eficácia imediata, mas não retroativa para alcançar os feitos com sentenças de mérito, senão quando expressamente previsto na nova norma. Veja-se o julgado proferido no CC 6.967/RJ:

EMENTA: Norma constitucional de competência: eficácia imediata mas, salvo disposição expressa, não retroativa. 1. A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa. 2. A alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. 3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo. (STF, CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, por maioria, DJ de 26/09/97, p. 47.476)

Posteriormente, examinando a questão da competência para ação de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, o Plenário da Excelsa Corte, no *leading case* ocorrido no CC 7.204/MG, da Relatoria do Min. Carlos Britto, por maioria, reviu seu posicionamento anterior quanto à interpretação do art. 109, I, da CF/88, em razão da nova redação dada ao art. 114 pela Emenda Constitucional 45/2004, como se pode ver da ementa desse julgado:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

1. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho.

(CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, por maioria, DJ de 09/12/2005, p. 5)

Nesse julgamento emblemático e partindo de considerações que incluem preocupações com a política judiciária e a própria viabilidade da Justiça do Trabalho, após a ampliação de competências trazidas pela EC 45/2004, firmou o Plenário da Corte Maior a premissa de que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista para as ações de indenização decorrentes de acidente do trabalho é o advento da EC 45/04, que explicitou a competência da Justiça Laboral. Determinou, assim, com eficácia prospectiva, que a nova orientação alcançará os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito na data da entrada em vigor da emenda constitucional.



Muito embora o julgamento tenha tido enfoque específico nas hipóteses de ações decorrentes de acidentes do trabalho, entendo que a nova orientação deve ser aplicada, por analogia, a todas as demais situações previstas nos incisos acrescentados ao art. 114 pela EC 45/2004 em que se tenha modificado as regras de competência jurisdicionais previstas na Constituição.

Assim, passo a acompanhar a posição do STF, alinhando-me à jurisprudência também da 2ª Seção desta Corte, para firmar como marco de incidência da Emenda Constitucional 45/2004 a **sentença de mérito** proferida antes da sua vigência. Assim, somente se ainda não prolatada sentença de mérito no momento em que entrou em vigor a EC 45/2004 é que devem ser remetidos os autos à Justiça do Trabalho.

Nesse sentido, colaciono ainda os seguintes arestos da 2ª Seção:

COMPETÊNCIA. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA, NA LINHA DO ASSENTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DO TEXTO CONSTITUCIONAL AOS PROCESSOS EM QUE AINDA NÃO PROFERIDA A SENTENÇA.

- A partir da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça do Trabalho (Conflito de Competência n. 7.204-1/MG-STF, relator Ministro Carlos Britto).

- A norma constitucional tem aplicação imediata. Porém, "a alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo" (Conflito de Competência n. 6.967-7/RJ-STF, relator Ministro Sepúlveda Pertence).

Conflito conhecido, declarado competente o suscitante.

(CC 51.712/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10.08.2005, DJ 14.09.2005 p. 189)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. ACIDENTE DO TRABALHO. SENTENÇA NÃO PROLATADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA.

1. Diante da nova orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal, a competência para processar e julgar as ações de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça Especializada.

2. O marco de incidência da nova orientação é a prolatação da sentença. Se já proferida na Justiça Estadual, a ação deve ali ser processada. Caso contrário, os autos devem ser remetidos à Justiça do Trabalho.

3. No caso vertente, ainda não houve sentença nos autos, devendo a ação ser processada na Justiça do Trabalho.

4. Conheço do conflito e declaro competente o Juízo da Vara do Trabalho de Guajará-Mirim - RO.

(CC 51.615/RO, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28.09.2005, DJ 13.10.2005 p. 140)

No caso concreto, sentenciado o feito em 10/09/98 (fl. 59/62), antes, portanto, do advento da EC 45/2004, publicada em 31/12/2004, quando ainda não se encontrava em vigor a nova ordem constitucional, entendo que é competente a Justiça Comum para prosseguir no seu processamento e julgamento.

Assim, nos termos do art. 120, parágrafo único do CPC, **CONHEÇO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA PARA DECLARAR COMPETENTE O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**, o suscitado.

Brasília-DF, 11 de dezembro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(2110)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91.795 - SP (2007/0268614-2)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AUTOR : TREPLAN ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES E OUTRO(S)
RÉU : FAZENDA NACIONAL
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - DEMANDA SENTENCIADA - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004).

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região em face do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos dos embargos à execução fiscal apresentados por TREPLAN ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA contra a FAZENDA NACIONAL.

O Juízo Estadual julgou procedentes os embargos em 30/08/1994 (fl. 120/121). Interposta apelação, o TRF da 3ª Região, com esteio na EC nº 45/2004, terminou por declinar da competência para o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.

Recebidos os autos na Justiça do Trabalho, foi suscitado o presente conflito, embasando-se no entendimento de ser competente a Justiça na qual foi proferida sentença.

Ouvido, opinou o Ministério Público Federal pela competência do Juízo Federal.

DECIDO:

A Emenda Constitucional 45/2004 estabeleceu, no art. 114, inciso VII, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.

A partir disso, no julgamento do Recurso Especial 727.196/SP, datado de 25 de maio de 2005, a Primeira Seção desta Corte decidiu que, por ter a norma jurídica aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram, deveriam ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade. Confira-se a ementa:

DIREITO SINDICAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. ART. 114, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EC Nº 45 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. ART. 87 DO CPC.

1. Recurso especial interposto contra acórdão oriundo de ação objetivando o recebimento de contribuição sindical rural fundada no art. 578 e seguintes da Consolidação das Leis Trabalhistas em c/c o DL nº 1.166/71.

2. A EC nº 45 dispõe, conforme redação que deu ao art. 114, III da CF/88, que: "Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: ...

III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores."

3. As ações ajuizadas por entidades sindicais atinentes à cobrança de contribuição sindical devem ser processadas e julgadas na Justiça Trabalhista em face da carga cogente do art. 114, inciso III, da Constituição Federal. Competência atribuída pela EC nº 45 de 08 de dezembro de 2004.

4. No tocante ao fenômeno da aplicação da Emenda Constitucional referida no tempo, tenho que ela se aplica, desde logo, em virtude do disposto na parte final do art. 87 do CPC. Todos os processos, em consequência, qualquer que seja a fase em que se encontrem, devem ser enviados à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade absoluta.

5. Diante da incompetência absoluta deste Tribunal para conhecer da matéria discutida no presente recurso especial, determino que sejam os autos remetidos ao egrégio Tribunal Superior do Trabalho.

(REsp 727.196/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25.05.2005, DJ 12.09.2005 p. 202)

Com base nesse entendimento, a Primeira Seção vinha declarando a competência da Justiça Trabalhista para processar e julgar os feitos de que trata o art. 114 da CF/88, com a nova redação.

É posição antiga da Suprema Corte a de que as normas constitucionais de competência têm, de regra, eficácia imediata, mas não retroativa para alcançar os feitos com sentenças de mérito, senão quando expressamente previsto na nova norma. Veja-se o julgado proferido no CC 6.967/RJ:

EMENTA: Norma constitucional de competência: eficácia imediata mas, salvo disposição expressa, não retroativa. 1. A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa. 2. A alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. 3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo. (STF, CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, por maioria, DJ de 26/09/97, p. 47.476)

Posteriormente, examinando a questão da competência para ação de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, o Plenário da Excelsa Corte, no *leading case* ocorrido no CC 7.204/MG, da Relatoria do Min. Carlos Britto, por maioria, reviu seu posicionamento anterior quanto à interpretação do art. 109, I, da CF/88, em razão da nova redação dada ao art. 114 pela Emenda Constitucional 45/2004, como se pode ver da ementa desse julgado:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

1. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, não de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho.

(CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, por maioria, DJ de 09/12/2005, p. 5)

Nesse julgamento emblemático e partindo de considerações que incluem preocupações com a política judiciária e a própria viabilidade da Justiça do Trabalho, após a ampliação de competências trazidas pela EC 45/2004, firmou o Plenário da Corte Maior a premissa de que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista para as ações de indenização decorrentes de acidente do trabalho é o advento da EC 45/04, que explicitou a competência da Justiça Laboral. Determinou, assim, com eficácia prospectiva, que a nova orientação alcançará os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito na data da entrada em vigor da emenda constitucional.

Muito embora o julgamento tenha tido enfoque específico nas hipóteses de ações decorrentes de acidentes do trabalho, entendo que a nova orientação deve ser aplicada, por analogia, a todas as demais situações previstas nos incisos acrescentados ao art. 114 pela EC 45/2004 em que se tenha modificado as regras de competência jurisdicionais previstas na Constituição.

Assim, passo a acompanhar a posição do STF, alinhando-me à jurisprudência também da 2ª Seção desta Corte, para firmar como marco de incidência da Emenda Constitucional 45/2004 a **sentença de mérito** proferida antes da sua vigência. Assim, somente se ainda não prolatada sentença de mérito no momento em que entrou em vigor a EC 45/2004 é que devem ser remetidos os autos à Justiça do Trabalho.

Nesse sentido, colaciono ainda os seguintes arestos da 2ª Seção:

COMPETÊNCIA. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA, NA LINHA DO ASSENTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DO TEXTO CONSTITUCIONAL AOS PROCESSOS EM QUE AINDA NÃO PROFERIDA A SENTENÇA.

- A partir da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça do Trabalho (Conflito de Competência n. 7.204-1/MG-STF, relator Ministro Carlos Britto).

- A norma constitucional tem aplicação imediata. Porém, "a alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo" (Conflito de Competência n. 6.967-7/RJ-STF, relator Ministro Sepúlveda Pertence).

Conflito conhecido, declarado competente o suscitante.

(CC 51.712/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10.08.2005, DJ 14.09.2005 p. 189)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. ACIDENTE DO TRABALHO. SENTENÇA NÃO PROLATADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA.

1. Diante da nova orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal, a competência para processar e julgar as ações de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça Especializada.

2. O marco de incidência da nova orientação é a prolatação da sentença. Se já proferida na Justiça Estadual, a ação deve ali ser processada. Caso contrário, os autos devem ser remetidos à Justiça do Trabalho.

3. No caso vertente, ainda não houve sentença nos autos, devendo a ação ser processada na Justiça do Trabalho.

4. Conheço do conflito e declaro competente o Juízo da Vara do Trabalho de Guajará-Mirim - RO.

(CC 51615/RO, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28.09.2005, DJ 13.10.2005 p. 140)

No caso concreto, sentenciado o feito em 30/08/1994 (fl. 120/121), antes, portanto, do advento da EC 45/2004, publicada em 31/12/2004, quando ainda não se encontrava em vigor a nova ordem constitucional, entendo que é competente a Justiça Comum para prosseguir no seu processamento e julgamento.

Assim, nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, **CONHEÇO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA PARA DECLARAR COMPETENTE O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**, o suscitado.

Brasília-DF, 10 de dezembro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(2111)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91.916 - BA (2007/0273260-7)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AUTOR : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : JOAQUIM ARTHUR PEDREIRA FRANCO DE CASTRO E OUTRO(S)
RÉU : UNIÃO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - DEMANDA SENTENCIADA - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004).

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região em face do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos autos de ação de rito ordinário de nulidade de auto de infração movida pela TELEMAR NORTE LESTE S/A em face da UNIÃO.

Proferida sentença julgando improcedente o pedido (fl. 98/104), foi interposta apelação e, tendo em vista a alteração promovida pela EC 45/2004 no art. 114 da CF/88, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho.

Recebidos os autos pelo TRT da 5ª Região, este suscitou o presente conflito, ao argumento de que será competente a Justiça que proferiu a sentença.

Ouvido, opinou o Ministério Público Federal pela competência da Justiça Comum.

DECIDO:

A Emenda Constitucional 45/2004 estabeleceu, no art. 114, inciso III, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.

A partir disso, no julgamento do Recurso Especial 727.196/SP, datado de 25 de maio de 2005, a Primeira Seção desta Corte decidiu que, por ter a norma jurídica aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram, deveriam ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade. Confira-se a ementa:

DIREITO SINDICAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. ART. 114, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EC Nº 45 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. ART. 87 DO CPC.

1. Recurso especial interposto contra acórdão oriundo de ação objetivando o recebimento de contribuição sindical rural fundada no art. 578 e seguintes da Consolidação das Leis Trabalhistas em c/c o DL nº 1.166/71.

2. A EC nº 45 dispõe, conforme redação que deu ao art. 114, III da CF/88, que: "Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: ... III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores."

3. As ações ajuizadas por entidades sindicais atinentes à cobrança de contribuição sindical devem ser processadas e julgadas na Justiça Trabalhista em face da carga cogente do art. 114, inciso III, da Constituição Federal. Competência atribuída pela EC nº 45 de 08 de dezembro de 2004.

4. No tocante ao fenômeno da aplicação da Emenda Constitucional referida no tempo, tenho que ela se aplica, desde logo, em virtude do disposto na parte final do art. 87 do CPC. Todos os processos, em consequência, qualquer que seja a fase em que se encontrem, devem ser enviados à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade absoluta.

5. Diante da incompetência absoluta deste Tribunal para conhecer da matéria discutida no presente recurso especial, determino que sejam os autos remetidos ao egrégio Tribunal Superior do Trabalho. (REsp 727.196/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25.05.2005, DJ 12.09.2005 p. 202)

Com base nesse entendimento, a Primeira Seção vinha declarando a competência da Justiça Trabalhista para processar e julgar os feitos de que trata o art. 114 da CF/88, com a nova redação.

É posição antiga da Suprema Corte a de que as normas constitucionais de competência têm, de regra, eficácia imediata, mas não retroativa para alcançar os feitos com sentenças de mérito, senão quando expressamente previsto na nova norma. Veja-se o julgado proferido no CC 6.967/RJ:

EMENTA: Norma constitucional de competência: eficácia imediata mas, salvo disposição expressa, não retroativa. 1. A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa. 2. A alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. 3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo. (STF, CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, por maioria, DJ de 26/09/97, p. 47.476)

Posteriormente, examinando a questão da competência para ação de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, o Plenário daquela Excelsa Corte, no *leading case* ocorrido no CC 7.204/MG, da Relatoria do Min. Carlos Britto, por maioria, reviu seu posicionamento anterior quanto à interpretação do art. 109, I, da CF/88, em razão da nova redação dada ao art. 114 pela Emenda Constitucional 45/2004, como se pode ver da ementa desse julgado (grifei):

EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

1. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho.

(CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, por maioria, DJ de 09/12/2005, p. 5)

Nesse julgamento emblemático e partindo de considerações que incluem preocupações com a política judiciária e a própria viabilidade da Justiça do Trabalho, após a ampliação de competências trazidas pela EC 45/2004, firmou o Plenário da Corte Maior a premissa de que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista para as ações de indenização decorrentes de acidente do trabalho é o advento da EC 45/04, que explicitou a competência da Justiça Laboral. Determinou, assim, com eficácia prospectiva, que a nova orientação alcançará os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito na data da entrada em vigor da emenda constitucional.

Muito embora o julgamento tenha tido enfoque específico nas hipóteses de ações decorrentes de acidentes do trabalho, entendo que a nova orientação deve ser aplicada, por analogia, a todas as demais situações previstas nos incisos acrescentados ao art. 114 pela EC 45/2004 em que se tenha modificado as regras de competência jurisdicionais previstas na Constituição.

Assim, passo a acompanhar a posição do STF, alinhando-me à jurisprudência também da 2ª Seção desta Corte, para firmar como marco de incidência da Emenda Constitucional 45/2004 a sentença de mérito proferida antes da sua vigência. Assim, somente se ainda não prolatada sentença de mérito no momento em que entrou em vigor a EC 45/2004 é que devem ser remetidos os autos à Justiça do Trabalho.

Nesse sentido, colaciono ainda os seguintes arestos da 2ª Seção:

COMPETÊNCIA. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA, NA LINHA DO ASSENTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DO TEXTO CONSTITUCIONAL AOS PROCESSOS EM QUE AINDA NÃO PROFERIDA A SENTENÇA.

- A partir da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça do Trabalho (Conflito de Competência n. 7.204-1/MG-STF, relator Ministro Carlos Britto).

- A norma constitucional tem aplicação imediata. Porém, "a alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo" (Conflito de Competência n. 6.967-7/RJ-STF, relator Ministro Sepúlveda Pertence).

Conflito conhecido, declarado competente o suscitante. (CC 51.712/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10.08.2005, DJ 14.09.2005 p. 189)

AGRAVO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E LABORAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRABALHO.

Segundo entendimento da Segunda Seção deste Tribunal, consolidado no julgamento do CC 51.712/SP, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações de indenização por dano moral decorrentes de acidente de trabalho, desde que não prolatada sentença na Justiça Comum.

Agravo no conflito de competência não provido.

(AgRg no CC 50.987/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28.09.2005, DJ 13.10.2005 p. 140)

No caso concreto, sentenciado o feito em 09/09/2002 (fl. 98/104), antes, portanto, do advento da EC 45/2004, publicada em 31.12.2004, quando ainda não se encontrava em vigor a nova ordem constitucional, permanece competente a Justiça Estadual para prosseguir no seu processamento e julgamento.

Com essas considerações, nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, **CONHEÇO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA PARA DECLARAR COMPETENTE O TRIBUNAL REGIONAL DA 1ª REGIÃO**, o suscitado.

Brasília-DF, 10 de dezembro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(2112)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91.952 - CE (2007/0273208-6)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RÉU : ANTONIO GUIDO BRITO DA SILVA
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE CRATEÚS - CE
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE CRATEÚS - CE

DECISÃO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS COBRADAS PELO INSS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL NÃO ALTERADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da Vara do Trabalho de Crateús - CE em face do Juízo de Direito da 1ª Vara de Crateús - CE, nos autos da ação em que se discute a competência para o processamento e julgamento de execução fiscal após a promulgação da Emenda Constitucional 45/2004.

Na base fática temos execução proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra ANTONIO GUIDO BRITO DA SILVA visando a cobrança de débitos fiscais decorrentes de autuação da Autarquia Previdenciária em razão do não-recolhimento de contribuições sociais.

O Juízo Estadual declarou-se incompetente em virtude da EC 45/2004, que ampliou as competências da Justiça do Trabalho, remodelando o art. 114 da CF/88.

Recebidos os autos, o Juízo do Trabalho suscitou o incidente, por entender que a presente execução não envolve discussão em torno de multa aplicada com base na CLT.

Ouvido, opinou o Ministério Público Federal pela competência do Juízo Comum.

DECIDO:

Entendo que a lide apresentada na ação de execução tem cunho eminentemente tributário, uma vez que busca a cobrança de débito fiscal decorrente de atividade de fiscalização previdenciária realizada junto ao executado.

Vê-se, portanto, tratar-se de cobrança de dívida ativa tributária de entidade autárquica da União, sobre a qual tem incidência as disposições do art. 109, I e § 1º, da CF/88. Entendo que o art. 114 da CF, modificado pela Emenda Constitucional 45/2004, em nada alterou essa competência, que continua a ser da Justiça Federal. Vejamos o dispositivo na íntegra:



Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

II - as ações que envolvam exercício do direito de greve; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

IV - os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data , quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

V - os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o; (Incluído pela Emen-da Constitucional nº 45, de 2004)

VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho; (Incluído pela Emenda Constitu-cional nº 45, de 2004)

VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

IX - outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Saliente-se, ademais, não se tratar de execução de ofício das con-tribuições sociais do art. 195, I, "a" e II, da CF/88 decorrentes de sentença proferida pela Justiça do Trabalho, nem de discussão em torno de penalidade administrativa decorrente de órgão de fiscali-zação das relações do trabalho.

Entretanto, constata-se, por meio do sítio na *internet* da Seção Judi-ciária do Ceará, que no foro do domicílio do executado não há vara federal, mantendo-se, assim, a exceção preconizada na Constituição, artigo 109, §3º, dispositivo que permite seja processada a execução no foro estadual do domicílio do executado, com jurisdição federal. Com essas considerações, nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, **CONHEÇO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE CRATEÚS - CE**, o suscitado.

Brasília-DF, 10 de dezembro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(2113)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 92.396 - SP (2007/0290762-2)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAU-LO - CRMV/SP

ADVOGADO : ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E OUTRO(S)
RÉU : HELENA FERREIRA SERTÃOZINHO - MI-CROEMPRESA

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 9A VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS DE RI-BEIRÃO PRETO - SJ/SP

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE SERTÃOZINHO - SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊN-CIA - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO REGIONAL DE FIS-CALIZAÇÃO PROFISSIONAL - ENUNCIADO SUMULAR N. 66/STJ E PRECEDENTES - APLICABILIDADE - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO FEDERAL DA 9ª VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FIS-CAIS DE RIBEIRÃO PRETO - SJ/SP em face do JUÍZO DE DI-REITO DE SERTÃOZINHO - SP nos autos de execução fiscal ajuiz-ada pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁ-RIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SP em desfavor de HELENA FERREIRA SERTÃOZINHO - MICROEMPRESA, cujos créditos derivam de taxas e anuidades devidas.

A teor do que consta nos autos, a ação foi originariamente proposta ante o JUÍZO DE DIREITO DE SERTÃOZINHO - SP, que declinou de sua com-petência para a Justiça Federal com fundamento no art. 109, inciso I, da CF e também pelo enunciado sumular n. 66 do STJ (fl. 11).

O Juízo Federal da 9ª Vara Especializada em Execuções Fiscais de Ribeirão Preto - SJ/SP, por seu turno, suscitou o presente conflito ao argumento do disposto na Lei n.5.010/66, em seu artigo 15, ao es-tabelecer que: *"Nas comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (art.12), os juízes estaduais são competentes para processar e julgar: I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas comarcas"*.

Dispensado o parecer do Ministério Público Federal.

É, no essencial, o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente, conheço do conflito por se tratar de controvérsia ins-taurada entre juízos vinculados a Tribunais distintos e não estar em questão conflito travado entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido em jurisdição Federal, o que ensejaria a competência do Tribunal Regional Federal respectivo.

Com efeito, os conselhos de fiscalização profissional, são equiparados às autarquias federais, fazendo-se aplicar o enunciado 66 da Súmula do STJ: *"Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional"*.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECU-ÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. COMPE-TÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA 66/STJ.

1. Consoante entendimento sumulado desta Corte, compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional.

2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 12ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, o suscitado."

(CC 28.454/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Primeira Se-ção, julgado em 7.8.2000, DJ 13.11.2000, p. 129.)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL X JUSTIÇA DO TRABALHO.

CONSELHO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. EXECUÇÃO FISCAL.

COBRANÇA DE ANUIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL 45. SÚMULA 66/STJ.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Cuidam os autos de conflito negativo de competência entre a 2ª Vara do Trabalho de Assis/SP e o Juízo Federal da 1ª Vara de Assis/SP, nos autos de ação executiva movida pelo Conselho Regional de Fiscalização Profissional, visando o recebimento de valores de anuidades vencidas. A competência foi declinada pelo Juízo Federal ao argumento de que nos termos da Emenda Constitucional 45, que deu nova redação ao artigo 114 da Constituição Federal, a com-petência da Justiça do Trabalho passou a abranger as lides referentes às relações de trabalho.

2. Conforme dito no Parecer Ministerial: "A natureza jurídica da pretensão definida pelo pedido e pela causa de pedir, fixa a com-petência. Conforme determina a Súmula 66, desse Colendo Superior Tribunal de Justiça, compete à Justiça Federal processar e julgar ação de execução movida por Conselho de Fiscalização Profissional pois este age por delegação da Administração Pública Federal pre-valecendo, portanto, a competência prevista no artigo 109, inciso I da Constituição Federal de 1988 " Os Conselhos são autarquias federais na condição de autoras da execução fiscal, o que define a competência conforme o artigo 109 da Constituição Federal. Apli-cação da Súmula 66/STJ: "COMPETE À JUSTIÇA FEDERAL PRO-CESSAR E JULGAR EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA POR CON-SELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL." 3. Conflito de com-petência conhecido para declarar a competência da 1ª Vara da Jus-tiça Federal de Assis/SP."

(CC 54.737/SP, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, julgado em 10.5.2006, DJ 19.6.2006, p. 79.)

Depreende-se, portanto, que a análise da demanda em questão situa-se na esfera de competência da Justiça Federal.

Ante o exposto, com fundamento no art. 120, parágrafo único, CPC, conheço do presente conflito e declaro competente o JUÍZO FE-DERAL DA 9ª VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FIS-CAIS DE RIBEIRÃO PRETO - SJ/SP, suscitante.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2114)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 92.420 - RS (2007/0290941-5)

RELATOR : **MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-CULTURA - CNA

ADVOGADO : FELIPE GOULART DELABARY E OU-TRO(S)

RÉU : ANTÔNIO GLECI FREITAS BERTOLINI

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS PONTES BORGES E OUTRO(S)

SUSCITANTE : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE BAGÉ - RS

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE LAVRAS DO SUL - RS

DECISÃO

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SIN-DICAL INSTITUÍDA POR LEI. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRA-BALHISTA. ART. 114, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EC Nº 45 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2004. PRECEDENTE.

1. O entendimento jurisprudencial desta Corte estava firmado no sentido de atribuir competência à Justiça Comum Estadual para pro-cessar e julgar as ações relativas à contribuição sindical instituída por lei. Instaurou-se, entretanto, novo panorama jurídico oriundo da re-forma operada na Carta Magna com a edição da Emenda Cons-titucional nº 45 de 08 de dezembro de 2004.

2. A EC nº 45 dispõe, conforme redação que deu ao art. 114, III, da CF/88, que: *"Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: ... III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e tra-balhadores, e entre sindicatos e empregadores."*

3. As ações ajuizadas por entidades sindicais atinentes à cobrança de contribuição sindical devem ser processadas e julgadas na Justiça Trabalhista em face da carga cogente do art. 114, inciso III, da Constituição Federal. Competência atribuída pela EC nº 45 de 08 de dezembro de 2004.

4. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Tra-balhista.

Vistos, etc.

Cuida-se de conflito de competência estabelecido entre a Justiça Com-mum Estadual e a Justiça Laboral oriundo de ação ajuizada por entidade sindical objetivando o recebimento de contribuição sindical fundada no art. 578 e seguintes da Consolidação das Leis Traba-lhistas.

Dispensada a manifestação do *Parquet*, por não haver dissonância interpretativa acerca da matéria no âmbito da 1ª Seção desta Corte. É o relatório. Decido.

Em momento anterior à edição da EC nº 45 de 08 de dezembro de 2004, o tema em apreço encontrava-se com posicionamento sedi-mentado nesta Corte no sentido de atribuir à Justiça Comum a com-petência para processar e julgar as ações relativas à Contribuição Sindical instituída por lei (Súmula nº 222/STJ).

Todavia, em face do novo panorama normativo constitucional surgido com a edição da Emenda Constitucional nº 45, deve ser reconhecida, agora, a competência da justiça laboral para processar e julgar os feitos atinentes à contribuição sindical instituída por lei, em face da carga cogente do art. 114, III, da CF, que assim dispõe:

"Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e tra-balhadores, e entre sindicatos e empregadores."

Na linha acima destacada, apresento o seguinte precedente desta Cor-te Superior:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTA-DUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PE-LA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO PRO-LATADA PELO JUÍZO ESTADUAL. ANULAÇÃO PELO TRIBU-NAL. RETORNO À ORIGEM. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA.

1. Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, ampliou-se a competência da Jus-tiça do Trabalho, atribuindo-lhe, inclusive, a competência para apre-ciar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregado-res".

2. No que pertine à incidência do novo texto constitucional aos processos já em curso, a questão foi apreciada pelo Supremo Tri-bunal Federal, no CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005, que firmou entendimento no sentido de que a modificação da competência alcança apenas os processos que ain-da não tenham sentença de mérito.

3. Assim, a partir de promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença de mérito na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo. Precedentes: CC 48891/PR, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 01.08.2005; AGCC 50553/SP, 2ª S., Min. Ari Pargendler, DJ de 09.11.2005; AGCC 51124/SP, 2ª S., Min. Fer-nando Gonçalves, DJ de 09.11.2005.

4. No caso, a sentença proferida pelo Juiz Estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004 foi anulada pelo Tri-bunal de Justiça, que determinou o retorno à origem para apreciação do mérito da demanda. Assim, não havendo pronunciamento sobre o mérito da causa, cabe à Justiça do Trabalho apreciar e julgar o processo.

5. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça do Tra-balho, a suscitante." (CC 58176/SP, rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006)

Outrossim, cabe destacar, quanto ao fenômeno da aplicação, no tem-po, da EC 45/2004, que a permanência da anterior competência da justiça estadual para processar e julgar causas de natureza sindical deve restringir-se apenas aos processos com decisão de mérito pro-feridas anteriormente à vigência da Emenda Constitucional nº 45/2004, o que, entretanto, não é o caso dos autos.

Por tais razões, conheço do conflito e, ante a jurisprudência con-solidada no âmbito da egrégia Primeira Seção sobre o tema, DE-CLARO a competência do Juízo Trabalhista.

Oficie-se. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO - Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 92.438 - SP (2007/0291150-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AUTOR : UNIRO COMERCIAL DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : OLAIR VILLA REAL - SÍNDICO
RÉU : FAZENDA NACIONAL
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA - CLT - PROCESSO JÁ SENTENCIADO - EMENDA 45/2004 - EXCEPCIONALIDADE - COMPETÊNCIA DO TRF DA 3ª REGIÃO, O SUSCITADO.

DECISÃO

Vistos.

Cuidam os autos de conflito negativo de competência suscitado pelo TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO em face do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO que tem subjacente ação de embargos à execução fiscal, cujos créditos derivam de aplicação de multa por infração a normas da CLT.

Houve sentença resolutiva do mérito aos 27.11.2002 (fls. 60/63).

Em grau de apelação, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região houve por bem declinar de sua competência para a Justiça do Trabalho (fl. 93).

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, a seu turno, suscitou o presente conflito tendo em consideração a circunstância de já haver sido prolatada sentença resolutiva de mérito (fls. 100/104).

Dispensado o parecer do Ministério Público Federal.

É, no essencial, o relatório.

O conflito de competência preenche os requisitos constitucionais à sua cognição, contemplando dissídio jurisdicional entre órgãos vinculados a tribunais diversos (art. 105, I, d, CF/1988).

A competência é de ser firmada na Justiça Federal, porquanto constatada a prolação de sentença de mérito em momento anterior à Emenda Constitucional n. 45/2004.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, seguindo a orientação emanada pelo STF, passou a aplicar, nesses casos, a eficácia prospectiva (CC 48.891/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ 1.8.2005; CC 57.832/SP; Rel. Min. João Otávio de Noronha; DJ 14.8.2006; CC 57402/MS, Rel. Min. José Delgado, DJ 26.4.2006).

De modo paradigmático, cite-se o acórdão abaixo:

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA APÓS O ADVENTO DA EC 45/2004 - NULIDADE ABSOLUTA DECLARADA PELO STJ - ART. 122 DO CPC. 1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores. 2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade. 3. Entretanto, a posição deve ser revista com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida. 4. Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contêm sentença de mérito proferida. 5. Hipótese dos autos cuja sentença de mérito foi proferida após o advento da EC 45/2004, quando já se encontrava em vigor a nova ordem constitucional e não detinha a Justiça Comum competência material para seu processamento e julgamento. 6. Nulidade absoluta de todos os atos decisórios proferidos após o início da vigência da EC 45/2004 (art. 122 do CPC e CC's 39.395/MT e 39.431/PE). 7. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Trabalhista de Primeiro Grau, anulando todos os atos decisórios posteriores à EC 45/2004, inclusive a sentença proferida pelo Juízo Estadual." (CC 58.566/RS; Rel. Min. Eliana Calmon; DJ 7.8.2006.)

No mesmo sentido:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MULTA TRABALHISTA. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. SENTENÇA DE MÉRITO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM. PRECEDENTES DA SEÇÃO E DO STF. 1. A partir da Emenda Constitucional n.º 45, de 2004, cabe à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho", (art. 114, VII, da CF/88), salvo se já houver sido proferida sentença de mérito na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo.

2. "A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então" (CC n.º 7.204-1/MG, Rel. Min. Carlos Brito, DJ de 09.12.05). 3. Como na hipótese já havia sentença de mérito proferida quando da publicação da EC 45/04, a competência permanece com a Justiça Federal, não tendo aplicação a nova regra prevista na Emenda. 4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o suscitado." (CC 081640, Rel. Min. Castro Meira, DJ 11.4.2007.)

Na espécie, por imperativo de política judiciária, assentado nas decisões do Pretório Excelso, perpetua-se a jurisdição do órgão que decidiu o mérito da causa.

Ante o exposto, com fundamento no art. 122 do CPC, conheço do presente conflito e declaro competente o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, o suscitado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 92.476 - RS (2007/0290940-3)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : FELIPE GOULART DELABARY E OUTRO(S)
RÉU : MANUEL DA SILVA FERNANDES - ESPÓLIO
REPR. POR : MARIO DA SILVA FERNANDES - INVENTARIANTE
SUSCITANTE : JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE BAGÉ - RS
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE LAVRAS DO SUL - RS

DECISÃO

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL INSTITUÍDA POR LEI. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. ART. 114, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EC Nº 45 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2004. PRECEDENTE.

1. O entendimento jurisprudencial desta Corte estava firmado no sentido de atribuir competência à Justiça Comum Estadual para processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical instituída por lei. Instaurou-se, entretanto, novo panorama jurídico oriundo da reforma operada na Carta Magna com a edição da Emenda Constitucional n. 45 de 08 de dezembro de 2004.
2. A EC n. 45 dispõe, conforme redação que deu ao art. 114, III, da CF/88, que: "Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: ... III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores."
3. As ações ajuizadas por entidades sindicais atinentes à cobrança de contribuição sindical devem ser processadas e julgadas na Justiça Trabalhista em face da carga cogente do art. 114, inciso III, da Constituição Federal. Competência atribuída pela EC n. 45 de 08 de dezembro de 2004.
4. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Trabalhista.

Vistos, etc.

Cuida-se de conflito de competência estabelecido entre a Justiça Comum Estadual e a Justiça Laboral oriundo de ação ajuizada por entidade sindical objetivando o recebimento de contribuição sindical fundada no art. 578 e seguintes da Consolidação das Leis Trabalhistas. Dispensada a manifestação do *Parquet*, por não haver dissonância interpretativa acerca da matéria no âmbito da Primeira Seção desta Corte.

É o relatório. Decido.

Em momento anterior à edição da EC n. 45 de 08 de dezembro de 2004, o tema em apreço encontrava-se com posicionamento sedimentado nesta Corte no sentido de atribuir à Justiça Comum a competência para processar e julgar as ações relativas à Contribuição Sindical instituída por lei (Súmula n. 222/STJ).

Todavia, em face do novo panorama normativo constitucional surgido com a edição da Emenda Constitucional n. 45, deve ser reconhecida, agora, a competência da justiça laboral para processar e julgar os feitos atinentes à contribuição sindical instituída por lei, em face da carga cogente do art. 114, III, da CF, que assim dispõe: "Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores."

Na linha acima destacada, apresento o seguinte precedente desta Corte Superior:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO PRÓLATADA PELO JUÍZO ESTADUAL. ANULAÇÃO PELO TRIBUNAL. RETORNO À ORIGEM. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA.

1. Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, ampliou-se a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe, inclusive, a competência para apreciar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

2. No que pertine à incidência do novo texto constitucional aos processos já em curso, a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005, que firmou entendimento no sentido de que a modificação da competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sentença de mérito.

3. Assim, a partir de promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença de mérito na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo. Precedentes: CC 48891/PR, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 01.08.2005; AGCC 50553/SP, 2ª S., Min. Ari Pargendler, DJ de 09.11.2005; AGCC 51124/SP, 2ª S., Min. Fernando Gonçalves, DJ de 09.11.2005.

4. No caso, a sentença proferida pelo Juiz Estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004 foi anulada pelo Tribunal de Justiça, que determinou o retorno à origem para apreciação do mérito da demanda. Assim, não havendo pronunciamento sobre o mérito da causa, cabe à Justiça do Trabalho apreciar e julgar o processo.

5. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça do Trabalho, a suscitante." (CC 58.176/SP, rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006)

Outrossim, cabe destacar, quanto ao fenômeno da aplicação, no tempo, da EC 45/2004, que a permanência da anterior competência da justiça estadual para processar e julgar causas de natureza sindical deve restringir-se apenas aos processos com decisão de mérito proferidas anteriormente à vigência da Emenda Constitucional 45/2004, o que, entretanto, não é o caso dos autos.

Por tais razões, conheço do conflito e, ante a jurisprudência consolidada no âmbito da egrégia Primeira Seção sobre o tema, DECLARO a competência do Juízo Trabalhista.

Oficie-se. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de dezembro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO - Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 92.490 - SP (2007/0294776-0)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : SÉ S/A COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO
ADVOGADO : FERNANDA MARIA SCHINCARIOL E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

DECISÃO

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENALIDADE ADMINISTRATIVA (ART. 114, VII, DA CF/88). SENTENÇA PROFERIDA ANTERIORMENTE À EC N. 45 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2004. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTES DO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Examina-se conflito de competência estabelecido entre o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região oriundo de ação que versa sobre penalidade administrativa imposta por violação da norma trabalhista.

2. Com o advento da EC n. 45/2004, que deu nova redação ao art. 114, VII, da Carta Magna de 1988, a Justiça laboral é competente para processar e julgar os feitos que versam sobre penalidades impostas por órgãos de fiscalização do trabalho.

3. Precedentes: CC 45.607/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 27/03/2006 e CC 57.291/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 15/05/2006.

4. Cabe destacar, quanto ao fenômeno da aplicação, no tempo, da EC 45/2004, que a superveniente modificação do texto constitucional não tem incidência sobre os processos com sentença prolatada antes da sua vigência, conforme a jurisprudência do STF:

A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. **3.** Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo.(CC 6.967-7, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 26/09/1997).

5. Neste mesmo sentido: EDcl no AI 451.313-8/MA, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 21/10/2005; CC 7.244/MG, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 21/11/2005; AgRg no AI 523.347/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 07/02/2006.

6. Conflito conhecido para declarar a competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Vistos, etc.

Cuida-se de conflito de competência estabelecido entre o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região oriundo de ação que versa sobre penalidade administrativa imposta por violação da norma trabalhista.

Dispensada a manifestação do *Parquet* por não haver dissonância interpretativa acerca da matéria no âmbito da Primeira Seção desta Corte.



É o relatório. Decido.

De fato, com o advento da EC n. 45/2004, que deu nova redação ao art. 114, VII, da Carta Magna de 1988, a Justiça laboral é competente para processar e julgar os feitos que versam sobre penalidades impostas por órgãos de fiscalização do trabalho.

Confira-se:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II as ações que envolvam exercício do direito de greve;

III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;

IV os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data , quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;

V os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o ;

VI as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;

VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;

VIII a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a , e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;

IX outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.

Nesse sentido, os precedentes da Primeira Seção desta Corte:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE MULTA TRABALHISTA. ART. 114, VII, DA CF/88, COM A REDAÇÃO DADA PELA EC 45/2004. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. Discute-se a competência para julgamento de ação anulatória de multa trabalhista imposta pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

2. A Emenda Constitucional 45/2004, ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, aumentou de forma expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, no inciso VII do retrocitado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho".

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Taubaté/SP, o suscitante. (CC 45607/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 27/03/2006).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA DECORRENTE DE PENALIDADE APLICADA POR ÓRGÃO FISCALIZADOR DE RELAÇÕES DE TRABALHO. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/04. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. Nos termos do art. 114, VII, da CF/88, com a redação dada pela EC 45/04, "competê à Justiça do Trabalho processar e julgar [...] VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho" .

2. Trata-se de competência fixada em razão da matéria e não da natureza processual da demanda proposta. Assim, inclui-se na nova competência também a ação de execução fiscal destinada à cobrança de multa administrativa por descumprimento da legislação do trabalho.

3. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Trabalhista, o suscitante. (CC 57.291/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 15/05/2006).

Entretanto, cabe destacar, quanto ao fenômeno da aplicação, no tempo, da EC 45/2004, a superveniente modificação do texto constitucional não tem incidência sobre os processos com sentença prolatada antes da sua vigência, como no caso dos autos, nos termos da jurisprudência do egrégio STF: "A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. 3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo." (CC 6.967-7, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 26/09/1997).

Neste mesmo sentido: EDcl no AI 451313-8/MA, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 21/10/2005, CC 7244/MG, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 21/11/2005, AgRg no AI 523347/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 07/02/2006.

Há de ser preservada, portanto, a competência da Justiça Federal comum para processar e julgar o presente feito, assim como o eventual manejo do recurso deve ser analisado pelo Tribunal respectivo.

Diante desse panorama, não há como se furtar ao posicionamento consagrado pela egrégia Corte Maior em face da função uniformizadora que a sua orientação implica aos tribunais pátrios.

Por tais razões, conheço do conflito para DECLARAR a competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oficie-se. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de dezembro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO - Relator

COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

RECLAMAÇÃO Nº 1.868 - PE (2005/0066250-3) (2118)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

RECLAMANTE : RODOVIÁRIA METROPOLITANA LTDA

ADVOGADO : JOSÉ NELSON VILELA BARBOSA FILHO E OUTRO(S)

RECLAMADO : JUIZ DE DIREITO DA 22A VARA CÍVEL DO RECIFE - PE

INTERES. : E J DE F (MENOR)

REPR. POR : CARLOS GONZAGA RÊGO

ADVOGADO : LINDACY NEVES

DECISÃO

Cuida-se de reclamação ajuizada em face de decisão do Juiz de Direito da 22ª Vara Cível do Recife, que teria determinado o prosseguimento de execução provisória em desacordo com a liminar concedida nos autos da Medida Cautelar n. 9564, tendente a agregar efeito suspensivo ao Recurso Especial n. 747.441/PE.

Ocorre que a reclamante desistiu do recurso especial em referência, o que levou o Ministro Cesar Asfor Rocha, então na relatoria dos feitos, a decretar a extinção da medida cautelar a ele vinculada, com a conseqüente cassação da liminar ali concedida.

Ante o exposto, julgo prejudicada a presente reclamação, em razão da perda superveniente de seu objeto, e extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de dezembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 13.256 - ES (2007/0299978-6) (2119)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA

IMPETRANTE : HEINZ JOSEF SCHIESSER

IMPETRANTE : MARTA FERREIRA DE BARCELOS SCHIESSER

ADVOGADO : IVANDIR SALES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

IMPETRADO : QUARTA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - PEDIDO DE LIMINAR - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA PARA CONHECER DA IMPETRAÇÃO - SÚMULA N. 41/STJ - LIMINAR INDEFERIDA.

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por HEINZ JOSEF SCHIESSER e MARTA FERREIRA BARCELOS SCHIESSER, contra v. aresto da colenda Quarta Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, relativo a tema de reintegração de posse de imóvel.

É o relatório.

A presente impetração não comporta provimento.

Com efeito.

O art. 105, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, determina que ao Superior Tribunal de Justiça compete processar e julgar, originariamente, os mandados de segurança contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal.

Inferre-se, ainda, da redação do art. 21, inciso VI, da Lei Complementar nº 35/79 - Lei Orgânica da Magistratura - que compete aos Tribunais, privativamente, julgar, originariamente, os mandados de segurança contra seus atos, os dos respectivos Presidentes e os de suas Câmaras, Turmas ou Seções.

Nesses termos, não figurando o Órgão fracionário impetrado no taxativo rol do permissivo constitucional, falece a este Tribunal Superior competência para conhecer do feito, nos termos do Enunciado nº 41 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: "O Superior Tribunal de Justiça não tem competência para processar e julgar, originariamente, mandado de segurança contra ato de outros Tribunais ou dos respectivos órgãos".

A propósito, confira-se:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SÚMULA N. 41-STJ. I. 'O Superior Tribunal de Justiça não tem competência para processar e julgar, originariamente, mandado de segurança contra ato de outros tribunais ou dos respectivos órgãos' (Súmula n. 41-STJ). II. Agravo regimental improvido." (STJ, AgRg no MS nº 8.674/CE, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Segunda Seção, v.u., j. 13/11/2002, DJ 24/2/2003, pág. 179).

Assim sendo, com base no art. 212 do RISTJ, c.c. os arts. 295, inciso I e parágrafo único, inciso III, c.c. o art. 267, inciso I, todos do CPC, indefere-se, liminarmente, o presente *mandamus*, prejudicado o exame do pedido, ante a incompetência desta Corte Superior de Justiça.

Arquive-m-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de dezembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91.994 - SP (2007/0278987-5) (2120)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER

AUTOR : ARMINDO RODRIGUES FERREIRA

ADVOGADO : IVANIR CORTONA E OUTRO(S)

RÉU : FICO FERRAGENS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

ADVOGADO : CIRILO OLIVEIRA E OUTRO(S)

SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 22A VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP

DECISÃO

O Superior Tribunal de Justiça decidiu que compete à Justiça do Trabalho julgar as ações de reparação de danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho propostas pelo empregado contra o empregador, salvo aquelas que tenham sido sentenciadas - que seguirão seu curso na Justiça estadual (CC nº 51.712, SP, Relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 14.09.2005).

Como no presente caso houve sentença proferida por juiz de direito (fl. 184/188), conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 22ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo.

Comunique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER

Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 92.040 - SP (2007/0278687-0) (2121)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER

AUTOR : EDISON ROBERTO MARSON E OUTROS

ADVOGADO : MARCOS SÉRGIO RIOS

RÉU : PROTEGE - PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES S/C LTDA

ADVOGADO : FÁBIO ALCÂNTARA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE BAURU - SP

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE BAURU - SP

DECISÃO

Salvo melhor entendimento, o Superior Tribunal de Justiça deveria seguir a orientação ditada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do AgRg no RE nº 503.043-1, SP, Relator o Ministro Carlos Britto, cujo acórdão foi assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS, DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO AJUIZADA OU ASSUMIDA PELOS DEPENDENTES DO TRABALHADOR FALECIDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESPECIAL. Compete à Justiça do Trabalho apreciar e julgar pedido de indenização por danos morais e patrimoniais, decorrentes de acidente do trabalho, nos termos da redação originária do artigo 114 c/c inciso I do artigo 109 da Lei Maior. Precedente: CC 7.204. Competência que remanesce ainda quando a ação é ajuizada ou assumida pelos dependentes do trabalhador falecido, pois a causa do pedido de indenização continua sendo o acidente sofrido pelo trabalhador.

Agravo regimental desprovido" (DJ, 1º.06.2007).

Todavia na sessão de 08 de agosto de 2007, a Segunda Seção ratificou o precedente de que trata o CC nº 54.210, RO, Relator o Ministro Menezes Direito.

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Bauru, SP.

Comunique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER

Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 92.064 - SP (2007/0281505-7) (2122)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER

AUTOR : LOURDES BERNADETE LUCENA MOREIRA PEREIRA E OUTRO

ADVOGADO : MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCI E OUTRO(S)

RÉU : ESTANISLAU GADOTTI

ADVOGADO : SANDRA REGINA CASEMIRO REGO E OUTRO(S)

SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO

SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

O Superior Tribunal de Justiça decidiu que compete à Justiça do Trabalho julgar as ações de reparação de danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho propostas pelo empregado contra o empregador, salvo aquelas que tenham sido sentenciadas - que seguirão seu curso na Justiça estadual (CC nº 51.712, SP, Relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 14.09.2005).

Como no presente caso houve sentença proferida por juiz de direito (fl. 27/29), conheço do conflito para declarar competente o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Comunique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de novembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2123)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 92.404 - RS (2007/0291778-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AUTOR : MIRIA JOCELAINE DOS SANTOS BARBOZA
ADVOGADO : SELMAR FIUZA FAGUNDES
RÉU : CASA KIT COMÉRCIO VAREJISTA DE MADEIRA E SEUS ARTEFATOS
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE SANTANA DO LIVRAMENTO - SJ/RS
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE SANTANA DO LIVRAMENTO - RS

DECISÃO

Conflito negativo de competência, envolvendo o Juízo Federal da Vara do Juizado Especial Cível de Santana do Livramento - SJ/RS e o Juízo de Direito de Santana do Livramento-RS.

Na origem, cuida-se de ação de rescisão de contrato, cumulada com diversos pedidos, manejada por MIRIA JOCELAINE DOS SANTOS BARBOZA contra CASA KIT COMÉRCIO VAREJISTA DE MADEIRA E SEUS ARTEFATOS.

Por ordem do Juízo Estadual, a autora incluiu Caixa Econômica Federal no pólo passivo da lide. Em razão disso, os autos foram remetidos à Justiça Federal.

O Juízo Federal, não identificando interesse da empresa pública federal, suscitou conflito.

DECIDO:

A questão está superada pela conjugação de nossas Súmulas 150 e 224. Confira-se:

"Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas" (Súmula 150)

"Excluído do feito o ente federal, cuja presença levava o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito." (Súmula 224)

Se o Juiz Federal não identifica interesse jurídico da União, suas autarquias ou empresas públicas, deve simplesmente restituir os autos ao juízo anterior.

Não conheço do conflito.

Brasília (DF), 07 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2124)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 699.353 - DF (2006/0086775-1)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
EMBARGANTE : SEBASTIÃO GONZAGA BARBOSA NETO
ADVOGADO : ALEXANDRE STROHMEYER GOMES E OUTRO(S)
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : MAGDA MONTENEGRO
MIGUEL FERREIRA DE FARIA JUNIOR E OUTRO(S)

DESPACHO

Vistos.

Já cumprida a prestação da jurisdição e não se tratando a petição de fls. 318/325 de recurso, após certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa à origem.

Publique-se.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

COORDENADORIA DA TERCEIRA SEÇÃO

(2125)
REVISÃO CRIMINAL Nº 994 - BA (2007/0297936-4)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
REQUERENTE : JORGE LUIZ SIMÕES DE MEDEIROS (PRESO)
REQUERIDO : JUSTIÇA PÚBLICA

DECISÃO

De próprio punho, Jorge Luiz Simões de Medeiros formula ao Superior Tribunal pedido de revisão criminal do "processo de número 159115-0/2002 da comarca de Feira de Santana - BA".

De plano, constato, a teor do art. 105, I, g, da Constituição, não ser o Superior Tribunal competente para apreciar o que aqui foi postulado.

Nego, pois, seguimento ao pedido no âmbito desta Corte (art. 38 da Lei nº 8.038/90 e art. 34, XVIII, do Regimento) e determino a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça da Bahia.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(2126)
RECLAMAÇÃO Nº 2.667 - MG (2007/0273905-8)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECLAMANTE : NELSON COBO VICTOR
ADVOGADO : FELIPE MARTINS PINTO E OUTRO(S)
RECLAMADO : JUIZ DE DIREITO DA 3A VARA CRIMINAL DE UBERLÂNDIA - MG
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Na presente reclamação, proposta para garantir a autoridade de decisão do Superior Tribunal, foram relatados os seguintes fatos: **(I)** "o Sr. Nelson Cobo Victor foi condenado na 3ª Vara Criminal de Uberlândia à pena final de nove anos de reclusão e multa, pela prática dos crimes previstos no art. 250, § 1º, inc. I, c/c art. 74 e art. 251, § 3º, primeira parte, c/c art. 258, última parte, c/c art. 70, todos do Código Penal"; **(II)** até a presente data, "não houve trânsito em julgado da sentença condenatória", porquanto pendente o julgamento de agravo de instrumento pelo Supremo Tribunal; **(III)** ao apreciar embargos de declaração opostos, esclareceu a 6ª Turma do Superior Tribunal que, "estando solto, em liberdade o paciente há de permanecer até o trânsito em jugado da sentença penal condenatória"; e **(IV)** "em afronta direta à decisão da colenda 6ª Turma dessa egrégia Corte, o Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal de Uberlândia decretou a prisão do Sr. Nelson".

Postulou-se, liminarmente, "a suspensão do ato praticado pelo Juiz da 3ª Vara Criminal da comarca de Uberlândia no Processo Criminal nº 070299009186-1 com o conseqüente recolhimento do mandado de prisão".

Solicitadas informações, prestou-as o reclamado, dando a saber que, ante o pedido de revogação da decisão que determinara a expedição do mandado de prisão do reclamante, foram solicitados esclarecimentos ao Supremo Tribunal e ao Superior Tribunal "sobre o trânsito em julgado do acórdão que manteve a condenação pelo delito de incêndio", não recebidos, todavia, até a data em que prestadas as informações.

De todo o acima exposto, a mim me parece, neste exame preliminar, ser mesmo caso da concessão da medida liminar, porquanto ainda não há notícia concreta acerca do trânsito em julgado do agravo de instrumento em exame no Supremo Tribunal.

À vista disso, concedo a liminar para suspender, até o julgamento final da presente reclamação, o cumprimento do mandado de prisão expedido pela 3ª Vara Criminal de Uberlândia - MG no autos do Processo-Crime nº 99.009.186-1, contra o ora reclamante, Nelson Cobo Victor (Identidade nº M-436.435, SSP/MG). Comunique-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para, em 5 (cinco) dias, oferecer parecer.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(2127)
RECLAMAÇÃO Nº 2.686 - SP (2007/0297557-5)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECLAMANTE : LUIS EDUARDO CARVALHO MACIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : WILLEY LOPES SUCASAS E OUTRO(S)
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de reclamação, com pedido liminar, ajuizada por LUIS EDUARDO CARVALHO MACIEIRA DE SOUZA, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, embora complementando o julgamento, nos termos da ordem proferida pela Colenda Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do HC n.º 67.020, da minha relatoria, entendeu pela impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

O acórdão que julgou a impetração restou assim ementado:

"HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL CONCEDIDA EM SEDE DE APELAÇÃO PELA CORTE A QUO. SUPERADO O ÚNICO ÔBICE À POSSIBILIDADE DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRECEDENTES.

1. Uma vez que o Tribunal a quo, em sede de apelação, estabeleceu o regime inicialmente fechado de cumprimento de pena, resta superado o único óbice à concessão do benefício da substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, o qual residia no caráter especial dos rigores do regime integralmente fechado.

2. Assim, inexistente, agora, qualquer empecilho quanto à concessão do indigitado benefício, desde que acusado atenda os requisitos previstos no art. 44, do Código Penal.

3. Precedentes do Pretório Excelso e desta Corte Superior.

4. Habeas corpus parcialmente concedido para determinar ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que complemente o julgamento do recurso de apelação, examinando a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos." (DJ de 18/12/2006.)

Informam os autos que a Corte a quo negou o benefício da substituição da pena porque "*inadequada à repressão da conduta do agente*" (fl. 18), determinando o cumprimento do mandado de prisão, anteriormente revogado, até que fosse complementado o acórdão, nos termos da ordem concedida.

O Reclamante afirma que houve descumprimento à determinação dessa Corte, porque a gravidade abstrata do crime de tráfico ilícito de entorpecentes não é motivação inidônea para negar a *benesse*. Defende, ainda, a existência de *periculum in mora* diante da expedição de mandado de prisão.

Requer, assim, liminarmente, que seja suspenso o decreto de prisional expedido em seu desfavor e, no mérito, que seja determinado ao Tribunal de Justiça paulista analisar os requisitos objetivos e subjetivos exigidos pelo art. 44 do Código Penal.

Relatei. Decido.

Após a leitura dos autos, observo, em juízo de cognição sumária, que o pedido liminarmente formulado merece ser concedido, porquanto se encontra presente, na hipótese, o requisito autorizativo da plausibilidade jurídica do pedido.

Impende dizer que o único óbice à concessão do benefício da substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos nos crimes hediondos e equiparados, residia no caráter especial dos rigores do regime integralmente fechado.

Assim, ainda que o crime seja equiparado aos hediondos, como na espécie, no que tange à substituição da pena privativa de liberdade, deve-se observar, estritamente, o que dispõe o art. 44 do Código Penal, *litteris*:

"As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando:

I - aplicada pena privativa de liberdade não superior a 4 anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo;

II - o réu não for reincidente em crime doloso;

III - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente."

Nesse contexto, a motivação do acórdão, para negar a substituição prevista no art. 44 do Código Penal, não pode se assentar unicamente no argumento da gravidade abstrata do delito, sem apresentar nenhum fundamento concreto que indique a insuficiência da substituição para a reprovação do crime.

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. NEGATIVA DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. MOTIVAÇÃO GENÉRICA. INADMISSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. A motivação para a negativa de substituição da pena privativa de liberdade deve estar apoiada em fatos concretos, não sendo suficiente fundamentação genérica, baseada unicamente na gravidade abstrata do delito.

2. Ordem concedida para determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo, a fim de que proceda à substituição da pena privativa de liberdade, nos termos do art. 44 do Código Penal." (HC 58.140/SP, 5ª Turma, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 04/09/2006.)

"HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO. CONDENAÇÃO A UM ANO DE RECLUSÃO. REGIME FECHADO. RÉU PRIMÁRIO E SEM MAUS ANTECEDENTES. CONDIÇÕES JUDICIAIS RECONHECIDAMENTE FAVORÁVEIS. ILEGALIDADE. SUBSTITUIÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS.

1. O réu, reconhecidamente primário, sem maus antecedentes, apenado com um ano de reclusão por crime perpetrado sem violência ou grave ameaça, faz jus à substituição da pena corporal. Não exsurge como fundamento idôneo para negar ao condenado a aplicação de pena alternativa a impressão pessoal dos julgadores acerca da gravidade abstrata do delito. Precedentes do STJ.

2. Ordem concedida para determinar que o Tribunal a quo substitua a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do art. 44, § 2º, do Código Penal." (HC 36.563/SP, 5ª Turma, da minha relatoria, DJ de 11/10/2004.)

Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar para sustar o cumprimento do mandado de prisão até o julgamento da presente reclamação.

Oficie-se, com urgência, ao Exmo. Sr. Presidente do Tribunal de origem, comunicando-lhe o inteiro teor da decisão.

Solicitem-se informações à Autoridade Impetrada.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o parecer.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(2128)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10.807 - DF (2005/0113882-0)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : ANTÔNIO CARLOS BORGES
IMPETRANTE : ANTÔNIO DOUGLAS FERREIRA DOS REIS
IMPETRANTE : CID CAMILO DO PRADO COSTA
IMPETRANTE : EDILSON DE FREITAS
IMPETRANTE : MÁRCIO ALVES PEREIRA
IMPETRANTE : RUI BARBOSA RESENDE
IMPETRANTE : TARCÍSIO DE PAULA DINIZ
ADVOGADO : GUSTAVO FERREIRA BARROS
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA



DESPACHO	
Nas informações inicialmente prestadas, o Ministro da Defesa noticiou o seguinte:	
"15. Como demonstra a Informação nº 356/2GAB/2005, de 10 de agosto de 2005, emitida pelo Comando-Geral do Pessoa da Aeronáutica (cópia anexa), os requerimentos para efetivação das anistias concedidas aos Impetrantes Antônio Carlos Borges, Rui Barbosa Resende e Rui Ferreira da Silva, já falecido, cuja beneficiária é a Impetrante Ieda Avelar Ferreira da Silva, já foram encaminhados à Diretoria de Administração do Pessoal - DIRAP para cumprimento das Portarias emitidas pelo Ministério da Justiça.	
16. Com relação aos Impetrantes Antônio Douglas Ferreira dos Reis, Márcio Alves Pereira e Tarcísio de Paula Diniz, o Comando-Geral do Pessoal da Aeronáutica suscitou dúvidas com relação às anistias em questão, impossibilitando a implantação da reparação econômica, em prestação mensal, permanente e continuada. Destarte, o Comando-Geral do Pessoal da Aeronáutica encaminhou questionamento sobre a motivação política ensejadora destas anistias à Comissão de Anistia para revisão.	
17. Quanto aos Impetrantes Cid Camilo do Prado Costa e Edilson de Freitas, suas anistias não foram ainda implementadas em razão de necessidade de complementação de documentos, tais como folha de alterações e atos de inclusão e licenciamento."	
Dado o tempo transcorrido desde então, manifestem-se os impetrantes, justificadamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse no prosseguimento do feito, devendo esclarecer o seguinte: quanto aos impetrantes Antônio Carlos Borges e Rui Barbosa Resende, se já foram reintegrados na Aeronáutica, se já foram expedidas as respectivas identificações, bem como se já estão usufruindo dos benefícios indiretos decorrentes da declaração de anistia; quanto aos demais impetrantes, se já foram concluídos os processos de revisão das portarias (referindo, inclusive, se alguma delas foi tornada sem efeito ou revogada), noticiados pela autoridade apontada coatora, informando, caso não concluídos, a fase em que atualmente se encontra cada um dos processos.	
Publique-se.	
Brasília, 10 de dezembro de 2007.	
Ministro Nilson Naves Relator	
(2129)	
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10.810 - DF (2005/0114814-5)	
RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE	: VALDIR FERREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO	: RARISIO RODRIGUES PEREIRA
IMPETRADO	: MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA
DESPACHO	
Prestou informações o Ministro da Defesa, dando conta de que a Portaria nº 3.876, do Ministro da Justiça, que declarou anistiado político o impetrante, não havia sido cumprida em virtude de ter o Comando-Geral do Pessoal da Aeronáutica apresentado "questionamento sobre a motivação política ensejadora da anistia", daí por que "o processo foi restituído à Comissão de Anistia com o objetivo de esclarecer as impropriedades apontadas".	
Diante disso, esclareça o impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, se existe, realmente, algum processo de revisão da portaria que o declarou anistiado político; caso haja, informe a fase em que atualmente se encontra tal processo. De mais a mais, diga se está percebendo a reparação econômica mensal, indicando, se for o caso, a data desde quando passou a recebê-la.	
Publique-se.	
Brasília, 10 de dezembro de 2007.	
Ministro Nilson Naves Relator	
(2130)	
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 13.075 - DF (2007/0213546-2)	
RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE	: ROSINALDO MARTINS DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: JÉSSICA MARIA MARANGÃO PERCHES
IMPETRADO	: MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
DECISÃO	
1. Indefiro a liminar.	
2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.	
Publique-se.	
Brasília, 07 de dezembro de 2007.	
Ministro Nilson Naves Relator	
(2131)	
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 80.222 - RJ (2007/0031441-2)	
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ
AUTOR	: JESSE WILLIAM AMUM DE ALMEIDA
ADVOGADO	: ISABELLE MELO AMUM DE ALMEIDA
RÉU	: MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU
SUSCITANTE	: JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE NOVA IGUAÇU - RJ
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE NOVA IGUAÇU - RJ

EMENTA	
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PRETENSÃO DE RECEBER O DENOMINADO "ABONO ESPECIAL" INSTITUÍDO POR LEI MUNICIPAL. VANTAGEM DE ÍNDOLE ESTATUTÁRIA. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE A JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.	
DECISÃO	
Vistos etc.	
Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO DA 2.ª VARA DO TRABALHO em face do JUÍZO DE DIREITO DA 2.ª VARA CÍVEL, ambos de NOVA IGUAÇU-RJ, nos autos da ação de cobrança ajuizada por JESSE WILLIAM AMUM DE ALMEIDA contra a PREFEITURA DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU - RJ, na qual visa o reconhecimento do direito de perceber o denominado "abono especial", concedido aos Técnicos de Contabilidade pela Lei Municipal n.º 2.145, de 03/02/1992 até o advento da Lei Municipal n.º 2.778, de 31/01/1997, que extinguiu o referido abono, mas assegurou a manutenção dos valores até então percebidos, agora sob a rubrica de "direito pessoal".	
Inicialmente, o feito foi ajuizado perante a 2ª Vara de Direito de Nova Iguaçu - RJ, que declinou de sua competência para a Justiça Trabalhista, por entender que "... a partir da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência para processar e julgar as ações repatriatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente de trabalho é da Justiça do Trabalho..." (fl. 35)	
Remetidos os autos, o Juízo Laboral assim se manifestou, ao suscitar o presente conflito, in verbis:	
<i>"A pretensão posta na peça de ingresso objetiva a condenação do Município de Nova Iguaçu ao pagamento dos abonos concedidos por lei aos ocupantes do cargo de Técnico de Contabilidade, sendo o Autor da demanda sujeito ao regime estatutário.</i>	
<i>Não há relação de emprego entre as partes, nem pedido de verba trabalhista. Ao contrário,a relação é administrativa e o pedido é de abono assegurado por lei aos ocupantes do cargo de Técnico em Contabilidade.</i>	
<i>À evidência, o caso em comento não se subsume na moldura do art. 114, da Carta da República..."</i> (fl. 40)	
O Ministério Público Federal opinou pelo reconhecimento da competência da Justiça Comum, em parecer acostado às fls. 46/48.	
É o relatório.	
Decido.	
Com razão o Juízo suscitante.	
Ora, a pretensão posta à apreciação se refere à percepção de abono concedido por lei municipal aos seus servidores após a instituição do regime jurídico estatutário, ocorrida pela Lei n.º 2.083/1991, o que denota uma nítida relação administrativa existente entre o servidor e o Município e afasta a relação de cunho celetista, capaz de atrair a competência da justiça laboral.	
Ao que se afigura, o Juízo Comum equivocou-se ao consignar que a pretensão apresentada nos autos se referia ao pleito "...ações repatriatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente de trabalho...", e remeter os presentes autos ao crivo da Justiça Trabalhista.	
Ante o exposto, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, CONHEÇO do conflito para DECLARAR competente o JUÍZO DE DIREITO DA 2.ª VARA CÍVEL DE NOVA IGUAÇU-RJ O, ora suscitado.	
Publique-se. Intimem-se.	
Brasília (DF), 12 de dezembro de 2007.	
MINISTRA LAURITA VAZ Relatora	
(2132)	
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 86.044 - RJ (2007/0122212-1)	
RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES
AUTOR	: MARIA DO SOCORRO DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	: FERNANDO SOARES DE ASSIS
RÉU	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE	: JUÍZO FEDERAL DA 37A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SUSCITADO	: JUÍZO FEDERAL DA 7A VARA DO JUÍZADO ESPECIAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DECISÃO	
Maria do Socorro da Silva Oliveira propôs ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pleiteou a concessão de pensão por morte.	
A Juíza da 37ª Vara Federal do Rio de Janeiro reconheceu, de ofício, a incompetência para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. O Juiz do 7º Juizado Especial Federal da mesma cidade, por seu turno, recusou a competência. A Juíza Federal da 37ª Vara suscitou, então, o presente conflito; fê-lo nestes termos:	
"A ação foi distribuída a esta 37ª Vara Federal, que declinou de sua competência em favor de um dos Juizados Federais Especiais, por entender que inviável seu processamento, diante do reduzido valor da causa apresentado (menos de 60 salários mínimos).	
.....	

Torna-se claro que o real valor da causa impossibilita que o presente litígio seja apreciado no âmbito das Varas Federais, por tratar-se de incompetência absoluta. Por óbvio, o valor da causa não será aquele indicado, quase sempre aleatoriamente, ao final da petição inicial, mas sim, o equivalente ao conteúdo econômico do pedido, observadas as regras contidas na legislação processual, como visto."	
Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral Francisco Sobrinho, opinou nos seguintes termos:	
"No caso dos autos, verifica-se que o valor atribuído à causa não supera a alçada do Juizado, reconhecendo-se, assim, a competência do Juizado Especial Federal para apreciar o feito. E, nesse sentido, o Parquet Federal, em manifestação a fls. 16/18, muito bem acentuou: '... ao serem remetidos os autos para o 7º Juizado Especial Federal, em virtude do valor da causa, a parte autora a ele atribuiu novo valor, fixando-o em R\$ 25.000,00 (...). Todavia, ao retornarem para a 37ª Vara Federal, a magistrada observou, em aplicação ao art. 260 do CPC, que, com base no valor da meio pensão requerida pela autora, conjugado com o número de parcelas a que faria jus, que o conteúdo econômico pretendido pela requerente atingia um montante em torno de 45 (quarenta e cinco) salários mínimos, portanto inferior ao teto econômico que estabelece o critério de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais'."	
Estou de acordo com o parecerista. Ora, nas situações como a dos autos, a jurisprudência do Superior Tribunal é no sentido de se declarar a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito. Confira-se:	
"Conflito de competência. Juiz Federal de Juizado Especial e Juiz Federal de Juizado comum. Competência do STJ para apreciar o conflito. Juizado Especial Federal. Competência. Critérios. Natureza. Valor da causa superior a sessenta salários-mínimos. Competência do Juizado Federal comum, e não do especial.	
1. A Constituição atribui ao STJ competência para dirimir conflitos 'entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, o, bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos' (art. 105, I, d). A norma tem o sentido de retirar dos tribunais locais o julgamento de conflito entre órgãos judiciários a eles não vinculados, atribuição que fica reservada ao STJ, tribunal da União com jurisdição de âmbito nacional. Assim entendido o dispositivo, nele está compreendida, implicitamente, a competência do STJ para dirimir qualquer conflito entre juízes não vinculados a um mesmo tribunal local ou regional.	
2. A jurisprudência do STF e da Corte Especial do STJ considera que as Turmas Recursais de Juizado Especial e os Tribunais de Alçada do mesmo Estado não são órgãos vinculados ao Tribunal de Justiça, razão pela qual o conflito entre eles é conflito 'entre tribunal e juízes a ele não vinculados', o que determina a competência do STJ para dirimi-lo, nos termos do art. 105, I, d, da Constituição.	
3. Assim como a Turma recursal, também o Juiz Federal de Juizado Especial não está vinculado ao Tribunal Regional Federal, o que significa dizer que o conflito entre ele e um Juiz Federal de juizado comum é conflito entre juízes não vinculados ao mesmo tribunal. Também aqui, portanto, a competência para apreciar o conflito é do STJ, a teor do que está implicitamente contido no art. 105, I, d, da Constituição.	
4. A Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabeleceu que a competência desses Juizados tem natureza absoluta e que, em matéria cível, obedece como regra geral a do valor da causa: são da sua competência as causas com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º). É o caso dos autos.	
7. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Federal da 10ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Bahia, o suscitante." (CC-58.796, Ministro Teori Zavascki, DJ de 9.8.06.)	
Ver também o CC-52.385, Ministro Felix Fischer, DJ de 24.5.06. Diante do exposto, com base no art. 120, parágrafo único, do Cód. de Pr. Civil, conheço do conflito e declaro competente o Juízo da 7ª Vara do Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, o suscitado.	
Dê-se ciência aos Juízes em conflito.	
Publique-se.	
Brasília, 10 de dezembro de 2007.	
Ministro Nilson Naves Relator	
(2133)	
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 87.001 - PE (2007/0139410-1)	
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ
AUTOR	: EDILENE BARBOSA PINTO E OUTROS
ADVOGADO	: FRANCISCO IVO DANTAS CAVALCANTI E OUTRO(S)
RÉU	: FUNDAÇÃO JOAQUIM NABUCO FUNDAJ
SUSCITANTE	: JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SUSCITADO	: JUÍZO DA 3A VARA DO TRABALHO DE RECIFE - PE
EMENTA	
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PRETENSÃO DE COMPUTAR O TEMPO DE SERVIÇO SOB A ÉGIDE DO REGIME CELETISTA PARA FINS DE OBTENÇÃO DE VANTAGENS DE ÍNDOLE ESTATUTÁRIA - ANUÊNIOS E INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. ADICIONAL. TEMPO DE SERVIÇO. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE A JUSTIÇA COMUM FEDERAL.	

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO FEDERAL DA 2.ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO em face do JUÍZO DA 3.ª VARA DO TRABALHO DE RECIFE - PE, nos autos da reclamação trabalhista ajuizada por EDILENE BARBOSA PINTO e outros contra FUNDAÇÃO JOAQUIM NABUCO - FUNDAJ, visando o reconhecimento do direito ao cômputo do tempo de serviço prestado sob a égide do regime celetista para fins de anuênios, incorporação de quintos/décimos, isenção de contribuição previdenciária no período compreendido entre a promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98 e o reconhecimento do vínculo em 02/2000.

O Tribunal Regional do Trabalho, examinando o recurso ordinário interposto pelos Reclamantes, manteve a sentença de primeiro grau que acolheu a preliminar de incompetência absoluta, consignado, em suma, que *"...nenhuma verba do período correspondente à avença laboral foi postulada, mas que o tempo de serviço correspondente à relação empregatícia - já reconhecido na sentença declaratória da AD 04/90 da 5ª Vara Trabalhista do Recife - fosse considerado para fins de pagamento das vantagens estatutárias e seus consectários."* (fl. 54). Assim, após o decurso do prazo sem a interposição de qualquer recurso, foram os autos remetidos à Justiça Comum Federal.

Por sua vez, o Juízo Federal suscitou o presente conflito de competência, aduzindo que *"no caso dos autos, o que se postula é que seja considerado o tempo de serviço prestado pelos autores sob a égide da CLT para efeito do adicional de tempo de serviço, anuênio, incorporação de quintos/décimos na forma das Leis n.ºs 8.112/90 e 8.911/94. Desse modo, os autores querem aproveitar o tempo de serviço prestado anteriormente à instituição do regime jurídico único, para fins de percepção de vantagens decorrentes do regime estatutário."* (fl. 04)

O Ministério Público Federal, em parecer ofertado às fls. 60/63, opina pelo reconhecimento da competência da Justiça Federal, conforme os termos da ementa, in verbis:

"EMENTA: Conflito de competência entre a Justiça Federal e Justiça do Trabalho. Fundação Joaquim Nabuco. Servidores admitidos pelo regime celetista, passando a estatutários com a Lei n.º 8.112/90. Pedido e causa de pedir baseados no RJU. Contagem de tempo de serviço, inclusive sob o regime celetista, para o cálculo de vantagens conferidas pelo regime estatutários. Precedentes do STJ. Competência da Justiça Federal." (fl. 60)

É o relatório.

Decido.

É de ser reconhecida a competência da Justiça Federal para o conhecimento e julgamento do feito, nos termos do bem lançado parecer ministerial, cujos fundamentos, pedindo vênias, adoto como razões de decidir, in verbis:

"Depreende-se d que os autores são servidores públicos que ingressaram na Fundação Joaquim Nabuco (fundação pública federal sob a pasta do Ministério da Educação) sob o regime jurídico celetista e, com o advento da Lei n.º 8.112/90, passaram à condição de estatutários.

Com base no citado diploma legal, pleiteiam o reconhecimento e contagem do tempo de serviço prestado sob o regime celetista para a concessão de adicional de tempo de serviço, de anuênios e de incorporação dos quintos/décimos, bem como a isenção de contribuição previdenciária.

Como é assente que a competência material deve ser determinada em função da natureza jurídica da pretensão deduzida, decorrente do pedido e da causa de pedir, e a que se posta nos autos está pautada na Lei 8.112/90, conclui-se que a presente demanda tem índole estatutária, sendo da alçada da Justiça Federal.

Note-se que não é sequer aplicável a Súmula 97/STJ, tendo em vista que se busca tão-somente a contagem do tempo de serviço prestado sob o regime jurídico celetista para a percepção de vantagens conferidas pelo regime estatutário, e não a concessão de verbas concedidas pela CLT.

É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido, consoante indicam os excertos a seguir ementados:

"COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO.

- É da Justiça Federal a competência para o processo e o julgamento da ação ordinária em que o servidor público federal busca cômputo de tempo de serviço prestado sob regime celetista para percepção de anuênio." (CC 27.301/SP, Rel. Min. Fontes de Alencar, Terceira seção, unânime, DJ. 27/03/2000)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL. TEMPO DE SERVIÇO.

1. Compete à Justiça Federal processar e julgar ação ordinária proposta por servidor público federal, com vistas à contagem de tempo de serviço prestado sob regime celetista, para fins de anuênio.

2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 12ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo." (CC 21.995/SP, STJ, Rel. Fernando Gonçalves, Terceira Seção, unânime, DJ. 17/02/1999)

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - ANUÊNIO - CELETISTA.

- AÇÃO PROPOSTA OBJETIVANDO CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB REGIME CELETISTA PARA FINS DE ANUÊNIO DEVE SER PROCESSADA E JULGADA PELA JUSTIÇA FEDERAL.

- CONFLITO CONHECIDO E DECLARADO COMPETENTE O JUÍZO FEDERAL DA 1A. VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP." (CC 19.806/SP, STJ, Rel. Min. Felix Fischer, Terceira Seção, unânime, DJ. 16/03/1998)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 8.162/91 - ANUÊNIO - LEI 8.112/90 - COMPETÊNCIA.

- É DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL OS FEITOS EM QUE SERVIDOR PÚBLICO REGIDO PELO REGIME JURÍDICO ÚNICO, RECLAMA GRATIFICAÇÃO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO, POSTO QUE MATÉRIA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA, INDEPENDENTEMENTE TRATAR-SE DE TEMPO ALUSIVO AO REGIME TRABALHISTA.

- COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL."

(CC 19.019/CE, STJ, Rel. Min. Cid Flaquer Scartezini, Terceira Seção, unânime, DJ. 27/10/1997)"

Ante o exposto, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, CONHEÇO do conflito, para DECLARAR competente o JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, ora suscitante.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de dezembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 87.813 - RJ (2007/0166616-6)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AUTOR : SAIDEMBEERG DO CARMO CONCEIÇÃO
ADVOGADO : NÚBIA MARINHO DE SOUZA
RÉU : UNIÃO
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE SÃO GONÇALO - SJ/RJ
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DO JUÍZADO ESPECIAL DE SÃO GONÇALO - SJ/RJ

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL DA MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AÇÃO QUE OBJETIVA ANULAÇÃO OU CANCELAMENTO DE ATO ADMINISTRATIVO. INCOMPETÊNCIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DA 1.ª VARA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO GONÇALO-rj, ORA SUSCITADO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO FEDERAL DA 1.ª VARA FEDERAL em face do JUÍZO DA 1.ª VARA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL, ambos de SÃO GONÇALO - RJ, nos autos de ação ordinária proposta por SAIDEMBEERG DO CARMO CONCEIÇÃO em desfavor da UNIÃO, visando impugnar a relação dos cabos da marinha passíveis de serem promovidos à graduação de Terceiro Sargento, ao argumento de que foram incluídos cabos hierarquicamente mais modernos, em flagrante ofensa ao princípio constitucional da hierarquia.

O Juízo do 1.º Juizado Especial Federal de São Gonçalo - RJ, ora suscitado, declinou de sua competência à fl. 11, nos seguintes termos:

"Trata-se de ação, com pedido de antecipação de tutela, através da qual a parte autora, Cabo da Marinha do Brasil, objetiva compelir a parte ré a inclui-lo no EAM - Estágio de Atualização Militar/2007, bem como a promovê-lo para a graduação de 3º Sargento, no caso de aprovação no referido estágio.

O Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais expediu o ato de fls. 33/35, através do qual deixou de incluir o autor na seleção para realização do EAM. É fato que a Administração externa sua vontade através de atos administrativos, sendo esta, portanto, a natureza do ato cuja discussão traz a parte autora nesta lide.

Como é de sabença, o art. 3º, § 1º, III, da Lei n.º 10.259/2001 exclui da competência dos Juizados Especiais Federais as causas que visem à anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, ressalvados os de natureza previdenciária e do de lançamento fiscal.

A parte autora, sob a alegação de que houve afronta ao princípio da hierarquia, por não haver sido observada a antiguidade, bem como ter sido criada uma nova forma de promoção, pretende a anulação de ato administrativo que não possui natureza previdenciária, tampouco de lançamento fiscal.

Verifica-se, no caso em exame, a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito.

Diante disso, AFIRMO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA JUÍZO para apreciar a presente ação."

O Juízo Federal da 1.ª Vara Federal de São Gonçalo-RJ, por sua vez, declarou-se igualmente incompetente e suscitou o presente conflito, aduzindo, em síntese, que *"Trata-se de demanda em que pede o Autor sua inclusão no Estágio de Atualização Militar (EAM) a ser realizado no ano de 2007 e, concluído este com aproveitamento, sua promoção à graduação de Terceiro-Sargento, sob a alegação de que a Portaria/MB n.º 88-2002 estabeleceu, como forma de promoção de militares, a antiguidade no serviço público, espécie de promoção não prevista na Lei n.º 6.880/80 e no Decreto 4.034-2001. Tal pedido não configura hipótese de anulação ou cancelamento de ato administrativo federal (art. § 1.º, III, lei n.º 10.259/01), o que, tendo em vista o valor atribuído à causa (R\$ 10.000,00), atrai a competência do Juizado Especial Federal. [...]"* (fl. 18)

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 17/19, opinando pela declaração da competência do Juízo Suscitante, em parecer que guarda a seguinte ementa, litteris:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM FEDERAL E JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. SERVIDOR MILITAR. PROMOÇÃO. CRITÉRIOS. NECESSÁRIA REVISÃO. DEMANDA INCOMPATÍVEL COM O RITO DOS JUÍZADOS ESPECIAIS. PRECEDENTE DESTA COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM FEDERAL.

I - Se a pretensão do autor implica em necessária revisão de ato administrativo, com possibilidade de anulação ou cancelamento, incide o art. 3.º, § 1º, inciso III, da Lei n.º 10.259/01 dos Juizados Especiais.

II - Parecer pela improcedência do conflito, declarando-se a competência do Juízo Comum Federal, o suscitante." (fl. 17)

É o relatório. Decido.

De início, cumpre ressaltar que o presente conflito merece ser conhecido, tendo em vista que, segundo entendimento assentado nesta Corte, compete ao Superior Tribunal de Justiça o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária.

A propósito:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL DA MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. COMPETÊNCIA DO STJ. PEDIDO DE JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL. COMPATIBILIDADE COM O RITO DA LEI Nº 10.259/2001.

I- Compete ao Superior Tribunal de Justiça o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. Precedente: CC nº 47.516-MG, acórdão pendente de publicação.

II- Ressalvadas as causas previstas no § 1º do seu art. 3º, a Lei nº 10.259/2001 elege como critério de definição para a competência dos juizados especiais federais cíveis apenas o valor da causa, que deverá ser de até 60 (sessenta) salários mínimos.

III- O pedido de justificação judicial, apesar de possuir rito próprio (arts. 861 a 866, CPC), não é incompatível com o procedimento da Lei nº 10.259/2001.

Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Pará, o suscitante." (CC 52.389/PA, 3.ª Seção, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 12/06/2006.)

No tocante ao mérito, a Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001 - que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal - assim prescreve:

"Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;"

Nos termos do art. 3.º, § 1.º, inciso III, da Lei n.º 10.259/2001, não se incluem na competência do Juizado Especial as causas que visam à anulação ou ao cancelamento de ato administrativo.

In casu, conforme bem salientado pelo Juízo Suscitado, a declaração de procedência da demanda implica, necessariamente, a declaração de nulidade de ato administrativo, por afronta ao princípio da hierarquia, de modo que não seja excluído da participação do EAM. Por essa razão, deve ser o pedido apreciado pela Justiça Comum Federal.

Por oportuno:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. PROMOÇÃO. PRETENSÃO DE EQUIPARAÇÃO COM QUADRO FEMININO DA AERONÁUTICA. PORTARIA Nº 120/GM3 DE 1984.

Se a pretensão do autor é de revisão de atos administrativos, com possibilidade de anulação ou cancelamento, incide o art. 3º, § 1º, inciso III, da Lei nº 10.259/2001 dos Juizados Especiais.

Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Roraima." (CC 48.047/RR, 3.ª Seção, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 14/09/2005.)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA OBJETIVANDO ANULAÇÃO OU CANCELAMENTO DE ATO ADMINISTRATIVO. ART. 3º, § 1º, III, DA LEI Nº 10.259, DE 12 DE JULHO DE 2001. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM.

1. O art. 3º, § 1º, III, da Lei nº 10.259, de 12/7/2001 excluiu da competência do Juizado Especial Federal Cível o processo e o julgamento da ação que busca a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal.

2. No caso, a pretensão deduzida objetiva a anulação ou cancelamento do ato administrativo de exoneração da autora, pedido que deve ser apreciado pela Justiça Federal, a teor do contido no aludido dispositivo legal.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Roraima." (CC 47.488/RR, 3.ª Seção, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ de 02/10/2006.)

Ante o exposto, CONHEÇO do conflito, para DECLARAR competente o JUÍZO DA 1.ª VARA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO GONÇALO - RJ, ora suscitado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora



(2135)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88.937 - SP (2007/0195309-8)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AUTOR : ELIZA MARIA DE LIMA E OUTRO
ADVOGADO : JIULIAN CESAR BELARMINO PANDOLFI
RÉU : MUNICÍPIO DE ITUVERAVA
PROCURADOR : MESSIAS DA SILVA JUNIOR E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DE ITUVERAVA - SP
SUSCITADO : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE ITUVERAVA - SP

EMENTA
CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. REGIME ESTATUTÁRIO. REFORMA CONSTITUCIONAL. EMENDA 45/2004. ART. 114, INCISO I, DA CF/88. MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM PARA PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DOS FEITOS RELATIVOS A SERVIDORES PÚBLICOS REGIDOS PELO REGIME ESTATUTÁRIO. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE A JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO DE DIREITO DA 2.ª VARA DE ITUVERAVA - SP em face do JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE ITUVERAVA - SP, nos autos da ação ação ordinária ajuizada por ELIZA MARIA DE LIMA E OUTRO contra o MUNICÍPIO DE ITUVERAVA - SP.
O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em sede de apelação, determinou a remessa do feito à Justiça Especializada, em face do advento da Emenda Constitucional n.º 45/2004, conforme despacho de fls. 295/298.
Remetidos os autos, a Justiça Trabalhista declinou de sua competência, e determinou o retorno dos autos à Justiça Comum (fl 395).
O Juízo Comum Estadual, por sua vez, declarou-se incompetente para a apreciação do feito, por entender ser competente a Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 45/04 (fl. 402).
O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 409/411, opinando pela declaração da competência do Juízo Comum Estadual, em parecer assim ementado, *litteris*:
"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PEDIDO DE VERBAS DE NATUREZA ESTATUTÁRIA. EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 45. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.
- Mesmo diante da mudança ocorrida na Constituição Federal, com o advento da EC n.º 45, em seu art. 114, inciso I, continuou sendo da Justiça Comum Estadual a competência para processar e julgar feitos nos quais se objetiva o adimplemento de valores supostamente devidos a servidores civis da administração direta e indireta, dos municípios e dos Estados, decorrentes da relação de trabalho, em face da concessão de liminar em sede de cautelar na ADIN 3395/DF, onde se discute o disposto no referido dispositivo.
- Precedente do STJ.
- Pela competência da Justiça Comum."

É o relatório. Decido.
O Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI n.º 3.395-6/DF, em 05/04/2006, referendou liminar anteriormente concedida pelo então Presidente da Corte, Min. Nelson Jobim, a qual suspendera toda e qualquer interpretação dada ao inciso I do art. 114 da CF, na redação dada pela EC 45/2004, que incluía, na competência da Justiça do Trabalho, a "... apreciação ... de causas que ... sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo". Assim, as causas entre a Administração Pública e os seus servidores, relativas à relação estatutária, permanecem na competência da Justiça Comum, em face do julgamento definitivo da Suprema Corte sobre a questão.
Nesse sentido, confirmam-se as seguintes decisões monocráticas: CC 50.463/RJ, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 22/06/2005, CC 49.259/SP, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 03/06/2005.
Na hipótese, sendo os Autores servidores públicos do Município de Ituverava-SP, submetidos ao regime estatutário, é de ser reconhecida a competência da Justiça Comum Estadual para o processamento e julgamento do feito.
Ante o exposto, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, CONHEÇO do presente conflito, para declarar competente o juízo DE DIREITO DA 2.ª VARA DE ITUVERAVA - SP, ora suscitante.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 10 de dezembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(2136)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 89.726 - SP (2007/0211861-5)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AUTOR : ARIIVALDO BENEDITO GONÇALVES
ADVOGADO : ROBERTO HIROMI SONODA E OUTRO(S)
RÉU : MUNICÍPIO DE JANDIRA
ADVOGADO : JUSCELINO PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE JANDIRA - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DISTRITAL DE JANDIRA - BARUERI - SP

EMENTA
CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CARGO COMISSIONADO. REGIME ESTATUTÁRIO. REFORMA CONSTITUCIONAL. EMENDA 45/2004. ART. 114, INCISO I, DA CF/88. MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM PARA PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DOS FEITOS RELATIVOS A SERVIDORES PÚBLICOS REGIDOS PELO REGIME ESTATUTÁRIO. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE A JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de conflito de competência suscitado pelo JUÍZO DA 1.ª VARA DO TRABALHO DE JANDIRA - SP em face do JUÍZO DE DIREITO DA VARA DISTRITAL DE JANDIRA - BARUERI - SP, nos autos de reclamação trabalhista ajuizada por Ariovaldo Benedito Gonçalves em desfavor do Município de Jandira.
O MM. Juiz de Direito determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho, acolhendo petição autoral que afirmou ser competente a Justiça Obreira, nos termos do art. 114, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 45/04. (fl. 574)
A Justiça Laboral, por sua vez, suscitou o presente conflito, ao fundamento de que o Supremo Tribunal Federal, em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 3.395, proposta pela Associação dos Juizes Federais, concedeu liminar com efeito "ex tunc", para excluir da apreciação da Justiça do Trabalho causas onde figurem o poder público e os seus servidores regidos pelo estatuto (fls. 596/597).
O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 604/606, opinando pela declaração da competência da Justiça Comum.
É o relatório.
Decido.
O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n.º 3.395-6/DF, em 05/04/2006, referendou liminar anteriormente concedida pelo Min. Nelson Jobim, então Presidente, que suspendera toda e qualquer interpretação dada ao inciso I do art. 114 da CF, na redação dada pela EC 45/2004, que incluía, na competência da Justiça do Trabalho, a "... apreciação ... de causas que ... sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo". Assim, as causas entre a Administração Pública e os seus servidores, relativas à relação estatutária, permanecem na competência da Justiça Comum.
No caso em apreço, constata-se que o Autor foi nomeado pelo Município-Réu para exercer cargo em comissão, razão pela qual é de ser reconhecida a competência da Justiça Comum Estadual para o processamento e julgamento do feito.
A propósito:
"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. VERBAS REFERENTES AO EXERCÍCIO DE CARGOS EM COMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. SÚMULA Nº 218/STJ. DESCONSTITUIÇÃO DOS ATOS DECISÓRIOS DO JUÍZO DECLARADO INCOMPETENTE. PRECEDENTES.
1. Está pacificado no âmbito desta Corte a compreensão segundo a qual a Justiça Estadual é a competente para o processo e julgamento das ações que objetivam o pagamento de verbas referentes ao exercício de cargo em comissão.
[...]
3. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual, anulados os atos decisórios praticados na Justiça do Trabalho." (CC 35.809/PB, 3.ª Seção, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ de 13/10/2003.)
Ante o exposto, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, CONHEÇO do presente conflito, para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA VARA DISTRITAL DE JANDIRA - BARUERI - SP, ora suscitado.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 07 de dezembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(2137)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 89.903 - PR (2007/0220362-5)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AUTOR : JEANE NUNES DE LIMA
ADVOGADO : CIRO CECCATTO
RÉU : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : RAUL ANIZ ASSAD E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9A REGIÃO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DA FAZENDA DE CURITIBA - PR

EMENTA
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA. PRECEDENTES.

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de conflito de competência suscitado pelo TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9.ª REGIÃO em face do JUÍZO DE DIREITO DA 2.ª VARA DA FAZENDA DE CURITIBA - PR, nos autos de ação trabalhista ajuizada por Jeane Nunes de Lima em desfavor da Secretaria de Estado da Educação do Paraná.

Após o julgamento em primeira instância pela Justiça do Trabalho, foi interposto recurso ordinário, que foi decidido pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 3.ª Região em acórdão assim ementado:
"ACORDAM os Juizes da Quinta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, EM CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO e das respectivas contra-razões, bem como EM CONHECER DA REMESSA 'EX-OFFICIO', por imperativo legal. EM ACOLHER a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, argüida pela d. Procuradoria Regional do Trabalho em parecer e, conseqüentemente, declaro a nulidade da r. sentença de primeiro grau, determinando-se a remessa dos autos a uma das Varas da Fazenda Pública da Comarca de Curitiba, restando prejudicada a análise do apelo interposto e determinar seja oficiado o Tribunal de Contas do Estado e Ministério Público Estadual." (fl. 222)
O Juízo Comum Estadual declarou-se incompetente para a apreciação do feito, por entender ser competente a Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 45/04 (fl. 233).
A Justiça Laboral, por sua vez, suscitou o presente conflito, ao fundamento de que o Supremo Tribunal Federal, em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 3.395, proposta pela Associação dos Juizes Federais, concedeu liminar com efeito "ex tunc", para excluir da apreciação da Justiça do Trabalho causas onde figurem o poder público e os seus servidores regidos pelo estatuto (fls. 243/245).
O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 250/253, opinando pela declaração da competência da Justiça Comum.
É o relatório. Decido.

De início, cumpre salientar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n.º 3.395-6/DF, em 05/04/2006, referendou liminar anteriormente concedida pelo Min. Nelson Jobim, então Presidente, que suspendera toda e qualquer interpretação dada ao inciso I do art. 114 da CF, na redação dada pela EC 45/2004, que incluía, na competência da Justiça do Trabalho, a "... apreciação ... de causas que ... sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo". Assim, as causas entre a Administração Pública e os seus servidores, relativas à relação estatutária, permanecem na competência da Justiça Comum.

Na hipótese dos autos, a Autora ingressou no quadro de pessoal do Estado do Paraná sem a prévia aprovação em concurso público. Sendo assim, em se tratando de relação de emprego decorrente de contratação irregular, a competência para processar e julgar o pleito é da Justiça Especializada.

Por oportuno, transcrevo o seguinte precedente desta Corte prolatado em análoga:
"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SERVIDORA MUNICIPAL. ADMISSÃO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. Na origem, a ação foi ajuizada por servidora municipal admitida irregularmente pelo poder público local, sem a prévia aprovação em concurso público, que postula direito de caráter trabalhista.
2. Nesse caso, portanto, compete à Justiça do Trabalho o julgamento da causa, nos termos da orientação firmada pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da Vara do Trabalho de Ipiáu/BA, ora suscitado." (CC 65.825/BA, 3.ª Seção, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ de 30/10/2006.)

No mesmo sentido, vejam-se ainda: CC 72.781/BA, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ de 15/02/2007; CC 74.488/BA, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 20/03/2007.

Ante o exposto, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, CONHEÇO do presente conflito, para declarar competente o TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9.ª REGIÃO, ora suscitante.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 10 de dezembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(2138)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90.122 - PI (2007/0227009-9)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AUTOR : DOROTÉIA BONFIM NETA
ADVOGADO : VIRGÍNIA MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA
RÉU : PREFEITO DE MIGUEL ALVES
SUSCITANTE : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE TERESINA - PI
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE MIGUEL ALVES - PI

EMENTA
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFICIÁRIA DE PENSÃO PAGA PELO MUNICÍPIO. PRETENSÃO DE PERCEBER O 13º SALÁRIO E PARIDADE COM OS SERVIDORES EM ATIVIDADE. CAUSA DE PEDIR CALCADA NA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. PLEITO DE ÍNDOLE PREVIDENCIÁRIA A AFAS-TAR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE A JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO DA 2.ª VARA DO TRABALHO DE TERESINA-PI em face do JUÍZO DE DIREITO DE MIGUEL ALVES - PI, nos autos do mandado de segurança impetrado por DOROTÉIA BONFIM NETA contra PREFEITO DE MIGUEL ALVES, no qual visa que seja reconhecida, com base no art. 14, inciso XI, da Lei Orgânica do Município de Miguel Alves, a ilegalidade do ato do prefeito em não pagar o 13º salário às pensionistas de servidores municipais.

O Juízo de Direito, no qual o *mandamus* foi inicialmente impetrado, declinou de sua competência, com base no parecer ministerial, ao fundamento de que *"...a matéria posta em discussão no presente feito é própria da Justiça Trabalhista, pois o Sr. Evaristo Oliveira do Nascimento, falecido marido da Impetrante era empregado regido pela CLT, portanto a jurisdição competente para processar e julgar a presente causa é a laboral."* (fl. 76)

Remetidos os autos, o Juízo Trabalhista suscitou o presente conflito de competência, ao fundamento de que a verdadeira lide posta à apreciação se reveste de natureza administrativa, pois se trata questão de índole previdenciária existente entre a pensionista e o Município, responsável pelo pagamento do benefício vindicado.

O Ministério Público Federal opinou pelo reconhecimento da competência da Justiça Comum, em parecer ofertado às 89/91.

É o relatório.

Decido.

Com razão o Juízo suscitante.

Ora, a pretensão posta à apreciação se refere à percepção de direito, cuja causa de pedir encontra-se nos arts. 14, inciso XI, e 18, §§ 5º e 6º, da Lei Orgânica do Município de Miguel Alves - PI, consistente na percepção do 13º salário pelas pensionistas de servidores públicos municipais e a paridade do valor percebido a título de pensão e os vencimentos dos servidores em atividade.

Assim, resta evidente, conforme bem destacado pelo i. membro do Ministério Público Federal, que *"a impetrante formula uma pretensão de natureza previdenciária frente ao próprio município e não trabalhista, o que afasta a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o feito."* (fl. 91)

Nessa esteira, destaca-se o seguinte precedente deste Superior Tribunal:

"COMPETÊNCIA. AÇÃO POSTULATÓRIA DE REAJUSTE DE PROVENTOS PREVIDENCIÁRIOS. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE EMPREGO REGIDA PELA CLT. VINCULO DE NATUREZA CIVIL COM O INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

- **COMPETE A JUSTIÇA COMUM ESTADUAL O PROCESSO E JULGAMENTO DE DEMANDA NA QUAL SE POSTULA REAJUSTE DE PROVENTOS PREVIDENCIÁRIOS DECORRENTES DE PLANOS GOVERNAMENTAIS, REFERENTES AO PERÍODO POSTERIOR AO TERMINO DO CONTRATO DE TRABALHO ESTABELECIDO ENTRE A AUTORIA E MUNICÍPIO.**

- **CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL"** (CC 15.047/MS, 3ª Seção, Rel. Min. VICENTE LEAL, DJ de 08/04/1996.)

Ante o exposto, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, CONHEÇO do conflito para DECLARAR competente o JUÍZO DE DIREITO DE MIGUEL ALVES - PI , ora suscitado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de dezembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(2139)

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91.122 - SP
(2007/0254169-0)**

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : EM APURAÇÃO
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DE CAFELÂNDIA-SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE BAURU - SJ/SP

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. INTERNACIONALIDADE FALTA DE COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONEXÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Cafelândia/SP em face do Juízo Federal da 1.ª Vara de Bauru - SJ/SP.

Consta dos autos que foi instaurado o inquérito policial n.º 7-372/2007 para apurar a conduta de DOUGLAS TEOFILO CATTANI, ABRÁAO ELIANO DADALT e GLADSTON ADÃO FREIRE DA SILVA JÚNIOR, por suposta prática dos crimes previstos nos arts. 33 e 35, c.c. o art. 40, incisos V e VI, da Lei n.º 11.343/2006.

Na mesma ocasião, Janaina Carvalho Oliveira foi presa sob suspeita de praticar descaminho e contrabando, sendo instaurado outro inquérito policial.

O primeiro feito foi encaminhado para o Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Cafelândia/SP, que declinou da competência para a Justiça Federal, aduzindo ser *"incompreensível que as apurações tenham sido cindidas, pois há evidente conexão entre elas. A divisão, além do risco de decisões contraditórias, dificultará a investigação da relação de Janaina com a droga e da relação de Douglas e dos demais com a mercadoria, ao que parece, ilegalmente importada. Provocará, por fim, dupla investigação como um todo e transtornos evitáveis para as testemunhas"* (fl. 55 do apenso).

O Juízo Federal da 1.ª Vara de Bauru - SJ/SP declinou da competência para o Juízo Estadual com jurisdição sobre o Município de Guarantã/SP, tendo em vista a inexistência de elementos que apontem para internacionalidade do crime de tráfico de entorpecentes. Ressalta que *"embora os fatos apurados neste autos, bem como naqueles em que se processa Janaina, estejam ligados a um mesmo contexto, não se mostra necessário nem conveniente o julgamento simultâneo, por meio de processo unificado, de todas as condutas flagradas na mesma ação policial"* (fl. 126).

Por fim, o Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Cafelândia/SP suscitou o presente conflito.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 157/161, opinando pela competência da Justiça Comum Estadual, em parecer assim ementado:

"Conflito de Competência. Drogas apreendidas em ônibus. Transporte interestadual. Internacionalidade não demonstrada. Propriedade e responsável pelo frete já denunciadas. Conexão. Incompetência. Incompetência da Justiça Federal.

Parecer pelo conhecimento do conflito para declarar competente o Juízo Suscitante." (fl. 157)

É o relatório.

Decido.

Cinge-se a questão em definir a competência para processar e julgar o suposto crime de tráfico de entorpecentes perpetrado por DOUGLAS TEOFILO CATTANI, ABRÁAO ELIANO DADALT e GLADSTON ADÃO FREIRE DA SILVA JÚNIOR.

Na hipótese em tela, no Km 265 da Rodovia SP-333, próximo ao município de Guarantã/SP, o ônibus de placa HUD - 5979/Boa Esperança - MG, de propriedade de Clarice Aparecida Pinheiro, foi interceptado por policiais militares que apreenderam substâncias entorpecentes pertencentes à DOUGLAS TEOFILO CATTANI, ABRÁAO ELIANO DADALT e GLADSTON ADÃO FREIRE DA SILVA JÚNIOR, sendo instaurado o inquérito policial n.º 7-372/2007

Na mesma ocasião, Janaina Carvalho Oliveira foi presa por transportar mercadorias importadas sem a devida comprovação do pagamento dos tributos, sendo instaurado o inquérito policial n.º 7-0371/07.

Constata-se que os possíveis crimes de tráfico de entorpecentes e receptação de mercadorias contrabandeadas foram flagrados no mesmo contexto fático, qual seja, no momento em que os policiais militares abordaram o ônibus, mas não apresentam conexão.

No caso, nos termos do art. 76 do Código de Processo Penal, não se vislumbra conexão material ou processual, intersubjetiva ou objetiva. O próprio Ministério Público Federal afirmou que inexistiam indícios aptos a vincular a Janaina ao crime de tráfico de drogas, como se vê no seguinte excerto:

"Em outras palavras: não há elementos nos autos demonstrando que a organização da viagem por JANAINA CARVALHO OLIVEIRA, já denunciada nos termos do art. 180 do Código Penal, guardava pertinência com o tráfico praticado em tese por GLADSTON ADÃO FREIRE DA SILVA JÚNIOR, ABRÁAO ELIANO DADALT, DOUGLAS TEÓFILO CATTANI E O menor JOSIMAR FERREIRA SCHIPITOSKI." (fl. 116)

Ressalte-se, inclusive, que o Ministério Público Federal já ofereceu denúncia em desfavor de Janaina Carvalho Oliveira e Clarice Aparecida Pinheiro como incurso no art. 180, *caput*, c.c. o art. 29, ambos do Código Penal (fls. 119/121).

De outro lado, segundo os autos, a substância entorpecente foi embarcada na cidade de Medianeira/PR e seu destino era o Estado de Minas Gerais (fl. 159), inexistindo qualquer elemento que comprove a internacionalidade do delito.

Nesse sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA TRANSNACIONALIDADE DA CONDUTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. *A competência para processar e julgar crimes de tráfico ilícito de entorpecentes é, em regra, da Justiça Estadual; tratando-se, no entanto, de crime internacional, isto é, à distância, que possui base em mais de um país, passa a ser da competência da Justiça Federal.*

2. *Sendo apenas a provável origem estrangeira da droga, não se tem o crime necessariamente como transnacional, reclamando, para tanto, prova contundente da internacionalidade da conduta, de sorte a atrair a competência da Justiça Federal.*

3. *Não restando comprovada, de forma categórica, que a droga tenha procedência da Bolívia, não há como afirmar a internacionalidade do tráfico de entorpecentes, sobressaindo, por conseguinte, a competência da Justiça Estadual para conhecer do feito.*

4. *Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 2ª Vara Criminal de Cáceres, da Justiça Estadual de Mato Grosso, o suscitado."* (CC 86.021/SP, 3.ª Seção, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJ 03/09/2007)

Vê-se, portanto, que inexistiu elemento probatório que sustente a acusação de tráfico internacional de drogas e a conexão com o suposto crime cometido por Janaina Carvalho Oliveira, firmando-se a competência da Justiça Comum Estadual para o processar e julgar o feito.

Ante o exposto, com fulcro no art. 120 do Código de Processo Civil, CONHEÇO do conflito e DECLARO competente o Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Cafelândia/SP.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91.164 - GO
(2007/0254183-0)**

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
AUTOR : JOAQUIM JOÃO CAIXETA
ADVOGADO : JOÃO BATISTA DE MATOS AZEVEDO E OUTRO(S)
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DAS FAZENDAS PÚBLICAS E REGISTROS PÚBLICOS DE LUZIÂNIA - GO
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DE LUZIÂNIA - SJ/GO

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível, Fazendas Públicas e Registros Públicos da Comarca de Luziânia - GO em face do Juízo Federal de Luziânia, Seção Judiciária do Estado de Goiás.

O Juízo Estadual processou e julgou a ação previdenciária ajuizada pelo Autor em face do INSS investido na jurisdição federal, nos moldes do artigo 109, §3º da Constituição da República.

Iniciada a fase executiva, foi criada a Vara Federal de Luziânia - GO, abrangente sobre a área daquela Comarca.

Todavia, ao invés de para lá remeter o processo, foi suscitado diretamente o presente conflito (fl. 148/152).

O Ministério Público Federal opinou pelo não-conhecimento do conflito, por ser o Tribunal Regional Federal da 1ª Região competente para fazê-lo (fl. 157/159).

É o relatório.

Arguiu o ilustre Subprocurador-Geral da República a incompetência desta Corte para processar e julgar o presente conflito negativo de competência, tendo em vista que o Juízo Estadual estaria investido de jurisdição federal, razão pela qual o Tribunal Regional Federal da 1ª Região seria o competente para dirimir a questão.

De fato, o presente conflito não merece conhecimento, não em razão da incompetência desta Casa para apreciá-lo, mas sim porque nem mesmo há conflito a ser dirimido.

Pela sistemática do Código de Processo Civil, o conflito de competência ocorre nas hipóteses de seu artigo 115, *in verbis*:

I - quando dois ou mais juízes se declaram competentes;

II - quando dois ou mais juízes se consideram incompetentes;

III - quando entre dois ou mais juízes surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos.

No presente caso, nenhuma dessas hipóteses ocorreu. Apenas o Juízo Estadual, investido na jurisdição federal, se reconheceu incompetente para executar a sentença proferida, tendo em vista a criação de Vara Federal abrangente sobre sua Comarca.

Porém, em nenhum momento o Juízo tido como suscitado se manifestou nos autos, pois o suscitante não lhe remeteu os autos, suscitando o presente conflito imediatamente.

Assim, não havendo manifestação do Juízo tido como suscitado sobre a competência para processar e julgar a execução da sentença, deverá o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível, Fazendas Públicas e Registros Públicos da Comarca de Luziânia - GO, investido na jurisdição federal, prosseguir imediatamente no feito.

Por fim, ressalte-se que, caso algum conflito venha a ser futuramente suscitado, ele deverá ser dirimido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos moldes da Súmula 03 desta Casa, *in verbis*:

Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre juiz federal e juiz estadual investido de jurisdição federal.

Ante tais fundamentos, com base no parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, não-conheço do presente conflito.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91.577 - SP
(2007/0177443-0)**

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AUTOR : JOSÉ ALMEIDA DE ARAÚJO
ADVOGADO : ANTÔNIO GALINSKAS E OUTRO(S)
RÉU : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE GUARULHOS SAAE
ADVOGADO : SANDRA DA CRUZ CHEBATT E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DA 4A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 8A VARA CÍVEL DE GUARULHOS - SP

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. REFORMA CONSTITUCIONAL. EMENDA N.º 45/2004. ART. 114, INCISO I, DA CF/88. ADI 3.395-6/DF. VERBAS RELATIVAS AO VÍNCULO ESTATUTÁRIO. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.



DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de conflito de competência suscitado pelo JUÍZO DA 4.ª VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP em face do JUÍZO DE DIREITO DA 8.ª VARA CÍVEL DE GUARULHOS - SP, nos autos de reclamação trabalhista ajuizada por José Almeida de Araújo em desfavor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Guarulhos - SAAE.

A Justiça Comum Estadual determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho (fl. 194), nos termos do art. 114, inciso III, da Constituição Federal, com a redação alterada pela Emenda Constitucional n.º 45/2004. (fl. 263)

A Justiça Laboral, por sua vez, suscitou o presente conflito, ao fundamento de que o Supremo Tribunal Federal, em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 3.395, proposta pela Associação dos Juizes Federais, concedeu liminar com efeito "ex tunc", para excluir da apreciação da Justiça do Trabalho causas onde figurem o poder público e os seus servidores regidos pelo estatuto. (fls. 297/298) O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 302/305, opinando pela declaração da competência do Juízo Suscitado.

E o relatório.

Decido.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n.º 3.395-6/DF, em 05/04/2006, referendou liminar anteriormente concedida pelo Min. Nelson Jobim, então Presidente, que suspendera toda e qualquer interpretação dada ao inciso I do art. 114 da CF, na redação dada pela EC 45/2004, que incluía, na competência da Justiça do Trabalho, a "...apreciação ... de causas que ... sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo". Assim, as causas entre a Administração Pública e os seus servidores, relativas à relação estatutária, permanecem na competência da Justiça Comum. Na hipótese, constatando-se que o vínculo mantido entre o Autor e a Autarquia Municipal é de cunho estatutário, é de ser reconhecida a competência da Justiça Comum Estadual para o processamento e julgamento do feito, nos termos do enunciado n.º 137 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar ação de servidor público municipal, pleiteando direitos relativos ao vínculo estatutário."

Ante o exposto, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, CONHEÇO do presente conflito, para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 8.ª VARA CÍVEL DE GUARULHOS - SP, ora suscitado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de dezembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(2142)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91.935 - AM (2007/0273240-5)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : EM APURAÇÃO
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

DECISÃO

Conforme se verifica destes autos, foi instaurado inquérito para apuração de transferência ilícita, realizada pela internet, de valores de conta-corrente de cliente da Caixa Econômica Federal para contas de outras agências em municípios de Estados da Federação diversos.

A Juíza Federal Substituta da Vara Criminal da Subseção Judiciária de Florianópolis declinou da competência. Por sua vez, a Juíza Federal Substituta da 3ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Amazonas suscitou o presente conflito de competência.

Ouvido, manifestou-se o Ministério Público Federal no sentido de que se conhecesse do conflito, declarando-se a competência do Juízo do "local da consumação, ou seja, do lugar onde está localizada a agência bancária da qual foi efetivado o saque fraudulento".

Em casos como o dos autos, de operação eletrônica de transferência bancária via internet realizada de maneira fraudulenta, decidiu o Superior Tribunal tratar-se do crime de furto mediante fraude, sendo competente para processar e julgar a causa o juízo no qual situada a conta-corrente que sofreu a subtração de valores. Confira-se com o que noticiado no "Informativo de Jurisprudência STJ" nº 315:

"Competência. Furto. Internet. Conta bancária.

O furto mediante fraude não pode ser confundido com o estelionato. No furto, a fraude é utilizada para burlar a vigilância da vítima, para lhe tirar a atenção. No estelionato, a fraude objetiva obter consentimento da vítima, iludi-la para que entregue voluntariamente o bem. Na hipótese, o agente valeu-se da fraude eletrônica via internet para subtrair valores da conta-corrente de titularidade de correntista da CEF, assim há furto mediante fraude, essa usada para burlar o sistema de vigilância e proteção do banco aos valores mantidos sob sua guarda. É importante esclarecer que os valores transferidos mediante dados digitais, apesar de não tangíveis, não deixam de ser dinheiro. Esses dados não possuem existência autônoma, desvinculada do bem que representam. São passíveis de movimentação e transferência de titularidade e, também, estão sujeitos a furto por meio informático. Outrossim, é consabido que o furto consuma-se no momento em que o bem é subtraído da vítima, ao sair da esfera de sua disponibilidade,

e o desapossamento, embora efetivado por meio digital, teve lugar na conta-corrente da agência situada em Campo Mourão-PR, o que leva à fixação da competência na vara federal daquela cidade. Esse entendimento foi acompanhado pela Seção, mas o Min. Felix Fischer, em seu voto-vista, ressaltou seu entendimento de que se cuida de crime contra o patrimônio do correntista, diferentemente do crime de roubo ou extorsão que ocorre em agência bancária ('assalto a banco'), porém acompanhou o entendimento após constatar que os precedentes deste Superior Tribunal não questionam a competência da Justiça Federal. Precedentes citados: REsp 226.222-RJ, DJ 17/12/1999; HC 8.179-GO, DJ 17/5/1999, e CC 19.488-RS, DJ 8/6/1998." (CC-67.343, Ministra Laurita Vaz, sessão de 28.3.07, acórdão ainda não publicado.)

Ver também o CC-77.494, Ministro Felix Fischer, DJ de 3.5.07, e o CC-82.347, Ministro Nilson Naves, DJ de 29.5.07.

Diante do exposto, com base no art. 120, parágrafo único, do Cód. de Pr. Civil, conheço do conflito e declaro competente o Juízo Federal da Vara Criminal da Subseção Judiciária de Florianópolis, o suscitado.

Dê-se ciência às Juízas em conflito.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(2143)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 92.000 - MG (2007/0278617-4)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : EM APURAÇÃO
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE UBERABA - SJ/MG
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA VARA CRIMINAL DE CAXIAS DO SUL - SJ/RS

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENAL E PROCESSO PENAL. FRAUDE ELETRÔNICA NA INTERNET. TRANSFERÊNCIA DE NUMERÁRIO DE CONTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. APLICAÇÃO DO ART. 70 DO CPP.

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 2.ª Vara de Uberaba - SJ/MG em face do Juízo Federal da Vara Criminal de Caxias do Sul - SJ/RS.

Consta que foi instaurado inquérito policial para apurar eventual fraude perpetrada via *internet*, com transferência não autorizada da conta corrente n.º 37771-3, Ag. 0465 da Caixa Econômica Federal, da titularidade de ESTELAMARIS DOS SANTOS DE OLIVEIRA e JUREMA DOS SANTOS DE OLIVEIRA.

O feito foi encaminhado para o Juízo Federal da Vara Criminal de Caxias do Sul - SJ/RS, que declinou da competência para o Juízo Federal da Seção Judiciária de Uberaba/MG, *"considerando que o fato ora investigado encontra-se capitulado como delito de estelionato, em detrimento da Caixa Econômica Federal (art. 171, § 3.º, do CP), e tendo sua consumação se dado no local onde o valor transferido irregularmente foi sacado, remetam-se os autos à distribuição para baixa e posterior encaminhamento à Subseção Judiciária de Uberaba/MG, competente para processamento e julgamento do feito, tendo em vista que o valor desviado foi sacado em agência localizada naquela cidade"* (fl. 44).

Por sua vez, o Juízo Federal da 2.ª Vara de Uberaba - SJ/MG suscitou o presente conflito, consignando que *"o furto, por sua vez, se consuma no momento em que o bem é retirado da esfera de disponibilidade de seu titular, o que, in casu, ocorreu na cidade de Caxias do Sul-RS, posto que a conta bancária invadida é vinculada à agência 0465, da CEF, situada naquele município"* (fl. 114).

A Douta Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se às fls. 122/124, opinando pela competência do Juízo Federal da Vara Criminal de Caxias do Sul - SJ/RS.

É o relatório.

Decido.

Na hipótese em tela, o agente se valeu de fraude eletrônica para a retirada de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) da n.º 37771-3, Ag. 0465, localizada na cidade de Caxias do sul/RS, por meio da *"Internet Banking"* da Caixa Econômica Federal, o que ocorreu, por certo, sem qualquer tipo de consentimento da vítima, o Banco. A fraude, de fato, foi usada para burlar o sistema de proteção e de vigilância do Banco sobre os valores mantidos sob sua guarda.

Note-se que, em nenhum momento, houve a participação de funcionários da Instituição Financeira no episódio. Assim, houve a indevida transferência da titularidade - subtração - do numerário da conta bancária - coisa alheia móvel -, com a sub-reptícia quebra da vigilância eletrônica do sistema informatizado de dados - fraude -, delito que somente foi detectado pelo Banco-vítima depois de o titular da conta notificar a Instituição.

No caso em apreço, o desapossamento que gerou o prejuízo, embora tenha se efetivado em sistema digital de dados, ocorreu da mencionada conta corrente, da Agência n.º 0465, que se localiza na cidade de Caxias do Sul/RS. Dessa forma, nos termos do art. 70 do Código de Processo Penal, é do Juízo Federal da Vara Criminal de Caxias do Sul - SJ/RS a competência para processar e julgar o feito.

Nesse sentido:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENAL E PROCESSO PENAL. FRAUDE ELETRÔNICA NA INTERNET. TRANSFERÊNCIA DE NUMERÁRIO DE CONTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. FURTO MEDIANTE FRAUDE QUE NÃO SE CONFUNDE COM ESTELIONATO. CONSUMAÇÃO. SUBTRAÇÃO DO BEM. APLICAÇÃO DO ART. 70 DO CPP. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARANAENSE.

1. O furto mediante fraude não se confunde com o estelionato. A distinção se faz primordialmente com a análise do elemento comum da fraude que, no furto, é utilizada pelo agente com o fim de burlar a vigilância da vítima que, desatenta, tem seu bem subtraído, sem que se aperceba; no estelionato, a fraude é usada como meio de obter o consentimento da vítima que, iludida, entrega voluntariamente o bem ao agente.

2. Hipótese em que o agente se valeu de fraude eletrônica para a retirada de mais de dois mil e quinhentos reais de conta bancária, por meio da "Internet Banking" da Caixa Econômica Federal, o que ocorreu, por certo, sem qualquer tipo de consentimento da vítima, o Banco. A fraude, de fato, foi usada para burlar o sistema de proteção e de vigilância do Banco sobre os valores mantidos sob sua guarda. Configuração do crime de furto qualificado por fraude, e não estelionato.

3. O dinheiro, bem de expressão máxima da idéia de valor econômico, hodiernamente, como se sabe, circula em boa parte no chamado "mundo virtual" da informática. Esses valores recebidos e transferidos por meio da manipulação de dados digitais não são tangíveis, mas nem por isso deixaram de ser dinheiro. O bem, ainda que de forma virtual, circula como qualquer outra coisa, com valor econômico evidente. De fato, a informação digital e o bem material correspondente estão intrínseca e inseparavelmente ligados, se confundem. Esses registros contidos em banco de dados não possuem existência autônoma, desvinculada do bem que representam, por isso são passíveis de movimentação, com a troca de titularidade. Assim, em consonância com a melhor doutrina, é possível o crime de furto por meio do sistema informático.

4. A consumação do crime de furto ocorre no momento em que o bem é subtraído da vítima, saindo de sua esfera de disponibilidade. No caso em apreço, o desapossamento que gerou o prejuízo, embora tenha se efetivado em sistema digital de dados, ocorreu em conta-corrente da Agência Campo Mourão/PR, que se localiza na cidade de mesmo nome. Aplicação do art. 70 do Código de Processo Penal.

5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal de Campo Mourão - SJ/PR." (CC 67343/GO, 3.ª Seção, minha relatoria, julgado em 28/03/2007)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENAL E PROCESSO PENAL. SUBTRAÇÃO MEDIANTE TRANSFERÊNCIA IRREGULAR DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA BANCÁRIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. FRAUDE VIA INTERNET. FURTO QUALIFICADO. CONSUMAÇÃO. SUBTRAÇÃO DO NUMERÁRIO. CONTA-CORRENTE DE ORIGEM. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL DE SANTA CATARINA, O SUSCITADO.

1. Embora esteja presente tanto no crime de estelionato, quanto no de furto qualificado, a fraude atua de maneira diversa em cada qual. No primeiro caso, é utilizada para induzir a vítima ao erro, de modo que ela própria entrega seu patrimônio ao agente. A seu turno, no furto, a fraude visa burlar a vigilância da vítima, que, em razão dela, não percebe que a coisa lhe está sendo subtraída.

2. Na hipótese de transações bancárias fraudulentas, onde o agente se valeu de meios eletrônicos para efetivá-las, o cliente titular da conta lesada não é induzido a entregar os valores ao criminoso, por qualquer artifício fraudulento. Na verdade, o dinheiro sai de sua conta sem qualquer ato de vontade ou consentimento. A fraude, de fato, é utilizada para burlar a vigilância do Banco, motivo pelo qual a melhor tipificação dessa conduta é a de furto mediante fraude.

3. O Processo Penal brasileiro adotou, para fins de fixação da competência em matéria penal, a teoria do resultado, segundo a qual é competente para apurar infração penal, aplicando a medida cabível ao agente, o juízo do foro onde se deu a consumação do delito, ou onde o mesmo deveria ter se consumado, na hipótese de crime tentado.

4. No crime de furto, a infração consuma-se no local onde ocorre a retirada do bem da esfera de disponibilidade da vítima, isto é, no momento em que ocorre o prejuízo advindo da ação criminosa.

5. No caso de fraude eletrônica para subtração de valores, o desapossamento da res furtiva se dá de forma instantânea, já que o dinheiro é imediatamente tirado da esfera de disponibilidade do correntista. Logo, a competência para processar e julgar o delito em questão é o do lugar de onde o dinheiro foi retirado, em obediência a norma do art. 70 do CPP.

6. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, o suscitado, em conformidade com o parecer ministerial." (CC 86862/GO, 3.ª Seção, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJ 03/09/2007.)

Ante o exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, CONHEÇO do conflito para DECLARAR competente Juízo Federal da Vara Criminal de Caxias do Sul - SJ/RS. Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(2144)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 92.140 - MT (2007/0282872-0)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : ROSAURO PINHEIRO DE CAMPOS
RÉU : IVO DOS SANTOS FRANÇO
ADVOGADO : WANTUIL FERNANDES JÚNIOR
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DE CÁCERES - SJ/MT
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CRIMINAL DE CÁCERES - MT

DECISÃO

Em ação de execução promovida pelo Ministério Público Federal, o Juiz da 3ª Vara Criminal de Cáceres - MT declinou a competência para a Justiça Federal, porque "o penitente não se encontra em nenhum estabelecimento prisional, haja vista que progrediu para o regime semi-aberto no dia 24 de maio de 2007, sendo que nesta comarca de Cáceres os reeducandos sequer pernoitam na cadeia pública".

Por seu turno, o Juiz Federal da mesma municipalidade suscitou o presente conflito de competência ao argumento de que "competê à Justiça Estadual executar todas as etapas da execução penal imposta a sentenciados recolhidos em presídios sujeitos à administração estadual".

Ouvido, manifestou-se o Ministério Público Federal no sentido de que se conhecesse do conflito e se declarasse competente a Justiça estadual.

Correto se me afigura o parecer, porquanto de acordo com o entendimento do Superior Tribunal. Confira-se:

"Processual Penal. Conflito positivo de competência. Juízo Federal e Estadual. Execução de sentença sem trânsito em julgado. Progressão de regime. Competência do Juiz da Vara de execuções penais.

'Compete ao Juízo da Vara das Execuções Criminais do Estado, a deliberação sobre os incidentes da execução da pena, ainda que provisória, de preso condenado pela Justiça Federal e que se encontra cumprindo pena em estabelecimento sujeito à Administração Estadual. Inteligência da Súmula 192/STJ.' (CC-34.352, Ministro Gilson Dipp, DJ de 23.6.03).

Conflito conhecido. Competência do Juízo Estadual, o suscitado." (CC-34.180, Ministro Vicente Leal, DJ de 20.1.03.)

Ver também o CC-88.621, Ministro Nilson Naves, DJ de 16.10.07. Com fundamento no art. 120, parágrafo único, do Cód. de Pr. Civil, conheço do conflito e declaro competente o Juízo da 3ª Vara Criminal de Cáceres - MT, o suscitado.

Dê-se ciência aos Juízes em conflito.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(2145)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 92.142 - MT (2007/0282852-8)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : FELÍCIA PARRA CARRASCO
ADVOGADO : SIMONE CAMPOS DA SILVA - DEFENSORA PÚBLICA
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DE CÁCERES - SJ/MT
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CRIMINAL DE CÁCERES - MT

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal de Cáceres - MT em face do Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Cáceres - MT.

O Juízo suscitado remeteu o processo à citada Vara por se tratar de condenada pela Justiça Federal, sendo certo que, uma vez deferida a progressão para o regime semi-aberto, ela não mais sequer pernoita em cadeia pública estadual, pois não existe estabelecimento penal adequado para o cumprimento de reprimenda no regime intermediário (fl. 135/136).

Porém, o Juízo suscitante entendeu ser incompetente para prosseguir na execução da pena da reeducanda, eis que competiria à Justiça Estadual processar todas as etapas da execução, independentemente da natureza do delito praticado (fl. 140/141).

O Ministério Público Federal opinou pela competência do Juízo Estadual (fl. 146/148).

É o relatório.

Examinei os autos e entendo que a competência para processar o presente feito é da Justiça Estadual.

Denunciada (fl. 04/06) e condenada (fl. 14/23) por tráfico internacional de drogas perante a Justiça Federal, o Juízo Estadual passou a ser o competente para dirimir os incidentes da execução, deferindo à apenas, inclusive, a progressão para o regime semi-aberto (fl. 123/125).

Todavia, encontrando-se a reeducanda solta, em razão de não haver estabelecimento penal adequado para o cumprimento de penas no regime intermediário, o feito foi remetido à Justiça Federal.

Conforme corretamente apontado pela ilustre Subprocuradora-Geral da República, o simples fato de a apenas não mais se encontrar encarcerada não faz com que o Juízo Estadual se torne incompetente para presidir sua execução penal.

Ademais, é perfeitamente possível sua futura regressão para o regime mais gravoso, o que importaria em seu retorno ao estabelecimento prisional em que se encontrava, cuja competência para dirimir os incidentes é do Juízo Estadual.

Importante salientar que várias foram as condições impostas à apenas para a manutenção do benefício que lhe foi concedido (fl. 126), dentre elas a de apresentação mensal em juízo, não sair da Comarca sem prévia autorização judicial e comparecimento diário à Cadeia Pública de Cáceres para assinar o livro de presença, circunstâncias cuja fiscalização se coaduna muito mais à Justiça Estadual.

Portanto, não obstante a condenação advir da Justiça Federal, deve ser aplicado o entendimento esposado na Súmula 192 deste Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

Compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos a administração estadual.

A propósito do tema, trago à baila precedentes oriundos desta Casa:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONDENAÇÃO NA JUSTIÇA FEDERAL. EXECUÇÃO DA PENA. PRESIDIO SOB ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA N.º 192 DO STJ. LIVRAMENTO CONDICIONAL. MUDANÇA DE ENDEREÇO. ART. 133 DA LEP. MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA.

1. Compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados recolhidos em presídios sujeitos à administração estadual, inclusive dos condenados em gozo de benefícios assegurados pela LEP. Incidência do comando da Súmula n.º 192 do STJ.

2. Concedida a liberdade condicional, a mudança de domicílio do réu, que deve ser precedida de autorização, não opera a transferência da competência do Juízo da execução originário, mas cabe a este expedir carta precatória, devidamente instruída com cópia da sentença do livramento, ao Juízo da nova localidade para onde houver se transferido o réu, a fim de que lá seja fiscalizado o cumprimento das condições. Inteligência do art. 133 da LEP.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da Vara das Execuções Penais da Comarca de Marília/SP para decidir acerca da eventual revogação do livramento condicional, bem como quaisquer outros incidentes na execução (STJ - CC 38.175/SP - Rel. Min. Laurita Vaz - Terceira Seção - Pub. no DJ em 14.06.2004, p. 157). (Grifo nosso).

CRIMINAL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. INCIDENTE DA EXECUÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE CONDENAÇÃO PROFERIDA POR JUÍZO FEDERAL. PRESO CUMPRINDO PENA EM ESTABELECIMENTO ESTADUAL. SÚMULA 192/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS DO ESTADO.

Compete ao Juízo da Vara das Execuções Criminais do Estado, a deliberação sobre os incidentes da execução da pena, ainda que provisória, de preso condenado pela Justiça Federal e que se encontra cumprindo pena em estabelecimento sujeito à Administração Estadual. Inteligência da Súmula 192/STJ.

A partir do momento em que foi determinada a expedição da guia de recolhimento, tendo sido, esta, recebida e autuada perante o Juízo da Vara das Execuções Criminais, esgotou-se a competência da Justiça Federal para qualquer pedido relativo à execução da pena do condenado - ainda que sua condenação não tenha transitado em julgado.

Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara das Execuções Criminais de Bauru -SP, o Suscitante. (STJ - CC 34.352/SP - Rel. Min. Gilson Dipp - Terceira Seção - Pub. no DJ em 23.06.2003, p. 237). (Grifo nosso).

Por fim, ressalto que já tive a oportunidade de Relatar os conflitos de competência 88.580/MT, 88.905/MT, 88.906/MT, 88.918/MT, 89.077/MT, 90.130/MT e 91.010/MT, todos relacionados ao mesmo tema e remetidos ao Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Cáceres - MT.

Ante tais fundamentos, com base no parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil c/c artigo 3º do Código de Processo Penal, conheço do conflito e declaro competente para continuar na presidência da execução da reprimenda imposta à apenas o Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Cáceres - MT, para onde os autos deverão ser remetidos depois de informado o suscitante a respeito do julgamento do conflito.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 12 de dezembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

(2146)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 92.231 - CE (2007/0286244-0)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AUTOR : ANA PAULA SAMPAIO HENRIQUES BEZERRA E OUTROS
ADVOGADO : GUSTAVO RIBEIRO DE ARAÚJO E OUTRO(S)
RÉU : GERENTE REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA NO CEARÁ
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A REGIÃO

DECISÃO

Ana Paula Sampaio Henriques Bezerra e outros impetraram mandado de segurança preventivo contra ato futuro do Gerente Regional de Administração do Ministério da Fazenda no Ceará, pleiteando que o impetrado se abstivesse de determinar fossem efetuados descontos, na remuneração dos impetrantes, a título de restituição de valores pagos por força de título judicial posteriormente desconstituído em ação rescisória.

Concedida em parte a segurança, o Relator de origem, em recurso de apelação, declinou da competência, havendo encaminhado os autos à Justiça do Trabalho. O Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, por maioria, declarou-se competente e anulou a sentença proferida pelo Juízo da 6ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará, determinando a remessa dos autos à 12ª Vara do Trabalho de Fortaleza.

Conforme consta à fl. 192, o processo veio ao Superior Tribunal "por determinação superior" e foi autuado como conflito de competência.

Ocorre que, consoante o art. 115 do Cód. de Pr. Civil, há conflito de competência:

"I - quando dois ou mais juízes se declaram competentes;
II - quando dois ou mais juízes se consideram incompetentes;
III - quando entre dois ou mais juízes surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos."

Do exame dos autos, não se vislumbra nenhuma das situações previstas no Código. Veja-se que não houve recusa do Tribunal Regional do Trabalho ao julgamento do feito; ao contrário, por maioria, foi rejeitado o conflito suscitado pela Relatora, tendo-se determinado que o processo fosse julgado na primeira instância (12ª Vara do Trabalho de Fortaleza).

Diante disso, não há conflito de competência, razão pela qual dele não conheço.

Devolvam-se os autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(2147)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 92.290 - RO (2007/0287499-8)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AUTOR : MARIA SOELI BORGES DA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : DILNEY EDUARDO B ALVES
RÉU : MUNICÍPIO DE BURITIS
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE BURITIS - RO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE BURITIS - RO

DECISÃO

Maria Soeli Borges da Silva ajuizou ação contra o Município de Buritis, pleiteando o pagamento de adicional de insalubridade. O Juiz de da Vara Cível daquele município declinou da competência. O Juiz da Vara do Trabalho da mesma municipalidade, por seu turno, suscitou o presente conflito.

Da leitura dos autos, constata-se que o pedido inicial está fundado no vínculo existente entre as partes, regulado pelo regime jurídico único dos servidores públicos do Município de Buritis (Lei municipal nº 21/97).

Conforme a tranqüila jurisprudência do Superior Tribunal consubstanciada na Súmula 137, "competê à Justiça Comum Estadual processar e julgar ação de servidor público municipal, pleiteando direitos relativos ao vínculo estatutário". Nesse sentido, as seguintes decisões da Terceira Seção: CC-36.569, Ministro Arnaldo Lima, DJ de 12.5.05; e CC-47.403, Ministro José Arnaldo, DJ de 31.3.05.

À vista disso, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do Cód. de Pr. Civil, conheço do conflito e declaro competente o Juízo da Vara Cível de Buritis, o suscitado.

Dê-se ciência aos Juízes em conflito.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(2148)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 92.392 - MG (2007/0290774-7)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AUTOR : ADOLFO CELESTINO PESSOA
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Adolfo Celestino Pessoa ajuizou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pleiteou a revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho.



A Juíza da 1ª Vara do Juizado Especial Federal Cível reconheceu, de ofício, a incompetência absoluta para processar e julgar o feito; fê-lo nestes termos:

"O pedido de reajustamento do benefício de auxílio-acidente de trabalho, formulado pelo autor tem por fundamento próprio acidente, em decorrência da atividade laborativa desempenhada por ele em 1980. A circunstância elide a competência jurisdicional deste juízo para processar e julgar o feito, afeto à Justiça Estadual Comum. (...) Em se tratando de ação judicial com causa de pedir relativa a prestações previdenciárias decorrentes de acidente de trabalho, a competência para julgamento em razão da matéria é da Justiça Estadual."

A Juíza de Direito da 1ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Criminais da comarca de Ibitiré julgou procedente, em parte, o pedido para condenar o Instituto a proceder à atualização do valor do benefício. O Tribunal de Justiça de São Paulo, ao julgar a remessa oficial e a apelação interposta pelo INSS, declinou a competência para a Justiça Federal; eis a ementa do julgado:

"Previdenciário - Ação de revisão de benefício - Proventos de aposentadoria - Atualização - Competência da Justiça Federal. A Justiça Federal é competente para conhecer de questões que versam sobre o reajuste benefícios (ações previdenciárias), ainda que se trate de benefício decorrente de acidente de trabalho. Nesse caso o acidente de trabalho não integra o objeto ou a causa de pedir da ação, não tendo qualquer pertinência para a solução da pendenga, pois os proventos já vêm sendo percebidos, concedida a aposentadoria por invalidez, e somente se discute o índice utilizado para o reajuste com base em critérios que são idênticos para todas as prestações previdenciárias, comuns ou acidentárias. Não se tratando de ação acidentária (art. 114, da CF), a Justiça Estadual não tem competência para julgar o feito. V.v. Segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal e por este Eg. Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente de trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder a sua revisão (STJ, CC 47811/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, j. 27/04/2005, p. 11.05.2005).

Ora, de acordo com a tranqüila jurisprudência do Superior Tribunal, compete à Justiça estadual processar e julgar não só a ação relativa ao acidente de trabalho, mas também as demais que dela decorram. Confira-se com o teor da Súmula 15: "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." Há vários precedentes da Terceira Seção. Confirmam-se trechos de alguns:

"Processual Civil e Previdenciário. Conflito negativo de competência. Juiz de Direito e Juiz Federal. Ação acidentária. Art. 109, I, da CF/88. Revisão de benefício. Súmula nº 15 do STJ. Competência da Justiça estadual." (CC-41.347, Ministra Laurita Vaz, DJ de 14.5.04.)

"Em compreensão pacificada nesta Corte, compete à Justiça dos Estados processar e julgar as ações revisionais de benefício previdenciário relativo a acidente do trabalho." (CC-41.966, Ministro Paulo Gallotti, DJ de 10.5.04.)

Veja-se que, nem mesmo com o advento da Emenda Constitucional nº 45/04, essa competência ficou alterada. A propósito, os seguintes julgados:

"Previdenciário. Conflito negativo. Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Cubatão - SP e Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Cubatão - SP. Ação acidentária. Concessão/revisão de benefício. Emenda Constitucional 45/2004. Ausência de alteração do art. 109, I da CF. Competência da Justiça comum. Justiça do Trabalho. Deslocamento de competência. Inexistência. Precedente do STF. Interpretação à luz da CF. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Cubatão - SP.

I - Mesmo após a Emenda Constitucional 45/2004, manteve-se intacto o artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante à competência para processar e julgar as ações de acidente do trabalho.

II - A ausência de modificação do artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante às ações de acidente de trabalho, não permite outro entendimento que não seja o de que permanece a Justiça Estadual como a única competente para julgar demandas acidentárias, não tendo havido deslocamento desta competência para a Justiça do Trabalho (artigo 114 da Constituição Federal).

III - Em recente julgado, realizado em Plenário, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização propostas por empregado ou ex-empregado contra empregador, quando fundadas em acidente do trabalho, continuam a ser da competência da justiça comum estadual, a fim de se evitar decisões contraditórias, quando o mesmo fato gere, ao mesmo tempo, pretensões diversas.

IV - Constata-se que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão relativa à competência para julgar e processar ações de indenização por danos decorrentes de acidente do trabalho à luz da Constituição Federal. Cumpre lembrar que, por ser o guardião da Carta Magna, a ele cabe a última palavra em matéria constitucional.

V - Acrescente-se, ainda, que, em recente julgado, o Tribunal Superior do Trabalho manifestou-se sobre o tema em debate, filiando-se à jurisprudência da Suprema Corte.

VI - Segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal e por este Eg. Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder sua revisão. Sobre o tema, há precedentes recentes da Eg. Segunda Seção reiterando este entendimento.

VII - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Cubatão - SP." (CC-47.811, Ministro Gilson Dipp, DJ de 11.5.05.)

"Previdenciário. Conflito negativo de competência. Ação acidentária. Concessão de auxílio-acidente. Justiça Estadual e Justiça do Trabalho. Artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. Súmula 15/STJ. Precedentes. Competência da Justiça Estadual.

1. Não se pode confundir a competência da Justiça do Trabalho para julgar as ações decorrentes da relação de trabalho com a competência para julgar ações acidentárias, no caso, versando sobre a concessão do auxílio-acidente.

2. Aplica-se o art. 109, inciso I, da Carta Maior, inalterado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, bem como o enunciado sumular 15/STJ, para o julgamento das ações decorrentes de acidente de trabalho, cuja competência é da Justiça Estadual.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara de Nova Venécia." (CC-58.778, Ministra Maria Thereza, DJ de 30.10.06.)

Diante do exposto, com base no art. 120, parágrafo único, do Cód. de Pr. Civil, conheço do conflito e declaro competente a Justiça estadual, devendo o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, por conseguinte, processar e julgar a apelação interposta. Dê-se ciência aos Órgãos Judiciários em conflito. Publique-se. Brasília, 10 de dezembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(2149)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 92.469 - MG (2007/0291190-0)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AUTOR : ALZIRA PEREIRA ALVES E OUTROS
ADVOGADO : ALEX JOSÉ SOARES CURY E OUTRO(S)
RÉU : MUNICÍPIO DE CENTRALINA
ADVOGADO : ELIAS MATEUS E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE ITUIUTABA - MG
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE CANÁPOLIS - MG

DECISÃO

Alzira Pereira Alves e outros ajuizaram ação contra o Município de Centralina, pleiteando, em razão do vínculo mantido com o ente público, o pagamento de verbas remuneratórias.

O Juiz da Vara Cível de Canápolis declinou da competência. O Juiz da Vara do Trabalho de Ituiutaba, por seu turno, suscitou o presente conflito.

Da leitura dos autos, constata-se que o magistrado trabalhista, ao suscitar o conflito, fê-lo de forma residual, uma vez que se deu por competente para julgar os pedidos anteriores ao ingresso dos autores no serviço público mediante aprovação em concurso.

Vê-se, então, que o conflito diz respeito somente ao período em que os autores passaram a ser regidos pelo regime jurídico dos servidores públicos do Município de Centralina.

Nesse contexto, conforme a tranqüila jurisprudência do Superior Tribunal consubstanciada na Súmula 137, "compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar ação de servidor público municipal, pleiteando direitos relativos ao vínculo estatutário". Nesse sentido, as seguintes decisões da Terceira Seção: CC-36.569, Ministro Arnaldo Lima, DJ de 12.5.05; e CC-47.403, Ministro José Arnaldo, DJ de 31.3.05.

À vista do exposto, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do Cód. de Pr. Civil, conheço do conflito e declaro competente o Juízo da Vara Cível de Canápolis, o suscitado.

Dê-se ciência aos Juízes em conflito.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(2150)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 741.726 - SP (2007/0288109-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
EMBARGANTE : EDUARDO GIMENEZ RUIZ E CÔNJUGE
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DE FREITAS
EMBARGADO : MARINA AMARAL DOS SANTOS
ADVOGADO : REGINA BARBOSA LIMA PESSANHA E OUTRO(S)
DECISÃO

1. Cuida-se de Embargos de Divergência opostos contra o acórdão da egrégia Sexta Turma desta Corte, de relatoria do eminente Ministro PAULO GALLOTTI, assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. LOCAÇÃO. FIANÇA. EXONERAÇÃO. PRORROGAÇÃO CONTRATUAL. DISTINÇÃO. SÚMULA Nº 214/STJ. INAPLICABILIDADE. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada.

2. Não ocorre omissão quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu crivo.

3. O entendimento predominante neste Superior Tribunal de Justiça era de que o contrato de fiança, por ser interpretado restritivamente, não vinculava o fiador à prorrogação do pacto locativo sem sua expressa anuência, ainda que houvesse cláusula prevendo sua responsabilidade até a entrega das chaves.

4. A Terceira Seção desta Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência nº 566.633/CE, em 22/11/2006, acórdão pendente de publicação, assentou, contudo, compreensão segundo a qual não se confundem as hipóteses de aditamento contratual e prorrogação legal e tácita do contrato locativo, concluindo que "continuam os fiadores responsáveis pelos débitos locatícios posteriores à prorrogação legal do contrato se anuíram expressamente a essa possibilidade e não se exoneraram nas formas dos artigos 1.500 do CC/16 ou 835 do CC/2002, a depender da época em que firmaram o acordo".

5. Na linha da recente jurisprudência da Terceira Seção, não sendo hipótese de aditamento, mas de prorrogação contratual, a que os fiadores comprometeram-se até a entrega das chaves, torna-se inaplicável o enunciado de nº 214 de nossa Súmula.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

2. Os embargantes invocam divergência com três julgados desta Corte. Primeiramente, colacionam o REsp. 437.040/PR, de relatoria do eminente Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, cujo aresto porta a seguinte ementa:

CIVIL. LOCAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FIANÇA. CONTRATO DE LOCAÇÃO. MAJORAÇÃO DO ALUGUEL SEM A ANUÊNCIA DOS FIADORES. NOVAÇÃO. SÚMULA 214/STJ. APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Tendo a locadora e o locatário do imóvel majorado o valor do aluguel sem a anuência dos fiadores, não respondem estes pelos acréscimos verificados, mas apenas pelo valor originalmente pactuado, devidamente reajustado na forma prevista no contrato de locação.

2. "O fiador na locação não responde por obrigações resultantes de aditamento ao qual não anuiu" (Súmula 214/STJ).

3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

3. O segundo paradigma colacionado, o REsp. 619.814/RJ, de relatoria do eminente Min. FELIX FISCHER, integrado por sucessivos embargos declaratórios, encontra-se assim ementado:

CIVIL. LOCAÇÃO. FIANÇA. OUTORGA UXÓRIA. AUSÊNCIA. NULIDADE INTEGRAL DO ATO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. ART. 483, INCISO III, CC/1916. PRECEDENTES.

I - O entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é pacífico no sentido que a ausência da outorga uxória nulifica integralmente o pacto de fiança.

II - O contrato de fiança não admite interpretação extensiva, consoante determinava o art. 1483 do Código Civil de 1916. Com base nessa premissa, inclinou-se a jurisprudência no sentido de que o fiador não responde pelos aditamentos ao contrato original a que não tenha anuído.

Recurso parcialmente provido.

4. E, por fim, apontam os embargantes como paradigma o EREsp. 148.562/SP, de relatoria do eminente Min. VICENTE LEAL, proferido pela Terceira Seção desta Corte. Confira-se sua ementa:

PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. FIANÇA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. VALORES ACRESCIDOS EM SEDE DE REVISÃO.

- A jurisprudência assentada nesta Corte tem consagrado o entendimento no sentido de que, devendo ser o contrato de fiança interpretado restritivamente, não se pode admitir a responsabilização do fiador por encargos locatícios acrescidos ao pactuado originalmente, sem a sua anuência.

- Embargos de divergência conhecidos e desprovidos.

5. Decido.

6. Sustentam os embargantes que a divergência jurisprudencial encontra-se consubstanciada no fato de que o acórdão recorrido não reconheceu a ocorrência de novação, em virtude da majoração dos aluguéis efetivada por mútuo acordo entre a locadora e o locatário, sem sua anuência expressa; enquanto que o primeiro acórdão paradigma reavaliou o escorço probatório existente naquele feito e houve por bem dar parcial provimento ao recurso para impor à lide o enunciado da Súmula 214/STJ "para limitar a responsabilidade dos recorrentes-fiadores aos valores originalmente pactuados no contrato de locação" (fls. 647), e os demais, seguindo o mesmo trilhar, também aplicaram a Súmula 214 a casos semelhantes.

7. Ocorre que, da análise das citadas decisões, constata-se que as teses jurídicas manifestadas não são divergentes.

8. De fato, os acórdãos paradigmas assentaram que os fiadores não são responsáveis por alterações contratuais aos quais não anuíram e, assim, aplicaram a Súmula 214 desta Corte.

9. Por sua vez, verifica-se que o acórdão embargado não divergiu dessa conclusão, tendo afirmado que não sendo hipótese de aditamento, mas de prorrogação contratual, a que os fiadores comprometeram-se até a entrega das chaves, tem-se como inaplicável o enunciado de nº 214 de nossa Súmula, sendo de rigor a manutenção do julgado. Ou seja, o acórdão embargado constatou que não houve aditamento contratual sem a anuência dos ora embargantes, não tendo aplicação, portanto, a tese jurídica defendida pelos acórdãos paradigmas.

10. O que se constata nesse caso é que as soluções adotadas pelo acórdão embargado e os paradigmas são diversas em virtude da dessemelhança entre os suportes fáticos de cada um, já que a configuração da novação deve ser considerada levando-se em conta as situações particulares de cada caso concreto, o que inviabiliza a comprovação do dissídio jurisprudencial.

11. A propósito, a jurisprudência do STJ já pacificou entendimento de que só são cabíveis os Embargos de Divergência quando os arestos trazidos à colação firmaram posição antagônica sobre os mesmos fatos e questões jurídicas deduzidos no acórdão embargado. Ao contrário, devem ser indeferidos os embargos quando, considerando as peculiaridades de cada caso concreto, foram dadas soluções diferentes para as hipóteses confrontadas (EREsp. 443.095/SC, 2S, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJU 02.02.2004).

12. Ante o exposto, com base no art. 266, § 3º do RISTJ, indefiro liminarmente os Embargos de Divergência.

13. Publique-se.

14. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 06 de dezembro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(2151)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 813.602 - SP (2007/0246890-1)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : NORMA SILVIA QUEIROZ DE PAULA E OUTRO(S)
EMBARGADO : ARMANDO FRANCISCO SOARES
ADVOGADO : PRISCILLA DAMARIS CORRÊA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de embargos de divergência interpostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de acórdão da Sexta Turma o qual, em síntese, destoaria de julgado da Quinta Turma, proferido em idêntica questão.

É o relatório.

Em juízo de prelibação, afigura-se-me estar configurado o dissenso, nos moldes do art. 266, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, admito os embargos de divergência.

Nos termos do art. 267, do RISTJ, abra-se vista dos autos à parte embargada.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 12 de dezembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

(2152)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 858.492 - RJ (2007/0290119-1)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
EMBARGANTE : AGOSTINHO GONÇALVES SANZ E OUTROS
ADVOGADO : RENATO DE SÁ AZEVEDO E OUTRO(S)
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
PROCURADOR : DENIZE DA CUNHA RANGEL SOUZA E SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

AGOSTINHO GONÇALVES SANZ E OUTROS interpõem embargos de divergência em recurso especial contra v. acórdão prolatado pela e. Sexta Turma, cuja ementa restou assim definida: "AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. GRATIFICAÇÃO DE TEMPO INTEGRAL. SUPRESSÃO. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO. PRESCRIÇÃO DO PRÓPRIO FUNDO DE DIREITO.

1 - Versando o pedido inicial sobre restabelecimento de gratificação suprimida por lei estadual, a hipótese é de prescrição do próprio fundo de direito.

2 - Precedentes.

3 - Agravado a que se nega provimento" (fl. 913).

Os embargantes apontam divergência de interpretação jurisprudencial com v. acórdão prolatado pela e. Quinta Turma deste Sodalício, qual seja, o REsp nº 596.069/RJ, Rel. Min. **ARNALDO ESTEVES LIMA**.

Sustenta que as ee. Quinta e Sexta Turmas decidiram de maneira diferente situações iguais no que diz respeito à prescrição do fundo de direito.

É o relatório.

Decido.

O presente incidente de divergência não ultrapassa sequer o juízo de admissibilidade.

É que os embargantes limitaram-se a fazer a transcrição literal do **decisum** trazido como paradigma, sem promover o devido cotejo analítico, de modo a identificar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, nos termos dos artigos 266, § 1º, c/c 255, § 2º, do RISTJ.

Nesse mesmo sentido:

EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIO GERENTE - ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO EXECUTADO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO - ACÓRDÃO PARADIGMA NÃO-APONTADO - DIVERGÊNCIA NÃO-CONFIGURADA.

1. A agravante furtou-se a apontar o acórdão paradigma. Apenas limitou-se a transcrever ementas de julgados das Primeira e Segunda Turmas.

2. Assim, não realizou o necessário cotejo analítico, bem como não restou adequadamente apresentada a divergência. Apesar da transcrição das ementas, a agravante não demonstrou suficientemente as circunstâncias identificadoras da discordância entre o caso confrontado e os arestos transcritos, vindo em desacordo com o que já está pacificado na jurisprudência desta Corte.

Agravado regimental improvido.

(AgRg nos EREsp 823.920/PR, 1ª Seção, Rel. Min. **Humberto Martins**, DJU de 21.05.2007).

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento aos embargos de divergência.

P. e I.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(2153)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 928.566 - SP (2007/0293983-4)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : ANA LÚCIA DE FÁTIMA BASTOS ESTEVÃO E OUTRO(S)
EMBARGADO : MARIA DILMA MORAES SILVA
ADVOGADO : CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Embargos de Divergência opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de acórdão proferido pela Sexta Turma deste Tribunal, nos autos do AgRg no REsp 928.566/SP, de relatoria do Ministro Nilson Naves, que restou ementado nos seguintes termos, *in verbis*:

"Previdenciário. Pensão por morte. Aumento de percentual. Aplicação de lei nova mais benéfica. Possibilidade. Precedentes. Agravado regimental improvido." (fl. 185)

Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados (fl. 196).

No presente embargos de divergência, colaciona como paradigma acórdão proferido pela Quinta Turma, no AgRg no Ag 864.932/SP, de relatoria do Min. Gilson Dipp, DJ de 06/08/2007, que assim restou sumariado:

"PREVIDENCIÁRIO. **PENSÃO POR MORTE**. REAJUSTE. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À ALTERAÇÃO DO ARTIGO 75 DA LEI 8.213/91, PELA REDAÇÃO DA LEI 9.032/95. LEI POSTERIOR MAIS BENEFÍCIA. NÃO INCIDÊNCIA. OFENSA AO ATO JURÍDICO PERFEITO. AUSÊNCIA DE FONTE DE CUSTEIO. ENTENDIMENTO DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O entendimento da Terceira Seção deste Tribunal encontrava-se pacificado no sentido de ser possível estender a incidência da lei nova mais vantajosa a todos os segurados, independentemente da lei vigente na data do fato gerador do benefício no tocante à pensão por morte. Essa orientação, contudo, não traduzia aplicação retroativa da lei moderna mas, simplesmente, sua incidência imediata.

II - Todavia, por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários 415.454/SC e 416.827/SC, em 08/02/2007, ambos da relatoria do Min. Gilmar Mendes, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, consignou **a inaplicabilidade de lei posterior mais benéfica ao benefício pensão por morte**, quer porque ofende o ato jurídico perfeito, quer porque não existe correspondente fonte de custeio para justificar tal alteração, nos termos do artigo 195, § 5º da Constituição Federal.

III - Diante destas considerações, deve prevalecer o entendimento do Pretório Excelso no sentido da inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios de **pensão por morte** concedidos em momento anterior a sua vigência.

IV - Agravado interno desprovido."

Sustenta o Embargante ser inaplicável a redação dada ao art. 75 da Lei n.º 8.213/91, pela Lei n.º 9.032/95, que elevou a pensão por morte previdenciária a 100% do salário-de-benefício, aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência.

É o relatório.

Decido.

Prima facie, ao que se me afigura, restou demonstrada a alegada divergência, pelo que admito o processamento dos presentes embargos, a teor do art. 266, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Vista ao Embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 267 do RISTJ.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 07 de dezembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(2154)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 932.853 - MS (2007/0216682-9)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
EMBARGANTE : DURVALINA ANGELINA DE CASTRO SANTOS
ADVOGADO : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : AUGUSTO DIAS DINIZ E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de embargos de divergência interpostos por DURVALINA ANGELINA DE CASTRO SANTOS, em face de acórdão da Sexta Turma o qual, em síntese, destoaria de julgados da Quinta Turma, proferido em idêntica questão.

É o relatório.

Em juízo de prelibação, afigura-se-me estar configurado o dissenso, nos moldes do art. 266, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, admito os embargos de divergência.

Nos termos do art. 267, do RISTJ, abra-se vista dos autos à parte embargada.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 12 de dezembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

(2155)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 937.026 - SP (2007/0284486-0)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
EMBARGANTE : DIRCE GOMES CORREA
ADVOGADO : ARAE COLLACO DE BARROS VELLOSO E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : RENATO URBANO LEITE E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de embargos de divergência interpostos por DIRCE GOMES CORREA, em face de acórdão proferido pela Sexta Turma, sob a relatoria do Exmo. Sr. Ministro Paulo Gallotti, assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR EXTEMPORÂNEA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. FALTA. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 149/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que a declaração de ex-empregador só vale como início de prova material se contemporânea aos fatos alegados.

2. Está consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a prova exclusivamente testemunhal, não corroborada por razoável prova material, é insuficiente para a comprovação da atividade laborativa do trabalhador rural.

3. Agravado regimental a que se nega provimento.

Funda o dissenso em julgados da Quinta Turma, sustentando que a declaração do ex-empregador constitui início razoável de prova material, mesmo que não contemporânea aos fatos. Diz, ainda, que o documento particular, não impugnado pela parte contrária, possui presunção de veracidade.

É o relatório.

O recurso não merece prosseguir.

Primeiramente, os acórdãos recorrido e paradigma não cuidaram da matéria referente à presunção de veracidade do documento particular, em razão da falta de impugnação pela parte adversa, pelo que não resta configurada a divergência.

De outra parte, o julgado embargado está em sintonia com a jurisprudência da Terceira Seção desta Corte, no sentido de que a declaração de ex-empregador, não contemporânea ao período cuja labor se pretende provar, equivale à prova testemunhal.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DECLARAÇÕES DE EX-EMPREGADORES NÃO CONTEMPORÂNEAS AO PERÍODO TRABALHADO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO CONSTITUÍDO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Segundo a iterativa jurisprudência desta Corte, as declarações de ex-empregadores, sem guardar contemporaneidade com o período trabalhado no campo, não constituem início de prova material, para efeito de concessão de benefício previdenciário, porquanto equivalem a mero testemunho dos fatos declarados.

2. Embargos de divergência acolhidos, para negar provimento ao recurso especial.

(EResp 318.557/SP, Terceira Seção, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 13.12.2004)

PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO. DECLARAÇÃO EXTEMPORÂNEA DE EX-EMPREGADOR. INSUFICIÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 149/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. A declaração do empregador é extemporânea aos fatos que se pretende provar.

2. Não havendo início de prova material idônea, na forma do art. 106 da Lei 8.213/91, a corroborar o depoimento testemunhal do ex-empregador, não há como reconhecer o direito da recorrida à averbação do tempo de serviço prestado em instituição religiosa, incidindo, na espécie, o óbice do verbeta sumular nº 149/STJ.

3. Recurso especial conhecido e provido.
(REsp 507.378/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 11.12.2006)



Rurícola (aposentadoria). Conjugação do início de prova material com a prova testemunhal (não-ocorrência). Declaração de ex-empregador (falta de contemporaneidade). Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 846.390/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Nilson Naves, DJ de 23.10.2006)

Nesse contexto, tem incidência a Súmula 168 do Superior Tribunal de Justiça:

Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.

Ante o exposto, com fundamento no art. 266, § 3º, do RISTJ, indefiro liminarmente os embargos de divergência. Publique-se e intimem-se. Brasília (DF), 12 de dezembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

(2156)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 968.807 - SP (2007/0292730-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : VANESSA MIRNA BARBOSA GUEDES DO REGO E OUTRO(S)
EMBARGADO : MARIA TERESA DE SOUSA FIGUEIRA
ADVOGADO : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Embargos de Divergência opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de acórdão proferido pela Sexta Turma deste Tribunal, nos autos do AgRg no REsp 968.807/SP, de relatoria do Ministro Nilson Naves, que restou ementado nos seguintes termos, *in verbis*:
"Previdenciário. Pensão por morte. Aumento de percentual. Aplicação de lei nova mais benéfica. Possibilidade. Precedentes. Agravo regimental improvido." (fl. 143)

No presente embargos de divergência, colaciona como paradigma acórdão proferido pela Quinta Turma, no AgRg no Ag 864.932/SP, de relatoria do Min. Gilson Dipp, DJ de 06/08/2007, que assim restou sumariado:

"PREVIDENCIÁRIO. **PENSÃO POR MORTE**. REAJUSTE. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À ALTERAÇÃO DO ARTIGO 75 DA LEI 8.213/91, PELA REDAÇÃO DA LEI 9.032/95. LEI POSTERIOR MAIS BENEFÍCIA. NÃO INCIDÊNCIA. OFENSA AO ATO JURÍDICO PERFEITO. AUSÊNCIA DE FONTE DE CUSTEIO. ENTENDIMENTO DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O entendimento da Terceira Seção deste Tribunal encontrava-se pacificado no sentido de ser possível estender a incidência da lei nova mais vantajosa a todos os segurados, independentemente da lei vigente na data do fato gerador do benefício no tocante à pensão por morte. Essa orientação, contudo, não traduzia aplicação retroativa da lei moderna mas, simplesmente, sua incidência imediata.

II - Todavia, por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários 415.454/SC e 416.827/SC, em 08/02/2007, ambos da relatoria do Min. Gilmar Mendes, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, consignou **a inaplicabilidade de lei posterior mais benéfica ao benefício pensão por morte**, quer porque ofende o ato jurídico perfeito, quer porque não existe correspondente fonte de custeio para justificar tal alteração, nos termos do artigo 195, § 5º da Constituição Federal.

III - Diante destas considerações, deve prevalecer o entendimento do Pretório Excelso no sentido da inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios de **pensão por morte** concedidos em momento anterior a sua vigência.

IV - Agravo interno desprovido."

Sustenta o Embargante ser inaplicável a redação dada ao art. 75 da Lei n.º 8.213/91, pela Lei n.º 9.032/95, que elevou a pensão por morte previdenciária a 100% do salário-de-benefício, aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência.

É o relatório.

Decido.

Prima facie, ao que se me afigura, restou demonstrada a alegada divergência, pelo que admito o processamento dos presentes embargos, a teor do art. 266, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Vista ao Embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 267 do RISTJ.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(2157)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 973.975 - SP (2007/0285561-4)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MÁRCIA SOUSA DE SÃO PAULO E OUTRO(S)
EMBARGADO : BENEDITA APARECIDA GARCIA
ADVOGADO : JOSÉ JULIANO FERREIRA

DECISÃO

Trata-se de embargos de divergência interpostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de acórdão da Sexta Turma o qual, em síntese, destoaria de julgado da Quinta Turma, proferido em idêntica questão.

É o relatório.

Em juízo de prelibação, afigura-se-me estar configurado o dissenso, nos moldes do art. 266, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, admito os embargos de divergência.

Nos termos do art. 267, do RISTJ, abra-se vista dos autos à parte embargada.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 12 de dezembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

(2158)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 974.341 - SP (2007/0295952-4)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : ANA LÚCIA DE FÁTIMA BASTOS ESTEVÃO E OUTRO(S)
EMBARGADO : IVONE PEGORIN GARCIA
ADVOGADO : ANTÔNIO PEREIRA SUCENA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Embargos de Divergência opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de acórdão proferido pela Sexta Turma deste Tribunal, nos autos do AgRg no REsp 974.341/SP, de relatoria do Ministro Nilson Naves, que restou ementado nos seguintes termos, *in verbis*:

"Previdenciário. Pensão por morte. Aumento de percentual. Aplicação de lei nova mais benéfica. Possibilidade. Precedentes. Agravo regimental improvido." (fl. 138)

No presente embargos de divergência, colaciona como paradigma acórdão proferido pela Quinta Turma, no AgRg no Ag 864.932/SP, de relatoria do Min. Gilson Dipp, DJ de 06/08/2007, que assim restou sumariado:

"PREVIDENCIÁRIO. **PENSÃO POR MORTE**. REAJUSTE. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À ALTERAÇÃO DO ARTIGO 75 DA LEI 8.213/91, PELA REDAÇÃO DA LEI 9.032/95. LEI POSTERIOR MAIS BENEFÍCIA. NÃO INCIDÊNCIA. OFENSA AO ATO JURÍDICO PERFEITO. AUSÊNCIA DE FONTE DE CUSTEIO. ENTENDIMENTO DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O entendimento da Terceira Seção deste Tribunal encontrava-se pacificado no sentido de ser possível estender a incidência da lei nova mais vantajosa a todos os segurados, independentemente da lei vigente na data do fato gerador do benefício no tocante à pensão por morte. Essa orientação, contudo, não traduzia aplicação retroativa da lei moderna mas, simplesmente, sua incidência imediata.

II - Todavia, por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários 415.454/SC e 416.827/SC, em 08/02/2007, ambos da relatoria do Min. Gilmar Mendes, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, consignou **a inaplicabilidade de lei posterior mais benéfica ao benefício pensão por morte**, quer porque ofende o ato jurídico perfeito, quer porque não existe correspondente fonte de custeio para justificar tal alteração, nos termos do artigo 195, § 5º da Constituição Federal.

III - Diante destas considerações, deve prevalecer o entendimento do Pretório Excelso no sentido da inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios de **pensão por morte** concedidos em momento anterior a sua vigência.

IV - Agravo interno desprovido."

Sustenta o Embargante ser inaplicável a redação dada ao art. 75 da Lei n.º 8.213/91, pela Lei n.º 9.032/95, que elevou a pensão por morte previdenciária a 100% do salário-de-benefício, aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência.

É o relatório.

Decido.

Prima facie, ao que se me afigura, restou demonstrada a alegada divergência, pelo que admito o processamento dos presentes embargos, a teor do art. 266, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Vista ao Embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 267 do RISTJ.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 07 de dezembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(2159)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 976.095 - BA (2007/0285581-6)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MÁRCIA SOUSA DE SÃO PAULO E OUTRO(S)
EMBARGADO : MARIA LÚCIA FERREIRA LOPES
ADVOGADO : FERNANDO DE CASTRO VASCONCELOS

DECISÃO

Trata-se de embargos de divergência interpostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de acórdão da Sexta Turma o qual, em síntese, destoaria de julgado da Quinta Turma, proferido em idêntica questão.

É o relatório.

Em juízo de prelibação, afigura-se-me estar configurado o dissenso, nos moldes do art. 266, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, admito os embargos de divergência.

Nos termos do art. 267, do RISTJ, abra-se vista dos autos à parte embargada.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 12 de dezembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

(2160)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 979.430 - SP (2007/0285605-4)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MÁRCIA SOUSA DE SÃO PAULO E OUTRO(S)
EMBARGADO : LÚCIA PAIVA FERAUCHE
ADVOGADO : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de embargos de divergência interpostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de acórdão da Sexta Turma o qual, em síntese, destoaria de julgado da Quinta Turma, proferido em idêntica questão.

É o relatório.

Em juízo de prelibação, afigura-se-me estar configurado o dissenso, nos moldes do art. 266, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, admito os embargos de divergência.

Nos termos do art. 267, do RISTJ, abra-se vista dos autos à parte embargada.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 12 de dezembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista ao Embargado para Impugnação:

(2161)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP nº 813602 - SP (2007/0246890-1)

RELATORA : MIN. JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : NORMA SILVIA QUEIROZ DE PAULA E OUTRO(S)
EMBARGADO : ARMANDO FRANCISCO SOARES
ADVOGADO : PRISCILLA DAMARIS CORRÊA E OUTRO(S)

(2162)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP nº 928566 - SP (2007/0293983-4)

RELATORA : MIN. LAURITA VAZ
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : ANA LÚCIA DE FÁTIMA BASTOS ESTEVÃO E OUTRO(S)
EMBARGADO : MARIA DILMA MORAES SILVA
ADVOGADO : CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E OUTRO(S)

(2163)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP nº 932853 - MS (2007/0216682-9)

RELATORA : MIN. JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
EMBARGANTE : DURVALINA ANGELINA DE CASTRO SANTOS
ADVOGADO : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : AUGUSTO DIAS DINIZ E OUTRO(S)

(2164)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP nº 968807 - SP (2007/0292730-0)

RELATORA : MIN. LAURITA VAZ
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : VANESSA MIRNA BARBOSA GUEDES DO REGO E OUTRO(S)
EMBARGADO : MARIA TERESA DE SOUSA FIGUEIRA
ADVOGADO : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E OUTRO(S)

(2165)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP nº 973975 - SP (2007/0285561-4)

RELATORA : MIN. JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MÁRCIA SOUSA DE SÃO PAULO E OUTRO(S)
EMBARGADO : BENEDITA APARECIDA GARCIA
ADVOGADO : JOSÉ JULIANO FERREIRA

(2166)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP nº 974341 - SP (2007/0295952-4)

RELATORA : MIN. LAURITA VAZ
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : ANA LÚCIA DE FÁTIMA BASTOS ESTEVÃO E OUTRO(S)
EMBARGADO : IVONE PEGORIN GARCIA
ADVOGADO : ANTÔNIO PEREIRA SUCENA E OUTRO(S)

(2167)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP nº 976095 - BA (2007/0285581-6)

RELATORA : MIN. JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MÁRCIA SOUSA DE SÃO PAULO E OUTRO(S)
EMBARGADO : MARIA LÚCIA FERREIRA LOPES
ADVOGADO : FERNANDO DE CASTRO VASCONCELLOS

(2168)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP nº 979430 - SP (2007/0285605-4)

RELATORA : MIN. JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MÁRCIA SOUSA DE SÃO PAULO E OUTRO(S)
EMBARGADO : LÚCIA PAIVA FERAUCHE
ADVOGADO : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)

COORDENADORIA DA PRIMEIRA TURMA

(2169)
MEDIDA CAUTELAR Nº 13.641 - RS (2007/0299864-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
REQUERENTE : LUCIANA SOARES DA SILVA
ADVOGADO : KALIN COGO RODRIGUES
REQUERIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL UFRGS
DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de medida cautelar ajuizada por LUCIANA SOARES DA SILVA buscando, em última análise, obter o registro do seu diploma de graduação em medicina, para viabilizar a complementação de seu curso de residência médica.

A requerente explicita que iniciou seu curso em Cuba, no ano de 1998, na vigência do Decreto nº 80.419/77, graduando-se em 2004 Alega que a presente cautelar está preenchida com os pressupostos autorizadores da cautela.

Relatados. Decido.

Para a concessão da cautelar devem estar conjugados os pressupostos autorizadores da tutela, o que não ocorre no caso presente haja vista que a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça vai de encontro ao pleito da requerente.

Com efeito em casos idênticos ao presente, os autores não tiveram reconhecido o direito adquirido à revalidação automática dos referidos diplomas, porquanto na época da conclusão dos respectivos cursos superiores, não mais vigia a Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e Caribe, em razão do advento do Decreto nº 3.007/99.

Por outro lado, verifica-se ainda que a questão em tela foi apreciada no âmbito de tutela de urgência, tendo o Tribunal a quo, entendido que não estavam presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC. Neste panorama, para apreciar os fundamentos da convicção do julgador tem-se impositivo o reexame do conjunto probatório, o que é vedado no recurso especial.

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 34, XVIII, do RI/STJ, nego seguimento à presente medida cautelar.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(2170)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 774.958 - CE (2006/0082616-0)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA HELENA URBANO RIBEMBOIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : MICHEL ABOU ASLY
ADVOGADO : ALFRAN PEIXOTO E OUTRO

DECISÃO
TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. DECISÃO QUE ADMITIU O RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE EM RECORRER.

1. Revela-se ausente o interesse em recorrer na hipótese de interposição de agravo de instrumento contra decisão que admitiu o recurso especial.
2. Agravo de instrumento não-conhecido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fulcro no art. 544 do Código de Processo Civil, contra decisão proferida em exame de prelibação, a qual admitiu seu recurso especial (fls. 217/219).

Brevemente relatados, decido.

O presente agravo de instrumento não merece prosperar, porquanto ausente o interesse em recorrer por parte da agravante, haja vista que o apelo excepcional interposto pela Fazenda Nacional foi admitido pelo Tribunal de origem (fls. 217/219).

O eminente processualista José Carlos Barbosa Moreira nos ensina o seguinte:

"A noção de interesse, no processo, repousa sempre, ao nosso ver, no binômio utilidade + necessidade: utilidade da providência judicial pleiteada, necessidade da via que se escolhe para obter essa providência. O interesse em recorrer, assim, resulta da conjugação de dois fatores: de um lado, é preciso que o recorrente possa esperar, da interposição do recurso, a consecução de um resultado a que corresponda situação mais vantajosa, do ponto de vista prático, do que a emergente da decisão recorrida; de outro lado, que lhe seja necessário usar o recurso para alcançar tal vantagem." (in: Comentários ao Código de Processo Civil. Volume V. Rio de Janeiro, Forense, 1998, p. 294-5)

Ocorre, no caso, preclusão lógica, tendo em vista que a pretensão foi assegurada pelo Tribunal *a quo*, consoante se depreende da decisão de admissibilidade do recurso especial.

Dessa forma, a Fazenda Nacional não se apresenta como parte vencida, conforme referido no art. 499 do CPC. Segundo lições de Barbosa Moreira, diversas são as hipóteses de preclusão lógica, *in verbis*:

"(...) em nosso sistema positivo, v.g., para o autor a quem se acolheu integralmente o pedido e se concederam todos os acessórios, não há caminho que o possa levar, na instância recursal, a qualquer melhoria da situação; decerto não lhe seria lícito pleitear, perante o órgão ad quem, a concessão de parcela adicional, que deixara de postular. Por isso, se lhe negará o interesse em recorrer: não há vantagem que ele possa esperar, visto que no julgamento do recurso jamais se lhe poderá conceder o plus.

(...)

Deve-se aferir ao ângulo prático a ocorrência da utilidade, isto é, a relevância do proveito ou vantagem cuja possibilidade possa configurar o interesse em recorrer. A razão de ser do processo não consiste em proporcionar ocasião para debate de puras teses, sem consequências concretas para a fixação da disciplina do caso levado à apreciação do juiz. Nem pode a atividade do aparelho judiciário do Estado servir de instrumento para a solução de questões acadêmicas. Por isso, não entra em linha de conta a veleidade, que alguma das partes tenha, de obter a satisfação psicológica com o acolhimento in totum, pelo órgão ad quem, da argumentação utilizada na defesa de seu direito, se a decisão já assegura a este tutela eficaz.

(...)

À luz do mesmo princípio acima exposto, reputa-se inadmissível, por falta de interesse, o recurso em que as razões de impugnação concernem a um só dos fundamentos da decisão impugnada, quando o(s) outro(s) seja(m) bastante(s), por si só, para justificá-la. Com efeito: se, por hipótese, ainda que reconhecida pelo órgão ad quem a inconsistência daquele singular motivo, a conclusão subsistiria in totum, isso significa que o julgamento do recurso em caso algum poderia trazer a quem o interpôs qualquer vantagem prática." (in: Comentários ao Código de Processo Civil. Volume V. Rio de Janeiro, Forense, 1998, p. 297-9)

Portanto, não se configurando qualquer utilidade ou necessidade na interposição do recurso, não poderia o mesmo ser conhecido.

Ex positis, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília, DF, 27 de novembro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(2171)
EDcl nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 776.720 - SP (2006/0115256-4)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
EMBARGANTE : COMÉRCIO E INDÚSTRIA UNIQUMICA LTDA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
REPDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS RENATO SILVA SOUZA E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. (PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS).

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material.

2. Embargos de declaração acolhidos, **sem efeitos infringentes**, apenas para esclarecer que a decisão embargada não se manifestou acerca dos limites de compensação impostos pelas Leis nº 9.032 e 9.129 de 1995, uma vez que referido tema não foi objeto tratado nas razões do recurso especial (fls. 155/167).

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração (fls. 208/210) opostos por COMÉRCIO E INDÚSTRIA UNIQUMICA LTDA., com fulcro no art. 535 do Código de Processo Civil, em face de decisão monocrática de minha lavra proferida às fls. 204/206.

Afirma o embargante que a decisão (fls. 204/206) que acolheu os embargos de declaração apresentado às fls 200/200, restou omissa, vez que deixou de discorrer sobre a incidência dos limites previstos pelas Leis nº 9.032 e 9.129, de 1995, necessitando de esclarecimentos para que o mesmo possa surtir plenos efeitos.

Ao final requer o acolhimento dos presentes embargos de declaração a fim de que seja sanada a alegada omissão.

Sumariamente relatados, **DECIDO**.

Nas razões dos embargos de declaração apresentados às fls. 200/202, contra a decisão de fls.195/198, a embargante sustentou omissão *com relação à aplicação ou não das limitações ao direito de compensação, imposta pelas Leis 9032/95 e 9129/95*. Todavia, a decisão ora embargada não se manifestou acerca deste ponto.

De acordo com o art. 535, incisos I e II, do CPC, são cabíveis embargos de declaração quando houver na sentença ou no acórdão qualquer omissão, obscuridade ou contradição, bem como para sanar a existência de erro material.

Entretanto, cumpre esclarecer que a questão relativa aos limites de compensação impostos pelas Leis nº 9.032 e 9.129 de 1995 **não foi objeto tratado nas razões do recurso especial (fls. 155/167)**, por esta razão a decisão de fls. 195/198, sobre este ponto, não teve qualquer comentário, não havendo omissão, obscuridade ou contradição.

Diante do exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, **sem efeitos infringentes**, apenas para esclarecer que a decisão embargada não se manifestou acerca dos limites de compensação impostos pelas Leis nº 9.032 e 9.129 de 1995, vez que referido tema não foi objeto tratado nas razões do recurso especial.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília, DF, 21 de novembro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(2172)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 783.065 - RJ (2005/0156657-8)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
EMBARGANTE : BIANCA ANDREUCCI LIMA MOREIRA SANTONI
ADVOGADO : GIORGIO VILELA SANTONI E OUTRO
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : HERALDO MOTTA PACCA E OUTRO(S)
EMBARGADO : OS MESMOS



DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA DE MÉRITO (TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. LEI ESTADUAL. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE DA LEX MITIOR. INCIDÊNCIA DO ART. 462 DO CPC. JUROS DE MORA. TERMO A QUO. SÚMULA N.º 188/STJ.). INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS DO ART. 535, E INCISOS, DO CPC.

1. Assentando o *decisum* recorrido que: "I. A ratio essendi do art. 106 do CTN implica que as multas aplicadas por infrações administrativas tributárias devem seguir o princípio da retroatividade da legislação mais benéfica, vigente no momento da execução, pelo que, independentemente de o fato gerador do tributo ter ocorrido em data anterior à vigência da norma sancionatória.

2. Determinando a lei que a multa pelo não-recolhimento do tributo deve ser menor do que a anteriormente aplicada, a novel disposição beneficia as empresas atingidas e por isso deve ter aplicação imediata, vedando-se, conferir à lei uma interpretação tão literal que conflite com as normas gerais, obstando a salutar retroatividade da lei mais benéfica (*Lex Mitior*).", revela-se nítido o caráter infringente dos embargos.

2. Deveras, é cediço que inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a de reformar o *decisum* o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC.

3. O *decisum* atacado consignou de forma clara e precisa a possibilidade de retroação da norma mais benéfica no que se refere à multa moratória, sendo certo que a Lei Municipal n.º 2.549/97, que alterou a Lei Municipal n.º 691/84 (Código Tributário do Município do Rio de Janeiro) revela-se mais favorável ao contribuinte, sendo descabida a discussão, em sede de recurso especial, acerca de em qual inciso do art. 181, daquele diploma normativo, na sua redação atual, seria aplicável, uma vez que necessário seria se perquirir o lapso temporal referente ao atraso do pagamento da exação tributária discutida.

4. Embargos de declaração dos autores e da Municipalidade rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos por BIANCA ANDREUCCI LIMA MOREIRA SANTONI e pelo MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO contra decisão monocrática, deste relator, proferida em sede de recurso especial e que restou assim ementada:

TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. LEI ESTADUAL. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE DA LEX MITIOR. INCIDÊNCIA DO ART. 462 DO CPC. JUROS DE MORA. TERMO A QUO. SÚMULA N.º 188/STJ.

I. A ratio essendi do art. 106 do CTN implica que as multas aplicadas por infrações administrativas tributárias devem seguir o princípio da retroatividade da legislação mais benéfica, vigente no momento da execução, pelo que, independentemente de o fato gerador do tributo ter ocorrido em data anterior à vigência da norma sancionatória.

2. Determinando a lei que a multa pelo não-recolhimento do tributo deve ser menor do que a anteriormente aplicada, a novel disposição beneficia as empresas atingidas e por isso deve ter aplicação imediata, vedando-se, conferir à lei uma interpretação tão literal que conflite com as normas gerais, obstando a salutar retroatividade da lei mais benéfica (*Lex Mitior*).

3. É mister ressaltar que o CTN - que tem status de Lei Complementar e, portanto, sobreleva-se à legislação ordinária -, não distingue os casos de aplicabilidade da lei mais benéfica ao contribuinte, razão pela qual a redução da multa aplica-se aos fatos futuros e pretéritos, por força do princípio da retroatividade da *lex mitior*, consagrado no art. 106 do CTN.

4. Precedentes desta Corte Superior: **REsp 696640 / RS**, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 07/11/2005; **RESP 769683 / SP**, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 26/09/2005; **RESP 531899 / RS**, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 14/11/2005.

5. "Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença." (Súmula 188/STJ).

6. Precedentes desta Corte Superior: EAG n.º 502.768/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 14/02/2005; REsp n.º 463.178/RJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 17/12/2004; e AgRg no REsp n.º 502.391/PE, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 06/12/2004.

7. Recurso especial provido (CPC, art. 557,§ 1º-A).

Sustenta a primeira embargante, em síntese, que o *decisum* atacado revelou-se omissão quanto à aplicação do art. 181, inciso I, do Código Tributário Municipal, alterado pela Lei n.º 2.549/97.

Por sua vez, a Municipalidade embargante aduz que, o inciso I do art. 181, do CTN trata da aplicação de multa relativa ao não pagamento de ISSQN porquanto ao IPTU e demais taxas aplica-se o inciso II, do mesmo artigo. Ainda, sustentou o Município que a embargante na verdade pretendeu não só ver aplicada a legislação mais benéfica quanto à multa, mas, também extinguir a progressividade da mesma Relatados. Decido.

O Código de Processo Civil, ao disciplinar os embargos declaratórios, assim dispõe:

"Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal."

"Art. 536. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz ou relator, com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissão, não estando sujeitos a preparo." (grifo nosso)

Ao abordar o tema, afirma o ilustre processualista José Carlos Barbosa Moreira:

"A petição será endereçada, conforme o caso, ao juízo de primeiro grau ou ao relator do acórdão embargado (art. 536). Nos termos da parte final desse dispositivo, deve o embargante indicar 'o ponto obscuro, contraditório ou omissão'. A falta de indicação torna inadmissível o recurso, embora se deva evitar excesso de formalismo na apreciação do requisito: o essencial é que, pela leitura da peça, fique certo que o embargante persegue na verdade objetivo compatível com a índole do recurso, e não pretende, em vez disso, o reexame em substância da matéria julgada." (in: O Novo Processo Civil Brasileiro. Rio de Janeiro, Forense, 2001, p. 155/156)

Por outro lado, consoante tivemos oportunidade de destacar: "(...) a contradição revela-se por proposições inconciliáveis, como a que, julgando procedente o pedido, impõe ao autor a sucumbência. A incompatibilidade pode dar-se entre a motivação e a parte dispositiva da sentença, como v.g., quando o juiz afirma convencer-se do erro apto a anular o negócio jurídico e dispõe sobre o pagamento de perdas e danos formulados em caráter eventual. (...) A contradição há de ser objetiva, posto que os embargos não se revestem do caráter de 'consulta' ao Judiciário." (in: Curso de Direito Processual Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2001, p. 933/934).

Ora, no caso dos autos, consoante se depreende da leitura das razões da embargante, não foi apontado qualquer dos vícios previstos no art. 535 do CPC. Ao revés, pretendem os embargantes, por via oblíqua, o reexame do mérito recursal.

Com efeito, os embargos de declaração somente são cabíveis, quando "houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição ou omissão", consoante dispõe o artigo 535, I e II, do CPC. No caso concreto, não se constata nenhuma das hipóteses ensejadoras dos embargos de declaração, eis que a decisão embargada enfrentou as questões suscitadas no recurso especial, em perfeita consonância com a legislação e jurisprudência pertinentes, por isso não há que se cogitar do cabimento da interposição destes embargos declaratórios. Ademais, consoante se observa, as alegações expostas em ambos embargos de declaração visam atacar o mérito do recurso, conferindo-lhe efeito infringente o que, em princípio, desnatura as finalidades da impugnação. Revela em essência a embargante, a pretensão de reformar o *decisum* o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC.

Por fim, cabe ressaltar que os restritos limites dos embargos de declaração não permitem rejugamento da causa, como pretende a embargante. Ademais, o efeito modificativo pretendido somente é possível em casos excepcionais e uma vez comprovada a obscuridade, contradição ou omissão do julgado, o que não se aplica ao caso concreto pelas razões acima delineadas.

Nesse sentido confirmam-se, à guisa de exemplo, julgados desta Corte, litteris:

"PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO - PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA DE MÉRITO (TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. CTN, ART. 138. PARCELAMENTO DA DÍVIDA. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA.) - INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS DO ART. 535, E INCISOS, DO CPC.

1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o *decisum* no que pertine ao mérito da questão, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC.

2. Impõe-se a rejeição de embargos declaratórios que, à guisa de omissão, têm o único propósito de prequestionar a matéria objeto de recurso extraordinário a ser interposto. Precedente da Corte Especial.

3. Embargos de declaração rejeitados." (EAAARE 494849/RN, desta relatoria, DJ de 24.05.2004)

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 535 DO CPC.

1. Os Embargos de Declaração não se prestam para o reexame de matéria de mérito.

2. Impossibilidade de serem acolhidos embargos de declaração cujo único objetivo é a discussão de matéria de fundo constitucional.

3. Embargos rejeitados." (EDAGA 529567/DF, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 05.04.2004)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REPETIÇÃO DAS TESES DE RECURSO ANTERIORMENTE OPOSTO. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 535, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEGURO DE ACIDENTES DE TRABALHO - SAT. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL APRECIADA PELO COLENDO STF. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO APELO ESPECIAL.

1. Inocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à interposição do recurso foi devidamente apreciada no aresto atacado, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. Inexistência, na petição dos embargos, de indicação de omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. Impossível se acolher, na via dos embargos declaratórios, pretensão de se rediscutir a matéria de mérito, tomando por base orientação jurisprudencial divergente.

2. Não é possível a apreciação de embargos de declaração que, apenas, repete, com as mesmas palavras, sem nada acrescer, as razões do recurso anteriormente ofertado nos autos.

3. Tem-se por inconcebível a apreciação de recurso especial quando a decisão recorrida fulcra-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional.

omissis

5. Pretensão de rejugamento da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios. Não preenchimento dos requisitos necessários e essenciais à sua apreciação.

6. Embargos rejeitados." (EERESP 512788/SC, Relator Ministro José Delgado, DJ de 02.02.2004)

Assim é que, *in casu*, desassistiu razão a ambos embargantes haja vista que, o *decisum* atacado consignou de forma clara e precisa a possibilidade de retroação da norma mais benéfica no que se refere à multa moratória, sendo certo que a Lei Municipal n.º 2.549/97, que alterou a Lei Municipal n.º 691/84 (Código Tributário do Município do Rio de Janeiro) revela-se mais favorável ao contribuinte, sendo descabida a discussão, em sede de recurso especial, acerca de em qual inciso do art. 181, daquele diploma normativo, na sua redação atual, seria aplicável, uma vez que necessário seria se perquirir o lapso temporal referente ao atraso do pagamento da exação tributária discutida.

Ex positis, REJEITO AMBOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX

Relator

(2173)

RECURSO ESPECIAL Nº 784.316 - SP (2005/0160082-5)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LIEGE PEIXOTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : INCOPII S/A PRODUTOS IMPERMEABILIZANTES
ADVOGADO : MARCELO AMARAL BOTURÃO E OUTRO(S)

DESPACHO

1. Indefiro a petição da empresa de fls. 159/160, porquanto foi protocolada em 5 de novembro de 2007 (fac-símile e original), quando já havia sido julgado o recurso especial apresentado, conforme certidão de fls. 153/154. Por tal razão, resta prejudicado o pedido de desistência ora formulado.

2. Certifique a Coordenadoria da Primeira Turma o trânsito em julgado da decisão e, após, remetam-se os autos à origem. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA

Relatora

(2174)

RECURSO ESPECIAL Nº 814.080 - SP (2006/0020147-1)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARCELO DE CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : COMPANHIA AGRÍCOLA SANTA SOFIA
ADVOGADO : BENEDITO APARECIDO ALVES E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL JULGADA IMPROCEDENTE. DESCONSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO ACOLHIDOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF).

1. A simples indicação dos dispositivos tidos por violados (arts. 467 e 472 do CPC), sem referência com o disposto no acórdão confrontado, obsta o conhecimento do recurso especial. Incidência dos verbetes das Súmula 282 e 356 do STF.

2. Recurso especial não conhecido.

Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"EXECUÇÃO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL. DESMATAMENTO IRREGULAR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL, ANTERIORMENTE PROPOSTA JULGADA IMPROCEDENTE. DESCONSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO ACOLHIDOS. RECURSOS VOLUNTÁRIO E EX OFFICIO NEGADOS." (fl. 78)

Versam os autos, originariamente, Embargos à Execução Fiscal opostos por Santa Sofia Agropecuária Ltda em face de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo, objetivando a desconstituição da Certidão de Dívida Ativa e da penhora já realizada, ante a improcedência da Ação Civil Pública Ambiental ensejadora do mencionado título executivo.

O Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Santa Adélia-SP julgou procedente os mencionados embargos à execução, nos termos da sentença exarada às **fls. 55/56**.

Irresignada com a decisão do Juiz Singular, a Fazenda Pública do Estado de São Paulo interpôs apelação perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que negou provimento ao recurso e à remessa oficial, nos termos do acórdão acima transcrito.

A FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, em suas razões de recurso especial, pugna pela integral reforma do acórdão hostilizado, asseverando que a desconstituição do título exequiêndo, fundado na inexistência do fato gerador da multa, no seu entender, denota violação ao disposto nos arts. 467 e 472 do CPC.

A Companhia Agrícola Santa Sofia, sucessora de Santa Sofia Agropecuária Ltda, em contra-razões apresentadas às **fls. 102/105**, pugna, preliminarmente, pela inadmissão do recurso especial, **a uma**: ante a ausência de prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados; **a duas**: porque a pretensão recursal enseja incursão em aspectos fáticos, insindiciáveis perante esta Corte.

O recurso especial foi inadmitido pelo Tribunal *a quo*, consoante despacho de **fl. 107**, subindo a esta Corte por força de provimento ao AG 688.472/SP (**fl. 125**).

Relatados, decidido.

Prima facie, o recurso especial não reúne condições de admissibilidade, mormente porque o Tribunal *a quo* não examinou os dispositivos legais tidos por violados (arts. 467 e 472 do CPC), consoante se verifica do voto condutor do acórdão recorrido às **fls. 80/83**.

Ademais, não foram opostos embargos de declaração, perante o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com o intuito de provocar o exame acerca do dispositivo legal impugnado. Dessa forma, fica caracterizada a ausência do necessário prequestionamento viabilizador do acesso à via excepcional (Súmulas 282 e 356 do STF).

Impende salientar que a exigência do prequestionamento não é mero rigorismo formal, que pode ser afastado pelo julgador a que pretexto for. Ele consubstancia a necessidade de obediência aos limites impostos ao julgamento das questões submetidas ao E. Superior Tribunal de Justiça, cuja competência fora outorgada pela Constituição Federal, em seu art. 105. Neste dispositivo não há previsão de apreciação originária por este E. Tribunal Superior de questões como a que ora se apresenta. A competência para a apreciação originária de pleitos no C. STJ está exaustivamente arrolada no mencionado dispositivo constitucional, não podendo sofrer ampliação.

Ex positis, **NÃO CONHEÇO** do recurso especial.

Publique-se. Intimações necessárias .

Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX, Relator

(2175)

RECURSO ESPECIAL Nº 821.601 - ES (2006/0036184-0)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : RENATA MARIA DIAS PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUIZ DE FRANÇA
ADVOGADO : EUSTACHIO D. L. RAMACCIOTTI E OUTRO(S)
INTERES. : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : CLAUDIA COPOLILLO AYRES E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. RECURSO ESPECIAL DA UNIÃO FEDERAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 530 E 557 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO STF. RECURSO ESPECIAL DA CEF. OFENSA AO ART. 4º DA LEI 5.107/66. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Revelam-se deficientes as razões do recurso especial quando a recorrente não aponta, de forma inequívoca, os motivos pelos quais considera violados os dispositivos de lei federal, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."*

2. Precedentes deste Tribunal: AgRg no REsp 734.889/RS (DJ de 08.11.2007); REsp 546.123/DF (DJ de 11.06.2007); AgRg no REsp 832.999/RJ (DJ de 21.05.2007); REsp 765.331/PB (DJ de 21.05.2007); REsp 845.884/RS (DJ de 22.06.2006); REsp 658.329/RS (DJ de 29.11.2004).

3. É inviável a apreciação, em sede de recurso especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o Tribunal de origem, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento, aplicando-se o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF, quanto à violação dos arts. 355 a 363 do CPC.

4. Recursos especiais aos quais se nega seguimento (art. 557, *caput*, do CPC).

Trata-se de recursos especiais interpostos pela UNIÃO e pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ambos com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Carta Maior, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FGTS. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO PELA UNIÃO FEDERAL EM FACE DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AOS EMBARGOS INFRINGENTES. INEXISTÊNCIA DE EQUÍVOCO NA DECISÃO GUERREADA: AGRAVANTE INTIMADA EM 13 DE JUNHO DE 2003 DO ACÓRDÃO PROFERIDO POR MAIORIA (FL. 136), INTERPONDO SUBSEQUENTEMENTE DOIS RECURSOS, COMINANDO COM A INTERPOSIÇÃO DOS EMBARGOS INFRINGENTES EM 27/07/2004 (MAIS DE UM ANO APÓS). EQUÍVOCO DA UNIÃO QUE DEIXOU DE INTERPOR, NA ÉPOCA PRÓPRIA, O RECURSO QUE AGORA QUER VER TARDIAMENTE APRECIADO. RESISTÊNCIA INJUSTIFICADA AO ANDAMENTO DO PROCESSO: APLICADA MULTA DE 1% (UM POR CENTO) DO VALOR CORRIGIDO DA CAUSA, FICANDO A INTERPOSIÇÃO DE QUALQUER OUTRO RECURSO CONDICIONADO AO DEPÓSITO DO RESPECTIVO VALOR (§ 2º DO ART. 557 DO CPC). NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO. DECISÃO UNÂNIME."

Noticiam os autos que, em ação ordinária ajuizada por LUIZ DE FRANÇA, originalmente contra a UNIÃO, CEF e BANCO DO BRASIL S/A, visando a aplicação da taxa progressiva dos juros remuneratórios ao saldo de sua conta vinculada ao FGTS, foi proferida sentença julgando improcedente o pedido.

A parte autora apresentou recurso de apelação. A Quinta Turma do Tribunal Regional da 2ª Região deu-lhe provimento, por maioria dos votos de seus componentes, nos termos do acórdão assim ementado (fl. 136):

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. DIREITO CONHECIDO.

- 1. O autor faz jus à taxa progressiva de juros, conforme as Súmulas nº 4 do TRF e nº 154 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.*
- 2. Honorários fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.*
- 3. Recurso provido. Decisão por maioria."*

A União opôs embargos de declaração (fls. 152/156), os quais foram rejeitados mediante decisão monocrática proferida às fls. 158/160, pelo ilustre Desembargador Alberto Nogueira, prolator do voto-vencedor do acórdão regional.

Essa recorrente interpôs, então, agravo interno (fls. 163/167), a fim de que o órgão colegiado apreciasse os aclaratórios opostos anteriormente, acatando-lhes, ao final, reconsiderando, dessa forma, a decisão proferida.

O órgão colegiado, no entanto, negou, por unanimidade, provimento ao regimental, em acórdão ementado da seguinte forma (fl. 178):

"PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CORREÇÃO DOS SALDOS, JUROS PROGRESSIVOS. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO A EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS INCABÍVEIS AO REEXAME DA CAUSA E AO PREQUESTIONAMENTO DE QUESTÕES JURÍDICAS DEVIDAMENTE ENFRENTADAS. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME."

Ato contínuo, a União interpôs embargos infringentes, com esteio nos arts. 530 e seguintes do Código de Processo Civil (fls. 181/188), contra o acórdão não-unânime proferido em sede de apelação (fls. 130/136).

A CEF, por sua vez, apresentou recurso especial às fls. 191/198, alegando, em síntese, violação do art. 4º da Lei 5.107/66, porquanto ser indevida a aplicação dos juros progressivos à conta fundiária do autor.

Os embargos infringentes da União foram decididos monocraticamente, conforme demonstra a seguinte transcrição (fls. 218/219):

"Trata-se de embargos infringentes interpostos pela União Federal, objetivando a reforma de acórdão que, por unanimidade, negou provimento a agravo interno impetrado contra a decisão que negou provimento nos embargos de declaração.

O art. 530, (sic) do código (sic) de Processo Civil (sic) dispõe que:

'Cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação a sentença de mérito, o houver julgado procedentes ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência.'

Os presentes embargos infringentes foram interpostos em face de acórdão unânime proferido em agravo interno, sendo que as razões recursais objetivam a reforma do acórdão que por maioria deu provimento ao recurso de apelação. Observa-se que o presente recurso carece de amparo legal, ainda que, em tese, os embargos infringentes sejam cabíveis contra julgado não unânime proferido em sede de embargos de declaração, ou quando estes completarem o aresto embargado. No caso concreto, verifica-se, ainda, que as razões dos embargos infringentes não apontam a dissensão, limitando-se impugnar matéria que sequer foi objeto de divergência. Em assim sendo, com fundamento no artigo 249, § 2º, do RI deste Tribunal, nego seguimento aos embargos infringentes."

Outrossim, a União apresentou recurso de agravo (fls. 222/225), com fundamento no art. 557, § 1º, do CPC, sustentando ter havido "um equívoco quanto à r. decisão de fls. 218/219, vez que, conforme se verifica dos Embargos Infringentes da União de fls. 181/188, os mesmos foram opostos quanto ao v. acórdão de fls. 136, no qual a Eg. Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região decidiu, por maioria, dar provimento ao recurso de apelação de LUIZ FRANÇA." (fl.223). No entanto, a Quinta Turma do Tribunal de origem, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos da ementa mencionada no primeiro parágrafo desse relatório.

Novamente demonstrando inconformismo com o julgado, a União Federal interpôs o presente recurso especial (fls. 239/246), defendendo ofensa aos arts. 530 e 557 do CPC, dispositivos infraconstitucionais concernentes às hipóteses de interposição do recurso de embargos infringentes, bem como às de negação de seguimento de recurso pelo relator.

Foram apresentadas contra-razões do autor às fls. 252/255.

Realizado juízo de admissibilidade negativo, os autos ascenderam a esta Corte Superior, mediante recurso de agravo de instrumento provido por esta Relatoria.

Relatados, decidido.

Compulsando os autos, observo que o recurso da União não reúne condições de admissibilidade, eis que a recorrente não aponta de forma inequívoca os motivos pelos quais considera violado os dispositivos legais retromencionados, revelando, desse modo, a deficiência das razões do apelo excepcional, a atrair o óbice erigido pela Súmula 284 do Pretório Excelso, *in verbis*: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."*

É o entendimento uníssono do Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DIES A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SIMPLES INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO TIDO POR MALFERIDO. SÚMULA 284 DO STF. DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. Revelam-se deficientes as razões do recurso especial quando o recorrente não aponta, de forma inequívoca, os motivos pelos quais considera violados os dispositivos de lei federal, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. (Precedentes: AgRg no REsp 674.520 - PR, desta relatoria, Primeira Turma, DJ de 20 de fevereiro de 2006, REsp n.º 550.236 - SP, Segunda Turma, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ de 26 de abril de 2004; Resp 467.206 - SP, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ de 01º de fevereiro de 2006).

2. A divergência jurisprudencial, ensejadora de conhecimento do recurso especial pela alínea 'c', deve ser devidamente demonstrada, conforme as exigências do parágrafo único do art. 541 do CPC, c/c o art. 255, e seus parágrafos, do RISTJ

3. Visando a demonstração do dissídio jurisprudencial, impõe-se indispensável avaliar se as soluções encontradas pelo decisum embargado e paradigma tiveram por base as mesmas premissas fáticas e jurídicas, existindo entre elas similitude de circunstâncias, não bastando, para isto, a mera transcrição de ementas. (Precedentes: REsp n.º 425.467 - MT, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, Quarta Turma, DJ de 05/09/2005; REsp n.º 703.081 - CE, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ de 22/08/2005; AgRg no REsp n.º 463.305 - PR, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, Primeira Turma, DJ de 08/06/2005).

4. Inexiste ofensa do art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão (precedentes: REsp 396.699 - RS, Relator Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, 4ª Turma, DJ 15 de abril de 2002; AGA 420.383 - PR, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 29 de abril de 2002; Resp 385.173 - MG, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 29 de abril de 2002).

5. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 734.889/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 08.11.2007)

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. SERVIDOR PÚBLICO. FUNÇÃO COMISSIONADA INTEGRAL. PERCEPÇÃO CUMULATIVA COM OS VENCIMENTOS DO CARGO EFETIVO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ART.14 DA LEI Nº 8.112/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS Nºs 282 E 356/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-DEMONSTRADA.

1. Se o recorrente aduz ofensa aos artigos 458 e 535 do Código de Processo Civil mas não evidencia qualquer deficiência na fundamentação do julgado, omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, deixando de demonstrar no que consistiu a alegada ofensa aos mencionados dispositivos, aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 284 do Excelso Pretório.

2. 'Ao servidor público, ocupante de cargo em comissão, optante pelo recebimento da remuneração do cargo efetivo, aí incluídas as parcelas denominadas Vantagens Pessoais Nominalmente Identificadas - VPNI, é vedada a percepção de 100% da função comissionada mais a remuneração do cargo efetivo' (AgRg no REsp 591.301/DF, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, DJ 13.03.2006). Precedentes.

3. Incidem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal na hipótese de ausência de prequestionamento da questão federal suscitada nas razões do recurso especial.

4. A falta de cumprimento do disposto nos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, § 2º, do RISTJ, que determinam a realização do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos à colação, obsta o conhecimento do recurso pela alínea 'c' do permissivo constitucional.

5. Recurso especial improvido." (REsp 546.123/DF, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ de 11.06.2007)



"AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO. PRESCRIÇÃO. ENUNCIADO Nº 284 DA SÚMULA DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Em tema de recurso especial assentado na alínea 'a', o recorrente deve explicitar os motivos pelos quais houve ofensa à lei federal, pois a deficiência na fundamentação do recurso faz incidir o enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.
2. Vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios devem ser arbitrados em obediência ao disposto no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, não havendo, contudo, vedação legal para que sejam fixados sobre o percentual e a base de cálculo de que cuida o § 3º do aludido dispositivo.
3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 832.999/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 21.05.2007)

"RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO TIDO POR VIOLADO. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. DIMINUIÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. VERBETE N.º 7 DA SÚMULA DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Agravante deve apontar precisamente o dispositivo de lei tido como violado e expor os motivos jurídicos para tanto. A não realização deste ônus importa em deficiência de fundamentação da insurgência especial, impossibilitando a sua cognição. Incidência do Enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.
2. O recurso especial, fundado no dissídio jurisprudencial, para merecer conhecimento, deve conter, em seu arrazoado, a descrição detalhada dos pontos fáticos convergentes e dos desates jurídicos diversos dados à causa de pedir, não sendo suficiente, para tanto, a mera transcrição das ementas divergentes.
3. Readequar valor indenizatório, que não se mostra irrisório nem manifestamente, exagerado implica reexaminar os fatos e provas que orientaram o Tribunal a quo, o que é vedado nos termos do enunciado n.º 7 da Súmula desta Corte Superior.
4. Recurso especial não conhecido." (REsp 765.331/PB, Quarta Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 21.05.2007)

"ADMINISTRATIVO - INFRAÇÃO DE TRÂNSITO - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO - RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS ANULADOS - RENOVAÇÃO DA NOTIFICAÇÃO - CABIMENTO - INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA - DECADÊNCIA DO DIREITO DE PUNIR - NÃO-OCORRÊNCIA - JUROS DE MORA - PERCENTUAL - ARTIGO 1º-F DA LEI N. 9.494/97, ACRESCENTADO PELA MP N. 2.180-35/01 - INAPLICABILIDADE - TERMO INICIAL - TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO.

1. Não basta a mera indicação dos dispositivos supostamente violados, pois as razões do recurso especial devem exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais a agravante visa a reforma do decisum. Incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

(...) omissis

Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido, tão-somente, para fixar os juros moratórios, incidentes na restituição da multa paga indevidamente, no valor de 1% ao mês." (REsp 845.884/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 22.06.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO. MILITAR. LIMITE DE IDADE. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. OFENSA. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 10 DA LEI Nº 6.880/80 E ART. 13, 'A', DA LEI Nº 4.375/64. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ.

I - Configura deficiência na fundamentação do recurso especial a alegação de que houve ofensa ao art. 535, II, do CPC, sem a identificação das questões que deixaram de ser apreciadas pelo e. Tribunal a quo em sede de embargos de declaração, devendo ser aplicado à espécie o enunciado da Súmula nº 284 do STF.

(...) omissis

Recurso não conhecido." (REsp 658.329/RS, Rel. Min. Félix Fischer, DJ de 29.11.2004)

Quanto ao recurso interposto pela CEF, verifico a matéria relativa à violação do art. 4º da Lei 5.107/66 não foi objeto de debate pelo decisum a quo quando do julgamento do agravo interno interposto pela União. Ausente, portanto, o indispensável requisito do prequestionamento, o qual viabiliza o acesso à instância especial. Aplicam-se ao caso, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do STF, respectivamente:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

"O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."

Ex positis, **NEGO SEGUIMENTO** aos recursos especiais da União e da CEF, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 836.546 - SP (2006/0248652-6)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LÍGIA SCAFF VIANNA E OUTROS
AGRAVADO : JOÃO VAJDA E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LC N. 118/2005. ART. 3º. NORMA DE CUNHO MODIFICADOR E NÃO MERAMENTE INTERPRETATIVA. NÃO-APLICAÇÃO RETROATIVA. POSIÇÃO DA 1ª SEÇÃO. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NA CORTE ESPECIAL. ERESP Nº 644736/PE. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA.

1. Não merece êxito o agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto contra acórdão que encontra supedâneo na jurisprudência deste Sodalício.
 2. A Corte Especial desta Casa de Justiça acolheu Arguição de Inconstitucionalidade nos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 644.736/PE, em julgamento realizado em data de 06/06/2007, assentando o entendimento de que: a) o art. 3º da LC 118/05 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo sobre situações que venham a ocorrer a partir de sua vigência; b) o art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, que determina a aplicação retroativa do art. 3º, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos Poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).
 3. O ponto polêmico, objeto do presente recurso, foi devidamente aclarado na linha do entendimento exarado nos ERESP 644.736/PE, acórdão norteador da matéria controvertida, no qual foi consignada a natureza modificativa (e não simplesmente interpretativa) do art. 3º da LC 118/05, que, dentre outros fundamentos, apontou que: "Em outras palavras: não pode ser considerada interpretativa a lei que tem o evidente objetivo de modificar a jurisprudência dos Tribunais. Somente a jurisprudência é que pode, legitimamente, alterar a jurisprudência".
 4. No particular, tanto o ajuizamento da ação como o recolhimento indevido dos tributos discutidos ocorreram em data anterior à vigência da LC 118/05, o que afasta sua incidência, haja vista a impossibilidade de sua aplicação retroativa.
 5. Tratando-se de pagamento de tributo efetuado anteriormente à vigência da LC 118/2005, o prazo prescricional para a repetição/compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação começa a fluir decorridos 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado do termo final do prazo atribuído ao Fisco para realizar a homologação, consoante jurisprudência desta Corte representada nos EResp 435.835/SC.
 6. Na espécie, observo a não-ocorrência da prescrição, haja vista que a os valores recolhidos à título de FINSOCIAL referem-se ao período de 12/90 a 03/92, ou seja, antes da vigência da LC 118/05.
 7. O entendimento deste Tribunal é pela incidência da Taxa Selic, a partir da sua instituição, nos moldes estabelecidos pela Lei 9.250/95: "A jurisprudência prevalente no âmbito da 1ª Seção firmou-se no sentido da legitimidade da aplicação da taxa SELIC sobre os créditos do contribuinte, em sede de compensação ou restituição de tributos, bem como, por razões de isonomia, sobre os débitos para com a Fazenda Nacional" (REsp 586.081/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 02/05/2005).
 8. Agravo de instrumento não-provido.
- Vistos, etc.
- Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Fazenda Nacional contra decisão (fl. 158) que não admitiu recurso especial sob o fundamento de que o entendimento assente do STJ já se encontra pacificado em sentido contrário ao apresentado nas razões recursais, o que afasta a tese de ofensa a dispositivo de lei federal e/ou dissenso interpretativo.
- O aresto recorrido foi assim ementado (fl. 85):
- TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. FINSOCIAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. LEIS N.ºS. 7.689/88, 7.787/89, 7.894/89 E 8.147/90. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. COMPENSAÇÃO COM COFINS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES OFICIAIS. TAXA SELIC.**
- I. Em se tratando de tributo cujo lançamento se dá por homologação, o termo a quo do lapso prescricional inicia-se após decorrido o prazo previsto no § 4º do Art. 150 do CTN. Precedentes do STJ. Inocorrência da prescrição.
 - II. Reconhecida a inconstitucionalidade da majoração das alíquotas do FINSOCIAL, constante das Leis nºs 7.689/88, 7.787/89, 7.894/89 e 8147/90, cabível a compensação dos recolhimentos efetuados a maior com parcelas da COFINS, ante o inconformismo da impetrante.
 - III. Correção monetária pelos índices oficiais, porquanto os expurgos requeridos não são alcançados pela lide.
 - IV. Aplicabilidade da Taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, com exclusão de quaisquer outros índices de juros ou correção monetária.
 - V. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.
- Em síntese, a agravante alega que: a) o Tribunal a quo usurpou competência do STJ ao adentrar no mérito da questão; b) a Lei Complementar n. 118/05 tem aplicação imediata e retroativa; c) com o advento da retrocitada lei complementar, dirimiu-se a controvérsia sobre o termo inicial da contagem do prazo prescricional, não subsistindo a tese dos "cinco mais cinco"; e d) foi comprovado o dissenso interpretativo acerca da aplicação da Taxa Selic.

No apelo nobre apontou-se, além de divergência jurisprudencial, a contrariedade dos art. 168, inciso I, c/c o art. 165, inciso I, 150, parágrafos 1º e 4º, e art. 156, inciso VII, do CTN; e art. 66 da Lei 8.383/91 c/c Decreto 20.910/32, sob o argumento de que o prazo prescricional conta-se da data da extinção do crédito tributário, ou seja, "o prazo de restituição é de 5 anos, a contar do efetivo pagamento espontâneo do tributo indevido ou a maior". Outrossim, defendeu a recorrente a existência de entendimento divergente sobre: a) o direito à repetição de indébito dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação; b) o termo inicial para contagem do prazo decadencial; e c) a aplicabilidade da Taxa Selic.

Não foi ofertada contraminuta (Certidão de fl. 162v).

Relatados, decidido.

A decisão impugnada não está a merecer reparos.

Nas razões do agravo, a recorrente defende a aplicação imediata do disposto na LC 118/05, a fim de que se reconheça a prescrição ou decadência do direito do recorrido, não obstante a ação tenha sido ajuizada antes de sua vigência; e reafirma que, no presente caso, não há que incidir a Taxa Selic.

Inicialmente, analiso a controvérsia acerca da aplicação imediata da LC 118/05, art. 3º, para afasta-la de pronto.

A Corte Especial acolheu Arguição de Inconstitucionalidade nos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 644.736/PE, em julgamento realizado na data de 06/06/2007, assentando o entendimento de que: a) o art. 3º da LC 118/05 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo sobre situações que venham a ocorrer a partir de sua vigência; b) o art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, que determina a aplicação retroativa do art. 3º, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos Poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).

Na esteira do retrocitado julgado, o STJ vem aplicando idêntico posicionamento. Confirmam-se alguns exemplos, dentre os inúmeros existentes:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO. (TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDEBITO/COMPENSAÇÃO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO.)

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC.
 2. É cediço, hodiernamente, no STJ que, "com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova".
 3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).
 4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: "Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ou qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I,1, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - "os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente" (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inseri da no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei.
- Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração. (...) ... SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: "trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade" (System des heutigen romischen Rechts, vol. 8o, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o con-

ceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao nº 67), não admira que se procurem torcer as consequências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria delta retroattività delle leggi, 3a ed., vol. 1o, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1o, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachariæ, di Aubry e Rau, vol. 1o e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (L'interpretazione della legge, 2a ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzido novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirme que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: "Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa." Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: "Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito" (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275)." (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3a ed., págs. 294 a 296).

5. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.").

6. Por outro lado, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o *dies a quo* do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.

7. Embargos de declaração acolhidos para integrar ao acórdão a fundamentação externada, sem efeitos infringentes. (EDcl no AgRg no REsp 845.541/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 27.09.2007).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PIS. PRESCRIÇÃO. ART. 3º DA LC Nº 118/05.

1. Extingue-se o direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação, não sendo esta expressa, somente após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita (EREsp 435.835/SC, julgado em 24.03.04).

2. Na sessão do dia 06.06.07, a Corte Especial acolheu a arguição de inconstitucionalidade da expressão "observado quanto ao art. 3º o disposto no art. 106, I, da Lei n. 5.172/1966 do Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05 (EREsp 644.736-PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki).

3. Nessa assentada, firmou-se ainda o entendimento de que, "com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição de indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova".

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 902.397/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 19.09.2007).

No particular, os tributos em questão foram recolhidos anteriormente à vigência da Lei Complementar 118/2005. Consequentemente, o prazo prescricional para a repetição/compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação começa a fluir decorridos 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado do termo final do prazo atribuído ao Fisco para realizar a homologação.

Da mesma forma não prospera a alegação sobre a existência de dissenso interpretativo.

A egrégia Primeira Seção deste Sodalício, ao julgar os Embargos de Divergência no Recurso Especial. 435.835/SC, em 24/03/2004, consagrou posicionamento no sentido de que o prazo prescricional para pleitear a restituição de tributos sujeitos ao lançamento por homologação é de cinco anos, a contar-se da data de sua homologação, que, se for tácita, ocorre após cinco anos do fato gerador.

Assim, nos casos de lançamento por homologação, e havendo silêncio do Fisco, o prazo prescricional para demandar a restituição do tributo é de 10 (dez) anos: "Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa." (REsp n. 862.442/MS).

Nesse mesmo sentido, os seguintes escólios:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PRE-QUESTIONAMENTO. PIS. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRAZO DECENAL PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. [...]

2. Extingue-se o direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação, não sendo esta expressa, somente após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita (EREsp 435.835/SC, j. em 24.03.04).

3. A Primeira Seção, em 24.03.04, no julgamento dos Embargos de Divergência 435.835/SC (cf. Informativo de Jurisprudência do STJ nº 203), decidiu que a "sistemática dos cinco mais cinco" também se aplica em caso de tributo declarado inconstitucional pelo STF, mesmo que tenha havido resolução do Senado nos termos do art. 52, X, da Constituição Federal.

4. Nos casos de compensação ou restituição, os índices de correção monetária aplicáveis são: desde o recolhimento indevido, o IPC, de outubro a dezembro/89 e de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91 e a UFIR, a partir de janeiro/92 a dezembro/95. Incide a taxa Selic a partir de 1º.01.96, não cumulada com nenhum outro índice de juros ou correção monetária.

5. Recurso especial conhecido em parte e provido. (REsp 879.052/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 02.02.2007).

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PRE-QUESTIONAMENTO. PIS. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRAZO DECENAL PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Falta de prequestionamento do tema atinente à correção da base de cálculo do PIS em relação às empresas prestadoras de serviço. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.

2. Extingue-se o direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação, não sendo esta expressa, somente após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita (EREsp 435.835/SC, j. em 24.03.04).

3. A Primeira Seção, em 24.03.04, no julgamento dos Embargos de Divergência 435.835/SC (cf. Informativo de Jurisprudência do STJ nº 203), decidiu que a "sistemática dos cinco mais cinco" também se aplica em caso de tributo declarado inconstitucional pelo STF, mesmo que tenha havido resolução do Senado nos termos do art. 52, X, da Constituição Federal.

4. Nos casos de compensação ou restituição, os índices de correção monetária aplicáveis são: desde o recolhimento indevido, o IPC, de outubro a dezembro/89 e de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91 e a UFIR, a partir de janeiro/92 a dezembro/95. Incide a taxa Selic a partir de 1º.01.96, não cumulada com nenhum outro índice de juros ou correção monetária.

5. Recurso especial conhecido em parte e provido. (REsp 879.052/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 02.02.2007).

Assim delineados os contornos fáticos da *questio iuris* observo que, na espécie, não ocorreu a prescrição, haja vista que os valores recolhidos à título de FINSOCIAL referem-se ao período de 12/90 a 03/92, ou seja, antes da vigência da LC 118/05, aplicando-se, por outro lado, a tese dos "cinco mais cinco".

De toda sorte, no particular, tanto o ajuizamento da ação como o recolhimento dos tributos ocorreram em data anterior à vigência da LC 118/05, o que afasta sua incidência, haja vista a impossibilidade de sua aplicação retroativa.

De igual modo não merece censura o aresto vergastado no que se refere à aplicação da Taxa Selic a partir de janeiro de 1996, em razão de estar alinhado, efetivamente, com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e nos moldes preconizados pela Lei 9.250/95. Confira-se: "A jurisprudência prevalente no âmbito da 1ª Seção firmou-se no sentido da legitimidade da aplicação da taxa SELIC sobre os créditos do contribuinte, em sede de compensação ou restituição de tributos, bem como, por razões de isonomia, sobre os débitos para com a Fazenda Nacional" (REsp 586.081/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 02/05/2005).

A propósito, cito outros julgados:

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA.

1. Afasta-se alegada violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem examina e decide fundamentadamente as questões suscitadas pela parte, não se configurando a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional que possa nulificar o acórdão recorrido.

2. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.

3. Os índices de correção monetária aplicáveis na restituição de indébito tributário são: a) desde o recolhimento indevido, o IPC, de jan/89 a jan/91; o INPC, de fevereiro a dez/91; a Ufir, de jan/92 a dez/95; e b) a taxa Selic, exclusivamente, a partir de janeiro/96.

4. A Lei n. 9.250/95, em seu art. 39, § 4º, estatuiu que, a partir de 1º/1/96, a compensação ou a restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa Selic para tributos federais, acumulados mensalmente e calculados a partir da data do pagamento indevido.

5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 699.036/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 07.03.2007).

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA DO INDÉBITO. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS.

1. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.

2. Os índices de correção monetária aplicáveis na restituição/compensação do indébito tributário são: o IPC, no período de janeiro/89 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro/91 a dezembro/91; a Ufir, de janeiro/92 a 31/12/95; a taxa Selic, a teor de disposição expressa prevista no art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, exclusivamente, a partir de 1º/1/96.

3. Atendidos todos os pedidos veiculados na inicial, deve a parte ré, a teor do disposto no art. 20, § 4º, do CPC, arcar com os ônus sucumbenciais.

4. Recurso especial provido. (REsp 863.778/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/10/2006).

A pretensão da agravante encontra-se, a meu ver, em desarmonia com as regras do nosso ordenamento jurídico e com a mais recente jurisprudência desta Corte Superior sobre o assunto.

Por tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO

Relator

(2177)

RECURSO ESPECIAL Nº 838.793 - RJ (2006/0084655-7)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : EDUARDO JOSÉ LAPA TORRES E OUTRO(S)
RECORRENTE : ADILSON GAVA E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO ALVARENGA PINTO E OUTRO
RECORRENTE : OS MESMOS
DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. RECURSO ESPECIAL DA CEF. DISSÍDIO PRETORIANO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO E DEMONSTRAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 7.347/85. AUSÊNCIA DE QUESTIONAMENTO PRÉVIO. OFENSA À SÚMULA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. RECURSO ESPECIAL DOS AUTORES. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. NEGATIVA DE VIGÊNCIA DO ART. 273, § 6º, DO CPC. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284/STF. ASTREINTES. OFENSA AOS ARTS. 467, 468 e 610 DO CPC. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282/STF E 211/STJ.

1. A interposição do recurso especial pela alínea "c", do permissivo constitucional, exige a comprovação e a demonstração do dissídio jurisprudencial, consoante as condições de admissibilidade previstas nos arts. 255, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno do STJ, e 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

2. A apreciação, em sede de recurso especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o Tribunal de origem é inviável, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento, incidindo, por analogia, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.

3. Os enunciados sumulares não se equiparam para fins de interposição de recurso especial fundado na alínea "a" da norma autorizadora. Precedentes: REsp 721.418/RO (DJ de 19.09.2005); AgRg no REsp 695.304/RJ (DJ de 05.09.2005).

4. A ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido revela a deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir, por analogia, a Súmula 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

5. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo." (Súmula 211/STJ).

6. Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que, quando a matéria controvertida não foi apreciada pela instância originária, ainda que tenha surgido no próprio acórdão recorrido, obsta-se o conhecimento do apelo extremo.

7. Recursos especiais aos quais se nega seguimento.

Trata-se de recursos especiais interpostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) e por ADILSON GAVA E OUTROS, o primeiro com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Carta Maior, e o segundo com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LIBERAÇÃO DOS VALORES INCONTROVERSAIS CONSTANTES DOS CÁLCULOS DA EXECUTADA. VEDAÇÃO. ART. 29-B, DA LEI 8036/90. EXECUÇÃO LIMITADA AOS ÍNDICES FIXADOS PELA SÚMULA Nº 252, DO STJ. OFENSA A COISA JULGADA. MULTA PELO DESCUMPRIMENTO (ASTREINTES). AUSÊNCIA DO TERMO FINAL DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. NECESSIDADE DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO DO JULGADO PARA APURAÇÃO DO QUANTUM. 1. O disposto no art. 29-B, da Lei nº 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória nº 2.197-43/2001, vedada expressamente a concessão de medida liminar que implique saque ou movimentação da conta vinculada ao FGTS. 2. A decisão transitada em julgado na Ação Civil Pública gerou um



título executivo judicial, o qual só pode ser rescindido através da via apropriada, ou seja, através da ação rescisória. Assim, o fato de nossos tribunais ter decidido ulteriormente de maneira diversa, não torna sem efeito o referido título, por estar este revestido pelo manto da coisa julgada. 3. A multa por descumprimento da obrigação (astreintes), arbitrada na sentença da Ação Civil Pública (Fica estipulada a multa de 10% (dez por cento) ao mês sobre os valores, para o caso de atraso no cumprimento desta decisão' - fls. 58), é incabível neste momento processual, por ausência de certeza e liquidez, eis que para a sua apuração são necessários a prévia liquidação do julgado e o depósito dos valores, para que aí sim possa se apurar o tempo decorrido e a base de cálculo dos valores. 4. Agravo parcialmente provido."

Os autores interpuseram agravo de instrumento contra decisão proferida em liquidação de sentença referente a correção monetária dos saldos do FGTS, a qual indeferiu pedido de antecipação de tutela para levantamento dos valores incontroversos, limitando a aplicação dos índices deferidos no *decisum* transitado em julgado aos indicados pela Súmula 252 do STJ, e excluindo a multa diária arbitrada na sentença do processo de conhecimento que teve início com ação civil pública.

A Sexta Turma Especializada da Corte Regional deu parcial provimento ao recurso, nos termos da ementa supratranscrita.

Os autores opuseram embargos declaratórios, os quais foram rejeitados.

Nas razões de seu recurso especial, a empresa pública aponta, além de dissídio pretoriano: a) violação do art. 1º, parágrafo único, da Lei 7.347/85, porquanto incabível ação civil pública para tratar de pretensões que envolvam o FGTS; b) contrariedade à Súmula 252 do STJ, haja vista que foram concedidos aos autores índices de atualização considerados indevidos pelo Supremo Tribunal Federal.

Por sua vez, os autores alegam ofensa ao art. 273, II, § 6º, 467, 468 e 610 do Código de Processo Civil, pugnando pela concessão de tutela antecipada para o levantamento dos valores incontroversos, bem como pela manutenção da multa arbitrada na sentença do processo de conhecimento, em razão do descumprimento de ordem judicial de correção do FGTS.

Não foram apresentadas contra-razões, conforme demonstra a certidão de fls. 233.

Exercido o juízo de admissibilidade positivo, subiram os autos a esta Corte.

Relatados, decido.

Inicialmente, não merece conhecimento o recurso especial interposto pela CEF.

Deveras, o apelo interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional não preencheu as condições de admissibilidade constantes nos arts. 255, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno do STJ, e 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil. É inviável o exame do recurso especial fundado em dissídio pretoriano, se ausentes os seguintes requisitos: a) a juntada de certidão ou de cópia autenticada dos acórdãos paradigmas, sendo que, na falta dessa autenticação, deve o advogado declarar a veracidade das referidas cópias; b) a citação de repositório oficial autorizado ou credenciado em que os acórdãos divergentes foram publicados; c) o cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se funda a divergência, além da demonstração das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não bastando, para tanto, a mera transcrição de ementas, como ocorreu no caso dos autos.

Em relação à sua interposição pela alínea "a", não assiste melhor sorte à empresa pública, eis que a matéria insere no dispositivo infraconstitucional apontado como violado não foi objeto de debate pelo *decisum a quo*. Ausente, portanto, o indispensável requisito do prequestionamento, o qual viabiliza o acesso à instância especial. Aplicam-se ao caso, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do STF, respectivamente:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

"O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."

A respeito, assim leciona Bernardo Pimentel Souza:

"O prequestionamento consiste na exigência de que a questão de direito veiculada no recurso interposto para tribunal superior tenha sido previamente decidida no julgado recorrido. Com efeito, não basta a parte ter suscitado o tema, ainda que à exaustão. Se a matéria jurídica suscitada não foi decidida no julgado recorrido, não está satisfeita a exigência do prequestionamento. Mas é importante ter em mente que o cumprimento do prequestionamento não está condicionado à menção expressa, no acórdão recorrido, do preceito tido por violado pelo recorrente. Como já ressaltado, o que importa para a satisfação do prequestionamento é ter sido a matéria jurídica alvo de discussão no recurso dirigido ao tribunal superior previamente solucionada no julgado recorrido." (Introdução aos Recursos Cíveis e à Ação Rescisória, 3ª ed., São Paulo: Saraiva, 2004, pp. 599-600)

Quanto à negativa de vigência à Súmula 252/STJ, o posicionamento desta Corte é firme no sentido de que os enunciados sumulares não são equivalentes a dispositivo de lei federal para fins de interposição de recurso especial fundado na alínea "a" da norma autorizadora. Anotem-se os seguintes precedentes:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. VIOLAÇÃO À SÚMULA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECOLHIMENTOS INDEVIDOS. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER PREVENTIVO. PRAZO DECADENCIAL. APLICABILIDADE.

1. É pressuposto de admissibilidade do recurso especial a adequada indicação da questão controvertida, com informações sobre o modo como teria ocorrido a violação a dispositivos de lei federal (Súmula 284/STF).

2. Os verbetes ou enunciados dos tribunais não se equiparam às leis federais para a finalidade prevista no art. 105, III, 'a', da Constituição Federal.

3. Tem-se entendido que o prazo decadencial de 120 dias previsto no art. 18 da Lei 1.533/51 é inaplicável às impetrações preventivas. Na hipótese dos autos, porém, a pretensão não apresenta caráter preventivo, pois volta-se contra lesão a direito ocorrida quando realizados recolhimentos desprovidos de previsão legal válida. Assim, tratando-se de prestações de trato sucessivo, ajuizada a ação em 18/01/2000 e realizados os últimos recolhimentos, referentes à competência de fevereiro/96, em 15.03.96 (fls. 53, 86 e 145), há que se reconhecer o transcurso do prazo decadencial. 4. Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 721.418/RO, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.09.2005)

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. INDENIZAÇÃO POR PREJUÍZOS. CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO. VIOLAÇÃO. SÚMULA. DESCABIMENTO. DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 255 DO RI/STJ.

I - 'Os verbetes ou enunciados dos tribunais não se equiparam às leis federais para a finalidade prevista no art. 105, III, 'a' da Constituição Federal'. (REsp nº 294.784/PB, Relator Ministro FÉLIX FISCHER, DJ de 30/08/2004).

(...)

IV - Agravos regimentais improvidos." (AgRg no REsp 695.304/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 05.09.2005, sem grifo no original)

Quanto ao recurso especial dos autores, observo que o tópico concernente à violação do art. 273, § 6º, do CPC apresentou tese completamente dissociada da matéria decidida pelo aresto hostilizado.

Nesse particular, basta dizer que o acórdão recorrido decidiu pelo indeferimento da antecipação de tutela, em face da incidência do art. 29-B da Lei 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória 2.197-43, de 24.08.2001, de acordo com o seguinte trecho do voto-condutor (fl. 175):

"Primeiramente, no tocante ao pedido de antecipação de tutela, embora entenda possa existir os requisitos autorizadores desta, o fato é que existe uma norma expressa afastando sua aplicação, qual seja, o art. 29-B da Lei nº 8.036/90, com redação dada pela Medida provisória nº 2.197-43, de 24.08.2001, que assim dispõe: 'Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada previstas no arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS". Note-se, ainda, que tal Medida Provisória, anterior a Emenda Constitucional nº 32/2001 (11.09.2001), continua em vigor, face ao disposto no art. 2º da Emenda constitucional ('Art. 2º. As medidas provisórias editadas em data anterior à publicação desta emenda continua em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional. (...)).

Registre-se, por fim, que no que se refere ao disposto no art. 29-B da Lei nº 8.036/90, tal dispositivo encontra-se questionado perante o STF em sede de ações diretas de inconstitucionalidade propostas pelo Partido dos Trabalhadores - PT (ADIn/MC 2425-6), pelo Conselho Federal da OAB (ADIn/MC 2479-5) e pela Confederação Nacional dos Trabalhadores Metalúrgicos - CNTM (ADIn/MC 2382-9, sem que haja, contudo, a existência de julgamento, até a presente data, das liminares requeridas nas três ADIn's." (sem grifo no original)

Entretanto, os autores limitaram-se a discorrer sobre a violação do dispositivo processual civil já referido, sem atentar para o fato de que o acórdão ora impugnado tratou do tema sob diferente aspecto jurídico.

Torna-se, evidente, portanto, que os recorrentes deixaram de impugnar especificamente os fundamentos insertos nas razões de decidir do aresto hostilizado. Revela-se imperiosa a aplicação, no caso em espécie, do enunciado sumular n.º 284 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso quando a deficiência de sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI Nº 8.036/90. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 283/STF. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Da leitura do apelo excepcional inadmitido, verifica-se que suas razões se encontram totalmente dissociadas dos fundamentos do acórdão hostilizado. Dessarte, escoreita a decisão agravada ao reconhecer a incidência da Súmula 284 do STF tendo em vista a latente inviabilidade do especial.

2. Decisão agravada mantida.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 639.801/SC, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 06.06.2005, sem grifo no original)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO VIA MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. MANDAMUS EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL. PRÉ-CONSTITUÍDA. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS ALICERÇOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA Nº 284/STF. INCIDÊNCIA.

I - Entendeu o Tribunal de origem que a recorrente, ora agravante, impetrara mandado de segurança a fim de garantir a efetividade de decisão judicial anteriormente prolatada em sede de outro mandamus, igualmente impetrado por ela. Daí ter-se entendido pela necessidade da juntada da referida decisão, sem a qual, como asseverou o i. Juiz Relator, inviável seria a verificação de ocorrência de violação à coisa julgada.

II - Em seu apelo nobre a recorrente fincou suas razões na desnecessidade de se provar a certeza e a liquidez dos créditos a serem compensados, apresentando julgado desta Corte Superior (REsp nº 173.929/SP, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS), no qual se dispensou tratamento acerca da compensação dos créditos recolhidos a título de FINSOCIAL com a COFINS.

III - Visto que o acórdão recorrido baseara-se em alicerces jurídicos distintos daqueles contidos no julgado apresentado como paradigma, pode-se chegar às seguintes conclusões: a uma, a impossibilidade de, in casu, ter-se como demonstrado o pretenso dissídio pretoriano, e, a duas, a deficiência de fundamentação do recurso especial já que apresentou razões dissociadas das adotadas no decisum hostilizado, atraindo a incidência do verbete nº 284 da Súmula do STF.

IV - Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 611.346/RN, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 14.03.2005, sem grifo no original)

No tocante à negativa de vigência dos arts. 467, 468, e 610 do CPC, verifico que os recorrentes não cumpriram o requisito do prequestionamento, a despeito da oposição de embargos declaratórios.

É entendimento pacífico nesta Corte Superior que, quando a matéria controvertida não foi apreciada pela instância originária, ainda que tenha surgido no próprio acórdão recorrido, obsta-se o conhecimento do apelo extremo.

Como de sabença, a simples oposição de embargos de declaração, sem o efetivo debate no tribunal de origem acerca da matéria versada pelos dispositivos apontados pelos recorrentes como malferidos, não supre a falta do requisito do questionamento prévio, viabilizador da abertura da instância especial. Tem-se, inarredavelmente, a aplicação do disposto nas Súmulas 282/STF (*"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada."* e 211/STJ (*"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada no tribunal a quo."*).

Ademais, o Tribunal a quo decidiu a questão relativa à multa diária, utilizando-se de enfoque meramente probatório, incidindo ao caso o óbice previsto na Súmula 07/STJ. Confira-se o seguinte extrato do voto-condutor do julgado recorrido (fl. 177):

"Por último, com relação à multa por descumprimento da obrigação (astreintes), arbitrada na sentença da Ação Civil Pública (Fica estipulada a multa de 10% (dez por cento) ao mês sobre os valores, para o caso de atraso no cumprimento desta decisão' - fls. 58), não cabe a sua inclusão neste momento processual, eis que para a apuração do montante devido é necessário tanto o termo inicial (momento em que a CEF deveria reajustar as contas fundiárias), como o termo final (momento em que a CAIXA teria efetuado a correção das contas). Desta forma, verificando-se que não consta dos autos qualquer referência ao cumprimento da obrigação determinada na Ação Civil Pública, não há como se saber o termo final para a fixação da multa, ou seja, não se pode apurar o quantum devido pelo descumprimento do decisum.

Ademais, levando-se em consideração que a multa foi fixada com base nos valores a serem depositados (10% do montante), e que a sentença esta em fase de liquidação, ou seja, não se sabe ainda o quantum a ser aplicado a conta fundiária do ora agravante, impossível se fixar o valor da multa." (sem grifo no original)

Destarte, o deslinde da questão controversa impõe o reexame de provas, sendo defeso a esta Corte Superior atuar como tribunal de apelação reiterada ou terceira instância revisora, em face do óbice previsto na referida Súmula 7/STJ, *máxime* porque o Tribunal a quo, com a ampla cognição probatória que o caracteriza, verificou a inexistência de qualquer referência ao cumprimento da obrigação determinada em ação civil pública.

A respeito do citado verbete sumular, o ilustre jurista Roberto Rosas ensina:

"O exame do recurso especial deve limitar-se à matéria jurídica. A razão dessa diretriz deriva da natureza excepcional dessa postulação, deixando-se às instâncias inferiores o amplo exame da prova. Objetiva-se, assim, impedir que as Cortes Superiores entrem em limites destinados a outros graus. Em verdade, as postulações são apreciadas amplamente em primeiro grau, e vão, paulatinamente, sendo restringidas para evitar a abertura em outros graus. Acertadamente, a doutrina e a jurisprudência do Supremo Tribunal abominaram a abertura da prova ao reexame pela Corte Maior. Entretanto, tal orientação propiciou a restrição do recurso extraordinário, e por qualquer referência à prova, não conhece do recurso" ("Direito Sumular - Comentários às Súmulas do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça" - 10ª edição ampliada e revista - Editora Revista dos Tribunais - pp. 303/304).

Ex positis, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** aos recursos especiais. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 842.986 - SP (2006/0089975-0)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
REPDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO : INDÚSTRIA DE ROCADEIRAS DESBRAVADOR AVARE LTDA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E OUTRO(S)

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. JUROS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM A SELIC. SÚMULA 188/STJ. RECONSIDERAÇÃO.

1. Os valores recolhidos indevidamente devem sofrer a incidência de juros de mora aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, com incidência a partir do trânsito em julgado da decisão, sendo os juros pela Taxa SELIC incidentes somente a partir de 01º.01.96, por isso que, se a decisão ainda não transitou em julgado, aplica-se, a título de juros moratórios, apenas a Taxa SELIC, à luz do pedido e da data da vigência da referida norma.

2. Agravo regimental provido para, reconsiderando a decisão agravada, dar provimento ao recurso especial.

Trata-se de agravo regimental interposto pela FAZENDA NACIONAL, no intuito de ver reformada decisão monocrática de minha lavra, que restou assim ementada:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS - LEIS 7.787/89 (ART. 3º, I) E 8.212/91 (ART. 22, I) - INCONSTITUCIONALIDADE - CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - SÚMULA 188 DO STJ.

1. A Primeira Seção do STJ firmou entendimento no sentido de que os juros de mora devem incidir em sede de restituição ou de compensação, seja ela de tributos lançados por homologação, por declaração ou diretamente. Destarte, conforme dispõe o artigo 161, parágrafo único do CTN, combinado com o artigo 167 do CTN são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado da sentença no percentual de 1% (um por cento) ao mês.

2. Súmula 188, verbis : "Os juros moratórios do indébito tributário são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença."

3. Recurso especial provido (art. 557, § 1º, do CPC).

Alegou a agravante que a decisão agravada merece reforma a fim de extirpar a incidência de juros moratórios de 1% ao mês, na medida em que se mostra inadmissível a sua cumulação com a taxa SELIC, por esta já englobar índice de correção monetária e de juros de mora.

É o relatório.

A Primeira Seção desta Corte firmou entendimento no sentido de que os juros de mora, conforme dispõe o artigo 161, parágrafo único do CTN, combinado com o artigo 167 do CTN, devem incidir em sede de compensação, seja ela de tributos lançados por homologação, por declaração ou diretamente, desde que a sentença tenha transitado em julgado. Corroborando esse posicionamento, citam-se os precedentes mais recentes:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ICMS. CAFÉ CRU. EXPORTAÇÃO. ALÍQUOTAS. 1º DE MARÇO A 1º DE JUNHO DE 1989. RESOLUÇÃO DO SENADO Nº 22/89. PROVA DO ENCARGO. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. RECOLHIMENTO INDEVIDO. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS.

(...)

3. Comprovada a divergência entre os julgados, devem ser admitidos os embargos e, ao final providos para fazer prevalecer o entendimento de que nos casos de repetição de indébito tributário a correção monetária incidirá da seguinte forma:(a) antes do advento da Lei 9.250/95, desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real." (EResp 72479/SP, Primeira Seção, Relator Ministro José Delgado, DJ de 11.09.2006)

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL.

1. Os juros de mora na repetição do indébito, ainda que de tributos declarados inconstitucionais, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença, na conformidade do que dispõem o art. 167 do CTN e a Súmula n.º 188/STJ. Precedentes da Seção.

2. O argumento de que o tributo declarado inconstitucional perde a natureza tributária, razão por que não lhe pode ser aplicado o disposto no art. 167 do CTN, gera reflexos práticos de difícil equacionamento. Se ao tributo não se aplica o termo inicial de incidência dos juros previstos na lei para a repetição do que foi pago indevidamente, também não incidem as demais normas que disciplinam o indébito tributário, tais como as relativas à prescrição, à decadência, à compensação, à taxa SELIC, dentre outras.

3. O art. 167 do CTN, que trata da incidência dos juros moratórios na repetição de indébito, não faz qualquer distinção quanto à origem

do pagamento indevido, se decorrente da ilegalidade ou inconstitucionalidade do tributo. É regra de hermenêutica, não cabe ao intérprete distinguir onde a lei não distingue, principalmente em matéria tributária, que, assim como no Direito Penal, socorre-se do princípio da legalidade e da tipicidade cerrada.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

5. Agravo regimental improvido." (AgRg nos EREsp 775870/RS, Primeira Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 28.08.2006)

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DA 2ª TURMA QUE CONCLUIU QUE O TERMO A QUO DOS JUROS MORATÓRIOS INCIDE DESDE O PAGAMENTO INDEVIDO. RECURSO PROVIDO PARA MODIFICAR O ACÓRDÃO EMBARGADO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E DESCONFIGURAÇÃO DA NATUREZA TRIBUTÁRIA DO CRÉDITO. INOCORRÊNCIA.

1. A declaração de inconstitucionalidade não desnatura o crédito ab origine tributário e conseqüentemente não altera o termo a quo da incidência dos juros moratórios em sede de repetição tal como previsto no Código Tributário Nacional.

2. Hipótese em que o acórdão embargado, da Segunda Turma, afastou a incidência do art. 167, do CTN, para fins de determinação do termo a quo dos juros moratórios em sede de repetição de indébito, sob o fundamento de que a declaração de inconstitucionalidade do tributo retira a natureza tributária do mesmo, motivo pelo qual devem os juros incidir a partir do pagamento indevido, enquanto que o acórdão paradigma, da Primeira Turma, determinou a incidência dos juros moratórios a partir do trânsito em julgado da sentença que reconheceu o direito à restituição ou compensação, nos termos da Súmula n.º 188/STJ, sem nada mencionar acerca da declaração de inconstitucionalidade do tributo descaracterizar a natureza do mesmo.

3. Os juros de mora devem ser aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, com incidência a partir do trânsito em julgado da decisão.

4. Na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ). Todavia, os juros de 1% ao mês previstos no CTN incidem apenas sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, é aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido, inacumulável com qualquer outro índice. Assim sendo, "decisão que ainda não transitou em julgado implica a incidência, apenas, da taxa SELIC" (ERESP 286.404/PR, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 09.12.2003; RESP 397.553/RJ, 1ª Turma, Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 15.12.2003). Ante a possibilidade de conferir-se efeitos infringentes aos Embargos de Declaração opostos, intime-se a Parte Embargada, para, querendo, impugná-los em 5 (cinco) dias.

5. Precedentes da Primeira Seção: ERESP n.º 716.102/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 24.10.2005; ERESP n.º 610.351/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 01.07.2005; ERESP n.º 588.194/PB, deste relator, DJ de 06.06.2005; EAG, 502.768, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 14.02.2005.

6. Embargos de divergência acolhidos." (EResp 548343/PE, Primeira Seção, desta relatoria, DJ de 20.02.2006)

Os valores recolhidos indevidamente devem sofrer a incidência de juros de mora aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, com incidência a partir do trânsito em julgado da decisão, sendo os juros pela Taxa SELIC incidentes somente a partir de 01º.01.96, por isso que, se a decisão ainda não transitou em julgado, aplica-se, a título de juros moratórios, apenas a Taxa SELIC, à luz do pedido e da data da vigência da referida norma.

Ex positis, reconsidero a decisão agravada, e DOU PROVIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília, DF, 28 de novembro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 843.181 - SP (2006/0089173-0)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : FORMAT INDUSTRIAL DE EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO : RICARDO ESTELLES
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANA HELENA RUDGE DE PAULA GUIMARÃES E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. REDUÇÃO DA ALÍQUOTA DE 18% PARA 17%. INCONSTITUCIONALIDADE. TRIBUTO INDIRETO. ARTIGO 166 DO CTN. INAPLICABILIDADE. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO STF. LEI ESTADUAL Nº 9399/96. DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF. CDA. REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 07/STJ.

1. A prova da ausência de repercussão do encargo financeiro, consoante o teor do art. 166, do CTN, é exigida tão-somente em relação às hipóteses de repetição do indébito, não podendo ser imposta em sede de embargos à execução, nos quais se discute a legalidade do crédito tributário, pretendendo a parte o não pagamento ou a redução do montante executado. **Precedente: REsp 825466 / SP**, Ministro LUIZ FUX, DJ 18.04.2007.

2. É cediço na Corte que "a comprovação da ausência de repasse do encargo financeiro correspondente ao tributo, nos moldes do art. 166 do CTN e da Súmula 546/STF, somente é exigida nas hipóteses em que se pretende a compensação ou restituição de tributos. No caso concreto, não há cogitar de tal exigência, já que a pretensão da embargante não é a de obter restituição de tributo, mas apenas de reduzir o valor que lhe é exigido em sede de execução fiscal, mediante o abatimento da CDA do montante correspondente ao aumento da alíquota, que sustenta ser inconstitucional." (REsp 790.130/SP, DJ 06.02.2006).

3. Precedentes: **AgRg no Ag 725.631/SP**, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 28.04.2006; **AgRg no AgRg no REsp 752.883/SP**, DJ 19.12.2005; **AgRg no Ag 634.498/SP**, DJ 03.10.2005; **REsp 684.887/SP**, DJ 03.10.2005.

4. Destarte, não há como se inferir nulidade do título executivo, com a conseqüente extinção da execução fiscal, máxime quando a jurisprudência dominante neste Tribunal Superior é no sentido de que o excesso na cobrança expressa na CDA não macula a sua liquidez, desde que os valores possam ser revistos por simples cálculos aritméticos. Precedentes: REsp 726229 / RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 12/03/2007; REsp 837248 / RS, 2ª Turma, DJ de 15/08/2006; RESP 162415/BA, DJ DATA:19/04/1999).

5. Entretimes, com o fim de afastar eventuais dúvidas acerca dos efeitos da referida decisão, impende esclarecer que os valores correspondentes à majoração de 1% da alíquota do ICMS devem ser excluídos da presente execução fiscal.

6. Revelam-se deficientes as razões do recurso especial quando a recorrente não aponta, de forma inequívoca, os motivos pelos quais considera violados os dispositivos de lei federal, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." Precedentes: AgRg no REsp 734.889/RS (DJ de 08.11.2007); REsp 546.123/DF (DJ de 11.06.2007); AgRg no REsp 832.999/RJ (DJ de 21.05.2007); REsp 765.331/PB (DJ de 21.05.2007); REsp 845.884/RS (DJ de 22.06.2006); REsp 658.329/RS (DJ de 29.11.2004).

7. O recurso especial que traz como único argumento a violação de dispositivo de lei local, qual seja, Lei Estadual nº 9399/96, revela incabível a via recursal extraordinária para rediscussão da matéria, ante a incidência da Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

8. In casu, conforme se depreende do acórdão recorrido, não padece de nulidade a CDA e, reformar esse entendimento importa no reexame do conjunto fático-probatório da causa, o que não se admite em sede de recurso especial (Súmula nº 07/STJ).

9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, parcialmente provido.

Trata-se de recurso especial interposto por FORMAT INDUSTRIAL DE EMBALAGENS LTDA, com fulcro na alínea "a", do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que decidiu a lide nos termos da seguinte ementa:

Embargos à execução Fiscal. Correção monetária corretamente aplicada. Possibilidade da exigência de recolhimento de tributo antes do 25º dia do mês subsequente ao fato gerador. Juros moratórios. Incidência a contar do primeiro dia após o vencimento da obrigação tributária, sobre o débito corrigido. Expressa previsão na lei 6.374/89. Multa do mora devida. Todavia, impõe-se sua redução para 20% em razão da aplicação de lei posterior mais benéfica. Art. 106, III, c do CTN. Correta sua incidência sobre o débito atualizado. Legislação Estadual que determina a majoração da alíquota de ICMS de 17% para 18%. O contribuinte não se desincumbiu do seu ônus de comprovar que não transferiu o encargo financeiro do tributo a terceiros conforme previsão no art. 166 do Código Tributário Nacional. Recursos oficial e da Fazenda providos. Invertidos os ônus sucumbenciais.

Noticiam os autos que a ora recorrente ajuizou embargos à execução fiscal intentada pela Fazenda Estadual, objetivando a anulação da certidão da dívida ativa que consubstanciou a cobrança de ICMS, cuja alíquota fora majorada de 17% para 18%, nos termos da Lei Estadual nº 6.556/89, a qual incidiu em flagrante inconstitucionalidade. Impugnou, ainda, a aplicação de juros moratórios e multa moratória de 30%, diante da ausência de procedimento administrativo regular.

O juízo singular julgou procedente os embargos, para declarar nula a certidão de dívida ativa e, conseqüentemente, julgar extinta a execução fiscal. (fls. 58).

Irresignada, a FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO interpôs recurso de apelação que restou acolhido pelo Tribunal Estadual, reformando a sentença e determinando o prosseguimento da execução pelo valor constante da CDA, com a alíquota de 18%, porquanto não houvera prova acerca da não-repercussão econômica do encargo ao consumidor de fato, nos termos da ementa retro-transcrita.

Nas razões do recurso especial, a recorrente sustentou, em suma, que não seria aplicável o art. 166, do CTN, ao caso *sub examine*, porquanto estaria tratando de débito declarado e não pago, e não de repetição de indébito. Requereu a reforma do acórdão objurgado, para determinar a decretação da nulidade da CDA, a inexistência de correção monetária e juros de mora antes do vencimento, bem como a improcedência da multa de 20%, por ausência de procedimento administrativo regular.



A ora recorrente infere no apelo nobre que apesar de o Tribunal reconhecer a inconstitucionalidade da majoração de alíquota do ICMS de 17% para 18%, determinou o prosseguimento da cobrança com afastamento dessa alegação, em virtude de ser repercutido no preço o imposto à razão de 18% e transferido esse encargo para o consumidor final, mercê do disposto no art. 166 do CTN.

Foram apresentadas contra-razões ao recurso, que restou admitido na instância de origem.

Foi intentado recurso extraordinário.

Relatados, decido.

Preliminarmente, não conheço do recurso especial quanto a violação aos artigos 202, 203 e 204, todos do CTN, eis que a recorrente não aponta de forma inequívoca os motivos pelos quais considera violados os dispositivos legais retromencionados, revelando, desse modo, a deficiência das razões do apelo excepcional, a atrair o óbice erigido pela Súmula 284 do Pretório Excelso, in verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

É o entendimento uníssono do Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DIES A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SIMPLES INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO TIDO POR MALFERIDO. SÚMULA 284 DO STF. DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. Revelam-se deficientes as razões do recurso especial quando o recorrente não aponta, de forma inequívoca, os motivos pelos quais considera violados os dispositivos de lei federal, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. (Precedentes: AgRg no REsp 674.520 - PR, desta relatoria, Primeira Turma, DJ de 20 de fevereiro de 2006, REsp n.º 550.236 - SP, Segunda Turma, Relator Ministro FRANCISLI NETTO, DJ de 26 de abril de 2004; Resp 467.206 - SP, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ de 01º de fevereiro de 2006).

2. A divergência jurisprudencial, ensejadora de conhecimento do recurso especial pela alínea 'c', deve ser devidamente demonstrada, conforme as exigências do parágrafo único do art. 541 do CPC, c/c o art. 255, e seus parágrafos, do RISTJ

3. Visando a demonstração do dissídio jurisprudencial, impõe-se indispensável avaliar se as soluções encontradas pelo decism embargado e paradigma tiveram por base as mesmas premissas fáticas e jurídicas, existindo entre elas similitude de circunstâncias, não bastando, para isto, a mera transcrição de ementas. (Precedentes: REsp n.º 425.467 - MT, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, Quarta Turma, DJ de 05/09/2005; REsp n.º 703.081 - CE, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ de 22/08/2005; AgRg no REsp n.º 463.305 - PR, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, Primeira Turma, DJ de 08/06/2005).

4. Inexiste ofensa do art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão (precedentes: REsp 396.699 - RS, Relator Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, 4ª Turma, DJ 15 de abril de 2002; AGA 420.383 - PR, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 29 de abril de 2002; Resp 385.173 - MG, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 29 de abril de 2002).

5. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 734.889/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 08.11.2007)

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. SERVIDOR PÚBLICO. FUNÇÃO COMISSIONADA INTEGRAL. PERCEPÇÃO CUMULATIVA COM OS VENCIMENTOS DO CARGO EFETIVO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ART.14 DA LEI Nº 8.112/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS NºS 282 E 356/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. Se o recorrente aduz ofensa aos artigos 458 e 535 do Código de Processo Civil mas não evidencia qualquer deficiência na fundamentação do julgado, omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, deixando de demonstrar no que consistiu a alegada ofensa aos mencionados dispositivos, aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 284 do Excelso Pretório.

2. 'Ao servidor público, ocupante de cargo em comissão, optante pelo recebimento da remuneração do cargo efetivo, aí incluídas as parcelas denominadas Vantagens Pessoais Nominalmente Identificadas - VPNI, é vedada a percepção de 100% da função comissionada mais a remuneração do cargo efetivo' (AgRg no REsp 591.301/DF, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, DJ 13.03.2006). Precedentes.

3. Incidem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal na hipótese de ausência de prequestionamento da questão federal suscitada nas razões do recurso especial.

4. A falta de cumprimento do disposto nos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, § 2º, do RISTJ, que determinam a realização do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos à colação, obsta o conhecimento do recurso pela alínea 'c' do permissivo constitucional.

5. Recurso especial improvido." (REsp 546.123/DF, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ de 11.06.2007)

"AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO. PRESCRIÇÃO. ENUNCIADO Nº 284 DA SÚMULA DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Em tema de recurso especial assentado na alínea 'a', o recorrente deve explicitar os motivos pelos quais houve ofensa à lei federal, pois a deficiência na fundamentação do recurso faz incidir o enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. Vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios devem ser arbitrados em obediência ao disposto no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, não havendo, contudo, vedação legal para que sejam fixados sobre o percentual e a base de cálculo de que cuida o § 3º do aludido dispositivo.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 832.999/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 21.05.2007)

"RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO TIDO POR VIOLADO. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. DIMINUIÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. VERBETE N.º 7 DA SÚMULA DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Agravante deve apontar precisamente o dispositivo de lei tido como violado e expor os motivos jurídicos para tanto. A não realização deste ônus importa em deficiência de fundamentação da insurgência especial, impossibilitando a sua cognição. Incidência do Enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. O recurso especial, fundado no dissídio jurisprudencial, para merecer conhecimento, deve conter, em seu arrazoado, a descrição detalhada dos pontos fáticos convergentes e dos desates jurídicos diversos dados à causa de pedir, não sendo suficiente, para tanto, a mera transcrição das ementas divergentes.

3. Readequar valor indenizatório, que não se mostra irrisório nem manifestamente, exagerado implica reexaminar os fatos e provas que orientaram o Tribunal a quo, o que é vedado nos termos do enunciado n.º 7 da Súmula desta Corte Superior.

4. Recurso especial não conhecido." (REsp 765.331/PB, Quarta Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 21.05.2007)

"ADMINISTRATIVO - INFRAÇÃO DE TRÂNSITO - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO - RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS ANULADOS - RENOVAÇÃO DA NOTIFICAÇÃO - CABIMENTO - INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA - DECADÊNCIA DO DIREITO DE PUNIR - NÃO-OCORRÊNCIA - JUROS DE MORA - PERCENTUAL - ARTIGO 1º-F DA LEI N. 9.494/97, ACRESCENTADO PELA MP N. 2.180-35/01 - INAPLICABILIDADE - TERMO INICIAL - TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO.

1. Não basta a mera indicação dos dispositivos supostamente violados, pois as razões do recurso especial devem exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais a agravante visa a reforma do decism. Incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

(...) omissis

Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido, tão-somente, para fixar os juros moratórios, incidentes na restituição da multa paga indevidamente, no valor de 1% ao mês." (REsp 845.884/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 22.06.2006)

Melhor sorte não assiste à ora recorrente ao impugnar a multa fixada em 20%, com fulcro na Lei Estadual nº 9399/96. De fato, ao Superior Tribunal de Justiça somente incumbe a guarda e uniformização da legislação infraconstitucional, não cabendo a análise de questões relativas a leis locais, o que atrai a incidência da Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal, verbis: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."

Neste sentido colacionam-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA DE ÍNDOLE LOCAL. IMPOSSIBILIDADE DE APELAÇÃO. SÚMULA Nº 280/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.

1. Agravo Regimental contra decisão que desproveu o agravo de instrumento do agravante.

2. Acórdão a quo que concedeu segurança assegurando à recorrida o direito de receber o crédito fiscal conferido pelo Decreto nº 278/99.

3. Ausência do necessário prequestionamento, visto que os dispositivos legais indicados como afrontados não foram abordados, em nenhum momento, no âmbito do voto-condutor do aresto hostilizado.

4. Em sede de recurso especial não há campo para se revisar entendimento de segundo grau assentado em matéria de direito local, por inexistir ofensa à legislação federal. Aplicação da Súmula nº 280/STF: "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

5. Não se conhece de recurso especial findado no art. 105, III, "c", da CF/88, quando a alegada divergência jurisprudencial não é devidamente demonstrada, nos moldes em que exigida pelo parágrafo único, do artigo 541, do CPC, c/c o art. 255 e seus §§, do RISTJ.

6. Agravo regimental não provido." (AGA 434121/MT, Rel. Min. José Delgado, DJ 24/06/2002)

"RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA "A" - ALEGADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - ISENÇÃO - ARTIGO 5º, XLVIII, DO RICM (DECRETO 17.727/81) - MATÉRIA DE DIREITO LOCAL - SÚMULA 280/STF.

"Se o acórdão contém suficiente fundamento para justificar a conclusão adotada, na análise do ponto do litígio, então objeto da pretensão recursal, não cabe falar em omissão, posto que a decisão está completa, ainda que diversos os motivos acolhidos seja em primeira, seja em segunda instância. Os embargos declaratórios devem referir-se a ponto omissso ou obscuro da decisão e não a fatos e argumentos mencionados pelas partes." (Embargos n. 229.270, de 24.5.77, 1º TAC - SP, Rel. Juiz Márcio Bonilha, in "Dos Embargos de Declaração", Sônia Márcia Hase de Almeida Baptista, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª ed.).

Conquanto tenha aduzido violação a dispositivos de lei federal nas razões do presente recurso, insiste a parte em seu inconformismo no que se refere à exegese emprestada ao artigo 5º, XLVIII, do RICM, pois acredita que o benefício da isenção previsto no mencionado dispositivo não se aplica ao caso vertente.

É orientação pacífica no âmbito desta Corte que "não se conhece do recurso especial quando se alega violação a lei federal, mas que esse exame passa, necessariamente, pela apreciação de lei local" (REsp n. 46.603-2/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, in DJU 27.06.94).

Recurso especial não conhecido." (RESP 191528/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 24/06/2002)

Ao comentar a Súmula 280 do Pretório Excelso, Roberto Rosas assinala:

"A interpretação do direito local ou então a violação de direito local para possibilitar o recurso extraordinário é impossível, porque o desideratum do legislador e a orientação do STF são no sentido de instituir o apelo final no âmbito da lei federal, mantendo a sua supremacia.

A Súmula 280, seguindo nessa esteira, afirma que por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.

Ressalte-se que, quando as leis estaduais conflitam no tempo, a matéria já está no plano do direito federal, porquanto o Direito Intertemporal é do âmbito da lei federal (RE 51.680, Rel. Min. Luiz Gallotti, DJU 1.8.1963).

Quanto às leis municipais adota-se o mesmo ponto concernente às leis estaduais. As Leis de Organização Judiciária são locais, estaduais, portanto não podem ser invocadas para a admissão de recurso extraordinário, sendo comum os casos onde surgem problemas no concernente ao julgamento da causa pelo tribunal a quo, discutindo-se a sistemática nos julgamentos: juízes impedidos, convocação de juízes etc. (RE 66.149, RTJ 49/356). Não será matéria de direito local se essa mesma sistemática é contrária à lei federal, verbi gratia, o Código de Processo Civil. Na mesma linha de raciocínio estão os regimentos internos dos tribunais.

"Não cabe recurso extraordinário por violação de lei federal, quando a ofensa alegada for a regimento interno de tribunal" (Súmula 399; RE 57.747, Rel. Min. Cândido Motta, RTJ 43/87; RTJ 54/197, 444 e 610; RE 85.909, Rel. Min. Cordeiro Guerra, RTJ 83/584; RE 81.855, Rel. Min. Soares Muñoz, RTJ 89/529).

Outrossim, merece conhecimento e acolhida o recurso especial quanto à violação do artigo 166 do CTN, nos termos do precedente **REsp 825466 / SP**, desta Relatoria, publicado no DJ 18.04.2007.

Com efeito, esta Eg. Corte firmou o entendimento de que "a comprovação da ausência de repasse do encargo financeiro correspondente ao tributo, nos moldes do art. 166 do CTN e da Súmula 546/STF, somente é exigida nas hipóteses em que se pretende a compensação ou restituição de tributos. No caso concreto, não há cogitar de tal exigência, já que a pretensão da embargante não é a de obter restituição de tributo, mas apenas de reduzir o valor que lhe é exigido em sede de execução fiscal, mediante o abatimento da CDA do montante correspondente ao aumento da alíquota, que sustenta ser inconstitucional." (REsp 790.130/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ DJ 06.02.2006).

Destarte, tem-se que a prova da ausência de repercussão do encargo financeiro, consoante o teor do art. 166, do CTN, é exigida tão-somente em relação às hipóteses de repetição do indébito, não podendo ser imposta em sede de embargos à execução, nos quais se discute a legalidade do crédito tributário, pretendendo a parte o não pagamento ou a redução do montante executado.

Neste sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. REDUÇÃO DA ALÍQUOTA DE 18% PARA 17%. INCONSTITUCIONALIDADE. TRIBUTO INDIRETO. ARTIGO 166 DO CTN. INAPLICABILIDADE.

1. É cediço na Corte que "a comprovação da ausência de repasse do encargo financeiro correspondente ao tributo, nos moldes do art. 166 do CTN e da Súmula 546/STF, somente é exigida nas hipóteses em que se pretende a compensação ou restituição de tributos. No caso concreto, não há cogitar de tal exigência, já que a pretensão da embargante não é a de obter restituição de tributo, mas apenas de reduzir o valor que lhe é exigido em sede de execução fiscal, mediante o abatimento da CDA do montante correspondente ao aumento da alíquota, que sustenta ser inconstitucional." (REsp 790.130/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ DJ 06.02.2006).

2. Precedentes: AgRg no AgRg no REsp 752.883/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 19.12.2005; AgRg no Ag 634.498/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 03.10.2005; REsp 684.887/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ 03.10.2005; EREsp 433.171/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 28.02.2005

3. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no Ag 725.631/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 28.04.2006)

TRIBUTÁRIO. ICMS. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DE 17% PARA 18%. EXCLUSÃO DE PARCELA DO TRIBUTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE TRANSFERÊNCIA DO ENCARGO FINANCEIRO AO CONSUMIDOR FINAL. DEMONSTRAÇÃO. DESNECESSÁRIA.

I - Desnecessária a comprovação da ausência de transferência do encargo financeiro, nos casos em que, por meio de embargos à execução, a parte visa excluir da CDA os valores não pagos referentes ao aumento de 1% na alíquota do ICMS, cuja inconstitucionalidade foi decretada, sendo inaplicável, portanto, o art. 166 do CTN. Precedentes: AgRg no AgRg no Ag nº 591.887/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 12/09/2005, REsp nº 676.019/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 21/2/2005 e REsp nº 487.994/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 24/5/2004.

II - Agravado regimental improvido. (AgRg no AgRg no REsp 752.883/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 19.12.2005)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. ENCARGO ASSUMIDO OU TRANSFERIDO. AFASTADA NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou a jurisprudência de que exige-se prova do fenômeno da repercussão tão-somente nas hipóteses de repetição do indébito ou compensação de tributos.

2 Em sede de execução fiscal, ao pagamento do acréscimo de 1% da alíquota do ICMS, considerado inconstitucional pela Suprema Corte, é de se afastar a exigência da demonstração de haver o embargante assumido o encargo ou tê-lo transferido a terceiros. Inteligência da norma prescrita no art. 166 do CTN.

3. Agravado regimental improvido. (AgRg no Ag 634.498/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 03.10.2005)

PROCESSO CIVIL - ICMS - DIREITO DECORRENTE DA INCONSTITUCIONAL MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA DE 17% PARA 18% PELA LEI 6.556/89 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ART. 166 DO CTN - PROVA DA NÃO-REPERCUSSÃO - DESCABIMENTO.

1. O art. 166 do CTN se aplica unicamente nos casos de repetição de indébito, não podendo ser invocado quando a discussão em torno da legalidade do crédito tributário se dá nos embargos à execução fiscal, em que o objetivo do embargante cinge-se ao não pagamento ou à redução da quantia executada. Nesse caso, é totalmente descabida a exigência da prova do não repasse do encargo financeiro, pois não houve, ainda, pagamento do tributo executado.

2. Recurso especial improvido. (REsp 684.887/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ 03.10.2005.)

Por outro lado, não procede a alegação de nulidade da CDA, em razão de o Tribunal a quo ter analisado o referido título e concluído Pelo que se observa, a CDA não padece de nenhum vício que justifique sua anulação, devendo, portanto, ser reformada a sentença de 1º grau. (fls. 97).

Assim, ante a necessidade de análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos para acolher as razões recursais da recorrente acerca da nulidade da CDA, a sua cognição revela-se insindicável ao STJ, em sede de recurso especial, diante do verbete sumular n.º 7, desta Corte.

Dessarte, não há como se inferir a nulidade do título executivo, com a consequente extinção da execução fiscal, máxime quando a jurisprudência dominante neste Tribunal Superior é no sentido de que o excesso na cobrança expressa na CDA não macula a sua liquidez, desde que os valores possam ser revistos por simples cálculos aritméticos.

Confirmam-se, à guisa de exemplo, os seguinte julgados desta Corte, verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. ICMS. COMERCIALIZAÇÃO DE GASES INDUSTRIAIS (CARGA RÁPIDA E ENCHIMENTO ESPECIAL). EXCESSO DECORRENTE DA INCLUSÃO DE VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE ISS. POSSIBILIDADE DE RECÁLCULO DA DÍVIDA. LIQUIDEZ DO TÍTULO.

1. A nulidade de CDA e sua verificação, consoante cediço na Corte, encerra matéria de prova, cuja cognição é interdita em sede de recurso especial, ante a ratio essendi da Súmula 7/STJ.

2. Destarte, o excesso na cobrança expressa na CDA não macula a sua liquidez, desde que os valores possam ser revistos por simples cálculos aritméticos (Precedentes oriundos das Turmas de Direito Público: REsp 837248/RS, publicado no DJ de 15.08.2006; REsp 721751/SP, desta relatoria, publicado no DJ de 28.04.2006; e REsp 690000/MG, publicado no DJ de 02.05.2005).

3. In casu, o acórdão regional assentou a higidez da CDA no que pertine ao imposto lançado pelo fornecimento de gás, mediante o procedimento de carga rápida e enchimento especial, por não ter sido

constatada bitributação, ante a não cumulação do ISS e do ICMS sobre o mesmo fato gerador, bem como tendo em vista que:

"No referente ao excesso do auto de lançamento, na hipótese, embora

as certidões incluam débitos indevidos, não se tem por inválidas, cabendo apenas afastar o excesso, visto que diz com vício substancial ou intrínseco (CPC, arts. 741, I e 74), e não declarar a sua nulidade por descaracterização da liquidez. Esta só é gerada por violação dos requisitos formais ou extrínsecos (CTN, arts.202 e 203, Lei nº 6.830, art. 2º, § 5º)" (fls. 604/605).

4. Possibilidade de prosseguimento de execução fiscal, em que determinada a exclusão dos valores indevidamente tributados a título de ICMS, sem necessidade de novo lançamento para constituição do crédito tributário remanescente.

5. Recurso especial desprovido. (REsp 726229 / RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 12/03/2007)

EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. CDA. VERBAS INDEVIDAS. RECORTE. PROSEGUIMENTO DO FEITO. EXCLUSÃO DAS VERBAS INDEVIDAS.

1. A jurisprudência desta Corte já se posicionou no sentido de que o excesso na cobrança expressa na CDA não macula a sua liquidez, desde que os valores possam ser revistos por simples cálculos aritméticos.

2. Recurso especial provido. (REsp 837248 / RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 15/08/2006)

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR.

1. PEDIDO. A vocação dos embargos do devedor é a de atacar o título executivo extrajudicial, de modo que, quando a parte pede a respectiva procedência, entende-se que quer desconstituir o título executivo.

2. EXCESSO DE EXECUÇÃO. Se a perícia apurou que há excesso de

cobrança, a execução deve, desde logo, prosseguir pelo saldo remanescente, sem necessidade de que este seja previamente inscrito em dívida ativa. Recurso especial conhecido e provido, em parte. (RESP 162415/BA, Relator Min. ADHEMAR MACIEL Relator p/ Acórdão Min. ARI PARGENDLER, DJ DATA:19/04/1999)

Entretantes, com o fim de afastar eventuais dúvidas acerca dos efeitos da referida decisão, impende esclarecer que os valores correspondentes à majoração de 1% da alíquota do ICMS devem ser excluídos da presente execução fiscal.

Ex positis, conheço parcialmente do recurso especial e, nesta parte, **DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO.**

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX

Relator

(2180)

RECURSO ESPECIAL Nº 846.900 - CE (2006/0082569-2)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : MARIA HELENA URBANO RIBEMBOIM E OUTRO(S)

RECORRIDO : MICHEL ABOU ASLY

ADVOGADO : ALFRAN PEIXOTO E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. NULIDADE DA CDA. TRD. LEI 8.218/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDEBITO/COMPENSAÇÃO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO.

1. O prazo prescricional das ações de compensação/repetição de indébito, do ponto de vista prático, deve ser contado da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar 118/2005 (09.06.05), o prazo para se pleitear a restituição é de cinco anos a contar da data do recolhimento indevido; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da novel lei complementar.

2. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).

3. Deveras, a norma insere no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: "Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AF-FOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA , que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I.I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT , para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - "os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente" (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração lho seja inseri da no corpo da própria lei não vindo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei.

Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração.

(...)
... SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: "trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade" (System des heutigen romischen Rechts, vol. 8º, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao nº 67), não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria delta retroattività delle leggi, 3ª ed., vol. 1º, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1º, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachariae, di Aubry e Rau, vol. 1º e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (L'interpretazione della legge, 2ª ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzido novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirme que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: "Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando possa absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa." Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: "Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito" (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275)." (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3ª ed., págs. 294 a 296).

4. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.").

5. Por outro lado, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.

6. Os débitos fiscais admitem a utilização da TRD a título de juros de mora, incidentes a partir de fevereiro de 1991. (Precedentes jurisprudenciais: REsp 255383 / RS, 2ª Turma, DJ 14/11/2005; REsp 512308 / RJ, 1ª Turma, Desta Relatoria, DJ 28/02/2005; REsp 624525 / PE, 1ª Turma, DJ 05/09/2005).

7. Entretantes, in casu, trata-se de hipótese diversa, consoante asentado pelo voto condutor, in verbis:

"Quanto à correção monetária dos créditos, deve-se admitir que até fevereiro de 1991, a correção será feita pelo IPC. A partir de março até dezembro de 1991, pela aplicação da TR, instituída pela Lei n.º 8.177/91. Em janeiro de 1992, a atualização monetária deve ser realizada pela UFIR, criada pela Lei 8.383/91 até 1º de janeiro de 1996, quando se aplica tão-só a taxa SELIC."

8. O Pretório Excelso assentou que: A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. (ADIN n.º 493 - DF, Tribunal Pleno, Relator Ministro Moreira Alves, DJ de 04/09/1992)

9. Por conseguinte, é assente no E. STJ que a taxa referencial - TR, instituída pela Lei n.º 8.177/91, não se presta à correção monetária de débitos fiscais (Precedentes: REsp n.º 692.731 - RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ de 01º de agosto de 2005; REsp n.º 204.533 - RJ, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma, DJ de 06 de junho de 2005; REsp n.º 489.159 - SC, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ de 04 de outubro de 2004).

10. In casu, na compensação ou restituição de indébito tributário, consoante jurisprudência do E. STJ, a partir de março de 1991, vigora o INPC, a ser adotado até dezembro de 1991. (Precedentes: ERESP 478.359/SP, Corte Especial, DJ de 13.9.2004; ERESP 548.711/PE, DJ de 25/04/2007; ERESP 640.159/PE, DJ de 13.11.2006; REsp 879.747/SP, DJ de 1º.3.2007; REsp 608.556/PE, DJ de 06/02/2007).



11. Inexiste ofensa ao art. 535, I e II, CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, cujo *decisum* revela-se devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

12. Recurso especial parcialmente provido(CPC, art. 557, § 1º-A), para substituir a TR pelo INPC, como índice de correção monetária, no período compreendido entre março de 1991 e dezembro de 1991.

Trata-se de recurso especial interposto por FAZENDA NACIONAL, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Carta Maior, no intuito de ver reformado acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado:

TRIBUTÁRIO. PIS. DECRETOS-LEIS 2.445 E 2.449/88. INCONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÃO 49 DO SENADO FEDERAL (10.10.1995). AÇÃO PROPOSTA EM 07.05.1997. INOCORRÊNCIA DA DECADÊNCIA. COMPENSAÇÃO. REQUISITOS. CTN . ARTS. 4º, 114, 144, 149, 158, 165 e 170. c/c LEI Nº 8.383/91, ART. 66. COMPENSAÇÃO DO PIS COM O PIS. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. IPCS, TR, UFIR E TAXA SELIC. COMPENSAÇÃO LEVADA A EFEITO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA - ART. 170 DO CNT (LC 104/2001).

1 - Cuida a hipótese de apelação da Fazenda que alega, inicialmente, a prescrição das parcelas recolhidas há mais de cinco anos de quando do ingresso em Juízo, argumentando também sobre a constitucionalidade do PIS, exigido nos termos dos Decretos-leis 2.445/88 e 2.449/88.

2 - Afastada, definitivamente, a vigência dos Decretos-leis 2.445/88 e 2.449/88 através da Resolução nº 49 do Senado Federal, publicada em 10.10.1995, tem-se tal data como termo a quo do prazo decadencial. Proposta a ação em 07.05.1997, não há que se falar em decadência na presente hipótese.

3 - Pretende-se compensar valores recolhidos a título de PIS, indevidamente recolhidos, com o próprio PIS.

4 - Nos termos das regras estabelecidas pelo CTN, artigos 144, 149, 158, 165 e 170, c/c art. 66 da Lei 8.383/91, a compensação, forma de extinção das obrigações, somente pode ocorrer atendidos os requisitos legais.

5 - In casu, presente os requisitos, é possível a compensação do PIS com o próprio PIS.

6 - Quanto à correção monetária, deve-se admitir que até fevereiro de 1991, a correção será feita pelo IPC. A partir de março até dezembro de 1991, pela aplicação da TR, instituída pela Lei n.º 8.177/91. Em janeiro de 1992, a atualização monetária deve ser realizada pela UFIR, criada pela Lei 8.383/91 até 1º de janeiro de 1996, quando se aplica tão-só a taxa SELIC.

7 - No tocante aos honorários, o art. 20, § 4º do CPC prevê a fixação mediante apreciação equitativa do Juiz, atendidos os requisitos do seu § 3º.

8 - Não prospera a pretensão da Fazenda, quanto à fixação de verba honorária em outro tipo de moeda que não a corrente nacional.

9 - Observe-se que a compensação autorizada só poderá ser levada a efeito após o trânsito em julgado da sentença, em respeito ao art. 170 do CTN, modificado pela Lei Complementar 104/2001.

10 - Preliminar de decadência rejeitada, e apelação e remessa oficial parcialmente providas, para autorizar a compensação dos valores, devidamente atualizados, e levada a efeito tão-só após o trânsito em julgado da sentença.

Em face do v. acórdão prolatado, a ora Recorrente opôs embargos de declaração. Os embargos foram rejeitados.

Em suas razões recursais, pugnou, em síntese, pela reforma do aresto prolatado, em decorrência da manifesta contrariedade aos arts. 535 do CPC e os arts. 165, e 168, do CTN, além de dissídio jurisprudencial. Aduz que o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário, que se dá com o pagamento do tributo. Defende dissídio jurisprudencial para que não seja permitida a aplicação da TR como índice de correção monetária.

O apelo nobre recebeu crivo positivo de admissibilidade na Corte de origem.

Brevemente relatados, decido.

Preliminarmente, não se vislumbra omissão no acórdão recorrido capaz de tornar nula a decisão impugnada pelo especial. Isto porque o tribunal *a quo* apreciou a presente demanda de modo suficiente, não merecendo acolhida a alegação do recorrente de que o acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos, não tenha se pronunciado acerca de todas as questões relevantes da demanda, e que, em consequência, tenha violado o art. 535, II, do CPC. É cediço que, quando o Tribunal de origem se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil.

Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Entendimento unânime desta Corte:

"TRIBUTÁRIO RECURSO EM CONSULTA ADMINISTRATIVA. EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 48, § 5º, DA LEI 9430/96. ALEGATIVA DE INFRINGÊNCIA AOS ARTIGOS 535, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E 151, III DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. INOCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Não comete infringência ao artigo 535, II, do Código de Processo Civil o acórdão que analisa todos os pontos relevantes atinentes à solução da lide posta em julgamento. O juiz, ao expor os motivos que o levaram a decidir desta ou daquela maneira, não está subordinado a fazê-lo como quem responde a um questionário jurídico, mas sim fundamentadamente. Aliás, o decisório abordou explicitamente o artigo 151, III, do Código Tributário Nacional, tema da insurgência recursal.

(...) 3. Recurso especial desprovido" (REsp n.º 600.218/RJ, Primeira Turma, Rel Min. José Delgado, DJ de 17/05/2004).

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA "A" - ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458, II, E 535, II DO CPC - INOCORRÊNCIA - TÉCNICO EM METALURGIA - NECESSIDADE DE INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL APONTADOS.

Não há nos autos qualquer omissão, contradição ou obscuridade, pois o egrégio Tribunal de origem apreciou toda a matéria recursal devolvida. A função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco destina-se a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fora. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia observada a res in iudicium deducta.

(...)Recurso especial não conhecido" (REsp n.º 503.205/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 29/03/2004)

APLICAÇÃO DA TR.

Quanto à aplicação da TRD, é legal a sua incidência como taxa de juros no período de fevereiro a dezembro de 1991, considerando-se a vigência das Leis 8.177/91 e 8.218/91, consoante demonstram os seguintes julgados, in verbis:

TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ART. 138 DO CTN. PARCELAMENTO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA DA TRD. POSSIBILIDADE. DISSÍDIO PRETORIANO. SÚMULA N. 83/STJ.

1. A simples confissão de dívida acompanhada do pedido de parcelamento do débito não configura denúncia espontânea a dar ensejo à aplicação da regra insita no art. 138 do CTN, de modo a eximir o contribuinte do pagamento de multa moratória.

2. É firme a orientação do STJ no sentido da aplicação, a título de juros de mora, da TRD sobre os débitos fiscais em atraso, limitando-se sua incidência ao período compreendido entre fevereiro/1991 a dezembro/1991.

3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula n. 83/STJ).

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido. (REsp 255383 / RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 14/11/2005)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. TRD. LEI 8.218/91. TAXA DE JUROS. APLICABILIDADE. PRECEDENTES. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA.

1. Os débitos fiscais, admitem a utilização da TRD a título juros de mora, incidentes a partir de fevereiro de 1991. Precedentes jurisprudenciais.

2. Nos termos do artigo 173, I, do CTN, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se, após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

3. O prazo prescricional das contribuições previdenciárias foi modificado pela EC n.º 8/77, Lei 6.830/80, CF/88 e Lei 8.212/91, à medida em que as mesmas adquiriam ou perdiam sua natureza de tributo. Por isso que firmou-se a jurisprudência no sentido de que: "O prazo prescricional das contribuições previdenciárias sofreram oscilações ao longo do tempo:

a) até a EC 08/77 - prazo quinquenal (CTN);

b) após a EC 08/77 - prazo de trinta anos (Lei 3.807/60); e

c) após a Lei 8.212/91, prazo de dez anos."

4. Não obstante, o prazo decadencial não foi alterado pelos referidos diplomas legais, mantendo-se obediente aos cinco anos previstos no artigo 174 da lei tributária. In casu, as parcelas referentes ao período compreendido entre julho de 1983 e novembro de 1984 encontram-se atingidas pela decadência, porquanto a constituição do respectivo crédito tributário somente ocorreu em 15/03/93.

5. Recurso Especial provido. (REsp 512308 / RJ, 1ª Turma, Desta Relatoria, DJ 28/02/2005)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. TRIBUTÁRIO. JUROS DE MORA. TRD. LEI 8.177/91. APLICABILIDADE.

1. A falta de prequestionamento do tema federal impede o conhecimento do recurso especial.

2. A jurisprudência do STJ, na esteira da orientação esposada pelo STF na MC na ADIn 835/DF, assentou a legitimidade da utilização da Taxa Referencial Diária (TRD) como índice de juros de mora incidente sobre débitos fiscais, nos termos do art. 9º da Lei 8.177/91, a partir de fevereiro de 1991. Precedentes de ambas as Turmas da 1ª

Seção.

3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 624525 / PE, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ 05/09/2005)

Entrementes, in casu, trata-se de hipótese diversa, onde a TR foi aplicada como índice de correção monetária. Consoante assentado pelo voto condutor, in verbis

"Quanto à correção monetária dos créditos, deve-se admitir que até fevereiro de 1991, a correção será feita pelo IPC. A partir de março até dezembro de 1991, pela aplicação da TR, instituída pela Lei n.º 8.177/91. Em janeiro de 1992, a atualização monetária deve ser realizada pela UFIR, criada pela Lei 8.383/91 até 1º de janeiro de 1996, quando se aplica tão-só a taxa SELIC. "

Destarte, neste ponto o recurso especial há de ser provido. É que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN n.º 493 - DF, deixou assentada a imprestabilidade de utilização da taxa referencial TR, instituída pela Lei n.º 8.177/91, como índice de atualização monetária, valendo a transcrição da ementa do referido julgado:

Ação direta de inconstitucionalidade. - Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que e um ato ou fato ocorrido no passado. - O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F.. - Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não e índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna. - Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos ja celebrados pelo sistema do Plano de Equivalencia Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, "caput" e paragrafos 1 e 4; 20; 21 e paragrafo único; 23 e paragrafos; e 24 e paragrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991." (ADIN n.º 493 - DF, Tribunal Pleno, Relator Ministro MOREIRA ALVES, DJ de 04 de setembro de 1992)

No mesmo sentido encontra-se sedimentada a jurisprudência desta Corte Superior, fazendo-se oportuna a colação, à guisa de exemplo, de recentes julgados, assim ementados:

COMPENSAÇÃO. ART. 80 DA LEI Nº 8.383/91. TRD. ÍNDICE APLICÁVEL.

1. "A TR e a TRD são consideradas pelo STJ e pelo STF taxa remuneratória, trazendo em seus componentes não só a correção monetária, mas a taxa de juros, sendo imprestáveis para mera atualização de débito fiscal" (REsp 489.159/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 04.10.04).

2. A partir da promulgação da Lei 8.177/91 é legítima a aplicação do INPC para a atualização dos créditos ou débitos tributários.

3. Recurso especial improvido. (REsp n.º 692.731 - RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ de 01º de agosto de 2005)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TR. IMPOSSIBILIDADE. ADIN N. 493/STF. INPC E UFIR. APLICABILIDADE.

1. Não se aplica a TR na correção monetária dos créditos/débitos tributários.

2. Afastada a TR com a promulgação da Lei n. 8.177/91, deve incidir, na vigência da Lei n. 8.177/91, o INPC, e, a partir de janeiro/92, a Ufir. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido." (REsp n.º 204.533 - RJ, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma, DJ de 06 de junho de 2005)

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE APLICÁVEL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA 282/STF - ART. 535 DO CPC NÃO VIOLADO.

1. Tendo sido prequestionada a tese sobre o índice substitutivo da TR, inexistente violação ao art. 535 do CPC.

2. A TR e a TRD são consideradas pelo STJ e pelo STF taxa remuneratória, trazendo em seus componentes não só a correção monetária, mas a taxa de juros, sendo imprestáveis para mera atualização de débito fiscal.

3. Aplicação do IPC ou do INPC para a atualização.

4. Com o advento da Lei 8.177/91, é legítima a aplicação da TR como taxa de juros sobre débitos fiscais em atraso.

5. Tese em torno do art. 20, § 3º do CPC não prequestionada. Súmula 282/STF.

6. Recurso especial provido em parte." (REsp n.º 489.159 - SC, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ de 04 de outubro de2004)

In casu, na compensação ou restituição de indébito tributário, consoante jurisprudência do E. STJ, a partir de março de 1991, vigora o INPC, a ser adotado até dezembro de 1991. (Precedentes: ERESP 478.359/SP, Corte Especial, DJ de 13.9.2004; ERESP 548.711/PE, DJ de 25/04/2007; ERESP 640.159/PE, DJ de 13.11.2006; REsp 879.747/SP, DJ de 1º.3.2007; REsp 608.556/PE, DJ de 06/02/2007).

DA PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE O CONTRIBUINTE PLEITEAR A RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO ATINENTE A TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO

No que toca à prescrição, não assiste razão à Fazenda Nacional.

A Primeira Seção deste Tribunal Superior consagrou a tese de que a extinção do crédito tributário, marco temporal do prazo quinquenal do direito do contribuinte pleitear restituição do indébito (artigo 168, I, do CTN) condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pagamento antecipado (artigo 156, VII, do CTN), e não ao próprio pagamento, que configura mera antecipação ex vi do artigo 150, § 1º, do Codex Tributário.

Assim, tendo em vista que a extinção do crédito tributário, em regra, efetiva-se com a homologação tácita, que se ultima cinco anos após a ocorrência do fato jurídico tributário (artigo 150, § 4º, do CTN), o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação começa a fluir decorridos 05 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o *quantum* devido a título de tributo.

À guisa de exemplo, merece transcrição a ementa do seguinte julgado oriundo da Primeira Seção:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI Nº 7.787/89. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL DO PRAZO. PRECEDENTES.

1. Está uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima delineados.

2. Não há que se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. A pretensão foi formulada no prazo concebido pela jurisprudência desta Casa Julgadora como admissível, visto que a ação não está alcançada pela prescrição, nem o direito pela decadência. Aplica-se, assim, o prazo prescricional nos moldes em que pacificado pelo STJ, id est, a corrente dos cinco mais cinco.

3. A ação foi ajuizada em 16/12/1999. Valores recolhidos, a título da exação discutida, em 09/1989. Transcorreu, entre o prazo do recolhimento (contado a partir de 12/1989) e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos. Inexiste prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás, a partir do ajuizamento da ação.

4. Precedentes desta Corte Superior.

5. Embargos de divergência rejeitados, nos termos do voto." (ERESP 435835/SC, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, Relator p/ Acórdão Ministro José Delgado, julgado em 24.03.2004, publicado no DJ de 04.06.2007)

Nada obstante, em 09 de fevereiro de 2005, sobreveio a Lei Complementar 118, que, em seu artigo 3º, dispõe sobre a interpretação do inciso I do artigo 168, do CTN, verbis:

"Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei."

O artigo 4º, da LC 118/2005, determina a aplicação retroativa da norma jurídica inserta no dispositivo supracitado, em conformidade com o disposto no artigo 106, I, do CTN, segundo o qual: "A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados".

Diante da aludida inovação legislativa, a Primeira Seção re consolidou a jurisprudência do STJ acerca da cognominada tese dos cinco mais cinco para a definição do termo a quo do prazo prescricional das ações de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos a título de tributo sujeito a lançamento por homologação, apenas no que pertine às demandas intentadas antes da entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005 (ERESP 327043/DF, Relator Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 27.04.2005).

Naquela oportunidade, proferi voto-vista, posicionando-me no sentido de que:

"... a Lei Complementar 118, de 09 de fevereiro de 2005, aplica-se, tão somente, aos fatos geradores pretéritos ainda não submetidos ao crivo judicial, pelo que o novo regramento não é retroativo mercê de interpretativo. É que toda lei interpretativa, como toda lei, não pode retroagir.Outrossim, as lições de outrora coadunam-se com as novas conquistas constitucionais, notadamente a segurança jurídica da qual é corolário a vedação à denominada "surpresa fiscal".

(...)

À míngua de prequestionamento por impossibilidade jurídica absoluta de engendr-lo, e considerando que não há inconstitucionalidade nas leis interpretativas como decidiu em recentíssimo pronunciamento o Pretório Excelso, o preconizado na presente sugestão de decisão ao colegiado, sob o prisma institucional, deixa incólume a jurisprudência do Tribunal ao ângulo da máxima tempus regit actum, permite o prosseguimento do julgamento dos feitos de acordo com a jurisprudência reinante, sem invalidar a vontade do legislador através suscitação de incidente de inconstitucionalidade de resultado moroso e duvidoso a afrontar a efetividade da prestação jurisdicional,mantendo hígida a norma com eficácia aos fatos pretéritos ainda não sujeitos à apreciação judicial, máxime porque o artigo 106 do CTN é de constitucionalidade indubidosa até então e ensinou a edição da LC 118/2005, constitucionalmente ímune de vícios.

(...)"

Entrementes, o Supremo Tribunal Federal, em sede do recurso extraordinário interposto em face do *decisum* proferido nos autos dos ERESP 644736/PE, nos quais se cuida da matéria ora em debate, considerou caracterizada a violação do princípio constitucional da reserva de plenário (artigo 97, da Constituição Federal de 1988), reputando declaratório de inconstitucionalidade o acórdão que "afasta a incidência de norma ordinária pertinente à lide para decidi-la sobre critérios diversos alegadamente extraídos da Constituição".

Consequentemente, a Primeira Seção determinou o processamento, perante a Corte Especial, de incidente de inconstitucionalidade do artigo 4º, da LC 118/2005, na parte que determina a aplicação retroativa do disposto no artigo 3º, da mesma lei.

Na sessão de julgamento ocorrida em 06.06.2007, a Corte Especial acolheu o referido incidente, para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005, verbis:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.

1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168, do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.

2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.

3. O art. 3º, da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a 'interpretação' dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.

4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º, da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir de sua vigência.

5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).

6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida." (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007)

No voto-condutor da arguição de inconstitucionalidade, assinalou ainda o e. Ministro Relator que "com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova".

Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada:

" Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da **AF-FOLTER** (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual **GABBA** , que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de **VESCOVI** (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I, I, cols. 1191, 1204) e a que adere **DUGUIT** , para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - "os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente" (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio **PAULO DE LACERDA** concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inseri da no corpo da própria lei não vindo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei.

Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração.

(...)

... **SAVIGNY** coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: "trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade" (System des heutigen romischen Rechts, vol. 8º, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao nº 67), não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como **GABBA** (Teoria delta retroattività delle leggi, 3ª ed., vol. 1º, 1891, pág. 29), que invoca **MAILHER DE CHASSAT** (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1º, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por **LANDUCCI** (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zacharie, di Aubry e Rau, vol. 1º e único, 1900, pág. 675) e **DEGNI** (L'interpretazione della legge, 2ª ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzido novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. **PAULO DE LACERDA** (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirme que o é. **LANDUCCI** (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: "Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa." Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: "Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê a sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito" (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275)." (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3ª ed., págs. 294 a 296).

Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.".) Por outro lado, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.

Ex positis, com base no art. 557, § 1.º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial da Fazenda Nacional, para substituir a TR pelo INPC, como índice de correção monetária, no período compreendido entre março de 1991 e dezembro de 1991.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília, DF, 05 de novembro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(2181)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 847.797 - RJ (2006/0093037-9)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
EMBARGANTE : FERNANDO HUMBERTO HENRIQUES FERNANDES
ADVOGADO : TESSIO ALEXANDRE RODRIGUES E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : TATIANA P F WAJNBERG E OUTRO(S)

DECISÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA DE MÉRITO. (EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO-GERENTE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO INFRACONSTITUCIONAL VIOLADO. SÚMULA 284 DO STF) INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS DO ART. 535 E INCISOS DO CPC.



1. Assentando o aresto recorrido que: *A admissão do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração do dissídio na forma prevista pelo RISTJ, com a demonstração analítica das circunstâncias que assemelham os casos confrontados, não bastando, para tanto, a simples transcrição das ementas dos paradigmas*, revela-se nítido o caráter infringente dos embargos.

2. Deveras, é cediço que inócorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reexame do mérito do recurso especial, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. (Precedentes: **EDcl nos EDcl no REsp 845.424 - DF**, Primeira Turma, DJ de 19 de abril de 2.007 e **EDcl no REsp 711.961 - DF**, Segunda Turma, DJ de 16 de novembro de 2.006).

3. Embargos de declaração rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração oposto por FERNANDO HUMBERTO HENRIQUES FERNANDES, contra acórdão de minha relatoria, cuja ementa restou transcrita nos seguintes termos, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO-GERENTE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO INFRACONSTITUCIONAL VIOLADO. SÚMULA 284 DO STF.

1. *Inexiste ofensa ao art. 535, I e II, CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, cujo decisum revela-se devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.*

2. *A ausência de indicação da lei federal violada revela a deficiência das razões do Recurso Especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."*

3. *A admissão do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração do dissídio na forma prevista pelo RISTJ, com a demonstração analítica das circunstâncias que assemelham os casos confrontados, não bastando, para tanto, a simples transcrição das ementas dos paradigmas.*

4. *Recurso especial a que se nega seguimento.*

A embargante, em suas razões, sustenta que o acórdão embargado incorreu em erro quando não acolheu a alegação de dissídio jurisprudencial. Aduz, em suma, a embargante que: *A divergência jurisprudencial foi demonstrada simplesmente pela menção da Súmula 210 do TFR, válida e que por si só já demonstra qualquer confronto analítico dos precedentes em face do acórdão, posto que por se tratar de Súmula, válida e consolidada não existe necessidade de confronto. Afinal, dos precedentes consolidados nos Tribunais Superiores é que nascem as suas Súmulas que servem de base para outras decisões. (fls. 388/389).* E o relatório.

O Código de Processo Civil, ao disciplinar os embargos declaratórios, assim dispõe:

Art. 535. *Cabem embargos de declaração quando:*

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Art. 536. *Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz ou relator, com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissão, não estando sujeitos a preparo.* (grifo nosso)

Ao abordar o tema, afirma o ilustre processualista José Carlos Barbosa Moreira:

A petição será endereçada, conforme o caso, ao juízo de primeiro grau ou ao relator do acórdão embargado (art. 536). Nos termos da parte final desse dispositivo, deve o embargante indicar "o ponto obscuro, contraditório ou omissão". A falta de indicação torna inadmissível o recurso, embora se deva evitar excesso de formalismo na apreciação do requisito: o essencial é que, pela leitura da peça, fique certo que o embargante persegue na verdade objetivo compatível com a índole do recurso, e não pretende, em vez disso, o reexame em substância da matéria julgada. (in: O Novo Processo Civil Brasileiro. Rio de Janeiro, Forense, 2001, p. 155/156)

Por outro lado, consoante tivemos oportunidade de destacar: (...) *a contradição revela-se por proposições inconciliáveis, como a que, julgando procedente o pedido, impõe ao autor a sucumbência. A incompatibilidade pode dar-se entre a motivação e a parte dispositiva da sentença, como v.g., quando o juiz afirma convencer-se do erro apto a anular o negócio jurídico e dispõe sobre o pagamento de perdas e danos formulados em caráter eventual. (...) A contradição há de ser objetiva, posto que os embargos não se revestem do caráter de "consulta" ao Judiciário.* (in: Curso de Direito Processual Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2001, p. 933/934).

Ora, no caso dos autos, consoante se depreende da leitura das razões do embargante, a pretensão do mesmo é deveras voltada ao reexame do recurso especial .

Com efeito, os embargos de declaração somente são cabíveis, quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição ou omissão, consoante dispõe o artigo 535, I e II, do CPC. No caso concreto, não se constata nenhuma das hipóteses ensejadoras dos embargos de declaração, eis que o acórdão embargado enfrentou as questões suscitadas no recurso especial em perfeita consonância com a legislação e jurisprudência pertinentes, por isso não há se cogitar do cabimento da interposição destes embargos declaratórios.

Ademais, consoante se observa, as alegações expostas nos embargos de declaração visam atacar o mérito do acórdão embargado, conferindo-lhe efeito infringente, o que, em princípio, desnatura as finalidades da impugnação. Revela, em essência, a embargante a pretensão de reformar o *decisum*, inconformada com o desprovimento do recurso especial.

Ademais, cabe ressaltar que os restritos limites dos embargos de declaração não permitem rejulgamento da causa, como pretende o embargante. Ademais, o efeito modificativo pretendido somente é possível em casos excepcionais e uma vez comprovada a obscuridade, contradição ou omissão do julgado, o que não se aplica ao caso concreto pelas razões acima delineadas.

Ex positis, **REJEITO** os embargos de declaração.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX

Relator

(2182)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864.165 - SP (2007/0031997-9)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSA METTIFOGO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ OSWALDO LAZARINI E OUTROS
ADVOGADO : MÁRIO AKAMINE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182 DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial porquanto a pretensão do agravante contraria jurisprudência do STJ, no sentido de reconhecer a incidência do IPC na correção monetária, também para outros períodos, quando da restituição ou compensação de indébito tributário, e, ainda, por restar ausente violação ao art. 535 do CPC.

2. As razões do agravo de instrumento não impugnaram os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reiterar a tese defendida no próprio recurso especial. A falta de ataque específico à decisão agravada faz incidir, por analogia, a Súmula 182/STJ.

3. Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento. Intime-se.

Brasília (DF), 10 de dezembro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

Relator

(2183)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865.750 - GO (2007/0037204-1)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : GREICE BORGES DE ALMEIDA HAMA-MOTO E OUTROS
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS - AGETOP
ADVOGADO : JOSÉ GEREMIAS MAFRA FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LEVANTAMENTO DO DÉBITO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ACEITAÇÃO TÁCITA. PRECLUSÃO LÓGICA. COMANDO NÃO INFIRMA A CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que, em execução de sentença, negou provimento ao agravo de instrumento e manteve a decisão que indeferiu o pedido de fixação dos honorários advocatícios, por entender que "o levantamento da quantia depositada sem qualquer manifestação do exequente na ocasião, caracteriza preclusão lógica de insurgir-se contra a atualização do débito e a fixação dos honorários, mormente se houve regular expedição de ofício para o depósito do valor devido, sem contestação oportuna" (fl. 92). Foram rejeitados os embargos de declaração opostos com o propósito de obter do Tribunal pronunciamento sobre os artigos 651, 710 e 794, I, do CPC; 902, § 1º, do Código Civil; e 22 e 23 da Lei nº 8.906/94 (fls. 102-108). No recurso especial (fls. 110-112), fundado na alínea a do permissivo constitucional, os recorrentes apontam ofensa aos seguintes dispositivos: (a) art. 535 do CPC, pois, mesmo com a oposição de embargos de declaração, as omissões apontadas não foram sanadas; e (b) art. 20, § 4º, do CPC, visto que (I) a expedição do alvará de levantamento do valor depositado não tem o condão afastar a condenação da recorrida em honorários advocatícios e nem denota qualquer tipo de concordância tácita; (II) imediatamente após a expedição do alvará, os recorrentes reiteraram o pedido de fixação dos honorários advocatícios no processo de execução, não havendo que se falar em preclusão lógica e (III) o pronto pagamento da execução não afasta o cabimento da verba honorária. A negativa de seguimento ao recurso especial fez-se à consideração de que (a) o recurso especial não é adequado para discussão sobre honorários advocatícios, nos termos da Súmula 07/STJ e (b) não houve violação ao art. 535 do CPC. No agravo de instrumento, os agravantes alegam que não se trata de matéria fática.

2. Não houve impugnação à decisão agravada na parte em que afirma que não houve ofensa ao art. 535 do CPC. Dessa forma, ante o conformismo dos agravantes com esse tópico da decisão, somente será analisado o recurso especial com relação à alegação de violação ao art. 20, § 4º do CPC.

3. O recurso especial não reúne condições de admissibilidade. Isso porque, ao pretender a reforma do acórdão, os recorrentes alegam ofensa ao art. 20, § 4º, do CPC, que assim dispõe:

"Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria. (Redação dada pela Lei nº 6.355, de 1076) (...)

§ 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior".

Ora, a norma transcrita possui comando genérico que não infirma a conclusão manifestada no acórdão recorrido no sentido de que "o levantamento da quantia depositada, sem qualquer manifestação do exequente na ocasião, caracteriza preclusão lógica de insurgir-se contra a atualização do débito e a fixação dos honorários, mormente se houve regular expedição de ofício para o depósito do valor devido, sem contestação oportuna" (fl. 92). Aplica-se, por analogia, a orientação posta na Súmula 284/STF, segundo a qual "*é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*".

Ademais, asseverou o Tribunal de origem que "houve preclusão de seu direito, pois anuíram, tacitamente, ao pagamento, inclusive procedendo ao seu levantamento sem qualquer observação" (fl. 90). Ora, para se concluir de modo contrário ao que restou expressamente consignado pelo acórdão recorrido, acatando as alegações dos recorrentes, seria necessário o revolvimento do suporte probatório dos autos, o que é vedado na via especial pelo óbice da Súmula 07/STJ. Em matéria de prova, as instâncias ordinárias são soberanas, não podendo o STJ, em recurso especial, apreciar tais questões.

4. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Intime-se.

Brasília (DF), 09 de dezembro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

Relator

(2184)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 868.128 - SC (2007/0056859-0)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : AUTO POSTO CUNHA LTDA
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182 DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região porquanto a pretensão da agravante esbarra no óbice da Súmula 07 e 83 deste Tribunal.

2. As razões do agravo de instrumento não impugnaram todos os fundamentos da decisão agravada. A agravante suscita que a Súmula 83/STJ não é aplicável à hipótese, mas não se manifesta a respeito da aplicação da Súmula 07/STJ, fundamento este que, por si só, é suficiente para manter a decisão de inadmissão. Sendo assim, ante a falta de específico ataque à decisão agravada, aplica-se , por analogia, a Súmula 182/STJ.

3. Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento. Intime-se.

Brasília (DF), 10 de dezembro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

Relator

(2185)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 869.774 - SP (2007/0046981-0)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : KIZ COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA
ADVOGADO : VALDEMIR JOSÉ HENRIQUE E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. PRECATÓRIO JUDICIAL. LEVANTAMENTO CONDICIONADO À APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS. LEI 11.033/2004. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROCEDENTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO, PARA, DESDE LOGO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que deu provimento ao agravo de instrumento, decidindo que (a) não se justifica a exigência de certidões negativas de débito como condição para o levantamento de precatórios, e (b) "evidente forma de coação indireta para a quitação de débitos fiscais que revela discrepância com princípios relativos ao devido processo legal, conduta já rejeitada pela remansosa jurisprudência (Súmulas 70, 323 e 547, do Excelso Supremo Tribunal Federal" (fl. 152). No recurso especial (fls. 156-160), fundado na alínea *a* do permissivo constitucional, o recorrente aponta ofensa ao art. 19 da Lei nº 11.033/04, alegando, em síntese, que "a norma insere um comando autônomo - no sentido de que é válido per si, sem qualquer alteração do entendimento ordinário que resulta do dispositivo - e sequer impugnado: trata-se de determinação para que, previamente ao levantamento ou autorização para depósito em conta bancária de valores decorrentes de precatório judicial, deva ser ouvida a Fazenda Pública executada" (fl. 158). A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que o STJ não examina matéria constitucional. No agravo de instrumento, a agravante alega, essencialmente, "estar plenamente comprovado o equívoco da decisão prolatada, face à afronta aos dispositivos legais supra mencionados" (fl. 04).

2. Não podem ser desconsideradas as decisões do Plenário do STF que reconhecem a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em decisão publicada em 12/12/2006, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.453, considerou inconstitucional o artigo 19 da Lei 11.033/2004 ("o levantamento ou a autorização para depósito em conta bancária de valores decorrentes de precatório judicial somente poderá ocorrer mediante a apresentação ao juízo de certidão negativa de tributos federais, estaduais, municipais, bem como certidão de regularidade para com a Seguridade Social, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e a Dívida Ativa da União, depois de ouvida a Fazenda Pública"). O aresto foi assim ementado:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRECATÓRIOS. ART. 19 DA LEI NACIONAL Nº 11.033, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2004. AFRONTA AOS ARTS. 5º, INC. XXXVI, E 100 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

1. O art. 19 da Lei n. 11.033/04 impõe condições para o levantamento dos valores do precatório devido pela Fazenda Pública.
2. A norma infraconstitucional estatuiu condição para a satisfação do direito do jurisdicionado - constitucionalmente garantido - que não se contém na norma fundamental da República.
3. A matéria relativa a precatórios não chama a atuação do legislador infraconstitucional, menos ainda para impor restrições que não se coadunam com o direito à efetividade da jurisdição e o respeito à coisa julgada.
4. O condicionamento do levantamento do que é devido por força de decisão judicial ou de autorização para o depósito em conta bancária de valores decorrentes de precatório judicial, estabelecido pela norma questionada, agrava o que vem estatuído como dever da Fazenda Pública em face de obrigação que se tenha reconhecido judicialmente em razão e nas condições estabelecidas pelo Poder Judiciário, não se mesclando, confundindo ou, menos ainda, frustrando pela existência paralela de débitos de outra fonte e natureza que, eventualmente, o jurisdicionado tenha com a Fazenda Pública.
5. Entendimento contrário avilta o princípio da separação de poderes e, a um só tempo, restringe o vigor e a eficácia das decisões judiciais ou da satisfação a elas devida.
6. Os requisitos definidos para a satisfação dos precatórios somente podem ser fixados pela Constituição, a saber: a requisição do pagamento pelo Presidente do Tribunal que tenha proferido a decisão; a inclusão, no orçamento das entidades políticas, das verbas necessárias ao pagamento de precatórios apresentados até 1º de julho de cada ano; o pagamento atualizado até o final do exercício seguinte ao da apresentação dos precatórios, observada a ordem cronológica de sua apresentação.
7. A determinação de condicionantes e requisitos para o levantamento ou a autorização para depósito em conta bancária de valores decorrentes de precatórios judiciais, que não aqueles constantes de norma constitucional, ofende os princípios da garantia da jurisdição efetiva (art. 5º, inc. XXXVI) e o art. 100 e seus incisos, não podendo ser tida como válida a norma que, ao fixar novos requisitos, embarça o levantamento dos precatórios.
8. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente".

Assim, considerando que o presente apelo versa unicamente a respeito de afronta ao art. 19 da Lei 11.033/2004, deve ser mantido, ainda que por outros fundamentos, o acórdão recorrido.

3. Diante do exposto, conheço do agravo de instrumento, para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial.

Intime-se.

Brasília (DF), 10 de dezembro de 2007

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(2186)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 869.775 - PR (2007/0034139-3)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : MADEIREIRA 5 IRMÃOS LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE ANACLETO LOPES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/69 (ART. 1º). VIGÊNCIA. PRAZO. EXTINÇÃO. PRESCRIÇÃO.

1. "O crédito-prêmio do IPI, previsto no art. 1º do DL 491/69, não se aplica às vendas para o exterior realizadas após 04.10.90, seja pelo fundamento de que o referido benefício foi extinto em 30.06.83 (por força do art. 1º do Decreto-lei 1.658/79, modificado pelo Decreto-lei 1.722/79), seja pelo fundamento de que foi extinto em 04.10.1990, (por força do art. 41 e § 1º do ADCT)" (Eresp 738.689, 1ª Seção, Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 27.06.07).
2. Reconhecida a prescrição de qualquer parcela anterior ao prazo de cinco anos contados da propositura da demanda, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. Precedentes.
3. Agravo de instrumento conhecido para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial (CPC, artigos 544, § 3º e 557, caput)

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, em mandado de segurança visando ao aproveitamento do crédito-prêmio do IPI, deu provimento à apelação da União e à remessa oficial para denegar a ordem, por entender, em breve síntese, que (a) o prazo prescricional é de cinco anos; (b) "o 'crédito-prêmio' do IPI previsto no artigo 1º do Decreto-Lei n.491/69 só teve aplicação até 30.06.1983" (fl. 18). Opostos embargos de declaração, foram acolhidos para fins de prequestionamento. Nas razões do recurso especial (fls. 34-73), fundado na alínea *a* do permissivo constitucional, a recorrente aponta ofensa aos arts. 165, I, 156, VII, 168, I, 150, §§ 1º e 4º do CTN, bem como aos arts. 1º e 5º do Decreto-lei nº 491/69, aduzindo que (a) o crédito-prêmio não foi revogado pelo advento do art. 41, § 1º, do ADCT; (b) "pode o crédito-prêmio ser utilizado para pagamento de quaisquer tributos federais, sem restrição, ante a ausência desse tipo de norma no Decreto-Lei n. 491/69" (fl. 46); (c) não havendo homologação expressa, como no caso dos autos, o direito de pleitear a restituição extingue após o decurso de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos cotados daquela data em que se deu a homologação tácita; (d) "cabe correção monetária, fazendo-se a conversão da moeda estrangeira em nacional, ao câmbio do dia em que se efetuar o crédito, incidindo, a partir daí, correção monetária com base nos índices legais que afetarem a desvalorização da moeda nacional" (fl. 69); (e) são devidos juros compensatórios e moratórios. A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que, nos termos da jurisprudência desta Corte, houve prescrição dos créditos pretendidos. No agravo de instrumento, a agravante cita precedentes jurisprudenciais favoráveis à sua pretensão.

2. Ao julgar o EResp 738.689/PR, de minha relatoria, na sessão do dia 27.06.2007, a Primeira Seção adotou entendimento assim resumido na ementa do acórdão:

"TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/69 (ART. 1º). VIGÊNCIA. PRAZO. EXTINÇÃO. "MODULAÇÃO TEMPORAL" DA DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O crédito-prêmio do IPI, previsto no art. 1º do DL 491/69, não se aplica às vendas para o exterior realizadas após 04.10.90, seja pelo fundamento de que o referido benefício foi extinto em 30.06.83 (por força do art. 1º do Decreto-lei 1.658/79, modificado pelo Decreto-lei 1.722/79), seja pelo fundamento de que foi extinto em 04.10.1990, (por força do art. 41 e § 1º do ADCT).
2. Salvo nas hipóteses excepcionais previstas no art. 27 da Lei 9.868/99, é incabível ao Judiciário, sob pena de usurpação da atividade legislativa, promover a "modulação temporal" da suas decisões, para o efeito de dar eficácia prospectiva a preceitos normativos reconhecidamente revogados.
3. Embargos de divergência improvidos".

Reafirmou-se, portanto, o entendimento já adotado em outros precedentes da Seção, entre os quais o seguinte:

"TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/69 (ART. 1º). VIGÊNCIA. PRAZO. EXTINÇÃO.

1. Relativamente ao prazo de vigência do estímulo fiscal previsto no art. 1º do DL 491/69 (crédito-prêmio de IPI), três orientações foram defendidas na Seção. A primeira, no sentido de que o referido benefício foi extinto em 30.06.83, por força do art. 1º do Decreto-lei 1.658/79, modificado pelo Decreto-lei 1.722/79. Entendeu-se que tal dispositivo, que estabeleceu prazo para a extinção do benefício, não foi revogado por norma posterior e nem foi atingido pela declaração de inconstitucionalidade, reconhecida pelo STF, do art. 1º do DL 1.724/79 e do art. 3º do DL 1.894/81, na parte em que conferiram ao Ministro da Fazenda poderes para alterar as condições e o prazo de vigência do incentivo fiscal.
2. A segunda orientação sustenta que o art. 1º do DL 491/69 continua em vigor, subsistindo incólume o benefício fiscal nele previsto. Entendeu-se que tal incentivo, previsto para ser extinto em 30.06.83, foi restaurado sem por prazo determinado pelo DL 1.894/81, e que, por não se caracterizar como incentivo de natureza setorial, não foi atingido pela norma de extinção do art. 41, § 1º do ADCT.
3. A terceira orientação é no sentido de que o benefício fiscal foi extinto em 04.10.1990, por força do art. 41 e § 1º do ADCT, segundo os quais "os Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios reavaliarão todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo aos Poderes Legislativos respectivos as medidas cabíveis", sendo que "considerar-se-ão revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos fiscais que não forem confirmados por lei". Entendeu-se que a Lei 8.402/92, destinada a estabelecer incentivos fiscais, confirmou, entre vários outros, o benefício do art. 5º do Decreto-Lei 491/69, mas não o do seu artigo 1º. Assim, tratando-se de incentivo de natureza setorial (já que beneficia apenas o setor exportador e apenas determinados produtos de exportação) e não tendo sido confirmado por lei, o crédito-prêmio em questão extinguiu-se no prazo previsto no ADCT.

4. Prevalência do entendimento segundo o qual o crédito-prêmio do IPI, previsto no art. 1º do DL 491/69, não se aplica às vendas para o exterior realizadas após 04.10.90.

5. No caso concreto, a pretensão da inicial diz respeito a exportações realizadas após 04.10.90, o que, nos termos do entendimento majoritário, determina a sua improcedência.

6. Recurso especial a que se nega provimento' (Resp 652379, 1ª Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 08.03.06).

3. É de se considerar, ademais, a ocorrência de prescrição relativamente a qualquer parcela anterior ao prazo de cinco anos contados da propositura da demanda, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. Assim decidiu o Tribunal, entre outros, nos seguintes precedentes: Resp 752.550/RS, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.09.2005; EDcl no Resp 225.359/DF, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 03.10.2005; RESP 661.300/RS, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 20.02.2006. Assim, ocorrido o ajuizamento em 27.09.2004, encontram-se prescritas as parcelas referentes às vendas para o exterior realizadas no período anterior ao quinquênio que precedeu à propositura da demanda - inclusive, portanto, as do lapso que se estende até 04.10.90, quando findou a vigência do benefício do crédito-prêmio do IPI.

4. Ficam prejudicadas as questões atinentes à correção monetária e aos juros de mora.

5. Diante do exposto, conheço do agravo de instrumento para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial (CPC, artigos 544, § 3º e 557, caput).

Intime-se.

Brasília (DF), 10 de dezembro de 2007

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(2187)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 870.978 - RJ (2007/0044414-3)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DETRAN/RJ
PROCURADOR : ELAYNE MARIA SAMPAIO RODRIGUES MAHLER E OUTRO(S)
AGRAVADO : NILZA DA SILVA MEUSER
ADVOGADO : THAÍS MOYA DE SOUZA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LICENCIAMENTO DE VEÍCULO CONDICIONADO AO PAGAMENTO DE MULTA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL AUTÔNOMO NO ACÓRDÃO DE ORIGEM QUE JUSTIFICA A EXIGÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO INFRATOR. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que inadmitiu recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que, em demanda objetivando a realização de vistoria de veículo de propriedade da recorrida, independente do pagamento de eventuais multas de trânsito, negou provimento à apelação, decidindo que, "com fundamento nas Súmulas 323 e 527 do STF e 167 do STJ, o órgão estatal não pode condicionar a realização da vistoria anual e posterior entrega do respectivo Certificado de Licença Anual ao pagamento de tributos e multas" (fl. 40). No recurso especial (fls. 44-51), fundado na alínea *a* do permissivo constitucional, o recorrente sustenta violação aos seguintes dispositivos: arts. 124, VIII, 128 e 131, §2º, da Lei 9.503/97, porquanto o condicionamento da realização de vistoria e licenciamento de veículo ao prévio pagamento de multas é constitucional e legal, uma vez que o infrator foi devidamente notificado, restando inaplicável a Súmula 127 do STJ neste caso. A negativa de seguimento ao recurso especial fez-se à consideração de que o acórdão recorrido fundou-se em fundamentos constitucionais. No agravo de instrumento, o agravante ataca especificamente os argumentos da decisão agravada, aduzindo que houve violação a dispositivos infraconstitucionais.

2. Ao negar provimento à apelação, consignou o acórdão recorrido que "com fundamento nas Súmulas 323 e 527 do STF e 167 do STJ, o órgão estatal não pode condicionar a realização da vistoria anual e posterior entrega do respectivo Certificado de Licença Anual ao pagamento de tributos e multas. Tal conduta dá auto-executoriedade à dívida ativa do Estado e sela a norma constitucional segundo a qual 'ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal'. O fato de se admitirem efeitos definitivos da incidência de multas administrativas como, no caso, a obrigatoriedade do pagamento para a realização da vistoria, conduziria também à exclusão do controle judicial, assim a atentar contra o disposto no artigo 5º, XXXV, da Carta da República" (fl. 40). Assim, estando o acórdão recorrido embasado em fundamentos infraconstitucional e constitucional, capazes, cada um por si sós, de manter a decisão recorrida, necessário se fazia atacá-lo também pela via extraordinária, vez que permaneceria íntegro ainda que provido o recurso especial. Aplica-se ao caso o disposto na Súmula 126 do STJ.



3. Ademais, o STJ tem entendimento pacífico no sentido de que "é ilegal condicionar a renovação da licença de veículo ao pagamento de multa, da qual o infrator não foi notificado" (Súmula 127/STJ). No caso, ao tempo em que o recorrente aduz que não deve ser aplicada a referida súmula, pois a recorrida foi regularmente notificada, sendo que não recebeu as notificações por sua própria culpa ao manter incorreto o endereço junto ao cadastro do DETRAN, o acórdão recorrido firmou entendimento nos seguintes termos: (I) "salienta-se o fato da autora não ter sido notificada das infrações administrativas cometidas, em afronta direta à Súmula 127 do STJ, inexistindo comprovação de entrega, mesmo que em endereço equivocado, por parte do apelante" (II) "remessa não se confunde com entrega e, mesmo que se aceitasse o condicionamento em questão, caso comprovada a entrega das notificações, ainda que em endereço incorreto, fornecido pelo proprietário do veículo, não foi o que ocorreu na hipótese " (fl. 42). Ora, qualquer conclusão em sentido contrário do que restou expressamente consignado, demandaria o reexame de matéria fática, vedado pelo entendimento esposado na Súmula 07 desta Corte.

4. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Intimem-se.
Brasília (DF), 10 de dezembro de 2007

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(2188)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 873.453 - SP (2007/0055755-7)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE PEREIRA DE CASTRO E OUTRO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ELIANE MENDONCA CRIVELINI E OUTRO
AGRAVADO : RENOVADORA DE PNEUS ARAÇATUBA LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ESPECIAL INEXISTENTE. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. O conhecimento do agravo de instrumento pressupõe a juntada das peças elencadas no art. 544, § 1º, do CPC em cópias legíveis. A falta ou a ilegitimidade do carimbo do protocolo da cópia do recurso especial inviabiliza a aferição de sua tempestividade, o que obsta o conhecimento do agravo: AgRg no Ag 837237/RS, 4ª Turma, Min. Fernando Gonçalves, DJ de 03.09.2007; AgRg no Ag 883287/SP, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJ de 28.08.2007; AgRg no Ag 850823/SP, 5ª Turma, Min. Felix Fischer, DJ de 24.09.2007 e AgRg no Ag 801621/RS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 19.04.2007.

3. Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento. Intime-se.
Brasília (DF), 07 de dezembro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(2189)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 873.493 - SP (2007/0052364-1)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MÁRCIA REGINA S DE SOUSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMERCIAL RELU LTDA
ADVOGADO : RAFAEL FRANCESCHINI LEITE E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ANÁLISE DO MÉRITO DA CONTROVÉRSIA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial contra acórdão que negou provimento à apelação da ora recorrente por entender que a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. A inadmissão ao recurso especial fez-se à consideração de que o entendimento esposado no acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência da 1ª Seção do STJ e com a Súmula 153/STJ. No agravo de instrumento, a agravante alega, em síntese, que a decisão agravada analisou o mérito do recurso, usurpando, assim, a competência do STJ.

2. Não assiste razão à agravante. A jurisprudência do STJ é no sentido de ser cabível, no juízo de admissibilidade do recurso especial, examinar aspectos de mérito do recurso, negando-lhe seguimento quando evidenciada a improbabilidade de seu êxito, em face do manifesto confronto com a orientação firmemente assentada nessa Corte Superior (AgRg no Ag 737.040/SP, 4ª T., Min. Jorge Scartezzini, DJ de 05/02/2007; AgRg no Ag 320.790/MG, 4ª T., Min. Massami Uyeda, DJ de 05/03/2007; AgRg no Ag 728.844/SP, 1ª T., Min. Francisco Falcão, DJ de 26/06/2006).

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Intime-se.
Brasília (DF), 10 de dezembro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(2190)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 874.262 - SP (2007/0058911-4)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VALDIR SERAFIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : SOCIEDADE CULTURA FRANCISCANA
ADVOGADO : MARCOS FERRAZ DE PAIVA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO E RECURSO ESPECIAL ASSENTADOS SOBRE FUNDAMENTAÇÃO DE NATUREZA EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que não admitiu recurso especial interposto em face de acórdão do TRF da 3ª Região que, em ação ordinária objetivando declarar a inexistência de relação jurídica no que concerne à incidência de imposto de renda retido na fonte sobre aplicações financeiras, nos termos exigidos pelo art. 12, § 1º, da Lei 9.532/97, decidiu, em suma, que, "ao impor a parte final da alínea c do inciso VI do art. 150, CF, devam a entidade assistencial e a instituição de ensino, destinatárias da vedação, atender aos requisitos de lei, patente se revele ilegítimo o questionamento do papel exercido, no presente caso, como em outros, por meio de lei ordinária, como assim o é a Lei 9.532/97"; (b) "evidente que não se admitiria viesse a lume, no ordenamento, um diploma, como a Lei 9.532/97, a, paradoxalmente e com sua força *erga omnes*, aprioristicamente, já excluir da imunidade em questão os frutos de aplicação financeira qualquer, realizada por entidade de assistência social ou por instituição de educação"; (c) "por oportuno e em tom incidental, de se noticiar decidiu, em grau cautelar, o E.STF, na ADI n. 1.802/DF, pela ilegitimidade da acoimada cobrança" (fls. 17-18). No recurso especial (fls. 22-31), fundado na alínea a do permissivo constitucional, a recorrente aponta ofensa ao art. 12, § 1º, da Lei 9.532/97, ao argumento de que "o patrimônio, a renda e os serviços que não podem ser tributados são, exclusivamente, aqueles relacionados com as finalidades essenciais das entidades de assistência social, não sendo permitida a extensão do direito à imunidade no que diz respeito às atividades especulativas da entidade" (fl. 24). A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que o STJ não examina matéria constitucional. No agravo de instrumento, a agravante alega, essencialmente, que o acórdão recorrido apreciou a questão também sobre o prisma infraconstitucional, ao asseverar que, "na alínea 'c', do inciso IV de seu artigo 9º [CTN], também fixa a mesma proibição tributante: logo sedimentada a natureza de Lei Complementar àquele diploma, revela-se transgressor o guerreado preceito à normatização codificada" (fl. 04).

2. O Tribunal de origem solucionou a matéria recursal com base em fundamentos de natureza eminentemente constitucional, quais sejam, de que, diante da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, da Constituição Federal, é ilegítima a exclusão da abrangência da imunidade referente ao imposto de renda incidente sobre os rendimentos e ganhos de capital auferidos nas aplicações financeiras praticadas por entidade de assistência social e por instituições de educação, prevista no art. 12 da Lei 9.532/97. O recurso especial, de igual modo, assenta-se em argumentos de tal índole, como se pode inferir dos seguintes trechos:"no tocante à tributação incidente sobre atividades especulativas dessas entidades, incide *in totum* a disposição contida no § 4º do dispositivo em questão [VI,], que restringe o alcance da imunidade em comento *ao patrimônio, rendas e serviços, relacionados com as finalidades essenciais desses entes*" (fl. 24); (b) nos termos do art. 146, 148, 153, VII, 154, I, da CF, "não há exigência de lei complementar no caso em tela, razão pela qual perfeitamente válida a regulamentação normativa infraconstitucional editada para tal" (fl. 25); (c) "não se pode perder de vista que a regra contida no Texto Supremo deve ser interpretada restritivamente, pois a imunidade é uma exceção e como tal deve ser tratada" (fl. 26). Assim, não há como conhecer do recurso especial, eis que se restringe a competência desta Corte à uniformização de legislação infraconstitucional (art. 105, III, da CF). A apreciação de matéria constitucional em recurso especial significaria usurpar a competência do STF.

3. Pelo exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Intime-se.
Brasília (DF), 10 de dezembro de 2007

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(2191)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 875.222 - SP (2007/0049792-8)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : TEREZA SILVA DOS SANTOS NASCIMENTO
ADVOGADO : PALMIRA BRITO FELICE

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. CÁLCULO EM SEPARADO. LEI Nº 8.620/93. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO, PARA, DESDE LOGO, DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, em demanda objetivando afastar o recolhimento de contribuição previdenciária incidente separadamente sobre a gratificação natalina, bem como a restituição de valores recolhidos indevidamente a tal título, desde dezembro de 1994, deu provimento à apelação da autora e reformou, em parte, a sentença, decidindo, no que importa ao presente recurso, que, a partir da Lei 8.870/94, "a gratificação natalina deve ser somada ao salário de dezembro para fins de cálculo da contribuição previdenciária" (fl. 95). No recurso especial (fls. 105-110), fundado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, o recorrente aponta, além da divergência jurisprudencial, ofensa ao artigo 7º, § 2º, da Lei 8.620/93, ao argumento de que "a edição da Lei nº 8.870/94, que deu nova redação ao artigo 28, § 7º, da Lei nº 8.212/91, não revogou o disposto no art. 7º, § 2º, da Lei nº 8.620/93, porque não dispôs de maneira diversa sobre o conteúdo deste último dispositivo legal, ou seja, não determinou outra forma de cálculo e recolhimento da contribuição incidente sobre o décimo-terceiro salário, mas tão somente estabeleceu que a gratificação natalina é considerada salário-de-contribuição, exceto para o cálculo do benefício" (fl. 109-110).

2. A Lei 8.212/91 previa, em seu art. 28, § 7º, a incidência da contribuição previdenciária do empregado sobre o salário-de-contribuição mensal, assim considerada a remuneração recebida, a qualquer título, durante o mês, inclusive o décimo terceiro salário, observado o limite máximo. O décimo terceiro salário era então considerado integrante da remuneração percebida pelo empregado no mês de dezembro. O Decreto nº. 612/92 alterou substancialmente a forma de incidência do tributo, ao dispor, em seu art. 37, § 7º, que, em relação ao mês de dezembro, a referida contribuição deveria ser calculada considerando a remuneração recebida no mês em separado dos valores percebidos a título de 13º salário, aplicando-se as alíquotas previstas na tabela inserta em seu art. 22. Extrapolou, com isso, os limites do poder regulamentar conferido pelo art. 84, IV, da CF/88, já que a contribuição em separado implica alteração da base de cálculo e, por conseguinte, pagamento a maior, pois não é observado o teto da contribuição.

Relativamente ao período de vigência daquela lei federal, o STJ consolidou entendimento no sentido de que "a teor do disposto no parágrafo 7º do artigo 28 da Lei 8212/91, é descabida e ilegal a contribuição previdenciária incidente sobre a gratificação natalina calculada mediante aplicação, em separado, da tabela relativa às alíquotas e salários-de-contribuição, conforme previsto no parágrafo 7º do artigo 70 do Decreto nº 612/92" (REsp nº 463.521/PR, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 19/05/2003). Nesse sentido: RESP 671.146/PR, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 04.04.2005; AgRg no AG nº 518.075/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 2ª Turma, DJ de 17/11/2003 e REsp nº 375.055/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 09/12/2002.

Somente com a edição da Lei n.º 8.620/93, a tributação em separado da gratificação natalina passou a ter determinação legal expressa, consoante se vê da redação do art. 7º, § 2º:

"Art. 7º O recolhimento da contribuição correspondente ao décimo-terceiro salário deve ser efetuado até o dia 20 de dezembro ou no dia imediatamente anterior em que haja expediente bancário.

§ 2º A contribuição de que trata este artigo incide sobre o valor bruto do décimo-terceiro salário, mediante aplicação, em separado, das alíquotas estabelecidas nos arts. 20 e 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991."

Assim, a contar da competência de 1993, a contribuição sobre o 13º salário é calculada em separado dos valores da remuneração do mês de dezembro, sem que isso importe violação ao princípio da legalidade. Neste sentido, os seguintes julgados: REsp 892.567/CE, 1ª T., Min. José Delgado, DJ 10.05.2007; REsp 757.794/SC, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJ 31.08.2006 e REsp 757.843/SC, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 03.04.2006.

3. Cumpre salientar, por fim, que o art. 1º da Lei 8.870/94, ao estabelecer que o 13º salário integra o salário-de-contribuição, com exceção do cálculo de benefício, não importou ab-rogação da Lei 8.620/93 na parte em que prevê a tributação em separado da gratificação natalina. São normas que tratam de matéria diversa e que, por isso mesmo, têm sua vigência resguardada pela reserva da especialidade.

4. Na hipótese, a demandante pretende afastar o recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre a gratificação natalina em separado desde dezembro de 1994. Nos períodos em questão, conforme entendimento supra, tomou-se legítimo o cálculo da contribuição sobre o 13º salário em separado dos valores da remuneração do mês de dezembro. Portanto, é de ser reformado o acórdão recorrido.

5. Diante do exposto, conheço do agravo de instrumento e, desde logo, dou provimento ao recurso especial, para restabelecer a sentença de fls. 31-34.

Intime-se.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876.191 - SP (2007/0054048-7)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : DEDINI S/A ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES
ADVOGADO : PATRICIA REGINA QUARTIERI E OUTRO(S)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que deixou de admitir recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. O recurso especial foi interposto intempestivamente. É que, com a intimação da Fazenda Nacional, em 17.06.2003 (terça-feira), do acórdão que apreciou a apelação, o prazo recursal começou a fluir em 18.06.2003 (quarta-feira), terminando em 17.07.2003 (quinta-feira). O recurso especial somente foi protocolado em 28.07.2003 (segunda-feira), fora, portanto, do prazo previsto no art. 508, caput, do CPC, contado em dobro, no caso, por força da regra do art. 188 do mesmo Código.

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Intime-se.

Brasília (DF), 07 de dezembro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 877.378 - MG (2007/0054287-5)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ALINE VITALIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDILANE APARECIDA VEIGA DIAS
ADVOGADO : CRISTINA MARIA TEIXEIRA DE CASTRO

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA EX-MARIDO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA. BEM QUE COUBE À MULHER QUANDO DA SEPARAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE REGISTRO NO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO PARA DETERMINAR SUA CONVERSÃO EM RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que deixou de admitir recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região em embargos de terceiro visando à anulação de penhora em relação a imóvel objeto de partilha em separação judicial, pendente de registro no Cartório de Registro de Imóveis.

2. Entendendo necessário melhor exame da questão, dou provimento ao agravo de instrumento para determinar sua conversão em recurso especial.

Remetam-se os autos à Coordenadoria para as providências cabíveis.

Intime-se.

Brasília (DF), 09 de dezembro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 877.710 - GO (2007/0041188-0)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : AILTON AFONSO ARANTES E CÔNJUGE
ADVOGADO : LUCIANO GUIZILIN LOUZADA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARTA BUFÁIÇAL ROSA COBUCCI E OUTRO(S)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região nos autos de ação visando à revisão do contrato de financiamento imobiliário.

2. Ao agravo de instrumento devem ser juntadas as peças previstas no art. 544, § 1º, do CPC. Ausente qualquer dessas peças, como no caso, em que não foi juntada a cópia da certidão de publicação do acórdão que apreciou os embargos de declaração, documento indispensável à aferição da tempestividade do recurso especial, torna-se inviável o conhecimento do agravo.

3. Ademais, a Corte Especial do STJ, no julgamento do REsp. nº 776265/RS, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, publicado em 06.08.2007, decidiu que, por não estarem esgotadas as vias ordinárias, é intempestivo o recurso especial interposto antes do deslinde dos embargos de declaração, tenham sido eles opostos pelo próprio recorrente do recurso especial ou mesmo pelo recorrido.

4. Por tais razões, não conheço do agravo de instrumento. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de dezembro de 2007

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 878.111 - RO (2007/0055742-0)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : PRONTA TRANSPORTES E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA
ADVOGADO : ERIVALDO MONTE DA SILVA
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO DE S MESQUITA E OUTRO(S)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ISSQN. LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ACÓRDÃO BASEADO EM FUNDAMENTOS DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia que reconheceu devida a cobrança do ISSQN sobre a locação de bens móveis, afirmando (a) a constitucionalidade do item 79 da Lista de Serviços, a que se refere o art. 8º do Decreto-Lei n. 406/68, bem como do item 77 da lista de serviços contida no parágrafo único do art. 43 da Lei Complementar Municipal n. 111/2000; (b) que os documentos juntados aos autos comprovam que a autora não se dedica exclusivamente à locação de móveis, pois "tem por objeto social a exploração de serviços de terraplanagem, reparos e manutenção, desmatamento, reflorestamento, dentre outros" (fl. 187). Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Nas razões do recurso especial (fls. 211-229), sustenta que o acórdão recorrido violou os seguintes dispositivos: (a) art. 535 do CPC, porque o acórdão recorrido é omissivo na análise de questões postas; (b) arts. 8º e 12 do Decreto-Lei 406/68, 110 do CTN, 93, IX, da CF, pois o STF já declarou a inconstitucionalidade da exigência de ISSQN sobre a locação de bens móveis; (c) as atividades realizadas pela empresa não caracterizam prestação de serviços. A inadmissão do recurso fez-se à consideração de que (a) a matéria versada nos autos é de cunho constitucional; (b) incabível em sede de recurso especial o reexame fático e probatório constante dos autos. No agravo de instrumento, alega o agravante, em suma, que foram cumpridos os requisitos de admissibilidade recursal.

2. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta (EDcl no AgRg no Ag 492.969/RS, Min. Herman Benjamin, 2ª T., DJ 14.02.2007; AgRg no Ag 776.179/SP, Min. José Delgado, 1ª T., DJ 12.02.2007; REsp 523.659/MG, Min. João Otávio de Noronha, 2ª T., DJ 07.02.2007; AgRg no Ag 804.538/SP, Min. Laurita Vaz, 5ª T., DJ 05.02.2007; REsp 688.536/PA, Min. Denise Arruda, 1ª T. DJ 18.12.2006). No caso, o acórdão recorrido emitiu juízo acerca das questões que eram necessárias ao deslinde da controvérsia, de modo que a alegação de omissão do acórdão recorrido reflete mero inconformismo com os termos da decisão, não restando caracterizado o vício apontado.

3. Quanto ao mérito, o presente recurso não reúne condições de admissibilidade, porquanto o Tribunal de origem decidiu a questão sob o enfoque de fundamentos eminentemente constitucionais. Veja-se o seguinte excerto:

"(...) não vislumbro a inconstitucionalidade do item 79 da Lista de Serviços, a que se refere o art. 8º do Decreto-Lei n. 406, de 31 de dezembro de 1968, que estabelece como fato gerador do imposto sobre serviços a locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.

De igual modo, se não há defeito na base legal, também não padeceria de inconstitucionalidade o item 77 da lista de serviços contida no parágrafo único do art. 43 da Lei Complementar Municipal n. 111/2000, que também define como fato gerador do imposto sobre circulação de mercadorias a locação de bens móveis.

Para o perfeito entendimento da matéria, é importante perceber que a Constituição Federal, em regra, não institui tributos, mas, sim, estabelece a repartição de competências entre os diversos entes federais, permitindo a estes que instituam os tributos com a expressa observância ao princípio da reserva legal.

(...) Assim, a meu sentir, o art. 156, inc. III, da Constituição da República, conceituou serviços de qualquer natureza sob o prisma eminentemente econômico, excluindo de sua incidência apenas e tão-somente aqueles fatos geradores já tributados pelo ICMS, procurando com isso evitar, obviamente, acumulação ou concorrência indevida de fatos geradores.

(...) Desse modo, considerando o sentido econômico da expressão 'serviços de qualquer natureza' contida no art. 156, III, da Constituição Federal, a apelante estaria laborando em equívoco ao buscar a definição isolada no Direito Civil, já que a matriz constitucional não induz à restrição por ela pretendida." (fls.183-184)"

Assim, restringindo-se a competência desta Corte à uniformização de legislação infraconstitucional (art. 105, III, da CF), a apreciação da matéria dos autos, em sede de recurso especial, significaria usurpar a competência do STF para exame de matéria constitucional.

2. Ademais, o conhecimento do recurso especial esbarra no óbice da Súmula 07/STJ, pois decidiu o acórdão recorrido que o imposto em comento não incidiu sobre a locação de bens móveis, mas sobre a prestação de serviços a terceiros, conforme se afere das notas fiscais juntadas aos autos. Nas razões recursais, o recorrente alega que "restou robustamente demonstrado neste autos - Contrato Social - que a Recorrente, além de exercer outras atividades [terraplanagem,], também loca equipamentos e máquinas a terceiros" (fl. 220). Ora, para se concluir de modo contrário ao que restou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando o argumento do recorrente, seria necessário o reexame do suporte probatório dos autos, o que é vedado, na via do recurso especial, pela Súmula 07 desta Corte.

4. Diante do exposto, conheço do agravo de instrumento, para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial (CPC, arts. 544, § 3º, c/c 557, caput). Intime-se.

Brasília (DF), 10 de dezembro de 2007

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 878.641 - SP (2007/0052834-0)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : EUREKA INDÚSTRIA DE BOTÕES LTDA
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : SCARLET ANDRADE BUCHALLA KAPLAN E OUTRO(S)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial sob os fundamentos de que (a) as razões recursais não são suficientes para infirmar as conclusões do acórdão recorrido, o qual contém fundamentação adequada para lhe dar respaldo; (b) não ficou evidenciado o suposto maltrato às normas legais enunciadas. No agravo de instrumento, a agravante alega, unicamente, que o acórdão recorrido violou os arts. 11 da Lei 6.830/80 e 620 do CPC. No mais, reitera as razões de mérito alinhadas no recurso especial.

2. As razões do agravo de instrumento limitaram-se a abordar o segundo fundamento da decisão agravada, deixando de atacar o primeiro, por si só suficiente para sustentar a inadmissibilidade do recurso especial. Desse modo, aplicável, por analogia, a Súmula 182/STJ, que estabelece a necessidade de específico ataque aos fundamentos da decisão agravada.

3. Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento. Intime-se.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 879.101 - RS (2007/0045814-3)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : ASUN COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA
ADVOGADO : NÉLSON LACERDA DA SILVA
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : KLAUS SCHELLENBERGER E OUTRO(S)

EMENTA
RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. EXCESSO. CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.



DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, em sede de execução fiscal, negou provimento ao agravo de instrumento da ora recorrente por entender que "a existência de penhora sobre faturamento da empresa, conjuntamente com a penhora de um dos estabelecimentos comerciais não têm o condão de impossibilitar ou mesmo prejudicar o normal desenvolvimento das atividades econômicas/comerciais, não restando comprometidas as garantias prestadas no presente e nos outros feitos executivos existentes e, sim, garantir o juízo para viabilizar o cumprimento de obrigações fiscais e assegurar a utilidade da execução" (fl.16). No recurso especial, fundado na alínea *a* do permissivo constitucional, o recorrente aponta ofensa as seguintes normas: (a) art. 11, § 1º, da Lei de Execuções Fiscais, sustentando, em síntese, que a penhora sobre estabelecimento comercial é medida excepcional, e só deve ocorrer após verificada a impossibilidade de penhora dos itens elencados na norma supracitada, o que não ocorreu *in casu*, pois a Autarquia apenas peticionou diretamente a penhora sobre um dos estabelecimento comerciais da devedora; (b) arts. 620 e 688, ambos do CPC, alegando que a penhora sobre o faturamento da empresa, no valor de 1%, e mais sobre o estabelecimento comercial, é excessiva porquanto só a penhora sobre o faturamento da empresa é suficiente para garantir a execução fiscal. A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que a pretensão do recorrente esbarra no óbice da Súmula 07 deste Tribunal, fundamento esse devidamente atacado nas razões do agravo.

2. O recurso especial não pode ser conhecido, pois encontra óbice no teor da Súmula 07 deste Tribunal. A hipótese central apresentada pelo recorrente nas razões do recurso é de que as penhoras realizadas se mostram extremamente excessivas, pois (I) não respeitou a ordem legal de penhora; (II) a penhora sobre o faturamento da empresa é suficiente, dispensável, assim, a do estabelecimento comercial. Razões estas que, por si sós, dependem de dilação probatória para a aferição da veracidade. No mais, o órgão julgador asseverou o seguinte: "deve ser ressaltado o fato de existirem várias execução fiscais opostas contra a ora agravante, a maioria delas, com penhora sobre percentual do faturamento da empresa, uma vez inexistirem bens suficientes para a garantia das dívidas, consoante confessado pela própria recorrente"(fl.14). Assim, depreende-se que a executada não possui mais bens suficientes para a garantia das dívidas, revelando, dessa maneira, necessária as penhoras deferidas. Entender, portanto, de modo contrário ao que restou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando os argumentos da recorrente, demandaria o reexame do suporte probatório dos autos, o que é vedado na via do recurso especial.

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Intime-se. Brasília (DF), 10 de dezembro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(2198)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880.265 - TO (2007/0040969-9)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ALINE VITALIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO : MILTON ROBERTO TOLEDO E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. NECESSIDADE OU NÃO DE ATO DECLARATÓRIO DO IBAMA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUA CONVERSÃO EM RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região em mandado de segurança coletivo visando à invalidação de obrigação acessória tributária consistente na exigência de apresentação de Ato Declaratório Ambiental (ADA) para fins de apuração do valor devido a título de imposto territorial rural (ITR).

2. Entendendo necessário melhor exame da matéria, dou provimento ao agravo de instrumento para determinar sua conversão em recurso especial. À Coordenadoria para as providências cabíveis. Intime-se. Brasília (DF), 07 de dezembro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(2199)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880.751 - RJ (2007/0073553-5)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : MARIA DE LOURDES F DE A SAMPAIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LANCHONETE BALTAZAR 26 LTDA
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMENDA DA INICIAL. AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUA CONVERSÃO EM RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado Rio de Janeiro que, em execução fiscal, decidiu que não cabe recurso do despacho de mero expediente que determinou a complementação da inicial para fazer constar o nome do representante legal da executada.

2. Entendendo necessário melhor exame da matéria, dou provimento ao agravo de instrumento para determinar sua conversão em recurso especial.

À Coordenadoria para as providências cabíveis.

Intime-se.

Brasília (DF), 10 de dezembro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(2200)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881.057 - SP (2007/0071950-8)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ADEMILSON PEREIRA DINIZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : SANTA BRANCA INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182 DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial sob os fundamentos de que (a) as razões recursais não são suficientes para infirmar as conclusões do acórdão recorrido, o qual contém fundamentação adequada para lhe dar respaldo; (b) não ficou evidenciado o suposto maltrato às normas legais enunciadas. No agravo de instrumento, a agravante alega que (a) o acórdão recorrido violou os arts. 20, § 4º, do CPC, 150, § 4º, e 173, I, do CTN e (b) as normas indicadas estão prequestionadas.

2. As razões do agravo de instrumento limitaram-se a abordar o segundo fundamento da decisão agravada, deixando de atacar o primeiro, por si só suficiente para sustentar a inadmissibilidade do recurso especial. Desse modo, aplicável, por analogia, a Súmula 182/STJ, que estabelece a necessidade de específico ataque aos fundamentos da decisão agravada.

3. Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento.

Intime-se.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(2201)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881.242 - SC (2007/0072620-8)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO PRESTES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S/A CELESC
ADVOGADO : RODRIGO OTÁVIO SPIRANDELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : PARNASO HOTEL LTDA
ADVOGADO : FÁBIO ANDREI DE NOVAIS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. ENERGIA ELÉTRICA. BASE DE CÁLCULO. DEMANDA CONTRATADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO PARA DETERMINAR SUA CONVERSÃO EM RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina em mandado de segurança visando à inexigibilidade do ICMS incidente sobre a demanda contratada na conta de energia elétrica.

2. Estando presentes os requisitos de admissibilidade, deve ser provido o agravo de instrumento, determinando-se sua conversão em recurso especial, para melhor exame. Remetam-se os autos à Coordenadoria para as providências cabíveis. Intime-se.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(2202)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881.345 - RJ (2007/0063988-3)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : ISAAC ZVEITER E OUTRO(S)
AGRAVADO : MANUEL AILZOM DIAS DE CARVALHO
ADVOGADO : MARIA FRANCISCA MOURA DO NASCIMENTO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIÇO PÚBLICO. TAXA. ESGOTO SANITÁRIO. OFENSA AOS ARTS. 77 E 79, DO CTN. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL, EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que, em demanda visando a inexigibilidade de cobrança da tarifa referente ao serviço de esgoto sanitário, negou provimento à apelação, decidindo que "é ilegal a cobrança da tarifa de esgoto sanitário se o serviço não está sendo prestado, nem encontra-se disponível para o contribuinte" (fl. 126). Foram rejeitados os embargos de declaração opostos pelo ora recorrente. No recurso especial (fls. 137-147), fundado na alínea *a* do permissivo constitucional, a recorrente aponta ofensa aos arts. 77 e 79 do CTN, aduzindo, em síntese, que há possibilidade de cobrança do serviço de esgoto sanitário quando o serviço é prestado, ainda que indiretamente, como é o caso dos autos. A inadmissão do recurso especial fez à consideração de que (a) há incidência da Súmula 7/STJ, ante a necessidade de reexame de matéria fática, e (b) a tese adotada pelo acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento do STJ. No agravo de instrumento, ambos os fundamentos restaram impugnados.

2. Está assentada na Primeira Seção a orientação segundo a qual as controvérsias acerca da divisibilidade e especificidade de taxas é inapreciável em sede de recurso especial, porquanto os dispositivos infraconstitucionais suscitados no apelo (art. 77 e 79 do CTN) repetem preceito constitucional contido no art. 145 da Carta vigente. Assim, restringindo-se a competência desta Corte à uniformização de legislação infraconstitucional (art. 105, III, da CF/88), a apreciação da matéria dos autos, em sede de recurso especial, significaria usurpar a competência do STF para exame de matéria constitucional.

Ademais, no caso dos autos, o acórdão recorrido consigna que "é ilegal a cobrança da tarifa de esgoto sanitário se o serviço não está sendo prestado, nem encontra-se disponível para o contribuinte, eis que o pagamento está adstrito a contraprestação do serviço, o que não ocorreu no presente caso" (fl.126). O recorrente, por sua vez, nas razões do recurso especial, alega que "resta, pois, demonstrada a efetiva prestação do serviço de esgotamento sanitário" (fl. 143). Entender o contrário do que restou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando os argumentos do recorrente, demandaria o reexame do suporte probatório dos autos, o que é vedado na via do recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 07 desta Corte.

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Intime-se.

Brasília (DF), 10 de dezembro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(2203)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881.762 - SC (2007/0075234-5)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : FERA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO CENI LEMOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO PRESTES E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC EM DÉBITOS TRIBUTÁRIOS ESTADUAIS. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE LEI ESTADUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO, PARA, DESDE LOGO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que, em embargos à execução fiscal, negou provimento à apelação e manteve a sentença de improcedência do pedido, decidindo, no que importa ao presente recurso, que há previsão legal para que os juros de mora dos débitos fiscais sejam calculados com base na denominada taxa SELIC. Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados. No recurso especial (fls. 56-69), fundado nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, a recorrente aponta ao art. 161, § 1º, do CTN, ao argumento de que "a legislação ordinária federal e estadual referida no acórdão recorrido não criou a taxa SELIC mas, tão-somente, estabeleceu seu uso, contrariando lei complementar que é o Código Tributário Nacional, pois este só autorizou juros diversos de 1% se lei estatui em contrário" (fl. 68).

2. Está firmado no âmbito da 1ª Seção o entendimento da legitimidade da aplicação da taxa SELIC no cálculo dos débitos dos contribuintes para com as Fazendas Estadual e Federal, sendo certo que no âmbito federal a utilização da mencionada taxa encontra respaldo na Lei 9.065/95, enquanto no âmbito estadual, para que seja autorizada a sua aplicação, é necessária a existência de legislação específica prevendo a sua incidência. Nesse sentido: REsp 813892/MG, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 17.09.2007; REsp 804441/MG, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 24.09.2007; REsp 691025/MG, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 23.05.2006; REsp 480334/MG, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 07.02.2007 e REsp 815083/MG, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 17.09.2007.

Assim sendo, havendo legislação estadual regulamentando a incidência de juros conforme a taxa SELIC, no caso, a Lei Estadual nº 5.983/81, correto, portanto, o entendimento adotado pelo acórdão recorrido.

3. Diante do exposto, conheço do agravo de instrumento, para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial.

Intime-se.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(2204)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881.893 - SP (2007/0068965-2)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : USINA SANTA RITA S/A AÇÚCAR E ÁL-COOL
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MARINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CÍNTIA WATANABE E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182 DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial sob os fundamentos de que (a) os argumentos expendidos no apelo não são suficientes para infirmar as conclusões do aresto recorrido, que contém fundamentação adequada para lhe dar respaldo e (b) não restou evidenciado qualquer maltrato a normas legais ou divergência jurisprudencial, não sendo atendida qualquer das hipóteses das alíneas *a*, *b* e *c* do permissivo constitucional. No agravo de instrumento, a agravante alega que (a) os pressupostos de admissibilidade do recurso especial encontram-se presentes, e (b) o acórdão recorrido violou frontalmente dispositivos de leis federais.

2. As razões do agravo de instrumento limitaram-se a abordar apenas o segundo fundamento da decisão agravada, deixando de atacar o primeiro fundamento, por si só suficiente para sustentar a inadmissibilidade do recurso especial. Desse modo, aplicável, por analogia, a Súmula 182/STJ, que estabelece a necessidade de específico ataque aos fundamentos da decisão agravada.

3. Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento.

Intime-se.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(2205)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882.559 - MG (2007/0072889-6)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE UBERABA
ADVOGADO : JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LINCOLN DOS SANTOS GRILO
ADVOGADO : RENATO COSTA DIAS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

2. O recurso especial interposto é intempestivo. O acórdão recorrido foi publicado em 30.12.2004 (fl. 199), tendo, em 03.01.2005, começado a fluir o prazo recursal, findo em 01.02.2005 (terça-feira). O recurso especial somente foi protocolado em 28.02.2005 (segunda-feira) - fora, portanto, do prazo previsto no art. 508, *caput*, do CPC, contado em dobro, no caso, por força da regra do art. 188 do mesmo Código.

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Intime-se.

Brasília (DF), 07 de dezembro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(2206)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884.180 - AL (2007/0077606-3)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : GRAFITEX INDÚSTRIA E EDITORA LTDA
ADVOGADO : MANUEL DE FREITAS CAVALCANTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCOS ALEXANDRE TAVARES MARQUES MENDES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. IRREGULARIDADE SANÁVEL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 115/STJ. PIS. INCIDÊNCIA SOBRE O PERCENTUAL DE 5% DO IMPOSTO DE RENDA DEVIDO. ART. 3º, § 2º, DA LC N. 07/70. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ENQUADRAMENTO DA EMPRESA COMO PRESTADORA DE SERVIÇOS. SÚMULA 07/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto em face de acórdão do TRF da 5ª Região que, em sede de embargos à execução fiscal, manteve sentença de improcedência do pedido, ao fundamento de que, "para que a embargante pudesse invocar a fixação da contribuição para o PIS, nos moldes do artigo 3º, § 2º, da Lei Complementar n. 07/70, deveria comprovar, cabalmente, o seu enquadramento como prestadora de serviços, e não, como empresa dedicada à industrialização e à venda de mercadorias" (fl. 61). Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Nas razões do recurso especial, fundado nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, aduziu a recorrente, em síntese, que o acórdão violou os seguintes dispositivos: (a) arts. 535, I e II, do CPC, uma vez que não sanou as omissões levantadas nos embargos de declaração; (b) item 77 da Lista de Serviços anexa ao DL nº 406/68, alterado pela LC 56/87, bem como pela LC 116/2003, que enquadra, como prestação de serviços, a composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia. A inadmissão do recurso fez-se à consideração de que a petição recursal foi assinada por advogada sem procuração nos autos. No agravo de instrumento, a agravante apresenta procuração juntada nos autos da execução fiscal, afirmando que, "quando da oposição dos embargos à execução, por equívoco, foi juntada a procuração errada, ou seja, uma procuração de 1986" (fl. 04).

2. A teor da Súmula 115/STJ, "na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos". O entendimento não se aplica na hipótese de embargos do devedor, se verificada a existência de mandato nos autos da execução originária. Isso porque a ausência de cópia da procuração nos autos dos embargos do devedor não gera nulidade nem enseja a revelia do embargante, por caracterizar simples irregularidade procedimental, se verificada a existência de mandato nos autos da execução em questão. Precedentes desta Corte: REsp n.º 233.465/CE, Min. Eliana Calmon, julgado em 19.10.2000; REsp n.º 260.887/MT, Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, julgado em 27.03.2001; REsp n.º 225.704/ES, Min. Castro Filho, julgado em 25.05.2004; REsp n.º 402.489/RJ, Min. Castro Filho, julgado em 26.10.2004.

3. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta (EDcl no AgRg no Ag 492.969/RS, Min. Herman Benjamin, 2ª T., DJ de 14.02.2007; AgRg no Ag 776.179/SP, Min. José Delgado, 1ª T., DJ de 12.02.2007; REsp 523.659/MG, Min. João Otávio de Noronha, 2ª T., DJ de 07.02.2007; AgRg no Ag 804.538/SP, Min. Laurita Vaz, 5ª T., DJ de 05.02.2007; REsp 688.536/PA, Min. Denise Arruda, 1ª T. DJ de 18.12.2006). No caso, o Tribunal de origem, de forma fundamentada, entendeu que a recorrente não comprovou que sua natureza jurídica é de empresa prestadora de serviços, razão pela qual deveria recolher o PIS sobre o faturamento e não sobre o percentual de 5% do imposto de renda devido, nos termos do art. 3º, § 2º, da Lei Complementar n. 07/70. Desse modo, a alegação de omissão do acórdão reflete mero informalismo com os termos da decisão, não restando caracterizado o vício apontado. Ademais, "o julgador não precisa responder a todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados" (REsp 885.454/DF, Min. Castro Meira, 2ª T, DJ de 28.02.2007).

4. No mérito, o recurso especial esbarra em outro óbice à sua admissibilidade. O acórdão recorrido entendeu não estar a recorrente sujeita ao recolhimento do PIS nos moldes do art. 3º, § 2º, da Lei 07/70, ao argumento de que não houve comprovação nos autos de que "o trabalho se revelou como preponderante na composição dos custos de seus produtos", salientando que tais provas seriam imprescindíveis para "definir qual a base de cálculo da contribuição para o PIS, se o faturamento, situação em que encontram as indústrias propriamente ditas, ou o valor do imposto de renda, nos casos de prestadoras de serviços" (fls. 58). Nas razões recursais, a recorrente insiste que desenvolve atividades de prestação de serviços. Como se vê, para acatar os argumentos do requerente, seria necessário o reexame do suporte probatório dos autos, o que é vedado na via do recurso especial (Súmula 07/STJ).

5. Diante do exposto, conheço do agravo de instrumento, para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial.

Intime-se.

Brasília (DF), 10 de dezembro de 2007

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(2207)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885.832 - PR (2007/0085607-7)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : RESTAURANTE E LANCHONETE SHANHAI LTDA
ADVOGADO : ALCEU RODRIGUES CHAVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUÍS ALBERTO SAAVEDRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182 DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial sob os fundamentos de que (a) o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é cabível a arguição de prescrição em sede de exceção de pré-executividade, quando não há necessidade de dilação probatória; (b) incide o óbice da Súmula 7/STJ. No agravo de instrumento, a agravante alega, unicamente, que "a matéria versada nos autos (...) é eminentemente de direito" (fl. 12). No mais, reitera as razões de mérito alinhadas no recurso especial.

2. As razões do agravo de instrumento limitaram-se a abordar o segundo fundamento da decisão agravada, deixando de atacar o primeiro, por si só suficiente para sustentar a inadmissibilidade do recurso especial. Desse modo, aplicável, por analogia, a Súmula 182/STJ, que estabelece a necessidade de específico ataque aos fundamentos da decisão agravada.

3. Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento.

Intime-se.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(2208)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886.579 - SP (2007/0062495-0)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : GABRIELE CANESTRELLI
ADVOGADO : PATRÍCIA CARDOSO KANER E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
PROCURADOR : GIOVANA APARECIDA SCARANI BAENA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REQUISITOS. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, em sede embargos à execução fiscal, deu parcial provimento à apelação da embargante, decidindo, no que importa ao presente recurso, que inexistia qualquer nulidade na Certidão de Dívida Ativa pelo descumprimento dos requisitos formais, já que não são necessários demonstrativos de cálculo (fl. 54). No recurso especial (fls. 57-66), fundado nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, o recorrente aponta violação ao art. 2º, § 5º, II e IV, da Lei nº 6.830/80, porquanto não constam na CDA o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e a atualização monetária, o que prejudica o contraditório e a ampla defesa (fl. 59).

2. O Tribunal de origem considerou que (a) "inexiste qualquer nulidade na CDA pelo descumprimento dos requisitos formais do art. 2º, § 5º, da Lei Federal nº 6.830/80" (fl. 53) e (b) "no que diz respeito à forma de cálculo da correção monetária e juros, não são necessários demonstrativos de cálculo na CDA, bastando que sejam mencionadas a quantia devida e a legislação aplicável, o que se verifica no caso concreto" (fl. 54). Dessa forma, qualquer conclusão em sentido contrário ensinaria o reexame do conjunto probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 07/STJ. Em matéria de prova, as instâncias ordinárias são soberanas, não podendo este STJ, em recurso especial, apreciar tais questões (RESP 63020/MG, 4ª T., Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ de 16/05/2005; RESP 651.030/PI, 5ª T., Minª. Laurita Vaz, DJ de 11/10/2004; AGA 118.996/BA, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 19/05/1997; AGA 463.956/SP, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 10/03/2003).

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Intime-se.

Brasília (DF), 10 de dezembro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator



(2209)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888.122 - PR (2007/0092087-0)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : JÚLIO CABRAL MATIAS E OUTROS
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MARIANO E OUTRO(S)

EMENTA
ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR SUA CONVERSÃO EM RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que deixou de admitir recurso especial interposto contra acórdão, em ação de desapropriação por interesse social.

2. Entendendo necessário melhor exame da matéria, dou provimento ao agravo de instrumento para determinar sua conversão em recurso especial.

À Coordenadoria para as providência cabíveis.
Intime-se.

Brasília (DF), 10 de dezembro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(2210)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888.987 - SP (2007/0088239-2)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : ANTÔNIO GERALDO DE CASTRO E SILVA
ADVOGADO : ANTÔNIO GERALDO DE CASTRO E SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LAURA DE ALMEIDA LEITE LIMA E OUTRO

EMENTA
ADMINISTRATIVO. TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que inadmitiu recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, em sede de mandado de segurança, negou provimento à apelação ao entender que a atividade de advogado não está no elenco das isentas ou imunes à cobrança da taxa de licença e localização (fl. 22). Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 31-33). No recurso especial, o recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação aos arts. 7º, I, e 44, *caput*, II e § 1º *c/c* 77 e 78 do CTN, porquanto sua atividade não está incluída na Lei Municipal de nº 10.205/86 como passível de licença para funcionar (fl. 38), e o fato gerador da referida taxa é o poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público (fl. 40).

2. Não pode ser conhecido o recurso especial. Com efeito, não houve emissão de juízo, pelo acórdão recorrido, acerca dos dispositivos legais considerados violados, tornando-se inviável o conhecimento do apelo, por força do que dispõe a Súmula 211 desta Corte: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal 'a quo'. Sinala-se, ademais, que, opostos embargos de declaração, a parte deixou de apontar suposta ofensa ao art. 535 do CPC, o que, de acordo com a jurisprudência desta Corte, lhe cumpria fazer.

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.
Intime-se.

Brasília (DF), 10 de dezembro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(2211)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889.981 - RJ (2007/0092843-4)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : CDPI CLÍNICA DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM LTDA
ADVOGADO : GUILHERME NADER CAPDEVILLE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : MARIA LUIZA FAVERET CAVALCANTI GARCIA DE SOUZA E OUTRO(S)

EMENTA
TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que, em embargos à execução, negou provimento a agravo de instrumento, sob o argumento de que (a) a penhora sobre 5% do faturamento mensal da empresa é admitida "se por outro modo não puder ser satisfeito o interesse do credor ou quando os bens oferecidos à penhora são insuficientes ou ineficazes à garantia do Juízo", como é o caso dos autos, em que o bem pertencente ao patrimônio do devedor é de difícil alienação; (b) "existindo a possibilidade da oferta de dinheiro para a garantia do juízo, não há que se ofertar outro tipo de bem, nos termos do artigo 655 do CPC"; (c) "não foi demonstrado que cinco por cento sobre o faturamento mensal da empresa poderia ensejar violento abalo em suas finanças, comprometendo o capital de giro da sociedade" (fls. 44-45)

Nas razões do recurso especial (fls. 46-55), fundado na alínea *a* da previsão constitucional, sustentou o recorrente que o acórdão recorrido violou o disposto no art. 620 do CPC, pois (a) a penhora sobre o faturamento não respeitou o princípio de que a execução deve ser feita da forma menos gravosa para o devedor; (b) "não consta nos autos do presente recurso qualquer prova que a Recorrida teve frustrada todas as tentativas de haver os valores devidos da construção de outros bens arrolados no artigo 11 da Lei n. 6.830/80" (fl. 51); (c) houve indicação de outro bem em valor superior ao débito tributário. A inadmissão do recurso fez-se à consideração de que houve preclusão consumativa, na medida em que a parte apresentou outro recurso, impugnando o mesmo ato decisório. No agravo de instrumento, postula a agravante a admissão do recurso especial de fls. 46-55, argumentando que o primeiro recurso foi interposto contra acórdão que indeferiu pedido de efeito suspensivo ao agravo, enquanto que o recurso especial interposto em 01.09.2006 ataca acórdão que apreciou o próprio agravo de instrumento.

2. Ao que se verifica das razões de agravar, postula a agravante apenas o conhecimento do recurso especial de fls. 46-55 interposto contra acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento de decisão que determinou a penhora de 5% do faturamento mensal da empresa. De fato, não se configurou a preclusão consumativa, pois o recurso especial de fls. 32-42 impugna acórdão de fls. 22-23, o qual indeferiu efeito suspensivo ativo ao agravo de instrumento, enquanto que o recurso de fls. 46-55 ataca o acórdão que apreciou o próprio agravo de instrumento(fls. 43-45).

3. Em observância ao consagrado princípio *favor debitoris* (art. 620 do CPC), tem-se admitido apenas excepcionalmente a penhora sobre o faturamento, desde que presentes, no caso, requisitos específicos que justifiquem a medida, quais sejam, (a) inexistência de bens passíveis de constrição, suficientes a garantir a execução, ou, caso existentes, sejam de difícil alienação; (b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, *caput*, do CPC), ao qual incumbirá a apresentação da forma de administração e do esquema de pagamento; (c) fixação de percentual que não inviabilize o próprio funcionamento da empresa. Neste sentido é a orientação predominante na 1ª Seção desta Corte, consoante se infere dos seguintes julgados: Eag 459940/RJ, 1ª Seção, Min. Franciulli Netto, DJ de 11.10.2004; AGA 593006/PR, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 30.05.2005 e REsp 904385/MT, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 22.03.2007.

3. No caso dos autos, o aresto recorrido (fls. 43-45) afirmou que (a) o bem ofertado é de difícil alienação; (b) "o equipamento nomeado à penhora ocupa o sétimo lugar do rol legal para a constrição judicial, e a executada não demonstra intenção de oferecer alternativamente, v.g. algum veículo ou imóvel, que seriam prioritários conforme a lei" (fl. 45). A recorrente, por sua vez, sustenta que a penhora sobre o faturamento da empresa importa em ofensa ao princípio da menor onerosidade, salientando que nomeou à penhora o próprio bem que ensejou a execução fiscal, cujo valor é muito superior ao débito tributário. Assim, averiguar se a aplicação do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC) se fez adequadamente ou não, e se a relativização da ordem da penhora era justificável ou não em face daquele princípio, como pretende a recorrente, são investigações que exigem o exame da situação de fato, incabível no âmbito do recurso especial (súmula 7/STJ).

4. Pelo exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.
Intime-se.

Brasília (DF), 10 de dezembro de 2007

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(2212)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891.390 - MG (2007/0088442-7)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES
ADVOGADO : JOSÉ NILO DE CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MOVIMENTO DAS DONAS DE CASA E CONSUMIDORES DE MINAS GERAIS MDC/MG
ADVOGADO : ROSEMARY MAFRA NUNES LEITE

EMENTA
TRIBUTÁRIO. AÇÃO CIVIL COLETIVA. TARIFA DE SERVIÇO URBANO DE COLETA E REMOÇÃO DE LIXO E DE ÁGUA E ESGOTO. NECESSIDADE DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL SUPERVENIENTE. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que, em ação civil coletiva visando à declaração de ilegalidade da cobrança de tarifa de coleta e remoção de lixo juntamente com a de água e esgoto, negou provimento ao agravo de instrumento e manteve a decisão que indeferiu o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso de apelação.

A 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, ao julgar a apelação interposta pelo ora agravante (Apel. Cível nº 1.0105.03.101734-3/004, DJ de 02.02.2007), houve por bem dar provimento ao recurso e, reformando a sentença, extinguiu o processo sem resolução do mérito. O aresto restou assim ementado:

"AÇÃO CIVIL COLETIVA. COBRANÇA "CASADA" DA TAXA DE COLETA DE LIXO COM A DE ÁGUA E ESGOTO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL DESTA EG. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. A ação civil coletiva não constitui o remédio ideal para alterar a legislação municipal ou regulamentação, visando imputar a um órgão da administração municipal uma obrigação de fazer que implique em desrespeito às normas legais vigentes. Para tanto, existe medida judicial apropriada para buscar tal pretensão, que não a presente, submetendo-a a apreciação de um órgão encarregado de verificar a validade das normas jurídicas.

2. Acolhe-se a preliminar e reforma-se a sentença, para extinguir o processo sem julgamento do mérito, prejudicado os recursos voluntários".

Ora, considerando o resultado do julgamento acima transcrito, cujo acórdão já transitou em julgado, restou prejudicada a análise do pedido de reforma da decisão que "houve por não conceber o efeito suspensivo à apelação interposta" (fl. 234), exsurgindo a ausência de requisito intrínseco de admissibilidade do presente recurso especial, qual seja, o interesse em recorrer, pelo que se impõe a sua inadmissão.

2. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.
Intime-se

Brasília (DF), 10 de dezembro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(2213)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892.732 - SP (2007/0104042-0)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CLÁUDIA AKEMI OWADA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISDROGA DISTRIBUIDORA DE DROGAS LTDA
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DE BIAZI E OUTRO(S)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182 DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial sob o fundamento de que a pretensão da agravante encontra óbice intransponível na Súmula 07/STJ.

2. As razões do agravo de instrumento não impugnaram o fundamento da decisão agravada. Na verdade, ao afirmar que a matéria está devidamente prequestionada e que o Tribunal não pode analisar o mérito do recurso, apresenta argumentos totalmente dissociados da razão de inadmissão. Desse modo, aplicável, por analogia, a Súmula 182/STJ, que estabelece a necessidade de específico ataque aos fundamentos da decisão agravada.

3. Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento.
Intime-se.

Brasília (DF), 10 de dezembro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(2214)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 894.735 - RJ (2007/0092782-8)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : PAULO LAMEGO CARPENTER FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : RIO'S NICE HOTEL LTDA
ADVOGADO : RÔMULO CAVALCANTE MOTA E OUTRO(S)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIAS PASSÍVEIS DE CONHECIMENTO NESTA VIA: AQUELAS PASSÍVEIS DE CONHECIMENTO DE OFÍCIO PELO JUIZ E QUE NÃO DEMANDEM DILAÇÃO PROBATÓRIA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI. CABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO, PARA, DESDE LOGO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que não admitiu recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro que, em sede de execução fiscal, negou provimento ao agravo de instrumento da ora recorrente por entender, essencialmente, que é possível sim o manejo da exceção de pré-executividade quando se tratar de alegação de inconstitucionalidade. Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados. No recurso especial, fundado nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, o recorrente aponta, além do dissídio jurisprudencial, ofensa aos seguintes dispositivos: (a) art. 535 do CPC, pois o órgão julgador não se manifestou a respeito da omissão apontada; (b) arts. 9º e 16, § 3º, da Lei de Execuções Fiscais, sustentando, em síntese, que não cabe a alegação de inconstitucionalidade de tributo no campo da exceção de pré-executividade.

2. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta (EDcl no AgRg no Ag 492.969/RS, Min. Herman Benjamin, 2ª T., DJ 14.02.2007; AgRg no Ag 776.179/SP, Min. José Delgado, 1ª T., DJ 12.02.2007; REsp 523.659/MG, Min. João Otávio de Noronha, 2ª T., DJ 07.02.2007; AgRg no Ag 804.538/SP, Min. Laurita Vaz, 5ª T., DJ 05.02.2007; REsp 688.536/PA, Min. Denise Arruda, 1ª T. DJ 18.12.2006). No caso dos autos, verifica-se que os embargos de declaração foram opostos apenas com o intuito de obter pronunciamiento explícito a respeito do que dispõe os arts. 9º e 16 da Lei de Execuções Fiscais. O recorrente, dessa maneira, não demonstra o ponto omisso no acórdão recorrido capaz de configurar a negativa de prestação jurisdicional. No mais, não está o órgão julgador obrigado a pronunciar-se sobre todas as questões apontadas pelo recorrente, não havendo, portanto, qualquer omissão a ensejar a nulidade do julgado.

3. Apreciando caso análogo, Resp n.º 767.622/RJ, DJ do dia 07.03.2005, a 1ª Turma pronunciou-se nos termos da seguinte ementa: "TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIAS PASSÍVEIS DE CONHECIMENTO NESSA VIA: AQUELAS PASSÍVEIS DE CONHECIMENTO DE OFÍCIO PELO JUIZ E QUE NÃO DEMANDEM DILAÇÃO PROBATÓRIA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI. CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO".

No voto condutor do acórdão, me manifestei nos seguintes termos:

"Iniciou-se a construção doutrinária e jurisprudencial do instituto da exceção de pré-executividade com a afirmação da possibilidade de atuação supletiva do réu, para provocar e subsidiar a manifestação do juiz sobre matérias suscetíveis de conhecimento de ofício, tais como as referidas nos arts. 267, § 3º, e 301, § 4º, do CPC. Da viabilidade de conhecimento *ex officio*, a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, decorre a *"desnecessidade de o executado preencher quaisquer requisitos de admissibilidade da ação incidental de embargos, principalmente a segurança do juízo através da penhora (art. 737, I) e do depósito (art. 737, II)"*, para objetar a pretensão de executar, *"baseado na falta de pressupostos da relação processual executiva"* (Araken de Assis, Exceção de pré-executividade, *Ajuris* 78/24).

À primeira vista, portanto, parecia residir na iniciativa de conhecimento o critério definidor da matéria argüível através desta excepcional modalidade de oposição do executado. Entretanto, a 1ª Seção do STJ, no julgamento do EResp 614272/PR, Min. Castro Meira, DJ de 06.06.2005, em matéria tributária, aceitou a alegação incidental de prescrição. Eis a ementa da decisão:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória.

2. É possível argüir-se a prescrição por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição.

3. A Corte Especial, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 388.000/RS (acórdão ainda não publicado), por maioria, concluiu ser possível alegar-se prescrição por meio de exceção de pré-executividade.

4. Embargos de divergência improvidos."

Na esteira da decisão, há doutrina, como a de Alberto Camiña Moreira, admitindo alargamento do domínio da exceção de pré-executividade, para abranger inclusive alegação de excesso de execução, pagamento, prescrição e outras exceções materiais (Defesa sem embargos do executado, *op. cit.*, pp. 136-170, *apud* Araken de Assis, *cit.*, p. 30). Araken de Assis aponta o traço comum aos assuntos resolvidos por essa via: *"o caráter restrito da prova admissível na exceção; melhor dizendo, o juiz admitirá a exceção secundum eventus probationis, revelando típica técnica de cognição sumária"* (*op. cit.*, p. 30). Nessa linha de entendimento, a prescrição, o pagamento e a litispendência podem ser conhecidos pela via da exceção, sempre que demonstrados por prova documental pré-constituída. Caminha-se, destarte, no sentido de considerar a exceção de pré-executividade como remédio jurídico de que o executado pode lançar mão, a qualquer tempo, sempre que pretenda infirmar a certeza, a liquidez ou a exigibilidade do título por meio de inequívoca prova documental, independentemente sua propositura de prévia segurança do juízo.

A respeito das matérias passíveis de argüição em sede de exceção de pré-executividade, assim me manifestei em sede doutrinária:

"Mesmo no âmbito estrito da ação executiva, cuja finalidade específica não é a de julgar o direito, mas de torná-lo realidade, defronta-se o juiz continuamente com questões e incidentes que demandam *julgamento*. O controle dos pressupostos processuais, das condições da ação, da existência, higidez e tipicidade do título executivo são alguns dos temas afetos a controle judicial inafastável na ação de execução. A respeito deles e de tantos outros que o juiz pode e deve conhecer de ofício admite-se que a própria parte interessada os traga a lume, independentemente de embargos. A essa iniciativa costuma-se denominar exceção de pré-executividade, cuja abrangência temática pode avançar sobre a própria nulidade do título executivo, quando evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo conhecimento independa de contraditório ou dilação probatória" (*Comentários ao Código de Processo Civil - volume 8: Do Processo de Execução - arts. 566 a 645*, 2ª ed. São Paulo: RT, 2003, p. 288).

No caso concreto, a matéria objeto da exceção de pré-executividade foi a inconstitucionalidade da exigência do tributo - tema que o juiz pode e deve conhecer de ofício, e que, por se tratar de questão meramente de direito, prescinde de dilação probatória -, razão pela qual deve ser confirmada sua admissão.

4. Diante do exposto, conheço do agravo de instrumento. para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial (CPC, arts. 544, § 3º, c/c 557, caput).

Intime-se.

Brasília (DF), 10 de dezembro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

Relator

(2215)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 895.617 - RS (2007/0126409-9)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : OLVEBRA INDUSTRIAL S/A
ADVOGADO : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ CARLOS COSTA LOCH E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ADEÇÃO AO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS. SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo decisão que indeferiu o pedido de suspensão da execução fiscal, ao argumento de que (a) "de acordo com os documentos acostados aos autos, é possível se aferir que os débitos objeto da execução fiscal movida contra a agravante não fazem parte do REFIS, mas sim do PAES" (fl. 240), e (b) "ainda que parte dos débitos estivesse parcelada junto ao REFIS - o que não é o caso -, tal situação não obstaría a continuidade do feito" (fl. 240). Foram rejeitados os embargos de declaração opostos com o objetivo de sanar omissão e prequestionar os dispositivos de lei ali indicados. No recurso especial, fundado na alínea *a* do permissivo constitucional, a recorrente aponta ofensa aos seguintes dispositivos: (a) artigo 151, VI, do CTN, porquanto "o parcelamento, tal como o REFIS, suspende a exigibilidade do crédito tributário" (fl. 259), e (b) arts. 586 e 618, I, do CPC, alegando que, "analisando a presente execução, restará claro que não ocorreu o abatimento dos valores já pagos da obrigação e por consequência o crédito não se verifica líquido, certo e exigível, requisito do título executivo extrajudicial" (fl. 263). A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que "o afastamento do entendimento do voto condutor, no sentido de que os débitos não fazem parte do PAES, mas sim do REFIS, demanda análise fático-probatória dos autos, o que inviabiliza o prosseguimento do presente recurso, nos termos da Súmula 7/STJ" (fl. 275). No agravo de instrumento, o agravante alega que "inexiste matéria probatória a ser analisada para a aplicação do artigo afrontado, inexistindo qualquer possibilidade de aplicação da Súmula 7 do STJ" (fl. 6).

2. No caso dos autos, o acórdão recorrido consigna que "de acordo com os documentos acostados aos autos, é possível se aferir que os débitos objeto da execução fiscal movida contra a agravante não fazem parte do REFIS, mas sim do PAES" (fl. 240). O recorrente, por sua vez, alega que "é a empresa recorrente optante do REFIS, já que o seu pedido de opção foi tacitamente aceita pelo Comitê Gestor, podendo gozar de todos os privilégios que a legislação lhe outorga, inclusive a suspensão da exigibilidade do crédito, suspendendo-se demanda judicial, enquanto perdurar tal parcelamento, já que a legislação assim permite" (fl. 259). Entender o contrário do que restou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando os argumentos do recorrente, demandaria o reexame do suporte probatório dos autos, o que é vedado na via do recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 07 desta Corte.

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Intime-se.

Brasília (DF), 10 de dezembro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

Relator

(2216)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897.629 - PE (2007/0117644-0)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CLÁUDIA GONDIM CAMPELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CENTRO DE FERRAGENS DO RECIFE LTDA
ADVOGADO : KARLA VIRGÍNIA ALBUQUERQUE FERREIRA MARQUES E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR SUA CONVERSÃO EM RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto contra acórdão do TRF da 5ª Região, em demanda visando à declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue ao recolhimento do FINSOCIAL em alíquota superior a 0,5%, bem como à compensação dos valores indevidamente recolhidos.

2. Entendendo necessário melhor exame da matéria, dou provimento ao agravo de instrumento para determinar sua conversão em recurso especial.

A Coordenadoria para as providências cabíveis.

Intime-se.

Brasília (DF), 07 de dezembro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

Relator

(2217)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897.650 - MG (2007/0079946-6)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : GMD CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : FRANCISCO XAVIER AMARAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : ANTÔNIO FERNANDO ARMENTANO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO, PARA, DESDE LOGO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial contra acórdão que, em ação anulatória de débito fiscal, acolheu os embargos infringentes do ora recorrido, decidindo que: "as empresas de construção civil não se inserem no conceito de contribuinte do ICMS, qualquer seja a situação, salvo, é claro, aquelas que forneçam mercadorias produzidas fora do local da prestação de serviços" (fl. 119), contudo "entre as atividades da empresa embargada, não está, tão somente, a de construção civil, estando previstas em seu contrato social atividades mercantis clássicas" (fl. 119) razão pela qual "a embargada pode perfeitamente ser enquadrada como contribuinte do ICMS" (fl. 119). No recurso especial, fundado na alínea *a* do permissivo constitucional, a recorrente aponta ofensa ao art. 535 do CPC aduzindo, em síntese, que o Tribunal de origem não se pronunciou acerca de erro material apontado nos embargos declaratórios. A inadmissão ao recurso especial fez-se à consideração de que o entendimento do STJ é de que, quando os temas recursais apontados nos embargos de declaração foram devidamente analisados, inexistiu violação ao art. 535 do CPC. No agravo de instrumento, a agravante alega, em síntese, que a decisão agravada analisou o mérito do recurso, usurpando, assim, a competência do STJ.

2. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta (EDcl no AgRg no Ag 492.969/RS, Min. Herman Benjamin, 2ª T., DJ 14.02.2007; AgRg no Ag 776.179/SP, Min. José Delgado, 1ª T., DJ 12.02.2007; REsp 523.659/MG, Min. João Otávio de Noronha, 2ª T., DJ 07.02.2007). No caso dos autos, o acórdão recorrido não apresenta nenhum dos vícios insculpidos no artigo 535 do CPC, pois expõe posicionamento claro no sentido de que a ora recorrente "pode perfeitamente ser enquadrada como contribuinte do ICMS" (fl. 119), não assistindo razão quanto à alegada omissão no julgado.

4. Diante do exposto, conheço do agravo de instrumento, para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial.

Intime-se.

Brasília (DF), 10 de dezembro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

Relator

(2218)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 903.311 - PR (2007/0109676-5)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : ADALGISO ANTÔNIO SILVA CASQUEL
ADVOGADO : ALCIDES APARECIDO FERRAZ



EMENTA
CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 45 DA LEI 8.212/91. OFENSA AO ART. 146, III, B, DA CONSTITUIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. TERMO INICIAL: (A) PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE AO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR, SE NÃO HOUVE ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO (CTN, ART. 173, I); (B) FATO GERADOR, CASO TENHA OCORRIDO RECOLHIMENTO, AINDA QUE PARCIAL (CTN, ART. 150, § 4º). PRECEDENTES DA 1ª SEÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO, PARA, DESDE LOGO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que deixou de admitir recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, em embargos à execução fiscal, decidiu que (a) é inconstitucional o art. 45 da Lei 8.212/91 por invadir área reservada à lei complementar (CF/88, art. 146, III, b); (b) aplica-se, na hipótese, o prazo decadencial previsto no art. 173, I, do CTN, segundo o qual o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 05 anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, ocorrendo a decadência de parte dos créditos em questão. No recurso especial, o recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos arts. 150 e 173, I, do CTN e 45 da Lei nº 8.212/91, aduzindo, em síntese, que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento, o prazo decadencial é de dez anos, resultado da aplicação conjunta dos referidos dispositivos legais. A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que o acórdão recorrido está no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte e, no que tange ao art. 45 da Lei nº 8.212/91, a fundamentação do acórdão recorrido centra-se em matéria de índole eminentemente constitucional, sendo vedada sua apreciação em recurso especial. O agravante alega, essencialmente, que existe entendimento jurisprudencial a seu favor.

2. No que tange à alegação de ofensa ao art. 45 da Lei 8.212/91, a Corte Especial, na Arguição de Inconstitucionalidade no REsp 616.348/MG, de minha relatoria, julgado na sessão de 15/08/2007, pronunciou-se nos termos da seguinte ementa:

"CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. DO ARTIGO 45 DA LEI 8.212, DE 1991. OFENSA AO ART. 146, III, B, DA CONSTITUIÇÃO.

1. As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária. Por isso mesmo, aplica-se também a elas o disposto no art. 146, III, b, da Constituição, segundo o qual cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula inclusive a fixação dos respectivos prazos. Conseqüentemente, padece de inconstitucionalidade formal o artigo 45 da Lei 8.212, de 1991, que fixou em dez anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais devidas à Previdência Social.

2. Arguição de inconstitucionalidade julgada procedente."

Portanto, não pode ser aplicado o art. 45 da Lei 8.212/91 em razão do reconhecimento de sua inconstitucionalidade.

3. A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, não havendo antecipação de pagamento, o direito de constituir o crédito previdenciário extingue-se decorridos 5 (cinco) anos do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorreu o fato gerador, conforme estabelece o art. 173, I, do CTN. Confira-se os seguintes precedentes: ERESP 101.407/SP, Min. Ari Pargendler, DJ de 08.05.2000; ERESP 278.727/DF, Min. Franciulli Netto, DJ de 28.10.2003; ERESP 279.473/SP, Min. Teori Zavascki, DJ de 11.10.2004; RESP 879.058/PR, 1ª T., Min. Teori Zavascki, DJ de 22.02.2007, este último assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO SOBRE FUNDAMENTAÇÃO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. TERMO INICIAL: (A) PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE AO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR, SE NÃO HOUVE ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO (CTN, ART. 173, I); (B) FATO GERADOR, CASO TENHA OCORRIDO RECOLHIMENTO, AINDA QUE PARCIAL (CTN, ART. 150, § 4º). PRECEDENTES DA 1ª SEÇÃO.

(...)
3. O prazo decadencial para efetuar o lançamento do tributo é, em regra, o do art. 173, I, do CTN, segundo o qual "o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado".

4. Todavia, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação - que, segundo o art. 150 do CTN, "ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa" e "opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa" -, há regra específica. Relativamente a eles, ocorrendo o pagamento antecipado por parte do contribuinte, o prazo decadencial para o lançamento de eventuais diferenças é de cinco anos a contar do

fato gerador, conforme estabelece o § 4º do art. 150 do CTN. Precedentes da 1ª Seção: ERESP 101.407/SP, Min. Ari Pargendler, DJ de 08.05.2000; ERESP 278.727/DF, Min. Franciulli Netto, DJ de 28.10.2003; ERESP 279.473/SP, Min. Teori Zavascki, DJ de 11.10.2004; AgRg nos ERESP 216.758/SP, Min. Teori Zavascki, DJ de 10.04.2006.

5. No caso concreto, todavia, não houve pagamento. Aplicável, portanto, conforme a orientação acima indicada, a regra do art. 173, I, do CTN.

6. Recurso especial a que se nega provimento."

Foi esse o entendimento adotado pelo acórdão recorrido que deve, portanto, ser mantido.

4. Diante do exposto, conheço do agravo de instrumento, para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial.

Intime-se.

Brasília (DF), 10 de dezembro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(2219)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 903.614 - RJ (2007/0106982-1)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : HELOÍSA CYRILLO GOMES SOLBERG E OUTRO(S)

AGRAVADO : RÔMULO CAVALCANTE MOTA
ADVOGADO : RÔMULO CAVALCANTE MOTA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIAS PASSÍVEIS DE CONHECIMENTO NESSA VIA: AQUELAS PASSÍVEIS DE CONHECIMENTO DE OFÍCIO PELO JUIZ E QUE NÃO DEMANDEM DILAÇÃO PROBATÓRIA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI. CABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO, PARA, DESDE LOGO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que entendeu ser cabível exceção de pré-executividade para questionar a constitucionalidade de tributo (IP-TU e TCDL), mantendo a decisão que a acolhera parcialmente para excluir da execução fiscal os valores tidos por ilegais. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados. No recurso especial (fls. 316/332), o recorrente aponta ofensa aos seguintes dispositivos: (a) art. 16, §§ 2º e 3º, da LEF, ao argumento de que não se pode acolher "matéria meritória em por meio de exceção de pré-executividade" (fl. 319); (b) art. 156, I, da CF, sustentando a legalidade da cobrança e (c) artigos 1º, 6º e 30, V, VI e VII, da CF, por entender que a inconstitucionalidade em questão tem eficácia prospectiva.

2. Não houve, pelo acórdão recorrido, manifestação sobre as alegações do recurso de que (a) a cobrança do IPTU da maneira como feita seria legal e (b) a declaração da sua inconstitucionalidade teria assumido efeitos prospectivos, ataindo a incidência da Súmula 211 do STJ, que diz ser "inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*". Ademais, ainda que estivesse prequestionada, a apreciação de matéria constitucional em recurso especial significaria usurpar a competência do STF. Assim, não há como conhecer do recurso no ponto, eis que se restringe a competência desta Corte à uniformização de legislação infraconstitucional (art. 105, III, da CF).

3. A respeito das matérias passíveis de arguição em sede de exceção de pré-executividade, assim me manifestei em sede doutrinária: "Mesmo no âmbito estrito da ação executiva, cuja finalidade específica não é a de julgar o direito, mas de torná-lo realidade, defronta-se o juiz continuamente com questões e incidentes que demandam *julgamento*. O controle dos pressupostos processuais, das condições da ação, da existência, higidez e tipicidade do título executivo são alguns dos temas afetos a controle judicial inafastável na ação de execução. A respeito deles e de tantos outros que o juiz pode e deve conhecer de ofício admite-se que a própria parte interessada os traga a lume, independentemente de embargos. A essa iniciativa costuma-se denominar exceção de pré-executividade, cuja abrangência temática pode avançar sobre a própria nulidade do título executivo, quando evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo conhecimento independa de contraditório ou dilação probatória" (*Comentários ao Código de Processo Civil - volume 8: Do Processo de Execução - arts. 566 a 645, 2ª ed.* São Paulo: RT, 2003, p. 288).

No caso concreto, a matéria objeto da exceção de pré-executividade foi a inconstitucionalidade da exigência do tributo - portanto, que o juiz pode conhecer, e que, por se tratar de questão meramente de direito, prescinde de dilação probatória -, razão pela qual deve ser confirmada sua admissão. Citam-se, nesse sentido, os seguintes julgados: REsp 843.059/RJ, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 25.08.2006; REsp 595.451/RJ, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 06.09.2004.

4. Diante do exposto, conheço do agravo de instrumento, para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial (CPC, artigos 544, § 3º e 557, *caput*).

Intime-se.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(2220)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 903.842 - PB (2007/0111400-0)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ANASTÁCIA DEUSAMAR DE ANDRADE GONDIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA
ADVOGADO : YURI ARAGÃO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. REQUISITOS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto contra acórdão que, ao negar provimento à apelação do ora agravante, manteve a sentença de improcedência do pedido, decidindo, no que importa ao presente recurso, que a certidão de dívida ativa constante nos autos é líquida, certa e exigível. No recurso especial, fundado nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, aponta o recorrente, além de dissídio jurisprudencial, violação aos arts. 2º, § 5º, III, da Lei 6.830/80; 202, III, e 203 do CTN, pois ausentes, no caso, os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade do crédito tributário exequindo, "consubs-tanciando-se nula a inscrição do crédito em dívida ativa e a con-seqüente execução fiscal" (fl. 78).

2. De outro lado, o recorrente alega violação aos arts. 2º, § 5º, III, da Lei 6.830/80, 202, III, e 203 do CTN, sustentando a nulidade da CDA, eis que não preenchidos todos os requisitos legais exigidos. Sobre a matéria, o acórdão recorrido decidiu que:

"Com efeito, percebe-se, sem mais tardança, que a Certidão de Dívida Ativa, constante dos autos às fls. 37, é líquida, certa e exigível.

Verifica-se que está demonstrada a origem, natureza e o fundamento da dívida nos seguintes termos: 'Referente à constituição definitiva do crédito tributário, advindo do lançamento regular do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, aferido mediante o(s) Auto(s) 2003/0000103422980 (ISS não recolhido no período de mar/98 e dez/01, infração art. 37, I, da LC 2/91, penalidade art. 47, V da LC 2/91)'.
Inclusive observa-se os fundamentos legais do valor originário, da atualização monetária, da multa por infração e dos juros de mora. Daí deduz-se a origem, consubstanciada no ISS não recolhido em determinado período, a natureza, que se remete a constituição definitiva do ISSQN, aferida mediante auto de infração e, por fim, o fundamento, art. 37, inciso I, e art. 47, V, da LC 02/91" (fls. 68-69).

Assim, para se concluir de modo contrário ao que restou expres-samente consignado no acórdão recorrido, acatando as alegações do recorrente, seria necessário o revolvimento do suporte probatório dos autos, o que é vedado na via especial pelo óbice da Súmula 07/STJ.

Assim, para se concluir de modo contrário ao que restou expres-samente consignado no acórdão recorrido, acatando as alegações do recorrente, seria necessário o revolvimento do suporte probatório dos autos, o que é vedado na via especial pelo óbice da Súmula 07/STJ.

4. Pelo exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Intime-se.

Brasília (DF), 10 de dezembro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(2221)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 903.919 - PR (2007/0107295-8)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO BORGES TEIXEIRA E OUTRO(S)

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CURITIBA
PROCURADOR : FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ISS. SERVIÇOS BANCÁRIOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LISTA DE SERVIÇOS DO DL Nº 406/68. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUA CONVERSÃO EM RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em ação visando à inexigibilidade da cobrança do ISS sobre as atividades bancárias.

2. Entendendo necessário melhor exame da matéria, dou provimento ao agravo de instrumento para determinar a sua conversão em recurso especial.

Remetam-se os autos à Coordenadoria para as providências cabíveis.

Intime-se.

Brasília (DF), 10 de dezembro de 2007

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(2222)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 908.107 - SP (2007/0145964-1)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : JOSÉ LUIZ DA FONSECA E OUTRO
ADVOGADO : RICARDO GALANTE ANDREETTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : GUARDA MUNICIPAL DE AMERICANA
ADVOGADO : MAURÍCIO MARZOCHI

EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO. PENSÃO. TERMO FINAL. AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUA CONVERSÃO EM RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, em ação de indenização por danos morais e materiais, decidiu (a) manter o valor estipulado a título de danos morais e (b) fixar como termo final da pensão alimentícia o dia em que a vítima completaria vinte e cinco anos de idade.

2. Entendendo necessário melhor exame da matéria, dou provimento ao agravo de instrumento para determinar sua conversão em recurso especial.

À Coordenadoria para as providências cabíveis.
Intime-se.

Brasília (DF), 10 de dezembro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(2223)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 910.997 - DF (2007/0146544-4)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : ETIENNE SOARES E OUTROS
ADVOGADA : NATÁLIA CARNEIRO E ANDRADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ALINE VITALIS E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TAXA SELIC. OFENSA À COISA JULGADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO, PARA, DESDE LOGO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que deixou de admitir recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, em embargos à execução, não conheceu da apelação dos autores e deu provimento à apelação da Fazenda Nacional, decidindo que a "incidência da Taxa SELIC, quando da liquidação, ofende a coisa julgada" (fl. 77).

No recurso especial (fls. 81-89), fundado nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, os recorrentes apontam, além de divergência jurisprudencial, violação aos arts. 39, §4º, da Lei nº. 9250/95, 467 e 468 do CPC, sustentando a aplicação da taxa SELIC sobre os valores a serem repetidos, não havendo qualquer "ofensa à coisa julgada sua adoção na fase de execução. Isso porque o título judicial transitado em julgado, na fase de conhecimento, não especificou os índices de correção monetária a serem adotados" (fl. 85).

2. Conforme asseverou o acórdão recorrido, a incidência da taxa Selic, no presente caso, "encontra óbice na coisa julgada, posto que a sentença exequiunda, prolatada em agosto de 2001, previu correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do trânsito em julgado. Assim, a incidência da Taxa Selic na liquidação do julgado ofende a coisa julgada" (fl. 73).

Observa-se que a decisão foi proferida em 2001, ou seja, após a entrada em vigor da legislação que previa a utilização da taxa SELIC como indexador de correção monetária e juros. Dessa forma, observa-se a preclusão da matéria, que poderia e deveria ter sido impugnada no momento oportuno. Os embargados permitiram a consolidação da coisa julgada em relação ao tema, não sendo possível sua apreciação em embargos à execução.

3. Diante do exposto, conheço do agravo, para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial (CPC, arts. 544, § 3º, c/c 557, caput).

Intime-se.

Brasília (DF), 10 de dezembro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(2224)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 911.124 - RJ (2007/0153359-2)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : CELTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : ROSÁRIO FRANGELLA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : JOÃO LAUDO DE CAMARGO E OUTRO(S)

EMENTA

RECUSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL COM INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. SÚMULA 284/STF. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro que, em sede de execução fiscal, negou provimento à apelação da ora recorrente por entender que (a) quanto a aplicação da taxa SELIC, não há qualquer prova de ser esta a forma de correção aplicada ao crédito tributário objeto da execução e (b) no que diz respeito ao alegado excesso proveniente da penhora de 5% sobre a renda, a recorrente não demonstrou o alegado prejuízo decorrente da penhora. No recurso especial, fundado na alínea *c* do permissivo constitucional, a recorrente colaciona julgado deste Tribunal que afirma ser inviável a penhora de 30% do faturamento da empresa (fl.31).

2. Relativamente à interposição do recurso especial com fundamento na alínea *c* do permissivo, no que toca ao excesso da penhora de 5% sobre a renda, não há, no recurso especial, indicação de qualquer lei federal pertinente à matéria recursal, mostrando-se deficiente a fundamentação do apelo que não aponta qual o dispositivo legal que teria obtido interpretação diversa da que foi dada por outro tribunal em sua aplicação. Assim, não é possível o conhecimento do recurso, a teor do que prescreve a Súmula 284 do STF, a qual se aplica analogicamente ao caso (É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia). Nesse sentido, cita-se, como exemplo, o RESP 468944/RS, 6ª T., Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12.05.2003.

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.
Intime-se.

Brasília (DF), 10 de dezembro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(2225)
RECURSO ESPECIAL Nº 911.811 - SP (2006/0272566-1)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE PEREIRA DE CASTRO E OUTRO(S)
RECORRENTE : LIRIO CIPRIANI
ADVOGADO : DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS E OUTRO

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DISCUSSÃO ACERCA DA INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE AS INDENIZAÇÕES QUE, EM RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO, EXCEDEM O LIMITE GARANTIDO POR LEI OU POR DISSÍDIO COLETIVO E CONVENÇÕES TRABALHISTAS. FÉRIAS INDENIZADAS PROPORCIONAIS ACRESCIDAS DO RESPECTIVO UM TERÇO. RECURSOS ESPECIAIS PROVIDOS.

1. Consoante assentou esta Turma, ao julgar o REsp 876.446/RJ (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.11.2007, p. 123), "estão isentas de imposto de renda, por força do art. 6º, V da Lei 7.713/88, regulamentado pelo art. 39, XX do Decreto 3.000/99, as indenizações por rescisão do contrato pagas pelos empregadores a seus empregados quando previstas em dissídio coletivo ou convenção trabalhista, inclusive, portanto, as decorrentes de programa de demissão voluntária instituídos em cumprimento das referidas normas coletivas. Assim, ao estabelecer que 'a indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda', a súmula 215/STJ se refere não apenas a 'pagamentos efetuados por pessoas jurídicas de direito público a servidores públicos civis, a título de incentivo à adesão a programas de desligamento voluntário' do serviço público (isenção prevista no art. 14 da Lei 9.468/97), mas também a indenizações por adesão de empregados a programas de demissão voluntária instituídos por norma de caráter coletivo (isenção compreendida no art. 6º, V da Lei 7.713/88)".

2. No presente caso, não tendo sido demonstrado que a indenização seja decorrente de qualquer desses programas, não está configurada a liquidez e certeza do direito à isenção.

3. 'Os valores recebidos em virtude de rescisão de contrato de trabalho a título de férias não gozadas, sejam simples, em dobro ou proporcionais, são de caráter indenizatório, não constituindo acréscimo patrimonial a ensejar a incidência do imposto de renda' (RESP 643.947/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28.2.2005).

4. Recursos especiais providos.

1. Trata-se de recursos especiais interpostos, respectivamente, pela FAZENDA NACIONAL e, de forma adesiva, por LIRIO CIPRIANI, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região cuja ementa segue transcrita:

"PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSTO DE RENDA - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - INDENIZAÇÃO ESPECIAL - FÉRIAS VENCIDAS - FÉRIAS PROPORCIONAIS - ADICIONAL DE 1/3 - APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL - INTEMPESTIVIDADE - NÃO CONHECIMENTO.

I - São montantes percebidos na qualidade de indenização, aqueles previstos na legislação trabalhista, citados no artigo 6º, inciso V da Lei 7713/88 e artigo 25 da Lei nº 8218/91.

II - Uniformização de entendimento da E. 2ª Seção desta Corte pela não incidência do imposto de renda sobre as verbas indenizatórias percebidas quando da demissão incentivada, exceção feita ao 13º salário e saldo de salários, no incidente de uniformização de jurisprudência suscitado na AMS nº 95.03.095720-6, julgado em 02.07.97, publ. no DJ 18.02.98 em acórdão relatado pela Exma. Desembargadora Federal Marli Ferreira.

III - As férias vencidas não gozadas e o adicional de 1/3 respectivo, recebidos em pecúnia, possuem natureza indenizatória quando houver dissolução do contrato de trabalho.

IV - Incide o imposto de renda sobre as férias proporcionais, bem como sobre o respectivo adicional, em razão de possuírem natureza salarial.

V - Apelação interposta pela União Federal não conhecida, vez que intempestiva.

VI - Apelação do impetrante e remessa oficial improvidas." (fl. 286)

Opostos embargos declaratórios pela Fazenda Nacional, foram rejeitados nos termos da seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISÃO - INOCORRÊNCIA - PREQUESTIONAMENTO - CARÁTER INFRINGENTE.

I - Inexistência da omissão apontada, no tocante à não intimação pessoal do Procurador da Fazenda Nacional quando da prolação da sentença, uma vez que a não intimação pessoal do representante da Fazenda Nacional deu-se em razão de posicionamento deste juízo sobre a matéria.

II - Desnecessário o pronunciamento explícito sobre todos os dispositivos apontados para efeito de prequestionamento, o que implicaria rediscussão sobre a matéria que já foi tratada no voto recorrido.

III- Configurado o caráter infringente do recurso, onde o embargante pretende a modificação do que foi decidido no v. Acórdão.

IV - Embargos de declaração rejeitados." (fl. 306)

A Procuradoria da Fazenda Nacional, nas suas razões de recurso especial, interposto com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, indica negativa de vigência dos arts. 12, 234, 235, 237, 240, 241, 242 e 247, do Código de Processo Civil, 1º, 2º, 3º e 38, da Lei Complementar 73/93, e 6º, da Lei 9.028/95. Defende que "ineexistindo regra expressa prevendo a isenção, ou não estando a hipótese dentro do rol constitucional que trata da imunidade, qualquer aquisição de renda ou de proventos de qualquer natureza, estará sujeita a incidência do Imposto de Renda (art. 43, I e II do CTN). As verbas pagas por liberalidade do empregador, quando da rescisão do contrato do trabalho estão dentro dessa categoria, fazendo incidir a norma estipulada no inciso II, do artigo 43, do CTN" (fl. 312).

O autor, por sua vez, interpele recurso especial de forma adesiva, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição da República, sob a alegação de a Turma Regional teria incorrido em contrariedade ao art. 43, do Código Tributário Nacional. Alega que "as férias não são apenas um DEVER do empregador, mas um DIREITO do empregado, deste de usufruí-las e daquele de concedê-las Desta forma, havendo o encerramento do contrato de trabalho, as férias indenizadas, só poderiam ser pagas em pecúnia. E quando de sua conversão em pecúnia, estas têm natureza indenizatória, uma vez que estão recompondo, compensando o empregado por um direito do qual não pode usufruir por mera imposição do empregador. Razão esta, pela qual não há que se falar em incidência, in casu, de imposto de renda" (fl. 375).

Foram oferecidas contra-razões pela Procuradoria da Fazenda Nacional e, após a admissão de ambos os recursos especiais na origem, os autos foram encaminhados a esta Corte Superior.

É o relatório.

2. Os pedidos formulados em ambos recursos merecem acolhida.

Cinge-se a controvérsia à legitimidade, ou não, da cobrança do Imposto de Renda sobre as importâncias recebidas pelo autor a título de "gratificação eventual rescisão" e de férias proporcionais acrescidas do respectivo 1/3, quando da rescisão, sem justa causa, do seu contrato de trabalho.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 7º, I, enuncia: "São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos" (grifou-se). Ainda sobre a proteção da relação de emprego contra a despedida arbitrária ou sem justa causa, o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em seu art. 10, I, determina: "Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição: I - fica limitada a proteção nele referida ao aumento, para quatro vezes, da porcentagem prevista no art. 6º, caput e § 1º, da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966;" (grifou-se)

Também em seu art. 153, a atual Constituição Federal prevê: "Compete à União instituir impostos sobre: (...) III - renda e proventos de qualquer natureza;" No § 2º do referido artigo, a Carta de 1988 inova em relação às Constituições anteriores, ao determinar que o Imposto de Renda "será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei".

Em face do que dispõe o art. 146, III, *a*, da Constituição Federal, a Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 - denominada Código Tributário Nacional -, foi recepcionada com status de lei complementar, assim definindo o fato gerador do Imposto de Renda:

"Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior." (grifou-se)



A Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988, no § 1º de seu art. 3º, dispõe: "Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados." O § 4º do aludido artigo complementa: "A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título." Por sua vez, o art. 6º, V, estabelece que "ficam isentos do imposto de renda (...) a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço" (grifou-se).

Posteriormente, editou-se a Medida Provisória 1.530, de 20 de novembro de 1996, que, depois de sucessivas reedições, foi convertida na Lei 9.468/97, a qual, em seu art. 14, dispõe: "Para fins de incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos, serão considerados como indenizações isentas os pagamentos efetuados por pessoas jurídicas de direito público a servidores públicos civis, a título de incentivo à adesão a programas de desligamento voluntário." (grifou-se)

Por fim, o Decreto 3.000, de 26 de março de 1999 - que regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto de Renda -, em seu art. 39, XIX e XX, dispõe: "Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto: (...) XIX - o pagamento efetuado por pessoas jurídicas de direito público a servidores públicos civis, a título de incentivo à adesão a programas de desligamento voluntário (Lei 9.468, de 10 de julho de 1997, art. 14); XX - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores e seus dependentes ou sucessores, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (Lei 7.713, de 1988, art. 6º, inciso V, e Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, art. 28);" O § 9º do referido artigo diz que "o disposto no inciso XIX é extensivo às verbas indenizatórias, pagas por pessoas jurídicas, referentes a programas de demissão voluntária" (grifou-se).

Como visto, a indenização compensatória pela dispensa sem justa causa configura hipótese de incidência do Imposto de Renda prevista no inciso II do art. 43 do Código Tributário Nacional, ficando isenta, nos termos do art. 6º, V, da Lei 7.713/88, tão-somente a indenização que não exceder o limite garantido por lei ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas.

De acordo com o art. 111 do Código Tributário Nacional, "interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I - suspensão ou exclusão do crédito tributário; II - outorga de isenção". Outrossim, o art. 176 do referido código estabelece que "a isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração" (grifou-se).

Logo, entre os rendimentos isentos a que se refere o art. 6º, V, da Lei 7.713/88, não se enquadram as indenizações pagas por despedida ou rescisão de contrato de trabalho que excedem o limite garantido por lei ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas.

Vale ressaltar que a própria Constituição Federal limita quantitativamente a indenização compensatória assegurada ao trabalhador em decorrência da perda do emprego, razão pela qual é plenamente legítimo o art. 6º, V, da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que isenta do Imposto de Renda "a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço" (grifou-se). No caso, ao decidir a matéria impugnada no recurso especial, o Tribunal de origem assim se pronunciou:

"Discute-se nos respectivos autos matéria análoga a indenização, decorrente de adesão ao programa de demissão incentivada, quer dizer, a importância que representa a base de cálculo do imposto de renda questionado, vem a ser gratificação não decorrente de lei paga em razão da dispensa desmotivada. Portanto, a gratificação especial recebida tem natureza de reposição ou compensação, não acrescentando o patrimônio do impetrante" (fl. 278)

Em assim decidindo, a Turma Regional contrariou o art. 43 do Código Tributário Nacional, e divergiu da orientação jurisprudencial predominante no Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, a Primeira Turma, por ocasião do julgamento do REsp 876.446/RJ (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.11.2007, p. 123), firmou o seguinte entendimento sobre o assunto: "(...) relativamente às indenizações pagas em razão de extinção do contrato de trabalho, estão isentas de imposto de renda não apenas as previstas em lei em sentido estrito, mas também as impostas por convenção ou acordo coletivo do trabalho, dada a força normativa desses atos no direito trabalhista. Portanto, incluem-se entre as indenizações isentas por força do art. 6º, inciso V, da Lei 7.713/88 e do art. 39, inciso XX, do RIR/99 (Decreto 3000/99), também as que decorrem de programa de demissão voluntária de pessoas jurídicas de direito privado, ins-

tituído em cumprimento de acordo ou convenção coletiva. Nessa compreensão é que deve também ser interpretada a súmula 215/STJ, segundo a qual 'a indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda'. Ao assim dispor, a súmula se refere não apenas a 'pagamentos efetuados por pessoas jurídicas de direito público a servidores públicos civis, a título de incentivo à adesão a programas de desligamento voluntário' do serviço público (isenção prevista no art. 14 da Lei 9.468/97), mas também a indenizações por adesão de empregados a programas de demissão voluntária instituídos por norma de caráter coletivo (isenção compreendida no art. 6º, V da Lei 7.713/88)."

No presente caso, não foi demonstrado de plano que a indenização seja decorrente de qualquer desses programas, não estando configurada a liquidez e certeza do direito à isenção. Merece provimento o recurso da Fazenda Nacional, portanto, para o fim de extinguir o processo, sem resolução do mérito, denegando-se, nesses limites, a segurança pleiteada, sem prejuízo das vias ordinárias. Na sequência, passa-se à análise do recurso especial interposto de forma adesiva pelo autor.

A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que os valores recebidos por ocasião da rescisão do contrato de trabalho a título de férias proporcionais e respectivos adicionais de um terço (1/3), pos-suem nítido caráter indenizatório, razão pela qual não podem ser objeto de incidência do imposto de renda.

Sobre o assunto, é válida a transcrição de alguns dos inúmeros precedentes desta Corte Superior:

"TRIBUTO. IMPOSTO DE RENDA. FÉRIAS SIMPLES OU PROPORCIONAIS NÃO-GOZADAS. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. Não incide imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de férias - simples ou proporcionais - não gozadas por necessidade de serviço ou mesmo por opção do servidor, em virtude do caráter indenizatório dos aludidos valores.

2. Recurso especial conhecido e provido."

(REsp 421.636/SP, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 25.5.2006)

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS ACRESCIDAS ÀS OBRIGATORIAS. LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. INCIDÊNCIA. ART. 43 DO CTN. FÉRIAS NÃO-GOZADAS. NÃO-INCIDÊNCIA.

Omissis.

II - 'Os valores recebidos em virtude de rescisão de contrato de trabalho a título de férias não gozadas, sejam simples, em dobro ou proporcionais, são de caráter indenizatório, não constituindo acréscimo patrimonial a ensejar a incidência do imposto de renda' (REsp nº 643.947/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/02/05).

III - Recurso especial parcialmente provido."

(REsp 819.226/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 4.5.2006)

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - NÃO INCIDÊNCIA - FÉRIAS SIMPLES E PROPORCIONAIS - CARÁTER INDENIZATÓRIO - JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NO ÂMBITO DO STJ.

1. No caso em tela, as verbas devidas a título de férias simples e proporcionais têm natureza indenizatória, não constituindo acréscimo patrimonial. Nelas não incide o imposto de renda. Iterativos precedentes do STJ.

2. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 722.372/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 29.8.2005)

Desse modo, conforme orientação pacificada neste Tribunal Superior, as verbas referentes a férias não-gozadas, ainda que simples ou proporcionais, bem como o seu respectivo adicional de um terço (1/3), recebidos quando da rescisão do contrato de trabalho, não configuram acréscimo patrimonial de qualquer natureza ou renda e, portanto, sobre elas não incide o imposto de renda.

3. Ante o exposto, conforme dispõe o art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento aos recursos especiais, nos termos acima expendidos.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA

Relatora

(2226)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913.707 - DF (2007/0140271-3)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : ALEXANDRE VITORINO SILVA E OUTRO(S)

AGRAVADO : NELSON APARECIDO LIRA
ADVOGADO : CHUCRE SUAID E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. OCUPAÇÃO IRREGULAR DE IMÓVEL. INDENIZAÇÃO. AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUA CONVERSÃO EM RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios que, em ação de reintegração de posse cumulada com indenização pelo uso de imóvel, negou provimento à apelação, e manteve a sentença de parcial procedência do pedido, decidindo, no que importa ao presente recurso, que "mostrasse insuficiente para amparar o pleito indenizatório a simples ocupação de bem público, haja vista que é preciso comprovar as perdas e danos patrimoniais advindos de seu uso" (fl. 155).

2. Entendendo necessário melhor exame da matéria, dou provimento ao agravo de instrumento para determinar sua conversão em recurso especial.

A Coordenadoria para as providências cabíveis.

Intime-se.

Brasília (DF), 07 de dezembro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

Relator

(2227)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914.332 - MG (2007/0159668-0)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG E OUTRO
PROCURADOR : JOÃO AUGUSTO DE MORAES DRUMMOND E OUTRO(S)
AGRAVADO : SINDICATO DOS FISCAIS E AGENTES FISCAIS DE TRIBUTOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS SINDIFISCO / MG
ADVOGADO : HUMBERTO LUCCHESI DE CARVALHO E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA APLICÁVEL. REFORMATIO IN PEJUS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL (CPC, ARTS. 544, § 3º, C/C 557, CAPUT).

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que inadmitiu recurso especial interposto contra acórdão que, em demanda visando à inexigibilidade de contribuição previdenciária e à repetição de valores descontados indevidamente a esse título, reformou parcialmente a sentença de procedência do pedido, decidindo, no que importa ao presente recurso, que os juros moratórios devem ser calculados à base de 1% ao mês, sendo devidos a partir do trânsito em julgado da sentença. No recurso especial (fls. 53-61), fundado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, além de divergência jurisprudencial, o recorrente aponta ofensa aos seguintes dispositivos: (a) arts. 161, § 1º e 167, caput, do CTN e 406 do CC, aduzindo que (I) somente se aplicam juros de mora à razão de 1% ao mês quando a lei disponha de modo contrário; (II) no caso, as Leis Estaduais 12.992/98 e 13.404/99 estabelecem a taxa de juros de mora à razão de 0,5% ao mês; (b) art. 1º-F da Lei 9.494/97, ao argumento de que os juros moratórios devem ser fixados em 0,5% ao mês, porquanto os juros de mora nas ações propostas contra a Fazenda Pública não podem ultrapassar 6% ao ano.

2. No regime da Constituição de 1988, as contribuições sociais, entre as quais as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm natureza tributária., sendo a doutrina praticamente unânime nesse sentido. É este também o entendimento da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RE 146733-6/SP, Tribunal Pleno, Min. Moreira Alves, DJ de 06/11/1992; RE 141715-3/PE, 1ª T., Min. Moreira Alves, DJ 25.08.95) e do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 616348/MG, 1ª T., de minha relatoria, DJ de 14.02.2005; REsp 896067/PR, 2ª T., Ministro Humberto Martins, DJ de 05.02.2007; AgRg no Ag 782611/MG, 1ª T., Ministro Luiz Fux, DJ de 18.12.2006).

Assim, versando a demanda sobre restituição de valores indevidamente recolhidos à título de contribuições previdenciárias, repetição de indébito, portanto, inaplicável o art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela MP 2.180-35/2001, pois sua incidência limita-se às hipóteses de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos.

3. Esta Corte consolidou o entendimento de que, nos casos de repetição de indébito tributário nos quais não haja norma especial fixando os juros moratórios, esses são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, em consonância com o disposto no art. 161, § 1º, do CTN. Nesse sentido, os seguintes precedentes: EREsp 716.102/RS, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 24/10/2005; REsp 776.811/MG, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 24/10/2005; AgRg nos EDcl no REsp 658.314/SC, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 24/10/2005.

É outra, entretanto, a hipótese dos autos. Embora haja lei estadual (Lei nº 13.404/99, que dispõe sobre a competência do instituto de previdência estadual para arrecadar e aplicar contribuições sociais) específica determinando juros no percentual de 0,5% ao mês, bem como correção pela UFIR, há que se considerar a inaplicabilidade de tal diploma ao caso. É que, com a extinção da UFIR pela MP nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei nº 10.522/02 (art. 29, § 3º), a correção monetária passou a ser feita, nos Estados que a adotem, pela

Taxa SELIC. Assim, considerando que tal índice abrange juros e correção monetária e que há, em Minas Gerais, lei adotando a Taxa SELIC a partir de 2003 (Lei 6763/75, do Estado de Minas Gerais, com a redação atribuída pelo art. 29 da Lei 14.699, de 06.08.2003), há que se reconhecer sua aplicabilidade a título de juros.

Todavia, no caso dos autos, por força do princípio da vedação da *reformatio in pejus*, deve prevalecer o entendimento esposado no acórdão recorrido, que aplicou juros de mora no percentual de 1% ao mês (fl. 49), excluída a Taxa SELIC.

4. Diante do exposto, conheço do agravo de instrumento para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial (CPC, arts. 544, § 3º, c/c 557, *caput*).

Intime-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2007

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 916.261 - RJ (2007/0132761-1)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : SUPER MERCADO ZONA SUL S/A
ADVOGADO : JOSÉ OSWALDO CORREA
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : PAULO PENALVA SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182 DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial porquanto a petição foi elaborada de forma deficiente, incidindo a Súmula 284/STF, e a pretensão do agravante contraria jurisprudência do STJ, no sentido de que a energia elétrica e os serviços de telecomunicações não podem ser considerados como insumo para fins de aproveitamento de crédito gerado pela sua aquisição.

2. As razões do agravo de instrumento não impugnaram os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reiterar a tese defendida no próprio recurso especial. A falta de ataque específico à decisão agravada faz incidir, por analogia, a Súmula 182/STJ.

3. Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento. Intime-se.

Brasília (DF), 10 de dezembro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 919.370 - SC (2007/0103632-0)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : CRISTAL BLUMENAU S/A
ADVOGADO : CLAYTON RAFAEL BATISTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : ANA CLÁUDIA ALLET AGUIAR E OUTRO(S)

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REQUISITOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEGALIDADE. DÉBITO TRIBUTÁRIO ESTADUAL. AUTORIZAÇÃO LEGAL. ENCARGOS FINANCEIROS. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PRECEDENTES.

1. Não viola o art. 535 do CPC o decisório que, a despeito de adotar tese oposta à pretendida pela parte, encontra-se claro e suficientemente fundamentado, guardando coerência entre sua fundamentação e conclusão.

2. A verificação dos requisitos de validade da CDA relativos aos aspectos da comprovação da liquidez e certeza do título que embasa o executivo fiscal enseja o reexame de matéria de ordem fático-probatória, o que é vedado nesta Instância Superior em face do óbice sumular n. 7/STJ.

3. Se o acórdão recorrido não enfrentou a matéria dos artigos 130, 165, 420, parágrafo único, 458 e 459, do CPC, tem-se como não-suprido o requisito do prequestionamento, incidindo o óbice da Súmula 282 do STF.

4. Consoante orientação traçada pela jurisprudência desta Corte, reputa-se legítima a utilização da taxa Selic como índice de correção monetária e juros de mora dos débitos do contribuinte para com a Fazenda Pública, não só na esfera federal (Lei 9.250/1995), como também no âmbito dos tributos estaduais, desde que haja lei local autorizando sua incidência.

5. O entendimento firmado pelo TJSC espelha o posição desta Corte: "No que à dita inserção, na base de cálculo do ICMS, dos encargos financeiros cobrados nas vendas a prazo, o que teria importado contrariedade aos arts. 2º, I, 12, I, 13, I, da LC 87/86 (item "f"), o recurso não pode ter seguimento, porque as operações de compra e venda a prazo de mercadorias são distintas das operações de financiamento, sendo que somente os encargos financeiros destas últimas estão excluídos da base de cálculo do ICMS. Precedentes do STJ e do colendo STF". (EAG nº 448298/SP, rel. Min. José Delgado, j. 10.12.2003; dentre outros EREsp n. 208758/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 09.04.2003; AgRg no AG n. 448398/SP, rel. Min. Franciulli Netto, j. 15.042003).

6. Agravo de instrumento não-provido.

Vistos, etc.,

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Cristal Blumenal S/A em face de decisão que inadmitiu recurso especial sob o argumento de que: a) no caso, incide a Súmula 7/STJ e b) quanto à divergência, não se comprovou a similitude entre os arestos confrontados.

O acórdão recorrido foi assim ementado (fl. 203):

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO CONCISA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. INDICAÇÃO APENAS DOS DECRETOS REGULAMENTADORES DO ICMS. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA HÍGIDA. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO DEPÓSITO PARA DEFESA ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. DEMONSTRATIVO. DA EVOLUÇÃO DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. COMPENSAÇÃO. INVIABILIDADE. ENCARGOS FINANCEIROS NAS VENDAS A PRAZO. INTEGRAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO. MULTA MORATÓRIA. NÃO CARACTERIZANDO CONFISCO. MATÉRIAS PREDOMINANTES NESTE SODALÍCIO. DESNECESSIDADE DE CONFORMAÇÃO DOS POSICIONAMENTOS COM O DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. DICÇÃO DO CAPUT DO ART. 557. DO CPC. APLICABILIDADE DA TAXA SELIC. ORIENTAÇÃO DOMINANTE NESTA CORTE E NO STJ. EXEGESE DO § 1º DO ART. 557 DO CPC. RECURSO DESPROVIDO.

Dos embargos de declaração (fl. 228):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. QUESTÕES EXPRESSA OU IMPLICITAMENTE RESOLVIDAS. ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO INOMINADO QUE SE LIMITOU A ENFATIZAR A PREDOMINÂNCIA DOS ENTENDIMENTOS FIRMADOS NA ANTERIOR DECISÃO MONOCRÁTICA E A JUSTIFICAR A APLICABILIDADE DO ART. 557 DO CPC. AUSÊNCIA DE INOVAÇÃO NA CAUSA. SIMPLES PREQUESTIONAMENTO DOS ARTIGOS LEGAIS INCIDENTES. IMPOSSIBILIDADE. MANIFESTO INTUITO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. REJEIÇÃO.

No recurso especial avertedo, além de divergência jurisprudencial, aponta-se violação dos seguintes artigos: a) 165, 458, 514, 515, 541 e 557, *caput*, e § 1º- A, CPC; b) 130, 165, 420, 458, 459 e 535, do CPC; c) 202, CTN e 2º, §§ 5º e 6º, Lei n.º 6.830/80; d) 142 e 174, CTN; e) 614, II, e 616, CPC, e 1º, Lei n.º 6.830/80; f) 2º, I, 12, I, e 13, I, LC n.º 87/96; e g) 97 e 161, § 1º, CTN.

Neste momento, alega-se, em síntese, que: a) a decisão agravada carece de fundamentação, pois não aponta em que momento haveria a necessidade de reexame de provas e b) foi demonstrado o dissídio pretoriano suscitado.

Contraminita às fls. 414/424.

Relatados, decidido.

O agravo de instrumento não merece êxito.

Primeiramente, no que tange à violação do art. 535, I e II, do CPC, verifico que não houve a apontada infringência, porquanto o acórdão encontra-se suficiente e devidamente fundamentado, não se apresentando omissão nem contraditório em sua conclusão. Decidiu, com ampla apreciação das provas e circunstâncias do feito, nos limites postos pela lide. O fato de a controvérsia não ter sido dirimida à luz da tese abraçada pela parte, não significa omissão e, tampouco, nulidade no julgado, de sorte que não procede a insurgência da agravante, neste particular.

No que se refere à validade da Certidão da Dívida Ativa quanto aos aspectos da comprovação da liquidez e certeza do título que embasa o executivo fiscal, o panorama formado no âmbito da lide revela que a análise do recurso especial exige, para a formação de qualquer conclusão, que se reexamine a prova dos autos.

Tem-se que o tema, tal como lançado no acórdão atacado, não se compatibiliza com a via especial, pois está sujeito a critérios de ordem fático-probatórios. Nesse aspecto, incide a Súmula 7 deste Tribunal: "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Por outro lado, a matéria dos artigos 130, 165, 420, parágrafo único, 458 e 459, do CPC, não foi abordada e enfrentada no âmbito do voto condutor do aresto hostilizado. Incide, no caso, o enunciado da Súmula 282 do egrégio Supremo Tribunal Federal: "é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilado, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

No mais, consoante orientação traçada pela jurisprudência desta Corte Superior, reputa-se legítima a utilização da taxa Selic como índice de correção monetária e juros de mora dos débitos do contribuinte para com a Fazenda Pública, não só na esfera federal (Lei 9.250/1995), como também no âmbito dos tributos estaduais, desde que haja lei local autorizando sua incidência.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ICMS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APROVEITAMENTO DE CRÉDITO. TAXA SELIC. ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL.

[...]

3. É devida a taxa Selic nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal.

4. Ante a existência de lei estadual que determina o uso da mesma taxa moratória utilizada pela Fazenda Federal, mostra-se legítimo o uso da Selic.

5. Recurso especial de Caipa Comercial e Agrícola Ipatinga Ltda. conhecido em parte e improvido. Recurso especial do Estado de Minas Gerais conhecido em parte e provido. (REsp 834.491/MG, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 18.05.2007).

TRIBUTÁRIO - ICMS - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - LEI ESTADUAL - TAXA SELIC - APLICABILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que é legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de Lei Estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais.

2. *In casu*, o parágrafo único do art. 226 da Lei Estadual mineira n. 6.763/75, prevê que na falta da TRD, os juros serão obtidos tomando-se por base os mesmo critérios adotados para cobrança dos débitos fiscais federais.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 586.053/MG, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 30.05.2007).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. UFIR. RECURSO ESPECIAL. DISPOSITIVO LEGAL APONTADO COMO VIOLADO QUE NÃO CONTÉM COMANDO CAPAZ DE INFIRMAR O JUÍZO FORMULADO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

[...]

2. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de lei estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais. Precedente: EREsp 623822/PR, 1ª Seção, Min. Teori Zavascki, DJ de 12.09.2005.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (REsp 772.683/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 06.03.2006).

O tema já foi, inclusive, objeto de debate pela Primeira Seção, veja-se:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ICMS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. DÉBITO TRIBUTÁRIO ESTADUAL. EXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL. RECURSO PROVIDO.

1. É legal a aplicação da taxa SELIC na atualização dos débitos fiscais não-recolhidos integralmente no vencimento.

2. Na linha de orientação desta Corte Superior, a SELIC, além de ser utilizada como índice de correção monetária e de juros moratórios em relação aos tributos federais (Lei 9.250/95), deve ser aplicada também na correção dos tributos estaduais, nas hipóteses em que haja lei estadual autorizando a sua incidência.

3. Precedentes da Primeira Seção e de ambas as Turmas que a compõem.

4. Embargos de divergência providos. (EREsp 426.967/MG, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 04.09.2006).

TRIBUTÁRIO. ICMS. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. LEGALIDADE.

1. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de lei estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais. Precedentes: EREsp 418940/MG, 1ª S., Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 09.12.2003; REsp 552049/SC, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 27.06.2005; REsp 586219 / MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 02.05.2005.

2. Embargos de divergência a que se dá provimento. (EREsp 623.822/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 12.09.2005).

Por fim, filio-me ao entendimento firmado no acórdão fustigado (fls. 203/219) porque espelha a orientação jurisprudencial desta Corte sobre o tema, confira-se:

"No que à dita inserção, na base de cálculo do ICMS, dos encargos financeiros cobrados nas vendas a prazo, o que teria importado contrariedade aos arts. 2º, I, 12, I, 13, I, da LC 87/86 (item "f"), o recurso não pode ter seguimento, porque as operações de compra e venda a prazo de mercadorias são distintas das operações de financiamento, sendo que somente os encargos financeiros destas últimas estão excluídos da base de cálculo do ICMS. Precedentes do STJ e do colendo STF". (EAG n. 448.298/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 10.12.2003; dentre outros EREsp n. 208.758/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 09.04.2003; AgRg no AG n. 448.398/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 15.042003).

Firme no exposto, NEGOU provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator



(2230)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 921.732 - RS (2007/0160791-9)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **ANDRÉ POSSATI DA CRUZ**
ADVOGADO : **CRISTIANO BECKER ISAIA E OUTRO(S)**
INTERES. : **MUNICIPIO DE SANTA MARIA**
PROCURADOR : **PEDRINHO ANTONIO BORTOLLUZZI E OUTRO(S)**
INTERES. : **UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA UFSM/RS**
PROCURADOR : **JAQUELINE MAGGIONI PIAZZA E OUTRO(S)**

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. NÃO CONHECIMENTO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

2. Por não ter sido juntada peça considerada obrigatória (cópia do inteiro teor das razões do recurso especial - faltando, no caso, as fls. 397 e 399 da numeração original dos autos), não conheço do presente agravo de instrumento.
Intime-se.
Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(2231)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928.051 - RJ (2007/0147620-0)

RELATOR : **MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE : **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS**
ADVOGADO : **CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
PROCURADOR : **RAUL TEIXEIRA E OUTRO(S)**

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE MULTA ADMINISTRATIVA. DANO AMBIENTAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Não viola o art. 535 do CPC o decisório que, embora adotando tese adversa à parte, esteja claro e devidamente fundamentado, guardando coerência entre a sua fundamentação e conclusão.

2. Chegar à conclusão diversa daquela adotada pela Corte estadual demandará, sem dúvida, o revolvimento dos elementos fático-probantes carreados nos autos, providência que escapa do âmbito de cognição do recurso especial, por enquadrar-se no óbice contido na Súmula 7/STJ.

3. Agravo de instrumento não-provido.

Vistos, etc.

Petróleo Brasileiro S/A Petrobrás interpõe agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial por entender que o apelo incide nas Súmulas 284/STF e 7/STJ.

O acórdão foi assim consignado: (fl. 118):

Meio ambiente. Poluição decorrente de vazamento em duto de transporte, com contaminação de solo. Evento ocorrido em proximidades de córrego ligado ao hidrossistema do Ribeirão das Lajes. Aplicação de multa pelo órgão competente. Atividade desempenhada com violação das regras de proteção do entorno ambiental, sancionada com multa administrativa. Ação de anulação da mesma julgada improcedente. Apelo com preliminar de nulidade de sentença por alegada contradição, obscuridade e omissão, além de falta de fundamentação e inobservância de forma. Preliminares que se rejeitam após leitura da peça hostilizada. Responsabilidade da empresa pelo ato em si, independentemente de culpa ou dolo, como previsto na lei ambiental. A responsabilidade pela reparação dos danos causados ao sistema ecológico pelo desempenho da atividade da apelante se insere em responsabilidade objetiva, baseada no dever jurídico de *neminem laedere*. Nexo de causalidade entre conduta e consequências, derivando estar o auto de infração regularmente motivado. Fixação da multa dentro de parâmetros de razoabilidade e que se mantém. Sentença que se confirma, com o improvimento do apelo formulado.

Dos embargos de declaração (fl. 187):

Embargos de Declaração. Alegação de pré-questionamento e de omissão do Acórdão. Inocorrência. Embargos que em verdade abordam matéria regularmente apreciada. Rejeição. Inocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, eis que o Acórdão abordou todos os pontos objeto do recurso.

Inconformismo da parte não dá ensejo à interposição de Embargos de Declaração. Rejeição dos Embargos.

No recurso especial avertado, apontou-se violação dos arts. 131 e 165 c/c 458, 337, 535, I e II, do CPC, arts. 70 e 72, § 3º, da Lei n. 9.605/98. Objetiva-se, em síntese, anular multa administrativa decorrente de acidente que ocasionou poluição ambiental.

Neste momento, a agravante reitera os argumentos articulados no apelo nobre, acrescentando que os fatos devem ser levados em consideração para dar suporte jurídico ao recurso intentado.

Contraminuta às fls. 278/282.

Recurso extraordinário inadmitido às fls. 269/273.

Relatados, decidido.

Primeiramente, no que tange à violação do art. 535, I e II, do CPC, verifico que não houve a alegada infringência, porquanto o acórdão encontra-se suficiente e devidamente fundamentado, não se apresentando omissão nem contraditório em sua conclusão. Decidiu, com ampla apreciação das provas e circunstâncias do feito, nos limites postos pela lide. O fato de a controvérsia não ter sido dirimida à luz da tese abraçada pela parte não significa omissão e, tampouco, nulidade no julgado, de sorte que não procedem as alegações da agravante, neste particular.

Aliás, infere-se do exame dos autos que a manutenção da sanção administrativa foi decidida com base em circunstâncias fático-probantes do caso em apreço. Confira-se (fl. 179):

Em mérito, o apelo da autora não merece acolhida, haja vista a que não se pode pretender entender equivalência entre o ato de agressão ao meio ambiente, que se responsabiliza, nos termos da lei, independentemente de culpa ou dolo e a minimização dos seus efeitos, na forma de recomposição do local atingido por atividade da recorrente.

Uma coisa não exclui a outra; o dano, efetivamente ocorreu. Já no que tange às consequências do mesmo, a conduta da autora é outra questão.

Como tal, a multa aplicada, considerada em si mesma, nada guarda de relação com a recomposição do local degradado, motivo pelo qual toda a argumentação do recurso voltada neste sentido não é acolhida, senão rejeitada.

Vê-se, portanto, que chegar à conclusão diversa daquela adotada pela Corte estadual, demandará, sem dúvida, o revolvimento dos elementos fático-probantes carreados nos autos, providência que escapa do âmbito de cognição do recurso especial, por enquadrar-se no óbice contido na Súmula 7/STJ, como bem asseverou a decisão que ora se agrava.

Isso porque o Tribunal de origem, ao julgar a apelação da agravante, entendeu que, independentemente de dolo ou culpa, deve ser imputada à Petrobrás a responsabilidade pelo evento danoso e que a multa administrativa é mera consequência pela inobservância da legislação que rege a espécie, no caso, a proteção ao meio ambiente. A propósito, no que diz respeito à incidência da referida Súmula, percebe-se que a agravante não infirmou o decisório agravado, limitando-se a afirmar que não se trata de reapreciação de fatos e/ou provas. Todavia, não demonstrou claramente que a pretensão engendrada prescinde de tal providência, vedada em sede de apelo especial, o que reforça o não-provimento do agravo de instrumento em tela.

Portanto, em face das considerações acima expostas, NEGO provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(2232)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 931.183 - SP (2007/0164548-0)

RELATOR : **MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADOR : **OLGA SAITO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MÁRIO APARECIDO DE LABIO**
ADVOGADO : **CARLA ANDREA COLABONO PEREIRA E OUTRO(S)**

DECISÃO

Vistos, etc

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de reformar decisão que inadmitiu recurso especial intentado contra acórdão, assim ementado (fl. 88):
TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE A GRATIFICAÇÃO NATALINA. CÁLCULO EM SEPARADO. LEI Nº 8.870/94.

1. Com o voto vencido do relator - que contava o prazo prescricional a partir de cada recolhimento reputado indevido -, a Turma abraçou a tese segundo a qual o prazo prescricional só começa a correr da homologação do lançamento.

2. Não mais se aplicam as disposições do § 2º do art. 7º da Lei n.º 8.620/93, que estabelecia a incidência, em separado, da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, pois a Lei nº 8.870/94, já aplicável para o recolhimento da gratificação natalina no exercício de 1994, deu nova redação ao art. 28, § 7º, da Lei de Custeio da Previdência Social, estabelecendo que, exceto para o cálculo de benefício, a gratificação natalina integra o salário de contribuição. Precedentes da 1ª Seção desta Corte Regional e da 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça.

3. Apelação e remessa oficial desprovidas

Alega, em síntese, o INSS que, ao contrário do afirmado na decisão atacada o posicionamento deste Tribunal é pela legalidade do cálculo em separado da contribuição do 13º salário, a partir da Lei n. 8.620/93, inclusive após o advento da Lei n. 8.870/94, conforme anota o REsp 813.325/SC.

É o relatório, decidido.

O agravo de instrumento em apreço merece prosperar, haja vista a matéria discutida nos autos ser digna de uma reflexão mais aprofundada por parte desta Corte Julgadora.

Diante do exposto, DOU provimento ao agravo de instrumento e determino a subida do Recurso Especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de novembro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO - Relator

(2233)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 931.276 - RS (2007/0165949-1)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : **FAZENDA NACIONAL**
PROCURADOR : **DEYSI CRISTINA DA ' ROLT E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **J S COMÉRCIO DE MOTORES E BOMBAS LTDA**
ADVOGADO : **RÍSCLIF MARTINELLI E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. ACÓRDÃO BASEADO EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto contra acórdão que manteve a sentença de concessão da ordem decidindo que, no caso, as atividades da empresa é o comércio de motores e bombas, montagem, manutenção e instalações e operador de máquinas, as quais não se enquadram naquelas descritas no art. 9º da Lei 9.317/96, nem se equiparam àquelas prestadas por engenheiros. No recurso especial, fundado na alínea *a* do permissivo constitucional, aponta a agravante violação ao art. 9º, XIII, da Lei 9.317/96, alegando, em síntese, que: a atividade desenvolvida pela demandante assemelha-se à de engenharia, razão pela qual não pode ser optante do SIMPLES.

2. Relativamente à suporta violação ao art. 9º, XIII, da Lei 9.317/96, ao argumento de que a recorrida desenvolve atividade semelhante à de engenharia, não podendo, assim, ser optante do SIMPLES, o acórdão recorrido afirmou que:

"No caso em tela, o impetrante tem por atividade, conforme consta na cláusula segunda do Contrato Social da empresa (...), 'Comércio de motores e bombas, montagem, manutenção e instalações, e operador de máquinas'.

Tais atividades não se enquadram naquelas descritas no artigo 9º da Lei nº 9.317/1996, nem se equiparam àquelas prestadas por engenheiros, conforme se verifica da análise do disposto no artigo 7º da Lei nº 5.194/1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo" (fl. 28).

Assim, para se chegar à conclusão contrária ao que restou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as alegações da recorrente, seria necessário o reexame das cláusulas do contrato, bem como do conjunto probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, por óbice das Súmulas 05 e 07 deste STJ.

3. No mais, a matéria foi decidida pelo Tribunal de origem com base em fundamentos constitucionais e infraconstitucionais, nos seguintes termos: "O Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES foi instituído pela Lei nº 9.317/1996, com base em disposição contida no artigo 179 da Constituição Federal de 1988.

O referido dispositivo constitucional prevê tratamento diferenciado às microempresas e às empresas de pequeno porte 'visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei', bem como remete ao legislador ordinário a competência para definir o que seja microempresa e empresa de pequeno porte.

(...).

Nada impede que a Lei nº 9.317/1996, diploma legal disciplinador da matéria, defina em seu artigo 9º as atividades a serem excluídas do benefício em questão. Nessa situação, não há falar em afronta ao artigo 170 da Constituição Federal de 1988, nem ao princípio constitucional da isonomia pelo artigo 9º da Lei 9.317/1996" (fls. 27, verso/28).

Considerando que a ora recorrente visa excluir a recorrida do SIMPLES, deveria ter atacado o fundamento constitucional acima referido através do recurso extraordinário. Dessa forma, contendo a decisão recorrida fundamento constitucional por si só suficiente para sustentá-la, a não interposição do respectivo recurso extraordinário inviabiliza o conhecimento do presente recurso, ante o óbice inserto na Súmula nº 126 desta Corte.

4. Pelo exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Intime-se.

Brasília (DF), 10 de dezembro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(2234)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 931.836 - PR (2007/0150381-9)

RELATOR : **MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE : **ESTADO DO PARANÁ**
PROCURADOR : **ROSÂNGELA DO SOCORRO ALVES E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ANGELINO VIOLA - ESPÓLIO E OUTROS**
REPR. POR : **ROSA MARA VIOLA - INVENTARIANTE**
ADVOGADO : **WILSON CARLOS KUHN E OUTRO(S)**

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Não viola o art. 535 do Diploma Processual Civil o acórdão que não adota a tese defendida pela parte, desde que esteja devidamente fundamentado, guardando coerência entre a sua fundamentação e conclusão.

2. Agravado de instrumento não-provido. Vistos, etc.

O Estado do Paraná interpõe agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial por entender que não foi violado o art. 535, II, do CPC.

A ementa do acórdão registrou (fl. 700):

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO JULGADA PROCEDENTE DECORRENTE DE ALIENAÇÃO DE ÁREAS DE TERRAS A NON DOMINO - LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS DA SENTENÇA QUE CONDENOU O ESTADO DO PARANÁ A PAGAR INDENIZAÇÃO AOS AUTORES - INFRINGÊNCIA AOS LIMITES DA COISA JULGADA - INOCORRÊNCIA - APURAÇÃO DO QUANTUM DEVIDO ESTABELECIDO UNICAMENTE ATRAVÉS DE PERÍCIA, COMPLEMENTADA POR OUTROS ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO FACE A ESPECIFICIDADE DO CASO - RECURSOS VOLUNTÁRIO E NECESSÁRIO DESPROVIDOS - DECISÃO MANTIDA.

Dos embargos de declaração (fl. 725):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRETENDIDO EFEITO INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INTENÇÃO DE PRE-QUESTIONAMENTO - INOCORRÊNCIA, NO ENTANTO, DA MOTIVAÇÃO PRÓPRIA DESTE RECURSO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - EMBARGOS REJEITADOS.

No recurso especial aventado, apontou-se violação do art. 535, II, do CPC. Sustentou-se omissão na medida em que o Estado do Paraná aduziu em sua apelação uma série de vícios relativos ao laudo pericial e à conta apresentada, os quais não foram apreciados pelo Tribunal estadual. Requer, ao final, seja anulado o acórdão *a quo* e seja determinado o retorno dos autos a fim de que sejam sanadas as omissões indicadas.

Nas razões de agravo de instrumento, o agravante reproduz os argumentos delineados em sede de recurso especial, acrescentando que o Juízo agravado extrapolou os limites do exame de admissibilidade ao negar seguimento ao recurso especial.

Contraminuta oferecida às fls. 763/766.

Não há notícia de interposição de recurso extraordinário interposto junto ao STF.

Relatados, decidido.

Razão não assiste ao agravante.

Inferre-se do exame dos autos que o Tribunal de origem, ao julgar a apelação da Fazenda paranaense, entendeu que naquele momento não comportava discussão sobre a existência efetiva ou não de perdas ou lucros cessantes, devendo cingir-se a discussão, tão-somente, ao *quantum debeatur*. Neste sentido, confira-se passagem do acórdão (fls. 703/705):

Versa agora a presente ação sobre a liquidação da sentença que reconheceu o *direito de indenização relativamente às perdas sofridas* pelos ora apelados. Consta-se, desta feita, que, nesta fase de liquidação, não há que se discutir se houve ou não *perdas ou lucros cessantes*, devendo-se somente apurar "*o quantum*" devido, situação que foi suficientemente examinada e decidida pela julgadora de primeiro grau.

Nesse sentido, oportuno transcrever parte do parecer da Procuradoria de Justiça (fls. 1017/1020) de que:

"Os fundamentos da decisão são compatíveis com a prova produzida, certo que, ao desconsiderar parte do laudo pericial - prerrogativa que a lei lhe confere ao não impor ao Magistrado que fique jungido ao documento veiculador da perícia - e integrar suas demais conclusões aos dados fornecidos pelo DERAL e daí fundi-los em cálculos produzidos pelo Contador Judicial, minimizou a amplitude da indenização, mitigando-a e reduzindo-a a parâmetros equidistantes da postulação dos contendores, (...)

A tese do Estado do Paraná quanto à ausência da comprovação das perdas sofridas e dos lucros cessantes consequentes não se ajusta à melhor interpretação da decisão judicial passada em julgado, tampouco à doutrina de nosso direito privado quanto à reparação do dano civil.

(...)

Inequívoco, assim, que a Corte revisora reconheceu a necessidade de indenização relativamente às perdas razoavelmente sofridas, sendo pertinente a respectiva indenização."

E, ainda, sobre a alegada não comprovação dos lucros cessantes continua o mesmo parecer que:

"A comprovação desses danos e dos lucros cessantes, portanto, no âmbito legítimo da liquidação da sentença, somente poderia ser feito mediante a instalação de procedimento pericial que estabelecesse, pela metodologia indicada e de domínio do 'expert' na matéria (e isso foi observado pelo Juízo), a estimativa do que poderia ser auferido no período temporal e deixou de sê-lo em virtude da impossibilidade de utilização da área. Evidentemente que certa flexibilidade é admissível, posto o rol significativo de variáveis (objetivas e subjetivas) a serem contempladas na aferição - essas são suficientemente debatidas pelos técnicos, quer peritos, quer servidores do órgão vinculado à Secretaria de agricultura.

A verdade é que, nada obstante, no momento processual próprio, durante a elaboração da perícia e apresentação dos laudos, a despeito de contestar os valores evidenciados pelo Perito Judicial, a assistente Técnica do Estado do Paraná não foi capaz de apresentar sua quantificação para esse ressarcimento das perdas e lucros cessantes. Assim, apenas posteriormente, como parte integrante do memorial final é que o Estado do Paraná deduziu, com base em planilha do DERAL, o valor alternativo que reputava plausível - tacitamente reconhecendo ser devida a indenização, embora em patamares mais modestos."

Não vislumbro a apontada omissão, porquanto o acórdão encontra-se suficiente e devidamente fundamentado, não se apresentando omissão nem contraditório em sua conclusão. Decidiu, com ampla apreciação das provas e circunstâncias do feito, nos limites postos pela lide. O fato de a controvérsia não ter sido dirimida à luz da tese abraçada pela parte, não significa omissão e, tampouco, nulidade no julgado, de sorte que não procedem as alegações da agravante.

Isso posto, NEGOU provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de novembro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(2235)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 933.209 - SP (2007/0164335-7)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO EUTHIMIO BERNARDES DA SILVA
ADVOGADO : IVO GAMBARO

DECISÃO

EXECUÇÃO FISCAL. ARREMAÇÃO. IMÓVEL. CARTA DE ARREMAÇÃO ASSINADA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. EXISTÊNCIA. DUAS PRAÇAS DO MESMO BEM.

1. Assinado o auto de arrematação, esta somente pode ser anulada se existente uma das causas previstas no parágrafo único do artigo 694 do CPC. Precedentes.

2. *In casu*, comprovado que o bem imóvel arrematado já fora submetido a praça, em anterior processo de execução fiscal, inviabilizando a tradição pelo arrematante de boa-fé, deve-se desfazer a arrematação em vista da nulidade.

3. Vício de nulidade existente.

4. Agravo de instrumento não-provido.

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela Fazenda Nacional em face da decisão (fls. 130/131) que inadmitiu recurso especial sob os fundamentos de que: a) o Colendo Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firme no sentido de que a arrematação pode ser desconstituída, ainda que já tenha sido considerada perfeita, acabada e irrevogável, caso ocorra alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do artigo 694 do CPC; b) o desfazimento da arrematação por vício de nulidade pode ser declarado de ofício pelo juiz.

O acórdão atacado proferido pelo TJSP recebeu a seguinte ementa (fl. 60):

TRIBUNÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. ARREMAÇÃO. DESFAZIMENTO. BEM DADO EM OUTRA EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO FEITO. SENTENÇA ANULADA.

1. Não sendo o arrematante parte, não está ele adstrito a regras processuais rígidas, sobretudo quando não foi intimado dos atos processuais. Apelação tempestiva.

2. Penhora e leilão sobre bem dado em outra execução fiscal, e que ensejou arrematação, ante a impossibilidade da tradição, implica em seu desfazimento, porque a fase da arrematação só se consuma com a entrega definitiva do bem ao arrematante e o pagamento do credor.

3. Arrematação não consumada, pode ser desfeita nos próprios autos da execução, com a restituição ao arrematante do valor por ele depositado e precocemente levantado pela exequente. Sentença anulada.

4. Apelação a que se dá provimento.

Nas razões do agravo, argumenta-se, em síntese, que: a) ao Tribunal *a quo* compete, tão-somente, a apreciação singela dos pressupostos objetivos do recurso, posto que só a Corte Superior irá se pronunciar sobre o seu conhecimento; b) a negativa de seguimento ao recurso implica cerceamento de defesa; c) a alegação de que a matéria estaria pacificada na Corte Superior não obsta o conhecimento do recurso; d) é flagrante a violação do artigo 694 do CPC.

Em sede de recurso especial, indica-se violação ao artigo 694 do Código de Processo Civil. Defende-se, em síntese, a reforma do acórdão ao argumento de que: a) o direito do arrematante de ter a posse do bem independe de qualquer outra providência por parte do juiz; b) tendo o arrematante assinado o auto de leilão, cabe a ele adotar as providências necessárias para tomar posse do bem; e c) estando a arrematação perfeita e acabada, incumbe ao arrematante, em proteção aos seus eventuais direitos, intentar a anulação do leilão havido no outro processo de execução.

Sem contraminuta, conforme certidão de fl. 135.

É o relatório, decidido.

O presente recurso não merece êxito.

Cinge-se a controvérsia em torno da análise de eventual nulidade na arrematação de imóvel em processo de execução fiscal.

O Tribunal *a quo* proferiu entendimento no sentido da existência da nulidade, ainda que assinado o auto de arrematação, em razão da verificação de anterior arrematação sobre o mesmo bem, sendo esta ignorada pelo arrematante e conhecida pela Fazenda. É o que se extrai de trecho do voto do eminente relator:

"Ora, parece-me lógico que se o arrematante depositou regularmente o valor do bem leilado (fls. 44), mas, todavia, não o levantou em razão do noticiado nos autos de que o bem teria sido entregue a outro arrematante em outra execução fiscal (fls. 63, 68 e 75), subsiste intacto o seu direito à restituição pela Fazenda Nacional do que pagou."

Com razão o entendimento supra adotado.

Esta Corte de Justiça possui jurisprudência consolidada no sentido da possibilidade de desconstituição da arrematação, ainda que assinado o auto de arrematação, nos casos de demonstração de uma das causas previstas no parágrafo único do artigo 694 do CPC.

Sobre o tema:

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ANULAÇÃO DE PROCESSO EXECUTIVO. CITAÇÃO POR EDITAL. ATOS POSTERIORES. EXPEDIÇÃO DE CARTA DE ARREMAÇÃO. REGISTRO IMOBILIÁRIO. VENDA POSTERIOR DO IMÓVEL. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA. DESFAZIMENTO DA ARREMAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A arrematação pode ser desconstituída, ainda que já tenha sido considerada perfeita, acabada e irrevogável, caso ocorra alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 694 do CPC.

2. O desfazimento da arrematação por vício de nulidade, segundo a jurisprudência consagrada neste Superior Tribunal de Justiça, pode ser declarado de ofício pelo juiz ou a requerimento da parte interessada nos próprios autos da execução.

3. Há exceção a essa orientação. Quando já houver sido expedida a carta de arrematação, bem como quando já transferida a propriedade do bem, não pode a desconstituição da alienação ser feita nos próprios autos de execução, devendo ser realizada por meio de ação própria, anulatória, nos termos do art. 486 do CPC.

4. A carta de arrematação transcrita no registro de imóvel confere presunção *juris tantum* de propriedade em nome daquele a quem se transcreve o imóvel arrematado.

5. No caso dos autos, considerando que houve expedição da carta de arrematação, registro do imóvel adquirido, bem como sua posterior transferência a terceiro, é necessário que o pedido de desconstituição da arrematação seja efetuado em ação própria.

6. Recurso especial provido.

(REsp 577363 / SC Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 27.03.2006)

Na espécie, verifica-se que a arrematação de bem já oferecido em garantia em anterior processo de execução configura nítida hipótese de nulidade, ataindo a incidência do inciso I, do parágrafo único, do artigo 694, do CPC. Assim, a hipótese aventada nos autos almeja a declaração de nulidade da arrematação em virtude do vício no processo executivo.

Com efeito, a dupla praça de imóvel constitui ato atentatório à dignidade da justiça, devendo ser repelida. A boa-fé do arrematante, a segurança jurídica da arrematação, além da impossibilidade de enriquecimento ilícito por parte da Fazenda Pública conduzem, de forma inelutável, à declaração de nulidade da arrematação.

Ressalte-se, ainda, que para a decretação da nulidade faz-se necessária a demonstração da ocorrência de evidente prejuízo para a parte interessada. No caso, o prejuízo resta perfeitamente delineado na medida em que o arrematante, de boa-fé e desconhecedor de anterior arrematação do imóvel, pagou o valor suficiente para a tradição, porém sem conseguir concretizá-la. Inquestionável, portanto, o prejuízo.

A prevalência da carta de adjudicação registrada em primeiro lugar, por força do princípio da prioridade, assegura, sob pena de enriquecimento ilícito da Fazenda Pública, o direito do arrematante em reaver o valor depositado.

Confira-se:

MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. PENHORAS SUCESSIVAS SOBRE O MESMO IMÓVEL. PRACEAMENTO DO BEM NA EXECUÇÃO IMPULSIONADA PELO CREDOR FISCAL QUE EFETUOU A PRIMEIRA PENHORA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO OUTRO EXEQUENTE DE TER MANTIDA A PENHORA E RESPECTIVO REGISTRO POR ELE REALIZADA NA EXECUÇÃO QUE AJUIZOU CONTRA O ANTERIOR PROPRIETÁRIO. CPC, ARTS. 612, 709 A 711. RECURSO DESPROVIDO.

I - O Código de Processo Civil vigente, inovando em relação ao anterior, que acolhia o princípio par condicio creditorum, adotou (arts. 612 e 711), o princípio da prioridade da penhora anterior sobre a posterior (prior tempore, potius iure).

II - Havendo duas penhoras sucessivas sobre o mesmo imóvel, não tem o credor que penhorou em segundo lugar direito líquido e certo de manter a penhora que promoveu na execução movida contra o anterior proprietário, não lhe garantindo a lei mais do que recolher, do valor apurado com a alienação forçada, se algo sobejar após a satisfação do crédito do primeiro penhorante, a importância do seu crédito, ou parte dela. A penhora não constitui, por si, direito real.

III - Caso concreto em que o valor da praça não foi suficiente para suprir sequer o crédito do primeiro penhorante. (RMS 11508/RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, DJ 07.08.2000)

Por tais razões, NEGOU provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de dezembro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(2236)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 933.221 - RS (2007/0166595-3)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL DETRAN RS
ADVOGADO : SÉRGIO DE BARCELLOS BOEHL E OUTRO(S)
AGRAVADO : MIGUEL CARLOS PEDROSO DE BRITTO
ADVOGADO : JANE MARISA DA SILVA E OUTRO(S)



DECISÃO
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DETRAN. RESPONSABILIDADE CIVIL. TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULO. RESTRIÇÃO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE PROVA.

1. Nas razões do agravo, a parte limitou-se a afirmar que a matéria foi prequestionada e que deve ser afastada a incidência da Súmula 7/STJ, porquanto a insurgência refere-se à valoração das provas e não de reapreciação destas, sem, no entanto, demonstrar, à evidência, o desacerto do decisório agravado. Hipótese em que incide, por analogia, a Súmula 284/STF.

2. O Tribunal de origem, ao adotar a sua conclusão, fê-lo com base no substrato fático-probante carreado nos autos e sua revisão é vedada expressamente pelo verbete sumular n. 7/STJ.

3. Agravo de instrumento não-provido.

Vistos, etc.

O Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Rio Grande do Sul - Detran/RS interpõe agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial por entender que não houve o prequestionamento da matéria, bem como o conhecimento do recurso esbarra na Súmula 7/STJ.

A ementa do acórdão registrou (fl. 32):

RESPONSABILIDADE CIVIL. DETRAN. TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE DE VEÍCULO. RESTRIÇÃO.

Caso concreto em que restou demonstrada a responsabilidade objetiva do Detran, que após diversas transferências de propriedade do veículo então adquirido pelo auto, impôs restrição administrativa, em face da existência de outro automóvel com as mesmas características.

Dano moral configuração. Indenização majorada.

IMPROVIDO O APELO DO DETRAN E PROVIDO, EM PARTE, O DO AUTOR. SENTENÇA CONFIRMADA EM PARTE EM REEXAME NECESSÁRIO.

No recurso especial aventado, além de divergência jurisprudencial, apontou-se violação dos arts. 43, 186 e 188, I, do Código Civil. Objetiva-se, em síntese, seja afastada a condenação a indenizar, uma vez que o recorrente apenas exerceu o seu poder-dever de polícia e, alternativamente, seja reduzido o valor arbitrado.

Neste momento, o agravante sustenta que a matéria foi prequestionada, sendo desnecessária a oposição dos aclaratórios e que não se trata de reexame de provas e sim valoração destas.

Sem contraminuta, conforme certidão de fl. 84.

Relatados, decido.

Não merece ser provido o presente agravo, posto que a parte agravante não infirmou os fundamentos do decisório atacado.

Com efeito, o Vice-Presidente do TJRS inadmitiu o recurso especial interposto pelo Detran/RS em razão de não terem sido prequestionados os dispositivos legais supostamente violados, bem como a apreciação do caso demanda reexame do conjunto fático-probatório encartado nos autos.

Ocorre, porém, que nas razões do agravo, o agravante limitou-se a afirmar que a matéria foi prequestionada e que deve ser afastada a incidência da Súmula 7/STJ, porquanto a insurgência refere-se à valoração das provas e não de reapreciação destas, sem, no entanto, demonstrar, à evidência, o desacerto do decisório agravado.

É condição necessária à viabilidade de qualquer recurso, que o recorrente, ao manifestar o seu inconformismo, tenha rechaçado os fundamentos da decisão recorrida. Em se tratando de agravo de instrumento, é dever do agravante infirmar a decisão agravada para esta Corte. (RSTJ 12/57) (**Apud** Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 28ª ed., pág. 1231).

Incide a hipótese, por analogia, no verbete sumular n. 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

A propósito, infere-se do exame dos autos que a controvérsia foi, de fato, dirimida com base nas circunstâncias fático-probatórias carreadas nos autos. Confira-se (fl. 35):

Evidente que não assiste razão ao Detran quando alega falta de nexo de causalidade entre a falta de licenciamento para que o autor transitasse livremente com o veículo - adquirido para exercício profissional -, e a informação que veio de sobreaviso, somente após a aquisição do veículo, de que havia a restrição por se tratar de 'double' de numeração de chassis, dando o veículo registrado em Dois Irmãos como correto, mas aquele adquirido pelo demandante, como adulterado. Veio a prova concreta, neste sentido, através da juntada de laudo pericial. No entanto, de se registrar, apenas após sucessivas transferências entre diversos adquirentes de um veículo de fabricação ano/1983, houve o lançamento da 'restrição administrativa'. E, não obstante alegar que a vendedora, Iracema, sabia do fato, nenhum registro fora feito junto ao Detran para alertar o autor, terceiro interessado, no momento da aquisição do veículo, de que já preexistia a referida restrição. O fato, por evidente, o alertaria para adquirir, ou não, automóvel que possuía impedimento para o livre trânsito. Evidencia-se, de forma clara, a responsabilidade objetiva da requerida, como acentuado na sentença, o que impõe o dever de indenizar, com o que vai improvido o apelo da ré.

Vê-se, portanto, que chegar à conclusão diversa daquela adotada pela Corte estadual, demandará, sem dúvida, o revolvimento dos elementos fático-probantes acostados nos autos, providência inviável em sede de recurso especial, como bem ponderou a decisão agravada, por atrair a Súmula 7/STJ.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ANIMAL EM RODOVIA. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. RECURSO ESPECIAL. REVOLVIMENTO DE ASPECTOS FÁTICOS DA CAUSA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS APONTADOS. NÃO CONHECIMENTO.

1. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 7 desta Corte.

2. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre os dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF.

3. Recurso especial não conhecido. (REsp 882.295/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, LEXSTJ vol. 212, p. 253).

Diante das considerações acima expostas, NEGOU provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO

Relator

(2237)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 933.321 - SP (2007/0178849-1)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO

AGRAVANTE : CAPITANI ZANINI E COMPANHIA LTDA

ADVOGADO : LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E OUTRO(S)

AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : ANA CRISTINA LEITE ARRUDA E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos débitos tributários diante da existência de lei estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais.

2. Agravo de instrumento não-provido.

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Capitani Zanini e Companhia Ltda. contra decisão que inadmitiu recurso especial por entender que não foi evidenciado qualquer maltrato a normas legais, tampouco foi demonstrada divergência jurisprudencial.

A ementa do acórdão registrou (fl. 132):

APELAÇÃO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - APLICABILIDADE DA TAXA SELIC ÀS DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS - ADMISSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO DA REFERIDA TAXA AOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - RECURSOS PROVIDOS.

Na via especial, sustenta contrariedade e negativa de vigência aos artigos 525, I e 526 do CPC.

Além de repisar os argumentos expendidos no especial, alega que: a) o agravo foi interposto tempestivamente; b) o tema central da controvérsia foi prequestionado; c) a inadmissão do recurso gera cerceamento de defesa.

Ofertada contraminuta às fls. 185/188.

Relatados, decido.

Não assiste razão à agravante.

Extrai-se dos autos que o acórdão atacado está em consonância com a orientação consagrada nesta Corte no sentido de aplicar-se a taxa Selic como fator de correção monetária de débitos tributários. Confirmam-se:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 202 E 203 DO CTN. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TAXA SELIC. LEGALIDADE. 1. Ao reconhecer a inconstitucionalidade da Contribuição para o Incra, o Tribunal a quo não se referiu aos arts. 202 e 203 do CTN. Ausente o necessário prequestionamento.

2. Tem fundamento legal a aplicação da Taxa Selic como índice de correção monetária e juros de mora de débitos tributários, nos termos do art. 13 da Lei 9.065/95. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido em parte e não provido. (REsp 970.766/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 09.11.2007, p. 246).

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO-CONFIGURADA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N°s 282 E 356/STF. TAXA SELIC. FINS TRIBUTÁRIOS. LEGALIDADE.

I - O Tribunal a quo realizou a prestação jurisdicional invocada, sendo que a apelação interposta pela ora agravante não foi admitida na instância de origem, razão pela qual não há de se falar em omissão com relação às questões suscitadas no referido recurso.

II - Para satisfazer ao prequestionamento implícito, exigido pelo Superior Tribunal de Justiça, faz-se necessária a demonstração de que as matérias contidas nos dispositivos tidos como violados foram efetivamente debatidas no acórdão recorrido, sob pena de incidência das Súmulas n°s 282 e 356/STF.

III - A jurisprudência desta Corte assentou entendimento no sentido de que é viável a aplicação da taxa SELIC como fator de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, se houver lei estadual autorizadora da adoção dos mesmos critérios fixados para correção dos débitos fiscais federais. Precedentes: REsp n° 480.334/MG, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07/02/07; AgRg no AG n° 757.792/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 01/02/07 e REsp n° 866.948/MG, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 23/11/06.

IV - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 957.031/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 22.10.2007, p. 219).

Isso posto, NEGOU provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de novembro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO

Relator

(2238)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 933.590 - PR (2007/0197454-6)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO

AGRAVANTE : CELSO TOZZI

ADVOGADO : KLEBER VELTRINI TOZZI E OUTRO(S)

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. LIMINAR. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. DESCABIMENTO. SÚMULA 7/STJ.

1. Não viola o art. 535, II, do CPC o decisório que, embora adotando tese adversa à parte, esteja claro e suficientemente fundamentado, guardando coerência entre a sua fundamentação e conclusão.

2. A decisão que manteve a indisponibilidade de bens do agravante foi lastreada em circunstâncias fáticas e probantes do caso em apreço e a sua revisão é vedada expressamente pela via eleita, por atrair o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo de instrumento não-provido.

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Celso Tozzi contra decisão que inadmitiu recurso especial por entender que: a) não há que se falar em omissão, porquanto o Colegiado dirimiu a controvérsia fundamentadamente, embora em descompasso com a pretensão recursal, o que não enseja a ocorrência do aludido vício; b) quanto à configuração do *periculum in mora*, está em consonância com recentes pronunciamentos do Superior Tribunal, o que afasta a violação do artigo 7º da Lei de Improbidade Administrativa.

O acórdão recorrido foi assim ementado (fl. 218):

AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO - DECISÃO SINGULAR QUE CONCEDEU MEDIDA LIMINAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE RESSARCIMENTO DE DANO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DE IMPOSIÇÃO DE SANÇÕES POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Presentes os requisitos para a concessão da liminar, deve a mesma ser mantida.

Tal medida prevenirá a possível falta de bens para eventual condenação a ressarcimento do erário, bem como possível perecimento ou dissipação de patrimônio dos requeridos, impedindo que o acumulado de forma irregular venha a ser desviado.

Não há afronta ao contraditório e a ampla defesa em sua concessão sem prévia apresentação de contestação. Pacífica a legalidade da adoção de liminares "inaudita altera parte", prevista pela própria Lei de Ação Civil Pública (nº 7.347/1985), em seu artigo 12.

Com a concessão da liminar, apenas a disponibilidade dos bens fica prejudicada, restando intacta as outras faculdades inerentes ao direito de propriedade, como usar, fruir, gozar, não podendo se falar em irreparabilidade daqueles que estão figurando como réus na ação, mas sim em proteção ao patrimônio público, em nome dos interesses de um número infinitamente maior de pessoas.

Observação ao princípio da proporcionalidade, recaiando a medida sobre os bens necessários à integral satisfação dos danos causados ao erário.

Os embargos declaratórios foram assim rejeitados (fl. 262):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE CONCEDEU MEDIDA LIMINAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. APONTADA FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA ANALISADA SUFICIENTEMENTE NO ACÓRDÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

São incabíveis embargos de declaração visando reexame de questões já decididas, com reapreciação ou revalorização jurídica dos fundamentos utilizados pelo órgão julgador pois, pela sua própria natureza, destinam-se a dirimir obscuridade, contradição e omissão, não inverter, sem utilização do contraditório, a deliberação judicial anterior, até porque declarar não é reformar.

Na via especial, sustenta violação dos artigos 535, II, do CPC e 7º da Lei n.º 8.429/92, bem como dissídio pretoriano.

Além de repisar os argumentos expendidos no especial, sustenta o agravante que a decisão agravada não está em consonância com o entendimento desta Corte.

Apresentada contraminuta às fls. 364/365.

Relatados, decido.

Primeiramente, no que tange à violação do art. 535, I e II, do CPC, verifico que não houve a alegada infringência, porquanto o acórdão encontra-se suficiente e devidamente fundamentado, não se apresentando omissão nem contraditório em sua conclusão. Decidiu, com ampla apreciação das provas e circunstâncias do feito, nos limites postos pela lide. O fato de a controvérsia não ter sido dirimida à luz da tese abraçada pela parte, não significa omissão e, tampouco, nulidade no julgamento, de sorte que não procedem as alegações da agravante, neste particular.

Aliás, infere-se do exame dos autos que a decisão que manteve a indisponibilidade de bens do agravante foi lastreada em circunstâncias fáticas e probantes do caso em apreço. Confira-se (fls. 223/224): Correta a decisão que concedeu a liminar pleiteada, pois efetivamente presentes os requisitos para tanto. Não há como se entender, ao menos em cognição sumária, que a mesma esteja eivada de qualquer ilegalidade ou abusividade, a merecer reforma.

Sem dúvida presente o "*fumus boni iuris*". Fatos graves são apontados, e há real indício da presença de improbidade administrativa, consistente em desrespeito aos princípios da administração pública, desvio de finalidade, de dinheiro público, favorecimentos, licitação irregular, dentre outros, que podem resultar em condenação a ressarcimento do erário, ou mesmo eventual multa e dano moral, como solicitado na inicial.

O douto magistrado a quo considerou presente este requisito, tendo em vista a "*documentação apresentada*" (fl. 131). No entanto, o ora agravante não juntou aos autos qualquer das provas produzidas, tão-somente apresentou cópia da petição inicial de Ação Civil Pública e da decisão recorrida, não se podendo analisar se correta ou não o julgamento das mesmas, como capazes de demonstrar a "fumaça do bom direito". Tampouco apresentou provas em sentido contrário, que pudessem afastar as alegações, e demonstrar o correto emprego do dinheiro público, dentre outros.

Demonstrado também o "*periculum in mora*". Não se discute a possibilidade de ineficácia da medida se não houver bens ao final da ação eventualmente julgada procedente, "*considerando a demora da ação cognitiva ante a complexidade da ação e imperiosa dilação probatória revestindo-se a medida de força moral e legat* (fl. 131). Tal medida prevenirá a possível falta de bens para eventual condenação a ressarcimento do erário, bem como possível perecimento ou dissipação de patrimônio dos requeridos, impedindo que o acumulado de forma irregular venha a ser desviado.

Vê-se, portanto, que chegar à conclusão diversa daquela adotada pela Corte estadual demandará, sem dúvida, o revolvimento dos elementos fático-probantes carreados nos autos, providência que escapa do âmbito de cognição do recurso especial, por enquadrar-se no óbice contido na Súmula 7/STJ.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE RESPONSABILIDADE POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165; 458, II; 463, II e 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. SÚMULA 07/STJ.

1. Inexistente ofensa aos arts. 165; 458, II; 463, II e 535, I e II, CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, cujo decism revela-se devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Precedente desta Corte: RESP 658.859/RS, publicado no DJ de 09.05.2005.

2. Consoante cediço, o exame acerca dos requisitos autorizadores da concessão da liminar, periculum in mora e fumus boni iuris, à toda evidência, demanda a indispensável reapreciação do conjunto probatório existente no processo, vedado em sede de recurso especial em virtude do preceituado na Súmula n.º 07/STJ: "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial."

3. In casu, no que concerne à eventual violação ao disposto no art. 16, 2º da Lei 8429/89, o recurso não reúne condições de admissibilidade, porquanto o Tribunal a quo, ao examinar as razões do agravo de instrumento, limitou-se ao exame acerca dos requisitos autorizadores da concessão da liminar, quais sejam, periculum in mora e fumus boni iuris.

4. Ademais, sobreleva notar, o exame em sede recursal prende-se aos limites do julgado hostilizado, consecutivamente a ausência de exame do mérito, como na hipótese sub examine, em que o Tribunal a quo, em sede de agravo de instrumento, apenas, confirmou o deferimento da liminar em sede de ação civil pública ajuizada pelo parquet estadual, sem adentrar na questão de fundo, revela óbice à pretensão do exame do mérito da Ação Civil Pública em sede de recurso especial decorrente de agravo de instrumento engendrado contra decisão concessiva de liminar.

5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 733.207/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 05.10.2006, p. 248).

Por fim, com relação ao cabimento do especial pela alínea "c", melhor sorte não acompanha a agravante. Verifica-se que a divergência não foi posta nos moldes delineados pelo art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 e parágrafos, do RISTJ, ou seja, não foi comprovada a similitude fático-jurídica entre os casos cotejados capaz de dar ensejo à abertura da via especial pela alínea indicada.

Isso posto, NEGÓ provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(2239)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 933.906 - SP (2007/0173426-5)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANA HELENA RUDGE DE PAULA GUIMARÃES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLAUDEMIRO JESUÍNO CAVALLARO
ADVOGADO : CRISTIANO MARTINS DE CARVALHO E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BEM IMÓVEL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. EMBARGOS DE TERCEIRO. ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. O acórdão atacado está em perfeita harmonia com o entendimento consagrado desta Corte Superior sobre a matéria no sentido de que a celebração de compromisso de compra e venda firmado, ainda que não tenha havido o registro no respectivo cartório, é suficiente a impedir a constrição do bem imóvel. Súmula n. 84/STJ.

2. Agravo de instrumento não-provido.

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Fazenda do Estado de São Paulo contra decisão que inadmitiu recurso especial por entender que não foi evidenciado maltrato a normas legais, tampouco foi demonstrada divergência jurisprudencial.

A ementa do acórdão registrou (fl. 70):

EMBARGOS DE TERCEIRO - Compromisso particular de compra e venda não registrado - Admissibilidade - Súmula do STJ n.ºs 85 e 83 - Sentença Mantida - Recursos improvidos.

Na via especial, sustenta afronta aos artigos 1245, § 1º, do CC, bem como 168 da Lei de Registros Públicos, Lei n. 6.015/73.

Neste momento, alega-se que: a) os pressupostos objetivos e subjetivos do recurso foram regularmente atendidos; b) a matéria questionada no recurso especial versa exclusivamente sobre direito processual, referindo-se a interpretação dada aos artigos ditos violados; c) o Tribunal de Origem, ao inadmitir o recurso especial, usurpou a competência desta Corte, pois adentrou no mérito da causa quando somente deveria atentar aos requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Contraminuta oferecida às fls. 97/100.

Não há notícia nos autos de interposição de recurso extraordinário junto ao STF.

Relatados, decido.

O agravo não merece prosperar.

Do exame dos autos, infere-se que o acórdão atacado está em perfeita harmonia com o entendimento consagrado desta Corte Superior sobre a matéria no sentido de que a celebração de compromisso de compra e venda firmado, ainda que não tenha havido o registro no respectivo cartório, é suficiente a impedir a constrição do bem imóvel. Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. DESNECESSIDADE DE REGISTRO. ALIENAÇÃO DO BEM EM DATA ANTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. RECURSO PROVIDO.

1. É assente na jurisprudência desta Corte de Justiça que a celebração de compromisso de compra e venda, ainda que não tenha sido levado a registro no Cartório de Registro de Imóveis, constitui meio hábil a impossibilitar a constrição do bem imóvel, discutido em execução fiscal, e impede a caracterização de fraude à execução, aplicando-se o disposto no enunciado da Súmula 84/STJ: "É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro."

2. A fraude à execução apenas se configura quando demonstrado que a alienação do bem ocorreu após a efetiva citação do devedor, em sede de execução fiscal.

3. Na hipótese dos autos, a celebração do compromisso de compra e venda ocorreu em data anterior ao ajuizamento da execução fiscal e, por conseguinte, da citação válida do devedor. Assim, não se configurou a alegada fraude à execução.

4. Recurso especial provido. (REsp 974.062/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 05.11.2007, p. 244).

PROCESSO CIVIL E CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ADMISSIBILIDADE. GARANTIA HIPOTECÁRIA DE FINANCIAMENTO. TERCEIROS DE BOA-FÉ. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DE ORDEM CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. OCORRÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. SÚMULAS 282 E 356/STF. SÚMULAS 84 E 308/STJ.

1. A via do recurso especial não é própria para o exame de questões situadas no patamar do direito constitucional.

2. Aplicam-se os óbices previstos nas Súmulas n. 282 e 356/STF quando as questões suscitadas no especial não foram debatidas no acórdão recorrido nem, a respeito, foram opostos embargos de declaração.

3. "A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel " (Súmula n. 308/STJ).

4. "É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro" (Súmula n. 84/STJ).

5. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (REsp 558.364/GO, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 07.02.2007, p. 279).

Isso posto, NEGÓ provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(2240)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 934.846 - DF (2007/0176371-4)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : HENRIQUE ARAÚJO DA CUNHA GONÇALVES NETO E OUTROS
ADVOGADO : SÉRGIO ELIAS COURI E OUTRO(S)
AGRAVADO : DETRAN-DF DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : MARIANA PESSOA DE MELLO PEIXOTO E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA.

1. Não se conhece de agravo de instrumento quando é interposto sem as peças obrigatórias elencadas no art. 544, § 1º, do CPC. No caso, não consta a cópia da decisão agravada.

2. Agravo não-conhecido.

Vistos, etc.

O presente agravo não merece ser conhecido.

Verifico que o presente agravo não merece ser conhecido, por não ter sido formado com peça obrigatória. No caso, não consta a cópia da decisão agravada. Confira-se entendimento deste Tribunal:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. CÓPIA DA DECISÃO AGRAVADA E RESPECTIVA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO.

1. Nos termos do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, o agravo de instrumento deve ser instruído obrigatoriamente com as cópias da decisão agravada e respectiva certidão de publicação.

2. É da responsabilidade do agravante zelar pela correta formação do instrumento.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 783064/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 18.12.2006).

No mesmo sentido: AgRg no Ag 676943/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 05.12.2005; AgRg no Ag 433.323/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 07.04.2003; AgRg no Ag 783.064/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 18.12.2006; AgRg no Ag 666.914/SP, Rel. Min. Paulo Medina, DJ 07.11.2005; REsp 948.399/DF, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 17.09.2007.

Isso posto, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(2241)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 935.164 - SP (2007/0167086-0)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CLAUDIA CAVALLARI FERREIRA MARQUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CYRO TROISE JÚNIOR
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS TROISE E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CITAÇÃO DA EMPRESA. SÓCIO. PRECEDENTES.

1. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento consagrado nesta Corte sobre a matéria, no sentido de prescrever a pretensão fazendária, em relação aos sócios, quando decorridos mais de cinco anos da data de citação da empresa executada.

2. Agravo de instrumento não-provido.

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Fazenda do Estado de São Paulo contra decisão que inadmitiu recurso especial por entender que não foi evidenciado maltrato a normas legais, tampouco foi demonstrada divergência jurisprudencial.

A ementa do acórdão registrou (fl. 143):

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO. Decorridos mais de cinco anos da data de citação da empresa executada, ocorre a prescrição em relação aos sócios (CTN, art. 174) - Sentença mantida. Recursos voluntário e oficial improvidos.

Na via especial, aponta violação dos artigos 791, III, CPC, 134, 135, III e 136 da Lei de Falências e 134 do CTN.

Alega-se, em síntese, que o Tribunal de Origem, ao inadmitir o recurso especial, usurpou a competência desta Corte, pois adentrou no mérito da causa quando somente deveria atentar aos requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Contraminuta oferecida às fls. 171/180.

Não há notícia nos autos de interposição de recurso extraordinário junto ao STF.

Relatados. Decido.

Do exame dos autos, constata-se que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento consagrado nesta Corte sobre a matéria, no sentido de prescrever a pretensão fazendária, em relação aos sócios, quando decorridos mais de cinco anos da data de citação da empresa executada. Confirmam-se:

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. MAIS DE CINCO ANOS ENTRE A CITAÇÃO DA EMPRESA E A DO SÓCIO. RECURSO PROVIDO.



1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que a citação da empresa interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução. Todavia, para que a execução seja redirecionada contra o sócio, é necessário que a sua citação seja efetuada no prazo de cinco anos a contar da data da citação da empresa executada, em observância ao disposto no citado art. 174 do CTN.

2. Decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal do sócio, impõe-se o reconhecimento da prescrição.

3. Recurso especial provido. (REsp 844.914/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 18.10.2007 p. 285).

TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO - AUSÊNCIA DE JUNTADA DE ACÓRDÃOS PARADIGMAS - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL.

1. O conhecimento de recurso interposto com fulcro na alínea "c" do permissivo constitucional pressupõe que seja, nos termos do art. 255, § 1º, alíneas "a" e "b" do RISTJ, colacionada às razões recursais a cópia integral dos acórdãos paradigmas bem como realizado o cotejo analítico.

2. Consoante sufragado nesta Corte o lastro prescricional para a citação dos sócios-gerentes, na hipótese de redirecionamento da execução fiscal, flui a partir da citação da pessoa jurídica. Ou seja, a contar da data de citação da empresa executada começa a correr o prazo de 05 (cinco) anos para a realização da citação dos sócios-gerentes. Precedentes.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (REsp 861.092/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 24.11.2006, p. 281).

Isso posto, NEGÓ provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(2242)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 935.293 - MG (2007/0187346-4)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : CARLOS HENRIQUE FRANÇA TEIXEIRA
ADVOGADO : MAURO JORGE DE PAULA BOMFIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : LETÍCIA SÉRA DE OLIVEIRA COSTA E OUTRO(S)

DECISÃO
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO INTEMPESTIVA. RETIRADA DOS AUTOS. PARTE ADVERSA. PREJUÍZO. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. É fundamental para a apreciação do recurso especial com esteio na alínea "a" do permissivo constitucional, que nas suas razões rebatam-se os fundamentos desenvolvidos no acórdão *a quo*, e não simplesmente se afirme a ocorrência de contrariedade a determinado dispositivo legal.

2. Para se adotar entendimento diverso do aresto recorrido, ou seja, aferir o prejuízo alegado pelo agravante, será necessário revisar as circunstâncias do caso em apreço, conduzta que não se amolda às hipóteses de cabimento do recurso interposto.

3. Agravo de instrumento não-provido.

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Carlos Henrique França Teixeira contra decisão que inadmitiu recurso especial por entender ausente o prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados, bem como não foi demonstrada a divergência jurisprudencial suscitada.

O acórdão hostilizado recebeu a seguinte ementa (fl. 10):

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - APELAÇÃO INTERPOSTA EM INFERIOR INSTÂNCIA - NÃO RECEBIMENTO DELA DADA SUA INTEMPESTIVIDADE - ALEGAÇÃO DE QUE OS AUTOS FORAM RETIRADOS PELA PARTE EX-ADVERSA PARA FOTOCÓPIAS - DEVOLUÇÃO NO MESMO DIA - CIENTIFICAÇÃO - DESNECESSIDADE DE DILATAÇÃO DE PRAZO PARA A OUTRA PARTE - OFENSA AO PRINCÍPIO DA CELERIDADE PROCESSUAL - MANUTENÇÃO DO NÃO RECEBIMENTO - IMPROVIMENTO DA IRRESIGNAÇÃO - INTELIgÊNCIA DO ART. 5º, LXXVIII DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. Se a parte ex-adversa retirou os autos de Cartório para tirar fotocópias, mas devolveu-os no mesmo dia, não terá que ser cientificada a outra parte da sua devolução, nem sequer dilatado o seu prazo recursal, sob risco de contrariedade à eficácia e à celeridade processual, que são garantias constitucionais.

No recurso especial aventado, apontou-se violação dos arts. 40, 180 e 183, do CPC. Alegou-se, em síntese, que o recorrente não pode ser prejudicado pela retirada dos autos do Cartório pela parte adversa para tirar fotocópias, sem que seja comunicado da devolução dos mesmos.

Neste momento, renova os argumentos lançados no apelo nobre, acrescentando que foi suprido o requisito do prequestionamento.

Contraminuta às fls. 45/52.

Relatados, decidido.

O agravo de instrumento não merece provimento.

Primeiramente, no que tange à violação dos dispositivos legais tidos por violados, não houve o necessário e obrigatório prequestionamento dos artigos indicados.

É fundamental para a apreciação do recurso especial com esteio na alínea "a" do permissivo constitucional, que nas suas razões rebatam-se os fundamentos desenvolvidos no acórdão *a quo*, e não simplesmente se afirme a ocorrência de contrariedade a determinado dispositivo legal.

Vê-se que a parte recorrente apenas afirmou haver violação dos artigos de lei supostamente violados sem, contudo, demonstrar de que maneira foi negado vigência ao artigo no aresto guerreado.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENQUADRAMENTO DAS ATIVIDADES DA RECORRENTE NA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DO ISS. REEXAME DE PROVAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ART. 2º, § 3º, DA LEI 6.830/80. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Para que esta Corte se manifeste contrariamente ao que foi decidido pelo Juízo de origem, vindo a entender que as atividades exercidas pela recorrente não se enquadram nas hipóteses de incidência do ISS, seria indispensável o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é desfo a este Pretório, haja vista o que dispõe a Súmula 7/STJ.

2. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não-abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).

3. A deficiência na fundamentação do recurso especial atrai o óbice da Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 747.999/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 15.03.2007, p. 264).

Por outro lado, infere-se do exame dos autos que o Tribunal de origem, ao dirimir a controvérsia, fê-lo, categoricamente, com base no substrato fático noticiado nos autos. Senão vejamos (fl. 11/12):

Na espécie, o óbice criado diz respeito ao fato de que o feito não se encontrava na Secretaria da Vara respectiva, por ter o Estado de Minas Gerais, parte ex-adversa, retirado para fotocopiar o processo por alguns instantes.

Cabe registrar que a sentença prolatada nos autos em trâmite em inferior Instância, foi publicada em 18.05.2006 (quinta-feira) (certidão de fls. 09-TJ), tendo ambas as partes, no dia 19.05.2006, dirigido à Secretaria do juízo para a ela terem acesso, porém, o Procurador do Estado dela retirou o feito antes do Irresignante, fato que o impossibilitou, por algumas horas, de ter conhecimento do seu inteiro teor.

Contudo, narram os autos que, no mesmo dia 19.05.2006 (fls. 08-TJ), o Caderno Processual foi devolvido pelo Procurador do Estado, portanto, não acarretando qualquer prejuízo ao Recorrente para que se restituísse sequer um dia de prazo ou ainda que lhe fosse cientificado da devolução do feito, para que, então, iniciasse o período recursal. Vê-se, portanto, à toda evidência, que chegar à conclusão diversa do aresto atacado, conduzirá, inarredavelmente ao revolvimento do quadro fático-probatório dos autos, o que não é possível por meio da via eleita, ante o óbice sumular n. 7/STJ. Em outras palavras, para se aferir o prejuízo alegado pelo agravante, será necessário revisar as circunstâncias do caso em apreço, conduzta que não se amolda às hipóteses de cabimento do recurso interposto.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - EFEITO SUSPENSIVO - EXCEPCIONALIDADE - REEXAME DE PROVA - SÚMULA 7/STJ.

1. Acórdão do Tribunal local que, para conceder efeito suspensivo a apelação em mandado de segurança, pautou-se em fatos e provas.

2. Descabe recurso especial se o STJ, para constatar que houve ofensa à lei federal, tiver que imiscuir-se no contexto fático-probatório.

3. Correta aplicação da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 769.909/MT, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 02.10.2007, p. 230).

Isso posto, NEGÓ provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(2243)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 935.477 - SP (2007/0163579-7)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : ELOTEC CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : RUI CELSO REALI FRAGOSO E OUTRO(S)

AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : GERALDO HORIKAWA E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. O recurso especial não ataca os fundamentos do acórdão impugnado. Incidência da Súmula n. 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

2. Agravo de instrumento não-provido.

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Elotec Construções Ltda. em face de decisão (fls. 289/290) que inadmitiu recurso especial por entender que, além de não serem atendidas quaisquer das hipóteses do art. 105, III, alíneas "a", "b" e "c", da CF/88, os argumentos expendidos no apelo especial não são suficientes para infirmar a conclusão do aresto combatido.

O acórdão recorrido ficou assim posto (fls. 185/186):

CONTRATO ADMINISTRATIVO - Anulação e Indenização por atraso no pagamento - Anulação dos atos administrativos, que anularam as licitações e contratos DGP 88/91 (*reforma da Cadeia e construção da guarita em Ilha Solteira*) e 76/91 (*reforma da Delegacia e Cadeia de Mauá*), porque essas licitações e contratações anuladas pela Administração, relativamente às obras por esta já recebidas, já haviam gerado direitos subjetivos à autora, ou seja, repercutido no campo de interesses individuais, daí por que a anulação desses certames e contratos não prescindia da instauração de regular processo administrativo com garantia à contratada do direito ao contraditório e ampla defesa, que não é suprida por posterior possibilidade de interposição de recurso à autoridade superior - Inexistência de direito à indenização, fundamentada em ilícito administrativo, decorrente do atraso de pagamento das prestações ajustadas relativamente: (a) ao contrato administrativo DGP 060/91 (*reforma da Cadeia Pública de Itacaré*), porque a licitação e contratação foram anuladas em data anterior ao ajuizamento da ação de indenização, cessando, imediatamente, a operatividade do contrato, porquanto a anulação produz efeito *ex tunc*, sendo incabível decidir se a contratada tem ou não direito à indenização em razão dos trabalhos prestados, por implicar em alteração da causa de pedir, e (b) aos contratos administrativos DGP 092/91 (*reforma da Delegacia de Capão Bonito*) e DGP 078/91 (*construção da Delegacia de Polícia de Biritiba Mirim*), porque a licitação e contratos foram anulados após o ajuizamento da ação de indenização e a contratada não promoveu ação para anular os atos anulatórios desses contratos, que tiveram cessada, imediatamente, a operatividade, porquanto a anulação produz efeito *ex tunc*, sendo incabível decidir se a contratada tem ou não direito à indenização em razão dos trabalhos prestados, por implicar em alteração da causa de pedir - Condenação da ré a pagar à autora, a título de indenização reclamada na inicial, decorrente do atraso do pagamento, relativamente aos contratos DGP 88/91 (*reforma da Cadeia e construção de Guarita em Ilha Solteira*) e 76/91 (*reforma da Delegacia e Cadeia de Mauá*), a quantia de R\$ 91.711,67, com incidência de atualização monetária pela UFESP (*índice ajustado no contrato*) de junho de 1999, data-base em que fixado o valor do débito, até o efetivo pagamento, e de juros de mora na taxa de 0,5% ao mês a partir da citação, porque válidos e eficazes os contratos administrativos DGP 88/91 visto que nulos os atos administrativos anulatórios das respectivas licitações e contratos - Sucumbência recíproca - Recurso provido, em parte.

Em face desse acórdão, foram apresentados embargos de declaração, os quais foram rejeitados em julgamento espelhado na seguinte ementa (fl. 237):

RECURSO - Embargos de declaração - Inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou equívoco - Inadmissibilidade de reapreciação da apelação, em razão da tardia produção de prova documental pela embargante - Embargos rejeitados.

Nas razões do agravo, alega-se, em síntese, que o acórdão impugnado caracteriza clara ofensa dos arts. 49, parágrafo único, do DL 2.300/86 e 59, parágrafo único, da Lei Federal 8.666/93, bem como ao princípio que proíbe o enriquecimento ilícito e que, quanto à interpretação divergente, o especial deu integral entendimento aos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

Por seu turno, na via especial, aponta-se, além de divergência jurisprudencial, violação do seguinte artigo:

- Da Lei Federal 8.666/93:

Art. 59. A declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos. Parágrafo único. A nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa.

O art. 49, parágrafo único, do DL 2.300/86, vigente à época das contratações anuladas, contém o mesmo comando do art. 59, parágrafo único, da Lei Federal 8.666/93.

Em suas razões, pleiteia a reforma parcial do julgado do Tribunal de Justiça na parte em que foi afastado o cabimento da indenização pela mora no pagamento da contraprestação de contratos administrativos integralmente recebidos pela Administração, consistente na correção monetária dos pagamentos efetuados a destempo.

Foram oferecidas contra-razões às fls. 280/287.

Juízo negativo de admissibilidade às fls. 289/290.

Contraminuta às fls. 296/302.

Relatados, decidido.

O agravo de instrumento não merece ser provido.

A parte recorrente pretende a procedência do pedido indenizatório em relação aos contratos DGP 060/91 (Cadeia Pública de Itacaré), DGP 092/91 (Delegacia de Capão Bonito) e DGP 078/91 (Delegacia de Biritiba Mirim).

Contudo, verifica-se que o Tribunal *a quo*, ao proferir seu voto, deu parcial provimento à apelação. Vejamos a parte que interessa:

A autora não tem direito à indenização pleiteada na inicial, fundamentada em ilícito administrativo, decorrente do atraso de pagamento das prestações ajustadas no contrato administrativo relativo ao DGP 060/91 (*reforma da Cadeia Pública de Itacaré*).

Isto porque, à época da propositura da ação e por ato anterior ao ajuizamento, a Administração já havia anulado o contrato administrativo relativo ao DGP 060/91 (*reforma da Cadeia Pública de Itacaré*).

Como a contratada não pleiteou a anulação do ato administrativo, que anulou o contrato administrativo relativo ao DGP 060/91 (*reforma da Cadeia Pública de Itacarê*), editado em data anterior ao ajuizamento da ação de indenização, o contrato firmado não se presta a embasar o pedido de indenização decorrente de atraso no pagamento, porque, com o advento anulatório, cessou, imediatamente, a operatividade do contrato, porquanto a anulação produz efeitos *ex tunc*, a teor do art. 49, § único, do DL 2.300/86, repetido pelo art. 59, § único, da L.F. 8.666/93.

Para este contrato, não é cabível, na espécie, decidir se a contratada tem ou não direito à indenização em razão dos trabalhos prestados, por implicar em alteração da causa de pedir.

Para esse contrato administrativo relativo ao DGP 060/91 (*reforma da Cadeia Pública de Itacarê*), tem inteira aplicação o decidido na r. sentença [...]

Quanto às licitações e contratos administrativos relativos aos DGP 092/91 (*reforma da Delegacia de Capão Bonito*) e DGP 078/91 (*construção da Delegacia de Polícia de Biritiba Mirim*) (fls. 488 do Proc. nº 903/96), os respectivos atos anulatórios são posteriores à data da propositura da ação de indenização.

A anulação dessas licitações e contratos administrativos constitui fato superveniente que deve ser considerado, por força do art. 462, do CPC.

Ao contrário do procedimento adotado para os procedimentos identificados no item 1. supra, para os dois contratos ora em exame, também anulados por atos administrativos posteriores à data da propositura da ação de indenização, o autor não ajuizou ação de anulação dos atos administrativos anulatórios das licitações e contratos administrativos DGP 092/91 e 078/91.

Como a autora não ajuizou ação objetivando desconstituir os atos administrativos anulatórios dos contratos relativos aos DGP 092/91 (*reforma da Delegacia de Capão Bonito*) e DGP 078/91 (*construção da Delegacia de Polícia de Biritiba Mirim*), nem é admissível essa desconstituição na ação de indenização, não há como se admitir que esses atos administrativos perderam sua eficácia.

Isto porque, pelas mesmas razões expostas no item 3.4., com o advento dos atos anulatórios das licitações e contratos administrativos relativos aos DGP 092/91 (*reforma da Delegacia de Capão Bonito*) e DGP 078/91 (*construção da Delegacia de Polícia de Biritiba Mirim*), cessou imediatamente, a operatividade dos contratos supra indicados, porquanto a anulação produz efeito *ex tunc*, sendo incabível, na espécie, decidir se a contratada tem ou não direito à indenização em razão dos trabalhos prestados, por implicar em alteração da causa de pedir.

Note-se que as razões do recurso especial estão dissociadas do aresto vergastado, visto que não rebatem tais fundamentos, restringe-se, apenas, a repetir os fundamentos do *madamus*. Incide, portanto, analogicamente a Súmula n. 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

Neste sentido, é o entendimento desta Corte Superior:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ARTIGOS 40 E 48 DA LEI Nº 9.605/98. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. ART. 43, INCISO III, DO CPP. LAUDO PERICIAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. SÚMULA Nº 283/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO.

I - Não se conhece do recurso especial quando o v. acórdão recorrido apresenta fundamento suficiente não impugnado (Súmula 283 - STF).

II - Ademais, nos termos do art. 255 do RISTJ, para a demonstração de similitude fática entre a hipótese dos autos e os acórdãos apontados como paradigma, deve haver o devido cotejo analítico, não sendo suficiente a mera transcrição de ementas ou trechos de votos (Precedentes).

III - Ainda que assim não fosse, a divergência jurisprudencial, para restar caracterizada, deve alcançar as peculiaridades juridicamente relevantes ao caso. Se o suporte fático, no punctum saliens, não guarda similitude com o dos paradigmas, o dissídio desmerece ser reconhecido.

Recurso especial não conhecido. (REsp REsp 918.025/SP, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 19.11.2007).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE CUMPRIMENTO PARCIAL DA OBRIGAÇÃO OBJETO DA SENTENÇA EXEQUENDA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF.

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. Não pode ser conhecido o recurso especial que não ataca fundamento que, por si só, é apto a sustentar o juízo emitido pelo acórdão recorrido. Aplicação analógica da Súmula 283 do STF, in verbis, "inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente, por si só, à manutenção do julgado e o recurso não abrange todos eles".

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (REsp 977.687/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 29.10.2007).

DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NO STJ. SÚMULA 07.

(...)

- Inadmissível o Recurso Especial que não ataca os fundamentos do acórdão recorrido.

- *Nega-se seguimento a recurso especial interposto pela alínea 'c', em que não se demonstra a divergência nos moldes exigidos pelo Art. 255 do RISTJ.* (AgRg no REsp 877.267/SE, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 16.04.2007).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO. QUINTOS INCORPORADOS. PORTARIA 474/MEC. RECURSO ESPECIAL QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser inviável o recurso especial que não infirma os fundamentos do acórdão impugnado, por atrair o óbice da Súmula 283/STF.

(...)

3. *Recurso especial não conhecido.* (REsp 626.424/RS; Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 19.03.2007).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - DESAPROPRIAÇÃO - DESVALORIZAÇÃO DO IMÓVEL - FAVELIZAÇÃO - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA - ART. 27 DO DECRETO-LEI 3.365/41 - FUNDAMENTO INATACADO.

(...)

3. Não merece prosperar o recurso especial que não ataca os fundamentos do acórdão recorrido.

4. *Recurso especial do Município do Rio de Janeiro conhecido em parte e, nessa parte, improvido.* (REsp 784570/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.08.2006).

Ante o exposto, NEGÓ provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO

Relator

(2244)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 935.946 - SP (2007/0174148-3)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO

AGRAVANTE : AUTO POSTO BADEJO LTDA

ADVOGADO : JORGE BERDASCO MARTINEZ E OUTRO(S)

AGRAVADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

PROCURADOR : KARINA GRIMALDI E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. NÃO-IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO DECISÓRIO AGRAVADO. SÚMULA Nº 182/STJ.

1. Incide a Súmula n. 182/STJ quando a parte agravante não ataca os fundamentos do decisório impugnado.

2. Agravo de instrumento não-provido.

Vistos, etc.

Auto Posto Badejo Ltda. interpõe agravo de instrumento no intuito de reformar decisão que inadmitiu recurso especial por entender que os dispositivos tidos por malferidos são mera repetição de preceitos insculpidos na Constituição Federal, cabendo, tão-somente, ao STF o seu exame.

O acórdão foi assim consignado (fl. 32):

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL. LEI Nº 10.165/2000. LEI COMPLEMENTAR. INEXIGIBILIDADE. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. CÁLCULO DA EXAÇÃO. LEGALIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INOCORRÊNCIA.

1. De acordo com o disposto na Lei nº 6.938/81, alterada pelas Leis nºs 7.735/89, 8.028/90 e 10.165/00, o IBAMA é o órgão executor do Sistema Nacional do Meio Ambiente, cuja competência para fiscalização é compartilhada com os órgãos estaduais e municipais, que atuam de modo supletivo e complementar, sendo certo que a Lei nº 10.165/00 conferiu àquela autarquia o poder de polícia para o controle de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais (artigo 1º).

2. Nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.165/00 o fato gerador da TCFA é o serviço prestado decorrente do exercício do poder de polícia, consistente no controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais pelo IBAMA, vale dizer, o fato gerador da referida taxa está diretamente relacionado à atividade estatal específica em relação ao contribuinte, em consonância com o artigo 145, II da CF, e não à atividade exercida por ele.

3. O sujeito passivo da indigitada exação vem descrito no artigo 17-C da Lei nº 10.165/2000, cujo anexo explicita todas as empresas que exploram atividades consideradas potencialmente poluidoras.

4. Não há falar-se em violação ao princípio da isonomia, vez que o valor da taxa será fixado através de um critério diversificado: em função do grau de poluição da atividade que a empresa exerce, o capital social desta e ainda o grau de utilização de recursos naturais, redundando uma distinção dentro dos limites da razoabilidade.

5. Na forma da jurisprudência consagrada pelo C. STF, relativamente aos tributos, a lei complementar somente é exigida quando a Constituição Federal assim rever expressamente. Como isso não acontece com a TCFA, esta prescinde desse veículo normativo para sua instituição. Portanto, a Lei nº 6.938/81 não foi recepcionada pela CF/88 como lei complementar.

6. Apelação improvida

Dos embargos de declaração (fl. 38):

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TCFA. LEI Nº 10.165/00. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO.

1. As questões suscitadas pelo embargante foram apreciadas no v. acórdão embargado, que concluiu, motivadamente, pelas atribuições fiscalizatórias do IBAMA e legitimidade dos critérios de incidência e cobrança da TCFA.

2. Incabíveis embargos de declaração com propósito de reapreciação do mérito da causa.

3. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.

4. Embargos de declaração a que se nega provimento.

Na via especial, apontou-se violação dos arts. 77 e 78 do CTN. Objetiva-se, em síntese, seja afastada a exigência da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental, instituída pela Lei n. 10.165/00.

Neste momento, a agravante reitera os argumentos lançados no apelo nobre, acrescentando que foi suprido o requisito do prequestionamento da matéria.

Contraminuta às fls. 438/458.

Relatados, decidido.

Não merece ser provido o presente agravo, posto que a parte agravante não impugnou os fundamentos do decisório atacado.

Com efeito, o Vice-Presidente do TRF da 3ª Região inadmitiu o recurso especial interposto pela empresa em razão de serem os artigos apontados como violados mera repetição de normas preconizadas na Constituição Federal, e, por isso, cabe apenas ao STF a apreciação de sua eventual afronta.

Ocorre, porém, que nas razões do agravo, a agravante limitou-se a repetir os mesmos argumentos aduzidos no recurso especial interposto tendo considerações acerca da suposta ilegalidade da cobrança da taxa em questão, sem combater, especificamente, os termos aduzidos na decisão que inadmitiu o apelo especial.

É condição necessária à viabilidade de qualquer recurso, que o recorrente, ao manifestar o seu inconformismo, tenha rechaçado os fundamentos da decisão recorrida. Em se tratando de agravo de instrumento, é dever do agravante infirmar a decisão agravada para esta Corte. (RSTJ 12/57) (*Apud* Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 28ª ed., pág. 1231).

A jurisprudência deste Tribunal é uníssona na compreensão de que não cumpre o agravo regimental o requisito de regularidade formal quando não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada. Os reiterados julgamentos em tal sentido redundaram na elaboração da Súmula nº 182/STJ, *in verbis*: "É inviável o agravo do art. 545, do CPC, que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Por tais razões, NEGÓ provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO Relator

(2245)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 936.075 - RS (2007/0171387-0)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

AGRAVANTE : MARCIEL DE BORBA E OUTROS

ADVOGADO : DECIO JUNIOR BERGAMASCHI E OUTRO(S)

AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR : HELMUT ANTÔNIO MÜLLER E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. DANO MORAL E ESTÉTICO. REVISÃO DO VALOR. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO, PARA, DESDE LOGO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, em demanda objetivando a reparação de dano moral e estético, deu provimento à apelação do ora recorrido, por entender que o valor arbitrado pela sentença, R\$ 300.000,00 (trezentos mil), deve ser reduzido para R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em atenção às peculiaridades do caso concreto. Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados. No recurso especial, fundado nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, o recorrente aponta ofensa aos seguintes dispositivos: (a) art. 535, inciso II, do CPC, pois, mesmo com a oposição do recuso adequado, o órgão julgador não se manifestou a respeito da legislação infraconstitucional apontada; (b) arts. 159 do Código Civil de 1916; 186 e 944 do Código Civil de 2002, alegando, essencialmente, que o valor da indenização foi reduzido para além dos parâmetros razoáveis e compatíveis ao fato danoso ocorrido. A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que, entender de modo diverso ao consignado no acórdão recorrido, demandaria o reexame de matéria fático-probatória, incidindo o óbice da Súmula 07/STJ.

2. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta (EDcl no AgRg no Ag 492.969/RS, Min. Herman Benjamin, 2ª T., DJ 14.02.2007; AgRg no Ag 776.179/SP, Min. José Delgado, 1ª T., DJ 12.02.2007; REsp 523.659/MG, Min. João Otávio de Noronha, 2ª T., DJ 07.02.2007; AgRg no Ag 804.538/SP, Min. Laurita Vaz, 5ª T., DJ 05.02.2007; REsp 688.536/PA, Min. Denise Arruda, 1ª T. DJ 18.12.2006). No caso dos autos, verifica-se que os embargos de declaração foram opostos apenas com o intuito de obter pronunciamento explícito a respeito das normas infraconstitucionais ora apontadas. A recorrente, dessa maneira, não demonstra o ponto omissio no acórdão recorrido capaz de configurar a negativa de prestação jurisdicional. No mais, não está o órgão julgador obrigado a pronunciar-se sobre todas as questões apontadas pelo recorrente, não havendo, portanto, qualquer omissão a ensejar a nulidade do julgado.



3. No que tange aos aspectos atinentes à fixação do valor da indenização, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de somente admitir a revisão do arbitramento da reparação de danos morais nas hipóteses de determinação de montante exorbitante ou irrisório. Quando o valor prescrito estiver adequado a parâmetros de razoabilidade, torna-se inviável a alteração do quantum indenizatório, por demandar, necessariamente, o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, incidindo a vedação estabelecida pela Súmula 7/STJ. Foi esse o entendimento adotado nos seguintes julgados: REsp 686050/RJ, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 27.06.2005; AgRg no Ag 605927/BA, Min. Denise Arruda, DJ de 04.04.2005; AgRg no Resp 743.060/RS, 3ª Turma, Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 08.08.2005; Resp 685.388/RJ, 4ª Turma, Min. César Asfor Rocha, DJ 01.07.2005; RESP 453.703/MT, 4ª Turma, Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ de 01.12.2003; RESP 480.693/RS, 3ª Turma, Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 28.10.2003. Nesse sentido, ao tempo em que o recorrente sustenta que o valor arbitrado pelo Tribunal *a quo* destoia da condições fáticas, R\$ 100.000,00 (cem mil reais), o acórdão recorrido reduziu o valor da indenização por considera que este valor, cumulando o dano mora e estético, é proporcional as peculiaridades do caso e aos parâmetros de fixação adotado pelo Tribunal. Ora, qualquer conclusão em sentido contrário do que restou expressamente consignado, demandaria o reexame de matéria fática, vedado pelo entendimento esposado na Súmula 07 desta Corte. No mais, no caso, não se verifica exorbitância ou risibilidade no valor fixado na indenização.

4. Diante do exposto, agravo de instrumento conhecido, para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial. Intime-se. Brasília (DF), 10 de dezembro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(2246)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 936.197 - MS (2007/0170990-0)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : AMILTON MAX FRANÇA LOPES
ADVOGADO : NEYLA FERREIRA MENDES - DEFENSO- RA PÚBLICA
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : FELIPE M GIMENEZ E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Amilton Max França Lopes contra decisão que inadmitiu recurso especial por entender que a matéria constitucional ventilada não pode ser examinada via recurso especial, bem como a pretensão do recorrente esbarra na Súmula 7/STJ.
A ementa do acórdão registrou (fl. 192):
APELAÇÃO CÍVEL - REPARAÇÃO DANOS MORAIS - PRELIMINARES - OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - AFASTADAS - MÉRITO - PRESO - CONDIÇÕES DEGRADANTES NA CADEIA - FATO NOTÓRIO - DIREITOS FUNDAMENTAIS DO PRESO - ART. 5º, CF - TUTELADO PELO ESTADO - DEVER DE ZELAR PELO PRESO INVESTIMENTO NA ESTRUTURA PRISIONAL - REALIZADA DENTRO DA POSSIBILIDADE - OMISSÃO NÃO COMPROVADA - PRINCÍPIO DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO SOBRE O PRIVADO RECURSO PROVIDO.
Observando-se que o apelante traz os fundamentos de fato e de direito pelo qual entende que a sentença singular merece ser anulada ou modificada no mérito, não ocorre a violação ao princípio da dialeticidade.
Contendo a inicial os requisitos exigidos por lei, não há falar em inépcia, pois, notadamente, possibilitou a apresentação de extensa contestação.
De acordo com o Decreto-Lei nº 11, de 1º de janeiro de 1979, das atribuições cometidas ao antigo DSP, hoje Agepen, não está o projeto e construção de estabelecimentos penitenciários, não havendo qualquer correlação entre a competência da Agepen para gerir os estabelecimentos penais do Estado e danos causados decorrentes da superpopulação carcerária.
São notórias e prescindem de provas as condições degradantes e de superlotação em que se encontram as cadeias públicas e presídios de todo o país, sendo este um problema de amplitude nacional, e não somente do Estado de Mato Grosso do Sul.
O encarcerado tem os seus direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal, cabendo ao Estado, na qualidade de tutor do detento, a obrigação de zelar pela observância destes princípios.
Ainda que insuficientes os recursos, o Estado age na medida do possível para sanar os problemas do sistema prisional, propiciando ações no sentido de melhorar o tratamento dispensado aos presos.
O Estado não pode ser compelido a pagar indenização pelos atos lícitos que pratica, vez que somente da ilicitude da conduta é que deriva o dever de indenizar.
Dos embargos de declaração (fl. 226):
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - INTUITO DE PREQUESTIONAR - INCABÍVEL - EMBARGOS REJEITADOS.
Rejeitam-se os embargos de declaração, mesmo quando tenham sido ofertados com o fim de prequestionamento, em face da limitação estabelecida no artigo 535 do CPC, sendo pacífico que o mencionado recurso não se presta ao reexame das questões decididas no julgado embargado.

No recurso especial, apontou-se violação dos seguintes dispositivos legais: arts. 186, 187 e 927, parágrafo único, do Código Civil, art. 38 do Código Penal, arts. 40, 85 e 88, da Lei de Execuções Penais. Pedese, em síntese, que o Estado seja condenado ao pagamento de indenização ao recorrente por danos morais.
Neste momento, o agravante renova os argumentos lançados no apelo nobre, aduzindo que fato público e notório, afirmado pelo autor e confessado pela parte contrária, reconhecido pelo próprio Tribunal *a quo*, não depende de reexame de prova.
Contraminuta às fls. 306/322.
Relatados, decidido.
A matéria em apreço merece um exame mais acurado por esta Corte, razão pela qual DOU provimento ao agravo de instrumento para determinar a subida do recurso especial.
Publique-se. Intimações necessárias.
Brasília (DF), 28 de novembro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(2247)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 936.214 - RS (2007/0161789-0)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE
ADVOGADO : JAQUELINE DE ARAÚJO BOHRER E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOANA ELVIRA CORREIA LEITZKE
ADVOGADO : FRANK GUIDOTTI DE OLIVEIRA

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA FÁTICA ANALISADA NA CAUSA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.
1. Não há de obter seguimento recurso especial interposto com o intuito de reexaminar fatos e provas anexados aos autos. Incidência da Súmula 7 desta Corte.
2. Agravo de instrumento não-provido.
Vistos, etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Companhia Estadual de Energia Elétrica- CEEE em face de decisão (fls. 348/350) que inadmitiu recurso especial por entender que incidem, no caso, as Súmulas 211 e 7 do STJ.
O acórdão recorrido ficou assim ementado (fl. 309):
APELAÇÃO CÍVEL. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA COMO MEIO DE COAÇÃO AO PAGAMENTO DE DÉBITO RELATIVO A DIFERENÇA DE VALORES APURADOS. ILEGALIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPRECI-SÕES TÉCNICAS NO MEDIDOR. NOVA ENTRADA.
1.Mostra-se ilegal, injusto e irrazoável o procedimento da fornecedora de energia elétrica, por meio do seu preposto, em cortar o fornecimento deste bem essencial em propriedade da recorrida.
A energia elétrica é, na atualidade, um bem essencial à população, constituindo-se serviço público indispensável subordinado ao princípio da continuidade de sua prestação, pelo que se torna impossível a sua interrupção.
Os artigos 22 e 42, do Código de Defesa do Consumidor, aplicam-se às empresas concessionárias de serviço público. O corte da eletrici-dade, como forma de compelir o usuário ao pagamento de tarifa ou multa, extrapola os limites da legalidade. Não há de se prestigiar atuação da justiça privada no Brasil, especialmente, quando exercida por credor econômica e financeiramente mais forte, em largas proporções, do que o devedor. Afronta, se assim fosse admitido, aos princípios constitucionais da inocência presumida e da ampla defesa. O direito do cidadão de utilizar-se dos serviços públicos essenciais para a sua vida em sociedade deve ser interpretado com vistas a beneficiar a quem deles se utiliza.
Possibilidade de que venha o consumidor a ser compelido a regularizar as imprecisões técnicas da instalação, mediante o ajuizamento de ação cominatória.
2. É ônus da concessionária de energia elétrica comprovar a apontada irregularidade, face ao que dispõem os artigos 333, II, do CPC e 6º, VIII, do CDC, que consagram a inversão do ônus "probandi".
Inexistindo prova consistente acerca da alegada presença de fraude caracterizada pelo rompimento de lacre em equipamento de medição de consumo de energia elétrica, inexistindo, por outro lado, dados a respeito da origem desta irregularidade e tempo de duração da mencionada irregularidade, e mesmo o nexo causal ou a prova de locupletamento por parte do consumidor, incabível pretender a concessão de energia elétrica cobrar valores retroativos com base em arbitramentos unilaterais. APELO DESPROVIDO, POR MAIORIA. VOTO VENCIDO.
Nas razões do agravo, alega-se, em suma, que a decisão agravada deve ser reformada, uma vez que: a) o Tribunal adiantou o juízo de mérito do recurso especial, quando deveria apenas analisar os requisitos de admissibilidade; b) as agravadas não têm direito de continuar recebendo serviços sem que satisfaçam, elas também, o cumprimento de seu dever de efetuar o pagamento das obrigações assumidas, bem como de adequar as suas instalações para o recebimento de energia elétrica.
Por seu turno, na via especial, com base no art. 105, III, "a", da CF/88, a recorrente alega violação do artigo 6º, § 3º, II, da Lei 8. 987/95 e art. 273 do CPC. Os artigos citados assim dispõem:
- da Lei 8. 987/95:

Art. 6º. Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato. [...]
§ 3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando: [...]
II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.

- do Código de Processo Civil:

Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:
I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou
II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.
§ 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões do seu convencimento.
§ 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.
§ 3º A efetivação da tutela antecipada observará, no que couber e conforme sua natureza, as normas previstas nos arts. 588, 461, §§ 4º e 5º, e 461-A.
§ 4º A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.
§ 5º Concedida ou não a antecipação da tutela, prosseguirá o processo até final julgamento.
§ 6º A tutela antecipada também poderá ser concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso.
§ 7º Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado.
Contra-razões às fls. 337/341.
Contraminuta às fls. 354/359.
Relatados, decidido.
O agravo de instrumento não merece ser provido.
De fato, tem-se que a análise do apelo especial exige, para a formação de qualquer conclusão, que se reaprecie os aspectos fático-probatórios constante nos autos, conforme entendimento adotado na decisão vergastada.
A ementa do julgamento de segundo grau, na parte que interessa, assim está expresso (fls. 309):
É ônus da concessionária de energia elétrica comprovar a apontada irregularidade, face ao que dispõem os artigos 333, II, do CPC e 6º, VIII, do CDC, que consagram a inversão do ônus probandi.
Inexistindo prova consistente acerca da alegada presença de fraude caracterizada pelo rompimento de lacre em equipamento de medição de consumo de energia elétrica, inexistindo, por outro lado, dados a respeito da origem desta irregularidade e tempo de duração da mencionada irregularidade,e mesmo o nexo causal ou a prova de locupletamento por parte do consumidor, incabível pretender a concessão de energia elétrica cobrar valores retroativos com base em arbitramentos unilaterais.
Constata-se que o acórdão *a quo* pautou-se em fatos e provas anexados no processo para chegar à conclusão supracitada. Logo, a reanálise desse conjunto fático-probatório implicaria violação da Súmula 07/STJ.
Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(2248)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 936.248 - PR (2007/0187722-8)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : LUIZ WANDERLEI ROMANISZEN
ADVOGADO : JANAINA BAPTISTA TENTE E OUTRO(S)

EMENTA
ADMINISTRATIVO. DIFERENÇAS DECORRENTES DA APLICAÇÃO DE REAJUSTES NOS PREÇOS DAS TABELAS DO SUS. AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUA CONVERSÃO EM RECURSO ESPECIAL, PARA MELHOR EXAME.

DECISÃO
1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região proferido nos autos de ação ordinária visando ao pagamento de diferenças decorrentes da aplicação de reajustes nos preços das tabelas de serviços prestados em convênio com o Sistema Único de Saúde - SUS.
2. Entendendo necessário melhor exame da matéria, dou provimento ao agravo de instrumento para determinar sua conversão em recurso especial.
À Coordenadoria para as providências cabíveis.
Intime-se.
Brasília, 05 de dezembro de 2007

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(2249)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 936.315 - SP (2007/0168518-6)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : REGINA TAMAMI HIROSE E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONGREGAÇÃO DO APOSTOLADO CATÓLICO IRMÃS PALOTINAS
ADVOGADO : EDGARD MANSUR SALOMÃO E OUTRO(S)

DECISÃO
PROCESSUAL CIVIL. NÃO-IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO DECISÓRIO AGRAVADO. SÚMULA Nº 182/STJ.

1. Incide a Súmula n. 182/STJ quando a parte agravante não ataca os fundamentos do decisório impugnado.
2. Agravo de instrumento não-provido.

Vistos, etc.

A Fazenda Nacional interpõe agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial adotando orientação do STF sobre a matéria (ADI-QO 319/DF, Rel. Min. Moreira Alves).

O acórdão foi consignado na seguinte ementa (fl. 215):

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - SUNAB -PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - COMPETÊNCIA DA SUNAB PARA FISCALIZAÇÃO DE MENSALIDADE ESCOLAR - CONTROLE DE PREÇOS POR LEI DE MAIO/90 SOBRE VALORES DE MARÇO/90 - LEI N. 8.039/90, § 5º DE SEU ART. 2º - SEGURANÇA JURÍDICA - VÍCIO - PROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS.

1. Ausente norma especial para a Dívida Pública Ativa não-tributária (presente para a Dívida Pública Ativa Tributária e para a Dívida Pública passiva, esta ao tempo dos fatos), incide o prazo-regra para as ações pessoais, CCB. Ante os fatos ocorridos, não incorreu o Estado em prescrição.

2. Competente, sim, à SUNAB agir na fiscalização não apenas quanto às mercadorias, mas também sobre serviços, a que se amolda a figura do ensino universitário no País.

3. Com efeito, como "longa manus" da União, em seu papel interventor junto ao domínio econômico, assegurado desde o plano constitucional, art. 160, V, CF/69, tem sua atuação suporte no ordenamento específico, também, como emana da Lei Delegada nº 5/62, inciso VI, artigo 2º. Precedentes.

4. Quanto à irretroatividade da Lei nº 8.039/90, pautando-se a fiscalização combatida, de julho/90, por exclusivamente comparar preços em face do mês março/90, como bem apurado pela r. sentença proferida, culmina o trabalho da Administração, assim, por se revelar agressivo à segurança jurídica em sociedade, motivo maior para a inconstitucionalidade a respeito, reconhecida pelo C. STF.

5. Se, por um lado, autorizado se encontra o Estado a intervir na ordem econômica, por imperativo constitucional, evidente que, por outro, sujeitá-la a respeitar a estabilidade das relações jurídicas ocorridas junto ao meio social.

6. Puramente vir a lume texto de lei que almeja, meses à frente, por sua edição, cotejar preços praticados em momento mui anterior à sua vigência, realmente significa "punir-se" ao fornecedor do serviço que, claramente, é portanto surpreendido com ditame de cunho indiscutivelmente retroativo, a afetar atos já consolidados, atos que se aperfeiçoaram no tempo, segundo as normas então presentes (art. 5º, XXXVI, CF, segunda figura). Precedentes.

7. Ilegítima a conduta estatal alvejada, de rigor a procedência aos embargos.

8. Provimento ao apelo.

Na via especial, apontou-se violação dos arts. 1º, 2º e 3º da Lei n. 8.039/90. Alegou-se que as normas de direito público devem prevalecer frente às normas dispositivas, onde prevalece a vontade dos celebrantes.

Neste momento, a agravante reitera, sinteticamente, os argumentos lançados no apelo nobre, acrescentando que o juízo de admissibilidade deve restringir-se aos aspectos formais do recurso.

Contraminuta às fls. 254/259.

É o relatório, decidido.

Não merece ser provido o presente agravo, posto que a parte agravante não impugnou os fundamentos do decisório atacado.

Com efeito, o Vice-Presidente do TRF da 3ª Região inadmitiu o recurso especial fazendário em face do novel entendimento do excelso STF sobre a questão posta em debate.

Ocorre, porém, que nas razões do agravo, a Fazenda Nacional limitou-se a repetir os mesmos argumentos aduzidos no recurso especial interposto tecendo considerações acerca da retroatividade da Lei n. 8.039/90, sem combater, especificamente, os termos aduzidos na decisão que inadmitiu o apelo especial.

É condição necessária à viabilidade de qualquer recurso, que o recorrente, ao manifestar o seu inconformismo, tenha rechaçado os fundamentos da decisão recorrida. Em se tratando de agravo de instrumento, é dever do agravante informar a decisão agravada para esta Corte. (RSTJ 12/57) (**Apud** Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 28ª ed., pág. 1231).

A jurisprudência deste Tribunal é uníssona na compreensão de que não cumpre o agravo regimental o requisito de regularidade formal quando não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada. Os reiterados julgamentos em tal sentido redundaram na elaboração da Súmula nº 182/STJ, *in verbis*: "É inviável o agravo do art. 545, do CPC, que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182/STJ.

1. Não tendo sido admitido o recurso especial na origem, em face da aplicação da Súmula 83/STJ, incumbia à agravante demonstrar, no agravo de instrumento, a inaplicabilidade da referida súmula ao caso concreto, e não simplesmente reiterar as razões do recurso denegado. Destarte, revela-se inviável o agravo de instrumento que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Incide na espécie, por analogia, a Súmula 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." (AgRg no Ag 808.260/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 26.02.2007, p. 557).

Por tais razões, NEGOU provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO Relator

(2250)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 936.365 - MG (2007/0174613-2)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : ANTÔNIO FRANCISCO JUNQUEIRA NETO - ESPÓLIO
REPR. POR : ALCIDES OTÁVIO OLIVEIRA JUNQUEIRA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : SACHA CALMON NAVARRO COELHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS E OUTRO
PROCURADOR : NARDELE DÉBORA CARVALHO ESQUERDO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Espólio de Antônio Francisco Junqueira Neto interpõe agravo de instrumento em face de decisão que inadmitiu recurso especial por entender que os dispositivos legais tidos por violados não foram prequestionados, bem como não foi comprovada a divergência jurisprudencial acenada.

A ementa do acórdão registrou (fl. 417):

CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO REGIME DE PREVIDÊNCIA E SAÚDE - DESCONTO SOBRE INATIVO - IMPOSSIBILIDADE APÓS A EC 20/98 ATÉ A EC 41/03 - ART. 149, § 1º, DA CR/88 - REPETIÇÃO DA VERBA PREVIDENCIÁRIA - JUROS - PRESCRIÇÃO - RESTITUIÇÃO DOS VALORES RELATIVOS À SAÚDE - INADMISSIBILIDADE - ISENÇÃO DE CUSTAS -INOCORRÊNCIA. A Constituição Federal, após o advento da EC 20/98, não incluía os inativos como sujeito passivo de contribuição com a finalidade de custear a seguridade social, sendo legal a incidência de contribuição previdenciária após a vigência da EC 41/03 sobre a parcela do benefício que exceder ao limite máximo para o regime geral Os descontos previdenciários efetuados indevidamente devem ser restituídos, incidindo juros de mora de 1% ao mês. Nas ações de repetição de indébito de tributos sujeitos a lançamento direto o prazo de prescrição é de cinco anos. O artigo 149, § 1º, da Constituição Federal, nunca outorgou competência aos Estados para instituírem contribuição destinada ao custeio da saúde, devendo-se cessar os descontos compulsórios. Mas, a restituição dos valores cobrados ao longo dos anos importa em enriquecimento ilícito, pois os serviços estiveram sempre disponíveis. Havendo sucumbência recíproca, os réus devem ser condenados a reembolsar proporcionalmente ao autor a quantia paga para impulsionar o processo, como decorrência lógica da regra adotada pelo § 3º do artigo 12 da Lei estadual 14.939/03.

Dos embargos declaratórios (fl. 445):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO NO JULGADO - PREQUESTIONAMENTO.

Inexistindo no acórdão embargado contradição, obscuridade ou omissão, na forma do art. 535, do CPC, impõe-se a rejeição do recurso de embargos declaratórios.

No recurso especial aviado, além de divergência jurisprudencial, apontou-se violação dos arts. 150, § 4º, 156, VII, 168, I e 165 c/c 166, do CTN.

Neste momento, reitera os fundamentos delineados no apelo nobre, acrescentando que a matéria foi prequestionada e devidamente comprovado o dissídio pretoriano suscitado.

Recurso extraordinário interposto pelo agravante inadmitido às fls. 721/723.

Contraminuta às fls. 732/742.

Relatados, decidido.

O agravo de instrumento em apreço merece prosperar, haja vista a matéria discutida ser digna de uma reflexão mais aprofundada por parte desta Corte Julgadora.

Diante do exposto, DOU provimento ao agravo de instrumento e determino a subida do Recurso Especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(2251)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 936.469 - MG (2007/0175268-0)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : TOPIX ENGENHARIA TECNOLOGIA CONCRETO S/A
ADVOGADO : JOÃO MARCELO SILVA VAZ DE MELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : GLEYTON PRADO E OUTRO(S)

DECISÃO
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. É fundamental para a apreciação do recurso especial com esteio na alínea "a" do permissivo constitucional, que nas suas razões rebatam-se os fundamentos desenvolvidos no acórdão *a quo*, e não simplesmente se afirme a ocorrência de contrariedade a determinado dispositivo legal.

2. A reforma do acórdão *a quo*, sob qualquer ângulo, dependerá, inarredavelmente, de incursão no campo fático-probatório carreado nos autos, providência que não se coaduna com a via eleita, por atrair o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo de instrumento não-provido.

Vistos, etc.

Topix Engenharia Tecnologia Concreto S/A interpõe agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidir a hipótese na Súmula 7/STJ.

A ementa do acórdão registrou (fl. 119):

TRIBUTÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 151, INCISO V, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. NECESSIDADE DE SATISFAÇÃO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 273, DO CPC. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DOS FATOS ALEGADOS. RECURSO DESPROVIDO.

Dos embargos de declaração (fl. 136):

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. VÍCIOS INEXISTENTES. EMBARGOS REJEITADOS.

No recurso especial, apontou-se violação dos arts. 273, § 3º, 334, II do CPC. Objetiva-se, em síntese, que seja reconhecido o direito da recorrente de não incluir na base de cálculo do ISSQN os valores dos materiais fornecidos na prestação de serviços tributados pela referida exação, conforme o art. 7º, § 2º, I, da LC n. 116/2003.

Nas razões de agravar, a empresa renova os argumentos lançados no apelo nobre, acrescentando que o juízo de admissibilidade extrapolou dos limites de sua cognição e que os fatos são incontroversos nos autos, prescindindo, assim, do reexame fático-probatório.

Contraminuta às fls. 180/186.

Relatados, decidido.

O agravo de instrumento não merece prosperar.

Primeiramente, no que toca à violação do art. 334, II, percebe-se que o dispositivo não foi em nenhum momento enfrentado pelo Tribunal estadual, ressentindo, nesse ponto, do requisito essencial do prequestionamento.

É fundamental para a apreciação do recurso especial com esteio na alínea "a" do permissivo constitucional, que nas suas razões rebatam-se os fundamentos desenvolvidos no acórdão *a quo*, e não simplesmente se afirme a ocorrência de contrariedade a determinado dispositivo legal.

Vê-se que a parte recorrente apenas afirmou haver violação dos artigos de lei supostamente violados sem, contudo, demonstrar de que maneira foi negado vigência ao artigo no aresto guerreado.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENQUADRAMENTO DAS ATIVIDADES DA RECORRENTE NA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DO ISS. REEXAME DE PROVAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ART. 2º, § 3º, DA LEI 6.830/80. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Para que esta Corte se manifeste contrariamente ao que foi decidido pelo Juízo de origem, vindo a entender que as atividades exercidas pela recorrente não se enquadram nas hipóteses de incidência do ISS, seria indispensável o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é defeso a este Pretório, haja vista o que dispõe a Súmula 7/STJ.

2. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não-abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).

3. A deficiência na fundamentação do recurso especial atrai o óbice da Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 747.999/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 15.03.2007, p. 264).

De outra banda, infere-se do acórdão recorrido que, de fato, a sua reforma, sob qualquer ângulo, dependerá, inarredavelmente, de incursão no campo fático-probatório carreado nos autos, providência que não se coaduna com a via eleita, por atrair o óbice da Súmula 7/STJ. Isso porque entendeu o Tribunal de origem que não foram comprovadas, de forma inequívoca, as alegações da parte autora de forma a demonstrar, à evidência, o direito reclamado.

Nesse toque, vale transcrever passagem da decisão que melhor retrata a situação (fl. 124):



No caso em tela, não há prova inequívoca dos fatos alegados: não há qualquer prova nos autos de que o Município de Belo Horizonte esteja exigindo o pagamento do ISSQN sem deduzir da base de cálculo daquele imposto o equivalente aos materiais fornecidos pelo prestador de serviços, desrespeitando não apenas a Lei Complementar n. 116/2003, como também a própria Lei Municipal n. 8.725/2003. Aliás, não há qualquer prova nos autos, sequer, de que a agravante presta serviços de concretagem, ou de que, ao fazê-lo, fornece materiais, quaisquer que sejam eles.

Ou seja: não está satisfeito o requisito de prova inequívoca dos fatos alegados, o que impede a antecipação dos efeitos da tutela, porque não satisfeitos os requisitos do art. 273/CPC.

Para reformular tal entendimento, é necessário perquirir acerca das provas tidas como ausentes, o que é inviável nesta via recursal.

Portanto, diante das considerações acima, NEGO provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 936.471 - MG (2007/0186841-9)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : JAIR PEREIRA COSTA
ADVOGADO : JOSÉ NILO DE CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. IMPOSIBILIDADE.

1. Não viola o art. 535 do Diploma Processual Civil o acórdão que não adota a tese defendida pela parte, desde que esteja claro e suficientemente fundamentado, guardando coerência entre a sua fundamentação e conclusão.

2. Chegar à conclusão diversa do aresto atacado, conduzirá, necessariamente, à reinserção no campo fático-probatório dos autos, o que não é possível por meio da via eleita, ante o óbice sumular n. 7/STJ.

3. Agravo de instrumento não-provido.

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Jair Pereira Costa contra decisão que inadmitiu recurso especial por entender que não foi violado o art. 535 do CPC, bem como o provimento do recurso esbarra na Súmula 7/STJ.

O acórdão hostilizado recebeu a seguinte ementa (fl. 159):

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - AUSÊNCIA DE HIPÓTESE DE SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA POR INIMIZADE - COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO JUÍZO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - PREJUÍZO AO ERÁRIO E DE ENRIQUECIMENTO POR PARTE DO AGENTE QUE PRATICOU O ATO - UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DA MUNICIPALIDADE - SENTENÇA CONFIRMADA - A inimizade tipificadora do estado de suspeição de que trata o art. 405, § 3º, III, do CPC é apenas aquela capaz de demonstrar o interesse pessoal da testemunha em influenciar no resultado da lide de forma a prejudicar a parte. Tal restrição alcança apenas o inimigo "capital" da parte, não se incluindo nessa definição os ex adversos em outras lides ou partidários de correntes políticas opostas. O ato de improbidade administrativa configura ilícito de natureza civil, não se identificando com os crimes de responsabilidade penal de que trata o Código de Processo Penal e, via de consequência, não se trata de hipótese de competência originária deste egrégio Tribunal de Justiça. Na hipótese de prática de ato em desacordo com os princípios norteadores da Administração Pública (art. 37 da Constituição Federal), com a caracterização de dano ou de proveito patrimonial, impõe-se aplicação de penalidades em sede de ação civil pública, conforme se infere do que dispõe a Lei nº 8249/92.

Dos embargos de declaração (fl. 198):

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 535 DO CPC - REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. Os embargos declaratórios são cabíveis apenas no caso de restar configurado algum dos requisitos estipulados pelo art. 535 do CPC, entre os quais não está incluída a possibilidade de revisão da decisão tomada pela Turma Julgadora, quando não se vislumbra contradição, omissão ou obscuridade no acórdão.

No recurso especial avertedo, além de divergência jurisprudencial, apontou-se violação dos arts. 131, 165, 458, II e 535, do CPC e arts. 9º, IV, XII, 11 e 12, da Lei n. 8.429/92.

Nas razões de agravo de instrumento, os agravantes reproduzem os argumentos delineados em sede de recurso especial, acrescentando que não se trata de reexame de prova, e sim, de direito com a aplicação do art. 12 da Lei n. 8.429/92 e que os dispositivos legais tidos por malferidos foram prequestionados por meio da oposição dos aclaratórios. Contraminuta oferecida às fls. 264/267.

Relatados, decido.

O agravo de instrumento não merece provimento.

Primeiramente, no que tange à violação do art. 535, I e II, do CPC, verifico que não houve a alegada infringência, porquanto o acórdão encontra-se suficiente e devidamente fundamentado, não se apresentando omissão nem contraditório em sua conclusão. Decidiu, com ampla apreciação das provas e circunstâncias do feito, nos limites postos pela lide. O fato de a controvérsia não ter sido dirimida à luz da tese abraçada pela parte, não significa omissão e, tampouco, nulidade no julgado, de sorte que não procedem as alegações dos agravantes, neste particular.

De outra banda, infere-se do exame dos autos que chegar à conclusão diversa do aresto atacado, conduzirá, necessariamente, à reinserção no campo fático-probatório dos autos, o que não é possível por meio da via eleita, ante o óbice sumular n. 7/STJ. Isso porque o Tribunal de origem decidiu a controvérsia entendendo que os elementos probantes carreados nos autos são contundentes e suficientes para manter a condenação dos ora agravantes. Nesse toque, confira-se passagem do decisório que demonstra de modo inequívoco o asseverado (fl. 153):

Diante das provas dos autos, não há como não se ter por configurados os atos de improbidade administrativa imputados ao réu na inicial, visto que, evidentemente, serviu-se do patrimônio público municipal para fins particulares, como, aliás, já é de seu costume, utilizando o micro-trator Massey Ferguson 265 ("jerico") da Prefeitura Municipal em sua propriedade rural localizada na região denominada Ponte Funda, nesta cidade, bem como serviu-se da máquina retroescavadeira do município em sua fazenda na cidade de Francisco Sá, desviando, ainda, dos cofres públicos os valores referentes ao frete e ao custo de operação dos ditos implementos agrícolas.

Portanto, em face das considerações acima expostas, NEGO provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 936.899 - SP (2007/0169967-9)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO FRAGATA JUNIOR E OUTRO(S)

AGRAVADO : FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON

PROCURADOR : PAULA CRISTINA RIGUEIRO BARBOSA ENGLER PINTO E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA FÁTICA ANALISADA NA CAUSA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Não há de obter seguimento recurso especial interposto com o intuito de reformar acórdão que se lastreou, tão-somente, na análise dos elementos fático-probatórios. Incidência da Súmula 7 desta Corte.

2. Agravo de instrumento não-provido.

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela General Motors do Brasil LTDA. em face de decisão (fl. 524) que inadmitiu recurso especial por entender que não foi evidenciado qualquer maltrato a normas legais ou divergência jurisprudencial, para conferir processamento ao apelo nobre.

O acórdão recorrido ficou assim ementado (fl. 294):

ANULATÓRIA - AUTUAÇÃO POR INFRINGÊNCIA AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - LEGALIDADE - IMPROCEDÊNCIA.

A propaganda que expressa ênfase a determinados tópicos e deixa com pouca visibilidade outros, também relevantes, incide no disposto pelo § 1º, do art. 37 do CDC, sendo cabível a cominação de multa, com o mesmo suporte (art. 57, parágrafo único). Procedência mantida. Recurso negado.

Em face desse acórdão, foram opostos embargos de declaração, os quais foram rejeitados em julgamento espelhado na seguinte ementa (fl. 310):

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA DE PREVISÃO.

A alegação de ocorrência do defeito de omissão não confirmado no texto, não prequestionamento de dispositivos legais, visto não encontrar amparo na legislação processual civil (art. 535 do CPC). Recurso rejeitado.

Nas razões do agravo, reiteram-se os argumentos do recurso especial no sentido de que não houve menção ao Decreto Federal 2181/97, onde deveria estar descrita a infração ou mesmo a Portaria e que a poratria n. 6/2000 é nula bem como seus efeitos.

Por seu turno, na via especial, com base no art. 105, III, "a", da CF/88, aponta violação dos artigos 332 do CPC e 29 da Lei 9784/99, por cerceamento de defesa e 6º, §§ 1º e 2º da Lei de Introdução ao Código Civil. Os artigos citados assim dispõem:

- do Código de Processo Civil:

Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

- da Lei 9784/99:

Art. 29. As atividades de instrução destinadas a averiguar e comprovar os dados necessários à tomada de decisão realizam-se de ofício ou mediante impulso do órgão responsável pelo processo, sem prejuízo do direito dos interessados de propor atuações probatórias.

- da Lei de Introdução ao Código Civil:

Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. (Redação dada pela Lei nº 3.238, de 1º.8.1957)

§ 1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. (Parágrafo incluído pela Lei nº 3.238, de 1º.8.1957)

§ 2º Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por êle, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbítrio de outrem. (Parágrafo incluído pela Lei nº 3.238, de 1º.8.1957).

Contra-razões às fls. 406/434.

Contraminuta às fls. 756/758.

Relatados, decido.

O agravo de instrumento não merece ser provido.

O acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*, quanto ao não-cabimento de produção de prova pericial, e aplicação de multa tomou por base as provas e fatos depositados no processo, conforme se verifica do trecho do voto a seguir transcrito:

"Nas razões externadas pela ora recorrente, alega esta ser necessário à produção de prova para apurar a qualidade da informação prestada, bem como a importância do aviso da não inclusão do frete". Ora, esta justificativa não se mostra clara e suficiente para respaldar perícia técnica, pois, sequer o tipo de perícia conta motivada, tendo em consideração que não se conhece vistor com atribuições para apurar a qualidade da informação prestada, até porque esta conclusão pode ser sopesada pelo próprio julgador."

[...]

" A r. sentença bem reconheceu a competência do agente autuante e a efetiva constatação do ato infracional e a admissibilidade do critério da multa fixada com base no art. 57 do CDC."

[...]

" A propaganda objeto do auto de infração caracterizou situação capaz de induzimento em erro, pois, deu ênfase a determinados elementos vantajosos e reduziu menção a outros informes, os quais tinham relevância caso viesse o interessado a admitir a compra do bem, já que teria que arcar com os encargos que incidiriam e que não estavam suficientemente claros."

Eventual alteração do entendimento exarado pelo Tribunal *a quo*, de que não houve cerceamento de defesa porque a perícia técnica solicitada se mostrava descabida e que a aplicação da multa é legal com base na portaria 6/2000 do PROCON, exige a reanálise do conjunto probatório, o que é inviável por esta Corte Superior em face do impedimento da Súmula n. 7/STJ.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 937.190 - PR (2007/0184341-3)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : GINÁSTICA PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : NELSON LUIZ VELLOSO FILHO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ CARLOS COSTA LOCH E OUTRO(S)
INTERES. : ISIDORO ROZENBLUM TROSMAN E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVA EMPRESTADA. AÇÃO CAUTELAR FISCAL. REQUISITOS. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Tribunal de origem, ao admitir a prova emprestada, fê-lo baseado em intenso exame das circunstâncias de fato relativas ao caso concreto. Dessarte, sob qualquer ângulo que se examine a questão, é imperioso que se avalie os critérios utilizados para admitir os elementos probantes com o fito de instruir aquela medida acautelatória, conduta que não se coaduna com a via eleita, ante o óbice sumular n. 7/STJ.

2. Agravo de instrumento não-provido.

Vistos, etc.

Ginástica Participações Ltda. interpõe agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidir a Súmula 83/STJ.

A ementa do acórdão registrou (fl. 353):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR FISCAL. GRUPO SUNDOWN. PROVA EMPRESTADA. BLOQUEIO DE BENS. BLINDAGEM PATRIMONIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. POSSIBILIDADE.

1. Havendo legalidade e legitimidade da quebra de sigilo telefônico para apuração de fato no âmbito da esfera criminal, não há impedimento constitucional para utilização dessa prova (desde que autorizada por decisão judicial) como prova emprestada no âmbito de eventual processo administrativo ou tributário, desde que os fatos estejam nitidamente e indubitavelmente interligados.

2. Estando-se diante de uma eventual ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA que eventualmente possa ter praticado inúmeras infrações penais e tributárias na importação de bicicletas e outros bens, seja por meio de fraudes na constituição de sociedades e alterações de contrações sociais, sempre servindo-se para tanto de declarações falsas, interposição de empresas de fachadas, inclusive *off-shores* do Uruguai, utilizando-se de 'laranjas' e "testas-de-ferro" para escapar ao pagamento de tributos internos, fitos até então consubstanciados em investigação realizada pelo Ministério Público Federal e pela Força Tarefa CC-5, e que levaram à propositura da ação cautelar fiscal originária, é possível a desconsideração da personalidade jurídica da agravante, nos termos do art. 50 do C.C.B., restando caracterizado o *fumus boni iuris*.

3. O *periculum in mora*, também ficou bem evidenciado, pois até então não se garantiu as execuções fiscais em andamento, além de eventual risco de BLINDAGEM PATRIMONIAL o que dificulta a penhora dos bens.

4. Agravo de instrumento desprovido.

No recurso especial avertado, apontou-se violação dos arts. 1º e 10 da Lei n. 9.296/96. Sustentou-se, em síntese, a impossibilidade de se emprestar prova colhida em ação penal (escuta telefônica) para instrução de ação cautelar fiscal.

Neste momento, o agravante alega que descabe a aplicação da Súmula 83/STJ ao recurso especial, porquanto este não foi interposto com arrimo na alínea "c" do permissivo constitucional.

Contra-razões oferecidas às fls. 444/461.

Recurso extraordinário inadmitido às fls. 434/438.

Relatados, decido.

O agravo não merece prosperar.

Infere-se do exame dos autos que o Tribunal Regional, ao admitir a prova emprestada, fê-lo baseado em intenso exame das circunstâncias de fato relativas ao caso concreto. Entendeu legítima, na hipótese, a cessão dos elementos probantes à ação cautelar tendo em vista a configuração do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*. Vejamos (fl. 350):

Deve-se ressaltar, ainda, que se está diante de um procedimento de tutela de urgência, consubstanciado em medida cautelar fiscal, que para a concessão de eventual medida liminar basta a existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

É da essência das tutelas de urgência a sumariedade da cognição e a não satisfatividade da tutela jurisdicional.

Não se tratando de cognição exauriente, mas, sim, de cognição superficial (no caso de liminar em cautelar), a análise da prova constante dos autos deverá ser realizada com base no princípio da verossimilhança ou do *fumus boni iuris*.

Portanto, não se pode exigir, no âmbito da cautelar fiscal (tutela de urgência não exauriente), que a cognição do juiz seja nos termos propostos para as tutelas exaurientes.

No caso presente, e nos termos do princípio da verossimilhança e do *fumus boni iuris*, tenho para mim que o juízo de primeiro grau agiu com acerto em deferir a liminar no processo cautelar fiscal.

Observa-se pelos documentos até então apresentados, que a agravante efetivamente esta interligada com as empresas do "Grupo Sundown" que fora investigado pela Força Tarefa - CC-5, pois é composta por uma das empresas do grupo, administrada por Karina Rozenblum.

Portanto, os fatos indicados são suficientes para configurar o *fumus boni iuris*, uma vez que para a concessão de liminar em medida cautelar é razoável, apenas, conforme já se afirmou, uma cognição superficial, com base no princípio da verossimilhança.

O *periculum in mora*, também ficou bem evidenciado, pois até então não se garantiu as execuções fiscais em andamento, além de eventual risco de BLINDAGEM PATRIMONIAL o que dificulta a penhora dos bens.

Nessa senda, sob qualquer ângulo que se examine a questão, é imperioso que se avalie os critérios utilizados pela Corte *a quo* para admitir as provas emprestadas com o fito de instruir aquela medida acautelatória.

Com efeito, é sabido que a reapreciação do conjunto fático-probatório, em sede de recurso especial, é vedado a este Tribunal, por atrair o óbice da Súmula 7/STJ.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL - CAUTELAR - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - EX-ADMINISTRADORES - INDISPONIBILIDADE DOS BENS - ARRESTO - EXISTÊNCIA DO 'FUMUS BONI IURIS' E DO 'PERICULUM IN MORA' - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - CPC, ART. 814, I - LEI 6.024/74, ART. 45, § 2º - SÚMULA 07 - STJ.

- Inviável neste STJ o exame do relatório do BACEN que fundamentou o acórdão recorrido, conduzindo o Tribunal "a quo" à conclusão da existência do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora" por isso que implicaria em incursionar no terreno da prova, esbarrando no óbice da Súmula 7 STJ.

- O arresto objetiva resguardar o interesse público, evitando a dilapidação do patrimônio do recorrente apontado como envolvido em irregularidades na administração da instituição financeira, em inquérito conduzido pelo Banco Central.

- A medida contestada, de caráter investigatório, não decretou a perda da propriedade, apenas restringiu a disponibilidade dos bens, impossibilitando o proprietário de aliená-los, podendo, contudo, usufruí-los.

- A responsabilidade dos administradores de instituições financeiras é objetiva, ou seja, são responsáveis todos aqueles que solidariamente, tenham participado da gestão em que se verificou o prejuízo.

- Recurso especial não conhecido. (REsp 172.736/RO, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, RSTJ, vol. 174 p. 223).

Isso posto, NEGÓ provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO

Relator

(2255)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 937.327 - SC (2007/0181701-0)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : NELSON ARI RAUCH E OUTRO
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ ARANTES SCHEIDT E OUTRO(S)
AGRAVADO : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE SANTA CATARINA - DER/SC
PROCURADOR : MARCIAL TRILHA E OUTRO(S)

DECISÃO

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. JUSTA INDENIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. JUROS COMPENSATÓRIOS. DATA DA IMISSÃO NA POSSE. PROVIMENTO.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando a matéria enfocada é devidamente abordada no aresto *a quo*.

2. A análise da retidão do valor fixado a título de indenização demanda reexame de matéria fático-probatória, hipótese inconcebível, em sede de recurso especial, em razão do verbete sumular n. 07/STJ: "*a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

3. Os juros compensatórios incidem a partir da data da imissão na posse do imóvel. Precedentes.

4. Agravo de instrumento conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial.

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Nelson Ari Rauch e outro em face da decisão (fls. 115/117) que inadmitiu recurso especial sob os fundamentos de que: a) a sustentação genérica de violação dos artigos 535, II, do CPC e 26 do Decreto-lei n. 3.365/41 é insuficiente para o conhecimento do maltrato aos dispositivos; b) em relação à incidência dos juros compensatórios, o recurso não atacou especificamente os fundamentos da decisão, atraindo a incidência da Súmula 284; c) a análise da regularidade da redução do *quantum* indenizatório enseja, necessariamente, a apreciação de matéria fática, inviável ante o exposto na súmula 7/STJ; d) a divergência jurisprudencial indicada ou cumpre os requisitos exigidos no artigo 255, §1º, do RISTJ, ou não pode subsistir perante a indicação da divergência entre o julgado e enunciados sumulares.

O acórdão recorrido ficou assim ementado (fl. 57):

DESAPROPRIAÇÃO - IMPLANTAÇÃO DE RODOVIA ASFALTADA - COMPLEMENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL - VALORIZAÇÃO DA ÁREA REMANESCENTE EM RAZÃO DA OBRA PÚBLICA - DIMINUIÇÃO DO VALOR INICIALMENTE ARBITRADO LEVANDO EM CONSIDERAÇÃO A VALORIZAÇÃO DA ÁREA - JUROS COMPENSATÓRIOS DEVIDOS - PROVIMENTO PARCIAL DO APELO

Complementado o laudo pericial que atestou a valorização da área remanescente em 20%, o que equivale a R\$ 588,63 (quinhentos e oitenta e oito reais e sessenta e três centavos), deve a indenização ser reduzida, levando-se em consideração a valorização do imóvel e descontando-se o referido valor.

Os juros compensatórios de 12% ao ano são devidos pela utilização antecipada do imóvel e contados da data do laudo quando a avaliação do imóvel levar em consideração a valorização do bem desapropriado até a data da perícia.

Em face desse acórdão, foram opostos embargos de declaração, os quais foram rejeitados em julgamento espelhado na seguinte ementa (fl. 235):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS CONSTANTES NO ART. 535 DO CPC - CONTRADIÇÃO NÃO VERIFICADA - REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

"Os embargos declaratórios não se prestam a rediscutir a matéria julgada, mas somente para suprir eventuais omissões e esclarecer obscuridades e contradições no julgado. Mesmo para efeito de prequestionamento, a oposição de embargos declaratórios pressupõe a existência de obscuridade, contradição ou omissão, não sendo o meio legal para reanalisar as questões decididas e o acerto julgado" (TJSC - EDAC n. 2002.020677-1 - Rel. Dês. Sérgio Roberto Baasch Luz).

Nas razões do agravo, argumenta, em síntese, que: a) foi demonstrada a divergência entre a decisão recorrida e a jurisprudência dos Tribunais Superiores em relação ao marco temporal inicial da incidência dos juros compensatórios; b) a incidência dos juros da data da avaliação pericial viola as Súmulas 69 e 114 do STJ; c) a violação e a divergência na interpretação do artigo 26 do Decreto Lei n. 3.365/41 são evidentes em razão da redução do valor indenizatório, assim como da determinação equivocada da fixação dos juros compensatórios; d) no tocante à divergência, o recurso especial foi instruído com referência ao repositório oficial.

Por seu turno, na via especial, a recorrente alega, além da divergência jurisprudencial, violação dos artigos 535, II, do CPC e 26 do Decreto Lei n. 3.365/41.

Em suas razões, afirma que: a) a não-supressão da contradição indicada nos embargos declaratórios acarreta negativa de vigência ao artigo 535, II, do CPC; b) o acórdão violou literalmente o artigo 26 do Decreto Lei n. 3.365/41 no momento em que determinou a data da avaliação do imóvel como o prazo inicial da incidência dos juros compensatórios; c) o citado artigo resta igualmente contrariado quando da redução do valor da indenização; d) o julgado contraria tanto o entendimento das demais cortes, inclusive as superiores, bem como as Súmulas 69 e 114 do STJ e 164 do STF.

Contraminuta às fls. 122/128.

Relatados, decido.

De início, registro que inexistiu ofensa ao referido art. 535, incisos I e II, haja vista que o julgado foi bem fundamentado, não estando eivado de omissão, obscuridade ou contradição, sendo, portanto, incabíveis os aclaratórios. Percebe-se que o pretexto da parte é rediscutir a questão objetivando alterar o que foi decidido.

Ademais, quanto à interposição do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional, a parte não cumpriu os requisitos recursais que comprovasse, demonstrando analiticamente, o dissídio jurisprudencial, nos termos da Lei e do RISTJ. Esta Corte tem decidido que, a teor do artigo 255 e parágrafos do RISTJ, para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados ou, ainda, citado repositório oficial de jurisprudência. Tais requisitos não foram observados na espécie, uma vez que não foi feito o cotejo entre os julgados em confronto.

Quanto à insurgência relativa à reforma no *quantum* fixado a título de indenização em decorrência da desapropriação, incabível o exame da matéria por esta Corte de Justiça, pois os critérios para aferimento da justa indenização demandam reexame de matéria fático-probatória, hipótese inconcebível, em sede de recurso especial, em razão do verbete sumular n. 07/STJ: "*a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. REFORMA AGRÁRIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. JUROS COMPENSATÓRIOS E MORATÓRIOS. MP Nº 1.577/97 E REEDIÇÕES. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. SÚMULA 70/STJ. HONORÁRIOS.

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando o aresto recorrido não se omite quanto à análise dos pontos suscitados pelas partes.

2. Para se chegar à conclusão diversa no tocante ao valor da indenização, faz-se necessário o reexame de matéria fático-probatória, inviável no âmbito do recurso especial, a teor da Súmula 7 desta Corte.

(...)

(...)

9. Para se aferir a veracidade ou não dos dados constantes do laudo pericial, faz-se necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, o que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

10. Recurso especial do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária-Incra provido em parte. Recurso especial do Ministério Público Federal não conhecido.

(REsp 878.855/DF, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 29.06.2007)

No concernente à fixação do termo inicial para o cômputo dos juros compensatórios, assiste razão ao agravante.

Destarte, o acórdão guerreado, ao fixar a incidência dos juros compensatórios a partir da data da avaliação pericial, sob o fundamento de que o perito avaliara o bem levando em conta o seu valor atualizado, contrariou a jurisprudência assentada nesta Corte de Justiça. Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO DIRETA. JUROS COMPENSATÓRIOS. BASE DE CÁLCULO. MP 1.577/97. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 114/STJ.

1. A causa determinante dos juros compensatórios é a perda da posse, e, por conseguinte, da fruição do bem, antes do pagamento da prévia e justa indenização em dinheiro. É por isso que o termo inicial de sua incidência é a imissão do expropriante na posse do imóvel. Ocorre que, com relação à parcela ofertada pelo expropriante e passível de levantamento imediato pelo expropriado (Decreto-lei 3.365/41, art. 33), não se configura o pressuposto da privação do uso da propriedade (substituída, nesse caso, pela indenização imediata), não havendo, com relação a essa parcela, justificativa para a incidência dos juros compensatórios.

2. Recurso especial provido. (REsp 621.949/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 06.09.2004)

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. JUROS COMPENSATÓRIOS. IMPRODUTIVIDADE DO IMÓVEL. IRRELEVÂNCIA. RESSALVAS. JUROS MORATÓRIOS. DECRETO-LEI Nº 3.365/41. ART. 15-B

1. Os juros compensatórios destinam-se a compensar o que o desapropriado deixou de ganhar com a perda antecipada do imóvel, ressarcir o impedimento do uso e gozo econômico do bem, ou o que deixou de lucrar, motivo pelo qual incidem a partir da imissão na posse do imóvel expropriado, consoante o disposto no verbete sumular n.º 69 desta Corte ("Na desapropriação direta, os juros compensatórios são devidos desde a antecipada imissão na posse e, na desapropriação indireta, a partir da efetiva ocupação do imóvel.).

2. Segundo orientação assentada na 1ª Seção do STJ, os juros compensatórios são devidos mesmo quando o imóvel desapropriado for improdutivo, justificando-se a imposição pela frustração da "expectativa de renda", considerando a possibilidade do imóvel "ser aproveitado a qualquer momento de forma racional e adequada, ou até ser vendido com o recebimento do seu valor à vista" (EREsp 453.823/MA, relator para o acórdão Min. Castro Meira, DJ de 17.05.2004).

3. O fundamento da incidência dos juros compensatórios é o desapossamento do imóvel e não a sua produtividade, o que, aliás, se verifica pela leitura das Súmulas n.ºs 12, 69, 113, 114, do STJ e 164 e 345, do STF. Precedentes: EREsp 519365/SP, DJ 27.11.2006; EREsp 453.823/MA, DJ de 17.05.2004, RESP 692773/MG, desta relatoria, DJ de 29.08.2005.

4. Todavia, quanto aos juros compensatórios, reversamente, a 1ª Seção do STJ, em acórdão Proferido no ERES 519.365/SP, DJ. 27.11.2006, firmou entendimento no sentido de que não são cabíveis quando o imóvel for insuscetível - impossível - de exploração, presente ou futura, seja em razão de anteriores limitações impostas por lei, seja em decorrência de suas características geográficas e topográficas.

5. A análise da viabilidade de exploração econômica do imóvel expropriado importa sindicatá-lo matéria fático-probatória, insuscetível nesta via especial. Incidência da súmula 07/STJ.

6. Os juros moratórios têm por finalidade ressarcir o expropriado pela mora no pagamento da indenização.

(...)

10. Recurso especial interposto pelo INCRA desprovido. (REsp 823.690/MT, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 11.10.2007)
ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO REGULARMENTE FUNDAMENTADO. TERMO INICIAL DOS JUROS COMPENSATÓRIOS FIXADOS NA DATA DE IMISSÃO DA POSSE. ACÓRDÃO RECORRIDO E DECISÃO AGRAVADA EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO-PROVIDO.



1. Trata-se de agravo de instrumento ajuizado por René Alvarenga Porto contra decisão que inadmitiu o recurso especial sob os argumentos seguintes: a) não há ofensa dos artigos 165 e 458, II, do CPC, uma vez que o acórdão está adequadamente fundado; b) o acórdão recorrido aplicou ao litígio entendimento que está em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o termo inicial dos juros compensatórios corresponde ao momento de imissão na posse do imóvel. Alega o agravante que o aresto recorrido é nulo, por não estar fundamentado, não se aplicar na espécie o óbice da Súmula 07/Superior Tribunal de Justiça e, também, a jurisprudência invocada pela decisão agravada não corresponder à situação dos autos.

2. A irrisignação não merece amparo, uma vez que o acórdão recorrido e a decisão agravada, que admitiu o recurso especial, estão fundados em jurisprudência iterativa desta Corte Superior, segundo a qual, os juros compensatórios, na desapropriação direta, incidem a partir da imissão na posse, como se demonstra: Súmula 113: "Os juros compensatórios, na desapropriação direta, incidem a partir da imissão na posse, calculados sobre o valor da indenização, corrigidos monetariamente." Súmula 69: "Na desapropriação direta, os juros compensatórios são devidos desde a antecipada imissão na posse e, na desapropriação indireta, a partir da efetiva ocupação do imóvel."

3. Agravo de instrumento não-provido. (Ag 916.664, Desta relatoria, DJ 09.11.2007)

Ante o exposto, amparado no art. 544, § 3º, do CPC, conheço do agravo de instrumento e, por haver jurisprudência predominante sobre o tema no âmbito da Primeira Seção desta Corte, DOU parcial provimento ao recurso especial, para determinar a incidência dos juros compensatórios, a partir da imissão na posse. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de dezembro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(2256)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 937.828 - RJ (2007/0182476-9)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : ISAAC MOTEL ZVEITER E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO PORTO DE MÔNACO
ADVOGADO : EDSON GAUDIO RANGEL E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Não viola o art. 535 do CPC o decisório que, embora adotando tese adversa à parte, esteja claro e devidamente fundamentado, guardando coerência entre a sua fundamentação e conclusão.

2. Chegar à conclusão diversa do aresto recorrido demandará o revolvimento dos elementos fático-probantes carreados nos autos. Isso porque avaliar se a situação comportava excepcionalidade ou não, bem como aferir se o valor penhorado prejudicará as atividades da empresa, é matéria que escapa do âmbito de cognição do recurso especial, por enquadrar-se no óbice contido na Súmula 7/STJ.

3. Agravo de instrumento não-provido.

Vistos, etc.

A Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE interpõe agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial por entender que o apelo incide nas Súmulas 284/STF e 7/STJ.

O acórdão foi assim consignado: (fl. 124):

OBRIGAÇÃO DE FAZER - CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - PENHORA ON-LINE - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA DENEGATÓRIA DE SEGUIMENTO - SÚMULA DO TJRJ - AGRAVO INOMINADO - NÃO PROVIMENTO.

Estando a decisão recorrida em consonância com a jurisprudência predominante deste Tribunal, consubstanciada em verbete sumular, e inexistindo fato novo a ensejar sua retratação ou sua reforma pelo colegiado, não merece acolhida a pretensão recursal.

Recurso não provido.

Dos embargos de declaração (fl. 136):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PREQUESTIONAMENTO - INEXISTÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PARA O ACOLHIMENTO.

Servem os declaratórios para suprir obscuridade, contradição ou omissão no acórdão, conforme prevê o art. 535, I e II do CPC, não sendo recurso destinado ao reexame da causa.

Recurso não provido.

No recurso especial avertado, além de divergência jurisprudencial, apontou-se violação dos arts. 535, II, 557 e 620, do CPC. Objetiva-se, em síntese, desconstituir penhora *on-line* em conta corrente da empresa, alegando-se que só é permitida tal construção quando se tratar de situação excepcional.

Neste momento, a agravante renova os argumentos lançados no apelo nobre, acrescentando que foi demonstrada a violação das normas federais e que a pretensão prescinde do reexame fático-probatório. Contra-razões ao agravo de instrumento oferecidas às fls. 316/321.

Relatados, decidido.

O agravo de instrumento não merece provimento.

Primeiramente, no que tange à violação do art. 535, I e II, do CPC, verifico que não houve a alegada infringência, porquanto o acórdão encontra-se suficiente e devidamente fundamentado, não se apresentando omissão nem contraditório em sua conclusão. Decidiu, com ampla apreciação das provas e circunstâncias do feito, nos limites postos pela lide. O fato de a controvérsia não ter sido dirimida à luz da tese abraçada pela parte, não significa omissão e, tampouco, nulidade no julgado, de sorte que não procedem as alegações da agravante, neste particular.

Aliás, infere-se do exame dos autos que a penhora foi admitida com base em circunstâncias fáticas do caso em apreço. Confira-se (fl. 110):

A alegação de que a penhora do crédito poderia sufocar os compromissos da empresa não colhe, pois entre eles não pode deixar de ser considerada a dívida exequiênda, ainda não saldada.

[...]

Na hipótese, o valor penhorado é de R\$ 7.227,37, o que, por certo, não comprometerá a atividade da agravante, estando, pois, correta a decisão hostilizada, que não se mostrou teratológica, nem contrária à lei.

Vê-se, portanto, que chegar à conclusão diversa daquela adotada pela Corte estadual demandará, sem dúvida, o revolvimento dos elementos fático-probantes carreados nos autos. Isso porque avaliar se a situação comportava excepcionalidade ou não, bem como aferir se o valor penhorado prejudicará as atividades da empresa, é matéria que escapa do âmbito de cognição do recurso especial, por enquadrar-se no óbice contido na Súmula 7/STJ, como bem asseverou a decisão que ora se agrava.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.

1. É inviável, em sede de Recurso Especial, reexame do acervo fático-probatório em que se fundamentou a decisão recorrida, que reconheceu a necessidade de manutenção da penhora de faturamento, consoante estabelece a Súmula 07/STJ.

2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 869.397/RJ, Rel. Herman Benjamin, DJ 22.10.2007, p. 238).

A propósito, no que diz respeito à incidência da referida Súmula, percebe-se que a agravante não infirmou o decisório agravado, limitando-se a afirmar que não se trata de reapreciação de fatos e/ou provas. Todavia, não demonstrou claramente que a pretensão engendrada prescinde de tal providência, vedada em sede de apelo especial, o que reforça o não-provimento do agravo de instrumento em tela.

Por fim, com relação ao cabimento do especial pela alínea "c", melhor sorte não acompanha a agravante. Verifica-se que a divergência não foi posta nos moldes delineados pelo art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 e parágrafos, do RISTJ, ou seja, não foi comprovada a similitude fático-jurídica entre os casos cotejados capaz de dar ensejo à abertura da via especial pela alínea indicada.

Portanto, em face das considerações acima expostas, NEGOU provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(2257)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 937.841 - SP (2007/0185903-0)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO : SILMARA MONTEIRO BERNARDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO CRISTINO RODRIGUES FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS CASTRO FILHO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. NÃO-IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO DECISÓRIO AGRAVADO. SÚMULA Nº 182/STJ.

1. Incide a Súmula n. 182/STJ quando a parte agravante não ataca os fundamentos do decisório impugnado.

2. Agravo de instrumento não-provido.

Vistos, etc.

O Banco do Estado de São Paulo - Banespa interpõe agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial por não terem sido prequestionados os dispositivos tidos por violados.

O acórdão foi assim consignado (fl. 596):

Agravo de Instrumento - Indeferimento de liminar de indisponibilidade de bens - Inexistência da prática de atos que denotem alguma intenção de alienação ou transferência dos bens - Ausência de "periculum in mora" - Desprovimento do recurso.

No recurso especial, apontou-se violação dos arts. 125, 131, 165 e 468 do CPC e arts. 4º, 6º e 9º da Lei n. 8.492/92. Objetiva-se o bloqueio dos bens dos devedores, em sede de ação civil pública, a fim de garantir a devolução de valores indevidamente apropriados por eles.

Neste momento, o agravante renova os argumentos lançados no apelo nobre, alegando, em síntese, que o Tribunal de origem, ao proferir o acórdão, não atendeu ao princípio da motivação das decisões, e, por derradeiro, o princípio do devido processo legal. Sem contraminuta, conforme certidão de fl. 655.

É o relatório, decidido.

Não merece ser provido o presente agravo, posto que a parte agravante não impugnou os fundamentos do decisório atacado.

Com efeito, o Presidente da Seção de Direito Público do TJSP inadmitiu o recurso especial interposto pelo Banco agravante em face da falta de prequestionamento dos dispositivos legais tidos por infringidos.

Ocorre, porém, que nas razões do agravo, o agravante limitou-se a repetir os mesmos argumentos aduzidos no recurso especial interposto tecendo considerações acerca dos princípios da motivações das decisões e do devido processo legal, reportando-se, inclusive, à Constituição Federal, sem combater, especificamente, os termos aduzidos no decisório que inadmitiu o apelo especial.

É condição necessária à viabilidade de qualquer recurso, que o recorrente, ao manifestar o seu inconformismo, tenha rechaçado os fundamentos da decisão recorrida. Em se tratando de agravo de instrumento, é dever do agravante infirmar a decisão agravada para esta Corte. (RSTJ 12/57) (**Apud** Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 28º ed., pág. 1231).

A jurisprudência deste Tribunal é uníssona na compreensão de que não cumpre o agravo regimental o requisito de regularidade formal quando não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada. Os reiterados julgamentos em tal sentido redundaram na elaboração da Súmula nº 182/STJ, *in verbis*: "É inviável o agravo do art. 545, do CPC, que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182/STJ.

1. Não tendo sido admitido o recurso especial na origem, em face da aplicação da Súmula 83/STJ, incumbia à agravante demonstrar, no agravo de instrumento, a inaplicabilidade da referida súmula ao caso concreto, e não simplesmente reiterar as razões do recurso denegado. Destarte, revela-se inviável o agravo de instrumento que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Incide na espécie, por analogia, a Súmula 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

2. Ao contrário do que pretende fazer crer a agravante, não consta da minuta do agravo de instrumento a tese no sentido de que, ao proferir o juízo de admissibilidade do recurso especial, o Desembargador Presidente (ou Vice-Presidente) do Tribunal de origem não poderia adentrar o mérito recursal.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 808.260/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 26.02.2007, p. 557).

Por tais razões, NEGOU provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO Relator

(2258)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 937.970 - SP (2007/0191071-6)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JOSÉ ANTÔNIO BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA ANDRADE

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ.

1. A agravante em nenhum momento enfrenta o fundamento central da decisão agravada, qual seja, a consonância de entendimentos entre o que foi decidido no Tribunal de origem e este STJ.

2. *Mutatis mutandis*, descabe o provimento do presente agravo de instrumento por incidir, no caso, a Súmula 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

3. Agravo de instrumento não-provido.

Vistos, etc.

A União interpõe agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial por estar o acórdão recorrido consonante com a jurisprudência deste STJ sobre o tema.

A ementa do aresto foi assim registrada (fl. 146):

ADMINISTRATIVO - HABILITAÇÃO COMO DESPACHANTE ADUANEIRO - ANTERIOR REGISTRO COMO AJUDANTE DE DESPACHANTE ADUANEIRO - EXIGÊNCIA DE CONCLUSÃO DO SEGUNDO GRAU - REQUISITO NÃO PREVISTO NA LEI - IMPOSSIBILIDADE DO ARTIGO 47 DO DECRETO N. 646/92 CRIAR OBSTÁCULOS QUE A PRÓPRIA LEI NÃO CRIOU - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

1. Tendo em vista que a lei que instituiu a profissão não exigiu a conclusão do segundo grau para o exercício da função de ajudante de despachante aduaneiro, não poderia o decreto n. 646/92, através de seu artigo 47 criar obstáculos que a própria lei não criou.

2. Remessa oficial improvida.

Dos embargos de declaração (fl. 156):

MANDADO DE SEGURANÇA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO.

I- Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II- Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, sob pena de se aviltar a sua "*ratio essendi*".

III- Embargos de declaração rejeitados.

No recurso especial, apontou-se violação dos arts. 5º, § 3º, do Decreto-Lei n. 2.472/88 e 45, IV e 47 do Decreto 646/92, bem como do art. 535 do CPC.

Neste momento, o agravante sustenta, em síntese, que basta a simples alegação de que a decisão recorrida teria contrariado legislação infraconstitucional para que o recurso fosse admitido.

Decorrido *in albis* o prazo para apresentação de contraminuta (fl. 178v).

Relatados, decidido.

O agravo não merece prosperar.

Infere-se das razões recursais que o agravante não atacou especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Na hipótese, a negativa de seguimento ao apelo especial fundamentou-se no fato de que o acórdão combatido trilhou no sentido do posicionamento desta Corte sobre a matéria.

Nesta via recursal, a União renova que os dispositivos legais apontados no recurso especial foram ofendidos. Afirma que o decisório agravado equivocou-se ao entender pela ausência dos requisitos autorizadores da via especial, defendendo, ainda, que o erro na valoração da prova, quando cabível, pode ser suscitado no apelo nobre.

Entretanto, em nenhum momento enfrenta o fundamento central da decisão gravada, qual seja, a consonância de entendimentos entre o que foi decidido no Tribunal de origem e este STJ.

Mutatis mutandis, descabe o provimento do presente agravo de instrumento por incidir, no caso, a Súmula 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. NÃO-IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não tendo a agravante rebatido especificamente os fundamentos da decisão recorrida, aplica-se o disposto na Súmula 182 do STJ.

2. Agravo regimental desprovido. (AgRg na Pet 5.483/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 29.10.2007, p. 172).

Isso posto, NEGÓ provimento ao agravo de instrumento.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO

Relator

(2259)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938.232 - MG (2007/0181511-5)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : VISÃO ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL LTDA E OUTROS
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BACEN - JUD. NÃO-ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS PARA LOCALIZAR BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. PRECEDENTES. SÚMULA 7/STJ. MATÉRIA PROBATÓRIA.

1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. (grifo nosso).

2. Precedentes: AgRg no REsp 755.743/SP, DJ de 07/11/2005; REsp 780.365/SC, DJ de 30/06/2006; REsp 802.897/RS, DJ de 30/03/2006, AgRg no REsp 664.522/RS, DJ de 13/02/2006.

3. No mais, o Tribunal de origem reconheceu que o exequente não esgotou todas as diligências na busca de bens passíveis de penhora. O tema não pode ser revisto, na via eleita, em face da incidência do verbete sumular n. 7/STJ.

4. Agravo de instrumento não provido.

Vistos, etc

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de reformar decisão que inadmitiu recurso especial intentado contra acórdão assim ementado (fl. 68): PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 620 DO CPC. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. BACENJUD.

I - A execução deve ser realizada de forma menos gravosa à parte executada, nos termos do artigo 620 do Código de Processo Civil. Verifica-se que a medida pleiteada só pode ser preferida quando forem realizada todos os esforços na busca de outros bens passíveis de penhora.

II - Agravo de instrumento não provido.

Aduz o agravante que o julgamento do recurso especial prescinde de análise fática ou probatória, razão pela qual deve ser afastada a incidência da Súmula n. 7/STJ.

Em sede de recurso especial, aponta violação do artigo 185-A do CTN. Defende, em síntese, que é possível a adoção do sistema Bacen - Jud, ainda que não esgotadas as vias ordinárias de localização de bens do devedor, porquanto a norma indicada como violada não faz tal previsão.

Sem contraminuta, conforme certidão de fl. 92.

É o relatório, decidido.

O agravo de instrumento não merece êxito.

Com efeito, o entendimento de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora.

Confira-se:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. LOCALIZAÇÃO DE BENS PARA PENHORA. OFÍCIO AO BACEN. ESGOTAMENTO DOS MEIOS POSSÍVEIS. QUEBRA DO SIGILO. POSSIBILIDADE.

I - Não é cabível a quebra de sigilo bancário do executado, a não ser que se tenham esgotado todos os meios possíveis para que a Fazenda exequente obtenha informações sobre bens penhoráveis.

II - No caso em exame, esgotadas as possibilidades de verificação da existência de bens passíveis de penhora, é de ser admitida a quebra do sigilo bancário.

III - Precedentes: AgRg no REsp nº 644.456/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, Rel. p/ o acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 04/04/2005 e AgRg no REsp nº 341.365/SP, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 24/11/2003.

IV - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 755.743/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 07/11/2005).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN JUD. LOCALIZAÇÃO DE CONTAS CORRENTES E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. MEDIDA EXCEPCIONAL. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Segundo orientação adotada pelo STJ, a quebra de sigilo fiscal ou bancário para obter informações acerca de bens penhoráveis do devedor é medida que se admite quando infrutíferos os meios ordinários empregados com a mesma finalidade (REsp 802.897/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 30.03.2006; REsp 796.485/PR, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 13.03.2006; AgRg no REsp 776.658/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 06.03.2006; REsp 666.419/SC, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005).

2. A mesma orientação é aplicável quando a busca de informações bancárias do devedor se dá pela via do sistema informatizado BACEN JUD. Precedente: REsp 802.897/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 30.03.2006.

3. No caso concreto, o acórdão recorrido consignou não terem sido esgotados os meios extrajudiciais para obtenção dos dados, não sendo possível a verificação dessa circunstância no âmbito do recurso especial, haja vista a vedação da Súmula 7 do STJ.

4. Recurso especial não conhecido. (REsp 780.365/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30/06/2006).

EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. SISTEMA BACEN JUD. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há violação ao artigo 557 do Código de Processo Civil quando o Relator se utiliza da permissão dada pelo legislador para negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores.

2. Admite-se a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente, mas somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial.

3. Infirmar as conclusões a que chegou o acórdão recorrido de que não foram esgotados todos os meios extrajudiciais para obtenção de informações para justificar a utilização do sistema BACEN JUD, demandaria a incursão na seara fático-probatória dos autos, tarefa essa soberana às Instâncias ordinárias, o que impede a cognição da pretensão recursal, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal.

4. O artigo 185-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar nº 118/05, também corrobora a necessidade de exaurimento das diligências para localização dos bens penhoráveis, pressupondo um esforço prévio do credor na identificação do patrimônio do devedor.

5. Recurso especial não conhecido. (REsp 802.897/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 30/03/2006).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SIGILO BANCÁRIO.

1. A quebra do sigilo bancário em execução fiscal pressupõe que a Fazenda credora tenha esgotado todos os meios de obtenção de informações sobre a existência de bens do devedor e que as diligências restaram infrutíferas, porquanto é assente na Corte que o juiz da execução fiscal só deve deferir pedido de expedição de ofício à Receita Federal e ao BACEN após o exequente comprovar não ter logrado êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens.

2. Precedentes: RESP 282.717/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/12/2000 RESP 206.963/ES, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 28/06/1999, RESP 204.329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/06/2000, RESP 251.121/SP, Min. Nancy Andrichi, DJ de 26.03.2001.

3. In casu, a despeito de a Fazenda Nacional defender o envio de esforços no sentido de localizar bens para fazer face ao crédito tributário, o juízo singular e acórdão recorrido entenderam inexistirem provas a este respeito.

4. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 664.522/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 13/02/2006).

No mais, conforme expresso no voto condutor do aresto combatido, o exequente não esgotou todas as diligências na busca de bens passíveis de penhora. O tema não pode ser examinado, na via eleita, em face da incidência do verbete sumular n. 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Posto isso, NEGÓ provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de novembro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO - Relator

(2260)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 939.060 - RJ (2007/0180763-2)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ITATIAIA
PROCURADOR : ELMA SOUZA CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : DALVA DE ANDRADE BHERING CABRA
ADVOGADO : GRAZIELA C SAIDLER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. NÃO-IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO DECISÓRIO AGRAVADO. SÚMULA Nº 182/STJ.

1. Incide a Súmula n. 182/STJ quando a parte agravante não ataca os fundamentos do decisório impugnado.

2. Acórdão recorrido que foi proferido em consonância com a orientação consagrada nesta Corte sobre a matéria no sentido de ser possível a arguição de prescrição, por meio de exceção de pré-executividade, quando não demandar dilação probatória, como o caso dos autos.

3. Agravo de instrumento não-provido.

Vistos, etc.

O Município de Itatiaia interpõe agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial, por incidir, no caso, a Súmula 83/STJ.

A ementa do acórdão registrou (fl. 64):

AGRAVO DO § 1º DO ART. 557 DO CPC, DA DECISÃO DA RELATORA QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO, MANTENDO A DECISÃO QUE ACOLHEU EM PARTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE PARA DECLARAR A PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DOS EXERCÍCIOS ANTERIORES AO ANO DE 2001. A PRESCRIÇÃO PODE SER ARGÜIDA EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, E ATÉ MESMO, RECONHECIDA DE OFÍCIO PELO JUÍZO, POR FORÇA DO ART. 219, §5º, DO CPC. COM EFEITO, CONFORME COLOCADO NA DECISÃO AGRAVADA, A PRESCRIÇÃO PODE SER ARGÜIDA EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO OBSTANTE, APÓS A ALTERAÇÃO DO ART. 219, §5º, INTRODUZIDA NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, DEVE, INCLUSIVE, SER DECRETADA DE OFÍCIO PELO JUÍZO. IPTU. TERRENOS BALDIOS. EXISTÊNCIA DE RESPONSÁVEIS TRIBUTÁRIOS SOBRE ESTES IMÓVEIS, PRESUMINDO-SE QUE OS MESMOS CONSTEM DOS RESPECTIVOS REGISTROS IMOBILIÁRIOS, DE FORMA QUE COMPETIA AO AGRAVANTE, NO EXERCÍCIO DE SUA OBRIGAÇÃO DE DILIGÊNCIA, LOCALIZAR OS RESPONSÁVEIS E EFETUAR A COBRANÇA DO IMPOSTO. A REVISÃO FISCAL TEM LUGAR PARA FINS DE CONTROLE DE LEGALIDADE SOBRE O LANÇAMENTO FISCAL, E DEVE OCORRER DENTRO DO PRAZO INICIAL DA DECADÊNCIA PARA EFETUAR O LANÇAMENTO, SOB PENA DE POSTERGAR-SE INDEFINIDAMENTE O PRAZO QUINQUENAL DA PRESCRIÇÃO. TRIBUTO CUJO LANÇAMENTO É REALIZADO DE OFÍCIO, TENDO EM VISTA QUE A FAZENDA PÚBLICA JÁ DISPÕE DAS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS À CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.TENDO SIDO O EDITAL DE CITAÇÃO PUBLICADO EM 20/02/2006, JÁ HAVIA SE COMPLETADO O QUINQUÊNIO PREVISTO NO ART. 174 DO CTN, SE CONSIDERADOS OS EXERCÍCIOS ATÉ 2000, INCLUSIVE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Na via especial, apontou-se violação dos arts. 333, II, 736 e 737, do CPC, Lei n. 6.830/80 c/c os arts. 145, 151, 173, 174, 201, 202 e 204, do CTN. Pede-se, em síntese, que seja afastada a prescrição decretada dos créditos tributários, em sede de execução fiscal.

Neste momento, o agravante renova os argumentos alinhados no apelo nobre, pugnando pela aplicação da Súmula 106/STJ ao caso em apreço.

Contraminuta às fls. 101/102.

É o relatório, decidido.

Não merece ser provido o presente agravo, posto que a parte agravante não impugnou os fundamentos do decisório atacado.

Com efeito, a Vice-Presidente do TJRJ inadmitiu o recurso especial interposto pelo INCRA em face da incidência da Súmula 83/STJ.

Ocorre, porém, que nas razões do agravo, o Município limitou-se a repetir os mesmos argumentos aduzidos no recurso especial interposto tendo considerações acerca da impossibilidade de argüir-se a prescrição por via de exceção de pré-executividade, sem combater, especificamente, os termos aduzidos na decisão que inadmitiu o apelo especial.

É condição necessária à viabilidade de qualquer recurso, que o recorrente, ao manifestar o seu inconformismo, tenha rechaçado os fundamentos da decisão recorrida. Em se tratando de agravo de instrumento, é dever do agravante infirmar a decisão agravada para esta Corte. (RSTJ 12/57) (Apud Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 28ª ed., pág. 1231).

A jurisprudência deste Tribunal é uníssona na compreensão de que não cumpre o agravo regimental o requisito de regularidade formal quando não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada. Os reiterados julgamentos em tal sentido redundaram na elaboração da Súmula nº 182/STJ, *in verbis*: "É inviável o agravo do art. 545, do CPC, que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Demais disso, ainda que ultrapassado o óbice acima, infere-se dos autos que o aresto fustigado está em perfeita consonância com a orientação traçada nesta Corte sobre a matéria. Confira-se:



TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - MULTA ADMINISTRATIVA - PRESCRIÇÃO - CINCO ANOS - INCIDÊNCIA DO ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32 - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ARGÜIÇÃO DE PRESCRIÇÃO - POSSIBILIDADE.

1. A decisão agravada foi fundamentada no artigo 557 do CPC, que permite ao relator decidir monocraticamente negando seguimento ao recurso em confronto com a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal. A recorrente aduziu a impossibilidade de julgamento monocrático do especial, por abranger matérias relevantes; contudo, não logrou demonstrar a relevância dos temas e a ausência de jurisprudência pacífica.

2. É posicionamento pacífico desta Corte que o Estado dispõe do prazo de cinco anos para ser acionado, por seus débitos, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, e tal lustro prescricional deve ser aplicado no caso de cobrança do Estado contra o administrado.

3. É possível que em exceção de pré-executividade seja alegada a ocorrência da prescrição dos créditos excutidos, desde que a matéria tenha sido avertida pela parte, e que não haja a necessidade de dilação probatória.

Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 373.662/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 19.11.2007, p. 215).

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGÜIÇÃO DE PRESCRIÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. É inviável a análise do agravo regimental, cuja fundamentação não impugna especificamente o fundamento da decisão agravada. Súmula 182 do STJ.

2. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva.

3. O espectro das matérias suscítáveis através da exceção tem sido ampliado por força da exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se a argüição de prescrição e de ilegitimidade passiva do executado, desde que não demande dilação probatória (exceção secundum eventus probationis).

4. A prescrição, por ser causa extintiva do direito exeqüente, é possível sua veiculação em exceção de pré-executividade.

5. Consectariamente, é admissível a veiculação de prescrição em exceção de pré-executividade. Precedentes: REsp 577.613/RS, desta relatoria, DJ de 08/11/2004; REsp 537.617/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 08/03/2004 e REsp 388.000/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 18/03/2002.

6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 863.771/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 20.09.2007, p. 239).

Por tais razões, NEGOU provimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 939.106 - PR (2007/0184309-4)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : HOSPITAL SANTA MARIA DE GOIOERE LTDA
ADVOGADO : JANAINA BAPTISTA TENTE E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CONVÊNIO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS FIRMADO COM O SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. PREÇO. CONVERSÃO DOS VALORES DE CRUZEIRO REAL PARA REAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL (CPC, ARTS. 544, § 3º, C/C 557, CAPUT).

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região proferido nos autos de ação ordinária visando ao pagamento de diferenças decorrentes da aplicação de reajustes nos preços das tabelas de serviços prestados em convênio com o Sistema Único de Saúde - SUS. Foram rejeitados os embargos de declaração opostos com o propósito de sanar as omissões ali apontadas (fls. 25-29). Nas razões do recurso especial (fls. 31-46), a recorrente aponta ofensa aos seguintes dispositivos: (a) art. 5º, XXXV, LIV e LV, da CF, pois o Tribunal de origem, ao não apreciar a omissão suscitada pela parte quanto à limitação da condenação a outubro/99 e não novembro/99, impediu o exercício da ampla defesa; (b) art. 2º da Portaria 1.323/99, uma vez que, considerando a prescrição nos moldes da Súmula 85, nada é devido à autora, haja vista tal Portaria ter determinado a retroatividade de seus efeitos financeiros até 1º de outubro de 1999, e a ação somente ter sido ajuizada em 11.10.2004; (c) art. 23, *caput* e § 1º, da Lei 9.069/95, porquanto (I) "os instrumentos contratuais referidos não continham cláusula relativa à expectativa inflacionária, com o que, para expurgá-la, deveria ser utilizado o IGP-DI de junho, no percentual de 46,68%, patamar onde chegou a inflação daquele mês, para em seguida ser aplicado o fator 2750, deferido pela sentença e pelo acórdão" (fl. 37); (II) não houve dano para as entidades hospitalares; (III) "mesmo em

se admitindo o alegado prejuízo de 9,56%, o que não ocorreu, este estaria restrito ao período de julho de 1994 a novembro de 1995" (fl. 41); (d) art. 165 da CF e Lei nº 4.320/64, ao argumento de que é impossível à União arcar com despesas sem previsão orçamentária, sob pena de o administrador público incorrer em ilícitos administrativo e penal; (e) art. 1º, §2º, da Lei 6.899/81, pois, caso mantida a condenação da União, a correção monetária deve ser calculada a partir do ajuizamento da ação.

2. O recurso especial não pode ser conhecido relativamente à apontada ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 165 da Constituição Federal, já que a competência do STJ, nos termos do art. 105, III, da Constituição, restringe-se à uniformização da aplicação da lei federal infraconstitucional, e o exame da irresignação apresentada significaria usurpar a competência do Supremo Tribunal Federal para exame de matéria constitucional.

3. Não pode ser admitido o recurso especial quanto à alegada ofensa à Portaria 1.323/99, pois tal espécie de ato normativo não está abrangido no conceito de "tratado ou lei federal" inserido na alínea a, do inciso III, do art. 105, da Constituição Federal (AGA 430726/SC, 6ª Turma, Min. Paulo Gallotti, DJ de 02/12/2002; RESP 548045/PE, 5ª Turma, Min. Felix Fischer, DJ de 13/10/2003; RESP 436176/RS, 4ª Turma, Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ de 17/02/2003; RESP 128934/RS, 3ª Turma, Min. Waldemar Zveiter, DJ de 10/08/1998; EDRESP 97534/RJ, 2ª Turma, Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 22/04/2003; RESP 136264/PA, 1ª Turma, Min. Demócrito Reinaldo, DJ de 02/03/1998).

4. No que tange à alegação de violação aos arts. 23, *caput* e § 1º, da Lei 9.096/95, e 1º, §2º, da Lei 6.899/81, não houve emissão, pelo acórdão recorrido, de juízo acerca de sua violação, razão pela qual, à falta do indispensável prequestionamento, não pode ser o recurso especial conhecido nessa parte, incidindo, por analogia, a Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal: "é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

5. Com relação à alegação de impossibilidade de a União arcar com despesas sem que haja previsão orçamentária, a ora recorrente não apontou, nas suas razões recursais, os dispositivos de lei federal tidos por violados. Tal circunstância consubstancia deficiência na fundamentação recursal, motivo pelo qual não pode ser conhecido, quanto a essa matéria, o recurso especial. Incide, por analogia, a Súmula 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

6. A jurisprudência do STJ é no sentido de que (a) o Banco Central é competente para determinar o fator de conversão de cruzeiro real para real, sendo que foi de Cr\$ 2.750,00, como determinado pelo art. 1º, § 3º, da MP 542/95, convertida na Lei 9.096/95, combinado com o Comunicado BACEN 4.000, de 29.06.1994 e (b) apenas as prestações anteriores aos cinco anos da propositura da ação estarão prescritas. Confirmaram-se, a propósito, os seguintes julgados: RESP 970.365/PR, 2ª Turma, Ministro Castro Meira, DJ 04.10.2007, e Resp 925.646/AL, 1ª Turma, Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.09.2007, este último assim ementado:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONVÊNIO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS FIRMADO COM O SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. PREÇO. CONVERSÃO DOS VALORES DE CRUZEIRO REAL PARA REAL.

1. A prescrição contra a Fazenda Pública ocorre no prazo de cinco anos, atingindo, destarte, os valores devidos anteriormente a esse lapso temporal. Em se tratando de pagamento por serviços prestados, a prescrição não atingiu, nem poderia atingir, as prestações que correspondem a serviços prestados no período de cinco anos imediatamente anterior à propositura da demanda.

2. A competência do Conselho Nacional de Saúde para "*aprovar os critérios e valores para remuneração de serviços e os parâmetros de cobertura assistência*" (Decreto 99.438/90, art. 1º, IV) não autoriza o estabelecimento de um fator de conversão monetária diferente do fixado em lei.

3. O fator para conversão de cruzeiros reais em reais, a partir de 1º de julho de 1994, foi de Cr\$ 2.750,00, como determinado pelo art. 1º, § 3º, da MP 542/95, convertida na Lei 9.096/95, combinado com o Comunicado BACEN 4.000, de 29.06.1994. Precedentes: AGA 626.069/PR, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 30.05.2005; RESP 590.908/AL, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 02.02.2005

4. A reformulação da tabela do SUS ocorrida em novembro de 1999 não representou mero reajustamento dos preços até então praticados, mas, sim, o estabelecimento de novos valores em virtude da repreciação de todos os procedimentos. A partir da referida data, não se cogita, portanto, da aplicação do percentual da defasagem relacionada à errônea conversão monetária. Precedente: MS 8.501/DF, 1ª Seção, Rel. p/ acórdão Min. Franciulli Netto, DJ de 27.09.2004.

5. Recurso especial parcialmente provido.

7. No caso concreto, a ação foi proposta em 11/10/2004, o que significa que as diferenças devidas limitam-se aos serviços prestados no período de 11/10/1999 até novembro de 1999.

8. Diante do exposto, conheço do agravo de instrumento para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial (CPC, arts. 544, § 3º, c/c 557, *caput*). Intime-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2007

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(2262)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 939.153 - RJ (2007/0180170-9)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : LEONOR NUNES DE PAIVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ GERALDO KNUPP - ESPÓLIO
REPR. POR : GEANE LENGKNUPP - INVENTARIANTE
ADVOGADO : PAULA P D ROSS - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC NÃO CONFIGURADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que, nos autos do inventário dos bens deixados por José Geraldo Knupp, deu provimento ao agravo de instrumento, decidindo pela devolução do prazo para recolhimento do ITCD, por entender que (a) os 180 dias concedidos pela Lei Estadual para o pagamento do imposto de transmissão *causa mortis* e por doação são contados a partir da homologação do cálculo; (b) não há que se falar em prescrição do citado crédito tributário, uma vez que a demora em se proceder à intimação pessoal da Defensoria Pública a respeito da homologação do cálculo não pode ser atribuída à Fazenda Estadual e, como corolário, deve ser afastada multa de 50% do valor débito prevista no Código Tributário Estadual. Foram rejeitados os embargos de declaração opostos com o objetivo de obter do Tribunal pronunciamento acerca das normas ali indicadas (fls. 78-82). No recurso especial (fls. 85-89), fundado na alínea a do permissivo constitucional, o recorrente aponta ofensa ao art. 535, II, do CPC, ao argumento de que o acórdão recorrido deixou de indicar os fundamentos pelos quais foram superadas as regras que (a) consagram a competência legislativa do Estado em matéria de imposto de transmissão *causa mortis*; (b) fixam a aptidão da legislação de cada tributo; (c) estabelecem a natureza vinculativa da atividade de lançamento e (d) vedam a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo.

2. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta (EDcl no AgRg no Ag 492.969/RS, Min. Herman Benjamin, 2ª T., DJ 14.02.2007; AgRg no Ag 776.179/SP, Min. José Delgado, 1ª T., DJ 12.02.2007; REsp 523.659/MG, Min. João Otávio de Noronha, 2ª T., DJ 07.02.2007; AgRg no Ag 804.538/SP, Min. Laurita Vaz, 5ª T., DJ 05.02.2007; REsp 688.536/PA, Min. Denise Arruda, 1ª T. DJ 18.12.2006). No caso dos autos, o Tribunal de origem posicionou-se sobre todas as questões apresentadas e necessárias para o deslinde da controvérsia, em especial sobre o termo inicial para a contagem do prazo para o recolhimento do imposto de transmissão *causa mortis*, aduzindo, para tanto, que "não obstante, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por intermédio da Súmula 114, ressalta que o imposto em apreço somente se torna exigível a partir da homologação do cálculo" (fl. 64). Assim, não há, no acórdão recorrido, quaisquer dos vícios previstos no art. 535 do CPC.

3. Diante do exposto, conheço do agravo de instrumento, para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de dezembro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(2263)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940.378 - SP (2007/0195741-0)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : JOSÉ LUVEZUTI
ADVOGADO : JOSÉ LUVEZUTI (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

2. O recurso especial foi interposto intempestivamente. É que, com a publicação do acórdão que julgou a apelação em 23.03.2006 (conforme certidão de fl. 97), em 24.03.2006 (sexta-feira) começou a fluir o prazo recursal, findo em 07.03.2006 (sexta-feira). O recurso especial somente foi protocolado em 17.03.2006 (fl. 99) - fora, portanto, do prazo previsto no art. 508, *caput*, do CPC.

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Intime-se.

Brasília (DF), 09 de dezembro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(2264)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940.705 - SP (2007/0193623-9)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : ALBERTO GIMENEZ NETO
ADVOGADO : RENATO DE LUIZI JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARTHA CECÍLIA LOVIZIO E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. DANOS MORAIS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Não viola o art. 535 o decisório que, adotando tese oposta à defendida pela parte, reína fundamentação clara e suficiente para apoiar sua conclusão.

2. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*. Inteligência da Súmula 211/STJ.

3. Agravo de instrumento não-provido.

Vistos, etc.

Alberto Gimenez Neto interpõe agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial por não terem sido prequestionados os dispositivos legais tidos por violados.

A ementa do acórdão registrou (fl. 205):

CERCEAMENTO DE DEFESA - Dilação probatória - Não-ocorrência - Questão exclusivamente de direito.

INDENIZAÇÃO - Demora na prestação jurisdicional - Demanda proposta há mais de uma década - Dano moral - Inadmissibilidade - Inexistência de responsabilidade objetiva do Estado por atos judiciais - Não-demonstração, ademais, de dolo ou fraude do magistrado na condução do processo - Ação improcedente - Recurso improvido. Dos embargos de declaração (fl. 221):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Apreciação inadequada - Inadmissibilidade - Matéria examinada de forma clara e precisa - Desnecessidade, ademais, de menção expressa dos dispositivos legais invocados. Embargos rejeitados.

No recurso especial avertado, apontou-se violação dos arts. 535 e 332 do CPC. Objetiva-se, em síntese, que seja anulado o processo a fim de que seja possibilitada ao recorrente a produção de provas capazes de demonstrar o seu direito.

Neste momento, o agravante reitera a argumentação alinhada no apelo nobre, acrescentando que ao juízo de prelibação é vedado o exame do mérito da questão, devendo ater-se apenas aos requisitos formais de admissibilidade.

Recurso extraordinário inadmitido às fls. 296/297.

Contraminuta às fls. 302/307.

Relatados, decidido.

O agravo não logra êxito.

Primeiramente, no que tange à violação do art. 535 do CPC, verifico que não houve a alegada infringência, porquanto o acórdão encontra-se suficiente e devidamente fundamentado, não se apresentando omissão nem contraditório em sua conclusão. No que diz respeito à omissão apontada, o Tribunal de origem decidiu que "a discussão travada nos autos é exclusivamente de direito, pelo que é dispensável a dilação probatória pretendida pelo autor, inexistindo cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado do feito" (fl.206).

O fato de a controvérsia não ter sido dirimida à luz da tese abraçada pela parte, não significa omissão e, tampouco, nulidade no julgado, de sorte que não procedem as alegações do agravante, neste particular.

Com relação à alegada violação do art. 332 do CPC, igualmente não lhe assiste razão, porquanto do exame dos autos infere-se que não houve o prequestionamento do dispositivo de lei agredido.

É fundamental para a apreciação do recurso especial com esteio na alínea "a" do permissivo constitucional, que nas suas razões rebatam-se os fundamentos desenvolvidos no acórdão *a quo*, e não simplesmente se afirme a ocorrência de contrariedade a determinado dispositivo legal.

Vê-se que a parte recorrente apenas afirmou haver violação do artigo de lei supostamente violado sem, contudo, demonstrar de que maneira foi negado vigência ao artigo no aresto guerreado.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENQUADRAMENTO DAS ATIVIDADES DA RECORRENTE NA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DO ISS. REEXAME DE PROVAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ART. 2º, § 3º, DA LEI 6.830/80. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Para que esta Corte se manifeste contrariamente ao que foi decidido pelo Juízo de origem, vindo a entender que as atividades exercidas pela recorrente não se enquadram nas hipóteses de incidência do ISS, seria indispensável o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é defeso a este Pretório, haja vista o que dispõe a Súmula 7/STJ.

2. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não-abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).

3. A deficiência na fundamentação do recurso especial atrai o óbice da Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 747.999/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 15.03.2007, p. 264).

Por tais razões, NEGOU provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(2265)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 941.467 - MG (2007/0189638-6)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : GEVISA S/A
ADVOGADO : RICARDO MALACHIAS CICONELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : JOSÉ ROBERTO DE CASTRO E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. NÃO-IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO DECISÓRIO AGRAVADO. SÚMULA Nº 182/STJ.

1. Não viola o art. 535 do CPC o decisório que, adotando tese adversa à parte, esteja claro e suficientemente fundamentado, guardando coerência entre a sua fundamentação e conclusão.

2. Incide a Súmula n. 182/STJ quando a parte agravante não ataca os fundamentos do decisório impugnado.

3. Agravo de instrumento não-provido.

Vistos, etc.

Gevisa S/A interpõe agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial, por não haver violação do art. 535 do CPC, bem como estar o aresto recorrido em consonância com o posicionamento deste STJ sobre o tema.

A ementa do acórdão registrou (fl. 120):

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - REQUISITOS DO ART. 202 DO CTN. PREENCHIMENTO. AQUISIÇÃO DE MERCADORIA PARA INTEGRALIZAÇÃO DO ATIVO FIXO. APROVEITAMENTO DO CRÉDITO. VEDAÇÃO. APLICABILIDADE DO CONVÊNIO N. 66/88. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. MULTA DE REVALIDAÇÃO. PREVISÃO LEGAL.

Dos embargos de declaração (fl. 133):

Embargos de declaração - Art. 535 CPC - Requisitos - Não configuração - Desacolhimento. Não configurada pelo menos uma das hipóteses previstas no art. 535 CPC, impróprio é o recurso de embargos de declaração.

Na via especial, além de divergência jurisprudencial, apontou-se violação do art. 535, II, do CPC. LC n. 87/96 e art. 34, § 8º, do ADCT. Pedese, em síntese, que seja declarado o direito de aproveitamento dos créditos de ICMS, mesmo anteriormente à LC n. 87/96.

Neste momento, renova os argumentos articulados no apelo nobre, acrescentando que o Tribunal de origem, ao realizar o juízo de admissibilidade, deve cingir-se aos requisitos formais de sua admissão e nunca ao mérito do recurso.

Recurso extraordinário inadmitido às fls. 196/199.

Contraminuta às fls. 207/211.

Relatados, decidido.

Não merece ser provido o presente agravo, posto que a parte agravante não impugnou os fundamentos do decisório atacado.

Primeiramente, no que tange à violação do art. 535, I e II, do CPC, verifico que não houve a alegada infringência, porquanto o acórdão encontra-se suficiente e devidamente fundamentado, não se apresentando omissão nem contraditório em sua conclusão. Decidiu, com ampla apreciação das provas e circunstâncias do feito, nos limites postos pela lide. O fato de a controvérsia não ter sido dirimida à luz da tese abraçada pela parte, não significa omissão e, tampouco, nulidade no julgado, de sorte que não procedem as alegações da agravante, neste particular.

A propósito:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não se conhece do recurso especial por violação do art. 535 do CPC quando o embargante não demonstra, de forma fundamentada e articulada, em que ponto seria omissão o aresto nem porque deveria a Corte se manifestar sobre as questões supostamente omitidas. Incidência, na espécie, por analogia, da Súmula 284/STF.

2. Inadmissível a discussão, em sede de embargos declaratórios, da preliminar de nulidade do acórdão recorrido por ofensa ao art. 535 do CPC.

3. Os embargos declaratórios não se prestam, na via especial, para fins de prequestionamento de normas da Constituição. Precedentes.

4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp 968.367/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ 08.11.2007, p. 222).

De outra banda, o Vice-Presidente do TJMG inadmitiu o recurso especial interposto pela empresa em razão de estar o aresto recorrido em consonância com a orientação firmada nesta Corte sobre a matéria.

Ocorre, porém, que nas razões do agravo, a parte limitou-se a repetir os mesmos argumentos aduzidos no recurso especial interposto tendo considerações acerca do suposto direito ao creditamento de ICMS, relativo à aquisição de bens destinados ao seu ativo fixo, sem combater, especificamente, os termos aduzidos na decisão que inadmitiu o apelo especial.

É condição necessária à viabilidade de qualquer recurso, que o recorrente, ao manifestar o seu inconformismo, tenha rechaçado os fundamentos da decisão recorrida. Em se tratando de agravo de instrumento, é dever do agravante infirmar a decisão agravada para esta Corte. (RSTJ 12/57) (Apud Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 28ª ed., pág. 1231).

A jurisprudência deste Tribunal é uníssona na compreensão de que não cumpre o agravo regimental o requisito de regularidade formal quando não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada. Os reiterados julgamentos em tal sentido redundaram na elaboração da Súmula nº 182/STJ, *in verbis*: "É inviável o agravo do art. 545, do CPC, que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Por fim, com relação ao cabimento do especial pela alínea "c", melhor sorte não acompanha a agravante.

Verifica-se que a divergência não foi posta nos moldes delineados pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255 e parágrafos, do RISTJ, ou seja, não foi comprovada a similitude fático-jurídica entre os casos cotejados capaz de dar ensejo à abertura da via especial pela alínea indicada.

Por tais razões, NEGOU provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO Relator

(2266)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 941.590 - SP (2007/0199515-7)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
PROCURADOR : RICARDO MENEGAZ DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA FRANCO VENÂNCIO
ADVOGADO : KELLEN CHRISTINA GABILHERI GALERA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INVALIDAÇÃO DE MULTAS. TRANSFERÊNCIA DO REGISTRO DE PROPRIEDADE DE VEÍCULO AUTOMOTOR. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto contra acórdão que, em mandado de segurança objetivando a invalidação das multas aplicadas e a desnecessidade de seus pagamentos para a transferência do registro de propriedade do veículo automotor, negou provimento ao recurso oficial e ao voluntário, mantendo sentença de concessão da segurança. No recurso especial, aponta-se violação aos arts. 1º e 8º da Lei nº 1.553/51, ao argumento de que não foram atendidos nenhum dos requisitos previstos pela legislação supracitada, isto é, inexistente o direito líquido e certo.

2. Não houve emissão, pelo acórdão recorrido, de juízo acerca da violação das normas insertas nos arts. 1º e 8º da Lei nº 1.553/51, a despeito da oposição de embargos de declaração, razão pela qual, à falta do indispensável prequestionamento, não pode ser o recurso especial conhecido, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*".

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Intime-se.

Brasília (DF), 10 de dezembro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(2267)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 941.852 - RJ (2007/0215074-5)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARCELO BARROSO MENDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FLORESTA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ OSWALDO CORREA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DOMINGOS EDISON LOPES COZER E OUTRO
ADVOGADO : WLADYMYR SOARES DE BRITO
AGRAVADO : PAULO ERLEI ALVES ABRANTES
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DE DIRETOR FINANCEIRO. APONTADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO, PARA, DESDE LOGO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região que, em execução fiscal, negou provimento à apelação e à remessa oficial e manteve a sentença que reconheceu a ilegitimidade passiva *ad causam* do Sr. Domingos Edison Lopes Cozer, por entender que (a) o réu não exerceu atos de gestão na empresa executada no período da constituição do crédito tributário; (b) o diretor que se afastou regularmente da sociedade, sem que ocorra, concomitantemente, a extinção desta, não pode ser responsabilizado pela dívida fiscal, ainda mais levando-se em consideração que a empresa continua mantendo em pleno funcionamento as suas atividades e (c) a inclusão dos sócio-gerente, administrador ou diretor no pólo passivo da demanda somente é admissível quando estiver configurada a gestão fraudulenta. No recurso especial (fls. 250-266), fundado nas alíneas *a* do permissivo constitucional, o recorrente aponta ofensa ao art. 535, II, do CPC, ao argumento de que o acórdão recorrido restou omissão, vez que (I) não se pronunciou a respeito da "impossibilidade de exclusão do co-responsável constante da CDA *ex officio*, que decorre da presunção legal de certeza e liquidez de tal título, que só pode ser ilidida por prova a cargo do executado" (fl. 251) e (II) não analisou o disposto no art. 16, §§ 1º e 2º, da Lei nº 6830/80, que determina que toda a matéria de defesa do executado deverá ser alegada e provada em embargos à execução.



2. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta (EDcl no AgRg no Ag 492.969/RS, Min. Herman Benjamin, 2ª T., DJ 14.02.2007; AgRg no Ag 776.179/SP, Min. José Delgado, 1ª T., DJ 12.02.2007; REsp 523.659/MG, Min. João Otávio de Noronha, 2ª T., DJ 07.02.2007; AgRg no Ag 804.538/SP, Min. Laurita Vaz, 5ª T., DJ 05.02.2007; REsp 688.536/PA, Min. Denise Arruda, 1ª T. DJ 18.12.2006). No caso dos autos, verifica-se que os embargos de declaração foram opostos apenas com o intuito de obter pronunciamento explícito a respeito da defendida impossibilidade de exclusão de co-responsável cujo nome consta da certidão de dívida ativa, argumento este que foi afastado de maneira implícita pelo órgão julgador quando afirmou que (a) o réu não exerceu atos de gestão na empresa executada no período de constituição do crédito tributário; (b) o diretor que se afasta regularmente da sociedade, sem que ocorra concomitantemente, a extinção desta, não pode ser responsabilizado pela dívida fiscal e (c) a inclusão dos sócio-gerente, administrador ou diretor no pólo passivo da demanda somente é admissível quando estiver configurada a gestão fraudulenta. O recorrente, dessa maneira, não demonstra o ponto omissio no acórdão recorrido capaz de configurar a negativa de prestação jurisdicional. No mais, não está o órgão julgador obrigado a pronunciar-se sobre todas as questões apontadas pelo recorrente, não havendo, portanto, qualquer omissão a ensejar a nulidade do julgado.

3. Diante do exposto, conheço do agravo de instrumento, para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial.

Intime-se.

Brasília (DF), 10 de dezembro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946.671 - SP (2007/0204000-8)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : CARLOS ZANATTI E OUTROS
ADVOGADO : MARLENE SALOMÃO
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : RENATA BARROS GRETZITZ LESSA E OUTRO(S)

DECISÃO
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. RECURSO QUE NÃO IMPUGNA TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. SÚMULA 283/STF.

1. É fundamental para a apreciação do recurso especial com apoio na alínea "a" do permissivo constitucional, que nas suas razões rebatam-se os fundamentos desenvolvidos no acórdão *a quo*, e não simplesmente se afirme a ocorrência de contrariedade a determinado dispositivo legal.

2. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles." Inteligência da Súmula 283/STF.

3. Agravo de instrumento não-provido.

Vistos, etc.
Carlos Zanatti e outros interpõem agravo de instrumento que inadmitiu recurso especial por entender que não foram prequestionados os dispositivos legais tidos por violados.

A ementa do acórdão registrou (fl. 46):
EMBARGOS DO DEVEDOR - EXECUÇÃO FISCAL - requisitos de admissibilidade - segurança do juízo mediante penhora válida (artigos 737, inciso I, do CPC, e 16 § 1º, da Lei n. 6.830/80) - providência ainda não efetivada - ilegitimidade da parte - reconhecimento - embargantes que não integram o pólo passivo da execução fiscal - terceiros estranhos à lide - recurso improvido.

No recurso especial, apontam violação do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Pede-se, em síntese, que sejam admitidos no pólo ativo dos embargos à execução.

Neste momento, renovam os argumentos lançados no apelo nobre e alegam que houve o prequestionamento explícito da matéria. Contraminuta às fls. 72/76.

Relatos, decido.
Não prospera a irresignação.

É fundamental para a apreciação do recurso especial com apoio na alínea "a" do permissivo constitucional, que nas suas razões rebatam-se os fundamentos desenvolvidos no acórdão *a quo*, e não simplesmente se afirme a ocorrência de contrariedade a determinado dispositivo legal.

Vê-se que as partes recorrentes apenas afirmaram haver violação dos artigos de lei supostamente violados sem, contudo, demonstrar de que maneira foi negado vigência ao artigo no aresto guerreado. Hipótese em que incide, por analogia, a Súmula 284/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

De outra banda, extrai-se do recurso especial que não foi impugnado o fundamento relativo à garantia do juízo para oferecimento dos embargos à execução, o que, por si só, é suficiente para manter o acórdão atacado.

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles." Inteligência da Súmula 283/STF.

Isso posto, NEGÓ provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947.990 - SC (2007/0205935-0)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : MAURO JOSÉ DESCHAMPS E OUTRO(S)
AGRAVADO : SONIA ROMÃO
ADVOGADO : MARCOS FURTADO RAMOS E OUTRO(S)

DECISÃO
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. DANOS MORAIS. NÃO-IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO DECISÓRIO AGRAVADO. SÚMULA Nº 182/STJ. REEXAME FÁTICO-PROBATORIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Incide a Súmula n. 182/STJ quando a parte agravante não ataca os fundamentos do decisório impugnado.

2. A avaliação dos critérios utilizados para se fixar o montante indenizatório depende da análise perfunctória dos elementos fático-probatórios de cada caso concreto, o que não é possível por meio da via recursal eleita, por atrair o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo de instrumento não-provido.

Vistos, etc.

O Estado de Santa Catarina interpõe agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial, por incidir a hipótese na Súmula 7/STJ.

O acórdão foi assim ementado (fl. 555):

CIVIL - ADMINISTRATIVO - ESTADO - RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA - DIVULGAÇÃO ERRÔNEA DE RESULTADO DE TESTE ANTI-HIV - DANOS MORAIS - OCORRÊNCIA - FIXAÇÃO DO QUANTUM DELEGADA AO PRUDENTE ARBITRIO DO JULGADOR - HONORÁRIOS

1. Demonstrado de forma inequívoca que a autora sofreu imensa dor moral por aproximadamente dois anos, durante os quais viveu sob forte angústia e constrangimento em decorrência da falsa informação de que era portadora do vírus HIV, a indenização é medida que se impõe. A responsabilidade do Estado em casos tais é objetiva (CF, art. 37, § 6º).

2. Na fixação do valor dos danos morais, deve o julgador, na falta de critérios objetivos, estabelecer o *quantum* indenizatório com prudência, de modo que sejam atendidas as peculiaridades e a repercussão econômica da reparação, devendo esta guardar proporcionalidade com o grau de culpa e o gravame sofrido.

3. Na ausência de circunstâncias especiais, sedimentou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que a fixação dos honorários advocatícios, quando se tratar de pessoa jurídica de direito público, deve se situar no patamar de 10% sobre o valor da condenação.

Dos embargos de declaração (fl. 579):

PROCESSUAL CIVIL - OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NÃO CARACTERIZADAS - IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA

Os embargos de declaração não têm a finalidade de restaurar a discussão da matéria decidida com o propósito de ajustar o decisum ao entendimento sustentado pelo embargante. A essência desse procedimento recursal é a correção de obscuridade, contradição ou omissão do julgado, não se prestando à nova análise do acerto ou justiça deste, mesmo que a pretexto de prequestionamento.

Na via especial, além de divergência jurisprudencial, apontou-se violação do art. 535, I, do CPC. Pede-se, em síntese, seja afastado o dano moral, julgando improcedente a ação ou, alternativamente, seja reduzido o *quantum* indenizatório, conforme precedentes desta Corte.

Neste momento, o agravante renova os argumentos lançados no apelo nobre, acrescentando que o juízo de admissibilidade deve cingir-se aos requisitos formais do recurso, descabendo a análise do mérito. Contraminuta às fls. 682/691.

É o relatório, decido.

Primeiramente, no que tange à violação do art. 535, I e II, do CPC, verifico que não houve a alegada infringência, porquanto o acórdão encontra-se suficiente e devidamente fundamentado, não se apresentando omissão nem contraditório em sua conclusão. Decidiu, com ampla apreciação das provas e circunstâncias do feito, nos limites postos pela lide. O fato de a controvérsia não ter sido dirimida à luz da tese abraçada pela parte, não significa omissão e, tampouco, nulidade no julgado, de sorte que não procedem as alegações do agravante, neste particular.

De outra banda, não merece ser provido o presente agravo, posto que a parte agravante não impugnou os fundamentos do decisório atacado.

Com efeito, o Vice-Presidente do TJSC inadmitiu o recurso especial interposto em razão de não ter sido configurada omissão ou contradição capaz de eivar de nulidade o julgado, bem como o conhecimento do recurso pela alínea "c" esbarra no óbice sumular n. 7/STJ.

Ocorre, porém, que nas razões do agravo, o Estado de Santa Catarina limitou-se a repetir os mesmos argumentos aduzidos no recurso especial interposto procurando afastar a sua responsabilidade objetiva pelo dano moral sofrido pela agravada, sem, no entanto, combater especificamente os termos aduzidos na decisão que inadmitiu o apelo especial.

É condição necessária à viabilidade de qualquer recurso, que o recorrente, ao manifestar o seu inconformismo, tenha rechaçado os fundamentos da decisão recorrida. Em se tratando de agravo de instrumento, é dever do agravante infirmar a decisão agravada para esta Corte. (RSTJ 12/57) (Apud Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 28ª ed., pág. 1231).

A jurisprudência deste Tribunal é uníssona na compreensão de que não cumpre o agravo regimental o requisito de regularidade formal quando não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada. Os reiterados julgamentos em tal sentido redundaram na elaboração da Súmula nº 182/STJ, *in verbis*: "É inviável o agravo do art. 545, do CPC, que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Além disso, ainda que ultrapassado o óbice acima, percebe-se que o conhecimento do recurso especial realmente atrai a Súmula 7/STJ. Isso porque, como já apregoadado por inúmeras vezes por este Tribunal, a avaliação dos critérios utilizados para se fixar o montante indenizatório, depende da análise perfunctória dos elementos fático-probatórios de cada caso concreto, o que não é possível por meio da via recursal eleita.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. DANO MORAL. COMANDO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. REVISÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATORIO. SÚMULA 07/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROPÓSITO DE PREQUESTIONAMENTO. AFASTAMENTO DA MULTA. SÚMULA 98/STJ.

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. Não pode ser conhecido pela alínea a o recurso especial em que os dispositivos de lei indicados como violados não contêm comando suficiente para infirmar os fundamentos do acórdão recorrido.

3. Não é cabível, em recurso especial, examinar a justiça do valor fixado na indenização, uma vez que tal análise demanda incursão à seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ. Precedentes: REsp 686050/RJ, 1ª Turma, MIn. Luiz Fux, DJ de 27.06.2005; AgRg no Ag 605927/BA, Min. Denise Arruda, DJ de 04.04.2005. A revisão do valor arbitrado a título de indenização por danos morais somente é viável nas hipóteses em que o montante fixado pelas instâncias ordinárias for exorbitante ou irrisório.

4. "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório"- Súmula 98/STJ.

5. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (REsp 853.033/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 21.06.2007, p. 289).

De fato, esta Corte tem admitido a revisão de condenações a título de danos morais, por meio da via especial. Todavia, tal providência só é viável quando os valores forem manifestamente irrisórios ou exorbitantes, o que, a meu sentir, não é o caso dos autos.

Por tais razões, NEGÓ provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950.125 - SP (2007/0215203-3)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : AUTO POSTO DE SERVIÇOS PANTERA NEGRA LTDA
ADVOGADO : DANIEL CARAJELESCEV E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CARLA PEDROZA DE ANDRADE E OUTRO(S)

DECISÃO
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DENEGAÇÃO DA ORDEM. FALTA DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. MATÉRIAS DE ÍNDOLE LOCAL E CUNHO CONSTITUCIONAL APRECIADAS NA CORTE A QUO. SÚMULA N. 280/STF. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DO APELO EXTREMO.

1. Não há como reverter o entendimento exarado, porquanto o Tribunal de origem, ao denegar a segurança almejada, fê-lo com base na ausência de elementos probantes, descabendo, neste momento, suprir a falta daqueles, por incidir o óbice da Súmula n. 7/STJ.

2. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional.

3. Na via do recurso especial, não há campo para se revisar entendimento de segundo grau assentado em matéria de direito local, consoante veto descrito na Súmula 280 do Excelso Pretório.

4. Agravo de instrumento não-provido.

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Auto Posto de Serviços Pantera Negra Ltda. contra decisão que inadmitiu recurso especial sob os argumentos de que não foi evidenciado maltrato a normas legais, tampouco foi demonstrada divergência jurisprudencial.

O acórdão recorrido ficou assim ementado (fl. 78):

ICMS- Substituição tributária - Revendedora de combustíveis e derivados de petróleo - Pretensão à restituição imediata e preferencial dos valores de ICMS recolhidos a maior, sem as restrições impostas pela Administração (art. 249, II e III, do RICMS; Decretos n.ºs 41653/97, 42039/97 e 43.853/99 e Portarias CAT n.ºs 17/99 e 63/99) - Inadmissibilidade - Jurisprudência do STF que afasta a pretensão expedida na ação - Artigo 150, § 7º, da CF (Com a redação introduzida pela EC 03/93) - Restituição que somente tem lugar na hipótese de inocorrência do fato gerador e não realizado em valor inferior ao presumido - Legislação estadual que concede benesse extraordinária aos contribuintes ao deferir a restituição do imposto nesta hipótese - Impossibilidade do Judiciário ampliar o benefício e determinar a restituição imediata e integral - Necessária adstrição da impetrante aos termos da lei para que possa gozar das vantagens ali conferidas - Recursos oficial e voluntário providos.

Os embargos declaratórios foram assim rejeitados (fl. 95): EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Ausência de omissões a serem sanadas - Matéria devidamente apreciada - Mero inconformismo com o julgado - Rediscussão da matéria - Impossibilidade - Embargos rejeitados. Na via especial, sustenta violação do artigo 535, II, CPC, bem como afronta e dissídio jurisprudencial acerca do disposto no artigo 150, CTN.

Neste momento, alega-se que o recurso interposto merece prosseguir, porquanto ficou demonstrado que: a) há infringência à lei federal que se encontra devidamente prequestionada; b) o acórdão discrepa da jurisprudência assentada nesta Corte, conforme precedente acostado ao recurso; c) o aresto combatido julga válido ato de governo local contestado em face de legislação federal.

Sem contraminuta, conforme certidão de fl. 142.

Relatados, decido.

O agravo de instrumento não merece prosperar.

Sobre o tema, importa destacar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.851/AL, ao interpretar o art. 150, § 7º, da Constituição Federal de 1988, introduzido pela Emenda Constitucional n. 3/1993, entendeu que o contribuinte somente tem direito à repetição dos valores recolhidos, no regime de substituição tributária para frente, na hipótese de não-ocorrência do fato gerador, sendo irrelevante o fato do preço de venda ser superior ou inferior à base de cálculo presumida.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PROVA DA MATERIALIDADE DO ILÍCITO TRIBUTÁRIO. SÚMULA 07/STJ. ICMS. RECOLHIMENTO ANTECIPADO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PARA FRENTE. REVISÃO DO ENTENDIMENTO POR FORÇA DA NOVEL ORIENTAÇÃO DO STF (ADIN 1.851/AL). [...]

2. O Plenário do Pretório Excelso, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.851, em 08.05.2002, decidiu pela constitucionalidade da Cláusula Segunda do Convênio ICMS 13/97, em virtude do disposto no § 7º do art. 150 da CF, considerando ainda a finalidade do instituto da substituição tributária, que, mediante a presunção dos valores, torna viável o sistema de arrecadação do ICMS. Em consequência, ficou estabelecido, no âmbito daquela egrégia Corte, que somente nos casos de não realização do fato impositivo presumido é que se permite a repetição dos valores recolhidos, sem relevância o fato de ter sido o tributo pago a maior ou a menor por parte do contribuinte substituído.

[...]. (AgRg no REsp 900.434/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 27.08.2007).

TRIBUTÁRIO - CONSTITUCIONAL - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - LC N. 87/96 - CONSTITUCIONALIDADE.

1. No julgamento da ação direta de inconstitucionalidade 1.851/AL, Rel. Min. Ilmar Galvão, entendeu a Excelsa Corte, à luz do comando do § 7º do artigo 150 da Constituição da República, introduzido pela Emenda Constitucional n. 03/93, que o contribuinte tem direito à restituição dos valores recolhidos em regime de substituição tributária, para frente, apenas quando o fato gerador não se realizar.

Recurso ordinário provido. (RMS 11.693/ES, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 28.02.2007).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - PAGAMENTO ANTECIPADO FEITO "A MAIOR" - ERRO NA FORMAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO - ART. 165, II, DO CTN - DIREITO À REPETIÇÃO DE INDEBITO: INEXISTÊNCIA - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO QUE SE AFASTA.

1. Não tendo ocorrido a apontada deficiência na prestação jurisdicional, afasta-se a preliminar de nulidade do acórdão.

2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1.851/AL, ao interpretar o § 7º do art. 150 da Constituição Federal, reconheceu que só é possível a compensação do ICMS, pelo substituído, na hipótese de não se realizar o fato gerador.

3. No referido julgamento, a Suprema Corte firmou a premissa de que o fato gerador presumido é definitivo e não provisório, não havendo que se falar, portanto, em erro na base de cálculo a legitimar a repetição nos termos do art. 165, II, do CTN.

4. Recurso ordinário improvido. (RMS 21.952/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 06.12.2006).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FATO GERADOR PRESUMIDO. VENDA POR PREÇO INFERIOR. RESTITUIÇÃO INDEVIDA. ADIN N.º 1.851/AL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 535 DO CPC.

1. Para conhecimento do recurso especial com base na violação de preceito de lei federal, é necessário que o acórdão recorrido tenha enfrentado as disposições tidas por violadas.

2. Eventual omissão da Corte Regional a respeito de questão tida, a critério da parte, como de relevância para o correto desate da lide dá ensejo à oposição de embargos declaratórios visando à correção da suposta irregularidade. A persistir o vício, caberá à parte interpor recurso especial com base na violação do art. 535 do CPC.

3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN N.º 1.851-AL, interpretando o art. 150, § 7º, da Constituição Federal, definiu que a compensação do ICMS somente é possível nos casos de não-realização do fato gerador. Modificação de entendimento anteriormente adotado pelo STJ. Precedentes.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido. (REsp 440.213/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 14.08.2006).

Na espécie dos autos, o Estado de São Paulo, dentro de sua competência legislativa tributária, estendeu o direito à restituição também para os casos em que o preço de venda for inferior à base de cálculo presumida. Nessa hipótese, entendeu o Tribunal *a quo* que a legislação estadual poderá impor quaisquer condições para que se efetive a aludida repetição, sem que isto implique ofensa ao art. 150, § 7º, da Carta Republicana.

Vislumbra-se, desse modo, que o acórdão guerreado decidiu a controvérsia com exame de matérias de índole local e de cunho predominantemente constitucional.

Quanto à matéria de direito local, o Tribunal *a quo* debateu a utilização das Leis Estaduais 6.374/1989 e 9.176/1995, cujo reexame se revela inviável na via eleita, vez que não se pode falar na hipótese em ofensa à lei federal.

Nesse caso, mostra-se flagrante a inadmissibilidade do apelo extremo, por força do disposto na Súmula 280 do Excelso Pretório ("Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário").

Com relação ao segundo óbice (tema de cunho constitucional), constata-se que o voto da decisão *a quo* discutiui, como matéria de apoio à sua convicção, a aplicabilidade do art. 150, § 7º, da CF/1988. Verifica-se, portanto, que a matéria tida por ofendida é de cunho predominante e meramente constitucional, cabendo, apenas, ao augusto STF seu exame.

Isso posto, NEGOU provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO

Relator

(2271)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950.912 - SP (2007/0215212-2)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : FEBRABAN- FEDERAÇÃO BRASILEIRA DAS ASSOCIAÇÕES DE BANCOS

ADVOGADO : AILTON RONEI VICTORINO DA SILVA E OUTRO(S)

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE GARÇA
PROCURADOR : LUIZ CARLOS GOMES DE SÁ E OUTRO(S)

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO PARA REGULAR PRAZO PARA ATENDIMENTO DE CLIENTES NAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS. CONTROVÉRSIA DECIDIDA COM FUNDAMENTOS DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, em mandado de segurança coletivo impetrado contra ato de autoridade municipal que dispõe sobre o tempo para atendimento de cada cliente nas agências bancárias do Município de Garça, deu provimento à remessa oficial e à apelação de sentença que concedera a ordem, decidindo que a municipalidade tem competência para disciplinar o funcionalismo, em seu território, dos estabelecimentos e instituições financeiras que nele queiram operar. No recurso especial (fls. 308-314), fundado nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, a recorrente aponta, além da divergência jurisprudencial, ofensa ao art. 4º, III, da Lei nº 4.595/64 porquanto (I) o funcionamento das instituições financeiras é regulado pela mencionada lei federal, que atribuiu ao Conselho Monetário Nacional a competência privativa para regular a constituição, funcionamento e fiscalização das entidades que a tal diploma se subordinam e (II) o Município é incompetente para legiferar sobre a matéria.

2. Infere-se dos fundamentos que embasaram o acórdão hostilizado que a controvérsia foi enfrentada pelo Tribunal de origem à luz de fundamentos eminentemente constitucionais, como se depreende do seguinte excerto:

"Não se pode negar à municipalidade competência para disciplinar o funcionamento, em seu território, dos estabelecimentos (agências, sucursais, etc.) das instituições (empresas, corporações) financeiras que nele queiram operar. Sendo assim e objetivando não a defesa do patrimônio dessas instituições, mas o conforto do público que a tais locais há de acorrer, tampouco se pode negar que, sem conflitar com o regulamento federal, a disciplina instituída pela lei trasladada a f. 35 envolve assunto de direito local. E, pois, constitucional, à luz dos incisos I e II do artigo 30 da Constituição da República" (fl. 257)

Assim, não há como conhecer do recurso especial, eis que se restringe a competência desta Corte à uniformização de legislação infraconstitucional (art. 105, III, da CF). A apreciação de matéria constitucional em recurso especial significaria usurpar a competência do STF.

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Intime-se.

Brasília (DF), 07 de dezembro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

Relator

(2272)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950.959 - SP (2007/0221029-7)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : ETEMP ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

ADVOGADO : LUIZ OTÁVIO PINHEIRO BITTENCOURT E OUTRO(S)

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PRESIDENTE VENCESLAU

PROCURADOR : CLAUDIO JUSTINIANO DE ANDRADE E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ISS. CONSTRUÇÃO CIVIL. DEDUÇÃO. MATERIAIS E PRODUTOS UTILIZADOS. DECISÃO *EXTRA PETITA* OU *ULTRA PETITA*. INVIABILIDADE DE EXAME EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, em mandado de segurança visando à dedução dos valores referentes às despesas com materiais e produtos no recolhimento do ISS referente à construção civil, deu provimento à remessa oficial, declarando, com base no art. 458 do CPC, a nulidade da sentença para que outra seja proferida, nos limites da impetração. No recurso especial, fundado na alínea *a* do permissivo constitucional, o recorrente aponta ofensa aos arts. 250 e 460 do CPC, porquanto "o acórdão ora guerreado entendeu, erroneamente, pela nulidade da sentença a fim de que outra seja proferida, o que poderíamos concluir pelo excesso do Tribunal ao encarar referida sentença como *extra petita*, o que de fato não se aplica", porquanto, "se realmente houve algum excesso no provimento jurisdicional de primeiro grau, o mesmo pode ter-se dado além do pedido formulado pelo ora recorrente, ou melhor, a sentença seria *ultra petita*, e, portanto, não seria nula, merecendo, em verdade, ser moldada pelo Tribunal a fim de encaixar nos termos propostos na inicial" (fl. 41). A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que (a) os argumentos expendidos não são suficientes para infirmar a conclusão do v. aresto combatido que contém fundamentação adequada para lhe dar respaldo, e (b) não restou evidenciado qualquer maltrato a normas legais ou divergência jurisprudencial, não sendo atendida qualquer das hipóteses das alíneas 'a', 'b' e 'c' do permissivo constitucional. Tais argumentos foram especificamente impugnados no agravo de instrumento.

2. A função desta Corte, em sede de recurso especial, cinge-se à solução de controvérsias relacionadas à interpretação da lei federal, não se prestando esta via para o mero reexame de fatos ou comparação entre peças processuais (REsp 789066/RS, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 02/02/2006). No caso, a controvérsia posta cinge-se em saber se houve julgamento *extra* ou *ultra petita*, a partir do exame do pedido deduzido na inicial. Sustenta o recorrente que houve julgamento *ultra petita* e não *extra petita* ao entendimento de que a sentença monocrática apreciou, embora em excesso, os fundamentos contidos na inicial, motivo pelo qual não poderia o Tribunal de origem anular o julgado mas, simplesmente, ajustá-lo aos termos propostos na inicial. Portanto, a alegação do recorrente de que o Tribunal de origem convalidou sentença *ultra petita* não está a exigir do STJ a emissão de um juízo acerca da correta aplicação dos arts. 250 e 460 do CPC, mas apenas um cotejo entre o disposto na inicial e o determinado na sentença, o que significa o revolvimento do substrato fático constante dos autos, vedado em sede de recurso especial pela orientação contida na Súmula 7 desta Corte.

3. Pelo exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Intime-se.

Brasília (DF), 10 de dezembro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

Relator

(2273)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951.051 - SP (2007/0221081-8)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : EXIMPORT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

ADVOGADO : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E OUTRO(S)

AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARCOS NACHE LOUZADA E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA ESSENCIAL E NECESSÁRIA INCOMPLETA À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. AUSÊNCIA DE CÓPIA INTEGRAL DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 288/STF. ART. 544, § 1º, DO CPC. PRECEDENTES.

1. O art. 544, § 1º, do CPC enumera as peças que devem instruir, obrigatoriamente, o agravo de instrumento quando da sua interposição, sob pena de não conhecimento.

2. Nos termos da Súmula nº 288/STF, aplicável ao agravo de instrumento para subida do recurso especial, "*nega-se provimento a agravo para subida do recurso extraordinário, quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição do recurso extraordinário ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia*".

3. Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar, na íntegra, as peças obrigatórias e as facultativas - de natureza necessária, essencial ou útil - , quando da formação do agravo para o seu perfeito entendimento, necessárias ao fiel exame da lide.

4. Consagrado nesta Corte que no traslado das peças que instruem o agravo de instrumento devem encontrar-se as cópias integrais, visto que, estando quaisquer delas incompletas, não se poderá verificar e confrontar as assertivas desenvolvidas pelo douto magistrado *a quo* com os comandos de reforma pleiteados, assim como sobre quais dispositivos, legais ou constitucionais, baseou-se a decisão guerreada. Impossibilidade de seu conhecimento por não ter sido formado com peças essenciais para sua apreciação, *in casu*, cópia **integral** da decisão agravada que inadmitiu o recurso especial. Precedentes de todas as Turmas deste Tribunal.



5. Recurso não-conhecido.

Vistos, etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Eximport Indústria e Comércio Ltda. contra decisão que inadmitiu recurso especial. Relatados, decido.

A priori, verifico que o agravo não merece ser conhecido por não ter sido formado com peça essencial à sua apreciação, qual seja, cópia integral da decisão agravada que inadmitiu o recurso especial. O art. 544, § 1º, do CPC enumera as peças que devem instruir, obrigatoriamente, o agravo de instrumento quando da sua interposição, sob pena de não-conhecimento.

Dispõe a Súmula nº 288/STF, aplicável ao agravo de instrumento para subida do recurso especial: *"nega-se provimento a agravo para subida do recurso extraordinário, quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição do recurso extraordinário ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia"*.

Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar, na íntegra, as peças obrigatórias e as facultativas - de natureza necessária, essencial ou útil - , quando da formação do agravo para o seu perfeito entendimento, necessárias ao fiel exame da lide.

A respeito, a jurisprudência desta Corte é remansosa, conforme as ementas a seguir registradas:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PETIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL INCOMPLETA.

I. Não se conhece do agravo onde a cópia da petição de interposição do recurso especial está incompleta.

II. Agravo regimental improvido. (AgRg no AG nº 558737/RS, 4ª Turma, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 31/05/2004)

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. CÓPIA DO RECURSO ESPECIAL INCOMPLETA. NÃO-COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA.

1. As cópias exigidas como obrigatórias no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil devem ser apresentadas em sua integralidade, não se admitindo a apresentação de cópia incompleta, pois sua falta pode dificultar, ou mesmo impossibilitar, a exata compreensão da controvérsia.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AG nº 474548/SP, 2ª Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 22/03/2004)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PETIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL INCOMPLETA.

- Encontrando-se incompleta a petição de recurso especial, o agravo de instrumento não pode ser conhecido, por deficiência na sua formação, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC, com redação dada pela Lei 10.352/2001.

- Agravo regimental desprovido. (AgRg no AG nº 519481/RS, 5ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 28/10/2003)

AGRAVO REGIMENTAL. TRASLADO INCOMPLETO. ÍNTEGRA DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. NECESSIDADE.

- *Incompleto o traslado das peças necessárias, pela falta de acórdão recorrido com sua respectiva ementa, não prospera o agravo.* (AgReg no AG nº 188726/RS, 2ª Turma, Rel. Min. HÉLIO MOSIMANN, DJ de 09/11/1998)

Está consagrado nesta Corte que no traslado das peças que instruem o agravo de instrumento devem encontrar-se as cópias integrais, visto que, estando quaisquer delas incompletas, não se poderá verificar e confrontar as assertivas desenvolvidas pelo douto magistrado *a quo* com os comandos de reforma pleiteados, assim como sobre quais dispositivos, legais ou constitucionais, baseou-se a decisão guerreada.

Por tais fundamentos, não conheço do agravo. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 19 de novembro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951.119 - MG (2007/0217422-4)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG
PROCURADOR : JOÃO AUGUSTO DE MORAES DRUMMOND E OUTRO(S)
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : NARDELE DÉBORA CARVALHO ESQUERDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : PAULA JUNQUEIRA DORELLA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IPSEMG. SERVIDOR ESTADUAL APOSENTADO. REPETIÇÃO DE INDEBITO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que, em demanda visando à repetição de indébito tributário, deu parcial provimento à apelação dos ora recorrentes, decidindo, no que importa ao presente recurso, que os juros moratórios devem ser aplicados à base de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado (fl. 114). Foram rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 124-126).

No recurso especial (fls. 12-57), fundado nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, os recorrentes apontam, além de divergência jurisprudencial, violação aos seguintes dispositivos: (a) art. 1º-F da Lei 9.494/97, alegando, em síntese, que os juros de mora devem ser fixados no índice de 0,5% ao mês por se tratar de verba devida pela Fazenda Pública referente a pagamento de benefício previdenciário (fl. 17); (b) arts. 161, § 1º c/c 167, *caput* c/c Leis Estaduais nºs 12.992/98 e 13.404/99, aduzindo que há juros moratórios previamente estipulados para a cobrança dos créditos em favor da autarquia previdenciária (fl. 26); (c) arts. 535, II e 458, II do CPC, ao argumento de que, não obstante terem sido apontadas as omissões, a turma julgadora sequer se deu ao trabalho de se pronunciar sobre as questões repisadas nos embargos de declaração (fl. 53).

2. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta (EDcl no AgRg no Ag 492.969/RS, Min. Herman Benjamin, 2ª T., DJ 14.02.2007; AgRg no Ag 776.179/SP, Min. José Delgado, 1ª T., DJ 12.02.2007; REsp 523.659/MG, Min. João Otávio de Noronha, 2ª T., DJ 07.02.2007; AgRg no Ag 804.538/SP, Min. Laurita Vaz, 5ª T., DJ 05.02.2007; REsp 688.536/PA, Min. Denise Arruda, 1ª T. DJ 18.12.2006). O embargante não logrou êxito em demonstrar a existência de quaisquer das omissões apontadas, o que evidencia, tão-somente, a intenção de ver reaberta a discussão das questões decididas no acórdão, finalidade que não se coaduna com a disciplina dos embargos de declaração.

3. No regime da Constituição de 1988, as contribuições sociais, entre as quais as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm natureza tributária, sendo a doutrina praticamente unânime nesse sentido. É este também o entendimento da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RE 146733-6/SP, Tribunal Pleno, Min. Moreira Alves, DJ de 06/11/1992; RE 141715-3/PE, 1ª T., Min. Moreira Alves, DJ 25.08.95) e do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 616348/MG, 1ª T., de minha relatoria, DJ de 14.02.2005; REsp 896067/PR, 2ª T., Ministro Humberto Martins, DJ de 05.02.2007; AgRg no Ag 782611/MG, 1ª T., Ministro Luiz Fux, DJ de 18.12.2006).

Assim, versando a demanda sobre restituição de valores indevidamente recolhidos à título de contribuições previdenciárias, repetição de indébito, portanto, inaplicável o art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela MP 2.180-35/2001, pois sua incidência limita-se às hipóteses de *pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos*.

4. Esta Corte consolidou o entendimento de que, nos casos de repetição de indébito tributário nos quais não haja norma especial fixando os juros moratórios, esses são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, em consonância com o disposto no art. 161, § 1º, do CTN. Nesse sentido, os seguintes precedentes: EREsp 716.102/RS, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 24/10/2005; REsp 776.811/MG, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 24/10/2005; AgRg nos EDcl no REsp 658.314/SC, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 24/10/2005.

É outra, entretanto, a hipótese dos autos. Embora haja lei estadual (Lei nº 13.404/99, que dispõe sobre a competência do instituto de previdência estadual para arrecadar e aplicar contribuições sociais) específica determinando juros no percentual de 0,5% ao mês, bem como correção pela UFIR, há que se considerar a inaplicabilidade de tal diploma ao caso. É que, com a extinção da UFIR pela MP nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei nº 10.522/02 (art. 29, § 3º), a correção monetária passou a ser feita, nos Estados que a adotem, pela Taxa SELIC. Assim, considerando que tal índice abrangge juros e correção monetária e que há, em Minas Gerais, lei adotando a Taxa SELIC a partir de 2003 (Lei 6763/75, do Estado de Minas Gerais, com a redação atribuída pelo art. 29 da Lei 14.699, de 06.08.2003), há que se reconhecer sua aplicabilidade a título de juros.

Todavia, no caso dos autos, por força do princípio da vedação da *reformatio in pejus*, deve prevalecer o entendimento esposado no acórdão recorrido, que aplicou juros de mora no percentual de 1% ao mês (fl. 114), excluída a Taxa SELIC.

5. Diante do exposto, conheço do agravo de instrumento para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial (CPC, arts. 544, § 3º, c/c 557, *caput*). Intime-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2007

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951.758 - SP (2007/0219928-0)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTOS
PROCURADOR : EVERTON LEANDRO FIURST GOM E OUTRO(S)
AGRAVADO : STOLTHAVEN SANTOS LTDA
ADVOGADO : FABIANA HELENA LOPES DE MACEDO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que deixou de admitir recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, em exceção de pré-executividade, em execução fiscal concernente à cobrança de valores devidos a título de contribuição de melhoria (exercício de 1998), manteve sentença que julgou extinta a execução, registrando que (a) "nos termos do art. 151, IV, do CTN, a exigibilidade do crédito tributário estava suspensa, o que impediria o ajuizamento da (...) execução fiscal" (fl. 43) e (b) "o fato de ser a exceção de pré-executividade mero incidente, (...) não impede a fixação de honorários advocatícios" (fl. 43), em face do art. 20, § 1º, do CPC. Os embargos de declaração opostos foram rejeitados. No recurso especial, fundado na alínea *a* do permissivo constitucional, o recorrente aponta ofensa aos arts. 20, § 1º, do CPC, e 26 da Lei 6.830/80, alegando que (a) não foram opostos embargos à execução; (b) o pedido de extinção da execução fiscal por falta de causa configura "mero incidente que não comporta condenação em honorários de advogado" (fl. 62); (c) "uma vez cancelada a inscrição de dívida ativa a qualquer título, antes da decisão de primeira instância, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes" (fl. 62) e (d) não deve ser condenado em honorários advocatícios. Registra, também, que (a) "a decisão, quanto à exigibilidade do crédito, proferida em sede de mandado de segurança interposto pela recorrida, não é definitiva" (fl. 61) e (b) "se fosse o caso, restaria cabível, apenas e tão-somente, a suspensão da execução fiscal enquanto não sobrevenha decisão judicial definitiva acerca da legalidade da exação ora guerreada" (fl. 62). A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que os fundamentos empregados no referido apelo não são suficientes para afastar a conclusão do acórdão proferido, "que contém fundamentação adequada para lhe dar respaldo" (fl. 73), não se tendo configurado desrespeito a normas legais; argumentos esses que foram especificamente impugnados nos presentes autos.

2. Quanto aos aspectos relacionados ao seguimento da execução, após decisão definitiva sobre a exigibilidade do crédito tributário, cabe anotar que o ora recorrente não apontou, em suas razões recursais, os dispositivos de lei federal tidos por violados. Tal circunstância substancia deficiência na fundamentação recursal, motivo pelo qual não pode ser conhecido, quanto ao ponto, o recurso especial. Incide, por analogia, a Súmula 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

3. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que é cabível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios na hipótese de acolhimento de exceção de pré-executividade, como no caso dos autos, em que restou extinta a execução. A propósito, destaco os seguintes precedentes: AgRg no Ag 300285/RS, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJ de 17/09/2007; AgRg no Ag 754884/MG, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 19/10/2006; REsp 617443/MG, 2ª Turma, Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 06/03/2006. Aplica-se, na hipótese, a Súmula 83 desta Corte Superior.

4. Diante do exposto, conheço do agravo de instrumento, para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial (CPC, art. 544, § 3º, c/c o art. 557, *caput*).

Intime-se.

Brasília (DF), 10 de dezembro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 952.237 - RS (2007/0111702-8)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE : MILEN COSTA MERCALDO
ADVOGADO : OTÁVIO PIVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL UFRGS
PROCURADOR : ERNESTO CROS VALDEZ JUNIOR E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Em face do pedido de desistência formulado à fl. 204, com esteio no artigo 34, IX, do RI/STJ, homologo-a para que produza seus efeitos legais.

Baixem-se os autos à Instância de Origem.

Publique-se.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952.513 - SP (2007/0220817-0)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : SOCIEDADE BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO
ADVOGADO : THIAGO SZOLNOKY DE B F CABRAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : JOÃO DE AMBROSIS PINHEIRO MACHADO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SOCIEDADE BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, que versa sobre IPTU.

Tenho que a presente postulação não merece prosperar, ante a intempestividade do recurso especial, tendo em vista que a publicação do acórdão recorrido se deu em 29/09/2006 (fl. 302) e o prazo para sua interposição findou-se em 16/10/2006.

Contudo, os recorrentes, ora agravantes, tão-somente interpuseram o referido recurso em 17/10/2006 (fl. 304), ou seja, após o término do prazo legal.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Publique-se.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(2278)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952.548 - MG (2007/0218278-0)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : CÉLIA CUNHA MELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALESSANDRA ASSIS CAMPOS OLIVEIRA
RA
ADVOGADO : ALESSANDRA ASSIS CAMPOS OLIVEIRA
(EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSOR DATIVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. INTERPRETAÇÃO DE DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que, em ação de execução de honorários, reformou a sentença de procedência do pedido, decidindo que tem o advogado, nomeado defensor dativo para a defesa de pessoas carentes, direito à remuneração pelo trabalho efetuado. No recurso especial, fundado nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, o recorrente aponta, além da divergência jurisprudencial, ofensa aos arts. 267, VI e 586 do CPC, aduzindo que (a) o Estado não foi parte no processo em que a recorrida atuou como advogada dativa, portanto, "faltam às certidões que instrumentalizam a presente ação a certeza, liquidez e exequibilidade indispensáveis ao manejo da execução forçada" (fl. 104); (b) "o defensor dativo não está legitimado à cobrança pela via executiva" trazendo "a lei estadual (...) disposição expressa do recebimento administrativo dos respectivos honorários" (fl. 105). A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que (a) não houve o prequestionamento dos artigos apontados como violados (Súmula 282/STF); (b) o dissídio jurisprudencial não foi demonstrados à luz das normas legais e regimentais aplicáveis à espécie; (c) o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ. No agravo de instrumento, o agravante alega que (a) a matéria está prequestionada; (b) as jurisprudências colacionadas na decisão agravada não se caracterizam como dominantes, uma vez que se trata de matéria nova, com poucas manifestações a respeito.

2. Quanto à alínea *c* do permissivo constitucional, o recurso especial não pode ser conhecido. Isto porque não houve impugnação à decisão agravada na parte em que afirma que o dissídio jurisprudencial não restou devidamente demonstrado. Dessa forma, ante o conformismo do agravante com esse tópico da decisão, não será examinado o recurso no ponto.

3. Relativamente aos arts. 267, VI e 586 do CPC, o recurso também não pode ser conhecido, já que sobre essas normas não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, tampouco foram opostos embargos de declaração visando a sanar suposta omissão, incidindo, no caso, por analogia, a orientação inserta na Súmula 282/STF, ante a falta do necessário prequestionamento. De outro lado, quanto a alegada inadequação da via eleita, ao argumento de que a autora não teria comprovado o exaurimento da via administrativa antes de ajuizar execução forçada de honorários, o Tribunal de origem decidiu que: "O livre acesso ao Judiciário é direito garantido constitucionalmente, motivo pelo qual não está a autora obrigada a recorrer à Administração antes do ajuizamento da ação. (...).

Acresça-se que, nos termos do art. 10 da Lei Estadual nº 13.166/99, compete ao Juiz certificar à repartição fazendária o valor dos honorários arbitrados, para fins de pagamento no prazo de um mês, observada a ordem de apresentação das certidões.

O documento de fls. 18 comprova que a autora deu ciência ao Estado acerca do valor cobrado. Não pode, porém, ficar à mercê da inércia do Poder Público." (fl. 92/93).

Assim, para se concluir de modo contrário ao que restou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as alegações do recorrente, seria necessário o revolvimento do suporte probatório dos autos, o que é vedado na via especial pelo óbice da Súmula 07/STJ. Não bastassem tais óbices ao conhecimento do recurso especial, a questão controvertida foi decidida pelo Tribunal de origem com base em legislação local - Lei Estadual 13.166/99 e Decreto Estadual 42.718/02 - o que inviabiliza o conhecimento do recurso especial a teor da Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal (por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário).

4. Pelo exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Intime-se.

Brasília (DF), 10 de dezembro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(2279)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953.446 - PR (2007/0240939-7)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
ADVOGADO : ANA LUCIA BOHMANN E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARGARIDA GUILHERME AVELINO
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUNTADA DE DOCUMENTOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1. O provimento do pedido depende nitidamente do reexame do arcabouço fático-probatório acostado aos autos, porquanto a Corte estadual afirmou, categoricamente, que as provas juntadas foram suficientes para acolher a pretensão do autor/agravado.

2. Hipótese que não se coaduna com a via eleita, ante o verbete sumular n. 7/STJ.

3. Agravo de instrumento não-provido.

Vistos, etc.

O Município de Londrina interpõe agravo de instrumento tirado de decisão que inadmitiu recurso especial por entender que o conhecimento do recurso esbarra na Súmula 7/STJ, bem como não foram prequestionados os demais dispositivos tidos por violados.

A ementa do acórdão registrou (fl. 80):

AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - DECISÃO MONOCRÁTICA - DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO - PRESENÇA - DESNECESSÁRIA APRESENTAÇÃO DE TODOS OS COMPROVANTES DE PAGAMENTO - JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DECISÃO CONFORME ENTENDIMENTO DE TRIBUNAL SUPERIOR - PERFEITA ADEQUAÇÃO AO ARTIGO 557, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

DESPROVIMENTO DO RECURSO.

No recurso especial aviado, além de dissídio jurisprudencial, apontou-se violação dos arts. 283, 286, III, 396, 397, 604, 606, 607, 608 e 609, do CPC.

Neste momento, sustenta-se, em síntese, que não se trata de matéria de prova e sim de direito.

Decorrido *in albis* o prazo para oferecimento de contraminuta (fl. 144).

Relatados, decido.

O agravo não merece êxito.

Com relação às alegações da agravante, tem-se que a sua procedência depende, inexoravelmente, de investigação dos fatos e provas que permeiam os autos.

Isso porque o Tribunal de origem concluiu que os documentos acostados nos autos são suficientes para embasar a pretensão. Confira-se passagem do acórdão que ilustra perfeitamente o asseverado (fl. 82):

Saliente-se que os documentos supra-referidos (fls. 07 e 45) bem demonstram o pagamento da taxa em questão, estando satisfatoriamente comprovada a qualidade de contribuinte da agravada, pois a fatura da Companhia Elétrica está registrada em seu nome.

Dessarte, percebe-se, à toda evidência, que o provimento do pedido depende nitidamente do reexame do arcabouço fático-probatório acostado aos autos, porquanto a Corte estadual afirmou, categoricamente, que as provas juntadas foram suficientes para acolher a pretensão do autor/agravado.

Em sede de apelo extremo, como cabalmente apregoado por esta Corte, não se decide baseado em reexame de matéria fático-probante, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7/STJ - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - ART. 283 DO CPC.

1. Havendo prequestionamento implícito da questão dita omissa, afasta-se a alegada ofensa ao art. 535 do CPC.

2. É vedado, em sede de recurso especial, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Em sede de repetição de indébito, os documentos indispensáveis à propositura da ação são aqueles hábeis a comprovar a realização do pagamento indevido e a legitimidade ativa ad causam do contribuinte que arcou com o referido recolhimento.

4. Em se tratando de débitos repetidos e de igual conteúdo, a verificação do quantum debeatur pode ser postergada para a liquidação.

5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido. (REsp 923.150/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 29.08.2007, p. 183).

Portanto, diante de tais considerações, NEGOU SE o agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO - Relator

(2280)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953.988 - SP (2007/0225237-0)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : AUTO POSTO POTYRA LTDA
ADVOGADO : GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DENISE FERREIRA DE OLIVEIRA CHEID E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FATO GERADOR PRESUMIDO. VENDA REALIZADA A PREÇO MENOR DO QUE O UTILIZADO NA BASE DE CÁLCULO. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME PELO STJ. INTERPRETAÇÃO DE DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, em mandado de segurança preventivo visando à imediata restituição de valores pagos a maior a título de ICMS resultantes da sistemática da substituição tributária, negou provimento à apelação e manteve a sentença que denegara a ordem, por entender que a Fazenda do Estado de São Paulo pode prever procedimento específico para a restituição do imposto eventualmente retido a maior, sem que isso viole o disposto no art. 150, § 7º, da Constituição Federal. No recurso especial (fls. 25-65), fundado na alínea *a* do permissivo constitucional, o recorrente aponta ofensa aos arts. 150, § 7º, da Constituição Federal; 66-B da Lei Estadual nº 6.374/89; 248 do RICMS, bem como à Lei Complementar nº 87/96, ao argumento de que a restituição do ICMS pago a maior deve ser feita imediatamente.

2. O recurso especial não pode ser conhecido relativamente à apon-tada ofensa ao art. 150, § 7º, da Constituição Federal, já que a competência do STJ, nos termos do art. 105, III, da Constituição, restringe-se à uniformização da aplicação da lei federal infraconstitucional, e o exame da irresignação apresentada significaria usurpar a competência do Supremo Tribunal Federal para exame de matéria constitucional.

3. Por outro lado, a apreciação dos aspectos concernentes à Lei nº 6.374/89, bem como ao Regulamento do ICMS no âmbito do Estado de São Paulo demanda análise de direito local, o que faz incidir, por analogia, o óbice constante da Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal: "*por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário*".

4. Por fim, quanto à alegação de violação à Lei Complementar nº 87/96, o ora recorrente não apontou, nas suas razões recursais, os dispositivos de lei federal tidos por violados. Tal circunstância consubstancia deficiência na fundamentação recursal, motivo pelo qual não pode ser conhecido, quanto a essa matéria, o recurso especial. Incide, por analogia, a Súmula 284 do STF: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*".

5. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Intime-se.

Brasília (DF), 10 de dezembro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(2281)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954.033 - PR (2007/0232212-3)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : EXPEDITO BARBOSA LIMA
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE COMPROVANTES DE PAGAMENTO COM A EXORDIAL. DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 283 E 396 DO CPC RECONHECIDA. PRECEDENTES.

1. O acórdão *a quo*, em ação objetivando a repetição de indébito, asseverou que os comprovantes de pagamento não constituem documentos indispensáveis à propositura da demanda, somente tornando-se essenciais por ocasião da liquidação da sentença.



2. Não se deve aplicar, na instância ordinária, os dizeres do art. 557 do CPC, nem a multa constante do § 2º do referido dispositivo legal, quando a jurisprudência desta Corte é, exatamente, no sentido oposto ao decisório *a quo*.

3. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que é essencial a comprovação do recolhimento, bem como do valor recolhido indevidamente, para o ajuizamento da ação repetitória de indébito. Se a parte formula, inicialmente, pedido para que lhe seja entregue sentença com força constitutiva ou mandamental, com efeitos tributários (desoneração de recolher tributos, compensação e repetição de indébito), está obrigada a juntar a documentação comprobatória de suas alegações, isto é, dos valores dos tributos recolhidos. Cabe ao autor, portanto, comprovar, por meio de documentos, no ato da propositura da ação de repetição de indébito, o fato constitutivo de seu direito, ou seja, o recolhimento indevido. Precedentes: REsp nº 855273/PR, DJ de 12/02/07; 795418/RJ, DJ de 31/08/06; 381164/SC, DJ de 23/05/06; 380461/SC, DJ de 22/03/06; 397364/RS, DJ de 05/08/02; 119475/PR, DJ de 04/09/00; 87227/SP, DJ de 20/09/99; AgReg no REsp nº 402146/SC, DJ de 28/06/04.

4. Agravo conhecido com o provimento do recurso especial (art. 544, § 3º, do CPC), com a extinção do processo, sem julgamento de mérito, que se impõe em face da constatação de inépcia da inicial ante a ausência da juntada dos documentos comprobatórios dos recolhimentos indevidos da exação. Exclusão da multa aplicada. Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Município de Londrina para reformar decisão que inadmitiu recurso especial intentado.

O Tribunal *a quo* proferiu decisão monocrática, com base no art. 557 do CPC, para, em ação objetivando a repetição de indébito, asseverar que os comprovantes de pagamento não constituem documentos indispensáveis à propositura da demanda, somente tornando-se essenciais por ocasião da liquidação da sentença.

Ofertado agravo regimental, foi ele desprovido, com aplicação de multa de 1% do valor da causa corrigido, com base no art. 557, § 2º, do CPC, ficando condicionada a interposição de qualquer recurso ao depósito do respectivo valor.

Alega-se ofensa aos arts. 283, 284, parágrafo único, 396 e 557, § 2º, do CPC e dissenso pretoriano.

Não é o caso de incidência do art. 557 do CPC nem de aplicação da multa constante do § 2º do referido dispositivo legal, visto que a jurisprudência desta Corte é, exatamente, no sentido oposto ao decisório *a quo*.

Assim, conheço do agravo de instrumento a passo a apreciar o recurso especial.

Aduz-se, nas razões do apelo extremo, que a petição inicial de ação repetitória deve conter a comprovação e a especificação do pagamento que se reputa indevido, sob pena de indeferimento do pedido pela ausência de documento essencial à lide.

A matéria em debate já foi por diversas vezes analisada por esta Casa de Justiça, conforme os julgados que transcrevo, *litteratim*:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE COMPROVANTES DE PAGAMENTO COM A EXORDIAL. DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 283 E 396 DO CPC RECONHECIDA. PRECEDENTES.

1. (...)

3. Se a parte formula, inicialmente, pedido para que lhe seja entregue sentença com força constitutiva, com efeitos tributários (repetição de indébito), está obrigada a juntar a documentação comprobatória de suas alegações, isto é, dos valores dos tributos recolhidos indevidamente.

4. Esta Corte já externou o seu entendimento, em inúmeras oportunidades, no sentido de que cabe ao autor comprovar por meio de documentos, no ato da propositura da ação de repetição de indébito, o fato constitutivo de seu direito, ou seja, o recolhimento indevido. Precedentes: REsp nº 795.418/RJ, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 31/08/2006; EDCI AgRg REsp nº 402.146/SC, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 22/11/2004; REsp nº 119.475/PR, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 04/09/2000; REsp nº 87.227/SP, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, DJ de 20/09/1999.

5. Extinção do processo, sem julgamento de mérito, que se impõe em face da constatação de inépcia da inicial ante a ausência da juntada dos documentos comprobatórios dos recolhimentos indevidos da exação.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e provido para declarar a extinção do feito."

(REsp nº 855273/PR, 1ª Turma, deste Relator, DJ de 12/02/2007)

"TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDEBITO. COMPROVANTE DE PAGAMENTO INDEVIDO. FUNRURAL. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE O VALOR DOS PRODUTOS RURAIS. LEI COMPLEMENTAR N. 11/71. EXTINÇÃO. LEI N. 8.213/91.

1. É necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente nas ações objetivando a compensação ou restituição de indébito.

2. (...)

3. Recurso especial não-conhecido."

(REsp nº 381164/SC, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 23/05/2006)

"RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. REPETIÇÃO DE INDEBITO. COMPROVANTE DE PAGAMENTO INDEVIDO.

1. (...)

2. É necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente nas ações objetivando a compensação ou restituição de indébito.

3. Recurso especial não-conhecido."

(REsp nº 380461/SC, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22/03/2006)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO. COMPROVANTES DE PAGAMENTO INDEVIDO. JUNTADA. NECESSIDADE. DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. AUSÊNCIA.

I - Esta Corte Superior tem posicionamento assente no sentido de que é essencial a comprovação do recolhimento, bem como do valor recolhido indevidamente, para o ajuizamento da ação repetitória de indébito."

(AgRg no REsp nº 402146/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/06/2004)

"Se a parte formula, inicialmente, pedido para que lhe seja entregue sentença com força constitutiva ou mandamental, com efeitos tributários (desoneração de recolher tributos, compensação e repetição de indébito), está obrigada a juntar a documentação comprobatória de suas alegações, isto é, dos valores dos tributos recolhidos."

(REsp nº 397364/RS, 1ª Turma, deste Relator, DJ de 05/08/2002)

"A teor do art. 283/CPC, a inicial deve ser acompanhada dos documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. É imprescindível a comprovação do pagamento do tributo indevido ou a maior, para haver a sua restituição."

(REsp nº 119475/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 04/09/2000)

"Segundo a lei (art. 283 do CPC), 'com a Inicial, a parte juntará os documentos indispensáveis à propositura da ação'. Na repetição de indébito, a indispensabilidade da documentação é manifesta para se saber se houve pagamento (de tributo) indevido e quanto se pagou. Sem essa comprovação, a ação é inviável. E sendo o documento indispensável à propositura da demanda, curial é que se não pode postergar a sua juntada, na fase de liquidação."

(REsp nº 87227/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ de 20/09/1999)

Em face do entendimento supra, há de ser excluída a multa de 1% sobre o valor da causa aplicada.

Por tais razões, conheço do agravo de instrumento e DOU provimento ao recurso especial (art. 544, § 3º, primeira parte, c/c o art. 557, § 1º-A, do CPC), com a extinção do processo, sem julgamento de mérito, que se impõe em face da constatação de inépcia da inicial ante a ausência da juntada dos documentos comprobatórios dos recolhimentos indevidos da exação. Exclusão da multa aplicada.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954.040 - MG (2007/0210852-9)

RELATOR	: MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG
PROCURADOR	: GRAZIELLE VALERIANO DE PAULA ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE NEPOMUCENO
ADVOGADO	: JOSÉ RUBENS COSTA E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF. INCIDÊNCIA.

1. É entendimento deste Tribunal que o recurso especial não merece conhecimento quando o acórdão fundamenta-se em matéria de direito local. Súmula n. 280/ST.

2. Agravo de instrumento não-provido.

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Geral - IPSEMG em face de decisão que inadmitiu recurso especial por aplicar a Súmula n. 283/STF.

O acórdão recorrido ficou assim ementado(fl. 67):

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - RECUSA DO IPSEMG - CARÊNCIA DE AÇÃO NÃO-CONFIGURADA - SERVIDORES MUNICIPAIS - APOSENTADORIA ANTES DA ADOÇÃO DO REGIME GERAL - FILIAÇÃO DOS SERVIDORES AO IPSEMG RECONHECIDA POR DECISÃO JUDICIAL - CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA. 1 - O fato de não ter havido notificação prévia do credor para fins de constituição em mora não impede o manejo da ação consignatória pelo devedor, quando existe nos autos prova cabal da recusa do recebimento das prestações. 2 - Se a aposentadoria dos servidores municipais efetivou-se antes do advento da legislação que adotou o regime geral de previdência no âmbito municipal, é de confirmar-se a sentença que acolheu a pretensão do Município de continuar recolhendo ao IPSEMG as contribuições previdenciárias dos seus servidores, sobretudo se estes já tiveram reconhecido, por decisão judicial, o direito de permanecer inscritos naquela autarquia-previdenciária. 3 - Sentença confirmada, no reexame necessário, e recurso voluntário prejudicado.

Alega-se que óbice da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal não pode ser mantido.

Na via especial, aponta violação do 1º, V, da Lei n. 9.717/98. Defende, em suma, que o aresto determinou a continuidade de pagamento de benefício previdenciário pelo recorrente em desconformidade com vedação legal.

Ofertada contraminuta de fls. 117/120 pugnando pela manutenção da decisão atacada.

Relatados, decido.

O agravo de instrumento não merece êxito.

É entendimento deste Tribunal que, em se tratando de recurso especial versando sobre fatos e matéria jurídica de direito local, este não pode prosperar em face da vedação sumular n. 280/STF.

Confira-se:

- Não cabe recurso especial fundado em ofensa a direito local, por aplicação analógica da Súmula 280 do STF.

- Os temas atinentes à suposta contrariedade de preceitos constitucionais são de exclusiva competência do Pretório Excelso, por expressa determinação da Lei Maior, em seu art. 102, III.

- Ao Superior Tribunal de Justiça foi atribuída a tarefa de dirimir as questões que envolvam a aplicação do direito federal, uniformizando a jurisprudência da matéria regulada por legislação infraconstitucional (C.F., art. 105, III). (REsp 135.254/PR, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 04/03/2002).

- Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria de competência do STF, tampouco para prequestionar questão constitucional, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior.

- É inviável ao STJ analisar questão relativa a legislação estadual que estabeleceu alíquotas distintas de ICMS, por envolver interpretação de direito local. Aplicação analógica da Súmula n. 280 do STF. (REsp 547.708/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 10/05/2007).

- A fundamentação do acórdão recorrido é de índole exclusivamente constitucional e também de direito local. Veja-se: princípio da não-cumulatividade; ausência de inconstitucionalidade no processo legislativo e nas limitações contidas no art. 99, §1º, do Decreto Estadual n. 13640/9 e no art. 2º da Portaria n. 29/03. (AgRg no REsp 911.772/RN, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 17/05/2007).

Nesse sentido, registro trecho do acórdão atacado (fl. 70):

Os fundamentos da irresignação residem na denúncia unilateral do convênio firmado com a Municipalidade pelo IPSEMG, na expressa vedação legal à celebração do referido instrumento (art. 1º, inc. V, da Lei Federal n.º 9.717/1998 e art. 86 da Lei Complementar Estadual n.º 64/2002), bem como na suposta opção do Município pelo regime geral de previdência, conforme disposto na Lei Municipal n.º 06/1995.

Como se vê, as consignações pretendidas pelo Município de Nepomuceno referem-se às contribuições previdenciárias de 10 (dez) servidores municipais, todos aposentados até o ano de 1994, conforme o documento de f. 07. Assim, tendo em vista que os servidores em questão jubilaram-se na vigência da legislação que autorizava a celebração de convênio e albergava a subsunção deles à hipótese de segurados do IPSEMG - Lei Estadual n.º 9.380, de 18/12/1986, e Lei Municipal n.º 407, de 21/07/1960, respectivamente -, não se lhes aplicam o disposto na Lei Municipal n.º 06/1995, que submeteu os servidores ao regime geral de previdência, nem o estabelecido na Lei Complementar Estadual n.º 64/2002, que proibiu a celebração de convênios entre as autarquias previdenciárias e os municípios.

Por tais razões, NEGO provimento ao agravo de instrumento.

Intimações necessárias. Publique-se.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954.133 - SP (2007/0196155-6)

RELATOR	: MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE	: LE CAR GANDINI LTDA
ADVOGADO	: DANIEL CARAJELES COV E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: ANA LUCIA C FREIRE PIRES DE O DIAS E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTIMPESTIVIDADE.

1. O agravante não obedeceu ao prazo de 10 (dez) dias estipulado no art. 544, caput, do Código de Processo Civil quando do manejo do agravo de instrumento.

2. Interposto o recurso a destempo, torna-se inviável o seu exame.

3. Agravo de instrumento não-conhecido.

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Le Car Gandini LTDA. com o objetivo de reformar decisão que inadmitiu recurso especial.

Relatados, decido.

O presente agravo não merece ser conhecido.

Do exame preliminar dos autos, verifica-se que a decisão agravada foi publicada em 27.04.2007 (sexta-feira), conforme certidão de fl. 157. Logo, o encerramento do prazo recaiu sobre o dia 09.05.2007 (quarta-feira). No entanto, o presente agravo foi interposto em 10.05.2007 (quinta-feira), fora do prazo legal de 10 (dez) dias estipulado pelo artigo 544, caput, do Código de Processo Civil.

Verificada a intempestividade do recurso de fls. 02/07, torna-se inviável a pretensão do agravante de que se realize o seu exame. Confira-se entendimento deste Tribunal:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPESTIVO. SUSPENSÃO DA ATIVIDADE FORENSE NÃO COMPROVADA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO TRIBUNAL LOCAL NÃO VINCULA STJ. JUNTADA POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

I. É intempestivo o agravo de instrumento interposto fora do prazo estipulado no art. 544, caput, da Lei Adjetiva Civil.

II. A ocorrência de suspensão do expediente forense que justifique a prorrogação do prazo para a interposição do recurso deve ser comprovada, por documento do Tribunal local, no momento da interposição do agravo.

III. A aferição da tempestividade do apelo pela instância a que não vincula este Superior Tribunal de Justiça, pois o juízo de admissibilidade do recurso especial está sujeito a duplo controle.

IV. Não é possível a juntada de documentos em sede regimental.

V. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AG 740.610/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 29.05.2006).

No mesmo sentido: AgRg no AG 733.211/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29/05/06; AgRg no AG 705.878/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 04/05/06.

Isso posto, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007

MINISTRO JOSÉ DELGADO - Relator

(2284)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955.445 - SP (2007/0183991-0)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : CHRYSLER DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : MARCELO LAMANNA DE CAMPOS MAIA DÓRIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR PROCÓN
PROCURADOR : VALTER FARID ANTÔNIO JUNIOR E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-OBSERVÂNCIA DO ART. 508 DO CPC. RECURSO ESPECIAL INTERPESTIVO.

1. A agravante não obedeceu ao prazo estipulado no art. 508 do CPC.
2. Tendo sido o recurso especial interposto a destempo, torna-se inviável o seu exame.
3. Agravo de instrumento não-conhecido.

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Chrysler do Brasil Ltda. em face de decisão (fls. 99/100) que inadmitiu recurso especial.

Relatados, decidido.

O presente agravo não merece prosperar.

Do exame dos autos, verifica-se a intempestividade do recurso especial manejado pelo agravante.

Com efeito, o acórdão dos embargos declaratórios foi publicado em 06.09.2006 (quarta-feira), conforme certidão de fl. 72. Logo, o encerramento do prazo recaiu sobre o dia 22.09.2006 (sexta-feira). No entanto, o recurso especial foi interposto em 25.09.2006 (segunda-feira), fora do prazo legal. Assim, constatada a intempestividade do recurso de fls. 73/81, torna-se inviável o seu exame. Confirma-se o entendimento deste Tribunal: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL.

TEMPESTIVIDADE. AFERIÇÃO. CARIMBO DO PROTOCOLO.

I - É intempestivo o recurso especial interposto fora do prazo legal de 15 (quinze) dias, a teor do art. 508 do CPC.

II - É assente o entendimento nesta Corte de que a aferição da tempestividade dos recursos é feita por meio do carimbo do protocolo.

Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 842.115, Min. Felix Fischer, DJ de 26.03.2007.)

Isso posto, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(2285)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958.257 - PR (2007/0199103-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ALBERTO RODRIGUES ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADRIANA DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : VILMA THOMAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que entendeu ser ilegal a cobrança da assinatura básica de telefonia.

O agravante refuta os argumentos da decisão impugnada e, no mérito, reafirma que os direitos normatizados pela Lei Geral das Telecomunicações não foram atingidos pelo CDC.

Relatados, decidido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo.

A cobrança da tarifa básica de assinatura mensal, constante do contrato de concessão, constitui-se em contraprestação pela disponibilização do serviço de forma contínua e ininterrupta ao usuário, sendo amparada pela Lei n. 9.472, de 16.07.1997, bem como por Resolução da ANATEL, entidade responsável pela regulação, inspeção e fiscalização do setor de telecomunicações no país.

Em recente pronunciamento, a Colenda Primeira Seção ao julgar o REsp nº 911.802/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, entendeu que a referida cobrança não vulnera o Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista a existência de previsão legal, além do que, por se tratar de serviço que é disponibilizado de modo contínuo e ininterrupto, acarretando dispêndios financeiros para a concessionária, deve ser afastada qualquer alegação de abusividade ou vantagem desproporcional.

Tais as razões expendidas, com fulcro no art. 544, § 3º, do CPC, conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(2286)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958.318 - PR (2007/0197017-5)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ALBERTO RODRIGUES ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : VALMOR LUIZ DA VEIGA E OUTROS
ADVOGADO : JONAS BORGES

DECISÃO

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIÇO DE TELEFONIA. COBRANÇA DE "ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL". NATUREZA JURÍDICA: TARIFA. PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. EXIGÊNCIA DE LICITAÇÃO. EDITAL DE DESESTATIZAÇÃO DAS EMPRESAS FEDERAIS DE TELECOMUNICAÇÕES MC/BNDES N. 01/98 CONTEMPLANDO A PERMISSÃO DA COBRANÇA DA TARIFA DE ASSINATURA BÁSICA. CONTRATO DE CONCESSÃO QUE AUTORIZA A MESMA EXIGÊNCIA. RESOLUÇÕES N. 42/04 E 85/98, DA ANATEL, ADMITINDO A COBRANÇA. DISPOSIÇÃO NA LEI N. 8.987/95. POLÍTICA TARIFÁRIA. LEI 9.472/97. LEGALIDADE DA COBRANÇA DA ASSINATURA BÁSICA DE TELEFONIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. A concessionária de telefonia, pela via do presente agravo de instrumento, pretende fazer subir recurso especial intentado contra acórdão que reconheceu ilegal a cobrança de tarifa mensal de assinatura básica de telefonia.

2. Matéria jurídica abordada no acórdão, cobrança de "assinatura mensal básica" para prestação de serviços telefônicos, amplamente debatida foi decidida no âmbito da Primeira Seção desta casa no REsp n. 911.802/RS, julgado em 24/10/2007.

3. A tarifa, valor pago pelo consumidor por serviço público voluntário que lhe é prestado, deve ser fixada por autorização legal.

4. A prestação de serviço público não-obrigatório por empresa concessionária é remunerada por tarifa a qual tem seu fundamento jurídico no art. 175, parágrafo único, inciso III, da Constituição Federal, pelo que a política adotada para a sua cobrança depende de lei.

5. O art. 2º, II, da Lei n. 8.987/95, que regulamenta o art. 175 da CF, ao disciplinar o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, exige que o negócio jurídico bilateral (contrato) a ser firmado entre o poder concedente e a pessoa jurídica concessionária seja, obrigatoriamente, precedido de licitação, na modalidade de concorrência.

6. Os participantes do procedimento licitatório, por ocasião da apresentação de suas propostas, devem indicar o valor e os tipos das tarifas que irão cobrar dos usuários pelos serviços prestados

7. As tarifas fixadas pelos proponentes servem como um dos critérios para a escolha da empresa vencedora do certame, sendo elemento contributivo para se determinar a viabilidade da concessão e estabelecer o que é necessário ao equilíbrio econômico-financeiro do empreendimento.

8. O artigo 9º da Lei n. 8.987, de 1995, determina que "a tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação ...".

9. No contrato de concessão firmado entre a recorrente e o poder concedente, há cláusula expressa refletindo o constante no Edital de Licitação, contemplando o direito de a concessionária exigir do usuário o pagamento mensal da tarifa de assinatura básica.

10. A permissão da cobrança da tarifa mencionada constou nas condições expressas no Edital de Desestatização das Empresas Federais de Telecomunicações (Edital MC/BNDES n. 01/98) para que as empresas interessadas, com base nessa autorização, efetuassem as suas propostas.

11. As disposições do Edital de Licitação foram, portanto, necessariamente consideradas pelas empresas licitantes na elaboração de suas propostas.

12. No contrato de concessão firmado entre a recorrente e o poder concedente, há cláusula expressa afirmando que, "para manutenção do direito de uso, as prestadoras estão autorizadas a cobrar tarifa de assinatura", segundo tabela fixada pelo órgão competente. Estabelece, ainda, que a tarifa de assinatura inclui uma franquia de 90 pulsos.

13. Em face do panorama supra descrito, a cobrança da tarifa de assinatura mensal é legal e contratualmente prevista.

14. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial (art. 544, § 3º, do CPC) e reconhecer como legítima a cobrança mensal da tarifa acima identificada. Inversão da sucumbência.

Vistos, etc.

Em exame agravo de instrumento visando dar seguimento a recurso especial interposto pela Concessionária de Telefonia com objetivo de desconstituir acórdão de Segundo Grau que reputou ilegítima e ilegal a cobrança da tarifa de "assinatura mensal básica" relativa ao serviço de telefonia fixa residencial.

No recurso especial, alega-se que o acórdão recorrido negou vigência, dentre outros, aos seguintes dispositivos legais: arts. 3º, 5º, 19, VII, 63, 83, 93, II, III, IX, VII, e 103 da Lei 9.472/97, arts. 267, VI, 295, caput, e parágrafo único, do CPC e arts. 3º, XXI, 48 e 52 da Resolução n. 85/1998, da Anatel.

É o sucinto relatório.

O recurso merece prosperar.

Preenchidos os requisitos para o conhecimento e provimento do agravo de instrumento, passo a análise do recurso especial.

A matéria dos autos - cobrança da assinatura básica - foi tema de diversos debates por parte desta Corte de Justiça.

A respeito, tenho voto assentado no REsp n. 911.802/RS, julgado em 24/10/2007 pela 1ª Seção desta Casa, sob a minha relatoria, no qual proferi as seguintes considerações concernentes ao assunto:

Registro, em primeiro plano, que a Corte Especial, na questão de ordem no Ag 845.784/DF, entre partes a Brasil Telecom S/A (agravante) e Zenon Luiz Ribeiro (agravado), resolveu, em 18.04.2007, que, em se tratando de ação envolvendo questionamentos sobre a cobrança mensal de "assinatura básica residencial" e de "pulsos excedentes", envolvendo serviços de telefonia, por serem preços públicos, a competência para processar e julgar os recursos interpostos é desta Primeira Seção, independentemente da Anatel participar ou não da lide.

A mencionada decisão foi tomada por maioria de votos, vencidos os eminentes Ministros Humberto Gomes de Barros, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki.

Em cumprimento ao decidido pela Corte Especial, a Primeira Turma, em face da necessidade de se assentar, de imediato, posicionamento sem divergência sobre o tema, no campo jurisprudencial, afetou o julgamento do presente recurso especial à esta Seção, haja vista a existência de milhares de processos que estão tramitando sobre o assunto nos juízos de primeiro e segundo graus.

Ultimadas as explicações acima, passo a votar.

O acórdão recorrido está sustentado na fundamentação seguinte (fls. 88v/91v):

Com efeito, a cobrança de 'assinatura básica mensal' significa cobrar por serviço não prestado.

Cuida-se de desrespeito ao consumidor, com a imposição, pela fornecedora, de taxa sem justificativa, a refletir prática comercial abusiva.

Nem se diga que tal rubrica destina-se a cobrir custos de manutenção do sistema de telefonia; para tanto, as empresas de telecomunicações já auferem lucros vultosos que cobrem toda e qualquer despesa de que se possa cogitar. O argumento é débil.

O cancelamento da cobrança da assinatura básica não comprometerá o funcionamento dos serviços prestados pelas operadoras, aliás todas empresas supranacionais de porte. **Data vênia.** A tarifa, que não é módica, deverá cobrir eventuais custos, é certo; não se pode imaginar seja de outro modo, vinculada a prestação de serviços (ou mesmo a sua 'boa' qualidade) à cobrança da assinatura, apenas. Dita argumentação, por pueril, não pode vicejar.

Como tampouco imagina-se colha o argumento de que haveria obrigatoriedade de disponibilidade do serviço e que, assim, se o consumidor dele não se utiliza, porquanto assim não o quer, não há remuneração alguma para a concessionária. Assim não é. Cada ligação recebida pelo consumidor equivale a tarifa cobrada do outro, de quem a efetua; a telefônica cobrará os pulsos devidos de quem faz a ligação, independentemente de quem a recebe.

Jamais haverá serviço sem cobrança porque mesmo que algum consumidor nunca efetue ligações, e somente as receba, quem as faz já pagará pelo serviço, pelos pulsos, à prestadora de serviços. Logo, inimaginável possa haver serviço não remunerado; haverá tarifa sempre que houver ligação. Por isso é que a alegação defensiva de possibilidade de 'colapso' no sistema ou argumento **ad terrorem** desta estirpe carece de solidez.

Somente é autorizada a cobrança, pela fornecedora, do que é usufruído modo concreto pelo consumidor. A tarifa já remunera razoavelmente a Companhia, inexistindo justificativa prática ou jurídica para a cobrança de qualquer **plus**, a que título for, e baixo qualquer efúgio; paralelamente à tarifa, a presente cobrança por serviço não prestado fere, dentre outras, a norma do CDC, 39, I.

Nem se diga que a Lei nº 9.472/97 dá margem a cobrança de tal estirpe porquanto assim não é. Dita lei, em seu art. 93, inciso VII, p.ex, somente prevê a exigência da TARIFA, não havendo falar-se em estabelecimento de rubrica pela disponibilidade do serviço ainda que o mesmo não seja utilizado. A prática, como se disse, é abusiva; não pode prosperar. Em termos, poder-se-ia caracterizá-la como 'venda casada', até. E não seria exageração dizer-se que as Companhias telefônicas, com dito proceder, estão a malferir o artigo 39, IV, do CDC, porquanto, de certa forma, estão valendo-se da fraqueza ou ignorância do consumidor para impor-lhe produtos e serviços.



Apenas para argumentar, outrossim, relativamente à Resolução nº 85, de 30/12/1998, da ANATEL, é oportuno referir que jamais resolução sobrelevará LEI de ordem pública como o é a Lei 8078/90. Idem, quanto a Portarias do Ministério das Comunicações. Por qualquer ângulo que se veja, resolução ou portaria não é lei. Então.

É parte da Política Nacional de Relações de Consumo a coibição e repressão de abusos praticados no mercado de consumo (CDC, 4º, VI).

Inclusive é pertinente assinalar que é nula de pleno direito (CDC, 51, § 1º, III) a cláusula contratual que se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e o conteúdo do contrato, o interesse das partes e as circunstâncias peculiares do caso concreto. Como na hipótese.

Veja-se, de outra banda, que consumidor algum saberá justificar porque está a pagar pelo que não comprou, não usufruiu, não requereu; no ponto, carece o serviço da paralela e imprescindível informação (sobre quantidade, composição, preço - CDC, 6º, III). Enfim.

Na linha do presente voto cita-se precisa decisão do 1º Colégio Recursal - JEC/SP (recurso 13.261/58):

"a cobrança de assinatura mensal não está autorizada pelo contrato celebrado entre as partes, cuja execução subordina-se à Lei 8078, de 1990, violando a transparência que a concessionária está obrigada a observar por juízo de mera equidade. Também não tem previsão legal. Em outras palavras, dá-se sem causa (art. 5º, III da Constituição Federal). E mesmo que se firme que é indispensável à continuidade do serviço, não respeita a chamada tarifa mínima que violando a transparência possibilita a cobrança em dobro de parte do serviço".

À luz do CDC, sempre e ainda, considera-se que a assinatura básica mensal - que atinge patamar nada desprezível: mais de 30 reais/mês, ou **mais de 1 S.M.** anual - é vantagem excessiva e exagerada cobrada indevidamente do consumidor aderente (art. 39, V), ademais de re-presentar condicionamento quantitativo ilegal (na forma do inciso I do artigo 39, já referido anteriormente), que também é prática comercial abusiva, vedada ao consumidor, que merece o devido repúdio e combate, aqui.

É o que se faz, agasalhando-se na íntegra o pedido autoral, inclusive com a devolução dos valores já pagos, na forma do CDC, 42, parágrafo único.

Note-se, a final, que a indigitada 'assinatura' vem a punir sobremaneira áqueles consumidores de baixa renda, de baixo consumo e utilização do serviço telefônico. Quem menos consome mais pagará, proporcionalmente, no cotejo, pelo que **não** consome.

A irrazoabilidade da prática, além de sua antijuridicidade, é patente, pois.

A devolução dar-se-á na forma simples, por mais razoável, e não em dobro. A repetição em dobro significa locupletamento injustificado em desfavor da parte ré que, bem ou mal, não agiu com o propósito de enriquecimento às expensas do consumidor, e não pode ser punida de modo draconiano.

De qualquer sorte vai provido o pleito da autora com relação a devolução dos valores pagos, mas na forma simples e não em dobro.

Por fim, necessário esclarecer que o julgamento em sede de recurso, desde que fundamentado, não precisa reportar-se especificamente a toda legislação apontada ou discutida no processo. Basta que se indiquem, no julgado, os motivos que formaram o convencimento (art. 131 do CPC).

Nestes termos, dá-se provimento ao recurso da parte demandante, pelas razões acima expostas. Honorários em 10% sobre o valor da condenação, considerando-se os vetores do CPC, 20, § 3º, alíneas. Do exposto, dou provimento ao apelo.

É como voto.

Em síntese, a mencionada decisão defende que:

- a) a cobrança de "assinatura básica mensal" configura cobrança por serviço não prestado;
- b) a referida rubrica não tem destinação específica de cobrir custos de manutenção do sistema de telefonia;
- c) os custos de manutenção do sistema de telefonia são garantidos pelos lucros vultosos que auferem as empresas de comunicação;
- d) o cancelamento da cobrança da assinatura básica há de não comprometer o funcionamento dos serviços prestados pelas empresas, por terem outras rendas suficientes para a manutenção eficiente das atividades que lhes foram concedidas;
- e) inexistente disponibilidade de serviços a serem usados quando bem entender o consumidor;
- f) deve ser autorizada a cobrança, pela fornecedora do serviço, do que é usufruído, de modo concreto, pelo consumidor;
- g) a tarifa cobrada pelos serviços efetivamente prestados já remunera razoavelmente a empresa;
- h) a cobrança da assinatura básica fere o art. 6º, III; idem o art. 39, incisos I e V, do Código de Defesa do Consumidor, pelo que a cláusula contratual a respeito é nula de pleno direito (art. 51, § 1º, III, CDC);
- i) a Lei n. 9.472, de 1997, em seu art. 93, não abre possibilidade para a cobrança da referida mensalidade, por permitir, apenas, a cobrança de tarifa;
- j) a Resolução n. 85, de 30.12.1998, da Anatel, não pode produzir efeitos por contrariar os ditames do Código de Defesa do Consumidor;
- k) constitui objetivo da Política Nacional de Relações de Consumo a coibição e a repressão de abusos praticados no mercado de consumo (CDC, art. 4º, VI);

l) a exigência do pagamento da assinatura básica vem a punir sobremaneira os consumidores de parques recursos financeiros, com baixo consumo e utilização do serviço telefônico;

m) deve, portanto, a empresa devolver, de forma simples, os valores cobrados e suspender, para o futuro, a referida exigência.

O acórdão, como demonstrado, tratou dos aspectos jurídicos que cuidam, em nosso ordenamento, das tarifas cobradas pela recorrente, em virtude do contrato de concessão de serviço público firmado com a União, tudo vinculado a procedimento licitatório.

Em razão desse panorama, tenho por prequestionados os dispositivos legais apontados pela recorrente, embora nem todos foram mencionados pelo acórdão recorrido, porém, circunscritos ao tema jurídico em debate, o que determina, a meu pensar, o conhecimento do recurso pela letra "a" do inciso III do art. 105 da CF.

Se tanto não fosse suficiente para conhecimento do recurso pela letra "a", como está consagrada, na peça recursal, a demonstração da divergência, abrir-se-ia espaço para o mesmo ser conhecido pela letra "c", III, art. 105, da CF. É de se notar que, enquanto o acórdão questionado não permitiu a cobrança mensal da denominada assinatura básica, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais assumiu posição em sentido contrário.

Presentes, portanto, os pressupostos genéricos e específicos exigidos para o regular trâmite do presente recurso especial, passo a conhecê-lo.

Inicialmente, cumpre-se firmar compreensão sobre a natureza jurídica do valor cobrado pela recorrente: se preço público ou tarifa pública.

Sabemos todos que os termos "preço e tarifa" são utilizados, pelos doutrinadores, como sinônimos, significando a entrada de numerário cobrado pelo Estado Administrativo Intervencionista, por si ou por seus concessionários, como contraprestação por serviços públicos facultativos fornecidos. O referido ingresso é considerado como não tendo natureza tributária.

Ocorre que, em força da análise e interpretação sistêmica dos dispositivos constitucionais que regulam a remuneração dos serviços públicos prestados aos cidadãos (de natureza tributária ou não-tributária), há diferenciação entre preço e tarifa, por esta ser rigorosamente regrada pelo inciso III do parágrafo único do art. 175 da CF, ao prescrever que a lei disporá sobre a política tarifária da prestação de serviços públicos sob regime de concessão ou permissão.

Concluo, portanto, que a Carta Magna reservou o vocábulo tarifa para caracterizar, unicamente, a receita decorrente da prestação de serviços públicos sob regime de concessão ou permissão, pelo que as demais receitas contratuais não-decorrentes de serviços concedidos ou permitidos são consideradas preços. Registro que preços e tarifas não se confundem com taxas (de natureza tributária), pois estas têm, entre outros objetivos, o de fornecer recursos que atendam aos gastos com atividades essenciais do Estado, aplicando-se aos serviços públicos vinculados.

A tarifa, conseqüentemente, para ser cobrada, tem de cumprir, primeiramente, o disposto no inciso III do parágrafo único do art. 175 da CF, isto é, ser disciplinada por lei.

Concluídas as considerações acima, formula-se, em primeiro lugar, a seguinte pergunta:

O pagamento mensal de assinatura básica exigido pela recorrente (concessionária de serviço público) por serviços telefônicos colocados à disposição da recorrida caracteriza-se como sendo tarifa exigida por lei?

Embora não caiba, em sede de recurso especial, discutir-se sobre interpretação e aplicação de dispositivo constitucional, há necessidade de, para ser respondido o questionamento formulado, começar-se por analisar dispositivos dessa natureza.

A remuneração tarifária é, constitucionalmente, regulada pelo inciso III do parágrafo único do art. 175 da CF, ao determinar:

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

...

III - política tarifária;

A tarifa, portanto, fixada de acordo com a lei, compõe uma das características da concessão de serviços públicos. Ela constitui a remuneração recebida pelo concessionário, que deve ser paga pelo usuário com o objetivo primordial de assegurar a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, conforme previsto no art. 37, XXI, da Constituição Federal.

O regime de concessão e permissão de serviço público, visto no inc. III do parágrafo único do art. 175 da CF, está regulamentado, entre outras regras, pelo art. 2º, II, da Lei n. 8.987, de 1995, que exige licitação, na modalidade de concessão, para a formação do contrato. No momento em que o licitante apresenta a sua proposta, é obrigado a indicar o valor da tarifa a ser cobrado dos usuários do serviço público, que servirá como um dos critérios para seleção da empresa vencedora do certame, conforme previsto no art. 15, I, da Lei n. 8.987/95.

É de se considerar, ainda, que o art. 9º da Lei n. 8.987, de 1995, determina que "a tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato".

Em face das razões supra-alinhadas, tem-se por certo que a norma referida (art. 9º da Lei n. 8.987, de 1995) autoriza a fixação da tarifa do serviço público concedido no momento em que o contrato de concessão é firmado, obedecendo-se ao preço contido na proposta vencedora da licitação.

Passo, então, após as considerações últimas, a examinar, no caso concreto, se a exigência do pagamento mensal do valor fixado para a assinatura básica dos serviços de telefonia possui base legal.

Os autos revelam que (fls. 112/113):

O contrato de concessão entre a ANATEL e a Brasil Telecom S.A foi firmado nas condições previstas no Edital e à luz do artigo 83, parágrafo único, da Lei n. 9.472/97, sendo certo que, do referido contrato, constou, efetivamente, o modo, forma e condições da prestação dos serviços, assim como as regras e critérios de sua implantação; e, ainda, os direitos, garantias e obrigações dos usuários, da Agência Reguladora e da concessionária, em conformidade com o disposto no artigo 93, incisos II, III e IX, da Lei n. 9.472/97.

No Anexo 3 (doc. n. 7) do referido contrato de concessão, parte integrante do mesmo, portanto, restou estabelecido, em atendimento ao disposto no artigo 52, da Resolução nº 85, o Plano Básico de Serviço Local, cujo item 2 assim dispõe:

"2 - Acesso ao Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC

2.1 Para o acesso ao Serviço Telefônico Fixo Comutado, a Prestadora poderá cobrar Tarifa de Habilitação, cujo valor é limitado a R\$ 80,00 (oitenta reais), conforme definido na Portaria nº 508, de 1.10.1997, do Ministro de Estado das Comunicações.

2.2 Para manutenção do direito de uso as Prestadoras estão autorizadas a cobrar tarifa de assinatura, segundo a tabela abaixo, conforme Portarias n.s 217 e 226, ambas de 3.4.1997, do Ministro do Estado das Comunicações.

Classe de assinantes	R\$
Residencial	10,00 (dez reais)
Não Residencial	15,00 (quinze reais)
Tronco de CPCT	20,00 (vinte reais)

2.2.1 A assinatura do STFC Local (inclui uma franquia de 90 pulsos).

O negócio jurídico firmado entre a recorrente e a Anatel, contrato de concessão, obedecendo ao previsto no edital, autoriza a cobrança mensal da assinatura básica.

Configurado esse panorama, corretas estão as afirmações no sentido de que "... a cobrança da tarifa de assinatura mensal de cujo devido adimplemento a recorrida pretende se abster, é legal e contratualmente prevista, pelo que o ressarcimento das mesmas, bem assim a condenação da Brasil Telecom S.A. em obrigação de não fazer, para que cesse a cobrança das tarifas vencidas, simplesmente não encontra respaldo jurídico."

Acrescento, aos fundamentos já postos, que a cobrança mensal da tarifa de assinatura telefônica, além de estar amparada juridicamente (lei, edital e contrato de concessão), tem por base o fato do serviço de telefonia ser disponibilizado ao consumidor assinante. A sua exigência é uma retribuição pelos gastos com a manutenção do serviço para que possa ser usado quando dele necessitar o usuário. É remuneração para que seja eficiente, isto é, contínuo e com condições técnicas para bem funcionar.

Nessa linha decidiu o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, na Apelação Cível n. 2.0000.00.506.385-2/000, conforme ementa do acórdão respectivo (fls. 116/117):

EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA - TELEFONIA - ASSINATURA MENSAL - COBRANÇA.

A cobrança da tarifa de assinatura mensal tem origem contratual e é autorizada por lei, consistindo em valor de trato sucessivo, pago pelo assinante à prestadora durante toda a prestação de serviço, nos termos do contrato, dando-lhe direito à fruição dos serviços de maneira contínua e ininterrupta.

Ainda que não haja utilização da linha telefônica para efetuar ligações, os serviços colocados à disposição do usuário possuem uma estrutura estendida pela rede de telefonia até a sua residência, sendo necessária referida tarifa para o custeio do acesso, da instalação e manutenção dos serviços. (grifo nosso)

As razões até agora desenvolvidas, apontando para o provimento do recurso, estão em harmonia com as alegações seguintes:

Com efeito, a cobrança da assinatura básica foi instituída pela ANATEL, no exercício de sua atribuição exclusiva para fixar e delinear a política tarifária do setor de telecomunicações. É o contrato de concessão, confeccionado pela ANATEL **e ao qual meramente aderiu a BRASIL TELECOM**, que legitima essa cobrança.

07. A Lei Geral de Telecomunicações (arts. 89 e 103 - doc. 01 anexo) atribui à ANATEL a competência indelegável de fixar, no contrato de concessão, as tarifas a serem cobradas na prestação do serviço, sendo certo que a concessionária não tem qualquer ingerência a respeito dessa matéria, cumprindo-lhe tão-somente acatar e aderir às regras impostas pela agência por meio do contrato de concessão, consoante estabelece o art. 93, inciso VII:

"Art. 93. O contrato de concessão indicará:

VII - as tarifas a serem cobradas dos usuários e os critérios para seu reajuste e revisão."

08. Assim é que, cumprindo a diretriz legal, a ANATEL editou Resolução aprovando o Regulamento do Serviço Telefônico Fixo Comutado - Resolução nº 85/98, atualmente substituída pela Resolução nº 426, de 09.12.2005 (doc. 02) - estabelecendo a estrutura tarifária incorporada aos contratos de concessão celebrados com as prestadoras do serviço, com previsão expressa de cobrança da tarifa de assinatura básica. Confira-se: **Resolução da ANATEL nº 426/05 (doc. 02)**

"Art. 3º. Para fins deste Regulamento, aplicam-se as seguintes definições: (...)

XXIV - tarifa ou preço de assinatura: valor devido pelo assinante em contrapartida da manutenção da disponibilidade do acesso telefônico de forma individualizada para fruição contínua do serviço;"

Contrato de Concessão do STFC Local Setor 29 - Anexo nº 03 (doc. 03)

"2 - Acesso Individual ao Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC

(...)

2.2. **Para manutenção do direito de uso, caso aplicável, as Concessionárias estão autorizadas a cobrar tarifa de assinatura mensal,** segundo a tabela abaixo, conforme Atos nº. 54.695 de 13/12/05 e nº. 54.855 de 16/12/05.

(...)

2.2.1. A assinatura do Serviço Telefônico Fixo Comutado Local inclui uma franquia de 200 (duzentos) minutos, para a classe residencial, conforme Regulamento de Tarificação do STFC prestado no regime público.

2.2.2. A assinatura do Serviço Telefônico Fixo Comutado Local inclui uma franquia de 150 (cento e cinquenta) minutos, para as classes não residencial e tronco, conforme Regulamento de Tarificação do STFC prestado no regime público."

09. Consta-se, portanto, que a cobrança da tarifa de assinatura básica está perfeitamente legitimada pelas regras acima expostas, sobre cujo conteúdo, repita-se, a ora recorrente não tem qualquer controle ou ingerência. Considerar o contrário significa, necessariamente, negar vigência aos aludidos dispositivos legais, afetando toda a base tarifária que a própria ANATEL entendeu ser necessária para a adequada prestação do serviço.

10. Em outras palavras - não sendo demais repetir, já que é este o ponto nodal da lide - **a BRASIL TELECOM não tem o poder discricionário de alterar a política tarifária adotada pela agência reguladora.** Ao oferecer ao usuário o Plano Básico de Serviço, que contém a previsão de cobrança da assinatura básica, a concessionária nada mais fez do que dar plena aplicação às determinações da agência reguladora, estabelecidas no contrato de concessão, a teor do que dispõe o art. 93, inciso VII, da LGT, francamente violado neste caso concreto.

11. E mais: a minuta do contrato de concessão, contemplando **expressamente a tarifa de assinatura básica**, foi parte integrante do Edital de Desestatização das Empresas Federais de Telecomunicações (Edital MC/BNDES nº 01/98 - doc. 04), de modo que as disposições desse contrato foram necessariamente consideradas pelas licitantes já na elaboração de sua proposta. Dessa forma, qualquer alteração substancial no contrato, a cujos termos os licitantes estavam obrigados a aderir, pode implicar - como de fato implica neste caso - injusto desequilíbrio, tendo em vista que a concessionária, a seu turno, não tem o direito de modificar as condições originais de prestação do serviço a fim de compensar os prejuízos.

12. Pois bem. No v. acórdão recorrido (fls. 89v.), o Tribunal a quo conferiu ao art. 93, inciso VII, da LGT interpretação absolutamente equivocada, afirmando que esse dispositivo somente autorizaria a cobrança de TARIFA, mas não pela mera "disponibilidade do serviço ainda que o mesmo não seja utilizado". Acolheu-se, dessa forma, um dos argumentos que integraram a causa de pedir da ação (cf. fls. 03 da inicial), no sentido de que a Lei nº 9.472 não dá margem a cobrança de tal estirpe (fls. 89).

13. Ora, esse entendimento despreza o fato inconteste de que a aludida norma da LGT expressamente atribuiu à ANATEL todo o poder normativo sobre a matéria (determinando que as regras tarifárias fossem por ela fixadas no contrato de concessão, em conformidade com os parâmetros delineados na Lei), sendo certo que a interpretação sistemática da LGT não permite conclusão diversa.

14. O próprio Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de declarar a legitimidade da atribuição de competência normativa especificamente à ANATEL, ressaltando apenas que o exercício desta há de manter-se condicionado às diretrizes estabelecidas pela Lei 9.472. Com efeito, no julgamento da ADIN 1.668/DF o Tribunal conferiu interpretação conforme à Constituição aos incisos IV e X do artigo 19 da Lei Geral de Telecomunicações, para "firmar a exegese segundo a qual a competência da Agência Nacional de Telecomunicações para expedir normas subordina-se aos preceitos legais e regulamentares que regem a outorga, prestação e fruição dos serviços de telecomunicações no regime público e no regime privado, vindo o Ministro Moreira Alves, que o indeferia". Confirma-se, pela clareza, o seguinte trecho do voto do Min. Sepúlveda Pertence:

"Estou de acordo com S. Exa., em que nada impede que a Agência tenha funções normativas, desde, porém, que absolutamente subordinadas à legislação, e, eventualmente, às normas de segundo grau, de caráter regulamentar, que o Presidente da República entenda baixar" (STF, DJ 16.abr.2004, ADin nº 1668/DF, Rel. Min. Marco Aurélio).

15. Assim, afirmar que não cabe extrair do art. 93, inciso VII, da LGT a legitimidade da tarifa fixada pela ANATEL, significa, sim, violar o expresso comando dessa norma legal.

16. E esta premissa equivocada é que acabou levando o E. Tribunal a quo a concluir pela existência de prática abusiva e de excessiva e injustificada onerosidade para o usuário do serviço, o que, no entender daquele colegiado, acarretaria violação de uma série de dispositivos do Código de Defesa do Consumidor.

17. A verdade é que todos os dispositivos do CDC reputados violados foram aplicados de forma distorcida à hipótese vertente, em especial por terem sido ignorados aspectos peculiares do serviço, notadamente o fato de a tarifa cobrada encontrar pleno respaldo na própria LGT, lei específica que rege a matéria.

18. Por esse motivo é que a ora recorrente sustenta que o acórdão vergastado, ao invocar violação a dispositivos do CDC, acaba, ele próprio, por incidir em violação ao art. 7º deste diploma, segundo o qual a aplicação do CDC não exclui a legislação específica, como é o caso da LGT.

19. Mas ainda que se pudessem aplicar à hipótese as normas do CDC, o fato é que a cobrança da assinatura básica não acarreta qualquer das violações suscitadas pelo v. acórdão recorrido, sendo certo que o alcance por ele atribuído aos dispositivos do CDC é que implica violação ao real conteúdo dessas normas. É o que se demonstra a seguir.

II. PRESERVAÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA CONCESSÃO

20. O fundamento central do acórdão atacado é de que a cobrança da tarifa de assinatura básica seria ilegal pelo fato de não corresponder à efetiva prestação de serviço público, de modo que os custos correspondentes à manutenção do sistema deveriam ser exclusivamente suportados pela empresa prestadora do serviço.

21. afirmou o MM. Juízo de segundo grau que a cobrança pela efetiva utilização do serviço já remuneraria razoavelmente a companhia, inexistindo justificativa prática ou jurídica para a cobrança de qualquer **"plus"**, a título de tarifa de assinatura básica (acórdão recorrido, fls. 89).

22. Trata-se, com a devida vênia, de entendimento manifestamente equivocado e que não leva em conta as especificidades do serviço em questão.

23. Conforme previsão expressa da cláusula 2.2 do Plano Básico de serviços de telefonia fixa (Anexo 03 do Contrato de Concessão), a assinatura básica é a contraprestação recebida pela empresa de telefonia fixa **pela manutenção do direito de uso/disponibilização do acesso individual ao serviço de telefonia.** Ou seja, constitui a contrapartida pelo fato de o usuário ter à sua disposição o acesso privativo à rede, o que não ocorre, por exemplo, com os usuários que se utilizam dos acessos coletivos (telefones públicos).

24. Assim, a estrutura tarifária da telefonia fixa brasileira é composta, de um lado, pela cobrança de pulsos (atualmente em conversão para o sistema de minutos), destinada a ressarcir as despesas relativas ao tráfego da ligação, e, de outro, pela cobrança da assinatura básica, visando a remunerar os elementos da rede que representam custos fixos (e que independem, portanto, do tráfego da ligação).

25. **Aqui há um ponto digno de nota: como se verifica das cláusulas 2.2.1 e 2.2.2 do Anexo 03 do Contrato de Concessão, acima transcritas, a tarifa de assinatura básica inclui uma franquia de minutos, o que significa dizer que o valor pago a esse título é abatido da tarifa de utilização, não ocorrendo o "plus", a cobrança "paralela" alegada no acórdão. Isto, por si só, põe por terra o fundamento de excessiva onerosidade adotado.**

26. Em parecer específico sobre o tema (doc. 06), o Professor CARLOS ARI SUNDFELD se manifestou pela validade desse sistema de cobrança, verbis:

"Já foi visto que a telefonia local não constitui em mero instrumento para originação de chamadas locais. **Ao ser usuário deste serviço, o sujeito passa a estar conectado às demais redes de telefonia existentes no mundo. E isto constitui, por si só, uma prestação de serviço.** Redes fixas e móveis; nacionais e internacionais; toda essa estrutura se torna acessível ao usuário de telefonia local, bem como passa a ter acesso a este usuário. O usuário, mesmo que não origine qualquer chamada, está acessível e pode acessar todo o mundo. Recebe, ou pode vir a receber, chamadas de qualquer outro usuário de telefone. **Tal condição implica inquestionável comodidade oferecida pela prestadora ao seu assinante e, independente da realização de chamadas, corresponde a elevados custos suportados pela prestadora. São custos fixos, relacionados à manutenção de toda a rede e equipamentos necessários ao oferecimento desta comodidade (estar conectado à rede de telefonia).**" (p. 51 do parecer - negrito acrescentado).

27. Com efeito, é a política de financiamento do setor que justifica a cobrança da tarifa de assinatura básica, pois as concessionárias de telefonia, para cumprimento das metas de universalização estabelecidas pelo Poder Público, bem como para a manutenção e modernização de seus serviços, incorrem em elevados custos fixos, que independem do número de ligações efetuadas e que não podem ser suportados exclusivamente por elas.

28. Neste sentido, vale novamente conferir as palavras do professor CARLOS ARI SUNDFELD:

"Existe um complexo sistema de redes e equipamentos para conferir ao usuário do serviço de telefonia fixa a possibilidade de originar ou receber chamadas. É justamente o custo da manutenção desse complexo sistema que a cobrança de assinatura mensal visa a remunerar. Aliás, tal finalidade está explicitamente referida no próprio contrato de concessão que, ao autorizar a cobrança da citada tarifa, indica a razão de fazê-lo: 'para a manutenção do direito de uso' daquele serviço (anexo 03, item 2.2 do contrato de concessão). **Ademais, é de se ressaltar que a manutenção do serviço ao usuário constitui, por si só, prestação efetiva deste serviço, ao contrário do que faz supor a alegação de abusividade. (...)**

É negável que tudo isso produza custo às operadoras. Custo que não é suportado apenas quando o usuário origina chamadas locais (cobradas na conta de telefone local, por intermédio do sistema de pulsos). Necessário se faz, também, cobrir os consideráveis custos de manutenção da rede. Rede esta que lhe proporciona a facilidade de estar acessível; de receber chamadas telefônicas de qualquer parte. Este é o benefício que se extrai de ser usuário de serviço de telefonia local, mesmo que não se tenha originado uma chamada local sequer.

Ao fixar preço mínimo a ser cobrado mensalmente (assinatura do serviço), o regulador está, na verdade, buscando estabelecer uma quantia que seja suficiente para remunerar os custos envolvidos na manutenção dessa complexa estrutura, bem como de outros custos fixos, que permitem a existência de uma rede de telefonia local". (pp. 34 a 36 do parecer acima citado - doc. 06 anexo - negrito e grifo acrescentados).

29. A cobrança em questão é, pois, elemento essencial para a consecução dos objetivos da Emenda Constitucional nº 08, de 15/08/95, que, ao permitir a exploração dos serviços de telefonia em regime de concessão privada, teve por escopo garantir a universalização e a eficiência dessa modalidade de serviço público.

30. Sendo assim, excluir a cobrança de assinatura básica significa impor uma prestação onerosa do serviço, sem a devida contrapartida. Essa medida gera um desequilíbrio econômico-financeiro no contrato de concessão, com graves prejuízos para a concessionária, em violação a preceitos basilares da Lei Geral de Telecomunicações.

31. O desequilíbrio, uma vez instaurado, vai refletir, diretamente, na impossibilidade prática de observância do princípio expresso no art. 22 do Código de Defesa do Consumidor, que obriga a concessionária, além da prestação contínua, a fornecer serviços adequados, eficientes e seguros aos usuários. Há relevante precedente deste E. Superior Tribunal de Justiça nesse sentido, verbis:

"ADMINISTRATIVO. TELECOMUNICAÇÕES. TELEFONIA FIXA. LEI N. 9.472/97. COBRANÇA DE TARIFA INTERURBANA. SUSPENSÃO. ÁREA LOCAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

1. A regulamentação do setor de telecomunicações, nos termos da Lei n. 9.472/97 e demais disposições correlatas, visa a favorecer o aprimoramento dos serviços de telefonia, em prol do conjunto da população brasileira. Para o atingimento desse objetivo, é imprescindível que se privilegie a ação das Agências Reguladoras, pautada em regras claras e objetivas, sem o que não se cria um ambiente favorável ao desenvolvimento do setor, sobretudo em face da notória e reconhecida incapacidade do Estado em arcar com os eventuais custos inerentes ao processo. (...)

3. Ao adentrar no mérito das normas e procedimentos regulatórios que inspiraram a atual configuração das "áreas locais" estará o Poder Judiciário invadindo seara alheia na qual não deve se imiscuir.

4. Se a prestadora de serviços deixa de ser devidamente ressarcida dos custos e despesas decorrentes de sua atividade, não há, pelo menos no contexto das economias de mercado, artifício jurídico que faça com que esses serviços permaneçam sendo fornecidos com o mesmo padrão de qualidade. O desequilíbrio, uma vez instaurado, vai refletir, diretamente, na impossibilidade prática de observância do princípio expresso no art. 22, caput, do Código de Defesa do Consumidor, que obriga a concessionária, além da prestação contínua, a fornecer serviços adequados, eficientes e seguros aos usuários."

(REsp 572070/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJ 14.06.2004.)

32. Este C. Superior Tribunal de Justiça ainda não teve ocasião de pronunciar-se especificamente a respeito da legalidade da assinatura básica dos serviços de telefonia. Existe, no entanto, um precedente da lavra do Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, concedendo medida cautelar para suspender acórdão que afastava tal cobrança, nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL. (...) SERVIÇO DE TELEFONIA FIXA. TARIFA DE ASSINATURA BÁSICA. (...)

2. No caso, milita em favor da requerente a presunção de legitimidade dos atos normativos e administrativos que dão suporte à cobrança da tarifa de assinatura básica dos serviços de telefonia (verossimilhança das alegações). A supressão da cobrança, por medida liminar, compromete cláusula financeira do contrato de concessão do serviço, pesando sobre a requerente o risco maior da improvável e difícil reversibilidade da situação (risco de dano). (...)

Com efeito, a Lei Geral de Telecomunicações, que criou a Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, dispôs também sobre a cobrança de tarifas como contraprestação dos serviços de telecomunicações prestados pelas concessionárias desse serviço público, prevendo, em seus arts. 93, VII, e 108, caput, a indicação, nos contratos de concessão, da estrutura daquelas tarifas, que, aliás, são fixadas e revisadas pela própria ANATEL. Da mesma forma, a Resolução n. 85, de 30.12.98, ao regulamentar o serviço telefônico fixo, definiu, em seu art. 3º, XXI, o conceito de tarifa de assinatura para o Serviço de Telefonia Fixa Comutado a ser cobrado pelas concessionárias do serviço de telefonia por colocar à disposição do assinante/usuário, de forma contínua, as instalações e equipamentos necessários ao funcionamento do sistema. Também o Contrato de Assinatura para Prestação do Serviço Fixo de Telefonia Comutado, firmado entre a ANATEL e a ora requerente, prevê expressamente, em sua Cláusula Quinta e no anexo III, a cobrança da tarifa de assinatura básica na fatura mensal do assinante. Em favor da requerente milita, pois, o princípio da legitimidade dos atos normativos e administrativos com base nos quais está sendo cobrada a tarifa básica questionada na demanda principal. Assim, é negável a verossimilhança das suas alegações.

Por outro lado, prevista como uma das cláusulas financeiras do contrato administrativo de concessão dos serviços de telefonia, a supressão da questionada tarifa compromete, sem dúvida, o equilíbrio econômico-financeiro estabelecido originalmente no contrato, com consequências imprevisíveis quanto à continuidade futura de sua execução, a não ser mediante medidas compensatórias que, direta ou indiretamente, serão também suportadas pelos próprios usuários dos serviços." (MC 10.235/PR, 1ª Turma, rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 01/08/05)



33. Saliente-se, por oportuno, que a cobrança de uma tarifa mínima, desvinculada do consumo efetivo, não é exclusividade dos serviços de telefonia fixa, ocorrendo também em outros serviços públicos prestados sob o regime de concessão/permissão. Cabe, nessa linha, registrar o exemplo da tarifa mínima de consumo de água, cuja legalidade é assente na jurisprudência deste E. Superior Tribunal de Justiça, como revela o seguinte precedente:

"ADMINISTRATIVO. SERVIÇO PÚBLICO. TAXA DE ÁGUA. COBRANÇA DE TARIFA PELO CONSUMO MÍNIMO. LEGALIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

É lícita a cobrança da taxa de água pela tarifa mínima, mesmo que haja hidrômetro que registre consumo inferior àquele.

Inteligência das disposições legais que regulam a fixação tarifária (artigo 4º, da Lei 6.528/78 e artigos 11 caput, II, § 2º e 32 do Decreto nº 82.587/78)." (REsp 416383/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27.08.2002, DJ 23.09.2002, p. 254)

34. Vale ainda transcrever parte do voto do Ministro Castro Meira, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 759362, onde a Relatora foi a Ministra Eliana Calmon, que, ao considerar legal a cobrança de tarifa mínima no serviço de abastecimento de água, afirmou se tratar de situação semelhante à da assinatura básica, verbis:

"A lei nº 6.528/78, que dispõe sobre as tarifas dos serviços públicos de saneamento básico, e dá outras providências, em seu artigo 4º, autorizou a cobrança de tarifa mínima de água e esgoto como forma de viabilizar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, preservar os aspectos sociais dos respectivos serviços e assegurar o adequado atendimento dos usuários de menor consumo. (...)

Situação semelhante ocorre com o serviço de telefonia, em que a concessionária cobra do usuário a assinatura básica mensal, tenha ele se utilizado ou não do serviço. É bem verdade que essa cobrança vem sendo alvo de inúmeras ações que assoberbam o Judiciário brasileiro e que não se tem uma definição muito precisa de sua legitimidade. Mas as leis gozam de presunção de constitucionalidade e devem ser aplicadas até que a Suprema Corte as retire do mundo Jurídico.

Assim, mesmo após a promulgação da Carta Republicana de 1988, há regramento legal que legitima a cobrança de taxa mínima de água e esgoto de cada uma das unidades, mesmo que haja um único hidrômetro para todo o condomínio ou um para cada condômino.(...)"

35. Cumpre informar, outrossim, que justamente com fundamento na grave lesão à ordem e à economia públicas aqui invocada, a BRASIL TELECOM apresentou à Presidência deste E. Superior Tribunal diversas **suspensões de liminares e de sentenças** objetivando sustar os efeitos das decisões de Tribunais locais que decretaram a ilegalidade da cobrança da assinatura básica.

36. A primeira SLS, de nº 250 - MS, foi liminarmente deferida pela Presidência do STJ em decisão datada de 28.03.2006 (contra a qual o Ministério Público interpôs agravo regimental, ainda pendente de julgamento), da qual se destaca a seguinte passagem:

"(...) Ao celebrar o contrato de concessão com a União, a Brasil Telecom não o fez para fornecer serviços de telefonia gratuitamente, mas mediante o pagamento de uma contraprestação - na qual incluída, pela Reguladora, a tarifa ora em debate.

Sendo assim, em que pese prestar serviço público, a empresa tem direito ao recebimento da contraprestação pecuniária contratada, para que possa manter adequadamente os serviços concedidos. Impõe-se, portanto, um perfeito equilíbrio na equação econômico-financeira, pois o contrário acarretará descompasso no próprio contrato de concessão, comprometendo, de resto, todo o sistema de telefonia por ele explorado".

37. A segunda SLS, de nº 267, que buscava a suspensão de diversas decisões, foi recentemente apreciada pelo E. Min. Barros Monteiro (em 27.02.2007), tendo-se admitido seu prosseguimento ao menos em relação a um dos acórdãos relacionados (e determinando-se o desmembramento no tocante aos demais, o que resultou no ajuizamento de outras 196 SLS's), pelo que se presume estar reconhecida a presença do requisito de grave lesão à ordem e à economia públicas.

Por último, não há violação das regras do Código de Defesa do Consumidor apontadas pelo acórdão. Os serviços públicos, concebidos como impróprios, são prestados sob a disciplina do Código de Defesa do Consumidor e da legislação específica que os regem.

Diferentemente do que entendeu o aresto recorrido, não há desrespeito ao art. 39, I, do Código de Defesa do Consumidor porque há disponibilidade do serviço ao consumidor que a ele, voluntariamente, fez adesão. Outrossim, é inaplicável, na espécie, o art. 51, § 1º, II, do CDC, por não ser excessivamente onerosa a cobrança mensal da assinatura básica, conforme já demonstrado.

O consumidor, ao firmar o contrato com a concessionária, tem pleno conhecimento da qualidade dos serviços prestados e de sua disponibilidade, pelo que, atendidos estão os requisitos do art. 6º, II, do CDC.

As razões da ementa que antecede o presente são complementares ao seu conteúdo. Dele fazem parte.

Isso posto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reconhecer como legítima a cobrança mensal da assinatura básica pela recorrente, invertendo-se os ônus sucumbenciais.

Firme no entendimento que externei naquela oportunidade, e com amparo no art. 544, § 3º, do CPC, conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial, a fim de reconhecer legítima e legal a cobrança da assinatura básica pela Concessionária de Telefonia. Inversão do ônus de sucumbência.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO - Relator

(2287)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958.326 - RJ (2007/0211803-3)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : HELOÍSA CYRILLO GOMES SOLBERG E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIF COMERCIAL EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : VÍTOR ROGÉRIO DA COSTA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IPTU, TIP E TCLLP. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. EXTINÇÃO. ABERTURA DE VISTA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que deixou de admitir recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro que, em agravo inominado, em execução fiscal concernente à cobrança de IPTU, TIP e TCLLP, manteve decisão que negou seguimento à apelação do ora agravante, registrando, em suma e no que importa ao deslinde da presente controvérsia, que (a) "o fato de o Município, quase uma década após o ajuizamento da ação de execução fiscal, não ter se posicionado de forma contundente frente à alegação de suspensão da exigibilidade do crédito, autoriza a elisão da presunção relativa de certeza, liquidez e exigibilidade de que se reveste a certidão de dívida ativa" (fl. 311); (b) o apelado produziu prova de seu direito, e (c) "se o depósito integral tem o condão de suspender o crédito tributário, a certidão de dívida ativa não constitui título executivo exigível, sendo nula a execução, por carência da ação, de acordo com o disposto no art. 618, I, do CTN" (fl. 312). No recurso especial, fundado na alínea *a* do permissivo constitucional, o recorrente aponta ofensa aos seguintes dispositivos legais: (a) art. 266 do CPC, uma vez que (I) o Município, diante da alegação de existência de pagamento do valor cobrado no executivo fiscal, requereu a suspensão do processo, para que pudesse apurar a veracidade de tal assertiva; contudo, sem que lhe fosse aberta vista, julgou-se extinta a execução, e (II) durante a suspensão do processo, é defeso praticar ato processual, a menos que sejam urgentes, a fim de evitar danos irreparáveis, e (b) art. 1º-D da Lei 9.494/97, tendo-se em vista que sua condenação em honorários advocatícios é indevida. A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que (a) o conteúdo do art. 266 do CPC carece do necessário prequestionamento, incidindo, no ponto, o óbice da Súmula 282/STF, e (b) com relação à aludida afronta ao art. 1º-D da Lei 9.494/97, a matéria "encontra-se pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em sentido idêntico ao do acórdão recorrido" (fl. 344). No agravo de instrumento, o agravante aduz que (a) não se consubstanciou hipótese de falta de prequestionamento, e (b) o acórdão do Tribunal de origem incorreu em negativa de vigência aos arts. 266 do CPC e 1º-D da Lei 9.494/97.

2. Não houve impugnação específica ao ponto da decisão agravada segundo o qual, no que pertine ao art. 1º-D da Lei 9.494/97, a matéria "encontra-se pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em sentido idêntico ao do acórdão recorrido" (fl. 344). Dessa forma, em face do conformismo do agravante, não será analisada a admissibilidade do recurso especial quanto a tal aspecto, em observância ao princípio contido na Súmula 182/STJ.

3. Com relação ao art. 266 do CPC, não houve, de fato, emissão, pelo acórdão recorrido, de juízo acerca de tal preceito, razão pela qual, à falta do indispensável prequestionamento, não pode ser o recurso especial conhecido, incidindo, por analogia, a Súmula 282 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada". Cabia ao ora agravante, na omissão da Corte no trato da matéria, ter manejado oportunamente os competentes embargos de declaração, mister do qual se desciu-dou.

4. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Intime-se.

Brasília (DF), 10 de dezembro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(2288)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958.446 - MG (2007/0192750-7)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : GERANCE GERENCIAMENTO E CONSULTORIA LTDA
ADVOGADO : BRUNA ROCHA FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : ROSÂNGELA NEUENSCHWANDER MACIEL E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que, em sede de mandado de segurança objetivando a decretação inexigibilidade do ISSQN com base no faturamento, negou provimento à apelação e manteve sentença denegatória da ordem em razão da ausência do direito líquido e certo a amparar a pretensão da impetrante.

No recurso especial (fls. 63-74), fundado na alínea *a* do permissivo constitucional, a recorrente aponta ofensa ao art. 9º, § 3º, do Decreto-Lei 406/68, ao fundamento de que faz jus ao recolhimento exceptivo do ISSQN por ser sociedade civil atuando como prestadora de serviços profissionais de engenharia (fl. 70). A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que (a) "a tese jurídica vertida no apelo não encontra respaldo na atual orientação do tribunal de origem" (fl. 84) e (b) "ainda que assim não fosse, igualmente inviável a irrisignação, porquanto assente o acórdão recorrido em fundamento fático-probatório" (fl. 86). No agravo de instrumento, a agravante alega que "inexiste ofensa à Súmula 07 do STJ, uma vez que não pretende (...) ter examinada matéria de fato, mas tão-somente a interpretação de dispositivos legais" (fl. 05), além de apontar julgado do Superior Tribunal de Justiça em sentido favorável à sua tese.

2. Cinge-se a controvérsia acerca do recolhimento exceptivo do ISSQN de sociedade civil com fundamento no art. 9º, § 3º, do Decreto-lei nº 406/68. Todavia, o Tribunal *a quo* firmou seu posicionamento no sentido de que "salta aos olhos, pois, que a apelante possui duas características que a impedem de recolher o referido imposto com base em cada profissional habilitado, devendo, assim, recolhe-lo com base em sua receita bruta" e "ausente, portanto, o direito líquido e certo a amparar a pretensão da apelante, descabe o manejo do writ" (fl. 60). Ora, entender o contrário do que restou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando os argumentos da recorrente, demandaria o reexame do suporte probatório dos autos, o que é vedado na via do recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 07 desta Corte.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Intime-se.

Brasília (DF), 10 de dezembro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(2289)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959.131 - SC (2007/0231857-8)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES. : MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. ABORDAGEM, TAMBÉM, NO RECURSO ESPECIAL, DE MATÉRIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. NÃO-INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA Nº 126/STJ.

1. Agravo de instrumento no intuito de reformar decisão que inadmitiu recurso especial.

2. Decisão *a quo* clara e nítida, sem omissões, obscuridades, contradições ou ausência de motivação. O não-acatamento das teses do recurso não implica cerceamento de defesa. Ao juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento (CPC, art. 131), usando fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e legislação que entender aplicáveis ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há vício para suprir. Não há ofensa ao art. 535 do CPC quando a matéria é abordada no aresto *a quo*.

3. Acórdão recorrido que tem como sustentação matéria de ordem constitucional, com existência de tema dessa natureza no corpo da fundamentação do próprio recurso especial.

4. O ordenamento jurídico, ao tratar dos recursos extremos, deixou bem delineada, na Carta Magna, a impossibilidade de o recurso especial definir qualquer assunto de envergadura constitucional. A função do apelo extremo é, tão-só, garantir a autoridade da lei federal e zelar pela sua aplicação uniforme. A não-interposição do recurso extraordinário com o fim de impugnar fundamento constitucional sobre o qual se assenta acórdão recorrido na via Especial gera óbice intransponível ao conhecimento do apelo, incidindo a Súmula nº 126/STJ.

5. Agravo não-provido.

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento para reformar decisão que inadmitiu recurso especial intentado contra acórdão assim ementado (fl. 102):

ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. SUS. LIMITAÇÃO AO MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS.

1. Quando se tratar de dano local, limitado a um município, os efeitos da sentença terão eficácia no local onde ocorreu ou deva ocorrer o dano.

2. Deve ser fornecido o medicamento Zetsim 10/20mg aos cidadãos usuários do SUS residentes no município de Florianópolis/SC que, no curso da ação, comprovarem a necessidade do remédio, por intermédio de receituário expedido por médico do SUS ou conveniado. Alega-se violação dos arts. 267, VI, e 535, II, do CPC, 2º, § 1º, 7º, IX, 17, III, e 18, I, da Lei nº 8.080/90, 1º da Lei nº 9.494/97 e 1º, § 3º, da Lei nº 8.437/92. Relatados, decido.

A priori, inexistiu ofensa ao art. 535 do CPC. A matéria enfocada foi devidamente abordada no aresto *a quo*, conforme se confere com a leitura das fundamentações desenvolvidas. A(s) questão(ões) que se diz(em) omissa(s) foi(ram) claramente fundamentada(s) e esclarecida(s) no voto *a quo*. O que aconteceu, na verdade, é que não foi a questão decidida conforme planejava a parte recorrente, mas sim com a aplicação de entendimento diverso. Enfrentaram-se todos os pontos necessários ao julgamento da causa, sendo desnecessário indicação expressa dos dispositivos que argüiu nos aclaratórios. Os fundamentos, nos quais se suporta a decisão *a quo*, são claros e nítidos. Não dão lugar a omissões, obscuridades, dúvidas ou contradições.

Caso o juiz encontre motivos suficientes para fundar a decisão, não está adstrito à resposta de todas as assertivas desenvolvidas pelas partes, nem obrigado a ater-se aos fundamentos apontados por elas ou a responder, um a um, todos os seus argumentos. Não há pontos omissos na decisão recorrida.

Por outro lado, estabelece a Súmula nº 126/STJ: **"É inadmissível recurso especial quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida, não manifesta recurso extraordinário"**.

É que tendo o *decisum a quo* fundado-se em matéria infraconstitucional e constitucional, a parte recorrente não interpôs o competente recurso extraordinário, impondo-se, *in casu*, o disposto na aludida Súmula nº 126. A veracidade do assinalado constata-se pela simples leitura do decisório atacado, assim como do conteúdo das fundamentações nele contidas. Claro está que a decisão *a quo* expressou entendimento em princípios constitucionais (arts. 6º, 30, VII, 196 e 198 da CF/88).

Ora, a não-interposição do recurso extraordinário com o fim de impugnar fundamento constitucional sobre o qual se assenta acórdão recorrido na via Especial gera óbice intransponível ao conhecimento do apelo, mercê da incidência da Súmula nº 126/STJ, já referida.

Cito trabalho doutrinário do eminente Ministro Athos Gusmão Carneiro "Do Recurso Especial e seus Pressupostos de Admissibilidade", *in* Revista Jurídica, nº 210, pág. 09, onde expõe que:

Algumas observações a respeito da admissibilidade do recurso especial, pela aplicação de enunciado da Súmula do STF, que explicitam princípios decorrentes da própria natureza dos recursos extraordinários. Assim:

1) Pelo enunciado 283 - STF, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente, não merece admissão o recurso que omite algum dos fundamentos. Realmente, bastará o fundamento não impugnado para sustentar o aresto, por se cuidar de fundamento suficiente.

Se o acórdão é baseado em mais de um fundamento suficiente, sendo um deles de natureza exclusivamente constitucional, haverá necessidade de interpor ambos os recursos, o extraordinário e o especial (REsp. 17.527, ac. de 01.04.92, rel. Min. AMÉRICO LUZ, RSTJ, 32/441; REsp 16.340, ac de 26.02.92, rel. Min. PÁDUA RIBEIRO, 34/401). Mas a eficácia da decisão do STJ conhecendo recurso e lhe dando provimento ficará condicionada (apesar do art. 461 do CPC!) ao conhecimento e provimento do RE.

De igual teor, o entendimento do Ministro Cláudio Santos, nobre integrante desta Corte, ao discorrer sobre o tema "Competência do Superior Tribunal de Justiça; Recurso Especial e Recurso Ordinário", *in* Informativo Jurídico da Biblioteca Min. Oscar Saraiva, vol. 07, pág. 33:

Manifestado do acórdão com duplo fundamento, constitucional e infraconstitucional, cada um suficiente para manter o decisório, apenas o recurso especial, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu e está em vias de sumular sua reiterada jurisprudência, não ser possível o conhecimento deste recurso.

A primeira decisão nesse caminho, com objetivo uniformizador partiu da Primeira Seção, em Questão de Ordem suscitada pelo Ministro Pádua Ribeiro, no REsp nº 17.664-0 - SP, aprovada em 18 de fevereiro de 1992, onde foi assentada esta regra:

'É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assentasse em fundamento constitucional e fundamento infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário.'

Em face da orientação sumulada por esta colenda Casa Julgadora, exercendo a sua função uniformizadora, não ousou contrariar a jurisprudência que firmou.

Por tais razões, com suporte na Súmula nº 126/STJ, NEGO provimento ao Agravo.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(2290)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959.156 - PR (2007/0231920-0)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : THAIS FERRAZ MARTIN ROBLES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA CLEUZA BERNARDO DA SILVA
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE COMPROVANTES DE PAGAMENTO COM A EXORDIAL. DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 283 E 396 DO CPC RECONHECIDA. PRECEDENTES.

1. O acórdão *a quo*, em ação objetivando a repetição de indébito, asseverou que os comprovantes de pagamento não constituem documentos indispensáveis à propositura da demanda, somente tornando-se essenciais por ocasião da liquidação da sentença.

2. Não se deve aplicar, na instância ordinária, os dizeres do art. 557 do CPC, nem a multa constante do § 2º do referido dispositivo legal, quando a jurisprudência desta Corte é, exatamente, no sentido oposto ao decisório *a quo*.

3. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que é essencial a comprovação do recolhimento, bem como do valor recolhido indevidamente, para o ajuizamento da ação repetitória de indébito. Se a parte formula, inicialmente, pedido para que lhe seja entregue sentença com força constitutiva ou mandamental, com efeitos tributários (desoneração de recolher tributos, compensação e repetição de indébito), está obrigada a juntar a documentação comprobatória de suas alegações, isto é, dos valores dos tributos recolhidos. Cabe ao autor, portanto, comprovar, por meio de documentos, no ato da propositura da ação de repetição de indébito, o fato constitutivo de seu direito, ou seja, o recolhimento indevido. Precedentes: REsp nºs 855273/PR, DJ de 12/02/07; 795418/RJ, DJ de 31/08/06; 381164/SC, DJ de 23/05/06; 380461/SC, DJ de 22/03/06; 397364/RS, DJ de 05/08/02; 119475/PR, DJ de 04/09/00; 87227/SP, DJ de 20/09/99; AgReg no REsp nº 402146/SC, DJ de 28/06/04.

4. Agravo conhecido com o provimento do recurso especial (art. 544, § 3º, do CPC), com a extinção do processo, sem julgamento de mérito, que se impõe em face da constatação de inépcia da inicial ante a ausência da juntada dos documentos comprobatórios dos recolhimentos indevidos da exação. Exclusão da multa aplicada.

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Município de Londrina para reformar decisão que inadmitiu recurso especial intentado.

O Tribunal *a quo* proferiu decisão monocrática, com base no art. 557 do CPC, para, em ação objetivando a repetição de indébito, asseverar que os comprovantes de pagamento não constituem documentos indispensáveis à propositura da demanda, somente tornando-se essenciais por ocasião da liquidação da sentença.

Ofertado agravo regimental, foi ele desprovido, com aplicação de multa de 1% do valor da causa corrigido, com base no art. 557, § 2º, do CPC, ficando condicionada a interposição de qualquer recurso ao depósito do respectivo valor.

Alega-se ofensa aos arts. 283, 284, parágrafo único, 396 e 557,§ 2º, do CPC e dissenso pretoriano.

Não é o caso de incidência do art. 557 do CPC nem de aplicação da multa constante do § 2º do referido dispositivo legal, visto que a jurisprudência desta Corte é, exatamente, no sentido oposto ao decisório *a quo*.

Assim, conheço do agravo de instrumento e passo a apreciar o recurso especial.

Aduz-se, nas razões do apelo extremo, que a petição inicial de ação repetitória deve conter a comprovação e a especificação do pagamento que se reputa indevido, sob pena de indeferimento do pedido pela ausência de documento essencial à lide.

A matéria em debate já foi por diversas vezes analisada por esta Casa de Justiça, conforme os julgados que transcrevo, *litteratim*:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE COMPROVANTES DE PAGAMENTO COM A EXORDIAL. DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 283 E 396 DO CPC RECONHECIDA. PRECEDENTES.

1. (...)

3. Se a parte formula, inicialmente, pedido para que lhe seja entregue sentença com força constitutiva, com efeitos tributários (repetição de indébito), está obrigada a juntar a documentação comprobatória de suas alegações, isto é, dos valores dos tributos recolhidos indevidamente.

4. Esta Corte já externou o seu entendimento, em inúmeras oportunidades, no sentido de que cabe ao autor comprovar por meio de documentos, no ato da propositura da ação de repetição de indébito, o fato constitutivo de seu direito, ou seja, o recolhimento indevido. Precedentes: REsp nº 795.418/RJ, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 31/08/2006; EDclAgRgREsp nº 402.146/SC, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 22/11/2004; REsp nº 119.475/PR, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 04/09/2000; REsp nº 87.227/SP, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, DJ de 20/09/1999.

5. Extinção do processo, sem julgamento de mérito, que se impõe em face da constatação de inépcia da inicial ante a ausência da juntada dos documentos comprobatórios dos recolhimentos indevidos da exação.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e provido para declarar a extinção do feito."

(REsp nº 855273/PR, 1ª Turma, deste Relator, DJ de 12/02/2007)
"TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPROVANTE DE PAGAMENTO INDEVIDO. FUNRURAL. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE O VALOR DOS PRODUTOS RURAIS. LEI COMPLEMENTAR N. 11/71. EXTINÇÃO. LEI N. 8.213/91.

1. É necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente nas ações objetivando a compensação ou restituição de indébito.

2. (...)

3. Recurso especial não-conhecido."

(REsp nº 381164/SC, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 23/05/2006)

"RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPROVANTE DE PAGAMENTO INDEVIDO.

1. (...)

2. É necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente nas ações objetivando a compensação ou restituição de indébito.

3. Recurso especial não-conhecido."

(REsp nº 380461/SC, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22/03/2006)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPROVANTES DE PAGAMENTO INDEVIDO. JUNTADA. NECESSIDADE. DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. AUSÊNCIA.

I - Esta Corte Superior tem posicionamento assente no sentido de que é essencial a comprovação do recolhimento, bem como do valor recolhido indevidamente, para o ajuizamento da ação repetitória de indébito."

(AgRg no REsp nº 402146/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/06/2004)

"Se a parte formula, inicialmente, pedido para que lhe seja entregue sentença com força constitutiva ou mandamental, com efeitos tributários (desoneração de recolher tributos, compensação e repetição de indébito), está obrigada a juntar a documentação comprobatória de suas alegações, isto é, dos valores dos tributos recolhidos."

(REsp nº 397364/RS, 1ª Turma, deste Relator, DJ de 05/08/2002)

"A teor do art. 283/CPC, a inicial deve ser acompanhada dos documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. É imprescindível a comprovação do pagamento do tributo indevido ou a maior, para haver a sua restituição."

(REsp nº 119475/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 04/09/2000)

"Segundo a lei (art. 283 do CPC), 'com a Inicial, a parte juntará os documentos indispensáveis à propositura da ação'. Na repetição de indébito, a indispensabilidade da documentação é manifesta para se saber se houve pagamento (de tributo) indevido e quanto se pagou. Sem essa comprovação, a ação é inviável. E sendo o documento indispensável à propositura da demanda, curial é que se não pode postergar a sua juntada, na fase de liquidação."

(REsp nº 87227/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ de 20/09/1999)

Em face do entendimento supra, há de ser excluída a multa de 1% sobre o valor da causa aplicada.

Por tais razões, conheço do agravo de instrumento e DOU provimento ao recurso especial (art. 544, § 3º, primeira parte, c/c o art. 557, § 1º-A, do CPC), com a extinção do processo, sem julgamento de mérito, que se impõe em face da constatação de inépcia da inicial ante a ausência da juntada dos documentos comprobatórios dos recolhimentos indevidos da exação. Exclusão da multa aplicada.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO - Relator

(2291)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959.268 - SP (2007/0221936-6)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NAIARA PELIZZARO DE LORENZI CAN-CELLIER E OUTRO(S)
AGRAVADO : RLJ CONTROLADORA LTDA
ADVOGADO : ANA CÉLIA NORONHA E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CITAÇÃO EFETIVADA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA DEVIDOS PELA PARTE EXEQUENTE. SÚMULA Nº 153/STJ. PRECEDENTES.

1. Agravo de instrumento para reformar decisão que inadmitiu recurso especial em face de acórdão que atestou ser cabível a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios quando extinta a execução fiscal, por pagamento da dívida, e já citado o executado com oposição de embargos.



2. O art. 26 da LEF (Lei nº 6.830/80) estabelece que *"se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução será extinta, sem qualquer ônus para as partes"*.

3. No entanto, pacífico o entendimento nesta Corte Superior no sentido de que, em executivo fiscal, sendo cancelada a inscrição da dívida ativa e já tendo ocorrido a citação do devedor, mesmo sem resposta, a extinção do feito implica a condenação da Fazenda Pública ao pagamento das custas e emolumentos processuais.

4. Aplicação da Súmula nº 153/STJ: *"A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exeqüente dos encargos da sucumbência"*. Precedentes.

5. Agravo não-provido.

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento para reformar decisão que inadmitiu recurso especial em face de acórdão que atestou ser cabível a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios quando extinta a execução fiscal, por pagamento da dívida, e já citado o executado com oposição de embargos.

Aduz-se ofensa ao art. 26 da LEF. Relatados, decido.

Estabelece a Súmula nº 153, desta distinta Corte Superior, *litteratim*: *"A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exeqüente dos encargos da sucumbência."*

Como se verifica do *decisum* hostilizado, o julgamento se deu em conformidade com o enunciado acima descrito. Em face da orientação sumulada por esta colenda Casa Julgadora, exercendo a sua função uniformizadora, não ouso contrariar a jurisprudência que firmou.

Ademais, a matéria encontra-se uniforme e pacífica no seio desta Corte Superior, conforme os seguintes precedentes: REsp nº 174843/RS, 1ª Turma, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ de 21/09/1998; REsp nº 157873/MG, 2ª Turma, Rel. Min. HÉLIO MOSIMANN, DJ de 24/08/1998; REsp nº 79242/PR, 1ª Turma, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 21/10/1996; REsp nº 261115/RS, 2ª Turma, ementa da decisão monocrática, Relª Minª NANCY ANDRIGHI, DJ de 29/08/2000; REsp nº 117030/SC, 2ª Turma, ementa da decisão monocrática, Relª Minª NANCY ANDRIGHI, DJ de 02/05/2000.

Por tais razões, NEGÓ provimento ao Agravo.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959.301 - PR (2007/0231915-9)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : GONÇALINO CABRAL
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE COMPROVANTES DE PAGAMENTO COM A EXORDIAL. DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 283 E 396 DO CPC RECONHECIDA. PRECEDENTES.

1. O acórdão *a quo*, em ação objetivando a repetição de indébito, asseverou que os comprovantes de pagamento não constituem documentos indispensáveis à propositura da demanda, somente tornando-se essenciais por ocasião da liquidação da sentença.

2. Não se deve aplicar, na instância ordinária, os dizeres do art. 557 do CPC, nem a multa constante do § 2º do referido dispositivo legal, quando a jurisprudência desta Corte é, exatamente, no sentido oposto ao decisório *a quo*.

3. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que é essencial a comprovação do recolhimento, bem como do valor recolhido indevidamente, para o ajuizamento da ação repetitória de indébito. Se a parte formula, inicialmente, pedido para que lhe seja entregue sentença com força constitutiva ou mandamental, com efeitos tributários (desoneração de recolher tributos, compensação e repetição de indébito), está obrigada a juntar a documentação comprobatória de suas alegações, isto é, dos valores dos tributos recolhidos. Cabe ao autor, portanto, comprovar, por meio de documentos, no ato da propositura da ação de repetição de indébito, o fato constitutivo de seu direito, ou seja, o recolhimento indevido. Precedentes: REsps nºs 855273/PR, DJ de 12/02/07; 795418/RJ, DJ de 31/08/06; 381164/SC, DJ de 23/05/06; 380461/SC, DJ de 22/03/06; 397364/RS, DJ de 05/08/02; 119475/PR, DJ de 04/09/00; 87227/SP, DJ de 20/09/99; AgReg no REsp nº 402146/SC, DJ de 28/06/04.

4. Agravo conhecido com o provimento do recurso especial (art. 544, § 3º, do CPC), com a extinção do processo, sem julgamento de mérito, que se impõe em face da constatação de inépcia da inicial ante a ausência da juntada dos documentos comprobatórios dos recolhimentos indevidos da exação. Exclusão da multa aplicada. Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Município de Londrina para reformar decisão que inadmitiu recurso especial intentado.

O Tribunal *a quo* proferiu decisão monocrática, com base no art. 557 do CPC, para, em ação objetivando a repetição de indébito, asseverar que os comprovantes de pagamento não constituem documentos indispensáveis à propositura da demanda, somente tornando-se essenciais por ocasião da liquidação da sentença.

Ofertado agravo regimental, foi ele desprovido, com aplicação de multa de 1% do valor da causa corrigido, com base no art. 557, § 2º, do CPC, ficando condicionada a interposição de qualquer recurso ao depósito do respectivo valor.

Alega-se ofensa aos arts. 283, 284, parágrafo único, 396 e 557,§ 2º, do CPC e dissenso pretoriano.

Não é o caso de incidência do art. 557 do CPC nem de aplicação da multa constante do § 2º do referido dispositivo legal, visto que a jurisprudência desta Corte é, exatamente, no sentido oposto ao decisório *a quo*.

Assim, conheço do agravo de instrumento e passo a apreciar o recurso especial.

Aduz-se, nas razões do apelo extremo, que a petição inicial de ação repetitória deve conter a comprovação e a especificação do pagamento que se reputa indevido, sob pena de indeferimento do pedido pela ausência de documento essencial à lide.

A matéria em debate já foi por diversas vezes analisada por esta Casa de Justiça, conforme os julgados que transcrevo, *litteratim*:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE COMPROVANTES DE PAGAMENTO COM A EXORDIAL. DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 283 E 396 DO CPC RECONHECIDA. PRECEDENTES.

1. (...)

3. Se a parte formula, inicialmente, pedido para que lhe seja entregue sentença com força constitutiva, com efeitos tributários (repetição de indébito), está obrigada a juntar a documentação comprobatória de suas alegações, isto é, dos valores dos tributos recolhidos indevidamente.

4. Esta Corte já externou o seu entendimento, em inúmeras oportunidades, no sentido de que cabe ao autor comprovar por meio de documentos, no ato da propositura da ação de repetição de indébito, o fato constitutivo de seu direito, ou seja, o recolhimento indevido.

Precedentes: REsp nº 795.418/RJ, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 31/08/2006; EDclAgRgREsp nº 402.146/SC, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 22/11/2004; REsp nº 119.475/PR, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 04/09/2000; REsp nº 87.227/SP, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, DJ de 20/09/1999.

5. Extinção do processo, sem julgamento de mérito, que se impõe em face da constatação de inépcia da inicial ante a ausência da juntada dos documentos comprobatórios dos recolhimentos indevidos da exação.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e provido para declarar a extinção do feito."

(REsp nº 855273/PR, 1ª Turma, deste Relator, DJ de 12/02/2007)

"TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPROVANTE DE PAGAMENTO INDEVIDO. FUNRURAL. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE O VALOR DOS PRODUTOS RURAIS. LEI COMPLEMENTAR N. 11/71. EXTINÇÃO. LEI N. 8.213/91.

1. É necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente nas ações objetivando a compensação ou restituição de indébito.

2. (...)

3. Recurso especial não-conhecido."

(REsp nº 381164/SC, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 23/05/2006)

"RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPROVANTE DE PAGAMENTO INDEVIDO.

1. (...)

2. É necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente nas ações objetivando a compensação ou restituição de indébito.

3. Recurso especial não-conhecido."

(REsp nº 380461/SC, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22/03/2006)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPROVANTES DE PAGAMENTO INDEVIDO. JUNTADA. NECESSIDADE. DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. AUSÊNCIA.

I - Esta Corte Superior tem posicionamento assente no sentido de que é essencial a comprovação do recolhimento, bem como do valor recolhido indevidamente, para o ajuizamento da ação repetitória de indébito."

(AgRg no REsp nº 402146/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/06/2004)

"Se a parte formula, inicialmente, pedido para que lhe seja entregue sentença com força constitutiva ou mandamental, com efeitos tributários (desoneração de recolher tributos, compensação e repetição de indébito), está obrigada a juntar a documentação comprobatória de suas alegações, isto é, dos valores dos tributos recolhidos."

(REsp nº 397364/RS, 1ª Turma, deste Relator, DJ de 05/08/2002)

"A teor do art. 283/CPC, a inicial deve ser acompanhada dos documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. É imprescindível a comprovação do pagamento do tributo indevido ou a maior, para haver a sua restituição."

(REsp nº 119475/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 04/09/2000)

"Segundo a lei (art. 283 do CPC), 'com a Inicial, a parte juntará os documentos indispensáveis à propositura da ação'. Na repetição de indébito, a indispensabilidade da documentação é manifesta para se saber se houve pagamento (de tributo) indevido e quanto se pagou. Sem essa comprovação, a ação é inviável. E sendo o documento indispensável à propositura da demanda, curial é que se não pode postergar a sua juntada, na fase de liquidação."

(REsp nº 87227/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ de 20/09/1999)

Em face do entendimento supra, há de ser excluída a multa de 1% sobre o valor da causa aplicada.

Por tais razões, conheço do agravo de instrumento e DOU provimento ao recurso especial (art. 544, § 3º, primeira parte, c/c o art. 557, § 1º-A, do CPC), com a extinção do processo, sem julgamento de mérito, que se impõe em face da constatação de inépcia da inicial ante a ausência da juntada dos documentos comprobatórios dos recolhimentos indevidos da exação. Exclusão da multa aplicada. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO - Relator

(2293)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959.307 - SC (2007/0228003-5)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : EMPRESA SANTO ANJO DA GUARDA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE TUBARÃO
PROCURADOR : LETÍCIA BIANCHINI DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial sob os fundamentos de que (a) os recorrentes "não lograram êxito em demonstrar (...) de que forma as decisões teriam contrariado os artigos tidos por malferidos, (...) ataindo, assim, (...) a Súmula 284 do STF" (fl. 78); (b) a discussão acerca da inexistência de prestação do serviço que originou a cobrança da exação discutida demanda o revolvimento de provas, o que é vedado na via especial pelo óbice da Súmula 07/STJ. No agravo de instrumento, a agravante alega, unicamente, que a violação dos artigos de lei apontados como violados restou amplamente demonstrada. No mais, reitera as razões de mérito alinhadas no recurso especial.

2. As razões do agravo de instrumento limitaram-se a abordar o primeiro fundamento da decisão agravada, deixando de atacar o segundo fundamento, por si só suficiente para sustentar a inadmissibilidade do recurso especial. Desse modo, aplicável, por analogia, a Súmula 182/STJ, que estabelece a necessidade de específico ataque aos fundamentos da decisão agravada.

3. Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento. Intime-se.

Brasília (DF), 07 de dezembro de 2007

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(2294)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959.323 - PR (2007/0221912-7)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : FABIO CESAR TEIXEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : VICTOR VACARIO
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE COMPROVANTES DE PAGAMENTO COM A EXORDIAL. DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 283 E 396 DO CPC RECONHECIDA. PRECEDENTES.

1. O acórdão *a quo*, em ação objetivando a repetição de indébito, asseverou que os comprovantes de pagamento não constituem documentos indispensáveis à propositura da demanda, somente tornando-se essenciais por ocasião da liquidação da sentença.

2. Não se deve aplicar, na instância ordinária, os dizeres do art. 557 do CPC, nem a multa constante do § 2º do referido dispositivo legal, quando a jurisprudência desta Corte é, exatamente, no sentido oposto ao decisório *a quo*.

3. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que é essencial a comprovação do recolhimento, bem como do valor recolhido indevidamente, para o ajuizamento da ação repetitória de indébito. Se a parte formula, inicialmente, pedido para que lhe seja entregue sentença com força constitutiva ou mandamental, com efeitos tributários (desoneração de recolher tributos, compensação e repetição de indébito), está obrigada a juntar a documentação comprobatória de suas alegações, isto é, dos valores dos tributos recolhidos. Cabe ao autor, portanto, comprovar, por meio de documentos, no ato da propositura da ação de repetição de indébito, o fato constitutivo de seu direito, ou seja, o recolhimento indevido. Precedentes: REsps nºs 855273/PR, DJ de 12/02/07; 795418/RJ, DJ de 31/08/06; 381164/SC, DJ de 23/05/06; 380461/SC, DJ de 22/03/06; 397364/RS, DJ de 05/08/02; 119475/PR, DJ de 04/09/00; 87227/SP, DJ de 20/09/99; AgReg no REsp nº 402146/SC, DJ de 28/06/04.

4. Agravo conhecido com o provimento do recurso especial (art. 544, § 3º, do CPC), com a extinção do processo, sem julgamento de mérito, que se impõe em face da constatação de inépcia da inicial ante a ausência da juntada dos documentos comprobatórios dos recolhimentos indevidos da exação. Exclusão da multa aplicada.

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Município de Londrina para reformar decisão que inadmitiu recurso especial intentado.

O Tribunal *a quo* proferiu decisão monocrática, com base no art. 557 do CPC, para, em ação objetivando a repetição de indébito, asseverar que os comprovantes de pagamento não constituem documentos indispensáveis à propositura da demanda, somente tornando-se essenciais por ocasião da liquidação da sentença.

Ofertado agravo regimental, foi ele desprovido, com aplicação de multa de 1% do valor da causa corrigido, com base no art. 557, § 2º, do CPC, ficando condicionada a interposição de qualquer recurso ao depósito do respectivo valor.

Alega-se ofensa aos arts. 283, 284, parágrafo único, 396 e 557, § 2º, do CPC e dissenso pretoriano.

Não é o caso de incidência do art. 557 do CPC nem de aplicação da multa constante do § 2º do referido dispositivo legal, visto que a jurisprudência desta Corte é, exatamente, no sentido oposto ao decisório *a quo*.

Assim, conheço do agravo de instrumento a passo a apreciar o recurso especial.

Aduz-se, nas razões do apelo extremo, que a petição inicial de ação repetitória deve conter a comprovação e a especificação do pagamento que se reputa indevido, sob pena de indeferimento do pedido pela ausência de documento essencial à lide.

A matéria em debate já foi por diversas vezes analisada por esta Casa de Justiça, conforme os julgados que transcrevo, *litteratim*:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE COMPROVANTES DE PAGAMENTO COM A EXORDIAL. DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 283 E 396 DO CPC RECONHECIDA. PRECEDENTES.

1. (...)

3. Se a parte formula, inicialmente, pedido para que lhe seja entregue sentença com força constitutiva, com efeitos tributários (repetição de indébito), está obrigada a juntar a documentação comprobatória de suas alegações, isto é, dos valores dos tributos recolhidos indevidamente.

4. Esta Corte já externou o seu entendimento, em inúmeras oportunidades, no sentido de que cabe ao autor comprovar por meio de documentos, no ato da propositura da ação de repetição de indébito, o fato constitutivo de seu direito, ou seja, o recolhimento indevido. Precedentes: REsp nº 795.418/RJ, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 31/08/2006; EDclAgRgREsp nº 402.146/SC, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 22/11/2004; REsp nº 119.475/PR, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 04/09/2000; REsp nº 87.227/SP, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, DJ de 20/09/1999.

5. Extinção do processo, sem julgamento de mérito, que se impõe em face da constatação de inépcia da inicial ante a ausência da juntada dos documentos comprobatórios dos recolhimentos indevidos da exação.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e provido para declarar a extinção do feito."

(REsp nº 855273/PR, 1ª Turma, deste Relator, DJ de 12/02/2007)

"TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDEBITO. COMPROVANTE DE PAGAMENTO INDEVIDO. FUNRURAL. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE O VALOR DOS PRODUTOS RURAIS. LEI COMPLEMENTAR N. 11/71. EXTINÇÃO. LEI N. 8.213/91.

1. É necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente nas ações objetivando a compensação ou restituição de indébito.

2. (...)

3. Recurso especial não-conhecido."

(REsp nº 381164/SC, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 23/05/2006)

"RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. REPETIÇÃO DE INDEBITO. COMPROVANTE DE PAGAMENTO INDEVIDO.

1. (...)

2. É necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente nas ações objetivando a compensação ou restituição de indébito.

3. Recurso especial não-conhecido."

(REsp nº 380461/SC, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22/03/2006)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO. COMPROVANTES DE PAGAMENTO INDEVIDO. JUNTADA. NECESSIDADE. DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. AUSÊNCIA.

I - Esta Corte Superior tem posicionamento assente no sentido de que é essencial a comprovação do recolhimento, bem como do valor recolhido indevidamente, para o ajuizamento da ação repetitória de indébito."

(AgRg no REsp nº 402146/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/06/2004)

"Se a parte formula, inicialmente, pedido para que lhe seja entregue sentença com força constitutiva ou mandamental, com efeitos tributários (desoneração de recolher tributos, compensação e repetição de indébito), está obrigada a juntar a documentação comprobatória de suas alegações, isto é, dos valores dos tributos recolhidos."

(REsp nº 397364/RS, 1ª Turma, deste Relator, DJ de 05/08/2002)

"A teor do art. 283/CPC, a inicial deve ser acompanhada dos documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. É imprescindível a comprovação do pagamento do tributo indevido ou a maior, para haver a sua restituição."

(REsp nº 119475/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 04/09/2000)

"Segundo a lei (art. 283 do CPC), 'com a Inicial, a parte juntará os documentos indispensáveis à propositura da ação'. Na repetição de indébito, a indispensabilidade da documentação é manifesta para se saber se houve pagamento (de tributo) indevido e quanto se pagou. Sem essa comprovação, a ação é inviável. E sendo o documento indispensável à propositura da demanda, curial é que se não pode postergar a sua juntada, na fase de liquidação."

(REsp nº 87227/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ de 20/09/1999)

Em face do entendimento supra, há de ser excluída a multa de 1% sobre o valor da causa aplicada.

Por tais razões, conheço do agravo de instrumento e DOU provimento ao recurso especial (art. 544, § 3º, primeira parte, *c/c* o art. 557, § 1º-A, do CPC), com a extinção do processo, sem julgamento de mérito, que se impõe em face da constatação de inépcia da inicial ante a ausência da juntada dos documentos comprobatórios dos recolhimentos indevidos da exação. Exclução da multa aplicada.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO - Relator

(2295)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959.373 - DF (2007/0231747-9)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : IVONE APARECIDA TREVISAN E OUTROS
ADVOGADO : JORGE AMAURY MAIA NUNES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MAÍRA SILVA DA FONSECA RAMOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por IVONE APARECIDA TREVISAN E OUTROS, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que versa sobre restituição de valores retidos na fonte a título de imposto de renda.

Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator

(2296)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959.384 - SP (2007/022214-0)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSA MARIA M DE A CAVALCANTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : L F PAGLIONE
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INEXISTÊNCIA DE SUA DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DICÇÃO DO ART. 40, § 4º, DA LEF (REDAÇÃO DA LEI Nº 11.051/2004). POSSIBILIDADE APÓS INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES.

1. A posição deste Tribunal é no sentido de ser impossível a decretação, *ex officio*, da prescrição intercorrente.

2. Não-aplicação de tal entendimento à presente lide, visto que foi cumprido o disposto no art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80 (redação da Lei nº 11.051/04), o qual estatui: "*Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.*"

3. Precedentes desta Corte Superior.

4. Agravo não-provido.

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento oposto para reformar decisão que inadmitiu recurso especial intentado contra acórdão que decretou, de ofício, a prescrição intercorrente, com suporte no art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80 (redação da Lei nº 11.051/04).

Aduz-se ofensa aos arts. 40, §§ 2º e § 4º, da LEF, 20, *caput*, da Lei nº 10.522/02, 5º, parágrafo único, do DL nº 1.569/77, 45 e 46 da Lei nº 8.212/91. Relatados, decidido.

Inicialmente, afirmo que a nova posição da egrégia 1ª Turma deste Tribunal é no sentido de ser impossível a decretação, de ofício, da prescrição. Entretanto, tal entendimento não se aplica à presente lide. É que, no caso vertente, foi cumprido o disposto no art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80 (redação da Lei nº 11.051/04), o qual estatui: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

A matéria debatida encontra-se pacífica nesta Corte. A respeito, confirmam-se os julgados:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. CDA QUE ENGLOBA NUM ÚNICO VALOR A COBRANÇA DE MAIS DE UM EXERCÍCIO. NULIDADE. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.

1. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 07 desta Corte.
2. É nula a CDA que engloba num único valor a cobrança de mais de um exercício (REsp 733.432/RS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 08.08.2005).

3. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que "o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil" (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005).

4. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.

5. Recurso especial a que se dá parcial provimento."

(REsp nº 810863/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 20.03.2006)

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO EXECUTIVA FISCAL. COBRANÇA DE ICMS. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. (...)

2. É pacífico o posicionamento desta Corte no sentido de que, em se tratando de direito patrimonial (disponível), a prescrição não pode ser declarada de ofício, sob pena de subjugar o prescrito no art. 219, § 5º, do CPC.

3. Só recentemente, com o advento da Lei nº 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a ser possível a decretação de ofício da prescrição pelo julgador, mas somente nos casos de prescrição intercorrente, após ouvido o representante da Fazenda Pública.

4. (...)

5. Recurso especial provido."

(REsp nº 794737/RS, 1ª Turma, deste Relator, DJ de 20.02.2006)

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA QUE ENGLOBA NUM ÚNICO VALOR A COBRANÇA DE MAIS DE UM EXERCÍCIO. NULIDADE. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.

1. (...)

2. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que "o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil" (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005).

3. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.

4. Recurso especial a que se dá parcial provimento."

(REsp nº 800853/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 20.02.2006)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR - PRECEDENTES. DESPACHO CITATÓRIO. ART. 8º, § 2º, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 219, § 5º, DO CPC. ART. 174, DO CTN. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE. RESSALVA DO ENTENDIMENTO DO RELATOR. PRECEDENTES.

1. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, "b" da CF.

2. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, § 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN.

3. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição, desde que argüida pelo curador, se o executado não foi citado, por isso, não tem oportunidade de suscitar a questão prescricional. Isto porque, a regra do art. 219, § 5º, do CPC pressupõe a convocação do demandado que, apesar de presente à ação pode pretender adimplir à obrigação natural. 4. Ressalva do ponto de vista do Relator, no sentido de que após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que afronta os princípios informadores do sistema tributário a prescrição indefinida.



5. É inaplicável o referido dispositivo se a prescrição se opera sem que tenha havido a convocação do executado, hipótese em que se lhe apresenta impossível suscitar a questão prescricional.

6. Permitir à Fazenda manter latente relação processual inócua, sem citação e com prescrição intercorrente evidente é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça.

7. A prescrição, tornando o crédito inexigível, faz exsurgir, por força de sua intercorrência no processo, a falta de interesse processual superveniente, matéria conhecível pelo Juiz, a qualquer tempo, à luz do § 3º do art. 20 do CPC.

8. Precedentes: RESP 642618 / PR ; Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, Segunda Turma, DJ de 01.02.2005; RESP n.º 652518/PR, deste relator, Primeira Turma, DJ de 29.11.2004, RESP 327268 / PE; Rel.(a) Min.ª ELIANA CALMON. Primeira Seção, DJ de 26.05.2003; RESP 513348 / ES ; Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 17.11.2003; EARESP 240.981/PE, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, DJ de 17/09/2001; RESP 150.198/CE, Rel. Min. José Delgado, DJ 16/03/98).

9. Deveras, "o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30/12/2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso" (AG nº 663.671/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki).

10. Atento ao princípio de direito intertemporal, tempus regit actum, o reconhecimento ex officio da prescrição, pressupõe execução fiscal iniciada após o referido diploma (Lei 11.051 de 30/12/2004) mercê da oitiva prévia da Fazenda (art. 6º da citada Lei).

11. Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp nº 756739/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 13.02.2006)

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. CDA. NULIDADE. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.

1. (...) 2. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que "o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil" (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005).

3. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.

4. Recurso especial a que se dá provimento." (REsp nº 776772/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.12.2005)

"PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. NULIDADE POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO ATÉ A SENTENÇA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 219, § 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. É permitida à Fazenda Pública a substituição da Certidão de Dívida Ativa até a prolação da sentença dos embargos à execução. Inteligência do § 8º do art. 2º da Lei nº 6.830/80.

2. Em homenagem ao princípio da celeridade processual, não é razoável manter a sentença que extinguiu o feito antes de citado o executado, sem conferir à exequente oportunidade para substituir o título que engloba num único valor a cobrança de diferentes exercícios.

3. A ação de execução fiscal versa sobre direito de natureza patrimonial. O julgador singular, ao decretar de ofício a prescrição da execução, não observou o disposto no art. 219, § 5º do CPC, aplicável na espécie. Precedentes.

4. A decretação de ofício da prescrição - mesmo assim, após a ouvida da Fazenda Pública - somente se tornou possível com o advento da Lei nº 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, com a seguinte redação: "Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o Juiz, depois de ouvir a Fazenda Pública, poderá reconhecer a prescrição e decretá-la de imediato".

5. Recurso especial provido." (REsp nº 745195/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 15.08.2005)

Importante destacar que, por ser matéria de ordem pública, a prescrição há ser decretada de imediato. Execução fiscal paralisada há mais de 5 (cinco) anos. Prescrição intercorrente declarada.

Assim, pacificado o assunto na jurisprudência do STJ, não cabe prover o recurso especial.

Diante do exposto, NEGÓ provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959.460 - SP (2007/0216505-9)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : EVIDÊNCIA LUMINOSOS E PAINÉIS LT-DA
ADVOGADO : JOSE RENA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : GISELE HELOÍSA CUNHA E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. REQUISITOS DA CDA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE NA VIA EXCEPCIONAL.

1. Agravo de instrumento oposto para reformar decisão que inadmitiu recurso especial.

2. Demonstrado, de modo evidente, que a procedência do pedido está rigorosamente vinculada ao exame das provas depositadas nos autos. A questão nodal acerca da verificação se houve, ou não, o cumprimento dos requisitos necessários à validade da CDA, relativa ao aspecto da comprovação da liquidez e certeza do título executivo - a origem e a natureza da dívida, a forma de cálculo dos juros de mora e demais encargos - constitui matéria de fato e não de direito, o que não se coaduna com a via estreita da súplica excepcional.

3. Na via Especial não há campo para revisar entendimento de 2º Grau assentado em prova. A função de tal recurso é, apenas, unificar a aplicação do direito federal (Súmula nº 07/STJ).

4. Recurso não-provido.

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento para reformar decisão que inadmitiu recurso especial intentado contra acórdão que considerou válida a CDA, ante a sua presunção de certeza e liquidez, visto constarem os requisitos legais.

Aduz-se ofensa aos arts. 2º, § 5º, III, da LEF, 267, IV e VI, § 3º, 586 e 618, I do CPC. Relatados, decidido.

O panorama formado no âmbito dos autos revela que a análise do recurso especial exige, para a formação de qualquer conclusão, que se reexamine a prova dos autos.

A questão nodal acerca da verificação se houve, ou não, o cumprimento dos requisitos necessários à validade da CDA, relativa ao aspecto da comprovação da liquidez e certeza do título executivo - a origem e a natureza da dívida, a forma de cálculo dos juros de mora e demais encargos - constitui matéria de fato e não de direito, o que não se coaduna com a via estreita da súplica excepcional.

Tal convicção a tenho porque a conclusão a que chegou o acórdão *a quo* decorreu da análise do conjunto fático-probatório dos autos e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame e a inversão do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do apelo as Súmulas nºs 279/STF e 07/STJ.

De fato, torna-se inadmissível a reapreciação da prova produzida no processado, e esta se dá, diferenciando-se de sua valoração, "*quando se aprecia a conclusão que se extrai dos elementos probatórios*" (RTJ 81/964), ou quando se refere "*à força de convicção dos elementos probatórios, concretamente*" (RTJ 82/114), situação esta perfeitamente adequada ao caso, tornando inviável o recurso.

A respeito, confirmam-se os seguintes julgados: AGA nº 520296/RS, REsp nº 313575/MG, REsp nº 62020-1/SP, DJ de 20/05/1996, e REsp nº 37295-0/SP, DJ de 29/03/9194.

Na via Especial não há campo para revisar entendimento de 2º Grau assentado em prova. A função de tal recurso é, apenas, unificar a aplicação do direito federal, nos termos da Súmula nº 07/STJ: "*a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*". Inquestionável, portanto, a impossibilidade do exame do presente processado, por infringência ao enunciado da referida Súmula. Por tais razões, NEGÓ provimento ao agravo de instrumento. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959.475 - SC (2007/0216824-3)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ITAJAÍ
ADVOGADO : ANDRÉ RUPOLO GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO : R R M
REPR. POR : M D R
ADVOGADO : JOÃO JOSÉ MARTINS E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. ABORDAGEM, TAMBÉM, NO RECURSO ESPECIAL, DE MATÉRIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. NÃO-INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126/STJ.

1. Agravo de instrumento interposto para reformar decisão que inadmitiu recurso especial.

2. Acórdão recorrido que tem como sustentação matéria de ordem constitucional, com existência de tema dessa natureza no corpo da fundamentação do próprio recurso especial.

3. O ordenamento jurídico, ao tratar dos recursos extremos, deixou bem delineada, na Carta Magna, a impossibilidade de o recurso especial definir qualquer assunto de envergadura constitucional. A função do apelo extremo é, tão-só, garantir a autoridade da lei federal e zelar pela sua aplicação uniforme. A não-interposição do recurso extraordinário com o fim de impugnar fundamento constitucional sobre o qual se assenta acórdão recorrido na via Especial gera óbice intransponível ao conhecimento do apelo, incidindo a Súmula nº 126/STJ.

4. Agravo não-provido.

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento para reformar decisão que inadmitiu recurso especial intentado contra acórdão assim ementado (fl. 85):

AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO A PORTADOR DE PARALISIA CEREBRAL QUE APRESENTA EPILEPSIA, ASMA MODERADA E BRONQUITE - DIREITO À SAÚDE - EXEGESE DOS ARTS. 6º E 196, DA CF/88, E 153, DA CE/89 E DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL - DEVER DO ESTADO - OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DOS ENTES PÚBLICOS DAS TRÊS ESFERAS DA FEDERAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REDUÇÃO PARA ADEQUAR À RAZOABILIDADE - REEXAME NECESSÁRIO - REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA.

A Constituição Federal de 1988 e as leis infraconstitucionais atribuem à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a obrigação solidária de proporcionar tratamento de saúde aos necessitados. E, se é solidária a obrigação, pode o autor intentar a ação contra qualquer dos obrigados ou contra alguns deles.

Sucumbente a Fazenda Pública, os honorários advocatícios são fixados por equidade, com base no art. 20, § 4º, do CPC, atendendo-se também aos vetores previstos nas alíneas "a", "b" e "c", do art. 20, § 3º, do mesmo estatuto, mas em valor que não onere demasiadamente os cofres públicos.

Alegam-se ofensa aos arts. 8º, 9º, 17, III, IX e X, e 18, II e V da Lei nº 8.080/90 e dissenso pretoriano. Relatados, decidido.

O agravo em exame não merece provimento.

Estabelece a Súmula nº 126/STJ: "*É inadmissível recurso especial quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida, não manifesta recurso extraordinário*".

É que tendo o *decisum a quo* fundado-se em matéria infraconstitucional e constitucional, a parte recorrente não interpôs o competente recurso extraordinário, impondo-se, *in casu*, o disposto na aludida Súmula nº 126. A veracidade do assinalado constata-se pela simples leitura do decisório atacado, assim como do conteúdo das fundamentações nele contidas. Claro está que a decisão *a quo* expressou entendimento em princípios constitucionais (arts. 6º, 153, 196, 197 e 198 da CF/88).

Ora, a não-interposição do recurso extraordinário com o fim de impugnar fundamento constitucional sobre o qual se assenta acórdão recorrido na via Especial gera óbice intransponível ao conhecimento do apelo, mercê da incidência da Súmula nº 126/STJ, já referida.

Cito trabalho doutrinário do eminente Ministro Athos Gusmão Carneiro "Do Recurso Especial e seus Pressupostos de Admissibilidade", *in* Revista Jurídica, nº 210, pág. 09, onde expõe que:

Algumas observações a respeito da admissibilidade do recurso especial, pela aplicação de enunciado da Súmula do STF, que explicitam princípios decorrentes da própria natureza dos recursos extraordinários. Assim:

1) Pelo enunciado 283 - STF, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente, não merece admissão o recurso que omite algum dos fundamentos. Realmente, bastará o fundamento não impugnado para sustentar o aresto, por se cuidar de fundamento suficiente.

Se o acórdão é baseado em mais de um fundamento suficiente, sendo um deles de natureza exclusivamente constitucional, haverá necessidade de interpor ambos os recursos, o extraordinário e o especial (REsp. 17.527, ac. de 01.04.92, rel. Min. AMÉRICO LUZ, RSTJ, 32/441; REsp 16.340, ac de 26.02.92, rel. Min. PÁDUA RIBEIRO, 34/401). Mas a eficácia da decisão do STJ conhecendo recurso e lhe dando provimento ficará condicionada (apesar do art. 461 do CPC!) ao conhecimento e provimento do RE.

De igual teor, o entendimento do Ministro Cláudio Santos, nobre integrante desta Corte, ao discorrer sobre o tema "Competência do Superior Tribunal de Justiça; Recurso Especial e Recurso Ordinário", *in* Informativo Jurídico da Biblioteca Min. Oscar Saraiva, vol. 07, pág. 33:

Manifestado do acórdão com duplo fundamento, constitucional e infraconstitucional, cada um suficiente para manter o decisório, apenas o recurso especial, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu e está em vias de sumular sua reiterada jurisprudência, não ser possível o conhecimento deste recurso.

A primeira decisão nesse caminho, com objetivo uniformizador partiu da Primeira Seção, em Questão de Ordem suscitada pelo Ministro Pádua Ribeiro, no REsp nº 17.664-0 - SP, aprovada em 18 de fevereiro de 1992, onde foi assentada esta regra:

'É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta-se em fundamento constitucional e fundamento infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário.'

Em face da orientação sumulada por esta colenda Casa Julgadora, exercendo a sua função uniformizadora, não ousou contrariar a jurisprudência que firmou.

Por tais razões, com suporte na Súmula nº 126/STJ, NEGÓ provimento ao Agravo.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(2299)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959.517 - MG (2007/0222189-8)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NILTON CÉLIO LOCATELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : IBRA - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE AR-DÓSIA LTDA
ADVOGADO : IVAN CARLOS DE ANDRADE E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO-COMPROVADO.

1. Agravo de instrumento do intuito de reformar decisão que inadmitiu recurso especial.
2. Ausência do necessário prequestionamento. Dispositivos indicados como afrontados não-abordados, em momento algum, no aresto *a quo*, sem que se tenham ofertado embargos declaratórios para suprir a omissão, porventura existente.
3. Não se conhece de recurso especial fincado no art. 105, III, "c", da CF/88, quando a alegada divergência jurisprudencial não é devida e convenientemente demonstrada, nos moldes exigidos pelo art. 541, parágrafo único, do CPC, *c/c* o art. 255 e seus §§ do RISTJ.
4. Recurso não-provido.

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento para reformar decisão que inadmitiu recurso especial em face de acórdão assim ementado (fl. 85):
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. DECRETO -LEI 1.025/69.

1. "O encargo de vinte por cento do Decreto-Lei n. 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios." (REsp 529037/RS).

2. Apelação improvida.

Aduzem-se ofensa ao art. 20, § 3º, do CPC e dissídio pretoriano. Relatados, decido.

O recurso não merece guarida. O(s) dispositivo(s) indicado(s) como afrontado(s) não foi(ram) abordado(s), como suporte da decisão, em momento algum, no aresto *a quo*. Não se opuseram embargos de declaração para tal fim. Para tanto, basta conferir o afirmado com a tese esposada no voto atacado. Esta colenda Corte já se posicionou nesta linha: AgReg no AG nº 7239/RJ, Rel. Min. José de Jesus Filho, DJ de 06/05/1991. Não há que se cogitar em prequestionamento se o acórdão não apreciou os dispositivos legais tidos como violados. Esta é a posição do STF: AG nº 104153-6/SP, Rel. Min. Oscar Corrêa, e AG nº 148138-2, Rel. Min. Ilmar Galvão.

Assim, o conhecimento do apelo pela alínea "a" está obstado pelas Súmulas nºs 282 e 356/STF.

Por segundo, o dissídio jurisprudencial colacionado não resultou devidamente demonstrado. Deixaram-se de transcrever trechos das decisões que o configure, e, muito menos, mencionaram-se as circunstâncias que se identificam ou se assemelham aos casos confrontados, assim como citação de repositório oficial autorizado ou credenciado, em que se achem publicados, com o que restou descumprido requisito específico da interposição pelo art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

O tema decidido no acórdão *a quo* não pode ser comparado com simples trechos de decisões que enveredam pela convergência, mas que não apontam pela perfeita similitude do caso em apreço, o que não configura analogia às matérias apreciadas nos julgados apresentados como paradigmas, bastando, para tanto, compararem-se as decisões. Não há como saber se as conclusões externadas nas ementas decorrem da mesma questão abordada no acórdão recorrido. Ausente o indispensável cotejo analítico. Os acórdãos indicados como paradigmas são insuficientes a ensejar o exame pelo art. 105, III, "c", da CF/88.

Por tais razões, NEGO provimento ao Agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(2300)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959.528 - SP (2007/0227303-2)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CÉLIA REGINA DE LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARILENA OURIQUE DE CARVALHO
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE APÓS O EXAURIMENTO DE TODOS OS MEIOS POSSÍVEIS À LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. ART. 8º, III, DA LEI N. 6.830/80. NÃO-OCORRÊNCIA, IN CASU. VASTIDÃO DE PRECEDENTES.

1. Agravo de instrumento para reformar decisão que inadmitiu recurso especial intentado contra acórdão que, nos autos de execução fiscal, indeferiu a citação por edital, porque não esgotados todos os meios para localização do devedor.

2. A citação por edital integra os meios a serem esgotados na localização do devedor. Produz ela efeitos que não podem ser negligenciados quando da sua efetivação.

3. O Oficial de Justiça deve envidar todos os meios possíveis à localização do devedor, ao que, somente depois, deve ser declarado, para fins de citação por edital, encontrar-se em lugar incerto e não sabido. Assim, ter-se-á por nula a citação se o credor não afirmar que o réu está em lugar incerto ou não sabido, ou que isso seja certificado pelo Oficial de Justiça (art. 232, I, do CPC), cujas certidões gozam de fé pública, somente ilidível por prova em contrário.

4. De acordo com o art. 8º, I e III, da LEF, *c/c* o art. 231, II, do CPC, a citação por edital será realizada apenas após o esgotamento de todos meios possíveis para localização do devedor.

5. Ocorre nulidade de citação editalícia quando não se utiliza, primeiramente, da determinação legal para que o Oficial de Justiça proceda as diligências necessárias à localização do réu.

6. *"Na execução fiscal a citação do devedor por edital só é possível após o esgotamento de todos os meios possíveis à sua localização. Constatado pelo Tribunal de origem que não foram envidados esforços e promovidas as diligências necessárias para localização do devedor, impossível a citação por edital"* (REsp nº 357550/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 06/03/2006).

7. *"Somente quando não lograr êxito na via postal e for frustrada a localização do executado por oficial de justiça, fica o credor autorizado a utilizar-se da citação por edital, conforme disposto no art. 8º, inciso III, da Lei de Execuções Fiscais"* (REsp nº 806645/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 06/03/2006).

8. Vastidão de precedentes desta Corte Superior.

9. Recurso não-provido.

Vistos, etc.

A Fazenda Nacional opõe agravo de instrumento para reformar decisão que inadmitiu recurso especial intentado contra acórdão que, nos autos de execução fiscal, indeferiu a citação por edital, porque não esgotados todos os meios para localização do devedor.

Alega ofensa ao art. 8º da LEF, postulando a citação editalícia requerida. Relatados, decido.

A citação por edital integra os meios a serem esgotados na localização do devedor. Produz ela efeitos que não podem ser negligenciados quando da sua efetivação.

O Oficial de Justiça deve envidar todos os meios possíveis à localização do devedor, ao que, somente depois, deve ser declarado, para fins de citação por edital, encontrar-se em lugar incerto e não sabido. Assim, ter-se-á por nula a citação se o credor não afirmar que o réu está em lugar incerto ou não sabido, ou que isso seja certificado pelo Oficial de Justiça (art. 232, I, do CPC), cujas certidões gozam de fé pública, somente ilidível por prova em contrário.

De acordo com o art. 8º, I e III, da LEF, *c/c* o art. 231, II, do CPC, a citação por edital será realizada apenas após o esgotamento de todos meios possíveis para localização do devedor.

Ocorre nulidade de citação editalícia quando não se utiliza, primeiramente, da determinação legal para que o Oficial de Justiça proceda as diligências necessárias à localização do réu.

Miriam Costa Rebollo Câmara nos leciona que: *"considerando a alternativa (por oficial de justiça ou edital) é de se ponderar que a citação editalícia, por ficta, só deve ser adotada nas situações dos incisos I e III da LEF depois de esgotados todos os meios possíveis para localização do executado, seja através de providências empreendidas pela exequente, seja através daquelas requeridas ao juiz, que, a nosso ver, devem ser deferidas, como expedição de ofícios à Receita Federal, JUCESP, TRE etc. - o que tem fundamento no art. 125, I e II, do CPC e no princípio do devido processo legal (art. 5º, LIV, da CF)"* (Execução Fiscal - Doutrina e Jurisprudência, Manoel Álvares, Heraldo Garcia Vitta e outros, São Paulo, Saraiva, 1998, pág. 191).

A matéria em apreço possui reiterada jurisprudência no seio desta Corte Superior. Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes, *litteratim*:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE MEDIANTE PRÉVIO EXAURIMENTO DOS MEIOS À LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. VIOLAÇÃO AO ART.8º DA LEI 6.830/80. OCORRÊNCIA.

- (...)

- Na execução fiscal a citação do devedor por edital é possível após o esgotamento de todos os meios possíveis à sua localização.

- Recurso especial conhecido e parcialmente provido."

(REsp nº 553030/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 06.03.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE APÓS O EXAURIMENTO DE TODOS OS MEIOS À LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR.

- Na execução fiscal a citação do devedor por edital só é possível após o esgotamento de todos os meios possíveis à sua localização.

- Constatado pelo Tribunal de origem que não foram envidados esforços e promovidas as diligências necessárias para localização do devedor, impossível a citação por edital.

- Recurso especial não conhecido."

(REsp nº 357550/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 06.03.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE APÓS O EXAURIMENTO DE TODOS OS MEIOS POSSÍVEIS À LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR.

1. Somente quando não lograr êxito na via postal e for frustrada a localização do executado por oficial de justiça, fica o credor autorizado a utilizar-se da citação por edital, conforme disposto no art. 8º, inciso III, da Lei de Execuções Fiscais.

2. Recurso especial a que se nega provimento."

(REsp nº 806645/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 06.03.2006)

"PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL.

1. 'A citação por edital, realizada após tentativa frustrada de localização da executada por meio de oficial de justiça, tem o condão de interromper o prazo prescricional' (Resp 784967/RS, Rel. Min. Castro Meira, 2ª T., DJU de 19.12.2005).

2. Recurso especial a que se dá provimento."

(REsp nº 808502/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 06.03.2006)

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO EDITALÍCIA - FUNDAMENTO ATACADO - MANUTENÇÃO DO DECISUM POR OUTRO FUNDAMENTO.

1. (...)

2. O acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que, em execução fiscal, é possível proceder-se à citação por edital, desde que demonstrado o esgotamento de todos os meios de localização do devedor, o que foi afastado pelo Tribunal de origem. A conclusão em sentido contrário esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

3. Decisão mantida por outro fundamento.

4. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp nº 693598/SP, 2ª Turma, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 13.02.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO POSTAL. ENTREGA NO ENDEREÇO DO EXECUTADO. CITAÇÃO POR EDITAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. AFASTAMENTO. AUSÊNCIA DE CARÁTER PROTETATÓRIO. SÚMULA N. 98 DO STJ.

1. De acordo com as disposições do art. 8º, incisos II e III, da Lei n. 6.830/80, fica autorizado o exequente a utilizar-se da citação por edital somente quando não lograr êxito na via postal nem concretizar a localização do executado por oficial de justiça.

2. (...)

3. Recurso especial parcialmente provido."

(REsp nº 261313/SP, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 01.02.2006)

"PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 219, § 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL.

1. (...)

3. A citação por edital, realizada após tentativa frustrada de localização da executada por meio de oficial de justiça, tem o condão de interromper o prazo prescricional. Precedentes.

4. Recurso especial provido."

(REsp nº 784967/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 19.12.2005)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO. EDITAL. DILIGÊNCIAS. ART. 231 DO CPC.

1. A citação editalícia, na execução fiscal, deve ocorrer quando frustradas as diligências citatórias realizadas por carta ou por mandado a ser cumprido por oficial de justiça

2. É nula a citação por edital, quando não foram envidados esforços e promovidas as diligências necessárias para localização do devedor.

3. Recurso especial improvido."

(REsp nº 657739/MS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 21.11.2005)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 458 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE MEDIANTE PRÉVIO EXAURIMENTO DOS MEIOS À LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. VIOLAÇÃO AO ART. 224 DO CPC E ARTIGOS 1º E 8º DA LEI 6.830/80. INOCORRÊNCIA.

- O Tribunal examinou detalhadamente e fundamentadamente a questão da necessidade da citação por oficial de justiça previamente à citação por edital e a disciplina da citação, no âmbito da execução fiscal, inobstante tenha decidido a lide de forma contrária àquela desejada pela recorrente.

- A configuração do prequestionamento exige a emissão de juízo decisório sobre a questão jurídica controvertida.

- Na execução fiscal a citação do devedor por edital só é possível após o esgotamento de todos os meios possíveis à sua localização.

- A citação por edital deve ser precedida pela citação por oficial de justiça, a teor do disposto no art. 224 do CPC, que se aplica subsidiariamente às execuções fiscais.

- Recurso especial conhecido, mas improvido."

(REsp nº 653480/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 17.10.2005)



"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POSTAL. ENTREGA NO ENDEREÇO DO EXECUTADO. VALIDADE. CITAÇÃO POR EDITAL. DESCABIMENTO. FGTS. REDIRECIONAMENTO. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 135, III, DO CTN.

1. Nos termos do art. 8º, inciso I, da Lei de Execuções Fiscais, para o aperfeiçoamento da citação, basta que seja entregue a carta citatória no endereço do executado, colhendo o carteiro o ciente de quem a recebeu, ainda que seja outra pessoa, que não o próprio citando.
2. Somente quando não lograr êxito na via postal e for frustrada a localização do executado por oficial de justiça, fica o credor autorizado a utilizar-se da citação por edital, conforme disposto no art. 8º, inciso III, da citada Lei de Execuções Fiscais.
3. (...)
5. Recurso especial a que se nega provimento."
(REsp nº 702392/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 29.08.2005)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO EDITALÍCIA. POSSIBILIDADE APÓS ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS POSSÍVEIS PARA LOCALIZAR A EXECUTADA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS ANTE A DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. POSSIBILIDADE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE RECONHECIDA PELO TRIBUNAL A QUO. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO SUMULAR Nº 07/STJ. PRESCRIÇÃO. AFASTAMENTO. INOCORRÊNCIA DE TRANSCURSO DE CINCO ANOS ENTRE A INSCRIÇÃO DA DÍVIDA E A CITAÇÃO. NOMEAÇÃO DE CURADOR. AUSÊNCIA. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DA EXECUTADA. SANEAMENTO.

I - A jurisprudência desta colenda Corte firmou o entendimento de que é cabível a citação por edital em sede de execução fiscal após o esgotamento de todos os meios possíveis à localização do devedor, o que restou evidenciado nos autos. Precedentes: REsp nº 510.788/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 15/09/2003; AGREsp nº 432.189/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 15/09/2003; REsp nº 451.030/SP, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 11/11/2002 e REsp nº 416.922/RO, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ de 01/07/2002.

II - (...)
VI - Agravo regimental improvido."
(AgRg no REsp nº 705973/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 29.08.2005)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE APÓS O EXAURIMENTO DE TODOS OS MEIOS POSSÍVEIS À LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. ART. 8º, III, DA LEI N. 6.830/80. PRECEDENTES.

1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão que entendeu que a citação editalícia somente dar-se-á quando forem exauridos todos os meios possíveis para a localização do devedor, nos termos do art. 8º, III, da Lei n. 6.830/80.
2. A citação por edital integra os meios a serem esgotados na localização do devedor. Produz ela efeitos que não podem ser negligenciados quando da sua efetivação.
3. O Oficial de Justiça deve envidar todos os meios possíveis à localização do devedor, ao que, somente depois disso, deve ser declarado, para fins de citação por edital, encontrar-se em lugar incerto e não sabido. Assim, ter-se-á por nula a referida citação se o credor não afirmar que o réu está em lugar incerto ou não sabido, ou que isso seja certificado pelo Oficial de Justiça (art. 232, I, do CPC), cujas certidões gozam de fé pública, somente ilidível por prova em contrário.
4. Ocorre nulidade de citação editalícia quando não se utiliza, primeiramente, da determinação legal para que o Oficial de Justiça proceda as diligências necessárias à localização do réu.
5. 'Na execução fiscal, não sendo encontrado o devedor, nem bens arrestáveis, é cabível a citação editalícia.' (Súmula n. 210/TFR)
6. Precedentes dos Colendos STF, TFR e STJ.
7. Recurso desprovido."
(REsp nº 247368/RS, 1ª Turma, deste Relator, DJ de 29.05.2000)
Esse é o posicionamento que sigo, por entender ser o mais coerente.
Por tais razões, NEGÓ provimento ao Agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959.758 - BA (2007/0211199-5)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : VERA LÚCIA TEIXEIRA SUZART
ADVOGADO : JAIRO ANDRADE DE MIRANDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOÃO CARDOSO SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por VERA LÚCIA TEIXEIRA SUZART, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que versa sobre FGTS.

Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.
Publique-se.
Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959.885 - SP (2007/0246387-2)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JÚLIO CÉSAR CASARI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ITAJÁ CONSTRUÇÕES ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : DANIEL NASCIMENTO CURI E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CITAÇÃO EFETIVADA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA DEVIDOS PELA PARTE EXEQUENTE. SÚMULA Nº 153/STJ. PRECEDENTES.

1. Agravo de instrumento para reformar decisão que inadmitiu recurso especial em face de acórdão que atestou ser cabível a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios quando extinta a execução fiscal, por pagamento da dívida, e já citado o executado com oposição de embargos.
2. O art. 26 da LEF (Lei nº 6.830/80) estabelece que "*se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução será extinta, sem qualquer ônus para as partes*".
3. No entanto, pacífico o entendimento nesta Corte Superior no sentido de que, em executivo fiscal, sendo cancelada a inscrição da dívida ativa e já tendo ocorrido a citação do devedor, mesmo sem resposta, a extinção do feito implica a condenação da Fazenda Pública ao pagamento das custas e emolumentos processuais.
4. Aplicação da Súmula nº 153/STJ: "*A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequiente dos encargos da sucumbência*". Precedentes.
5. Agravo não-provido.
Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento para reformar decisão que inadmitiu recurso especial em face de acórdão que atestou ser cabível a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios quando extinta a execução fiscal, por pagamento da dívida, e já citado o executado com oposição de embargos.
Aduz-se ofensa ao art. 26 da LEF. Relatos, decidido.
Estabelece a Súmula nº 153, desta distinta Corte Superior, *litteratim*: "*A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequiente dos encargos da sucumbência*." Como se verifica do *decisum* hostilizado, o julgamento se deu em conformidade com o enunciado acima descrito. Em face da orientação sumulada por esta colenda Casa Julgadora, exercendo a sua função uniformizadora, não ouso contrariar a jurisprudência que firmou. Ademais, a matéria encontra-se uniforme e pacífica no seio desta Corte Superior, conforme os seguintes precedentes: REsp nº 174843/RS, 1ª Turma, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ de 21/09/1998; REsp nº 157873/MG, 2ª Turma, Rel. Min. HÉLIO MOSIMANN, DJ de 24/08/1998; REsp nº 79242/PR, 1ª Turma, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 21/10/1996; REsp nº 261115/RS, 2ª Turma, ementa da decisão monocrática, Relª Minª NANCY ANDRIGHI, DJ de 29/08/2000; REsp nº 117030/SC, 2ª Turma, ementa da decisão monocrática, Relª Minª NANCY ANDRIGHI, DJ de 02/05/2000.
Por tais razões, NEGÓ provimento ao Agravo.
Publique-se. Intimações necessárias.
Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 960.021 - AM (2007/0228126-0)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S/A
ADVOGADO : JONATHAN ANDRADE MOREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE MAUÉS
ADVOGADO : MARIA GLADES RIBEIRO DOS SANTOS E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO-COMPROVADO.

1. Agravo de instrumento no intuito de reformar decisão que inadmitiu recurso especial.
2. Ausência do necessário prequestionamento. Dispositivos indicados como afrontados não-abordados, em momento algum, no aresto *a quo*, sem que se tenham ofertado embargos declaratórios para suprir a omissão, porventura existente.
3. Não se conhece de recurso especial fincado no art. 105, III, "c", da CF/88, quando a alegada divergência jurisprudencial não é devida e convenientemente demonstrada, nos moldes exigidos pelo art. 541, parágrafo único, do CPC, c/c o art. 255 e seus §§ do RISTJ.
4. Recurso não-provido.

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento para reformar decisão que inadmitiu recurso especial em face de acórdão assim ementado (fl. 112):
INSTITUIÇÃO BANCÁRIA - DEPÓSITO PARA APLICAÇÃO NO MERCADO DE CAPITAIS - OBRIGAÇÃO DO BANCO EM DEVOLVER AO APLICADOR O VALOR DEPOSITADO.
- Os bancos depositários são responsáveis pelo ressarcimento dos prejuízos causados ao cliente em decorrência da má aplicação do valor depositado, no mercado financeiro, estando, por outro lado, obrigados a restituir, quando solicitado pelo cliente, o valor depositado não lhe aproveitando a escusa de que aquele que aplica recursos em instituições financeiras deve suportar o risco do investimento.
Aduzem-se ofensa ao art. 6º da Lei nº 6.024/74 e dissídio pretoriano.
Relatos, decidido.
O recurso não merece guarida. O(s) dispositivo(s) indicado(s) como afrontado(s) não foi(ram) abordado(s), como suporte da decisão, em momento algum, no aresto *a quo*. Não se opuseram embargos de declaração para tal fim. Para tanto, basta conferir o afirmado com a tese esposada no voto atacado. Esta colenda Corte já se posicionou nesta linha: AgReg no AG nº 7239/RJ, Rel. Min. José de Jesus Filho, DJ de 06/05/1991. Não há que se cogitar em prequestionamento se o acórdão não apreciou os dispositivos legais tidos como violados. Esta é a posição do STF: AG nº 104153-6/SP, Rel. Min. Oscar Corrêa, e AG nº 148138-2, Rel. Min. Ilmar Galvão.
Assim, o conhecimento do apelo pela alínea "a" está obstado pelas Súmulas nºs 282 e 356/STF.

Por segundo, o dissídio jurisprudencial colacionado não resultou devidamente demonstrado. Deixaram-se de transcrever trechos das decisões que o configure, e, muito menos, mencionaram-se as circunstâncias que se identificam ou se assemelham aos casos confrontados, assim como citação de repositório oficial autorizado ou credenciado, em que se achem publicados, com o que restou descumprido requisito específico da interposição pelo art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

O tema decidido no acórdão *a quo* não pode ser comparado com simples trechos de decisões que enveredam pela convergência, mas que não apontam pela perfeita similitude do caso em apreço, o que não configura analogia às matérias apreciadas nos julgados apresentados como paradigmas, bastando, para tanto, compararem-se as decisões. Não há como saber se as conclusões externadas em ementas decorrem da mesma questão abordada no acórdão recorrido. Ausente o indispensável cotejo analítico. Os acórdãos indicados como paradigmas são insuficientes a ensejar o exame pelo art. 105, III, "c", da CF/88.

Por tais razões, NEGÓ provimento ao Agravo.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 960.078 - SP (2007/0210689-8)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
PROCURADOR : MÔNICA M HERNANDES DE ABREU VICENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : OSWALDO PAULISTA DA SILVA
ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA DINIZ NUNES

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. VERIFICAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE NA VIA EXCEPCIONAL. LICENCIAMENTO DE VEÍCULO. PAGAMENTO DE MULTAS. IRREGULAR NOTIFICAÇÃO. SÚMULA Nº 127/STJ. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. APLICAÇÃO DE PENALIDADE SEM ANTERIOR NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA PRÉVIA. SÚMULA Nº 312/STJ. PRECEDENTES.

1. Agravo de instrumento no intuito de reformar decisão que inadmitiu recurso especial.
2. A jurisprudência desta Corte entende que à análise da violação do art. 1º da Lei 1.533/51 implica reexame de matéria fático-probatória. A questão nodal sobre a verificação se há ou não direito líquido e certo, pressuposto para o *writ*, constitui matéria de fato e não de direito, o que não se coaduna com a via estreita da súplica excepcional. Na via Especial não há campo para revisar entendimento de 2º grau assentado em prova. A função de tal recurso é, apenas, unificar a aplicação do direito federal, nos termos da Súmula nº 07/STJ.
3. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica e iterativa no sentido de que é ilegal, como condição para o licenciamento, a exigência do pagamento de multa imposta sem prévia notificação do infrator para defender-se em processo administrativo. É garantido o direito de renovar licenciamento de veículo em débito de multas se não houve a prévia e regular notificação do infrator para exercitar seu direito de defesa. Aplicação da Súmula nº 127/STJ: "*É ilegal condicionar a renovação da licença de veículo ao pagamento de multa, da qual o infrator não foi notificado*".
4. Estabelece a Súmula nº 312/STJ: "*No processo administrativo para imposição de multa de trânsito, são necessárias as notificações da autuação e da aplicação da pena decorrente da infração*." Aplicação à presente demanda.

5. A Súmula 312/STJ é resultado da jurisprudência pacífica deste Sodalício, a qual, interpretando o CTB, vem, desde antes da edição da Resolução nº 149/03 e da Deliberação nº 156/04, ambas do CONTRAN, posicionando-se pela exigência da dupla notificação para imposição de penalidade oriunda de infração de trânsito, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.

6. Precedentes deste Tribunal Superior.

7. Agravo não-provido.

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento oposto para reformar decisão que inadmitiu recurso especial intentado contra acórdão que autorizou o licenciamento de veículo sem o pagamento prévio de multas por infração de trânsito, anulando as multas impostas.

Alegam-se violação dos arts. 1º e 8º da Lei nº 1.533/51 e dissenso pretoriano.

O recurso não merece provimento. O panorama formado no âmbito dos autos revela que a análise do recurso especial exige, para a formação de qualquer conclusão, que se reexamine a prova dos autos.

Tal convicção a tenho porque a conclusão a que chegou o acórdão recorrido decorreu da análise do conjunto fático-probatório dos autos, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame e a inversão do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do apelo as Súmulas nºs 279/STF e 07/STJ.

A jurisprudência desta Corte entende que à análise da violação do art. 1º da Lei 1.533/51 implica reexame de matéria fático-probatória.

A questão nodal sobre a verificação se há ou não direito líquido e certo, pressuposto para o writ, constitui matéria de fato e não de direito, o que não se coaduna com a via estreita da súplica excepcional.

A propósito: *"A interposição do recurso especial, entretanto, não pode limitar-se a uma mera referência ao art. 1º, da Lei 1.533, de 1951, que trata do mandado de segurança como instrumento destinado a proteger direito líquido e certo não amparado por habeas corpus. Tem de citar o dispositivo de lei federal que, em decorrência, foi contrariado ou negada vigência, dando os fundamentos pelos quais se impõe a reforma da decisão recorrida, a fim de vencer o óbice de admissibilidade"* (REsp nº 25509-4/GO, Rel. Min. Costa Lima, DJ de 24/05/1993), cfr. AG nº 52697-6/MG, Rel. Min. Adhemar Ferreira Maciel, DJ de 17/08/1994. Na mesma linha: *"A demonstração do direito líquido e certo defendido via Mandado de Segurança deve ser realizado por meio de prova pré-constituída, o que não procedeu o impetrante segundo o entendimento da sentença e do acórdão recorrido, os quais analisaram as provas depositadas nos autos. O seu reexame, nesta instância, é inviável por óbice do preceituado pela Súmula 07/STJ"*.

(REsp nº 246180/MG, deste relator, DJ 22/05/2000)

- *"Na via do especial, conforme reiterado entendimento jurisprudencial, não cabe a análise de possível violação ao art. 1º, da Lei Mandamental, pois demandaria reexame de prova - Súmula 7/STJ."* (REsp nº 205451/BA, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 02/04/2001)

"A matéria referente ao art. 1º da Lei 1.533/51 (direito adquirido) não foi abordada pelo julgado impugnado, ressentindo-se o recurso especial do necessário prequestionamento, atraindo a incidência das súmulas 282 e 356 do STF. Ainda que assim não fosse, a análise do dispositivo tido por violado, ou seja, dizer se existe ou não direito líquido e certo capaz de ensejar a impetração de mandado de segurança, demandaria incursão na seara fático-probatória, inviável em sede especial, ut verbete sumular nº 7/STJ." (REsp nº 286548/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 12/03/2001)

"É firme a jurisprudência desta Corte no sentido da impossibilidade de apreciação, na via do especial, de violação ao art. 1º da Lei Mandamental, sob o único fundamento de ausência de direito líquido e certo, por óbice da Súmula 7/STJ." (REsp nº 223307/PE, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 29/10/2001)

No mesmo sentido: REsp nº 660154/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 09/09/2004.

De fato, torna-se inadmissível a reapreciação da prova produzida no processado, e esta se dá, diferenciando-se de sua valoração, *"quando se aprecia a conclusão que se extrai dos elementos probatórios"* (RTJ 81/964), ou quando se refere *"à força de convicção dos elementos probatórios, concretamente"* (RTJ 82/114), situação esta perfeitamente adequada ao caso, tornando inviável o recurso.

A respeito, confirmam-se os seguintes julgados: REsp nº 2617/SP, RSTJ 17/398, REsp nº 62020-1/SP, DJ de 20/05/1996, e REsp nº 37295-0/SP, DJ de 29/03/9194.

Na via Especial não há campo para revisar entendimento de 2º grau assentado em prova. A função de tal recurso é, apenas, unificar a aplicação do direito federal, nos termos da Súmula nº 07/STJ: *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*. Inquestionável, portanto, a impossibilidade do exame do presente processado, por infringência ao enunciado da referida súmula.

Mesmo que assim não o fosse, a matéria em apreço encontra-se uniforme e pacífica no seio desta Corte Superior.

O assunto, inclusive, já está sumulado no verbete nº 127: *"É ilegal condicionar a renovação da licença de veículo ao pagamento de multa, da qual o infrator não foi notificado"*. A propósito, confira-se o que determina a reiterada jurisprudência sobre o tema debatido:

"PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ADMISSIBILIDADE - EFEITOS MODIFICATIVOS - RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - VEÍCULO - LICENCIAMENTO - EXIGÊNCIA - PAGAMENTO DE MULTAS - INADMISSIBILIDADE.

- Inexistindo no acórdão embargado obscuridade, contradição ou omissão, são incabíveis embargos de declaração.

- Efeitos modificativos só são possíveis em casos excepcionais. A ausência de prequestionamento obstaculiza o conhecimento do recurso especial (Súmulas nºs. 282 e 356 do STF).

- É ilegal condicionar a renovação da licença de veículo ao pagamento de multa, da qual o infrator não foi notificado (Súmula nº 127 do STJ).

- O relator, com espedeque no artigo 557 do Código de Processo Civil, pode negar seguimento a recurso manifestamente improcedente.

- Embargos rejeitados." (EDcl no AgReg no AG nº 290796/SP, 1ª Turma, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ de 02/10/2000)

"ADMINISTRATIVO. LICENCIAMENTO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. MULTA. EXIGÊNCIA DE CORREÇÃO MONE-TÁRIA. NECESSIDADE DE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. DIREITO DE DEFESA. CTN, ARTIGOS 110, 115 E 194. DECRETO 62.127/68 (ARTS. 125, 210 E 217). SÚMULA 127/STJ.

1. Como condição para o licenciamento, é ilegal a exigência do pagamento de multa imposta sem prévia notificação do infrator para defender-se em processo administrativo.

2. Precedentes jurisprudenciais. Súmula 127/STJ.

3. Recurso Improvido."

(REsp nº 184554/SC, 1ª Turma, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 29/03/1999)

"ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. MULTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. NECESSIDADE DE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. DIREITO DE DEFESA. CTN, ARTIGOS 110, 115 E 194. DECRETO 62.127/68 (ARTS. 125, 210 E 217). DECRETO 98.933/90. SÚMULA 127-STJ.

1. Como condição para licenciamento, é ilegal a exigência do pagamento de multa imposta sem prévia notificação do infrator para defender-se no processo administrativo.

2. Constituiria injúria à razão a aplicação de correção monetária em valor de multa constituída ilegalmente. Não pode ocorrer atualização sobre inexistente base de cálculo.

3. Multifários precedentes jurisprudenciais.

4. Recurso provido."

(REsp nº 110281/SP, 1ª Turma, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 01/02/1999)

"RENOVAÇÃO DE LICENCIAMENTO DE VEÍCULO - RECOLHIMENTO DE MULTAS - SÚMULA Nº 127 DO STJ.

- 'É ilegal condicionar a renovação da licença de veículo ao pagamento de multa, da qual o infrator não foi notificado.'

- Recurso improvido."

(REsp nº 161302/SC, 1ª Turma, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ de 08/06/1998)

"ADMINISTRATIVO. LICENCIAMENTO DE VEÍCULO. PAGAMENTO DE MULTAS. IRREGULAR NOTIFICAÇÃO.

1 - Não se pode renovar licenciamento de veículo em débito de multas se houve a prévia e regular notificação do infrator para exercer seu direito de defesa, do contrário, a renovação se impõe.

2 - Iterativos precedentes.

3 - Recurso improvido."

(REsp nº 152889/SP, 1ª Turma, desta relatoria, DJ de 16/03/1998)

"ADMINISTRATIVO. LICENCIAMENTO DE VEÍCULO. PAGAMENTO DE MULTAS. REGULAR NOTIFICAÇÃO.

1. Não se pode renovar licenciamento de veículo em débito de multas se houve prévia e regular notificação do infrator para exercer seu direito de defesa.

2. Iterativos precedentes.

3. Recurso provido."

(REsp nº 123070/SC, 1ª Turma, deste Relator, DJ de 15/12/1997)

"ADMINISTRATIVO. TRÂNSITO. INFRAÇÃO. MULTA. NOTIFICAÇÃO AO SUPOSTO INFRATOR. LICENCIAMENTO DE VEÍCULO. RENOVAÇÃO.

I - É inadmissível condicionar a renovação de licença de veículo ao pagamento de multa da qual o motorista não foi regularmente notificado. Precedentes.

II - Recurso especial não conhecido."

(REsp 64445/RS, 2ª Turma, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ de 14/04/1997)

"ADMINISTRATIVO. LICENCIAMENTO DE VEÍCULO. PAGAMENTO DE MULTAS. DEVIDO PROCESSO LEGAL.

- A exigência do pagamento de multas para os efeitos da renovação da licença de veículo automotor constitui ato da autoridade de trânsito no regular exercício do poder de polícia, mas supõe, evidentemente, multas aplicadas segundo o procedimento legal - no caso, não observado.

Processo Civil. Mandado de Segurança. Honorários de Advogado.

- 'Na ação de mandado de segurança não se admite condenação em honorários de advogado' (STJ - Súmula nº 105).

- Recurso especial conhecido e provido, em parte."

(REsp nº 39080/RS, 2ª Turma, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJ de 04/11/1996)

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. RENOVAÇÃO DE LICENÇA DE VEÍCULO. PAGAMENTO DE MULTA. NOTIFICAÇÃO DO INFRATOR. DIREITO DE DEFESA. IRREGULARIDADE DA CONSTITUIÇÃO DO DÉBITO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I - Não se pode renovar licenciamento de veículo em débito de multas. Para que seja resguardado o direito de defesa do suposto infrator, legalmente assegurado, contudo, é necessário que ele (infrator) seja devidamente notificado, conforme determinam os artigos 194 e 210 do Decreto nº 62.127, de 1968, alterado pelo Decreto nº 98.933/90.

II - A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que, não havendo prévia notificação do infrator, para exercer seu direito de defesa, é ilegal a exigência do pagamento de multas de trânsito, para a renovação de licenciamento de veículo. Súmula 127-STJ.

III - Recurso provido, sem discrepância."

(REsp nº 89265/SP, 1ª Turma, Rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO, DJ de 01/07/1996)

"ADMINISTRATIVO. LICENCIAMENTO DE VEÍCULO. MULTA DE TRÂNSITO. RENOVAÇÃO CONDICIONADA AO PAGAMENTO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 127, DO STJ.

- 'É ilegal condicionar a renovação da licença de veículo ao pagamento de multa, da qual o infrator não foi notificado.'

(REsp nº 89640/SP, 2ª Turma, Rel. Min. HÉLIO MOSIMANN, DJ de 03/06/1996)

"ADMINISTRATIVO. LICENCIAMENTO DE VEÍCULO. PAGAMENTO DE MULTAS. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. ORIENTAÇÃO SUMULADA.

- 'É ilegal condicionar a renovação da licença de veículo ao pagamento de multa, da qual o infrator não foi notificado'. (verbete nº 126 da Súmula da jurisprudência predominante desta Corte).

- Recurso provido."

(REsp 67146/SP, 1ª T., Rel. Min. CÉSAR ROCHA, DJ de 25/03/1996)

Por outro lado, estabelece a Súmula nº 312, desta distinta Corte Superior, *litteratim*:

"No processo administrativo para imposição de multa de trânsito, são necessárias as notificações da autuação e da aplicação da pena decorrente da infração."

Não merece acolhida a alegação da agravante de que a Súmula 312 fundamenta-se na Resolução nº 149/03 e na Deliberação nº 156/04, ambas do CONTRAN. A referida Súmula é resultado da interpretação do Código de Trânsito Brasileiro. Esta Corte vem, desde antes da edição desses atos administrativos, posicionando-se pela exigência da dupla notificação, em respeito às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

No caso, aplica-se o Código de Trânsito Brasileiro, com forte supedâneo da jurisprudência deste Sodalício.

Nesse mesmo sentido, confirmam-se os seguintes julgados, todos proferidos em data anterior à da vigência das Resoluções 149/03 e 156/04:

"ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. PENALIDADE. PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. O sistema de imputação de sanção pelo Código de Trânsito Brasileiro prevê duas notificações: a primeira referente ao cometimento da infração e a segunda relativa à penalidade aplicada.

2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento sobre a necessidade de dupla notificação do infrator para legitimar a imposição da penalidade de trânsito.

3. Recurso especial improvido."

(REsp nº 618411/RS, Rel. Min. João Otávio Noronha, DJ de 31.05.2004)

"ADMINISTRATIVO. CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. INFRAÇÃO. OPORTUNIDADE DE DEFESA ANTERIOR À APLICAÇÃO DA PENALIDADE.

1. Esta Corte fixou o entendimento de ser necessária a dupla notificação do infrator de trânsito: a primeira por ocasião da lavratura do auto de infração art. 280, VI, e a segunda no julgamento da regularidade do auto de infração e da imposição da penalidade art. 281.

2. Recurso improvido." (REsp nº 531383/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 24.05.2004)

"ADMINISTRATIVO. MULTA POR INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. EXIGÊNCIA DE SE FACULTAR AO SUPOSTO INFRATOR DEFESA PRÉVIA À APLICAÇÃO DA PENALIDADE. ENTENDIMENTO PREVALENTE NA 1ª TURMA.

1. A competência do STJ, delimitada pelo art. 105, III, da Constituição, restringe-se à uniformização da legislação infraconstitucional, razão pela qual é inviável o conhecimento de recurso especial, na parte em que aponta ofensa a dispositivo constitucional.

2. Firmou-se na 1ª Turma desta Corte o entendimento segundo o qual há necessidade de dupla notificação do infrator para legitimar a imposição de penalidade de trânsito: a primeira por ocasião da lavratura do auto de infração (CTB, art. 280, VI), e a segunda quando do julgamento da regularidade do auto de infração e da imposição da penalidade (CTB, art. 281, caput).

3. Recurso especial improvido." (REsp nº 579856/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 09.02.2003)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. REXAME DA CAUSA. INTENÇÃO PROTETATÓRIA. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. APLICAÇÃO DE PENALIDADE SEM ANTERIOR NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA PRÉVIA. AUTUAÇÃO IN FACIE EQUIVALENTE À NOTIFICAÇÃO DO COMETIMENTO DA INFRAÇÃO.

1. (...)



4. O atual Código de Trânsito Brasileiro prevê mais de uma notificação ao infrator: uma quando da lavratura do auto de infração, ocasião em que é disponibilizado prazo para oferecimento de defesa prévia; e outra quando da aplicação da penalidade pela autoridade de trânsito. A autuação in facie do infrator torna inexigível posterior notificação, sendo esta equivalente àquela. Art. 280, VI, do CTB.

5. Recurso não provido." (REsp nº 511549/RS, DJ de 06/10/2003, deste Relator)
"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICENCIAMENTO DE VEÍCULO. CONDIÇÃO-AMENTO AO PAGAMENTO DE TODAS AS MULTAS LAVRADAS, INCLUINDO-SE AS INVÁLIDAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 127 DO STJ.

I - A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que é ilegal, como condição para licenciamento de veículo, a exigência do pagamento de multa imposta sem prévia e regular notificação do infrator para defender-se em processo administrativo (Súmula nº 127/STJ).

II - Não merece reparo o entendimento do acórdão recorrido de que, embora válida a autuação de determinada multa, objeto de notificação regular, é ilegal a exigência indiscriminada da autoridade impetrada, condicionando o licenciamento do veículo ao pagamento de todas as multas lavradas, incluindo-se as inválidas.

III - Agravo regimental improvido." (AgReg no REsp nº 145814/SP, DJ de 01/09/2003, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO NÃO DEBATIDO NA INSTÂNCIA "A QUO". INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. PENALIDADE. PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 127/STJ. O CÓDIGO DE TRÂNSITO IMPÕS MAIS DE UMA NOTIFICAÇÃO PARA CONSOLIDAR A MULTA. AFIRMAÇÃO DAS GARANTIAS PÉTREAS CONSTITUCIONAIS NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.

1. (...) 2. O sistema de imputação de sanção pelo Código de Trânsito Brasileiro (Lei n.º 9.503/97) prevê duas notificações a saber: a primeira referente ao cometimento da infração e a segunda inerente à penalidade aplicada, desde que superada a fase da defesa quanto ao cometimento, em si, do ilícito administrativo. Semelhança com o processo judicial, por isso que ao imputado concede-se a garantia de defesa antes da imposição da sanção, sem prejuízo da possibilidade de revisões desta.

3. Nas infrações de trânsito, a análise da consistência do auto de infração à luz da defesa propiciada é premissa inafastável para a aplicação da penalidade e consectário da garantia da ampla defesa assegurada no inciso LV, do artigo 5º da CF, como decorrência do due process of law do direito anglo-norte-americano, hoje constitucionalizado na nossa Carta Maior.

4. A garantia da plena defesa implica a observância do rito, as identificações necessárias, a oportunidade de objetar a acusação desde o seu nascedouro, a produção de provas, o acompanhamento do iter procedimental, bem como a utilização dos recursos cabíveis.

5. A Administração Pública, mesmo no exercício do seu poder de polícia e nas atividades self executing não pode impor aos administrados sanções que repercutam no seu patrimônio sem a preservação da ampla defesa, que in casu se opera pelas notificações apontadas no CTB.

6. Sobressai inequívoco do CTB (art. 280, caput) que à lavratura do auto de infração segue-se a primeira notificação in faciem (art. 280, VI) ou, se detectada a falta à distância, mediante comunicação documental (art. 281, parágrafo único, do CTB), ambas propiciadoras da primeira defesa, cuja previsão resta encartada no artigo 314, parágrafo único, do CTB em consonância com as Resoluções 568/80 e 829/92 (art. 2º e 1º, respectivamente, do CONTRAN).

7. Superada a fase acima e concluindo-se nesse estágio do procedimento pela imputação da sanção, nova notificação deve ser expedida para satisfação da contraprestação ao cometimento do ilícito administrativo ou oferecimento de recurso (art. 282, do CTB). Nessa última hipótese, a instância administrativa somente se encerra nos termos dos artigos 288 e 290, do CTB.

8. Revelando-se procedente a imputação da penalidade, após obedido o devido processo legal, a autoridade administrativa recolherá, sob o pálio da legalidade a famigerada multa pretendida abocanhar acodadamente.

9. A sistemática ora entrevista coaduna-se com a jurisprudência do E. STJ e do E. STF as quais, malgrado admitam à administração anular os seus atos, impõe-lhe a obediência ao princípio do devido processo legal quando a atividade repercuta no patrimônio do administrado.

10. No mesmo sentido é a ratio essendi da Súmula 127, do STJ que inibe condicionar a renovação da licença de veículo ao pagamento da multa, da qual o infrator não foi notificado.

11. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido." (REsp nº 506104/RS, DJ de 04/08/2003, Rel. Min. LUIZ FUX).

No mesmo sentido de do mesmo Relator: REsp nºs 460178/RS e 490728/RS.

"ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. APLICAÇÃO DE PENALIDADE SEM ANTERIOR NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA PRÉVIA. AUTUAÇÃO IN FACIE EQUIVALENTE À NOTIFICAÇÃO DO COMETIMENTO DA INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO QUANTO À COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE DE TRÂNSITO.

- O atual Código de Trânsito Brasileiro prevê mais de uma notificação ao infrator: uma quando da lavratura do auto de infração, ocasião em que é disponibilizado prazo para oferecimento de defesa prévia; e outra quando da aplicação da penalidade pela autoridade de trânsito.

- A autuação in facie do infrator torna inexigível posterior notificação, sendo esta equivalente àquela. Art. 280, VI, do CTB.

- Ausência do necessário prequestionamento quanto à alegação de incompetência da autoridade de trânsito responsável pela aplicação das penalidades impostas. Inteligência da Súmula 282/STF.

- Recurso especial parcialmente provido." (REsp nº 466836/RS, DJ de 31/03/2003, deste Relator)

"ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. MULTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. NECESSIDADE DE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. DIREITO DE DEFESA. CTN, ARTIGOS 110, 115 E 194. DECRETO 62.127/68 (ARTS. 125, 210 E 217). DECRETO 98.933/90. SÚMULA 127-STJ.

1. Como condição para licenciamento, é ilegal a exigência do pagamento de multa imposta sem prévia notificação do infrator para defender-se no processo administrativo.

2. Constituiria injúria à razão a aplicação de correção monetária em valor de multa constituída ilegalmente. Não pode ocorrer atualização sobre inexistente base de cálculo.

3. Multifários precedentes jurisprudenciais.

4. Recurso provido." (REsp nº 110281/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 01/02/1999)

"ADMINISTRATIVO. TRÂNSITO. INFRAÇÃO. MULTA. NOTIFICAÇÃO AO SUPOSTO INFRATOR. LICENCIAMENTO DE VEÍCULO. RENOVAÇÃO.

I - É inadmissível condicionar a renovação de licença de veículo ao pagamento de multa da qual o motorista não foi regularmente notificado. Precedentes.

II - Recurso especial não conhecido." (REsp 64445/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 14/04/1997)

Por tais razões, NEGOU provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(2305)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 960.096 - SP (2007/0211740-3)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : ALBERTO FRANCISCO PICCOLOTTO NACCARATO
ADVOGADO : EVALDO DE MOURA BATISTA
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ELIANA M B BERTACHINI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182 DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que, na origem, não admitiu recurso especial porquanto (a) os argumentos expendidos nas razões recursais não são suficientes para infirmar o juízo formulado no acórdão recorrido, que contém fundamentação adequada para lhe dar respaldo; (b) não restou evidenciado qualquer maltrato a normas legais ou divergência jurisprudencial, não sendo atendida qualquer das hipóteses das alíneas "a", "b" e "c" do permissivo constitucional. No agravo de instrumento, a agravante alega, unicamente, que restou demonstrado que a decisão contraria o disposto no art. 142 do CTN e 1º da Lei 1.533/51, porquanto "o lançamento tributário é ato administrativo obrigatório e plenamente vinculado e uma vez ocorrido o fato imponível a autoridade administrativa deve obrigatoriamente materializar a obrigação tributária através do lançamento" (fl. 04). No mais, reitera as razões de mérito alinhadas no recurso especial.

2. As razões do agravo de instrumento limitaram-se a abordar o segundo fundamento da decisão agravada, deixando de atacar o primeiro fundamento, por si só suficiente para sustentar a inadmissibilidade do recurso especial. Desse modo, aplicável, por analogia, a Súmula 182/STJ, que estabelece a necessidade de específico ataque aos fundamentos da decisão agravada.

3. Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento. Intime-se.

Brasília (DF), 07 de dezembro de 2007

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(2306)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 960.122 - GO (2007/0221196-6)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MAÍRA SILVA DA FONSECA RAMOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : CASA DO PESCADOR LTDA
ADVOGADO : GERALDO MOREIRA DE MENDONÇA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APONTADA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. VÍCIO NÃO CONFIGURADO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIO-GERENTE. FALTA DE PAGAMENTO DE TRIBUTO. NÃO-CONFIGURAÇÃO, POR SI SÓ, NEM EM TESE, DE SITUAÇÃO QUE ACARRETA A RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DOS SÓCIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que, em execução fiscal, negou provimento a agravo de instrumento, decidindo, no que importa ao presente recurso, que o sócio da empresa devedora não deve ser incluído no pólo passivo da execução, pois não se comprovou a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, a contrato social ou a estatutos. Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados. No recurso especial, fundado nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, a recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos seguintes dispositivos: (a) arts. 458 e 535 do CPC, pois, mesmo com a oposição de embargos de declaração, o Tribunal de origem não se posicionou acerca da alegação de dissolução irregular e da aplicação de normas pertinentes à hipótese; (b) arts. 2º, § 5º e § 6º, 3º, 4º da Lei 6.830/80, 202 e 204 do CTN, porquanto (I) o relatório do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas comprova que o sócio em questão sempre foi o responsável pela empresa devedora; (II) "a dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e somente pode ser elidida por prova inequívoca a cargo do executado" (fl. 116); (c) arts. 121, 124, 135 do CTN, 13 da Lei 8.620/93, 333, 334 e 568 do CPC, ao argumento de que (I) restou caracterizada infração legal ou contratual capaz de gerar o redirecionamento, cabendo ao executado provar o contrário e (II) "o não-pagamento implica o descumprimento de norma legal" (fl. 118).

2. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta (EDcl no AgRg no Ag 492.969/RS, Min. Herman Benjamin, 2ª T., DJ 14.02.2007; AgRg no Ag 776.179/SP, Min. José Delgado, 1ª T., DJ 12.02.2007; REsp 523.659/MG, Min. João Otávio de Noronha, 2ª T., DJ 07.02.2007; AgRg no Ag 804.538/SP, Min. Laurita Vaz, 5ª T., DJ 05.02.2007; REsp 688.536/PA, Min. Denise Arruda, 1ª T., DJ 18.12.2006). No caso, o Tribunal de origem, de forma fundamentada, emitiu juízo acerca das questões que eram necessárias para o deslinde da controvérsia, tendo ainda o acórdão dos embargos de declaração asseverado: "se a questão da dissolução irregular da sociedade considerada inócurre pela decisão *a quo* não foi ventilada no agravo, e se os dispositivos legais ditos violados não foram abordados no recurso, não há se falar em omissão, (...), pois preclusa a matéria" (fl. 99). Houve, portanto, posicionamento claro sobre os temas indicados, inexistindo os vícios previstos no art. 535 do CPC.

3. Apreciado caso análogo no REsp. 898.034/SP, DJ 14.05.2007, a 1ª Turma pronunciou-se nos termos da seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO-GERENTE. FALTA DE PAGAMENTO DE TRIBUTO. NÃO-CONFIGURAÇÃO, POR SI SÓ, NEM EM TESE, DE SITUAÇÃO QUE ACARRETA A RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DOS SÓCIOS.

1. *omissis*

2. *omissis*

3. Segundo a jurisprudência do STJ, a simples falta de pagamento do tributo e a inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora não configuram, por si sós, nem em tese, situações que acarretam a responsabilidade subsidiária dos representantes da sociedade.

4. Recurso especial provido."

A jurisprudência desta Corte é clara em afirmar que não basta o simples inadimplemento e a falta de bens penhoráveis no patrimônio da sociedade devedora para autorizar o redirecionamento da execução ao sócio-gerente. No caso, a recorrente alega a falta de pagamento para fundamentar infração à lei por parte do sócio, dispondo que "o não-pagamento implica o descumprimento de norma legal" (fl. 118). Assim, nos termos da orientação acima exposta, não merece ser atendido o pleito recursal.

4. Diante do exposto, conheço do agravo de instrumento para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial (CPC, artigos 544, § 3º e 557, *caput*). Intime-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2007

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(2307)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 960.126 - SP (2007/0227732-6)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCELO MENDEL SCHEFLER E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMSELTHI ELÉTRICA LTDA
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fulcro no art. 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça daquele Estado assim ementado, verbis:

"EXECUÇÃO FISCAL-RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DOS SÓCIOS- ARTIGO 135, INCISOS I E II, E ARTIGO 134, INCISO VII, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL- INEXISTÊNCIA DE PROVA DA PRÁTICA DE ATOS COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO A NORMA LEGAL OU CONTRATUAL.

1. A responsabilidade patrimonial pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.
2. A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de 'atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos' (art. 135, incisos I e III, e 134, VII, do Código Tributário Nacional).
3. Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado." (fl. 125).

Nas razões de recurso especial, alega-se, em síntese, afronta aos arts. 134 e 135, III, do CTN e 4º, V, da Lei nº 6.830/80, afirmando a Fazenda recorrente que a responsabilidade do sócio da empresa limitada se justificaria no caso pelo encerramento irregular de sua atividade, além de sustentar a tese de que o mero inadimplemento do tributo em si já constitui infração à lei capaz de embasar o redirecionamento da execução aos sócios.

A decisão de fls. 143/144 inadmitiu o apelo raro ao argumento de que os argumentos expendidos pela recorrente não seriam suficientes a infirmar o julgado, sendo a jurisprudência do STJ assente no sentido de que o inadimplemento da obrigação tributária, por si só, não constitui causa ofensiva à legislação fiscal.

No presente agravo de instrumento, a agravante procura infirmar a decisão de inadmissibilidade, defendendo a suficiência dos argumentos expendidos no especial para a reforma do julgado, bem como ressaltando o atendimento aos pressupostos de admissibilidade do recurso especial.

Relatados, decidido.

Tenho que a decisão agravada merece ser mantida, visto que o apelo raro, nos moldes em que apresentado, de fato não ultrapassa a barreira de admissibilidade recursal.

Inicialmente, quanto às suposta afronta ao artigo 4º da Lei nº 6.830/80, verifico que a matéria constante em tal dispositivo legal, indicado no recurso especial como violado, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*, não tendo a recorrente oposto embargos declaratórios buscando declaração acerca da questão suscitada. Incidem na hipótese, as súmulas 282 e 356, do STF.

No mais, as razões trazidas no recurso especial, além de implicarem em revolvimento de matéria fático-probatória, vão de encontro ao entendimento já consolidado neste STJ sobre a matéria guerreada.

Realmente, defende a Fazenda-recorrente que o redirecionamento da execução aos sócios da empresa limitada seria respaldada pelo fato de que houvera infração à lei, bem como dissolução irregular, portanto, não estando mais em atividade.

Ocorre que o acórdão recorrido expressamente afirmou que "no caso concreto, não há prova da existência de 'atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos' (fl. 124), de sorte que a averiguação das alegações da recorrente a esse respeito não se pode dar nesta estreita via especial em observância ao verbete sumular nº 7 deste STJ.

Outrossim, procura defender a recorrente que o mero inadimplemento se constituiria em infração à lei capaz de ensejar a responsabilidade dos sócios.

Ocorre que tal tese não encontra albergue nesta Corte Superior, sendo certo que o entendimento esposado pela Corte *a quo* no sentido de que o mero inadimplemento **não** se constitui em infração à lei capaz de ensejar o redirecionamento da execução aos sócios encontra-se em harmonia com o posicionamento deste STJ, o que atrai a incidência do verbete sumular nº 83 do STJ à espécie.

Nesse diapasão, colaciono os seguintes julgados:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - INTERPRETAÇÃO DO ART. 135, INCISO III, DO CTN.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei, de modo a ensejar a redirecionamento da execução para a pessoa dos sócios.

(omissis)

6. Recurso especial provido" (REsp nº 841.855/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 30.08.2006, p. 179).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE.

1. É assente na Corte que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: REsp n.º 513.912/MG, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004.

(omissis)

4. Recurso especial provido, para determinar o prosseguimento da ação executória com a inclusão do sócio-gerente em seu pólo passivo" (REsp nº 738.502/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14.11.2005, p. 217).

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 535, II, DO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL CONTRA O SÓCIO-GERENTE. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA E DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE.

(omissis)

2. O mero inadimplemento tributário não configura violação de lei apta a ensejar o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios.

(omissis)

5. Recurso especial provido em parte" (REsp nº 868472/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 12.12.2006, p. 270).

Tais as razões expendidas, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento, com esteio no art. 557, *caput*, do CPC.

Publique-se.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, Relator

(2308)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 960.147 - PR (2007/0221556-5)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : RITA DE CASSIA MAISTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : IVAN FANAS FERREIRA
ADVOGADO : EDMUNDO PEREIRA BITTENCOURT

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE COMPROVANTES DE PAGAMENTO COM A EXORDIAL. DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 283 E 396 DO CPC RECONHECIDA. PRECEDENTES.

1. O acórdão *a quo*, em ação objetivando a repetição de indébito, asseverou que os comprovantes de pagamento não constituem documentos indispensáveis à propositura da demanda, somente tornando-se essenciais por ocasião da liquidação da sentença.

2. Não se deve aplicar, na instância ordinária, os dizeres do art. 557 do CPC, nem a multa constante do § 2º do referido dispositivo legal, quando a jurisprudência desta Corte é, exatamente, no sentido oposto ao decisório *a quo*.

3. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que é essencial a comprovação do recolhimento, bem como do valor recolhido indevidamente, para o ajuizamento da ação repetitória de indébito. Se a parte formula, inicialmente, pedido para que lhe seja entregue sentença com força constitutiva ou mandamental, com efeitos tributários (desoneração de recolher tributos, compensação e repetição de indébito), está obrigada a juntar a documentação comprobatória de suas alegações, isto é, dos valores dos tributos recolhidos. Cabe ao autor, portanto, comprovar, por meio de documentos, no ato da propositura da ação de repetição de indébito, o fato constitutivo de seu direito, ou seja, o recolhimento indevido. Precedentes: REsps nºs 855273/PR, DJ de 12/02/07; 795418/RJ, DJ de 31/08/06; 381164/SC, DJ de 23/05/06; 380461/SC, DJ de 22/03/06; 397364/RS, DJ de 05/08/02; 119475/PR, DJ de 04/09/00; 87227/SP, DJ de 20/09/99; AgReg no REsp nº 402146/SC, DJ de 28/06/04.

4. Agravo conhecido com o provimento do recurso especial (art. 544, § 3º, do CPC), com a extinção do processo, sem julgamento de mérito, que se impõe em face da constatação de inépcia da inicial ante a ausência da juntada dos documentos comprobatórios dos recolhimentos indevidos da exação. Exclusão da multa aplicada.

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Município de Londrina para reformar decisão que inadmitiu recurso especial intentado.

O Tribunal *a quo* proferiu decisão monocrática, com base no art. 557 do CPC, para, em ação objetivando a repetição de indébito, asseverar que os comprovantes de pagamento não constituem documentos indispensáveis à propositura da demanda, somente tornando-se essenciais por ocasião da liquidação da sentença.

Ofertado agravo regimental, foi ele desprovido, com aplicação de multa de 1% do valor da causa corrigido, com base no art. 557, § 2º, do CPC, ficando condicionada a interposição de qualquer recurso ao depósito do respectivo valor.

Alega-se ofensa aos arts. 283, 284, parágrafo único, 396 e 557, § 2º, do CPC e dissenso pretoriano.

Não é o caso de incidência do art. 557 do CPC nem de aplicação da multa constante do § 2º do referido dispositivo legal, visto que a jurisprudência desta Corte é, exatamente, no sentido oposto ao decisório *a quo*.

Assim, conheço do agravo de instrumento e passo a apreciar o recurso especial.

Aduz-se, nas razões do apelo extremo, que a petição inicial de ação repetitória deve conter a comprovação e a especificação do pagamento que se reputa indevido, sob pena de indeferimento do pedido pela ausência de documento essencial à lide.

A matéria em debate já foi por diversas vezes analisada por esta Casa de Justiça, conforme os julgados que transcrevo, *litteratim*:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE COMPROVANTES DE PAGAMENTO COM A EXORDIAL. DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 283 E 396 DO CPC RECONHECIDA. PRECEDENTES.

1. (...)

3. Se a parte formula, inicialmente, pedido para que lhe seja entregue sentença com força constitutiva, com efeitos tributários (repetição de indébito), está obrigada a juntar a documentação comprobatória de suas alegações, isto é, dos valores dos tributos recolhidos indevidamente.

4. Esta Corte já externou o seu entendimento, em inúmeras oportunidades, no sentido de que cabe ao autor comprovar por meio de documentos, no ato da propositura da ação de repetição de indébito, o fato constitutivo de seu direito, ou seja, o recolhimento indevido. Precedentes: REsp nº 795.418/RJ, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 31/08/2006; EDclAgRgREsp nº 402.146/SC, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 22/11/2004; REsp nº 119.475/PR, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 04/09/2000; REsp nº 87.227/SP, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, DJ de 20/09/1999.

5. Extinção do processo, sem julgamento de mérito, que se impõe em face da constatação de inépcia da inicial ante a ausência da juntada dos documentos comprobatórios dos recolhimentos indevidos da exação.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e provido para declarar a extinção do feito."

(REsp nº 855273/PR, 1ª Turma, deste Relator, DJ de 12/02/2007)

"TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPROVANTE DE PAGAMENTO INDEVIDO. FUNRURAL. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE O VALOR DOS PRODUTOS RURAIS. LEI COMPLEMENTAR N. 11/71. EXTINÇÃO. LEI N. 8.213/91.

1. É necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente nas ações objetivando a compensação ou restituição de indébito.

2. (...)

3. Recurso especial não-conhecido."

(REsp nº 381164/SC, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 23/05/2006)

"RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPROVANTE DE PAGAMENTO INDEVIDO.

1. (...)

2. É necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente nas ações objetivando a compensação ou restituição de indébito.

3. Recurso especial não-conhecido."

(REsp nº 380461/SC, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22/03/2006)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPROVANTES DE PAGAMENTO INDEVIDO. JUNTADA. NECESSIDADE. DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. AUSÊNCIA.

I - Esta Corte Superior tem posicionamento assente no sentido de que é essencial a comprovação do recolhimento, bem como do valor recolhido indevidamente, para o ajuizamento da ação repetitória de indébito."

(AgRg no REsp nº 402146/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/06/2004)

"Se a parte formula, inicialmente, pedido para que lhe seja entregue sentença com força constitutiva ou mandamental, com efeitos tributários (desoneração de recolher tributos, compensação e repetição de indébito), está obrigada a juntar a documentação comprobatória de suas alegações, isto é, dos valores dos tributos recolhidos."

(REsp nº 397364/RS, 1ª Turma, deste Relator, DJ de 05/08/2002)

"A teor do art. 283/CPC, a inicial deve ser acompanhada dos documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. É imprescindível a comprovação do pagamento do tributo indevido ou a maior, para haver a sua restituição."

(REsp nº 119475/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 04/09/2000)

"Segundo a lei (art. 283 do CPC), 'com a Inicial, a parte juntará os documentos indispensáveis à propositura da ação'. Na repetição de indébito, a indispensabilidade da documentação é manifesta para se saber se houve pagamento (de tributo) indevido e quanto se pagou. Sem essa comprovação, a ação é inviável. E sendo o documento indispensável à propositura da demanda, curial é que se não pode postergar a sua juntada, na fase de liquidação."

(REsp nº 87227/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ de 20/09/1999)

Em face do entendimento supra, há de ser excluída a multa de 1% sobre o valor da causa aplicada.

Por tais razões, conheço do agravo de instrumento e DOU provimento ao recurso especial (art. 544, § 3º, primeira parte, c/c o art. 557, § 1º-A, do CPC), com a extinção do processo, sem julgamento de mérito, que se impõe em face da constatação de inépcia da inicial ante a ausência da juntada dos documentos comprobatórios dos recolhimentos indevidos da exação. Exclusão da multa aplicada.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO - Relator



(2309)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 960.181 - MG (2007/0227992-8)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : PAULO DE TARSO JACQUES DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : C F S (MENOR)
REPR. POR : L C S O
ADVOGADO : HENRIQUE SCHAPER E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO *A QUO*. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NO TRIBUNAL *A QUO*. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO.

1. Agravo de instrumento no intuito de reformar decisão que inadmitiu recurso especial.
 2. Decisão *a quo* clara e nítida, sem omissões, contradições ou ausência de motivação. O não-acatamento das teses do recurso não implica cerceamento de defesa. Ao juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento (CPC, art. 131), usando fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e legislação que entender aplicáveis ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há vício para suprir. Não há ofensa ao art. 535, II, do CPC quando a matéria é devidamente abordada no aresto *a quo*.
 3. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional.
 4. Agravo não-provido.
- Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento para reformar decisão que inadmitiu recurso especial intentado contra acórdão assim ementado (fl. 67):

MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS. A jurisprudência desta corte e também dos Tribunais superiores é pacífica no sentido de que a saúde integral é direito de todos, considerado abusivo e ilegal o ato da autoridade que se abstém de fornecer gratuitamente o medicamento necessário ao tratamento do paciente, conforme atestado pelo médico responsável. Demonstrada a necessidade do medicamento, a impossibilidade financeira de adquiri-los com recursos próprios e a negativa da administração em fornecê-los, é de ser concedida a ordem, diante da violação a direito líquido e certo.

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados. Alega-se ofensa aos arts. 267, , VI, e 535, II, do CPC, 2º, § 1º, e 6º, VI, da Lei nº 8.080/90 e 1º da Lei nº 1.533/51. Relatados, decidido. O presente recurso não merece êxito.

A priori, registro que inexistiu ofensa ao art. 535, II, do CPC. A matéria enfocada foi devidamente abordada no aresto *a quo*, conforme se pode conferir com a leitura das fundamentações desenvolvidas. A(s) questão(ões) que se diz(em) omissa(s) foi(ram) claramente fundamentada(s) e esclarecida(s) no voto *a quo*. O que aconteceu, na verdade, é que não foi a questão decidida conforme planejava a parte recorrente, mas sim com a aplicação de entendimento diverso. Houve enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa, sendo desnecessário indicação expressa dos dispositivos que argüiu nos aclaratórios. Os fundamentos, nos quais se suporta a decisão *a quo*, são claros e nítidos. Não dão lugar a omissões, obscuridades, dúvidas ou contradições. Caso o juiz encontre motivos suficientes para fundar a decisão, não está adstrito à resposta de todas as assertivas desenvolvidas pelas partes, nem obrigado a ater-se aos fundamentos apontados por elas ou a responder, um a um, todos os seus argumentos.

Não há pontos omissos na decisão recorrida. A matéria tratada nos autos está devida fundamentada e motivada, com menção aos fatos contidos nos autos e legislação e jurisprudência sobre o tema. O não-acatamento das teses do recurso não implica cerceamento de defesa. Ao juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento (CPC, art. 131), usando fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e legislação que entender aplicáveis ao caso.

O STJ decidiu que: "*A simples alegação de que a lei foi contrariada não é suficiente para justificar o recurso especial, pela letra "a" da previsão constitucional, tem-se, antes que demonstrá-la a exemplo do que ocorre com o recurso extraordinário.*" (AgReg nº 22394-7/SP, Rel. Min. José de Jesus Filho, DJ de 02/08/1993).

Por outro lado, constata-se que o voto da decisão *a quo* discutiu, como ponto de apoio à sua convicção, a aplicabilidade de preceitos da Carta Magna (arts. 196 e 198). A matéria tida por ofendida é de cunho predominante e meramente constitucional, cabendo, apenas, ao agosto STF seu exame. A respeito, a posição deste distinto Tribunal, dentre tantas, agasalha a tese acima: REsp nº 741008/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 06/06/2005. Por tais razões, NEGO provimento ao Agravo. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(2310)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 960.214 - PR (2007/0224910-5)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ALBERTO RODRIGUES ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : PEDRO FERREIRA FRANCO E OUTROS
ADVOGADO : VILMA THOMAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ESPECIAL ILEGÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.
2. O conhecimento do agravo de instrumento pressupõe a juntada das peças elencadas no art. 544, § 1º, do CPC em cópias legíveis. A falta ou a ilegibilidade do carimbo do protocolo da cópia do recurso especial (fls. 329-362) inviabiliza a aferição de sua tempestividade, o que obsta o conhecimento do agravo: EDcl no AGA 573543/RS, 2ª T., Min. Franciulli Netto, DJ de 25.04.2005; AGA 586804/RJ; 2ª T., Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 11.04.2005; AGA 606687/SP; 1ª T., de minha relatoria, DJ de 21.03.2005; AGA 487219/RS, 1ª T., Min. Denise Arruda, DJ de 02.02.2004; AgRg no AGA 632593/SP, 5ª T., Min. Gilson Dipp, DJ de 13.06.2005; AGA 640136/DF, 5ª T., Min. Laurita Vaz, DJ de 14.03.2005.

3. Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento. Intime-se.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(2311)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 960.215 - PR (2007/0227634-1)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ALBERTO RODRIGUES ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO VALDIR GIACOMITTI
ADVOGADO : ERALDO LACERDA JÚNIOR E OUTRO(S)

DECISÃO

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIÇO DE TELEFONIA. COBRANÇA DE "ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL". NATUREZA JURÍDICA: TARIFA. PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. EXIGÊNCIA DE LICITAÇÃO. EDITAL DE DESESTATIZAÇÃO DAS EMPRESAS FEDERAIS DE TELECOMUNICAÇÕES MC/BNDES N. 01/98 CONTEMPLANDO A PERMISSÃO DA COBRANÇA DA TARIFA DE ASSINATURA BÁSICA. CONTRATO DE CONCESSÃO QUE AUTORIZA A MESMA EXIGÊNCIA. RESOLUÇÕES N. 42/04 E 85/98, DA ANATEL, ADMITINDO A COBRANÇA. DISPOSIÇÃO NA LEI N. 8.987/95. POLÍTICA TARIFÁRIA. LEI 9.472/97. LEGALIDADE DA COBRANÇA DA ASSINATURA BÁSICA DE TELEFONIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. A concessionária de telefonia, pela via do presente agravo de instrumento, pretende fazer subir recurso especial intentado contra acórdão que reconheceu ilegal a cobrança de tarifa mensal de assinatura básica de telefonia.
2. Matéria jurídica abordada no acórdão, cobrança de "assinatura mensal básica" para prestação de serviços telefônicos, amplamente debatida foi decidida no âmbito da Primeira Seção desta casa no REsp n. 911.802/RS, julgado em 24/10/2007.
3. A tarifa, valor pago pelo consumidor por serviço público voluntário que lhe é prestado, deve ser fixada por autorização legal.
4. A prestação de serviço público não-obrigatório por empresa concessionária é remunerada por tarifa a qual tem seu fundamento jurídico no art. 175, parágrafo único, inciso III, da Constituição Federal, pelo que a política adotada para a sua cobrança depende de lei.
5. O art. 2º, II, da Lei n. 8.987/95, que regulamenta o art. 175 da CF, ao disciplinar o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, exige que o negócio jurídico bilateral (contrato) a ser firmado entre o poder concedente e a pessoa jurídica concessionária seja, obrigatoriamente, precedido de licitação, na modalidade de concorrência.
6. Os participantes do procedimento licitatório, por ocasião da apresentação de suas propostas, devem indicar o valor e os tipos das tarifas que irão cobrar dos usuários pelos serviços prestados
7. As tarifas fixadas pelos proponentes servem como um dos critérios para a escolha da empresa vencedora do certame, sendo elemento contributivo para se determinar a viabilidade da concessão e estabelecer o que é necessário ao equilíbrio econômico-financeiro do empreendimento.
8. O artigo 9º da Lei n. 8.987, de 1995, determina que "a tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação ...".

9. No contrato de concessão firmado entre a recorrente e o poder concedente, há cláusula expressa refletindo o constante no Edital de Licitação, contemplando o direito de a concessionária exigir do usuário o pagamento mensal da tarifa de assinatura básica.

10. A permissão da cobrança da tarifa mencionada constou nas condições expressas no Edital de Desestatização das Empresas Federais de Telecomunicações (Edital MC/BNDES n. 01/98) para que as empresas interessadas, com base nessa autorização, efetuassem as suas propostas.

11. As disposições do Edital de Licitação foram, portanto, necessariamente consideradas pelas empresas licitantes na elaboração de suas propostas.

12. No contrato de concessão firmado entre a recorrente e o poder concedente, há cláusula expressa afirmando que, "para manutenção do direito de uso, as prestadoras estão autorizadas a cobrar tarifa de assinatura", segundo tabela fixada pelo órgão competente. Estabelece, ainda, que a tarifa de assinatura inclui uma franquia de 90 pulsos.

13. Em face do panorama supra descrito, a cobrança da tarifa de assinatura mensal é legal e contratualmente prevista.

14. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial (art. 544, § 3º, do CPC) e reconhecer como legítima a cobrança mensal da tarifa acima identificada. Inversão da sucumbência.

Vistos, etc.

Em exame agravo de instrumento visando dar seguimento a recurso especial interposto pela Concessionária de Telefonia com objetivo de desconstituir acórdão de Segundo Grau que reputou ilegítima e ilegal a cobrança da tarifa de "assinatura mensal básica" relativa ao serviço de telefonia fixa residencial.

No recurso especial, alega-se que o acórdão recorrido negou vigência, dentre outros, aos seguintes dispositivos legais: arts. 3º, 5º, 19, VII, 63, 83, 93, II, III, IX, VII, e 103 da Lei 9.472/97, arts, 267, VI, 295, *caput*, e parágrafo único, do CPC e arts. 3º, XXI, 48 e 52 da Resolução n. 85/1998, da Anatel.

É o sucinto relatório.

O recurso merece prosperar.

Preenchidos os requisitos para o conhecimento e provimento do agravo de instrumento, passo a análise do recurso especial.

A matéria dos autos - cobrança da assinatura básica - foi tema de diversos debates por parte desta Corte de Justiça.

A respeito, tenho voto assentado no REsp n. 911.802/RS, julgado em 24/10/2007 pela 1ª Seção desta Casa, sob a minha relatoria, no qual proferi as seguintes considerações concernentes ao assunto:

Registro, em primeiro plano, que a Corte Especial, na questão de ordem no Ag 845.784/DF, entre partes a Brasil Telecom S/A (agravante) e Zenon Luiz Ribeiro (agravado), resolveu, em 18.04.2007, que, em se tratando de ação envolvendo questionamentos sobre a cobrança mensal de "assinatura básica residencial" e de "pulsos excedentes", envolvendo serviços de telefonia, por serem preços públicos, a competência para processar e julgar os recursos interpostos é desta Primeira Seção, independentemente da Anatel participar ou não da lide.

A mencionada decisão foi tomada por maioria de votos, vencidos os eminentes Ministros Humberto Gomes de Barros, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki.

Em cumprimento ao decidido pela Corte Especial, a Primeira Turma, em face da necessidade de se assentar, de imediato, posicionamento sem divergência sobre o tema, no campo jurisprudencial, afetou o julgamento do presente recurso especial à esta Seção, haja vista a existência de milhares de processos que estão tramitando sobre o assunto nos juízos de primeiro e segundo graus.

Ultimadas as explicações acima, passo a votar.

O acórdão recorrido está sustentado na fundamentação seguinte (fls. 88v/91v):

Com efeito, a cobrança de 'assinatura básica mensal' significa cobrar por serviço não prestado.

Cuida-se de desrespeito ao consumidor, com a imposição, pela fornecedora, de taxa sem justificativa, a refletir prática comercial abusiva.

Nem se diga que tal rubrica destina-se a cobrir custos de manutenção do sistema de telefonia; para tanto, as empresas de telecomunicações já auferem lucros vultosos que cobrem toda e qualquer despesa de que se possa cogitar. O argumento é débil.

O cancelamento da cobrança da assinatura básica não comprometerá o funcionamento dos serviços prestados pelas operadoras, aliás todas empresas supranacionais de porte. **Data vênia.** A tarifa, que não é módica, deverá cobrir eventuais custos, é certo; não se pode imaginar seja de outro modo, vinculada a prestação de serviços (ou mesmo a sua 'boa' qualidade) à cobrança da assinatura, apenas. Dita argumentação, por pueril, não pode vicejar.

Como tampouco imagina-se colha o argumento de que haveria obrigatória disponibilidade do serviço e que, assim, se o consumidor dele não se utiliza, porquanto assim não o quer, não há remuneração alguma para a concessionária. Assim não é. Cada ligação recebida pelo consumidor equivale a tarifa cobrada do outro, de quem a efetua; a telefônica cobrará os pulsos devidos de quem faz a ligação, independentemente de quem a recebe.

Jamais haverá serviço sem cobrança porque mesmo que algum consumidor nunca efetue ligações, e somente as receba, quem as faz já pagará pelo serviço, pelos pulsos, à prestadora de serviços. Logo, inimaginável possa haver serviço não remunerado; haverá tarifa sempre que houver ligação. Por isso é que a alegação defensiva de possibilidade de 'colapso' no sistema ou argumento **ad terrorer** desta estirpe carece de solidez.

Somente é autorizada a cobrança, pela fornecedora, do que é usufruído modo concreto pelo consumidor. A tarifa já remunera razoavelmente à Companhia, inexistindo justificativa prática ou jurídica para a cobrança de qualquer **plus**, a que título for, e baixo qualquer efúgio; paralelamente à tarifa, a presente cobrança por serviço não prestado fere, dentre outras, a norma do CDC, 39, I.

Nem se diga que a Lei nº 9.472/97 dá margem a cobrança de tal estirpe porquanto assim não é. Dita lei, em seu art. 93, inciso VII, p.ex, somente prevê a exigência da TARIFA, não havendo falar-se em estabelecimento de rubrica pela disponibilidade do serviço ainda que o mesmo não seja utilizado. A prática, como se disse, é abusiva; não pode prosperar. Em termos, poder-se-ia caracterizá-la como 'venda casada', até. E não seria exageração dizer-se que as Companhias telefônicas, com dito proceder, estão a malferir o artigo 39, IV, do CDC, porquanto, de certa forma, estão valendo-se da fraqueza ou ignorância do consumidor para impor-lhe produtos e serviços.

Apenas para argumentar, outrossim, relativamente à Resolução nº 85, de 30/12/1998, da ANATEL, é oportuno referir que jamais resolução sobrelevará LEI de ordem pública como o é a Lei 8078/90. Idem, quanto a Portarias do Ministério das Comunicações. Por qualquer ângulo que se veja, resolução ou portaria não é lei.

Então.
É parte da Política Nacional de Relações de Consumo a coibição e repressão de abusos praticados no mercado de consumo (CDC, 4º, VI).

Inclusive é pertinente assinalar que é nula de pleno direito (CDC, 51, § 1º, III) a cláusula contratual que se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e o conteúdo do contrato, o interesse das partes e as circunstâncias peculiares do caso concreto. Como na hipótese.

Veja-se, de outra banda, que consumidor algum saberá justificar porque está a pagar pelo que não comprou, não usufruiu, não requereu; no ponto, carece o serviço da paralela e imprescindível informação (sobre quantidade, composição, preço - CDC, 6º, III).
Enfim.

Na linha do presente voto cita-se precisa decisão do 1º Colégio Recursal - JEC/SP (recurso 13.261/58):

"a cobrança de assinatura mensal não está autorizada pelo contrato celebrado entre as partes, cuja execução subordina-se à Lei 8078, de 1990, violando a transparência que a concessionária está obrigada a observar por juízo de mera equidade. Também não tem previsão legal. Em outras palavras, dá-se sem causa (art. 5º, III da Constituição Federal). E mesmo que se firme que é indispensável à continuidade do serviço, não respeita a chamada tarifa mínima que violando a transparência possibilita a cobrança em dobro de parte do serviço".
À luz do CDC, sempre e ainda, considera-se que a assinatura básica mensal - que atinge patamar nada desprezível: mais de 30 reais/mês, ou mais de 1 S.M. anual - é vantagem excessiva e exagerada cobrada indevidamente do consumidor aderente (art. 39, V), ademais de representar condicionamento quantitativo ilegal (na forma do inciso I do artigo 39, já referido anteriormente), que também é prática comercial abusiva, vedada ao consumidor, que merece o devido repúdio e combate, aqui.

É o que se faz, agasalhando-se na íntegra o pedido autoral, inclusive com a devolução dos valores já pagos, na forma do CDC, 42, parágrafo único.

Note-se, a final, que a indigitada 'assinatura' vem a punir sobremaneira àqueles consumidores de baixa renda, de baixo consumo e utilização do serviço telefônico. Quem menos consome mais pagará, proporcionalmente, no cotejo, pelo que não consome.

A irrazoabilidade da prática, além de sua antijuridicidade, é patente, pois.

A devolução dar-se-á na forma simples, por mais razoável, e não em dobro. A repetição em dobro significa locupletamento injustificado em desfavor da parte ré que, bem ou mal, não agiu com o propósito de enriquecimento às expensas do consumidor, e não pode ser punida de modo draconiano.

De qualquer sorte vai provido o pleito da autora com relação a devolução dos valores pagos, mas na forma simples e não em dobro.

Por fim, necessário esclarecer que o julgamento em sede de recurso, desde que fundamentado, não precisa reportar-se especificamente a toda legislação apontada ou discutida no processo. Basta que se indiquem, no julgado, os motivos que formaram o convencimento (art. 131 do CPC).

Nestes termos, dá-se provimento ao recurso da parte demandante, pelas razões acima expostas. Honorários em 10% sobre o valor da condenação, considerando-se os vetores do CPC, 20, § 3º, alíneas. Do exposto, dou provimento ao apelo.

É como voto.

Em síntese, a mencionada decisão defende que:

- a) a cobrança de "assinatura básica mensal" configura cobrança por serviço não prestado;
- b) a referida rubrica não tem destinação específica de cobrir custos de manutenção do sistema de telefonia;
- c) os custos de manutenção do sistema de telefonia são garantidos pelos lucros vultosos que auferem as empresas de comunicação;
- d) o cancelamento da cobrança da assinatura básica há de não comprometer o funcionamento dos serviços prestados pelas empresas, por terem outras rendas suficientes para a manutenção eficiente das atividades que lhes foram concedidas;
- e) inexistente disponibilidade de serviços a serem usados quando bem entender o consumidor;
- f) deve ser autorizada a cobrança, pela fornecedora do serviço, do que é usufruído, de modo concreto, pelo consumidor;
- g) a tarifa cobrada pelos serviços efetivamente prestados já remunera razoavelmente a empresa;

h) a cobrança da assinatura básica fere o art. 6º, III; idem o art. 39, incisos I e V, do Código de Defesa do Consumidor, pelo que a cláusula contratual a respeito é nula de pleno direito (art. 51, § 1º, III, CDC);

i) a Lei n. 9.472, de 1997, em seu art. 93, não abre possibilidade para a cobrança da referida mensalidade, por permitir, apenas, a cobrança de tarifa;

j) a Resolução n. 85, de 30.12.1998, da Anatel, não pode produzir efeitos por contrariar os ditames do Código de Defesa do Consumidor;

k) constitui objetivo da Política Nacional de Relações de Consumo a coibição e a repressão de abusos praticados no mercado de consumo (CDC, art. 4º, VI);

l) a exigência do pagamento da assinatura básica vem a punir sobremaneira os consumidores de parcos recursos financeiros, com baixo consumo e utilização do serviço telefônico;

m) deve, portanto, a empresa devolver, de forma simples, os valores cobrados e suspender, para o futuro, a referida exigência.

O acórdão, como demonstrado, tratou dos aspectos jurídicos que cuidam, em nosso ordenamento, das tarifas cobradas pela recorrente, em virtude do contrato de concessão de serviço público firmado com a União, tudo vinculado a procedimento licitatório.

Em razão desse panorama, tenho por prequestionados os dispositivos legais apontados pela recorrente, embora nem todos foram mencionados pelo acórdão recorrido, porém, circunscritos ao tema jurídico em debate, o que determina, a meu pensar, o conhecimento do recurso pela letra "a" do inciso III do art. 105 da CF.

Se tanto não fosse suficiente para conhecimento do recurso pela letra "a", como está consagrada, na peça recursal, a demonstração da divergência, abrir-se-ia espaço para o mesmo ser conhecido pela letra "c", III, art. 105, da CF. É de se notar que, enquanto o acórdão questionado não permitiu a cobrança mensal da denominada assinatura básica, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais assumiu posição em sentido contrário.

Presentes, portanto, os pressupostos genéricos e específicos exigidos para o regular trâmite do presente recurso especial, passo a conhecê-lo.

Inicialmente, cumpre-se firmar compreensão sobre a natureza jurídica do valor cobrado pela recorrente: se preço público ou tarifa pública.

Sabemos todos que os termos "preço e tarifa" são utilizados, pelos doutrinadores, como sinônimos, significando a entrada de numerário cobrado pelo Estado Administrativo Intervencionista, por si ou por seus concessionários, como contraprestação por serviços públicos facultativos fornecidos. O referido ingresso é considerado como não tendo natureza tributária.

Ocorre que, em força da análise e interpretação sistêmica dos dispositivos constitucionais que regulam a remuneração dos serviços públicos prestados aos cidadãos (de natureza tributária ou não-tributária), há diferenciação entre preço e tarifa, por esta ser rigorosamente regrada pelo inciso III do parágrafo único do art. 175 da CF, ao prescrever que a lei disporá sobre a política tarifária da prestação de serviços públicos sob regime de concessão ou permissão.

Concluo, portanto, que a Carta Magna reservou o vocábulo tarifa para caracterizar, unicamente, a receita decorrente da prestação de serviços públicos sob regime de concessão ou permissão, pelo que as demais receitas contratuais não-decorrentes de serviços concedidos ou permitidos são consideradas preços. Registro que preços e tarifas não se confundem com taxas (de natureza tributária), pois estas têm, entre outros objetivos, o de fornecer recursos que atendam aos gastos com atividades essenciais do Estado, aplicando-se aos serviços públicos vinculados.

A tarifa, conseqüentemente, para ser cobrada, tem de cumprir, primeiramente, o disposto no inciso III do parágrafo único do art. 175 da CF, isto é, ser disciplinada por lei.

Concluídas as considerações acima, formula-se, em primeiro lugar, a seguinte pergunta:

O pagamento mensal de assinatura básica exigido pela recorrente (concessionária de serviço público) por serviços telefônicos colocados à disposição da recorrida caracteriza-se como sendo tarifa exigida por lei?

Embora não caiba, em sede de recurso especial, discutir-se sobre interpretação e aplicação de dispositivo constitucional, há necessidade de, para ser respondido o questionamento formulado, começar-se por analisar dispositivos dessa natureza.

A remuneração tarifária é, constitucionalmente, regulada pelo inciso III do parágrafo único do art. 175 da CF, ao determinar:

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

...

III - política tarifária;

A tarifa, portanto, fixada de acordo com a lei, compõe uma das características da concessão de serviços públicos. Ela constitui a remuneração recebida pelo concessionário, que deve ser paga pelo usuário com o objetivo primordial de assegurar a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, conforme previsto no art. 37, XXI, da Constituição Federal.

O regime de concessão e permissão de serviço público, visto no inc. III do parágrafo único do art. 175 da CF, está regulamentado, entre outras regras, pelo art. 2º, II, da Lei n. 8.987, de 1995, que exige licitação, na modalidade de concessão, para a formação do contrato. No momento em que o licitante apresenta a sua proposta, é obrigado a indicar o valor da tarifa a ser cobrado dos usuários do serviço público, que servirá como um dos critérios para seleção da empresa vencedora do certame, conforme previsto no art. 15, I, da Lei n. 8.987/95.

É de se considerar, ainda, que o art. 9º da Lei n. 8.987, de 1995, determina que "a tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato".

Em face das razões supra-alinhadas, tem-se por certo que a norma referida (art. 9º da Lei n. 8.987, de 1995) autoriza a fixação da tarifa do serviço público concedido no momento em que o contrato de concessão é firmado, obedecendo-se ao preço contido na proposta vencedora da licitação.

Passo, então, após as considerações últimas, a examinar, no caso concreto, se a exigência do pagamento mensal do valor fixado para a assinatura básica dos serviços de telefonia possui base legal.

Os autos revelam que (fls. 112/113):

O contrato de concessão entre a ANATEL e a Brasil Telecom S.A foi firmado nas condições previstas no Edital e à luz do artigo 83, parágrafo único, da Lei n. 9.472/97, sendo certo que, do referido contrato, constou, efetivamente, o modo, forma e condições da prestação dos serviços, assim como as regras e critérios de sua implantação; e, ainda, os direitos, garantias e obrigações dos usuários, da Agência Reguladora e da concessionária, em conformidade com o disposto no artigo 93, incisos II, III e IX, da Lei n. 9.472/97.

No Anexo 3 (doc. n. 7) do referido contrato de concessão, parte integrante do mesmo, portanto, restou estabelecido, em atendimento ao disposto no artigo 52, da Resolução nº 85, o Plano Básico de Serviço Local, cujo item 2 assim dispõe:

"2 - Acesso ao Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC

2.1 Para o acesso ao Serviço Telefônico Fixo Comutado, a Prestadora poderá cobrar Tarifa de Habilitação, cujo valor é limitado a R\$ 80,00 (oitenta reais), conforme definido na Portaria nº 508, de 1.10.1997, do Ministro de Estado das Comunicações.

2.2 Para manutenção do direito de uso as Prestadoras estão autorizadas a cobrar tarifa de assinatura, segundo a tabela abaixo, conforme Portarias n.s 217 e 226, ambas de 3.4.1997, do Ministro do Estado das Comunicações.

Classe de assinantes	R\$
Residencial	10,00 (dez reais)
Não Residencial	15,00 (quinze reais)
Tronco de CPCT	20,00 (vinte reais)

2.2.1 A assinatura do STFC Local (inclui uma franquia de 90 pulsos).

O negócio jurídico firmado entre a recorrente e a Anatel, contrato de concessão, obedecendo ao previsto no edital, autoriza a cobrança mensal da assinatura básica.

Configurado esse panorama, corretas estão as afirmações no sentido de que "... a cobrança da tarifa de assinatura mensal de cujo devido adimplemento a recorrida pretende se abster, é legal e contratualmente prevista, pelo que o ressarcimento das mesmas, bem assim a condenação da Brasil Telecom S.A. em obrigação de não fazer, para que cesse a cobrança das tarifas vencidas, simplesmente não encontra respaldo jurídico."

Acrescento, aos fundamentos já postos, que a cobrança mensal da tarifa de assinatura telefônica, além de estar amparada juridicamente (lei, edital e contrato de concessão), tem por base o fato do serviço de telefonia ser disponibilizado ao consumidor assinante. A sua exigência é uma retribuição pelos gastos com a manutenção do serviço para que possa ser usado quando dele necessitar o usuário. É remuneração para que seja eficiente, isto é, contínuo e com condições técnicas para bem funcionar.

Nessa linha decidiu o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, na Apelação Cível n. 2.0000.00.506.385-2/000, conforme ementa do acórdão respectivo (fls. 116/117):

EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA - TELEFONIA - ASSINATURA MENSAL - COBRANÇA.

A cobrança da tarifa de assinatura mensal tem origem contratual e é autorizada por lei, consistindo em valor de trato sucessivo, pago pelo assinante à prestadora durante toda a prestação de serviço, nos termos do contrato, dando-lhe direito à fruição dos serviços de maneira contínua e ininterrupta.

Ainda que não haja utilização da linha telefônica para efetuar ligações, os serviços colocados à disposição do usuário possuem uma estrutura estendida pela rede de telefonia até a sua residência, sendo necessária referida tarifa para o custeio do acesso, da instalação e manutenção dos serviços. (grifo nosso)

As razões até agora desenvolvidas, apontando para o provimento do recurso, estão em harmonia com as alegações seguintes:

Com efeito, a cobrança da assinatura básica foi instituída pela ANATEL, no exercício de sua atribuição exclusiva para fixar e delinear a política tarifária do setor de telecomunicações. É o contrato de concessão, confeccionado pela ANATEL e ao qual meramente aderiu a BRASIL TELECOM, que legitima essa cobrança.

07. A Lei Geral de Telecomunicações (arts. 89 e 103 - doc. 01 anexo) atribui à ANATEL a competência indelegável de fixar, no contrato de concessão, as tarifas a serem cobradas na prestação do serviço, sendo certo que a concessionária não tem qualquer ingerência a respeito dessa matéria, cumprindo-lhe tão-somente acatar e aderir às regras impostas pela agência por meio do contrato de concessão, consoante estabelece o art. 93, inciso VII:

"Art. 93. O contrato de concessão indicará:

VII - as tarifas a serem cobradas dos usuários e os critérios para seu reajuste e revisão."

08. Assim é que, cumprindo a diretriz legal, a ANATEL editou Resolução aprovando o Regulamento do Serviço Telefônico Fixo Comutado - Resolução nº 85/98, atualmente substituída pela Resolução nº 426, de 09.12.2005 (doc. 02) - estabelecendo a estrutura tarifária incorporada aos contratos de concessão celebrados com as prestadoras do serviço, com previsão expressa de cobrança da tarifa de assinatura básica. Confira-se:

Resolução da ANATEL nº 426/05 (doc. 02)



"Art. 3º. Para fins deste Regulamento, aplicam-se as seguintes definições:
(...)

XXIV - tarifa ou preço de assinatura: valor devido pelo assinante em contrapartida da manutenção da disponibilidade do acesso telefônico de forma individualizada para fruição contínua do serviço;"

Contrato de Concessão do STFC Local Setor 29 - Anexo nº 03 (doc. 03)

"2 - Acesso Individual ao Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC

(...)

2.2. Para manutenção do direito de uso, caso aplicável, as Concessionárias estão autorizadas a cobrar tarifa de assinatura mensal, segundo a tabela abaixo, conforme Atos nº. 54.695 de 13/12/05 e nº. 54.855 de 16/12/05.

(...)

2.2.1. A assinatura do Serviço Telefônico Fixo Comutado Local inclui uma franquia de 200 (duzentos) minutos, para a classe residencial, conforme Regulamento de Tarificação do STFC prestado no regime público.

2.2.2. A assinatura do Serviço Telefônico Fixo Comutado Local inclui uma franquia de 150 (cento e cinquenta) minutos, para as classes não residencial e tronco, conforme Regulamento de Tarificação do STFC prestado no regime público."

09. Consta-se, portanto, que a cobrança da tarifa de assinatura básica está perfeitamente legitimada pelas regras acima expostas, sobre cujo conteúdo, repita-se, a ora recorrente não tem qualquer controle ou ingerência. Considerar o contrário significa, necessariamente, negar vigência aos aludidos dispositivos legais, afetando toda a base tarifária que a própria ANATEL entendeu ser necessária para a adequada prestação do serviço.

10. Em outras palavras - não sendo demais repetir, já que é este o ponto nodal da lide - a BRASIL TELECOM não tem o poder discricionário de alterar a política tarifária adotada pela agência reguladora. Ao oferecer ao usuário o Plano Básico de Serviço, que contém a previsão de cobrança da assinatura básica, a concessionária nada mais fez do que dar plena aplicação às determinações da agência reguladora, estabelecidas no contrato de concessão, a teor do que dispõe o art. 93, inciso VII, da LGT, francamente violado neste caso concreto.

11. E mais: a minuta do contrato de concessão, contemplando **expressamente a tarifa de assinatura básica**, foi parte integrante do Edital de Desestatização das Empresas Federais de Telecomunicações (Edital MC/BNDES nº 01/98 - doc. 04), de modo que as disposições desse contrato foram necessariamente consideradas pelas licitantes já na elaboração de sua proposta. Dessa forma, qualquer alteração substancial no contrato, a cujos termos os licitantes estavam obrigados a aderir, pode implicar - como de fato implica neste caso - injusto desequilíbrio, tendo em vista que a concessionária, a seu turno, não tem o direito de modificar as condições originais de prestação do serviço a fim de compensar os prejuízos.

12. Pois bem. No v. acórdão recorrido (fls. 89v.), o Tribunal a quo conferiu ao art. 93, inciso VII, da LGT interpretação absolutamente equivocada, afirmando que esse dispositivo somente autorizaria a cobrança de TARIFA, mas não pela mera "disponibilidade do serviço ainda que o mesmo não seja utilizado". Acolheu-se, dessa forma, um dos argumentos que integraram a causa de pedir da ação (cf. fls. 03 da inicial), no sentido de que a Lei nº 9.472 não dá margem a cobrança de tal estirpe (fls. 89).

13. Ora, esse entendimento despreza o fato inconteste de que a aludida norma da LGT expressamente atribuiu à ANATEL todo o poder normativo sobre a matéria (determinando que as regras tarifárias fossem por ela fixadas no contrato de concessão, em conformidade com os parâmetros delineados na Lei), sendo certo que a interpretação sistemática da LGT não permite conclusão diversa.

14. O próprio Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de declarar a legitimidade da atribuição de competência normativa especificamente à ANATEL, ressaltando apenas que o exercício desta há de manter-se condicionado às diretrizes estabelecidas pela Lei 9.472. Com efeito, no julgamento da ADIN 1.668/DF o Tribunal conferiu interpretação conforme à Constituição aos incisos IV e X do artigo 19 da Lei Geral de Telecomunicações, para "firmar a exegese segundo a qual a competência da Agência Nacional de Telecomunicações para expedir normas subordina-se aos preceitos legais e regulamentares que regem a outorga, prestação e fruição dos serviços de telecomunicações no regime público e no regime privado, vindo o Ministro Moreira Alves, que o indeferia". Confirma-se, pela clareza, o seguinte trecho do voto do Min. Sepúlveda Pertence:

"Estou de acordo com S. Exa., em que nada impede que a Agência tenha funções normativas, desde, porém, que absolutamente subordinadas à legislação, e, eventualmente, às normas de segundo grau, de caráter regulamentar, que o Presidente da República entenda baixar" (STF, DJ 16.abr.2004, ADin nº 1668/DF, Rel. Min. Marco Aurélio).

15. Assim, afirmar que não cabe extrair do art. 93, inciso VII, da LGT a legitimidade da tarifa fixada pela ANATEL, significa, sim, violar o expresso comando dessa norma legal.

16. E esta premissa equivocada é que acabou levando o E. Tribunal a quo a concluir pela existência de prática abusiva e de excessiva e injustificada onerosidade para o usuário do serviço, o que, no entender daquele colegiado, acarretaria violação de uma série de dispositivos do Código de Defesa do Consumidor.

17. A verdade é que todos os dispositivos do CDC reputados violados foram aplicados de forma distorcida à hipótese vertente, em especial por terem sido ignorados aspectos peculiares do serviço, notadamente o fato de a tarifa cobrada encontrar pleno respaldo na própria LGT, lei específica que rege a matéria.

18. Por esse motivo é que a ora recorrente sustenta que o acórdão vergastado, ao invocar violação a dispositivos do CDC, acaba, ele próprio, por incidir em violação ao art. 7º deste diploma, segundo o qual a aplicação do CDC não exclui a legislação específica, como é o caso da LGT.

19. Mas ainda que se pudessem aplicar à hipótese as normas do CDC, o fato é que a cobrança da assinatura básica não acarreta qualquer das violações suscitadas pelo v. acórdão recorrido, sendo certo que o alcance por ele atribuído aos dispositivos do CDC é que implica violação ao real conteúdo dessas normas. É o que se demonstra a seguir.

II. PRESERVAÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA CONCESSÃO

20. O fundamento central do acórdão atacado é de que a cobrança da tarifa de assinatura básica seria ilegal pelo fato de não corresponder à efetiva prestação de serviço público, de modo que os custos correspondentes à manutenção do sistema deveriam ser exclusivamente suportados pela empresa prestadora do serviço.

21. Afirmou o MM. Juízo de segundo grau que a cobrança pela efetiva utilização do serviço já remuneraria razoavelmente a companhia, inexistindo justificativa prática ou jurídica para a cobrança de qualquer **"plus"**, a título de tarifa de assinatura básica (acórdão recorrido, fls. 89).

22. Trata-se, com a devida vênia, de entendimento manifestamente equivocado e que não leva em conta as especificidades do serviço em questão.

23. Conforme previsão expressa da cláusula 2.2 do Plano Básico de serviços de telefonia fixa (Anexo 03 do Contrato de Concessão), a assinatura básica é a contraprestação recebida pela empresa de telefonia fixa pela manutenção do direito de uso/disponibilização do acesso individual ao serviço de telefonia. Ou seja, constitui a contrapartida pelo fato de o usuário ter à sua disposição o acesso privativo à rede, o que não ocorre, por exemplo, com os usuários que se utilizam dos acessos coletivos (telefones públicos).

24. Assim, a estrutura tarifária da telefonia fixa brasileira é composta, de um lado, pela cobrança de pulsos (atualmente em conversão para o sistema de minutos), destinada a ressarcir as despesas relativas ao tráfego da ligação, e, de outro, pela cobrança da assinatura básica, visando a remunerar os elementos da rede que representam custos fixos (e que independem, portanto, do tráfego da ligação).

25. **Aqui há um ponto digno de nota: como se verifica das cláusulas 2.2.1 e 2.2.2 do Anexo 03 do Contrato de Concessão, acima transcritas, a tarifa de assinatura básica inclui uma franquia de minutos, o que significa dizer que o valor pago a esse título é abatido da tarifa de utilização, não ocorrendo o "plus", a cobrança "paralela" alegada no acórdão. Isto, por si só, põe por terra o fundamento de excessiva onerosidade adotado.**

26. Em parecer específico sobre o tema (doc. 06), o Professor CARLOS ARI SUNDFELD se manifestou pela validade desse sistema de cobrança, verbis:

"Já foi visto que a telefonia local não constitui em mero instrumento para originação de chamadas locais. **Ao ser usuário deste serviço, o sujeito passa a estar conectado às demais redes de telefonia existentes no mundo. E isto constitui, por si só, uma prestação de serviço.** Redes fixas e móveis; nacionais e internacionais; toda essa estrutura se torna acessível ao usuário de telefonia local, bem como passa a ter acesso a este usuário. O usuário, mesmo que não origine qualquer chamada, está acessível e pode acessar todo o mundo. Recebe, ou pode vir a receber, chamadas de qualquer outro usuário de telefone. **Tal condição implica inquestionável comodidade oferecida pela prestadora ao seu assinante e, independentemente da realização de chamadas, corresponde a elevados custos suportados pela prestadora. São custos fixos, relacionados à manutenção de toda a rede e equipamentos necessários ao oferecimento desta comodidade (estar conectado à rede de telefonia)".** (p. 51 do parecer - negrito acrescentado).

27. Com efeito, é a política de financiamento do setor que justifica a cobrança da tarifa de assinatura básica, pois as concessionárias de telefonia, para cumprimento das metas de universalização estabelecidas pelo Poder Público, bem como para a manutenção e modernização de seus serviços, incorrem em elevados custos fixos, que independem do número de ligações efetuadas e que não podem ser suportados exclusivamente por elas.

28. Neste sentido, vale novamente conferir as palavras do professor CARLOS ARI SUNDFELD:

"Existe um complexo sistema de redes e equipamentos para conferir ao usuário do serviço de telefonia fixa a possibilidade de originar ou receber chamadas. É justamente o custo da manutenção desse complexo sistema que a cobrança de assinatura mensal visa a remunerar. Aliás, tal finalidade está explicitamente referida no próprio contrato de concessão que, ao autorizar a cobrança da citada tarifa, indica a razão de fazê-lo: 'para a manutenção do direito de uso' daquele serviço (anexo 03, item 2.2 do contrato de concessão).

Ademais, é de se ressaltar que a **manutenção do serviço ao usuário constitui, por si só, prestação efetiva deste serviço, ao contrário do que faz supor a alegação de abusividade.** (...)

É **inegável** que tudo isso produz custo às operadoras. **Custo que não é suportado apenas quando o usuário origina chamadas locais (cobradas na conta de telefone local, por intermédio do sistema de pulsos). Necessário se faz, também, cobrir os consideráveis custos de manutenção da rede. Rede esta que lhe proporciona a facilidade de estar acessível; de receber chamadas telefônicas de qualquer parte. Este é o benefício que se extrai de ser usuário de serviço de telefonia local, mesmo que não se tenha originado uma chamada local sequer.**

Ao fixar preço mínimo a ser cobrado mensalmente (assinatura do serviço), o regulador está, na verdade, buscando estabelecer uma quantia que seja suficiente para remunerar os custos envolvidos na manutenção dessa complexa estrutura, bem como de outros custos fixos, que permitem a existência de uma rede de telefonia local". (pp. 34 a 36 do parecer acima citado - doc. 06 anexo - negrito e grifo acrescentados).

29. A cobrança em questão é, pois, elemento essencial para a consecução dos objetivos da Emenda Constitucional nº 08, de 15/08/95, que, ao permitir a exploração dos serviços de telefonia em regime de concessão privada, teve por escopo garantir a universalização e a eficiência dessa modalidade de serviço público.

30. Sendo assim, excluir a cobrança de assinatura básica significa impor uma prestação onerosa do serviço, sem a devida contrapartida. Essa medida gera um desequilíbrio econômico-financeiro no contrato de concessão, com graves prejuízos para a concessionária, em violação a preceitos basilares da Lei Geral de Telecomunicações.

31. O desequilíbrio, uma vez instaurado, vai refletir, diretamente, na impossibilidade prática de observância do princípio expresso no art. 22 do Código de Defesa do Consumidor, que obriga a concessionária, além da prestação contínua, a fornecer serviços adequados, eficientes e seguros aos usuários. Há relevante precedente deste E. Superior Tribunal de Justiça nesse sentido, verbis:

"ADMINISTRATIVO. TELECOMUNICAÇÕES. TELEFONIA FIXA. LEI N. 9.472/97. COBRANÇA DE TARIFA INTERURBANA. SUSPENSÃO. ÁREA LOCAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

1. A regulamentação do setor de telecomunicações, nos termos da Lei n. 9.472/97 e demais disposições correlatas, visa a favorecer o aprimoramento dos serviços de telefonia, em prol do conjunto da população brasileira. Para o atingimento desse objetivo, é imprescindível que se privilegie a ação das Agências Reguladoras, pautada em regras claras e objetivas, sem o que não se cria um ambiente favorável ao desenvolvimento do setor, sobretudo em face da notória e reconhecida incapacidade do Estado em arcar com os eventuais custos inerentes ao processo. (...)

3. Ao adentrar no mérito das normas e procedimentos regulatórios que inspiraram a atual configuração das "áreas locais" estará o Poder Judiciário invadindo seara alheia na qual não deve se imiscuir.

4. Se a prestadora de serviços deixa de ser devidamente ressarcida dos custos e despesas decorrentes de sua atividade, não há, pelo menos no contexto das economias de mercado, artifício jurídico que faça com que esses serviços permaneçam sendo fornecidos com o mesmo padrão de qualidade. O desequilíbrio, uma vez instaurado, vai refletir, diretamente, na impossibilidade prática de observância do princípio expresso no art. 22, caput, do Código de Defesa do Consumidor, que obriga a concessionária, além da prestação contínua, a fornecer serviços adequados, eficientes e seguros aos usuários."

(Resp 572070/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJ 14.06.2004.)

32. Este C. Superior Tribunal de Justiça ainda não teve ocasião de pronunciar-se especificamente a respeito da legalidade da assinatura básica dos serviços de telefonia. Existe, no entanto, um precedente da lavra do Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, concedendo medida cautelar para suspender acórdão que afastava tal cobrança, nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL. (...) SERVIÇO DE TELEFONIA FIXA. TARIFA DE ASSINATURA BÁSICA. (...)

2. No caso, milita em favor da requerente a presunção de legitimidade dos atos normativos e administrativos que dão suporte à cobrança da tarifa de assinatura básica dos serviços de telefonia (verossimilhança das alegações). A supressão da cobrança, por medida liminar, compromete cláusula financeira do contrato de concessão do serviço, pesando sobre a requerente o risco maior da improvável e difícil reversibilidade da situação (risco de dano). (...)

Com efeito, a Lei Geral de Telecomunicações, que criou a Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, dispôs também sobre a **cobrança de tarifas como contraprestação dos serviços de telecomunicações prestados pelas concessionárias desse serviço público, prevendo, em seus arts. 93, VII, e 108, caput, a indicação, nos contratos de concessão, da estrutura daquelas tarifas, que, aliás, são fixadas e revisadas pela própria ANATEL. Da mesma forma, a Resolução n. 85, de 30.12.98, ao regulamentar o serviço telefônico fixo, definiu, em seu art. 3º, XXI, o conceito de tarifa de assinatura para o Serviço de Telefonia Fixa Comutado a ser cobrado pelas concessionárias do serviço de telefonia por colocar à disposição do assinante/usuário, de forma contínua, as instalações e equipamentos necessários ao funcionamento do sistema. Também o Contrato de Assinatura para Prestação do Serviço Fixo de Telefonia Comutado, firmado entre a ANATEL e a ora requerente, prevê expressamente, em sua Cláusula Quinta e no anexo III, a cobrança da tarifa de assinatura básica na fatura mensal do assinante. Em favor da requerente milita, pois, o princípio da legitimidade dos atos normativos e administrativos com base nos quais está sendo cobrada a tarifa básica questionada na demanda principal. Assim, é inegável a verossimilhança das suas alegações.**

Por outro lado, prevista como uma das cláusulas financeiras do contrato administrativo de concessão dos serviços de telefonia, a supressão da questionada tarifa compromete, sem dúvida, o equilíbrio econômico-financeiro estabelecido originalmente no contrato, com conseqüências imprevisíveis quanto à continuidade futura de sua execução, a não ser mediante medidas compensatórias que, direta ou indiretamente, serão também suportadas pelos próprios usuários dos serviços." (MC 10.235/PR, 1ª Turma, rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 01/08/05)

33. Saliente-se, por oportuno, que a cobrança de uma tarifa mínima, desvinculada do consumo efetivo, não é exclusividade dos serviços de telefonia fixa, ocorrendo também em outros serviços públicos prestados sob o regime de concessão/permissão. Cabe, nessa linha, registrar o exemplo da tarifa mínima de consumo de água, cuja legalidade é assente na jurisprudência deste E. Superior Tribunal de Justiça, como revela o seguinte precedente:

"ADMINISTRATIVO. SERVIÇO PÚBLICO. TAXA DE ÁGUA. COBRANÇA DE TARIFA PELO CONSUMO MÍNIMO. LEGALIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

É lícita a cobrança da taxa de água pela tarifa mínima, mesmo que haja hidrômetro que registre consumo inferior àquele.

Inteligência das disposições legais que regulam a fixação tarifária (artigo 4º, da Lei 6.528/78 e artigos 11 caput, II, § 2º e 32 do Decreto nº 82.587/78)." (Resp 416383/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27.08.2002, DJ 23.09.2002, p. 254)

34. Vale ainda transcrever parte do voto do Ministro Castro Meira, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 759362, onde a Relatora foi a Ministra Eliana Calmon, que, ao considerar legal a cobrança de tarifa mínima no serviço de abastecimento de água, afirmou se tratar de situação semelhante à da assinatura básica, verbis:

"A lei nº 6.528/78, que dispõe sobre as tarifas dos serviços públicos de saneamento básico, e dá outras providências, em seu artigo 4º, autorizou a cobrança de tarifa mínima de água e esgoto como forma de viabilizar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, preservar os aspectos sociais dos respectivos serviços e assegurar o adequado atendimento dos usuários de menor consumo. (...)

Situação semelhante ocorre com o serviço de telefonia, em que a concessionária cobra do usuário a assinatura básica mensal, tenha ele se utilizado ou não do serviço. É bem verdade que essa cobrança vem sendo alvo de inúmeras ações que assoberbam o Judiciário brasileiro e que não se tem uma definição muito precisa de sua legitimidade. Mas as leis gozam de presunção de constitucionalidade e devem ser aplicadas até que a Suprema Corte as retire do mundo Jurídico.

Assim, mesmo após a promulgação da Carta Republicana de 1988, há regimento legal que legitima a cobrança de taxa mínima de água e esgoto de cada uma das unidades, mesmo que haja um único hidrômetro para todo o condomínio ou um para cada condômino.(...)" 35. Cumpre informar, outrossim, que justamente com fundamento na grave lesão à ordem e à economia públicas aqui invocada, a BRASIL TELECOM apresentou à Presidência deste E. Superior Tribunal diversas **suspensões de liminares e de sentenças** objetivando sustar os efeitos das decisões de Tribunais locais que decretaram a ilegalidade da cobrança da assinatura básica.

36. A primeira SLS, de nº 250 - MS, foi liminarmente deferida pela Presidência do STJ em decisão datada de 28.03.2006 (contra a qual o Ministério Público interpôs agravo regimental, ainda pendente de julgamento), da qual se destaca a seguinte passagem:

"(...) Ao celebrar o contrato de concessão com a União, a Brasil Telecom não o fez para fornecer serviços de telefonia gratuitamente, mas mediante o pagamento de uma contraprestação - na qual incluída, pela Reguladora, a tarifa ora em debate.

Sendo assim, em que pese prestar serviço público, a empresa tem direito ao recebimento da contraprestação pecuniária contratada, para que possa manter adequadamente os serviços concedidos. Impõe-se, portanto, um perfeito equilíbrio na equação econômico-financeira, pois o contrário acarretará descompasso no próprio contrato de concessão, comprometendo, de resto, todo o sistema de telefonia por ele explorado".

37. A segunda SLS, de nº 267, que buscava a suspensão de diversas decisões, foi recentemente apreciada pelo E. Min. Barros Monteiro (em 27.02.2007), tendo-se admitido seu prosseguimento ao menos em relação a um dos acórdãos relacionados (e determinando-se o desmembramento no tocante aos demais, o que resultou no ajuizamento de outras 196 SLS's), pelo que se presume estar reconhecida a presença do requisito de grave lesão à ordem e à economia públicas. Por último, não há violação das regras do Código de Defesa do Consumidor apontadas pelo acórdão. Os serviços públicos, concedidos como impróprios, são prestados sob a disciplina do Código de Defesa do Consumidor e da legislação específica que os regem.

Diferentemente do que entendeu o aresto recorrido, não há desrespeito ao art. 39, I, do Código de Defesa do Consumidor porque há disponibilidade do serviço ao consumidor que a ele, voluntariamente, fez adesão. Outrossim, é inaplicável, na espécie, o art. 51, § 1º, II, do CDC, por não ser excessivamente onerosa a cobrança mensal da assinatura básica, conforme já demonstrado.

O consumidor, ao firmar o contrato com a concessionária, tem pleno conhecimento da qualidade dos serviços prestados e de sua disponibilidade, pelo que, atendidos estão os requisitos do art. 6º, II, do CDC.

As razões da ementa que antecede o presente são complementares ao seu conteúdo. Dele fazem parte.

Isso posto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reconhecer como legítima a cobrança mensal da assinatura básica pela recorrente, invertendo-se os ônus sucumbenciais.

Firme no entendimento que externei naquela oportunidade, e com amparo no art. 544, § 3º, do CPC, conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial, a fim de reconhecer legítima e legal a cobrança da assinatura básica pela Concessionária de Telefonia. Inversão do ônus de sucumbência.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO - Relator

AGRAVODEINSTRUMENTONº960.371-SP(2007/0210487-8) (2312)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
PROCURADOR : MÔNICA M HERNANDES DE ABREU VICENTE E OUTRO(S)

AGRAVADO : ANDRÉ LUIZ VIGÁRIO
ADVOGADO : MARCOS CESAR SERPENTINO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a", e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que restou assim ementado, *verbis*:

"Ementa: "Prejudicada a apelação do impetrante quanto ao pedido de licenciamento sem recolhimento das multas, pelo decurso do exercício em que pretendido o licenciamento do veículo, extinto fica nessa parte o processo do mandado de segurança, por falta de interesse recursal. Insubsistentes são as multas de trânsito de cuja autuação não se comprovou ter sido feita remessa ao infrator dentro do prazo de trinta dias"" (fls. 184).

Opostos embargos de declaração pelo ora agravante, foram esses rejeitados (fls. 213/214).

Sustenta o agravante, nas razões do recurso especial, violação aos arts. 1º e 8º da Lei nº 1.533/51, bem como divergência jurisprudencial, aduzindo, em síntese, que não há de se falar em direito líquido e certo ao se utilizar mandado de segurança para a anulação de multa de trânsito, pois necessário, para tanto, dilação probatória. Relatados. Decido.

Tenho que a presente irrisignação não merece prosperar.

Na verdade esta eg. Corte de Justiça já teve inúmeras oportunidades de analisar recursos especiais análogos, nos quais a ação originária era a mandamental, com o mesmo objetivo da presente. Cito apenas alguns deles: RESp nº 777.891/AL, Relatora Ministra. DENISE ARUDA, DJ de 20/04/2006; AgRg no RESp nº 145.814/SP, de minha relatoria DJ de 01/09/2003 e RESp nº 89.265/SP, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, DJ de 01/07/1996.

Do RESp nº 820.006/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, colho o seguinte trecho esclarecedor, *verbis*:

"Ressalta inequívoco do CTB que a autoridade de trânsito, que antes de julgar o auto de infração, seja qual for a penalidade a ser em tese aplicada, não conceder ao atuado oportunidade de defesa, viola direito líquido e certo deste, amparável por mandado de segurança" (DJ de 28/04/06).

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RISTJ, e artigo 38 da Lei nº 8.038/90, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília (DF), 10 de dezembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

AGRAVODEINSTRUMENTONº960.416-SP(2007/0211127-5) (2313)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : AUTO POSTO URSO POLAR LTDA
ADVOGADO : DANIEL CARAJELESCOV E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : WILLIAM FREITAS DOS REIS E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto por AUTO POSTO URSO POLAR LTDA, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a", "b" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que versa sobre a incidência de ICMS no regime de substituição tributária.

Tenho que não prospera a presente postulação, por inobservância de requisito de admissibilidade, eis que o protocolo da cópia da petição do recurso especial juntada encontra-se ilegível, impossibilitando a verificação da sua tempestividade.

Cumprе ressaltar que, nos termos da jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal de Justiça, o agravante é o responsável pela regular formação do instrumento, devendo, assim, fiscalizar a apresentação das peças obrigatórias elencadas no art. 544, § 1º, do CPC, sob pena de não conhecimento do recurso.

Ante a ausência de regularidade formal, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo, com base no art. 38 da Lei 8.038/90 combinado com o art. 34, inciso XVIII, do RISTJ.

Publique-se.

Brasília (DF), 10 de dezembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

AGRAVODEINSTRUMENTONº960.456-PR(2007/0210418-3) (2314)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
PROCURADOR : LISIENNE DO ROCIO MELLO MARON MACHADO LIMA E OUTRO(S)

AGRAVADO : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : CLAUDIO MERTEN E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182 DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial sob os fundamentos de que (a) o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento do STJ; (b) o recorrente não realizou o indispensável cotejo analítico entre os arestos paradigmas e o acórdão recorrido, não evidenciado, assim, o dissídio jurisprudencial e (c) incide o óbice da Súmula 07/STJ. No agravo de instrumento, o agravante alega que (a) foi devidamente comprovada a divergência jurisprudencial; (b) o acórdão recorrido encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência deste Tribunal e (c) a matéria está prequestionada. No mais, reitera as razões de mérito alinhadas no recurso especial.

2. As razões do agravo de instrumento limitaram-se a abordar os dois primeiros fundamentos da decisão agravada, deixando de atacar o último, por si só suficiente para sustentar a inadmissibilidade do recurso especial. Desse modo, aplicável, por analogia, a Súmula 182/STJ, que estabelece a necessidade de específico ataque aos fundamentos da decisão agravada.

3. Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento. Intime-se.

Brasília (DF), 10 de dezembro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 960.633 - MG (2007/0211511-6) (2315)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE IPATINGA
ADVOGADO : HERCÍLIA MARIA PORTELA PROCÓPIO FRIGO E OUTRO(S)

AGRAVADO : GISLAINE FONSECA
ADVOGADO : MALCON PAULO SILVEIRA REIS E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA DE PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 07/STJ.

1. Agravo de instrumento para reformar decisão que inadmitiu recurso especial intentado contra acórdão que julgou procedente pedido de anulação de multas de infrações de trânsito impostas por radares eletrônicos.

2. O critério de fixação dos honorários advocatícios enseja reexame de matéria de fato, o que é vedado nesta Instância Superior, atraindo, dessa forma, a incidência da Súmula nº 07/STJ.

3. Recurso não-provido.

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento para reformar decisão que inadmitiu recurso especial intentado contra acórdão que julgou procedente pedido de anulação de multas de infrações de trânsito impostas por radares eletrônicos.

Aduz ofensa ao art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC para modificar a verba honorária. Relatados, decido.

O presente recurso não merece êxito.

Com relação à fixação da verba honorária pelo Tribunal *a quo*, tenho que esta matéria, concernente aos ônus sucumbenciais que é, não se compatibiliza com a via especial, pois leva em consideração as circunstâncias de cada caso, que só a instância ordinária pode averiguar. Verifica-se, sem possibilidade de divergência a respeito, que a verba honorária deveu-se à análise profunda que o venerando acórdão fez da prova existente nos autos. O reexame desta matéria, em recurso especial, não pode ser feito porque o seu julgamento foi soberanamente definido em segundo grau.

O arbitramento dos honorários, em razão da sucumbência processual, está sujeito a critérios de valoração, perfeitamente delineados na lei processual (art. 20 e §§, do CPC) e sua fixação é ato próprio do juiz das instâncias ordinárias, o qual deve levar em conta situações de natureza puramente fática, tais como o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Em sede de apelo extremo, como cabalmente apregoado por esta Corte, não se decide com base em reexame de matéria fática.

A jurisprudência sobre o tema em questão já está assentada nesta Corte Superior: *"inviável a discussão acerca do percentual em que fixada a verba honorária, ut Súmula 07/STJ"* (Resp nº 154450, Min. Fernando Gonçalves, DJ 02/02/98, 6ª Turma); *"a reapreciação do percentual fixado a título de verba honorária encontra-se vedada na via especial, por envolver reexame de matéria fática. Súmula 07/STJ"* (Resp nº 161111/SP, Min. Edson Vidigal, DJ 30/03/98).



É, pois, imprescindível, para que se possa auferir o trabalho desenvolvido pelo advogado e verificar-se a adequação ou não do percentual da verba honorária no caso em tela, que se proceda a exame de matéria de fato, e isto, como já frisado, é inviável nesta instância. Neste aspecto, incide a Súmula nº 07/STJ: *"a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*. Por tais razões, NEGO provimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimações necessárias. Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(2316)
AGRAVODEINSTRUMENTONº960.708-SP(2007/0211732-6)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ADEMILSON PEREIRA DINIZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : R R INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ETIQUETAS LTDA
ADVOGADO : SIMONE ZANETE MARTIN E OUTRO(S)
DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que versa sobre ISS. Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial. Publique-se. Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(2317)
AGRAVODEINSTRUMENTONº960.720-RJ(2007/0222202-6)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : AGF SAÚDE S/A
ADVOGADO : DANIEL LYONS
AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR ANS
PROCURADOR : CHRISTINA DO AMARAL BARRETO E OUTRO(S)
DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por AGF SAÚDE S/A, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que versou sobre nulidade de atos processuais praticados em juízo incompetente. Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial. Publique-se. Brasília (DF), 05 de dezembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(2318)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 960.904 - PR (2007/0216854-6)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ALBERTO RODRIGUES ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : GELSON CAZARIN E OUTROS
ADVOGADO : VILMA THOMAL

DECISÃO
ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIÇO DE TELEFONIA. COBRANÇA DE "ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL". NATUREZA JURÍDICA: TARIFA. PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. EXIGÊNCIA DE LICITAÇÃO. EDITAL DE DESESTATIZAÇÃO DAS EMPRESAS FEDERAIS DE TELECOMUNICAÇÕES MC/BNDES N. 01/98 CONTEMPLANDO A PERMISSÃO DA COBRANÇA DA TARIFA DE ASSINATURA BÁSICA. CONTRATO DE CONCESSÃO QUE AUTORIZA A MESMA EXIGÊNCIA. RESOLUÇÕES N. 42/04 E 85/98, DA ANATEL, ADMITINDO A COBRANÇA. DISPOSIÇÃO NA LEI N. 8.987/95. POLÍTICA TARIFÁRIA. LEI 9.472/97. LEGALIDADE DA COBRANÇA DA ASSINATURA BÁSICA DE TELEFONIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. A concessionária de telefonia, pela via do presente agravo de instrumento, pretende fazer subir recurso especial intentado contra acórdão que reconheceu ilegal a cobrança de tarifa mensal de assinatura básica de telefonia.
2. Matéria jurídica abordada no acórdão, cobrança de "assinatura mensal básica" para prestação de serviços telefônicos, amplamente debatida foi decidida no âmbito da Primeira Seção desta casa no REsp n. 911.802/RS, julgado em 24/10/2007.

3. A tarifa, valor pago pelo consumidor por serviço público voluntário que lhe é prestado, deve ser fixada por autorização legal.
4. A prestação de serviço público não-obrigatório por empresa concessionária é remunerada por tarifa a qual tem seu fundamento jurídico no art. 175, parágrafo único, inciso III, da Constituição Federal, pelo que a política adotada para a sua cobrança depende de lei.
5. O art. 2º, II, da Lei n. 8.987/95, que regulamenta o art. 175 da CF, ao disciplinar o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, exige que o negócio jurídico bilateral (contrato) a ser firmado entre o poder concedente e a pessoa jurídica concessionária seja, obrigatoriamente, precedido de licitação, na modalidade de concorrência.
6. Os participantes do procedimento licitatório, por ocasião da apresentação de suas propostas, devem indicar o valor e os tipos das tarifas que irão cobrar dos usuários pelos serviços prestados
7. As tarifas fixadas pelos proponentes servem como um dos critérios para a escolha da empresa vencedora do certame, sendo elemento contributivo para se determinar a viabilidade da concessão e estabelecer o que é necessário ao equilíbrio econômico-financeiro do empreendimento.
8. O artigo 9º da Lei n. 8.987, de 1995, determina que "a tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação ...".
9. No contrato de concessão firmado entre a recorrente e o poder concedente, há cláusula expressa refletindo o constante no Edital de Licitação, contemplando o direito de a concessionária exigir do usuário o pagamento mensal da tarifa de assinatura básica.
10. A permissão da cobrança da tarifa mencionada constou nas condições expressas no Edital de Desestatização das Empresas Federais de Telecomunicações (Edital MC/BNDES n. 01/98) para que as empresas interessadas, com base nessa autorização, efetuassem as suas propostas.
11. As disposições do Edital de Licitação foram, portanto, necessariamente consideradas pelas empresas licitantes na elaboração de suas propostas.
12. No contrato de concessão firmado entre a recorrente e o poder concedente, há cláusula expressa afirmando que, "para manutenção do direito de uso, as prestadoras estão autorizadas a cobrar tarifa de assinatura", segundo tabela fixada pelo órgão competente. Estabelece, ainda, que a tarifa de assinatura inclui uma franquia de 90 pulsos.
13. Em face do panorama supra descrito, a cobrança da tarifa de assinatura mensal é legal e contratualmente prevista.
14. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial (art. 544, § 3º, do CPC) e reconhecer como legítima a cobrança mensal da tarifa acima identificada. Inversão da sucumbência.
Vistos, etc.
Em exame agravo de instrumento visando dar seguimento a recurso especial interposto pela Concessionária de Telefonia com objetivo de desconstituir acórdão de Segundo Grau que reputou ilegítima e ilegal a cobrança da tarifa de "assinatura mensal básica" relativa ao serviço de telefonia fixa residencial.
No recurso especial, alega-se que o acórdão recorrido negou vigência, dentre outros, aos seguintes dispositivos legais: arts. 3º, 5º, 19, VII, 63, 83, 93, II, III, IX, VII, e 103 da Lei 9.472/97, arts. 267, VI, 295, *caput*, e parágrafo único, do CPC e arts. 3º, XXI, 48 e 52 da Resolução n. 85/1998, da Anatel.
É o sucinto relatório.
O recurso merece prosperar.
Preenchidos os requisitos para o conhecimento e provimento do agravo de instrumento, passo a análise do recurso especial.
A matéria dos autos - cobrança da assinatura básica - foi tema de diversos debates por parte desta Corte de Justiça.
A respeito, tenho voto assentado no REsp n. 911.802/RS, julgado em 24/10/2007 pela 1ª Seção desta Casa, sob a minha relatoria, no qual proferi as seguintes considerações concernentes ao assunto: Registro, em primeiro plano, que a Corte Especial, na questão de ordem no Ag 845.784/DF, entre partes a Brasil Telecom S/A (agravante) e Zenon Luiz Ribeiro (agravado), resolveu, em 18.04.2007, que, em se tratando de ação envolvendo questionamentos sobre a cobrança mensal de "assinatura básica residencial" e de "pulsos excedentes", envolvendo serviços de telefonia, por serem preços públicos, a competência para processar e julgar os recursos interpostos é desta Primeira Seção, independentemente da Anatel participar ou não da lide.
A mencionada decisão foi tomada por maioria de votos, vencidos os eminentes Ministros Humberto Gomes de Barros, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki.
Em cumprimento ao decidido pela Corte Especial, a Primeira Turma, em face da necessidade de se assentar, de imediato, posicionamento sem divergência sobre o tema, no campo jurisprudencial, afetou o julgamento do presente recurso especial à esta Seção, haja vista a existência de milhares de processos que estão tramitando sobre o assunto nos juízos de primeiro e segundo graus.
Ultimadas as explicações acima, passo a votar.
O acórdão recorrido está sustentado na fundamentação seguinte (fls. 88v/91v):
Com efeito, a cobrança de 'assinatura básica mensal' significa cobrar por serviço não prestado.
Cuida-se de desrespeito ao consumidor, com a imposição, pela fornecedora, de taxa sem justificativa, a refletir prática comercial abusiva.
Nem se diga que tal rubrica destina-se a cobrir custos de manutenção do sistema de telefonia; para tanto, as empresas de telecomunicações já auferem lucros vultosos que cobrem toda e qualquer despesa de que se possa cogitar. O argumento é débil.

O cancelamento da cobrança da assinatura básica não comprometerá o funcionamento dos serviços prestados pelas operadoras, aliás todas empresas supranacionais de porte. **Data vênia.** A tarifa, que não é módica, deverá cobrir eventuais custos, é certo; não se pode imaginar seja de outro modo, vinculada a prestação de serviços (ou mesmo a sua 'boa' qualidade) à cobrança da assinatura, apenas. Dita argumentação, por pueril, não pode vicejar.
Como tampouco imagina-se colha o argumento de que haveria obrigatoriedade de disponibilização do serviço e que, assim, se o consumidor dele não se utiliza, porquanto assim não o quer, não há remuneração alguma para a concessionária. Assim não é. Cada ligação recebida pelo consumidor equivale a tarifa cobrada do outro, de quem a efetua; a telefônica cobrará os pulsos devidos de quem faz a ligação, independentemente de quem a recebe.
Jamais haverá serviço sem cobrança porque mesmo que algum consumidor nunca efetue ligações, e somente as receba, quem as faz já pagará pelo serviço, pelos pulsos, à prestadora de serviços. Logo, inimaginável possa haver serviço não remunerado; haverá tarifa sempre que houver ligação. Por isso é que a alegação defensiva de possibilidade de 'colapso' no sistema ou argumento **ad terrorem** desta estirpe carece de solidez.
Somente é autorizada a cobrança, pela fornecedora, do que é usufruído modo concreto pelo consumidor. A tarifa já remunera razoavelmente à Companhia, inexistindo justificativa prática ou jurídica para a cobrança de qualquer **plus**, a que título for, e baixo qualquer efúgio; paralelamente à tarifa, a presente cobrança por serviço não prestado fere, dentre outras, a norma do CDC, 39, I.
Nem se diga que a Lei nº 9.472/97 dá margem a cobrança de tal estirpe porquanto assim não é. Dita lei, em seu art. 93, inciso VII, p.ex, somente prevê a exigência da TARIFA, não havendo falar-se em estabelecimento de rubrica pela disponibilidade do serviço ainda que o mesmo não seja utilizado. A prática, como se disse, é abusiva; não pode prosperar. Em termos, poder-se-ia caracterizá-la como 'venda casada', até. E não seria exageração dizer-se que as Companhias telefônicas, com dito proceder, estão a malferir o artigo 39, IV, do CDC, porquanto, de certa forma, estão valendo-se da fraqueza ou ignorância do consumidor para impor-lhe produtos e serviços.
Apenas para argumentar, outrossim, relativamente à Resolução nº 85, de 30/12/1998, da ANATEL, é oportuno referir que jamais resolução sobrelevará LEI de ordem pública como o é a Lei 8078/90. Idem, quanto a Portarias do Ministério das Comunicações. Por qualquer ângulo que se veja, resolução ou portaria não é lei.
Então.
É parte da Política Nacional de Relações de Consumo a coibição e repressão de abusos praticados no mercado de consumo (CDC, 4º, VI).
Inclusive é pertinente assinalar que é nula de pleno direito (CDC, 51, § 1º, III) a cláusula contratual que se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e o conteúdo do contrato, o interesse das partes e as circunstâncias peculiares do caso concreto. Como na hipótese.
Veja-se, de outra banda, que consumidor algum saberá justificar porque está a pagar pelo que não comprou, não usufruiu, não requereu; no ponto, carece o serviço da paralela e imprescindível informação (sobre quantidade, composição, preço - CDC, 6º, III).
Enfim.
Na linha do presente voto cita-se precisa decisão do 1º Colégio Recursal - JEC/SP (recurso 13.261/58):
"a cobrança de assinatura mensal não está autorizada pelo contrato celebrado entre as partes, cuja execução subordina-se à Lei 8078, de 1990, violando a transparência que a concessionária está obrigada a observar por juízo de mera equidade. Também não tem previsão legal. Em outras palavras, dá-se sem causa (art. 5º, III da Constituição Federal). E mesmo que se firme que é indispensável à continuidade do serviço, não respeita a chamada tarifa mínima que violando a transparência possibilita a cobrança em dobro de parte do serviço".
À luz do CDC, sempre e ainda, considera-se que a assinatura básica mensal - que atinge patamar nada desprezível: mais de 30 reais/mês, ou mais de 1 S.M. anual - é vantagem excessiva e exagerada cobrada indevidamente do consumidor aderente (art. 39, V), ademais de representar condicionamento quantitativo ilegal (na forma do inciso I do artigo 39, já referido anteriormente), que também é prática comercial abusiva, vedada ao consumidor, que merece o devido repúdio e combate, aqui.
É o que se faz, agasalhando-se na íntegra o pedido autoral, inclusive com a devolução dos valores já pagos, na forma do CDC, 42, parágrafo único.
Note-se, a final, que a indigitada 'assinatura' vem a punir sobremaneira àqueles consumidores de baixa renda, de baixo consumo e utilização do serviço telefônico. Quem menos consome mais pagará, proporcionalmente, no cotejo, pelo que não consome.
A irrazoabilidade da prática, além de sua antijuridicidade, é patente, pois.
A devolução dar-se-á na forma simples, por mais razoável, e não em dobro. A repetição em dobro significa locupletamento injustificado em desfavor da parte ré que, bem ou mal, não agiu com o propósito de enriquecimento às expensas do consumidor, e não pode ser punida de modo draconiano.
De qualquer sorte vai provido o pleito da autora com relação a devolução dos valores pagos, mas na forma simples e não em dobro.
Por fim, necessário esclarecer que o julgamento em sede de recurso, desde que fundamentado, não precisa reportar-se especificamente a toda legislação apontada ou discutida no processo. Basta que se indiquem, no julgado, os motivos que formaram o convencimento (art. 131 do CPC).
Nestes termos, dá-se provimento ao recurso da parte demandante, pelas razões acima expostas. Honorários em 10% sobre o valor da condenação, considerando-se os vetores do CPC, 20, § 3º, alíneas.

Do exposto, dou provimento ao apelo.

É como voto.

Em síntese, a mencionada decisão defende que:

- a) a cobrança de "assinatura básica mensal" configura cobrança por serviço não prestado;
- b) a referida rubrica não tem destinação específica de cobrir custos de manutenção do sistema de telefonia;
- c) os custos de manutenção do sistema de telefonia são garantidos pelos lucros vultosos que auferem as empresas de comunicação;
- d) o cancelamento da cobrança da assinatura básica há de não comprometer o funcionamento dos serviços prestados pelas empresas, por terem outras rendas suficientes para a manutenção eficiente das atividades que lhes foram concedidas;
- e) inexistência de disponibilidade de serviços a serem usados quando bem entender o consumidor;
- f) deve ser autorizada a cobrança, pela fornecedora do serviço, do que é usufruído, de modo concreto, pelo consumidor;
- g) a tarifa cobrada pelos serviços efetivamente prestados já remunera razoavelmente a empresa;
- h) a cobrança da assinatura básica fere o art. 6º, III; idem o art. 39, incisos I e V, do Código de Defesa do Consumidor, pelo que a cláusula contratual a respeito é nula de pleno direito (art. 51, § 1º, III, CDC);
- i) a Lei n. 9.472, de 1997, em seu art. 93, não abre possibilidade para a cobrança da referida mensalidade, por permitir, apenas, a cobrança de tarifa;
- j) a Resolução n. 85, de 30.12.1998, da Anatel, não pode produzir efeitos por contrariar os ditames do Código de Defesa do Consumidor;
- k) constitui objetivo da Política Nacional de Relações de Consumo a coibição e a repressão de abusos praticados no mercado de consumo (CDC, art. 4º, VI);
- l) a exigência do pagamento da assinatura básica vem a punir sobremaneira os consumidores de parcos recursos financeiros, com baixo consumo e utilização do serviço telefônico;
- m) deve, portanto, a empresa devolver, de forma simples, os valores cobrados e suspender, para o futuro, a referida exigência.
- O acórdão, como demonstrado, tratou dos aspectos jurídicos que cuidam, em nosso ordenamento, das tarifas cobradas pela recorrente, em virtude do contrato de concessão de serviço público firmado com a União, tudo vinculado a procedimento licitatório.
- Em razão desse panorama, tenho por prequestionados os dispositivos legais apontados pela recorrente, embora nem todos foram mencionados pelo acórdão recorrido, porém, circunscritos ao tema jurídico em debate, o que determina, a meu pensar, o conhecimento do recurso pela letra "a" do inciso III do art. 105 da CF.
- Se tanto não fosse suficiente para conhecimento do recurso pela letra "a", como está consagrada, na peça recursal, a demonstração da divergência, abrir-se-ia espaço para o mesmo ser conhecido pela letra "c", III, art. 105, da CF. É de se notar que, enquanto o acórdão questionado não permitiu a cobrança mensal da denominada assinatura básica, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais assumiu posição em sentido contrário.
- Presentes, portanto, os pressupostos genéricos e específicos exigidos para o regular trâmite do presente recurso especial, passo a conhecê-lo.
- Inicialmente, cumpre-se firmar compreensão sobre a natureza jurídica do valor cobrado pela recorrente: se preço público ou tarifa pública.
- Sabemos todos que os termos "preço e tarifa" são utilizados, pelos doutrinadores, como sinônimos, significando a entrada de numerário cobrado pelo Estado Administrativo Intervencionista, por si ou por seus concessionários, como contraprestação por serviços públicos facultativos fornecidos. O referido ingresso é considerado como não tendo natureza tributária.
- Ocorre que, em força da análise e interpretação sistêmica dos dispositivos constitucionais que regulam a remuneração dos serviços públicos prestados aos cidadãos (de natureza tributária ou não-tributária), há diferenciação entre preço e tarifa, por esta ser rigorosamente regrada pelo inciso III do parágrafo único do art. 175 da CF, ao prescrever que a lei disporá sobre a política tarifária da prestação de serviços públicos sob regime de concessão ou permissão.
- Concluo, portanto, que a Carta Magna reservou o vocábulo tarifa para caracterizar, unicamente, a receita decorrente da prestação de serviços públicos sob regime de concessão ou permissão, pelo que as demais receitas contratuais não-decorrentes de serviços concedidos ou permitidos são consideradas preços. Registro que preços e tarifas não se confundem com taxas (de natureza tributária), pois estas têm, entre outros objetivos, o de fornecer recursos que atendam aos gastos com atividades essenciais do Estado, aplicando-se aos serviços públicos vinculados.
- A tarifa, conseqüentemente, para ser cobrada, tem de cumprir, primeiramente, o disposto no inciso III do parágrafo único do art. 175 da CF, isto é, ser disciplinada por lei.
- Concluídas as considerações acima, formula-se, em primeiro lugar, a seguinte pergunta:
- O pagamento mensal de assinatura básica exigido pela recorrente (concessionária de serviço público) por serviços telefônicos colocados à disposição da recorrida caracteriza-se como sendo tarifa exigida por lei?
- Embora não caiba, em sede de recurso especial, discutir-se sobre interpretação e aplicação de dispositivo constitucional, há necessidade de, para ser respondido o questionamento formulado, começar-se por analisar dispositivos dessa natureza.
- A remuneração tarifária é, constitucionalmente, regulada pelo inciso III do parágrafo único do art. 175 da CF, ao determinar:

- Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.
- Parágrafo único. A lei disporá sobre:
- ...
- III - política tarifária;
- A tarifa, portanto, fixada de acordo com a lei, compõe uma das características da concessão de serviços públicos. Ela constitui a remuneração recebida pelo concessionário, que deve ser paga pelo usuário com o objetivo primordial de assegurar a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, conforme previsto no art. 37, XXI, da Constituição Federal.
- O regime de concessão e permissão de serviço público, visto no inc. III do parágrafo único do art. 175 da CF, está regulamentado, entre outras regras, pelo art. 2º, II, da Lei n. 8.987, de 1995, que exige licitação, na modalidade de concessão, para a firmação do contrato.
- No momento em que o licitante apresenta a sua proposta, é obrigado a indicar o valor da tarifa a ser cobrado dos usuários do serviço público, que servirá como um dos critérios para seleção da empresa vencedora do certame, conforme previsto no art. 15, I, da Lei n. 8.987/95.
- É de se considerar, ainda, que o art. 9º da Lei n. 8.987, de 1995, determina que "a tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato".
- Em face das razões supra-alinhadas, tem-se por certo que a norma referida (art. 9º da Lei n. 8.987, de 1995) autoriza a fixação da tarifa do serviço público concedido no momento em que o contrato de concessão é firmado, obedecendo-se ao preço contido na proposta vencedora da licitação.
- Passo, então, após as considerações últimas, a examinar, no caso concreto, se a exigência do pagamento mensal do valor fixado para a assinatura básica dos serviços de telefonia possui base legal.
- Os autos revelam que (fls. 112/113):
- O contrato de concessão entre a ANATEL e a Brasil Telecom S.A foi firmado nas condições previstas no Edital e à luz do artigo 83, parágrafo único, da Lei n. 9.472/97, sendo certo que, do referido contrato, constou, efetivamente, o modo, forma e condições da prestação dos serviços, assim como as regras e critérios de sua implantação; e, ainda, os direitos, garantias e obrigações dos usuários, da Agência Reguladora e da concessionária, em conformidade com o disposto no artigo 93, incisos II, III e IX, da Lei n. 9.472/97.
- No Anexo 3 (doc. n. 7) do referido contrato de concessão, parte integrante do mesmo, portanto, restou estabelecido, em atendimento ao disposto no artigo 52, da Resolução nº 85, o Plano Básico de Serviço Local, cujo item 2 assim dispõe:
- "2 - Acesso ao Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC
- 2.1 Para o acesso ao Serviço Telefônico Fixo Comutado, a Prestadora poderá cobrar Tarifa de Habilitação, cujo valor é limitado a R\$ 80,00 (oitenta reais), conforme definido na Portaria nº 508, de 1.10.1997, do Ministro de Estado das Comunicações.
- 2.2 Para manutenção do direito de uso as Prestadoras estão autorizadas a cobrar tarifa de assinatura, segundo a tabela abaixo, conforme Portarias n.s 217 e 226, ambas de 3.4.1997, do Ministro do Estado das Comunicações.

Classe de assinantes	R\$
Residencial	10,00 (dez reais)
Não Residencial	15,00 (quinze reais)
Tronco de CPCT	20,00 (vinte reais)

- 2.2.1 A assinatura do STFC Local (inclui uma franquia de 90 pulsos).
- O negócio jurídico firmado entre a recorrente e a Anatel, contrato de concessão, obedecendo ao previsto no edital, autoriza a cobrança mensal da assinatura básica.
- Configurado esse panorama, corretas estão as afirmações no sentido de que "... a cobrança da tarifa de assinatura mensal de cujo devido adimplemento a recorrida pretende se abster, é legal e contratualmente prevista, pelo que o ressarcimento das mesmas, bem assim a condenação da Brasil Telecom S.A. em obrigação de não fazer, para que cesse a cobrança das tarifas vencidas, simplesmente não encontra respaldo jurídico."
- Acrescento, aos fundamentos já postos, que a cobrança mensal da tarifa de assinatura telefônica, além de estar amparada juridicamente (lei, edital e contrato de concessão), tem por base o fato do serviço de telefonia ser disponibilizado ao consumidor assinante. A sua exigência é uma retribuição pelos gastos com a manutenção do serviço para que possa ser usado quando dele necessitar o usuário. É remuneração para que seja eficiente, isto é, contínuo e com condições técnicas para bem funcionar.
- Nessa linha decidiu o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, na Apeação Cível n. 2.0000.00.506.385-2/000, conforme ementa do acórdão respectivo (fls. 116/117):
- EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA - TELEFONIA - ASSINATURA MENSAL - COBRANÇA.
- A cobrança da tarifa de assinatura mensal tem origem contratual e é autorizada por lei, consistindo em valor de trato sucessivo, pago pelo assinante à prestadora durante toda a prestação de serviço, nos termos do contrato, dando-lhe direito à fruição dos serviços de maneira contínua e ininterrupta.
- Ainda que não haja utilização da linha telefônica para efetuar ligações, os serviços colocados à disposição do usuário possuem uma estrutura estendida pela rede de telefonia até a sua residência, sendo necessária referida tarifa para o custeio do acesso, da instalação e manutenção dos serviços. (grifo nosso)
- As razões até agora desenvolvidas, apontando para o provimento do recurso, estão em harmonia com as alegações seguintes:

- Com efeito, a cobrança da assinatura básica foi instituída pela ANATEL, no exercício de sua atribuição exclusiva para fixar e delinear a política tarifária do setor de telecomunicações. É o contrato de concessão, confeccionado pela ANATEL e ao qual meramente aderiu a BRASIL TELECOM, que legitima essa cobrança.
07. A Lei Geral de Telecomunicações (arts. 89 e 103 - doc. 01 anexo) atribui à ANATEL a competência indelegável de fixar, no contrato de concessão, as tarifas a serem cobradas na prestação do serviço, sendo certo que a concessionária não tem qualquer ingerência a respeito dessa matéria, cumprindo-lhe tão-somente acatar e aderir às regras impostas pela agência por meio do contrato de concessão, consoante estabelece o art. 93, inciso VII:
- "Art. 93. O contrato de concessão indicará:
- VII - as tarifas a serem cobradas dos usuários e os critérios para seu reajuste e revisão."
08. Assim é que, cumprindo a diretriz legal, a ANATEL editou Resolução aprovando o Regulamento do Serviço Telefônico Fixo Comutado - Resolução nº 85/98, atualmente substituída pela Resolução nº 426, de 09.12.2005 (doc. 02) - estabelecendo a estrutura tarifária incorporada aos contratos de concessão celebrados com as prestadoras do serviço, com previsão expressa de cobrança da tarifa de assinatura básica. Confira-se:
- Resolução da ANATEL nº 426/05 (doc. 02)
- "Art. 3º. Para fins deste Regulamento, aplicam-se as seguintes definições:
- (...)
- XXIV - tarifa ou preço de assinatura: valor devido pelo assinante em contrapartida da manutenção da disponibilidade do acesso telefônico de forma individualizada para fruição contínua do serviço;"
- Contrato de Concessão do STFC Local Setor 29 - Anexo nº 03 (doc. 03)
- "2 - Acesso Individual ao Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC
- (...)
- 2.2. Para manutenção do direito de uso, caso aplicável, as Concessionárias estão autorizadas a cobrar tarifa de assinatura mensal, segundo a tabela abaixo, conforme Atos nº. 54.695 de 13/12/05 e nº. 54.855 de 16/12/05.
- (...)

- 2.2.1. A assinatura do Serviço Telefônico Fixo Comutado Local inclui uma franquia de 200 (duzentos) minutos, para a classe residencial, conforme Regulamento de Tarifação do STFC prestado no regime público.
- 2.2.2. A assinatura do Serviço Telefônico Fixo Comutado Local inclui uma franquia de 150 (cento e cinquenta) minutos, para as classes não residencial e tronco, conforme Regulamento de Tarifação do STFC prestado no regime público."
09. Constatase, portanto, que a cobrança da tarifa de assinatura básica está perfeitamente legitimada pelas regras acima expostas, sobre cujo conteúdo, repita-se, a ora recorrente não tem qualquer controle ou ingerência. Considerar o contrário significa, necessariamente, negar vigência aos aludidos dispositivos legais, afetando toda a base tarifária que a própria ANATEL entendeu ser necessária para a adequada prestação do serviço.
10. Em outras palavras - não sendo demais repetir, já que é este o ponto nodal da lide - a BRASIL TELECOM não tem o poder discricionário de alterar a política tarifária adotada pela agência reguladora. Ao oferecer ao usuário o Plano Básico de Serviço, que contém a previsão de cobrança da assinatura básica, a concessionária nada mais fez do que dar plena aplicação às determinações da agência reguladora, estabelecidas no contrato de concessão, a teor do que dispõe o art. 93, inciso VII, da LGT, francamente violado neste caso concreto.
11. E mais: a minuta do contrato de concessão, contemplando **expressamente a tarifa de assinatura básica**, foi parte integrante do Edital de Desestatização das Empresas Federais de Telecomunicações (Edital MC/BNDES nº 01/98 - doc. 04), de modo que as disposições desse contrato foram necessariamente consideradas pelas licitantes já na elaboração de sua proposta. Dessa forma, qualquer alteração substancial no contrato, a cujos termos os licitantes estavam obrigados a aderir, pode implicar - como de fato implica neste caso - injusto desequilíbrio, tendo em vista que a concessionária, a seu turno, não tem o direito de modificar as condições originais de prestação do serviço a fim de compensar os prejuízos.
12. Pois bem. No v. acórdão recorrido (fls. 89v.), o Tribunal a quo conferiu ao art. 93, inciso VII, da LGT interpretação absolutamente equivocada, afirmando que esse dispositivo somente autorizaria a cobrança de TARIFA, mas não pela mera "disponibilidade do serviço ainda que o mesmo não seja utilizado". Acolheu-se, dessa forma, um dos argumentos que integraram a causa de pedir da ação (cf. fls. 03 da inicial), no sentido de que a Lei nº 9.472 não dá margem a cobrança de tal estirpe (fls. 89).
13. Ora, esse entendimento despreza o fato incontestado de que a aludida norma da LGT expressamente atribuiu à ANATEL todo o poder normativo sobre a matéria (determinando que as regras tarifárias fossem por ela fixadas no contrato de concessão, em conformidade com os parâmetros delineados na Lei), sendo certo que a interpretação sistemática da LGT não permite conclusão diversa.
14. O próprio Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de declarar a legitimidade da atribuição de competência normativa especificamente à ANATEL, ressalvando apenas que o exercício desta há de manter-se condicionado às diretrizes estabelecidas pela Lei 9.472. Com efeito, no julgamento da ADIN 1.668/DF o Tribunal conferiu interpretação conforme à Constituição aos incisos IV e X do



artigo 19 da Lei Geral de Telecomunicações, para "firmar a exegese segundo a qual a competência da Agência Nacional de Telecomunicações para expedir normas subordina-se aos preceitos legais e regulamentares que regem a outorga, prestação e fruição dos serviços de telecomunicações no regime público e no regime privado, vencido o Ministro Moreira Alves, que o indeferia". Confira-se, pela clareza, o seguinte trecho do voto do Min. Sepúlveda Pertence:

"Estou de acordo com S. Exa., em que nada impede que a Agência tenha funções normativas, desde, porém, que absolutamente subordinadas à legislação, e, eventualmente, às normas de segundo grau, de caráter regulamentar, que o Presidente da República entenda baixar" (STF, DJ 16.abr.2004, ADin nº 1668/DF, Rel. Min. Marco Aurélio).

15. Assim, afirmar que não cabe extrair do art. 93, inciso VII, da LGT a legitimidade da tarifa fixada pela ANATEL, significa, sim, violar o expresso comando dessa norma legal.

16. E esta premissa equivocada é que acabou levando o E. Tribunal a quo a concluir pela existência de prática abusiva e de excessiva e injustificada onerosidade para o usuário do serviço, o que, no entender daquele colegiado, acarretaria violação de uma série de dispositivos do Código de Defesa do Consumidor.

17. A verdade é que todos os dispositivos do CDC reputados violados foram aplicados de forma distorcida à hipótese vertente, em especial por terem sido ignorados aspectos peculiares do serviço, notadamente o fato de a tarifa cobrada encontrar pleno respaldo na própria LGT, lei específica que rege a matéria.

18. Por esse motivo é que a ora recorrente sustenta que o acórdão vergastado, ao invocar violação a dispositivos do CDC, acaba, ele próprio, por incidir em violação ao art. 7º deste diploma, segundo o qual a aplicação do CDC não exclui a legislação específica, como é o caso da LGT.

19. Mas ainda que se pudessem aplicar à hipótese as normas do CDC, o fato é que a cobrança da assinatura básica não acarreta qualquer das violações suscitadas pelo v. acórdão recorrido, sendo certo que o alcance por ele atribuído aos dispositivos do CDC é que implica violação ao real conteúdo dessas normas. É o que se demonstra a seguir.

II. PRESERVAÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA CONCESSÃO

20. O fundamento central do acórdão atacado é de que a cobrança da tarifa de assinatura básica seria ilegal pelo fato de não corresponder à efetiva prestação de serviço público, de modo que os custos correspondentes à manutenção do sistema deveriam ser exclusivamente suportados pela empresa prestadora do serviço.

21. Afirmou o MM. Juízo de segundo grau que a cobrança pela efetiva utilização do serviço já remuneraria razoavelmente a companhia, inexistindo justificativa prática ou jurídica para a cobrança de qualquer **"plus"**, a título de tarifa de assinatura básica (acórdão recorrido, fls. 89).

22. Trata-se, com a devida vênia, de entendimento manifestamente equivocado e que não leva em conta as especificidades do serviço em questão.

23. Conforme previsão expressa da cláusula 2.2 do Plano Básico de serviços de telefonia fixa (Anexo 03 do Contrato de Concessão), a assinatura básica é a contraprestação recebida pela empresa de telefonia fixa pela manutenção do direito de uso/disponibilização do acesso individual ao serviço de telefonia. Ou seja, constitui a contrapartida pelo fato de o usuário ter à sua disposição o acesso privativo à rede, o que não ocorre, por exemplo, com os usuários que se utilizam dos acessos coletivos (telefones públicos).

24. Assim, a estrutura tarifária da telefonia fixa brasileira é composta, de um lado, pela cobrança de pulsos (atualmente em conversão para o sistema de minutos), destinada a ressarcir as despesas relativas ao tráfego da ligação, e, de outro, pela cobrança da assinatura básica, visando a remunerar os elementos da rede que representam custos fixos (e que independem, portanto, do tráfego da ligação).

25. **Aqui há um ponto digno de nota: como se verifica das cláusulas 2.2.1 e 2.2.2 do Anexo 03 do Contrato de Concessão, acima transcritas, a tarifa de assinatura básica inclui uma franquia de minutos, o que significa dizer que o valor pago a esse título é abatido da tarifa de utilização, não ocorrendo o "plus", a cobrança "paralela" alegada no acórdão. Isto, por si só, põe por terra o fundamento de excessiva onerosidade adotado.**

26. Em parecer específico sobre o tema (doc. 06), o Professor CARLOS ARI SUNDFELD se manifestou pela validade desse sistema de cobrança, verbis:

"Já foi visto que a telefonia local não constitui em mero instrumento para originação de chamadas locais. **Ao ser usuário deste serviço, o sujeito passa a estar conectado às demais redes de telefonia existentes no mundo. E isto constitui, por si só, uma prestação de serviço.** Redes fixas e móveis; nacionais e internacionais; toda essa estrutura se torna acessível ao usuário de telefonia local, bem como passa a ter acesso a este usuário. O usuário, mesmo que não origine qualquer chamada, está acessível e pode acessar todo o mundo. Recebe, ou pode vir a receber, chamadas de qualquer outro usuário de telefone. **Tal condição implica inquestionável comodidade oferecida pela prestadora ao seu assinante e, independente da realização de chamadas, corresponde a elevados custos suportados pela prestadora. São custos fixos, relacionados à manutenção de toda a rede e equipamentos necessários ao oferecimento desta comodidade (estar conectado à rede de telefonia)**". (p. 51 do parecer - negrito acrescentado).

27. Com efeito, é a política de financiamento do setor que justifica a cobrança da tarifa de assinatura básica, pois as concessionárias de telefonia, para cumprimento das metas de universalização estabelecidas pelo Poder Público, bem como para a manutenção e modernização de seus serviços, incorrem em elevados custos fixos, que independem do número de ligações efetuadas e que não podem ser suportados exclusivamente por elas.

28. Neste sentido, vale novamente conferir as palavras do professor CARLOS ARI SUNDFELD:

"Existe um complexo sistema de redes e equipamentos para conferir ao usuário do serviço de telefonia fixa a possibilidade de originar ou receber chamadas. É justamente o custo da manutenção desse complexo sistema que a cobrança de assinatura mensal visa a remunerar. Aliás, tal finalidade está explicitamente referida no próprio contrato de concessão que, ao autorizar a cobrança da citada tarifa, indica a razão de fazê-lo: 'para a manutenção do direito de uso' daquele serviço (anexo 03, item 2.2 do contrato de concessão).

Ademais, é de se ressaltar que a manutenção do serviço ao usuário constitui, por si só, prestação efetiva deste serviço, ao contrário do que faz supor a alegação de abusividade. (...)

É inegável que tudo isso produz custo às operadoras. Custo que não é suportado apenas quando o usuário origina chamadas locais (cobradas na conta de telefone local, por intermédio do sistema de pulsos). Necessário se faz, também, cobrir os consideráveis custos de manutenção da rede. Rede esta que lhe proporciona a facilidade de estar acessível; de receber chamadas telefônicas de qualquer parte. Este é o benefício que se extrai de ser usuário de serviço de telefonia local, mesmo que não se tenha originado uma chamada local sequer.

Ao fixar preço mínimo a ser cobrado mensalmente (assinatura do serviço), o regulador está, na verdade, buscando estabelecer uma quantia que seja suficiente para remunerar os custos envolvidos na manutenção dessa complexa estrutura, bem como de outros custos fixos, que permitem a existência de uma rede de telefonia local". (pp. 34 a 36 do parecer acima citado - doc. 06 anexo - negrito e grifo acrescentados).

29. A cobrança em questão é, pois, elemento essencial para a consecução dos objetivos da Emenda Constitucional nº 08, de 15/08/95, que, ao permitir a exploração dos serviços de telefonia em regime de concessão privada, teve por escopo garantir a **universalização e a eficiência** dessa modalidade de serviço público.

30. Sendo assim, excluir a cobrança de assinatura básica significa impor uma prestação onerosa do serviço, sem a devida contrapartida. Essa medida gera um desequilíbrio econômico-financeiro no contrato de concessão, com graves prejuízos para a concessionária, em violação a preceitos basilares da Lei Geral de Telecomunicações.

31. O desequilíbrio, uma vez instaurado, vai refletir, diretamente, na impossibilidade prática de observância do princípio exposto no art. 22 do Código de Defesa do Consumidor, que obriga a concessionária, além da prestação contínua, a fornecer serviços adequados, eficientes e seguros aos usuários. Há relevante precedente deste E. Superior Tribunal de Justiça nesse sentido, verbis:

"ADMINISTRATIVO. TELECOMUNICAÇÕES. TELEFONIA FIXA. LEI N. 9.472/97. COBRANÇA DE TARIFA INTERURBANA. SUSPENSÃO. ÁREA LOCAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

1. A regulamentação do setor de telecomunicações, nos termos da Lei n. 9.472/97 e demais disposições correlatas, visa a favorecer o aprimoramento dos serviços de telefonia, em prol do conjunto da população brasileira. Para o atingimento desse objetivo, é imprescindível que se privilegie a ação das Agências Reguladoras, pautada em regras claras e objetivas, sem o que não se cria um ambiente favorável ao desenvolvimento do setor, sobretudo em face da notória e reconhecida incapacidade do Estado em arcar com os eventuais custos inerentes ao processo. (...)

3. Ao adentrar no mérito das normas e procedimentos regulatórios que inspiraram a atual configuração das "áreas locais" estará o Poder Judiciário invadindo seara alheia na qual não deve se imiscuir.

4. Se a prestadora de serviços deixa de ser devidamente ressarcida dos custos e despesas decorrentes de sua atividade, não há, pelo menos no contexto das economias de mercado, artifício jurídico que faça com que esses serviços permaneçam sendo fornecidos com o mesmo padrão de qualidade. O desequilíbrio, uma vez instaurado, vai refletir, diretamente, na impossibilidade prática de observância do princípio exposto no art. 22, caput, do Código de Defesa do Consumidor, que obriga a concessionária, além da prestação contínua, a fornecer serviços adequados, eficientes e seguros aos usuários." (REsp 572070/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJ 14.06.2004.)

32. Este C. Superior Tribunal de Justiça ainda não teve ocasião de pronunciar-se especificamente a respeito da legalidade da assinatura básica dos serviços de telefonia. Existe, no entanto, um precedente da lavra do Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, concedendo medida cautelar para suspender acórdão que afastava tal cobrança, nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL. (...) SERVIÇO DE TELEFONIA FIXA. TARIFA DE ASSINATURA BÁSICA. (...)

2. No caso, milita em favor da requerente a presunção de legitimidade dos atos normativos e administrativos que dão suporte à cobrança da tarifa de assinatura básica dos serviços de telefonia (verossimilhança das alegações). A supressão da cobrança, por medida liminar, compromete cláusula financeira do contrato de concessão do serviço, pesando sobre a requerente o risco maior da improvável e difícil reversibilidade da situação (risco de dano). (...)

Com efeito, a Lei Geral de Telecomunicações, que criou a Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, dispôs também sobre a cobrança de tarifas como contraprestação dos serviços de telecomunicações prestados pelas concessionárias desse serviço público, prevendo, em seus arts. 93, VII, e 108, caput, a indicação, nos contratos de concessão, da estrutura daquelas tarifas, que, aliás, são fixadas e revisadas pela própria ANATEL. Da mesma forma, a Resolução n. 85, de 30.12.98, ao regulamentar o serviço telefônico fixo, definiu, em seu art. 3º, XXI, o conceito de tarifa de assinatura para o Serviço de Telefonia Fixa Comutado a ser cobrado pelas concessionárias do serviço de telefonia por colocar à

disposição do assinante/usuário, de forma contínua, as instalações e equipamentos necessários ao funcionamento do sistema. Também o Contrato de Assinatura para Prestação do Serviço Fixo de Telefonia Comutado, firmado entre a ANATEL e a ora requerente, prevê expressamente, em sua Cláusula Quinta e no anexo III, a cobrança da tarifa de assinatura básica na fatura mensal do assinante. Em favor da requerente milita, pois, o princípio da legitimidade dos atos normativos e administrativos com base nos quais está sendo cobrada a tarifa básica questionada na demanda principal. Assim, é inegável a verossimilhança das suas alegações.

Por outro lado, prevista como uma das cláusulas financeiras do contrato administrativo de concessão dos serviços de telefonia, a supressão da questionada tarifa compromete, sem dúvida, o equilíbrio econômico-financeiro estabelecido originalmente no contrato, com conseqüências imprevisíveis quanto à continuidade futura de sua execução, a não ser mediante medidas compensatórias que, direta ou indiretamente, serão também suportadas pelos próprios usuários dos serviços." (MC 10.235/PR, 1ª Turma, rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 01/08/05)

33. Saliente-se, por oportuno, que a cobrança de uma tarifa mínima, desvinculada do consumo efetivo, não é exclusividade dos serviços de telefonia fixa, ocorrendo também em outros serviços públicos prestados sob o regime de concessão/permissão. Cabe, nessa linha, registrar o exemplo da tarifa mínima de consumo de água, cuja legalidade é assente na jurisprudência deste E. Superior Tribunal de Justiça, como revela o seguinte precedente:

"ADMINISTRATIVO. SERVIÇO PÚBLICO. TAXA DE ÁGUA. COBRANÇA DE TARIFA PELO CONSUMO MÍNIMO. LEGALIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

É lícita a cobrança da taxa de água pela tarifa mínima, mesmo que haja hidrômetro que registre consumo inferior àquele.

Inteligência das disposições legais que regulam a fixação tarifária (artigo 4º, da Lei 6.528/78 e artigos 11 caput, II, § 2º e 32 do Decreto nº 82.587/78)." (REsp 416383/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27.08.2002, DJ 23.09.2002, p. 254)

34. Vale ainda transcrever parte do voto do Ministro Castro Meira, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 759362, onde a Relatora foi a Ministra Eliana Calmon, que, ao considerar legal a cobrança de tarifa mínima no serviço de abastecimento de água, afirmou se tratar de situação semelhante à da assinatura básica, verbis:

"A lei nº 6.528/78, que dispõe sobre as tarifas dos serviços públicos de saneamento básico, e dá outras providências, em seu artigo 4º, autorizou a cobrança de tarifa mínima de água e esgoto como forma de viabilizar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, preservar os aspectos sociais dos respectivos serviços e assegurar o adequado atendimento dos usuários de menor consumo. (...)

Situação semelhante ocorre com o serviço de telefonia, em que a concessionária cobra do usuário a assinatura básica mensal, tenha ele se utilizado ou não do serviço. É bem verdade que essa cobrança vem sendo alvo de inúmeras ações que assoberbam o Judiciário brasileiro e que não se tem uma definição muito precisa de sua legitimidade. Mas as leis gozam de presunção de constitucionalidade e devem ser aplicadas até que a Suprema Corte as retire do mundo Jurídico.

Assim, mesmo após a promulgação da Carta Republicana de 1988, há regramento legal que legitima a cobrança de taxa mínima de água e esgoto de cada uma das unidades, mesmo que haja um único hidrômetro para todo o condomínio ou um para cada condômino.(...)"

35. Cumpre informar, outrossim, que justamente com fundamento na grave lesão à ordem e à economia públicas aqui invocada, a BRASIL TELECOM apresentou à Presidência deste E. Superior Tribunal diversas **suspensões de liminares e de sentenças** objetivando sustar os efeitos das decisões de Tribunais locais que decretaram a ilegalidade da cobrança da assinatura básica.

36. A primeira SLS, de nº 250 - MS, foi liminarmente deferida pela Presidência do STJ em decisão datada de 28.03.2006 (contra a qual o Ministério Público interpôs agravo regimental, ainda pendente de julgamento), da qual se destaca a seguinte passagem:

"(...) Ao celebrar o contrato de concessão com a União, a Brasil Telecom não o fez para fornecer serviços de telefonia gratuitamente, mas mediante o pagamento de uma contraprestação - na qual incluída, pela Reguladora, a tarifa ora em debate.

Sendo assim, em que pese prestar serviço público, a empresa tem direito ao recebimento da contraprestação pecuniária contratada, para que possa manter adequadamente os serviços concedidos. Impõe-se, portanto, um perfeito equilíbrio na equação econômico-financeira, pois o contrário acarretará descompasso no próprio contrato de concessão, comprometendo, de resto, todo o sistema de telefonia por ele explorado".

37. A segunda SLS, de nº 267, que buscava a suspensão de diversas decisões, foi recentemente apreciada pelo E. Min. Barros Monteiro (em 27.02.2007), tendo-se admitido seu prosseguimento ao menos em relação a um dos acórdãos relacionados (e determinando-se o desmembramento no tocante aos demais, o que resultou no ajuizamento de outras 196 SLS's), pelo que se presume estar reconhecida a presença do requisito de grave lesão à ordem e à economia públicas. Por último, não há violação das regras do Código de Defesa do Consumidor apontadas pelo acórdão. Os serviços públicos, concedidos como impróprios, são prestados sob a disciplina do Código de Defesa do Consumidor e da legislação específica que os regem. Diferentemente do que entendeu o aresto recorrido, não há desrespeito ao art. 39, I, do Código de Defesa do Consumidor porque há disponibilidade do serviço ao consumidor que a ele, voluntariamente, fez adesão. Outrossim, é inaplicável, na espécie, o art. 51, § 1º, II, do CDC, por não ser excessivamente onerosa a cobrança mensal da assinatura básica, conforme já demonstrado.

O consumidor, ao firmar o contrato com a concessionária, tem pleno conhecimento da qualidade dos serviços prestados e de sua disponibilidade, pelo que, atendidos estão os requisitos do art. 6º, II, do CDC.

As razões da ementa que antecede o presente são complementares ao seu conteúdo. Dele fazem parte.

Isso posto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reconhecer como legítima a cobrança mensal da assinatura básica pela recorrente, invertendo-se os ônus sucumbenciais.

Firme no entendimento que externei naquela oportunidade, e com amparo no art. 544, § 3º, do CPC, conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial, a fim de reconhecer legítima e legal a cobrança da assinatura básica pela Concessionária de Telefonia. Inversão do ônus de sucumbência.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO - Relator

(2319)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 960.987 - MG (2007/0211875-3)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS CEMIG
ADVOGADO : FERNANDA DE ALMEIDA GUEDES ROLIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : FERNANDO SILVEIRA SOBRINHO
ADVOGADO : LEONARDO ALEXANDRE TADEU CONSTANT DE OLIVEIRA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NA CORTE A QUO NÃO SANADA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADUÇÃO DE OFENSA A NORMAS LEGAIS AUSENTES NA DECISÃO ATACADA. SÚMULA Nº 211/STJ.

1. Agravo de instrumento no intuito de reformar decisão que inadmitiu recurso especial.

2. Ausência do necessário prequestionamento. Dispositivos indicados como afrontados não-abordados, em momento algum, no aresto *a quo*. Incidência da Súmula nº 211/STJ.

3. Agravo não-provido.

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento para reformar decisão que inadmitiu recurso especial intentado contra acórdão que cuja ementa consignou (fl. 132):

Mandado de segurança preventivo - CEMIG - Ameaça de corte no fornecimento de energia elétrica - Existência de direito líquido e certo - Concessão da segurança - Confirmação da sentença. Comprovado nos autos a ameaça de supressão do fornecimento de energia elétrica, que somente pode ocorrer mediante inadimplência do consumidor, a confirmação da sentença que concede a segurança se impõe.

O decisório recorrido foi complementado por embargos declaratórios.

Aduz-se ofensa ao art. 6º, § 3º, II, da Lei nº 8.987/95. Relatados, decidido.

O agravo de instrumento não merece provimento, por total ausência de prequestionamento.

O(s) dispositivo(s) indicado(s) por ofendido(s) não foi(ram) abordado(s), como suporte da decisão, em momento algum, no aresto *a quo*. Não há que se cogitar em prequestionamento se o acórdão não apreciou as normas legais tidas como violadas. Esta é a posição da Corte Suprema: AG nº 104153-6/SP, Rel. Min. Oscar Corrêa, e AG nº 148138-2, Rel. Min. Ilmar Galvão. O conhecimento do recurso pela alínea "a" está obstada pelas Súmulas nºs 282 e 356/STF. *In casu*, para se apreciar o apelo extremo, deveria ele ter sido oposto alegando-se violação do art. 535, o que não se fez. Dispõe a Súmula nº 211/STJ: *"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."* Incidem as Súmulas nºs 282 e 356/STF e 211/STJ.

Por tais razões, NEGO provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO - Relator

(2320)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 961.210 - SP (2007/0213760-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : LÚCIA MARIA DAS GRAÇAS SANTOS SILVA
ADVOGADO : JAIRO AZEVEDO FILHO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : FUTUREKIDS DO BRASIL SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : AUGUSTO NEVES DAL POZZO
INTERES. : DALVANI ANALISA NASI CAMEZ
ADVOGADO : FERNANDO TEODORO ALVES

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LÚCIA MARIA DAS GRAÇAS SANTOS SILVA, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em agravo de instrumento em ação civil pública por improbidade administrativa.

Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator

(2321)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962.061 - PR (2007/0221926-5)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : PAULO NOBUO TSUCHIYA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ CARLOS DELFINO
ADVOGADO : ANTÔNIO ROBERTO ORSI

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE LONDRINA, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que versa sobre taxa de iluminação pública.

Argumenta a agravante que a decisão agravada está em dissonância com a jurisprudência dominante desta Corte. Defende, em síntese, a tese de que o depósito da multa prevista no art. 557, §2º, do CPC não é pressuposto de admissibilidade do recurso subsequente, quando imposta contra a Fazenda Pública.

Relatados. Decido.

De fato, "o depósito da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC não é pressuposto de admissibilidade do recurso subsequente, quando imposta contra a Fazenda Pública". Precedentes: AgRg no AG 550.896/SP, 1ª Turma, Relator para acórdão Min. Francisco Falcão, DJ de 31.05.2004 e AgRg no AG 490.228/SP, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 28.06.2004". (REsp n. 749.528/SP, Primeira Turma, in DJ de 1º/7/2005).

Este entendimento foi confirmado pela colenda Corte Especial, quando do julgamento do EREsp n. 695.001/RJ, na assentada de 19/12/2006 (DJ de 2/4/2007), em que se concluiu aplicar-se o art. 1º-A da Lei nº 9.494/97 à multa do art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator

(2322)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962.064 - PR (2007/0221908-7)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : THAIS FERRAZ MARTIN ROBLES E OUTRO(S)
AGRAVADO : WANESSA MARIA DE SOUZA
ADVOGADO : LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE LONDRINA, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que versa sobre taxa municipal de iluminação pública.

Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator

(2323)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962.071 - PR (2007/0221606-9)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : FABIO CESAR TEIXEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : NELSA ENCARNÇÃO DOS SANTOS SOARES
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE COMPROVANTES DE PAGAMENTO COM A EXORDIAL. DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 283 E 396 DO CPC RECONHECIDA. PRECEDENTES.

1. O acórdão *a quo*, em ação objetivando a repetição de indébito, asseverou que os comprovantes de pagamento não constituem documentos indispensáveis à propositura da demanda, somente tornando-se essenciais por ocasião da liquidação da sentença.

2. Não se deve aplicar, na instância ordinária, os dizeres do art. 557 do CPC, nem a multa constante do § 2º do referido dispositivo legal, quando a jurisprudência desta Corte é, exatamente, no sentido oposto ao decisório *a quo*.

3. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que é essencial a comprovação do recolhimento, bem como do valor recolhido indevidamente, para o ajuizamento da ação repetitória de indébito. Se a parte formula, inicialmente, pedido para que lhe seja entregue sentença com força constitutiva ou mandamental, com efeitos tributários (desoneração de recolher tributos, compensação e repetição de indébito), está obrigada a juntar a documentação comprobatória de suas alegações, isto é, dos valores dos tributos recolhidos. Cabe ao autor, portanto, comprovar, por meio de documentos, no ato da propositura da ação de repetição de indébito, o fato constitutivo de seu direito, ou seja, o recolhimento indevido. Precedentes: REsp nºs 855273/PR, DJ de 12/02/07; 795418/RJ, DJ de 31/08/06; 381164/SC, DJ de 23/05/06; 380461/SC, DJ de 22/03/06; 397364/RS, DJ de 05/08/02; 119475/PR, DJ de 04/09/00; 87227/SP, DJ de 20/09/99; AgReg no REsp nº 402146/SC, DJ de 28/06/04.

4. Agravo conhecido com o provimento do recurso especial (art. 544, § 3º, do CPC), com a extinção do processo, sem julgamento de mérito, que se impõe em face da constatação de inépcia da inicial ante a ausência da juntada dos documentos comprobatórios dos recolhimentos indevidos da exação. Exclusão da multa aplicada.

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Município de Londrina para reformar decisão que inadmitiu recurso especial intentado.

O Tribunal *a quo* proferiu decisão monocrática, com base no art. 557 do CPC, para, em ação objetivando a repetição de indébito, asseverar que os comprovantes de pagamento não constituem documentos indispensáveis à propositura da demanda, somente tornando-se essenciais por ocasião da liquidação da sentença.

Ofertado agravo regimental, foi ele desprovido, com aplicação de multa de 1% do valor da causa corrigido, com base no art. 557, § 2º, do CPC, ficando condicionada a interposição de qualquer recurso ao depósito do respectivo valor.

Alega-se ofensa aos arts. 283, 284, parágrafo único, 396 e 557,§ 2º, do CPC e dissenso pretoriano.

Não é o caso de incidência do art. 557 do CPC nem de aplicação da multa constante do § 2º do referido dispositivo legal, visto que a jurisprudência desta Corte é, exatamente, no sentido oposto ao decisório *a quo*.

Assim, conheço do agravo de instrumento a passo a apreciar o recurso especial.

Aduz-se, nas razões do apelo extremo, que a petição inicial de ação repetitória deve conter a comprovação e a especificação do pagamento que se reputa indevido, sob pena de indeferimento do pedido pela ausência de documento essencial à lide.

A matéria em debate já foi por diversas vezes analisada por esta Casa de Justiça, conforme os julgados que transcrevo, *litteratim*:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE COMPROVANTES DE PAGAMENTO COM A EXORDIAL. DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 283 E 396 DO CPC RECONHECIDA. PRECEDENTES.

1. (...)

3. Se a parte formula, inicialmente, pedido para que lhe seja entregue sentença com força constitutiva, com efeitos tributários (repetição de indébito), está obrigada a juntar a documentação comprobatória de suas alegações, isto é, dos valores dos tributos recolhidos indevidamente.

4. Esta Corte já externou o seu entendimento, em inúmeras oportunidades, no sentido de que cabe ao autor comprovar por meio de documentos, no ato da propositura da ação de repetição de indébito, o fato constitutivo de seu direito, ou seja, o recolhimento indevido. Precedentes: REsp nº 795.418/RJ, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 31/08/2006; EDclAgRgREsp nº 402.146/SC, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 22/11/2004; REsp nº 119.475/PR, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 04/09/2000; REsp nº 87.227/SP, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, DJ de 20/09/1999.

5. Extinção do processo, sem julgamento de mérito, que se impõe em face da constatação de inépcia da inicial ante a ausência da juntada dos documentos comprobatórios dos recolhimentos indevidos da exação.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e provido para declarar a extinção do feito."

(REsp nº 855273/PR, 1ª Turma, deste Relator, DJ de 12/02/2007)
"TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPROVANTE DE PAGAMENTO INDEVIDO. FUNRURAL. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE O VALOR DOS PRODUTOS RURAIS. LEI COMPLEMENTAR N. 11/71. EXTINÇÃO. LEI N. 8.213/91.



1. É necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente nas ações objetivando a compensação ou restituição de indébito.

2. (...)

3. Recurso especial não-conhecido."

(REsp nº 381164/SC, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 23/05/2006)

"RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPROVANTE DE PAGAMENTO INDEVIDO.

1. (...)

2. É necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente nas ações objetivando a compensação ou restituição de indébito.

3. Recurso especial não-conhecido."

(REsp nº 380461/SC, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22/03/2006)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPROVANTES DE PAGAMENTO INDEVIDO. JUNTADA. NECESSIDADE. DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. AUSÊNCIA.

I - Esta Corte Superior tem posicionamento assente no sentido de que é essencial a comprovação do recolhimento, bem como do valor recolhido indevidamente, para o ajuizamento da ação repetitória de indébito."

(AgRg no REsp nº 402146/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/06/2004)

"Se a parte formula, inicialmente, pedido para que lhe seja entregue sentença com força constitutiva ou mandamental, com efeitos tributários (desoneração de recolher tributos, compensação e repetição de indébito), está obrigada a juntar a documentação comprobatória de suas alegações, isto é, dos valores dos tributos recolhidos."

(REsp nº 397364/RS, 1ª Turma, deste Relator, DJ de 05/08/2002)

"A teor do art. 283/CPC, a inicial deve ser acompanhada dos documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. É imprescindível a comprovação do pagamento do tributo indevido ou a maior, para haver a sua restituição."

(REsp nº 119475/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 04/09/2000)

"Segundo a lei (art. 283 do CPC), 'com a Inicial, a parte juntará os documentos indispensáveis à propositura da ação'. Na repetição de indébito, a indispensabilidade da documentação é manifesta para se saber se houve pagamento (de tributo) indevido e quanto se pagou. Sem essa comprovação, a ação é inviável. E sendo o documento indispensável à propositura da demanda, curial é que se não pode postergar a sua juntada, na fase de liquidação."

(REsp nº 87227/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ de 20/09/1999)

Em face do entendimento supra, há de ser excluída a multa de 1% sobre o valor da causa aplicada.

Por tais razões, conheço do agravo de instrumento e DOU provimento ao recurso especial (art. 544, § 3º, primeira parte, c/c o art. 557, § 1º-A, do CPC), com a extinção do processo, sem julgamento de mérito, que se impõe em face da constatação de inépcia da inicial ante a ausência da juntada dos documentos comprobatórios dos recolhimentos indevidos da exação. Exclusão da multa aplicada. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO - Relator

(2324)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962.090 - PR (2007/0221876-1)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : CARLOS RENATO CUNHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUÍS CLÁUDIO GEHRING
ADVOGADO : ANTÔNIO ROBERTO ORSI

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE COMPROVANTES DE PAGAMENTO COM A EXORDIAL. DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 283 E 396 DO CPC RECONHECIDA. PRECEDENTES.

1. O acórdão *a quo*, em ação objetivando a repetição de indébito, asseverou que os comprovantes de pagamento não constituem documentos indispensáveis à propositura da demanda, somente tornando-se essenciais por ocasião da liquidação da sentença.

2. Não se deve aplicar, na instância ordinária, os dizeres do art. 557 do CPC, nem a multa constante do § 2º do referido dispositivo legal, quando a jurisprudência desta Corte é, exatamente, no sentido oposto ao decisório *a quo*.

3. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que é essencial a comprovação do recolhimento, bem como do valor recolhido indevidamente, para o ajuizamento da ação repetitória de indébito. Se a parte formula, inicialmente, pedido para que lhe seja entregue sentença com força constitutiva ou mandamental, com efeitos tributários (desoneração de recolher tributos, compensação e repetição de indébito), está obrigada a juntar a documentação comprobatória de suas alegações, isto é, dos valores dos tributos recolhidos. Cabe ao autor, portanto, comprovar, por meio de documentos, no ato da propositura da ação de repetição de indébito, o fato constitutivo de seu direito, ou seja, o recolhimento indevido. Precedentes: REsps nºs 855273/PR, DJ de 12/02/07; 795418/RJ, DJ de 31/08/06; 381164/SC, DJ de 23/05/06; 380461/SC, DJ de 22/03/06; 397364/RS, DJ de 05/08/02; 119475/PR,

DJ de 04/09/00; 87227/SP, DJ de 20/09/99; AgReg no REsp nº 402146/SC, DJ de 28/06/04.

4. Agravo conhecido com o provimento do recurso especial (art. 544, § 3º, do CPC), com a extinção do processo, sem julgamento de mérito, que se impõe em face da constatação de inépcia da inicial ante a ausência da juntada dos documentos comprobatórios dos recolhimentos indevidos da exação. Exclusão da multa aplicada.

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Município de Londrina para reformar decisão que inadmitiu recurso especial intentado.

O Tribunal *a quo* proferiu decisão monocrática, com base no art. 557 do CPC, para, em ação objetivando a repetição de indébito, asseverar que os comprovantes de pagamento não constituem documentos indispensáveis à propositura da demanda, somente tornando-se essenciais por ocasião da liquidação da sentença.

Ofertado agravo regimental, foi ele desprovido, com aplicação de multa de 1% do valor da causa corrigido, com base no art. 557, § 2º, do CPC, ficando condicionada a interposição de qualquer recurso ao depósito do respectivo valor.

Alega-se ofensa aos arts. 283, 284, parágrafo único, 396 e 557, § 2º, do CPC e dissenso pretoriano.

Não é o caso de incidência do art. 557 do CPC nem de aplicação da multa constante do § 2º do referido dispositivo legal, visto que a jurisprudência desta Corte é, exatamente, no sentido oposto ao decisório *a quo*.

Assim, conheço do agravo de instrumento e passo a apreciar o recurso especial.

Aduz-se, nas razões do apelo extremo, que a petição inicial de ação repetitória deve conter a comprovação e a especificação do pagamento que se reputa indevido, sob pena de indeferimento do pedido pela ausência de documento essencial à lide.

A matéria em debate já foi por diversas vezes analisada por esta Casa de Justiça, conforme os julgados que transcrevo, *litteratim*:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE COMPROVANTES DE PAGAMENTO COM A EXORDIAL. DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 283 E 396 DO CPC RECONHECIDA. PRECEDENTES.

1. (...)

3. Se a parte formula, inicialmente, pedido para que lhe seja entregue sentença com força constitutiva, com efeitos tributários (repetição de indébito), está obrigada a juntar a documentação comprobatória de suas alegações, isto é, dos valores dos tributos recolhidos indevidamente.

4. Esta Corte já externou o seu entendimento, em inúmeras oportunidades, no sentido de que cabe ao autor comprovar por meio de documentos, no ato da propositura da ação de repetição de indébito, o fato constitutivo de seu direito, ou seja, o recolhimento indevido. Precedentes: REsp nº 795.418/RJ, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 31/08/2006; EDclAgRgREsp nº 402.146/SC, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 22/11/2004; REsp nº 119.475/PR, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 04/09/2000; REsp nº 87.227/SP, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, DJ de 20/09/1999.

5. Extinção do processo, sem julgamento de mérito, que se impõe em face da constatação de inépcia da inicial ante a ausência da juntada dos documentos comprobatórios dos recolhimentos indevidos da exação.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e provido para declarar a extinção do feito."

(REsp nº 855273/PR, 1ª Turma, deste Relator, DJ de 12/02/2007)

"TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPROVANTE DE PAGAMENTO INDEVIDO. FUNRURAL. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE O VALOR DOS PRODUTOS RURAIS. LEI COMPLEMENTAR N. 11/71. EXTINÇÃO. LEI N. 8.213/91.

1. É necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente nas ações objetivando a compensação ou restituição de indébito.

2. (...)

3. Recurso especial não-conhecido."

(REsp nº 381164/SC, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 23/05/2006)

"RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPROVANTE DE PAGAMENTO INDEVIDO.

1. (...)

2. É necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente nas ações objetivando a compensação ou restituição de indébito.

3. Recurso especial não-conhecido."

(REsp nº 380461/SC, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22/03/2006)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPROVANTES DE PAGAMENTO INDEVIDO. JUNTADA. NECESSIDADE. DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. AUSÊNCIA.

I - Esta Corte Superior tem posicionamento assente no sentido de que é essencial a comprovação do recolhimento, bem como do valor recolhido indevidamente, para o ajuizamento da ação repetitória de indébito."

(AgRg no REsp nº 402146/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/06/2004)

"Se a parte formula, inicialmente, pedido para que lhe seja entregue sentença com força constitutiva ou mandamental, com efeitos tributários (desoneração de recolher tributos, compensação e repetição

de indébito), está obrigada a juntar a documentação comprobatória de suas alegações, isto é, dos valores dos tributos recolhidos."

(REsp nº 397364/RS, 1ª Turma, deste Relator, DJ de 05/08/2002)

"A teor do art. 283/CPC, a inicial deve ser acompanhada dos documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. É imprescindível a comprovação do pagamento do tributo indevido ou a maior, para haver a sua restituição."

(REsp nº 119475/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 04/09/2000)

"Segundo a lei (art. 283 do CPC), 'com a Inicial, a parte juntará os documentos indispensáveis à propositura da ação'. Na repetição de indébito, a indispensabilidade da documentação é manifesta para se saber se houve pagamento (de tributo) indevido e quanto se pagou. Sem essa comprovação, a ação é inviável. E sendo o documento indispensável à propositura da demanda, curial é que se não pode postergar a sua juntada, na fase de liquidação."

(REsp nº 87227/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ de 20/09/1999)

Em face do entendimento supra, há de ser excluída a multa de 1% sobre o valor da causa aplicada.

Por tais razões, conheço do agravo de instrumento e DOU provimento ao recurso especial (art. 544, § 3º, primeira parte, c/c o art. 557, § 1º-A, do CPC), com a extinção do processo, sem julgamento de mérito, que se impõe em face da constatação de inépcia da inicial ante a ausência da juntada dos documentos comprobatórios dos recolhimentos indevidos da exação. Exclusão da multa aplicada. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO - Relator

(2325)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962.280 - PR (2007/0233742-4)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : DANIEL JÚNIOR SCHNORREMBERGER
ADVOGADO : RICARDO CANAN
DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. ABORDAGEM, TAMBÉM, NO RECURSO ESPECIAL, DE MATÉRIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. NÃO-INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA Nº 126/STJ.

1. Agravo de instrumento no intuito de reformar decisão que inadmitiu recurso especial.

2. Decisão *a quo* clara e nítida, sem omissões, obscuridades, contradições ou ausência de motivação. O não-acatamento das teses do recurso não implica cerceamento de defesa. Ao juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento (CPC, art. 131), usando fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e legislação que entender aplicáveis ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há vício para suprir. Não há ofensa ao art. 535 do CPC quando a matéria é abordada no aresto *a quo*.

3. Acórdão recorrido que tem como sustentação matéria de ordem constitucional, com existência de tema dessa natureza no corpo da fundamentação do próprio recurso especial.

4. O ordenamento jurídico, ao tratar dos recursos extremos, deixou bem delineada, na Carta Magna, a impossibilidade de o recurso especial definir qualquer assunto de envergadura constitucional. A função do apelo extremo é, tão-só, garantir a autoridade da lei federal e zelar pela sua aplicação uniforme. A não-interposição do recurso extraordinário com o fim de impugnar fundamento constitucional sobre o qual se assenta acórdão recorrido na via Especial gera óbice intransponível ao conhecimento do apelo, incidindo a Súmula nº 126/STJ.

5. Agravo não-provido.

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento para reformar decisão que inadmitiu recurso especial intentado contra acórdão assim ementado (fl. 50):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO. DIREITO À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. LEGITIMIDADE PASSIVA.

- A Constituição Federal de 1988 erige a saúde como um direito de todos e dever do Estado, consoante disposto no art. 196. É obrigação do Estado, no sentido genérico (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação necessária para a cura de suas mazelas, em especial, as mais graves. Precedentes. Presença dos requisitos à antecipação de tutela.

Alega-se violação dos arts. 3º, 267, VI, e 535, II, do CPC, 7º, IX, 17 e 18 da Lei nº 8.080/90. Relatados, decido.

A priori, inexistiu ofensa ao art. 535 do CPC. A matéria enfocada foi devidamente abordada no aresto *a quo*, conforme se confere com a leitura das fundamentações desenvolvidas. A(s) questão(ões) que se diz(em) omissa(s) foi(ram) claramente fundamentada(s) e esclarecida(s) no voto *a quo*. O que aconteceu, na verdade, é que não foi a questão decidida conforme planejava a parte recorrente, mas sim com a aplicação de entendimento diverso. Enfrentaram-se todos os pontos necessários ao julgamento da causa, sendo desnecessário indicação expressa dos dispositivos que argüiu nos aclaratórios. Os fundamentos, nos quais se suporta a decisão *a quo*, são claros e nítidos. Não dão lugar a omissões, obscuridades, dúvidas ou contradições.

Caso o juiz encontre motivos suficientes para fundar a decisão, não está adstrito à resposta de todas as assertivas desenvolvidas pelas partes, nem obrigado a ater-se aos fundamentos apontados por elas ou a responder, um a um, todos os seus argumentos. Não há pontos omissos na decisão recorrida.

Por outro lado, estabelece a Súmula nº 126/STJ: **"É inadmissível recurso especial quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida, não manifesta recurso extraordinário"**.

É que tendo o *decisum a quo* fundado-se em matéria infraconstitucional e constitucional, a parte recorrente não interpôs o competente recurso extraordinário, impondo-se, *in casu*, o disposto na aludida Súmula nº 126. A veracidade do assinalado constata-se pela simples leitura do decisório atacado, assim como do conteúdo das fundamentações nele contidas. Claro está que a decisão *a quo* expressou entendimento em princípios constitucionais (arts. 6º, 30, VII, 196 e 198 da CF/88).

Ora, a não-interposição do recurso extraordinário com o fim de impugnar fundamento constitucional sobre o qual se assenta acórdão recorrido na via Especial gera óbice intransponível ao conhecimento do apelo, mercê da incidência da Súmula nº 126/STJ, já referida.

Cito trabalho doutrinário do eminente Ministro Athos Gusmão Carneiro "Do Recurso Especial e seus Pressupostos de Admissibilidade", *in* Revista Jurídica, nº 210, pág. 09, onde expõe que:

Algumas observações a respeito da admissibilidade do recurso especial, pela aplicação de enunciado da Súmula do STF, que explicitam princípios decorrentes da própria natureza dos recursos extraordinários. Assim:

1) Pelo enunciado 283 - STF, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente, não merece admissão o recurso que omite algum dos fundamentos. Realmente, bastará o fundamento não impugnado para sustentar o aresto, por se cuidar de fundamento suficiente.

Se o acórdão é baseado em mais de um fundamento suficiente, sendo um deles de natureza exclusivamente constitucional, haverá necessidade de interpor ambos os recursos, o extraordinário e o especial (REsp. 17.527, ac. de 01.04.92, rel. Min. AMÉRICO LUZ, RSTJ, 32/441; REsp 16.340, ac de 26.02.92, rel. Min. PÁDUA RIBEIRO, 34/401). Mas a eficácia da decisão do STJ conhecendo recurso e lhe dando provimento ficará condicionada (apesar do art. 461 do CPC!) ao conhecimento e provimento do RE.

De igual teor, o entendimento do Ministro Cláudio Santos, nobre integrante desta Corte, ao discorrer sobre o tema "Competência do Superior Tribunal de Justiça; Recurso Especial e Recurso Ordinário", *in* Informativo Jurídico da Biblioteca Min. Oscar Saraiva, vol. 07, pág. 33:

Manifestado do acórdão com duplo fundamento, constitucional e infraconstitucional, cada um suficiente para manter o decisório, apenas o recurso especial, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu e está em vias de sumular sua reiterada jurisprudência, não ser possível o conhecimento deste recurso.

A primeira decisão nesse caminho, com objetivo uniformizador partiu da Primeira Seção, em Questão de Ordem suscitada pelo Ministro Pádua Ribeiro, no REsp nº 17.664-0 - SP, aprovada em 18 de fevereiro de 1992, onde foi assentada esta regra:

'É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta-se em fundamento constitucional e fundamento infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário.'

Em face da orientação sumulada por esta colenda Casa Julgadora, exercendo a sua função uniformizadora, não ousou contrariar a jurisprudência que firmou.

Por tais razões, com suporte na Súmula nº 126/STJ, NEGOU provimento ao Agravo.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962.284 - SP (2007/0233961-0) (2326)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : ADVOCACIA BIANCO
ADVOGADO : MARIA DE LOURDES ABIB DE MORAES
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CINTHIA YUMI MARUYAMA LEDESMA E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL ANALISADA NA CORTE *A QUO*. IMPOSSIBILIDADE DE APECIAÇÃO DO ESPECIAL. QUESTÃO DECIDIDA PELO COLENDO STF.

1. Acórdão recorrido que tem como sustentação matéria de ordem constitucional, com existência de tema dessa natureza no corpo da fundamentação do próprio recurso especial.

2. O ordenamento jurídico, ao tratar dos recursos extremos, deixou bem delineada, na Carta Magna, a impossibilidade de o recurso especial definir qualquer assunto de envergadura constitucional. A função do apelo extremo é, tão-só, garantir a autoridade da lei federal e zelar pela sua aplicação uniforme.

3. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional.

4. O STJ, com base em julgados da Corte Suprema, tem, recentemente, de forma reiterada, decidido que a matéria referente à revogação de Lei Complementar nº 70/91 pela Lei Ordinária nº 9.430/96 é de cunho constitucional, cabendo, apenas, ao colendo STF seu exame.

5. A matéria em discussão (isenção da cobrança da COFINS para sociedades civis de profissões regulamentadas) está sob o exame do colendo STF. Em 14/03/2007, pedido de vista do eminente Min. Marco Aurélio adiou o julgamento conjunto dos RREE nºs 377457 e 381964 pelo Plenário do Pretório Excelso. Até aquele momento, **oito dos onze** eminentes Ministros que compõem a Corte (Ministra Cármen Lúcia e Ministros Ricardo Lewandowski, Joaquim Barbosa, Carlos Ayres Britto, Cezar Peluso, Celso de Mello e Sepúlveda Pertence, que acompanharam o voto do Relator, Min. Gilmar Mendes) votaram pelo desprovimento do recurso, afastando a isenção, e um (Min. Eros Grau) entendeu pelo provimento do pedido, *id est*, mantendo a isenção da COFINS.

6. Recurso não-provido.

Vistos, etc.

A empresa epigrafada opõe agravo de instrumento para reformar decisão que inadmitiu recurso especial em face de acórdão segundo o qual a isenção da COFINS, prevista na LC nº 70/91, pode ser revogada pela Lei nº 9.430/96, por não se tratar de matéria reservada exclusivamente à lei complementar.

Aponta ofensa ao art. 6º, II, da LC nº 70/91 e dissenso pretoriano. Relatados, decido.

O agravo de instrumento não merece provimento.

O ordenamento jurídico, ao tratar dos recursos extremos, deixou bem delineada, na Carta Magna, a impossibilidade de o recurso especial definir qualquer assunto de envergadura constitucional. A função do apelo extremo é, tão-só, garantir a autoridade da lei federal e zelar pela sua aplicação uniforme.

Conforme se constata, o voto *a quo* discutiu, como matéria de apoio à sua convicção, a aplicação de preceitos constitucionais (arts. 69, 146 e 195 da CF/88 e princípio da hierarquia das leis - revogação de uma lei complementar por uma lei ordinária). A matéria tida por ofendida é de cunho meramente constitucional, competindo, apenas, ao Augusto STF sua análise.

Ademais, este Sodalício, com base em julgados do colendo STF, tem, recentemente, de forma reiterada, decidido que a matéria referente à revogação de Lei Complementar nº 70/91 pela Lei Ordinária nº 9.430/96 é de natureza predominantemente constitucional, cabendo, tão-só, à Corte Máxima o exame.

A propósito, dentre tantos, os seguintes precedentes: AgRg no AgRg no Ag nº 723707/SC, DJ de 12.02.2007 e AgRg no Ag 753753/PR, DJ de 14.12.2006, ambos deste Relator; REsp nº 769172/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09.02.2007; AgRg no REsp nº 871374/SE, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 14.12.2006; EDcl no AgRg no REsp nº 809374/SP, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 06.12.2006; AgRg no REsp nº 826551/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.10.2006; AgRg no Ag nº 757540/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24.08.2006.

Por fim, registro que a matéria em discussão (isenção da cobrança da COFINS para sociedades civis de profissões regulamentadas) está sob o exame do colendo STF.

Em 14/03/2007, pedido de vista do eminente Min. Marco Aurélio adiou o julgamento conjunto dos RREE nºs 377457 e 381964 pelo Plenário do Pretório Excelso. Até aquele momento, oito dos onze eminentes Ministros que compõem a Corte (Ministra Cármen Lúcia e Ministros Ricardo Lewandowski, Joaquim Barbosa, Carlos Ayres Britto, Cezar Peluso, Celso de Mello e Sepúlveda Pertence, que acompanharam o voto do Relator, Min. Gilmar Mendes) votaram pelo desprovimento do recurso, afastando a isenção, e um (Min. Eros Grau) entendeu pelo provimento do pedido, *id est*, mantendo a isenção da COFINS.

Por tais razões, NEGOU provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962.288 - SP (2007/0233716-9) (2327)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : ESCRITÓRIO CUNHA LIMA S/S LTDA
ADVOGADO : ANDRÉA DE TOLEDO PIERRI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JULIANA FURTADO COSTA ARAÚJO E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL ANALISADA NA CORTE *A QUO*. IMPOSSIBILIDADE DE APECIAÇÃO DO ESPECIAL. QUESTÃO DECIDIDA PELO COLENDO STF.

1. Acórdão recorrido que tem como sustentação matéria de ordem constitucional, com existência de tema dessa natureza no corpo da fundamentação do próprio recurso especial.

2. O ordenamento jurídico, ao tratar dos recursos extremos, deixou bem delineada, na Carta Magna, a impossibilidade de o recurso especial definir qualquer assunto de envergadura constitucional. A função do apelo extremo é, tão-só, garantir a autoridade da lei federal e zelar pela sua aplicação uniforme.

3. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional.

4. O STJ, com base em julgados da Corte Suprema, tem, recentemente, de forma reiterada, decidido que a matéria referente à revogação de Lei Complementar nº 70/91 pela Lei Ordinária nº 9.430/96 é de cunho constitucional, cabendo, apenas, ao colendo STF seu exame.

5. A matéria em discussão (isenção da cobrança da COFINS para sociedades civis de profissões regulamentadas) está sob o exame do colendo STF. Em 14/03/2007, pedido de vista do eminente Min. Marco Aurélio adiou o julgamento conjunto dos RREE nºs 377457 e 381964 pelo Plenário do Pretório Excelso. Até aquele momento, **oito dos onze** eminentes Ministros que compõem a Corte (Ministra Cármen Lúcia e Ministros Ricardo Lewandowski, Joaquim Barbosa, Carlos Ayres Britto, Cezar Peluso, Celso de Mello e Sepúlveda Pertence, que acompanharam o voto do Relator, Min. Gilmar Mendes) votaram pelo desprovimento do recurso, afastando a isenção, e um (Min. Eros Grau) entendeu pelo provimento do pedido, *id est*, mantendo a isenção da COFINS.

6. Recurso não-provido.

Vistos, etc.

A empresa epigrafada opõe agravo de instrumento para reformar decisão que inadmitiu recurso especial em face de acórdão segundo o qual a isenção da COFINS, prevista na LC nº 70/91, pode ser revogada pela Lei nº 9.430/96, por não se tratar de matéria reservada exclusivamente à lei complementar.

Aponta ofensa ao art. 6º, II, da LC nº 70/91 e dissenso pretoriano. Relatados, decido.

O agravo de instrumento não merece provimento.

O ordenamento jurídico, ao tratar dos recursos extremos, deixou bem delineada, na Carta Magna, a impossibilidade de o recurso especial definir qualquer assunto de envergadura constitucional. A função do apelo extremo é, tão-só, garantir a autoridade da lei federal e zelar pela sua aplicação uniforme.

Conforme se constata, o voto *a quo* discutiu, como matéria de apoio à sua convicção, a aplicação de preceitos constitucionais (arts. 69, 150, § 7º, 154, I, e 195, I e § 4º, da CF/88 e princípio da hierarquia das leis - revogação de uma lei complementar por uma lei ordinária). A matéria tida por ofendida é de cunho meramente constitucional, competindo, apenas, ao Augusto STF sua análise.

Ademais, este Sodalício, com base em julgados do colendo STF, tem, recentemente, de forma reiterada, decidido que a matéria referente à revogação de Lei Complementar nº 70/91 pela Lei Ordinária nº 9.430/96 é de natureza predominantemente constitucional, cabendo, tão-só, à Corte Máxima o exame.

A propósito, dentre tantos, os seguintes precedentes: AgRg no AgRg no Ag nº 723707/SC, DJ de 12.02.2007 e AgRg no Ag 753753/PR, DJ de 14.12.2006, ambos deste Relator; REsp nº 769172/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09.02.2007; AgRg no REsp nº 871374/SE, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 14.12.2006; EDcl no AgRg no REsp nº 809374/SP, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 06.12.2006; AgRg no REsp nº 826551/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.10.2006; AgRg no Ag nº 757540/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24.08.2006.

Por fim, registro que a matéria em discussão (isenção da cobrança da COFINS para sociedades civis de profissões regulamentadas) está sob o exame do colendo STF.

Em 14/03/2007, pedido de vista do eminente Min. Marco Aurélio adiou o julgamento conjunto dos RREE nºs 377457 e 381964 pelo Plenário do Pretório Excelso. Até aquele momento, oito dos onze eminentes Ministros que compõem a Corte (Ministra Cármen Lúcia e Ministros Ricardo Lewandowski, Joaquim Barbosa, Carlos Ayres Britto, Cezar Peluso, Celso de Mello e Sepúlveda Pertence, que acompanharam o voto do Relator, Min. Gilmar Mendes) votaram pelo desprovimento do recurso, afastando a isenção, e um (Min. Eros Grau) entendeu pelo provimento do pedido, *id est*, mantendo a isenção da COFINS.

Por tais razões, NEGOU provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962.311 - SP (2007/0233932-0) (2328)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANDRÉA CRISTINA DE FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : WEST PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS S/C LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ABORDAGEM, TAMBÉM, NO RECURSO ESPECIAL, DE MATÉRIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. NÃO-INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126/STJ. MATÉRIA DE ÍNDOLE LOCAL ANALISADA NA CORTE *A QUO*. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 280/STF.

1. Agravo de instrumento interposto para reformar decisão que inadmitiu recurso especial.

2. Ausência do necessário prequestionamento. Dispositivos legais indicados como afrontados não-abordados, em momento algum, no aresto *a quo*, sem que se tenham ofertado embargos declaratórios para suprir a omissão, porventura existente.



3. Acórdão recorrido que tem como sustentação matéria de ordem constitucional, com existência de tema dessa natureza no corpo da fundamentação do próprio recurso especial.

4. O ordenamento jurídico, ao tratar dos recursos extremos, deixou bem delineada, na Carta Magna, a impossibilidade de o recurso especial definir qualquer assunto de envergadura constitucional. A função do apelo extremo é, tão-só, garantir a autoridade da lei federal e zelar pela sua aplicação uniforme. A não-interposição do recurso extraordinário com o fim de impugnar fundamento constitucional sobre o qual se assenta acórdão recorrido na via Especial gera óbice intransponível ao conhecimento do apelo, incidindo a Súmula nº 126/STJ.

5. Na via Especial não há campo para se revisar entendimento de 2º Grau assentado em matéria de direito local, por inexistir ofensa à legislação federal (Súmula nº 280/STF).

6. Agravo não-provido.

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento para reformar decisão que inadmitiu recurso especial intentado contra acórdão assim ementado (fl. 58):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POSTAL. CUSTAS PELA UNIÃO FEDERAL. APLICAÇÃO DA LEI 11.608/03 POR FORÇA DA LEI 9.289/96.

I - A Lei 11.608/03 dispõe sobre a Taxa Judiciária incidente sobre os serviços públicos de natureza forense, no Estado de Paulo.

II - No art. 6º, desta lei, está prevista a isenção para a União Federal quanto a taxa judiciária. Entretanto, o art. 2º, parágrafo único, III, esclarece que na taxa judiciária não se incluem as despesas postais com citações e intimações, ao contrário do que previa a revogada Lei n. 4.952/85.

III - Prejudicado o agravo regimental e improvido o agravo de instrumento.

Alega-se ofensa aos arts. 39 da LEF e 27 do CPC. Relatados, decido.

O agravo em exame não merece provimento.

Os dispositivos indicados por afrontados não foram abordados, como suporte da decisão, em momento algum, no aresto *a quo*. Não se opuseram embargos de declaração por tal fim. Para tanto, basta conferir o afirmado com a tese esposada no voto atacado. Esta colenda Corte Superior já se posicionou nesta linha: AgReg no AG nº 7239/RJ, Rel. Min. José de Jesus Filho, DJ de 06/05/1991. Não há que se cogitar, pois, em prequestionamento se o acórdão não apreciou os dispositivos legais tidos como violados. Esta é a posição da augusta Corte Suprema: AG nº 104153-6/SP, Rel. Min. Oscar Corrêa, e AG nº 148138-2, Rel. Min. Ilmar Galvão. Assim, incidem as Súmulas nºs 282 e 356/STF.

Por outro lado, estabelece a Súmula nº 126/STJ: **"É inadmissível recurso especial quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida, não manifesta recurso extraordinário".**

É que tendo o *decisum a quo* fundado-se em matéria infraconstitucional e constitucional, a parte recorrente não interpôs o competente recurso extraordinário, impondo-se, *in casu*, o disposto na aludida Súmula nº 126. A veracidade do assinalado constata-se pela simples leitura do decisório atacado, assim como do conteúdo das fundamentações nele contidas. Claro está que a decisão *a quo* expressou entendimento em princípios constitucionais (art. 151, III, da CF/88).

Ora, a não-interposição do recurso extraordinário com o fim de impugnar fundamento constitucional sobre o qual se assenta acórdão recorrido na via Especial gera óbice intransponível ao conhecimento do apelo, mercê da incidência da Súmula nº 126/STJ, já referida.

Cito trabalho doutrinário do eminente Ministro Athos Gusmão Carneiro "Do Recurso Especial e seus Pressupostos de Admissibilidade", *in* Revista Jurídica, nº 210, pág. 09, onde expõe que: Algumas observações a respeito da admissibilidade do recurso especial, pela aplicação de enunciado da Súmula do STF, que explicitam princípios decorrentes da própria natureza dos recursos extraordinários. Assim:

1) Pelo enunciado 283 - STF, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente, não merece admissão o recurso que omite algum dos fundamentos. Realmente, bastará o fundamento não impugnado para sustentar o aresto, por se cuidar de fundamento suficiente.

Se o acórdão é baseado em mais de um fundamento suficiente, sendo um deles de natureza exclusivamente constitucional, haverá necessidade de interpor ambos os recursos, o extraordinário e o especial (REsp. 17.527, ac. de 01.04.92, rel. Min. AMÉRICO LUZ, RSTJ, 32/441; REsp 16.340, ac. de 26.02.92, rel. Min. PÁDUA RIBEIRO, 34/401). Mas a eficácia da decisão do STJ conhecendo recurso e lhe dando provimento ficará condicionada (apesar do art. 461 do CPC!) ao conhecimento e provimento do RE.

De igual teor, o entendimento do Ministro Cláudio Santos, nobre integrante desta Corte, ao discorrer sobre o tema "Competência do Superior Tribunal de Justiça; Recurso Especial e Recurso Ordinário", *in* Informativo Jurídico da Biblioteca Min. Oscar Saraiva, vol. 07, pág. 33:

Manifestado do acórdão com duplo fundamento, constitucional e infraconstitucional, cada um suficiente para manter o decisório, apenas o recurso especial, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu e está em vias de sumular sua reiterada jurisprudência, não ser possível o conhecimento deste recurso.

A primeira decisão nesse caminho, com objetivo uniformizador partiu da Primeira Seção, em Questão de Ordem suscitada pelo Ministro Pádua Ribeiro, no REsp nº 17.664-0 - SP, aprovada em 18 de fevereiro de 1992, onde foi assentada esta regra:

‘É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta-se em fundamento constitucional e fundamento infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário.'

Noutra esfera, o acórdão objurgado debateu a utilização da Lei Estadual nº 11.608/03.

A matéria que se pretende discutir é, pois, de índole local, o que torna impossível seu exame na via Especial, vez que na hipótese não se pode falar em ofensa à lei federal. Nessa linha, vários são os julgados do STJ sobre o tema, dentre eles o REsp nº 164006/SP, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 13/10/1998: **"Não se examina em recurso especial alegação de que o julgado violou a lei local que distribui a competência para as varas regionais (Súmula 280/STF)".**

Por tais razões, com suporte nas Súmulas nºs 126/STJ e 280/STF, NEGÓ provimento ao Agravo.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962.372 - SP (2007/0223281-9)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
ADVOGADO : SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO MICCHELETI E OUTROS
ADVOGADO : MARGARETH DE OLIVEIRA MENEZES DE MENDONÇA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento de recurso especial fundado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que versa sobre pagamento complementar de precatório.

Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962.663 - RS (2007/0228888-7)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTE E CIRCULAÇÃO S/A EPTC
ADVOGADO : JANINE LUEHRING GIONGO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ILDOMAR ZANCHI DOS SANTOS
ADVOGADO : NOELI FOIATTO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA ESSENCIAL E NECESSÁRIA INCOMPLETA À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. AUSÊNCIA DE CÓPIA INTEGRAL DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 288/STF. ART. 544, § 1º, DO CPC. PRECEDENTES.

1. O art. 544, § 1º, do CPC enumera as peças que devem instruir, obrigatoriamente, o agravo de instrumento quando da sua interposição, sob pena de não conhecimento.

2. Nos termos da Súmula nº 288/STF, aplicável ao agravo de instrumento para subida do recurso especial, **"nega-se provimento a agravo para subida do recurso extraordinário, quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição do recurso extraordinário ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia".**

3. Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar, na íntegra, as peças obrigatórias e as facultativas - de natureza necessária, essencial ou útil - , quando da formação do agravo para o seu perfeito entendimento, necessárias ao fiel exame da lide.

4. Consagrado nesta Corte que no traslado das peças que instruem o agravo de instrumento devem encontrar-se as cópias integrais, visto que, estando quaisquer delas incompletas, não se poderá verificar e confrontar as assertivas desenvolvidas pelo douto magistrado *a quo* com os comandos de reforma pleiteados, assim como sobre quais dispositivos, legais ou constitucionais, basiliou-se a decisão guerreada. Impossibilidade de seu conhecimento por não ter sido formado com peças essenciais para sua apreciação, *in casu*, cópia **integral** da decisão agravada que inadmitiu o recurso especial. Precedentes de todas as Turmas deste Tribunal.

5. Recurso não-conhecido.

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Relatados, decido.

A priori, verifico que o agravo não merece ser conhecido por não ter sido formado com peça essencial à sua apreciação, qual seja, cópia **integral** da decisão agravada que inadmitiu o recurso especial.

O art. 544, § 1º, do CPC enumera as peças que devem instruir, obrigatoriamente, o agravo de instrumento quando da sua interposição, sob pena de não conhecimento.

Dispõe a Súmula nº 288/STF, aplicável ao agravo de instrumento para subida do recurso especial: **"nega-se provimento a agravo para subida do recurso extraordinário, quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição do recurso extraordinário ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia".**

Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar, na íntegra, as peças obrigatórias e as facultativas - de natureza necessária, essencial ou útil - , quando da formação do agravo para o seu perfeito entendimento, necessárias ao fiel exame da lide.

A respeito, a jurisprudência desta Corte é remansosa, conforme as ementas a seguir registradas:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PETIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL INCOMPLETA.

I. Não se conhece do agravo onde a cópia da petição de interposição do recurso especial está incompleta.

II. Agravo regimental improvido." (AgRg no AG nº 558737/RS, 4ª Turma, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 31/05/2004)

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. CÓPIA DO RECURSO ESPECIAL INCOMPLETA. NÃO-COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA.

1. As cópias exigidas como obrigatórias no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil devem ser apresentadas em sua integralidade, não se admitindo a apresentação de cópia incompleta, pois sua falta pode dificultar, ou mesmo impossibilitar, a exata compreensão da controvérsia.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AG nº 474548/SP, 2ª Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 22/03/2004)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PETIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL INCOMPLETA.

- Encontrando-se incompleta a petição de recurso especial, o agravo de instrumento não pode ser conhecido, por deficiência na sua formação, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC, com redação dada pela Lei 10.352/2001.

- Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AG nº 519481/RS, 5ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 28/10/2003)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO CULPOSO. CERCEAMENTO DE DEFESA. FORMAÇÃO DO AGRAVO. RESPONSABILIDADE DO AGRAVANTE. IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA POSTERIOR DA PEÇA INCOMPLETA. DECISÃO AGRAVADA. TRASLADO. NECESSIDADE.

1. Não se conhece de agravo de instrumento deficiente quanto ao traslado da íntegra da decisão agravada (Código de Processo Civil, artigo 544, parágrafo 1º). Precedentes.

2. Constitui ônus da parte instruir corretamente o agravo de instrumento, fiscalizando a sua formação e o seu processamento, sendo inviável a juntada de qualquer documento na oportunidade da interposição do agravo regimental, pois não supre a irregularidade decorrente da não adoção da providência em tempo apropriado.

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg no AG nº 433323/RS, 6ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 07/04/2003)

"AGRAVO REGIMENTAL. TRASLADO INCOMPLETO. ÍNTEGRA DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. NECESSIDADE.

- Incompleto o traslado das peças necessárias, pela falta de acórdão recorrido com sua respectiva ementa, não prospera o agravo." (AgReg no AG nº 188726/RS, 2ª Turma, Rel. Min. HÉLIO MOSIMANN, DJ de 09/11/1998)

Está consagrado nesta Corte que no traslado das peças que instruem o agravo de instrumento devem encontrar-se as cópias integrais, visto que, estando quaisquer delas incompletas, não se poderá verificar e confrontar as assertivas desenvolvidas pelo douto magistrado *a quo* com os comandos de reforma pleiteados, assim como sobre quais dispositivos, legais ou constitucionais, basiliou-se a decisão guerreada.

Por tais fundamentos, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 963.095 - MG (2007/0222903-5)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : FLÁVIA ARAÚJO SOUZA
ADVOGADO : MARA LÚCIA GUARIENIO
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : CÁSSIO ROBERTO DOS SANTOS ANDRADE E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FLÁVIA ARAÚJO SOUZA, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que versou sobre indenização por danos morais contra o Estado de Minas Gerais.

Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial. Publique-se.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 963.252 - RS (2007/0249659-0) (2332)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : UMUARAMA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : WERNER BING E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR : MARIA ANGÉLICA FREITAS DA SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM VALOR IRRISÓRIO. MÍNIMO APLICÁVEL. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. VASTIDÃO DE PRECEDENTES. DECISÃO DA MATÉRIA PELA CORTE ESPECIAL.

1. Agravo de instrumento para reformar decisão que inadmitiu recurso especial em face de acórdão que fixou a verba honorária em R\$300,00, o que representa 0,54% do valor da execução, a qual perfazia, em setembro de 2000, um montante de R\$54.924,82.

2. Decisão *a quo* clara e nítida, sem omissões, obscuridades, contradições ou ausência de motivação. O não-acatamento das teses do recurso não implica cerceamento de defesa. Ao juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento, usando fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e legislação que entender aplicáveis ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há vício para suprir. Não há ofensa aos arts. 165, 458, II, 459 e 535, I e II do CPC quando a matéria é abordada no aresto *a quo*.

3. O § 3º do art. 20 do CPC dispõe que os honorários serão fixados entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Já o posterior § 4º, expressa que nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas "a", "b" e "c", do parágrafo anterior.

4. Conforme dispõe a parte final do próprio § 4º ("os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior"), é perfeitamente possível fixar a verba honorária entre o mínimo de 10% e o máximo de 20%, mesmo fazendo incidir o § 4º do art. 20 citado, com base na apreciação equitativa do juiz.

5. O arbitramento dos honorários advocatícios em patamar irrisório é aviltante e atenta contra o exercício profissional.

6. Nessa linha é a jurisprudência do STJ:

- "*a jurisprudência desta Corte, entretanto, sensível a situações em que salta aos olhos a inobservância dos critérios legais para o arbitramento do valor justo, passou a admitir a revisão em sede especial quando se tratar de honorários notoriamente ínfimos ou exagerados, o que se faz considerado cada caso em particular. Assim, saber se os honorários são irrisórios ou exorbitantes requer, necessariamente, a apreciação das peculiaridades de cada caso concreto*" (AgRg nos EREsp nº 413310/RS, Corte Especial, **unânime**, Relª Minª Laurita Vaz, DJ de 12/02/2007). Sucessivos: AgRg nos EREsp nº 749479/SP, DJ de 18/06/2007; EREsp nº 759682/RJ, DJ de 13/08/2007; AgRg na Pet nº 3371/SP, DJ de 11/06/2007;

- "*decisão embargada que guarda simetria com o acórdão proferido no EREsp 494377/SP, da Corte Especial, no sentido de que é pertinente, no recurso especial, a revisão do valor dos honorários de advogado quando exorbitantes ou ínfimos*" (EResp nº 388597/SP, Corte Especial, **unânime**, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 07/08/2006);

- "*a Súmula 7 impede a revisão do valor fixado a título de honorários, quando estes não se apresentem excessivos ou irrisórios*" (AgRg na Pet nº 4408/SP, Corte Especial, **unânime**, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 12/06/2006);

- "*a verba de patrocínio estabelecida com base no artigo 20, § 4º, do CPC, quando irrisória ou exorbitante, como neste caso, não implica reexame do quadro fático. É pertinente no recurso especial a revisão do valor dos honorários de advogado quando exorbitantes ou ínfimos*" (EResp nº 494377/SP, Corte Especial, **unânime**, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 01/07/2005);

- "*o arbitramento dos honorários de advogado só pode ser revisto no âmbito do recurso especial quando irrisórios ou abusivos; se esse é o teor do acórdão indicado como paradigma, ele não discrepa do acórdão embargado, que versou o tema sem reconhecer os extremos da insignificância e da exorbitância da verba honorária*" (AgRg na Pet nº 3554/SP, Corte Especial, **unânime**, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 16/05/2005);

- "*Honorários advocatícios. Art. 20, § 4º, do CPC. Valor irrisório. Recurso provido para majorar a verba honorária*" (REsp nº 750170/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 13.03.2006);

- "*A orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção firmou-se no sentido da desnecessidade de observância dos limites percentuais de 10% e 20% postos no § 3º do art. 20 do CPC, quando a condenação em honorários ocorra em uma das hipóteses do § 4º do mesmo dispositivo, tendo em vista que a remissão aos parâmetros a serem considerados na "apreciação equitativa do juiz" refere-se às alíneas do § 3º, e não ao seu caput. Considera-se ainda que tais circunstâncias, de natureza fática, são insuscetíveis de reexame na via do recurso especial, por força do entendimento consolidado na Súmula 7/STJ, exceto nas hipóteses em que exorbitante ou irrisório o quantum fixado pelas instâncias ordinárias. No caso concreto, os honorários foram fixados em R\$ 100,00 (cem reais), valor, a toda evidência, irrisório. Verba honorária majorada para R\$ 1.000,00 (mil reais)" (REsp nº 660922/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 29/08/2005);*

7. No mesmo sentido os seguintes precedentes, dentre tantos: AgReg no AgReg no REsp nº 671154/RS, REsp nº 675173/SC, AgReg no REsp nº 551429/CE; REsp nº 611392/PE, todos da relatoria do eminente Min. Teori Albino Zavascki; AgReg no AG nº 415479/MG, deste Relator; AgReg no REsp nº 396478/SC, desta relatoria; REsp nº 329498/SP, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar; EDcl no REsp nº 323509/DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior; REsp nº 233647/DF, Rel. Min. Milton Luiz Pereira; REsp nº 295678/BA, Rel. Min. Milton Luiz Pereira; REsp nº 279019/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira; REsp nº 257202/DF, Rel. Min. Castro Filho.

8. Fixação do percentual de 5% (cinco por cento) de verba honorária advocatícia, sobre o valor da execução. Precedentes de todas as Turmas desta Corte Superior.

9. Agravo conhecido com o provimento do recurso especial (art. 544, § 3º, do CPC).

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento para reformar decisão que inadmitiu recurso especial intentado contra acórdão que fixou a verba honorária em R\$300,00, o que representa 0,54% do valor da execução, a qual perfazia, em setembro de 2000, um montante de R\$54.924,82.

Alega-se violação dos arts. 20, §§ 3º e 4º, 128, 165, 458, II, 459 e 535, I e II do CPC, quando se arbitrou os honorários advocatícios em percentual ínfimo. Requer a modificação dos honorários advocatícios nos moldes estatuidos no referido dispositivo legal. Relatados, decido.

A priori, inexistiu ofensa aos arts. 165, 458, II, 459 e 535, I e II do CPC. A matéria enfocada foi devidamente abordada no aresto *a quo*, conforme se confere com a leitura das fundamentações desenvolvidas. A(s) questão(ões) que se diz(em) omissa(s) foi(ram) claramente fundamentada(s) e esclarecida(s) no voto *a quo*. O que aconteceu, na verdade, é que não foi a questão decidida conforme planejava a parte recorrente, mas sim com a aplicação de entendimento diverso. Enfrentaram-se todos os pontos necessários ao julgamento da causa, sendo desnecessário indicação expressa dos dispositivos que argüiu nos aclaratórios. Os fundamentos, nos quais se suporta a decisão *a quo*, são claros e nítidos. Não dão lugar a omissões, obscuridades, dúvidas ou contradições.

Caso o juiz encontre motivos suficientes para fundar a decisão, não está adstrito à resposta de todas as assertivas desenvolvidas pelas partes, nem obrigado a ater-se aos fundamentos apontados por elas ou a responder, um a um, todos os seus argumentos. Não há pontos omissos na decisão recorrida.

Por outro lado, registro o que estatui os §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC acerca do tema em comento:

Art. 20 - A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§ 3º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos:

a) o grau de zelo do profissional;

b) o lugar de prestação do serviço;

c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 4º - Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

Inicialmente, o § 3º supra dispõe que os honorários serão fixados entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Já o posterior § 4º, expressa que nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas "a", "b" e "c", do parágrafo anterior.

Vê-se, conforme dispõe a parte final do próprio § 4º ("os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior"), que é perfeitamente possível fixar a verba honorária entre o mínimo de 10% e o máximo de 20%, mesmo fazendo incidir o § 4º do art. 20 citado, com base na apreciação equitativa do juiz.

Os honorários advocatícios devem, pois, ser fixados em um mínimo de 10% (dez por cento) e um máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Este é o entendimento pacífico desta Corte, conforme, dentre tantas, as ementas a seguir:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA N.º 07 DO STJ. VALOR QUE NÃO FOI CONSIDERADO IRRISÓRIO NEM EXCESSIVO. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO DESTOA DA TESE JURÍDICA ESPOSADA NOS PARADIGMAS. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. EMBARGOS LIMINARMENTE INDEFERIDOS. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL.

1. A revisão, em sede de recurso especial, do quantum fixado a título de verba honorária, via de regra, pressupõe o revolvimento de matéria fática, tarefa vedada a teor do verbete sumular n.º 07 do STJ.

2. A jurisprudência desta Corte, entretanto, sensível a situações em que salta aos olhos a inobservância dos critérios legais para o arbitramento do valor justo, passou a admitir a revisão em sede especial quando se tratar de honorários notoriamente ínfimos ou exagerados, o que se faz considerado cada caso em particular. Assim, saber se os honorários são irrisórios ou exorbitantes requer, necessariamente, a apreciação das peculiaridades de cada caso concreto.

3. (...)

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EREsp nº 413310/RS, Corte Especial, **unânime**, Relª Minª Laurita Vaz, DJ de 12/02/2007) - Sucessivos: AgRg nos EREsp nº 749479/SP, DJ de 18/06/2007; EREsp nº 759682/RJ, DJ de 13/08/2007; AgRg na Pet nº 3371/SP, DJ de 11/06/2007.

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. VERBA HONORÁRIA. BASE DE CÁLCULO. MARCO INICIAL DA CONTAGEM.

- Decisão embargada que guarda simetria com o acórdão proferido no EREsp 494377/SP, da Corte Especial, no sentido de que é pertinente, no recurso especial, a revisão do valor dos honorários de advogado quando exorbitantes ou ínfimos.

- Recurso Especial de uma das partes prejudicado. Embargos não conhecidos.

(EResp nº 388597/SP, Corte Especial, **unânime**, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 07/08/2006)

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. FALTA DE CONFRONTO ANALÍTICO. DIVERGÊNCIA NÃO NOTÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM PATAMAR RAZOÁVEL. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7.

1. (...)

2. A Súmula 7 impede a revisão do valor fixado a título de honorários, quando estes não se apresentem excessivos ou irrisórios. (AgRg na Pet nº 4408/SP, Corte Especial, **unânime**, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 12/06/2006)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL.

- O arbitramento dos honorários de advogado só pode ser revisto no âmbito do recurso especial quando irrisórios ou abusivos; se esse é o teor do acórdão indicado como paradigma, ele não discrepa do acórdão embargado, que versou o tema sem reconhecer os extremos da insignificância e da exorbitância da verba honorária. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg na Pet nº 3554/SP, Corte Especial, **unânime**, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 16/05/2005)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE AS HIPÓTESES EM CONFRONTO. DESATENDIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 255 DO RISTJ. PARADIGMA QUE NÃO REPRESENTA O ATUAL ENTENDIMENTO DA CORTE. INADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ESTABELECIDOS COM FULCRO NO ART. 20, § 4º DO CPC. REVISÃO. POSSIBILIDADE EM CASOS DE VALORES IRRISÓRIOS OU EXAGERADOS. MANUTENÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

1. (...)

3. Em que pese a vedação inscrita na Súmula 07/STJ, o atual entendimento da Corte é no sentido da possibilidade de revisão de honorários advocatícios fixados com amparo no art. 20, § 4º do CPC em sede de recurso especial, desde que os valores indicados sejam exagerados ou irrisórios.

4. (...)

5. Agravo regimental desprovido.

(AgReg nos EREsp nº 432201/AL, Corte Especial, **unânime**, deste Relator, DJ de 28/03/2005)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 20, § 4º DO CPC. RAZOABILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

- A verba de patrocínio estabelecida com base no artigo 20, § 4º, do CPC, quando irrisória ou exorbitante, como neste caso, não implica reexame do quadro fático.

- Não cabem embargos de divergência para rever o valor dos honorários de advogado.

- É pertinente no recurso especial a revisão do valor dos honorários de advogado quando exorbitantes ou ínfimos.

- Embargos conhecidos e rejeitados.

(EResp nº 494377/SP, Corte Especial, **unânime**, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 01/07/2005)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, § 4º, DO CPC. VALOR IRRISÓRIO. RECURSO PROVIDO PARA MAJORAR A VERBA HONORÁRIA.



(REsp nº 750170/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 13.03.2006)

ADMINISTRATIVO. MULTA POR INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. EXIGÊNCIA DE SE FACULTAR AO SUPOSTO INFRA-TOR DEFESA PRÉVIA À APLICAÇÃO DA PENALIDADE. SÚMULA 312 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 7/STJ.

1. (...)

2. A orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção firmou-se no sentido da desnecessidade de observância dos limites percentuais de 10% e 20% postos no § 3º do art. 20 do CPC, quando a condenação em honorários ocorra em uma das hipóteses do § 4º do mesmo dispositivo, tendo em vista que a remissão aos parâmetros a serem considerados na "apreciação equitativa do juiz" refere-se às alíneas do § 3º, e não ao seu caput. Considera-se ainda que tais circunstâncias, de natureza fática, são insuscetíveis de reexame na via do recurso especial, por força do entendimento consolidado na Súmula 7/STJ, exceto nas hipóteses em que exorbitante ou irrisório o quantum fixado pelas instâncias ordinárias.

3. No caso concreto, os honorários foram fixados em R\$ 100,00 (cem reais), valor, a toda evidência, irrisório. Verba honorária majorada para R\$ 1.000,00 (mil reais).

4. Recurso especial provido.

(REsp nº 660922/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 29.08.2005)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. VERBA HONORÁRIA. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. VALOR EXORBITANTE.

1. A orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção firmou-se no sentido da desnecessidade de observância dos limites percentuais de 10% e 20% postos no § 3º do art. 20 do CPC, quando a condenação em honorários ocorra em uma das hipóteses do § 4º do mesmo dispositivo, tendo em vista que a remissão aí contida aos parâmetros a serem considerados na "apreciação equitativa do juiz" refere-se às alíneas do § 3º, e não ao seu caput. Considera-se ainda que tais circunstâncias, de natureza fática, são insuscetíveis de reexame na via do recurso especial, por força do entendimento consolidado na Súmula 7/STJ, exceto nas hipóteses em que exorbitante ou irrisório o quantum fixado pelas instâncias ordinárias.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AgRg no REsp nº 671154/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.03.2005)

PROCESSUAL CIVIL. VERBA HONORÁRIA. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. VALOR IRRISÓRIO.

1. A orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção firmou-se no sentido da desnecessidade de observância dos limites percentuais de 10% e 20% postos no § 3º do art. 20 do CPC, quando a condenação em honorários ocorra em uma das hipóteses do § 4º do mesmo dispositivo, tendo em vista que a remissão aos parâmetros a serem considerados na "apreciação equitativa do juiz" refere-se às alíneas do § 3º, e não ao seu caput. Considera-se ainda que tais circunstâncias, de natureza fática, são insuscetíveis de reexame na via do recurso especial, por força do entendimento consolidado na Súmula 7/STJ, exceto nas hipóteses em que exorbitante ou irrisório o quantum fixado pelas instâncias ordinárias.

2. No caso concreto, os honorários foram fixados em R\$ 100,00 (cem reais), valor, à toda evidência, irrisório. Verba honorária majorada para R\$ 1.000,00 (mil reais).

3. Recurso especial provido.

(REsp nº 675173/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 09.02.2005)

Idem e do mesmo Relator: AgRg no REsp nº 551429/CE, DJ de 27.09.2004; REsp nº 611392/PE, DJ de 24.05.2004.

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM VALOR IRRISÓRIO. PRECEDENTES.

1. Agravo Regimental contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento intentado pela parte agravante.

2. O art. 20, do CPC, em seu § 3º, determina que os honorários advocatícios sejam fixados em um mínimo de 10% (dez por cento) e um máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Fixação do percentual de 10% (dez por cento) de verba honorária advocatícia, sobre o valor da condenação.

3. Precedentes de todas as Turmas desta Corte Superior.

4. Agravo regimental provido." (AgReg no AG nº 415479/MG, 1ª Turma, deste Relator, DJ de 29/04/2002)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM VALOR IRRISÓRIO. PRECEDENTES.

1. Agravo Regimental interposto contra decisão que deu provimento ao recurso especial da parte agravada, para fixar o percentual de 10% (dez por cento) de verba honorária advocatícia, sobre o valor da condenação, em virtude de o v. Acórdão a quo tê-la arbitrado em 5% (cinco por cento) sobre o montante compensável.

2. O art. 20, do CPC, em seu § 3º, determina que os honorários advocatícios sejam fixados em um mínimo de 10% (dez por cento) e um máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Fixação do percentual de 10% (dez por cento) de verba honorária advocatícia, sobre o valor da condenação.

3. Precedentes de todas as Turmas desta Corte Superior.

4. Agravo regimental não provido." (AgReg no REsp nº 396478/SC, 1ª Turma, desta relatoria, DJ de 29/04/2002)

"RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO.

- Dano moral e estético (é possível a cumulatividade). Honorários de advogado (devem ser calculados sobre o valor total da condenação, e não apenas sobre o das pensões).

- Recurso conhecido e provido em parte." (REsp nº 329498/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 22/04/2002)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ÊXITO. SUCUMBÊNCIA. CONTRADIÇÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

I. Detectada a contradição no acórdão quanto à sucumbência, corrige-se a falta para impor-se a condenação da ré ao pagamento das custas, em reposição, e honorários advocatícios em favor dos autores, em percentual sobre o valor da condenação.

II. Embargos declaratórios acolhidos em parte." (EDcl no REsp nº 323509/DF, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ de 25/03/2002)

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. FÉRIAS-PRÊMIO. SÚMULAS 125 E 136/STJ. PRESCRIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBENTE. MÍNIMO LEGAL. CPC, ARTIGO 20, § 3º.

1. O prazo prescricional para restituição de parcelas indevidamente cobradas de Imposto de Renda é de cinco anos.

2. O percentual dos honorários advocatícios, de regra, incide sobre o valor da condenação e não da causa. Em sendo sucumbente a Fazenda Pública, embora com submissão ao critério legal da fixação sobre o valor da condenação, quanto ao percentual, o Juiz considerará disposições do § 4º, art. 20, CPC, não estando adstrito ao mínimo legal.

3. Precedentes jurisprudenciais.

4. Recurso não provido." (REsp nº 233647/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 25/02/2002)

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, PARÁG. 3º DO CPC. VALOR FIXADO SOBRE A CONDENAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-COMPROVADA.

1 - (...)

2 - Os honorários advocatícios, quando há condenação, devem ser fixados sobre o valor da mesma e não sobre o valor da causa. Inteligência do art. 20, parág. 3º, do Código de Processo Civil.

3 - Precedentes (REsp nºs 153.355/MG e 29.756/RJ).

4 - Recurso conhecido, nos termos acima expostos e, neste aspecto, provido para, reformando o v. acórdão de origem apenas neste tópico, determinar que o percentual arbitrado a título de honorários advocatícios incida sobre o valor da condenação e não da causa." (REsp nº 282275/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 29/10/2001)

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO. COFINS. FINSOCIAL. PRESCRIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. No caso de lançamento por homologação, inicia-se o prazo decadencial após decorridos cinco (5) anos do fato gerador, somados mais cinco (5) anos.

2. É inadmissível o exame dos critérios para a fixação da verba honorária (art. 20, § 4º, CPC), apreciação entregue à soberania das instâncias ordinárias.

3. O percentual dos honorários advocatícios, de regra, incide sobre o valor da condenação e não da causa. Em sendo sucumbente a Fazenda Pública, embora com submissão ao critério legal da fixação sobre o valor da condenação, quanto ao percentual, o Juiz considerará disposições do § 4º, art. 20, CPC.

4. Recurso parcialmente provido." (REsp nº 295678/BA, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 11/06/2001)

"PROCESSO CIVIL E COMERCIAL. SOCIEDADE ANÔNIMA. AÇÃO SOCIAL ORIGINÁRIA. ART. 159, LEI 6.404/76. RESPONSABILIDADE DOS EX-DIRETORES. DOUTRINA. APURAÇÃO FUNDADA NO CONJUNTO PROBATÓRIO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL DE INCIDÊNCIA. ATOS ILÍCITOS. RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL. ENUNCIADO Nº 54 DA SÚMULA/STJ. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CONDENAÇÃO DE TRÊS DOS RÉUS. APLICAÇÃO DO ART. 20, § 3º, CPC. PEDIDO IMPROCEDENTE EM RELAÇÃO A UM DOS RÉUS. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO. APRECIACÃO EQUITATIVA. ART. 20, § 4º, CPC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - (...)

III - Tendo havido condenação, os honorários advocatícios devem obedecer ao art. 20, § 3º, CPC, que indica o percentual entre 10% (dez por cento) a 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. No caso, a sucumbência recíproca, aliada ao zelo do profissional e à natureza e importância da causa, estão a recomendar a majoração da verba honorária para 10% (dez por cento) sobre o valor a que os três co-réus foram condenados.

IV - Por outro lado, julgado improcedente o pedido quanto a um dos réus, a verba honorária, em relação a ele, deve ser aplicada com base no art. 20, § 4º, CPC, uma vez inexistente condenação." (REsp nº 279019/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 28/05/2001)

"PROCESSO CIVIL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. HONORÁRIOS. VALOR FIXADO SOBRE A CONDENAÇÃO. ART. 20, § 3º DO CPC. PRECEDENTES.

- Nas ações de cunho condenatório os honorários advocatícios devem ser fixados sobre o valor da condenação e não da causa.

- Recurso especial provido." (REsp nº 257202/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 23/04/2001)

"PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O art. 20, do Código de Processo Civil, em seu parágrafo 3º, determina que os honorários advocatícios sejam fixados em um mínimo de 10% (dez por cento) e em um máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

2. Fixação do percentual de 10% (dez por cento) de verba honorária advocatícia, sobre o valor da condenação, em razão da simplicidade da lide.

3. Recurso provido." (REsp nº 169796/DF, desta relatoria, julgado em 04/02/1999).

Destarte, fixo o percentual de 5% (cinco por cento) de verba honorária advocatícia, sobre o valor da execução.

Por tais razões, amparado pelo art. 544, § 3º, primeira parte, c/c o art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do agravo de instrumento e DOU provimento ao recurso especial, para fixar o percentual dos honorários advocatícios, sobre o valor da condenação, nos moldes expostos.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO

Relator

(2333)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 963.685 - PR (2007/0197667-9)

RELATOR	: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DENISE LESSA PESA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ERIK TUMLER E OUTROS
ADVOGADO	: CARLOS MÁRIO HAMPF E OUTRO(S)
DECISÃO	

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com fulcro no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que entendeu pela possibilidade de cobertura pelo FCVS ao segundo imóvel adquirido pelo recorrido, tendo em vista que ambos os contratos teriam sido celebrados antes de dezembro de 1990.

Em suas razões de recurso especial, a ora agravante alega violação ao artigo 535, II, do CPC, em face de suposta omissão no julgado e violação a outros dispositivos infraconstitucionais, aduzindo a impossibilidade de quitação pelo FCVS do segundo imóvel adquirido pelos recorridos diante da proibição de duplo financiamento para a aquisição de imóvel pelo SFH.

A decisão de fls. 99/99v negou seguimento ao recurso especial, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

Relatados, passo a decidir.

Tenho que não prospera a postulação.

Quanto à alegada violação ao artigo 535, do CPC, tenho que não merece guarida a tese defendida pelo recorrente, eis que o Tribunal a quo ao apreciar a demanda manifestou-se sobre todas as questões pertinentes à *litis contestatio*, fundamentando seu proceder de acordo com os fatos apresentados e com a interpretação dos regramentos legais que entendeu aplicáveis, demonstrando as razões de seu convencimento.

Como é de sabença geral, o julgador não está obrigado a discurrir sobre todos os regramentos legais ou todos os argumentos alavancados pelas partes. As proposições poderão ou não serem explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese *sub judice* e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Com efeito, em casos análogos esta Corte Superior tem-se posicionado pela possibilidade da manutenção da cobertura do FCVS, mesmo para aqueles mutuários que adquiriram mais de um imóvel numa mesma localidade, quando a celebração do contrato se deu anteriormente à vigência das Leis n. 8.004/90 e 8.100/90, em respeito ao Princípio da Irretroatividade das Leis.

Nessa linha, cito os seguintes precedentes, *verbis*:

"CONTRATO DE MUTUO. DOIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS N.ºS 8.004/90 E 8.100/90.

1. *Consoante as regras de direito intertemporal, as obrigações regem-se pela lei vigente ao tempo em que se constituíram, quer tenham elas base contratual ou extracontratual. No campo dos contratos, os vínculos e seus efeitos jurídicos regem-se pela lei vigente ao tempo em que se celebraram.*

2. *A cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial, é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato. O saldo devedor, por seu turno, é um resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário. Embora o FCVS onere o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar de valor equivalente ao próprio.*

3. *Deveras, se na data do contrato de mútuo, ainda não estava em vigor norma impeditiva da liquidação do saldo devedor do financiamento da casa própria pelo FCVS, porquanto preceito instituído pelas Leis n.º 8.004/90 e 8.100/90, violaria o Princípio da Irretroatividade das Leis a sua incidência e conseqüente vedação.*

4. *In casu, à época vigia a Lei n.º 4.380/64 que não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS, mas, tão-somente, impunha aos mutuários que, se acaso fossem proprietários de outro imóvel seria antecipado o vencimento do valor financiado.*

5. *Precedentes do STJ.*

6. *Recurso especiais desprovidos.*" (REsp nº 568.503/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 09/02/2004, p. 136).

"DIREITO ECONÔMICO E FINANCEIRO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). DOIS IMÓVEIS ADQUIRIDOS PELO MESMO MUTUÁRIO COM FINANCIAMENTO E COBERTURA DO FCVS. SALDO DEVEDOR DO PRIMEIRO IMÓVEL. QUITAÇÃO COM DESCONTO PREVISTO NA LEI Nº 8.004/90. INAPLICABILIDADE DE RESTRIÇÃO SURGIDA POSTERIORMENTE COM O ADVENTO DA LEI Nº 8.100/90. PAGAMENTO TOTAL DO VALOR DAS PRESTAÇÕES DO SEGUNDO IMÓVEL. DIREITO À QUITAÇÃO. PERDA DA COBERTURA DO FCVS (ART. 9º, § 1º, DA LEI Nº 4.380/64).PENALIDADE INAPLICÁVEL À ESPÉCIE.

I - Adquiridos dois imóveis com financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação e cobertura do FCVS, se o mutuário que os adquiriu quitar o primeiro com os benefícios da Lei nº 8.004/90, pagando 50% do saldo devedor e respondendo o referido fundo pelo restante, assiste-lhe o direito de exigir a quitação do saldo devedor do segundo, após efetuar o pagamento da totalidade das prestações.

II - Não tem aplicação, na espécie, a norma restritiva sobre a quitação, pelo FCVS, de um único saldo devedor, porque só sobreveio com o advento da Lei nº 8.100/90, quando o mutuário já havia quitado o imóvel com os benefícios da Lei nº 8.004/90, que não previa tal limitação. A Lei nº 8.100/90 não pode ser aplicada retroativamente para limitar a quitação pelo FCVS a um único saldo devedor.

III - In casu, o artigo 9º, §1º, da Lei 4380/64 não socorre a Caixa, porque não dá ao agente financeiro poder de aplicar penalidade, determinando a perda da cobertura do FCVS, quando houver duplo financiamento. A CEF recebeu todas as prestações do primeiro financiamento e a diferença do saldo devedor do imóvel quitado, com aplicação do Fundo e recebeu também as prestações referentes ao outro imóvel financiado, inclusive quanto ao seguro (FCVS), não pode agora se negar a aplicar referido fundo no segundo financiamento.

Recurso improvido."(REsp nº 393.543/PR, Relator Ministro GARCIA VIEIRA, DJ de 08/04/2002, p. 158).

Aplica-se à espécie, pois, o enunciado nº 83 da Súmula deste STJ. Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Publique-se.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(2334)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 963.725 - PR (2007/0240801-1)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : REGINA CRISTINA FERREIRA DE LIMA VIEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DANIEL LEODORO DOS SANTOS
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB

DECISÃO
PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE COMPROVANTES DE PAGAMENTO COM A EXORDIAL. DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 283 E 396 DO CPC RECONHECIDA. PRECEDENTES.

1. O acórdão *a quo*, em ação objetivando a repetição de indébito, asseverou que os comprovantes de pagamento não constituem documentos indispensáveis à propositura da demanda, somente tornando-se essenciais por ocasião da liquidação da sentença.

2. Não se deve aplicar, na instância ordinária, os dizeres do art. 557 do CPC, nem a multa constante do § 2º do referido dispositivo legal, quando a jurisprudência desta Corte é, exatamente, no sentido oposto ao decisório *a quo*.

3. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que é essencial a comprovação do recolhimento, bem como do valor recolhido indevidamente, para o ajuizamento da ação repetitória de indébito. Se a parte formula, inicialmente, pedido para que lhe seja entregue sentença com força constitutiva ou mandamental, com efeitos tributários (desoneração de recolher tributos, compensação e repetição de indébito), está obrigada a juntar a documentação comprobatória de suas alegações, isto é, dos valores dos tributos recolhidos. Cabe ao autor, portanto, comprovar, por meio de documentos, no ato da propositura da ação de repetição de indébito, o fato constitutivo de seu direito, ou seja, o recolhimento indevido. Precedentes: REsps nºs 855273/PR, DJ de 12/02/07; 795418/RJ, DJ de 31/08/06; 381164/SC, DJ de 23/05/06; 380461/SC, DJ de 22/03/06; 397364/RS, DJ de 05/08/02; 119475/PR, DJ de 04/09/00; 87227/SP, DJ de 20/09/99; AgReg no REsp nº 402146/SC, DJ de 28/06/04.

4. Agravo conhecido com o provimento do recurso especial (art. 544, § 3º, do CPC), com a extinção do processo, sem julgamento de mérito, que se impõe em face da constatação de inépcia da inicial ante a ausência da juntada dos documentos comprobatórios dos recolhimentos indevidos da exação. Exclusão da multa aplicada. Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Município de Londrina para reformar decisão que inadmitiu recurso especial intentado.

O Tribunal *a quo* proferiu decisão monocrática, com base no art. 557 do CPC, para, em ação objetivando a repetição de indébito, asseverar que os comprovantes de pagamento não constituem documentos indispensáveis à propositura da demanda, somente tornando-se essenciais por ocasião da liquidação da sentença.

Ofertado agravo regimental, foi ele desprovido, com aplicação de multa de 1% do valor da causa corrigido, com base no art. 557, § 2º, do CPC, ficando condicionada a interposição de qualquer recurso ao depósito do respectivo valor.

Alega-se ofensa aos arts. 283, 284, parágrafo único, 396 e 557,§ 2º, do CPC e dissenso pretoriano.

Não é o caso de incidência do art. 557 do CPC nem de aplicação da multa constante do § 2º do referido dispositivo legal, visto que a jurisprudência desta Corte é, exatamente, no sentido oposto ao decisório *a quo*.

Assim, conheço do agravo de instrumento e passo a apreciar o recurso especial.

Aduz-se, nas razões do apelo extremo, que a petição inicial de ação repetitória deve conter a comprovação e a especificação do pagamento que se reputa indevido, sob pena de indeferimento do pedido pela ausência de documento essencial à lide.

A matéria em debate já foi por diversas vezes analisada por esta Casa de Justiça, conforme os julgados que transcrevo, *litteratim*:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE COMPROVANTES DE PAGAMENTO COM A EXORDIAL. DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 283 E 396 DO CPC RECONHECIDA. PRECEDENTES.

1. (...)

3. Se a parte formula, inicialmente, pedido para que lhe seja entregue sentença com força constitutiva, com efeitos tributários (repetição de indébito), está obrigada a juntar a documentação comprobatória de suas alegações, isto é, dos valores dos tributos recolhidos indevidamente.

4. Esta Corte já externou o seu entendimento, em inúmeras oportunidades, no sentido de que cabe ao autor comprovar por meio de documentos, no ato da propositura da ação de repetição de indébito, o fato constitutivo de seu direito, ou seja, o recolhimento indevido. Precedentes: REsp nº 795.418/RJ, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 31/08/2006; EDclAgRgREsp nº 402.146/SC, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 22/11/2004; REsp nº 119.475/PR, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 04/09/2000; REsp nº 87.227/SP, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, DJ de 20/09/1999.

5. Extinção do processo, sem julgamento de mérito, que se impõe em face da constatação de inépcia da inicial ante a ausência da juntada dos documentos comprobatórios dos recolhimentos indevidos da exação.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e provido para declarar a extinção do feito."

(REsp nº 855273/PR, 1ª Turma, deste Relator, DJ de 12/02/2007)

"TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPROVANTE DE PAGAMENTO INDEVIDO. FUNRURAL. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE O VALOR DOS PRODUTOS RURAIS. LEI COMPLEMENTAR N. 11/71. EXTINÇÃO. LEI N. 8.213/91.

1. É necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente nas ações objetivando a compensação ou restituição de indébito.

2. (...)

3. Recurso especial não-conhecido."

(REsp nº 381164/SC, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 23/05/2006)

"RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPROVANTE DE PAGAMENTO INDEVIDO.

1. (...)

2. É necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente nas ações objetivando a compensação ou restituição de indébito.

3. Recurso especial não-conhecido."

(REsp nº 380461/SC, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22/03/2006)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPROVANTES DE PAGAMENTO INDEVIDO. JUNTADA. NECESSIDADE. DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. AUSÊNCIA.

I - Esta Corte Superior tem posicionamento assente no sentido de que é essencial a comprovação do recolhimento, bem como do valor recolhido indevidamente, para o ajuizamento da ação repetitória de indébito."

(AgRg no REsp nº 402146/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/06/2004)

"Se a parte formula, inicialmente, pedido para que lhe seja entregue sentença com força constitutiva ou mandamental, com efeitos tributários (desoneração de recolher tributos, compensação e repetição de indébito), está obrigada a juntar a documentação comprobatória de suas alegações, isto é, dos valores dos tributos recolhidos."

(REsp nº 397364/RS, 1ª Turma, deste Relator, DJ de 05/08/2002)

"A teor do art. 283/CPC, a inicial deve ser acompanhada dos documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. É imprescindível a comprovação do pagamento do tributo indevido ou a maior, para haver a sua restituição."

(REsp nº 119475/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 04/09/2000)

"Segundo a lei (art. 283 do CPC), 'com a Inicial, a parte juntará os documentos indispensáveis à propositura da ação'. Na repetição de indébito, a indispensabilidade da documentação é manifesta para se saber se houve pagamento (de tributo) indevido e quanto se pagou. Sem essa comprovação, a ação é inviável. E sendo o documento indispensável à propositura da demanda, curial é que se não pode postergar a sua juntada, na fase de liquidação."

(REsp nº 87227/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ de 20/09/1999)

Em face do entendimento supra, há de ser excluída a multa de 1% sobre o valor da causa aplicada.

Por tais razões, conheço do agravo de instrumento e DOU provimento ao recurso especial (art. 544, § 3º, primeira parte, c/c o art. 557, § 1º-A, do CPC), com a extinção do processo, sem julgamento de mérito, que se impõe em face da constatação de inépcia da inicial ante a ausência da juntada dos documentos comprobatórios dos recolhimentos indevidos da exação. Exclusão da multa aplicada.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO - Relator

(2335)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 963.875 - SP (2007/0238574-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : SANDRO PISSINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BAURU
ADVOGADO : SÉRGIO RICARDO RODRIGUES E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo BANCO ITAÚ S/A, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que versa sobre carta de fiança bancária.

Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(2336)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 964.245 - RS (2007/0238792-5)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE
ADVOGADO : IURE CASAGRANDE DE LISBOA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ ORLANDO VIEIRA
ADVOGADO : FABRÍCIO ANTÔNIO ALCÂNTARA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que versou sobre suspensão do fornecimento de energia elétrica por falta de pagamento.

Nas razões de recurso especial sustenta a recorrente violação a dispositivos infraconstitucionais, aduzindo, em síntese, a possibilidade do corte no fornecimento de energia elétrica ante a falta de pagamento.

Relatados. Decido.

A hipótese dos autos configura adstrição a um sinalagma obrigacional, donde o contratante só pode exigir a continuidade da prestação a cargo do contratado quando estiver cumprindo regularmente a sua obrigação.

Nesse contexto, impõe-se à concessionária de serviço público o fornecimento de energia elétrica, enquanto que o consumidor é obrigado ao pagamento de referida prestação.

Em sendo assim, é dado à empresa fornecedora de energia elétrica suspender o serviço quando o consumidor deixa de cumprir a sua obrigação, qual seja, o pagamento pela prestação fornecida.

Tal previsão já constava da Resolução nº 456/2000, da Agência Nacional de Energia Elétrica, na qual restou estabelecida regulamentação sobre o fornecimento de energia Elétrica, *verbis*:

"Art. 91. A concessionária poderá suspender o fornecimento, após prévia comunicação formal ao consumidor, nas seguintes situações: I - atraso no pagamento da fatura relativa a prestação do serviço público de energia elétrica;

II - atraso no pagamento de encargos e serviços vinculados ao fornecimento de energia elétrica, prestados mediante autorização do consumidor;

III - atraso no pagamento dos serviços cobráveis estabelecidos no art. 109;

IV - atraso no pagamento de prejuízos causados nas instalações da concessionária, cuja responsabilidade tenha sido imputada ao consumidor, desde que vinculados à prestação do serviço público de energia elétrica;

V - descumprimento das exigências estabelecidas nos arts. 17 e 31; VI - o consumidor deixar de cumprir exigência estabelecida com base no disposto no parágrafo único do art. 102;

VII - quando, encerrado o prazo informado pelo consumidor para o fornecimento provisório, nos termos no art. 111, não estiver atendido o que dispõe o art. 3º, para a ligação definitiva;



VIII - impedimento ao acesso de empregados e prepostos da concessionária para fins de leitura e inspeções necessárias".

Sobre o assunto confirmam-se ainda os seguintes precedentes jurisprudenciais, os quais corroboram o referido entendimento, verbis:

"ADMINISTRATIVO - ENERGIA ELÉTRICA - CORTE - FALTA DE PAGAMENTO

- É lícito à concessionária interromper o fornecimento de energia elétrica, se, após aviso prévio, o consumidor de energia elétrica permanecer inadimplente no pagamento da respectiva conta (L. 8.987/95, Art. 6º, § 3º, II)". (REsp nº 363.943/MG, Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 01/03/2004, p.00119)

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. MUNICÍPIO INADIMPLENTE. SUSPENSÃO DO SERVIÇO. PREVISÃO LEGAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.

1. A interrupção no fornecimento de energia por inadimplemento do usuário, conforme previsto no art. 6º, § 3º, II, da Lei n. 8.987/95, não configura descontinuidade na prestação do serviço para fins de aplicação dos arts. 22 e 42 do CDC.

2. Demonstrado nos autos que a fornecedora, ao suspender o fornecimento de energia elétrica, teve o cuidado de preservar os serviços essenciais do município, não há que se cogitar tenha o corte afetado os interesses imediatos da comunidade local.

3. Destoa do arcabouço lógico-jurídico que informa o princípio da proporcionalidade o entendimento que, a pretexto de resguardar os interesses do usuário inadimplente, cria embaraços às ações implementadas pela fornecedora de energia elétrica com o propósito de favorecer o recebimento de seus créditos, prejudicando, em maior escala, aqueles que pagam em dia as suas obrigações.

4. Se a empresa deixa de ser, devida e tempestivamente, ressarcida dos custos inerentes às suas atividades, não há como fazer com que os serviços permaneçam sendo prestados com o mesmo padrão de qualidade.

5. Recurso especial a que se nega provimento" (REsp nº 302.620/SP, Relator p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 16/02/2004, p. 00228).

"RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA "C" - ADMINISTRATIVO - ENERGIA ELÉTRICA - CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO - ATRASO NO PAGAMENTO - SUSPENSÃO DO SERVIÇO - POSSIBILIDADE - ARTS. 6º, § 3º, DA LEI N. 8.987/95 E 17 DA LEI N. 9.427/96.

Há expressa previsão normativa no sentido da possibilidade de suspensão do fornecimento de energia elétrica ao usuário que deixa de efetuar a contraprestação ajustada, mesmo quando se tratar de consumidor que preste serviço público.

Na hipótese vertente, verifica-se que se trata de usuário do serviço público concedido que, nos termos do r. voto condutor do acórdão objurgado, "deliberadamente vem se mantendo na inadimplência", razão bastante para a suspensão do fornecimento do bem.

Ao editar a Resolução n. 456, de 29 de novembro de 2000, a própria ANEEL, responsável pela regulamentação do setor de energético no país, contemplou a possibilidade de suspensão do fornecimento do serviço em inúmeras hipóteses, dentre as quais o atraso no pagamento de encargos e serviços vinculados ao fornecimento de energia elétrica prestados mediante autorização do consumidor, ou pela prestação do serviço público de energia elétrica (art. 91, incisos I e II).

Recebe o usuário, se admitida a impossibilidade de suspensão do serviço, reprovável estímulo à inadimplência. Não será o Judiciário, entretanto, insensível relativamente às situações peculiares em que o usuário deixar de honrar seus compromissos financeiros em razão de sua hipossuficiência, circunstância que não se amolda ao caso em exame.

Recurso especial conhecido pela letra "c", porém não provido" (REsp nº 510.478/PB, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ de 08/09/2003, p. 00312).

Tais as razões expendidas, com fulcro no art. 544, § 3º, do CPC, conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(2337)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 964.342 - SP (2007/0241760-4)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LYGIA HELENA CARRAMENHA BRUCE E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRIGORÍFICO PRIETO LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que versa sobre honorários advocatícios em execução fiscal embargada.

A recorrente alega afronta ao artigo 26 da Lei nº 6.830/80, visto que cancelou a inscrição de dívida ativa, e que a desistência, *in casu*, não implicaria qualquer ônus para as partes.

Relatados. Decido.

O apelo não merece prosperar.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que se há desistência da execução fiscal, após a citação e atuação processual do devedor, mesmo que não haja a oposição de embargos, a exequente responde pelos honorários de advogado. Corroboram o entendimento ora esposado os seguintes julgados:

"EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 153/STJ.

I - É cabível a condenação da Fazenda Pública quando houver a extinção da execução fiscal, por meio do acolhimento da exceção de pré-executividade, aplicando-se, analogicamente a Súmula nº 153/STJ. Precedentes: EDcl no REsp nº 698.026/CE, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 06/02/06; AgRg no Ag nº 669.068/MG, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 14/11/05 e REsp nº 611.253/BA, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14/06/04.

II - Agravo regimental improvido." (AgRg 907.176/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, 1ª Turma, DJ de 07.05.2007)

"TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - ART. 26 DA LEF - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL - ANTERIOR CITAÇÃO DO EXECUTADO - EXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. 1. A contravérsia restringe-se ao cabimento de honorários advocatícios, em face do pedido de desistência efetuado pela Fazenda Pública Paulista de forma a dar ensejo à incidência do art. 26, da LEF, isentando-se de ônus processuais as partes . 2. É entendimento pacífico nesta Corte que a extinção da execução fiscal após a citação do devedor dá ensejo à sucumbência processual, afastando-se a aplicação do art. 26, da LEF. Nesse sentido: AgRg nos EDcl no REsp 812597/PR; Rel. Min. José Delgado - Primeira Turma, DJ 3.8.2006 e REsp 673174/RJ; Rel. Min. Castro Meira - Segunda Turma, DJ 23.5.2005. 3. Incidência da Súmula 153/STJ. Recurso especial provido." (REsp 690.518/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, DJ de 28.03.2007, p. 200).

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - DESISTÊNCIA - APÓS A OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS - HONORÁRIOS - CABIMENTO. 1 - É firme a jurisprudência desta eg. Corte no sentido de que o exequente deve suportar os encargos de sucumbência no caso de desistir da execução fiscal após o oferecimento de embargos à execução. Súmula 153/STJ. 2 - Recurso conhecido e provido." (REsp 699.313/SP, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 12.05.2006, p. 154).

"EXECUÇÃO FISCAL. DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. 1. É pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que, havendo extinção da execução fiscal em virtude de pedido de desistência do exequente, efetivado após a citação do executado, são devidos os honorários advocatícios. Precedentes: AgRg no REsp 758.349/RS, 1a T., Min. Francisco Falcão, DJ de 19.12.2005; RESP 673.174, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 23.05.2005. 2. Recurso especial a que dá provimento." (REsp 858.986/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 25.09.2006, p. 246).

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CANCELAMENTO - EXTINÇÃO DO PROCESSO - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - PRECEDENTES STJ. - O executado faz jus ao reembolso das custas que houver adiantado e ao pagamento dos honorários de advogado que foi obrigado a contratar, mesmo ocorrendo a desistência da execução ou o cancelamento do débito, pela Fazenda Pública. - Recurso conhecido, porém improvido." (REsp 499.898/RJ, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 19.09.2005, p. 251).

Incide, *in casu*, a Súmula 83/STJ.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(2338)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 964.418 - MG (2007/0240483-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : GRAZIELLE VALERIANO DE PAULA ALVES E OUTRO(S)
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG
PROCURADOR : WAGNER LIMA NASCIMENTO SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARLY FERNANDES E OUTROS
ADVOGADO : ADRIANA CASTANHEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto pelo ESTADO DE MINAS GERAIS e pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que entendeu pela restituição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária, fixando juros de mora de 1% ao mês, em face da natureza alimentar dos créditos.

Sustentam os agravantes, em suas razões de recurso especial, ofensa aos artigos 406 do Código Civil, 161, § 1º, e 167, *caput*, do Código Tributário Nacional, 1º-F da Lei nº 9.494/97, 2º da Lei Estadual nº 12.992/98 c/c art. 4º da Lei Estadual nº 13.404/99, e arts. 5º, inciso II, e 150 da CF, aduzindo, em síntese, que os juros moratórios devem ser fixados em 6% ao ano na hipótese de débitos contra a Fazenda Pública, vez que o art. 1º-F da Lei 9.494/97 determinou a incidência do referido percentual, ainda que tratando-se de verbas de natureza alimentar.

A decisão de fls. 141/143 negou seguimento ao recurso especial, ensejando a interposição do presente agravo regimental.

Relatados, passo a decidir.

Tenho que não prospera a postulação.

No que se refere à alegada violação ao artigo 2º da Lei Estadual nº 12.992/98 c/c art. 4º da Lei Estadual nº 13.404/99, cumpre ressaltar a impropriedade de se alegar afronta a ditame de Norma Estadual em sede de recurso especial. Incidência do verbete sumular nº 280/STF. No que concerne à suposta violação aos arts. 5º, inciso II, e 150, da Constituição Federal, ressalto que não cabe a análise, por esta Corte, da negativa de vigência a artigo da Carta Magna, sob pena de usurpação da competência do Pretório Excelso, o qual é o competente para decidir acerca de matéria constitucional.

Nesse diapasão, confira-se o seguinte julgado, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LIMITES NORMATIVOS. APECIAÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATORIA. INVIABILIDADE. SÚMULA 07/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONCLUSÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DO DECISUM. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I- É vedado a esta Corte, em sede de recurso especial, adentrar ao exame de pretensa violação a dispositivos constitucionais, cuja competência encontra-se adstrita ao âmbito do Supremo Tribunal Federal, conforme prevê o art. 102 da Carta Magna, ao designar o Pretório Excelso como seu Guardião. Neste contexto, a pretensão trazida no especial exorbita seus limites normativos, que estão precisamente delineados no art. 105, III da Constituição Federal. (...omissis...)

VI- Agravo desprovido." (AGREsp nº 541.560/RS, Relator Ministro GILSON DIPP, DJU de 20/10/2003, p. 295).

Ainda que ultrapassado tais óbices, quanto à questão de fundo, melhor sorte não assistiria aos agravantes.

Com efeito, no que tange ao percentual dos juros moratórios na questão *sub examine*, é mister observar o teor do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com as alterações da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, verbis:

"Art. 1º-F. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano." (NR).

A hipótese dos autos não contempla o disposto no artigo encimado, porquanto, *in casu*, os juros são direcionados ao montante relativo ao valor pago a maior a título de contribuição previdenciária, que refoge à natureza conceitual da verba remuneratória.

Nesse diapasão, não há como se aplicar o teor do disposto no regramento em exame, mas sim o constante do artigo 161, do CTN, por tratar-se de repetição de indébito tributário (contribuição previdenciária).

Com este entendimento, emerge impositiva a aplicação da jurisprudência pacificada desta Corte Superior, no sentido da aplicação da taxa de 1% ao mês, de acordo com o artigo 161, do CTN.

Sobre o assunto, destaco os seguintes precedentes, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. INÍCIO. ARTS. 161, § 1º, E 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. PRECEDENTES. INAPLICAÇÃO DA MP Nº 2.180-35/01. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS.

1. Agravo regimental contra decisão que proveu recurso especial.

2. O acórdão a quo determinou a devolução da contribuição previdenciária indevidamente recolhida com juros moratórios à base de 0,5% ao mês.

3. Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que no cálculo dos juros de mora, em compensação ou restituição de indébito tributário, aplica-se a taxa de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial (arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN).

4. Aplicação da Súmula nº 188/STJ ("Os juros moratórios, na repetição do indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.").

5. A ação não possui natureza previdenciária, não se trata de repetição de indébito previdenciário a fazer incidir a MP nº 2.180-35/01. Matéria debatida nos autos que é pura repetição de indébito tributário, atraindo o disposto no art. 167 do CTN e a Súmula nº 188/STJ, com a incidência dos juros de mora a partir do trânsito em julgado da ação.

6. Não-incidência, na repetição de indébito tributário, da MP nº 2.180-35/01, que fixa juros moratórios de 6% ao ano, haja vista que o comando expresso no CTN foi determinado pela Lei nº 5.172/66, a qual possui forma de Lei Complementar. Já os juros moratórios pretendidos pelos agravantes foram estatuidos por medida provisória, que tem caráter de lei ordinária. Destarte, não se pode aceitar que uma lei de hierarquia inferior revogue dispositivo legal estabelecido por uma lei complementar.

7. *Agravo regimental não-conhecido*". (AgRg no REsp nº 721.861/RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 22/08/2005, p. 143).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INATIVOS. JUROS DE MORA DE 1%. NÃO-INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F, DA LEI 9.494/97. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TERMO INICIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SÚMULA N.º 188 DO STJ.

1. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, introduzido pela MP 2.180-35 possui a seguinte redação:

'Art. 1º-F - Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.'

2. In casu, não se tratam de verbas remuneratórias, tampouco de benefício previdenciário, mas, de repetição de indébito relativo a exações de natureza tributária, como sói acontecer com as contribuições previdenciárias.

3. Restando nítida a natureza tributária das contribuições previdenciárias, consoante sedimentado em sede doutrinária e jurisprudencial, "os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença." (Súmula 188/STJ).

4. Precedentes desta Corte Superior: EAG nº 502.768/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 14/02/2005; REsp nº 463.178/RJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 17/12/2004; e AgRg no REsp nº 502.391/PE, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 06/12/2004.

5. Recurso especial parcialmente provido (CPC, art. 557, § 1.º-A)". (REsp nº 773.336/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 26/09/2005).

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Publique-se.

Brasília (DF), 07 de dezembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator

(2339)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 964.529 - DF (2007/0231579-9)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO

AGRAVANTE : AUZIR VERNIZI E OUTROS

ADVOGADA : CARLA LOUZADA MARQUES E OUTRO(S)

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : PROTOGENES ELIAS DA SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. SUCUMBÊNCIA NA PARTE MÍNIMA DO PEDIDO, E NÃO RECÍPROCA. CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. PRECEDENTES.

1. Esta Casa Julgadora, em diversos casos análogos, já decidiu que o litigante que sucumbiu na parte mínima do pedido não deve arcar com as despesas e honorários processuais. Da mesma forma, verificando-se que a parte foi vencedora na parte mais importante de sua pretensão, é inaplicável o art. 21 do CPC, mas sim o seu parágrafo único.

2. Agravo conhecido, com o provimento do recurso especial.

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento para reformar decisão que inadmitiu recurso especial intentado contra acórdão que reconheceu a não-incidência do IR sobre os benefícios e resgates de complementação de proventos paga por planos de previdência privada no período de vigência da Lei nº 7.713/88, determinando-se, ainda, a sucumbência recíproca.

Apontam-se violação dos arts. 20, §§ 3º e 4º, e 21 do CPC e dissenso pretoriano, ao se aplicar a sucumbência recíproca, tendo em vista que decaiu na parte mínima do pedido. Relatados, decido.

Na verdade, assiste razão ao recorrente, visto que, conforme se depara dos autos, a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, sendo inaplicável à espécie o art. 21 do CPC, mas o seu parágrafo único. Esta Casa Julgadora, em diversos casos análogos, já decidiu que o litigante que sucumbiu na parte mínima do pedido não deve arcar com as despesas e honorários processuais.

Esta é a posição pacífica desta Corte, conforme, dentre tantas, as ementas dos julgados abaixo:

"PROCESSO CIVIL. SUCUMBÊNCIA DE AMBAS AS PARTES EM PROPORÇÕES DIFERENTES. TOTAL COMPENSAÇÃO DA VERBA DE PATROCÍNIO: IMPOSSIBILIDADE, VISTO QUE A RECORRENTE FOI VITORIOSA EM MAIOR PARTE EM RELAÇÃO À RECORRIDA. RECURSO PROVIDO.

1 - Se ambas as partes sucumbem em dimensões diferentes, devem sofrer, proporcionalmente, os ônus da derrota e as vantagens da vitória. A parte que teve maior êxito na demanda deve ser agravada com honorários advocatícios.

2- Inteligência do art. 21 do CPC.

3. Recurso especial conhecido e provido." (REsp nº 68252/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Adhemar Maciel, DJ de 09/06/1997).

"PROCESSUAL CIVIL. SUCUMBÊNCIA EM PARTE MÍNIMA. ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

- O litigante que decai de parte mínima não está sujeito aos ônus da sucumbência." (REsp nº 27416/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Cláudio Santos, DJ de 23/08/1993).

"PROCESSUAL CIVIL. SUCUMBÊNCIA. PARTE MÍNIMA. URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. 7/30 AVOS.

1 - Delineado o pedido inicial nas URPs de junho de 1987, fevereiro de 1989, abril e maio de 1988, como também no IPC de janeiro de 1989, a obtenção de apenas 7/30 avos de 16,19% (URP's de abril e maio de 1988), determina a incidência do parágrafo único, do art. 21, do CPC, ficando a ré (recorrente), em decorrência do seu decaimento de parte mínima do pedido, isenta dos ônus da sucumbência. Precedentes.

2 - Recurso especial conhecido e provido." (REsp nº 236839/RJ, 6ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 21/02/2000)

"FGTS - LEGITIMIDADE - CEF - EXTRATOS - PRESCRIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - SUCUMBÊNCIA.

- (...)

- Decaindo os autores em parte mínima do pedido, não é viável a distribuição proporcional de custas entre os litigantes.

- Recurso da CEF improvido.

- Recurso de Hélio Marcelo e outros em parte conhecido, e, nesta parte, provido parcialmente." (REsp nº 224584/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 07/02/2000)

"RESP - PROCESSUAL CIVIL - SUCUMBÊNCIA - ÔNUS - Em sendo mínima a sucumbência, o art. 21, parágrafo único do Código de Processo Civil autoriza os ônus serem arcados por apenas uma das partes." (REsp nº 199048/RJ, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Cernichiaro, DJ de 21/06/1999)

"ADMINISTRATIVO. FGTS. CEF. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. JUROS DE MORA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS VINCULADOS. ACÓRDÃO FUNDADO NO PRINCÍPIO DO DIREITO ADQUIRIDO (ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). MATÉRIA QUE REFOGE À ESFERA DE COMPETÊNCIA DO STJ. MARCO INICIAL DE INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO JUDICIAL: DESDE QUANDO DEVIDOS OS VALORES (§ 2º, DO ART. 1º, DA LEI Nº 6.899/81). SUCUMBÊNCIA MÍNIMA.

I - A ausência de prequestionamento das questões federais no acórdão a quo impede o seu conhecimento pelo Superior Tribunal de Justiça, caso da legitimidade para a causa, da prescrição e dos juros de mora.

II - Se a Corte a quo decide sobre a atualização dos depósitos do FGTS pelos índices inflacionários expurgados com base em fundamentação de ordem essencialmente constitucional, refoge ao STJ o reexame da matéria.

III - A correção monetária incide desde quando os valores deveriam ter sido creditados.

IV - Tendo os autores decaído em parte mínima do pedido, a ré deve arcar com os ônus da sucumbência (parágrafo único do art. 21 do CPC).

V - Recurso não conhecido." (REsp nº 182465/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ de 07/06/1999)

Destarte, as custas processuais e a verba honorária advocatícia, esta nos moldes em que fixada no Juízo *a quo*, deverão ser arcadas, totalmente, pela parte agravada.

Por tais razões, amparado pelo art. 544, § 3º, primeira parte, c/c o art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do agravo de instrumento e DOU provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO

Relator

(2340)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 964.837 - SP (2007/0243100-4)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : RAQUEL DÉBORA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

AGRAVADO : ATERA INFORMÁTICA LTDA

ADVOGADO : EVANDRO ZAGO E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CITAÇÃO EFETIVADA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA DEVIDOS PELA PARTE EXEQUENTE. SÚMULA Nº 153/STJ. PRECEDENTES.

1. Agravo de instrumento para reformar decisão que inadmitiu recurso especial em face de acórdão que atestou ser cabível a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios quando extinta a execução fiscal, por pagamento da dívida, e já citado o executado com oposição de embargos.

2. O art. 26 da LEF (Lei nº 6.830/80) estabelece que "se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução será extinta, sem qualquer ônus para as partes".

3. No entanto, pacífico o entendimento nesta Corte Superior no sentido de que, em executivo fiscal, sendo cancelada a inscrição da dívida ativa e já tendo ocorrido a citação do devedor, mesmo sem resposta, a extinção do feito implica a condenação da Fazenda Pública ao pagamento das custas e emolumentos processuais.

4. Aplicação da Súmula nº 153/STJ: "A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência". Precedentes.

5. Agravo não-provido.

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento para reformar decisão que inadmitiu recurso especial em face de acórdão que atestou ser cabível a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios quando extinta a execução fiscal, por pagamento da dívida, e já citado o executado com oposição de embargos.

Aduz-se ofensa ao art. 26 da LEF. Relatados, decido.

Estabelece a Súmula nº 153, desta distinta Corte Superior, *litteratim*: "*A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência.*"

Como se verifica do *decisum* hostilizado, o julgamento se deu em conformidade com o enunciado acima descrito. Em face da orientação sumulada por esta colenda Casa Julgadora, exercendo a sua função uniformizadora, não ousou contrariar a jurisprudência que firmou.

Ademais, a matéria encontra-se uniforme e pacífica no seio desta Corte Superior, conforme os seguintes precedentes: REsp nº 174843/RS, 1ª Turma, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ de 21/09/1998; REsp nº 157873/MG, 2ª Turma, Rel. Min. HÉLIO MO-SIMANN, DJ de 24/08/1998; REsp nº 79242/PR, 1ª Turma, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 21/10/1996; REsp nº 261115/RS, 2ª Turma, ementa da decisão monocrática, Relª Minª NANCY ANDRIGHI, DJ de 29/08/2000; REsp nº 117030/SC, 2ª Turma, ementa da decisão monocrática, Relª Minª NANCY ANDRIGHI, DJ de 02/05/2000.

Por tais razões, NEGOU provimento ao Agravo.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO

Relator

(2341)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 964.997 - PR (2007/0240767-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA

PROCURADOR : REGINA CRISTINA FERREIRA DE LIMA VIEIRA E OUTRO(S)

AGRAVADO : ADÃO COSTA LIMA

ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE LONDRINA, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que versa acerca de ação de repetição de indébito de taxa de iluminação pública.

Sustenta a agravante, em suas razões de recurso especial, violação aos artigos 283, 284, 396 e 557, § 1º e § 2º, do CPC, bem como divergência jurisprudencial, aduzindo ser indispensável a juntada dos comprovantes de pagamento dos tributos para o ajuizamento da ação de repetição de suposto indébito e a ilegalidade da multa aplicada.

A decisão de fls.159/165 negou seguimento ao recuso especial, ensejando a interposição do presente agravo regimental.

Relatados, passo a decidir.

Tenho que não prospera a presente postulação.

Como consignado na decisão agravada:

"O recorrente deixou de efetuar o depósito da multa que lhe foi cominada no agravo (artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil), sob o argumento de que, como a legalidade da imposição estaria sendo discutida neste recurso, o conhecido deste não poderia ficar condicionado ao seu prévio recolhimento.

Todavia, o conhecimento do recurso encontra óbice na própria redação do citado dispositivo, ao determinar que 'a interposição de qualquer outro recurso fica condicionada ao depósito do respectivo valor', sem fazer qualquer ressalva a respeito da penalidade estar sendo ou não impugnada em sede recursal" (fls. 184/185).

No mesmo sentido, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. RECURSO ESPECIAL. MULTA PROCESSUAL APLICADA EM FACE DE AGRAVO REGIMENTAL TIDO COMO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO, NOS MOLDES DO ART. 557, § 2º, DO CPC, DE RECOLHIMENTO PRÉVIO DO DEPÓSITO.

1. A ausência de comprovação, por parte dos recorrentes, do recolhimento da multa processual, prevista no art. 557, § 2º, do CPC e aplicada pelo Tribunal de origem, em razão da interposição de agravo regimental tido como manifestamente infundado, conduz à inadmissão do recurso, cuja imputação só pode ser avaliada se recebia a impugnação. Precedentes: REsp 875.699/SP (DJ de 12.03.2007); REsp 728.864/RS (DJ de 08.05.2006); AgRg no REsp 805.308/RS (DJ de 08.05.2006); AgRg no REsp 695.100/RJ (DJ de 01.07.2005).

2. Recurso especial não conhecido." (REsp nº 856.728/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 31/05/2007, p. 383).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE DA TESE DE 'VALORAÇÃO DA PROVA'. MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC APLICADA NA ORIGEM. AUSÊNCIA DO COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO. PRESSUPOSTO OBJETIVO DE RECORRIBILIDADE.

I - "A chamada 'valoração da prova', a ensinar o recurso especial, é aquela em que há errônea aplicação de um princípio legal ou negativa de vigência de norma pertinente ao direito probatório" (REsp. 226.283/RJ, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ. de 27.08.2001).



II - A valoração da prova, permitida em sede de recurso especial, consiste em se verificar se o juiz fez uso do meio indicado por lei para a comprovação dos fatos, no caso concreto; não, o reexame do quadro fático que deu lastro ao acórdão recorrido.

III - Tendo sido aplicada a multa prescrita no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, compete ao recorrente comprovar o respectivo depósito do valor arbitrado pelo tribunal, sob pena do não conhecimento do especial. Afinal, o aludido parágrafo é taxativo: § 2º ... o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor." Conforme decidiu o Pretório Excelso, "A exigência pertinente ao depósito prévio do valor da multa, longe de inviabilizar o acesso à tutela jurisdicional do Estado, visa a conferir real efetividade ao postulado da lealdade processual, em ordem a impedir que o processo judicial se transforme em instrumento de ilícita manipulação pela parte que atua em desconformidade com os padrões e critérios normativos que repelem atos atentatórios à dignidade da justiça (CPC, art. 600) e que repudiam comportamentos caracterizadores de litigância maliciosa, como aqueles que se traduzem na interposição de recurso com intuito manifestamente protelatório (CPC, art. 17, VII). A norma inscrita no art. 557, § 2º, do CPC, na redação dada pela Lei nº 9.756/98, especialmente quando analisada na perspectiva dos recursos manifestados perante o Supremo Tribunal Federal, não importa em frustração do direito de acesso ao Poder Judiciário, mesmo porque a exigência de depósito prévio tem por única finalidade coibir os excessos, os abusos e os desvios de caráter ético-jurídico nos quais incidiu o improbus litigator. Precedentes." (EEA-GRA 207.808-7/DF).

Recurso especial não conhecido." (REsp nº 388.341/DF, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ de 01/02/2006, p. 524)

Tais as razões expendidas, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Publique-se.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, Relator

(2342)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965.193 - SP (2007/0233838-2)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : POLYENKA S/A
ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROGÉRIO CAMPOS E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DECISÃO UNA DE RELATOR. CPC, ART. 557. INTELIGÊNCIA SUA APLICAÇÃO. MATÉRIA DE FUNDO PACIFICADA. LEI Nº 8.541/92. ARTS. 7º E 8º. DEPÓSITO JUDICIAL NÃO É DESPESA DEDUTÍVEL PARA FINS DE IMPOSTO DE RENDA. AUSÊNCIA DE QUALQUER OBSTÁCULO PARA INGRESSO EM JUÍZO. PRECEDENTES DAS 1ª E 2ª TURMAS.

1. "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (CPC, art. 557). Essa nova sistemática pretendeu desafogar as pautas dos tribunais, ao objetivo de que só sejam encaminhados à sessão de julgamento as ações e os recursos que de fato necessitem de decisão colegiada. Os demais - a grande maioria dos processos nos Tribunais - devem ser apreciados o quanto e mais rápido possível. Destarte, "o recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" devem ser julgados, por decisão una, pelo próprio relator, em homenagem aos tão perseguidos princípios da economia processual e da celeridade processual. Matéria de fundo pacificada.

2. O art. 8º da Lei nº 8.541/1992, ao determinar que os depósitos judiciais para suspender a exigibilidade de créditos tributários discutidos em juízo não podem ser levados à contabilidade como despesas dedutíveis para fins de imposto de renda não ofende a qualquer dispositivo constitucional.

3. Não há nas disposições do referido artigo qualquer mensagem que acarreta obstáculo ao contribuinte para ingressar em juízo.

4. Não ofende o nosso ordenamento jurídico a vedação contida no art. 8º da Lei nº 8.541/92 no sentido de que os depósitos judiciais, enquanto depósitos, não podem ser considerados como despesas dedutíveis do lucro real apurado para fins de imposto de renda.

5. "Não se encontra eivada de ilegalidade a disposição, constante do art. 7º, da Lei 8.541/92, determinando que a provisão referente a impostos e contribuições não pode ser deduzida como despesas para o fim de apuração do lucro real, senão quando cumpridas as obrigações." (REsp nº 193084/MT); "A disposição contida no art. 7º da Lei n. 8.541/92 - a qual determina que, para fins de apuração de imposto de renda, as provisões designadas para pagamento de impostos e contribuições não podem ser deduzidas como despesas para o fim de apuração do lucro real - não se incompatibilizam com o ordenamento jurídico de regência" (REsp nº 395654/SC); "Não viola o nosso ordenamento jurídico a proibição contida na Lei 8541/92, no sentido de que os depósitos judiciais, enquanto depósitos, não podem ser considerados como despesas dedutíveis do lucro real apurado para fins de imposto de renda" (AgRg no Ag nº 427915/SP).

6. Os depósitos judiciais, não obstante a sua vinculação ao litígio e à disposição do Juiz, continuam a integrar o patrimônio do contribuinte, bem como os acréscimos de correção monetária e outros acessórios a que se tenha direito, até a solução do litígio. Com essa ocorrência o depósito voltará a se tornar livre no patrimônio do contribuinte ou será transformado em renda para o Poder tributante. Nesta hipótese, a partir daí, ele deverá ser considerado como despesa dedutível da apuração do lucro real.

7. Vastidão de precedentes desta Corte Superior.

8. Recurso não-provido.

Vistos, etc.

A empresa epigrafada opõe agravo de instrumento para reformar decisão que inadmitiu recurso especial intentado contra acórdão segundo o qual é legítimo o art. 7º, da Lei nº 8.541/92, na parte que, para fins de apuração do lucro real, condiciona a dedução das obrigações referentes a tributos ou contribuições ao respectivo pagamento.

Alega ofensa ao art. 43 do CTN. Relatados, decido.

Em outra oportunidade, similar ao caso em apreço, assim me pronunciei, verbis:

A enriquecer a presente decisão, registro a brilhante solução desvendada pelo eminente Juiz Ridalvo Costa, do TRF da 5ª Região, (fls. 177/178), "*litteratim*":

"O agravo aborda vários pontos acerca da inovação introduzida no Código de Processo Civil, da qual resultou, especificamente, o art. 557, assim redigido:

'Art. 557 - O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à Súmula do respectivo tribunal ou tribunal superior'.

'Parágrafo único. Da decisão denegatória caberá agravo, no prazo de 5 (cinco) dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso. Interposto o agravo a que se refere este parágrafo, o relator pedirá dia.'

Comentando esse dispositivo, doutrinou o mestre Cândido Rangel Dinamarco:

"...O seguimento deve ser denegado pelo relator, para evitar delongas desnecessárias, (a) quando o recurso for manifestamente inadmissível (caso de não-conhecimento), ou (b) quando manifestamente for o caso de improvimento, antecipando-se o relator ao que provavelmente a Turma Julgadora faria, (c), quando ele estiver prejudicado, ou (d) quando contrariar súmula do próprio tribunal "ad quem" ou dos tribunais superiores (Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça), conforme o caso).

Entre os casos de recurso prejudicado está aquele em que o juiz "a quo" comunicar haver-se retratado por inteiro (art. 529).

É claro que, ao conferir ao relator poderes assim tão amplos a nova lei assumiu o risco de abrir caminho para erros de um juiz singular julgando recursos e sua admissibilidade. Mas é inerente à vida de todo processo um sistema de certezas, probabilidades e riscos - a ser equilibrado mediante a oferta de meios corretivos dos erros que porventura se cometam. Por isso, institui-se o agravo a ser interposto em cinco dias pela parte que tiver seu agravo de instrumento contrariado pelo relator (art. 577, par.). Equilibrou-se o sistema.

Espera-se agora essa prática seja posta em atuação, para maior celeridade no julgamento dos recursos e diminuição da avalanche de casos a julgar em colegiado - tudo sem grandes riscos de injustiça, como sucede no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça". (in "A Reforma do Código de Processo Civil", Mallheiros, 3ª edição, 1996, pág. 190/191).

O procedimento em exame não agride a Constituição nem suprime o direito de recorrer. O relator age como intérprete do órgão julgador do recurso, antecipando o seu pronunciamento, para desburocratizar as pautas das sessões de julgamento. Ao conceder, o parágrafo único do mesmo art. 557, agravo do ato que indefere o recurso, cumpre o mandamento constitucional que assegura aos litigantes amplitude de defesa.

Por outro lado, também não se há que falar em violação ao duplo grau obrigatório. A decisão do relator, órgão jurisdicional de grau hierárquico superior ao que prolatou a sentença, dá plena aplicação ao princípio.

Em um ponto a agravante talvez tenha razão. É quando afirmação haver jurisprudência consolidada sobre o assunto.

Entretanto esse fato não modifica a minha convicção de que a apelação e a remessa são manifestamente improcedentes, pelo que merecia ser interceptada a sua tramitação, como foi, sem que o ato constitua qualquer violência ao direito da(o) agravante.

Agindo dessa forma, o relator dá interpretação ao dispositivo legal que lhe outorga o poder de indeferir, de plano, o recurso que não preencha os requisitos de admissibilidade.

A questão em tela já foi apreciada por esta egrégia Corte, conforme as ementas abaixo:

PROCESSO CIVIL. RECURSOS. DECISÃO DE RELATOR.

- O relator está autorizado a negar seguimento a recurso improcedente, assim considerado aquele que contraria jurisprudência pacífica do Tribunal, ainda que não sumulada (CPC, art. 557, 'caput'). - Agravo regimental improvido.

(AgReg no AG nº 110339/MG, DJU de 16/09/96, Rel. Min. ARI PARGENDLER).

PROCESSO CIVIL. RECURSOS. DECISÃO DE RELATOR.

- O relator está autorizado a negar seguimento a recurso improcedente, assim considerado aquele que contraria jurisprudência pacífica do Tribunal, ainda que não sumulada (CPC, art. 557, 'caput'). - Agravo regimental improvido.

(AgReg no REsp nº 11744/PE, DJU de 22/04/96, Rel. Min. ARI PARGENDLER).

PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA PROFERIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. REEXAME NECESSÁRIO EFETUADO PELO PRÓPRIO RELATOR: POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO 'NOVO' ART. 557 DO CPC. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. O 'novo' art. do CPC tem como escopo desobstruir as pautas dos tribunais, a fim de que as ações e os recursos que realmente precisam ser julgados por órgão colegiado possam ser apreciados o quanto antes possível. Por essa razão, os recursos intempestivos, incabíveis, desertos e contrários à jurisprudência consolidada no tribunal de segundo grau ou nos tribunais superiores deverão ser julgados imediatamente pelo próprio relator, através de decisão singular, acarretando o tão desejado esvaziamento das pautas. Prestigiu-se, portanto, o princípio da economia processual e o princípio da celeridade processual, que norteiam o direito processual moderno.

II. O 'novo' art. 557 do CPC alcança os recursos arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC. Por isso, se a sentença estiver em consonância com a jurisprudência do tribunal de segundo grau ou dos tribunais superiores, pode o próprio relator efetuar o reexame obrigatório por meio de decisão monocrática.

III. Recurso especial não conhecido, confirmando-se o acórdão proferido pelo TRF/1ª Reg. (REsp nº 156311/BA, DJU de 16/03/98, Rel. Min. ADHEMAR MACIEL)

Ademais, a matéria de fundo já está por demais pacificada, visto que possui reiterada jurisprudência no seio desta Corte. Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes, *litteratim*:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. DESPESA DEDUTÍVEL. LEI N. 8.541/1992, ARTS. 7º E 8º. LEGALIDADE.

1. A disposição contida no art. 7º da Lei n. 8.541/92 - a qual determina que, para fins de apuração de imposto de renda, as provisões designadas para pagamento de impostos e contribuições não podem ser deduzidas como despesas para o fim de apuração do lucro real - não se incompatibilizam com o ordenamento jurídico de regência. Precedentes.

2. Recurso especial não-conhecido.

(REsp nº 395654/SC, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 06/04/2006)

TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - ART. 43 DO CTN - ARTS. 7º e 8º DA LEI 8.541/92 - IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - LUCRO REAL - DEPÓSITO JUDICIAL - IMPOSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO DE DESPESA.

1 - Não viola o nosso ordenamento jurídico a proibição contida na Lei 8541/92, no sentido de que os depósitos judiciais, enquanto depósitos, não podem ser considerados como despesas dedutíveis do lucro real apurado para fins de imposto de renda.

2 - Agravo de regimental improvido.

(AgRg no Ag nº 427915/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 02/05/2005)

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - LEI 8.541/92 - ARTS. 7º E 8º - PAGAMENTO SOB A FORMA DE BASES CORRENTES - REGIME DE CAIXA - DEPÓSITOS JUDICIAIS - LEGALIDADE.

1. O fato gerador do Imposto de Renda é a disponibilidade econômica ou jurídica adquirida no curso do ano fiscal, finalizado em 31 de dezembro de cada ano.

2. A exigência de pagamento mês a mês, para acerto ao final do exercício, não ofende os arts. 43 e 44 do CTN, porque não altera o valor do fato gerador. Sistemática que se instalou desde o ano de 1987, sob a égide do DL 2.354/87 e da Lei 7.797/89.

3. O regime de caixa instituído não é ilegal porque não aumentou a carga tributária e não desvirtuou o conceito de renda, apenas dinamizou o recebimento pelo Fisco.

4. A dedução de valores dos depósitos judiciais na apuração do lucro real, para efeito de cálculo do imposto de renda foi obstada pela Lei 8.541/92.

5. Ôbice de absoluta legalidade porque o depositante só perde a disponibilidade do bem e não o seu valor, o qual continua a integrar ângulo infraconstitucional, da forma abordada no acórdão impugnado.

6. Recurso especial improvido.

(REsp nº 438624/RJ, 2ª Turma, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 04/10/2004)

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. DESPESA DEDUTÍVEL. LEI N. 8.541/1992, ARTS. 7º E 8º. LEGALIDADE.

1. As disposições contidas nos arts. 7º e 8º da Lei n. 8.541/92 - as quais determinam, respectivamente, que, para fins de apuração de imposto de renda, as provisões designadas ao pagamento de impostos e contribuições, bem como os depósitos judiciais destinados à suspensão de exigibilidade de crédito tributário, não podem ser deduzidos como despesas para o fim de apuração do lucro real - não se incompatibilizam com o ordenamento jurídico de regência. Precedentes.

2. Recurso especial conhecido e improvido.

(REsp nº 131476/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 14/02/2005)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. DESPESA DEDUTÍVEL. LEI Nº 8.541/1992, ARTS. 7º E 8º.

1 - Nega-se provimento ao agravo regimental em face das razões que sustentam a decisão agravada, sendo certo que não há ilegalidade na disposição contida no art. 7º, da Lei nº 8.541/92, determinando que a provisão referente a impostos e contribuições não pode ser deduzida como despesas para o fim de apuração do lucro real, senão quando efetivamente cumpridas as obrigações fiscais.

(AgReg no REsp nº 226593/SC, 1ª Turma, DJ de 02/12/2002, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. RETENÇÃO NA FONTE. DEDUÇÃO PARA APU- RAÇÃO DO LUCRO REAL. DESCABIMENTO.

- Com o advento da Lei 8541/92, os rendimentos auferidos pelas pessoas jurídicas em aplicações financeiras, a partir de 1º de janeiro de 1993, passaram a ser tributados exclusivamente na fonte (art. 36, 'caput'). O valor correspondente à base de cálculo do IR será excluído do lucro líquido para determinação do lucro real (§4º). As pessoas jurídicas que auferiram ganhos em aplicações financeiras a partir de 1º de janeiro de 1993 estão sujeitas ao pagamento do imposto de renda mesmo que, no geral, tenham sofrido prejuízos (art. 29), sendo proibida a compensação.

- Recurso improvido.

(REsp nº 389485/PR, 1ª Turma, DJ de 25/03/2002, Rel. Min. GAR- CIA VIEIRA)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DESPESA DEDUTÍ- VEL. LEI Nº 8.541/92 (ART. 7º E 8º). CTN, ARTIGOS 43, 44, 151, II E IV, DO CTN.

1. Conteúdo constitucional sem exame na via Especial.

2. Sem a configuração de despesas dedutíveis do lucro real apurado para fins do Imposto de Renda, a exclusão dos depósitos judiciais não malfere as disposições do artigo 8º, Lei 8.541/92. Os referenciados depósitos, embora com a sua movimentação financeira temporaria- mente contida, permanecem integrados ao patrimônio do contribuinte. Somente quando definitivamente recolhido como renda da potestade tributante poderá ser amoldado ao conceito fiscal de despesa de- dutível.

3. Não se encontra eivada de ilegalidade a disposição, constante do art. 7º, da Lei 8.541/92, determinando que a provisão referente a impostos e contribuições não pode ser deduzida como despesas para o fim de apuração do lucro real, senão quando cumpridas as obri- gações.

4. Precedentes jurisprudenciais.

5. Recurso não provido.

(REsp nº 193084/MT, 1ª Turma, DJ de 25/02/2002, Rel. Min. MIL- TON LUIZ PEREIRA)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DESPESA DEDUTÍ- VEL. LEI Nº 8.541/92 (ART. 8º). CTN, ARTIGOS 43, 109, 110, 151, II E IV.

1. Inadmissibilidade rejeitada.

2. Sem a configuração de despesas dedutíveis do lucro real apurado para fins do Imposto de Renda, a exclusão dos depósitos judiciais não malfere as disposições do artigo 8º, Lei 8.541/92. Os referenciados depósitos, embora com a sua movimentação financeira temporaria- mente contida, permanecem integrados ao patrimônio do contribuinte. Somente quando definitivamente recolhido como renda da potestade tributante poderá ser amoldado ao conceito fiscal de despesa de- dutível.

3. Precedentes jurisprudenciais.

4. Recurso sem provimento.

(REsp nº 167557/RS, 1ª Turma, DJ de 18/02/2002, Rel. Min. MIL- TON LUIZ PEREIRA)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DESPESA DEDUTÍ- VEL. LEI Nº 8.541/92 (ART. 8º). CTN, ARTIGOS 43, 109, 110, 151, II E IV.

1. Inadmissibilidade rejeitada.

2. Sem a configuração de despesas dedutíveis do lucro real apurado para fins do Imposto de Renda, a exclusão dos depósitos judiciais não malfere as disposições do artigo 8º, Lei 8.541/92. Os referenciados depósitos, embora com a sua movimentação financeira temporaria- mente contida, permanecem integrados ao patrimônio do contribuinte. Somente quando definitivamente recolhido como renda da potestade tributante poderá ser amoldado ao conceito fiscal de despesa de- dutível.

3. Precedentes jurisprudenciais.

4. Recurso sem provimento.

(REsp nº 182653/DF, 1ª Turma, DJ de 18/02/2002, Rel. Min. MIL- TON LUIZ PEREIRA)

TRIBUTÁRIO - DEPÓSITO JUDICIAL - NATUREZA JURÍ- DICA - LEI N. 8.541/92.

1. Aquele que efetua depósito judicial para suspender a exigibilidade do crédito tributário dá aos valores entregues para disposição judicial destinação jurídica (art. 43 do CTN).

2. Legalidade da Lei n 8.541/92, que proibiu expressamente a de- dução dos depósitos do lucro real, sem violação ao art. 43 do CTN.

3. Recurso especial não conhecido.

(REsp nº 166871/SC, 2ª Turma, DJ de 05/02/2001, Relª Minª ELIA- NA CALMON)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DESPESA DEDUTÍ- VEL. LEI Nº 8.541/92 (ART. 8º). CTN, ARTIGOS 43, 109, 110, 151, II E IV.

1. Inadmissibilidade rejeitada.

2. Sem a configuração de despesas dedutíveis do lucro real apurado para fins do Imposto de Renda, a exclusão dos depósitos judiciais não malfere as disposições do artigo 8º, Lei 8.541/92. Os referenciados depósitos, embora com a sua movimentação financeira temporaria- mente contida, permanecem integrados ao patrimônio do contribuinte. Somente quando definitivamente recolhido como renda da potestade tributante poderá ser amoldado ao conceito fiscal de despesa de- dutível.

3. Precedentes jurisprudenciais.

4. Recurso sem provimento.

(REsp nº 163863/RS, 1ª Turma, DJ de 19/02/2001, Rel. Min. MIL- TON LUIZ PEREIRA)

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - DEPÓSITO JUDI- CIAL PARA SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO - LEI 8.541/92.

- Os valores depositados, para os fins do art. 151, II, do CTN, permanecem no patrimônio do contribuinte, até o encerramento do processo. Por isto, seus rendimentos constituem fato gerador de im- posto de renda.

(REsp nº 194989/PR, 1ª Turma, DJ de 29/11/1999, Rel. Min. HUM- BERTO GOMES DE BARROS)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - BASE IMPONÍVEL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO TEMA RECURSAL. IMPROVI- MENTO.

- (...)

- Em face do disposto no art. 43 do CTN, em combinação com art. 7º e § 1º da Lei nº 8541/92, a provisão referente a impostos e con- tribuições não pode ser deduzida como despesas para o fim de apu- ração do lucro real senão quando cumpridas as obrigações. A in- dedutibilidade não traduz ofensa ao regime jurídico da determinação do lucro, nem apresenta o pagamento de tributo sobre despesas.

- Recurso improvido. Decisão unânime.

(REsp nº 166868/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ de 31/08/1998)

LUCRO REAL - CUSTOS DE DESPESAS COM CONTRIBUI- ÇÕES - DEPÓSITO.

- A importância depositada fica indisponível até julgamento final. Enquanto durar a ação e permanecer a suspensão da exigibilidade do crédito, o depósito é considerado redução indevida do lucro real, não podendo ser considerado despesa.

- Recurso provido

(REsp nº 140707/RN, 1ª Turma, DJ de 23/03/1998, Rel. Min. GAR- CIA VIEIRA)

Esse é o posicionamento que sigo, por entender ser o mais coe- rente.

Por tais razões, NEGO provimento ao Agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 966.038 - RS (2007/0232856-3)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : BORRACHAS URANO LTDA
ADVOGADO : AUGUSTO ROSSONI LUVISON E OU- TRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MÁRCIA REGINA LUSA CADORE WEBER E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ICMS. COMPENSAÇÃO. PRECATÓRIO. AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUA CONVERSÃO EM RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de ad- mitir recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em demanda visando à com- pensação de crédito tributário de ICMS com débito de precatório.

2. Entendendo necessário melhor exame da matéria, dou provimento ao agravo de instrumento para determinar sua conversão em recurso especial.

À Coordenadoria para as providências cabíveis.

Intime-se.

Brasília (DF), 10 de dezembro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 967.413 - SP (2007/0237710-7)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTOS
PROCURADOR : ILZA DE OLIVEIRA JOAQUIM E OU- TRO(S)
AGRAVADO : MARIMEX DESPACHOS TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊN- CIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182 DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de ad- mitir recurso especial porquanto (a) os argumentos expendidos nas razões recursais não são suficientes para infirmar o juízo formulado no acórdão recorrido, que contém fundamentação adequada para lhe dar respaldo; (b) não restou evidenciado qualquer maltrato a normas legais ou divergência jurisprudencial, não sendo atendida qualquer das hipóteses das alíneas "a", "b" e "c" do permissivo constitucional. No agravo de instrumento, o agravante alega que (a) ao Tribunal de

origem cabe, apenas, o exame de admissibilidade do recurso especial, cabendo ao STJ a análise de seu mérito; (b) "restou cabalmente demonstrada a afronta a vários dispositivos legais" (fl. 05), quais sejam, os arts. 128, 460, 515 e 535, II, do CPC, 16 da Lei 6.830/80, 32, 34, 77 e 128 do CTN. Reitera, no mais, as razões de mérito alinhadas no recurso especial.

2. As razões do agravo de instrumento limitaram-se a abordar o segundo fundamento da decisão agravada, deixando de atacar o pri- meiro fundamento, por si só suficiente para sustentar a inadmis- sibilidade do recurso especial. Desse modo, aplicável, por analogia, a Súmula 182/STJ, que estabelece a necessidade de específico ataque aos fundamentos da decisão agravada.

3. Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento. Intime-se.

Brasília (DF), 10 de dezembro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 968.042 - CE (2007/0251142-3)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CAR- VALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : RAIMUNDO LEITÃO BELFORT TEIXEIRA
ADVOGADO : VANDERLEY FARIAS PEDROSA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECO- NÔMICA FEDERAL - CEF, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que versa sobre embargos à execução.

Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 969.032 - SP (2007/0162953- 0)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
EMBARGANTE : ANDRÉ BORGES LEAL E OUTRO(S)
ADVOGADO : MAURICIO SANTOS DA SILVA E OU- TRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : EMILIE MARGRET H NETTO E OU- TRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RES- CISÃO CONTRATUAL. INDENIZAÇÃO ESPECIAL. INCI- DÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. DECISÃO DA MATÉRIA PELA 1ª SEÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NA DECISÃO. RE- JULGAMENTO DA DEMANDA. NÃO-CABIMENTO. ANÁLI- SE DE OFENSA A ARTIGOS CONSTITUCIONAIS. IMPOS- SIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração são cabíveis somente nas hipóteses do art. 535, I e II, c/c a parte final do art. 536 do CPC, *id est*, quando "*houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, dúvida ou con- tradição*". No acórdão embargado não se encontram nenhum dos vícios registrados, visto que seus fundamentos são claros e nítidos. A matéria tratada nos autos encontra-se devidamente motivada.

2. Explicitamente consignado na decisão embargada que, apesar de este Relator entender, com base nas Súmulas nºs 125 e 136/STJ e em precedentes desta Corte, que a indenização especial, as férias e o abono pecuniário não-gozados não configuram acréscimo patrimonial de qualquer natureza ou renda e, portanto, não são fatos imponíveis à hipótese de incidência do IR, tipificada pelo art. 43 do CTN, contudo, no atinente especificamente à incidência do desconto do IR sobre verbas auferidas, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, a título de "**indenização especial**" (gratificações, gratificações por li- beralidade e por tempo de serviço), houve rendição à posição da egrégia 1ª Turma, que decidiu pela incidência do tributo (REsp nºs 637623/PR, DJ de 06/06/2005; 652373/RJ, DJ de 01/07/2005; 775701/SP, DJ de 07/11/2005). Na mesma linha os precedentes da 1ª Seção: EREsp nºs 770078/SP, DJ de 11/09/06; 742773/SP, DJ de 04/09/06; 775701/SP, DJ de 01/08/06; AgRg nos EREsp nº 758417/SP, DJ de 01/08/06; EAG nº 687462/SP, DJ de 04/09/06, dentre outros.

3. No curso de recurso especial não há lugar para se discutir, com carga decisória, preceitos constitucionais. Ao STJ compete, unica- mente, unificar o direito ordinário federal, em face de imposição da Carta Magna. Na via extraordinária é que se desenvolvem a in- terpretação e a aplicação de princípios constantes no nosso Diploma Maior. A relevância de tais questões ficou reservada, apenas, para o colendo STF. Não pratica, pois, omissão o acórdão que silencia sobre alegações da parte no tocante à ofensa ou não de regra posta na Lei Maior.

4. Pretensão de que a matéria seja reexaminada. Procedimento inad- missível nas vias estreitas dos aclaratórios.

5. Embargos rejeitados.



Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração contra decisão que proveu o recurso especial da embargada.

Aduz, em suma, que:

a) há de ser feito o pronunciamento referente à contrariedade dos arts. 7º, I, e 102, III, "a", "b" e "c", da CF/88, 321 e 329 do RISTF para fins de prequestionamento;

a verba paga trata de PDV, tendo incidência da Súmula nº 215/STJ, a qual também é uma verba prevista em convenção coletiva de trabalho;

não se trata de mera liberalidade concedida pelo empregador, visto que é devida em face da concessão pela perda do emprego do recorrente;

não há acréscimo patrimonial, pois se cuida de indenização e não remuneração;

a jurisprudência desta Corte já se manifestou no sentido da tese aqui perseguida (conforme julgados que registra).

Requer, por fim, a procedência do presente recurso para os fins delineados.

É o relatório, sucinto e objetivo. Decido.

Os embargos de declaração são cabíveis somente nas hipóteses do art. 535, I e II, do CPC, *id est*, quando "houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição" (I), ou "for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal" (II).

Os fundamentos nos quais se suporta a decisão impugnada são claros e nítidos. Não dão lugar a omissões, obscuridades, dúvidas ou contradições; daí não ser cabível a oposição dos embargos. A matéria tratada nos autos encontra-se devidamente fundamentada e motivada.

As funções dos embargos de declaração são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.

Não é ambiente para a discussão do mérito da decisão, resume-se em complementar o acórdão, afastando-lhe vícios de compreensão.

Examinei os pontos necessários ao deslinde da demanda, quando externei, após fundamentar acerca da aplicação das Súmulas nºs 125 e 136, do STJ, as seguintes razões na decisão atacada:

(...)

Esse é posicionamento que entendo ser o mais coerente coma legislação vigente.

No entanto, no atinente especificamente à incidência do desconto do IR sobre verbas auferidas, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho do recorrido, a título de **"indenização especial"** (gratificações, gratificações por liberalidade e por tempo de serviço), rendo-me à posição da egrégia 1ª Turma, que decidiu:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO À EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO, A TÍTULO ESPONTÂNEO, EM RECONHECIMENTO A RELEVANTES SERVIÇOS PRESTADOS AO EMPREGADOR. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. DISTINÇÃO ENTRE INDENIZAÇÃO POR DANOS AO PATRIMÔNIO MATERIAL E AO PATRIMÔNIO IMATERIAL.

1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os "acrêscimos patrimoniais", assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte.

2. Indenização é a prestação destinada a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico por ato ou omissão ilícita. Os bens jurídicos lesados podem ser (a) de natureza patrimonial (= integrantes do patrimônio material) ou (b) de natureza não-patrimonial (= integrantes do patrimônio imaterial ou moral), e, em qualquer das hipóteses, quando não recompostos in natura, obrigam o causador do dano a uma prestação substitutiva em dinheiro.

3. Não tem natureza indenizatória, sob esse aspecto, o pagamento correspondente a uma prestação que, originalmente (= independentemente da ocorrência de lesão), era devida em dinheiro, pois, em tal caso, há simples adimplemento in natura da obrigação. Igualmente, não tem natureza indenizatória o pagamento em dinheiro que não tenha como pressuposto a existência de um dano causado por ato ilícito.

4. O pagamento de indenização pode ou não acarretar acréscimo patrimonial, dependendo da natureza do bem jurídico a que se refere. Quando se indeniza dano efetivamente verificado no patrimônio material (= dano emergente), o pagamento em dinheiro simplesmente reconstitui a perda patrimonial ocorrida em virtude da lesão, e, portanto, não acarreta qualquer aumento no patrimônio. Todavia, ocorre acréscimo patrimonial quando a indenização (a) ultrapassar o valor do dano material verificado (= dano emergente), ou (b) se destinar a compensar o ganho que deixou de ser auferido (= lucro cessante), ou (c) se referir a dano causado a bem do patrimônio imaterial (= dano que não importou redução do patrimônio material).

5. A indenização que acarreta acréscimo patrimonial configura fato gerador do imposto de renda e, como tal, ficará sujeita a tributação, a não ser que o crédito tributário esteja excluído por isenção legal, como é o caso das hipóteses dos incisos XVI, XVII, XIX, XX e XXIII do art. 39 do Regulamento do Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza, aprovado pelo Decreto 3.000, de 31.03.99.

6. No caso, o pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de gratificação, em reconhecimento por relevantes serviços prestados à empresa, não tem natureza indenizatória. E, mesmo que tivesse, estaria sujeito à tributação do imposto de renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção. A lei isenta de imposto de renda "a indenização (...) por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho" (art. 39 do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99).

7. Recurso especial provido." (REsp 637623/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06/06/05)

No mesmo sentido e do mesmo Relator: REsp nº 652373/RJ, DJ de 01/07/2005; REsp nº 775701/SP, DJ de 07/11/2005.

Na mesma linha são os precedentes da 1ª Seção: EREsps nºs 770078/SP, DJ de 11/09/06; 742773/SP, DJ de 04/09/06; 775701/SP, DJ de 01/08/06; AgRg nos EREsp nº 758417/SP, DJ de 01/08/06; EAG nº 687462/SP, DJ de 04/09/06, dentre outros.

Por tais razões, DOU provimento ao recurso (art. 557, § 1º-A, do CPC) para que incida o IR, apenas e tão-somente, sobre as verbas auferidas, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, a título de **"indenização especial"** (gratificações, gratificações por liberalidade e por tempo de serviço).

Ficou claro no decisório atacado o ponto debatido e agora atacado por este recurso.

Como se vê, apesar de toda a decisão ser no sentido de não ser cabível a incidência do IR na verba indenizatória recebida pelo embargante, ao final, ressalvando meu ponto de vista em face da jurisprudência desta Corte, determinei o provimento do recurso especial.

O provimento do recurso especial é para fazer incidir o imposto de renda, apenas e tão-somente, sobre as verbas auferidas, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, a título de **"indenização especial"** (gratificações, gratificações por liberalidade e por tempo de serviço).

No decisório embargado não se encontra qualquer vício.

Por fim, na via Especial é totalmente incabível a discussão, com carga decisória, de preceitos constitucionais. Ao STJ compete, exclusivamente, unificar o direito ordinário federal, em consequência de determinação da CF/88. No recurso extraordinário é que se interpretam e se aplicam os princípios constantes na Carta Magna. A relevância de tais questões ficou reservada, apenas, ao colendo STF.

O sistema de distribuição de competência recursal inserido em nosso ordenamento jurídico, pela Carta Maior, não pode ser rompido. Do mesmo modo que o colendo STF, em sede de recurso extraordinário, não se pronuncia sobre a violação ou negação de vigência de norma infraconstitucional, igual procedimento é adotado pelo STJ quando se depara com fundamentos constitucionais no curso do recurso especial. Não pratica, pois, omissão o acórdão que silencia sobre alegações da parte no tocante à ofensa ou não de regra posta na Lei Maior.

O que busca a embargante é, apenas, o rejugamento da demanda, procedimento que é inadmissível pela via excepcional dos aclaratórios.

Portanto, rejeito os embargos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de dezembro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(2347)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 972.522 - RS (2007/0277051-0)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS

PROCURADOR : RODRIGO KRIEGER MARTINS E OUTRO(S)

AGRAVADO : ENI RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO : LUCIANA FARIAS E OUTRO(S)

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º - F, DA LEI N. 9.494/97 (MP N. 2.180-35/01). PRECEDENTES. DECISÃO DA MATÉRIA PELO STF. (RE N. 453740/RJ, JULGADO EM 28/02/2007, INFORMATIVO/STF 457).

1. A orientação jurisprudencial das duas Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal é firme no sentido da não-incidência do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, acrescentado pela MP n. 2.180-35/2001, na repetição de indébito tributário.

2. Precedentes: REsp 776811/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 24/10/2005; REsp 684216/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19/12/2005; AgRg no REsp 764973/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 19/12/2005; REsp 714650/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 14/11/2005; AgRg no REsp 782610/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 12/12/2005.

3. O colendo STF, em julgamento, por maioria, datado de 28/02/2007, no RE n. 453740/RJ, limitou em 6% ao ano juros de mora pagos pela União referente às dividas judiciais decorrentes de verbas remuneratórias devidas a servidores ou empregados públicos pela União. Destacou-se exceção a essa regra o indébito tributário, em relação ao qual aplica-se o art. 161, § 1º, do CTN, c/c o art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95. Esclareceu-se que a Fazenda Pública, no caso do indébito, remunera de modo mais vantajoso, porque, quando exige o pagamento, também o faz de forma mais elevada, tratando-se, portanto, de reciprocidade que vincula a cobrança à dívida.

4. Agravo de instrumento não-provido.

Vistos, etc.

O Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul - IPERGS - interpõe agravo de instrumento para reformar decisão que inadmitiu recurso especial intentado contra acórdão que, em ação de repetição de indébito, determinou a incidência de juros moratórios a partir do trânsito em julgado no percentual de 1% ao mês.

Sustenta-se violação dos artigos 406, do CC, c/c 161, § 1º, do CTN, 1º-F da Lei n. 9.494/97 (acrescentado pela MP 2.180-35/2001) ao argumento de que os juros de mora devem incidir a partir do trânsito em julgado à base de 6% ao ano.

Aponta-se, também, divergência jurisprudencial.

E o relatório, decidido.

Não merece êxito o agravo.

A orientação jurisprudencial das duas Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido da não-incidência do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, acrescentado pela MP n. 2.180-35/2001, na repetição de indébito tributário.

Confira-se:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 535 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97, ACRESCENTADO PELA MP 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE.

1. Não há violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.

2. O julgador não precisa responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados.

3. Os juros de mora, na restituição de indébito tributário, devem incidir à taxa de 1% ao mês (artigo 161, § 1º, do CTN). Precedentes.

4. Em repetição de indébito tributário, não se aplica o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, acrescentado pela MP 2.180-35/01.

5. Recurso especial improvido." (REsp 776811/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 24/10/2005).

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IPERGS. SERVIDOR ESTADUAL APOSENTADO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. TAXA APLICÁVEL. ART. 161, § 1º, DO CTN.

1. "As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária." (AgReg REsp 616.348).

2. Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença (Súmula 188/STJ e CTN, art. 167, parágrafo único).

3. Tratando-se de repetição de indébito relativa a tributo que não possui taxa de juros moratórios fixada em legislação extravagante, aplicável o índice de 1% ao mês, estabelecido no art. 161, § 1º, do CTN, consoante jurisprudência consolidada da 1ª Seção.

4. Inviável a aplicação do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela MP 2.180-35/2001, aos casos de repetição de indébito tributário, pois sua incidência limita-se às hipóteses de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos.

5. Recurso parcialmente provido." (REsp 684216/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19/12/2005)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INATIVOS. IPSEMG. JUROS DE MORA DE 1%. NÃO-INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F, DA LEI 9.494/97.

I - Na restituição de contribuição previdenciária, devem ser aplicados juros de mora à taxa de 1% ao mês, de acordo com o artigo 161 do CTN, por refugir à natureza conceitual de verba remuneratória; inaplicável assim o teor do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, incluído com a Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001. Precedentes.

II - Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 764973/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 19/12/2005)

"TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INATIVOS. JUROS DE MORA DE 1%. NÃO-INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F, DA LEI 9.494/97. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SÚMULA 188/STJ.

1. Ação objetivando a repetição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre proventos de aposentadoria.

2. Dispõe o art. 1º-F, da Lei 9.494/97, introduzido pela MP 2.180-35:

Art. 1º-F - Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.

3. In casu, não se trata de verbas remuneratórias, tampouco de benefício previdenciário, mas, de repetição de indébito relativo a exações de natureza tributária, como sói acontecer com as contribuições previdenciárias

4. Sob esse enfoque a 1ª Seção firmou entendimento no sentido de que, na restituição de tributo, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, são devidos juros de mora de 1% a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, § único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que os juros de 1% ao mês incidem apenas sobre os valores reconhecidos em sentença cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque a partir de então, passou a ser aplicável a taxa SELIC.

5. Recurso especial desprovido." (REsp 714650/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 14/11/2005)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97, ACRESCENTADO PELA MP 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE.

1. Os juros de mora, na restituição de indébito tributário, devem incidir à taxa de 1% ao mês (artigo 161, § 1º, do CTN). Precedentes.

2. Em repetição de indébito tributário, não se aplica o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, acrescentado pela MP 2.180-35/01.

3. O fato de se haver declarado a inconstitucionalidade da contribuição não descaracteriza a natureza tributária da exação.

4. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 782610/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 12/12/2005).

Não-incidência, portanto, na repetição de indébito tributário, do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (MP n. 2.180-35/01), que fixa juros moratórios de 6% ao ano, tendo aplicação, no caso, o comando normativo do art. 161, § 1º, do CTN.

Outrossim, esclareço que o colendo STF, em julgamento, por maioria, datado de 28/02/2007, no RE n. 453740/RJ, limitou em 6% ao ano juros de mora pagos pela União referente às dívidas judiciais decorrentes de verbas remuneratórias devidas a servidores ou empregados públicos pela União. Destacou-se exceção a essa regra o indébito tributário, em relação ao qual aplica-se o art. 161, § 1º, do CTN, c/c o art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95. Esclareceu-se que a Fazenda Pública, no caso do indébito, remunera de modo mais vantajoso, porque, quando exige o pagamento, também o faz de forma mais elevada, tratando-se, portanto, de reciprocidade que vincula a cobrança à dívida.

Por tais razões, NEGO provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 976.198 - RS (2007/0281130-8)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : ANDRÉA FLORES VIEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BERNADETE DA SILVA CARELI
ADVOGADO : ANA AMÉLIA PIUCO E OUTRO(S)

DECISÃO
TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º - F, DA LEI N. 9.494/97 (MP N. 2.180-35/01). PRECEDENTES. DECISÃO DA MATÉRIA PELO STF. (RE N. 453740/RJ, JULGADO EM 28/02/2007, INFORMATIVO/STF 457).

1. A orientação jurisprudencial das duas Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal é firme no sentido da não-incidência do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, acrescentado pela MP n. 2.180-35/2001, na repetição de indébito tributário.

2. Precedentes: REsp 776811/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 24/10/2005; REsp 684216/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19/12/2005; AgRg no REsp 764973/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 19/12/2005; REsp 714650/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 14/11/2005; AgRg no REsp 782610/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 12/12/2005.

3. O colendo STF, em julgamento, por maioria, datado de 28/02/2007, no RE n. 453740/RJ, limitou em 6% ao ano juros de mora pagos pela União referente às dívidas judiciais decorrentes de verbas remuneratórias devidas a servidores ou empregados públicos pela União. Destacou-se exceção a essa regra o indébito tributário, em relação ao qual aplica-se o art. 161, § 1º, do CTN, c/c o art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95. Esclareceu-se que a Fazenda Pública, no caso do indébito, remunera de modo mais vantajoso, porque, quando exige o pagamento, também o faz de forma mais elevada, tratando-se, portanto, de reciprocidade que vincula a cobrança à dívida.

4. Agravo de instrumento não-provido.

Vistos, etc.

O Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul - IPERGS - interpõe agravo de instrumento para reformar decisão que inadmitiu recurso especial intentado contra acórdão que, em ação de repetição de indébito, determinou a incidência de juros moratórios a partir do trânsito em julgado no percentual de 1% ao mês.

Sustenta-se violação dos artigos 406, do CC, c/c 161, § 1º, do CTN, 1º-F da Lei n. 9.494/97 (acrescentado pela MP 2.180-35/2001) ao argumento de que os juros de mora devem incidir a partir do trânsito em julgado à base de 6% ao ano.

Aponta-se, também, divergência jurisprudencial.

É o relatório, decidido.

Não merece êxito o agravo.

A orientação jurisprudencial das duas Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido da não-incidência do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, acrescentado pela MP n. 2.180-35/2001, na repetição de indébito tributário.

Confira-se:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 535 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97, ACRESCENTADO PELA MP 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE.

1. Não há violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.

2. O julgador não precisa responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados.

3. Os juros de mora, na restituição de indébito tributário, devem incidir à taxa de 1% ao mês (artigo 161, § 1º, do CTN). Precedentes.

4. Em repetição de indébito tributário, não se aplica o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, acrescentado pela MP 2.180-35/01.

5. Recurso especial improvido." (REsp 776811/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 24/10/2005).

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IPERGS. SERVIDOR ESTADUAL APOSENTADO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. TAXA APLICÁVEL. ART. 161, § 1º, DO CTN.

1. "As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária." (AgReg REsp 616.348).

2. Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença (Súmula 188/STJ e CTN, art. 167, parágrafo único).

3. Tratando-se de repetição de indébito relativa a tributo que não possui taxa de juros moratórios fixada em legislação extravagante, aplicável o índice de 1% ao mês, estabelecido no art. 161, § 1º, do CTN, consoante jurisprudência consolidada da 1ª Seção.

4. Inviável a aplicação do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela MP 2.180-35/2001, aos casos de repetição de indébito tributário, pois sua incidência limita-se às hipóteses de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos.

5. Recurso parcialmente provido." (REsp 684216/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19/12/2005)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INATIVOS. IPSEMG. JUROS DE MORA DE 1%. NÃO-INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F, DA LEI 9.494/97.

I - Na restituição de contribuição previdenciária, devem ser aplicados juros de mora à taxa de 1% ao mês, de acordo com o artigo 161 do CTN, por refugir à natureza conceitual de verba remuneratória; inaplicável assim o teor do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, incluído com a Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001. Precedentes.

II - Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 764973/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 19/12/2005)

"TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INATIVOS. JUROS DE MORA DE 1%. NÃO-INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F, DA LEI 9.494/97. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SÚMULA 188/STJ.

1. Ação objetivando a repetição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre proventos de aposentadoria.

2. Dispõe o art. 1º-F, da Lei 9.494/97, introduzido pela MP 2.180-35:

Art. 1º-F - Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.

3. In casu, não se trata de verbas remuneratórias, tampouco de benefício previdenciário, mas, de repetição de indébito relativo a exações de natureza tributária, como sói acontecer com as contribuições previdenciárias

4. Sob esse enfoque a 1ª Seção firmou entendimento no sentido de que, na restituição de tributo, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, são devidos juros de mora de 1% a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, § único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que os juros de 1% ao mês incidem apenas sobre os valores reconhecidos em sentença cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque a partir de então, passou a ser aplicável a taxa SELIC.

5. Recurso especial desprovido." (REsp 714650/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 14/11/2005)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97, ACRESCENTADO PELA MP 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE.

1. Os juros de mora, na restituição de indébito tributário, devem incidir à taxa de 1% ao mês (artigo 161, § 1º, do CTN). Precedentes.

2. Em repetição de indébito tributário, não se aplica o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, acrescentado pela MP 2.180-35/01.

3. O fato de se haver declarado a inconstitucionalidade da contribuição não descaracteriza a natureza tributária da exação.

4. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 782610/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 12/12/2005).

Não-incidência, portanto, na repetição de indébito tributário, do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (MP n. 2.180-35/01), que fixa juros moratórios de 6% ao ano, tendo aplicação, no caso, o comando normativo do art. 161, § 1º, do CTN.

Outrossim, esclareço que o colendo STF, em julgamento, por maioria, datado de 28/02/2007, no RE n. 453740/RJ, limitou em 6% ao ano juros de mora pagos pela União referente às dívidas judiciais decorrentes de verbas remuneratórias devidas a servidores ou empregados públicos pela União. Destacou-se exceção a essa regra o indébito tributário, em relação ao qual aplica-se o art. 161, § 1º, do CTN, c/c o art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95. Esclareceu-se que a Fazenda Pública, no caso do indébito, remunera de modo mais vantajoso, porque, quando exige o pagamento, também o faz de forma mais elevada, tratando-se, portanto, de reciprocidade que vincula a cobrança à dívida.

Por tais razões, NEGO provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO - Relator

(2349)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 978.714 - AM (2007/0189925-4)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
EMBARGANTE : MANAUS ENERGIA S/A
ADVOGADO : ADAIR JOSÉ PEREIRA MOURA E OUTRO(S)
EMBARGADO : JACK'S DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : MÁRIO DA CRUZ GLÓRIA E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO *A QUO*. PRESSUPOSTOS INDENIZATÓRIOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. IMPOSIBILIDADE NA VIA ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NA DECISÃO. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA DEMANDA. DESCABIMENTO.

1. Os embargos de declaração são cabíveis somente nas hipóteses do art. 535, I e II, c/c a parte final do art. 536 do CPC, *id est*, quando "*houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição*". No acórdão embargado não se encontram nenhum dos vícios registrados, visto que seus fundamentos são claros e nítidos. A matéria tratada nos autos encontra-se devidamente motivada.

2. Explicitamente consignado na decisão embargada: a) a inexistência de omissão, obscuridade, contradição ou falta de fundamentação no acórdão *a quo*; b) que a procedência do pedido está rigorosamente vinculada ao exame das provas depositadas nos autos,o que faz incidir a Súmula nº 07/STJ. As questões relativas à verificação da conduta do agente causador (existência de culpa), da ausência de comprovação real do dano e do nexo causal entre ambos, assim como se o valor estipulado para a indenização é razoável ou não constituem matérias prova, sendo, pois, incompatível com a via estreita da súmula especial.

3. Pretensão de que a matéria seja reexaminada. Procedimento inadmissível nas vias estreitas dos aclaratórios.

4. Embargos rejeitados.

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão que negou seguimento a recurso especial por entender inexistir omissão a ser sanada no decisório recorrido e que a análise do Especial demandaria o reexame de prova, incidindo, assim, a Súmula nº 07/STJ.

O *decisum a quo* julgou procedente ação de indenização em virtude do denominado "apagão".

Aduz, em suma, que foi destacado no recurso especial (conforme transcrição que realiza), que ficou patente que o acórdão recorrido não foi devidamente fundamentado e não analisou as provas, inclusive no tocante aos lucros cessantes, pois estes não foram demonstrados como exige a jurisprudência desta Corte Superior. Negou-se, assim, vigência ao art. 535 do CPC ao se rejeitar os embargos de declaração.

Requer, por fim, a procedência do presente recurso para os fins infirmados.

É o relatório, sucinto e objetivo. Decido.

Os embargos de declaração são cabíveis somente nas hipóteses do art. 535, I e II, do CPC, *id est*, quando "*houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição*" (I), ou "*for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal*" (II).

No acórdão embargado não se encontram nenhum dos vícios acima registrados.

Os fundamentos nos quais se suporta a decisão embargada são claros e nítidos. Não dão lugar a omissões, obscuridades, dúvidas ou contradições; daí não ser cabível a oposição dos embargos. A matéria tratada nos autos encontra-se devidamente fundamentada e motivada.

As funções dos embargos de declaração são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão. Não é ambiente para a discussão do mérito da decisão, resume-se em complementar o acórdão, afastando-lhe vícios de compreensão.

Entendo que examinei os pontos necessários ao deslinde da demanda, quando externei os seguintes fundamentos na decisão embargada:

Vistos, etc.

Cuida-se de recurso especial contra acórdão assim ementado (fl. 261):

APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR INTERUPÇÃO NA PRESTAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - APAGÃO - CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO - INADEQUAÇÃO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - RESPONSABILIDADE DE INDENIZAR -INEXISTÊNCIA DE EXCLUDENTE -RECURSO CO-NHECIDO E IMPROVIDO -SENTENÇA CONFIRMADA

E cediço que a concessionária pública responde pelos danos concernentes a prestação.

A responsabilidade é inerente a prestação, teoria do risco do serviço. Preliminar rejeitada;

Não há, nos autos, qualquer excludente de responsabilidade a retirar a responsabilidade da Apelante. Indenização fixada dentro da razoabilidade.

Sentença confirmada em todos os seus termos;

Apelação conhecida e improvida.

O decisório *a quo* foi complementado por embargos declaratórios.

Aduz-se ofensa aos arts. 333, I, e 535 do CPC, 186, 393 e 927 do CC. Relatados, decidido.



A priori, registro que inexistiu ofensa ao art. 535 do CPC. A matéria enfocada foi devidamente abordada no aresto *a quo*, conforme se pode conferir com a leitura das fundamentações desenvolvidas. A(s) questão(ões) que se diz(em) omissa(s) foi(ram) claramente fundamentada(s) e esclarecida(s) no voto *a quo*. O que aconteceu, na verdade, é que não foi a questão decidida conforme planejava a parte recorrente, mas sim com a aplicação de entendimento diverso. Diferentemente do afirmado, houve enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa, sendo desnecessário indicação expressa dos dispositivos que argüiu nos aclaratórios. Os fundamentos, nos quais se suporta a decisão *a quo*, são claros e nítidos. Não dão lugar, portanto, a omissões, obscuridades, dúvidas ou contradições. As omissões externadas pela recorrente cuidam de matéria cuja abordagem, no julgamento ocorrido, não foi tida como adequada à análise e à decisão da demanda.

Caso o juiz encontre motivos suficientes para fundar a decisão, não está adstrito à resposta de todas as assertivas desenvolvidas pelas partes, nem obrigado a ater-se aos fundamentos apontados por elas ou a responder, um a um, todos os seus argumentos. Não há pontos omissos na decisão recorrida. Basta verificar, com uma simples leitura do voto, que a matéria tratada nos autos está deveras fundamentada e motivada, com menção aos fatos contidos nos autos e legislação e jurisprudência sobre o tema.

O não-acatamento das teses contidas no apelo não indica cerceamento de defesa. Cabe ao julgador apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento (art. 131 do CPC), usando os fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e a legislação que entender aplicável ao caso.

Por outro lado, o panorama formado no âmbito dos autos revela que a análise do recurso especial exige, para a formação de qualquer conclusão, que se reexamine a prova dos autos.

As questões relativas à verificação da conduta do agente causador (existência de culpa), da ausência de comprovação real do dano e do nexo causal entre ambos, assim como se o valor estipulado para a indenização é razoável ou não constituem matérias prova, sendo, pois, incompatível com a via estreita da súplica especial.

Tal convicção a tenho porque a conclusão a que chegou o acórdão recorrido decorreu da análise do conjunto fático-probatório dos autos e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame e a inversão do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do apelo as Súmulas nºs 279/STF e 07/STJ.

De fato, torna-se inadmissível a reapreciação da prova produzida no processado, e esta se dá, diferenciando-se de sua valoração, "*quando se aprecia a conclusão que se extrai dos elementos probatórios*" (RTJ 81/964), ou quando se refere "*à força de convicção dos elementos probatórios, concretamente*" (RTJ 82/114), situação esta perfeitamente adequada ao caso, tornando inviável o recurso.

A respeito, confirmam-se os seguintes julgados: REsp nº 2617/SP, RSTJ 17/398, REsp nº 62020-1/SP, DJ de 20/05/1996, e REsp nº 37295-0/SP, DJ de 29/03/9194.

Na via Especial não há campo para revisar entendimento de 2º Grau assentado em prova. A função de tal recurso é, apenas, unificar a aplicação do direito federal, nos termos da Súmula nº 07/STJ: "*a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*". Inquestionável, portanto, a impossibilidade do exame do presente processado, por infringência ao enunciado da referida Súmula.

Por tais razões, NEGO seguimento ao Especial (art. 38 da Lei nº 8.038/90, c/c o art. 557 do CPC).

Ficou claro que no *decisum a quo* a inexistência de omissões, obscuridades, contradições ou ausência de fundamentação no acórdão recorrido a ensinar a nulidade do decisório com base no art. 535 do CPC, como também, o exame do recurso especial, demandaria a análise de matéria fática, o que vai de encontro à Súmula nº 07/STJ.

Deveras consignado que as questões relativas à verificação da conduta do agente causador (existência de culpa), da ausência de comprovação real do dano e do nexo causal entre ambos, assim como se o valor estipulado para a indenização é razoável ou não constituem matérias prova, sendo, pois, incompatível com a via estreita da súplica especial.

No decisório embargado não se encontra nenhum vício.

O que busca a embargante é, apenas, o rejugamento da demanda, procedimento que é inadmissível pela via excepcional dos aclaratórios.

Portanto, rejeito os embargos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de dezembro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(2350)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 979.067 - PE (2007/0192179-6)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
EMBARGANTE : CARLOS EUGÊNIO SOUZA DO RÊGO BARROS E OUTROS
ADVOGADO : EMÍLIA BORGES E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DANIELLE MENEZES EVANGELISTA FLORENCIO E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NA DECISÃO. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA DEMANDA. NÃO-CABIMENTO.

1. Não se conhece de recurso especial quando demonstrada a ausência do necessário prequestionamento. Dispositivos legais indicados como afrontados não-abordados, em momento algum, no aresto *a quo*, sem que se tenham ofertado embargos declaratórios para suprir a omissão, porventura existente.

2. Os embargos de declaração são cabíveis somente nas hipóteses do art. 535, I e II, c/c a parte final do art. 536 do CPC, *id est*, quando "*houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição*". No acórdão embargado não se encontram nenhum dos vícios registrados, visto que seus fundamentos são claros e nítidos. A matéria tratada nos autos encontra-se devidamente motivada.

3. Pretensão de que a matéria seja reexaminada. Procedimento inadmissível nas vias estreitas dos aclaratórios.

4. Embargos rejeitados.

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão que negou seguimento a recurso especial, tendo em vista a falta de prequestionamento.

Decisum a quo segundo o qual "*os juros e a correção monetária, incidentes sobre a verba de natureza salarial paga com atraso, através de precatório judicial, integram a base de cálculo do imposto de renda (§ 3º do art. 43 do Decreto nº 3.000/99)*".

Aduz, em suma, que:

b) c) d) e) a) o acórdão recorrido abordou o dispositivo tido como afrontado (art. 43 do Decreto nº 3.000/99), assim como o voto do Relator da apelação enfrentou exclusivamente tal questão, pelo que se verifica a existência de erro de fato e omissão na decisão embargada;

evidente a ocorrência de prequestionamento, devendo ser concedidos efeitos infringentes a estes aclaratórios.

Requer, por fim, a procedência do presente recurso para os fins delineados.

É o relatório, sucinto e objetivo. Decido.

Os embargos de declaração são cabíveis somente nas hipóteses do art. 535, I e II, do CPC, *id est*, quando "*houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição*" (I), ou "*for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal*" (II).

No acórdão embargado não se encontram nenhum dos vícios acima registrados.

Os fundamentos nos quais se suporta a decisão embargada são claros e nítidos. Não dão lugar a omissões, obscuridades, dúvidas ou contradições; daí não ser cabível a oposição dos embargos. A matéria tratada nos autos encontra-se devidamente fundamentada e motivada.

As funções dos embargos de declaração são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão. Não é ambiente para a discussão do mérito da decisão, resume-se em complementar o acórdão, afastando-lhe vícios de compreensão.

Entendo que examinei os pontos necessários ao deslinde da demanda, quando externei os seguintes fundamentos na decisão embargada:

Vistos, etc.

Cuida-se de recurso especial contra acórdão assim ementado (fl. 219):

TRIBUTÁRIO. PRECATÓRIO JUDICIAL. PAGAMENTO DE NATUREZA SALARIAL ACRESCIDO DE JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE.

- Os juros e a correção monetária, incidentes sobre a verba de natureza salarial paga com atraso, através de precatório judicial, integram a base de cálculo do imposto de renda (§ 3º do art. 43 do Decreto nº 3.000/99).

Alega ofensa ao art. 43 do CTN. Relatados, decido.

O recurso especial não merece ter seguimento, por total ausência de prequestionamento.

Considere-se que o(s) dispositivo(s) legal(is) indicado(s) como afrontado(s) não foi(ram) abordado(s), como suporte da decisão, em momento algum, no aresto *a quo*. Não se opuseram embargos de declaração para tal fim. Para tanto, basta conferir o afirmado com a tese esposada no voto atacado. Esta colenda Corte Superior já se posicionou nesta linha: AgReg no AG nº 7239/RJ, Rel. Min. José de Jesus Filho, DJ de 06/05/1991. Não há que se cogitar, pois, em prequestionamento se o acórdão não apreciou os dispositivos legais tidos como violados. Esta é a posição da augusta Corte Suprema: AG nº 104153-6/SP, Rel. Min. Oscar Corrêa, e AG nº 148138-2, Rel. Min. Ilmar Galvão. Assim, o conhecimento do processado pela alínea "a" está obstado pelas Súmulas nºs 282 e 356/STF.

Inviável, pois, a pretensão da parte recorrente de que se realize o exame do Especial.

Por tais razões, NEGO seguimento ao recurso (art. 38 da Lei nº 8.038/90 c/c o art. 557 do CPC).

Inicialmente, esclareço que, de fato, tanto o voto do acórdão recorrido quanto a sua ementa abordaram o art. 43 do Decreto nº 3.000/99. No entanto, conforme se depara das razões do recurso especial, os recorrentes apontaram como violado não o referido dispositivo legal, mas sim o art. 43 do CTN.

Portanto, ficou deveras consignado que não ocorreu o necessário prequestionamento, explícita ou implicitamente do(s) artigo(s) legal(is) tido(s) por infringido(s).

É impossível a apreciação das teses explicitadas antes de configurados presentes os pressupostos para tanto, o que, *in casu*, não se verifica.

O que busca a embargante é, apenas, o rejugamento da demanda, procedimento que é inadmissível pela via excepcional dos aclaratórios.

Portanto, rejeito os embargos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de dezembro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(2351)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 982.168 - RS (2007/0287798-0)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : RODRIGO KRIEGER MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : GLORIA INEZ MATHEUS BACHERNIT-SAN
ADVOGADO : MARCO GERALDO ABRAHÃO SCHORR E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IPERGS. SERVIDOR ESTADUAL APOSENTADO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, em demanda visando à inexistência de contribuição previdenciária e à repetição de valores descontados indevidamente a esse título, deu parcial provimento à apelação tão-somente para estabelecer o trânsito em julgado da sentença como termo inicial dos juros moratórios, fixados em 12% ao ano. No recurso especial (fls. 20-24), fundado nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, o recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, ofensa ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, acrescentado pela MP 2.180-35/01, porquanto "o acórdão impugnado emprestou interpretação equivocada ao art. 406, NCC, c/c 161, § 1º, do CTN, entendendo que o percentual dos juros de mora seria de 1% ao mês", já que o legislador disciplinou a matéria em norma específica destinada à Fazenda Pública (fl. 21, verso).

2. Sobre o tema de taxa de juros incidente no caso de repetição de contribuições previdenciárias pagas indevidamente, é entendimento sedimentado no Superior Tribunal de Justiça que não se aplica o art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela MP 2.180-35/2001, pois sua incidência limita-se às hipóteses de *pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos*. Precedentes: REsp 962343/RS Ministro Castro Meira, 2ª T., DJ 10.09.2007; REsp 841.885/MG, Ministro José Delgado, 1ª T., DJ 05.10.2006; REsp 854.884/RS, Ministra Eliana Calmon, 2ª T., DJ 26.09.2006.

3. Diante do exposto, conheço do agravo de instrumento para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial (CPC, arts. 544, § 3º, c/c 557, caput). Intime-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2007

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(2352)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 982.174 - RS (2007/0284858-3)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : CYNTHIA COLETO ASSUMPÇÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : TEREZINHA BORGES DA SILVA
ADVOGADO : TACIANA PAULA DOS SANTOS BELUCO

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º - F, DA LEI N. 9.494/97 (MP N. 2.180-35/01). PRECEDENTES. DECISÃO DA MATÉRIA PELO STF. (RE N. 453740/RJ, JULGADO EM 28/02/2007, INFORMATIVO/STF 457).

1. A orientação jurisprudencial das duas Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal é firme no sentido da não-incidência do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, acrescentado pela MP n. 2.180-35/2001, na repetição de indébito tributário.

2. Precedentes: REsp 776811/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 24/10/2005; REsp 684216/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19/12/2005; AgRg no REsp 764973/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 19/12/2005; REsp 714650/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 14/11/2005; AgRg no REsp 782610/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 12/12/2005.

3. O colendo STF, em julgamento, por maioria, datado de 28/02/2007, no RE n. 453740/RJ, limitou em 6% ao ano juros de mora pagos pela União referente às dívidas judiciais decorrentes de verbas remuneratórias devidas a servidores ou empregados públicos pela União. Destacou-se exceção a essa regra o indébito tributário, em relação ao qual aplica-se o art. 161, § 1º, do CTN, c/c o art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95. Esclareceu-se que a Fazenda Pública, no caso do indébito, remunera de modo mais vantajoso, porque, quando exige o pagamento, também o faz de forma mais elevada, tratando-se, portanto, de reciprocidade que vincula a cobrança à dívida.

4. Agravo de instrumento não-provido.

Vistos, etc.

O Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul - IPERGS - interpõe agravo de instrumento para reformar decisão que inadmitiu recurso especial intentado contra acórdão que, em ação de repetição de indébito, determinou a incidência de juros moratórios a partir do trânsito em julgado no percentual de 1% ao mês.

Sustenta-se violação dos artigos 406, do CC, c/c 161, § 1º, do CTN, 1º-F da Lei n. 9.494/97 (acrescentado pela MP 2.180-35/2001) ao argumento de que os juros de mora devem incidir a partir do trânsito em julgado à base de 6% ao ano.

Aponta-se, também, divergência jurisprudencial.

É o relatório, decidido.

Não merece êxito o agravo.

A orientação jurisprudencial das duas Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido da não-incidência do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, acrescentado pela MP n. 2.180-35/2001, na repetição de indébito tributário.

Confira-se:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 535 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97, ACRESCENTADO PELA MP 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE.

1. Não há violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.

2. O julgador não precisa responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados.

3. Os juros de mora, na restituição de indébito tributário, devem incidir à taxa de 1% ao mês (artigo 161, § 1º, do CTN). Precedentes.

4. Em repetição de indébito tributário, não se aplica o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, acrescentado pela MP 2.180-35/01.

5. Recurso especial improvido." (REsp 776811/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 24/10/2005).

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IPERGS. SERVIDOR ESTADUAL APOSENTADO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. TAXA APLICÁVEL. ART. 161, § 1º, DO CTN.

1. "As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária." (AgReg REsp 616.348).

2. Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença (Súmula 188/STJ e CTN, art. 167, parágrafo único).

3. Tratando-se de repetição de indébito relativa a tributo que não possui taxa de juros moratórios fixada em legislação extravagante, aplicável o índice de 1% ao mês, estabelecido no art. 161, § 1º, do CTN, consoante jurisprudência consolidada da 1ª Seção.

4. Inviável a aplicação do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela MP 2.180-35/2001, aos casos de repetição de indébito tributário, pois sua incidência limita-se às hipóteses de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos.

5. Recurso parcialmente provido." (REsp 684216/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19/12/2005)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INATIVOS. IPSEMG. JUROS DE MORA DE 1%. NÃO-INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F, DA LEI 9.494/97.

I - Na restituição de contribuição previdenciária, devem ser aplicados juros de mora à taxa de 1% ao mês, de acordo com o artigo 161 do CTN, por refugir à natureza conceitual de verba remuneratória; inaplicável assim o teor do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, incluído com a Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001. Precedentes.

II - Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 764973/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 19/12/2005)

"TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INATIVOS. JUROS DE MORA DE 1%. NÃO-INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F, DA LEI 9.494/97. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SÚMULA 188/STJ.

1. Ação objetivando a repetição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre proventos de aposentadoria.

2. Dispõe o art. 1º-F, da Lei 9.494/97, introduzido pela MP 2.180-35:

Art. 1º-F - Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.

3. In casu, não se trata de verbas remuneratórias, tampouco de benefício previdenciário, mas, de repetição de indébito relativo a exações de natureza tributária, como sói acontecer com as contribuições previdenciárias

4. Sob esse enfoque a 1ª Seção firmou entendimento no sentido de que, na restituição de tributo, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, são devidos juros de mora de 1% a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, § único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que os juros de 1% ao mês incidem apenas sobre os valores reconhecidos em sentença cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque a partir de então, passou a ser aplicável a taxa SELIC.

5. Recurso especial desprovido." (REsp 714650/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 14/11/2005)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97, ACRESCENTADO PELA MP 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE.

1. Os juros de mora, na restituição de indébito tributário, devem incidir à taxa de 1% ao mês (artigo 161, § 1º, do CTN). Precedentes.

2. Em repetição de indébito tributário, não se aplica o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, acrescentado pela MP 2.180-35/01.

3. O fato de se haver declarado a inconstitucionalidade da contribuição não descaracteriza a natureza tributária da exação.

4. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 782610/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 12/12/2005).

Não-incidência, portanto, na repetição de indébito tributário, do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (MP n. 2.180-35/01), que fixa juros moratórios de 6% ao ano, tendo aplicação, no caso, o comando normativo do art. 161, § 1º, do CTN.

Outrossim, esclareço que o colendo STF, em julgamento, por maioria, datado de 28/02/2007, no RE n. 453740/RJ, limitou em 6% ao ano juros de mora pagos pela União referente às dívidas judiciais decorrentes de verbas remuneratórias devidas a servidores ou empregados públicos pela União. Destacou-se exceção a essa regra o indébito tributário, em relação ao qual aplica-se o art. 161, § 1º, do CTN, c/c o art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95. Esclareceu-se que a Fazenda Pública, no caso do indébito, remunera de modo mais vantajoso, porque, quando exige o pagamento, também o faz de forma mais elevada, tratando-se, portanto, de reciprocidade que vincula a cobrança à dívida.

Por tais razões, NEGÓ provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de dezembro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO - Relator

(2353)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 982.175 - PR (2007/0289142-0)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DANIELE DE OLIVEIRA CASARA E OUTRO(S)

AGRAVADO : PATRÍCIA PORTELA E OUTROS
ADVOGADO : MARIA DO CARMO WINNIK

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE TELEFONIA. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA DA TARIFA DE ASSINATURA MENSAL. AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUA CONVERSÃO EM RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná proferido em demanda objetivando afastar a cobrança da tarifa de assinatura mensal de telefonia.

2. Entendendo necessário melhor exame da matéria, dou provimento ao agravo de instrumento para determinar sua conversão em recurso especial.

À Coordenadoria para as providências cabíveis.

Intime-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2007

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

Relator

(2354)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 982.212 - PR (2007/0289062-4)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ISABEL A HOLM E OUTRO(S)
AGRAVADO : AUGUSTO KREVICZ E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO MANOEL GROTT E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que versou sobre assinatura básica de telefonia.

O agravante refuta os argumentos da decisão impugnada e, no mérito reafirma que os direitos normatizados pela Lei Geral das Telecomunicações não foram atingidos pelo CDC.

Relatados, decidido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo.

A cobrança da tarifa básica de assinatura mensal, constante do contrato de concessão, constituiu-se em contraprestação pela disponibilização do serviço de forma contínua e ininterrupta ao usuário, sendo amparada pela Lei n. 9.472, de 16.07.1997, bem como por Resolução da ANATEL, Entidade responsável pela regulação, inspeção e fiscalização do setor de telecomunicações no país.

Em recente pronunciamento a Colenda Primeira Seção ao julgar o REsp nº 911.802/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, em 24/10/2007, entendeu que a referida cobrança não vulnera o Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista a existência de previsão legal, além do que, por se tratar de serviço que é disponibilizado de modo contínuo e ininterrupto, acarretando dispêndios financeiros para a concessionária, deve ser afastada qualquer alegação de abusividade ou vantagem desproporcional.

Tais as razões expendidas, com fulcro no art. 544, § 3º, do CPC, CONHEÇO do agravo para DAR PROVIMENTO ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 07 de dezembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator

(2355)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 982.514 - PR (2007/0289058-4)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ALBERTO RODRIGUES ALVES E OUTRO(S)

AGRAVADO : MARIA DAS GRAÇAS DE SOUZA PIRES E OUTROS

ADVOGADO : PETRUCIO GUERRA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que versou sobre assinatura básica de telefonia.

O agravante refuta os argumentos da decisão impugnada e, no mérito reafirma que os direitos normatizados pela Lei Geral das Telecomunicações não foram atingidos pelo CDC.

Relatados, decidido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo.

A cobrança da tarifa básica de assinatura mensal, constante do contrato de concessão, constituiu-se em contraprestação pela disponibilização do serviço de forma contínua e ininterrupta ao usuário, sendo amparada pela Lei n. 9.472, de 16.07.1997, bem como por Resolução da ANATEL, Entidade responsável pela regulação, inspeção e fiscalização do setor de telecomunicações no país.

Em recente pronunciamento a Colenda Primeira Seção ao julgar o REsp nº 911.802/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, em 24/10/2007, entendeu que a referida cobrança não vulnera o Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista a existência de previsão legal, além do que, por se tratar de serviço que é disponibilizado de modo contínuo e ininterrupto, acarretando dispêndios financeiros para a concessionária, deve ser afastada qualquer alegação de abusividade ou vantagem desproporcional.

Tais as razões expendidas, com fulcro no art. 544, § 3º, do CPC, CONHEÇO do agravo para DAR PROVIMENTO ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 07 de dezembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator

(2356)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 985.059 - SP (2007/0212107-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
EMBARGANTE : TECIDOS FIAMA LTDA E FILIAL(IS)
ADVOGADOS : JOSE ROBERTO MARCONDES E OUTRO(S)

SANDRA AMARAL MARCONDES E OUTRO(S)

EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : LÍGIA SCAFF VIANNA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos por TECIDOS FIAMA LTDA E FILIAL (IS), contra decisão de fl. 397/401.

Naquela oportunidade entendi que o conceito de receita bruta não poderia ter sido ampliado pelo § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, devendo permanecer o conceito definido pela legislação anterior (Art. 2º da LC 70/91), que considera como faturamento a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

Alega a embargante que a decisão ora embargada restou omissa, uma vez que deixou de manifestar-se acerca da inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo do PIS/PASEP.

Relatados. Decido.



Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.

No caso em questão, inexistente a aventada omissão, visto que restou consignado na decisão ora embargada que, tendo sido reconhecida a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 pelo STF, deve permanecer o conceito de receita bruta definido pelo art. 2º da LC 70/91, que considera como faturamento a receita bruta das vendas de mercadoria, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. No entanto, a título de esclarecimento, merece destacar que, sendo a Lei nº 9.718/98 normativo disciplinador da base de faturamento da COFINS e do PIS/PASEP, tal entendimento deve ser aplicado também à contribuição ao PIS/PASEP.

Nesse sentido, percebe-se que na espécie *sub judice* a intenção da agravante é rediscutir matéria já decidida, emprestando-lhe o efeito infringente, o que excepcionalmente é permitido em sede de aclaratórios.

O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, que servem ao aprimoramento, mas não à sua modificação que, só muito excepcionalmente, é admitida.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes deste Tribunal, **verbis**:

"Embargos de declaração. Anteriores embargos já rejeitados. Omissão inexistente.

1. Não há qualquer contradição, obscuridade ou omissão no Acórdão. O simples descontentamento com o resultado desfavorável do julgamento ocorrido nesta instância superior, após exame da legislação infraconstitucional, não dá ensejo aos embargos de declaração.

2. Embargos de declaração rejeitados" (EEDAGA nº 311.984/SP, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 11/06/2001, p. 00210).

"Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelo de integração não de substituição" (EDREsp nº 15.774/SP, Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 22/11/1993).

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RISTJ e artigo 38 da Lei nº 8.038/90, REJEITO os presentes embargos de declaração. Publique-se.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(2357)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 988.848 - SP (2007/0221899-9)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
EMBARGANTE : FORMAT INDUSTRIAL DE EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO : RICARDO ESTELLES E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ALBERTO CUENCA SABIN CASAL E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por FORMAT INDUSTRIAL DE EMBALAGENS LTDA contra decisão por mim proferida em que dei parcial provimento ao seu recurso especial para declarar sua legitimidade para a causa, afastando o conhecimento do recurso no que se refere à regularidade formal da CDA que embasa o executivo fiscal, por demandar análise fático-probatória, bem como declarar legítima a incidência da taxa selic sobre crédito tributário.

Sustenta a embargante que o aresto é contraditório, pois reconhece a inconstitucionalidade da majoração da alíquota de ICMS no Estado de São Paulo, mas dá parcial provimento ao recurso apenas para declarar sua legitimidade para a causa.

Relatados. Decido.

Não assiste razão à embargante, pois a decisão atacada não declarou a inconstitucionalidade da majoração da alíquota de 17% para 18%, apenas se valeu de precedentes desta Corte segundo os quais o contribuinte que ainda não pagou referida exação tem legitimidade para questioná-la, mesmo que ela seja reipersecutória.

Portanto, não houve análise acerca da constitucionalidade do tributo. Nem haveria de ter. Primeiro porque não se demonstrou ofensa à norma federal por meio da referida majoração. Haveria de incidir a súmula 284/STF, no ponto. Segundo porque a legislação envolvida é estadual, escapando da competência desta Corte a apreciação da questão.

Em razão do exposto, com base no art. 557 do CPC, c/c o art. 34, XVIII, do RISTJ, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso. Publique-se.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(2358)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 989.672 - GO (2007/0224926-7)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ANICUNS S/A ÁLCOOL E DERIVADOS
ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ DANTAS CORRÊA RABELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : IARA ANTUNES VIANNA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de agravo regimental interposto por ANICUNS S/A ÁLCOOL E DERIVADOS contra decisão de minha lavra, pela qual dei provimento ao recurso especial da agravada, determinando o retorno dos autos ao Tribunal *a quo*, para análise das matérias articuladas nos embargos de declaração interposto pela Fazenda Nacional.

Tenho que a presente postulação não merece prosperar, ante a intempestividade do presente agravo regimental, tendo em vista que a publicação da decisão agravada se deu em 06/11/2007 (fl. 436) e o prazo para sua interposição findou-se em 12/11/2007. Contudo, a agravante interpôs o referido agravo apenas em 19/11/2007 (fl. 437), ou seja, após o término do prazo legal.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente agravo regimental. Publique-se.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(2359)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 990.085 - PA (2007/0224909-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : COMUNIDADE INDÍGENA GAVIÃO DA MONTANHA
ADVOGADO : FERNANDO MATHIAS BAPTISTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE
ADVOGADO : MARIA EUFRASIA DA SILVA E OUTRO(S)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DECISÃO

Vistos, etc.

A COMUNIDADE INDÍGENA DOS GAVIÃO DA MONTANHA interpõe o presente agravo regimental, nos autos em epígrafe, contra decisão que proferi negando seguimento ao seu recurso especial em razão do óbice sumular 7/STJ (fls. 642/4).

Alega a agravante não se tratar de reexame de provas, mas de valoração das mesmas.

Relatados. Decido.

Tenho que a postulação não merece prosperar, ante a intempestividade do presente agravo regimental, uma vez que a decisão agravada foi publicada em 13/11/2007 (fl. 645), e o presente agravo só foi ajuizado em 22/11/2007 (fl. 646), quando já esgotado o prazo, conforme, inclusive, certificado à fls. 652.

Em razão do exposto, NÃO CONHEÇO do presente agravo regimental. Publique-se.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(2360)
RECURSO ESPECIAL Nº 998.313 - SP (2007/0246004-5)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
PROCURADOR : EDUARDO PROZZI HONORATO E OUTRO(S)
RECORRIDO : RENZO DINO SERGENTE ROSSA
ADVOGADO : RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Município de Santo André visando à reforma de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Progressividade da alíquota condenada por ser anterior à promulgação da Emenda Constitucional n. 29/2000.

TAXAS DE LIMPEZA PÚBLICA. CONSERVAÇÃO E INCÊNDIO. Ausência de especificidade e divisibilidade dos serviços. Apelação provida.

Argumento o recorrente, com esteio nos artigos 78 e 79 do Código Tributário Nacional, ser legal a cobrança, pela municipalidade, da Taxa de Limpeza Pública, Conservação e Incêndio, além de defender a progressividade do IPTU, à consideração de que foi "instituída com respeito ao princípio da capacidade contributiva ou da proporcionalidade".

Relatados. Decido.

De pronto, observa-se que o presente recurso não merece trânsito, haja vista a manifesta impossibilidade de apreciação da matéria encimada, na via eleita do especial, porquanto a tese discutida no v. aresto hostilizado é de cunho eminentemente constitucional, cabendo, destarte, ao Pretório Excelso o seu exame.

Neste sentido, confirmam-se os seguintes precedentes de ambas as Turmas que compõem a egrégia Primeira Seção desta Corte, *verbis*:

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - IPTU - TAXAS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO CTN, ARTS. 77 E 79, II - C.F., ART. 145, II - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA - PRECEDENTES.

O tema relativo à especificidade e divisibilidade das taxas de conservação, limpeza e combate a sinistros é de índole constitucional, previsto na Carta Magna, situando a controvérsia no âmbito do recurso extraordinário.

Acórdãos confrontados que decidiram a mesma questão de direito, porém dando-lhes soluções apoiadas em legislação distinta, não se prestam à comprovação do dissídio interpretativo.

Recurso não conhecido."

(REsp nº 107.905-SP, Rel. Ministro PEÇANHA MARTINS, DJ de 31.05.99).

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TAXAS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA URBANA. MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. LEI N. 10.921/90. EXAÇÕES ENTENDIDAS COMO INCONSTITUCIONAIS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APRECIACÃO INCOMPORTÁVEL NO ÂMBITO DO RECURSO ESPECIAL. CTN, ARTS. 77 E 79. SÚMULA N. 83-STJ.

I. O Colendo Supremo Tribunal Federal entendeu, no julgamento do RE n. 204.827-SP (DJU de 25.04.97, Rel. Min. Ilmar Galvão, Plenário, por maioria), que é inconstitucional a cobrança das taxas de conservação e limpeza na forma estabelecida pela Lei Municipal n. 10.921/90, por possuírem base de cálculo própria do IPTU. Destarte, impossível o exame da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, consoante o entendimento mais moderno desta Corte.

II. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" - Súmula n. 83-STJ.

III. Agravo regimental desprovido."

(AGA 121.801-SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 31.05.99, pág. 115).

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial, com arrimo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Publique-se.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(2361)
RECURSO ESPECIAL Nº 998.382 - SC (2007/0243787-3)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : INDÚSTRIAS ARTEFAMA S/A
PROCURADOR : MOYSÉS BORGES FURTADO NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : REGINA HELENA DE ABREU BRASIL E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por INDÚSTRIAS ARTEFAMA S/A, com esteio no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o acórdão do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado, *verbis*:

"TRIBUTÁRIO. CREDITAMENTO INTEGRAL DE ICMS SEM AS RESTRIÇÕES DECORRENTES DA LEI COMPLEMENTAR N. 102/2000. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STJ. RECURSO DEPROVIDO.

Fixada a premissa de que o inc. II do art. 31 do Convênio Confaz 66/88 não viola o princípio da não-cumulatividade do ICMS (CF/88, art. 155, § 2º, I; RE n.º 200.168/RJ, Min. Ilmar Galvão), é forçoso concluir que o art. 20 da Lei Complementar 87/96 - que permite ao contribuinte creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente - constitui um benefício que pode ser restringido, como o fez o legislador ao editar a LC 102/00.

Não sendo inconstitucional o § 5º do art. 20 da LC 87/96, não tem o contribuinte direito de se creditar, de uma só vez e integralmente, do ICMS incidente sobre a aquisição de bens destinados ao ativo permanente, uso ou consumo (TJSC: AC 2001.009571-8)" (fls. 643).

Opostos embargos de declaração, foram esses rejeitados (fls. 663/665).

Sustenta a recorrente violação aos arts. 535 do CPC, aduzindo omissão no aresto objurgado. Aponta divergência jurisprudencial, alegando, em síntese, que possui direito ao aproveitamento dos créditos do ICMS relativos a mercadoria destinada à integração do ativo fixo, eis que as limitações impostas pela LC nº 102/2000 ferem os princípios da não-cumulatividade e da anterioridade.

Relatados. Decido.

Tenho que a presente postulação não merece guarida.

Primeiramente, quanto à alegada violação ao art. 535 do CPC, a recorrente limita-se a aduzir que houve omissão do Tribunal *a quo* em se pronunciar acerca de pontos basilares do litígio, sem, contudo, explicitar quais questões restaram omissas. Nesse panorama, a fundamentação da alegada violação ao supracitado artigo mostrou-se deficiente, ensejando a incidência do enunciado sumular nº 284 do STF.

No mais, a questão é eminentemente constitucional, e assim foi tratada pelo Tribunal *a quo*.

O tema central da controvérsia é a violação ao princípio constitucional da não-cumulatividade, constante do art. 155, § 2º, I, da CF/88, pelas alterações da Lei Complementar nº 102/2000.

Destaco o seguinte excerto do acórdão em tela, *verbis*:

"Assim, pacificou-se na Jurisprudência o entendimento de que as restrições impostas pela legislação infraconstitucional à utilização integral dos créditos decorrentes de ICMS não afronta o princípio da não-cumulatividade. Destarte, as normas editadas pela Lei Complementar n. 102/2000 são perfeitamente adequadas ao texto constitucional" (fls. 645).

Em seguida consta transcrição de trecho do julgamento no RE nº 200.168, pelo Supremo Tribunal Federal.

Neste panorama, resta inviabilizado o presente recurso posto que tal análise implicaria em usurpação da competência do Pretório Excelso.

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RI/STJ, e o artigo 38 da Lei nº 8.038/90, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 07 de dezembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator

(2362)

RECURSO ESPECIAL Nº 999.219 - SP (2007/0254367-2)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : CONTEC ORGANIZAÇÃO CONTABIL S/C LTDA
ADVOGADO : EMÍLIO ALFREDO RIGAMONTI E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
ADVOGADO : MARCELO PIMENTEL RAMOS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto por CONTEC ORGANIZAÇÃO CONTABIL S/C LTDA, com fulcro no artigo 105, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que restou assim ementado, *verbis*:

"Ação Ordinária - ISS - Sociedade de profissionais de contabilidade - Pretensão declaração judicial no sentido de que o imposto deve ser recolhido em valor fixo e anual (art. 9º, par. 3, DL 406/68) - Não cabimento, pois ficou comprovado que a autora é verdadeira empresa também composta por profissionais diversos e não habilitados - Legislação que estabeleceu uma diferença baseada na diversidade dos contribuintes, o que é compatível com os princípios da isonomia e da capacidade contributiva - Não configuração de confisco - Sentença mantida - RECURSO IMPROVIDO" (fl. 457)

Sustenta a recorrente violação ao art. 9º, § 3º do DL nº 406/68, aduzindo, em síntese, que faz jus à tributação de ISS pela alíquota fixa.

Relatados. Decido.

Não deve ter seguimento o apelo nobre em epígrafe, tendo em vista que o Tribunal *a quo*, ao fundamentar a decisão que reconheceu o não-enquadramento da recorrente nas condições exigidas para fazer jus ao benefício de recolher o ISS com base em alíquotas fixas, o fez com base nas provas dos autos, sendo que, para apreciação dos argumentos desenvolvidos nas razões do recurso especial, faz-se necessário, obrigatoriamente, o reexame do conjunto probatório, o que é vedado ao Superior Tribunal de Justiça, de acordo com a Súmula nº 07 desta Corte.

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RI/STJ, e o artigo 38 da Lei nº 8.038/90, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator

(2363)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.000.678 - RS (2007/0255345-4)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS DOS SANTOS DOYLE E OUTRO(S)
RECORRIDO : KAHLER SILVA SA - TRANSPORTES E COMERCIO
ADVOGADO : VERA SEBBEN

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social visando à reforma de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, a externar o entendimento de que tendo a embargante, ora recorrida, comprovado "a qualidade de autônomos dos motoristas por ela contratados", indevida seria a contribuição previdenciária reclamada, *ex vi* do artigo 12, inciso I, da Lei n. 8212/91.

Afirma o INSS, em suas razões recursais, que, diante dos testemunhos, "é óbvio que está caracterizada a dependência existente na relação empregatícia" em exame. No particular, releva que não está a buscar reexame de fatos senão sua re-qualificação jurídica.

Em conclusão, diz que estão presentes os requisitos do artigo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, a ensinar a compreensão de que existente relação empregatícia, *in casu*.

Relatados. Decido.

O acórdão hostilizado é expresso na assertiva de que:

Embora a não-eventualidade dos serviços prestados e a relação direta com a atividade-fim da empresa sejam elementos caracterizadores da relação de emprego à luz do art. 3º da CLT, a embargante comprovou nos autos a qualidade de autônomos dos motoristas por ela contratados, juntando documentos não impugnados pelo embargado, tais como: relação de motoristas e seus respectivos veículos, cartões de inscrição de autônomos, contratos particulares de afretamento e recibos de pagamentos. A empresa possui quadro de motoristas empregados, paralelo aos contratados, que utilizam veículos próprios, não existindo, quantos aos últimos, relação de subordinação, apenas a obrigação de levar uma carga de um lugar para outro em determinada data, mediante um determinado preço, que inclui todas as despesas do transportador

Assim sendo, o que chama o recorrente de nova qualificação jurídica dos fatos revela-se, na hipótese, em verdadeiro reexame fático-probatório, eis que atestada a ausência de relação de subordinação entre os motoristas contratados para efetivar entrega de carga, por preço determinado, não há como se ignorar tal consideração, sendo a instância ordinária, consoante cediço, soberana no delineamento fático-probatório dos autos.

Aplicação da Súmula n. 7/STJ,

Tal a razão, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial, com esteio no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília (DF), 07 de dezembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator

(2364)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.001.325 - SE (2007/0257875-2)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ EDMUNDO BARROS DE LACERDA
RECORRIDO : JOSE CARLOS DE JESUS
ADVOGADO : MEIRIVONE FERREIRA DE ARAGÃO - DEFENSORA DATIVA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que restou assim ementado, *verbis*:

"TRIBUTÁRIO. FÉRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULAS 125 E 136. TAXA SELIC INCIDÊNCIA.

- O STJ pacificou o entendimento de que sobre as férias não gozadas e as licenças-prêmio não usufruídas não incidem o imposto de renda. Súmulas 125 e 136 daquela Corte Superior.

- Direito à compensação do tributo pago indevidamente com outros desde que de mesma espécie, à luz do disposto no art. 66 da Lei nº 8.383/91.

- Aplicação da TAXA SELIC, a partir da vigência da Lei nº 9.250/95, não podendo esta ser aplicada cumulativamente com outros índices de reajustamento.

- Apelação e remessa oficial improvidas." (fl. 229).

Opostos embargos declaratórios, foram estes rejeitados (fls. 140/144).

Sustenta a recorrente, em preliminar, violação ao art. 535, inciso II, do CPC, aduzindo que, mesmo após instado a se pronunciar na sede dos aclaratórios, o acórdão remanescera omissio na apreciação de questões trazidas pela Fazenda, referentes à ocorrência de julgamento *extra petita*, "em face da r.sentença de fls. 79/83 haver condenado a União, sem que ter havido (sic) pedido do Autor, em restituir o valor recolhido do Imposto de Renda sobre os abonos, bem como em relação ao percentual fixado de honorários advocatícios" (fl. 165). Afirma, ademais, que houve violação aos artigos 128, 459 e 460 do CPC, pois "embora conste da r. sentença de fls. 79/83 'julgo procedente o pedido', o Autor requereu a restituição dos valores pagos a título de Imposto de Renda sobre licença prêmio, abono assiduidade ou APIP convertidas em pecúnia, bem como o abono pecuniário resultante da venda dos dez dias de férias. A decisão ora enfrentada ao conceder a restituição dos valores recolhidos de Imposto de Renda sobre 'abonos' extrapolou do pedido do Autor (...)" (fl. 161).

Alega, ainda, ofensa aos artigos artigos 165 e 168 do CTN, afirmando que a prescrição ocorre com o decurso de cinco anos contados do pagamento do tributo, requerendo, ainda, a observância do disposto no art. 3º da LC nº 118/05, eis que a norma insere em tal diploma legal referente à prescrição possui caráter interpretativo, devendo ser aplicada a atos e fatos pretéritos.

Afirma, também, que o Tribunal malferiu o art. 43 do CTN, aduzindo que incide imposto de renda sobre as verbas recebidas pelo recorrido a título de licença-prêmio, abono pecuniário de férias não gozadas e APIP.

Por fim, sustenta afronta ao art. 20, § 4º, do CPC, pugnando pela redução dos honorários advocatícios para o patamar de 5% sobre o valor da causa, eis que o percentual mínimo de 10%, previsto no parágrafo 3º do art. 20 do CPC, não é aplicável no caso da Fazenda Pública figurar como pólo vencido na demanda.

Relatados. Decido.

Quanto à alegada violação ao artigo 535 do CPC, tenho que não merece guarida a tese defendida pelo recorrente, eis que o Tribunal *a quo* ao apreciar a demanda manifestou-se sobre todas as questões pertinentes à *litis contestatio*, fundamentando seu proceder de acordo com os fatos apresentados e com a interpretação dos regramentos legais que entendeu aplicáveis, demonstrando as razões de seu convencimento.

Com efeito, acerca dos pontos tidos como omissos, assim se manifestou o tribunal de origem quando da apreciação dos aclaratórios opostos pela ora recorrente, *in verbis*:

"Alega a embargante omissão do acórdão com relação aos limites da ação, nos termos dos artigos 128, 459 e 460 do CPC, por haver condenado a União a suspender a retenção na fonte e devolver os valores recolhidos a título de Imposto de Renda sobre férias e abonos, quando não pleiteados pelo autor, na inicial.

Aduz, ainda, que os honorários foram fixados imoderadamente, em inobservância do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, requerendo a sua redução para 5%.

(...)

Em verdade, a douda sentença deixou a evidenciar tanto no relatório, quanto na fundamentação estar julgando nos limites do objeto da demanda, ao referir-se diversas vezes ao abono sobre férias, este entendido como ressarcimento a título do não gozo de tal prerrogativa, e não em relação a todo tipo de abono.

Quanto ao arbitramento da verba honorária não merece prosperar a alegação de omissão do julgamento, vez que o voto embargado não reformou a douda sentença pela remessa oficial, por entender acertado o valor ali determinado. Ademais, a Fazenda Nacional restou silente na sua apelação quanto a este tópico." (fls. 140/141).

Como é de sabença geral, o julgador não está obrigado a discurrir sobre todos os regramentos legais ou todos os argumentos alavancados pelas partes. As proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese *sub judice* e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados, *verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. IMÓVEL FUNCIONAL ADMINISTRADO PELA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA-SAF. OCUPAÇÃO POR SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. ALIENAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 535, DO CPC. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STF E STJ.

1. Não ocorre violação do art. 535, do CPC, quando o acórdão recorrido não denota qualquer omissão, contradição ou obscuridade no referente à tutela prestada, uma vez que o julgador não se obriga a examinar todas e quaisquer argumentações trazidas pelos litigantes a juízo, senão aquelas necessárias e suficientes ao deslinde da controvérsia.

2. É passível de alienação o imóvel funcional que, à época de edição da Lei 8.025/90, era administrado pela Secretaria da Administração Federal da Presidência da República - SAF, ainda que ocupado fosse por servidores militares, não se aplicando ao caso a vedação inscrita no art. 1º, § 2º, I, desta norma.

3. Precedentes: REsp 61.999/DF, REsp 155.259/DF, REsp 76.493/DF, REsp 59.119/DF, RMS 21.769/DF (STF).

4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido" (REsp nº 394.768/DF, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 01/07/2002, p. 00247).

"RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - ART. 535, I E II, DO CPC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO.

1 - Inexiste violação ao art. 535, I e II, do CPC, se o Tribunal a quo, de forma clara e precisa, pronunciou-se acerca dos fundamentos suficientes à prestação jurisdicional invocada.

2 - Agravo improvido" (AGREsp nº 109.122/PR, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 08/09/2003, p. 00263).

Quanto à suposta violação aos arts. 128, 459 e 460 do CPC, visto que a sentença determinou a suspensão da retenção na fonte e a devolução dos valores recolhidos a título de Imposto de Renda sobre férias e abonos, não tendo o autor os pleiteado em sua inicial, melhor sorte não assiste à recorrente. Não se vislumbra de que forma a sentença poderia ter decidido de maneira diversa do pedido, pois, conforme destacado acima, nas razões do voto que julgou os aclaratórios do ente fazendário, o *decisum* tão-somente acolheu o pedido da parte ora recorrida, deixando evidente tanto no relatório, quanto na fundamentação, estar julgando nos limites do objeto da demanda, ao referir-se diversas vezes ao abono sobre férias, este entendido como ressarcimento a título do não gozo de tal prerrogativa, e não em relação a todo tipo de abono.



Com efeito, às partes cabe relatar os fatos e delimitar o pedido, cabendo ao magistrado a adequação dos fatos à norma legal, que pode coincidir ou não com a normatização jurídica apresentada pelos litigantes, o que não configura afronta ao princípio do duplo grau de jurisdição ou mesmo ao da adstrição da sentença ao pedido. Na esteira desse entendimento, confirmam-se os seguintes julgados, *litteris*:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. EX-COMBATENTE. PENSÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. DIREITO SUPERVENIENTE. INOCORRÊNCIA.

1. Em tendo sido a lide decidida nos limites em que foi proposta, não há falar em ocorrência de julgamento extra petita.

... Omissis.

3. "Não se verifica alteração da causa de pedir quando se atribui ao fato qualificação jurídica diversa da originalmente atribuída. Da *mihi factum*, *dabo tibi jus*." (REsp nº 156.242/DF, da minha Relatoria, in DJ 23/10/2000).

4. Recurso improvido." (REsp nº 440.901/RJ, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 21/06/2004, p. 263).

"PROCESSO CIVIL. CIVIL. OMISSÃO. AUSÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. DECISÃO EXTRA-PETITA. INEXISTÊNCIA. INDENIZAÇÃO. PRESSUPOSTOS FÁTICOS. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7-STJ.

... Omissis.

2. Não resta caracterizada decisão extra-petita, com o conseqüente transbordamento dos lindes fixados pelos dispositivos legais pertinentes à matéria, ao trazer o juiz fundamentos jurídicos não ventilados pelas partes, às quais cabe - apenas - expor os fatos: *Jura novit curia*.

... Omissis.

4. Recurso especial não conhecido." (REsp nº 280.210/SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJ de 15/03/2004, p. 274).

"PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. CAUSA PETENDI. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DO PEDIDO, A PARTIR DE UMA ANÁLISE GLOBAL DA PETIÇÃO INICIAL. PEDIDO GENÉRICO DE INDENIZAÇÃO. recurso provido.

III - Não há julgamento extra petita quando a parte procura imputar ao réu uma modalidade de culpa e o julgador, diante da prova dos autos, entende caracterizada outra. Na linha de precedente do Tribunal, "em nosso Direito vigora o princípio de que as leis são do conhecimento do juiz, bastando que as partes apresentem-lhe os fatos, não estando o julgador adstrito aos fundamentos legais apontados pelo autor"." (REsp nº 233.446/RJ, Relator Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 07/05/2001, p. 378).

"PROCESSUAL CIVIL. NORMA JURÍDICA NÃO MENCIONADA NA PETIÇÃO INICIAL. APLICAÇÃO PELO JUIZ: POSSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 460 DO CPC: NÃO-OCORRÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I - O juiz aplica aos fatos a norma jurídica que entende ser apropriada, independentemente de terem as partes dela tratado. Consagração do "*da mihi factum, dabo tibi jus*".

II - Recurso especial não conhecido." (REsp nº 139.692/RS, Relator Ministro ADHEMAR MACIEL, DJ de 08/09/1998, p. 42).

Adiante, no que concerne à questão dos honorários fixados pela sentença, conforme asseverado pelo Tribunal *a quo* no julgamento dos aclaratórios, verifica-se que tal questão não foi alegada em momento oportuno, qual seja, nas razões de apelação. Assim sendo, descabe a esta Corte Superior apreciá-la, ante a ocorrência da preclusão consumativa, conforme supra-explicitado.

Quanto à questão da prescrição, a Colenda Primeira Seção, ao apreciar os EREsp nº 435.835/SC, buscando planificar as discussões em torno do prazo prescricional, pacificou o entendimento pela tese dos cinco mais cinco. Registre-se que esse posicionamento é aplicável aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, em nada influenciando a declaração de inconstitucionalidade pelo E. Supremo Tribunal Federal, seja em controle concentrado ou difuso, para o estabelecimento do termo inicial da prescrição da ação de repetição/compensação.

Assim, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para se pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita.

O resgate do entendimento anterior deste Superior Tribunal de Justiça importa em tratamento isonômico do particular em relação à Fazenda Pública, que também tem cinco anos para constituir o crédito e mais cinco depois de constituído, para cobrá-lo.

Nesse diapasão, transcrevo os precedentes desta Corte, *litteris*:

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. RESTITUIÇÃO PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. DISSÍDIO PRETORIANO.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 435.835-SC (relator para o acórdão Ministro José Delgado), firmou o entendimento de que, na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.

2. Recurso especial provido" (REsp nº 422.531/MG, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 30/06/2004, p. 00294).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONE-TÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

1. Versando a lide tributo sujeito a homologação (sic), a prescrição da ação de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos deve obedecer o lapso prescricional de 5 (cinco) anos contados do término do prazo para aquela atividade vinculada, a qual, sendo tácita, também se opera num quinquênio.

2. O E. STJ reafirmou a cognominada tese dos 5 (cinco) mais 5 (cinco) para a definição do termo a quo do prazo prescricional, nas causas in foco, pela sua Primeira Seção no julgamento do ERESP nº 435.835/SC, restando irrelevante para o estabelecimento do termo inicial da prescrição da ação de repetição e/ou compensação, a eventual declaração de inconstitucionalidade do tributo pelo E. STF.

3. Conseqüentemente, o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação começa a fluir decorridos 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo.

...Omissis.

5. Agravo regimental provido" (AGREsp nº 615.819/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 28/06/2004, p. 00209).

"TRIBUTÁRIO. PIS. PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DECRETOS-LEIS Nºs 2.445 E 2.449, DE 1988. ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 07/70. FIXAÇÃO DE ALÍQUOTA DE 1% SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS MENSAL. MP Nº 1.212/95. RESOLUÇÃO Nº 174/71 DO BANCO CENTRAL. LEGALIDADE. INEXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO ATÉ FEVEREIRO DE 1996. A PARTIR DE ENTÃO, DEVIDO O PERCENTUAL DE 1%. PRECEDENTES.

1. Está uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima delineados.

Não há que se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. A pretensão foi formulada no prazo concebido pela jurisprudência desta Casa Julgadora como admissível, visto que a ação não está alcançada pela prescrição, nem o direito pela decadência. Não está consumado o prazo de 10 (dez) anos (5+5), a partir de cada fato gerador da exação tributária.

... Omissis.

8. Recurso não provido" (REsp nº 614.002/RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 31/05/2004, p. 235).

Ademais, não pode ser acolhido o argumento de que com a edição do art. 3º da LC nº 118, de 09/02/2005, que veio interpretar o art. 168, I, do CTN, fica afastada a tese da prescrição pela sistemática dos "cinco mais cinco", porquanto essa norma se aplicaria a fatos pretéritos.

Isso porque a norma do art. 3º da referida Lei, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação a data do pagamento antecipado, somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo sobre situações que venham a ocorrer a partir de sua vigência. (EREsp 644.736/PE).

Assim, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, no regime anterior ao da LC nº 118/2005, o prazo prescricional é obtido pela tese dos "cinco mais cinco", quando inexistir a homologação expressa, ou seja, será de cinco anos do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio a partir da homologação tácita do lançamento. Na hipótese dos autos, a ação foi ajuizada anteriormente ao início da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, aplicando-se a regra dos "cinco mais cinco".

Nessa mesma linha de entendimento, destaco os seguintes julgados, *verbis*:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. PIS. BASE DE CÁLCULO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador.

2. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar.

3. É orientação assentada na 1ª Seção, desde o julgamento do RESP 144.708/RS, aquela segundo a qual o parágrafo único do art. 6º da LC 7/70 estabelece a base de cálculo do PIS, que é o faturamento do sexto mês anterior ao do recolhimento.

4. Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.

5. A 1ª Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 548.711/PE, Min. Denise Arruda, DJ de 28.05.2007 (sessão de 25.04.2007), assentou a orientação de que os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário são os seguintes: (a) IPC, em janeiro e fevereiro de 1989, e de março/1990 a fevereiro/1991; (b) INPC, de março a dezembro/1991; (c) UFIR, de janeiro/1992 a dezembro/1995; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996; com observância dos seguintes índices: janeiro/1989 (42,72%), fevereiro/1989 (10,14%), março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/90, (7,87%) e fevereiro/1991 (21,87%).

6. Recurso especial da demandada desprovido.

7. Recurso especial da demandante parcialmente provido. (REsp 886.181/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 16/08/2007 p. 299)

No mesmo diapasão, confirmam-se, ainda: REsp 942759/SP, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 27.08.2007, p. 205; REsp 912469/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 04.06.2007, p. 332; REsp 946871/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 27.08.2007, p. 218 e AgRg no REsp 778083/DF, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ de 25.05.2007, p. 393.

Por fim, no diz respeito à incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas pelo recorrido a título de licença-prêmio, abono pecuniário de férias não-gozadas e APIP, já é entendimento assente nesta Corte acerca do caráter indenizatório das verbas em comento, sendo que sua conversão em pecúnia não representa acréscimo patrimonial, não devendo haver a incidência do imposto de renda sobre elas.

Sobre o assunto, confirmam-se os seguintes julgados, *verbis*:

"TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - VERBAS INDENIZATÓRIAS: FÉRIAS, LICENÇA-PRÊMIO E ABONO-ASSIDUIDADE (APIP) - NÃO-INCIDÊNCIA DO TRIBUTO - ITERATIVOS PRECEDENTES.

1. Esta Corte pacificou o entendimento de que não incide imposto de renda sobre verbas indenizatórias, sejam estas decorrentes de plano de demissão voluntária, plano de aposentadoria incentivada, abono pecuniário de férias e indenização especial (gratificação) e sobre a conversão em pecúnia dos seguintes direitos não gozados, tais como férias (inclusive quando houver demissão sem justa causa), folgas, licença-prêmio e abono-assiduidade (APIP).

2. Não está configurada, portanto, a hipótese de incidência do imposto de renda previsto no art. 43 do Código Tributário Nacional. Recurso especial provido, para reconhecer a não-incidência do imposto de renda sobre as férias, abonos-assiduidade (APIP) e licença-prêmio não gozadas e pagas em pecúnia ao recorrente" (REsp nº 788.833/SP, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ de 22/09/2006, p. 253).

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 535 DO CPC. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. RETENÇÃO NA FONTE. RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO.

(...omissis...)

3. Os valores recebidos a título de licença-prêmio não gozada são de caráter indenizatório, não constituindo acréscimo patrimonial a ensejar a incidência do Imposto de Renda.

4. Esta Corte tem entendimento pacífico pela não-incidência do Imposto de Renda sobre o abono pecuniário de férias e os abonos-assiduidade (APIP's) convertidos em pecúnia. Precedentes.

(...omissis...)

7. Recurso especial de Cecília Leal de Miranda Vigneaux e outros provido. Recurso especial da Fazenda Nacional improvido" (REsp nº 707.872/AL, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 23/03/2006, p. 157).

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. HONORÁRIOS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO FEITO A EMPREGADO DURANTE A VIGÊNCIA DO CONTRATO DE TRABALHO. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO NÃO-GOZADA. APIs. SÚMULAS 125 E 136/STJ. PRAZO PARA REPETIÇÃO DO INDÉBITO. MATÉRIA PACIFICADA. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA 1ª SEÇÃO DO STJ, NA APRECIACÃO DO ERESP 435.835/SC. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. ENTENDIMENTO CONSIGNADO NO VOTO DO ERESP 327.043/DF.

1. (...omissis...)

2. A jurisprudência consolidada desta Corte considera isentos de imposto de renda os pagamentos decorrentes da conversão em pecúnia de férias e licença-prêmio não-gozados, aplicando, em tais casos, as Súmulas 125 e 136/STJ.

3. O pagamento decorrente do não gozo das ausências permitidas ao trabalho (APIP) tem natureza semelhante ao pagamento decorrente da conversão de licença-prêmio não gozada (Súm. 136/STJ) e da conversão em dinheiro das férias não gozadas (Súm.125/STJ). Desse modo, em observância à orientação jurisprudencial sedimentada nesta Corte, é de se considerar tais pagamentos isentos de imposto de renda, com ressalva do ponto de vista pessoal do relator. (...omissis...)

7. Nos casos previstos no art. 20, § 4º, do CPC, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

8. Nessas hipóteses, não está o juiz adstrito aos limites indicados no § 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), porquanto a alusão feita pelo § 4º do art. 20 do CPC é concernente às alíneas do § 3º, tão-somente, e não ao seu caput. Precedentes da Corte Especial, da 1ª Seção e das Turmas.

9. Não é cabível, em recurso especial, examinar a justiça do valor fixado a título de honorários, já que o exame das circunstâncias previstas nas alíneas do § 3º do art. 20 do CPC impõe, necessariamente, incursão à seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ e, por analogia, da Súmula 389/STF.

10. Recurso especial a que se nega provimento" (REsp nº 727.079/SE, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 03/04/2006, p. 253).

Tais as razões expendidas, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RI/STJ e o artigo 38 da Lei nº 8.038/90, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 07 de dezembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 1.007.628 - RS (2007/0274010-3)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MOZART LEITE DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : BIER SCHARLAU E CIA LTDA
ADVOGADO : SÉRGIO JOSÉ ARNOLDO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que restou assim ementado, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESAO AO PAES. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE RENÚNCIA. EXIGÊNCIA DE IMPLEMENTO DE PRESSUPOSTOS LEGAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Conquanto a lei condicione a adesão ao Programa Especial de Parcelamento à desistência com renúncia ao direito das ações judiciais relativas aos débitos objeto de parcelamento, não há como extinguir o feito nesses termos, com julgamento do mérito, ainda que tenha havido reconhecimento da dívida perante o Fisco, por envolver, a renúncia, ato de disposição processual, para o que é exigível manifestação específica da parte, inexistindo sob a modalidade tácita. 2. O preenchimento de pressupostos legais para a concessão do benefício fiscal, aí incluída a desistência/renúncia, extrapola os limites da lide, não cabendo ao juiz aferi-la no caso concreto. Incumbe ao próprio Fisco verificar, na seara administrativa, se foram atendidos os requisitos estabelecidos na Lei nº 10.684/03. 3. A adesão ao REFIS/ PAES, além da extinção do feito, sujeita o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 1% sobre o valor do débito consolidado, afastada a incidência da regra geral do art. 20 do CPC, por haver normas específicas tratando da matéria, quais sejam, a Lei 10.684/03 (PAES) e a Lei 10.189/01 (REFIS)" (fls. 157).

Opostos embargos de declaração, foram esses acolhidos em parte, tão-somente para fins de prequestionamento (fls. 163/166). Sustenta o recorrente violação aos arts. 269, inciso V, do Código de Processo Civil e 4º, inciso II, da Lei 10.684/03, bem como divergência jurisprudencial, aduzindo, em síntese, que a adesão ao PAES implica na confissão irrevogável e irretroatável dos débitos incluídos no programa, tendo como condição a renúncia do contribuinte ao direito sobre o qual se funda a ação, motivo pelo qual o processo deve ser extinto com julgamento de mérito.

Relatados. Decido.

Em petição juntada à fls. 28, a recorrida informou a sua adesão ao PAES.

O INSS manifestou-se pela extinção do processo, com a condenação da embargante nos honorários advocatícios (fls. 84).

Tenho que não merece reparo o entendimento do Tribunal *a quo*, pelo que "não havendo nos autos qualquer manifestação da embargante de que renuncia ao direito, inviável a extinção da ação nos termos do art. 269, V, do CPC. Se essa circunstância permitia ou não a adesão ao REFIS, nos termos da legislação que rege a homologação do pedido de inclusão no Programa, na esfera administrativa, é matéria que refoge ao âmbito desta demanda" (REsp nº 639.526/RS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 23/08/2004, p. 151).

Nesse sentido, confirmam-se, ainda, *litteris*:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESAO AO PAES. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA PESSOA FÍSICA. IMPOSSIBILIDADE.

I - Ausente a manifestação expressa da pessoa física interessada em aderir ao PAES quanto à confissão da dívida e à desistência da ação com renúncia ao direito, é incabível a extinção do processo com julgamento de mérito. Precedentes: AgRg no Ag nº 739.042/PR, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 01/02/07; REsp nº 554.221/SC, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 06/11/06; REsp nº 550.727/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 27/06/05 e REsp nº 639.526/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 23/08/04. II - Agravo regimental improvido" (AgRg no REsp nº 945.377/RS, de minha relatoria, DJ de 08/10/2007, p. 237).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PAES. PROGRAMA DE PARCELAMENTO ESPECIAL. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE BASEIA A AÇÃO. REQUERIMENTO EXPRESSO. INEXISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Quando o agravante não conseguir infirmar os fundamentos da decisão agravada, essa deve ser mantida.

2. Esta Corte entendeu que, embora seja condição para adesão ao REFIS (programa de parcelamento anterior e semelhante ao PAES - Programa de Parcelamento Especial) a renúncia ao direito sobre o qual se baseia a ação, é necessário que seja expressamente requerida pelo contribuinte. Isso porque a renúncia ao direito em que se apóia a ação é ato de disponibilidade processual que, homologado, gera eficácia de coisa julgada material. Desse modo, é indispensável que a extinção do processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC, se dê por iniciativa expressa do contribuinte.

3. Agravo regimental desprovido" (AgRg no Ag nº 739.042/PR, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 01/02/2007, p. 403).

"PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. REFIS. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 269, V, DO CPC. PEDIDO EXPRESSO. TRIBUTO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. RECOLHIMENTO COM ATRASO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO-CABIMENTO. MULTA MORATÓRIA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. PRECEDENTES.

1. A extinção do feito na forma do artigo 269, V, do CPC pressupõe que o autor renuncie de forma expressa ao direito sobre o qual se funda a ação. (...omissis...)

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido" (REsp nº 554.221/SC, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 06/11/2006, p. 304).

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RI/STJ, e o artigo 38 da Lei nº 8.038/90, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista dos Autos às Partes pelo prazo legal:

RECURSO ESPECIAL nº 896997 - RJ (2006/0156569-8)

RELATOR : MIN. LUIZ FUX
RECORRENTE : ABELARDO GONÇALVES LONTRA E OUTROS
ADVOGADOS : LINCOLN DE SOUZA CHAVES
JOÃO PAULO DE SEIXAS
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : RENATA GUIMARAES SOARES BECHARA E OUTRO(S)

Vista ao(s) RECORRENTE(S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 947522 - MS (2007/0219444-4)

RELATOR : MIN. LUIZ FUX
AGRAVANTE : OTACÍLIO PEREIRA DE ARANTES
ADVOGADO : HILDEBRANDO BARBOSA DE SOUZA NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADOS : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
JOSÉ LUIZ RICHETTI E OUTRO(S)

Vista ao(s) AGRAVADO(S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 957366 - SP (2007/0234530-0)

RELATORA : MIN. DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SUELI FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE COTIA
ADVOGADO : MARIA DE LOURDES MENDES MELO
Vista ao(s) AGRAVANTE(S)

RECURSO ESPECIAL nº 966655 - RS (2007/0156519-7)

RELATORA : MIN. DENISE ARRUDA
RECORRENTE : SAURER DO BRASIL MÁQUINAS LTDA
ADVOGADO : SILVIO LUIZ DE COSTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN E OUTRO(S)
Vista ao(s) RECORRENTE(S)

RECURSO ESPECIAL nº 979140 - MG (2007/0192963-0)

RELATORA : MIN. DENISE ARRUDA
RECORRENTE : FORTUNA INVESTMENTS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : JOÃO PAULO SANTOS DA COSTA CRUZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : CAROLINA CARDOSO GUIMARÃES LISBOA E OUTRO(S)
Vista ao(s) RECORRIDO(S)

RECURSO ESPECIAL nº 979523 - SP (2007/0193809-4)

RELATORA : MIN. DENISE ARRUDA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCELO MENDEL SCHEFLER E OUTRO(S)
RECORRIDO : COMPANHIA BANCREDIT SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA - GRUPO ITAÚ
ADVOGADO : RAUL QUEIROZ NEVES E OUTRO(S)
Vista ao(s) RECORRIDO(S)

RECURSO ESPECIAL nº 993364 - MG (2007/0233417-6)

RELATOR : MIN. LUIZ FUX
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : CAROLINA CARDOSO GUIMARÃES LISBOA E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO
Vista ao(s) RECORRENTE(S)

COORDENADORIA DA SEGUNDA TURMA

MEDIDA CAUTELAR Nº 13.349 - SP (2007/0241094-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
REQUERENTE : QUALIX SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO SARAIVA DA COSTA LEITE E OUTRO(S)
REQUERENTE : ENTERPA ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : LUIS JUSTINIANO DE ARANTES FERNANDES E OUTRO(S)
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

A pessoa jurídica CONSTRUTORA OAS LTDA. pleiteia o ingresso no feito, na condição de litisconsorte ativa, bem assim a extensão da liminar concedida em favor das requerentes.

Aduz que figura no pólo passivo de ação reparatória por ato de improbidade administrativa, em litisconsórcio com as empresas requerentes. Justifica, por fim, o requerimento, com base nessa assertiva, conjugada à existência do mesmo contexto fático que ensejou a propositura desta Medida Cautelar, e ainda com base no disposto no art. 509 do CPC.

É o **relatório**.

Decido.

Inicialmente, entendo conveniente destacar o quanto segue.

As requerentes, cada uma por seu próprio advogado, interpuseram Recurso Especial, com pedido de efeito suspensivo, contra o v. Acórdão proferido pelo Tribunal de origem, o qual, no que interessa ao feito, manteve a decisão do juízo de primeiro grau que as proibiu de contratar com o Poder Público.

Conquanto atribuído de plano o efeito suspensivo, no exercício do juízo de admissibilidade pelo Tribunal *a quo*, os recursos interpostos foram rejeitados, cessando, desde então, a suspensão dos efeitos do julgamento de mérito.

Em função da gravidade da condenação, as requerentes ajuizaram esta Medida Cautelar objetivando o restabelecimento do efeito suspensivo, sob o argumento de que, enquanto os Recursos Especiais permanecerem aguardando julgamento, a execução imediata do *decisum* pode lhes acarretar a "morte civil". Cabe acrescentar, por relevante, que, da decisão que não admitiu os Recursos Especiais, foram interpostos os competentes recursos, ainda não encaminhados a esta Corte.



Feitos estes esclarecimentos, passo a analisar o requerimento.

Desde já, esclareço que o litisconsórcio alegado pela peticionária amolda-se à espécie "facultativo", uma vez que a ausência de sua participação na presente demanda não compromete a eficácia do julgamento a ser oportunamente proferido (art. 47 do CPC). Tratando-se de litisconsórcio ativo facultativo, noto prevalecer, tanto na doutrina quanto na jurisprudência pátrias, o entendimento de que a sua formação é viável exclusivamente de modo originário, e não ulterior. Com efeito, o litisconsórcio ulterior somente deve ser admitido em hipóteses excepcionais, uma vez que acarreta tumulto, implicando a repetição de atos processuais e, por consequência, comprometendo a celeridade processual.

Em relação ao art. 509 do CPC, tenho que é inaplicável à espécie, dado que sabidamente a ação cautelar não possui natureza jurídica de recurso.

Não obstante, entendo presente a excepcionalidade justificadora da formação de litisconsórcio ulterior. Após a distribuição da presente Medida Cautelar, este juízo tornou-se competente, por prevenção, para o julgamento de todos os recursos que ainda se encontram no Tribunal de origem. Portanto, tanto o Recurso Especial quanto o Agravo de Instrumento interpostos de forma individual pelos co-réus serão distribuídos para este órgão julgador. O mesmo pode ser dito em relação à eventual propositura, individual, de Medida Cautelar pela peticionária. Justamente em conformidade com o exposto, concluo ser inútil indeferir o pedido de formação de litisconsórcio. Assim, entendo por bem privilegiar excepcionalmente a formação de litisconsórcio ativo facultativo ulterior.

Uma vez admitido o primeiro requerimento, passo ao exame da extensão dos efeitos da liminar concedida às fls. 869-870.

A documentação anexada ao requerimento sob análise comprova: **a)** a condição de litisconsorte passiva na ação reparatória por atos de improbidade administrativa; **b)** a condenação, nela incluída a proibição de contratar com o Poder Público; **c)** a oposição de Embargos Declaratórios; **d)** a interposição de Recurso Especial; **e)** a interposição de Agravo de Instrumento contra a decisão que não admitiu o Recurso Especial.

Está comprovada a perfeita correspondência da situação fático-jurídica da peticionária àquela existente para as empresas autoras desta Medida Cautelar.

Em consequência, reportando-me aos termos da decisão das fls. 869-870, **concedo a liminar em favor da CONSTRUTORA OAS LTDA. exclusivamente para suspender a proibição de contratar com o Poder Público imposta pelo Tribunal a quo.** Esta decisão, bem assim aquela lançada às fls. 869-870, perdurará até o julgamento do Recurso Especial interposto pelos litisconsortes, ou até o dia 15.02.2008, o que ocorrer antes. Nessa última hipótese, a Secretaria deverá providenciar o retorno dos autos, para nova apreciação. Cite-se o Ministério Público do Estado de São Paulo para, querendo, contestar o pedido no prazo legal.

Oficie-se ao Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo solicitando-se prioridade na tramitação dos recursos, diante da concessão da liminar.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de dezembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2374)

MEDIDA CAUTELAR Nº 13.591 - RO (2007/0291494-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
REQUERENTE : NATANAEL JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : RENATO OLIVEIRA RAMOS E OUTRO(S)
REQUERIDO : FÁTIMA CLEIDE RODRIGUES DA SILVA
REQUERIDO : EDUARDO VALVERDE ARAUJO
REQUERIDO : ANSELMO DE JESUS ABREU
REQUERIDO : TACITO PEREIRA SANTOS
REQUERIDO : ANA LUCIA CARDOSO
REQUERIDO : BERNARDO CIRO LOPES
REQUERIDO : CLOTILDES BRITO
REQUERIDO : CLEICE MARIA MARTINS MEDEIROS
REQUERIDO : DARLAN LIMA DE SOUSA
REQUERIDO : DULCINIRA PEREIRA DE SOUSA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL INADMITIDO NA CORTE DE ORIGEM. CARÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO DA EXCEPCIONALIDADE ENSEJADORA DO ACOLHIMENTO DO PLEITO. FALTA DE CARACTERIZAÇÃO DOS REQUISITOS AUTORIZADORES (*FUMUS BONI IURIS* E *PERICULUM IN MORA*). PRECEDENTES.

DECISÃO

Trata-se de Medida Cautelar - com pedido de liminar - que visa a obter a atribuição de efeito suspensivo "a recurso especial interposto nos autos da Ação Popular n. 103.001.2003.013126-9" (fl. 2). O requerente suscita, inicialmente, prevenção relativa à Ação Penal 266/RO, julgada, na Corte Especial do STJ, sob a relatoria da e. Min. Eliana Calmon. Afirma, em defesa dessa tese, que "os mesmos fatos que originaram a investigação nessa Corte ensinaram o ajuizamento de ação popular em primeiro grau de jurisdição".

No que concerne ao pleito principal, reporta-se à tramitação da Ação Popular referida e dos recursos e incidentes processuais respectivos. Invoca, também, precedente deste Tribunal, com vistas a demonstrar o cabimento da presente Cautelar. Aduz, ainda, asserções atinentes à matéria de fundo do feito originário (AP 103.001.2003.013126-9).

Requer, ao final (fls. 30-31):

- (i) a concessão de medida liminar, *inaudita altera pars*, para o fim de **atribuir efeito suspensivo ao recurso especial, mantendo o ora Requerente no cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**, se por outro motivo não estiver afastado" (fl. 30);
- (ii) **alternativamente**, a concessão de medida liminar, *inaudita altera pars*, para o fim de **atribuir efeito suspensivo ao recurso especial, restabelecendo ao Requerente o direito de receber os seus vencimentos concernentes ao cargo** para o qual foi legitimamente nomeado, até o trânsito em julgado da decisão que determinou o contrário";
- (...) (v) seja, a final, julgada procedente a presente cautelar, confirmando-se a liminar deferida. (Grifei).

É o **relatório**.

Decido.

Preliminarmente, afasto a existência da prevenção aventada pelo autor, no que concerne à APn 266/RO, da relatoria da e. Min. Eliana Calmon.

A propósito, é assente nesta Turma que a observância da competência por prevenção deve resultar da análise conjunta do que dispõe o Regimento Interno e de elementos constantes dos autos. Sob a ótica dessa orientação, é de se ressaltar que, embora o autor afirme que os fatos ensejadores da propositura daquela Ação Penal e desta Cautelar sejam os mesmos, os feitos têm natureza e origem processual diversas e autônomas, diferindo, ainda, quanto aos pedidos e às partes. Não se trata, portanto, do "mesmo processo" a que remete o *caput* do art. 71 do RI/STJ, o qual assim estabelece:

Art. 71. A distribuição do **mandado de segurança, do habeas corpus e do recurso torna preventa a competência do relator para todos os recursos posteriores, tanto na ação quanto na execução referentes ao mesmo processo**; e a distribuição do inquérito e da sindicância, bem como a realizada para efeito da concessão de fiança ou de decretação de prisão preventiva ou de qualquer diligência anterior à denúncia ou queixa, prevenirá a da ação penal. (Grifei).

Ademais, conforme preconiza a Súmula 235/STJ, "a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado", o que se aplica à hipótese dos autos, porquanto a APn 266/RO foi julgada em 1/6/2005, tendo sido publicado o acórdão respectivo (fls. 467-500) em 12/9/2005. Os Embargos de Declaração opostos em face desse *decisum*, por seu turno, foram apreciados pela eg. Corte Especial na sessão de 21/9/2005, constando o aresto do DJ de 10/10/2005.

Ultrapassado esse ponto, verifica-se, do exame da inicial e dos documentos a ela colacionados, que o autor busca obter, por meio desta via, a atribuição de efeito suspensivo ao Recurso Especial (fls. 330-382) interposto contra o acórdão do TJ/RO (fls. 218-249) que negou provimento à Apelação (fls. 192-216) contraposta à sentença que julgou procedente a Ação Popular 103.001.2003.013126-9 (inicial às fls. 37-84). Esse feito (AP 103.001.2003.013126-9) foi ajuizado "em face de Natanael José da Silva e Outros, em razão da nomeação daquele para Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado" (fl. 173).

O REsp não foi admitido pelo Tribunal de origem, consoante notícia a decisão de fls. 384-388. O Agravo de Instrumento (fls. 390-414) que se contrapôs a esse *decisum* ainda não foi encaminhado ao STJ, conforme se deduz das informações processuais disponibilizadas no *site* do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, nesta data. Sobre o tema, a orientação jurisprudencial desta Corte consubstancia-se, exemplarmente, nos julgados cujos excertos são a seguir transcritos:

PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR PARA DAR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL - COMPETÊNCIA.

- 1. O STJ tem entendido que a ação cautelar para dar efeito suspensivo ao recurso especial somente é da competência desta Corte após ter sido exercido, pelo Tribunal a quo, o juízo de admissibilidade.
- 2. **Em situações excepcionalíssimas, sendo teratológica ou ilegal a decisão recorrida, este Tribunal tem admitido o exame de medidas cautelares, inclusive antes do juízo de admissibilidade pelo Tribunal de origem. Entretanto, a concessão de efeito suspensivo ao recurso especial (dotado em regra de efeito meramente devolutivo), deve obedecer à existência de *fumus boni iuris* e de *periculum in mora*.**
- 3. **O *fumus boni iuris* consiste na plausibilidade de sucesso do recurso especial interposto, enquanto que o *periculum in mora* reside na existência de dano de impossível ou difícil reparação.**
- 4. Hipótese dos autos que não preenche os requisitos da cautela, justificando o indeferimento liminar da inicial.
- 5. Agravo regimental improvido. (AgRg na MC 5630/AM, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05.11.2002, DJ 02.12.2002 p. 265 - grifei)

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO INVOCADO.

1. **Não vislumbrada a verossimilhança do direito alegado, tendo em vista a provável inadmissão do recurso pelo STJ, deve ser indeferido o pedido cautelar de atribuição de efeito suspensivo a recurso especial.**

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg na MC 13.216/RO, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.11.2007, DJ 22.11.2007 p. 186 - grifei) PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CAUTELAR COM PEDIDO LIMINAR - EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO NA ORIGEM - INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO - DESCABIMENTO PELA VIA CAUTELAR - PRECEDENTES.

- 1. O pedido diz respeito à concessão de efeito suspensivo ao recurso especial. Este restou inadmitido na origem, o que perfaz obstáculo intransponível para a configuração de pedido possível e interesse de agir.
- 2. **"A teor da jurisprudência dominante deste Tribunal e do Pretório Excelso, falece ao Tribunal *ad quem* competência para atribuir efeito suspensivo a recurso que ainda não tenha passado pelo crivo da admissibilidade *a quo*. No caso em espeque, a situação é mais gravosa ainda, tendo em vista que o recurso especial foi inadmitido, sendo incabível a concessão do excepcional efeito suspensivo, especialmente em sede cautelar. Precedentes."** (AgRg nos EDcl na MC 10.639/DF, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ 6.3.2006, p. 416 - grifei).
- 3. **Ausentes os pressupostos que ensejam o êxito do provimento cautelar (*periculum in mora* e *fumus boni iuris*) em instância superior, inexistiu o interesse de agir remanescente.**

Agravo regimental improvido. (AgRg na MC 12.366/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.04.2007, DJ 02.05.2007 p. 210 - grifei).

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL NÃO-ADMITIDO NA ORIGEM. EXCEPCIONALIDADE NÃO-CONFIGURADA. DESPROVIMENTO.

1. Na presente ação cautelar, a agravante visa à **antecipação dos efeitos da tutela recursal pretendida no recurso especial, cujo despacho denegatório de admissibilidade, proferido pelo Vice-Presidente do Tribunal de origem, foi impugnado através de agravo de instrumento para este Superior Tribunal de Justiça**. Consta da petição inicial que, no primeiro grau de jurisdição, "foi ajuizada ação para se obter a compensação constitucional prevista pela Emenda Constitucional n. 30/2000, em especial o artigo 78, § 2º, do ADCT, em que o precatório vencido e não-pago tem poder liberatório de pagamento de tributo; contudo a Autora não obteve a liminar, que necessita durante o processamento da Ação de Compensação em trâmite na 9ª Vara da Fazenda Pública do Estado de São Paulo; também não conseguiu ter êxito no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em sede de Agravo de Instrumento, não havendo outros meios jurídicos, senão socorrer-se das instâncias superiores". Pretende a requerente, ora agravante, que esta Corte Superior conceda a medida cautelar, a fim de que seja suspensa a exigibilidade dos créditos tributários, nos termos do art. 151, V, do Código Tributário Nacional, em face de estar sendo pleiteada, na ação principal, a compensação de tais créditos com precatórios de natureza alimentar vencidos e não-pagos.

2. **A atribuição de efeito suspensivo a recurso especial por intermédio de medida cautelar requer a demonstração da urgência da prestação jurisdicional, a caracterização da plausibilidade do direito alegado, bem como a prolção de juízo positivo de admissibilidade do apelo excepcional, emanado da Presidência do Tribunal a quo. Consoante já proclamou a Primeira Turma, por ocasião do julgamento dos EDcl na MC 10.641/RJ (Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28.4.2006, p. 264), "é cediço na Corte a impossibilidade de concessão do excepcional efeito suspensivo a recurso especial inadmitido pelo Juízo a quo, em sede de medida cautelar"**. Também a Quinta Turma, ao julgar os EDcl no AgRg na MC 9.129/SP (Rel. Min.Gilson Dipp, DJ de 28.3.2005, p. 289), entendeu que **"o recurso de agravo de instrumento não possui o condão de permitir a apreciação da medida cautelar com o fim de emprestar efeito suspensivo a recurso especial, vez que a jurisdição desta Corte somente se estabelece com a prolção de juízo positivo de admissibilidade pelo Tribunal a quo"**. No mesmo sentido, a Sexta Turma, ao apreciar o AgRg na MC 1.997/RS (Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 18.9.2000, p. 159), consignou que **"não cabe, em regra, atribuir efeito suspensivo ao agravo de instrumento contra a inadmissão de recurso especial, por se tratar de decisão de conteúdo negativo, implicando antecipação de julgamento do próprio agravo de instrumento interposto"**.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg na MC 12.189/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 18.12.2006 p. 304 - grifei).

Nos termos preconizados por essa orientação jurisprudencial, especificamente aplicável à hipótese dos autos, deduz-se a carência de plausibilidade quanto ao sucesso do Recurso Especial, cuja admissibilidade foi negada por judicioso *decisum* (fls. 385-388), proferido pelo Presidente (em exercício) do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, o que impede a caracterização do *fumus boni iuris*. No que concerne ao *periculum in mora*, melhor sorte não assiste ao autor, porquanto não logrou configurar a irreparabilidade ou a dificuldade de reparação do indigitado dano. Observa-se, portanto, que não deflui, do juízo de cognição sumária permitido no âmbito estrito desta via, a configuração dos pressupostos autorizadores (*fumus boni iuris* e *periculum in mora*), hábeis a ensejar o acolhimento do pleito formulado pelo requerente, **cuj a pretensão, em verdade, conforme explicitamente requer às fls. 30-31, consiste em obter provimento jurisdicional que o reconduza ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, como Conselheiro, ou, alternativamente, que restabeleça a percepção dos "vencimentos" correspondentes.**

Assim, na hipótese dos autos, não há como legitimar a superação dos óbices relativos ao descumprimento dos requisitos caracterizadores da excepcionalidade passível de legitimar o acolhimento do pleito do requerente.

Diante do exposto, **com fulcro nos artigos 34, XVIII, e 210 do RI/STJ, indefiro o pedido inicial e julgo extinta a presente Medida Cautelar, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, c/c o art. 295, III, do Código de Processo Civil.**

Publique-se. Intimem-se
Brasília (DF), 05 de dezembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

MEDIDA CAUTELAR Nº 13.637 - SP (2007/0299476-1) (2375)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
REQUERENTE : SINGER DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADA : PATRÍCIA GUIMARÃES HERNANDEZ E OUTRO(S)
REQUERIDO : FAZENDA NACIONAL
DECISÃO

Trata-se de Medida Cautelar, com pedido de liminar, ajuizada com o objetivo de impedir "a exigência das contribuições à COFINS, referentes ao processo administrativo nº 10830.003.830/2003-21, objeto de compensação com créditos de FINSOCIAL, conforme expressamente autorizado pelo acórdão proferido nos autos da Ação Ordinária, e assegurando à Requerente o direito à expedição de certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa, na forma do artigo 206 do Código Tributário Nacional, em relação ao processo administrativo 10830.003.830/2003-21, até que sobrevenha o trânsito em julgado do Recurso Especial interposto pela Requerida" (fl. 23).

A requerente narra que: **a)** ingressou com a Medida Cautelar 93.0604046-6, visando a suspensão da exigibilidade das parcelas da COFINS (a partir do vencimento em 20/09/93), por força do procedimento de compensação com os valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL; **b)** a liminar foi deferida; **c)** promoveu o ajuizamento da ação principal (Ação Ordinária 93.0604548-4); **d)** em sentença conjunta, os pedidos foram julgados procedentes para o fim de declarar o direito à compensação; **e)** decorrido o prazo sem interposição de recurso voluntário, os autos foram encaminhados, por remessa *ex officio*, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região; **f)** no Tribunal de origem, foi dado provimento à remessa *ex officio* na Medida Cautelar, decretando a requerente carecedora da ação; **g)** quanto à remessa *ex officio* na ação principal, foi dado parcial provimento para reformar a sentença do juízo de primeiro grau, alterando o índice de correção monetária (INPC ao invés da TRD); **h)** a Requerida interpôs Recurso Especial contra o acórdão que deu parcial provimento à remessa *ex officio* na ação principal, distribuiu a esta Relatoria e pendente de julgamento.

Sustenta que, diante da decisão do Tribunal *a quo*, no que se refere à Medida Cautelar, o Fisco entendeu estar cassada a decisão liminar que havia suspenso a exigibilidade do crédito tributário, bem como que a compensação estaria vedada, nos termos do art. 170-A do CTN, razão pela qual enviou carta de cobrança estipulando o prazo de dez (10) dias para pagamento ou comprovação de ocorrência de alguma das hipóteses do art. 151 do CTN. Conclui estar equivocada a atitude da Requerida, uma vez que a compensação foi realizada no período de 1993 e 1994, não sendo possível aplicar retroativamente o art. 170-A do CTN; demais disso, a decisão da Medida Cautelar encontra-se vigente, diante do julgamento do mérito na ação principal, atacado por recurso não dotado de efeito suspensivo.

Por fim, defende a existência dos requisitos da presente Medida Cautelar, ao argumento de que o *fumus boni iuris* é evidenciado pelo fato de que a matéria submetida ao exame desta Corte limita-se à definição do índice de correção monetária a ser utilizado para determinação do crédito passível de compensação - ou seja, o direito de compensar foi reconhecido e transitou em julgado, por não ter sido impugnado no recurso da parte adversa; o *periculum in mora* decorre dos obstáculos que serão criados a partir da cobrança efetuada pelo Fisco, notadamente a negativa ao fornecimento de CND e a conseqüente impossibilidade de participação em procedimentos licitatórios, além da paralisação do compromisso de compra e venda de imóvel, firmado em 19/10/2006 e aditado em 28/06/2007.

É o **relatório**.

Decido.

A atribuição de efeito suspensivo a Recurso Especial é medida excepcionalíssima, cabível apenas nas hipóteses em que se configuram os requisitos autorizadores da concessão da Medida Cautelar. Essa é a jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPEN-SIVO A RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. EXECUÇÃO DEFINITIVA. ARTIGO 520, INCISO V, DO CPC.

1. A ação cautelar ajuizada perante o STJ com o objetivo de agregar efeito suspensivo a recurso desprovido de tal eficácia é medida de caráter restrito e excepcional, só deferível quando cabalmente satisfeitos os requisitos dos arts. 798 e 799 do Estatuto Processual Civil, cabendo à parte demonstrar a real possibilidade de êxito do recurso interposto.

2. É definitiva a execução fundada em título extrajudicial, ainda que pendente de julgamento apelação da sentença que repeliu embargos do executado. Precedentes.

3. Não evidenciados os pressupostos da ação cautelar, há de ser extinto liminarmente o processo, por carecer o autor de interesse processual.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg na MC 10.320/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 24.05.2007 p. 342)

No caso dos autos, entendo ausente a excepcionalidade justificadora da concessão da liminar, bem como não existir hipótese de competência do E. STJ para processamento da demanda.

No âmbito desta Corte, admite-se a utilização das medidas cautelares para fins de atribuição de efeito suspensivo ou, ocasionalmente, de antecipação da tutela recursal em recursos de sua competência. Não é possível, em exame perfunctório, conceder providência de conteúdo maior ou diferente daquele a ser obtido com o próprio provimento do recurso interposto.

Surge, aqui, a primeira perplexidade: o Recurso Especial foi interposto pela parte contrária. Não se concebe, portanto, a adequação do instrumento utilizado, uma vez que não se pretende aqui a concessão de efeito suspensivo (o que, na prática, seria de todo inútil às pretensões da requerente), tampouco a antecipação dos efeitos da tutela recursal, dado que o recurso foi interposto pela parte adversa. Na esteira desse raciocínio, observo ainda que a pretensão inova a lide, ao introduzir pedido não deduzido na origem. O exame da petição inicial da ação cautelar (fls. 46-60) e da ação principal (fls. 62-79) demonstra que as instâncias de origem não foram provocadas e, portanto, não emitiram juízo de valor, a respeito do pedido de fornecimento de Certidão Negativa de Débitos, ou positiva com efeito de negativa. Força convir, exame de tal ordem, originária e diretamente no âmbito desta Corte, implicaria flagrante violação do devido processo legal.

A requerida não possui melhor sorte quanto aos requisitos da Medida Cautelar. Ao contrário do que foi mencionado em seu arrazoado, a liminar na Medida Cautelar 93.0604046-6 simplesmente autorizou a efetivação do procedimento de compensação (fl. 61). Aliás, ficou ressalvada a verificação, pela autoridade administrativa, da exatidão dos cálculos, o que é natural, pois, sabidamente, a compensação é forma de extinção - e não suspensão - do crédito tributário (art. 156, II, do CTN).

A decisão de mérito na ação principal, por seu turno, tem natureza estritamente declaratória: o provimento jurisdicional pleiteado objetivava exclusivamente a cognição e definição acerca da existência (*an*) do direito de compensar e, em caso positivo, os critérios de apuração do valor do crédito a ser compensado (aí incluídos os índices de correção monetária e juros aplicáveis). Não se discute o montante (*quantum*).

Dito de outro modo, não faz parte da ação principal o exame concreto da compensação efetuada pela requerente, isto é, se aquela foi feita corretamente ou não.

A atitude do Fisco, ao cobrar determinados valores a título de CO-FINS, vai ao encontro da decisão liminar de primeiro grau, dando origem a nova pretensão, estranha à versada na demanda que se encontra perante esta Corte, razão pela qual, mais uma vez, evidencia-se a incompetência do STJ para apreciação direta da questão.

Por tudo isso, **julgo extinta a Medida Cautelar, sem exame de mérito, com fundamento no art. 267, I e VI, do CPC e no art. 34, XVIII, do RI/STJ.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

RECURSO ESPECIAL nº 396489 - PR (2001/0145990-5) (2376)

RELATOR : MIN. HUMBERTO MARTINS

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : PRODUTORA DE SEMENTES UNIDAS LTDA
ADVOGADO : FREDERICO DE MOURA THEOPHILO E OUTRO

EMENTA

TRIBUTÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - PRODUTORA DE SEMENTES - ALÍQUOTA REDUZIDA - ART. 278 DO RIR - ART. 30 DO DECRETO N. 81.877/78, QUE REGULAMENTA A LEI N. 6.507/77 - NÃO-VIOLAÇÃO - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuidam os autos de recurso especial interposto pela União, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional (fls. 674), em face de acórdão do TRF da 4ª Região, sustentando ser errado o entendimento no sentido de que o registro da pessoa jurídica no órgão de fiscalização (Ministério da Agricultura) é suficiente para caracterizar a atividade empresarial de produtora de sementes, porquanto, *ao efetuar o referido registro não ocorre a fiscalização acerca de todas as atividades desempenhadas pela empresa* (fls. 675).

Eis o teor da ementa do acórdão recorrido (fls. 669):

"AÇÃO ANULATÓRIA. PRODUTORA DE SEMENTES. ALÍQUOTA REDUZIDA.

O simples registro no órgão fiscalizador confere à pessoa física ou jurídica a qualidade de produtor de sementes (desde que preencham os requisitos legais, que são auferidos pelo próprio agente fiscalizador), não cabendo ao fisco indagar ou desclassificar essa situação jurídica.

O procedimento fiscal adotado pela recorrida encontra-se conforme os ditames do Regulamento de Imposto de Renda (Decreto 85.450/80, art 278 e art 406)."

A recorrente sustenta violação do art. 278 do Decreto n. 85.450/80, bem como da Lei n. 6.507/77.

É, no essencial, o relatório.

O art. 278 do Decreto n. 85.450/80 (RIR) está devidamente prequestionado, como também presentes os demais pressupostos recursais. Conheço, pois, do recurso especial.

Sustenta a recorrente que o erro do acórdão recorrido está em aceitar o conceito de produtora de sementes, em conformidade com o previsto na Lei n. 6.507/77, bem como art. 30 do Decreto n. 81.877/78, que regulamenta aquela lei, para aplicá-lo especificamente no procedimento tributário aludido no art. 278 do RIR.

Vejamos o que diz este dispositivo legal:

"Art. 278. A pessoa jurídica que tenha por objeto a exploração das atividades agrícolas ou pastoris, da apicultura, avicultura, sericultura, piscicultura e outras, de pequenos animais, e das indústrias extrativas vegetal e animal, excetuadas as de transformação de seus produtos, pagará o imposto à alíquota de que trata o artigo 406 (decreto-lei n. 1382/74, art. 1º)

§ 1º. O regime tributário previsto neste artigo aplica-se exclusivamente aos lucros decorrentes da exploração das atividades especificadas no caput deste artigo (Decreto-Lei n. 1382/74, art. 3º)."

Não antevejo nenhum equívoco incorrido pelo acórdão combatido ao aplicar à especificidade do caso o regramento do Decreto n. 81.877/78, que regulamentou a Lei n. 6.507/77, para chegar à conclusão de que tudo está de acordo com o procedimento fiscal do art. 278 do RIR. Aliás, esse dispositivo, como acertadamente entendeu a instância ordinária, não exige que os resultados do particular decorram exclusivamente da atividade agrícola.

O que prevê o seu § 1º é que o regime tributário aplica-se exclusivamente aos lucros decorrentes das atividades rurais que específica, podendo existir situação de fato em que se desdobre na submissão do regime especial de 6%, e outras atividades que devam se sujeitar ao regime normal de tributação; mas isto não poderá ser analisado agora, na via estreita do recurso especial. Da mesma forma, se o órgão de fiscalização é ou não capaz de averiguar toda a situação jurídica e fática da recorrida, é questão que ultrapassa as barreiras da questão federal aqui posta, não podendo ser aqui conhecida.

É fato incontroverso nos autos que a recorrida encontra-se registrada no Ministério da Agricultura como "produtora de sementes." É o próprio art. 30 do Decreto n. 81.877/78 que conceitua produtor de semente como *"toda pessoa física ou jurídica devidamente credenciada pela entidade fiscalizadora, de acordo com as normas em vigor"*. Tendo a recorrida obtido o registro competente, não cabia à União indagar ou desclassificar essa situação jurídica sem o procedimento adequado.

Ademais, ao assim pretender fazer, está a União inserida em patente comportamento contraditório, vedado pelo ordenamento jurídico pátrio, pois a ninguém é dado *venire contra factum proprium*, tudo em razão da caracterização do abuso de direito.

Assim, diante da especificidade do caso, sem razão a recorrente em seu especial, pois é o registro no órgão de fiscalização competente, diante do reconhecimento da própria União do cumprimento dos requisitos legais, que faz com que a pessoa jurídica ora recorrida seja qualificada como produtora de sementes.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(*) Republicado por ter saído com erro na intimação no DJ do dia 27/11/07.

RECURSO ESPECIAL nº 396498 - PR (2001/0145992-9) (2377)

RELATOR : MIN. HUMBERTO MARTINS

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : PRODUTORA DE SEMENTES UNIDAS LTDA
ADVOGADO : FREDERICO DE MOURA THEOPHILO E OUTRO

EMENTA

TRIBUTÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - PRODUTORA DE SEMENTES - ALÍQUOTA REDUZIDA - ART. 278 DO RIR - ART. 30 DO DECRETO N. 81.877/78, QUE REGULAMENTA A LEI N. 6.507/77 - NÃO-VIOLAÇÃO - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.



DECISÃO

Vistos.

Cuidam os autos de recurso especial interposto pela União, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional (fls. 674), em face de acórdão do TRF da 4ª Região, sustentando ser errado o entendimento no sentido de que o registro da pessoa jurídica no órgão de fiscalização (Ministério da Agricultura) é suficiente para caracterizar a atividade empresarial de produtora de sementes, porquanto, *ao efetuar o referido registro, não ocorre a fiscalização acerca de todas as atividades desempenhadas pela empresa* (fls. 675).

Eis o teor da ementa do acórdão recorrido (fls 669):

AÇÃO ANULATÓRIA. PRODUTORA DE SEMENTES. ALÍQUOTA REDUZIDA.

O simples registro no órgão fiscalizador confere à pessoa física ou jurídica a qualidade de produtor de sementes (desde que preencham os requisitos legais, que são auferidos pelo próprio agente fiscalizador), não cabendo ao fisco indagar ou desclassificar essa situação jurídica. O procedimento fiscal adotado pela recorrida encontra-se conforme os ditames do Regulamento de Imposto de Renda (Decreto 85.450/80, art 278 e art 406).

A recorrente sustenta violação do art. 278 do Decreto n. 85.450/80, bem como da Lei n. 6.507/77.

É, no essencial, o relatório.

O art. 278 do Decreto n. 85.450/80 (RIR) está devidamente prequestionado, como também presentes os demais pressupostos recursais. Conheço, pois, do recurso especial.

Sustenta a recorrente que o erro do acórdão recorrido está em aceitar o conceito de produtora de sementes, em conformidade com o previsto na Lei n. 6.507/77, bem como art. 30 do Decreto n. 81.877/78, que regulamenta aquela lei, para aplicá-lo especificamente no procedimento tributário aludido no art. 278 do RIR.

Vejamos o que diz este dispositivo legal:

Art. 278. A pessoa jurídica que tenha por objeto a exploração das atividades agrícolas ou pastoris, da apicultura, avicultura, sericultura, piscicultura e outras, de pequenos animais, e das indústrias extrativas vegetal e animal, excetuadas as de transformação de seus produtos, pagará o imposto à alíquota de que trata o artigo 406 (decreto-lei n. 1382/74, art. 1º) § 1º. O regime tributário previsto neste artigo aplica-se exclusivamente aos lucros decorrentes da exploração das atividades especificadas no caput deste artigo (Decreto-Lei n. 1382/74, art. 3º)

Não antevejo nenhum equívoco incorrido pelo acórdão combatido ao aplicar à especificidade do caso o regramento do Decreto n. 81.877/78, que regulamentou a Lei n. 6.507/77, para chegar à conclusão de que tudo está de acordo com o procedimento fiscal do art. 278 do RIR. Aliás, esse dispositivo, como acertadamente entendeu a instância ordinária, não exige que os resultados do particular decorram exclusivamente da atividade agrícola.

O que prevê o seu § 1º é que o regime tributário aplica-se exclusivamente aos lucros decorrentes das atividades rurais que específica, podendo existir situação de fato em que se desdobre na submissão do regime especial de 6%, e outras atividades que devam se sujeitar ao regime normal de tributação; mas isto não poderá ser analisado agora, na via estreita do recurso especial. Da mesma forma, se o órgão de fiscalização é ou não capaz de averiguar toda a situação jurídica e fática da recorrida, é questão que ultrapassa as barreiras da questão federal aqui posta, não podendo ser aqui conhecida.

É fato incontroverso nos autos que a recorrida encontra-se registrada no Ministério da Agricultura como "produtora de sementes." É o próprio art. 30 do Decreto n. 81.877/78 que conceitua produtor de semente como *toda pessoa física ou jurídica devidamente credenciada pela entidade fiscalizadora, de acordo com as normas em vigor*. Tendo a recorrida obtido o registro competente, não cabia à União indagar ou desclassificar essa situação jurídica sem o procedimento adequado.

Ademais, ao assim pretender fazer, está a União inserida em patente comportamento contraditório, vedado pelo ordenamento jurídico pátrio, pois a ninguém é dado *venire contra factum proprium*, tudo em razão da caracterização do abuso de direito.

Assim, diante da especificidade do caso, sem razão a recorrente em seu especial, pois é o registro no órgão de fiscalização competente, diante do reconhecimento da própria União do cumprimento dos requisitos legais, que faz com que a pessoa jurídica ora recorrida seja qualificada como produtora de sementes.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(*) Republicado por ter saído com erro na intimação no DJ do dia 27/11/07.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - ICMS - COBRANÇA DE DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA - LEGALIDADE - RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por BARDUSCH ARRENDAMENTOS TÊXTEIS LTDA., com fulcro no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão cuja ementa é a seguinte (fl. 322):

"FISCAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE PRODUTOS PARA CONSUMO PRÓPRIO. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. PRETENSÃO DE NÃO RECOLHIMENTO DO ICMS, MAS APENAS DO ISS. IMPROCEDÊNCIA EM 1ª INSTÂNCIA. ALÍQUOTA DIFERENCIADA. BENEFÍCIO USUFRUÍDO PELA APELANTE. QUALIDADE DE CONTRIBUINTE DO ICMS PERANTE SEUS FORNECEDORES. IMPOSTO ESTADUAL DEVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. É devido o pagamento da diferença de ICMS pela empresa comercial, que nesta condição afirma ser contribuinte do ICMS neste Estado, para fins de compra em outras unidades da federação, beneficiando-se de alíquota que lhe é mais favorável."

Os embargos de declaração opostos pela recorrente foram acolhidos para fins de prequestionamento (fl. 343).

A recorrente alega em seu recurso especial, além do dissídio jurisprudencial, violação do art. 8º do Decreto-lei n. 406/68 (fl. 348).

Decisão de fls. 482-485 determinou a subida do recurso especial.

É, no essencial, o relatório.

A jurisprudência pacífica desta Corte Superior entende que é lícita a cobrança de alíquota interestadual de ICMS, conforme julgados que transcrevo:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. ICMS. COBRANÇA DE DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. LEGALIDADE DA LEGISLAÇÃO DO ESTADO DE SERGIPE.

- 1. Não há irregularidade em auto de infração que preenche os requisitos exigidos na legislação estadual (art. 65 da Lei 3.796/96), fazendo expressa referência à base legal da atuação.*
 - 2. O disposto no art. 155, II e § 2º, VII e VIII, da CF/88, autoriza a cobrança de diferencial de alíquota do ICMS, de maneira que, "em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado" - hipótese na qual é adotada "a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto" -, cabe "ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual". Verificando-se que a legislação estadual (arts. 8º, XIII, 11, IX e § 3º, da Lei 3.796/96, e art. 185 do RICMS/97) está de acordo com o preceito constitucional referido, revela-se legítima a exigência de diferencial de alíquota de ICMS em relação a bens destinados a consumo ou ativo permanente.*
 - 3. Ressalte-se que tal cobrança não ofende o princípio da não-cumulatividade (STF-RE 200.168/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 22.11.1996). Ademais, após o advento da LC 87/96, surgiu o direito ao aproveitamento dos créditos decorrentes das aquisições de mercadorias destinadas ao uso e consumo ou ao ativo permanente.*
 - 4. "Integra a base de cálculo do ICMS o montante do próprio imposto, vale dizer, a base de cálculo do ICMS corresponderá ao valor da operação ou prestação somado ao próprio imposto" (STF- Agr no AI 522.777/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 16.12.2005). No mesmo sentido: Agr no RE 350.923/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 20.10.2006; RE 212.209/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Nelson Jobim, DJ de 14.2.2003.*
 - 5. a 7. (...)*
 - 8. Recurso ordinário desprovido."*
- (RMS 19.504/SE, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 17.4.2007, DJ 24.5.2007.)

"TRIBUTÁRIO. ICMS. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS.

- 1. ALÍQUOTAS. A Constituição Federal distingue as operações interestaduais, segundo a qualidade do destinatário das mercadorias; se ele for contribuinte do imposto, incidirá a alíquota interestadual, devendo a diferença, em relação à alíquota interna, ser cobrada pelo Estado em que estabelecido o adquirente; se não for contribuinte, aplicar-se-á a alíquota interna (art. 155, § 2º, VII e VIII).*
 - 2. CONTRIBUINTE. O comerciante (assim considerada a sociedade anônima, qualquer que seja o respectivo objeto), que, na condição de consumidor final, adquira bens ou serviços em operações e prestações interestaduais, é contribuinte do ICMS (Convênio ICMS 66/88, art. 2º, II c/c o art. 21, parágrafo único, XII). Recurso ordinário não provido."*
- (RMS 4.886/DF, Rel. Min. Ari Pargendler, Segunda Turma, julgado em 20.8.1998, DJ 21.9.1998.)

Quanto à alínea 'c', diante da fundamentação acima, aplico à Súmula 83/STJ: *"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."*

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, não conheço do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2379)
RECURSO ESPECIAL Nº 625.902 - SP (2004/0013537-1)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE JARINU
ADVOGADO : ELIS ÂNGELA FERRARA PAULINI E OUTRO(S)
RECORRIDO : WALTER VERONEZZI
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ MACHADO

DECISÃO

O Município de Jarinu/SP interpôs recurso especial contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que julgou procedentes embargos à execução fiscal referente a dívida de IPTU. À fl. 156 a Fazenda Pública Municipal requereu a suspensão do processo pelo prazo de vinte e quatro meses tendo em vista que o débito em discussão foi objeto de acordo de parcelamento. Expirado o prazo de suspensão solicitado, vem o recorrente, fls. 171/172, informar que a dívida exequenda foi paga em sua integralidade. Requer a extinção do feito. O pagamento é causa de extinção do processo de execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Ante o exposto, **extingo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, II, c/c 794, I, do Código de Processo Civil.** Brasília, 10 de dezembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2380)
RECURSO ESPECIAL Nº 652.474 - RS (2004/0053973-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : COMPANHIA INDUSTRIAL RIO GUAHYBA
ADVOGADO : CELSO MEIRA JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO : MARIA ESTER ANTUNES KLIN E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DANILO THEMI CARAM E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - PROCESSO CIVIL - COMPENSAÇÃO - VALOR DA CAUSA CORRESPONDÊNCIA AO CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA - ALEGADA OFENSA AOS ARTIGOS 258 E 259 DO CPC - NÃO-OCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especialinterposto por COMPANHIA INDUSTRIAL RIO GUAHYBA, com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra v. acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que restou assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM CONDENATÓRIA. BENEFÍCIO ECONÔMICO PRETENDIDO. Uma vez que o pedido principal é o declaratório, dele dependendo o condenatório, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da relação jurídica cuja existência se quer afirmar ou negar. Agravo Improvido" (fl. 75).

Opostos embargos de declaração, estes foram acolhidos tão-somente para fins de prequestionamento.

A recorrente alega violação dos artigos 258, 259 e 333 do CPC. Argumenta que *"a ora recorrente busca à correção monetária integral do valores pagos a título de empréstimo compulsório, e não a repetição de indébito (o que justificaria a soma das faturas juntadas nos autos). Por tal motivo, resta impossível em um primeiro momento a valoração do benefício econômico pretendido naquela fase"*. Sustenta, ainda, que "o valor fixado para causa tem efeitos meramente fiscais, e inexistem elementos que possam auxiliar na fixação do outro valor (fl. 93).

É, no essencial, o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, ao êxito material perseguido pelo autor da ação.

Dessa forma, se pleiteia a contribuinte, por meio de ação ordinária o reconhecimento do direito ao recebimento dos valores exigidos a título de Empréstimo Compulsório da ELETROBRÁS com correção monetária integral, desde a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices de inflação sem qualquer expurgo, aquela importância deve ser considerada.

Assim, deve ser mantido o entendimento esposado pelo Tribunal de origem ao negar provimento ao agravo de instrumento, pois, *"se existe uma discrepância relevante entre o valor dado à causa e o seu efetivo conteúdo econômico, de modo a causar gravame ao direito do erário, que é indisponível, cabe ao Juiz determinar a correção da disparidade."* (REsp 168.292/GO, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU 28.05.01).

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. EQUIVALÊNCIA AO CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 20, § 4º DO CPC, TENDO COMO PARÂMETRO O VALOR ORIGINALMENTE ATRIBUÍDO À CAUSA. MONTANTE CONDENATÓRIO INSUSCETÍVEL DE MODIFICAÇÃO SEM RECURSO ESPECÍFICO.

1. O valor da causa, inclusive em ações declaratórias, deve corresponder, em princípio, ao do seu conteúdo econômico, considerado como tal o valor do benefício econômico que o autor pretende obter com a demanda.

2. Em caso de improcedência do pedido, aplica-se, quanto aos honorários, o critério estabelecido no art. 20, § 4º, do CPC, razão pela qual o seu valor é fixado consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Assim fixado o montante pela sentença, e ainda que tenha adotado como parâmetro o valor dado à causa na inicial, a sua modificação - para mais ou para menos - depende de provimento específico em sentido contrário, não se podendo considerar como tal a pura e simples superveniência de alteração do valor da causa.

3. Agravo regimental recebido como embargos de declaração, aos quais se dá provimento."

(AgRg no Ag 589.445/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 27.9.2005, DJ 14.11.2005.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO AO BEM JURÍDICO E AO BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.

2. Acórdão a quo segundo o qual 'o proveito econômico imediato, na ação de repetição de indébito, corresponde ao valor que pretende o contribuinte alcançar com a condenação da requerida (principal corrigido monetariamente), não se justificando, em tais casos, a adoção de valor estimativo apenas para efeitos fiscais'.

3. A questão da possível intempestividade do incidente de impugnação ao valor da causa em momento algum foi discutida nos autos. Não houve o necessário questionamento da alegada violação dos arts.183 e 261 do CPC.

4. É pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o valor da causa deve corresponder ao do interesse econômico em discussão. Evidenciada a incorreção do valor atribuído à causa em razão da norma processual incidente e do bem jurídico vindicado, afigura-se legal decisão judicial que altera aquele quantum, adequando-o à correta expressão pecuniária.

Precedentes desta Corte Superior.

5. Agravo regimental não-provido."

(AgRg no Ag 841903/SP, Rel. Min. José Delgado, julgado em 27.3.2007, DJ 19.4.2007.)

"PROCESSUAL CIVIL - COMPENSAÇÃO - VALOR DA CAUSA - CORRESPONDÊNCIA AO CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA - ALEGADA OFENSA AOS ARTIGOS 258 E 259 DO CPC - NÃO-OCORRÊNCIA.

1. O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, ao êxito material perseguido pelo autor da ação.

2. Pleiteia a contribuinte, por meio de mandado de segurança, o reconhecimento do direito de excluir da base de cálculo do PIS e COFINS as receitas transferidas para outras pessoas jurídicas de direito público ou privado, bem como efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos com parcelas vincendas das próprias contribuições, aquela importância a ser compensada deve compor o valor da causa.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 769217/RS, de minha relatoria, Segunda Turma, julgado em 17.8.2006, DJ 18.9.2006.)

"PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - INEXIGIBILIDADE DE MULTA FISCAL E DA COBRANÇA DOS JUROS PELA TAXA SELIC - VALOR DA CAUSA - ART. 258 DO CPC - CORRESPONDÊNCIA AO CONTEÚDO ECONÔMICO - PRECEDENTES. 1. É consabido que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, ao benefício econômico que se pretende auferir - Precedentes. 2. Recurso especial improvido."

(REsp 614.168/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 18.4.2005.)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso especial.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2381)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 679.670 - SP (2005/0077979-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO MOREIRA GIESTEIRA E OUTRO
ADVOGADO : ALOÍSIO LUCIANO TEIXEIRA
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : REGINA MARIA RODRIGUES DA SILVA JACOVAZ E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR FALTA DE COMPROVAÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL - MATÉRIA SEM DUPLO FUNDAMENTO - INEXIGÊNCIA DA COMPROVAÇÃO - RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO, PARA APRECIAR O MÉRITO.

MÉRITO - ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 125, I E II, 128, 129, 165 e 515, §§ 1º E 2º, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL; 1º, § 5º, DA LEI N. 9.053/97 E 159 DO CÓDIGO CIVIL - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - FALAT DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 458 DO CPC - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, II, V, X, XXII, XXXIII, XXXIV, XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - MATÉRIA INSUSCEPTÍVEL DE APRECIAÇÃO POR ESTA CORTE DE JUSTIÇA - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo regimental interposto por CARLOS ALBERTO MOREIRA GIESTEIRA E OUTRO contra decisão da lavra do saudoso Min. Franciulli Netto que não conheceu do agravo de instrumento por falta de comprovação de interposição de agravo de instrumento contra decisão que negou a subida do recurso extraordinário, assim ementada (fls. 69/71):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO. INADMISSÃO DE AMBOS. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA Nº 126 STJ. AUSÊNCIA DE PROTOCOLO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO NÃO CONHECIDO."

Em suas razões recursais, o agravante assevera que *"o agravo de instrumento foi instruído com todas as peças obrigatórias exigidas pelo § 1º do artigo 544 do Código de Processo civil..."* (fl. 75).

É, no essencial, o relatório.

Merece reconsideração a decisão.

Verifica-se que a ausência da cópia da certidão que comprova a interposição de agravo de instrumento contra decisão que não admite o recurso extraordinário só inviabiliza o não-conhecimento do agravo quando a matéria tem duplo fundamento - constitucional e infra-constitucional - o que não é o caso dos autos.

Reconsidero, assim, a decisão e passo à apreciação do mérito.

No tocante à violação do artigo 458 do Código de Processo Civil, urge ressaltar que a missão do Judiciário é dirimir os conflitos de interesses trazidos à sua cognição, aplicando o direito no caso concreto. Para tanto, valora os fatos à luz do direito vigente. Uma prestação jurisdicional eficaz é aquela que exhibe nitidamente os motivos fáticos e jurídicos que edificaram o convencimento do Julgador. Decidir sem revelar as razões não se coaduna com o Estado Democrático de Direito.

O Judiciário legitima-se pela motivação de suas decisões, que penetram no âmago da sociedade, instando esta a conformar-se ou contradizê-las. A jurisdição é um processo dialético em que as partes declinam seus argumentos, que inexoravelmente deverão ser apreciados pelo Julgador.

Não é por outra razão que o legislador constituinte declinou, no artigo 93, inciso IX, a exigência de as decisões judiciais serem fundamentadas, verbis:

"Art. 93 (...)

IX. Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação." (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 45, de 2004.)

Sem embargo, o Tribunal a quo não olvidou da função jurisdicional, apreciando e fundamentando sua decisão.

Quanto à violação dos artigos 125, I e II, 128, 129, 165 e 515, §§ 1º e 2º, todos do Código de Processo Civil; 1º, § 5º, da Lei n. 9.053/97 e 159 do Código Civil impõe-se o não-conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal.

Com efeito, os dispositivos tidos por violados não foram enfrentados, quer implícita ou explicitamente, pelo acórdão recorrido, o que determina a incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

A respeito do tema, merece transcrição o entendimento esposado pelo Ministro Eduardo Ribeiro, assim exposto: *"O fundamental está em reconhecer indispensável, para a admissibilidade do extraordinário e do especial, que a questão haja sido objeto de decisão. A prévia alegação pela parte não tem nada a ver com isso. Prende-se ao âmbito da devolução dos recursos em geral e à adstrição do juiz ao libelo, o que obviamente limita a possibilidade de decisão pelas instâncias ordinárias, mas não diz diretamente com os recursos extraordinários. Essa condição, necessária para viabilizar os recursos, é de sua índole, derivando dos termos em que constitucionalmente previstos. Se assim é, não deve ser dispensada, pena de ofensa à Constituição. Desse modo, requer esteja presente em todos os casos, ainda quando haja vício do próprio julgamento. E a apresentação de embargos declaratórios, por si, não é o suficiente para ter-se como realizado esse pressuposto. Imprescindível é o exame da questão pela decisão recorrida"* ("Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de Acordo com a Lei n. 9.756/98", 1ª ed., Ed. RT, São Paulo, 1999, pp. 256/257).

Em relação à questão, também se pronunciou a Segunda Turma desta Corte no sentido de que *"para configurar-se a existência do prequestionamento não basta que o recorrente devolva a questão controvertida para o tribunal, sendo necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor dos dispositivos legais, interpretando-se a sua aplicação ou não ao caso concreto. Nesse diapasão, também não é suficiente a simples menção da norma considerada violada, seja no relatório ou no voto condutor, sem que se atenda aos requisitos adrede mencionados"* (AGA 348.942/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 16.4.2001, DJ 13.08.2001, p. 139).

Se o recorrente entendesse existir alguma eiva no acórdão impugnado, ainda que a questão federal tenha surgido somente no julgamento no Tribunal a quo, deveria ter alegado a violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando da interposição do recurso especial com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, sob pena de incidir no intransponível óbice da ausência de prequestionamento.

A título de exemplo, é oportuno mencionar os seguintes julgados:

"REEDIÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA COM ALTERAÇÃO DE TEXTO - MP N.º 1.132/95 E MP N.º 1.200/95 - APELAÇÃO PLEITEANDO A APLICAÇÃO DA MP N.º 1.200/95 - ALTERAÇÃO NA CAUSA DE PEDIR - INADMISSIBILIDADE - FATO GERADOR DO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC NÃO FUNDAMENTADA. SÚMULA 284/STF.

I - O Tribunal a quo não examinou a matéria indicada pelo recorrente como supostamente violada, ou seja, aquela contida nos artigos 1º da MP n.º 1.132/95, 3º da LICC e 97 do CTN, limitando-se a analisar a adequação das razões de apelação à questão fática ventilada nos autos, ausente, então, o necessário prequestionamento.

II - Prejudicada a análise do recurso no tocante à alegada violação ao artigo 535 do CPC, porquanto não fundamentada. Incidência da Súmula 284/STF.

III - Agravo regimental improvido."

(AgREsp 886.399/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 15.3.2007, DJ 12.4.2007, p. 247.)

"TRIBUNÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. REFIS. CONTRIBUINTE. EXCLUSÃO. PUBLICAÇÃO EM ÓRGÃO OFICIAL DE IMPRENSA E INTERNET. POSSIBILIDADE. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.

(...)

2. Falta de prequestionamento do tema inserto nos artigos 480 e 482 do Código de Processo Civil, que se reporta à reserva de plenário quando da declaração incidental de inconstitucionalidade de norma pelos tribunais. Incidência da Súmula 211/STJ.

(...)

4. Recurso especial conhecido em parte e provido também em parte."

(REsp 875.114/MG, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 20.3.2007, DJ 29.3.2007, p. 248.)

Afasta-se, também, o cabimento do recurso especial quanto à suposta violação do artigo 5º, II, V, X, XXII, XXXIII, XXXIV, XXXV, da Constituição Federal, por tratar-se de matéria insusceptível de apreciação por esta Corte de Justiça.

Assim, extrai-se, entre os reiterados julgados desta Corte, o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não é possível, na via estreita do recurso especial, destinada à uniformização do direito federal, apreciar-se possível violação a artigo da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento.



2. *Embargos rejeitados.*" (EDREsp 121.361/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Segunda Turma, julgado em 27.8.2002, DJ 23.9.2002, p. 298.)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, reconsidero a decisão que não conheceu do recurso e, no mérito, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 10 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2382)
RECURSO ESPECIAL Nº 685.883 - MG (2004/0119072-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA
ADVOGADO : RAIMUNDO CÂNDIDO JÚNIOR E OUTRO(S)
DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, com fundamento no art. 105, III, "a", da CR/88 contra acórdão assim ementado:

RESERVA AMBIENTAL - OBRAS - CONCESSÃO DE LIMINAR - MUNICÍPIO - REFLEXO NEGATIVO AO INTERESSE PÚBLICO - VEDAÇÃO - "PERICULUM IN MORA" NÃO CARACTERIZADO - É tradição em nosso ordenamento jurídico não se conceder liminar contra ente público, quando esta medida puder trazer evidentes reflexos negativos aos interesses públicos. Evidenciado que encontram-se paralisadas as obras efetivadas em reserva ambiental, resulta não se apresentar o "periculum in mora", elemento indispensável à concessão de liminar. Agravo provido.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados nos seguintes termos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACÓRDÃO - OMISSÃO - NÃO CARACTERIZAÇÃO - INCONFORMISMO - SEARA RECURSAL IMPRÓPRIA - Questões alusivas ao alcance do art. 4º da Lei nº 8.437/92 não podem ser objeto de embargos de declaração, por não caracterizar a omissão, conforme a definição contida no inciso II, do art. 535, do CPC, resultando inacolhível a arguição do embargante de que o acórdão mostrou-se omissso, a tanto. Assim, patenteia-se que, em realidade, procura o embargante, indevidamente, na via dos embargos de declaração, externar o seu inconformismo contra os termos do acórdão em epígrafe, o que é inadmissível. Embargos de declaração inacolhidos.

O recorrente alega ofensa ao art. 21 da Lei 7347/85; e ao art. 83 da Lei 8.078/1990, pleiteando o reconhecimento da possibilidade de concessão de liminar em Ação Civil Pública mesmo figurando no polo passivo o Poder Público Municipal. Contra-razões às fls. 215-221. O Recurso Especial não foi admitido pelo Tribunal *a quo*, mas os autos subiram após decisão proferida em Agravo de Instrumento. É o **relatório**.

Decido. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que, quando sobrevém sentença de mérito, restam prejudicados os recursos interpostos em face de decisão que apreciou a concessão de medida liminar. A respeito do tema destaca-se a didática decisão da Primeira Turma, cujo relator foi o Eminentíssimo Ministro Teori Zavascki:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MEDIDA LIMINAR. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA JULGANDO A CAUSA. PERDA DO OBJETO DO RECURSO RELATIVO À MEDIDA ANTECIPATÓRIA.

1. As medidas liminares, editadas em juízo de mera verossimilhança, têm por finalidade ajustar provisoriamente a situação das partes envolvidas na relação jurídica litigiosa e, por isso mesmo, desempenham no processo uma função por natureza temporária. Sua eficácia se encerra com a superveniência da sentença, provimento tomado à base de cognição exauriente, apto a dar tratamento definitivo à controvérsia, atendendo ou não ao pedido ou simplesmente extinguindo o processo.

2. O julgamento da causa esgota, portanto, a finalidade da medida liminar, fazendo cessar a sua eficácia. Daí em diante, prevalece o comando da sentença, e as eventuais medidas de urgência devem ser postuladas no âmbito do sistema de recursos, seja a título de efeito suspensivo, seja a título de antecipação da tutela recursal, providências cabíveis não apenas em agravo de instrumento (CPC, arts. 527, III e 558), mas também em apelação (CPC, art. 558, § único) e em recursos especiais e extraordinários (RI/STF, art. 21, IV; RI/STJ, art. 34, V).

3. Consequentemente, a superveniência de sentença acarreta a inutilidade da discussão a respeito do cabimento ou não da medida liminar, ficando prejudicado eventual recurso, inclusive o especial, relativo à matéria.

4. A execução provisória da sentença não constitui quebra de hierarquia ou ato de desobediência a anterior decisão do Tribunal que indeferira a liminar. Liminar e sentença são provimentos com natureza, pressupostos e finalidades distintas e com eficácia temporal em momentos diferentes. Por isso mesmo, a decisão que defere ou indefere liminar, mesmo quando proferida por tribunal, não inibe a prolação e nem condiciona o resultado da sentença definitiva, como também não retira dela a eficácia executiva conferida em lei.

5. No caso específico, a liminar no mandado de segurança foi indeferida em primeiro grau, mas deferida pelo tribunal local, ao julgar agravo de instrumento. Pendente recurso especial dessa decisão, sobreveio sentença definitiva, denegando a segurança, tornando inútil qualquer discussão a respeito do objeto do recurso especial. Aplicável ao caso a Súmula 405/STF: "Denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo, dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária". 6. Recurso especial não conhecido, por prejudicado". (REsp 857058/PR, Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 25.09.2006, p. 244).

No mesmo sentido:

PROCESSO CIVIL - INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO COM FUNDAMENTO NO ART. 522 DO CPC - AÇÃO CAUTELAR - MEDIDA LIMINAR DEFERIDA NA ORIGEM - SENTENÇA JÁ PROFERIDA ANTES DO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL - PERDA DO OBJETO POR FALTA DE INTERESSE SUPERVENIENTE.

1. "A superveniência de sentença acarreta a inutilidade da discussão a respeito do cabimento ou não da medida liminar, ficando prejudicado eventual recurso, inclusive o especial, relativo à matéria." (REsp 828059/MT, Min. Teori Zavascki, DJ 14.9.2006).

2. *Iterativos precedentes da Corte. Recurso especial prejudicado.* (REsp 330.097/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.10.2006, DJ 10.11.2006, p. 254).

Desse modo, não há como prosperar o Recurso Especial, tendo em vista que já foi proferida sentença de mérito na Ação Civil Pública em questão, a qual foi extinta com fundamento no art. 267 do CPC.

Diante do exposto, **nos termos do art. 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso Especial.** Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2383)
RECURSO ESPECIAL Nº 703.681 - RN (2004/0163554-5)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOÃO ALBERTO ROSNER NASCIMENTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : EUNICE DA SILVA ROSADO
ADVOGADO : JOVENTINA SIMÕES OLIVEIRA E OUTRO(S)

DESPACHO

Diante do julgamento do recurso, aguarde-se o trânsito em julgado. Após, remetam-se os autos à origem para apreciação da petição retro. Cumpra-se.

Brasília-DF, 06 de dezembro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(2384)
RECURSO ESPECIAL Nº 735.527 - SC (2005/0047050-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : RENAR MAÇÃS S/A E OUTRO
ADVOGADO : JULIO ASSIS GEHLEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : ANA CLÁUDIA ALLET AGUIAR E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - ICMS - AUSÊNCIA DE ALÍQUOTA - RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL - REPETIÇÃO DO INDÉBITO DEVIDA - PRECEDENTES - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por RENAR MAÇÃS S/A E OUTRO, com fulcro no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, em face de acórdão cuja ementa é a seguinte (fl. 203):

"APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. VALORES PAGOS A TÍTULO DE ICMS NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE MARÇO E MAIO DE 1989. AUSÊNCIA DE RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL FIXANDO A ALÍQUOTA DO IMPOSTO. LACUNA SUPRIDA PELA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA CATARINENSE (LEI Nº 7.547/89 E DECRETO Nº 3.017/89), COM RESPALDO NO CONVÊNIO Nº 66/88, CELEBRADO NOS TERMOS DO ART. 34, § 8º, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. LEGALIDADE DA COBRANÇA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."

Os embargos de declaração opostos pela parte recorrente foram rejeitados pelo Tribunal de origem, com a aplicação da multa prevista no art. 538 do CPC (fl. 221).

A recorrente alega em seu recurso especial divergência jurisprudencial.

Decisão de fls. 313 determinou a subida do recurso especial.

É, no essencial, o relatório.

Preliminarmente, o recurso merece conhecimento, porquanto a divergência foi demonstrada nos moldes regimentais.

No período de 1º de março a 1º de junho de 1989, não existiam alíquotas de ICMS para incidir na exportação de mercadorias, porquanto tais alíquotas somente poderiam ter sido estabelecidas por intermédio de Resolução do Senado Federal, nos termos da CF/88.

Como o Senado Federal quedou-se inerte no referido interregno, restou ausente um dos elementos da regra-matriz de incidência fiscal do ICMS, atinente ao aspecto quantitativo.

Assim, não houve incidência do tributo nas exportações de mercadorias. Inúmeros são os precedentes desta Corte nesse sentido, além do invocado como paradigma no apelo especial, *"in verbis"*:

"TRIBUTÁRIO. ICMS. CAFÉ CRU. EXPORTAÇÃO. ALÍQUOTAS. 1º DE MARÇO A 1º DE JUNHO DE 1989. RESOLUÇÃO DO SENADO Nº 22/89. PROVA DO ENCARGO. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.

1. Cabe exclusivamente ao Senado Federal a fixação de alíquotas do ICMS.

2. Com a instituição pelo Senado da alíquota pela Resolução nº 22/89, com vigência a partir de 1º de junho de 1989, no período de 1º de março a 1º de junho de 1989 - data em que entrou em vigor novo sistema tributário - as exportações de café cru, em grãos, não podem sofrer a incidência do ICMS, por falta de alíquota para sua cobrança.

3. Nas hipóteses de exportação de café em grãos, cujo preço era fixado pelo IBC, a repetição do ICMS indevidamente recolhido dispensa a prova do repasse.

4. Reconhecido o direito à repetição de créditos relativos ao ICMS, devem os valores ser corrigidos monetariamente, a partir do ajuizamento da ação, nos termos da Lei nº 6.899/81.

5. Esta Corte tem entendimento pacificado, no sentido de que os juros de mora na restituição de indébito tributário devem ser no percentual de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 161, § 1º c/c art. 167, parágrafo único, do CTN). Súmula 188/STJ.

6. Recurso especial provido em parte." (REsp 72.479/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 3.8.2004, DJ 6.9.2004.)

"TRIBUTÁRIO - EXPORTAÇÃO DE CAFÉ - RESOLUÇÃO 22/89 - PERÍODO DE 1º DE MARÇO A 1º DE JUNHO DE 1989.

- No período em questão, tornou-se impossível efetuar cobrança de ICMS nas operações de exportação de café, pela falta de alíquota para sua exigência.

- Precedentes do STJ." (REsp 189.355/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, julgado em 17.6.1999, DJ 2.8.1999.)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial, para determinar a repetição do indébito referente ao ICMS ilegalmente exigido no período de 1º de março a 1º de junho de 1989, invertendo-se os ônus da sucumbência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2385)
RECURSO ESPECIAL Nº 740.176 - SC (2005/0056222-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : ROZENE ROSSINI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS S/A
ADVOGADO : LAURI BINI E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : REGINA HELENA DE ABREU BRASIL E OUTRO

EMENTA

TRIBUTÁRIO - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - LEVANTAMENTO DO DEPÓSITO JUDICIAL - REANÁLISE DE PROVAS - SÚMULA 7/STJ - RECURSO ESPECIAL NÃO-CO-NHECIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por ROZENE ROSSINI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS S/A, com fulcro no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, em face de acórdão cuja ementa é a seguinte (fl. 196):

"REPETIÇÃO DE INDÉBITO - QUANTIA LEVANTADA PELO ESTADO EM AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO - VALOR DEVIDO PELO CONTRIBUINTE.

O objetivo da ação de repetição de indébito é restituir valores indevidamente pagos ou recolhidos pelo contribuinte. Assim, sendo devido o valor levantado pelo Estado em ação de consignação em pagamento, muito embora isto tenha ocorrido em momento processual inadequado, impossível se torna a sua restituição."

A recorrente alega violação dos arts. 896 e 899 do CPC (fl. 213).

Decisão proferida no Agravo de Instrumento 504.450 determinou a subida do recurso especial.

É, no essencial, o relatório.

Impõe-se o não-conhecimento do recurso especial no que se refere à alegada violação dos arts. 896 e 899 do CPC. Com efeito, não basta a mera indicação dos dispositivos supostamente violados, pois as razões do recurso especial devem exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais a recorrente visa à reforma do *decisum*.

Diante disso, o conhecimento do recurso especial, neste aspecto, encontra óbice na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."*

Ademais, aferir os fatos que autorizam o levantamento dos valores depositados na ação de consignação em pagamento, como requer a recorrente, demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal em vista do óbice da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido, é a manifestação da doutrina do ilustre jurista Roberto Rosas:

"O exame do recurso especial deve limitar-se à matéria jurídica. A razão dessa diretriz deriva da natureza excepcional dessa postulação, deixando-se às instâncias inferiores o amplo exame da prova. Objetiva-se, assim, impedir que as Cortes Superiores entrem em limites destinados a outros graus. Em verdade, as postulações são apreciadas amplamente em primeiro grau, e vão, paulatinamente, sendo restringidas para evitar a abertura em outros graus. Acertadamente, a doutrina e a jurisprudência do Supremo Tribunal abominaram a abertura da prova ao reexame pela Corte Maior. Entretanto, tal orientação propiciou a restrição do recurso extraordinário, e por qualquer referência à prova, não conhece do recurso." (Direito Sumular - Comentários às Súmulas do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, 6ª Edição ampliada e revista, Editora Revista dos Tribunais, p. 305.)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, não conheço do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2386)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 771.683 - ES (2005/0128868-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S/A ESCELSA
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

PROCESSO CIVIL - LEGITIMIDADE E INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ART. 1º DA LEI N. 7.347/85 - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - MUNICÍPIO - DEFESA DE INTERESSES DE CONTRIBUINTES - IMPOSSIBILIDADE - DECISÃO RECONSIDERADA PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de reconsideração interposto por ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S/A ESCELSA contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial, restando assim ementado (fl. 317):

PROCESSO CIVIL - LEGITIMIDADE E INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ART. 1º DA LEI N. 7.347/85 - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - MUNICÍPIO - DEFESA DE INTERESSES DE CONTRIBUINTES - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

Sustenta a agravante, em resumo, contradição no julgado agravado uma vez que toda a fundamentação foi apresentada no sentido da ilegitimidade do Ministério Público para propor ação civil pública em defesa de interesses de contribuintes e ao final restou improvido o recurso.

Requer a reconsideração do julgado para que seja dado provimento ao recurso especial a fim de se adequar à fundamentação esposada.

É, no essencial, o relatório.

Com razão a agravante.

Da análise dos autos, verifica-se contradição no julgado agravado.

O Tribunal de origem pronunciou-se no sentido a legitimidade do Ministério Público para propositura da ação civil pública em defesa de interesses de contribuintes.

Interposto recurso especial ao argumento da ilegitimidade do Ministério Público para referida ação, restou improvido.

Contudo, esta Corte tem o entendimento no sentido de que o Ministério Público é parte ilegítima para, por meio de ação civil pública, declarar a inexigibilidade de taxa de iluminação cobrada por Município, bem como requerer a repetição de indébito. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. ILEGITIMIDADE ATIVA. MINISTÉRIO PÚBLICO. SÚMULA 83/STJ.

1. O Ministério Público não tem legitimidade para promover ação civil pública com o objetivo de impedir a cobrança de tributos na defesa de contribuintes, pois seus interesses são divisíveis, disponíveis e individualizáveis, oriundos de relações jurídicas assemelhadas, mas distintas entre si. Contribuintes não são consumidores, não havendo como se vislumbrar sua equiparação aos portadores de direitos difusos ou coletivos. Precedentes.

2. 'Não se conhece de recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida' (Súmula 83/STJ).

3. Recurso especial improvido."

(REsp 799712/PA, Rel. Min. João Otávio Noronha, DJ 20.2.2006.)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. ILEGITIMIDADE ATIVA. MINISTÉRIO PÚBLICO. SÚMULA 83/STJ.

1. O Ministério Público não tem legitimidade para promover ação civil pública com o objetivo de impedir a cobrança de tributos na defesa de contribuintes, pois seus interesses são divisíveis, disponíveis e individualizáveis, oriundos de relações jurídicas assemelhadas, mas distintas entre si. Contribuintes não são consumidores, não havendo como se vislumbrar sua equiparação aos portadores de direitos difusos ou coletivos. Precedentes.

2. Recurso especial provido."

(REsp 308.745/ES, Rel. Min. Castro Meira, DJ 28.11.2005.)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COBRANÇA DE TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. ILEGITIMIDADE ATIVA. MINISTÉRIO PÚBLICO. NATUREZA TRIBUTÁRIA.

1. O Ministério Público não tem legitimidade para propor ação civil pública com o objetivo de impedir a cobrança de taxas de serviços públicos, cuja natureza é de obrigação tributária.

2. Precedentes: AgRg no REsp 710.847-RS, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 7/6/2005; EDcl no Resp 629.079/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 01/07/2005 AgRg no REsp 495915/MG, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 04/04/2005; REsp 419.298/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 06/12/2004.

3. Recurso especial desprovido."

(REsp 709.738/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 28.11.2005.)

Contribuinte não é consumidor, nem a ele é equiparado. Os interesses defendidos pelo Ministério Público em ação civil pública, que tem por objeto a defesa de contribuintes, são divisíveis, disponíveis e individualizáveis; oriundos de relações jurídicas assemelhadas, porém, entre si, distintas. Daí a ilegitimidade e a falta de interesse de agir do *Parquet*.

Ante o exposto, reconsidero a decisão agravada para dar provimento ao recurso especial e declarar a ilegitimidade do Ministério Público para a presente ação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2387)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 773.930 - PR (2006/0101632-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : AURÉLIO REGASSO
ADVOGADO : ERALDO LACERDA JÚNIOR E OUTRO

EMENTA

TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL RETIDO - NÃO-CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA - NECESSIDADE DE APRECIACÃO - SUS - TABELA - REAJUSTE - TUTELA ANTECIPADA - REQUISITOS NECESSÁRIOS - APRECIACÃO DA MATÉRIA FÁTICA - ENUNCIADO 7 DA SÚMULA/STJ - FALTA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC - AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado pela UNIÃO de decisão que obistou a subida do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Alega a recorrente, em suas razões recursais, a violação dos artigos 535, II, e 273, ambos do Código de Processo Civil.

No juízo de admissibilidade, o Tribunal a quo determinou a retenção do recurso especial, com fundamento no artigo 542, § 3º, do Código de Processo Civil.

É, no essencial, o relatório.

Quanto à retenção do recurso especial, é entendimento assente no âmbito deste Tribunal que a regra que estabelece as hipóteses em que o recurso especial fica retido nos autos deve ser relevada para que, aplicada, não esvazie a utilidade do Especial.

Enquadra-se nessa hipótese o recurso especial interposto contra acórdão proferido nos autos de agravo de instrumento, no qual se discute o conteúdo de decisão concessiva de tutela antecipada. Nesta situação, é recomendável, quando não necessário, que o especial seja desde logo processado.

Reformo a decisão que determinou a retenção do recurso especial e, presentes as peças aptas para que se proceda à análise, passo à sua apreciação.

Quanto à matéria, no entanto, não merece prosperar o inconformismo recursal.

Não ocorreu a alegada violação do artigo 535, do Código de Processo Civil argüida pela agravante, porquanto o tribunal recorrido apreciou toda a matéria recursal devolvida.

Com efeito, *"não ocorre omissão quando o acórdão deixa de responder exaustivamente a todos os argumentos invocados pela parte, certo que a falha deve ser aferida em função do pedido, e não das razões invocadas pelo litigante. Não há confundir ponto do litígio com argumento trazido à colação pela parte, principalmente quando, para a solução da lide, bastou o exame de aspectos fáticos, dispensando o exame da tese, por mais sedutora que possa parecer. Se o acórdão contém suficiente fundamento para justificar a conclusão adotada, na análise do ponto do litígio, então objeto da pretensão recursal, não cabe falar em omissão, posto que a decisão está completa, ainda que diversos os motivos acolhidos seja em primeira, seja em segunda instância. Os embargos declaratórios devem referir-se a ponto omisso ou obscuro da decisão e não a fatos e argumentos mencionados pelas partes"* (Embargos 229.270, de 24.5.1977, 1º TAC - SP, Rel. Juiz Márcio Bonilha, in "Dos Embargos de Declaração", Sônia Márcia Hase de Almeida Baptista, 2ª ed., Ed. Revista dos Tribunais).

No mérito, decidiu o Tribunal de origem que *"a vedação à tutela antecipada contra a Fazenda Pública atinge as situações de liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estado, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como é defesa nos casos de manifesto interesse público e de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas"* (fl. 153). Mais adiante, ainda, afirma o *decisum* que *"a negativa de concessão da liminar poderá prejudicar a prestação do atendimento médico-hospitalar à coletividade, em prejuízo do direito fundamental à saúde, cuja prestação, diga-se, é dever do estado"* (fl. 153).

Nas suas razões recursais, a agravante afirma que *"no caso em exame, contudo, não se constata a ocorrência de nenhum desses requisitos"* (fl. 182).

Observa-se que a Corte de origem afastou o pleito da recorrente, tendo em vista o entendimento no sentido da comprovação do alegado. Essa particularidade evidencia que a análise da pretensão deduzida significa penetrar em matéria probatória. Na via estreita do recurso especial, esse objetivo encontra a vedação do enunciado 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Assim sendo, revisar o entendimento esposado pelo Juízo de segundo grau refoge da natureza constitucional do Superior Tribunal de Justiça, que é unificar a aplicação do direito federal e não a revisão de entendimento exarado pelos Tribunais Federais e Estaduais.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 554, § 3º, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 254, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheço do agravo de instrumento para negar provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2388)
RECURSO ESPECIAL Nº 778.535 - SP (2005/0145843-2)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : ORGANIZAÇÃO DE TRANSPORTES INTEGRADOS LTDA - OTI
ADVOGADO : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANA LUCIA IKEDA OBA E OUTRO(S)

DESPACHO

Ouça-se a FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO sobre o pedido formulado na petição de fls. 281/288.

Brasília-DF, 05 de dezembro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora



(2389)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 801.024 - BA (2006/0153404-3)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : MARIA HELENA PEREGRINO DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MAXICOLOR FOTOGRAFIAS LTDA
ADVOGADO : ENOCK SANTIAGO E OUTRO(S)

DESPACHO

Vistos.

Fls. 578/580: Manifeste-se o agravado a respeito do recurso interposto pelo ESTADO DA BAHIA.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2390)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 809.456 - RJ (2006/0006063-9)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : TECIDOS AQUIM LTDA E OUTROS
ADVOGADO : VANY ROSSELINA GIORDANO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MANOEL CARDOSO DE ARAUJO NETO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravado Regimental interposto por Tecidos Aquim Ltda e outros em face da decisão monocrática de fls. 344-347, que deu provimento ao seu Recurso Especial para determinar a incidência da taxa SELIC e da correção monetária nos moldes adotados por este Tribunal Superior.

Em seu Regimental, a agravante aduz que a decisão que deu provimento ao seu Recurso Especial teria sido omissa em relação à condenação do INSS nas custas e honorários advocatícios.

Requer, ao final, que seja acrescentado ao *decisum* a condenação da parte sucumbente (INSS) ao pagamento dos honorários sucumbenciais, "devendo a mesma ser arbitrada entre 10% e 20% do valor da condenação, nos termos regulados por lei" (fl. 353).

É o **relatório**.

Decido.

Inicialmente, com base no princípio da fungibilidade recursal e ante a alegação de suposta omissão na decisão recorrida, o presente Agravado Regimental será recebido como Embargos de Declaração.

Os Embargos Declaratórios têm por objetivo eliminar obscuridades ou contradições da decisão, ou suprir omissões que ela eventualmente contenha.

De fato, no presente caso, verifica-se a ocorrência de omissão na decisão, pois, com o provimento do Recurso Especial da empresa, a Autarquia Previdenciária tornou-se sucumbente na presente ação. Assim, provido o Recurso Especial dos recorrentes, os honorários advocatícios e as custas processuais devem ser invertidos.

Diante do exposto, **acolho parcialmente os Embargos Declaratórios tão-somente para esclarecer que a condenação em ônus sucumbenciais é da Autarquia Previdenciária, devendo ser fixados os honorários advocatícios pelo Tribunal a quo.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2391)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 831.732 - PR (2006/0247967-3)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CONSELHO COMUNITÁRIO PADRE MÁRIO - CCPM
ADVOGADO : JULIENNE PEROZIN GAROFANI E OUTRO

EMENTA

ADMINISTRATIVO - SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS - RESARCIMENTO DE DESPESAS - PLANO REAL - REAJUSTE DOS PROCEDIMENTOS HOSPITALARES - NÃO-OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO - PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO - URV - FATOR DE CONVERSÃO - JUROS DE MORA 1% A PARTIR DA VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL - ENUNCIADO 20/CJF - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - FALTA DE COTEJO - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado pela UNIÃO de decisão que obistou a subida do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, alínea "a", da Constituição Federal contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Sustenta a agravante, no recurso especial, que o acórdão recorrido violou o disposto nos artigos 47, 535, incisos I e II; 267, VI, e 295, III, todos do Código de Processo Civil; 1º, inciso IV, do Decreto n. 99.438/90; 15, §§ 1º e 5º, da Lei n. 8.880/94; 23, § 1º, da Lei n. 9.069/95; 26, *caput*, da Lei n. 8.080/90; 1º do Decreto-Lei n. 20.910/32; 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro; 964 e 1009, do Código Civil; e, por fim, 1º-F da Lei n. 9.494/97, além de dissídio jurisprudencial.

Opostos os embargos de declaração, foram rejeitados.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão recursal não merece prosperar.

Ab *initio*, é de se considerar que a matéria foi prequestionada, uma vez que não necessariamente o acórdão recorrido tenha que ventilar todos os artigos pertinentes ao caso. Mister se faz que a causa tenha sido decidida à luz da lei federal infraconstitucional e que os dispositivos tidos por violados tenham sido enfrentados, quer implícita ou explicitamente, auferido, desse modo, o juízo de valor empreendido por tais dispositivos.

A respeito do tema, o entendimento esposado pelo Ministro Eduardo Ribeiro, assim exposto: "*O fundamental está em reconhecer indispensável, para a admissibilidade do extraordinário e do especial, que a questão haja sido objeto de decisão. A prévia alegação pela parte não tem nada a ver com isso. Prende-se ao âmbito da devolução dos recursos em geral e à adstrição do juiz ao libelo, o que obviamente limita a possibilidade de decisão pelas instâncias ordinárias, mas não diz diretamente com os recursos extraordinários. Essa condição, necessária para viabilizar os recursos, é de sua índole, derivando dos termos em que constitucionalmente previstos. Se assim é, não deve ser dispensada, pena de ofensa à Constituição. Desse modo, requer esteja presente em todos os casos, ainda quando haja vício do próprio julgamento. E a apresentação de embargos declaratórios, por si, não é o suficiente para ter-se como realizado esse pressuposto. Imprescindível é o exame da questão pela decisão recorrida*" ("Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de Acordo com a Lei n. 9.756/98", 1ª ed., Ed. RT, São Paulo: 1999, pp. 256/257).

Em relação à questão, também pronunciou a Segunda Turma desta Corte no sentido de que "*para configurar-se a existência do prequestionamento não basta que o recorrente devolva a questão controvertida para o tribunal, sendo necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor dos dispositivos legais, interpretando-se a sua aplicação ou não ao caso concreto. Nesse diapasão, também não é suficiente a simples menção da norma considerada violada, seja no relatório ou no voto condutor, sem que se atenda aos requisitos adrede mencionados*" (AGA 348.942/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 16.4.2001, DJ 13.8.2001, p. 139).

Quanto à violação do artigo 535, não resta evidenciada a ocorrência, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.

Na verdade, a questão não foi decidida conforme objetivava a agravante, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. É cediço, neste Tribunal, que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Em suma, nos termos de jurisprudência pacífica do STJ, "*o julgador não está obrigado a responder todas as considerações das partes, bastando que decida a questão por inteiro e motivadamente*" (REsp 415.706/PR, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 12.8.2002), como ocorreu na hipótese ora em apreço.

Nesse sentido, ainda, o seguinte precedente:

"*PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. SUSPENSÃO. INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. LIMINAR CONCEDIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 128, 458, II, 460 E 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. LIDE DECIDIDA NOS LIMITES DA LITIS CONTESTATIO.*

I - A recorrida ajuizou ação cautelar contra o recorrente em razão da sua desclassificação no procedimento licitatório sem a observância, por parte da Administração, do princípio da ampla defesa, sendo concedida a liminar suspendendo tal procedimento, decisão objeto do agravo de instrumento originário deste recurso extremo.

II - Não se vislumbra violações de dispositivos do Código de Processo Civil apontadas pela recorrente, uma vez que o julgador não está obrigado a discorrer sobre todos os regramentos legais ou argumentos invocados pelas partes, desde que solucione a questão tal qual esta lhe foi apresentada, fundamentando seu proceder, como é a hipótese dos autos, onde a ausência da ampla defesa é a questão fulcral.

III - Recurso improvido."

(REsp 838.984/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 20.6.2006, DJ 24.8.2006, p. 115.)

No mérito, é pacífico o entendimento desta Corte de que somente operam a prescrição as parcelas vencidas antes dos cinco anos contados da data do ajuizamento da ação, não se aplica a prescrição do fundo de direito em se tratando de prestação de trato sucessivo.

A título de reforço, alguns julgados desta Corte:

"*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES - PLANO REAL: CONVERSÃO - LEI 9.069/95 - ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL - VIOLAÇÃO A RESOLUÇÃO DO CNS - RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO - PRESCRIÇÃO (SÚMULA 85/STJ).*

(...)

2. Deve prevalecer a aplicação da Súmula 85 desta Corte em hipótese de relação jurídica de trato sucessivo, reconhecendo a prescrição apenas das prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

3. Nos contratos administrativos vigentes à época do surgimento do Plano Real, a conversão se fez nos termos do art. 23 da Lei 9.069/95.

4. A conversão aludida não é expurgo, e sim a dedução do IGP/DI da Fundação Getúlio Vargas - cruzeiros reais para reais.

5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido."

(REsp 720.345/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 3.8.2006, DJ 17.8.2006, p. 342.)

"*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 535 DO CPC. ARGÜIÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. TABELA DO SUS. CONVERSÃO DE CRUZEIROS REAIS PARA REAIS. SÚMULA 83/STJ.*

(...)

3. Relativamente ao artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, não se verifica no caso a prescrição do fundo do direito, porquanto, conforme dispõe a Súmula 85/STJ, em se tratando de relação jurídica de trato sucessivo, só estarão prescritas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

4. A jurisprudência desta Corte já foi pacificada no sentido de que fator de conversão da Tabela do SUS de cruzeiros reais para reais deve ser na ordem de 1 para 2.750.

5. "Não se conhece de recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ).

6. Agravo regimental improvido."

(AGA 706.715/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 17.11.2005, DJ 28.11.2005, p. 255.)

"*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. PRESCRIÇÃO. TABELA. SERVIÇO MÉDICO-HOSPITALAR. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. CONVERSÃO DE VALORES EM CRUZEIROS REAIS PELO FATOR 2.750. PORTARIA MS Nº 86/94. IMPLANTAÇÃO DO PLANO REAL. PRECEDENTES.*

(...)

2. O acórdão a quo apreciou ação ordinária de cobrança relativa ao pagamento de diferenças decorrentes da conversão das tabelas de preços do Sistema Único de Saúde - SUS - quando da implantação do Plano Real.

3. O art. 1º do DL nº 20.910/32 não cuida de direitos que nascessem em prestações sucessivas. Prescrição que se verifica apenas com relação às parcelas vencidas antes dos cinco anos da propositura de demanda, não sendo o caso de atingir o fundo de direito da ação.

4. Direito das instituições conveniadas com o SUS à conversão dos valores constantes da Portaria MS nº 86/94 em reais, mediante a aplicação do fator 2.750.

5. Interesse relacionado com a saúde. Inexistência de satisfação plena e de irreversibilidade, sendo inaplicáveis à espécie as Leis nºs 5.021/66, 8.437/92 e 9.494/97.

6. Os serviços de natureza médico-hospitalar e vinculados ao SUS são prestados no contexto de relação contratual e mediante pagamento na forma de tabela previamente fixada.

7. Quando da implantação do Plano Real, que implicava a conversão de cruzeiros reais para reais, esta deveria ser realizada inclusive no tocante aos valores dos serviços tabelados no âmbito do SUS, através da paridade de 1 para 2.750, consoante o previsto no art. 1º, § 3º, da MP nº 542/94, sucessivamente reeditada e depois convertida na Lei nº 9.069/95.

8. Descumprimento da paridade legal e conversão dos valores da referida tabela, impondo uma maior quantidade de cruzeiros reais e provocando o desequilíbrio econômico-financeiro da relação custo-benefício antes existente entre as partes, em prejuízo da recorrida.

9. Precedentes das egrégias 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior.

10. Questão de simples aplicação da legislação federal pertinente e da jurisprudência seguida por este Sodalício.

11. Agravo regimental não provido."

(AgREsp 642.275/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 9.11.2004, DJ 17.12.2004, p. 453.)

De mais a mais, também entende esta Corte que o Banco Central do Brasil - BACEN, à época, na edição da Medida Provisória n. 542, de 30.6.1994, convertida na Lei n. 9.069/95 instituidora do Plano Real, era a entidade competente para a fixação do valor da URV - Unidade Real de Valor - a ser aplicado na conversão de cruzeiros reais em reais, a partir de 1º de julho de 1994, fixando em Cr\$ 2.750,00.

Esse o entendimento esposado por este Tribunal, a saber:

"*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO VERIFICADO. ALEGADA TRANSGRESSÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA ESPECIAL. SUPOSTA AFRONTA A PRECEITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. SERVIÇOS PRESTADOS AO SUS. REMUNERAÇÃO. CONVERSÃO DE CRUZEIROS REAIS EM REAIS. BANCO CENTRAL DO BRASIL. PRESCRIÇÃO.*

(...)

4. A competência para deliberar sobre o URV é do Banco Central do Brasil, que estabeleceu o fator de conversão de CR\$ 2.750,00, sendo inócua qualquer convenção entre as partes que estipule fator diverso.

5. Relativamente ao artigo 1º do Decreto 20.910/32, esta Corte tem preconizado que não se verifica no caso a prescrição do fundo do direito, porquanto, conforme dispõe a Súmula 85/STJ, em se tratando de relação jurídica de trato sucessivo, só estarão prescritas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

6. Recurso especial conhecido em parte e improvido."

(REsp 849.766/PR, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 12.9.2006, DJ 25.9.2006, p. 258.)

Sobre os juros de mora, é entendimento assente nesta Corte que são devidos no índice de 1% ao mês, com base no enunciado 20 do Conselho da Justiça Federal, que versa sobre o artigo 406 da Lei n. 10.406/02, de 10.1.2002.

O recurso não pode ser conhecido, também, sob o fundamento da alínea "c", porquanto não realizou a agravante o necessário cotejo analítico. O requerente não efetuou a transcrição de trecho da decisão paradigmática nem demonstrou suficientemente as circunstâncias identificadoras da divergência com o caso confrontado, conforme dispõem os artigos 541 do Código de Processo Civil e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

A doutrina pátria manifesta-se também nesse sentido: *"Não basta a mera indicação do repositório de jurisprudência ou a simples transcrição de excerto do acórdão paradigma. É necessário demonstrar analiticamente que os arestos divergiram na aplicação da lei em casos análogos, diante de fatos análogos. Apenas excepcionalmente tem sido dispensada a demonstração analítica da divergência, quando o dissídio ostenta-se notório"* (Athos Gusmão Carneiro, "Admissibilidade do Recurso Especial", in "Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de Acordo com a Lei n. 9.756/98", coordenação de Teresa Arruda Alvim Wambier e Nelson Nery Jr., 1ª edição, 2ª tiragem, Editora Revista dos Tribunais, 1999, p. 116).

Oportuno asseverar que, de acordo com a lição do ilustre Ministro Athos Gusmão Carneiro, *"o juízo crítico pronunciado pela Presidência do tribunal de origem, no admitir ou no negar seguimento ao recurso especial, não padece de eiva alguma de inconstitucionalidade, mesmo porque o conhecimento da causa pelo Tribunal Superior estará sempre assegurado pela faculdade de interposição do agravo de instrumento"* (in "Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de Acordo com a Lei 9.756/98", 1ª ed., 2ª tiragem, Ed. Revista dos Tribunais, pp. 117/118).

Nunca é demais frisar, em conclusão, que, há mais de 15 anos, encontra-se pacificado o seguinte entendimento da Segunda Turma desta Casa: *"acórdão - fundamentação - a validade do acórdão impõe fundamentação. Revela-se, entretanto, pelo conteúdo, não exige longa explanação. lícito e suficiente reportar-se a outro julgamento, identificado e que tratou da mesma matéria"* (REsp 1.219/RJ, Rel. Min. Vicente Cernicchiaro, DJ 18.12.1989).

Esse o entendimento assente nesta Corte, a saber:

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - AGRAVO REGIMENTAL - DISSÍDIO ENTRE ARESTOS DO MESMO ÓRGÃO JULGADOR - NÃO CABIMENTO - AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO E DE SIMILITUDE FÁTICA.

(...)

2. Correta a decisão que indeferiu liminarmente os embargos de divergência, ante a falta de cotejo analítico e de similitude fática dos acórdãos confrontados.

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg nos EREsp 442.774/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 14.6.2006, DJ 21.8.2006, p. 223.)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA OU NÃO DE DESAPOSAMENTO. SÚMULA N. 7/STJ. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. INÍCIO DA CONTAGEM. SÚMULAS 282 E 356/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

(...)

5. A falta de cotejo analítico entre os julgados confrontados impossibilita o conhecimento de dissenso pretoriano viabilizador do recurso especial.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido."

(REsp 205.298/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 6.12.2005, DJ 20.3.2006, p. 223.)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 836.846 - RS (2006/0064203-3)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CÍNTIA TOCCHETTO KASPARY E OUTRO(S)
RECORRIDO : CELULAR CRT S/A
ADVOGADO : MARCELO SOARES VIANNA E OUTRO(S)

DESPACHO

Manifeste-se a **FAZENDA NACIONAL** quanto às informações de fls. 318/330.

Brasília-DF, 06 de dezembro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 844.293 - CE (2006/0110545-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH BORGES E OUTRO(S)
RECORRIDO : TBM - TÊXTIL BEZERRA DE MENEZES S/A
ADVOGADO : ABEL LUIZ MARTINS DA HORA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO À EXPORTAÇÃO. EXTINÇÃO. PRESCRIÇÃO.

1. A prescrição para o aproveitamento do crédito prêmio de IPI é quinquenal, contada retroativamente a partir do ajuizamento da ação. Precedentes.
2. A Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 652.379/RS, concluiu que o crédito-prêmio do IPI foi extinto em 04.10.90 por força do art. 41, § 1º, do ADCT, segundo o qual se considerarão "revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos fiscais que não forem confirmados por lei". Assim, por constituir-se o crédito-prêmio de IPI em benefício de natureza setorial (já que destinado apenas ao setor exportador) e não tendo sido confirmado por lei, fora extinto no prazo a que alude o ADCT.
3. O crédito-prêmio do IPI, embora não se aplique às exportações realizadas após 04.10.90, é aplicável às efetuadas entre 30.06.83 e 05.10.90.
4. Na hipótese, como o benefício fiscal é devido apenas até 1990 e a ação foi proposta em 21.05.03, a prescrição atinge a totalidade dos recolhimentos, não existindo valor a ser recebido pela recorrida.
5. Recurso especial provido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial fundado na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição da República e interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, segundo o qual o benefício do crédito-prêmio do IPI, instituído pelo art. 1º do Decreto-lei 491/69, vigora nos dias atuais sem limitação de prazo (fl. 350). Alega a Fazenda Nacional recorrente que o acórdão contraria o disposto nos arts. 1º do DL 491/69; 1º do DL 1.658/79 e 3º do DL 1.722/79. Defende que o crédito-prêmio de IPI foi extinto em junho de 1983.

Houve recurso extraordinário interposto às fls. 398-439 e admitido às fls. 533-534.

O recorrido ofertou contra-razões às fls. 449-490.

Admitido o recurso na origem (fls. 531-532), subiram os autos a esta Corte.

Relatado. Decido.

A questão cinge-se à vigência ou não, após 1983, do crédito-prêmio de IPI, tendo em vista a inconstitucionalidade da delegação presente nos Decretos-Leis 1.724/79 e 1.894/81.

A Primeira Seção no julgamento do Recurso Especial 652.379/RS, em consonância com a orientação que alicerça o acórdão recorrido e que restou afinal vencedora, consagra o entendimento de que o benefício fiscal foi extinto em 04.10.90 por força do artigo 41, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, segundo o qual se considerarão "revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos fiscais que não forem confirmados por lei".

Assim, por constituir-se o crédito-prêmio de IPI em benefício de natureza setorial (já que destinado apenas ao setor exportador) e não tendo sido confirmado por lei, teria sido extinto no prazo a que alude o ADCT.

Essa tese a decisão é diferente da que foi adotada no acórdão recorrido (de que o crédito-prêmio vigora nos dias de hoje sem limitação de prazo), mas também difere da que foi defendida no recurso especial (a de que o benefício vigorou até junho de 1983). Tratando-se de um meio-termo entre as duas posições, deve ser examinada a questão do prazo prescricional para saber se a tese, agora aceita, aproveita ou não à recorrente.

A Primeira Seção já pacificou que, por não se tratar de tributo, a prescrição da pretensão de aproveitamento do crédito-prêmio de IPI é quinquenal, contada a partir do ajuizamento da ação. Confira-se o REsp 661.300/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 20.02.06:

"TRIBUTÁRIO - CRÉDITO-PRÊMIO DO IPI - DECRETOS-LEIS 491/69, 1.658/79, 1.724/79 E 1.894/81 - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO FISCAL - ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO.

1. No crédito-prêmio do IPI, não se tratando de repetição de indébito tributário, a prescrição é quinquenal e atinge as parcelas vencidas anteriores à propositura da ação (Súmula 85/STJ). Precedentes desta Corte.

2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 541.239/DF, reviu a jurisprudência relativa ao crédito-prêmio do IPI, para considerar que o benefício fiscal foi extinto em 30/06/83.

3. Ressalva do ponto de vista da relatora.

4. Recurso especial improvido".

No mesmo sentido menciono o REsp 706.721/RS; DJU de 05.09.04 e o AEEResp 675.087/PR, Rel. Min. José Delgado, DJU de 20.03.06.

Dessarte, como a ação foi proposta em 21.05.03 estão prescritos os valores anteriores a 21.05.98.

Na hipótese, como o benefício fiscal é devido apenas até 1990, a prescrição no presente caso atinge a totalidade dos recolhimentos, não existindo valor a ser recebido pela empresa recorrida.

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso especial.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 859.592 - RS (2006/0128525-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALAIR BRANDÃO DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : MILTON LUÍS XAVIER GABINO E OUTRO(S)

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do agravo regimental interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (fls. 72/75).

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 10 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 868.532 - PE (2006/0156799-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : OTÁVIO GUIMARÃES PAIVA NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : USINA CENTRAL OLHO D'ÁGUA S/A
ADVOGADO : VIVIANE CARACIOLO ALBUQUERQUE FERREIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado (fl. 129):

TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE ANÔNIMA. IMPOSTO DE RENDA SOBRE O LUCRO LÍQUIDO A SER DISTRIBUÍDA AOS ACIONISTAS. ARTIGO 35, DA LEI Nº 7.713/88. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL DECLARADA PELO STF. PRECEDENTES.

- O STF declarou a inconstitucionalidade da expressão "acionista" contida no caput do artigo 35, da Lei nº 7.713/88, por ofensa ao conceito de renda erigido no artigo 43, do Código Tributário Nacional, uma vez que inexistente, na hipótese, disponibilidade patrimonial. Precedentes desta Corte Regional e do Colendo STJ.
- Apelação provida.

Os Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional para sanar omissão apontada foram acolhidos pelo Tribunal de origem, nos moldes da ementa seguinte (fl. 145):

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. APELAÇÃO DA EMPRESA PROVIDA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DE PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA DA EMPRESA. NÃO CABIMENTO.

1. Há omissão no acórdão que deixou de analisar, *ex officio*, questão de ordem pública (ilegitimidade ativa), que não fora analisada pelo juízo de primeira instância, nem tampouco impugnada pela Fazenda Nacional em sua contra-razão à apelação;

2. Detém legitimidade ativa processual a sociedade anônima responsável pelo recolhimento e pagamento, inclusive pelos encargos devidos pelo inadimplemento, de Imposto de Renda retido na fonte incidente sobre os acionistas, previsto no art. 35, Lei nº 7.713/88;

3. Embargos Declaratórios providos, para sanar a omissão sem, contudo, atribuir efeitos modificativos ao aresto questionado.



A recorrente sustenta violação do art. 535, II, do CPC, bem como do art. 166, do CTN. Aponta divergência jurisprudencial com julgado do STJ (REsp 265.642/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 17.10.2005).

Defende que "o acolhimento do pleito de restituição em favor da Sociedade Anônima dos valores referentes a tributo incidente sobre valores disponíveis juridicamente para os acionistas, finda por acarretar um verdadeiro enriquecimento sem causa da sociedade anônima" (fl. 152).

Foram apresentadas contra-razões às fls. 164-253.

O Tribunal de origem admitiu o Recurso Especial (fls. 255-256).

É o **relatório**.

Decido.

Inicialmente, a alegada ofensa ao art. 535 do CPC não se configura, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide, solucionando a questão, dita controvertida, tal como lhe foi apresentada. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes, visando à defesa da tese que apresentaram. Deve, apenas, enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/08/2007, e, REsp 855.073/SC, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/06/2007.

A recorrente pretende ver reconhecida a ilegitimidade da sociedade anônima para propor Ação de Restituição de Indébito, tendo em vista o disposto no art. 166 do CTN, que estabelece a comprovação da assunção do encargo financeiro.

Ocorre que o julgado apresentado pela Fazenda Nacional como paradigma, proferido no Recurso Especial 265.642/RS, afasta a exigência contida no art. 166 CTN e alinha-se ao entendimento adotado pelo Tribunal *a quo*.

Para esclarecer, transcrevo trecho do voto-condutor do aresto vergastado (fl. 125):

(...)

No mérito, trata-se de controvérsia já superada na jurisprudência dos Tribunais. Verificando-se que a empresa demandante constitui-se em sociedade anônima, **a tributação de seu lucro líquido anteriormente à distribuição entre os acionistas, se constitui em afronta ao artigo 43, do Código Tributário Nacional**, em face da incoerência de auferimento de renda pelos contribuinte (grifei).

Percebe-se, assim, que a situação dos autos compreende a hipótese de incidência tributária relativa ao Imposto de Renda das Pessoas Físicas, anteriormente à distribuição do lucro líquido aos acionistas. Ocorre que o acórdão paradigma (REsp 265.642/RS) traz caso análogo, conforme se depreende do voto do referido julgado:

(...)

Ora, tem entendido esta Corte que, na hipótese em que a sociedade anônima, nos termos do disposto no art. 35 da Lei n. 7.713/88, recolheu o imposto de renda na fonte antes de autorizada a distribuição dos lucros aos acionistas, tem ela legitimidade para propor ação de restituição do indébito sem a necessidade da autorização prevista no art. 166 do CTN.

Ambos os acórdãos (recorrido e confrontado) possuem bases fáticas similares, com resultados semelhantes, o que descaracteriza o dissídio pretoriano.

Ademais, ressalto que o posicionamento do STJ é no sentido de que as sociedades anônimas possuem legitimidade ativa *ad causam* para propor Ação de Repetição de Indébito, quando ocorre tributação anteriormente à distribuição do lucro líquido aos acionistas:

RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS "A" E "C" - IMPOSTO DE RENDA - RETENÇÃO NA FONTE - SOCIEDADE ANÔNIMA - LEGITIMIDADE PARA PLEITEAR A RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO - AUSÊNCIA DE DISPONIBILIDADE ECONÔMICA DA RENDA AOS ACIONISTAS - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA.

É legítima a sociedade anônima para pleitear a repetição/compensação do recolhimento indevido do imposto de renda na fonte (artigo 35 da Lei n. 7.713/88), uma vez que os acionistas não tiveram disponibilidade econômica dos valores, a depender de manifestação da assembléia geral. Não se pode invocar o artigo 166 do CTN em amparo à pretensão fazendária. Nesse sentido, dentre outros, o REsp 229.579/SC, relator Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 18.09.00.

Recurso especial não conhecido.

(REsp 266491/RS, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 19.11.2002, DJ 19.05.2003 p. 159).

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - LUCRO LÍQUIDO - SOCIEDADE ANÔNIMA - IMPOSTO RECOLHIDO ANTES DE O LUCRO SER POSTO À DISPOSIÇÃO DO SÓCIO - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - LEGITIMIDADE DA PESSOA JURÍDICA - NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 166 DO CTN.

Se a sociedade anônima, antes de autorizada a distribuição de lucros aos acionistas, recolheu, em atenção ao Art. 35 da Lei 7.713/88, imposto de renda na fonte, ela está legitimada a repetir o indébito, sem necessidade da autorização prevista no Art. 166 do CTN.

(REsp 229579/SC, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17.08.2000, DJ 18.09.2000 p. 102).

In casu, incide o teor da Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Diante do exposto, com base no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Recurso Especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

(2396)

RECURSO ESPECIAL Nº 875.891 - SC (2006/0178234-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : MOBRA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA
ADVOGADO : MARTHA SITTONI BARRETO

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - SENTENÇA PROFERIDA NA JUSTIÇA COMUM ANTERIORMENTE À EC N. 45/2004 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recursos especiais interpostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO e UNIÃO, com base nas alíneas "a" e "c", do permissivo constitucional, contra acórdão do TRF da 4ª Região, em demanda relativa à cobrança de contribuição sindical, que não conheceu do recurso de apelação e determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho.

A União aponta violação dos artigos 87, 113, 535 do CPC.

O Ministério Público Federal aponta violação dos artigos 87, 113 do CPC

Ambos os recorrentes aduzem ser a Justiça Federal absolutamente incompetente para julgar a legalidade dos descontos efetuados na folha de pagamento a título de contribuição assistencial.

Alegam, outrossim, que o acórdão recorrido está divergente da jurisprudência do STJ, quanto a incidência da Emenda Constitucional n. 45/2004.

Não foram apresentadas contra-razões recursais, sobreveio juízo de admissibilidade positivo do juízo de origem.

É, no essencial, o relatório.

Preliminarmente, o recurso merece conhecimento, porquanto a matéria federal restou devidamente prequestionada, bem como a divergência foi demonstrada nos moldes regimentais.

Passo à resolução do mérito.

Inicialmente, observo inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.

Na verdade, a questão não foi decidida conforme objetivava a recorrente, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. É cediço, no STJ, que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Nessa linha de raciocínio, o disposto no art. 131 do Código de Processo Civil:

Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.

Em suma, nos termos de jurisprudência pacífica do STJ, *o magistrado não é obrigado a responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem é obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados.* (REsp 684.311/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 4.4.2006, DJ 18.4.2006, p. 191), como ocorreu na hipótese ora em apreço.

Nesse sentido, confirmam-se, ainda, os precedentes:

TRIBUTÁRIO - COFINS - SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS - ISENÇÃO - MUDANÇA DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL NÃO FUNDAMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. A oposição de embargos declaratórios se faz apropriada quando o pronunciamento judicial padecer de ambigüidade, de obscuridade, de contradição ou de omissão, os quais inexistem neste caso. Em contrapartida, sabe-se que o tribunal não está compelido a manifestar-se sobre todas as questões suscitadas pela parte, principalmente se o acórdão contém adequado fundamento para justificar a conclusão perflhada.

2. Nítido é o caráter modificativo que a embargante, inconformada, busca com a oposição dos embargos declaratórios, uma vez que pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese.

3. A mudança de entendimento jurisprudencial sobre a matéria não autoriza o manejo dos embargos de declaração com pretensão de efeitos infringentes. Esta inferência decorre do disposto no artigo 535, do Estatuto Processual Civil.

Embargo de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no REsp 456.674/RS, relatado por este Magistrado, Segunda Turma, julgado em 26.9.2006, DJ 10.10.2006)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FORMA DE DEVOLUÇÃO - RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO ANUAL - DESVIRTUAMENTO DO PEDIDO: IMPOSSIBILIDADE.

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC se as teses suscitadas pela parte são implicitamente rejeitadas no aresto impugnado, restando, portanto, prequestionadas.

2. Aplica-se o teor da Súmula 211/STJ às teses não prequestionadas.

3. Se na inicial é formulado pedido de repetição de indébito do imposto de renda, descabe ao Tribunal modificá-lo, determinando a retificação da declaração anual e a compensação com o imposto de renda porventura devido.

4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido.

(REsp 853.102/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.9.2006, DJ 3.10.2006)

Não merece acolhida a pretensão dos recorrentes no que toca à competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o feito.

É certo que após o advento da EC n. 45/04, é a Justiça Especializada competente para julgar e processar feitos que envolvam cobrança de contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT, em ações propostas por Sindicatos, Federações ou Confederações.

Vale registrar que a referida emenda constitucional veio ao mundo jurídico em 8.12.2004 e acrescentou o inciso III do art. 114 da Constituição Federal, *verbis*:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores.

É justamente a hipótese dos autos, em que a relação processual é travada entre sindicato e empregador. São inúmeros os precedentes da Corte nesse exato sentido. A título exemplificativo, os julgados:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA. ENTIDADE SINDICAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. ARTIGO 114, INCISO III, DA CF. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EC N. 45/2004. DECISÃO DE MÉRITO ANTERIOR AO NOVO TEXTO CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO (ART. 575, II, DO CPC). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 45, de 8.12.2004, que acrescentou o inciso III no artigo 114 da Carta vigente, a Justiça do Trabalho passou a deter a competência para processar e julgar 'as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores'.

2. Devem ser processadas pela Justiça laboral as demandas relativas à cobrança da contribuição sindical prevista nos arts. 578 e seguintes da CLT propostas pelos sindicatos, federações ou confederações de empregadores contra os integrantes da correspondente categoria.

(...)

4. Iterativos precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (...)

(CC 57.832/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 14.8.2006.)

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA APÓS O ADVENTO DA EC 45/2004 - NULIDADE ABSOLUTA DECLARADA PELO STJ - ART. 122 DO CPC.

1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.

2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.

3. Entretanto, a posição deve ser revista com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.

4. Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida.

5. Hipótese dos autos cuja sentença de mérito foi proferida após o advento da EC 45/2004, quando já se encontrava em vigor a nova ordem constitucional e não detinha a Justiça Comum competência material para seu processamento e julgamento.

6. Nulidade absoluta de todos os atos decisórios proferidos após o início da vigência da EC 45/2004 (art. 122 do CPC e CC's 39.395/MT e 39.431/PE).

7. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Trabalhista de Primeiro Grau, anulando todos os atos decisórios posteriores à EC 45/2004, inclusive a sentença proferida pelo Juízo Estadual. (CC 58.566/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 7.8.2006.)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL CRIADA POR LEI - SENTENÇA PROFERIDA NA JUSTIÇA COMUM POSTERIORMENTE À EC 45/2004 - DIVERGÊNCIA SURGIDA NA FASE DE EXECUÇÃO - JURISDIÇÃO DA JUSTIÇA COMUM CONFRONTADA POR JUIZ TRABALHISTA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - SENTENÇA CASSADA - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA COMUM - EFICÁCIA PROSPECTIVA DAS NORMAS DE COMPETÊNCIA TRAZIDAS COM A EC 45/04 - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. A competência para processamento e julgamento das ações de cobrança de contribuição sindical, prevista nos artigos 578 e seguintes da CLT, após a promulgação da EC n. 45/04, passou a ser da Justiça do Trabalho.

2. Eficácia prospectiva do novo regramento registrado no inciso III do artigo 114 da Constituição Federal. Excetua-se as hipóteses em que a sentença foi proferida na Justiça Comum antes da promulgação da EC n. 45/04 (8.12.2004). Precedentes do STF e do STJ.

3. Proferida a sentença na Justiça Comum, após o advento da EC n. 45/04, há de ser ela declarada nula em razão da incompetência absoluta do Juiz de Direito, cabendo à Justiça do Trabalho julgar o feito e ainda decidir sobre eventuais constrições patrimoniais realizadas na execução.

Conflito de competência conhecido e provido, para declarar competente o Juízo da 3ª Vara de Trabalho de Juiz de Fora-MG, o suscitante.

A referida regra de competência em razão da matéria, portanto absoluta, tem aplicação imediata a todos os processos em curso, como também já alinhavado pelos precedentes retrocitados.

A única exceção, como reconhecida também na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal após o julgamento do *leading case* ocorrido no CC 7.204/MG, é atinente aos casos em que existiam sentenças proferidas anteriormente ao advento da EC n. 45/04, como na hipótese dos autos. É a ementa do emblemático caso julgado no Supremo Tribunal Federal, que teve por relator o Ministro Carlos Britto:

CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-) EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA. (...)

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária - haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa -, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação. (...)

7. Conflito de competência que ser resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho. (CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 9.12.2005)

A Primeira Seção do STJ também posicionou-se de forma unânime nesse sentido. A título exemplificativo: CC 48891/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ 1.8.2005; CC 58566/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 28.6.2006; CC 57402/MS, Rel. Min. José Delgado, DJ 26.4.2006.

No presente caso, contudo o feito foi sentenciado em 27.09.2004, logo, anterior ao advento da EC n. 45/04, de 8.12.2004. Dessa forma, o Juízo Competente seria a Justiça Comum e não a Justiça do Trabalho.

Ante o exposto, dou parcial provimento aos recursos especiais, para reconhecer a incompetência da Justiça Federal e, no caso específico dos autos, conhecer a da Justiça Comum. Diante desse desate, declaro nula a sentença proferida em primeira instância e determino o retorno dos autos à Justiça Comum, para o julgamento da presente demanda.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2397)
RECURSO ESPECIAL Nº 882.911 - RS (2006/0190403-5)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : ALDENISE BRAGA PFEIFER
ADVOGADO : RENATO AMARAL CORRÊA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTRO(S)

DESPACHO

Ouça-se a FAZENDA NACIONAL sobre o pedido formulado na petição de fls. 526/529.

Brasília-DF, 07 de dezembro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(2398)
RECURSO ESPECIAL Nº 888.730 - SP (2006/0208511-7)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : TANBY COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA
ADVOGADO : LUIZ LOUZADA DE CASTRO
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO BITTAR FILHO E OUTRO(S)

DECISÃO

Homologo, com fundamento no art. 501 do CPC, o pedido de assistência do recurso formulado à fl. 206.

À Coordenadoria da Segunda Turma para que certifique o trânsito em julgado. Após, dê-se baixa na distribuição.

Brasília, 10 de dezembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2399)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 899.306 - PR (2006/0211804-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : PLACAS DO PARANÁ S/A
ADVOGADO : VANESSA DE OLIVEIRA NARDELLA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - CONFISSÃO DA DÍVIDA ACOMPANHADA DO PAGAMENTO INTEGRAL DO TRIBUTO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA (CTN, ART. 138) DESCARACTERIZAÇÃO - DECISÃO RECONSIDERADA - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

A FAZENDA NACIONAL interpõe agravo regimental contra decisão de minha autoria, assim ementada (fl. 178):

"TRIBUTÁRIO - TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - CONFISSÃO DA DÍVIDA ACOMPANHADA DO PAGAMENTO INTEGRAL DO TRIBUTO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA (CTN, ART. 138) CARACTERIZAÇÃO - RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO."

Em suas razões, alega que, no caso dos autos, trata-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, restando descaracterizada a denúncia espontânea quando houver pagamento em atraso.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

É, no essencial, o relatório.

A decisão merece reconsideração.

Com efeito, o entendimento predominante da Primeira Seção é no sentido de não se admitir o benefício da denúncia espontânea no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação.

Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. CORREÇÃO DO JULGADO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ART. 138 DO CTN. MULTA MORATÓRIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. RECOLHIMENTO DO MONTANTE DEVIDO COM ATRASO.

1. Caracterizada a omissão, os aclaratórios devem ser acolhidos para integrar o acórdão.

2. É reiterada a orientação do STJ de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, não há configuração de denúncia espontânea com a consequente exclusão da multa moratória, na hipótese em que o contribuinte declara e recolhe, com atraso, o seu débito tributário.

3. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos, para dar provimento ao recurso especial."

(EDcl nos EDcl no REsp 509.926/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 23.10.2007, DJ 22.11.2007.)

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 138 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. ORIENTAÇÃO DA PRIMEIRA SEÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 168/STJ. RECURSO NÃO-ADMITIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência da Primeira Seção desta Corte, não se aplica o benefício da denúncia espontânea, previsto no art. 138 do CTN, quando se tratar de tributo sujeito a lançamento por homologação declarado e pago com atraso pelo contribuinte, sendo devida, nesses casos, a multa moratória (AgRg nos EREsp 721.878/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 4.9.2006). Incidência da Súmula 168/STJ.

2. Agravo regimental desprovido." (AgRg nos EREsp 869.650/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 26.9.2007, DJ 29.10.2007.)

Ante o exposto, reconsidero a decisão agravada para dar provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2400)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 902.096 - SP (2006/0250391-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BJP ENGENHARIA COMÉRCIO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : RODRIGO DO AMARAL FONSECA E OUTRO(S)

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do agravo regimental interposto. (fls. 336/355).

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 10 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2401)
RECURSO ESPECIAL Nº 904.756 - RS (2006/0259034-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA DA GRAÇA HAHN E OUTRO(S)
RECORRIDO : ELETROSUL CENTRAIS ELÉTRICAS S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO E OUTRO

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - FGTS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FALTA DE INTERESSE RECURSAL - ENCARGO LEGAL (LEI N. 8.844/90) - ACUMULAÇÃO COM HONORÁRIOS - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 83/STJ - PRECEDENTES - RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com base no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do TRF da 4ª Região, ementado nos seguintes termos (fl. 35):

"EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITOS COM O FGTS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ENCARGO DA LEI Nº 8.844/94.

1 - As despesas de cobrança dos créditos do FGTS, feitas pela Procuradoria da Fazenda Nacional, correm à conta do respectivo fundo (Lei 8.844/94, art. 2º, §2º). Para custeá-las, os créditos em cobrança são acrescidos do adicional de 10% (idem, parágrafo 4º), que será reduzido a 5% no caso de pagamento antes de ajuizada a cobrança.

2 - O contribuinte, vencido nos embargos à execução fiscal, responderá unicamente pelo encargo de 10% da Lei 8.844/94, excluídos os honorários da sucumbência nos embargos.

3 - Se já houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios nos embargos, o encargo deve ser excluído no débito exequiêndo."

Irresignada, FAZENDA NACIONAL interpõe o presente recurso especial, sustentando, em síntese, violação do artigo 2º, § 4º, da Lei n. 8.844/94, busca a manutenção da condenação nos honorários advocatícios, visto que não se confundem com o encargo legal.



Não foram apresentadas as contra-razões (fl. 47).

Subiram os autos por força de decisão em agravo de instrumento, conforme ofício de fl. 51.

É, no essencial, o relatório.

DA FALTA DE INTERESSE RECURSAL.

Com efeito, impende assinalar que, na hipótese dos autos, a parte recorrente expõe a sua irrisignação em relação à manutenção dos honorários advocatícios. Todavia, o acórdão recorrido excluiu, unicamente, a condenação ao encargo da Lei n. 8.844/94.

Verifica-se, assim, a ausência de interesse recursal, porquanto o Tribunal de origem manteve a condenação em honorários advocatícios.

DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

Mesmo que se entenda que a recorrente buscasse a manutenção do encargo previsto na Lei n. 8.844/94, o recurso não mereceria prosperar.

A decisão recorrida está em consonância com o entendimento do STJ, no sentido de que, em execuções fiscais relativas ao FGTS, o encargo legal estatuído pela Lei n. 8.844/90 engloba o pagamento de honorários advocatícios, não sendo estes cumuláveis com aquele.

Nesse sentido, confirmam-se as ementas dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENCARGO LEGAL (LEI Nº 8844/90). IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTA STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. Agravo regimental interposto pela CEF contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento por entender que a matéria discutida no recurso especial inadmitido já se encontrava consolidada no âmbito desta Corte. Em seu arrazoado, aduz que a possibilidade de se cumular os honorários advocatícios na execução fiscal do FGTS com o encargo previsto no art. 2º, § 4º, da Lei 8.844/94 não enseja enriquecimento sem causa do Fundo, haja vista que os valores recolhidos possuem destinatários distintos.
2. A jurisprudência deste Tribunal é pacífica no sentido de não ser admissível a cumulação do encargo legal estatuído pela Lei nº 8.844/90 com o pagamento de honorários advocatícios na execução fiscal do FGTS. Precedentes desta Corte. A ratio essendi desse entendimento reside no fato de que eventual cúmulo destas verbas geraria enriquecimento sem causa do Fundo.
3. As razões deduzidas no regimental mostram-se incapazes de impedir qualquer alteração no decisum infirmado.
4. Agravo regimental não-provido." (AgRg no Ag 679.581/RS, Rel. Min. José Delgado, julgado em 1.9.2005, DJ 26.9.2005.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FGTS. ENCARGO PREVISTO NO ART. 2º DA LEI 8.844/94.

1. Esta Corte Superior já consolidou o entendimento no sentido de que o encargo previsto no art. 1º do Decreto-Lei 1.025/69, além de atender às despesas com a cobrança de tributos não-recolhidos, substitui os honorários advocatícios, sendo, portanto, inadmissível o arbitramento da verba honorária sob esse mesmo fundamento. Semelhante entendimento aplica-se ao encargo previsto no art. 2º da Lei 8.844/94. Precedentes.
2. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 637.407/RN, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 5.4.2005, DJ 2.5.2005.)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. COBRANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O encargo legal previsto na Lei nº 8.844/94, para as execuções relativas ao FGTS, engloba o pagamento de honorários de advogado.
2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg nos EDcl no REsp 640.636/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 17.3.2005, DJ 4.4.2005.)

"PROCESSO CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO FISCAL. CEF. ENCARGO LEGAL. LEI Nº 8.844/94. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO-CUMULAÇÃO.

1. É indevida a cobrança de honorários advocatícios quando incidir o encargo previsto no art. 2º, § 4º, da Lei nº 8.844/94.
2. Recurso especial improvido." (REsp 663.819/RS, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 21.9.2004, DJ 16.11.2004.)

Incide, na espécie, o enunciado 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, não conheço do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2402)

RECURSO ESPECIAL Nº 912.219 - SP (2006/0277792-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : FÉLIX E IRMÃOS LTDA
ADVOGADO : LAURINDO SOTTO NETO E OUTRO(S)

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : HELENILSON CUNHA PONTES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - REPRESENTAÇÃO - IRREGULARIDADE - PRESSUPOSTO PROCESSUAL DE VALIDADE - ART. 284 DO CPC - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por FÉLIX E IRMÃOS LTDA, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição da República contra acórdão do Tribunal Regional Federal, o qual versou sobre regularidade de representação processual, com fulcro no art. 284 do CPC, "*as partes e respectiva regularidade de representação são pressupostos processuais de validade. Decorrido 'in albis' o prazo assinalado para regularização (art. 284 do CPC).*" (fl. 102).

A recorrente, em síntese, alega que o acórdão *a quo* violou o disposto no art. 284 do CPC e, em acréscimo, alega existência de dissídio jurisprudencial.

É, no essencial, o relatório.

Prima facie, convém asseverar que o recurso não merece prosperar.

DA ESSÊNCIA DA CONTROVÉRSIA

A controvérsia essencial dos autos restringe-se à regularidade de representação processual.

DA REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO - NECESSIDADE

Consoante se observa da leitura dos autos, o acórdão *a quo* considerou indispensável a comprovação de representação nos autos, verbis: "*as partes e respectiva regularidade de representação são pressupostos processuais de validade. Decorrido 'in albis' o prazo assinalado para regularização (art. 284 do CPC).*" (fl. 102).

A legislação de regência, arts. 282 a 284 do CPC, assevera:

"Art. 282. A petição inicial indicará:

I - o juiz ou tribunal, a que é dirigida;

II - os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu;

III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

IV - o pedido, com as suas especificações;

V - o valor da causa;

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

VII - o requerimento para a citação do réu.

Art. 283. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial."

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de considerar correta a sentença de extinção do feito sem julgamento do mérito, na hipótese de deficiência na constituição processual e posterior inação da parte irregular. Precedente: "2. Descumprido o prazo aberto pelo juiz para esse fim, com fulcro no art. 283 do CPC, torna-se preclusa a pretensão de posterior juntada, principalmente em sede de apelação, sendo correta a sentença de extinção do feito sem julgamento do mérito." (REsp 579.394/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 2.8.2005, DJ 12.12.2005, p. 280).

Para bem dilucidar a questão, quanto à representação processual, verbis: "3. A jurisprudência desta Corte Superior entende que há necessidade de constituição de advogado, com a devida procuração nos autos, para representar, em juízo, sociedade de economia mista." (REsp 853.964/SE, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 15.8.2006, DJ 14.9.2006, p. 294, REPDJ 07.11.2006 p. 272).

Jurisprudência: "1. A advogada que subscreve o agravo de instrumento não se encontra regularmente constituída nos autos, pois o substabelecimento que supostamente lhe permitiria atuar no feito foi firmado em momento no qual o causídico substabelecente não detinha poderes para tanto." (AgRg no RCDESP no AgRg no Ag 801.202/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 16.10.2007, DJ 30.10.2007, p. 267).

Ante o exposto, com arrimo no artigo 557, caput, do CPC, nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 923.517 - RS (2007/0026646-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : KÁTIA ELISABETH WAWRICK E OUTRO(S)

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

INTERES. : OMAR TEIXEIRA GONÇALVES

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul, com fundamento no art. 105, III, "a", da CR/88, em face de acórdão assim ementado:

AGRAVO INTERNO MANEJADO CONTRA DECISÃO DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO LIMINAR À APELAÇÃO CÍVEL ANTERIORMENTE INTERPOSTA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS ESSENCIAIS E INDISPENSÁVEIS À SAÚDE DO AUTOR. NEGATIVA DE SEGUIMENTO LIMINAR AO APELO, QUE SE IMPUNHA, NA FORMA DO QUE ESTABELECE O ART. 557, CAPUT, DO CPC E § 1º-a, DO CPC.

O Ministério Público, por força de mandamento constitucional, possui legitimidade para defesa de interesses individuais homogêneos indisponíveis (art. 127, da CF), máxime tratando-se do direito à vida do cidadão. A legitimidade conferida pelo art. 21 da Lei nº 7,347/85 é estendida aos casos de defesa de direitos individuais homogêneos que digam com interesse social relevante. Precedente do STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

O recorrente alega violação do art. 21 da Lei 7.347/1985, pleiteando o reconhecimento da ilegitimidade ativa do Ministério Público.

O Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal de origem.

É o **relatório**.

Decido.

Não assiste razão ao recorrente, porquanto é pacífico nesta Corte o entendimento de que o Ministério Público tem legitimidade para propor Ação Civil Pública com o intuito de proteger interesse individual de idoso. Nesse sentido:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. ESTATUTO DO IDOSO. MEDICAMENTOS. FORNECIMENTO.

1. Prevaleceu na jurisprudência deste Tribunal o entendimento de que o Ministério Público tem legitimidade ativa ad causam para propor ação civil pública com o objetivo de proteger interesse individual de menor carente, ante o disposto nos artigos 11, 201, V, e 208, VI e VII, da Lei 8.069, de 13.07.90 (Estatuto da Criança e do Adolescente).
2. Essa orientação estende-se às hipóteses de aplicação do Estatuto do Idoso (artigos 74, 15 e 79 da Lei 10.741/03). Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Seção de Direito Público.
3. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EREsp 837.591/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23.05.2007, DJ 11.06.2007 p. 259)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMATIO AD CAUSAM DO PARQUET. ART. 127 DA CF/88. ESTATUTO DO IDOSO. DIREITO À SAÚDE. ART. 557 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR RESPALDADA EM JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL A QUE PERTENCE.

1. O Ministério Público está legitimado a defender os interesses transindividuais, quais sejam os difusos, os coletivos e os individuais homogêneos.
2. Recurso especial interposto contra acórdão que decidiu pela ilegitimidade ativa do Ministério Público Estadual para pleitear, via ação civil pública, o fornecimento de medicamento em favor de pessoa idosa.
3. É que a Carta de 1988, ao evidenciar a importância da cidadania no controle dos atos da administração, com a eleição dos valores imateriais do art. 37, da CF como tuteláveis judicialmente, coadjuvados por uma série de instrumentos processuais de defesa dos interesses transindividuais, criou um microsistema de tutela de interesses difusos referentes à probidade da administração pública, nele encartando-se a Ação Popular, a Ação Civil Pública e o Mandado de Segurança Coletivo, como instrumentos concorrentes na defesa desses direitos eclipsados por cláusulas pétreas.
4. É mister concluir que a nova ordem constitucional erigiu um autêntico 'concurso de ações' entre os instrumentos de tutela dos interesses transindividuais e, a fortiori, legitimou o Ministério Público para o manejo dos mesmos.
5. Legitimatio ad causam do Ministério Público à luz da dicção final do disposto no art. 127 da CF, que o habilita a demandar em prol de interesses indisponíveis.
6. Sob esse enfoque, se destaca a Constituição Federal no art. 230:"A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida." Conseqüentemente a Carta Federal outorgou ao Ministério Público a incumbência de promover a defesa dos interesses individuais indisponíveis, podendo, para tanto, exercer outras atribuições previstas em lei, desde que compatível com sua finalidade institucional (CF, arts. 127 e 129).
7. O direito à saúde, insculpido na Constituição Federal e no Estatuto do Idoso, é direito indisponível, em função do bem comum, maior a proteger, derivado da própria força impositiva dos preceitos de ordem pública que regulam a matéria.

8. Outrossim, o art. 74, inc. III, da Lei 10.741/2003 revela a autorização legal a que se refere o art. 6.º do CPC, configurando a legalidade da legitimação extraordinária cognominada por Chiovenda como "substituição processual".

9. Impõe-se, ressaltar que a jurisprudência hodierna do E. STJ admite ação individual capitaneada pelo MP (Precedentes: REsp 688052/RS, Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ 17.08.2006; REsp 822712/RS, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 17.04.2006; REsp 819010/SP, Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 02.05.2006).

10. O direito à saúde assegurado ao idoso é consagrado em norma constitucional reproduzida no arts. 2º, 3º e 15, § 2º, do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/2003), senão vejamos: Art. 2o O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Art. 3o É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

(...) Art. 15. É assegurada a atenção integral à saúde do idoso, por intermédio do Sistema Único de Saúde - SUS, garantindo-lhe o acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo a atenção especial às doenças que afetam preferencialmente os idosos.

§ 1o (...) § 2o Incumbe ao Poder Público fornecer aos idosos, gratuitamente, medicamentos, especialmente os de uso continuado, assim como próteses, órteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação.

11. A aplicação do art. 557 do CPC supõe que o julgador, ao isoladamente, negar seguimento ao recurso, confira à parte, prestação jurisdicional equivalente à que seria concedida acaso o processo fosse julgado pelo órgão colegiado.

12. Recurso especial parcialmente provido para reconhecer a legitimidade ativa do Ministério Público Estadual. (REsp 695.665/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24.10.2006, DJ 20.11.2006 p. 276)

Diante do exposto, **com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Recurso Especial.**

Brasília (DF), 26 de novembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2404)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 924.958 - SP (2007/0158120-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARGARIDA MARIA PEREIRA SOARES E OUTRO(S)
AGRAVADO : COBEL VEÍCULOS IMPORTADOS LTDA
ADVOGADO : MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - ICMS - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO QUE DETERMINOU A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL - ALEGAÇÃO DE QUE A PARTE NÃO IMPUGNOU OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO PARA NEGAR PROVIMENTO AO AGRADO DE INSTRUMENTO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo regimental interposto pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO contra decisão, de minha lavra, que deu provimento ao agravo de instrumento, para determinar a subida do recurso especial, sem prejuízo do juízo de admissibilidade definitivo que será oportunamente realizado neste Tribunal.

Em suas razões, alega a agravante, em síntese, que *"a agravante não impugnou especificamente os fundamentos da decisão agravada, o que atrai a incidência da Súmula nº 182 dessa Colenda Corte."* (fl. 97)

Instada a manifestar-se (fl. 101), a agravada quedou-se silente (fl. 102 v.).

É, no essencial, o relatório.

Merece acolhida a pretensão recursal.

A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de não ser cabível agravo regimental contra decisão que dá provimento a agravo de instrumento para determinar a subida do recurso especial. Excepcionalmente, o agravo regimental é admitido, desde que flagrante a falta de um dos requisitos formais de admissibilidade do agravo de instrumento, o que é o caso nestes autos.

É de se observar, da análise detida da petição do recurso ora em exame, que a ora agravada furtou-se a rebater especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Assim, incide o óbice imposto pelo enunciado 182 da Súmula deste Tribunal, aplicada, *mutatis mutandis*, ao caso *sub examen* (*"É inviável o agravo que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"*).

Vejam-se os precedentes a seguir colacionados:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE RECONHECE DESNECESSÁRIA A PRESENÇA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO EM DISPENSÁRIO MÉDICO HOSPITALAR. SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO-PROVIDO.

1. Trata-se de agravo regimental (fls. 212/213) manejado pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, contra decisão que, ao desprover o agravo de instrumento, assentou que o acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior, que é no sentido da desnecessidade da presença de profissional farmacêutico em dispensário médico situado em hospital: (REsp 639.194/GO, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07/11/2005).

2. As razões recursais, por sua vez, as mesmas do agravo regimental, estão calcadas no argumento de que não se interpretou a legislação federal indicada no recurso especial (artigos 19 da Lei 5.991/73, 24 da Lei 3.820/60 e 1º do Decreto 85.878/81), e seria motivo, por si só, considerado suficiente para que se alterasse a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça e se desse provimento ao pedido do agravo regimental, do agravo de instrumento e do próprio recurso especial.

3. Nesse contexto, constata-se que os fundamentos da decisão agravada não foram objeto de impugnação pelo recurso em exame, sendo caso, portanto, de incidência da teor constante no verbete 182 da Súmula desta Corte Superior: *"É inviável o agravo do art. 545 que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."*

4. Agravo regimental não-provido."

(AGA 832.718/SP, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 5.6.2007, DJ 29.6.2007, p. 497.)

"AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS INTEMPESTIVIDADE. PRAZO DE DOIS DIAS. REGÊNCIA DOS ARTS. 619 DO CPP E 263 DO RISTJ. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.

(...)

3. É inadmissível o agravo regimental que não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada. Aplicação do disposto na Súmula 182/STJ. Precedentes.

4. Agravo regimental conhecido em parte, porém, improvido."

(AgEDclAg 693.252/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 17.5.2007, DJ 4.6.2007, p. 433.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 544 DO CPC. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL DO RECURSO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO DE INSTRUMENTO. ART. 535 DO CPC. RECURSO INTERPOSTO POR MEIO DE FAX. ORIGINAL DISSONANTE COM ACRÉSCIMOS E ALTERAÇÕES. NÃO CONHECIMENTO.) PEDIDO DE RECLAMAÇÃO CORRECIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. Revela-se inviável a análise do Agravo Regimental, cuja fundamentação não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada, in casu, a inépcia da petição inicial do agravo de instrumento (Súm. 182/STJ), assim como a divergência entre a petição enviada via fac-símile e a petição original dos embargos de declaração. Inteligência da Súmula 182/STJ, que preceitua o seguinte: *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."*

2. Pedido de "reclamação correccional" endereçado à presidência desta Corte não encontra amparo no RISTJ.

3. Agravo Regimental não conhecido."

(AgEDclAg 752.847/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 17.5.2007, DJ 11.6.2007, p. 269.)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 e 356/STF. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. SÓCIOS. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. SÚMULAS 7 E 83/STJ.

1. Ante o disposto na Súmula 182/STJ, *"é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"*.

2. *"Inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"* (Súmula 282/STF).

3. *"O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento"* (Súmula 356/STF).

4. *Inexistindo prova de que houve dissolução irregular da empresa ou de que o representante da sociedade agiu com excesso de mandato ou infringiu lei ou o contrato social, não há que se direcionar para ele a execução.*

5. *"Não se conhece de recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida"* (Súmula 83/STJ).

6. *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"* (Súmula 7/STJ).

7. Agravo regimental improvido."

(AGA 858.036/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 15.5.2007, DJ 25.5.2007, p. 395.)

Ante o exposto, reconsidero a decisão que determinou a subida do recurso especial e, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2405)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 925.574 - RS (2007/0029573-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTALADORA SÃO MARCOS LTDA
ADVOGADA : MELISSA MARTINS E OUTRO

EMENTA

TRIBUTÁRIO - TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - CONFISSÃO DA DÍVIDA ACOMPANHADA DO PAGAMENTO INTEGRAL DO TRIBUTO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA (CTN, ART. 138) DESCARACTERIZAÇÃO - DECISÃO RECONSIDERADA - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

A FAZENDA NACIONAL interpõe agravo regimental contra decisão de minha autoria, assim ementada (fl. 190):

"TRIBUTÁRIO - TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - CONFISSÃO DA DÍVIDA ACOMPANHADA DO PAGAMENTO INTEGRAL DO TRIBUTO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA (CTN, ART. 138) - CARACTERIZAÇÃO - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO."

Em suas razões, alega que, no caso dos autos, trata-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, restando descaracterizada a denúncia espontânea quando houver pagamento em atraso.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

É, no essencial, o relatório.

A decisão merece reconsideração.

Com efeito, o entendimento predominante da Primeira Seção é no sentido de não se admitir o benefício da denúncia espontânea no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação.

Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. CORREÇÃO DO JULGADO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ART. 138 DO CTN. MULTA MORATÓRIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. RECOLHIMENTO DO MONTANTE DEVIDO COM ATRASO.

1. Caracterizada a omissão, os aclaratórios devem ser acolhidos para integrar o acórdão.

2. É reiterada a orientação do STJ de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, não há configuração de denúncia espontânea com a conseqüente exclusão da multa moratória, na hipótese em que o contribuinte declara e recolhe, com atraso, o seu débito tributário.

3. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos, para dar provimento ao recurso especial."

(EDcl nos EDcl no REsp 509.926/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 23.10.2007, DJ 22.11.2007.)

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 138 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. ORIENTAÇÃO DA PRIMEIRA SEÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 168/STJ. RECURSO NÃO-ADMITIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência da Primeira Seção desta Corte, não se aplica o benefício da denúncia espontânea, previsto no art. 138 do CTN, quando se tratar de tributo sujeito a lançamento por homologação declarado e pago com atraso pelo contribuinte, sendo devida, nesses casos, a multa moratória (AgRg nos EREsp 721.878/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 4.9.2006). Incidência da Súmula 168/STJ.

2. Agravo regimental desprovido."

(AgRg nos EREsp 869.650/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 26.9.2007, DJ 29.10.2007.)

Ante o exposto, reconsidero a decisão agravada para dar provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



RECURSO ESPECIAL Nº 925.974 - RS (2007/0032463-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUZ MARINA UHRY VIEIRA E OUTRO(S)
INTERES. : ANTONIO JUNG
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO KERN
DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, cuja ementa é a seguinte:

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SAÚDE PÚBLICA. ACIDENTE VASCULAR CEBRAL - AVC - ISQUÊMICO. NECESSIDADE DE MEDICAMENTOS: OXCARBAZEPINA 600MG, RISPERIDONA 2MG, FENOBARBITAL 100MG, AMITRIPILNA 25MG, CAPTOPRIL 25MG, AAS 10MG, PENTIXIFILINA (TRENTAL) 400MG E CLONAZEPAN 2MG. AÇÃO ORDINÁRIA C/C TUTELA ANTECIPADA. DEFERIMENTO NA ORIGEM. BLOQUEIO DE VALORES. POSICIONAMENTO RESSALVADO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. INTELIGÊNCIA E APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (COM A ALTERAÇÃO DA LEI N.º 9.756, DE 17.12.1998). JULGAMENTO QUE SE MANTÉM. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (fl. 86).

Nas razões do Recurso Especial, o recorrente sustenta que ocorreu violação dos arts. 461, *caput* e § 5º, e 730 do CPC sob o argumento de que é possível o bloqueio, nas contas do Estado, de valor suficiente para aquisição de medicamentos. Contra-razões às fls. 112-118.

O Tribunal *a quo* admitiu o Recurso Especial (fls. 120-122).

É o relatório.

Decido.

Assiste razão ao recorrente, pois o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que é possível o bloqueio de valores em contas públicas para garantir a compra de medicamentos pelo Estado. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PELO ESTADO. DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. MEDIDA EXECUTIVA. POSSIBILIDADE, IN CASU. PEQUENO VALOR. ART. 461, § 5º, DO CPC. ROL EXEMPLIFICATIVO DE MEDIDAS. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL À SAÚDE, À VIDA E À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PRIMAZIA SOBRE PRINCÍPIOS DE DIREITO FINANCEIRO E ADMINISTRATIVO.DISSENSO JURISPRUDENCIAL SUPERADO. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA.

1. É cediço na Corte que: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado." (Súmula n.º 168/STJ).
2. Recurso de embargos de divergência que encerra questão referente à possibilidade de o julgador determinar, em ação que tenha por objeto a obrigação de fornecer medicamentos à pessoa hipossuficiente acometida de osteoporose, medidas executivas assecuratórias ao cumprimento de decisão judicial antecipatória dos efeitos da tutela proferida em desfavor de ente estatal, que resultem no bloqueio ou sequestro de verbas deste depositadas em conta corrente.
3. Depreende-se do art. 461, § 5º do CPC, que o legislador, ao possibilitar ao juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas assecuratórias como a "imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial", não o fez de forma taxativa, mas sim exemplificativa, pelo que, in casu, o sequestro ou bloqueio da verba necessária à aquisição dos medicamentos objetos da tutela deferida, providência excepcional adotada em face da urgência e imprescindibilidade da prestação dos mesmos, revela-se medida legítima, válida e razoável (Precedentes: AgRg no AG n.º 738.560/RS, Rel. Min. José Delgado, DJU de 22/05/2006; AgRg no AG n.º 750.966/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 19/05/2006; AgRg no AG n.º 734.806/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU de 11/05/2006; e AgRg no REsp n.º 795.921/RS, Segunda Turma, Rel. Min.João Otávio de Noronha, DJU de 03/05/2006).
4. Deveras, é lícito ao julgador, à vista das circunstâncias do caso concreto, aferir o modo mais adequado para tornar efetiva a tutela, tendo em vista o fim da norma e a impossibilidade de previsão legal de todas as hipóteses fáticas. Máxime diante de situação fática, na qual a desídia do ente estatal, frente ao comando judicial emitido, pode resultar em grave lesão à saúde ou mesmo por em risco a vida do demandante.
5. Os direitos fundamentais à vida e à saúde são direitos subjetivos inalienáveis, constitucionalmente consagrados, cujo primado, em um Estado Democrático de Direito como o nosso, que reserva especial proteção à dignidade da pessoa humana, há de superar quaisquer espécies de restrições legais. Não obstante o fundamento constitucional, in casu, merece destaque a Lei Estadual n.º 9.908/93, do Estado do Rio Grande do Sul, que assim dispõe em seu art. 1.º: "Art. 1.º. O Estado deve fornecer, de forma gratuita, medicamentos excepcionais para pessoas que não puderem prover as despesas com os

referidos medicamentos, sem privarem-se dos recurso indispensáveis ao próprio sustento e de sua família. Parágrafo único. Consideram-se medicamentos excepcionais aqueles que devem ser usados com frequência e de forma permanente, sendo indispensáveis à vida do paciente."

6. A Constituição não é ornamental, não se resume a um museu de princípios, não é meramente um ideário; reclama efetividade real de suas normas. Destarte, na aplicação das normas constitucionais, a exegese deve partir dos princípios fundamentais, para os princípios setoriais. E, sob esse ângulo, merece destaque o princípio fundante da República que destina especial proteção a dignidade da pessoa humana.

7. Outrossim, a tutela jurisdicional para ser efetiva deve dar ao lesado resultado prático equivalente ao que obteria se a prestação fosse cumprida voluntariamente. O meio de coerção tem validade quando capaz de subjugar a recalcitrância do devedor. O Poder Judiciário não deve compactuar com o proceder do Estado, que condenado pela urgência da situação a entregar medicamentos imprescindíveis proteção da saúde e da vida de cidadão necessitado, revela-se indiferente à tutela judicial deferida e aos valores fundamentais por ele eclipsados.

8. In casu, a decisão ora hostilizada pelo embargante importa na disponibilização em favor da parte embargada da quantia de R\$ 345,00 (trezentos e quarenta e cinco reais), que além de não comprometer as finanças do Estado do Rio Grande do Sul, revela-se indispensável à proteção da saúde do autor da demanda que originou a presente controvérsia, mercê de consistir em medida de apoio da decisão judicial em caráter de subrogação.

9. Por fim, sob o ângulo analógico, as quantias de pequeno valor podem ser pagas independentemente de precatório e a fortiori serem, também, entregues, por ato de império do Poder Judiciário.

10. Precedente da Primeira Seção: ERESP n.º 787.101/RS, deste relator, publicado no DJ de 14.08.2006 11. Agravo Regimental desprovido. (AgRg nos EREsp 796509/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11.10.2006, DJ 30.10.2006 p. 233).

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PRESERVAÇÃO DA SAÚDE E FORNECIMENTO DE REMÉDIOS. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE. ART. 461, § 5º, DO CPC. INEXISTÊNCIA DO APONTADO DISSENSO PRETORIANO. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NÃO-PROVIDOS.

1. Em exame embargos de divergência manejados pelo Estado do Rio Grande do Sul, em impugnação a acórdão que entendeu cabível o bloqueio de verbas públicas em situações excepcionais, tais como a necessidade imediata da preservação da saúde da pessoa humana, mediante o fornecimento de medicação em caráter de urgência, sob risco de óbito do suplicante. O aresto embargado, proferido pela 2ª Turma, tem a ementa seguinte (fl. 111): "ADMINISTRATIVO PROCESSUAL CIVIL. CUSTEIO DE TRATAMENTO MÉDICO. MOLÉSTIA GRAVE. BLOQUEIO DE VALORES EM CONTAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE. ART. 461, CAPUT E § 5º DO CPC.

1. Além de prever a possibilidade de concessão da tutela específica e da tutela pelo equivalente, o CPC armou o julgador com uma série de medidas coercitivas, chamadas na lei de "medidas necessárias", que têm como escopo o de viabilizar o quanto possível o cumprimento daquelas tutelas.

2. As medidas previstas no § 5º do art. 461 do CPC foram antecedidas da expressão "tais como", o que denota o caráter não-exauriente da enumeração. Assim, o legislador deixou ao prudente arbítrio do magistrado a escolha das medidas que melhor se harmonizem às peculiaridades de cada caso concreto.

3. Submeter os provimentos deferidos em antecipação dos efeitos da tutela ao regime de precatórios seria o mesmo que negar a possibilidade de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, quando o próprio Pretório Excelso já decidiu que não se proíbe a antecipação de modo geral, mas apenas para resguardar as exceções do art. 1º da Lei 9.494/97.

4. O disposto no caput do artigo 100 da CF/88 não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor, de modo que, ainda que se tratasse de sentença de mérito transitada em julgado, não haveria submissão do pagamento ao regime de precatórios.

5. Em casos como o dos autos, em que a efetivação da tutela concedida está relacionada à preservação da saúde do indivíduo, a ponderação das normas constitucionais deve privilegiar a proteção do bem maior que é a vida.

6. Recurso especial improvido." (REsp 770.969/RS, DJ 03/10/2005, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira)

A título de paradigma, o Estado requerente indicou o Resp 766.480/RS, o qual, segundo alega, dispõe não ser possível o sequestro de dinheiro ou de outros bens públicos. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. MEIOS DE COERÇÃO AO DEVEDOR (CPC, ARTS. 273, §3º E 461, §5º). FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PELO ESTADO. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. É cabível, inclusive contra a Fazenda Pública, a aplicação de multa diária (astreintes) como meio coercitivo para impor o cumprimento de medida antecipatória ou de sentença definitiva de obrigação de fazer ou entregar coisa, nos termos dos artigos 461 e 461A do CPC. Nesse sentido é a jurisprudência do STJ, como se pode verificar, por exemplo, nos seguintes precedentes: AgRg no Ag 646240/RS, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 13.06.2005; RESP 592132/RS, 5ª T., Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 16.05.2005; AgRg no RESP 554776/SP, 6ª T., Min. Paulo Medina, DJ de 06.10.2003; AgRg no REsp 718011/TO, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 30.05.2005.

2. Todavia, não se pode confundir multa diária (astreintes), com bloqueio ou sequestro de verbas públicas. A multa é meio executivo de coação, não aplicável a obrigações de pagar quantia, que atua sobre a vontade do demandado a fim de compeli-lo a satisfazer, ele próprio, a obrigação decorrente da decisão judicial. Já o sequestro (ou bloqueio) de dinheiro é meio executivo de sub-rogação, adequado a obrigação de pagar quantia, por meio do qual o Judiciário obtém diretamente a satisfação da obrigação, independentemente de participação e, portanto, da vontade do obrigado.

3. Em se tratando da Fazenda Pública, qualquer obrigação de pagar quantia, ainda que decorrente da conversão de obrigação de fazer ou de entregar coisa, está sujeita a rito próprio (CPC, art. 730 do CPC e CF, art. 100 da CF), que não prevê, salvo excepcionalmente (v.g., desrespeito à ordem de pagamento dos precatórios judiciais), a possibilidade de execução direta por expropriação mediante sequestro de dinheiro ou de qualquer outro bem público, que são impenhoráveis.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido." (REsp 766.480/RS, DJ 03/10/2005, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Zavascki)

2. Em situações reconhecidamente excepcionais, tais como a que se refere ao urgente fornecimento de medicação, sob risco de perecimento da própria vida, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é reiterada no sentido do cabimento do bloqueio de valores diretamente na conta corrente do Ente Público.

3. Com efeito, o art. 461, § 5º, do CPC ao referir que o juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, para a efetivação da tutela específica ou para obtenção do resultado prático equivalente, "determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas ou coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial", apenas previu algumas medidas cabíveis na espécie, não sendo, contudo, taxativa a sua enumeração. De tal maneira, é permitido ao julgador, à vista das circunstâncias do caso apreciado, buscar o modo mais adequado para tornar efetiva a tutela almejada, tendo em vista o fim da norma e a impossibilidade de previsão legal de todas as hipóteses fáticas. É possível, pois, em casos como o presente, o bloqueio de contas públicas.

4. Tal como se evidencia, não há divergência jurisprudencial a ser dirimida, ao contrário, como restou demonstrado, o acórdão embargado está em absoluta sintonia com o entendimento aplicado à questão por este Superior Tribunal de Justiça, que admite, em situações excepcionais, o bloqueio direto de verbas públicas.

5. No caso, a autorização excepcional para o bloqueio de valores públicos objetivou o fornecimento de medicação, em caráter de urgência, à parte suplicante, sob pena de comprometimento da própria vida.

6. Embargos de divergência não-providos. (EREsp 770969/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28.06.2006, DJ 21.08.2006 p. 224).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO.INEXISTÊNCIA. CUSTEIO DE TRATAMENTO MÉDICO. MOLÉSTIA GRAVE. BLOQUEIO DE VALORES EM CONTAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE. ART. 461, CAPUT E § 5º DO CPC.

1. A verificação, no âmbito desta Corte, de eventual omissão pelo Tribunal a quo na análise de matéria constitucional importaria na usurpação da competência reservada ao STF.

2. Além de prever a possibilidade de concessão da tutela específica e da tutela pelo equivalente, o CPC armou o julgador com uma série de medidas coercitivas, chamadas na lei de "medidas necessárias", que têm como escopo o de viabilizar o quanto possível o cumprimento daquelas tutelas.

3. As medidas previstas no § 5º do art. 461 do CPC foram antecedidas da expressão "tais como", o que denota o caráter não-exauriente da enumeração. Assim, o legislador deixou ao prudente arbítrio do magistrado a escolha das medidas que melhor se harmonizem às peculiaridades de cada caso concreto.

4. Submeter os provimentos deferidos em antecipação dos efeitos da tutela ao regime de precatórios seria o mesmo que negar a possibilidade de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, quando o próprio Pretório Excelso já decidiu que não se proíbe a antecipação de modo geral, mas apenas para resguardar as exceções do art. 1º da Lei 9.494/97.

5. O disposto no caput do artigo 100 da CF/88 não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor, de modo que, ainda que se tratasse de sentença de mérito transitada em julgado, não haveria submissão do pagamento ao regime de precatórios.

6. Em casos como o dos autos, em que a efetivação da tutela concedida está relacionada à preservação da saúde do indivíduo, a ponderação das normas constitucionais deve privilegiar a proteção do bem maior que é a vida.

7. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção.

8. Recurso especial improvido. (REsp 853880/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19.09.2006, DJ 28.09.2006 p. 247).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - ART. 461, § 5º, DO CPC - BLOQUEIO DE VALORES PARA ASSEGURAR O CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL - POSSIBILIDADE.

1. Não cabe a esta Corte se pronunciar sobre dispositivos da Carta Magna.

2. A maioria dos componentes da Primeira Seção tem considerado possível a concessão de tutela específica para determinar o bloqueio de valores em contas públicas a fim de garantir o custeio de tratamento médico indispensável, como meio de concretizar o princípio da dignidade da pessoa humana e do direito à vida e à saúde.
3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 870.889/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.03.2007, DJ 14.03.2007 p. 241).

Diante do exposto, **com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao Recurso Especial.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2407)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927.756 - SP (2007/0167603-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MARCOS ARBAITMAN
ADVOGADO : GUILHERME AMORIM CAMPOS DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão que não admitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF) interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, ao negar provimento ao Agravo interno, manteve sentença monocrática que recebeu a inicial de Ação Civil Pública, por improbidade administrativa, decorrente de contratação de pessoas para prestação de serviços sem concurso público. O aresto está assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - R. Decisão que recebeu a inicial da Ação Civil Pública - O recebimento da Ação Civil Pública somente ocorreu após o recebimento da manifestação prévia do agravante - Impunha-se o recebimento da inicial, restando para o mérito da ção a aferição de eventual existência da má-fé, culpa ou dolo - Recurso improvido.

O recorrente, nas razões do REsp, aduz que houve violação do art. 17 da Lei 8.429/92, alterado pelo art. 4º da Medida Provisória 2.225-45/2001; e do art. 5º, LV, da CF, sob argumento de que o Juízo de primeiro grau, ao receber a denúncia, não deu oportunidade de defesa para manifestação prévia.

Contraminuta juntada às fls. 123-127.

É o **relatório**.

Decido.

Preliminarmente, sobre a ofensa ao art. 5º, LV, do permissivo constitucional, o recurso não merece prosperar, sendo vedado a esta Corte o exame de matéria estritamente constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

Quanto a argumentação de que o agravante não teria tido oportunidade de se manifestar, previamente, sobre a Ação Civil Pública intentada pelo Ministério Público, a irrisignação também não deve ter acolhimento, pois o Tribunal estadual, ao julgar a demanda, consignou que "o recebimento da Ação Civil Pública somente ocorreu após o recebimento da manifestação prévia do agravante, que não deixa de admitir a prática da contratação irregular de pessoas para prestação de serviços junto à Secretaria de Esportes do Estado." (fl. 15).

Rever tal posicionamento encontra-se vedado pelo Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial."

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2408)
RECURSO ESPECIAL Nº 929.606 - RS (2007/0043185-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CLÁUDIO FERNANDO VARNIERI E OUTRO(S)
RECORRIDO : KURTZ COMERCIAL DE VEÍCULOS S/A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE - INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR TRIBUTOS - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DE AUTOFALÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07/STJ - CDA - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE LIQUIDEZ E CERTEZA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, com fundamento no artigo 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça daquele Estado, que julgou questão atinente ao redirecionamento de sócio-gerente.

A recorrente alega violação dos artigos 135 do CTN, c/c o art. 8º da Lei de Falência, bem como artigo 4º da Lei de Falência. Aponta divergência jurisprudencial.

Aduz, em síntese, a responsabilidade civil dos sócios-gerentes tendo em conta a prática de atos de gestão contrários à lei de falência, omitindo-se em declarar a auto-falência (fl. 135).

É, no essencial, o relatório.

Preliminarmente, o recurso merece conhecimento, porquanto a matéria federal restou devidamente prequestionada, bem como a divergência foi demonstrada nos moldes regimentais.

Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.

É evidente que o não-recolhimento dos tributos exigidos na execução fiscal em epígrafe configura um ato contrário à lei, em razão de prejudicar o fim social a que se destina a arrecadação. Necessário, entretanto, fixarem-se os limites do que seja infração legal, porquanto a falta de pagamento do tributo não configura violação legal.

Segundo ensinamento de Hugo de Brito Machado, "*não se pode admitir que o não-pagamento do tributo configure a infração de lei, capaz de ensejar tal responsabilidade, porque isto levará a suprimir-se a regra, fazendo prevalecer, em todos os casos, a exceção. O não-cumprimento de uma obrigação qualquer, e não apenas de uma obrigação tributária, provocaria a responsabilidade do diretor, gerente ou representante da pessoa jurídica de direito privado inadimplente. Mas tal conclusão é evidentemente insustentável. O que a lei estabelece como regra, isto é, a limitação da responsabilidade dos diretores ou administradores dessas pessoas jurídicas, não pode ser anulado por esse desmedido elastério dado à exceção. Em conclusão, a questão em exame pode ser assim resumida: (a) os sócios-gerentes, diretores e administradores de sociedades por quotas de responsabilidade limitada ou anônimas, em princípio, não são pessoalmente responsáveis pelas dívidas tributárias destas; (b) (...) (c) relativamente aos demais tributos, a responsabilidade em questão só existirá quando a pessoa jurídica tenha ficado sem condições econômicas para responder pela dívida, em decorrência de atos praticados com excesso de poderes, ou violação da lei, do contrato ou do estatuto; (d) a liquidação irregular da sociedade gera a presunção da prática desses atos abusivos ou ilegais. Em síntese, os atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos, aos quais se reporta o art. 135, III, do CTN, são aqueles atos em virtude dos quais a pessoa jurídica tornou-se insolvente" ("Responsabilidade Tributária e Infração da Lei", Repertório IOB de Jurisprudência 15/94, pp. 298/299).*

Assim, para que a responsabilidade excepcional do sócio seja configurada, é necessário que lhe seja imputada a autoria do ato ilegal, porquanto, em caso contrário, "*para sanar uma injustiça contra o Estado, contra o Fisco, cometer-se-ia uma outra injustiça maior: a responsabilidade do sócio (ainda que gerente de direito) que não cometeu qualquer ato ilegal. Cabe-lhe o ônus da prova, mas indiscutivelmente não pode responder por fraude cometida, praticada, realizada, gerenciada, por terceiro (op. cit.). Com a mesma ênfase, prossegue o festejado autor ao discorrer que apenas quem pratica o ato gerencial fraudulento, ilegal, pode validamente ser responsabilizado. Interessa à organização social como um todo, que a responsabilidade nos negócios seja, como o nome indica, 'limitada'. Em todo o negócio há um risco. Quem comercia com uma sociedade inidônea, de certa forma também está a cometer um equívoco, a (mal) assumir o risco. Não há razão moral para que, por existirem maus comerciantes, se elimine a garantia institucional da responsabilidade limitada, que protege o comerciante de boa fé, a família, terceiros, contra os riscos naturais dos negócios" (op. cit.).*

Inferre-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal.

In casu, o Tribunal de origem, como soberano das circunstâncias fáticas da causa, entendeu não terem agido os sócios-gerentes com excesso de poder (fl. 115):

"Não há falar em responsabilização dos sócios da empresas agravada, porquanto não agiram com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto, nos termos do artigo 135 do CTN."

Registre-se, por oportuno, que a ausência do requerimento de autotalência, por si só, não se traduz em causa de redirecionamento, porquanto não está relacionada de maneira direta com a obrigação tributária objeto da execução (REsp 907.253/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 22.3.2007).

Ademais, a Primeira Seção, no julgamento dos EREsp 702.232/RS, de relatoria do Ministro Castro Meira, assentou entendimento segundo o qual: 1) se a execução fiscal foi promovida apenas contra a pessoa jurídica e, posteriormente, foi redirecionada contra sócio-gerente cujo nome não consta da Certidão de Dívida Ativa, cabe ao Fisco comprovar que o sócio agiu com excesso de poderes ou in-

fração de lei, contrato social ou estatuto, nos termos do art. 135 do CTN; 2) se a execução fiscal foi promovida contra a pessoa jurídica e o sócio-gerente, cabe a este o ônus probatório de demonstrar que não incorreu em nenhuma das hipóteses previstas no mencionado art. 135; 3) se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, o ônus da prova também compete ao sócio, em virtude da presunção *juris tantum* de liquidez e certeza da referida certidão. Senão, vejamos pelo aresto abaixo:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO.

1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não vi-sualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade.

2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.

3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.

4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.

5. Embargos de divergência providos."

(EResp 702232, Rel. Min. Castro Meira, DJ 26.9.2005.)

Ainda nesse mesmo sentido:

"EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CDA. LIQÜI-DEZ E CERTEZA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE QUE CONSTA NA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. ÔNUS DA PRO-VA.

1. O STJ vem admitindo exceção de pré-executividade em ação execu-tiva fiscal para arguição de matérias de ordem pública, tais como as condições da ação e os pressupostos processuais, desde que não haja necessidade de dilação probatória.

2. A discussão acerca da responsabilidade prevista no art. 135 do CTN é inviável em sede de exceção de pré-executividade quando constar o nome do sócio na Certidão de Dívida Ativa (CDA), uma vez que demandaria produção de provas, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza da certidão.

3. Recurso especial provido."

(REsp 572088, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 20.10.2006.)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE AS TESES CONFRONTADAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE QUE CONSTA NA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. ÔNUS DA PRO-VA.

1. Retificação do voto condutor do julgado embargado ante a ocor-rência de omissão.

2. A divergência jurisprudencial, para efeito de conhecimento do embargos de divergência, pressupõe a existência de teses jurídicas antagônicas entre os órgãos colegiados deste STJ, eliminando-se, assim, as dissidências internas quanto à interpretação do direito em tese, o que não ocorreu no caso dos autos. Não há parâmetro de comparação possível entre o acórdão embargado e o acórdão pa-radigma: naquele, considerou-se que consta da CDA, que tem pre-sunção de liquidez e certeza, o nome do sócio-gerente, competindo-lhe o ônus da prova de que não se faz presente qualquer das hipóteses autorizativas do art. 135 do CTN; nesse, não há qualquer referência de que o nome do responsável tributário figura na certidão de dívida ativa. Decidiu-se apenas que o simples inadimplemento não configura infração a lei, de modo que '(...) o sócio-gerente somente é responsável pelos débitos tributários da sociedade na hipótese de restar comprovado ter ele agido com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, bem como se houver dissolução ir-regular da empresa devedora (...)' (AgRg nos Edcl no REsp. 374.139/RS, Min. Paulo Medina, 1º T., DJ 7.4.2003).

3. Embargos de declaração acolhidos para, atribuindo-lhes efeitos infringentes, não conhecer dos embargos de divergência."
(EDcl no AgRg nos EREsp 624842/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki , DJ 16.10.2006.)

Na hipótese dos autos, a Certidão de Dívida Ativa não incluiu o sócio-gerente como co-responsável tributário, cabendo à Fazenda o ônus de provar a existência dos requisitos do art. 135 do CTN.

Ante o exposto, com base no art. 557, *caput*, do CPC, nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



(2409)
RECURSO ESPECIAL Nº 930.310 - AM (2007/0041709-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : MANAUS ENERGIA S/A
ADVOGADO : ADAIR JOSÉ PEREIRA MOURA E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTECOL COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA
ADVOGADO : SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - REVISÃO CONTRATUAL - MATÉRIA DE FATO - SÚMULA 7/STJ - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INEXISTENTE - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por MANAUS ENERGIA S/A., com fulcro no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, em face de acórdão cuja ementa é a seguinte (fl. 3.059):

"APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. ATRASO NO PAGAMENTO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ALTERAÇÃO DO PROJETO BÁSICO. AUMENTO DOS CUSTOS DOS SERVIÇOS. EQUAÇÃO FINANCEIRA. RECOMPOSIÇÃO DO PREÇO. RECONHECIMENTO PELA CONTRATANTE DO AUMENTO DO CUSTO. FATOS PROVADOS E NÃO DESCONSTITUÍDOS. IMPROVIMENTO DO RECURSO. SENTENÇA MANTIDA.

I - O contrato administrativo deve ser cumprido fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas pactuadas e os ditames da Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Celebrada a avença e ocorrendo atraso no pagamento, acarretando prejuízos de ordem material, a reparação impõe-se, mediante aplicação de juros e correção monetária, a teor do que dispõe o artigo 55 da Lei n. 8.666/93.

II - Prevendo o contrato o reajuste de preços, e assegurando a legislação de regência o equilíbrio financeiro do contrato, ofende aos princípios legais a sua não aplicação quando devidamente requerido e provada a alteração nas condições iniciais. Se houve majoração significativa no valor dos salários, o preço pago pelo serviço prestado deve aumentar na mesma proporção. Somente desse modo assegura a intangibilidade da equação econômico-financeira do contrato.

III - Sem previsão no instrumento contratual, descabe a aplicação de penalidade, sobretudo quando ausente o regular processo administrativo de que trata o art. 86 da lei de regência.

IV - Provado o fato constitutivo do direito vindicado, especialmente pela farta prova documental, não ilidida pela demandada, nos termos do art. 333, II, do CPC, impõem-se a manutenção da r.sentença que julgou procedente o pedido para condenar a requerida ao pagamento da importância reclamada na inicial."

Os embargos de declaração opostos pela recorrente foram rejeitados pelo Tribunal de origem (fl.3.108).

A recorrente alega em seu recurso especial violação dos arts. 333 e 535 do CPC (fl. 3.135).

Decisão de fls. 3.198-3.199 determinou a subida do recurso especial.

Parecer do Ministério Público Federal pelo improvimento do recurso, com a seguinte ementa (fl. 3.205):

"ADMINISTRATIVO. CONTRATO. REVISÃO/ALTERAÇÃO CONTRATUAL. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. ATRASO NO PAGAMENTO. FATOS PROVADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. DEVIDOS.

1. Prevendo o contrato o reajuste de preços, e assegurando a legislação de regência o equilíbrio financeiro do contrato, ofende os princípios legais a sua não aplicação quando devidamente requerido e provada a alteração nas condições iniciais. Cabimento de correção monetária e juros de mora.

2. A correção monetária e os juros de mora são devido, independentemente de expressa previsão contratual. Precedentes do Egrégio STJ.

3. Parecer pelo improvimento."

É, no essencial, o relatório.

O acórdão recorrido está lastreado nos fatos carreados nos autos, principalmente no fato de que a recorrente não efetuou os pagamentos devidos na data aprazada. Vale transcrever os seguintes trechos do acórdão recorrido (fl. 3.061):

"Perscrutando o objeto da ação originária, observo que a Apelada pleiteou, em ordinária de cobrança, o pagamento atualizado de valores pagos com atraso, pertinentes a todos contratos administrativos que manteve com a recorrente, a correção e o realinhamento dos preços que serviram de base para o valor global de três contratos(...)

Em relação aos consectários devidos (juros, correção monetária) por pagamento das faturas com atraso, a Apelante, conforme se observa de suas manifestações, não logrou desconstituir a efetiva prestação dos serviços e os sucessivos atrasos nos pagamentos das faturas, consoante as provas trazidas pela recorrida ao conjunto probatório, limitando-se a afirmar, em negativa geral, que a Apelada 'não provou ter ocorrido o atraso'. Ora, a documentação que instrui a inicial trouxe as faturas relativas a todos os contratos em discussão, com as respectivas datas de apresentação e pagamento, demonstrando, à saciedade, a contumácia da Apelante em realizar os pagamentos sempre com atraso."

Percebe-se que a "*negativa geral*" de débito não é capaz de sustentar a defesa da recorrente e, muito menos, sustentar a alegada violação do art. 333, I e II, do CPC, tendo em conta que a prova de que houve atraso no pagamento restou demonstrada nos autos.

Tampouco prospera a alegada violação do art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que deficiente sua fundamentação. Com efeito, a recorrente limitou-se a alegar, genericamente, ofensa ao referido dispositivo legal, sem explicitar os pontos em que teria sido omissão o acórdão recorrido. Assim, aplica-se ao caso, *mutatis mutandis*, o disposto na Súmula 284/STF: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*".

Por último, cabe registrar que o apelo especial não reúne condições de sequer ser conhecido, tendo em conta que seria necessário revolver toda matéria de prova levada à juízo, inviável nesta sede recursal. Merece transcrição o seguinte trecho do acórdão recorrido (fl. 3.067):

"Nesse sentido, a documentação trazida aos autos, consubstanciada em várias planilhas demonstrativas da variação de preços de mão-de-obra e insumos necessários à execução dos serviços no interregno de 12 meses, que inevitavelmente implicou em alteração nos custos dos serviços prestados, constitui-se em prova suficiente a demonstrar ao juízo planicial a necessidade de reajustamento, por intervenção judicial, dos valores contratados, tendo se convencido a douta juíza 'a quo', ante a não impugnação pela Apelante, ter restado provada a alteração no equilíbrio entre as partes contratantes, a impor a recomposição pleiteada."

Aferir os elementos probatórios que levaram o Tribunal de origem a concluir pelo necessário reajustamento dos valores contratados, como requer a recorrente, demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal em vista do óbice da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido, é a manifestação da doutrina do ilustre jurista Roberto Rosas:

"O exame do recurso especial deve limitar-se à matéria jurídica. A razão dessa diretriz deriva da natureza excepcional dessa postulação, deixando-se às instâncias inferiores o amplo exame da prova. Objetiva-se, assim, impedir que as Cortes Superiores entrem em limites destinados a outros graus. Em verdade, as postulações são apreciadas amplamente em primeiro grau, e vão, paulatinamente, sendo restringidas para evitar a abertura em outros graus. Acertadamente, a doutrina e a jurisprudência do Supremo Tribunal abominaram a abertura da prova ao reexame pela Corte Maior. Entretanto, tal orientação propiciou a restrição do recurso extraordinário, e por qualquer referência à prova, não conhece do recurso." (Direito Sumular - Comentários às Súmulas do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, 6ª Edição ampliada e revista, Editora Revista dos Tribunais, p. 305).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, conheço em parte do recurso especial, mas lhe nego provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2410)
RECURSO ESPECIAL Nº 932.516 - RS (2007/0049493-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : LOJAS MAGAZINE LUIZA SUL LTDA E OUTRO
ADVOGADO : LEO EVANDRO FIGUEIREDO DOS SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DECLARAÇÃO DESACOMPANHADA DE PAGAMENTO - PAGAMENTO REALIZADO A DESTEMPO - EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL com fundamento no artigo 105, III, alínea "a", da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região que decidiu questão relativa à denúncia espontânea, restando assim ementado (fl. 127):

"TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PAGAMENTO DE TRIBUTO COM ATRASO. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. ARTIGO 138 DO CTN. HONORÁRIOS.

1. Realizado o pagamento a destempe dos tributos devidos acrescidos de juros e demais encargos, sem qualquer ação do fisco objetivando cobrar o débito tributário, é cabível o reconhecimento da denúncia espontânea, mesmo em caso do denunciado autolancamento e afastável, portanto, a multa de mora (artigo 138, do CTN).

2. Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da causa atualizado, consoante entendimento desta Corte e nos termos do art. 20, §§3º e 4º, do CPC.

3. Apelo da autora provido e recurso da União e remessa oficial desprovidos."

Sustenta a recorrente violação dos artigos 113, 138, 142 e 150 do CTN e 5º do Decreto-Lei n. 2.121/84.

Aduz, em resumo, a não-configuração da denúncia espontânea incidindo a multa moratória nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados e pagos em atraso.

Requer o provimento do presente recurso para que seja afastado o instituto da denúncia espontânea e conseqüentemente faça incidir a multa moratória.

É, no essencial, o relatório.

A Primeira Seção desta Corte pacificou o entendimento no sentido de não se admitir o benefício da denúncia espontânea, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, quando o contribuinte - declarada a dívida -, efetua o pagamento a destempe, à vista ou parceladamente.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMISSIBILIDADE. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS JULGADOS CONFRONTADOS. (ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO AFIRMOU QUE NÃO HOUVE A DECLARAÇÃO DO TRIBUTO) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. CTN, ART. 138. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. SÚMULA 168/STJ. (...)

6. Deveras, pacificou-se a jurisprudência da Primeira Seção no sentido de 'não admitir o benefício da denúncia espontânea no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, quando o contribuinte, declarada a dívida, efetua o pagamento a destempe, à vista ou parceladamente.' (AgRg no EREsp 636.064/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 05.09.2005)

7. Agravo Regimental desprovido."
(AgRg no Eresp 437.673/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 17.9.2007.)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO COM ATRASO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA (ART. 138 DO CTN) - NÃO-CONFIGURAÇÃO - MULTA MORATÓRIA - INCIDÊNCIA.

1. Pacificou-se na Primeira Seção desta Corte o entendimento de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação declarado pelo contribuinte e recolhido com atraso, descabe o benefício da denúncia espontânea.

2. Agravo regimental não provido."
(AgRg no Ag 886.961/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 8.10.2007.)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA MORATÓRIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. 'A denúncia espontânea afasta a multa moratória quando realizado o pagamento integral do débito tributário acrescido de juros de mora antes de qualquer procedimento administrativo ou medida fiscalizatória adotada pelo Fisco.' (REsp 509.926/MG, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 13.03.2007, DJ 13.10.2006 p. 297)

2. 'A tese de que não se configura a denúncia espontânea nos tributos sujeitos a lançamento por homologação quando ocorrer a declaração desacompanhada de pagamento harmoniza-se com a jurisprudência desta Corte. Todavia não foi a questão prequestionada na origem. O Tribunal Regional nada disse a respeito, tendo se limitado a afirmar que a confissão do débito ocorreu antes de qualquer procedimento administrativo de constituição do crédito fiscal. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF. A constatação de que houve a prévia declaração do tributo desacompanhada do seu pagamento demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório, o que é incompatível na instância especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.' (REsp 806.116/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.03.2007, DJ 22.03.2007, p. 326).

3. Agravo Regimental não provido."
(AgRg no REsp 873.254/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 21.9.2007.)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do CPC, nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2411)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 934.327 - SP (2007/0176623-8)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : JOSÉ SALVADOR MARTINS E OUTRO
ADVOGADO : EMERSON CORTEZIA DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF) no qual se aduz, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 7º, parágrafo único, da Lei 8.429/92, sob o argumento de que não deve ser decretada a indisponibilidade de bens dos agravantes, mesmo aqueles adquiridos antes ou após o ato acoimado de improbo. Os agravantes sustentam, em síntese, estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso. Contraminuta apresentada às fls. 124-127. Parecer do MPF pelo não-provimento do Agravo de Instrumento. É o **relatório**.

Decido.

Não prospera a irresignação. Quanto à alegada ofensa ao art. 7º, parágrafo único, da Lei 8.429/92, verifica-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a indisponibilidade de bens em decorrência de atos de improbidade deve ser no montante necessário ao ressarcimento do dano, independente da data que foram obtidos. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. REQUISITOS PARA A DECRETAÇÃO DA LIMINAR. SÚMULA Nº 07/STJ. INDISPONIBILIDADE DE BENS ADQUIRIDOS ANTES OU DEPOIS DA SUPOSTA PRÁTICA DO ATO ÍMPROBO. MONTANTE SUFICIENTE PARA O RESSARCIMENTO DO DANO. DIMENSIONAMENTO. JUÍZO DE ORIGEM.

I - A acusação que pesa contra o recorrente é pela suposta prática de ato de improbidade administrativa, no exercício do cargo de prefeito da cidade de Ilhéus - BA, entre os anos de 1993 e 1996, consistente na contratação de pessoal sem a realização de concurso público.

II - Em ação civil pública, com base no conjunto probatório dos autos, foi concedida liminar tornando indisponíveis os bens do ex-administrador municipal, no limite da lesão praticada contra o erário público. Para dar relevo à irresignação do recorrente no sentido de que inexistiriam os requisitos autorizadores da tutela de urgência, ter-se-ia impositivo o reexame dos elementos fáticos constantes dos autos, o que é vedado a esta Corte Superior no âmbito do recurso especial. Incidência da súmula 7/STJ.

III - Deve ser afastada a alegada violação ao artigo 535 do CPC, uma vez que o Tribunal *a quo* julgou satisfatoriamente a lide, pronunciando-se sobre o tema proposto, deixando claro que a indisponibilidade de bens deveria recair somente sobre montante correspondente ao dano provocado e à multa civil, entretanto, com dimensionamento oportunamente apreciado pelo Juízo de origem.

IV - Consoante o disposto no art. 7º da Lei nº 8.429/92, a indisponibilidade incidirá sobre tantos bens quantos forem necessários ao ressarcimento do dano ou acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito, podendo recair sobre quaisquer bens do agente acusado, independentemente de terem sido adquiridos antes ou depois do ato supostamente ímprobo. Precedentes: AgRg na MC nº 11.139/SP, FRANCISCO FALCÃO, DJ de 27/03/2006 e REsp nº 401.536/MG, Rel. Min. DENISE AR-RUDA, DJ de 06/02/2006.

V - A determinação do Tribunal *a quo*, no sentido de deixar para o Juízo de origem, no momento da efetivação do bloqueio, o dimensionamento dos danos a serem ressarcidos, com o fito de delimitar a medida de indisponibilidade dos bens do agente acusado do ato de improbidade administrativa vai ao encontro da dicção plasmada no art. 7º da Lei de Improbidade Administrativa, porquanto não determina o bloqueio ilimitado dos bens.

VI - Recurso especial improvido. (REsp 781.431/BA, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28.11.2006, DJ 14.12.2006 p. 274), grifei.

Assim, dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incidência, *in casu*, do princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2412)
RECURSO ESPECIAL Nº 934.460 - SP (2007/0062563-2)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : K F INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA
ADVOGADO : FABIO BOCCIA FRANCISCO E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : HÉLIO JOSÉ MARSIGLIA JUNIOR E OUTRO(S)

DECISÃO

Homologo, para que produza os efeitos de direito, a desistência deste recurso formulada pela recorrente (fl. 216), nos termos dos artigos 501 do Código de Processo Civil e 34, inciso IX, do RISTJ.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 10 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2413)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 934.795 - CE (2007/0164388-7)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCOS ALEXANDRE TAVARES MARQUES MENDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : AQUACLARA AQUACULTURA SANTA CLARA LTDA
ADVOGADO : TANEY QUEIROZ E FARIAS E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IPI - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO QUE DETERMINOU A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL - ALEGAÇÃO DE QUE FALTA A CERTIDÃO DE COMPROVAÇÃO DA INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A DECISÃO QUE NEGOU A SUBIDA DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PEÇAS ELENCADAS NO ARTIGO 544, CPC - *NUMERUS APERTUS* - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU A SUBIDA DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO BASEIA A MATÉRIA EM DUPLO FUNDAMENTO - RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO PARA NÃO CONHECER DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo regimental interposto pela FAZENDA NACIONAL contra decisão de minha lavra que deu provimento ao agravo de instrumento, para determinar a subida do recurso especial, sem prejuízo do juízo de admissibilidade definitivo que será oportunamente realizado neste Tribunal.

Em suas razões, alega a agravante, em síntese, que *"o instrumento do agravo encontra-se deficiente, na medida em que não há certidão comprobatória do manejo de agravo de instrumento contra a decisão que inadmitiu o recurso extraordinário do particular"* (fl. 665).

Instada a manifestar-se (fl. 659), a agravada assevera que *"a recorrente cumpriu taxativamente todas as exigências contidas no parágrafo 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, tanto que juntou cópia integral dos autos, o que autorizou a subida do Recurso especial para melhor análise"* (fl. 662).

É, no essencial, o relatório.

Merece acolhida a pretensão recursal.

A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de não ser cabível agravo regimental contra decisão que dá provimento a agravo de instrumento para determinar a subida do recurso especial. Excepcionalmente, o agravo regimental é admitido, desde que flagrante a falta de um dos requisitos formais de admissibilidade do agravo de instrumento, o que é o caso nestes autos.

É de se observar, da análise detida da petição do recurso ora em exame, que a ora agravada não apresentou a cópia da certidão de interposição de agravo de instrumento contra a decisão que negou a subida do recurso extraordinário.

De início, tem-se que a relação de documentos de instrução do agravo de instrumento neste Tribunal, assinalada no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, tem caráter de *numerus apertus* e não *numerus clausus*. A jurisprudência da Corte, há muito, assim o afirma (AGA 304.113/RS, Rel. Min. Edson Vidigal, Quinta Turma, julgado em 13.9.2000, DJ 9.10.2000).

Por conseguinte, a exigência de que se comprove a interposição do agravo de instrumento voltado a permitir a admissibilidade de recurso extraordinário, quando baseia a matéria em duplo fundamento, é válida, a despeito de não expressamente contida no artigo supracitado. Outrossim, em face do cariz puramente exemplificativo dos documentos listados nessa regra processual, o relator pode considerar outras peças essenciais e indispensáveis ao conhecimento do recurso, tal como se operou na espécie.

Outrossim, o enunciado 126 da Súmula do STJ afirma que *"é inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário."* Tanto certo quanto evidente, na verificação dos pressupostos de admissibilidade do recurso especial, acaso esse houvesse sido admitido, o relator teria de ser confrontado com a prova de aforamento do extraordinário. Sem essa providência, a parte teria seu especial não conhecido, por afronta à citada Súmula.

Ora, o especial não foi admitido. Muito menos o extraordinário mereceu juízo favorável na origem. Por conseguinte, não se teria como provar a interposição do extraordinário e sim caberia ao recorrente *"fazer a juntada de peça demonstrativa do ajuizamento de agravo perante o STF, o qual revelaria a possibilidade de cognição do extraordinário"*. Assim, restaria satisfeita a exigência do enunciado 126 da Súmula deste Tribunal.

Nesse sentido, vejam-se os precedentes a seguir colacionados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO PROFERIDA EQUIVOCADAMENTE. SUA CORREÇÃO. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA ESSENCIAL E NECESSÁRIA INCOMPLETA À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. AUSÊNCIA DE CÓPIA INTEGRAL DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 288/STF. ART. 544, § 1º, DO CPC. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 07/STJ. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que não conheceu de agravo de instrumento, em face de ter ocorrido a falta de indicação expressa do dispositivo legal apontado como violado e que incidiria a Súmula 07/STJ.

2. Comprovado que foi perfeitamente indicado no apelo especial o dispositivo legal tido por violado, qual seja, o art. 60 da Lei nº 4.320/64, salutar a correção do decisório atacado, com a sua reforma.

3. O art. 544, § 1º, do CPC, enumera as peças que devem instruir, obrigatoriamente, o agravo de instrumento quando da sua interposição, sob pena de não-conhecimento.

4. Nos termos da Súmula 288/STF, aplicável ao agravo de instrumento para subida do recurso especial, 'nega-se provimento a agravo para subida do recurso extraordinário, quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição do recurso extraordinário ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia'.

5. Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar, na íntegra, as peças obrigatórias e as facultativas - de natureza necessária, essencial ou útil - , quando da formação do agravo para o seu perfeito entendimento, necessárias ao fiel exame da lide.

6. Consagrado nesta Corte que no traslado das peças que instruem o agravo de instrumento devem encontrar-se as cópias integrais, visto que, estando quaisquer delas incompletas, não se poderá verificar e confrontar as assertivas desenvolvidas pelo douto magistrado a quo com os comandos de reforma pleiteados, assim como sobre quais dispositivos, legais ou constitucionais, baseou-se a decisão guerreada. Impossibilidade de seu conhecimento por não ter sido formado com peças essenciais para sua apreciação, in casu, cópia integral da petição de interposição do recurso denegado. Precedentes de todas as Turmas deste Tribunal.

7. Demonstrado, de modo evidente, que a procedência do pedido está rigorosamente vinculada ao exame das provas depositadas nos autos. Na via Especial não há campo para se revisar entendimento de 2º grau assentado em prova. A função de tal recurso é, apenas, unificar a aplicação do direito federal (Súmula 07/STJ).

8. Agravo regimental provido para revogar a decisão agravada. Na sequência, por outra fundamentação, não se conhece do agravo de instrumento."

(AGA 751.927/RJ, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 1.6.2006, DJ 26.6.2006.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE POSSUI DUPLO FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO E RECURSO ESPECIAL INADMITIDOS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO DENEGATÓRIA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. A interposição simultânea dos Recursos Extraordinário e Especial, rejeitados ambos na origem, impõe-se ao agravante demonstrar a irresignação contra ambas as inadmissões em face do entendimento pacífico de que, fundando-se o aresto recorrido em matéria constitucional e infraconstitucional, impõe-se o oferecimento de ambos os meios de impugnação.

2. Consequentemente, em que pese a interposição simultânea de Recurso Especial e Extraordinário, se o Tribunal a quo negou seguimento a ambos os apelos e a agravante deixou de comprovar a interposição de agravo de instrumento contra a decisão denegatória de seguimento ao Recurso Extraordinário, necessária a demonstração da não ocorrência do trânsito em julgado do fundamento constitucional, sob pena de se negar conhecimento ao Agravo de Instrumento por faltar-lhe peça obrigatória a sua instrução.

3. Agravo de instrumento não conhecido."
(Ag 640.036/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 2.8.2005.)

Ante o exposto, reconsidero a decisão que determinou a subida do recurso especial e, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2414)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 936.436 - RJ (2007/0170390-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : EDSON EZEQUIEL DE MATOS
ADVOGADO : SEBASTIÃO GONÇALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO



DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão que determinou a retenção do Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF) interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Consta dos autos que o Ministério Público estadual propôs Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa contra o agravante, ex-Prefeito do Município de São Gonçalo. O Juízo monocrático recebeu a inicial e determinou a citação do réu. Contra essa decisão houve interposição de Agravo de Instrumento. O Tribunal de origem, por unanimidade, negou provimento ao recurso, em acórdão assim ementado:

ACÃO CIVIL PÚBLICA. DEFESA PRÉVIA. PRELIMINARES SUSCITADAS AFASTADAS. RECEBIMENTO DA INICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACERTADA ANÁLISE DAS QUESTÕES PELA JUIZA A QUO. MANTENÇA DA DECISÃO GUERREADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (fl. 411).

O recorrente, nas razões do REsp, alega violação dos arts. 165 e 458, II, do CPC; do art. 17, §§ 6º e 8º, da Lei 8.429/92; e dos arts. 53, § 1º e 93, IV, da CF. Traz dissídio jurisprudencial. Argumenta que existe dano de difícil reparação, além do *periculum in mora*, eis que estaria "sujeito a prejuízo irreparáveis caso mantida a decisão hostilizada" (fl. 8).

Contraminuta juntada às fls. 410-420.

O Ministério Público Federal opina pelo desprovimento do agravo (fl. 424-428).

É o relatório.

Decido.

De plano, afasto a alegada infringência aos arts. 53, § 1º e 93, IV, da CF, ante a sua total improcedência na via eleita, pois a competência atribuída pelo art. 105, III, da Constituição Federal ao STJ restringe-se à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, sendo inviável a apreciação, por esta Corte, de matéria constitucional.

Quanto à alegada ofensa aos arts. 165 e 458, II, do CPC, o recurso não merece êxito, uma vez que o Tribunal local apreciou integralmente os temas pertinentes ao deslinde da controvérsia de forma clara, expressa e motivada. Nessa esteira:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - ADMISSIBILIDADE - INFUNDADA ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 165; 535, I e II; 458, II do CPC - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULA 211/STJ).

1. Não há ofensa aos arts.165; 535, I e II; 458, II do CPC, se o acórdão recorrido resolve satisfatoriamente a questão e adota fundamentação que lhe parece adequada, suficiente à solução da controvérsia, não tendo, necessariamente, que deliberar sobre questões novas, suscitadas via embargos de declaração.

(...)

5. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 507331/SC, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 04.09.2006) Finalmente, no que diz respeito à afronta ao 557, do CPC, esta eg. Corte tem decidido, de forma reiterada, que "não há violação do artigo 557 do Código de Processo Civil quando o relator se utiliza da permissão dada pelo legislador para negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à súmula dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores." (AgRg no Ag 828779/BA, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 06.03.2007, DJ 15.03.2007 p. 300).

Ademais, conforme bem assinalado pelas contra-razões apresentadas pelo Ministério Público estadual, a fundamentação do recurso gira em torno da existência de difícil reparação, além do *periculum in mora*. Porém, o Superior Tribunal de Justiça tem decidido, reiteradamente, que, em tais casos, o Agravo de Instrumento não é via adequada para impugnação da retenção. Dentre os precedentes, destaco:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RETENÇÃO DE RECURSO ESPECIAL - INCABIMENTO - APLICAÇÃO EM HIPÓTESES DE APLICAÇÃO INDEVIDA - ART. 542, § 3º, DO CPC - FINALIDADE DA LEI 9.756/98.

1. A retenção do recurso especial não revela, propriamente, inadmissão do recurso especial.

2. É correta a retenção de recurso especial tirado contra manutenção de decisão interlocutória que indefere a suspensão do processo até a conclusão de inquérito policial.

3. A alegação de perigo na demora não se compatibiliza com a interposição de Agravo de Instrumento para obviar retenção de recurso especial.

(AgRg no Ag 748.502/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 25.09.2007, DJ 15.10.2007 p. 258, grifei).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE JULGA AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMITES. RETENÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXISTÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. IMPROPRIEDADE DO MEIO UTILIZADO.

- O julgamento do recurso de agravo de instrumento remetido a este C. STJ, inclusive quanto ao seu mérito, é de competência do Relator, e não da C. Turma. A apreciação do agravo de instrumento pelo órgão colegiado dependerá da interposição de agravo.

- É cabível agravo de instrumento contra decisão que determina a retenção de recurso especial, desde que fundado em ofensa aos comandos legais aplicáveis à espécie.

- Se a impugnação da decisão que retém o recurso especial estiver fundada na existência de *periculum in mora*, deverá o requerente propor medida cautelar perante o órgão jurisdicional competente, e não agravo de instrumento.

(AgRg no Ag 421247/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08.04.2002, DJ 27.05.2002 p. 172, grifei).

Diante do exposto, **negou provimento ao Agravo de Instrumento.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

(2415)

RECURSO ESPECIAL Nº 937.117 - RS (2007/0070746-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CACHOREIRA DO SUL
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO DE MOURA MORAES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - ACÃO CIVIL PÚBLICA - RESTITUIÇÃO DE TRIBUTO - MINISTÉRIO PÚBLICO - ILEGITIMIDADE ATIVA - SÚMULA 83/STJ - RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que negou provimento ao recurso de apelação do recorrente, ao reconhecer a legitimidade de o Ministério Público defender interesses de contribuintes em sede de ação civil pública.

A ementa do julgado restou vazada nos seguintes termos (fl. 318):

"ACÃO CIVIL PÚBLICA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Não tem o Ministério Público legitimidade ativa para a defesa de contribuintes quando se tratar de matéria tributária. RECURSO DESPROVIDO."

Aduz o recorrente que o julgado estadual negou vigência aos artigos 25, inciso IV, alínea "a", da Lei n. 8.625/93; 1º, inciso IV, 5º e 21 da Lei n. 7.347/85; 81, parágrafo único, inciso III, e 117 da Lei n. 8.078/90.

Sustenta, outrossim, sua legitimidade para propor Ação Civil Pública Anulatória de Débito Fiscal referente a contribuição de melhoria, tendo em vista que versa sobre a defesa de interesses individuais homogêneos em matéria tributária.

Apresentadas as contra-razões às fls. 371/376, sobreveio o juízo de admissibilidade negativo da instância de origem (fl. 386).

Este Relator houve por bem dar provimento ao agravo de instrumento fazendário, para determinar a subida do presente recurso especial.

É, no essencial, o relatório.

Versam os autos sobre ação civil pública interposta pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, com o objetivo de impugnar lançamentos fiscais relativos à contribuição de melhoria.

O tema trazido a debate não enseja maiores digressões.

É entendimento assente no STJ a ilegitimidade do Ministério Público para propor ação civil pública visando impedir a cobrança de tributos, tendo em vista que o contribuinte não se confunde com o consumidor, cuja defesa está autorizada em lei, além de que funcionaria a referida ação como autêntica ação direta de inconstitucionalidade.

"ACÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA.

1. Não tem o Ministério Público legitimidade para propor ação civil pública visando impedir a cobrança de tributos, pois o contribuinte não se confunde com o consumidor.

2. Recurso especial improvido."

(REsp 52.085/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 5.8.2004, DJ 6.9.2004, p. 185.)

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. ACÃO CIVIL PÚBLICA. RESTITUIÇÃO DE TRIBUTO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ILEGITIMIDADE ATIVA. PRECEDENTES.

1. Não cabe a esta Corte Superior de Justiça intervir em matéria de competência do STF, tampouco para prequestionar questão constitucional, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior.

2. O Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a ilegitimidade do Ministério Público para propor ação civil pública objetivando impedir a cobrança de tributo.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 469189/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 16.10.2003, DJ 17.11.2003, p. 263.)

"PROCESSUAL CIVIL. ACÃO CIVIL PÚBLICA VISANDO IMPEDIR A EXIGÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

A Lei n. 7.347/85 disciplina o procedimento da ação civil publica de responsabilidade por danos causados ao consumidor (meio ambiente, etc), incluindo sob a sua égide, os interesses e direitos individuais homogêneos.

A lei de regência, todavia, somente tutela os "direitos individuais homogêneos", através da ação coletiva, de iniciativa do Ministério Público, quando os seus titulares sofrerem danos na condição de consumidores.

O Ministério Público não tem legitimidade para promover a ação civil publica na defesa do contribuinte da contribuição de melhoria, que não se equipara ao consumidor, na expressão da legislação pertinente, desde que, nem adquiere, nem utiliza produto ou serviço como destinatário final e não intervém, por isso mesmo, em qualquer relação de consumo.

In casu, ainda que se trate de tributo (contribuição de melhoria) que alcança considerável numero de pessoas, inexistente a presença de manifesto interesse social, evidenciado pela dimensão ou pelas características do dano, para perlarvar a legitimação do Ministério Público.

Recurso a que se nega provimento. decisão indiscrepante."

(REsp 124.201/SP, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, Primeira Turma, julgado em 7.11.1997, DJ 15.12.1997, p. 66237.)

Das razões acima expendidas, verifica-se que o Tribunal a quo decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, de modo que se aplica, à espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ, verbis:

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, conforme se infere da leitura do seguinte julgado:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE AFINA À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NO STJ. SÚMULA 7.

1. Embora se refira apenas ao recurso especial fincado na divergência jurisprudencial, a Súmula 83 aplica-se ao recurso especial arrimado na alínea 'a' quando o acórdão recorrido se afinar à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. Em recurso especial somente é possível revisar a indenização por danos morais quando o valor fixado nas instâncias locais for exageradamente alto, ou baixo, a ponto de maltratar o Art. 159 do Código Beviláqua. Fora desses casos, incide a Súmula 7, a impedir o conhecimento do recurso.

A indenização deve ter conteúdo didático, de modo a coibir reincidência do causador do dano sem enriquecer a vítima."

(AgRg no Ag 723.758/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, julgado em 6.4.2006, DJ 2.5.2006, p. 312.)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do CPC, não conheço do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator

(2416)

RECURSO ESPECIAL Nº 938.441 - RN (2007/0071698-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ EDMUNDO BARROS DE LACERDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESPACIAL AUTO PEÇAS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : VIVIANE CHAVES DOS SANTOS RAMOS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - VERBA HONORÁRIA - REVISÃO - SÚMULA 7/STJ - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, cuja ementa restou vazada nos seguintes termos (fl. 269):

"TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO EM RELAÇÃO A UMA DAS PARTES. RECONHECIMENTO DE DESISTÊNCIA E RENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE SEM PEDIDO EXPRESSO. CSLL. AUMENTO DA ALÍQUOTA PELA MP 1.807/99 E REEDIÇÕES. MP 1.858-8/99. REGULAMENTAÇÃO DO ART. 195, I, C DA CF/88. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 246 DA CF/88. INOCORRÊNCIA.

1. Não é possível a extinção do processo sem julgamento de mérito, por desistência ou renúncia ao direito no qual se funda a ação, se a parte não as requereu expressamente, ainda que se trate de ação que verse sobre débito objeto do REFIS. Se o próprio procurador constituído pelo contribuinte não pode renunciar ou desistir se não tiver poderes expressos neste sentido (art. 38 do CPC), a constatação de uma simples situação de fato jamais poderia levar à proclamação da renúncia ou desistência pelo Juiz.

2. A EC 20/98 não alterou o art. 195 da CF/88 no que concerne à CSLL; apenas promoveu o desmembramento da alínea I daquele dispositivo, reposicionando a fonte de custeio paga pelo empregador sobre o lucro na alínea c, inciso I do mesmo artigo, sem, contudo, alterar-lhe o conteúdo.

3. O fato de a MP 1.807/99 e suas reedições, inclusive a MP 1.858-8/99, terem aumentado a alíquota da CSLL, contribuição prevista no art. 195, I, da Carta Magna, não encontram-se acometidas do vício de inconstitucionalidade, já que essa norma constitucional não se enquadra dentre aquelas cuja regulamentação por medida provisória estava vedada pelo art. 246 da CF/88.

4. Razoável a fixação dos honorários advocatícios em R\$ 400,00, a serem pagos por cada uma das autoras.

5. Improvimento da Apelação da FAZENDA NACIONAL, que visava à reforma da sentença recorrida, para que a extinção do processo, em relação a duas das empresas autoras, se desse com julgamento de mérito, por renúncia ao direito.

7. Apelação dos particulares parcialmente provida, apenas para modificar a sentença na parte em que extinguiu o processo sem julgamento de mérito em relação às duas das empresas autoras, negando-lhes, contudo, o pedido de reconhecimento da inexigibilidade da majoração da CSLL, realizada pelas MP 1.807/99 e reedições, bem como pela MP 1.858-8/99."

Aduz a recorrente que, "ao manter o valor dos honorários advocatícios fixados pela r. sentença (R\$ 400,00 para cada autora), o v. acórdão recorrido negou vigência ao art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil" (fl. 293).

Alega, ainda, divergência jurisprudencial com arestos deste Tribunal.

Apresentadas as contra-razões, sobreveio o juízo de admissibilidade positivo da instância de origem.

É, no essencial, o relatório.

Ab initio, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, o recurso merece ser conhecido, seja quanto aos dispositivos de lei supostamente violados, seja quanto à divergência jurisprudencial apontada.

No tocante aos honorários advocatícios, assim dispõem os §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC :

"Art. 20 - A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§ 3º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos:

a) o grau de zelo do profissional;

b) o lugar de prestação do serviço;

c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 4º - Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior."

A jurisprudência do STJ é unânime no sentido de que, sendo vencida a Fazenda Pública, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que considerará o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, consoante o disposto no art. 20, § 4º, do CPC, o qual se reporta às alíneas do § 3º e não a seu caput.

Assim, ao condenar a Fazenda Pública em honorários, o julgador não está adstrito a adotar os limites percentuais de 10% a 20% previstos no § 3º, podendo, ainda, estipular como base de cálculo tanto o valor da causa como da condenação. Aliás, a fixação da verba honorária pelo critério da equidade, na instância ordinária, é matéria de ordem fática insuscetível de reexame na via especial, ante o óbice da Súmula 7.

A título de reforço, confirmam-se os seguintes precedentes:

"HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 7 DO STJ. PIS. ATUALIZAÇÃO DO INDÉBITO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC.

1. "A revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Pretório Excelso: 'Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário' (Súmula n. 389/STF)" (AgRg no Ag n. 508.495/TO, relator Ministro Luiz Fux).

(...)

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido."

(REsp 409.502/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 9.5.2006, DJ 28.6.2006.)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. LAUDO PERICIAL ELABORADO POR ENGENHEIRO CIVIL. MATÉRIA PRECLUSA. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO FIXADA E DA VERBA HONORÁRIA. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. JUROS COMPENSATÓRIOS. IMÓVEIS IMPRODUTIVOS. INCIDÊNCIA. MP 1.577/97 E REEDIÇÕES. APLICABILIDADE ÀS SITUAÇÕES POSTERIORES ÀS SUAS RESPECTIVAS VIGÊNCIAS. JUROS MORATÓRIOS. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE AO TEMPO DO TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 15-B DO DECRETO-LEI 3.365/41, INSERIDO PELA MP 1.901-30/99.

(...)

4. Inviável reapreciar, em sede de recurso especial, a fixação dos honorários advocatícios, por também demandar o reexame de matéria fática (Súmula 7/STJ).

(...)

13. Recurso especial parcialmente provido."

(REsp 725.287/AL, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 2.5.2006, DJ 25.5.2006.)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. PROCEDÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO FUNDO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL-FPAS (PARCELAS DOS EMPREGADOS, DA EMPRESA E DO SEGURO DO ACIDENTE DO TRABALHO). COMPENSAÇÃO. GUIA DE RECOLHIMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-GRPS. HONORÁRIOS. CRITÉRIO DA EQUIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que, sendo vencida a Fazenda Pública, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, consoante o disposto no art. 20, § 4º do CPC, o qual se reporta às alíneas do § 3º e não a seu caput. Assim, ao condenar a Fazenda Pública em honorários, o julgador não está adstrito a adotar os limites percentuais de 10% a 20% previstos no § 3º, podendo, ainda, estipular como base de cálculo tanto o valor da causa como da condenação.

2. O estabelecimento da verba honorária por equidade, na instância ordinária, é matéria de ordem fática insuscetível de reexame na via especial, ante o disposto na Súmula 7 desta Corte. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido."

(AgREsp 786.982/MG, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 6.12.2005, DJ 6.3.2006.)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2417)

RECURSO ESPECIAL Nº 938.454 - PR (2007/0072159-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MAGALI TAHIS RODRIGUES LEDUR E OUTRO(S)

RECORRIDO : HADDAD E NICOLA LTDA
ADVOGADO : VINÍCIUS LUDWIG VALDEZ E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IRPJ E CSLL - ART. 15, § 1º, III, A, DA LEI N. 9.249/95 - CLÍNICA DE RADIOLOGIA, ECOGRAFIA E ULTRASONOGRAFIA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES - ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO - SÚMULA 7/STJ - RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que entendeu que a clínica de radiologia, ecografia e ultrasonografia presta atividade hospitalar (fls. 145/146).

Os embargos de declaração opostos pela recorrente restaram acolhidos em parte, tão-somente para fins de prequestionamento (fl. 157).

Aduz a recorrente violação do artigo 15, § 1º, III, "a", da Lei n. 9.249/95. Alega, outrossim, que descabe a redução da base de cálculo pretendida pela empresa recorrida e acolhida pelo Tribunal a quo, porquanto a prestação de serviços médicos em geral não se confunde com a prestação de serviços hospitalares.

Com contra-razões, sobreveio o juízo de admissibilidade positivo da instância de origem.

É, no essencial, o relatório.

Cinge-se a controvérsia no reconhecimento do direito ao recolhimento do imposto de renda pessoa jurídica e da contribuição social sobre o lucro líquido no mesmo patamar exigido das entidades prestadoras de serviços hospitalares.

No referido julgado, o Tribunal de origem reconheceu o direito da empresa contribuinte de se beneficiar das bases de cálculo privilegiadas que socorrem a quem presta serviços hospitalares, conforme previsão dos artigos 15 e 20 da Lei n. 9.249/95.

Com efeito, a jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção firmou-se no sentido de que os serviços prestados por sociedades civis na área de hemodiálise classificam-se como hospitalares. Assim elas têm direito à alíquota reduzida do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido nos termos da Lei n. 9.249/1995.

Nesse sentido, confirmam-se as ementas dos seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA SOBRE O LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇO DE HEMODIÁLISE. ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE ATIVIDADE HOSPITALAR. ALÍQUOTA DE 8%. ART. 15, § 1º, III, "A", DA LEI Nº 9.249/95. PRECEDENTES.

1. Recurso especial interposto contra acórdão que concedeu segurança que objetivava, em síntese: a apuração do IRPJ, utilizando-se como base do cálculo o percentual de 8% (oito por cento) da receita bruta auferida mensalmente, conforme o permissivo do art. 15, § 1º, III, "a", da Lei nº 9.249/95 por entender que presta "serviços hospitalares".

2. A Lei nº 9.249/95, que dispõe sobre o IRPJ, assevera no seu art. 15 que: "A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto nos arts. 30 a 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995. § 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de: (...) III - trinta e dois por cento, para as atividades de: a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares".

3. As empresas prestadoras de serviços de hemodiálise enquadram-se na concepção de "serviços hospitalares" inserta no art. 15, § 1º, III, "a", segunda parte, da Lei nº 9.249/95, estando sujeitas à alíquota de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta mensal a título de IRPJ.

4. Tal atividade só é possível desde que suas instalações sejam realizadas obrigatoriamente junto a um Hospital, ou que equipamentos similares no seu interior existam, tendo em vista envolver procedimentos médicos terapêuticos de alto risco, exigindo recursos emergenciais caso haja alguma intercorrência. São procedimentos que exigem todo um aparato de recursos para a sua execução, inclusive para atendimento de emergências.

5. Para se beneficiar da alíquota diferenciada de 8% para o IRPJ, a pessoa jurídica há de ser enquadrada, conceitualmente, como entidade hospitalar, isto é, expressar estrutura complexa que possibilite, em condições favoráveis, a internação do paciente para tratamento médico.

6. O acórdão a quo reconheceu que a recorrida presta serviços médico-hospitalares.

7. Recurso especial conhecido e não-provido."

(Resp 898.913/SC, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 6.3.2007, DJ 19.4.2007, p. 251.)

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA. SERVIÇOS MÉDICOS DE OFTALMOLOGIA E MICROCIRURGIA OCULAR. SERVIÇOS HOSPITALARES. ALÍQUOTA DE 8% SOBRE A RECEITA BRUTA MENSAL. EXEGESE DO ARTIGO 15, § 1º, III, "A" DA LEI Nº 9.249/95.

1. A exemplo dos serviços prestados por sociedades civis na área de hemodiálise e de diagnóstico médico por imagem (radiologia, ecografia e tomografia computadorizada), aqueles de oftalmologia, ainda que realizados com autonomia técnica e administrativa, enquadram-se na essência, ao conceito de "serviços hospitalares" à que alude o art. 15, § 1º, inciso III, "a", da Lei nº 9.249/95, o que enseja a incidência do imposto de renda no percentual de 8% sobre a receita bruta.

2. Recurso especial improvido."

(Resp 831.731/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 1.6.2006, DJ 16.6.2006, p. 157.)

Ressalte-se, ainda, que a Primeira Seção deste Tribunal enfrentou essa controvérsia, mas deixou aberta a questão para ser decidida caso a caso, a depender do conteúdo da base fática apurado nas instâncias ordinárias.

Na espécie, o Tribunal de origem, como soberano das circunstâncias fático-probatórias da causa, reanalisou o contrato social da empresa e os documentos que instruíram a causa e afirmou que a clínica exerce atividade hospitalar.

É o que se infere da leitura do seguinte trecho do voto condutor do acórdão a quo (fl. 143):

"A parte autora juntou seu contrato social (fl. 15 - cláusula 4º), no qual consta como objeto: clínica de radiologia, ecografia e ultrasonografia.

Os serviços desempenhados pela parte autora estão previstos no anexo da Resolução RDC 50/2002 da ANVISA, item 4.2.5."

Ademais, aferir os documentos que instruíram a causa, sobretudo o contrato social, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte em vista do óbice das Súmulas 5 e 7/STJ.



Nesse sentido, a doutrina do ilustre jurista Roberto Rosas:

"O exame do recurso especial deve limitar-se à matéria jurídica. A razão dessa diretriz deriva da natureza excepcional dessa postulação, deixando-se às instâncias inferiores o amplo exame da prova. Objetiva-se, assim, impedir que as Cortes Superiores entrem em limites destinados a outros graus. Em verdade, as postulações são apreciadas amplamente em primeiro grau, e vão, paulatinamente, sendo restringidas para evitar a abertura em outros graus. Acertadamente, a doutrina e a jurisprudência do Supremo Tribunal abominaram a abertura da prova ao reexame pela Corte Maior. Entretanto, tal orientação propiciou a restrição do recurso extraordinário, e por qualquer referência à prova, não conhece do recurso." (Direito Sumular - Comentários às Súmulas do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, 6ª Edição ampliada e revista, Editora Revista dos Tribunais, p. 305.)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do CPC, não conheço do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 945.099 - MG (2007/0086694-7)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : BRUNO BOTELLI GUERRA
ADVOGADO : NILO CALDAS DRUMOND E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : EVERTON LOPES NUNES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SÚMULA 284/STF.

1. A ausência de indicação dos dispositivos legais tidos como violados impede o conhecimento do recurso especial. Súmula 284/STF.
2. Recurso especial não conhecido.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido em apelação em mandado de segurança pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE RENDA ANTECIPADA. ADESÃO E TRANSACÇÃO A NOVO PLANO DE PREVIDÊNCIA. FUNCEF. VERBA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.

1. A complementação de aposentadoria sujeita-se à incidência do imposto de renda, nos termos da Lei 9.250/95, diferentemente das parcelas de contribuição para o fundo de pensão privada feitas sob a vigência da Lei 7.713/88, que, quando de seu resgate, configuram apenas retorno do numerário à disponibilidade financeira do associado, dado que já haviam sido tributadas na fonte. Precedentes.
2. A renda antecipada, recebimento em uma única parcela de parcelas futuras de complementação de aposentadoria, em decorrência de adesão ao Regulamento do Plano de Benefícios - REB da Funcef, é passível de incidência de IRPF.
3. Apelação improvida" (fl. 132).

Os embargos de declaração a seguir opostos foram rejeitados. O recorrente alega que houve negativa de prestação jurisdicional. Mais adiante, requer seja declarado o direito "à isenção do IRPF sobre o resgate das parcelas vertidas para o fundo de previdência privada FUNCEF no período de janeiro/88 a dezembro/95, sob a vigência da Lei 7.713/88".

Houve apresentação de contra-razões às fls. 169-170.

Admitido o recurso, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. Decido.

O recorrente limitou-se a sustentar genericamente violação à Lei 7.713/88, sem apontar especificamente qual o dispositivo desse diploma legal fora contrariado pelo acórdão recorrido. Esta Corte entende não ser cabível recurso especial no qual se alegue ofensa genérica a lei federal.

Quanto a esse particular, incide a Súmula 284/STF, do seguinte teor:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Publique-se e intime-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 945.178 - MG (2007/0072645-9)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : FRANCISCO GALVÃO DE CARVALHO
ADVOGADO : FRANCISCO GALVAO DE CARVALHO (EM CAUSA PRÓPRIA)
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADORA : MARIA DE FÁTIMA MESQUITA DE ARAÚJO E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra acórdão da Segunda Turma publicado em 25.10.2007 (fl. 266).

A petição de oposição foi encaminhada via fax em 29.10.2007 (fl. 268), sendo a original protocolada apenas em 06.11.2007 (fl. 272). O prazo de cinco dias previsto no art. 2.º da Lei 9.800/99 expirou em 05.11.2007 conforme certidão da Coordenadoria da Segunda Turma constante à fl. 274.

Intempestivos os aclaratórios.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2420)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946.707 - MS (2007/0193889-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MIGUEL ANGEL CAMACHO JUSTILIANO
ADVOGADO : FRANCISCO CIRO MARTINS - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : GABRIEL RICARDO JARDIM CAIXETA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - DANO MORAL - VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 330, I, 334, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL; 186 E 927 DO CÓDIGO CIVIL; 38 DO CÓDIGO PENAL E 40, 85 E 88, TODOS DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL - DISPOSITIVOS LEGAIS NÃO ENFRENTADOS - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO STF - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado por MIGUEL ANGEL CAMACHO JUSTILIANO de decisão que obistou a subida do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, assim ementado (fl. 90):

"SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA - INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS - RESPONSABILIDADE DO ESTADO - PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL.

Improcede a condenação do Estado em indenização decorrente de danos morais advindos de superpopulação carcerária, diante de sua impossibilidade orçamentária, em obediência ao 'princípio da reserva do possível.'"

Sustentou o agravante, em recurso especial, que o acórdão recorrido violou os artigos 330, I, e 334, I, do Código de Processo Civil; 186 e 927 do Código Civil; 38 do Código Penal e 40, 85 e 88, todos da Lei de Execução Penal.

Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados, por unanimidade.

É, no essencial, o relatório.

Não merece guarida a pretensão recursal.

Impõe-se o não-conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal.

Com efeito, os dispositivos tidos por violados não foram enfrentados, quer implícita ou explicitamente, pelo acórdão recorrido, o que determina a incidência dos enunciados 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

A respeito do tema, merece transcrição o entendimento esposado pelo Ministro Eduardo Ribeiro, assim exposto: *"O fundamental está em reconhecer indispensável, para a admissibilidade do extraordinário e do especial, que a questão haja sido objeto de decisão. A prévia alegação pela parte não tem nada a ver com isso. Prende-se ao âmbito da devolução dos recursos em geral e à adstrição do juiz ao libelo, o que obviamente limita a possibilidade de decisão pelas instâncias ordinárias, mas não diz diretamente com os recursos extraordinários. Essa condição, necessária para viabilizar os recursos, é de sua índole, derivando dos termos em que constitucionalmente previstos. Se assim é, não deve ser dispensada, pena de ofensa à Constituição. Desse modo, requer esteja presente em todos os casos, ainda quando haja vício do próprio julgamento. E a apresentação de embargos declaratórios, por si, não é o suficiente para ter-se como realizado esse pressuposto. Imprescindível é o exame da questão pela decisão recorrida"* ("Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de Acordo com a Lei n. 9.756/98", 1ª ed., Ed. RT, São Paulo, 1999, pp. 256/257).

Em relação à questão, também se pronunciou a Segunda Turma desta Corte no sentido de que *"para configurar-se a existência do prequestionamento não basta que o recorrente devolva a questão controvertida para o tribunal, sendo necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor dos dispositivos legais, interpretando-se a sua aplicação ou não ao caso concreto. Nesse diapasão, também não é suficiente a simples menção da norma considerada violada, seja no relatório ou no voto condutor, sem que se atenda aos requisitos*

adrede mencionados" (AGA 348.942/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 16.4.2001, DJ 13.8.2001, p. 139).

Se o agravante entendesse existir alguma eiva no acórdão impugnado, ainda que a questão federal tenha surgido somente no julgamento perante o Tribunal *a quo*, deveria ter alegado violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando da interposição do recurso especial com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, sob pena de incidir no intransponível óbice da ausência de prequestionamento.

A título de exemplo, é oportuno mencionar os seguintes julgados: AgRg no AgRg no REsp 842.045/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.3.2007, DJ 13.4.2007, p. 365; REsp 762.472/SC, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 27.3.2007, DJ 10.4.2007, p. 205; REsp 640.046/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 6.3.2007, DJ 2.4.2007, p. 233.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2421)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947.560 - SP (2007/0123370-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MAURÍCIO AUGUSTO GUIMARÃES CARDOSO
ADVOGADO : ARTHUR MOSANER ARTIGAS TROPPMAIR
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CELSO A COCCARO FILHO E OUTRO(S)
INTERES. : NUTRIL NUTRIMENTOS INDUSTRIAIS S/A
ADVOGADO : PAULO CÉSAR DE CARVALHO ROCHA
INTERES. : NAOR GUELFÍ - ESPÓLIO
ADVOGADO : VÍCTOR GABRIEL DE OLIVEIRA RODRIGUES
INTERES. : PASQUAL LUSTRES GONZALEZ
ADVOGADO : EVELYN ARABELLA LEE CHON

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão do Tribunal *a quo* que inadmitiu Recurso Especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", do permissivo constitucional, no qual se alega violação dos arts. 458 e 535 do CPC, sob o argumento de que o Tribunal de origem deve pronunciar-se sobre o transcurso do prazo de mais de seis anos entre o pedido da concessão da liminar e o provimento do agravo, e também sobre a indisponibilidade de bens, com base no art. 7º, da Lei 8.429/92.

O agravante sustenta, em síntese, estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Contraminutas apresentadas às fls. 786-787, 789-791, 793 e 795-796.

É o **relatório.**

Decido.

Inicialmente, a alegada ofensa ao art. 535 do CPC não se configura, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide, solucionando a questão, dita controvertida, tal como lhe foi apresentada. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes, visando à defesa da tese que apresentaram. Deve, apenas, enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/08/2007, e, REsp 855.073/SC, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/06/2007. Além disso, a agravante limita-se a alegar, genericamente, ofensa às supracitadas normas, tornando inviável a delimitação da controvérsia. Incide, na espécie, por analogia, o enunciado da Súmula 284 do STF. Nessa esteira:

"PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. IR E CSSL. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. PREJUÍZOS FISCAIS. COMPENSAÇÃO. LIMITES. LEI N. 8.981/95. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO-COMPROVAÇÃO. SÚMULA N. 83/STJ.

1. Alegação genérica de ofensa a lei federal não é suficiente para delimitar a controvérsia, sendo necessária a especificação do dispositivo legal considerado violado (Súmula n. 284 do STF). (...)

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido." (REsp 462204/RN, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 18/8/2006).

Ante o exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2422)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947.637 - SP (2007/0219560-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : CÉLIO LEITE DE MORAES
ADVOGADO : ELNA GERALDINI
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF) no qual se alega que ocorreu violação dos arts. 535 e 593, II, do CPC. O agravante sustenta, em síntese, estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso. Os Embargos de Declaração opostos foram rejeitados (fls. 39-41). Contraminuta apresentada (fls. 78-79). É o **relatório**.

Decido.
O recurso não merece prosperar, pois o advogado subscritor do Agravo de Instrumento não possui poderes para representar o agravante por falta do respectivo instrumento de mandato, cuja cópia é peça considerada obrigatória, segundo o art. 544, § 1º, do CPC. Incide, na espécie, o enunciado da Súmula 115/STJ: "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos."
Ante o exposto, **não conheço do Agravo de Instrumento**. Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de novembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2423)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 948.527 - SP (2007/0185842-3)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : METALÚRGICA METELSON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : FABIO BOCCIA FRANCISCO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARIA RITA DE CARVALHO MELO E OUTRO(S)

DESPACHO

Ouça-se a FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO sobre o pedido formulado na petição de fl.125/127.
Brasília-DF, 05 de dezembro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(2424)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951.229 - RS (2007/0202272-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ADELAR ANTÔNIO MENETHIER
ADVOGADO : JULIANO TONELO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : MUNICÍPIO DE MACHADINHO

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão que não admitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF) interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, ao dar provimento ao recurso de Apelação, julgou procedente Ação Civil Pública para condenar o agravante, pela prática dos autos de improbidade administrativa, a: **a)** perda da função pública; **b)** suspensão dos direitos político pelo prazo de 8 (oito) anos; **c)** pagamento da multa civil fixada em R\$ 3.000,00 (três mil reais); e **d)** proibição de contratar com a administração pública. O demandado foi condenado, ainda, nas custas judiciais e honorários advocatícios no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). O recorrente, nas razões do REsp, alega violação dos arts. 1º, 3º, IV, da Lei 7.347/1985 e dos arts. 9º, *caput*, IV, X, 12, I, da Lei 8.429/1992. Argumenta que:

"(...)
O acórdão recorrido, (sic) distorceu a verdade processual - quando da verificação das provas carreadas aos autos.
(...)
Pelos próprios depoimentos, citados no acórdão recorrido (de fls. 476, 478, 479, 480, 481, 484, 487, 489 e 490), pode-se comprovar a existência de atos ímprobos. Todos corroboram com esta conclusão" (fl. 625).

Insurge-se, também, quanto à verba sucumbencial, sob raciocínio de que o *Parquet* não faz jus a tal verba. Contraminuta juntada às fls. 644-645). É o **relatório**.

Decido.
No tocante à alegada violação dos arts. 1º, 3º, IV, da Lei 7.347/1985, não prospera a irresignação. Isso porque o dispositivo legal apontado não foi analisado pela instância de origem, estando ausente o indispensável requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282, do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."
Quanto ao mérito, a irresignação também não merece guarida, pois da leitura do acórdão recorrido torna evidente que, para a solução da lide, o Tribunal *a quo* proferiu sua decisão com base na apreciação fático-probatória da matéria, assim consignando:

"(...)
Compulsando os autos, verifica-se que é imputada ao apelado a prática dos seguintes atos de improbidade ...

"(...)
Entendo que os fatos em questão restaram comprovados no presente feito, merecendo destaque vários trechos dos depoimentos das diversas testemunhas ouvidas em Audiência de Instrumento e Julgamento:

Alfeu Dezan (fl. 476)
'... Afirma ter sido procurado pelo requerido para realizar um frete de câlcário para a propriedade dele.
(...)
(...)" (fl. 605).

Rever tal decisão encontra-se vedado pela Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial". Sobre os ônus sucumbenciais, melhor sorte não socorre o Autor, pois a tese recursal é contrária à jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça. Dentre os precedentes, destaco:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. PARTE RÉ. ARTS. 18 E 19 DA LEI Nº 7.347/85. ISENÇÃO. DESCABIMENTO.
1. O ônus da sucumbência na Ação Civil Pública subordina-se a um duplo regime a saber: (a) Vencida a parte autora, aplica-se a *lex specialis* (Lei 7.347/85), especificamente os arts. 17 e 18, cuja ratio essendi é evitar a inibição dos legitimados ativos na defesa dos interesses transindividuais e (b) **Vencida a parte ré, aplica-se in totum o art. 20 do CPC, na medida em que, à míngua de regra especial, emprega-se a *lex generalis*, in casu, o Código de Processo Civil.**
2. É assente na doutrina do tema que: "(...) Até agora, procuramos examinar a questão da sucumbência da parte autora na ação civil pública. Verifiquemos como ficam os ônus dela decorrentes no que toca à parte ré.

Em relação ao réu, faz-se aplicável a regra do art. 20 do CP Civil, uma vez que inexistente regra específica na Lei nº 7.347/85, e ainda em razão da incidência do diploma processual geral, quando não contraria suas disposições (art. 19).
Sendo procedente a ação, deve o réu, vencido na demanda, arcar com os ônus da sucumbência, cabendo-lhe, em consequência, pagar ao vencedor as despesas processuais e os honorários advocatícios. Como o vencedor não terá antecipado o valor das despesas processuais, o ônus se limitará ao pagamento da verba honorária. Com esse entendimento, decidiu o Tribunal de Justiça de Minas Gerais: Ação civil pública. Ônus da sucumbência. Parte ré. Isenção. Descabimento. Não há como estender à parte ré a norma contida no art. 18 da Lei nº 7.347/85, que isenta, de forma expressa, tão-somente a associação autora do pagamento de honorários de advogado, custas e despesas processuais.

Se tiver sido qualificado como litigante de má-fé, caber-lhe-ão, da mesma forma, os ônus decorrentes de sua responsabilidade por dano processual, tudo na forma do previsto no Código de Processo Civil. **Havendo condenação na sentença, o réu fica obrigado a pagar as despesas processuais e os honorários de advogado, mesmo se veio a cumprir suas obrigações no curso do processo. Como já decidiu o STJ, a condenação subsistiria mesmo se fosse extinto o processo sem julgamento do mérito, pois que haveria sucumbência da parte que deu causa à demanda.**
(...)

Recurso especial não conhecido." (RESP 237.767/SP, Relator Ministro Ari Pargendler, publicado no DJ de 30.10.2000)
4. Recurso especial desprovido, mantendo incólume a condenação ao pagamento de honorários advocatícios imposta à recorrente. (REsp 845.339/TO, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.09.2007, DJ 15.10.2007 p. 237)

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**. Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2425)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951.971 - RJ (2007/0200551-6)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A
ADVOGADO : MÁRCIO DOS SANTOS PINHEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROSANEA PEREIRA DE AZEVEDO
ADVOGADO : CLÁUDIA GOMES DOS SANTOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento que visa ao destrancamento de recurso especial retido com base no artigo 542, § 3º do Código de Ritos. Na origem, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro negou provimento a agravo de instrumento, o qual atacava decisão liminar determinando à empresa concessionária que se abstenha de interromper o fornecimento de energia elétrica à residência do ora agravado. O recurso especial, manejado com base na alínea "a" do permissivo constitucional, ficou retido e a parte interessada agravou de instrumento. É o relatório. Decido.
Como bem assinalado pela Min. Eliana Calmon, "o Superior Tribunal de Justiça vem interpretando, com temperança, a norma contida no art. 542, § 3º do CPC, deixando de aplicar a regra do recurso especial retido em situações excepcionais, como na concessão ou indeferimento de medida liminar ou antecipação de tutela" (AgREsp 829.240/MA, DJU de 20.11.06). No caso vertente, cuidando-se de recurso especial que intenta a reforma de aresto que manteve inalterada decisão liminar exarada pelo magistrado de 1º grau, faz-se necessário o processamento do apelo extremo, evitando-se gravame irreparável à ora agravante. Ante o exposto, **dou provimento ao presente agravo de instrumento** para que retornem os autos ao Tribunal de origem, determinando o processamento do recurso especial. Publique-se. Intime-se.
Brasília, 10 de dezembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2426)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952.324 - SP (2007/0227205-8)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PAULO EDUARDO ACERBI E OUTRO(S)
AGRAVADO : GOOD PRICE TRADING COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO EDITALÍCIA. ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. AFRONTA AO ART. 557 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA.
1. Se a pretensão deduzida é apreciada, posteriormente, em agravo regimental, não há prejuízo às partes. Inexistência de ofensa ao artigo 557 do CPC.
2. A citação editalícia, na execução fiscal, deve ocorrer quando frustradas as diligências citatórias realizadas por carta ou por mandado a ser cumprido por oficial de justiça.
3. É descabida essa modalidade de citação quando não houverem sido envidados esforços e promovidas as diligências necessárias para localização do devedor. Precedentes.
4. Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento que visa destrancar recurso especial manejado em face de acórdão assim ementado:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. CAPUT DO ART. 557 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. AGRAVO INOMINADO.

1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a citação por edital somente cabe, mesmo em execução fiscal, quando razoavelmente esgotados os meios possíveis de localização do devedor.
2. Caso em que a decisão agravada fundou-se não apenas na jurisprudência atualizada do Superior Tribunal de Justiça, como em precedente específico da Turma, condicionando a citação ficta à complementação de diligências e à observância do devido processo legal.
3. Agravo inominado a que se nega provimento" (fl. 57).

A recorrente sustenta violação do artigo 8º da Lei 6.830/80 e 557 do Código de Processo Civil - CPC.

É o relatório. Decido.
Não merece prosperar a irresignação recursal. Inicialmente, no tocante à suposta ofensa ao art. 557 do CPC, é firme o entendimento segundo o qual, se a pretensão deduzida é apreciada, posteriormente, em agravo regimental, não há prejuízo às partes, não havendo, assim, que se falar em ofensa ao referido dispositivo legal. Neste sentido, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA. SÓCIOS EXCLUÍDOS. ARTIGOS 535 E 557 DO CPC.

1. Inexistindo omissão a ser sanada, afasta-se a suscitada ofensa ao artigo 535 do CPC.
2. Não há prejuízo às partes quando a pretensão deduzida é apreciada em agravo regimental. Inexistência de ofensa ao artigo 557 do CPC.
3. Recurso especial improvido" (REsp 875.440/SP, DJU de 21.05.07);

"TRIBUNÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO DESCONSTITUTIVA DO TÍTULO. CONEXÃO. COMPETÊNCIA DECLINADA DE OFÍCIO. ARTIGOS 522 E 557 DO CPC.



1. No tocante aos artigos 552 e 557 do CPC, mesmo diante da inexistência de jurisprudência pacífica em sentido contrário à tese da recorrente, não houve prejuízo à parte, que teve a questão apreciada pelo órgão colegiado, ante a apresentação de agravo regimental.

2. Constata-se a dessemelhança fática entre os arestos confrontados, visto que o acórdão recorrido tratou de alteração de competência pela ocorrência de conexão, ao passo que os julgados dissidentes afirmaram a impossibilidade de declinar-se a incompetência relativa de ofício.

3. Recurso especial improvido" (REsp 440.709/RS, DJU de 22.08.05).

Ademais, está pacificado o entendimento de que a citação editalícia, na execução fiscal, deve ocorrer quando frustradas as diligências citatórias realizadas por carta e por mandado a ser cumprido por oficial de justiça.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. SÚMULA 7/STJ.

1. A citação editalícia, na execução fiscal, deve ocorrer quando frustradas as diligências citatórias realizadas por carta ou por mandado a ser cumprido por oficial de justiça.
2. Infirmar as premissas fáticas alicerçadas pelo Tribunal *a quo*, de que não foram esgotados todos os meios para localização do executado, demandaria a incursão no contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado na via especial, ante o disposto na Súmula 7 desta Corte.
3. Recurso especial não conhecido" (REsp 948.191/PE, DJU de 11.09.07);

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 545, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE APÓS O EXAURIMENTO DE TODOS OS MEIOS À LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR.

1. A citação do devedor por edital só é admissível após o esgotamento de todos os meios possíveis à sua localização.
2. *In casu*, as conclusões da Corte de origem no sentido de que a recorrente não esgotou todos os meios para a localização do executado *"(....) o entendimento desta Corte consolidou-se no sentido de que a citação por edital só pode ser realizada quando esgotadas todas as possibilidades de localização do devedor, não sendo essa a hipótese dos autos (....)"*, resultaram do conjunto probatório carreado nos presentes autos. Consecutariamente, infirmar referida conclusão implicaria sindicarmatéria fática, interdita ao E. STJ em face do enunciado sumular n.º 07 desta Corte.

3. Agravo regimental improvido" (AgRg no REsp 756.911/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 31.05.07);

"PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO POSTAL. ENTREGA NO ENDEREÇO DO EXECUTADO. CITAÇÃO POR EDITAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. AFASTAMENTO. AUSÊNCIA DE CARÁTER PROTETÓRIO. SÚMULA N. 98 DO STJ.

1. De acordo com as disposições do art. 8º, incisos II e III, da Lei n. 6.830/80, fica autorizado o exequiente a utilizar-se da citação por edital somente quando não lograr êxito na via postal nem concretizar a localização do executado por oficial de justiça.
2. Afigura-se inviável a aplicação de multa em sede de embargos de declaração, se estes foram opostos com o manifesto intento de prequestionar a matéria deduzida para viabilizar o acesso à instância especial, e não com o propósito de procrastinar o feito. Aplicação da Súmula n. 98/STJ.
3. Recurso especial parcialmente provido" (REsp 261.313/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 1º.02.06);

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DEVIDA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. LEI 6.830/80. ART. 8º. CITAÇÃO PELO CORREIO. AVISO DE RECEBIMENTO. ASSINATURA. REDIRECIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL DIRIGIDA À EMPRESA E AO SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. INCURSÃO DOS SÓCIOS EM ALGUMA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135 DO CTN. ÔNUS DE PROVA QUE CABE AO EXECUTADO EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. ERESP 702.232/RS. RECURSO DESPROVIDO.

3. Na execução fiscal, nos termos do art. 8º, I, da Lei 6.830/80, a citação deve ser realizada, inicialmente, pelo correio, com aviso de recebimento; se frustrada, deverá ser efetuada por intermédio de Oficial de Justiça e, somente diante da impossibilidade de todos esses meios, proceder-se-á à publicação de edital.
7. Recurso especial desprovido" (REsp 648.624/MG, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 18.12.06).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento.** Publique-se. Intime-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2427)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952.569 - SP (2007/0224229-5)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
PROCURADOR : GIOVANA APARECIDA SCARANI BAENA E OUTRO(S)
AGRAVADO : GILBERTO LÚCIO XAVIER DA SILVA
ADVOGADO : LÚCIO FLÁVIO XAVIER DA SILVA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA.

1. Em processo de execução fiscal, é pacífico no STJ o entendimento segundo o qual o despacho que ordena a citação não interrompe o prazo de prescrição, pois somente a citação pessoal produz esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, § 2º, da LEF - Lei 6.830/80.
2. Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento que visa destrancar recurso especial manejado em face de acórdão assim ementado:

"EXECUÇÃO FISCAL - IPTU e taxas relativas ao exercício de 1998 - Oposição de exceção de pré-executividade - Alegadas nulidade da citação e prescrição do crédito tributário - Indeferimento - Citações (epistolar e por edital) ocorridas após falecimento da executada - Chamamento inválido - Inobservância do artigo 12, § 3º da Lei nº 6.830/80 - Prosseguimento da execução - Descabimento - Comparecimento espontâneo do agravante, ocorrido quando já consumada a prescrição quinquenal - Agravo provido para determinar-se a extinção da execução fiscal, o desfazimento das constrições e a condenação da exequiente nas custas de reembolso e honorária adversa" (fl. 09).

Sustenta-se afronta ao art. 8º, § 2º, da Lei 6.830/80.

É o relatório. Decido.

Não merece prosperar a irrisignação recursal.

Constata-se que a orientação adotada pelo Tribunal *a quo* mostra-se em consonância com a jurisprudência, que preconiza não ser marco interruptivo da prescrição o simples despacho do juiz que ordena a citação, já que somente a citação pessoal produz esse efeito. Prevalece o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, § 2º, da Lei 6.830/80, porque a primeira é norma de estatura complementar.

Nesta esteira, os seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - PRESCRIÇÃO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - INTERRUPÇÃO - CITAÇÃO PESSOAL - INTELIGÊNCIA DO ART. 174 DO CTN.

1. Averiguar se a demora na citação do executado decorreu de mecanismos inerentes ao Judiciário (Súmula 106/STJ), demanda análise fático-probatória dos autos, o que defeso na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
 2. Visualiza-se que, com relação à cobrança dos exercícios de 1994 a 1996 do IPTU, o lustro prescricional encartado no art. 174, do CTN, somente poderia ser interrompido pela citação válida do devedor, haja vista ainda não vigorar a LC n. 118/2005, que permitiu a interrupção da prescrição pelo despacho que ordena a citação. Precedente: REsp 853371/RS; Rel. Min. Humberto Martins, DJ 18.9.2006.
 3. Sem o necessário cotejo analítico impossível vislumbrar a divergência, pois, apesar da transcrição da ementa, não demonstrou suficientemente as circunstâncias identificadoras da discordância entre o caso confrontado e o aresto paradigma, vindo em desacordo com o que está pacificado na jurisprudência desta Corte.
- Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido" REsp 859.452/RN, DJU de 29.11.06);

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INTERRUPÇÃO (artigo 174 do CTN e artigo 8º, § 2º, da LEF).

1. Nas execuções fiscais para cobrança de débitos tributários, só se considera interrompida a prescrição pela citação do executado, nos termos do art. 174 do CTN.
2. Embora esteja previsto na LEF que a interrupção se dá com o só despacho do juiz ordenando a citação, tem prevalência a regra do CTN, porque considerado lei complementar (precedentes do STJ).
3. Fixados os honorários advocatícios, levando o Tribunal em consideração as circunstâncias das alíneas 'a', 'b' e 'c' do § 3º do art. 20 do CPC, não está obrigado, diante do disposto no § 4º do mesmo artigo, a observar os limites máximo e mínimo ali estabelecidos.
4. Recursos especiais conhecidos e improvidos" (REsp 603.590, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 14.02.05);

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA - PRECEDENTES. Esta Corte Superior cristalizou o entendimento de que, em execução fiscal, o despacho que ordenar a citação não interrompe a prescrição, visto que somente a citação pessoal tem esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, § 2º da Lei n. 6.830/80.

Recurso especial não provido" (REsp 502.740, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU de 29.03.04).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento.** Publique-se. Intime-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2428)
RECURSO ESPECIAL Nº 952.758 - SC (2007/0108222-3)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE BLUMENAU
ADVOGADO : ADILSON DE CASTRO JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO : MURILO GOUVÊA DOS REIS E OUTRO(S)

DESPACHO

Manifeste-se o Município recorrente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a situação do agravo de instrumento, noticiado à fl. 535-v, interposto contra a decisão denegatória de seguimento do recurso extraordinário.

Brasília, 10 de dezembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2429)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953.548 - SP (2007/0202405-5)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : REGINA TAMAMI HIROSE E OUTRO(S)
AGRAVADO : DEAL DESENVOLVIMENTO ECÓTIPO LTDA
ADVOGADO : HELIANE DE QUEIROZ E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO NO CNPJ. RESTRIÇÕES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ACÓRDÃO COM ENFOQUE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL.

1. Os dispositivos legais invocados (arts. 113, § 2º e 194, do CTN) no recurso especial não foram apreciados pelo Tribunal local, o que atrai o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.
2. O Tribunal *a quo* negou a pretensão da agravante sob ótica essencialmente constitucional, de competência do STF; fora, portanto, do âmbito de apreciação do recurso especial.
3. Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento que visa destrancar recurso especial manejado em face de acórdão assim ementado:

"CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - ADMINISTRATIVO - INSCRIÇÃO NO CGC ATUAL CNPJ - I.N. 112/94, 82/97, 27/98 E SEGUINTE - EXIGÊNCIA - REGULARIDADE FISCAL - RESTRIÇÃO INDEVIDA.

1. A exigência de regularidade fiscal para inscrição no CGC, atual CNPJ, prevista em atos normativos da Secretaria da Receita Federal, não é compatível com o ordenamento constitucional, especialmente com o princípio do devido processo legal, que impede seja o interesse perseguido por qualquer forma e meio, mesmo porque, pelas vias legalmente instituídas, O Poder Público dispõe das necessárias e suficientes prerrogativas, de ordem material e formal, para a defesa dos créditos tributários.
2. Precedentes" (fl. 174).

Sustenta-se afronta aos arts. 113, § 2º e 194, do Código Tributário Nacional - CTN.

É o relatório. Decido.

Não merece prosperar a irrisignação recursal.

O tema inserto nos dispositivos invocados no recurso especial não foi debatido pelo Tribunal de origem, deixando a recorrente de manejar embargos aclaratórios para suprimir eventual omissão, o que atrai o impedimento das Súmulas 282 e 356 do STF, que enunciam:

"Não é admissível o apelo extremo quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

"O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento".

Ainda que assim não fosse, pela simples leitura do aresto recorrido, verifica-se que o Tribunal *a quo* negou a pretensão da agravante sob ótica essencialmente constitucional, de competência do STF; fora, portanto, do âmbito de apreciação do recurso especial.

Confirma-se, a propósito, excerto do voto condutor do aresto objurgado:

"Os princípios da legalidade, do devido processo legal, da proporcionalidade, e do livre exercício da atividade profissional e econômica, extraídos a partir do ordenamento constitucional, impedem o reconhecimento da validade da exigência, instituída em instruções normativas da Secretaria da Receita Federal, no sentido de condicionar a inscrição do contribuinte no CNPJ, necessária para a existência jurídica e regular desenvolvimento das atividades econômicas e sociais, à regularização de suas pendências fiscais" (fl. 172).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento.** Publique-se. Intime-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2430)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 954.191 - SP (2007/0203394-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : PAULO GONÇALVES DA COSTA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : POLIMEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LT-DA
ADVOGADO : ANDRÉA DE TOLEDO PIERRI E OUTRO(S)

DESPACHO

Vistos.

Fls. 173/178: Manifeste-se a agravada a respeito do recurso interposto pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2431)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955.230 - SE (2007/0201972-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : LICEU DE ESTUDOS INTEGRADOS LT-DA
ADVOGADO : RICARDO MONTEIRO MOTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DESO COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE
ADVOGADO : GENIVAL FRANSCISCO FEITOZA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravado de Instrumento contra decisão que não admitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF) no qual se alega violação do art. 3º, da Lei 6.528/78 e do art. 29, § 3º, do Decreto 82.587/78, sob o argumento de que deve ser declarada a ilegalidade da "tarifa de esgoto" e a respectiva suspensão definitiva de sua cobrança.

A agravante sustenta, em síntese, estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do Recurso Especial. Contraminuta apresentada (fls. 461-481).

É o **relatório**.

Decido.

No tocante à alegada violação do art. 3º, da Lei 6.528/78 e do art. 29, § 3º, do Decreto 82.587/78, não prospera a irresignação. Isso porque os dispositivos legais apontados não foram analisados pela instância de origem, razão pela qual aplica-se a Súmula 211/STJ: "Inadmissível Recurso Especial quanto à questão que, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo". Ademais, competia à agravante apontar ofensa ao artigo 535, I e II, do CPC, a fim de que o Tribunal interpretasse e aplicasse os referidos artigos tidos como violados.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravado de Instrumento**. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2432)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 956.598 - RJ (2007/0237764-9)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A
ADVOGADO : ELIAS GAZAL ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANA MARIA ROSA DE SOUZA
ADVOGADO : JACY ANTUNES GONÇALVES E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ARGÜIÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Não merece conhecimento o recurso especial fulcrado em alegação genérica ao artigo 535 do Digesto Processual Civil. Aplicação da Súmula 284/STF.
2. Os artigos 333, I, 334, IV, do CPC; 1º, 29 e 31, da Lei 8.987/95; 2º, §§ 1º e 2º, 4º, 5º, da LICC; 7º, 14 e 21, do CDC; 402, 403, 946, do Código Civil, não foram apreciados pelo aresto recorrido, o que impede a admissão do apelo, nos termos da Súmula 211/STJ.
3. O reexame do suporte fático-probatório da demanda é inviável em sede de recurso especial, consoante o disposto no enunciado sumular 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
4. Agravado de instrumento não provido.

DECISÃO

Trata-se de agravado de instrumento que visa destrancar recurso especial manejado em face de acórdão assim ementado:

"AGRAVO INOMINADO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO INTERPOSTA PARA REFORMAR A SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO DA AUTORA AGRAVADA NOS AUTOS DA AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AMPLA. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA SOB A ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE NO MEDIDOR. PROVA PERICIAL QUE NÃO DEMONSTROU IRREGULARIDADE NO MEDIDOR DA AGRAVA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA RÊ. DEVER DE INDENIZAR. A RECEPÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA É INDISPENSÁVEL À VIDA DOS CIDADÃOS E POR SER CONSIDERADO UM SERVIÇO ESSENCIAL DEVE SER PRESTADO DE FORMA CONTÍNUA, CONFORME DETERMINA O ART. 22 DO CDC. VALOR FIXADO NA INDENIZAÇÃO QUE ATENDE AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA É DO JULGADO QUE A FIXAR. SÚMULA 97 DO TJRJ. JUROS MORATÓRIOS A CONTAR DA CITAÇÃO. APELAÇÃO QUE SE ENCONTRA EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTE TRIBUNAL E DO EGRÉGIO STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. DESPROVIMENTO DO RECURSO" (fl. 29).

Aponta-se ofensa aos arts. 333, I, 334, IV, 458, II, 535, II, do Código de Processo Civil-CPC; aos arts. 1º, 29 e 31, da Lei 8.987/95; aos arts. 2º, § 1º e 2º, 4º, 5º, da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC; aos arts. 7º, 14 e 21 do Código de Defesa do Consumidor - CDC; aos arts. 402, 403, 946, do Código Civil. Suscita-se, ainda, divergência jurisprudencial. É o relatório. Decido.

Inicialmente, no tocante aos arts. 458 e 535 do CPC, cumpre ressaltar que o recorrente não apontou de modo preciso as omissões que poderiam influenciar no julgamento do presente apelo, o que impede o conhecimento do recurso especial nesta parte. Com efeito, o STJ tem reconhecido a impossibilidade de conhecer-se do apelo especial pela alegada violação do artigo 535 do CPC nos casos em que a argüição é genérica, por incidir a Súmula 284/STF, assim redigida:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Por outro lado, observa-se que não houve emissão de efetiva carga decisória acerca dos demais dispositivos legais tidos por ofendidos, não sendo viável analisá-los em recurso especial, conforme o disposto no enunciado da Súmula 211/STJ, *in verbis*:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*".

Ademais, calha-se, a propósito, transcrever excerto do voto condutor do aresto recorrido:

"... não há provas nos autos de que tenha ocorrido fraude por parte da agravada, tendo apenas sido junto um Termo de Ocorrência de Irregularidades, que gerou a dívida cobrada e que foi elaborado por um representante da ré, sem ser dada oportunidade à apelada de fazer-se acompanhar por técnicos de sua confiança ou de contestar a suposta irregularidade.

Ademais, a prova pericial realizada pelo *expert* do juízo às folhas 93/99, não demonstrou ter ocorrido fraude no medidor da agravada, o que se fazia imprescindível para sustentar os argumentos da agravante, já que esse fato ensejou a suposta cobrança e, a suspensão do fornecimento da energia a residência da agravada" (fls. 30-31).

Destarte, a simples leitura do acórdão é suficiente para se dessumir a necessidade de reexame fático-probatório dos elementos insertos nos autos para que a ora agravante lograsse êxito em sua pretensão. Tal possibilidade é vedada pelo enunciado da Súmula 07/STJ, que assim assevera: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Neste sentido, o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. SUPOSTA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 7º, 14 E 21, DO CDC, 1º, 29 E 31, DA LEI 8.987/95, 4º E 5º, DA LICC, 402 E 403 DO CC/2002. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DANO. REEXAME DE PROVAS.

1. A suposta violação dos arts. 7º, 14 e 21, do CDC, 1º, 29 e 31, da Lei 8.987/95, 4º e 5º, da LICC, e 402 e 403 do CC/2002 é inadmissível, por falta de prequestionamento. Aplicação das Súmulas 282 e 356 do STF.
2. O Tribunal de Justiça concluiu que restou caracterizado o ato lesivo, o dano moral e o nexo de causalidade. Com efeito, o julgamento da alegada ofensa aos arts. 333, I, e 334, IV, do CPC, e 946 do CC/2002 - para fins de se reconhecer a falta de comprovação do direito à indenização ou o julgamento contrário às provas dos autos e, assim, afastar/reduzir a condenação - depende, necessariamente, do reexame de provas, atividade cognitiva vedada nesta instância superior (Súmula 7/STJ).
3. O STJ consolidou orientação de que a revisão do valor da indenização somente é possível quando exorbitante ou insignificante a importância arbitrada, em flagrante violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Excepcionalidade não-configurada.
4. Considerando as circunstâncias do caso, as condições econômicas das partes e a finalidade da reparação, a indenização por danos morais fixada em R\$ 6.000,00 não é exorbitante nem desproporcional aos danos sofridos pelo agravado.
5. Não violou os arts. 458, II, e 535, II, do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que decide, motivadamente, todas as questões argüidas pela parte, julgando integralmente a lide.

6. Agravado regimental desprovido" (AgRg no Ag 860.687/RJ, Denise Arruda, DJU de 31.05.07);

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - SÚMULA 284/STF - PROVA DO DANO - SÚMULA 7/STJ.

1. Considera-se deficiente a fundamentação do recurso que, a par de indicar violação dos arts. 458 e 535 do CPC, alega genericamente defeito na prestação jurisdicional, sem indicar com clareza e objetividade os fatos que amparam a suposta violação.
2. A constatação de ofensa aos arts. 333, I do CPC, 946 do CC/2002 e 4º e 5º da LICC esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, diante da necessidade de verificar-se se foi comprovada a ocorrência do dano.
3. Agravado regimental improvido" (AgRg no Ag 782.565/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 16.11.06).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravado de instrumento**.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2433)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957.317 - SP (2007/0238805-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
PROCURADOR : DEISE DIAS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA. ART. 544, § 1º, DO CPC.

1. A ausência de cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido acarreta o não-conhecimento do recurso, ante o disposto no artigo 544, § 1º, do CPC.
2. Compete ao agravante zelar pela correta formação do instrumento de agravado.
3. Agravado de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Trata-se de agravado de instrumento interposto com o propósito de reformar decisão que negou seguimento a recurso especial. Examinando os autos, verifica-se a ausência de cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido.

Dispõe o artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil que do agravado de instrumento deve constar, obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido. Compete ao agravante zelar pela correta formação do instrumento de agravado.

Ante o exposto, **não conheço do agravado de instrumento**.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2434)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 960.707 - MG (2007/0211474-9)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : VICENTE PAULINO PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO CÉSAR DE PAULA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MARISMAR CIRINO MOTTA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ.

1. Firmada na instância ordinária a premissa de inexistência de prova pré-constituída a amparar a segurança pleiteada, a modificação deste entendimento demanda incursão no acervo fático-probatório. Incidência da Súmula 07/STJ.
2. Agravado de instrumento não provido.

DECISÃO

Cuida-se de agravado de instrumento que visa destrancar recurso especial manejado em face de acórdão assim ementado:

"Mandado de segurança - Pedido de Certidão negativa pelos sócios - Existência de débito em nome da sociedade - Matéria controvertida - Necessidade de provas - Denegação da ordem. Constitui pressuposto para a expedição de certidão negativa de débito a inexistência deste, devendo ser negado tal pedido, quando a discussão se refere à existência ou não do débito alegado e à responsabilidade dos sócios, o que não pode ser feito no âmbito do mandado de segurança" (fl. 117).

A parte insurgente indica violação do art. 1º da Lei nº 1.533/51, dos arts. 1º e 158 da Lei nº 6.404/76 e do art. 135 do CTN, além de suscitar dissídio pretoriano.

É o relatório. Decido.

Restou firmada na instância ordinária a premissa de inexistência de prova pré-constituída a amparar a segurança pleiteada. A modificação deste entendimento esbarra no óbice insculpido na Súmula 07/STJ - inclusive no que tange à divergência jurisprudencial -:



"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento.** Publique-se. Intime-se. Brasília, 10 de dezembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 960.817 - BA (2007/0136163-5)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS
ADVOGADO : BRUNO GUSTAVO FREITAS ADRY E OUTRO(S)

DESPACHO

Em face da possibilidade de atribuírem-se efeitos infringentes ao julgado, abra-se vista à parte embargada. Intime-se. Publique-se. Brasília, 10 de dezembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 961.035 - RS (2007/0137326-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : MOSMANN CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : AIRTOM P PAIM JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - DECADÊNCIA - CINCO ANOS - PRECEDENTES - ART. 45 DA LEI N. 8.212/91 - INCONSTITUCIONALIDADE - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Carta Magna, contra acórdão do TRF da 4ª Região, assim ementado (fl. 314):

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. OMISSÃO DE MÃO-DE-OBRA. AUTÔNOMO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. TAXA SELIC. DECADÊNCIA. MULTA. RETROAÇÃO DA LEI MAIS BENÉFICA.

1. A responsabilidade solidária imposta pela Lei permite ao Fisco exigir o cumprimento da obrigação (de pagar as contribuições) de qualquer dos co-obrigados, o que é característica da solidariedade. Não há benefício de ordem, tampouco, a impor ao Fisco exigi-la primeiramente de um, antes que de outro. Essa responsabilidade só é elidida quando a prestadora de serviço comprovadamente não possuir empregados, ou já tiverem sido efetuados os recolhimentos exigíveis, e isto a embargante não logrou demonstrar, confundindo eventualidade com temporariedade dos serviços prestados, não sendo esta elisiva da obrigação legal.

2. Na dicção do art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, é segurado obrigatório da Previdência Social, na condição de empregado, "aquele que presta serviços de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração". Já a legislação trabalhista, que cuida da relação jurídica conexa à de natureza previdenciária, realça os elementos pessoalidade, subordinação, não eventualidade e onerosidade (art. 3º da CLT). Não integram tais conceitos legais a exclusividade e a formalização de acordo laboral. A subordinação pressupõe atividade fiscalizadora e obediência hierárquica, e a eventualidade opõe-se à habitualidade da prestação laboral.

3. Existindo norma legal específica a eleger o referencial aplicável aos débitos tributários, carece de amparo legal a pretensão de substituí-lo por outro indexador, sendo legítima a aplicação da taxa SELIC. O aludido referencial veio substituir o anterior percentual de 1%, posto que, não constituindo, os juros, matéria reservada à lei complementar (CF/88, art. 146), a regra dos arts. 161, § 1º, e 167, ambos do CTN, deu lugar à novel disciplina legal, nos termos da ressalva que fez a própria norma matriz.

4. A despeito do caráter não tributário da exação no período compreendido entre a edição da EC nº 8/77 e a promulgação da Constituição Federal de 1988, o que a sujeitava às regras da Lei nº 3.807/60 e, por conseguinte, ao prazo prescricional de trinta anos, remanesceu incólume o prazo decadencial quinquenal.

5. É pacífica a jurisprudência no sentido de que a lei mais benigna retroage em favor do contribuinte, desde que a execução fiscal não tenha sido definitivamente julgada, hipótese dos autos. Logo, impõe-se a redução da penalidade aplicada de 60% (art. 61, IV da Lei nº 8.383/91) para 40% (art. 35, III, c, Lei 9.528/97), c/c art. 106, inciso II, c, do CTN. Conquanto o art. 35 da Lei nº 8.212 faça referência a "atos geradores ocorridos a partir de abril de 1997", disto não se infere que o legislador afastou a incidência da pena pecuniária no período anterior. O que quis a lei foi estabelecer um marco a partir do qual aplicar-se-iam os novos percentuais."

Os embargos de declaração opostos pela recorrida restaram acolhidos, para declarar a decadência do crédito tributário da competência de 11/91(fl. 320).

Nas razões do recurso especial, aduz o recorrente a violação dos artigos 150, § 4º, e 173, I, do CTN e art. 45 da Lei n. 8.212/91.

Contra-razões apresentadas às fls. 392/396, pugnando pelo desprovemento do apelo extremo.

É, no essencial, o relatório.

Quanto à pretendida aplicação do art. 45 da Lei n. 8.212/91, em 15.8.2007, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade no REsp 616.348/MG, declarou-se, por unanimidade, a inconstitucionalidade do referido dispositivo, mantendo o entendimento predominante da Seção, no sentido de que os créditos previdenciários têm natureza tributária, aplicando-se-lhes também o disposto no art. 146, III, b, da Constituição, segundo o qual cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula inclusive a fixação dos respectivos prazos.

Quanto ao prazo decadencial, a jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que, na hipótese em que não houve o recolhimento de tributo sujeito a lançamento por homologação, cabe ao Fisco proceder ao lançamento de ofício no prazo decadencial de cinco anos, na forma estabelecida no art. 173, I, do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, confirmam-se as ementas dos seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. PRAZO DECADENCIAL. CINCO ANOS. PRECEDENTES.

1. *Cuida-se de recurso especial manejado pelo INSS contra acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região, que, por unanimidade, decidiu: a) por desenvolver-se a questão apenas no âmbito da legalidade dos procedimentos adotados pelo Município Embargante e das conclusões do Fisco é desnecessária a produção de prova pericial; b) a teor do disposto no inciso I, do art. 173 do CTN, deve ser implementada a decadência das parcelas de outubro a dezembro de 1988; c) a matéria a que se refere o art. 45 da Lei nº 8.212/91 já teve sua inconstitucionalidade declarada por este Tribunal. O INSS, nas suas razões recursais, alega que: o Tribunal de Origem, embora devidamente suscitado no recurso integrativo interposto, não emitiu pronunciamento sobre a matéria dos arts. 150, § 4º e 173, I, do, CTN, de modo que obstou a prestação jurisdicional buscada pela Autarquia Previdenciária; b) nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento, o Fisco tem o prazo de 10 anos, após a ocorrência do fato gerador, para constituir o crédito tributário e que o acórdão guerreado, ao estipular o prazo decadencial em 5 anos, violou os arts. 150 § 4º, e 173, I, ambos do CTN. Contra-razões pugnando pela manutenção da decisão combatida.*

2. O Tribunal de origem, embora tenha adotado tese de direito diversa da pretendida pelo INSS, analisou de forma motivada e fundamentada todos os pontos pertinentes ao desate da lide. Ausência de violação do art. 535, II, do CPC.

3. As contribuições previdenciárias têm natureza tributária e, sendo assim, o prazo para constituir o crédito tributário é de cinco anos, a contar do primeiro exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, a teor do art. 173 do CTN.

4. A jurisprudência deste Tribunal revela-se uníssona em admitir o prazo decadencial de 5 anos para a constituição do crédito fiscal. "Na hipótese em que não houve o recolhimento de tributo sujeito a lançamento por homologação, cabe ao Fisco proceder ao lançamento de ofício no prazo decadencial de 5 (cinco) anos, na forma estabelecida no art. 173, I, do Código Tributário Nacional." (EResp 408617/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 06/03/2006)

5. Recurso especial não-provido." (REsp 911.942/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, Julgado em 26.6.2007, DJ 13.8.2007.)

"PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. CF/88 E LEI N. 8.212/91. ARTIGO 173, I, DO CTN.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que os créditos previdenciários têm natureza tributária.

2. Com o advento da Emenda Constitucional n. 8/77, o prazo prescricional para a cobrança das contribuições previdenciárias passou a ser de 30 (trinta) anos, pois que foram desvestidas da natureza tributária, prevalecendo os comandos da Lei n. 3.807/60. Após a edição da Lei n. 8.212/91, esse prazo passou a ser decenal. Todavia, essas alterações legislativas não alteraram o prazo decadencial, que continuou sendo de 5 (cinco) anos.

3. Na hipótese em que não houve o recolhimento de tributo sujeito a lançamento por homologação, cabe ao Fisco proceder ao lançamento de ofício no prazo decadencial de 5 (cinco) anos, na forma estabelecida no art. 173, I, do Código Tributário Nacional.

4. Embargos de divergência providos." (EResp 408617/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Primeira Seção, julgado em 10.8.2005, DJ 6.3.2006.)

Das razões acima expendidas, verifica-se que o Tribunal a quo decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte.

Ante o exposto, com base no art. 557, caput, do CPC, nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2437)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 961.998 - PR (2007/0225382-3)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VOLNIR CARDOSO ARAGÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO SILVEIRA GOULART E OUTRO
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR DE AZEREDO SÁ E OUTRO(S)
INTERES. : EMPRESA GESTORES DE ATIVOS - EMGEA
ADVOGADO : MARA ROSANE ENGRESIA RODRIGUES E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. AQUISIÇÃO DE MAIS DE UM IMÓVEL. MESMA LOCALIDADE. COBERTURA DO FCVS AO SEGUNDO IMÓVEL. LEIS 8.004/90 E 8.100/90. SÚMULA 83/STJ.

1. As restrições veiculadas pelas Leis 8.004 e 8.100, ambas de 1990, à quitação pelo FCVS de imóveis financiados na mesma localidade, não se aplicam aos contratos celebrados anteriormente à vigência desses diplomas legais.

2. A Lei 4.380/64, vigente no momento da celebração dos contratos, conquanto vedasse o financiamento de mais de um imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, não impunha como penalidade a seu descumprimento a perda da cobertura pelo FCVS.

3. Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento que visa destrancar recurso especial, o qual foi manejado em face de acórdão assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTOS. COBERTURA. FCVS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

- Não tem aplicação a norma restritiva sobre a quitação, pelo FCVS, de um único saldo devedor, trazida pela Lei 8.100/90, se o contrato em exame foi firmado em data anterior à vigência desta lei, que não pode ter aplicação retroativa, sob pena de atingir ato jurídico perfeito.

- Não poderia a CEF, depois de ter recebido todas as prestações previstas no contrato, inclusive com as contribuições ao FCVS, no momento em que solicitam os mutuários a quitação pelo Fundo ao qual contribuíram ao longo de toda a contratualidade, negar-se a fazê-lo.

- Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, parâmetro que remunera condignamente o trabalho desenvolvido pelo causídico, significando justa e honesta recompensa pela exitosa defesa da causa" (fl. 18).

Sustenta-se que o aresto inquinado malferiu o art. 9º da Lei 4.380/64.

É o relatório. Decido.

Não merece guarida a pretensão recursal.

Cedejo que as restrições veiculadas pelas Leis 8.004 e 8.100, ambas de 1990, relativas à quitação pelo FCVS de imóveis financiados na mesma localidade, não se aplicam aos contratos celebrados anteriormente à vigência desses diplomas legais.

Não subsiste a argumentação da recorrente de vigência, à época da celebração dos contratos de financiamento, da Lei 4.380/64 que vedava a possibilidade de duplo financiamento, porquanto a interpretação desse diploma legal é no sentido de que se trata de norma genérica, cujos destinatários são os próprios agentes financeiros do SFH. Não havia qualquer previsão que pudesse ensejar a aplicação de penalidade concernente à cobertura do FCVS em caso de existência de duplo financiamento pelas regras do Sistema Financeiro da Habitação.

É o que se infere dos precedentes a seguir:

"AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. AQUISIÇÃO DE MAIS DE UM IMÓVEL. MESMA LOCALIDADE. COBERTURA DO FCVS AO SEGUNDO IMÓVEL. LEIS 8.004/90 E 8.100/90. ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR AMBAS AS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO DO STJ.

Esta Corte Superior tem se posicionado pela possibilidade da manutenção da cobertura do FCVS, mesmo para aqueles mutuários que adquiriram mais de um imóvel numa mesma localidade, quando a celebração do contrato se deu anteriormente à vigência do art. 3º da Lei 8.100/90, em respeito ao Princípio da Irretroatividade das Leis. Agravo improvido" (AgA 669.096/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU de 20.06.05);

"PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS). DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. COBERTURA. MESMA LOCALIDADE. LEI N. 4.380/64. POSSIBILIDADE. QUITAÇÃO DE SALDO DEVEDOR.

1 - A disposição contida no art. 9o, § 1º, da Lei n. 4.390/90 não afasta a possibilidade de quitação de um segundo imóvel financiado pelo mutuário, situado na mesma localidade, utilizando-se os recursos do FCVS, mas apenas impõe o vencimento antecipado de um dos financiamentos. Cabe, todavia, ao agente financeiro pugnar pela realização do contrato e, caso quede-se inerte, nenhuma consequência advém ao mutuário.

2 - Recurso especial conhecido em parte, mas improvido" (REsp 640.670/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 22.11.04).

Observa-se que o acórdão vergastado está em harmonia com a jurisprudência pacificada nesta Corte de Justiça, incidindo o teor da Súmula 83/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento.** Publique-se. Intime-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2438)

RECURSO ESPECIAL Nº 962.763 - RS (2007/0142691-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CLÁUDIO FERNANDO VARNIERI E OUTRO(S)
RECORRIDO : TRANSPORTADORA RÁPIDO PAULISTA LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, com fulcro no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão cuja ementa é a seguinte (fl. 74):

"APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE.

Cabível decretar de ofício a prescrição da ação de execução do crédito tributário, uma vez que, nos termos dos arts. 113, § 1º, e 156, V, do CTN, a prescrição extingue não somente o crédito, mas a própria obrigação tributária, não sobrevivendo, por isso, um direito sem ação, mas se extinguindo o próprio direito. Trata-se, assim, de instituto de Direito Material, e não meramente processual, cognoscível de ofício pelo juízo. Precedentes.

RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME."

A Fazenda Pública alega, além do dissídio jurisprudencial, violação do art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80, pois a aplicabilidade deste artigo somente é viável após ouvida a Fazenda Pública (fl. 86).

Decisão de fls. 95-96 determinou a subida do recurso especial.

É, no essencial, o relatório.

A jurisprudência desta Corte Superior sedimentou entendimento de que somente é possível ser decretada de ofício a prescrição se previamente ouvida a Fazenda Pública, nos termos do art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80 (LEF).

Neste sentido, transcrevo as seguintes ementas:

"EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - CDA - DIVERSOS EXERCÍCIOS - LEI 11.280/06 - RECURSO PROVIDO EM PARTE.

1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual, em execução fiscal, o despacho que ordena a citação não interrompe a prescrição, uma vez que somente a citação pessoal tem esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, § 2º, da Lei n. 6.830/80. Com efeito, somente a citação regular interrompe a prescrição, mas esta, quando tratar de direitos patrimoniais, não pode ser decretada de ofício.

2. No particular, verifica-se que não houve a citação do devedor, razão por que a execução ficou paralisada por mais de cinco anos. O insigne Magistrado, todavia, sem intimação prévia das partes, ordenou, de ofício, a extinção do feito pela ocorrência da prescrição.

3. Registre-se que só com o advento da Lei n. 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei n. 6.830/80, tornou-se possível a decretação ex-offício da prescrição pelo juiz, mas somente nos casos de prescrição intercorrente, após ouvido o representante da Fazenda Pública.

4. É nula a CDA que engloba num único valor a cobrança de mais de um exercício. Recurso especial provido em parte." (REsp 856.112/RS, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 5.9.2006, DJ 18.9.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE.

1. Tratando-se de execução fiscal, a partir da Lei nº 11.051, de 29.12.04, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei nº 6.830/80, pode o juiz decretar de ofício a prescrição, após ouvida a Fazenda Pública exeqüente.

2. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ).

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no Ag 890.774/SC, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 14.8.2007, DJ 28.8.2007)

In casu, a Fazenda Pública não foi intimada para se manifestar a respeito do andamento do processo, motivo pelo qual deve ser reformada a decisão para que se aplique o art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput* e § 1º-A do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial para afastar o reconhecimento de ofício da prescrição.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2439)

RECURSO ESPECIAL Nº 963.907 - SC (2007/0146897-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S/A
ADVOGADO : RODRIGO TITERICZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : ÂNGELA CRISTINA PELICOLI E OUTRO(S)
INTERES. : BIG FLORIANÓPOLIS CAPOEIRAS E OUTROS
ADVOGADO : RENATO LAURI BREUNIG

EMENTA

TRIBUTÁRIO - ICMS - LEGITIMIDADE - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - COMPENSAÇÃO DE VALORES RECOLHIDOS A MAIOR - IMPOSSIBILIDADE - ADIN 1.851-4/AL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VALOR IRRISÓRIO OU EXCESSIVO - NÃO-OCORRÊNCIA - REVISÃO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ - RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S/A, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, cuja ementa é a seguinte (fl. 260):

"TRIBUTÁRIO - ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FATO GERADOR PRESUMIDO - BASE DE CÁLCULO - PAUTA FISCAL - OPERAÇÃO FINAL - ALEGAÇÃO DE VENDA POR PREÇO INFERIOR - PLEITO DE COMPENSAÇÃO DO ICMS SUPOSTAMENTE PAGO A MAIOR COM O DEVIDO NAS OPERAÇÕES FUTURAS - CRÉDITO INEXISTENTE - ART. 150, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO - ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DESPROVIDO.

Com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.851-AL, pacificou-se o entendimento jurisprudencial no sentido de que o § 7º do art. 150 da CF assegura ao contribuinte substituído a restituição ou compensação do ICMS recolhido pelo substituto apenas na hipótese de não ocorrer o fato gerador presumido, e não quando este se dá por preço inferior ao estipulado."

Opostos embargos de declaração pela recorrente, foram acolhidos parcialmente "tão-somente para corrigir o erro material constante no relatório do acórdão (fls. 542-543).

Alega a recorrente, além da divergência jurisprudencial, violação do art. 10 da Lei Complementar n. 87/96 e art. 20, §3º, do CPC, pois "não poderia ter fixado os honorários advocatícios na quantia exorbitante de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais)." (fl. 365).

Decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 815.544 determinou a subida do recurso especial.

É, no essencial, o relatório.

A jurisprudência dominante desta Corte Superior é tranqüila ao afirmar que "é legítima a exigência do recolhimento antecipado do ICMS, pelo chamado regime de substituição tributária". (EREsp 151.501/PR, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJ 5.10.1998)

É cediço, outrossim, o entendimento acerca da legitimidade do substituído em requerer a compensação dos valores indevidamente recolhidos no regime de substituição tributária.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN n.1.851/AL, interpretando o art. 150, § 7º, da CF, definiu que a compensação do ICMS pelo contribuinte substituído somente é possível nos casos de não-realização do fato gerador presumido.

Nesse sentido, oportuno transcrever o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO - ICMS - LEGITIMIDADE - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - COMPENSAÇÃO DE VALORES RECOLHIDOS A MAIOR - IMPOSSIBILIDADE - ADIN 1.851-4/AL.

1. É cediço o entendimento acerca da legitimidade do substituído para requerer a compensação dos valores indevidamente recolhidos no regime de substituição tributária. Nesse sentido o REsp 209.032/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 17.9.2001.

2. Na assentada de 8 de maio de 2002, entendeu o Supremo Tribunal Federal, à luz do comando do § 7º do artigo 150 da Constituição da República, introduzido pela Emenda Constitucional n. 03/93, que o contribuinte tem direito à restituição dos valores recolhidos em regime de substituição tributária, para frente, apenas quando o fato gerador não se realizar, afastada a possibilidade de "compensação de eventuais excessos ou faltas, em face do valor real da última operação". (Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.851-4/AL, Rel. Min. Ilmar Galvão).

3. Essa orientação tem prevalecido nos sucessivos julgados do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual, na substituição tributária progressiva, não pode o contribuinte requerer a repetição/compensação do ICMS pago, a maior, quando o preço estimado da venda da mercadoria é superior ao valor efetivo da operação. Recurso especial improvido.

(REsp 256.875/RS, Rel. Min. Humberto Martins, , julgado em 21.11.2006, DJ 29.11.2006)

Com relação aos honorários advocatícios, a jurisprudência desta Corte adotou o entendimento de que são passíveis de modificação na instância especial tão-somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes. A propósito, os seguintes precedentes

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. VERBA HONORÁRIA. ART. 20, § 4º, DO CPC. VALOR IRRISÓRIO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.

1. Nas causas em que não houver condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados de acordo com o artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

2. A jurisprudência desta Corte adotou o entendimento de que os honorários advocatícios são passíveis de modificação na instância especial tão-somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes.

3. Não sendo desarrazoada a verba honorária, sua majoração importa, necessariamente, no revolvimento dos aspectos fáticos do caso, o que é defeso no âmbito do apelo nobre, a teor da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AgRg no Ag 863.435/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 2.8.2007, DJ 16.8.2007 p. 313)

PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. VALOR IRRISÓRIO. ART. 20, §§ 3º e 4º, DO CPC.

1. O STJ tem conhecido de recurso especial quando se trata de rever a fixação de verba honorária em valores considerados irrisórios ou excessivos, situação em que a decisão recorrida afasta-se do juízo de equidade preconizado na lei processual.

2. Ainda que se argumente que a verba honorária, nas hipóteses em que prolatada uma sentença meramente declaratória - incluídas aí as de improcedência -, possa ser fixada sem a imposição de observância dos limites previstos no art. 20, § 3º, do CPC, não há por que admitir que tal estipulação se dê com base em valores que não guardem correspondência com a responsabilidade assumida pelos patronos das partes.

3. Recurso especial provido.

(REsp 612.038/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 6.2.2007, DJ 26.2.2007)

In casu, a condenação fixada em cinquenta mil reais não se mostra teratológica, motivo pelo qual não merece reforma a decisão recorrida.

Quanto à alínea 'c', diante da fundamentação acima, aplico à Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, não conheço do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2440)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 964.554 - MG (2007/0239051-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG
PROCURADOR : GRAZIELLE VALERIANO DE PAULA ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLEIDES MARIA BEBIANO BARBOSA
ADVOGADO : BRUNO CÉSAR BEBIANO DE SOUZA E OUTRO(S)
INTERES. : ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE PROVENTOS DE INATIVOS - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO - AGRAVO NÃO-CONHECIDO.



DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG de decisão que obistou a subida de recurso especial interposto com base na s alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Nas razões do recurso especial, o agravante alega a violação do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, bem como dissídio jurisprudencial.

É, no essencial,. o relatório.

Não enseja exame de fundo a irresignação.

Verifica-se dos autos que foi certificada a publicação do acórdão dos embargos de declaração no Diário de Justiça, no dia 11.10.2006 (fl. 102), quarta-feira, iniciando em 13.10.2006, sexta-feira, o prazo de 30 (trinta) dias para interposição de recurso especial. Entretanto, referido especial só foi protocolizado no Tribunal a quo no dia 14 de novembro de 2006 (fl. 104), terça-feira, fora do prazo legal para sua interposição, cujo termo final se deu no dia 13 de novembro de 2006, segunda-feira.

Impende ressaltar que a intempestividade do recurso especial obsta o próprio cabimento do agravo de instrumento.

Cumpre asseverar que a provável ocorrência de feriado local ou regional, ou o não-funcionamento do fórum que justificasse a suspensão do prazo para a interposição do recurso, deve ser comprovada por meio de certidão do Tribunal local, na formação do instrumento. Ressalte-se, ainda, que o juízo de admissibilidade do Tribunal a quo não vincula o entendimento deste Tribunal, ao qual é devolvida toda a análise da admissibilidade do recurso.

Vejam-se os precedentes a seguir colacionados:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MANTIDA POR SEU PRÓPRIO FUNDAMENTO. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. AGRAVO PREJUDICADO.

1 . O provimento atacado merece ser mantido pelo que nele se contém em face da interposição do recurso especial fora do prazo determinado no art. 508 do Código de Processo Civil.

2. Não há como conhecer do agravo de instrumento previsto no art.544 do Código de Processo Civil, cuja finalidade não é outra, senão possibilitar o acesso da insurgência especial a esta Corte.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 887.724/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 12.11.2007, DJ 3.12.2007, p. 377.)

"TRIBUTÁRIO - ICMS - INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL - ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE FERIADO LOCAL NA DATA DO TÉRMINO DO PRAZO - NÃO-COMPROVAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POSTERIOR À FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO CONSUMATIVA - PRECEDENTES.

(...)

2. A provável ocorrência de feriado local ou regional ou o não-funcionamento do fórum que justificasse a prorrogação término do prazo para a interposição do recurso, deve ser comprovada por meio de certidão do Tribunal local, na formação do instrumento. Ressalte-se, ainda, que o juízo de admissibilidade do Tribunal a quo não vincula o entendimento deste Tribunal, ao qual é devolvida toda a análise da admissibilidade do recurso.

3. Ao agravante cabe zelar pela correta formação do instrumento, ante a impossibilidade de corrigir eventuais desacertos nesta instância excepcional, pois ocorrida a preclusão consumativa.

4. Não procede a alegação de violação do artigo 557 do Código de Processo Civil. Em atenção ao princípio da celeridade, o julgador pode proferir decisão monocrática quando diante de recurso manifestamente inadmissível ou em confronto com súmula ou com a jurisprudência pacificada do respectivo Tribunal.

Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 477.868/RS, deste relator, Segunda Turma, julgado em 20.11.2007, DJ 29.11.2007 p. 269.)

Não há perder de vista, também, que o juízo de admissibilidade proferido pelo Tribunal a quo não vincula o entendimento deste Tribunal, ao qual é devolvida toda a análise da admissibilidade do recurso.

A Primeira Turma deste Tribunal, nesse ponto, entendeu que "o juízo de admissibilidade do recurso especial está sujeito a duplo controle. Assim, a aferição da tempestividade do apelo pela Instância a quo não vincula este Superior Tribunal de Justiça." (AGA 483.189/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 7.4.2003.)

Lembro que, ao agravante, cabe zelar pela correta formação do instrumento, ante a impossibilidade de corrigir eventuais desacertos nesta instância excepcional, pois ocorrida a preclusão consumativa.

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 557, caput, do Código de Processo Civil, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 964.663 - SP (2007/0236485-0) (2441)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : NILSA DE OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADO : PAULO CÉSAR ALFERES ROMERO E OUTRO(S)
INTERES. : ALCIDES MARCELINO E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO - FGTS - CONTAS VINCULADAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS - RESPONSABILIDADE DA CEF COMO GESTORA DO FGTS - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF de decisão que obistou a subida do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em suas razões recursais, alega a CEF a violação dos artigos 23 do Decreto n. 99.684/90; 7º e 12, ambos da Lei n. 8.036/90 e 10 da Lei Complementar n. 110/2001.

É, no essencial, o relatório.

Não merece guarida a pretensão recursal.

É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que cabe à CEF, na qualidade de agente operadora do FGTS, emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas, consoante determina o artigo 7º da Lei n. 8.036/90, verbis:

"Art. 7º . À Caixa Econômica Federal, na qualidade de Agente Operador do FGTS, cabe:

I. centralizar os recursos do FGTS, manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas e participar da rede arrecadadora dos recursos do FGTS;

II. expedir atos normativos referentes aos procedimentos administrativo-operacionais dos bancos depositários, dos agentes financeiros, dos empregadores e dos trabalhadores, integrantes do sistema do FGTS;

III. definir os procedimentos operacionais necessários à execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, estabelecidos pelo Conselho Curador com base nas normas e diretrizes de aplicação elaboradas pelo Ministério da Ação Social;

IV. elaborar as análises jurídica e econômico-financeira dos projetos de habitação popular, infra-estrutura urbana e saneamento básico a serem financiados com recursos do FGTS;

V. emitir Certificado de Regularidade do FGTS;

VI. elaborar as contas do FGTS, encaminhando-as ao Ministério da Ação Social;

VII. implementar os atos emanados do Ministério da Ação Social relativos à alocação e aplicação dos recursos do FGTS, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Curador."

É entendimento nas Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte no sentido de que a apresentação dos extratos anteriores a 1992, nas ações de execução das diferenças de correção monetária das contas do FGTS, também é de responsabilidade exclusiva da CEF enquanto gestora do Fundo, ainda que, para adquiri-los, seja necessário que os requisito aos bancos depositários. Nesse sentido, os seguintes julgados: REsp 751.586/PR, Rel. Min. Teori Zavasck, Primeira Turma, julgado em 6.4.2006, DJ 24.4.2006, p. 370; AgREsp 783.469/MA, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 21.2.2006, DJ 13.8.2006, p. 223; REsp 686.426/SC, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 2.8.2005, DJ 26.9.2005, p. 327; e AgREsp 661.452/CE, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 19.10.2004, DJ 28.2.2005, p. 305.

Outrossim, a juntada dos referidos extratos é essencial à própria segurança jurídica da CEF, porquanto necessários, não só para a averiguação do saldo de cada credor, mas também para que se proceda aos eventuais descontos referentes aos valores porventura pagos pela instituição bancária. Assim, não se admite a interpretação no sentido de que os credores têm a obrigação de buscar os documentos pelos meios disponibilizados pela CEF.

A propósito:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXCLUSÃO DE ÍNDICES QUE NÃO FORAM OBJETO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS. RESPONSABILIDADE DA CEF, COMO GESTORA DO FGTS. RECURSO IMPROVIDO.

(...)

2. Compete à Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora e centralizadora dos recursos relativos ao FGTS, emitir regularmente extratos das contas vinculadas e apresentá-los nos autos do processo de execução quando requisitados pelo juiz, ex vi do disposto no art. 604, § 1º, do CPC.

3. É óbvio que não atende tal comando judicial o procedimento da CEF, que, em vez de levar aos autos do processo os extratos das contas vinculadas requisitados, disponibiliza-os nos terminais eletrônicos de suas agências ou em sua página (site) na internet.

4. Recurso especial não-provido." (REsp 764.427/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 27.9.2005, DJ 17.10.2005, p. 286.)

"RECURSO ESPECIAL. FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS. RESPONSABILIDADE DA CEF COMO GESTORA DO FGTS.

Cabe à CEF, na qualidade de agente operadora do FGTS, emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas, consoante determina o art. 7º da Lei n. 8.036/90.

A apresentação dos extratos, anteriores a 1992, também é de responsabilidade exclusiva da CEF enquanto gestora do Fundo, ainda que, para adquiri-los, seja necessário que os requisito aos bancos depositários.

Não procede a alegação de que a disponibilização dos extratos pela Internet e nas agências bancárias exime a CEF da juntada dos referidos documentos em juízo.

A juntada dos referidos extratos é essencial à própria segurança jurídica da CEF, visto que necessários, não só para a averiguação do saldo de cada credor, mas também para que se proceda aos eventuais descontos referentes aos valores porventura pagos pela instituição bancária.

A matéria tratada nos presentes autos resta pacificada pela Primeira Seção desta Corte, nos termos dos seguintes precedentes: REsp 670.352/PR, Rel. Min. Castro Meira; REsp 669.182/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, ambos julgados em 19.10.2004; REsp 567.081/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.03.2004; REsp 421.234/CE, rel. Min. José Delgado, DJ 19.08.2004.

Recurso conhecido em parte e improvido." (REsp 674.193/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 26.10.2004, DJ 28.3.2005, p. 253.)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 966.093 - MG (2007/0151080-0) (2442)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : FIGUEIREDO TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : SACHA CALMON NAVARRO COELHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MARISMAR CIRINO MOTTA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - NÃO-OCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por FIGUEIREDO TRANSPORTES LTDA., com fulcro no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão cuja ementa é a seguinte (fl. 675):

"TRIBUTÁRIO. ICMS. EMPRESA DE TRANSPORTES. Mercadorias destinadas à reposição e/ou manutenção dos veículos. Crédito. Inadmissibilidade. Combustível e lubrificantes estritamente necessários à prestação de serviços. Admissibilidade. Inteligência do art. 66 do RICMS. Procedência parcial dos embargos. Reforma parcial. Diminuição dos encargos da sucumbência."

Os embargos de declaração opostos pela recorrente foram rejeitados pelo Tribunal de origem (fl. 688).

A recorrente alega em seu recurso especial violação do art. 535 do CPC (fls. 706-711).

Decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 880.025 determinou a subida do recurso especial.

É, no essencial, o relatório.

Observe inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.

Na verdade, a questão não foi decidida conforme objetivava a recorrente, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. É cediço, no STJ, que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Nessa linha de raciocínio, o disposto no art. 131 do Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

Em suma, nos termos de jurisprudência pacífica do STJ, "o magistrado não é obrigado a responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem é obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados." (REsp 684.311/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 4.4.2006, DJ 18.4.2006, p. 191), como ocorreu na hipótese ora em apreço.

Nesse sentido, confirmam-se, ainda, os precedentes:

"TRIBUTÁRIO - COFINS - SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS - ISENÇÃO - MUDANÇA DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL NÃO FUNDAMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. A oposição de embargos declaratórios se faz apropriada quando o pronunciamento judicial padecer de ambigüidade, de obscuridade, de contradição ou de omissão, os quais inexistem neste caso. Em contrapartida, sabe-se que o tribunal não está compelido a manifestar-se sobre todas as questões suscitadas pela parte, principalmente se o acórdão contém adequado fundamento para justificar a conclusão perfilhada.

2. Nítido é o caráter modificativo que a embargante, inconformada, busca com a oposição dos embargos declaratórios, uma vez que pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese.

3. A mudança de entendimento jurisprudencial sobre a matéria não autoriza o manejo dos embargos de declaração com pretensão de efeitos infringentes. Esta inferência decorre do disposto no artigo 535, do Estatuto Processual Civil.

Embargo de declaração rejeitados." (EDcl no AgRg no REsp 456.674/RS, relatado por este Magistrado, Segunda Turma, julgado em 26.9.2006, DJ 10.10.2006)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FORMA DE DEVOLUÇÃO - RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO ANUAL - DESVIRTUAMENTO DO PEDIDO: IMPOSSIBILIDADE.

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC se as teses suscitadas pela parte são implicitamente rejeitadas no aresto impugnado, restando, portanto, prequestionadas.

2. Aplica-se o teor da Súmula 211/STJ às teses não prequestionadas.

3. Se na inicial é formulado pedido de repetição de indébito do imposto de renda, descabe ao Tribunal modificá-lo, determinando a retificação da declaração anual e a compensação com o imposto de renda porventura devido.

4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido."

(REsp 853.102/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.9.2006, DJ 3.10.2006)

Não vislumbro, portanto, omissão no julgado recorrido. A análise da perícia contábil foi realizada pelo Tribunal de origem, talvez não do modo como esperava a recorrente, mas é certo que todos os dados foram levados em consideração no julgamento para firmar a convicção do juízo, conforme consta no acórdão recorrido (fl. 691):

"Outrossim, foi com sustentação na perícia que se apurou o percentual de gasto relativo a combustível, como indispensável à prestação do serviço, sendo desnecessário tecer comentários e considerações a respeito a alguns ou a todos os quesitos respondidos pelo senhor perito oficial, já tendo encontrado motivo suficiente para a decisão da lide, nesse particular.

Não há, desse modo, com todo respeito, omissão alguma. Se o acórdão errou, a toda evidência, o caminho processual a se trilhar é outro, afóra os aclaratórios de natureza integrativa."

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 969.812 - SP (2007/0166700-2) (2443)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : IGARATIBA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : JOSÉ PAULO DE CASTRO EMBSENHUBER E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MÔNICA MARIA RUSSO ZINGARO FERREIRA LIMA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - ICMS - AÇÃO DECLARATÓRIA - CREDITAMENTO - MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DE 17% PARA 18% - INCIDÊNCIA DO ART. 166 DO CTN - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por IGARATIBA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cuja ementa é a seguinte (fl. 152):

"ICMS - RESTITUIÇÃO DE TRIBUTO PELO COMERCIANTE - COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO SEM REPASSE AO CONSUMIDOR FINAL - NECESSIDADE".

Os embargos de declaração opostos pela recorrente foram rejeitados pelo Tribunal de origem (fl. 173).

A recorrente alega, além do dissídio jurisprudencial, violação do art. 166 do CTN; art. 3º do Decreto-lei n. 406/68 e o art. 19 da Lei Complementar n. 87/96.

Decisão de fl. 272 determinou a subida do recurso especial.

É, no essencial, o relatório.

Observo que a Primeira Seção decidiu, em inúmeros julgados, pela necessidade de comprovação, por parte do contribuinte de direito, de que não repassou ao contribuinte de fato o encargo financeiro do tributo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, de que está por ele autorizado a pleitear a repetição do indébito, seja em ação de repetição de indébito, compensação ou meramente declaratória.

Esta é a regra do art. 166 do CTN, que tem aplicação no caso da restituição dos valores pagos - ou ação declaratória - diante da majoração inconstitucional da alíquota do ICMS de 17% para 18%, porquanto, mesmo nesta hipótese, a incidência da repercussão econômica do tributo indireto, que não pode ser transferida a terceiro, sob pena de caracterizar enriquecimento indevido.

Assim, há a necessidade de demonstração de assunção do encargo financeiro ou de, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar devidamente autorizado por este para pleitear o ressarcimento.

Nesse sentido, confira-se:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ICMS. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DE 17% PARA 18%. LEI ESTADUAL N. 6.556/89. CREDITAMENTO. ARTIGO 166 DO CTN. APLICABILIDADE.

1. Ainda que sob a roupagem de ação declaratória, busca-se o reconhecimento do direito à repetição, por creditamento, de tudo que foi pago indevidamente, a título de ICMS, por força da majoração indevida da alíquota do imposto, de 17% para 18%, prevista na Lei Estadual Paulista n. 6.556/89, que teve sua inconstitucionalidade declarada pela Suprema Corte.

2. Incidência do art. 166 do CTN, que exige a comprovação de que o contribuinte de direito (comerciante) não repassou ao contribuinte de fato (consumidor) o encargo financeiro do tributo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, de que está por este autorizado a pleitear a repetição do indébito.

3. Embargos de divergência improvidos." (EResp 657.411/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 12.9.2005, grifei.)

"TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - ICMS - DIREITO DE-CORRENTE DA INCONSTITUCIONAL MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA DE 17% PARA 18% - ART. 166 DO CTN - PROVA DA NÃO-REPERCUSSÃO - REVOLVIMENTO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO (SÚMULA 7/STJ).

1. Não se conhece, em recurso especial, da tese cuja apreciação implica o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

2. Em se tratando de devolução (restituição ou compensação), o contribuinte deve provar que assumiu o ônus ou está devidamente autorizado por quem o fez a pleitear o indébito.

3.Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 816437/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 22.3.2007.)

Assim, existindo a necessidade de demonstrar a assunção do encargo financeiro do tributo, observo que o acórdão recorrido não merece ser reformado.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 970.318 - SP (2007/0173102-1) (2444)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : THYSSEN PRODUCTION SYSTEMS LTDA
ADVOGADO : RICARDO GOMES LOURENCO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CARLOS JOSÉ TEIXEIRA DE TOLEDO E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - ICMS - AÇÃO DECLARATÓRIA - CREDITAMENTO - MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DE 17% PARA 18% - INCIDÊNCIA DO ART. 166 DO CTN - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por THYSSEN PRODUCTION SYSTEMS LTDA., com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cuja ementa é a seguinte (fl. 957):

"Apelação Cível - Ação Declaratória - ICMS - Diferença de alíquota de 17% para 18% - creditamento em conta gráfica - Inadmissibilidade - Art. 166 do CTN - Extinção do processo sem julgamento de mérito - Recurso não provido."

A recorrente alega dissídio jurisprudencial com julgados desta Corte Superior (REsp n. 447.704; REsp n. 157.667, dentre outros).

Decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 809.202 determinou a subida do recurso especial.

É, no essencial, o relatório.

Observo que a Primeira Seção decidiu, em inúmeros julgados, pela necessidade de comprovação, por parte do contribuinte de direito, de que não repassou ao contribuinte de fato o encargo financeiro do tributo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, de que está por ele autorizado a pleitear a repetição do indébito, seja em ação de repetição de indébito, compensação ou meramente declaratória, como ocorre no caso em análise.

Esta é a regra do art. 166 do CTN, que tem aplicação no caso da restituição dos valores pagos - ou ação declaratória, como ocorre no presente caso - diante da majoração inconstitucional da alíquota do ICMS de 17% para 18%, porquanto, mesmo nesta hipótese, a incidência da repercussão econômica do tributo indireto, que não pode ser transferida a terceiro, sob pena de caracterizar enriquecimento indevido.

Assim, há a necessidade de demonstração de assunção do encargo financeiro ou de, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar devidamente autorizado por este para pleitear o ressarcimento.

Nesse sentido, confira-se:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ICMS. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DE 17% PARA 18%. LEI ESTADUAL N. 6.556/89. CREDITAMENTO. ARTIGO 166 DO CTN. APLICABILIDADE.

1. Ainda que sob a roupagem de ação declaratória, busca-se o reconhecimento do direito à repetição, por creditamento, de tudo que foi pago indevidamente, a título de ICMS, por força da majoração indevida da alíquota do imposto, de 17% para 18%, prevista na Lei Estadual Paulista n. 6.556/89, que teve sua inconstitucionalidade declarada pela Suprema Corte.

2. Incidência do art. 166 do CTN, que exige a comprovação de que o contribuinte de direito (comerciante) não repassou ao contribuinte de fato (consumidor) o encargo financeiro do tributo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, de que está por este autorizado a pleitear a repetição do indébito.

3. Embargos de divergência improvidos." (EResp 657.411/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 12.9.2005, grifei.)

"TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - ICMS - DIREITO DE-CORRENTE DA INCONSTITUCIONAL MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA DE 17% PARA 18% - ART. 166 DO CTN - PROVA DA NÃO-REPERCUSSÃO - REVOLVIMENTO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO (SÚMULA 7/STJ).

1. Não se conhece, em recurso especial, da tese cuja apreciação implica o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

2. Em se tratando de devolução (restituição ou compensação), o contribuinte deve provar que assumiu o ônus ou está devidamente autorizado por quem o fez a pleitear o indébito.

3.Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 816437/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 22.3.2007.)

Assim, existindo a necessidade de demonstrar a assunção do encargo financeiro do tributo, observo que o acórdão recorrido não merece ser reformado.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 970.483 - SP (2007/0162778-4) (2445)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : FRANCISCO DOS REIS SOUZA
ADVOGADO : ENZO SCIANNELLI E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ALEGADA VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO.

1. A ausência de prequestionamento - no caso, do artigo 21 do CPC - impede o conhecimento do recurso especial. Súmulas 282 e 356/STF.



2. O lustro prescricional da pretensão de restituição de Imposto de Renda Retido na Fonte começa a fluir da extinção do crédito tributário, tanto por intermédio da homologação tácita que ocorre após cinco anos contados do fato gerador, como mediante a homologação expressa realizada pela Fazenda Pública (artigo 150, § 4º, do CTN) - o que se dá após a notificação do ajuste verificado entre o montante apurado na declaração e o valor retido pela fonte pagadora, seja para o pagamento da diferença a maior, seja para a devolução em favor do contribuinte.

3. Na recente deliberação de 06.06.07, a Corte Especial acolheu a arguição de inconstitucionalidade da expressão "observado quanto ao art. 3º o disposto no art. 106, I, da Lei n. 5.172/1966 do Código Tributário Nacional", constante do artigo 4º da LC 118/05 (EREsp 644.736/PE, Rel. Min. Teori Zavascki), afastando-se o pretendido caráter interpretativo da norma e sua aplicação retroativa.

4. Recurso especial conhecido em parte e provido.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional e interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região mediante o qual foi reconhecida a prescrição quinquenal.

O recorrente indica contrariedade aos artigos 150, § 4º, e 168, I, do Código Tributário Nacional. Defende a sistemática dos "cinco mais cinco" relativamente ao prazo prescricional. Sustenta ofensa ao artigo 21 do Código de Processo Civil, pois "as custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios sucumbenciais deveriam ser suportados pela vencedora".

Houve apresentação de contra-razões às fls. 293-308. Admitido o recurso, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. Decido.

No tocante à suposta contrariedade ao artigo 21 do CPC, constata-se a ausência do requisito indispensável do prequestionamento, viabilizador de acesso às instâncias especiais. Também não foram opostos embargos de declaração com o objetivo de sanar eventuais vícios. Incidem, na espécie, as Súmulas 282 e 356/STF.

No mais, a Primeira Seção pacificou o entendimento de que o prazo prescricional, em se tratando de Imposto de Renda Retido na Fonte, segue a regra geral dos tributos sujeitos a lançamento por homologação.

O lustro prescricional da pretensão de restituição de Imposto de Renda Retido na Fonte começa a fluir da extinção do crédito tributário, tanto por intermédio da homologação tácita que ocorre após cinco anos contados do fato gerador, como mediante a homologação expressa realizada pela Fazenda Pública (artigo 150, § 4º, do CTN) - o que se dá após a notificação do ajuste verificado entre o montante apurado na declaração e o valor retido pela fonte pagadora, seja para o pagamento da diferença a maior, seja para a devolução em favor do contribuinte.

Verifique-se o precedente:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. PRESCRIÇÃO.

1. A Lei, ao dispor sobre a prescrição (art. 168, I do CTN), estabelece como regra maior quanto ao termo *a quo* do lapso prescricional a ocorrência do fato gerador. Isto porque o lançamento, qualquer que seja a sua modalidade, é decorrência daquele. A lesão ocorre pela antijuridicidade do fato gerador (causa) e não pelo lançamento.

2. Consequentemente, o prazo para a restituição do imposto de renda incidente sobre valores referentes às verbas de caráter indenizatório começa a fluir decorridos 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computados desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o *quantum* devido a título de tributo. Aplicação do brocardo *ubi eadem ratio ibi eadem dispositio*.

3. Embargos de Divergência acolhidos" (EREsp 504.571/DF, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 17.12.04).

Há ainda os seguintes julgados das duas Turmas que integram a Seção de Direito Público deste Tribunal: REsp 495.826/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 30.06.03; REsp 463.834/DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 17.11.03.

Vale ressaltar que, na recente deliberação de 06.06.07, a Corte Especial acolheu a arguição de inconstitucionalidade da expressão "observado quanto ao art. 3º o disposto no art. 106, I, da Lei n. 5.172/1966 do Código Tributário Nacional", constante do artigo 4º da LC 118/05 (EREsp 644.736/PE, Rel. Min. Teori Zavascki), afastando-se o pretendido caráter interpretativo da norma e sua aplicação retroativa.

Ante o exposto, **conheço em parte do recurso especial e dou-lhe provimento**.

Publique-se e intime-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2446)
RECURSO ESPECIAL Nº 971.016 - SC (2007/0165583-1)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : FUCK MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADO : SILVIO LUIZ DE COSTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DEYSI CRISTINA DA 'ROLT E OUTRO(S)

Despacho motivado pela Petição 228.890, protocolada em 20.11.07.

DESPACHO

Junte-se.
Defiro o pedido de vista pelo prazo legal.
Como requer.
Brasília, 26 de novembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2447)
RECURSO ESPECIAL Nº 971.412 - RS (2007/0175530-8)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : JOSÉ LAURO ORTH
ADVOGADO : LUCIANE SANTIN
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : BIANCA GALANT BORGES E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ASSINATURA BÁSICA MENSAL DE TELEFONIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. Não há afronta ao art. 535 do CPC quando a parte suscita omissão de matéria estranha à tratada nos autos, impondo-se a aplicação da Súmula 284 do STF, por deficiência na fundamentação recursal.

2. Não houve prequestionamento acerca dos dispositivos legais (arts. 6º, III, 39, V, 42, 51, IV, do CDC; 5º e 6º, da Lei 9.472/97; 6º e 7º, da Lei 8.987/95; 421, 422, 964, 971, do Código Civil; 165, 458, II, 515, do CPC) invocados no recurso especial. Incidência da Súmula 211/STJ.

3. Recurso especial não conhecido.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial fundado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, interposto contra acórdão proferido em apelação cível pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE COBRANÇA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TELEFONIA FIXA. BRASIL TELECOM. CASO CONCRETO. MATÉRIA DE FATO. 'TELEFONIA. CONCESSIONÁRIA. ASSINATURA BÁSICA MENSAL. COBRANÇA PREVISTA EM LEI E NO CONTRATO DE CONCESSÃO. LEGALIDADE. Prevendo o contrato de concessão de telefonia fixa que o serviço prestado pela concessionária será tarifado como decorre da resolução nº 85/98 - ANATEL, assim, como das portarias ns 217/97 e 226/97 - Ministério das Comunicações, e tal constando do contrato de concessão, nenhuma ilegalidade há na referida cobrança, não se podendo impor a concessão a sua não exigência, pena de inviabilizar a própria prestação dos Serviços (AC 70011523768). Apelo desprovido" (fl. 149).

Em suas razões recursais o recorrente aponta afronta aos arts. 6º, III, 39, V, 42, 51, IV, do CDC; 5º e 6º, da Lei 9.472/97; 6º e 7º, da Lei 8.987/95; 421, 422, 964, 971, do Código Civil; 165, 458, II, 515, 535, do Código de Processo Civil - CPC.

A recorrida ofertou contra-razões às fls. 184-197.

Admitido o recurso especial na origem, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. Decido.

O apelo não ultrapassa a barreira do conhecimento.

No tocante à afronta ao art. 535 do CPC, o recorrente sustenta que o aresto recorrido "... restou omissis, no aspecto referente às provas produzidas, no que pertine à comprovação da faixa de segurança no local do acidente, bem como a aferição de culpa, por força do art. 186 do NCC" (fl. 169). Portanto, mostram-se dissociadas, neste ponto, as razões declinadas no especial pelo recorrente com o que efetivamente restou decidido nos autos, impondo-se a aplicação da Súmula 284/STF, assim redigida:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Por outro lado, verifica-se a ausência de prequestionamento dos demais dispositivos legais (arts. 6º, III, 39, V, 42, 51, IV, do CDC; 5º e 6º, da Lei 9.472/97; 6º e 7º, da Lei 8.987/95; 421, 422, 964, 971, do Código Civil; 165, 458, II, 515, do CPC) invocados no recurso especial, o que atrai o óbice da Súmula 211 do STJ, *in verbis*:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*".

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial**.

Publique-se.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2448)
RECURSO ESPECIAL Nº 971.763 - PR (2007/0178033-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : VALKIRIA INEZ FRAGOZO SALVADOR E OUTROS
ADVOGADO : ANTONIO SAONETTI
RECORRIDO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AO SISTEMA UNICO DE SAÚDE - IMPLANTAÇÃO DO PLANO REAL - CONDENAÇÃO DA UNIÃO, LIMITADA A NOVEMBRO DE 1999 - REFORMULAÇÃO DA TABELA - ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DO STJ - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por VALKIRIA INEZ FRAGOZO SALVADOR e OUTROS, com base na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ementado nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. PLANO REAL. REAJUSTE DO VALOR DOS PROCEDIMENTOS HOSPITALAR. Espécie em que deve ser realizado o direito da autora ao percentual de 9,56%, correspondente à diferença do valor de conversão do cruzeiro real no real, entre junho e julho de 1994, pago pela autoridade governamental, em relação ao devido pela prestação de serviços ao SUS, ressalvadas a prescrição quinquenal das prestações periódicas e a limitação determinada pela Portaria GM/MS 1.230/99." (fl. 631)

Contra o referido julgado, foram opostos embargos de declaração que restaram rejeitados (fl. 665).

No recurso especial, alega a recorrente negativa de vigência do art. 1º, § 3º, da Lei n. 9.069/95, "*no ponto em que reconhece como devido o pagamento das diferenças postuladas somente até 1º de novembro de 1999, traduzindo o entendimento de que em novembro de 1999 a tabela do SUS foi reformulada com base em reavaliação dos serviços médico-hospitalares, não cabendo mais acrescentar aos respectivos valores o percentual correspondente à defasagem da utilização do fator de conversão monetária diverso do legal (9,56%)*." (fl. 673).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 747/762).

Admitido o recurso na origem, subiram os autos para apreciação desta Corte.

É, no essencial, o relatório.

Não merece prosperar o recurso.

O Tribunal de origem, ao limitar a condenação da União ao pagamento das diferenças postuladas somente até 1º de novembro de 1999, proferiu entendimento harmônico ao deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece reparos o acórdão recorrido.

Com efeito, o primeiro acréscimo dos valores constantes na tabela do SUS foi promovido pela Portaria n. 2.277/95 do Ministério da Saúde. Tal majoração correspondeu a mero reajuste dos valores dos serviços, e, nessa condição, deveria ter incidido sobre os valores convertidos em real, na forma da lei.

Em novembro de 1999, a tabela do SUS foi reformulada com base em reavaliação dos serviços médicos. Assim, não se tratou de aumento dos preços pela aplicação uniforme de um índice de realinhamento proporcional à inflação, mas, sim, houve uma revisão dos custos em função de reapreciação de cada procedimento médico.

Nas palavras do saudoso Ministro Franciulli Netto, quando do julgamento do MS 8.501/DF, da 1ª Seção desta Corte, publicado no DJ 27.9.2004: "*Essa situação, portanto, trouxe novos valores que não corresponderam a uma evolução pura e simples do anterior aumento tido por ilegal, mas conduziram à legalidade, a partir de então, dos novos valores de reembolso da tabela de procedimentos do SUS. Em outras palavras, não houve apenas uma atualização de valor considerado ilegal, mas, sim, uma nova fixação dos valores da tabela com base na reavaliação dos procedimentos cobertos pelo SUS*."

Assim, deve-se limitar a condenação da União ao pagamento de diferenças pelos serviços prestados, até novembro de 1999.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2449)
RECURSO ESPECIAL Nº 974.828 - SP (2007/0180341-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : MARIA APARECIDA MIRANDA REZENDE
ADVOGADO : RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : AFONSO GRISI NETO E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - REDIRECIONAMENTO - DÍVIDA - FGTS - INAPLICABILIDADE DO CTN - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por MARIA APARECIDA MIRANDA REZENDE, com base no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do TRF da 3ª Região, ementado nos seguintes termos (fl. 103):

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - COBRANÇA DE FGTS - INCLUSÃO DO SÓCIO NO PÓLO PASSIVO - ARTIGO 4º, INCISO V DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA POR SUBSTITUIÇÃO.

- É solidária a responsabilidade do sócio, que pode ser citado nos termos do artigo 4º, inciso V da Lei de Execuções Fiscais, uma vez que o não recolhimento das verbas devidas ao FGTS constitui infração à lei, nos termos do artigo 23 da lei nº 8.036/90.

- Todavia, ainda que configurado o ilícito apontado, a citação do sócio gerente para figurar de plano no pólo passivo da execução somente pode ocorrer se não encontrada a empresa ou se seus bens forem insuficientes à garantia da execução, o que ocorreu no caso em apreço, uma vez que sua responsabilidade é solidária, mas apenas por substituição.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento, restando prejudicado o agravo regimental."

Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados às fls. 114/120.

Irresignada, a recorrente interpõe o presente recurso especial, sustentando, em síntese, violação dos artigos 15 e 23 da Lei n. 8.036/90 e art. 4º da Lei n. 6.830/80, bem como a não-aplicação do CTN para as contribuições destinadas ao FGTS, haja vista que estas não possuem natureza tributária. Aponta, outrossim, divergência jurisprudencial.

Foram apresentadas as contra-razões às fls. 160/168.

Juízo de admissibilidade positivo da instância de origem (fls. 170/171).

É, no essencial, o relatório.

Merece prosperar a irresignação.

É reconhecida a natureza não-tributária dos créditos do FGTS, pois trata-se de um direito de natureza trabalhista e social destinado à proteção dos trabalhadores, conforme expressamente previsto no art. 7º, III, da Constituição, verbis:

"Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) III - fundo de garantia do tempo de serviço."

Tal natureza foi afirmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 100.249/SP, assim ementado:

"Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Sua natureza jurídica. Constituição, art. 165, XVIII. Lei n. 5.107, de 13.9.1966. As contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tributo equiparáveis. Sua sede está no art. 165, XVIII, da Constituição. Assegura-se ao trabalhador estabilidade, ou fundo de garantia equivalente. Dessa garantia, de índole social, promana, assim, a exigibilidade pelo trabalhador do pagamento do FGTS, quando despedido, na forma prevista em lei. Cuida-se de um direito do trabalhador. Dá-lhe o Estado garantia desse pagamento. A contribuição pelo empregador, no caso, deflui do fato de ser ele o sujeito passivo da obrigação, de natureza trabalhista e social, que encontra, na regra constitucional aludida, sua fonte. A atuação do Estado, ou de órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica torná-lo titular do direito à contribuição, mas, apenas, decorre do cumprimento, pelo Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao Erário, como receita pública. Não há, daí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal. Os depósitos do FGTS pressupõem vínculo jurídico, com disciplina no direito do trabalho. Não se aplica às contribuições do FGTS o disposto nos arts. 173 e 174, do CTN. Recurso extraordinário conhecido, por ofensa ao art. 165, XVIII, da Constituição, e provido, para afastar a prescrição quinquenal da ação." (Tribunal Pleno, Rel. Min. Oscar Correa, Rel. p/ Acórdão Min. Néri da Silveira, DJ 1.7.1988.)

Já na vigência da Constituição de 1988, esse entendimento foi confirmado pelo Supremo Tribunal Federal, por diversos acórdãos, entre os quais podem-se citar: RE 114.252/SP (Primeira Turma, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 11.3.1988), RE 118.107/SP (Primeira Turma, Rel. Min. Octavio Gallotti, DJ de 14.2.1997), RE 120.939/SP (Primeira Turma, Rel. Min. Octavio Gallotti, DJ de 7.2.1997), RE 120.189/SC (Segunda Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 19.2.1999), RE 134.328/DF (Primeira Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 19.2.1993), esse último cujo excerto de voto se transcreve: "A natureza da contribuição devida ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço foi definida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 100.249 - RTJ 136/681. Nesse julgamento ficou definitivamente afastado o caráter tributário da referida contribuição e ressaltado seu fim estritamente social de proteção ao trabalhador, ut art. 165, VIII da CF/69."

Quanto à natureza jurídica do FGTS, a doutrina especializada assim defende: "Entendemos que os depósitos para o FGTS não possuem natureza jurídica de contribuição fiscal ou mesmo parafiscal. Os depósitos não são entregues diretamente ao Estado para que este os aplique em serviços públicos. Logo, não têm natureza fiscal. (...) Os depósitos para o FGTS constituem um crédito, uma poupança forçada do trabalhador a fim de acudi-lo na aquisição da casa própria, na situação de desemprego ou de inatividade, assim como garantir um patrimônio para si, ou seus herdeiros, quando a morte sobrevier. (...) Trata-se de um direito do trabalhador (art. 7º da CF), que, afinal, é o titular deste crédito decorrente da execução do seu contrato de trabalho. Não é uma receita pública." (Instituições de Direito do Trabalho, Vol. 1, Arnaldo Susskind e outros, São Paulo: LTr, 2002, p. 672.)

A jurisprudência consolidada nas Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal é no sentido de que, em razão da natureza jurídica não-tributária das contribuições ao FGTS, as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às execuções fiscais destinadas à cobrança de tais créditos. Segundo tal entendimento, é inviável a aplicação da hipótese de redirecionamento da execução fiscal ao sócio-gerente, fundada no art. 135, III, do CTN, pois referida responsabilização restringe-se aos créditos do erário, não se estendendo às execuções relativas a débitos do FGTS.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

"RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DIRIGENTE DE ASSOCIAÇÃO. REDIRECIONAMENTO. FGTS. ART. 135, CTN. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. AUSÊNCIA. SÚMULA 284/STF. 1. Ante a natureza não-tributária dos recolhimentos patronais para o FGTS, deve ser afastada a incidência das disposições do Código Tributário Nacional, não havendo autorização legal para o redirecionamento da execução, só previsto no art. 135 do CTN. 2. No que concerne aos honorários advocatícios, mostram-se insuficientes as razões do recurso especial, devendo ser aplicada a Súmula 284/STF, quando o recorrente não indica os artigos de lei federal que entende violados. 3. Recurso especial conhecido em parte e improvido." (REsp 731.854/PB, Rel. Min. Castro Meira, DJ 6.6.2005.)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRADO REGIMENTAL - EXECUÇÃO FISCAL - FGTS - SÓCIO - ART. 135 DO CTN - INAPLICABILIDADE - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. PRECEDENTES. 1 - A Eg. Primeira Seção pacificou o entendimento de que a responsabilidade tributária imposta ao sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente, só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente. 2 - Nas execuções fiscais de créditos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS não são aplicáveis as disposições do Código Tributário Nacional. 3 - Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 530.947/PR, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 30.5.2005.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. REDIRECIONAMENTO. INAPLICABILIDADE DO ART. 135 DO CTN. Há muito a jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que as quantias recolhidas ao FGTS possuem natureza de contribuição social, afastando-se qualquer caráter fiscal, bem como a aplicação das disposições contidas no CTN. Não pode, pois, ser acolhido o pleito da Caixa Econômica Federal, no sentido da autorização do redirecionamento da execução aos sócios com arrimo no artigo 135 do CTN, por ser esse dispositivo norma de caráter tributário, inaplicável à disciplina do FGTS. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 601.604/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 02.05.2005). Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 601.604/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 2.5.2005.)

"TRIBUTÁRIO - FGTS - SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO EXISTENTE - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO SOBRE A QUESTÃO EM TORNO DO ART. 471 DO CPC - CONTRIBUIÇÃO AO FGTS NÃO SE REVESTE DE NATUREZA TRIBUTÁRIA - NÃO INCIDÊNCIA DO CTN À HIPÓTESE - PRECEDENTES. 1. Restando inatcado o fundamento do acórdão recorrido quanto à questão em torno do art. 471 do CPC, não se conhece do recurso especial nesse ponto. 2. A contribuição para o FGTS não se reveste de natureza tributária, o que afasta a incidência do CTN. 3. Solucionada a cobrança pela LEF, não há autorização legal para o redirecionamento da execução, só previsto no art. 135 do CTN. 4. Recurso especial improvido."

(REsp 685.026/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 28.2.2005.)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. FGTS. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 135 DO CTN. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. 1. Há de ser mantido o entendimento no sentido de que não é cabível o redirecionamento da execução quando não houve comprovação de que o sócio-gerente agiu com excesso de mandato ou infringência à lei, ao contrato social ou ao estatuto, não sendo o simples não-recolhimento do FGTS suficiente para caracterizar infração à lei. 2. As contribuições para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não têm natureza tributária, não sendo possível, portanto, a aplicação do disposto no Código Tributário Nacional. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 573.194/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ 1.2.2005.)

"RECURSO ESPECIAL. FGTS. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS. PREQUESTIONAMENTO. 1. É inviável a apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento. 2.O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. 3. As contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, por isso são inaplicáveis às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições, as disposições do Código Tributário Nacional. 4. Precedentes da Corte. 5. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 573.159/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.9.2004.)

"PROCESSO CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. FGTS. EXECUÇÃO FISCAL. INAPLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. 1. A responsabilidade pessoal do sócio-gerente está condicionada à comprovação da atuação dolosa ou culposa na administração dos negócios, através de fraude ou excesso de poderes, excepcionando-se a hipótese de dissolução irregular da empresa. 2. As disposições do Código Tributário Nacional, todavia, são inaplicáveis às execuções fiscais de créditos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega seguimento." (AgRg no Ag 544.254/PR, Min. Denise Arruda, DJ 31.5.2004.)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial, para declarar a ilegitimidade passiva da recorrente na execução fiscal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 977.056 - RS (2007/0189447-9)

RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE	: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE CRUZ ALTA
ADVOGADO	: JULIANA SARMENTO CARDOSO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO	: TOM BRENNER E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - TERMO INICIAL - PRAZO PARA O RESGATE - ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA - ANTECIPAÇÃO DO TERMO A QUO - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pela FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE CRUZ ALTA, com base nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região, ementado nos seguintes termos (fls. 541/542):

"TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO - OBRIGAÇÃO AO PORTADOR EMITIDA PELA ELETROBRÁS - PRESCRIÇÃO.

O direito de exigir em juízo a satisfação de crédito consubstanciado em Obrigações ao Portador emitida pela Eletrobrás em 1967 (Séries J e I) e em 1969 (Séries Q e P) restou extinto pela prescrição em 1992 em 1994. Ação ajuizada em 2002. Improcedência. Aplicação dos arts. 2º, parágrafo único, da Lei 5.073/66, 1º do Decreto-lei 20.910/32 e 4º, § 11, da Lei 4.156/62." (fl. 382)

A recorrente aponta a violação dos seguintes dispositivos: artigos 179 e 177 da Lei n. 3.071/16.

Aduz que o prazo prescricional é de 20 anos, e que o prazo quinquenal não se aplica às sociedades de economia mista, uma vez que a "legislação pertinente não previu prazo prescricional especial para as ações de cobrança dos valores emitidos como pagamento do empréstimo compulsório instituído pela Lei n. 4.156/62, e o Decreto n. 20.910/32 não se aplica às sociedades de economia mista, tem-se que o prazo prescricional aplicável em relação à Eletrobrás é o do artigo 177 do Código Civil de 1916". Aponta divergência jurisprudencial.

Apresentadas contra-razões, sobreveio juízo de admissibilidade positivo pelo tribunal de origem.

É, no essencial, o relatório.

O recurso não comporta provimento

Quanto à matéria de fundo, é certo que o prazo prescricional quinquenal da ação de restituição do empréstimo compulsório incidente sobre energia elétrica somente tem início vinte anos após a aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor da empresa.



Todavia, também é pacífico nesta Corte o entendimento de que ocorre a antecipação do termo *a quo* do prazo prescricional nos casos em que ocorreu a conversão do crédito do consumidor em ações da Eletrobrás, pela deliberação da Assembléia Geral, o que se justifica diante da antecipação do vencimento do empréstimo, o surgimento do crédito e conseqüente nascimento do exercício de ação.

Confirmam-se, a esse respeito, os recentes julgados:

"**TRIBUNÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. ASSEMBLÉIAS GERAIS EXTRAORDINÁRIAS. PRECEDENTES.**

1. A jurisprudência do STJ encontra-se pacífica no sentido de que o prazo prescricional quinquenal das ações que objetivam a restituição do empréstimo compulsório incidente sobre energia elétrica só se inicia após vinte anos a contar da aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor do contribuinte.

2. No que tange ao prazo prescricional com relação às Assembléias Gerais Extraordinárias da Eletrobrás que decidiram pela conversão dos valores dos empréstimo em ações, a jurisprudência deste *Sodalício* decidiu que o marco inicial do prazo prescricional é a data em que se realizou a conversão, visto que, a partir desse momento, a parte autora, teoricamente, já possuía o direito de requerer em juízo a correção monetária dos valores relativos ao empréstimo compulsório e posteriormente convertidos em ações. Portanto, devem ser reclamadas as diferenças da correção monetária e dos juros de tais parcelas no quinquênio imediatamente posteriores às respectivas Assembléias. Não-ocorrência de prescrição no atinente às parcelas não convertidas em ações.

3. Inaplicabilidade dos novos prazos estabelecidos no novo Código Civil (Lei n. 10.406, de 11/01/2002, com vigência a partir de 11/01/2003), em face do que dispõe o art. 2.028: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada".

4. Precedentes das egrégias 1ª e 2ª Turmas e 1ª Seção desta Corte Superior.

5. Pacificação recente: EREsp 676697/RS, julgado em 22/03/2006, DJ de 15/05/2006.

6. Embargos de divergência conhecidos e não-providos."

(EREsp 614.803/SC, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, julgado em 11.10.2006, DJ 26.2.2007.)

"**PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 83/STJ. TAXA SELIC.**

1. Veiculada matéria estranha no recurso especial ou desacompanhada de motivação acarreta a incidência da Súmula 284/STF.

2. A tese recursal relativa à antecipação do prazo prescricional não foi debatida na Instância a quo (Súmula 211/STJ).

3. Os valores cobrados a título de empréstimo compulsório sobre a energia elétrica devem ser corrigidos monetariamente, sob pena de violar do princípio de vedação ao confisco (art. 150, IV, da Constituição Federal). Precedentes.

4. A taxa SELIC não se aplica ao empréstimo compulsório sobre energia elétrica instituído pela Lei n.º 4.156/62, já que existem regras específicas disciplinando a incidência de juros e de correção monetária.

5. Recurso especial interposto pela Eletrobrás provido em parte. Recurso especial interposto pela Fazenda Nacional não-conhecido." (REsp 753.660/DF, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 7.11.2006, DJ 5.2.2007.)

"**PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA DE MÉRITO (EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS). INOB-SERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS DO ART. 535, E INCISOS, DO CPC.**

1. Assentando o aresto recorrido que:'A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que a deliberação na assembléia da ELETROBRÁS para a conversão em ações do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, ocasionou a antecipação do prazo prescricional que, além de quinquenal, começará a fluir imediatamente à sua realização, para que o contribuinte possa reclamar em juízo as eventuais diferenças de correção monetária desses valores. Precedentes jurisprudenciais: EDcl no REsp 614803/SC, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 20.02.2006; REsp 790318/RS, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 06.02.2006 e REsp 766320/SC, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 19.09.2005. 2. Sobre o thema decidendum manifestou-se o Ministro Teori Zavascki: 'O prazo prescricional para as ações que versem sobre os créditos referentes ao empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, convertidos compulsoriamente em participação acionária, tem como termo inicial a data da Assembléia que procedeu à referida subscrição.' (REsp 766320/SC, DJ19.09.2005)', revela-se nítido o caráter infringente dos embargos.

2. Deveras, é cediço que inócorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decísum no que pertine ao termo a quo da prescrição para reclamar em juízo as eventuais diferenças de correção monetária referente aos valores recolhidos e resgatados a título de empréstimo compulsório sobre energia elétrica, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC.

3. Embargos de declaração rejeitados."

(EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 676.907/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 8.8.2006, DJ 31.8.2006.)

Correto, portanto, o entendimento firmado pelo Tribunal *a quo*.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do CPC, nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2451)

RECURSO ESPECIAL Nº 979.011 - RS (2007/0207189-1)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : ARLI CORRÊA DA SILVA
ADVOGADO : MARCELO MULLER DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUÍS ALBERTO SAAVEDRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO.

1. Segundo o Tribunal de origem, "os valores em discussão nessa demanda referem-se à rescisão contratual de 16 de outubro de 1995". A ação foi ajuizada em 20 de outubro de 2005. Por conseguinte, mesmo que se reconhecesse a prescrição decenal na espécie, mesmo assim se verificaria a ocorrência de prescrição em 16 de outubro de 2005, o que torna inócuo o provimento jurisdicional.

2. Recurso especial não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional e interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"**TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PROGRAMA DE AFASTAMENTO VOLUNTÁRIO. INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO APLICAÇÃO DA LC 118/2005.**

1. O e. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 327043, decidiu, por unanimidade, que se aplica o prazo prescricional do referido art. 3º da LC 118/2005 às ações ajuizadas a partir de 09 de junho de 2005, pelo que encontram-se prescritas as parcelas anteriores aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação.

2. Considerando que esta ação foi ajuizada em 29 de outubro de 2005, aplica-se à hipótese a nova regra de contagem do prazo prescricional de indébito tributário instituída pela LC nº 118/2005, pelo que se encontram prescritas as parcelas anteriores ao ano-base de 2000.

3. Está prescrito todo o período em discussão nessa demanda, restando prejudicadas as demais argumentações consignadas no apelo do demandante.

4. Apelação improvida" (fl. 109).

Alega o recorrente violação dos artigos 3º e 4º da Lei Complementar 118/05. Requer o afastamento da prescrição na hipótese.

Houve apresentação de contra-razões às fls. 174-175.

Simultaneamente foi interposto recurso extraordinário, admitido na origem.

Também admitido o especial, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. Decido.

Segundo o Tribunal de origem, "os valores em discussão nessa demanda referem-se à rescisão contratual de 16 de outubro de 1995" (fl. 106).

A ação foi ajuizada em 20 de outubro de 2005. Assim, mesmo que se reconhecesse a prescrição decenal na espécie, o provimento jurisdicional se tornaria inócuo, já que a prescrição ocorreu em 16 de outubro de 2005.

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Publique-se e intime-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2452)

RECURSO ESPECIAL Nº 979.733 - SE (2007/0209422-2)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CRISTIANO NEUENSCHWANDER LINS DE MORAIS E OUTRO(S)

RECORRENTE : GERALDO AGUIAR
ADVOGADO : MARCEL ADRIANO QUEIROZ DE SANTA ROZA E OUTRO(S)

RECORRIDO : OS MESMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

1. O lustro prescricional da pretensão de restituição de Imposto de Renda Retido na Fonte começa a fluir da extinção do crédito tributário, tanto por intermédio da homologação tácita que ocorre após cinco anos contados do fato gerador, como mediante a homologação expressa realizada pela Fazenda Pública (artigo 150, § 4º, do CTN) - o que se dá após a notificação do ajuste verificado entre o montante apurado na declaração e o valor retido pela fonte pagadora, seja para o pagamento da diferença a maior, seja para a devolução em favor do contribuinte.

2. Na recente deliberação de 06.06.07, a Corte Especial acolheu a arguição de inconstitucionalidade da expressão "observado quanto ao art. 3º o disposto no art. 106, I, da Lei n. 5.172/1966 do Código Tributário Nacional", constante do artigo 4º da LC 118/05 (EREsp 644.736/PE, Rel. Min. Teori Zavascki), afastando-se o pretendido caráter interpretativo da norma e sua aplicação retroativa.

3. Uma vez já reconhecido que a não-incidência do Imposto de Renda refere-se apenas sobre os benefícios de previdência privada auferidos pelos participantes até o limite do que fora recolhido por eles a esse título sob o pálio da Lei 7.713/88, evidencia-se a falta de interesse de agir da Fazenda Nacional.

4. Recurso especial de Geraldo Aguiar provido. Recurso especial da Fazenda Nacional não conhecido.

DECISÃO

Trata-se de recursos especiais interpostos contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região mediante o qual reconhecida a prescrição quinquenal e consignado não incidir "Imposto de Renda sobre a complementação de aposentadoria, em proporção equivalente ao período de vigência da Lei nº 7.713/88 (de janeiro/89 a dezembro/95)".

No especial de fls. 265-272, fundado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, Geraldo Aguiar indica contrariedade aos artigos 150, § 4º, 165, I, e 168, I, do Código Tributário Nacional. Defende a sistemática dos "cinco mais cinco" relativamente ao prazo prescricional.

Já no especial de fls. 274-295, amparado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, a Fazenda Nacional alega violação dos artigos 6º, VII, "b", da Lei 7.713/88 e 33 da Lei 9.250/95. Sustenta:

"No entanto, não se pode negar o fato de que as contribuições vertidas pelos beneficiários no período de vigência da Lei 7.713/88 - as quais, em alguma proporção, integram o benefício devido - já foram tributadas pelo IRPF. Assim, sob pena de incorrer-se em *bis in idem*, merece ser atendido o pedido de declaração de inexistibilidade do referido imposto - mas apenas na proporção do que foi pago a esse título por força da norma em questão. Em outros termos: o imposto de renda incidente sobre os benefícios recebidos a partir de janeiro de 1996 é indevido e deve ser repetido somente até o limite do que foi recolhido, pelo beneficiário, a título de imposto de renda, sobre as contribuições vertidas sob a égide da Lei 7.713/88".

A Fazenda Nacional apresentou contra-razões às fls. 323-328.

Admitidos ambos os recursos, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. Decido.

Análise inicialmente o recurso especial de Geraldo Aguiar.

A Primeira Seção pacificou o entendimento de que o prazo prescricional, em se tratando de Imposto de Renda Retido na Fonte, segue a regra geral dos tributos sujeitos a lançamento por homologação.

O lustro prescricional da pretensão de restituição de IRRF começa a fluir da extinção do crédito tributário, tanto por intermédio da homologação tácita que ocorre após cinco anos contados do fato gerador, como mediante a homologação expressa realizada pela Fazenda Pública (artigo 150, § 4º, do CTN) - o que se dá após a notificação do ajuste verificado entre o montante apurado na declaração e o valor retido pela fonte pagadora, seja para o pagamento da diferença a maior, seja para a devolução em favor do contribuinte.

Verifique-se o precedente:

"**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. PRESCRIÇÃO.**

1. A Lei, ao dispor sobre a prescrição (art. 168, I do CTN), estabelece como regra maior quanto ao termo *a quo* do lapso prescricional a ocorrência do fato gerador. Isto porque o lançamento, qualquer que seja a sua modalidade, é decorrência daquele. A lesão ocorre pela antijuridicidade do fato gerador (causa) e não pelo lançamento.

2. Conseqüentemente, o prazo para a restituição do imposto de renda incidente sobre valores referentes às verbas de caráter indenizatório começa a fluir decorridos 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computados desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o *quantum* devido a título de tributo. Aplicação do brocardo *ubi eadem ratio ibi eadem dispositio*.

3. Embargos de Divergência acolhidos" (EREsp 504.571/DF, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 17.12.04).

Há ainda os seguintes julgados das duas Turmas que integram a Seção de Direito Público deste Tribunal: REsp 495.826/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 30.06.03; REsp 463.834/DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 17.11.03.

Vale ressaltar que, na recente deliberação de 06.06.07, a Corte Especial acolheu a arguição de inconstitucionalidade da expressão "observado quanto ao art. 3º o disposto no art. 106, I, da Lei n. 5.172/1966 do Código Tributário Nacional", constante do artigo 4º da LC 118/05 (EREsp 644.736/PE, Rel. Min. Teori Zavascki), afastando-se o pretendido caráter interpretativo da norma e sua aplicação retroativa.

Passo a analisar o recurso da Fazenda Nacional.

Discute-se a incidência do Imposto de Renda sobre parcelas recebidas de entidade de previdência privada, pelos beneficiários, a título de complementação de aposentadoria.

Entende a recorrente que "o imposto de renda incidente sobre os benefícios recebidos a partir de janeiro de 1996 é indevido e deve ser repetido somente até o limite do que foi recolhido, pelo beneficiário, a título de imposto de renda, sobre as contribuições vertidas sob a égide da Lei 7.713/88".

O acórdão recorrido preconizou:

"No caso dos autos, **os recolhimentos efetivados pelos contribuintes** à entidade de previdência privada já foram tributados mensalmente ao longo dos anos de contribuição, por ocasião da percepção dos salários (...)

Necessário se faz observar quando ocorreu a aposentadoria: se antes de 1º/01/96, não incidirá Imposto de Renda sobre o benefício; se após 1º/01/96, **não incidirá Imposto de Renda sobre o benefício calculado proporcionalmente às contribuições recolhidas sob a égide da Lei 7.713/88**, mas apenas sobre a parcela correspondente às contribuições recolhidas na vigência da Lei 9.250/95.

Na hipótese, o apelante obteve sua aposentadoria antes de 1º/01/1996, portanto, não incidirá Imposto de Renda sobre a complementação de aposentadoria, em proporção equivalente ao período de vigência da Lei nº 7.713/88 (de janeiro/89 a dezembro/95)" - fls. 235 e 238, (grifo nosso).

Dessa forma, já foi reconhecido que a não-incidência do Imposto de Renda refere-se apenas sobre os benefícios de previdência privada auferidos pelos participantes até o limite do que fora recolhido por eles a esse título sob o pálio da Lei 7.713/88, o que evidencia a falta de interesse de agir da Fazenda Nacional.

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso especial de Geraldo Aguiar e não conheço do recurso especial da Fazenda Nacional.** Publique-se e intime-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2453)

RECURSO ESPECIAL Nº 980.265 - SP (2007/0195062-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
REPR. POR : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEONARDO DA SILVA PATZLAFF E OUTRO(S)
RECORRIDO : SUPERMERCADO SANTEIRO LTDA - MI-CROEMPRESA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE - CDA - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE LIQUIDEZ E CERTEZA - ÔNUS DA PROVA - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no artigo 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que julgou questão atinente ao redirecionamento de sócio-gerente, restando assim ementado (fl. 81):

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO-GERENTE.

- A mera inadimplência não acarreta os efeitos jurídicos da responsabilidade solidária dos sócios por dívidas tributárias. Precedentes do E. STJ.

- Agravo desprovido."

A recorrente alega violação dos artigos 535 do CPC, 135 do CTN e violação da Lei do FGTS. Aduz, em síntese, a presunção *juris tantum* de liquidez e certeza da CDA.

É, no essencial, o relatório.

Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.

Na verdade, a questão não foi decidida conforme objetivava a embargante, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. É cediço, no STJ, que o juiz não fica obrigado a se manifestar sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Em suma, nos termos de jurisprudência pacífica do STJ, *"o magistrado não é obrigado a responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem é obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados."* (REsp 684.311/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 4.4.2006, DJ 18.4.2006, p. 191), como ocorreu na hipótese ora em apreço.

Quanto ao mérito, depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.

É evidente que o não-recolhimento dos tributos exigidos na execução fiscal em epígrafe configura um ato contrário à lei, em razão de prejudicar o fim social a que se destina a arrecadação. Necessário, entretanto, fixarem-se os limites do que seja infração legal, porquanto a falta de pagamento do tributo não configura violação legal.

Segundo ensinamento de Hugo de Brito Machado, *"não se pode admitir que o não-pagamento do tributo configure a infração de lei, capaz de ensejar tal responsabilidade, porque isto levará a suprimir-se a regra, fazendo prevalecer, em todos os casos, a exceção. O não-cumprimento de uma obrigação qualquer, e não apenas de uma obrigação tributária, provocaria a responsabilidade do diretor, gerente ou representante da pessoa jurídica de direito privado inadimplente. Mas tal conclusão é evidentemente insustentável. O que a lei estabelece como regra, isto é, a limitação da responsabilidade dos diretores ou administradores dessas pessoas jurídicas, não pode ser anulado por esse desmedido elastério dado à exceção. Em conclusão, a questão em exame pode ser assim resumida: (a) os sócios-gerentes, diretores e administradores de sociedades por quotas de responsabilidade limitada ou anônimas, em princípio, não são pessoalmente responsáveis pelas dívidas tributárias destas; (b) (...) (c) relativamente aos demais tributos, a responsabilidade em questão só existirá quando a pessoa jurídica tenha ficado em condições econômicas para responder pela dívida, em decorrência de atos praticados com excesso de poderes, ou violação da lei, do contrato ou do estatuto; (d) a liquidação irregular da sociedade gera a presunção da prática desses atos abusivos ou ilegais. Em síntese, os atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos, aos quais se reporta o art. 135, III, do CTN, são aqueles atos em virtude dos quais a pessoa jurídica tornou-se insolvente ("Responsabilidade Tributária e Infração da Lei", Repertório IOB de Jurisprudência 15/94, pp. 298/299).*

Assim, para que a responsabilidade excepcional do sócio seja configurada, é necessário que lhe seja imputada a autoria do ato ilegal, porquanto, em caso contrário, *"para sanar uma injustiça contra o Estado, contra o Fisco, cometer-se-ia uma outra injustiça maior: a responsabilidade do sócio (ainda que gerente de direito) que não cometeu qualquer ato ilegal. Cabe-lhe o ônus da prova, mas indiscutivelmente não pode responder por fraude cometida, praticada, realizada, gerenciada, por terceiro (op. cit.)"*. Com a mesma ênfase, prossegue o festejado autor ao discorrer que *"apenas quem pratica o ato gerencial fraudulento, ilegal, pode validamente ser responsabilizado. Interessa à organização social como um todo, que a responsabilidade nos negócios seja, como o nome indica, 'limitada'. Em todo o negócio há um risco. Quem comercia com uma sociedade inidônea, de certa forma também está a cometer um equívoco, a (mal) assumir o risco. Não há razão moral para que, por existirem maus comerciantes, se elimine a garantia institucional da responsabilidade limitada, que protege o comerciante de boa fé, a família, terceiros, contra os riscos naturais dos negócios (op. cit.)"*.

Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal.

Ocorre que a Primeira Seção, no julgamento dos EREsp 702.232/RS, de relatoria do Ministro Castro Meira, assentou entendimento segundo o qual: 1) se a execução fiscal foi promovida apenas contra a pessoa jurídica e, posteriormente, foi redirecionada contra sócio-gerente cujo nome não consta da Certidão de Dívida Ativa, cabe ao Fisco comprovar que o sócio agiu com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, nos termos do art. 135 do CTN; 2) se a execução fiscal foi promovida contra a pessoa jurídica e o sócio-gerente, cabe a este o ônus probatório de demonstrar que não incorreu em nenhuma das hipóteses previstas no mencionado art. 135; 3) se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, o ônus da prova também compete ao sócio, em virtude da presunção *juris tantum* de liquidez e certeza da referida certidão. Senão, vejamos pelo aresto abaixo:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO.

1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade.

2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.

3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.

4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do

que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.

5. Embargos de divergência providos."

(EResp 702232, Rel. Min. Castro Meira, DJ 26.9.2005.)

Ainda nesse mesmo sentido:

"EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CDA. LIQUÍDEZ E CERTEZA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO-CABIMENTO.

1. O STJ vem admitindo exceção de pré-executividade em ação executiva fiscal para arguição de matérias de ordem pública, tais como as condições da ação e os pressupostos processuais, desde que não haja necessidade de dilação probatória.

2. A discussão acerca da responsabilidade prevista no art. 135 do CTN é inviável em sede de exceção de pré-executividade quando constar o nome do sócio na Certidão de Dívida Ativa (CDA), uma vez que demandaria produção de provas, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza da certidão.

3. Recurso especial provido."

(REsp 572088, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 20.10.2006.)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE AS TESES CONFRONTADAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE QUE CONSTA NA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. ÔNUS DA PROVA.

1. Retificação do voto condutor do julgado embargado ante a ocorrência de omissão.

2. A divergência jurisprudencial, para efeito de conhecimento dos embargos de divergência, pressupõe a existência de teses jurídicas antagônicas entre os órgãos colegiados deste STJ, eliminando-se, assim, as dissidências internas quanto à interpretação do direito em tese, o que não ocorreu no caso dos autos. Não há parâmetro de comparação possível entre o acórdão embargado e o acórdão paradigma: naquele, considerou-se que consta da CDA, que tem presunção de liquidez e certeza, o nome do sócio-gerente, competindo-lhe o ônus da prova de que não se faz presente qualquer das hipóteses autorizativas do art. 135 do CTN; nesse, não há qualquer referência de que o nome do responsável tributário figura na certidão de dívida ativa. Decidiu-se apenas que o simples inadimplemento não configura infração a lei, de modo que (...) o sócio-gerente somente é responsável pelos débitos tributários da sociedade na hipótese de restar comprovado ter ele agido com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, bem como se houver dissolução irregular da empresa devedora (...) (AgRg nos Edcl no REsp. 374.139/RS, Min. Paulo Medina, 1ª T., DJ 7.4.2003).

3. Embargos de declaração acolhidos para, atribuindo-lhes efeitos infringentes, não conhecer dos embargos de divergência." (EDcl no AgRg nos EREsp 624842/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 16.10.2006.)

Na hipótese dos autos, a Certidão de Dívida Ativa incluiu o sócio-gerente como co-responsável tributário, cabendo a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.

Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A do CPC, dou provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2454)

RECURSO ESPECIAL Nº 982.004 - SP (2007/0200597-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : ANTÔNIO MEDEIROS
ADVOGADO : LUIZ CARLOS LOPES E OUTRO(S)
RECORRIDO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO : JAYME BARBOSA LIMA NETTO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TELEFONIA. ASSINATURA BÁSICA. PRELIMINAR. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 3º, 77 E 78 DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. Não há que se falar em nulidade do acórdão quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.

2. Não cabe recurso especial quanto à alegação de ofensa aos arts. 3º, 77 e 78 do Código Tributário Nacional, pois, a despeito da oposição de embargos declaratórios, a tese não foi apreciada pelo Tribunal a quo. Incidência da Súmula 211/STJ.

3. A apreciação de matéria constitucional foge do âmbito desta instância especial, por ser competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a teor do art. 102 da Carta Magna.

4. Recurso especial conhecido em parte e não provido.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial fundado no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:



"AÇÃO DECLARATÓRIA - TELEFONIA - COBRANÇA - TARIFA DE ASSINATURA MENSAL - LEI 9.472/97 - EXIGIBILIDADE - LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. Objetivando a 'cobrança da tarifa de assinatura básica residencial' garantir e disponibilizar os serviços de telefonia ao usuário, segundo as normas administrativas e contratuais autorizadas pela ANATEL, não se vislumbra ilegalidade ou inconstitucionalidade na cobrança desta tarifa que, sendo preço público de natureza política, destina-se a preservar a prestação de serviços contínuos de telefonia, possibilitando às concessionárias cumprir a obrigação de manter serviço adequado (CF, art. 175, IV)." (fl. 195).

Foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados (fls. 222-224).

Nas razões do especial, o recorrente aponta nulidade do acórdão recorrido, porquanto não foram acolhidos os embargos de declaração opostos. Aduz também violação dos artigos 3º, 77 e 78 do CTN e requer seja declarada a inexigibilidade da assinatura básica.

Foi interposto, simultaneamente, recurso extraordinário (fls. 240-259).

Nas contra-razões, a empresa alega existência de interesse da Anatel, decadência do direito do assinante e ocorrência de fatos e normas que justifiquem a cobrança da referida tarifa.

Inadmitidos os recursos na origem, subiram os autos a esta Corte em virtude de agravo de instrumento.

É o relatório. Decido.

Analisa-se, inicialmente, a violação do art. 535 da Lei Adjetiva.

O recorrente pleiteia a nulidade do acórdão impugnado, sob o fundamento da existência de omissão, porquanto foram rejeitados os embargos de declaração opostos.

Não lhe assiste razão.

A decisão recorrida não está eivada de omissão, pois resolveu a matéria de direito valendo-se dos elementos que julgou aplicáveis e suficientes para a solução da lide.

Com efeito, o Tribunal *a quo* manifestou-se de maneira clara e fundamentada sobre as questões postas a julgamento. De fato, entendeu o julgador de segundo grau em sentido contrário ao posicionamento defendido pelo ora recorrente, apenas isto.

Por oportuno, confira-se o seguinte excerto do voto condutor:

"A Constituição Federal atual, em seu art. 175, parágrafo único, inciso III, estabelece apenas que *a lei disporá sobre 'política tarifária'*. E tal desiderato foi concretizado com a Lei nº 8987/95 (lei de concessão e permissão da prestação de serviços público), cujo capítulo IV, ao estabelecer normas sobre a política tarifária, determina em seu art. 9º que 'a tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato', esclarecendo a professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro que, dependendo do critério a ser adotado para julgamento das propostas a fixação da tarifa poderá ser da competência do poder concedente, conforme previsão do art. 15 da Lei 8987 com redação dada pela Lei 9648.

A assinatura mensal do serviço de telefonia fixa tem origem no contrato de privatização firmado com a Anatel, instituída pela Lei 9.472/97, e sua cobrança corresponde à oferta a todos os usuários, obrigatoriamente, do plano básico de serviço local, cujos valores são fixados pela agência reguladora, nos termos do contrato, dando direito ao usuário de fruição aos serviços de maneira contínua e ininterrupta, facultando à concessionária a cobrança da tarifa, pois os serviços são colocados à disposição do consumidor que estiver habilitado no sistema (cf. anexo à Resolução nº 85 de 20.12.98, art. 3º, XXI).

Nº verdade, o que distingue 'taxa' de 'tarifa', é que o primeiro só é cabível quando o serviço seja prestado diretamente pelo próprio Estado. Prestado o serviço público por meio de concessão ou permissão, a remuneração inerente é a 'tarifa'. É que, impor a instituição de 'taxa' aos serviços públicos prestados pelas concessionárias inviabiliza a própria concessão porque sua cobrança sujeita-se ao princípio da legalidade, sendo portanto inadequada como meio de assegurar ao concessionário o seu direito ao equilíbrio econômico-financeiro. Assim, se a Constituição admite a prestação de serviço público por meio de concessão é porque permite que sua remuneração se faça por meio de tarifa.

A jurisprudência do STJ já deixou assentado que: 'Se a prestadora de serviços deixa de ser devidamente ressarcida dos custos e despesas decorrentes de sua atividade, não há, pelo menos no contexto das economias de mercado, artifício jurídico que faça com que esses serviços permaneçam sendo fomicidos com o mesmo padrão de qualidade. O desequilíbrio, uma vez instaurado, vai refletir, diretamente, na impossibilidade prática de observância do princípio expresso no art. 22, caput, do Código de Defesa do Consumidor, que obriga a concessionária, além da prestação contínua a fornecer serviços adequados, eficientes e seguros aos usuários'.

Aliás, o pleno do STF, na decisão que julgou constitucional a Medida Provisória nº 2.152-2 de 1º.06.2001, conhecida como a MP do apagão, aduziu que a partir da Constituição Federal de 1988, a tarifa, nos termos do art. 175, 'pode ser além de preço público *stricto sensu*, preço público político, ou seja, servir para a política tarifária, a fim de que seja possível às concessionárias cumprir a obrigação de manter o serviço adequado' (MCADI-9 E ADI9-6/DF).

E, de fato, se do concessionário é exigida a obrigação de manter serviço adequado (CF, art. 175, IV), não pode ser relegada a contrapartida da obrigação, ou seja, o direito de receber montante tarifário compatível com essa obrigação, de forma a atender o princípio do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão.

Anoto, por outro lado, que se a tarifa vem se tornando excessiva, em razão de aumentos sucessivos e superiores à renda da população, cabe ao Poder Público, em decisão técnico-política, promover a alteração da política tarifária do sistema de telecomunicações, consoante estabelece a própria Constituição Federal (CF, art. 175, parágrafo único, inciso III).

Destarte, destinando-se a 'cobrança da tarifa de assinatura básica residencial' a garantir e disponibilizar os serviços de telefonia ao usuário, segundo as normas administrativas e contratuais autorizadas pela Anatel, a cobrança é legítima e constitucional, pois que se refere a custo para continuar habilitado no sistema de telecomunicações, cuja arrecadação será utilizada pelas concessionárias para financiar a manutenção e expansão do sistema, bem como para subsidiar o consumo para as camadas mais pobres da população, até porque a solidariedade é princípio e fundamento da República (CF, art. 3º, I)." (fls. 199-201).

Não é demais lembrar que o magistrado não se encontra obrigado a responder a todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão nem a ater-se aos fundamentos por elas indicados.

Quanto à contrariedade aos artigos 3º, 77 e 78 do Código Tributário Nacional o apelo não logra conhecimento, em razão da efetiva ausência de prequestionamento das matérias, o que atrai a incidência da Súmula 211/STJ, de seguinte teor:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*".

Para que haja o prequestionamento da tese, é necessário que a matéria tenha sido objeto de debate, à luz da legislação federal indicada, com a imprescindível manifestação pelo Tribunal de origem que, ao decidir pela sua aplicação ou seu afastamento em relação a cada caso concreto, deverá emitir juízo de valor acerca dos dispositivos legais.

Ainda que assim não fosse, não caberia razão ao recorrente, pois quanto à legalidade da cobrança da assinatura básica mensal, a Primeira Seção do STJ, na sessão do dia 24.10.07, ao julgar o Recurso Especial 911.802/RS, da relatoria do Ministro José Delgado, por maioria, concluiu:

- que o contrato de concessão firmado entre a concessionária e a Anatel, obedecendo ao previsto em edital, autoriza a cobrança mensal da assinatura básica;

- que além de estar amparada juridicamente, a cobrança tem por base o fato de ser o serviço de telefonia disponibilizado ao consumidor assinante, portanto, sua exigência configura-se em retribuição pelos gastos com a manutenção do serviço disponibilizado ao usuário;

- que não há desrespeito às normas constantes do Código de Defesa do Consumidor, porque há disponibilidade do serviço ao assinante, cuja adesão é voluntária, além do que a cobrança mensal não se caracteriza como excessivamente onerosa e ainda porque o consumidor ao firmar o contrato com a concessionária tem conhecimento da qualidade dos serviços prestados e de sua disponibilidade.

Portanto, por ter amparo legal e normativo, sem que haja desrespeito às normas do Código de Defesa do Consumidor, considera-se legítima a cobrança da assinatura básica mensal de linha telefônica.

Por fim, ressalte-se que a apreciação de matéria constitucional foge do âmbito desta instância especial, por ser competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a teor do art. 102 da Carta Magna.

Ante o exposto, **conheço em parte do recurso especial e nego-lhe provimento.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2455)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 984.813 - MG (2007/0210949-9)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : DIVA INÊS DE OLIVEIRA FERREIRA
ADVOGADO : BRUNO CÉSAR BEBIANO DE SOUZA
EMBARGADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG E OUTRO
PROCURADOR : HUMBERTO GOMES MACEDO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CPC.

1. Ausentes as hipóteses previstas no artigo 535 do CPC, não prosperam os embargos.
2. Esta Corte não admite embargos de declaração com o único objetivo de ver reexaminada a tese defendida pelo embargante, mesmo que com vistas ao prequestionamento de preceito constitucional.
3. Embargos de declaração rejeitados.

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra acórdão assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA 188/STJ.

1. Na restituição de indébito tributário, os juros de mora devem incidir a partir do trânsito em julgado da sentença (artigo 167, parágrafo único, do CTN). Súmula 188/STJ.

2. Recurso especial provido" (fl. 286).

A embargante alega omissão no julgado, pois não haveria se manifestado acerca do que foi apontado nas contra-razões: ausência de prequestionamento, não-demonstração da divergência jurisprudencial e, no mérito, incidência da Súmula 204/STJ em oposição à aplicação da Súmula 188 desta mesma Corte.

É o relatório. Decido.

Ao reexaminar os autos, verifico que não houve o vício apontado pelos embargantes.

Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis tão-somente para sanar obscuridade ou contradição ou, ainda, para suprir omissão verificada no julgamento, acerca de tema sobre o qual o tribunal deveria ter-se manifestado.

No caso, não há irregularidade alguma na decisão, que se encontra fundamentada e motivada. Eis o que foi consignado na ocasião:

"Prequestionada a tese em torno da qual gravita a controvérsia, conhecido do recurso.

A matéria não requer mais discussões, pois esta Corte tem entendimento pacificado de que tais juros, na restituição de indébito tributário, devem incidir a contar do trânsito em julgado (artigo 167, parágrafo único, do CTN).

A propósito do tema, este Tribunal editou a Súmula 188, que preconiza:

'Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.'

No mesmo sentido, transcrevo o seguinte precedente:

'TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INATIVOS - APLICAÇÃO DO ART. 167, § 1º, DO CTN - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 188/STJ - JUROS DE MORA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA - PRECEDENTES.

1. *A controvérsia diz respeito ao percentual dos juros de mora na repetição de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária.*
2. *A 1ª Seção firmou entendimento no sentido de que, na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ.*

Agravo regimental improvido.' (AgRg no REsp 928720/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 29.6.2007)" (fls. 286-287).

Descabe, por óbvio, cogitar de omissão no que diz respeito à admissibilidade do recurso, pois a decisão foi clara em reconhecer prequestionada a tese da recorrente, ao menos, implicitamente. Portanto admissível o apelo pela alínea "a" do permissivo constitucional. Ademais, tratando-se de dissídio notório, as normas regimentais que versam sobre a comprovação da divergência e cotejo são flexibilizadas.

Quanto ao mérito, também não prospera a pretensão da embargante, pois ausentes as hipóteses previstas no artigo 535 do CPC.

Na espécie, o voto condutor do acórdão embargado não restou omissivo, pois decidiu a questão de direito valendo-se de elementos que considerou aplicáveis e suficientes para a solução da lide.

Em verdade, a embargante objetiva a rediscussão da matéria, o que é inviável em âmbito de embargos de declaração.

Ressalte-se ainda que esta Corte não admite embargos de declaração com o único objetivo de ver reexaminada a tese defendida pela embargante, com vistas ao prequestionamento de preceito constitucional.

Nessa linha, o seguinte precedente:

"TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO. BACALHAU. ICMS. ISENÇÃO. SÚMULA Nº 71 DO STJ. APLICABILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OFENSA. APRECIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. (...)

2. Não é possível, na via estreita do recurso especial, destinada à uniformização do direito federal, apreciar-se possível violação a artigo da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento.

3. Agravo regimental improvido" (AgRg no REsp 109.210/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 14.04.03).

Confira-se ainda: EDcl nos EDcl no AgRg no AG 363.957/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 20.10.03.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2456)

RECURSO ESPECIAL Nº 987.657 - SC (2007/0221665-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : REGINA HELENA DE ABREU BRASIL E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRASFRIGO S/A
ADVOGADO : SIMONE MARQUES SZESZ E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - ICMS - ARMAZÉNS GERAIS - TRANSFERÊNCIA FICTA - NÃO-INCIDÊNCIA DO ICMS - RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DE SANTA

CATARINA, com fulcro no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, em face de acórdão cuja ementa é a seguinte (fl. 224):

"TRIBUTÁRIO. ICMS. EMPRESA DE ARMAZENAMENTO. AUSÊNCIA DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIA. MOVIMENTAÇÃO FÍSICA E NÃO ECONÔMICA COM TRANSFERÊNCIA DO DOMÍNIO. IMPOSTO E MULTA INDEVIDOS. DESCONSTITUIÇÃO DO ATO FISCAL E REPETIÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. REMESSA E RECURSO IMPROVIDOS.

1. Os armazéns gerais, por serem estabelecimentos destinados, unicamente, a receberem como fiéis depositários mercadorias de terceiros, são neutros em relação aos fenômenos tributários decorrentes do ICMS.

2. Precedente da 1ª Turma: REsp n. 239360 - Paraná, Rel. Min. Garcia Vieira.

3. No caso, há, também, de se aplicar a regra do art. 146, do CTN, em face de consulta respondida pelo Fisco sobre o assunto, na linha da pretensão da recorrente.

4. Recurso provido para afastar a obrigação da recorrente, armazém geral, de recolher diferença de alíquota de ICMS que lhe está sendo cobrada, em face da empresa depositante ter comercializado a mercadoria depositada para o Estado de São Paulo, onde a alíquota é maior do que a praticada pelo Estado onde a vendedora está situada (REsp 278178/SP, Rel. Min. José Delgado)."

Os embargos de declaração opostos pelo recorrente foram rejeitados pelo Tribunal de origem (fl. 259).

O recorrente alega em seu recurso especial violação do art. 3º da LICC (fl. 269).

Decisão proferida no Agravo de Instrumento 443.100 determinou a subida do recurso especial.

É, no essencial, o relatório.

Impõe-se o não-conhecimento do recurso especial no que se refere a alegada violação do art. 3º da LICC. Com efeito, não basta a mera indicação do dispositivo supostamente violado, pois as razões do recurso especial devem exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais a recorrente visa à reforma do *decisum*.

Diante disso, o conhecimento do recurso especial, neste aspecto, encontra óbice na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*"

Verifica-se, ainda, que a Corte *a quo* não analisou, sequer implicitamente, o art. 3º da LICC. Desse modo, impõe-se o não-conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal. Incide no caso o enunciado da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça, "*in verbis*":

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

Acrescente-se que, ao persistir a omissão ou contradição no acórdão recorrido, após o julgamento dos embargos de declaração, imprescindível a alegação de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil quando da interposição do recurso especial, sob pena de incidir no intransponível óbice da ausência de prequestionamento.

Ademais, no mérito recursal, a questão é pacífica neste Tribunal Superior no sentido de que "*os armazéns gerais por não realizarem operações de compra e venda de mercadoria, tendo como única função receber e guardar as mesmas, são neutros em relação à incidência do ICMS que deve ser imputado ao estabelecimento importador que é quem paga o imposto na entrada da mercadoria, mesmo que este esteja localizado em outro Estado da Federação.*" (REsp 237.866/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 7.12.2000, DJ 16.4.2001.)

No mesmo sentido, os seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO. ICMS. ARMAZÉNS GERAIS.

1. Os armazéns gerais, por serem estabelecimentos destinados, unicamente, a receberem como fiéis depositários mercadorias de terceiros, são neutros em relação aos fenômenos tributários decorrentes do ICMS.

2. Precedente da 1ª Turma: REsp nº 239360 - Paraná, Rel. Min. Garcia Vieira.

3. No caso, há, também, de se aplicar a regra do art. 146, do CTN, em face de consulta respondida pelo Fisco sobre o assunto, na linha da pretensão da recorrente.

4. Recurso provido para afastar a obrigação da recorrente, armazém geral, de recolher diferença de alíquota de ICMS que lhe está sendo cobrada, em face da empresa depositante ter comercializado a mercadoria depositada para o Estado de São Paulo, onde a alíquota é maior do que a praticada pelo Estado onde a vendedora está situada."

(REsp 278.178/SP, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 28.11.2000, DJ 1.4.2002.)

"TRIBUTÁRIO - ICMS - ARMAZÉNS GERAIS - DEPÓSITO DE MERCADORIAS - FATO GERADOR - INOCORRÊNCIA.

Para que ocorra o fato gerador do ICMS é necessária a circulação de mercadoria.

Receber mercadorias para depósito, guarda e conservação não caracteriza circulação de mercadoria.

Recurso improvido."

(REsp 239.360/PR, Rel. Min. Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 15.2.2000, DJ 2.5.2000.)

Das razões acima expendidas, verifica-se que o Tribunal "*a quo*" decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, de modo que se aplica, à espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ, *verbis*:

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, conforme se infere da leitura do seguinte julgado:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE AFINA À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NO STJ. SÚMULA 7.

1. Embora se refira apenas ao recurso especial findado na divergência jurisprudencial, a Súmula 83 aplica-se ao recurso especial arrimado na alínea 'a' quando o acórdão recorrido se afinar à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. Em recurso especial somente é possível revisar a indenização por danos morais quando o valor fixado nas instâncias locais for exageradamente alto, ou baixo, a ponto de maltratar o Art. 159 do Código Beviláqua. Fora desses casos, incide a Súmula 7, a impedir o conhecimento do recurso.

A indenização deve ter conteúdo didático, de modo a coibir reincidência do causador do dano sem enriquecer a vítima."

(AgRg no Ag 723.758/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, julgado em 6.4.2006, DJ 2.5.2006.)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, não conheço do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2457)

RECURSO ESPECIAL Nº 988.920 - SP (2007/0221150-1)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : DIMELT DISTRIBUIDORA DE METAIS LTDA
ADVOGADO : EDUARDO AMORIM DE LIMA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARIA LIA PINTO PORTO E OUTRO(S)

DESPACHO

Ouça-se a FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO sobre o pedido formulado na petição de fls. 321/326.

Brasília-DF, 04 de dezembro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(2458)

RECURSO ESPECIAL Nº 989.262 - RO (2007/0233004-7)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : CÁSSIA GUZO DE TOLEDO E OUTRO(S)
RECORRIDO : VIVO S/A
ADVOGADO : CRISTIANE ROMANO E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONVÊNIO 69/98. ICMS. TELEFONIA MÓVEL CELULAR. HABILITAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO JÁ JULGADO. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO.

1. As questões tratadas no recurso especial, especificamente a de que o ICMS pode incidir sobre as habilitações de telefone celular antes mesmo do Convênio 69/98, foram examinadas por ocasião do julgamento do recurso ordinário manejado pela impetrante, já que constaram das contra razões ofertadas pelo Estado de Rondônia àquele recurso.

2. Recurso especial prejudicado.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial fundado na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição da República e interposto pelo Estado de Rondônia contra acórdão do Tribunal de Justiça estadual.

O mandado de segurança foi impetrado contra ato do Secretário Estadual de Fazenda, consubstanciado na aprovação, no âmbito do CONFAZ, do Convênio 69/98 (D.O.U. de 29/06/98), que estabelece a cobrança do ICMS sobre a habilitação da telefonia móvel celular, inclusive sobre habilitações anteriores à publicação do Convênio.

A Corte local, ao apreciar a impetração, entendeu ser legal a incidência do imposto, limitando-se a cobrança, entretanto, às habilitações ocorridas após a publicação do Convênio. Assim, concedeu apenas parcialmente a segurança.

O Acórdão guerreado encontra-se assim ementado:

"Mandado de Segurança. ICMS. Telefonia Celular. Habilitação. Serviço de Telecomunicação. Fato Gerador. Introdução Posterior. Convênio 69/98. Segurança parcialmente procedente.

O ICMS incide sobre quaisquer prestações onerosas dos serviços de comunicação, dentre estes os de habilitação.

O imposto somente poderá incidir sobre fato gerador posterior ao Convênio ICMS 69/98, obedecendo ao crédito da irretroatividade da cobrança de tributo" (fl. 128).

Irresignado, o Estado interpôs o recurso especial, alegando violação ao art. 60, § 1º, da Lei 9.472/97 (Lei Geral das Telecomunicações), ao art. 113, § 1º, do CTN. Argumentou que a habilitação da telefonia celular é parte integrante da lista elencada pela cláusula primeira do Convênio ICMS 69/98, apoiando-se na Lei 9.472/97 (Lei Geral das Telecomunicações), art. 60, *caput* e parágrafo primeiro, e na Lei Complementar n.º 87, art. 2º, III. Conclui dizendo que antes da celebração do Convênio ICMS 69/98, o imposto em tela já era devido e legalmente passível de exigência.

Simultaneamente, a impetrante interpôs recurso ordinário já julgado por esta Corte (fls. 227-228).

Relatado. Decido.

As questões tratadas pelo Estado de Rondônia no presente recurso especial, especificamente a de que o ICMS pode incidir sobre as habilitações de telefone celular antes mesmo do Convênio 69/98, foram examinadas por ocasião do julgamento do recurso ordinário manejado pela impetrante, já que constaram das contra razões ofertadas pelo Estado na oportunidade.

No julgamento anterior, adotou-se a seguinte fundamentação:

"A segunda controvérsia dos autos refere-se à possibilidade de cobrança do ICMS sobre habilitações anteriores à publicação do Convênio.

A questão resolve-se com base no princípio constitucional da irretroatividade fiscal, corolário do princípio maior da segurança jurídica. A norma tributária, por força do que dispõe o art. 150, inciso III, 'a', da Constituição da República, não pode atingir fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência, vale dizer, não pode ser retroativa, sob pena de restar vulnerada a segurança do patrimônio do contribuinte.

Há, ainda, o princípio da não surpresa, que impede o Poder Público de surpreender o administrado com a exigência de novas exações ou com a cobrança majorada de tributos já existentes, prejudicando o seu planejamento econômico. Por qualquer que seja o ângulo que se analise a questão, é de se concluir pela impossibilidade de cobrança retroativa do ICMS sobre as habilitações de telefonia móvel celular. Por derradeiro, cumpre registrar que a questão dos autos não demanda solução semelhante àquela adotada, recentemente, no julgamento do REsp n.º 456.650 - PR, Relatora Ministra Eliana Calmon.

Por ocasião do julgamento, a Turma entendeu não ocorrer incidência do ICMS sobre o serviço de acesso à rede mundial de computadores, sob o argumento de que o provedor 'é' tão usuário dos serviços de comunicação quanto aqueles que a ele recorrem para obter a conexão à rede maior."

A solução da controvérsia existente no REsp n.º 456.650 - PR, assim como no presente caso, encontra-se na Lei Geral de Telecomunicações (Lei n.º 9.472/97). A diferença é que, no caso dos autos, a situação fática amolda-se ao conceito de serviço de telecomunicação ditado pelo art. 60, *caput* e parágrafo 1º da Lei. Já a situação contemplada no Recurso Especial indicado amolda-se ao conceito de serviço adicionado, previsto no art. 61 da Lei, de modo a impedir a tributação por não adequar-se como serviço de telecomunicação.

Não merece reparos, portanto, o Acórdão recorrido".

Assim, já tendo sido a questão apreciada no julgamento do recurso ordinário interposto pela impetrante, ora recorrida, julgo prejudicado o recurso especial.

Ante o exposto, **julgo prejudicado o recurso especial.**

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2459)

RECURSO ESPECIAL Nº 990.438 - RS (2007/0225373-4)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : MARILHANE LOPES CORTEZ MEIRELLES E OUTRO(S)
RECORRIDO : DULCE LAMP GONÇALVES E OUTROS
ADVOGADO : MARIA ELISA PEREIRA SOARES DE MORAES
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA 188/STJ. PERCENTUAL. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97, ACRESCENTADO PELA MP 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE.

1. Os juros de mora, na restituição de indébito tributário, devem incidir à taxa de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da sentença (artigos 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN). Precedentes. Súmula 188/STJ.

2. Em repetição de indébito tributário, não se aplica o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, acrescentado pela MP 2.180-35/01.

3. Recurso especial provido em parte.



DECISÃO

Trata-se de recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional e interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, nestes termos ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. PREVIDÊNCIA PÚBLICA ESTADUAL. IPERGS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO. EC 41/03 E LC-RS 12.065/04. CANCELAMENTO E RESSARCIMENTO DE 5,4% DO TOTAL DE 9% PREVISTOS NA LEI-RS 7.672/82. JUROS. TAXA DE JUROS. DIES A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUSTAS. TAXA JUDICIÁRIA. EXPLICITAÇÃO DA SENTENÇA.

1. Reexame necessário não conhecido.
2. Estado reincluído de ofício no pólo passivo, como responsável pelo cancelamento.
3. Apelação do Estado (1ª), prejudicada.
4. Apelação do IPERGS (2ª), parcialmente provida, a fim de: (a) ensejar o retorno da contribuição pelo valor excedente ao piso de imunidade, a partir de 29-6-04, quando entrou em vigor a LC-RS 12.065, de 29-3-65; e (b) imposição de encargos sucumbenciais aos autores, com compensação dos honorários, não incompatível com a assistência judiciária.
5. Sentença explicitada (dies a quo e dos juros, custas e taxa judiciária).
6. A unanimidade, reexame necessário não conhecido, Estado reincluído de ofício no pólo passivo, 1ª apelação prejudicada, 2ª parcialmente provida e sentença explicitada" (fl. 91).

Nas razões do especial, sustenta-se contrariedade ao artigo 1º-F da Lei 9.494/97 - acrescentado pela Medida Provisória 2.180-35 - e aos arts. 161 e 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, pleiteando-se a fixação dos juros legais em 6% ao ano a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva. Suscita-se ainda divergência jurisprudencial.

Sem contra-razões, como certificado à fl. 109. Admitido o recurso, subiram os autos a esta Corte. É o relatório. Decido.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do especial.

Cuida-se de situação em que servidor estadual aposentado propõe demanda com o objetivo de ser restituída contribuição previdenciária incidente sobre seus proventos, considerada inconstitucional. A questão em debate cinge-se ao termo inicial e ao percentual dos juros de mora.

Há entendimento pacificado de que tais juros, na restituição de indébito tributário, devem incidir a contar do trânsito em julgado (artigo 167, parágrafo único, do CTN).

Nesse aspecto, merece reforma o acórdão recorrido, aplicando-se a Súmula 188/STJ:

"Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença."

Por outro lado, mostra-se improcedente a pretendida redução do percentual fixado.

O artigo 1º-F da Lei 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória 2.180-35, tem o seguinte teor:

"Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública por pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."

Na verdade, no caso em julgamento, não se cuida de vantagens de servidores, mas de restituição de parcela indevidamente exigida dos titulares da ação: contribuição previdenciária incidente sobre seus proventos, tida como inconstitucional. Desse modo, não se opera a restrição veiculada na norma sob exame.

Confirmam-se os seguintes precedentes de ambas as Turmas da Seção de Direito Público do STJ a respeito:

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - JUROS DE MORA - TERMO A QUO - ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 2.180/2001) - INAPLICABILIDADE.

1. Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que, em se tratando de repetição de indébito tributário, é o trânsito em julgado da decisão o termo *a quo* dos juros de mora.
2. A regra contida no art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com a redação dada pela MP 2.180/2001) somente se aplica nas hipóteses de condenação da Fazenda Pública no pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, que não é a hipótese dos autos.
3. Recurso especial provido em parte" (REsp 809.584/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 14.06.06).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. INÍCIO. ARTS. 161, § 1º, E 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. PRECEDENTES. INAPLICAÇÃO DA MP Nº 2.180-35/01. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS.

1. Agravo regimental contra decisão que proveu recurso especial.
2. O acórdão *a quo* determinou a devolução da contribuição previdenciária indevidamente recolhida com juros moratórios à base de 0,5% ao mês.
3. Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que no cálculo dos juros de mora, em compensação ou restituição de indébito tributário, aplica-se a taxa de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial (arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN).
4. Aplicação da Súmula nº 188/STJ (*Os juros moratórios, na repetição do indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença*).

5. A ação não possui natureza previdenciária, não se trata de repetição de indébito previdenciário a fazer incidir a MP nº 2.180-35/01. Matéria debatida nos autos que é pura repetição de indébito tributário, atraindo o disposto no art. 167 do CTN e a Súmula nº 188/STJ, com a incidência dos juros de mora a partir do trânsito em julgado da ação.

6. Não-incidência, na repetição de indébito tributário, da MP nº 2.180-35/01, que fixa juros moratórios de 6% ao ano, haja vista que o comando expresso no CTN foi determinado pela Lei nº 5.172/66, a qual possui forma de Lei Complementar. Já os juros moratórios pretendidos pelos agravantes foram estatuídos por medida provisória, que tem caráter de lei ordinária. Destarte, não se pode aceitar que uma lei de hierarquia inferior revogue dispositivo legal estabelecido por uma lei complementar.

7. Agravo regimental não conhecido" (AgRg no REsp 721.861/RS, Rel. Min. José Delgado, DJU de 1º.07.05).

Em resumo, o recurso especial há de ser provido em parte, apenas para determinar a incidência dos juros moratórios a partir do trânsito em julgado da sentença.

Ante o exposto, **dou provimento em parte ao recurso especial.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2007.

Ministro Castro Meira

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 991.852 - RS (2007/0229236-7)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : RAUL OLIVEIRA E CÔNJUGE
ADVOGADO : EDUARDO DE MELO LUZARDO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. PROCEDIMENTO DE DEMARCAÇÃO DE TERRAS. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. ARESTO RECORRIDO ENFOQUE CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO. SÚMULA 126/STJ. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF.

1. Não há como infirmar a premissa consignada no aresto atacado de que não foram observadas as regras do procedimento de demarcação de terras da União - Decreto-Lei nº 9.760/46 - em face do óbice da Súmula 7/STJ.

2. O acórdão recorrido não apreciou os dispositivos legais supostamente violados - 9º, 10, 11, 12, 13 e 14 do Decreto-Lei nº 9.760/46; 212, 214, 216 e 237 da Lei nº 6.015/73 -, o que impossibilita o julgamento do recurso por ausência de prequestionamento, conforme dispõem as Súmulas 282 e 356 do STF.

3. O *decisum* hostilizado afastou a aplicação do art. 2º do Decreto-Lei nº 9.760/46 com base em fundamento eminentemente constitucional - art. 20, inciso III, da CR - . A ausência de interposição do recurso extraordinário, atraí a aplicação da Súmula 126/STJ.

4. Recurso especial não conhecido.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão prolatado no âmbito de agravo de instrumento pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. BENS PÚBLICOS. TERRENOS DE MARINHA. TAXA DE OCUPAÇÃO. RIO TRAMANDAÍ. EMBARGOS INFRINGENTES (sic).

Possuindo o Rio Tramandaí nascente e foz no Estado do Rio Grande do Sul, não fazendo limite como outro Estado e nem se estendendo até outro território, pertence ele ao Estado, por força da Constituição Federal.

A definição do domínio dos Estados não está condicionada a considerações outras que não aquelas expressamente previstas, não sendo possível alterá-la por fatores desvinculados da previsão legislativa, como o de que os rios que tenham nascente e foz dentro de um determinado Estado sejam atribuídos ao domínio da União, pelo simples fato de desaguar no oceano.

Foz de um rio que deságua no mar nada mais é do que foz do próprio rio, e não do oceano"(fl. 405).

A recorrente alega violação do artigo 1º do Decreto 20.910/32, sustentando, ao contrário do aresto recorrido, estar "prescrita qualquer pretensão dos recorrentes a se insurgir contra eventuais irregularidades do procedimento demarcatório"(fl. 409). Aduz que o procedimento "foi concluído pela referida delegacia no ano de 1981, mais de vinte anos antes do ajuizamento deste feito" (fl. 409).

Assevera, ainda, ofensa aos artigos 2º, 9º, 10, 11, 12, 13 e 14 do Decreto-Lei nº 9.760/46, que cuida do procedimento de discriminação de terras da União.

Para tanto alega:

- a) "(...) a partir da Constituição de 1891, tem se afirmado que os terrenos de marinha são bens do domínio da União" (fl. 410), bem como que o "art. 2º do Decreto-Lei nº 9760/46, o qual foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 encontra-se plenamente em vigor" (fl. 410);
- b) que foram devidamente observadas as regras para a demarcação das terras da União (fl. 411).

Afirma, outrossim, maltrato dos artigos 212, 214, 216 e 237 da Lei nº 6.015/73 - Registros Públicos, pois "não se pode pretender que qualquer registro prevaleça sobre a propriedade da União por força da Carta Magna" (fl. 415).

Por fim, tece considerações acerca do loteamento, aterros e influência das marés no Rio Tramandaí (fls. 415-419).

Não foram apresentadas contra-razões, consoante certidão à fl. 420. Admitido o recurso especial (fl. 421) subiram os autos a esta Corte. O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do recurso às fls. 425-430.

É o relatório. Passo a decidir.

Analiso os requisitos de admissibilidade do recurso.

A assertiva de ofensa ao artigo 1º do Decreto 20.910/32, ao fundamento de estar "prescrita qualquer pretensão dos recorrentes a se insurgir contra eventuais irregularidades do procedimento demarcatório"(fl. 409), pois o procedimento "foi concluído pela referida delegacia no ano de 1981, mais de vinte anos antes do ajuizamento deste feito" (fl. 409), esbarra no impedimento da Súmula 7 deste Tribunal.

Com efeito, não há como infirmar a premissa consignada no aresto atacado de que não foram observadas regras do procedimento de demarcação de terras da União ínsitas no Decreto-Lei nº 9.760/46 (fl. 403).

O acórdão recorrido não tratou do disposto nos artigos 9º, 10, 11, 12, 13 e 14 do Decreto-Lei nº 9.760/46; 212, 214, 216 e 237 da Lei nº 6.015/73. A título de ilustração transcrevo, respectivamente, o teor dos dispositivos:

Decreto-Lei nº 9.760/46

"Art. 9º É da competência do Serviço do Patrimônio da União (S.P.U.) a determinação da posição das linhas do preamar médio do ano de 1831 e da média das enchentes ordinárias";

"Art. 10. A determinação será feita à vista de documentos e plantas de autenticidade irrecusável, relativos àquele ano, ou, quando não obtidos, a época que do mesmo se aproxime";

"Art. 11. Para a realização da demarcação, a SPU convidará os interessados, por edital, para que no prazo de 60 (sessenta) dias ofereçam a estudo plantas, documentos e outros esclarecimentos concernentes aos terrenos compreendidos no trecho demarcando. (Redação dada pela Lei nº 11.481, de 2007)";

"Art. 12. O edital será afixado na repartição arrecadadora da Fazenda Nacional na localidade, e publicado por 3 (três) vezes, com intervalos não superiores a 10 (dez) dias, no Diário Oficial, se se tratar de terrenos situados no Distrito Federal, ou na fôlha que nos Estados ou Territórios lhes publicar o expediente.

Parágrafo único. Além do disposto no caput deste artigo, o edital deverá ser publicado, pelo menos 1 (uma) vez, em jornal de grande circulação local. (Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007)";

"Art. 13. De posse desses e outros documentos, que se esforçará por obter, e após a realização dos trabalhos topográficos que se fizerem necessários, o Chefe do órgão local do S. P. U. determinará a posição da linha em despacho de que, por edital com o prazo de 10 (dez) dias, dará ciência aos interessados para oferecimento de quaisquer impugnações.

Parágrafo único. Tomando conhecimento das impugnações porventura apresentadas, a autoridade a que se refere este artigo reexaminará o assunto, e, se confirmar a sua decisão, recorrerá ex-offício para o Diretor do S. P. U., sem prejuízo do recurso da parte interessada";

"Art. 14. Da decisão proferida pelo Diretor do S. P. U. será dado conhecimento aos interessados, que, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias contados de sua ciência. poderão interpor recurso para o C. T. U".

Lei nº 6.015/73

"Art. 212. Se o registro ou a averbação for omissa, imprecisa ou não exprimir a verdade, a retificação será feita pelo Oficial do Registro de Imóveis competente, a requerimento do interessado, por meio do procedimento administrativo previsto no art. 213, facultado ao interessado requerer a retificação por meio de procedimento judicial. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004)

Parágrafo único. A opção pelo procedimento administrativo previsto no art. 213 não exclui a prestação jurisdicional, a requerimento da parte prejudicada. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)";

"Art. 214 - As nulidades de pleno direito do registro, uma vez provadas, invalidam-no, independentemente de ação direta. (Renumerado do art. 215 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975).

§ 1º A nulidade será decretada depois de ouvidos os atingidos. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

§ 2º Da decisão tomada no caso do § 1º caberá apelação ou agravo conforme o caso. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

§ 3º Se o juiz entender que a superveniência de novos registros poderá causar danos de difícil reparação poderá determinar de ofício, a qualquer momento, ainda que sem oitiva das partes, o bloqueio da matrícula do imóvel. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

§ 4º Bloqueada a matrícula, o oficial não poderá mais nela praticar qualquer ato, salvo com autorização judicial, permitindo-se, todavia, aos interessados a prenotação de seus títulos, que ficarão com o prazo prorrogado até a solução do bloqueio. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

§ 5º A nulidade não será decretada se atingir terceiro de boa-fé que já tiver preenchido as condições de usucapião do imóvel. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)";

"Art. 216 - O registro poderá também ser retificado ou anulado por sentença em processo contencioso, ou por efeito do julgado em ação de anulação ou de declaração de nulidade de ato jurídico, ou de julgado sobre fraude à execução. (Renumerado do art. 217 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975)";

"Art. 237 - Ainda que o imóvel esteja matriculado, não se fará registro que dependa da apresentação de título anterior, a fim de que se preserve a continuidade do registro. (Renumerado do art. 235 e parágrafo único com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975)".

O acórdão recorrido, por outro lado, tratou da questão nos seguintes termos:

"A sentença recorrida deve ser confirmada.

Afirme-se, de início, a inoccorrência da prescrição quinquenal baseada no Decreto 20.910/32, posto que não há prova de os apelados terem sido formalmente convocados para o procedimento discriminatório, nos termos dos arts. 19 e seguintes, do Decreto-lei 9.760/46.

'De meritis', questiona-se a natureza jurídica do rio Tramandaí, que uns consideram estadual e outros federal, a projetar-se nos terrenos ou acrescidos marginais.

A Segunda Seção deste Tribunal Regional Federal, ao julgar os EIA/C 2002.71.00.030295-9/RS, em 12.12.05, por maioria negou-lhes provimento proferindo acórdão assim ementado (DJU Seção 2, Bol. 003, 18.01.06):

ADMINISTRATIVO. BENS PÚBLICOS. TERRENOS DE MARI-NHA. TAXA DE OCUPAÇÃO. RIO TRAMANDAÍ EMBARGOS INFRINGENTES.

Possuindo o Rio Tramandaí nascente e foz no Estado do Rio Grande do Sul, não fazendo limite como outro Estado e nem se estendendo até outro território, pertence ele ao Estado, por força da Constituição Federal.

A definição do domínio dos Estados não está condicionada a considerações outras que não aquelas expressamente previstas, não sendo possível alterá-la por fatores desvinculados da previsão legislativa, como o de que os rios que tenham nascente e foz dentro de um determinado Estado sejam atribuídos ao domínio da União, pelo simples fato de desaguar no oceano.

Foz de um rio que deságua no mar nada mais é do que foz do próprio rio, e não do oceano'.

Com efeito, o Rio Tramandaí possui nascente e foz no Estado do Rio Grande do Sul, não fazendo limite como outro Estado e nem se estendendo até outro território. Assim sendo, pertence ele ao Estado, por força da Constituição Federal.

A definição do domínio dos Estados não está condicionada a considerações outras que não as expressamente previstas, não sendo possível alterá-lo por fatores desvinculados da previsão legislativa, como a asserção de que os rios que tenham nascente e foz dentro de um determinado Estado sejam atribuídos ao domínio da União, pelo simples fato de desaguar no oceano. Por óbvio foz de um rio que deságua no mar nada mais é do que foz do próprio rio, e não do oceano.

A Constituição Federal de 1946, como as cartas constitucionais subseqüentes, não recepcionou a impropriedade do Decreto-Lei 9.760/46, no que concerne à conceituação, como terrenos de marinha, daqueles situados nas margens dos rios e lagoas até onde se faça sentir a influência das marés. Resulta certo que nenhum texto constitucional tratou de estabelecer tal fenômeno determinante do domínio.

Se houve acréscimos às margens do Rio Tramandaí, sendo ele um rio estadual, passaram eles também ao domínio do Estado e a União não pode considerar-se dona das margens que não lhe pertencem, pelo simples fato de haver assentado a barra do rio. Aliás, o domínio dos Estados constitui-se em conquista destes frente à descentralização do poder após a proclamação da Republica, tendo sido primeiramente previsto por exclusão e, depois, de forma expressa.

O que a Constituição fixa em dispositivo auto-aplicável, sem ressalva nem remessa à lei regulamentadora, não pode ser ampliado nem restringido por atos normativos infraconstitucionais, muito menos por um decreto-lei.

Ante o exposto, voto por negar provimento à apelação e à remessa "ex officio"(fls. 403-404- grifo nosso).

Como se vê, em momento algum, o Tribunal originário pronunciou-se a respeito dos dispositivos legais supostamente contrariados. Cons-tata-se, assim, a falta do requisito indispensável do prequestiona-mento, viabilizador do acesso às instâncias especiais e que só ocorre, de acordo com o entendimento já pacificado nesta Corte, "quando a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos respectivos dispositivos legais, interpretando-se sua aplicação ou não ao caso concreto" (AgRg no REsp 264.210/PB, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 10.06.02). Incide na espécie as Súmulas 282 e 356/STJ.

O artigo 2º do Decreto-Lei nº 9.760/46 foi implicitamente analisado no TRF da 4ª Região. Confira-se a dicção da norma:

"Art. 2º São terrenos de marinha, em uma profundidade de 33 (trinta e três) metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra, da posição da linha do preamar-médio de 1831:

a) os situados no continente, na costa marítima e nas margens dos rios e lagoas, até onde se faça sentir a influência das marés;

b) os que contornam as ilhas situadas em zona onde se faça sentir a influência das marés.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo a influência das marés é caracterizada pela oscilação periódica de 5 (cinco) centímetros pelo menos, do nível das águas, que ocorra em qualquer época do ano" (grifo nosso).

O acórdão atacado, entretanto, afastou sua aplicação ao caso dos autos com base em fundamento eminentemente constitucional, mais precisamente o inciso III do artigo 20 da Constituição da República, de seguinte teor:

"Art. 20. São bens da União:

.....

III- os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as prais fluviais".

A recorrente, todavia, não interpôs o necessário recurso extraordi-nário, o que atrai a aplicação da Súmula 126/STJ, *in verbis*:

"É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário".

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2461)

RECURSO ESPECIAL Nº 993.276 - SP (2007/0232083-5)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PAULO EDUARDO ACERBI E OUTRO(S)
RECORRIDO : HIGINOX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LT-DA
ADVOGADO : REGINA CELIA DE FREITAS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF.

1. Incide a Súmula 283/STF ante a falta de combate a fundamento central do aresto recorrido segundo o qual o artigo 13 da Lei 11.051/04 "criou uma nova hipótese de suspensão do registro no CADIN, além das já previstas no artigo 7º da Lei 10.522/02, e que, se comprovada, cria o direito de não ter o nome inscrito no CADIN enquanto pendente o pedido de revisão de débito perante a Receita Federal".

2. Recurso especial não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional em face de acórdão que entendeu pela ex-clusão do nome do recorrido do CADIN.

Sustenta-se violação dos artigos 2º, I c/c 7º da Lei 10.522/2002; artigo 151, do Código Tributário Nacional; 3º da Lei 6.30/80, ao argumento de que a mera alegação de inexistência de débito, por não se amoldar a nenhuma das hipóteses de suspensão de exigibilidade do crédito, mostra-se insuficiente para sustar os efeitos jurídicos da ins-crição no registro no CADIN.

Admitido o apelo, subiram os autos.

É o relatório. Decido.

O recurso não merece conhecimento por falta de combate a fun-damento essencial do aresto de segundo grau que justifica a im-possibilidade de manutenção do nome da contribuinte no CADIN em norma específica - artigo 13 da Lei 11.051/04 que "criou uma nova hipótese de suspensão do registro no CADIN, além das já previstas no artigo 7º da Lei nº 10.522/02, e que, se comprovada, cria o direito de não ter o nome inscrito no CADIN enquanto pendente o pedido de revisão de débito perante a Receita Federal" (fl. 122).

Na peça recursal não é feita menção sobre o ponto fulcral do aresto recorrido, o que faz incidir a Súmula 283/STF.

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2462)

RECURSO ESPECIAL Nº 993.628 - RS (2007/0232497-6)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : ASTOR ARCELINO FRIHAUF
ADVOGADO : TIBICUERA MENNA BARRETO DE AL-MEIDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : RICARDO DE ASSIS BRASIL E OU-TRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. TELEFONIA. ASSINATURA BÁSICA MEN-SAL. LEGALIDADE DA COBRANÇA.

1 Por ter amparo legal e normativo, sem que haja desrespeito às normas do CDC, é legítima a cobrança da assinatura básica mensal de linha telefônica.

2. Recurso especial não provido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial fundado na alínea "a" do permissivo constitucional e interposto contra acórdão proferido em apelação pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim emen-tado:

"AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDEBITO. SERVIÇO DE TELEFONIA FIXA. ASSINATURA BÁ-SICA MENSAL.

I - A cobrança de tarifa referente à assinatura básica mensal é prevista no contrato de prestação de serviços firmado entre o usuário e a BRASIL TELECOM, bem como no contrato firmado com a ANA-TEL, que possui a competência legislativa e administrativa acerca dos serviços de telecomunicação.

II - Diante da previsão contratual, inexistente ilegalidade e abusividade em sua cobrança, que é decorrente de toda a infra-estrutura oferecida pelo acesso à rede de comunicação. Precedentes jurisprudenciais.

III - Sentença mantida" (fl. 78).

O recorrente alega que o aresto recorrido negou vigência aos arts. 2º, I, 3º, III, 5º, e 79, § 2º, da Lei 9.472/97; 1º, 4º, 22 e 51, IV e § 1º, do Código de Defesa do Consumidor - CDC. Sustenta que a as-sinatura básica configura prática abusiva, desamparada de qualquer previsão legal ou contratual.

As contra-razões foram apresentadas às fls. 111-136.

Admitido o recurso especial, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. Decido.

Prequestionada a tese em torno da qual gravitam os dispositivos tidos por violados, conheço do recurso especial.

No que concerne à legalidade da cobrança da assinatura básica men-sal, a Primeira Seção do STJ, na assentada de 24.10.07, ao julgar o Recurso Especial 911.802/RS, da relatoria do Ministro José Delgado, por maioria, assentou entendimento no mesmo sentido do acórdão recorrido, concluindo:

- que o contrato de concessão firmado entre a concessionária e a Anatel, obedecendo ao previsto em edital, autoriza a cobrança mensal da assinatura básica;

- que, além de estar amparada juridicamente, a cobrança tem por base o fato de ser o serviço de telefonia disponibilizado ao consumidor assinante. Por tal motivo, sua exigência configura-se como retribuição pelos gastos com a manutenção do serviço disponibilizado ao usuá-rio;

- que não há desrespeito às normas constantes do Código de Defesa do Consumidor, porque há disponibilidade do serviço ao assinante, cuja adesão é voluntária, além do que a cobrança mensal não se caracteriza como excessivamente onerosa e ainda porque o consu-midor, ao firmar o contrato com a concessionária, tem conhecimento da qualidade dos serviços prestados e de sua disponibilidade.

Portanto, por ter amparo legal e normativo, sem que haja desrespeito às normas do Código de Defesa do Consumidor, considera-se legítima a cobrança da assinatura básica mensal de linha telefônica.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso especial.**

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2463)

RECURSO ESPECIAL Nº 997.276 - SP (2007/0243779-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSA METTIFOGO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ELLO ARTES GRAFICAS LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - VALOR ÍNFIIMO - ARQUIVAMENTO SEM BAIXA - ART. 20 DA LEI N. 10.522/2002 - PRECEDENTES - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial da FAZENDA NACIONAL, interposto com fundamento na alínea *a* do inciso III do art. 105 da CF/1988 contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento à apelação, nos termos da ementa abaixo reproduzida (fl. 55):

"EXTINÇÃO DO PROCESSO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍN-FIMO. PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. PRINCÍPIO DA INEVITABILIDADE. CON-TROLE DO PROCESSO PELO ESTADO-JUIZ.

1. Extinção do feito com base no CPC, art. 267, inciso VI, mantida, em revisão de posicionamento antes firmado, especialmente e razão do princípio da economia processual, que orienta o exercício da jurisdição, e que se consubstancia no equilíbrio do binômio custo-benefício, voltado à produção do melhor resultado desejável com o menor gasto possível de recursos.

2. Forçoso admitir que não há qualquer economicidade na medida pretendida pela Fazenda Nacional, porquanto a manutenção, a priori, indefinidamente, dos autos em arquivo, como preconizado pelas Leis nºs. 10.522/2002 e 11.033/2004, só trará gastos desnecessários ao Poder Judiciário, já tão assolado de processos, e, contradito-riamente, a extinção do feito não trará qualquer prejuízo ao Erário, à medida que a dívida foi apurada e constituída, e sua cobrança dependerá apenas do juízo de conveniência e oportunidade a ser realizado pela Administração Pública, que poderá repropor a ação no prazo legal que dispõe para tanto.

3. Ausência de interesse processual da Fazenda Nacional, vez que se a pretensão inicial consistia na satisfação de um determinado crédito, e essa mesma pretensão, no curso do processo, por motivos de mérito administrativo, deixou de existir, não há falar-se em necessidade de um provimento jurisdicional que lhe conceda o arquivamento do feito, tampouco adequação dessa medida à causa que lhe trouxe a juízo.



4. Se, por um lado, o direito material confere à Fazenda Nacional o poder-dever de arquivar, sem baixa na distribuição, autos de execução fiscal, cujo crédito seja inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por outro, estando a cobrança aos olhos do Judiciário, o princípio da inevitabilidade exsurge, sujeitando as partes à vontade do Estado-juiz, e, nesse âmbito, o magistrado não figura como mero espectador dos atos processuais praticados pelas partes, competindo-lhe aferir se a tutela pretendida será útil, justa e satisfatória, na concretização dos postulados de acesso à justiça.

5. Precedentes (TRF 3ª Região, AC n. 199960030000185/MS, SEXTA TURMA, Data da decisão: 14/06/2006, DJU 17/07/2006, JUIZA CONSUELO YOSHIDA; STJ, REsp 429788/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16.11.2004, DJ 14.03.2005 p. 248; STJ, REsp 601356/PE, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado e 18.03.2004, DJ 30.06.2004 p. 322).

6. Apelação a que se nega provimento."

A recorrente alega violação do art. 20 da Medida Provisória 1.973-63, convertida na Lei n. 10.522/2002 (fls. 60/68).

Sem contra-razões, decisão de fl. 73 admitiu a subida do recurso especial.

É, no essencial, o relatório.

Ab initio, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, o recurso merece ser conhecido, seja quanto aos dispositivos de lei supostamente violados, seja quanto à divergência jurisprudencial apontada.

Encontra-se pacificado no STJ que "a Lei n. 10.522, de 19.07.2002, em seu art. 20, determina o arquivamento, sem baixa na distribuição - e não a extinção - das execuções fiscais de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Precedente: EREsp 669561 / RS, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 01.08.2005." (EREsp 670.580/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 10.10.2005.)

Acerca desse tema, a Primeira e a Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça têm afastado a extinção da execução fiscal e determinado o arquivamento do processo executivo, sem baixa na distribuição, senão vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ATÉ R\$ 2.500,00. ART. 20 DA LEI N. 10.522/2002. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

1. A Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, nos termos do art. 20 da Lei n. 10.522/02, as execuções fiscais de valor igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) devem ser arquivadas sem baixa na distribuição.

2. Embargos de divergência acolhidos."

(EREsp 638.855/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 18.9.2006.)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO INFERIOR A R\$ 2.500,00. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. LEI 10.522/2002.

1. 'Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)' - art. 20 da Lei nº 10.522, de 19.07.2002.

2. Precedentes: EREsp 652.314/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 19.6.2006; EREsp 664.533/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJ 6.6.2005.

3. Recurso especial a que se dá provimento."

(REsp 849.422/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 31.8.2006.)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso especial para determinar o arquivamento da execução fiscal, sem baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2464)
RECURSO ESPECIAL Nº 998.775 - RS (2007/0249132-4)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : RODRIGO KRIEGER MARTINS E OUTRO(S)
RECORRIDO : BERTOLINA EMILIA MIOTTO E OUTROS
ADVOGADA : MARÍLIA PINHEIRO MACHADO E OUTRO(S)
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97, ACRESCENTADO PELA MP 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE.

1. Em repetição de indébito tributário, não se aplica o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, acrescentado pela MP 2.180-35/01.

3. Recurso especial não provido.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional e interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, nestes termos ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESCONTO DE 5,4%. LEI ESTADUAL Nº 7.672/82. INCONSTITUCIONALIDADE A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DA EC Nº 20/98. ENTENDIMENTO PACIFICADO. JUROS. TERMO INICIAL. VERBA HONORÁRIA.

-O IPERGS possui personalidade jurídica própria e autonomia quanto às suas atividades administrativas e financeiras. A verba proveniente do desconto compulsório tem caráter previdenciário e constitui fonte de receita da autarquia previdenciária.

-O Estado do Rio Grande do Sul é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da lide, atuando apenas como mero instrumento de arrecadação e repasse.

-Inconstitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária na razão de 5,4% sobre aposentadorias e pensões a partir da Emenda Constitucional nº 20/98, em relação tanto aos beneficiários do regime geral da previdência, quanto aos amparados pelos regimes estaduais e municipais.

-Os juros legais deverão incidir no percentual de 12% ao ano, conforme artigos 406 do Código Civil e 161, §1º, do Código Tributário Nacional, a contar do trânsito em julgado da sentença, de acordo com o artigo 167, parágrafo único, do CTN.

-Honorários advocatícios reduzidos diante da natureza da ação e qualidade do ente sucumbente, relevando tratar-se de matéria pacificada na Jurisprudência, com enorme quantidade de feitos idênticos, em trâmite.

-Recurso parcialmente provido" (fl. 108).

Nas razões do especial, sustenta-se contrariedade ao art. 1º-F da Lei 9.494/97 - acrescentado pela Medida Provisória 2.180-35 - e ao art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, pleiteando-se a fixação dos juros legais em 6% ao ano. Suscita-se ainda divergência jurisprudencial.

Contra-razões às fls. 128-130.

Admitido o recurso, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. Decido.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do especial.

Cuida-se de situação em que servidor estadual aposentado propõe demanda com o objetivo de ser restituída contribuição previdenciária incidente sobre seus proventos, considerada inconstitucional. A questão em debate cinge-se ao percentual dos juros de mora.

O artigo 1º-F da Lei 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória 2.180-35, tem o seguinte teor:

"Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."

Na verdade, no caso em julgamento, não se cuida de vantagens de servidores, mas de restituição de parcela indevidamente exigida dos titulares da ação: contribuição previdenciária incidente sobre seus proventos, tida como inconstitucional. Desse modo, não se opera a restrição veiculada na norma sob exame.

Confirmam-se os seguintes precedentes de ambas as Turmas da Seção de Direito Público do STJ a respeito:

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - JUROS DE MORA - TERMO A QUO - ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 2.180/2001) - INAPLICABILIDADE.

1. Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que, em se tratando de repetição de indébito tributário, é o trânsito em julgado da decisão o termo a quo dos juros de mora.

2. A regra contida no art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com a redação dada pela MP 2.180/2001) somente se aplica nas hipóteses de condenação da Fazenda Pública no pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, que não é a hipótese dos autos.

3. Recurso especial provido em parte" (REsp 809.584/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 14.06.06).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. INÍCIO. ARTS. 161, § 1º, E 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. PRECEDENTES. INAPLICAÇÃO DA MP Nº 2.180-35/01. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS.

1. Agravo regimental contra decisão que proveu recurso especial.

2. O acórdão a quo determinou a devolução da contribuição previdenciária indevidamente recolhida com juros moratórios à base de 0,5% ao mês.

3. Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que no cálculo dos juros de mora, em compensação ou restituição de indébito tributário, aplica-se a taxa de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial (arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN).

4. Aplicação da Súmula nº 188/STJ (Os juros moratórios, na repetição do indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença).

5. A ação não possui natureza previdenciária, não se trata de repetição de indébito previdenciário a fazer incidir a MP nº 2.180-35/01. Matéria debatida nos autos que é pura repetição de indébito tributário, atraindo o disposto no art. 167 do CTN e a Súmula nº

188/STJ, com a incidência dos juros de mora a partir do trânsito em julgado da ação.

6. Não-incidência, na repetição de indébito tributário, da MP nº 2.180-35/01, que fixa juros moratórios de 6% ao ano, haja vista que o comando expresso no CTN foi determinado pela Lei nº 5.172/66, a qual possui forma de Lei Complementar. Já os juros moratórios pretendidos pelos agravantes foram estatuídos por medida provisória, que tem caráter de lei ordinária. Destarte, não se pode aceitar que uma lei de hierarquia inferior revogue dispositivo legal estabelecido por uma lei complementar.

7. Agravo regimental não conhecido" (AgRg no REsp 721.861/RS, Rel. Min. José Delgado, DJU de 1º.07.05).

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso especial.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2465)
RECURSO ESPECIAL Nº 998.918 - RS (2007/0246454-2)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ANDERSSON VIRGINIO DALL' AGNOL E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA GENECI MENDES DE OLIVEIRA DE LIMA
ADVOGADO : JOÃO BATISTA CERUTTI E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TELEFONIA. ASSINATURA BÁSICA MENSAL. PRELIMINAR. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. SÚMULA 284/STF. INTERESSE PROCESSUAL DA ANATEL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. MULTA DO ART. 538 DO CPC. SÚMULA 98. AFASTAMENTO. LEGALIDADE DA COBRANÇA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

1. Alegações genéricas quanto às prefaciais de afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil não bastam à abertura da via especial pela alínea "a" do permissivo constitucional, a teor da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

2. Deve ser afastada a aplicação da multa do artigo 538 do CPC quando não restar caracterizado o intuito protelatório dos embargos de declaração, como no caso em que se revela o propósito de prequestionar a matéria controvertida no processo. Súmula 98/STJ.

3. Inexiste interesse processual da Anatel em causa que versa sobre a assinatura básica mensal ajuizada por consumidor contra concessionária de telefonia, com base no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes do STJ e do STF.

4. Os artigos 3º, 5º, 8º, 19, VII, X, 63, 83, 103, 104 e 108, da Lei 9.472/97; 3º, XXIV, 74 e 79, da Resolução 426/2005 da Anatel; 3º, XXI, 48 e 52, da Resolução 85/98; 7º, *caput*, da Lei 8.078/90; 165, 458, do CPC, não foram apreciados pelo aresto recorrido, o que impede a admissão do apelo, nos termos da Súmula 211/STJ.

5. Restou demonstrada a divergência jurisprudencial sobre a matéria em debate, pelo que merece o recurso conhecimento pela alínea "c" do permissivo constitucional.

6. Por ter amparo legal e normativo, sem que haja desrespeito às normas do CDC, é legítima a cobrança da assinatura básica mensal de linha telefônica.

7. Recurso especial conhecido em parte e provido, também, em parte.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial amparado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. DIREITO DO CONSUMIDOR. ASSINATURA BÁSICA MENSAL. TELEFONIA FIXA.

CHAMAMENTO DA ANATEL AO FEITO. Falece interesse ao poder concedente em integrar o pólo passivo de demanda em que se discute questão pertinente à validade da tarifa cobrada pela concessionária.

PRESCRIÇÃO. Em relação à prescrição, aplica-se, ao caso, o prazo previsto no artigo 205 do CC de 2002, que é de dez anos, uma vez não transcorrido mais da metade do prazo prescricional do Código revogado, que era de 20 anos. No entanto, o prazo começa a fluir a partir da entrada em vigor do novo código, ou seja, em 10/10/2003, caso em que não transcorreu o prazo de 10 anos, não estando prescrita a ação.

Ausência de previsão legal à cobrança e prevalência das disposições da Lei 8078/90, de ordem pública.

Repetição de indébito e devolução de valores, descabidas.

Prequestionamento, inviável.

APELO PROVIDO EM PARTE. UNÂNIME" (fl. 111).

Em suas razões, a recorrente alega, além de dissídio jurisprudencial, que o *decisum* recorrido negou vigência aos arts. 3º, 5º, 8º, 19, VII, X, 63, 83, 93, II, III, VII, IX, 103, 104 e 108, da Lei 9.472/97; 3º, XXIV, 74 e 79, da Resolução 426/2005 da Anatel; 3º, XXI, 48 e 52, da Resolução 85/98 da Anatel; 7º, *caput*, da Lei 8.078/90; 17, 18, 165, 458, 535, 538, do Código de Processo Civil - CPC. Pugna, pelo afastamento da multa aplicada em sede embargos declaratórios. Sustenta a necessidade de inclusão da Anatel no pólo passivo da relação

processual em que se discute a assinatura básica mensal de telefonia. Conclui ser legal e legítima a cobrança da assinatura básica residencial de telefonia. Entende ser inaplicável ao contrato as regras contidas no Código de Defesa do Consumidor. Não houve apresentação de contra-razões (fl. 189). Admitido o recurso especial, subiram os autos a esta Corte. É o relatório. Decido.

O Tribunal *a quo* declarou ser ilegal a cobrança da tarifa (assinatura) básica mensal de telefonia.

Analiso os requisitos de admissibilidade do recurso especial.

No tocante ao art. 535 do CPC, cumpre ressaltar que o recorrente não apontou de modo preciso as omissões que poderiam influenciar no julgamento do presente apelo, o que impede o conhecimento do recurso especial nesta parte. Com efeito, o STJ tem reconhecido a impossibilidade de conhecer-se do apelo especial pela alegada violação do artigo 535 do CPC nos casos em que a arguição é genérica, por incidir a Súmula 284/STF, assim redigida: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Por outro lado, não foram apreciados pelo aresto recorrido os artigos 3º, 5º, 8º, 19, VII, X, 63, 83, 103, 104 e 108, da Lei 9.472/97; 3º, XXIV, 74 e 79, da Resolução 426/2005 da Anatel; 3º, XXI, 48 e 52, da Resolução 85/98; 7º, *caput*, da Lei 8.078/90; 165, 458, do CPC, o que atrai o impedimento da Súmula 211/STJ.

Em relação ao interesse e legitimidade da Anatel para figurar no pólo passivo da demanda ao lado da empresa concessionária de telefonia, não merece prosperar a irresignação recursal. Após longas discussões, sobreveio decisão do Supremo Tribunal Federal que pôs fim à controvérsia. Para melhor ilustrar, importa-se excerto da decisão concebida na Corte Suprema, que, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 510.012/PR, assim assentou:

"Este Tribunal pacificou o entendimento de que, não havendo interesse jurídico da União na demanda entre empresa concessionária de serviço público e particular, a competência é da Justiça estadual, v.g., AI 388.982-AgR, 01.10.2002, 2ª T., Velloso; e RE 210.148, 05.05.1998, 1ª T., Gallotti.

O art. 5º, LV, da Constituição, não impede, obviamente, que o julgador aprecie com total liberdade e valorize como bem entender as alegações e as provas que lhe são submetidas (v.g. AI 242.237-AgR, 27.6.2000, 1ª T, Sepúlveda Pertence).

Quanto à questão de fundo, qual seja, legalidade da assinatura básica, restou demonstrado a divergência jurisprudencial sobre a matéria em debate, pelo que merece o recurso conhecimento pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Assim, no tocante à legalidade da cobrança da assinatura básica mensal a Primeira Seção do STJ, na assentada de 24.10.07, ao julgar o Recurso Especial 911.802/RS, da relatoria do Ministro José Delgado, por maioria, concluiu:

- que o contrato de concessão firmado entre a concessionária e a Anatel, obedecendo ao previsto em edital, autoriza a cobrança mensal da assinatura básica;

- que além de estar amparada juridicamente, a cobrança tem por base o fato de ser o serviço de telefonia disponibilizado ao consumidor assinante, portanto, sua exigência configura-se em retribuição pelos gastos com a manutenção do serviço disponibilizado ao usuário;

- que não há desrespeito às normas constantes do Código de Defesa do Consumidor, porque há disponibilidade do serviço ao assinante, cuja adesão é voluntária, além do que a cobrança mensal não se caracteriza como excessivamente onerosa e ainda porque o consumidor ao firmar o contrato com a concessionária tem conhecimento da qualidade dos serviços prestados e de sua disponibilidade.

Portanto, por ter amparo legal e normativo, sem que haja desrespeito às normas do Código de Defesa do Consumidor, considera-se legal e legítima a cobrança da assinatura básica mensal de linha telefônica. Ressalte-se, ainda, que a multa prevista no artigo 538 do CPC não se aplica aos embargos de declaração manejados com intuito de prequestionar a matéria controvertida no processo. Incide, por conseguinte, o teor da Súmula 98/STJ:

"Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório".

Portanto, fica afastada a aplicação da multa do artigo 538 do CPC, pois os embargos de declaração não tiveram caráter protelatório.

Ante o exposto, **dou provimento em parte do recurso especial**, ficando invertidos os ônus sucumbenciais fixados nas instâncias ordinárias.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 999.227 - RJ (2007/0251248-2) (2466)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FLÁVIO GUIMARÃES GONÇALVES E OUTRO(S)
RECORRIDO : CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO : DANILO SARAMAGO SAHIONE DE ARAÚJO E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. ICMS. ESTORNO DE CRÉDITO. NÃO-CUMULATIVIDADE. INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. Alegação genérica de violação do art. 535 do CPC implica incidência do enunciado contido na Súmula 284/STF.
2. A questão referente ao estorno de crédito do ICMS foi decidida a partir de interpretação extraída diretamente da regra constitucional da não-cumulatividade do ICMS.
3. Impossibilidade de reformar o acórdão recorrido em sede de recurso especial sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.
4. Recurso especial não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial, interposto com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. ICMS. COMPENSAÇÃO. PRODUTOS DA CESTA BÁSICA. CONVÊNIO Nº 128/94. ALÍQUOTA. REDUÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO.

Para fins de compensação, o contribuinte do ICMS pode efetuar o creditamento pela alíquota recolhida quando da entrada da mercadoria no estabelecimento proveniente de outro Estado da Federação, ainda que, com lastro em Convênio, o Estado credor da obrigação tributária a reduza a percentual inferior quanto à operação cujo fato gerador ocorreu em sua área geográfica.

A redução da alíquota do imposto decorre de política tributária adotada pelo Estado-membro, de sorte que não se verifica enriquecimento sem causa do contribuinte, que não pode ser penalizado a suportar benefício fiscal instituído pelo titular do crédito tributário. Recurso provido" (fl. 320).

Os embargos de declaração a seguir opostos foram rejeitados (fl. 333).

O Estado do Rio de Janeiro, recorrente, sustenta, além de dissenso jurisprudencial, violação dos arts. 535 do CPC; 19 da LC 87/96; e § 1º da Cláusula primeira do Convênio ICMS 128/94. Defende a tese de que o contribuinte é obrigado a estornar o crédito do ICMS oriundo da aquisição de mercadorias quando há redução na alíquota incidente na operação de saída. Aduz que entendimento contrário viola a não-cumulatividade do imposto e enseja enriquecimento sem causa do contribuinte.

Simultaneamente foi interposto recurso extraordinário.

Em contra-razões a parte recorrida pugna pela manutenção do julgado, repisando os argumentos deduzidos no segundo grau (408/431).

Na origem, ambos os recursos não foram admitidos (fl. 502), subiram os autos a esta Corte por força de decisão proferida em agravo de instrumento.

É o relatório. Passo a decidir.

Analiso primeiramente a suposta ofensa ao art. 535 do CPC.

O recorrente afirma que este dispositivo teria sido vulnerado em razão do tribunal *a quo* não ter se pronunciado sobre "as normas citadas no recurso em exame" (fl. 349), não cuidou de apontar qual teria sido a específica norma cuja a análise teria sido omitida, nem as razões pelas quais a Corte de origem teria obrigação de sobre ela se pronunciar.

Alegação genérica de ofensa ao art. 535 não deve ser conhecida, implicando a aplicação da Súmula 284/STF:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Neste sentido, diversos precedentes:REsp 435.667/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 20.09.04; REsp 447.420/RJ, Rel. Min. Castro Filho, DJU de 15.03.04; REsp 614.038/RS, Rel. Min. Felix Fischer, DJU de 02.08.04 e REsp 409.890/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 19.12.02.

No que concerne ao mérito central do recurso, o apelo também não merece conhecimento tendo em vista a forma pela qual o Tribunal de origem analisou a questão posta em juízo.

As conclusões alcançadas decorreram de uma interpretação eminentemente constitucional, extraída diretamente do princípio da não-cumulatividade do ICMS, culminando na não aplicação da exceção prevista no art. 155, § 2º, II, "b", da Carta Magna que determina o estorno do crédito proveniente da aquisição de mercadoria quando for o caso de não-incidência ou isenção do imposto na operação de saída.

Não foram emitidos juízos de valor a respeito das normas legais apontadas pelo recorrente.

Para que não fiquem dúvidas quanto a esta circunstância, transcrevo os trechos pertinentes do acórdão recorrido:

"A discussão consiste em verificar se o Apelante efetua corretamente o crédito de ICMS sobre as operações anteriores. E para tanto, importante definir se o benefício fiscal conferido através da redução da alíquota constitui isenção parcial, hipótese que importaria em aplicar a regra do artigo 155, § 2º, II, b, da Constituição Federal, ou se representa mera política tributária, sem caracterizar a isenção. Por maioria de votos, o Egrégio Supremo Tribunal Federal entendeu, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 161031-0 MG, sob a relatoria do Ministro MARCO AURÉLIO, que:

"ICM - PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE - MERCADORIA USADA - BASE DE INCIDENCIA MENOR - PROIBIÇÃO DE CRÉDITO - INCONSTITUCIONALIDADE. Conflita com o princípio da não-cumulatividade norma vedadora da compensação do valor recolhido na operação anterior. O fato de ter-se a diminuição valorativa da base de incidência não autoriza, sob o ângulo constitucional, tal proibição. Os preceitos das alíneas "a" e "b" do inciso II do § 2º do artigo 155 da Constituição Federal somente têm pertinência em caso de isenção ou não incidência, no que voltadas à totalidade do tributo, institutos inconfundíveis com o benefício fiscal em questão"

A isenção ocorre depois de concretizado o fato gerador, e decorre da lei, que impede a formação do crédito tributário. Como orienta o Ministro MOREIRA ALVES (RE 113711/SP, STF, 1ª Turma, RTJ 123/810), "Isenção pressupõe a incidência, uma vez que ela - no entendimento do que é acolhido neste Tribunal- se caracteriza como a dispensa legal do pagamento de tributo devido".

Com lastro no Convênio, o Apelante fixou, no âmbito de sua área de competência, alíquota inferior à estabelecida nas operações interestaduais. Esta redução não possui natureza de isenção fiscal, pois embora calcada em norma com força de lei ordinária, não objetivou dispensar o contribuinte do pagamento do tributo, mas apenas fixar a alíquota nas operações locais, por isso que inaplicáveis as exceções do artigo 155, § 2º, II, a e b, da Constituição Federal.

O Apelado apenas fixou a alíquota do tributo no pleno exercício da competência outorgada pelo Convênio, sem que sua atuação caracterize isenção, considerando os motivos de política tributária que orientaram a definição da alíquota. Inexistente o favor fiscal, não cabe anular o crédito relativo às operações anteriores.

Examinada a questão pela ótica do enriquecimento sem causa, melhor sorte não assiste ao Apelado. O crédito de ICMS pelas operações anteriores deve corresponder ao tributo efetivamente recolhido (no caso, pela alíquota de 12%), e se ficar impedido o contribuinte de lançar todo o imposto pago, haverá desrespeito ao princípio da não-cumulatividade, como anota o aresto antes colacionado" (fls. 321/323).

Assim, tratando-se de acórdão fulcrado em interpretação de dispositivos constitucionais, impossível o conhecimento do recurso especial, seja pela alínea "a" ou "c", sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

O objetivo almejado pelo recorrente poderá vir a ser alcançado no julgamento do recurso extraordinário que também foi interposto e que, apesar de não ter sido admitido na origem, está na pendência do julgamento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial**.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 999.277 - GO (2007/0250019-8) (2467)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARA RAVAGLIA GONÇALVES E OUTROS
ADVOGADO : AMELIO DIVINO MARIANO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO DO PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE.

1. As razões do especial inovam no que diz respeito àquelas apresentadas no agravo de instrumento interposto na origem, o que torna inviável o conhecimento do recurso.
2. Recurso especial não conhecido.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial fundado na alínea "a" do permissivo constitucional e interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TERMO DE ADESAO DO FGTS. HOMOLOGAÇÃO SEM A AQUIESCÊNCIA DO ADVOGADO DOS EXEQUENTES. INADMISSIBILIDADE. ÍNDICE DE MARÇO DE 1991. AUSÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA.

1. Firmado o acordo extrajudicial, a sua homologação pelo juízo do feito fica condicionada à aquiescência das partes, veiculada por intermédio de seus procuradores regularmente constituídos, nos autos. A oportuna desistência de uma delas, quanto aos termos acordados, inibe a homologação judicial, ante a manifesta descaracterização de convergência de vontades' (Ag 2003.01.00.007548-4/BA, Rel. Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE, Sexta Turma, DJ de 03/11/2003, p. 70).

2. Por outro lado, no tocante ao prosseguimento da execução para a cobrança do índice de março de 1991 (11,79 por cento), inexistiu ofensa à coisa julgada (CPC, artigos 467, 468, 474 e 475-G), uma vez que o dispositivo da decisão exequiênda somente excluiu da condenação 'as diferenças de correção monetária relativas aos Planos Bresser (junho/87), Collor I (maio/90) e Collor II (fevereiro/91).

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (fl. 68).

Os embargos de declaração a seguir opostos foram rejeitados.

A Caixa Econômica Federal sustenta violação do artigo 7º da Lei Complementar 110/01, pois se desconsiderou a transação firmada.

Nas contra-razões de fls. 108-112, os recorridos afirmam que "a decisão agravada não negou homologação dos acordos firmados unicamente pelas autoras Maria Aparecida Ferreira e Maria dos Reis Borba, em relação às quais o processo foi extinto em razão das transações" e que "os demais autores (...) não firmaram acordo ou transação, nem judicial e nem extrajudicial".

Simultaneamente foi interposto recurso extraordinário, admitido na origem.

Também admitido o especial, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. Decido.

Procedem os argumentos expendidos nas contra-razões do recurso.



À fl. 48, encontra-se o teor da decisão objeto do agravo de instrumento manejado na origem, mediante a qual ficou decidido que o processo foi extinto em relação a dois autores, prosseguindo, normalmente, quanto aos demais. Nada se referiu acerca de acordos eventualmente firmados entre esses fundistas e a CEF. Nas razões do agravo de instrumento interposto contra essa decisão, a CEF não teceu um comentário sequer quanto a qualquer acordo extrajudicial. Limitou-se a insurgir-se contra o índice de 11,79% alusivo a março de 1991.

A decisão proferida pelo Tribunal de origem, apesar de fazer referência à impossibilidade de homologação judicial no caso de desistência de uma das partes - questão que não fora objeto do agravo -, também analisou o direito ao índice de março de 1991 e, negando provimento ao agravo de instrumento da CEF, acabou por manter a decisão anteriormente citada.

Verifica-se, portanto, que as razões do especial inovam no que diz respeito àquelas apresentadas no agravo de instrumento, o que torna inviável o conhecimento do recurso.

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 1.000.699 - RS (2007/0256484-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : TELASCO CARAVACA MAREQUE
ADVOGADO : MARCO GERALDO ABRAHÃO SCHORR E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERA LÚCIA BICCA ANDUJAR E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - ARTIGO 122 DO CPC - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - SÚMULA 83/STJ - RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por TELASCO CARAVACA MAREQUE, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do TRF da 4ª Região, ementado nos seguintes termos (fl. 43):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUNTADA DE ELEMENTOS INFORMATIVOS DA CONTA VINCULADA AO FGTS PARA LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. ENCARGO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

1. Em se tratando de execução de sentença referente à correção monetária de saldos de contas vinculadas do FGTS, a Caixa Econômica Federal deve proporcionar ao exequente os extratos necessários à elaboração da memória do cálculo de liquidação do julgado.

2. Agravo de instrumento conhecido e provido."

Foram opostos embargos de declaração pelas partes, que restaram improvidos às fls. 57/60.

Novo embargos de declaração por TELASCO CARAVACA MAREQUE, também improvidos às fls. 68/72.

Irresignado, TELASCO CARAVACA MAREQUE interpõe o presente recurso especial, sustentando, em síntese, violação do artigo 122 do CPC, bem como aponta divergência jurisprudencial.

Não foram apresentadas as contra-razões (fl. 92).

Subiram os autos por força de decisão em agravo de instrumento.

É, no essencial, o relatório.

DO ARTIGO 122 DO CPC

Da atenta leitura dos fundamentos lançados no acórdão recorrido, bem como na decisão que julgou os embargos de declaração opostos pelo recorrente, verifica-se que o dispositivo tido por violado não foi enfrentado, quer implícita ou explicitamente, pelo acórdão recorrido.

Desse modo, impõe-se o não-conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal, incidindo, no caso, o enunciado da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: *"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo"*.

A respeito do tema, merece transcrição o entendimento esposado pelo Ministro Eduardo Ribeiro, assim exposto: *"O fundamental está em reconhecer indispensável, para a admissibilidade do extraordinário e do especial, que a questão haja sido objeto de decisão. A prévia alegação pela parte não tem nada a ver com isso. Prende-se ao âmbito da devolução dos recursos em geral e à adstrição do juiz ao libelo, o que obviamente limita a possibilidade de decisão pelas instâncias ordinárias, mas não diz diretamente com os recursos extraordinários. Essa condição, necessária para viabilizar os recursos, é de sua índole, derivando dos termos em que constitucionalmente previstos. Se assim é, não deve ser dispensada, pena de ofensa à Constituição. Desse modo, requer esteja presente em todos os casos, ainda quando haja vício do próprio julgamento. E a apresentação de*

embargos declaratórios, por si, não é o suficiente para ter-se como realizado esse pressuposto. Imprescindível é o exame da questão pela decisão recorrida." ("Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de Acordo com a Lei n. 9.756/98", 1ª ed., Ed. RT, São Paulo, 1999, pp. 256/257).

Em relação à questão, também se pronunciou a Segunda Turma do STJ no sentido de que *"para configurar-se a existência do prequestionamento não basta que o recorrente devolva a questão controvertida para o tribunal, sendo necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor dos dispositivos legais, interpretando-se a sua aplicação ou não ao caso concreto. Nesse diapasão, também não é suficiente a simples menção da norma considerada violada, seja no relatório ou no voto condutor, sem que se atenda aos requisitos adrede mencionados."* (AGA 348.942/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 16.4.2001, DJ 13.8.2001).

Se o recorrente entendesse existir alguma eiva no acórdão impugnado, ainda que a questão federal tenha surgido somente no julgamento no Tribunal *a quo*, deveria ter oposto embargos declaratórios, a fim de que fosse suprida a exigência do prequestionamento e viabilizado o conhecimento do recurso em relação ao referido dispositivo legal. Caso persistisse tal omissão, imprescindível a alegação de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando da interposição do recurso especial com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, sob pena de incidir no intransponível óbice da ausência de prequestionamento.

Acrescente-se, ainda, que a simples apresentação de embargos declaratórios, por si só, não é suficiente para se ter como realizado esse pressuposto. É necessário que a questão tenha sido objeto de debate, com a imprescindível manifestação pelo Tribunal de origem, o qual deverá emitir juízo de valor acerca dos dispositivos legais, ao decidir pela sua aplicação ou seu afastamento em relação ao caso concreto.

Nesse sentido, confirmam-se as ementas dos seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ENQUADRAMENTO. PREQUESTIONAMENTO. PROVA. SÚMULAS 7 E 211/STJ e 282, 284 E 356/STF.

1. Meras alegações genéricas são insuficientes à abertura da via especial sob o pálio do artigo 535 do CPC. Incidência da Súmula 284/STF.

2. A simples oposição de embargos de declaração não tem o condão de prequestionar a matéria quando o Tribunal de origem, ao rejeitá-los, deixa de proferir juízo de valor sobre os dispositivos legais.

3. Necessidade de exame do conjunto fático-probatório para reformar o acórdão no que tange ao enquadramento sindical. Aplicação da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 848.350/SP, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 24.4.2007, DJ 7.5.2007.)

"Direito processual civil. Recurso especial. Ação de cobrança de honorários advocatícios. Contrato de prestação de serviços profissionais. Embargos de declaração. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Dissídio jurisprudencial não demonstrado. Prequestionamento. Sucumbência.

- Inviável o recurso especial quando o Tribunal Estadual decidiu fundamentadamente as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, sem omissões, contradições, tampouco obscuridades no julgado, embora em sentido diverso do pretendido pela recorrente.

- A matéria jurídica versada nos dispositivos legais tidos por violados deve, necessariamente, ser debatida pelo Tribunal de origem.

- O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado nos moldes legal e regimental.

- Se uma das partes foi condenada a pagar honorários à outra, há sucumbência, sendo que a via do arbitramento determinará o valor da condenação e, por consequência, dos ônus sucumbenciais.

Recurso especial não conhecido."

(REsp 886.520/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 27.3.2007, DJ 16.4.2007.)

Não conheço, no particular.

DA ALÍNEA "C"

Quanto à divergência jurisprudencial, verifica-se que o entendimento do STJ é pacífico apenas quanto à responsabilidade da CEF pela apresentação de documentos que se encontram em seu poder, no caso os extratos para fins de elaboração da memória de cálculo.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS - ÔNUS DA CEF - ART. 604, § 1º DO CPC.

1. Para fins de elaboração da memória de cálculo indispensável à execução do julgado, cabe à CEF a apresentação dos extratos das contas vinculadas do FGTS, nos termos do art. 604, § 1º do CPC.

2. Com a Lei 8.036/90, as contas foram centralizadas pela CEF, tendo determinado o art. 24 do Decreto 99.684/90 que o banco depositário, na ocasião da migração das contas, deveria informar à CEF, de forma detalhada, a movimentação relativa ao último contrato de trabalho.

3. No período anterior à migração, excepcionada a situação descrita no mencionado art. 24 do Decreto 99.684/90, a responsabilidade pelo fornecimento de tais extratos é do banco depositário.

4. Como a CEF é agente operadora do Fundo, tem ela a prerrogativa de exigir dos bancos depositários os extratos necessários e, no caso de resistência, requerer ao magistrado sejam compelidos os responsáveis a exibir os documentos em juízo.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido."

(REsp 887658/PE, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 20.3.2007, DJ 11.4.2007.)

Transcrevo, para melhor esclarecimento, trecho do julgado acima ditado:

"Cabe ao credor exequente apresentar a memória discriminada de cálculo e, conseqüentemente, apresentar os documentos que embasam os cálculos. O parágrafo 1º do art. 604 comporta exceção quando os documentos encontram-se em poder do devedor ou de terceiros, situação esta retratada nos autos."

Assim, em que pese constar na ementa do julgado apontado como paradigma que cabe a CEF a apresentação de memória de cálculo das contas vinculadas, o entendimento pacificado deste Tribunal é apenas quanto a apresentação de documentos necessários à sua elaboração.

Das razões acima expendidas, verifica-se que o Tribunal *o quo* decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, de modo que, se aplica, à espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ, verbis: *"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."*

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, não conheço do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 1.000.923 - PR (2007/0252609-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : JOE TENNYSON VELO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ROSA AMARO DA SILVA
ADVOGADO : LUIZ BRESOLIN E OUTRO(S)
INTERES. : PARANÁPREVIDÊNCIA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INATIVOS - APLICAÇÃO DO ART. 167, § 1º DO CTN - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 188/STJ - JUROS DE MORA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA - PRECEDENTES - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DO PARANÁ, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição da República, contra acórdão do TJRS que firmou entendimento segundo o qual são cabíveis juros moratórios a partir da citação.

Aponta o recorrente negativa de vigência do artigo 167, parágrafo único, do CTN, bem como divergência jurisprudencial com a Súmula 188/STJ e julgados desta Corte. Requer seja fixado o termo *a quo* dos juros a partir do trânsito em julgado da sentença.

É, no essencial, o relatório.

A controvérsia diz respeito à fixação do termo *a quo* da incidência de juros de mora na repetição de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária.

Com efeito, é nítida a natureza tributária das contribuições previdenciárias em comento, razão pela qual não há como afastar a aplicação da Súmula 188/STJ, cujo teor revela:

"Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença."

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SÚMULA 188 DO STJ.

1. Restando nítida a natureza tributária das contribuições previdenciárias, consoante sedimentado em sede doutrinária e jurisprudencial, "os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença." (Súmula 188/STJ).

2. Precedentes desta Corte Superior: EAG 502.768/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 14/02/2005; REsp 463.178/RJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 17/12/2004; e AgRg no REsp 502.391/PE, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 06/12/2004.

3. Agravo Regimental desprovido."

(AgRg no REsp 796.850, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 18.9.2006.)

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA E TAXA SELIC. PRECEDENTES DA 1ª SEÇÃO DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Os presentes embargos de divergência tem por escopo reformar acórdão proferido pela 2ª Turma desta Corte com entendimento no sentido de afastar a aplicação da Taxa SELIC e reconhecer a incidência de juros de mora, em caso de tributos declarados inconstitucionais, a partir do recolhimento indevido. Por sua vez, o aresto dissidente, oriundo da 1ª Turma, reconheceu que os juros de mora devem incidir somente a partir do trânsito em julgado, nos termos do § 1º do artigo 167 do Código Tributário Nacional, sendo que, no caso de não haver o trânsito em julgado, aplica-se apenas a Taxa SELIC a partir de 1º/01/1996.

2. Por ocasião do julgamento dos EREsp 463167/SP, da relatoria do eminente Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 02/05/2005, a 1ª Seção desta Corte, a unanimidade, decidiu: "na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido".

3. No mesmo sentido: EREsp 588194/PB, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 11/05/2005 e EREsp 605040/PE, desta Relatoria, Relator p/acórdão Min. Francisco Falcão, DJ de 09/09/2005.

4. Embargos de divergência providos."

(EREsp 415350, Rel. Min. José Delgado, DJ 12.6.2006.)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA 188/STJ.

1. Firmou-se, na 1ª Seção, o entendimento no sentido de que, na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ" (EREsp 463.167/SP, Rel. Min. Teori Zavascki, DJU 02.05.05).

2. O artigo 167 do CTN, que trata da incidência dos juros moratórios na repetição de indébito, não faz qualquer distinção quanto à origem do pagamento indevido, se decorrente da ilegalidade ou da inconstitucionalidade do tributo.

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 811152, Rel. Min. Castro Meira, DJ 3.5.2006.)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator

(2470)
RECURSO ESPECIAL Nº 1.001.013 - RS (2007/0257554-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : JOSE MOCELLIN
ADVOGADO : LUCIANE SANTIN
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : BIANCA GALANT BORGES E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - TELEFONIA - CONTRATO - CONCESSIONÁRIA - ASSINATURA BÁSICA MENSAL - AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO - LEGALIDADE DA COBRANÇA - PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão que considerou legal a cobrança de assinatura mensal básica dos serviços de telefonia.

Alega a parte recorrente, preliminarmente, ofensa ao art. 535, II, do CPC, porquanto, apesar da oposição dos embargos de declaração, o Tribunal de origem não se pronunciou sobre pontos necessários ao deslinde da questão.

Aduz que a referida cobrança é ilegal pois fere o Código de Defesa do Consumidor. Sustenta, ainda, que o consumidor é injustamente obrigado a pagar pelo serviço, ainda que não o utilize.

Admitido o recurso, subiram os autos para apreciação desta Corte.

É, no essencial, o relatório.

Não merece prosperar o recurso.

De início, inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.

Na verdade, a questão não foi decidida conforme objetivava a parte embargante, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. É cediço, no STJ, que o juiz não fica obrigado a se manifestar sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Nessa linha de raciocínio, confira-se o disposto no art. 131 do Código de Processo Civil:

Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.

Em suma, nos termos de jurisprudência pacífica do STJ, "o magistrado não é obrigado a responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem é obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados." (REsp 684.311/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 4.4.2006, DJ 18.4.2006, p. 191), como ocorreu na hipótese ora em apreço.

Quanto ao mérito, não assiste razão à parte recorrente, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça posicionou-se quanto à questão da assinatura básica mensal no sentido da sua legalidade, conforme decidido na Primeira Seção em 24.10.2007, no julgamento do REsp 911.802/RS, da relatoria do Ministro José Delgado.

Assim, o Tribunal de origem proferiu entendimento nos exatos termos da jurisprudência desta Corte, razão pela qual não merece reparos.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator

(2471)
RECURSO ESPECIAL Nº 1.001.023 - MG (2007/0255353-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VALÉRIA SAQUES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALUMINIO DURALAR IND E COM LTDA
ADVOGADO : DARLI JEOVÁ DO AMARAL E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO - ART. 18 DA LEI Nº 1.533/51 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição da República contra acórdão do Tribunal Regional Federal, o qual afastou a incidência do disposto no art. 18 da Lei n. 1.533/51, na hipótese dos autos, qual seja: utilização do mandado de segurança preventivo. (fls. 166/170).

Alega a recorrente, em síntese, que o acórdão a quo violou os arts. 458 e 535, ambos do CPC e 18 da Lei n. 1.533/51, e apresentou suposto dissídio jurisprudencial, porquanto "encontra-se, portanto, evidentemente, decaído o direito de impetrar mandado de segurança, conforme art. 18 da Lei n. 1.533/51" (fl. 189).

É, no essencial, o relatório.

Preliminarmente, o recurso deve ser conhecido, porquanto presentes os pressupostos processuais exigidos para admissibilidade do feito.

Com efeito, o recurso não merece prosperar.

Convém asseverar que a prestação jurisdicional, *lato sensu*, raramente versa sobre o julgamento de uma única pretensão. É o caso do recurso especial em exame. Será perflhada, na composição da presente decisão, a divisão em capítulos.

Destarte, passe-se ao exame da pretensão.

DA ESSÊNCIA DA CONTROVÉRSIA

A controvérsia essencial dos autos restringe-se ao prazo decadencial do art. 18 da Lei n. 1.533/51, na hipótese de mandado de segurança preventivo. Precedente: "1. Esta corte tem entendido que, em se tratando de writ preventivo, não há que se falar no prazo decadencial do art. 18 da Lei 1533/51." (REsp 769.599/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 6.9.2007, DJ 26.9.2007, p. 204).

Jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. DECADÊNCIA NÃO OCORRIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO DO ANO DE 1989.

1. "A Primeira Seção desta Corte firmou entendimento de que não incide o prazo decadencial de 120 dias em mandado de segurança relativo à correção monetária de demonstrações financeiras que se renova a cada ano." (EREsp 434.838/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJ de 11.09.2006).

2. Recurso Especial provido."

(REsp 938.653/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 14.8.2007, DJ 21.9.2007, p. 305)

Ordenados os argumentos, na hipótese dos autos, repita-se, inaplicável, no caso vertente, o disposto no art. 18 da Lei n. 1.533/51.

DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ

Das razões acima expendidas, verifica-se que o Tribunal o quo decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, de modo que, se aplica, à espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ, *verbis*: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, conforme se infere da leitura dos seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE AFINA À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NO STJ. SÚMULA 7.

1. Embora se refira apenas ao recurso especial findado na divergência jurisprudencial, a Súmula 83 aplica-se ao recurso especial arrimado na alínea 'a' quando o acórdão recorrido se afinar à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

(...)

A indenização deve ter conteúdo didático, de modo a coibir reincidência do causador do dano sem enriquecer a vítima."

(AgRg no Ag 723.758/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, julgado em 6.4.2006, DJ 2.5.2006.)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211-STJ. VRG. PAGAMENTO ANTECIPADO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO DE LEASING. SÚMULAS 83 E 293 DO STJ. INCIDÊNCIA.

(...)

II. Ademais, a questão já se encontra pacificada no seio do Superior Tribunal de Justiça, de modo que incide o teor do verbete nº 83 da Súmula deste sodalício, também aplicável aos recursos especiais interpostos pela alínea "a" do permissivo constitucional.

III. "A cobrança antecipada do valor residual garantido (VRG) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil." - Súmula n. 293 - STJ.

IV. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 721.804/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 7.2.2006, DJ 20.3.2006.)

Ante o exposto, com arrimo no caput do artigo 557 do CPC, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator

(2472)
RECURSO ESPECIAL Nº 1.001.573 - MG (2007/0253699-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARISA DE ANDRADE SILVA
ADVOGADO : RODRIGO MESSIAS TEIXEIRA CAMPAGNACCI E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - SERVIÇO DE TELEFONIA - DISCRIMINAÇÃO DOS PULSOS - AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO PROTETATÓRIOS - DECRETO N. 4.733/2003 - OBRIGATORIEDADE A PARTIR DE 1º.1.2006 - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial em que se discute a obrigação das concessionárias de serviço público prestadoras de serviço de telefonia em fornecerem aos usuários fatura detalhada das ligações, como, por exemplo, a exata descrição das ligações efetuadas, mediante identificação do número chamado, tempo de utilização e horário.

Contra o referido julgado foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados. Ao entender pelo caráter protelatório destes embargos, o Tribunal de origem impôs ao ora recorrente a multa prevista no art. 538 do CPC.

No presente recurso especial, alega a recorrente, preliminarmente, ofensa ao art. 535, II, do CPC; porquanto, apesar da oposição dos embargos de declaração, o Tribunal de origem não se pronunciou sobre pontos necessários ao deslinde da questão.

A recorrente alega ofensa ao art. 6º do Código de Defesa do Consumidor, que determina a obrigação de o fornecedor prestar "informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço".

Requer seja afastada a multa pelo caráter protelatório dos embargos de declaração que lhe foi imposta.



É, no essencial, o relatório.

Primeiramente, inexistente alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.

Na verdade, a questão não foi decidida conforme objetivava a recorrente, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. É cediço, no STJ, que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Nessa linha de raciocínio, o disposto no art. 131 do Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

Em suma, nos termos de jurisprudência pacífica do STJ, *"o magistrado não é obrigado a responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem é obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados."* (REsp 684.311/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 4.4.2006, DJ 18.4.2006), como ocorreu na hipótese ora em apreço.

Quanto à multa prevista no art. 538 do CPC, assiste razão ao recorrente, porquanto os embargos de declaração não têm, no caso dos autos, o caráter protelatório entendido pelo Tribunal de origem. Assim, afasto a referida multa.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

"RECURSO ESPECIAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (IPERGS). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. ART. 167 DO CTN. SÚMULA 188/STJ. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CARÁTER PROTELATÓRIO. 1. O Tribunal a quo examinou e decidiu, de forma correta, fundamentada e suficiente, os pontos suscitados pela parte recorrente, não havendo, assim, por que cogitar de negativa de prestação jurisdicional nem existência de erro material. 2. Nas ações de repetição de indébito, os juros moratórios são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença. Inteligência da Súmula 188/STJ. 3. Não evidenciado o manifesto caráter procrastinatório do recurso, descabe a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 4. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 779408, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 28.11.2006.)

No mérito, merece prosperar o recurso.

Com efeito, o Decreto n. 4.733, de 10 de junho de 2003, ao regulamentar a Lei n. 9.472/97, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, determinou que a implementação das metas fixadas para os serviços de telefonia fixa comutada vigora a partir de 1º de janeiro de 2006, entre elas a exata descrição das ligações efetuadas, mediante identificação do número chamado, tempo de utilização e horário em que foram realizadas.

Dentro desse contexto, a Anatel expediu resoluções de sua competência para disciplinar essas metas, cabendo às prestadoras de serviços público submeterem-se às regras por ela impostas.

Daí porque, de acordo com a jurisprudência que se formou na Primeira Turma do STJ, a obrigação da concessionária de serviço de telecomunicação de discriminar a fatura telefônica somente inicia a partir do dia 1º de janeiro de 2006. A propósito:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE TELECOMUNICAÇÃO. DISCRIMINAÇÃO DE PULSOS EXCEDENTES E LIGAÇÕES DE TELEFONE FIXO PARA CELULAR. NÃO-OBIGATORIEDADE. RELAÇÃO DE CONSUMO. LESÃO AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NÃO-RECONHECIDA. RECURSO ESPECIAL DA CONCESSIONÁRIA PROVIDO. APELO DO CONSUMIDOR NÃO-PROVIDO. (...)

3. A Primeira Turma, apreciando a matéria 'discriminação de pulsos excedentes e ligações de telefone fixo para celular' no REsp 925.523/MG, em sessão realizada em data de 07/08/2007, à unanimidade, exarou o entendimento de que 'as empresas que exploram os serviços concedidos de telecomunicações não estavam obrigadas a discriminar todos os pulsos nas contas telefônicas, especialmente os além da franquia, bem como as ligações de telefone fixo para celular, até o dia 01 de janeiro de 2006, quando entrou em vigor o Decreto n. 4.733/2003, art. 7º. A partir dessa data, o detalhamento só se tornou obrigatório quando houvesse pedido do consumidor com custo sob sua responsabilidade'.

4. Lesão a direito do consumidor que não está caracterizada.

5. Ausência de violação do art. 6º, III, da Lei n. 8.078, de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

6. Recurso especial da Concessionária de Telefonia provido.

7. Recurso especial do consumidor não-provido." (REsp 976.255/MG, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 25.9.2007, D J 8.10.2007, grifei.)

Ante o exposto, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento para afastar a multa prevista no art. 538 do CPC, e declarar que a obrigação da concessionária de serviço de telecomunicação de discriminar a fatura telefônica somente se inicia a partir do dia 1º de janeiro de 2006.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2473)
RECURSO ESPECIAL Nº 1.001.703 - MG (2007/0256143-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : NIVALDO MARCELINO FERREIRA
ADVOGADO : AIRTON EDILSON FERREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - TELEFONIA - CONTRATO - CONCESSIONÁRIA - ASSINATURA BÁSICA MENSAL - LEGALIDADE DA COBRANÇA - PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão que entendeu legal a assinatura básica mensal e afastou, conseqüentemente, a repetição de indébito.

Sustenta a parte recorrente o seu direito à repetição de indébito.

É, no essencial, o relatório.

Não merece prosperar o recurso.

O Superior Tribunal de Justiça posicionou-se quanto à questão da assinatura básica mensal no sentido da sua legalidade, conforme decidido na Primeira Seção em 24.10.2007, no julgamento do REsp 911.802/RS, da relatoria do Ministro José Delgado.

Assim, o Tribunal de origem proferiu entendimento nos exatos termos da jurisprudência desta Corte, razão pela qual não merece reparos.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2474)
RECURSO ESPECIAL Nº 1.001.715 - MG (2007/0244255-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS E OUTRO
PROCURADOR : GRAZIELLE VALERIANO DE PAULA ALVES E OUTRO(S)
RECORRIDO : JACOB LANSKY
ADVOGADO : CAIO MARCIO LOPES BOSON E OUTRO(S)
INTERES. : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INATIVOS - APLICAÇÃO DO ART. 167, § 1º, DO CTN - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 188/STJ - JUROS DE MORA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA DE 1% AO MÊS - MP 2.180/01 - INAPLICABILIDADE - PRECEDENTES - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS IPSEMG e OUTRO, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Carta Magna, contra acórdão, do TJMG, que firmou entendimento segundo o qual são cabíveis juros moratórios de 1% a partir da citação.

Alega o IPSEMG que o acórdão recorrido, ao determinar a incidência de juros de mora em 12% ao ano, violou a nova regra do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, acrescentado pela MP n. 2.180/01, bem como dissentiu da orientação consignada no STJ, no sentido de que os juros devem ser de 6% nas ações ajuizadas após a edição da MP n. 2.180-35, de 24.8.2001.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido, ao determinar a incidência de juros de mora a contar da citação, violou o art. 167 do CTN, bem como dissentiu da orientação consignada na Súmula 188/STJ. Para tanto, alegam que a incidência dos juros moratórios conta-se do trânsito em julgado da decisão.

É, no essencial, o relatório.

Ab initio, a controvérsia diz respeito ao percentual dos juros de mora na repetição de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária. O art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97 assim dispõe, *verbis*:

"Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano." (Artigo incluído pela Medida provisória n. 2.180-35, de 24.8.2001).

Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça detém firme entendimento pela não-incidência, na repetição de indébito tributário, da MP n. 2.180-35/01, que fixa juros moratórios de 6% ao ano, pois o comando expresso no Código Tributário Nacional foi determinado pela Lei n. 5.172/66, a qual possui caráter de Lei Complementar, enquanto que os juros moratórios de 6% foram estatuidos por medida provisória, que tem natureza de lei ordinária. Consectariamente, o ordenamento jurídico pátrio não admite que uma lei de hierarquia inferior revogue dispositivo legal estabelecido por uma lei complementar.

A corroborar esse entendimento, os julgados desta Corte, *verbis*: *"TRIBUTÁRIO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (IPERGS). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADOS. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. ART. 167 DO CTN. SÚMULA 188/STJ. JUROS NO PERCENTUAL DE 1% AO MÊS.1. O STJ sedimentou o entendimento de que, nas ações de repetição de indébito tributário, os juros de mora seguem as regras do CTN, sendo devidos no percentual de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da sentença. (Inteligência da Súmula 188/STJ). 2. Recurso especial parcialmente provido."* (REsp 772.936/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 28.11.2005.)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. INÍCIO. ARTS. 161, § 1º, E 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. PRECEDENTES. INAPLICABILIDADE DA MP Nº 2.180-35/01. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS.1. Recurso especial interposto pelo Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul IPERGS contra acórdão que concedeu a restituição das parcelas recolhidas a título de contribuição previdenciária de inativos. Aponta, em síntese, como fundamentos para o seu recurso: a) a MP n. 2.180-35/2001, como norma especial, não foi derogada pelo art. 406 do Código Civil quanto à fixação de juros de 6% a.a., tratando-se de exceção à regra, admitida pelo § 1º do art. 161 do CTN; b) quanto aos juros, tem incidência o art. 167, parágrafo único, do CTN, que fixa os juros de mora a partir do trânsito em julgado da decisão, na forma da Súmula 188/STJ.2. Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que, no cálculo dos juros de mora, na restituição de indébito tributário, aplica-se a taxa de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial (arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN). Incidência da Súmula 188/STJ ('Os juros moratórios, na repetição do indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.').3. Não-incidência, na repetição de indébito tributário, da MP n. 2.180-35/01, que fixa juros moratórios de 6% ao ano, haja vista que o comando expresso no CTN foi determinado pela Lei nº 5.172/66, a qual possui forma de Lei Complementar. Já os juros moratórios pretendidos foram estatuidos por medida provisória, que tem caráter de lei ordinária. Destarte, não se pode aceitar que uma lei de hierarquia inferior revogue dispositivo legal estabelecido por uma lei complementar. Precedentes.4. Recurso especial parcialmente provido." REsp 809.204/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ 24.4.2006.)

Ademais, o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001, refere-se à incidência de juros de mora em relação ao pagamento de verbas remuneratórias, incluindo-se aí os benefícios previdenciários e demais verbas de natureza alimentar. Em se tratando de restituição tributária, seja na modalidade de repetição de indébito ou de compensação, não há falar em sua aplicação, porquanto, nesses casos, são devidos juros de mora de um por cento (1%) ao mês, nos termos do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, o aresto abaixo colacionado:

"PROCESSO CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IPSEMG. SERVIDOR ESTADUAL APOSENTADO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. TAXA APLICÁVEL. ART. 161, § 1º, DO CTN. JUROS MORATÓRIOS. INCLUSÃO DOS ÍNDICES EXPURGADOS. (...)

3. 'As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a segurança social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária.' (AgReg REsp 616.348).

4. Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença (Súmula 188/STJ e CTN, art. 167, parágrafo único).

5. Tratando-se de repetição de indébito relativa a tributo que não possui taxa de juros moratórios fixada em legislação extravagante, aplicável o índice de 1% ao mês, estabelecido no art. 161, § 1º, do CTN, consoante jurisprudência consolidada da 1ª Seção.

6. Inviável a aplicação do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela MP 2.180-35/2001, aos casos de repetição de indébito tributário, pois sua incidência limita-se às hipóteses de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos. 7. Recurso especial a que se dá parcial provimento." (REsp 840019, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 24.8.2006.)

Quanto ao termo a quo do juros de mora, o recurso merece ser acolhido.

Com efeito, é nítida a natureza tributária da contribuição em comento, razão pela qual não há como afastar a aplicação da Súmula 188/STJ, que assim dispõe:

"Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença."

Nesse sentido, os arestos abaixo desta Corte Superior:

"RECURSO ESPECIAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (IPERGS). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. ART. 167 DO CTN. SÚMULA 188/STJ. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CARÁTER PROTELATÓRIO.

1. O Tribunal a quo examinou e decidiu, de forma correta, fundamentada e suficiente, os pontos suscitados pela parte recorrente, não havendo, assim, por que cogitar de negativa de prestação jurisdicional nem existência de erro material.

2. Nas ações de repetição de indébito, os juros moratórios são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença. Inteligência da Súmula 188/STJ.

3. Não evidenciado o manifesto caráter procrastinatório do recurso, descabe a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

4. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 779408, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 28.11.2006.)

"TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS, POR REPETIÇÃO EM PECÚNIA OU POR COMPENSAÇÃO. JUROS. TERMO INICIAL: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA OU PAGAMENTO INDEVIDO. IRRELEVÂNCIA DA CAUSA DO INDÉBITO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.

1. A 1ª Seção firmou entendimento no sentido de que, na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem apenas sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido.

2. É irrelevante, na determinação do regime aplicável à compensação ou repetição de indébito tributário, a causa jurídica do indébito. Também se considera indébito tributário o valor recolhido a título de tributo declarado inconstitucional. Também nesse caso a respectiva repetição ou compensação fica submetida, para todos os efeitos, à disciplina própria da restituição do indébito tributário.

3. O acolhimento da tese de que a declaração de inconstitucionalidade altera a natureza do indébito - que não mais seria indébito tributário, e sim indébito comum -, o que afastaria o regime de juros moratórios previsto no CTN (termo a quo do trânsito em julgado), conduziria, necessariamente, por uma questão de coerência, também à conclusão de que não se lhe aplicaria o regime do CTN para outros efeitos, como o do prazo prescricional (no caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, deixaria de ser de "cinco mais cinco" anos, como reconhece a Seção, passando a ser quinquenal, nos termos da norma geral aplicável às dívidas da Fazenda, o art. 1º do Decreto 20.910/32). O próprio direito a compensação estaria comprometido pela tese, já que somente se reconhece como compensáveis com parcelas de natureza tributária os valores referentes a indébitos tributários, e não outros, de natureza comum.

4. Embargos de divergência providos." (EAG 502.768/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 14.2.2005 - Sem grifo no original.)

"TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO/VEÍCULO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS MORATÓRIOS. MOMENTO DA INCIDÊNCIA. ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SÚMULA 188-STJ.

Consoante entendimento sumulado desta Corte, 'Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.' Recurso especial conhecido e provido".

(REsp 463.178/RJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 17.12.2004 - Sem grifo no original.)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. JUROS.

1. 'Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.' (Súmula 188/STJ).

2. Operando-se o trânsito em julgado após o advento da Lei n. 9.250/95, incidem, na compensação, somente os juros equivalentes à taxa SELIC, vedada sua cumulação com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 502.391/PE, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 6.12.2004 - Sem grifo no original.)

"AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL DE SUA CONTAGEM. ART. 167, § ÚNICO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SÚMULA 188 DO STJ. RECURSO PROVIDO.

1. Nas ações de repetição de indébito, o termo inicial dos juros moratórios se dá a partir do trânsito em julgado da sentença, e não da data do vencimento da dívida. Inteligência do art. 167, § único do Código Tributário Nacional. Entendimento já pacificado neste egrégio Sodalício conforme Súmula 188/STJ.

2. Recurso Especial a que se dá provimento." (REsp 181.755/PE, Rel. Min. José Delgado, DJ 23.11.1998 - Sem grifo no original.)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso especial, apenas para que os juros moratórios incidam a partir do trânsito em julgado da sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2475)
RECURSO ESPECIAL Nº 1.001.735 - PR (2007/0217607-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : AIRTON SILVA MACHADO E OUTROS
ADVOGADO : MARCOS ROBERTO DOS SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - FGTS - POSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001 - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com base no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o qual apreciou demanda relativa à atualização de saldos de contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Irresignada, a Caixa Econômica Federal interpõe o presente recurso especial, centrado na violação do artigo 7º da Lei Complementar n. 110/01, do artigo 4º, inciso IV, do Decreto n. 3.913/2001 consistente na validade das transações celebradas pela recorrente com os recorridos.

Não foram apresentadas as contra-razões (fl. 263).

Juízo de admissibilidade positivo da instância de origem (fl. 264).

É, no essencial, o relatório.

DA POSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001.

Comporta provimento o recurso especial.

Segundo Maria Helena Diniz, "a sentença homologatória nada resolve, o negócio jurídico da transação é que lhe faz o fundo. A homologação apenas dá à transação o efeito extintivo da relação jurídico-processual. Tanto isso é verdade que, com a desconstituição ou rescisão da sentença homologatória, continua o processo, como se não tivesse havido o efeito extintivo, mas a transação feita não é considerada inválida, pois o direito material a considera perfeita e válida. A homologação apenas irradia a eficácia processual" (in "Efeitos da Transação Judicial", Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil, ano II, n. 7, setembro/outubro 2000, pp. 16/22).

A transação é possível no caso de direitos disponíveis e, uma vez concluída, torna-se inviável o arrendimento unilateral. Diante disso, celebrado o acordo, obriga-se o juiz à sua homologação, salvo se ilícito o seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato, o que não ocorreu no presente caso.

Esse é o entendimento esposado por este Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. HONORÁRIOS. MATÉRIA FÁTICA. TRANSAÇÃO. DESISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

2. A transação é um negócio jurídico perfeito e acabado, que, após celebrado, obriga as partes contraentes. Uma vez firmado o acordo, impõe-se ao juiz a sua homologação, salvo se ilícito o seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 634.971/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 18.10.2002.)

Acrescente-se acórdão do Supremo Tribunal Federal, assim ementado, verbis:

"Não é cabível entender que as partes, devidamente habilitadas, não possam transigir, em torno de matéria disponível, para pôr termo ao litígio, transação homologada, a fim de produzir seus efeitos jurídicos."

(ACO 374 QO/MS, Rel. Min. Nelson Neri, DJ 1.7.1994.)

Por fim, especificamente, dispõe o artigo 7º da Lei Complementar n. 110/2001: "Ao titular da conta vinculada que se encontre em litígio judicial visando ao pagamento dos complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, dezembro de 1988 a fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, é facultado receber, na forma do art. 4º, os créditos de que trata o art. 6º, firmando transação a ser homologada no juízo competente."

Da análise do referido artigo, conclui-se pela possibilidade de o fundista transigir extrajudicialmente com a Caixa Econômica Federal a fim de que sejam aplicados os índices de correção monetária às suas contas. Somente a homologação é judicial e, nessa fase, faz-se necessária a presença de advogado.

Nesse sentido, as turmas de direito público:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. LEGITIMIDADE DAS TRANSAÇÕES FIRMADAS PELO AUTOR, SEM A PARTICIPAÇÃO DE SEU ADVOGADO, VISANDO AO PAGAMENTO, PELA CEF, DOS COMPLEMENTOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS.

1. Impende reconhecer a legalidade, a validade e a eficácia do acordo extrajudicial firmado entre o autor e a CEF, com a assinatura do termo de adesão desse trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, devendo-se garantir a sua execução, independentemente da assistência dos advogados das partes na avença.

2. Recurso especial provido." (REsp 815.142/PR, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 28.8.2007, DJ 1º.1.2007.)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. TERMOS DE ADESÃO FIRMADOS SEM A PRESENÇA DE ADVOGADO. LC 110/2001. VALIDADE.

(...)

2. "A jurisprudência atualizada deste Tribunal Superior mantém-se firme no sentido de que a transação extrajudicial realizada entre a Caixa Econômica Federal e os titulares de contas vinculadas do FGTS, sem a participação de seus advogados, com apoio no art. 7º da LC 110/2001, constitui negócio jurídico válido e eficaz, somente se exigindo a presença dos procuradores no momento da homologação em juízo do acordo pactuado" (AgRg no REsp 826.969/SC, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 27/11/2006).

3. Recurso Especial parcialmente provido." (REsp 936.278/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 7.8.2007, DJ 21.9.2007.)

"TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - FGTS - POSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001, INDEPENDENTEMENTE DE ASSISTÊNCIA DO ADVOGADO - ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO CONSTANTE DO TERMO DE ADESÃO - AFERIÇÃO INVIÁVEL SOB PENA DE REVOLVER MATÉRIA DE FATO - SÚMULA 7/STJ.

1. É possível, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar n. 110/2001, o fundista transigir extrajudicialmente com a Caixa Econômica Federal a fim de que sejam aplicados os índices de correção monetária às suas contas. Somente a homologação é judicial e, nessa fase, faz-se necessária a presença de advogado.

2. A controvérsia ora trazida a cotejo configura inovação das razões jurídicas, o que não é possível em sede de agravo regimental quando os fundamentos não foram apontados na ocasião propícia, seja por força da preclusão, seja da necessária observância do princípio do contraditório

3. Aferir a ausência de comprovação nos autos do cumprimento da obrigação constante do Termo de Adesão, para fins de reconhecimento da nulidade do referido Termo, como requer a agravante, demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal em vista do óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 913.782/PR, da relatoria deste Magistrado, julgado em 12.6.2007, DJ 22.6.2007.)

Ad argumentum, o Supremo Tribunal Federal sedimentou esse entendimento na sessão plenária de 30.5.2007, ao proferir a súmula vinculante número um, nos seguintes termos: "Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001."

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial, para homologar as transações celebradas pela recorrente com os recorridos. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



(2476)
RECURSO ESPECIAL Nº 1.001.747 - SP (2007/0255234-3)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : BEATRIZ MORELLI E OUTROS
ADVOGADO : MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO IPESP
PROCURADOR : MARIA CECILIA COSTA PEIXOTO E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INATIVOS - PRESCRIÇÃO - EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/98 - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por BEATRIZ MORELLI e OUTROS, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a" , da Carta Magna, contra acórdão, do TJSP, que firmou entendimento segundo o qual é cabível a restituição de indébito dos descontos previdenciários efetuados no período compreendido entre o advento da EC n. 20/98 e a promulgação da EC n. 41/2003.

O acórdão recorrido reconheceu a prescrição dos descontos efetuados pelo IPESP entre o dia 15.12.1998 (dia da vigência da Emenda n. 20/98) e o dia 16.1.1999 (data do ajuizamento da ação).

No presente recurso especial, alega a recorrente violação do art. 3º do Decreto 20.910/32 que a data do ajuizamento consignada no acórdão recorrido, ou seja 16.1.2004 apresenta-se equivocada, uma vez que o Feito foi distribuído em 11.12.2003.

Exame de admissibilidade positivo às fls.489/490.

É, no essencial, o relatório.

O recurso merece prosperar.

Com efeito, da análise detida dos autos, a ação de restituição de indébito foi ajuizada em 11/12/2003 (fl.2).

Forçoso concluir que o acórdão recorrido incorreu em equívoco, devendo as contribuições previdenciárias serem restituídas *in integrum*.

Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, dou provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2477)
RECURSO ESPECIAL Nº 1.002.528 - RS (2007/0258690-6)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : BRUNO KAUER MORAIS E OUTROS
ADVOGADO : LUCIANE KEIDANN MACHADO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTRO
PROCURADOR : CÂNDIDO INÁCIO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA 188/STJ.

1. Os juros de mora, na restituição de indébito tributário, devem incidir a partir do trânsito em julgado da sentença (artigo 67, parágrafo único, do CTN). Precedentes. Súmula 188/STJ.
2. Admite-se a incidência da Taxa Selic fora da órbita da Fazenda federal, desde que exista lei local a autorizar seu uso, questão não suscitada pelas partes.
3. Recurso especial não provido.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional e interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul na parte em que consignada a incidência de juros moratórios em 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado.

Segundo entendem os recorrentes, a declaração de inconstitucionalidade da lei instituidora da contribuição afasta seu caráter tributário e a consequente aplicação do art. 167, § 1º, do Código Tributário Nacional - CTN. Requerem seja reformado o acórdão para que os juros de mora incidam a partir de cada desconto indevido. Não foram apresentadas contra-razões (fl. 255). Admitido o especial na origem, subira os autos a esta Corte. É o relatório. Decido.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do especial.

Cuida-se de situação em que servidores estaduais aposentados propõem demanda com o objetivo de ser restituída contribuição previdenciária incidente sobre seus proventos, julgada inconstitucional. A questão em debate cinge-se ao termo inicial dos juros de mora. Não assiste razão aos recorrentes, pois na restituição de indébito tributário, os juros devem incidir a contar do trânsito em julgado nos termos do artigo 167, parágrafo único, do CTN.

A propósito do tema, o STJ editou a Súmula 188, que preconiza: "Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença".

Confirmam-se ainda a respeito os seguintes precedentes:

"TRIBUTÁRIO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (IPERGS). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADOS. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. ART. 167 DO CTN. SÚMULA N. 188/STJ. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

1. Nas ações de repetição de indébito, os juros moratórios são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença. Inteligência da Súmula n.188/STJ.
 2. Não é o Estado, mas sim a entidade autárquica, dotada de autonomia administrativa e financeira, que deve figurar no polo ativo nas ações que visam a cobrança de contribuição previdenciária dos inativos.
 3. Recurso especial improvido" (REsp 925.560/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 07.05.06);
- "TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - JUROS DE MORA - TERMO A QUO - HONORÁRIOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE.

1. Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que, em se tratando de repetição de indébito tributário, é o trânsito em julgado da decisão o termo *a quo* dos juros de mora.
2. Nos casos em que há sucumbência recíproca, o fato de uma das partes litigar sob o pálio da justiça gratuita não impede a compensação dos honorários advocatícios. Precedentes.
3. Recurso especial provido" (REsp 919.767/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 28.05.07).

É relevante observar que, ao contrário do defendido pelos recorrentes, o fato de se haver declarado a inconstitucionalidade da contribuição não descaracteriza a natureza tributária da exação.

Por fim, há precedentes que admitem a incidência da Taxa Selic fora da órbita da Fazenda federal, desde que exista lei local a autorizar seu uso. Tal questão, todavia, não foi suscitada pelas partes.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso especial**.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2478)
RECURSO ESPECIAL Nº 1.004.812 - SP (2007/0265507-7)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SANTOS
PROCURADOR : ALICE RABELO ANDRADE E OUTRO(S)
RECORRIDO : NAIR LA TERZA FERRAIUOLO
ADVOGADO : DANIELLA VITELBO

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INATIVOS. ARESTO ASSENTADO EM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA DO STF. RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. MULTA. SÚMULA 284/STF.

1. Não se conhece do apelo contra acórdão que julgou a pretensão do recorrente embasado em matéria eminentemente constitucional, a saber os arts. 40, §§ 12 e 18, e 195, inciso II, da CF/88, por ser de competência do STF a teor do art. 102 da Carta Magna.
2. Não se conhece do recurso - quanto às alegações acerca da aplicação da multa do art. 538, parágrafo único, do CPC -, por deficiência na fundamentação, ante o obstáculo da Súmula 284/STF.
3. Recurso especial não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial fundado na alínea "a" do permissivo constitucional e interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"LEGITIMIDADE PSSIVA - CAIXA DE PECÚLIOS E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SANTOS - A CAPEP, pessoa jurídica de direito público de natureza autárquica e dotada de autonomia administrativa e financeira que efetua o pagamento das pensões e pecúlios, administra a assistência médica e hospitalar e recebe os valores descontados para custeio do sistema, logicamente, suportará os efeitos de eventual sentença de procedência - Ilegitimidade passiva afastada. MUNICÍPIO DE SANTOS - Pessoa jurídica que efetivamente paga os proventos e efetua os descontos na folha de pagamento - A Municipalidade também é alcançada pelos efeitos de eventual sentença de procedência - Ilegitimidade passiva também afastada'.

"CAIXA DE PECÚLIOS E PENSÕES - Cobrança de contribuição de inativo - Inadmissibilidade - Sentença de procedência - Com o advento da EC nº 20/1998 ficou vedada qualquer cobrança de contribuição de inativos e pensionistas. Todavia, tal vedação perdeu seu efeito com a vigência da EC 41/2003, por permissão expressa prevista no art. 40, §18 da Constituição Federal, desde que o provento ou pensão supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social - Entretanto, inexistente o instituto da repristinação - Recursos oficial e voluntários desprovidos" (fl. 93).

Os aclaratórios opostos foram rejeitados, por falta de omissão ou contradição no acórdão, e aplicada a multa de 1% do art. 538, parágrafo único, do CPC, em virtude de caráter protelatório (fls. 114-116).

O Município recorrente aduz ser incabível a multa prevista no art. 538, do CPC, "mormente se considerado que o procurador da parte recorre por dever de ofício" e colaciona julgado sobre a inaplicabilidade da multa do parágrafo 2º, do art. 577, do mesmo diploma. Discorre, ainda, contra o decidido no mérito.

Foi interposto simultaneamente recurso extraordinário.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inadmitido o extraordinário, o recorrente interpôs agravo de instrumento.

Admitido o recurso especial, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. Decido.

O recurso não comporta conhecimento.

O Tribunal *a quo* julgou a controvérsia com motivação essencialmente constitucional, matéria que foge do âmbito de apreciação do recurso especial, por ser competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a teor do art. 102 da Carta Magna.

Os seguintes precedentes corroboram com a impossibilidade de conhecimento deste apelo:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO EM MATÉRIA CONSTITUCIONAL. APELO NÃO-CONHECIDO. RECURSO DA UNIÃO. CONTRIBUIÇÃO AO PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS. SEMESTRALIDADE. BASE DE CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRECEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ART. 21 DO CPC.

(...)

3. Não se conhece do recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional. In casu, o apelo da empresa pretende reformar acórdão que reconheceu a constitucionalidade do Decreto-Lei n. 2.052/83, bem como da Portaria MF n. 238/84, não havendo, por conseguinte, tema de natureza infraconstitucional que, de modo autônomo, enseje a interposição dessa espécie recursal."(Processo REsp 901307/SC, Rel. Min. José Delgado, DJ 2.8.2007, p. 404);

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IPI. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. RECURSO ESPECIAL. CONTROVÉRSIA DECIDIDA COM FUNDAMENTOS DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL.

1. A matéria trazida no recurso especial foi decidida no acórdão recorrido por fundamentos de natureza eminentemente constitucional, insuscetíveis de exame nesta via (AGRESP 411.598/PR, 1ª T., Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 28.04.2003; RESP 191.375/RS, 2ª T., Min. Franciulli Netto, DJ de 24.06.2002; AGRESP 208.007/SC, 2ª T., Min. Paulo Medina, DJ de 18.03.2002; RESP 159.451/PR, 2ª T., Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 19.06.2000).
2. Recurso especial não conhecido."(Processo REsp 815681/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma DJ 3.4.2006, p. 319).

Ademais, em que pese o fato de terem sido mencionados alguns dispositivos legais, não cuidou a recorrente de apontar com exatidão quais teriam sido contrariados e de demonstrar o porquê. Assertivas genéricas são inaptas a infirmar a decisão do Tribunal local, atraindo a incidência da Súmula 284/STF, que preconiza:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

A propósito do tema, o STJ tem diversos julgados no mesmo sentido, dos quais se destaca:

"EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. DÍSSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83 DO STJ.

1. Inviabiliza-se o conhecimento do recurso especial, por deficiência de fundamentação, quando não especificado o dispositivo legal considerado violado. Súmula n. 284 do STF.
4. Recurso especial não-conhecido" (REsp 390.840/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 21.02.06).

O pedido de afastamento da multa aplicada também incorre no óbice da Súmula 284/STF. Flagrante é a deficiência na fundamentação que, além de não demonstrar o modo como o acórdão teria violado dispositivo infraconstitucional, apontou julgado completamente dissociado da matéria dos autos.

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial**.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2479)
RECURSO ESPECIAL Nº 1.005.418 - PR (2007/0265284-4)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DULCE ESTHER KAIRALLA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ELIZA DOS SANTOS MACHADO
ADVOGADO : JONAS BORGES
INTERES. : PARANAPREVIDÊNCIA
ADVOGADO : IURI FERRARI COCICOV E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INATIVOS - APLICAÇÃO DO ART. 167, § 1º, DO CTN - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 188/STJ - JUROS DE MORA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA DE 1% AO MÊS - MP 2.180/01 - INAPLICABILIDADE - PRECEDENTES - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DO PARANÁ, com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição da República, contra acórdão do TJRS que firmou entendimento segundo o qual são cabíveis juros moratórios a partir da citação, e no patamar de 12% ao ano.

Alega o ESTADO DO PARANÁ que o acórdão recorrido, ao determinar a incidência de juros de mora em 12% ao ano, violou a nova regra do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, acrescentado pela MP n. 2.180/01, bem como dissentiu da orientação consignada no STJ, no sentido de que os juros devem ser de 6% nas ações ajuizadas após a edição da MP n. 2.180-35, de 24.8.2001.

Aponta, ainda, divergência jurisprudencial com a súmula 188/STJ e julgados desta Corte. Requer seja fixado o termo *a quo* dos juros a partir do trânsito em julgado da sentença.

É, no essencial, o relatório.

Preliminarmente, o recurso merece conhecimento, porquanto a matéria federal restou devidamente prequestionada.

Ab initio, a controvérsia diz respeito ao percentual dos juros de mora na repetição de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária.

O art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97 assim dispõe, *verbis*:

"Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano." (Artigo incluído pela Medida provisória n. 2.180-35, de 24.8.2001.)

Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça detém firme entendimento pela não-incidência, na repetição de indébito tributário, da MP n. 2.180-35/01, que fixa juros moratórios de 6% ao ano, pois o comando expresso no Código Tributário Nacional foi determinado pela Lei n. 5.172/66, a qual possui caráter de Lei Complementar, enquanto que os juros moratórios de 6% foram estatuídos por medida provisória, que tem natureza de lei ordinária. Consecutariamente, o ordenamento jurídico pátrio não admite que uma lei de hierarquia inferior revogue dispositivo legal estabelecido por uma lei complementar.

A corroborar esse entendimento, os julgados desta Corte, *verbis*:

"TRIBUTÁRIO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (IPERGS). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADOS. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. ART. 167 DO CTN. SÚMULA 188/STJ. JUROS NO PERCENTUAL DE 1% AO MÊS.1. O STJ sedimentou o entendimento de que, nas ações de repetição de indébito tributário, os juros de mora seguem as regras do CTN, sendo devidos no percentual de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da sentença. (Inteligência da Súmula 188/STJ). 2. Recurso especial parcialmente provido."

(REsp 772.936/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 28.11.2005.)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. INÍCIO. ARTS. 161, § 1º, E 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. PRECEDENTES. INAPLICABILIDADE DA MP Nº 2.180-35/01. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS.1. Recurso especial interposto pelo Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul IPERGS contra acórdão que concedeu a restituição das parcelas recolhidas a título de contribuição previdenciária de inativos. Aponta, em síntese, como fundamentos para o seu recurso: a) a MP n. 2.180-35/2001, como norma especial, não foi derrogada pelo art. 406 do Código Civil quanto à fixação de juros de 6% a.a., tratando-se de exceção à regra, admitida pelo § 1º do art. 161 do CTN; b) quanto aos juros, tem incidência o art. 167, parágrafo único, do CTN, que fixa os juros de mora a partir do trânsito em julgado da decisão, na forma da Súmula 188/STJ.2. Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que, no cálculo dos juros de mora, na restituição de indébito tributário, aplica-se a taxa de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial (arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN). Incidência da Súmula 188/STJ ('Os juros moratórios, na repetição do indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.').3. Não-incidência, na repetição de indébito tributário, da MP n. 2.180-35/01, que fixa juros moratórios de 6% ao ano, haja vista que o comando expresso no CTN foi determinado pela Lei nº 5.172/66, a qual possui forma de Lei Complementar. Já os juros moratórios pretendidos foram estatuídos por medida provisória, que tem caráter de lei ordinária. Destarte, não se pode aceitar que uma lei de hierarquia inferior revogue dispositivo legal estabelecido por uma lei complementar. Precedentes.4. Recurso especial parcialmente provido."

REsp 809.204/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ 24.4.2006.)

Ademais, o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001, refere-se à incidência de juros de mora em relação ao pagamento de verbas remuneratórias, incluindo-se aí os benefícios previdenciários e demais verbas de natureza alimentar. Em se tratando de restituição tributária, seja na modalidade de repetição de indébito ou de compensação, não há falar em sua aplicação, porquanto, nesses casos, são devidos juros de mora de um por cento (1%) ao mês, nos termos do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, o aresto abaixo colacionado:

"PROCESSO CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IP-SEMG. SERVIDOR ESTADUAL APOSENTADO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. TAXA APLICÁVEL. ART. 161, § 1º, DO CTN. JUROS MORATÓRIOS. INCLUSÃO DOS ÍNDICES EXPURGADOS."

(...)

3. *'As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária.'* (AgReg REsp 616.348).

4. Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença (Súmula 188/STJ e CTN, art. 167, parágrafo único).

5. *Tratando-se de repetição de indébito relativa a tributo que não possui taxa de juros moratórios fixada em legislação extravagante, aplicável o índice de 1% ao mês, estabelecido no art. 161, § 1º, do CTN, consoante jurisprudência consolidada da 1ª Seção.*

6. *Inidível a aplicação do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela MP 2.180-35/2001, aos casos de repetição de indébito tributário, pois sua incidência limita-se às hipóteses de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos.*

7. *Recurso especial a que se dá parcial provimento."*

(REsp 840019, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 24.8.2006.)

Quanto ao termo *a quo* dos juros de mora, o recurso merece ser acolhido.

Com efeito, é nítida a natureza tributária da contribuição em comento, razão pela qual não há como afastar a aplicação da Súmula 188/STJ, que assim dispõe:

"Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença."

Nesse sentido, os arestos abaixo desta Corte Superior:

"RECURSO ESPECIAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (IPERGS). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. ART. 167 DO CTN. SÚMULA 188/STJ. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CARÁTER PROTETÓRIO."

1. O Tribunal *a quo* examinou e decidiu, de forma correta, fundamentada e suficiente, os pontos suscitados pela parte recorrente, não havendo, assim, por que cogitar de negativa de prestação jurisdicional nem existência de erro material.

2. Nas ações de repetição de indébito, os juros moratórios são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença. Inteligência da Súmula 188/STJ.

3. Não evidenciado o manifesto caráter procrastinatório do recurso, descabe a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

4. Recurso especial parcialmente provido."

(REsp 779408, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 28.11.2006.)

"TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS, POR REPETIÇÃO EM PECÚNIA OU POR COMPENSAÇÃO. JUROS. TERMO INICIAL: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA OU PAGAMENTO INDEVIDO. IRRELEVÂNCIA DA CAUSA DO INDÉBITO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC."

1. *A 1ª Seção firmou entendimento no sentido de que, na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem apenas sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido.*

2. É irrelevante, na determinação do regime aplicável à compensação ou repetição de indébito tributário, a causa jurídica do indébito. Também se considera indébito tributário o valor recolhido a título de tributo declarado inconstitucional. Também nesse caso a respectiva repetição ou compensação fica submetida, para todos os efeitos, à disciplina própria da restituição do indébito tributário.

3. O acolhimento da tese de que a declaração de inconstitucionalidade altera a natureza do indébito - que não mais seria indébito tributário, e sim indébito comum -, o que afastaria o regime de juros moratórios previsto no CTN (termo a quo do trânsito em julgado), conduziria, necessariamente, por uma questão de coerência, também à conclusão de que não se lhe aplicaria o regime do CTN para outros efeitos, como o do prazo prescricional (no caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, deixaria de ser de "cinco mais cinco" anos, como reconhece a Seção, passando a ser quinquenal, nos termos da norma geral aplicável às dívidas da Fazenda, o art. 1º do Decreto 20.910/32). O próprio direito a compensação estaria comprometido pela tese, já que somente se reconhece como compensáveis com parcelas de natureza tributária os valores referentes a indébitos tributários, e não outros, de natureza comum.

4. *Embargos de divergência providos."*

(EAG 502.768/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 14.2.2005 - Sem grifo no original.)

"TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO/VEÍCULO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS MORATÓRIOS. MOMENTO DA INCIDÊNCIA. ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SÚMULA 188-STJ."

Consoante entendimento sumulado desta Corte, 'Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.' Recurso especial conhecido e provido".

(REsp 463.178/RJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 17.12.2004 - Sem grifo no original.)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. JUROS."

1. *'Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.'* (Súmula 188/STJ).

2. *Operando-se o trânsito em julgado após o advento da Lei n. 9.250/95, incidem, na compensação, somente os juros equivalentes à taxa SELIC, vedada sua cumulação com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária.*

3. *Agravo regimental a que se nega provimento."*

(AgRg no REsp 502.391/PE, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 6.12.2004 - Sem grifo no original.)

"AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL DE SUA CONTAGEM. ART. 167, § ÚNICO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SÚMULA 188 DO STJ. RECURSO PROVIDO."

1. *Nas ações de repetição de indébito, o termo inicial dos juros moratórios se dá a partir do trânsito em julgado da sentença, e não da data do vencimento da dívida. Inteligência do art. 167, § único do Código Tributário Nacional. Entendimento já pacificado neste egrégio Sodalício conforme Súmula 188/STJ.*

2. *Recurso Especial a que se dá provimento."*

(REsp 181.755/PE, Rel. Min. José Delgado, DJ 23.11.1998 - Sem grifo no original.)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso especial, apenas para que os juros moratórios incidam a partir do trânsito em julgado da sentença.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2480)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.005.971 - SP (2007/0268128-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : ZAMPROGNA SA IMPORTACAO COMERCIO E INDUSTRIA
ADVOGADO : LÁZARO AFONSO PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ÉRICA UEMURA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. INTIMAÇÃO. NÚMERO DE INSCRIÇÃO. INCLUSÃO DE TODOS OS ADVOGADOS. DESNECESSIDADE.

1. Para a validade da intimação, nos casos em que os litigantes tenham mais de um causídico nos autos, é suficiente que seja indicado apenas o nome de um dos advogados. Precedentes.
2. Da mesma forma, não se exige que seja incluído na intimação o número da inscrição do advogado na OAB. Precedente.
3. Recurso especial não provido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional contra acórdão que entendeu pela validade de intimação de advogado com procuração nos autos ainda que constasse indicação errônea do Estado da Federação de seu registro na Ordem dos Advogados do Brasil.

Sustenta-se que foram violados os artigos 236, § 1º e 247 do Código de Processo Civil e que houve divergência jurisprudencial, ao fundamento de que a legislação processual busca "evitar surpresas para parte, assegurando aplicação do Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa, ainda mais no caso que o advogado em São Paulo foi cadastrado e vinha recebendo normalmente publicações e cumprindo os prazos"(fl. 125).

Diz, ainda, que "o erro na Seccional é suficiente e eficiente para impedir a exata identificação do advogado, enfatizando-se que os sistemas informatizados dos Tribunais fatalmente não conseguiriam localizar um advogado de nome César Loeffler com registro na OAB de São Paulo" (fl. 127).

Em contra-razões, pugna-se pela manutenção do aresto de segundo grau.

Inadmitido o apelo, subiram os autos por força de decisão em agravo de instrumento.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, não merece ser conhecido o recurso especial pela divergência, pois os acórdãos apontados como paradigma versam sobre a existência de substabelecimento, tema que nem sequer é referido no presente feito.

Devidamente preenchidos os requisitos conheço do recurso especial.



Está pacificado na jurisprudência que não há a necessidade de constar na intimação os nomes de todos os causídicos da parte, bastando que seja indicado apenas um deles para reputar-se válido esse ato processual. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: "AGRAVO REGIMENTAL. TEMPESTIVIDADE. INTIMAÇÃO DE ADVOGADO. VÁRIOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. VALIDADE.

- Havendo vários advogados constituídos, sem distinção de qual deles deve ser intimado, é válida a intimação quando constar da publicação o nome de apenas um deles. Precedentes.
- O recurso interposto via fac-símile, após o encerramento das atividades do protocolo judicial, não afasta a intempestividade do recurso.
- Não se conhece de recurso interposto intempestivamente" (AgRg no AgRg no REsp 617.850/SP, Rel. Humberto Gomes de Barros, DJU de 02.10.06).

"PROCURADORES. MAIS DE UM ADVOGADO DA MESMA PARTE. INTIMAÇÃO, APENAS, DE UM DELES. PENHORA SOBRE FRUTOS E RENDIMENTOS DE BENS INALIENÁVEIS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PROVA QUE NÃO SE APRESENTA ESTREME DE DÚVIDA, ADMITINDO CONTESTAÇÃO. PENHORA DE RENDIMENTOS. DECISÃO QUE DESAFIA O AGRAVO DE INSTRUMENTO.

(...)
2. 'Publicação em que não consta o nome de todos os advogados da parte. Dissídio de jurisprudência superado. Súmula 286. Ambas as Turmas do STF têm decidido que, quando da mesma procuração consta o nome de vários advogados, basta que a intimação seja feita a um deles.' (Recurso Extraordinário nº 94685/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Néri da Silveira).

(...)
5. Recurso improvido" (RMS 16.737/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 25.02.04).

De igual forma não há expressa determinação legal de que o número de inscrição na OAB seja indicado na publicação, conforme o seguinte precedente.

"PROCESSO CIVIL. INTIMAÇÃO. NÚMERO DE INSCRIÇÃO. INCLUSÃO DE TODOS OS ADVOGADOS. DESNECESSIDADE.

1. Para a validade da intimação, nos casos em que os litigantes tenham mais de um causídico nos autos, é suficiente a inclusão apenas do nome de um dos advogados.

2. Da mesma forma, não se exige a inclusão na intimação do número da inscrição do advogado na OAB.

3. Recurso especial improvido" (REsp 216.886/SP, DJU de 18.04.05).

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso especial.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 1.006.055 - RS (2007/0267897-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : CHOMAX COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : MARIA ALZIRA CARPES ACHILLES
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : RICARDO DE ASSIS BRASIL E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - TELEFONIA - CONTRATO - CONCESSIÃO - ASSINATURA BÁSICA MENSAL - LEGALIDADE DA COBRANÇA - PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão que considerou legal a cobrança de assinatura mensal básica dos serviços de telefonia.

Alega a parte recorrente que a referida cobrança é ilegal, pois fere o Código de Defesa do Consumidor. Aduz que o consumidor é injustamente obrigado a pagar pelo serviço, ainda que não o utilize.

Admitido o recurso, subiram os autos para apreciação desta Corte.

É, no essencial, o relatório.

Não merece prosperar o recurso.

O Superior Tribunal de Justiça posicionou-se quanto à questão da assinatura básica mensal no sentido da sua legalidade, conforme decidido na Primeira Seção em 24.10.2007, no julgamento do REsp 911.802/RS, da relatoria do Ministro José Delgado.

Assim, o Tribunal de origem proferiu entendimento nos exatos termos da jurisprudência desta Corte, razão pela qual não merece reparos.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 1.006.306 - RS (2007/0268151-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : ARLINDO KRUPP E OUTROS
ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTUS SULZBACH RAUBER E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : RICARDO DE ASSIS BRASIL E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - TELEFONIA - CONTRATO - CONCESSIÃO - ASSINATURA BÁSICA MENSAL - AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO - LEGALIDADE DA COBRANÇA - PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão que considerou legal a cobrança de assinatura mensal básica dos serviços de telefonia.

Alega a parte recorrente, preliminarmente, ofensa ao art. 535, II, do CPC, porquanto, apesar da oposição dos embargos de declaração, o Tribunal de origem não se pronunciou sobre pontos necessários ao deslinde da questão.

Aduz que a referida cobrança é ilegal pois fere o Código de Defesa do Consumidor. Sustenta, ainda, que o consumidor é injustamente obrigado a pagar pelo serviço, ainda que não o utilize.

Admitido o recurso, subiram os autos para apreciação desta Corte.

É, no essencial, o relatório.

Não merece prosperar o recurso.

De início, inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.

Na verdade, a questão não foi decidida conforme objetivava a parte embargante, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. É cediço, no STJ, que o juiz não fica obrigado a se manifestar sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Nessa linha de raciocínio, confira-se o disposto no art. 131 do Código de Processo Civil:

Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.

Em suma, nos termos de jurisprudência pacífica do STJ, "*o magistrado não é obrigado a responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem é obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados.*" (REsp 684.311/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 4.4.2006, DJ 18.4.2006, p. 191), como ocorreu na hipótese ora em apreço.

Quanto ao mérito, não assiste razão à parte recorrente, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça posicionou-se quanto à questão da assinatura básica mensal no sentido da sua legalidade, conforme decidido na Primeira Seção em 24.10.2007, no julgamento do REsp 911.802/RS, da relatoria do Ministro José Delgado.

Assim, o Tribunal de origem proferiu entendimento nos exatos termos da jurisprudência desta Corte, razão pela qual não merece reparos.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 1.006.351 - DF (2007/0268984-3)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ISABELA GUEDES DANTAS CARNEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA
ADVOGADO : FÁBIANA MENDONÇA MOTA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. MÉRITO. ARTS. 32, IV E 47 DA LEI 8.212/91. ART. 205 DO CTN. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ.

1. Alegações genéricas quanto às prefaciais de afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil não bastam à abertura da via especial pela alínea "a" do permissivo constitucional, a teor da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

2. "... os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo - omissão, obscuridade ou contradição" (EDcl no MS 10.286/DF, Rel. Min. Félix Fischer).

3. A despeito da oposição de embargos declaratórios, os dispositivos legais tidos como violados no recurso (arts. 32, IV e 47 da Lei 8.212/91 e art. 205 do CTN) não foram examinados pela Corte de origem. Falta do necessário prequestionamento. Súmula 211/STJ.

4. Recurso especial não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial fundado na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição da República e interposto contra acórdão do TRF da 1ª Região, que deu provimento a agravo de instrumento manejado pela Infraero para determinar a expedição de certidão de regularidade fiscal (fl. 333).

Os embargos de declaração opostos na sequência foram rejeitados (fl. 377).

Alega o INSS que o aresto viola o disposto no art. 535 do CPC. Argumenta que, nos aclaratórios, pretendia demonstrar que o descompasso entre os valores declarados em GFIP e aqueles efetivamente recolhidos impede a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa. Não obstante, os embargos foram rejeitados e mantida a liminar.

Quanto ao mérito, aduz contrariedade aos arts. 32, IV, e 47 da Lei 8.212/91 e ao art. 205 do CTN. Defende que a confissão de dívida corporificada na GFIP constitui o crédito, o que torna desnecessário qualquer lançamento dos valores declarados. Assim, havendo crédito devidamente constituído e não pago, não pode ser expedida a certidão de regularidade fiscal requerida.

A Infraero ofertou contra-razões às fls. 392-407.

Inadmitido o apelo na origem (fl. 410), subiram os autos em razão do provimento dado ao Agravo 928.061/DF (fl. 418).

Relatado, decidido.

O apelo não comporta admissão.

Primeiramente, não se conhece de recurso especial por violação do art. 535 do CPC se a parte não especifica o vício que inquina o aresto recorrido, limitando-se a alegações genéricas de omissão no julgado.

No caso, a recorrente não especificou em que consistiria o vício supostamente existente, tendo apenas afirmado que a Corte de origem, ao rejeitar os embargos, deixou de examinar a tese de que, havendo descompasso entre os valores declarados em GFIP e aqueles efetivamente recolhidos, está vedada a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa.

Nessa genérica alegação, não demonstrou o recorrente, de maneira analítica, como teria se dado a omissão e porque estava a Corte Regional obrigada a se pronunciar sobre o assunto.

Ainda que tenham sido opostos com exclusivo propósito de prequestionamento, os aclaratórios somente devem ser acolhidos se presente algum dos vícios indicados no art. 535 do CPC. É nesse sentido a jurisprudência desta Corte, como se observa do seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ausentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração, tampouco imprimir-se-lhes efeitos modificativos.

2. 'Esta c. Corte já tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo - omissão, obscuridade ou contradição' (EDcl no MS n. 10.286, Terceira Seção, Ministro Félix Fischer).

3. Embargos declaratórios rejeitados" (EDcl no MS 11.038/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 12.02.07).

Se no aresto recorrido não existia omissão, obscuridade ou contradição, ou pelo menos não foram esses vícios demonstrados pelo recorrente no recurso especial, agiu com acerto a Corte de origem ao rejeitar os embargos.

Quanto ao ponto, incide, por analogia, a Súmula 284/STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Não há, portanto, qualquer omissão a ser sanada.

No tocante ao mérito, o recurso também não comporta conhecimento em virtude da absoluta falta de prequestionamento da tese aventada no apelo, o que atrai a incidência da Súmula 211/STJ, de seguinte teor:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo".

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2484)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.006.643 - RS (2007/0269496-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : THEREZINHA MORA
ADVOGADO : CÁSSIO ALEXANDRE FERRUGEM
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - TELEFONIA - CONTRATO - CONCESSÃO - NÁRIA - ASSINATURA BÁSICA MENSAL - LEGALIDADE DA COBRANÇA - PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão que considerou legal a cobrança de assinatura mensal básica dos serviços de telefonia.

Alega a parte recorrente que a referida cobrança é ilegal, pois fere o Código de Defesa do Consumidor. Aduz que o consumidor é injustamente obrigado a pagar pelo serviço, ainda que não o utilize.

Admitido o recurso, subiram os autos para apreciação desta Corte.

É, no essencial, o relatório.

Não merece prosperar o recurso.

O Superior Tribunal de Justiça posicionou-se quanto à questão da assinatura básica mensal no sentido da sua legalidade, conforme decidido na Primeira Seção em 24.10.2007, no julgamento do REsp 911.802/RS, da relatoria do Ministro José Delgado.

Assim, o Tribunal de origem proferiu entendimento nos exatos termos da jurisprudência desta Corte, razão pela qual não merece reparos.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2485)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.009.362 - MG (2007/0277813-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS IZIDRO MACHADO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FRIGORIFICO BOI BRAVO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO : LEONARDO VITÓRIO SALGE

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - BEM PENHORADO DE DIFÍCIL - EXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ - RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com base no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado (fl. 62):

"EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE DÁ PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUBSTITUIÇÃO DO BEM PENHORADO PELO BEM INDICADO PELO DEVEDOR. APLICAÇÃO DO ART. 620 DO CPC. ART. 612 DO CPC. INAPLICABILIDADE.

1. Correta a aplicação do art. 620 do CPC na decisão agravada regimentalmente, pois o juiz, ao decidir, deve considerar o objetivo de satisfação do crédito e a forma menos gravosa para o devedor, disposto no artigo em referência, que estabelece o princípio da menor onerosidade.
2. Se existem várias formas de ser consumada a execução, que seja feita pela forma menos onerosa para o devedor, sem, contudo, criar embaraços e dificuldades à satisfação do credor.
3. Não restou demonstrada, pela exequente, com documentos ou certidões de leilões frustrados, sua alegação de que o bem indicado pelo devedor seria de difícil arrematação.
4. A CEF, ao trazer à colação o art. 612 do CPC, lhe deu interpretação diversa, não cabendo a sua aplicação, in casu.

5. Agravo regimental da CEF improvido."

Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados às fls. 70/74.

A CEF aduz negativa de vigência dos artigos 612, 646 e 657, ambos do CPC, bem com aponta divergência jurisprudencial.

Não foram apresentadas as contra-razões (fl. 95), sobreveio o juízo de admissibilidade positivo da instância de origem (fls. 98/99).

É, no essencial, o relatório.

O inconformismo não merece amparo.

O panorama formado nos presentes autos revela que a análise do apelo exige, para a formação de qualquer conclusão, que se reaprecie a prova neles depositada, conforme se vê das razões do acórdão prolatado pelo Tribunal a quo.

Tal convicção é porque a conclusão a que chegou o acórdão recorrido decorreu da análise do conjunto fático-probatório dos autos, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame e a inversão do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do apelo especial da Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

A comprovar tal afirmação, o próprio acórdão asseverou (fl. 57):

"Com efeito, entendo que não é legítima a recusa de bem indicado à penhora, com alegações genéricas, desprovidas de elementos convincentes.

A alegação de que o bem é de difícil arrematação apenas irá substanciar recusa legítima se forem apresentadas dificuldades intrínsecas de liquidez ou redução do potencial da garantia.

Na hipótese, não se demonstrou, com documentos ou certidões de leilões frustrados, que o bem penhorado é de difícil arrematação.

A nomeação de bens à penhora é direito preferencial do devedor, a qual não pode ser recusada pelo credor sem justa causa - mero comodismo não o é.

Deve ser considerado o objetivo de satisfação do crédito e a forma menos gravosa para o devedor, disposta no art. 620 do CPC."

É impossível a reapreciação da prova produzida, e esta se dá, diferenciando-se de sua valoração, "quando se aprecia a conclusão que se extrai dos elementos probatórios (RTJ 81/964), ou quando se refere à força de convicção dos elementos probatórios, concretamente." (RTJ 82/114).

Nesse sentido, confirmam-se as ementas dos seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.

1. Em observância ao consagrado princípio favor debitoris (art. 620 do CPC), tem-se admitido apenas excepcionalmente a penhora sobre o faturamento, desde que presentes, no caso, requisitos específicos que justifiquem a medida, quais sejam, (a) inexistência de bens passíveis de constrições, suficientes a garantir a execução, ou, caso existentes, sejam de difícil alienação; (b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, *caput*, do CPC), ao qual incumbirá a apresentação da forma de administração e do esquema de pagamento; (c) fixação de percentual que não inviabilize o próprio funcionamento da empresa. Precedentes: AGA 593006/PR, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 30.05.2005; REsp 723038 / SP, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 20.06.2005.
2. Averiguar se a aplicação do princípio, em cada caso, se fez adequadamente ou não, e se a relativização da ordem da penhora era justificável ou não em face daquele princípio, são investigações que exigem o exame da situação de fato, incabível no âmbito do recurso especial. (Súmula 07/STJ).
3. Recurso especial não conhecido." (REsp 803.435/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 10.10.2006, DJ 18.12.2006.)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO AGRAVADO. NATUREZA PROVISÓRIA. POSSÍVEL ILEGALIDADE. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. BENS PERTENCENTES AO ATIVO FIXO DA EXECUTADA. ESCADAS ROLANTES. SISTEMA DE AR-CONDICIONADO. CADEIRAS INSTALADAS. JUSTA RECUSA DO CREDOR. ORDEM LEGAL. ARTS. 620 E 655 DO CPC. CONTROVÉRSIA SOBRE NÃO-ACEITAÇÃO. REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ.

1. A decisão de admissibilidade do recurso especial pela instância de origem não é vinculativa para o E. STJ. A fortiori, a eventual irregularidade do despacho de admissão, à luz do princípio da instrumentalidade das formas, não acarreta qualquer prejuízo ao agravante.
2. A máxima *pas des nullités sans grief* revela a inocuidade da anulação do despacho agravado diante da alegada incompetência do Presidente da Seção de Direito Público do Tribunal de origem.
3. Nomeado à penhora bem de difícil alienação, é lícito ao juiz, em sede de Execução Fiscal, acolhendo impugnação do credor, determinar a substituição do bem penhorado por outros livres, sem que haja malferimento do art. 620 do CPC, máxime porque a apreensão judicial visa à expropriação de bens para satisfação integral do crédito exequendo.
5. O princípio da menor onerosidade não é absoluto e deve ser ponderado à luz dos interesses de cada parte. Precedentes: REsp 511.508 - DF, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, 2ª Turma, DJ de 08 de novembro de 2005; AgRg no REsp 511.730 - MG, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ de 20 de outubro de 2003; REsp 627.644 - SP, desta relatoria, DJ de 23 de abril de 2004; AgRg no AG 648051 - SP Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 08 de agosto de 2005 6. É cediço no STJ que a "controvérsia sobre a não-aceitação pelo credor dos bens oferecidos à penhora, em

sede de execução fiscal, e a observância de que o processo executivo se dê da maneira menos gravosa ao devedor requerem atividade de cognição ampla por parte do julgador, com a apreciação percuciente das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial por força da Súmula n. 7 do STJ". Precedentes jurisprudenciais: REsp 346.212 - SP, 2ª Turma, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 20 de fevereiro de 2006:: AgRg no REsp 768.720/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 19.12.2005; AgRg no Ag 682.851/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 19.09.2005; AgRg no Ag 634.045/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 13.06.2005; AgRg no Ag 547.959/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 19.04.2004.

7. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 772.041/SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 5.12.2006, DJ 18.12.2006.)

"PROCESSO CIVIL. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA. ART. 15, I, DA LEI N. 6.830/80. ART. 620 DO CPC. EXECUÇÃO MENOS GRAVOSA. SÚMULA 7/STJ.

1. A execução fiscal se processa no interesse do credor, a fim de satisfazer o débito cobrado. Outrossim, o processo executivo deve dar-se da forma menos gravosa para o executado, em nome do princípio da preservação da empresa (art. 620 do CPC).

2. A controvérsia sobre a não-aceitação pelo credor dos bens oferecidos à penhora, em sede de execução, e a observância de que o processo executivo se dê da maneira menos gravosa ao devedor requerem atividade de cognição ampla por parte do julgador, com a apreciação percuciente das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial por força da Súmula n. 7 do STJ.

3. Recurso especial improvido."

(REsp 504.152/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 19.9.2006, DJ 25.10.2006.)

A propósito, como reforço os seguintes julgados: AgRg no Ag 376.333/MG, Rel. Min. Paulo Medina, DJ 7.3.2002 e REsp 296.032/GO, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ 20.5.2002.

Na via do Especial, não há campo para revisar entendimento de segundo grau assentado em prova, pois a função de tal recurso é, apenas, unificar a aplicação do direito federal. Inquestionável a impossibilidade do exame do processado, por infringência à referida Súmula.

O recurso não pode ser conhecido, também, sob o fundamento da alínea "c", porquanto a recorrente não demonstrou suficientemente as circunstâncias identificadoras da divergência com o caso confrontado, bem como não colacionou às razões recursais a cópia integral do acórdão paradigma, conforme dispõem os artigos 541 do Código de Processo Civil e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC não conheço do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista ao Embargado para Impugnação:

(2486)

EDcl no AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA nº 25169 - SP (2007/0218691-2)

RELATOR : MIN. HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : TRAC SERVIÇOS COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO LTDA
ADVOGADO : MARCIO ROBERSON ARAUJO E OUTRO(S)
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : KÁTIA SEUNG HEE LEE E OUTRO(S)

(2487)

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 250003 - SC (2000/0021031-5)

RELATOR : MIN. HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : GILBERTO ETCHALUZ VILLELA E OUTRO(S)
EMBARGADO : MECÂNICA E METALÚRGICA MILANO LTDA
ADVOGADO : GERALDO BEMFICA TEIXEIRA E OUTRO(S)

(2488)

EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 462661 - PR (2002/0104365-3)

RELATOR : MIN. HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : HOSPITAL PINEL LTDA
ADVOGADO : JULIANA DE CARVALHO ANTUNES E OUTRO(S)



(2489)
EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 549816 - SC (2003/0106174-3)
RELATOR : MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ARTUR ALVES DA MOTTA E OUTRO(S)
EMBARGADO : INDÚSTRIA DE MÓVEIS E ESQUADIRAS BELA ALIANÇA LTDA
ADVOGADO : LUCIANO MAIA BASTOS E OUTRO

(2490)
EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 641877 - RS (2004/0024416-3)
RELATOR : MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS E OUTRO(S)
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EMBARGADO : RUBIFRUT COMÉRCIO DE FRUTAS LTDA
ADVOGADO : CLOVIS JOSE GARBIN E OUTRO

(2491)
EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 675245 - RN (2004/0128798-3)
RELATOR : MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : JOSÉ ARIMATHEA DE SOUZA
ADVOGADO : ALFREDO JOSÉ PEREIRA E SILVA E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DANIELLE MENEZES EVANGELISTA E OUTRO(S)

(2492)
EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 691132 - RS (2004/0138298-9)
RELATOR : MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SIBELE GRECCO E OUTRO(S)
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EMBARGADO : BARBARA SYBILEE FISCHINGER
ADVOGADO : ALEXANDRE DA SILVA MELLO
EMBARGADO : INSTITUTO DE FISIOTERAPIA BARBARA FISCHINGER LTDA
ADVOGADO : NEWTON ARTUR MEDEIROS GIULIANI

(2493)
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 736826 - RJ (2006/0009683-1)
RELATOR : MIN. HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : JAIME MACIEL DE ALMEIDA
ADVOGADO : SELMA DA SILVA ANDRADE RANGEL DE AZEVEDO E OUTRO(S)

(2494)
EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 752769 - SP (2005/0046829-3)
RELATORA : MIN. ELIANA CALMON
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
ADVOGADO : SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E OUTRO(S)
EMBARGADO : EVALDO GOMES BRAGANÇA E CÔNJUGE
ADVOGADO : JOSÉ NORBERTO DE TOLEDO

(2495)
EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 844796 - DF (2006/0093952-5)
RELATORA : MIN. ELIANA CALMON
EMBARGANTE : COMPANHIA AÇUCAREIRA USINA BARCELOS
ADVOGADA : MARIA SONIA VILLAR BUSTO SOARES E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : IARA ANTUNES VIANNA E OUTRO(S)

(2496)
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 862053 - GO (2007/0023852-6)
RELATOR : MIN. HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE SÃO SIMÃO
ADVOGADO : FELICÍSSIMO JOSÉ DE SENA E OUTRO(S)
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE GOIÂNIA
ADVOGADO : ELAINE NOLETO BARBOSA E OUTRO(S)
LITIS. PAS : SECRETÁRIO DE FAZENDA DO ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : ARNALDO RAGGI JUNIOR

(2497)
EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 864052 - SP (2006/0143029-5)
RELATOR : MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OUTRO(S)
EMBARGADO : PRIMEIRO CARTORIO DE NOTAS E ANEXOS REGISTRO DE IMÓVEIS DE FRANCO DA ROCHA
ADVOGADO : RUBENS HARUMY KAMOI E OUTRO

(2498)
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 910287 - SP (2007/0144740-9)
RELATOR : MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : TATI CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO : EMÍLIO ALFREDO RIGAMONTI E OUTRO(S)
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : IRENE VERASZTO E OUTRO(S)

(2499)
EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 917330 - RS (2007/0008612-0)
RELATOR : MIN. CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : BT FACTORING LTDA
ADVOGADO : ANGELO ARRUDA E OUTRO(S)
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE LAJEADO
ADVOGADO : VENÂNCIO EUGÊNIO DIERSMANN E OUTRO(S)

(2500)
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 922486 - SC (2007/0151286-7)
RELATOR : MIN. CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN E OUTRO(S)
EMBARGADO : JOSÉ DAVI RIBEIRO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

(2501)
EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 934259 - SC (2007/0056410-7)
RELATOR : MIN. CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : MARLENE FONTANA CARDOSO
ADVOGADO : RAUL TAVARES DA CUNHA MELLO E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : OSMAR JOSÉ NORA E OUTRO(S)

(2502)
EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 939044 - PR (2007/0072001-9)
RELATORA : MIN. ELIANA CALMON
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : ARMANDO MARQUES E CÔNJUGE
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DA ROCHA

(2503)
EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 943379 - RS (2007/0080443-0)
RELATOR : MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : ALCIR GREGÓRIO PÓLO
ADVOGADO : ANDRE ROBERTO MALLMANN E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARCOS ANTÔNIO MIOLA E OUTRO(S)
INTERES. : CAREN SCHROEDER PÓLO
ADVOGADO : ÊNIO BASSEGIO E OUTRO

(2504)
EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 958822 - PE (2007/0130729-8)
RELATOR : MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : JOSÉ PEREIRA CARDOSO
ADVOGADO : JALÍGSON HIRTÁCIDES S DE ASSIS E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CLAUDIA GONDIM CAPELLO E OUTRO(S)

(2505)
EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 968938 - SP (2007/0163132-8)
RELATOR : MIN. HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : HERMÍNIO PAULO SIMIONATO E OUTRO
ADVOGADO : EDMIR COELHO DA COSTA E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JÚLIO CÉSAR CASARI E OUTRO(S)

(2506)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL nº 981965 - SP (2007/0200564-2)
RELATOR : MIN. HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VALDIR SERAFIM E OUTRO(S)
EMBARGADO : ANTÔNIO RODRIGUES DOS SANTOS NETO
ADVOGADO : ALESSANDRA MORGADO NUNES DE SOUZA E OUTRO(S)

(2507)
EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 982768 - CE (2007/0207156-3)
RELATORA : MIN. ELIANA CALMON
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : ANTÔNIO JOSÉ DE PAIVA
ADVOGADO : RAIMUNDO DA SILVA ARAÚJO

(2508)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL nº 983865 - RS (2007/0169171-3)
RELATOR : MIN. HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : IRMÃOS AMALCABÚRIO LTDA
ADVOGADO : LISIANI CALVANO PEREIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

(2509)
EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 988941 - RS (2007/0222296-1)
RELATOR : MIN. CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : RENÉ DE SOUSA MIGUEL
ADVOGADO : OTAVIO CESAR MARTINS DE AGUIAR CORRÊA E OUTRO(S)
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE RIO GRANDE
ADVOGADO : FERNANDA ARAÚJO BARCELOS E OUTRO(S)

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS
Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista dos Autos às Partes pelo prazo legal:

(2510)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 964090 - RJ (2007/0234871-0)
RELATOR : MIN. HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : IVANDRO DE ALMEIDA OLIVEIRA
ADVOGADO : JORGE IVAN DE ALMEIDA OLIVEIRA
Vista ao(s) AGRAVANTE(S)

(2511)
RECURSO ESPECIAL nº 969061 - SP (2007/0163114-0)
RELATORA : MIN. ELIANA CALMON
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E OUTRO(S)
RECORRIDO : ITAUCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO E IMOBILIÁRIA LTDA - GRUPO ITAÚ
ADVOGADO : FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E OUTRO(S)
Vista ao(s) RECORRIDO(S)

(2512)
RECURSO ESPECIAL nº 989205 - SP (2007/0223124-0)
RELATOR : MIN. HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : LAVÍNIA RIBEIRO DO VALLE DE CAMARGO
ADVOGADO : FABIO PALLARETTI CALCINI E OUTRO(S)
RECORRIDO : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)
Vista ao(s) RECORRIDO(S)

(2513)
RECURSO ESPECIAL nº 994463 - AL (2007/0234748-2)
RELATOR : MIN. HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADORA : GERMANA GALVÃO CAVALCANTI LAUREANO E OUTRO(S)

RECORRIDO : CONSTRUTORA PLACIC LTDA
ADVOGADO : FLÁVIO DE ALBUQUERQUE MOURA E OUTRO(S)

Vista ao(s) RECORRENTE(S)

PAUTA DE JULGAMENTOS

SESSÃO ORDINÁRIA

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 07/02/2008, quinta-feira, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma sessão ou sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de pautas já publicadas.

(2514)
RECURSO ESPECIAL Nº 176.753/SC (1998/0040595-0)

RELATOR : Ministro HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE JOINVILLE
ADVOGADO : DIVA MARA MACHADO SCHLINDWEIN E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
ADVOGADO : ALZIRA DE ALMEIDA PINTO DA SILVA
RECORRIDO : FUNDAÇÃO DO MEIO AMBIENTE - FATMA
ADVOGADO : RODE ANÉLIA MARTINS

(2515)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 326.871/PR (2001/0077379-9)

RELATOR : Ministro HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : HOME ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO CARDOSO MOREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

(2516)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 409.862/PR (2002/0013381-1)

RELATOR : Ministro HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : LAÉRCIO FRANCISCO PUPO PAZ E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : MÁRCIO ARI VENDRUSCOLO E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ARTUR ALVES DA MOTTA E OUTRO(S)

(2517)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 446.457/PR (2002/0085015-7)

RELATOR : Ministro
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK E OUTRO(S)
EMBARGADO : RAFES INCORPORAÇÕES E CONTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : LEANDRO MATEUS OLICSHEVIS

(2518)
AgRg no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 449.559/SC (2002/0052415-9)

RELATOR : Ministro HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : CONSTRUTORA HAHNE LTDA
ADVOGADO : TATIANE YARA ODEBRECHT E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUÍS ALBERTO SAAVEDRA E OUTRO(S)

(2519)
AgRg no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 471.480/DF (2002/0107854-3)

RELATOR : Ministro HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : WALDEMAR CLÁUDIO DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : HELCIO ANGELO DE ARAÚJO E OUTRO(S)
ADVOGADA : CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OUTRO(S)

(2520)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 475.536/PR (2002/0133922-5)

RELATOR : Ministro HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MALANSKI E COMPANHIA LTDA
ADVOGADA : ANGÉLICA SANSON DE ANDRADE E OUTRO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : WANDERLEY DO CARMO E OUTRO(S)

(2521)
RECURSO ESPECIAL Nº 500.551/SC (2003/0020879-4)

RELATOR : Ministro HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : LÚCIA HELENA BERTASO GOLDANI E OUTRO(S)
RECORRIDO : ARTHUR ARGEU LAJUS
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ ARANTES SCHEIDT E OUTRO

(2522)
RECURSO ESPECIAL Nº 537.766/SC (2003/0048734-4)

RELATORA : Ministra ELIANA CALMON
RECORRENTE : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MUTUO DOS MEDICOS DE JOINVILLE - UNICRED DE JOINVILLE
ADVOGADO : JANE APARECIDA STEFANES DOMINGUES E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RÔMULO PONTICELLI GIORGI JUNIOR E OUTRO(S)

(2523)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 545.672/MG (2003/0097071-0)

RELATORA : Ministra ELIANA CALMON
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCIA HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
EMBARGANTE : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE BELO HORIZONTE LTDA-CREDIBEL E OUTRO(S)
ADVOGADO : LILIANE NETO BARROSO E OUTRO
EMBARGADO : OS MESMOS

(2524)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 600.368/SP (2004/0071065-3)

RELATOR : Ministro HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : JOSÉ DE PAIVA E OUTRO(S)
ADVOGADO : RUBENS NAVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : JOSE OSORIO LOURENCAO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

(2525)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 609.199/SP (2003/0209164-0)

RELATORA : Ministra ELIANA CALMON
EMBARGANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)
EMBARGADO : LUCIA MARCUZZO
ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO MATIAS DA COSTA

(2526)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 613.511/SP (2004/0086762-8)

RELATOR : Ministro HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARA REGINA CASTILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANERPA COMERCIAL DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - MASSA FALIDA
REPR. POR : RMJ COMERCIAL MERCANTIL LTDA
ADVOGADO : CLAIR LOPES DA SILVA

(2527)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 617.863/SP (2003/0235949-3)

RELATOR : Ministro CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CLERIO RODRIGUES DA COSTA E OUTRO(S)
EMBARGADO : AGOSTINHO GAMEIRO MALHO E OUTRO
ADVOGADO : ALTAMIRO NOSTRE E OUTRO

(2528)
EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 621.623/SP (2003/0198753-1)

RELATORA : Ministra ELIANA CALMON
EMBARGANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MILTON DEL TRONO GROSCHE E OUTRO(S)
EMBARGADO : METALGRÁFICA ITAQUÁ LTDA
ADVOGADO : JOSE RENA E OUTRO(S)

(2529)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 623.055/SE (2004/0004366-7)

RELATOR : Ministro CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : MARCUS COTRIM DE CARVALHO MELO E OUTRO
EMBARGADO : JOSÉ TEIXEIRA ALVES FILHO E CÔNJUGE
ADVOGADO : LUIZ VIEIRA DOS SANTOS

(2530)
EDcl no AgRg no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 638.428/RJ (2004/0154250-4)

RELATOR : Ministro HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : USINA CARAPEBUS S/A
ADVOGADO : EDUARDO AUGUSTO PEREIRA GOMES
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FLÁVIO MARTINS RODRIGUES E OUTRO(S)

(2531)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 639.798/PB (2004/0017793-5)

RELATORA : Ministra ELIANA CALMON
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCOS JATOBÁ LÔBO
EMBARGADO : VIPEX CONFECÇÕES S/A E OUTRO
ADVOGADO : RHÚBIA LACERDA MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

(2532)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 640.921/RJ (2004/0160752-6)

RELATOR : Ministro HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : SMART SOLUTIONS COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS EMPREENDEDORES LTDA
ADVOGADO : ÁLVARO TREVISIOLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : TATIANA P F WAJNBERG E OUTRO(S)

(2533)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 665.243/MG (2005/0042008-5)

RELATOR : Ministro HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : REAL APARELHOS DOMÉSTICOS LTDA
ADVOGADO : ROSILENE DE FREITAS SANTOS GUIMARÃES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : FRANCISCO DE ASSIS VASCONCELOS BARROS E OUTRO(S)

(2534)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 670.570/PR (2005/0053180-0)

RELATOR : Ministro HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : HEGLISSON TADEU MOCELIN NEVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE PONTA GROSSA E REGIÃO
ADVOGADO : OLINDO DE OLIVEIRA

(2535)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 670.894/PE (2004/0101156-3)

RELATOR : Ministro HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RAFAEL VASCONCELLOS DE ARAUJO PEREIRA
AGRAVADO : UNIMED RECIFE- COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO : PAULO CÉSAR ANDRADE SIQUEIRA E OUTRO(S)

(2536)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 672.136/RS (2004/0116037-8)

RELATOR : Ministro CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : INTECNIAL - INSTALADORA TÉCNICA INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO : ADRIANO ZIR BARBOSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ARTUR ALVES DA MOTTA E OUTRO(S)



(2537) AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 672.926/MG (2005/0059631-1)		(2545) AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 696.474/SC (2005/0125529-4)		(2553) EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 726.526/PR (2005/0027590-3)	
RELATOR : Ministro HUMBERTO MARTINS AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE PROCURADOR : JÚNIA PAULINO FRANCO BRENER E OUTRO(S) AGRAVADO : MARIAM ABDUL HAI MANSUR ADVOGADO : MARCELO CARNEIRO VIEIRA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS		RELATOR : Ministro HUMBERTO MARTINS AGRAVANTE : TECNOFIBRAS S/A ADVOGADO : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S) AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : MÁRCIA PINHEIRO AMANTEA E OUTRO(S)		RELATOR : Ministro CASTRO MEIRA EMBARGANTE : GUARATÚ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS E COMPENSADOS LTDA ADVOGADO : REINALDO WOELLNER E OUTRO(S) EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : JOSÉ CARLOS COSTA LOCH E OUTRO(S)	
(2538) AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 674.051/SP (2005/0062308-2)		(2546) AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 701.212/PR (2005/0136114-5)		(2554) EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 728.356/RS (2005/0032343-8)	
RELATOR : Ministro HUMBERTO MARTINS AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ ADVOGADO : LUIZ CARLOS DE SOUSA E OUTRO(S) AGRAVADO : ERNESTINA CAO MARRUCHEL ADVOGADO : CELSO DE MOURA E OUTRO		RELATOR : Ministro HERMAN BENJAMIN AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S) AGRAVADO : JOSÉ FERREIRA DE ANDRADE ADVOGADO : LAERCIO BENEDITO LEVANDOSKI		RELATORA : Ministra ELIANA CALMON EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS E OUTRO(S) REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL EMBARGADO : CARMEM ANONI MUQBIL ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS DOS SANTOS GAVIOLI E OUTRO(S) EMBARGADO : ESQUINA DA ECONOMIA LOJA DE VESTUÁRIO LTDA ADVOGADA : ANDRÉIA MINUZZI FACCIN E OUTRO(S)	
(2539) AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 674.595/SP (2005/0063808-0)		(2547) EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 703.214/PR (2004/0161962-0)		(2555) AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 738.905/RJ (2005/0052269-5)	
RELATOR : Ministro HUMBERTO MARTINS AGRAVANTE : AGRI - TILLAGE DO BRASIL LTDA ADVOGADO : MARCO ANTONIO DESTEFANI AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : VLADIMILSON BENTO DA SILVA E OUTRO(S)		RELATOR : Ministro CASTRO MEIRA EMBARGANTE : VIAÇÃO GARCIA LTDA ADVOGADO : ANTÔNIO IVANIR DE AZEVEDO E OUTRO(S) EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : CÍNTIA TOCCHETTO KASPARY		RELATOR : Ministro HUMBERTO MARTINS AGRAVANTE : COMPANHIA AÇUCAREIRA USINA CUPIM ADVOGADO : EDUARDO COSTA OSOLINS E OUTRO AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROCURADOR : JOSÉ ALFREDO FERRARI SABINO E OUTRO(S)	
(2540) AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 677.872/SP (2005/0071437-0)		(2548) RECURSO ESPECIAL Nº 713.368/PR (2004/0185180-5)		(2556) AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 766.615/SC (2005/0116433-7)	
RELATOR : Ministro HUMBERTO MARTINS AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELES P ADVOGADO : WILLIAN MARCONDES SANTANA AGRAVADO : BANCO RABOBANK INTERNACIONAL BRASIL S/A ADVOGADO : PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E OUTRO INTERES. : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A - EMBRATEL ADVOGADO : EDUARDO CARVALHO TESS FILHO		RELATORA : Ministra ELIANA CALMON RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S) RECORRIDO : GLÓRIA DE BARROS SIMIONI ADVOGADO : EDENILSON FAUSTO		RELATOR : Ministro HUMBERTO MARTINS AGRAVANTE : BUETTNER S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO ADVOGADO : JAQUELINE OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO(S) AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : CARLOS ALBERTO KOAKOSKI E OUTRO(S) AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA PROCURADOR : MARCELO AYRES KURTZ E OUTRO(S)	
(2541) EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 688.039/MG (2004/0139635-8)		(2549) AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 721.187/CE (2005/0014106-5)		(2557) EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 768.642/SP (2005/0118513-8)	
RELATOR : Ministro CASTRO MEIRA EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE PROCURADOR : LUIZ OLAVO FRANÇA VERSIANI E OUTRO(S) EMBARGADO : HOVIL HOTEL VITÓRIA LTDA ADVOGADO : ELIAS NOGUEIRA SAADE		RELATOR : Ministro HUMBERTO MARTINS AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA PROCURADOR : JOSÉ CLÁUDIO DE GODOY E VASCONCELOS JÚNIOR E OUTRO(S) AGRAVADO : M DIAS BRANCO S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA ADVOGADO : DANIELA SABOYA PERINA E OUTRO INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : FRANCISCO DANILO FEITOSA E OUTRO(S)		RELATOR : Ministro CASTRO MEIRA EMBARGANTE : EDISPEL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA ADVOGADO : LUIZ CARLOS BETANHO E OUTRO(S) ASSIST.LIT : UEBE REZECK ADVOGADO : HERCULES FAJOSES E OUTRO EMBARGADO : ANTÔNIO CELSO DE PAULA ADVOGADO : NILZA MARIA VICENTE ASSIST.LIT : MUNICÍPIO DE BARRETOS ADVOGADO : LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR E OUTRO(S)	
(2542) AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 688.602/SP (2005/0106034-0)		(2550) EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 721.511/ES (2005/0010787-4)		(2558) AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 769.352/PR (2005/0122923-4)	
RELATOR : Ministro HUMBERTO MARTINS AGRAVANTE : CÉU MAR DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA ADVOGADO : CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO E OUTRO AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO PROCURADOR : CARLA HANDEL MISTRORIGO E OUTRO(S)		RELATORA : Ministra ELIANA CALMON EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE CARIACICA ADVOGADO : NILTON BASÍLIO TEIXEIRA EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD ADVOGADO : RICARDO BERMUDEZ MEDINA GUIMARÃES E OUTRO(S) EMBARGADO : OS MESMOS		RELATOR : Ministro HUMBERTO MARTINS AGRAVANTE : BARION E COMPANHIA LTDA ADVOGADO : JAQUELINE OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO(S) AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA PROCURADOR : LÚCIA HELENA BERTASO GOLDANI E OUTRO(S) AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : MOACIR LUCAS PEREIRA E OUTRO(S)	
(2543) AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 689.135/RS (2005/0106927-8)		(2551) RECURSO ESPECIAL Nº 723.502/PI (2005/0021208-1)		(2552) EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 725.738/PR (2005/0025574-4)	
RELATOR : Ministro HUMBERTO MARTINS AGRAVANTE : GRÁFICA DIÁRIO POPULAR LTDA ADVOGADO : MARCELO DE FREITAS E CASTRO AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTRO(S)		RELATOR : Ministro HUMBERTO MARTINS RECORRENTE : VIAÇÃO PIAUIENSE LTDA E OUTRO ADVOGADO : JOSÉ ANTÊMIO CORREIA TAVARES E OUTRO(S) RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : JOSÉ LUIZ GOMES RÔLO E OUTRO(S)		RELATOR : Ministro HUMBERTO MARTINS EMBARGANTE : MASTER IMPORTAÇÃO LTDA ADVOGADO : DANIEL BETTARNIO TESSER EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : LUÍS ALBERTO SAAVEDRA E OUTRO(S)	
(2544) EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 690.921/SC (2004/0127740-7)		(2552) EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 725.738/PR (2005/0025574-4)		(2553) EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 726.526/PR (2005/0027590-3)	
RELATOR : Ministro CASTRO MEIRA EMBARGANTE : CATTANI COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO ZANELLA DUARTE E OUTRO(S) EMBARGADO : PEDRO CAMATTI ADVOGADO : WALDIR WALDEMERI EMBARGADO : ESTADO DE SANTA CATARINA PROCURADOR : EZEQUIEL PIRES		RELATOR : Ministro HUMBERTO MARTINS AGRAVANTE : GUARATÚ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS E COMPENSADOS LTDA ADVOGADO : REINALDO WOELLNER E OUTRO(S) EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : JOSÉ CARLOS COSTA LOCH E OUTRO(S)		RELATOR : Ministro CASTRO MEIRA EMBARGANTE : GUARATÚ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS E COMPENSADOS LTDA ADVOGADO : REINALDO WOELLNER E OUTRO(S) EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : JOSÉ CARLOS COSTA LOCH E OUTRO(S)	

(2559) EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 779.496/RS (2005/0148014-8) RELATOR : Ministra ELIANA CALMON EMBARGANTE : S/A WHITE MARTINS ADVOGADO : WILLY CARLOS ALTENHOFEN E OUTRO(S) EMBARGADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PROCURADOR : OLGA ALINE ORLANDINI CAVALCANTE E OUTRO(S)		(2567) EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 801.934/PE (2005/0201491-1) RELATOR : Ministra ELIANA CALMON EMBARGANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO PROCURADOR : MARIA SOLANGE VILA NOVA E OUTRO(S) EMBARGADO : A P SILVA ESTIVAS E CEREAIS - FIRMA INDIVIDUAL ADVOGADO : GLÁUCIO MANOEL DE LIMA BARBOSA E OUTRO		(2574) AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 832.809/RN (2006/0242405-7) RELATOR : Ministro HUMBERTO MARTINS AGRAVANTE : JOSÉ ARIOSVALDO LOURENÇO E OUTRO(S) ADVOGADO : JOSÉ ROSSITER ARAÚJO BRAULINO E OUTRO(S) AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : RAQUEL TEREZA MARTINS PERUCH BORGES E OUTRO(S)	
(2560) EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 779.515/MG (2005/0140006-2) RELATOR : Ministra ELIANA CALMON EMBARGANTE : CONSTRUTORA BRANT MORAES LTDA ADVOGADO : ADRIANO CAMPOS CALDEIRA E OUTRO(S) EMBARGADO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE PROCURADORA : MARIA DE FÁTIMA MESQUITA DE ARAÚJO E OUTRO(S)		(2568) EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 802.257/MG (2005/0201592-1) RELATOR : Ministra ELIANA CALMON EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EMBARGADO : MUNICÍPIO DE LAGOA SANTA ADVOGADO : JOÃO MÁRCIO PINTO CORRÊA E OUTRO(S) INTERES. : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS CEMIG ADVOGADO : MANOEL BERNARDINO SOARES INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS PROCURADOR : ANTÔNIO SÉRGIO ROCHA DE PAULA		(2575) EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 836.352/DF (2006/0076997-7) RELATOR : Ministra ELIANA CALMON EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : EVERTON LOPES NUNES E OUTRO(S) EMBARGADO : BRASÍLIA SQUEMA SEIS LTDA ADVOGADO : LELIANA ROLIM DE PONTES VIEIRA E OUTRO	
(2561) EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 780.072/SC (2005/0150116-8) RELATOR : Ministro CASTRO MEIRA EMBARGANTE : ADLIN PLÁSTICOS LTDA ADVOGADO : JAQUELINE OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO(S) EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : ARTUR ALVES DA MOTTA E OUTRO(S)		(2569) EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 802.505/GO (2005/0199581-9) RELATOR : Ministro CASTRO MEIRA EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA PROCURADOR : VIVANE AMARAL SOUZA E OUTRO(S) EMBARGADO : IRECIL - IRMÃOS RASSI ENGENHARIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA ADVOGADO : MARCELO ARANTES DE MELO BORGES E OUTRO(S)		(2576) RECURSO ESPECIAL Nº 836.558/CE (2006/0078357-9) RELATOR : Ministra ELIANA CALMON RECORRENTE : CASCAJU AGROINDUSTRIAL S/A ADVOGADO : DANIELA LOBO MAIA E OUTRO(S) RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : RUY VIDAL GOMES DA SILVA E OUTRO(S)	
(2562) EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 780.099/PR (2006/0124225-9) RELATOR : Ministro HUMBERTO MARTINS EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : PAULO AITA CACILHAS E OUTRO(S) EMBARGADO : IVO FERREIRA DE MELO ADVOGADO : PAULO ROBERTO DE ALMEIDA TELES JUNIOR E OUTRO		(2570) AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 804.917/PR (2006/0177340-3) RELATOR : Ministro HUMBERTO MARTINS AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CURITIBA ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(S) AGRAVADO : TERRASSE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA ADVOGADO : RICARDO MUSSI PEREIRA PAIVA E OUTRO(S)		(2577) AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 837.512/SP (2006/0070574-3) RELATOR : Ministra ELIANA CALMON AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO : MELISSA CARVALHO DA SILVA AGRAVADO : CLASSIC TÊXTIL LTDA ADVOGADO : MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO	
(2563) EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 786.120/RJ (2005/0164726-3) RELATOR : Ministra ELIANA CALMON EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE ADVOGADO : ISAAC MOTEL ZVEITER E OUTRO(S) EMBARGADO : MOINHOS CRUZEIRO DO SUL S/A ADVOGADO : CHRISTIAN CAMILO CÉZAR REICHERT		(2571) EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 808.259/SP (2006/0187623-8) RELATOR : Ministro HUMBERTO MARTINS EMBARGANTE : SAAE SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTOS DE INDAIATUBA ADVOGADO : JOSÉ ARNALDO CAROTTI E OUTRO(S) EMBARGADO : SILVIO NIVOLONI E OUTROS ADVOGADO : ADEMERCIO LOURENÇÃO		(2578) AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 841.096/SC (2006/0263436-1) RELATOR : Ministro HUMBERTO MARTINS AGRAVANTE : TRANSPORTES OLIVA LTDA ADVOGADO : RODRIGO ALCEMIR RUTHES E OUTRO(S) AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA PROCURADOR : CARLOS ALBERTO PRESTES E OUTRO(S)	
(2564) AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 796.414/SP (2006/0166560-8) RELATOR : Ministro HUMBERTO MARTINS AGRAVANTE : ANTONIO BENEGA E OUTRO(S) ADVOGADO : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E OUTRO(S) AGRAVADO : UNIÃO		(2572) EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 818.631/RS (2006/0211109-3) RELATOR : Ministra ELIANA CALMON EMBARGANTE : SOCIEDADE DOS MINERADORES DE AREIA DO RIO JACUÍ LTDA ADVOGADO : NELSON LACERDA DA SILVA E OUTRO(S) EMBARGADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PROCURADOR : SIMONE ZANDONÁ LIMA E OUTRO(S)		(2579) AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 843.333/SP (2006/0271572-8) RELATOR : Ministro HERMAN BENJAMIN AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO PROCURADOR : CRISTINA MENDES HANG E OUTRO(S) AGRAVADO : TAM LINHAS AÉREAS S/A ADVOGADO : RICARDO CAMPOS PADOVESE E OUTRO(S)	
(2565) EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 796.890/RS (2006/0173204-0) RELATOR : Ministro HUMBERTO MARTINS EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN ADVOGADO : EVERTON PIRES DE OLIVEIRA EMBARGADO : CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S/A ADVOGADO : JOSÉ MAURÍCIO BALBI SOLLERO E OUTRO(S) EMBARGADO : ENC EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA ADVOGADO : MOACIR LEOPOLDO HAESER E OUTRO		(2573) AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 818.768/RS (2006/0210359-7) RELATOR : Ministro HUMBERTO MARTINS AGRAVANTE : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S/A - (ASSISTENTE DA CEF) ADVOGADO : PEDRO BAUMGARTEN CIRNE LIMA E OUTRO(S) AGRAVADO : ROTERMUND S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO ADVOGADO : AIORTON VARGAS DE ARAÚJO E OUTRO(S) AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE ADVOGADO : DANIELA DINNEBIER E OUTRO(S)		(2580) RECURSO ESPECIAL Nº 844.723/ES (2006/0094494-9) RELATOR : Ministra ELIANA CALMON RECORRENTE : CEGIL EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA ADVOGADO : KATIA LEÃO BORGES DE ALMEIDA E OUTRO(S) RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : CESAR MACIEL RODRIGUES E OUTRO(S)	
(2566) RECURSO ESPECIAL Nº 797.173/SC (2005/0188477-7) RELATOR : Ministro CASTRO MEIRA RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA PROCURADOR : MARISA SCHUTZ PAMPLONA XAVIER E OUTRO(S) RECORRENTE : EICHSTAEDT AGROPECUÁRIA LTDA ADVOGADO : MARCOS GRUTZMACHER E OUTRO(S) RECORRIDO : OS MESMOS		(2581) RECURSO ESPECIAL Nº 849.252/DF (2006/0108048-6) RELATOR : Ministra ELIANA CALMON RECORRENTE : BRUNAN ARTIGO DO VESTUÁRIO LTDA ADVOGADO : DALMO JACOB DO AMARAL JÚNIOR E OUTRO RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : ANGÉLICA VELLA FERNANDES DUBRA E OUTRO(S)			



(2582)
AgRg no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 849.468/MS (2006/0280668-5)
RELATOR : Ministro HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : EDER LUGES DOS SANTOS
ADVOGADO : AURISTELA MACHADO VIDAL - DEFEN-
SORA PÚBLICA E OUTROS
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : FELIPE MARCELO GIMENEZ E OU-
TRO(S)

(2583)
EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 851.540/MG (2006/0100054-1)
RELATOR : Ministro HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LÍLIAN DA COSTA TOURINHO E OU-
TRO(S)
EMBARGADO : GRACIMAR BRAGATTO
ADVOGADO : RÉGIS ANDRÉ E OUTRO(S)

(2584)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 851.577/PR (2006/0103941-0)
RELATOR : Ministro HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MOTOPAR RETÍFICA DE MOTORES LT-
DA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JÚNIOR E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
ADVOGADO : EVANDRA CRISTINA BERTELLI BER-
NARDI
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-
ÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)

(2585)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855.667/SP (2007/0019879-8)
RELATOR : Ministro HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELE-
TRICIDADE DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADO : MARIA CAROLINA LA MOTTA ARAUJO
E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLEONICE MORATO SILVA
ADVOGADO : LEONEL MIRANDA MOTTA

(2586)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857.462/RO (2007/0018743-9)
RELATOR : Ministro HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : SIVALDO RODRIGUES GERRA E OU-
TRO
ADVOGADO : ODAIR MARTINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE
RONDÔNIA
INTERES. : JOSÉ AMAURY DOS SANTOS
INTERES. : FLEX SERVIÇOS LTDA
INTERES. : CONSTRUTORA L G LTDA
INTERES. : CLOSNEI RODRIGUES GUERRA

(2587)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 859.636/SP (2006/0121384-9)
RELATORA : Ministra ELIANA CALMON
AGRAVANTE : VALENÇA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE
ROUPAS LTDA
ADVOGADO : MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTI-
LHO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCURADOR : LILIAN CASTRO DE SOUZA E OUTRO(S)
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : OS MESMOS

(2588)
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865.152/SP (2007/0032423-1)
RELATORA : Ministra ELIANA CALMON
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OU-
TRO(S)
EMBARGADO : GERALDO DAMÁZIO DE CARVALHO
ADVOGADO : NELCIR DE MORAES CARDIM E OU-
TRO(S)

(2589)
AgRg no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866.090/PR (2007/0036308-0)
RELATORA : Ministra ELIANA CALMON
AGRAVANTE : PIERGO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE
AÇO LTDA
ADVOGADO : SANDRO WILSON PEREIRA DOS SAN-
TOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO
AGRAVADO : UNIÃO - SUCESSORA DE
- : COMPANHIA BRASILEIRA DE ENERGIA
EMERGENCIAL - CBEE
AGRAVADO : COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A
ADVOGADO : IRA NEVES JARDIM E OUTRO(S)

(2590)
RECURSO ESPECIAL Nº 867.244/RS (2006/0149253-7)
RELATORA : Ministra ELIANA CALMON
RECORRENTE : ADÃO DE LIMA FIGUEIRÓ
ADVOGADO : CÍCERO PIMENTEL DAMIM E OUTRO
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

(2591)
RECURSO ESPECIAL Nº 868.537/RS (2006/0151170-3)
RELATORA : Ministra ELIANA CALMON
RECORRENTE : RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADO : JULIANE SEADI LIPP E OUTRO(S)
RECORRIDO : ORION ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : FÁBIO STIEVEN E OUTRO

(2592)
EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 868.655/MG (2006/0154699-4)
RELATORA : Ministra ELIANA CALMON
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE PIRAPORA
ADVOGADO : VANESSA LIMA NASCIMENTO E OUTRO
EMBARGANTE : SESI SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA
ADVOGADO : DECIO FLAVIO GONÇALVES TORRES
FREIRE E OUTRO(S)
EMBARGADO : COMPANHIA DE ADMINISTRAÇÃO E
PARTICIPAÇÕES VEMAN
ADVOGADO : ALEXANDRE DINIZ GUIMARÃES E OU-
TRO

(2593)
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 869.621/RJ (2007/0049192-9)
RELATORA : Ministra ELIANA CALMON
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E
ESGOTOS DO RIO DE JANEIRO CEDAE
ADVOGADO : ISAAC MOTEL ZVEITER E OUTRO(S)
EMBARGADO : CRISOLY MARIA DE ALMEIDA CARDO-
SO
ADVOGADO : WLADIMIR LOPES DE SOUZA E OUTRO

(2594)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 871.282/SP (2006/0162991-6)
RELATOR : Ministro HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANDRÉA CRISTINA DE FARIAS E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : ATACADO PEREIRA MARTINS E COMPA-
NHIA LTDA
ADVOGADO : JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR E OU-
TRO(S)

(2595)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 871.914/SP (2006/0160670-3)
RELATOR : Ministro HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES E
OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRIBUIDORA ANDRADE DE PUBLI-
CACOES LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JÚNIOR

(2596)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 876.224/RS (2006/0178557-0)
RELATOR : Ministro HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : NELSON LUIZ DE VASCONCELOS
ADVOGADO : FLÁVIA DANIELA ESTEVES STACE-
CHEN
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E
OUTRO(S)

(2597)
RECURSO ESPECIAL Nº 876.715/SP (2006/0176615-7)
RELATORA : Ministra ELIANA CALMON
RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : GEÓRGIA GRIMALDI DE SOUZA BONFÁ
E OUTRO(S)
RECORRENTE : CBC INDÚSTRIAS PESADAS S/A
ADVOGADO : RENATO PAU FERRO DA SILVA E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS

(2598)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 877.704/SP (2006/0179690-7)
RELATOR : Ministro LUIZ FUX
EMBARGANTE : CENTRO EDUCACIONAL ARARAQUARA
S/C LTDA E OUTRO(S)
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRU-
DA E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PATRÍCIA MELLO DE BRITO E OU-
TRO(S)

(2599)
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880.336/PR (2007/0072754-6)
RELATORA : Ministra ELIANA CALMON
EMBARGANTE : TRAJANO E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : WOLMAR FRANCISCO AMÉLIO ESTE-
VES E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-
ÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)

(2600)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 881.396/SP (2006/0193774-0)
RELATOR : Ministro HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OU-
TRO(S)
INTERES. : COMACO COMERCIAL MATERIAIS DE
CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADO : ROSANA HELENA MEGALE BRANDÃO
E OUTRO(S)

(2601)
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882.561/DF (2007/0076744-4)
RELATORA : Ministra ELIANA CALMON
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-
ÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
EMBARGADO : ENGEPLAN ENGENHARIA E PLANEJA-
MENTO LTDA
ADVOGADO : REYNALDO V M DE CASTRO JUNIOR E
OUTRO(S)

(2602)
RECURSO ESPECIAL Nº 882.637/RJ (2006/0196135-0)
RELATOR : Ministro HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : J P DA CRUZ BAZAR LTDA
ADVOGADO : LAÉRCIO GUARÇONI E OUTRO(S)
RECORRENTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : NÉLIO JOSÉ CAMINHA LEITE E OU-
TRO(S)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ELIETE CUSTÓDIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : PEDRO ALBERTO DO NASCIMENTO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE NITERÓI
PROCURADOR : JOÃO VALENTIM DA MOTTA FILHO E
OUTRO(S)

(2603)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 883.193/SP (2006/0190866-9)
RELATOR : Ministro HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JULIANA FURTADO COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDIÇÃO DOM BOSCO LTDA
ADVOGADO : CLAUDIO VERSOLATO

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 886.636/SP (2006/0203368-1)

RELATOR : **Ministro HUMBERTO MARTINS**
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SÉRGIO MURILO ZALONA LATORRACA E OUTRO(S)
EMBARGADO : AUGUSTO FERNANDES RAMOS MORENO E OUTRO
ADVOGADO : ROSANA ROCUMBACK MORENO

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 887.055/SP (2006/0199911-9)

RELATOR : **Ministro HUMBERTO MARTINS**
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SOLENI SÔNIA TOZZE E OUTRO(S)
EMBARGADO : LUCATO INDÚSTRIA COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E OUTRO

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 887.095/CE (2006/0202993-7)

RELATOR : **Ministro HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CLÁUDIA GONDIM CAMPELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : IMPORTADORA MELVINS LTDA
ADVOGADO : RODRIGO JEREISSATI DE ARAÚJO E OUTRO(S)

EDcl no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 887.522/SP (2006/0203536-1)

RELATOR : **Ministro HERMAN BENJAMIN**
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LÍGIA SCAFF VIANNA E OUTRO(S)
EMBARGADO : ARMANDO ANTÔNIO YOSSEI
ADVOGADO : JOSÉ AFONSO SILVA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 888.571/RS (2006/0208161-9)

RELATOR : **Ministro HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ERNESTO DIEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : VALTER AUGUSTO KAMINSKI
ADVOGADO : VALTER AUGUSTO KAMINSKI (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS

EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 888.844/RJ (2006/0207718-9)

RELATOR : **Ministro HUMBERTO MARTINS**
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ZACHARIAS MANOEL MENDES NETO E OUTRO(S)
EMBARGADO : ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PETROBRÁS E SUBSIDIÁRIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - ASTAPE
ADVOGADO : GIBRAN MOYSÉS FILHO E OUTRO(S)
INTERES. : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADO : MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI E OUTRO(S)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891.603/CE (2007/0088181-4)

RELATOR : **Ministro HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL
PROCURADOR : AGAPITO MACHADO JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : BSE S/A
ADVOGADO : PAULO ALESSANDRO SILVA CAVALCANTI E OUTRO(S)
INTERES. : TELE NORDESTE CELULAR PARTICIPAÇÕES S/A
INTERES. : VÉSPER S/A
ADVOGADO : CRISTIANE PINHEIRO DIOGENES E OUTRO(S)
INTERES. : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADOR : MARIA LINDAURA DE LIMA NASCIMENTO E OUTRO(S)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 891.874/SC (2006/0218094-5)

RELATOR : **Ministro HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : CLÍNICA DE MARCO S/S LTDA
ADVOGADO : AGNALDO CHAISE E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DEYSI CRISTINA DA 'ROLT E OUTRO(S)

RECURSO ESPECIAL Nº 894.683/DF (2006/0229259-0)

RELATORA : **Ministra ELIANA CALMON**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA ESPÍN-DOLA
RECORRIDO : ODÍLIA BATISTA XAVIER DE SÁ E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ PEIXOTO GUIMARÃES NETO

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898.404/PR (2007/0088954-2)

RELATOR : **Ministro HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : INTERLAGOS VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : CARLOS JOSE DAL PIVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : MARIA AUGUSTA CORRÊA LOBO E OUTRO(S)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900.707/MG (2007/0122228-3)

RELATOR : **Ministro HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA ESPÍN-DOLA E OUTRO(S)
AGRAVADO : TECNOTEST TECNOLOGIA DE ESTACAS LTDA
ADVOGADO : WALTER RABELO DE ARAÚJO
INTERES. : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 901.738/RS (2006/0244228-2)

RELATOR : **Ministro HUMBERTO MARTINS**
EMBARGANTE : MODEL COMERCIAL DE FRUTAS LTDA
ADVOGADO : FABIANA HETZEL AMARAL E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CÍNTIA TOCCHETTO KASPARY E OUTRO(S)

RECURSO ESPECIAL Nº 905.783/RO (2006/0249674-9)

RELATOR : **Ministro HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : LEME COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÃO LTDA
ADVOGADO : LUCILIA VILLANOVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
ADVOGADO : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 907.554/RJ (2007/0124828-7)

RELATORA : **Ministra ELIANA CALMON**
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : ISAAC MOTEL ZVEITER E OUTRO(S)
EMBARGADO : ANTÔNIO FRANCISCO SIQUEIRA
ADVOGADO : EDVALDO CONCEIÇÃO DOS SANTOS E OUTRO(S)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 909.661/SP (2007/0119026-8)

RELATORA : **Ministra ELIANA CALMON**
AGRAVANTE : HOSPITAL DA GRAÇA S/C LTDA
ADVOGADO : ARMANDO PEDRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
REPTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : NILTON CÍCERO DE VASCONCELOS E OUTRO(S)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 909.738/RJ (2006/0272066-0)

RELATORA : **Ministra ELIANA CALMON**
AGRAVANTE : VALDETE JERÔNIMO BITTENCOURT E OUTROS
ADVOGADO : JEFFERSON RAMOS RIBEIRO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : TATIANA P F WAJNBERG E OUTRO(S)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 910.620/DF (2006/0273555-6)

RELATORA : **Ministra ELIANA CALMON**
AGRAVANTE : ALBERTO FAVA NETO E OUTRO(S)
ADVOGADO : ALVIMAR BERTRAND DUARTE GUERRA DE MACÊDO E OUTRO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DENISE MACIEL DE ALBUQUERQUE CABRAL E OUTRO(S)

RECURSO ESPECIAL Nº 911.000/RS (2006/0274487-1)

RELATOR : **Ministro CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTOS-DMAE
PROCURADOR : ADRIANA CARVALHO SILVA SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : TEREZINHA BENVINDA ROSA DE FREITAS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 912.724/CE (2006/0282688-1)

RELATOR : **Ministro HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ EDMUNDO BARROS DE LACERDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DELMA PINTO E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO PINHEIRO MAIA E OUTRO(S)

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 913.112/MG (2006/0268175-5)

RELATORA : **Ministra ELIANA CALMON**
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : ALBERTO GUIMARÃES ANDRADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : TV METRÓPOLE LTDA
ADVOGADO : DANIEL MOREIRA DO PATROCÍNIO

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 915.740/PR (2007/0004125-6)

RELATOR : **Ministro HUMBERTO MARTINS**
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : FABIO CESAR TEIXEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : OTÁVIO BIONDI
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 919.316/PR (2007/0014680-0)

RELATOR : **Ministro HUMBERTO MARTINS**
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES E OUTRO(S)
EMBARGADO : MESSIAS MARCELINO VIEIRA
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 919.441/SC (2007/0138657-7)

RELATORA : **Ministra ELIANA CALMON**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : WILMAR SUDOSKI - MICROEMPRESA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 919.571/PR (2007/0015168-9)

RELATOR : **Ministro HUMBERTO MARTINS**
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES E OUTRO(S)
EMBARGADO : MIRENA DA SILVA TEODORO
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB



EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 920.684/PR (2007/0018364-0) ⁽²⁶²⁸⁾
RELATOR : **Ministro HUMBERTO MARTINS**
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES E OUTRO(S)
EMBARGADO : ALFREDO VALENÇA DA SILVA
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 920.708/PR (2007/0109673-0) ⁽²⁶²⁹⁾
RELATORA : **Ministra ELIANA CALMON**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DE ESTUDOS SOCIAIS DO PARANÁ - FESP
ADVOGADO : FLÁVIO ZANETTI DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 920.941/PR (2007/0120733-1) ⁽²⁶³⁰⁾
RELATORA : **Ministra ELIANA CALMON**
AGRAVANTE : MEGA ARTE S/C LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE ANACLETO LOPES E OUTRO(S)

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 923.087/RS (2007/0023999-0) ⁽²⁶³¹⁾
RELATOR : **Ministro CASTRO MEIRA**
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCELO COLETTI POHLMANN
EMBARGADO : ODERICH IRMÃOS INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE SCHLEE GOMES

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 924.248/PR (2007/0149986-6) ⁽²⁶³²⁾
RELATORA : **Ministra ELIANA CALMON**
AGRAVANTE : COMERCIAL VENCEDORA S/A
ADVOGADO : HAROLDO ALMEIDA SALDATELI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : KARINA LOCKS PASSOS E OUTRO(S)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 924.769/SP (2007/0159730-0) ⁽²⁶³³⁾
RELATOR : **Ministro HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : WORKER ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO : GASPAR OTÁVIO BRASIL MOREIRA E OUTRO(S)

RECURSO ESPECIAL Nº 926.147/SP (2007/0033778-7) ⁽²⁶³⁴⁾
RELATORA : **Ministra ELIANA CALMON**
RECORRENTE : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE E OUTRO(S)
RECORRIDO : HOSPITAL DR FERNANDO
ADVOGADO : JOSÉ LUÍS CABRAL DE MELO E OUTRO(S)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 926.950/MG (2007/0033464-4) ⁽²⁶³⁵⁾
RELATOR : **Ministro HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES MARQUES
ADVOGADO : MARCOS CHAVES VIANA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG E OUTRO
PROCURADOR : CORNELIA TAVARES DE LANNA E OUTRO(S)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 928.577/MG (2007/0040248-8) ⁽²⁶³⁶⁾
RELATOR : **Ministro HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : KREYSLER JOSÉ PASCHOALINI KISTEN-MACKER
ADVOGADO : MARCELO PÍCOLI
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO E OUTRO(S)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928.828/SP (2007/0135646-2) ⁽²⁶³⁷⁾
RELATOR : **Ministro HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : CLÓVIS ZALAF ADVOGADOS ASSOCIADOS E OUTROS
ADVOGADO : AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INDÚSTRIAS NARDINI S/A
ADVOGADO : DORIVAL DE FREIAS CINTRA E OUTRO(S)
INTERES. : PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMARÉ
INTERES. : OSWALDO SILVESTRE

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 929.596/SP (2007/0174371-0) ⁽²⁶³⁸⁾
RELATORA : **Ministra ELIANA CALMON**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ODALTIR DE MEDEIROS E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : RICARDO VENDRAMINE CAETANO E OUTRO(S)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 929.774/RJ (2007/0173302-8) ⁽²⁶³⁹⁾
RELATORA : **Ministra ELIANA CALMON**
AGRAVANTE : CEPO CENTRO ODONTOLÓGICO LTDA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE RICARDO DE LUCA RAYMUNDO E OUTRO(S)

RECURSO ESPECIAL Nº 929.814/RS (2007/0042916-3) ⁽²⁶⁴⁰⁾
RELATORA : **Ministra ELIANA CALMON**
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALICE SALETE DE SOUZA
ADVOGADO : JABS PAIM BANDEIRA E OUTRO

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 929.862/SP (2007/0169145-8) ⁽²⁶⁴¹⁾
RELATOR : **Ministro HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : CRISTAIS AUTO POSTO LTDA
ADVOGADO : RICARDO VENDRAMINE CAETANO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARIA ANGÉLICA DEL NERY E OUTRO(S)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930.062/SP (2007/0154345-1) ⁽²⁶⁴²⁾
RELATOR : **Ministro HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARGARIDA MARIA PEREIRA SOARES E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRA - TRANSPORTES AÉREOS LTDA
ADVOGADO : ROGÉRIO DE MIRANDA TUBINO E OUTRO(S)

AgRg nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930.505/PR (2007/0158184-6) ⁽²⁶⁴³⁾
RELATORA : **Ministra ELIANA CALMON**
AGRAVANTE : ITAOCARA CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RECURSO ESPECIAL Nº 931.069/PB (2007/0047769-3) ⁽²⁶⁴⁴⁾
RELATORA : **Ministra ELIANA CALMON**
RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : HUGO RIBEIRO BRAGA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : EUZELIA ROCHA BORGES SERRANO E OUTRO

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 931.199/RS (2007/0166938-6) ⁽²⁶⁴⁵⁾
RELATOR : **Ministro HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : ROBERTO BOHM
ADVOGADO : LIA SELBACH DE GURIDI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUCIANE FABBRO E OUTRO(S)
INTERES. : MOINHOS D'ÁGUA ALIMENTOS LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : ERNESTO WALTER FLOCKE HACK - SÍNDICO

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 931.576/RS (2007/0048842-4) ⁽²⁶⁴⁶⁾
RELATOR : **Ministro CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : METALÚRGICA KONRATH LTDA
ADVOGADO : WINICIUS ALVES DA ROSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ARTUR ALVES DA MOTTA E OUTRO(S)

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 931.817/SP (2007/0048752-7) ⁽²⁶⁴⁷⁾
RELATOR : **Ministro CASTRO MEIRA**
EMBARGANTE : SOT SERVIÇOS DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA S/C LTDA E OUTRO
ADVOGADO : LAERTE POLLI NETO
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CÉLIA REGINA DE LIMA E OUTRO(S)

EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 931.914/RJ (2007/0048716-0) ⁽²⁶⁴⁸⁾
RELATORA : **Ministra ELIANA CALMON**
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CLAUDIA GUERRA MEROLA E OUTRO(S)
EMBARGADO : BAE SUNG KYU
ADVOGADO : WALDYR ASSIS DOS SANTOS E OUTRO(S)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 932.078/MG (2007/0166926-1) ⁽²⁶⁴⁹⁾
RELATORA : **Ministra ELIANA CALMON**
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG
PROCURADOR : WAGNER LIMA NASCIMENTO SILVA E OUTRO(S)
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : NARDELE DÉBORA CARVALHO ESQUERDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELZA NOGUEIRA PENIDO
ADVOGADO : MARCOS CHAVES VIANA E OUTRO(S)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 932.429/MS (2007/0155367-4) ⁽²⁶⁵⁰⁾
RELATOR : **Ministro HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : CLÁUDIO DIAS FERREIRA
ADVOGADO : FRANCISCO CIRO MARTINS - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : FELIPE MARCELO GIMENEZ E OUTRO(S)

RECURSO ESPECIAL Nº 932.611/RJ (2007/0048028-8) ⁽²⁶⁵¹⁾
RELATORA : **Ministra ELIANA CALMON**
RECORRENTE : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO RIO DE JANEIRO CRA/RJ
ADVOGADO : AIRES ALEXANDRE JÚNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : PHARMACIA BRASIL LTDA
ADVOGADO : ALBERTO JORGE BOAVENTURA CO-TRIM E OUTRO(S)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 933.539/DF (2007/0053777-8) ⁽²⁶⁵²⁾
RELATOR : **Ministro HUMBERTO MARTINS**
EMBARGANTE : COMPANHIA MINUANO DE ALIMENTOS
ADVOGADO : GUILLERMO ANTÔNIO ARAÚJO GRAU E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA ESPÍN-DOLA E OUTRO(S)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 933.907/SP (2007/0173431-7) RELATORA : Ministra ELIANA CALMON AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE VOTORANTIM ADVOGADO : JOSÉ MILTON DO AMARAL E OUTRO(S) AGRAVADO : MANKICHI MATSUSHIMA E OUTROS ADVOGADO : SHOBEI WATANABE		RECURSO ESPECIAL Nº 937.179/SP (2007/0067210-4) RELATORA : Ministra ELIANA CALMON RECORRENTE : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE E OUTRO(S) RECORRIDO : LUIZ FELIPINI MONTICCELLI E OUTRO ADVOGADO : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E OUTRO(S)		EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 939.626/MT (2007/0075872-4) RELATOR : Ministro CASTRO MEIRA EMBARGANTE : PIRAGUASSU AGROPECUÁRIA S/A E OUTROS ADVOGADO : LUIZ CARLOS DA SILVA LIMA E OUTRO(S) EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)	
RECURSO ESPECIAL Nº 934.254/SP (2007/0063431-5) RELATORA : Ministra ELIANA CALMON RECORRENTE : WALDIR CAMILLO ADVOGADO : MARCOS MENECHINO JUNIOR RECORRIDO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP ADVOGADO : WILLIAN MARCONDES SANTANA E OUTRO(S)		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 937.427/PR (2007/0175266-7) RELATORA : Ministra ELIANA CALMON AGRAVANTE : PEREGRINO NETO E BELTRAMI SOCIEDADE DE ADVOGADOS ADVOGADA : MICHELLE PINTERICH E OUTRO(S) AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK E OUTRO(S)		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 939.631/RJ (2007/0145634-4) RELATOR : Ministro HERMAN BENJAMIN AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : MARCELO VASCONCELLOS ROALE ANTUNES E OUTRO(S) AGRAVADO : SÔNIA MARIA DOS SANTOS PEREIRA ADVOGADO : RONALDO GOTLIB COSTA E OUTRO(S)	
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 934.888/SP (2007/0185117-2) RELATOR : Ministro HERMAN BENJAMIN AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO PROCURADOR : CARLOS MIYAKAWA E OUTRO(S) AGRAVADO : ICLA S/A COMÉRCIO INDÚSTRIA IMPORTAÇÃO E EXPOTAÇÃO ADVOGADO : JOSE RENA E OUTRO(S)		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 937.740/SP (2007/0185946-9) RELATOR : Ministro HERMAN BENJAMIN AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S) AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA ADVOGADO : MICHEL AARAO FILHO E OUTRO(S)		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 939.723/SP (2007/0193179-3) RELATOR : Ministro HERMAN BENJAMIN AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : FERNANDO NETTO BOITEUX E OUTRO(S) AGRAVADO : SANTOS CONSTRUTORA LTDA ADVOGADO : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E OUTRO(S)	
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 935.910/SC (2007/0185695-7) RELATOR : Ministro HUMBERTO MARTINS AGRAVANTE : ZANATTA ADMINISTRADORA LTDA ADVOGADO : EDUARDO ESPINDOLA SILVA E OUTRO(S) AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA PROCURADOR : RICARDO DE ARAÚJO GAMA E OUTRO(S)		RECURSO ESPECIAL Nº 937.788/MG (2007/0070494-0) RELATORA : Ministra ELIANA CALMON RECORRENTE : JOSÉ CARLOS LUCIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO : ABEYLARD VIEIRA E OUTRO(S) RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADVOGADO : LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO E OUTRO(S)		RECURSO ESPECIAL Nº 940.389/RS (2007/0051733-2) RELATORA : Ministra ELIANA CALMON RECORRENTE : LORENA MARIA BORDINHÃO E OUTROS ADVOGADO : VINICIUS FERREIRA LANER E OUTRO(S) RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A ADVOGADO : RICARDO DE ASSIS BRASIL E OUTRO(S)	
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 936.032/PR (2007/0165692-9) RELATORA : Ministra ELIANA CALMON AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO(S) AGRAVADO : SEBASTIÃO DAL BOIT ADVOGADO : DEMERVAL RIBEIRO VIANNA		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 937.934/MG (2007/0182965-7) RELATORA : Ministra ELIANA CALMON AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL AGRAVADO : MINICÍPIO DE TANQUINHO PROCURADOR : MARIA IVETE DE OLIVEIRA ARAUJO E OUTRO(S)		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940.426/SC (2007/0195069-9) RELATOR : Ministro HERMAN BENJAMIN AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO ADVOGADO : LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S) AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ITAJAÍ ADVOGADO : MAURO ANTÔNIO PREZOTTO E OUTRO(S)	
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 936.262/SP (2007/0187946-3) RELATOR : Ministro HERMAN BENJAMIN AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : CÉLIA REGINA DE LIMA E OUTRO(S) AGRAVADO : JOSÉ CARLOS ASSAD ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO MATHEUS E OUTRO(S)		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938.198/AP (2007/0181506-3) RELATOR : Ministro HERMAN BENJAMIN AGRAVANTE : UNIÃO AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SANTANA PROCURADOR : MONIQUE DE MATOS ALVARENGA E OUTRO(S)		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 941.301/SP (2007/0185786-6) RELATOR : Ministro HERMAN BENJAMIN AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE PROCURADOR : CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DE ALMEIDA E OUTRO(S) AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO	
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 936.278/PR (2007/0034656-0) RELATOR : Ministro HERMAN BENJAMIN EMBARGANTE : RUI SERGIO MARTINHO ADVOGADO : SÉRGIO BARROS EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : VERA ANDÚJAR E OUTRO(S)		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938.261/MG (2007/0182468-1) RELATOR : Ministro HERMAN BENJAMIN AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : LEONARDO DE FARIA GALIANO AGRAVADO : J DANTAS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA ADVOGADO : DIVALDO DE OLIVEIRA FLORES E OUTRO(S)		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942.452/RS (2007/0194446-7) RELATOR : Ministro HERMAN BENJAMIN AGRAVANTE : DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MALTHAS LTDA ADVOGADO : LUIZ CARLOS BRANCO E OUTRO(S) AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL	
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 936.534/SP (2007/0066880-2) RELATORA : Ministra ELIANA CALMON EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : JÚLIO CÉSAR CASARI E OUTRO(S) EMBARGADO : DEVANIR CARVALHO E OUTROS ADVOGADO : VANTUIL DE SOUSA LINO E OUTRO(S)		RECURSO ESPECIAL Nº 939.012/SP (2007/0074363-7) RELATORA : Ministra ELIANA CALMON RECORRENTE : CEGELEC ENGENHARIA S/A ADVOGADO : ELZOIRES IRIA FREITAS RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : MARIA SALETE O SUCENA E OUTRO(S)		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944.319/RJ (2007/0194586-9) RELATOR : Ministro HERMAN BENJAMIN AGRAVANTE : TECNOSOLO S/A ADVOGADO : MÁRCIO LOBO E OUTRO(S) AGRAVADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO PROCURADOR : RICARDO FONTES PERIN E OUTRO(S)	
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 936.937/SC (2007/0182322-9) RELATORA : Ministra ELIANA CALMON AGRAVANTE : UNIÃO AGRAVADO : CTC CENTRO DE TRATAMENTO DE CÁLCULOS RENAIIS LTDA ADVOGADO : ELEANDRO ANGELO BIONDO		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 939.023/DF (2007/0187825-1) RELATORA : Ministra ELIANA CALMON AGRAVANTE : HOMEM MODA MASCULINA LTDA ADVOGADO : ÉDSON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTRO(S) AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : MAÍRA SILVA DA FONSECA RAMOS E OUTRO(S)			



(2679)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944.742/RS (2007/0206508-8)
RELATOR : Ministra ELIANA CALMON
AGRAVANTE : HÉLIO MANOEL CORRÊA
ADVOGADO : RODRIGO PISCITELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CAPÃO DA CANOA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS S DESESSARDS E OUTRO(S)

(2680)
EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946.428/SP (2007/0205372-0)
RELATOR : Ministro HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : CÂNDIDO RANGEL SAMPAIO E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E OUTRO(S)
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DANILO DE ARRUDA GUAZELI PAIVA E OUTRO(S)

(2681)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947.080/SP (2007/0209872-0)
RELATOR : Ministro HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GARÇA - IAPEN
ADVOGADO : LUIZ CARLOS GOMES DE SÁ E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCISCA DURAN DE JESUS
ADVOGADO : ANDRÉA RAMOS GARCIA

(2682)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947.344/TO (2007/0208993-4)
RELATOR : Ministro HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR : IVANEZ RIBEIRO CAMPOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : EGESA ENGENHARIA S/A
ADVOGADO : ADRIANO GUINZELLI E OUTRO(S)

(2683)
RECURSO ESPECIAL Nº 947.429/RS (2007/0099684-4)
RELATORA : Ministra ELIANA CALMON
RECORRENTE : SERRARIA E BENEFICIAMENTO SÃO JOSÉ LTDA
ADVOGADO : WILSON A BORTOLIN E OUTRO
RECORRIDO : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEE
ADVOGADO : DANIELA DINNEBIER E OUTRO(S)

(2684)
RECURSO ESPECIAL Nº 947.464/PE (2007/0081889-5)
RELATORA : Ministra ELIANA CALMON
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : NATANAEL LOBÃO CRUZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : AGNELO SEVERINO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : MARIA MADALENA BASTOS DA SILVA

(2685)
RECURSO ESPECIAL Nº 947.551/PE (2007/0083477-2)
RELATORA : Ministra ELIANA CALMON
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : SEVERINO GOMES DA CRUZ
ADVOGADO : ANA MARIA ROCHA MELO - DEFENSOR DATIVO

(2686)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 948.663/SP (2007/0214573-7)
RELATORA : Ministra ELIANA CALMON
AGRAVANTE : NATANAEL VALERA
ADVOGADO : ROGÉRIO DE MENEZES CORIGLIANO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

(2687)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 952.376/SP (2007/0113101-1)
RELATOR : Ministro CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EMBARGADO : YEDA E COMPANHIA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

(2688)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 953.336/SC (2007/0115555-0)
RELATOR : Ministro CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : BRASMOVEIS INDUSTRIAL DE MOVEIS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : AGNALDO CHAISE E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : AIRTON BUENO JÚNIOR E OUTRO(S)

(2689)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954.277/MG (2007/0223064-6)
RELATORA : Ministra ELIANA CALMON
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : SÔNIA MÁRCIA PARADELA E OUTRO(S)
AGRAVADO : OTTO AUGUSTO DE LIMA
ADVOGADO : DEMÉTRIO MENDES ORNELAS

(2690)
RECURSO ESPECIAL Nº 954.292/RS (2007/0117854-8)
RELATORA : Ministra ELIANA CALMON
RECORRENTE : LUÍS EDEMAR BERGAMASCHI E OUTRO
ADVOGADO : IGOR LOSS DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : BIANCA GALANT BORGES E OUTRO(S)

(2691)
RECURSO ESPECIAL Nº 955.274/RS (2007/0117969-6)
RELATORA : Ministra ELIANA CALMON
RECORRENTE : CARLOS ALBERTO DA COSTA VIEIRA
ADVOGADO : ANDRÉ SONDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : MÁRCIO ALVES DA SILVA E OUTRO(S)

(2692)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955.495/SP (2007/0200195-4)
RELATOR : Ministro HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANA CRISTINA LEITE ARRUDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CHS COOLERS AND HEATERS SYSTEMS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : ANDREA DA SILVA CORREA E OUTRO(S)

(2693)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 956.513/RS (2007/0039419-2)
RELATOR : Ministro HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : CARLOS LEOPOLDO GRUBER E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO
ADVOGADO : CARLOS FRANCISCO CAMIOTTI MONTEIRO E OUTRO(S)

(2694)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 958.573/SP (2007/0130322-2)
RELATOR : Ministro HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARLY MILOCA DA CÂMARA GOUVEIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : AURELIANO ISAAC FERREIRA
ADVOGADO : ALESSANDRA DA CUNHA

(2695)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 959.406/RJ (2007/0132482-0)
RELATOR : Ministro HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ANA MARIA DA SILVA BRITO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SMITHKLINE BEECHAM BRASIL LTDA
ADVOGADO : VITOR SEPULVEDA GOMIDE E OUTRO(S)

(2696)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 963.273/DF (2007/0146590-1)
RELATOR : Ministro HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : HOTEL SOL E VIDA LTDA
ADVOGADO : CLAUDIA SIMONE PRAÇA PAULA E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MÁRCIO MENEZES DE CARVALHO E OUTRO(S)

(2697)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 963.443/SC (2007/0144501-0)
RELATOR : Ministro HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : DIRCE MARIA DELAZERI E OUTROS
ADVOGADO : ALTAMIR JORGE BRESSIANI
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTRO(S)

(2698)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 963.510/RS (2007/0260685-2)
RELATOR : Ministro HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
PROCURADOR : MANOEL CARVALHO VIANA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROBERTO RIBEIRO - SUCESSÃO
REPR. POR : MARIA DE LOURDES RIBEIRO - INVENTARIANTE
ADVOGADO : BEATRIZ MARIA ALVES TORRES E OUTRO(S)

(2699)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 964.227/SC (2007/0148984-5)
RELATOR : Ministro HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COQUE CRICIÚMA LTDA
ADVOGADO : ANDRÉ MACHADO COELHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN E OUTRO(S)

(2700)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 964.860/RS (2007/0138564-4)
RELATOR : Ministro CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MAGALI THAÍS RODRIGUES LEDUR E OUTRO(S)
EMBARGADO : EMECAN CONSTRUCOES MECANICAS LTDA
ADVOGADO : ROGÉRIO APARECIDO FERNANDES DE CARVALHO E OUTRO(S)

(2701)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 965.246/PE (2007/0152377-3)
RELATOR : Ministro CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : CASA HI FI LTDA
ADVOGADO : ADOLFO MOURY FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : WALTER MARON DE CERQUEIRA Y COSTA E OUTRO(S)

(2702)
RECURSO ESPECIAL Nº 968.464/MG (2007/0159893-0)
RELATORA : Ministra ELIANA CALMON
RECORRENTE : GIL MONCORVO
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE LEAL SANT'ANA VIEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(S)

(2703)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 968.863/MG (2007/0146634-1)
RELATOR : Ministro HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MIRAMAR PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
ADVOGADO : MÁRIO LÚCIO DE MOURA ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DENISE MACIEL DE ALBUQUERQUE CABRAL E OUTRO(S)

(2704)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 969.041/SP (2007/0163488-8)
RELATOR : Ministro HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANDRÉA CRISTINA DE FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVANTE : PHILIP MORRIS MARKETING S/A
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO PISANI E OUTRO(S)
AGRAVADO : OS MESMOS



(2705)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 969.945/RS (2007/0163848-7)
RELATOR : Ministro HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ZEGLA INDÚSTRIA DE MAQUÍNAS PA-
RA BEBIDAS LTDA
ADVOGADO : GILBERTO SEVERO DE SOUZA E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E
OUTRO(S)

(2706)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 970.866/PE (2007/0175208-5)
RELATOR : Ministro CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : RENATA C PINON DE M ZOBY E OU-
TRO(S)
EMBARGADO : NASSAU COMÉRCIO E REPRESENTA-
ÇÕES LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

(2707)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 971.231/RS (2007/0175068-4)
RELATOR : Ministro CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : AIRTON BUENO JUNIOR E OUTRO(S)
EMBARGADO : E J OLIVEIRA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

(2708)
RECURSO ESPECIAL Nº 972.973/RS (2007/0176149-0)
RELATORA : Ministra ELIANA CALMON
RECORRENTE : VERA LÚCIA MOSSOLIN
ADVOGADO : FLAVIA ELISANGELA DA SILVA AMA-
RANTE E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS
SANTOS E OUTRO(S)

(2709)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 976.302/SP (2007/0186313-9)
RELATOR : Ministro HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORA : FERNANDA TEIXEIRA DE SOUZA VIL-
LALVA
EMBARGADO : CEBRAF SERVIÇOS S/A
ADVOGADO : ELZOIRES IRIA FREITAS E OUTRO(S)

(2710)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 976.408/SP (2007/0182106-8)
RELATOR : Ministro HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ISRAEL HENRIQUE BOGOCHVOL
ADVOGADO : MARCELO SCAFF PADILHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCOS EXPOSITO GUEVARA E OU-
TRO(S)

(2711)
RECURSO ESPECIAL Nº 977.210/SP (2007/0183835-3)
RELATORA : Ministra ELIANA CALMON
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ELYADIR FERREIRA BORGES E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : PAULIPAR CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

(2712)
RECURSO ESPECIAL Nº 977.361/MG (2007/0187945-1)
RELATORA : Ministra ELIANA CALMON
RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : SANDRA MARIA ERHARDT DORNELLAS
ADVOGADO : ALEXANDRE DA ROCHA SILVA E OU-
TRO(S)

(2713)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 977.965/MG (2007/0184960-2)
RELATOR : Ministro CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : HELENA SOARES DA SILVA LEONE
ADVOGADO : LÍLIAN FONSECA PEREIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OU-
TRO(S)

(2714)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 978.693/PR (2007/0190010-1)
RELATOR : Ministro HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : PAULO NOBUO TSUCHIYA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DANILO SCHIEFER

(2715)
RECURSO ESPECIAL Nº 978.977/AM (2007/0191959-2)
RELATORA : Ministra ELIANA CALMON
RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : FABRÍCIA ARRUDA MOREIRA E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : CLAUDETE MOREIRA LOUREIRO
ADVOGADO : ALEXSANDRA MARIA ARRUDA SILVA
CARNEIRO E OUTRO(S)

(2716)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 981.090/SP (2007/0197282-9)
RELATOR : Ministro CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE PEREIRA DE CASTRO E OU-
TRO(S)
EMBARGADO : E V COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA
CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

(2717)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 981.484/RS (2007/0200690-6)
RELATOR : Ministro HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ZELI ARISTIMUNHA DA ROSA
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : OLGA ALINE ORLANDINI CAVALCANTE
E OUTRO(S)

(2718)
RECURSO ESPECIAL Nº 981.492/SP (2007/0200704-3)
RELATORA : Ministra ELIANA CALMON
RECORRENTE : SOLUÇÃO ADMINISTRADORA E CORRE-
TORA DE SEGUROS LTDA
ADVOGADO : MARCELO MARCHIONI FADIGAS DE
SOUZA
RECORRIDO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO
S/A TELESP
ADVOGADO : JAYME BARBOSA LIMA NETTO E OU-
TRO(S)

(2719)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 982.482/RJ (2007/0207380-1)
RELATOR : Ministro HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : OMAR NATÁLIO FEIER E OUTROS
ADVOGADO : ALUIZIO MARQUES MENDES E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE RICARDO DE LUCA RAYMUNDO E
OUTRO(S)

(2720)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 984.467/RJ (2007/0209388-0)
RELATOR : Ministro HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : SUPERMERCADOS BIG LTDA
ADVOGADO : JOSÉ OSWALDO CORREA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : MARIA DE LOURDES FRANCO DE ALEN-
CAR SAMPAIO E OUTRO(S)

(2721)
RECURSO ESPECIAL Nº 984.818/MG (2007/0210988-0)
RELATORA : Ministra ELIANA CALMON
RECORRENTE : ALDA MARTINS COSTA
ADVOGADO : ALEXANDRA KARLA MENDES E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : DÉCIO FREIRE E OUTRO(S)

(2722)
RECURSO ESPECIAL Nº 984.917/RS (2007/0212403-8)
RELATORA : Ministra ELIANA CALMON
RECORRENTE : VICTORIO CEOLIN
ADVOGADO : KATIA REGINA STOCKER
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : BIANCA GALANT BORGES E OUTRO(S)

(2723)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 984.966/SP (2007/0212837-0)
RELATOR : Ministro HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : JOSÉ LEONIDAS DA CUNHA FILHO
ADVOGADO : PATRICIA CRISTINA CAVALLO
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CLÁUDIA AKEMI OWADA E OUTRO(S)

(2724)
RECURSO ESPECIAL Nº 985.265/RS (2007/0212819-2)
RELATORA : Ministra ELIANA CALMON
RECORRENTE : ROSELI MEIRELES DA SILVA
ADVOGADO : LUCIANE SANTIN
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : BIANCA GALANT BORGES E OUTRO(S)

(2725)
RECURSO ESPECIAL Nº 985.460/RS (2007/0214297-1)
RELATORA : Ministra ELIANA CALMON
RECORRENTE : TERESINHA MARIA DUPONT
ADVOGADO : LUCIANE SANTIN
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : BIANCA GALANT BORGES E OUTRO(S)

(2726)
RECURSO ESPECIAL Nº 986.465/RS (2007/0214227-5)
RELATORA : Ministra ELIANA CALMON
RECORRENTE : INES BENDER REICHERT E OUTROS
ADVOGADO : ALYSON RABAIOLI BORBARI E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : BIANCA GALANT BORGES E OUTRO(S)

(2727)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 986.628/RS (2007/0214424-6)
RELATOR : Ministro HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : DARCI BALBINOT
ADVOGADO : LUCIANE SANTIN
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : BIANCA GALANT BORGES E OUTRO(S)

(2728)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 987.738/RS (2007/0217509-3)
RELATOR : Ministro CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : SECONDA ASSESSORIA DE MODA LTDA
E OUTROS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

(2729)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 988.759/DF (2007/0221003-4)
RELATOR : Ministro HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : ANSELMO DOMINGOS DE MELO AN-
DRADE E OUTROS
ADVOGADO : FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR
E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VIRGILIO PORTO LINHARES E OU-
TRO(S)

(2730)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 989.830/RS (2007/0223985-3)
RELATOR : Ministro HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MARIA ELY KUNZ LOPES GARCIA
ADVOGADO : MARCELO OLIVEIRA FAGUNDES E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTA-
DO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : ANDRÉA FLORES VIEIRA E OUTRO(S)

(2731)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 989.876/PR (2007/0223792-2)
RELATOR : Ministro HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MAGALI THAIS RODRIGUES LEDUR E
OUTRO(S)
AGRAVADO : CLÍNICA MARIGLIANO LTDA
ADVOGADO : EDUARDO PIZZOLATTI DE MIRANDA
RAMOS E OUTRO(S)



(2732)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 991.018/SP (2007/0225726-8)

RELATOR : Ministro HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LEONARDO DE FARIA GALIANO
AGRAVANTE : CONTABILIDADE KOKLER S/C LTDA
ADVOGADO : HENRIQUE LEMOS JUNIOR

(2733)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 991.354/SP (2007/0227708-4)

RELATOR : Ministro HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ELYADIR FERREIRA BORGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MAKRO ATACADISTA S/A
ADVOGADO : ADALBERTO DE JESUS COSTA

(2734)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 991.382/SP (2007/0227550-8)

RELATOR : Ministro HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAMARGO CAMPOS SA ENGENHARIA E COMERCIO
ADVOGADO : RODRIGO MORENO PAZ BARRETO E OUTRO(S)

(2735)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 992.761/MG (2007/0231113-0)

RELATOR : Ministro HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CLAUDIA REGINA AM PEREIRA
AGRAVADO : COMAE COMERCIO DE MADEIRAS ESPECIAIS LTDA
ADVOGADO : RICARDO ANTUNES OLIVEIRA E OUTRO(S)

(2736)
RECURSO ESPECIAL Nº 997.486/RS (2007/0244067-1)

RELATORA : Ministra ELIANA CALMON
RECORRENTE : DALVA DE OLIVEIRA FISCHER
ADVOGADO : LEANDRO JOSÉ ROCHA DE MORAES E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

(2737)
RECURSO ESPECIAL Nº 998.079/PR (2007/0247400-8)

RELATOR : Ministro CASTRO MEIRA
RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : OSCAR MARUTTI
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA FIGUEIREDO

(2738)
RECURSO ESPECIAL Nº 998.285/PR (2007/0247957-6)

RELATOR : Ministro HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCELO COLETTI POHLMANN E OUTRO(S)
RECORRIDO : REVISTA ECOLOGICA LTDA
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE BEREHULKA E OUTRO(S)

(2739)
RECURSO ESPECIAL Nº 999.303/MG (2007/0251078-9)

RELATORA : Ministra ELIANA CALMON
RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(S)
RECORRIDO : EDVALDO GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : CARLOS CRISTHIANO ARAÚJO

(2740)
RECURSO ESPECIAL Nº 1.000.287/RS (2007/0250852-4)

RELATORA : Ministra ELIANA CALMON
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ANDERSSON VIRGINIO DALL' AGNOL E OUTRO(S)
RECORRIDO : AMELIO SONAGLIO E OUTROS
ADVOGADO : IVAN JOSE DAMETTO

(2741)
RECURSO ESPECIAL Nº 1.001.025/RJ (2007/0255123-2)

RELATOR : Ministro CASTRO MEIRA
RECORRENTE : TERESOPOLIS PREFEITURA
PROCURADOR : LUCIANE RODRIGUES MACHADO ALMEIDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSE MEDEIROS DA ROCHA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

(2742)
RECURSO ESPECIAL Nº 1.001.373/RJ (2007/0256631-8)

RELATOR : Ministro CASTRO MEIRA
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS
ADVOGADO : LUIZ CARLOS R VELLOZO
RECORRIDO : FERNANDO LOPES DE MIRANDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

(2743)
RECURSO ESPECIAL Nº 1.005.709/RS (2007/0268054-7)

RELATORA : Ministra ELIANA CALMON
RECORRENTE : CELIA TERESINHA GRACIOLI E OUTROS
ADVOGADO : ROVIAN WISNIEWSKI RAMOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)

Publique-se. Registre-se.
Brasília, 12 de dezembro de 2007
Ministro CASTRO MEIRA
Presidente da SEGUNDA TURMA
COORDENADORIA DA TERCEIRA TURMA

(2744)
MEDIDA CAUTELAR Nº 13.650 - SP (2007/0301314-4)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
REQUERENTE : FERNANDO LUIZ VILLAR CABRAL SILVA
REQUERENTE : FLIC PARTICIPAÇÕES LTDA
REQUERENTE : HELCIO PINTO DE LIMA
ADVOGADO : PAULO CÉZAR PINHEIRO CARNEIRO E OUTRO(S)
REQUERIDO : JUÍZO DE DIREITO DA 34A VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP

DECISÃO

Os autos dão conta de que Bandeirante Energia S/A ajuizou ação cautelar, requerendo o bloqueio, via Bacen-Jud, de contas e aplicações financeiras de RTR - Serviços Financeiros Ltda., alegadamente resultantes de apropriação indébita (fl. 106/125).

A MM. Juíza de Direito Dra. Renata Sanchez Guidugli deferiu a medida liminar, *"determinando o bloqueio on line, através do sistema Bacen Jud, dos valores que a ré reteve indevidamente (R\$ 8.974.919,11), a fim de acautelar o direito a ser oportunamente discutido na demanda principal"* (fl. 212).

Uma vez noticiada a rescisão do contrato de prestação de serviços, a MM. Juíza de Direito Dra. Renata Sanchez Guidugli proferiu decisão, compelindo RTR - Serviços Financeiros Ltda. *"a não mais efetuar as arrecadações, através de sua Rede Fácil e Agentes Arrecadores de quaisquer contas e faturas de energia emitidas pela Bandeirante, sob pena de multa diária de R\$ 1.000.000 (um milhão de reais)"* (fl. 268).

Bandeirante Energia S/A requereu fossem requisitadas à Delegacia da Receita Federal cópias das 5 (cinco) últimas declarações de renda da RTR - Serviços Financeiros Ltda., dos seus diretores, Fernando Luiz Villar Cabral Silva e Hécio Pinto de Lima, e de suas sócias, IBP INC, Flic Participações Ltda. e Bergel Enterprises Limited, com o objetivo de *"apurar a existência de bens em nome da Requerida e de seus sócios, a fim de promover o seu competente bloqueio ou arresto, de modo a garantir o pagamento da dívida objeto da ação principal, já que as sucessivas tentativas de bloqueio de ativos financeiros restaram infrutíferas, em razão da inexistência de saldos expressivos nas contas da RTR"* (fl. 443).

O MM. Juiz de Direito Dr. Leandro de Paula Martins deferiu o pedido, *"considerando que a providência não gerará prejuízo aos requeridos, mas poderá assegurar eventual reparação, caso procedente a ação"* (fl. 442) - decisão atacada no mandado de segurança impetrado pelos diretores e sócias de RTR - Serviços Financeiros Ltda. (fl. 64/90).

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Relatora a Desembargadora Zélia Maria Antunes Alves, denegou a segurança nos termos do acórdão assim ementado:

"Mandado de Segurança - Medida cautelar inominada - Deferimento de liminar consistente em determinação de expedição de ofícios à Delegacia da Receita Federal, para que forneça cópia das 5 (cinco) últimas declarações de renda da empresa-requerida, de seus diretores e das empresas-sócias e diretores, na condição de co-responsáveis pelos atos de gestão da empresa-requerida - Ausência de requisito do direito líquido e certo - Nulidade do despacho afastada - Segurança denegada" (fl. 922).

Seguiu-se a interposição de recurso ordinário em mandado de segurança (fl. 38/59), estando ainda pendente o respectivo juízo de admissibilidade.

As razões do recurso alegam que: (a) a presunção de fraude ofende o artigo 5º, LVII, da Constituição Federal; (b) o ato coator é nulo porque desprovido de fundamentação; (c) houve violação do devido processo legal e (d) a quebra do sigilo fiscal viola o direito à intimidade e à vida privada.

A presente medida cautelar visa atribuir efeito suspensivo ativo ao recurso ordinário (fl. 02/34).

O perigo da demora é manifesto, e a relevância do direito invocado está aparentemente demonstrada.

Defiro, por isso, a medida liminar para *"suspender a decisão proferida pelo Juízo da 34ª Vara Cível da Comarca da Capital de São Paulo, em 02.07.07, às fls. 332 nos autos da ação cautelar nº 07.158770-3, até o julgamento definitivo desse writ"* (fl. 33).

Comunique-se, com urgência. Intimem-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2745)
HABEAS CORPUS Nº 96.150 - SP (2007/0290337-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
IMPETRANTE : CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : F M

DECISÃO

Pedido de Habeas Corpus em favor de F M que teme ser preso, por descumprimento de obrigação alimentar. O ato malsinado partiu do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Em ação de execução de alimentos proposta pela ex-mulher do paciente, foi decretada sua prisão civil pelo prazo de trinta dias (fl. 119/123).

Houve interposição de agravo de instrumento para o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cujo pedido de efeito suspensivo foi indeferido.

Seguiu-se Habeas Corpus, não foi conhecido em razão do manejo do agravo de instrumento.

Neste Habeas Corpus, o impetrante alega que o decreto de prisão é ilegal, porque:

- a) o paciente adimpliu parcialmente a obrigação, tendo depositado mais de um milhão de reais nos últimos seis meses;
- b) o inadimplemento total involuntário e escusável, já que seus rendimentos mensais (duzentos mil reais) são inferiores ao valor fixado para os alimentos provisórios;
- c) a esposa do paciente tem patrimônio estimado em dezoito milhões de reais, além de capacidade intelectual e laborativa, o que afasta a possibilidade de que esteja desamparada financeiramente;
- d) um de seus filhos está sob sua guarda e pode ser prejudicado pela prisão sem justa causa.

Deferi provisoriamente o salvo-conduto, até manifestação do Ministério Público Federal.

A alimentanda pediu a reconsideração da decisão, argumentando com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

O impetrante se manifestou, requerendo a manutenção da decisão anterior.

O Ministério Público Federal, em parecer do e. Subprocurador-Geral da República, Maurício Vieira Bracks, opinou pelo não conhecimento do *habeas* ou, se ultrapassada a preliminar, pela denegação da ordem.

DECIDO:

O paciente é obrigado judicialmente a pagar pensão alimentícia para sua ex-mulher, no valor de duzentos e dezessete mil reais por mês. Em razão de inadimplemento parcial da obrigação, a credora exerceu ação de execução de alimentos cobrando o valor de sessenta e dois mil reais.

As justificativas apresentadas e o pagamento parcial da obrigação não impediram o decreto de prisão do paciente.

Nesse juízo preliminar, não enxerguei flagrante ilegalidade no decreto de prisão, porque:

- o devedor de alimentos não se livra da prisão pelo pagamento parcial do débito alimentar. Nesse sentido, dentre vários: RHC 14.881/GONÇALVES; HC 27.862/DIREITO e RHC 13.505/NANCY.

- somente é possível afastar o decreto de prisão por ilegalidade, se for comprovado o pagamento integral das três parcelas que antecederam o ajuizamento da execução e das que se vencerem no curso do processo (Súmula 309), o que não está demonstrado.

- o processo de habeas corpus limita-se a apreciar a legalidade do decreto de prisão. Não permite o exame da capacidade financeira do paciente e de fatos controversos. É o que diz nossa jurisprudência: HC 22.876/DIREITO; HC 29.443/BARROS MONTEIRO; RHC

14.864/CÉSAR; AGRHC 27.215/PASSARINHO; RHC 18.289 e HC 52.270/HUMBERTO; HC 28.878/CÉSAR e RHC 14.953/PÁDUA, entre outros.

Indefiro a liminar resguardando-me o direito de reapreciar o pedido em caso de atraso injustificado no julgamento dos recursos pendentes pelo Tribunal local, em homenagem à recentíssima garantia constitucional de celeridade processual.

Cancelo o salvo-conduto.

Solicitem-se informações.

Recebidas, encaminhem-se os autos, novamente, ao Ministério Público Federal.

Brasília (DF), 13 de dezembro de 2007

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2746)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 647.365 - RS (2004/0179218-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADOS : SÉRGIO LEAL MARTINEZ E OUTRO(S)
LUIZ EDUARDO SÁ RORIZ
JOSÉ AUGUSTO SCALÉA
AGRAVADO : JOSÉ VELOCINO PASSAMANI PACHECO
ADVOGADO : JARI ANTONIO GUIZOLFI ESPIG

DECISÃO

O agravado, autor na origem, informa que renunciou ao direito em que se funda a ação. Por isso, pediu a declaração de perda de objeto deste recurso.

Intimado, o banco agravante não se opôs.

Em razão disso, declaro extinto o agravo de instrumento e prejudicado o agravo regimental.

Brasília (DF), 10 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2747)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 759.958 - DF (2006/0060649-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : ACÁSSIO GONÇALVES FILHO E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADO : ANÍSIO SOARES NOGUEIRA JUNIOR E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissibilidade de recurso especial. A decisão agravada, apoiada em precedentes desta Corte, negou seguimento ao recurso com fundamento na Súmula 83/STJ. Os agravantes rebatem o fundamento da decisão agravada.

No recurso especial, os recorrentes, ora agravantes, reclamam de violação aos Arts. 94, § 4º, do CPC. Em suma, afirmaram que:

- na existência de dois réus a ação poderia ser proposta no domicílio de qualquer deles;

- a exclusão do Banco do Brasil, superveniente à propositura da ação, não interfere na existência de dois réus para fins de competência do juiz.

DECIDO:

Em diversas causas que envolvem as mesmas questões, o STJ já definiu que a competência para apreciar ação de cobrança movida contra a PREVI por ex-associados é a do lugar onde residem ou onde está situada a sede da Caixa de Previdência (Rio de Janeiro/RJ).

Nesse sentido: AgRg no Ag 577813/HUMBERTO, AgRg nos EREsp 593.309/HUMBERTO, AgRg nos EREsp 707.136/DIREITO, AgRg no REsp 442.634/PÁDUA, REsp 336.519/CASTRO FILHO, REsp 532.471/BARROS MONTEIRO, REsp 579.444/CESAR ROCHA, AgRg no Ag 557.608/PASSARINHO, dentre outros.

No caso, o Juiz de Direito, liminarmente, excluiu o Banco do Brasil da lide. Com isso, desativou o artifício utilizado pelos ora agravantes para "contornar" a jurisprudência do STJ. Portanto, a competência do foro do Rio de Janeiro deve ser mantida. Confira-se:

"COMPETÊNCIA - AÇÃO DE COBRANÇA - EX-ASSOCIADOS - PREVI - UTILIZAÇÃO DE ARTIFÍCIO PARA CONTORNAR JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ - APLICAÇÃO DE MULTA.

- A competência para apreciar ação de cobrança movida contra a PREVI por ex-associados é a do lugar onde residem ou onde está situada a sede da Caixa de Previdência (Rio de Janeiro/RJ).

- No caso, o artifício da inclusão de litisconsorte não pode ter o condão de contornar a jurisprudência pacífica do STJ.

- Aplicação de multa ao agravo interno inadmissível." (REsp 820.220/HUMBERTO, julgado em 31.10.2007).

No mesmo sentido: AgRg no REsp 785.538/QUAGLIA.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2748)
RECURSO ESPECIAL nº 821890 - DF (2006/0033220-3)

RELATOR : MIN. ARI PARGENDLER

RECORRENTE : STET INTERNATIONAL NETHERLANDS NV E OUTROS

ADVOGADO : RODRIGO CARDOZO MIRANDA E OUTRO(S)

RECORRIDO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI E OUTROS

ADVOGADA : MARÍLIA MONZILLO DE ALMEIDA AZEVEDO E OUTRO(S)

RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A E OUTROS

ADVOGADO : FERNANDO NEVES DA SILVA E OUTRO(S)

RECORRIDO : FUNDAÇÃO 14 DE PREVIDÊNCIA PRIVADA

ADVOGADOS : LISBETH VIDAL DE NEGREIROS BASTOS

: JOSÉ ALEXANDRE BUAIZ NETO E OUTRO(S)

RECORRIDO : OPPORTUNITY FUND E OUTRO

ADVOGADA : JANINE MALTA MASSUDA

RECORRIDO : TECHOLD PARTICIPAÇÕES S/A E OUTROS

ADVOGADOS : SERGIO BERMUDEZ E OUTRO(S)

: MARCOS JOAQUIM GONÇALVES ALVES E OUTRO(S)

RECORRIDO : CITIGROUP VENTURE CAPITAL INTERNATIONAL BRAZIL LP E OUTROS

ADVOGADOS : KEVIN MICHAEL ALTIT E OUTRO

: PAULO AMANCIO E OUTRO

: SERGIO SPINELLI SILVA JUNIOR E OUTRO

DECISÃO

Homologo a desistência do recurso especial.

Intimem-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2749)
EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 853.867 - GO (2007/0004447-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

EMBARGANTE : AUDELINO CARMO DE SOUZA E OUTRO

ADVOGADO : ALESSANDRA REIS E OUTRO

EMBARGADO : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A

ADVOGADO : LAURO EMRICH CAMPOS

EMENTA

Processual Civil. Embargos de declaração no recurso especial. Vícios. Inexistência.

- *Devem ser rejeitados os embargos de declaração quando inexistir qualquer vício a ser sanado no julgado embargado.*

Embargos de declaração rejeitados.

DECISÃO

Embargos declaratórios interpostos por AUDELINO CARMO DE SOUZA E OUTRO contra decisão que deu provimento ao agravo de instrumento, determinando a subida dos autos do recurso especial, para melhor exame da controvérsia.

Em suas razões, sustenta que a decisão embargada está omissa, porque não apreciou a tese de prequestionamento implícito.

É o relato do necessário. Decide-se.

É notória a exclusiva busca de efeitos infringenciais por parte do embargante reiterando razões dos embargos declaratórios anteriores, uma vez que não se conforma com a decisão unipessoal negou provimento ao agravo de instrumento.

Anote-se que, quanto à irresignação levantada pela embargante, não há qualquer indicação de omissão, contradição ou obscuridade, mas mero interesse em ver reexaminada a matéria, devendo-se destacar que a análise da ausência de prequestionamento da matéria foi feita de forma ampla

Assim, dissociado que se encontra o pleito exarado nas razões desse recurso de qualquer um dos pressupostos de interposição dos embargos de declaração, desautorizada está a pretensão, impondo-se, então, a rejeição dos embargos de declaração.

Forte em tais razões, REJEITO os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2750)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 854185 - DF (2006/0268958-4)

RELATOR : MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS

AGRAVANTE : CARMELO FURCI E OUTROS

ADVOGADOS : JOAREZ DE FREITAS HERINGER

: DANIEL CORRÊA CARDOSO COELHO E OUTRO(S)

: LUCIANA CHAVES FREIRE E OUTRO(S)

AGRAVADO : ARTHUR JOAQUIM DE CARVALHO E OUTROS

ADVOGADO : MARCELLO MEDEIROS DE CASTRO E OUTRO(S)

AGRAVADO : BRASIL TELECOM PARTICIPAÇÕES S/A

ADVOGADO : ALFREDO DA COSTA LAURIA E OUTRO(S)

AGRAVADO : JORGE DE MORAES JARDIM FILHO

ADVOGADOS : PAULO CÉZAR PINHEIRO CARNEIRO E OUTRO(S)

: ALEXANDRE DE MENDONÇA WALD E OUTRO(S)

AGRAVADO : PAULO PEDRÃO RIO BRANCO

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO FERREIRA DE SOUZA E OUTRO(S)

AGRAVADO : CARLOS AUGUSTO COELHO SALES

ADVOGADO : SYLVIA BRAGA TAVARES E OUTRO(S)

DECISÃO

Diante da desistência manifestada pela agravante, fl. 1361, declaro extinto o recurso.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2751)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 871.478 - RS (2007/0060805-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

AGRAVANTE : EMPREITEIRA ANTONINI BRASIL LTDA - MASSA FALIDA

REPR. POR : ARY I DE CARLI - SÍNDICO

ADVOGADO : VINÍCIUS LUDWIG VALDEZ E OUTRO(S)

AGRAVADO : TINTAS KRESIL LTDA

ADVOGADO : ROSANGELA BAZOTTO E OUTRO

DECISÃO

Agravo de instrumento, manejado por massa falida de Empreiteira Antonini Brasil Ltda., enfrenta decisão que abortou recurso especial (alínea 'a'), interposto contra acórdão resumido nestas palavras, no que interessa:

"(...) Duplicata sem aceite, acompanhada de notas fiscais, mesmo sem comprovante do recebimento das mercadorias, é documento hábil para instruir ação monitória (...)" (fls. 99/106)

Embargos de declaração opostos e rejeitados.

A recorrente apontou ofensa aos Arts. 165, 458, II, e 535, II, do CPC, ante a rejeição dos declaratórios. No mérito, sustentou que o Art. 1.102-a foi violado, porque duplicata sem aceite e sem comprovante de entrega da mercadoria não é documento hábil ao ajuizamento de ação monitória.

Pediu a reforma do acórdão recorrido, para que sejam julgados procedentes os embargos monitórios.

Tintas Kresil Ltda. apresentou contra-razões, defendendo a manutenção do acórdão recorrido.

Os fundamentos da decisão agravada foram atacados no agravo de instrumento.

DECIDO:

A rejeição dos embargos de declaração opostos ao acórdão da apelação não ofendeu a Lei. Todas as questões pertinentes à solução da controvérsia foram examinadas, completa e fundamentadamente, pelo Tribunal gaúcho.

O acórdão recorrido, ao admitir o manejo de ação monitória com base em duplicata sem aceite e sem comprovante de recebimento das mercadorias, afina-se à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

"(...) I - O documento escrito a que se refere o legislador não precisa ser obrigatoriamente emanado do devedor, sendo suficiente, para a admissibilidade da ação monitória, a prova escrita que revele razoavelmente a existência da obrigação.

II - Assentando o Tribunal de origem estar a duplicata despida de força executiva por ausência de aceite, é ela documento hábil à instrução do procedimento monitório (...)" (REsp 204.894/ZVEITER)

"(...) O protesto sem impugnação faz presumir a concordância do devedor quanto à existência da dívida, razão pela qual a duplicata sem aceite e protestada pode servir à instauração do procedimento monitório (...)" (REsp 247.342/RUY)



"(...) Afirmando o Acórdão recorrido que, no caso, não há documento comprovando o recebimento dos serviços, e admitindo a jurisprudência da Corte que a duplicata sem aceite é título executivo se acompanhado de tal documento, não é possível impedir o autor de exercer o seu direito de credor pela via da ação monitória (...)” (REsp 167.222/DIREITO)

Nego provimento ao agravo de instrumento.
Brasília (DF), 12 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 875.355 - SP (2007/0054290-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ATLANTIS TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : MARCOS SILVA AMARAL
AGRAVADO : BCN LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO : MÁRCIO PEREZ DE REZENDE E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada.
- *É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.*
Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por ATLANTIS TRANSPORTES LTDA, contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional. O aludido recurso não mereceu seguimento, em razão de se entender, no juízo de admissibilidade, que houve incidência da Súmula 7 do STJ, além da ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial nos moldes legal e regimental. Constata-se da análise da petição do recurso ora em exame, que a agravante não cuidou de demonstrar, de forma específica e fundamentada, que a análise do recurso especial prescindiria do reexame do conjunto fático-probatório dos autos e nem que o dissídio jurisprudencial teria sido devidamente comprovado, limitando-se a reiterar as razões do recurso especial. Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso, conforme pacífico entendimento deste STJ.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 10 de dezembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 877.319 - SC (2007/0061344-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BANCO COMERCIAL URUGUAI S/A
ADVOGADO : ADRIANA CANGERI E OUTRO(S)
AGRAVADO : SIMONI NOGAREDO DA SILVA
ADVOGADO : ERNESTO BAIÃO BENTO

EMENTA

Civil e processo civil. Contrato bancário. Cartão de crédito. Ação revisional. Juros remuneratórios. Ausência de prequestionamento. Dissídio não comprovado. Ausência de similitude fática. Reexame de fatos e provas. Interpretação de cláusulas contratuais. Capitalização mensal. Ausência de prequestionamento. Multa moratória. Fundamentação deficiente. Dissídio não comprovado. Ausência de similitude fática.

- *Impede a abertura do debate na via especial, a ausência de análise, pelo Tribunal de origem, da matéria jurídica versada nos dispositivos legais tidos como violados.*
- *Não se conhece do especial se não há similitude fática entre os julgados. Na espécie, há, ainda, situação fática definida, com base na expectativa de vida da população gaúcha.*
- *O reexame do acervo de fatos e provas do processo e a interpretação de cláusulas contratuais é vedado em sede de recurso especial.*
- *Inviável o recurso especial quando deficiente sua fundamentação.*
Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por BANCO COMERCIAL URUGUAI S/A contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional. **Ação:** revisional de contrato bancário de crédito, proposta por SIMONI NOGAREDO DA SILVA em face do agravante. **Sentença:** julgou parcialmente procedente o pedido formulado pela agravada para limitar a taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano e afastar a capitalização dos juros. **Acórdão:** negou provimento ao apelos interposto pelo banco agravante, nos termos da seguinte ementa:

"Ação de revisão. Contrato de cartão de crédito.

Operação bancária. Submissão à disciplina jurídica do Código de Defesa do Consumidor. Súmula 297 do STJ. Flexibilização do princípio do pacta sunt servanda.
Juris remuneratórios. Inaplicabilidade do art. 192, § 3º, da Constituição Federal. Súmula 648 do STF.
Encargos contratuais. Cláusulas gerais não subscritas pelo devedor. Invalidade. Art. 1.079 do Código Civil de 1916 e 52, inciso II, do CDC. Precedentes.
Juris remuneratórios limitados, neste caso, em 12% ao ano. Incidência conjunta de juros moratórios de 6% ao ano e de atualização monetária (INPC).
Recurso desprovido." (fls. 202)

Embargos de declaração: interpostos pelo agravante, foram rejeitados.
Recurso especial: interposto sob alegação de ofensa aos arts. 4º, IX, da Lei 4.595/64; 5º da Medida Provisória 2.170-36/01; além de dissídio jurisprudencial. O agravante, em síntese, insurge-se contra o seguinte:
a) a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano;
b) o afastamento da capitalização mensal dos juros;
c) o afastamento da multa moratória.

Requer, ainda, que, como nenhum pedido da recorrida merece acolhimento, ela deve arcar com a integralidade dos ônus sucumbenciais, devendo haver a redistribuição dos mesmos.
Decisão agravada: negou seguimento ao recurso especial por conta de o Tribunal de origem entender que incide a Súmula 284 do STJ. Relatado o processo, decidido.

- *Dos juros remuneratórios - violação ao art. 4º, IX, da Lei 4.595/64 e dissídio jurisprudencial (ausência de prequestionamento e dissídio não comprovado).*
O Tribunal de origem não discutiu a possibilidade de cobrança de juros acima de 12% ao ano com base no art. 4º, IX, da Lei 4.595/64, o que impede a análise da controvérsia sob a ótica pretendida pelo agravante, a teor da Súmula 211 do STJ. Quanto ao suposto dissídio jurisprudencial, percebe-se que não há a necessária similitude fática entre o acórdão recorrido e os julgados alçados a paradigma, pois, ao contrário dos paradigmas apresentados, na hipótese dos autos o Tribunal de origem concluiu que as cláusulas gerais não foram assinadas pela parte agravada, constatando que não houve pactuação prévia entre as partes acerca da taxa de juros remuneratórios. Ressalte-se que, por mais que o agravante alegue que no contrato analisado estão devidamente descritos os encargos que incidirão sobre o saldo devedor nos casos de pagamento parcelado, que a taxa de juros aplicada é a taxa média de mercado, e que a agravada estava ciente disso, o que restou demonstrado através da juntada das faturas mensais, a conclusão a que o Tribunal de origem chegou não pode ser modificada, por óbice das Súmulas 5 e 7 do STJ, pois a modificação do julgado ora pleiteada esbarra no reexame do acervo de fatos e provas do processo, notadamente na interpretação das cláusulas do contrato celebrado entre as partes.

- *Da capitalização mensal dos juros - violação ao art. 5º da Medida Provisória 2.170-36/01 e dissídio jurisprudencial (ausência de prequestionamento).*
Mais uma vez o óbice da ausência de prequestionamento esbarra na pretensão do agravante, pois o Tribunal de origem não discutiu a possibilidade de capitalização mensal dos juros nem a aplicação do art. 5º da Medida Provisória 2.170-36/01, o que impede a análise da controvérsia sob a ótica pretendida pelo agravante, a teor da Súmula 211 do STJ.

- *Do afastamento da multa moratória - dissídio jurisprudencial (fundamentação deficiente e dissídio não comprovado).*
Quanto aos argumentos expendidos pelo agravante para a demonstração da viabilidade do recurso especial, no que tange à impossibilidade de afastamento da multa moratória de 2%, fato é, que não alegou violação a dispositivo de lei algum, o que faz atrair para a questão, o óbice da Súmula 284 do STF. A irrisignação também não merece acolhida por meio da alegada divergência jurisprudencial, pois os acórdãos paradigmas utilizados pelo agravante tratam de hipóteses fáticas diversas do acórdão recorrido, porque eles tratam da legalidade de cobrança de juros moratórios de 1% ao mês, e não da cobrança de multa moratória. Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 10 de dezembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898.651 - RS (2007/0138029-9)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : CINTIA LUISA SCHMITT E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO BOLIVAR DORO
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO FACCIO

DECISÃO

O tribunal *a quo* prestou jurisdição completa, não havendo omissão a sanar. Ademais, decidiu, com acerto, pela legitimidade passiva *ad causam*, que resulta da sucessão da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT pela Brasil Telecom S/A.

Ainda que seja acionista da Companhia, o autor da ação litiga contra ela em outra condição, a de parte de um contrato que diz inadimplido parcialmente.

Nessa qualidade, o artigo 287, inciso II, *g*, da Lei nº 6.404, de 1976, é inaplicável à espécie, porque - repita-se - o autor não litiga como acionista.

O valor patrimonial das ações subscritas deve ser apurado segundo o balancete do mês da respectiva integralização, nos termos do que foi decidido pela 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 975.834, RS, Relator o Ministro Quaglia Barbosa (sessão de 24 de outubro de 2007).

A teor do respectivo julgado, entende-se por integralização das ações a data do respectivo pagamento, se for à vista; se o pagamento for parcelado, a integralização considerar-se-á feita na data do pagamento da primeira prestação.

Em relação à aplicação da pena de multa em caso de descumprimento da obrigação, razão não assiste à Agravante, posto que essa cominação se aplica a todos os provimentos jurisdicionais que imponham a uma das partes uma obrigação de fazer.

No mais, a reforma do julgado demandaria a interpretação de cláusulas contratuais, vedada no âmbito do recurso especial (STJ - Súmula nº 05).

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe parcial provimento para que o valor patrimonial das ações subscritas seja apurado segundo o balancete do mês da respectiva integralização.

Intimem-se.
Brasília, 03 de dezembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

EDel no RECURSO ESPECIAL Nº 902.220 - RS (2006/0227797-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTROS
ROSA LÚCIA BRAZ MENEZES E OUTROS
EMBARGADO : LUIZ FERNANDO TROGLIO
ADVOGADOS : MARCELO DE FREITAS E CASTRO E OUTRO
NÁDIA BIANCHI MOYSES
DECISÃO

Embargos de declaração opostos por Banco do Brasil S/A contra decisão de fls. 283/284, na qual dei parcial provimento ao recurso especial para afastar a limitação dos juros remuneratórios e permitir a inscrição do nome do recorrido em cadastros de proteção ao crédito. Pretende a reforma da decisão embargada, alegando omissão quanto à possibilidade de compensação da verba honorária. DECIDO:
O STJ proclama que é lícita a compensação dos honorários advocatícios. Veja-se o acórdão da Corte Especial, no REsp 290.141/Pádua Ribeiro. Acolho os embargos declaratórios, apenas para permitir a compensação dos honorários.
Brasília (DF), 07 de dezembro de 2007

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 910.049 - RS (2007/0127972-0)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUCIMAR MARIA GIACOMELLI CERVO
ADVOGADO : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)

DECISÃO

O acórdão recorrido, quanto à coisa julgada, está a salvo de censura pois decidiu sob o seguinte fundamento:

"Tendo a parte autora logrado sucesso na demanda anteriormente ajuizada no sentido de ver a parte demandada (Brasil Telecom S/A) condenada a subscrever a diferença de ações que teria direito em face do mau cumprimento de contrato de participação financeira firmado com a CRT, decorre daí a procedência de seu pleito no tocante à indenização das ações Celular CRT Participações S/A, em face dos termos da cisão levada a efeito" (fl. 23).

No mais, a reforma do julgado demandaria a interpretação de cláusulas contratuais, vedada no âmbito do recurso especial (STJ - Súmula nº 05).

Nego, por isso, provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 07 de dezembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2757)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 913.931 - RS (2007/0103461-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : DEMÉTRIO DA SILVA - ESPÓLIO
REPR. POR : LUIZ ULISSES ESCOUTO DA SILVA
ADVOGADOS : LUIZ ULISSES ESCOUTO E OUTRO(S)
ROSANA SALETE DAVI
WERNER C.J.BECKER E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARITON PEDROSO LUIZ
ADVOGADO : JORGE ALBERTO FLORES DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Ação de reintegração de posse. Honorários advocatícios. Ausência de prequestionamento. Reexame fático-probatório. Impossibilidade. Dissídio jurisprudencial. Não comprovação.

- *O prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados constitui requisito de admissibilidade do recurso especial.*

- *A reapreciação do percentual fixado a título de verba honorária encontra-se vedada na via especial por envolver reexame de matéria fática. Inteligência da Súmula 7/STJ.*

- *Não se conhece do recurso especial, pela divergência, se não comprovado o dissídio jurisprudencial, nos moldes legal e regimental.*

Decisão reconsiderada para negar provimento ao agravo de instrumento.

DECISÃO

Cuida-se de agravo no agravo de instrumento interposto por DEMÉTRIO DA SILVA - ESPÓLIO contra decisão que não conheceu do agravo de instrumento interposto contra a decisão que negou seguimento a seu recurso especial.

Em face das razões exaradas no presente recurso, RECONSIDERO a decisão primeira e passo a análise do mérito do agravo de instrumento.

Ação: de reintegração de posse proposta pelo ora agravante contra ARITON PEDROSO LUIZ.

Sentença: julgou improcedente o pedido do agravante.

Acórdão: deu provimento ao apelo do agravante, nos termos da seguinte ementa:

"AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DIREITO SUCESSÓRIO. Integrando o bem, objeto da ação, parte do monte-mor deixado pelo "de cujus", a sua guarda e administração é atribuída ao inventariante, na condição de representante do espólio. Caracteriza esbulho a ação de herdeiro que, "manu militari", imitiu-se na posse de imóvel. Questão atinente à má gestão cuja discussão refoge aos limites cognitivos da presente demanda, que se restringe à análise da melhor posse. APELO PROVIDO."

Embargos de declaração: rejeitados por ausência de vício a corrigir no acórdão.

Recurso especial: o agravante alega nas razões do recurso especial violação ao art. 125, I, do CPC e dissídio jurisprudencial, insurgindo-se contra o tribunal, ao dar provimento a seu apelo, ter alterado o valor dos honorários advocatícios fixados pela sentença.

Sustenta que pelo tratamento isonômico das partes, o valor dos honorários que teria sido aplicado caso o ora agravado tivesse sido vencedor deve ser mantido para o caso dos autos, em que foi vencedor o ora agravante.

Decisão: negou seguimento ao recurso especial pelo óbice das súmulas 282 e 356 do STF, súmula 7 do STJ e ausência de similitude fática entre o acórdão recorrido e os julgados colacionados como paradigma.

Relatado o processo, decidido.

I - Da ausência do prequestionamento.

Verifica-se que o art. 125, I, do CPC, tido como violado, não foi apreciado pelo Tribunal de origem. Ausente, portanto, o indispensável prequestionamento, que consiste em requisito de admissibilidade do recurso especial. Incide, na espécie, o enunciado das súmulas 282 e 356 do STF.

II - Do reexame de matéria fática

O arbitramento dos honorários, em razão da sucumbência, está sujeito a critérios de valoração, perfeitamente delineados na lei processual, e sua fixação é ato próprio dos magistrados das instâncias ordinárias, os quais levam em consideração situações de natureza puramente fáticas, tais como o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para seu serviço.

É, pois, imprescindível, para que se possa aferir o trabalho desenvolvido pelo advogado e verificar-se a adequação ou não do percentual da verba honorária no caso em tela, que se proceda a exame de matéria de fato.

Neste aspecto, logo, incide a Súmula 7, deste Tribunal.

III - Do dissídio jurisprudencial

Em relação ao dissídio jurisprudencial, não realizou o recorrente o cotejo analítico entre os julgados transcritos e o acórdão recorrido, de forma a demonstrar a existência de similitude fática entre as hipóteses.

Com efeito, registre-se que a mera transcrição de ementas e de fragmentos de julgados não tem o condão de comprovar a efetiva existência de divergência jurisprudencial. Por isso, o conhecimento do presente recurso, quanto ao alegado dissenso, encontra-se obstado por força dos arts. 255, § 2º, RISTJ, e 541, parágrafo único, do CPC.

Forte em tais razões, RECONSIDERO a decisão primeira e NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de dezembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2758)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 920.992 - RJ (2007/0136792-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ITAUCARD FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : MARCELLO CAVANELLAS ZORZENON DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JORGE MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARIA HELENA BULCÃO - DEFENSOR PÚBLICO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 5 E 7, STJ.

- *Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.*

- *Nos termos da Súmula 283, STJ, "as empresas administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras e, por isso, os juros remuneratórios por elas cobrados não sofrem as limitações da Lei de Usura".*

- *Nos contratos celebrados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada.*

- *Se as instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da pactuação da capitalização de juros, nem, tampouco, da data em que foi celebrado o contrato, a admissibilidade do Especial encontra óbice nas Súmulas 5 e 7, STJ.*

Recurso especial parcialmente provido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por Itaucard Financeira S.A. contra decisão denegatória de seguimento a recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: Jorge Marques de Oliveira ajuizou ação revisional do contrato de cartão de crédito que celebrou com Itaucard Financeira S.A., alegando, em síntese, que lhe vem sendo cobrados encargos abusivos no mútuo, entre os quais destacam os juros superiores à taxa de 12% ao ano, a capitalização mensal.

Sentença: Julgou os pedidos parcialmente procedentes, para afastar a capitalização e para limitar os juros ao valor de mercado.

Acórdão: O Tribunal de origem deu parcial provimento ao recurso do autor e negou provimento ao recurso do réu, lavrando acórdão que trouxe a seguinte ementa:

"Contrato de cartão de crédito. Com o advento da Lei 4.595/64, revogou-se a lei da usura na parte em que limitava a taxa de juros nos contratos celebrados por instituições financeiras. 1. A falta de regulamentação do §3º do artigo 192 da C.F. e sua posterior revogação consolida o entendimento de que a taxa de juros nas operações realizadas com instituições financeiras regula-se conforme o mercado. 2. Evolução da jurisprudência dos Tribunais Superiores quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor para que os juros somente possam incidir conforme as taxas médias de mercado estipuladas pelo Banco Central. 3. Anatocismo. Evolução jurisprudencial oscilante, que, afinal, vai fixando no sentido de que as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional na podem capitalizar os juros. Aplicação dos verbetes 121 e 596, da Súmula do Superior Tribunal Federal. Medida Provisória nº 2.170/2000, cujo art. 5º foi declarado inconstitucional pelo Órgão Especial do TJRJ, com efeito vinculante previsto no artigo 104 do regimento interno. 4. Compatibilização com o entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça, quanto a não incidência da MP 2.170 sobre matéria reservada à Lei Complementar. 5. Devolução simples dos valores excedentes. Precedentes do STJ".

Recurso Especial: A agravante sustentou violação aos seguintes dispositivos da legislação federal: (i) art. 188, I, 928, 1062 e 1262, CC/1916, bem como o art. 4º, IX, Lei 4.595/64, pois configura exercício regular de direito a livre cobrança de juros remuneratórios; (ii) art. 6º, LICC, e (iii) art. 5º, MP 2.170-36/2001, diante da legalidade da capitalização mensal de juros.

Juízo Prévio de Admissibilidade: O Tribunal de origem negou seguimento ao Especial.

Agravo: Itaucard Financeira S.A. manejou agravo de instrumento, requerendo a admissão do Especial.

É o relatório.

Cinge-se a controvérsia a analisar a legalidade dos encargos cobrados em contrato de cartão de crédito.

I. Prequestionamento.

Inicialmente, constata-se que os temas insertos no art. 6º, LICC, não foi objeto de debate no acórdão recorrido de modo a evidenciar o prequestionamento, requisito de admissibilidade do recurso especial. Incide, na espécie, o entendimento consubstanciado nas Súmula 211, STJ, e 282, STF.

II. Juros Remuneratórios.

Com a regulação do Sistema Financeiro Nacional, feita pela Lei 4.595/64, a competência para restringir os juros praticados no mercado financeiro passou a ser do Conselho Monetário Nacional (art. 4º, IX).

Tendo o Conselho Monetário Nacional e o Banco Central do Brasil autoridade para regular a taxa de juros bancários, uma série de questionamentos judiciais levou o STF a sumular, em 15.12.1976, o entendimento segundo o qual as disposições e restrições *"do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional"* (Súmula 596).

Posteriormente, e no que diz respeito ao contrato de cartão de crédito, estabeleceu-se que *"as empresas administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras e, por isso, os juros remuneratórios por elas cobrados não sofrem as limitações da Lei de Usura"* (Súmula 283, STJ).

Mais recentemente consolidou-se o entendimento de que o art. 192, § 3º da CF/88, em sua redação original, era norma de eficácia contida e, por isso, sem eficácia até sua regulamentação (STF, ADI 4/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ 25-06-1993; STF, RE-Agr 501727/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Carmem Lúcia, DJ 09-02-2007).

Como se não bastasse tal fato, tal dispositivo foi revogado por força da Emenda Constitucional nº 40, de 29.05.2003, tendo se atribuído nova redação ao *caput* do artigo 192, CF. Assim, após a vigência da aludida EC 40/2003, cessou a discussão sobre a sujeição das instituições financeiras ao limite de juros de 12% ao ano.

Por esses mesmos motivos, as instituições financeiras não estão nem mesmo sujeitas às restrições impostas pelo CC/2002, razão pela qual os bancos podem estipular juros em taxa superior àquela praticada pela Fazenda Nacional (REsp 680237/RS, Segunda Seção, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 15.03.2006).

Por tudo isso, não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano aos contratos celebrados com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, por força da Súmula 596, do STF, salvo nas hipóteses excepcionadas pela legislação específica. Precedentes: Recurso Especial 286.554, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 30.09.2002 e Recurso Especial 387.931, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 17/06/2002.

Ressalte-se, ademais, que eventual limitação dos juros com base no CDC dependeria da comprovação da abusividade na situação concreta, porquanto não se mostra abusiva a cláusula simplesmente por fixar taxas de juros superiores a 12% ao ano. Nesse sentido, destaquem-se os Recursos Especiais 407.097/RS e 420.111/RS, Rel. para acórdão Min. Ari Pargendler, 2ª Seção, DJ de 29/09/2003 e 06/10/2003, respectivamente.

No que diz respeito em especial aos cartões de crédito, resalto a jurisprudência assim consolidada no STJ:

"CONSUMIDOR. CARTÃO DE CRÉDITO. JUROS REMUNERATÓRIOS. No contrato de cartão de crédito as taxas de juros são variáveis, sem que isso implique em potestatividade. Agravo regimental não provido" (AgRg no Ag 877.823/RS, Terceira Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 29.10.2007).

"CIVIL E PROCESSUAL. CARTÃO DE CRÉDITO. DÍVIDA. AÇÃO REVISIONAL. JUROS. LIMITAÇÃO. COMISSÕES. I. As administradoras de cartão de crédito inserem-se entre as instituições financeiras regidas pela Lei n. 4.595/1964. II. Não se aplica a limitação de juros de 12% ao ano prevista na Lei de Usura aos contratos de cartão de crédito. III. Ausência de prequestionamento impeditivo do exame do recurso especial em toda a pretensão deduzida pela parte. IV. Recurso especial não conhecido" (REsp 471.752/RS, Quarta Turma, Rel. Min. César Asfor Rocha, Rel. p. Acórd. Aldir Passarinho Junior, DJ 13.08.2007)

II. Capitalização Mensal.

Este Tribunal já pacificou o entendimento de que, nos contratos celebrados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01) em 31 de março de 2000, admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. Nessa esteira, destaco os seguintes precedentes: AgRg no REsp 836.385, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 18/09/06; AgRg no REsp 791.172/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 02/10/06; e AgRg no REsp 842.571/RS, minha relatoria, DJ de 02/10/06; e REsp 697.379/RS, Terceira Turma, Rel. Min. Menezes Direito, DJ 21.05.2007, este último assim ementado:

"Contrato de abertura de crédito em conta-corrente. (...) 5. A capitalização mensal dos juros é vedada em contrato de abertura de crédito, permitida a anual, salvo nos contratos posteriores a 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, revigorada pela de nº 2.170-36 (DJ de 24/8/01), vigente nos termos do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32/01 (DJ de 12/9/01)".

Ocorre que as instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da pactuação da capitalização de juros, nem, tampouco, da data em que foi celebrado o contrato, o que impossibilita, nesta esfera recursal a verificação de tais requisitos, sob pena de afrontar o disposto nas Súmulas 5 e 7, STJ (AgRg no REsp 733716 / RS, Quarta Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 29.10.2007)



Forte em tais razões, CONHEÇO do Agravo de Instrumento e, com fundamento no art. 544, § 3º, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Especial, para afastar a limitação dos juros remuneratórios. Mantenho a distribuição dos ônus da sucumbência. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de dezembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 921.551 - RS (2007/0168487-2)

RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRANSPORTADORA PLIMOR LTDA E OUTROS
ADVOGADO : JULIANA DE FREITAS E OUTRO(S)

DECISÃO

O tribunal *a quo* prestou jurisdição completa, não havendo violação ao artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ademais, os artigos apontados como violados não foram objeto de prequestionamento.

Nego, por isso, provimento ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925.137 - RS (2007/0176548-0)

RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : TEREZINHA LOURDES LONGO
ADVOGADO : JULIANO JOSÉ SOARES

DECISÃO

Nego provimento ao agravo; os artigos apontados como violados não foram prequestionados pelo acórdão recorrido. Intimem-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

EDcl nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926.415 - MS (2007/0160845-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
EMBARGANTE : SÉRGIO MARCOS GARCIA
ADVOGADO : FABRIZIO TADEU SEVERO DOS SANTOS E OUTRO(S)
EMBARGADO : LUIZ ROBERTO RODRIGUES
ADVOGADO : HERMENEGILDO VIEIRA DA SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

Embargos de declaração, manejados por Sérgio Marcos Garcia, enfrenta decisão na qual acolhi embargos anteriores mas, por fundamento diverso, neguei provimento ao agravo de instrumento. Confira-se:

"Não conheci do agravo de instrumento porque deficientemente instruído: faltou cópia do comprovante de recolhimento de preparo do recurso especial.

O agravante opôs embargos de declaração contra tal decisão, alegando que litigou como beneficiário de assistência judiciária gratuita, razão pela qual não estava obrigado a recolher preparo, tampouco a juntar nos autos comprovante de tal recolhimento.

Com razão. **Reconsidero a decisão de fls. 152/153.** Passo a novo exame do recurso.

Agravo de instrumento enfrenta decisão que abortou recurso especial.

O acórdão recorrido foi publicado em 29.03.2007 (quinta-feira). O prazo recursal de quinze dias estendeu-se até 13.04.2007 (sexta-feira), data em que o apelo especial foi protocolizado na secretaria do Fórum de Campo Grande. Só em 16.04.2007 (segunda-feira) é que o recurso foi protocolizado no TJMS.

Tal situação se enquadra na proibição de nossa Súmula 256, *verbis*: "O sistema de "protocolo integrado" não se aplica aos recursos dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça.

Reconsidero a decisão agravada mas, por fundamento diverso, nego provimento ao agravo de instrumento."

O embargante alega, em resumo, que:

- "de fato protocolizou o Recurso Especial no dia 13 de abril de 2007, na secretaria do fórum desta Capital, via protocolo integrado criado pelo Eg. Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul" (fl. 176);

- "resta evidente o cerceamento de acesso ao Judiciário por vias oblíquas, do contrário, porque então o Tribunal "a quo" ofereceria tal tipo de serviço, na verdade, pode-se considerá-lo um desserviço à sociedade em geral" (fl. 176); e

- "importa ainda esgotar a análise do presente recurso, a fim de esclarecer sobre a existência ou não de mais algum óbice ao seguimento do feito, para fins de se adotar as medidas processuais cabíveis de uma só vez" (fl. 176).

Pede o acolhimento dos embargos.

DECIDO:

O embargante não aponta contradição, omissão ou obscuridade. Limita-se em desenvolver a argumentação acima destacada, criticando a decisão embargada, para ao final afirmar que "por isso, a nosso ver, resta configurada a contradição".

Os elementos necessários ao acolhimento dos embargos não estão presentes.

A decisão embargada é clara e fundamentada, inda que se possa discordar de seu fundamento.

Rejeito os embargos de declaração.

Brasília (DF), 12 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926.733 - SP (2007/0174455-3)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : REINALDO JOSÉ PEDROSO
ADVOGADO : IRENE ROMEIRO LARA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO DOM AGUIRRE
ADVOGADO : LUIZ ROSATI E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Ação de cobrança. Ausência de prequestionamento.

- *Não se conhece do recurso especial se ausente o requisito do prequestionamento.*

Negado provimento ao agravo de instrumento.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por REINALDO JOSÉ PEDROSO, contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto com arrimo na alínea "a" do permissivo constitucional.

Ação: cobrança de prestação de serviços educacionais, proposta por FUNDAÇÃO DOM AGUIRRE em face da agravante, pelo fato da agravante ter concordado com a agravada pagar suas mensalidades em forma de consignação em pagamento, o que não foi feito.

Sentença: julgou procedente o pedido da ação de cobrança, para condenar a ré a pagar aos autores a quantia de R\$ 13.531,87 (treze mil, quinhentos e trinta e um reais e oitenta e sete centavos).

Acórdão: negou provimento ao recurso de apelação, nos termos da seguinte ementa:

"EMENTA: Prestação de serviços educacionais - Ação de cobrança promovida por instituição de ensino contra ex-aluno - Sentença de procedência - Necessidade de manutenção do julgado - Autora que fez prova documental sobre a anterior realização de acordo, com confissão de dívida, em ação de consignação em pagamento - Termos do acordo descumpridos pelo réu - Interesse processual e legitimidade passiva de parte presentes - Cálculos não impugnados de maneira precisa." (fls.69)

Recurso especial: alega violação ao art. 125 do CC/02, sustentando que o recorrido não teria direito a exigir a dívida.

Decisão agravada: negou seguimento ao recurso especial, ante a incidência da Súmula 7 do STJ.

Relatado o processo, decido.

- Do prequestionamento.

Verifica-se que os arts. 125 do CC/02 , tido como violado, não foi apreciado pelo Tribunal de origem de modo a evidenciar o prequestionamento, que consiste em requisito de admissibilidade do recurso especial.

Incide, na espécie, o enunciado da Súmula 282 do STF.

Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 929.043 - SP (2007/0156788-8)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : GLAUCO PARACHINI FIGUEIREDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUSETÉCNICA ADMINISTRAÇÃO DE BENS S/A
ADVOGADO : LUCAS AUGUSTUS ALVES MIGLIOLI E OUTRO(S)
INTERES. : VICENTE TEIXEIRA
ADVOGADO : LUCAS AUGUSTUS ALVES MIGLIOLI

DECISÃO

Diante da desistência manifestada pela agravante, (fl. 120, declaro extinto o recurso.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 929.753 - SP (2007/0168120-0)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : BANCO SANTOS S/A - MASSA FALIDA
ADVOGADO : PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN E OUTRO(S)
AGRAVADO : IRACEMA OLIVEIRA RODRIGUES DE SIQUEIRA E OUTRO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Assistência judiciária gratuita. Pessoa jurídica. Reexame fático-probatório. Impossibilidade.

- *O benefício da assistência judiciária gratuita pode se estender às pessoas jurídicas que não sejam beneficentes ou filantrópicas, desde que provada a impossibilidade financeira para arcar com as custas do processo.*

- *É vedado o reexame do acervo fático-probatório dos autos em sede de recurso especial.*

Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto pelo BANCO SANTOS S/A - MASSA FALIDA, contra decisão que negou seguimento a recurso especial, arrimado este nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: de execução de título extrajudicial, proposta por IRACEMA OLIVEIRA RODRIGUES DE SIQUEIRA E OUTRO em face do agravante.

Decisão interlocutória: indeferiu o pedido de gratuidade da justiça formulado pelo agravante.

Acórdão: negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo agravante, nos termos da seguinte ementa:

"TAXA JUDICIÁRIA - Execução por quantia certa - Ação autônoma proposta por massa falida - Falta de amparo legal do pedido de isenção ou de deferimento para pagamento a final das custas e despesas processuais - Decisão mantida - Recurso improvido." (fl. 86)

Recurso especial: interposto sob alegação de ofensa ao art. 4º da Lei 1.060/50, bem como dissídio jurisprudencial, insurgindo-se contra o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Relatado o processo, decido.

- Da Súmula 7/STJ

Conforme jurisprudência pacífica do STJ, a concessão da assistência judiciária às pessoas jurídicas deve ser vinculada à demonstração cabal da insuficiência de recursos. Nesse sentido, os seguintes julgados:

"Assistência judiciária. Pessoa jurídica. Demonstração cabal de insuficiência de recursos. 1. Ademais de fundamentado, exclusivamente, na interpretação do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, o certo é que a Corte já assentou a necessidade de demonstração cabal da insuficiência de recursos para que a empresa possa desfrutar dos benefícios da assistência judiciária. (...) (Resp 182.557, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, DJ de 25.10.99)".

"PROCESSO CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. Se provar que não tem condições de arcar com as despesas do processo, a pessoa jurídica, independentemente de seu objeto social, pode obter o benefício da justiça gratuita. Embargos de divergência conhecidos e providos." (EResp 653287/RS, Rel. Min. Ari Pargendler, Corte Especial, DJ 19.09.2005)

O Tribunal de origem, no entanto, afastou a possibilidade de se outorgar o referido benefício à recorrente, por falta de demonstração cabal de sua condição de precariedade financeira, leia-se:

"... em relação às pessoas jurídicas, excetuadas as entidades pias e beneficentes, somente em situação absolutamente excepcional e desde que comprovada cabalmente a efetiva carência financeira, é que se há cogitar da possibilidade de concessão da benesse, consoante, aliás, dispõe a Constituição Federal (artigo 5º, LXXIV).

Bem é de ver que esta não é a hipótese dos autos, porquanto deles não afloram elementos que evidenciem a absoluta incapacidade da agravante prover o pagamento das despesas do processo." (fls. 87)

A adoção de solução diversa da conclusão do acórdão recorrido, demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, seara vedada em sede de recurso especial, por força do óbice da Súmula 7/STJ.

Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2765)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930.002 - RJ (2007/0172163-1)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO : LUIZ JOSÉ DE OLIVEIRA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CÉSAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

O recurso especial ataca o acórdão proferido pelo tribunal *a quo*, que manteve a extinção do processo por falta de cumprimento, pela autora, da determinação do juiz de emenda à petição inicial.

Sem razão.

A regra aplicada ao caso é a do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, nada tendo a ver com a hipótese prevista no artigo 267, § 1º, daquele diploma legal.

Nego, por isso, provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2766)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 930410 - MG (2007/0160788-0)

RELATORA : MIN. NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DE ENSINO E TECNOLOGIA DE ALFENAS FETA
ADVOGADO : WANDERLEY TIAGO VELANO
AGRAVADO : KARIN WITT E OUTROS
ADVOGADO : ARLETE GOUVÊA DE FIGUEIREDO E OUTRO(S)

EMENTA

Processual Civil. Agravo de instrumento. Recurso Especial. Negativa de prestação jurisdicional. Inovação em sede de embargos. Prequestionamento. Ausência. Fundamentação deficiente. Reexame de prova. Impossibilidade. Dissídio jurisprudencial não demonstrado.

- *Não se verifica omissão no acórdão, se a prestação dada corresponde àquela pleiteada pelas partes.*

- *Inviável o conhecimento do recurso especial se ausente o requisito do questionamento.*

- *Inviável o recurso especial, quando a deficiência na fundamentação não permite que se compreenda a natureza da alegada contrariedade a dispositivo de lei.*

- *Inviável o recurso especial quando for necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório para solução da controvérsia.*

- *Não comprovada a similitude fática entre o acórdão recorrido e o acórdão alçado a paradigma, torna-se inviável a análise do recurso especial pelo dissídio jurisprudencial.*

Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FUNDAÇÃO DE ENSINO E TECNOLOGIA DE ALFENAS FETA, contra decisão que negou seguimento a recurso especial com arrimo nas alíneas "a" e "c" do permissivo.

Ação: monitoria, proposta pela agravante em face da agravada, KARIN WITT E OUTROS.

Sentença: opostos embargos à ação monitoria, foram julgados parcialmente procedentes, de modo a reduzir a importância cobrada na exordial e declarar constituído de pleno direito o título executivo judicial, na importância de R\$ 9.207,20, corrigidos e acrescidos de juros moratórios.

Acórdão: negou provimento ao apelo da agravante, nos termos da seguinte ementa:

"AÇÃO MONITÓRIA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - NÃO VERIFICAÇÃO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. Ausentes as hipóteses elencadas no art. 17 do Código de Processo Civil, condição 'sine qua non' para que a parte incida nas sanções previstas no artigo 18 do mesmo diploma, não deve ser acolhido o pedido de condenação em litigância de má-fé, ante o rigor de impor a penalidade." (fls. 216)

Embargos de declaração: restaram parcialmente acolhidos, nos termos da seguinte ementa:

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÕES - ART. 535 DO CPC - PARCIAL ACOLHIMENTO. Verificando-se a total ausência de exame de alguma questão, apontada nas razões de apelação, há que ser suprida a omissão, completando-se o julgamento manifestado no acórdão." (fls. 234)

Recurso Especial: alega violação aos arts. 505, 515 e 535 do CPC; art. 6º da LICC; arts. 960 e 1536 do CC/16 e art. 397 do CC/02, além de dissídio jurisprudencial. Insurge-se, em síntese, contra a omissão do acórdão em relação à incidência dos juros de mora, sustentando serem os mesmos devidos desde o vencimento das prestações não quitadas e não desde a citação. Por fim, alega ser indevida a redução dos valores do título executivo, pois os comprovantes de pagamento juntados aos autos não seriam os referentes à dívida objeto da ação principal.

Decisão agravada: negou seguimento a recurso especial, entendendo não ter havido violação aos dispositivos processuais elencados posto que a questão dos juros de mora não foi objeto de insurgência na apelação, de modo que o tribunal *a quo* decidiu aquilo que foi pleiteado pelas partes. Além disso, entendeu não estar configurado o requisito do prequestionamento e aplicou ao caso o óbice de súmula 7/STJ.

É o relatório. Decido.

- Da negativa de prestação jurisdicional

Não se verifica omissão nos embargos declaratórios opostos no tocante à incidência dos juros de mora, porquanto tal questão, apesar de expressamente decidida na sentença (fls. 186), não foi objeto de impugnação na apelação e, como pacificado no STJ: Não é possível, em sede de embargos de declaração, inovar a lide, invocando questões até então não suscitadas. Corretamente opostos os embargos, restaram os mesmos parcialmente acolhidos para aclarar as omissões pertinentes, quais sejam, aquelas suscitadas nas razões da apelação, onde não se incluí a questão relativas aos juros de mora.

Assim, não se verifica violação aos arts. 505, 515 e 535 do CPC.

- Do prequestionamento

Quanto à alegada violação aos arts. 960 e 1536 do CC/1916; 397 do CC/02 e ao art. 6º da LICC, verifica-se não estarem os mesmos prequestionados. Sabe-se que o requisito do prequestionamento é indispensável para a viabilidade do recurso especial, e o acórdão recorrido não abordou, de forma expressa ou implícita, qualquer dos dispositivos acima, até porque, repita-se, tal questionamento apenas se deu em sede de embargos declaratórios.

Incide à espécie, portanto, o óbice de súmula 211/STJ.

- Da fundamentação deficiente e do reexame de prova

A agravante se insurge quanto à redução do valor do título executivo judicial, mas não expõe qual dispositivo de lei estaria sendo violado pelo acórdão recorrido, o que faz atrair para a questão, o óbice da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Ademais, ainda que se transpusesse tal óbice, melhor sorte não socorreria a agravante, uma vez que a análise a respeito do valor do título executivo judicial demandaria, necessariamente, o reexame de matéria de fato, o que é vedado ao STJ por óbice da Súmula 7 do STJ.

- Do dissídio jurisprudencial

A interposição do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a comprovação do dissídio jurisprudencial, nos termos legal e regimental, conforme previsto nos arts.541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, inexistente no presente processo.

Com efeito, o acórdão recorrido não tratou da questão da incidência dos juros de mora, motivo pelo qual não há similitude fática entre os julgados alçados a paradigma e o acórdão recorrido.

Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de dezembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2767)
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930.483 - MG (2007/0171547-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : LEONARDO DE MELLO SIMÃO
VALTER LUCIO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : ALYSSON DE FREITAS FERREIRA
ADVOGADO : FLAVIANO LOPES FERREIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Embargos de declaração opostos contra decisão de fl. 133, em que neguei provimento ao agravo.

O embargante alega contradição quanto à capitalização dos juros. Sustenta que a decisão agravada teria que anular o acórdão por omissão ou entender por prequestionada a MP 2.170-36.

Decido:

Verifico que o ora embargante, nos embargos de declaração opostos contra o acórdão recorrido, apontou omissão quanto ao Art. 5º da MP 2.170-36/01 sem que o Tribunal *a quo* se pronunciasse a respeito.

A jurisprudência proclama que viola o Art. 535 do CPC o acórdão que ao julgar os embargos declaratórios não esclarece omissões, contradições ou obscuridades necessárias ao desfecho da controvérsia. Nesse sentido: REsp 170.433/ADHEMAR; REsp 329.602/FUX; REsp 196.904/ZVEITER; REsp 99.797/CESAR; REsp 19.489/EDUARDO; AgRg no Ag 319.890/FALCÃO, dentre outros.

Reconsidero à decisão de fl. 133, para prover o agravo e dar provimento ao recurso especial (Art. 557, §1º-A, CPC), determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que se manifeste sobre a omissão apontada.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2768)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930.823 - RS (2007/0171994-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADOS : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
JOSUÉ HOFF DA COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA HELENA SANTOS DA ROCHA E OUTRO
ADVOGADO : EURIDICE CHAGAS

EMENTA

Civil e processual civil. Recurso especial. Agravo de instrumento. Ações revisional e consignatória. Negativa de prestação jurisdicional. Fundamentação deficiente. Ausência de prequestionamento.

- *Não se conhece de recurso especial deficientemente fundamentado.*

- *O prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados constitui requisito de admissibilidade do recurso especial.*

Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional.

Ações: consignatória e revisional de contrato movida pelos agravados em face do agravante..

Sentença: julgou improcedente o pedido da ação consignatória e parcialmente procedente o pedido da ação revisional.

Acórdão: não conheceu da apelação dos agravados e deu parcial provimento ao apelo da agravante, nos termos da seguinte ementa:

" AÇÃO REVISIONAL. FUNCEF. Entidade fechada de previdência privada, não vinculada às normas do Sistema Financeiro de Habitação. APELO DOS AUTORES. Não observância do art. 514, II, CPC. Ao recorrente cumpre expor suas razões expressamente no recurso e arrolar os pontos em que reside a inconformidade, fundamentando-a. Recurso sem qualquer fundamentação não merece ser conhecido. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AO CONTRATO. PACTUAÇÃO DA TR. MANUTENÇÃO. APELO DOS AUTORES NÃO CONHECIDO. APELO DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDO." (fls. 426)

Embargos de declaração: desacolhidos.

Recurso especial: sustenta violação aos artigos:

a) 535, II, do CPC, aduzindo negativa de prestação jurisdicional.

b) 1º, 34, 36, e 40 da Lei 6.435/77; 31, §1º, da LC 109/01, sustentando afronta ao princípio do equilíbrio atuarial.

Decisão: negou seguimento ao recurso especial.

Relatado o processo, decide-se.

a) Da negativa de prestação jurisdicional.

Sustenta a agravante negativa de prestação jurisdicional, contudo, não teve em suas razões de recurso especial qualquer argumentação no sentido de comprovar a existência de uma das hipóteses autorizadas de acolhimento dos embargos de declaração, previstas no art. 535 do CPC.

Assim sendo, a deficiência na fundamentação impede a perfeita compreensão da controvérsia, o que atrai o óbice da Súmula 284 do STF.

De fato, o sucesso dos embargos de declaração, mesmo quando interpostos para fins de prequestionamento, necessita de alguma das hipóteses ensejadoras previstas no art. 535 do CPC, inexistentes na espécie.

b) Da ausência de prequestionamento.

Os artigos 1º, 34, 36, e 40 da Lei 6.435/77, 31, §1º, da LC 109/01, não foram objeto de debate pelo acórdão recorrido, o que impede a análise dos temas insertos nos referidos dispositivos legais, a teor da Súmula 211/STJ.

Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2769)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 932.270 - SP (2007/0173528-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : SANTANDER BRASIL SEGUROS S/A
ADVOGADO : MÁRCIO PEREZ DE REZENDE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARISTELA DE ANDRADE E OUTRO
ADVOGADO : MARIA JOSÉ RODRIGUES E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Ação de cobrança. Ausência de prequestionamento.

- *Não se conhece do recurso especial se ausente o requisito do prequestionamento.*

Negado provimento ao agravo de instrumento.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por SANTANDER BRASIL SEGUROS S/A, contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto com arrimo na alínea "a" do permissivo constitucional.



Ação: cobrança de seguro de vida em grupo, proposta por MARISTELA DE ANDRADE E OUTRO em face da agravante, pelo fato da agravante ter negado o pagamento de indenização de seguro de vida em grupo.

Sentença: julgou procedente o pedido da ação de cobrança, para condenar a ré a pagar aos autores a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Acórdão: negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo agravante, nos termos da seguinte ementa:

"SEGURO DE VIDA - AÇÃO DE COBRANÇA - Descendentes beneficiários - Prescrição vintenária (CC/1916, art. 177) - Capital segurado devido. O registro em carteira de trabalho não é conditio sine qua non (condição indispensável) para fazer parte do grupo segurável. Não bastasse, há comprovação nos autos do reconhecimento do vínculo trabalhista do segurado com a estipulante, com decidiu a E. Justiça do Trabalho - Recurso não provido." (fls.423)

Recurso especial: Alega violação ao art. 333, I e II, e 332 do CPC, insurgindo-se contra a obrigação do pagamento da indenização imposta pelo TJSP.

Decisão agravada: negou seguimento ao recurso especial, ante a incidência da Súmula 7 do STJ.

Relatado o processo, decido.

- *Do prequestionamento.*

Verifica-se que os arts. 333, I e II, e 332 do CPC, tidos como violados, não foram apreciados pelo Tribunal de origem de modo a evidenciar o prequestionamento, que consiste em requisito de admissibilidade do recurso especial.

Incide, na espécie, o enunciado da Súmula 282 do STF.

Forte em tais razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2770)
EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 935.443 - RS (2007/0153885-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : LORENZO LACERDA CAPELLI E OUTRO(S)
EMBARGADO : SÔNIA CRISTINA DA SILVA SILVA
ADVOGADO : DOLLY DOS SANTOS OUTEIRAL E OUTRO(S)

DECISÃO

Embargos de declaração opostos à decisão de fls. 481/482, em que provi o agravo e dei parcial provimento ao recurso especial, nos seguintes termos:

"- Apreciação ex officio:

Impossível apreciar de ofício o contrato e suas cláusulas, para afastar eventuais abusos, em homenagem ao princípio do *tantum devolutum quantum appellatum* (REsp 66.612/ALDIR PASSARINHO, REsp 533.551/DIREITO e REsp 648.400/HUMBERTO).

Portanto, fica prejudicado o exame de mérito das questões que foram julgadas de ofício pelo Tribunal de origem, notadamente, tarifas de abertura de crédito e emissão de carnê.

- Juros remuneratórios:

Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.

A limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano.

Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 788.045/CAS-TRO FILHO e REsp 420.111/PARGENDLER.

- Capitalização mensal dos juros:

Nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000, data da publicação da MP 1.963-17, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada (REsp 603.643/PÁDUA e REsp 629.487/GONÇALVES).
Vê-se à fl. 09 que o contrato foi celebrado em 16.11.2004.

- Comissão de permanência:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato" (Súmula 294).

No entanto, impossível sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária (Súmulas 30 e 296), juros moratórios ou multa contratual (AgRg no REsp 712.801/DIREITO e AgRg no REsp 706.368/NANCY).

Consta do acórdão recorrido que o contrato em exame prevê cumulação.

"A comissão de permanência, uma vez aplicada, leva ao afastamento dos encargos moratórios previstos no Código Civil" (AgRg no REsp 706.368/NANCY).

Provejo o agravo. Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 544, §3º do CPC) para afastar as disposições de ofício (tarifas de abertura de crédito e emissão de carnê), a limitação dos juros remuneratórios, autorizar a capitalização mensal dos juros e a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual."

O embargante queixa-se de omissão na decisão embargada, sustentando que apenas a demanda revisional foi julgada, olvidando-se quanto a demanda possessória.

DECIDO:

Não há vício declaratório na decisão embargada, mas inconformismo por parte do ora embargante.

Todos os pontos abordados no recurso especial foram examinados na decisão recorrida. Em nenhum momento o embargante questionou qualquer tema relativo à demanda possessória.

A bem da verdade, estes embargos visam apenas desconstituir a conclusão do julgamento anterior. Têm nítidos efeitos infringentes. Ocorre que os declaratórios são apelos de integração, não de substituição (EDcl no REsp 9.770/HUMBERTO).

Rejeito os embargos de declaração.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2007

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2771)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 935.600 - SC (2007/0207663-0)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : KARLO KOITI KAWAMURA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO WIPPEL
ADVOGADO : CLAITON LUIS BORK E OUTRO(S)

DECISÃO

Ainda que seja acionista da Companhia, o autor da ação litiga contra ela em outra condição, a de parte de um contrato que diz inadimplido parcialmente.

Nessa qualidade, o artigo 287, inciso II, alínea g, da Lei nº 6.404, de 1976, é inaplicável à espécie, porque - repita-se - o autor não litiga como acionista.

Nego, por isso, provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2772)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 936.224 - DF (2007/0182116-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : SUELY OLIVEIRA CAMPOS
ADVOGADO : PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO GENERAL MOTORS S/A E OUTRO
ADVOGADO : ANDRÉ VIDIGAL DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JORLAN S/A- VEÍCULOS AUTOMOTORES IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : MÔNICA PONTE SOARES E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Negativa de prestação jurisdicional. Não ocorrência. Pquestionamento. Ausência. Reexame de matéria de fato. Dissídio Jurisprudencial. Não comprovação.

-Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.

- Não se conhece do recurso especial se ausente o requisito do prequestionamento.

- Inviável o reexame de matéria de fato em recurso especial.

- Não se conhece do recurso especial, pela divergência, se não comprovado o dissídio jurisprudencial, nos moldes legal e regimental.

Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por , contra decisão que negou seguimento a recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: de conhecimento, com pedido de tutela antecipada de mérito, cumulada com danos materiais e danos morais, ajuizada pela agravante, em face de BANCO GENERAL MOTORS S/A, GMB- GENERAL MOTORS DO BRASIL e JORLAN S/A- VEÍCULOS AUTOMOTORES IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.

Sentença: julgou improcedente o pedido, extinguindo o processo com fulcro nos arts. 269, I, e 267, VI, do CPC. Também julgou procedente o pedido de ação cautelar proposto pela GENERAL MOTORS DO BRASIL.

Acórdão: negou provimento ao apelo da agravante, nos termos da seguinte ementa:

"LAUDOS PERICIAIS. AUTOMÓVEL. DEFEITOS. BEM EM GARANTIA. DANOS MATERIAIS E DANOS MORAIS. ILEGITIMIDADE. 1 - CABÍVEL A CONFEÇÃO DE DOIS LAUDOS PERICIAIS: UM PARTICULAR E OUTRO OFICIAL, ESTE, NA HIPÓTESE VERTEENTE, DERIVADO DO DEFERIMENTO DE PEDIDO FORMULADO EM AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. ISSO, CONSOANTE A REGRA CONTIDA NO ARTIGO 437 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 2 - CONSTATADAS DIVERGÊNCIAS ENTRE OS DOIS LAUDOS, CORRETA A DECISÃO QUE PRESTIGIA O ENTENDIMENTO CONSGRADO NO EXPEDIENTE OFICIAL, PORQUE O EXPERTO DO JUÍZO GOZA DA CONFIANÇA DO MAGISTRADO E PORQUE ESTE ÚLTIMO DOCUMENTO MOSTROU-SE MAIS COMPLETO E DETALHADO, PERMITINDO MAIOR SEGURANÇA AO JULGADOR, PARA O DESLINDE DA CAUSA. 3 - AS FORNECEDORAS NÃO ASSUMEM O GASTO RELATIVO A SERVIÇO, EXPRESSAMENTE, EXCLUÍDO DA GARANTIA. 4 - A INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANO MORAL REQUER A PRÁTICA DE ATO ILÍCITO, DOLOSO OU CULPOSO. À MÍNGUA DE CONDUTA CONTRÁRIA AO DIREITO, NÃO SE HÁ FALAR EM REPARAÇÃO PARA TAL FIM. 5 - "CAUSA DE PEDIR, OU TÍTULO, É O CONJUNTO DOS FATOS NECESSÁRIOS PARA DEDUZIR, COM BASE EM NORMA JURÍDICA, QUE O AUTOR É TITULAR DE UM DIREITO VIOLADO PELO RÉU." ASSIM, MALGRADO A CERTEZA DE QUE A INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO INTEGROU A CADEIA DE FORNECEDORES, O CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO E OS DEFEITOS APONTADOS PELA CONSUMIDORA, NO BEM POR ELA ADQUIRIDO, CAUSA PETENDI OU CAUSA DA AÇÃO, NÃO GUARDAM NENHUMA RELAÇÃO. DAÍ ENCERRA-SE O EQUIVOCO QUANTO AO ENDEREÇAMENTO DA DEMANDA EM DESFAVOR DO AGENTE FINANCEIRO. 6 - RECURSO CONHECIDO E NÃO-PROVIDO."

Embargos de declaração: foram rejeitados.

Recurso especial: alega o agravante violação aos arts. 214, § 1º, 535 do CPC, 18, § 1º, 20 e 25, § 1º, do CDC; além de dissídio jurisprudencial. Em síntese, sustenta que houve negativa de prestação jurisdicional e que o prazo para a contestação deveria ser contado a partir do comparecimento espontâneo do réu. Alega que o veículo comprado deveria ser substituído, dado que seus vícios não foram reparados. Por fim, afirma que o Banco GM e a montadora GM são responsáveis solidariamente pelos danos causados à agravante.

Decisão: negou seguimento ao recurso especial por óbice da Súmula 07/STJ e por não comprovação do dissídio jurisprudencial.

Relatado o processo, decide-se.

- **Da violação ao artigo 535 do CPC.**

Compulsando os autos, verifica-se que TJ/DF apreciou de forma fundamentada as questões pertinentes para a resolução da controvérsia, ainda que tenha dado interpretação contrária aos anseios do recorrente, situação que não serve de alicerce para a interposição de embargos de declaração.

Os embargos de declaração são instrumento processual excepcional e destinam-se ao aprimoramento do julgado que contenha obscuridade, contradições ou omissões sobre tema cujo pronunciamento se impunha manifestar o julgador. Não se prestam à simples análise da causa, nem são vocacionados a modificar o entendimento do órgão julgador.

Ademais, o julgador não pode ser compelido a adentrar todos os matizes jurídicos produzidos pelas partes. Basta-lhe decidir fundamentadamente as questões pertinentes à solução da controvérsia, o que encerra sua prestação jurisdicional, não incorrendo nas hipóteses ensejadoras de violação ao artigo 535 do CPC.

-**Da ausência de prequestionamento**

O art. 18, § 1º, do CPC, tido como violado, não foi apreciado pelo Tribunal de origem, da forma como apresentada em sede de recurso especial, estando ausente, portanto, o prequestionamento, requisito de admissibilidade do recurso especial.

Incide, assim, o óbice da Súmula 211/STJ.

-**Do reexame de matéria fático-probatória**

Mesmo alegando o contrário, a agravante deseja que sejam revistas questões de natureza fático-probatória ao alegar as violações aos arts. 18, 20 e 25, § 1º, do CDC.

Tais artigos dispõem sobre a possibilidade de responsabilização dos fornecedores do veículo, porém tal questão, de fundo fático-probatório, foi decida pelo Tribunal de origem, afastando tal responsabilização, e, por conseguinte, a indenização por danos morais e materiais, conforme se depreende da seguinte transcrição do acórdão guerreado:

"Consigno que a indenização a título de danos morais reclama, entre outros, a comprovação da prática de ato ilícito. Aqui, não se esquee que as condutas praticadas pelas recorridas não materializam ato contrário ao Direito. Por consequência, ausente um dos requisitos componentes da responsabilidade civil, não se há falar em reparação por abalo extrapatrimonial." (fls.163)

"Naquilo que se refere aos danos materiais, a r. sentença não merece reparo, porque a limpeza dos bicos injetores, R\$ 42,00 (quarenta e dois reais), nota fiscal de fl. 43, integra a limpeza do sistema de alimentação. Nos termos do caderno de fls. 233/238, em especial fl. 237, este serviço não está acobertado pela garantia" (fls.164)

Alterar tais conclusões, portanto, demandaria o reexame de matéria de fato, o que é vedado ao STJ, por óbice da Súmula 7/STJ, valendo esclarecer que esta Corte toma os fatos tais como delineados pelo acórdão recorrido.

- Do dissídio jurisprudencial

Interposto o recurso especial pela alínea "c" do permissivo legal, deve a recorrente realizar o cotejo analítico entre os julgados, demonstrando a existência da similitude fática, não evidenciada no presente processo. Destarte, descumpridos os arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, inviável a análise do pretendido dissídio.

Forte em tais razões NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2773)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 936.242 - RS (2007/0185974-8)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : REKOLL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : DÉCIO LUIZ FRANZEN E OUTRO(S)

DECISÃO

O tribunal *a quo* decidiu, com acerto, pela legitimidade passiva *ad causam*, que resulta da sucessão da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT pela Brasil Telecom S/A.

Ainda que seja acionista da Companhia, o autor da ação litiga contra ela em outra condição, a de parte de um contrato que diz inadimplido parcialmente. Nessa qualidade, o artigo 287, inciso II, alínea *g*, da Lei nº 6.404, de 1976, é inaplicável à espécie, porque - repita-se - o autor não litiga como acionista.

Quanto à alegada ofensa à coisa julgada, o acórdão recorrido está a salvo de censura pois decidiu sob o seguinte fundamento:

"..., o pedido deduzido nesta ação é totalmente diverso do da demanda anterior. De fato, na ação anterior o objeto da ação era outro, ou seja, a complementação do número de ações da Brasil Telecom S.A., sucessora da Companhia Riograndense de Telecomunicações S.A., não entregues no tempo e na forma previstos no contrato de participação financeira firmado com a empresa.

Naquela ação a condenação se restringiu ao pagamento de indenização pelas ações faltantes da Brasil Telecom S.A. Já nesta demanda o pedido é de entrega de idêntico número de ações da Celular CRT Participações S.A., decorrentes da cisão da CRT, e os dividendos relativos a estas ações" (fl. 52/53).

No mais, a reforma do julgado demandaria a interpretação de cláusula contratual, vedada no âmbito do recurso especial (STJ - Súmula nº 5).

Nego, por isso, provimento ao agravo. Intimem-se.
Brasília, 06 de dezembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2774)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 937.086 - MG (2007/0186261-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : MODERNA TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : JACQUELINE AÍSES RIBEIRO VELOSO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS : FERNANDO NEVES DA SILVA EULER DE MOURA SOARES FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Fundamentação deficiente. Súmula 284/STF

- Não se conhece do recurso especial na parte em que se encontra deficientemente fundamentado.

Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Cuida-se do agravo de instrumento, interposto por MODERNA TRANSPORTES LTDA, contra decisão que negou seguimento a recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional. **Ação:** de cobrança que visa a anulação do contrato de seguro firmados entre as partes e restituição dos valores já adimplidos, proposta pela agravante em face de SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS .

Sentença: julgou improcedente o pedido.

Acórdão: negou provimento ao recurso da agravante, conforme os termos da seguinte ementa:

Cobrança - Seguro - Transporte - Mercadoria - Averbação anterior - Falta - Obrigatoriedade - Embarque - Indenização indevida. Se o transporte da carga com potencial risco de sinistro não for devidamente averbado antes do embarque, não há que se falar em pagamento de indenização ao segurado, caso venha ele a ocorrer.

Embargos de declaração: interpostos pela agravante e foram rejeitados.

Recurso Especial: alega violação aos arts. 17 do CPC e 6º, VI e VIII e 14, *caput* do CDC, dispondo que não foi invertido o ônus da prova, bem como não foi reparado o dano causado à agravante.

Decisão: negou seguimento ao recurso especial por óbice das Súmulas 05 e 07/STJ.

É o relatório. Decide-se.

-Da fundamentação deficiente

No que concerne às supostas violações aos arts. 17 do CPC e 6º, VI e VIII e 14, *caput* do CDC, verifica-se que a agravante não demonstrou, de maneira fundamentada, de que forma tais dispositivos de lei restaram violados no acórdão recorrido, o que faz incidir na espécie o enunciado da Súmula n.º 284/STF, tendo em vista a deficiente fundamentação do recurso especial.

Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2775)
AgRg no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 937.379 - SP (2007/0192720-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : C S B E OUTROS
ADVOGADO : ARY SCIMINI
AGRAVADO : M A P T
ADVOGADO : FRANCISCO JOSÉ PARAHIHA CAMPOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo regimental interposto contra decisão anteriormente proferida em que não se negou provimento ao agravo, ante a intempestividade do recurso especial.

Com razão a agravante, o recurso especial é tempestivo em razão da existência de procuradores distintos.

Passo ao exame do agravo.

Agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial tirado de acórdão assim ementado:

"Investigação de paternidade. Ação procedente. Perícia que pode ser feita por estabelecimento oficial sem nomeação específica de perito. Quesito não respondido sem condições de sê-lo. Cerceamento de defesa inexistente. Sentença fundamentada. Possibilidade de a ação ser movida por pessoa adotada. Prescrição e decadência inexistentes. Confirmação da paternidade por laudo. Defeitos nele não demonstrados. Agravo retido e apelações improvidos." (fl. 91)

Embargos de declaração opostos e rejeitados. Os recorrentes, ora agravantes, queixam-se de maltrato aos Arts. 130, 421, 434, 458, II e 535 do CPC, além de divergência jurisprudencial. Alegam:

- o acórdão recorrido não sanou as obscuridades e contradições apontadas nos embargos de declaração, a saber: o órgão oficial para realização de perícias em São Paulo é o IMESC e eles não tiveram oportunidade de verificar a influência de perita mineira no Trabalho pericial, que houve violação aos Arts. 421 do CPC, 5º, LV, da CF/88, falta de fundamentação da sentença e contradição no acórdão recorrido quanto ao cerceamento de defesa alegado.
 - os peritos não foram legitimamente nomeados pelo juízo;
 - cerceamento de defesa, eis que não tiveram todos os requisitos respondidos pelo perito;
 - falta de fundamentação da sentença no que concerne aos motivos de acolhimento do laudo pericial;
- O Tribunal local reprovou o recurso especial, porque:
- não houve ofensa ao Art. 535 do CPC;
 - incide a Súmula 7; e
 - a divergência não foi demonstrada.

DECIDO:

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

O Tribunal local foi claro ao decidir a lide não incorrendo em contradição ou obscuridade, ao decidir, às fls. 91/94, que:

- a sentença não é nula, estando devidamente fundamentada;
- não houver cerceamento de defesa, pois impossível a resposta pretendida;
- não houve ilicitude quanto ao laboratório utilizado no exame; e
- o auxílio nos trabalhos de perita pertencente ao quadro oficial do Estado de Minas Gerais não tem relevância alguma.

Como se vê não há ofensa ao Art. 535 do CPC.

O acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência do STJ, a qual entende ser possível a indicação de estabelecimento oficial para realização de perícia, não havendo necessidade de nomeação de perito pertencente aos seus quadros. Confira-se:

"PROCESSO CIVIL. PERICIA MEDICO LEGAL. NOMEAÇÃO DE ESTABELECIMENTO OFICIAL SEM INDIVIDUAÇÃO DO PERITO. ADMISSIBILIDADE. INOCORRENCIA DE VULNERAÇÃO AO ART. 421, CPC. INTELIGENCIA DO ART. 434 DA LEI PROCESSUAL. AGRAVO DESPROVIDO.

- A NOMEAÇÃO DE ESTABELECIMENTO OFICIAL PARA A REALIZAÇÃO DE PERICIA MEDICO-OFICIAL, SEM INDIVIDUAÇÃO DO PERITO, NÃO VIOLA O ART. 421, CPC, E ENCONTRA SUPORTE LEGAL NO ART. 434 DA LEI PROCESSUAL, SUPONDO A CONFIANÇA DO JUIZ EM TODOS OS INTEGRANTES DO QUADRO, BEM COMO NO CRITERIO DE SEU DIRETOR." (AgRg no Ag 38839 / SÁLVIO)

"AÇÃO ACIDENTARIA. PERICIA DE NATUREZA MEDICA-LEGAL. ART. 434 DO CPC. INEXISTENCIA DE VIOLAÇÃO. O FATO DA LEI DISPOR QUE O PERITO SERA ESCOLHIDO DE PREFERENCIA ENTRE OS TECNICOS DOS ESTABELECIMENTOS OFICIAIS ESPECIALIZADOS, NÃO IMPEDE QUE O MAGISTRADO NOMEIE MEDICO PARTICULAR TECNICAMENTE HABILITADO E DE SUA CONFIANÇA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO." (REsp 19062 / JOSÉ DE JESUS)

Quanto à alegação de cerceamento de defesa, extrai-se do acórdão recorrido que:

"Não houve cerceamento de defesa, porque o quesito suplementar apresentado pelos primeiros apelantes não tinha resposta possível, pois se fundamentava em mera hipótese de relação sexual de pessoa de DNA desconhecido, a mãe do apelado, com terceiros, irmãos do pai dos apelantes, também sem DNA conhecido. Se a resposta fosse possível, o próprio assistente técnico dos apelantes a teria apresentado." (fl. 93)

Incide a Súmula 7/STJ.

Por fim, tendo o Tribunal local decidido que a sentença não é nula, "pois o nobre magistrado expôs os motivos que o levaram à conclusão adotada, indicando claramente a razão de ter aceito o laudo pericial e recusado as críticas apresentadas" (fl. 93), modificar tal entendimento seria desafiar a Súmula 7/STJ.

Reconsidero a decisão de fls. 216, mas nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 07 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2776)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938.301 - MT (2007/0182599-4)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : DALTON ADORNO TORNAVOI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCISCO PEREIRA DE MATOS NETO
ADVOGADO : FÁBIO MOREIRA PEREIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

A legislação não limita os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras, que, todavia, estão sujeitas ao Código de Defesa do Consumidor (Súmula nº 297).

Antes da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, ratificada pela Medida Provisória nº 2.170-36, os juros só podiam ser capitalizados se expressamente contratados, proibida a periodicidade menor do que a anual. O art. 5º das Medidas Provisórias acima aludidas permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, que continua dependente de contratação - entretanto aquele dispositivo legal carece do indispensável prequestionamento pelo tribunal *a quo*.

Nos contratos celebrados após a vigência da Lei nº 9.298, de 1996, a multa moratória deve ser reduzida de 10% para 2%.

Nego, por isso, provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2777)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938.688 - DF (2007/0182224-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO MÉDICA DE BRASÍLIA - AMBR
ADVOGADO : RENATO SOARES PERES FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : TOY CLUBE DE BRASÍLIA
ADVOGADO : ROGÉRIO REIS DE AVELAR E OUTRO(S)
AGRAVADO : GILBERTO SALOMÃO E OUTRO
ADVOGADO : ROGERIO AVELAR E OUTRO(S)
AGRAVADO : MAURÍCIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSÉ MAURÍCIO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, por maioria, reformou sentença que condenou Toy Clube do Brasil no pagamento de multa por atraso na entrega de imóvel localizado no Setor de Clubes Esportivos.

Associação Médica de Brasília opôs embargos infringentes, afirmando que:

- o simples depoimento de pessoa interessada, ex-mulher de um dos embargados, não possui força suficiente para afastar a força vinculante do contrato;
- foi necessário o ajuizamento de ação reivindicatória para obter a posse da área.

O recurso foi improvido, em acórdão que diz:

"PROCESSUAL CIVIL. VALORAÇÃO DA PROVA. TESTEMUNHA. OITIVA. INFORMANTE. POSSE CONSENTIDA. ART. 405, § 4º DO CPC. CLÁUSULA PENAL.



1. O juiz é o destinatário da prova, pois esta tem a finalidade de produzir a certeza ou convicção do julgador a respeito dos fatos litigiosos. Pouco importa qual é o meio de prova adotado pela parte para respaldar o fato constitutivo de seu direito ou para corroborar o fato modificativo, extintivo ou impeditivo trazido pela defesa. Nessa valoração dos meios de prova, o que se deve ser observado é o seu método, qual seja: a adoção do sistema da persuasão racional ou do livre convencimento fundamentado.
2. Recuso não provido." (fl. 42)
A recorrente queixa-se de ofensa aos Arts. 408 e 413 do Código Civil e 405, § 4º do CPC.
O recurso especial não foi admitido na origem (fls. 77/77-B), porque incide a Súmula 7/STJ.
O agravante afirma que a controvérsia é eminentemente jurídica, não incidindo a Súmula 7.
DECIDO:
O Tribunal local, à luz da prova, concluiu que o depoimento de Helena Maria Vaz Naves era seguro e hábil a formar o convencimento do colegiado, no sentido de que ficou comprovada a permissão de ocupação do imóvel em questão.
Numa palavra: ficou comprovada a posse consentida no terreno por pessoa diversa do embargado/recorrido, o que afasta a multa penal por descumprimento contratual.
Rever tal entendimento seria desafiar a Súmula 7.
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
Nego provimento ao agravo de instrumento.
Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator
(2778)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938.712 - RJ (2007/0182203-0)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : HALLIBURTON PRODUTOS LTDA
ADVOGADO : ALVARO BORGERTH E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTUB SISTEMAS CONSTRUTIVOS LTDA
ADVOGADO : NEWTON DE SOUZA JUNIOR E OUTRO(S)

DECISÃO
Petição n.º 00233190/2007: Vistos.
Homologo o pedido de desistência do agravo de instrumento interposto por HALLIBURTON PRODUTOS LTDA, formulado na petição de fls. 287/297, para que produza seus efeitos legais.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de dezembro de 2007.
MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2779)
EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 939.376 - SP (2007/0177969-4)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ Nanci APARECIDA RAGAINI E OUTRO(S)
EMBARGADO : CONSTRUTORA CAMPOY LTDA E OUTRO
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS BRAZ DE CAMARGO

DECISÃO
Embargos de declaração, manejados por Banco do Brasil S/A, enfrenta decisão em que neguei provimento ao agravo de instrumento, porque o recurso especial foi interposto antes do julgamento de embargos de declaração manejados pela parte contrária, sem posterior reiteração/ratificação.
O banco embargante diz, em resumo, que a decisão embargada foi omissa ao não considerar que os embargos declaratórios não foram conhecidos por irregularidade na representação processual do embargante, o que torna aquele recurso juridicamente inexistente. Logo, nenhum efeito dele pode ser extraído, o que valida o manejo antecipado do recurso especial.
A teor do Art. 37 do CPC, os atos praticados por advogado sem procuração nos autos são considerados inexistentes.
Nas instâncias ordinárias, isso ocorre quando a irregularidade na representação processual da parte é detectada. Cabe ao juiz, nessa situação, abrir prazo para regularização. Se a parte, entretanto, não corrige o defeito, o ato praticado será considerado inexistente.
A inexistência jurídica efetivamente impede que o ato praticado surta efeitos válidos. Por isso, embargos de declaração tidos por inexistentes não interrompem o prazo processual. Da jurisprudência, destaco:
"(...) Embargos de Declaração considerados inexistentes não têm o condão de interromper o prazo para a interposição de outros recursos (...)" (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 444.755/FUX)
"(...) Embargos de declaração desentranhados dos autos, tidos como inexistentes, não interrompem o prazo para a interposição de recurso especial (...)" (AgRg no AG 428.788/FALCÃO)
"(...) Embargos declaratórios não conhecidos por inexistentes não interrompem o prazo para manejo de recurso especial (...)" (AgRg no REsp 271.268/HUMBERTO)

Logo, se não houve interrupção do prazo pela oposição de embargos de declaração inexistentes, o recurso especial foi manejado corretamente.
Reconsidero a decisão agravada. Passo a novo exame do recurso.
Agravado de instrumento enfrenta decisão que abortou recurso especial, interposto contra acórdão resumido nestas palavras:
"Substituição processual - Pedido formulado por credores hipotecários - Cessão de crédito formalizada por meio de escrituras públicas - Indeferimento, não obstante - Requerente que cederam a terceiro o crédito - Ausência de elementos para alteração do que decidido - Necessidade de prévia solução em ação envolvendo os recorrentes e os recorridos - Agravo não provido." (fl. 170).
Embargos de declaração opostos e não conhecidos, por irregularidade na representação processual.
No recurso especial (alíneas 'a' e 'c'), Banco do Brasil S/A aponta maltrato aos Arts. 106, 548 e 567, II, do CPC e 290 do Código Civil, além de divergência jurisprudencial. Diz, em resumo, que:
- houve irregularidade na distribuição do recurso no Tribunal local, porque outro recurso fora distribuído anteriormente, tornando prevento órgão julgador diverso daquele que proferiu o julgado recorrido;
- "não pode o E. Tribunal *a quo* rejeitar o pedido de substituição processual requerida pela formalização de uma escritura pública de confissão e cessão de créditos" (fl. 221)
- "não é parte em nenhuma das ações em que se debatem cessionários e devedores. A existência de tais demandas, às quais o Recorrente não deu causa, não tem o condão de macular o ato jurídico perfeito e acabado da cessão, por inexistir qualquer vício de consentimento, tendo sido observados todos os ditames legais" (fl. 222); e
- "não cedeu a propriedade do imóvel garantidor do título que aparelhou a execução. O recorrente cedeu o crédito, de modo que todas as discussões que envolvem o bem não são hábeis a afetar o seu direito de se retirar da execução" (fl. 223).
Pede a reforma do acórdão recorrido, para que seja homologado o pedido de substituição processual.
Contra-razões apresentadas.
A decisão agravada fincou-se em falta de prequestionamento e demonstração inadequada da divergência.
Tais fundamentos foram especificamente atacados no agravo de instrumento.
DECIDO:
Os Arts. 106 e 548 do CPC não foram prequestionados. O Tribunal local não tratou da alegada prevenção de outro órgão julgador. Incide a Súmula 282/STF.
Em primeiro grau, o pedido de substituição processual, amparado em escritura pública de confissão e cessão de crédito, foi indeferido porque identificada má-fé e fraude por parte do cessionário, a contaminar a própria validade da cessão.
O acórdão recorrido manteve tal decisão, adotando "como razão de decidir os argumentos do juízo de primeiro grau".
O banco recorrente, ora agravante, limitou-se em apontar maltrato aos Arts. 567, II, do CPC, e 290 do Código Civil, alegando que a escritura preenche os requisitos legais e, por isso, o pedido de substituição processual merecia deferimento.
Note-se: o Tribunal local não afirmou que a escritura não preenchia os requisitos formais. Ao contrário, declarou expressamente que tais requisitos foram observados. O que levou ao indeferimento do pedido de substituição processual foi a suposta fraude praticada pelo cessionário, que agira de má-fé, de forma a contaminar a própria cessão de créditos.
E esse fundamento, suficiente para manter o acórdão recorrido, não foi atacado no recurso especial.
Incide, portanto, a Súmula 283/STF.
A divergência jurisprudencial não foi bem demonstrada. Primeiro, porque não houve confronto analítico. Segundo, porque no paradigma invocado não se cogitou especificamente de má-fé do cessionário, o que diferencia substancialmente os casos confrontados.
Reconsidero a decisão de fl. 410, mas nego provimento ao agravo de instrumento, por outros fundamentos.
Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator
(2780)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940.444 - RJ (2007/0191084-2)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : FÁBIO DA SILVA FONSECA E OUTROS
ADVOGADO : ADEJAIR RIOS
AGRAVADO : ANDORINHAS FUTEBOL CLUBE
ADVOGADO : DARKE BAPTISTA DOS SANTOS JÚNIOR

EMENTA
Civil e processo civil. Ação de indenização. Danos materiais. Danos morais. Reconvenção. Fundamentação deficiente. Ausência de prequestionamento.
- *Inviável o recurso especial quando deficiente sua fundamentação.*
- *Impede a abertura do debate na via especial, a ausência de análise, pelo Tribunal de origem, da matéria jurídica versada nos dispositivos legais tidos como violados.*
Agravado de instrumento não provido.

DECISÃO
Agravado de instrumento interposto por FÁBIO DA SILVA FONSECA E OUTROS contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional.
Ações: de indenização por danos materiais c/c danos morais, proposta pelo ANDORINHAS FUTEBOL CLUBE em face dos agravantes, e de reconvenção, com pedido de compensação por danos morais, ajuizada por estes em desfavor do agravado.
Sentença: julgou improcedente os pedidos do agravado e julgou extinto sem julgamento de mérito a reconvenção apresentada pelos agravantes.
Acórdão: deu parcial provimento ao apelo interposto pelo agravado, e negou provimento ao recurso de apelação interposto pelos agravantes, nos termos da seguinte ementa:
"APELAÇÃO CÍVEL. Danos materiais e morais. Responsabilidade dos proprietários de sites. Devem responder pelo conteúdo que vinculam. Uso indevido de marca. Dano moral. Competência da Justiça estadual. Parcial provimento do recurso do 1º Apelante e desprovimento do recurso do 2º Apelante." (fls. 65)
Recurso especial: interposto sob alegação de ofensa aos arts. 189, I, da Lei 9.279/96; 5º, XXIX da CF; 186 do CC/02. O agravante, em síntese, insurge-se contra o seguinte:
a) o pagamento de compensação por danos morais ao agravado, requerendo que, se mantida tal condenação, seja minorado o seu *quantum*;
b) a improcedência do pedido reconvenicional de compensação por danos morais, por uso indevido, pelo agravado, da marca registrada em nome do agravante.
Decisão agravada: negou seguimento ao recurso especial por conta de o Tribunal de origem entender que incide a Súmula 7 do STJ. Relatado o processo, decido.
- Da fundamentação deficiente.
Quanto aos argumentos expendidos pelos agravantes quanto à obrigação de compensar o agravante por danos morais e quanto à minoração do *quantum* indenizatório, fato é, que não demonstrou como o acórdão recorrido teria violado ou negado vigência a dispositivos de lei federal ao julgar a questão, o que faz atrair para a questão, o óbice da Súmula 284 do STF. Ao contrário, os agravantes limitaram-se a mencionar os arts. 927 do CC e 186 da Lei 10.406/02 em seu pedido de recurso especial, sem correlacionar o texto de tais dispositivos à hipótese dos autos.
- Da utilização da marca dos agravantes e da compensação por danos morais (ausência de prequestionamento).
Os agravantes sustentam que fazem jus à compensação por danos morais, por uso indevido de sua marca pelo agravado. Contudo, o Tribunal de origem em momento algum afirma que houve a utilização da marca registrada em nome dos agravantes, o que impede a análise da controvérsia sob a ótica pretendida pelo agravante, a teor das Súmulas 282 e 356 do STF.
Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora
(2781)
EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940.458 - SP (2007/0193791-0)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : JULIANO CORSINO SARGENTINI E OUTRO(S)
KARLA MARÇON SPECHOTO
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO : RUBENS PIVA
ADVOGADO : ERALDO LUÍS SOARES DA COSTA

DECISÃO
Embargos de declaração opostos por BANCO BRADESCO S/A contra decisão (fl. 169) em que neguei provimento ao agravo de instrumento.
O embargante, em resumo, diz que a decisão é omissa em relação à impossibilidade jurídica do pedido em razão de não ter a parte autora comprovado a existência das contas indicadas na inicial. Requer sejam acolhidos os presentes embargos.
DECIDO:
A omissão a respeito da impossibilidade jurídica do pedido, por falta de comprovação das contas indicadas na inicial, existe. Passo a corrigi-la.
E ao fazê-lo, verifico que o Tribunal de origem, com base em elementos de prova, considerou presente a possibilidade jurídica do pedido. Retiro o seguinte trecho do acórdão recorrido:
"[...] Assim sendo, ao contrário do pretendido pela apelante, os fundamentos jurídicos apresentados estão a demonstrar a possibilidade de o apelado obter a tutela jurisdicional que almeja, não havendo que se falar em impossibilidade jurídica do pedido." (fl. 106)

Posta como está a questão, o exame do recurso especial dependeria de interpretação das cláusulas contratuais e do reexame de prova, o que não se admite a teor das Súmulas 05 e 07.

Acolho os embargos de declaração, nos termos expostos, sem efeitos infringentes.

Brasília (DF), 10 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2782)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 941.923 - MG (2007/0194265-0)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : MYRIAM EVELYSE MARIANI
PROCURADOR : RODRIGO MACHADO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : LUCIANA SCARPELLI DE CARVALHO COSTA E OUTRO(S)

DECISÃO

Se o mútuo hipotecário vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação foi contratado já na vigência da Lei nº 8.177, de 1991, não há qualquer óbice para a adoção da TR como indexador das prestações e do saldo devedor.

Nego, por isso, provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2783)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945.479 - SP (2007/0205175-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : MARIA ELISA BARBOSA PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BENIGNA COSTA
ADVOGADO : CASSIANA RAPOSO E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Compensação por danos morais. Valor da compensação. Súmula 7/STJ.

- A alteração dos valores arbitrados nas instâncias ordinárias a título de danos morais somente é possível, na via especial, se a quantia determinada destoa daquelas fixadas em outros julgados do STJ ou revela-se irrisória ou exagerada, o que não ocorre na presente hipótese.

Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Em virtude das razões deste recurso, exaradas às fls. 125/131, considero a decisão de fls. 113/114 e passo a nova análise do agravo de instrumento interposto por BANCO NOSSA CAIXA S/A, contra decisão unipessoal que negou provimento ao agravo de instrumento que interpusera.

Ação: de indenização por danos morais, proposta por BENIGNA COSTA em face do agravante.

Sentença: julgou procedente o pedido, estabelecendo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) o valor da indenização.

Acórdão: deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelo agravante, reduzindo o valor da indenização para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos da seguinte ementa:

"DANO MORAL. Manutenção do nome da devedora em cadastro de inadimplentes depois de quitada a dívida - Inadmissibilidade - Obrigação do credor de cancelar o registro - Dano moral que se presume - Indenização de R\$ 10.000,00, todavia, reduzida para R\$ 5.000,00 para adequação às peculiaridades do caso - Apelação parcialmente provida."

Recurso especial: alega ofensa ao artigo 333, inciso I, do CPC e 186, 927, 403, 884, e 944 do Código Civil, bem como dissídio jurisprudencial, sustentando a tese de ser elevado o quantum indenizatório, requerendo assim a sua diminuição.

Decisão: negou seguimento ao recurso especial por não demonstrar a ocorrência da alegada violação aos dispositivos arrolados e não demonstrar o dissídio jurisprudencial.

É o relato do necessário. Decide-se.

- Da configuração do dano moral

Neste ponto, assim está fundamentado o acórdão:

"Assim o agravo moral, no caso, decorreu tão somente da efetivação de tais registros, "ipso facto", não necessitando de prova alguma de suas existências.". (fls. 26)

Tal conclusão está em consonância com a jurisprudência do STJ, como demonstram os seguintes precedentes: AgRg no Ag 701915/SP; 4ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 21.11.2005; REsp 303888/RS; 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 28.06.2004, este último assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SPC. DANO PRESUMIDO. VALOR INDENIZATÓRIO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO. CONTROLE PELO STJ.

I - Tendo encontrado motivação suficiente para fundar a decisão, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu caráter de infringência do julgado.

II - A exigência de prova de dano moral se satisfaz com a demonstração da existência de inscrição ou manutenção indevida do nome do suposto devedor no cadastro de inadimplentes.

III - O arbitramento do valor indenizatório por dano moral se sujeita ao controle desta Corte. E, inexistindo critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, recomendável que sejam atendidas as peculiaridades do caso concreto.

Recurso especial provido"

É de se aplicar, portanto, a Súmula nº 83/STJ.

- Do valor arbitrado a título de compensação por danos morais. Alega o recorrente que o valor arbitrado (R\$ 5.000,00 - cinco mil reais), a título de reparação por danos morais, revela-se elevado, merecendo, portanto, a devida redução.

É certo que o valor da reparação por dano moral sujeita-se ao controle do STJ, sendo recomendável que, na fixação da indenização a esse título, o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico do autor e, ainda, ao porte econômico do réu, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso concreto.

Ressalte-se que, o STJ tem conhecido dos recursos, afastando o óbice da Súmula 7 do STJ, somente quando o valor fixado revela-se irrisório ou exagerado, o que não ocorre na espécie.

Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2784)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945.833 - RS (2007/0208314-0)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : LUIZ GRANDO
ADVOGADO : JOSÉ VECCHIO FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)

DECISÃO

O artigo 170 da Lei nº 6.404, de 1976, não foi objeto de prequestionamento.

Além disso, o acórdão recorrido apresenta fundamento suficiente, por si só, para manter-se, que deixou de ser atacado pelo recurso especial, qual seja, "no caso dos autos, não há previsão legal ou contratual de retribuição do investimento em ações" (fl. 35).

Nego, por isso, provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2785)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946.208 - SP (2007/0209078-5)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : ELVIO HISPAGNOL E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROSA EIKO YAMAUT E OUTRO
ADVOGADO : MIRELLE DOS SANTOS OTTONI

DECISÃO

O recurso especial ataca o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* no ponto referente ao índice de correção monetária aplicável no mês de abril de 1990 ao saldo devedor de contrato de mútuo regido pelo Sistema Financeiro da Habitação.

Com razão.

"O saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano de 1990, no percentual de 84,32%" (REsp nº 122.504, ES, Relator o Ministro César Asfor Rocha, DJU de 16.11.1999).

Conheço, por isso, do recurso especial e dou-lhe provimento para declarar a exigibilidade do índice de 84,32% para a atualização do saldo devedor no mês de abril de 1990.

Os Autores suportarão as custas processuais e pagarão ao Réu honorários de advogado à base de 10% sobre o valor da causa, corrigidos monetariamente, desde a data da propositura da demanda.

Intimem-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2786)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946.409 - RS (2007/0207281-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : CALÇADOS BEIRA RIO S/A
ADVOGADO : LEO EVANDRO FIGUEIREDO DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : SEFRIN MLS ADVOGADOS E CONSULTORES S/C
ADVOGADO : RICARDO BATISTA BRONDANI E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Recurso especial. Agravo de instrumento. Prequestionamento. Ausência. Deficiência de fundamentação.

- O prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados constitui requisito específico de admissibilidade do recurso especial.

- Inviável o recurso especial quando a deficiência de sua fundamentação não permite a exata compreensão da controvérsia.

Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CALÇADOS BEIRA RIO S/A, contra decisão que negou seguimento ao recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.

Ação: de cobrança de honorários advocatícios, ajuizada por SEFRIN MLS ADVOGADOS E CONSULTORES S/C em face dos agravantes.

Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido.

Acórdão: negado provimento ao apelo da agravante e do agravado, conforme a seguinte ementa:

"AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

INÉPCIA DA INICIAL. AFASTADA. DOCUMENTOS JUNTADOS NÃO SÃO IMPERTINENTES, MAS SIM COMPLEMENTARES À INSTRUÇÃO DO PEDIDO INICIAL. CDC. INAPLICÁVEIS AS DISPOSIÇÕES DO CDC, EIS QUE NÃO SE TRATA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DISPÕS QUE A REMUNERAÇÃO DEVERÁ CORRESPONDER AO VALOR INICIAL DE 10% DO VALOR DO PEDIDO ATUALIZADO (HONORÁRIOS INICIAIS), MAIS HONORÁRIOS NO VALOR DE 15% (HONORÁRIOS DE ÊXITO), CONSIDERANDO A DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO PEDIDO ATUALIZADO E VALOR DA CONDENAÇÃO TAMBÉM ATUALIZADO. SÃO DEVIDOS TANTO OS HONORÁRIOS INICIAIS, COMO OS HONORÁRIOS DE ÊXITO. AGRAVO RETIDO. DESACOLHIDO. TESTEMUNHA FOI OUVIDA COMO INFORMANTE PORQUE ERA EX-FUNCIONÁRIA DA RÉ, ALÉM DE QUE ESTAVA MOVENDO AÇÃO TRABALHISTA CONTRA A EMPRESA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. IMPRESCINDÍVEL PARA APURAR O QUANTUM DEVIDO, JÁ QUE HÁ CONTROVÉRSIA DE VALORES, BEM COMO PORQUE A APURAÇÃO DEPENDE DE CÁLCULO FEITO POR ESPECIALISTA (PERITO). JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. MANTIDOS NO PERCENTUAL FIXADO NA SENTENÇA, QUE CORRETAMENTE EQUACIONOU O DECAIMENTO DE CADA UMA DAS PARTES. NEGARAM PROVIMENTO AOS RECURSOS. UNÂNIME." (fls. 100)

Embargos de declaração: rejeitados os embargos interpostos pela agravante e pelo agravado.

Recurso especial: alega ofensa aos arts. 51, IV e X, §1º, III, do CDC; 20, §3º, do CPC; 157 e 940 do CC/02.

Decisão agravada: negado seguimento ao recurso especial.

Relatado o processo, decide-se.

- Da ausência de prequestionamento.

Verifica-se que os arts. 20, §3º, do CPC e 940 do CC/02 não foram apreciados pelo Tribunal de origem de modo a evidenciar o prequestionamento, requisito de admissibilidade do recurso especial.

Dessa forma, incidente o óbice das Súmulas 282 e 356/STF.

- Da incidência da Súmula 284/STF.

A agravante alegou violação aos arts. 51, IV e X, §1º, III, do CDC; 20, §3º, do CPC; 157 e 940 do CC/02 mas fato é que não restou patente como teria o acórdão recorrido negado vigência ou violado tais dispositivos federais, visto que a mera alegação genérica de contrariedade a norma infraconstitucional, feita pelo agravante, não é suficiente para a admissão do recurso especial, o que faz atrair para a questão, o óbice da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, *verbis*: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Assim, encontra-se impedida a perfeita compreensão da controvérsia, o que enseja o não-conhecimento do recurso, nos termos da Súmula 284 do STF.

Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Brasília (DF), 10 de dezembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



(2787)
EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 946.466 - RJ (2007/0207361-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : ROMILDO NASCIMENTO DA SILVA
ADVOGADO : ERTULEI LAUREANO MATOS
EMBARGADO : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDA-DE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS : LEONARDO VIEIRA BRAZ E OUTRO(S)
RENATO LOBO GUIMARÃES
DECISÃO

Embargos de declaração opostos por Romildo Nascimento da Silva contra decisão de fl. 133, em que neguei provimento ao agravo, nos seguintes termos:

"- Ofensa ao Art. 535 do CPC:

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

A divergência jurisprudencial não está demonstrada com as formalidades exigidas pelo Art. 541, parágrafo único, do CPC. Não houve confronto analítico entre os paradigmas e o julgado recorrido para demonstração de semelhança entre os casos.

Simples transcrições de ementas e trechos não bastam. Veja-se: EAG 430.169/HUMBERTO, AgRg no Ag 552.760/GONÇALVES, AgRg no Ag 569.369/PÁDUA, AgRg no Ag 376.957/SÁLVIO, dentre outros.

Nego provimento ao agravo."

Alega omissão pois o julgado não teria se manifestado sobre o termo inicial do prazo de prescrição, "em face da sucessão de norma que reduziu o prazo, mas que não teria efeito retroativo, sim eficácia imediata." (fl. 142).

DECIDO:

O recorrente, ao tratar do termo inicial do prazo prescricional, fundou seu recurso em divergência jurisprudencial - não demonstrada.

Não há vício declaratório na decisão embargada. Todos os pontos abordados no recurso especial foram examinados na decisão recorrida.

Não há obscuridade, omissão ou contradição. A bem da verdade, estes embargos visam apenas desconstituir a conclusão do julgamento anterior. Têm nítidos efeitos infringentes.

Ocorre que os declaratórios são apelos de integração, não de substituição (EDcl no REsp 9.770/HUMBERTO). Outro seria o recurso cabível.

Rejeito os embargos de declaração.

Brasília (DF), 12 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2788)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946.499 - MG (2007/0206501-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : B A DE A
ADVOGADO : LÚCIA MASSARA E OUTRO(S)
AGRAVADO : M DE L R E OUTROS
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO DA SILVA VIANA E OUTRO(S)
INTERES. : J G R - ESPÓLIO
REPR. POR : C A F R

EMENTA

Civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Ação de reconhecimento de união estável c/c alimentos. Ausência de negativa de prestação jurisdicional. Deficiência de fundamentação. Dissídio jurisprudencial não comprovado.

- *Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.*

- *Não se conhece de recurso especial deficientemente fundamentado.*

- *Necessário que o recorrente promova o confronto analítico e demonstre a similitude fática entre as hipóteses comparadas para o conhecimento do recurso especial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional.*

Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por B A DE A, contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: de reconhecimento de união estável c/c alimentos, movida pela agravante em desfavor de J G R - ESPÓLIO.

Sentença: julgou procedente o pedido.

Acórdão: deu provimento à apelação interposta pelo agravado, nos termos da seguinte ementa:

"EMENTA: **AÇÃO DECLARATÓRIA - UNIÃO ESTÁVEL - REQUISITOS - AUSÊNCIA - NÃO CONFIGURAÇÃO - ALIMENTOS - IMPOSSIBILIDADE.** Se o exame do processado faz concluir que o relacionamento estabelecido entre as partes não possui as características e requisitos essenciais à configuração do instituto da união estável, tais como a estabilidade, convivência "more uxório", "animus maritalis" e fidelidade, não pode esta ser declarada. Não são devidos alimentos quando não reconhecida a união estável, inexistindo, por-

tanto, a causa de pedir. Nega-se provimento ao agravo retido, rejeita-se a preliminar suscitada pelos primeiros apelantes e dá-se provimento aos recursos de apelação." (fls. 196)

Embargos de declaração: rejeitados.

Recurso especial: sustenta violação ao artigo:

a) 535 do CPC, pois o acórdão recorrido teria sido omissso ao não especificar quais seriam os requisitos que não estariam presentes para o reconhecimento da união estável;

b) disposições das Leis 8.971/94 e 9.278/96, além de dissídio jurisprudencial, insurgindo-se, em síntese, contra o não reconhecimento da união estável, contrariamente às provas existentes nos autos.

Relatado o processo, decide-se.

a) Da negativa de prestação jurisdicional.

Sustenta a agravante que o acórdão recorrido teria sido omissso ao não especificar quais seriam os requisitos que não estariam presentes para o reconhecimento da união estável.

Entretanto, verifica-se que o TJ/MG apreciou devidamente as questões relevantes para a resolução da controvérsia, embora com conclusão diversa da pretendida pela agravante, circunstância que não ampara a interposição de embargos de declaração.

Com efeito, a questão foi devidamente examinada pelo acórdão recorrido, que após mencionar os requisitos objetivos e subjetivos para o reconhecimento da união estável, elaborou extenso voto, com citações de doutrina e jurisprudência, além da análise das circunstâncias fático-probatórias, consignando os motivos pelos quais não reconhecia a existência da união estável pretendida pela agravante

Portanto, o não acolhimento das teses contidas no recurso não implica em omissão, pois ao julgador cabe apreciar a questão conforme o que ele entender relevante à lide. Não está o Tribunal obrigado a julgar a questão posta a seu exame nos termos pleiteados pelas partes, mas sim de acordo com o seu livre convencimento.

Dessa forma, correta a rejeição dos embargos de declaração, posto inexistir omissão a ser sanada e, por conseguinte, ausência de ofensa ao art. 535 do CPC.

b) Da deficiência de fundamentação.

Alega a agravante violação às disposições das Leis 8.971/94 e 9.278/96; entretanto, não indicou quais os artigos de lei teriam sido violados, de modo que a deficiência na fundamentação impede a exata compreensão da controvérsia, nos termos da Súmula 284 do STF.

c) Do dissídio jurisprudencial.

Em relação ao dissídio jurisprudencial, a agravante não realizou o indispensável cotejo analítico entre os julgados transcritos e o acórdão recorrido, de forma a demonstrar a existência de similitude fática entre as hipóteses.

Com efeito, registre-se que a mera transcrição de ementas e de fragmentos de julgados não tem o condão de comprovar a efetiva existência de divergência jurisprudencial.

Dessa forma, descumprido o estipulado pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, não merece prosperar o recurso especial quanto ao alegado dissídio jurisprudencial.

Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de dezembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2789)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947.022 - SP (2007/0206148-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : M DA G V
ADVOGADO : PAULO RABELO CORRÊA E OUTRO(S)
AGRAVADO : F DE A A DE L
ADVOGADO : EDUARDO AUGUSTO DA CONCEIÇÃO MIGUEIS E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Reexame de prova.

- *É vedado o reexame do acervo fático-probatório dos autos em sede de recurso especial.*

Recurso não provido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por M DA G V contra decisão que não admitiu recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.

Ação: revisional de alimentos.

Decisão: indeferiu pedido de produção de provas.

Acórdão: negou provimento ao agravo, em julgado assim ementado:

Processo - Prova - Cerceamento de defesa inocorrente - Revisional de alimentos - Prova considerada irrelevante para o deslinde da demanda - inteligência do art. 130 do C.P.C - Decisão mantida - Recurso improvido.

"Pelo sistema processual vigente, o juiz é o destinatário da prova e, se é assim, somente a ele incumbe aferir sobre a necessidade ou não de sua realização".

Recurso especial: a recorrente aponta violação ao art.130 do CPC, aduzindo, em síntese, que houve cerceamento de defesa, porquanto indeferido o pedido, por ela realizado, de que fosse solicitado ao BACEN a movimentação financeira do ora recorrido.

Às fls. 279/280, parecer do MPF pelo não conhecimento do recurso.

Decide-se.

Da violação ao art. 130 do CPC

A recorrente aponta, quanto alegada violação desse dispositivo de lei, que apesar do juiz ser o destinatário da prova, somente pode indeferir-la se constatar que as diligências pleiteadas são inúteis ou protelatórias.

Colhe-se do acórdão recorrido, a respeito da questão, os seguintes excertos:

(fl. 238) Ora, o que se discute na ação revisional de alimentos proposta pelo recorrido, não é, propriamente, se o alimentante teve movimento em contas bancárias antes abertas, mas se reúne, ou não, condições de continuar pagamento a pensão ajustada.

(omissis)

O d. Juiz do processo, ao que se tem da r. Decisão recorrida (fls. 122 e verso), considerou desipientes para o deslinde da causa, a 'obtenção de informações sobre o paradeiro de dinheiro hipoteticamente desviado ainda antes do estabelecimento da obrigação alimentar originária (fl. 647), consensualmente, estabelecida pelas partes (fl. 39)' (fls. 122). É observado que 'de há muito se arrasta o andamento do presente feito por conta das numerosas e impertinentes informações buscadas' (fl. 122), tudo a indicar a desnecessidade das diligências requeridas pela recorrente.

Do trecho anteriormente citado exsurge a inviabilidade do recurso especial, porquanto o STJ entende que o posicionamento do Tribunal a respeito da necessidade ou não de produção de provas, não pode ser ser revisto em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI, Relatora

(2790)
EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 947.055 - RS (2007/0205823-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : LEANDRO DA SILVA LIMA
ADVOGADO : FLÁVIO FONSECA BOTH E OUTRO(S)
EMBARGADO : EDARTE DANELON
ADVOGADO : FERNANDO CABRAL DA SILVA E OUTRO(S)
EMBARGADO : JÚLIO CÉSAR FERNANDES RODRIGUES
ADVOGADO : CARLOS ADÃO RODRIGUES E OUTRO(S)
INTERES. : PEDRO HINOHARA

DECISÃO

Embargos de declaração opostos contra decisão nestes termos:

"Agravo de instrumento enfrenta decisão de fls. 470/471 que negou seguimento ao recurso especial.

A decisão agravada finca-se:

a) na ausência de demonstração analítica da divergência jurisprudencial; e

b) na aplicação da Súmula 7/STJ.

DECIDO:

As razões do agravo não atacam especificamente todos os fundamentos da decisão agravada. Não há uma linha sequer a combater a aplicação da Súmula 7.

Por simetria, incide a Súmula 182.

Não conheço do agravo" (fl. 488).

Nos declaratórios, a ora embargante queixa-se de contradição. Sustenta, em resumo, que não pretendia o reexame de provas e que atacou os fundamentos da decisão agravada.

DECIDO:

O ora embargante não demonstrou a existência de vício declaratório na decisão embargada. A pretensão é de modificar o julgado.

Com efeito, lá ficou claro que o agravo não poderia ser conhecido por aplicação da Súmula 182, pois as razões não atacam especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Se o ora embargante discorda de tal conclusão, o recurso cabível é outro.

Não merece conhecimento recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os declaratórios são apelos de integração, não de substituição.

Rejeito os embargos.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2791)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947.148 - RS (2007/0218959-8)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : JUVENAL ANTÔNIO DALCIN
ADVOGADO : JULIANA DE FREITAS E OUTRO(S)

DECISÃO

O acórdão recorrido apresenta fundamento suficiente, por si só, para manter-se, que deixou de ser atacado pelo recurso especial, qual seja, "ao combater a decisão monocrática hostilizada, a agravante deixa de ofertar contra-argumentação cabível, afastando-se por completo da matéria ventilada no agravo de instrumento, evidenciando-se, assim a impropriedade da argumentação exposta nas razões recursais" (fl. 168).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2792)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947.988 - SC (2007/0199541-2)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : IVONE METZ E OUTRO
ADVOGADO : MARLON CHARLES BERTOL E OUTRO(S)
AGRAVADO : BESC S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO BESCRI
ADVOGADO : IVO MULLER E OUTRO(S)

DECISÃO

O objeto litigioso diz respeito à exigibilidade de encargos pactuados em contrato de mútuo regido pelo Sistema Financeiro da Habitação.

As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto aos seguintes tópicos: (a) atualização monetária do saldo devedor; (b) limitação dos juros remuneratórios a 10% ao ano e (c) mecanismo de amortização.

(a) Atualização monetária do saldo de devedor

Contra o meu ponto de vista, a jurisprudência do Tribunal é no sentido de que, "prevendo o contrato a incidência dos índices de correção dos saldos das cadernetas de poupança, legítimo é o uso da TR" (REsp nº 577.075, SC, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 23.05.2005).

(b) Juros remuneratórios

A egrégia Segunda Seção firmou entendimento no sentido de que o artigo 6º, e, da Lei nº 4.380, de 1964, não limitou os juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão-somente tratou dos critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no artigo 5º do mesmo diploma legal (EREsp nº 415.588, SC, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 1º.12.2003).

(c) Mecanismo de amortização

O tema carece do indispensável prequestionamento.

Nego, por isso, provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2793)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 948.146 - SP (2007/0215217-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO : CINTIA APARECIDA DAL ROVERE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ENI MINETTO MACIEL
ADVOGADO : KARINA RAMOS DAMASCENO E SOUZA

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada.

- É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de seguimento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada. Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se do agravo de instrumento, interposto por BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA, contra decisão que negou seguimento a recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.

O aludido recurso não mereceu seguimento na origem em razão dos seguintes motivos: a) ausência de particularização do dispositivo legal que o agravante entende ter sido violado; e b) ausência de prequestionamento (Súmula n.º 211/STJ).

Da análise das razões recursais, constata-se que o agravante deixou de rebater especificamente e de forma fundamentada tais argumentos, limitando-se a repisar as razões do recurso especial.

Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso, conforme reiterada jurisprudência do STJ.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de dezembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2794)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 948.343 - RS (2007/0189150-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : ADILSON DE CASTRO JUNIOR
ANA FLAVIA CABRERA BIASOTTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROSIMERI PASINI MULLER
ADVOGADO : GILBERTO DA SILVA SILVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada.

- É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de seguimento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.

Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Agravo de instrumento, interposto por ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SÃO PAULO, contra decisão que negou seguimento ao recurso especial.

O aludido recurso não mereceu seguimento na origem sob o fundamento de ausência de prequestionamento do artigo 43, § 2º, do CDC.

Constata-se, da análise da petição do recurso em exame, que o agravante limitou-se a repisar, sob nova roupagem, os mesmos argumentos tecidos na petição de interposição do recurso especial.

Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de dezembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2795)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 948.906 - RS (2007/0216337-9)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JORGE GONÇALVES
ADVOGADO : BERNARDO RÜCKER E OUTRO(S)

DECISÃO

O tribunal *a quo* prestou jurisdição completa, não havendo omissão a sanar.

Ademais, decidiu, com acerto, pela legitimidade passiva *ad causam*, que resulta da sucessão da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT pela Brasil Telecom S/A.

Ainda que seja acionista da Companhia, o autor da ação litiga contra ela em outra condição, a de parte de um contrato que diz inadimplido parcialmente.

Nessa qualidade, o artigo 287, inciso II, *g*, da Lei nº 6.404, de 1976, é inaplicável à espécie, porque - repita-se - o autor não litiga como acionista.

O valor patrimonial das ações subscritas deve ser apurado segundo o balancete do mês da respectiva integralização, nos termos do que foi decidido pela 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 975.834, RS, Relator o Ministro Quaglia Barbosa (DJ de 26 de novembro de 2007).

A teor do respectivo julgado, entende-se por integralização das ações a data do respectivo pagamento, se for à vista; se o pagamento for parcelado, a integralização considerar-se-á feita na data do pagamento da primeira prestação.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe parcial provimento para que o valor patrimonial das ações subscritas seja apurado segundo o balancete do mês da respectiva integralização. Intimem-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2796)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 949.480 - RS (2007/0214844-0)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDMUNDO WERMUTH
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)

DECISÃO

O acórdão atacado pelo recurso especial, quanto à inexistência de coisa julgada, está a salvo de censura porque as causas de pedir e os pedidos das ações são diversos.

Ainda que seja acionista da Companhia, o autor da ação litiga contra ela em outra condição, a de parte de um contrato que diz inadimplido parcialmente. Nessa qualidade, o artigo 287, inciso II, alínea *g*, da Lei nº 6.404, de 1976, é inaplicável à espécie, porque - repita-se - o autor não litiga como acionista.

No mais, a reforma do julgado demandaria a interpretação de cláusula contratual, bem como o reexame da prova, vedados no âmbito do recurso especial (STJ, Súmulas nº 5 e 7).

Nego, por isso, provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2797)
EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 949.491 - ES (2007/0178601-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : MARIA DA PENHA CAVALCANTI FERRARI
ADVOGADO : ADMILSON MARTINS BELCHIOR E OUTRO(S)
EMBARGADO : TELMA MARIA NOGUEIRA
ADVOGADO : WANOKZÖR ALVES AMM DE ASSIS E OUTRO(S)

DECISÃO

Embargos de declaração opostos por Maria da Penha Cavalcanti Ferrari, contra decisão de fl. 392, em que neguei provimento ao agravo de instrumento, nestes termos:

"(...) O Tribunal *a quo* afastou a alegada ofensa ao Art. 1º, V, da Lei n.º 7.357/85 por entender que "se um cheque é emitido para garantir a devolução de uma determinada quantia tomada em empréstimo, a partir do momento do vencimento desse empréstimo torna-se líquida a dívida e, conseqüentemente, deve-se considerar emitida a ordem de pagamento, constante na cártula dada em garantia" (fl. 157).

A ora agravante não atacou especificamente tal fundamento. Limitou-se a dizer que "não houve, quando da emissão, a necessária indicação da data em que o cheque foi passado" (fl. 231). Incide a Súmula 283/STF.

Além disso, a ora agravante não apontou especificamente os dispositivos de lei federal supostamente violados pelo Tribunal de origem. Há deficiência na fundamentação. Incide a Súmula 284/STF. Não houve a comprovação da divergência, conforme as exigências contidas nos Art. 541, parágrafo único, do CPC e Art. 255 do RISTJ.

Nego provimento ao agravo."

A embargante alega, em resumo, que:

a) demonstrou a afronta a lei federal;

b) não foi levado em consideração a especificidade da divergência jurisprudencial apontada.

DECIDO:

Não há no acórdão embargado qualquer dos pressupostos específicos de cabimento dos embargos declaratórios, mas inconformismo por parte da embargante.

O ora embargante sequer apontou omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, vícios que autorizam a oposição de embargos de declaração.

A alegação de que a afronta a lei federal foi demonstrada e de que o dissídio jurisprudencial foi realizado não apresentam vício declaratório a ser sanado.

Deseja-se, na verdade, rediscutir a decisão embargada em busca de efeito infringente. Assim, não pode ser recebido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração, não de substituição.

Rejeito os embargos.

Brasília (DF), 12 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2798)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 949.610 - SC (2007/0209716-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : LINO ALBERTO DE CASTRO
MILTON BACCIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : EXPLORER FASHION LTDA
ADVOGADO : CRISTIAN RODOLFO WACKERHAGEN E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão que inadmitiu recurso especial em razão da aplicação das Súmulas 282 e 284 do STF.

O agravante refuta tal fundamento e pede o processamento do recurso especial.



O recurso especial desafia acórdão assim ementado: "APELAÇÃO CÍVEL - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - BUSCA E APREENSÃO - DECRETO-LEI N. 911/69 - PRÉVIO AJUIZAMENTO, POR PARTE DA DEVEDORA, DE DEMANDA REVISIONAL QUE SE ENCONTRA AINDA PENDENTE DE JULGAMENTO PERANTE O PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO - CONEXÃO POR PREJUDICIALIDADE - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA CASSADA - SUSPENSÃO DO FEITO ATÉ O DESLINDE DA AÇÃO DE REVISÃO CONEXA - ART. 265, IV, 'A', DO CPC - RECURSO PROVIDO. "Entre as duas ações aforadas - revisional e de busca e apreensão - há conexão por prejudicialidade, que está presente quando houver questão cujo deslinde antepuser-se ao de uma relação jurídica controvertida principal, condicionando seu julgamento (art. 265, inc. IV, "a", do Estatuto Processual Civil)". (Ap. Cív. n. 1998.008015-0, de Laguna. Rel. Des. Pedro Manoel Abreu, j. em 30.05.01)." (fl. 53).

No recurso especial, BANCO BRADESCO S/A aponta ofensa aos Arts. 265, § 5º, 267, IV, "a", e § 3º, e 517 do CPC. Alega, em síntese: a) que o Tribunal *a quo* não poderia ter examinado a questão da conexão; b) a necessidade de delimitação do período de suspensão. DECIDO:

As questões apontadas no recurso especial não foram tratadas pelo acórdão recorrido. Tampouco foram opostos embargos de declaração. Faltou prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2799)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 949.941 - SP (2007/0212228-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO : FERNANDA BATISTA SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARTUR DAVILA RIBEIRO NETO E OUTRO
ADVOGADO : JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO E OUTRO(S)

EMENTA

Agravo de instrumento. Recurso Especial. Intempestividade. - *O prazo para interposição do recurso especial é de 15 (quinze) dias a contar da publicação do acórdão recorrido.* Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Cuida-se do agravo de instrumento, interposto por BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA, contra decisão que inadmitiu recurso especial arrimado por ela interposto. O recurso especial interposto é manifestamente inadmissível, por ser intempestivo, uma vez que o acórdão recorrido foi publicado em 14.12.2006 (fls. 152), quinta-feira, exaurindo-se, pois, o prazo legal para a interposição do recurso em 29.12.2006, sexta-feira. No entanto, a petição do recurso foi protocolada em 16.01.2007, terça-feira (fls. 163).

Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2800)
EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950.661 - SP (2007/0215105-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : MINTER TRADING LTDA
ADVOGADO : LEANDRO ALVES SABATINO
EMBARGADO : JVC DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : CLÁUDIA HAIDAMUS PERRI E OUTRO(S)
FABRÍZIO MORELO TEIXEIRA

DECISÃO

Embargos de declaração opostos por Minter Trading Ltda contra decisão de fl. 248/249 em que neguei provimento ao agravo. Os embargantes alegam omissão quanto "a qual dispositivo do texto legal que ficou claro a este E. STJ, que culminou na condenação da recorrente perante o MM juiz de primeira instância, e acompanhando pelo Eg. Tribunal Justiça, conforme cópias das decisões que encontram-se encartadas neste autos de agravo, para não dizer que o Art. 458, III, do CPC se tornou letra morta em nosso ordenamento jurídico."(fl. 257) DECIDO:

A pretensão é claramente infringente.

Ficou claro na decisão embargada que o Tribunal local entendeu que não houve ofensa ao Art. 458 do CPC, eis que a r. sentença apresentou relatório, fundamentação e dispositivos claros, de fácil compreensão, não havendo porque ser apontada nula.

Caso entendesse existir omissão no acórdão recorrido, deveria ter opostos embargos de declaração.

A bem da verdade, estes embargos visam apenas desconstituir a conclusão do julgamento anterior.

Têm nítidos efeitos infringentes.

Ocorre que os declaratórios são apelos de integração, não de substituição (EDcl no Rêsp 9.770/HUMBERTO).

Rejeito os embargos.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2801)
EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951.366 - RJ (2007/0220278-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS CBTU
ADVOGADO : MARCELO OLIVEIRA ROCHA E OUTRO(S)
EMBARGADO : MARIA RIBEIRO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : FERNANDA DE ALMEIDA PEREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Embargos declaratórios no agravo de instrumento. Ausência de procuração. Inexistência do recurso. Súmula 115/STJ. - *Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos, conforme enuncia a Súmula 115/STJ, sendo inviável a concessão de prazo suplementar para regularização da representação processual. Precedentes. Embargos declaratórios não conhecidos.*

DECISÃO

Embargos declaratórios no agravo de instrumento interposto pela COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS CBTU contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento ante a intempestividade do recurso especial.

Às fls. 101 certidão da Coordenadoria da Terceira Turma do STJ informando sobre a inexistência de procuração outorgada ao advogado subscritor da petição dos presentes embargos declaratórios.

É o relato do necessário. Decide-se.

É entendimento assente no STJ o de que é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos. Esse o teor da Súmula 115/STJ que, *mutatis mutandis*, deve ser aplicada à presente hipótese.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO dos presentes embargos declaratórios.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de dezembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI, Relatora

(2802)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952.193 - RS (2007/0203225-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : VALQUIRIA BELMENI STEFFENS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARISTELA ALVES BASTOS
ADVOGADO : ALEXANDRE DE ALBUQUERQUE BARRETO E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Fundamentação deficiente.Dissídio jurisprudencial. Não comprovação.

- *Não se conhece do recurso especial na parte em que se encontra deficientemente fundamentado.*

- *Não se conhece do recurso especial, pela divergência, se não comprovado o dissídio jurisprudencial, nos moldes legal e regimental.*

Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por BANCO PANAMERICANO S/A, contra decisão que negou seguimento a recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: de revisão de contrato com garantia de alienação fiduciária, ajuizada pela agravada, em face do agravante.

Sentença: julgou procedente o pedido.

Acórdão: negou provimento ao apelo do agravante, nos termos da seguinte ementa:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Sendo o crédito fornecido ao consumidor pessoa física para a sua utilização na aquisição de bens no mercado como destinatário final, o dinheiro funciona como produto, implicando o reconhecimento da instituição bancária/financeira como fornecedora para fins de aplicação do CDC, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.078/90. Entendimento referendado pela Súmula 297 do STJ, de 12 de maio de 2004. DIREITO DO CONSUMIDOR À REVISÃO CONTRATUAL. O art. 6º, inciso V, da Lei nº 8.078/90 consagrou de forma pioneira o princípio da função social dos contratos, relativizando o rigor do Pacta Sunt Servanda e permitindo ao consumidor a revisão do contrato em duas hipóteses: por abuso temporâneo à contratação ou por onerosidade excessiva derivada de fato superveniente (Teoria da Imprevisão). Hipótese dos autos em que o desequilíbrio contratual já existia à época da contratação uma vez que o fornecedor inseriu unilateralmente nas cláusulas gerais do

contrato de adesão obrigações claramente excessivas, a serem suportadas exclusivamente pelo consumidor. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. Ausente qualquer justificativa por parte do fornecedor para a imposição ao consumidor de taxa de juros excessiva como obrigação acessória em contrato de consumo, o restabelecimento do equilíbrio das obrigações exige a redução da taxa de juros remuneratórios fixada em contrato de adesão. Juros reduzidos para 12% (doze por cento) ao ano, com fundamento exclusivamente no disposto no art. 52, inciso II c/c os arts. 39, inciso V e 51, inciso IV, todos da Lei nº 8.078/90. Desnecessário examinar argumentos constitucionais sobre o tema. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. No caso concreto trata-se de contrato de financiamento firmado já na vigência do Novo Código Civil. Assim, havendo autorização expressa em lei, a incidência da capitalização dos juros remuneratórios contratados não vai afastada, sendo, entretanto, permitida apenas em periodicidade anual. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Obrigação acessória que vai afastada, na esteira de jurisprudência consolidada. A correção monetária é suficiente, e mais confiável, para servir como fator de recomposição da perda do valor real da moeda, corroída pela inflação. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. Fixado o IGP-M/FGV como índice de correção monetária, eis que a jurisprudência indica ser o que melhor reflete a real perda inflacionária. DE OFÍCIO, DECLARADA NULA A CLÁUSULA ATINENTE À TAXA DE EMISSÃO DE CARNÊ. APELAÇÃO DESPROVIDA." (Apelação Cível Nº 70018621342, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Angela Terezinha de Oliveira Brito, Julgado em 15/03/2007)

Recurso especial: o agravante alega violação aos arts. 512 e 515, § 1º, do CPC e ao CDC. Também aponta dissídio jurisprudencial. Em síntese, insurge-se contra julgamento de ofício, contra a limitação de juros remuneratórios, o afastamento da comissão de permanência, e a ilicitude da capitalização mensal. Relatado o processo, decide-se.

-Da fundamentação deficiente

No que concerne às supostas violações aos arts. 512 e 515, §1º, do CPC, verifica-se que a agravante não demonstrou, de maneira fundamentada, de que forma tais dispositivos de lei restaram violados no acórdão recorrido, o que faz incidir na espécie o enunciado da Súmula n.º 284/STF, tendo em vista a deficiente fundamentação do recurso especial.

Ademais, quanto à violação ao Código de Defesa do Consumidor ratifica-se o óbice da Súmula 284/STF, que alega a impossibilidade de se reconhecer a existência de ofensa genérica a lei em sede de recurso especial.

- Do dissídio jurisprudencial

Interposto o recurso especial pela alínea "c" do permissivo legal, deve a recorrente realizar o cotejo analítico entre os julgados, demonstrando a existência da similitude fática, não evidenciada no presente processo. Destarte, descumpridos os arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, inviável a análise do pretendido dissídio.

Forte em tais razões NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2803)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952.238 - SP (2007/0219661-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : HELENA MARIA DIGON SANTIAGO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MIGUEL RUFINO DE HOLANDA
ADVOGADO : RUBENS GARCIA FILHO E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento desafia decisão que inadmitiu o recurso especial com o seguinte fundamento:

- "os argumentos expendidos não são suficientes para infirmar a conclusão do v. aresto combatido que contém fundamentação adequada para lhe dar respaldo. Tampouco restou evidenciado qualquer maltrato a normas legais ou divergência jurisprudencial, não sendo atendida qualquer das hipóteses das alíneas "a", "b" e "c" do permissivo constitucional." (fl. 109).

A agravante rebate os fundamentos da decisão agravada.

No recurso especial, Fundação Sistel de Seguridade Social, reclama de violação aos Arts. 3º, 47, 70, III, 165, 267, VI, 458, II, 462 e 535, do CPC; 178, § 10, II, do Código Civil de 1916; 36 e 42, V, § 1º, da Lei 6.435/77; 31, VIII, § 2º, do Decreto 81.240/78; 21 da LC 109/01; 59, 940, 1.025, 1.026 e 1.030 do Código Civil de 1916.

Alega, em suma, que:

- o acórdão dos embargos declaratórios não sanou os vícios apontados;

- há litisconsórcio passivo necessário, sendo necessária a anulação do processo por ausência de citação do banco patrocinador;

- o direito ao ressarcimento das prestações prescreve em cinco anos;

- ocorrência de transação e novação;

Insurge-se quanto aos índices de correção monetária a serem utilizados na correção da reserva de poupança, alegando que correta seria incidência da Súmula 252 /STJ.

Contra-razões às fls. 99/108.

DECIDO:

Não há violação ao Art. 535 do CPC, porque embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes (cf. REsp 476.529/CASTRO FILHO, REsp 440.211/GONÇALVES, EDcl no AgRg no REsp 198.257/PÁDUA, EDcl no AgRg no Ag 186.231/DIREITO, dentre outros).

Não vinga entendimento de que, se não houve prequestionamento de algum dispositivo, há, pelo menos, ofensa aos Arts. 535 do CPC, pois, conforme tranqüila jurisprudência desta Corte, mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (cf. EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 208.468/DEMÓCRITO e outros).

No REsp 771.638/DIREITO, a Segunda Seção uniformizou o entendimento de que a ação de cobrança relativa à diferença de expurgos inflacionários sobre a restituição de reserva de poupança de previdência privada prescreve em cinco anos contados da data do recebimento a menor dos valores. Nesse sentido: AgRg nos EREsp 681.115/DIREITO.

Consta nos autos que o autor recebeu a reserva de poupança em 2002, tendo ajuizado a ação em 2003 (fl. 22). Assim, não mediaram mais de cinco anos, não havendo que se falar em prescrição.

Quanto à legitimidade o Tribunal assim se manifestou:

"Com efeito, forte na alegação de que o Plano Visão de previdência - do qual decorre a obrigação controvertida nos autos - foi transferido a terceiro, busca a ré modificar, por sucessão, a pertinência subjetiva da ação.

A pretensão dica repelida, pois esbarra no art. 42 do CPC, que diz: 'A alienação da coisa ou do direito litigioso a título particular, por ato entre vivos, não latera a legitimidade das partes.'

(..) o que se discute é a devolução não integralmente satisfeita de reserva de poupança vertida por segurado, cuja responsabilidade é da ré, com exclusividade, não estando o terceiro obrigado a responder regressivamente pelo pagamento mal feito." (fls. 19/20).

Verifica-se que o acórdão, ao concluir que a ora agravante é parte legítima para figurar no pólo passivo do presente feito, assentou-se em fundamentos cujo exame demandaria a investigação ligada aos fatos e provas constantes nos autos, o que não é possível na via especial. Incide a Súmula 7.

As questões relativas aos Arts. 47 do CPC; 1.025, 1.026 e 1.030 do Código Civil de 1916 - não foram debatidas na instância precedente. Faltou o prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.

Por fim, quanto à correção monetária, diz a Súmula 289: "A restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda."

Nos julgados que originaram este enunciado, é reiterado o entendimento de que a atualização monetária das contribuições a serem devolvidas pela entidade de previdência deve ser feita pelo IPC, por ser o índice que melhor traduz a perda do poder aquisitivo da moeda. Nesse sentido: EDAGA 435.994/PÁDUA; REsp 172.169/NAVES; Resp 299.425/ROSADO.

A Súmula 252/STJ é inaplicável ao caso. A Terceira Turma, já posicionou sobre a incidência da referida Súmula apenas para os casos de FGTS, em hipótese semelhante. Confira-se:

"PREVIDÊNCIA PRIVADA. CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA. UTILIZAÇÃO. IPC. SÚMULA 252/STJ. FGTS. INAPLICABILIDADE. I - Conforme dispõe o enunciado 289 da Súmula desta Corte, "A restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda" em todo o período, no caso, o IPC. II - Por ser específica para os casos de FGTS, a Súmula 252/STJ não se aplica às hipóteses de previdência privada. Agravo interno improvido." (AGEDAG 467.284/DIREITO).

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

(2804)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953.059 - RS (2007/0200884-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : MÁRCIA PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSE FRANCISCO CORSINO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : WAGNER GEHLEN

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada.

- É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de seguimento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada. Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por BANCO BRADESCO S/A, contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

O aludido recurso não mereceu seguimento, em razão de se entender, no juízo de admissibilidade, que: a) incide a Súmula 7 do STJ, pois a inversão do entendimento acerca do adimplemento substancial da obrigação exigiria a revisão dos elementos informativos do feito, o que é inviável em sede de recurso especial; b) incide a Súmula 83 do STJ, devido ao STJ sustentar o entendimento consonante ao do acórdão sobre o adimplemento substancial do contrato pelo deveror; c) alguns dos dispositivos tidos como malferidos não teriam sido questionados pelo acórdão recorrido, fazendo incidir a súmula 211 do STJ.

Constata-se, da análise da petição do recurso em exame, que os agravantes furtaram-se a rebater especificamente e de forma fundamentada, todos os fundamentos da decisão agravada.

Com efeito, o agravante: a) não demonstrou a prescindibilidade do reexame fático-probatório dos autos. b) não trouxe julgados deste Tribunal que decidam de maneira diversa da utilizada pelo Tribunal de origem, quanto ao adimplemento substancial em contrato de alienação fiduciária; c) não demonstrou ter o Tribunal de origem se pronunciado sobre todos os dispositivos tidos por violados. Dessarte, tais fundamentos da decisão que negou seguimento ao recurso especial permanecem incólumes, mostrando-se suficientes para manutenção da decisão agravada.

Vale lembrar que a jurisprudência do STJ é uniforme ao estabelecer que *"embora se refira apenas ao recurso especial fincado na divergência jurisprudencial, a Súmula 83 aplica-se ao recurso especial arrimado na alínea 'a' quando o acórdão recorrido se afinar à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça"* (AgRg no Ag 723.758/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 02.05.2006; no mesmo sentido AgRg no Ag 653.123/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ 18.04.2005).

Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso, conforme pacífico entendimento deste STJ.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de dezembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora

(2805)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953.210 - RS (2007/0209125-3)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : INGRID SEBASTIANY
ADVOGADO : ELOI BÉTIO DA VEIGA MARON E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso especial fundado na alínea a da Constituição Federal, em que se alega violação dos artigos 186 do Código Civil e 474 do Código de Processo Civil, bem como do artigo 205, § 2º, da Lei nº 6.404, de 1976.

Quanto à alegada ofensa à coisa julgada, o acórdão recorrido decidiu sob o seguinte fundamento:

"..., o direito aos dividendos constitui, em verdade, mera decorrência da titularidade acionária já deferida à apelante por decisão anteriormente proferida. Ou seja, não se trata de conferir efeito de coisa julgada aos fundamentos da decisão anterior, mas sim, como se faz imperioso, ao próprio dispositivo. É que o direito aos dividendos constitui prerrogativa da posição acionária, a qual foi decidida judicialmente" (fl. 48).

Nessa linha, o julgado está a salvo de censura, pois na presente demanda, o pedido se refere somente aos dividendos.

No mais, conclusão diferente exigiria interpretação das cláusulas contratuais e reexame de matéria fática, vedados no âmbito do recurso especial.

Nego, por isso, provimento ao agravo. Intimem-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER

Relator

(2806)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953.608 - RJ (2007/0227110-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : FERNANDA CHIAVEGATO BOA SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : ALEJANDRO AUGUSTO LACAYO DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)
AGRAVADO : PORTO SEGURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADO : KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGAO E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento desafia decisão que inadmitiu o recurso especial, com os seguintes fundamentos:

- as razões do recorrente não lograram mostrar de que modo teria sido descumprido o dispositivo alegadamente violado. Semelhante deficiência impede a exata compreensão da controvérsia(...) (fl. 71);

- aplicação das Súmulas 5 e 7;

- falta de demonstração do dissídio.

Os agravantes rebatem os fundamentos da decisão agravada.

No recurso especial, Fernanda Chiavegato Boa Santos e Outros reclamam de violação aos Arts. 5º, LIV, da CF; 535, II, do CPC; 186, 187, 765, 769, § 1º, 927, do Código Civil; 6º, 37, 46, 47, 51 e 54, do CDC. Aponta divergência jurisprudencial.

Alega que os pedidos formulados na demanda não foram examinados pelo acórdão recorrido que deixou de dar a devida prestação jurisdicional.

Pleiteia indenização pelos danos produzidos pela recorrida ao devolver as parcelas do benefício de maneira cumulada, gerando um indevido desconto do imposto de renda.

DECIDO:

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

O recorrente não apontou de que forma os Arts.186, 187, 765, 769, § 1º, 927, do Código Civil; 6º, 37, 46, 47, 51 e 54, do CDC foram violados.

Para o provimento do recurso especial não basta o recorrente afirmar seu inconformismo com o acórdão recorrido. É necessário demonstrar efetivamente qual lei federal foi ofendida e de que forma isso ocorreu.

A deficiência na fundamentação impede a perfeita compreensão da controvérsia, o que enseja o não-conhecimento do recurso, nos termos da Súmula 284/STF. Nesse sentido:

"I - É deficiente a fundamentação do recurso especial que em suas razões, apesar de citar dispositivos infraconstitucionais, não indica quais regramentos e de que forma teriam sido aqueles malferidos pelo Tribunal a quo. Aplicação da Súmula nº 284 do STF." (AgRg no REsp 720.639/FALCÃO).

A divergência jurisprudencial não está demonstrada com as formalidades exigidas pelo Art. 541, parágrafo único, do CPC, pois não houve confronto analítico para demonstração de semelhança fática entre os casos.

Simples transcrições de ementas e trechos não bastam. Vejam-se: EAG 430.169/HUMBERTO, AgRg no Ag 552.760/GONÇALVES, AgRg no Ag 569.369/PÁDUA, AgRg no Ag 376.957/SÁLVIO, dentre outros.

Não houve cotejo entre os casos. Só houve transcrição de trechos de ementas e votos, que não servem para demonstrar similitude entre o julgado recorrido e os arestos colacionados, porque não situam o contexto fático de cada acórdão.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

(2807)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954.616 - RJ (2007/0224476-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : CARLOS CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO : GENESIO FERREIRA DOURADO NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : NELSON SCAVUZZI DE ALENCAR
ADVOGADO : MÁRCIO DOS SANTOS FRAZÃO E OUTRO(S)

EMENTA

Agravo de instrumento. Intempestividade.

- O prazo para interposição do agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial é de 10 (dez) dias.

Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se do agravo de instrumento, interposto por CARLOS CARDOSO DA SILVA, em face de decisão que inadmitiu recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

O agravo de instrumento interposto é manifestamente inadmissível, por ser intempestivo, uma vez que a decisão recorrida foi publicada em 18.05.2007 (fls. 200), sexta-feira, exaurindo-se, pois, o prazo legal para a interposição do recurso em 30.05.2007, quarta-feira. No entanto, a petição do recurso foi protocolada em 05.07.2007, quinta-feira (fls. 02).

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



(2808)
AGRAVODEINSTRUMENTONº954960-RS(2007/0210385-6)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCIO KONRAD
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)
DECISÃO

O tribunal *a quo* prestou jurisdição completa, não havendo omissões a sanar.

Ademais, decidiu, com acerto, pela legitimidade passiva *ad causam*, que resulta da sucessão da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT pela Brasil Telecom S/A.

Ainda que seja acionista da Companhia, o autor da ação litiga contra ela em outra condição, a de parte de um contrato que diz inadimplido parcialmente. Nessa qualidade, o artigo 287, inciso II, *g*, da Lei nº 6.404, de 1976, é inaplicável à espécie, porque - repita-se - o autor não litiga como acionista.

Quanto à alegada ofensa à coisa julgada, o acórdão recorrido está a salvo de censura pois *"embora a ré tenha alegado ofensa à coisa julgada material, não demonstrou que os pedidos aqui formulados tenham sido incluídos na inicial do processo anterior. Pelo contrário, sustenta que o efeito preclusivo, com base no art. 474 do CPC, pede o conhecimento da pretensão"* (fl. 38).

No mais, conclusão diferente demandaria o reexame de provas e a interpretação das cláusulas contratuais, vedados no âmbito do recurso especial (STJ - Súmulas nº 05 e 07).

Nego, por isso, provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2809)
AGRAVODEINSTRUMENTONº955244-PR(2007/0224850-0)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : MIEKO ITO E OUTRO(S)
AGRAVADO : OSMARIO ANTÔNIO MARAFIGO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : RENATO GALVAO CARRILLO E OUTRO(S)
EMENTA

Direito civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Sistema Financeiro da Habitação. Capitalização de juros na Tabela Price. Re-exame fático-probatório. Impossibilidade.

- *A existência, ou não, de capitalização de juros no sistema de amortização contábil operado no contrato firmado (Tabela Price) constitui questão de fato, insuscetível de ser analisada em sede de recurso especial.*

Negado provimento ao agravo de instrumento.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO, contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado na alínea "c" do permissivo constitucional.

Ação: de execução hipotecária, proposta pelo agravante em face do agravado, OSMARIO ANTÔNIO MARAFIGO DA SILVA E OUTRO.

Sentença: opostos embargos à execução pelo ora agravado, restaram os mesmos extintos, sem julgamento do mérito, por ausência da procuração adequada ao caso.

Acórdão: deu provimento ao apelo do agravado, para concluir pela procedência parcial do embargos, nos termos da seguinte ementa: *"APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CAPACIDADE POSTULATÓRIA. PROCURAÇÃO. CLÁUSULA AD JUDICIA. POSSIBILIDADE DO OUTORGADO PRATICAR ATOS EM OUTRA AÇÃO ENTRE AS MESMAS PARTES. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. DESCABIMENTO. SENTENÇA ANULADA. INCIDÊNCIA DO ART. 515, §3º DO CPC. CAUSA QUE VERSA SOBRE QUESTÕES DE DIREITO E NA QUAL FOI REALIZADA DILAÇÃO PROBATÓRIA, SE ENCONTRADO EM CONDIÇÕES DE IMEDIATO JULGAMENTO. EMBARGOS. EFEITO SUSPENSIVO DA EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 5º DA LEI Nº 5741/71. TÍTULO EXECUTIVO LÍQUIDO E CERTO. NULIDADE DA EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INADMISSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO POR JUROS SIMPLES E LINEARES. ATUALIZAÇÃO PELA TAXA REFERENCIAL-TR. TAXA DE SEGURO. LEGITIMIDADE DO BANCO. ONEROSIDADE NÃO DEMONSTRADA. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS EMBARGOS. RECURSO PROVIDO."* (fls. 161-162)

Embargos de declaração: restaram rejeitados.

Recurso Especial: interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, insurge-se contra a capitalização de juros em decorrência do uso da Tabela Price.

Decisão agravada: negou seguimento ao recurso especial, por entender incidir à espécie os óbices de súmula 5 e 7/STJ. É o relatório. Decido.

Cinge-se a presente controvérsia a determinar se o uso da Tabela Price implica, ou não, na capitalização dos juros.

Apesar de considerar legal a utilização da Tabela Price, a jurisprudência do STJ encontra-se firmada no sentido de que a existência, ou não, de capitalização de juros em tal sistema de amortização constitui questão de fato, insuscetível de ser analisada em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do STJ (REsp 410.775, Rel. Min. Menezes Direito, Rel. p/ acórdão Min. Nancy Andrighi, julgado pela Terceira Turma em 23/03/04).

Forte em tal razão, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Brasília (DF), 07 de dezembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2810)
AGRAVODEINSTRUMENTONº956476-RJ(2007/0227103-6)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : HEWLETT PACKARD BRASIL LTDA
ADVOGADO : SÉRGIO RAMOS PACHECO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO CTA CENTRO DE TECNOLOGIA APLICADA DE RESENDE
ADVOGADO : FREDERICO GUILHERME DIAS SANCHES E OUTRO(S)

EMENTA

Civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Ação de reparação por danos morais. Ausência de prequestionamento. Fundamentação deficiente.

- *O prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados constitui requisito de admissibilidade do recurso especial.*

- *Inviável o recurso especial, quando a deficiência na fundamentação não permite que se compreenda a natureza da alegada contrariedade a dispositivo de lei.*

Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por HEWLETT PACKARD BRASIL LTDA, contra decisão que inadmitiu recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.

Ação: de reparação por danos morais, proposta por FUNDAÇÃO CTA CENTRO DE TECNOLOGIA APLICADA DE RESENDE em face do agravante, visando a condenação da demandada a emitir em seu favor nota fiscal de aquisição do serviço de garantia estendida, e ainda, indenização por danos morais em valor não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido, rejeitando o pedido de indenização por danos morais.

Acórdão: negou provimento ao recurso de apelação interposta pela agravada, nos termos da seguinte ementa:

"Apelação Cível. Ação de reparação de danos. Fundação que adquire junto à apelante benefício da garantia estendida para um notebook. Preliminar de nulidade da sentença que se afasta. Cabe ao juiz, na forma do artigo 130 do Código de Processo Civil, dispensar prova que entende desnecessária ou inútil para o deslinde da questão. Na hipótese, entendeu a ilustre Magistrada que os documentos acostados aos autos era suficientes para a análise da questão, sendo desnecessária a produção de prova oral. Portanto, correto o julgamento antecipado da lide, não há que se falar em nulidade da sentença. No mérito, alega a apelante a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Característica essencial do consumidor é a sua vulnerabilidade. Entendo que a apelada merece a tutela jurídica da Lei 8078/90, por ser pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, sendo considerada vulnerável quando adquirir produtos ou utilizar serviços na qualidade de destinatário final. Quanto à responsabilidade da empresa demandada, esta não logrou desconstituir o direito da demandante, que enviou a proposta para adquirir o benefício da garantia estendida e efetuou o pagamento da quantia devida. Recurso desprovido." (fls. 71)

Recurso especial: alega o agravante violação ao art. 2º do CDC e 330, I, do CPC, insurgindo-se contra o reconhecimento da existência de dano material. Sustenta que era necessária a produção de prova oral nos autos.

Decisão agravada: inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula 7/STJ.

Relatado o processo, decide-se.

Da ausência do prequestionamento e da fundamentação deficiente Verifica-se que o art. 330 do CPC, tido como violado, não foi apreciado pelo Tribunal de origem de modo a evidenciar o prequestionamento, que consiste em requisito de admissibilidade do recurso especial. Incide, na espécie, o enunciado da Súmula 282 do STF. Ainda que superado o óbice do prequestionamento, não restou patente como teria o acórdão recorrido negado vigência ao art. 2º do CDC, o que faz atrair para a questão, o óbice da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, verbis: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"*.

Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2811)
EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 956.754 - RS (2007/0233467-0)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
EMBARGANTE : CARLOS RUBEN BERLITZ
ADVOGADOS : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)
MAURICIO DAL AGNOL
EMBARGADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)

DECISÃO

Os embargos de declaração atacam a decisão cuja parte dispositiva é a seguinte:

"Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe parcial provimento para que o valor patrimonial das ações subscritas seja apurado segundo o balancete do mês da respectiva integralização" (fl. 287).

As razões do recurso alegam omissão, destacando-se os seguintes trechos:

"Acontece que o Resp nº 975.834 ainda não teve o seu acórdão publicado, o que inviabiliza a análise dos motivos que levaram a 2ª Seção a tomar a referida decisão, bem como inviabilizam que se tome conhecimento da fundamentação que deverá ser atacada na confecção do Agravo Regimental a ser proposto no presente processo.

Veja-se que é ténue e insustentável dizer que será utilizado o balancete mensal somente porque foi decidido em determinado Recurso especial, sem possibilitar que se aguarde a publicação do citado acórdão e se proporcione o direito ao contraditório e a ampla defesa" (fl. 301).

"Quando a 2ª Seção resolveu decidir pelo acolhimento da tese de utilização dos balancetes mensais, violando as súmulas 05 e 07, adentrou em um campo minado que lhe obriga a dizer muito mais do que disse.

Não basta dizer somente que serão apurados em balancetes, haja vista que estes nunca foram confeccionados e publicados.

Não se pode confundir balancetes, com um mero levantamento de patrimônio líquido e quantidade mensal de ações (emitidas e que desconsidera as não emitidas em virtude da capitalização errada dos contratos.

É função também do Superior Tribunal de Justiça, ante sua incursão nesta seara, dizer como serão apurados os balancetes, se com perícia técnica, pois, conforme se ressalta, eles nunca foram confeccionados" (fl. 306).

O julgamento do REsp nº 975.834, RS, ocorrido em 24 de outubro de 2007 foi público e presume-se do conhecimento de todos, valendo, sim, como precedente a orientar as decisões do Tribunal.

Registre-se que o acórdão foi publicado em 26 de novembro de 2007.

Os embargos de declaração supõem omissão, contradição ou obscuridade no julgado, nenhum desses defeitos existentes no caso, cuja reforma depende da interposição do recurso próprio.

Ademais, em sede de embargos de declaração, não é possível inovar matéria não debatida anteriormente.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Intimem-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2812)
AGRAVODEINSTRUMENTONº956924-RS(2007/0223003-9)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CHRISTINA LUIZA COSTA MARCHESAN
ADVOGADO : JORGE MARQUESAN JÚNIOR E OUTRO(S)

DECISÃO

O tribunal *a quo* prestou jurisdição completa, não havendo omissões a sanar.

Ademais, decidiu com acerto, pela legitimidade passiva *ad causam*, que resulta da sucessão da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT pela Brasil Telecom S/A.

Ainda que seja acionista da Companhia, o autor da ação litiga contra ela em outra condição, a de parte de um contrato que diz inadimplido parcialmente. Nessa qualidade, o artigo 287, inciso II, *g*, da Lei nº 6.404, de 1976, é inaplicável à espécie, porque - repita-se - o autor não litiga como acionista.

A eventual indisponibilidade de ações não prejudica o pedido, porque ele será, se for o caso, compensado por perdas e danos.

Quanto à alegada ofensa à coisa julgada, o acórdão recorrido está a salvo de censura pois *decidiu sob o seguinte fundamento:*

"O pedido da presente demanda é diverso e decorre justamente da coisa julgada relativo ao complemento do número de ações da companhia telefônica definido pela decisão deste Egrégio Tribunal de Justiça (fl. 15-26).

Agora se pede relativamente à cisão da companhia com versão parcial do patrimônio, e dividendos correspondentes" (fl. 54, verso).

No mais, conclusão diferente exigiria interpretação das cláusulas contratuais, vedada no âmbito do recurso especial (STJ, Súmula nº 5).

Nego, por isso, provimento ao agravo. Intimem-se. Brasília, 04 de dezembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER, Relator

(2813)

AGRAVODEINSTRUMENTONº957.010-RJ(2007/0196401-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : CELIR MARIA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : ARTHUR CUNHA DA COSTA LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : DÉBORA BARROSO DE CARVALHO E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada.

- É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de seguimento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada. Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por CELIR MARIA PEREIRA DA SILVA contra decisão que negou seguimento a recurso especial com arrimo na alínea "a" do permissivo constitucional.

O aludido recurso não mereceu seguimento na origem, sob os seguintes fundamentos: a) ausência de violação ao art. 535 do CPC; b) incidência da Súmula 7 do STJ, por conta de o exame das razões do recurso especial exigir o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos.

Constata-se, da análise da petição do recurso em exame, que o agravante deixou de rebater, especificamente e fundamentadamente, todos os fundamentos da decisão agravada. Limitou-se, tão-somente, a repisar a argumentação já aduzida em suas razões de recurso especial e a alegar, genericamente, que não se aplica o óbice da súmula 7 do STJ.

Com efeito, o agravante não trouxe argumentos capazes de comprovar que a análise do recurso especial prescinde do reexame do conteúdo-fático probatório dos autos, e não cuidou de demonstrar, efetivamente, sobre quais pontos o acórdão recorrido teria sido omisso. Dessarte, tais fundamentos permanecem incólumes, mostrando-se suficientes para manutenção da decisão agravada.

Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso, conforme pacífico entendimento deste STJ.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2814)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 957.466 - GO (2007/0126730-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : SELMA RIBEIRO DE CASTRO
ADVOGADO : AROLD TEIXEIRA ROCHA E OUTRO(S)
EMBARGADO : BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADOS : FREDERICO AUGUSTO FERREIRA BARBOSA E OUTRO(S)
VINICIUS OLLIVER DOMINGUES MARCONDES

DECISÃO

Embargos de declaração opostos à decisão de fls. 377/378, em que dei parcial para afastar a limitação dos juros remuneratórios e permitir a capitalização mensal de juros e a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual.

A embargante queixa-se de contradição.

Afirma que na decisão embargada a capitalização mensal foi permitida desde que pactuado, no entanto, da simples leitura do contrato percebe-se que não há pactuação expressa a respeito da forma da capitalização dos juros.

DECIDO:

Não há vício declaratório na decisão embargada, mas inconformismo por parte da ora embargante.

Ficou clara a razão do provimento parcial do recurso especial.

Pode até não concordar a ora embargante com tal decisão, mas contradição, omissão ou obscuridade, não há.

A bem da verdade, estes embargos visam apenas desconstituir a conclusão do julgamento anterior. Têm nítidos efeitos infringentes. Ocorre que os declaratórios são apelos de integração, não de substituição (EDcl no REsp 9.770/HUMBERTO).

De qualquer sorte, analisar o contrato para verificar se há cláusula que preveja a capitalização dos juros encontra óbice nas Súmulas 5 e 7.

Rejeito os embargos de declaração.

Brasília (DF), 07 de dezembro de 2007

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2815)

AGRAVODEINSTRUMENTONº957.528-RS(2007/0197852-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOCKINGER E OUTRO(S)
AGRAVADO : TELMA MARIA DA SILVA DELGADO
ADVOGADO : MARCELO OKCHSTEIN BURLAMAQUI E OUTRO(S)

EMENTA

Civil e processual civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Reexame fático-probatório. Inadmissibilidade. Dissídio jurisprudencial não comprovado.

- É vedado, em sede de recurso especial, o reexame fático-probatório dos autos.

- A modificação do quantum fixado a título de compensação por danos morais só deve ser feita em recurso especial quando aquele seja irrisório ou exagerado.

- Para comprovação do dissídio jurisprudencial faz-se necessário o cotejo analítico entre os julgados tidos como divergentes, bem como a demonstração da similitude fática.

Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por BANCO ITAÚ S/A, contra decisão que negou seguimento a recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: de indenização por danos morais, movida por TELMA MARIA DA SILVA DELGADO, em desfavor do agravante.

Sentença: julgou procedente o pedido, condenando a agravante ao pagamento de 30 (TRINTA) salários mínimos para a agravada, a título de reparação por danos morais.

Acórdão: negou provimento ao apelo da agravante, nos termos da seguinte ementa:

"RESPONSABILIDADE CIVIL. MANUTENÇÃO INDEVIDA DE RETENÇÃO DE VALORES. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. ATO ILÍCITO RECONHECIDO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO.

O Banco requerido deve responder pelos danos que causou à autora quando manteve a retenção de verbas de natureza salarial, ainda mais quando comprovada a discussão judicial do débito correspondente, tendo sido deferida liminar para que não fossem mais retidas tais verbas, ordem que não foi cumprida pelo réu. A indenização deve atender a sua dupla finalidade: compensar a vítima e prevenir o ofensor para que não repita sua conduta antijurídica. APELO IMPROVIDO." (fls. 25)

Recurso especial: alega violação aos arts. 159 e 160 do CC/02, além de dissídio jurisprudencial, sustentando que não foram comprovados os danos alegados, insurgindo-se contra o montante compensatório fixado no acórdão, pois o considera exagerado.

Relatado o processo, decide-se.

- Da aplicação do óbice da Súmula n.º 07/STJ.

Alega a agravante que os arts. 159 e 160 do CC/02 restaram violados, sustentando que não restaram comprovados os alegados danos.

Não obstante, o acórdão recorrido, com base no substrato fático dos autos, assim decidiu:

"Eminentes colegas! Entendo que a sentença deva ser integralmente mantida. Adoto seus fundamentos como razões de decidir, motivo pelo qual os transcrevo:

... À evidência, o procedimento adotado pelo banco configurou abuso e ilegalidade, porque contrário a já referida decisão judicial determinante, de comportamento diametralmente oposto. Causou, com isso, prejuízo de ordem moral a sua correntista, que - apesar de ter seu direito garantido por ordem judicial - viu-se privada de dispor dos seus salários, por mais de uma vez, pela desidiosa ou pelo capricho do demandado.

De acordo com a ampla maioria das decisões do nosso Tribunal de Justiça, uma vez caracterizado o dano moral puro, desnecessária a comprovação do prejuízo..." (fls. 27 - 28)

E quanto à irrisignação do agravante contra o montante indenizatório fixado, sustentando que tal valor seria exorbitante, cabe ressaltar que o STJ tem afastado o óbice da Súmula nº 7 apenas quando o valor fixado destoa daqueles adotados em outros julgados, ou revela-se irrisório ou exagerado.

Conforme afirmado pelo i. Min. Ruy Rosado de Aguiar em Voto-vogal no Resp nº 269.407/RJ, "(...) a intervenção do Superior Tribunal de Justiça há de se dar quando há o abuso, o absurdo: indenizações de um milhão, de dois milhões, de cinco milhões, como temos visto; não é o caso. Aqui, ficaríamos entre quinhentos, trezentos e cinquenta, duzentos, duzentos e cinquenta, cem reais a mais, cem salários a menos. Não é, portanto, um caso de abuso na fixação, é uma discrepância na avaliação. Temos que ponderar até que ponto

o Superior Tribunal de Justiça deve interferir na fixação de um valor de dano moral, que é matéria de fato, para fazer uma composição mais ou menos adequada. Não sendo abusiva ou iníqua a opção do tribunal local, não se justificaria a intervenção deste Tribunal". Assim, se a matéria foi tratada no tribunal de origem e o arbitramento do valor da compensação por danos morais foi realizado com moderação, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, conforme realizado no feito em apreço, o STJ tem por coerente a prestação jurisdicional fornecida.

- Do dissídio jurisprudencial

Da análise dos autos, verifica-se, ainda, que o agravante não cuidou de demonstrar o dissídio jurisprudencial nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ. Com efeito, nas razões do recurso especial, limitou-se a citar um julgamento, sem, contudo, realizar a indispensável confrontação analítica com o acórdão recorrido, de modo a evidenciar a similitude fática entre os arestos e a efetiva divergência de entendimento.

Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2816)

AGRAVODEINSTRUMENTONº957.788-SC(2007/0198814-2)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : KARLO KOITI KAWAMURA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELZA POSSIDONIO DE LIMA
ADVOGADO : CLAITON LUIS BORK E OUTRO(S)

DECISÃO

Ainda que seja acionista da Companhia, o autor da ação litiga contra ela em outra condição, a de parte de um contrato que diz inadimplido parcialmente.

Nessa qualidade, o artigo 287, inciso II, alínea g, da Lei nº 6.404, de 1976, é inaplicável à espécie, porque - repita-se - o autor não litiga como acionista.

Nego, por isso, provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2817)

AGRAVODEINSTRUMENTONº958.286-RS(2007/0228166-4)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : ERCY MARIA MANHABOSCO SINCHAK
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)

DECISÃO

O recurso especial ataca o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* na parte em que fixou os honorários de advogado em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

De regra, nas causas em que há condenação, os honorários de advogado são fixados entre 10% e 20% sobre o respectivo montante. Entretanto, na espécie, o pedido principal é a complementação de ações, incidindo a norma do § 4º daquele dispositivo legal (AgRg no REsp nº 740.576, RS, Relator Ministro Menezes Direito, DJ de 26.09.2005).

Nego, por isso, provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2818)

AGRAVODEINSTRUMENTONº958.288-RS(2007/0228165-2)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ERCY MARIA MANHABOSCO SINCHAK
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO(S)

DECISÃO

O tribunal *a quo* prestou jurisdição completa, não havendo omissões a sanar.

Ademais, decidiu, com acerto, pela legitimidade passiva *ad causam*, que resulta da sucessão da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT pela Brasil Telecom S/A.

Ainda que seja acionista da Companhia, o autor da ação litiga contra ela em outra condição, a de parte de um contrato que diz inadimplido parcialmente.

Nessa qualidade, o artigo 287, inciso II, alínea g, da Lei nº 6.404, de 1976, é inaplicável à espécie, porque - repita-se - o autor não litiga como acionista.

No mais, a reforma do julgado demandaria a interpretação de cláusula contratual, vedada no âmbito do recurso especial (STJ - Súmula nº 5).

Nego, por isso, provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator



AGRAVODEINSTRUMENTONº958374-SP(2007/0240056-0) (2819)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : NIVALDO SIMÕES
ADVOGADO : WELLINGTON PEREIRA ARAÚJO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIBANCO AIG SEGUROS S/A
ADVOGADO : ADILSON MONTEIRO DE SOUZA E OUTRO(S)

EMENTA
Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. - *É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida e limita-se a expender as mesmas razões do recurso especial.*
Agravo não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se do agravo de instrumento, interposto por NIVALDO SIMÕES, contra decisão que negou seguimento a recurso especial arimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional. O aludido recurso não mereceu seguimento na origem em razão dos seguintes motivos: a) ausência de particularização do dispositivo legal que o agravante entende ter sido violado; e b) impossibilidade do reexame fático-probatório em sede de recurso especial (Súmula n.º 07/STJ). Da análise das razões recursais, constata-se que o agravante deixou de rebater especificamente e de forma fundamentada tais argumentos, limitando-se a reprimir as razões do recurso especial. Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso, conforme reiterada jurisprudência do STJ. Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de dezembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVODEINSTRUMENTOnº958620-RS(2007/0219298-0) (2820)

RELATOR : MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : LISETE SANTOS DA SILVEIRA
ADVOGADO : FÁBIO LUIZ MAIA BARBOSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADOS : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)
: FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento desafia decisão que inadmitiu o recurso especial por intempestividade. A agravante alega que o prequestionamento foi realizado no curso da instrução, devendo ter seguimento o recurso especial. No mais, reitera as razões do recurso especial. **DECIDO:** As razões do agravo não atacam especificamente o fundamentos da decisão agravada. Não há uma linha sequer a combater a combater o único fundamento da decisão agravada, qual seja, a intempestividade do especial em razão do não conhecimento dos embargos infringentes anteriormente opostos. Por simetria, incide a Súmula 182. Não conheço do agravo de instrumento. Brasília (DF), 10 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

AGRAVODEINSTRUMENTONº958651-RS(2007/0232943-5) (2821)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELENITA KREIN ELICKER
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)

DECISÃO

O tribunal *a quo* prestou jurisdição completa, não havendo omissão a sanar. Ademais, decidiu, com acerto, pela legitimidade passiva *ad causam*, que resulta da sucessão da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT pela Brasil Telecom S/A. Ainda que seja acionista da Companhia, o autor da ação litiga contra ela em outra condição, a de parte de um contrato que diz inadimplido parcialmente. Nessa qualidade, o artigo 287, inciso II, alínea *g*, da Lei nº 6.404, de 1976, é inaplicável à espécie, porque - repita-se - o autor não litiga como acionista.

Quanto à alegada ofensa à coisa julgada, o acórdão recorrido está a salvo de censura pois decidiu sob o seguinte fundamento:

"..., na primeira demanda objetivava-se a complementação de ações não subscritas pela CRT e o pagamento dos dividendos correspondentes (fl. 173/195). Na presente ação, o autor pretende a indenização pelo não recebimento de ações da Celular CRT Participações S/A quando da cisão, além dos dividendos e juros sobre o capital próprio, bem como dividendos e juros sobre o capital próprio referente às ações não subscritas da CRT" (fl. 35 e verso).

No mais, a reforma do julgado demandaria a interpretação de cláusula contratual, vedada no âmbito do recurso especial (STJ - Súmula nº 5).

Nego, por isso, provimento ao agravo. Intimem-se. Brasília, 07 de dezembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

AGRAVODEINSTRUMENTONº958655-RS(2007/0232951-2) (2822)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : ELENITA KREIN ELICKER
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)

DECISÃO

O acórdão recorrido está a salvo de censura pois, quanto aos dividendos correspondentes às ações da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, reconheceu ofensa à coisa julgada sob o seguinte fundamento:

"..., na primeira demanda objetivava-se a complementação de ações não subscritas pela CRT e o pagamento dos dividendos correspondentes (fl. 173/195). Na presente ação, o autor pretende a indenização pelo não recebimento de ações da Celular CRT Participações S/A quando da cisão, além dos dividendos e juros sobre o capital próprio, bem como dividendos e juros sobre o capital próprio referente às ações não subscritas da CRT.

Desse modo, deve ser reconhecida a ofensa à coisa julgada tão só em relação ao pedido de dividendos das ações da CRT" (fl. 94 e verso).

Nego, por isso, provimento ao agravo.

Intimem-se. Brasília, 07 de dezembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959.379 - SP (2007/0216523-7) (2823)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO COSIFA DE SEGURIDADE SOCIAL FEMCO
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : RICARDO GUIMARÃES AMARAL E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento desafia decisão que inadmitiu o recurso especial com os seguintes fundamentos:
- "os argumentos expendidos não são suficientes para infirmar a conclusão do v. aresto combatido que contém fundamentação adequada para lhe dar respaldo. Tampouco restou evidenciado qualquer maltrato a normas legais ou divergência jurisprudencial, não sendo atendida qualquer das hipóteses das alíneas "a", "b" e "c" do permissivo constitucional." (fl. 243). A agravante rebate o fundamento da decisão agravada. No recurso especial FUNDAÇÃO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL FEMCO, reclama de violação aos Arts. 36 e 42, da Lei 6.435/77; 31, VIII, §2º, do Decreto nº 81.240/78; 103, da Lei nº 8.213/91; 75, da LC nº 109/01; 178, §10, II, do CC/16. Aponta divergência jurisprudencial. Sustenta, em suma, que:
- o participante tem o prazo de cinco anos para ajuizar ação;
- os valores recolhidos devem ser resgatados segundo os critérios estabelecidos pelas normas internas da entidade.

DECIDO: No REsp 771.638/DIREITO, a Segunda Seção uniformizou o entendimento de que a ação de cobrança relativa à diferença de expurgos inflacionários sobre a restituição de reserva de poupança de previdência privada prescreve em cinco anos contados da data do recebimento a menor dos valores. Tanto o acórdão recorrido quanto a sentença consideraram o prazo quinquenal para a propositura da demanda, de acordo com o entendimento do STJ e a própria orientação defendida pela agravante. No entanto, considerado o intervalo entre a data do recebimento a menor dos valores e a propositura da ação entenderam que não se operou a prescrição. Tal conclusão não pode ser reexaminada nesta instância sob pena de atrair a incidência da Súmula 7.

Quanto à correção monetária, diz a Súmula 289: "A restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda."

Nos julgados que originaram este enunciado, é reiterado o entendimento de que a atualização monetária das contribuições a serem devolvidas pela entidade de previdência deve ser feita pelo IPC, por ser o índice que melhor traduz a perda do poder aquisitivo da moeda. Eis alguns precedentes:

"Previdência privada. Contribuição. Devolução. Correção monetária. IPC. I - A atualização monetária das contribuições a serem devolvidas pela entidade de previdência complementar deve ser feita pelo IPC, por ser o índice que melhor traduz a perda do poder aquisitivo da moeda." (EDAGA 435.994/PÁDUA);

"PREVIDÊNCIA PRIVADA. PREVI. Contribuições. Devolução. - Segundo o entendimento majoritário, o associado que se desliga da empregadora não tem o direito de receber as contribuições feitas pela empresa à entidade previdenciária. Ressalva do relator. - A Segunda Seção pacificou o entendimento de que as contribuições feitas pelo empregado e associado devem ser devolvidas, quando de sua demissão, com a devida correção, por índices que reflitam a realidade da desvalorização da moeda. Recurso conhecido em parte e provido." (Resp 299.425/ROSADO). Nego provimento ao agravo. Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

AGRAVODEINSTRUMENTONº959407-RJ(2007/0221520-1) (2824)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : LE PONT VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : FATIMA VALERIA C. F. DA CUNHA
AGRAVADO : MAGNO ANTERO DE ARAÚJO
ADVOGADO : REINALDO PEREIRA DOS SANTOS

EMENTA

Direito civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada. - *É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de seguimento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.*
Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por LE PONT VEÍCULOS LTDA em face de decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional. O aludido recurso não mereceu seguimento na origem, em razão da incidência das Súmulas 282 do STF e 7 do STJ. Constata-se, entretanto, da leitura da petição do recurso ora em exame, que o agravante deixou de rebater especificamente tal fundamento, limitando-se, tão-somente, a afirmar que houve prequestionamento implícito da violação ao artigo 535 do CPC, matéria que não foi apreciada na origem. Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso, conforme pacífico entendimento deste STJ. Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959.414 - PR (2007/0223572-4) (2825)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : MARIA HELENA FERNANDES DALL'STELLA
ADVOGADO : MIGUEL ADOLFO KALABAIDE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MOZART ANGELO RODRIGUES E OUTRO
ADVOGADO : GUILHERME KRUGER DE LIMA E OUTRO(S)
INTERES. : GIL DALL'STELLA - ESPÓLIO

DECISÃO

O Agravo está deficientemente instruído. Está incompleto o traslado de cópias do recurso especial (fls. 180/190). Não se conhece de recurso instruído com peças obrigatórias incompletas conforme jurisprudência do STJ. Nesse sentido: Ag Rg EDcl Ag nº 299.758/DIREITO, AgRgAg nº 387.659/CESAR, AgRgAg nº 262.296/BARROS MONTEIRO, dentre outros. Não conheço do agravo. Brasília (DF), 10 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

AGRAVODEINSTRUMENTONº959.498-SP(2007/0227590-1) (2826)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : DULCE ROCHA ARAÚJO E OUTRO
ADVOGADO : ELIAS MODESTO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARISA GUEDES
ADVOGADO : ÁUREA CELESTE DA SILVA ABBADE E OUTRO(S)

EMENTA

Civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada.

- *É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de seguimento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.*
Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se do agravo de instrumento, interposto por DULCE ROCHA ARAÚJO E OUTRO, em face de decisão que negou seguimento a recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.

O aludido recurso não mereceu seguimento na origem por óbice das Súmulas 284 do STF e 7 do STJ.

Da análise das razões recursais, constata-se que a agravante deixou de rebater especificamente e de forma fundamentada tais argumentos, limitando-se a reprimir as razões do recurso especial.

Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso, conforme reiterada jurisprudência do STJ.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVODEINSTRUMENTONº959.608-RS(2007/0222415-9) (2827)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : RBS ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S/A
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO MELERE E OUTRO(S)
AGRAVADO : PATRÍCIA DA SILVA ALVES
ADVOGADO : PAULO FELIPE BECKER E OUTRO(S)
INTERES. : GRAZIELA ANDREATTA
INTERES. : RONI RIGON

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Deserção do recurso especial.

- *É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos.*

- *Recai sobre o recorrente a responsabilidade de zelar pela correta formação do recurso.*
Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por RBS ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S/A, contra decisão que negou seguimento a recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Compulsando os autos, verifica-se que o agravo de instrumento encontra-se deficientemente formado, visto que não foi trasladada aos autos a cópia do comprovante de pagamento do porte de remessa e retorno do recurso especial.

O art. 511 do CPC prevê a comprovação do pagamento da aludida despesa no ato de sua interposição, sob pena de deserção. Este Tribunal já se manifestou a respeito do tema. Assim restou decidido no Recurso Especial 187.464, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 01.03.1999:

"PROCESSUAL CIVIL - PORTE DE REMESSA E RETORNO DOS AUTOS - AUSÊNCIA - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 187 DO STJ. "É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos. Recurso improvido."

Não tendo o agravante procedido à instrução do agravo com o comprovante de pagamento do porte de remessa e retorno, aplica-se à espécie a Súmula 187 deste Tribunal.

É coerente salientar que compete ao agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, consoante entendimento pacífico deste Tribunal.

Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 07 de dezembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959.803 - DF (2007/0228607-1) (2828)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : BRUNO AUGUSTO PRENHOLATO E OUTRO(S)
AGRAVADO : AMILTON JOSÉ PEREIRA
ADVOGADO : DALVA MARINA DE OLIVEIRA GEBRIM

DECISÃO

Agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial tirado de acórdão que negou provimento ao apelo da ora agravante e deu parcial provimento ao recurso do autor para que os juros de mora incidam desde o evento danoso.

A recorrente queixa-se de maltrato aos Arts. 14, § 3º, e 43, § 2º, do CD; 6º e 47 do CPC; 4º do Decreto-lei 4.657/42 e 188,I, e 884 do CC/02, além de divergência jurisprudencial. Alega:

- ilegitimidade passiva, eis que o ato de notificação das inscrições compete exclusivamente aos órgãos de proteção ao crédito;

- culpa exclusiva do recorrido; e

- valor excessivo da condenação em danos morais.

O Tribunal local reprovou o recurso especial, porque:

- incide a Súmula 7.

A agravante combate tais afirmações.

DECIDO:

O Tribunal local não tratou da ilegitimidade da empresa ré com relação a necessidade de comunicação prévia, porque não foi com base nesse fato que o aturo, ora agravado, pediu indenização.

Logo, não houve o prequestionamento quanto ao tema. Incide a Súmula 211/STJ.

Por outro lado, o acórdão recorrido foi claro ao decidir que a empresa responde pelos danos causados em decorrência da responsabilidade civil objetivamente e que, no caso concreto, não ficou demonstrada a culpa de terceiro, apta a excluir a indenização. Confira-se:

"O defeito do serviço foi o responsável pela inscrição indevida do autor nos órgãos de proteção ao crédito. Os ônus advindos dos riscos inerentes à prestação de serviços não podem recair exclusivamente sobre o consumidor, pois, se de um lado a ordem jurídica garante a liberdade de ação dos prestadores de serviços, do outro, garante a plena proteção do ser humano.

Amolda-se, assim, o presente caso, ao suporte fático necessário para configurar responsabilidade civil, gerando o dever de indenizar pelos danos morais causados ao apelado."(fl. 177)

Rever tal ponto seria desafiar a Súmula 7.

Só é possível revisar a indenização por dano moral quando o valor fixado nas instâncias locais for exageradamente alto, ou baixo, a ponto de maltratar o Art. 159 do Código Beviláqua (Art. 186 do CC/2002).

Fora desses casos, incide a Súmula 7.

O valor fixado pelo Tribunal a quo não se mostra, no caso, exorbitante.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

AGRAVODEINSTRUMENTONº959.820-SP(2007/0208821-6) (2829)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : COOPERATIVA DOS PLANTADORES DE CANA DO OESTE DO ESTADO DE SÃO PAULO - COPERCANA
ADVOGADO : ELIZANGELA SUPPI DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SAMUEL SÉRGIO SERRA E OUTRO
ADVOGADO : PATRÍCIA APRILE ISSA HALAN E OUTRO(S)

EMENTA

Agravo de instrumento. Formação do agravo. Ônus do agravante. Protocolo ilegível.

- *É indispensável que o protocolo de recebimento do recurso especial seja legível para aferir tempestividade do mesmo.*

- *Recai sobre o agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo.* Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por COOPERATIVA DOS PLANTADORES DE CANA DO OESTE DO ESTADO DE SÃO PAULO - COPERCANA, contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Compulsando aos autos, verifica-se que o agravo de instrumento não foi devidamente instruído, uma vez que se encontra ilegível o carimbo do protocolo de recebimento do recurso especial, sendo impossível aferir seguramente a tempestividade do recurso, requisito de sua admissibilidade que deve estar comprovado na interposição de agravo de instrumento.

É coerente salientar que, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC, compete ao agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, consoante entendimento pacífico deste Tribunal.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de dezembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVODEINSTRUMENTONº959.908-MT(2007/0247580-3) (2830)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELES P
ADVOGADO : WILLIAN MARCONDES SANTANA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLÁUDIO BERNINI
ADVOGADO : FÁBIO VILELA DE CARVALHO

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada.

- *É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de seguimento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.*
Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELES P contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional.

O aludido recurso não mereceu seguimento na origem, por não se apresentar o instrumento de mandato da subscritora.

Constata-se, entretanto, da leitura da petição do recurso ora em exame, que o agravante deixou de rebater especificamente tal fundamento, limitando-se, tão-somente, a reprimir a argumentação já aduzida em suas razões de recurso especial, apresentando em sua síntese que os artigos estavam todos devidamente prequestionados.

Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso, conforme pacífico entendimento deste STJ.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de dezembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959.943 - RJ (2007/0221635-0) (2831)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : ALOIZIO SILVA BRUST
ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO FABIANO MENDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JONAS RYMER
ADVOGADO : SAMUEL RODRIGUES MARTINS

DECISÃO

Agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial tirado de acórdão que negou provimento ao apelo ao fundamento de que não houve dano indenizável no caso em exame.

Embargos de declaração opostos e rejeitados.

O recorrente queixa-se de maltrato aos Arts. 535 do CPC, eis que omisio quanto à retenção do cheque pelo leiloeiro e com relação à humilhação causada a ele em razão do pedido judicial no sentido de que lhe fosse aplicada multa, sem contudo existir interesse recursal neste sentido; e 186 e 187 do CC, em razão da existência de ato ilícito por parte do recorrido.

O Tribunal local reprovou o recurso especial, porque não houve ofensa ao Art. 535 do CPC e incide a Súmula 7.

O agravante combate tais afirmações e pede a reforma da decisão agravada.

DECIDO:

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide. Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

Com efeito, o acórdão recorrido tratou das questões alegadas nos embargos de declaração, apenas não decidindo conforme pretendido pelo embargante, eis que entendeu que não houve a ocorrência do ato ilícito.

O Tribunal local foi claro ao determinar que não houve ato ilícito e assim o fez com base nas provas e fatos constantes dos autos. Confira-se:

"Ocorre que o autor alega que o cheque não poderia ter sido reapresentado no dia 25/05/2001, tendo em vista que o leiloeiro tinha ciência de que o leilão havia sido anulado em decisão proferida pelo juízo no dia 24/05/2001. Todavia, não restou comprovada a ocorrência de ato ilícito, procedente, assim, a alegação do réu, ora apelado, de que tomou conhecimento da decisão anulatória do leilão apenas na data da publicação da mesma, ou seja, em 29/05/2001, daí



ter reapresentado o cheque no dia 25.05.2001. Logo não há dano indenizável no presente feito.”(fl. 43)
Incide a Súmula 7/STJ.
Nego provimento ao agravo.
Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 960.000 - RS (2007/0228025-0) (2832)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : LEONARDO OLIVEIRA SALGUEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MATEU SCHEID
ADVOGADO : MATEU SCHEID E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada.
- *É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.*
Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A em face de decisão que negou seguimento a recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional. O aludido recurso não mereceu seguimento em razão de se entender, no juízo de admissibilidade, que houve a incidência da Súmula 83 do STJ, uma vez que não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se fundou no mesmo sentido da decisão recorrida. Constata-se, da leitura da petição do recurso ora em exame, que a agravante se limita a afirmar que a decisão não poderia adentrar o juízo de mérito, não demonstrando a inadequação da incidência da Súmula 83 do STJ, que se apresenta suficiente para a manutenção da decisão agravada. De fato, não foram tecidas quaisquer considerações no sentido de que o acórdão recorrido estaria em dissonância com os precedentes do STJ a que fez alusão a decisão agravada, nem sequer foi apontada nas razões de agravo alguma eventual inadequação do entendimento sufragado nos referidos julgados com o posicionamento mais recente deste Tribunal sobre o tema em exame. Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso, conforme pacífico entendimento deste STJ. Forte em tal razão, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 960.074 - GO (2007/0231848-9) (2833)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : VICENTE GONÇALVES DA CUNHA
ADVOGADO : JOSÉ GONÇALVES DA CUNHA
AGRAVADO : SANEAMENTO DE GOIÁS S/A - SANEAGO
ADVOGADO : FERNANDO DA SILVA PEREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

Processo Civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Ação de indenização por danos morais. Violação a dispositivo constitucional. Violação a Súmula. Fundamentação deficiente. Dissídio jurisprudencial não comprovado.
- *Em sede de recurso especial, não é possível verificar eventual violação a dispositivo da Constituição Federal*
- *Em sede de recurso especial não é possível verificar eventual violação a enunciado de Súmula de qualquer Tribunal.*
- *Não se conhece do recurso especial na parte em que se encontra deficientemente fundamentado.*
- *A comprovação do dissídio jurisprudencial requer o confronto analítico a evidenciar a similitude fática entre o acórdão recorrido e o julgado paradigma.*
Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por VICENTE GONÇALVES DA CUNHA, contra decisão que negou seguimento a recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Ação: de indenização por danos morais e estéticos ajuizada pelo agravante, em face de SANEAMENTO DE GOIÁS S/A - SANEAGO.
Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido.
Acórdão: negou provimento ao apelo do agravante, nos termos da seguinte ementa:
"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE TRABALHO. I- Para a fixação de pensão vitalícia deve o julgador se ater para condições de redução da incapacidade laborativa do aci-

dentado, não fazendo jus a este benefício quando não se verificar a interferência do fato a sua capacidade para o trabalho. II- Observando-se a realidade econômica brasileira, as peculiaridades do caso em questão e os critérios de razoabilidade, impõe-se a manutenção do quantum previamente fixado a título de compensação pecuniária pelos danos estéticos e morais sofridos. III- O recurso adesivo quando debate matéria já exaurida no apelo sua sorte será a mesma do que restou decidido neste. AMBOS OS RECURSOS FORAM CONHECIDOS E DESPROVIDOS."

Embargos de declaração: foram rejeitados.

Recurso especial: alega o agravante violação aos arts. 5º, V e X, 7º, XXVII, da CF, 186, 927, 949 e 950 do Código Civil. Aponta violação às Súmulas 37/STJ e 229/STF; além de dissídio jurisprudencial. Em síntese, insurge-se contra o *quantum* indenizatório, apontando a responsabilidade da agravada. É o relatório. Decide-se.

- **Da violação aos arts. 5º, V e X, 7º, XXVII, da CF.**

Em sede de recurso especial, não é possível verificar eventual violação a dispositivo da Constituição Federal, por se tratar de matéria de apreciação reservada ao Supremo Tribunal Federal.

- **Da violação às Súmulas 37/STJ e 229/STF.**

Conforme dispõe o art. 105, III, "a", da Constituição Federal, o STJ tem competência para julgar recurso especial referente à violação ou à negativa de vigência a tratado ou lei federal. Dessa forma, não é possível, em sede de recurso especial, verificar eventual violação a enunciado pertencente à Súmula de qualquer Tribunal.

-**Da violação aos arts 186, 927, 949 e 950 do Código Civil.**

No que concerne às supostas violações aos arts. 186, 927, 949 e 950 do Código Civil verifica-se que a agravante não demonstrou, de maneira fundamentada, de que forma tais dispositivos de lei restaram violados no acórdão recorrido, o que faz incidir na espécie o enunciado da Súmula n.º 284/STF, tendo em vista a deficiente fundamentação do recurso especial.

- **Da não comprovação de dissídio jurisprudencial.**

No que concerne ao dissídio jurisprudencial, não cuidou o agravante de demonstrá-lo nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ. Com efeito, não restou evidenciada a similitude fática entre o acórdão recorrido e os arestos alçados a paradigma. Forte em tais razões NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de dezembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 960.167 - PR (2007/0223591-4) (2834)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : AGROIBEMA AGRICULTURA E PECUÁRIA LTDA E OUTRO
ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO CARVALHO
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : MARCIA REGINA OLIVEIRA AMBROSIO E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento desafia decisão que inadmitiu o recurso especial.
No recurso especial, em ação revisional, o ora agravante insurge-se contra a não aplicação do CDC e a compensação dos honorários advocatícios.
DECIDO:
- Aplicabilidade do CDC:
A divergência jurisprudencial não está demonstrada com as formalidades exigidas pelo Art. 541, parágrafo único, do CPC.
Não houve confronto analítico entre os paradigmas e o julgado recorrido para demonstração de semelhança entre os casos. Simples transcrições de ementas e trechos não bastam. Veja-se: EAG 430.169/HUMBERTO, AgRg no Ag 552.760/GONÇALVES, AgRg no Ag 569.369/PÁDUA, AgRg no Ag 376.957/SÁLVIO, dentre outros.
- Compensação dos honorários:
O STJ proclama que é lícita a compensação dos honorários advocatícios. Incide a Súmula 306.
Nego provimento ao agravo.
Brasília, 11 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 960.213 - SE (2007/0222021-0) (2835)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : MIGUEL ÂNGELO BARBOSA DE LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARNALDO BARRETO SANTOS NETO
ADVOGADO : JOSE SOARES DE BRITO NETO

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada.

- *É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de seguimento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.*
Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se do agravo de instrumento, interposto por BANCO FINASA S/A, contra decisão que negou seguimento a recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

O aludido recurso não mereceu seguimento na origem uma vez que: a) a decisão fixou os juros de acordo com a Súmula 296 do STJ; b) o *decisum* considerou não ser possível verificar se houve pactuação para cobrança da capitalização; e c) pelo óbice das Súmulas 5, 7 e 83 do STJ.

Da análise das razões recursais, constata-se que o agravante deixou de rebater especificamente e de forma fundamentada tais argumentos, limitando-se a reprisar as razões do recurso especial.

Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso, conforme reiterada jurisprudência do STJ.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 960.241 - SP (2007/0223233-8) (2836)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : SAPS - SAÚDE ADMINISTRADORA DE PLANOS DE SAÚDE S/C LTDA
ADVOGADO : MAURÍCIO PESSOA E OUTRO(S)
AGRAVADO : PRÓ-SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA
ADVOGADO : ENOQUE TADEU DE MELO E OUTRO(S)

DECISÃO

A decisão agravada reprovou recurso especial (fls. 144/146), porque:
a) não houve ofensa ao Art. 535 do CPC;
b) a matéria não está prequestionada (Súmula 211); e
c) a pretensão é de reexame de provas (Súmula 7).
A ora agravante afirma, em resumo, que:
a) o Art. 535 do CPC foi violado e
b) não é caso de incidência da Súmula 211.
No recurso especial, queixa-se de ofensa aos Arts. 283, 333 e 535 do CPC. Aponta divergência jurisprudencial. Alega, em resumo, que:
- o acórdão foi omisso quanto aos temas apontados nos embargos;
- a petição inicial é inepta, pois não foi instruída com documentos indispensáveis à sua propositura;
- o mútuo verbal alegado na petição inicial não existiu; e
- "constatado o fato de que a 'existência' do empréstimo em referência nunca foi comprovada, seja documental, seja testemunhalmente, inaplicável, data venia, a disposição do artigo 333, inciso II, do CPC" (fl. 134).
DECIDO:

Não houve ofensa ao Art. 535 do CPC. A pretensão dos embargos declaratórios era tão-somente de obter novo julgamento. Com efeito, a ora agravante, nos embargos declaratórios, limitou-se a insistir, em suma, no argumento de que as provas juntadas levam à conclusão de que o mútuo verbal não existiu. Tal questão, contudo, foi expressamente enfrentada pelo Tribunal de origem.
O Tribunal *a quo* confirmou a sentença, pois:
(a) o documento juntado pela ora agravada não é unilateral, "mas sim extrato confeccionado pelo banco que efetuou a transferência" (fl. 114) e
(b) "em nenhum momento a transferência foi negada pela apelante, que insistiu em argumentos de natureza formal, em especial atacando o momento da juntada dos documentos" (fl. 114).
A ora agravante não atacou especificamente tais fundamentos. Incide a Súmula 283/STF.
Além disso, o acórdão recorrido consignou que "o mútuo foi assegurado por Paulo Akira Tengan (...) e por Rejana Assis (...)" (fl. 115). Os argumentos da ora agravante - notadamente de que "constatado o fato de que a 'existência' do empréstimo em referência nunca foi comprovada, seja documental, seja testemunhalmente, inaplicável, data venia, a disposição do artigo 333, inciso II, do CPC" (fl. 134) - esbarram na Súmula 7.
Nego provimento ao agravo.
Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 960.259 - MG (2007/0222088-8) (2837)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : JOSEFINA VACCARINI FERNANDES E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ ANCHIETA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : RITA DE CASSIA SILVEIRA
ADVOGADO : WANDENKOLK MOREIRA

EMENTA

Agravo de instrumento. Falta de peça essencial. Ônus do agravante. -É indispensável o traslado de todas as peças essenciais à formação do agravo. - Recai sobre o agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo. Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por JOSEFINA VACCARINI FERNANDES, contra decisão que negou seguimento a recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional. Compulsando os autos, verifica-se que o agravo de instrumento não foi devidamente instruído, uma vez que não foi trasladada a cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor das contra-razões, peça obrigatória prevista no art. 544, § 1º, do CPC. É coerente salientar que compete ao agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, consoante entendimento pacífico deste Tribunal. Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2838)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 960.262 - SP (2007/0242998-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : VICENTE FERREIRA DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO : AUGUSTO COTRIM
AGRAVADO : DÉCIO DIAS E OUTRO
ADVOGADO : CAIO SILVA MARTINS

DECISÃO

O agravo de instrumento está deficientemente instruído. Falta o traslado de cópia da certidão de publicação do acórdão da apelação e das contra-razões ou a certidão de sua não apresentação. Conforme jurisprudência do STJ, não se conhece de recurso instruído sem as peças obrigatórias previstas no Art. 544, § 1º, do CPC. Nesse sentido: AgRg nos Edcl no AG 299.758/DIREITO, AgRg no AG 387.659/CESAR ROCHA e AgRg no AG 262.296/BARROS MONTEIRO. Não conheço do agravo de instrumento. Brasília (DF), 12 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2839)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 960.577 - RJ (2007/0211298-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : ROBERTO GONÇALVES BERTÃO
ADVOGADO : MARINA ADELAIDE GONÇALVES BERTAO MAGALHÃES
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO URBA-LAR
ADVOGADO : MIRIAN FARIAS AFONSO COSTA E OUTRO(S)

DECISÃO

O recurso especial é intempestivo. Publicado o acórdão recorrido em 27.04.07, o prazo recursal terminou em 14.05.07. O recurso foi protocolizado em 16.05.07. Para a Corte Especial, contra meu entendimento, o fato excludente de intempestividade (p. ex.: feriado local, ausência de expediente forense etc) deve ser comprovado na interposição do recurso por documento oficial. Nesse sentido: AgRg no Ag 708.460/CASTRO FILHO no Informativo de jurisprudência do STJ n. 277, AgRg no Ag 747.732/HUMBERTO, dentre muitos. Não conheço do agravo. Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2840)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 960.581 - MG (2007/0209083-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : FRANCISCO AUGUSTO MESQUITA GONÇALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA CRISTINA MENDES LEAL
ADVOGADO : RAIMUNDO VIEIRA CHAVES

DECISÃO

O agravo de instrumento está deficientemente instruído. Falta o traslado de cópia das contra-razões. Conforme jurisprudência do STJ, não se conhece de recurso instruído sem as peças obrigatórias previstas no Art. 544, § 1º, do CPC. Nesse sentido: AgRg nos Edcl no AG 299.758/DIREITO, AgRg no AG 387.659/CESAR ROCHA e AgRg no AG 262.296/BARROS MONTEIRO. Não conheço do agravo de instrumento. Brasília (DF), 12 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2841)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 960.653 - SP (2007/0210207-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : KÊNIA INDÚSTRIAS TÊXTEIS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : ALESSANDRA CRISTINA DE PAULA KASTEN E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO BRAZ SOLA E OUTRO(S)

DECISÃO

O recurso especial é intempestivo. Publicado o acórdão recorrido em 15.12.06, o prazo recursal terminou em 15.01.07. O recurso foi protocolizado em 22.01.07. Para a Corte Especial, contra meu entendimento, o fato excludente de intempestividade (p. ex.: feriado local, ausência de expediente forense etc) deve ser comprovado na interposição do recurso por documento oficial. Nesse sentido: AgRg no Ag 708.460/CASTRO FILHO no Informativo de jurisprudência do STJ n. 277, AgRg no Ag 747.732/HUMBERTO, dentre muitos. Não conheço do agravo de instrumento. Brasília (DF), 12 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2842)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 960.660 - SP (2007/0210686-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : JCR PARTICIPAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA E OUTROS
ADVOGADO : RENERIO DE MOURA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO : PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão que inadmitiu recurso especial por: a) ausência de violação ao Art. 535; b) "a menção genérica ao inteiro teor da norma, sem a especificação dos artigos porventura violados, não se presta à interposição do recurso ora apreciado" (fl. 91). A agravante ataca os fundamentos da decisão agravada. O recurso especial (alínea "a") desafia acórdão assim ementado: "Apelação - Embargos à execução - Assistência judiciária - Benefício negado em 1ª e 2ª instâncias - Ausência de preparo - Deserção decretada - Recurso não conhecido." (fl. 46) A recorrente, ora agravante, reclama de violação ao Art. 535 do CPC e às Leis 1.060/50 e 7.115/83. Alega, em resumo, omissão e contradição no acórdão recorrido. Contra-razões às fls. 85/88. DECIDO: Não há ofensa ao Art. 535 do CPC se embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes. A contradição apontada nos embargos de declaração quanto à necessidade de recolhimento de custas foi expressamente afastada pelo Tribunal local. Confira-se trecho do acórdão que julgou os embargos:

"De fato, à época da apresentação dos embargos à execução, em 2002, desnecessário era o recolhimento de custas pois ainda não estava em vigor a Lei 11.608/03. No entanto, quando da interposição da apelação, em 2004, essa lei já estava vigente, assim, ante o princípio do *tempus regit actum*, necessário era o preparo do recurso, demonstrando ter havido equívoco do Julgador monocrático ao receber a apelação sem as custas." (fl. 65) A recorrente não indicou quais os dispositivos de lei federal foram violados, reclamando de violação genérica das Leis 1.060/50 e 7.115/83 . A ausência de indicação do dispositivo legal que a recorrente entende violado impede o conhecimento do recurso especial pela incidência da Súmula 284/STF. Confira-se: "(...) Está deficientemente fundamentado o recurso especial no ponto em que se alega ofensa genérica à Lei." (REsp 474.929/NANCY); "(...) A não-indicação do dispositivo de lei federal tido por violado atrai a aplicação da Súmula 284/STF." (REsp 628.461/PADUA);

"(...) A admissibilidade do recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional encontra óbice na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal quando as razões recursais não indicam o dispositivo legal reputado violado." (AgRg no REsp 337.993/CASTRO FILHO). Nego provimento ao agravo. Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2843)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 960.716 - SP (2007/0210703-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ANTÔNIO CARLOS SEIXAS PEREIRA
ADVOGADO : NEUSA RODRIGUES LOURENÇO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : VERIDIANA MOURA RIBEIRO DE BARROS E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Danos Morais. Ausência de prequestionamento. Dissídio jurisprudencial não comprovado. Inadmissibilidade. - Não se conhece do recurso especial se ausente o requisito do prequestionamento. - Para comprovação do dissídio jurisprudencial faz-se necessário o cotejo analítico entre os julgados tidos como divergentes, bem como a demonstração da similitude fática. Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por ANTÔNIO CARLOS SEIXAS PEREIRA, contra decisão que negou seguimento a recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: de indenização por dano morais, proposta pela agravante em face de BANCO ITAÚ S/A, por ter cheques devolvidos por falta de fundo apenas porque o banco sacado havia deixado de renovar o limite de crédito de seu cheque especial.

Sentença: julgou improcedente o pedido de reparação por danos morais.

Acórdão: negou provimento ao recurso de apelação, nos termos da seguinte ementa:

"INDENIZATÓRIA - danos morais - Devolução de cheques por falta de fundos - Limite de crédito de cheque especial não renovado por circunstância prevista no contrato - Lícitude do ato - Inexistência de responsabilidade da instituição financeira pelos alegados danos morais - Apelação não provida."(fls. 34)

Recurso especial: alega violação aos arts. 43, § 2º , 46, 47 do CDC, sustentando que não foi notificado previamente, pelo banco recorrido, que o seu limite de crédito de cheque especial não seria renovado.

Decisão: negou seguimento ao recurso especial pela não comprovação do dissídio jurisprudencial .

É o relatório. Decide-se.

- Da ausência do prequestionamento.

Os arts. 43, § 2º , 46, 47 do CDC, tidos como violados, não foi apreciado pelo Tribunal de origem, da forma como apresentada em sede de recurso especial, estando ausente, portanto, o prequestionamento, requisito de admissibilidade do recurso especial. Incide, portanto, a Súmula 282/STF.

- Do dissídio jurisprudencial

Com relação ao dissídio jurisprudencial alegado, o recurso especial não merece acolhida, pois não foi realizado o indispensável cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o julgado alçado a paradigma, a fim de evidenciar a similitude fática entre os arestos. Assim, descumpridos os arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º do RISTJ, inviável a análise do pretendido dissídio.

Forte em tais razões NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 10 de dezembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2844)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 960.762 - MG (2007/0210737-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BANCO PANAMERICANO S/A E OUTRO
ADVOGADO : MARIA HELENA FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SÉRGIO TAVARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ANTÔNIO EDVAR DE SOUZA E OUTRO(S)

EMENTA

Processo civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Danos morais. Inscrição indevida em cadastro de inadimplentes. Valor da compensação por danos morais. Reexame fático-probatório. - A alteração dos valores arbitrados nas instâncias ordinárias a título de danos morais somente é possível, na via especial, se a quantia determinada destoa daquelas fixadas em outros julgados do STJ ou revela-se irrisória ou exagerada, o que não ocorre na presente hipótese. Negado provimento ao agravo de instrumento



DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por BANCO PANAMERICANO S/A, que negou seguimento a recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: de compensação por danos morais ajuizada por SÉRGIO TAVARES DE OLIVEIRA em face do agravante, em razão da indevida inscrição de seu nome em cadastros de restrição ao crédito pelo agravado.

Sentença: julgou procedente o pedido, para reconhecer a injusta inclusão do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito e condenou o réu ao pagamento de R\$ 24.632,24 (vinte e quatro mil e seiscentos e trinta e dois reais e vinte e quatro centavos).

Acórdão: negou provimento ao recuso de apelação do agravante, nos termos da seguinte ementa:

"EMENTA: AÇÃO ORDINÁRIA - COBRANÇA DE SEGURO - NULIDADE DA SENTENÇA - JULGAMENTO EXTRA PETITA/ULTRA PETITA - NÃO OCORRÊNCIA - NÃO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO CONTRATUAL - RESTRIÇÃO DO NOME DO AUTOR NO CADASTRO DE INADIMPLENTES - DANOS MORAIS - CONFIGURAÇÃO - FIXAÇÃO DO QUATUM. A sentença é peça única que deve conter todos os elementos exigidos pelo art. 458, do Código de Processo Civil, sendo nula somente quando ausentes os requisitos legais previstos no mencionado artigo. A inclusão indevida do nome de cliente em cadastro de restrição ao crédito, por si só, gera para o ofensor a obrigação de reparar os danos morais daí advindos, cujo valor deve ser fixado de acordo com a gravidade da lesão e a extensão do dano." (Fls. 128)

Recurso especial: aponta divergência jurisprudencial. Insurge-se contra o valor arbitrado a título de danos morais, por considera-lo exagerado, almejando sua redução.

Decisão agravada: negou seguimento ao recurso especial pela não comprovação do dissídio jurisprudencial.

Relatado o processo, decide-se.

- Do valor arbitrado a título de compensação por danos morais.

Alega o recorrente que o valor arbitrado (R\$ 24.632,24 - vinte e quatro mil e seiscentos e trinta e dois reais e vinte e quatro centavos), a título de reparação por danos morais, revela-se elevado, merecendo, portanto, a devida redução.

É certo que o valor da reparação por dano moral sujeita-se ao controle do STJ, sendo recomendável que, na fixação da indenização a esse título, o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico do autor e, ainda, ao porte econômico do réu, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso concreto.

Ressalte-se que, o STJ tem conhecido dos recursos, afastando o óbice da Súmula 7 do STJ, somente quando o valor fixado revela-se irrisório ou exagerado, o que não ocorre na espécie.

Forte em tais razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2845)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 960.791 - SC (2007/0200061-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

AGRAVANTE : ITAÚ SEGUROS S/A E OUTRO

ADVOGADO : SÉRGIO ALEXANDRE SODRE E OUTRO(S)

AGRAVANTE : A S

ADVOGADO : GIOVANI ZANATTA E OUTRO(S)

DECISÃO

O agravo de instrumento desafia decisão de fl. 167, que determinou a retenção do apelo especial.

No Tribunal de origem, o ora agravante interpôs agravo de instrumento contra decisão interlocutória que, nos autos de ação de cobrança, afastou as preliminares de ilegitimidade passiva e de prescrição.

DECIDO:

Não há perigo na demora.

O STJ admite o destrancamento do recurso especial nos casos em que a retenção possa vir a torná-lo inócuo, como por exemplo, na hipótese em que se discute antecipação de tutela ou liminar.

O recurso especial retido poderá ser reiterado no forma do Art. 542, § 3º, do CPC, e, se provido, não estará perdido o seu resultado útil.

A propósito:

"(...) Nos termos do artigo 542, § 3º, do Cód. de Pr. Civil, o recurso especial interposto contra decisão interlocutória que, nos autos de processo de conhecimento, reconheceu a legitimidade passiva *ad causam*, deve ficar retido nos autos, aguardando a interposição do recurso contra a decisão final. Precedentes" (AgRg no Ag 454.430/CASTRO FILHO).

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 12 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A

ADVOGADO : LUCIANE ASSIS WEBER E OUTRO(S)

AGRAVADO : ADÃO ARLINDO COUTINHO MOTA

ADVOGADO : RUBEM NEY LEAL ARGILES

DECISÃO

Agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial (alínea "c") tirado de acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRETENSÃO RESISTIDA EVIDENCIADA. MANUTENÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Evidenciada a pretensão resistida, quando há prova da necessidade de utilização do meio judicial para a obtenção dos documentos solicitados na via administrativa, porém, desatendidos. A imposição da sucumbência ao demandado decorre do princípio da causalidade, verificado no caso concreto.

APELO DESPROVIDO. UNÂNIME."(fl. 19)

O recorrente aponta divergência jurisprudencial. Afirma que apresentou os documentos e que não há qualquer provas nos autos de que resistiu ao formulado.

DECIDO:

O STJ entender ser cabível a condenação em honorários advocatícios na ação de exibição de documentos, quando se estabeleceu o litígio entre as partes, ante a não exibição pela empresa ré da documentação requerida na inicial da demanda, sendo aplicável, na espécie, o princípio da causalidade. Confira-se:

"(...) É firme a orientação deste sodalício no sentido de que, na ação cautelar de exibição de documentos, é devida a condenação da parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios em nome do princípio da causalidade. Com efeito, em vista da resistência do requerido a exibir extrajudicialmente o documento, foi o autor obrigado a constituir advogado para ingressar em juízo, a fim de ver satisfeito o seu direito.(...)"(Resp 490691 / FRANCIULLI)

"(...)I. Possuindo natureza contenciosa a ação cautelar de exibição de documentos, julgada ela procedente dá ensejo à condenação da parte vencida na verba honorária sucumbencial, pela aplicação do princípio da causalidade.(...) (Resp 533866 /PASSARINHO)

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 10 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2847)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 960.847 - SC (2007/0209019-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

AGRAVANTE : IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR

ADVOGADO : YIN NI CHI E OUTRO(S)

AGRAVADO : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VIDROS NÉRI LTDA

ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial, tirado de acórdão assim ementado no que interessa:

"(...) A matéria ainda não apreciada na instância singular não pode ser analisada em sede de agravo de instrumento, pois importaria em supressão de instância e ofensa ao princípio constitucional do duplo grau de jurisdição."(fl. 110)

A recorrente, ora agravante, queixa-se de maltrato aos Arts. 261 e 296 do CPC e 197, I, do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça de Santa Catarina. Alega que:

- ser possível a tutela antecipada quando não apreciada por erro grosseiro do magistrado a quo, a ser modificado através do agravo de instrumento por estarem presentes o *periculum in mora* e o *fumus boni juris*;

- que houve o término do feito relativo a ação de indenização, inclusive com o registro da decisão, que somente é feito quando há sentença, sendo correta a interposição do recurso de apelação.

O Tribunal local reprovou o recurso especial, porque não se analisa ofensa à normas infralegais em recurso especial e, quanto aos demais artigos, aplicou a Súmula 282 do STF.

A agravante combate tais afirmações e pede a reforma da decisão agravada.

DECIDO:

Em recurso especial não se verifica ofensa a lei infralegais.

Os Arts. 261 e 296 do CPC não foram objeto de discussão no acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2848)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 961.243 - RJ (2007/0211161-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

AGRAVANTE : VIAÇÃO ITAPEMERIM S/A

ADVOGADO : DAVISON REGO MENEZES E OUTRO(S)

AGRAVADO : WELLINGTON SANTOS DE SOUZA

ADVOGADO : REGIANE MARQUES RODRIGUES E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão que inadmitiu recurso especial por incidência da Súmula 83.

A agravante, nas razões do agravo, ataca o fundamento da decisão agravada.

O recurso especial (alínea "a") desafia acórdão assim ementado:

"Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Citação por carta precatória. Alegação de inaplicabilidade da lei nova. Matéria que seria regida pela redação anterior do CPC. Direito subjetivo que se comprovaria com fotocópia da deprecata. Omissão de documento necessário ao julgamento do recurso. Súmula 104 deste TJ-RJ. Decisão do relator mantida. Agravo desprovido." (fl. 360)

O recorrente reclama de violação ao Art. 525, I, do CPC e 5º, LIV, da CF.

Insurge-se contra o não conhecimento do agravo de instrumento pelo Tribunal *a quo* por ausência de peça necessária. Sustenta, em síntese, que:

a) o agravo de instrumento foi interposto no dia 06 de novembro de 2006 e as deprecatas só foram juntadas aos autos no dia 7 de novembro. Portanto, não se faziam presentes ao mundo do processo as referidas precatórias;

b) não apresenta respaldo legal a alusão a peça necessária, pois o rol das peças obrigatórias é taxativo.

Contra-razões às fls. 399/402.

DECIDO:

Inviável o exame de dispositivo constitucional em recurso especial.

As peças obrigatórias e necessárias devem estar presentes na formação do instrumento de agravo, sob pena de não conhecimento. Não se admite a regularização posterior, eis que o ônus da formação do recurso é exclusivo do agravante. Veja-se a seguinte jurisprudência:

"(...) I - O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do agravo.

II - De acordo com o sistema recursal introduzido pela Lei nº 9.139/95, é dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado, nem a possibilidade de posterior juntada da peça faltante, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa (...)." (ERESP 512.149/FISCHER, à unanimidade, pela Corte Especial).

Cabe, todavia, ao Tribunal de origem, a tarefa de verificar a essencialidade de cada documento, sendo inviável a reapreciação de tal matéria em sede de recurso especial, por demandar reexame de provas (Súmula 7). Nesse sentido:

"(...) II - Cabe ao agravante fiscalizar a formação do instrumento, instruindo-o com as cópias das peças obrigatórias e daquelas porventura indispensáveis ao julgamento do recurso, no momento da interposição do aludido recurso, não sendo lícita a sua juntada extemporânea.

III - Nesse panorama, clarividente que cabe ao julgador verificar a existência ou não das peças necessárias à compreensão da lide. Notório, pois, observar que, baseado nesta verificação, é que o Tribunal a quo deixou de conhecer do agravo de instrumento interposto.

IV - Assim sendo, tenho que a análise do presente recurso especial necessariamente esbarra no óbice sumular nº 07, desta Corte Superior.

V - Agravo regimental improvido." (AgRg no RESP 443.791/FALCÃO)

Além disso, a alegação de que as precatórias só foram juntadas após a interposição do agravo de instrumento não foi tratada no acórdão recorrido. Modificar o contexto de fatos delimitados no acórdão seria desafia a Súmula 7.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2849)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 961.271 - SP (2007/0209408-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

AGRAVANTE : C C J

ADVOGADO : JOSE ROBERTO PACHECO DI FRANCESCO E OUTRO(S)

AGRAVADO : G S C (MENOR) E OUTRO

REPR. POR : V S

ADVOGADO : SÉRGIO MARQUES DA CRUZ FILHO E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial, tirado de acórdão assim ementado:

"Execução de diferença de verbas alimentícias. Sentença que admite satisfeita a obrigação com o pagamento de verbas relativas a IPTU, condomínio e plano de saúde, de inequívoca natureza alimentar. Descabimento. Conduta reiterada do alimentante que desobedece os termos do critério de pagamento da pensão e inviabilidade de compensação de valores. Recurso provido."(fl. 137)

Embargos de declaração opostos e rejeitados.

O recorrente, ora agravante, aponta ofensa aos Arts. 373, II, do CC (redação nova do Art. 1.015 do CC/16), além de divergência jurisprudencial. Alega ser possível o abatimento da pensão alimentícia de despesas pagas diretamente pelo alimentante, se tiverem caráter alimentar.

AGRAVADO : WELLINGTON SANTOS DE SOUZA

ADVOGADO : REGIANE MARQUES RODRIGUES E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão que inadmitiu recurso especial por incidência da Súmula 83.

A agravante, nas razões do agravo, ataca o fundamento da decisão agravada.

O recurso especial (alínea "a") desafia acórdão assim ementado:

"Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Citação por carta precatória. Alegação de inaplicabilidade da lei nova. Matéria que seria regida pela redação anterior do CPC. Direito subjetivo que se comprovaria com fotocópia da deprecata. Omissão de documento necessário ao julgamento do recurso. Súmula 104 deste TJ-RJ. Decisão do relator mantida. Agravo desprovido." (fl. 360)

O recorrente reclama de violação ao Art. 525, I, do CPC e 5º, LIV, da CF.

Insurge-se contra o não conhecimento do agravo de instrumento pelo Tribunal *a quo* por ausência de peça necessária. Sustenta, em síntese, que:

a) o agravo de instrumento foi interposto no dia 06 de novembro de 2006 e as deprecatas só foram juntadas aos autos no dia 7 de novembro. Portanto, não se faziam presentes ao mundo do processo as referidas precatórias;

b) não apresenta respaldo legal a alusão a peça necessária, pois o rol das peças obrigatórias é taxativo.

Contra-razões às fls. 399/402.

DECIDO:

Inviável o exame de dispositivo constitucional em recurso especial.

As peças obrigatórias e necessárias devem estar presentes na formação do instrumento de agravo, sob pena de não conhecimento. Não se admite a regularização posterior, eis que o ônus da formação do recurso é exclusivo do agravante. Veja-se a seguinte jurisprudência:

"(...) I - O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do agravo.

II - De acordo com o sistema recursal introduzido pela Lei nº 9.139/95, é dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado, nem a possibilidade de posterior juntada da peça faltante, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa (...)." (ERESP 512.149/FISCHER, à unanimidade, pela Corte Especial).

Cabe, todavia, ao Tribunal de origem, a tarefa de verificar a essencialidade de cada documento, sendo inviável a reapreciação de tal matéria em sede de recurso especial, por demandar reexame de provas (Súmula 7). Nesse sentido:

"(...) II - Cabe ao agravante fiscalizar a formação do instrumento, instruindo-o com as cópias das peças obrigatórias e daquelas porventura indispensáveis ao julgamento do recurso, no momento da interposição do aludido recurso, não sendo lícita a sua juntada extemporânea.

III - Nesse panorama, clarividente que cabe ao julgador verificar a existência ou não das peças necessárias à compreensão da lide. Notório, pois, observar que, baseado nesta verificação, é que o Tribunal a quo deixou de conhecer do agravo de instrumento interposto.

IV - Assim sendo, tenho que a análise do presente recurso especial necessariamente esbarra no óbice sumular nº 07, desta Corte Superior.

V - Agravo regimental improvido." (AgRg no RESP 443.791/FALCÃO)

Além disso, a alegação de que as precatórias só foram juntadas após a interposição do agravo de instrumento não foi tratada no acórdão recorrido. Modificar o contexto de fatos delimitados no acórdão seria desafia a Súmula 7.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2849)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 961.271 - SP (2007/0209408-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

AGRAVANTE : C C J

ADVOGADO : JOSE ROBERTO PACHECO DI FRANCESCO E OUTRO(S)

AGRAVADO : G S C (MENOR) E OUTRO

REPR. POR : V S

ADVOGADO : SÉRGIO MARQUES DA CRUZ FILHO E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial, tirado de acórdão assim ementado:

"Execução de diferença de verbas alimentícias. Sentença que admite satisfeita a obrigação com o pagamento de verbas relativas a IPTU, condomínio e plano de saúde, de inequívoca natureza alimentar. Descabimento. Conduta reiterada do alimentante que desobedece os termos do critério de pagamento da pensão e inviabilidade de compensação de valores. Recurso provido."(fl. 137)

Embargos de declaração opostos e rejeitados.

O recorrente, ora agravante, aponta ofensa aos Arts. 373, II, do CC (redação nova do Art. 1.015 do CC/16), além de divergência jurisprudencial. Alega ser possível o abatimento da pensão alimentícia de despesas pagas diretamente pelo alimentante, se tiverem caráter alimentar.

O Tribunal local reprovou o recurso especial, eis que não intentado o recurso especial pela alínea "c", mas apenas pela alínea "a", e a divergência não restou demonstrada. O agravante combate tais afirmações. DECIDO:

É possível, em casos excepcionalíssimos, a compensação de pagamentos de outras verbas com relação à pensão alimentícia. Os valores pagos pelo agravado, *in casu*, referentes aos encargos de condomínio e IPTU, a fim de evitar as perdas do imóvel de que é proprietário, devem ser deduzidos do total dos cálculos nos autos da execução, e planos de saúde, tratando-se pois de um caso excepcional, onde entendimento contrário ensejaria enriquecimento sem causa por parte do beneficiário.

Nesse sentido, a nossa jurisprudência. Confira-se:

"Alimentos (prestação). Execução. Compensação. No STJ há precedentes pela não-compensação da dívida alimentar: REsp-25.730 e RHC-5.890, DJ's de 1.3.93 e 4.8.97. De acordo com a opinião do Relator, admite-se a compensação em caso excepcional (enriquecimento sem causa da parte do beneficiário). 2. Caso em que não era lícito admitir-se a compensação, à míngua da excepcionalidade. 3. Recurso especial conhecido e provido."(REsp 202179 /NAVES) Provejo o agravo. Dou provimento ao recurso especial, para permitir a compensação *in casu*. Invertidos os ônus sucumbenciais. Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

AGRAVODEINSTRUMENTONº961.279-RJ(2007/0211540-7) (2850)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : JULIANA DORIGO DE ALMEIDA
ADVOGADO : GUSTAVO MEDEIROS SOARES ESTEVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADRIANO CESAR LOPES GUEDES PEREIRA
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Ação de compensação por danos morais e reparação de danos materiais. Reexame fático-probatório. Inadmissibilidade. Honorários advocatícios. Súmula 7/STJ. - *Em sede de recurso especial não é possível a incursão no campo fático-probatório.* - *A modificação do quantum fixado a título de compensação por danos morais só deve ser feita em recurso especial quando aquele seja irrisório ou exagerado. Precedentes.* - *A reapreciação do percentual fixado a título de verba honorária encontra-se vedada na via especial por envolver reexame de matéria fática. Inteligência da Súmula 07/STJ.* Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por JULIANA DORIGO DE ALMEIDA, contra decisão que inadmitiu recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional. **Ação:** indenizatória por danos materiais e morais ajuizada pela agravante em face de ADRIANO CESAR LOPES GUEDES PEREIRA. **Sentença:** julgou procedente o pedido, fixando a verba indenizatória em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de danos morais bem como determinando a devolução do valor pago para extração do dente que foi de R\$ 90,00 (noventa reais). por fim, fixou os honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação. **Acórdão:** deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelo agravado, nos termos da seguinte ementa: **"RESPONSABILIDADE CIVIL - DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO ODONTOLÓGICO - FATO INCONTROVERSO ARBITRAMENTO DO RESSARCIMENTO IMATERIAL E HONORÁRIOS DE ADVOGADO.Ocorrendo defeito na prestação do serviço odontológico, reconhecido pelo próprio profissional, afigura-se legítima a pretensão indenizatória por dano moral, conforme art. 14 § 4º da Lei nº 8.078/90. A demora na propositura da ação não exclui o ressarcimento, apenas influencia no arbitramento do valor indenizatório. Adoção de critérios pedagógicos e punitivo, dentro do razoável e proporcional para a fixação da indenização. Redução. Sucumbência em menor parte, a indicar como devido os honorários de advogado em 10% sobre o valor da condenação (§ único do art. 21 do CPC). Recurso provido em parte." (fls. 185)**

Recurso especial: alega violação aos arts. 944 e 953, parágrafo único do CC/02 e ao art. 20, § 3º do CPC, insurgindo-se contra o valor fixado a título de compensação por danos morais e contra o valor dos honorários advocatícios. **Decisão:** negou seguimento ao recurso especial, por óbice da Súmula 7 do STJ. Relatado o processo, decide-se. - **Do valor da verba indenizatória** Insurge-se o agravante contra o valor fixado pelo Tribunal de origem quanto aos danos morais, sustentando que o valor fixado seria irrisório.

Neste caso, cabe ressaltar que, nas hipóteses em que as razões do recurso especial dirigem-se à irrisignação dos recorrentes com o valor arbitrado a título de indenização por dano moral, o STJ tem afastado o óbice da Súmula nº 7 apenas quando o valor fixado destoa daqueles adotados em outros julgados ou revela-se irrisório ou exagerado, de modo a não atender ao espírito que norteou o legislador na redação do referido dispositivo legal - assegurar ao lesado a justa reparação pelos danos sofridos, sem, no entanto, incorrer em seu enriquecimento sem causa. Conforme afirmado pelo i. Min. Ruy Rosado de Aguiar em Voto-vogal no Resp nº 269.407/RJ, "(...) a intervenção do Superior Tribunal de Justiça há de se dar quando há o abuso, o absurdo: indenizações de um milhão, de dois milhões, de cinco milhões, como temos visto; não é o caso. Aqui, ficaríamos entre quinhentos, trezentos e cinqüenta, duzentos, duzentos e cinqüenta, cem reais a mais, cem salários a menos. Não é, portanto, um caso de abuso na fixação, é uma discrepância na avaliação. Temos que ponderar até que ponto o Superior Tribunal de Justiça deve interferir na fixação de um valor de dano moral, que é matéria de fato, para fazer uma composição mais ou menos adequada. Não sendo abusiva ou iníqua a opção do tribunal local, não se justificaria a intervenção deste Tribunal". Assim, se o arbitramento do valor da compensação por danos morais foi realizado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico do recorrente e, ainda, ao porte econômico do recorrido, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, fazendo uso de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, o STJ tem por coerente a prestação jurisdicional fornecida (RESP 259816/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 27/11/2000).

- Da Súmula 7 do STJ

O arbitramento dos honorários, em razão da sucumbência, está sujeito a critérios de valoração, perfeitamente delineados na lei processual, e sua fixação é ato próprio dos magistrados das instâncias ordinárias, os quais levam em consideração situações de natureza puramente fáticas, tais como o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para seu serviço. É, pois, imprescindível, para que se possa auferir o trabalho desenvolvido pelo advogado e verificar-se a adequação ou não do percentual da verba honorária no caso em tela, que se proceda a exame de matéria de fato. Neste aspecto, portanto, incide a Súmula 07, deste Tribunal. Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 05 de dezembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVODEINSTRUMENTONº961.550-MT(2007/0216921-6) (2851)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : SUPERMERCADO MODELO LTDA
ADVOGADO : NELSON JOSÉ GASPARELO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARMEM MIRANDA SOUZA DE PAULA
ADVOGADO : CARLOS MAGNO KNEIP ROSA E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada. - *É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de seguimento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.* Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se do agravo de instrumento, interposto por SUPERMERCADO MODELO LTDA, contra decisão que negou seguimento a recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional. O aludido recurso não mereceu seguimento na origem em razão da ausência de particularização do dispositivo legal que o agravante entende ter sido violado. Da análise das razões recursais, constata-se que o agravante deixou de rebater especificamente e de forma fundamentada tal argumento, limitando-se a reprimir as razões do recurso especial. Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso, conforme reiterada jurisprudência do STJ. Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 07 de dezembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVODEINSTRUMENTONº961.709-SE(2007/0209179-5) (2852)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : OSMAR DE SOUZA CAMPOS
ADVOGADO : AILTON ALVES NUNES JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A - FINASA
ADVOGADO : ANA VALÉRIA SANTOS OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

Agravo de instrumento. Falta de peça essencial. Ônus do agravante. -É indispensável o traslado de todas as peças essenciais à formação do agravo. - Recai sobre o agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo. Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por OSMAR DE SOUZA CAMPOS, contra decisão que negou seguimento a recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional. Compulsando os autos, verifica-se que o agravo de instrumento não foi devidamente instruído, uma vez que não foi trasladada a cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor das contra-razões, peça obrigatória prevista no art. 544, § 1º, do CPC. É coerente salientar que compete ao agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, consoante entendimento pacífico deste Tribunal. Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 10 de dezembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 961.953 - RS (2007/0232269-0) (2853)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
PAULO CÉZAR PINHEIRO CARNEIRO
EMBARGADO : DORALINA BRANDÃO PEPE
ADVOGADO : CATIA SIMARA DA ROSA BITENCOURT E OUTRO(S)

DECISÃO

Embargos de declaração opostos por Brasil Telecom S/A, dirigidos à decisão de fl. 113/114, em que neguei provimento ao agravo de instrumento. A embargante alega, com razão, que o entendimento da Segunda Seção relativamente ao valor patrimonial da ação foi alterado. Recebo os embargos de declaração como agravo regimental, em face do princípio da fungibilidade recursal. **Reconsidero a decisão agravada** e passo a novo exame do recurso. Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. No recurso especial, Brasil Telecom S/A, reclama de violação aos Arts. 165, 458, II e 535, do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168 e 170, § 1º, II da Lei n.º 6.404/76; 85, 115 e 117 do Código Civil/1916; 186, do Código Civil; e 131, I, do Código Comercial. Juízo negativo de admissibilidade às fls.100/101. **DECIDO:** Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide. Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos). Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil. A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações: "A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO) A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido: "O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CAS-TRO FILHO)



Em 24.10.2007, a 2ª Seção decidiu que o valor patrimonial das ações definido no balancete do mês da integralização é o parâmetro correto para calcular a quantidade de ações da companhia que deveriam ter sido subscritas ao adquirente de linha telefônica. Decidiu-se, ainda, que se a integralização ocorreu em parcelas sucessivas, o balancete a ser considerado é aquele relativo ao mês de pagamento da primeira parcela (REsp 975.834/QUAGLIA). Quanto à alegação de violação aos Arts. 85, 115 e 117 do Código Civil observo que a lide foi resolvida no Tribunal de origem em decorrência de interpretação de cláusulas contratuais, notadamente das cláusulas referentes ao valor resgatável das ações e ao resgate do financiamento. Incidem as Súmulas 5 e 7. Por fim, os Arts. 131, I, do Código Comercial e 186, do Código Civil, não foram objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF. Provejo o agravo e dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para determinar que o valor patrimonial das ações definido no balancete do mês da integralização seja considerado no cálculo da quantidade de ações a serem subscritas à autora. Custas processuais e honorários advocatícios proporcionais (Art. 21 do CPC), fixados em 10% sobre o valor da condenação, consideradas as circunstâncias do §3º, alíneas "a", "b" e "c", do Art. 20 do CPC. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50. Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2854)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 961.993 - SP (2007/0227471-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : CARLOS XAVIER E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : CENISE GABRIEL F SALOMÃO E OUTRO(S)

AGRAVADO : VALDIR PACÍFICO
ADVOGADO : S/REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada.
- *É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de seguimento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.*
Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Agravo de instrumento, interposto por CARLOS XAVIER E COMPANHIA LTDA, contra decisão que negou seguimento a recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional. O aludido recurso não mereceu seguimento no prévio juízo de admissibilidade pela não comprovação do dissídio jurisprudencial e da negativa de tutela jurisdicional. Constata-se, da análise da petição do recurso ora em exame, que a agravante deixou de rebater especificamente, e de forma fundamentada, os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reprisar as razões do recurso especial. Com efeito, a agravante não trouxe argumentos capazes de demonstrar a efetiva existência do dissenso jurisprudencial e a negativa de tutela jurisdicional. Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso, conforme pacífico entendimento deste STJ.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2855)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962.093 - PR (2007/0221671-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS DA CRUZ
ADVOGADO : ADYR SEBASTIÃO FERREIRA E OUTRO(S)

AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A
ADVOGADO : EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)

DECISÃO

O Agravo está deficientemente instruído. Está incompleto o traslado de cópias das contra-razões (397/406). Não se conhece de recurso instruído com peças obrigatórias incompletas conforme jurisprudência do STJ. Nesse sentido: AgRgEDclAg nº 299.758/DIREITO, AgRgAg nº 387.659/CESAR, AgRgAg nº 262.296/BARROS MONTEIRO. Não conheço do agravo. Brasília, 11 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2856)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962.180 - RS (2007/0223063-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADILAR DALTROZZO
ADVOGADO : VILSO PIAS

DECISÃO

O Agravo está deficientemente instruído. Está incompleto o traslado de cópias da decisão agravada (fls. 404/405). Não se conhece de recurso instruído com peças obrigatórias incompletas, conforme jurisprudência do STJ. Nesse sentido: AgRgEDclAg nº 299.758/DIREITO, AgRgAg nº 387.659/CESAR, AgRgAg nº 262.296/BARROS MONTEIRO. Não conheço do agravo. Brasília (DF), 12 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2857)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962.514 - RS (2007/0242936-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BANCO RURAL S/A
ADVOGADO : JORGE DE SOUZA SANT'ANNA E OUTRO(S)

AGRAVADO : CLARA DALVA CORREA DE CORREA REIS
ADVOGADO : EDSON FÁBIO EUZÉBIO

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão de fls. 223/224 que reprovou recurso especial, por incidência da Súmula 211. O agravante afirma que houve o devido prequestionamento. O recurso especial desafia acórdão, no que interessa, assim ementado:
"REVISIONAL. Desconto automático em conta corrente, atingindo a folha de pagamento. Ilícitude. Posição da Câmara. Apelo IMPROVIDO" (fl. 191). Opostos embargos de declaração. Foram rejeitados. O recorrente, ora agravante, no recurso especial, apontou ofensa ao Art.18, II, do Decreto 3.297/99. Alegou a possibilidade dos empregados de autorizar o desconto em folha de pagamento dos valores referentes a empréstimos. DECIDO: O artigo tido por violado não foi tratado pelo acórdão recorrido. A despeito de terem sido opostos embargos declaratórios, a violação ao Art. 535 do CPC não foi apontada. Faltou prequestionamento. Incide a Súmula 211. Nego provimento ao agravo. Brasília, 12 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2858)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962.544 - MG (2007/0223279-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : MRV - SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS : OSCAR LUÍS DE MORAIS E OUTRO(S)
MARLEN PEREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
GUSTAVO ADOLPHO DANTAS SOUTO E OUTRO(S)

AGRAVADO : VIVIAN MÔNICA FARIA
ADVOGADO : ANGELA MARIA DA SILVA

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Reexame de prova. Prequestionamento. Dissídio não demonstrado.
- *Inviável o recurso especial que tenha a irresignação calcada em possível omissão do acórdão recorrido, quando se constata que o Tribunal de origem se pronunciou sobre todos os elementos necessários ao deslinde da controvérsia.*
- *Inviável o recurso especial, quando ausente o necessário prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados.*
- *É vedado o reexame do acervo fático-probatório dos autos em sede de recurso especial.*
- *Inviável o recurso especial pela alínea "c" quando não demonstrada a necessária similitude fática entre os julgados tidos como divergentes.*
Recurso não provido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por MRV - SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA contra decisão que não admitiu recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional. **Ação:** de rescisão contratual. **Sentença:** julgou procedente o pedido. **Acórdão:** negou provimento ao apelo do ora agravante, em julgado assim ementado:

RESCISÃO CONTRATUAL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. INADIMPLÊNCIA DO PROMISSÁRIO COMPRADOR. REAJUSTE DAS PARCELAS PELO CUB-SINDUSCON. IMÓVEL CONSTRUÍDO. INAPLICABILIDADE. ARRAS. RETENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. O Cub-Sinduscon é o índice calculado pela variação mensal de preços da construção civil. Destarte, este somente será aplicável nas hipóteses de imóvel em construção, cessando a sua utilização após o término das obras. São inconfundíveis os institutos do arrependimento e do inadimplemento. No primeiro caso, a parte simplesmente não deseja prosseguir com o negócio jurídico. No segundo, o contratante descumpra a obrigação a seu cargo. Pleiteada a rescisão do contrato com base no inadimplemento, resta afastada a pretensão às arras penitenciais, porque o inadimplente não se arrependeu.

Embargos de declaração: rejeitados.
Recurso especial: o recorrente aponta violação aos arts.535 do CPC; 53 do CDC e 53 e 54 da Lei 45791/64, além de divergência jurisprudencial quanto aos temas, aduzindo, em síntese, que: i) houve omissão do acórdão, não sanada, apesar da interposição de embargos de declaração; ii) é válida a correção monetária pelo Cub/Sinduscon; iii) a fixação do percentual de retenção em 10% das parcelas pagas é insuficiente para compensar a agravante pelos gastos do empreendimento imobiliário.

Decide-se.

Da violação ao art. 535 do CPC
A recorrente, no particular, não logrou demonstrar a aludida violação ao art. 535 do CPC, porquanto não teve detalhadas considerações sobre as razões pela qual entende, devia o Tribunal de origem ter abordado os temas tidos como omissos, não se prestando para tanto, a mera alusão à necessidade de prequestionamento. Assim, escorrito o julgamento posterior, que rejeitou os embargos de declaração.

Da violação aos arts. 53 do CDC e 53 e 54 da Lei 45791/64
O Tribunal de origem não se pronunciou sobre os dispositivos de lei tidos por violados, nem mesmo após a interposição de embargos de declaração, o que torna impossível a apreciação das matérias a eles correlatas, ante a incidência do óbice da Súmula 211/STJ.
Do reexame de prova
Agregue-se, ainda, quanto ao debate voltado para o percentual das parcelas que pode a agravante reter, que a reforma do acórdão recorrido importaria no reexame de matéria fática - aferição do custo suportado pelo empreendedor - o que é inviável em sede de recurso especial.

Da divergência jurisprudencial
Quanto ao dissídio jurisprudencial alegado, melhor sorte não socorre a agravante. Evidente a falta do necessário cotejo analítico e da comprovação da similitude fática entre os acórdãos trazidos à colação, ambos elementos indispensáveis a concretização do dissenso jurisprudencial.

Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI, Relatora

(2859)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962.666 - RS (2007/0229399-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : UNIMED COOPERATIVA DE SERVIÇOS DE SAÚDE DOS VALES DO TAQUARI E RIO PARDO LTDA
ADVOGADO : SÉRGIO ÉVERTON PEREIRA
AGRAVADO : CARLOS HENRIQUE CUNHA
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE CUNHA (EM CAUSA PRÓPRIA)

EMENTA

Civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Ação declaratória de revisão de contratos cumulada com ação de consignação. Ausência de prequestionamento.
- *O prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados constitui requisito de admissibilidade do recurso especial.*
Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Agravo de instrumento, interposto por UNIMED COOPERATIVA DE SERVIÇOS DE SAÚDE DOS VALES DO TAQUARI E RIO PARDO LTDA, em face de decisão que inadmitiu recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional. **Ação:** declaratória de revisão de contratos cumulada com ação de consignação em pagamento ajuizada pelo agravado em face da agravante. **Sentença:** julgou procedente o pedido. **Acórdão:** negou provimento à apelação interposta pela agravante, com a seguinte ementa:
"APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. UNIMED. REAJUSTE DE MENSALIDADES. MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. ABUSIVIDADE. CONTRATO FIRMADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 9.656/98. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 51, X DO CDC. INTERPRETAÇÃO DA CLÁUSULA DE MANEIRA MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR. ART. 115 DO CCB/16. INCIDÊNCIA DO ESTATUTO DO IDOSO. Hipótese em que se mostra abusivo o reajuste da mensalidade no percentual pretendido pela UNIMED (89,26%), frente às disposições do CDC, devendo ser observadas as normas estipuladas pela ANS. Declarada a abusividade de cláusula do contrato firmado entre as

partes, que impõe aumento estipulado abusivo em razão da mudança de faixa etária, contrariando o disposto no art. 51, X do CDC, o art. 115 do Código Civil, bem ainda o § 3º do art. 15 do Estatuto do Idoso. Sentença mantida. APELAÇÃO DA RÉ DESPROVIDA." (fls. 103)

Recurso especial: alega o agravante violação aos arts. 458, II e 461 do CPC. Sustenta que a sentença seria nula, uma vez que não estaria, devidamente, fundamentada.

Relatado o processo, decide-se.

- **Da ausência do prequestionamento.**

Verifica-se que os arts. 458, II e 461 do CPC, tidos como violados, não foram apreciados pelo Tribunal de origem. Ausente, portanto, o indispensável prequestionamento, que consiste em requisito de admissibilidade do recurso especial. Incide, na espécie, o enunciado da Súmula 282 do STF.

Forte em tais razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2860)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962.676 - MG (2007/0228425-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : ACESITA S/A
ADVOGADO : DECIO FLAVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLÉBER JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADO : JAIME QUEIROZ REZENDE E OUTRO(S)

DECISÃO

A decisão agravada reprovou recurso especial (fls. 144/146), por que:

a) o acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência do STJ (Súmula 83);

b) a pretensão é de reexame de provas (Súmula 7).

DECIDO:

A ora agravante não atacou especificamente os fundamentos da decisão agravada. Não há uma linha sequer a combater a aplicação da Súmula 7.

Por simetria, incide a Súmula 182.

Não conheço do agravo.

Brasília (DF), 12 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2861)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962.785 - RJ (2007/0222352-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : MULTIAÇO LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO : JOÃO SABINO NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BNDES PARTICIPAÇÕES S/A - BNDESPAR
ADVOGADO : MARCELO LIPCOVITH QUADROS DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada.

- *É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de seguimento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.*

Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se do agravo de instrumento, interposto por MULTIAÇO LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA, contra decisão que negou seguimento a recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

O aludido recurso não mereceu seguimento na origem pelo óbice da Súmula 400 do STF e das Súmulas 5 e 7 do STJ, além de não demonstração analítica do dissídio jurisprudencial.

Da análise das razões recursais, constata-se que o agravante deixou de rebater especificamente e de forma fundamentada tais argumentos, limitando-se a reprimir as razões do recurso especial.

Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso, conforme reiterada jurisprudência do STJ.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2862)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962.793 - RS (2007/0228577-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : ARI BRIZOLA NOGUEIRA E OUTRO
ADVOGADO : GLAUBER BARELA LONGONI E OUTRO(S)
AGRAVADO : LÍLIA VIDAL DE MELLO
ADVOGADO : OSVALDO PERUFFO E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto de acórdão assim ementado:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. NECESSÁRIO ESCLARECIMENTO DO JULGADO E ALTERAÇÃO DO RESULTADO DO JULGAMENTO. EFEITOS INFRINGENTES.

Tendo o Relator da apelação adotado o posicionamento preconizado pelos demais componentes da sessão de julgamento, no sentido de dar provimento ao apelo, alterando, assim, seu posicionamento anterior, necessário que restasse expressamente consignado o entendimento dos demais desembargadores, bem como a fundamentação do voto que, por unanimidade, dava provimento ao apelo, e não somente o voto do Relator com o posicionamento que não mais subsistia. Caso em que, além da omissão do aresto, quanto ao voto do Revisor e Vogal, houve erro no resultado do julgamento, restando, assim, evidenciada contradição entre o resultado e a tira de julgamento, cabendo, assim, o acolhimento dos embargos em seus efeitos infringentes, a fim de que seja proferido julgamento no mesmo sentido daquele sufragado na sessão de julgamento.

APELAÇÃO CÍVEL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. EXCEÇÃO DE USUCAPIÃO CONSTITUCIONAL URBANO. ART. 183, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Necessário para a aquisição de propriedade, mediante a usucapião constitucional urbano, o preenchimento dos requisitos do art. 183, da CF - ser possuidor de área de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-se para sua moradia ou de sua família, não sendo proprietário de outro imóvel, com ânimo de dono. Não demonstrado o preenchimento do lapso temporal, bem como não tendo aportado aos autos certidões dando conta de que os demandados não são proprietários de outro imóvel urbano ou rural, ônus probatório dos excipientes, não merece ser acolhida a exceção, impondo-se a reforma do julgado.

REINTEGRAÇÃO DE POSSE. POSSE INDIRETA. LOCAÇÃO. Presentes os pressupostos do artigo 927 do CPC, autorizadores da reintegração de posse." (fl. 198 v.)

Queixam-se os recorrentes de contrariedade aos Arts. 463 e 535 do CPC, objetivando nulificar o acórdão dos embargos de declaração, sustentando, em síntese, que o Tribunal *a quo* admitiu os embargos declaratórios para o fim de reexaminar matéria já decidida, sem a presença dos vícios do Art. 535 do CPC.

Insurgem-se quanto aos efeitos modificativos conferidos aos embargos de declaração no voto impugnado.

Alegam, ainda, divergência jurisprudencial.

Sem contra-razões.

DECIDO:

Com efeito, o Tribunal *a quo* reconheceu, em embargos de declaração, que houve erro material, sendo necessário novo julgamento. Confira-se:

Porém, quando da redação do acórdão, os votos do Revisor e do Vogal não constaram, bem como foi o mesmo redigido com o texto anterior à modificação de posicionamento do Relator quando da sessão de julgamento.

Portanto, impõe-se seja anulado o acórdão de fls. 171/175, pois este não exprime a realidade do julgado, devendo outro ser proferido em seu lugar, a fim de sanar a omissão e as contradições apontadas.

Trata-se, na verdade, de erro material, eis que não constou do acórdão qualquer informação quanto à alteração de posicionamento do Relator, bem como os votos proferidos pelos demais componentes da sessão de julgamento, tendo constado apenas o posicionamento do Relator anterior a alteração, o qual não mais subsiste.

Assim, acolhem-se os embargos de declaração em seus efeitos infringentes, a fim de anular o acórdão de fls. 171/175, dos autos, proferindo-se nova decisão, levando-se em conta os votos lançados pelo Revisor e o pelo Vogal, quando da sessão de julgamento do dia 23/12/2003. (fl. 202)

Assim sendo, de fato, o acórdão embargado incorreu em erro material e baseou-se em premissa equivocada, possibilitando, dessa forma, o caráter infringencial dos embargos declaratórios.

O Tribunal *a quo* decidiu de forma clara, precisa; observou os limites objetivos da pretensão recursal e assentou-se em fundamentação suficiente.

A jurisprudência proclama "a possibilidade de se atribuir efeitos infringentes aos embargos declaratórios, quando evidenciados erro material, omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado, suficientes à modificação do entendimento judicial sobre a matéria controvertida (...)" (REsp 255.486/ELIANA). E ainda:

"(...) Doutrina e jurisprudência são unâimes em admitir, excepcionalmente, embargos de declaração com efeitos modificativos, quando manifesto o erro material contestado e não existir outra forma recursal para a sua devida correção, ou quando a omissão reconhecida impõe necessariamente a alteração do julgado" (REsp 209.030/VIDIGAL).

"(...) Possível a concessão de efeito modificativo aos embargos se a alteração do julgado é consequência natural da correção de erro de fato" (AgRg no Ag 465.468/DIREITO).

"(...) Os embargos de declaração tem natureza integrativa e somente nos casos de ocorrência das hipóteses previstas no artigo 535 do CPC ou de erro material há possibilidade de conceder efeitos infringentes, todavia só há possibilidade de serem sanados vícios ocorridos no próprio acórdão" (REsp 538.775/CASTRO MEIRA).

Outros precedentes no mesmo sentido: EDcl no REsp 171.807/DEMÓCRITO; EDcl no REsp 250.304/DELGADO; REsp 331.232/DIREITO; REsp 282.892/NANCY.

Nego provimento ao agravo de instrumento.

Brasília-DF, 12 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2863)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962.864 - MG (2007/0228252-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVADO : VICENTE ROBERTO DE MELO
ADVOGADO : JOAQUIM JOSÉ GONTIJO E OUTRO(S)
AGRAVADO : RICARDO ELETRO DIVINÓPOLIS LTDA
ADVOGADO : JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

Agravo de Instrumento. Formação do agravo. Intempestivo. Ônus do agravante.

- *O prazo para interposição do agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial é de 10 (dez) dias.*

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por VICENTE ROBERTO DE MELO, contra decisão que inadmitiu recurso especial arrimado por ela interposto.

Compulsando os autos, verifica-se que o agravo é intempestivo, eis que o agravante foi intimado da decisão agravada no dia 30.03.2007 (fl.62), sexta-feira, exaurindo-se, pois, o prazo legal para interposição do recurso em 11.04.2007, quarta-feira. No entanto, a petição do recurso somente foi protocolizada em 13.04.2007, sexta-feira (fl.02).

É coerente salientar que compete ao agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, consoante pacífico entendimento deste Tribunal.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2864)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962.914 - RS (2007/0229071-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO : RAFAEL LAZZARI SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BETTY KEHLES E OUTROS
ADVOGADO : CASSIO ALMEIDA LOPES CARVALHO E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento desafia decisão que inadmitiu o recurso especial com os seguintes fundamentos:

- aplicação das Súmulas 5 e 7;

- falta de demonstração do dissídio.

O agravante rebate os fundamentos da decisão agravada.

O acórdão recorrido está assim ementado:

"PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ABONO SALARIAL ÚNICO.

Incompetência absoluta do juízo. Desacolhimento. Recebimento dos proventos como se ativo fosse. Abono salarial único. Direito assegurado pelo Regulamento. Correção monetária. A contar do vencimento da obrigação.

Preliminar rejeitada. Apelo improvido." (fl. 61).

No recurso especial, Banco Santander S/A reclama de violação aos Arts. 7º da LC 109/01, 114 do Código Civil; 1º da Lei 6.899/81 e aponta divergência jurisprudencial.

Alega em resumo, que:

- é necessário o prévio custeio e a expressa previsão normativa para inclusão de qualquer parcela na complementação de aposentadoria (fl. 90);

- o abono único possui natureza eventual, criado nas disposições transitórias de convenções coletivas diversas, não se incorporando aos salários;

- a correção monetária deve ser computada desde a citação.

Contra-razões às fls.166/170.

DECIDO:

- Abono único e o realinhamento salarial:

O Tribunal de origem concluiu que o recorrido faria jus às verbas pleiteadas, tendo em vista a previsão estatutária, a dizer que:

"(...) A relação jurídica entre as partes deve ser analisada de acordo com as normas e a situação pactuada e vigente.

Dispõem os itens 2 e 10 do Regulamento do Departamento de Complementação de Aposentadoria do IAS (fls. 50/52):



"2. - O D.C.A tem por finalidade proporcionar aos associados do I.A.S., que a ele D.C.A. aderirem, a complementação de aposentadoria que vierem a fazer jus no sistema nacional de Previdência Social, de modo a garantir a tais associados, durante a aposentadoria, a atualização dos proventos de inatividade.

10.- A complementação estabelecida neste regulamento será revista sempre que houver alteração da remuneração paga pelo Banco a seus funcionários em atividade, em virtude de lei, de dissídio coletivo ou de acordo inter-sindical, aplicando-se à soma das vantagens de aposentadoria paga pela Previdência Social e da complementação paga pelo D.C.A. a mesa porcentagem de aumento, estabelecida para os funcionários, em atividade."

Desse modo, por força de previsão estatutária, os empregados aposentados fazem jus às diferenças de complementação de aposentadoria decorrentes dos abonos concedidos aos funcionários em atividade, de forma que o associado receba, na inatividade, o que receberia se estivesse no serviço ativo do banco." (fl. 62).

Para verificar a natureza dos abonos e o cabimento da sua extensão aos inativos, seria necessário o exame do acordo coletivo que o instituiu e do estatuto, o que ensinaria o revolvimento de provas. Incidem as Súmulas 5 e 7. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. REEXAME DE PROVAS E CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULAS 5 E 7/STJ. 1 - A análise do acórdão recorrido, que reconhece a obrigação solidária existente entre o Banco e a associação previdenciária, bem como o direito do autor a receber o auxílio cesta alimentação, demanda reexame de provas e de cláusulas contratuais, motivo por que a revisão do julgado esbarra na censura das súmulas 5 e 7/STJ. 2 - Agravo regimental improvido." (AgRg no AG 597.079/GONÇALVES).

Por fim, o STJ já definiu que os contratos envolvendo planos de previdência privada não são de caráter benéfico. Dentre outros, confira-se:

"Previdência privada. Pagamento de pensão. Prescrição. Artigos 178, § 10, II, e 1.090 do Código Civil de 1916. Precedentes da Corte. (...) 2. O art. 1.090 do Código Civil de 1916 não incide em casos como o presente, porque não se trata de contrato benéfico. 3. Recursos especiais conhecidos e providos, em parte." (REsp 595.229/DIREITO).

- Correção monetária:

A jurisprudência proclama que o termo inicial da correção monetária sera a data em que o pagamento deveria ter sido efetuado e não o foi (Súmula 43). Alguns precedentes: EDcl no REsp 27.177/EDUARDO; REsp 574.302/DIREITO; REsp 86.110/Barros Monteiro.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 10 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

(2865)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 963.134 - SP (2007/0145097-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : POTOMAC INDÚSTRIA E COMÉRCIO TÊXTIL LTDA E OUTRO
ADVOGADO : ULISSES PENACHIO E OUTRO(S)
EMBARGADO : BANCO EXCEL ECONÔMICO S/A
ADVOGADO : MARCELO OLIVEIRA ROCHA E OUTRO(S)

DECISÃO

Embargos de declaração opostos contra decisão (fl. 317/318) em que dei parcial provimento ao recurso especial para permitir a revisão de toda a cadeia contratual e afastar a capitalização mensal dos juros. O embargante, em suas razões, aponta omissão no julgado. Diz, em resumo, que:

a) não foi apreciada a omissão do julgado recorrido acerca do desconto de duplicatas. Insiste na existência de violação ao Art. 535 do CPC;

b) no dispositivo da decisão nada foi dito a respeito da vedação da cobrança cumulada da comissão de permanência com outros encargos moratórios.

Requer sejam acolhidos os embargos de declaração.

DECIDO:

Como decidi, embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

Entretanto, o dispositivo é omissivo em relação à cobrança da comissão de permanência cumulada com outros encargos. Passo a saná-la.

O dispositivo da decisão fica assim redigido:

"Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, §1º-A do CPC), para permitir a revisão de toda a cadeia contratual, afastar a capitalização mensal dos juros e vedar a cobrança da comissão de permanência cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual

Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50"

Acolho os embargos de declaração, nos termos expostos, com efeitos modificativos.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

(2866)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 963.148 - RS (2007/0228407-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ANA MARIA LONGARAY E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARNALDO ELIAS AREND E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ GASPAR MACHADO DA SILVA

DECISÃO

Agravo de instrumento que desafia decisão (fls. 318/320) que inadmitiu os dois recursos especiais interpostos pelo BANCO DO BRASIL S/A.

No primeiro recurso especial, em ação revisional, o Banco insurge-se contra a omissão do acórdão quanto aos dispositivos legais apontados nos embargos, a limitação dos juros remuneratórios e a vedação da cobrança de comissão de permanência.

DECIDO:

- Ofensa ao Art. 535 do CPC:

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

- Juros remuneratórios:

Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.

A limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano.

Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 788.045/CASTRO FILHO e REsp 420.111/PARGENDLER.

- Comissão de permanência:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato" (Súmula 294).

No entanto, impossível sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária (Súmulas 30 e 296), juros moratórios ou multa contratual (AgRg no REsp 712.801/DIREITO e AgRg no REsp 706.368/NANCY).

Consta do acórdão recorrido que o contrato em exame prevê cumulação.

"A comissão de permanência, uma vez aplicada, leva ao afastamento dos encargos moratórios previstos no Código Civil" (AgRg no REsp 706.368/NANCY).

- Segundo recurso especial:

A apresentação de novas razões recursais, quando já interposto o recurso adequado, configura hipótese de preclusão consumativa, sendo defeso à parte praticar o mesmo ato processual duas vezes (AG 475278/Direito).

Provejo o agravo. e dou parcial provimento ao primeiro recurso especial (Art. 544, §3º, CPC), para afastar a limitação dos juros remuneratórios e permitir a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual. Não conheço do segundo recurso.

Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília (DF), 07 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

(2867)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 963.172 - RS (2007/0229153-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BANCO BMG S/A
ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS SONNTAG E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLÁUDIO ROBERTO NAYMAIER
ADVOGADO : ROSANE MITIDIERI OCHOA E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão que inadmitiu recurso especial.

No recurso especial, em ação revisional, BANCO BMG S/A insurge-se contra a repetição e compensação do indébito, e a vedação da capitalização mensal dos juros e da cobrança da comissão de permanência.

DECIDO:

- Capitalização mensal dos juros:

Nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000, data da publicação da MP 1.963-17, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada (REsp 603.643/PÁDUA e REsp 629.487/GONÇALVES).

Vê-se à fl. 253 v que o acórdão recorrido entendeu que não há pactuação da capitalização mensal. Por isso, vedou sua cobrança. Rever este entendimento demandaria o reexame de fatos e provas o que é vedado por nossas Súmulas 5 e 7.

Além disso, é assente na jurisprudência do STJ o entendimento de que a mera referência ao "método hamburguês" é insuficiente para permitir a capitalização mensal. Precedentes: AgRg REsp 337.406/PASSARINHO, AgRg no REsp 263.540/PÁDUA e AgRg no REsp 172.269/PARGENDLER.

- Comissão de permanência:

O acórdão recorrido está de acordo com a jurisprudência do STJ.

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato" (Súmula 294).

No entanto, impossível sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária (Súmulas 30 e 296), juros moratórios ou multa contratual (AgRg no REsp 712.801/DIREITO e AgRg no REsp 706.368/NANCY).

- Repetição de indébito e compensação:

Quem recebe pagamento indevido deve restituí-lo para obviar o enriquecimento sem causa. Não importa se houve erro no pagamento (REsp 345.500/DIREITO, AgRg no Ag 425.305/NANCY e REsp 79.448/ALDIR PASSARINHO).

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 10 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

(2868)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 963.317 - MT (2007/0223361-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : CASA BAHIA COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : PATRÍCIA MARIA MENDONÇA DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELENICE OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : ILMAR SALES MIRANDA E OUTRO(S)

DECISÃO

O agravo de instrumento está deficientemente instruído.

Falta o traslado de cópia das contra-razões ou a certidão de sua não apresentação.

Conforme jurisprudência do STJ, não se conhece de recurso instruído sem as peças obrigatórias previstas no Art. 544, § 1º, do CPC.

Nesse sentido: AgRg nos Edcl no AG 299.758/DIREITO, AgRg no AG 387.659/CESAR ROCHA e AgRg no AG 262.296/BARROS MONTEIRO.

Não conheço do agravo de instrumento.

Brasília (DF), 12 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

(2869)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 963.345 - RS (2007/0228325-5)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : IRIMO PANKE E OUTROS
ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TELOKEN E OUTRO(S)

DECISÃO

O tribunal *a quo* prestou jurisdição completa, não havendo omissão a sanar.

Ademais, decidiu, com acerto, pela legitimidade passiva *ad causam*, que resulta da sucessão da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT pela Brasil Telecom S/A.

Ainda que seja acionista da Companhia, o autor da ação litiga contra ela em outra condição, a de parte de um contrato que diz inadimplido parcialmente. Nessa qualidade, o artigo 287, inciso II, *g*, da Lei nº 6.404, de 1976, é inaplicável à espécie, porque - repita-se - o autor não litiga como acionista.

O valor patrimonial das ações subscritas deve ser apurado segundo o balancete do mês da respectiva integralização, nos termos do que foi decidido pela 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 975.834, RS, Relator o Ministro Quaglia Barbosa (sessão de 24 de outubro de 2007).

A teor do respectivo julgado, entende-se por integralização das ações a data do respectivo pagamento, se for à vista; se o pagamento for parcelado, a integralização considerar-se-á feita na data do pagamento da primeira prestação.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe parcial provimento para que o valor patrimonial das ações subscritas seja apurado segundo o balancete do mês da respectiva integralização. Intimem-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER

Relator

(2870)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 963.377 - RS (2007/0228867-3)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADIL ALMEIDA DE CARVALHO E OUTRO
ADVOGADO : FÁBIO CANALLI BORGES E OUTRO(S)

DECISÃO

O tribunal *a quo* decidiu, com acerto, pela legitimidade passiva *ad causam*, que resulta da sucessão da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT pela Brasil Telecom S/A.

Ainda que seja acionista da Companhia, o autor da ação litiga contra ela em outra condição, a de parte de um contrato que diz inadimplido parcialmente. Nessa qualidade, o artigo 287, inciso II, *g*, da Lei nº 6.404, de 1976, é inaplicável à espécie, porque - repita-se - o autor não litiga como acionista.

O valor patrimonial das ações subscritas deve ser apurado segundo o balancete do mês da respectiva integralização, nos termos do que foi decidido pela 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 975.834, RS, Relator o Ministro Quaglia Barbosa (sessão de 24 de outubro de 2007).

A teor do respectivo julgado, entende-se por integralização das ações a data do respectivo pagamento, se for à vista; se o pagamento for parcelado, a integralização considerar-se-á feita na data do pagamento da primeira prestação.

No mais, a reforma do julgado demandaria a interpretação de cláusulas contratuais, vedada no âmbito do recurso especial (STJ - Súmula nº 05).

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe parcial provimento para que o valor patrimonial das ações subscritas seja apurado segundo o balancete do mês da respectiva integralização. Intimem-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2871)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 963.404 - SP (2007/0228932-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : JÚLIO PINTO MIGLIOLI E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS CUNHA
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : LUCILA RODRIGUES DE AMORIM E OUTRO(S)

DECISÃO

O recurso especial é intempestivo. Publicado o acórdão recorrido em 15.12.06, o prazo recursal terminou em 15.01.07. O recurso foi protocolizado em 17.01.07.

Para a Corte Especial, contra meu entendimento, o fato excludente de intempestividade (p. ex.: feriado local, ausência de expediente forense etc) deve ser comprovado na interposição do recurso por documento oficial. Nesse sentido: AgRg no Ag 708.460/CASTRO FILHO no Informativo de jurisprudência do STJ n. 277, AgRg no Ag 747.732/HUMBERTO, dentre muitos.

Não conheço do agravo de instrumento.

Brasília (DF), 12 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2872)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 963.428 - PE (2007/0223106-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : HERMENEGILDO PINHEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDELVITO BEZERRA DA SILVA E OUTRO
ADVOGADA : ROBERTA DE ABREU E LIMA ALENCAR

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão que negou seguimento ao recurso especial.

A decisão agravada finca-se:

a) na ausência de indicação do dispositivo constitucional que autoriza a admissão do recurso especial;
b) na incidência das Súmulas 282 e 284/STF e 7 e 211/STJ.

DECIDO:

As razões do agravo não atacam especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Por simetria, incide a Súmula 182.

Não conheço do agravo.

Brasília, 07 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2873)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 963.675 - DF (2007/0146371-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO POUPLEX
ADVOGADO : JOSÉ AFONSO TAVARES
EMBARGADO : EDIL REIS DE ANDRADE
ADVOGADO : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OUTRO(S)

DECISÃO

Embargos de declaração opostos por ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO POUPLEX contra decisão em que dei parcial provimento ao recurso especial para autorizar a amortização do saldo devedor após a aplicação da correção monetária.

A embargante aponta, com razão, omissão no julgado no que se refere ao pedido de que a ação consignatória deve ser julgada improcedente quando os valores depositados forem insuficientes.

Requer a seja sanada a omissão.

DECIDO:

Ao dar parcial provimento ao recurso especial, a decisão embargada não examinou a questão da eventual improcedência da ação consignatória em razão da insuficiência dos depósitos. A omissão existe e passo a saná-la.

Quanto ao ponto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que é possível que o devedor deposite em juízo o valor da dívida que entender correto.

Porém, ao final do processo, caso o montante depositado seja inferior ao definido na sentença revisional, deverá ser feita a complementação do depósito após a liquidação do julgado. Somente assim será conferido ao autor o efeito liberatório integral da dívida em debate.

Com essa orientação:

"Na ação consignatória, definido o plano aplicável para o reajuste das prestações, é possível, ao abrigo do art. 899, § 2º, do Código de Processo Civil, determinar o Acórdão que seja autorizada a complementação com a liquidação da sentença. " (Resp. 242.321/DI-REITO)

"É tranqüilo o entendimento no âmbito desta Corte Superior de Justiça no sentido de que pode o julgador determinar a complementação do depósito de prestações de mútuo do SFH na fase de liquidação da sentença da ação consignatória. A natureza peculiar do débito constituído segundo as regras do referido Sistema, que pode sofrer variação pelo Plano de Equivalência Salarial, exige seja admitida a complementação se houver reajuste" (Resp 180.438/FRANCIULLI NET-TO)

" 1. Não agride o art. 899, § 2º, do Código de Processo Civil o julgado que declara a aplicação do PES e determina que seja apurado o valor exato em liquidação de sentença, ensejando-se, então, se insuficiente o depósito, a devida complementação." (REsp 241.178/DIREITO)

Neste sentido, quando o julgador reconhecer a ilegalidade de determinada cláusula contratual, mas ainda assim reconhecer a insuficiência dos depósitos em juízo, a ação consignatória deve ser parcialmente procedente.

O Art. 899, § 2º, do CPC possibilita, nestes casos, a complementação em liquidação de sentença do valor faltante.

Acolho os embargos para suprir a omissão, sem efeito infringente.

Brasília (DF), 07 de dezembro de 2007

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2874)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 963.935 - RJ (2007/0240883-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : NEW CORAL IMOBILIÁRIA LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE JOSÉ RIBEIRO BANDEIRA DE MELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANA LÚCIA DOS ANJOS GUIMARÃES
ADVOGADO : MARCELO DA GAMA SEIXAS TELLES

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada.

- *É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de seguimento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.*

Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por NEW CORAL IMOBILIÁRIA LTDA contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional.

O aludido recurso não mereceu seguimento na origem, em razão da incidência da Súmula 83 do STJ.

Constata-se, entretanto, da leitura da petição do recurso ora em exame, que o agravante deixou de rebater especificamente tais fundamentos, limitando-se, tão-somente, a reprimir a argumentação já aduzida em suas razões de recurso especial, apresentando em sua síntese que os artigos estavam todos devidamente prequestionados.

Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso, conforme pacífico entendimento deste STJ.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de dezembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2875)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 963.966 - SP (2007/0240344-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : MÁRCIO GANDINI CALDEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : PEDRO FRANCISCO DO VALLE VIEIRA E OUTROS
ADVOGADO : JESUEL FERNANDES

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso especial, interposto de acórdão assim minutado, no que importa:

"Processo - Extinção - Impossibilidade Jurídica do Pedido - Art. 1.106 do CC de 1916 - Inaplicabilidade - Venda promovida por entidade privada sob a modalidade de leilão - Não se trata de coisa alienada em hasta pública obrigatória - Prescrição - Art. 178, § 5º, IV, do CC de 1916 - Alegação de vício oculto impossível de ser percebido no ato da tradição - Necessidade de dilação probatória - Recurso provido em parte para afastar decreto de extinção e determinar regular prosseguimento do feito."(182)

Embargos de declaração opostos e rejeitados com a imposição de multa.

Queixa-se o recorrente de maltrato aos Art. 538 do CPC, 1º, parágrafo único, e 19, I a III, da Lei 8.666/93, 1.136 do CC/1916.

Alega, em síntese:

a) "O recorrente alienou o referido imóvel por meio de hasta pública, observando todas as regras previstas na Lei 8.666/93." (fl. 238);
b) "Comprovado então que se tratou de uma hasta pública, era de rigor a aplicação do artigo 1.106 do Código Civil de 1.916.";
c) "(...) sendo incontroverso que a venda do imóvel foi realizada na forma 'ad corpus', não existia aos recorridos o direito de pleitear o abatimento proporcional do preço, por força do previsto no artigo 1.136 do Código Civil de 1.916." (fl. 241)

d) "(...) se a venda foi realizada 'ad corpus' e não se pode falar, no presente caso, de um vício oculto, o início do prazo prescricional deve ser contado na forma prevista no artigo 178, § 5º, IV, do Código Civil de 1916, ou seja, da data da tradição da coisa." (fl. 243); e
e) que deve ser afastada a multa imposta aos embargos declaratórios.

Sem contra-razões.

DECIDO:

No que se refere à multa prevista no parágrafo único, do Art. 538 do CPC, ela deve ser mantida, devido o caráter infringente dos embargos de declaração opostos. O acórdão recorrido, integrado pelo que julgou os embargos de declaração, examinou exaustivamente os temas pertinentes. A pretensão do ora recorrente era rediscutir a matéria, nos estreitos limites dos embargos de declaração. Inaplicável a Súmula 98.

Em relação à não-ocorrência da prescrição, o Tribunal local assim decidiu com base na prova dos autos, afirmando:

"No tocante à prescrição suscitada pela ré, ora apelada, verifica-se da inicial protocolizada no dia 14.3.2000 a afirmação de que os autores somente tomaram conhecimento de que o lago fazia parte do bem quando de sua medição topográfica realizada em novembro de 1999 (fls. 4, item 8 e 39), fato indicativo de vício oculto impossível de ser percebido no ato da tradição ocorrida em 14.7.1999 (fls. 7/10), pendente de dilação probatória. Daí porque, *prima facie*, não se vislumbra ter expirado o prazo mencionado no artigo 178, § 5º, inciso IV, do Código Civil de 1916." (fl. 183)

A tese defendida pelo recorrente neste ponto desafia a Súmula 7.

Quanto aos demais argumentos do ora agravante, têm eles como premissa básica a conclusão de que o imóvel em questão foi alienado por hasta pública. Contudo, o Tribunal local entendeu, examinando os documentos dos autos, que tratou-se, em verdade, de venda privada realizada sob a modalidade leilão. Confira-se:

Todavia, depreende-se dos autos que foi a ré quem adquiriu o bem em hasta pública levada a efeito nos autos do Processo n. 984/89, da 1ª Vara Cível da Comarca de Limeira (fls. 15/38), o qual foi posteriormente alienado pela instituição financeira aos autores mediante venda promovida por entidade privada sob a modalidade denominada de leilão (fls. 11/14 e 73/92). (grifo nosso - fl. 182).

Dessa forma, as demais teses defendidas pelo ora agravante demandam o revolvimento do contexto dos fatos e provas. Incide novamente, portanto, a Súmula 7.

Nego provimento ao agravo de instrumento.

Brasília-DF, 11 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator



(2876)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 963.984 - RS (2007/0249567-9)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ALEXANDRE WAINER
ADVOGADO : ROSANA BROGNI STEINMETZ WAINER E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ANA MARIA LONGARAY E OUTRO(S)

EMENTA
Agravamento. Formação do agravamento. Intempestivo. Ônus do agravante.
- O prazo para interposição do agravamento de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial é de 10 (dez) dias.

DECISÃO
Cuida-se de agravamento de instrumento interposto por VICENTE ROBERTO DE MELO, contra decisão que inadmitiu recurso especial arrimado por ela interposto.
Compulsando os autos, verifica-se que o agravamento é intempestivo, eis que o agravante foi intimado da decisão agravada no dia 20.06.2007 (fl.71), quarta-feira, exaurindo-se, pois, o prazo legal para interposição do recurso em 02.07.2007, segunda-feira. No entanto, a petição do recurso somente foi protocolizada em 03.07.2007, terça-feira (fl.02).
É coerente salientar que compete ao agravante zelar pela correta formação do agravamento de instrumento, consoante pacífico entendimento deste Tribunal.
Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravamento de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 10 de dezembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2877)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 964.029 - SP (2007/0240637-9)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : R P ROLAMENTOS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : CLÁUDIA YU WATANABE E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDSON LOPES E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO BORGUETTE DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
INTERES. : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : ROSEMARY CRISTINA BUENO REIS E OUTRO(S)

EMENTA
Agravamento de instrumento. Falta de peça essencial. Formação do agravamento. Ônus do agravante.
- É indispensável o traslado de todas as peças essenciais à formação do agravamento.
- Recai sobre o agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravamento.
Agravamento não conhecido.

DECISÃO
Cuida-se de agravamento de instrumento interposto por R P ROLAMENTOS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA, contra decisão que inadmitiu recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Compulsando os autos, verifica-se que o agravamento de instrumento não foi devidamente instruído, uma vez que não foi trasladada aos autos a cópia do inteiro teor do acórdão recorrido, visto que não foi colacionada cópia de sua ementa, peça obrigatória prevista no art. 544, § 1º, do CPC, cuja ausência impede a compreensão da controvérsia.
É coerente salientar que compete ao agravante zelar pela correta formação do agravamento de instrumento, consoante entendimento pacífico deste Tribunal.
Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravamento de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 07 de dezembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2878)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 964.139 - RS (2007/0235688-5)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO : ALEXANDRE DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SAPATARIA DE MODA CALÇADOS LTDA
ADVOGADO : GABRIEL DINIZ DA COSTA E OUTRO(S)
INTERES. : ALENXANDRE DELELA
ADVOGADO : GABRIEL DINIZ DA COSTA E OUTRO(S)

DECISÃO
Agravamento de instrumento que desafia decisão (fls.129/131) que negou seguimento ao recurso especial.
Recurso especial, em ação de busca apreensão, enfrenta acórdão assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR. Os privilégios conferidos ao credor fiduciário pelo DL nº 911/69 devem ser interpretados à luz da Constituição Federal, em especial o princípio da igualdade constante do art. 5º, que relativiza a possibilidade da concessão de liminar de busca e apreensão, restringindo-a a situações extremamente excepcionais. Hipótese em que apenas a alegada mora não autoriza a concessão da medida.
DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO PROVIDO." (fl. 86)
O recorrente, em suas razões, defende a concessão da liminar de busca e apreensão fundado no Art. 3º, parágrafo 2º, do DL nº 911/69.
DECIDO:
O acórdão recorrido, ao vedar a liminar de concessão de busca e apreensão, assentou-se em fundamentos constitucionais e infraconstitucionais. Houve a interposição, unicamente, de recurso especial. A matéria constitucional não foi objeto de impugnação via recurso extraordinário. Nesse ponto, incide, portanto, a Súmula 126. Nego provimento ao agravamento de instrumento (Art. 557, § 1º-A, do CPC).
Brasília (DF), 10 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2879)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 964.190 - RS (2007/0238824-0)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : JAQUELINE DE ARAÚJO BOHRER E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ FELIPE BARBOSA COUTO E OUTRO
ADVOGADO : CONRADO ERNANI BENTO NETO

DECISÃO
O agravamento de instrumento está deficientemente instruído. É impossível verificar a tempestividade do recurso especial, porque ilegível o carimbo de protocolo.
Nesse sentido:

"Não se conhece do agravamento de instrumento na hipótese em que o carimbo de protocolo do recurso especial encontra-se ilegível, de modo a impedir a aferição da tempestividade." (AgRg no AgRg no AG 511.088/NANCY)

Com ressalva do meu entendimento, não conheço do agravamento de instrumento.
Brasília (DF), 12 de dezembro de 2007

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2880)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 964.302 - SP (2007/0257235-0)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : MOISÉS FERREIRA BISPO E OUTRO(S)
AGRAVADO : OSMAR MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS GOMES E OUTRO(S)

DECISÃO
O agravamento de instrumento está deficientemente instruído. Falta o traslado de cópia integral do acórdão recorrido e da certidão de publicação.
Conforme jurisprudência do STJ, não se conhece de recurso instruído sem as peças obrigatórias previstas no Art. 544, § 1º, do CPC.
Nesse sentido: AgRg nos Edcl no AG 299.758/DIREITO, AgRg no AG 387.659/CESAR ROCHA e AgRg no AG 262.296/BARROS MONTEIRO.
Não conheço do agravamento de instrumento.
Brasília (DF), 12 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2881)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 964.473 - MG (2007/0233242-3)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG
PROCURADOR : MARCIO ROBERTO DE SOUZA RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : NARDELE DÉBORA CARVALHO ESQUERDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : NIRA MARIA SENA DE ÁVILA
ADVOGADO : ELIZABETH MONTEIRO PARREIRAS E OUTRO(S)

EMENTA
Processual civil. Agravamento de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada.
- É inepta a petição de agravamento de instrumento contra decisão denegatória de seguimento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.
Agravamento de instrumento não conhecido.

DECISÃO
Cuida-se do agravamento de instrumento, interposto por INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG, contra decisão que negou seguimento a recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
O aludido recurso não mereceu seguimento na origem uma vez que: a) o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, no que tange o percentual dos juros moratórios; b) pelo óbice da Súmula 284/STF; e c) por falta de prequestionamento.

Da análise das razões recursais, constata-se que o agravante deixou de rebater especificamente e de forma fundamentada tais argumentos, limitando-se a reprimir as razões do recurso especial.

Não merece conhecimento o agravamento de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso, conforme reiterada jurisprudência do STJ.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravamento de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2882)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 964.562 - SP (2007/0242981-1)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A E OUTROS
ADVOGADO : FLÁVIA REGINA FERRAZ DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : TECNIFORMA INDÚSTRIA COMÉRCIO E DECORAÇÃO LTDA E OUTROS
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ STIVAL E OUTRO(S)

EMENTA
Processual civil. Agravamento de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada.
- É inepta a petição de agravamento de instrumento contra decisão denegatória de seguimento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.
Agravamento de instrumento não conhecido.

DECISÃO
Cuida-se do agravamento de instrumento, interposto por BANCO NOSSA CAIXA S/A E OUTROS, contra decisão que negou seguimento a recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

O aludido recurso não mereceu seguimento na origem uma vez que: a) não é pertinente a alegação de violação a Súmula em sede de recurso especial; b) não restou demonstrado de que modo os dispositivos arrolados foram violados; e c) no tocante à alínea "c", pelo óbice da Súmula 284 do STF.

Da análise das razões recursais, constata-se que o agravante deixou de rebater especificamente e de forma fundamentada tais argumentos, limitando-se a reprimir as razões do recurso especial.

Não merece conhecimento o agravamento de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso, conforme reiterada jurisprudência do STJ.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravamento de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2883)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 964.579 - RS (2007/0238121-8)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROSELI SONTAG
ADVOGADO : VILSON ONZI E OUTRO(S)

DECISÃO
O tribunal a quo prestou jurisdição completa, não havendo omissões a sanar.
Ademais, decidiu, com acerto, pela legitimidade passiva *ad causam*, que resulta da sucessão da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT pela Brasil Telecom S/A.

Ainda que seja acionista da Companhia, o autor da ação litiga contra ela em outra condição, a de parte de um contrato que diz inadimplido parcialmente. Nessa qualidade, o artigo 287, inciso II, alínea g, da Lei nº 6.404, de 1976, é inaplicável à espécie, porque - repita-se - o autor não litiga como acionista.

Quanto à alegada ofensa à coisa julgada, o acórdão recorrido está a salvo de censura pois decidiu sob o seguinte fundamento:

"Do contexto fático-probatório vertido nos autos, verifica-se que a autora, após o trânsito em julgado da pretérita ação ordinária, na qual fora reconhecido seu direito à complementação acionária de 20.464 ações pertinentes à antecessora da demandada, deduziu nova pretensão, visando à concessão de idêntica quantia de ações correlatas à Celular CRT Participações S/A e ao pagamento dos dividendos relativos a tais títulos e às ações da telefonia fixa.

Os pleitos ora formulados, conforme se depreende do cotejo da exordial com as informações trazidas na decisão de fls. 20/25, não foram objeto da demanda anterior" (fl. 40).

No mais, a reforma do julgado demandaria a interpretação de cláusula contratual, vedada no âmbito do recurso especial (STJ - Súmula nº 5).

Nego, por isso, provimento ao agravo. Intimem-se. Brasília, 06 de dezembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2884)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 964.781 - SP (2007/0241961-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : CANABRAVA II COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS DE PEDRINHAS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : GENESIO CORREA DE MORAES FILHO
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : MARIO LUIZ ZAPATA E OUTRO(S)

DECISÃO

O recurso especial é intempestivo.

Publicado o acórdão recorrido em 11.12.06, o prazo recursal terminou em 08.01.07. O recurso foi protocolizado em 15.01.07.

Para a Corte Especial, contra meu entendimento, o fato excludente de intempestividade (p. ex.: feriado local, ausência de expediente forense etc) deve ser comprovado na interposição do recurso por documento oficial. Nesse sentido: AgRg no Ag 708.460/CASTRO FILHO no Informativo de jurisprudência do STJ n. 277, AgRg no Ag 747.732/HUMBERTO, dentre muitos. Não conheço do agravo.

Brasília (DF), 07 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2885)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 964.872 - RJ (2007/0243606-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : RAUL JOAQUIM SILVA E OUTRO
ADVOGADO : KELLY SANTOS E SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ECIA, IRMÃOS ARAÚJO ENGENHARIA COMÉRCIO S/A
ADVOGADO : DEYSE LIMA BARBOSA E OUTRO(S)

EMENTA

Civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada.

- É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de seguimento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.

Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se do agravo de instrumento, interposto por RAUL JOAQUIM SILVA E OUTRO, em face de decisão que negou seguimento a recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

O aludido recurso não mereceu seguimento na origem por óbice das Súmulas 284 e 400 do STF e por não ter sido comprovado o dissídio jurisprudencial.

Da análise das razões recursais, constata-se que a agravante deixou de rebater especificamente e de forma fundamentada tais argumentos, limitando-se a reprisar as razões do recurso especial.

Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso, conforme reiterada jurisprudência do STJ.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2886)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965.121 - RJ (2007/0241031-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : R C F F
ADVOGADO : ADRIANA DE FREITAS ARAÚJO DE MATOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : M C DE L
ADVOGADO : MARIA CÉLIA GOMES - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

DECISÃO

O agravo de instrumento está deficientemente instruído.

É impossível verificar a tempestividade do recurso especial, porque ilegível o carimbo de protocolo. Nesse sentido:

"(...) Não se conhece do agravo de instrumento na hipótese em que o carimbo de protocolo do recurso especial encontra-se ilegível, de modo a impedir a aferição da tempestividade." (AgRg no AgRg no AG 511.088/NANCY)

Não conheço do agravo de instrumento.

Brasília (DF), 12 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2887)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965.149 - GO (2007/0238155-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : MANOEL EVERARDO LEMOS
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO DE ARAÚJO E OUTRO(S)
AGRAVADO : GERALDO ELIAS PIRES
ADVOGADO : GERALDO RODRIGUES FURTADO E OUTRO(S)

DECISÃO

A decisão agravada reprovou recurso especial (fls. 36/37), porque:

- a) a matéria não foi prequestionada (Súmula 211);
b) a pretensão é de reexame de provas (Súmula 7); e
c) não houve ofensa ao Art. 535 do CPC.

O ora agravante afirma, em resumo, que:

- a) a ofensa ao Art. 535 do CPC está demonstrada e
b) não é caso de incidência da Súmula 211.

No recurso especial, queixa-se de ofensa aos Arts. 284, 482, IV, 488, 512 e 535 do CPC. Alega, em resumo, que:

- o acórdão foi omisso quanto aos temas apontados nos embargos e
- "o artigo 512, do CPC, fundamento do acórdão recorrido que julgou o autor carecedor da ação rescisória pelo simples fato de não direcionar o pedido de rescisão do acórdão mas sim da sentença, não diz que deve julgar o autor carecedor de ação, apenas diz que o julgamento proferido pelo tribunal substitui a sentença ou a decisão recorrida" (fl. 27).

DECIDO:

Não houve ofensa ao Art. 535 do CPC. O Tribunal de origem, embora concluindo de forma contrária aos interesses do ora recorrente, tratou dos temas levantados nos embargos declaratórios. A pretensão era de modificar o julgado.

Malgrado a oposição de embargos declaratórios, os Arts. 284, 482, IV, e 488 do CPC não foram, sequer implicitamente, prequestionados. Incide a Súmula 211.

O STJ firmou entendimento de que "recurso especial interposto em sede de ação rescisória deve cingir-se ao exame de eventual afronta aos pressupostos dessa ação e não aos fundamentos do julgado rescindendo" (REsp 935.874/ELIANA).

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 12 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2888)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965.316 - RJ (2007/0233949-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : LEIVAS DE MATTOS ROSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ HENRQUE DA SILVA NOGUEIRA
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE S NOGUEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão de fls. 108/110 que reprovou recurso especial, por incidência das Súmulas 5 e 7.

O agravante afirma que não pretende o reexame de provas.

O recurso especial desafia acórdão, no que interessa, assim ementado:

"Consumidor. Cartão de Crédito. Utilização por estelionatários. Lançamento indevido de débito, seguido de negativização do nome do titular (...)." (fl. 83).

O recorrente, ora agravante, aponta ofensa ao Art. 944 do CC/02. Alega ser exorbitante o valor fixado a título de danos morais.

Decido:

Em recurso especial somente é possível revisar a indenização por danos morais quando o valor fixado nas instâncias locais for exageradamente alto, ou baixo, a ponto de maltratar a lei. Fora desses casos, incide a Súmula 7, a impedir o conhecimento do recurso.

A fixação da indenização pelo Tribunal *a quo* não se mostra, no caso, exorbitante.

Nego provimento ao agravo.

Brasília-DF, 11 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2889)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965.356 - RS (2007/0239554-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ROGÉRIO LUIZ BRAUN E OUTRO(S)
AGRAVADO : GILBERTO JOSÉ CERQUEIRA - ESPÓLIO
REPR. POR : VERA LÚCIA CERQUEIRA
ADVOGADO : ANELISE PIRES ANDRADE

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão (fls. 128/129) que negou seguimento recurso especial, em razão da incidência da Súmula 211 e por não haver ofensa ao Art. 353, incisos I e II, do CPC.

No recurso especial, em ação de cobrança, o BANCO DO BRASIL S/A insurge-se contra a omissão do acórdão quanto aos dispositivos legais apontados nos embargos e a não aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança com vencimento no mês de janeiro de 1989 - Plano Verão.

DECIDO:

- Ofensa ao Art. 535 do CPC:

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

- Correção monetária da poupança - Plano Verão:

As cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 devem ser corrigidas no mês de fevereiro de 1989 (referência de janeiro de 1989) pela sistemática então vigente, ou seja, utilizando-se a OTN atualizada pelo IPC (Resolução do BACEN 1.338/87 c/c Art. 16 do Decreto-Lei 2.335/87).

Os critérios de remuneração estabelecidos no Art. 17, I, da Lei 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados.

A partir da vigência do denominado Plano Verão, com o advento da MP 32/89, convertida na Lei 7.730/89, as contas abertas ou renovadas após tal data atualizam-se pela utilização dos novos padrões legalmente estabelecidos (Art. 17, I, da Lei 7.730/89). Confira-se:

"2. Os critérios de remuneração estabelecidos no art. 17, inciso I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15.01.89. 3. No mês de janeiro de 1989, o percentual correto do IPC é de 42,72%." (REsp 173.235/DIREITO);

"2. As cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas no período compreendido entre 1º e 15 de janeiro de 1989 não se aplica o disposto no art. 17, inciso I, da Lei nº 7.730, de 31.01.89. Precedentes do STJ. Recurso especial não conhecido." (REsp 24.095/BARROS MONTEIRO).

E mais: REsp 707.151/FERNANDO GONÇALVES, AgRg no REsp 740.791/PASSARINHO, REsp 43.055/SÁLVIO, REsp 358.535/ELIANA, dentre vários outros.

Assim, devida a correção monetária pelo IPC de janeiro de 1989 (42,72%).

Incide a Súmula 83.

Nego provimento ao agravo de instrumento.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2890)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965.547 - SP (2007/0241937-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : FORGAJ DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : REGINALDO FERNANDES VICENTES E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO NERI DE SOUZA
ADVOGADO : DENISE DE SOUSA E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrentando decisão que inadmitiu recurso especial por: a) incidência da Súmula 284; b) demonstração inadequada da divergência jurisprudencial.

A agravante combate os fundamentos da decisão agravada.

Recurso especial (alínea "c") desafia acórdão assim ementado:



"Dano moral - Banco de dados - Apresentação de cheque 'pós-datado' antes da data convencionada - Devolução por insuficiência de fundos, com inclusão do nome do emitente no cadastro do Banco Central - Dano moral configurado, dispensada prova do abalo psíquico - Consideração das circunstâncias da causa, da capacidade econômica das partes e da finalidade reparatória e repressiva da condenação - Indenizatória procedente - Recurso desprovido." (fl. 54)
A recorrente aponta divergência jurisprudencial.
Sustenta ser exorbitante o valor fixado a título de dano moral.
Contra-razões às fls. 79/85.
DECIDO:

Em recurso especial somente é possível revisar a indenização por danos morais quando o valor fixado nas instâncias locais for exageradamente alto, ou baixo, a ponto de maltratar o Art. 159 do Código Beviláqua (Art. 186 do CC/2002). Fora desses casos, incide a Súmula 7, a impedir o conhecimento do recurso.
A indenização deve ter conteúdo didático, de modo a coibir reincidência do causador do dano sem enriquecer a vítima. Eis a jurisprudência: AgRg no Ag 477.631/DIREITO; AgRg no Ag 455.412/CASTRO; REsp 556.200/CESAR; REsp 287.816/BARROS MONTEIRO; EREsp 439.956/DIREITO.

A fixação da indenização pelo Tribunal *a quo* não se mostra, no caso, exorbitante.

Nego provimento ao agravo.
Brasília (DF), 12 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965.570 - RJ (2007/0238501-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : LUIZ JOSÉ DE OLIVEIRA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : AUTO MEDEIROS NETO
ADVOGADO : ZADY DE ANDRADE RAMOS - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão que negou seguimento ao recurso especial. A decisão agravada finca-se nos seguintes fundamentos:

- a) ausência de prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF);
- b) deficiência na fundamentação do recurso (Súmula 284/STF); e
- c) o recurso não combateu todos os fundamentos do acórdão recorrido (Súmula 283/STF).

DECIDO:
As razões do agravo não atacam especificamente os fundamentos da decisão agravada. Na verdade, o agravo de instrumento repete, com pequenas alterações, as razões do recurso especial. Por simetria, incide a Súmula 182.

Não conheço do agravo.
Brasília (DF), 12 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965.764 - GO (2007/0238145-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : WESLEY BATISTA E SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INDÚSTRIA DE CALÇADOS RIBEIRO LTDA
ADVOGADO : AMADEU GARCIA NETO E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento desafia decisão (fls. 115/116) que inadmitiu recurso especial.

No recurso especial, em ação revisional, o BANCO ITAÚ S/A insurge-se contra a omissão no acórdão recorrido, a revisão do contrato e a vedação da capitalização mensal e da cobrança de comissão de permanência. Alega a ocorrência de prescrição e decadência.
DECIDO:

- Ofensa ao Art. 5º, II e XXXVI, da CF:
 - Inviável o exame de dispositivo constitucional em recurso especial.
 - Ofensa ao Art. 535 do CPC:
- Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

- Prescrição e decadência:
Os Arts. 178, § 9º, V, do CC/02 e 26, II, do CDC não foram tratados pelo acórdão recorrido. Faltou prequestionamento. Incide a Súmula 211.

- Ação revisional:
O Art. 6º da LICC não foi tratado pelo acórdão recorrido. Faltou prequestionamento. Incide a Súmula 211.
- Comissão de permanência:
"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato" (Súmula 294).

No entanto, impossível sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária (Súmulas 30 e 296), juros moratórios ou multa contratual (AgRg no REsp 712.801/DIREITO e AgRg no REsp 706.368/NANCY).

Consta do acórdão recorrido que o contrato em exame prevê cumulação.

- Capitalização dos juros:
Os Arts. 333 do CPC, 6º, VIII, do CDC, 5 do Decreto-lei 413/69 e 28, § 1º, I, da Lei 10.931/04 não foram tratados no acórdão recorrido. Faltou prequestionamento. Incide a Súmula 211.

Nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000, data da publicação da MP 1.963-17, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada (REsp 603.643/PÁDUA e REsp 629.487/GONÇALVES).

O Tribunal *a quo*, louvado nas provas, afirmou que não verificou, no caso, a ocorrência de pactuação. Rever esse entendimento seria desafiar as Súmulas 5 e 7.

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 10 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965.785 - RJ (2007/0238492-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BANCO BANERJ S/A
ADVOGADO : DANIELE LOPES BASTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : RENATA ÂNGELO
ADVOGADO : EDUARDO B BARBOSA

DECISÃO

A decisão agravada reprovou recurso especial (fls. 225/226), porque a pretensão é de reexame de provas (Súmula 7).

DECIDO:
O ora agravante não atacou especificamente o fundamento da decisão agravada. Não há argumento a afastar a aplicação da Súmula 7. Incide, por simetria, a Súmula 182.

Não conheço do agravo.
Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965.824 - SP (2007/0241973-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : RENATA CLÁUDIA MARANGONI CILURZZO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESMERALDINA CARLOS DE FÁTIMA PEIXOTO NERI
ADVOGADO : MARCIA REGINA DOS REIS SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que, aplicando a Súmula 7, inadmitiu recurso especial (letra "c"), interposto contra acórdão que condenou o ora agravante ao pagamento de dano moral e material por bloqueio indevido de talão de cheques.

Alega o agravante dissídio jurisprudencial.

Sem contra-razões.

DECIDO:
Para a configuração da divergência jurisprudencial, a insurgente deve realizar o efetivo confronto analítico entre as teses tidas como dissonantes.

Neste sentido, cumpre mencionar as circunstâncias que identifiquem e assemelhem os casos confrontados e comprovar a adoção de solução distinta entre o acórdão recorrido e os paradigmas, nos moldes dos Arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.
Percebe-se que a divergência jurisprudencial alegada pelo agravante não foi comprovada, pois os precedentes trazidos não apresentam similitude com a hipótese dos autos.

Nego provimento ao agravo.

Brasília-DF, 11 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965.889 - RJ (2007/0262109-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : VIVRE CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO LTDA
ADVOGADO : BENITO PAPI E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMISSÃO DE REPRESENTANTES DO EMPREENDIMENTO RED BALI
ADVOGADO : HAMILTON QUIRINO CÂMARA E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO CORRÊA MATTÁ
ADVOGADO : WALCLER DE LIMA MENDES

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada.

- *É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de seguimento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.*

Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se do agravo de instrumento, interposto por VIVRE CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO LTDA, contra decisão que negou seguimento a recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

O aludido recurso não mereceu seguimento na origem pelo óbice da Súmula 7 do STJ, além de não demonstração analítica do dissídio jurisprudencial.

Da análise das razões recursais, constata-se que o agravante deixou de rebater especificamente e de forma fundamentada tais argumentos, limitando-se a reprimir as razões do recurso especial.

Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso, conforme reiterada jurisprudência do STJ.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de dezembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965.893 - RJ (2007/0234033-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO : SANDRO MAURÍCIO DE ABREU TRINDADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : DUO VILLANI COMERCIO DE PIZZAS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : CARLOS VALENCA TEIXEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial, tirado de acórdão assim ementado:

"Apelação cível. Ação de cancelamento de protesto cumulada com indenizatória. Proposta em face do endossatário, objetivando a anulação do título por inexistir relação subjacente. Comprovação do protesto indevido. Dano moral configurado. Responde por perdas e danos o endossatário, pelo protesto indevido, efetivado em "duplicata fira". O banco que recebe por endosso duplicata fria e leva o título a protesto por falta de aceite, responde pelos danos morais causado ao sacado, quer se trata de endosso-cessão, quer de endosso-mandato. Se o protesto é realizado não se cercando o endossatário das cautelas devidas emerge o dever de indenizar, já que, comprovadamente, inexistia relação subjacente. A instituição financeira, por estar acostumada a lidar com títulos de crédito, temo dever de certificar a existência material do negócio subjacente que enseja a emissão da duplicata e a idoneidade da empresa endossante.

Se assim não age, responde pelos danos decorrentes de protesto indevido e inclusão do nome da suposta sacada nos cadastros de devedores inadimplentes. Hoje, ninguém mais põe em dúvida os efeitos negativos de um protesto indevido. Ser apontado como inadimplente e mau pagador publicamente fere o sentimento do cidadão cumpridor de suas obrigações, causando-lhe dano moral. Reparação do dano moral fixado em patamar que guarda compatibilidade com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade e com a Súmula 89 do TJ/RJ.

A correção monetária do valor da reparação por dano moral deve ter como termo inicial a data em que o título foi protestado. Aplicação da Súmula 43 do STJ.

Preliminar de ilegitimidade passiva que não pode ser acolhida. Desprovemento dos recursos da segunda ré e do terceiro réu e provimento parcial do recurso da autora."(fl. 135)

Embargos de declaração opostos e rejeitados.

O banco recorrente, ora agravante, queixa-se de maltrato aos Arts. 267, VI, do CPC e 944 do CC/02, além de divergência jurisprudencial. Alega ser parte ilegítima para responder a demanda e exorbitância do valor fixados na condenação imposta em danos morais. O Tribunal local reprovou o recurso especial porque incidem as Súmulas 7 e 83/STJ.

O banco agravante combate tais afirmações e pede a reforma da decisão agravada.

DECIDO:

A jurisprudência fixou o entendimento de que:

"O endossatário/mandatário que protesta a duplicata, sem exceder os poderes que recebeu do mandante, não tem responsabilidade pelos danos decorrentes do protesto. É, portanto, parte ilegítima na ação de indenização movida pelo sacado." (REsp 778.409/HUMBERTO).

No mesmo sentido:

"(...) Já assentou a Corte que o "endossatário, tratando-se de endosso-mandato, age em nome do endossante. Não deve figurar, em nome próprio, em ação de sustação de protesto ou de anulação do título (...)" (REsp 255.634/DIREITO).

"(...) O endossatário, tratando-se de endosso-mandato, age em nome do endossante. Não deve figurar, em nome próprio, em ação de sustação de protesto ou de anulação do título (...)" (REsp

149.365/EDUARDO).

"(...) Como o endosso-mandato de duplicata não transfere a propriedade da cambial ao banco endossatário, indevida sua inclusão na lide como litisconsorte passivo do endossante, em demanda em que se postula exclusivamente a anulação de título sem aceite e sem causa jurídica (...)" (REsp 38.879/PASSARINHO)

Consta do acórdão recorrido que o banco agravante recebeu o título por endosso-mandato e não há indicação de que tenha agido com excesso de poderes ao encaminhá-lo para protesto. O Tribunal a quo julgou em desacordo com a jurisprudência do STJ.

Provejo o agravo. Dou provimento ao recurso especial para declarar a ilegitimidade passiva do Banco do Estado de São Paulo. BANESPA e, em relação a ele, extinguir o processo, sem julgamento de mérito (Art. 544, § 3º, c/c Art. 267, VI, ambos do CPC). A autora, ora agravada, pagará ao banco agravante honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (Art. 20, § 4º, do CPC).

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2897)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 966.018-RS (2007/0231608-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARI JOSÉ FORTE
ADVOGADO : CARMELITO LUNARDINE DO AMARAL

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada.

- *É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de seguimento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.*
Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se do agravo de instrumento, interposto por BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A, contra decisão que negou seguimento a recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

O aludido recurso não mereceu seguimento na origem uma vez que: a) não resta caracterizada ofensa à regra do art. 535, inciso I e II; b) pelo óbice da Súmula 283 do STF, no que tange o art. 14 da Lei nº 8.078/90; e c) pelo óbice das Súmulas 7 e 83 do STJ, no que tange a modificação do *quantum* indenizatório.

Da análise das razões recursais, constata-se que o agravante deixou de rebater especificamente e de forma fundamentada tais argumentos, limitando-se a reprimir as razões do recurso especial.

Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso, conforme reiterada jurisprudência do STJ.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 12 de dezembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2898)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 966.036-RS (2007/0233497-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : JOÃO GILNEI BOM DO AMARILHO
ADVOGADO : CHARLES TONNY SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MECÂNICA DIESEL RODO CAXIAS LTDA
ADVOGADO : MARIBEL MUCK FELIPETTO E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada.

- *É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de seguimento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.*
Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se do agravo de instrumento, interposto por JOÃO GILNEI BOM DO AMARILHO, contra decisão que negou seguimento a recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.

O aludido recurso não mereceu seguimento na origem pelo óbice das Súmulas 282 e 356 do STF e da Súmula 7 do STJ.

Da análise das razões recursais, constata-se que o agravante deixou de rebater especificamente e de forma fundamentada tais argumentos, limitando-se a reprimir as razões do recurso especial.

Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso, conforme reiterada jurisprudência do STJ.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de dezembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2899)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 966.039-RS (2007/0232659-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : RICARDA PINTO GONÇALVES E OUTRO
ADVOGADO : GERALDO CÉSAR FREGAPANI E OUTRO(S)
AGRAVADO : PIFFERO CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA E OUTROS
ADVOGADO : SILAS NUNES GOULART E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada.

- *É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de seguimento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.*
Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por RICARDA PINTO GONÇALVES E OUTRO contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado na alínea "a" e "c" do permissivo constitucional.

O aludido recurso não mereceu seguimento na origem, em razão da incidência das Súmulas 5, 7 e 211 do STJ e que não restou demonstrado o alegado dissídio jurisprudencial.

Constata-se, entretanto, da leitura da petição do recurso ora em exame, que o agravante deixou de rebater especificamente tais fundamentos, limitando-se, tão-somente, a reprimir a argumentação já aduzida em suas razões de recurso especial.

Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso, conforme pacífico entendimento deste STJ.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de dezembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2900)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 966.222 - SP (2007/0235777-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BANCO BANORTE S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
REPR. POR : PEDRO ATAÍDE PINHEIRO - LIQUIDANTE
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO HOFLING E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUA USINAGEM E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO : RAIMUNDO EDISON VAZ DA SILVA

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão que inadmitiu recurso especial em razão da aplicação da Súmula 115.

O agravante refuta tal fundamento e pede o processamento do recurso especial. Requer a oportunidade para sanar a irregularidade.

DECIDO:

No âmbito do recurso especial, é inexistente o recurso interposto por advogado sem procuração nos autos, bem como são inaplicáveis as providências de que tratam os Arts. 13 e 37 do CPC. Com essa orientação:

"Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos." Incide a Súmula 115.

A regularidade da representação é aferida no ato da interposição do recurso especial. Inaplicável a regra dos Arts. 13 e 37 do Código de Processo Civil na instância especial, esta considerada desde o momento da interposição do recurso especial. Confira-se:

"1. Conforme jurisprudência firmada neste Tribunal, o prazo do artigo 13 do CPC para que a irregularidade da representação processual seja suprida deve ser concedido apenas nas instâncias ordinárias quando a hipótese versar sobre recursos ordinários. 2. Agravo regimental desprovido." (AgRg REsp 683.567/DIREITO).

Adoto a referida orientação, com ressalva do meu ponto de vista quanto à possibilidade de se permitir a comprovação do mandato, nos termos do Art. 37 do CPC, tanto na instância ordinária como na extraordinária.

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2901)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 966.251 - SP (2007/0237050-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : VILMAR CABERLIN
ADVOGADO : NEWTON ANTÔNIO PALMEIRA
AGRAVADO : CARBORUNDUM ABRASIVOS LTDA
ADVOGADO : RICARDO DE SOUZA APOLINÁRIO E OUTRO(S)

DECISÃO

A decisão agravada reprovou recurso especial (fls. 103/105), porque:

a) a matéria não está prequestionada (Súmulas 282 e 356/STF) e b) a pretensão é de reexame de provas (Súmula 7).

O ora agravante afirma, em resumo, que:

a) a matéria está implicitamente prequestionada e

b) não é caso de incidência da Súmula 7.

No recurso especial, queixa-se de ofensa aos Arts. 131, 165, 333 e 458 do CPC; 186 e 927 do CC. Aponta divergência jurisprudencial.

Alega, em resumo, que:

- "o julgado expressa o entendimento errôneo que incumbiria ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, e que a prova oral constante nos autos revela que o acidente decorreu da limpeza indevida da máquina" (fl. 79);

- não agiu de forma imprudente;

- foi "constatado na perícia e sem qualquer contraditório pela parte contrária, que o recorrente era obrigado a colocar a mão em funcionamento (e não desligar a máquina), conforme os Eminentes Julgadores queriam que o recorrente fizesse" (fl. 80);

- o ônus da prova incumbe ao réu quanto ao fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito do autor; e

- o acórdão recorrido não está fundamentado quanto aos danos materiais, morais e estéticos.

DECIDO:

Os Arts. 165 e 458 do CPC não foram, sequer implicitamente, prequestionados. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.

De qualquer forma, o Tribunal de origem, de forma clara e fundamentada, concluiu que o autor não provou o fato constitutivo de seu direito - ônus que lhe competia (Art. 333, I, do CPC) -, pois "agiu imprudentemente efetuando a limpeza da máquina em movimento. As consequências de seu ato eram previsíveis" (fl. 72). E concluiu:

"(...) No presente caso, o apelante não comprovou a alegada culpa da empregadora, motivo pelo qual a rejeição do pedido de indenização é de rigor" (fl. 73).

A sentença, por sua vez, consignou:

"o demandante não se desincumbiu do ônus de alegar e do ônus de provar a conduta culposa imediata (responsabilidade subjetiva) ou mediata (responsabilidade transubjetiva) da legitimada passiva" (fl. 21).

Os argumentos do ora agravante - notadamente de que não agiu de forma imprudente e que "o recorrente era obrigado a colocar a mão em funcionamento (e não desligar a máquina)" (fl. 80) - esbarram na Súmula 7.

A divergência jurisprudencial não está configurada com as formalidades exigidas pelo Arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ. Não houve o confronto analítico entre os paradigmas invocados e o julgado recorrido. Simples transcrições de ementas e trechos não bastam. Vejam-se: EAg 430.169/HUMBERTO; AgRg no Ag 552.760/GONÇALVES, AgRg no Ag 569.369/PÁDUA, AgRg no Ag 376.957/SÁLVIO, dentre outros.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2902)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 966.403 - RJ (2007/0236301-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : GILBERTO ANDRADE DA SILVA ANDRADE
ADVOGADO : ÉRICA DE ALMEIDA SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A - EM LIQUIDAÇÃO
ADVOGADO : RENATA DE FREITAS CARVALHO E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão que inadmitiu recurso especial.

O acórdão recorrido está assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE PRESTAÇÕES E SALDO DEVEDOR C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. A TAXA REFERENCIAL (TR) É INDEXADOR VÁLIDO PARA CONTRATOS POSTERIORES À LEI N.º 8.177/91. OS JUROS CONTRATUAIS PODEM SER FIXADOS ATÉ O LIMITE MÁXIMO DE 12% AO ANO. EM NÃO HAVENDO QUALQUER ILEGALIDADE A SER SANADA, ESTANDO O CONTRATO EM CONSONÂNCIA COM O PACTUADO, NÃO HÁ INDÉBITO A REPETIR. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL, DETERMINANDO A REVISÃO DOS REAJUSTES SEGUNDO O PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL, QUE DEVE SER MANTIDA, EIS QUE CORRETO O JULGADO, AO DETERMINAR A REVISÃO DA PRESTAÇÃO NOS MOLDES DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL, PORQUE ASSIM AVENÇADO NA ESCRITURA DE



COMPRA E VENDA E MÚTUO COM GARANTIA HIPOTECÁ-
RIA. DESPROVIMENTO DE AMBOS OS RECURSOS." (fl. 57)
O recorrente, ora agravante, em suas razões, sustenta:
a) violação ao Art. 6º, "c", da Lei n.º 4.380/64 no que se refere à
forma de amortização do saldo devedor;
b) que a Tabela Price implica em capitalização de juros;
c) ofensa ao Art. 42, parágrafo único, do CDC em razão da negativa
de repetição em dobro do indébito;
d) que a Taxa Referencial (TR) não pode ser utilizada como índice de
correção monetária do saldo devedor.
Contra-razões às fls. 80/84.

DECIDO:

- Critério de Amortização do saldo devedor:

Na linha da jurisprudência deste Superior Tribunal, não é ilegal o
critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da
correção monetária e juros para, em seguida, proceder ao abatimento
da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel
pelo Sistema Financeira da Habitação.

A propósito, confira-se:

"O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo de-
vedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste,
uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado
pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro,
restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga
apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital"(REsp. 427.329
e 479.039/NANCY).

Tabela PRICE - Anatocismo:

A respeito do tema, o STJ assentou:

"A existência, ou não, de capitalização de juros no sistema de amor-
tização contábil operado no contrato firmado entre recorrente e re-
corrido (tabela price), constitui questão de fato, insuscetível de ser
analisada em sede de recurso especial (Súmula 7), conforme o en-
tendimento firmado no Resp 410775/PR, Rel. Min. Menezes Direito,
Rel. p/ ac. Min. Nancy Andrighi, julgado pela Terceira Turma em
23/03/04" (REsp 506.702-PR/Nancy Andrighi).

No mesmo sentido, lembro ainda: REsp. 747767 e AgRg no Ag.
697649/FERNANDO GONÇALVES, AgRg no REsp. 781005/PAR-
GENDLER, REsp. 584370/PEÇANHA, AgRg no REsp.
490898/SCARTEZZINI e REsp. 562720/TEORI.

- Repetição de indébito:

Quem recebe pagamento indevido deve restituí-lo para obviar o en-
riquecimento sem causa. Não importa se houve erro no pagamento
(Resp 345.500/DIREITO, AgRg no Ag 425.305/NANCY e REsp
79.448/ALDIR PASSARINHO).

No entanto, para a repetição em dobro deve estar configurada a má-
fé do credor (REsp 528.186/DIREITO, REsp 505.734/DIREITO e
REsp 596.976/PÁDUA), o que não foi constado pelo acórdão es-
tadual.

TR como índice de correção do saldo devedor:

A Taxa Referencial, prevista no contrato ou ainda, pactuada a cor-
reção pelo mesmo indexador da caderneta de poupança, pode ser
utilizada como índice de correção monetária do saldo devedor em
contrato de financiamento imobiliário Nesse sentido lembro:

"Taxa Referencial. Adoção como indexador, desde que pactuada a
correção monetária em conformidade com a remuneração das ca-
dernetas de poupança" (REsp 229.590/SP-Eduardo Ribeiro, Terceira
Turma, DJ de 21/08/2000).

Vejam-se, ainda: REsp 419.053/ALDIR PASSARINHO JÚNIOR,
REsp 302.501/ROSADO, REsp 493.354/DIREITO, AGREsp
579.431/ALDIR PASSARINHO e AG 784834/NANCY.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 12 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 966.418 - SP (2007/0236716-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO COSESP
ADVOGADO : ÁLVARO CARNEIRO
AGRAVADO : CARLOS EDUARDO DE PÁDUA MOREIRA
ADVOGADO : MAURÍCIO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)

DECISÃO

O recurso especial é intempestivo.
Publicado o acórdão recorrido em 10.01.07, o prazo recursal terminou
em 25.01.07. O recurso foi protocolizado em 26.01.07.
Para a Corte Especial, contra meu entendimento, o fato excludente de
intempestividade (p. ex.: feriado local, ausência de expediente forense
etc) deve ser comprovado na interposição do recurso por documento
oficial. Nesse sentido: AgRg no Ag 708.460/CASTRO FILHO no
Informativo de jurisprudência do STJ n. 277, AgRg no Ag
747.732/HUMBERTO, dentre muitos.
Não conheço do agravo de instrumento.
Brasília (DF), 12 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 966.422 - GO (2007/0236874-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ADRIANA GUEDES DE SÁ E OUTRO(S)
AGRAVADO : REINALDO PÓVOA
ADVOGADO : OTONIEL LOPES SIQUEIRA

DECISÃO

Agravo de instrumento desafia decisão (fl. 100/101) que inadmitiu
recurso especial.

No recurso especial, o BANCO ABN AMRO REAL S/A insurge-se
contra a vedação da capitalização mensal dos juros e da cobrança da
comissão de permanência.

DECIDO:

- Capitalização mensal dos juros:

O tema do Art. 5º da MP 1.963-17, atualmente reeditada sob o nº
2.170-36/2001, não foi examinado pelo Tribunal de origem. Falta o
prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356 do STF.

- Comissão de permanência:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de
permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo
Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato" (Súmula
294).

No entanto, impossível sua cumulação com juros remuneratórios,
correção monetária (Súmulas 30 e 296), juros moratórios ou multa
contratual (AgRg no REsp 712.801/DIREITO e AgRg no REsp
706.368/NANCY).

Verifica-se que o contrato prevê cumulação.

"A comissão de permanência, uma vez aplicada, leva ao afastamento
dos encargos moratórios previstos no Código Civil" (AgRg no REsp
706.368/NANCY).

Provejo o agravo. Dou parcial provimento ao recurso especial (Art.
557, §1º-A do CPC) para permitir a cobrança da comissão de per-
manência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco
Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não cumulada com
juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa
contratual.

Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apu-
rados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários
advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o dis-
posto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília, 10 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 966.460 - SC (2007/0237982-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : R M - ESPÓLIO
REPR. POR : D T M - INVENTARIANTE
ADVOGADO : JOÃO LUIZ FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : P M M
REPR. POR : L C M E OUTRO
ADVOGADO : VOLNEI ANTONIO PEREIRA

DECISÃO

A decisão agravada reprovou recurso especial (fls. 769/771), por-
que:

a) há deficiência na fundamentação (Súmula 284/STF);

b) a matéria não está prequestionada (Súmula 211);

c) o acórdão está em sintonia com a jurisprudência do STJ (Súmula
83); e

d) a pretensão é de reexame de provas (Súmula 7).

DECIDO:

O ora agravante não atacou especificamente os fundamentos da de-
cisão agravada. No agravo de instrumento, limita-se a repetir, com
pequenas alterações, as razões do recurso especial. Não há argumento
a afastar a aplicação das Súmulas 83, 211 e 284/STF. Incide, por
simetria, a Súmula 182.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 966.484 - SP (2007/0259950-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : KAPITAL FACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : ROSELI MORAES COELHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESCODIM ENGENHARIA LTDA - EMPRE- SA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADO : VÂNIA SANTOS DA SILVA MOTA

DECISÃO

O agravo de instrumento está deficientemente instruído.

Falta o traslado de cópia das contra-razões e da certidão de sua não
apresentação.

Conforme jurisprudência do STJ, não se conhece de recurso instruído
sem as peças obrigatórias previstas no Art. 544, § 1º, do CPC.
Nesse sentido: AgRg nos Edcl no AG 299.758/DIREITO, AgRg no
AG 387.659/CESAR ROCHA e AgRg no AG 262.296/BARROS
MONTEIRO.

Não conheço do agravo de instrumento.

Brasília (DF), 12 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 966.788 - MT (2007/0235211-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : COOPERATIVA CENTRAL DE CRÉDITO DE MATO GROSSO LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS TAVARES DE MELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO BEDIN E OUTRO
ADVOGADO : ALDOREMA T. VIANA REGINATO

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão que inadmitiu recurso es-
pecial em razão da aplicação da Súmula 115.

O agravante alega, em resumo:

a) "desde o início do processo os representantes do Poder Judiciário
e as partes não se deram conta de que os atuais patronos estavam sem
poderes." (fl. 06)

b) a relevância da matéria controvertida.

DECIDO:

O advogado subscritor do recurso especial não tem procuração nos
autos.

"Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado
sem procuração nos autos." Incide a Súmula 115.

A regularidade da representação é aferida no ato da interposição do
recurso. Inaplicável a regra dos Arts. 13 e 37 do Código de Processo
Civil na instância especial, esta considerada desde o momento da
interposição do recurso especial. Nesse sentido:

"1. Conforme jurisprudência firmada neste Tribunal, o prazo do artigo
13 do CPC para que a irregularidade da representação processual seja
suprida deve ser concedido apenas nas instâncias ordinárias quando a
hipótese versar sobre recursos ordinários. 2. Agravo regimental des-
provido." (AgRg REsp 683.567/DIREITO).

No mesmo sentido: AgRg no Ag 647.018/GONÇALVES, AgRg no
AG 543.689/NANCY.

A ausência de procuração ainda em em 1º grau é questão preclusa.
Um erro não pode justificar outro. Essa questão é irrelevante pois,
aqui, a discussão está cingida à ausência do mandato na interposição
do recurso especial.

Submeto-me a referida orientação, com ressalva do meu ponto de
vista quanto à possibilidade de se permitir a comprovação do man-
dato, nos termos do Art. 37 do CPC, tanto na instância ordinária
como na extraordinária.

Nego provimento ao agravo

Brasília (DF), 07 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 966.829 - RJ (2007/0236292-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : CASA BAHIA COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : ROBERTO ALGRANTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FABIANO REZENDE DA COSTA
ADVOGADO : CLÁUDIA DA SILVA RANGEL

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão de fls. 84/85 que reprovou
recurso especial, por ausência de confronto e de semelhança entre o
acórdão recorrido e os paradigmas colacionados.

A agravante afirma que demonstrou a divergência jurisprudencial.

O recurso especial desafia acórdão, no que interessa, assim emen-
tado:

"Apelação cível. Direito administrativo. Gratificação por encargos
especiais. Benefício concedido aos coronéis da polícia militar e do
corpo de bombeiro militar que exerciam função de chefia. Apli-
cabilidade do art. 37, XIII da Constituição Federal, que veda a vin-
culação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o
efeito de remuneração de pessoal do serviço público. Enunciado nº 78
da súmula do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e nº
339 do Supremo Tribunal Federal. Recurso improvido." (fl. 43).

A recorrente, ora agravante, no recurso especial, apontou divergência
jurisprudencial. Alegou ser exorbitante o valor fixado a título de
danos morais.

DECIDO:

Em recurso especial somente é possível revisar a indenização por
danos morais quando o valor fixado nas instâncias locais for exa-
geradamente alto, ou baixo, a ponto de maltratar o Art. 159 do
Código Beviláqua. Fora desses casos, incide a Súmula 7, a impedir o
conhecimento do recurso.

A fixação da indenização pelo Tribunal *a quo* não se mostra, no caso,
exorbitante.

Nego provimento ao agravo.
Brasília, 12 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 966.949 - RJ (2007/0237145-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : ENÉAS CORDEIRO DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ ROBERTO DA SILVA MAIA E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ GUILHERME SOUTO PEREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada.
- *É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de seguimento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.*
Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se do agravo de instrumento, interposto pelo BANCO ITAÚ S/A, contra decisão que negou seguimento a recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional. O aludido recurso não mereceu seguimento na origem pelo óbice das Súmulas 5 e 7 do STJ e por não realizar o cotejo analítico do dissídio jurisprudencial. Da análise das razões recursais, constata-se que o agravante deixou de rebater especificamente e de forma fundamentada tais argumentos, limitando-se a reprimir as razões do recurso especial. Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso, conforme reiterada jurisprudência do STJ. Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 12 de dezembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 967.069 - SP (2007/0236512-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : TINA DECORAÇÕES LTDA E OUTRO
ADVOGADO : MÁRCIO FLÁVIO DE AZEVEDO
AGRAVADO : ELZA CORTEZ DAMASCENO PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERRAZ DE CARVALHO E OUTRO(S)
INTERES. : TAPEÇARIA CHIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada.
- *É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de seguimento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.*
Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se do agravo de instrumento, interposto por TINA DECORAÇÕES LTDA E OUTRO, contra decisão que negou seguimento a recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional. O aludido recurso não mereceu seguimento na origem por falta de prequestionamento e pelo óbice das Súmulas 282 e 356 do STF e da Súmula 7 do STJ. Da análise das razões recursais, constata-se que o agravante deixou de rebater especificamente e de forma fundamentada tais argumentos, limitando-se a reprimir as razões do recurso especial. Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso, conforme reiterada jurisprudência do STJ. Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 967.266 - RS (2007/0238081-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : ICATU HARTFORD SEGUROS S/A
ADVOGADO : ANA ELISA AULER E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO ROBERTO DA ROSA QUADROS
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ DE MELLO SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

O agravo de instrumento é intempestivo. Publicada a decisão agravada em 04.07.2007, o prazo recursal terminou em 16.07.2007. O recurso foi protocolizado em 18.07.2007. A intempestividade é manifesta. Para a Corte Especial, contra meu entendimento, o fato excludente de intempestividade (p. ex.: feriado local, ausência de expediente forense etc) deve ser comprovado na interposição do recurso por documento oficial. Nesse sentido: AgRg no Ag 708.460/CASTRO FILHO no Informativo de jurisprudência do STJ n. 277, AgRg no Ag 747.732/HUMBERTO, dentre muitos. A propósito: "(...) Não basta recorrente alegar que no Estado de origem a quarta-feira de cinzas é feriado público e notório. Deve a parte comprovar, através de xerocópia hábil, que houve feriado forense, sob pena do *dies ad quem* neste dia recair" (AgRg no AgRg no Ag 609.464/ME-DINA). Não conheço do agravo de instrumento.
Brasília (DF), 05 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 967.298 - SP (2007/0236848-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : FRANCISCO ANTÔNIO MENDES COUTO JÚNIOR E OUTRO
ADVOGADO : DANIELA CRISTINA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : COLINA PAULISTA S/A E OUTROS
ADVOGADO : SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial (alíneas "a") que desafia acórdão assim ementado, no que importa: "Compra e venda de imóvel. Adjudicação pedida pelos compradores e cobrança do resíduo de correção monetária pelos vendedores. Julgamento Simultâneo. Contrato firmado em 1980 que prevê a incidência de correção monetária sobre o saldo devedor e o modo de ser calculado após o pagamento das prestações fixas contratadas. (fl. 25) Embargos de declaração opostos e rejeitados. Os recorrentes alegam violação aos Arts. 458, II, 515, §§ 1º e 2º e 535, II, do CPC. Sustentam, em síntese, que às partes é garantido o "reexame, pelo Tribunal, de todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença recorrida não as tenha apreciado no relatório, bem como todas as causas de pedir e razões de defesa." (fl. 47). Contra-razões às fls. 64/72. DECIDO: Os recorrentes, ora agravantes, não indicaram de maneira clara e precisa, nas razões recursais, que de que forma os dispositivos indicados teriam sido supostamente violados. Não foram apresentados argumentos específicos para amparar tal assertiva, falando-se genericamente em negativa de prestação jurisdicional. Incide, portanto, a Súmula 284/STF pela deficiente fundamentação do recurso especial. Ademais, os argumentos expostos, tendo por alegação genérica a falta de fundamentação do julgado, buscam, em verdade, rediscutir as cláusulas contratuais soberanamente avaliadas pelo Tribunal local, desafiando, assim, a Súmula 5. Nego provimento ao agravo de instrumento.
Brasília-DF, 12 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 967.628 - RS (2007/0231063-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO : MARCELLE ANAPOLSKI E OUTRO(S)
AGRAVADO : NELSON DIETRICH
ADVOGADO : RUI MARCONI SCHROER

DECISÃO

Agravo de instrumento que desafia decisão (fls. 236/237) que inadmitiu recurso especial. No recurso especial, em ação revisional, o BANCO SANTANDER BANESPA S/A insurge-se contra a revisão dos contratos extintos e a violação aos Arts. 131 do Código Comercial e 422 do Código Civil. **DECIDO:**
- Ação revisional:
É possível apreciar o contrato e suas cláusulas para afastar eventuais ilegalidades, mesmo em face das parcelas já pagas (REsp 324.205/ALDIR PASSARINHO, REsp 324.541/ROSADO e REsp 591.277/DIREITO). Os contratos anteriores à novação ou renegociação são passíveis de revisão, inclusive com discussão de eventuais ilegalidades (REsp 285.827/DIREITO, REsp 132.565/ALDIR PASSARINHO e REsp 237.302/SÁLVIO). Incide a Súmula 83.
- Violação aos Arts. 131 do Código Comercial e 422 do Código Civil:
O recurso especial não merece prosperar neste ponto. O tema dos Arts. Arts. 131 do Código Comercial e 422 do Código Civil, não foi tratado pelo acórdão recorrido. Tampouco houve oposição de embargos declaratórios pelo recorrente. Faltou o necessário prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF. Nego provimento ao agravo de instrumento.
Brasília (DF), 10 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 967.632 - GO (2007/0236845-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : JOSÉ MOREIRA FILHO
ADVOGADO : DJANNE RODRIGUES MOREIRA
AGRAVADO : PAULO RODRIGUES ALVES
ADVOGADO : CLÁUDIO ANTÔNIO PEREIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial, tirado de acórdão assim ementado: "(...). A prescrição intercorrente ocorre quando, por desídia do autor, os autos ficam paralisados por lapso temporal, superior ao da prescrição da ação. Todavia, há que se ressaltar que o simples decorrer do prazo não caracteriza a prescrição intercorrente. É necessário, para tanto, que também resulte evidenciada que a paralisação do processo se deu por culpa ou desídia do autor. Agravo conhecido e improvido."(fl. 191) Embargos de declaração opostos e rejeitados. O recorrente, ora agravante, queixa-se de maltrato aos Arts. 535 do CPC, 791 do CPC, 59 da Lei 7.357/85 e 267, VI, 586 do CPC, e Súmula 150 do STF, além de divergência jurisprudencial. Alega: - omissão no acórdão recorrido quanto aos Arts. 791 do CPC, 59 da Lei 7.357/85 e 267, VI, 586 do CPC e Súmula 150/STF; - omissão ainda sobre em que momento ocorreu a paralisação do feito por falta de juiz na comarca, pois não há prova de tal fato nos autos; - erro no julgamento, porque o Tribunal local, ao examinar os embargos de declaração, apontou fatos que não ocorreram nos autos, com relação aos embargos a execução; - a questão não é de extinção do feito pelo Art. 267 do CPC, mas sim em razão em face da prescrição do título extrajudicial. O Tribunal local reprovou o recurso especial, porque: - não se analisa ofensa à Súmula 150/STF; - à exceção do Art. 535 do CPC, os demais artigos não foram prequestionados; - a divergência não foi demonstrada. O agravante combate tais afirmações e pede a reforma da decisão agravada. DECIDO: Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide. Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos). Com efeito, o acórdão dos embargos de declaração foi claro quanto as questões apontadas nos embargos de declaração. O acórdão estadual decidiu: "outrossim, impende destacar que não houve negativa de vigência ao Art. 791 do CPC, Art. 59 da Lei 7.357/85 e 267, IV, e Art. 586 do CPC. Nota-se, dessa forma, que o embargante entende que a decisão desfavorável ao seu posicionamento configura-se erro/omissão/contradição. Com efeito, o embargante almeja a reapreciação de matéria já analisada e julgada."(fl 222). E, quanto à omissão de que em que momento ficou a comarca sem juiz, o acórdão esclareceu que tirou tal informação das fls. 183.



Dessa forma, não há ofensa ao Art. 535 do CPC.

- Erro de julgamento:

O acórdão dos aclaratórios esclareceu que ainda que os embargos à execução não se refiram ao processo 9600728976, a dívida da atual execução também foi alcançada no acordo formulado pelos demandantes. Confira-se:

"realmente referidos embargos à execução não se referem ao processo n. 9600728976, mas, conforme se pode ler no pedido de fls. 43/44,o exequente informa que a dívida objeto da presente execução foi também alcançada dentro de um acordo formulado pelos demandantes em que então, duas dívidas -uma relativa ao processo 9600728976 e outra ao processo 9600725977, tinham sido objeto de novação, de que surgiram duas notas promissórias.

E que as notas promissórias também não liquidadas deram origem a novo processo de execução - finalidade receber o crédito oriundo da novação - porém não havia o credor solicitado a extinção das execuções primitivas, e ao final da petição requereu a suspensão da execução até o trânsito em julgado da sentença nos embargos à execução 9700811247. Está devidamente explicado o porquê da suspensão deferida às fl. 49."(fl. 221)

Modificar tal entendimento, a fim de caracterizar o erro de julgamento, seria desafiar a Súmula 7/STJ.

- Prescrição do título:

O Tribunal local entendeu que o título não estava prescrito, em razão de todas paralisações ocorridas no feito não terem sido em virtude da inércia do exequente/apelado, "mas decorrentes de determinação judicial em face dos pedidos por ele formulados e pelas tentativas infrutíferas de citação do executado."(fl. 196)

Incide a Súmula 7/STJ.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 967.701 - SP (2007/0237713-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : LUIZ MAGNO DA SILVA
ADVOGADO : LUIZ MARIO DE ALMEIDA
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DOS CONDOMÍNIOS DO LOTEAMENTO MORADA DA PRAIA
ADVOGADO : CLEODILSON LUIZ SFORZIN E OUTRO(S)

DECISÃO

A decisão agravada reprovou recurso especial (fls. 54/56) pela incidência da Súmula 284/STF e porque a divergência jurisprudencial não está demonstrada.

O aresto impugnado está assim redigido:

"Loteamento fechado. Ação de cobrança de despesas de manutenção julgada procedente. Ação movida por sociedade de bairro. Ilegitimidade ativa. Inocorrência. Despesas de manutenção devidas. Sentença mantida. Apelo improvido." (fl. 76).

O ora agravante defende a reforma da decisão.

DECIDO:

O recorrente, ora agravante, não indicou de maneira clara e precisa nas razões recursais que dispositivos teriam sido supostamente violados.

Incide, portanto, a Súmula 284/STF pela deficiente fundamentação do recurso especial.

O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado, porque desatendidos os requisitos dos Arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ.

Nego provimento ao agravo.

Brasília-DF, 10 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 968.086 - PE (2007/0247167-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : GPTERRA - GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA S/A
ADVOGADO : FRANCISCO REIS PINHEIRO FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADEMIR TAVAREA DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : GLAUCO DE ALMEIDA GONÇALVES

DECISÃO

Agravo de instrumento desafia decisão que inadmitiu o recurso especial por entender aplicáveis as Súmulas 5 e 7.

A agravante defende a reforma da decisão.

DECIDO:

A simples leitura da decisão ora agravada e das razões do agravo de instrumento evidencia que o fundamento da decisão agravada não foi atacado pelo agravante.

Em toda a petição do agravo de instrumento, não há uma só linha a combater a aplicação das Súmulas 5 e 7.

Na falta de impugnação específica subsiste a decisão hostilizada (Súmula 182, por analogia).

Nego provimento ao agravo.

Brasília-DF, 10 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 968.131 - SP (2007/0249779-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : DIVINA SANTOS DOMINGUES E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO VIEGAS
AGRAVADO : AMADEU DUARTE PAIVA
ADVOGADO : DINO PEREZ

DECISÃO

O agravo de instrumento é intempestivo.

Publicada a decisão agravada em 06.07.2007, o prazo recursal terminou em 18.07.2007. O recurso foi protocolizado em 19.07.2007. A intempestividade é manifesta.

Para a Corte Especial, contra meu entendimento, o fato excludente de intempestividade (p. ex.: feriado local, ausência de expediente forense etc) deve ser comprovado na interposição do recurso por documento oficial. Nesse sentido: AgRg no Ag 708.460/CASTRO FILHO no Informativo de jurisprudência do STJ n. 277, AgRg no Ag 747.732/HUMBERTO, dentre muitos. A propósito:

"(...) Não basta recorrente alegar que no Estado de origem a quarta-feira de cinzas é feriado público e notório. Deve a parte comprovar, através de xerocópia hábil, que houve feriado forense, sob pena do *dies ad quem* neste dia recair" (AgRg no AgRg no Ag 609.464/MEDINA).

Não conheço do agravo.

Brasília (DF), 10 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 968.188 - SP (2007/0249752-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : CONTROLI PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : EURIDICE BARJUD CANUTO DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)
AGRAVADO : DETALHE GESTORA DE BENS PRÓPRIOS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : RONEY GORAB E OUTRO(S)
INTERES. : MARCO ANTÔNIO BASÍLIO E OUTROS

DECISÃO

Agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial, tirado de acórdão assim ementado:

"Agravo de instrumento. Recurso tirado contra decisão que recebe apelação apenas no efeito devolutivo. Decisão que julga extinto incidente de intervenção de terceiro, formulado nos autos de ação de divisão. Documento importante para que se entenda o contexto em que os fatos se passaram. Ausência de interesse recursal. Extinção da intervenção, cujos efeitos, se suspensos, não afetarão o curso da ação principal de divisão. Apelação de discutível cabimento. Ausência de demonstração de prejuízo concreto com a deliberação. Conjunto de fatores que não recomendam o conhecimento do agravo de instrumento. Recurso não conhecido."(fl. 25)

Embargos de declaração opostos e rejeitados.

A recorrente, ora agravante, aponta apenas divergência jurisprudencial. Alega que acostou todas as peças necessárias ao conhecimento do agravo.

O Tribunal local reprovou o recurso especial porque a divergência não foi demonstrada.

A agravante combate tais afirmações.

DECIDO:

A divergência jurisprudencial não está demonstrada com as formalidades exigidas pelo Art. 541, parágrafo único, do CPC.

Não houve confronto analítico entre os paradigmas e o julgado recorrido para demonstração de semelhança entre os casos. Simples transcrições de ementas e trechos não bastam. Veja-se: EAG 430.169/HUMBERTO, AgRg no Ag 552.760/GONÇALVES, AgRg no Ag 569.369/PÁDUA, AgRg no Ag 376.957/SÁLVIO, dentre outros.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 968.242 - RJ (2007/0245611-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : LUIZA ALVES
ADVOGADO : RICARDO FREITAS PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADÃO DE ANDRADE SAMPAIO E OUTRO
ADVOGADO : ALOÍSIO FRANÇA BRANCO E OUTRO(S)

EMENTA

Agravo de instrumento. Falta de peça essencial. Formação do agravo. Ônus do agravante.

- É indispensável o traslado de todas as peças essenciais à formação do agravo. - Recai sobre o agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo.

Agravo não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por LUIZA ALVES, contra decisão denegatória de recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Constata-se que o agravo de instrumento em exame esbarra em óbice formal consubstanciado na falta de traslado de peças obrigatórias, quais sejam, a petição dos embargos declaratórios e a cópia do acórdão que julgou os embargos declaratórios, que é parte integrante do aresto impugnado.

É coerente salientar que compete ao agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, consoante entendimento pacífico deste Tribunal.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de dezembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 968.291 - RS (2007/0249143-7)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ODILON RAVANELLO
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)

DECISÃO

Ainda que seja acionista da Companhia, o autor da ação litiga contra ela em outra condição, a de parte de um contrato que diz inadimplido parcialmente.

Nessa qualidade, o artigo 287, inciso II, alínea g, da Lei nº 6.404, de 1976, é inaplicável à espécie, porque - repita-se - o autor não litiga como acionista.

Quanto à alegada ofensa à coisa julgada, o acórdão recorrido está a salvo de censura pois decidiu sob o seguinte fundamento:

"Diferentemente do que alega a apelada, inexistente identidade de pedido e causa da pedir entre e a presente ação e a que intentou a autora contra Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT.

Naquela demanda, postulou a parte autora ações por conta da diferença da retribuição frente ao capital integralizado, em vista da variação do valor da ação no período ocorrido entre o pagamento e respectiva subscrição. Nesta, pretende lhe seja inscrita diferença de ações com base no ato que cindiu a empresa e conferiu aos então acionistas da CRT o mesmo número de ações na Celular CRT. Como a primeira retribuição foi inadequada, com a cisão a demandante houve um número menor de ações da Celular CRT. A identidade, assim, resume-se à natureza do objeto" (fl. 43).

No mais, a reforma do julgado demandaria a interpretação de cláusula contratual, vedada no âmbito do recurso especial (STJ - Súmula nº 5).

Nego, por isso, provimento ao agravo. Intimem-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 968.337 - SP (2007/0248678-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : FRANCISCO NUNES REIS PIRES E OUTRO
ADVOGADO : PAULO ROGÉRIO TEIXEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : DIMAS DE LIMA E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento desafia decisão (fls. 28/29) que inadmitiu recurso especial.

No recurso especial, o ora agravante insurge-se contra a não limitação dos juros remuneratórios e a sucumbência.

DECIDO:

- Juros remuneratórios:

Os Arts. 1062 do CC/16 e 406 do CC/02 não foram tratados pelo acórdão recorrido. Faltou prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.

Além disso, os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.

A limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano.

Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 788.045/CAS-TRO FILHO e REsp 420.111/PARGENDLER.

- Sucumbência:

O Tribunal *a quo*, louvado nas provas, concluiu pela sucumbência mínima do ora agravado. Rever esse entendimento seria desafiar a Súmula 7. Nesse sentido: AgRg nos EDcl no REsp 902552/DENISE; AgRg no Ag 774.257/de minha relatoria; dentre outros.

Nego provimento ao agravo

Brasília, 10 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2922)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 968.338 - RJ (2007/0249679-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BRADESCO SAÚDE S/A
ADVOGADO : RAPHAEL DE MORAES MIRANDA
AGRAVADO : RAFAEL MATOS MACHADO
ADVOGADO : RAFAEL ALEXANDRE DA SILVA CARNEIRO E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial tirado de acórdão assim ementado:

"Embargos de Devedor - Execução de título judicial - Astreintes - Redução da multa cominatória que se ampara em jurisprudência deste Tribunal de Justiça a fim de evitar enriquecimento sem causa do embargado - Correta a sentença não merecendo reforma - Desprovemento de ambos os recursos ." (fl. 228)

Embargos de declaração opostos e rejeitados.

O recorrente, ora agravante, queixa-se de maltrato ao Arts. 461, § 6º, 535, II, e 645 do CPC e 6º, VIII, do CDC . Alega divergência jurisprudencial.

Sustenta, em resumo:

1) ausência de pronunciamento do acórdão recorrido sobre:

a) Art. 794, I, do CPC;

b) necessidade de exame de todas as solicitações de internação pagas pela seguradora;

c) Arts. 461, § 6º, e 645, parágrafo único, do CPC;

d) Art. 6º, VIII, do CDC;

2) "Não pode o magistrado, ao final, quando do término da instrução processual, inverter o ônus probante;" (fl. 260); e

3) "Apesar de manter a redução da multa por suposto descumprimento da obrigação de fazer, o v. acórdão recorrido violou o parágrafo único do art. 645 c/c o § 6º do art. 461 do CPC, que prevêem a necessidade de adequação do respectivo montante, de modo a não torná-lo fonte de enriquecimento ilícito de parte." (fl. 262).

Contra-razões às fls. 288/298.

DECIDO:

- Art. 535, II, do CPC -

Não houve negativa de prestação jurisdicional pelo acórdão recorrido, que rejeitou os embargos declaratórios pronunciando-se, ainda que implicitamente, sobre os dispositivos indicados pelo ora agravante nas razões do especial. Confira-se:

"As alegações da existência e inobservância pelo Juiz de provas contundentes nos autos por parte do apelante 1 não pode prosperar (...)

Reconhecida que foi a relação de consumo, não há que se falar em momento inoportuno para se aplicar a inversão do ônus da prova. O momento foi adequado, uma vez que a lide teve seu julgamento antecipado devido à decretação da revelia do réu (apelante 1) observadas todas as formalidades legais.

Quanto ao valor arbitrado pelo Juiz em sede Embargos de Devedor, também se faz correta a sentença.(...)" (fl. 230)

Em relação ao Art. 794, I, do CPC não deveria o acórdão impugnado emitir qualquer esclarecimento, porque o mencionado dispositivo não foi ventilado nas razões do apelo ou em contra-razões.

Além do mais, mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (cf. EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 208.468/DEMÓCRITO e outros).

- Inversão do Ônus da Prova na Sentença -

Contra meu entendimento, a Terceira Turma decidiu que é possível a inversão do ônus da prova na sentença, porque se trata de regra de julgamento. Confira-se:

"(...) Conforme posicionamento dominante da doutrina e da jurisprudência, a inversão do ônus da prova, prevista no inc. VIII, do art. 6.º do CDC é regra de julgamento. Vencidos os Ministros Castro Filho e Humberto Gomes de Barros, que entenderam que a inversão do ônus da prova deve ocorrer no momento da dilação probatória. Recurso especial não conhecido." (REsp 422778/SP, CASTRO FILHO, Rel. p/ Acórdão NANCY)

- Redução do Valor das Astreintes -

A imposição da multa diária depende dos fatos e das circunstâncias da causa. Desta forma, somente é possível revisar o seu valor quando o montante fixado nas instâncias locais for exageradamente alto ou baixo, a ponto de maltratar o Art. 461, § 4º, do CPC. Fora desses casos, incide a Súmula 7, a impedir o conhecimento do recurso neste ponto.

Na hipótese, a fixação do valor das astreintes pelas instâncias ordinárias não se mostra exorbitante. Neste sentido:

"Ademais, a discussão em torno do valor da multa diária fixada ensejaria o reexame do sítio fático-probatório constante dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial (Súm. 7-STJ)." (REsp 451.017/FISCHER)

"A discussão sobre o valor da multa implica reexame de matéria fático-probatória, hipótese que atrai a aplicação da Súmula 07/STJ." (REsp 661.562/PECANHA) Bem como: REsp 804.807/TEORI, AgRg no AG 623.729/SCARTEZZINI, REsp 699.830/FUX, AgRg no AG 657.992/NORONHA, AgRg no REsp 718.377/FERNANDO GONÇALVES e REsp 785.516/TEORI.

Nego provimento ao agravo de instrumento.

Brasília-DF, 11 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2923)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 968.346 - RJ (2007/0249628-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : RENATA CARDOSO DURAN E OUTRO(S)
AGRAVADO : GLOBAL TOOLS FERRAMENTAS DE PRECISÃO LTDA
ADVOGADO : SAMUEL CABRAL BOURGUIGNON

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão que inadmitiu recurso especial.

No recurso especial, em ação ordinária de revisão contratual, BANCO DO BRASIL S/A insurge-se contra a vedação da capitalização mensal dos juros.

DECIDO:

Nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000, data da publicação da MP 1.963-17, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada (REsp 603.643/PÁDUA e REsp 629.487/GONÇALVES).

Verifica-se que o contrato foi celebrado depois de 31.03.2000.

Provejo o agravo. Dou provimento ao recurso especial (Art. 544, §3º do CPC) para permitir a capitalização mensal dos juros.

Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2924)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 968.411 - DF (2007/0247308-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : M R DE S
ADVOGADO : RONALDO LEMES DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : A M C C DE B
ADVOGADA : LEA AURORA MARIA S G DE L N BARROSO E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial, tirado de acórdão assim ementado:

"Tratando-se de processo que decorre de ação para extinção do condomínio existente entre as partes, a existência de homologação de acordo, realizado anteriormente, versando sobre o valor do imóvel, não pode imobilizar o Poder Judiciário e obrigar a parte *ad adversa* a esperar uma futura e incerta reapreciação do bem, que possibilite sua arrematação pelo valor anteriormente acordado, para que possa usufruir de sua conta na referida propriedade. Mais, a reavaliação do imóvel antes da praça é providência de praxe nas varas cíveis por exigência da Corregedoria de Justiça, independentemente, até mesmo de requerimento das partes. Negou-se provimento ao recurso. Unânime." (fl. 94)

Embargos de declaração opostos e rejeitados.

A recorrente, ora agravante, queixa-se de maltrato aos Arts. 165, 463, I e II, e 467 do CPC. Alega:

- o r. despacho proferido pelo juízo monocrático, validado pelo decism do Tribunal, não possui qualquer fundamentação;

- ao proferir a sentença, e ocorrido o trânsito em julgado, não pode o mesmo juízo que a proferiu modificá-la, salvo as exceções previstas no I e II do Art.. 463 do CPC;

- "não se aplica no caso em tela o instituto do art. 683 do CPC, porquanto não houve comprovação de diminuição do valor de mercado, sendo que o laudo de avaliação não foi submetido ao contraditório, vez que o recurso questiona tão somente a determinação da reavaliação, primeira parte do despacho de fl. 222." (fl. 113)

O Tribunal local reprovou o recurso especial, aplicando a Súmula 283/STJ.

O agravante combate tal afirmação.

DECIDO:

Os Arts. 165, 463, I e II, e 467 do CPC não foram objeto de discussão no acórdão recorrido. Falta prequestionamento.

Tampouco foi alegada ofensa ao Art. 535 do CPC, quando das razões recursais.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 12 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2925)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 968.710 - RS (2007/0249113-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE RIO PARDO
ADVOGADO : DORACI PEDRO MARQUETTO E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. No recurso especial, Brasil Telecom S/A, reclama de violação aos Arts. 3º, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II e 535 do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, II, 201, 202, § 1º, 229, § 5º e 287, II, 'g', da Lei n.º 6.404/76.

Juízo negativo de admissibilidade às fls. 133/134.

DECIDO:

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.

A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:

"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)

A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido:

"O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CAS-TRO FILHO)

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."

Em 24.10.2007, a 2ª Seção decidiu que o valor patrimonial das ações definido no balancete do mês da integralização é o parâmetro correto para calcular a quantidade de ações da companhia que deveriam ter sido subscritas ao adquirente de linha telefônica. Decidiu-se, ainda, que se a integralização ocorreu em parcelas sucessivas, o balancete a ser considerado é aquele relativo ao mês de pagamento da primeira parcela (REsp 975.834/QUAGLIA).

O STJ já decidiu que a condenação do recorrente ao pagamento dos dividendos decorre do direito reconhecido quanto à subscrição de ações.

Provejo o agravo e dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), apenas para determinar que o valor patrimonial das ações definido no balancete do mês da integralização seja considerado no cálculo da quantidade de ações a serem subscritas ao autor.

Custas processuais e honorários advocatícios proporcionais (Art. 21 do CPC), fixados em 10% sobre o valor da condenação, consideradas as circunstâncias do §3º, alíneas "a", "b" e "c", do Art. 20 do CPC. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília (DF), 10 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2926)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 968.802 - RS (2007/0249412-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : EDITE ZANATTA BRIZOLA
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ TRANQUILLO
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ROSA LÚCIA BRAZ MENEZES E OUTRO(S)



DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão que negou seguimento ao recurso especial.

A decisão agravada finca-se:

a) na ausência de ofensa aos Artigos apontados no recurso especial;

b) na incidência da Súmula 126.

DECIDO:

As razões do agravo não atacam especificamente todos os fundamentos da decisão agravada. Não há uma linha sequer a combater a aplicação da Súmula 126.

Por simetria, incide a Súmula 182.

Não conheço do agravo.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 968.915 - RS (2007/0246857-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE

ADVOGADO : IURE CASAGRANDE DE LISBOA E OUTRO(S)

AGRAVADO : ILDO NORNBERG

ADVOGADO : CONRADO ERNANI BENTO NETO

DECISÃO

A decisão agravada reprovou recurso especial (fls. 170/172), porque:

a) a matéria não está prequestionada (Súmula 282/STF);

b) busca-se o reexame de provas e cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7); e

c) o acórdão está em sintonia com a jurisprudência do STJ.

A ora agravante diz, em resumo, que não é caso de incidência das Súmulas 5, 7 e 282/STF.

No recurso especial, a ora agravante queixa-se de ofensa aos Arts. 1º do Decreto n.º 20.910/32; 4º da Lei n.º 9.404/97; 2º do Decreto-lei n.º 4.597/42; 283 e 333 do CPC; 82 do CC; 142 do Decreto n.º 41.019/57 e 1º da Lei n.º 6.423/77. Aponta divergência jurisprudencial. Alega, em resumo, que:

- houve prescrição;

- "os documentos apresentados durante o feito, ao contrário do entendimento do Colegiado, não podem ser suficientes para demonstrar os investimentos realizados pelo recorrido" (fl. 129);

- "não há que cogitar qualquer violação de direito por parte da recorrente, assim como, se há qualquer valor a restituir (...), tal deve ser feito sem correção monetária, conforme previsão do contrato, respeitando a existência do ato jurídico perfeito, nos termos do art. 82 do CC/1916" (fl. 137); e

- os juros de mora devem ser fixados de acordo com o CC/1916.

DECIDO:

- Prescrição:

O STJ assentou orientação a dizer que "as sociedades de economia mista têm inequívoca natureza jurídica de direito privado, aplicando-se-lhes a prescrição vintenária atribuída às ações pessoais, consoante o disposto no art. 177 do Código Civil (Súmula 39/STJ)" (Ag 584.348/NANCY).

A esse respeito, confirmam-se: AgRg no Ag 489.885 e 499.567/PÁDUA; 500.695/DIREITO, e REsp's 162.011/DEMÓCRITO, 78.716/HUMBERTO. Deste último, extraio:

"(...) A prescrição de prazo curto, criada pelo decreto n. 20.910/32, não beneficia empresa pública, sociedade de economia mista ou qualquer outra entidade estatal que explore atividade econômica (Súmula n. 39)".

- Correção monetária:

É ilegal a cláusula contratual que prevê a restituição do valor financiado pelo particular para a construção da rede de energia elétrica sem a incidência de correção monetária. Neste sentido:

"- Nos contratos de financiamento vinculados à construção de rede elétrica, é nula, por abusiva, a cláusula contratual que retira do mutuante o direito à restituição de valores sem a incidência de correção monetária." (AgRg no AG 604.425/NANCY).

Bem como: REsp 506.823/CESAR ROCHA, AgRg no REsp 573.816/DIREITO, AgRg no AG 499.567/PÁDUA, e REsp 598.074/BARROS MONTEIRO.

Além disso, o STJ entende:

"A correção monetária, que não é um acréscimo, mas, sim, a manutenção do valor da moeda no tempo, deve ser contada da data do efetivo desembolso em casos como o destes autos" (REsp 542096/DIREITO).

Os Arts. 1.062 do CC/1916; 283 e 333, I, do CPC não foram, sequer implicitamente, prequestionados. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.

Por fim, não houve a comprovação da divergência, conforme as exigências contidas nos Art. 541, parágrafo único, do CPC e Art. 255 do RISTJ.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969.456 - MG (2007/0246484-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

AGRAVANTE : FINANCEIRA ALFA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO : SIMONE DE LIMA SANTIAGO E OUTRO(S)

AGRAVADO : INDÚSTRIA DE CALÇADOS BIG JOY LTDA

ADVOGADO : CARLOS MAGNO VAZ GONTIJO

DECISÃO

Agravo contra decisão que reprovou o recuso especial (alínea "a"), em ação de busca e apreensão de bem dado em garantia fiduciária. O acórdão recorrido está assim ementado:

"(...) Nos contratos de alienação fiduciária a mora é *ex re* porque se configura a partir do vencimento da dívida, mas exige a lei, para sua comprovação, que o credor se documente, praticando ato que torne inequívoco o comportamento do devedor. Ao optar pela notificação pessoal do devedor fiduciário através da serventia, conquanto munido de fé pública, a validade do ato está condicionada à garantia dos princípios inerentes à finalidade dos serviços notoriais e de registro, previstos no Art. 1º da Lei 8.935/94: publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos. devido à recusa do receptor da contra-fé em dar-se por ciente, a validade da notificação estava condicionada à sua identificação porque imprescindível a publicidade e segurança deste ato, cuja ausência configura a inexistência de pressuposto de constituição e desenvolvimento regular do processo de busca e apreensão e consequente extinção do feito, nos termos do Art. 267, VI, do CPC."(fl. 83)

A recorrente, ora agravante, queixa-se de maltrato ao Art. 2º, §§ 2º e 3º do Decreto-lei 911/69. Alega que a oficiala de justiça esteve no endereço do recorrido, tendo certificado que este recusou-se a assinar a contra-fé e que tal atitude não pode ser interpretada como notificação inexistente.

DECIDO:

Conforme o próprio acórdão recorrido consignou (fl. 87) houve a recusa do receptor da contra-fé.

Dessa forma, havendo tal recusa, há que se entender como satisfeita a comprovação da mora.

"ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. Consórcio. Mora. Busca e apreensão. Notificação. Recusa de recebimento. Se o escrevente do Ofício comparece no domicílio do devedor e há recusa de recebimento da cópia da notificação, há de se entender que ficou satisfeita a exigência da lei sobre a comprovação da mora como pressuposto para a propositura da ação de busca e apreensão. Arts. 2º, § 2º, e 3o do DL 911/69.

Recurso conhecido e provido."(REsp 337.772 / ROSADO)

"- Na alienação fiduciária, comprova-se a mora do devedor pelo protesto do título, se houver, ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, que é considerada válida se entregue no endereço do domicílio do devedor, ainda que não seja entregue pessoalmente a ele.

- A busca e apreensão deve ser concedida liminarmente se comprovada a mora do devedor fiduciante. Recurso especial provido."

Provejo o agravo.

Dou provimento ao recurso especial para anular o acórdão recorrido para que o Tribunal local prossiga no julgamento do recurso.

Brasília (DF), 10 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969.577 - SC (2007/0270359-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

AGRAVANTE : BANCO CITICARD S/A

ADVOGADO : ELISANDRE MARIA BEIRA E OUTRO(S)

SUCES. DE : CREDICARD BANCO S/A - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S/A

AGRAVADO : MARISTELA DE ALMEIDA SANTOS

ADVOGADO : IRENEU TARNOWSKI JÚNIOR

DECISÃO

Agravo de instrumento desafia decisão (fl. 334) que inadmitiu recurso especial.

No recurso especial, em ação revisional, o BANCO CITICARD S/A insurge-se contra a limitação dos juros remuneratórios.

DECIDO:

A divergência jurisprudencial não está demonstrada com as formalidades exigidas pelo Art. 541, parágrafo único, do CPC.

Não houve confronto analítico entre os paradigmas e o julgado recorrido para demonstração de semelhança entre os casos. Simples transcrições de ementas e trechos não bastam. Veja-se: EAG 430.169/HUMBERTO, AgRg no Ag 552.760/GONÇALVES, AgRg no Ag 569.369/PÁDUA, AgRg no Ag 376.957/SÁLVIO, dentre outros.

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 10 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969.857 - RS (2007/0246205-3)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)

AGRAVADO : ALEXANDRE POTITA PINHO

ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)

DECISÃO

O tribunal *a quo* prestou jurisdição completa, não havendo omissões a sanar.

Ademais, decidiu, com acerto, pela legitimidade passiva *ad causam*, que resulta da sucessão da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT pela Brasil Telecom S/A.

Ainda que seja acionista da Companhia, o autor da ação litiga contra ela em outra condição, a de parte de um contrato que diz inadimplido parcialmente. Nessa qualidade, o artigo 287, inciso II, alínea g, da Lei nº 6.404, de 1976, é inaplicável à espécie, porque - repita-se - o autor não litiga como acionista.

Quanto à alegada ofensa à coisa julgada, o acórdão recorrido está a salvo de censura pois decidiu sob o seguinte fundamento:

"Na presente ação o autor objetiva a condenação da demandada, em obediência ao contrato de participação financeira celebrado no dia 06.12.93, a entregar/indenizar o valor equivalente a 44.140 ações da Celular CRT Participação S.A. e dividendos dos diferenciais tanto da CRT/Brasil Telecom como da Celular. Na outra ação, já apreciada judicialmente, o pedido se limitou à subscrição da diferença de ações da CRT, não tendo sido discutida ou analisada a questão do ressarcimento pelo prejuízo advindo da cisão do capital social da CRT, nem os dividendos das ações da CRT/Brasil Telecom" (fl. 50).

No mais, a reforma do julgado demandaria a interpretação de cláusula contratual, vedada no âmbito do recurso especial (STJ - Súmula nº 5).

Nego, por isso, provimento ao agravo. Intimem-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969.926 - RS (2007/0244956-2)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)

AGRAVADO : CELCIO GOMES DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : SCHIRLEY FARIAS MENSCH E OUTRO(S)

DECISÃO

O tribunal *a quo* prestou jurisdição completa, não havendo omissão a sanar.

Ademais, decidiu, com acerto, pela legitimidade passiva *ad causam*, que resulta da sucessão da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT pela Brasil Telecom S/A.

O valor patrimonial das ações subscritas deve ser apurado segundo o balancete do mês da respectiva integralização, nos termos do que foi decidido pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 975.834, RS, Relator o Ministro Quaglia Barbosa (DJ de 26 de novembro de 2007).

A teor do respectivo julgado, entende-se por integralização das ações a data do respectivo pagamento, se for à vista; se o pagamento for parcelado, a integralização considerar-se-á feita na data do pagamento da primeira prestação.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe parcial provimento para que o valor patrimonial das ações subscritas seja apurado segundo o balancete do mês da respectiva integralização.

Intimem-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969.927 - RS (2007/0244838-6)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)

AGRAVADO : REBOBINADORA INDUZIDOS GAÚCHA LTDA

ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)

DECISÃO

O tribunal *a quo* decidiu, com acerto, pela legitimidade passiva *ad causam*, que resulta da sucessão da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT pela Brasil Telecom S/A.

Ainda que seja acionista da Companhia, o autor da ação litiga contra ela em outra condição, a de parte de um contrato que diz inadimplido parcialmente.

Nessa qualidade, o artigo 287, inciso II, alínea *g*, da Lei nº 6.404, de 1976, é inaplicável à espécie, porque - repita-se - o autor não litiga como acionista.

Quanto à alegada ofensa à coisa julgada, o acórdão recorrido está a salvo de censura pois decidiu sob o seguinte fundamento:

"Depreende-se que o autor postula pedido diverso daquele requerido na ação de complementação de obrigação ajuizada e decidida anteriormente."

Verifica-se que, no presente feito, o pedido é o recebimento de indenização na importância equivalente ao número de ações a que teria direito em relação à empresa Celular CRT Participações S/A, bem como dividendos" (fl. 42, verso).

No mais, conclusão diferente exigiria interpretação das cláusulas contratuais e reexame de matéria fática, vedados no âmbito do recurso especial.

Nego, por isso, provimento ao agravo. Intimem-se. Brasília, 07 de dezembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2933)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969.986 - RJ (2007/0245292-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S/A
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ PINHEIRO DE AMORIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : BIT CAR OFICINA MECÂNICA LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO TEIXEIRA PRISCO

DECISÃO

A decisão agravada reprovou recurso especial (fls. 378/379), porque a pretensão é de reexame de provas (Súmula 7).

A ora agravante diz, em resumo, que não é caso de incidência da Súmula 7.

No recurso especial, queixa-se de ofensa aos Arts. 14 e 17 do CPC. Aponta divergência jurisprudencial. Sustenta a caracterização da litigância de má-fé, pois "verifica-se, independente dos prejuízos sofridos pela recorrente e da conduta dos I. magistrados, a clara postulação temerária da recorrida, valendo lembrar o texto dos dispositivos de lei que impõe os deveres das partes descumpridos pela apelada, bem como a clara configuração da litigância de má-fé da apelada (...)" (fl. 369):

DECIDO:

O Tribunal de origem entendeu não-caracterizada a litigância de má-fé, "posto que apenas pretendeu a ré recorrer à justiça" (fl. 360). Rever tal entendimento seria desafiar a Súmula 7. A propósito: "(...) Descabe ao STJ, no caso dos presentes autos, revisar os critérios que ensejaram a aplicação da multa por litigância de má-fé pelo tribunal a quo, por incidir na espécie o teor da Súmula n. 7/STJ" (REsp 703.613/NORONHA).

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 12 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2934)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970.113 - RS (2007/0245083-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : ENOR MANOEL HOFFMANN
ADVOGADO : FÁBIO CANALLI BORGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE
ADVOGADO : FABIANE REUTER E OUTRO(S)

DECISÃO

A decisão agravada reprovou recurso especial (fls. 231/233), porque:

a) há deficiência na fundamentação (Súmula 284/STF);

b) a pretensão é de reexame de provas (Súmula 7);

c) a matéria não foi prequestionada (Súmula 211); e

d) o dissídio jurisprudencial não foi demonstrado.

DECIDO:

A ora agravante não atacou especificamente os fundamento da decisão agravada, notadamente a aplicação das Súmulas 7 e 284/STF, além da ausência de demonstração do dissídio. Na verdade, o agravo de instrumento repete, com pequenas alterações, as razões do recurso especial. Incide, por simetria, a Súmula 182.

Não conheço do agravo.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2935)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970.184 - MG (2007/0246400-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : MARIA BEATRIZ DE SOUSA LIMA DORNAS
AGRAVADO : ANTÔNIA DE JESUS PIMENTA
ADVOGADO : NAIM GONCALVES PEREIRA

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão que inadmitiu recurso especial.

No recurso especial, BANCO ABN AMRO REAL S/A aponta ofensa aos Arts. 82 e 85 do CC/16, além de divergência jurisprudencial. Insurge-se contra a vedação da cobrança da comissão de permanência.

DECIDO:

Os Artigos tidos por violados não foram tratados no acórdão recorrido. Tampouco foram opostos embargos de declaração. Faltou prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.

A divergência jurisprudencial não está demonstrada (Art. 541, parágrafo único, do CPC). Não houve o confronto analítico entre os paradigmas invocados e o julgado recorrido para demonstração de semelhança entre os casos.

Além disso, o confronto analítico da divergência não se dispensa mesmo quando o paradigma é enunciado sumular. Confira-se:

"(...) Firmou-se neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual não se conhece de recurso especial interposto sob alegação de divergência com Súmula de Tribunal Superior, pois é imprescindível a realização do cotejo analítico (...)" (AgRg no AG 430.225/THEREZA);

"(...) Sendo a alegada divergência jurisprudencial com Súmula do STF, dispensa-se a colação da íntegra do julgado paradigma, no entanto, continua imprescindível, o devido confronto analítico entre o enunciado sumular e os termos do v. acórdão guerreado (...)" (REsp 346.116/SCARTEZZINI).

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2936)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970.369 - DF (2007/0257885-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO PMDB
ADVOGADO : LUCIANA FERREIRA GONÇALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FATORAMA MULTIMÍDIA LTDA E OUTRO
ADVOGADO : S/REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão de fls. 111/112 que reprovou recurso especial por: a) ausência de prequestionamento; b) demonstração inadequada da divergência jurisprudencial.

O agravante combate os fundamentos da decisão agravada.

Recurso especial (alíneas "a" e c) desafia acórdão assim ementado:

"Processo civil. Agravo regimental em agravo de instrumento. Decisão negatória de seguimento. Despacho de emenda à inicial. Sem conteúdo decisório.

1. Não cabe Agravo de Instrumento de despacho que determina a emenda à inicial, já que trata-se de mero expediente, não possuindo conteúdo decisório.

2. Mantém-se a decisão monocrática do Relator que negou seguimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho de emenda à inicial.

3. Recurso conhecido e improvido. Decisão denegatória do Agravo de Instrumento mantida. Unânime." (fl. 66)

O recorrente reclama de violação ao Art. 286, II, do CPC. Aponta, ainda, divergência jurisprudencial.

Alega, em resumo:

a) "não se faz necessária, na ação de indenização por dano moral, a formulação, na exordial, de pedido certo relativamente ao montante da indenização postulada pelo autor" (fl. 80);

b) "a decisão originariamente agravada não é despacho de mero expediente, mas nele há decisões importantes para o prosseguimento do feito." (fl. 82)

DECIDO:

O dispositivo de lei federal apontado como violado (Art. 286, II, do CPC) não foi objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. O Tribunal local negou provimento ao agravo de instrumento, pois concluiu que "não há qualquer conteúdo decisório no despacho passível de ser desafiado pelo Agravo de Instrumento." (fl. 68). Falta o prequestionamento. Incide a Súmula 282 do STF.

A divergência jurisprudencial não está demonstrada com as formalidades exigidas pelo Art. 541, parágrafo único, do CPC. Não houve confronto analítico entre os paradigmas e o julgado recorrido para demonstração de semelhança entre os casos, que, na hipótese, efetivamente, não existe.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 10 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2937)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970.380 - RS (2007/0256272-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : CARLOS ROBERTO DA SILVA FELISBINO
ADVOGADO : ADRIANA RONCATO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE DE ALMEIDA E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento que desafia decisão (fls. 131/133) que negou seguimento ao recurso especial.

No recurso especial, em ação revisional, CARLOS ROBERTO DA SILVA FELISBINO insurge-se contra a omissão do acórdão quanto aos dispositivos legais apontados nos embargos, a aplicação dos juros remuneratórios nos termos do contrato e a inscrição do devedor em órgãos de proteção ao crédito.

DECIDO:

- Ofensa ao Art. 535 do CPC:

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos ERESp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

- Juros remuneratórios:

Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.

A limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano.

Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 788.045/CAS-TRO FILHO e REsp 420.111/PARGENDLER.

Incidência da Súmula 83.

- Inscrição nos cadastros de proteção ao crédito:

Para evitar sua inscrição nos cadastros restritivos de crédito o devedor deve provar que: a) pende ação proposta contestando, integral ou parcialmente, a existência do débito; b) a negativa do débito em cobrança funda-se em bom direito; c) sendo a contestação apenas de parte do débito, depositou o valor correspondente à parte incontroversa ou prestou caução idônea. Precedente: REsp 527.618/CE-SAR.

Como no acórdão recorrido não consta que tais requisitos foram atendidos, possível a inscrição em órgãos de proteção ao crédito.

Incide a Súmula 83.

Nego provimento ao agravo de instrumento.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2938)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970.381 - RS (2007/0256279-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS ROBERTO DA SILVA FELISBINO
ADVOGADO : KARINA LINS ASSUR E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento que desafia decisão (fls. 243/245) que negou seguimento ao recurso especial.

No recurso especial, em ação revisional, o BANCO SANTANDER BRASIL S/A insurge-se contra a vedação da capitalização mensal de juros.

DECIDO:

Nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000, data da publicação da MP 1.963-17, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada (REsp 603.643/PÁDUA e REsp 629.487/GONÇALVES).

Entretanto, o Tribunal de origem verificou que não houve expressa pactuação estabelecendo a capitalização mensal. Confira-se da fundamentação do acórdão recorrido:

"Na espécie, inexistente comprovação nos autos relativamente à data em que firmada a avença entre as partes litigantes, tornando inviável a análise da possibilidade de ter sido pactuada a capitalização mensal de juros, razão por que deverá essa se dar na forma anual, de conformidade com o disposto no art. 4º do Decreto nº 22.626/33 e no art. 591 do Código Civil." (fl. 178v)

Rever tal conclusão seria desafiar a Súmula 7. Incide a Súmula 83.

Nego provimento ao agravo de instrumento.

Brasília (DF), 10 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator



(2939)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970.408 - RS (2007/0255126-8)

RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALAIDE JÚLIA POZZOBON
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)

DECISÃO

O tribunal *a quo* prestou jurisdição completa, não havendo omissões a sanar.

Ademais, decidiu, com acerto, pela legitimidade passiva *ad causam*, que resulta da sucessão da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT pela Brasil Telecom S/A.

Ainda que seja acionista da Companhia, o autor da ação litiga contra ela em outra condição, a de parte de um contrato que diz inadimplido parcialmente.

Nessa qualidade, o artigo 287, inciso II, alínea *g*, da Lei nº 6.404, de 1976, é inaplicável à espécie, porque - repita-se - o autor não litiga como acionista.

Quanto à alegada ofensa à coisa julgada, o acórdão recorrido está a salvo de censura pois decidiu sob o seguinte fundamento:

"Não tendo havido qualquer pedido relativo às ações da empresa Celular CRT Participações S.A na ação transitada em julgado, não há falar em ofensa à coisa julgada na presente demanda. Pedidos distintos" (fl. 249).

No mais, a reforma do julgado demandaria a interpretação de cláusula contratual, vedada no âmbito do recurso especial (STJ - Súmula nº 5).

Nego, por isso, provimento ao agravo. Intimem-se.
Brasília, 07 de dezembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2940)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970.568 - MG (2007/0256858-9)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE : ANDRÉIA MANSUR BRANDÃO
ADVOGADO : WARLEY DA SILVA MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL S/A CAS-SI
ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrentando decisão que inadmitiu recurso especial com o fundamento de que o acórdão recorrido está em harmonia com o entendimento do STJ.

A agravante, nas razões do agravo, ataca tal fundamento e sustenta que o entendimento não é unânime no STJ.

O recurso especial (alínea "a") desafia acórdão assim ementado:

"Plano de saúde - Sessões de acupuntura - Limitação de cobertura - Aplicação do CODECON - Destaque das cláusulas - Legitimidade - Responsabilidade da operadora - Inexistência.

E se tratando de contrato de plano de saúde, de adesão ou não, nada proíbe a limitação do direito, como previsto no parágrafo 5º do artigo 54 do CDC, apenas se preocupando o legislador com o destaque das cláusulas para imediata e fácil compreensão. Não há como impor responsabilidade à operadora de plano de saúde por cobertura de sessões de acupuntura em número ilimitado que, por cláusula expressa e de fácil verificação, tenha sido restringida no contrato em número de 12 (doze) por ano." (fl. 142)

A recorrente, reclama de violação aos Arts. 20 e 51 do CDC.

Alega, em resumo, a nulidade da cláusula contratual que limitou o custeio do tratamento de saúde da recorrente.

Contra-razões às fls. 183/189.

DECIDO:

O acórdão recorrido está afinado com a nossa jurisprudência. A limitação da cobertura do plano de saúde nem sempre traduz ofensa à Lei. É possível que o plano seja limitado em razão do valor que o consumidor escolheu pagar. Foi exatamente o que ocorreu no caso concreto. Há cláusula contratual expressa, clara e destacada, limitando o número de sessões de acupuntura. Se assim ocorre, não há que se obrigar a prestadora a pagar as sessões excedentes. Nesse sentido:

"(...) A limitação de cobertura do plano de saúde é possível desde que atendidos os pressupostos legais e haja previsão clara, precisa e destacada no contrato." (Resp 784.310/HUMBERTO);

"CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. LIMITAÇÃO DE DIREITOS. ADMISSIBILIDADE.

Os contratos de adesão são permitidos em lei. O Código de Defesa do Consumidor impõe, tão-somente, que 'as cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão.' Destarte, ainda que se deva, em princípio, dar interpretação favorável ao adquirente de plano de saúde, não há como impor-se responsabilidade por cobertura que, por cláusula expressa e de fácil verificação, tenha sido excluída do contrato. Recurso não conhecido, com ressalvas quanto à terminologia" (REsp 319.707/Rel. p/ acórdão Ministro Castro Filho) Nego provimento ao agravo.
Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2941)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970.622 - RS (2007/0255407-2)

RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : RESTAURANTE SPESSATTO LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : AURO DE QUADROS MACHADO
INTERES. : CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADO : FELIPE FRANCISCO BALLVÉ ALICE E OUTRO(S)

DECISÃO

O tribunal *a quo* prestou jurisdição completa, não havendo omissão a sanar.

Ademais, decidiu, com acerto, pela legitimidade passiva *ad causam*, que resulta da sucessão da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT pela Brasil Telecom S/A.

Ainda que seja acionista da Companhia, o autor da ação litiga contra ela em outra condição, a de parte de um contrato que diz inadimplido parcialmente. Nessa qualidade, o artigo 287, inciso II, *g*, da Lei nº 6.404, de 1976, é inaplicável à espécie, porque - repita-se - o autor não litiga como acionista.

O valor patrimonial das ações subscritas deve ser apurado segundo o balancete do mês da respectiva integralização, nos termos do que foi decidido pela 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 975.834, RS, Relator o Ministro Quaglia Barbosa (sessão de 24 de outubro de 2007).

A teor do respectivo julgado, entende-se por integralização das ações a data do respectivo pagamento, se for à vista; se o pagamento for parcelado, a integralização considerar-se-á feita na data do pagamento da primeira prestação.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe parcial provimento para que o valor patrimonial das ações subscritas seja apurado segundo o balancete do mês da respectiva integralização. Intimem-se.
Brasília, 03 de dezembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2942)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970.648 - RS (2007/0245066-7)

RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : NABOR MANOEL CAMARGO
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)

DECISÃO

O tribunal *a quo* decidiu, com acerto, pela legitimidade passiva *ad causam*, que resulta da sucessão da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT pela Brasil Telecom S/A.

Ainda que seja acionista da Companhia, o autor da ação litiga contra ela em outra condição, a de parte de um contrato que diz inadimplido parcialmente.

Nessa qualidade, o artigo 287, inciso II, alínea *g*, da Lei nº 6.404, de 1976, também é inaplicável à espécie, porque - repita-se - o autor não litiga como acionista.

No que se refere à coisa julgada, decidiu com acerto o acórdão recorrido, *in verbis*:

"Não caracterizado o instituto da coisa julgada, se, em anterior ação, houve apenas concessão de diferença de ações da Brasil Telecom S.A., ao passo que, na presente demanda, o pleito é de indenização de ações da Celular CRT Participações S.A. e de indenização por rendimentos das ações da telefonia fixa e móvel" (fl. 35).

No mais, conclusão diferente demandaria o reexame de provas e a interpretação das cláusulas contratuais, vedados no âmbito do recurso especial (STJ - Súmulas nº 05 e 07).

Nego, por isso, provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2943)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970.659 - RS (2007/0245090-9)

RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : EVARISTO MARCHET
ADVOGADO : DÉCIO LUIZ FRANZEN

DECISÃO

O tribunal *a quo* prestou jurisdição completa, não havendo omissões a sanar.

Ademais, decidiu, com acerto, pela legitimidade passiva *ad causam*, que resulta da sucessão da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT pela Brasil Telecom S/A.

Ainda que seja acionista da Companhia, o autor da ação litiga contra ela em outra condição, a de parte de um contrato que diz inadimplido parcialmente.

Nessa qualidade, o artigo 287, inciso II, alínea *g*, da Lei nº 6.404, de 1976, é inaplicável à espécie, porque - repita-se - o autor não litiga como acionista.

Quanto à alegada ofensa à coisa julgada, o acórdão recorrido está a salvo de censura pois decidiu sob o seguinte fundamento :

"Tendo a parte autora logrado sucesso na demanda anteriormente ajuizada no sentido de ver a parte demandada (Brasil Telecom S/A) condenada a subscrever a diferença de ações que teria direito em face do mau cumprimento de contrato de participação financeira firmado com a CRT, decorre daí a procedência de seu pleito no tocante à indenização das ações Celular CRT Participações S/A, em face dos termos da cisão levada a efeito" (fl. 27).

No mais, conclusão diferente demandaria o reexame de provas e a interpretação das cláusulas contratuais, vedados no âmbito do recurso especial (STJ - Súmulas nº 05 e 07).

Nego, por isso, provimento ao agravo. Intimem-se.
Brasília, 07 de dezembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2944)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970.669 - SP (2007/0255674-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE : JOSÉ EDUARDO BORGES
ADVOGADO : SÉRGIO PINTO DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INGEBORG CLEMENTINE MARIA SCHWEIKERT GOLDSCHMIDT E OUTRO
ADVOGADO : JÚLIO FLÁVIO PIPOLO E OUTRO(S)

DECISÃO

O agravo de instrumento está deficientemente instruído.

Falta o traslado de cópia da certidão de publicação do acórdão da apelação.

Conforme jurisprudência do STJ, não se conhece de recurso instruído sem as peças obrigatórias previstas no Art. 544, § 1º, do CPC. Nesse sentido: AgRg nos Edcl no AG 299.758/DIREITO, AgRg no AG 387.659/CESAR ROCHA e AgRg no AG 262.296/BARROS MONTEIRO.

Não conheço do agravo de instrumento.
Brasília (DF), 10 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2945)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970.711 - RS (2007/0258167-5)

RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : IVANIR JOSÉ COMIN
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)

DECISÃO

O tribunal *a quo* prestou jurisdição completa, não havendo omissões a sanar.

Ademais, decidiu, com acerto, pela legitimidade passiva *ad causam*, que resulta da sucessão da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT pela Brasil Telecom S/A.

Ainda que seja acionista da Companhia, o autor da ação litiga contra ela em outra condição, a de parte de um contrato que diz inadimplido parcialmente.

Nessa qualidade, o artigo 287, inciso II, alínea *g*, da Lei nº 6.404, de 1976, é inaplicável à espécie, porque - repita-se - o autor não litiga como acionista.

Quanto à alegada ofensa à coisa julgada, o acórdão recorrido está a salvo de censura, pois decidiu sob o seguinte fundamento:

"... in casu, *havendo causa de pedir - qual seja, a dobra acionária - e pedidos - subscrição das ações referentes à Celular CRT Participações S.A, juros sobre o capital e dividendos - diversos em ambas as ações - coisa julgada não há*" (fl. 47, verso).

No mais, conclusão diferente exigiria interpretação das cláusulas contratuais e reexame de matéria fática, vedados no âmbito do recurso especial.

Nego, por isso, provimento ao agravo. Intimem-se.
Brasília, 05 de dezembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2946)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970.733 - SP (2007/0259179-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : MÁRCIO SOUZA OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : ADALTON ABUSSAMRA RIBEIRO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : BARELLO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA
ADVOGADO : ORLANDO MOSCHEN E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão que inadmitiu recurso especial por ausência de violação ao Art. 535 do CPC.

Os agravantes atacam tal fundamenta e insistem na existência de violação ao referido artigo.

O recurso especial (alínea "a") desafia acórdão assim ementado:

"Embargos de declaração - Alegação de omissão - Inocorrência - Tentativa de modificação do julgado - Caráter infringente - Embargos rejeitados." (fl. 83)

Os recorrentes reclamam de violação ao Art. 535, II, do CPC.

Alega, em resumo, omissão no acórdão recorrido quanto à aplicação do CDC na hipótese e incidência dos Arts. 159 e 863 do CC.

Contra-razões às fls. 96/103.

DECIDO:

O Tribunal de origem não se manifestou sobre a alegação apontada nos embargos de declaração, qual seja, a incidência do Código de Defesa do Consumidor.

Note-se, todavia, que mesmo provocado por embargos declaratórios (fls. 79/80), não tratou da mencionada questão.

O STJ, em reiteradas oportunidades já assentou entendimento de que viola o Art. 535 e seus incisos do CPC o acórdão que não esclarece a matéria necessária ao desate da controvérsia, quando provocada por embargos declaratórios.

Neste sentido: REsp 170.433/ADHEMAR; REsp 329.602/FUX; REsp 196.904/ZVEITER; REsp 99.797/CESAR; REsp 19.489/EDUARDO; AgRg no Ag 319.890/FALCÃO, dentre outros.

Provejo o agravo e dou provimento ao recurso especial, para anular o acórdão dos embargos declaratórios, e determinar que outro seja proferido, com exame da questão sustentada.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2947)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970.928 - RS (2007/0245766-4)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ LINO ROSA
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)

DECISÃO

O tribunal *a quo* prestou jurisdição completa, não havendo omissões a sanar.

Ademais, decidiu, com acerto, pela legitimidade passiva *ad causam*, que resulta da sucessão da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT pela Brasil Telecom S/A.

Quanto à alegada ofensa à coisa julgada, o acórdão recorrido está a salvo de censura pois "*o objetivo do autor nesta ação é receber a parte do capital que restou absorvido pela Celular CRT, em decorrência da cisão parcial da CRT, pois os acionistas daquela tiveram subscrito número idêntico de ações por esta, com o que passaram a ser acionistas de uma e outra empresa.*"

Porém, para uma completa reparação do prejuízo sofrido pelo autor, deveria lhe ter subscrito, além das ações da CRT, um igual número de ações da Celular. No entanto, este direito não foi atendido pela ré, o que gerou a presente ação" (fl. 139 e verso).

No mais, conclusão diferente demandaria o reexame de provas e a interpretação das cláusulas contratuais, vedados no âmbito do recurso especial (STJ - Súmulas nº 05 e 07).

Nego, por isso, provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2948)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971.346 - SP (2007/0259462-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : RIBE CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : FERNANDO CORRÊA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO : HEITOR SALLES E OUTRO(S)

DECISÃO

A decisão agravada reprovou recurso especial, porque:
- a recorrente não demonstrou adequadamente a ofensa à lei.

A agravante combate os argumentos da decisão agravada e reitera as violações alegadas no recurso especial.

No recurso especial a recorrente queixa-se de ofensa aos Arts. 333 do CPC e 2º e 3º do CDC. Sustenta:

a) necessidade de aplicação do CDC; e

b) ter a autora se desincumbido do ônus probatório.

DECIDO:

- Aplicação do CDC:

A jurisprudência proclama que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Contudo, essa aplicação deve ser feita caso a caso.

O Tribunal "a quo" entendeu que a empresa destinou o dinheiro adquirido por meio dos contratos bancários celebrados como insumo, perdendo a condição de consumidora. Extrai-se do acórdão recorrido:

"A simples análise do caso permite aferir que o crédito concedido foi para cobrir saldo negativo de conta corrente, utilizada por pessoa jurídica no dia-a-dia comercial. Não é, portanto, submetido à legislação consumerista e incabível falar em inversão do ônus da prova." (fl. 91)

Inaplicável, portanto, o Código de Defesa do Consumidor ao presente caso. Nesse sentido: Resp 218505/MG, Min. Barros Monteiro, e Ag 273555/RS, Min. Nancy Andrighi.

Ônus da prova:

O Tribunal de origem assim se manifestou a respeito do ônus:

"Como bem assinalado na r. sentença, a autora não se desincumbiu do ônus da prova de apontar os vícios no contrato (Art. 333, I, do CPC), na medida em que declinou, por inércia, da produção de provas, impedindo exame de eventual prática de anatocismo, diante da preclusão. (fls. 87)

E não se pode alegar que o documento de fls. 19/38 possa suprir indigitada falta, pois foi produzido unilateralmente e sem o crivo do contraditório, sob bases foram lançadas aos autos (extratos da conta corrente no período de 29.02.96 até 17.08.98)

Modificar tal entendimento, a fim de caracterizar que a ora recorrente cumpriu com o ônus que lhe cabia, quando assim não entendeu, com base nas provas dos autos, o Tribunal de origem seria desafiar a Súmula 7/STJ.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 10 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2949)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971.526 - SP (2007/0255725-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A
ADVOGADO : VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO VALENTIM DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : AYRTON MENDES VIANNA

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada.

- *É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de seguimento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.*

Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional. O aludido recurso não mereceu seguimento, em razão de se entender, no juízo de admissibilidade, que: a) a menção genérica ao inteiro teor de normas, sem a especificação dos artigos violados, não suporta a interposição de recurso especial; b) deve-se desconsiderar a alegação de divergência jurisprudencial, uma vez não ter sido interposto o recurso com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional; e c) ainda que se pudesse reconhecer a interposição do recurso com substrato na alínea "c", não basta a mera menção a divergência com enunciado de Súmula, já que é necessária a demonstração do dissídio.

Constata-se, da análise da petição do recurso em exame, que a agravante furtou-se a rebater especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a afirmar, genericamente que houve o devido prequestionamento da matéria legal.

Dessarte, os demais fundamentos da decisão agravada permanecem incólumes, mostrando-se suficientes para sua manutenção.

Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso, conforme pacífico entendimento deste STJ.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2950)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971.562 - RS (2007/0258911-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : VERA LÚCIA FERREIRA FIALHO E OUTROS
ADVOGADO : EDUARDO KAUTZ MENDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FINANCEIRA ALFA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : CLÁUDIO SCHAUN DE BITTENCOURT E OUTRO(S)

DECISÃO

O Agravo está deficientemente instruído.

Está incompleto o traslado de cópias do acórdão recorrido (213/219) e da decisão agravada (fls. 250/252).

Não se conhece de recurso instruído com peças obrigatórias incompletas conforme jurisprudência do STJ. Nesse sentido: AgRgEDclAg nº 299.758/DIREITO, AgRgAg nº 387.659/CESAR, AgRgAg nº 262.296/BARROS MONTEIRO.

Não conheço do agravo.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2951)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971.840 - RS (2007/0255389-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADIR BENVENUTI E OUTRO
ADVOGADO : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. No recurso especial, Brasil Telecom S/A, reclama de violação aos Arts. 3º, 47, 267, VI e 269, IV do CPC; 1º, 12, 229, § 5º e 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76; 85 e 117 do Código Civil/1916; 186, do Código Civil; e 131, I, do Código Comercial.

Juízo negativo de admissibilidade às fls. 155/156.

DECIDO:

A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:

"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."

Quanto à alegação de violação aos Arts. 85 e 117 do Código Civil observo que a lide foi resolvida no Tribunal de origem em decorrência de interpretação de cláusulas contratuais, notadamente das cláusulas referentes ao valor resgatável das ações e ao resgate do financiamento. Incidem as Súmulas 5 e 7.

Os Arts. 186, do Código Civil e 131, I, do Código Comercial, não foram objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 12 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator



(2952)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971.923 - RS (2007/0255487-0)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELMO THEOFRIDO HOCH
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)
DECISÃO

O tribunal *a quo* decidiu, com acerto, pela legitimidade passiva *ad causam*, que resulta da sucessão da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT pela Brasil Telecom S/A.

Ainda que seja acionista da Companhia, o autor da ação litiga contra ela em outra condição, a de parte de um contrato que diz inadimplido parcialmente. Nessa qualidade, o artigo 287, inciso II, alínea *g*, da Lei nº 6.404, de 1976, é inaplicável à espécie, porque - repita-se - o autor não litiga como acionista.

Quanto à alegada ofensa à coisa julgada, o acórdão recorrido está a salvo de censura pois decidiu sob o seguinte fundamento:

"Diferentemente do que alega a apelada, inexistente identidade de pedido e causa da pedir entre e a presente ação e a que intentou a autora contra Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT.

Naquela demanda, postulou a parte autora ações por conta da diferença da retribuição frente ao capital integralizado, em vista da variação do valor da ação no período ocorrido entre o pagamento e respectiva subscrição. Nesta, pretende lhe seja subscrita diferença de ações com base no ato que cindiu a empresa e conferiu aos então acionistas da CRT o mesmo número de ações na Celular CRT. Como a primeira retribuição foi inadequada, com a cisão a demandante houve um número menor de ações da Celular CRT. A identidade, assim, resume-se à natureza do objeto " (fl. 34).

No mais, a reforma do julgado demandaria a interpretação de cláusula contratual, vedada no âmbito do recurso especial (STJ - Súmula nº 5).

Nego, por isso, provimento ao agravo. Intimem-se. Brasília, 05 de dezembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2953)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 972.152 - RJ (2007/0259348-9)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : VINÍCIUS MARI E OUTRO(S)
AGRAVADO : RONALDO DA SILVA LACERDA E OUTROS
ADVOGADO : PATRICIA MARANHÃO BOAVISTA PES-SOA MENDES
DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão que inadmitiu recurso especial.

O acórdão recorrido está assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REVISÃO DE PRESTAÇÕES E SALDO DEVEDOR - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FINANCIAMENTO DE CASA PRÓPRIA - Sentença que concede parte do pedido para recalcular as prestações com base no índice de equivalência salarial, mantendo, no entanto, a TR - Preliminar de nulidade de laudo pericial - improcedência - anatocismo afastado. Correção das prestações pelo PES - Pedido já acolhido - atualização do saldo pela TR - impossibilidade, eis que este índice não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda. - Aplicação do INPC - Reforma parcial da sentença - REJEIÇÃO DA PRELIMINAR - IMPROVIMENTO DO RECURSO DO SUPPLICADO - PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DO AUTOR." (fl. 133)

O recorrente, ora agravante, em suas razões, sustenta o seguinte:

- a) que a Tabela Price não implica em capitalização dos juros;
- b) violação ao Art. 6º, "c", da Lei 4.380/64 no que se refere à forma de amortização do saldo devedor;
- c) que a Taxa Referencial (TR) pode ser utilizada como índice de correção do saldo devedor.

Sem contra-razões.

DECIDO:

Tabela PRICE - Anatocismo:

A respeito do tema, o STJ assentou:

"A existência, ou não, de capitalização de juros no sistema de amortização contábil operado no contrato firmado entre recorrente e recorrido (tabela price), constitui questão de fato, insuscetível de ser analisada em sede de recurso especial (Súmula 7), conforme o entendimento firmado no Resp 410775/PR, Rel. Min. Menezes Direito, Rel. p/ ac. Min. Nancy Andrighi, julgado pela Terceira Turma em 23/03/04" (REsp 506.702-PR/Nancy Andrighi).

No mesmo sentido, lembro ainda: REsp. 747767 e AgRg no Ag. 697649/FERNANDO GONÇALVES, AgRg no REsp. 781005/PARGENDLER, REsp. 584370/PEÇANHA, AgRg no REsp. 490898/SCARTEZZINI e REsp. 562720/TEORI.

- Critério de Amortização do saldo devedor:

Para que se conheça do recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional é necessário apontar e demonstrar efetivamente qual artigo de lei federal foi ofendido pelo Tribunal de origem e de que forma isso ocorreu.

Se assim não o faz, mantém-se íntegra as razões do julgado atacado. Incide a Súmula 284/STF. Nesse sentido:

"I - É deficiente a fundamentação do recurso especial que em suas razões, apesar de citar dispositivos infraconstitucionais, não indica quais regramentos e de que forma teriam sido aqueles malferidos pelo Tribunal a quo. Aplicação da Súmula nº 284 do STF." (AgRg no REsp 720.639/FALCÃO).

- TR como índice de correção do saldo devedor:

A divergência jurisprudencial não está demonstrada com as formalidades exigidas pelo Art. 541, parágrafo único, do CPC.

Não houve confronto analítico entre os paradigmas e o julgado recorrido para demonstração de semelhança entre os casos.

Simple transcrições de ementas e trechos não bastam. Veja-se: EAG 430.169/HUMBERTO, AgRg no Ag 552.760/GONÇALVES, AgRg no Ag 569.369/PÁDUA, AgRg no Ag 376.957/SÁLVIO, dentre outros.

Nego provimento ao agravo de instrumento.

Brasília (DF), 12 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2954)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 972.160 - RS (2007/0254054-1)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCISCO VERNEY FERRAZ DE CAMPOS
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)
DECISÃO

O tribunal *a quo* prestou jurisdição completa, não havendo omissão a sanar.

Ademais, decidiu, com acerto, pela legitimidade passiva *ad causam*, que resulta da sucessão da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT pela Brasil Telecom S/A.

Ainda que seja acionista da Companhia, o autor da ação litiga contra ela em outra condição, a de parte de um contrato que diz inadimplido parcialmente. Nessa qualidade, o artigo 287, inciso II, *g*, da Lei nº 6.404, de 1976, é inaplicável à espécie, porque - repita-se - o autor não litiga como acionista.

O valor patrimonial das ações subscritas deve ser apurado segundo o balancete do mês da respectiva integralização, nos termos do que foi decidido pela 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 975.834, RS, Relator o Ministro Quaglia Barbosa (sessão de 24 de outubro de 2007).

A teor do respectivo julgado, entende-se por integralização das ações a data do respectivo pagamento, se for à vista; se o pagamento for parcelado, a integralização considerar-se-á feita na data do pagamento da primeira prestação.

No mais, a reforma do julgado demandaria a interpretação de cláusulas contratuais, vedada no âmbito do recurso especial (STJ - Súmula nº 05).

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe parcial provimento para que o valor patrimonial das ações subscritas seja apurado segundo o balancete do mês da respectiva integralização. Intimem-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2955)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 972.175 - RS (2007/0255729-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : KOBRA DISTRIBUIDORA DE MATERIAL ELÉTRICO
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)
DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. No recurso especial, Brasil Telecom S/A, reclama de violação aos Arts. 165, 458, II e 535, II do CPC; 170, § 1º, II e 287, II, 'g' da Lei nº 6.404/76; e 3º e 4º da Lei 7.799/89.

Juízo negativo de admissibilidade às fls. 276/277.

DECIDO:

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."

Em 24.10.2007, a 2ª Seção decidiu que o valor patrimonial das ações definido no balancete do mês da integralização é o parâmetro correto para calcular a quantidade de ações da companhia que deveriam ter sido subscritas ao adquirente de linha telefônica. Decidiu-se, ainda, que se a integralização ocorreu em parcelas sucessivas, o balancete a ser considerado é aquele relativo ao mês de pagamento da primeira parcela (REsp 975.834/QUAGLIA).

Provejo o agravo e dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), apenas para determinar que o valor patrimonial das ações definido no balancete do mês da integralização seja considerado no cálculo da quantidade de ações a serem subscritas aos autores.

Custas processuais e honorários advocatícios proporcionais (Art. 21 do CPC), fixados em 10% sobre o valor da condenação, consideradas as circunstâncias do §3º, alíneas "a", "b" e "c", do Art. 20 do CPC. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília (DF), 12 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2956)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 972.181 - RS (2007/0255596-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MÁRCIO DORIGATTI
ADVOGADO : FÁBIO CANALI BORGES E OUTRO(S)
DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. No recurso especial, Brasil Telecom S/A, reclama de violação aos Arts. 165, 458, II e 535, do CPC; 1º, 12, 229, § 5º, 233, parágrafo único e 287, II, 'g' da Lei nº 6.404/76.

Juízo negativo de admissibilidade às fls. 212/214.

DECIDO:

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.

A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:

"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 12 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2957)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 972.308 - SP (2007/0255616-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : JORGE PERES GUIMARÃES
ADVOGADO : PERCIO FARINA
AGRAVADO : SERASA S/A
ADVOGADO : MARCELO LALONI TRINDADE E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão de fls. 177/178 que reprovou recurso especial por: a) não ter sido demonstrada a alegada vulneração ao dispositivo arrolado; b) ausência de similitude entre os acórdão.

O agravante combate os fundamentos da decisão agravada.

Recurso especial (alíneas "a" e "c") desafia acórdão assim ementado:

"Indenização por danos morais - Inscrição do nome do autor na SERASA por conta de ação executiva em face dele ajuizada - Apon-tamento baixado no mesmo dia da entrega a SERASA de certidão de objeto e pé, noticiando a extinção da ação - Exclusão que atendeu o prazo previsto no artigo 43, § 3º, do CDC - Ausência de nexo causal a justificar o alegado abalo, diante da imediata baixa do nome do autor - Improcedência corretamente decretada - Sentença mantida - Recurso improvido." (fl. 38)

Embargos de declaração opostos e rejeitados.

A recorrente reclama de violação ao Art. 43 do CDC. Aponta, ainda, divergência jurisprudencial.

Alega, em resumo:

a) impossibilidade de se negativar quando houver discussão da dí-vida;

b) ausência de comunicação prévia.

Contra-razões às fls. 172/176.

DECIDO:

A questão da ausência de comunicação prévia (Art. 43, §2º, do CDC) não foi objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. A despeito de terem sido opostos embargos declaratórios, não foi alegada violação ao Art. 535 do CPC no recurso especial. Falta o prequestionamento. Incide a Súmula 211.

A divergência jurisprudencial não está demonstrada com as forma-lidades exigidas pelo Art. 541, parágrafo único, do CPC. Não houve confronto analítico entre os paradigmas e o julgado recorrido para demonstração de semelhança entre os casos, que, na hipótese, efe-tivamente, não existe.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 12 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 972.438 - RS (2007/0256094-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DÁRIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : VALTER MARTINS DA SILVA - ESPÓLIO E OUTROS
REPR. POR : ROSANE MARIA DA ROSA SILVA - IN-VENTARIANTE
ADVOGADO : FABIANO SCHIZZI ZANIN E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. No recurso especial, Brasil Telecom S/A, reclama de violação aos Arts. 165, 269, IV, 458, II e 535 do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 170, § 1º, II, 233, parágrafo único e 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76; e 186, do Código Civil.

Juízo negativo de admissibilidade às fls. 141/142.

DECIDO:

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.

A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:

"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Ce-lular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas con-tratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)
A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há im-possibilidade jurídica do pedido:

"O autor que assinou o contrato de participação financeira e per-manece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CAS-TRO FILHO)

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a sa-tisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acio-nista. Nessa situação específica - em que o status das partes é de-terminante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da deman-da. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."

Em 24.10.2007, a 2ª Seção decidiu que o valor patrimonial das ações definido no balancete do mês da integralização é o parâmêtro correto para calcular a quantidade de ações da companhia que deveriam ter sido subscritas ao adquirente de linha telefônica. Decidiu-se, ainda, que se a integralização ocorreu em parcelas sucessivas, o balancete a ser considerado é aquele relativo ao mês de pagamento da primeira parcela (REsp 975.834/QUAGLIA).

Por fim, o Art. 186, do Código Civil, não foi objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.

Provejo o agravo e dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), apenas para determinar que o valor patrimonial das ações definido no balancete do mês da integralização seja con-siderado no cálculo da quantidade de ações a serem subscritas aos autores.

Custas processuais e honorários advocatícios proporcionais (Art. 21 do CPC), fixados em 10% sobre o valor da condenação, consideradas as circunstâncias do §3º, alíneas "a", "b" e "c", do Art. 20 do CPC. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília (DF), 12 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 972.468 - RJ (2007/0256329-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : MARTHA ROSA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : GILSON PESSANHA RAMOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : EXPRESSO UNIÃO LTDA
ADVOGADO : RICARDO MACHADO CALDARA E OU-TRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que, aplicando a Súmula 7/STJ e entendendo que o dissídio não foi configurado, inadmitiu recurso especial, interposto de acórdão assim ementado, no que importa: Apelação Cível. Ação de Indenização. Não comprovação dos Danos Materiais. A responsabilidade civil aplicável à hipótese é a subjetiva, uma vez que o fato é anterior ao advento da Constituição Federal (...)" (fl. 202)

Queixam-se os recorrentes de afronta aos Arts. 131 e 331 do CPC. Sustentam, ainda, a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Alegam, em síntese, que "a redução do real valor real da prova testemunhal infringe o art. 331 do CPC, pois a prova deve ser con-siderada tal qual foi produzida." (fl. 209).

Contra-razões às fls. 220/224.

DECIDO:

O Tribunal *a quo* decidiu com base no conjunto das provas e cir-cunstâncias dos autos. Confira-se:

"Compulsando-se os autos, verifica-se a fragilidade da prova tes-temunhal produzida, eis que quase nada esclareceu sobre a dinâmica do acidente.

"Ausentes tais provas, inviável a indenização pretendida pelos au-tores, ora apelantes." (fl. 205)

A reapreciação dos fundamentos adotados no acórdão recorrido é inviável nesta Corte, por desafiar a Súmula 7. Nesse sentido:

"Agravo regimental. indenização por dano moral. pretensão de re-exame de matéria probatória. Súmula 7/STJ:

- a pretensão do recorrente de reverter o resultado da lide mediante o reexame de aspectos fáticos-probatórios e inviável nesta fase recursal, nos termos da sumula n. 07-STJ.

Agravo improvido." (AgRg no AG 129130/BARROS MONTEIRO)
O dissídio jurisprudencial não foi configurado, porque desatendidos os requisitos dos Arts. 255 do RISTJ e 541, parágrafo único, do CPC.

Nego provimento ao agravo.

Brasília-DF, 11 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 972.643 - RJ (2007/0257645-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A
ADVOGADO : ARNÓ DE SOUZA BASTOS JUNIOR E OU-TRO(S)
AGRAVADO : ADRIANA RAMOS DA SILVA
ADVOGADO : AILTON RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO

O agravante afirma que: a) a decisão agravada usurpou a competência do STJ ao examinar o mérito do recurso especial; b) a questão não é de prova e fatos, mas eminentemente jurídica; c) demonstrou o dis-sídio jurisprudencial.

Recurso especial (alíneas "a" e "c") desafia acórdão que diz:

"APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. SUS-PENSAO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE. CARACTERIZAÇÃO DE CORTE INDEVIDO.

Tratando-se de documento produzido unilateralmente pela Conces-sionária, descabe sua utilização como única prova a atestar a ir-regularidade do medidor de energia. Verba indenizatória fixada dentro dos parâmetros dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Sentença de procedência que se mantém." (fl. 15)

A recorrente queixa-se de ofensa aos Arts. 535 e 458 do CPC, 7º, 14 e 21 do Código de Defesa do Consumidor, 2º, §§s 1º e 2º da LICC, 1º, 29 e 31 da Lei de Concessões, 333, I e 334, I do CPC, 4º e 5º da LICC e 402, 403 e 946 do Código Civil. Aponta dissídio juris-prudencial.

Alegou, em resumo, que:

- o acórdão foi omisso quanto a temas relevantes para o deslinde da causa;

- aplicam-se as normas do setor de energia elétrica nas relações entre as concessionárias e os usuários;

- a recorrida não comprovou os fatos constitutivos do seu direito;

- a verba indenização fugiu da razoabilidade e proporcionalidade.

A decisão agravada (fls. 72/75) reprovou recurso especial, porque: a) inexistiu ofensa aos Arts. 458, II e 535 do CPC; b) a recorrente pretende o reexame de provas (Súmula 7); c) o dissídio jurispru-dencial não foi demonstrado analiticamente.

DECIDO:

A despeito de mencionar a violação ao Art. 535 do CPC, a recorrente, ora agravante, não apontou expressamente, em suas razões de recurso especial, a forma como, no seu entender, o acórdão o teria violado. A deficiência na fundamentação impede a perfeita compreensão da con-trovérsia, o que enseja o não-conhecimento do recurso, nos termos da Súmula 284 do STF.

Mesmo quando manejados com o fim de obter o prequestionamento da matéria, os embargos de declaração devem ater-se às hipóteses previstas no art. 535 do CPC, o que não restou demonstrado na espécie.

Os Arts. 7º, 14 e 21 do CDC, 2º, 4º e 5º da LICC, 1º, 29 e 31 da Lei 8.897/95, 402, 403 e 946 do CC/02, e 458 do CPC, não foram discutidos no acórdão recorrido. Tampouco foram referidos nos em-bargos de declaração. Faltou prequestionamento. Incide a Súmula 211.

A questão envolvendo o Art. 333 do CPC demanda o reexame de provas, o que é impossível em recurso especial (Súmula 7).

Em recurso especial somente é possível revisar a indenização por danos morais quando o valor fixado nas instâncias locais for exa-geradamente alto, ou baixo, a ponto de maltratar o Art. 159 do Código Beviláqua. Fora desses casos, incide a Súmula 7, a impedir o conhecimento do recurso.

A fixação da indenização pelo Tribunal *a quo* não se mostra, no caso, exorbitante.

Por fim, a divergência jurisprudencial não está demonstrada com as formalidades exigidas pelo Art. 541, parágrafo único, do CPC. Não houve confronto analítico entre os paradigmas e o julgado recorrido para demonstração de semelhança entre os casos, que, na hipótese, efetivamente, não existe. Simples transcrições de ementas e trechos não bastam. Veja-se: EAG 430.169/HUMBERTO; AgRg no Ag 552.760/FERNANDO GONÇALVES, AgRg no Ag 569.369/PÁDUA, AgRg no Ag 376.957/SÁLVIO, dentre outros.

Nego provimento ao agravo de instrumento.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 972.645 - SP (2007/0255632-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : UNIMED DE SÃO PAULO - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO - EM LIQUIDA-ÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO : ANDRÉIA ROCHA OLIVEIRA MOTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : RENATA GERVÁSIO CAUSSO
ADVOGADO : MICHELLE VEIGA DOS SANTOS E OU-TRO(S)

DECISÃO

Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial ti-rado de acórdão assim ementado, no que importa:

"Contrato - Prestação de serviços - Plano de saúde - Cooperativas - Sistema Unimed - Suspensão de atendimento médico - Dano moral e material pleiteados pela usuária - Cabimento "(fl. 17)

A recorrente, ora agravante, queixa-se de maltrato ao Arts. 159, 160, I, do CC/1916, 186 e 188, I, do CC/2002, e 14, § 3º, II, do CDC.

Alega, em síntese, que inexistiu ato ilícito a ensejar o pagamento de dano moral.

DECIDO:

O Tribunal *a quo* decidiu pelo pagamento da indenização em tela com base no conjunto das provas e circunstâncias dos autos. Confira-se: "Indenização por danos morais subsiste, sem dúvida a autora ex-perimentou contratempos de toda ordem ao ser ver privada de aten-dimento no Município onde residia." (fl. 29)



A reapreciação dos fundamentos adotados no acórdão recorrido é inviável nesta Corte, por desafiar a Súmula 7. Nesse sentido: "Agravamento regimental. indenização por dano moral. pretensão de reexame de matéria probatória. Súmula 7/STJ: - restando afastado na instância ordinária o dever de indenizar diante da inexistência do *animus injuriandi*, descabe a esta corte o ingresso no quadro das provas com o intuito de extrair conclusão distinta. - a pretensão do recorrente de reverter o resultado da lide mediante o reexame de aspectos fáticos-probatórios é inviável nesta fase recursal, nos termos da súmula n. 07-STJ. Agravamento improvido." (AgRg no AG 129130/BARROS MONTEIRO) Nego provimento ao agravamento. Brasília-DF, 11 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2962)
AGRAVAMENTO DE INSTRUMENTO Nº 972.694 - RS (2007/0253146-5)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : LISANDRA CAROLINA DUARTE DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTENS TELÖKEN E OUTRO(S)

DECISÃO

O tribunal *a quo* prestou jurisdição completa, não havendo omissão a sanar.

Ademais, decidiu, com acerto, pela legitimidade passiva *ad causam*, que resulta da sucessão da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT pela Brasil Telecom S/A.

Ainda que seja acionista da Companhia, o autor da ação litiga contra ela em outra condição, a de parte de um contrato que diz inadimplido parcialmente. Nessa qualidade, o artigo 287, inciso II, *g*, da Lei nº 6.404, de 1976, é inaplicável à espécie, porque - repita-se - o autor não litiga como acionista.

O valor patrimonial das ações subscritas deve ser apurado segundo o balancete do mês da respectiva integralização, nos termos do que foi decidido pela 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 975.834, RS, Relator o Ministro Quaglia Barbosa (sessão de 24 de outubro de 2007).

A teor do respectivo julgado, entende-se por integralização das ações a data do respectivo pagamento, se for à vista; se o pagamento for parcelado, a integralização considerar-se-á feita na data do pagamento da primeira prestação.

No mais, a reforma do julgado demandaria a interpretação de cláusulas contratuais, vedada no âmbito do recurso especial (STJ - Súmula nº 05).

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe parcial provimento para que o valor patrimonial das ações subscritas seja apurado segundo o balancete do mês da respectiva integralização. Intimem-se. Brasília, 03 de dezembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2963)
AGRAVAMENTO DE INSTRUMENTO Nº 972.749 - RS (2007/0253138-8)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ ALFREDO DOS SANTOS
ADVOGADO : ANA LÍDIA ROCHA DE MENEZES COSTA E OUTRO(S)

DECISÃO

O tribunal *a quo* prestou jurisdição completa, não havendo omissão a sanar.

Ademais, decidiu, com acerto, pela legitimidade passiva *ad causam*, que resulta da sucessão da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT pela Brasil Telecom S/A.

Ainda que seja acionista da Companhia, o autor da ação litiga contra ela em outra condição, a de parte de um contrato que diz inadimplido parcialmente.

Nessa qualidade, o artigo 287, inciso II, *g*, da Lei nº 6.404, de 1976, é inaplicável à espécie, porque - repita-se - o autor não litiga como acionista.

No mais, a reforma do julgado demandaria a interpretação de cláusula contratual, bem como o reexame da prova, vedados no âmbito do recurso especial (STJ, Súmulas nº 5 e 7).

Nego, por isso, provimento ao agravamento de instrumento.

Intimem-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2964)
AGRAVAMENTO DE INSTRUMENTO Nº 973.445 - RS (2007/0277021-8)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MILTON JOSÉ SIMÕES E OUTROS
ADVOGADO : CLEUSA MARIA VIEIRA DE MELLO
INTERES. : CELULAR CRT S/A
ADVOGADO : RODRIGO AZEVEDO PEREIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

O valor patrimonial das ações subscritas deve ser apurado segundo o balancete do mês da respectiva integralização, nos termos do que foi decidido pela 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 975.834, RS, Relator o Ministro Quaglia Barbosa (DJ de 26 de novembro de 2007).

A teor do respectivo julgado, entende-se por integralização das ações a data do respectivo pagamento, se for à vista; se o pagamento for parcelado, a integralização considerar-se-á feita na data do pagamento da primeira prestação.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para que o valor patrimonial das ações subscritas seja apurado segundo o balancete do mês da respectiva integralização.

Intimem-se.
Brasília, 07 de dezembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2965)
AGRAVAMENTO DE INSTRUMENTO Nº 973.536 - RS (2007/0256079-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : VERA MARIA RHODEN TELLINI
ADVOGADO : MARGOT HENDGES E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravamento de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. No recurso especial, Brasil Telecom S/A, reclama de violação aos Arts. 165, 269, IV e 458, II do CPC; 6º, 11, 12, 166, 168, 170, § 1º, II, 201, 202, § 1º, 229, § 5º, 286 e 287, II, 'g', da Lei nº 6.404/76; 85, 115 e 117 do Código Civil/1916 e 131, I, do Código Comercial. Juízo negativo de admissibilidade às fls. 98/99.

DECIDO: Não há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.

A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:

"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)

É impertinente, ainda, a alegada violação ao artigo 286 da Lei 6.404/76. A agravada não questiona decisões tomadas em Assembleias Gerais, nem pretende a anulação destas. Quer apenas o perfeito adimplemento de obrigação nascida do contrato que firmou. Nesse sentido:

"A prescrição biennial prevista no artigo 286 da Lei 6.404/76 é inaplicável ao caso porque o autor não pretende anular decisão tomada em assembleia mas busca o correto cumprimento do contrato." (AG 644.965/DIREITO)

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será triennial, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."

Em 24.10.2007, a 2ª Seção decidiu que o valor patrimonial das ações definido no balancete do mês da integralização é o parâmetro correto para calcular a quantidade de ações da companhia que deveriam ter sido subscritas ao adquirente de linha telefônica. Decidiu-se, ainda, que se a integralização ocorreu em parcelas sucessivas, o balancete a ser considerado é aquele relativo ao mês de pagamento da primeira parcela (REsp 975.834/QUAGLIA).

O STJ já decidiu que a condenação do recorrente ao pagamento dos dividendos decorre do direito reconhecido quanto à subscrição de ações.

Quanto à alegação de violação aos Arts. 85,115 e 117 do Código Civil observo que a lide foi resolvida no Tribunal de origem em decorrência de interpretação de cláusulas contratuais, notadamente das cláusulas referentes ao valor resgatável das ações e ao resgate do financiamento. Incidem as Súmulas 5 e 7.

Por fim, o Art. 131, I, do Código Comercial não foi objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.

Provejo o agravamento e dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), apenas para determinar que o valor patrimonial das ações definido no balancete do mês da integralização seja considerado no cálculo da quantidade de ações a serem subscritas à autora.

Custas processuais e honorários advocatícios proporcionais (Art. 21 do CPC), fixados em 10% sobre o valor da condenação, consideradas as circunstâncias do §3º, alíneas "a", "b" e "c", do Art. 20 do CPC. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília (DF), 12 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2966)
AGRAVAMENTO DE INSTRUMENTO Nº 973.640 - RS (2007/0253765-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : NAIR FELIX DA SILVA
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR DOVIZINSKI E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravamento de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. No recurso especial, Brasil Telecom S/A, reclama de violação aos Arts. 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, II, 229, § 5º e 287, II, 'g' da Lei nº 6.404/76; 159, do Código Civil.

Juízo negativo de admissibilidade à fl. 120.

DECIDO:

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será triennial, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."

Em 24.10.2007, a 2ª Seção decidiu que o valor patrimonial das ações definido no balancete do mês da integralização é o parâmetro correto para calcular a quantidade de ações da companhia que deveriam ter sido subscritas ao adquirente de linha telefônica. Decidiu-se, ainda, que se a integralização ocorreu em parcelas sucessivas, o balancete a ser considerado é aquele relativo ao mês de pagamento da primeira parcela (REsp 975.834/QUAGLIA).

Por fim, os Arts. 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168 e 229, § 5º da Lei nº 6.404/76 e 159, do Código Civil, não foram objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.

Provejo o agravamento e dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), apenas para determinar que o valor patrimonial das ações definido no balancete do mês da integralização seja considerado no cálculo da quantidade de ações a serem subscritas ao autor.

Custas processuais e honorários advocatícios proporcionais (Art. 21 do CPC), fixados em 10% sobre o valor da condenação, consideradas as circunstâncias do §3º, alíneas "a", "b" e "c", do Art. 20 do CPC. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília (DF), 12 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2967)
AGRAVAMENTO DE INSTRUMENTO Nº 973.642 - MG (2007/0257175-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SEBASTIÃO LEANDRO DAMASCENO FILHO
ADVOGADO : ANDERSON MACHADO DE MELO

DECISÃO

Agravamento de instrumento enfrentado decisão que inadmitiu recurso especial por: a) ausência de violação ao Art. 535 do CPC; b) incidência da Súmula 7; c) demonstração inadequada da divergência jurisprudencial.

A agravante ataca os fundamentos da decisão agravada.

O recurso especial (alíneas "a" e "c") desafia acórdão assim ementado:

"Embargos declaratórios - Acórdão - Decreto nº 4.733, de 2003 - Arguição - Omissão - Não demonstrada qualquer das situações elencadas no Art. 535 do CPC - Rediscussão da matéria - Impossibilidade.

Os embargos de declaração não se prestam a funcionar como instrumento idôneo para o obtenção do reexame de questões, já analisadas nos autos, sendo defeso ao Judiciário, salvo raras exceções, modificar o entendimento consignado no julgamento atacado." (fl. 80)

A recorrente reclama de violação aos Arts. 535, II, do CPC; 14, § 3º, II, do CDC e 186 do CC/2002. Aponta, ainda, divergência jurisprudencial.

Alega, em resumo, que "a prestação jurisdicional não foi cumprida, dada a inexistência de julgamento dos Embargos de Declaração opostos às fls. 110/115" (fl. 97)

DECIDO:

O Tribunal local não se manifestou sobre as alegações apontadas nos embargos, quais sejam, inexistência de dano moral sem a devida comprovação e culpa exclusiva de terceiro.

O acórdão tratou de questões totalmente alheias aos autos, pois em momento algum houve discussão sobre pulsos.

Logo no relatório percebe-se o equívoco no julgamento, já que são relatadas alegações inexistentes nos embargos. A fundamentação trata de matéria estranha a discussão do processo. O voto faz referência a trecho do acórdão embargado que não corresponde ao dos autos.

Evidente, portanto, o erro no julgamento dos aclaratórios. Dessa forma, não houve julgamento dos embargos opostos.

Provejo o agravo e dou provimento ao recurso especial, para anular o acórdão dos embargos declaratórios. Retornem os autos, para apreciação dos embargos de fls. 76/79.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2968)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 974.071 - RS (2007/0259157-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : PAULO RICARDO MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : JÚLIO CÉSAR MARTINS
ADVOGADO : LUÍS CLAUDEMIR SCHERER E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento desafia decisão que inadmitiu o recurso especial, com os seguintes fundamentos:

- falta de violação ao Art. 535 do CPC;

- aplicação da Súmula 283/STF;

- falta de demonstração do dissídio.

O agravante rebate os fundamentos da decisão agravada.

No recurso especial, Banco Bradesco S/A, insurge-se contra a limitação dos juros remuneratórios.

DECIDO:

Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.

Contudo, no presente caso, o Tribunal de origem verificou que o contrato de conta corrente com limite de crédito de cheque especial não foi juntado aos autos, não havendo demonstração expressa da taxa de juros.

Portanto, entende-se que inexistiu a fixação da taxa de juros.

Em situação de fato idêntica, a Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp 715.894/PR em 26/04/2006, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, decidiu que quando a taxa de juros remuneratórios for potestativa ou inexistir, os juros devem ser fixados consoante a taxa média de mercado, em sintonia com as Súmulas 294 e 296 desta Corte, e não segundo a Lei de Usura, em 12% ao ano. Ficou assentado que a interpretação dos negócios jurídicos, com fulcro na intenção das partes, deve observar a boa-fé, os usos e os costumes do local da celebração do contrato. Assim, a melhor forma de adequar a contratação aos usos e costumes da localidade é limitar a taxa de juros não ao percentual fixado na Lei de Usura, reiteradamente rechaçado pela jurisprudência, mas à média cobrada pelas instituições financeiras em operações da espécie, ou seja, a média de mercado.

Provejo o agravo. Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para permitir a cobrança dos juros remuneratórios até o valor da taxa média do mercado.

Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apuradas em processo de liquidação, permitida a compensação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília (DF), 12 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2969)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 974.376 - RS (2007/0251671-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MAITÁ PALACE HOTEL LTDA
ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. No recurso especial, Brasil Telecom S/A, reclama de violação aos Arts. 3º, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II e 535 do CPC; 2º, 3º, 47 e 84, § 1º, do CDC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, II, 201, 202, § 1º e 287, II, 'g', da Lei n.º 6.404/76; 85, 115 e 117 do Código Civil/1916 e 131, I, do Código Comercial.

Juízo negativo de admissibilidade às fls. 139/140.

DECIDO:

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.

Não verifico ofensa aos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. Tratando-se de contrato vinculado ao serviço de telefonia, com cláusula de investimento em ações, inafastável a aplicação da legislação consumerista ao caso.

A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:

"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)

A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido:

"O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CAS-TRO FILHO)

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."

Em 24.10.2007, a 2ª Seção decidiu que o valor patrimonial das ações definido no balancete do mês da integralização é o parâmetro correto para calcular a quantidade de ações da companhia que deveriam ter sido subscritas ao adquirente de linha telefônica. Decidiu-se, ainda, que se a integralização ocorreu em parcelas sucessivas, o balancete a ser considerado é aquele relativo ao mês de pagamento da primeira parcela (REsp 975.834/QUAGLIA).

O STJ já decidiu que a condenação do recorrente ao pagamento dos dividendos decorre do direito reconhecido quanto à subscrição de ações.

Quanto à alegação de violação aos Arts. 85,115 e 117 do Código Civil observo que a lide foi resolvida no Tribunal de origem em decorrência de interpretação de cláusulas contratuais, notadamente das cláusulas referentes ao valor resgatável das ações e ao resgate do financiamento. Incidem as Súmulas 5 e 7.

Por fim, o Art. 131, I, do Código Comercial não foi objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.

Provejo o agravo e dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), apenas para determinar que o valor patrimonial das ações definido no balancete do mês da integralização seja considerado no cálculo da quantidade de ações a serem subscritas ao autor.

Custas processuais e honorários advocatícios proporcionais (Art. 21 do CPC), fixados em 10% sobre o valor da condenação, consideradas as circunstâncias do §3º, alíneas "a", "b" e "c", do Art. 20 do CPC. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília (DF), 12 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2970)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 974.808 - RS (2007/0251868-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO JACINTO MORTARI
ADVOGADO : DÉCIO LUIZ FRANZEN

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. No recurso especial, Brasil Telecom S/A, reclama de violação aos Arts. 3º, 267, VI e 269, IV do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, II e 287, II, 'g', da Lei n.º 6.404/76; 85, 115 e 117 do Código Civil/1916 e 131, I, do Código Comercial.

Juízo negativo de admissibilidade às fls. 116/117.

DECIDO:

A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:

"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)

A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido:

"O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CAS-TRO FILHO)

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."

Em 24.10.2007, a 2ª Seção decidiu que o valor patrimonial das ações definido no balancete do mês da integralização é o parâmetro correto para calcular a quantidade de ações da companhia que deveriam ter sido subscritas ao adquirente de linha telefônica. Decidiu-se, ainda, que se a integralização ocorreu em parcelas sucessivas, o balancete a ser considerado é aquele relativo ao mês de pagamento da primeira parcela (REsp 975.834/QUAGLIA).

Quanto à alegação de violação aos Arts. 85,115 e 117 do Código Civil observo que a lide foi resolvida no Tribunal de origem em decorrência de interpretação de cláusulas contratuais, notadamente das cláusulas referentes ao valor resgatável das ações e ao resgate do financiamento. Incidem as Súmulas 5 e 7.

Por fim, o Art. 131, I, do Código Comercial não foi objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.

Provejo o agravo e dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), apenas para determinar que o valor patrimonial das ações definido no balancete do mês da integralização seja considerado no cálculo da quantidade de ações a serem subscritas ao autor.

Custas processuais e honorários advocatícios proporcionais (Art. 21 do CPC), fixados em 10% sobre o valor da condenação, consideradas as circunstâncias do §3º, alíneas "a", "b" e "c", do Art. 20 do CPC. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília (DF), 12 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2971)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 975.000 - PE (2007/0252373-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS CBTU
ADVOGADO : ALEXANDRE SOARES BARTILOTTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : LÚCIA CARMEN RODRIGUES SANTOS
ADVOGADO : KARINA BARRETTO SCHNARNDORF

DECISÃO

Agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial, tirado de acórdão assim ementado:

"Contrato de transporte urbano de pessoas. Metrô. Pretensão indenizatória por danos morais e materiais por defeito de serviço. Fratura do tornozelo da autora-apelada ao desembarcar do vagão, motivada por empurrão voluntário ou involuntário, de outro passageiro desconhecido. É da natureza do contrato de transporte a cláusula de incolumidade. Por força desta, está o transportador obrigado a conduzir o passageiro são e salvo ao local de destino.Trata-se de obrigação de resultado. Para se eximir, necessário prove uma dessas excludentes:inexistência do defeito do serviço prestado; culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro; caso fortuito ou força maior. Inocorrência, na hipótese, de qualquer dessas excludentes. O empurrão de outro passageiro não constitui fato de terceiro capaz de exonerar a responsabilidade do transportador. Fato dessa natureza não pode ser considerado estranho ou imprevisível à atividade de transportes urbanos. Pelo contrário, é perfeitamente previsível que no momento do embarque ou desembarque possa um passageiro se empurrado por outro, ocasionando acidentes, especialmente no nosso Brasil, que, por deficiência do serviço fornecido, não é raro os con-



sumidores se espremerem nos ônibus, vagões ou composições dos meios de transporte que lhes são disponibilizados. O fato ocorrido com a autora, portanto, não pode ser considerado estranho ao transporte, por estar inserido no risco dessa atividade. Acolhimento da pretensão indenizatória. Provimento parcial da apelação apenas para reduzir o valor dos danos materiais."(fl. 95)

A recorrente, ora agravante, queixa-se de maltrato aos Arts. 186, 187, 927, 944 e 945 do CC e 14, §3º, do CDC. Alega:

- culpa exclusiva de terceiro, o qual deu o empurrão;
- abusividade no valor da condenação em danos morais.

O Tribunal local reprovou o recurso especial, porque os artigos não foram prequestionados e quanto à alínea "c", incide a Súmula 284/STF.

A agravante combate tais afirmações.

DECIDO:

- Culpa exclusiva de terceiro:

O acórdão recorrido afastou a responsabilidade exclusiva de terceiro e mesmo a culpa exclusiva da vítima que teria caído por descuido, conforme alega a ora recorrente (fl. 88).

Modificar tal entendimento, seria desafiar a Súmula 7/STJ.

-Valor exorbitante da indenização:

Em recurso especial somente é possível revisar a indenização por danos morais quando o valor fixado nas instâncias locais for exageradamente alto, ou baixo, a ponto de maltratar o Art. 159 do Código Beviláqua. Fora desses casos, incide a Súmula 7, a impedir o conhecimento do recurso.

A fixação da indenização pelo Tribunal a quo não se mostra, no caso, exageradamente alta.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 12 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

(2972)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 975.049 - RS (2007/0250416-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : SARITA PINTO ALVES
ADVOGADO : MARILENE SUELI VENCATO

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. No recurso especial, Brasil Telecom S/A, reclama de violação aos Arts. 3º, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II e 535 do CPC; 2º, 3º, 47 e 84, § 1º, do CDC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, II, 201, 202, § 1º e 287, II, 'g', da Lei n.º 6.404/76; 85, 115 e 117 do Código Civil/1916 e 131, I, do Código Comercial.

Juízo negativo de admissibilidade às fls. 123/124.

DECIDO:

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp. 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.

Não verifico ofensa aos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. Tratando-se de contrato vinculado ao serviço de telefonia, com cláusula de investimento em ações, inafastável a aplicação da legislação consumerista ao caso.

A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:

"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)

A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido:

"O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CAS-TRO FILHO)

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."

Em 24.10.2007, a 2ª Seção decidiu que o valor patrimonial das ações definido no balancete do mês da integralização é o parâmetro correto para calcular a quantidade de ações da companhia que deveriam ter sido subscritas ao adquirente de linha telefônica. Decidiu-se, ainda, que se a integralização ocorreu em parcelas sucessivas, o balancete a ser considerado é aquele relativo ao mês de pagamento da primeira parcela (REsp 975.834/QUAGLIA).

O STJ já decidiu que a condenação do recorrente ao pagamento dos dividendos decorre do direito reconhecido quanto à subscrição de ações.

Quanto à alegação de violação aos Arts. 85,115 e 117 do Código Civil observo que a lide foi resolvida no Tribunal de origem em decorrência de interpretação de cláusulas contratuais, notadamente das cláusulas referentes ao valor resgatável das ações e ao resgate do financiamento. Incidem as Súmulas 5 e 7.

Por fim, o Art. 131, I, do Código Comercial não foi objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.

Provejo o agravo e dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), apenas para determinar que o valor patrimonial das ações definido no balancete do mês da integralização seja considerado no cálculo da quantidade de ações a serem subscritas à autora.

Custas processuais e honorários advocatícios proporcionais (Art. 21 do CPC), fixados em 10% sobre o valor da condenação, consideradas as circunstâncias do §3º, alíneas "a", "b" e "c", do Art. 20 do CPC. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília (DF), 12 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

(2973)

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 975.095 - RJ (2007/0262264-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE
ADVOGADO : LUIZ FELIPE CONDE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROSALINA ANDRADE AZEVEDO
ADVOGADO : LUIZ ALBERTO DE QUEIROZ FERREIRA JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Ação de indenização. Ausência de prequestionamento. Reexame fático-probatório. Inadmissibilidade.

- *Não se conhece do recurso especial se ausente o requisito do prequestionamento.*

- *A alteração dos valores arbitrados nas instâncias ordinárias a título de danos morais somente é possível, na via especial, se a quantia determinada destoa daquelas fixadas em outros julgados do STJ ou revela-se irrisória ou exagerada, o que não ocorre na presente hipótese.*

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE, contra decisão que negou seguimento a recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.

Ação: de indenização proposta por ROSALINA ANDRADE AZEVEDO em face da agravante, pelo fato da seguradora de saúde se negar a cobrir despesas com materiais usados em cirurgia.

Sentença: julgou procedente o pedido para declarar nulas as cláusulas contratuais que excluam a cobertura das próteses e improcedente o pedido a título de danos morais.

Acórdão: deu provimento ao recurso de apelação da agravada, condenando a agravante ao pagamento de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a título de danos morais, e negou provimento ao recurso de apelação da agravante, nos termos da seguinte ementa:

"APELAÇÃO CÍVEL - PLANO DE SAÚDE - CIRURGIA CARDÍACA - UTILIZAÇÃO DE STENT - COBERTURA - NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL - ABUSIVIDADE - SÚMULA 112 TJRJ - DANOS MORAIS - PRIMEIRO RECURSO PROVIDO E SEGUNDO DESPROVIDO." (fls. 275)

Recurso especial: alega o seguinte:

- a) violação ao art. 1460 do CC/16, sustentando que não era de sua responsabilidade o custeio dos materiais requeridos pela agravada;
- b) violação ao art. 159 do CC/16, alegando que o valor concedido à agravada a título de danos morais é exagerado.

Relatado o processo, decide-se.

- *Da ausência de prequestionamento.*

A matéria jurídica versadas no artigo 1460 do CC/16 não foi debatida pelo Tribunal de origem, de forma a evidenciar o prequestionamento, requisito de admissibilidade do recurso especial.

Diante disso, inafastável o óbice contido na Súmula 282 do STF.

- *Do valor arbitrado a título de compensação por danos morais.*

Alega o agravante que o valor arbitrado R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de reparação por danos morais, revela-se elevado, merecendo, portanto, a devida redução.

É certo que o valor da reparação por dano moral sujeita-se ao controle do STJ, sendo recomendável que, na fixação da indenização a esse título, o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico do autor e, ainda, ao porte econômico do réu, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso concreto.

Ressalte-se que, o STJ tem conhecido dos recursos, afastando o óbice da Súmula 7 do STJ, somente quando o valor fixado revela-se irrisório ou exagerado, o que não ocorre na espécie.

Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora

(2974)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 975.138 - RS (2007/0251968-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : PEDRO DOMINGOS PELIZZER
ADVOGADO : MATHEUS DA ROLT RODRIGUES E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. No recurso especial, Brasil Telecom S/A, reclama de violação aos Arts. 269, IV do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, II e 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76.

Juízo negativo de admissibilidade às fls. 103/104.

DECIDO:

A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:

"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)

A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido:

"O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CAS-TRO FILHO)

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."

Em 24.10.2007, a 2ª Seção decidiu que o valor patrimonial das ações definido no balancete do mês da integralização é o parâmetro correto para calcular a quantidade de ações da companhia que deveriam ter sido subscritas ao adquirente de linha telefônica. Decidiu-se, ainda, que se a integralização ocorreu em parcelas sucessivas, o balancete a ser considerado é aquele relativo ao mês de pagamento da primeira parcela (REsp 975.834/QUAGLIA).

Provejo o agravo e dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), apenas para determinar que o valor patrimonial das ações definido no balancete do mês da integralização seja considerado no cálculo da quantidade de ações a serem subscritas ao autor.

Custas processuais e honorários advocatícios proporcionais (Art. 21 do CPC), fixados em 10% sobre o valor da condenação, consideradas as circunstâncias do §3º, alíneas "a", "b" e "c", do Art. 20 do CPC. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília (DF), 12 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

(2975)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 975.313 - RJ (2007/0250636-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : DURVAL FRANCISCO XAVIER
ADVOGADO : THAYLOR FERNANDES OUYERNEY
AGRAVADO : ANA LÚCIA SANTOS
ADVOGADO : PAULO CÉSAR LAURINO PEREIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Ana Lúcia Santos apelou de sentença que declarou improcedente pedido de indenização por dano moral em razão de falha na prestação dos serviços profissionais pelo réu, na hora do parto que causou seqüelas neurológicas em sua filha.

Alegou que:

- o médico agiu com culpa, porque demorou mais de uma hora para tirar o feto que já estava no canal vaginal sem receber a oxigenação necessária;

- ficou comprovado pelo laudo neurológico que as condições da criança eram de anoxia grave;

- existe nexo de causalidade entre as condições do parto e as seqüelas apresentadas pela criança.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro deu parcial provimento ao recurso, em acórdão que diz:

"Responsabilidade Civil. Ação de indenização por dano moral que a autora teria sofrido em razão da falha na prestação dos serviços profissionais do Réu, na hora do parto de sua filha, o que ocasionou seqüelas no menor. Improcedência do pedido inicial. Apelação da Autora. Provas oral e documental que não são conclusivas quanto à existência de erro médico. Conjunto probatório que revelou haver fortes indícios de que poderia ter sido prestado à apelante atendimento que reduzisse o seu sofrimento e do feto, frustrando a expectativa da paciente. Falha na prestação de serviço. Dever de indenizar. Dano moral configurado. Quantum da indenização fixado em R\$ 40.000,00, segundo critérios de razoabilidade e de proporcionalidade. Procedência do pedido que enseja a inversão dos ônus sucumbenciais. Provimento parcial da apelação." (fl. 96)

Houve embargos de declaração, rejeitados.

Dai o recurso especial (alínea "a") queixando-se de ofensa ao Art. 14, § 4º do Código de Defesa do Consumidor e 186 do Código Civil. O recorrente alegou, em suma, que inexistiu culpa e que o valor da indenização é exagerado.

O recurso especial não foi admitido na origem (fls. 128/130), porque incide a Súmula 7/STJ.

O agravante afirma que não pretende reexame das matérias de fato, mas tão somente o reexame da matéria de direito.

DECIDO:

O recorrente não demonstrou, de forma inequívoca e fundamentada, como o acórdão recorrido violou os Arts. 14, § 4º do CDC e 186 do Código Civil. Deficiente a fundamentação (Súmula 284/STF).

A prova revelou que houve falha na prestação do serviço médico, porque a procedimento adotado pelo profissional causou grande sofrimento quando do nascimento da filha da recorrida. Rever tal entendimento e acolher alegação de que inexistiu culpa seria desafiar a Súmula 7.

Por último, em recurso especial somente é possível revisar a indenização por danos morais quando o valor fixado nas instâncias locais for exageradamente alto ou baixo, a ponto de maltratar o Art. 159 do Código Beviláqua (Art. 186 do CC/2002). Fora desses casos, incide a Súmula 7, a impedir o conhecimento do recurso.

Precedentes: AgRg no AG 477.631/DIREITO, AgRg no AG 455.412/CASTRO FILHO, REsp 556.200/CESAR ROCHA, REsp 287.816/BARROS MONTEIRO e EREsp 439.956/DIREITO.

Na hipótese, o valor fixado pelo Tribunal Fluminense não se mostra exorbitante ou irrisória. A indenização deve ter conteúdo didático, de modo a coibir reincidência do causador do dano mas sem enriquecer injustamente a vítima.

Registre-se a deficiência na fundamentação no que diz respeito a fixação da indenização por dano moral. (Súmula 284/STF).

Nego provimento ao agravo de instrumento.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

(2976)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 975.338 - SP (2007/0255798-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : EMÍLIO RACHED ESPER KALLAS
ADVOGADO : TACITO BARBOSA COELHO M FILHO
AGRAVADO : ANDRÉ ARCHETTI MAGLIO
ADVOGADO : BRUNO CALIXTO DE SOUZA

DECISÃO

Agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial, tirado de acórdão assim ementado:

"Responsabilidade civil. Indenização por danos morais, decorrentes de aforamento de queixa-crime, por alegada prática de calúnia, contra o autor, advogado que, em ação civil sob o seu patrocínio, teria afirmado emissão de duplicata fria pela empresa do réu. Improcedência ao fundamento de exercício regular de direito. Configuração, porém, não só de abuso do réu, como também dos atos danos, a macular a honra e dignidade do autor, causando-lhe, ademais inegável constrangimento psicológico. Sentença reformada. Procedência do pedido com fixação da indenização em R\$ 17.500,00, invertido o ônus da sucumbência. Recurso provido." (fl. 38)

Embargos de declaração opostos e rejeitados.

O recorrente, ora agravante, queixa-se de maltrato aos Arts. 188, I, do CC/2002 e 5º, V, XXXIV e XLI da CF/88. Alega que não há o dever de indenizar, eis que agiu no exercício regular de um direito.

O Tribunal loca reprovou o recurso especial, aplicando a Súmula 7/STJ.

O agravante combate tais afirmações.

DECIDO:

O Tribunal local decidiu que houve ato ilícito por parte do recorrente. Confira-se:

"A queixa crime foi liminarmente afastada pelo juízo criminal (fl. 54/56) por entender, na linha apontada pelo Ministério Público Federal ter ocorrido regular exercício postulatório, ausente qualquer intenção caluniadora, sendo mantida a decisão em fase de recurso. (...).

Ademais, pela análise das peças documentais trazidas, não se apura a existência de qualquer afirmação ou mesmo atitude leviana do apelante que, em conjunto com outro advogado, expôs, em argumentação técnico-jurídica, fatores a ensejar a defesa dos interesses do então cliente.

Ausente, de mesma forma, qualquer excesso de linguagem, pois, repetindo, cuidaram os advogados apenas da exposição do fatos a envolver o negócio existente e posto em conflito.

Nesses limites, evidente a conduta temerária e reprovável do apelado ao acionar, na esfera criminal, a Justiça no sentido de atingir os advogados que, no exercício da profissão e nos limites da legislação, atuavam em prol de cliente contratante no sentido de bem aclarar o direito invocado por este em face de emissão de título em situação diversa, conforme articulado, da previsão legal." (fl. 39)

Rever tal entendimento, demandaria reexame de matéria de provas. Incide a Súmula 7/STJ.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

(2977)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 975.858 - RS (2007/0261971-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : ALICE BATISTA HIRT E OUTRO(S)
AGRAVADO : JORGE NELSON KLASER - ESPÓLIO E OUTROS
ADVOGADO : MAGALI HELENA FLOCKE HACK E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão de fls. 225 que reprovou recurso especial, por:

a) incidência das Súmulas 282 e 356/STF;

b) ausência de ofensa aos Artigos apontados no recurso especial;

c) ausência de semelhança entre o acórdão recorrido e os paradigmas colacionados.

O agravante afirma que:

a) houve o devido prequestionamento;

b) houve ofensa aos Artigos apontados no recurso especial;

c) demonstrou a divergência jurisprudencial.

O recurso especial desafia acórdão, no que interessa, assim ementado:

"Agravo interno. Execução.

Considerando que não se está a examinar a relação contratual estabelecida entre as partes e sim a tratar-se de atualização de débito judicial, para correção monetária desse, a teor de remansosa jurisprudência desta Corte, deve ser utilizado o IGP-M. Recurso improvido." (fl. 201).

O recorrente, ora agravante, no recurso especial, apontou ofensa aos Arts. 467, 468 e 474 do CPC, além de divergência jurisprudencial. Alegou violação à coisa julgada.

DECIDO:

O Tribunal *a quo*, louvado nas provas, concluiu pela ausência de ofensa à coisa julgada. Confira-se em trecho do acórdão:

"Em ação revisional movida pelo recorrido, foi proferida sentença de parcial procedência que, em face dos ajustes dos encargos contratuais que determinou, deferiu o pedido de compensação e repetição dos valores pagos a maior por ele à recorrente. Com efeito, foi determinada a incidência da TR como taxa para correção monetária. Contudo, para correção dos valores então devidos pelo recorrido, e não para a dos devidos pela recorrente em decorrência da condenação judicial, conforme já mencionei, enfrentado a questão, na decisão agravada cujos fundamentos, pois, adoto como razões de decidir a fim de evitar desnecessária tautologia." (fl. 202).

Rever esse entendimento seria desafiar a Súmula 7.

A divergência jurisprudencial não está demonstrada com as formalidades exigidas pelo Art. 541, parágrafo único, do CPC. Não houve confronto analítico entre os paradigmas e o julgado recorrido para demonstração de semelhança entre os casos.

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 12 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

(2978)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 975.885 - RJ (2007/0263431-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : CLÉZIO THADEU DE SOUZA DUTRA
ADVOGADO : MARIA CLAUDIA FERREIRA REZENDE E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCISCO EDUARDO SALES PEREIRA
ADVOGADO : PAULO GUSTAVO LOUREIRO OURICURI E OUTRO(S)

DECISÃO

Publicado o acórdão da apelação (fls. 304 a 309), foram opostos embargos de declaração pelo agravado.

Antes do julgamento dos embargos apresentados pela parte contrária, a agravante interpôs o recurso especial (fls. 321 a 330), em razão disto a insurgente deveria reiterá-lo posteriormente ao acórdão dos embargos, pois o julgamento dos aclaratórios pode alterar o resultado da decisão.

No Resp 776.265/SC, relator para acórdão Ministro Cesar Rocha, a Corte Especial reafirmou o entendimento que o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração deve ser ratificado como pressuposto para a sua admissibilidade, visto que os aclaratórios integram o acórdão recorrido e, consequentemente, não há o esaurimento da instância precedente.

Nesse sentido ainda: Edcl no Resp 644.948/CASTRO MEIRA, Resp 701.699/CÉSAR e AgRg no Resp 573.080/CARVALHIDO.

No caso em exame, faltou a ratificação pela agravante.

Vejo com reservas essa orientação, pois entendo possível o conhecimento do recurso especial, ainda que ausente a ratificação. Curvome, entretanto, a ela, em homenagem à função uniformizadora do STJ.

Nego provimento ao agravo de instrumento (Arts. 34, VII, e 254, I, RISTJ).

Brasília (DF), 12 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

(2979)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 975.968 - RS (2007/0264626-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : LILY PESCKE LIPP
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. No recurso especial, Brasil Telecom S/A, reclama de violação aos Arts. 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, II, 229, § 5º e 287, II, 'g', da Lei n.º 6.404/76; e 159, do Código Civil.

Juízo negativo de admissibilidade à fl. 92.

DECIDO:

Em 24.10.2007, a 2ª Seção decidiu que o valor patrimonial das ações definido no balancete do mês da integralização é o parâmetro correto para calcular a quantidade de ações da companhia que deveriam ter sido subscritas ao adquirente de linha telefônica. Decidiu-se, ainda, que se a integralização ocorreu em parcelas sucessivas, o balancete a ser considerado é aquele relativo ao mês de pagamento da primeira parcela (REsp 975.834/QUAGLIA).

Os Arts. 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 229, § 5º e 287, II, 'g', da Lei n.º 6.404/76, e 159, do Código Civil, não foram objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Tampouco foram opostos embargos de declaração. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.

Provejo o agravo e dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), apenas para determinar que o valor patrimonial das ações definido no balancete do mês da integralização seja considerado no cálculo da quantidade de ações a serem subscritas aos autores.

Custas processuais e honorários advocatícios proporcionais (Art. 21 do CPC), fixados em 10% sobre o valor da condenação, consideradas as circunstâncias do §3º, alíneas "a", "b" e "c", do Art. 20 do CPC. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília (DF), 12 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

(2980)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 976.024 - RS (2007/0269222-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : CAMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : ADRIA WENNEKER E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANDERSON ROSA DA SILVA
ADVOGADO : SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA CRUZ E OUTRO(S)

DECISÃO

A decisão agravada (fls. 265/266) reprovou recurso especial, porque incide a Súmula 7/STJ.

A agravante afirma que não incide a Súmula 7 e comprovou o dissídio jurisprudencial.

O recurso especial (alíneas "a" e "c") desafia acórdão que diz:

"RESPONSABILIDADE CIVIL. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. CADASTRO DE INADIMPLENTES.

Ilegitimidade passiva. Não-configuração. Voto vencido. Comunicação prévia do registro. Não demonstração. Dano moral. Inocorrência, diante da reiteração da conduta do devedor. Apelação parcialmente provida." (fl. 182)



No recurso especial (alíneas 'a' e 'c'), a Câmara de Dirigente Lojistas de Porto Alegre, queixa-se de ofensa aos Arts. 267, VI, do CPC, 944, parágrafo único, do novo Código Civil, 43, § 2º do Código de Defesa do Consumidor, além de divergência jurisprudencial. Alega, em resumo, que:

- a) não tem legitimidade passiva, porque o registro que gerou a demanda pertence ao banco de dados da Associação Comercial de São Paulo, a quem caberia notificar o devedor;
- b) o consumidor deve ser comunicado da abertura de cadastro restritivo de crédito em seu nome, e, não, da posterior divulgação do registro em outros bancos de dados;
- c) o Código de Defesa do Consumidor não exige a comprovação do recebimento da comunicação, exige apenas que a mesma seja feita por escrito;
- d) a indenização deve ser reduzida, porque o valor fixado no Tribunal local ofende a razoabilidade.

DECIDO:

A CDL é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação, porque possibilita através de seus serviços, o fornecimento, consulta e divulgação de anotações existentes em cadastro negativador, desenvolvendo típico serviço de proteção ao crédito, ainda que a anotação tenha se realizada por instituição conveniada de localidade diversa. O STJ tem entendido que a CDL, por ser um órgão que administra e mantém cadastros de proteção ao crédito, possui legitimidade para responder à demanda pelo descumprimento do Art. 43, § 2º do CDC. Nesse sentido: Ag 756.509/PASSARINHO; Ag 760.908/DIREITO; Ag 687.233/PARGENDLER; Ag 742.417/CASTRO FILHO e RESP 442.483/Barros Monteiro, este assim ementado:

"- A comunicação ao consumidor sobre a inscrição de seu nome nos registros de proteção ao crédito constitui obrigação do órgão responsável pela manutenção do cadastro e não do credor, que meramente informa a existência da dívida. Precedente da Quarta Turma. - Recurso especial conhecido e provido." Incide-se à espécie, portanto, o óbice da Súmula 83/STJ, "

O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência do STJ, no que diz respeito a legitimidade para a causa.

O Tribunal local afirmou que a recorrente, ora agravante, não desincumbiu do ônus que lhe cabia, ou seja, de deixou de comprovar que encaminhou ao autor a comunicação prévia a que alude o Art. 43, § 2º do CDC. Rever tal entendimento seria desafiar a Súmula 7.

Acrescente-se que a jurisprudência proclama que a falta de notificação prévia gera danos morais que merecem ser ressarcidos. Nesse sentido:

"(...) 2 - Segundo o art. 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, e entendimento firmado nesta Corte, a inscrição do nome do devedor em cadastro de inadimplente, sem a sua prévia comunicação, ocasiona-lhe danos morais a serem indenizados pela entidade responsável da inclusão indevida. (Precedentes: REsp 442.051/RS, REsp 323.356/SC). (...) (REsp 540.944/JORGE SCARTEZZINI)

"- Na linha dos precedentes desta Corte, ainda que fique comprovada a existência da dívida que deu fundamento à inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplência, a instituição responsável pela manutenção do cadastro deve comunicá-lo previamente à inscrição, sob pena de ser responsabilizada por lhe compensar o dano moral correspondente. Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp 807.243/NANCY).

Em recurso especial somente é possível revisar a indenização por danos morais quando o valor fixado nas instâncias locais for exageradamente alto, ou baixo, a ponto de maltratar o Art. 159 do Código Beviláqua. Fora desses casos, incide a Súmula 7, a impedir o conhecimento do recurso. A fixação da indenização pelo Tribunal *a quo* não se mostra, no caso, exorbitante.

A divergência jurisprudencial não está demonstrada (Art. 541, parágrafo único, do CPC). Não houve o confronto analítico entre os paradigmas invocados e o julgado recorrido para demonstração de semelhança entre os casos.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 12 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 976.442 - RS (2007/0265881-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : MARCO AURÉLIO LEITE FLORES DA CUNHA E CÔNJUGE
ADVOGADO : ALICE TEREZINHA LUZ LEHNEN E OUTRO(S)
AGRAVADO : FREDERICO LOURENÇO MACHEMER - ESPÓLIO E OUTRO
ADVOGADO : ELTON VOLKER E OUTRO(S)
REPR. POR : FREDERICO SCHERTEL MACHEMER - INVENTARIANTE
INTERES. : F ROSEMBERG E IRMÃOS LTDA E OUTROS

DECISÃO

Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial tirado de acórdão assim ementado:

"EMBARGOS DE TERCEIRO. POSSE DE IMÓVEL RURAL. CESSÃO DE DIREITOS. SUCESSÃO. CARÁTER DA POSSE. INEXISTÊNCIA DE PROVA.

Não fizeram os embargantes prova de ter sido a aquisição referente a área de terras na qual foi o primeiro cedente reintegrado na posse. Assim, a transferência se deu com o mesmo caráter.

Diante da inexistência do justo título, não há como deferir aos apelantes a área de terras ora pretendida, devendo ser mantida a sentença de improcedência.

APELO DESPROVIDO." (fl. 406)

Os agravantes queixam-se de maltrato ao Art. 472 do CPC. Alegam, ainda, divergência jurisprudencial.

Sustentam, em resumo, que o "julgado decidiu que a coisa julgada atingisse terceiros de boa-fé, que não foram parte da lide e que, portanto, não deveriam ter sido atingidos." (fl. 29).

DECIDO:

O Tribunal *a quo* decidiu o litígio com base no conjunto das provas e circunstâncias dos autos. Confira-se:

Sem adentrar na coisa julgada, afastada pelo STJ, apenas ressalvo que a ação de atentado proposta pela Sucessão de Geremias Pascolini, Leopoldo Aldomiro Potter e Frederico Lourenço Machermer ajuizada em desfavor de Albino Martins Correa, primeiro na sucessão de cessões de direitos sobre a área de terra acima referida, foi julgada procedente, por entender que ficou demonstrado que o réu Albino "*ocupou a área após os autores terem sido esbulhados*". (...) *Ficou provado nos autos, pelos documentos e pelos depoimentos das testemunhas, que a sentença da ação de manutenção de posse promovida nos autos principais pelos autores ressaltou a área de Albino, mas este ao retornar à área, ao invés de fazê-lo no local que ocupava anteriormente e que foi ressaltado na referida sentença, passou a efetuar a posse em uma área reconhecida como sendo de posse dos autores naquela mesma sentença, tendo, ainda, 'vendido' esta área ao réu Cloves, como restou confessado por este na sua contestação.*"

"Compulsando os autos, verifica-se que o requerido Albino aproveitou-se do mandado de reintegração de posse que obteve, relativo a área de terras próximas as do litígio, para se instalar nas terras dos autores, usufruindo-as, mesmo após a legal tomada de posse pelos requerentes. Caracteriza assim a má-fé de Albino, o qual agiu, deliberadamente, contrariando decisão judicial transitada em julgado" (fls. 290/291).

Pelos elementos dos autos, constata-se não terem os embargantes demonstrado que a aquisição refere-se a área de terras na qual foi o primeiro cedente, Albino, reintegrado na posse. Tal prova, a teor do art. 333, I, combinado com o art. 1.046, § 2º, ambos do CPC, competia aos apelantes, pois refere-se a qualidade do título de sua aquisição. Assim, a transferência se deu com o mesmo caráter de precariedade.

Desta forma, diante da inexistência do justo título, não há como deferir aos apelantes a área de terras ora pretendidas, devendo ser mantida a sentença de improcedência. (fls. 407/408)

A reapreciação dos fundamentos adotados no acórdão recorrido é inviável nesta Corte, por desafiar a Súmula 7.

O dissídio jurisprudencial não foi configurado, porque desatendidos os requisitos dos Arts. 255 do RISTJ e 541, parágrafo único, do CPC.

Nego provimento ao agravo.

Brasília-DF, 11 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 976.877 - RS (2007/0260697-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : MARCOS AURÉLIO BITELO E OUTRO
ADVOGADO : EDI BRAGA FROHLICH
AGRAVADO : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S/A
ADVOGADO : GABRIEL DE FREITAS MELRO MAGADAN E OUTRO(S)

DECISÃO

A decisão agravada reprovou recurso especial (fls.134/135), porque: a) o recurso especial não é via para exame de matéria constitucional;

b) a matéria não está prequestionada (Súmulas 282 e 356/STF); e b) a pretensão é de reexame de provas (Súmula 7).

O ora agravante afirma, em resumo, que:

a) o recurso é cabível pois o acórdão contrariou tratado ou lei federal e

b) não é caso de incidência das Súmulas 7, 282 e 356/STF.

No recurso especial, queixa-se de ofensa aos Arts. 5º, X, da CF; 186 do CC e 6º do CDC. Aponta divergência jurisprudencial. Alega, em resumo, que:

- os agravantes "foram equiparados a caloteiros, golpistas, conforme ficou evidentemente provado nos autos do processo, face aos comentários maldosos e xingamentos dos demais clientes que esperavam na fila, por culpa exclusiva da recorrida, devido a serviço defeituoso" (fl. 116) e

- "a apresentação de documentos juntados aos autos e de testemunhas é suficiente para a comprovação dos danos alegados pelos recorrentes" (fl. 121).

DECIDO:

O Tribunal de origem, louvado nas provas, entendeu não-caracterizado o dever de indenizar. Transcrevo:

"(...) tenho que o constrangimento descrito não pode ser atribuído à conduta da demandada, tendo em vista que a ré não deu causa ao fato do sistema estar 'fora do ar', o que acabou impossibilitando o pagamento dos produtos através de cartão de crédito, fato que levou os demandantes a efetuarem o pagamento em dinheiro mediante saque em caixa eletrônico do Banco Bradesco.

Nesse sentido foi o depoimento da testemunha SIMONE MACHADO WALTER (fl. 58), ao referir que: '(...) A autora já chegou e não conseguiu fazer o pagamento porque o sistema estava fora do ar (...)' (fl. 59).

11. Cabe destacar que, conforme os termos da própria exordial, o gerente do estabelecimento tentou resolver o problema no próprio caixa e, posteriormente, junto ao caixa central do estabelecimento, o que não foi possível em virtude do sistema não estar operando naquele momento, inexistindo, ainda, qualquer comprovação de descortesia praticada por qualquer dos funcionários da demandada" (fl. 110).

Os argumentos do ora agravante - notadamente de que "a apresentação de documentos juntados aos autos e de testemunhas é suficiente para a comprovação dos danos alegados pelos recorrentes" (fl. 121) - esbarram na Súmula 7.

Além disso, o acórdão recorrido está em sintonia com nossa jurisprudência. O STJ decidiu que "o mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige" (REsp 403.919/CE-SAR ROCHA).

O Art. 6º do CDC não foi, sequer implicitamente, objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Ausente o prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 12 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 977.254 - SP (2007/0269013-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : JAIR GOMES
ADVOGADO : ROBERTO DOMINGOS BAGGIO

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrentando decisão que inadmitiu recurso especial por:

a) não ter sido demonstrada a alegada vulneração aos dispositivos arrolados;

b) incidência da Súmula 7.

A agravante combate os fundamentos da decisão agravada.

Recurso especial (alíneas "a" e "c") desafia acórdão assim ementado:

"Ação declaratória de inexistência de débito c.c. reparação de danos morais - Sentença que julga procedente - Desate adequado à hipótese - Divergência tão-somente na disciplina da sucumbência - recurso do autor provido em parte, não provido o da ré." (fl. 123)

A recorrente reclama de violação ao Art. 944 do CC/2002. Aponta, ainda, divergência jurisprudencial.

Sustenta ser exorbitante o valor fixado a título de dano moral.

DECIDO:

Em recurso especial somente é possível revisar a indenização por danos morais quando o valor fixado nas instâncias locais for exageradamente alto, ou baixo, a ponto de maltratar o Art. 159 do Código Beviláqua (Art. 186 do CC/2002). Fora desses casos, incide a Súmula 7, a impedir o conhecimento do recurso.

A indenização deve ter conteúdo didático, de modo a coibir reincidência do causador do dano sem enriquecer a vítima. Eis a jurisprudência: AgRg no Ag 477.631/DIREITO; AgRg no Ag 455.412/CASTRO; REsp 556.200/CESAR; REsp 287.816/BARROS MONTEIRO; EREsp 439.956/DIREITO.

A fixação da indenização pelo Tribunal *a quo* não se mostra, no caso, exorbitante.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 12 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 977.377 - RS (2007/0268258-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELTON VICENTE SEEGER SCHMITT
ADVOGADO : GEOVANI CEREZER E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. No recurso especial, Brasil Telecom S/A, reclama de violação aos Arts. 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, II e 286 da Lei n.º 6.404/76; 85, 115 e 117 do Código Civil/1916; e 131, I, do Código Comercial.

Juízo negativo de admissibilidade à fl. 102.

DECIDO:

A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:

"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)

A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido:

"O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CAS-
TRO FILHO)

É impertinente, ainda, a alegada violação ao artigo 286 da Lei 6.404/76. A agravada não questiona decisões tomadas em Assembléias Gerais, nem pretende a anulação destas. Quer apenas o perfeito adimplemento de obrigação nascida do contrato que firmou. Nesse sentido:

"A prescrição biennial prevista no artigo 286 da Lei 6.404/76 é inaplicável ao caso porque o autor não pretende anular decisão tomada em assembléia mas busca o correto cumprimento do contrato." (AG 644.965/DIREITO)

Em 24.10.2007, a 2ª Seção decidiu que o valor patrimonial das ações definido no balancete do mês da integralização é o parâmetro correto para calcular a quantidade de ações da companhia que deveriam ter sido subscritas ao adquirente de linha telefônica. Decidiu-se, ainda, que se a integralização ocorreu em parcelas sucessivas, o balancete a ser considerado é aquele relativo ao mês de pagamento da primeira parcela (REsp 975.834/QUAGLIA).

Quanto à alegação de violação aos Arts. 85, 115 e 117 do Código Civil observo que a lide foi resolvida no Tribunal de origem em decorrência de interpretação de cláusulas contratuais, notadamente das cláusulas referentes ao valor resgatável das ações e ao resgate do financiamento. Incidem as Súmulas 5 e 7.

O Art. 131, I, do Código Comercial não foi objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.

Provejo o agravo e dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), apenas para determinar que o valor patrimonial das ações definido no balancete do mês da integralização seja considerado no cálculo da quantidade de ações a serem subscritas ao autor.

Custas processuais e honorários advocatícios proporcionais (Art. 21 do CPC), fixados em 10% sobre o valor da condenação, consideradas as circunstâncias do §3º, alíneas "a", "b" e "c", do Art. 20 do CPC. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília (DF), 12 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2985)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 977.569 - RS (2007/0268897-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DO CARMO MOREIRA COLOMBO
ADVOGADO : ALEXANDRE CAMPOS ZACCA

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. No recurso especial, Brasil Telecom S/A, reclama de violação aos Arts. 165, 269, IV, 458, II e 535 do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 170, § 1º, II, 233, parágrafo único e 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76; e 186, do Código Civil.

Juízo negativo de admissibilidade às fls. 105/106.

DECIDO:

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos). Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.

A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:

"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)

A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido:

"O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CAS-
TRO FILHO)

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será triennial, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."

Em 24.10.2007, a 2ª Seção decidiu que o valor patrimonial das ações definido no balancete do mês da integralização é o parâmetro correto para calcular a quantidade de ações da companhia que deveriam ter sido subscritas ao adquirente de linha telefônica. Decidiu-se, ainda, que se a integralização ocorreu em parcelas sucessivas, o balancete a ser considerado é aquele relativo ao mês de pagamento da primeira parcela (REsp 975.834/QUAGLIA).

Por fim, o Art. 186, do Código Civil, não foi objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.

Provejo o agravo e dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), apenas para determinar que o valor patrimonial das ações definido no balancete do mês da integralização seja considerado no cálculo da quantidade de ações a serem subscritas à autora.

Custas processuais e honorários advocatícios proporcionais (Art. 21 do CPC), fixados em 10% sobre o valor da condenação, consideradas as circunstâncias do §3º, alíneas "a", "b" e "c", do Art. 20 do CPC. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília (DF), 12 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2986)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 979.687 - RS (2007/0275596-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALBERTO DIAS LAY
ADVOGADO : JOSÉ VECCHIO FILHO E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. No recurso especial, Brasil Telecom S/A, reclama de violação aos Arts. 3º, 267, VI e 269, IV do CPC; 2º, 3º, 47 e 84, § 1º, do CDC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, II e 287, II, 'g', da Lei n.º 6.404/76; 85, 115 e 117 do Código Civil/1916 e 131, I, do Código Comercial.

Juízo negativo de admissibilidade às fls. 120/121.

DECIDO:

Não verifico ofensa aos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. Tratando-se de contrato vinculado ao serviço de telefonia, com cláusula de investimento em ações, inafastável a aplicação da legislação consumerista ao caso.

A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:

"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)

A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido:

"O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CAS-
TRO FILHO)

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será triennial, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."

Em 24.10.2007, a 2ª Seção decidiu que o valor patrimonial das ações definido no balancete do mês da integralização é o parâmetro correto para calcular a quantidade de ações da companhia que deveriam ter sido subscritas ao adquirente de linha telefônica. Decidiu-se, ainda, que se a integralização ocorreu em parcelas sucessivas, o balancete a ser considerado é aquele relativo ao mês de pagamento da primeira parcela (REsp 975.834/QUAGLIA).

Quanto à alegação de violação aos Arts. 85, 115 e 117 do Código Civil observo que a lide foi resolvida no Tribunal de origem em decorrência de interpretação de cláusulas contratuais, notadamente das cláusulas referentes ao valor resgatável das ações e ao resgate do financiamento. Incidem as Súmulas 5 e 7.

Por fim, o Art. 131, I, do Código Comercial não foi objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.

Provejo o agravo e dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), apenas para determinar que o valor patrimonial das ações definido no balancete do mês da integralização seja considerado no cálculo da quantidade de ações a serem subscritas ao autor.

Custas processuais e honorários advocatícios proporcionais (Art. 21 do CPC), fixados em 10% sobre o valor da condenação, consideradas as circunstâncias do §3º, alíneas "a", "b" e "c", do Art. 20 do CPC. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília (DF), 12 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2987)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 979.779 - RS (2007/0276764-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : LOTAR LUIZ DIEHL - SUCESSÃO
REPR. POR : RENITA MARIA DIEHL
ADVOGADO : ALTEMIR CANTÚ

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. No recurso especial, Brasil Telecom S/A, reclama de violação aos Arts. 3º, 267, VI e 269, IV do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 166, 168, 170, § 1º, II, 201, 202, § 1º, 229, § 5º, 286 e 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76; 85, 115 e 117 do Código Civil/1916; e 131, I, do Código Comercial.

Juízo negativo de admissibilidade às fls. 117/118.

DECIDO:

A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:

"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)

A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido:

"O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CAS-
TRO FILHO)

É impertinente, ainda, a alegada violação ao artigo 286 da Lei 6.404/76. A agravada não questiona decisões tomadas em Assembléias Gerais, nem pretende a anulação destas. Quer apenas o perfeito adimplemento de obrigação nascida do contrato que firmou. Nesse sentido:

"A prescrição biennial prevista no artigo 286 da Lei 6.404/76 é inaplicável ao caso porque o autor não pretende anular decisão tomada em assembléia mas busca o correto cumprimento do contrato." (AG 644.965/DIREITO)

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será triennial, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."

Em 24.10.2007, a 2ª Seção decidiu que o valor patrimonial das ações definido no balancete do mês da integralização é o parâmetro correto para calcular a quantidade de ações da companhia que deveriam ter sido subscritas ao adquirente de linha telefônica. Decidiu-se, ainda, que se a integralização ocorreu em parcelas sucessivas, o balancete a ser considerado é aquele relativo ao mês de pagamento da primeira parcela (REsp 975.834/QUAGLIA).

O STJ já decidiu que a condenação do recorrente ao pagamento dos dividendos decorre do direito reconhecido quanto à subscrição de ações.

Quanto à alegação de violação aos Arts. 85, 115 e 117 do Código Civil observo que a lide foi resolvida no Tribunal de origem em decorrência de interpretação de cláusulas contratuais, notadamente das cláusulas referentes ao valor resgatável das ações e ao resgate do financiamento. Incidem as Súmulas 5 e 7.

O Art. 131, I, do Código Comercial não foi objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.

Provejo o agravo e dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), apenas para determinar que o valor patrimonial das ações definido no balancete do mês da integralização seja considerado no cálculo da quantidade de ações a serem subscritas ao autor.



Custas processuais e honorários advocatícios proporcionais (Art. 21 do CPC), fixados em 10% sobre o valor da condenação, consideradas as circunstâncias do §3º, alíneas "a", "b" e "c", do Art. 20 do CPC. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50. Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2988)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 981.154 - RJ (2007/0265024-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : MAURO E COMPANHIA LTDA E OUTRO
ADVOGADO : DANIEL BUCAR CERVASIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : PHILOMENA VILLARDI NAINÉ E OUTROS
ADVOGADO : EDUARDO PINTO MARTINS E OUTRO(S)

DECISÃO
A decisão agravada reprovou recurso especial (fls. 283/287), por-
que:
a) não houve ofensa ao Art. 535 do CPC, pois "os embargos foram
interpostos com a finalidade exclusiva de prequestionamento dos dis-
positivos nele apontados (...) " (fl. 106);
b) o Art. 458 do CPC não foi violado, pois "o julgador não está
obrigado a fazer alusão a todos os argumentos e dispositivos de lei
invocados pelas partes (...) " (fl. 106); e
c) a pretensão é de reexame de provas (Súmula 7).
DECIDO:
A ora agravante não atacou especificamente os fundamentos da de-
cisão agravada. Na verdade, o agravo de instrumento repete, linha por
linha, as razões do recurso especial. Incide, por simetria, a Súmula
182.
Não conheço do agravo.
Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2989)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 981.352 - RS (2007/0271308-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ÊNIO CHAVES PAGANELLA
ADVOGADO : RENATO PAESE E OUTRO(S)

DECISÃO
Agravado de instrumento contra decisão que abortou recurso especial.
No recurso especial, Brasil Telecom S/A, reclama de violação aos
Arts. 269, IV do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 166, 168, 170, § 1º, II, 201, 202,
§ 1º, 229, § 5º, 286 e 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76; 85, 115 e 117
do Código Civil/1916; e 131, I, do Código Comercial.
Juízo negativo de admissibilidade às fls. 98/99.
DECIDO:
A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre
de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o
nítido propósito de assumir obrigações:
"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre
de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso,
a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Ce-
lular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do
protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse
entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas con-
tratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e
7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)
A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há im-
possibilidade jurídica do pedido:
"O autor que assinou o contrato de participação financeira e perma-
nece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento
jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a
alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CAS-
TRO FILHO)
É impertinente, ainda, a alegada violação ao artigo 286 da Lei
6.404/76. A agravada não questiona decisões tomadas em Assem-
bléias Gerais, nem pretende a anulação destas. Quer apenas o perfeito
adimplemento de obrigação nascida do contrato que firmou. Nesse
sentido:
"A prescrição bienal prevista no artigo 286 da Lei 6.404/76 é ina-
plicável ao caso porque o autor não pretende anular decisão tomada
em assembléia mas busca o correto cumprimento do contrato." (AG
644.965/DIREITO)
No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª
Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica
a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:
"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação
quando o acionista demanda contra a companhia buscando a sa-
tisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acio-
nista. Nessa situação específica - em que o status das partes é de-
terminante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de
prescrição será trienal, independentemente do fundamento da deman-
da. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante,
em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do
contrato)."

Em 24.10.2007, a 2ª Seção decidiu que o valor patrimonial das ações
definido no balancete do mês da integralização é o parâmetro correto
para calcular a quantidade de ações da companhia que deveriam ter
sido subscritas ao adquirente de linha telefônica. Decidiu-se, ainda,
que se a integralização ocorreu em parcelas sucessivas, o balancete a
ser considerado é aquele relativo ao mês de pagamento da primeira
parcela (REsp 975.834/QUAGLIA).
O STJ já decidiu que a condenação do recorrente ao pagamento dos
dividendos decorre do direito reconhecido quanto à subscrição de
ações.
Quanto à alegação de violação aos Arts. 85, 115 e 117 do Código
Civil observo que a lide foi resolvida no Tribunal de origem em
decorrência de interpretação de cláusulas contratuais, notadamente
das cláusulas referentes ao valor resgatável das ações e ao resgate do
financiamento. Incidem as Súmulas 5 e 7.
O Art. 131, I, do Código Comercial não foi objeto de discussão na
formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as
Súmulas 282 e 356/STF.
Provejo o agravo e dou parcial provimento ao recurso especial (Art.
557, § 1º-A, do CPC), apenas para determinar que o valor patrimonial
das ações definido no balancete do mês da integralização seja con-
siderado no cálculo da quantidade de ações a serem subscritas ao
autor.
Custas processuais e honorários advocatícios proporcionais (Art. 21
do CPC), fixados em 10% sobre o valor da condenação, consideradas
as circunstâncias do §3º, alíneas "a", "b" e "c", do Art. 20 do CPC.
Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.
Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2990)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 981.540 - RS (2007/0275188-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : ANA MARIA ROSA SOARES E OUTROS
ADVOGADO : ALEXANDRE CAMPOS ZACCA

DECISÃO
Agravado de instrumento contra decisão que abortou recurso especial.
No recurso especial, Brasil Telecom S/A, reclama de violação aos
Arts. 165, 458, II e 535, II do CPC; 170, § 1º, II e 287, II, 'g' da Lei
n.º 6.404/76; e 3º e 4º da Lei 7.799/89.
Juízo negativo de admissibilidade às fls. 204/205.
DECIDO:
Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido
examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho
da lide.
Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos
declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535
do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).
Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts.
165 e 458 do Código de Processo Civil.
No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª
Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica
a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:
"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação
quando o acionista demanda contra a companhia buscando a sa-
tisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acio-
nista. Nessa situação específica - em que o status das partes é de-
terminante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de
prescrição será trienal, independentemente do fundamento da deman-
da. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante,
em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do
contrato)."

Em 24.10.2007, a 2ª Seção decidiu que o valor patrimonial das ações
definido no balancete do mês da integralização é o parâmetro correto
para calcular a quantidade de ações da companhia que deveriam ter
sido subscritas ao adquirente de linha telefônica. Decidiu-se, ainda,
que se a integralização ocorreu em parcelas sucessivas, o balancete a
ser considerado é aquele relativo ao mês de pagamento da primeira
parcela (REsp 975.834/QUAGLIA).
Provejo o agravo e dou parcial provimento ao recurso especial (Art.
557, § 1º-A, do CPC), apenas para determinar que o valor patrimonial
das ações definido no balancete do mês da integralização seja con-
siderado no cálculo da quantidade de ações a serem subscritas aos
autores.
Custas processuais e honorários advocatícios proporcionais (Art. 21
do CPC), fixados em 10% sobre o valor da condenação, consideradas
as circunstâncias do §3º, alíneas "a", "b" e "c", do Art. 20 do CPC.
Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.
Brasília (DF), 12 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2991)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 982.417 - SC (2007/0287974-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : KARLO KOITI KAWAMURA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ORLANDA BURDA
ADVOGADO : CLAITON LUIS BORK E OUTRO(S)

DECISÃO
Agravado de instrumento contra decisão que abortou recurso especial.
No recurso especial, Brasil Telecom S/A, reclama de violação aos
Arts. 535, II e 557, § 2º do CPC; 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76; e 27,
do CDC.
Juízo negativo de admissibilidade às fls. 144/145.
DECIDO:
Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido
examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho
da lide.
Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos
declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535
do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).
A multa aplicada no julgamento do agravo interno contraria o en-
tendimento do STJ. Veja-se à propósito:
"(...) 3. É incabível a imposição da sanção prevista no art. 557, § 2º,
do CPC na espécie, pois é o próprio diploma processual que es-
tabelece, no § 1º do mesmo dispositivo, o cabimento do agravo
interno contra decisão que nega seguimento a recurso em confronto
com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal, do STJ ou do
STF. Obstar à recorrente o pronunciamento do colegiado sobre a
matéria versada na decisão que negou seguimento ao agravo de in-
strumento significa tolher-lhe o acesso às instâncias superiores, em
face do princípio que estabelece a necessidade de esgotamento da
instância recursal(...)" (REsp 812.421/TEORI).
No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª
Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica
a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:
"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação
quando o acionista demanda contra a companhia buscando a sa-
tisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acio-
nista. Nessa situação específica - em que o status das partes é de-
terminante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de
prescrição será trienal, independentemente do fundamento da deman-
da. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante,
em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do
contrato)."
No que tange à alegada prescrição com base no 27, do CDC, a
jurisprudência desta Corte firmou-se no mesmo sentido do acórdão
recorrido. Confira-se:
"Nos casos em que se discute a diferença de subscrição de ações em
contrato de participação financeira, a regra prescricional aplicável é a
relativa às ações pessoais, nos termos do art. 177, do CCB.". (EDcl
no AG 578.703/RS)
Incide a Súmula 83.
Provejo o agravo e dou parcial provimento ao recurso especial, tão-
somente para afastar a multa aplicada no julgamento do agravo re-
gimental.
Brasília (DF), 10 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2992)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 983.083 - RS (2007/0277047-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARISTELA MELLA
ADVOGADO : ANA LÍDIA ROCHA DE MENEZES COSTA E OUTRO(S)

DECISÃO
Agravado de instrumento contra decisão que abortou recurso especial.
No recurso especial, Brasil Telecom S/A, reclama de violação aos
Arts. 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168 e 170, § 1º, II da Lei n.º
6.404/76.
Juízo negativo de admissibilidade à fl. 76.
DECIDO:
A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há im-
possibilidade jurídica do pedido:
"O autor que assinou o contrato de participação financeira e perma-
nece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento
jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a
alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CAS-
TRO FILHO)
Em 24.10.2007, a 2ª Seção decidiu que o valor patrimonial das ações
definido no balancete do mês da integralização é o parâmetro correto
para calcular a quantidade de ações da companhia que deveriam ter
sido subscritas ao adquirente de linha telefônica. Decidiu-se, ainda,
que se a integralização ocorreu em parcelas sucessivas, o balancete a
ser considerado é aquele relativo ao mês de pagamento da primeira
parcela (REsp 975.834/QUAGLIA).

Provejo o agravo e dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), apenas para determinar que o valor patrimonial das ações definido no balancete do mês da integralização seja considerado no cálculo da quantidade de ações a serem subscritas à autora.

Custas processuais e honorários advocatícios proporcionais (Art. 21 do CPC), fixados em 10% sobre o valor da condenação, consideradas as circunstâncias do §3º, alíneas "a", "b" e "c", do Art. 20 do CPC. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília (DF), 12 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

(2993)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 984.204 - RJ (2007/0294234-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA FAZENDA ASSEFAZ
ADVOGADO : DAVI MEDINA VILELA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DA PENHA ALVES TAVARES E OUTROS
ADVOGADO : EDUARDO MORAES GONÇALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

Civil e processual civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Ação de indenização por danos materiais e morais. Fundamentação deficiente. Ausência de prequestionamento. Dissídio jurisprudencial. - *Inviável o recurso especial, quando a deficiência na fundamentação não permite que se compreenda a natureza da alegada contrariedade a dispositivo de lei.*

- *O prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados constitui requisito de admissibilidade do recurso especial.*

- *Para comprovação do dissídio jurisprudencial faz-se necessário o cotejo analítico entre os julgados tidos como divergentes, bem como, a demonstração da similitude fática.*

Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto pela FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA FAZENDA ASSEFAZ, contra decisão que inadmitiu recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: de indenização por danos materiais e morais, ajuizada por MARIA DA PENHA ALVES TAVARES E OUTROS em face da agravante, decorrente de negativa de cobertura de plano de saúde.

Sentença: julgou parcialmente procedentes os pedidos.

Acórdão: negou provimento à apelação interposta pela agravante, com a seguinte ementa:

"**AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. RITO ORDINÁRIO. PLANO DE SAÚDE. RELAÇÃO DE CONSUMO. MARCA-PASSO. DANO MORAL.** - 1. *Serviço de assistência médica que se submete aos ditames do CoDeCon.* - 2. *Implantação necessária de marca-passo ligado ao ato cirúrgico, não se enquadrando ele como simples prótese, mas sim como material pertinente ao sucesso da cirurgia. Enunciado nº 10, Encontro de Desembargadores do TJ RJ.* - 3. *Negativa de cobertura, levando o autor até a contrair empréstimo para que se realizasse o ato cirúrgico. Angústia caracterizadora do dano moral.* - 4. *Desprovimento do apelo.*" (fls. 21)

Embargos de declaração: rejeitados.

Recurso especial: alega o agravante violação aos arts. 535, II, do CPC; e 3º, § 2º, do CDC. Alega, ainda, dissídio jurisprudencial, insurgindo-se contra:

i - a negativa de prestação jurisdicional;

ii - a incidência do CDC ao contrato firmado entre as partes; e

iii - o reconhecimento de cobertura de plano de saúde.

Relatado o processo, decide-se.

- *Da rejeição dos embargos de declaração (fundamentação deficiente)*

Importa sinalar, inicialmente, que a agravante, em seu recurso especial, não logrou demonstrar cabalmente a violação ao art. 535, II, do CPC, porquanto fez apenas menção genérica sobre a necessidade do acórdão recorrido analisar dispositivos legais, sem contudo demonstrar a omissão pugnada. Incidência da Súmula 284/STF.

- *Da ausência de prequestionamento*

Compulsando os autos, verifica-se que o art. 3º, § 2º, do CDC, tido como violado, não foi apreciado pelo Tribunal de origem de modo a evidenciar o prequestionamento, que consiste em requisito de admissibilidade do recurso especial. Incide, na espécie, o enunciado da Súmula 211 do STJ.

- *Do dissídio Jurisprudencial*

No que concerne ao dissídio jurisprudencial, não cuidou a agravante de demonstrá-lo nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ.

Com efeito, não restou evidenciada a similitude fática entre o acórdão recorrido e o aresto alçado a paradigma, uma vez que neste não foi abordada particularidade constante naquele, qual seja, *"a implantação necessária de marca-passo ligado ao ato cirúrgico, não se enquadrando ele como simples prótese, mas sim como material pertinente ao sucesso da cirurgia."* (fls. 22)

Forte em tais razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora

(2994)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 984.282 - RS (2007/0274253-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JANDIRA GOMES DA FONSECA
ADVOGADO : LENIR PEGORARO

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. No recurso especial, Brasil Telecom S/A, reclama de violação aos Arts. 3º, 267, VI e 269, IV do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 166, 168, 170, § 1º, II, 201, 202, § 1º, 229, § 5º, 286 e 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76; 85, 115 e 117 do Código Civil/1916; e 131, I, do Código Comercial.

Juízo negativo de admissibilidade às fls. 102/103.

DECIDO:

A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:

"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)

A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido:

"O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CAS-TRO FILHO)

É impertinente, ainda, a alegada violação ao artigo 286 da Lei 6.404/76. A agravada não questiona decisões tomadas em Assembléias Gerais, nem pretende a anulação destas. Quer apenas o perfeito adimplemento de obrigação nascida do contrato que firmou. Nesse sentido:

"A prescrição bialenal prevista no artigo 286 da Lei 6.404/76 é inaplicável ao caso porque o autor não pretende anular decisão tomada em assembléia mas busca o correto cumprimento do contrato." (AG 644.965/DIREITO)

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."

Em 24.10.2007, a 2ª Seção decidiu que o valor patrimonial das ações definido no balancete do mês da integralização é o parâmetro correto para calcular a quantidade de ações da companhia que deveriam ter sido subscritas ao adquirente de linha telefônica. Decidiu-se, ainda, que se a integralização ocorreu em parcelas sucessivas, o balancete a ser considerado é aquele relativo ao mês de pagamento da primeira parcela (REsp 975.834/QUAGLIA).

O STJ já decidiu que a condenação do recorrente ao pagamento dos dividendos decorre do direito reconhecido quanto à subscrição de ações.

Quanto à alegação de violação aos Arts. 85, 115 e 117 do Código Civil observo que a lide foi resolvida no Tribunal de origem em decorrência de interpretação de cláusulas contratuais, notadamente das cláusulas referentes ao valor resgatável das ações e ao resgate do financiamento. Incidem as Súmulas 5 e 7.

O Art. 131, I, do Código Comercial não foi objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.

Provejo o agravo e dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), apenas para determinar que o valor patrimonial das ações definido no balancete do mês da integralização seja considerado no cálculo da quantidade de ações a serem subscritas à autora.

Custas processuais e honorários advocatícios proporcionais (Art. 21 do CPC), fixados em 10% sobre o valor da condenação, consideradas as circunstâncias do §3º, alíneas "a", "b" e "c", do Art. 20 do CPC. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

(2995)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 984.299 - RS (2007/0274248-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADOLFO TREICHEL
ADVOGADO : MAURÍCIO WORTMANN MARQUES

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. No recurso especial, Brasil Telecom S/A, reclama de violação aos Arts. 269, IV do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, II, 201, 202, § 1º e 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76; 85, 115 e 117 do Código Civil/1916; e 131, I, do Código Comercial. Juízo negativo de admissibilidade às fls. 108/109.

DECIDO:

A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:

"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)

A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido:

"O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CAS-TRO FILHO)

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."

Em 24.10.2007, a 2ª Seção decidiu que o valor patrimonial das ações definido no balancete do mês da integralização é o parâmetro correto para calcular a quantidade de ações da companhia que deveriam ter sido subscritas ao adquirente de linha telefônica. Decidiu-se, ainda, que se a integralização ocorreu em parcelas sucessivas, o balancete a ser considerado é aquele relativo ao mês de pagamento da primeira parcela (REsp 975.834/QUAGLIA).

O STJ já decidiu que a condenação do recorrente ao pagamento dos dividendos decorre do direito reconhecido quanto à subscrição de ações.

Quanto à alegação de violação aos Arts. 85, 115 e 117 do Código Civil observo que a lide foi resolvida no Tribunal de origem em decorrência de interpretação de cláusulas contratuais, notadamente das cláusulas referentes ao valor resgatável das ações e ao resgate do financiamento. Incidem as Súmulas 5 e 7.

O Art. 131, I, do Código Comercial não foi objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.

Provejo o agravo e dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), apenas para determinar que o valor patrimonial das ações definido no balancete do mês da integralização seja considerado no cálculo da quantidade de ações a serem subscritas ao autor.

Custas processuais e honorários advocatícios proporcionais (Art. 21 do CPC), fixados em 10% sobre o valor da condenação, consideradas as circunstâncias do §3º, alíneas "a", "b" e "c", do Art. 20 do CPC. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

(2996)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 984.522 - RS (2007/0296430-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ZILÁ RECH
ADVOGADO : GISELE ALVES GARCIA E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. No recurso especial, Brasil Telecom S/A, reclama de violação aos Arts. 165, 458, II e 535, II do CPC; 170, § 1º, II e 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76; e 3º e 4º da Lei 7.799/89.

Juízo negativo de admissibilidade às fls. 99/100.



DECIDO:
Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos). Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.

Em 24.10.2007, a 2ª Seção decidiu que o valor patrimonial das ações definido no balancete do mês da integralização é o parâmetro correto para calcular a quantidade de ações da companhia que deveriam ter sido subscritas ao adquirente de linha telefônica. Decidiu-se, ainda, que se a integralização ocorreu em parcelas sucessivas, o balancete a ser considerado é aquele relativo ao mês de pagamento da primeira parcela (REsp 975.834/QUAGLIA). O Art. 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76, não foi objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.

Provejo o agravo e dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), apenas para determinar que o valor patrimonial das ações definido no balancete do mês da integralização seja considerado no cálculo da quantidade de ações a serem subscritas à autora.

Custas processuais e honorários advocatícios proporcionais (Art. 21 do CPC), fixados em 10% sobre o valor da condenação, consideradas as circunstâncias do §3º, alíneas "a", "b" e "c", do Art. 20 do CPC. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2997)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 988.937 - RS (2007/0223951-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : LEANDRO VARGAS E OUTRO(S)
PAULO CÉZAR PINHEIRO CARNEIRO E OUTRO(S)
EMBARGADO : ANTÃO MARES RODRIGUES
ADVOGADO : DENILCE PEREIRA MESSIAS

DECISÃO

Embargos de declaração opostos por Brasil Telecom S/A, dirigidos à decisão de fl. 279/280, em que neguei seguimento ao recurso especial.

A embargante alega, com razão, que o entendimento da Segunda Seção relativamente ao valor patrimonial da ação foi alterado.

Recebo os embargos de declaração como agravo regimental, em face do princípio da fungibilidade recursal.

Reconsidero a decisão agravada e passo a novo exame do recurso.

No recurso especial, Brasil Telecom S/A, reclama de violação aos Arts. 165, 458, II e 535, II do CPC; 170, § 1º, II e 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76; 3º e 4º da Lei 7.799/89; e 206, § 3º, III do Código Civil;

Embargos de declaração opostos e rejeitados.

Decorrido o prazo sem apresentação de contra-razões, o recurso foi admitido na origem.

DECIDO:

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que não se aplica prescrição trienal no caso concreto. Confira-se:

"(...) O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (...)" (REsp 829.835/NANCY)

Em 24.10.2007, a 2ª Seção decidiu que o valor patrimonial das ações definido no balancete do mês da integralização é o parâmetro correto para calcular a quantidade de ações da companhia que deveriam ter sido subscritas ao adquirente de linha telefônica. Decidiu-se, ainda, que se a integralização ocorreu em parcelas sucessivas, o balancete a ser considerado é aquele relativo ao mês de pagamento da primeira parcela (REsp 975.834/QUAGLIA).

Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para determinar que o valor patrimonial das ações definido no balancete do mês da integralização seja considerado no cálculo da quantidade de ações a serem subscritas ao autor.

Custas processuais e honorários advocatícios proporcionais (Art. 21 do CPC), fixados em 10% sobre o valor da condenação, consideradas as circunstâncias do §3º, alíneas "a", "b" e "c", do Art. 20 do CPC. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2998)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 989.930 - RS (2007/0225254-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : EVERLYN INGELORE KOHLER E OUTRO(S)
PAULO CÉZAR PINHEIRO CARNEIRO
EMBARGADO : ROSMARI CASSANEGO E OUTROS
ADVOGADO : VITOR TONETTA ONZI E OUTRO(S)

DECISÃO

Embargos de declaração opostos por Brasil Telecom S/A, dirigidos à decisão de fl. 510/511, em que dei parcial provimento ao recurso especial, tão-somente para afastar a multa aplicada com base no Art. 538, do CPC. Houve impugnação aos embargos.

A embargante alega, com razão, que o entendimento da Segunda Seção relativamente ao valor patrimonial da ação foi alterado.

Recebo os embargos de declaração como agravo regimental, em face do princípio da fungibilidade recursal.

Reconsidero a decisão agravada e passo a novo exame do recurso.

No recurso especial, Brasil Telecom S/A, reclama de violação aos Arts. 165, 458, II, 535 e 538, parágrafo único, do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 170, § 1º, II e 233, parágrafo único da Lei n.º 6.404/76.

Após contra-razões o recurso foi admitido na origem.

DECIDO:

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.

Por outro lado, é descabida a aplicação da multa processual prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, se os embargos declaratórios não se mostram claramente protelatórios, mormente quando destinados a suprir o requisito do prequestionamento, necessário ao acesso às instâncias especiais, nos termos da Súmula 98 do STJ.

A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:

"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)

A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido:

"O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CAS-TRO FILHO)

Em 24.10.2007, a 2ª Seção decidiu que o valor patrimonial das ações definido no balancete do mês da integralização é o parâmetro correto para calcular a quantidade de ações da companhia que deveriam ter sido subscritas ao adquirente de linha telefônica. Decidiu-se, ainda, que se a integralização ocorreu em parcelas sucessivas, o balancete a ser considerado é aquele relativo ao mês de pagamento da primeira parcela (REsp 975.834/QUAGLIA).

Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para determinar que o valor patrimonial das ações definido no balancete do mês da integralização seja considerado no cálculo da quantidade de ações a serem subscritas aos autores, e para afastar a multa aplicada com base no Art. 538, do CPC.

Custas processuais e honorários advocatícios proporcionais (Art. 21 do CPC), fixados em 10% sobre o valor da condenação, consideradas as circunstâncias do §3º, alíneas "a", "b" e "c", do Art. 20 do CPC. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2999)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 989.988 - RS (2007/0225121-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
PAULO CÉZAR PINHEIRO CARNEIRO E OUTRO(S)
EMBARGADO : SÔNIA TERESINHA MONTE FARIA
ADVOGADO : ANA LÍDIA ROCHA DE MENEZES COSTA E OUTRO(S)

DECISÃO

Embargos de declaração opostos por Brasil Telecom S/A, dirigidos à decisão de fl. 296/297, em que neguei seguimento ao recurso especial.

A embargante alega, com razão, que o entendimento da Segunda Seção relativamente ao valor patrimonial da ação foi alterado.

Recebo os embargos de declaração como agravo regimental, em face do princípio da fungibilidade recursal.

Reconsidero a decisão agravada e passo a novo exame do recurso.

No recurso especial, Brasil Telecom S/A, reclama de violação aos Arts. 165, 458, II e 535, II do CPC; 170, § 1º, II e 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76; 3º e 4º da Lei 7.799/89; e 206, § 3º, III e V do Código Civil;

Embargos de declaração opostos e rejeitados.

Decorrido o prazo sem apresentação de contra-razões, o recurso foi admitido na origem.

DECIDO:

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que não se aplica prescrição trienal no caso concreto. Confira-se:

"(...) O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (...)" (REsp 829.835/NANCY)

Em 24.10.2007, a 2ª Seção decidiu que o valor patrimonial das ações definido no balancete do mês da integralização é o parâmetro correto para calcular a quantidade de ações da companhia que deveriam ter sido subscritas ao adquirente de linha telefônica. Decidiu-se, ainda, que se a integralização ocorreu em parcelas sucessivas, o balancete a ser considerado é aquele relativo ao mês de pagamento da primeira parcela (REsp 975.834/QUAGLIA).

Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para determinar que o valor patrimonial das ações definido no balancete do mês da integralização seja considerado no cálculo da quantidade de ações a serem subscritas à autora.

Custas processuais e honorários advocatícios proporcionais (Art. 21 do CPC), fixados em 10% sobre o valor da condenação, consideradas as circunstâncias do §3º, alíneas "a", "b" e "c", do Art. 20 do CPC. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3000)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 990.212 - RS (2007/0210615-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : CÍNTIA MARA DIAS CUSTÓDIO
KARINE VOLPATO GALVANI E OUTRO(S)
EMBARGADO : MARCELO BARÃO FORMIGA E OUTRO
ADVOGADO : NÁDIA MARIA KOCH ABDO

DECISÃO

Embargos de declaração opostos contra decisão (fl. 331/334) em que dei parcial provimento ao recurso especial para afastar a limitação dos juros remuneratórios com base no Art. 6º, "e", da Lei n.º 4.380/64.

A embargante, em suas razões, aponta omissão no julgado. Diz, em resumo, que não houve manifestação acerca dos seguintes dispositivos legais:

- a) violação ao Art. 23 da Lei n.º 8.004/90 no que se refere à devolução dos valores pagos a maior
b) quanto ao Art. 2º, §2º do Decreto-lei 4.657/42 (LICC) quanto ao princípio da especialidade.
Requer sejam acolhidos os presentes embargos.

DECIDO:

Ao reler a petição do recurso especial (fl. 320/321) verifico que as omissões existem. Passo a corrigi-las.

- Repetição de indébito:

Quem recebe pagamento indevido deve restituí-lo para obviar o enriquecimento sem causa. Não importa se houve erro no pagamento (REsp 345.500/DIREITO, AgRg no Ag 425.305/NANCY e REsp 79.448/ALDIR PASSARINHO).

- Violação ao Art. 2º, §2º do Decreto-lei 4.657/42 (LICC):

Inviável o exame de dispositivos constitucionais em recurso especial, suporte para a alegação de violação ao princípio da especialidade. Acolho os embargos de declaração, nos termos expostos, sem efeitos infringentes.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3001)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 990.513 - RS (2007/0224954-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
PAULO CÉZAR PINHEIRO CARNEIRO
EMBARGADO : ROBINSON MONTEIRO MORAES
ADVOGADO : IRINEU GRIFANTE E OUTRO(S)
DECISÃO

Embargos de declaração opostos por Brasil Telecom S/A, dirigidos à decisão de fl. 255/256, em que dei parcial provimento ao recurso especial, tão-somente para afastar a multa aplicada com base no Art. 538, do CPC.

A embargante alega, com razão, que o entendimento da Segunda Seção relativamente ao valor patrimonial da ação foi alterado.

Recebo os embargos de declaração como agravo regimental, em face do princípio da fungibilidade recursal.

Reconsidero a decisão agravada e passo a novo exame do recurso.

No recurso especial, Brasil Telecom S/A, reclama de violação aos Arts. 3º, 165, 267, VI, 458, II, 535, II e 538, parágrafo único do CPC; 170, § 1º, II e 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76; 3º e 4º da Lei 7.799/89.

Embargos de declaração opostos e rejeitados, com aplicação de multa.

Após contra-razões o recurso foi admitido na origem.

DECIDO:

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos). Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.

Por outro lado, é descabida a aplicação da multa processual prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, se os embargos declaratórios não se mostram claramente protelatórios, mormente quando destinados a suprir o requisito do prequestionamento, necessário ao acesso às instâncias especiais, nos termos da Súmula 98 do STJ.

Ainda que as ações inicialmente subscritas tenham sido alienadas, permanece o acionista titular dos direitos advindos do contrato:

"Legitimidade ativa. Ações. Companhia telefônica. Brasil Telecom. Legitimidade do acionista para promover ação buscando subscrever a diferença de ações a que tem direito por força do contrato, ainda que já tenham sido alienadas as inicialmente subscritas" (REsp 453.603/ROSADO)

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."

Em 24.10.2007, a 2ª Seção decidiu que o valor patrimonial das ações definido no balancete do mês da integralização é o parâmetro correto para calcular a quantidade de ações da companhia que deveriam ter sido subscritas ao adquirente de linha telefônica. Decidiu-se, ainda, que se a integralização ocorreu em parcelas sucessivas, o balancete a ser considerado é aquele relativo ao mês de pagamento da primeira parcela (REsp 975.834/QUAGLIA).

Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para determinar que o valor patrimonial das ações definido no balancete do mês da integralização seja considerado no cálculo da quantidade de ações a serem subscritas ao autor, e para afastar a multa aplicada com base no Art. 538, do CPC.
Custas processuais e honorários advocatícios proporcionais (Art. 21 do CPC), fixados em 10% sobre o valor da condenação, consideradas as circunstâncias do §3º, alíneas "a", "b" e "c", do Art. 20 do CPC. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.
Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3002)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 990.730 - RS (2007/0226803-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : CINTIA LUISA SCHMITT E OUTRO(S)
PAULO CÉZAR PINHEIRO CARNEIRO
EMBARGADO : SORAIA MARTINS DA SILVA
ADVOGADO : EDUARDO LOPES MORAES E OUTRO(S)
DECISÃO

Embargos de declaração opostos por Brasil Telecom S/A, dirigidos à decisão de fl. 335/336, em que dei parcial provimento ao recurso especial, tão-somente para afastar a multa aplicada com base no Art. 538, do CPC.

A embargante alega, com razão, que o entendimento da Segunda Seção relativamente ao valor patrimonial da ação foi alterado.

Recebo os embargos de declaração como agravo regimental, em face do princípio da fungibilidade recursal.

Reconsidero a decisão agravada e passo a novo exame do recurso.

No recurso especial, Brasil Telecom S/A, reclama de violação aos Arts. 3º, 47, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II, 535 e 538, parágrafo único, do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, II, 201, 202, § 1º, 229, § 5º e 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76; 85, 115 e 117 do Código Civil/1916; 206, § 3º, III do Código Civil; e 131, I, do Código Comercial.

Embargos de declaração opostos e rejeitados, com aplicação de multa.

Após contra-razões o recurso foi admitido na origem.

DECIDO:

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos). Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.

Por outro lado, é descabida a aplicação da multa processual prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, se os embargos declaratórios não se mostram claramente protelatórios, mormente quando destinados a suprir o requisito do prequestionamento, necessário ao acesso às instâncias especiais, nos termos da Súmula 98 do STJ.

A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:

"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)

A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido:

"O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CAS-TRO FILHO)

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que não se aplica prescrição trienal no caso concreto. Confira-se:

"(...) O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (...)" (REsp 829.835/NANCY)

Em 24.10.2007, a 2ª Seção decidiu que o valor patrimonial das ações definido no balancete do mês da integralização é o parâmetro correto para calcular a quantidade de ações da companhia que deveriam ter sido subscritas ao adquirente de linha telefônica. Decidiu-se, ainda, que se a integralização ocorreu em parcelas sucessivas, o balancete a ser considerado é aquele relativo ao mês de pagamento da primeira parcela (REsp 975.834/QUAGLIA).

O STJ já decidiu que a condenação do recorrente ao pagamento dos dividendos decorre do direito reconhecido quanto à subscrição de ações.

Quanto à alegação de violação aos Arts. 85, 115 e 117 do Código Civil observo que a lide foi resolvida no Tribunal de origem em decorrência de interpretação de cláusulas contratuais, notadamente das cláusulas referentes ao valor resgatável das ações e ao resgate do financiamento. Incidem as Súmulas 5 e 7.

O Art. 131, I, do Código Comercial não foi objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.

Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para determinar que o valor patrimonial das ações definido no balancete do mês da integralização seja considerado no cálculo da quantidade de ações a serem subscritas à autora, e para afastar a multa aplicada com base no Art. 538, do CPC.

Custas processuais e honorários advocatícios proporcionais (Art. 21 do CPC), fixados em 10% sobre o valor da condenação, consideradas as circunstâncias do §3º, alíneas "a", "b" e "c", do Art. 20 do CPC. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3003)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 991.100 - RS (2007/0227858-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : CAMILA TICIANE ROSA E OUTRO(S)
PAULO CÉZAR PINHEIRO CARNEIRO
EMBARGADO : DARCI PENHA DA CRUZ SILVA
ADVOGADO : ANA MARIA MOREIRA MARQUES
DECISÃO

Embargos de declaração opostos por Brasil Telecom S/A, dirigidos à decisão de fl. 318/319, em que neguei seguimento ao recurso especial.

A embargante alega, com razão, que o entendimento da Segunda Seção relativamente ao valor patrimonial da ação foi alterado.

Recebo os embargos de declaração como agravo regimental, em face do princípio da fungibilidade recursal.

Reconsidero a decisão agravada e passo a novo exame do recurso.

No recurso especial, Brasil Telecom S/A, reclama de violação aos Arts. 165, 458, II e 535, II do CPC; 170, § 1º, II e 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76; 3º e 4º da Lei 7.799/89; e 206, § 3º, III e V do Código Civil.

Embargos de declaração opostos e parcialmente acolhidos.

Decorrido o prazo para contra-razões, o recurso foi admitido na origem.

DECIDO:

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos). Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que não se aplica prescrição trienal no caso concreto. Confira-se:

"(...) O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (...)" (REsp 829.835/NANCY)



Em 24.10.2007, a 2ª Seção decidiu que o valor patrimonial das ações definido no balancete do mês da integralização é o parâmetro correto para calcular a quantidade de ações da companhia que deveriam ter sido subscritas ao adquirente de linha telefônica. Decidiu-se, ainda, que se a integralização ocorreu em parcelas sucessivas, o balancete a ser considerado é aquele relativo ao mês de pagamento da primeira parcela (REsp 975.834/QUAGLIA).
Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para determinar que o valor patrimonial das ações definido no balancete do mês da integralização seja considerado no cálculo da quantidade de ações a serem subscritas ao autor.
Custas processuais e honorários advocatícios proporcionais (Art. 21 do CPC), fixados em 10% sobre o valor da condenação, consideradas as circunstâncias do §3º, alíneas "a", "b" e "c", do Art. 20 do CPC. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50. Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3004)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 991.155 - RS (2007/0226761-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
PAULO CÉZAR PINHEIRO CARNEIRO
EMBARGADO : CLEO ROGERIO ELLWANGER E OUTROS
ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TE-LÖKEN E OUTRO(S)

DECISÃO

Embargos de declaração opostos por Brasil Telecom S/A, dirigidos à decisão de fl. 390/391, em que neguei seguimento ao recurso especial.

A embargante alega, com razão, que o entendimento da Segunda Seção relativamente ao valor patrimonial da ação foi alterado. Recebo os embargos de declaração como agravo regimental, em face do princípio da fungibilidade recursal.

Reconsidero a decisão agravada e passo a novo exame do recurso.

No recurso especial, Brasil Telecom S/A, reclama de violação aos Arts. 3º, 165, 267, VI, 458, II e 535, II do CPC; 170, § 1º, II e 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76; 3º e 4º da Lei 7.799/89; e 206, § 3º, III do Código Civil.

Embargos de declaração opostos e rejeitados.

Após contra-razões o recurso foi admitido na origem.

DECIDO:

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.

No tocante à alegada ilegitimidade ativa do recorrido Caetano Thiel, o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o cessionário do direito de uso de linha telefônica não possui legitimidade para pleitear a complementação de subscrição de ações. Nesse sentido:

"COMERCIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO. AÇÕES. CESSÃO. SUBSCRIÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA. CEDENTE. I. Firmou a 2ª Seção orientação no sentido de que o contratante que transferiu ações emitidas pela sociedade anônima não perde a legitimidade ativa para, posteriormente, reivindicar a subscrição de ações remanescentes tidas como devidas à época da assinatura do contrato (REsp n. 453.805/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJ de 10.02.2003). II. Ao cessionário, por sua vez, falece a legitimidade dos direitos conferidos ao primitivo subscritor em época anterior à cessão de crédito. III. Agravo provido." (AgREsp nº 555.220/SP, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, in DJ de 25/11/2003)." (AG 633.275/BARROS MONTEIRO)

Entretanto, este não é o caso dos presentes autos. Trata-se, aqui, de contrato de transferência do direito de assinatura, cessão de direitos e obrigações contratuais/ações. Todos os direitos que tocavam ao adquirente originário foram transferidos ao recorrido.

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído com o acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que não se aplica prescrição trienal no caso concreto. Confira-se:

"(...) O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (...)" (REsp 829.835/NANCY)

Em 24.10.2007, a 2ª Seção decidiu que o valor patrimonial das ações definido no balancete do mês da integralização é o parâmetro correto para calcular a quantidade de ações da companhia que deveriam ter sido subscritas ao adquirente de linha telefônica. Decidiu-se, ainda, que se a integralização ocorreu em parcelas sucessivas, o balancete a ser considerado é aquele relativo ao mês de pagamento da primeira parcela (REsp 975.834/QUAGLIA).

Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para determinar que o valor patrimonial das ações definido no balancete do mês da integralização seja considerado no cálculo da quantidade de ações a serem subscritas aos autores.

Custas processuais e honorários advocatícios proporcionais (Art. 21 do CPC), fixados em 10% sobre o valor da condenação, consideradas as circunstâncias do §3º, alíneas "a", "b" e "c", do Art. 20 do CPC. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3005)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 991.386 - RS (2007/0228606-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
PAULO CÉZAR PINHEIRO CARNEIRO
EMBARGADO : HORACIO GOMES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)

DECISÃO

Embargos de declaração opostos por Brasil Telecom S/A, dirigidos à decisão de fl. 467/468, em que neguei seguimento ao recurso especial. Houve impugnação aos embargos.

A embargante alega, com razão, que o entendimento da Segunda Seção relativamente ao valor patrimonial da ação foi alterado.

Recebo os embargos de declaração como agravo regimental, em face do princípio da fungibilidade recursal.

Reconsidero a decisão agravada e passo a novo exame do recurso.

No recurso especial, Brasil Telecom S/A, reclama de violação aos Arts. 170, § 1º, II e 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76; 3º e 4º da Lei 7.799/89; e 206, § 3º, III e V do Código Civil.

Após contra-razões o recurso foi admitido na origem.

DECIDO:

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que não se aplica prescrição trienal no caso concreto. Confira-se:

"(...) O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (...)" (REsp 829.835/NANCY)

Em 24.10.2007, a 2ª Seção decidiu que o valor patrimonial das ações definido no balancete do mês da integralização é o parâmetro correto para calcular a quantidade de ações da companhia que deveriam ter sido subscritas ao adquirente de linha telefônica. Decidiu-se, ainda, que se a integralização ocorreu em parcelas sucessivas, o balancete a ser considerado é aquele relativo ao mês de pagamento da primeira parcela (REsp 975.834/QUAGLIA).

Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para determinar que o valor patrimonial das ações definido no balancete do mês da integralização seja considerado no cálculo da quantidade de ações a serem subscritas aos autores.

Custas processuais e honorários advocatícios proporcionais (Art. 21 do CPC), fixados em 10% sobre o valor da condenação, consideradas as circunstâncias do §3º, alíneas "a", "b" e "c", do Art. 20 do CPC. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3006)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 991.407 - RS (2007/0229679-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : EVERLYN INGLORE KOHLER E OUTRO(S)
PAULO CÉZAR PINHEIRO CARNEIRO E OUTRO(S)
EMBARGADO : MIRIS MARIA WEINGARTNER
ADVOGADO : TICIANA MARTINS DE SOUZA

DECISÃO

Embargos de declaração opostos por Brasil Telecom S/A, dirigidos à decisão de fl. 322/323, em que dei parcial provimento ao recurso especial, tão-somente para afastar a multa aplicada com base no Art. 538, do CPC.

A embargante alega, com razão, que o entendimento da Segunda Seção relativamente ao valor patrimonial da ação foi alterado.

Recebo os embargos de declaração como agravo regimental, em face do princípio da fungibilidade recursal.

Reconsidero a decisão agravada e passo a novo exame do recurso.

No recurso especial, Brasil Telecom S/A, reclama de violação aos Arts. 165, 269, IV, 458, II, 535 e 538, parágrafo único, do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 170, § 1º, II e 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76.

Decorrido o prazo sem apresentação de contra-razões o recurso foi admitido na origem.

DECIDO:

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.

Por outro lado, é descabida a aplicação da multa processual prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, se os embargos declaratórios não se mostram claramente protelatórios, mormente quando destinados a suprir o requisito do prequestionamento, necessário ao acesso às instâncias especiais, nos termos da Súmula 98 do STJ.

A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:

"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)

A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido:

"O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CAS-TRO FILHO)

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído com o acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."

Em 24.10.2007, a 2ª Seção decidiu que o valor patrimonial das ações definido no balancete do mês da integralização é o parâmetro correto para calcular a quantidade de ações da companhia que deveriam ter sido subscritas ao adquirente de linha telefônica. Decidiu-se, ainda, que se a integralização ocorreu em parcelas sucessivas, o balancete a ser considerado é aquele relativo ao mês de pagamento da primeira parcela (REsp 975.834/QUAGLIA).

Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para determinar que o valor patrimonial das ações definido no balancete do mês da integralização seja considerado no cálculo da quantidade de ações a serem subscritas à autora, e para afastar a multa aplicada com base no Art. 538, do CPC.

Custas processuais e honorários advocatícios proporcionais (Art. 21 do CPC), fixados em 10% sobre o valor da condenação, consideradas as circunstâncias do §3º, alíneas "a", "b" e "c", do Art. 20 do CPC. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3007)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 991.485 - RS (2007/0229908-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
PAULO CÉZAR PINHEIRO CARNEIRO
EMBARGADO : JOAO PEDRO GUTH
ADVOGADO : RUBEM NESTOR SEIFERT E OUTRO(S)

DECISÃO

Embargos de declaração opostos por Brasil Telecom S/A, dirigidos à decisão de fl. 300/301, em que neguei seguimento ao recurso especial. Houve impugnação aos embargos.

A embargante alega, com razão, que o entendimento da Segunda Seção relativamente ao valor patrimonial da ação foi alterado.

Recebo os embargos de declaração como agravo regimental, em face do princípio da fungibilidade recursal.

Reconsidero a decisão agravada e passo a novo exame do recurso.

No recurso especial, Brasil Telecom S/A, reclama de violação aos Arts. 165, 458, II e 535, II do CPC; 170, § 1º, II e 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76; 3º e 4º da Lei 7.799/89; e 206, § 3º, III e V do Código Civil.

Embargos de declaração opostos e desacolhidos.

Após contra-razões o recurso foi admitido na origem.

DECIDO:

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que não se aplica prescrição trienal no caso concreto. Confira-se:

"(...) O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (...)" (REsp 829.835/NANCY)

Em 24.10.2007, a 2ª Seção decidiu que o valor patrimonial das ações definido no balancete do mês da integralização é o parâmetro correto para calcular a quantidade de ações da companhia que deveriam ter sido subscritas ao adquirente de linha telefônica. Decidiu-se, ainda, que se a integralização ocorreu em parcelas sucessivas, o balancete a ser considerado é aquele relativo ao mês de pagamento da primeira parcela (REsp 975.834/QUAGLIA).

Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para determinar que o valor patrimonial das ações definido no balancete do mês da integralização seja considerado no cálculo da quantidade de ações a serem subscritas ao autor.

Custas processuais e honorários advocatícios proporcionais (Art. 21 do CPC), fixados em 10% sobre o valor da condenação, consideradas as circunstâncias do §3º, alíneas "a", "b" e "c", do Art. 20 do CPC. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 991.514 - RS (2007/0228516-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : SÉRGIO GONZALEZ E OUTRO(S)
EMBARGADO : ELIZANDRA DO NASCIMENTO SCORTEGAGNA
ADVOGADO : FERNANDA DOS SANTOS NASCENTE E OUTRO(S)

DECISÃO

Embargos de declaração opostos por HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO contra decisão (fl. 326/327) em que dei parcial para afastar a descaracterização da mora, as disposições de ofício e permitir a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual.

Determinei que os honorários fossem distribuídos de forma proporcional conforme o Art. 21 do CPC.

O agravante, em suas razões, sustenta que a recorrida sucumbiu integralmente na ação revisional. Diz que não é o caso de distribuição proporcional dos honorários advocatícios.

Pede o acolhimento dos embargos de declaração.

DECIDO:

O apelo não pretende corrigir efetiva imperfeição da decisão, consistente em contradição.

A pretensão do recorrente foi alcançada quanto à descaracterização da mora, as disposições de ofício e a possibilidade da cobrança da comissão de permanência.

Quanto à repetição do indébito, não houve o provimento total da pretensão.

Dessa forma, ficou configurada a sucumbência recíproca, aplicável o Art. 21 do CPC, que prevê a distribuição proporcional dos honorários advocatícios. Não há qualquer contradição no julgado.

Como tenho registrado, o recurso de embargos de declaração é meio hábil para suprir omissão, contradição ou obscuridade. Não é da índole dos declaratórios o caráter infringente pretendido pelo embargante. Confira-se, dentre muitos, o EDREsp 9.770/HUMBERTO. Estes embargos visam apenas desconstituir a conclusão do julgamento anterior.

Rejeito os embargos.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 991.719 - RS (2007/0229275-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
PAULO CÉZAR PINHEIRO CARNEIRO
EMBARGADO : AMÉLIA REGINA SCHIRMER
ADVOGADO : GUSTAVO LEITE PEREIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Embargos de declaração opostos por Brasil Telecom S/A, dirigidos à decisão de fl. 324/325, em que neguei seguimento ao recurso especial. Houve impugnação aos embargos.

A embargante alega, com razão, que o entendimento da Segunda Seção relativamente ao valor patrimonial da ação foi alterado.

Recebo os embargos de declaração como agravo regimental, em face do princípio da fungibilidade recursal.

Reconsidero a decisão agravada e passo a novo exame do recurso.

No recurso especial, Brasil Telecom S/A, reclama de violação aos Arts. 165, 458, II e 535, II do CPC; 170, § 1º, II e 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76; 3º e 4º da Lei 7.799/89; e 206, § 3º, III e V do Código Civil.

Embargos de declaração opostos e rejeitados.

Após contra-razões o recurso foi admitido na origem.

DECIDO:

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que não se aplica prescrição trienal no caso concreto. Confira-se:

"(...) O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (...)" (REsp 829.835/NANCY)

Em 24.10.2007, a 2ª Seção decidiu que o valor patrimonial das ações definido no balancete do mês da integralização é o parâmetro correto para calcular a quantidade de ações da companhia que deveriam ter sido subscritas ao adquirente de linha telefônica. Decidiu-se, ainda, que se a integralização ocorreu em parcelas sucessivas, o balancete a ser considerado é aquele relativo ao mês de pagamento da primeira parcela (REsp 975.834/QUAGLIA).

Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para determinar que o valor patrimonial das ações definido no balancete do mês da integralização seja considerado no cálculo da quantidade de ações a serem subscritas à autora.

Custas processuais e honorários advocatícios proporcionais (Art. 21 do CPC), fixados em 10% sobre o valor da condenação, consideradas as circunstâncias do §3º, alíneas "a", "b" e "c", do Art. 20 do CPC.

Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 991.784 - PR (2007/0229999-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ
SIDNAR YUKIO YOKOYAMA E OUTRO(S)
EMBARGADO : SIDNIR BORDON
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS MENEGASSI

DECISÃO

Embargos de declaração, manejados por BANCO DO BRASIL S/A, enfrentam decisão em que neguei seguimento a recurso especial.

O banco embargante alega, em resumo, que "ficou omissa a r. decisão ora embargada em relação a uma questão fulcral para o deslinde da causa, que é a análise expressa acerca da divergência jurisprudencial colacionada em relação à preclusão" (fl. 473).

Pede o acolhimento dos embargos, para que seja sanada a omissão.

DECIDO:

A omissão existe. O recurso especial foi interposto também pela alínea 'c', mas o suposto dissídio não foi examinado.

O banco recorrente limitou-se em transcrever as ementas do acórdão recorrido e do acórdão paradigma, comparando-as.

Faltou transcrição de trechos de cada um dos julgados, com demonstração inequívoca de que, embora semelhantes, os casos tiveram solução diversa. Faltou, numa palavra, confronto analítico.

Acolho os embargos, para corrigir omissão, sem efeito infringente.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 992.076 - RS (2007/0230683-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : LEANDRO VARGAS E OUTRO(S)
PAULO CÉZAR PINHEIRO CARNEIRO
EMBARGADO : HILDA VENTURINI DE ARAUJO
ADVOGADO : CAROLINE VENTURINI DE ARAÚJO E OUTRO(S)

DECISÃO

Embargos de declaração opostos por Brasil Telecom S/A, dirigidos à decisão de fl. 326/327, em que neguei seguimento ao recurso especial.

A embargante alega, com razão, que o entendimento da Segunda Seção relativamente ao valor patrimonial da ação foi alterado.

Recebo os embargos de declaração como agravo regimental, em face do princípio da fungibilidade recursal.

Reconsidero a decisão agravada e passo a novo exame do recurso.

No recurso especial, Brasil Telecom S/A, reclama de violação aos Arts. 165, 458, II e 535, II do CPC; 170, § 1º, II e 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76; 3º e 4º da Lei 7.799/89; e 206, § 3º, III e V do Código Civil.

Embargos de declaração opostos e rejeitados.

Após contra-razões o recurso foi admitido na origem.

DECIDO:

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que não se aplica prescrição trienal no caso concreto. Confira-se:

"(...) O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (...)" (REsp 829.835/NANCY)

Em 24.10.2007, a 2ª Seção decidiu que o valor patrimonial das ações definido no balancete do mês da integralização é o parâmetro correto para calcular a quantidade de ações da companhia que deveriam ter sido subscritas ao adquirente de linha telefônica. Decidiu-se, ainda, que se a integralização ocorreu em parcelas sucessivas, o balancete a ser considerado é aquele relativo ao mês de pagamento da primeira parcela (REsp 975.834/QUAGLIA).

Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para determinar que o valor patrimonial das ações definido no balancete do mês da integralização seja considerado no cálculo da quantidade de ações a serem subscritas à autora.

Custas processuais e honorários advocatícios proporcionais (Art. 21 do CPC), fixados em 10% sobre o valor da condenação, consideradas as circunstâncias do §3º, alíneas "a", "b" e "c", do Art. 20 do CPC.

Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 996.864 - RJ (2007/0243739-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : REAL SEGUROS S/A
ADVOGADOS : ANDRÉ SCHIESARI DE MIRANDA E OUTRO(S)
FELIPE AFFONSO CARNEIRO
EMBARGADO : ADY ALVES DE ABREU
ADVOGADO : GUARACY MARTINS BASTOS E OUTRO(S)



DECISÃO
Embargos de declaração opostos contra decisão em que dei provimento "(...) ao recurso especial para determinar que a indenização leve em conta o salário mínimo vigente à época do evento."(fl. 282)
A embargante alega omissão e contradição na decisão embargada, pois:
"É antijurídica a contagem de juros a partir da ocorrência do sinistro, porque o sinistro em si não significa a prática de qualquer delito de parte da segurador, única situação em que a mora incide desde a prática do ato (CC, Art. 398). É a mora inexistente, se ao devedor não for imputado fato ou omissão que a ela tenha dado causa (CC, Art. 396)."(fl. 287)
Pretende a reforma da decisão embargada.
DECIDO:
Não há vício declaratório declaratório na decisão embargada. A questão dos juros moratórios é estranha ao recurso especial e, por isso, não foi examinada.
Rejeito os embargos.
Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 997.794 - SC (2007/0243315-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ
MÁRCIO LUIZ AGUIAR E OUTRO(S)
EMBARGADO : AGUINALDO RONSKA
ADVOGADO : CARLO GIOVANNI LAPOLLI E OUTRO(S)

DECISÃO

Embargos de declaração opostos por Banco do Brasil S/A contra decisão de fl. 382.
O embargante alega que a decisão foi omissa quanto à possibilidade de compensação dos honorários advocatícios.

DECIDO:
A decisão embargada determinou o redimensionamento dos honorários e despesas processuais em processo de liquidação, mas não elucidou a questão da compensação dos honorários.
Desta forma, presente a omissão no julgado embargado.
Em face da sucumbência parcial e recíproca, os honorários de advogado podem ser compensados. Precedentes: REsp 290.141/PÁDUA, AgRg no AG 566.680/HUMBERTO e REsp 790.050/DIREITO. Incide a Súmula 306.
Embargos declaratórios acolhidos, com a atribuição de efeito modificativo, somente para autorizar a compensação dos honorários advocatícios.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 1.002.204 - MG (2007/0256395-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : EMBRATEL EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A
ADVOGADO : ANDERSON EDUARDO PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : NEUZA MARTINS NUNIS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO SANTOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Recurso especial tirado de acórdão assim ementado:
"Apelação cível. Ação de indenização. Inversão do ônus da prova. Danos morais. Presunção. Inobservância do disposto no § 2º do Art. 43 do CDC. É cediço que entre as hipóteses ensejadoras do dano moral, acha-se a inscrição irregular do nome do consumidor nos cadastros de proteção ao crédito. Descurando-se a ré do ônus que lhe competia, previsto no Art. 333, I, do CPC, termina por não ver reconhecidas suas alegações. É direito básico do consumidor, quando se trata de arquivos de informações restritivas de crédito, seja-lhe dada ciência de que começou a ser estocada informações a seu respeito, exigindo prévia comunicação sobre a abertura de anotação restritiva em cadastro, assegurando-lhe, inclusive, o direito de conferir e discutir a exatidão dos dados, ou até mesmo evitar a consumação da anotação, mediante o pagamento da dívida."(fl. 259)
Embargos de declaração opostos e rejeitados.

A recorrente queixa-se de maltrato aos Arts. 33, I e II, do CPC e 43, §2º, do CDC, além de divergência jurisprudencial. Alega, em resumo, que:

- a Embratel comprovou que as ligações são procedentes, desincumbindo-se do ônus da prova;
- não houve prova nos autos de que a autora não utilizou os serviços prestados;
- a responsabilidade de notificar a inscrição não é do credor e sim dos órgãos de proteção ao crédito.

DECIDO:
O Tribunal local decidiu pela responsabilidade da empresa recorrente com base em dois pontos:
- em razão da conduta indevida de inscrever o nome da requerida no cadastro de inadimplentes; e
- da ausência de notificação da inscrição.

O Tribunal local, examinando as provas, concluiu que:
"evidente a ilicitude do registro, vez que não comprovada pela empresa a existência do débito indicado na inscrição, não se preocupando a ré em evidenciar a regularidade dos valores cobrados, bem como a realização das ligações.
(...) Assim, não alcançando a ré êxito em evidenciar a existência do débito, termina por macular, de forma definitiva, a inscrição, revelando irregular a anotação da autora nos cadastros de maus pagadores."(fl. 262)
Modificar tal entendimento, seria desafiar a Súmula 7.
Dessa forma, ainda que tenha razão a recorrente quanto a sua ilegitimidade com relação ao envio de comunicação da discutida inscrição, mantém-se a decisão recorrida, quanto à condenação em danos morais, em face da inscrição indevida da autora pela recorrente.
Nego seguimento ao recurso especial.
Brasília (DF), 10 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 1.002.497 - RS (2007/0260000-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : LEANDRO VARGAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ODETE MARIA GHISSI LORENZI
ADVOGADO : EUGÊNIO L V GRANDÓ E OUTRO(S)

DECISÃO

No recurso especial, Brasil Telecom S/A, reclama de violação aos Arts. 165, 458, II, 535, II e 538, parágrafo único do CPC; 170, § 1º, II e 287, II, 'g' da Lei nº 6.404/76; 3º e 4º da Lei 7.799/89.

Embargos de declaração opostos e rejeitados, com aplicação de multa.

Contra-arrazoado, o recurso foi admitido na origem.

DECIDO:
Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).
Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.

Por outro lado, é descabida a aplicação da multa processual prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, se os embargos declaratórios não se mostram claramente protelatórios, mormente quando destinados a suprir o requisito do prequestionamento, necessário ao acesso às instâncias especiais, nos termos da Súmula 98 do STJ.

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confirma-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."

Em 24.10.2007, a 2ª Seção decidiu que o valor patrimonial das ações definido no balancete do mês da integralização é o parâmetro correto para calcular a quantidade de ações da companhia que deveriam ter sido subscritas ao adquirente de linha telefônica. Decidiu-se, ainda, que se a integralização ocorreu em parcelas sucessivas, o balancete a ser considerado é aquele relativo ao mês de pagamento da primeira parcela (REsp 975.834/QUAGLIA).

Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para determinar que o valor patrimonial das ações definido no balancete do mês da integralização seja considerado no cálculo da quantidade de ações a serem subscritas à autora, e para afastar a multa aplicada com base no Art. 538, do CPC.

Custas processuais e honorários advocatícios proporcionais (Art. 21 do CPC), fixados em 10% sobre o valor da condenação, consideradas as circunstâncias do §3º, alíneas "a", "b" e "c", do Art. 20 do CPC. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 1.002.705 - RS (2007/0259975-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : PAULO TURRA MAGNI E OUTRO(S)
RECORRIDO : GELSON FRANCISCO REIS
ADVOGADO : LARRI DOS SANTOS FEULA E OUTRO(S)

DECISÃO

No recurso especial, em ação revisional, o UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A insurge-se contra a limitação dos juros remuneratórios e a vedação da capitalização anual de juros.

DECIDO:

- **Juros remuneratórios:**

Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.

A limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano.

Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 788.045/CASIRO FILHO e REsp 420.111/PARGENDLER.

- **Capitalização anual dos juros:**

Admite-se a capitalização anual dos juros remuneratórios em conta corrente, nos termos da parte final do Art. 4º do Decreto 22.626/33. Precedentes: AgRg no REsp 618.482/DIREITO, AgRg no Ag 500.042/DIREITO, AgRg no REsp 540.947/HUMBERTO e REsp 590.563/BARROS MONTEIRO.

Dou provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para afastar a limitação dos juros remuneratórios e permitir a capitalização anual de juros.

Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 1.002.764 - RJ (2007/0259389-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : FININVEST - NEGOCIOS DE VAREJO LTDA
ADVOGADO : ILAN GOLDBERG E OUTRO(S)
RECORRIDO : SYLVANIA APARECIDA BARBOSA
ADVOGADO : ORLANDO VIANA JÚNIOR - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

DECISÃO

No recurso especial, em ação revisional, a FININVEST - NEGOCIOS DE VAREJO LTDA insurge-se contra a vedação da capitalização mensal de juros.

DECIDO:

Nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000, data da publicação da MP 1.963-17, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada (REsp 603.643/PÁDUA e REsp 629.487/GONÇALVES).

Não foi possível verificar a data em que o contrato foi celebrado. Portanto, impossível aferir o cabimento da capitalização dos juros no caso.

Nego seguimento ao recurso especial.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 1.002.897 - RJ (2007/0259333-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : RENATA CARDOSO DURAN E OUTRO(S)
RECORRIDO : ATHOS DE OLIVEIRA PINTO FILHO E OUTRO
ADVOGADO : MUNIR ECCARD AZEVEDO E OUTRO(S)

DECISÃO

No recurso especial, em ação revisional, o BANCO DO BRASIL S/A insurge-se contra a omissão do acórdão quanto aos dispositivos legais apontados nos embargos, a multa por litigância de má-fé, a vedação da capitalização anual, da cobrança de comissão de permanência e da compensação de honorários.

DECIDO:

- **Ofensa ao Art. 535 do CPC:**

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

- **Capitalização anual dos juros:**

Admite-se a capitalização anual. Precedentes: AgRg no REsp 618.482/DIREITO; AgRg no Ag 500.042/DIREITO, e AgRg no REsp 540.947/HUMBERTO.

- **Comissão de permanência:**

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato" (Súmula 294).

No entanto, impossível sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária (Súmulas 30 e 296), juros moratórios ou multa contratual (AgRg no REsp 712.801/DIREITO e AgRg no REsp 706.368/NANCY).

Consta do acórdão recorrido que o contrato em exame prevê cumulação.

"A comissão de permanência, uma vez aplicada, leva ao afastamento dos encargos moratórios previstos no Código Civil" (AgRg no REsp 706.368/NANCY).

- Da multa por litigância de má-fé:

O Tribunal *a quo* aplicou a pena de litigância de má-fé sob o argumento de que a oposição dos embargos tinha intenção protelatória.

Não caracteriza litigância de má-fé a interposição de recurso cabível ainda que improcedente. Confira-se a jurisprudência:

"(...) 4. A interposição de recurso cabível, qual seja a apelação, ainda que com fundamentos discutiáveis ou improcedentes, não demonstra o propósito doloso da parte a ensinar a aplicação de multa por litigância de má-fé. Precedentes. (...) (REsp 782.912/GONÇALVES)

"(...) "O emprego do recurso de apelação, ainda que com fundamentos discutiáveis ou improcedentes, não caracteriza, por si só, litigância de má-fé" (REsp n. 51.707/RS, relatado pelo eminente Ministro Barros Monteiro, DJ de 15/04/1996). (...) (REsp 650.187/CESAR)

Acrescente-se que é descabida a aplicação da multa processual prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, se os embargos declaratórios não se mostram claramente protelatórios, mormente quando destinados a suprir o requisito do prequestionamento, necessário ao acesso às instâncias especiais, nos termos da Súmula 98 do STJ.

- Compensação dos honorários:

Os honorários advocatícios podem ser compensados (REsp 290.141/PÁDUA).

Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para afastar a pena por litigância de má-fé, permitir a compensação dos honorários, a capitalização anual de juros e a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual.

Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apuradas em processo de liquidação, permitida a compensação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 1.002.983 - RS (2007/0259830-4) (3019)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)

RECORRIDO : LUIZ DA SILVA

ADVOGADO : LUCIANA PEREIRA DA COSTA E OUTRO(S)

DECISÃO

No recurso especial, Brasil Telecom S/A, reclama de violação aos Arts. 165, 458, II e 535, II do CPC; 170, § 1º, II e 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76; 3º e 4º da Lei 7.799/89; e 206, § 3º, III e V do Código Civil.

Embargos de declaração opostos e rejeitados.

Decorrido o prazo sem apresentação de contra-razões, o recurso foi admitido na origem.

DECIDO:

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."

Em 24.10.2007, a 2ª Seção decidiu que o valor patrimonial das ações definido no balancete do mês da integralização é o parâmetro correto para calcular a quantidade de ações da companhia que deveriam ter sido subscritas ao adquirente de linha telefônica. Decidiu-se, ainda, que se a integralização ocorreu em parcelas sucessivas, o balancete a ser considerado é aquele relativo ao mês de pagamento da primeira parcela (REsp 975.834/QUAGLIA).

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que não se aplica prescrição trienal no caso concreto. Confira-se:

"(...) O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, consequentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (...) (REsp 829.835/NANCY)

Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), apenas para determinar que o valor patrimonial das ações definido no balancete do mês da integralização seja considerado no cálculo da quantidade de ações a serem subscritas ao autor.

Custas processuais e honorários advocatícios proporcionais (Art. 21 do CPC), fixados em 10% sobre o valor da condenação, consideradas as circunstâncias do §3º, alíneas "a", "b" e "c", do Art. 20 do CPC. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 1.003.268 - PR (2007/0260160-0) (3020)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : MARGIT KLIEMANN FUCHS E OUTRO(S)

RECORRIDO : ANA MARIA BUKOWSKI RODAS E OUTROS

ADVOGADO : LUIZ CARLOS GULKA E OUTRO(S)

DECISÃO

No recurso especial, em agravo de instrumento em ação de execução, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF insurge-se contra violação aos Arts. 293 e 610 do CPC. Requer a exclusão dos juros remuneratórios mensais capitalizados da conta de liquidação na ação executiva. Apresenta divergência jurisprudencial.

DECIDO:

Ao reconhecer a incidência de juros remuneratórios na conta de liquidação, o Tribunal de origem não examinou - sequer implicitamente - os Arts. 293 e 610 do CPC. A CEF não opôs embargos de declaração para viabilizar o exame de tais dispositivos legais. Falta o prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do STF).

Nego seguimento ao recurso especial.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 1.003.736 - PR (2007/0172956-1) (3021)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO MEZACASA E OUTRO(S)

RECORRIDO : FABIO SODRE RYNALDO

ADVOGADO : IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL E OUTRO(S)

DECISÃO

No recurso especial, a recorrente queixa-se de violação aos Arts. 293 e 610 do CPC.

Requer a exclusão dos juros remuneratórios mensais capitalizados da conta de liquidação na ação executiva decorrente da ação civil pública proposta pela APADECO.

DECIDO:

A Segunda Seção, no julgamento do REsp 815.831/PR (Relator para acórdão o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito), decidiu que os juros remuneratórios previstos na sentença da ação civil pública movida por APADECO contra CEF incidem apenas nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989.

Dou provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC) para limitar a incidência dos juros remuneratórios aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989.

As custas processuais e os honorários advocatícios, que fixo em 10% do crédito remanescente, serão pagos pelos embargados, ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 1.008.984 - SE (2007/0278194-5) (3022)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB

ADVOGADO : ALFREDO JOSÉ MACHADO DOS ANJOS E OUTRO(S)

RECORRIDO : COMERCIAL BONZINHO LTDA

ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR DO NASCIMENTO RABÊLO E OUTRO(S)

DECISÃO

No recurso especial, em ação revisional, o BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB insurge-se contra a vedação da cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos.

DECIDO:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato" (Súmula 294).

No entanto, impossível sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária (Súmulas 30 e 296), juros moratórios ou multa contratual (AgRg no REsp 712.801/DIREITO e AgRg no REsp 706.368/NANCY).

Consta do acórdão recorrido que o contrato em exame prevê cumulação.

"A comissão de permanência, uma vez aplicada, leva ao afastamento dos encargos moratórios previstos no Código Civil" (AgRg no REsp 706.368/NANCY).

Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para permitir a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual.

Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 1.010.336 - RS (2007/0282476-4) (3023)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)

RECORRIDO : MARINA PEREIRA

ADVOGADO : MILTON GARCIA

DECISÃO

No recurso especial, Brasil Telecom S/A, reclama de violação aos Arts. 3º, 165, 269, IV, 458, II, 535 e 538, parágrafo único, do CPC; 2º, 3º, 47 e 84, § 1º, do CDC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, II e 287, II, 'g', da Lei n.º 6.404/76; 85, 115 e 117 do Código Civil/1916 e 131, I, do Código Comercial.

Embargos de declaração opostos e rejeitados, com aplicação de multa.

Decorrido o prazo sem apresentação de contra-razões, o recurso foi admitido na origem.

DECIDO:

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.

Não verifico ofensa aos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. Tratando-se de contrato vinculado ao serviço de telefonia, com cláusula de investimento em ações, inafastável a aplicação da legislação consumerista ao caso.

Por outro lado, é descabida a aplicação da multa processual prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, se os embargos declaratórios não se mostram claramente protelatórios, mormente quando destinados a suprir o requisito do prequestionamento, necessário ao acesso às instâncias especiais, nos termos da Súmula 98 do STJ.

A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:

"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)

A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido:

"O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CAS-TRO FILHO)

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."

Em 24.10.2007, a 2ª Seção decidiu que o valor patrimonial das ações definido no balancete do mês da integralização é o parâmetro correto para calcular a quantidade de ações da companhia que deveriam ter sido subscritas ao adquirente de linha telefônica. Decidiu-se, ainda, que se a integralização ocorreu em parcelas sucessivas, o balancete a ser considerado é aquele relativo ao mês de pagamento da primeira parcela (REsp 975.834/QUAGLIA).

Quanto à alegação de violação aos Arts. 85,115 e 117 do Código Civil observo que a lide foi resolvida no Tribunal de origem em decorrência de interpretação de cláusulas contratuais, notadamente das cláusulas referentes ao valor resgatável das ações e ao resgate do financiamento. Incidem as Súmulas 5 e 7.

Por fim, o Art. 131, I, do Código Comercial não foi objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.



Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para determinar que o valor patrimonial das ações definido no balancete do mês da integralização seja considerado no cálculo da quantidade de ações a serem subscritas à autora, e para afastar a multa aplicada com base no Art. 538, do CPC. Custas processuais e honorários advocatícios proporcionais (Art. 21 do CPC), fixados em 10% sobre o valor da condenação, consideradas as circunstâncias do §3º, alíneas "a", "b" e "c", do Art. 20 do CPC. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50. Brasília (DF), 10 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator
AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS
Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista ao Embargado para Impugnação:
(3024)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL nº 853296 - GO (2006/0139614-1)
RELATOR : MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : INÁCIO DA SILVA
ADVOGADO : ADILSON RAMOS E OUTRO
EMBARGADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : ÉLCIO CURADO BROM E OUTRO(S)

(3025)
EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO nº 959291 - SP (2007/0221471-0)
RELATOR : MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADOS : ENI DA ROCHA E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO : CONDOMINIO ILHAS DO CARIBE II
ADVOGADO : MANOEL FERNANDO PASSAES
AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista dos Autos às Partes pelo prazo legal:

(3026)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 959496 - RJ (2007/0211553-3)
RELATOR : MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : JOÃO AUGUSTO BASILIO
ADVOGADO : JOÃO AUGUSTO BASÍLIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADO : JOSÉ LUÍS MONTEIRO BORGES E OUTRO(S)
ADVOGADA : MICAELA DOMINGUEZ DUTRA E OUTRO(S)

Vista ao(s) AGRAVADO(S)

ÍNDICE DE ADVOGADOS

NOME	DOCUMENTOS
ABDIAS AMÂNCIO DOS SANTOS FILHO	1595, 1629
ABEL LUIZ MARTINS DA HORA	2393
ABEYLARD VIEIRA	2665
ABIGAIL CASSIANO DE FARIA	549
ADAHIL PEREIRA DA SILVA	1433
ADAIR CHIAPIN	673
ADAIR JOSÉ PEREIRA MOURA	2349, 2409
ADALBERTO DE JESUS COSTA	2733
ADALTON ABUSSAMRA RIBEIRO DE OLIVEIRA	2946
ADÃO ARMANDO RIBEIRO	1725
ADEJAIR RIOS	2780
ADELINO FREITAS CARDOSO	257
ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	250
ADELSON JOSÉ DOS SANTOS	1637
ADEMERCIO LOURENÇÃO	2571
ADEMILSON PEREIRA DINIZ	64, 72, 2200, 2316
ADEMIR CANALI FERREIRA	466, 1596
ADHEMAR FERRARI AGRASSO	60
ADIB OMAIRI	907
ADILSON AIRES	1802
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	695, 2428, 2794
ADILSON MACHADO	706
ADILSON MONTEIRO DE SOUZA	2819
ADILSON PINTO PEREIRA JUNIOR	527
ADILSON RAMOS	579, 792, 798, 1482, 3024
ADIRSON DE OLIVEIRA JÚNIOR	195, 197, 288, 349, 353, 461, 2186, 2584, 2595, 2630, 2643
ADMILSON MARTINS BELCHIOR	2797
ADOLFO MOURY FERNANDES	2701
ADOLFO PAIVA MOURY FERNANDES	2045
ADONIS RICARDO SOARES	620
ADRIA WENNEKER	2980
ADRIANA A SANTOS	1708
ADRIANA BARZOTTO RISPOLI	1766

ADRIANA BIRNFELD PRAETZEL	1721
ADRIANA BRAGANCA DIAS DA SILVA	598
ADRIANA CANGERI	2753
ADRIANA CARVALHO SILVA SANTOS	2621
ADRIANA CASTANHEIRA	2338
ADRIANA DE FREITAS ARAÚJO DE MATOS	2886
ADRIANA DE OLIVEIRA	940
ADRIANA DOS SANTOS ROCHA MARSIAJ OLIVEIRA	1689
ADRIANA GUEDES DE SÁ	2904
ADRIANA MEIRELLES VILLELA DO NASCIMENTO	692
ADRIANA MOURÃO NOGUEIRA	691
ADRIANA NOGUEIRA TIGRE COUTINHO	186
ADRIANA RESSURREIÇÃO PASSOS	65
ADRIANA RONCATO	2937
ADRIANE DA SILVEIRA SEIXAS	509
ADRIANE MARQUES VIANA	788
ADRIANO CAMPOS CALDEIRA	2560
ADRIANO CATANOCE GANDUR	802
ADRIANO FERREIRA SODRÉ	561
ADRIANO GUINZELLI	2682
ADRIANO ZIR BARBOSA	2536
ADYR SEBASTIÃO FERREIRA	2855
AFONSO CARLOS ROBERTO DO PRADO	1166
AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA	187, 249
AFONSO GRISI NETO	291, 2449
AGAPITO MACHADO JUNIOR	2610
AGENIR FERREIRA DA SILVA	948
AGNALDO CHAISE	2611, 2688
AGNES GELCI SIMOES PIRES	936
AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO	2637
AILTON ALVES NUNES JÚNIOR	2852
AILTON RODRIGUES DA SILVA	2960
AILTON RONEI VICTORINO DA SILVA	2271
AIORTON VARGAS DE ARAÚJO	2573
AIRES ALEXANDRE JÚNIOR	2651
AIRTOM P PAIM JUNIOR	2436
AIRTON BUENO JUNIOR	2707
AIRTON BUENO JÚNIOR	2688
AIRTON EDILSON FERREIRA	2473
AKIRA UEMATSU	245
ALBERTO CUENCA SABIN CASAL	2357
ALBERTO DA SILVA CARDOSO	1699
ALBERTO DE LIMA VIEIRA	453
ALBERTO GUIMARÃES ANDRADE	2623
ALBERTO HABER	672
ALBERTO JOÃO GUILHERME DE OLIVEIRA	673
ALBERTO JORGE BOAVENTURA COTRIM	2651
ALBERTO RODRIGUES ALVES	2285, 2286, 2310, 2311, 2318, 2355
ALBERTO TEIXEIRA XAVIER	872
ALBERTO ZACHARIAS TORON	1460
ALCEU RODRIGUES CHAVES	2207
ALCIDES APARECIDO FERRAZ	2218
ALCIDES DA SILVA NASCIMENTO	1898
ALCIDES SOUZA HENRIQUES	1901
ALDIR GUIMARÃES PASSARINHO	1956
ALDIR PAULO CASTRO DIAS	809
ALDO AYRES TORRES	534
ALDO BELUSSO	866
ALDOREMA T. VIANA REGINATO	2907
ALEJANDRO AUGUSTO LACAYO DE ALBUQUERQUE	2806
ALESSANDRA APARECIDA DESTEFANI	1313
ALESSANDRA ASSIS CAMPOS OLIVEIRA	2278
ALESSANDRA C BOARI COELHO	2032
ALESSANDRA CRISTINA BOARI COELHO	2077
ALESSANDRA CRISTINA DE PAULA KASTEN	2841
ALESSANDRA DA CUNHA	2694
ALESSANDRA JORGE TEIXEIRA SANTOS	877
ALESSANDRA KAREN CORREA COSTA	54
ALESSANDRA KRAWCZUK CRAVEIRO RIBEIRO	269
ALESSANDRA LOVATO BIANCO SANTOS	1960
ALESSANDRA MORGADO NUNES DE SOUZA	2506
ALESSANDRA REIS	526, 2749
ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI	254
ALESSANDRO MARCELO MORO RÉBOLI	376
ALESSANDRO MEDEIROS	957
ALESSANDRO NUNES BORTOLOMASI	493
ALEX JOSÉ SOARES CURY	2149
ALEX PEROZZO BOEIRA	1594
ALEXANDRA COSTA PIRES	75
ALEXANDRA KARLA MENDES	2721
ALEXANDRA MINSCOLI CHEDID	844

ALEXANDRE AUGUSTO KERN	2406
ALEXANDRE BISKER	837
ALEXANDRE BORGES DORNELLES	350
ALEXANDRE BRANDÃO BASTOS FREIRE	7
ALEXANDRE BRANDÃO GOMES	790
ALEXANDRE CADEU BERNARDES	506
ALEXANDRE CAETANO NODARI	757
ALEXANDRE CAMARGO	874
ALEXANDRE CAMPOS ZACCA	2985, 2990
ALEXANDRE CARDOSO JÚNIOR	48
ALEXANDRE CESAR DA SILVA	717
ALEXANDRE COSTA MILLAN	1934
ALEXANDRE DA ROCHA SILVA	2712
ALEXANDRE DA SILVA MELLO	2492
ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA	199, 1520, 1882, 2605
ALEXANDRE DE ALBUQUERQUE BARRETO	2802
ALEXANDRE DE ALMEIDA	535, 928, 2878, 2937, 2938
ALEXANDRE DE MENDONÇA WALD	2750
ALEXANDRE DE OLIVEIRA VENÂNCIO DE LIMA	935
ALEXANDRE DINIZ GUIMARÃES	2592
ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO	2401
ALEXANDRE FERRARI FAGABELLO	838
ALEXANDRE JOSÉ RIBEIRO BANDEIRA DE MELLO	2874
ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFALLE	2029
ALEXANDRE MEDEIROS RÉGNIER	734
ALEXANDRE MOREIRA TAVARES DOS SANTOS	189
ALEXANDRE PALHARES	2057
ALEXANDRE PASCHOINI DA SILVA	2039
ALEXANDRE PASCHOINI SILVA	1926
ALEXANDRE PIMENTA DA ROCHA	742
ALEXANDRE ROCHA PINHEIRO	231
ALEXANDRE SCHLEE GOMES	2631
ALEXANDRE SERPA TRINDADE	650
ALEXANDRE SOARES BARTILOTTI	2971
ALEXANDRE STROHMEYER GOMES	2124
ALEXANDRE VITORINO SILVA	2226
ALEXANDRE YUJI HIRATA	619
ALEXANDRO SERRATINE DA PAIXÃO	1776
ALEXSANDRA MARIA ARRUDA SILVA CARNEIRO	2715
ALEXSANDRO BATISTA	1046
ALFRAN PEIXOTO	2170, 2180
ALFREDO DA COSTA LAURIA	2750
ALFREDO JOSÉ MACHADO DOS ANJOS	3022
ALFREDO JOSÉ PEREIRA E SILVA	2491
ALFREDO ROSSI DA CUNHA	750
ALFREDO ROVAI FILHO	701
ALICE AIKO FUJIOKA YAMADA	2035, 2037
ALICE BATISTA HIRT	2977
ALICE RABELO ANDRADE	1739, 2478
ALICE TEREZINHA LUZ LEHNEN	2981
ALINE VITALIS	2193, 2198, 2223
ALLAN BUENO PAIM	705
ALLAN MORGADO GUERRA	861
ALMIR CLÓVIS MORETTI	1994, 2071
ALMIR HOFFMANN DE LARA JUNIOR	737
ALOÍSIO FRANÇA BRANCO	2919
ALOÍSIO LUCIANO TEIXEIRA	2381
ALONSO MACHADO LOPES	568
ALTAMIR JORGE BRESSIANI	2697
ALTAMIRO NOSTRE	2527
ALTEMIR CANTÚ	885, 2987
ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS	1451
ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA RÉGIS	1212, 1553
ALUIZIO MARQUES MENDES	2719
ALVACIR ROGÉRIO SANTOS DA ROSA	818
ÁLVARO BORGERTH	2778
ÁLVARO CARNEIRO	2903
ÁLVARO LUIZ FERNANDES	876
ÁLVARO SÉRGIO FRAZÃO MONTENEGRO	517, 718, 903, 914
ÁLVARO TREVISIOLI	2532
ALVIMAR BERTRAND DUARTE GUERRA DE MACÊDO	242, 2620
ALYSON RABAIOLI BORBARI	424, 2726
ALYSSON SOUSA MOURÃO	1607
ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO	1506
ALZIRA DE ALMEIDA PINTO DA SILVA	2514
AMADEU GARCIA NETO	2892
AMARILDO MACIEL MARTINS	1389
AMÉLIA APARECIDA DE FARIA OLIVEIRA	796
AMELIO DIVINO MARIANO	2467

AMÍLCAR AQUINO NAVARRO	273	ANDRE ROBERTO MALLMANN	2503	ANTÔNIO DELANO SOARES CRUZ	1917
AMIR VIEIRA SOBRINHO	209	ANDRÉ ROBERTO MISCHIATTI	455	ANTÔNIO DERLI GREGÓRIO	211
AMORY RIBEIRO PIRES	824	ANDRÉ RÜGER	606	ANTONIO DOS REIS CALÇADO JÚNIOR	1515
ANA AMÉLIA PIUCO	2348	ANDRÉ RUPOLO GOMES	2298	ANTÔNIO EDUARDO DE FRANCA FERRAZ	1421
ANA CAROLINA MARTINS DE ARAÚJO	905	ANDRÉ SCHIESARI DE MIRANDA	3012	ANTONIO EDUARDO MATIAS DA COSTA	2525
ANA CECILIA HUNE DA C.F. DA SILVA	79	ANDRÉ SONDA	1758, 2691	ANTÔNIO EDVAR DE SOUZA	2844
ANA CÉLIA NORONHA	2291	ANDRÉ VIDIGAL DE OLIVEIRA	520, 788, 2772	ANTÔNIO FERNANDO ARMENTANO	2217
ANA CÉLIA PIRES CURUCA LOURENCAO	771	ANDREA ABRITTA GARZON TONET	1142	ANTÔNIO FERNANDO COSTA	559
ANA CLÁUDIA ALLET AGUIAR	2229, 2384	ANDREA ALMENDRO ZAMARO	41	ANTÔNIO FERNANDO FERREIRA NOGUEIRA	891
ANA CLÁUDIA BULHÕES PORPINO DE MACEDO	1969	ANDRÉA CRISTINA DE FARIAS	207, 495, 2328, 2594, 2704	ANTÔNIO GALINSKAS	2141
ANA CRISTINA GULARTE KRAUSE	347	ANDREA DA SILVA CORREA	2692	ANTÔNIO GERALDO CONTE	892
ANA CRISTINA LEITE ARRUDA	2237, 2692	ANDRÉA DE TOLEDO PIERRI	2327, 2430	ANTÔNIO GERALDO DE CASTRO E SILVA	2210
ANA CRISTINA SETTE BICALHO GOULART	1906	ANDREA DRUMOND DE MEIRELES	74	ANTONIO GILVAN MELO	28
ANA CRISTINA SILVA SANTOS	1516	ANDREA FEITOSA PEREIRA	504	ANTÔNIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR	2337
ANA DIVA TELES RAMOS EHRICH	768, 776, 811, 869, 912, 937	ANDRÉA FLORES VIEIRA	2348, 2730	ANTÔNIO IVANIR DE AZEVEDO	2547
ANA ELISA AULER	2092, 2911	ANDRÉA LÚCIA DE ANDRADE AMAZONAS COELHO	741	ANTÔNIO IVO AIDAR	49
ANA FLAVIA CABRERA BIASOTTI	2794	ANDRÉA RAMOS GARCIA	2681	ANTÔNIO JOSÉ DANTAS CORRÊA RABELLO	277, 360, 2358
ANA HELENA RUDGE DE PAULA GUIMARAES	2179, 2239	ANDRÉIA MINUZZI FACCIN	2554	ANTÔNIO JOSÉ DE ARRUDA REBOUÇAS	1960
ANA LAURA GONZÁLEZ POITTEVIN	351	ANDRÉIA ROCHA OLIVEIRA MOTA	48, 2961	ANTÔNIO JOSÉ LEAL JÚNIOR	918
ANA LÍDIA ROCHA DE MENEZES COSTA	2963, 2992, 2999	ANDREISA ANGÉLICA DE MOURA SANFINS	1778	ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA	2113
ANA LUCIA BOHMANN	2279	ANDRESSA CONCEIÇÃO	778	ANTÔNIO LUIZ CALMON TEIXEIRA	571
ANA LUCIA C FREIRE PIRES DE O DIAS	2283	ANELISE DE ANGELI VAZ	318, 331, 354	ANTÔNIO MADSON ERASMO SILVA	391, 394, 420
ANA LUCIA DE BARROS CANHA ROGGERO	89	ANELISE PIRES ANDRADE	2889	ANTÔNIO MANOEL DE SOUZA	1512
ANA LÚCIA DE FÁTIMA BASTOS ESTEVÃO	1650, 1815, 1996, 2007, 2153, 2158, 2162, 2166	ANÉSIO APARECIDO LIMA	574	ANTÔNIO MARIO S BIANCHI	1697
ANA LUCIA IKEDA OBA	2388	ANGELA CIGNACHI	543	ANTÔNIO MIRA DE ASSUMPÇÃO JUNIOR	1360
ANA LÚCIA MACHADO TERRA LOPES	1596	ÂNGELA CRISTINA PELICOLI	2439	ANTÔNIO NABOR AREIAS BULHÕES	1940
ANA LÚCIA SILVA DE ARAÚJO VAZ	414	ANGELA MARIA DA SILVA	2858	ANTÔNIO NARDONI	982
ANA MARIA DA SILVA BRITO	2695	ANGELA MARIA DE BARROS GREGÓRIO	1724	ANTÔNIO NELSON NASCIMENTO	230
ANA MARIA FERRAZ E SOUZA FIGUEIREDO	687	ÂNGELA REGINA COQUE DE BRITO	1635	ANTONIO OLCINO FERREIRA CID	536
ANA MARIA JANOVIK	287	ANGÉLICA SANSON DE ANDRADE	2520	ANTÔNIO OSMAN DE SÁ	775
ANA MARIA JORGENS SARTORI	769	ANGÉLICA VELLA FERNANDES DUBRA	2581	ANTÔNIO PEREIRA ALBINO	415
ANA MARIA LONGARAY	2866, 2876	ANGELINA MARIA DE JESUS	1991	ANTÔNIO PEREIRA SUCENA	2158, 2166
ANA MARIA MANFRINATTI CECCARELLI	1522	ANGELO ARRUDA	2499	ANTÔNIO PESSOA COELHO	1543
ANA MARIA MOREIRA MARQUES	3003	ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ	515, 521, 2755, 2779, 3010, 3013	ANTÔNIO ROBERTO ORSI	2321, 2324
ANA MARIA ROCHA MELO	2685	ÂNGELO CALDEIRA RIBEIRO	1746	ANTONIO ROBERTO SOARES	1278
ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS	2983	ÂNGELO JOSÉ GIANNASI JÚNIOR	472	ANTÔNIO ROCHA DE ALMEIDA BARROS	51, 56
ANA PAULA HUMMEL VIEIRA	726	ÂNGELO SAINT PASTOUS CALEFFI	225	ANTÔNIO SALVADOR B. DOS REIS MONIZ DE ARAGÃO	853
ANA PAULA LIMA FLORENTINO A FERREIRA	1837	ANI CAPRARA	1944	ANTONIO SAONETTI	2448
ANA PAULA MORALES FERNANDES MICHELI	102	ANIELLO MIRANDA AUFIERO	1566	ANTÔNIO SÉRGIO ROCHA DE PAULA	2568
ANA PAULA PEREIRA DA ROCHA	1709	ANIR LUÍS BIZARRO LOPES	1744	ANTÔNIO SÍLVIO PATERNO	2091
ANA PAULA SILVA MIRANDA	562	ANÍSIO SOARES NOGUEIRA JUNIOR	2747	ANTONIO TELMO JUNIOR ORTIZ	909
ANA PAULA ZANIN THEODORO	793	ANITA DANIEL FERNANDES DE OLIVEIRA	765	ANTÔNIO VALDIR DE ARAÚJO BATTEL	1958
ANA PAULA ZOMER SICA	1934	ANNA CARLA AGAZZI	329	APARECIDA BORDIM MOREIRA SOARES	627
ANA VALÉRIA SANTOS OLIVEIRA	2852	ANNA CRISTINA DE AZEVEDO TRAPP	42	APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO	520
ANASTÁCIA DEUSAMAR DE ANDRADE GONDIM	2220	ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS	407, 428	ARAE COLLACO DE BARROS VELLOSO	2155
ANDERSON CAVALHEIRO MÜLLER	1480, 1576, 1619	ANNA REGINA L. R. DE BARROS	1890	ARAE COLLAÇO DE BARROS VELLOSO	1813
ANDERSON EDUARDO PEREIRA	3014	ANNA REGINA LEMOS ROBALINHO DE BARROS	1892	ARCHIBALD SILVA	719
ANDERSON MACHADO DE MELO	2967	ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI	763, 814, 829	ARCIDES DE DAVID	264
ANDERSSON VIRGINIO DALL' AGNOL	2465, 2740	ANTENOR LAMB GONÇALVES	870	AREF ASSREUY JÚNIOR	1593
ANDRÉ ALMEIDA BLANCO	307	ANTENOR ROBERTO SOARES DE MEDEIROS	1575, 2041	ARENALDO FRANÇA GUEDES FILHO	1577
ANDRÉ ANDRADE VIZ	2035	ANTÔNIO ÁLVARO CASTELLAIN FILHO	713	ARIEL RODRIGO KLEINUBING	367
ANDRÉ ARTHUR DE ARAÚJO MALLMANN	824	ANTONIO ALVES DE SOUSA	1459, 1465, 1468, 1471, 1499, 1505, 1785	ARIOVALDO CHAGAS SARDIQUE	906
ANDRÉ BONELLI REBOUÇAS	867	ANTÔNIO ALVES DE SOUSA	1929	ARISTÓTELES DUTRA DE ARAÚJO ATHENIENSE	691, 756
ANDRÉ BRAGA B CARRIERO	68	ANTÔNIO ALVES DOS SANTOS	1620	ARLETE GOUVÊA DE FIGUEIREDO	2766
ANDRÉ DIAS MENEZES DE ALMEIDA	1896	ANTÔNIO AUGUSTO DUARTE DE PAULA	796	ARLINDO ALVES DA SILVA	1491
ANDRÉ DOMINGUES FIGARO	1708	ANTÔNIO BALECHE	81	ARMANDO DE ABREU LIMA JUNIOR	522
ANDRÉ EGER	1624	ANTÔNIO CARLOS AMORIM	618	ARMANDO LUIZ DA SILVA	1743, 1798
ANDRÉ FERNANDES ESTEVEZ	535, 665	ANTÔNIO CARLOS ARAÚJO S. MATEUS	867	ARMANDO PEDRO	2618
ANDRÉ FRANCISCO NEVES SILVA DA CUNHA	1452	ANTÔNIO CARLOS BENÍCIO	38	ARMINDO MODESTO CRESTANI	1971
ANDRÉ JACQUES UCHOA COSTA	756	ANTÔNIO CARLOS CUNHA	2871	ARNALDO RAGGI JUNIOR	2496
ANDRÉ LESINA GIORDANO	788	ANTÔNIO CARLOS DA SILVA PINTO	1527	ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES	744
ANDRÉ LUIS DIAS LIMA	793	ANTÔNIO CARLOS DANTAS RIBEIRO	309	ARNI DEONILDO HALL	216
ANDRÉ LUIS GARONI DE OLIVEIRA	1560	ANTONIO CARLOS DE FREITAS	2150	ARNÔ DE SOUZA BASTOS JUNIOR	835, 2960
ANDRÉ LUÍS SONNTAG	2867	ANTÔNIO CARLOS GARCIA DE SOUZA	615	ARNO SCHMIDT JUNIOR	338
ANDRÉ LUIZ ARANTES SCHEIDT	2255, 2521	ANTÔNIO CARLOS GOMES	2880	ARNOLDO WALD	901
ANDRÉ LUIZ AUGUSTO COELHO	42	ANTÔNIO CARLOS MARTINS OTANHO	231	AROLDO LIMONGE	582
ANDRÉ LUIZ BARATA DE LACERDA	735	ANTÔNIO CARLOS MENEGASSI	3010	AROLDO TEIXEIRA ROCHA	532, 2814
ANDRÉ LUIZ BUNDCHEN	907	ANTÔNIO CARLOS MONTEIRO	621	ARTHUR AZEVEDO NETO	680
ANDRÉ LUIZ MARQUES	960	ANTÔNIO CARLOS NUNES DE CARVALHO	642	ARTHUR BEZERRA DE SOUZA JUNIOR	962
ANDRÉ LUIZ MENDONÇA DA SILVA	682	ANTONIO CARLOS PONTES BORGES	2114	ARTHUR CUNHA DA COSTA LIMA	2813
ANDRÉ LUIZ PINHEIRO DE AMORIM	2933	ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA	249	ARTHUR MOSANER ARTIGAS TROPPMAIR	2421
ANDRÉ LUIZ SISTI	897	ANTÔNIO CARLOS S DESESSARDS	2679	ARTHUR PEREIRA DE MATTOS PAIXÃO FILHO	1003
ANDRÉ LUIZ STIVAL	2882	ANTÔNIO CARLOS TAVARES DE MELLO	2907	ARTUR ALVES DA MOTTA	197, 452, 2489, 2516, 2536, 2561, 2646
ANDRÉ MACHADO COELHO	2699	ANTÔNIO COSTA PIRES CARRONDO	795	ARTUR RODRIGUES ARRUDA	754
ANDRÉ MARCOLINO MALLMANN NETO	842	ANTONIO DE CARVALHO MEDEIROS JUNIOR	1788, 1789, 1790, 1795	ARY SCIMINI	2775
ANDRÉ MONTEIRO DO REGO	1562, 1891	ANTONIO DE CARVALHO MEDEIROS JÚNIOR	1794	ASTROGILDO MENDES DE ASSUNÇÃO FILHO	1457
ANDRÉ PERUZZOLO	598	ANTÔNIO DE JESUS FILHO	1957	AUGUSTINHO G G TELOKEN	782
ANDRÉ RICARDO SALAMONDE PINHO	651	ANTÔNIO DE PÁDUA SOUBHIE NOGUEIRA	67		



AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TELÖ-KEN	592, 643, 780, 787, 839, 865, 886, 2869, 2962, 3004	CARLA ANDREA COLABONO PEREIRA	2232	CAROLINA MACEDO DO VALE	606
AUGUSTO CÉSAR ROCHA VENTURA	753	CARLA FALCÃO RODRIGUES	2106	CAROLINA MACIEL BARBOSA	688
AUGUSTO COTRIM	2838	CARLA HANDEL MISTRORIGO	2542	CAROLINA PEREIRA DE CASTRO	1616
AUGUSTO DIAS DINIZ	2154, 2163	CARLA LOUZADA MARQUES	2339	CAROLINE VENTURINI DE ARAÚJO	3011
AUGUSTO NEVES DAL POZZO	2320	CARLA LUCIANA DOS SANTOS	319	CÁSSIA GUZO DE TOLEDO	2458
AUGUSTO ROSSONI LUVISON	2343	CARLA MÁRCIA BOTELHO RUAS	513	CASSIANA RAPOSO	2783
ÁUREA CELESTE DA SILVA ABBADE	2826	CARLA PEDROZA DE ANDRADE	2270	CÁSSIO ALEXANDRE FERRUGEM	2484
AUREA LUCIA ANTUNES SALVATORE	460	CARLA ROBERTA STEIN DUCHE	854	CASSIO ALMEIDA LOPES CARVALHO	2864
SCHULZ FREHSE		CARLA SOARES VICENTE	869, 934	CASSIO LUIZ LUCAS PEREIRA	742
AUREA MARIA ETELVINA NOGUEIRA LUS-TOSA PIERRE	1102	CARLA SOUZA CARDOSO PIMENTEL	453	CÁSSIO ROBERTO DOS SANTOS ANDRADE	2331
AURÉLIO ALEXANDRE STEIMBER PEREIRA OKADA	449, 872	CARLO GIOVANNI LAPOLLI	3013	CÁTIA MARA BORGES	831
AURISTELA MACHADO VIDAL	2582	CARLOS ADÃO RODRIGUES	2790	CATIA SIMARA DA ROSA BITENCOURT	2853
AURO DE QUADROS MACHADO	2941	CARLOS ALBERTO ARAÚJO ROVEL	825	CECÍLIA BRUMER SPILKI	1693
AUTRAN ALENCAR ROCHA	27	CARLOS ALBERTO BITTAR FILHO	83, 2398	CECÍLIA MARIA OYHENARD IBARRA	580
AVANI MEDEIROS DA SILVA	180	CARLOS ALBERTO CORRÊA MARIZ	849	CECÍLIA MIGNONE MODESTO LEAL	858
AYRTON MENDES VIANNA	2949	CARLOS ALBERTO DA ROCHA	789	CÉLIA CUNHA MELLO	2278
BABINET HERNANDEZ	657	CARLOS ALBERTO DE MOURA MORAES	2415	CÉLIA REGINA DE LIMA	2300, 2647, 2658
BARBARA CARLA DA MATA EWERS	96	CARLOS ALBERTO DE S MESQUITA	2195	CÉLIO AFONSO DE ALMEIDA	951
BÁRBARA PRISCILLA C DE ALMEIDA	519	CARLOS ALBERTO DESTRO	595	CELSO A COCCARO FILHO	2421
BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA MARIANTE	310	CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO CAMARGO	1889, 2012, 2043	CELSO ANICET LISBOA	684
BEATRIZ DE FREITAS COSTA	753	CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO	498	CELSO BOTELHO DE MORAES	416
BEATRIZ MARIA ALVES TORRES	2698	CARLOS ALBERTO KOAKOSKI	2556	CELSO CORDEIRO MACHADO	253
BECKY REFKA SARFATI	37	CARLOS ALBERTO LORENZETTI BUENO	1520, 1522	CELSO DE MOURA	2538
BENEDITA ALVES DE SOUZA	66	CARLOS ALBERTO MARIANO	2209	CELSO LAET DE TOLEDO CÉSAR FILHO	614
BENEDITA MARIA BASTO DAMASCENO	469	CARLOS ALBERTO MARINI	2204	CELSO MEIRA JUNIOR	2380
BENEDITO APARECIDO ALVES	2174	CARLOS ALBERTO PRATS	1557	CELSO PAZOS MAREQUE	834
BENITO PAPI	2895	CARLOS ALBERTO PRESTES	2201, 2203, 2578	CELSO RANGEL SUHETT	1927
BERENICE FERREIRA LAMB	284	CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA	2178, 2598	CENISE GABRIEL F SALOMÃO	2854
BERNARDINO LOBATO GRECO	968	CARLOS ALBERTO ROHRMANN	1920	CESAR AUGUSTO BIER	188
BERNARDO AÉCIO DE MEIRELES BOITEUX	1558	CARLOS ALFREDO STORT FERREIRA	453	CESAR AUGUSTO BINDER	272
BERNARDO RÜCKER	2795	CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO	196	CÉSAR AUGUSTO CARVALHO	2834
BERNARDO TOMÉ DE LIMA	1504	CARLOS ANTONIO DIAS	1812, 1813	CÉSAR AUGUSTUS SULZBACH RAUBER	2482
BIANCA GALANT BORGES		CARLOS AUGUSTO COTIA	1207	CÉSAR LUÍS DA SILVA	1912
340, 361, 362, 366, 367, 372, 386, 387, 395, 406, 410, 411, 412, 423, 424, 425, 426, 431, 437, 440, 2447, 2470, 2690, 2722, 2724, 2725, 2726, 2727		CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DE ALMEIDA	2676	CESAR MACIEL RODRIGUES	2580
BIANCA MENDONÇA DOS SANTOS NASCIMENTO	876	CARLOS BERKENBROCK	1962	CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI	1643, 2006
BRASILALVES FERREIRA SANTANA	976	CARLOS CELSO DA SILVA	511	CÉSAR U ROCHA	705
BRENO CALDEIRA RODRIGUES	421, 2702, 2713, 2739	CARLOS CRISTHIANO ARAÚJO	2739	CÉSAR YUKIO YOKOYAMA	3010
BRENO RABELO LOPES	413	CARLOS DOS SANTOS DOYLE	2363	CHARLES JEFFERSON LOPES DOS SANTOS	1973
BRENO ROCHA PIRES ALBUQUERQUE	522	CARLOS EDUARDO DE MENEZES REIS	100	CHARLES PAMPLONA ZIMMERMANN	860
BRUNA BEZERRA CAVALCANTI FERNANDES	5	CARLOS EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA MARTINS	845	CHARLES TONNY SILVA	2898
BRUNA MIRELLA FIORE BRAGHETTO	179	CARLOS FRANCISCO CAMIOTTI MONTEIRO	2693	CHRISTIAN CAMILO CÉZAR REICHERT	2563
BRUNA ROCHA FERREIRA	539, 2288	CARLOS GILBERTO DE OLIVEIRA	2098	CHRISTIAN MARCELLO MANAS	671
BRUNO ARRUDA SANTOS DE OLIVEIRA GIL	695	CARLOS GOMES SILVA	958	CHRISTIAN STROEHER	265, 283
BRUNO AUGUSTO PRENHOLATO	2828	CARLOS GONDIM MIRANDA DE FARIAS	497	CHRISTIANE DE ALMEIDA FERREIRA	510
BRUNO CALIXTO DE SOUZA	2976	CARLOS GUSTAVO MOIMAZ MARQUES	1972, 1974	CHRISTIANO DE OLIVEIRA TAVEIRA	1527
BRUNO CÉSAR BEBIANO DE SOUZA	2440, 2455	CARLOS HENRIQUE CUNHA	2859	CHRISTINA DO AMARAL BARRETO	2317
BRUNO GUSTAVO FREITAS ADRY	2435	CARLOS HENRIQUE DA COSTA MIRANDA	797	CHUCRE SU Aid	2226
BRUNO LEMOS MORISSON DA SILVA	1932	CARLOS HENRIQUE LUDMAN	88	CICERO DE QUADROS PERETTI	543
BRUNO MUNIZ LEITÃO	736	CARLOS HENRIQUE R COSTA	776	CÍCERO PIMENTEL DAMIM	321, 331, 2590
BRUNO PROVEZANO PINTO DE CASTRO	724	CARLOS JOSE DAL PIVA	2613	CINDY ELIZA PEIXOTO	920
BRUNO RESENDE RABELLO	649	CARLOS JOSÉ TEIXEIRA DE TOLEDO	2444	CINTHIA YUMI MARUYAMA LEDESMA	2326
BRUNO RODRIGUES DE FARIA	509	CARLOS LEOPOLDO GRUBER	2693	CINTIA APARECIDA DAL ROVERE	2793
BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO	212, 233, 2093, 2100	CARLOS MAGNO KNEIP ROSA	2851	CINTIA LUISA SCHMITT	2754, 3002
BRUNO SACANI SOBRINHO	281	CARLOS MAGNO VAZ GONTIJO	2928	CÍNTIA MARA DIAS CUSTÓDIO	3000
BRUNO SAMPAIO PERES FAGUNDES	183	CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO FILHO	413, 649	CÍNTIA TOCCHETTO KASPARY	300, 2392, 2547, 2615
BRUNO SÉRGIO DE ALMEIDA	1066	CARLOS MÁRIO HAMPF	2333	CÍNTIA WATANABE	2204
BRUNO TAKAHASHI	2057	CARLOS MIYAKAWA	2655	CIRANO BEMFICA SOARES	819
BRUNO TORRES MIRANDA	379	CARLOS MOACIR FERREIRA SILVEIRA	913	CIRILO OLIVEIRA	2120
CACILDA KIMIKO NAKASHIMA	1030	CARLOS PINTO DEL MAR	47	CIRO CECCATTO	2137
CAIO EDUARDO FIGUEIREDO LEAL	607	CARLOS PRUDENTE CORREA	833, 2058	CLAIDE MANOEL SERVILHA	235
CAIO MARCIO LOPES BOSON	280, 2474	CARLOS RENATO CUNHA	281, 2324	CLAIR LOPES DA SILVA	2526
CAIO SILVA MARTINS	2838	CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS	1966, 2153, 2162	CLAIRTON MACEDO VALGAS	1802
CAMILA DOS SANTOS ALT	357	CARLOS RENATO SILVA SOUZA	2171	CLAITON LUIS BORK	2771, 2816, 2991
CAMILA ENRIETTI BIN	1728	CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA	339, 2196	CLARICE GOULART CORRÊA	686
CAMILA JOHNSON CENTENO ANTOLINI	706	CARLOS ROBERTO DE BIAZI	2213	CLAUCIO MASHIMO	252
CAMILA MOLEND A	1493, 1519, 1608, 1696, 1697, 1698, 1921, 1955	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO	84, 454	CLÁUDIA AKEMI OWADA	506, 2213, 2723
CAMILA TICIANE ROSA	3003	CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	632	CLÁUDIA BLUMLE SILVA	980
CAMILLA HAILLIOT DUARTE	1758	CARLOS ROGÉRIO DA SILVA	1622	CLAUDIA CAVALLARI FERREIRA MARQUES	76, 324, 2241
CAMILO SPINDOLA SILVA	1467	CARLOS SILVEIRA HESSEL JUNIOR	1970	CLAUDIA COPOLILLO AYRES	2175
CANDICE BINATO STANGLER	720	CARLOS VALENCA TEIXEIRA	2896	CLÁUDIA CRISTINA BARACHO	558
CANDICE LUDWING ROMANO	1629	CARLYLE POPP	474	CLÁUDIA DA SILVA RANGEL	2908
CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO	613, 2231	CARMELITO LUNARDINE DO AMARAL	2897	CLÁUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO	763, 814, 829
CÂNDIDO INÁCIO MARTINS DE OLIVEIRA	2477	CARMEN DA COSTA BARROS	1840	CLÁUDIA GOMES DOS SANTOS	2425
CARINA GASSEN MARTINS CLEMES	537	CARMEN DULCE MONTANHEIRO GARINI	232	CLAUDIA GUERRA MEROLA	2648
CARLOS SILVEIRA HESSEL JÚNIOR	1584	CARMEN ESTEVES DE MORAIS	1702	CLÁUDIA HAIDAMUS PERRI	2800
		CARMEN LAURA DE ALMEIDA TEIXEIRA	848	CLÁUDIA JAQUELINE BORGATTI	432
		CARMEN LÚCIA BRANDÃO	1775	CLAUDIA REGINA AM PEREIRA	2735
		CARMEN LÚCIA DI PRIMIO BENVEGNÚ	770	CLAUDIA SIMONE PRAÇA PAULA	2696
		CARMEN LÚCIA LISBOA BOTELHO	1706	CLAUDIA TEIXEIRA BIZARRO	1898
		CAROL COELHO GONÇALVES	54	CLAUDIA TIMOTEO	444
		CAROLINA AGRELA TELES VERAS	1806, 1818, 2060	CLAUDIA VALERIA DE MELO	177
		CAROLINA BONADIMAN ESTEVES	1000	CLÁUDIA YU WATANABE	2877
		CAROLINA CARDOSO GUIMARÃES LISBOA	363, 2370, 2372	CLAUDINE MILIONE DUTRA	1886
		CAROLINA LOUZADA PETRARCA	503, 2519	CLÁUDIO ANTÔNIO PEREIRA	2914
				CLÁUDIO CLAURI CUNHA DA ROCHA	828
				CLÁUDIO FERNANDO VARNIERI	2408, 2438

CLAUDIO JOSÉ RESENDE FONSECA	1702	DANIEL LYONS	2317	DENISE DE FÁTIMA DE ALMEIDA E CUNHA	557	
CLAUDIO JUSTINIANO DE ANDRADE	2272	DANIEL MAIA DE BIAGIO	1474	DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA	2082	
CLÁUDIO LIMA	2079	DANIEL MATIAS SCHMITT SILVA	765	DENISE DE SOUSA	2890	
CLÁUDIO MANGONI MORETTI	643	DANIEL MOREIRA DO PATROCÍNIO	2623	DENISE FERREIRA DE OLIVEIRA CHEID	2280	
CLAUDIO MERTEN	2314	DANIEL NASCIMENTO CURI	2302	DENISE FLORES VERGETI DE SIQUEIRA	56	
CLÁUDIO MERTEN	597	DANIEL SANTOS BEZERRA	59	DENISE LESSA PESA	2333	
CLAUDIO PIZZOLITO	810	DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES	529	DENISE MACIEL DE ALBUQUERQUE CABRAL	2620, 2703	
CLÁUDIO REIS GOMES	762, 818	DANIELA ALLAM GIACOMET	407	DENISE NEME CURY REZENDE	409	
CLÁUDIO ROBERTO LOPES	1801	DANIELA BARBOSA CECIM	710	DENIZE DA CUNHA RANGEL SOUZA E SILVA	2152	
CLÁUDIO SCHAUN DE BITTENCOURT	939, 2950	DANIELA BARREIRO BARBOSA	2009, 2013	DEONIR ORTIZ SANTA ROSA	1526	
CLAUDIO VERSOLATO	2603	DANIELA CRISTINA DA SILVA	2912	DEYSE LIMA BARBOSA	2885	
CLAUDIONICE CARDOSO DE OLIVEIRA	2091	DANIELA DELAMBERT CHRYSOVERGIS COELHO	1047	DEYSI CRISTINA DA 'ROLT	390, 396, 2233, 2446, 2611	
CLAYTON EDUARDO PRADO	457	DANIELA DINNEBIER	77, 2573, 2683	DIEGO VEGA POSSEBON DA SILVA	1425	
CLAYTON RAFAEL BATISTA	2229	DANIELA FRANCISCA MOCIVUNA	761	DILNEY EDUARDO B ALVES	2147	
CLEBER REIS GREGO	918	DANIELA LOBO MAIA	2576	DILSON CARVALHO DA CUNHA	743	
CLEBSON TEIXEIRA DA SILVA	1587	DANIELA MAGLIO LOW	2068	DÍLSON FERREIRA DE ANAIDE	1001	
CLÉCIO VIRGÍLIO DE ANDRADE	1037, 1860	DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA DE MORAES RÊGO	901	DIMAS DE LIMA	2921	
CLEDI DE FÁTIMA MANICA MOSCON	1412	DANIELA SABOYA PERINA	2549	DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA	903	
CLEI AMAURI MUNIZ	1634	DANIELE DE OLIVEIRA CASARA	2353	DINARA MARIA BARRETO FERNANDES	1475	
CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO	2542	DANIELE FERRON D'AVILA	689	DINO PEREZ	2917	
CLEITON PENA ARAÚJO	654, 676	DANIELE LOPES BASTOS	2893	DIOGO STIEVEN FLECK	710, 908, 940	
CLEODILSON LUIZ SFORZIN	2915	DANIELLA FIALHO SARAIVA SALGADO	40	DIVA MARA MACHADO SCHLINDWEIN	2514	
CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRAO	1769	DANIELLA LAFACE BERKOWITZ	1436	DIVALDO DE OLIVEIRA FLORES	2668	
CLÉRIA MOMBRINI CLOSS	692	DANIELLA TRINDADE RUBIM	866	DJANNE RODRIGUES MOREIRA	2914	
CLERIO RODRIGUES DA COSTA	2527	DANIELLA VITELBO	2478	DJEMILE NAOMI KODAMA	279, 292, 483, 2400	
CLEULER BARBOSA DAS NEVES	1908	DANIELLE MENEZES EVANGELISTA FLORENCIO	2350	DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN	451, 2369, 2450, 2500, 2626, 2699	
CLEUSA MARIA VIEIRA DE MELLO	2964	DANIELLE MENEZES EVANGELISTA	2491	DOLLY DOS SANTOS OUTEIRAL	523, 2770	
CLEVER DA SILVA	799	DANILO BRAIT	564	DOMINGOS NOVELLI VAZ	193, 320	
CLÉZIO ANTÔNIO ALVES	991	DANILO DE ARRUDA GUAZELI PAIVA	2680	DONATO LOVECCHIO	1645, 1652, 1756, 1805, 1983, 1986	
CLIMENE QUIRIDO FERREIRA SANTOS	714	DANILO DI REZENDE BERNARDES	524	DONES MANUEL DE FREITAS NUNES DA SILVA	709	
CLITO FORNACIARI JUNIOR	2040	DANILO KNJINIK	992	DONEVALDO HONORATO DE OLIVEIRA	590	
CLODOMIRO PEREIRA MARQUES	1674, 2078	DANILO SARAMAGO SAHIONE DE ARAÚJO	2466	DONOVAN DO NASCIMENTO	813	
CLODOVEU DE FREITAS MACHADO	1549	DANILO SCHIEFER	2714	DORACI PEDRO MARQUETTO	2925	
CLÓVIS BEZNOS	298	DANILO THEMÍ CARAM	2380	DORIVAL DE FREIAS CINTRA	2637	
CLOVIS JOSE GARBIN	2490	DANILO THEML CARAM	456	DORIVAL DE PAULA JÚNIOR	1270	
CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH	1951, 1954	DARCI NORTE REBELO	73	DOUGLAS DAVI HORT	860	
CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA	1946	DARCI NORTE REBELO JR	803	DULCE ESTHER KAIRALLA	2479	
CONRADO ERNANI BENTO NETO	2879, 2927	DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS	2225	DULCE PEREIRA DA SILVA MEDEIROS	790	
CORALDINO SANCHES VENDRAMINI	329	DARCY DA SILVA PINTO	50	EBER GILBERTO CAVALCANTE SOUZA	1937	
CORNELIA TAVARES DE LANNA	2635	DARCY DE ASSIS VIANNA	835	ECIO LESCREEK	91, 1635, 1654, 1739, 2022	
COSME PAULO STURM DA CUNHA	624, 827	DARCY ROSA CORTESE JULIÃO	1775	EDENILSON FAUSTO	2548	
CRISTIAN GRAEBIN	931	DARIANE FERRARI SANTHIAGO	396	EDER VIEIRA FLORES	581	
CRISTIAN RODOLFO WACKERHAGEN	2798	DARIO PEDRO WILGES	95, 295, 316, 358, 375, 380, 389, 592, 785, 881, 885, 2640, 2743, 2760, 2795, 2796, 2805, 2808, 2812, 2817, 2818, 2853, 2856, 2883, 2920, 2925, 2930, 2931, 2932, 2942, 2943, 2954, 2962, 2965, 2969, 2970, 2972, 2974, 2979, 2984, 2985, 2986, 2987, 2989, 2994, 2995	2958	EDGAR ANTEZANA ÂNGULO	52
CRISTIANE ANTUNES MIRANDA DE CARVALHO	1436	DÁRIO PEDRO WILGES	2958	EDGARD D'ÁVILA MELO SILVEIRA	967	
CRISTIANE DE ARAÚJO GOES MAGALHÃES	1595	DARKE BAPTISTA DOS SANTOS JÚNIOR	2780	EDGARD JERÔNIMO DEMPSEY	30	
CRISTIANE PAIM	941	DÁRLEN PRIETSCHE MEDEIROS	807	EDGARD MANSUR SALOMÃO	2249	
CRISTIANE PAIM LIMA	635	DARLENE BELLO DA SILVA	2065	EDI BRAGA FROHLICH	2982	
CRISTIANE PINHEIRO DIOGENES	2610	DARLI JEOVÁ DO AMARAL	2471	EDIL MURILO DOS SANTOS JUNIOR	1604	
CRISTIANE ROMANO	483, 2458	DARMÍ RIBEIRO DA SILVA	934	EDILENE COELHO REINEL	1534	
CRISTIANE TODESCHINI	1688, 1692	DAUTO RODRIGUES MOURA JUNIOR	1604	EDILSON MOURA BARROSO	950	
CRISTIANO ALVARES FUHRMEISTER	706	DAVI DUARTE	764, 824	EDISON AIRON DE ALMEIDA MACHADO	910	
CRISTIANO AUGUSTO MACCAGNAN ROSSI	221	DAVI MEDINA VILELA	2993	EDISON FREITAS DE SIQUEIRA	456	
CRISTIANO BAGGIO	608	DAVID ALFREDO NIGRI	516	EDISON FREITAS DE SIQUEIRA	261, 293, 2215, 2388	
CRISTIANO BECKER ISAIA	2230	DAVISON REGO MENEZES	2848	EDMAR CAMARGO BENTOS	1976	
CRISTIANO CESAR PIMENTA DAYRELL DA CUNHA	251	DÉBORA ADRIANA ALVES	2105	EDMAR TEIXEIRA DE PAULA	332	
CRISTIANO COELHO BORNEO	1642	DÉBORA ARAUJO LOPES	2070	EDMIR COELHO DA COSTA	2505	
CRISTIANO MARTINS DE CARVALHO	2239	DÉBORA BARROSO DE CARVALHO	2813	EDMUNDO CAVALCANTI EICHENBERG	255, 641	
CRISTIANO NEUENSCHWANDER LINS DE MORAIS	399, 2452	DECIO FLAVIO GONÇALVES TORRES FREIRE	589, 1941, 2592, 2860	EDMUNDO DINIZ ALVES	648	
CRISTIANO PRETTO	630	DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE	874, 889	EDMUNDO PEREIRA BITTENCOURT	2308	
CRISTINA ALMEIDA FERREIRA GONÇALVES	832	DÉCIO FREIRE	536, 2721	EDMUNDO SAMPAIO JONES	840	
CRISTINA MARIA TEIXEIRA DE CASTRO	2193	DECIO JUNIOR BERGAMASCHI	2245	EDMUNDO STARLING LOUREIRO FRANCA	1752	
CRISTINA MAURA RODRIGUES SANCHES MARÇAL FERREIRA	1539	DÉCIO LUIZ FRANZEN	1955, 2773, 2943, 2970	EDNA MARA DA SILVA MIRANDA	457	
CRISTINA MENDES HANG	2579	DEISE DIAS DE OLIVEIRA	2433	EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA	1915	
CRISTINA MENEZES PEREIRA	562	DEJAIR MATOS MARIALVA	738	EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO	1525	
CRISTINA MOURÃO GIL NUNES	755	DÉLIO DE JESUS MALHEIROS	736, 914	EDSON CARVALHO RANGEL	465	
CRISTINO RODRIGUES BARBOSA	60, 809	DELSON PETRONI JUNIOR	633	EDSON DAMETTO	862	
CRISTOVAM PONTES DE MOURA	1795	DEMerval RIBEIRO VIANNA	2657	EDSON FÁBIO EUZÉBIO	2857	
CRISTÓVÃO COLOMBO DOS REIS MILLER	797	DEMÉTRIO MENDES ORNELAS	2689	ÉDSON FREITAS DE SIQUEIRA	2670	
CUSTÓDIO GODOENG COSTA	985	DENILCE PEREIRA MESSIAS	2997	EDSON GAUDIO RANGEL	2256	
CYNTHIA LISS MACRUZ CARLOS MAGNO	1947	DENILSON FONSECA GONÇALVES	1761	EDSON GRACIANO FERREIRA	27	
CYNTIA COLETO ASSUMPÇÃO	1554, 1782, 2352	DENILSON GONZAGA BARRETO	224	EDSON LIRA DE SOUZA	827	
DAGOBERTO FARIA GOMES	586	DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL	1601	EDSON VIVIANI	2083	
DAISY MARIA MONTENEGRO MACEDO	1392	DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI	710, 825, 864, 904, 908, 909, 913, 921, 930, 940	EDUARDO AMORIM DE LIMA	2457	
DALCI DOMINGOS PAGNUSSATT	727	DENISE CRISTINA PARANHOS MELCHIADES	704	EDUARDO AUGUSTO ANTONIOLLI CRUZ	2034	
DALIRA RAYMUNDA DA SILVA	1403			EDUARDO AUGUSTO DA CONCEIÇÃO MIGUEIS	2789	
DALMO JACOB DO AMARAL JÚNIOR	2581			EDUARDO AUGUSTO PEREIRA GOMES	2530	
DALTON ADORNO TORNAVOI	2776			EDUARDO B BARBOSA	2893	
DALVA MARINA DE OLIVEIRA GEBRIM	2828			EDUARDO BORGES DE FREITAS	923, 924, 926	
DANIEL BETTARNIO TESSER	2552			EDUARDO CARVALHO TESS FILHO	2540	
DANIEL BUCAR CERVASIO	2988					
DANIEL CARAJELES COV	2270, 2283, 2313					
DANIEL CORRÊA CARDOSO COELHO	2750					
DANIEL FELIPPE ALVARENGA	403					
DANIEL FERNANDES CLARO	594					
DANIEL FONSECA ROLLER	583					



EDUARDO COSTA OSOLINS	2555	ELTON PEREIRA BARRETO	441	FABIANA GOMES MARTINEZ	650
EDUARDO DA SILVA LANGER	911	ELTON VOLKER	2981	FABIANA HELENA LOPES DE MACEDO	2275
EDUARDO DE ASSIS RIBEIRO FILHO	205	ELVIO HISPAGNOL	520, 829, 2785	FABIANA HETZEL AMARAL	2615
EDUARDO DE FREITAS TORRES	1422	ELVIS DE MARI BATISTA	823	FABIANA MENDONÇA MOTA	2483
EDUARDO DE MELO LUZARDO	2460	ELYADIR FERREIRA BORGES	252, 328, 384, 2711, 2733	FABIANA SANTOS DANTAS	1448
EDUARDO DE OLIVEIRA GOUVÊA	784			FABIANA VIDEIRA LOPES	615
EDUARDO DE SOUZA GOUVÊA	1420	ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS	434, 441, 468, 2394, 2475	FABIANE BIGOLIN WEIRICH	1834
EDUARDO DORFMANN ARANOVICH	727		2669, 2709	FABIANE REUTER	702, 2934
EDUARDO ESPINDOLA SILVA	2656	ELZOIRES IRIA FREITAS		FABIANO DA COSTA SEGATO	830
EDUARDO FREIRE FERNANDES	865	EMANOEL TAVARES COSTA	2055	FABIANO HASELOF VALCANOVER	1632
EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL	2273, 2673	EMANUEL CARDOZO	933		
EDUARDO JOSÉ CAPUA DE ALVARENGA	2086	EMERSON CORTEZIA DE SOUZA	2411	FABIANO S ZANIN	
EDUARDO JOSÉ LAPA TORRES	2177	EMÍLIA BORGES	2350	2796, 2808, 2811, 2822, 2920, 2930, 2932, 2939, 2942, 2945, 2947, 2952, 2954, 2955, 3005	
EDUARDO KAUTZ MENDA	2950	EMILIE MARGRET H NETTO	371, 2346	FABIANO SCHIZZI ZANIN	2958
EDUARDO LACERDA FERNANDES	626	EMÍLIO ALFREDO RIGAMONTI	2362, 2498	FABIANO VUADEN	359
EDUARDO LOPES MORAES	3002	EMMANUEL BECKER TORRES	2045	FÁBIO ALCÂNTARA DE OLIVEIRA	2121
EDUARDO LUIZ SCHRAMM MIELKE	397	ENÉAS CORDEIRO DE SOUZA	2909	FÁBIO ANDREI DE NOVAIS	345, 2201
EDUARDO MACHADO DE ASSIS BERNI	656	ENEIDA BASTOS PAES	1390	FÁBIO ANTÔNIO MOREIRA	475
EDUARDO MARIOTTI	702, 725	ENER PEDROLLO SODRÉ	923	FABIO BOCCIA FRANCISCO	273, 324, 2412, 2423
EDUARDO MATUK FERREIRA	596	ENGELBERTO NAATZ	2087		
EDUARDO MORAES GONÇALVES DE OLIVEIRA	2993	ENI DA ROCHA	3025	FABIO BRUN GOLDSCHMIDT	499
		ÊNIO BASSEGIO	2503	FÁBIO CANALLI BORGES	2870, 2934, 2956
EDUARDO MORETH LOQUEZ	231	ÊNIO PEDRO LOSS	181	FABIO CESAR TEIXEIRA	488, 2294, 2323, 2624
EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM	626, 699	ÊNIO PONTE MOURÃO	471		
EDUARDO PINTO MARTINS	2988	ENNIO ALBERTO PINTO DE MORAIS	1600	FABIO CORCIOLI MIGUEL	1978
EDUARDO PIZZOLATTI DE MIRANDA RAMOS	2731	ENOCK SANTIAGO	2389	FÁBIO DE OLIVEIRA ROSSOL	1655
EDUARDO PROZZI HONORATO	2360	ENOQUE TADEU DE MELO	2836	FÁBIO DE SOUZA SANTOS	52
EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE		ENY CLEYDE SARTORI NOGUEIRA	1859	FÁBIO DONATO GOMES SANTIAGO	221
778, 780, 782, 787, 801, 836, 857, 862, 886, 890, 2759, 2784, 2955, 2956, 2963, 2964, 2990, 2996, 2999, 3001, 3004, 3005, 3007, 3009, 3019		ENZO SCIANNELLI	2445	FÁBIO FARIAS CAMPISTA	531
EDUARDO SOARES VIANA	587	EPAMINONDAS MORAES DE SOUZA	1517	FÁBIO FONSECA AIRES	721
EDUARDO VICENTINI	2095	ERALDO LACERDA JÚNIOR	2311, 2387	FABIO LOPES DE LIMA	2056
EDUARDO VON MUHLEN	752	ERALDO LUÍS SOARES DA COSTA	2781	FÁBIO LUIZ MAIA BARBOSA	2820
EDVALDO CARNEIRO	1681	ÉRICA A PINHEIRO	1812	FÁBIO LUIZ MONTE DE HOLLANDA	1849
EDVALDO CONCEIÇÃO DOS SANTOS	2617	ERICA CARLA SILVA DE SOUSA	61	FÁBIO MOREIRA PEREIRA	2776
EDWARD MARCONES SANTOS GONÇALVES	812	ÉRICA DE ALMEIDA SANTOS	2902	FÁBIO NORA E SILVA	878
ELAINE KAZUMI TAKARA	2034	ÉRICA UEMURA	2480	FABIO PALLARETTI CALCINI	430, 2512
ELAINE NOLETO BARBOSA	2496	ERICK FALCAO DE BARROS COBRA	2040	FÁBIO ROTTER MEDA	382
ELAYNE MARIA SAMPAIO RODRIGUES MAHLER	2187	ERISVALDO GADELHA SARAIVA	772	FÁBIO SOUZA BORGES	685
		ERIVALDO MONTE DA SILVA	2195	FÁBIO STIEVEN	2591
ÉLCIO CURADO BROM	3024	ERNANI GRAEFF	760	FÁBIO VILELA DE CARVALHO	2830
ELDER ROGÉRIO CARDOSO	851	ERNESTO BAIÃO BENTO	2753	FABRÍCIA ARRUDA MOREIRA	2715
ELEANDRO ANGELO BIONDO	2661	ERNESTO CROS VALDEZ JUNIOR	2276	FABRÍCIA DE CASTRO FEITAL	1400
ELENA MARIA DE ATAÍDY A. FREIRE	837	ERNESTO DIEL	2608	FABRÍCIO ANTÔNIO ALCÂNTARA	2336
ELENICE HASS DE OLIVEIRA PEDROZA	712	ERNESTO WALTER FLOCKE HACK	2645	FABRÍCIO DA SOLLER	217
ELENICE INÊS DREHER	2096	ERNI ROSIANE PEREIRA MULLER	644	FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA	241
ELI MARQUES CAVALCANTE JÚNIOR	899	ERTULEI LAUREANO MATOS	210, 863, 2787	FABRÍCIO MOREIRA GUIMARÃES	1895
ELI SOUSA SANTOS	296	ERYKA FARIAS DE NEGRI	1422, 1437, 1445, 2094	FABRICIO NEDEL SCALZILLI	265, 283
ELIAMAR TEREZINHA PIAZZA	366			FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ	2820
ELIANA DIAS FERNANDES	2104	ERYKA LESSA CLEMENTE DE LIMA	51	FABRÍZIO MORELO TEIXEIRA	8, 2800
ELIANA M B BERTACHINI	2305	ESEQUIEL SANTOS MOREIRA	750, 1083	FABRIZIO TADEU SEVERO DOS SANTOS	2761
ELIANA RENNÓ VILLELA	1579	ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS	789	FÁTIMA MARIA DE OLIVEIRA	1284
ELIANA TRIGUEIRO FONTES	1753, 1811, 2052			FÁTIMA MARIA DE OLIVEIRA	1280, 1285
ELIANE DE JESUS TORRES	519	ESTER PEREIRA RANGEL DEL RIO	688	FÁTIMA VALERIA C. F. DA CUNHA	2824
ELIANE I W HOFFMANN	609	ETH CORDEIRO DE AGUIAR	1509	FELÍCIA AYAKO HARADA	1944
ELIANE MARIA ARTEIRO MUNIZ	1676	ÉTILO FERREIRA DE SÁ	542	FELICÍSSIMO JOSÉ DE SENA	1524, 2496
ELIANE MENDONCA CRIVELINI	1734, 2188	EUCLIDES BRAGARD BELO	775	FELIPE AFFONSO CARNEIRO	3012
ELIAS CESAR KESROUANI	377	EUCLYDES APARECIDO MARTINS	1086	FELIPE AUGUSTO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS	1475
ELIAS GAZAL ROCHA	2432	EUGÊNIO L V GRANDÓ	3015		
ELIAS MATEUS	2149	EULER DE MOURA SOARES FILHO	2774	FELIPE BRAGA ROSA	422
ELIAS MODESTO DE OLIVEIRA	2826	EURIDICE BARJUD CANUTO DE ALBUQUERQUE	2918	FELIPE CARLOS SCHWINGEL	1578
ELIAS NOGUEIRA SAADE	2541			FELIPE CARLOS SCHWINGEL	1428
ÉLIO GONÇALVES DE MENEZES	723	EURIDICE CHAGAS	2768	FELIPE FORTE COBO	1675, 2011
ELIS ÂNGELA FERRARA PAULINI	2379	EURÍPEDES MACIEL DA SILVA	1387	FELIPE FRANCISCO BALLVÉ ALICE	2941
ELIS CRISTINA UHRY LAUXEN	1521	EURIVALDO NEVES BEZERRA	1910	FELIPE GOULART DELABARY	2114, 2116
ELISABETH MARIA MEMÓRIA AGUIAR	988, 1494	EUSTACHIO D. L. RAMACCIOTTI	2175	FELIPE LEGRAZIE EZABELLA	998
ELISANDRE MARIA BEIRA	2929	EUZELIA ROCHA BORGES SERRANO	2644	FELIPE M GIMENEZ	2246
ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO	1975, 1995, 2010, 2068	EVALDO DE MOURA BATISTA	2305	FELIPE MARCELO GIMENEZ	365, 377, 2582, 2650
ELÍSIO APOLINÁRIO RIGOTO CHAVES	734	EVANDRA CRISTINA BERTELLI BERNARDI	2584		
ELIZABETE SANTOS DE OLIVEIRA		EVANDRO ANTUNES COSTA	28	FELIPE MARTINS PINTO	2126
103, 104, 105, 106, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 121, 122, 123, 124, 125, 126, 127, 128, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 136, 137, 138, 139, 140, 141, 142, 143, 144, 145, 146, 147, 148, 149, 150, 151, 152, 153, 154, 155, 156, 157, 158, 159, 160, 161, 162, 163, 164, 165, 166, 167, 168, 169, 170, 171		EVANDRO DE PÁDUA ABREU	530	FELIPE RODRIGUES DE ABREU	472
ELIZABETH FÁTIMA COSTA	1070	EVANDRO DE PAIVA BARBOSA	399	FELIPE SÁ FERREIRA	713
ELIZABETH MONTEIRO PARREIRAS	2881	EVANDRO LUÍS CASTELLO BRANCO PER-TENCE	262, 631	FELISBERTO EGG DE RESENDE	994
ELIZANGELA SUPPI DO NASCIMENTO	2829	EVANDRO ZAGO	2340	FELISBERTO VILMAR CARDOSO	435
ELMA SOUZA CARVALHO	2260	EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	2708, 2855	FERNANDA AMARAL BRAGA MACHADO	2033
ELNA GERALDINI	2422			FERNANDA ARAÚJO BARCELOS	2509
ELOI BÉTIO DA VEIGA MARON	2805	EVELYN ARABELLA LEE CHON	2421	FERNANDA BATISTA SANTOS	2799
ELOISA MARIA ROCHA DA COSTA	968	EVERLYN INGELORE KOHLER	2998, 3006	FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHÃES	494
ELOÍSE SONZA	2069	EVERTON LEANDRO FIURST GOM	493, 2275	FERNANDA DE ALMEIDA PEREIRA	2801
ELSON TEIXEIRA SANTOS	53	EVERTON LOPES NUNES	2418, 2575	FERNANDA DOS SANTOS NASCENTE	3008
		EVERTON LUÍS AMORIM SANTANA	849	FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ	453
		EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO	748, 883, 916, 2897	FERNANDA MARIA SCHINCARIOL	2117
				FERNANDA TEIXEIRA DE SOUZA VILLALVA	2709
		EVERTON PIRES DE OLIVEIRA	2565		
		EVERTON RODRIGO BEN	462	FERNANDA VIDAL FEHSE	1709, 1961
		EZEQUIEL PIRES	2544	FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA	2221
		FABIANA FERNANDES PINHEIRO DE MEDEIROS RODRIGUES	1757	FERNANDO ANSELMO RODRIGUES	699
		FABIANA FERREIRA DA SILVA	1669, 1748	FERNANDO ANTÔNIO NEVES BAPTISTA	206, 329
				FERNANDO BARBOSA DE MOURA	2023



FERNANDO BIANCHI RUFINO	1705, 2005	FRANCISCO MACHADO	650	GIORGIA PIGNALOSA	36
FERNANDO CABEÇAS BARBOSA	47	FRANCISCO REIS PINHEIRO FILHO	2916	GIORGIO VILELA SANTONI	2172
FERNANDO CABRAL DA SILVA	2790	FRANCISCO ROCHA DOS SANTOS	1542	GIOVANA APARECIDA SCARANI BAENA	2208, 2427
FERNANDO CORRÊA DA SILVA	548, 2948	FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR	2729	GIOVANA DIEHL	374
FERNANDO DA SILVA PEREIRA	2833	FRANCISCO SÉRGIO DE ALMEIDA RODRI- GUES	1092	GIOVANI MATIAS DA SILVA	1890
FERNANDO DE CASTRO VASCONCELLOS	2159, 2167	FRANCISCO TEIXEIRA DA COSTA	1590	GIOVANI ZANATTA	2845
FERNANDO DUQUE ROSA	328	FRANCISCO WELLINGTON FERNANDES JU- NIOR	185	GIOVANNA MACIEL FORTES	1491
FERNANDO EMÍLIO TIESCA	896	FRANCISCO WILKIE REBOUÇAS CARGAS	2017	GISELE ALVES GARCIA	2996
FERNANDO FERREIRA DE ARAÚJO	744	FRANCISCO XAVIER AMARAL	2217	GISELE CRISTINE FERREIRA COSTA	894, 936
FERNANDO FRANCO	1565	FRANK GIULIANI KRAS BORGES	481, 547, 893	GISELE HELOÍSA CUNHA	2297
FERNANDO IUNES MACHADO	986	FRANK GUIDOTTI DE OLIVEIRA	2247	GISELE NASCIMBENE	1565
FERNANDO JOSÉ ALVES DE SOUZA	1853	FREDERICK B BURROWES	262, 327	GISLAINE MARIA DI LEONE	505
FERNANDO JOSÉ BASSO	1470	FREDERICK B. BURROWES	448	GIULIANO CORRÊA DE BARROS NUNES	855
FERNANDO JOSÉ LOPES SCALZILLI	693	FREDERICO AUGUSTO FERREIRA BARBO- SA	532, 2814	GIULIANO VINÍCIUS ALVES FELICE	843
FERNANDO LUIZ CASTANON CONDE	800	FREDERICO AZAMBUJA LACERDA	871	GIUSEPPINA PANZA BRUNO	101
FERNANDO MAFFEI DARDIS	1746	FREDERICO BERNARDINO	1773, 1916	GLADSTONE OSORIO MARSICO FILHO	769
FERNANDO MANUEL URBANO DINIS	727	FREDERICO DE FREITAS MENDES	1568	GLADSTONE PINHEIRO DE HOLANDA	658
FERNANDO MATHIAS BAPTISTA	2359	FREDERICO DE MOURA THEOPHILO	446, 2376, 2377	GLAUBER BARELA LONGONI	2862
FERNANDO NETTO BOITEUX	193, 276, 337, 416, 2673	FREDERICO GUILHERME DIAS SANCHES	2810	GLAUBER SÉRGIO DE OLIVEIRA	57
FERNANDO NEVES DA SILVA	248, 2748, 2774	FREUDO COELHO DE LIMA	634	GLÁUCIA ALVES DA COSTA	812
FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO	2511	GABRIEL ANTONIO HENKE NEIVA DE LI- MA FILHO	722	GLAUCIA SUDATTI	1826
FERNANDO SOARES DE ASSIS	2132	GABRIEL DE FREITAS MELRO MAGADAN	2982	GLÁUCIA VIRGINIA AMANN	1487
FERNANDO TEODORO ALVES	2320	GABRIEL DELLA GIUSTINA	393	GLÁUCIO MANOEL DE LIMA BARBOSA	191, 2567
FLÁVIA ALMEIDA DA FONSECA GILDINO	617	GABRIEL DINIZ DA COSTA	930, 2878	GLAUCO DE ALMEIDA GONÇALVES	2916
FLÁVIA BEATRIZ DE ANDRADE COSTA	1400	GABRIEL MESQUITA RODRIGUES FILHO	564	GLAUCO HELENO RUBICK	352
FLÁVIA BORGES MARGI	1345	GABRIEL RICARDO JARDIM CAIXETA	2420	GLAUCO HENRIQUE DE FREITAS	301
FLÁVIA DANIELA ESTEVES STACECHEN	2596	GABRIEL RODRIGUES GARCIA	318	GLAUCO PARACHINI FIGUEIREDO	2763
FLÁVIA ELISANGELA DA SILVA AMARAN- TE	2708	GABRIELA AYRES FURTADO	1525	GLAUCY PEREIRA DE MEDEIROS	805
FLÁVIA FERNANDA NÓBREGA DE LENA	837	GABRIELA QUINHONES DE SOUZA	1443	GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERAL- DO	1398
FLÁVIA FERREIRA DA SILVA	640	GABRIELA VITIELLO WINK	639	GLÊNIO LUÍS OHLWEILER FERREIRA	1729
FLÁVIA MONTENEGRO FERNANDES	879	GALILEU GONÇALVES PACHECO	1837	GLEYDSON ANTONIO PINHEIRO ALEXAN- DRE	1917
FLÁVIA REGINA FERRAZ DA SILVA	677, 2882	GASPAR OTÁVIO BRASIL MOREIRA	2633	GLEYTON PRADO	2251
FLÁVIA SAVIO CRUZ SANTOS CRISTÓFARO	454	GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO	289	GRAZIELA C SAIDLER	2260
FLAVIANO LOPES FERREIRA	2767	GELISON NUNES DE SOUZA	417	GRAZIELA EILERT BARCELLOS	1027, 1049
FLÁVIO ALMEIDA DA SILVA JÚNIOR	1959	GELSON LUÍS GALL DE OLIVEIRA	610	GRAZIELA FERREIRA LEDESMA	2021
FLÁVIO ARONSON PIMENTEL	745	GENAURO BESERRA DA SILVA	59	GRAZIELLE VALERIANO DE PAULA ALVES	2282, 2338, 2440, 2474
FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA	1984	GENESIO CORREA DE MORAES FILHO	2884	GREICE FREDERICA DO NASCIMENTO LEAL	1453
FLÁVIO BRAGA PIRES	351	GENESIO FERREIRA DOURADO NETO	2807	GUARACY MARTINS BASTOS	538, 777, 3012
FLÁVIO CHRISTENSEN NOBRE	841	GENIVAL FRANCISCO FEITOZA	2431	GUILHERME AMORIM CAMPOS DA SILVA	2407
FLÁVIO DE ALBUQUERQUE MOURA	2513	GEORGE HIDASI	1589	GUILHERME CEZAROTI	296
FLÁVIO DE ARAÚJO WILLEMANN	1420	GEÓRGIA GRIMALDI DE SOUZA BONFÁ	246, 2597	GUILHERME DARIO RUSSO KOHNEN	1935
FLAVIO DOS SANTOS OIVEIRA	90	GEOVANA PALERMO CARPES	922, 923, 924, 926, 929, 932	GUILHERME KRUGER DE LIMA	2825
FLÁVIO FONSECA BOTH	2790	GEOVANI CEREZER	2984	GUILHERME LIMA BARRETO	809
FLÁVIO GUIMARÃES GONÇALVES	2466	GERALDO AFONSO SANT'ANNA JUNIOR	363, 678	GUILHERME NADER CAPDEVILLE	2211
FLÁVIO JORGE MARTINS	987	GERALDO ANTÔNIO CÉLIA MARRONI	1749	GUILHERME PFEIFER PORTANOVA	1480, 1501, 1606, 1632, 1633
FLÁVIO JOSÉ SOUZA DA SILVA	1745	GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR	786	GUILHERME PORTA NOVA	1576, 1619
FLÁVIO LUIZ DE SOUZA	1406	GERALDO B. DE FREITAS NETO	1371	GUILHERME VILELA DE PAULA	2319
FLÁVIO LUIZ YARSELL	591	GERALDO BEMFICA TEIXEIRA	2487	GUILLERMO ANTÔNIO ARAÚJO GRAU	2652
FLÁVIO MARTINS RODRIGUES	2530	GERALDO BONFIM DE FREITAS NETO	1370	GUMERCINDO DOS SANTOS JUNIOR	1677, 1678, 1799, 2025
FLÁVIO PEREIRA RÔMULO	746	GERALDO CÉSAR FREGAPANI	2899	GUSTAVO ADOLPHO DANTAS SOUTO	2858
FLÁVIO ZANETTI DE OLIVEIRA	2629	GERALDO FARIA ABREU	648	GUSTAVO ALCIDES DA COSTA	203
FLORIANO DUTRA NETO	534	GERALDO HORIKAWA	2243	GUSTAVO ANDÈRE CRUZ	536, 678
FRANCINE GERMANO MARTINS	527	GERALDO LUÍS SPAGNO GUIMARÃES	240	GUSTAVO ARTHUR COELHO LOBO DE CARVALHO	662
FRANCISCO ANTÔNIO CARDOSO FERREI- RA	774	GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇA- DO DINIZ	849	GUSTAVO BERNARDI	401
FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STO- CKINGER	1580, 2815	GERALDO MOREIRA	964	GUSTAVO CORTES DE LIMA	1907, 2003
FRANCISCO ANTÔNIO FABIANO MENDES	2831	GERALDO MOREIRA DE MENDONÇA	2306	GUSTAVO DA CONCEICAO MACHADO	355
FRANCISCO ANTÔNIO FRAGATA JUNIOR	2253	GERALDO RODRIGUES FURTADO	2887	GUSTAVO DAL BOSCO	770
FRANCISCO ARMANDO DE FIGUEIREDO MELO	1788	GERMANA GALVÃO CAVALCANTI LAUREA- NO	2513	GUSTAVO ENRICO ARVATI DÓRO	294
FRANCISCO ARMANDO DE FIGUEIRÊDO MELO	1789, 1790, 1794	GERMANO CELSO SCHWARTZ	1582	GUSTAVO FERREIRA BARROS	2128
FRANCISCO AUGUSTO MESQUITA GON- ÇALVES	2840	GERSON BUSSOLO ZOMER	1887	GUSTAVO HENRIQUE LEAL SANT'ANA VIEI- RA	2702
FRANCISCO CARLOS NASCIMENTO GUIMA- RÃES	1797	GERSON FASTOVSKY	701	GUSTAVO LEITE PEREIRA	3009
FRANCISCO CIRO MARTINS	2420, 2650	GERSON LUCCHESI	1461	GUSTAVO MAGALHÃES VIEIRA	791
FRANCISCO DANILO FEITOSA	2549	GERSON LUIZ CARLOS BRANCO	630, 727	GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO	990
FRANCISCO DE A R DE OLIVEIRA	582	GETÚLIO JOSÉ DE ARAÚJO SILVA	43	GUSTAVO MEDEIROS SOARES ESTEVES	2850
FRANCISCO DE ASSIS CASTRO FILHO	2257	GIBRAN MOYSÉS FILHO	2609	GUSTAVO OCTAVIANO DINIZ JUNQUEIRA	989
FRANCISCO DE ASSIS MINÉ RIBEIRO PAI- VA	325	GILBERTO CASSULI	304	GUSTAVO PICON DORNELES	864
FRANCISCO DE ASSIS VASCONCELOS BAR- ROS	2533	GILBERTO CESAR COELHO	1773	GUSTAVO RIBEIRO DE ARAÚJO	2146
FRANCISCO DUTRA DE MACEDO FILHO	1476	GILBERTO DA SILVA SILVEIRA	759, 2794	GUSTAVO SALDANHA SUCHY	608
FRANCISCO ERNESTO MATOS GURGEL DO AMARAL	1922	GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JU- NIOR	2280	GUSTAVO SOARES DA SILVEIRA	678
FRANCISCO GALVAO DE CARVALHO	2419	GILBERTO EIFLER MORAES	568, 634, 646	HAMILTON DIAS DE SOUZA	2342
FRANCISCO GUILHERME LASKE	1640	GILBERTO ETCHALUZ VILLELA	2487	HAMILTON QUIRINO CÂMARA	2895
FRANCISCO IRINEU CASELLA	640	GILBERTO MOREIRA COSTA	196, 236	HAROLDO ALMEIDA SALDATELI	2632
FRANCISCO IVO CAVALCANTI NETTO	1495	GILBERTO S. SILVEIRA	695	HAROLDO JOSÉ ROSA MACHADO FILHO	792
FRANCISCO IVO DANTAS CAVALCANTI	2133	GILBERTO SEVERO DE SOUZA	2705	HAROLDO TOTI	1523
FRANCISCO JOSÉ DO NASCIMENTO	626	GILDA DE ALMEIDA GHELARDI	1970	HARRY FRANCOIA JUNIOR	452
FRANCISCO JOSÉ PARAHIBA CAMPOS	2775	GILSON KIRSTEN	1393	HEBERT DA SILVA TAVARES	600
FRANCISCO LINHARES DE ARAÚJO JÚ- NIOR	2107	GILSON MOREIRA DA SILVA	605	HEGLISSON TADEU MOCELIN NEVES	2534
		GILSON PESSANHA RAMOS	2959	HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO	1809
		GILVANDRO DE ALMEIDA FERREIRA GUE- DES	1484	HEITOR SALLES	2948
		GIORGIA ENRIETTI BIN	1466	HELDER M KANAMARU	1463
				HELENA APARECIDA BARBOSA MAFFIA	585



HELENA DIAS LEÃO COSTA	1602, 1816, 1985, 1999, 2025, 2060	ISABELA BRAGA POMPÍLIO	525, 535, 619, 625, 635, 666, 693, 697, 720, 721, 723, 733, 779, 794, 807, 817, 850, 882, 883, 893, 906, 907, 927, 928, 938	JEFERSON ANTONIO ERPEN	762, 907
HELENA MARIA DIGON SANTIAGO	2803	ISABELA GUEDES DANTAS CARNEIRO	2483	JEFFERSON RAMOS RIBEIRO	222, 2619
HELENILSON CUNHA PONTES	2402	ISABELA VERONZI MANFREDI BORDON	72	JEFTÉ FERNANDO LISOWSKI	194
HELIANE DE QUEIROZ	2429	ISABELLA PICANÇO MACHADO MATEUS VIEIRA	834	JÉSSICA MARIA MARANGÃO PERCHES	2130
HÉLIO DOMINGOS	825	ISABELLA SILVA OLIVEIRA		JESUEL ANTÔNIO DA SILVA BELLO	226
HÉLIO JACOB SCHENKEL	760	1567, 1639, 1653, 1661, 1663, 1687, 1729, 1768, 1799, 1818, 1822, 1966, 1977, 2081		JESUEL FERNANDES	2875
HÉLIO JOSÉ MARSIGLIA JUNIOR	2412	ISABELLE MELO AMUM DE ALMEIDA	2131	JESUS GIMENO LOBACO	1787
HÉLIO PUGET MONTEIRO	743	ISAC CHEDID SAUD	844	JESUS PEREIRA	1430, 1435
HÉLIO RUBENS BRASIL	1544	ISAC CIPRIANO PASQUALOTTO	362, 372, 425, 429, 437	JIULIAN CESAR BELARMINO PANDOLFI	2135
HELMUT ANTÔNIO MÜLLER	2245	ISADORA DITTERT	1640	JOÃO ADÃO CARDOSO AJALA	927
HELOÍSA CYRILLO GOMES	223	ISADORA RÚPOLO KOSHIBA	172	JOÃO ALBERTO DA CUNHA FILHO	664
HELOÍSA CYRILLO GOMES SOLBERG	2219, 2287	ISAIAS GASEL ROSMAN	209	JOÃO ALBERTO ROSNER NASCIMENTO	2383
HELOISA CYRILLO SOLBERG	486	ISMAEL JUSTINO MAMEDE	31	JOAO ALBERTO SIMOES PIRES FRANCO	1741
HELOÍSA ELAINE PIGATTO	1733	ISMAR BRITO ALENCAR	1	JOÃO ANTÔNIO DALLA ROSA DOS SANTOS	225
HELOISA SABEDOTTI	401, 764, 870	ISMAR ROCHA COELHO JÚNIOR	688	JOÃO ASTOR MENDONÇA LISBOA	1167
HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO	1830	ISRAEL DE MATTOS JÚNIOR	87	JOÃO AUGUSTO BASÍLIO	3026
HENRIQUE CUSINATO HERMANN	393	ISRAEL JOSÉ DA CRUZ SANTANA	368	JOÃO AUGUSTO DE MORAES DRUMMOND	2227, 2274
HENRIQUE GAEDE	190	ÍTALO TANAKA JUNIOR	1957	JOÃO BATISTA BERTANI	1881
HENRIQUE JUNQUEIRA AYRES	1898, 1910	ITAMAR ONOFRE DA SILVA	1450	JOÃO BATISTA BERTHIER LEITE SOARES	1884
HENRIQUE LEMOS JUNIOR	2732	IUNES JORGE SALOMÃO JÚNIOR	724	JOÃO BATISTA CERUTTI	2465
HENRIQUE ROTSTEIN	670	IURE CASAGRANDE DE LISBOA	2336, 2927	JOÃO BATISTA DE ALMEIDA	1714
HENRIQUE SCHAPER	2309	IURI FERRARI COCICOV	2479	JOÃO BATISTA DE MATOS AZEVEDO	2140
HERALDO MOTTA PACCA	2172	IVAMBERTO CARVALHO DE ARAÚJO	1472, 1484	JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO	545, 2205
HERCÍLIA MARIA PORTELA PROCÓPIO FRI-2315 GO	1925, 1933, 1993	IVAN CARLOS DE ANDRADE	2299	JOÃO CARDOSO DA SILVA	415, 470, 2467
HERCIO ALVES RODRIGUES	917	IVAN JOSE DAMETTO	313, 340, 341, 361, 406, 411, 412, 2740	JOÃO CARDOSO SILVA	2301
HERCULES FAJOSSES	2557	IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO	851	JOÃO CARLOS DANTAS DE MIRANDA	2109
HÉRCULES PERRONE RAMÃO	639	IVAN NADILO MOCIVUNA	573	JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR	2594
HERICA BARBOSA DA SILVA	1551	IVANA TADEU DESTRO ROQUE	291	JOAO CARLOS DONATO	783
HERMENEGLDO PINHEIRO	2872	IVANDIR SALES DE OLIVEIRA	2119	JOÃO CARLOS LOURENÇO	1978
HERMENEGLDO VIEIRA DA SILVA	2761	IVANDRE BOCALON	1626	JOÃO CARLOS MIRANDA GARCIA DE SOU-SA	86
HERMES ARRAIS ALENCAR	1529, 1634, 1694, 1925, 1933, 1993	IVANDRO ROBERTO POLIDORO	630	JOÃO CLARINDO PEREIRA FILHO	232
HERMES SOETHE	1394	IVANEZ RIBEIRO CAMPOS	2682	JOÃO DA SILVA GUERREIRO	922
HERMÍNIO XAVIER SOARES NETO	1395	IVANIR CORTONA	2120	JOÃO DE AMBROSIS PINHEIRO MACHADO	2277
HERTON JOSÉ RIVAS MENDES	544	IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA	2293	JOÃO DE QUEIROZ	2036
HERTON LUÍS MUHLBEIER	895	IVETE MARIA RAZZERA	546	JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO	1457, 1568, 2093, 2100
HILDA SABINO SIEMONS	44	IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO	2156, 2164	JOÃO ERNESTO ARAGONES VIANNA	1655
HILDEBRANDO BARBOSA DE SOUZA NETO	2367	IVO GAMBARO	2235	JOÃO ERNESTO ARAGONÉS VIANNA	188, 1582
HOLDEN MACEDO DA SILVA	519	IVO LIMOEIRO	450	JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA	1902
HOMERO BELLINI JUNIOR	668	IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL	3021	JOÃO FERREIRA SOBRINHO	243, 322, 471
HUGO DO CARMO RIBEIRO	258	IVO MULLER	2792	JOÃO GUILHERME SAUER	75
HUGO GONÇALVES DIAS	2037	IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA	69	JOÃO HENRIQUE SCHMIDT	597
HUGO GONÇALVES GOMES FILHO	1407	IZAEL DE MELLO REZENDE	1464	JOÃO IBANEZ VARGAS PARANHOS	1555
HUGO LUÍS MAGALHÃES	1106	JABS PAIM BANDEIRA	2640	JOÃO ITAMAR DE OLIVEIRA	1431
HUGO LUIZ TOCHETTO	715	JACQUELINE AÍSES RIBEIRO VELOSO	2774	JOÃO JOAQUIM MARTINELLI	174, 348, 852, 2545
HUGO RIBEIRO BRAGA	2644	JACY ANTUNES GONÇALVES	2432	JOÃO JOSÉ MARTINS	2298
HUMBERTO CARDOSO FILHO	1963	JADER EVARISTO TONELLI PEIXER	847	JOÃO LAUDO DE CAMARGO	2224
HUMBERTO GOMES MACEDO	2455	JAILSON ALVES DA SILVA	838	JOÃO LUÍS GUIMARÃES	26
HUMBERTO LUCCHESI DE CARVALHO	2227	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	850	JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA	1671
HUMBERTO THEODORO JUNIOR	649	JAIME QUEIROZ REZENDE	2860	JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA	1572
IANA NARA SÁ MACIEL CAVALCANTE	191	JAIR CAETANO DE CARVALHO		JOÃO LUIZ FERREIRA	2905
IARA ANTUNES VIANNA	491, 2358, 2495	1611, 1639, 1663, 1668, 1670, 1673, 1675, 1679, 1683, 1684, 1686, 1687, 1695, 1712, 1724, 1771, 1772, 1815, 1820, 1822, 1823, 1828, 1984, 2021, 2028, 2082		JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES	2281, 2292, 2625, 2627, 2628
IARA ESCOREL DE AZEVEDO	1416	JAIR CÓCARO	666	JOÃO MANOEL DE CARVALHO COSTA	1638
IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR	1440, 1444, 1488, 1511, 1528, 1567	JAIR MOYZES FERREIRA JUNIOR	830	JOÃO MANOEL GROTT	2354
ICARAÍ DIAS DANTAS	1002	JAIR PEREIRA	1430	JOÃO MARCELO SILVA VAZ DE MELLO	2251
IGLE TERESINHA DE CAMPOS PIRES	101	JAIRO ANDRADE DE MIRANDA	2301	JOÃO MÁRCIO PINTO CORRÊA	2568
IGOR LOSS DA SILVA	2690	JAIRO AZEVEDO FILHO	2320	JOÃO MAURÍCIO FERREIRA MACIEL	173
IGOR PINHEIRO DE SANT'ANNA	496	JAIRO NOGUEIRA GUIMARÃES	2062	JOÃO MENDES DE REZENDE	1381
ILAN GOLDBERG	3017	JAIRO PELLÉS	69	JOÃO NUNES SENTO SÉ FILHO	1426, 1562
ILDETE DOS SANTOS PINTO	1791, 1926, 2039	JALÍGSON HIRTÁCIDES S DE ASSIS	2504	JOAO OSMIR BENTO	184
ILKA TEODORO	1391	JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO	904	JOÃO PASSOS BACELAR	2102
ILMAR SALES MIRANDA	2868	JAMIL ABDO	644	JOÃO PAULO DA SILVA	1599
ILZA DE OLIVEIRA JOAQUIM	2344	JANAINA BAPTISTA TENTE	2248, 2261	JOÃO PAULO DE SANCHES	774
INÁCIO JAMIL ZAMUR	33	JANE APARECIDA STEFANES DOMINGUES	2522	JOÃO PAULO DE SEIXAS	2366
INACIO SILVEIRA DO AMARILHO	1991	JANE MARISA DA SILVA	2236	JOÃO PAULO KNAACK CAPANEMA DE SOUZA	858
INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA	294, 333, 461, 508, 2185, 2497, 2588, 2734	JANICE RIBEIRO BICCA	902	JOÃO PAULO MAFFEI	1720
INES CRISTINA CONCEICAO	881	JANINE LUEHRING GIONGO	2330	JOÃO PAULO MELO DE CARVALHO	727
INEZ TAVARES	1435	JANINE MALTA MASSUDA	2748	JOÃO PAULO SANTOS DA COSTA CRUZ	2370
INGRID MERI A PINHEIRO	682	JANNE MARIA DE ARAÚJO	2044	JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	1498
IRA NEVES JARDIM	2589	JANUARIO ALVES	1889	JOÃO PEDRO WEIDE	787
IRACEMA HENRIQUE MONTEIRO	49	JAQUELINE DE ARAÚJO BOHRER	2247, 2879	JOÃO RAYMUNDO CYSNEIROS VIANNA	629
IRACILDA MENDES DA SILVA	1012	JAQUELINE MAGGIONI PIAZZA	2230	JOÃO RICARDO AYRES DA MOTTA	853
IRANY MEDEIROS GERMANO DOS SANTOS	1811	JAQUELINE OLIVEIRA DOS SANTOS	2556, 2558, 2561	JOAO RICARDO CUNHA DE ALMEIDA	956
IRAPUAN SOBRAL FILHO		JARBAS CASTELO BRANCO SANTOS	546	JOÃO ROBERTO GALVÃO NUNES	1993
1459, 1465, 1468, 1471, 1472, 1499, 1504, 1505, 1785, 1929, 1936		JARI ANTONIO GUIZOLFI ESPIG	2746	JOAO ROMUALDO FERNANDES DA SILVA	731
IRENE ROMEIRO LARA	2762	JAYME ARBEX	1992	JOÃO SABINO NETO	2861
IRENE VERASZTO	2498	JAYME BARBOSA LIMA NETTO	383, 2454, 2718	JOÃO TANCREDO	588
IRENEU TARNOWSKI JÚNIOR	2929	JEANDRO JOSÉ KLOCK	528	JOÃO ULISSES DE BRITTO AZÊDO	213
IRINEU CREMA	343	JEANNE KARENINA SANTIAGO BEZERRA	175	JOÃO VALENTIM DA MOTTA FILHO	2602
IRINEU GRIFANTE	3001			JOÃO WALDEMAR CARNEIRO FILHO	1827, 1998
IRIS GABRIELE DIEL	1569			JOAQUIM ARTHUR PEDREIRA FRANCO DE CASTRO	32, 2111
ISAAC MOTEL ZVEITER	465, 2256, 2563, 2593, 2617			JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA	1531
ISAAC ZVEITER	2202			JOAQUIM GILDINO FILHO	600
ISABEL A HOLM	2354				
ISABEL PAES DE ANDRADE BANHOS	1411				
ISABEL VALESKA PINHEIRO DE LIMA	9				



JOAQUIM JAIR XIMENES AGUIAR	1257	JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE ALBU- QUERQUE	25	JOSÉ SÉRGIO DA SILVA CRISTÓVAM	1479
JOAQUIM JOSÉ GONTIJO	2863	JOSÉ EDUARDO QUEIROZ REGINA	64	JOSE SOARES DE BRITO NETO	2835
JOAREZ DE FREITAS HERINGER	2750	JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN	2086	JOSÉ SOARES DE SOUZA NETO	469
JOAZIL MARIA GARDÉS	999	JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR	1598, 1667, 1677, 2080	JOSÉ SOUZA PIRES	1704
JOE TENNYSON VELO	2469			JOSÉ VECCHIO FILHO	2784, 2986
JOEL ÁVILA RODRIGUES	655	JOSÉ FERNANDES DINIZ JÚNIOR	1476	JOSÉ VIGILATO DA CUNHA NETO	1401
JOHNSON SADE	272	JOSÉ FERNANDES MEDEIROS LIMAVERDE	1547	JOSÉ WALDEMIR PIRES DE SANTANA	1928
JONAS BORGES	2286, 2479	JOSÉ FERNANDO CHAVES	718, 903, 914	JOSÉ WALTER DE SOUSA FILHO	621
JONATAS RAUH PROBST	820	JOSÉ FERNANDO DUARTE	39	JOSÉ WIAZOWSKI	652
JONATHAN ANDRADE MOREIRA	536, 2303	JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO	2662	JOSÉ WILSON A C GOMES NETTO	1514
JONATHAS ABBOTT BITTENCOURT	842	JOSÉ FRANCISCO BARBALHO	4	JOSÉ XAVIER MARQUES	677
JONIL CARDOSO LEITE FILHO	815	JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS	2940	JOSELI SILVA GIRON BARBOSA	663
JORGE ADEMAR DA SILVA	1431	JOSÉ GAGLIARDI	670	JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA	771
JORGE ALBERTO FLORES DA SILVA	2757	JOSÉ GASPAR MACHADO DA SILVA	2866	JOSIMEIRE FERNANDES DA SILVA	541
JORGE AMAURY MAIA NUNES	2295	JOSÉ GERALDO LUCAS	214	JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA	884
JORGE ANDRADE DE MEDEIROS	1948	JOSÉ GEREMIAS MAFRA FILHO	2183	JOSUÉ HOFF DA COSTA	2768
JORGE ANTONIO PEREIRA	837	JOSÉ GONÇALVES DA CUNHA	2833	JOVANI MIOLA	910
JORGE BERDASCO MARTINEZ	2244	JOSÉ GUILHERME JÚNIOR	616	JOVENTINA SIMÕES OLIVEIRA	2383
JORGE BLOISE	1662	JOSÉ GUILHERME SOUTO PEREIRA	540, 758, 2909	JUAREZ MARCHET	646
JORGE DE SOUZA SANT'ANNA	2857	JOSÉ HENRIQUE BARBOSA MOREIRA LI- MA NETO	599	JUBIRÁ SILVIO PÍCOLI	690
JORGE DE SOUZA SANTA ROSA	571	JOSÉ HENRIQUE CANÇADO GONÇALVES	606	JULIAN SOARES LISBOA	916
JORGE DO COUTO E SILVA	464	JOSÉ HENRIQUE COELHO	1829, 2024	JULIANA DE CARVALHO ANTUNES	2488
JORGE IVAN DE ALMEIDA OLIVEIRA	2510	JOSÉ HENRIQUE FERREIRA AIVA	618	JULIANA DE FREITAS	2759, 2791
JORGE LUÍS FRAGA DE OLIVEIRA	689	JOSÉ HENRIQUE WANDERLEY FILHO	952, 2099	JULIANA DE MORAIS GUERRA	1612, 1719, 1736, 2031
JORGE LUIZ DA SILVA	868	JOSÉ HÉRCULES RIBEIRO DE ALMEIDA	594	JULIANA FURTADO COSTA	414, 2603
JORGE MARQUESAN JÚNIOR	2812	JOSÉ HORÁCIO DE OLIVEIRA GATTIBONI	748	JULIANA FURTADO COSTA ARAÚJO	2327
JORGE PIRES FAIM FAIAD	604	JOSÉ HORÁCIO HALFELD REZENDE RIBEI- RO	1657	JULIANA KRAEMER MICELLI TEIXEIRA	1502
JORGE SANTOS ROCHA	1891	JOSÉ IVANOE FREITAS JULIAO	623	JULIANA MARA PORFÍRIO GOMES	251
JORGE TEIXEIRA PINTO	684	JOSÉ JULIANO FERREIRA	2157, 2165	JULIANA SAFAR TEIXEIRA PINTO	691
JOSCELMO SOUSA GOMES	289	JOSE LAURINDO GALANTE VAZ	2053	JULIANA SALDANHA SCHVARCZ	1614
JOSE ABILIO LOPES	278	JOSÉ LOURENÇO CORRÊA	513	JULIANA SARMENTO CARDOSO	479, 2450
JOSÉ ADILCO DE SOUZA	580	JOSÉ LUÍS CABRAL DE MELO	2634	JULIANE SEADI LIPP	2591
JOSÉ AFONSO SILVA	2607	JOSÉ LUÍS DIAS DA SILVA	892	JULIANNA ERIKA PESSOA DE ARAÚJO	373
JOSÉ AFONSO TAVARES	533, 707, 2873	JOSÉ LUÍS MONTEIRO BORGES	3026	JULIANO CORSINO SARGENTINI	2781
JOSÉ ALBERTO BERNARDI	1838	JOSÉ LUÍS MOSSMANN FILHO	302	JULIANO JOSÉ SOARES	2760
JOSÉ ALBERTO CORTEZ	805	JOSÉ LUIS WAGNER	1415, 1429, 1447, 1462, 1535, 1628, 1732	JULIANO LOCATELLI SANTOS	1441
JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	2570			JULIANO MATTAR MARTINS DO CARMO	963
JOSÉ ALBERTO DE MELLO SARTORI JU- NIOR	279	JOSÉ LUÍS XIMENES	899	JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO	491
JOSÉ ALBERTO DIETRICH FILHO	392	JOSÉ LUIZ DE MELLO SILVA	2911	JULIANO TONELO	2424
JOSÉ ALBERTO NEVES DOS SANTOS	961	JOSÉ LUIZ GOMES RÔLO	242, 2551	JULIENNE PEROZIN GAROFANI	2391
JOSÉ ALEXANDRE BARBOZA JUNQUEIRA	566	JOSÉ LUIZ MACHADO	2379	JULIO ASSIS GEHLEN	219, 2384
JOSÉ ALEXANDRE BUAIZ NETO	2748	JOSÉ LUIZ MAIO	46, 1942, 1950	JULIO CARLOS BLOIS VAZ	917
JOSÉ ALFREDO FERRARI SABINO	2555	JOSÉ LUIZ RICHETTI	2367	JÚLIO CÉSAR CASARI	2302, 2505, 2660
JOSE ALTAIR LOPES MOREIRA	1554	JOSE LUIZ RODRIGUES	274	JÚLIO CÉSAR COLLING	759
JOSÉ ANCHIETA DA SILVA	843, 845, 2837	JOSÉ LUVEZUTI	2263	JULIO CESAR DALMOLIN	942
JOSÉ ANTÊMIO CORREIA TAVARES	2551	JOSÉ MAGALHÃES PIMENTEL	94	JÚLIO CÉSAR DE AZEREDO SÁ	659, 2437
JOSÉ ANTÔNIO BORGUETTE DE OLIVEIRA	2877	JOSÉ MARCOS QUINTELLA	100	JÚLIO CÉSAR DO NASCIMENTO RABÊLO	3022
JOSÉ ANTÔNIO BRAZ SOLA	2841	JOSÉ MARCOS RODRIGUES VIEIRA	214, 994, 1664	JÚLIO CÉSAR DOVIZINSKI	95, 2966
JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS	2863	JOSÉ MARIA CAMPOLIM DO CANTO	1928	JULIO CESAR FERREIRA DA SILVA	93
JOSÉ ANTÔNIO KHATTAR	82	JOSÉ MARIA CUNHA	58	JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA	229
JOSÉ ANTÔNIO RIBEIRO SANTOS	846	JOSÉ MARIA GAMA DA CAMARA	1892	JÚLIO CÉSAR INOCENTE PEREZ	500
JOSÉ ANTÔNIO SANTOS FERREIRA	967	JOSÉ MARIA NETO	653	JÚLIO CÉSAR KREPSKY	220
JOSÉ ARNALDO CAROTTI	2571	JOSÉ MÁRIO PENA JÚNIOR	517	JÚLIO CÉSAR RUZZARIN	603
JOSÉ AUGUSTO ALVARENGA	2072	JOSÉ MAURÍCIO BALBI SOLLERO	2565	JÚLIO FLÁVIO PIPOLO	2944
JOSÉ AUGUSTO GARCIA	1676	JOSÉ MAURÍCIO DE OLIVEIRA	2777	JULIO MAGALHÃES PIRES DUARTE	478
JOSÉ AUGUSTO LACERDA BERNARDES	585	JOSÉ MAURÍCIO TAVARES CAMPOS	1518	JÚLIO MATUCH DE CARVALHO	728
JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES FORMIGONI	873	JOSÉ MILTON DO AMARAL	2653	JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CAR- VALHO	2799
JOSÉ AUGUSTO SCALÉA	2746	JOSÉ NELSON VILELA BARBOSA FILHO	2118	JÚNIA PAULINO FRANCO BRENER	2537
JOSÉ AYONE DA LUZ	1954	JOSÉ NEWTON FARIA BERETA	1943	JURANDIR MORAES DOS SANTOS	779
JOSÉ BARRETO COIMBRA	2055	JOSÉ NILO DE CASTRO	518, 2212, 2252	JURANDIR PEREIRA DA SILVA	1948
JOSÉ BARTOLOMEU DE SOUZA LIMA	2050	JOSÉ NORBERTO DE TOLEDO	2494	JUSCELINO PEREIRA DA SILVA	2136
JOSE BASILIO GUERRART	1586	JOSE OSORIO LOURENCAO	573, 1401, 2524	JUSSARA GUGEL	1470
JOSÉ BATISTA DE SOUSA JUNIOR	1980	JOSÉ OSWALDO CORREA	2228, 2267, 2720	JUTAHY MAGALHÃES NETO	502, 898
JOSÉ CARLOS ALVES DA SILVA	1585	JOSÉ PAULO DE CASTRO EMSENHUBER	514, 2443	KALIN COGO RODRIGUES	2169
JOSÉ CARLOS CIOLIN JÚNIOR	590	JOSÉ PEDRO DE PAULA SOARES	201	KAREN OLIVEIRA WENDLIN	290
JOSÉ CARLOS COSTA LOCH	219, 2215, 2254, 2553	JOSÉ PEIXOTO GUIMARÃES NETO	311, 2612	KARIN RODRIGUES KOETZ	1777
		JOSE RENA	2297, 2528, 2655	KARINA BARRETTO SCHNARNENDORF	2971
JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA	2747	JOSE RICARDO DE LUCA RAYMUNDO	2639, 2719	KARINA DA SILVA BRUM	1521
JOSÉ CARLOS DE MELLO FILHO	417	JOSÉ RICARDO MARCONDES DE MIRANDA	970	KARINA GRIMALDI	2244
JOSÉ CARLOS ESTEVES GUIMARÃES	773			KARINA LINS ASSUR	2938
JOSÉ CARLOS IZIDRO MACHADO	2485	JOSÉ ROBERTO DE ARAÚJO	2887	KARINA LOCKS PASSOS	2632
JOSÉ CARLOS LINS DA SILVEIRA	1454	JOSÉ ROBERTO DE CASTRO	2265	KARINA RAMOS DAMASCENO E SOUZA	2793
JOSÉ CARLOS MARTINS LEMOS	1439, 1707, 1903, 1904	JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA ANDRADE	2258	KARINA TEIXEIRA DE AZEVEDO	1665, 1668, 1683, 2016
JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO	1650, 1710, 1765, 1803, 1810, 1814, 1819, 1987, 2007, 2061, 2084	JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA ROCHA	661		
		JOSÉ ROBERTO LIMA SOBREIRO	1759	KARINE FARIA PAGLIUSO	260
		JOSE ROBERTO MARCONDES	317, 2110, 2171, 2356	KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA	2077
JOSÉ CARLOS MARZABAL PAULINO	2016			KARINE PEREIRA	376
JOSÉ CARLOS TROISE	2241	JOSE ROBERTO PACHECO DI FRANCESCO	2849	KARINE VOLPATO GALVANI	925, 3000
JOSÉ CLÁUDIO DE GODOY E VASCONCE- LOS JÚNIOR	2549	JOSÉ ROBERTO PISANI	2704	KARLA ANDREA PASSOS	99
JOSÉ CLEBER MEDEIROS DE AGUIAR	790	JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA	98	KARLA APARECIDA DE SOUSA MOTA	719
JOSÉ CUISSI	624	JOSÉ ROSSANO BORN DE BORN	1883	KARLA MAIA PEIXOTO DE VASCONCEL- LOS ROCHA	1706
JOSÉ DE ALMEIDA FERREIRA FILHO	700	JOSÉ ROSSITER ARAÚJO BRAULINO	2574	KARLA MARÇON SPECHOTO	2781
JOSÉ DOMINGUES G DE OLIVEIRA	981	JOSÉ RUBENS AMARANTE DINIZ	2095	KARLA VIRGÍNIA ALBUQUERQUE FERREI- RA MARQUES	2216
JOSÉ EDMUNDO BARROS DE LACERDA	2364, 2416, 2622	JOSÉ RUBENS COSTA	2282	KARLHEINZ A NEUMANN	846
		JOSÉ RUBENS DE MACEDO S SOBRINHO	880		



KARLHEINZ ALVES NEUMANN	292	LEONARDO AZEVEDO DE OLIVEIRA	971	LUCIANA SCARPELLI DE CARVALHO COS-	2782
KARLO KOITI KAWAMURA	323, 2771, 2816, 2991	LEONARDO BARBOSA DO REGO	1418, 1449	TA	
KAROLINA PERGHER DA CUNHA	34	LEONARDO BRUNO ARAÚJO DA SILVA	1704	LUCIANE ASSIS WEBER	2846
KAROLLINNE ALESSANDRA MACIEL E SILVA	1727	LEONARDO CANABRAVA TURRA	943	LUCIANE DE LIMA VELLOSA SCHIAVETO	2014
KAROLYNE CRISTINA ALBINO QUADRI	78	LEONARDO CANEDO DO NASCIMENTO	933	LUCIANE FABBRO	275, 2645
KARYNA CIOTA ZAMBONIN	703	LEONARDO DA SILVA GREFF	312, 313, 314, 334, 341, 364	LUCIANE KEIDANN MACHADO	2477
KÁTIA ELISABETH WAWRICK	458, 2403	LEONARDO DA SILVA PATZLAFF	463, 2453	LUCIANE RODRIGUES MACHADO ALMEI-DA	2741
KATIA LEÃO BORGES DE ALMEIDA	2580	LEONARDO DE ANDRADE MATIETTO	1592	LUCIANE SANTIN	386, 410, 423, 2447, 2470, 2724, 2725, 2727
KÁTIA MARIA SOUZA CARDOSO	453	LEONARDO DE FARIA GALIANO	202, 206, 2668, 2732	LUCIANO CORRÊA GOMES	675, 770, 897, 911, 931
KATIA REGINA STOCKER	387, 426, 431, 2722	LEONARDO DE MELLO SIMÃO	2767		
KÁTIA SEUNG HEE LEE	2486	LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLI-VEIRA	1943	LUCIANO DIB SIMÃO	2018
KÁTIA SIMONE ANTUNES LASKE	1641	LEONARDO HAYAO AOKI	667	LUCIANO GUIZILIN LOUZADA	2194
KÁZIA FERNANDES PALANOWSKI	1581	LEONARDO LINS MORATO	756	LUCIANO JOSÉ GIONGO	97
KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGAO	2806	LEONARDO MATOS DA SILVA	29	LUCIANO LAMANO	36
KEILA NASCIMENTO	1915, 2067, 2073	LEONARDO OLIVEIRA SALGUEIRO	2832	LUCIANO MAIA BASTOS	2489
KELLEN CHRISTINA GABILHERI GALERA	2266	LEONARDO PERES DA ROCHA E SILVA	729	LUCIANO NASSER REZENDE	1000
KELLY SANTOS E SANTOS	2885	LEONARDO R FETTER	620	LUCIANO RAMOS VOLK	305
KENIA MARIA DE SOUZA RIO	74	LEONARDO RANDAZZO NETO	610	LUCIENE CRISTINA BASCHEIRA SAKUMA	1852
KEVIN MICHAEL ALTIT	2748	LEONARDO TEIXEIRA REIS	1647	LUCIENE STRADA DE OLIVEIRA	1751
KHADJA MEDRADO ARAÚJO	1899, 1900	LEONARDO VIEIRA BRAZ	2787	LUCILA RODRIGUES DE AMORIM	2871
KLAUS SCHELLENBERGER	2197	LEONARDO VITÓRIO SALGE	2485	LUCILIA VILLANOVA	2616
KLAUSS DIAS KUHNEN	216, 224, 226, 343, 382, 455, 2657, 2737	LEONEL DA SILVA AMEIXEIRA FILHO	1537	LUCINDO RAFAEL	817
		LEONEL MIRANDA MOTTA	2585	LÚCIO FLÁVIO XAVIER DA SILVA	2427
KLEBER DE SOUSA GOUVEIA	875	LEONEL WALLAU NORONHA	32	LUDMILA DOS SANTOS RUSSI	1442
KLEBER VELTRINI TOZZI	2238	LEONOR NUNES DE PAIVA	2262	LUÍS ALBERTO SAAVEDRA	2207, 2451, 2518, 2552
KLEBERT MARQUES DE FRANÇA	418	LEONOR SILVA COSTA	578		
KYLCE ANNE PEREIRA COLLIER DE MEN-DONÇA	365	LESLIE GORGA NUNES	1463	LUÍS AUGUSTO BERTUOL DE MOURA	646
KYRZO VICTOR DO ESPÍRITO SANTO	1486	LETÍCIA BIANCHINI DA SILVA	2293	LUIS AUGUSTO MOREIRA IANNINI	512, 953, 1597, 1660, 1755, 1771, 1819, 1823
LAERCIO BENEDITO LEVANDOSKI	2546	LETÍCIA SÉRA DE OLIVEIRA COSTA	2242		
LAÉRCIO GUARÇONI	2602	LIA SELBACH DE GURIDI	2645	LUÍS AUGUSTO P DOS SANTOS	616
LAERTE AMÉRICO MOLLETA	804	LIANE RITTER LIBERALI	894	LUÍS AUGUSTO PIRES SEIXAS	1967
LAERTE POLLI NETO	409, 2647	LIDIANE HILBERT BRATI	489	LUIS AUGUSTO ZANONI DOS SANTOS	1438
LAIR CANTANHEDA FEIO	674	LIEGE PEIXOTO	2173	LUÍS CARLOS DOURADO MAFRA	1703
LARRI DOS SANTOS FEULA	733, 920, 932, 3016	LIEVERSON LUIZ PERIN	16	LUIS CESARIO DE MIRANDA MARQUES	879
		LIGIA MARIA PACHECO MALUF	487	LUÍS CLAUDEMIR SCHERER	2968
LAUDERCY GUIRAO PERES	80	LÍGIA SCAFF VIANNA	241, 288, 2176, 2356, 2607	LUÍS CLÁUDIO MANFIO	70
LAURA DE ALMEIDA LEITE LIMA	2210	LILIAN CASTRO DE SOUZA	2587	LUÍS FELIPE CUNHA DA ROSA	1750
LAURA DE ARAÚJO COSTA	581	LÍLIAN DA COSTA TOURINHO	2583	LUIZ FELIPE ZOUAIN FINAMORE SIMONI	774
LAURA MARCHETTO BAPTISTA	1711	LÍLIAN FONSECA PEREIRA	427, 502, 2713	LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA	679, 694
LAURA MARIA BRANT DE CARVALHO DEL-FIM	-878	LILIANE ESTELA GOMES	71	LUÍS FERNANDO SILVA	1658, 1836
LAURI BINI	2385	LILIANE NETO BARROSO	236, 2523	LUÍS GUSTAVO DE BARROS CAMARGO	9
LAURICI PEREGRINI JÚNIOR	403	LILIANE SILVA FERMOZELLI	626	LUIZ HENRIQUE FONSECA RIVELLI	25
LAURINDO SOTTO NETO	2402	LINCOLN D'AQUINO FILOCRE	1409, 1410	LUIZ IRAN RODRIGUES	1656
LAURO EMRICH CAMPOS	2749	LINCOLN DE SOUZA CHAVES	2366	LUIZ MARCELO CAVALCANTI DE SOUSA	2026
LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO	402, 427, 2472, 2473, 2636, 2665, 2712, 2967	LINCOLN RICARDO SIMAS PORTO	1641	LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELESKA MOTA	369
		LINDACY NEVES	2118	LUÍS OTÁVIO DOS SANTOS	619
LAURO MÁRIO PERDIGÃO SCHUCH	428	LINO ALBERTO DE CASTRO	595, 627, 663, 749, 834, 840, 2798	LUÍS ROBERTO OLÍMPIO	1561, 1930
LAURY ERNESTO KOCH	816		567	LUIZ ALBERTO BETTIOL	186
LÁZARO AFONSO PEREIRA	2480	LINO HENRIQUE DE A JUNIOR	2748	LUIZ ALBERTO DE QUEIROZ FERREIRA JU-NIOR	-2973
LEA AURORA MARIA S G DE L N BARRO-SO	2924	LISBETH VIDAL DE NEGREIROS BASTOS	808	LUIZ ALBERTO SALLES FRUET	295
LÉA BRITO KASPER	1574, 1685, 1737, 1831	LISE SCHOMAKER MAURELL	901	LUIZ ALBERTO SPENGLER	1938
LEANDRA YUKI KORIM	1526	LISETE BEATRIZ RIBEIRO DE SOUZA	2508	LUIZ ALBERTO TEIXEIRA	2237
LEANDRO ALVES SABATINO	2800	LISIANI CALVANO PEREIRA	2314	LUIZ ALFREDO SCHUTZ	1691, 1726
LEANDRO BITENCOURT GOMES	928	LISIENNE DO ROCIO MELLO MARON MA-CHADO LIMA		LUIZ ANSELMO NASCIMENTO DOS SAN-TOS	674
LEANDRO CUNHA	1478	LIVIA BORGES FERRO FORTES	814	LUIZ ANTÔNIO ALVES CORRÊA	327
LEANDRO GUILHERME SIGNORINI	1584	LIZANDRA BEVILACQUA DA SILVA	937	LUIZ ANTÔNIO AZAMOR RODRIGUES	622
LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA	2322	LOESTER SALVIANO DE PAULA	326	LUIZ ANTONIO BORGES TEIXEIRA	831, 937, 2221
LEANDRO JOSÉ ROCHA DE MORAES	2736	LORENZO LACERDA CAPELLI	523, 2770	LUIZ ANTONIO CABRAL	700
LEANDRO MATEUS OLICSHEVIS	2517	LOURENÇO CUNHA LANA	1571	LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	2525, 2546
LEANDRO PINTO DE AZEVEDO	703, 712	LUCAS AUGUSTUS ALVES MIGLIOLI	2763	LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	227, 900, 2367, 2512, 2548, 2768, 2820
LEANDRO RAPHAEL ALVES DO NASCI-MENTO	1888	LUCAS HELLENBERG SCALDAFERRI ZIE-GLER	271	LUIZ ANTÔNIO PINTO SANTIAGO	771
LEANDRO SALOMÃO	3	LÚCIA CERQUEIRA ALVES BARBOSA	1931, 2009	LUIZ AUGUSTO VIEGAS	2917
LEANDRO SPINDLER GUEDES	1399	LÚCIA DE FÁTIMA DIAS FAGUNDES CO-CENTINO	2063	LUIZ BRESOLIN	2469
LEANDRO VARGAS	806, 857, 2997, 3011, 3015	LÚCIA FÁTIMA NASCIMENTO PEDRINI	1657, 2013	LUIZ CARLOS BETANHO	33, 2557
LEILA GREHS CASTILHO	2064	LÚCIA HELENA BERTASO GOLDANI	220, 2521, 2558	LUIZ CARLOS BRANCO	757, 2677
LEILA MIKAIL DERATANI	244, 268	LÚCIA HELENA DA SILVA	996	LUIZ CARLOS DA ROCHA	2502
LEILA MUSTAFÁ DE ARAÚJO	204	LÚCIA L MEIRELLES QUINTELLA	196	LUIZ CARLOS DA SILVA LIMA	2671
LEILA RICARDA PAIVA CAVALCANTE MOU-RA	-1514	LÚCIA MARTINS DE ALMEIDA	1448	LUIZ CARLOS DA SILVA NETO	1073
LEIVAS DE MATTOS ROSA	2888	LÚCIA MASSARA	2788	LUIZ CARLOS DAMASCENO E SOUZA	821
LELIANA ROLIM DE PONTES VIEIRA	2575	LUCIANA ALVARES DE CASTRO E SOUSA	1961	LUIZ CARLOS DE MELO SANTIAGO	993
LELIO DENICOLI SCHMIDT	789	LUCIANA AYALA COSSIO	1742	LUIZ CARLOS DE SOUSA	2538
LENIR PEGORARO	2994	LUCIANA CHAVES FREIRE	2750	LUIZ CARLOS FERNANDES AREIAS	486
LEO EVANDRO FIGUEIREDO DOS SANTOS	757, 2410, 2786	LUCIANA FARIAS	1481, 2347	LUIZ CARLOS FERRAZ DE CARVALHO	2910
LEO KRAKOWIAK	211	LUCIANA FERREIRA GONÇALVES	2936	LUIZ CARLOS GOMES DE SÁ	2271, 2681
LEO SEBASTIÃO DAVID	915	LUCIANA FILOMENA RIBEIRO VELTRI	1591	LUIZ CARLOS GULKA	3020
LEOLINO OLIVEIRA COSTA NETO	898	LUCIANA GOMAGNI	354	LUIZ CARLOS LOPES	2454
LEONARDO ALEXANDRE TADEU CONS-TANT DE OLIVEIRA	2319	LUCIANA KUSHIDA	2076	LUIZ CARLOS R VELLOZO	2742
		LUCIANA MEDEIROS BOTTA	902	LUIZ CLAUDIO FARINA VENTRILHO	1530
		LUCIANA NÓBREGA	373, 385, 438	LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS	2490, 2554
		LUCIANA OLICSHEVIS	848	LUIZ CONSTANTINO FILIPIN	716
		LUCIANA PEREIRA DA COSTA	3019	LUIZ EDUARDO MASSARA GUIMARÃES	29
		LUCIANA R GOMES	1408		



LUIZ EDUARDO SÁ RORIZ	2746	MARA ROSANE ENGRESIA RODRIGUES	2437	MÁRCIA MARIA CORSETTI GUIMARÃES	330
LUIZ EPELBAUM	627	MARCEL ADRIANO QUEIROZ DE SANTA ROZA	2452	MÁRCIA MARIA DA VEIGA PESSANHA	784
LUIZ FELIPE CHAGAS DE CARVALHO	2092	MARCEL ANDRÉ VERSIANI CARDOSO	775	MÁRCIA MARIA MARTELETO GODINHO	826
LUIZ FELIPE CONDE	2973	MARCEL FELIPE MACHADO LOPES	632	MÁRCIA PEREIRA DA SILVA	919, 2804
LUIZ FERNANDO CARVALHO MACIEL	590	MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO	1396, 1473	MÁRCIA PINHEIRO AMANTEA	2545
LUIZ FERNANDO FERREIRA DE SOUZA	2750	MARCELLE ANAPOLSKI	2913	MARCIA REGINA DOS REIS SILVA	2894
LUIZ FERNANDO HOFLING	614, 2900	MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI	633	MÁRCIA REGINA LUSA CADORE WEBER	2343
LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO	195, 200, 2397, 2543	MARCELLO AUGUSTO LIMA VIEIRA DE MELLO	731	MARCIA REGINA OLIVEIRA AMBROSIO	2834
LUIZ FERNANDO LUCARELLI	1733	MARCELLO CAVANELLAS ZORZENON DA SILVA	2758	MÁRCIA REGINA S DE SOUSA	2189
LUIZ FERNANDO RODRIGUES DE OLIVEIRA	2850	MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANNELLA	660	MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS	1408
LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA	244	MARCELLO MEDEIROS DE CASTRO	583, 2750	MÁRCIA SOUSA DE SÃO PAULO	2157, 2159, 2160, 2165, 2167, 2168
LUIZ FERNANDO VALLADÃO NOGUEIRA	558	MARCELO ALMEIDA DE MORAES	629	MARCIA SOUZA BULLE OLIVEIRA	763
LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO	1553	MARCELO ALVARENGA PINTO	2177	MÁRCIA VASCONCELOS BOAVENTURA	684
LUIZ GONZAGA SOARES VIANA FILHO	1644	MARCELO AMARAL BOTURÃO	2097, 2101, 2173	MARCIAL TRILHA	2255
LUIZ GUILHERME MULLER PRADO	485	MARCELO ARANTES DE MELO BORGES	2569	MARCÍLIO DE PAULA BONFIM	1536
LUIZ GUILHERME OUROFINO	62	MARCELO AUGUSTO A DA CUNHA	1432	MÁRCIO ALEXANDRE AGUIAR MADUREIRA	740, 754
LUIZ GUSTAVO FRIGGI RODRIGUES	846	MARCELO AUGUSTO MEZACASA	3021	MÁRCIO ALVES DA SILVA	2691
LUIZ HENRIQUE DINIZ ARAÚJO	1959, 1980	MARCELO AYRES KURTZ	2556	MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE	46, 2404
LUIZ HENRIQUE S NOGUEIRA	2888	MARCELO BARBOSA COELHO	999	MARCIO ANTONIO VERNASCHI	2083
LUIZ JOSÉ DE OLIVEIRA FILHO	2765, 2891	MARCELO BARBOSA DE MORAIS	1607	MÁRCIO ARI VENDRUSCOLO	2516
LUIZ LOUZADA DE CASTRO	2398	MARCELO BARROSO MENDES	2267	MARCIO BRUNO MILECH	1446
LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR	2557	MARCELO BONELLI CARPES	738	MÁRCIO DOS SANTOS FRAZÃO	2807
LUIZ MANZIONE	767	MARCELO CARLOS ZAMPIERI	466	MÁRCIO DOS SANTOS PINHEIRO	2425
LUIZ MARCELO COCKELL	2046, 2079	MARCELO CARNEIRO VIEIRA	2537	MÁRCIO FLÁVIO DE AZEVEDO	2910
LUIZ MARIO DE ALMEIDA	2915	MARCELO CHALREO	1483	MÁRCIO FREZZA SGARIONI	696
LUIZ MAURO PIRES	986	MARCELO CLEONICE CAMPOS	977	MÁRCIO GANDINI CALDEIRA	2875
LUIZ OLAVO FRANÇA VERSIANI	2541	MARCELO COLETTI POHLMANN	408, 499, 2631, 2738	MARCIO GESTTEIRA PALMA	1419, 2088
LUIZ OTÁVIO PILON	2029	MARCELO DA GAMA SEIXAS TELLES	2874	MÁRCIO LOBO	2678
LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS	1963	MARCELO DA SILVA PRADO	330, 467	MARCIO LOCKS FILHO	1456, 1909, 1913
LUIZ OTÁVIO PINHEIRO BITTENCOURT	2272	MARCELO DE CARVALHO	2174	MÁRCIO LOUZADA CARPENA	580
LUIZ OTÁVIO QUADROS DOS SANTOS	720	MARCELO DE FREITAS E CASTRO	306, 515, 2543, 2755	MÁRCIO LUIZ AGUIAR	3013
LUIZ PAULO BHERING NOGUEIRA	271	MARCELO DE JESUS	675	MÁRCIO MENEZES DE CARVALHO	503, 2696
LUIZ PAVESIO JUNIOR	90	MARCELO DOTTORE MIBIELLI	1446	MÁRCIO PEREZ DE REZENDE	2752, 2769
LUIZ PRETTI LEAL	694	MARCELO GARCIA DA CUNHA	1893	MARCIO ROBERSON ARAUJO	2486
LUIZ REGIS GALVÃO	645	MARCELO LALONI TRINDADE	2957	MARCIO ROBERTO DE SOUZA RODRIGUES	2881
LUIZ ROBERTO RECH	451	MARCELO LAMANNA DE CAMPOS MAIA DÓRIA	2284	MÁRCIO RODRIGO CESA	939
LUIZ RODOLFO VILLANOVA FIN	77	MARCELO LIPCOVITH QUADROS DA SILVA	2861	MÁRCIO RÔMULO SIQUEIRA ALENCAR	1563
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	351, 403, 2675	MARCELO LIPERT	1715, 1717, 1793, 1796	MÁRCIO RUBENS PASSOLD	713
LUIZ ROSATI	572, 2762	MARCELO LOTZE	246	MÁRCIO SANCHES	884
LUIZ ULISSES ESCOUTO	2757	MARCELO MACHADO DE ASSIS BERNI	287	MÁRCIO SIQUEIRA GARCIA	709
LUIZ VALCIR GODINHO MARTINS	534, 1600	MARCELO MARCHIONI FADIGAS DE SOUZA	2718	MÁRCIO SOUTO COSTA FERREIRA	629
LUIZ VICENTE VIEIRA DUTRA	308	MARCELO MARIANI DALAN	638	MÁRCIO VINÍCIUS COSTA PEREIRA	560
LUIZ VIEIRA DOS SANTOS	2529	MARCELO MARTINS CUNHA	995	MÁRCIO ZANOELLO	1797
LUTERO DE PAIVA PEREIRA	660	MARCELO MARTINS DALPOM	1887	MARCUS HAURUS MADUREIRA	2075
LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA	1804, 1820, 1821, 1825, 1826, 2053	MARCELO MENDEL SCHEFLER	307, 2307, 2371	MARCLEY MARTINS SILVA	58
LUZ MARINA UHRY VIEIRA	1413, 2406	MARCELO MIRANDA PARREIRAS	1920	MARCO ANDRÉ DUNLEY GOMES	187
LUZIA DA SILVA	1885	MARCELO MOREIRA MONTEIRO	200	MARCO ANDRÉ HONDA FLORES	847
LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES	2154, 2163	MARCELO MULLER DE ALMEIDA	2451	MARCO ANTÔNIO CENI LEMOS	2203
LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA	1485, 1533, 1575, 1583, 1612, 1621, 1625, 1659, 1719, 1736, 1753, 1757, 1969, 2017, 2026, 2031, 2041, 2044, 2052, 2063	MARCELO NICOLAIEWSKI SANT'ANNA	819	MARCO ANTONIO DE CARVALHO	781
LUZINETE MORAES CREMONESI	1393	MARCELO OKCHSTEIN BURLAMAQUI	2815	MARCO ANTONIO DESTEFANI	2539
LYCURGO LEITE NETO	496, 781, 2386, 2510	MARCELO OLIVEIRA FAGUNDES	2730	MARCO ANTONIO FERREIRA DA SILVA	490
LYGIA HELENA CARRAMENHA BRUCE	2337	MARCELO OLIVEIRA ROCHA	777, 2801, 2865	MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO	2577, 2587
MAGALI HELENA FLOCKE HACK	2977	MARCELO PELEGRINI BARBOSA	522, 1395	MARCO ANTÔNIO FERREIRA MACEDO	229
MAGALI NOGUERIA DA SILVA	698	MARCELO PICOLI	421, 2636	MARCO ANTÔNIO MATHEUS	2658
MAGALI RIBEIRO	2090	MARCELO PIMENTEL RAMOS	2362	MARCO ANTÔNIO MELERE	2827
MAGALI TAHIS RODRIGUES LEDUR	2417	MARCELO PIRES TORREÃO	178	MARCO ANTONIO NOVAES	1768
MAGALI THAIS RODRIGUES LEDUR	230, 303, 485, 500, 2731	MARCELO SCAFF PADILHA	2710	MARCO ANTÔNIO PLENS	1559
MAGALI THAÍS RODRIGUES LEDUR	2700	MARCELO SOARES VIANNA	2392	MARCO ANTÔNIO ZANELLA DUARTE	2544
MAGDA KOPCZYNSKI BARROS	458	MARCELO TESHEINER CAVASSANI	877	MARCO AURÉLIO DA SILVA VIANA	2788
MAGDA MONTENEGRO	2124	MARCELO TOLEDO DE CARMAGO	1713	MARCO AURÉLIO DE SOUZA	518
MAGDA PAIVA VANACOR	597	MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA	1519	MARCO AURÉLIO FERREIRA LISBOA	85
MAGNA LETÍCIA DE AZEVEDO LOPES CÂMARA	379	MARCELO VASCONCELLOS ROALE ANTUNES	758, 2672	MARCO AURÉLIO GONSALVES	737
MAIRA CIRINEU ARAUJO	517	MARCELO VEZARO	972	MARCO AURÉLIO PEREIRA DA SILVA	1777
MAIRA NUBIA DE ORTEGA	492	MARCELO ZANDONADI	616	MARCO GERALDO ABRAHÃO SCHORR	2351, 2468
MAÍRA SILVA DA FONSECA RAMOS	311, 2295, 2306, 2670	MÁRCIA AMINO	1559	MARCO TÚLIO DE CARVALHO ROCHA	1899, 1900
MAISA DA COSTA TELLES CORRÊA	1561, 1930	MÁRCIA ARRUDA PINHEIRO	966	MARCO TULIO DE ROSE	597
MALCON PAULO SILVEIRA REIS	2315	MÁRCIA CRISTINA ALMADA BARBOSA	490	MARCO TÚLIO MURANO GARCIA	521
MANFREDO ERWINO MENSCH	801, 857, 2817, 2818, 2979	MÁRCIA DE OLIVEIRA LEMOS E SILVA	448	MARCO TULIO REIS MAGALHÃES	1389
MANOEL BERNARDINO SOARES	2568	MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI	1679, 2084	MARCO TULLIO BRAGA	905
MANOEL CARDOSO DE ARAUJO NETO	2390	MÁRCIA DIEGUEZ LEUZINGER	2378	MARCONI MEDEIROS M DE OLIVEIRA	1533, 1583, 1621, 1727
MANOEL CARLOS DA SILVA	848	MÁRCIA DOS REIS	844	MARCOS ALEXANDRE TAVARES MARQUES MENDES	360, 459, 2206, 2413
MANOEL CARVALHO VIANA	2698	MÁRCIA GOMES LEAL	222	MARCOS ANTÔNIO CARDOSO DE SOUZA	1424
MANOEL CUNHA LACERDA	1918	MARCIA HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA	2523	MARCOS ANTÔNIO FACCIO	2754
MANOEL FERNANDO PASSAES	3025	MÁRCIA JANETE DA SILVA COSTA	1405	MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA	1807
MANOEL FERREIRA DA SILVA	1516	MARCIA MARIA CORREA MUNARI	1699	MARCOS ANTÔNIO MIOLA	2503
MANUEL ALCEU AFFONSO FERREIRA	449	MARCIA MARIA CORSETTI GUIMARÃES	342	MARCOS ANTÔNIO ZIN ROMANO	470
MANUEL DE FREITAS CAVALCANTE	2206			MARCOS CESAR SERPENTINO	2312
MANUEL GOMES FILHO	658			MARCOS CHAVES VIANA	344, 1507, 2635, 2649
MANUEL LUIS DA ROCHA NETO	243			MARCOS DE LIMA	732
MANUELA CAVALLAZZI	925			MARCOS EDUARDO NONDILO	462
MARA LÚCIA GUARIENIO	2331				
MARA MELLO	1602				
MARA POSE VAZQUEZ	1714				
MARA REGINA CASTILHO	2526				



MARCOS EXPOSITO GUEVARA	2710	MARIA DE FÁTIMA MESQUITA DE ARAÚJO	253, 2419, 2560	MARILES CRAVEIRO	44
MARCOS FERNANDES DOS SANTOS	1451	MARIA DE LOURDES ABIB DE MORAES	2326	MARILHANE LOPES CORTEZ MEIRELLES	2459
MARCOS FERRAZ DE PAIVA	2190	MARIA DE LOURDES ALBANO	1497	MARÍLIA COIMBRA KLEIN	803
MARCOS FURTADO RAMOS	2269	MARIA DE LOURDES F DE A SAMPAIO	2199	MARÍLIA MONZILLO DE ALMEIDA AZEVE-	2748
MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO	83	MARIA DE LOURDES FRANCO DE ALEN-	2720	DO	
MARCOS GRUTZMACHER	2566	CAR SAMPAIO		MARÍLIA PEREIRA GONÇALVES CARDOSO	998
MARCOS HALFIM	62	MARIA DE LOURDES G DOS SANTOS	1936	MARÍLIA PINHEIRO MACHADO	2464
MARCOS JATOBÁ LÔBO	2531	MARIA DE LOURDES MENDES MELO	2368	MARILIA RODRIGUES DE OLIVEIRA	1478, 1481
MARCOS JOAQUIM GONÇALVES ALVES	315, 2748	MARIA DE PAULA DOS SANTOS	1801	MARINA ADELAIDE GONÇALVES BERTAO	2839
MARCOS JORGE CALDAS PEREIRA	570	MARIA DIONNE DE ARAUJO	258	MAGALHÃES	
MARCOS LINS E SILVA	388	MARIA DO CARMO DIECKMANN TROIANI	680	MARINA MARIANI DE MACEDO RABAHIE	1701
MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE	1434, 1509	MARIA DO CARMO WINNIK	2353	MARINILDA GALLO	1975
MARCOS MENECHINO JUNIOR	2654	MARIA DOS PRAZERES DE OLIVEIRA	445	MARINO LUIZ POSTIGLIONE	333
MARCOS NARCHE LOUZADA	2273	MARIA ELISA BARBOSA PEREIRA	2783	MÁRIO AKAMINE	2182
MARCOS RIBEIRO DE BARROS	257	MARIA ELISA PEREIRA SOARES DE MO-	2459	MÁRIO ANTÔNIO FRANCISCO DI PIERRO	596
MARCOS ROBERTO DOS SANTOS	434, 2475	RAES		MÁRIO CEZAR TOMAZONI	751
MARCOS ROBERTO ZACARIN	761	MARIA ELIZABETH JACOB		MÁRIO DA CRUZ GLÓRIA	2349
MARCOS SÉRGIO RIOS	2121	487, 488, 2279, 2281, 2290, 2292, 2294, 2323, 2334, 2341, 2624,		MÁRIO FERNANDO CORREIA VARGAS	636
MARCOS SILVA AMARAL	2752	2625, 2627, 2628		MARIO FERNANDO GONCALVES LUCAS	895
MARCOS SOARES RAMOS	173	MARIA ESTELA DE SOUZA	1953	MÁRIO FERREIRA DOS SANTOS	602
MARCOS TAVARES DE ALMEIDA	2008	MARIA ESTER ANTUNES KLIN	2380	MARIO HARLEY SARTORI	607
MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI	210, 2609	MARIA EUFRASIA DA SILVA	2359	MÁRIO HENRIQUE MENEZES CALHEIROS	53
MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO	622	MARIA EUGÊNIA DEL NERO POLETTI	299	MÁRIO JESUS DE ARAÚJO	1061
MARCUS ANTONIO COELHO	1995	MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS	278, 2192, 2235	MÁRIO JOSÉ FERREIRA MAGALHÃES	1938, 2018
MARCUS COTRIM DE CARVALHO MELO	2529	MARIA FERNANDA DOS S. NAVARRO DE	1701	MÁRIO JÚLIO KRYNSKI	1740
MARCUS VINICIUS BRAZ DE CAMARGO	2779	ANDRADE		MÁRIO LÚCIO DE LIMA NOGUEIRA FILHO	418
MARCUS VINICIUS CRAMER MEYER	655	MARIA FRANCISCA MOURA DO NASCI-	2202	MÁRIO LÚCIO DE MOURA ALVES	2703
MARCUS VINÍCIUS DA COSTA SILVA	525	MENTO		MÁRIO LUÍS FRAGA NETTO	1905
MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS	368	MARIA GLADES RIBEIRO DOS SANTOS	2303	MARIO LUIZ ZAPATA	2884
MARCUS VINICIUS SILVA MARTINS	1832	MARIA GORETE COSME	1952	MÁRIO NUNEZ CARBALLO	591
MARGARETH DE OLIVEIRA MENEZES DE	2329	MARIA GORETTI TAVARES FERNANDES	497	MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA	475, 1615
MENDONÇA		MARIA HELENA BULCÃO	2758	MÁRIO ROGÉRIO KAYSER	1972
MARGARIDA LIMA FRANCO DANTAS	999	MARIA HELENA DORNELLES MOTTA	358	MARIO SERGIO MURANO DA SILVA	1821
MARGARIDA MARIA PEREIRA SOARES	2404, 2642	MARIA HELENA FERREIRA	2844	MARISA ROCHA CORRETO DUARTE	478
MARGIT KLIEMANN FUCHS	3020	MARIA HELENA MARTONE GRAZZIOLI	1907, 2003	MARISA SCHUTZ PAMPLONA XAVIER	2566
MARGOT HENDGES	2965	MARIA HELENA PEREGRINO DE CARVA-	2389	MARISMAR CIRINO MOTTA	2434, 2442
MARGOT ZANETE ELIAS GOMES	2092	LHO		MARISSOL CRISTIANE CAÇÃO	645
MARIA ALEJANDRA RIERA BING	1658	MARIA HELENA URBANO RIBEMBOIM	2170, 2180	MARISTELA VAZ ALMERON	1606
MARIA ALEXANDRINA COSTA BRANDT	880	MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA	1442	MARLEN PEREIRA DE OLIVEIRA	2858
MARIA ALZIRA CARPES ACHILLES	2481	MARIA INÊS FERNANDES CARVALHO	65	MARLENE CARVALHO	899
MARIA AMÉLIA CORDEIRO TUPYNAMBA	800	MARIA ISABEL DE FARIAS	263	MARLENE LOURENÇO LEAL RIBAS	1647
MARIA AMÉLIA SANTIAGO DA SILVA	1699	MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVA-	256, 473, 1630,	MARLENE SALOMÃO	2268
MAIO		LHO	1814, 1982, 2004,	MARLI LOPES DA SILVA	405
MARIA ÂNGELA QUADROS DE CASTRO	1396, 1445,	MARIA ISABEL DELLA VALLE OBERSTEI-	2061	MARLI MADEIRA DOS SANTOS	935
	1711, 2051	NER	753	MARLON CHARLES BERTOL	2792
MARIA ANGÉLICA DEL NERY	2641	MARIA ISABEL F DE CARVALHO	1686	MARLON TOMAZETTE	511
MARIA ANGÉLICA FREITAS DA SILVA	2332	MARIA ISABEL VASCONCELOS MONTEIRO	507	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA	2445
MARIA ANGÉLICA VIEIRA DE OLIVEIRA	2075	MARIA IVETE DE OLIVEIRA ARAUJO	2666	MARLY MILOCA DA CÂMARA GOUVEIA	2694
MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS	1648	MARIA JOSÉ GLORIA	858	MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA	442
MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBU-	2476	MARIA JOSÉ NASCIMENTO SANTOS	1692	MARTA BUFÁIÇAL ROSA COBUCCI	2194
TIS		MARIA JOSÉ RODRIGUES	794, 2769	MARTA DE CARVALHO FERREIRA	997
MARIA APARECIDA DOS SANTOS	1651	MARIA LIA PINTO PORTO	2457	MARTA REJANE NÓBREGA	1916
MARIA APARECIDA GUIMARÃES SANTOS	915	MARIA LINDAURA DE LIMA NASCIMENTO	2610	MARTHA CECÍLIA LOVIZIO	2264
MARIA AUGUSTA CORRÊA LOBO	2613	MARIA LÚCIA CAVALCANTI JALES SOA-	900, 1495	MARTHA SITTONI BARRETO	2396
MARIA AUREA MEDINA	2103	RES		MATEU SCHEID	2832
MARIA BEATRIZ DE OLIVEIRA	270, 290	MARIA LÚCIA FERREIRA BARBOZA	1537	MATHEUS DA ROLT RODRIGUES	395, 2974
MARIA BEATRIZ DE SOUSA LIMA DOR-	2935	MARIA LÚCIA MAGALHÃES NOGUEIRA	445	MATIAS ANGELO GONZAGA	544
NAS		MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO	1652, 1666, 1803,	MATILDE DUARTE GONÇALVES	82
MARIA BEATRIZ SCARAVA GLIONI EN-	1732		1805, 1810, 1989,	MAUJAR OLÍVIO OLIVEIRA UDE	938
GLERT			1997	MAURÍCIO BELLUCCI	384
MARIA CARMEM ALVES DE ANDRADE	2085	MARIA LÚCIA MARTINS BRANDÃO	1756, 1770, 1987	MAURICIO DAL AGNOL	785, 2811, 2969
MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA	2344	MARIA LUÍSA MAGGIONI	711	MAURÍCIO FERREIRA DOS SANTOS	2903
MARIA CAROLINA LA MOTTA ARAUJO	2585	MARIA LUIZA FAVERET CAVALCANTI GAR-	2211	MAURÍCIO GONZALES NARDELLI	398
MARIA CAROLINA SILVEIRA BERALDO	698	CIA DE SOUZA		MAURÍCIO GUTERRES ROCHA	530
MARIA CECILIA COSTA PEIXOTO	2476	MARIA MADALENA BASTOS DA SILVA	2684	MAURÍCIO IMIL ESPER	576
MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA	2600, 2633,	MARIA MARLEIDE DE SOUZA	80, 564	MAURÍCIO MACIEL SANTOS	1730
	2638	MARIA MAURA BOLZAN DOMINGUES	1500	MAURÍCIO MARZOCHI	2222
MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI	833	MARIA NEUZA DE SOUZA PEREIRA	1700, 1712, 1720,	MAURÍCIO PESSOA	2836
MARIA CÉLIA GOMES	2886		2002	MAURICIO SANTOS DA SILVA	2346
MARIA CLAUDIA FERREIRA REZENDE	2978	MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA	2176	MAURÍCIO STRINGHINI ROSSI	611
MARIA CLÁUDIA GONDIM CAMPELLO	507, 2216, 2606	MARIA RITA DE CARVALHO MELO	2423	MAURÍCIO WORTMANN MARQUES	2995
MARIA CLAUDIA GONDIM CAPELLO	2504	MARIA SALETE O SUCENA	2669	MAURO ANTÔNIO PREZOTTO	2675
MARIA CLEUSA DE ANDRADE	755	MARIA SOLANGE VILA NOVA	2567	MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCI	2122
MARIA CONCEIÇÃO DE SOUZA	1487	MARIA SONIA VILLAR BUSTO SOARES	2495	MAURO DE CASTRO	198
MARIA CÔRTEES DA SILVA	31	MARIA STELLA BRAS BITTENCOURT	2033	MAURO JORGE DE PAULA BOMFIM	2242
MARIA CRISTIANE DO N ANTUNES	586	MARIANA DE CÁSSIA G G VILELA	87	MAURO JOSÉ DESCHAMPS	2269
MARIA CRISTINA CONDE PELLEGRINO	691	MARIANA LOPES SANTOS	863	MAURO LUCIANO HAUSCHILD	1501
MARIA CRISTINA FERNANDES	2048	MARIANA MORAES CHUY	1723, 1738	MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO	1653, 1825, 1965,
MARIA CRISTINA LAPENTA		MARIANA PESSOA DE MELLO PEIXOTO	2240		1977, 1979
1508, 1588, 1690, 1911, 1923, 1924, 1931, 1935, 1937, 1942, 2000		MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA	1609, 1614, 1633,	MAURO MACHADO CHAIBEN	956
MARIA CRISTINA LOBÃO DA SILVA	212		1642, 1834, 1962,	MAURO PADOVAN JUNIOR	1670, 1673, 1695,
MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES	2595		1971		1827
MARIA DA GRAÇA HAHN	2401	MARIANGELA GARCIA DE LACERDA AZE-	767	MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS	1762
MARIA DAS GRAÇAS DANTAS	565	VEDO		MAURO S SANT' ANNA	983
MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CAR-	2345, 2685	MARIANNA STOLL MACHADO	735	MAURO TRACCI	2108
VALHO		MARIBEL MUCK FELIPETTO	2898	MAURO TRÁPAGA TEIXEIRA	697, 924
MARIA DAS GRAÇAS DOS SANTOS GAVIO-	2554	MARILDA VAZ DA CUNHA	579	MAX BELISARIO COELHO MACHADO	628
LI		MARILENE SÁ RODRIGUES DA SILVA	1787	MEGALVIO MUSSI JUNIOR	433
MARIA DE FÁTIMA DINIZ NUNES	2304	MARILENE SUELI VENCATO	2972		



MEIRIVONE FERREIRA DE ARAGÃO	747, 2364	NADINE MARCELA WAGNER LUCCA	793	ORIVAL GRAHL	869
MEIVE CARDOSO	66	NADIR CARVALHO NORBERT COSTA	740	ORLANDO MOSCHEN	2946
MELISSA BAZANELLA REMUS	1693	NADJA ARANTES GRECCO	1538, 1778	ORLANDO RATINE	1603
MELISSA CARVALHO DA SILVA	2577	NAIARA PELIZZARO DE LORENZI CANCEL-	2291	ORLANDO VIANA JÚNIOR	3017
MELISSA DAL BELLO	375	LIER		OSCAR LUÍS DE MORAIS	2858
MELISSA MARTINS	2405	NAIARA PELLIZARO DE LORENZI CANCEL-	254	OSCAVO CORDEIRO CORRÊA NETTO	699
MELISSA ZAMBERLAN ANGHEBEN	725	LIER		OSDYMAR MONTENEGRO MATOS	1425
MERCEDES LIMA	1764	NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CAN-	268, 2511	OSLI BARRETO CAMILO	882
MERICE GERHARDT	364	CELLIER		OSMAR JOSÉ NORA	2501
MESSIAS DA SILVA JUNIOR	2135	NAIM GONCALVES PEREIRA	2935	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	950, 2781, 3025
MESSIAS MARQUES LOTT	1510	NAIM JOSÉ KALIL	672	OSVALDO PERUFFO	2862
MICAELA DOMINGUEZ DUTRA	3026	NAIR PANIZZON BARONI	1835	OSVALDO REIS AROUCA NETO	1449
MICHEL AARAO FILHO	2664	NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO	2015	OTAVIO CESAR MARTINS DE AGUIAR COR-	2509
MICHEL AVELINE DE OLIVEIRA	871	NANCI APARECIDA RAGAINI	2779	RÊA	
MICHEL CHRIST DE MIRANDA MARTINS	1048	NAO CONSTITUIDO NOS AUTOS	2036	OTÁVIO GUIMARÃES PAIVA NETO	237, 2395
MICHEL SALIBA OLIVEIRA	1861	NARA CRISTINA JUCA DA SILVA	2049	OTÁVIO PIVA	2276
MICHELE GERGER DORN	739	NARA RÚBIA GONÇALVES ARAGÃO	1908	OTONIEL LOPES SIQUEIRA	2904
MICHELLE PINTERICH	2663	NARDELE DÉBORA CARVALHO ESQUERDO	344, 2250, 2274,	OZIAS MUNAIR DOLABELA	563
MICHELLE VEIGA DOS SANTOS	2961		2649, 2881	PABLO BRETAS DE AQUINO	402
MIEKO ITO	2809	NATÁLIA CARNEIRO E ANDRADE	2223	PABLO PACHECO DOS SANTOS	2756, 2951
MIGUEL ADOLFO KALABAIDE	2825	NATANAEL LOBÃO CRUZ	2684	PACELLI DA ROCHA MARTINS	322
MIGUEL ÂNGELO BARBOSA DE LIMA	2835	NATHALIE CANCELA CRONEMBERGER	1424	PALMIRA BRITO FELICE	2191
MIGUEL ÂNGELO BRANDI JUNIOR	732	NEIDE MARTINS CARDOSO	1688, 1990	PAOLA AIRES CORRÊA LIMA	951
MIGUEL FERREIRA DE FARIA JUNIOR	2124	NELCIR DE MORAES CARDIM	2588	PATRÍCIA APARECIDA GOULART	868
MIGUEL GUERRERO	629	NÉLIO JOSÉ CAMINHA LEITE	2602	PATRÍCIA APRILE ISSA HALAN	2829
MIGUEL JOSINO NETO	1625	NELSO MOLON	757	PATRÍCIA CAMPOS DE CASTRO	1833
MIGUEL ROBERTO MOREIRA DA SILVA	477	NELSON ADRIANO DE FREITAS	891	PATRÍCIA CARDOSO KANER	2208
MIGUEL ROCHA NASSER HISSA	173	NELSON BUGANZA JUNIOR	637, 664, 665,	PATRICIA CRISTINA CAVALLO	207, 2723
MIGUEL VIGNOLIA	1539		704, 798, 819,	PATRICIA DAL POGGETTO DE SOUZA BO-	761
MILADY APARECIDA DE OLIVEIRA MARA-	1155		822, 823, 828,	TELHO	
FIOTI			831, 917	PATRÍCIA DE CARVALHO GONÇALVES	2027
MILENA DAVI LIMA	2022	NELSON ESMERIO RAMOS	267	PATRÍCIA DE MELLO BRITO	473
MILENE GOULART VALADARES	1611, 1680, 1684,	NELSON JOSÉ GASPARELO	2851	PATRÍCIA FERREIRA SOARES	772
	1806, 1979	NELSON LACERDA DA SILVA	270, 390, 2572	PATRICIA FONSECA DE SANTANNA	741
MILTON ALVES DOS SANTOS	1608	NÉLSON LACERDA DA SILVA	2197	PATRÍCIA FONTES COSTA	383
MILTON BACCIN	2798	NELSON LOMBARDI	202	PATRÍCIA GUIMARÃES HERNANDEZ	335, 715, 2375
MILTON DEL TRONO GROSCHE	2528	NELSON LUIZ VELLOSO FILHO	2254	PATRÍCIA LOPES FERIANI DA SILVA	1694
MILTON GARCIA	3023	NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO	686	PATRÍCIA MARA DOS SANTOS SAAD NET-	317
MILTON LUÍS XAVIER GABINO	2394	NELSON PASCHOALOTTO	799, 832	TO	
MILTON MAITO	1703	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES	2626, 2639	PATRICIA MARANHÃO BOAVISTA PESSOA	2953
MILTON ROBERTO TOLEDO	2198	NESY MARINA RAMOS	669	MENDES	
MILTON VALÉRIO LUZ	969	NEURI FREITAS	534	PATRÍCIA MARIA MENDONÇA DE ALMEI-	2090, 2868
MIRELLE DOS SANTOS OTTONI	2785	NEUSA MARIA DE SOUZA	764	DA	
MIRIAM A PERES SILVA	267	NEUSA MOURÃO LEITE	1881, 1883, 1897	PATRÍCIA MELLO DE BRITO	263, 2598
MIRIAM AP PERES SILVA	315	NEUSA RODRIGUES LOURENÇO	2843	PATRÍCIA NETTO LEÃO	559, 572
MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO	1678, 1710, 1800	NEWLEY A S AMARILLA	453	PATRÍCIA PINHEIRO MARTINS	2098
MIRIAM FORTES	2019	NEWTON ANTÔNIO PALMEIRA	2901	PATRICIA REGINA QUARTIERI	2192
MÍRIAM KRONGOLD	1958	NEWTON ARTUR MEDEIROS GIULIANI	2492	PATRÍCIA RODRIGUES	652
MÍRIAM LÚCIA KULCZYNSKI FORSTER	1542, 1550, 1617	NEWTON BAPTISTA CORDEIRO	577	PATRÍCIA SALINI	218
MIRIAM WINTER	1649, 1921	NEWTON DA SILVA ARAGÃO	602	PATRÍCIA SALOMÃO BATISTA	1564
MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA	492, 494	NEWTON DE SOUZA JUNIOR	2778	PATRICIA SANTOS CESAR	1817
MIRIAN FARIAS AFONSO COSTA	2839	NEWTON GIMENEZ	93	PATRÍCIA ULSON PIZARRO WERNER	45
MOACIR ARAÚJO DA SILVA	889	NEY FERRAZ JÚNIOR	2107	PATRICK MARIANO GOMES	1545
MOACIR LEOPOLDO HAESER	2565	NEY SANTOS BARROS	1601	PAULA CAROLINA SOUZA DA SILVA	850
MOACIR LUCAS PEREIRA	2558	NEYLA FERREIRA MENDES	2246	PAULA CRISTINA CAPUCHO	2073
MOACYR GODOY PEREIRA NETO	34	NICIA BOSCO	729	PAULA CRISTINA RIGUEIRO BARBOSA EN-	2253
MOISÉS ELIAS PEREIRA	1409, 1410, 1651,	NICOLAU GONÇALVES	1414	GLER PINTO	
	1833, 1906	NILO CALDAS DRUMOND	2418	PAULA JUNQUEIRA DORELLA	2274
MOISÉS FERREIRA BISPO	2880	NILO MARTINS DE ÁVILA	921	PAULA P D ROSS	2262
MOISÉS RESENDE MOREIRA	92	NILSON BERNARDES CURADO	1894	PAULO AFONSO CAMPOS ALVIM	1945
MÔNICA BROMONSCHENKEL PAES	861	NILSON VALOIS COUTINHO NETO	183	PAULO AITA CACILHAS	305, 2562
MÔNICA CALDAS ANDRADE DE MIRANDA	1418	NILTON BASÍLIO TEIXEIRA	2550	PAULO ALESSANDRO SILVA CAVALCANTI	2610
HENRIQUES		NILTON CÉLIO LOCATELLI	2299	PAULO AMANCIO	2748
MÔNICA COSTA FEIJO	549	NILTON CÍCERO DE VASCONCELOS	2618	PAULO ANDRÉ PEDROSA	768
MONICA DE ALMEIDA MAGALHAES SER-	26	NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR		PAULO ANTÔNIO BARCA	561
RANO		1597, 1616, 1636, 1660, 1661, 1665, 1666, 1667, 1680, 1800,		PAULO ASSUMPÇÃO LEITE	84
MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE	2811, 2869, 2939,	1804, 1933, 1981, 1988, 1989, 2004, 2059, 2067, 2081, 2160, 2168		PAULO AUGUSTO GRUBE	78
ALMEIDA	2941, 2947, 2951	NILZA MARIA VICENTE	2557	PAULO BARATA	954
MÔNICA M HERNANDES DE ABREU VICEN-	484, 2304, 2312	NIVALDO LEAL DE CARVALHO	1767	PAULO BENEDITO NETO COSTA JUNIOR	1947
TE		NOELI FOIATTO	2330	PAULO CASTELO BRANCO	231
MÔNICA MARIA RUSSO ZINGARO FERREI-	514, 2443	NOELMA DE ALMEIDA GOMES	730	PAULO CÉSAR ALFERES ROMERO	2441
RA LIMA		NOEMI SILVEIRA BUBA	443	PAULO CÉSAR ANDRADE SIQUEIRA	2535
MÔNICA MATTEDI	1479	NORBERTO OYA	1620	PAULO CÉSAR DE CARVALHO ROCHA	2421
MÔNICA PONTE SOARES	2772	NORMA SILVIA QUEIROZ DE PAULA	1965, 2028, 2059,	PAULO CÉSAR LAURINO PEREIRA	2975
MONIQUE DE MATOS ALVARENGA	2667		2151, 2161	PAULO CÉSAR VARELA VELHO	1776
MOYSÉS BORGES FURTADO NETO	2361	NORMA SUELI MENDES ROCHA	1538	PAULO CÉZAR PINHEIRO CARNEIRO	
MOZART LEITE DE OLIVEIRA JUNIOR	2365	NÚBIA MARINHO DE SOUZA	2134	2744, 2750, 2853, 2997, 2998, 2999, 3001, 3002, 3003, 3004,	
MOZART MINOTTO PORTELA	704	NYEDIA NARA PEREIRA GALVÃO	385, 438	3005, 3006, 3007, 3009, 3011	
MUNIR ABAGGE	671	ODAIR MARTINI	2586	PAULO DA ALBINO DA COSTA	979
MUNIR ECCARD AZEVEDO	3018	ODIR COELHO PEREIRA DA SILVA	463	PAULO DE TARSO DRESCH DA SILVEIRA	1546
MÚRCIO KLEBER GOMES FERREIRA	2020	OLAIR VILLA REAL	2115	PAULO DE TARSO JACQUES DE CARVALHO	2309
MÚRCIO KLÉBER GOMES FERREIRA	1649	OLAVO DA SILVA GOIANO	1939	PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN	2764
MURILO AMADO CARDOSO MACIEL	986	OLGA ALINE ORLANDINI CAVALCANTE	2559, 2717	PAULO DELCIO TORRES COSTA	1718
MURILO CRUZ GARCIA	81	OLGA SAITO	2232	PAULO EDUARDO ACERBI	2426, 2461
MURILO GOUVÊA DOS REIS	2428	OLGIERD ANTONI SOKOLOWSKI	1398	PAULO EDUARDO DE FREITAS ARRUDA	208
MURILO JOSÉ BORGONOVO	1626	OLINDO DE OLIVEIRA	2534	PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO	2842
NÁDIA BIANCHI MOYSES	2755	OLIVEIROS ALBERTO DOS SANTOS	1914	PAULO EDUARDO MICHELOTTO	43
NÁDIA CRISTINA PEREIRA DE OLIVEIRA	804	OMAR LOPES DE SOUZA	608, 711	PAULO ESPOSITO GOMES	1755, 1997, 2046
NÁDIA MARIA KOCH ABDO	919, 939, 3000	OMAR LUIZ NODARI	1609	PAULO ESTÊVÃO DE CARVALHO	1700



PAULO FELIPE BECKER	2827
PAULO FERNANDES COELHO CEOTTO	690
PAULO FRANCO GARCIA	1512
PAULO GERMANO MOREIRA NEVES DA RO-199	CHA
PAULO GILBERTO BATISTA DOS REIS	523
PAULO GONÇALVES DA COSTA JUNIOR	2430
PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES	2540
PAULO GUSTAVO LOUREIRO OURICURI	2978
PAULO HENRIQUE BEREHULKA	2738
PAULO HENRIQUES DE MENEZES BASTOS	669
DEFENSOR PÚBLICO	
PAULO LAMEGO CARPENTER FERREIRA	2214
PAULO LUIS ARRUDA CARDOSO	2011
PAULO LUIZ SALAMI	397, 2484, 2756, 2773, 2791, 2821, 2822, 2870, 2945, 2952, 2966, 2992, 3023
PAULO MÁRCIO ENNES KLEIN	1590
PAULO NOBUO TSUCHIYA	2321, 2714
PAULO PENALVA SANTOS	2228
PAULO PHILOMENO BLANC SIMOES	1500
PAULO RABELO CORRÊA	2789
PAULO RICARDO DE SOUZA CRUZ	447
PAULO RICARDO MARTINS	2968
PAULO ROBERTO BASSO	499
PAULO ROBERTO CARDOSO MOREIRA DE OLIVEIRA	2515
PAULO ROBERTO DE ALMEIDA TELES JUNIOR	2562
PAULO ROBERTO DE LIMA	2085
PAULO ROBERTO FARIA LAMAS	545, 653
PAULO ROBERTO MARIA DE BRUM	1716
PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI	2772
PAULO ROBERTO SANTOS	3014
PAULO ROGÉRIO TEIXEIRA	2921
PAULO SÉRGIO CAMPOS LEITE	221
PAULO SÉRGIO DETONI LOPES	55
PAULO SÉRGIO PEREIRA DA SILVA	2183
PAULO SÉRGIO TEIXEIRA PRISCO	2933
PAULO STRAUNARD PIMENTEL	859
PAULO TURRA MAGNI	3016
PAULO VICENTE RAMALHO	1603
PAULO VIRGILIO DE BORBA PORTELA	1467, 2048
PEDRINHO ANTONIO BORTOLLUZZI	2230
PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD	215
PEDRO ALBERTO DO NASCIMENTO	2602
PEDRO ARRUDA DA SILVA	189
PEDRO AUGUSTO DE FREITAS GORDILHO	286
PEDRO BATISTA DE PAULA BARBOSA	310
PEDRO BAUMGARTEN CIRNE LIMA	2573
PEDRO DE CASTRO JUNIOR	786
PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR	217
PEDRO LUIZ LESSI RABELLO	1779
PEDRO OSWALDO LEÔNICIO LOPES	176
PEDRO WANDERLEY RONCATO	238
PERCIO FARINA	2957
PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA	612
PETRUCIO GUERRA	2355
PIERPAOLO BOTTINI	649
PIERRE TRAMONTINI	1593
PLÍNIO DA ABADIA SILVA	557
PLÍNIO DE SÁ MARTINS JUNIOR	1532
PLÍNIO VIEIRA PINHEIRO	1682
PLÍNIO WAGNER	1951
PRISCILA ROMERO GIMENEZ	86
PRISCILA VIEIRA PENNA	1564
PRISCILLA DAMARIS CORRÊA	2151, 2161
PROTOGENES ELIAS DA SILVA	2339
RAFAEL ALEXANDRE DA SILVA CARNEIRO	2922
RAFAEL DE CASTRO VOLKMER	704
RAFAEL FRANCESCHINI LEITE	2189
RAFAEL LAZZARI SOUZA	2864
RAFAEL NARITA DE BARROS NUNES	285, 613
RAFAEL NOGUEIRA SIMAS	854
RAFAEL NUNES SEFRIN	381, 429
RAFAEL TONIATO MANGERONA	1974
RAFAEL VASCONCELLOS DE ARAUJO PEREIRA	2535
RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS	2449
RAIMUNDO CÂNDIDO JÚNIOR	2382
RAIMUNDO DA SILVA ARAÚJO	2507
RAIMUNDO EDISON VAZ DA SILVA	2900
RAIMUNDO LUIZ PEREIRA	1411
RAIMUNDO VIEIRA CHAVES	2840
RAMON REY FERNANDES	567
RAPHAEL DE LEANDRO E MEDEIROS	589
RAPHAEL DE MORAES MIRANDA	2922
RAQUEL DÉBORA DE OLIVEIRA	2340
RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL	573
RAQUEL GONÇALVES MOTA	504
RAQUEL RUARO DE MENEGHI	696
RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH BORGES	233, 2393

RAQUEL TEREZA MARTINS PERUCH BORGES	2574
RAQUEL VIEIRA MENDES	256
RARISIO RODRIGUES PEREIRA	2129
RAUL ANIZ ASSAD	2137
RAUL LIVINO VENTIM DE AZEVEDO	1894
RAUL QUEIROZ NEVES	2371
RAUL TAVARES DA CUNHA MELLO	2501
RAUL TEIXEIRA	2231
REGIANE MARQUES RODRIGUES	2848
REGINA BARBOSA LIMA PESSANHA	2150
REGINA CELI PEDROTTI VESPERO FERNANDES	1896
REGINA CELIA DE FREITAS	2461
REGINA CRISTINA FERREIRA DE LIMA VIEIRA	2334, 2341
REGINA ENDO	1817
REGINA HELENA DE ABREU BRASIL	2361, 2385, 2456
REGINA LIA CHAVES FRANCO MORGERO	2050
REGINA LINDEN RUARO	1474
REGINA MARIA MENEZES	1730
REGINA MARIA RODRIGUES DA SILVA JACOVAZ	2381
REGINA MARIA SILVEIRA DE OLIVEIRA	1646
REGINA TAMAMI HIROSE	2249, 2429
REGINALDO FERNANDES VICENTES	2890
RÉGIS ANDRÉ	2583
RÉGIS GONÇALVES PINHEIRO	237
REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	198
REGIS MICHAELSEN NAPOLEÃO	855, 978
REINALDO FREDERICO AFONSO SILVEIRA	1571
REINALDO PEREIRA DOS SANTOS	2824
REINALDO WOELLNER	2553
RENATA ALICE BERNARDO SERAFIM	1001
RENATA BARBOSA FONTES	240, 1423
RENATA BARROS GRETZITZ LESSA	2268
RENATA BONATO ANDRADE	1003
RENATA C PINON DE M ZOBY	2706
RENATA CARDOSO DURAN	2923, 3018
RENATA CLÁUDIA MARANGONI CILURZZO	2894
RENATA DE FREITAS CARVALHO	2902
RENATA DE LARA RIBEIRO	88
RENATA DO CARMO FERREIRA	1953
RENATA GUIMARAES SOARES BECHARA	2366
RENATA HELCIAS DE SOUZA ALEXANDRE FERNANDES	91, 1654
RENATA MANDELBAUM	657
RENATA MARIA DIAS PEREIRA	2175
RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO	661
RENATO AMARAL CORRÊA	2397
RENATO ANDRADE	873
RENATO ANDRADE DE SOUZA	999
RENATO ANET	541, 631
RENATO CÔRTEZ NETO	407
RENATO COSTA DIAS	2205
RENATO DA COSTA FIGUEIRA	1513
RENATO DE LUIZI JUNIOR	2264
RENATO DE SÁ AZEVEDO	2152
RENATO DUNHAM	1534, 1551
RENATO ELLOS	1905
RENATO GALVAO CARRILLO	2809
RENATO KENJI HIGA	1508, 1911, 1923
RENATO LAURI BREUNIG	2439
RENATO LOBO GUIMARÃES	747, 2787
RENATO MAZZAFERA FREITAS	37
RENATO MULLER DA SILVA OPICE BLUM	859
RENATO OLIVEIRA RAMOS	2374
RENATO PAESE	2989
RENATO PAU FERRO DA SILVA	2597
RENATO SOARES PERES FERREIRA	2777
RENATO TADEU RONDINA MANDALITI	715
RENATO URBANO LEITE	2155
RENATO VASCONCELOS DE ARRUDA	887
RENÉ ROCHA FILHO	1477
RENÊ SCHWENGBER	620
RENERIO DE MOURA	2842
RENIVAL ALBUQUERQUE DE SENA	621
RENY MACHADO FIGUEIREDO	1637
REYNALDO AMARAL FILHO	2010
REYNALDO V M DE CASTRO JUNIOR	2601
RHÚBIA LACERDA MARTINS DE OLIVEIRA	2531
RICARDO ALBERTO ESCHER	848
RICARDO ANDRÉ BANDEIRA MARQUES	1754
RICARDO ANTUNES OLIVEIRA	2735
RICARDO BATISTA BRONDANI	2786
RICARDO BERMUDES MEDINA GUIMARÃES	2550
RICARDO BOCCHINO FERRARI	1779

RICARDO CAMPOS PADOVESE	2579
RICARDO CANAN	2325
RICARDO CÉSAR DE PAULA	447, 2434
RICARDO DE ARAÚJO GAMA	2656
RICARDO DE ASSIS BRASIL	321, 355, 356, 357, 359, 378, 419, 436, 2462, 2481, 2482, 2674
RICARDO DE SOUZA APOLINÁRIO	2901
RICARDO DE SOUZA PRISCO	234
RICARDO DELFINI	2012
RICARDO DORNELLES CHAVES BARCELLOS	659
RICARDO EMILIO ZART	955
RICARDO ESTELLES	2179, 2357
RICARDO FONTES PERIN	2678
RICARDO FREITAS PEREIRA	2919
RICARDO GALANTE ANDREETTA	2222
RICARDO GARCIA AMARAL	347, 374
RICARDO GOMES LOURENCO	203, 2444
RICARDO GOMES LOURENÇO	205
RICARDO GUIMARÃES AMARAL	2823
RICARDO ILTON CORREIA DOS SANTOS	1644
RICARDO INNOCENTI	1672, 1950, 1968
RICARDO LUÍS RODRIGUES DA SILVA	79
RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER	675, 901, 920
RICARDO LUIZ M FERREIRA	89, 1763
RICARDO MACHADO CALDARA	2959
RICARDO MALACHIAS CICONELO	2265
RICARDO MENEGAZ DE ALMEIDA	2266
RICARDO MENIN GAERTNER	337
RICARDO MONTEIRO MOTA	2431
RICARDO MUSSI PEREIRA PAIVA	2570
RICARDO NAGAO	1636, 1772, 1808, 1828, 1829, 1983, 1986, 2024
RICARDO NASCIMENTO DE ARAÚJO	996
RICARDO PINHEIRO MAIA	2622
RICARDO PORTUGAL GOUVÊA	598
RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA	218, 234, 479, 481, 489, 2184, 2376, 2377, 2399, 2405, 2410, 2596, 2697, 2705
RICARDO RAMOS NOVELLI	1946
RICARDO SANTANA	468
RICARDO VENDRAMINE CAETANO	482, 2638, 2641
RÍSLIF MARTINELLI	2233
RITA DE CASSIA CONCEIÇÃO DOS PRAZERES	852
RITA DE CÁSSIA DE VINCENZO	566
RITA DE CASSIA MAISTRO	2308
RITA DE CÁSSIA PEIXOTO MAZZA	67
ROBERTA DE ABREU E LIMA ALENCAR	2872
ROBERTA DE SOUZA RIANELLI	773
ROBERTA PEIXOTO MORAES	1573
ROBERTA QUEIROZ CANEVARI	647
ROBERTA TORRES ALDIGUERI GOULART	516
ROBERTO ALGRANTI	2908
ROBERTO BELO DE PAULA	587
ROBERTO BOSSIO	1397, 1417
ROBERTO CARMAI DUARTE ALVIM	2019
ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS	484, 2680
ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS	505, 1569, 1760, 1774, 1784, 2717
ROBERTO DE OLIVEIRA FERNANDES	795
ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO	190
ROBERTO DOMINGOS BAGGIO	2983
ROBERTO FARINHA MACHADO CARRION	888
ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA	41
ROBERTO GREHS CASTILHO	1399, 1404, 1469, 1541, 1552, 1824
ROBERTO HENRIQUE COUTO CORRIERI	584, 843, 845
ROBERTO HIROMI SONODA	2136
ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA	391, 394
ROBERTO LIMA FIGUEIREDO	1426
ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR	822
ROBERTO MOREIRA DIAS	297
ROBERTO PAULO OLIVEIRA AZEVEDO	1932
ROBERTO PEDRO MANSUR	531
ROBERTO ROSEIRO DI FAZIO	728
ROBERTO SOUZA DE OLIVEIRA JÚNIOR	1419
ROBERTO TADEU UNTI MIGUEL	815
ROBERTO WALLIG BRUSIUS LUDWIG	739
ROBERTO WILSON VALENTE	2038
ROBESPIERRE BRENTANO SCHERER	673
ROBINSON FERNANDO ALVES	912
ROBINSON ROMANCINI	808
ROBSON EUSTÁQUIO MAGALHÃES	563
ROBSON LUIZ DA PAIXÃO	746
ROBSON RAFAELI CAIXETA	973
ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO	420
RODE ANÉLIA MARTINS	2514
RODOLFO ZALCMAN	1914
RODRIGO ALCEMIR RUTHES	2578

RODRIGO ANDRÉS GARRIDO MOTTA	975	ROSEMARY NASCIMENTO ROSA	1592	SÉRGIO BRUM DE BARROS	588
RODRIGO ANTÔNIO TORRES ARELLANO	1994, 2066	ROSILENE DE FREITAS SANTOS GUIMA- RÃES	2533	SÉRGIO CARVALHO	1556, 1585
RODRIGO AZEVEDO PEREIRA	2964	ROSSANO LOPES	625	SÉRGIO DE BARCELLOS BOEHL	2236
RODRIGO BRASILIENSE VIEIRA	1718	ROVIAN WISNIEWSKI RAMOS	2743	SÉRGIO EDUARDO DA CUNHA LEAL CAR- NEIRO	593
RODRIGO BRESLER ANTONELLO	99	RUBEM JOSÉ ZANELLA	1696	SÉRGIO ELIAS COURI	2240
RODRIGO CANEVER	275	RUBEM NESTOR SEIFERT	3007	SÉRGIO ÉVERTON PEREIRA	2859
RODRIGO CARDOZO MIRANDA	2748	RUBEM NEY LEAL ARGILES	2846	SERGIO FARINA FILHO	495
RODRIGO CARNEIRO MUSSI	439	RUBEM VOGT DE OLIVEIRA	1749	SERGIO FERREIRA VIANA	730
RODRIGO DA CUNHA PEREIRA	826	RUBENS DE ALMEIDA	1725	SÉRGIO GOMES DE FREITAS	1407
RODRIGO DA SILVA BOLZANI	708, 1782	RUBENS GARCIA FILHO	2803	SÉRGIO GONZALEZ	3008
RODRIGO DE CAMPOS CONCEIÇÃO	477	RUBENS HARUMY KAMOI	2497	SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR	1598, 1816, 1925,
RODRIGO DE MATTOS SOARES	388	RUBENS LEAL SANTOS	1713	FREUDENTHAL	1982
RODRIGO DO AMARAL FONSECA	2400	RUBENS NAVES	2524	SERGIO HENRRIQUE CABRAL SANT ANA	541
RODRIGO DOMINGOS	55	RUBENS RAFAEL TONANNI	2032, 2076	SÉRGIO INÁCIO COELHO SILVA	803
RODRIGO FERNANDES DE MARTINO	890	RUDINEI RICARDO DE OLIVEIRA	603	SÉRGIO JOSÉ ABREU NEVES	1423
RODRIGO JEREISSATI DE ARAÚJO	2606	RUI CELSO REALI FRAGOSO	2243	SÉRGIO JOSÉ ARNOLDO	2365
RODRIGO JORGE MORAES	767	RUI GUIMARÃES DE DAVID	604	SÉRGIO LAZZARINI	371
RODRIGO KRIEGER MARTINS	2347, 2351, 2464	RUI MARCONI SCHROER	2913	SÉRGIO LEAL MARTINEZ	2746
RODRIGO MACHADO DE OLIVEIRA	2782	RUI VALDIR MONTEIRO	39	SÉRGIO LUÍS DA SILVA	668
RODRIGO MESSIAS TEIXEIRA CAMPAG- NACCI	2472	RUY PEREIRA SILVEIRA	1886	SÉRGIO LUIS ROCHA PINHEIRO	1610
RODRIGO MORENO PAZ BARRETO	2734	RUY RODRIGUES DE ANDRADE JUNIOR	883	SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES	679, 687, 694,
RODRIGO OTÁVIO SPIRANDELLI	2201	RUY VIDAL GOMES DA SILVA	2576		887, 2823
RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK	192, 2517, 2663	S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS		SERGIO LUIZ AMORIM DE SA	1630, 1705, 1743,
RODRIGO PESSI MARTINS	1783	247, 259, 276, 286, 303, 480, 669, 683, 1927, 1928, 1973, 2184,			1798, 1808, 1999,
RODRIGO PISCITELLI	2679	2199, 2200, 2259, 2296, 2300, 2307, 2426, 2847			2080
RODRIGO RIZZO VASQUES	301	S/REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS	2936	SÉRGIO LUIZ AMORIM DE SÁ	1964
RODRIGO RUZZARIN	611	S/REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS	816, 2854	SÉRGIO LUIZ DO NASCIMENTO	802
RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI	2360	SABRINA CHAGAS PINTO CHIES	894, 936	SÉRGIO LUIZ TRANQUILLO	2926
RODRIGO TITERICZ	2439	SACHA CALMON NAVARRO COELHO	2250, 2442	SERGIO MANTOVANI	683
RODRIGO TRAMONTINA SEGAT	806	SALETE DE OLIVEIRA BRAND	637	SÉRGIO MARQUES DA CRUZ FILHO	2849
ROGÉRIO ANTÔNIO PEREIRA	578	SALOA MARIA NEME DA SILVA	546	SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA CRUZ	2980
ROGÉRIO ANTUNES GUIMARÃES	601	SALVADOR CÍCERO VELLOSO PINTO	598	SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA ESPÍNDOLA	2612, 2614, 2652
ROGÉRIO APARECIDO FERNANDES DE CARVALHO	735, 749, 2700	SALVADOR LOPES JUNIOR	576	SÉRGIO MONTIFELTRO FERNANDES	274
ROGÉRIO AUGUSTO CAPELO	76	SAMIR NACIR FRANCISCO	641, 751, 870	SÉRGIO MURILO ZALONA LATORRACA	2604
ROGERIO AVELAR	2777	SAMUEL CABRAL BOURGUIGNON	2923	SÉRGIO PALOMARES	1558
ROGÉRIO BELO PIRES MATOS	213	SAMUEL OLIVEIRA ALVES	1990	SÉRGIO PINTO DE CARVALHO	2944
ROGÉRIO CAMPOS	444, 2342	SAMUEL RODRIGUES MARTINS	2831	SERGIO PIRES TRANCOSO	1992
ROGÉRIO DE MENEZES CORIGLIANO	2686	SAMUEL SOLOMCA JUNIOR	1742	SÉRGIO RAMOS PACHECO	2810
ROGÉRIO DE MIRANDA TUBINO	2642	SANDRA AMARAL MARCONDES	266, 2356	SÉRGIO RICARDO RODRIGUES	2335
ROGÉRIO GOLDANI DOSSO	813	SANDRA DA CRUZ CHEBATT	2141	SÉRGIO ROBERTO RONCADOR	605
ROGÉRIO LUIZ BRAUN	2889	SANDRA DE NICOLA ALMEIDA	2001	SÉRGIO SENDER	1591
ROGÉRIO LUIZ POMPERMAIER	521	SANDRA LUIZA FELTRIN	1716	SÉRGIO SILVA BOABAI	1885
ROGÉRIO REIS DE AVELAR	2777	SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO	2912	SERGIO SPINELLI SILVA JUNIOR	2748
ROMEU BARBOSA JOBIM	999	SANDRA MARIA DE MEDEIROS	999	SERGIO TADEU DE OLIVEIRA SAMPAIO	1631
RÔMULO ANTONIO COELHO SANTANA	1767	SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA	2409	SÉRGIO TAJES GOMES	2069
RÔMULO CAVALCANTE MOTA	2214, 2219	SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE	501	SEVERINO ALDENOR MONTEIRO DA SILVA	997
RÔMULO FERREIRA DINIZ	476	SANDRA REGINA CASEMIRO REGO	2122	SEVERINO JOSÉ DA SILVA	336
RÔMULO PONTICELLI GIORGI JUNIOR	2522	SANDRA REGINA DE SOUZA L DIAS	1588, 1690, 1968,	SHOBEI WATANABE	2653
RONAL JUSTO MAGGI	1786		2000	SIBELE GRECCO	2492
RONALD DE CASTRO VILLAR	1540	SANDRA REGINA SANTOS DE VASCONCELOS	1262	SIBELE REGINA LUZ GRECCO	1765
RONALD MACHADO MARQUES DA SILVA	1884	SANDRA TSUCUDA SASAKI	2001, 2070	SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODA- RA	2002
RONALDO FALCÃO SANTORO	1503	SANDRO GLASENAPP MORAES	1897	SICINIO PARAÍSO NETO	599
RONALDO GOTLIB COSTA	2672	SANDRO LUIZ MORAES BRAMMER	464	SIDARTA ALBINO DE MESQUITA BASTOS	1517
RONALDO LEMES DA SILVA	2924	SANDRO MARCELO KOZIKOSKI	1427	SIDNEY GRACIANO FRANZE	745
RONALDO NATAL	482	SANDRO MAURÍCIO DE ABREU TRINDADE	2896	SIGRID ANJA REICHERT	1912
RONALDO PESSOA PIMENTEL	623, 667	SANDRO PISSINI	2335	SILAS NUNES GOULART	2899
RONEY GORAB	2918	SANDRO WILSON PEREIRA DOS SANTOS	716, 2589	SILMARA MONTEIRO BERNARDO	2257
ROSA CLEI PALHARINI	642	SAULO DE LIMA	1919	SILVANA COELHO	1450
ROSA LÚCIA BRAZ MENEZES	515, 2755, 2926	SÁVIO LANES DE SILVA BARROS	638	SILVANA GAZOLA DA COSTA P LAZAR	45
ROSA MARIA M DE A CAVALCANTI	2296	SCARLET ANDRADE BUCHALLA KAPLAN	2196	SILVANA LOURENÇO LOBO	1231
ROSA METTIFOGO	298, 320, 339, 467, 501, 2182, 2463	SCHIRLEY FARIAS MENSCH	2931	SILVANA S LAHUTTE	1748, 2042
		SEBASTIÃO BORGES DE CASTRO	574	SILVANIA VIEIRA	60
ROSALI DIAS DE ARAÚJO PINHEIRO	1485	SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL	2329, 2494	SÍLVIA DE OLIVEIRA	370
ROSÁLIA DO CARMO LARRUBIA FLORENCE	2097, 2101	SEBASTIÃO DA COSTA GUIMARÃES	1034	SILVIA DE SOUZA PINTO	1416
ROSANA BROGNI STEINMETZ WAINER	2876	SEBASTIÃO DO ESPÍRITO SANTO NETO	1434	SILVIO ALVES CORREA	508
ROSANA HELENA MEGALE BRANDÃO	2600	SEBASTIÃO GONÇALVES	2414	SILVIO DA COSTA ALVES	681
ROSANA PINHEIRO DE CASTRO SIMAO	63	SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA	533, 570, 617, 707, 714, 726, 766, 1477, 1791, 2873	SÍLVIO DE ARAÚJO NUNES	654
ROSANA RIBEIRO JÁCOME	102			SÍLVIO JOSÉ TRINDADE	1734
ROSANA ROCUMBACK MORENO	2604	SEBASTIÃO PEREIRA DA SILVA	50	SILVIO LUIZ DE COSTA	2369, 2446
ROSANA SALETE DAVI	2757	SEBASTIÃO PROCOPIO NOGUEIRA	1781	SÍLVIO MAZETTO	2038
ROSANE MITIDIERI OCHOA	2867	SEITI ROBERTO MORI	2106	SÍLVIO SILVEIRA GARCIA	73
ROSANE POLETTO RIZZI	312, 314, 316, 319, 334	SELMA DA SILVA ANDRADE RANGEL DE AZEVEDO	1492, 2493	SIMONE ANACLETO LOPES	194, 277, 302, 304, 346, 353, 474, 2186, 2630
ROSANGELA BAZOTTO	2751	SELMA LEÃO GODOY	1232	SIMONE ANGHER	430
ROSÂNGELA DO SOCORRO ALVES	2234	SELMAR FIUZA FAGUNDES	2123	SIMONE APARECIDA DELATORRE	2634, 2662
ROSÂNGELA FERNANDES DA SILVEIRA JOHN	1429, 1578	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS		SIMONE APARECIDA FIGUEIREDO	2737
ROSÂNGELA NEUENSCHWANDER MACIEL	2288	68, 239, 282, 284, 404, 408, 422, 466, 612, 641, 646, 766, 1493,		SIMONE CAMPOS DA SILVA	2145
ROSÂNGELA SOARES DA SILVA	1496	1514, 1830, 2188, 2267, 2328, 2408, 2438, 2453, 2463, 2500,		SIMONE CARVALHO QUEIROZ	600, 676
ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO	661	2590, 2621, 2687, 2706, 2707, 2711, 2716, 2728, 2736, 2741,		SIMONE DE LIMA SANTIAGO	2928
ROSÁRIA AP MAFFEI VILARES	1681	2742, 2764, 2765		SIMONE KLITZKE	717, 941
ROSÁRIO FRANGELLA	2224	SÉRGIO ALEXANDRE SODRE	2845	SIMONE MARQUES SZESZ	2456
ROSEJANE SANTOS DA SILVA PEREIRA	1489	SÉRGIO ALVES ANTONOFF	1888	SIMONE MICHIELIN	896
ROSELI MORAES COELHO	2906	SÉRGIO AUGUSTO G PEREIRA DE SOUZA	250	SIMONE NOGUEIRA VIEGAS	400
ROSEMARY CRISTINA BUENO REIS	2877	SÉRGIO AUGUSTO SANTOS RODRIGUES	405	SIMONE PEREIRA DE CASTRO	2188, 2225, 2716
ROSEMARY MAFRA NUNES LEITE	2212	SÉRGIO BARROS	2659	SIMONE ZANDONÁ LIMA	2572
		SERGIO BERMUDEZ	2748	SIMONE ZANETE MARTIN	2316



SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA	636	VALDIVIA PINHEIRO FURTADO	1922	VITOR TONETTA ONZI	2998
SIUVANA DE SOUZA	897	VALÉRIA CRISTINA SANTANA	239	VIVALDO BARROS FROTA	1432
SOLANGE DIAS CAMPOS PREUSSLER	1456, 1473, 1747	VALÉRIA SAQUES	2471	VIVANE AMARAL SOUZA	2569
SOLENI SÔNIA TOZZE	235, 297, 2605	VÁLERIA SAQUES	476	VIVIAN NETTO MACHADO SANTARÉM	1735
SOLON AUGUSTO KELMAN DE LIMA	628	VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO	1523	VIVIANE CARACIOLO ALBUQUERQUE FERREIRA	2395
SÔNIA DURVAULT	593	VALÉRIO DE ABREU FERNANDES	926	VIVIANE CHAVES DOS SANTOS RAMOS	2416
SÔNIA MÁRCIA PARADELA	2689	VALMIR APARECIDO JACOMASSI	856	VIVIANE FERNANDEZ PRUDENCIO DE CAMPOS LOBO	1766
SÔNIA MARIA BASSO	604	VALMIR MENDES DE OLIVEIRA	325	VLADIMILSON BENTO DA SILVA	2539
SÔNIA MARIA OLIVEIRA FERREIRA	577	VALMIR SCHREINER MARAN	192	VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN	1770
SÔNIA REGINA CANALE	529	VALNEI DAL BEM	521	VOLNEI ANTONIO PEREIRA	2905
STÊNIO NEIVA COELHO	5	VALQUIRIA BELMENI STEFFENS	2802	VOLNIR CARDOSO ARAGÃO	751, 2437
SUELI FERREIRA DA SILVA	2368	VALTER AUGUSTO KAMINSKI	2608	WAGNER DALCIN	842
SUSAN KÁTIA ESPINDULA DE AGUIAR	1945	VALTER BRUNO GONZAGA	1952	WAGNER GEHLEN	2804
SUSANA GOMES DE ALMEIDA	654, 676	VALTER DE SOUZA LOBATO	413	WAGNER LIMA NASCIMENTO SILVA	280, 344, 1587, 2338, 2649
SUSIMARI SILVA DE ASSIS BRASIL	708	VALTER FARID ANTÔNIO JUNIOR	2284	WAGNER RENATO RAMOS	245
SUZANA MARIA PIMENTA CATTÁ PRETA FEDERIGHI	1924	VALTER FISCHBORN	820	WAGNER SILVA JUNIOR	1438
SUZANA SOO SUN LEE	1672	VALTER LUCIO DE OLIVEIRA	2767	WALCLER DE LIMA MENDES	2895
SUZELE VELOSO DE OLIVEIRA	512	VALTER MENDES	1458	WALDEMAR CLÁUDIO DE CARVALHO	2519
SYLVIA BRAGA TAVARES	2750	VALTER SANDI DE OLIVEIRA COSTA	1548	WALDIR FRANCISCO HONORATO JUNIOR	1540, 1763
SYLVIA PEREIRA BUENO FORMICOLA	450	VANDERLEI RIBEIRO	2054	WALDIR JOSE MARQUEZ JUNIOR	875
SYLVIO TORRES FILHO	459	VANDERLEI SILVA PEREZ	1761	WALDIR SIQUEIRA	2378
SYRLEIA ALVES DE BRITO	1996, 2014	VANDERLEY FARIAS PEDROSA	2345	WALDIR WALDEMERI	2544
TACIANA PAULA DOS SANTOS BELUCO	2352	VANDERLÚCIA FERREIRA	565	WALDYR ASSIS DOS SANTOS	2648
TACITO BARBOSA COELHO M FILHO	2976	VANESKA GOMES	342	WALFRIDO JORGE WARDE	821
TADEU LUIS GONÇALVES PEREIRA	30	VANESSA ALVES LEITE	2030	WALNY DE CAMARGO GOMES	70
TAÍSA PEDROSA	1529	VANESSA BOVE CIRELLO	2066, 2074	WALTER BARRETTO D'ALMEIDA	841
TALISMAN MORAES	1002	VANESSA DE OLIVEIRA NARDELLA	2399	WALTER CARLOS DA CONCEICAO	510
TANEY QUEIROZ E FARIAS	2413	VANESSA DE QUADROS SILVA	1792	WALTER FRANCISCO DA SILVA	2047
TÂNIA DE SOUSA ELIAS	38	VANESSA GONÇALVES SIQUEIRA	525	WALTER JOSE FAIAD DE MOURA	1842
TÂNIA LIS TIZZONI NOGUEIRA	662	VANESSA LIMA NASCIMENTO	2592	WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR	942
TÂNIA LOPES PEREIRA	436	VANESSA MIRNA B GUEDES DO REGO	1981	WALTER MARON DE CERQUEIRA Y COSTA	2701
TARCÍSIO RODOLPHI CARNEIRO	811	VANESSA MIRNA B. GUEDES DO REGO	1964	WALTER RABELO DE ARAÚJO	2614
TASSO DUARTE DE MELO	575	VANESSA MIRNA BARBOSA GUEDES DO REGO	1645, 1988, 1998, 2008, 2058, 2156, 2164	WANDENKOLK MOREIRA	2837
TATIANA BARBOSA DUARTE	1832			WANDERLEI BAN RIBEIRO	460
TATIANA BERTOZZO PEREIRA FRANÇA	789	VANESSA REGINA BORGES MINEIRO	2027, 2043, 2071	WANDERLEY DO CARMO	2520
TATIANA C ALGODOAL	57	VÂNIA DE ALENCAR BARRETO REUTERS	40	WANDERLEY TIAGO VELANO	2766
TATIANA GRECHI	346	VÂNIA MARA MICARONI	370	WANIA MARIA BARBOSA	300
TATIANA MARIA DE ASSIS	1731	VÂNIA SANTOS DA SILVA MOTA	2906	WANJA MEYRE SOARES DE CARVALHO	1895
TATIANA P F WAJNBERG	215, 2181, 2532, 2619	VANTUIL DE SOUSA LINO	2660	WANOKZÔR ALVES AMM DE ASSIS	2797
TATIANA TISSOT BRITO	839	VANY ROSSELINA GIORDANO	2390	WANTUIL FERNANDES JÚNIOR	2144
TATIANE YARA ODEBRECHT	2518	VASCO R FONTAO ALVIM COELHO	815	WARLEY DA SILVA MARTINS	2940
TELMO RICARDO SCHORR	1413	VENÂNCIO EUGÊNIO DIERSMANN	2499	WELINGTON PEREIRA DA SILVA	569
TEÓFILO LUIZ DOS SANTOS NETO	227	VENCESLAU PERES DE SOUSA	974	WELLINGTON PEREIRA ARAÚJO	2819
TERENCE ZVEITER	560	VERA ALICE POLONIO	522	WENDELL HELIODORO DOS SANTOS	2005
TERESINHA BORGES GONZAGA	201, 480	VERA ANDÚJAR	2659	WERNER BING	2332
TERESINHA FLORES MATOS	1698	VERA LÚCIA BICCA ANDUJAR	432, 433, 435, 439, 2468	WERNER C.J.BECKER	2757
TEREZA CRISTINA RAMALHO TEIXEIRA	1659	VERA SEBBEN	2363	WESLEY BATISTA E SOUZA	2892
TÉSSIO ALEXANDRE RODRIGUES	2181	VERIDIANA BERTOGNA	2072	WILLEY LOPES SUCASAS	2127
THAÍS DA COSTA	17	VERIDIANA MOURA RIBEIRO DE BARROS	2843	WILLIAM FREITAS DOS REIS	2313
THAÍS FERRAZ MARTIN ROBLES	2290, 2322	VERÔNICA ALTHAUS	888	WILLIAM LIMA CABRAL	569, 575
THAÍS MOYA DE SOUZA	2187	VICENTE CORNÉLIO DE SOUZA	852	WILLIAN ANTÔNIO NEDWED PIRES DE SOUZA	722
THAYLOR FERNANDES OUVERNEY	2975	VICENTE COSTA DE SOUZA	721	WILLIAN MARCONDES SANTANA	856, 2540, 2654, 2830
THEMÍSTOCLES DE FARIA LIMA	1018	VICENTE JOSÉ DE SOUZA	63	WILLY CARLOS ALTENHOFEN	2559
THÉRA VAN SWAAY DE MARCHI	729	VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO	1985	WILSON A BORTOLIN	2683
THEREZINHA DE JESUS BEIJATO CARDOSO DA SILVA	208	VICTOR GABRIEL DE OLIVEIRA RODRIGUES	2421	WILSON CARLOS KUHN	2234
THIAGO CECCHINI BRUNETTO	1402, 1455, 1613, 1618, 1623, 1722, 1747, 1780, 2020, 2042, 2051	VICTOR HUGO RODRIGUES DA SILVA	656	WILSON CESAR RASCOVIT	681
THIAGO FETTER DA SILVA	752	VICTOR JOSE PETRAROLI NETO	2949	WILSON COELHO DE SOUZA JUNIOR	453
THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER	897, 911, 931	VICTOR KUNDZIN JUNIOR	609	WILSON LUIS DE SOUSA FOZ	2564
THIAGO PEDROSA FIGUEIREDO	1941	VICTOR QUERCIO FILHO	227	WILSON MIGUEL	172
THIAGO SZOLNOKY DE B F CABRAL	2277	VICTORIA AMÁLIA DE BARROS CARVALHO GOZDAWA DE SULOCKI	1532	WILSON OITICICA MOREIRA	835
TIAGO FERRÃO LOPES	1786	VILMA THOMAL	2285, 2310, 2318	WILSON ROBERTO DE CARVALHO	745
TIAGO PIMENTEL SOUZA	601	VILMA WESTMANN ANDERLINI	1882	WILSON RODOLPHO DE OLIVEIRA	2
TIAGO PRETTO	727	VILSO PIAS	2856	WINICIUS ALVES DA ROSA	2646
TIBICUERA MENNA BARRETO DE ALMEIDA	378, 404, 419, 2462	VILSON FERNANDO XAVIER	929	WLADIMIR AZEVEDO REQUIÃO	1689
TICIANA MARTINS DE SOUZA	3006	VILSON ONZI	836, 2883	WLADIMIR LOPES DE SOUZA	2593
TOM BRENNER	2450	VINICIUS CAMARGO SILVA	645	WLADYMRIR SOARES DE BRITO	2267
TOMAZ DE AQUINO CRISOSTOMO DA SILVA	1627	VINÍCIUS DE OLIVEIRA BERNI	2096	WOLMAR FRANCISCO AMÉLIO ESTEVES	2599
TONI COSMI MUZA ROZA	908	VINICIUS FERREIRA LANER	356, 381, 389, 2674	YIN NI CHI	2847
TONY LUIZ RAMOS	323	VINÍCIUS LUDWIG VALDEZ	2417, 2751	YURI ARAGÃO	2220
ULISSES JOSÉ FERREIRA NÉTO	528	VINÍCIUS MARI	2953	YVETTE APPARECIDA BAURICH	2074
ULISSES PENACHIO	647, 2865	VINÍCIUS MOREIRA MITRE	943	ZACHARIAS MANOEL MENDES NETO	2609
UMBERTO RICARDO DE MELO	1071	VINICIUS OLLIVER DOMINGUES MARCONDES	532, 2814	ZADY DE ANDRADE RAMOS	2891
URSULINO DOS SANTOS ISIDORO	810	VINICIUS THEODORO STOETZL	1570	ZAID ARBID	35, 1055
VAGNER DA COSTA	984	VINICIUS VARGAS LAGE	1174	ZAIDEN GERAIGE NETO	326
VAGNER RUMACHELLA	204	VIRGÍLIO ANTÔNIO A DE MELO CASTRO	1664	ZARA PESSOA CORTÊS	848
VALDEMIR ALÍPIO FERNANDES BORGES	1949	VIRGILIO MUNARI NETO	1744	ZÉLIA DOS REIS REZENDE	6
VALDEMIR JOSÉ HENRIQUE	2185	VIRGILIO PORTO LINHARES	2729	ZELIO GUIMARÃES SILVA	1560, 2015
VALDEMIR SANTOS RODRIGUES	2023	VIRGÍNIA KELLER	1594	ZELSON LUIZ PINHEIRO TENÓRIO	651
VALDEZ ADRIANI FARIAS	4, 248, 285, 332, 335, 338, 349, 398, 1497, 2209, 2508, 2584, 2599, 2601, 2616, 2643, 2664, 2671	VIRGÍNIA MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA	2138	ZENAIDE FERRARO DOS SANTOS	97
VALDIR ALVES DE ARAÚJO	701	VÍTOR ANTÔNIO MELILLO	1836	ZIZETTE BALBINO DE CARVALHO FERREIRA	562
VALDIR NUNES PALMEIRA	703	VÍTOR DE CAMARGO HOLTZ MORAES	1274	ZOLAIR ZANCHI	380, 440
VALDIR SERAFIM	299, 2190, 2506	VÍTOR HUGO JACKEL GONÇALVES	282	ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN	443, 2441
		VÍTOR HUGO RABELO MACEDO	791	ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN	442
		VÍTOR ROGÉRIO DA COSTA	2287		
		VITOR SEPULVEDA GOMIDE	2695		

Tribunal Superior do Trabalho

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RC-188034/2007-000-00-00.5

REQUERENTE : ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA
ADVOGADO : DR. NELSON MANNRICH
REQUERIDO : VIRGÍNIO HENRIQUE DE SÁ E BENEVIDES - JUIZ DO TRT DA 6ª REGIÃO
TERCEIRO INTERESSA- DO : FÁBIO NUNES BONIFÁCIO

DECISÃO

Trata-se de reclamação correicional formulada por Estados Unidos da América contra a v. decisão proferida pelo Exmo. Juiz do Eg. TRT da 6ª Região, Dr. Virgínio Henrique de Sá e Albuquerque nos autos do mandado de segurança nº TRT-00628-2007-000-06-00-7.

Relata o Requerente haver impetrado o aludido mandado de segurança contra ordem de bloqueio on line e transferência imediata exarada pelo Exmo. Juiz da MM. 7ª Vara do Trabalho de Recife-PE, nos autos do processo trabalhista nº 00499-2006-007-06-00-0, no montante de R\$ 766.425,37 (setecentos e sessenta e seis mil quatrocentos e vinte cinco reais e trinta e sete centavos).

A Autoridade ora Requerida, contudo, por meio da v. decisão ora impugnada, indeferiu liminarmente a petição inicial do mandado de segurança, ante a ausência de procuração traduzida em favor do advogado subscritor da petição inicial e não indicação do litisconsorte necessário.

Em suas razões, alega o Requerente a regularidade do mandado de segurança, seja em virtude da aplicação do prazo previsto no art. 37 do CPC face a urgência da medida, seja pela efetiva indicação da autoridade requerida na petição inicial.

De outro lado, sustenta estar amparado pela imunidade de execução prevista nos arts. 22, § 3º e 32, § 4º, da Convenção de Viena, ora reputados violados, a tornar ilegal a ordem de penhora de saldo em conta corrente, "pois tais valores destinam-se à manutenção das atividades essenciais da Missão Diplomática no Brasil".

Alega, assim, que a v. decisão ora impugnada "tumultuou o processo, a ponto de ensejar a provocação de grave e desnecessário incidente diplomático".

Ao final, "em face da urgência da medida", requer a concessão de liminar, a fim de que haja "a liberação do valor penhorado pelo D. Juízo da 7ª Vara do Trabalho de Recife - PE, no valor de R\$ 766.425,37 (setecentos e sessenta e seis reais e trinta e sete centavos) junto ao Citibank, restituindo-se ao status quo ante".

É o relatório. DECIDO.

Primeiramente, conquanto caiba agravo regimental contra a v. decisão impugnada, nos termos do art. 115 e 155, inciso III, do Regimento Interno do Eg. TRT da 6ª Região, tal aspecto não torna incabível a presente reclamação correicional, haja vista a perspectiva de imediata eficácia lesiva do ato impugnado, em contraponto ao efeito meramente devolutivo do aludido recurso.

Entendo que cumpre examinar a pretensão ora deduzida pelo Requerente à luz do art. 13, § 1º, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, de seguinte teor:

"§ 1º Em **situação extrema ou excepcional**, poderá o Corregedor-Geral adotar as medidas necessárias a impedir lesão de difícil reparação, assegurando, dessa forma, eventual resultado útil do processo, até que ocorra o exame da matéria pelo órgão jurisdicional competente." (grifo nosso)

Contempla-se aí, como visto, uma modalidade de reclamação correicional de natureza eminentemente **acautelatória**, que visa a impedir a consumação de prejuízos irreversíveis à parte, enquanto pendente de julgamento em definitivo o processo principal.

No **caso vertente**, exsurge nítido o justificado receio de dano de difícil reparação à ora Requerente, na medida em que a v. decisão ora impugnada, ao indeferir a petição inicial do mandado de segurança, manteve o potencial lesivo da ordem de bloqueio on line de conta corrente pertencente a pessoa jurídica de direito público externo.

Sucede que, por força da Convenção de Viena, o Estado estrangeiro é detentor da prerrogativa de imunidade de execução, tornando impenhoráveis os bens afetos à representação diplomática.

Desse modo, numerário depositado em conta corrente constitui, inequivocamente, um bem do Estado estrangeiro, totalmente vinculado à atividade diplomática e, como tal, insuscetível de qualquer medida constritiva.

Saliente-se, inclusive, que o Tribunal Superior do Trabalho já se posicionou nesse sentido, conforme ilustram os seguintes precedentes:

"PENHORA ON LINE EM CONTA CORRENTE DE ESCRITÓRIO COMERCIAL DE ENTE DE DIREITO PÚBLICO EXTERNO. IMPOSSIBILIDADE QUANDO NÃO COMPROVADA A DESAFETAÇÃO DO BEM. IMUNIDADE DE EXECUÇÃO.

No direito comparado é ilegal a determinação de penhora de conta corrente de Estado estrangeiro, salvo quando cabalmente demonstrada sua utilização para fins estritamente mercantis, porque neste caso o dinheiro ali movimentado estaria desvinculado dos fins da Missão diplomática. Nos termos da jurisprudência do E. STF e da mais abalizada doutrina, fere direito líquido e certo do Estado estrangeiro a incidência de medidas expropriatórias contra bens afetos à sua representação diplomática ou consular, mesmo diante do reco-

nhecido caráter restritivo da imunidade de execução, na medida em que este privilégio tem lugar no que tange aos bens vinculados ao corpo diplomático (art. 22, item "3", da Convenção de Viena de 1961). No caso concreto, o próprio Juízo Coator atestou, a partir de documentos do processo original, que o Escritório Comercial da Embaixada da Malásia não pode realizar operações de comércio, destinando-se à promoção do intercâmbio comercial entre o Brasil e a Malásia. Some-se a isso o fato de o exequente não ter logrado provar a necessária desafetação das contas bloqueadas, como se faria mister, nos termos do direito internacional público comparado. Logo, há de se conceder em parte a segurança impetrada, para declarar a imunidade à execução das contas bancárias da impetrante que foram alvo de penhora, mantendo, assim, a antecipação de tutela quanto ao desbloqueio das contas e liberação da quantia à impetrante, porém autorizando o prosseguimento da execução quanto aos bens que forem comprovadamente desafetos à Missão diplomática." (TST-ROMS-282/2003-000-10-00.1, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, DJ 26.08.05)

"MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO CONTRA ESTADO ESTRANGEIRO. PENHORA DA RESIDÊNCIA OFICIAL DO CÔNSUL. IMUNIDADE DE EXECUÇÃO.

Seguindo a orientação do STF, a jurisprudência dos Tribunais de todo o país já se pacificou no sentido de que os estados e organismos internacionais não gozam de imunidade de jurisdição na fase de conhecimento. No entanto, quando a questão diz respeito a execução, o tema suscita debates, quando inexistente renúncia, porque os estados estrangeiros gozam de imunidade de execução. Na questão sub judice foi determinada a penhora sobre a residência oficial do Cônsul, cujo bem está integrado ao patrimônio estrangeiro e, por isso, afeto à representação consular, resultando vulnerado o direito líquido e certo do impetrante, consubstanciado no direito à imunidade de execução da qual é detentor. No caso, a execução deve ser paralisada, a fim de que se encontrem outros bens a serem penhorados, desde que sejam eles desafetos ao Consulado. (TST-AG-RXOFROMS-62268/2002-900-02-00, Rel. Min. Emmanoel Pereira, DJ 27/02/2004, decisão unânime)." (AG-RXOF-ROMS-282/2003-000-10-00, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, DJ 26.08.05)

Desse modo, a manutenção da ordem de bloqueio on line de conta corrente, por via oblíqua, implicou, em última análise, incorporar a decisão de primeira instância, suscetível de acarretar ao Requerente danos graves e de difícil reparação caso não subsista a ordem de bloqueio no processo principal e haja liberação ao Exequente de numerário apreendido.

De sorte que imperativa a adoção de providência acautelatória destinada a impedir a consumação de efeitos danosos que podem sobrevir da manutenção da decisão ora impugnada, até que haja pronunciamento definitivo acerca da matéria no processo principal.

Ante o exposto, **defiro** a liminar, ora requerida, em termos, para suspender a eficácia da v. decisão proferida no mandado de segurança nº TRT-00628-2007-000-06-00-7 e sustar a liberação de qualquer valor bloqueado em favor do Exequente.

Dê-se ciência, com a máxima urgência, via fac-símile, do inteiro teor da presente decisão à MM. 7ª Vara do Trabalho de Recife e ao Exmo. Juiz do Eg. TRT da 6ª Região, Dr. Virgínio Henriques de Sá e Benevides, autoridade requerida, solicitando-se-lhe, ainda, que preste as informações necessárias, querendo, no prazo de 10 (dez) dias.

Reautue-se para que conste como Terceiro Interessado Fábio Nunes Bonifácio.
Intime-se o Requerente.
Publique-se.
De Florianópolis para Brasília, 12 de dezembro de 2007.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AIRR - 376/2007-181-06-40.3 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : LERNER ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. HENRIQUE SILVEIRA MELO
AGRAVADO : TIAGO JOSÉ DAMIÃO DA SILVA
ADVOGADO : DR. HIGOR DE CARVALHO GONDIM

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, a cópia do acórdão do Tribunal Regional juntada a estes autos não contém a assinatura do juiz prolator, sendo, portanto, inválida, na forma do item IX da citada instrução normativa.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.
Brasília, 11 de dezembro de 2007.
Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AI - 421/2005-222-05-40.4 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES DO NORDESTE S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO DE ALMEIDA DANTAS
AGRAVADO : JOSENALDO SANTOS CALIXTO
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DUQUE DA SILVA

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: petição do recurso de revista, despacho agravado e respectiva certidão de publicação. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.
Brasília, 11 de dezembro de 2007.
Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AI - 10018/2006-909-09-00.5 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADA : DRA. MÍRIAM PÉRSIA DE SOUZA
AGRAVADO : SÉRGIO DA SILVA FREITAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ LÚCIO GLOMB
AGRAVADO : BANCO RURAL MAIS S.A.
ADVOGADO : DR. MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER
AGRAVADO : SUL AMÉRICA INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. RAPHAEL CARNEIRO DA ROCHA FILHO

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.
Brasília, 12 de dezembro de 2007.
Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 4/2000-065-01-41.3 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. CÍNTIA DE FREITAS GOUVÊA
AGRAVADO : VIVIANE DE MENDONÇA PEREIRA LIMA
ADVOGADO : DR. ISSA ASSAD AJOUZ
AGRAVADO : ABASE ASSESSORIA BÁSICA DE SERVIÇOS LTDA.

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Igualmente, não foi providenciada a cópia da certidão de publicação do acórdão que julgou os embargos de declaração opostos perante o Tribunal Regional, inviabilizando a apreciação da tempestividade do recurso de revista, bem como não foi juntada, de forma completa, a cópia da petição do próprio recurso de revista.



Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 6/1993-051-02-41.4 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : GASPARZINHO DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. VALDIVINO ALVES
AGRAVADO : HELDER CANALES
ADVOGADO : DR. ARTHUR VALLERINI JUNIOR

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 11/2007-079-03-40.0 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
AGRAVADO : ANTÔNIO JOSÉ OLIVEIRA MAIA
ADVOGADO : DR. JORGE SERAFIM NETO
AGRAVADO : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADA : DRA. LUCIMARA MORAIS LIMA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, encontra-se ilegível, sendo peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 13/2006-088-15-40.4TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA OLIVEIRA CIPRIANO
AGRAVADO : ALVARINO RAMOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EDDA REGINA SOARES DE GOUVÊA FISCHER

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes aos advogados subscritores do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

De acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Além disso, a agravante não juntou aos autos o instrumento de mandato dos subscritores do recurso de revista, peça essencial, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 13/2006-089-09-40.3 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE APUCARANA
ADVOGADO : DR. EDNA LUIZA CORDEIRO FABIANO
AGRAVADO : JOAQUIM MARCIO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ROSSANNA ALVES MOURE

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora intentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 18/2006-019-13-40.3TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ ARMANDO CARTACHO DE PAULO
ADVOGADO : DR. JAKELEUDO ALVES BARBOSA
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ITAPORANGA
ADVOGADO : DR. VANDERLY PINTO SANTANA

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento e do recurso de revista, nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 34/2005-121-05-40.3 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ ADIS DE OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADA : DRA. BRUNA FERRO
AGRAVADO : NORDESTE GENERATION LTDA.
ADVOGADO : DR. VALTON PESSOA
AGRAVADO : COMERCIALIZADORA BRASILEIRA DE ENERGIA EMERGENCIAL - CBEE

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 13/02/2007, terça-feira (fl. 219); a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 14/02/2007, findando em 21/02/2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 22/02/2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 37/2006-013-08-40.9 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : VIAÇÃO RIO GUAMÁ LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO SÉRGIO PINTO TOSTES
AGRAVADO : CLEUDO BORGES DE MORAES
ADVOGADO : DR. FLÁVIA RODRIGUES TORRES

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação e a petição do recurso de revista. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 54/2007-004-08-40.6 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : ELITE SERCOM SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CRISTIANO REBELO ROLIM
AGRAVADO : JAMISON DE LIMA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ OLAVO SALGADO MARQUES
AGRAVADO : GREEN AUTOMÓVEIS LTDA.

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia integral do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 54/2007-015-06-40.0 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR. FÁBIO PORTO ESTEVES
AGRAVADO : DENILSON RODRIGUES DE MELO

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 58/2006-017-09-40.4 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : WILSON RODRIGUES DE AGUIAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS A. FERREIRA E SILVA
AGRAVADO : YOKI ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 58/2007-082-03-40.7 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : JAIBANET TELEINFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ANTÔNIO RIBEIRO COUTO
AGRAVADO : LUCIELEN ALVES DA CRUZ

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; comprovante do depósito recursal; comprovante do pagamento de custas; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 60/2005-002-05-40.5 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. MARCELO MARTORANO NIERO
ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO : HILDETE AUGUSTA DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. NEMÉSIO LEAL ANDRADE SALLES

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 60/2006-101-03-40.9 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ TEÓFILO VILELA
ADVOGADO : DR. SANDRO BOTREL VILELA
AGRAVADO : COMPANHIA AÇUCAREIRA RIO GRANDE E OUTRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS PENZIN FILHO

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento, Dr. Sandro Botrel Vilela, nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois, apesar de haver registro da presença desse advogado na audiência, menciona-se a juntada de substabelecimento naquela oportunidade (fl. 187). A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Não fosse isso, outra irregularidade desponta, a saber, a intempestividade da revista. O recurso foi interposto em 2/5/2007 quando já ultrapassado o prazo de oito dias iniciado com a publicação da conclusão dos embargos de declaração no dia 19/4/2007.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 67/2002-067-01-40.1 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A
ADVOGADO : DR. HENRIQUE CASIMIRO FARIAS
AGRAVADO : LUIZ ALBERTO COSTA DO AMPARO
ADVOGADO : DR. DAVI BRITO GOULART

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 72/2006-030-03-40.0 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARCOS VINÍCIUS PINTO
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA DE CARVALHO PICININ
AGRAVADO : TECNOLUMENS ELETRICIDADE ILUMINAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. LEONARDO ALEXANDRE TADEU CONS-TANT DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; comprovante do depósito recursal; comprovante do pagamento de custas; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 80/1994-020-01-40.6 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO : MARCOS DO CARMO CARDOSO
ADVOGADO : DR. AMAURY TRISTÃO DE PAIVA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 83/1997-002-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO : DANIEL EUGÊNIO VIEIRA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DE SOUZA CHÍRICO
AGRAVADO : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO CAUBY QUINTAL

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora intentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 93/2005-047-01-40.8 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. LETÍCIA VALE DA SILVA DA CUNHA BRAZ
AGRAVADO : FLÁVIO FAVILLA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA REGINA MONTEIRO CAVALCANTE

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.



Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 101/2000-070-15-40.2 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA
AGRAVADO : JORGE LUIS HONORIO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. LÚCIA FEITOSA BENATTI
AGRAVADO : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 29/1/2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 30/1/2007, findando em 6/2/2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 12/2/2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 101/2006-048-03-40.2 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : TRACOMAL - TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES MACHADO LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS
AGRAVADO : LUIZ ANTÔNIO VICENTE
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SANTOS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 29-05-2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 30-05-2007, findando em 06-06-2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 08-06-2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 103/2006-811-10-40.2 TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : DR. WILSON AGRA MARAPODI
AGRAVADO : DORIVAL PEREIRA LIMA
AGRAVADO : SAENGE - SANEAMENTO E ENGENHARIA LTDA. - ME

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 115/2006-023-02-40.5 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MOBITEL S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO CARLOS KEPPLER
AGRAVADO : ALEX JUVENAL BARRETO
ADVOGADO : DR. FÁTIMA HONORATO DA CRUZ
AGRAVADO : TELESP CELULAR S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO MESQUITA PEREIRA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 22-06-2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 25-06-2007, findando em 02-07-2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 04-07-2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 121/2006-041-15-40.3 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ RAIMUNDO ROMÃO
ADVOGADO : DR. JOÃO RICARDO BARACHO NAVAS
AGRAVADO : ISMAIL TOLEDO CORRÊA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 124/2006-027-04-40.0 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : SANDRO HENRIQUE ROSA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO BEIRÃO
AGRAVADO : MAKI COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURO AUGUSTO ACOSTA MARMONTEL

D E S P A C H O

Trata-se de processo submetido ao procedimento sumaríssimo em que o Tribunal Regional confirmou a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos, registrando apenas essa circunstância na certidão de julgamento, que corresponde ao acórdão.

Para a correta formação do instrumento de agravo, a parte deveria ter providenciado o traslado da sentença, peça imprescindível para a compreensão da controvérsia, porque nela se encontram os fundamentos da decisão contra a qual foi interposto o recurso de revista. A ausência dessa peça impossibilita o exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única do agravo de instrumento, bem como impediria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer a fundamentação da decisão recorrida.

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 134/2006-045-15-40.8 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE DESTILAÇÃO E REFINAÇÃO DE PETRÓLEO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA
AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. LUÍS ALEXANDRE REIS CALDEIRA

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 134/2006-082-01-40.4 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ALBERTO SOARES ANTÔNIO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO ALVES COSTA
AGRAVADO : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 136/2005-056-01-40.6 TRT - 1º RE-GIÃO

AGRAVANTE : SENDAS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADA : DRA. NATÁLIA SOMBRA SALLES CELIDÔNIO
AGRAVADO : EVANDRO MELHORANÇA DA SILVA
ADVOGADO : DR. GLÓRIA REGINA FERREIRA MENDES
AGRAVADO : IGORNETO SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. SIDNEY DO ESPÍRITO SANTO JÚNIOR

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 142/2004-073-01-40.8 TRT - 1º RE-GIÃO

AGRAVANTE : INSETISAN SERVITOX INSETICIDA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA TERESA GORDILHO LORETO
AGRAVADO : CLEITON ROMÃO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANA BEATRIZ BASTOS SERAPHIM

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, a cópia do acórdão do Tribunal Regional juntada a estes autos não contém a assinatura do juiz prolator, sendo, portanto, inválida, na forma do item IX da citada instrução normativa.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 145/2006-671-09-40.6 TRT - 9º RE-GIÃO

AGRAVANTE : SIMONE APARECIDA PINHEIRO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ALCÍDIO SOARES JÚNIOR
AGRAVADO : FATEB EDUCAÇÃO INTEGRAL LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRESSA MARTINS

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 146/2005-001-04-40.7 TRT - 4º RE-GIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. RAUL CAMPOS GARCIA FEIJÓ
AGRAVADO : CLEDIOMAR INÊS RUPPENTHAL E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES S. MARTINES
AGRAVADO : QUORUM PAISAGISMO SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que a parte agravante não providenciou a cópia do despacho agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça inviabiliza a apreciação das razões do agravo, cuja única finalidade é desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Ressalte-se que a cópia de documento extraída da internet não serve à formação do instrumento. O termo traslado significa cópia extraída de documento original.

Verifica-se, ainda, que a agravante não providenciou o traslado da certidão de publicação do acórdão do TRT, peça indispensável à aferição da tempestividade do recurso de revista.

E, por fim, constata-se que a cópia da petição e razões do recurso de revista, juntada às fls. 112/130, está sem a assinatura do advogado.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 148/2002-019-03-41.0 TRT - 3º RE-GIÃO

AGRAVANTE : CONSTRUTORA LASER LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO SILVA
AGRAVADO : CRISTINA HELENA FARIA FERREIRA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; comprovante do depósito recursal; comprovante do pagamento de custas; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 187/2002-043-15-40.2 TRT - 15º RE-GIÃO

AGRAVANTE : MAURO CÉSAR XIMENES
ADVOGADO : DR. RENATO RUSSO
AGRAVADO : SODON SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS S/C LTDA.
AGRAVADO : COOPERATIVA DOS USUÁRIOS DO SISTEMA DE SAÚDE DE CAMPINAS E REGIÃO - COOPUS

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 193/2006-118-08-40.0 TRT - 8º REGIÃO

AGRAVANTE : BERTIN LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS VALÉRIO GOMES ALMEIDA
AGRAVADO : JOSÉ LUIZ LIMA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA A. MARTINS

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento (Dr. Marcos Gomes Almeida) nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 196/2005-019-10-40.0 TRT - 10º RE-GIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. CARLOS ANDRÉ STUDART PEREIRA
AGRAVADO : EDIVAL FERNANDES FERREIRA
ADVOGADO : DR. ELÍZIO ROCHA JÚNIOR
AGRAVADA : MUNDIAL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.
AGRAVADA : RM SEGURANÇA E PROTEÇÃO LTDA.
AGRAVADA : CONSERVADORA MUNDIAL LTDA.
AGRAVADA : LIMPA BEM CONSERVADORA DE IMÓVEIS LTDA.

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da intimação pessoal do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.



Ademais, na hipótese, constata-se também ausência da intimação pessoal do acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho, peça necessária à aferição da tempestividade do recurso de revista interposto.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 200/2006-471-05-40.3 TRT - 5ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : MANOEL FÉLIX NOVAES GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. BRUNO DUARTE AMAZONAS PEDROSO

D E S P A C H O

Verifica-se que, quando da interposição do agravo de instrumento, em 28/03/2007, não foi juntada procuração concedendo poderes ao único advogado subscritor do agravo de instrumento, Dr. Ivan Isaac Ferreira Filho. Somente foi juntado substabelecimento a esse advogado 15/06/2007 (fls. 178/179), quando já ultrapassado o momento oportuno para a comprovação da regularidade de representação processual do agravante. Aliás, convém registrar que o referido substabelecimento somente foi assinado em 10/06/2007, data posterior à interposição do agravo.

A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST. Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. É Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 202/2005-012-10-40.4 TRT - 10ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. CARLOS ANDRÉ STUDART PEREIRA
AGRAVADO : JOSÉ VIEIRA DE SOUSA
ADVOGADO : DR. PEDRO MARTINS FILHO
AGRAVADA : CONSTRUTORA ANIMA LTDA.
ADVOGADA : DRA. HELENA CARDOSO DOS SANTOS

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da intimação pessoal do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 206/2001-411-01-40.4 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADA : DRA. CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK
AGRAVADO : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MIGUEL PINAUD DE OLIVEIRA CUNHA

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Vale acrescentar que a parte não juntou a certidão de publicação dos embargos de declaração.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 212/2004-017-05-40.8 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR. JOSAPHAT MARINHO MENDONÇA
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS, SIMILARES E AFINS DOS ESTADOS DA BAHIA E SERGIPE - SINDIFERRO
ADVOGADO : DR. VLADIMIR DORIA MARTINS
AGRAVADO : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 212/2007-013-08-40.9 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : BERTILLON VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ AUGUSTO DA SILVA NOGUEIRA
AGRAVADO : BRAHIM DOS SANTOS EMED
ADVOGADA : DRA. GLÁUCIA MARIA CUESTA CAVALCANTE ROCHA

D E S P A C H O

Verifica-se que a assinatura do representante legal da parte não consta na petição de apresentação nem nas razões do agravo de instrumento.

O recurso é ato jurídico formal e a sua validade depende da assinatura de profissional regularmente habilitado nos autos. Ausente esse pressuposto, inexistente o ato processual, nos termos do art. 169 do CPC, combinado com a Orientação Jurisprudencial nº 120 da SBDI-1 desta Corte.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 218/2002-023-04-40.0 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : ADALBERTO GARCIA
ADVOGADA : DRA. CAROLINA FLORES SIMÃO
AGRAVADO : ESPORTE CLUBE CRUZEIRO
ADVOGADO : DR. JUAREZ SILVEIRA GONÇALVES

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora intentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 227/2003-050-01-40.1 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIMED RIO - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA.
ADVOGADO : DR. RIVADÁVIA ALBERNAZ NETO
AGRAVADO : JAILSON NASCIMENTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. FELIPE ADOLFO KALAF
AGRAVADO : EMERICK'S CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA.
ADVOGADO : DR. HAROLDO DE CASTRO FONSECA

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais. E o item III da mencionada instrução normativa dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de atendimento dos pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Neste caso, verifica-se que, na petição do recurso de revista trasladada, o registro do protocolo está ilegível. Essa circunstância impossibilita a verificação da tempestividade da interposição da medida, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, e impediria a sua imediata apreciação, caso provido o agravo, em desatenção ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Ademais, o despacho agravado não registra elementos suficientes para suprir a ausência da citada informação, já que nele não há referência a datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 229/2006-678-09-40.4 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : DANIEL NAUMES - ME
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE C. VIVEIROS
AGRAVADO : AURÉLIO ANTUNES

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; comprovante do depósito recursal; comprovante do pagamento de custas; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 229/2007-151-18-40.6 TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : DR. RÔMULO PEREIRA DA COSTA
AGRAVADO : JOSÉ CÂNDIDO REZENDE

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: petição do recurso de revista e a procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 235/2005-026-01-40.6 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO : NILO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não tiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 237/2005-001-05-40.7 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ ANTÔNIO COTRIM DA SILVA NOVAES
ADVOGADO : DR. EDUARDO CUNHA ROCHA
AGRAVADO : MEGA SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. ARNALDO LAGO DOS SANTOS RAMOS

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais. E o item III da mencionada instrução normativa dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de atendimento dos pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Neste caso, verifica-se que, na petição do recurso de revista trasladada, o registro do protocolo está ilegível. Essa circunstância impossibilita a verificação da tempestividade da interposição da medida, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, e impediria a sua imediata apreciação, caso provido o agravo, em desatenção ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Ademais, o despacho agravado não registra elementos suficientes para suprir a ausência da citada informação, já que nele não há referência a datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Além disso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 242/2004-046-15-40.5 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : LUIZ FERNANDO BALDIN
ADVOGADO : DR. LUÍS ROBERTO OLÍMPIO
AGRAVADO : RIVERA MÓVEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS ROBERTO CASTELANI

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 252/1996-241-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : LUIZ GONZAGA VIEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ RAIMUNDO RABELO MUNIZ
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA VALLE BITTENCOURT DA SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 08-06-2006; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 09-06-2006, findando em 16-06-2006; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 19-06-2006, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 252/2004-039-01-40.9 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : RÁPIDO FABIANO LTDA
ADVOGADO : DR. JORGE DE CARVALHO
AGRAVADO : CLÁUDIO DE SOUSA MONTEIRO
ADVOGADO : DR. GERALDO MENEZES DE ALMEIDA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 252/2007-141-03-40.5 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONSÓRCIO CONSTRUTOR IRAPÉ CIVIL
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA NUNES DE FARIA E SILVA
AGRAVADO : JOSÉ NILTON MOREIRA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. SÓCRATES DE SOUZA GAMA NETO

D E S P A C H O

Trata-se de processo submetido ao procedimento sumaríssimo em que o Tribunal Regional confirmou a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos, registrando apenas essa circunstância na certidão de julgamento, que corresponde ao acórdão.

Para a correta formação do instrumento de agravo, a parte deveria ter providenciado o traslado da sentença, peça imprescindível para a compreensão da controvérsia, porque nela se encontram os fundamentos da decisão contra a qual foi interposto o recurso de revista. A ausência dessa peça impossibilita o exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única do agravo de instrumento, bem como impediria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer a fundamentação da decisão recorrida.

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST



PROC. Nº TST-AIRR - 260/2006-072-03-40.0 TRT - 3ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : RIMA INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. ÉDER PERO MARQUES
AGRAVADO : HAROLDOS DOS ANJOS LEITE
ADVOGADA : DRA. WALQUÍRIA FRAGA ALVARES

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, a cópia do acórdão do Tribunal Regional juntada a estes autos não contém a assinatura do juiz prolator, sendo, portanto, inválida, na forma do item IX da citada instrução normativa.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 265/2005-020-05-40.2 TRT - 5ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AM-BEV
ADVOGADO : DR. WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO
AGRAVADO : KILSON DE SOUZA NOGUEIRA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. SAULO VELOSO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 15/02/2007, quinta-feira (fl. 241); a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 16/02/2007, findando em 23/02/2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 01/03/2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 266/2000-021-01-40.0 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : HEMERSON LOPES CARVALHO
ADVOGADA : DRA. DANIELA SONDERMANN BAMBINO
AGRAVADO : FLUMAR - TRANSPORTES FLUVIAIS E MARÍTIMOS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO DE CASTRO

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 266/2005-105-15-40.8 TRT - 15ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. KÁTIA DE ALMEIDA
AGRAVADO : ROBERTO FORTUNATO
ADVOGADO : DR. VIVIANE FERREIRA
AGRAVADO : CRIOGEN CRIOGENIA LTDA.

DESPACHO

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da guia de recolhimento do depósito recursal, inviabilizando a aferição do regular preparo do recurso de revista. Tal peça é de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT, para que, caso provido o agravo, seja possível a imediata apreciação do recurso denegado.

Ressalte-se que restou consignado no despacho agravado que a agravante juntou a guia de recolhimento do depósito recursal quando da interposição da revista (fl. 235 dos autos originais), mas a referida peça não constou do traslado (fl. 215).

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 266/2006-036-05-40.3 TRT - 5ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : TNL CONTAX S.A.
ADVOGADA : DRA. PALOMA COSTA PERUNA
AGRAVADO : MARCOS PAULO PIZANE MIRANDA
ADVOGADA : DRA. EDILMA FLORIANO MOURA
AGRAVADA : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. EURICO DE JESUS TELES NETO

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 267/2005-653-09-40.0 TRT - 9ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : RUBISVAL ALVES
ADVOGADO : DR. SÉRGIO TESTA
AGRAVADA : FM CIDADE DOS PASSARINHOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO LUIZ AKASAKA TORII

DESPACHO

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que a parte agravante não providenciou a cópia do inteiro teor do despacho agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça inviabiliza a apreciação das razões do agravo, cuja única finalidade é desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Verifica-se, também, que a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 269/2006-024-01-40.9 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO : LUÍS SÉRGIO FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIANA PAULON

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 272/2005-015-01-40.0 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY
AGRAVADO : JOEL DIONÍSIO DA COSTA
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO COSTA BASTOS

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 274/2005-126-15-40.5 TRT - 15ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
AGRAVADO : BENEDITO ROCHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO

DESPACHO

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 287/2005-003-21-40.0 TRT - 21ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : RONALDO DE SOUZA ARAÚJO
ADVOGADO : DR. IGOR SILVA DE MEDEIROS
AGRAVADO : SUPERMERCADO BOA ESPERANÇA LTDA.
AGRAVADO : ABAPAR - ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DOS ABATEDORES DE PARNAMIRIM
ADVOGADO : DR. CARLOS OCTACILIO BOCAYUVA CARVALHO
AGRAVADO : FRANCISCO TRAJANO BEZERRA
ADVOGADO : DR. JOÃO OLAVO SILVA NETO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 16/05/2007, quarta-feira (fl. 204); a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 17/05/2007, findando em 24/05/2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 28/05/2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 290/2004-107-15-41.1 TRT - 15ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : ROSELI ANTÔNIA MARTINS ROSSINI
ADVOGADO : DR. EDNIR APARECIDO VIEIRA
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. DANIEL GOULART ESCOBAR

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 290/2006-033-12-40.5 TRT - 12ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : GERMANO RICARDO HEDLER
ADVOGADO : DR. ANDRÉ BONO
AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOCEANI KÖCHE RITA DO NASCIMENTO

DESPACHO

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia da procuração e/ou substabelecimento do subscritor do recurso de revista. Tal peça é de traslado obrigatório, pois sua ausência impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso fosse provido o agravo, conforme previsto no art. 897, § 5º, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 297/2005-013-21-40.2 TRT - 21ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : SANTA CLARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ NILSON DA SILVA
AGRAVADO : MÔNICA GURGEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ADEILSON FERREIRA DE ANDRADE

DESPACHO

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que a parte agravante não providenciou a cópia do inteiro teor do despacho agravado, pois o documento juntado à fl. 223 está incompleto. Tal peça é de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência ou irregularidade dessa peça inviabiliza a apreciação das razões do agravo, cuja única finalidade é desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 303/2006-074-03-40.0 TRT - 3ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO (PGU)
PROCURADOR : DR. MÁRCIO VERSIANI PENNA
AGRAVADO : PEDRO LAMAS DE SOUZA
AGRAVADO : CONSTRUTORA OAS LTDA.

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva intimação pessoal; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva intimação pessoal; procurações outorgadas aos advogados dos agravados. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 330/2004-018-01-40.4 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : CENTRAL DAS COOPERATIVAS DE ECONOMIA E CRÉDITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO ORDINÁRIA)
ADVOGADO : DR. EVANDRO ZANATTA CARDOSO
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA SANT'ANNA CORTEZ

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 332/2006-441-01-40.5 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO : SEBASTIÃO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES

DESPACHO

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que a parte agravante não providenciou a cópia do despacho agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça inviabiliza a apreciação das razões do agravo, cuja única finalidade é desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito - Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 333/2004-161-05-40.6 TRT - 5ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : SPGÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO BURGOS FREIRE
AGRAVADO : LUCIANO DA ANUNCIAÇÃO SANTOS
ADVOGADO : DR. CÍCERO DIAS BARBOSA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 13/02/2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 14/02/2007, findando em 21/02/2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 22/02/2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST



PROC. Nº TST-AIRR - 345/2007-192-06-40.6 TRT - 6ª RE-GIÃO

AGRAVANTE	: PERNAMBUCO CONSTRUTORA EMPREENDI-MENTOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. ANTONIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
AGRAVADO	: MANOEL LUIZ DA SILVA
ADVOGADO	: DR. EDNALDO LUIZ COSTA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso dene-gado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente for-mado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de pu-blicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tem-pestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, asse-gurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exi-gências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de ins-trumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 347/1988-121-04-40.5 TRT - 4ª RE-GIÃO

AGRAVANTE	: MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA MONTEIRO
ADVOGADA	: DRA. ROSANA CABRAL DE SOUZA
AGRAVADO	: MARCELO DE CASTRO LIMA
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO MURATORE NETO
AGRAVADO	: CONSTRUTORA QUEIROZ LIMA LTDA.
AGRAVADO	: HUMBERTO DA ROSA QUEIROZ
AGRAVADO	: JOSÉ FRANCISCO BHERGARAY QUEIROZ
AGRAVADO	: CÁSSIO DE CASTRO LIMA
AGRAVADO	: GILBERTO DE CASTRO LIMA

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes a advogada subscritora do agravo de instrumento - Dra. Rosana Cabral de Souza - nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação pro-cessual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o ofe-recimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, asse-gurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exi-gências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de ins-trumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito - Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 347/2007-009-03-40.2 TRT - 3ª RE-GIÃO

AGRAVANTE	: JOSÉ EDUARDO MAUTONE BARROS
ADVOGADO	: DR. ALBERTO TIBURCIO DA SILVA
AGRAVADO	: JAILTON PEREIRA DIAS
ADVOGADO	: DR. GILBERTO MAFRA DE MELO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 18/09/2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil se-guinte à publicação, 19/09/2007 findando em 26/09/2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 18/10/2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT. Registre-se que a oposição de embargos declaratórios (fls. 197/198) não sus-pendeu o prazo para interposição do agravo de instrumento.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de ins-trumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 347/2007-067-03-40.3 TRT - 3ª RE-GIÃO

AGRAVANTE	: GETÚLIO BONFIM DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. JORGE LUIZ DA FONSECA COELHO
AGRAVADO	: EMPRESA MUNICIPAL DE SERVIÇOS OBRAS E URBANIZAÇÃO - ESURB
AGRAVADO	: ESPÓLIO DE MÁRIO RIBEIRO DA SILVEIRA

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente for-mado, pois a parte não providenciou as cópias das procurações dos agravados, peças de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, asse-gurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exi-gências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de ins-trumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 350/2005-021-10-40.0 TRT - 10ª RE-GIÃO

AGRAVANTE	: UNIÃO (PGF)
PROCURADOR	: DR. LUIZ EMANNUEL ANDRADE FARIAS
AGRAVADO	: JOSÉ MARTINS DE CARVALHO
ADVOGADA	: DRA. IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
AGRAVADO	: LEMA SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA	: DRA. LUZIMAR VOLNEY PÓVOA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso dene-gado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente for-mado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia integral do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora intentada. No caso, faltou a cópia da folha de rosto do recurso, o que impossibilita, até mesmo, a verificação da sua tempestividade por ausência do protocolo.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos im-possibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso pro-vido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões re-cursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, asse-gurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exi-gências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de ins-trumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 351/2005-137-15-40.0 TRT - 15ª RE-GIÃO

AGRAVANTE	: ANTONIO BORGES RAINHA SOBRINHO PIRACI-CABA - ME
ADVOGADO	: DR. WINSTON SEBE
AGRAVADO	: JOÃO EIDE OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO	: DR. JANETE LEONILDE GANDELINI RIGHETTO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso dene-gado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente for-mado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de pu-blicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tem-pestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, asse-gurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exi-gências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de ins-trumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito - Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 363/2006-015-10-40.8 TRT - 10ª RE-GIÃO

AGRAVANTE	: UNIÃO (PGU)
PROCURADOR	: DR. GUILHERME BRUM DE ALMEIDA
AGRAVADO	: REGINALDO CAMPELO DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
AGRAVADO	: MASTER LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA E TER-CEIRIZAÇÃO LTDA.

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso dene-gado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente for-mado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de intimação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A au-sência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da in-terposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução nor-mativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, asse-gurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exi-gências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de ins-trumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 368/2004-018-01-40.7 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE	: EMPRESA DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - EMOP
PROCURADOR	: DR. RICARDO MATHIAS SOARES PONTES
AGRAVADO	: ALMERINDO DE SOUZA NEVES E OUTROS
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DA SILVA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso dene-gado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente for-mado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A au-sência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da in-terposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução nor-mativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, asse-gurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exi-gências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de ins-trumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito - Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 374/2004-086-15-40.6 TRT - 15ª RE-GIÃO

AGRAVANTE	: FOUR TECNOLOGIA, INDÚSTRIA, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS MARTINS
AGRAVADO	: RENATO LUIZ MARINHO DE AZEVEDO
ADVOGADO	: DR. KLEBER DEL RIO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso dene-gado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; comprovante do depósito recursal; comprovante do pagamento de custas; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 375/2007-007-10-40.9 TRT - 10ª RE-GIÃO

AGRAVANTE	:	FORMATUS ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ELZA CRISTINA RIO DE BARROS ZAFFINO
AGRAVADO	:	EDMAR CARDOSO DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR. HITOSHI ITO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora intentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 663/2007-202-08-40.9 TRT - 8ª RE-GIÃO

AGRAVANTE	:	SERVI-SAN VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. FELIPE ANDRÉ SOUZA DE CASTRO
AGRAVADO	:	JEDONIAS BEZERRA DA SILVA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; comprovante do depósito recursal; comprovante do pagamento de custas; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 380/2003-313-02-40.8 TRT - 2ª RE-GIÃO

AGRAVANTE	:	NELSON EDUARDO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. CHARLES ADRIANO SENSI
AGRAVADO	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUCIANE DE BRITO ESPINDOLA

D E S P A C H O

Verifica-se que a petição do agravo de instrumento está subscrita por advogado cujos poderes foram conferidos por meio de subestabelecimento. No entanto, não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado substabelecete. A ausência desse instrumento de mandato importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Conforme a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, bem como o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 380/2007-089-03-40.0 TRT - 3ª RE-GIÃO

AGRAVANTE	:	CONTEPE LTDA. E OUTRA
ADVOGADA	:	DRA. MARISA ADRIANA FONSECA ALVES
AGRAVADO	:	ELIOMAR MACHADO
ADVOGADO	:	DR. JORGE SILVA

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da guia de recolhimento do depósito recursal e das custas, inviabilizando a aferição do regular preparo do recurso de revista. Tais peças são de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT, para que, caso provido o agravo, seja possível a imediata apreciação do recurso denegado.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 381/2007-091-03-40.1 TRT - 3ª RE-GIÃO

AGRAVANTE	:	PABLO CHARLES DE OLIVEIRA CARVALHO - ME
ADVOGADO	:	DR. SAMMER JOSÉ BRANT POTIGUARA
AGRAVADO	:	CRISTINA COSTA MATOS

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; comprovante do depósito recursal; comprovante do pagamento de custas; procuração outorgada ao advogado do agravante e a procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 384/2006-066-23-40.5 TRT - 23ª RE-GIÃO

AGRAVANTE	:	VALDIR LOURENÇO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. PATRÍCIA AMARAL PINHEIRO DE PAULA
AGRAVADO	:	BOM DIA COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JACKSON MÁRIO DE SOUZA
AGRAVADO	:	COOPERATIVA DE SERVIÇOS DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA - COOSERV
ADVOGADO	:	DR. EDUARTI MATOS CARRIJO FRAGA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora intentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 388/2005-121-15-40.3 TRT - 15ª RE-GIÃO

AGRAVANTE	:	ADÍLIO LENZOLARI DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. DILSON DE ALMEIDA MORAES JÚNIOR
AGRAVADO	:	AMINADAB DE BOAZ CRUZ FILHO
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO LACERDA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 388/2006-103-03-40.8 TRT - 3ª RE-GIÃO

AGRAVANTE	:	UNIÃO (PGFN)
PROCURADOR	:	DR. DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES
AGRAVADO	:	GRANJA PLANALTO LTDA. E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ANCHIETA DA SILVA

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST



PROC. Nº TST-AIRR - 389/2002-012-01-40.2 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA	: DRA. VERA LÚCIA CHAGAS LEITE
AGRAVADO	: JAIRTON MENDES DE MACEDO
ADVOGADO	: DR. MARCELLO LIMA
AGRAVADO	: TELE NORTE LESTE PARTICIPAÇÕES S.A.
ADVOGADO	: DR. MÁRIO JORGE MENESCAL DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo. Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 30/11/2006; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 01/12/2006, findando em 11/12/2006; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 13/12/2006 quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 389/2005-064-01-40.4 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE	: ELENA RODRIGUES CUPELLO E OUTRO
ADVOGADO	: DR. DENIS ANTÔNIO CARREGA DIAS
AGRAVADO	: LUCIMAR BARBOSA FURTADO
ADVOGADO	: DR. JORGE LUIZ MOURA BRASIL

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 389/2005-121-15-40.8 TRT - 15ª RE-GIÃO

AGRAVANTE	: ADÍLIO LENZOLARI DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. DILSON DE ALMEIDA MORAES JÚNIOR
AGRAVADO	: CLAUDEONE AGUIAR SILVA
ADVOGADO	: DR. FERNANDO LACERDA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 391/2002-066-15-40.7 TRT - 15ª RE-GIÃO

AGRAVANTE	: PRODENTAL EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. DENILTON GUBOLIN DE SALLES
AGRAVADO	: CLEBER PANDOLFI FRANCISCHINI
ADVOGADA	: DRA. REGINA MÁRCIA FERNANDES

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento (Dr. Emerson Moreira) nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 392/2004-052-01-40.7 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE	: MARIA LUSIA MORAES
ADVOGADA	: DRA. ANNA CLÁUDIA PINGITORE
AGRAVADA	: TELEMAR NORTE LESTE S.A
ADVOGADO	: DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 393/2005-014-10-40.7 TRT - 10ª RE-GIÃO

AGRAVANTE	: MÓVEIS GERMAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO, HOTÉIS E TURISMO LTDA. E OUTRA
ADVOGADO	: DR. GENESCO RESENDE SANTIAGO
AGRAVADO	: ÁLVARO RODRIGUES PAULO
ADVOGADO	: DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE E OUTROS

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdãos do TRT e petição do recurso de revista. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 411/2006-861-10-40.4 TRT - 10ª RE-GIÃO

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE ITAPIRATINS
ADVOGADO	: DR. ALONSO DE SOUZA PINHEIRO
AGRAVADO	: TEREZA BOTELHO DOURADO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ADELMO DOS SANTOS

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 412/2006-027-03-40.0 TRT - 3ª RE-GIÃO

AGRAVANTE	: TOWER AUTOMOTIVE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. ROMERO MATTOS TERRA
AGRAVADO	: EDVALDO VIEIRA MARTINS
ADVOGADO	: DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que a parte agravante não providenciou a cópia integral do despacho agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça inviabiliza a apreciação das razões do agravo, cuja única finalidade é desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 413/2007-151-03-40.8 TRT - 3ª RE-GIÃO

AGRAVANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO
ADVOGADO	: DR. VALDEMAR ALVES ESTEVES
AGRAVADO	: IVAN BALBINO DA SILVA
AGRAVADO	: COOPERATIVA REGIONAL DOS CAFEICULTORES DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO - COOP-PARAÍSO

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 416/2003-005-16-40.8 TRT - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADA	:	DRA. POLLYANA MARIA GAMA VAZ
AGRAVADO	:	FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO	:	DR. RONALDO TOSTES MASCARENHAS
AGRAVADO	:	VIVIANE FERREIRA DA HORA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA

DESPACHO

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que a parte agravante não providenciou a cópia integral do despacho agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça inviabiliza a apreciação das razões do agravo, cuja única finalidade é desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 416/2003-005-16-41.0 TRT - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
AGRAVADO	:	VIVIANE FERREIRA DA HORA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO	:	INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO	:	DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA

DESPACHO

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento (Dr. José Caldas Gois Júnior) nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 421/2004-402-02-40.1 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PERAMBUCANAS
ADVOGADA	:	DRA. ELIANA MIRANDA IVANO
AGRAVADO	:	LEONILA GOMES DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR. ARMANDO FERNANDES FILHO

DESPACHO

Verifica-se que a petição do agravo de instrumento está subscrita por advogadas cujos poderes foram conferidos por meio de substabelecimento, Dra.s Eliana Miranda Ivano e Guiomar Santana (fl. 19). No entanto, não consta dos autos procuração concedendo poderes à advogada substabelecente, Dra. Ana Lúcia Mendes Ferreira. A ausência desse instrumento de mandato importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Conforme a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, bem como o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Além disso, também, não foi juntada aos autos cópia da procuração concedendo poderes à advogada substabelecente do recurso de revista, de modo que o traslado do agravo de instrumento mostra-se irregular.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 423/2002-102-15-40.3 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE TAUBATÉ
ADVOGADA	:	DRA. LUCILEY DE PAULA NOGUEIRA SHARER
AGRAVADO	:	NELSON RODRIGUES FILHO
ADVOGADO	:	DR. PEDRO JOSÉ FREIRE
AGRAVADO	:	COOPERATIVA VERDE DE TRABALHOS MÚLTIPLOS TAUBATÉ

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 427/2002-068-01-40.1 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	:	DR. GIANCARLO BORBA
AGRAVADO	:	FERNANDO FARIA CORDEIRO
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 427/2006-070-03-40.0 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE PASSOS
ADVOGADO	:	DR. ALDO GURIAN JÚNIOR
AGRAVADA	:	LÉZIA MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CARLOS PIMENTEL DE MELO
AGRAVADA	:	AMPLA COOPERATIVA DE SERVIÇOS (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO	:	DR. CAIO MARCELO ASSAD MEDEIROS

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 435/2001-041-02-40.2 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	ALBERTO TAKEO SHIMABUKURO
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO CORTONA RANIERI
AGRAVADO	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

DESPACHO

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 443/1996-171-06-41.1 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	JOSÉ URBANO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA
AGRAVADO	:	COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADA	:	DRA. KELMA CARVALHO DE FARIA



D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação e procuração outorgada ao advogado do agravante. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 443/2006-004-10-40.0 TRT - 10ª RE-GIÃO

AGRAVANTE	:	UNIÃO (PGF)
PROCURADOR	:	DR. LUIZ EMANNUEL ANDRADE FARIAS
AGRAVADO	:	SANDRA MOREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO	:	DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
AGRAVADO	:	BRASIF DUTY FREE SHOP LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO LUÍS BRAGANÇA STEENHAGEN

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que a parte agravante não providenciou a cópia do inteiro teor do despacho agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça inviabiliza a apreciação das razões do agravo, cuja única finalidade é desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 450/2007-100-03-40.3 TRT - 3ª RE-GIÃO

AGRAVANTE	:	ADÃO DE ASSIS ALVES RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR. JORGE LUIZ DA FONSECA COELHO
AGRAVADO	:	JAIRO ATAÍDE VIEIRA
ADVOGADO	:	DR. AROLDO PLÍNIO GONÇALVES
AGRAVADO	:	EMPRESA MUNICIPAL DE SERVIÇOS OBRAS E URBANIZAÇÃO - ESURB

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito - Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 452/2003-005-16-40.1 TRT - 16ª RE-GIÃO

AGRAVANTE	:	INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADA	:	DRA. POLLYANA MARIA GAMA VAZ
AGRAVADO	:	MARIANO ROSA DE FREITAS
ADVOGADO	:	DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO	:	FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO	:	DR. RONALDO TOSTES MASCARENHAS

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 452/2003-005-16-41.4 TRT - 16ª RE-GIÃO

AGRAVANTE	:	FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
AGRAVADO	:	MARIANO ROSA DE FREITAS
ADVOGADO	:	DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO	:	INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO	:	DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento (que subcreveu também o recurso de revista), nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Constata-se também a irregularidade de formação do agravo de instrumento pela ausência de juntada da certidão de publicação do despacho negatório do recurso de revista, o que impede a averiguação da tempestividade do presente apelo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 464/2005-192-05-40.2 TRT - 5ª RE-GIÃO

AGRAVANTE	:	BANCO RURAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUCIANO OLIVEIRA
AGRAVADO	:	CÉSAR ROGÉRIO TAVARES BORGES
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO BOMFIM BARBOSA CORREIA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia integral do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora intentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 470/2006-447-02-40.7 TRT - 2ª RE-GIÃO

AGRAVANTE	:	MAURO VICENTE
ADVOGADO	:	DR. CARLOS EDUARDO MENDES
AGRAVADO	:	ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE DI MARINO AZEVEDO

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 473/1995-028-04-41.8 TRT - 4ª RE-GIÃO

AGRAVANTE	:	ANDREI JOSÉ LEAL
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉIA ISOLINA SILVA DA COSTA
AGRAVADO	:	OSWALDO AUGUSTO RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO FACCIN
AGRAVADO	:	SEBECO - INDÚSTRIA, COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO DE SOUZA VIANNA
AGRAVADO	:	SANSUL COSMÉTICOS LTDA.
AGRAVADO	:	BEAUTY CENTER - PIERRE ALEXANDER
AGRAVADO	:	SECAFE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
AGRAVADO	:	COSMETIC - COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia das procurações dos agravados, peças de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 475/2006-058-19-40.8 TRT - 19ª RE-GIÃO

AGRAVANTE	:	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CLÁUDIA CUSTÓDIO SIMÕES
AGRAVADO	:	MARIO BRUNO FARIAS DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR. LUCIANO HENRIQUE G. SILVA
AGRAVADO	:	METODUS SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 28-06-2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 29-06-2007, findando em 06-07-2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 09-07-2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Resalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 478/2007-067-03-40.0 TRT - 3º RE-GIÃO

AGRAVANTE : GILGRET LEAL DA CRUZ
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ DA FONSECA COELHO
AGRAVADO : EMPRESA MUNICIPAL DE SERVIÇOS OBRAS E URBANIZAÇÃO - ESURB
AGRAVADO : JAIRO ATAÍDE VIEIRA
ADVOGADO : DR. AROLDO PLÍNIO GONÇALVES

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 480/2005-087-15-40.7 TRT - 15º RE-GIÃO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. HEITOR FARO DE CASTRO
AGRAVADO : BARTOLOMEU DA SILVA FILHO
ADVOGADA : DRA. MÔNICA CELINSKA PREVIDELLI
AGRAVADO : JP MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. CAIO AUGUSTO DOS SANTOS COSTA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito - Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 480/2007-067-03-40.0 TRT - 3º RE-GIÃO

AGRAVANTE : EDSON SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ DA FONSECA COELHO
AGRAVADO : EMPRESA MUNICIPAL DE SERVIÇOS OBRAS E URBANIZAÇÃO - ESURB
AGRAVADO : JAIRO ATAÍDE VIEIRA
ADVOGADO : DR. AROLDO PLÍNIO GONÇALVES

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 489/2006-073-03-40.1 TRT - 3º RE-GIÃO

AGRAVANTE : VILANI ALVES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS
ADVOGADO : DR. SAMUEL MARCONDES

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: a procuração outorgada ao advogado do agravante e do subscritor do recurso de revista, Dr. Humberto Marcial de Poços de Caldas; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 497/2006-003-20-40.4 TRT - 20º RE-GIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTE RODOVIÁRIO DO ESTADO DE SERGIPE
ADVOGADA : DRA. ROBERTA DE OLIVEIRA SANTOS
AGRAVADO : VIAÇÃO PROGRESSO LTDA.
ADVOGADO : DR. THIAGO D'ÁVILA MELO FERNANDES
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTE RODOVIÁRIO DO MUNICÍPIO DE ARACAJU - SINTTRA
ADVOGADO : DR. VINÍCIUS EMANUEL SOARES DA SILVA

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do segundo agravado, Sindicato dos Trabalhadores em Transporte Rodoviário do Município de Aracaju - SINTTRA, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 503/2006-142-15-40.1 TRT - 15º RE-GIÃO

AGRAVANTE : ELIZABETH RIBEIRO LISBÓIA LOPEZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS POLETTI DE CARVALHO E SILVA
AGRAVADO : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE TAQUARITINGA - FETAQ
ADVOGADO : DR. SIDNEI CONCEIÇÃO SUDANO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 509/2004-006-04-40.5 TRT - 4º RE-GIÃO

AGRAVANTE : COMERCIAL FARROUPILHA S.A.
ADVOGADA : DRA. MÔNICA MACHADO DE CAMPOS
AGRAVADO : LUIZ HENRIQUE TEIXEIRA DE MELO
ADVOGADO : DR. DENISE GONÇALVES
AGRAVADO : DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE PETRÓLEO IPIRANGA S.A.
ADVOGADA : DRA. MÔNICA MACHADO DE CAMPOS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 10/05/2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 11/05/2007, findando em 18/05/2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 21/05/2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 512/2005-242-01-40.6 TRT - 1º RE-GIÃO

AGRAVANTE : ANTONIO JOSÉ SOBRAL DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FÁBIO S. MILLBOURN
AGRAVADO : SILVANA MORAIS ALVES DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. EDENIR BRAGA DA SILVA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 512/2006-080-03-40.6 TRT - 3º RE-GIÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO EVARISTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. BERNARDO RIBEIRO CAMARA
AGRAVADO : AURÍ APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ÁLVARO FERRAZ CRUZ
AGRAVADO : XINGU ALIMENTOS LTDA. E OUTRO

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do segundo agravado, Xingu Alimentos Ltda. e outro, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.



Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 516/2005-095-15-40.7 TRT - 15ª RE-GIÃO

AGRAVANTE	: UNIAO (PGU)
PROCURADORA	: DRA. ARINA LÍVIA FIORAVANTE
AGRAVADO	: UNIAO (SUCESSORA DA EXTINTA)
PROCURADOR	: DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
AGRAVADO	: JOSÉ MARQUES DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do segundo agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 519/2005-491-05-40.2 TRT - 5ª RE-GIÃO

AGRAVANTE	: DANTE ALIGHIERI GRISI
ADVOGADO	: DR. HAMILTON LUIZ CAMARDELLI AGLE
AGRAVADO	: EDNILSON SILVA ALELUIA
AGRAVADO	: SILVEIRA S.A. - COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 525/2003-070-15-40.0 TRT - 15ª RE-GIÃO

AGRAVANTE	: AGROPECUÁRIA NOSSA SENHORA DO CARMO S.A.
ADVOGADA	: DRA. ANA CAROLINA CARNELOSSI
AGRAVADO	: JÁCOMO CAMURSA
ADVOGADO	: DR. JACKSON ROBERTO SACONATO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 533/2007-036-03-40.4 TRT - 3ª RE-GIÃO

AGRAVANTE	: BELGO SIDERURGIA S.A.
ADVOGADO	: DR. MARCOS TEIXEIRA MACIEL LEITE
AGRAVADO	: SÉRGIO LUIZ CAETANO
ADVOGADO	: DR. FLAVIO ANTONIO BARROSO NOLASCO
AGRAVADO	: POTENCIAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: DR. GERSON ORTEGA ROSA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 537/2006-137-03-40.6 TRT - 3ª RE-GIÃO

AGRAVANTE	: UNIAO
PROCURADOR	: DR. MÁRCIO VERSIANI PENNA
AGRAVADO	: ANDRÉ CARVALHO RIBEIRO
ADVOGADO	: DR. EVANDRO JOSUÉ TEIXEIRA ALVES

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; certidão de publicação do despacho agravado; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 537/2006-522-04-40.4 TRT - 4ª RE-GIÃO

AGRAVANTE	: BALAS BOAVISTENSE S.A. E OUTRO
ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO BOTTON
AGRAVADO	: MAURÍCIO SOARES DA ROCHA
ADVOGADO	: DR. ALVENIR ANTÔNIO DE ALMEIDA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 5/10/2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 6/10/2007, findando em 15/10/2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 16/10/2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 537/2007-029-03-40.4 TRT - 3ª RE-GIÃO

AGRAVANTE	: SCHINCARIOL LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS CEOLIN JÚNIOR
AGRAVADO	: CARLOS ANDRÉ DE JESUS
ADVOGADO	: DR. FLÁVIO TAVARES DA ROCHA
AGRAVADO	: LL LOGÍSTICA LTDA.

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a certidão de publicação do despacho agravado, encontra-se ilegível, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 539/2006-007-10-40.7 TRT - 10ª RE-GIÃO

AGRAVANTE	: UNIAO (PGU)
PROCURADOR	: DR. DIOGO PALAU FLORES DOS SANTOS
AGRAVADO	: REGINALDO CAMPELO DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
AGRAVADO	: MÚLTIPLA - PRESTADORA DE SERVIÇOS DE HIGIENIZAÇÃO LTDA.

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 553/2001-035-01-41.7 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE	: SONAR METALPLASTIC LTDA.
ADVOGADO	: DR. OSWALDO MONTEIRO RAMOS
AGRAVADO	: FLÁVIO JOSÉ SOUZA ARAÚJO
ADVOGADO	: DR. MARCIO CARLOS DE CARVALHO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; comprovante do depósito recursal; comprovante do pagamento de custas; despacho agravado e respectiva certidão de publicação. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 553/2003-058-01-40.0 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO : VALDIR SAMPAIO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ANA CECÍLIA MONTEIRO CHAVES DE AZEVEDO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 556/2006-018-10-40.8 TRT - 10ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO (PGU)
PROCURADORA : DRA. LYGIA MARIA AVANCINI
AGRAVADO : ANDRÉIA PEREIRA PAULO
ADVOGADO : DR. UBIRAMAR PEIXOTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : RJA SERVIÇOS LTDA.

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado, RJA SERVIÇOS LTDA., peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 559/2002-062-01-40.5 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : VITOR CARVALHO SANTOS
ADVOGADO : DR. DAVI BRITO GOULART
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S.A
ADVOGADO : DR. GUILHERME BORBA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 560/2005-023-01-40.0 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. MARIA DA GRAÇA MANHÃES BARRETO
AGRAVADO : AMERICO FUZER E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE TALANCKAS

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 560/2006-064-01-40.6 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR. DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA ZONA CENTRAL DO BRASIL
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO MOREIRA MENDES

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 563/2006-008-08-40.3 TRT - 8ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELÉM
PROCURADORA : DRA. MÔNICA MARIA LAUZID DE MORAES
AGRAVADO : ELIETE MORAES BARROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DOS SANTOS DIAS
AGRAVADO : COMISSÃO DE BAIRROS DE BELÉM - CBB

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de intimação. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 567/2006-058-19-40.8 TRT - 19ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CANAPI
ADVOGADO : DR. MANOEL GONZAGA DA SILVA
AGRAVADO : MARIA APARECIDA DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA TEODÓSIO MONTEIRO

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que a parte agravante não providenciou a cópia do despacho agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça inviabiliza a apreciação das razões do agravo, cuja única finalidade é desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST



PROC. Nº TST-AIRR - 572/1995-065-01-40.3 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE	: RAUL ROCHA
ADVOGADO	: DR. PAULO ROBERTO NOBRE DA SILVA
AGRAVADO	: BRASPETRO OIL SERVICE COMPANY - BRA-SOIL
ADVOGADO	: DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA
AGRAVADA	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: DR. FERNANDO REIS VIANNA FILHO
ADVOGADO	: DR. ANTONIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADA	: PETROBRÁS INTERNACIONAL S.A. - BRASPE-TRO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo. Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 09/02/2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 12/02/2007 findando em 21/02/2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 22/02/2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 572/2004-109-15-40.9 TRT - 15ª RE-GIÃO

AGRAVANTE	: ELEVADORES REAL S.A.
ADVOGADA	: DRA. KEYLA MELO FERRARESI
AGRAVADO	: BRAZ DOMINGUES DA CRUZ
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO DE CÁSSIO GONÇALVES BRAZ

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 583/2002-013-01-40.4 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY
AGRAVADO	: MARCIONÍLIA DE JESUS PEREIRA BARROS
ADVOGADO	: DR. MAURÍCIO JOSÉ MOREIRA ALVES

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 585/2003-014-01-40.0 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	: DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO	: ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. ANA CECÍLIA MONTEIRO CHAVES DE AZEVEDO

D E S P A C H O

Verifica-se que a petição do agravo de instrumento está subscrita por advogado cujos poderes foram conferidos por meio de sub-tabelecimento. No entanto, não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado substabelecente. A ausência desse instrumento de mandato importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Conforme a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, bem como o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Noutro passo, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 588/2007-004-08-40.2 TRT - 8ª RE-GIÃO

AGRAVANTE	: SERVI-SAN VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO	: DR. WALTER TAVARES DE MORAES
AGRAVADO	: ZINDIMAR MURILO SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADA	: DRA. ERIKA ASSIS DE ALBUQUERQUE

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 589/2005-072-01-40.1 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	: DRA. MARIA DA GRAÇA MANHÃES BARRETO
AGRAVADO	: IVANILDO JOSÉ LUIZ
ADVOGADO	: DR. GILBERTO SILVEIRA DO CARMO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 595/2004-009-15-40.5 TRT - 15ª RE-GIÃO

AGRAVANTE	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA	: DRA. JOSIANE LEONEL MARIANO
AGRAVADO	: MARIA CLEUSA DE TOLEDO E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA MARA SIRE
AGRAVADO	: CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
AGRAVADO	: GUARANI SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LT-DA. E OUTROS

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: inteiro teor do despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada à advogada subscritora do agravo de instrumento, como também a do recurso de revista. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 600/2006-019-06-40.8 TRT - 6ª RE-GIÃO

AGRAVANTE	: JEDIELSON RODRIGUES FELIX
ADVOGADA	: DRA. ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA
AGRAVADO	: INDAÍÁ BRASIL ÁGUAS MINERAIS LTDA.
ADVOGADO	: DR. YURI DANTAS PEREIRA

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 606/2004-013-01-40.2 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE	: PADRE DA POSSE RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADO	: DR. ADRIANA CORBO
AGRAVADO	: GEORGETE DOS SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	: DR. FELIPE ADOLFO KALAF

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão do TRT; petição do recurso de revista; comprovante do depósito recursal; comprovante do pagamento de custas e procuração outorgada ao advogado do agravante. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 609/2005-010-17-40.0 TRT - 17ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : SOLESA SOLUÇÕES ESTRUTURAIS S.A.
ADVOGADO : DR. GILVAN BASTOS MORANDI
AGRAVADO : HÉBERTON PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ZÉLIO RIBEIRO BORGES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 22-05-2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 23-05-2007, findando em 30-05-2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 12-06-2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 610/2002-431-01-40.3 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO : ÉDIO BARCELOS PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO ALBERTO GUERRA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 28-11-2006; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 29-11-2006, findando em 06-12-2006; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 07-12-2006, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 612/2002-085-15-40.5 TRT - 15ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : EUCATEX S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. ZANON DE PAULA BARROS
AGRAVADO : ADILSON ROSSIGALLI DA SILVA
ADVOGADO : DR. VALDEMAR BATISTA DA SILVA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: comprovante do depósito recursal e o comprovante do pagamento de custas. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 619/2004-040-01-40.4 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : COSTA LESTE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. WALDIMAR DE PAULA FREITAS
AGRAVADO : KÁTIA CRISTINA BEZERRA FONTENLA PARADA
ADVOGADO : DR. REGINALDO SEVERINO DA SILVA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 633/2006-801-04-40.6 TRT - 4ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : MÁRCIA CADORE BORIN
ADVOGADO : DR. ANDRÉ RISPOLI RECART
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE URUGUAIANA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

O agravo de instrumento foi interposto por meio do Sistema de Protocolo Postal e, embora conste no verso da folha de apresentação do recurso a juntada do comprovante referente a Sedex convencional, em que se observa data relativa ao último dia do prazo recursal (8/6/2007), não é possível admitir a postagem do mencionado recurso na agência de Correios para efeito de se aferir a tempestividade do apelo destinado a esta Corte Superior, uma vez que não há norma positivada apta a validar o protocolo postal na esteira de diversos julgados do TST.

A jurisprudência desta Corte Superior assenta que o protocolo do Tribunal, e não a data de postagem, é o meio adequado para se aferir a tempestividade do apelo. Precedentes: STF-AI-290.095/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ de 20/4/2001; TST-RR-AIRR-2.187/2005-771-04-40.6, Min. José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, 2ª Turma DJ de 17/11/2006; TST-AIRR-762/2004-031-23-40.5, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma DJ de 8/9/2006; TST-AIRR-360/2005-026-04-40.0, Rel. Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, DJ de 25/8/2006; TST-RR-2.115/2002-141-06-00.0, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, DJ de 15/9/2006; TST-E-AIRR-9.196/2002-906-06-40.1, Red. Designado Min. Milton de Moura França, SBDI-1, DJ de 31/3/2006.

Ademais, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e a respectiva certidão de publicação. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 635/1996-261-06-40.6 TRT - 6ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : DESTILARIA MONTEVIDÉU LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO VALENÇA JATOBÁ
AGRAVADO : CÍCERO JOSÉ DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. PEDRO FERREIRA DE FARIA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 637/2006-022-13-40.0 TRT - 13ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA INDUSTRIAL DE ALIMENTOS DO NORDESTE - CIAN
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO FREIRE MADRUGA
AGRAVADO : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. GUTEMBERG HONORATO DA SILVA
AGRAVADO : MAURI BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ELIZEU DANTAS SIMÕES FERREIRA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: comprovante do depósito recursal; comprovante do pagamento de custas e a respectiva certidão de publicação do despacho agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST



PROC. Nº TST-AIRR - 641/2005-016-01-40.1 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE	:	LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	DR. PAULO ROGÉRIO CORRÊA DE OLIVEIRA
AGRAVADO	:	ÁLVARO ARCANJO CANIVELLO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 646/2006-007-18-40.1 TRT - 18ª RE-GIÃO

AGRAVANTE	:	COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA - COMURG
ADVOGADO	:	DR. GERSON CURADO PUCCI
AGRAVADO	:	IVANILSON ALVES MARINHO
ADVOGADO	:	DR. MARCO ANTÔNIO MARQUES
AGRAVADO	:	SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTES - SMT
ADVOGADO	:	DR. LUIZ GUILHERME FERREIRA CALAFIORI

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 16/10/2006; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 17/10/2006, findando em 24/10/2006; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 25/10/2006, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 656/1999-055-15-40.7 TRT - 15ª RE-GIÃO

AGRAVANTE	:	MASSAS ALIMENTÍCIAS MAZZEI LTDA.
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO LEANDRO GUARIERO
AGRAVADO	:	IVANETE APARECIDA NOGUEIRA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão do TRT; procuração outorgada ao advogado do agravante; e, procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 656/2005-014-10-40.8 TRT - 10ª RE-GIÃO

AGRAVANTE	:	GRÁFICA E EDITORA JORNAL DE BRASÍLIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ NILTON LEITE
AGRAVADO	:	CELSO BATISTA BARBOSA
ADVOGADO	:	DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 15-05-2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 16-05-2007, findando em 23-05-2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 28-05-2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Verifica-se, ainda, que a cópia da petição e razões do recurso de revista, às fls. 165-179, encontram-se imperfeitas, tal peça de traslado obrigatório.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 657/2005-048-15-40.2 TRT - 15ª RE-GIÃO

AGRAVANTE	:	EDILSON LINO
ADVOGADO	:	DR. AUGUSTO CÉZAR PINTO DA FONSECA
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE DESCALVADO
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO LUIZ SARTORI

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 662/2005-019-10-40.7 TRT - 10ª RE-GIÃO

AGRAVANTE	:	UNIÃO (PGF)
PROCURADOR	:	DR. LUIZ EMANNUEL ANDRADE FARIAS
AGRAVADO	:	WAGNER CAMPELO DO NASCIMENTO OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
AGRAVADO	:	MARQUES & PEREIRA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da intimação pessoal da União do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 662/2007-009-03-40.0 TRT - 3ª RE-GIÃO

AGRAVANTE	:	EDMILSON FERREIRA DE PAULA
ADVOGADO	:	DR. SWAMY VIVICANANDA SALGADO
AGRAVADO	:	ADSER SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o completo traslado da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora intentada. À fl. 12, verso, encontra-se apenas um trecho do referido recurso.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1033/2005-001-24-40.0TRT - 24ª RE-GIÃO

AGRAVANTE	:	JOÃO LUIZ COENGA DURE
ADVOGADO	:	DR. DOMINGA ALHENIR SIQUEIRA ROCHA BRITO
AGRAVADO	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA	:	DRA. NOELY GONÇALVES VIEIRA WOITSCHACH

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora intentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 667/2007-107-08-40.0 TRT - 8º RE-GIÃO

AGRAVANTE : SAGA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. CARIMI HABER CEZARINO
AGRAVADO : CLEUBVALDO ALVES DE SOUSA
ADVOGADA : DRA. RANIELE MARIA OLIVEIRA DA SILVA E DUTRA

DESPACHO

Trata-se de processo submetido ao procedimento sumarís-simo em que o Tribunal Regional confirmou a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos, registrando apenas essa circuns-tância na certidão de julgamento, que corresponde ao acórdão.

Para a correta formação do instrumento de agravo, a parte deveria ter providenciado o traslado integral da sentença, peça im-prescindível para a compreensão da controvérsia, porque nela se en-contram os fundamentos da decisão contra a qual foi interposto o recurso de revista. A ausência dessa peça impossibilita o exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única do agravo de instrumento, bem como impediria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer a fundamentação da decisão recorrida.

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso dene-gado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, asse-gurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exi-gências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de ins-trumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 671/2005-005-10-40.5 TRT - 10º RE-GIÃO

AGRAVANTE : WELLINGTON GONÇALVES RIOS
ADVOGADO : DR. ALCESTE VILELA JÚNIOR
AGRAVADO : SÓ SOFTWARE INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. GISELLE ESTEVES FLEURY
AGRAVADO : UNIÃO (PGU) (MINISTÉRIO DO DESENVOLVI-MENTO SOCIAL E COMBATE À FOME)

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso dene-gado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente for-mado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A au-sência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da in-terposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução nor-mativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, asse-gurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exi-gências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de ins-trumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 672/2004-033-15-40.0 TRT - 15º RE-GIÃO

AGRAVANTE : JÚLIO CÉSAR MATHIAS
ADVOGADO : DR. OTÁVIO AUGUSTO CUSTÓDIO DE LIMA
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO CARMINATTI

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 27-04-2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 30-04-2007, findando em 07-05-2007; o agravo de ins-trumento, porém, somente foi apresentado em 09-05-2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de ins-trumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 672/2006-005-03-40.9 TRT - 3ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. JÚLIO SÉRGIO BARBOSA FIGUEIREDO
AGRAVADO : DENISE LUPPI
ADVOGADO : DR. JOÃO FRANCISCO DE ALMEIDA
AGRAVADO : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA CRISTINA ROMARIZ BARBOSA LEITE PIRFO

DESPACHO

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente for-mado, pois a parte não providenciou a cópia integral da procuração do segundo agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, asse-gurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exi-gências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de ins-trumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 676/2004-097-15-40.8 TRT - 15ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO : RENATO AURÉLIO COSTA
ADVOGADO : DR. GUSTAVO AUGUSTO DE CARVALHO ANDRA-DE

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 25-05-2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 28-05-2007, findando em 04-06-2007; o agravo de ins-trumento, porém, somente foi apresentado em 05-06-2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de ins-trumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 681/2004-093-15-40.5 TRT - 15ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : COOMESP - COOPERATIVA NACIONAL DOS CONDUTORES DE MOTOCICLETAS E AFINS
ADVOGADO : DR. EDUARDO PAULI ASSAD
AGRAVADO : MARCIO MOREIRA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. MILTON SAFFI GOBBO
AGRAVADOS : HABIÉS NORTE SUL E OUTRO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO AUGUSTO BAFERO JÚNIOR

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso dene-gado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente for-mado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A au-sência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da in-terposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução nor-mativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, asse-gurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exi-gências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de ins-trumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 686/2006-005-10-40.4 TRT - 10ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : BRASILIENSE FUTEBOL CLUBE S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA ANDRÉA PIMENTA RAW
AGRAVADO : ANDERSON DE MOURA
ADVOGADO : DR. GERALDO DE ASSIS ALVES

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 29/5/2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil se-guinte à publicação, 30/5/2007, findando em 6/6/2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 8/6/2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de ins-trumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 691/2005-005-20-40.1 TRT - 20ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. CAROLINA DE CASTRO LEITE E ANDRA-DE
AGRAVADO : FRANCISCO DE ASSIS FONSECA
ADVOGADO : DR. LISSA ANDRADE TAVARES LOBÃO
AGRAVADO : PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS LTDA. - PREST

DESPACHO

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes a advogada subscritora do agravo de instrumento - Dra. Carolina de Castro L. e Andrade - nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito. A ausência da procuração importa o não-conheh-cimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação pro-cessual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o ofe-recimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, asse-gurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exi-gências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de ins-trumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito - Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 691/2006-093-03-40.8 TRT - 3ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : TRANSBUS TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADA : DRA. CAROLINA NUNES DE LIMA CRUZEIRO
AGRAVADO : ADILSON ROSA DIAS
ADVOGADA : DRA. MÔNICA GERALDA LOPES BORÉM

DESPACHO

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais. E o item III da mencionada ins-trução normativa dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de atendimento dos pressupostos extrínsecos do recurso principal.



Neste caso, verifica-se que, na petição do recurso de revista trasladada, o registro do protocolo está ilegível. Essa circunstância impossibilita a verificação da tempestividade da interposição da medida, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, e impediria a sua imediata apreciação, caso provido o agravo, em desatenção ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Ademais, o despacho agravado não registra elementos suficientes para suprir a ausência da citada informação, já que nele não há referência a datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 694/2005-461-01-40.0 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : EXPRESSO REAL RIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. LIA SUSANA SOARES DE SOUZA
AGRAVADO : RAIMUNDO SANTOS SANTANA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SOARES DE MIRANDA

D E S P A C H O

Verifica-se que a petição do agravo de instrumento está subscrita por advogada cujos poderes foram conferidos por meio de substabelecimento. No entanto, não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado substabelecente. A ausência desse instrumento de mandato importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Conforme a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, bem como o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 695/2004-002-15-40.7 TRT - 15ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : SULZER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. AIRTON TREVISAN
AGRAVADO : OTAIR DOS SANTOS KROL
ADVOGADO : DR. JOAQUIM AUGUSTO C. CARVALHO NEVES

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 696/1999-241-01-40.9 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : DJAIR ANTÔNIO DE AZEREDO
ADVOGADO : DR. DJAIR ANTONIO DE AZEREDO
AGRAVADO : JOSEBIAS ANICETO PEREIRA
ADVOGADO : DR. CLEBER MAURÍCIO NAYLOR

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais. E o item III da mencionada instrução normativa dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de atendimento dos pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Neste caso, verifica-se que, na petição do recurso de revista trasladada, o registro do protocolo está ilegível (fl. 177). Essa circunstância impossibilita a verificação da tempestividade da interposição da medida, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, e impediria a sua imediata apreciação, caso provido o agravo, em desatenção ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Ademais, o despacho agravado não registra elementos suficientes para suprir a ausência da citada informação, já que nele não há referência a datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 701/2003-021-15-40.3 TRT - 15ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.
ADVOGADA : DRA. MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS MACHADO
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA BERTONCINI

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração e/ou substabelecimento concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento, Dra. Mary Ângela Benites das Neves, nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 705/2006-033-12-40.0 TRT - 12ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : MASSA FALIDA DA SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. MAURO FALASTER
AGRAVADO : LÍDIA ETMANN HEGEN
ADVOGADO : DR. JAIME VIEIRA VENTURA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão do TRT; despacho agravado integral e respectiva certidão de publicação. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 709/2005-050-01-40.3 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO : MÔNICA MAXNUK GRALHA
ADVOGADO : DR. JORGE ECIR SILVA SOARES
AGRAVADO : CME - BRASIL - CONSTRUÇÕES INSTALAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDSON BALDOINO JÚNIOR

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 710/2005-039-01-40.0 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : ARMAZÉNS GERAIS MURUNDU S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO EYLER PÓVOA
AGRAVADO : CARLOS EDUARDO MOZZA DIAS
ADVOGADO : DR. CELSO MARQUES DE SALLES
AGRAVADO : COMPANHIA DE PRODUTORES DE CANA AÇÚCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO LTDA. - COPERSUCAR
ADVOGADA : DRA. ADRIANA REZENDE DE FRANÇA

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes aos advogados subscritores do agravo de instrumento (Drs. João Pedro Eyler Povoá e João Carlos Lopes Pacheco de Souza) nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 714/2005-068-09-40.0 TRT - 9ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : C. VALE COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL
ADVOGADO : DR. CARLOS ARAÚZ FILHO
AGRAVADO : PEDRO BAVARESCO
ADVOGADO : DR. ÁLIDO DEPINÉ

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 718/2006-008-01-40.0 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : DIRCEU GONÇALVES SIAS
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO ALVES COSTA
AGRAVADO : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 725/2006-461-01-40.3 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : NUCLEBRÁS EQUIPAMENTOS PESADOS S.A. - NUCLEP
ADVOGADO : DR. JOÃO CYRO DE CASTRO NETO
AGRAVADO : RODRIGO BITTENCOURT DA SILVA
ADVOGADO : DR. TEÓFILO FERREIRA LIMA
AGRAVADO : PEM ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. SAMUEL MOREIRA CARREIRO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito - Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 727/2006-055-15-40.1 TRT - 15ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : SANTISTA TÊXTIL BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO FERNANDO GÓES BELOTTO
AGRAVADO : EDMILSON INÁCIO BEZERRA
ADVOGADO : DR. WALDOMIRO CALONEGO JÚNIOR

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 730/2005-085-15-40.6 TRT - 15ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. HUMBERTO BRAGA DE SOUZA
AGRAVADO : DARCI APARECIDO DOS PASSOS
ADVOGADA : DRA. RENATA VIANNA DE ANDRADE LIMA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 733/2005-104-22-40.5 TRT - 22ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CURRAIS
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NONATO BORGES BARJUD
AGRAVADO : LUSILDA BEZERRA DE FRANÇA
ADVOGADA : DRA. JUSTINA ALZIRA SOARES DO NASCIMENTO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado a cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora intentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 738/2006-311-06-40.0 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. GERALDO CAMPELO DA FONSECA FILHO
AGRAVADO : ROGÉRIO LYRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. IVO SANTINO DA SILVA
AGRAVADO : CONSTRUTORA RICARDO NEVES LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA CAVALCANTE DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: procurações outorgadas aos advogados do agravante, Dr. Geraldo Campelo e dos subscritores do recurso de revista, Dr. Geraldo Campelo e Carlos Eduardo Guedes Alcoforado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 743/2003-251-02-40.3 TRT - 2ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ BARRAL FERNANDEZ
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
AGRAVADO : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAQUI MARCONDES

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que a parte agravante não providenciou a cópia do despacho agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça inviabiliza a apreciação das razões do agravo, cuja única finalidade é desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Verifica-se, ainda, que o agravante não trasladou a certidão de publicação do despacho agravado, peça indispensável à aferição da tempestividade do agravo de instrumento.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 744/2005-077-15-40.5 TRT - 15ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : FUNDITUBA INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.
ADVOGADO : DR. DIMAS ANTÔNIO SALGUEIRO MUÑOZ
AGRAVADO : ODAIR DE BARROS CERVENCOTE
ADVOGADO : DR. ISMAEL GIL

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST



PROC. Nº TST-AIRR - 744/2005-281-06-40.0 TRT - 6ª RE-GIÃO

AGRAVANTE	: LEDEC ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA	: DRA. ÉRIKA RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVADO	: JAILSON GASPAR DOS ANJOS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ PEDRO DE SOUZA
AGRAVADO	: GALVÃO ENGENHARIA S.A.
ADVOGADA	: DRA. MIRELLA D'ARC DE M.C. ARCOVERDE

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Vale acrescentar que a parte não juntou a petição do recurso de revista.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 746/2006-024-01-40.6 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE	: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	: DR. LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES
AGRAVADO	: GILBERTO MANGEA
ADVOGADA	: DRA. DILENE DUARTE BARBOSA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 747/2006-037-01-40.7 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE	: MULTIPROF COOPERATIVA MULTIPROFISSIONAL DE SERVIÇOS
ADVOGADO	: DR. FÁBIO AMAR VALLEGAS PEREIRA
AGRAVADO	: ELIANE CONSTANTINO
ADVOGADO	: DR. RENATO MONTEIRO CARDOSO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 750/2005-041-03-40.8 TRT - 3ª RE-GIÃO

AGRAVANTE	: CLÁUDIO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	: DR. NILTON MOREIRA
AGRAVADO	: ANDREIA LUIZA DE SOUZA E SILVA
ADVOGADO	: DR. IVAIR SEVERO CRUZ

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 750/2005-043-12-40.1 TRT - 12ª RE-GIÃO

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE IMBITUBA
ADVOGADO	: DR. RAMIRIS FERREIRA
AGRAVADO	: LAURI DA COSTA
ADVOGADO	: DR. CÉSAR DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que a parte agravante não providenciou a cópia do despacho agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça inviabiliza a apreciação das razões do agravo, cuja única finalidade é desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 751/2006-060-03-40.1 TRT - 3ª RE-GIÃO

AGRAVANTE	: DANIELE DE CÁSSIA VALADARES REIS
ADVOGADO	: DR. SEBASTIÃO VICENTE DA CRUZ
AGRAVADO	: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E INFÂNCIA DE ITABIRA - APMII
ADVOGADO	: DR. ELDER GUERRA MAGALHÃES

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 751/2006-153-03-40.1 TRT - 3ª RE-GIÃO

AGRAVANTE	: MATUSALÉM PRUDÊNCIO
ADVOGADO	: DR. RICARDO FERREIRA NUNES
AGRAVADO	: FRANCISCO XAVIER GONÇALVES
ADVOGADO	: DR. UBIRAJARA FRANCO RODRIGUES

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; certidão de publicação do despacho agravado; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 754/2006-153-03-40.5 TRT - 3ª RE-GIÃO

AGRAVANTE	: PINHAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
ADVOGADO	: DR. DANILO DE FREITAS MARRA
AGRAVADO	: LEILA FERREIRA MARCELINO SILVA
ADVOGADO	: DR. ELIZETE DA SILVA CARVALHO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: comprovante do depósito recursal e o comprovante do pagamento de custas; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 755/2002-005-05-40.3 TRT - 5ª RE-GIÃO

AGRAVANTE	: MANOEL MARCELINO BARROS DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. MAURÍCIO DE FERREIRA BANDEIRA
AGRAVADO	: GETRONICS LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOÃO ALBERTO FACÓ JÚNIOR

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 757/2004-243-01-40.9 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	TNL CONTAX S.A.
ADVOGADA	:	DRA. LÍVIA ALVARENGA DE SOUZA
AGRAVADO	:	WELLINTON FABRÍCIO SIQUEIRA MACIEL
ADVOGADA	:	DRA. CLARISSA COSTA
AGRAVADO	:	TNL PCS S.A.
ADVOGADO	:	DR. GUSTAVO FLEICHMAN
AGRAVADA	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. GUSTAVO FLEICHMAN

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 757/2007-145-03-40.5 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	CARLOS FABIANO OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO	:	DR. JORGE LUIZ DA FONSECA COELHO
AGRAVADO	:	EMPRESA MUNICIPAL DE SERVIÇOS OBRAS E URBANIZAÇÃO - ESURB
AGRAVADO	:	JAIRO ATAÍDE VIEIRA
ADVOGADO	:	DR. AROLDO PLÍNIO GONÇALVES

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a certidão de publicação do despacho agravado, encontra-se ilegível, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 762/2006-079-03-40.6 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	ARMANDO JESUS CARVALHO FILHO
ADVOGADO	:	DR. RICARDO FERREIRA NUNES
AGRAVADO	:	ARG - CONCESSIONÁRIA DE COBRANÇAS E RECEBIMENTOS S/S LTDA.

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 770/2005-281-01-40.5 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	HÉLIO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO	:	OLIVEIRA E GUERREIRO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ALMIR LOPES FILHO

D E S P A C H O

Verifica-se que a petição do agravo de instrumento está subscrita por advogado, Dr. Ricardo Cesar Rodrigues Pereira, cujos poderes foram conferidos por meio de substabelecimento. No entanto, não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado substabelecido. A ausência desse instrumento de mandato importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Conforme a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, bem como o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

E ainda, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Ressalte-se, neste caso, o agravo de instrumento também, está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 781/2005-431-05-40.3 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	MARISA PEREIRA SOUSA
ADVOGADO	:	DR. ALFREDO JOSÉ DA ROCHA NETTO
AGRAVADO	:	ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR	:	DR. CLÁUDIA JUNQUEIRA L. BITTENCOURT

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do acórdão do TRT proferido nos embargos de declaração, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 800/2005-023-01-40.6 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	ALCIMAR ARÊAS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO BITTENCOURT DOS SANTOS

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Verifica-se, ademais, que a agravante não providenciou o traslado da certidão de publicação do acórdão do TRT, peça indispensável à aferição da tempestividade do recurso de revista.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 801/2004-192-05-40.0 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	QUALY GÁS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. FABRISIO CRUZ DE OLIVEIRA
AGRAVADO	:	VALDOMIRO DE LIMA SANTANA
ADVOGADO	:	DR. GERALDO OLIVEIRA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 09/02/2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 12/02/2007, findando em 21/02/2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 22/02/2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 804/2004-039-01-40.9 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	VALÉRIA SOUZA RIBEIRO
ADVOGADA	:	DRA. SIMONE DIAS DE MENEZES
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA	:	DRA. NIDIA CALDAS FARIAS
AGRAVADO	:	ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO PARQUE BELA VISTA



D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo. Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 10/11/2006; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 13/11/2006, findando em 20/11/2006; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 21/11/2006, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 804/2005-021-15-40.5 TRT - 15ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : SUPORTE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA : DRA. VERIDIANA MARIA BRANDÃO COELHO CARDOSO
AGRAVADO : OSWALDO RITA
ADVOGADO : DR. FÁBIO FRANCO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Trata-se de processo submetido ao procedimento sumarís-simo em que o Tribunal Regional confirmou a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Para a correta formação do instrumento de agravo, a parte deveria ter providenciado o traslado completo e integral da sentença, peça imprescindível para a compreensão da controvérsia, porque nela se encontram os fundamentos da decisão contra a qual foi interposto o recurso de revista. A ausência dessa peça impossibilita o exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única do agravo de instrumento, bem como impediria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer a fundamentação da decisão recorrida.

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exi-gências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de ins-trumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 813/1997-001-01-40.7 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
AGRAVADO : ORLANDO ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO SERPA DE CARVALHO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não con-tiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos ex-trínsecos do recurso principal.

Além disso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, asse-gurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exi-gências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de ins-trumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 825/2006-071-03-40.3 TRT - 3ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : FÁBIO APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA GONÇALVES BATISTA
AGRAVADO : COOPERATIVA CENTRAL MINEIRA DE LATICÍ- NIOS LTDA. - CEMIL
D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente for- mado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agra- vado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, asse- gurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exi- gências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de ins- trumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 835/2005-014-01-40.4 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : ELAINE DE ANDRADE FRISSE
ADVOGADO : DR. JULIO CESAR MANOEL PRUDENTE
AGRAVADO : CSU CARDSYSTEM S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCIANE ROCHA ROSA
AGRAVADO : TIM CELULAR S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso dene- gado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente for- mado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de pu- blicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não con- tiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos ex- trínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, asse- gurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exi- gências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de ins- trumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 836/1997-029-01-40.7 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO MAR DE BALI
ADVOGADO : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO TRALLY CARVALHO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GERALDO DE ARAÚJO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 12/2/2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 13/2/2007, findando em 20/2/2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 22/2/2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de ins- trumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 847/2003-051-15-40.0 TRT - 15ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : FRIMON FRIOS MONDINI LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ANGELIS
AGRAVADO : LAILA DE PÁDUA BRANDÃO
ADVOGADO : DR. MARCELO ROSENTHAL
AGRAVADO : ELINE APARECIDA CORAL E OUTROS
ADVOGADO : DR. DIONETH DE FÁTIMA FURLAN

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso dene- gado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente for- mado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de pu- blicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tem- pestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, asse- gurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exi- gências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de ins- trumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 851/2002-342-01-40.8 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MARQUES LANZA
AGRAVADO : JOSÉ TADEU DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDUARDO RAMIRES PEREIRA

D E S P A C H O

Verifica-se que a petição do agravo de instrumento está subs- crita por advogado cujos poderes foram conferidos por meio de subs- talelecimento. No entanto, a procuração concedendo poderes ao ad- vogado substabelecente encontra-se incompleta (fls. 53).

Conforme a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, bem como o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a inter- posição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, asse- gurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exi- gências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de ins- trumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 851/2006-145-03-40.3 TRT - 3ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO, CULTURA E PES- QUIZA NOSSA SENHORA DE FÁTIMA LTDA. (MÉTODO PRÉ-VESTIBULAR)
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO SILVA VERSIANI
AGRAVADO : TEREZA CRISTINA PIMENTA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. GERALDO SANTOS OLIVA JÚNIOR

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso dene- gado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, a cópia do acórdão do Tribunal Regional juntada a estes autos não contém a assinatura do juiz prolator, sendo, por- tanto, inválida, na forma do item IX da citada instrução normativa.

Por outro lado, também não foi juntada cópia da guia do recolhimento do depósito recursal, peça necessária ao imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 863/2000-002-01-40.7 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL E ENGENHARIA DE TRANSPORTES E LOGÍSTICA - CENTRAL
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO : LUIZ FERNANDO LEAL BASTOS
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DE SOUZA CHÍRICO

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 863/2004-003-01-40.7 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : JORGE ALVES MOREIRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO : EMPRESA DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - EMOP
PROCURADORA : DRA. TATIANA SIMÕES DOS SANTOS

DESPACHO

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do acórdão e respectiva certidão de publicação contra o qual interpôs o recurso de revista, peças de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessas peças impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 869/2004-008-01-40.6 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO DA SILVA ANDRADE
ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA
AGRAVADO : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO DANTAS DE OLIVEIRA COUTO

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado do inteiro teor da cópia do recurso de revista, pois o documento juntado às fls. 93/98, está incompleto. Tal peça é indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora intentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 870/2006-020-03-40.5 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : FASTER SISTEMA DE TRANSPORTES URGENTES LTDA.
ADVOGADO : DR. WESLEY PIEROTI TAVARES
AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
AGRAVADO : HARLEY VAZ MARTINS
ADVOGADO : DR. LUCIANA MOURA MACHADO
AGRAVADO : COIMEX LOGISTICA INTEGRADA S.A.

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; comprovante do depósito recursal; comprovante do pagamento de custas; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 871/2006-482-02-40.4 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. TATIANE DE CICCIO NASCIMBEM
AGRAVADO : MARIA LUIZA MAIA DE LESSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ STALIN WOJTCOWICZ

DESPACHO

Verifica-se que a petição do agravo de instrumento está subscrita pela advogada, Dra. Márcia Sanz Burmann, cujos poderes foram conferidos por meio de substabelecimento. No entanto, não consta dos autos procuração concedendo poderes à advogada substabelecida, Dra. Maria Helena Villela Autuori. A ausência desse instrumento de mandato importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Conforme a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, bem como o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 880/2005-102-22-40.2 TRT - 22ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ
ADVOGADA : DRA. ANA KARLA VASCONCELOS CARVALHO
AGRAVADO : MARIA GORETE MENDES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LEOVEGILDO MODESTO AMORIM

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 892/2006-016-10-40.8 TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : DEOCLÍCIO FERNANDES DE LIMA
ADVOGADO : DR. ULISSES BORGES DE RESENDE
AGRAVADO : CEB DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. MICHELLA CHRISTIAN SIMÕES FONTES LIMA

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 921/2000-065-01-40.5 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : LEO MADEIRAS, MÁQUINAS & FERRAGENS LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO FERNANDES GOMES
AGRAVADO : RENATO RIBEIRO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO EDUARDO LYRIO REZENDE



D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão do TRT proferido em sede de embargos de declaração; procuração outorgada ao advogado subscritor do agravo de instrumento e do recurso de revista, Dr. José Carlos dos Santos Carvalho. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **negotium sequitur** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 922/2005-073-15-40.2 TRT - 15ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR DE CLEMENTINA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO CURY MACHI
AGRAVADO : ALCEBÍADES FIGUEIREDO MATOS

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão regional; petição do recurso de revista; comprovante do depósito recursal; comprovante do pagamento de custas; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **negotium sequitur** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 933/2004-281-01-40.9 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FAETEC
PROCURADOR : DR. WALDIR ZAGAGLIA
AGRAVADO : PATRÍCIA CAMPOS BARBOSA REIS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA NAVARRO DE OLIVEIRA ALMEIDA
AGRAVADO : COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÚLTIPLOS PAN-AMERICANA LTDA.

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **negotium sequitur** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 936/2003-101-10-40.6 TRT - 10ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : CRISTIANE JORDÃO DE MELO FRANCO
ADVOGADO : DR. NILTON MENDES GOMES
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO COUTINHO PETRA DE BARROS

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação e procuração outorgada ao advogado do agravante. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **negotium sequitur** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 941/2002-341-01-40.2 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : JOSIVETE APARECIDA PEREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA
AGRAVADO : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE VOLTA REDONDA - COHAB - VR
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO BASTO ARAGÃO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Por outro lado, a parte também não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido pelo TRT, peça necessária ao exame imediato do recurso de revista denegado, caso fosse provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **negotium sequitur** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 944/2003-020-10-40.2 TRT - 10ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. LUIZ EMANNUEL ANDRADE FARIAS
AGRAVADO : JONAS ZACARIAS DE MELO ALVES
ADVOGADO : DR. JOÃO CÂNDIDO DA SILVA
AGRAVADO : NB SERVIÇOS DE HOTELARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. BARTOLOMEU BEZERRA DA SILVA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia do mandado de intimação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **negotium sequitur** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 947/2003-043-15-40.2 TRT - 15ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : NILSO CASSANDRE RODRIGUES
ADVOGADO : DR. MAURI SÉRGIO MARTINS DE SOUZA
AGRAVADO : PAMCARY SISTEMAS DE GERENCIAMENTO DE RISCOS S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARGARETH MORGADO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **negotium sequitur** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 947/2006-015-10-40.3 TRT - 10ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : CORAL - SERVIÇOS DE REFEIÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CORAZZA
AGRAVADO : VALDEMAR PEREIRA DOS SANTOS

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **negotium sequitur** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 951/2005-025-01-40.7 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES
AGRAVADO : VIVIANE DA CONCEIÇÃO ROSA
ADVOGADO : DR. CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 958/2005-052-03-40.0 TRT - 3ª RE-GIÃO

AGRAVANTE	: COMPANHIA INDUSTRIAL CATAGUASES
ADVOGADO	: DR. MARCELO PEREIRA ASSUNÇÃO
AGRAVADO	: JOÃO RODRIGUES PIRES
ADVOGADO	: DR. LEONARDO HENRIGUES DE MENDONÇA
AGRAVADO	: COMPANHIA MANUFATORA DE TECIDOS DE ALGODÃO
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO RUFINO NETO

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia integral do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 964/2004-121-04-40.1 TRT - 4ª RE-GIÃO

AGRAVANTE	: PETROBRÁS TRANSPORTES S. A. - TRANSPETRO
ADVOGADO	: DR. CAMILO GOMES DE MACEDO
AGRAVADO	: AILTO ROBERTI REY BARROCO
ADVOGADA	: DRA. IVONE TEIXEIRA VELASQUE

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: inteiro teor do despacho agravado a procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito - Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 969/2003-023-01-40.4 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE	: COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIROS - CEG
ADVOGADO	: DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO	: GESIEL INÁCIO DE BARROS
ADVOGADO	: DR. EDVAN BORGES CARDOSO
AGRAVADO	: CONSTRUTORA ANÁPOLIS LTDA.
ADVOGADO	: DR. TÚLIO CLÁUDIO IDESES

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 969/2004-036-01-40.1 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE	: RICARDO ALFREDO CASTELLAR FERREIRA
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO ROBERTO SILVA NOVAES
AGRAVADO	: HIDRO CHECK PNEUMÁTICA COMÉRCIO E AUTOMAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	: DR. OTTO EDUARDO LIRA AURICH

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 981/2005-008-01-40.8 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE	: SÉRGIO LÚCIO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO	: COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	: DR. MARCOS AURÉLIO SILVA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Verifica-se, ademais, que o agravante não providenciou o traslado da certidão de publicação do acórdão do TRT, peça indispensável à aferição da tempestividade do recurso de revista.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito - Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 986/2005-007-16-40.2 TRT - 16ª RE-GIÃO

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE PENALVA
ADVOGADA	: DRA. PAULYANA BUHATEM RIBEIRO
AGRAVADO	: COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PENALVA - COOPEN
ADVOGADO	: DR. SEBASTIÃO DA COSTA SAMPAIO NETO
AGRAVADO	: MARIA DOS REMÉDIOS GALVÃO CAMPOS
ADVOGADO	: DR. IRANDY GARCIA DA SILVA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 988/2001-444-02-40.7 TRT - 2ª RE-GIÃO

AGRAVANTE	: MEDCORP - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE
ADVOGADA	: DRA. GISELE VICENTE DE SOUZA
AGRAVADO	: INSTITUTO GESTOR DO HOSPITAL INTERNACIONAL DOS ESTIVADORES DE SANTOS
AGRAVADO	: SÍLVIA HELENA PIRES
ADVOGADA	: DRA. FATIMA BONILHA

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da guia de recolhimento do depósito recursal, inviabilizando a aferição do regular preparo do recurso de revista. Tal peça é de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT, para que, caso provido o agravo, seja possível a imediata apreciação do recurso denegado.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 992/2005-461-01-40.0 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE	: EXPRESSO REAL RIO LTDA.
ADVOGADA	: DRA. LIA SUSANA SOARES DE SOUZA
AGRAVADO	: MAGNO SOARES BRAGA
ADVOGADO	: DR. JOÃO BATISTA SOARES DE MIRANDA

D E S P A C H O

Verifica-se que a petição do agravo de instrumento está subscrita por advogada, Dra. Lia Susana Soares de Souza, cujos poderes foram conferidos por meio de substabelecimento (fl. 80), cujo substabelecete é o Dr. Luis Fernando Golfetto Ribeiro. Por sua vez, a outorga de poderes a esse advogado e ao subscritor do recurso de revista, Dr. Rodrigo Nunes dos Santos, se deu mediante o substabelecimento de fl. 76. No entanto, não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado substabelecete, Dr. Eduardo de Sanson. A ausência desse instrumento de mandato importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Conforme a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, bem como o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.



Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.
Publique-se.
Brasília, 12 de dezembro de 2007.
Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1007/2007-039-03-40.0 TRT - 3ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : MASSA FALIDA DE IRONBRÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARIA BARROTE
AGRAVADO : MARCELO GOMES DA COSTA
ADVOGADA : DRA. LIENE OTTONE DE CARVALHO
AGRAVADO : COFERGUSA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO GUSA UNIÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE SOUZA

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Vale acrescentar que a parte não juntou a petição do recurso de revista.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.
Publique-se.
Brasília, 11 de dezembro de 2007.
Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1011/2005-064-01-40.8 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : SHELL BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO CLÁUDIO GONÇALVES ROBALLO
AGRAVADO : ISAAC PACHECO BENTO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA PINA CORREIA

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia da procuração e/ou substabelecimento do subscritor do recurso de revista. Tal peça é de traslado obrigatório, pois sua ausência impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso fosse provido o agravo, conforme previsto no art. 897, § 5º, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.
Publique-se.
Brasília, 12 de dezembro de 2007.
Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1023/2005-052-01-40.2 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : PAULO BOTELHO JUSTINO
ADVOGADO : DR. DALMO LUIZ MARINHO RIBEIRO
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. GUILHERME BORBA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.
Publique-se.
Brasília, 11 de dezembro de 2007.
Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1024/1996-001-03-40.1 TRT - 3ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : CONSERVADORA PIRÂMIDE LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES GONÇALVES
AGRAVADO : GERALDO AURÉLIO GUIMARÃES

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; comprovante do depósito recursal; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.
Publique-se.
Brasília, 11 de dezembro de 2007.
Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1033/2004-022-01-40.5 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. DARLAN CORRÊA TEPERINO
AGRAVADO : RICARDO ASSIS DE JESUS
ADVOGADO : DR. PEDRO DOMINGOS
AGRAVADO : COTEL - COMERCIAL E TÉCNICA DE ELETRICIDADE LTDA.
ADVOGADA : DRA. IONIA LISBOA LARA

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento - Dr. Darlan Correa Teperino - nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.
Publique-se.
Brasília, 11 de dezembro de 2007.
Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1419/2006-461-01-40.4 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : NUCLEBRÁS EQUIPAMENTOS PESADOS S.A. - NUCLEP
ADVOGADO : DR. FÁBIO AMAR VALLEGAS PEREIRA
AGRAVADO : EVARISTO TAVARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. TEÓFILO FERREIRA LIMA
AGRAVADO : PEM ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. TALLÉS FRANCO GIARETTA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.
Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.
Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1034/2005-005-01-40.5 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : PEDRO JORGE DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DE SOUZA
AGRAVADO : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. ARTHUR TABACHI CARRERA CHAVES
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. MARIA DA GRAÇA MANHÃES BARRETO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.
Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.
Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1041/2004-241-01-40.6 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : ATIVPLUS ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERREIRA GÓMEZ
AGRAVADO : JOSÉ PERY FARIA DO BRASIL SALGADO
ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS CARDOZO DA SILVA

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia legível da guia de recolhimento do depósito recursal (fl. 131), inclusive sem a devida autenticação pela instituição bancária, inviabilizando a aferição do regular preparo do recurso de revista. Tal peça é de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT, para que, caso provido o agravo, seja possível a imediata apreciação do recurso denegado.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1043/2005-066-01-40.6 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO : UILAME CEDA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DA SILVA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do inteiro teor do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora intentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1046/2005-005-15-40.3TRT - 15ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
AGRAVADO : LUIZ CARLOS LEÃO
ADVOGADO : DR. MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA
AGRAVADO : CONEPLAN - CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS E PLANEJAMENTO LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MANTOVANI

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração e/ou subestabelecimento concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento, Dr. Gilvan Passos de Oliveira, nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1048/2004-034-01-40.3 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ DE CAMPOS MATHIAS
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES CRUZ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO JOSÉ MOREIRA ALVES

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Verifica-se, ainda, que a agravante não providenciou o traslado da cópia da procuração da agravada, constando dos autos apenas os subestabelecimentos de fls. 35, 53 e 54.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1049/2004-026-01-40.3 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : VÂNIA STEIMBACK DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RONIDEI GUIMARÃES BOTELHO
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. GEORGINA PEDROSA DA COSTA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1053/1997-024-01-40.9 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO MARCOS GUIMARÃES SIQUEIRA
AGRAVADO : ERNESTO NEVES
ADVOGADO : DR. NILDO IGNÁCIO DA SILVA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1056/2004-003-16-40.0TRT - 16ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADA : DRA. POLLYANA MARIA GAMA VAZ
AGRAVADO : LELES LIMA DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LINS DE VASCONCELOS

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que a parte agravante não providenciou a cópia completa e integral do despacho agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça inviabiliza a apreciação das razões do agravo, cuja única finalidade é desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Registre-se, por fim, que o despacho de fl. 195 refere-se ao recurso da Fundação Roberto Marinho, parte diversa da agravante.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1056/2004-003-16-41.2TRT - 16ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
AGRAVADO : LELES LIMA DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST. Registre-se que na procuração de fl. 25 não consta o nome do advogado da agravante.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1060/2005-203-01-40.7 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : CECÍLIA SILVA BRUM DE ANDRADE
ADVOGADA : DRA. ROBERTA DUMANI PESSANHA
AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. DAVID COHEN
AGRAVADO : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. CELSO BARRETO NETO



DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1071/2002-113-15-40.7TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : ADRIANO COSELLI S.A. - COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO
ADVOGADO : DR. DENILTON GUBOLIN DE SALLES
AGRAVADO : EDSON LUIZ
ADVOGADO : DR. PAULO TEMPORINI

DESPACHO

Verifica-se que a petição do agravo de instrumento está subscrita por advogada, Dra. Alice Maria G. C. Felippini, cujos poderes foram conferidos por meio de substabelecimento. No entanto, não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado, Dr. Denilton Gunbolin de Salles, substabelecente. A ausência desse instrumento de mandato importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Conforme a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, bem como o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1076/2005-064-01-40.3 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : LUIZ FERNANDO DA SILVA MAGNO
ADVOGADO : DR. MARCELO JORGE DE CARVALHO
AGRAVADO : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o completo traslado da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora intentada. A fl. 96 consta apenas a petição de encaminhamento do apelo, mas não vieram aos autos as razões recursais.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1083/2005-321-01-40.1 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : SENDAS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADA : DRA. NATÁLIA SOMBRA SALLES CELIDÔNIO
AGRAVADO : MILTON FRANCISCO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. MOISÉS MENEZES DE AMORIM

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Verifica-se, ademais, que a agravante não providenciou o traslado da certidão de publicação do acórdão do TRT, peça indispensável à aferição da tempestividade do recurso de revista.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1086/2006-005-04-40.6 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : SPLINCEL COMÉRCIO DE ELETRO ELETRÔNICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ASCANIO AZAMBUJA TOFANI
AGRAVADO : TATIANA DUTRA DE MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. JORGE ALBERTO ZIEBELL DE OLIVEIRA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 29/8/2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 30/8/2007, findando em 6/9/2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 10/9/2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1087/2005-021-04-40.9 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
AGRAVADO : ADÃO ESTEVAO ROSA E OUTROS
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: procurações outorgadas ao advogado do agravante, Dr. Carlos Eduardo Martins Machado e dos subscritores do recurso de revista, Dr. Dante Rossi e Dra. Leticia Blauth Mota; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1090/1998-065-01-40.3 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONCAL CONSTRUTORA CONDE CALDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AURÉLIO BORGES DE MORAES
AGRAVADO : FERNANDO ANTÔNIO DURÇO PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO FERREIRA LIMA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 09-02-2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 12-02-2007, findando em 21-02-2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 22-02-2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1090/2006-035-01-40.2 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADA : DRA. RENATA ALMEIDA VASQUES
AGRAVADO : JORGE LUIZ DE JESUS
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1091/1994-018-01-40.7 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ADELSON OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LEAL BARBOSA
AGRAVADO : ELEVADORES OTIS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO SOUZA TORREÃO DA COSTA

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado do inteiro teor da cópia do recurso de revista, pois o documento juntado às fls. 165/186, está incompleto. Tal peça é indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora intentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1093/2004-068-01-40.5 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : CTIS INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN
AGRAVADO : TATHIANA ALVES BARBEDO
ADVOGADA : DRA. DENIZE WOERDENBAG BIZETTI

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão do TRT; petição do recurso de revista; comprovante do depósito recursal; comprovante do pagamento de custas e a procuração outorgada ao advogado subscritor do recurso de revista. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1098/1998-022-01-40.1 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : OPPORTANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.
ADVOGADA : DRA. VIRGÍNIA DE LIMA PAIVA
AGRAVADO : GILMAR TORRES
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO PORTELLA PAIM
AGRAVADO : BRF SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS LTDA.

AGRAVADA : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes à Dra. Virgínia de Lima Paiva, única subscritora do agravo de instrumento, nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença dessa advogada na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Além disso, também, não foi juntada aos autos cópia da procuração concedendo poderes às advogadas subscritoras do recurso de revista, de modo que o traslado do agravo de instrumento mostre-se irregular.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1105/2001-045-01-40.5 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. CELSO BARRETO NETO
AGRAVADO : JOSÉ LAÉRCIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. CELSO GOMES DA SILVA
AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado, PETRÓLEO BRASILEIRA S.A. - PETROBRÁS, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1106/2006-023-03-40.6 TRT - 3ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : LILIAN DIAS DORNELAS
ADVOGADO : DR. FERNANDA ANTUNES MARQUES
AGRAVADO : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes a advogada subscritora do agravo de instrumento - Dra. Fernanda Antunes Marques - nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença dessa advogada na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1112/2004-023-01-40.2 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : PADRE DA POSSE RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADO : DR. ADRIANA CORBO
AGRAVADO : DELZUITE DA SILVA PEREIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. FELIPE ADOLFO KALAF

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1113/2003-047-01-40.6 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADA : DRA. MARIANA BORGES DE REZENDE
AGRAVADO : SÍLVIA TERESINHA GONÇALVES SALIGNAC DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. KÁTIA GRANEIRO SEIXAS RIBEIRO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 13/02/2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 14/02/2007, findando em 21/02/2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 22/02/2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1115/2006-020-03-40.8 TRT - 3ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : JUSSARA GABRIEL
ADVOGADO : DR. GUILHERME GOBIRA SANTOS E SILVA
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : DR. MARCELO DUTRA VICTOR

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 13-06-2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 14-06-2007, findando em 21-06-2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 22-06-2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1119/2004-282-01-40.8 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASIL S.A. TRANSPORTE E TURISMO
ADVOGADO : DR. MARCELO THOMAZ AQUINO
AGRAVADO : NILDO BERRIEL MONÇÃO
ADVOGADO : DR. VIVALDO PEREIRA DA SILVA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.



Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1124/2006-021-23-40.6TRT - 23ª RE-GIÃO

AGRAVANTE	: DIVINO DOMINGOS DE SIQUEIRA
ADVOGADO	: DR. SHIRLEI MESQUITA SANDIM
AGRAVADO	: SICREDI RONDONÓPOLIS - COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DO SUL DE MATO GROSSO
ADVOGADO	: DR. LEONARDO SANTOS DE RESENDE

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1131/2006-012-03-40.6 TRT - 3ª RE-GIÃO

AGRAVANTE	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA / MG
ADVOGADO	: DR. ROBERTO CELSO DIAS DE CARVALHO
AGRAVADO	: MARIA XAVIER DOS ANJOS
ADVOGADO	: DR. WELBER NERY SOUZA

D E S P A C H O

Verifica-se que a petição do agravo de instrumento está subscrita por advogado cujos poderes foram conferidos por meio de subestabelecimento. No entanto, não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subestabelecente (Dr. Marco Aurélio Martins da Costa Vasconcelos). A ausência desse instrumento de mandato importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Conforme a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, bem como o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1134/2005-006-10-40.9TRT - 10ª RE-GIÃO

AGRAVANTE	: UNIÃO (PGF)
PROCURADOR	: DR. CARLOS ANDRÉ STUDART PEREIRA
AGRAVADA	: VALDA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. CARLOS DOS REIS
AGRAVADO	: LABORATÓRIO DIAGNÓSTICO DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA.
ADVOGADO	: DR. SEBASTIÃO DUQUE NOGUEIRA DA SILVA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da intimação pessoal do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Ademais, na hipótese, constata-se também ausência da intimação pessoal do acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho, peça necessária à aferição da tempestividade do recurso de revista interposto.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1139/2005-003-10-40.2TRT - 10ª RE-GIÃO

AGRAVANTE	: UNIÃO (PGU)
PROCURADORA	: DRA. REGINA ANDRADE DE SOUZA BARRETO
AGRAVADO	: RENATO DA SILVA LINO
ADVOGADO	: DR. RODRIGO COSTA SUARES
AGRAVADA	: MÚLTIPLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA.

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da intimação pessoal do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1143/1996-044-01-40.3 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE	: COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA	: DRA. LIDIANE ALVES TELES
AGRAVADO	: HUMPHREY FERNANDES DA CUNHA
ADVOGADO	: DR. RODRIGO GHESSA TOSTES MALTA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1154/2006-008-08-40.4 TRT - 8ª RE-GIÃO

AGRAVANTE	: PUMA - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO	: DR. MARCELO GUIMARÃES RODRIGUES
AGRAVADO	: JOEL PEREIRA DIAS
ADVOGADO	: DR. BRUNO MOTA VASCONCELOS

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; comprovante do depósito recursal; comprovante do pagamento de custas; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1155/2004-006-05-41.3 TRT - 5ª RE-GIÃO

AGRAVANTE	: FAC PATRIMONIAL LTDA.
ADVOGADO	: DR. PAULO AUGUSTO DE SOUZA VIEIRA
AGRAVADO	: XISTO GONÇALVES MOREIRA
ADVOGADO	: DR. ADRIANO DINIZ
AGRAVADO	: TVS TRANSPORTES DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1157/2005-093-15-40.2TRT - 15ª RE-GIÃO

AGRAVANTE	: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: DR. ADALBERTO ROBERT ALVES
AGRAVADO	: JOÃO PEREIRA NEVES
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CELSO DE MACEDO
AGRAVADO	: COPSEG SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO	: DR. CLEIDE RODRIGUES MIREU

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de intimação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1170/2005-010-10-40.1TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO (PGF)
PROCURADORA : DRA. ANGÉLICA VELLA FERNANDES DUBRA
AGRAVADO : RAIMUNDO JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO : LEMA SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MICHELLE DE ARAÚJO PÓVOA

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1174/2005-313-02-40.7 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BRASIMPAR - INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO GIBELLO PASTORE
AGRAVADO : CARLOS ALEXANDRE ALVES SILVA
ADVOGADO : DR. ROBERVAL MOREIRA GOMES

DESPACHO

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento (Dr. José Eduardo Gibello Pastore) nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1177/2005-342-01-40.1 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : SAINT GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MACHADO DA COSTA
AGRAVADO : ADÃO BERNARDO
ADVOGADO : DR. JOSUÉ COSTA OLIVEIRA

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1178/2001-047-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : HUMBERTO DA COSTA CORDEIRO
ADVOGADO : DR. BERKMANS GABRIEL DE SOUZA
AGRAVADO : PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADO : DR. WILLIAM MARCONDES SANTANA

DESPACHO

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da guia de recolhimento do depósito recursal, inviabilizando a aferição do regular preparo do recurso de revista. Tal peça é de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT, para que, caso provido o agravo, seja possível a imediata apreciação do recurso denegado.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1190/2004-072-01-40.7 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO CITICARD S.A.
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO : DANIELLE CASTORINO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS JUREMA DA SILVA
AGRAVADO : ORBITALL SERVIÇOS E PROCESSAMENTO DE INFORMAÇÕES COMERCIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1191/2003-007-01-40.1 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO REAL GRANDEZA DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FELIZARDO DE VASCONCELOS
AGRAVADO : FRANCISCO JAVIER ILARRI SANZ
ADVOGADO : DR. JORGE GONÇALVES DE FIGUEIREDO
AGRAVADO : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADA : DRA. SUELI VILA GAZANELO

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado integral da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora tentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1196/2005-022-15-40.2TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : MASTERFOODS BRASIL ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS WAHLER
AGRAVADO : RODRIGO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FÁBIO ANDRÉ ALVES COSTA

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora tentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.



Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1200/2003-050-01-40.6 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. RENATA DE VILLEMOR VIANNA
AGRAVADO : TAYS BATISTA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS GARCIA GREGORES

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do acórdão do TRT proferido nos embargos de declaração, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1205/2004-008-01-40.4 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENGENHARIA DE TRANSPORTE E LOGÍSTICA - CENTRAL
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO : WOLMAR SILVA CARDOSO
ADVOGADA : DRA. WILMA HELENA PIMENTA DA COSTA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1220/2005-003-05-40.0 TRT - 5ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : REAL SOCIEDADE ESPANHOLA DE BENEFICÊNCIA
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS DOS SANTOS SENA
AGRAVADO : PAULO CÉSAR MASCARENHAS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MAGDA TEIXEIRA DE ALMEIDA

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao Dr. João Carlos dos Santos Sena, único subscritor do agravo de instrumento e do recurso de revista, nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1227/2003-068-01-40.7 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. LEANDRO DA SILVA LEITE
AGRAVADO : MARCOS AURÉLIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA VIÉGAS DA SILVA

D E S P A C H O

Verifica-se que a petição do agravo de instrumento está subscrita por advogado cujos poderes foram conferidos por meio de substabelecimento, Dr. Leandro da Silva Leite (fl. 11). No entanto, não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado substabelecente, Dr. Carlos Alberto Costa Filho. A ausência desse instrumento de mandato importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Conforme a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, bem como o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Verifica-se, igualmente, que não foi juntada aos autos cópia da procuração concedendo poderes ao advogado substabelecente do recurso de revista (fl. 190), de modo que o traslado do agravo de instrumento mostra-se irregular.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1233/2001-013-04-40.8 TRT - 4ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DRA. LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE
AGRAVADO : RUBENCAR DE OLIVEIRA MACHADO
ADVOGADA : DRA. FERNANDA PALOMBINI MORALLES

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento (Dra. Lúcia Coelho da Costa Nobre) nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1252/2004-033-01-40.8 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : HÉLIO OSCAR MORAES GARCIA JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. FÁTIMA MARTINS DE ALMEIDA
AGRAVADO : MARIA LENI DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. THEMÍSTOCLES LAUDIER DE FARIA LIMA
AGRAVADO : PARTASS LTDA. E OUTRAS

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1259/2005-662-09-40.1 TRT - 9ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO (PGU)
ADVOGADO : DR. SIDNEI SOARES DI BACCO
AGRAVADO : CÍCERO PINHEIROS DE LEMOS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BASSI BONFIM
AGRAVADO : AMBIENTAL VIGILÂNCIA LTDA.

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia integral do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora intentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1261/2005-032-15-40.7TRT - 15ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. JULIANA DE QUEIROZ GUIMARÃES
AGRAVADO : VALDENIVA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CHRISTIAN MICHELLETE PRADO SILVA

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1267/2006-022-13-40.9TRT - 13ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : PEDRO RICARDO SOUZA PALITOT
ADVOGADO : DR. CARLOS ULYSSES NETO
AGRAVADO : DERIVÂNIO DIAS DE QUERIROZ
ADVOGADO : DR. MARINA CALZAVARA DA NÓBREGA
AGRAVADO : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. GUTENBERG HONORATO DA SILVA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1274/2005-019-10-40.3TRT - 10ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. ALYSSON CAMILO FLORIANO DA SILVA
AGRAVADO : MIGUEL FÉLIX DOS ANJOS
ADVOGADA : DRA. DÉBORAH DE MELO TAVARES
AGRAVADA : EMPRESA JORNALÍSTICA TRIBUNA DO BRASIL LTDA.

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que a parte agravante não providenciou a cópia do inteiro teor do despacho agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça inviabiliza a apreciação das razões do agravo, cuja única finalidade é desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1276/2004-073-01-40.6 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO : JOSÉ LUIZ GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. ANA CECÍLIA MONTEIRO CHAVES DE AZEVEDO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Verifica-se, ademais, que a agravante não providenciou o traslado da certidão de publicação do acórdão do TRT, indispensável à aferição da tempestividade do recurso de revista.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1280/2005-512-04-40.0 TRT - 4ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : ISABEL GRATIERI BOARETTO
ADVOGADO : DR. PEDRO PEREIRA DE SOUZA
AGRAVADO : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA MERI PAGOT

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; comprovante do depósito recursal; comprovante do pagamento de custas; certidão de publicação do despacho agravado; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1282/2005-064-01-40.3 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : JACIREY THEMOTEO SILVA MORETTI E OUTROS
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DE SOUZA
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. ALZIRA ILDA DA SILVA
AGRAVADO : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. EDUARDO MACCARI TELLES

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1295/2004-244-01-40.3 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO HELDER PINHEIRO JÚNIOR
AGRAVADO : JOAQUIM PEDRO PAULO OLIVEIRA JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. LUCIANA M. R. XAVIER

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1300/2004-114-15-40.1TRT - 15ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : MCLANE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARTA DIVINA ROSSINI
AGRAVADO : WILSON PAES CHAVES
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: despacho agravado e respectiva certidão de publicação. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1302/2004-063-01-40.9 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : CGMB SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES DO RIO DE JANEIRO LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO MURILO SANTOS CAMPINHO
AGRAVADO : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE LIMA
AGRAVADO : CÁTIA VALÉRIA BARBOSA SANTANA
ADVOGADA : DRA. NILZA DE SOUZA GOMES

D E S P A C H O

Verifica-se que a assinatura do representante legal da parte não consta na petição de apresentação nem nas razões do agravo de instrumento.

O recurso é ato jurídico formal e a sua validade depende da assinatura de profissional regularmente habilitado nos autos. Ausente esse pressuposto, inexistente o ato processual, nos termos do art. 169 do CPC, combinado com a Orientação Jurisprudencial nº 120 da SBDI-1 desta Corte.



Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1302/2006-191-17-40.0TRT - 17ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ COPERTINO MALANQUINI
ADVOGADO : DR. JOÃO BONAPARTE
AGRAVADO : IDELINA MACHADO RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA MARTINS RODRIGUES

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: comprovante do depósito recursal; comprovante do pagamento de custas e ausência da declaração de autenticidade. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1304/2006-024-09-40.3 TRT - 9ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ ZONI ROSA
ADVOGADO : DR. GILMAR PAVESI
AGRAVADO : LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. DIRCEU BENEDITO MENEZES
AGRAVADO : TECMON FABRICAÇÕES DE EQUIPAMENTOS E MONTAGENS INDÚSTRIAS LTDA.

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; comprovante do depósito recursal; comprovante do pagamento de custas; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1308/2005-461-05-40.5 TRT - 5ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : DAIRY PARTNERS AMERICAS MANUFACTURING BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO MENEZES CANNA BRASIL
AGRAVADO : JOSÉ EDUARDO VIEIRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS NICÁCIO HENRIQUE

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 15/02/2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 16/02/2007, findando em 23/02/2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 01/03/2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1310/2003-066-15-40.7TRT - 15ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : JAIR DA SILVA MONTALVÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ ZARA
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO
ADVOGADO : DR. LUIZ GALVÃO CHAIN
AGRAVADO : L. N. EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA.

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1317/2003-013-06-40.2 TRT - 6ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : ADALBERTO AUGUSTO DE ASSIS
ADVOGADO : DR. ADEILTON HILÁRIO JÚNIOR
AGRAVADO : BRISTOL-MYERS SQUIBB FARMACÊUTICA S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO JOSÉ COUTINHO DE ALBUQUERQUE

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1321/2005-085-15-40.7TRT - 15ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : EUCATEX S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA : DRA. LUCIANA ARDUIN FONSECA
AGRAVADO : VALDECIR DA SILVA
ADVOGADO : DR. VALDEMAR BATISTA DA SILVA

D E S P A C H O

Verifica-se que a assinatura do representante legal da parte não consta na petição de apresentação nem nas razões do agravo de instrumento.

O recurso é ato jurídico formal e a sua validade depende da assinatura de profissional regularmente habilitado nos autos. Ausente esse pressuposto, inexistente o ato processual, nos termos do art. 169 do CPC, combinado com a Orientação Jurisprudencial nº 120 da SBDI-1 desta Corte.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1322/2005-015-01-40.7 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO : ZOROASTRO MOREIRA FILHO
ADVOGADO : DR. NELSON HALIM KAMEL

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1323/2006-044-03-40.7 TRT - 3ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : REFRIGERANTES DO TRIÂNGULO LTDA.
ADVOGADO : DR. JEFERSON BARBOSA NAGAY
AGRAVADO : ELIAS LUIZ MAMEDE
ADVOGADO : DR. GIL FERREIRA DE MESQUITA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora intentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1326/1997-001-01-40.1 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : MANOEL COSTA LEITE
ADVOGADO : DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO
AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. CRISTIANO CALDAS PINTO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1327/2004-282-01-40.7 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE	:	ROBERTO DA SILVA VIEIRA
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO	:	EMPRESA DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - EMOP
PROCURADORA	:	DRA. DANIELLE FARIAS DANTAS DE ANDRADE

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1329/2005-069-01-40.0 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE	:	PAULO SÉRGIO CARDOSO SIMÕES
ADVOGADO	:	DR. NELSON HALIM KAMEL
AGRAVADO	:	CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELE-TROBRÁS
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, a cópia do despacho agravado contida nestes autos, à fl. 26, não traz a assinatura do juiz prolator, sendo, portanto, inválida, na forma do item IX da citada instrução normativa.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1332/2004-206-01-40.7 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE	:	CONSÓRCIO LUMMUS ANDRÔMEDA
ADVOGADA	:	DRA. MARITZA KRAUSS NUNES
AGRAVADO	:	GERALDO SÁVIO COSTA
ADVOGADO	:	DR. VALÉRIO TITO GAMA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1337/2004-040-01-40.4 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE	:	BANCO CITICARD S.A.
ADVOGADA	:	DRA. LÍVIA ALVARENGA DE SOUZA
AGRAVADO	:	JÔNATHAN SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BATISTA DOS SANTOS

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1339/2001-062-15-40.1TRT - 15ª RE-GIÃO

AGRAVANTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADA	:	DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO	:	JOSÉ AMADEU MEDINA
ADVOGADA	:	DRA. ÂNGELA CECÍLIA GIOVANETTI TEIXEIRA

D E S P A C H O

Verifica-se que a petição do agravo de instrumento está subscrita por dois advogados, Dr. Fernando Aparecido dos Santos, subscritor também do recurso de revista, e Dr. Roberto de Faria Miranda. Em relação ao primeiro advogado, observa-se que os poderes foram conferidos a ele por meio de substabelecimentos (fls. 30, 65, 614, 621/623, 658 e 712), cujo substabelecente é o Dr. José Aimoré de Sá.

Esse advogado, por sua vez, recebeu poderes mediante o substabelecimento de fl. 64; no entanto, não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado substabelecente, Dr. Roberto Rosano. Quanto ao segundo advogado, não consta dos autos nenhuma procuração ou substabelecimento conferindo-lhe poderes. A ausência de instrumento de mandato importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Conforme a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, bem como o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1341/2003-029-02-40.9 TRT - 2ª RE-GIÃO

AGRAVANTE	:	ANTÔNIO RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR. EVANDRO PARRILLA
AGRAVADO	:	MARLENE TAVARES DE MECENA PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ VENERANDO DA SILVEIRA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 30/03/2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 02/04/2007, findando em 09/04/2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 30/04/2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a interposição de embargos de declaração contra o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista não teve o condão de suspender ou interromper o prazo recursal, já que incabíveis na hipótese, conforme bem ressaltado no despacho de fl. 14.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1348/2003-008-01-40.5 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE	:	COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO	:	DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO	:	ARABELA MARIA MARTINS BRAZ DA ROSA
ADVOGADO	:	DR. EDIL MURILO DOS SANTOS JÚNIOR

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST



PROC. Nº TST-AIRR - 1349/2004-031-01-40.8 TRT - 1ª RE-GIÃO	
AGRAVANTE	: COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE INFORMÁTICA LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO	: DR. DANIELLA DOS REIS LISBOA PIRES
AGRAVADO	: MARIA JOSÉ LEMOS GUIMARÃES
ADVOGADO	: DR. LUÍS PAULO DA COSTA PEIXOTO

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Além disso, o agravo está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia da procuração e/ou substabelecimento do subscritor do recurso de revista. Tal peça é de traslado obrigatório, pois sua ausência impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso fosse provido o agravo, conforme previsto no art. 897, § 5º, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1354/2004-002-01-40.5 TRT - 1ª RE-GIÃO	
AGRAVANTE	: AMAUTA ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. RAFAEL GUIMARÃES VIEITES NOVAES
AGRAVADO	: JORGE EDUARDO CHAGAS REIS
ADVOGADA	: DRA. TÂNIA REGINA DE OLIVEIRA ARAGÃO

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1356/2002-007-01-40.4 TRT - 1ª RE-GIÃO	
AGRAVANTE	: MARCO JOSÉ ANTÔNIO
ADVOGADA	: DRA. MARGARETH DE MOURA MAGALHÃES
AGRAVADO	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS - ABNT

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão do TRT; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1366/2004-008-01-40.8 TRT - 1ª RE-GIÃO	
AGRAVANTE	: VIAÇÃO SAENS PENA S.A.
ADVOGADO	: DR. FERDINANDO TAMBASCO
AGRAVADO	: ELCIMAR SOARES GOMES
ADVOGADO	: DR. ADRIANO AGOSTINHO NUNES FERNANDES

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora intentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1366/2004-022-01-40.4 TRT - 1ª RE-GIÃO	
AGRAVANTE	: VIVO S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA
AGRAVADO	: EDNA APARECIDA CAVALCANTE
ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO ROGÉRIO DE OLIVEIRA PIMENTEL
AGRAVADO	: VÉRTICE CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. MARCUS VINICIUS A. PEREIRA
AGRAVADO	: SENDAS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADA	: DRA. MILIANA SANCHEZ NAKAMURA

DESPACHO

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou as cópias do acórdão e respectiva certidão de publicação contra o qual interpôs o recurso de revista, peças de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessas peças impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1397/2004-061-01-40.8 TRT - 1ª RE-GIÃO	
AGRAVANTE	: ADILSON RAMOS DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. MARGARETH DE MOURA MAGALHÃES
AGRAVADO	: HELÊNICO ATLÉTICO CLUBE

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2260/2000-032-02-40.6 TRT - 2ª RE-GIÃO	
AGRAVANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA	: DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO	: MARCIONÍLIO PRADO
ADVOGADO	: DR. RUBENS GARCIA FILHO

DESPACHO

Verifica-se que a petição do agravo de instrumento está subscrita por advogado cujos poderes foram conferidos por meio de subestabelecimento. No entanto, não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado substabelecente. A ausência desse instrumento de mandato importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Conforme a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, bem como o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1426/2004-035-01-40.5 TRT - 1ª RE-GIÃO	
AGRAVANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY
AGRAVADO	: MARIA TEREZA FATIMA PEREIRA
ADVOGADO	: DR. MAURÍCIO JOSÉ MOREIRA ALVES

DESPACHO

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que a parte agravante não providenciou a cópia do despacho agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça inviabiliza a apreciação das razões do agravo, cuja única finalidade é desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1434/2004-033-01-40.9 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : ROBERTO CARLOS MAGALHAES PEREIRA
ADVOGADO : DR. EDIR PASSOS DE CARVALHO
AGRAVADO : MASSA FALIDA DE TRANSFORTE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1461/1999-014-01-40.5 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : PAES MENDONÇA S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ FERNANDES RODRIGUES
AGRAVADO : MARIVAL MILITÃO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ERTULEI LAUREANO MATOS

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1467/2003-092-15-40.9TRT - 15ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADO : DR. RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA
AGRAVADO : JOSÉ APARECIDO NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. EDSON MACIEL ZANELLA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1482/2005-015-01-40.6 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIA MARIA DE VASCONCELLOS
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DE SOUZA
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY
AGRAVADO : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. GUILHERME NITZ CAPPI

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidões de publicação dos acórdãos do TRT (recurso ordinário e embargos de declaração). A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1499/2006-035-12-40.9TRT - 12ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
ADVOGADO : DR. CHARLES FERNANDO SCHROEDER
AGRAVADO : JOÃO CARLOS MARTINS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ PIVA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1500/2006-134-03-40.6 TRT - 3ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : GLOBOAVES AGRO AVÍCOLA LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. ELINGTON CAMILLO DE SOUZA
AGRAVADO : EDNEI TEIXEIRA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; comprovante do depósito recursal; comprovante do pagamento de custas; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1510/2003-067-01-40.2 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA
AGRAVADO : MÁRCIO DE BRITO ARANHA
ADVOGADO : DR. DIANA MARIA PORTELA DE FIGUEIREDO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1510/2005-007-16-40.9TRT - 16ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PENALVA
ADVOGADA : DRA. PAULYANA BUHATEM RIBEIRO
AGRAVADO : ROSA MARIA ARAÚJO QUEIROZ
ADVOGADO : DR. MARCELO SÉRGIO DE OLIVEIRA BARROS
AGRAVADO : COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PENALVA - COOPEN

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST



PROC. Nº TST-AIRR - 1516/2006-073-02-40.9 TRT - 2ª RE-GIÃO

AGRAVANTE	: ESPÓLIO DE ISMAEL DEMÉTRIO DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. DANIELA DEGOBBI T. Q. DOS SANTOS
AGRAVADO	: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AM-BEV
ADVOGADA	: DRA. VÍVIAN CUNHA ATAÍDE

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia integral do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1520/2004-015-01-40.0 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADA	: DRA. RENATA RAJA GABAGLIA
AGRAVADO	: SÉRGIO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. MARCELO JORGE DE CARVALHO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1520/2004-036-01-40.0 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENGENHARIA DE TRANSPORTE E LOGÍSTICA - CENTRAL
ADVOGADO	: DR. PEDRO MUXFELDT PAIM BENET
AGRAVADO	: MARLENE MACHADO TELLES
ADVOGADA	: DRA. WILMA HELENA PIMENTA DA COSTA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; comprovante do depósito recursal; comprovante do pagamento de custas; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1535/2002-205-01-41.8 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE	: TRANSTURISMO REI LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ FERNANDO GARCIA MACHADO DA SILVA
AGRAVADO	: UBIRATÁ SOUZA LIMA
ADVOGADO	: DR. JOÃO BATISTA SOARES DE MIRANDA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: despacho agravado e respectiva certidão de publicação. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1552/2006-006-21-40.7TRT - 21ª RE-GIÃO

AGRAVANTE	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA	: DRA. LARISSA DOS SANTOS SILVA
AGRAVADO	: FRANCISCO FORTUNATO DE OLIVEIRA
ADVOGADA	: DRA. ANDREIA ARAÚJO MUNEMASSA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1555/2005-055-01-40.9 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE	: JOÃO PEDRO DE SOUZA FILHO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES
AGRAVADO	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	: DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1556/2005-115-15-00.1TRT - 15ª RE-GIÃO

AGRAVANTE	: ROSÂNGELA PRADO LOPES SANTANA
ADVOGADO	: DR. MANOEL FRANCISCO DA SILVA
AGRAVADO	: DISTRIBUIDORA ZANGIROLAMI LTDA.
ADVOGADO	: DR. PEDRO ANTÔNIO DINIZ

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 15/05/2007, terça-feira (fl. 255v); a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 16/05/2007, findando em 23/05/2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 25/05/2007 (fl. 256), quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1557/2003-341-01-40.8 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE	: MARIA LUIZA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. MARIA DAS GRAÇAS DO NASCIMENTO AGUIAR
AGRAVADO	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	: DR. EYMARD DUARTE TIBÃES

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1573/2001-052-01-40.8 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA	: DRA. VANESSA RODRIGUES DINIZ AIGNER
AGRAVADO	: JORGE LUIZ TEIXEIRA DE AZEVEDO
ADVOGADO	: DR. MARCELLO LIMA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1575/2005-020-01-40.6 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY
AGRAVADO : CEZAR ROMERO SUTTER DE ASSIS
ADVOGADA : DRA. SIMONE VIEIRA PINA VIANNA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1575/2005-101-06-40.9 TRT - 6ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : CLAUDETE TAVARES DE MENEZES
ADVOGADO : DR. HARANY REIS FREIRE
AGRAVADO : CELECINA MARIA MONTEIRO SIMÕES
ADVOGADO : DR. FERNANDO RODRIGUES BELTRÃO
AGRAVADO : C.M. - FEIRAS NACIONAIS E INTERNACIONAIS LTDA.

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação e petição do recurso de revista. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1598/2006-153-15-40.4TRT - 15ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO AÇÚCAR, DA ALIMENTAÇÃO E AFINS DE RIBEIRÃO PRETO E REGIÃO
ADVOGADO : DR. MARCELO HENRIQUE RIBEIRO DA SILVA
AGRAVADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO, RESTAURANTES, BARES, MERCEARIAS, PANIFICADORAS (BALCONISTA PARTE COMERCIAL) PIZZARIAS, CHURRASCARIAS, LANCHONETES, CHOPERIAS, MOTÉIS, BOITES, FLATS E SIMILARES DE RIBEIRÃO PRETO E REGIÃO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; comprovante do depósito recursal; comprovante do pagamento de custas; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1611/2002-006-01-40.2 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO TOLEDO
AGRAVADO : ROGÉRIO PEREIRA DE LIMA
ADVOGADO : DR. CUSTÓDIO LUIZ CARVALHO DE LEÃO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão do TRT; petição do recurso de revista e a procuração outorgada ao advogado do agravante. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1621/2005-101-15-40.0TRT - 15ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : LOJAS COLOMBO S.A. - COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA GONÇALVES
AGRAVADO : ROBERTO CARLOS SILVA DA CRUZ
ADVOGADA : DRA. CHRISTIANE SPITI

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da guia de recolhimento do depósito recursal, inviabilizando a aferição do regular preparo do recurso de revista. Tal peça é de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT, para que, caso provido o agravo, seja possível a imediata apreciação do recurso denegado.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1624/2003-053-01-40.0 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : CEDAE COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO : JORGE ROBERTO CARMO BARRETO
ADVOGADA : DRA. ANA CECÍLIA MONTEIRO CHAVES DE AZEVEDO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1632/2004-025-01-40.8 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : PADRE DA POSSE RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADO : DR. ADRIANA CORBO
AGRAVADO : CLARA PEDRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. FELIPE ADOLFO KALAF
AGRAVADO : SERVICE COOP COOPERATIVA DE TRABALHO DE ATIVIDADES ECONÔMICO-PROFISSIONAL
ADVOGADO : DR. ADRIANA CORBO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 09-02-2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 12-02-2007, findando em 21-02-2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 22-02-2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1635/2003-342-01-40.0 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA DE SOUZA DUARTE DO AMARAL
AGRAVADO : JOSÉ DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. EDUARDO RAMIRES PEREIRA



DESPACHO

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1643/2004-038-15-40.8TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : ALCEBÍADES VIEIRA
ADVOGADO : DR. MARCOS GASPERINI
AGRAVADO : CASA NOSSA SENHORA DA PAZ - AÇÃO SOCIAL FRANCISCANA

DESPACHO

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia integral e completa do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1650/2004-059-01-40.7 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : PADRE DA POSSE RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADO : DR. ADRIANA CORBO
AGRAVADO : JOELMA ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. FELIPE ADOLFO KALAF

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão do TRT; petição do recurso de revista; comprovante do depósito recursal; comprovante do pagamento de custas e procuração outorgada ao advogado do agravante. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1653/2004-007-15-40.5TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. WAGNER MANZATTO DE CASTRO
AGRAVADO : TEREZINHA ALVES PEREIRA
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO VIDO
AGRAVADO : FAUKAN LIMPEZA E DEDETIZAÇÃO LTDA.

DESPACHO

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que a parte agravante não providenciou a cópia do despacho agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça inviabiliza a apreciação das razões do agravo, cuja única finalidade é desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1658/2002-064-01-40.7 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : RDC SUPERMERCADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES
AGRAVADO : CRISTINA NUNES CAVALCANTI
ADVOGADO : DR. MARCELO LUÍS FRANCO DE SÁ
AGRAVADO : GENIALE SERVICES EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH FURTADO FERNANDES DOS SANTOS

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1661/2003-222-01-40.6 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. HENRIQUE CASIMIRO FARIAS
AGRAVADO : MARCO ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO GUEDES LOUREIRO

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia integral e completa do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora intentada. In casu, não foi juntado aos autos a folha de apresentação do recurso, inclusive sem o respectivo protocolo, o que impossibilita verificar a sua tempestividade.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1663/2000-241-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. CÁTIA REGINA SISTON SANTOS
AGRAVADO : LEONOR GUIMARÃES DE LEMOS
ADVOGADO : DR. SANDRO TORRES REIS

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1668/2006-011-08-40.2 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : FIEL VIGILÂNCIA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ PAES DE CASTRO
AGRAVADO : GUILHERME BARBOSA PINHEIRO
ADVOGADA : DRA. ERIKA ASSIS DE ALBUQUERQUE

DESPACHO

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que a parte agravante não providenciou a cópia do despacho agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça inviabiliza a apreciação das razões do agravo, cuja única finalidade é desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1702/2001-018-01-40.7 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO : REGINA CÉLIA DE CASTRO DA COSTA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão do TRT; comprovante do pagamento de custas. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1711/2005-077-15-40.2TRT - 15ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : ACQUA DOCE LAVANDERIA LTDA.
ADVOGADO : DR. RENÊ MARCOS SIGRIST
AGRAVADO : CRISTIANO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA CECÍLIA OLIVATO PERES DE CAMARGO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1733/2004-241-01-40.4 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. LÍDIA GOMES DE OLIVEIRA CORREIA
AGRAVADO : HAIDÊ SOARES MACIEL COSTA
ADVOGADO : DR. LUIZ DE MACEDO COUTINHO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1745/2004-021-15-40.1TRT - 15ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS MESTRES
: CONTRA-MESTRES, PESSOAL DE ESCRITÓRIO, OCUPANTES DE CARGOS DE CHEFIA
DA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDMESTRES
ADVOGADA : DRA. ÉRIKA SCABORA
AGRAVADO : ECOFABRIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR. ARIIVALDO JOSÉ ZANOTELLO

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1753/1997-261-01-40.0 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : RIO ITA LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO NUNES DOS SANTOS
AGRAVADO : ALOÍSIO ALVES DE AZEVEDO
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA GONÇALVES DE SOUZA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 11/12/2006; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 12/12/2006, findando em 19/12/2006; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 15/01/2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST, não bastando a mera alegação de existência de ato que suspende os atos processuais.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1761/2005-063-01-40.3 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : JORGE AUGUSTO DE MEDEIROS
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO ALVES COSTA
AGRAVADO : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1769/2002-243-01-40.9 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO (PGF)
PROCURADORA : DRA. DEBORAH SIMONETTI
AGRAVADO : ELAINE SEQUEIROS RODRIGUES CANTO
ADVOGADO : DR. TEODORO RICARDO SELVA DE MELLO
AGRAVADO : UNIMED SÃO GONÇALO/NITERÓI - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA.
ADVOGADO : DR. INDIO DO BRASIL CARDOSO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a cópia do mandado de intimação do despacho agravado (fl. 88) está ilegível, bem como sem assinatura, o que inviabiliza o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1808/2005-201-08-40.0 TRT - 8ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : NORTE BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO BRITO CHERMONT
AGRAVADO : DIEGO BORGES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. EVERALDO CARNEIRO RIBEIRO
AGRAVADO : ATRA PRESTADORA DE SERVIÇOS EM GERAL S/C LTDA.

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do segundo agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1844/2004-032-01-40.3 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. MARIA DA GRAÇA MANHÃES BARRETO
AGRAVADO : ADIR MACHADO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. FABIANA REGINA TORRES

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.



Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.
Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.
Publique-se.
Brasília, 11 de dezembro de 2007.
Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1845/2004-039-02-40.7 TRT - 2ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : BLUE ANGELS SEGURANÇA PRIVADA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. JOSEFINA MARIA DE SANTANA DIAS
AGRAVADO : ARY LUCIO DE SOUZA NEVES
ADVOGADO : DR. NEIDE ANDRÉA NAHAS BORGES

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.
Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia correta da guia de recolhimento do depósito recursal e das custas (fls. 243/244), inviabilizando a aferição do regular preparo do recurso de revista. Tal peça é de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT, para que, caso provido o agravo, seja possível a imediata apreciação do recurso denegado.
Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.
Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.
Publique-se.
Brasília, 11 de dezembro de 2007.
Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1848/1998-050-01-40.4 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : ISAQUE NUNES PINHEIRO
ADVOGADO : DR. OSVALDO MARTINS COSTA PAIVA
AGRAVADO : JOSÉ GALVÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVES DA SILVA
AGRAVADO : NÉZIO NOGUEIRA DE BARROS
ADVOGADA : DRA. RAPHAELA F. SOARES
AGRAVADO : TECNOPÉ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.
Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.
As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.
Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.
Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.
Publique-se.
Brasília, 11 de dezembro de 2007.
Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1862/2001-029-02-40.4 TRT - 2ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : FLÁVIO FERRARESE
ADVOGADO : DR. AGENOR BARRETO PARENTE
AGRAVADO : MASSA FALIDA DO AUTO VIAÇÃO VITÓRIA SP LTDA.
ADVOGADO : DR. ABSALÃO DE SOUZA LIMA

D E S P A C H O
Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.
Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 13/04/2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 16/04/2007, findando em 23/04/2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 24/04/2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.
Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.
Publique-se.
Brasília, 12 de dezembro de 2007.
Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1865/2005-461-02-40.2 TRT - 2ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ BATISTA
ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.
Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que a parte agravante não providenciou a cópia integral do despacho agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça inviabiliza a apreciação das razões do agravo, cuja única finalidade é desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.
Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.
Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.
Publique-se.
Brasília, 11 de dezembro de 2007.
Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1866/1999-204-01-40.2 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : AZEVEDO & TRAVASSOS ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO CASTRO PEIXOTO
AGRAVADO : EDIMON MUNIZ
ADVOGADO : DR. EDINALDO SOARES DE ARAÚJO
AGRAVADO : EDUARDO NETO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. EDINALDO SOARES DE ARAÚJO

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais. E o item III da mencionada instrução normativa dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de atendimento dos pressupostos extrínsecos do recurso principal.
Neste caso, verifica-se que, na petição do recurso de revista trasladada, o registro do protocolo está ilegível. Essa circunstância impossibilita a verificação da tempestividade da interposição da medida, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, e impediria a sua imediata apreciação, caso provido o agravo, em desatenção ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT.
Ademais, o despacho agravado não registra elementos suficientes para suprir a ausência da citada informação, já que nele não há referência a datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.
Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.
Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.
Publique-se.
Brasília, 11 de dezembro de 2007.
Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1879/1997-263-01-40.7 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : RIO ITA LTDA.
ADVOGADO : DR. FELIPE VIEIRA ALVES
AGRAVADO : SADY SOUZA

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.
Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.
Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.
Publique-se.
Brasília, 12 de dezembro de 2007.
Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1893/2005-004-15-40.1TRT - 15ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO MAIA
AGRAVADO : EUCLIDES CESTARI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GALLI

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.
Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da guia de recolhimento do depósito recursal, inviabilizando a aferição do regular preparo do recurso de revista. Tal peça é de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT, para que, caso provido o agravo, seja possível a imediata apreciação do recurso denegado.
Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.
Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.
Publique-se.
Brasília, 12 de dezembro de 2007.
Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1906/2000-055-02-40.1 TRT - 2ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : JOEL NUNES SOARES
ADVOGADO : DR. VALDILSON DOS SANTOS ARAÚJO
AGRAVADO : LUA NOVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. KÁTIA VICARI TEIXEIRA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.
Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação e a procuração outorgada ao advogado do agravante. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.
Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.
Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.
Publique-se.
Brasília, 11 de dezembro de 2007.
Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1916/2005-007-12-40.3TRT - 12ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : KOERICH ENGENHARIA E TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. RENATO GOUVÊA DOS REIS
AGRAVADO : RODRIGO FOGAÇA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ OMIZZOLO
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S.A.

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento (Dr. Renato Gouvêa dos Reis) nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1936/2001-021-02-40.1 TRT - 2ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : DEIR DE FÁTIMA LIMA
ADVOGADO : DR. CLOVIS SOUZA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E CORRETAGEM DE SEGUROS
ADVOGADO : DR. IVAN CARLOS DE ALMEIDA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: as procurações outorgadas aos advogados do agravante (Dr. Clovis Souza de Oliveira) e do subscritor do recurso de revista (Dr. Clovis Souza de Oliveira). A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1949/2004-224-01-40.4 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : DR. GUILHERME BORBA
AGRAVADO : MARCELO JOSÉ LUNA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. JORGE GIL DA SILVA
AGRAVADO : TELENTE - TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA.

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1956/2005-049-15-40.0TRT - 15ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : CÁTIA CILENE LUCENA DE MORAES
ADVOGADO : DR. EDMAR PERUSSO
AGRAVADO : BRASANTAS - EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COMÉRCIO LTDA.

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: sentença (rito sumaríssimo); acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; comprovante do depósito recursal; comprovante do pagamento de custas; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1964/2001-047-15-40.0TRT - 15ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. EDUARDO ALUIZO ESQUIVEL MILLÁS
AGRAVADA : EDNÉIA DE CAMPOS
ADVOGADO : DR. ARLINDO RUBENS GABRIEL
AGRAVADA : MASSA FALIDA DE SANITEC HIGIENIZAÇÃO AMBIENTAL LTDA.

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da intimação pessoal do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1968/2001-201-02-40.9 TRT - 2ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : OCMA CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO TEIXEIRA DE NÓBREGA
AGRAVADO : FERNANDO LUIZ
AGRAVADO : LYDER'S ADMINISTRAÇÃO NACIONAL DE SERVIÇOS LTDA.

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1993/2006-009-12-40.7TRT - 12ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : SANTO ROSSETTO
ADVOGADA : DRA. JUSSÉIA KALINCA ZARICHTA
AGRAVADO : FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DO DESENVOLVIMENTO DO OESTE - FUNDESTE
ADVOGADO : DR. RUDIMAR ROBERTO BORTOLOTTTO
AGRAVADO : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL UNIFICADA DO OESTE DE SANTA CATARINA - UNOESC
AGRAVADO : UNIVERSIDADE COMUNITÁRIA DE CHAPECÓ - UNO CHAPECÓ

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia integral e completa do acórdão do TRT proferido nos embargos de declaração, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1994/2003-013-05-40.6 TRT - 5ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A
ADVOGADO : DR. VINICIUS LIMA SAPUCAIA
AGRAVADO : SÉRGIO HENRIQUE TEÓFILO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. RAFAELA CARVALHO BATISTA DA SILVA

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da guia de recolhimento do depósito recursal, inviabilizando a aferição do regular preparo do recurso de revista. Tal peça é de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT, para que, caso provido o agravo, seja possível a imediata apreciação do recurso denegado.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2002/2003-003-16-40.0TRT - 16ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADA : DRA. POLLYANA MARIA GAMA VAZ
AGRAVADO : IELDIMAR SILVA DE SOUSA
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LINS DE VASCONCELOS

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.



Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do inteiro teor do acórdão do TRT proferido nos embargos de declaração, pois o documento juntado à fl. 136 está incompleto. Tal peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência ou irregularidade dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2002/2003-003-16-41.3TRT - 16ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
AGRAVADO : IELDIMAR SILVA DE SOUSA
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Verifica-se, ainda, que a agravada não providenciou o traslado do inteiro teor do acórdão em embargos de declaração, pois o documento juntado à fl. 149, está incompleto. Tal peça é de traslado obrigatório.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2003/2004-262-01-40.1 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADA : DRA. MARIA DA GRAÇA MANHÃES BARRETO
AGRAVADO : ROSANE DA SILVA COSTA SALGUEIRO
ADVOGADO : DR. LUIZ DE MACEDO COUTINHO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2021/2003-034-02-40.1 TRT - 2ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : VALOR CAPITALIZAÇÃO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. NINA BUENO LAHÓZ MOYA
AGRAVADO : MARIVALDA MENDONÇA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCELO CARDOSO
AGRAVADO : MEGAINVEST EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou cópia do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Registre-se que às fls. 91/93 encontra-se documento extraído da internet que, entretanto, não tem o condão de suprir a falta de peça acima indicada, já que se encontra sem a assinatura de sua prolatora. Ademais, as peças para a formação do agravo de instrumento devem ser extraídas dos autos principais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2022/2001-003-15-40.5TRT - 15ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : TELCON FIOS E CABOS PARA TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. WALTER AUGUSTO BECKER PEDROSO
AGRAVADO : ANTÔNIO BORGES MAIA
ADVOGADA : DRA. MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2044/1999-063-01-40.0 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : C.A.T.C.D. - COOPERATIVA DE APOIO AOS TRABALHADORES EM CARGA E DESCARGA
ADVOGADO : DR. LUCIANO DOS SANTOS SANTANA
AGRAVADO : ALEXANDER ALEXANDRE DA SILVA
ADVOGADO : DR. WELLINGTON BASÍLIO COSTA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do inteiro teor do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora intentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2077/1996-068-01-40.9 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. RENATA DE VILLEMOR VIANNA
AGRAVADO : MARCOS TEBET
ADVOGADO : DR. LEONARDO DA VINCI MARTINS

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2083/2001-043-15-40.1TRT - 15ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S.A. - SANASA CAMPINAS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO BARBOZA
AGRAVADO : LUIZ FERNANDES CARVALHO DE MOURA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2086/1998-001-02-40.8 TRT - 2ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : AUTO VIAÇÃO BRASIL LUXO LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELA STRINGASCI ALBUQUERQUE COELHO DE A. MORAIS
AGRAVADO : MANOEL BATISTA BEZERRA
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA MOREIRA FRISTACHI

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora intentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2089/2001-036-01-40.7 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÊ GOUVEA DE MEDEIROS
AGRAVADO : EDVALDO SILVA
ADVOGADA : DRA. SUELI MARIA GONÇALO DE MELO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 10-11-2006; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 13-11-2006, findando em 20-11-2006; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 21-11-2006, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2101/1996-022-15-40.6TRT - 15ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : ELDER DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FÁBIO GARIBE
AGRAVADO : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO : SIDNÉIA DE FÁTIMA GAVIOLI RATEIRO
AGRAVADO : BANCO ALVORADA S.A.
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S.A.

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão do TRT e petição do recurso de revista. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2111/1999-052-01-40.2 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : ROGÉRIO LEANDRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO COUTO RIBEIRO
AGRAVADO : BRINK'S SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. VANESSA CHRISTINA LACERDA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; comprovante do depósito recursal; comprovante do pagamento de custas; procuração outorgada ao subscritor do recurso de revista e a procuração outorgada ao advogado do agravante. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2120/2005-383-04-40.9 TRT - 4ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : NARDI ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ADEMIR JOSÉ FRÖHLICH
AGRAVADO : CALÇADOS ZEKET LTDA.
ADVOGADO : DR. DENISE PIRES FINCATO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2129/1994-021-05-41.2 TRT - 5ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ ALVES DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. GABRIELA NEVES PINHEIRO
AGRAVADO : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. PEDRO MARCOS CARDOSO FERREIRA

D E S P A C H O

Verifica-se que a petição do agravo de instrumento está subscrita por advogado cujos poderes foram conferidos por meio de substabelecimento. No entanto, não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado substabelecente (Dr. João Luiz Carvalho Aragão). A ausência desse instrumento de mandato importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Conforme a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, bem como o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2172/2000-045-01-40.6 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : MARISE RODRIGUES LEAL SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO
AGRAVADO : FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO IRB - PREVIRB
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MAIA DE SÁ FREIRE
AGRAVADO : IRB BRASIL RESSEGUROS S.A.

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2173/2001-015-01-40.0 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. HENRIQUE CASIMIRO FARIAS
AGRAVADO : SERGIO BAPTISTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE SEGURASE DE ALMEIDA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Vale acrescentar que a parte não juntou a procuração dos advogados que subscreveram o recurso de revista.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2198/2005-411-09-40.0 TRT - 9ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : MÁRIO SÉRGIO PONTES
ADVOGADO : DR. NORIMAR JOÃO HENDGES
AGRAVADO : OPCIONAL PRÉ-FABRICADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS ALVES SILVA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado do inteiro teor do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora intentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.



Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2199/2000-030-02-40.4 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS CALDEIRA
ADVOGADO : DR. NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO
AGRAVADO : TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ADERBAL WAGNER FRANÇA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e a procuração outorgada ao advogado subscritor do recurso de revista. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2207/2000-014-05-41.0 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO NOVAIS DOS SANTOS RODRIGUES SILVA
AGRAVADO : SÉRGIO QUIXADÁ CARNEIRO
ADVOGADO : DR. JOÃO ALVES DO AMARAL

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao Dr. Ricardo Novais dos S. R. Silva, único subscritor do agravo de instrumento e do recurso de revista respectivo, nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2227/2000-046-01-41.7 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. CÉSAR EDUARDO FUETA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : RICARDO MARCENES TARCSAY
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MATTOSO DE ALMEIDA SERRANO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2233/1997-054-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG
ADVOGADO : DR. MARCOS AURÉLIO SILVA
AGRAVADO : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. VALTER GONÇALVES MARTINS

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 99568/2005-654-09-40.9 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : CBL - COMPENSADOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HERMINDO DUARTE FILHO
AGRAVADO : ALEXANDRE ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 04/05/2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 07/05/2007, findando em 14/05/2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 11/06/2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT. Registre-se que a oposição dos embargos declaratórios (fls. 124/127) não suspendeu o prazo para a interposição do agravo de instrumento.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2315/2002-421-01-40.4 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : METALÚRGICA BARRA DO PIRAI S.A.
ADVOGADO : DR. THIAGO DA SILVA OLIVEIRA
AGRAVADO : OSMERO LESSA DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. MURILO CEZAR PEREIRA BAPTISTA
AGRAVADO : TANSPORTADORA PEREIRA DA MOTTA LTDA.

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

De acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Além disso, a agravante não juntou aos autos a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional contra o qual interpôs recurso de revista, peça essencial, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2387/2005-028-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : FRANCELI ASSIS FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ PALMA JÚNIOR
AGRAVADA : SUELI REGINA TOMAZETTO SARAIVA
AGRAVADA : SETE SERVIÇO TEMPORÁRIO E MÃO-DE-OBRA ESPECIALIZADA LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 20/4/2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 24/4/2007, findando em 30/4/2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 2/5/2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2413/2002-041-02-40.8 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA CATARINA MAIORINO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SQUILLACI
AGRAVADO : NETWORK ASSESSORIA E SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. AILTON LOPES

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes à advogada subscritora do agravo de instrumento (Dra. Rosana Simões de Oliveira) nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2527/2005-372-02-40.3 TRT - 2ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : PAULO ROCHA DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARIA ANTUNES BASSILI
AGRAVADO : ORGANIZAÇÃO MOGIANA DE EDUCAÇÃO E CULTURA S/S LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; comprovante do depósito recursal; comprovante do pagamento de custas; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2596/2007-001-09-40.9 TRT - 9ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : SUELI APARECIDA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO S. VIDAL
AGRAVADO : ELEIÇÃO 2006 - NATÁLIO STICA DEPUTADO ESTADUAL
ADVOGADO : DR. ACYR ROGÉRIO CALÇADO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: inteiro teor da petição do recurso de revista e a procuração outorgada ao advogado subscritor do recurso de revista. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2845/2004-030-02-40.7 TRT - 2ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO MARTINS RSTON
AGRAVADO : CRISTIANO IDELFONSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. GERALDO MOREIRA LOPES
AGRAVADO : SEG MASTER SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA S/C LTDA.

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora intentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2935/2005-055-02-40.5 TRT - 2ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. DAISY ROSSINI DE MORAES
AGRAVADO : JOSÉ ALCÂNTARA CONCEIÇÃO DE NAZARÉ

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Vale acrescentar que a parte não apresentou a certidão de publicação do acórdão regional.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2961/2002-244-01-40.9 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : ELZA MARIA KATTENBACH
ADVOGADO : DR. MARCELO FERNANDO NOVAES MOREIRA
AGRAVADO : CONTEMPORÂNEA SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ M. BARBOSA DA SILVA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 3124/2006-242-09-40.4 TRT - 9ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. ROMEU SACCANI
AGRAVADO : MARCELO ANTÔNIO NUNES PEREIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA ZÉLIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora intentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 3182/2001-244-01-40.0 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA : DRA. VANESSA RODRIGUES DINIZ AIGNER
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO DE SOUZA VIEIRA
ADVOGADO : DR. ALDER MACEDO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o completo traslado da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora intentada (às fls. 105/113 encontra-se uma parte do recurso de revista, fls. 263 a 272 dos autos originais).

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 3185/2005-130-15-40.0TRT - 15ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : INGERSOLL-RAND DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS BOSSA GRASSANO
AGRAVADO : VALDIR FERNANDES PINTOR
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DE OLIVEIRA ANDRADE

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST



PROC. Nº TST-AIRR - 3198/2004-018-12-40.2TRT - 12ª RE-GIÃO

AGRAVANTE	: IBERPUNTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO TÊXTIL S.A
ADVOGADO	: DR. FERNANDO SCHLIEPER
AGRAVADO	: SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S.A.
ADVOGADO	: DR. PRISCILA MATHIAS DE MORAIS FICHTNER
AGRAVADO	: ADELITA SCHMIDT MUELLER
ADVOGADO	: DR. IVO DALCANALE
AGRAVADO	: ERRE MALHAS LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo. Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 15/05/2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 16/05/2007, findando em 23/05/2007; o agravo de instrumento, embora tenha sido apresentado via fax-símile dentro do oitídio legal (22/05/2007), a posterior juntada da petição original deu-se no dia 05/06/2007, em descompasso com o prazo de cinco dias previsto na Lei nº 9.800/99.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição origina da petição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.
Brasília, 11 de dezembro de 2007.
Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 3249/1998-243-01-40.3 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE	: VERA LÚCIA DE CARVALHO CAMPOS
ADVOGADO	: DR. MARCOS SAMPAIO DE SOUZA
AGRAVADO	: BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA	: DRA. PATRÍCIA VALLE BITTENCOURT DA SILVA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora intentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.
Brasília, 12 de dezembro de 2007.
Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 3263/2006-114-08-40.6 TRT - 8ª RE-GIÃO

AGRAVANTE	: LUBRIN LUBRIFICAÇÃO INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSENILDO DOS SANTOS SILVA
AGRAVADO	: ADEIJACI ALBUQUERQUE COELHO
ADVOGADO	: DR. ADEMIR DONIZETI FERNANDES

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; comprovante do depósito recursal; comprovante do pagamento de custas; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.
Brasília, 11 de dezembro de 2007.
Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 3272/2004-241-01-40.4 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE	: DON CHOFO LTDA. - ME
ADVOGADO	: DR. MAURÍCIO RODRIGUES CAPELA
AGRAVADO	: ANGELA OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	: DR. PAULO ALBERTO ELIAS RANZEIRO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.
Brasília, 11 de dezembro de 2007.
Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 3317/1999-263-01-40.0 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE	: AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO	: DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO
AGRAVADO	: CARLOS ROGÉRIO SANTOS SETTI
ADVOGADA	: DRA. ELISETE MACEDO DE SOUZA
AGRAVADO	: PROIEL PRODUTOS ELÉTRICOS E HIDRÁULICOS LTDA.

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.
Brasília, 11 de dezembro de 2007.
Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 3388/2003-262-01-40.3 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE	: JOSÉ MENDES
ADVOGADA	: DRA. MARIA AUXILIADORA GONÇALVES DE SOUZA
AGRAVADO	: LABORATÓRIOS B. BRAUN S.A.
ADVOGADO	: DR. MÁRCIO EVANGELISTA DOS SANTOS

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia integral do acórdão do TRT proferido nos embargos de declaração, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.
Brasília, 11 de dezembro de 2007.
Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 3390/2006-114-08-40.5 TRT - 8ª RE-GIÃO

AGRAVANTE	: CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.
ADVOGADA	: DRA. JOSEANE MARIA DA SILVA
AGRAVADO	: ERISVALDO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. ADEMIR DONIZETE FERNANDES

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento (Dra. Joseane Maria da Silva) nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.
Brasília, 11 de dezembro de 2007.
Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 3631/2005-146-15-40.1TRT - 15ª RE-GIÃO

AGRAVANTE	: COMÉRCIO E INDÚSTRIAS BRASILEIRAS COINBRA S.A.
ADVOGADO	: DR. PAULO SÉRGIO DE GUIMARÃES CARDOSO
AGRAVADO	: ANTÔNIO FABIANO RAVANHOLI
ADVOGADO	: DR. JÚLIO CÉSAR MASSARO BUCCI

D E S P A C H O

Verifica-se que a assinatura do representante legal da parte não consta na petição de apresentação nem nas razões do recurso de revista.

O recurso é ato jurídico formal e a sua validade depende da assinatura de profissional regularmente habilitado nos autos. Ausente esse pressuposto, inexistente o ato processual, nos termos do art. 169 do CPC, combinado com a Orientação Jurisprudencial nº 120 da SBDI-1 desta Corte.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.
Brasília, 11 de dezembro de 2007.
Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 3799/2000-242-01-40.1 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE	: EMPRESA MUNICIPAL DE MORADIA, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO - EMUSA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS DE ARAÚJO
AGRAVADO	: VLADIMIR DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADA	: DRA. SYLVIA CUNHA DE SOUZA
AGRAVADO	: SATHOM SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO GARA-GENS LTDA.
ADVOGADO	: DR. JORGE CASTRO DA SILVA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 4288/2003-341-01-40.1 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ROSSI JULLIEN
AGRAVADO : MARIA JOSÉ SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 4322/2003-342-01-40.4 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO : IVO PEREIRA
ADVOGADO : DR. EDUARDO RAMIRES PEREIRA

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 4727/2005-673-09-40.3 TRT - 9ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : FIAÇÃO DE SEDA BRATAC S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO TANIGUCHI
AGRAVADO : DIRCEU JOSÉ FORTUNATO
ADVOGADO : DR. ORLANDO GOMES

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 6596/2005-014-12-40.6TRT - 12ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : CENTRO DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - CIASC
ADVOGADO : DR. VICTOR GUIDO WESCHENFELDER
AGRAVADO : RENALDO MILTON MARTINS
ADVOGADA : DRA. ANDREZA PRADO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : COOPERATIVA DE TRABALHO E INFORMÁTICA - COOSERVI

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do acórdão do TRT proferido nos embargos de declaração, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 7260/2005-003-09-40.3 TRT - 9ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO XAVIER PETRYK
AGRAVADO : SAUL DE MIRANDA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. APARECIDO JOSÉ DA SILVA

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento (Dr. Cláudio Xavier Petryk) nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 10236/1997-221-04-40.6 TRT - 4ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : FRANCISCO ADÃO KROLIKOWSKI E OUTRO
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA REGINA FERNANDES
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO : RAPHAEL PAPALÉO S. A.

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; comprovante do depósito recursal; comprovante do pagamento de custas; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 18725/2006-001-11-40.9 TRT - 11ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : MARCONDES BRASIL LIMA
ADVOGADO : DR. RODRIGO WAUGHAN DE LEMOS
AGRAVADO : SOLTUR - SOLIMÕES TRANSPORTE E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBERTO PEDRINI JÚNIOR

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 29819/2006-017-11-40.9 TRT - 11ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : OMAR CASTRO DE ARRUDA
ADVOGADO : DR. RODRIGO WAUGHAN DE LEMOS
AGRAVADO : VIAÇÃO CIDADE DE MANAUS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBERTO PEDRINI JÚNIOR

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.



Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 30352/2006-014-11-40.0 TRT - 11ª REGIÃO

AGRAVANTE	: HÉLIO TAVARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. RODRIGO WAUGHAN DE LEMOS
AGRAVADO	: VIAÇÃO PARINTINS TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
ADVOGADO	: DR. CID DA VEIGA SOARES JÚNIOR

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 71055/2006-014-09-40.6 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE	: CATARINA OZÓRIO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. CARLOS GELENSKI NETO
AGRAVADO	: ANASTÁCIA KINDRAZKI COOPER E OUTRO
ADVOGADO	: DR. ANDERSON JOSÉ ADÃO
AGRAVADO	: CIDADELA S.A.

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao único advogado que assinou a petição do agravo de instrumento, Dr. Carlos Gelenski Neto, nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 76012/2006-068-09-40.9 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE	: SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR NO ESTADO DO PARANÁ - SAAEPAR
ADVOGADO	: DR. CARLOS ROBERTO STEUCK
AGRAVADO	: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE ENSINO E CULTURA - APEC
AGRAVADO	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INSTITUIÇÕES PRIVADAS DE ENSINO SUPERIOR DA REGIÃO OESTE DO PARANÁ

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; comprovante do depósito recursal; comprovante do pagamento de custas; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procurações outorgadas aos advogados dos agravantes; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 99508/2006-656-09-40.0 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE	: COOPERATIVA CENTRAL DE LATICÍNIOS DO PARANÁ LTDA.
ADVOGADO	: DR. DELMA SANA E CAETANO OTA
AGRAVADO	: JOSÉ REVAIR DE OLIVEIRA SANTOS

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; comprovante do depósito recursal; comprovante do pagamento de custas; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 99526/2005-096-09-40.0 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE	: NEUDI DE JESUS TABORDA
ADVOGADO	: DR. LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA
AGRAVADO	: MMS DE MOURA PNEUS

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; comprovante do depósito recursal; comprovante do pagamento de custas; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo. Cumpre ressaltar que as únicas peças juntadas estão sem assinatura, são apócrifas, portanto, inexistentes.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

EDITAL

A Secretária do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, por determinação do Ex.mo Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, comunica, a quem interessar, que em 19/12/2007 (quarta-feira), às 9 horas, será realizada sessão do Órgão Especial, na sala de sessões do 6º andar do Bloco B, destinada ao encerramento do ano judiciário.

Brasília, 13 de dezembro de 2007.

ANA LUCIA REGO QUEIROZ
Secretária

PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS

Processos redistribuídos mediante sorteio, aos Exmos. Ministros do(a) || Seção Especializada em Dissídios Coletivos nos termos da Resolução Administrativa nº 1273/2007.

RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO	: RODC - 20258/2002-000-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: MARLENE RICCI
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS
ADVOGADO	: SÍLVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS DE COOPERATIVAS MÉDICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: MARCO ANTONIO MUNDT PEREZ
RECORRENTE(S)	: SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE
ADVOGADO	: FERNANDA EGÉA CHAGAS CASTELO BRANCO
ADVOGADO	: DAGOBERTO JOSÉ STEINMEYA LIMA
RECORRENTE(S)	: SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS - SINDISIDER
ADVOGADO	: LUIZ MANUEL FITTIPALDI RAMOS DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO, MOGI DAS CRUZES E REGIÃO
ADVOGADO	: ANTÔNIO ROSELLA
ADVOGADO	: UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRENTE(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FETAESP
ADVOGADO	: LUCIANA LOPES BIRRER
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COMERCIAL DE CARGAS NO VALE DO PARAÍBA - SINDIVAPA
ADVOGADO	: PATRÍCIA HELENA LEITE GRILLO
RECORRENTE(S)	: FEDERAÇÃO DOS CONTABILISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: RICARDO BÖRDER
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A TERCEIROS, COLOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA E DE TRABALHO TEMPORÁRIO NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: LEDA MARIA COSTA CHAGAS
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SERTESP
ADVOGADO	: RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: CARLOS JOSÉ XAVIER TOMANINI
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RECORRENTE(S)	: FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FAESP
ADVOGADO	: JULIANA CANAAN ALMEIDA DUARTE MOREIRA
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: NIVALDO PESSINI
RECORRENTE(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS OFICIAIS ALFAIATES, COSTUREIRAS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CONFECÇÃO DE ROUPAS E DE CHAPÉUS DE SENHORAS DE SÃO PAULO E OSASCO
ADVOGADO	: CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESAS TELEFÔNICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: HÉLIO STEFANI GHERARDI
RECORRENTE(S)	: FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO - FECESP
ADVOGADO	: HEDAIR DE ARRUDA FALCÃO FILHO
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DOS ESTADOS DE SÃO PAULO E RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	: OSWALDO SANT'ANNA
ADVOGADO	: CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES SINDICAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: EMERSON DOUGLAS EDUARDO XAVIER DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCEIRIAS, BUFFETS, FAST-FOOD E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO



ADVOGADO : CÉSAR ALBERTO GRANIERI	ADVOGADO : BERNARDO SINDER	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL E AUXILIARES NO COMÉRCIO DE CAFÉ DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TREINADORES, JÓQUEIS, APRENDIZES E SIMILARES, AUTÔNOMOS, DE CAVALOS DE RAÇAS , PARA CORRIDAS, ESPORTES E SERVIÇOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - FEMACO	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO DEL SASSO	ADVOGADO : FRANCISCO LAROCCA FILHO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA ADMINISTRAÇÃO DE EMP. DO ESTADO SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA ADMINISTRAÇÃO EMP. ESCRIT. EMP. TRANSPORT. RODOVIÁR. SÃO PAULO
ADVOGADO : JONAS DA COSTA MATOS	RECORRIDO(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA SAÚDE	RECORRIDO(S) : SINDICATO ADM. EMPRESAS DE JORNAIS E REVISTAS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PAPEL E PAPELÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO ADM. MUNICÍPIO DE CAMPINAS
ADVOGADO : MANOEL LUIZ ZUANELLA	RECORRIDO(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA SAÚDE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS AGENTES FISCAIS DE RENDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS BANCOS NOS ESTADOS DE SÃO PAULO, PARANÁ, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS AGENTES DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIA E FUNCIONÁRIOS DA SECRETARIA DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : SÉRGIO SZNIFFER	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ÁRBITROS DE FUTEBOL DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DAS EMPRESAS DE T. P. FRET. DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS AREIEIROS E ARRUM. NAVEG. FLUVIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : VALDEMIR SILVA GUIMARÃES	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTÔNOMOS DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO - FEAAAC	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ARMADORES NAVEG. FLUVIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO ADM. EMPRESAS DE JORNAIS E REVISTAS
ADVOGADO : FERNANDO ALMEIDA RODRIGUES MARTINEZ	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO EMP. CONDOMÍNIOS, EDIFÍCIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ARTISTAS PLÁSTICOS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, FILANTRÓPICAS E RELIGIOSAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINBFIR	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS ASSOCIAÇÕES DE FUTEBOL PROFISSIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : PAULO BICUDO	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DOS ESTADOS DE SÃO PAULO, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ATLETAS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO AUT. MICRO EMPRESA TRANSP. ESCOLAR DE CAMPINAS E REGIÃO
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO BASTO ARAGÃO	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - FETHESP	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS AUTO-MOTO ESCOLAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VIDROS, CRISTAIS, ESPELHOS, CERÂMICA DE LOUÇA, PORCELANA E ÓTICA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO - FHORESP	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE CAMPINAS
ADVOGADO : ANTÔNIO HUGO COUTO DO NASCIMENTO	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO INTER. DE TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS AUXILIARES EM ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE MARÍLIA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO DA CONSTRUÇÃO CIVIL, MONTAGENS, INSTALAÇÕES E AFINS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS E AFINS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE SÃO PAULO
ADVOGADO : EBER VITOR CLETO DUARTE	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO NACIONAL DE TURISMO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE SOROCABA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E DE BRINQUEDOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS BANCOS NOS ESTADOS DE SÃO PAULO, PARANÁ, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : MÁRCIA REGINA MARSOLA MIGUEL	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE - FENAESS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS BOMBEIROS PROF. CIVIS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DE SÃO PAULO - SECOVI/SP	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS FARMACÊUTICOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CARREGADORES E ENSACADORES DE CAFÉ DE MIRASSOL
ADVOGADO : RUBENS CABRAL RODRIGUES	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS SERV. DAS AUTAR. DE F. E. PROF.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CARREGADORES E ENSACADORES DE CAFÉ DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL DOS EMPREGADOS E DE TRABALHADORES EM VIGILÂNCIA NA SEGURANÇA PRIVADA , CONEXOS E SIMILARES AFINS DE CAMPINAS E REGIÃO	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO NACIONAL EMP. DESENHISTAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CARREG. TRANS. BAG. EST. RODOV. DE SÃO PAULO
ADVOGADO : MAURO TAVARES CERDEIRA	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO NACIONAL EMP. SERV. CONTAB. ASSES. PERÍCIAS INF. PESQ. SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CENTROS DE FORMAÇÃO PROFIS. CABEL. SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ADVOGADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS FISIOTERAPEUTAS E TERAUPELAS OCUPACIONAIS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCOPEPETRO
ADVOGADO : CÉSAR ALBERTO GRANIERI	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO NACIONAL TRAB. EMPR. REF. COL. REF. CONV. AFINS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE ARARAQUARA
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA - SINAENCO	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO SINDICAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE AMERICANA
ADVOGADO : MARCO ANTONIO OLIVA	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM COMUNICAÇÃO E PUBLICIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE ARARAS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E AUTARQUIAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - SINDSEP	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE DIFUSÃO CULTURAL E ARTÍSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE BARRETOS
ADVOGADO : ROGÉRIO PODKOLINSKI PASQUA	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE CRÉDITO DO ESTADO DE SÃO PAULO - FETEC	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE BRAGANÇA PAULISTA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EMPR. REF. COL. COZ. IND. AFINS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE BARRA BONITA
ADVOGADO : KAREN KAWAMURA	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE BAURUR
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS DE CLUBES ESPORTIVOS E RECREATIVOS E EM FEDERAÇÕES , CONFEDERAÇÕES E ACADEMIAS ESPORTIVAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE CAMPINAS
ADVOGADO : ALCIDES ALVES CORREIA	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE CATANDUVA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ESPORTES AQUÁTICOS, AÉREOS E TERRESTRES DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS EXTRATIVAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE CARGAS ABCDMR
ADVOGADO : ROGÉRIO DE ALMEIDA SILVA	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE EMBU
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE FRANCA
ADVOGADO : ANTÔNIO FAKHANY JÚNIOR	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE GUARULHOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS ENTIDADES REPRESENTATIVAS DE CATEGORIAS DE SERVIDORES PÚBLICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SESPESP	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE ITAPEVA
ADVOGADO : MARIA PAULA DE JESUS MELO	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE MARÍLIA
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DE SÃO PAULO - FETEE	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VESTUÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE MOGI GUAÇU
ADVOGADO : CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE OURINHOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MALHARIA E MEIAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SIMMESP	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE PIRACICABA
		RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE PRESIDENTE PRUDENTE



RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE PIRAJU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES DO RAMO DE TRANSPORTES URBANOS, RODOVIÁRIOS E ANEXOS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE RIO CLARO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE PRESIDENTE PRUDENTE	ADVOGADO : JOSÉ JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MÚSICOS PROFISSIONAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO CARLOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS NOTARIOS E REGISTRADORES DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS NUTRICIONISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SÃO CARLOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO ROQUE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DA REGIÃO DE SOROCABA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SOROCABA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROTÉTICOS DENTÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SOROCABA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE TAUBATÉ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PSICÓLOGOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA FISCALIZAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TÉCNICOS DA RECEITA FEDERAL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE TATUI	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS ENTIDADES ABERTAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TERAPEUTAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE TUPÃ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDELIVRE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS E AGENTES AUTÔNOMOS DO COMÉRCIO DE AMERICANA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE TAUBATÉ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ENSINO SUPLETIVO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS E AGENTES AUTÔNOMOS NO COMÉRCIO DE ARARAQUARA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE ARARAQUARA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS SECRETÁRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS E AGENTES AUTÔNOMOS NO COMÉRCIO DE ARAÇATUBA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE ASSIS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS SOCIEDADES DE CORRETORES DE FUNDOS PÚBLICOS E CÂMBIO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS E AGENTES AUTÔNOMOS NO COMÉRCIO DE CAMPINAS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE ARAÇATUBA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS SOCIEDADES DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS E AGENTES AUTÔNOMOS NO COMÉRCIO DE JUNDIAÍ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE BAURU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ADMINISTRADORES NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. AG. AUTON. COM. DE PRESIDENTE PRUDENTE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE BARRA BONITA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS E AGENTES AUTÔNOMOS NO COMÉRCIO DE RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE CAMPINAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ARQUITETOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS E AGENTES AUTÔNOMOS NO COMÉRCIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE DRACENA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS E AGENTES AUTÔNOMOS NO COMÉRCIO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE GUARATINGUETÁ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS E AGENTES AUTÔNOMOS NO COMÉRCIO DE SOROCABA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE GUARULHOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE ARTES FOTOGRÁFICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SEAFESP
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE ITU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS BIBLIOTECÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE JUNDIAÍ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CAMELÔS INDEP. DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CASAS DE DIVERSÃO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE JALES E REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDOMÍNIOS COMERCIAIS E RESIDENCIAIS DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CEMITÉRIOS E FUNERÁRIOS PARTICULARES DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE JAÚ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CORRETORES DE SEGUROS E CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE ALIMENTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE LENÇÓIS PAULISTA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMP. CIA. HABIT. POP. RIB. PRETO E REGIÃO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE LINS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS DELEGADOS DE POL. FEDERAIS EST. SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE ARAÇATUBA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE MOCOCA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS DESP. ADUANEIROS DE SÃO PAULO, CAMPINAS E GUARULHOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS DO COMÉRCIO DE ASSIS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE MATÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS DESPACHANTES NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE ARARAQUARA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE MARÍLIA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE AMERICANA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE MOGI GUAÇU E REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS DOMÉSTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS DO COMÉRCIO DE BAURU
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE OSASCO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS DOMÉSTICOS DE AVARÉ E REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE BOTUCATU
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE OURINHOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS DOMÉSTICOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CAMPINAS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ELETRICITÁRIOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CANTANDUVA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE PIRACICABA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS HÍPICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CRUZEIRO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CARAGUATATUBA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE RIO CLARO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ESCRIVENTES E AUXILIARES NOTARIAIS E REGISTRAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE DRACENA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SANTO ANASTÁCIO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE FRANCA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SETOR DIFERENCIADO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS FISCAIS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DE SÃO PAULO - SINDIFISP	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE FERNANDÓPOLIS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DO VALE DO PARAÍBA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS FISIOT. AUX. TERAP. OCUP. DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE FRANCO DA ROCHA E REGIÃO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE AMERICANA E REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS GEÓLOGOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE GARÇA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE ARAÇATUBA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS GUARDAS CIVIS METROPOLITANOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE JUNDIAÍ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE ARARAQUARA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS INVESTIGADORES DE POLÍCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE JACAREÍ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE AVARÉ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MÉDICOS DE CAMPINAS E REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE JABOTICABAL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE BAURU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MÉDICOS DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE JAÚ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE BIRIGUI	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MÉDICOS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO E REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE MARÍLIA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE CAMPINAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MÉDICOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE OSASCO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE FRANCA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MÉDICOS DE SOROCABA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE OURINHOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE LINS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MÉDICOS DE TAUBATÉ	
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE MARÍLIA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MOTORISTAS SERV. DA P. M. DE SÃO PAULO	
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE OLÍMPIA		
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE PIRACICABA		



RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE PIRACICABA	RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. EMP. PROM. ORG. MONT. FEIRAS. CONG. EV. SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DE REFEIÇÃO COLETIVA DE CAMPINAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO CARLOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE REFEIÇÃO COLETIVA DE JUNDIAÍ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE RIO CLARO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DE REFEIÇÃO COLETIVA DO NORTE E OESTE DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS DE OSASCO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SOROCABA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SOROCABA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE TUPÃ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS E CONV. DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE VOTUPORANGA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO, DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO EM EMPRESAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE VOTUPORANGA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE TUPÃ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO VALE DO RIBEIRA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE TAUBATÉ	RECORRIDO(S) : SINDICATO EMPR. EMP. SEG. VIG. DE BAURU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE FRANCA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE VOTUPORANGA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE GUARULHOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇO DE SAÚDE DE MARÍLIA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE ARAÇATUBA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE LIMEIRA E REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE PIRACICABA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE APARECIDA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO HOTELEIRO E SIMILARES DE ARARAQUARA E REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE SOROCABA E REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. COM. HOTEL. SIMILARES DE ÁGUAS DE LINDOIA E REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS TEATRAIS E CINEMATOGRAFICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE BARRETOS E REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE TURISMO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇO DE SAÚDE DE SOROCABA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE CAMPINAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO EMPR. ENSINO APOESP/AFUSE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTACIONAMENTOS E GARAGENS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DE EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE FRANCA	RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. ENSINO DE MARÍLIA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS EXIBIDORAS CINEMATOGRAFICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE LIMEIRA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS DE SÃO PAULO - SENALBA	RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. FISC. INSP. C. OP. E TRANS. PASSAG. DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE OURINHOS E REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. ESCRIT. EMP. TRANSP. ROD. DE CAMPINAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. FUNERÁRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. ESCR. EMP. TRANS. ROD. DE GUAÍRA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM INSTITUTOS DE BELEZA E CABELEREIROS DE SENHORAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS COM. HOT. SIMIL. PIRACICABA ÁGUAS S. PEDRO	RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. ESCR. EMP. TRANS. ROD. DE OSASCO S. VR	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. ESCR. EMP. TRANS. ROD. DE PRES. PRUDENTE E REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. LOCADORAS TÁXIS AUT. SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. ESCR. EMP. TRANS. ROD. DE SÃO PAULO E ITAP.	RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. MANUTENÇÃO E EXECUÇÃO DE ÁREAS VERDES DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS COM. HOTEL. SIMIL. DE SOROCABA	RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. ESCR. EMP. TRANS. RODOV. DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. P. S. COMB. DER. DE PET. DE ASSIS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE VOTUPORANGA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ARAÇATUBA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE PROCESSAMENTOS DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE GERAÇÃO, TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ELETRICIDADE DE BAURU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ASSIS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DE EMPRESAS DE PROMOÇÃO, ORGANIZAÇÃO E MONTAGEM DE FEIRAS, CONGRESSOS E EVENTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDIPROM
RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. DE INTERNET DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ANDRADINA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE PUBLICIDADE EXTERIOR DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URBANA NO ESTADO DE SÃO PAULO - SELUR	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CATANDUVA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS REPRESENTANTES DE GÁS LIQ. DE PETROL. MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. DESENHISTAS DE CAMPINAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAMPINAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. TRANS. CARGA DE ARAÇATUBA E REGIÃO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS DESENHISTAS DE PIRACICABA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE FRANCA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGA DE ARARAQUARA E REGIÃO - SETCAR
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS DESENHISTAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE GUARATINGUETÁ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS DE BAURU - SINBRU
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DISTRIB. CINEMATOGRAFICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE JAÚ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS DE CAMPINAS
RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. EDIF. COND. DE CAMPINAS E REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE LINS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS DE PIRACICABA
RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. EDIF. COND. DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE LIMEIRA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES E CARGAS DE RIBEIRÃO PRETO - SINDETRANS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE COMPRA, VENDA E LOCAÇÃO DE IMÓVEIS EM SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE OURINHOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGAS DE SOROCABA E REGIÃO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS DE BAURU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PIRACICABA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS PRÓPRIAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DE CORREIOS E TELÉGRAFOS DE CAMPINAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. TRANS. COLETIVOS FRET. TUR. DA GRANDE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DE CORREIOS E TELÉGRAFOS DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PRESIDENTE VENCESLAU E REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. TRANS. COLET. SERV. REG. FRET. S NEG. E REGIÃO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE CORREIOS E TELÉGRAFOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE RIO CLARO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO E URBANO DE RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. EMP. DISTRIB B. SP. SASBSCSUL		RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS DE SÃO PAULO - TRANSURB
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DISTRIBUIDORAS CINEMATOGRAFICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO		RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS POR FRETAMENTO DE CAMPINAS E REGIÃO - SIN-FRECAR
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DE GERAÇÃO, TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ELETRICIDADE DE MOCOCA - SINDERGEL		RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS, FRETAMENTO DA GRANDE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DE GERAÇÃO, TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ELETRICIDADE DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO		RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. T. TURISMO DE SÃO PAULO, OSASCO, GUARULHOS, ITAP., CARAP., T. SERRA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE GRAVAÇÃO, DISCOS, FITAS DE SÃO PAULO		RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE VALORES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SETVESP
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE LAVARAP. SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO		RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DE ARARAQUARA E REGIÃO
RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. EMP. PR. SERV. 3COL MÃO-DE-OBRA TLME. AVISOS		



RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DE CAMPINAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE ITU
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DE PRESIDENTE E REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS DE TABOÃO DA SERRA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE JACAREÍ
RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. TURISMO E HOSPITALIDADE DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DE OPERADORES CINEMATOGRAFICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE LAVÍNIA
RECORRIDO(S) : SINDICATO EMPR. TURISMO HOSP. DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO PATRONAL DOS MÉDICOS VETERINÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE LEME
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO PA. E. TELEMARKETING DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE LINS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ESCRIVÃES DE POLÍCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PRAT. FARM. DE BAURU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE MAIRIPORÃ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ESPECIALISTAS DE EDUCAÇÃO DO ENSINO PÚBLICO MUNICIPAL DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO PROF. EDUC. ENS. MUNICIPAL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE MARACÁI
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DE ASSIS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE MONTE AZUL PAULISTA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DE CAMPINAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE NOVO HORIZONTE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS FUNC. E. S.A. L. Q. USP	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DE JUNDIAÍ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE OSASCO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DE OSASCO E REGIÃO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE PANORAMA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS FUNC. SERV. EDUC. DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE PAULICÉIA
RECORRIDO(S) : SINDICATO FUNC. SERV. HOSP. CLIN. F. MED. UNI. SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DE SÃO PAULO - SIN-PRO/SP	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE PENÁPOLIS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA PRISIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DE SOROCABA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE PEREIRA BARRETO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE APARECIDA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ENSINO OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - APEOESP	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE PIEDADE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE ARAÇATUBA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROF. FUNC. ENS. MUNIC. DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE PIRACICABA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE ARARAQUARA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DE NOVA EUROPA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE POMPEIA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE BAURU	RECORRIDO(S) : SINDICATO PROP. EMP. JORNAIS E REVISTAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE PONTAL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE CAMPINAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO PROP. JORNAIS E REVISTAS BAIRROS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE PRESIDENTE PRUDENTE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE MARÍLIA	RECORRIDO(S) : SINDICATO PROP. PERUAS LOTAÇÃO DA CAPITAL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE PRESIDENTE EPITÁCIO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO PROP. VEND. AG. PROD. FARM. ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE RANCHARIA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PUBLICITÁRIOS, DOS AGENTES DE PROPAGANDA E DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE REGENTE FEIJÓ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SOROCABA	RECORRIDO(S) : SINDICATO RSP ED. MAG. OFIC. ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE RIO CLARO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE SERRANA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE SALTO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO SEG. A. AG. ESG. SANIT. MUNICÍPIO DE JACAREÍ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE SANDOVALINA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SÃO CARLOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE SÃO CARLOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE UBATUBA	RECORRIDO(S) : SINDICATO SERV. AUT. FISC. EXERC. PROF. DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA
RECORRIDO(S) : SINDICATO INTERMUNIC. TRAB. CONSTR. ESTR. DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES DE DELEGACIAS REGIONAIS DO TRABALHO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE SÃO JOAQUIM DA BARRA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA MICRO EMPRESA E EMP PEQ. PORTE DO COM. ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO SERVIDORES MINISTÉRIO PÚBLICO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO MICRO EMPRE. PEQ. PORTE SERV. EST. SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE ADAMANTINA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS MICRO E PEQUENAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE AGUDOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE SÃO MANUEL
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DO TESOUREIRO NACIONAL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE ARAÇATUBA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DE AVICULTURA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE BARRA BONITA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE SÃO ROQUE E REGIÃO
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO CENTRAL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE BRAGANÇA PAULISTA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE SÃO SEBASTIÃO
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DOS PILOTOS DA AVIAÇÃO CIVIL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE BARRETOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE SERTÃOZINHO
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL EMP. DE COMUNICAÇÃO SOCIAL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE BARRINHA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE TEODORO SAMPAIO
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL EMP. EDIT. LIST. T. E. G. INFORMATIVOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE BASTOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE TREMEMBÉ
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS ADMINISTRADORAS DE AEROPORTOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE BATATAIS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE UBATUBA
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DOS LEILOEIROS RURAIS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE BIRIGUI	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE VÁRZEA PAULISTA E JARINU
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA E PROFISSIONAL - SINASEFE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE CAMPO LIMPO PAULISTA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE VINHEDO
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS - UNSP	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE CARDOSO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE VOTUPORANGA
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM INSTITUIÇÕES DE PESQUISA AGROPECUÁRIA E FLORESTAL - SINPAF	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE CATANDUVA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS FEDERAIS DEP. POLÍCIA FEDERAIS ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DE PIRACICABA E REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE COSMÓPOLIS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ODONTOL. DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATOS DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE CRAVINHOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO - SINDIQUINZE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ODONTOL. DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE DRACENA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES DA SECRETARIA DE AGRICULTURA, ABASTECIMENTO E MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DO VALE DO PARAÍBA E LITORAL NORTE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE FRANCA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DA REGIÃO CENTRO NORDESTE DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE GARÇA	
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DA REGIÃO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE GUARATINGUETÁ	
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS OFIC. BARBEIROS SIMIL. DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE GUARULHOS	
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE IBITINGA	
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE ILHA SOLTEIRA	
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE IPUA	



RECORRIDO(S) : SINDICATO SUP. MAGISTÉRIO OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE BAURU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS DE FRANCA E REGIÃO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TÉCNICOS AGRÍCOLAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE CATANDUVA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE JAU
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TÉCNICOS DO TESOIRO NACIONAL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE CRUZEIRO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE S. J. CAMPOS JAC. CACAP.
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS TELEFONISTAS EM EMPRESAS PARTICULARES DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE CAPIVARI E REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO TRAB. ADMINISTRATIVOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE GUARULHOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CARNES E DERIVADOS E DO FRIO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ÁGUA, ESGOTO E MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTAEMA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE GUARATINGUETÁ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CERÂMICA DE MOGI GUAÇU
RECORRIDO(S) : SINDICATO TRAB. AVULSO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE ITAPIRA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CERÂMICA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO TRAB. CENTRO EST. EDUC. TECNOLOGIA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE JAUÍ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CERÂMICA DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE BAURU E REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE JUNDIAÍ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA CERV. BEB. EM GERAL DE BAURU E REGIÃO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE CAMPINAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE LIMEIRA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CERVEJA E BEBIDA EM GERAL DE CAMPINAS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE JUNDIAÍ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE MOGI MIRIM	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CERVEJA E BEBIDAS EM GERAL DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE MARÍLIA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CHAP. CONF. ROUP. DE CAMPINAS E ITAPIRA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE MATÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CHAPÉUS E CONFEÇÕES DE ROUPAS DE LIMEIRA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE MORRO AGUDO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CIMENTO, CAL E GESSO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE MARACÁI	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA CINEMATOGRAFICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE OLÍMPIA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE ITAPEVA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM COOPERATIVA HABITACIONAL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE PIRAJUÍ, BAURU E AGUDOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE PRESIDENTE PRUDENTE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO EM PIRACICABA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ASEIO E CONSERVAÇÃO DE ARARAQUARA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE PORTO FELIZ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ASEIO E CONSERVAÇÃO DE GUARULHOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE PORTO FERREIRA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA COIAP
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ASEIO E CONSERVAÇÃO DE OSASCO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE APIAI
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ASEIO E CONSERVAÇÃO DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE RIO CLARO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ARAÇATUBA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ASEIO E CONSERVAÇÃO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SÃO JOSÉ CAMPOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BAURU
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS EDIT. DE LIVROS P. CULT. AFINS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SANTA ROSA DO VITERBO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BARRETOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA ZONA ARARAQUARENSE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BOTUCATU
RECORRIDO(S) : SINDICATOS DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE CRUZEIRO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE SÃO CARLOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE DUARTINA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES DE CAMPINAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ESTIVA
RECORRIDO(S) : SINDICATO TRAB. EMP. TRANSP. COL. URB. PASSAG. DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE TAUBATÉ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE FRANCA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIÁRIOS DE SÃO PAULO - METRÔ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE TAPIRATIBA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE GUARULHOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO E DE CARGAS SECAS E MO-LHADAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE TAQUARITINGA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE JACAREÍ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ENTIDADES ASSISTENCIAIS AO MENOR E A FAMÍLIA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE TUPÃ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE JABOTICABAL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IND. ABRAS. ART. TOUCADOR VINHEDO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE AMERICANA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE JAU
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ABRASIVOS DE SALTO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE CAMPINAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ITAPEVI
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ABRASIVOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE FRANCA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SÃO CARLOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE AÇÚCAR DE COSMÓPOLIS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE MONTE ALTO	
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE AÇÚCAR DE DOIS Córregos e Barra Bonita	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE RIBEIRÃO PRETO	
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR DE IGARAPAVA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE S. ROQ. M. SOROC.	
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO ALCOOL DE GUAIÁRA E REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE SÃO PAULO	
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE ARARAQUARA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE COURO DE BOTUCATU	
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE ARARAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE COURO DE CAMPINAS	
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE ARAÇATUBA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE COURO DE FRANCA	
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE AVARÉ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE COURO DE SÃO PAULO	
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE BEBEDOURO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE COURO DO ESTADO DE SÃO PAULO	
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ALIMENTAÇÃO DE BARRETOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS DE CAMPINAS, ITATIBA E REGIÃO	



RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE TATUÍ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO CARLOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SOROCABA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA FIAÇÃO E TECELAGEM DE TAUBATÉ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE TAUBATÉ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE TAUBATÉ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAC. TRAÇÃO, LUZ E FORÇA DE ARARAQUARA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE TAUBATÉ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE TAMBÁÚ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO FUMO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA ÓPTICA DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE ARARAQUARA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE DESTILAÇÃO E REFINO DE PETRÓLEO DE CAMPINAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE BAURU E REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL E CELULOSE DE CAIEIRAS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA DESTILAÇÃO E REFINAÇÃO DE PETRÓLEO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE BARUERI, OSASCO E REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL E CELULOSE DE GUARATINGUETÁ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DE CAMPINAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE FRANCA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL E CELULOSE DE ITAPIRA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA ENERGIA HIDROELÉTRICA DE IPAÚÇU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE GUARULHOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL E CELULOSE DE ITAPEVA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA ENERGIA HIDROELÉTRICA DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE JUNDIAÍ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL E CELULOSE DE LIMEIRA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ESCOVAS E PINCÊIS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL E CELULOSE DE LENÇÓIS E REGIÃO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA EXTRATIVA DE CAMPINAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL E CELULOSE DE MOGI GUAÇU
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA EXTRATIVA DE RANCHARIA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE SOROCABA E REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL E CELULOSE DE PENÁPOLIS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IND. EXTR. MARM. CALC. PEDR. DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA HIDRÁULICA LADR. DE CAPIVARI	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL E CELULOSE DE SOROCABA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA E FABRICAÇÃO DO ÁLCOOL DE ARAÇATUBA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRAB. IND. JOALH. LAPID. DE PEDRAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL E CELULOSE DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA FABRICAÇÃO DE ÁLCOOL DE IPAÚÇU E REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE LADRILHOS HIDR. PRODS. CIM. CAPIVARI	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL E CELULOSE DE VALINHOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA FABRICAÇÃO DO ÁLCOOL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS LAPIS. MAT. PLÁSTICOS QUIM. SÃO CARLOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO PAPEL, PAPELAO E CORTICADE CRUZEIRO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA FIAÇÃO E TECELAGEM DE AMERICANA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE LATICÍNIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DE LUIZ ANTÔNIO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE ARARAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO TRAB. IND. LUVAS BOLS. PEL. MAT. SEG. PROT. TRAB. DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DE PIRACICABA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE ATIBAIA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE MÁRMORES, GRANITOS E PEDRAS ORNAMENTAIS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DE SALTO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE BRAGANÇA PAULISTA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE ARAÇATUBA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE BASTOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE BAURU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PLÁSTICOS DE JUNDIAÍ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE CAMPINAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE BARRETOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA PRODUÇÃO DE GÁS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE DUARTINA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CAMPINAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS, FARMACÊUTICAS DE AMERICANA E REGIÃO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE GUARATINGUETÁ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CAJAMAR	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE BAURU
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE GUARULHOS E ARUJÁ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE INDAIATUBA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE BOTUCATU
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE INDAIATUBA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE INDAIATUBA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE CAMPINAS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE ITATIBA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE MONTE ALTO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE COSMÓPOLIS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE ITU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE MONTE ALTO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE GUARATINGUETÁ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE JUNDIAÍ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE ITATIBA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE GUARULHOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE JAÚ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE LIMEIRA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE ITAPEERICA DA SERRA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE LENÇÓIS PAULISTA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE LIMEIRA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE ITATIBA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE NOVA ODESSA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE MATÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE JUNDIAÍ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE OSASCO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE PINHAL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE JACAREÍ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE PORTO FELIZ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE PINDAMONHANGABA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE LORENA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE PIRACICABA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE JAGUARIUNA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE PIASSUNUNGA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE MARÍLIA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE PINDAMONHANGABA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE OSASCO E COTIA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE PINHAL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE RIO CLARO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA FIAÇÃO E TECELAGEM DE SOROCABA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE SOROCABA E REGIÃO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SALTO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE SANTA ROSA DO VITERBO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SANTA BÁRBARA D'ESTE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SALTO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE SUZANO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SÃO CARLOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SOROCABA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SÃO ROQUE		RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE VALINHOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS		RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE VINHEDO



RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DO VALE DO RIBEIRA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE DOIS CÔRREGOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DA USP - SINTUSP
RECORRIDO(S) : SINDICATO TRAB. IND. VESTUÁRIOS CALÇADOS DE BIRIGUI	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ECHAPOARA	RECORRIDO(S) : SINDICATO TRANS. COM. AUT. C. LIQ. PRODS. COR. DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE BAURU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE FERNANÓPOLIS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRATADORES JOCKEYS E SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE FLÓRIDA PAULISTA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TREINADORES PROFISSIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GÁLIA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS VENDEDORES DE JORNAIS E REVISTAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GARÇA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS VENDEDORES DE JORNAIS E REVISTAS NO MUNICÍPIO DE OSASCO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GUAREÍ	RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE SOROCABA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GUARIBA	PROCESSO : RODC - 20317/2002-000-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ICEM	RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE VIDROS, CRISTAIS E ESPELHOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITAPOLIS E BORBOREMA	ADVOGADO : ÁLVARO RAYMUNDO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VIDROS DE CAMPINAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JABOTICABAL	RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VIDROS DE JUNDIAÍ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JARINU	ADVOGADO : RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VIDROS DE PEDREIRA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JUQUIÁ	RECORRENTE(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VIDROS DE PORTO FERREIRA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE LENÇÓIS PAULISTA	ADVOGADO : MARCELO PIMENTEL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE MARÍLIA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE LEME	ADVOGADO : ÊNIO RODRIGUES DE LIMA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE MIRASSOL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MACATUBA	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE MOGI GUAÇU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MARTINÓPOLIS	ADVOGADO : GRACIENE FERREIRA PINTO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MINÉRIOS DO TIETÊ	RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MORRO AGUDO	ADVOGADO : VALÉRIA DE ALMEIDA HUCKE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE OURINHOS	RECORRENTE(S) : CAVO - SERVIÇOS E MEIO AMBIENTE S.A.
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM MOVIMENTAÇÃO DE DADOS E EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE OURO VERDE	ADVOGADO : GILSON GARCIA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES PROD. DISTRIB. , GÁS CANALIZADO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PARA-GUAÇU PAULISTA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS MUNICIPAIS, TURISMO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS DA SAÚDE NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PADERNEIRAS	E FRETAMENTO, CARGAS SECAS E LÍQUIDOS EM GERAL, COMÉRCIO E TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE AMÉRICO BRASILIENSE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PACAEMBU	DE SANTOS E REGIÃO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ANDRADINHA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PARAPUÃ	ADVOGADO : ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ARARAQUARA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PIRAJU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SERVIÇOS DE CARRO FORTE, GUARDA, TRANSPORTE DE VALORES E ESCOLTA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE AVAÍ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE POTIRENDABA	ARMADA, SEUS ANEXOS E AFINS DO ESTADO DE SÃO PAULO.
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BARRA BONITA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PITANGUEIRAS	ADVOGADO : CÉSAR ALBERTO GRANIERI
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BEBEDOURO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PALESTINA	RECORRIDO(S) : SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BROTAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE QUATÁ	ADVOGADO : MAURÍCIO GUIMARÃES CURY
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BERNARDINO DE CAMPOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE RINÓPOLIS	RECORRIDO(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SANTOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BARRA DO TURVO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE RIOLÂNDIA	ADVOGADO : JOÃO BENTO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CATANDUVA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SALTO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE DESTILAÇÃO E REFINAÇÃO DE PETRÓLEO DE CUBATÃO, SANTOS E SÃO SEBASTIÃO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CAPIVARI	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS	ADVOGADO : ARNALDO VALENTE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CÂNDIDO MOTA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO CARLOS	RECORRIDO(S) : EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A. - EMAE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CESÁRIO LANGE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA	ADVOGADO : AFONSO BUENO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CRAVINHOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SERRANA	RECORRIDO(S) : SANTOS BRASIL S.A.
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CHAVANTES	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SERTÃOZINHO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SANTOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE COSMÓPOLIS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO	ADVOGADO : ERNESTO RODRIGUES FILHO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CARAGUATATUBA E UBATUBA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SUMARÉ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROFISSIONAIS TRABALHADORES EM SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA E CURSO DE FORMAÇÃO DE TRANSPORTES DE VALORES DE SANTOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE DOBRADA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TUPÃ	, SÃO VICENTE, CUBATÃO, GUARUJÁ E PRAIA GRANDE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE DESCALVADO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TAPIRAÍ	ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO PACCILLO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE DRACENA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE VARGEM GRANDE DO SUL	RECORRIDO(S) : COMPANHIA ULTRAGAZ S.A.
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE DUARTINA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA SAÚDE E PREVIDÊNCIA DE SÃO PAULO - SINSPREV	ADVOGADO : CELESTINO VENÂNCIO RAMOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE DOURADO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SISTEMA DE OPERAÇÃO, SINALIZAÇÃO, FISCALIZAÇÃO, MANUTENÇÃO E PLANEJAMENTO VIÁRIO E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : CONSTRUMEGA - MEGACENTER DA CONSTRUÇÃO LTDA.
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO CARLOS	RECORRIDO(S) : BRINK'S - SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA.
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO PAULO	ADVOGADO : JOÃO ROBERTO LIÉBANA COSTA
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES TERR. PAV. ASF. CONCR. JAÚ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS VIGIAS PORTUÁRIOS DE SANTOS
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES FLUVIAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO : RONALDO FERREIRA SILVA
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTE RODOVIÁRIO URBANO C. A. L. NORTE	RECORRIDO(S) : COMPANHIA SANTISTA DE PAPEL
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DA UNESP	ADVOGADO : ANGÉLICA BAILON CARULLA
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DA UNIÃO SERV. DO PODER JUDIC. DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : UNION CARBIDE DO BRASIL S.A.
		ADVOGADO : JOSÉ CARLOS VALERIANO SANTI
		RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO
		ADVOGADO : ALEXANDRE MARQUES TIRELLI
		RECORRIDO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO - CMT
		ADVOGADO : HEITOR SANZ DURO NETO
		RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SANTOS, SÃO VICENTE, CUBATÃO, GUARUJÁ E PRAIA GRANDE
		ADVOGADO : AIRTON JOSÉ SINTO JÚNIOR
		RECORRIDO(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
		ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO PIMENTA
		RECORRIDO(S) : GRIEG RETROPORTO LTDA.
		ADVOGADO : PAULO GOLDENBERG



RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : C & C REP. DE PASSAGENS RODOVIÁRIAS LTDA.	RECORRIDO(S) : DISK MOTO BOY ENTREGAS DE DOCUMENTOS URGENTES
ADVOGADO : CARLA ANGÉLICA MOREIRA	RECORRIDO(S) : C R B MARTINS	RECORRIDO(S) : DISKSERVIÇOS LTDA.
RECORRIDO(S) : A F S LOCA LOCA LTDA.	RECORRIDO(S) : C RODRIGUES & MORAES LTDA.	RECORRIDO(S) : DISTRIBUIDORA B C LITORAL LTDA.
RECORRIDO(S) : A G DE PINHO & CIA. LTDA.	RECORRIDO(S) : C M - CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA.	RECORRIDO(S) : DIVER-SUB SERVIÇOS SUBAQUÁTICOS LTDA.
RECORRIDO(S) : A L AFONSO ROSA & ROSA LTDA.	RECORRIDO(S) : CALCULE MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO	RECORRIDO(S) : DOMENICO & FALMISCIANO LTDA.
RECORRIDO(S) : A P F LOC. DE MÁQUINAS E SERVIÇOS	RECORRIDO(S) : CALED HUSSEIN ALI COMPANHIA LTDA.	RECORRIDO(S) : DOMINGOS GARCIA & CIA. LTDA.
RECORRIDO(S) : TRIBUNA DE SANTOS JORNAL E EDITORA LTDA.	RECORRIDO(S) : CANNERY MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.	RECORRIDO(S) : DOUGLAS TRANSPORTE, TERRAPLANAGEM E SERVIÇOS
RECORRIDO(S) : ACQUATEC EQUIP. TRATAMENTO DE ÁGUA	RECORRIDO(S) : CARBALEDA & CARVALHAES LTDA.	RECORRIDO(S) : DRENAMAR TEC. REBAIX. LENÇÓIS FREÁTICOS
RECORRIDO(S) : ADÃO P. DA SILVA ITANHAEM - M.E.	RECORRIDO(S) : CARDAN JR. LTDA.	RECORRIDO(S) : DRENAR REBAIXAMENTO DE LENÇOL FREÁTICO
RECORRIDO(S) : ADEMAR LÍCIO FERREIRA	RECORRIDO(S) : CARGOTEC TRANSPORTES E AGENCIAMENTOS MAR	RECORRIDO(S) : DUARTE PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA.
RECORRIDO(S) : ADIB & AHMAD LTDA.	RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO DA SILVA CUBATÃO	RECORRIDO(S) : E D E TERRAPLANAGEM MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.
RECORRIDO(S) : ADRIANO MOREIRA VALÉRIO	RECORRIDO(S) : CARP. LIMP. LAVAGEM DE CARP. NO LOCAL LTDA.	RECORRIDO(S) : ESSA EMPRESA SANTISTA DE SANEAMENTO AMBIENTAL
RECORRIDO(S) : AÉREO AGRÍCOLA CAICARA LTDA.	RECORRIDO(S) : CASA BERNARDO LTDA.	RECORRIDO(S) : E.M. DE ARAÚJO MOURA
RECORRIDO(S) : AFER MATERIAIS E CONSTRUÇÕES LTDA.	RECORRIDO(S) : CASA DE SAÚDE DE SANTOS S.A.	RECORRIDO(S) : ECOSISTEMA - SERVIÇOS S/C LTDA.
RECORRIDO(S) : AGÊNCIA INTERN. SERV. MARIT. CONS. NAVIOS	RECORRIDO(S) : CASA GRANDE HOTEL S.A.	RECORRIDO(S) : EDILSON FURTADO SANTOS
RECORRIDO(S) : AGRIMEC ENGENHEIROS ASSOCIADOS S/C LTDA.	RECORRIDO(S) : CECÍLIO PERES PONTES LTDA.	RECORRIDO(S) : EDMAR BATISTA BARROS
RECORRIDO(S) : AGRO AVÍCULA SANSHI LTDA.	RECORRIDO(S) : CELITA ALVES CHINEM	RECORRIDO(S) : EDUCANDÁRIO SANTISTA
RECORRIDO(S) : AGRO INDUSTRIAL IDERGE LTDA.	RECORRIDO(S) : CENTRAL FRETES SERV. DE TRANSP. E FRETAM.	RECORRIDO(S) : ELETRÔNICA MOSER LTDA.
RECORRIDO(S) : AHMAD M. KALIL	RECORRIDO(S) : CENTRO DE REC. INF. DE GUARUJÁ	RECORRIDO(S) : ELEVATEC - ELEVADORES TÉCNICOS
RECORRIDO(S) : AKAMATU E OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS	RECORRIDO(S) : CENTRO ESPÍRITA ISMÊNIA DE JESUS	RECORRIDO(S) : ELIANA A. D. RODRIGUES
RECORRIDO(S) : AKUTSU & SATO LTDA.	RECORRIDO(S) : CÉZAR KABBACH PRIGENZI S/C & COMPANHIA	RECORRIDO(S) : ELITE SERVIÇOS ESPECIAIS S/C LTDA.
RECORRIDO(S) : ALBERTO DE GODOI MOTA	RECORRIDO(S) : CÉZAR VITAL E COMPANHIA LTDA.	RECORRIDO(S) : EMAT - EMPR. MED. ASSIST. E DO TRAB. S/C LTDA.
RECORRIDO(S) : ALBERTO HIROSHI FUJI	RECORRIDO(S) : CGM - CONSTR. E INCORP. GASPAR MELEIRO LTDA.	RECORRIDO(S) : EMBARE COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.
RECORRIDO(S) : ALBERTO MANOEL LEANDRO TRANSPORTES	RECORRIDO(S) : CHÁCARA BRASIL LTDA.	RECORRIDO(S) : EMBAZA - EMBALADORA DE FRUTAS ZANETTI LTDA.
RECORRIDO(S) : ALBERTO MESQUITA DESBANCA	RECORRIDO(S) : CHÃO DE ESTRELAS JOGOS ELETRÔNICOS E LAN	RECORRIDO(S) : EMPRESAS REUNIDAS SANFER CAIÇARA LTDA.
RECORRIDO(S) : ALEXANDRE ZOCCAL	RECORRIDO(S) : CHAVES E BEZERRA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS	RECORRIDO(S) : EMPREENDIMENTOS DE PESCA SANTO ANDRÉ LTDA.
RECORRIDO(S) : ALIANÇA SOCIEDADE COMERCIAL DE PESCA LTDA.	RECORRIDO(S) : CHEZ ÂNGELO CABELEREIROS LTDA.	RECORRIDO(S) : EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS SOLMAR LTDA.
RECORRIDO(S) : ALUMARES ADM. PART. REPRESENTAÇÃO	RECORRIDO(S) : CHURRASCARIA RANCHO BARREADO LTDA.	RECORRIDO(S) : EMPRETEIRA DE MÃO-DE-OBRA CRUZ & CARDOSO
RECORRIDO(S) : ALUMITUDE ESQUADRIAS METÁLICAS LTDA.	RECORRIDO(S) : CLAUDEMIR VALOTTO BENLADI	RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A. - EBEC
RECORRIDO(S) : ALVES E EMERICH GOMES LEAL LTDA.	RECORRIDO(S) : CLEMAR LITORAL LENÇOL FREÁTICO LTDA.	RECORRIDO(S) : EMPRESA JORNALÍSTICA SÃO VICENTE
RECORRIDO(S) : ANA MARIA P. DA SILVA MORAIS	RECORRIDO(S) : CLÍNICA RADIOLÓGICA DE SANTOS S/C LTDA.	RECORRIDO(S) : EMPRESA NACIONAL DE SERVIÇOS LTDA.
RECORRIDO(S) : ANANIAS ANASTÁCIA EMPREENDIMENTOS	RECORRIDO(S) : COLONIAL MÁQUINAS E LOCAÇÕES S/C LTDA.	RECORRIDO(S) : EMPRESA SANEADORA SANTISTA LTDA.
RECORRIDO(S) : ÂNCORA FORNECEDORA DE NAVIOS	RECORRIDO(S) : COM. ELET. HIDRÁULICA SÃO JOSÉ PERUÍBE LTDA.	RECORRIDO(S) : EMURG - EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DE GUARUJÁ S.A.
RECORRIDO(S) : ANODIZAÇÃO DEL REI LTDA.	RECORRIDO(S) : COMERCIAL MONTE BLANC DE PERUIBE LTDA.	RECORRIDO(S) : ENGENMIX S.A. - ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO CIVIL
RECORRIDO(S) : ANODIZAÇÃO PATRIARCA LTDA.	RECORRIDO(S) : COMISSARIA PANARIELLO E FILHO	RECORRIDO(S) : ENGIPLAM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS C. RODRIGUES	RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DA BAIXADA SANTISTA - COHAB	RECORRIDO(S) : ÊNIO SILVEIRA DE ANDRADE
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CÉSAR FERNANDES	RECORRIDO(S) : COMPANHIA UNIÃO DE REFINAMENTO DE AÇÚCAR	RECORRIDO(S) : ENPLAN ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CORREA PERUIBE	RECORRIDO(S) : COMPANHIA VIDRARIA SANTA MARINA	RECORRIDO(S) : ESTACIONAMENTO ALVORADA LTDA.
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FAITANINI & CIA. LTDA.	RECORRIDO(S) : COMUNIDADE ASSISTENCIAL ESPÍRITA LAR VENERANDA	RECORRIDO(S) : ESTACIONAMENTO GENERAL LTDA.
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FERREIRA BRAZ	RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO DO NORTE - CONAN	RECORRIDO(S) : ESTACIONAMENTO GONZAGA S/C LTDA.
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO JORGE DE ARAÚJO MENDES	RECORRIDO(S) : CONASSCON S/C LTDA. CONTAB. ASSESS. CONSULT.	RECORRIDO(S) : ESTACIONAMENTO SERV-CAR S/C LTDA.
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MIRAMOTO & FILHO LTDA.	RECORRIDO(S) : CONCREBRÁS S.A.	RECORRIDO(S) : ESTACIONAMENTO TUYUTI
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO TEIXEIRA GOMES CUBATÃO	RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.	RECORRIDO(S) : EURICO DE OLIVEIRA MARQUES
RECORRIDO(S) : APARECIDO ANONIO DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA ARTEC LTDA.	RECORRIDO(S) : EWALDO SAAD
RECORRIDO(S) : ARENA CONSTRUTORA LTDA.	RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA COVEG LTDA.	RECORRIDO(S) : F. AHAMAD ABDOUNI MÓVEIS
RECORRIDO(S) : ARNALDO BATISTA SIMÕES	RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA E INCORPORADORA DAMASCO LTDA.	RECORRIDO(S) : FÁBIO SANTANA DOS SANTOS BERTIOGA
RECORRIDO(S) : ARQUI LAGES INDÚSTRIA E COMÉRCIO VIB. CONC. LTDA.	RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LATINA LTDA.	RECORRIDO(S) : FERNANDES OTERO EMPREEDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
RECORRIDO(S) : ARTPLAS MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA.	RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA GOMES GONÇALVES LTDA.	RECORRIDO(S) : FERNANDO CÉSAR FERRONI GUARUJÁ
RECORRIDO(S) : ASHLAND BRASIL LTDA.	RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA IMIGRANTES LTDA.	RECORRIDO(S) : FERNANDO SANTOS DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO BENEF. DOS EMPREGADOS DA CODESP	RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA INCORPORADORA PETRO MELO LTDA.	RECORRIDO(S) : FERREIRA DE LIMA & BATISTA LTDA.
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMPRESAS DE TRANSP. CONTAINERS E TERM. RETROPORTUÁRIOS	RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LATINA S.A.	RECORRIDO(S) : FERREIRA, PASSOS & COMPANHIA LTDA.
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO CASA DA CRIANÇA DE SANTOS	RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA SANTOS E SANTOS LTDA.	RECORRIDO(S) : FERRO VELHO PACO LTDA.
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SANTOS	RECORRIDO(S) : CONSTRUVAP CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.	RECORRIDO(S) : FERTIMAR TRANSPORTE E ARMAZÉNS GERAIS LTDA.
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DE FRETAMENTOS EXEC. DA BAIXADA SANTISTA	RECORRIDO(S) : CONSULTORA SANTOS E SANTOS LTDA.	RECORRIDO(S) : FERTIMPORT S.A.
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DO JARDIM VIRGÍNIA	RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE PESCA NIPO BRASILEIRA	RECORRIDO(S) : FORMAC FORNECEDORA DE MADEIRAS LTDA.
RECORRIDO(S) : ASTAÍPE ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES APOSENTADOS E PENSIONISTAS	RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGA	RECORRIDO(S) : FORNECEDORA COSTA AZUL LTDA.
RECORRIDO(S) : ATRASCON ASSOC. TRANSP. AUT. DE CONT. CARG.	RECORRIDO(S) : CORREA & FONSECA LTDA.	RECORRIDO(S) : FORNECEDORA NAVIOS PAULO FERNANDES LTDA.
RECORRIDO(S) : ATSEI SERVIÇOS PORTUÁRIOS LTDA.	RECORRIDO(S) : COTONERIA NACIONAL LTDA.	RECORRIDO(S) : FORSSEL GERENCIAL E CONSULTORIA LTDA.
RECORRIDO(S) : AUGUSTINHO LAMIRA	RECORRIDO(S) : CRISTIANO CARVALHO VENTURA S. VICENTE	RECORRIDO(S) : FRANCESCO BONAVITA
RECORRIDO(S) : AUTO FOSSA RODO TUBO LITORAL S/C LTDA.	RECORRIDO(S) : CURSAN - COMPANHIA CUBATENSE DE URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO	RECORRIDO(S) : FRANCISCA CAVALCANTE DE SOUSA
RECORRIDO(S) : AUTO LOCADORA CANOENSE LTDA.	RECORRIDO(S) : DNF COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.	RECORRIDO(S) : FRANCISCO HUMBERTO GALLUCCI
RECORRIDO(S) : AUTO MECÂNICA MARACANÃ LTDA.	RECORRIDO(S) : D S F SERVIÇOS E FORNECEDORA DE NAVIOS	RECORRIDO(S) : FRANCO E FREITAS LTDA.
RECORRIDO(S) : AUTO POSTO SANTOUR	RECORRIDO(S) : DAGEM INFORMÁTICA LTDA.	RECORRIDO(S) : FRUTAS INDUSTRIALIZADAS MONGAGUA LTDA.
RECORRIDO(S) : AUTO SOCORRO SCARELI LTDA.	RECORRIDO(S) : DANIEL CORTE	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO GASTÃO VIDIGAL
RECORRIDO(S) : AUTOMÓVEL CLUBE DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : DE ASSIS CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA.	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PENNA RAFAEL LTDA.
RECORRIDO(S) : AVANTE S.A. - ARMAZÉNS GERAIS FRIGORÍFICOS	RECORRIDO(S) : DELEUSE ENGENHARIA S.A.	RECORRIDO(S) : FURINI & FERREIRA LTDA.
RECORRIDO(S) : B CALDAS - PRÉ MOLDADOS CONCRETO	RECORRIDO(S) : DELMAR ESQUADRIAS DE MADEIRAS LTDA.	RECORRIDO(S) : G & U DISTRIBUIDOR ALIMENTÍCIO LTDA.
RECORRIDO(S) : B J HWANG E COMPANHIA LTDA.	RECORRIDO(S) : DENTAL DA PRAIA GRANDE LTDA.	RECORRIDO(S) : GS VIEIRA DA SILVA & COMPANHIA LTDA.
RECORRIDO(S) : B N SOLUSSOLIA & SOLUSSOLIA LTDA.	RECORRIDO(S) : DEPÓSITO DE FERRO VELHO TRÊS IRMÃOS	RECORRIDO(S) : GARI - CAMINHÕES PIPA E TRANSPORTES
RECORRIDO(S) : BALUARTE DEDETIZADORA E DESENTUPIDORA LTDA.	RECORRIDO(S) : DEPÓSITO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO SÃO PEDRO LTDA.	RECORRIDO(S) : GB - BARI RI SERVIÇOS GERAIS S/C LTDA.
RECORRIDO(S) : BARLETTA BRAMBILLA - CORRET. MERCADORIAS	RECORRIDO(S) : DESLIVALDA MORAIS DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : GENIALI DIST. DE VEÍCULOS LTDA.
RECORRIDO(S) : BETA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO CIVIL	RECORRIDO(S) : DIBAL ARMAZÉNS GERAIS S.A.	RECORRIDO(S) : GENILDA NUNES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : BETA LOCAÇÃO E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA.	RECORRIDO(S) : DILÚVIO DESENTUPIDORA EM GERAL LTDA.	RECORRIDO(S) : GENIVALDO JOSÉ MARTINS
RECORRIDO(S) : BINO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.	RECORRIDO(S) : DIMARE S.A. - DISTRIBUIDORA DE PUBLICAÇÕES	RECORRIDO(S) : GEORGE ELIAS & COMPANHIA LTDA.
RECORRIDO(S) : BOLA SETE LITORAL EMPRESA DIVERS. PUB. LTDA.	RECORRIDO(S) : DINÂMICA COMÉRCIO, TRANSPORTE E EMP. LTDA.	RECORRIDO(S) : GEORGE LOUIS DIEHL DE CASTRO
RECORRIDO(S) : BORRACHARIA COMPNEU LTDA.	RECORRIDO(S) : DINAMIK CONSTRUÇÕES SER. TER. AQUÁTICOS	RECORRIDO(S) : GERSON ALMEIDA SANTOS
RECORRIDO(S) : BR MODAL LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA.	RECORRIDO(S) : DINEL ESTACIONAMENTOS S/C LTDA.	RECORRIDO(S) : GILBERTO MIGUEL PUCHE PEREIRA
RECORRIDO(S) : BRANDÃO & TOLEDO LTDA.	RECORRIDO(S) : DIRCE BECHIR FERREIRA - EPP	RECORRIDO(S) : GILBERTO PINTO RODRIGUES
RECORRIDO(S) : BRAPAR DESPACHOS TRANSPORTES LTDA.	RECORRIDO(S) : DIRCE DE OLIVEIRA ROSA	RECORRIDO(S) : GLEREN & CIA. LTDA.
RECORRIDO(S) : BRASTERMINAIS - ARMAZÉNS GERAIS LTDA.	RECORRIDO(S) : DIREÇÃO S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO	RECORRIDO(S) : GRÁFICA COMERCIAL LTDA.
RECORRIDO(S) : BRASTERRA - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.		RECORRIDO(S) : GRÁFICA DANIMAR LTDA.
RECORRIDO(S) : BRAZÃO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.		RECORRIDO(S) : GRAVETO REPRESENTAÇÃO COMERCIAIS LTDA.
RECORRIDO(S) : BUFFET ZEZÉ LTDA.		RECORRIDO(S) : GTI PRAIA GRANDE LTDA.
		RECORRIDO(S) : GUARDA NOTURNA DE SANTOS



RECORRIDO(S) : GUARUJÁ GÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA.	RECORRIDO(S) : M A PREGAL ALIMENTOS	RECORRIDO(S) : PERFIL LOCAÇÕES DE MÃO-DE-OBRA S/C LTDA.
RECORRIDO(S) : H F AMEL FILHO	RECORRIDO(S) : M B EXPRESS SERV. TRANSP. LTDA.	RECORRIDO(S) : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EM-PRESARIAL LTDA.
RECORRIDO(S) : HANSEÁTICA ESTALEIROS LTDA.	RECORRIDO(S) : M CARMO & FERNANDES LTDA.	RECORRIDO(S) : PETROMAR DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA.
RECORRIDO(S) : HÉLIO FERNANDO CORREA	RECORRIDO(S) : M D ARANTES LOCAÇÃO	RECORRIDO(S) : PETROQUÍMICA PAULISTA S.A. - PEPASA
RECORRIDO(S) : HEMOCLÍNICA DE SANTOS S/C LTDA.	RECORRIDO(S) : M F FERNANDES DE SOUZA	RECORRIDO(S) : PHOENIX MERCANTIL LTDA.
RECORRIDO(S) : HESSEN KHALIL-ME	RECORRIDO(S) : M LOCADORA DE VEÍCULOS E TRANSPORTE TURÍSTICO LTDA.	RECORRIDO(S) : PLÁSTICO VERA CRUZ LTDA.
RECORRIDO(S) : HIDROIL DO BRASIL COM. E TRANSP. MARÍTIMO	RECORRIDO(S) : M M EXPRESS S/C LTDA.	RECORRIDO(S) : POLI-COR INDÚSTRIA DE TINTAS E VERNIZES LTDA.
RECORRIDO(S) : HOLCIM BRASIL S.A.	RECORRIDO(S) : M T F CONSULT. ASSES. EM COM. EXTERIOR LTDA.	RECORRIDO(S) : POLIMIX CONCRETO S.A.
RECORRIDO(S) : HOLDERCIM BRASIL S.A.	RECORRIDO(S) : MACUCO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.	RECORRIDO(S) : POSTO DE SERVIÇOS BADEJO DE BERTIOGA LTDA.
RECORRIDO(S) : HOSPITAL ANA COSTA S.A.	RECORRIDO(S) : MADEIREIRA MUNDIAL DE SANTOS LTDA.	RECORRIDO(S) : POTHIMAR COMÉRCIO E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.
RECORRIDO(S) : HOTEL CARAVELA DE CUBATÃO LTDA.	RECORRIDO(S) : MAGOOZINHO COM. SER. MAR. LUB. TRANS. LTDA.	RECORRIDO(S) : POVO DA BAIXADA EMPRESA DE COMUNICAÇÃO LTDA.
RECORRIDO(S) : HUMBERTO BRANDÃO TOLEDO	RECORRIDO(S) : MAGRÃO INDÚSTRIA DE BLOCOS DE CIMENTO LTDA.-ME	RECORRIDO(S) : PRIOR & RENDEIRO LTDA.
RECORRIDO(S) : HUSSEIN YOUSIT ALI-ME	RECORRIDO(S) : MAI EXECUTIVE SERVICE TRANSP. & TURISMO	RECORRIDO(S) : PROBAZI GALVANIZAÇÃO LTDA.
RECORRIDO(S) : IGREJA BATISTA DE ITAPEMA	RECORRIDO(S) : MAITI S.A. CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS	RECORRIDO(S) : PRO PER EDIÇÕES, PUBLICIDADE E PROMOÇÕES LTDA.
RECORRIDO(S) : IGUAITEMI - CONSTRUÇÃO, TERRAPLENAGEM E PAVI-MENTAÇÃO LTDA.	RECORRIDO(S) : MANAH S.A.	RECORRIDO(S) : PRO - PER EDIÇÕES, PUBLICIDADE E PROMOÇÕES LTDA.
RECORRIDO(S) : IMPORT BUSINESS ASSESSORIA E TRANSP. LTDA.	RECORRIDO(S) : MANCEPAR - ASSOCIAÇÃO MANTENEDORA DE CEMITÉ-RIOS PARTICULARES LTDA.	RECORRIDO(S) : PROSSEGUIR BRASIL S.A. - TRANSP. VAL. SEGUR.
RECORRIDO(S) : INDAG S.A.	RECORRIDO(S) : MANSUETO PIEROTTI FILHOS LTDA.	RECORRIDO(S) : PROTEGE PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES S/C LTDA.
RECORRIDO(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO LATINA LTDA.	RECORRIDO(S) : MAQ RENT ENTULHO	RECORRIDO(S) : RAFER EMPREITEIRA DE MÃO-DE-OBRA LTDA.
RECORRIDO(S) : INDÚSTRIAS VILLARES S.A.	RECORRIDO(S) : MAR CENTER COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.	RECORRIDO(S) : RAHIM & RAHIM LTDA.
RECORRIDO(S) : INTERMOVE - EMPRESA DE MOVIMENTAÇÃO DE EMBA-LAGENS S/C LTDA.	RECORRIDO(S) : MARCO ANTÔNIO ALVES BARRETO	RECORRIDO(S) : RANDY TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA.
RECORRIDO(S) : IRMÃOS IWATANI LTDA.	RECORRIDO(S) : MARCOS ALVES DE SOUZA FEIRANTE	RECORRIDO(S) : REAL CONSULTORIA DE IMÓVEIS S/C LTDA.
RECORRIDO(S) : IRMÃOS LORDELLO & COMPANHIA	RECORRIDO(S) : MARIA DAVINA LERNER ACHCAR SILVA	RECORRIDO(S) : REAL DISTR. QUÍMICA E LUBRIF. LTDA.
RECORRIDO(S) : IRMÃOS TAMAYOSE LTDA.	RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES F. PINTASSILGO	RECORRIDO(S) : RECAPADORA PORTUÁRIA LTDA.
RECORRIDO(S) : ISABEL CRISTINA GUERATO	RECORRIDO(S) : MARINA BUB LTDA.	RECORRIDO(S) : RESGATE MERCOSUL S/C LTDA.
RECORRIDO(S) : ISOPIM ISOLAMENTOS TÉRMICOS LTDA.	RECORRIDO(S) : MARISTELA TEIXEIRA RAMOS	RECORRIDO(S) : RETÍFICA BARTEL LTDA.
RECORRIDO(S) : ITAMARATY AGENCIAMENTOS E FRETAMENTOS MARÍTI-MOS LTDA.	RECORRIDO(S) : MARÍTIMA EUROBRÁS AGENTE E COMISSARIA S.A.	RECORRIDO(S) : ROBERTO CAMARNEIRO EMPR. IMOB. S/C LTDA.
RECORRIDO(S) : IVANILDO LOPES FERREIRA	RECORRIDO(S) : MARMORARIA IMIGRANTES SÃO VICENTE LTDA.	RECORRIDO(S) : ROCHA TOP TERMINAIS E OPERADORES PORTUÁRIOS LTDA.
RECORRIDO(S) : J A GIANNINI E FILHOS LTDA.	RECORRIDO(S) : MARTHO & CIA. LTDA.	RECORRIDO(S) : ROCHINHA LOCADORA DE VEIC. DESP. AGENC. DE NA
RECORRIDO(S) : J ALVES & COMPANHIA LTDA. - TORREFAÇÃO DE CAFÉ	RECORRIDO(S) : MARTINHO RODRIGUES	RECORRIDO(S) : RODASERV LOGÍSTICA DE TRANSPORTES LTDA.
RECORRIDO(S) : J F LOCAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA.	RECORRIDO(S) : MASOTTI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.	RECORRIDO(S) : RODOSOLO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.
RECORRIDO(S) : J L A SAIDEL	RECORRIDO(S) : MASSATO ONO	RECORRIDO(S) : RODRIGUES & AMAROSO PRAIA GRANDE LTDA.
RECORRIDO(S) : J M C CONSTRUTORA LTDA.	RECORRIDO(S) : MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO AMÉRICA DE ITANHAÉM LTDA.	RECORRIDO(S) : RODRIMAR S.A. - AGENTE E COMISSARIA
RECORRIDO(S) : J MATOS RODRIGUES E COMPANHIA LTDA.	RECORRIDO(S) : MEDICAL LINE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS	RECORRIDO(S) : ROMA FORNECEDORA DE NAVIOS
RECORRIDO(S) : J N C MADEIRAS E COMPENSADOS LTDA.	RECORRIDO(S) : MELO PASCOAL & SOUZA LTDA.	RECORRIDO(S) : RONILDO ANTÔNIO MENDES
RECORRIDO(S) : J R LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.	RECORRIDO(S) : MENEZES ALMEIDA PUBL. E REP. LTDA.	RECORRIDO(S) : ROSÂNGELA DE MOURA B. R. MARQUES
RECORRIDO(S) : JAGUAR AGÊNCIA DE DESPACHOS LTDA.	RECORRIDO(S) : MERCANOSSA SUPERMERCADOS LTDA.	RECORRIDO(S) : S C F ESTACIONAMENTOS LTDA.
RECORRIDO(S) : JNFF MECÂNICA E TRANSPORTES LTDA.	RECORRIDO(S) : METALOCK DO BRASIL - MECÂNICA, INDÚSTRIA E CO-MÉRCIO LTDA.	RECORRIDO(S) : SDR - REP. E TRANSP. LTDA.
RECORRIDO(S) : JOÃO ALVES NEVES ESTACIONAMENTO	RECORRIDO(S) : MEYER UNID. SERV. MED. INTEGRAIS S/C	RECORRIDO(S) : S. MAGALHÃES S.A. - DESPACHOS, SERVIÇOS MARÍTI-MOS E ARMAZÊNS GERAIS
RECORRIDO(S) : JOÃO CASTANHA DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : MICHEL & BERNUNCIO S/C LTDA.	RECORRIDO(S) : S O S CANGURU SERVIÇOS DE GUINCHO LTDA.
RECORRIDO(S) : JOÃO HENRIQUE REQUEIJO DE SÁ	RECORRIDO(S) : MIRANDA & MIRANDA E CALABREZ LTDA.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE DESTILAÇÃO E REFINAÇÃO DE PETRÓLEO DE CUBA-TAO,SANTOS E SÃO SEBASTIÃO
RECORRIDO(S) : JOÃO VICENTE RODRIGUES DA SILVA	RECORRIDO(S) : MIRIDIAN SERVIÇOS MARÍTIMOS E LUBRIF. LTDA.	RECORRIDO(S) : S T S COMERCIAL E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA.
RECORRIDO(S) : JORGE SHIGUEMOTO	RECORRIDO(S) : MIYAZI CONSTRUTORA LTDA.	RECORRIDO(S) : S.A. MARÍTIMA EUROBRÁS (AGENTE E COMISSARIA)
RECORRIDO(S) : JORNAL DIÁRIO DO LITORAL LTDA.	RECORRIDO(S) : MOBILARTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.	RECORRIDO(S) : SABATINO RUSSO
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS GUERREIRO	RECORRIDO(S) : MOINHO PAULISTA LTDA.	RECORRIDO(S) : SAE OSHIRO
RECORRIDO(S) : JOSÉ FASSINA & FILHOS LTDA.	RECORRIDO(S) : MOINHO SANTISTA S.A. - INDÚSTRIAS GERAIS	RECORRIDO(S) : SAFE PORT - AGÊNCIA MARÍTIMA E OPERADORA POR-TUÁRIO LTDA.
RECORRIDO(S) : JOSÉ FLORÊNCIO DA SILVA	RECORRIDO(S) : MOLIANI & MOLIANI LTDA.	RECORRIDO(S) : SAHOS LAVANDERIA LTDA.
RECORRIDO(S) : JOSÉ FRANCISCO DE ANDRADE FERREIRA	RECORRIDO(S) : MONTE E RODRIGUES LTDA.	RECORRIDO(S) : SANTISTA ALIMENTOS S.A.
RECORRIDO(S) : JOTAMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BLOCOS	RECORRIDO(S) : MOOCAUTO VEÍCULOS LTDA.	RECORRIDO(S) : SATEL DESP. E SERV. ADUAN. TEC. LTDA.
RECORRIDO(S) : JÚLIO YOSHIO UEMURA & COMPANHIA LTDA-ME	RECORRIDO(S) : MOTO BOY'S SERVICES EXPRESS	RECORRIDO(S) : SATÉLITE ESPORTE CLUBE
RECORRIDO(S) : KALABALIS PIZZARIA LTDA.	RECORRIDO(S) : MOURÃO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.	RECORRIDO(S) : SATO & AKUTSU LTDA.
RECORRIDO(S) : KOM SETE TRANSPORTES E LOCAÇÕES LTDA.	RECORRIDO(S) : MYCBRAS SANTOS TRANSPORTES SERVIÇOS LTDA.	RECORRIDO(S) : SEABOX SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA.
RECORRIDO(S) : L C MEYER ROCHA	RECORRIDO(S) : N F ANEL FILHO	RECORRIDO(S) : SERRA MARQUES LTDA.
RECORRIDO(S) : L D LOCAÇÕES LTDA.	RECORRIDO(S) : NM ENGENHARIA E ANTICORROSÃO LTDA.	RECORRIDO(S) : SERRALHERIA CARMO LTDA.
RECORRIDO(S) : L K V - AUTO LOCADORA E COM. LTDA.	RECORRIDO(S) : SANTANA NETO & COMPANHIA LTDA.	RECORRIDO(S) : SERVIÇO FUNERÁRIO DO GUARUJÁ LTDA.
RECORRIDO(S) : L P N EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS	RECORRIDO(S) : NEDASA LOCAÇÃO DE CAÇAMBAS LTDA.	RECORRIDO(S) : SERVIÇO FUNERÁRIO SÃO LÁZARO LTDA.
RECORRIDO(S) : LABOR QUÍMICA LTDA.	RECORRIDO(S) : NEW LAB CIENTÍFICA LTDA.	RECORRIDO(S) : SERVIMAN - INSTALAÇÕES TÉCNICAS E CONTROLES IN-DÚSTRIAIS LTDA.
RECORRIDO(S) : LABORATÓRIO CLÍNICO HÉLIO R. BOTURÃO LTDA.	RECORRIDO(S) : NEWNESS NOVIDADES RACIONAIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO	RECORRIDO(S) : SERVITEC - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
RECORRIDO(S) : LACHMANN AGÊNCIAS MARÍTIMAS S.A.	RECORRIDO(S) : NOVA AMÉRICA MÁQUINAS E TERRAPLANAGEM LTDA.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS AJUDANTES DE DESPACHANTES ADUA-NEIROS DE SANTOS
RECORRIDO(S) : LAMAS CONSTRUTORA LTDA.	RECORRIDO(S) : NOWA TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS E TRANSPORTES DE DOCUMENTOS LTDA.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ARQUITETOS E URBANISTAS DO ESTA-DO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : LAVANDERIA CRISTAL-PRAIA LTDA.	RECORRIDO(S) : O. RIBEIRO S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADM. COMÉRCIO DE CA-FÉ GERAL DE SANTOS
RECORRIDO(S) : LAVANDERIA ITAJU S/C LTDA.	RECORRIDO(S) : OCEANUS AGÊNCIA MARÍTIMA S.A.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CARREG. TRANSP. DE BAG. DO PORTO DE SANTOS
RECORRIDO(S) : LEBENSZTAJN & COMPANHIA LTDA.	RECORRIDO(S) : OCTÁVIO AUGUSTO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CARREGADORES E ENSACADORES DE CAFÉ E ARRUMADORES DE SANTOS
RECORRIDO(S) : LEONI & MOUTINHO LTDA.	RECORRIDO(S) : OLYMPIC FORNECEDORA DE NAVIOS LTDA.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE CAFÉ NO ES-TADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : LEVICO TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.	RECORRIDO(S) : ONITAL S.A.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SANTOS
RECORRIDO(S) : LIFE SERVIÇOS DE SAÚDE S/C LTDA.	RECORRIDO(S) : ORESTES DA SILVA BORGES	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CARNES FRES-CAS DE SANTOS
RECORRIDO(S) : LIG - EXTINTORES E EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA	RECORRIDO(S) : OSAN - ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE ATAÚDES NÓVOA LT-DA.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONFECCIONISTAS DA BAIXADA SAN-TISTA
RECORRIDO(S) : LIGUE ENTULHO RECONSTRUÇÃO LTDA.	RECORRIDO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONSERTADORES NOS PORTOS DO ES-TADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : LIMPADORA CALIFÓRNIA LTDA.	RECORRIDO(S) : OXIGÊNIO SÃO VICENTE LTDA.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SANTOS
RECORRIDO(S) : LIMPADORA LIMP SERV SÃO VICENTE S/C LTDA.	RECORRIDO(S) : P M N COPIADORAS E SUPRIMENTOS LTDA.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CORRETORES DE CAFÉ DE SANTOS
RECORRIDO(S) : LIMPADORA ORQUIDÁRIO S/C LTDA.	RECORRIDO(S) : PS SERVICES LTDA.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSP. POR FRETAMEN-TO DE SANTOS
RECORRIDO(S) : LIMPCENTER LIMPADORA DEDETIZAÇÃO E DESEN	RECORRIDO(S) : PALMAR TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMP. TRANSP. COM. DO LITORAL PAU-LISTA
RECORRIDO(S) : LIMPORT MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA.	RECORRIDO(S) : PALMARES INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EX-PORTAÇÃO	
RECORRIDO(S) : LIQUID CARBONIC INDÚSTRIAS S.A.	RECORRIDO(S) : PANARIELLO PALETIZAÇÃO LTDA.	
RECORRIDO(S) : LIQUIGÁS	RECORRIDO(S) : PANIFICADORA SACADURA CABRAL LTDA.	
ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA E OUTROS	RECORRIDO(S) : PASSOS & SOARES LTDA.	
RECORRIDO(S) : LITORAGUA - TRANSPORTES E SERVIÇOS	RECORRIDO(S) : PAULO DOS SANTOS MORGADO	
RECORRIDO(S) : LITORAL PEDRAS E GRANITOS LTDA.	RECORRIDO(S) : PEBRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.	
RECORRIDO(S) : LITORAL REPRODUÇÕES GRÁFICAS LTDA.	RECORRIDO(S) : PEDREIRA GUAIUBA LTDA.	
RECORRIDO(S) : LOCACAMBA COMÉRCIO E LOC. LTDA.	RECORRIDO(S) : PELLEGRINI FORNECEDORA DE NAVIOS LTDA.	
RECORRIDO(S) : LOCAÇÕES ROMANO S/C LTDA.	RECORRIDO(S) : PEPASA PLÁSTICOS DE ENGENHARIA S.A.	
RECORRIDO(S) : LOCASANTOS SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA.	RECORRIDO(S) : PEREZ & LOZADA LTDA.	
RECORRIDO(S) : LOURIVAL EMÍDIO JÚNIOR		
RECORRIDO(S) : LUCIENE GOMES DA SILVA ZEFER		
RECORRIDO(S) : LUÍZA DOS SANTOS ZEFERINO		
RECORRIDO(S) : LUÍZA MARA CAVALHEIRO		



RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS TELEFONISTAS DE SANTOS	RECORRIDO(S) : TECNOPONTA ENGENHARIA, ARQUITETURA E COMÉRCIO LTDA.	PRÁTICOS DE FARMÁCIA E DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE DROGAS, MEDICAMENTOS E PRODUTOS FARMACÊUTICOS DE SANTO ANDRÉ E REGIÃO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ARMADORES DE PESCA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : TECNOPRINT TUBOS E CONEXÕES LTDA.	ADVOGADO : BERNARDINO MARQUES FILHO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS AUX. DO COM. DE CAFÉ EM GERAL DE SANTOS	RECORRIDO(S) : TECONDI - TERMINAIS PARA CONTEINERES DA MARGEM DIREITA S.A.	RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS USUÁRIOS DO SISTEMA DE TELEFONIA E AFINS DO CENTRO EMPRESARIAL DE SÃO PAULO - AUSTACEM
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES URBANOS DE PASSAGEIROS DE SANTOS	RECORRIDO(S) : TEN FEET COMÉRCIO DE VESTUÁRIO LTDA.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE CAMPINAS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS	RECORRIDO(S) : TERGUAR - TERMINAIS GUARUJÁ S/C LTDA.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E DE BRINQUEDOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONsertadores de Cargas de Santos	RECORRIDO(S) : TERMAQ - TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÃO CIVIL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ESPELHOS, POLIMENTO E LAPIDAÇÃO DE VIDROS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS despachantes aduaneiros de Santos	RECORRIDO(S) : TERRACOM ENGENHARIA LTDA.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA MECÂNICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANÇA DE SANTOS	RECORRIDO(S) : TERRAPLANAGEM ARANTES LTDA.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PAPELÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS DE SANTOS	RECORRIDO(S) : TERRAPLENAGEM MODOLO DE PRAIA GRANDE LTDA.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PNEUMÁTICOS E CÂMARAS DE AR PARA VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPR. EM ENT. SINDICAIS DE SANTOS	RECORRIDO(S) : TINTAS SÃO MIGUEL SANTOS LTDA.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS DE LIMPEZA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SANTOS	RECORRIDO(S) : TIRAENTULHO S/C LTDA.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE LIMEIRA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SANTOS	RECORRIDO(S) : TRANSATLANTIC CARRIERS (AGENCIAMENTOS) LTDA.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ENFERMEIROS DE SANTOS	RECORRIDO(S) : TRANSLIDER - TRANSPORTE E TURISMO LTDA.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CAMISAS PARA HOMENS E ROUPAS BRANCAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : TRANSMAR - TRANSPORTADORA E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CORTINADOS E ESTOFOS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS FERROVIÁRIOS	RECORRIDO(S) : TRANSPORTES R. R. SANTOS LTDA.	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGAS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MÉDICOS DE SANTOS	RECORRIDO(S) : TRANSROLL NAVEGAÇÃO S.A.	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE CAFÉ SOLÚVEL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MOTORISTAS EM GUINDASTES DO PORTO DE SANTOS	RECORRIDO(S) : TRANSVALTER LTDA.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS OPERÁRIOS SERV. PORTUÁRIOS DE SANTOS	RECORRIDO(S) : TYPE-ARTES GRÁFICAS LTDA.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO MILHO E DA SOJA NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO PROFESSORES DE SANTOS	RECORRIDO(S) : U Z ANDAIMES	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFELTARIA DE RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE SANTOS	RECORRIDO(S) : U Z ELEVADORES DE OBRAS LTDA.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MANDIOCA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DE SANTOS	RECORRIDO(S) : UCIE NE GOMES DA SILVA ZEFER	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA E MÓVEIS DE MADEIRA DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COMERCIAL DE CARGA DO LITORAL PAULISTA - SINDISAN	RECORRIDO(S) : UNIÃO TERMINAIS E ARMAZÊNS GERAIS LTDA.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE OLARIA NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM PANIFICAÇÃO DE SANTOS	RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO - UNIMED DO GUARUJÁ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PANIFICAÇÃO E CONFELTARIA DE SANTO ANDRÉ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS ADM. DOS SERV. PORTUÁRIOS DE SANTOS E REGIÃO	RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SANTOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE SERRARIAS CARPINTARIAS TANOARIAS MADEIRAS COMPENSADAS E LAMINADAS AGLOMERADOS E CHAPAS DE FIBRA DE MADEIRA NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ E CUBATÃO	RECORRIDO(S) : V C DE MENEZES MOREIRA & CIA. LTDA.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO DE BIRIGUI
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS FONOAUDIÓLOGOS DA BAIXADA SANTISTA	RECORRIDO(S) : VALTER HEINKE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE FRANCA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : VASCONCELOS & VASCONCELOS S/C LTDA.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CHAPÉUS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO LIMPEZA DE SANTOS	RECORRIDO(S) : VIDRAÇARIA RENOVAÇÃO LTDA.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PINTURA E DECORAÇÃO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS OPERADORES APAR. GUIND. E EMPIL. DO ES	RECORRIDO(S) : VIENEL-AGENTE DE PASSAG. E TRANSP. LTDA.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PRÁTICOS DE FARMÁCIA DE SANTOS E REGIÃO	RECORRIDO(S) : VOMÁRIO DA PAZ SOARES VIEIRA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DE BLOCO DO PORTO DE SANTOS	RECORRIDO(S) : W A EXPRESS PREST. DE SERV. LTDA.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SANTA GERTRUDES
RECORRIDO(S) : SINDICATO TRAB. DOMÉSTICAS DA BAIXADA SANTISTA	RECORRIDO(S) : W2G2 LTDA.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE LEME
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE NAVEGAÇÃO	RECORRIDO(S) : WILSON ALVES DE ALMEIDA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE GUARDA-CHUVAS E BENGALAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES ESTATUTÁRIO MUNICIPAL DE SANTOS	RECORRIDO(S) : YELLOW TOUR AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE LUVAS, BOLSAS E PELES DE RESGUARDO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CERVEJAS E BEBIDAS EM GERAL, FRIOS E DERIVADOS DE SANTOS	RECORRIDO(S) : YUAN FENG COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA	RECORRIDO(S) : SIAMEESP
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SANTOS	RECORRIDO(S) : ZORAIDE PROCÓPIO MIRANDA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA METALÚRGICA, MECÂNICA E ELÉTRICA DE SANTOS	RECORRIDO(S) : ZOROVICH E MARANHÃO SERV. NAUT. E CONS.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO FERRO (SIDERURGIANDO EST. DO RIO DE JANEIRO)
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE SANTOS	RECORRIDO(S) : ZOVICO COM. IND. MAT. CONST. LTDA.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE LADRILHOS HIDRÁULICOS E PRODUTOS DE CIMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SANTOS	RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE CACAU E BALAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS DE SANTOS	PROCESSO : RODC - 20115/2003-000-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE PROCESSAMENTOS DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS SOCIEDADES DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SOCIEDADE AGRÍCOLA MAMBU LTDA.	ADVOGADO : ULISSES RIEDEL DE RESENDE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE COMRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DE SÃO PAULO - SECOVI/SP
RECORRIDO(S) : SOCIEDADE AGRÍCOLA SILVA LTDA.	ADVOGADO : MARLENE RICCI	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SOCIEDADE AMIGOS DA ENSEADA - SAES	RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE LOUÇAS, TINTAS E FERRAGENS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SOCIEDADE VISCONDE DE SÃO LEOPOLDO (UNIVERSIDADE CATÓLICA)	ADVOGADO : MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SOL MAIOR ATERROS S/C LTDA.	RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO	
RECORRIDO(S) : SOL MAIOR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.	ADVOGADO : ELAINE GOMES CARDIA	
RECORRIDO(S) : SOLCRISE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON	
RECORRIDO(S) : SOLORRICO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO	ADVOGADO : RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES	
RECORRIDO(S) : SOMIX CONCRETO LTDA.	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO NO ESTADO DE SÃO PAULO	
RECORRIDO(S) : SONIALIMP IND. COM. PROD. LIMP. LTDA.-ME	ADVOGADO : NIVALDO PESSINI	
RECORRIDO(S) : SPAL - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.	RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
RECORRIDO(S) : T D B DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO DEL SASSO	
RECORRIDO(S) : TAYO INDÚSTRIA DE PESCA S.A.	RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FAESP	
RECORRIDO(S) : TAKEMICHI FUJIE & CIA. LTDA.	ADVOGADO : JULIANA CANAAN ALMEIDA DUARTE MOREIRA	
RECORRIDO(S) : TAM - LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E VEÍCULOS LTDA.	RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR DO ESTADO DE SÃO PAULO	
	ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESAS TELEFÔNICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTETEL	
	ADVOGADO : HÉLIO STEFANI GHERARDI	
	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ODONTOLOGIA DE GRUPO - SINO	
	ADVOGADO : DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA	
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	
	ADVOGADO : CRISTINA APARECIDA POLANCHINI	
	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS - SINDISIDER	
	ADVOGADO : CARLOS DE FREITAS NIEUWENHOFF	
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO	
	ADVOGADO : ARUAM VILLAS BOAS RANGEL	
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS	



RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE DEFENSIVOS ANIMAIS - SINDAN	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTESANATO DE FERRO DE SÃO PAULO - SINAFER	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS CONTABILISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE MANUTENÇÃO E EXECUÇÃO DE ÁREAS VERDES PÚBLICAS E PRIVADAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDVERDE
RECORRIDO(S) : SINCS	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS, COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE OSASCO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE COURO E PELES DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DAS ENTIDADES DE SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA E MAQUINISMO EM GERAL EM SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO - FHORESP	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS, COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE GUARULHOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE PAPEL E PAPELÃO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO NACIONAL DE TURISMO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS, COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE SACARIA EM GERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS PROFISSIONAIS DE ACUP. MOXA BASTÃO DO-IN QUIRO. PRA.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNAIS E REVISTAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE VIDROS PLANOS, CRISTAIS E ESPELHOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FETAESP	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO DE SÃO PAULO, OSASCO, GUARU., ITAP., CARAP.
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DO PETRÓLEO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. TRANS. CARGA DE ARAÇATUBA E REGIÃO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM COMUNICAÇÃO E PUBLICIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGA DE ARARAQUARA E REGIÃO - SETCAR
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CORRETORES DE SEGUROS E CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE CRÉDITO DE SÃO PAULO - FETEC	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS DE BAURU - SINBRU
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CALÇADOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE DIFUSÃO CULTURAL E ARTÍSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS DE CAMPINAS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PEÇAS E ACESSÓRIOS DE VEÍCULOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EMPR. REF. COL. COZ. IND. AFINS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS DE CAMPINAS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DE SÃO PAULO - FETEE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS DE PIRACICABA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DISTRIBUIDORES E VENDENDORES DE JORNAIS E REVISTAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ENTIDADES DE ASSISTÊNCIA AO MENOR E À FAMÍLIA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES E CARGAS DE RIBEIRÃO PRETO - SINDETRANS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE NAVEGAÇÃO MARÍTIMA DE SANTOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE ATAPIRA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGAS DE SOROCABA E REGIÃO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE APARELHOS ELÉTRICOS, ELETRÔNICOS E SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINAEES	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE BAURU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ABC
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE ÁLCOOL E BEBIDAS EM GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS DE SÃO PAULO - TRANSURB
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS DESPACHANTES NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE FRANCA	RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. TRANS. PASS. FRET. SANTO ANDRÉ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE BORRACHA DE CAMPINAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. TRANS. PASS. FRET. TUR. GRANDE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA MICRO E PEQUENA INDÚSTRIA DO TIPO ARTESANAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIMPRI	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE OSASCO	RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. TRANS. PASS. SERV. REG. FRET. DE SERRA NEGRA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DISTRIB. CINEMATOGRAFICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE PIRASSUNUNGA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO E HOSPITALIDADE DE ARARAQUARA
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE FÓSFORO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SÃO BERNARDO DO CAMPO E DIADEMA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DE CAMPINAS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNAIS E REVISTAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA HIDRÁULICA LADR. DE CAPIVARI	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO E HOSPITALIDADE DE RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ABRASIVOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SALTO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO E URBANO DE RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PONTES, PORTOS, AEROPORTOS, BARRAGENS E PAVIMENTAÇÃO - SINICON	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VIDROS, ESPELHOS, CRISTAIS E CER. DE CAMPINAS E REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS ENTIDADES ABERTAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE REFRATÁRIOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE JAÚ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS , DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE FORMAÇÃO E ORIENTAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DE ADMINISTRADORES DE CONSÓRCIO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS E COOPERATIVAS HABITACIONAIS , DESENVOLVIMENTO URBANO E ASSEMBLHADAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCOHAB	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ENSINO SUPLETIVO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONCESSIONÁRIOS E DISTRIBUIDORES DE VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCODIV	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ARQUITETOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ESPECIALISTAS DE EDUCAÇÃO DO ENSINO PÚBLICO MUNICIPAL DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DA CERVEJA DE BAIXA FERMENTAÇÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CENTROS DE FORMAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDILOUÇA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDOMÍNIOS COMERCIAIS E RESIDENCIAIS DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE DE SOROCABA
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DAS INDÚSTRIAS DE RAÇÕES BALANCEADAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE ARAÇATUBA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS PEQ. E MÉDIAS IND. DO ESTADO DO SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE ARARAQUARA
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE FERRO E METAIS BÁSICOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE SANTO ANDRÉ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE CAMPINAS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO CURTIMENTO DE COURO E PELES NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDICOURO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTACIONAMENTOS E GARAGENS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE MARÍLIA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE PEDREIRAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS EXIBIDORAS CINEMATOGRAFICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE TRATORES, CAMINHÕES, AUTOMÓVEIS E VEÍCULOS SIMILARES - SINFAVEA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM FISCALIZAÇÃO , INSPEÇÃO E CONTROLE OPERACIONAL NAS EMPRESAS DE TRANSPORTES E PASSAGEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDFICOT	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
RECORRIDO(S) : SINIOP (EXCETO O RIO DE JANEIRO)	RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. GRAF. SIMILARES DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINVESP	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ALIMENTAÇÃO DE RIO CLARO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MATERIAL DE SEGURANÇA E PROTEÇÃO AO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE RIO CLARO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE UBATUBA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PAVIMENTAÇÃO E OBRAS DE TERRAPLANAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RA-DIOFUSAO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO	
RECORRIDO(S) : SIMPA		
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO PAPEL, CELULOSE E PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL NO ESTADO DE SÃO PAULO		
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CARNES E DERIVADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO		
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SECUNDARIO E COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO		
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS BANCOS DO ESTADO DE SÃO PAULO		
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE - FENAESS		
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO BRASILEIRA DAS ASSOCIAÇÕES DE BANCOS - FEBRABAN		
RECORRIDO(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE SÃO PAULO		
RECORRIDO(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO		



RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTE-TEL	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS SECRETÁRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO E DE CARGAS SECAS E MO-LHADAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERRO-VIÁRIAS DA ZONA ARARAQUARENSE	RECORRIDO(S) :	ASSOCIAÇÃO DOS PROP. E OF. DE FARMÁCIA DO ESTA-DO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO TRAB. EMP. TRANSP. COL. URB. PASSAG. DE SÃO PAULO	RELATORA :	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RECORRIDO(S) :	CENTRAL ÚNICA DOS TRABALHADORES - CUT
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIÁRIOS DE SÃO PAULO - METRÔ	PROCESSO :	RODC - 20207/2003-000-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S) :	CENTRO DO PROFESSORADO PAULISTA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SOROCABA	RECORRENTE(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERRO-VIÁRIAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	CONF. BRASIL DE APOSENT. E PENSIONISTA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMEN-TOS DE ENSINO DE MARÍLIA	ADVOGADO :	MARLENE RICCI	RECORRIDO(S) :	CONFEDERAÇÃO GERAL DOS TRABALHADORES - CGT
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE TAUBATÉ	RECORRENTE(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TE-LECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESAS TELEFÔ-NICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SALTO	ADVOGADO :	HÉLIO STEFANI GHERARDI	RECORRIDO(S) :	CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE MATÃO	RECORRENTE(S) :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS APOSENTADOS PENSIONISTAS DO ES-TADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE BARRAS	ADVOGADO :	MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO ASSOC. COMUNITÁRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE HIDROELÉTRICAS DE IPUAÇU E OURINHOS	RECORRENTE(S) :	SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTÔN-O-MOS DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO - FEAAAC
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍ-MICAS E FARMACÊUTICAS DE SANTO ANDRÉ	ADVOGADO :	JOSÉ BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE HO-TÉIS E SIMILARES
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS ME-TALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRENTE(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJAN-TES DO COMÉRCIO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DOS ESTADOS DE SÃO PAULO, MATO GROS-SO E MATO GROSSO DO SUL
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS ME-TALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE LARANJAL PAULISTA	ADVOGADO :	IVALDO PESSINI	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS HÍPICOS E SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS ME-TALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE FRANCO DA ROCHA	RECORRENTE(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO ES-TADO DE SÃO PAULO - FECESP	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS ME-TALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE ITU P. FEL. BOIT. CAB.	ADVOGADO :	HEDAIR DE ARRUDA FALCÃO FILHO	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPI-TALIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - FETHESP
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE MONTE ALTO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E AUTARQUIAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - SINDSEP	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE LATICÍNIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO :	ROGÉRIO PODKOLINSKI PASQUA	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS TRABALHADORES EM RADIODIFUSÃO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS ME-TALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS ADVOGADOS NO ESTADO DE SÃO PAU-LO	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ADVOGADOS
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES TEC. ADM. ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA	ADVOGADO :	CÉSAR ALBERTO GRANIERI	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO NACIONAL DOS FISIOTERAPEUTAS E TERA-PEUTAS
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VIDROS DE PEDREIRA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS NO ESTA-DO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE PIRACICABA	ADVOGADO :	SÍLVIA NELI DOS ANJOS PINTO	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DO PETRÓLEO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM INDÚSTRIAS DO AÇÚCAR DE CAPIVARI	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS ME-TALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM COMUNICAÇÃO E PUBLICIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO VAREJ. DERIV. PET. DO ESTADO DE SÃO PAU-LO	ADVOGADO :	ASSAD LUIZ THOMÉ	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE DI-FUSÃO CULTURAL E ARTÍSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS VENDEDORES DE JORNAIS E REVISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS ECONOMISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS NUTRICIONISTAS DE SÃO PAULO	ADVOGADO :	ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO, DO MOBILIÁRIO E MONTAGEM INDUS-TRIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - FETICOM
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMI-LARES DE SÃO CARLOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART HO-TÉIS	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS EXTRATIVAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMI-LARES DE SOROCABA	ADVOGADO :	, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO INTERMUNIC. TRAB. CONSTR. ESTR. DO ES-TADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LAN-CHONETES, SORVETERIAS	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS	RECORRIDO(S) :	, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E AS-SEMELHADOS	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ENGENHARIA CONSULTIVA - SINENCO	ADVOGADO :	DE SÃO PAULO E REGIÃO	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DO ESTADO DE SÃO PAU-LO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE	RECORRIDO(S) :	ELAINE FONSECA PONTES	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS UR-BANAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL EMPR. ADM. DE AEROPORTOS	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FETAESP	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO CENTRAL	ADVOGADO :	LUCIANA LOPES BIRRER	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES FERROVIÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DA REGIÃO CENTRO NORDESTE DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO PATRONAL DOS MÉDICOS VETERINÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO :	VALDEMIR SILVA GUIMARÃES	RECORRIDO(S) :	FORÇA SINDICAL
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS PRÁTICOS DE FARMÁCIA DE SÃO PAU-LO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE SOROCABA E REGIÃO	RECORRIDO(S) :	ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL
		RECORRIDO(S) :	ASSOCIAÇÃO DOS AGENTES FISCAIS DE RENDA DO ES-TADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS ADMINISTRADORES NO ESTADO DE SÃO PAULO
		RECORRIDO(S) :	ASSOCIAÇÃO DOS AGENTES POLICIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - AGEPOL	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS DE SÃO PAULO
		RECORRIDO(S) :	ASSOCIAÇÃO AG. SEG. PENIT. FUNC. SEC. JUST.	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS AGENTES FISCAIS DE RENDAS DO ES-TADO DE SÃO PAULO
		RECORRIDO(S) :	ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ADM. E CONSÓRCIOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS AGENTES SEG. PENIT. FUNC. SECR. JUS-TIÇA
		RECORRIDO(S) :	ASSOCIAÇÃO DOS CIRURGIÕES DENT. DE ARARAQUARA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS AJUDANTES DE DESPACHANTES ADUA-NEIROS DE SANTOS
		RECORRIDO(S) :	ASSOCIAÇÃO DOS FERROVIÁRIOS ESTADUAIS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS AJUDANTES DE DESPACHANTES ADUA-NEIROS DE SÃO PAULO
		RECORRIDO(S) :	ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DA ASSEMBLÉIA LE-GISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS ARMADORES NAVEG. FLUVIAL DO ES-TADO DE SÃO PAULO
		RECORRIDO(S) :	ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DO CONGLOMERADO BANESPA E CABESP - AFUBESP	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAU-LO
		RECORRIDO(S) :	ASSOCIAÇÃO FUNC. INST. TERRAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS ARRUMADORES CARREG. ENSAC. DE MA-RÍLIA
		RECORRIDO(S) :	ASSOCIAÇÃO DOS GEÓGRAFOS BRASILEIROS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS ARTISTAS PLÁSTICOS PROF. DE SÃO PAULO
		RECORRIDO(S) :	ASSOCIAÇÃO DOS MOTORISTAS PREF. MUNICIPAL		
		RECORRIDO(S) :	ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS USUÁRIOS DE CARTÕES DE CRÉDITO		
		RECORRIDO(S) :	ASSOCIAÇÃO NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO BRASIL		
		RECORRIDO(S) :	ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO		
		RECORRIDO(S) :	ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE MEDICINA		
		RECORRIDO(S) :	ASSOCIAÇÃO DOS POLICIAIS MILITARES DO ESTADO DE SÃO PAULO		

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ARTISTAS E TÉCNICOS EM ESPETÁCULOS DE DIVERSÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SATED	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE RIO CLARO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ASSISTENTES SOCIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONSERTEADORES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ATLETAS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA CONSTRUÇÃO PESADA DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SANTOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS AUX. ADM. COM. CAFÉ ADM ARM. GERAIS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SANTO ANDRÉ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS AUXILIARES EM ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE PIRACICABA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE ARAÇATUBA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SOROCABA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE AVARÉ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE SOROCABA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE BAURU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS BIBLIOTECÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE CAMPINAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE TAUBATÉ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS BOMBEIROS CIVIS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE LINS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE TUPÃ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CABELEREIROS DE SANTO ANDRÉ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE OLÍMPIA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE VOTUPORANGA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE ADAMANTINA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE PIRAJU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS DESENHISTAS DE PIRACICABA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE ARAÇATUBA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EDIF. DE SANTOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE ARARAQUARA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SANTO ANDRÉ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EDIF. DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE ARARAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SANTOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EDIF. GUARUJÁ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE BARRETOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO CARLOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE BAURU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE COM-PRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS RESIDENCIAIS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE BEBEDOURO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DIST. CINEM. SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE BRAGANÇA PAULISTA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONTADORES DA PREFEITURA DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO EMPR. EMP. DISTR. VEND. JORNAIS REV. DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE CAMPINAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CORRETORES DE FUNDOS PÚBLIC/ÂMBIO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO EMPR. EMP. GRAV. DISCOS FITAS EST. DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE CÂNDIDO MOTA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PRO-CCESSAMENTO DE DADOS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE CATANDUVA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS DESENHISTAS TEC. AUX. DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO EMPR. EMP. PROP. JORNAIS E REVISTAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS ROD. DE DRACENA E DIAMANTINA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPR. ADM. SERV. PORTO DE SANTOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE REFEI-ÇÕES COLETIVAS DE SANTO ANDRÉ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE FRANCA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS E AGENTES AUTÔNOMOS NO COMÉRCIO DE CAMPINAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS ROD. DE GUARATINGUETÁ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS E AGENTES AUTÔNOMOS NO COMÉRCIO DE JUNDIAÍ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGU-RANÇA E VIGILÂNCIA DE GUARULHOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE GUARULHOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS E AGENTES AUTÔNOMOS NO COMÉRCIO DE SANTO ANDRÉ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS TEATRAIS E CINEMATOGRAFICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE ITAPETININGA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS E AGENTES AUTÔNOMOS NO COMÉRCIO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO EMPR. EMP. TRANSP. PASS. FRET. DE RIBEI-RÃO PRETO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE JAÚ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CASAS DE DIVERSÃO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO EMPR. EMPRETEIRA MÃO-DE-OBRA IND. CONS.
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS ROD. DE LENÇÓIS PAULISTA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CENTRAIS DE ABAS-TECIMENTO DE ALIMENTOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO EMPR. ENT. CLASSE COOP. DE PIRACICABA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE MARÍLIA E REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS DE CLUBES ESPORTIVOS E EM FEDERAÇÕES E CONFEDERAÇÕES ESPORTIVAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTU-RAIS DE SÃO PAULO - SENALBA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS ROD. DE MOCOCA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS DO COMÉRCIO ATACA-DISTA E VAREJISTA DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO EMPR. ENT. SERV. SOC. APREN. PROFISS. DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE OSASCO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE ARA-ÇATUBA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ARAÇATUBA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE OURINHOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE ARA-RAQUARA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BARRETOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE PIRACICABA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE ASSIS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BAURU
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS DO COMÉRCIO DE BAU-RU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BRAGANÇA PAULISTA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS DO COMÉRCIO DE BEBE-DOURO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAMPINAS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE RIO CLARO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE BATU-CATU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CATANDUVA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SANTO ANDRÉ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE BRA-GANÇA PAULISTA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE FRANCA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SÃO CARLOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CAM-PINAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE GUARATINGUETÁ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CAN-TANDUVA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE GUARULHOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CRU-ZEIRO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE JAÚ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE FER-NANDÓPOLIS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE LINS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SOROCABA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE GUA-RULHOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE LIMEIRA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE TUPÃ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE GAR-ÇA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE MARÍLIA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS ROD. DE VALE DO PARAÍBA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE JABO-TICABAL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS ROD. DE VALE DO RIBEIRA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE JACA-REÍ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE RIO CLARO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DA ZONA NORTE, LESTE E SUL DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE JUN-DIAÍ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO CARLOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DA ZONA OESTE DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE LIMEI-RA	
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE LINS	
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE MARÍ-LIA	
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE OSAS-CO	
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE PIRA-CICABA	
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE PRESI-DENTE PRUDENTE	



RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO GUAR. LAV. AUT. VEIC. AUTOMOT. DO ESTA-DO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO PROFESSORES DE SANTOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SANTOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO INTERMUNIC. TRAB. CONSTR. ESTR. DO ES-TADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DE SÃO PAULO - SIN-PRO/SP
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO INTERMUNICIPAL TRAB. EMPR. DE LAVANDE-RIA	RECORRIDO(S) : SINDICATO PROF. EDUC. ENS. MUNICIPAL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SOROCABA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS INVESTIGADORES DE POLÍCIA DO ESTA-DO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROPAGANDISTAS VEND. PROD. FARM. DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE TUPÃ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MÉDICOS DE SANTO ANDRÉ E REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROTÉTICOS DO ESTADO DE SÃO PAU-LO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE VOTUPORANGA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MÉDICOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PSICÓLOGOS NO ESTADO DE SÃO PAU-LO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO GRANDE ABC	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MÉDICOS VETERINÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PUBLICITÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS HÍPICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO MESTRES E C. MESTRES FIAC. TEC. ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO QUIM. QUIM. INDL QUIM. AGRIC. ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE ARAÇATUBA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MOTORISTAS COND. MARINHA MERC. SANTOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO SERV. ABAST. PREF. MUNICÍPIO DE SÃO PAU-LO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE FRANCA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MOTORISTAS EM GUINDASTES DO POR-TO DE SANTOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES DA ASSEMBLÉIA LEGISLA-TIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE PIRACICABA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MOTORISTAS SERV. LIG. VEIC. AUT. POL. DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO SERV. DNER NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES DO RA-MO DE TRANSPORTES URBANOS, RODOVIÁRIOS E ANE-XOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA FAZEN-DA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MÚSICOS PROFISSIONAIS DE SANTOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES DE EDUCAÇÃO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE RIO CLARO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MÚSICOS PROFISSIONAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES DO HOSPITAL DE CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DE ACUPUNTURA E MEDICINA ORIENTAL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRAJUD
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SANTOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DOS AEROPORTUÁRIOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS E SERVIDORES DO PO-DER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM FISCALIZAÇÃO, INSPEÇÃO E CONTROLE OPERACIONAL NAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL SERV. PUBL. CIVIS DE SÃO PAU-LO/UNSP	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS E POLÍCIA FEDERAL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM INSTITUTOS DE BELE-ZA E CABELEREIROS DE SENHORAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS NUTRICIONISTAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ADAMANTINA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM INSTITUIÇÕES BENE-FICENTES, RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS DE SÃO PAU-LO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DE PIRACICABA E RE-GIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ANDRADINA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE BAU-RÚ E REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE AMPARO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE RI-BEIRÃO PRETO E REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DO VALE DO PARAÍ-BA E LITORAL NORTE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BARRINHA
RECORRIDO(S) : SINDICATO EMPREGADOS SERV. SOCIAL DA INDÚSTRIA DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO OFIC. ALFAIATES COSTUREIRAS DE SÃO PAU-LO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAIABU
RECORRIDO(S) : SINDICATO EMPRE. TRANSP. RODOV. URB. FRET. SÃO CAR-LOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CATANDUVA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO E HOSPITALI-DADE DE BAURU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DRACENA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITA-LIDADE DE CAMPINAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS TRAB. IND. MOV. RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATINGUETÁ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO E HOSPITALI-DADE DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DE OPERADORES CINEMATOGRAFICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ITAPETININGA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO E HOSPITALI-DADE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO OP. M. TERRAP. PAV. USINA DE JAÚ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE JABOTICABAL
RECORRIDO(S) : SINDICATO EMPR. TURISMO HOSP. DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS OPERÁRIOS SERV. PORTUÁRIOS DE SAN-TOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE LAVÍNIA
RECORRIDO(S) : SINDICATO EMPR. TURISMO HOSP. DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PERITOS CRIMINAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE LEME
RECORRIDO(S) : SINDICATO EMPR. TURISMO HOSP. DE SOROCABA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE LIMEIRA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS DOMÉSTICOS DE CAMPI-NAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DA REGIÃO DE ARAÇA-TUBA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARACÁI
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADORES DOMÉSTICOS DO ESTA-DO DE SÃO PAULO - SEDESP	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DA REGIÃO DE BARRE-TOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARÍLIA
RECORRIDO(S) : SINDICATO EMPREG. EMPR. REFEIÇÕES DO ABC	RECORRIDO(S) : SINDICATO POLICIAIS CIVIS REG. DE JUNDIAÍ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MIRANTE DO PARANAPENEMA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREITEIROS E AUT. CONSTR. CIVIL DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO PRAT. FARM. EMPR. DROG. BAURU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MONTE APRAZÍVEL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DE SÃO PAU-LO	RECORRIDO(S) : SINDICATO PRAT. FARM. EMPR. DROG. PRES. PRUDENTE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NOVA EUROPA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ENGENHEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO PRAT. FARM. EMPR. DROG. SANTO ANDRÉ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NOVO HORIZONTE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ENGENHEIROS QUÍMICOS DE SÃO PAU-LO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PRÁTICOS DE FARMÁCIA E DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE DROGAS, MEDICAMENTOS E PRODUTOS FARMACÊUTICOS DE SÃO PAULO - SINPRAFARMA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE OURINHOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ENSACADORES DE CAFÉ DE MIRASSOL	RECORRIDO(S) : SINDICATO PROC. EST. AUT. FUND. UNIV. PUBL. DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DE OSASCO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ESCRIVENTES E AUXILIARES NOTA-RIAIS E REGISTRais DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO PRODUTORES RURAIS DE GUAÍRA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PIEDADE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ESPECIALISTAS DE ENSINO PUBL. DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES E AUXILIARES DE ADMI-NISTRAÇÃO ESCOLAR DE RIBEIRÃO PRETO - SINPAEE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PEREIRA BARRETO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SANTOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO PROF. ENFERM. TEC. DUCHISTAS DE ARAÇA-TUBA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PONTAL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SÃO SEBASTIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO PROF. ENFERM. TEC. DUCHISTA DE FRANCA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RIO CLARO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO PROF. ENFERM. TEC. DUCHISTAS DE PIRACI-CABA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RIO GRANDE DA SERRA
RECORRIDO(S) : SINDICATO FEIR. COM. AMB. CAMPINAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO PROF. ENFERM. TEC. DUCHISTAS DE P. PRU-DENTE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SALTO
RECORRIDO(S) : SINDICATO FEIR. COM. AMB. MUNIC. DE GUARULHOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO PROF. ENFERM. TEC. DUCHISTAS DE SANTOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS FISIOT. AUX. TERAP. OCUP. DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO PROF. ENFERM. TEC. DUCHISTAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERV. PUBL. MUN. SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS GEÓLOGOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO PROF. ENFERM. TEC. DUCHISTAS DE RIBEI-RÃO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SÃO SEBASTIÃO
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROF. FUNC. ENS. MUNIC. DE SÃO PAU-LO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SÃO VICENTE
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DE CAMPINAS	
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DE MOGI DAS CRUZES	
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DE RIBEIRÃO PRETO	
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	



RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SUZANO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ABRASIVOS DE SÃO J. DA BOA VISTA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE MONTE ALTO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SERTÃOZINHO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ABRASIVOS DE VINHEDO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE GUARULHOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TREMEMBÉ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM INDÚSTRIAS DO AÇÚCAR DE CAPIVARI	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TATUI	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR DE IGARAPAVA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE COURO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE VÁRZEA PAULISTA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE AÇÚCAR DE BARRA BONITA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE COURO DE FRANCA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE VOTUPORANGA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE AÇÚCAR DE COSMÓPOLIS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE COURO DE CAMPINAS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS PENSIONISTAS DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR DE ORIENTE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE COURO OEST. SUDOEST. ESP
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SUPERVISORES MAGISTÉRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE ARARAQUARA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS DE FRANCA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TÉCNICOS AGRÍCOLAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE ARARAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TÉCNICOS DO TESOIRO NACIONAL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE ARAÇATUBA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE CAMPINAS, ITATIBA E ITAPIRA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DE NÍVEL MÉDIO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE BEBEDOURO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE LIMEIRA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS TELEFONISTAS EM EMPRESAS PARTICULARES DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ALIMENTAÇÃO DE BARRETOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ÁGUA, ESGOTO E MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTAEMA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE BRAGANÇA PAULISTA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CARNES E DERIVADOS E DO FRIO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DE BLOCO DO PORTO DE SANTOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE CAMPINAS E REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CERÂMICA DE MAUÁ
RECORRIDO(S) : SINDICATO TRABS. COM. ARMAZENADOR DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE CRUZEIRO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CERÂMICA DE MOGI GUAÇU
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE BARRETOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE GUARULHOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CERÂMICA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE BAURU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE GUARATINGUETÁ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CERÂMICA DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE PIRACICABA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE JAÚ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CERVEJA E BEBIDAS EM GERAL DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE JUNDIAÍ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CERVEJA E BEBIDA EM GERAL DE CAMPINAS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE SANTO ANDRÉ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE LIMEIRA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CERVEJA E BEBIDAS EM GERAL DE RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE SANTOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE MOGI MIRIM	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CERVEJA E BEBIDAS EM GERAL DE JUNDIAÍ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE MARÍLIA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CERVEJA E BEBIDAS EM GERAL DE SANTOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DA UNESP	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE MATÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA DE CERVEJA E BEBIDAS EM GERAL DE CAMPINAS ITA
RECORRIDO(S) : SINDICATO TRAB. EMP. COM. POST. T. V. DA PARAÍBA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE MORRO AGUDO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA DO CHAPÉU E SIMILARES DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EMP. DISTR. ELÉTRICA DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE PIRACICABA E REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CIMENTO, CAL E GESSO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE BAURU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS CINEMATOGRAFICAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATOS DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE PIRAJUÍ E BAURU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA ZONA ARARAQUARENSE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE PORTO FERREIRA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA ZONA MOGIANA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE RIO CLARO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ARAÇATUBA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA ZONA SOROCABANA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SÃO JOSÉ CAMPOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ARARAQUARA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA ZONA PAULISTA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SANTOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BAURU
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SANTA ROSA DO VITERBO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BARRETOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO TRAB. EMP. TRANSP. COL. URB. PASSAG. DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE CAMPINAS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTEL SIM. DE ARAÇATUBA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE CRUZEIRO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTEL SIM. DE ATIBAIA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE SÃO CARLOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE DUARTINA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTEL SIM. DE CAMPINAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE FRANCA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTEL SIM. DE GUARULHOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE TAUBATÉ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE GUARATINGUETÁ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTEL SIM. DE ITAPEKERICA DA SERRA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE TAPIRITIBA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ITAPEVA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTEL SIM. DE OSASCO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE TAQUARITINGA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ITU
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTEL SIM. DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE TUPÁ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ITATIBA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTEL SIM. DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ITAPEVI
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTEL SIM. DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE AMERICANA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE JACAREÍ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTEL SIM. DE SANTO ANDRÉ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE CAMPINAS E REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE JUNDIAÍ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTEL SIM. DE SANTOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE FRANCA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE LIMEIRA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTEL E SIMILARES DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE MARÍLIA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ABRASIVOS DE SALTO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE S. ROQ. M. SOROC.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE MOGI GUAÇU
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ABRASIVOS DE SÃO PAULO		



RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE OURINHOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE PORTO FELIZ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA ÓTICA DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE PIRACICABA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE PIRACICABA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE PAPEL DE CAIEIRAS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SANTOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE PIRASSUNUNGA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE PAPEL DE CAMPINAS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SÃO CAETANO SUL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE PAPEL DE GUARATINGUETÁ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SÃO CARLOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE PAPEL DE ITAPIRA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SOROCABA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA FIAÇÃO E TECELAGEM DE SOROCABA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE PAPEL DE LENÇÓIS PAULISTA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SALTO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE PAPEL DE LIMEIRA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SALTO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SÃO BERNARDO DO CAMPO E DIADEMA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE PAPEL DE LUIZ ANTÔNIO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SANTA BÁRBARA D'OESTE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE PAPEL DE MOGI DAS CRUZES
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SANTO ANDRÉ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SÃO CAETANO DO SUL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE PAPEL DE MOGI GUAÇU
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SUZANO E REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE PAPEL DE PENÁPOLIS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE TAMBAÚ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SANTO ANDRÉ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE PAPEL DE PIRACICABA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE TAUBATÉ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SÃO CARLOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE PAPEL DE PORTO FELIZ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA DESTILAÇÃO E REFINAÇÃO DE PETRÓLEO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SÃO ROQUE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE PAPEL DE SALTO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA DESTILAÇÃO E REFINAÇÃO DE PETRÓLEO DE CAMPINAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SUZANO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE PAPEL DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA DESTILAÇÃO E REFINAÇÃO DE PETRÓLEO DE CUBATÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE TATUI	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE PAPEL DE VALINHOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA DESTILAÇÃO E REFINAÇÃO DE PETRÓLEO DE SANTO ANDRÉ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA FIAÇÃO E TECELAGEM DE TAUBATÉ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABS. IND. PINCÉIS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA DE CAMPINAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA FABRICAÇÃO DO ÁLCOOL DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA PRODUÇÃO DE GÁS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA FABRICAÇÃO DO ÁLCOOL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PURL. DIST. A. ESG. DE PIRACICABA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ENERGIA DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO FUMO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PURIFICAÇÃO ÁGUA SERV CAMPINAS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA ENERGIA HIDROELÉTRICA DE IPAUÇU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DO ABCD	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE CAMPINAS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ESCOVA E SIMILARES DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE ARAÇATUBA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE GUARATINGUETÁ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS EXTRATIVAS DE SANTOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE BARUERI, OSASCO E REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE GUARULHOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA EXTRATIVA DE CAMPINAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE BAURU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE JUNDIAÍ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA EXTRATIVA DE RANCHARIA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE CAMPINAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE LORENA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRAB. IND. EXTR. MARM. CALC. MAUÁ R. PIRES	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE FRANCA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE OSASCO E COTIA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRAB. IND. EXTR. MARM. CALC. SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE GUARULHOS E REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE SANTO ANDRÉ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA EXTRATIVA DE MINÉRIOS DE BARUERI	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE JUNDIAÍ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA FIAÇÃO E TECELAGEM DE AMERICANA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE SOROCABA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE ARARAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS PIRACICABA E REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE SUZANO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE ATIBAIA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE VALINHOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE ARARAQUARA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE SANTOS E SÃO VICENTE	RECORRIDO(S) : SINDICATO TRAB. IND. TRIGO CONS. ALIM. MAS. ALIM. DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE BRAGANÇA PAULISTA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE SOROCABA	RECORRIDO(S) : SINDICATOS DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBURNAS DE SANTOS E SÃO VICENTE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE CAMPINAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE BIRIGUI
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE DUARTINA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE TAUBATÉ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE BAURU
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE GUARATINGUETÁ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E DE BRINQUEDOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE JUNDIAÍ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE ITATIBA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRAB. IND. JOALH. LAPID. DE PEDRAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE LIMEIRA E REGIÃO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE INDAIATUBA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRAB. IND. LAPIS. MAT. PLÁSTICOS SÃO CARLOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE PRESIDENTE PRUDENTE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE ITU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE LATIC. PROD. DERIV. DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE JUNDIAÍ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRAB. IND. LUVAS MAT. SEG. TRAB. DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VIDROS DE CAMPINAS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE JÁÚ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE MÁRMORES E GRANITOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VIDROS DE JABOTICABAL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE MOGI DAS CRUZES	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE MASSAS ALIMENTÍCIAS DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VIDROS DE JUNDIAÍ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE NOVA ODESSA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS MOV. EMB. ART. MAD. CAMPINAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VIDROS DE PEDREIRA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE OSASCO		RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VIDROS DE PORTO FERREIRA



RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VIDROS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE DESCALVADO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PARANAPANEMA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABS. INSTR. AUTO ESCOLA E ANEXOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE DRACENA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PARAPUÃ
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE MOGI GUAÇU	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE DUARTINA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PAULO DE FÁRIA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE DOIS CÓRREGOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PEDREGULHO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ECHAPOARA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PINHAL
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE TUPÃ	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE FERNANDÓPOLIS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PIRACICABA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PESQUISA, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE FLÓRIDA PAULISTA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PIRAJU
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO DA CONSTRUÇÃO CIVIL, MONTAGENS, INSTALAÇÕES, PINTURAS E AFINS DE SÃO PAULO E REGIÃO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE FARTURA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PIRASSUNUNGA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES SAÚDE PREVID. SOCIAL - SINSPREV	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE FRANCA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE POPULINANA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRAB. SERV. ÁGUA ESG. MUNIC. JACAREÍ	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GENERAL SALGADO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE POTIRENDABA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES TEC. ADM. UNIV. FEDERAIS SÃO CARLOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GUAPIARA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PRESIDENTE BERNARDES
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELEMARKETING E RÁDIO CHAMADA - SINTRATE	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GÁLIA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PRESIDENTE EPITÁCIO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES TELEMÁTICA EMP. TELEMÁTICA DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GARÇA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PRESIDENTE PRUDENTE
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRAB. TELEMÁTICA POLÍCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GASTÃO VIDIGAL	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PITANGUEIRAS
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES TERR. PAV. ASF. CONCR. JAÚ	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GUARAÇAÍ	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PONTAL
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABS. TRANSP. METRÔ DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GUARATINGUETÁ	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PIRAJUÍ
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES TRANSP. RODOV. DE SÃO PAULO E REGIÃO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GUARIBABA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PORTO FELIZ
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES DA USP - SINTUSP	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITA- NHAÉM	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PRESIDENTE ALVES
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ANDRADINANA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITABERA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE QUATÁ
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE APIAÍ	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITAÍ	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE QUINTANA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ANGATUBA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE IGARAPAVA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE RIO CLARO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE AVARÉ	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE IBITINGA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE REGISTRO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE APARECIDA D'OESTE	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE IRAPURU	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE RANCHARIA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ASSIS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITAPUÍ	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE REGENTE FELJO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE AURIFLAMA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITARARÉ	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE RIBEIRÃO BRANCO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ARAÇATUBA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITUVERAVA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SUMARÉ
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ADAMANTINA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JARDINÓPOLIS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ALTINÓPOLIS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JABOTICABAL	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SANTA FÉ DO SUL
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ARARAS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JACUPIRANGA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO CARLOS
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ATIBAIA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JALES	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE AVAÍ	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JAÚ	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BARRA BONITA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JOSÉ BONIFÁCIO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO PEDRO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BARRETOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JUNQUEIRÓPOLIS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO ROQUE
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BATATAIS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE LÁVÍNIA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SARAPUÍ
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BARIRI	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MIRASSOL	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SERRANA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BOTUCATU	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MOCOCA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SERTÃOZINHO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BEBEDOURO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MARÍLIA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SETE BARRAS
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BERNARDINO DE CAMPO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MATÃO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SUZANO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BOCAINA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MIRANDÓPOLIS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SALES OLIVEIRA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BRAGANÇA PAULISTA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MIRANTE DO PARANAPANEMA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SOROCABA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BROTA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MONTE AZUL	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TAQUARITINGA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CATANDUVA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MONTE ALTO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TUPÃ
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CAPÃO BONITO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MORRO AGUDO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TANABI
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CAPIVARI	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MINEIROS DO TIETÊ	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TAPIRAÍ
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CÂNDIDO MOTA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE NOVA EUROPA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TAGUARITUBA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CAJURU	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE NOVO HORIZONTE	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TATUI
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CARDOSO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE OLÍMPIA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TEODORO SAMPAIO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CASA BRANCA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ORIENTE	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TIETÊ
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CESÁRIO LANGE	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PATROCÍNIO PAULISTA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TUPI PAULISTA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CHARQUEADA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PINDAMONHANGABA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE URUPÊS
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CRAVINHOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PINDERNEIRAS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE VALPARAISO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CRUZEIRO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PACAEMBU	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE VERA CRUZ
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE DOBRADA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PALMEIRA D'OESTE	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE VOTUPORANGA
		RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PALMITAL	RECORRIDO(S) :	SINDICATO TRANSP. COM. AUT. CARGA LIQ. PROD. CORR.



RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRATADORES, JOCKEYS, APRENDIZES, CAVALARIÇOS E SIMILARES NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS CONTABILISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MATERIAL DE SEGURANÇA E PROTEÇÃO AO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO UNIÃO SERV. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO NACIONAL EM. SEG. PREV. CAPITALIZAÇÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO UNIFICADO TRAB. COUREIROS, SAP, VEST, S.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ALFAIATARIA E DE CONFECÇÃO DE ROUPAS DE HOMEM DE SÃO PAULO - SINDIROUPAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REPARAÇÃO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS VENDEDORES DE JORNAIS E REVISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CAMISAS PARA HOMENS E ROUPAS BRANCAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS VIGILANTES DE BAURU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA CINEMATOGRAFICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SICESP	DE SERRARIAS, CARPINTARIAS, TANOARIAS,
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS VIGILANTES PORTUÁRIOS DE SANTOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES DE ROUPAS E CHAPÉUS DE SENHORAS DE SÃO PAULO	MADEIRAS COMPENSADAS E LAMINADAS, AGLOMERADOS E
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS VIGILANTES DE SANTO ANDRÉ E REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES DE ROUPAS E CHAPÉUS DE SENHORAS DE SÃO PAULO	CHAPAS DE FIBRAS DE MADEIRA NO ESTADO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS VIGILANTES TRANSP. VAL. DE OSASCO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FUNDIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIFESP/ABIFA	DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS VIGILANTES DE TRANSPORTES DE VALORES DE SOROCABA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE JOALHERIA E OURIVESSARIA DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE PEQUENAS ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CAMELÔS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE CACAU E BALAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS E RODOVIÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DO ABC	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ADUBOS E CORRETIVOS AGRÍCOLAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA MICRO E PEQUENA INDÚSTRIA DO TIPO ARTESANAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIMPRI
RECORRIDO(S) : SINDILOUÇA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE APARELHOS ELÉTRICOS, ELETRÔNICOS E SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINAEEES	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DE SÃO PAULO - SECOVI/SP
RECORRIDO(S) : UNIÃO DIR. ESCOLA MAGISTÉRIO OFICIAL - UDEM	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTIGOS E EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS MÉDICO E HOSPITALARES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINAEMO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE ARTES FOTOGRÁFICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SEAFESP
RECORRIDO(S) : UNIÃO DOS SERVIDORES DA CEESP	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE PROCESSAMENTOS DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DO ABC	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE COURO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS CINEMATOGRAFICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDILOUÇA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE AZEITE E ÓLEOS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS EXIBIDORAS CINEMATOGRAFICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : UNIÃO DIR. ESCOLA MAGISTÉRIO OFICIAL - UDEM	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNAIS E REVISTAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : UNIÃO DOS SERVIDORES DA CEESP	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CARNES E DERIVADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DE LAVANDERIAS E SIMILARES DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : UNIÃO SINDICAL INDEPENDENTE - USI	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS DESPACHANTES ADUANEIROS DE SÃO PAULO E CAMPINAS
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CHAPÉUS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE CARNES DE SÃO PAULO
PROCESSO : RODC - 78557/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CORTINADOS E ESTOFOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE COURO E PELES DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO CURTIMENTO DE COURO E PELES NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDICOURO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE FRUTAS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ESPELHOS, POLIMENTO E LAPIDAÇÃO DE VIDROS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE LOUÇAS, TINTAS E FERRAGENS DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DE MINERAIS NÃO METÁLICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA E MAQUINISMO EM GERAL EM SÃO PAULO
ADVOGADO : ARUAM VILLAS BOAS RANGEL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DE FIBRAS VEGETAIS E DO DESCAROÇAMENTO DE ALGODÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SERTESP	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FORJARIA DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE PAPEL E PAPELÃO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E DE BRINQUEDOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE SACARIA EM GERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA LADR. HIDR. PROD. CIM. DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE VIDROS PLANOS, CRISTAIS E ESPELHOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : ANTÔNIO FAKHANY JÚNIOR	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MANDIOCA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MECÂNICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELÉTRICO E APARELHOS ELETRODOMÉSTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : KAREN KAWAMURA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA (MÓVEIS DE MADEIRA) DE SÃO PAULO - SINDIMOV	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS , CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS, INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MINERAÇÃO DE PEDRA BRITADA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA NOS MERCADOS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : CARLOS JOSÉ XAVIER TOMANINI	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE OLARIA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CARNES FRESCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO PAPEL, CELULOSE E PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCOPETRO
ADVOGADO : ELAINE GOMES CARDIA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PAPELÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MAQU. FER-RAG. TINTAS E LOUÇAS DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA DA USP	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PINTURA E DECORAÇÃO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : ROBERTA FERREIRA IZIDIO SILVA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REFRIGERAÇÃO, AQUECIMENTO E TRATAMENTO DE AR NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FEIRANTES DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS - SINDIMAQ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE TORREFAÇÃO E MOAGEM DO CAFÉ NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL MÉDICO, HOSPITALAR E CIENTÍFICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : MARIA LUIZA DIAS MUKAI	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE TREFILAÇÃO E LAMINAÇÃO DE METAIS FERROSOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA. MAT. ÓTICO, FOTOGR. E CINEMAT. DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO FRIO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO GALINDO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO MILHO E DA SOJA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CARVÃO VEGETAL E LENHA NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO TRIGO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO FEMININO, INFANTO JUVENIL DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE LIVROS DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FIESP	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL DE ESCRITÓRIO E PAPELARIA DE SÃO PAULO
ADVOGADO : RODRIGO MARMO MALHEIROS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE LUVAS, BOLSAS E PELES DE RESGUARDO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PNEUMÁTICOS DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, GÁS, HIDRÁULICAS E SANITÁRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDINSTAL		RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS COMISSARIOS DE DESPACHOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : JOSÉ ANGELO GURZONI		
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE ÔNIBUS RODOVIÁRIOS INTERNACIONAIS, INTERESTADUAIS, INTERMUNICIPAIS E SETOR DIFERENCIADO DE SÃO PAULO, ITAPEKERICA DA SERRA, SÃO LOURENÇO		
ADVOGADO : HENRIQUE RESENDE DE SOUZA		
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES EM TRANSPORTES DE CARGAS PRÓPRIAS DE SÃO PAULO		
ADVOGADO : ARIIVALDO FRANÇA		
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SÃO PAULO		
ADVOGADO : CASIMIRO MONTEIRO DOS ANJOS		
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO BRASILEIRA DAS ASSOCIAÇÕES DE BANCOS - FEBRABAN		
ADVOGADO : ALENCAR NAUL ROSSI		
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO		
ADVOGADO : PEDRO TEIXEIRA COELHO		
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MALHARIA E MEIAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SIMMESP		
ADVOGADO : BERNARDO SINDER		
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS COMISSÁRIOS E CONSIGNATÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO		
ADVOGADO : ADEMIR CORRÊA		



RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO	ADVOGADO : EDISON ARAÚJO DA SILVA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DE SÃO PAULO - SECOVI/SP
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CORRETORES DE CAFÉ DE SÃO PAULO	RECORRENTE(S) : ANHEMBI TURISMO E EVENTOS DA CIDADE DE SÃO PAULO S.A.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE GARAGENS E ESTACIONAMENTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO- SINDEPARK
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO : FRANCISCO MONTENEGRO NETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE JORNALIS E REVISTAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CORRETORES DE MERCADORIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO : MARCELO OLIVEIRA ROCHA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS LOCADORAS DE FILMES EM VÍDEO CASSETE DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDEM-VIDEO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CORRETORES DE SEGUROS E CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE BIJUTERIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS DESPACHANTES NO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE CAFÉ NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SÃO PAULO	RECORRENTE(S) : COMISÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR/INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGÉTICAS E NUCLEARES - CNEN/IPEN	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE COUROS E PELES DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS INSTITUTOS DE BELEZA E CABEL. DE SENHORAS DE SÃO PAULO	ADVOGADO : DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE MAQUINISMOS EM GERAL, EQUIPAMENTOS E COMPONENTES PARA INFORMÁTICA DA GRANDE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS LEILOEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO : JONAS DA COSTA MATOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE SACARIA EM GERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SALÕES DE BILHARES DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : EMPRESA PAULISTA DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO S.A. - EMPLASA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE SUCATA FERROSA E NÃO FERROSA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO ENT. ENSINO SECUNDÁRIO COML. DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO : NANCI CORTAZZO MENDES GALUZIO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DA BAIXADA SANTISTA
RECORRIDO(S) : SINDICATO INTERESTADUAL DA INDÚSTRIA DE ÓPTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URBANA NO ESTADO DE SÃO PAULO - SELUR	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE ARARAQUARA
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE TRATORES, CAMINHÕES, AUTOMÓVEIS E VEÍCULOS SIMILARES	ADVOGADO : VERA LÚCIA DOS SANTOS MENEZES	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE BARRETOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE DEFENSIVOS ANIMAIS - SINDAN	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FIESP	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE BAURU
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE CAFÉ SOLÚVEL	ADVOGADO : PAULO EDUARDO CARDOSO OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CALÇADOS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DAS INDÚSTRIAS DE RAÇÕES BALANCEADAS	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CARVÃO VEGETAL E LENHA NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA EMPR. DE ARRENDAMENTO MERCANTIL NO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO : PEDRO TEIXEIRA COELHO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FRANCA
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DOS ADMINISTRADORES DE CON-SÓRCIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DE EMPRESAS DE PROMOÇÃO, ORGANIZAÇÃO E MONTAGEM DE FEIRAS, CONGRESSOS E EVENTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDIPROM	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GUARATINGUETÁ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE ALGODÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO : JAIRTO BERNANDES	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE LINS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE CAFÉ NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELÉTRICO E APARELHOS ELETRODOMÉSTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : ELETROP PAULO - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	ADVOGADO : CASIMIRO MONTEIRO DOS ANJOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL MÉDICO, HOSPITALAR E CIENTÍFICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RECORRIDO(S) : EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS DE SÃO PAULO S.A. - EMTU/SP	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MOGI DAS CRUZES
PROCESSO : RXOF E ROAD - 171061/2006-900-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO : ALOYSIO DE ARAÚJO JÚNIOR	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PEÇAS E ACESÓRIOS PARA VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ, CUBATÃO E PRAIA GRANDE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PINDAMONHAGABA
RECORRENTE(S) : UNIÃO	ADVOGADO : AIRTON JOSÉ SINTO JÚNIOR	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PIRACICABA
ADVOGADO : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A TERCEIROS, COLOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA E DE TRABALHO TEMPORÁRIO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRESIDENTE PRUDENTE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DE RORAIMA - SINTER	ADVOGADO : DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DE SANTO ANDRÉ E REGIÃO
ADVOGADO : LUIS FELIPE BELMONTE DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - DER	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE RIO CLARO
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO : EGAS DOS SANTOS MONTEIRO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SÃO CARLOS
PROCESSO : RXOF E RODC - 20176/2004-000-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PRODAM	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : VANESSA EPPINGER CANAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE TAUBATÉ
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA - CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISAS DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - CEPAM	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FAESP	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DO ABC
ADVOGADO : FRANCISCO GIGLIOTTI	ADVOGADO : JULIANA CANAAN ALMEIDA DUARTE MOREIRA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ
RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS AGENTES DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM	ADVOGADO : SÉRGIO SZNIFFER	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CLASSIFICADORES DE PRODUTOS DE ORIGEM VEGETAL, ANIMAL E MINERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S) : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.	RECORRIDO(S) : ELETROP PAULO - METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS COMISSÁRIOS DE DESPACHOS, AGENTES DE CARGA AÉREA E LOGÍSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : KENJI TAKAHASHI	ADVOGADO : JOÃO CARLOS DE ALMEIDA PEDROSO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CORRETORES DE CAFÉ DE SANTOS
RECORRENTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO - EMURB	RECORRIDO(S) : EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE SANTO ANDRÉ - EPT	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CORRETORES DE CAFÉ DE SÃO PAULO
ADVOGADO : JOSÉ SYLVIO MODÉ	ADVOGADO : OSVALDO ARVATE JÚNIOR	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CORRETORES DE MERCADORIAS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : JOHNSON ARAÚJO DA SILVA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA, SEGURANÇA ELETRÔNICA E CURSOS DE FORMAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SESVESP	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EXPORTADORES E IMPORTADORES DE GRÃOS E OLEAGINOSAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE OBRAS E SERVIÇOS - CPOS	ADVOGADO : OSVALDO ARVATE JÚNIOR	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DO COMÉRCIO ATACADISTA DE PAPEL E PAPELÃO
ADVOGADO : GERLANE DOS SANTOS PEREIRA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DE ADMINISTRADORES DE CONSÓRCIO
RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI	ADVOGADO : CLÁUDIA MARIA DE C. C. NAGAO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDELIVRE
ADVOGADO : VALÉRIA DE ALMEIDA HUCKE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE MANUTENÇÃO E EXECUÇÃO DE ÁREAS VERDES PÚBLICAS E PRIVADAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS AEROVIÁRIAS - SNEA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE SÃO PAULO	ADVOGADO : MÁRIO GUIMARÃES FERREIRA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNAIS E REVISTAS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : LUIZ FRANCISCO TOLEDO LEITE	RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DE SÃO PAULO - CODASP	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNAIS E REVISTAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET	ADVOGADO : DIÓGENES MADEU	
ADVOGADO : ROSANI KASSARDJIAN	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FAPESP	
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SERTESP	ADVOGADO : MARCO AURÉLIO BARBOSA CATALANO	
ADVOGADO : RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCOS - FENABAN	
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DE SERVIÇOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FESESP	
ADVOGADO : MAURÍCIO EDUARDO ROCHA	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO NACIONAL DE EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS	
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COSESP	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE CORREIO FRANQUEADAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	
ADVOGADO : JOÃO CARLOS FERREIRA GUEDES		
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE		
ADVOGADO : ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI		
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO		
ADVOGADO : CRISTINA APARECIDA POLANCHINI		
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CHAPAS DE FIBRAS E AGLOMERADOS DE MADEIRA DO ESTADO DE SÃO PAULO		
ADVOGADO : CASSIUS MARCELLUS ZOMIGNANI		
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS E DAS EMPRESAS DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIRCESP		



RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS BANCOS DOS ESTADOS DE SÃO PAULO, PARANÁ, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MALHARIA E MEIAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SIMMESP	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DO REFINO DE ÓLEOS MINERAIS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA (MÓVEIS DE MADEIRA) DE SÃO PAULO - SINDIMOV	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DAS INDÚSTRIAS SIDERÚRGICAS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE PEQUENAS ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MATERIAL DE SEGURANÇA E PROTEÇÃO AO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RELATOR : MINISTRO FERNANDO EIZO ONO
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE PAISAGISMO, AJARDINAMENTO, GRAMÍNEAS, CULTURAS DE PLANTAS E AFINS - SINAPA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA MECÂNICA NO ESTADO DE SÃO PAULO	PROCESSO : AA - 180097/2007-000-00-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CORRETORES DE SEGUROS, EMPRESAS CORRETORAS DE SEGUROS, DE SAÚDE, DE VIDA, DE CAPITALIZAÇÃO E PREVIDÊNCIA PRIVADA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MINERAÇÃO DE PEDRA BRITADA NO ESTADO DE SÃO PAULO	AUTOR(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DA BAIXADA FLUMINENSE
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO - SI-NEATA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFECTARIA DE RIBEIRÃO PRETO	ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS E DAS EMPRESAS DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SIRCERP	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PAPEL, CELULOSE E PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL NO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO : GISA NARA MACIEL MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - IMESP	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PERFUMARIA E ARTIGOS DE TOUCADOR NO ESTADO DE SÃO PAULO - SIPATESP	RÉU : BANCO DO BRASIL S.A.
RECORRIDO(S) : INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - IPT	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PANIFICAÇÃO E CONFECTARIA DE SANTO ANDRÉ	ADVOGADO : JAIRÓ WAISROS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - PRODESP	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PAPEL, CELULOSE E PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL NO ESTADO DE SÃO PAULO	RÉU : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE CRÉDITO - CONTEC
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RELATOR : MINISTRO FERNANDO EIZO ONO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PARA A CONSERVAÇÃO E A PRODUÇÃO FLORESTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	PROCESSO : AG-ACUMP - 184500/2007-000-00-00.3
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO ADMINISTRATIVO - FUNDAP	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REPARAÇÃO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	AGRAVANTE(S) : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS, SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E SIMILARES - FENADADOS
ADVOGADO : ÁLVARO DA SILVA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE SERRARIAS, CARPINTARIAS, TANOARIAS, MADEIRAS COMPENSADAS E LAMINADAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO : MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO E OUTROS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - CBA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO CURTIMENTO DE COUROS E PELES NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDICOURO	AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
RECORRIDO(S) : CAIUÁ SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO FUMO DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO : OLIVÉRIO GOMES DE OLIVEIRA NETO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DA CIÊNCIA, APLICAÇÕES TECNOLÓGICAS ESPACIAIS - FUNCATE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO MILHO E DA SOJA NO ESTADO DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS E SERVIÇOS PÚBLICOS E PRIVADOS DE INFORMÁTICA E INTERNET E SIMILARES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINDPD
RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PAPELÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO : ADERSON BUSSINGER DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO FEMININO, INFANTO JUVENIL DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS, SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E SIMILARES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINDADOS -MG
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FDE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO MASCULINO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDIROUPAS	ADVOGADO : LUCIANO RICARDO DE MAGALHÃES PEREIRA
RECORRIDO(S) : SISTEMA ESTADUAL DE ANÁLISE DE DADOS - SEADE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VINHO DE JUNDIAÍ	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS E ÓGÃOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS, SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E SIMILARES DO ESTADO DA BAHIA - SINDADOS
RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO AEROMARÍTIMO DO ESTADO DE SÃO PAULO - DAESP	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VINHO DE SÃO ROQUE	RELATOR : MINISTRO FERNANDO EIZO ONO
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A. - EMBRAER	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA MICRO E PEQUENA INDÚSTRIA DO TIPO ARTESANAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIMPRI	PROCESSO : ED-RODC - 156/2005-000-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA ALIMENTAR DE CONGELADOS, SUPERCONGELADOS, SORVETES, CONCENTRADOS E LIOFILIZADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO DE SANTA GERTRUDES	EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO PARÁ - STIUPA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA CINEMATOGRAFICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SICESP	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CALCÁRIO E DERIVADOS PARA USO AGRÍCOLA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDICAL	ADVOGADO : JARBAS VASCONCELOS DO CARMO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE EXTRAÇÃO DE AREIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO : CLÁUDIO SANTOS DA SILVA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE LEME	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E DE BRINQUEDOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE MINERAIS NÃO METÁLICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO E CONFECTARIA E DE DOCES E CONSERVAS ALIMENTÍCIAS DE CAMPINAS	ADVOGADO : URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE JOALHERIA, OURIVESARIA, BIJUTERIA E LAPIDAÇÃO DE GEMAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS CERÂMICOS DE LOUÇA DE PÓ DE PEDRA, PORCELANA, E DA LOUÇA DE BARRO DE PORTO FERREIRA - SINDICER	ADVOGADO : RAUL LUIZ FERRAZ FILHO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MANDIOCA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO DE BIRIGUI	EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO DE PRESIDENTE PRUDENTE	ADVOGADO : GISELE SANTOS FERNANDES GÔES
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ABRASIVOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE RIBEIRÃO PRETO	RELATOR : MINISTRO FERNANDO EIZO ONO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ADUBOS E CORRETIVOS AGRÍCOLAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	PROCESSO : ED-RXOF E RODC - 20150/2003-000-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE COURO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS PRODUTORAS DE FERROLIGAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE METAIS NÃO FERROSOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO INTERESTADUAL DA INDÚSTRIA DE ÓPTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGANTE : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE AZEITE E ÓLEOS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO INTERMUNICIPAL DE ITAPEVA DA INDÚSTRIA BENEFICIADORA DE MADEIRA	EMBARGANTE : TESS S.A.
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE BENEFICIAMENTO E TRANSFORMAÇÃO DE VIDROS E CRISTAIS PLANOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE ÁLCALIS	ADVOGADO : JOSÉ BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE FRANCA	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE ALIMENTAÇÃO ANIMAL	EMBARGANTE : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE JAÚ	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE CAFÉ SOLÚVEL	ADVOGADO : CLÁUDIO SANTOS DA SILVA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE FÓSFORO	ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS, DE ARTEFATOS DE COURO E VESTUÁRIO DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DAS INDÚSTRIAS DE MATÉRIAS-PRIMAS PARA FERTILIZANTES	ADVOGADO : JONAS DA COSTA MATOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CAMISAS PARA HOMENS E ROUPAS BRANCAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE PNEUMÁTICOS, CÂMARAS DE AR E CAMELBACK - SINPEC	EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CORTINADOS E ESTOFOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE REFRATÁRIOS	ADVOGADO : ROSANI KASSARDJIAN
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FUNDAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIFESP/ABIFA	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE TRATORES, CAMINHÕES, AUTOMÓVEIS E VEÍCULOS SIMILARES	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS, DO ESTADO DE SÃO PAULO
	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE TREFILAÇÃO E LAMINAÇÃO DE METAIS FERROSOS	ADVOGADO : CARLOS JOSÉ XAVIER TOMANINI
	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DO CIMENTO	EMBARGADO(A) : COMPANHIA PAULISTA DE OBRAS E SERVIÇOS - CPOS
		ADVOGADO : JOÃO CARLOS VARGAS WIGGERT
		ADVOGADO : JOHNSON ARAÚJO DA SILVA
		EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE SÃO PAULO
		ADVOGADO : ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
		EMBARGADO(A) : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.
		ADVOGADO : KENJI TAKAHASHI
		EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR DO ESTADO DE SÃO PAULO
		ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
		EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO ADMINISTRATIVO - FUNDAP
		ADVOGADO : ÁLVARO DA SILVA
		EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA - CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISAS DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - CEPAM
		ADVOGADO : FRANCISCO GIGLIOTTI
		EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CHAPAS DE FIBRA E AGLOMERADOS DE MADEIRA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDIFIBRA



ADVOGADO : CASSIUS MARCELLUS ZOMIGNANI	EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE RIBEIRÃO PRETO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE LEME	EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE CAMPINAS
ADVOGADO : LUIZ FRANCISCO TOLEDO LEITE	EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DE FIBRAS VEGETAIS E DO DESCAROÇAMENTO DE ALGODÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
EMBARGADO(A) : BCP S.A.	EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE MINERAIS NÃO METÁLICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : MARCELO PIMENTEL	EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE JOALHERIA, OURIVESARIA, BIJUTERIA E LAPIDAÇÃO DE GEMAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS PRODUTORAS DE FERROLIGAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : RODRIGO ANTÔNIO BADAN HERRERA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MANDIOCA DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CALCÁRIO E DERIVADOS PARA USO AGRÍCOLA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDICAL
ADVOGADO : ARNALDO PIPEK	EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE EXTRAÇÃO DE AREIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO - EMURB	EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE COURO NO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO INTERESTADUAL DA INDÚSTRIA DE ÓPTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FIESP	EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE BENEFICIAMENTO E TRANSFORMAÇÃO DE VIDROS E CRISTAIS PLANOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO INTERMUNICIPAL DE ITAPEVA DA INDÚSTRIA BENEFICIADORA DE MADEIRA
ADVOGADO : PAULO EDUARDO CARDOSO OLIVEIRA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE FRANCA	EMBARGADO(A) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE ÁLCALIS
EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URBANA NO ESTADO DE SÃO PAULO - SELUR	EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE JAÚ	EMBARGADO(A) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE ALIMENTAÇÃO ANIMAL
ADVOGADO : VERA LÚCIA DOS SANTOS MENEZES	EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE CAFÉ SOLÚVEL
EMBARGADO(A) : EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.	EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS, DE ARTEFATOS DE COURO E VESTUÁRIO DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO	EMBARGADO(A) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE COMPONENTES PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES - SINDIPEÇAS
ADVOGADO : CLÉLIO MARCONDES FILHO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CORTINADOS E ESTOFOS DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE ESTANHO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FUNDIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIFESP/ABIFA	EMBARGADO(A) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE FÓSFORO
ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO DEL SASSO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS E PRODUTOS DERIVADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO
EMBARGADO(A) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MADEIRA DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE PNEUMÁTICOS, CÂMARAS DE AR E CAMELBACK - SINPEC
ADVOGADO : PEDRO TEIXEIRA COELHO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MASSAS ALIMENTÍCIAS E BISCOITOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE REFRATÁRIOS
EMBARGADO(A) : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP	EMBARGANTE : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MATERIAL DE SEGURANÇA E PROTEÇÃO AO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE ROLHAS METÁLICAS
ADVOGADO : ROMUALDO GALVÃO DIAS	EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MECÂNICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE TRATORES, CAMINHÕES, AUTOMÓVEIS E VEÍCULOS SIMILARES
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - PRODESP	EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MINERAÇÃO DE PEDRA BRITADA NO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DO CIMENTO
ADVOGADO : RUBENS AUGUSTO C. DE MORAES	EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE RIBEIRÃO PRETO	EMBARGADO(A) : SINDICATO NACIONAL DAS INDÚSTRIAS SIDERÚRGICAS
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PRODAM	EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SANTO ANDRÉ	EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DO ABC
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS RODRIGUES PEREIRA DO VALE	EMBARGANTE : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SANTOS	EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE CORREIO FRANQUEADAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO - SINDIGÁS	EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PAPEL, CELULOSE E PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL NO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DE SÃO PAULO - SECOVI/SP
ADVOGADO : MÁRIO GUIMARÃES FERREIRA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PINTURA E DECORAÇÃO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE GARAGENS E ESTACIONAMENTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO- SINDEPARK
EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA, SEGURANÇA ELETRÔNICA E CURSOS DE FORMAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SESVESP	EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS DE CACAU, CHOCOLATES, BALAS E DERIVADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE REFEIÇÕES CONVÊNIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : OSVALDO ARVATE JÚNIOR	EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE RELOJOARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE JORNAIS E REVISTAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : SÉRGIO SZNIFER	EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE SERRARIAS, CARPINTARIAS, TANOARIAS, MADEIRAS COMPENSADAS E LAMINADAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS EMPRESAS LOCADORAS DE FILMES EM VÍDEO CASSETE DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDEM-VIDEO
EMBARGADO(A) : EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE SANTO ANDRÉ - EPT	EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CAFÉ DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DE LAVANDERIAS E SIMILARES DE SÃO PAULO
ADVOGADO : LÚCIA HELENA MARQUES MIOTO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO CURTIMENTO DE COUROS E PELES NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDICOURO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DO TURISMO E HOSPITALIDADE DE RIBEIRÃO PRETO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO MILHO E DA SOJA NO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE BIJUTERIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : CLÁUDIA MARIA DE C. C. NAGAO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PAPELÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE CAFÉ NO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A. - EMAE	EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VINHO DE JUNDIAÍ	EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE COUROS E PELES DE SÃO PAULO
ADVOGADO : AFONSO BUENO DE OLIVEIRA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VINHO DE SÃO ROQUE	EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE FRUTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : ELETROPAULO - METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	EMBARGADO(A) : SINDICATO DA MICRO E PEQUENA INDÚSTRIA DO TIPO ARTESANAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIMPRI	EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : JOÃO CARLOS DE ALMEIDA PEDROSO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E DE BRINQUEDOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE LOUÇAS, TINTAS E FERRAGENS DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DE SÃO PAULO - CODASP	EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA E DE DOCES E CONSERVAS ALIMENTÍCIAS DE CAMPINAS	EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE MADEIRA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : ÁLVARO MANOEL LOUREIRO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS CERÂMICOS DE LOUÇA DE PÓ DE PEDRA, PORCELANA, E DA LOUÇA DE BARRO DE PORTO FERREIRA - SINDICER	EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE MAQUINISMOS EM GERAL, EQUIPAMENTOS E COMPONENTES PARA INFORMÁTICA DA GRANDE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A TERCEIROS, COLOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA E DE TRABALHO TEMPORÁRIO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDEPRESTEM	EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO DE BIRIGUI	EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : LEDA MARIA COSTA CHAGAS	EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO DE PRESIDENTE PRUDENTE	EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE SACARIA EM GERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FAESP		EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE SUCATA FERROSA E NÃO FERROSA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : JULIANA CANAAN ALMEIDA DUARTE MOREIRA		EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE VIDROS PLANOS, CRISTAIS E ESPELHOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO		EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DA BAIXADA SANTISTA
ADVOGADO : ELAINE GOMES CARDIA		EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE ARARAQUARA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS E DAS EMPRESAS DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIRCESP		
ADVOGADO : EDISON ARAÚJO DA SILVA		
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FDE		
ADVOGADO : MARICI ABREU BONAFÉ		
EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SÃO PAULO		
ADVOGADO : CASIMIRO MONTEIRO DOS ANJOS		
EMBARGADO(A) : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCOS - FENABAN		
EMBARGADO(A) : FEDERAÇÃO DE SERVIÇOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FESESP		
EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA ALIMENTAR DE CONGELADOS, SUPERCONGELADOS, SORVETES, CONCENTRADOS E LIOFILIZADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO		
EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA CINEMATOGRAFICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SICESP		



EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE BARRETOS	EMBARGADO(A) : SINDICATO DE EMPRESAS DE PROMOÇÃO, ORGANIZAÇÃO E MONTAGEM DE FEIRAS, CONGRESSOS E EVENTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDIPROM	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TÉCNICOS DE SEGURANÇA DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE BOTUCATU		ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ BARBOSA BORGES
EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CAMPINAS	EMBARGADO(A) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO - SI-NEATA	RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CARVÃO VEGETAL E LENHA NO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS E DAS EMPRESAS DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SIRCERP	ADVOGADO : SÉRGIO QUINTERO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FRANCA		RECORRIDO(S) : JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - IPT	ADVOGADO : MÁRIO UNTI JÚNIOR
EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GUARATINGUETÁ	EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÊNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE LINS	EMBARGADO(A) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	ADVOGADO : ARUAM VILLAS BOAS RANGEL
EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELÉTRICO E APARELHOS ELETRODOMÉSTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : EMPRESA PAULISTA DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO S.A. - EMPLASA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA, SEGURANÇA ELETRÔNICA E CURSOS DE FORMAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SESVESP
EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL MÉDICO, HOSPITALAR E CIENTÍFICO DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO SISTEMA ESTADUAL DE ANÁLISE DE DADOS - SEADE	ADVOGADO : OSVALDO ARVATE JÚNIOR
EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MOGI DAS CRUZES	EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FAPESP	RECORRIDO(S) : MINASGÁS - DISTRIBUIDORA DE GÁS COMBUSTÍVEL LTDA.
EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PEÇAS E ACESÓRIOS PARA VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVA	ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PINDAMONHAGABA	EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DA CIÊNCIA, APLICAÇÕES TECNOLÓGICAS ESPACIAIS - FUNCATE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO DE CAMPINAS E REGIÃO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PIRACICABA	EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PARA A CONSERVAÇÃO E A PRODUÇÃO FLORESTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO : GUSTAVO MOURA TAVARES
EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRESIDENTE PRUDENTE	EMBARGADO(A) : INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FAESP
EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DE RIBEIRÃO PRETO	EMBARGADO(A) : INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGÉTICAS E NUCLEARES - IPEN	ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MACHADO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DE SANTO ANDRÉ E REGIÃO	EMBARGADO(A) : DEPARTAMENTO AEROVÍARIO DO ESTADO DE SÃO PAULO - DAESP	RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - PRODESP
EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RELATOR : MINISTRO FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO : MARIA FERNANDA SCIULI DE CASTRO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE RIO CLARO	PROCESSO : RODC - 7330/2002-000-13-00.5 - TRT DA 13ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO - SINDIGÁS
EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SÃO CARLOS	RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DA PARAÍBA	ADVOGADO : MÁRIO GUIMARÃES FERREIRA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	ADVOGADO : JOÃO FERNANDES DE CARVALHO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SOROCABA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO, PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DA PARAIBA SINVENPRO	ADVOGADO : MARIA AUDILEILA MARQUES COSTAS ARAUCO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE TAUBATÉ	ADVOGADO : PAULO MATIAS DE FIGUEIREDO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DA BAIXADA SANTISTA E VALE DO RIBEIRA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES USADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RELATOR : MINISTRO FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO : JÚLIO DA CRUZ TORRES
EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ	PROCESSO : RODC - 20115/2002-000-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MALHARIA E MEIAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SIMMESP
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS AGENTES DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS SANTAS CASAS DE MISERICÓRDIA E HOSPITAIS FILANTRÓPICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO : BERNARDO SINDER
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS ARMAZÊNS GERAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO : JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COMERCIAL DE CARGA DO LITORAL PAULISTA - SINDISAN
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS CLASSIFICADORES DE PRODUTOS DE ORIGEM VEGETAL, ANIMAL E MINERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO : CELESTINO VENÂNCIO RAMOS
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS COMISSÁRIOS DE DESPACHOS, AGENTES DE CARGA AÉREA E LOGÍSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO : ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM	RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÊNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS COMISSÁRIOS E CONSIGNATÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET-RIO	RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS CORRETORES DE CAFÉ DE SANTOS	ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO BRANDT BUENO BRAGA	RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A. - EMBRAER
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS CORRETORES DE CAFÉ DE SÃO PAULO	RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIOS - FETRASUL
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS CORRETORES DE MERCADORIAS DE SÃO PAULO	RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO - FHORESP
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EXPORTADORES E IMPORTADORES DE GRÃOS E OLEAGINOSAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO : VALÉRIA DE ALMEIDA HUCKE	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO
EMBARGADO(A) : SINDICATO NACIONAL DO COMÉRCIO ATACADISTA DE PAPEL E PAPELÃO	RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS ELETROELETRONICAS DA BAIXADA SANTISTA
EMBARGADO(A) : SINDICATO NACIONAL DE ADMINISTRADORES DE CON-SÓRCIO	ADVOGADO : RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES	RECORRIDO(S) : PRODESAN - PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS S.A.
EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE REDES, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS DE TELECOMUNICAÇÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SERTESP	RECORRIDO(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDELIVRE	ADVOGADO : RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE NAVEGAÇÃO MARÍTIMA - SINDAMAR
EMBARGADO(A) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS AEROVIÁRIAS - SNEA	ADVOGADO : ÁLVARO RAYMUNDO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNAIS E REVISTAS DE SÃO PAULO	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE RIBEIRÃO PRETO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNAIS E REVISTAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO : CRISTINA APARECIDA POLANCHINI	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CEMITÉRIOS PARTICULARES DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS BANCOS NOS ESTADOS DE SÃO PAULO, PARANÁ, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL	RECORRENTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE SACARIA EM GERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE PEQUENAS ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE TECIDOS, VESTUÁRIOS E ARMARINHOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE PAISAGISMO, AJARDINAMENTO, GRAMÍNEAS, CULTURAS DE PLANTAS E AFINS - SINAPA	ADVOGADO : ARNALDO JOSÉ PACÍFICO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO FEMININO, INFANTO JUVENIL DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS CORRETORES DE SEGUROS, EMPRESAS CORRETORAS DE SEGUROS , DE SAÚDE, DE VIDA, DE CAPITALIZAÇÃO E PREVIDÊNCIA PRIVADA NO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO : SILVIA CRISTINA ARANEGA DE MENEZES	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CARVÃO VEGETAL E LENHA NO ESTADO DE SÃO PAULO
	RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URBANA NO ESTADO DE SÃO PAULO - SELUR	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
	ADVOGADO : VERA LÚCIA DOS SANTOS MENEZES	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCOPEPETRO
	RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PEÇAS E ACESÓRIOS PARA VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
	ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO DE SÃO PAULO
	RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
	ADVOGADO : ELAINE GOMES CARDIA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE ALGODÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO
	RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE CAFÉ NO ESTADO DE SÃO PAULO
	ADVOGADO : MANOEL LUIZ ZUANELLA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE COURO E PELES DE SÃO PAULO
	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS BANCOS DOS ESTADOS DE SÃO PAULO, PARANÁ, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL	
	ADVOGADO : ALENCAR NAUL ROSSI	
	RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
	ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO DEL SASSO	



RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE FRUTAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SOROCABA E REGIÃO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE ESTANHO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CONCESSIONÁRIOS E DISTRIBUIDORES DE VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCODIV	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DO FRIO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE FÓSFOROS
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA CONSTRUÇÃO CIVIL E PEQUENAS ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DO TRIGO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE PNEUMATICOS, CAMARAS DE AR E CAMELBACK - SINPEC
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DE HOTÉIS, BARES E RESTAURANTES DE CAMPINAS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VINHO DE JUNDIAÍ	RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DAS INDÚSTRIAS DE RAÇÕES BALANCEADAS
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA, VIGILÂNCIA, CURSOS DE FORMAÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VINHO DE SÃO ROQUE	RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE TRATORES, CAMINHÕES, AUTOMÓVEIS
RECORRIDO(S) :	SINDICATO EMP. CONSERVAÇÃO E LIMPEZA DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ESPELHOS, POLIMENTO E LAPIDAÇÃO DE VIDROS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DO CIMENTO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DISTRIB. CINEMATOGRAFICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE MINERAIS NÃO METÁLICOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO SOC. CRÉDITO FINANC. INVEST.
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE PROCESSAMENTOS DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM EM GERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO TURISMO E HOSPITALIDADE DE RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNAIS E REVISTAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FUNDIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIFESP/ABIFA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA LAVOURA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS - SINDIPESA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE CAMPINAS	RECORRIDO(S) :	AGIP DO BRASIL S.A.
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS, FRETAMENTO, TUR. O, G, I	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE REDES, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS DE TELECOMUNICAÇÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO :	MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS DE ARARAQUARA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SANTOS	RECORRIDO(S) :	COMPANHIA ULTRAGAZ S.A.
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE INSTRUMENTOS MÚSICAIS E DE BRINQUEDOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	COPAGÁS - DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA.
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS DE CAMPINAS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE JOALHERIA E OURIVESSARIA DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE EXTRAÇÃO DE AREIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS DE PIRACICABA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MANDIOCA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS, DE ARTEFATOS DE COURO E VESTUÁRIO DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM TRANSPORTE DE CARGAS DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO INTERESTADUAL DA INDÚSTRIA DE ÓPTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS DE SÃO PAULO - TRANSURB	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SANTO ANDRÉ	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CONFECCIONISTAS DA BAIXADA SANTISTA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO EMPR. TRANSP. PASSAG. FRET. TURISMO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MATÉRIAS PRIMAS PARA INSETICIDA E FERTILIZANTES NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CONDUTORES ELÉTRICOS, TREFILAÇÃO E LAMINAÇÃO DE METAIS NÃO FERROSOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDICEL
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS EMPRES. TRANSP. PASSAGEIROS FRETAM.	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA MECÂNICA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CONFECCÕES DE CAMPINAS
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DO MILHO E DA SOJA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CERÂMICA E OLEIRA DO MUNICÍPIO DE VARGEM GRANDE DO SUL
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE OLARIA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA C. C. P. ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS ENTIDADES ABERTAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS CERÂMICOS DE LOUÇA DE PÓ DE PEDRA, PORCELANA, E DA LOUÇA DE BARRO DE PORTO FERREIRA - SINDICER
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDELIVRE	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE PAPEL CELUL. PASTA MADEIRA	RECORRIDO(S) :	SINIOP
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SECUNDÁRIO E COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PAPELÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO, CONFECCÕES DE ROUPAS, OFICINAS DE COSTURA EM GERAL DE JUNDIAÍ E REGIÃO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DE HOTÉIS, BARES, RESTAURANTES E SIMILARES DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PAPELÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO E ACESS. DA REG. NOROESTE DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SANTOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PESCA NO ESTADO SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO MASCULINO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDIROUPAS
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE A. EQ. ODONT. MED. HOSP. LAB. DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PINTURA E DECORAÇÃO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO DE LIMEIRA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE BAURU E REGIÃO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE CACAU E BALAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE ALIMENTAÇÃO ANIMAL
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE BENEFICIAMENTO E TRANSFORMAÇÃO DE VIDROS E CRISTAIS PLANOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SIMPI
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE FRANCA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS DE LIMPEZA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE REFRATÁRIOS
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE JAÚ	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PROD. PROTEC., TRAT. E TRANSF. DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DO MOBILIÁRIO E AFINS DE MIRASSOL
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA E DE DOCES E CONSERVAS ALIMENTÍCIAS DE CAMPINAS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE RELOJOARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CHAPAS DE FIBRAS E AGLOMERADOS DE MADEIRA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REPARAÇÃO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS DE SÃO PAULO - SINDIREPA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MINERAÇÃO DE PEDRA BRITADA NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CAMISAS PARA HOMENS E ROUPAS BRANCAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE SERRARIAS, CARPINTARIAS, TANOARIAS, MADEIRAS COMPENSADAS E LAMINADAS, AGLOMERADOS E CHAPAS DE FIBRAS DE MADEIRA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ESPECIALIDADES TÊXTEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE SERRARIA , CARPINTARIA E TANOARIA DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA NO ESTADO DE SÃO PULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CHAPÉUS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE TORREFAÇÃO E MOAGEM DO CAFÉ DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ABRASIVOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DO VALE DO PARAÍBA E LITORAL NORTE	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO DE BIRIGUI	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ADUBOS E CORRETIVOS AGRÍCOLAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PAVIMENTAÇÃO E OBRAS DE TERRAPLENAGEM EM GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO NAVAL
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL E MOBILIÁRIA DE APIAI	RECORRIDO(S) :	SINDICATO INTERE DO COMÉRCIO ATAC. DE SOL	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE LEME	RECORRIDO(S) :	SINDICATO NAC. EMPRE. IMP. ISOL. TERM. TRAT. CO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS PRODUTORAS DE FERROLIGAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DA CERVEJA DE BAIXA FERMENTAÇÃO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODS. CER. DE LOUÇA DE PÓ DE PEDRA, PORC. E LOUÇA DE BARRO DE PORTO FERREIRA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SANTA GERTRUDES	RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE CAFÉ SOLÚVEL	RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA CINEMATOGRAFICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CORTINADOS E ESTOFOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS E PONTES	RECORRIDO(S) :	SINDICATO MICRO E PEQ. IND. DO TIPO ART. DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DO CURTIMENTO DE COURO E PELES NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDICOURO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE ÁLCALIS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE COURO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE DEFENSIVOS ANIMAIS - SINDAN	RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DAS INDÚSTRIAS SIDERÚRGICAS
		RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS	RELATOR :	MINISTRO FERNANDO EIZO ONO
		RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE FERRO E METAIS	PROCESSO :	RODC - 20202/2005-000-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO
		RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DO CARVÃO - SNIEC	RECORRENTE(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE SÃO PAULO
				ADVOGADO :	ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
				RECORRENTE(S) :	SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS DE OSASCO E REGIÃO - SINDIHCLOR
				ADVOGADO :	FERNANDA EGÊA CHAGAS CASTELO BRANCO



RECORRENTE(S) :	SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE OLARIA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DOS EDITORES DE LIVROS - SNEL
ADVOGADO :	FERNANDA EGÊA CHAGAS CASTELO BRANCO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA E DE DOCES E CONSERVAS ALIMENTÍCIAS DE CAMPINAS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS ARMAZÉNS GERAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S) :	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CHAPAS DE FIBRA E AGLOMERADOS DE MADEIRA NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDIFIBRA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SANTO ANDRÉ	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE CAFÉ NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO :	CASSIUS MARCELLUS ZOMIGNANI	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE COURO E PELES DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDICESP	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE MAQUINISMO EM GERAL DE SÃO PAULO
ADVOGADO :	CÉSAR AUGUSTO DEL SASSO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PAPEL, CELULOSE E PASTA DE MADEIRA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PAPELÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE SACARIA EM GERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO :	ALEXANDRE PAZERO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE CACAU, CHOCOLATES, BALAS E DERIVADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE ARARAQUARA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDICON	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE CACAU, CHOCOLATES, BALAS E DERIVADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE OURINHOS
ADVOGADO :	DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE BOTUCATU
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS LOCADORAS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REPARAÇÃO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CALÇADOS DE SÃO PAULO
ADVOGADO :	VERA LÚCIA DOS SANTOS MENEZES	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE SERRARIAS CARPINTARIAS, MAD. COMPLAM. AGLOM.CHAPAS, FIB.MAD. NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CARNES FRESCAS DE SANTOS
RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS - SINDISIDER	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIAS DE SERRARIAS CARPINTARIAS, MAD. COMPLAM. AGLOM.CHAPAS, FIB.MAD. NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CARVÃO VEGETAL E LENHA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO :	CARLOS DE FREITAS NIEUWENHOFF	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA TÊXTIL NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CATANDUVA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CONCESSIONÁRIOS E DISTRIBUIDORES DE VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCODIV	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FLORES E PLANTAS ORNAMENTAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO :	DOMÍCIO DOS SANTOS JÚNIOR	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FRANCA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GUARATINGUETÁ
ADVOGADO :	CLÁUDIA MARIA DE C. C. NAGAO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO MASCULINO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDIROUPAS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE JAÚ
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS PRODUTORAS DE FERROLIGAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VINHO DE JUNDIAÍ	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE LIMEIRA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA CINEMATOGRAFICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SICESP	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VINHO DE SÃO ROQUE	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE LIVROS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA ENERGIA ELÉTRICA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DE FIBRAS VEGETAIS E DO DESCAROÇAMENTO DE ALGODÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MANDIOCA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE CAMPINAS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL MÉDICO, HOSPITALAR E CIENTÍFICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PESCA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MOGI DAS CRUZES
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ADUBOS E CORRETIVOS AGRÍCOLAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA MECÂNICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CAMISAS PARA HOMENS E ROUPAS BRANCAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA MICRO E PEQUENA IND. DO TIPO ARTES. DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRESIDENTE PRUDENTE
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA ALIMENTAR DE CONGELADOS, SUPERCONGELADOS, SORVETES, CONCENTRADOS E LIOFILIZADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS CERÂMICOS DE LOUÇA DE PÓ DE PEDRA, PORCELANA, E DA LOUÇA DE BARRO DE PORTO FERREIRA - SINDICER	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE RIO CLARO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE REFEIÇÕES CONVÊNIO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE FRANCA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS COMIS. DESP. AG. CARGA AÉREA OPER. INT. TRANSP. NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DO ABC
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE JAÚ	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CORRETORES DE MERCADORIAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA NOS MERCADOS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS LEILOEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CARNES FRESCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS, DE ARTEFATOS DE COURO E VESTUÁRIO DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS AGENTES DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SANTO ANDRÉ, DIADEMA, MAUÁ E RIBEIRÃO PIRES
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CORRETORES DE CAFÉ DE SANTOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EXPORTADORES E IMPORTADORES DE GRÃOS E OLEAGINOSAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES DO VESTUÁRIO FEMININO E INFANTO JUVENIL DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DAS COOPERATIVAS DE SERVIÇOS DE SAÚDE	RECORRIDO(S) :	SINDICATO INTERESTADUAL DA INDÚSTRIA DE ÓPTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E MOBILIÁRIO DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DO COMÉRCIO ATACADISTA DE SUCATA FERROSA E NÃO FERROSA	RELATOR :	MINISTRO FERNANDO EIZO ONO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE LEME	RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE CIMENTO	PROCESSO :	RODC - 20298/2005-000-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SANTA GERTRUDES	RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DA CERVEJA DE BAIXA FERMENTAÇÃO	RECORRENTE(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS LOCADORAS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE MINERAIS NÃO METÁLICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DO CARVÃO - SNIEC	ADVOGADO :	VERA LÚCIA DOS SANTOS MENEZES
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MINERAÇÃO DE PEDRA BRITADA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE ESTANHO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTÔNOMOS DO COMÉRCIO E EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO,
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA FUNDIÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE FERRO E METAIS BÁSICOS - SINFERBASE	RECORRIDO(S) :	PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS E DE EMPRESAS DE
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO E CALÇADOS DE BIRIGUI	RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE ÁLCALIS	RECORRIDO(S) :	SERVIÇOS CONTÁBEIS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E DE BRINQUEDOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE ALIMENTAÇÃO ANIMAL	RECORRIDO(S) :	- SEAAC
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE JOALHERIA E OURIVESSARIA, BIJOUTERIAS E LAPIDAÇÃO DE GEMAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE CAFÉ SOLÚVEL	ADVOGADO :	LUCIANO CÉSAR CORTEZ GARCIA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE LADRILHOS HIDRÁULICOS E PRODUTOS DE CIMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE FÓSFOROS	RELATORA :	J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE COURO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE MATERIAIS DE DEFESA	PROCESSO :	RODC - 64752/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MALHARIA E METAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE REFRATÁRIOS	RECORRENTE(S) :	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA E MÓVEIS DE MADEIRA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE TRATORES, CAMINHÕES, AUTOMÓVEIS E VEÍCULOS SIMILARES	ADVOGADO :	MARISA MARCONDES MONTEIRO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA E MÓVEIS DE MADEIRA DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO - SINDIGÁS	RECORRENTE(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MATERIAL DE SEGURANÇA E PROTEÇÃO AO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE LIMPEZA DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO :	MARLENE RICCI
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MATERIAL PLÁSTICO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE PNEUMÁTICO E CÂMARA DE AR PARA VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO - CAMELBACK	RECORRENTE(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SERTESP
		RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DAS INDÚSTRIAS SIDERÚRGICAS	ADVOGADO :	RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES
				RECORRENTE(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A TERCEIROS, COLOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA E DE TRABALHO TEMPORÁRIO NO ESTADO DE SÃO PAULO
				ADVOGADO :	DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
				RECORRENTE(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDICON
				ADVOGADO :	DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL



RECORRENTE(S) :	FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FAESP	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ADMINISTRAÇÃO DE EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNAIS E REVISTAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO NACIONAL DE TURISMO
ADVOGADO :	LUIZ FERNANDO MACHADO	ADVOGADO :	MARIA CATARINA BENETTI BARRETO	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S) :	SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE - FENAESS
ADVOGADO :	CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	ADVOGADO :	CLÁUDIA MARIA DE C. C. NAGAO	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO NACIONAL DOS PSICÓLOGOS
RECORRENTE(S) :	SINDICATO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DOS ESTADOS DE SÃO PAULO E RIO DE JANEIRO	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DE SÃO PAULO - FETEE	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO NACIONAL DOS FISIOTERAPEUTAS E TERAPEUTAS
ADVOGADO :	GERALDO BARALDI JÚNIOR	ADVOGADO :	CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO NACIONAL DOS PROFISSIONAIS DE ACUP. MOXA BASTÃO DO-IN QUIRO. PRA.
ADVOGADO :	CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO NACIONAL SUP. TRANS. CARGAS
ADVOGADO :	FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ	RECORRIDO(S) :	TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VIDROS, CRISTAIS, ESPELHOS, CERÂMICA DE LOUÇA, PORCELANA E ÓTICA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS
RECORRENTE(S) :	SINDICATO DOS BANCOS DOS ESTADOS DE SÃO PAULO, PARANÁ, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL	ADVOGADO :	ANTÔNIO HUGO COUTO DO NASCIMENTO	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO NACIONAL TRAB. EMPR. REF. COL. REF. CONV. AFINS
ADVOGADO :	ALENCAR NAUL ROSSI	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS MESTRES E CONTRA-MESTRES, LÍDERES, SUPERVISORES, PESSOAL DE ESCRITÓRIO E CARGOS DE CHEFIA NA INDÚSTRIA DA FIAÇÃO E	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS
RECORRENTE(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO :	CARLOS NARCIZO DE CARVALHO	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO :	ELAINE GOMES CARDIA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS E ANEXOS DO VALE DO PARAÍBA	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM COMUNICAÇÃO E PUBLICIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S) :	FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO - FECESP	ADVOGADO :	MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE CRÉDITO DE SÃO PAULO - FETEC
ADVOGADO :	FLÁVIO PADUAN FERREIRA	RECORRIDO(S) :	SÍLVIO LUIZ DA SILVA SEVILHANO	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE DIFUSÃO CULTURAL E ARTÍSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S) :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE ÔNIBUS RODOVIÁRIOS INTERNACIONAIS, INTERESTADUAIS, INTERMUNICIPAIS E SETOR DIFERENCIADO DE SÃO PAULO, ITAPECERICA DA SERRA, SÃO LOURENÇO	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EMPR. REF. COL. COZ. IND. AFINS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO :	MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA	RECORRIDO(S) :	DA SERRA, EMBU GUAÇU, FERRAZ DE VASCONCELOS, POÁ E ITAQUAQUECETUBA	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO :	ARNALDO DONIZETTI DANTAS	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO :	ANTÔNIO FAKHANY JÚNIOR	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CORRETORES DE SEGUROS, CAPITALIZAÇÃO E PREVIDÊNCIA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS EXTRATIVAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S) :	SINDICATO DAS SOCIEDADES DE CORRETORES DE FUNDOS PÚBLICOS E CÂMBIO DE SÃO PAULO	ADVOGADO :	EDUARDO DE JESUS VICTORELLO	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO :	ANTÔNIO FAKHANY JÚNIOR	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S) :	SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE	ADVOGADO :	CÉSAR ALBERTO GRANIERI	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO :	FERNANDA EGÉA CHAGAS CASTELO BRANCO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO DA CONSTRUÇÃO CIVIL, MONTAGENS, INSTALAÇÕES, PINTURAS E AFINS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO :	DAGOBERTO JOSÉ STEINMEYA LIMA	ADVOGADO :	EBER VITOR CLETO DUARTE	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S) :	SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS - SINDISIDER	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS CONTABILISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE SÃO PAULO
ADVOGADO :	HALLEY HENARES NETO	ADVOGADO :	RICARDO BÖRDER	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL E AUXILIARES NO COMÉRCIO DE CAFÉ DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO :	LUIZ MANUEL FITTIPALDI RAMOS DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES FERROVIÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S) :	SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO :	SÍLVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO :	CRISTINA APARECIDA POLACHINI	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	
RECORRENTE(S) :	SINDICATO DOS PROFESSORES DO ENSINO OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - APEOESP	ADVOGADO :	SÉRGIO SZNIFFER		SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS E COOPERATIVAS HABITACIONAIS
ADVOGADO :	MARIA CLÁUDIA CANALE	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E DE BRINQUEDOS DO ESTADO DE SÃO PAULO		, DESENVOLVIMENTO URBANO E ASSEMBLHADAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCOHAB
RECORRENTE(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESA TELEFÔNICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO ADM. EMPRESAS DE JORNAIS E REVISTAS
ADVOGADO :	HÉLIO STEFANI GHERARDI	RECORRIDO(S) :	CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO ADM. MUNICÍPIO DE CAMPINAS
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES SINDICAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DOS ENGENHEIROS, ARQUITETOS E AGRÔNOMOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS ADMINISTRADORES NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO :	EMERSON DOUGLAS EDUARDO XAVIER DOS SANTOS	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS ADVOGADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCEIRIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SAESP
ADVOGADO :	CÉSAR ALBERTO GRANIERI	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SESEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - FEMACO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS AGENTES FISCAIS DE RENDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS AGENTES SEG. ESPEC. DE SÃO PAULO
ADVOGADO :	KAREN KAWAMURA	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DOS ESTADOS DE SÃO PAULO, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS AGENTES DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIA E FUNCIONÁRIOS DA SECRETARIA DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS ESPECIALISTAS DE EDUCAÇÃO DO ENSINO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS AJUDANTES DE DESPACHANTES ADUANEIROS DE SÃO PAULO
ADVOGADO :	CARLOS ALBERTO DUARTE	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO SUL E CENTRO-OESTE DO BRASIL	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA ALIMENTAÇÃO DE JAÚ
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS QUÍMICOS, QUÍMICOS INDUSTRIAIS E ENGENHEIROS QUÍMICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - FETHESP	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS ÁRBITROS DE FUTEBOL DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO :	OSVALDO SIROTA ROTBANDE	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DAS ENTIDADES DE SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS AREIEIROS E ARRUM. NAVEG. FLUVIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS DO ABC - SETRANS	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO - FHORESP	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS ARMADORES NAVEG. FLUVIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO :	NEY DUARTE MONTANARI	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO INTER. DE TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS ARRUMADORES DE SÃO SEBASTIÃO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO PAULO			RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS ARTISTAS PLÁSTICOS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO :	VALDEMIR SILVA GUIMARÃES			RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS ARTISTAS E TÉCNICOS EM ESPETÁCULOS DE DIVERSÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SATED
RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FETAESP				
ADVOGADO :	ANA LÚCIA ROMERA				
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO, CONFEITARIA E AFINS DE SÃO PAULO				
ADVOGADO :	NELSON DA SILVA				
RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DO ESTADO DE SÃO PAULO				
ADVOGADO :	HÉLIO EMÍLIO BACARIM				
RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTÔNOMOS DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO - FEAAC				
ADVOGADO :	NELSON DA SILVA				



RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ATLETAS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DA ZONA OESTE DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS DETETIVES PARTICULARES DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS AUTO-MOTO ESCOLAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE FRANCA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS DOCENTES DOS UNIV. FEDERAIS SÃO CARLOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE CAMPINAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TAXISTAS AUTÔNOMOS DE JUNDIAÍ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE SOROCABA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE TAUBATÉ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TAXISTAS AUTÔNOMOS DE GUARULHOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES EM TRANSPORTES DE CARGAS PRÓPRIAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE UBATUBA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS AUXILIARES EM ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE MARÍLIA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE AMERICANA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ECONOMISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS AUXILIARES ESCOLARES DO ABC	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE ARARAQUARA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ELETRICITÁRIOS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DO VALE DO RIBEIRA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE ASSIS	RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. AG. AUTON. C. E ASS. AMERICANA E REGIÃO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS BIBLIOTECÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE BOURU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS E AGENTES AUTÔNOMOS NO COMÉRCIO DE ARARAQUARA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS BOMBEIROS PROF. CIVIS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE CAMPINAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS E AGENTES AUTÔNOMOS NO COMÉRCIO DE CAMPINAS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CAMINHONEIROS E TELECAMINHONEIROS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE DRACENA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS E AGENTES AUTÔNOMOS NO COMÉRCIO DE JUNDIAÍ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CAMINHONEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE GUARATINGUETÁ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS E AGENTES AUTÔNOMOS NO COMÉRCIO DE MARÍLIA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CARREGADORES E ENSACADORES DE CAFÉ DE MIRASSOL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE GUARULHOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS E AGENTES AUTÔNOMOS NO COMÉRCIO DE RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CARREGADORES E ENSACADORES DE CAFÉ DE VOTUPORANGA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE ITU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS E AGENTES AUTÔNOMOS NO COMÉRCIO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CARREG. TRANS. BAG. EST. RODOV. DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE MOCOCA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS E AGENTES AUTÔNOMOS NO COMÉRCIO DE SANTO ANDRÉ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CENTROS DE FORMAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE OSASCO	RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. AG. AUTON. COM. EMP. SERV. CONT. ARAÇATUBA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CLUBES ESPORTIVOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDICLUBE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE PIRACICABA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE ARTES FOTOGRÁFICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SEAFESP
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO HOT. E SIMILARES DE SÃO CARLOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCOPTRO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. BARES HOT. REST. SIM. MARÍLIA E REGIÃO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS COMPOSITORES DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CASAS DE DIVERSÃO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE ADAMANTINA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SOROCABA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE ALIMENTOS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE ARAÇATUBA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SANTO ANDRÉ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMP. CIA. HABIT. POP. RIB. PRETO E REGIÃO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE ARARAQUARA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DO MUNICÍPIO DE LINS E REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE ARARAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS URBANOS DE PORTO FERREIRA E REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS DE CLUBES ESPORTIVOS E EM FEDERAÇÕES E CONFEDERAÇÕES ESPORTIVAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE BARRA BONITA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOV. URB. TRANS. CARGA DE REGISTRO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE AMERICANA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE BARRETOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS DE TRABALHADORES DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE LENÇÓIS PAULISTA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE ARAÇATUBA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE BRAGANÇA PAULISTA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDOMÍNIOS COMERCIAIS E RESIDENCIAIS DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE ARARAQUARA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE CAMPINAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE MARÍLIA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE ASSIS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE CATANDUVA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE ARAÇATUBA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE BARRETOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE ITAPETININGA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE ARARAQUARA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADO NO COMÉRCIO DE BOURU
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE MOGI DAS CRUZES	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE AVARÉ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE BATUCATU
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE MOGI GUAÇU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE BOURU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CAMPINAS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE OSASCO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE MARÍLIA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CATANDUVA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE OURINHOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE OLÍMPIA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CRUZEIRO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE PIRACICABA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE PIRACICABA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE DRACENA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE PIRAJU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE FERNANDÓPOLIS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE RIO CLARO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE FRANCA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE FRANCO DA ROCHA E REGIÃO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE GARÇA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SÃO CARLOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE GUARATINGUETÁ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SOROCABA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SANTO ANDRÉ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE ITAPETININGA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE TAUBATÉ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO CARLOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE JABOTICABAL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE TATUI	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO ROQUE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE JACAREÍ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE TUPÃ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SOROCABA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE JALES
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE ITAPEVA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE TAUBATÉ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE JAÚ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE PRAIA GRANDE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CORRETORES DE IMÓVEIS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE JUNDIAÍ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DA ZONA NORTE, LESTE E SUL DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE LIMEIRA
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS DELEGADOS DE POL. FEDERAIS EST. SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE LINS
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS DESENHISTAS DE CAMPINAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE MARÍLIA
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS DESPACHANTES ADUANEIROS DE SÃO PAULO E CAMPINAS	
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS DESPACHANTES NO ESTADO DE SÃO PAULO	
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS DESPACHANTES DE PRESIDENTE PRUDENTE E REGIÃO	



RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE OSASCO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DE ARARAQUARA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE MARÍLIA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE OURINHOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PRESIDENTE PRUDENTE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE PIRACICABA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE COMPRA, VENDA E LOCAÇÃO DE IMÓVEIS EM SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PRESIDENTE VENCESLAU E REGIÃO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS DE BAURU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE RIO CLARO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE CORREIOS E TELÉGRAFOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE RIO CLARO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DISTRIBUIDORAS CINEMATOGRAFICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO	RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. EMP. EDIT. LIV. PUB. CULTURAIS EST. SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO CARLOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DE GERAÇÃO, TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ELETRICIDADE DO MUNICÍPIO DE MOCOCA - SINDERGEL/MOCOCA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SOROCABA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SANTO ANDRÉ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE GRAVAÇÃO, DISCOS, FITAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SOROCABA	RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. EMP. PR. SERV. 3COL MÃO-DE-OBRA TLME. AVISOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE TAUBATÉ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS PRIV. ASS. CONS. HOSP. SIMIL. FRANCA E REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE TUPÃ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE TAUBATÉ	RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. EMP. PROM. ORG. MONT. FEIRAS. CONG. EV. SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE VOTUPORANGA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE TUPÃ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO GRANDE ABC
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE VOTUPORANGA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS DE SANTO ANDRÉ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE JUNDIAÍ E REGIÃO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO HOTELEIRO E SIMILARES DE ARARAQUARA E REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS DE OSASCO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE MOGI DAS CRUZES E REGIÃO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE APARECIDA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE CAMPINAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE OURINHOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE ARAÇATUBA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DE LINS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE CAMPINAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE SANTO ANDRÉ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS HÍPICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DE EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE FRANCA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE DE ARAÇATUBA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE LIMEIRA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS TEATRAIS E CINEMATOGRAFICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE DE CATANDUVA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS POR FRETAMENTO DA GRANDE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE DE SOROCABA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. EMP. TRANS. ROD. DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE FRANCA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO BERNARDO	RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. EMPR. IND. ALIM. SÃO PAULO E REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE JAÚ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. EMPR. REF. CONV. SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE PRESIDENTE PRUDENTE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS COM. HOTEL. SIMIL. DE SOROCABA	RECORRIDO(S) : SINDICATO EMPR. ENSINO APEOESP/AFUSE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SANTO ANDRÉ	RECORRIDO(S) : SINDICATO EMPR. ENT. CLASSE COOP. DE PIRACICABA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS COM. HOT. SIMIL. PIRACICABA ÁGUAS S. PEDRO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS DE SÃO PAULO - SENALBA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMP. CONS. CIVIL DE RIO CLARO	RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. ESCR. EMP. TRANS. RODOV. DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTACIONAMENTOS E GARAGENS DO GRANDE ABC
RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. COR. COMPRA VEN. LOC. ADM. IMOV. TERC. 2 REG.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESCRITÓRIOS DE EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTACIONAMENTOS E GARAGENS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URBANA NO ESTADO DE SÃO PAULO - SELUR	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ANDRADINA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS EXIBIDORAS CINEMATOGRAFICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COMERCIAL DE CARGAS NO VALE DO PARAÍBA - SINDIVAPA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ARAÇATUBA - SP	RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. FISC. INSP. C. OP. E TRANS. PASSAG. DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. DES. T. ART. IND. COP. PROJ. T. PIRACICABA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ARARAGUARA	RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. GRAF. SIMILARES DE PRESIDENTE PRUDENTE
RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. DES. TEC. ART. IND. COP. PROJ. SÃO BERNARDO DO CAMPO E DIADEMA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ASSIS	RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. HOTÉIS, BARES, RESTAURANTES E SIMILARES DE SÃO CARLOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. DES. TEC. ART. IND. COP. TEC. AUX. PIRACICABA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CATANDUVA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM INSTITUTOS DE BELEZA E CABELEREIROS DE SENHORAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. DES. TEC. COP. PROJ. TEC. AUX. ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BAURU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS DESENHISTAS DE ITÚ E REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAMPINAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS LOCADORAS DE EQUIPAMENTOS E MÁQUINAS DE TERRAPLANAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DISTRIB. CINEMATOGRAFICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CATANDUVA	RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. MANUTENÇÃO E EXECUÇÃO DE ÁREAS VERDES DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP DISTR. VÍDEO FILMES E SIM SINEVIDEO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE FRANCA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS, COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE CAMPINAS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS DOMÉSTICOS DE BAURU E REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE GUARATINGUETÁ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS, COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE GUARULHOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADORES DOMÉSTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SEDESP	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE GUARULHOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS, COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE OSASCO
RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. EDIF. CAB. SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE JAÚ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO EM RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS DO VALE DO PARAÍBA E LITORAL NORTE - SINEEVALE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE LIMEIRA	
RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. EDIT. REV. JORNAIS BAIRROS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE LINS	
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ABCD, MAUÁ E RIBEIRÃO PIRES		
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS ASS. CONS. EMPR. TUR. HOSP. GUARULHOS		



RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ENSINO SUPLETIVO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. PREST. SERV. REF. REC. PNEUMAT. SIM. INT. SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO ESCR EV. AUX. NOTOR REGIS. DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SANTO ANDRÉ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DE EMPRESAS DE PROMOÇÃO, ORGANIZAÇÃO E MONTAGEM DE FEIRAS, CONGRESSOS E EVENTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDIPROM	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ESCRIVÃES DE POLÍCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE TUPÃ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNAIS E REVISTAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE UBATUBA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE PUBLICIDADE EXTERIOR DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SOROCABA
RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. REF. DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SÃO CARLOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS RURAIS DE BOA ESPERANCA DO SUL, RIBEIRÃO BONITO E DOURADO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS FEIRANTES DO MUNICÍPIO DE GUARULHOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO INSP. FISC. DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS RURAIS DE DOURADOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS FEIRANTES DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO INTERMUNIC. TRAB. CONSTR. ESTR. DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS RURAIS DE MONTE AZUL PAULISTA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS FERROVIÁRIOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS INVESTIGADORES DE POLÍCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. SERV. SEG. VIG. T. VAL. CAMPINAS E REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS FERROVIÁRIOS DE OURINHOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. SERV. SOCIAL IND. ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS FISCAIS E CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MÉDICOS DE CAMPINAS E REGIÃO
RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. T. TURISMO DE SÃO PAULO, OSASCO, GUARULHOS, ITAP, CARAP, T. SERRA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA FISCALIZAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MÉDICOS DE PRESIDENTE PRUDENTE
RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. TÁXI, LOC. TÁXIS AUTOM. NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS FISIOT. AUX. TERAP. OCUR. DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MÉDICOS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. TRANS. CARGA ARAÇATUBA E REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS FOTÓGRAFOS PROFISSIONAIS DE APARECIDA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MÉDICOS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGA DE ARARAQUARA E REGIÃO - SETCAR	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MÉDICOS DE SANTO ANDRÉ E REGIÃO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS DE BAURU - SINBRU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS FUNC. CARTÓRIOS EXTRAJUD. DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO MESTRES E. C. MESTRES DE S. J. DOS CAMPOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS DE CAMPINAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS FUNC. E. S.A. L. Q. USP	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS DE PIRACICABA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MICRO EMPRE. PEQ. PORTE SERV. EST. SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS FUNC. PREF. MUNIC. AUT. EMP. MUNIC. S. J. BOA VISTA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS MICRO E PEQUENAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGAS DE SOROCABA E REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BASTOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES DO RAMO DE TRANSPORTES URBANOS, RODOVIÁRIOS E ANEXOS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ABC E DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MARÍLIA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MOTORISTAS SERV. DA P. M. DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS DE SÃO PAULO - TRANSURB	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SALTO	RECORRIDO(S) : SINDICATO MOV. MERC. DE PRESIDENTE PRUDENTE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE JABOTICABAL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MÚSICOS PROFISSIONAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS POR FRETAMENTO DE CAMPINAS E REGIÃO - SIN-FRECAR	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DOS ACUMPULTORISTAS DA MEDICINA ORIENTAL
RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. TRANS. PASS. FRET. RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS FUNC. SERV. EDUC. DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL
RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. TRANS. PASS. FRET. SANTO ANDRÉ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS, SERVIDORES E EMPREGADOS MUNICIPAIS, ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DO TESOUREIRO NACIONAL
RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. TRANS. PASS. FRET. TUR. GRANDE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS FUNC. SERV. HOSP. CLIN. FAC. MED. USP	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMP. PRESTAÇÃO SERV. BAURU
RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. TRANS. PASS. SERV. REG. FRET. S. NEG. REG.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS E SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DE AVICULTURA
RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. TRANS. RODOV. CARGA ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS E SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CATANDUVA	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOV. CARG. DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS E SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE LINS	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO CENTRAL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE VALORES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SETVESP	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS E SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SERTÃOZINHO	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL EMP. AG. PROD. EV. ART. MUS. E SIMILARES DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS FUNC. SERV. PUBL. SIST. PENIT. ARARAQUARA	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ENGENHARIA CONSULTIVA - SINECO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO E HOSPITALIDADE DE ARARAQUARA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS FUNC. SERV. PUBL. VÁRZEA PTA. E JARINU	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS ADMINISTRADORAS DE AEROPORTOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO E HOSPITALIDADE DE BAURU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA PRISIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL EMPR. PAISAG. JARD. GRAM. CULT. PLANTAS AFINS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DE CAMPINAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO GUAR. LAV. AUT. VEIC. AUTOMOT. DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL IND. COM. MANUT. PREST. SERV. INCÊNDIO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO E HOSPITALIDADE DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS GUARDAS CIVIS METROPOLITANOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DOS LEILOEIROS RURAIS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO EMPR. TURISMO HOSP. DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO HOSP. CLIN. CASA SAÚDE DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL PROC. ANTARQ. ASSIST. JURID. ADV. FUNC. DA UNIÃO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO E HOSPITALIDADE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE APARECIDA	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS - UNSP
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE ARAÇATUBA	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TÁXI AÉREO COM. AERON. AUTÔNOMOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO EMPS. VENDEDORES VIAJANTES EST. SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE ARARAQUARA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS NUTRICIONISTAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO E URBANO DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE CAMPINAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DE PIRACICABA E REGIÃO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DA REGIÃO DE JALES	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ENGENHEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE JAUÍ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DO VALE DO PARAÍBA E LITORAL NORTE
RECORRIDO(S) : SINDICATO ENG. ESP. DEL. SINDL. DA ALTA MOGIANA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE MARÍLIA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DA REGIÃO CENTRO NORDESTE DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS ENTIDADES ABERTAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DA REGIÃO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDELIVRE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DE SOROCABA E REGIÃO
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS OFIC. BARBEIROS SIMIL. DE SÃO PAULO
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
		RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS OFIC. MARC. TRAB. IND. MOV. MAD. CARP. TABOÃO DA SERRA
		RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS DE SÃO PAULO
		RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS TRAB. IND. MOV. RIBEIRÃO PRETO



RECORRIDO(S) : SINDICATO DE OPERADORES CINEMATOGRAFICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO - SINDQUINZE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE CAMPINAS
RECORRIDO(S) : SINDICATO PATRONAL DOS MÉDICOS VETERINÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS, APOSENTADOS E PENSIONISTAS DE PENÁPOLIS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE JUNDIAÍ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PERITOS CRIMINAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ARARAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE OSASCO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DA REGIÃO DE BARRETOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS AUT. CAM. MUN. SANTO ANDRÉ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE PRESIDENTE PRUDENTE
RECORRIDO(S) : SINDICATO POLICIAIS CIVIS REG. DE JUNDIAÍ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNIC. AUTARQ. DE OURINHOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO POLICIAIS CIVIS REG. DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E AUTÁRQUICOS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDO(S) : SINDICATO PRAT. FARM. SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ADAMANTINA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
RECORRIDO(S) : SINDICATO PRAT. FARM. EMP. COM. DROGAS MED. FAM. SANTO ANDRÉ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ARAÇATUBA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DA ENESP
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PRAT. FARM. EMP. COM. DROGAS MED. PROD. FARM.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BARRETOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM DEPÓSITOS DE DISTRIBUIÇÃO DE BEBIDAS DE SÃO PAULO, GUARULHOS, OSASCO, ITAPECERICA DA SERRA, SANTO ANDRÉ, SÃO BERNARDO DO CAMPO, SÃO CAETANO DO SUL E DIADEMA
RECORRIDO(S) : SINDICATO PRAT. FARM. EMP. COM. DROGAS DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAPIVARI	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO PRAT. FARM. EMP. DROGAS PROD. FARM. DE BAURU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CARDOSO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DOMÉSTICOS DE CAMPINAS
RECORRIDO(S) : SINDICATO PROC. EST. AUT. FUND. UNIV. PUBL. DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ITAPETININGA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DOMÉSTICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO PROF. ACUPUNTURA MOXA BUSTÃO DO IN ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE JACAREÍ	RECORRIDO(S) : SINDICATO TRAB. ECON. INF. CAMPINAS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES E AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE RIBEIRÃO PRETO - SINPAEE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ	RECORRIDO(S) : SINDICATO TRAB. EM EMPRESAS LAVANDERIAS SIMIL. SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DE ASSIS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE NOVO HORIZONTE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO E LIMPEZA URBANA DE SÃO PAULO - SIEMACO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DE BAURU - SINPRO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PIEDADE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRAB. EMP. ATIV. DE PESQUISAS DE CAMPINAS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DE CAMPINAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PRESIDENTE VENCESLAU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EMP. COM.POST. T REG V. PARAÍBA L NORTE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DE MOGI DAS CRUZES	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE QUINTANA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE CORREIOS E TELÉGRAFOS DE RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DE OSASCO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RIO GRANDE DA SERRA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA ZONA ARARAQUARENSE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DE RIO CLARO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA ZONA MOGIANA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA ZONA PAULISTA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DE SOROCABA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SÃO SEBASTIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA ZONA SOROCABANA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DE SÃO PAULO - SINPRO/SP	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TREMEMBÉ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE BAURU
RECORRIDO(S) : SINDICATO PROF. EDUC. ENS. MUNICIPAL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE VOTORANTIM	RECORRIDO(S) : SINDICATOS DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDO(S) : SINDICATO PROF. EMP. EMP. SEG. VIG. BAURU E REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE VOTUPORANGA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROF. FUNC. ENS. MUNIC. DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES DA SECRETARIA DE AGRICULTURA, ABASTECIMENTO E MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS E AFINS DE JUNDIAÍ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DE JUNDIAÍ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS DE CAMPINAS
RECORRIDO(S) : SINDICATO PROF. MUNIC. DE PIQUETE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS SOCIEDADES DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS DE COTIA E REGIÃO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DE SANTO ANDRÉ, SÃO BERNARDO DO CAMPO, SÃO CAETANO DO SUL, DIADEMA, MAUÁ, RIBEIRÃO PIRES E RIO GRANDE DA SERRA	RECORRIDO(S) : SINDICATO TAXIS TRANSP. AUT. PASSAG. CARGAS ABCDMR	RECORRIDO(S) : SINDICATO TRAB. EMP. SERV. POSTAIS TELEG. CAMPINAS E REGIÃO
RECORRIDO(S) : SINDICATO PROF. SERV. PUBL. MUNICIPAL NOVA EUROPA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TAXISTAS AUT. DE EMBU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESAS TELEFONICAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO PROP. VEND. AG. PROD. FARM. ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TAXISTAS AUT. DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO TRAB. EMP. TRANSP. COL. URB. PASSAG. DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROTÉTICOS DENTÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TAXISTAS AUT. DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIÁRIOS DE SÃO PAULO - METRÔ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PSICANALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TAXISTAS AUTON. TRANSP. AUTON. PASSAG. DE SANTOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS URBANOS ANEXOS DE LITORAL NORTE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PSICÓLOGOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TAXISTAS AUTÔNOMOS DE AMERICANA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO E DE CARGAS SECAS E MOlhADAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PUBLICITÁRIOS, DOS AGENTES DE PROPAGANDA E DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TAXISTAS AUTÔNOMOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE MOGI DAS CRUZES
RECORRIDO(S) : SINDICATO RODOV. AUT. DE SÃO BERNARDO DO CAMPO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TÉCNICOS AGRÍCOLAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ENTIDADES ASSISTENCIAIS AO MENOR E A FAMÍLIA
RECORRIDO(S) : SINDICATO RODOV. TRAB. EMPR. ÔNIBUS SETOR DIFERENCIADO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TÉCNICOS E AUXILIARES EM RADIOLOGIA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DE MARINGÁ
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE ARARAQUARA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TÉCNICOS EM SEGURANÇA DO TRABALHO	
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS SECRETÁRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DE NÍVEL MÉDIO DO ESTADO DE SÃO PAULO	
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TERAPEUTAS DE SÃO PAULO	
RECORRIDO(S) : SINDICATO SERV. AUT. FISC. EXERC. PROF. DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO TRAB. ADM. PUB. GUARULHOS	
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES DE DELEGACIAS REGIONAIS DO TRABALHO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ÁGUA, ESGOTO E MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTAEMA	
RECORRIDO(S) : SINDICATO SERV. FUNC. MUNIC. DE ANDRADINA	RECORRIDO(S) : SINDICATO TRAB. CENTRO EST. EDUC. TECNOLOGIA	
RECORRIDO(S) : SINDICATO SERV. JUSTIÇA ELEITORAL DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO TRABS. COM. ARMAZENADOR DE SÃO PAULO	
RECORRIDO(S) : SINDICATO SERV. MUNIC. DE BARRINHA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE BAURU E REGIÃO	
RECORRIDO(S) : SINDICATO SERV. MUNIC. DE BATATAIS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS DE SANTO ANDRÉ	
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CAIABU		
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE DRACENA		
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE GUARATINGUETÁ		
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LAVÍNIA		
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PONTAL		
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PRESIDENTE PRUDENTE		
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ITAQUAQUECETUBA		
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS AUTARQ. MUNICIPAIS DE SÃO CARLOS		
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS FEDERAIS DEP. POLÍCIA FEDERAIS ESTADO DE SÃO PAULO		
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE CAMPO LIMPO PAULISTA		
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DA JUSTIÇA MILITAR FEDERAL		



RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE TAUBATÉ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE CAMPINAS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES FERROVIÁRIOS DA ZONA SOROCABANA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE TUPÃ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE CRUZEIRO
RECORRIDO(S) : SINDICATO TRAB. HOT. APART. MOT. POUS. SÃO CARLOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE VOTUPORANGA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE DUARTINA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, BARES, RESTAURANTES E SIMILARES DE OURINHOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE AMERICANA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE FRANCA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE BARRETOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE CAMPINAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE GUARATINGUETÁ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, MOTÉIS E RESTAURANTES DE ARARAQUARA E REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE FRANCA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE GUARULHOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IND. ABRAS. ART. TOUCADOR VINHEDO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE MONTE ALTO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ITAPEVA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ABRASIVOS DE SALTO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ITAPEVI
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ABRASIVOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE S. ROQ. M. SOROC.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ITATIBA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ABRASIVOS DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE JABOTICABAL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE AÇÚCAR DE DOIS Córregos e Barra Bonita	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ART. COURO CURTUME DE CAMPINAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DAS CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE JACAREI
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM INDÚSTRIAS DO AÇÚCAR DE CAPIVARI	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE COURO DE BOTUCATU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE JAÚ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE AÇÚCAR DE COSMÓPOLIS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE COURO DE FRANCA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE JUNDIAI
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR DE IGARAPAVA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS ART. COUROS PELES NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE LIMEIRA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE MARÍLIA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE VOTUPORANGA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE CAMPINAS, ITATIBA E ITAPIRA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE MIRASSOL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE ARAÇATUBA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS DE FRANCA E REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE MOCOCA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE ARARAQUARA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE LIMEIRA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE MOGI GUAÇU
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE ARARAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE S. J. CAMPOS JAC. CACAP.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE PIRACICABA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ALIMENTAÇÃO DE BARRETOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE PRESIDENTE PRUDENTE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE BAURU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE S. CRUZ RIO PARDO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE BEBEDOURO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS, ROUPAS E ACESSÓRIOS DO VESTUÁRIO DE COTIA E REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SÃO CAETANO SUL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE CATANDUVA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CARNES E DERIVADOS E DO FRIO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE CRUZEIRO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CERÂMICA DE MAUÁ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE GUARATINGUETÁ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CERÂMICA DE MOGI GUAÇU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E MOBILIÁRIO DE SALTO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE GUARULHOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CERÂMICA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SÃO CARLOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE ITAPIRA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CERÂMICA L.L.C.P. BARRO SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SOROCABA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE JAÚ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CERVEJA E BEBIDA EM GERAL DE CAMPINAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SANTO ANDRÉ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE JUNDIAÍ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CERVEJA E BEBIDAS EM GERAL DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE TAMBAÚ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE LIMEIRA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CERVEJA E BEBIDAS EM GERAL DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE TAUBATÉ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE MARACÁI	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CHAPÉUS E CONFEÇÕES DE ROUPAS DE LIMEIRA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE MARÍLIA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS CHAP. DE CAMPINAS E ITAPIRA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CURTIMENTO DE COUROS E PELE E DE ARTEFATOS DE COURO E SUCEDÂNEOS EM GERAL DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE MATÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CHAPÉUS, GUARDA-CHUVAS E BENGALAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE DESTILAÇÃO E REFINO DE PETRÓLEO DE CAMPINAS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE MOGI MIRIM	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO CIMENTO, CAL E GESSO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA DESTILAÇÃO E REFINAÇÃO DE PETRÓLEO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO EM PIRACICABA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA CINEMATOGRÁFICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DE CAMPINAS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE PIRAJUÍ, BAURU E AGUDOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE HIDROELÉTRICAS DE IPAUÇU E OURINHOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE PORTO FELIZ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA ENERGIA HIDROELÉTRICA DE PRESIDENTE PRUDENTE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE PORTO FERREIRA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE TEODORO SAMPAIO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA ENERGIA HIDROELÉTRICA DE IPAUÇU
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE MARÍLIA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ESCOVAS E PINCEIS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE RIO CLARO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTR. GERAL REF. MOB. MOGI DAS CRUZES E REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE EXTRAÇÃO DE CAMPINAS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SÃO JOSÉ CAMPOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ARAÇATUBA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA EXTRATIVA DE RANCHARIA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE SÃO CARLOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ARARAQUARA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRAB. IND. EXTR. MARM. CALC. MAUÁ R. PIRES
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SANTA ROSA DO VITERBO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BARRETOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IND. EXTR. MARM. CALC. PEDR. DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BARRETOS	
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE TAPIRATIBA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BOTUCATU	
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE TAQUARITINGA		

RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA FABRICAÇÃO DE ÁLCOOL DE IPAUÇU E REGIÃO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE GUARULHOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SOROCABA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FABRICAÇÃO DO ÁLCOOL DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE JUNDIAÍ	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE TAUBATÉ
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA FABRICAÇÃO DO ÁLCOOL DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE VALINHOS
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA FABRICAÇÃO DO ÁLCOOL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE VALINHOS
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FABRICAÇÃO DE ÁLCOOL QUIM. ATIV. AN. SIM. GUAÍRA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRAB. IND. MET. MEC. MAT. ELETR. FRANCO DA ROCHA CA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA FIAÇÃO E TECELAGEM DE AMERICANA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE SOROCABA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE ARARAS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRAB. IND. MOBIL. DE CONSTR. CIVIL APIAÍ
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE ATIBAIA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE TAUBATÉ	RECORRIDO(S) :	SINDICATO TRAB. IND. MOV. EMBALAGEM CAMPINAS
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE BASTOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA HIDRÁULICA LADR. DE CAPIVARI	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA ÓTICA DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE BRAGANÇA PAULISTA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRAB. IND. JOALH. LAPID. DE PEDRAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO TRAB. IND. PANIF. CONF. CONS. ALIM. SOROCABA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE CAMPINAS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE LADRILHOS HIDR. PRODS. CIM. CAPIVARI	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL E CELULOSE E CORTIÇA DE VALINHOS
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE DUARTINA E GALIA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS LAPI. MAT. PLÁSTICOS QUIM. SÃO CARLOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABS. IND. PAP. CELUL. DE PINDAMONHAGABA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE GUARATINGUETÁ	RECORRIDO(S) :	SINDICATO TRAB. IND. LAPIS. VERNIZES SÃO CARLOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL E CELULOSE DE SOROCABA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE GUARULHOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE LATÍCÍNIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL E CELULOSE DE GUARATINGUETÁ
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE INDAIATUBA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO TRAB. IND. LUVAS BOLS. PEL. MAT. SEG. PROT. TRAB. DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL E CELULOSE DE MOGI GUAÇU
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE ITATIBA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE MÁRMORES E GRANITOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL E CELULOSE P. CORT. LENÇ. PTA. BAURU
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE ITU	RECORRIDO(S) :	SINDICATO TRAB. IND. MASSAS ALIM. BISC. DERIV. MORRO AGUDO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES IND. PAP. CELUL. P. M. PAP. PAPEL PENÁPOLIS
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE JACAREÍ	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABS. IND. MASSAS ALIM. DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES IND. PAP. CEL. PASTA DE CAIEIRAS
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE JAÚ	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE ARAÇATUBA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL, CELULOSE E PASTA DE ITAPIRA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE JUNDIAÍ	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE ARARAQUARA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL, CELULOSE E PASTA DE JUNDIAÍ
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE MOGI DAS CRUZES	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE BARRETOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL, CELULOSE E PASTA DE LIMEIRA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE NOVA ODESSA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE BOURU	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAP. CELUL. PASTA MAD. CORT. ITAPEVA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE OSASCO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CAMPINAS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAP. CELUL. PASTA MAD. DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE PIRACICABA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CAMPINAS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO TRAB. IND. PAP. PAPEL CORT. DE SALTO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE PIRASSUNUNGA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE INDAIATUBA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DE LUIZ ANTÔNIO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE PORTO FELIZ	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE INDAIATUBA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DE MOGI DAS CRUZES
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E MATERIAL ELÉTRICO DE ITAPEVA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO PAPEL, PAPELÃO, CORTIÇA DE PORTO FELIZ E TIETÊ
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SÃO BERNARDO DO CAMPO E DIADEMA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE ITATIBA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DE PIRACICABA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SÃO CAETANO DO SUL	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE ITU P. FEL. BOIT. CAB.	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS DE LIMPEZA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE LARANJAL PAULISTA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA PRODUÇÃO DE GÁS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SALTO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE LIMEIRA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE PURIFICAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA E EM SERVIÇOS DE ESGOTOS DE CAMPINAS
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SANTO ANDRÉ	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE MATÃO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE AMERICANA, SANTA BÁRBARA E LIMEIRA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SÃO CARLOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE MOGI DAS CRUZES	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE BOURU
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SÃO ROQUE	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE MONTE ALTO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE CAMPINAS
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA FIAÇÃO E TECELAGEM DE SOROCABA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE PINDAMONHANGABA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE COSMÓPOLIS, ITAPIRA E ARTUR NOGUEIRA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO CAETANO DO SUL	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE GUARATINGUETÁ
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SANTA BÁRBARA D'ESTE	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE LORENA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SUZANO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SALTO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE OSASCO E COTIA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE TATUI	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO CARLOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE PARAGUAÇU PAULISTA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA FIAÇÃO E TECELAGEM DE TAUBATÉ			RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE RIO CLARO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO FUMO DE SÃO PAULO			RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE SANTO ANDRÉ
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE ARARAQUARA				
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE BARUERI, OSASCO E REGIÃO				
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE BAURU				
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE CAMPINAS				
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE FRANCA				



RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE SOROCABA	RECORRIDO(S) : SINDICATO TRAB. PUBL. COMP. PENIT. CENTRO OESTE PAULISTA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GENERAL SALGADO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS DA SAÚDE NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GUAÍRA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE SUZANO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ADAMANTINA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GUAPIAÇU
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE TATUI	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ADOLFO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GUAPIARA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE VALINHOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ALVILÂNDIA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GUARÁ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS INDL. MAT. PLAST. ITATIBA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE AMÉRICO BRASILIENSE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GUARAÇAI
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE MARÍLIA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ANDRADINA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GUAREÍ
RECORRIDO(S) : SINDICATO TRAB. IND. TINT. ESTAMP. TECIDOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ANGATUBA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GUARIBA
RECORRIDO(S) : SINDICATO TRAB. IND. TRIGO CONS. ALIM. MAS. ALIM. DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE APARECIDA D'OESTE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE IBITINGA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE BAURU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE APIÁI	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE IBIÚNA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE JAÚ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ARAÇATUBA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ICEM
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE JUNDIAÍ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ARARAQUARA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE IGARAÇU DO TIETÊ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE MOGI DAS CRUZES	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ARARAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE IGARAPAVA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ASSIS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE IGUAPE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE AURIFLAMA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE IPUÃ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE AVAÍ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE IRAPURU
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE AVARE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITABERA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE SOROCABA E REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BARIRI	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITAÍ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BARRA BONITA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITA-NHAEM
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE VIDROS, CRISTAIS E ESPELHOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BARRA DO TURVO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITAPETININGA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE VIDROS DE JUNDIAÍ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BARRETOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITAPEVA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE VIDROS DE PEDREIRA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BASTOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITAPIRA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VIDROS DE PORTO FERREIRA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BATATAIS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITÁPOLIS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VIDROS DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BEBEDOURO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITAPO-RANGA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VIDROS, ESPELHOS, CRISTAIS E CER. DE CAMPINAS E REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BERNARDINO CAMPOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITUVERAVA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE MARÍLIA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BOCAINA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITARARÉ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE MIRASSOL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BOTUCATU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITAPUÍ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BRAGANÇA PAULISTA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JARDINÓPOLIS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BROTA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JABOTICABAL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS E EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CÂNDIDO MOTA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JACUPIRANGA
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CAPÃO BONITO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JALES
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CAPIVARI	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JAÚ
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CARAGUATATUBA E UBATUBA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JUNQUEIRÓPOLIS
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CARDOSO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JUQUIÁ
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CATANDUVA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JARINU
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CHARQUEADA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JOSÉ BONIFÁCIO
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CHAVANTES	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE LAVÍNIA
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CASA BRANCA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE LENÇÓIS PAULISTA
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE COSMÓPOLIS A NOG. PAULINA CAMPI.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE LIMEIRA
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE COTIA E ITAPEVI	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE LINS
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CRAVINHOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MARTINÓPOLIS
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE DESCALVADO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MATÃO
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE DIVINOLÂNDIA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MIGUELÓPOLIS
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE DOBRADA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MIRACATU
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE DRACENA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MIRANDÓPOLIS
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE DUARTINA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MIRANTE DO PARANAPANEMA
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE DOIS Córregos	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MIRASSOL
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ECHAPOARA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MOCOCA
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ELDORADO PAULISTA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MOGI DAS CRUZES
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MONTE AZUL
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE FARTURA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MORRO AGUDO
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE FERNANDÓPOLIS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MOTUCA
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE FLÓRIDA PAULISTA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE NOVA EUROPA
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE FRANCA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE NOVA GRANADA
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GÁLIA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE NOVO HORIZONTE
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GARÇA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ORIENTE
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GASTÃO VIDIGAL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE OURINHOS
		RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PACAEMBU
		RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PALESTINA



RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PALMEIRA DOESTE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO PEDRO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS DE RIO CLARO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PALMITAL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SARAPUÍ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS DE JUNDIAÍ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PARANAPANEMA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SERRANA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PARAPUÃ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SERTÃOZINHO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM VIGILÂNCIA E SEGURANÇA DE GUARULHOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PEDERNEIRAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SETE BARRAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES FLUVIAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PEDREGULHO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SOROCABA	RECORRIDO(S) : SINDICATO TRANS. COM. AUT. C. LIQ. PRODS. COR. DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PINDAMONHANGABA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO	RECORRIDO(S) : SINDICATO TRANS. RODOV. AUTON. DE BENS DE IPUÃ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PINHAL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SANTA ROSA DO VITERBO	RECORRIDO(S) : SINDICATO TRANS. RODOV. AUTON. DE BENS DE ITAPEVA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PIRAJUBA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SUMARÉ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRATADORES JOCKEYS E SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PIRAJU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TAQUARITINGA	RECORRIDO(S) : SINDICATO TREINA. JOQUEIS ASA. CAV. RAÇAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PIRAJUI	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TUPÃ	RECORRIDO(S) : SINDICATO VAREJ. DERIV. PET. DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PIRASSUNUNGA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TANABI	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS VENDEDORES DE JORNAIS E REVISTAS DE CAMPINAS E REGIÃO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PITANGUEIRAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TAPIRAÍ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS VENDEDORES DE JORNAIS E REVISTAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE POMPEIA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TATUI	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS VENDEDORES DE JORNAIS E REVISTAS NO MUNICÍPIO DE OSASCO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PONTAL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TIETÊ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS VENDEDORES DE JORNAIS E REVISTAS EM SOROCABA E REGIÃO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE POPULINA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TORRINHA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS VIGILANTES DE ARARAQUARA E REGIÃO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE POTIREN-DABA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TAPIRATIBA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS VIGILANTES DE OSASCO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PRADÓPOLIS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TEODORO SAMPAIO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ZELADORES EM EDIFÍCIOS RESIDENCIAIS, COMERCIAIS E CONDOMÍNIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PROMISSÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TUPI PAULISTA	RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PATROCÍNIO PAULISTA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE UNIÃO PAULISTA	PROCESSO : RODC - 20129/2003-000-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PARAGUAÇU PAULISTA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE URUPES	RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PAULO DE FARIA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE VALPARAISO	ADVOGADO : EDSON ALVES VIANA REIS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PORTO FELIZ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE VERA CRUZ	RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SERTESP
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PEREIRA BARRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE VOTUOPORANGA	ADVOGADO : RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PRESIDENTE ALVES	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE VARGEM GRANDE DO SUL	RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PRESIDENTE BERNARDES	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE VIRADOURO	ADVOGADO : VALÉRIA DE ALMEIDA HUCKE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PRESIDENTE EPITÁCIO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE E PREVIDÊNCIA NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINSPREV/SP	RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO DE COSMÓPOLIS	ADVOGADO : ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PRESIDENTE VENCESLAU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DE CAMPINAS	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE QUATÁ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CRAVINHOS	ADVOGADO : CRISTINA APARECIDA POLANCHINI
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE QUINTANA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DE MAIRIPORÃ	RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS SANTAS CASAS DE MISERICÓRDIA E HOSPITAIS FILANTRÓPICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE RANCHARIA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SERVIÇOS PÚBLICOS NO MUNICÍPIO DE OSASCO	ADVOGADO : JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE REGISTRO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DE RIO CLARO	RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET-RIO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE RIOLÂNDIA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NOS SERVIÇOS DOS SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ	ADVOGADO : ROSANI KASSARDJIAN
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE REGENTE FEIJÓ	RECORRIDO(S) : SINDICATO TRAB. SERV. SEG. VIG. TRAN. VAL. SIM. SOROCABA E REGIÃO	RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE RIBEIRÃO BRANCO	RECORRIDO(S) : SINDICATO TRAB. SERV. SEG. VIG. TRANS. DE RIBEIRÃO PRETO	ADVOGADO : DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE RIO CLARO	RECORRIDO(S) : SINDICATO TRAB. SERV. SEG. VIG. TRANS. DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SALES OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SISTEMA DE OPERAÇÃO, SINALIZAÇÃO, FISCALIZAÇÃO, MANUTENÇÃO E PLANEJAMENTO VIÁRIO E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SANDOVALINA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES TEC. ADM. ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA	RECORRENTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRAB. TÉC. ADM. UNIV. FEDERAL DE SÃO CARLOS	ADVOGADO : JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SANTA FÉ DO SUL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELEMARKETING E RÁDIO CHAMADA - SINTRATE	ADVOGADO : ARNALDO JOSÉ PACÍFICO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SANTO ANASTÁCIO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRAB. TELEMÁTICA POLÍCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO : SILVIA CRISTINA ARANEGA DE MENEZES
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO CARLOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO TRAB. TERR. PAV. ASF. CONCR. JAÚ C. OESTE DE SÃO PAULO	RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URBANA NO ESTADO DE SÃO PAULO - SELUR
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA	RECORRIDO(S) : SINDICATO TRAB. TERR. PAV. ASF. CONCR. JAÚ C. OESTE DE SÃO PAULO	ADVOGADO : VERA LÚCIA DOS SANTOS MENEZES
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO JOAQUIM DA BARRA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES TÊXTEIS DE GUARULHOS E ARUJÁ	RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO JOSÉ DE BELA VISTA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS ANEXOS DE JALES E REGIÃO	ADVOGADO : ELAINE GOMES CARDIA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS DE BARRA BONITA	RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS DE JAÚ	ADVOGADO : RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS DE MARÍLIA	RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO MANUEL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DE TRANSPORTES RODOVIARIOS DE OURINHOS	ADVOGADO : MANOEL LUIZ ZUANELLA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO MIGUEL ARCANJO		RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
		ADVOGADO : SÉRGIO QUINTERO
		RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CHAPAS DE FIBRAS E AGLOMERADOS DE MADEIRA DO ESTADO DE SÃO PAULO
		ADVOGADO : CASSIUS MARCELLUS ZOMIGNANI
		RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA DO ESTADO DE SÃO PAULO
		ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO DEL SASSO



RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TÉCNICOS DE SEGURANÇA DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE PAPEL E PAPELÃO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ESPELHOS, POLIMENTO E LAPIDAÇÃO DE VIDROS DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: SÉRGIO LUIZ BARBOSA BORGES	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONCESSIONÁRIOS E DISTRIBUIDORES DE VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCODIV	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE FIBRAS VEGETAIS E DO DESCAROÇAMENTO DE ALGODÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNAIS E REVISTAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA CONSTRUÇÃO CIVIL E PEQUENAS ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE MINERAIS NÃO METÁLICOS DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DE HOTÉIS, BARES E RESTAURANTES DE CAMPINAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE PEDREIRAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - PRODESP	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA, VIGILÂNCIA, CURSOS DE FORMAÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM EM GERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: YARA MARQUES GEMAQUE VILHENA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS CINEMATOGRAFICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FUNDIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIFESP/ABIFA
RECORRIDO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE PROCESSAMENTOS DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE CAMPINAS
ADVOGADO	: FERNANDA DE SOUZA MELLO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS EM TRANSPORTES DE CARGA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE PEQUENAS ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COMERCIAL DE CARGA DO LITORAL PAULISTA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE REDES, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS DE TELECOMUNICAÇÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DALVA TOPORCOV	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS, FRETAMENTO, TUR. O, G, I	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SANTOS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS BANCOS NOS ESTADOS DE SÃO PAULO, PARANÁ, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANPORTES DE CARGAS DE ARARAQUARA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E DE BRINQUEDOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: ALENCAR NAUL ROSSI	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE JOALHERIA E OURIVESSARIA DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A TERCEIROS, COLOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA E DE TRABALHO TEMPORÁRIO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS DE CAMPINAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE LÂMPADAS E APARELHOS ELÉTRICOS DE ILUMINAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDILUX
ADVOGADO	: DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS DE PIRACICABA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MANDIOCA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES E CARGAS DE RIBEIRÃO PRETO - SINDETRANS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA (MÓVEIS DE MADEIRA) DE SÃO PAULO - SINDIMOV
ADVOGADO	: MARCELO RAMOS DE ANDRADE	RECORRIDO(S)	: SINDICATOS EMP. TRANSP. COLETIVOS URBANOS DE PASSAGEIROS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SANTO ANDRÉ
RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO - SINDIGÁS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO EMPR. TRANSP. PASSAG. FRET. TURISMO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MATERIAL PLÁSTICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: MÁRIO GUIMARÃES FERREIRA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MATÉRIAS PRIMAS PARA INSETICIDA E FERTILIZANTES NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA ULTRAGAZ S.A.	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MATERIAL DE SEGURANÇA E PROTEÇÃO AO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DOUGLAS GIOVANNINI	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS ENTIDADES ABERTAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA MECÂNICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA, SEGURANÇA ELETRÔNICA E CURSOS DE FORMAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SESVESP	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDELIVRE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO MILHO E DA SOJA NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: OSVALDO ARVATE JÚNIOR	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SECUNDARIO E COMERCIAL NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE OLARIA NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DE HOTÉIS, BARES, RESTAURANTES E SIMILARES DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE RIBEIRÃO PRETO
ADVOGADO	: MÁRIO UNTI JÚNIOR	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO PAPEL, CELULOSE E PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FASP	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTIGOS E EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS MÉDICO E HOSPITALARES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINAEMO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PAPELÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: JULIANA CANAAN ALMEIDA DUARTE MOREIRA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE BAURU E REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PERFUMARIA E ARTIGOS DE TOUCADOR NO ESTADO DE SÃO PAULO - SIPATESP
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE BENEFICIAMENTO E TRANSFORMAÇÃO DE VIDROS E CRISTAIS PLANOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PESCADA NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE FRANCA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PINTURA E DECORAÇÃO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIOS - FETRASUL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE JAÚ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE CACAU E BALAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PANIFICAÇÃO, CONFEITARIA E DE DOCES CO.	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PROD. PROTEC., TRAT. E TRANSF. DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS ELETROELETRÔNICAS DA BAIXADA SANTISTA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PROTEÇÃO, TRATAMENTO TRANSFORMAÇÃO SUPERFÍCIES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDISUPER
RECORRIDO(S)	: PRODESAN - PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS S.A.	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CHAPÉUS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE RELOJOARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CONSTRUÇÃO CIVIL E MOBILIÁRIA DE APIAI	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REPARAÇÃO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS DE SÃO PAULO - SINDIREPA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE NAVEGAÇÃO MARÍTIMA - SINDAMAR	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE LEME	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE SERRARIAS, CARPINTARIAS, TANOARIAS, MADEIRAS COMPENSADAS E LAMINADAS, AGLOMERADOS E CHAPAS DE FIBRAS DE MADEIRA NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE TORREFAÇÃO E MOAGEM DO CAFÉ DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SANTA GERTRUDES	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO DE PRESIDENTE PRUDENTE
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CEMITÉRIOS PARTICULARES DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SOROCABA E REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO DE BIRIGUI
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE SACARIA EM GERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO CURTIMENTO DE COURO E PELES NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDICOURO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE VIDROS E CRISTAIS PLANOS E OCOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE VIDROS PLANOS, CRISTAIS E ESPELHOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE COURO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SHV GÁS BRASIL LTDA.
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO DE CAMPINAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SOROCABA E REGIÃO	ADVOGADO	: MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCOPEURO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VINHO DE JUNDIAÍ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DE LAVANDERIAS E SIMILARES DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VINHO DE SÃO ROQUE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NAC. EMPRE. IMP. ISOL. TERM. TRAT. CO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA E MAQUINISMO EM GERAL EM SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CONSTRUÇÃO E ESTOFOS DE SÃO PAULO		
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE ALCOOL E BEBIDAS EM GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CONSTRUÇÃO E ESTOFOS DE SÃO PAULO		
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE ALGODÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CONSTRUÇÃO E ESTOFOS DE SÃO PAULO		
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE CAFÉ NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CONSTRUÇÃO E ESTOFOS DE SÃO PAULO		
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE COURO E PELES DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CONSTRUÇÃO E ESTOFOS DE SÃO PAULO		
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE FRUTAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CONSTRUÇÃO E ESTOFOS DE SÃO PAULO		



RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE CAFÉ SOLÚ-VEL	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉ-LICO	RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS - APAE
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DA CERVEJA DE BAIXA FERMENTAÇÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DAS INDÚSTRIAS SIDERÚRGICAS	RECORRIDO(S) : APARECIDO ANTÔNIO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS E PONTES	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO DE COMBUSTÍ-VEIS LUBRIFICANTES - FECOMBUSTÍVEIS	RECORRIDO(S) : ARCLAN SERVIÇOS, TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA.
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE ÁLCALIS	RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	RECORRIDO(S) : AREMAR LOG CARGO LTDA.
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE DEFENSIVOS ANIMAIS - SINDAN	PROCESSO : RODC - 20378/2003-000-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : ARENA CONSTRUTORA LTDA.
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE FERRO E METAIS	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RODOVIÁRIOS EM EM-PRESAS	RECORRIDO(S) : ARNALDO BATISTA SIMÕES
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DO CARVÃO - SNIEC	DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS MUNICIPAIS E INTER-MUNICIPAIS, TURISMO E	RECORRIDO(S) : ARQUI LAGES INDÚSTRIA E COMÉRCIO VIB. CONC. LT-DA.
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE ESTANHO	FRETAMENTO, CARGAS SECAS E LÍQUIDAS EM GERAL, COMÉRCIO	RECORRIDO(S) : ART GEO CONSTRUÇÕES E FUNDAÇÕES ESPECIAIS LT-DA.
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE FÓSFORO	E TRABALHADORES EM EMPRESAS SEM REPRESENTA-ÇÃO DE SANTOS, BAIXADA	RECORRIDO(S) : ARTES GRÁFICA PROGRESSO LTDA.
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE PNEUMÁTI-COS, CÂMARAS DE AR E CAMELBACK - SINPEC	SANTISTA E LITORAL - SINDICATO DOS TRABALHADO-RES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS	RECORRIDO(S) : ARTESANAL-COMÉRCIO CONVITES LTDA.
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DAS INDÚSTRIAS DE RAÇÕES BA-LANCEADAS	DE SANTOS E REGIÃO	RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO BENEf. DOS EMPREGADOS DA CODESP
RECORRIDO(S) : SINDICATO NAC. IND DE.TRATORES CAMINHÕES AUT.	ADVOGADO : ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE	RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMPRESAS DE TRANSP. CONTAINERS E TERM. RETROPORTUÁRIOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE TREFILAÇÃO E LAMINAÇÃO DE METAIS FERROSOS	RECORRENTE(S) : GERAL DE CONCRETO S.A.	RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO CASA DA CRIANÇA DE SANTOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DO CIMENTO	ADVOGADO : ANTÔNIO CUSTÓDIO LIMA	RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SANTOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS SOCIEDADES DE CRÉDITO, FINANCIA-MENTO E INVESTIMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI	RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DO JARDIM VIRGÍNIA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO TURISMO E HOSPITALIDADE DE RIBEI-RÃO PRETO	ADVOGADO : VALÉRIA DE ALMEIDA HUCKE	RECORRIDO(S) : ASTAIPE ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES APOSEN-TADOS E PENSIONISTAS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA LAVOURA	RECORRIDO(S) : ROHR S.A. - ESTRUTURAS TUBULARES	RECORRIDO(S) : ASTRO INDÚSTRIA GRÁFICAS LTDA.
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE PRESTAÇÃO DE SERVI-ÇOS E TERCEIRIZADAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SIN-DEPRES	ADVOGADO : KÁTIA CRISTIANE ARJONA M. RAMACIOTI	RECORRIDO(S) : ATRA PRESTADORA DE SERVIÇOS EM GERAL S/C LTDA.
RECORRIDO(S) : AGIP DO BRASIL S.A.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS	RECORRIDO(S) : ATSEI SERVIÇOS PORTUÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO NO COMÉRCIO DE	RECORRIDO(S) : AUGUSTINHO LAMIRA
RECORRIDO(S) : COPAGÁS - DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA.	CAFÉ EM GERAL E DOS AUXILIARES	RECORRIDO(S) : AUTO FOSSA RODO TUBO LITORAL S/C LTDA.
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE EXTRAÇÃO DE AREIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	DE ADMINISTRAÇÃO DE ARMAZÉNS GERAIS NO	RECORRIDO(S) : AUTO MECÂNICA MARACANÃ LTDA.
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS, ARTEFATOS DE COURO E VESTUÁRIO STA.	ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : AUTO POSTO SANTOUR
RECORRIDO(S) : SINDICATO INTERESTADUAL DA INDÚSTRIA DE ÓPTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO : ARMANDO FERNANDES FILHO	RECORRIDO(S) : AVANTE S.A. - ARMAZÉNS GERAIS FRIGORIFICOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONFECCIONISTAS DA BAIXADA SAN-TISTA	RECORRIDO(S) : BUNGE ALIMENTOS S.A.	RECORRIDO(S) : B CALDAS - PRÉ MOLDADOS CONCRETO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CONDUTORES ELÉTRICOS, TREFILAÇÃO E LAMINAÇÃO DE METAIS NÃO FERROSOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDICEL	ADVOGADO : WALDIR FRANCISCO JOHANN	RECORRIDO(S) : B J HWANG E COMPANHIA LTDA.
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CONFECÇÕES DE CAM-PINAS	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO JORGE DE ARAÚJO MENDES - EPP	RECORRIDO(S) : BALANÇA CHAVE DE OURO LTDA.
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CERÂMICA E OLEIRA DO MUNICÍPIO DE VARGEM GRANDE DO SUL	ADVOGADO : GISELDA F. BRAGANCA MENDES	RECORRIDO(S) : BALUARTE DEDETIZADORA E DESENTUPIDORA LTDA.
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS CERÂMICOS DE LOUÇA DE PÓ DE PEDRA, PORCELANA, E DA LOUÇA DE BARRO DE PORTO FERREIRA - SINDICER	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CUBATÃO - SISPUC	RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
RECORRIDO(S) : SINIOP	ADVOGADO : CLÁUDIA ZANETTI PIERDOMENICO	RECORRIDO(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO, CONFEC-ÇÕES DE ROUPAS, OFICINAS DE COSTURA EM GERAL DE JUNDIAÍ E REGIÃO	RECORRIDO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO - CMT	RECORRIDO(S) : BENEMAR ADM. DE FRET. E SERV. DE TRANSP. S/C LTDA.
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO E ACESS. DA REG. NOROESTE DE SÃO PAULO	ADVOGADO : HEITOR SANZ DURO NETO	RECORRIDO(S) : BINO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO DE LIMEIRA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : BOLA SETE LITORAL EMPRESA DIVERS. PUB. LTDA.
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE ALIMENTAÇÃO ANIMAL	ADVOGADO : FIORELLA DA SILVA IGNÁCIO	RECORRIDO(S) : BONURA TRANSPORTE RODOVIÁRIOS LTDA.
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA MICRO E PEQUENA INDÚSTRIA DO ESTA-DO DE SÃO PAULO - SIMPI	RECORRIDO(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALO-RES E SEGURANÇA	RECORRIDO(S) : BORRACHARIA COMPNEU LTDA.
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE REFRATÁRIOS	ADVOGADO : MANOEL CARLOS CABRAL DE VASCONCELLOS	RECORRIDO(S) : BRASTERMINAIS - ARMAZÉNS GERAIS LTDA.
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO MOBILIÁRIO E AFINS DE MIRASSOL	RECORRIDO(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC	RECORRIDO(S) : BRAZÃO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MINERAÇÃO DE PEDRA BRITADA NO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO PIMENTA	RECORRIDO(S) : BRINK'S - SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES LT-DA.
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ESPECIALIDADES TÊXTEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	RECORRIDO(S) : BUFFET ZEZÉ LTDA.
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRA-CHA NO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO : ÁLVARO RAYMUNDO	RECORRIDO(S) : C & C REP. DE PASSAGENS RODOVIÁRIAS LTDA.
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE PNEUMATICOS, CAMARAS DE AR E CAMELBACK - SINPEC	RECORRIDO(S) : A F S LOCA LOCA LTDA.	RECORRIDO(S) : C R B MARTINS
	RECORRIDO(S) : A G DE PINHO & CIA. LTDA.	RECORRIDO(S) : C RODRIGUES & MORAES LTDA.
	RECORRIDO(S) : A L AFONSO ROSA & ROSA LTDA.	RECORRIDO(S) : CALED HUSSEIN ALI COMPANHIA LTDA.
	RECORRIDO(S) : A P F LOC. DE MÁQUINAS E SERVIÇOS	RECORRIDO(S) : CALORISOL ENGENHARIA MONTAGENS INDUSTRIAIS LT-DA.
	RECORRIDO(S) : TRIBUNA DE SANTOS JORNAL E EDITORA LTDA.	RECORRIDO(S) : CARP. LIMP. LAVAGEM DE CARP. NO LOCAL LTDA.
	RECORRIDO(S) : ACQUATEC EQUIP. TRATAMENTO DE ÁGUA	RECORRIDO(S) : CASA BERNARDO LTDA.
	RECORRIDO(S) : ADÃO P. DA SILVA ITANHAEM - M.E.	RECORRIDO(S) : CASA DE SAÚDE DE SANTOS S.A.
	RECORRIDO(S) : ADIB & AHMAD LTDA.	RECORRIDO(S) : CASA GRANDE HOTEL S.A.
	RECORRIDO(S) : ADOLFO CAMILO DA SILVA FILHO	RECORRIDO(S) : CASA VÓ BENEDITA
	RECORRIDO(S) : ADRIANO MOREIRA VALÉRIO	RECORRIDO(S) : CELITA ALVES CHINEM
	RECORRIDO(S) : AÉREO AGRÍCOLA CAICARA LTDA.	RECORRIDO(S) : CENTRAL FRETES SERV. DE TRANSP. E FRETAM.
	RECORRIDO(S) : AFER MATERIAIS E CONSTRUÇÕES LTDA.	RECORRIDO(S) : CENTRO DE REC. INF. DE GUARUJÁ
	RECORRIDO(S) : AFONSO & AFONSO COM. E PR. DE SERV. LTDA.	RECORRIDO(S) : CENTRO ESPÍRITA ISMÊNIA DE JESUS
	RECORRIDO(S) : AGRIMEC ENGENHEIROS ASSOCIADOS S/C LTDA.	RECORRIDO(S) : CÉZAR KABBACH PRIGENZI S/C E COMPANHIA
	RECORRIDO(S) : AGRO INDUSTRIAL IDERGE LTDA.	RECORRIDO(S) : CÉZAR VITAL E COMPANHIA LTDA.
	RECORRIDO(S) : AGROPINHO COMERCIAL SERVIÇOS E TERRAPL. LTDA.	RECORRIDO(S) : CGM - CONSTR. E INCORP. GASPAR MELEIRO LTDA.
	RECORRIDO(S) : AKAMATU E OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS	RECORRIDO(S) : CHÁCARA BRASIL LTDA.
	RECORRIDO(S) : AKUTSU & SATO LTDA.	RECORRIDO(S) : CHÃO DE ESTRELAS JOGOS ELETRÔNICOS E LAN
	RECORRIDO(S) : ALBERTO DE GODOI MOTA	RECORRIDO(S) : CHAVES E BEZERRA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALI-MENTÍCIOS
	RECORRIDO(S) : ALBERTO HIROSHI FUJI	RECORRIDO(S) : CHEZ ÂNGELO CABELEREIROS LTDA.
	RECORRIDO(S) : ALBERTO MESQUITA DESBANCA	RECORRIDO(S) : CHURRASCARIA RANCHO BARREADO LTDA.
	RECORRIDO(S) : ALEXANDRE B. DA SILVA	RECORRIDO(S) : CIMENTO BRUMADO S.A. (SÃO VICENTE)
	RECORRIDO(S) : ALEXANDRE ZOCCAL	RECORRIDO(S) : CIMENTO RIO BRANCO S.A. - PRAIA GRANDE
	RECORRIDO(S) : ALI HASSAN ABOU HAMIA	RECORRIDO(S) : CLAUDEMIR VALOTTO BENLADI
	RECORRIDO(S) : ALIANÇA SOCIEDADE COMERCIAL DE PESCA LTDA.	RECORRIDO(S) : CLÁUDIO FRANCISCO FÉLIX
	RECORRIDO(S) : LITORAL MED. EMPR. CONTR. DE PRAGAS URBANA	RECORRIDO(S) : CLEMAR LITORAL LENÇOL FREÁTICO LTDA.
	RECORRIDO(S) : ALO CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO DE CABOS TELEFÔ-NICOS S/C LTDA.	RECORRIDO(S) : CLÍNICA RADIOLÓGICA DE SANTOS S/C LTDA.
		RECORRIDO(S) : COLONIAL MÁQUINAS E LOCAÇÕES S/C LTDA.
		RECORRIDO(S) : COM. ELET. HIDRÁULICA SÃO JOSÉ PERÚIBE LTDA.
		RECORRIDO(S) : COMERCIAL MONTE BLANC DE PERUIBE LTDA.
		RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DA BAIXADA SANTISTA - COHAB
		RECORRIDO(S) : COMPANHIA UNIÃO DE REFINAMENTO DE AÇÚCAR
		RECORRIDO(S) : COMPANHIA VIDRARIA SANTA MARINA
		RECORRIDO(S) : COMUNIDADE ASSISTENCIAL ESPÍRITA LAR VENERAN-DA
		RECORRIDO(S) : CONASSCON S/C LTDA. CONTAB. ASSESS. CONSULT.
		RECORRIDO(S) : CONCRELIX S.A. - FL. GUARUJÁ
		RECORRIDO(S) : CONCREMASTER CONCRETO LTDA.
		RECORRIDO(S) : CONCREPAV S.A. - ENGENHARIA DE CONCRETO
		RECORRIDO(S) : CONCRETA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.



RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.	RECORRIDO(S) : FERNANDES OTERO EMPREEDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.	RECORRIDO(S) : LABORATÓRIO CLÍNICO HÉLIO R. BOTURÃO LTDA.
RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA ARTEC LTDA.		RECORRIDO(S) : LACHMANN AGÊNCIAS MARÍTIMAS S.A.
RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA COVEG LTDA.	RECORRIDO(S) : FERNANDO CÉSAR FERRONI - GUARUJÁ	RECORRIDO(S) : LAVANDERIA CRISTAL-PRAIA LTDA.
RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA E INCORPORADORA DAMASCO LTDA.	RECORRIDO(S) : FERREIRA, PASSOS & COMPANHIA LTDA.	RECORRIDO(S) : LAVANDERIA ITAJU S/C LTDA.
RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LATINA S.A.	RECORRIDO(S) : FERTIMAR TRANSPORTE E ARMAZÊNS GERAIS LTDA.	RECORRIDO(S) : LEILA BALDI FRANCO
RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA GOMES GONÇALVES LTDA.	RECORRIDO(S) : FORMAC FORNECEDORA DE MADEIRAS LTDA.	RECORRIDO(S) : LEONI & MOUTINHO LTDA.
RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA IMIGRANTES LTDA.	RECORRIDO(S) : FORNECEDORA DE FRUTAS E VERDURAS TREVO LTDA.	RECORRIDO(S) : LEVICO TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.
RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA INCORPORADORA PETRO MELO LTDA.	RECORRIDO(S) : FORSSEL GERENCIAL E CONSULTORIA LTDA.	RECORRIDO(S) : LIFE SERVIÇOS DE SAÚDE S/C LTDA.
RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA MASOTTI PRAIA MAR LTDA.	RECORRIDO(S) : FRANCESCO BONAVITA	RECORRIDO(S) : LIG - EXTINTORES E EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA
RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA SANTOS E SANTOS LTDA.	RECORRIDO(S) : FRANCISCA CAVALCANTI DE SOUSA	RECORRIDO(S) : LIMPADORA CALIFÓRNIA LTDA.
RECORRIDO(S) : CONSTRUVAP CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.	RECORRIDO(S) : FRANCISCO HUMBERTO GALLUCCI	RECORRIDO(S) : LIMPADORA E DESENTUPIDORA SANTISTA HIDRO-JATO
RECORRIDO(S) : CONSULTORA SANTOS E SANTOS LTDA.	RECORRIDO(S) : FRANCO E FREITAS LTDA.	RECORRIDO(S) : LIMPCENTER LIMPADORA DEDETIZAÇÃO E DESEN
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DOS TRANSP. COM. AUT. DE CARGA GE- RAL	RECORRIDO(S) : FREITAS GUIMARÃES PROJETOS E CONSTRUÇÃO LTDA.	RECORRIDO(S) : LIQUID CARBONIC INDÚSTRIAS S.A.
	RECORRIDO(S) : FRUTAS INDUSTRIALIZADAS MONGAGUA LTDA.	RECORRIDO(S) : LITORAL PEDRAS E GRANITOS LTDA.
RECORRIDO(S) : COPEBRÁS S.A.	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO GASTÃO VIDIGAL	RECORRIDO(S) : LITORAL REPRODUÇÕES GRÁFICAS LTDA.
RECORRIDO(S) : CORREA & FONSECA LTDA.	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PENNA RAFAL LTDA.	RECORRIDO(S) : LOCACAMBA COMÉRCIO E LOC. LTDA.
RECORRIDO(S) : COTONERIA NACIONAL LTDA.	RECORRIDO(S) : FURINI & FERREIRA LTDA.	RECORRIDO(S) : LOCAÇÕES ROMANO S/C LTDA.
RECORRIDO(S) : CRISTIANO CARVALHO VENTURA S. VICENTE	RECORRIDO(S) : GA EMPREENDIMENTOS PARTICIPAÇÕES LTDA.	RECORRIDO(S) : LOMEQ LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS
RECORRIDO(S) : CRISTOFORO KABACH	RECORRIDO(S) : GS VIEIRA DA SILVA & COMPANHIA LTDA.	RECORRIDO(S) : LOURIVAL EMÍDIO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : D S F SERVIÇOS E FORNECEDORA DE NAVIOS	RECORRIDO(S) : GARI - CAMINHÕES PIPA E TRANSPORTES	RECORRIDO(S) : LUCIANO TADEU PEREIRA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : DAGEM INFORMÁTICA LTDA.	RECORRIDO(S) : GB - BARIRI SERVIÇOS GERAIS S/C LTDA.	RECORRIDO(S) : LUCIENE GOMES DA SILVA ZEFER
RECORRIDO(S) : DANIEL CORTE	RECORRIDO(S) : GENIVALDO JOSÉ MARTINS	RECORRIDO(S) : LUÍZA DOS SANTOS ZEFERINO
RECORRIDO(S) : DE ASSIS CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA.	RECORRIDO(S) : GEORGE ELIAS & COMPANHIA LTDA.	RECORRIDO(S) : LUTRANS TRANSPORTES E PAVIMENTAÇÃO LTDA.
RECORRIDO(S) : DEDETIZADORA E LIMPADORA ALIANÇA DO LITORAL	RECORRIDO(S) : GERAL DE CONCRETO S.A. - GUARUJÁ	RECORRIDO(S) : M & M ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS LTDA.
RECORRIDO(S) : DELEUSE ENGENHARIA S.A.	RECORRIDO(S) : GERAL DE CONCRETO S.A. - BERTIOGA	RECORRIDO(S) : M A C DE BRITO FREIRE CANTINA
RECORRIDO(S) : DENTAL DA PRAIA GRANDE LTDA.	RECORRIDO(S) : GERAL DE CONCRETO S.A. - PRAIA GRANDE	RECORRIDO(S) : M A PREGAL ALIMENTOS
RECORRIDO(S) : DEPÓSITO DE FERRO VELHO TRÊS IRMÃOS	RECORRIDO(S) : GILBERTO MIGUEL PUCHE PEREIRA	RECORRIDO(S) : M B EXPRESS SERV. TRANSP. LTDA.
RECORRIDO(S) : DEPÓSITO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO SÃO PEDRO LTDA.	RECORRIDO(S) : GILBERTO PINTO RODRIGUES	RECORRIDO(S) : M CARMO & FERNANDES LTDA.
	RECORRIDO(S) : GLEREN & CIA. LTDA.	RECORRIDO(S) : M D ARANTES LOCAÇÃO
RECORRIDO(S) : DESENTUPIDORA E DEDETIZADORA CENTRAL RELÂM- PAGO LTDA.	RECORRIDO(S) : GRÁFICA COMERCIAL LTDA.	RECORRIDO(S) : M F FERNANDES DE SOUZA
RECORRIDO(S) : DIBAL ARMAZÊNS GERAIS S.A.	RECORRIDO(S) : GRAVETO REPRESENTAÇÃO COMERCIAIS LTDA.	RECORRIDO(S) : M LOCADORA DE VEÍCULOS E TRANSPORTE TURÍSTICO LTDA.
RECORRIDO(S) : DILÚVIO DESENTUPIDORA EM GERAL LTDA.	RECORRIDO(S) : GUARDA NOTURNA DE SANTOS	
RECORRIDO(S) : DIMARE S.A. - DISTRIBUIDORA DE PUBLICAÇÕES	RECORRIDO(S) : H F AMEL FILHO	RECORRIDO(S) : M M EXPRESS S/C LTDA.
RECORRIDO(S) : DINÂMICA COMÉRCIO, TRANSPORTE E EMP. LTDA.	RECORRIDO(S) : HANSEÁTICA ESTALEIROS LTDA.	RECORRIDO(S) : M SANTANA NETO & COMPANHIA LTDA.
RECORRIDO(S) : DINAMIK CONSTRUÇÕES SER. TER. AQUÁTICOS	RECORRIDO(S) : HÉLIO FERNANDO CORREA	RECORRIDO(S) : M T F CONSULT. ASSES. EM COM. EXTERIOR LTDA.
RECORRIDO(S) : DINEL ESTACIONAMENTOS S/C LTDA.	RECORRIDO(S) : HELOÍSA HELENA BATSTA THOMAZ	RECORRIDO(S) : MACUCO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
RECORRIDO(S) : DIRCE BECHIR FERREIRA - EPP	RECORRIDO(S) : HESSEN KHALIL	RECORRIDO(S) : MAGOOZINHO COM. SER. MAR. LUB. TRANS. LTDA.
RECORRIDO(S) : DIRCE DE OLIVEIRA ROSA - PERÚIBE	RECORRIDO(S) : HIDRÁULICA CASA DO ENCANADOR LTDA.	RECORRIDO(S) : MAGRÃO INDÚSTRIA DE BLOCOS DE CIMENTO LTDA.- ME
RECORRIDO(S) : DIREÇÃO S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI- MENTO	RECORRIDO(S) : HIDROIL DO BRASIL COM. E TRANSP. MARÍTIMO	
	RECORRIDO(S) : HORÁCIO BARTOLOMEU MARCOS - MONGAGUA	RECORRIDO(S) : MAI EXECUTIVE SERVICE TRANSP. & TURISMO
RECORRIDO(S) : DISK AMBULÂNCIA MEDICARE SERV. REM. PAC. LTDA.	RECORRIDO(S) : HOSPITAL ANA COSTA S.A.	RECORRIDO(S) : MAITI S.A. CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS
RECORRIDO(S) : DISK MOTO BOY ENTREGAS DE DOCUMENTOS URGEN- TES	RECORRIDO(S) : HOTEL CARAVELA DE CUBATÃO LTDA.	RECORRIDO(S) : MAK PARTICIPAÇÕES S/C LTDA.
	RECORRIDO(S) : HUMBERTO BRANDÃO TOLEDO	RECORRIDO(S) : MAKOTO MIYAGI
RECORRIDO(S) : DISKSERVIÇOS LTDA.	RECORRIDO(S) : HUSSEIN YOUSIT ALI-ME	RECORRIDO(S) : MANAH S.A.
RECORRIDO(S) : DISTRIBUIDORA B C LITORAL LTDA.	RECORRIDO(S) : IBS CONSULTORIA LTDA.	RECORRIDO(S) : MAQ RENT ENTULHO
RECORRIDO(S) : DOMENICO & FALMISCIANO LTDA.	RECORRIDO(S) : IGREJA BATISTA DE ITAPEMA	RECORRIDO(S) : MAR LINES TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA.
RECORRIDO(S) : DOMINGOS GARCIA & CIA. LTDA.	RECORRIDO(S) : IMPORT BUSINESS ASSESSORIA E TRANSP. LTDA.	RECORRIDO(S) : MAR CENTER COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.
RECORRIDO(S) : DRENAGEM E TERRAPLANAGEM MILMAR LTDA.	RECORRIDO(S) : INDAG S.A.	RECORRIDO(S) : MARIA DAVINA LERNER ACHAR SILVA
RECORRIDO(S) : DRENAMAR TEC. REBAIX. LENÇÓIS FREÁTICOS	RECORRIDO(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO LATINA LTDA.	RECORRIDO(S) : MARIA UMBELINA DE PAULA ALVAREZ
RECORRIDO(S) : DRIMAR PARK ESTACIONAMENTO LTDA. - EPP	RECORRIDO(S) : INDÚSTRIAS VILLARES S.A.	RECORRIDO(S) : MARINA BUB LTDA.
RECORRIDO(S) : DUARTE PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA.	RECORRIDO(S) : INTER-FAST ENTREGAS E SERV. LTDA.	RECORRIDO(S) : MARINO LUZ - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S/C LTDA.
RECORRIDO(S) : E D E TERRAPLANAGEM MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.	RECORRIDO(S) : INTERMOVE - EMPRESA DE MOVIMENTAÇÃO DE EMBA- LAGENS S/C LTDA.	RECORRIDO(S) : MARISTELA TEIXEIRA RAMOS
RECORRIDO(S) : E S S A - EMPRESA SANTISTA DE SANEAMENTO AM- BIENTAL	RECORRIDO(S) : IRMÃOS IWATANI LTDA.	RECORRIDO(S) : MARÍTIMA EUROBRÁS AGENTE E COMISSARIA S.A.
RECORRIDO(S) : E. M. DE ARAÚJO MOURA - EPP	RECORRIDO(S) : IRMÃOS TAMAYOSE LTDA.	RECORRIDO(S) : MARMORARIA IMIGRANTES SÃO VICENTE LTDA.
RECORRIDO(S) : EDITH LISBOA DE ALMEIDA	RECORRIDO(S) : ISABEL CRISTINA GUERATO - PERÚIBE	RECORRIDO(S) : MARTHO & CIA. LTDA.
RECORRIDO(S) : EDSON GUIMARÃES TRANSPORTES	RECORRIDO(S) : ISOPIM ISOLAMENTOS TÉRMICOS LTDA.	RECORRIDO(S) : MARTINHO RODRIGUES
RECORRIDO(S) : EDUCANDÁRIO SANTISTA	RECORRIDO(S) : ITAMARATY AGENCIAMENTOS E FRETAMENTOS MARÍTI- MOS LTDA.	RECORRIDO(S) : MASOTTI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
RECORRIDO(S) : EHSAN AHMAD MASRI		RECORRIDO(S) : MASSATO ONO
RECORRIDO(S) : ELEVATEC - ELEVADORES TÉCNICOS	RECORRIDO(S) : IVANILDO LOPES FERREIRA	RECORRIDO(S) : MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO AMÉRICA DE ITANHAÉM LTDA.
RECORRIDO(S) : ELIANA A. D. RODRIGUES	RECORRIDO(S) : J A GIANNINI E FILHOS LTDA.	RECORRIDO(S) : MATSUMOTO & TATSUO S/C LTDA.
RECORRIDO(S) : ELITE SERVIÇOS ESPECIAIS S/C LTDA.	RECORRIDO(S) : J. ALVES & CIA. LTDA.	RECORRIDO(S) : MEDICAL LINE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS
RECORRIDO(S) : EMAT - EMPR. MED. ASSIST. E DO TRAB. S/C LTDA.	RECORRIDO(S) : J F LOCAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA.	RECORRIDO(S) : MELO PASCOAL & SOUZA LTDA.
RECORRIDO(S) : EMBARE COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LT- DA.	RECORRIDO(S) : J L A SAIDEL	RECORRIDO(S) : METALOCK DO BRASIL - MECÂNICA, INDÚSTRIA E CO- MÉRCIO LTDA.
RECORRIDO(S) : EMBAZA - EMBALADORA DE FRUTAS ZANETTI LTDA.	RECORRIDO(S) : J M C CONSTRUTORA LTDA.	
RECORRIDO(S) : EMPRESAS REUNIDAS SANFER CAIÇARA LTDA.	RECORRIDO(S) : J MATOS RODRIGUES E COMPANHIA LTDA.	RECORRIDO(S) : MEYER UNID. SERV. MED. INTEGRAIS S/C
RECORRIDO(S) : EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS SOLMAR LTDA.	RECORRIDO(S) : J P TECNOLIMP S.A.	RECORRIDO(S) : MICHEL & BERNUNCIO S/C LTDA.
RECORRIDO(S) : EMPRETEIRA DE MÃO-DE-OBRA CRUZ & CARDOSO	RECORRIDO(S) : JAGUAR AGÊNCIA DE DESPACHOS LTDA.	RECORRIDO(S) : MILMAR LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LT- DA.
RECORRIDO(S) : EMPRESA JORNALÍSTICA SÃO VICENTE	RECORRIDO(S) : JOÃO ALVES NEVES ESTACIONAMENTO	
RECORRIDO(S) : EMPRESA NACIONAL DE SERVIÇOS LTDA.	RECORRIDO(S) : JOÃO CASTANHA DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : MIRANDA & MIRANDA E CALABREZ LTDA.
RECORRIDO(S) : EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVIÇOS GE- RAIS LTDA.	RECORRIDO(S) : JOÃO HENRIQUE REQUEIJO DE SA	RECORRIDO(S) : MIRIDIAN SERVIÇOS MARÍTIMOS E LUBRIF. LTDA.
	RECORRIDO(S) : JOÃO VICENTE RODRIGUES DA SILVA	RECORRIDO(S) : MIYAZI CONSTRUTORA LTDA.
RECORRIDO(S) : EMURG - EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DE GUARUJÁ S.A.	RECORRIDO(S) : JORGE SHIGUEMOTO	RECORRIDO(S) : MOBILARTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.
RECORRIDO(S) : ENGEMIX S.A. - ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO CIVIL	RECORRIDO(S) : JORNAL DIÁRIO DO LITORAL LTDA.	RECORRIDO(S) : MOINHO PAULISTA LTDA.
RECORRIDO(S) : ÊNIO SILVEIRA DE ANDRADE	RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS GUERREIRO	RECORRIDO(S) : MOINHO SANTISTA S.A. - INDÚSTRIAS GERAIS
RECORRIDO(S) : ESTACIONAMENTO ALVORADA LTDA.	RECORRIDO(S) : JOSÉ FASSINA & FILHOS LTDA.	RECORRIDO(S) : MONTE E RODRIGUES LTDA.
RECORRIDO(S) : ESTACIONAMENTO GENERAL LTDA.	RECORRIDO(S) : JOSÉ FLORÊNCIO DA SILVA	RECORRIDO(S) : MOOCAUTO VEÍCULOS LTDA.
RECORRIDO(S) : ESTACIONAMENTO GONZAGA S/C LTDA.	RECORRIDO(S) : JOSÉ FRANCISCO DE ANDRADE FERREIRA	RECORRIDO(S) : MOTO BOY'S SERVICES EXPRESS
RECORRIDO(S) : ESTACIONAMENTO SERV-CAR S/C LTDA.	RECORRIDO(S) : JOTAMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BLOCOS	RECORRIDO(S) : MOURÃO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.
RECORRIDO(S) : ESTACIONAMENTO TUYUTI	RECORRIDO(S) : JOZINO CASSIANO TRANSPORTES - EPP	RECORRIDO(S) : MULTILIFT OPERADOR PORTUÁRIO LTDA.
RECORRIDO(S) : EURICO DE OLIVEIRA MARQUES	RECORRIDO(S) : JULIANA MARA DOS SANTOS FRANCO - EPP	RECORRIDO(S) : N F ANEL FILHO
RECORRIDO(S) : EWALDO SAAD	RECORRIDO(S) : JÚLIO YOSHIO UEMURA & COMPANHIA LTDA-ME	RECORRIDO(S) : NM ENGENHARIA E ANTICORROSÃO LTDA.
RECORRIDO(S) : FÁBIO SANTANA DOS SANTOS BERTIOGA	RECORRIDO(S) : KALABALIS PIZZARIA LTDA.	RECORRIDO(S) : N. SANTANA NETO & COMPANHIA LTDA.
RECORRIDO(S) : FATER CONSTRUTORA LTDA.	RECORRIDO(S) : KING TRUCK SHOW EVENTOS E EMPREENDIMENTOS	RECORRIDO(S) : NEDASA LOCAÇÃO DE CAÇAMBAS LTDA.
RECORRIDO(S) : FEMÁ AGENCIAMENTO LTDA.	RECORRIDO(S) : LBM - PRESTADORA DE SERVIÇOS, TRANSPORTES, LOCA- ÇÕES E COMÉRCIO LTDA.	RECORRIDO(S) : NEW LAB CIENTÍFICA LTDA.
	RECORRIDO(S) : L C MEYER ROCHA	RECORRIDO(S) : NEWNESS NOVIDADES RACIONAIS INDÚSTRIA E COMÉR- CIO
	RECORRIDO(S) : L K V - AUTO LOCADORA E COM. LTDA.	
	RECORRIDO(S) : LABOR QUÍMICA LTDA.	RECORRIDO(S) : NOVA AMÉRICA MÁQUINAS E TERRAPLANAGEM LTDA.



RECORRIDO(S) : NOWA TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS E TRANSPORTES DE DOCUMENTOS LTDA.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SANTOS	RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRIDO(S) : NUNES & MATOS D ITAHAEM LTDA.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONFECCIONISTAS DA BAIXADA SANTISTA	PROCESSO : RODC - 78130/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : O & G CONTAINERS LTDA.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CORRETORES DE CAFÉ DE SANTOS	RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : OCEANUS AGÊNCIA MARÍTIMA S.A.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS TELEFONISTAS DE SANTOS	ADVOGADO : ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
RECORRIDO(S) : OCTÁVIO AUGUSTO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONSERTADORES DE SANTOS	RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
RECORRIDO(S) : ODEMIR FLORINDO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ENFERMEIROS DE SANTOS	ADVOGADO : OLGA MARI DE MARCO
RECORRIDO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OG-MO/SANTOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ENSACADORES DE CAFÉ	RECORRENTE(S) : COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO - COHAB
RECORRIDO(S) : OLYMPIC FORNECEDORA DE NAVIOS LTDA.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MÉDICOS DE SANTOS	ADVOGADO : ELIZABETH THEREZA GOMES MARCIANO
RECORRIDO(S) : ONITAL S.A.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DE SANTOS	RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
RECORRIDO(S) : ORESTES DA SILVA BORGES	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS VIGIAS PORTUÁRIOS DE SANTOS	ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO BANDEIRA
RECORRIDO(S) : P M N COPIADORAS E SUPRIMENTOS LTDA.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COMERCIAL DE CARGA DO LITORAL PAULISTA - SINDISAN	RECORRENTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
RECORRIDO(S) : PS SERVICES LTDA.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM PANIFICAÇÃO DE SANTOS	ADVOGADO : GUSTAVO ALFONSO GOMEZ LOPEZ
RECORRIDO(S) : PAES E ALCÂNTARA SERV. LTDA.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS FONOAUDIÓLOGOS DA BAIXADA SANTISTA	ADVOGADO : ANA CRISTINA MARTINS DE FIGUEIREDO
RECORRIDO(S) : PALMAR TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.	RECORRIDO(S) : SINDICATO LIMPEZA DE SANTOS	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS , CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS, INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : PALMARES INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS OPERADORES APAR. GUIND. E EMPIL. DO ES	ADVOGADO : CRISTINA APARECIDA POLANCHINI
RECORRIDO(S) : PANARIELLO PALETIZAÇÃO LTDA.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PRÁTICOS DE FARMÁCIA DE SANTOS E REGIÃO	RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : PANIFICADORA SACADURA CABRAL LTDA.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES BLOCOS PORTO DE SANTOS	ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO DEL SASSO
RECORRIDO(S) : PAULO DOS SANTOS MORGADO	RECORRIDO(S) : SINDICATO TRAB. DOMÉSTICAS DA BAIXADA SANTISTA	RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
RECORRIDO(S) : PEBRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE NAVEGAÇÃO	ADVOGADO : MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI
RECORRIDO(S) : PELLEGRINI FORNECEDORA DE NAVIOS LTDA.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDOMÍNIOS PREDIAIS DO LITORAL PAULISTA - SICON	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS BANCOS DOS ESTADOS DE SÃO PAULO, PARANÁ, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL
RECORRIDO(S) : PEPASA PLÁSTICOS DE ENGENHARIA S.A.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SINGULAR IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA.	ADVOGADO : ALENCAR NAUL ROSSI
RECORRIDO(S) : PEREZ & LOZADA LTDA.	RECORRIDO(S) : SOBLOCO CONSTRUTORA S.A.	RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON
RECORRIDO(S) : PERFIL LOCAÇÕES DE MÃO-DE-OBRA S/C LTDA.	RECORRIDO(S) : SOCIEDADE AGRÍCOLA MAMBU LTDA.	ADVOGADO : RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES
RECORRIDO(S) : PETROMAR DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA.	RECORRIDO(S) : SOCIEDADE AMIGOS DA ENSEADA - SAES	RECORRENTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO - EMURB
RECORRIDO(S) : PETROQUÍMICA PAULISTA S.A. - PEPASA	RECORRIDO(S) : SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA	ADVOGADO : PRISCILA UNGARETTI DE GODOY
RECORRIDO(S) : PHOENIX MERCANTIL LTDA.	RECORRIDO(S) : SOL MAIOR ATERROS S/C LTDA.	RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
RECORRIDO(S) : PLAST ART. MOV. AUTOMÓVEIS, FACHADAS, FOR.	RECORRIDO(S) : SOL MAIOR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.	ADVOGADO : SYLVIO LUÍS PILA JIMENES
RECORRIDO(S) : PLÁSTICO VERA CRUZ LTDA.	RECORRIDO(S) : SOLCRISE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	RECORRENTE(S) : EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS DE SÃO PAULO S.A. - EMTU/SP
RECORRIDO(S) : POLI-COR INDÚSTRIA DE TINTAS E VERNIZES LTDA.	RECORRIDO(S) : SOLORRICO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO	ADVOGADO : DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
RECORRIDO(S) : POLIMIX CONCRETO S.A.	RECORRIDO(S) : SOMIX CONCRETO LTDA.	RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
RECORRIDO(S) : POLUX TRANSPORTADORA E FORNECEDORA DE NA	RECORRIDO(S) : SONIALIMP IND. COM. PROD. LIMP. LTDA.-ME	ADVOGADO : VALÉRIA DE ALMEIDA HUCKE
RECORRIDO(S) : POSTO DE SERVIÇOS BADEJO DE BERTIOGA LTDA.	RECORRIDO(S) : SORVETES SUPLÉS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URBANA NO ESTADO DE SÃO PAULO - SELUR
RECORRIDO(S) : POTHIMAR COMÉRCIO E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.	RECORRIDO(S) : SPAL - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.	ADVOGADO : VERA LÚCIA DOS SANTOS MENEZES
RECORRIDO(S) : PRIOR & RENDEIRO LTDA.	RECORRIDO(S) : SWEET SUGAR - COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.	RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDECON
RECORRIDO(S) : PROBASI GALVANIZAÇÃO LTDA.	RECORRIDO(S) : T D B DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO : ARUAM VILLAS BOAS RANGEL
RECORRIDO(S) : PRODUTEC - PRODUTOS TÉCNICOS PARA METALURGIA	RECORRIDO(S) : TAIYO INDÚSTRIA DE PESCA S.A.	RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
RECORRIDO(S) : PRO - PER EDIÇÕES, PUBLICIDADE E PROMOÇÕES LTDA.	RECORRIDO(S) : TAM - LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E VEÍCULOS LTDA.	ADVOGADO : IZILDA MARIA DE MORAES GARCIA
RECORRIDO(S) : PROTEGE PROTEÇÃO DE VALORES S/C LTDA.	RECORRIDO(S) : TECNOPONTA ENGENHARIA, ARQUITETURA E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO : ROBERTO ROSANO
RECORRIDO(S) : QUINTAS COMERCIAL AGRÍCOLA LTDA.	RECORRIDO(S) : TECNOPRINT TUBOS E CONEXÕES LTDA.	ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDO(S) : R P LOCAÇÕES S/C LTDA.	RECORRIDO(S) : TECONDI - TERMINAIS PARA CONTEINERES DA MARGEM DIREITA S.A.	ADVOGADO : CLEBER MAGNOLER
RECORRIDO(S) : R A H AMADO & AMADO LTDA. - EPP	RECORRIDO(S) : TECSA ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.	RECORRENTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
RECORRIDO(S) : RAHIM & RAHIM LTDA.	RECORRIDO(S) : TEN FEET COMÉRCIO DE VESTUÁRIO LTDA.	ADVOGADO : SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO SEVERINO DA SILVA	RECORRIDO(S) : TERCIO GOMES MARCONDES	ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : RANDY TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA.	RECORRIDO(S) : TERGUAR - TERMINAIS GUARUJÁ S/C LTDA.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DE NÍVEL MÉDIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : REAL CONSULTORIA DE IMÓVEIS S/C LTDA.	RECORRIDO(S) : TERMAQ - TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÃO CIVIL	ADVOGADO : ANITA GALVÃO
RECORRIDO(S) : REAL DISTR. QUÍMICA E LUBRIF. LTDA.	RECORRIDO(S) : TERRAPLANAGEM ARANTES LTDA.	RECORRIDO(S) : ELETROPAULO - METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
RECORRIDO(S) : RECAPADORA PORTUÁRIA LTDA.	RECORRIDO(S) : TERRAPLENAGEM MODELO DE PRAIA GRANDE LTDA.	ADVOGADO : JOÃO CARLOS DE ALMEIDA PEDROSO
RECORRIDO(S) : REFRATA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA.	RECORRIDO(S) : TIRAENTULHO S/C LTDA.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : RENTALCENTER COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS	RECORRIDO(S) : TRANSATLANTIC CARRIERS (AGENCIAMENTOS) LTDA.	ADVOGADO : MANOEL LUIZ ZUANELLA
RECORRIDO(S) : RESGATE MERCOSUL S/C LTDA.	RECORRIDO(S) : TRANSLOC SANTISTA TR. LOC. EQUIP. LTDA.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : RICARDO VELASCO NUNES	RECORRIDO(S) : TRANSMAR - TRANSPORTADORA E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS	ADVOGADO : CLÁUDIA MARIA DE C. C. NAGAO
RECORRIDO(S) : ROBERTO CAMARNEIRO EMPR. IMOB. S/C LTDA.	RECORRIDO(S) : TRANSROLL NAVEGAÇÃO S.A.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFECTARIA DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : ROCHINHA LOCADORA DE VEIC. DESP. AGENC. DE NA	RECORRIDO(S) : TRANSVALTER LTDA.	ADVOGADO : MARIA AUDILEILA MARQUES COSTAS ARAUCO
RECORRIDO(S) : RODOSOLO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.	RECORRIDO(S) : TRANSWEX TRANSPORTES LTDA.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : RODRIGUES GONÇALVES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.	RECORRIDO(S) : TRINDADE & EWALD LTDA.	ADVOGADO : SÉRGIO SZNIFFER
RECORRIDO(S) : RODRIMAR S.A. - AGENTE E COMISSARIA	RECORRIDO(S) : TYPE-ARTES GRÁFICAS LTDA.	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FAESP
RECORRIDO(S) : ROMA FORNECEDORA DE NAVIOS	RECORRIDO(S) : UCIENE GOMES DA SILVA ZEFER	ADVOGADO : LUCIMARA APARECIDA DA SILVA
RECORRIDO(S) : RONILDO ANTÔNIO MENDES	RECORRIDO(S) : UNIÃO TERMINAIS E ARMAZÉNS GERAIS LTDA.	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FIESP
RECORRIDO(S) : ROSÂNGELA DE MOURA B R MARQUES	RECORRIDO(S) : UNION CARBIDE DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO : FLÁVIO MAZZEU
RECORRIDO(S) : S C F ESTACIONAMENTOS LTDA.	RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SANTOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MALHARIA E MEIAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SIMMESP
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE DESTILAÇÃO E REFINAÇÃO DE PETRÓLEO DE CUBATÃO, SANTOS E SÃO SEBASTIÃO	RECORRIDO(S) : V L V FERREIRA	ADVOGADO : BERNARDO SINDER
RECORRIDO(S) : S T S COMERCIAL E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA.	RECORRIDO(S) : VALTER HEINKE	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS - FEBRABAN
RECORRIDO(S) : S.A. MARÍTIMA EUROBRÁS (AGENTE E COMISSARIA)	RECORRIDO(S) : VASCONCELOS & VASCONCELOS S/C LTDA.	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SABATINO RUSSO	RECORRIDO(S) : VOMÁRIO DA PAZ SOARES VIEIRA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ARMAZÉNS GERAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SAE OSHIRO	RECORRIDO(S) : W A EXPRESS PREST. DE SERV. LTDA.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA ALIMENTAR DE CONGELADOS, SUPERCONGELADOS, SORVETES, CONCENTRADOS E LIOFILIZADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SAFE PARK ADMINIST. ESTACION. S/C LTDA.	RECORRIDO(S) : W2G2 S.A.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS LOCADORAS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SAFE PORT - AGÊNCIA MARÍTIMA E OPERADORA PORTUÁRIO LTDA.	RECORRIDO(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA.	
RECORRIDO(S) : SAHOS LAVANDERIA LTDA.	ADVOCADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	
RECORRIDO(S) : SANTA CLARA LAVANDERIA E COMÉRCIO LTDA.	RECORRIDO(S) : WILSON ALVES DE ALMEIDA	
RECORRIDO(S) : SANTOS METAL REPAROS NAVAIS E INDUSTRIAIS	RECORRIDO(S) : XAVANTES TRANSP. E TERRAPLANAGEM LTDA.	
RECORRIDO(S) : SATEL DESP. E SERV. ADUAN. TEC. LTDA.	RECORRIDO(S) : YELLOW TOUR AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA.	
RECORRIDO(S) : SATÉLITE ESPORTE CLUBE	RECORRIDO(S) : YUAN FENG COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA	
RECORRIDO(S) : SATO & AKUTSU LTDA.	RECORRIDO(S) : ZORAIDE PROCÓPIO MIRANDA	
RECORRIDO(S) : SERRALHERIA CARMO LTDA.	RECORRIDO(S) : ZOROVICH E MARANHÃO SERV. NAUT. E CONS.	
RECORRIDO(S) : SERVIÇO FUNERÁRIO DO GUARUJÁ LTDA.	RECORRIDO(S) : ZOVICO COM. IND. MAT. CONST. LTDA.	
RECORRIDO(S) : SERVIÇO FUNERÁRIO SÃO LÁZARO LTDA.		
RECORRIDO(S) : SERVITEC - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.		
RECORRIDO(S) : SGS DO BRASIL S.A.		



RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE APARELHOS ELÉTRICOS, ELETRÔNICOS E SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINAEEs	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MÁRMORES E GRANITOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS E PRODUTOS DERIVADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTIGOS E EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS MÉDICO E HOSPITALARES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINAEMO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MASSAS ALIMENTÍCIAS E BISCOITOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE LUVAS, BOLSAS E PELES DE RESGUARDO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE BEBIDAS EM GERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MATERIAL PLÁSTICO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MÓVEIS DE JUNCO, VIME, VASSOURAS, ESCOVAS E PINCÊIS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE BENEFICIAMENTO E TRANSFORMAÇÃO DE VIDROS E CRISTAIS PLANOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MATERIAL DE SEGURANÇA E PROTEÇÃO AO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CAMISAS PARA HOMENS E ROUPAS BRANCAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE OLARIA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SANTO ANDRÉ
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CERÂMICA, DA LOUÇA, DE PÓ DE PEDRA, DA PORCELANA E DA LOUÇA DE BARRO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA E DE DOCES E CONSERVAS ALIMENTÍCIAS DE CAMPINAS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS PRODUTORAS DE FERROLIGAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SANTOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PROTEÇÃO, TRATAMENTO, TRANSFORMAÇÃO E SUPERFÍCIES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDISUPER
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA CINEMATOGRAFICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SICESP	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DO PAPEL, CELULOSE E PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE SERRARIAS, CARPINTARIAS, TANOARIAS, MADEIRAS COMPENSADAS E LAMINADAS, AGLOMERADOS E CHAPAS DE FIBRAS DE MADEIRA NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CONDUTORES ELÉTRICOS, TREFILAÇÃO E LAMINAÇÃO DE METAIS NÃO FERROSOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDICEL	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PARAFUSOS, PORCAS, REBITES E SIMILARES NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINPA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO FEMININO, INFANTO JUVENIL DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE PEQUENAS ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PERFUMARIA E ARTIGOS DE TOUCADOR NO ESTADO DE SÃO PAULO - SIPATESP	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO DE BIRIGUI
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CORTINADOS E ESTOFOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PINTURA E DECORAÇÃO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VINHO DE SÃO ROQUE
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE LEME	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE CIMENTO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS MICRO E PEQUENAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS DE CACAU, CHOCOLATES, BALAS E DERIVADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA MICRO EMPRESA E EMP PEQ. PORTE DO COM. ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SANTA GERTRUDES	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS E DA PETROQUÍMICA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E T.V. DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA JOALHERIA, OURIVESARIA, BIJOUTERIA E LAPIDAÇÃO DE GEMAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS DE LIMPEZA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CONCESSIONÁRIOS E DISTRIBUIDORES DE VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCODIV
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MANDIOCA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISA NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA MECÂNICA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REFRIGERAÇÃO, AQUECIMENTO E TRATAMENTO DE AR NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO E AFINS - SINDICOM/ABC
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PESCA NO ESTADO SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE RELOJOARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ABRASIVOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REPARAÇÃO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS DE SANTOS
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ADUBOS E CORRETIVOS AGRÍCOLAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE RESINAS SINTÉTICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE VIDROS E CRISTAIS PLANOS E OCOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE FERRO, METAIS E FERRAMENTAS EM GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE TINTAS E VERNIZES NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CAFÉ DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO INTERESTADUAL DA INDÚSTRIA DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS E RODOVIÁRIOS
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DO CURTIMENTO DE COUROs E PELES NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDICOURO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO INTERESTADUAL DA INDÚSTRIA DE ÓPTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE METAIS E METAIS NÃO FERROSOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO FRIO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE COMPONENTES PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES - SINDIPEÇAS
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE AZEITE E ÓLEOs ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DO FUMO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PONTES, PORTOS, AEROPORTOS, BARRAGENS E PAVIMENTAÇÃO - SINICON
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE BALANÇAS, PESOS E MEDIDAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DO MILHO E DA SOJA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DA CERVEJA DE BAIXA FERMENTAÇÃO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS, DE ARTEFATOS DE COURO E VESTUÁRIO DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DO TRIGO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DO CARVÃO - SNIEC
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE FRANCA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO DE LIMEIRA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE FERRO E METAIS BÁSICOS
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE JAÚ	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE ÁLCALIS
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE LIMEIRA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO MASCULINO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDIROUPAS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE DEFENSIVOS ANIMAIS - SINDAN
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CARNES E DERIVADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VINHO DE JUNDIAÍ	RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE ESTANHO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CHAPÉUs DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ESTAMPARIA DE METAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE FÓSFORO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CORDOALHA E ESTOPA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE FIBRAS VEGETAIS E DO DESCAROÇAMENTO DE ALGODÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE DOCES E CONSERVAS ALIMENTÍCIAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE PEDREIRAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE PNEUMÁTICOS, CÂMARAS DE AR E CAMELBACK - SINPEC
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ESPECIALIDADES TÊXTEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE MINERAIS NÃO METÁLICOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DAS INDÚSTRIAS DE RAÇÕES BALANCEADAS
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ESQUADRIAS E CONSTRUÇÕES METÁLICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIESCOMET	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE CAMPINAS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE ROLHAS METÁLICAS
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE EXPLOSIVOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE TREFILAÇÃO E LAMINAÇÃO DE METAIS FERROSOS
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM EM GERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DO REFINO DE ÓLEOs MINERAIS
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FUNDAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIFESPA/ABIFA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE GUARDA-CHUVAS E BENGALAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE CAFÉ SOLÚVEL
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FUNILARIA E MÓVEIS DE METAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIFUMESP	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, GÁS, HIDRÁULICAS E SANITÁRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDINSTAL	RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE FORJARIA - SINDIFORJA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE LÂMPADAS E APARELHOS ELÉTRICOS DE ILUMINAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDILUX	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE REDES, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS DE TELECOMUNICAÇÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE REFRATÁRIOS
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA (MÓVEIS DE MADEIRA) DE SÃO PAULO - SINDIMOV	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE INSTRUMENTOS MÚSICAIS E DE BRINQUEDOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DO CIMENTO
				RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE TRATORES, CMINHÔES, AUTOMÓVEIS E VEÍCULOS SIMILARES
				RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DAS INDÚSTRIAS DE MATÉRIAS-PRIMAS PARA FERTILIZANTES
				RECORRIDO(S) :	CENTRAIS TELEFÔNICAS DE RIBEIRÃO PRETO - CETERP



RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS	ADVOGADO : MARIA LILIANE REPLE MATSCHINSKE	INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SESCON
RECORRIDO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO ADMINISTRATIVO - FUNDAP	ADVOGADO : SÉRGIO SZNIFER
RECORRIDO(S) : COMPANHIA TELEFÔNICA DA BORDA DO CAMPO - CTBC	ADVOGADO : ÁLVARO DA SILVA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDICESP
RECORRIDO(S) : FOTOMÁTICA DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO	RECORRENTE(S) : EMPRESA GERENCIAL DE PROJETOS NAVAIS - EMGE-PRON	ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO DEL SASSO
RECORRIDO(S) : INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - IPT	ADVOGADO : MÁRCIA CRISTINA PARANHOS CORDEIRO OL MOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CERÂMICA SANITÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDICERÂMICA
RECORRIDO(S) : NEC DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DE CONSERVAÇÃO, MANUTENÇÃO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE ELEVADORES E SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO : CASSIUS MARCELLUS ZOMIGNANI
RECORRIDO(S) : PALMA COMPUTADORES S.A.	ADVOGADO : REYNALDO WYL ALVES	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : PROLOGICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MICROCOMPUTADORES LTDA.	RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE OBRAS E SERVIÇOS - CPOS	ADVOGADO : PEDRO TEIXEIRA COELHO
RECORRIDO(S) : RHODIA S.A.	ADVOGADO : MÁRCIA CRISTINA A. C. PÁDUA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA CINEMATOGRAFICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SICESP
RECORRIDO(S) : SERVIÇO NACIONAL DA INDÚSTRIA - SENAI	RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CHAPAS DE FIBRA E AGLOMERADOS DE MADEIRA NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDIFIBRA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SIEMENS S.A.	ADVOGADO : CASSIUS MARCELLUS ZOMIGNANI	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE LEME
RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE MINERAIS NÃO METÁLICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCESSO : RODC - 20034/2004-000-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : VALÉRIA DE ALMEIDA HUCKE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA JOALHERIA, OURIVESARIA, BIJOUTERIA E LAPIDAÇÃO DE GEMAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DE SÃO PAULO - FETEE	RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE CONSERVAÇÃO, MANUTENÇÃO E INSTALAÇÃO DE ELEVADORES DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MANDIOCA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : ANA PAULA PINOS DE ABREU	ADVOGADO : ANA LUIZA PRETEL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DE MOGI DAS CRUZES	RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PESCA NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : ANA PAULA PINOS DE ABREU	ADVOGADO : MARIA DO CARMO GUIMARAES	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ABRASIVOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ESCOLAS DE EDUCAÇÃO INFANTIL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - SEMEI	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ADUBOS E CORRETIVOS AGRÍCOLAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : SYLMAR GASTON SCHWAB JÚNIOR	ADVOGADO : JONAS DA COSTA MATOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE APARELHOS ELÉTRICOS, ELETRÔNICOS E SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ENSINO FUNDAMENTAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE COURO NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : SYLMAR GASTON SCHWAB JÚNIOR	ADVOGADO : MARIA DE LORDES ALMEIDA PRADO MIGRO	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA - SINAENCO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ESCOLAS DE ENSINO TÉCNICO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - SEMEET	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA - CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISAS DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - CEPAM	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : SYLMAR GASTON SCHWAB JÚNIOR	ADVOGADO : FRANCISCO GIGLIOTTI	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE FRANCA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO MÉDIO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - SEMEEM	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CORRETORES DE SEGUROS, EMPRESAS CORRETORAS DE SEGUROS, DE SAÚDE, DE VIDA, DE CAPITALIZAÇÃO E PREVIDÊNCIA PRIVADA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE JAÚ
ADVOGADO : SYLMAR GASTON SCHWAB JÚNIOR	ADVOGADO : EDUARDO DE JESUS VICTORELLO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS COOPERATIVAS DE ENSINO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO - EMURB	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS, DE ARTEFATOS DE COURO E VESTUÁRIO DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO
ADVOGADO : FRANCISCO AUGUSTO CÉSAR SERAPIÃO JÚNIOR	ADVOGADO : JOHNSON ARAÚJO DA SILVA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CAMISAS PARA HOMENS E ROUPAS BRANCAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SÃO PAULO TURISMO S.A.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CORTINADOS E ESTOFOS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : JOÃO JOSÉ SADY	ADVOGADO : MARCELO OLIVEIRA ROCHA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA FUNDIÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES E PROFESSORAS DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO PRIVADO	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FDE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE REDES, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS DE TELECOMUNICAÇÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : JOÃO JOSÉ SADY	ADVOGADO : MIGUEL AMORIM DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MALHARIA E MEIAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SIMMESP
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGÉTICAS E NUCLEARES - IPEN	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA DE SÃO PAULO
ADVOGADO : AMAURI MASCARO NASCIMENTO	ADVOGADO : RAQUEL BOLTES CECATTO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MATERIAL DE SEGURANÇA E PROTEÇÃO AO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FAPESP	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MATERIAL PLÁSTICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDIPLAST
PROCESSO : RXOF E RODC - 20195/2005-000-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : MARCO AURÉLIO BARBOSA CATALANO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA MECÂNICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DE SÃO PAULO - CODASP	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MINERAÇÃO DE PEDRA BRITADA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO : DIÓGENES MADEU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE RIBEIRÃO PRETO
ADVOGADO : ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SANTO ANDRÉ
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A TERCEIROS, COLOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA E DE TRABALHO TEMPORÁRIO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDEPRESTEM	ADVOGADO : CASIMIRO MONTEIRO DOS ANJOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SANTOS
ADVOGADO : DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PAPEL, CELULOSE E PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO : RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE CACAU, CHOCOLATES, BALAS E DERIVADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL	RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PRODAM	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO : VIRGÍLIO MARCON FILHO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REPARAÇÃO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO DE ESTADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE SERRARIAS, CARPINTARIAS, TANOARIAS, MADEIRAS COMPENSADAS E LAMINADAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COSESP	ADVOGADO : EGAS DOS SANTOS MONTEIRO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE VIDROS E CRISTAIS PLANOS E OCOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : JOÃO CARLOS FERREIRA GUEDES	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO - SINDIGÁS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CURTIMENTO DE COURO E PELES NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SERTESP	ADVOGADO : MÁRIO GUIMARÃES FERREIRA	
ADVOGADO : RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DE SERVIÇOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FESESP	
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET	ADVOGADO : CLÁUDIA MARIA DE C. C. NAGAO	
ADVOGADO : ROSANI KASSARDJIAN	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE SÃO PAULO	
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO : RICARDO NACIM SAAD	
ADVOGADO : CRISTINA APARECIDA POLANCHINI	RECORRIDO(S) : ELETROPAULO - METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE	ADVOGADO : JOÃO CARLOS DE ALMEIDA PEDROSO	
ADVOGADO : LAUREANO DE ANDRADE FLORIDO	RECORRIDO(S) : IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS	
RECORRENTE(S) : EMPRESA PAULISTA DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO DE SÃO PAULO S.A. - EMPLASA	ADVOGADO : JESUEL FERNANDES	
	RECORRIDO(S) : EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS DE SÃO PAULO - EMTU	
	ADVOGADO : ALOYSIO DE ARAÚJO JÚNIOR	
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS E DAS EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS,	



RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DO FUMO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL MÉ-DICO, HOSPITALAR E CIENTÍFICO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO - SI-NEATA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PAPELÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FRANCA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS E DAS EMPRESAS DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DE SÃO JO-SÉ DO RIO PRETO - SIRCERP
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO FEMININO, INFANTO JUVENIL DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MOGI DAS CRU-ZES	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE MANUTENÇÃO E EXECU-ÇÃO DE ÁREAS VERDES PÚBLICAS E PRIVADAS DO ES-TADO DE SÃO PAULO - SINDVERDE
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO MASCULINO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDIROUPAS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PEÇAS E ACES-SÓRIOS PARA VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO PAULISTA DAS EMPRESAS DE TELEMARKE-TING DIRETO E CONEXO - SINTELMARK
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VINHO DE JUNDIAÍ	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DE SANTO ANDRÉ E REGIÃO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ESPORTES AQUÁTICOS, AÉREOS E TERRESTRES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SEEAATESP
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VINHO DE SÃO ROQUE	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ES-TADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA MICRO E PEQUENA INDÚSTRIA DO TIPO ARTESANAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIMPI	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE RIO CLARO	RELATOR :	MINISTRO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MO-BILIÁRIO DE SANTA GERTRUDES	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	PROCESSO :	DC - 186199/2007-000-00-00.5
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CALCÁRIO E DERIVA-DOS PARA USO AGRÍCOLA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDICAL	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DO MUNICÍPIO DE JACARÉI	SUSCITANTE :	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERRO-VIÁRIAS NO ESTADO DA PARAÍBA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE EXTRAÇÃO DE AREIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DO ABC	ADVOGADO :	LUIZ BRUNO VELOSO LUCENA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE EXTRAÇÃO DE AREIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DO MUNICÍPIO DE JACARÉI	SUSCITADO(A) :	COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - CFN
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE INSTRUMENTOS MÚSICAIS E DE BRINQUEDOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS AGENTES DA PROPRIEDADE INDUS-TRIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO :	NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO E CON-FEITARIA E DE DOCES E CONSERVAS ALIMENTÍCIAS DE CAMPINAS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CLASSIFICADORES DE PRODUTOS DE ORIGEM VEGETAL, ANIMAL E MINERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO	RELATOR :	MINISTRO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS CERÂMICOS DE LOUÇA DE PÓ DE PEDRA, PORCELANA, E DA LOUÇA DE BARRO DE PORTO FERREIRA - SINDICER	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS COMISSÁRIOS DE DESPACHOS, AGENTES DE CARGA AÉREA E LOGÍSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	PROCESSO :	ROAA - 117/2006-000-24-00.6 - TRT DA 24ª REGIÃO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO DE BIRIGUI	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS COMISSÁRIOS E CONSIGNATÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRENTE(S) :	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO DE PRESIDEN-TE PRUDENTE	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CORRETORES DE CAFÉ DE SANTOS	ADVOGADO :	HEILER IVENS DE SOUZA NATALI
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE RIBEI-RÃO PRETO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CORRETORES DE CAFÉ DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	FUNERÁRIA CAMPO GRANDE LTDA.
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE CAMPINAS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CORRETORES DE MERCADORIAS DE SÃO PAULO	ADVOGADO :	DANNY FABRICIO CABRAL GOMES
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EXPORTADORES E IMPORTADORES DE GRÃOS E OLEAGINOSAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DO ESTADO DE MATO GROSSO SUL
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS PRODUTORAS DE FERROLI-GAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DE ADMINISTRADORES DE CON-SÓRCIOS - SINAC	RELATOR :	MINISTRO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO INTERESTADUAL DA INDÚSTRIA DE ÓPTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS PERMISSONÁRIOS EM CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE ALIMENTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCAESP	PROCESSO :	RODC - 20049/2002-000-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO INTERMUNICIPAL DE ITAPEVA DA INDÚSTRIA BENEFICIADORA DE MADEIRA	RECORRIDO(S) :	IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S.A. - IMESP	RECORRENTE(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SERTESP
RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE ÁLCALIS	RECORRIDO(S) :	INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - IPT	ADVOGADO :	RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES
RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE ALIMENTAÇÃO ANIMAL	RECORRIDO(S) :	COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTA-DO DE SÃO PAULO - PRODESP	RECORRENTE(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URBANA NO ESTADO DE SÃO PAULO - SELUR
RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE CAFÉ SOLÚ-VEL	RECORRIDO(S) :	FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA	ADVOGADO :	VERA LÚCIA DOS SANTOS MENEZES
RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS	RECORRIDO(S) :	FUNDAÇÃO PARA A CONSERVAÇÃO E A PRODUÇÃO FLORESTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRENTE(S) :	SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS - SINDISIDER
RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE ESTANHO	RECORRIDO(S) :	FUNDAÇÃO PARA A CONSERVAÇÃO E A PRODUÇÃO FLORESTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO :	DAGOBERTO JOSÉ STEINMEYA LIMA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE FÓSFOROS	RECORRIDO(S) :	BANDEIRANTES ENERGIA S.A.	RECORRENTE(S) :	SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE
RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉ-LICO	RECORRIDO(S) :	COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - CBA	ADVOGADO :	FERNANDA EGÉA CHAGAS CASTELO BRANCO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE PNEUMÁTI-COS, CÂMARAS DE AR E CAMELBACK	RECORRIDO(S) :	CAIUÁ SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	ADVOGADO :	DAGOBERTO JOSÉ STEINMEYA LIMA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE REFRATÁRIOS	RECORRIDO(S) :	FUNDAÇÃO DA CIÊNCIA, APLICAÇÕES TECNOLÓGICAS ESPACIAIS - FUNCATE	RECORRENTE(S) :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE TRATORES, CA-MINHÕES, AUTOMÓVEIS E VEÍCULOS SIMILARES - SIN-FAVEA	RECORRIDO(S) :	EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTES - EPT	ADVOGADO :	MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE CIMENTO	RECORRIDO(S) :	CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRENTE(S) :	SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ESTA-BELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DAS INDÚSTRIAS SIDERÚRGICAS	RECORRIDO(S) :	SISTEMA ESTADUAL DE ANÁLISE DE DADOS - SEADE	ADVOGADO :	CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE CORREIO FRANQUEADAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	DEPARTAMENTO AEROMARÍTIMO DO ESTADO DE SÃO PAU-LO - DAESP	RECORRENTE(S) :	SINDICATO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DOS ES-TADOS DE SÃO PAULO E RIO DE JANEIRO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCA-ÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS RESIDENCIAIS E CO-MERCIAIS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP	ADVOGADO :	OSWALDO SANT'ANNA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE GARAGENS E ESTACIO-NAMENTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCOS - FENABAN	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TE-LECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESAS TELEFÔ-NICAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE REFEIÇÕES CONVÊNIO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO NACIONAL DE EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMA-ÇÕES E PESQUISAS	ADVOGADO :	HÉLIO STEFANI GHERARDI
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DE TURISMO E HOSPITALIDADE DE RIBEI-RÃO PRETO	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO - FENASEG	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE MAQUINIS-MOS EM GERAL, EQUIPAMENTOS E COMPONENTES PARA INFORMÁTICA DA GRANDE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUI-SAS DE CAMPINAS - SESCOB	ADVOGADO :	CARLOS JOSÉ XAVIER TOMANINI
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUI-SAS DA BAIXADA SANTISTA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO ESTA-DO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE SACARIA EM GERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDELIVRE	ADVOGADO :	KAREN KAWAMURA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE VIDROS PLA-NOS, CRISTAIS E ESPELHOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS AEROMARÍTIMAS	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO ES-TADO DE SÃO PAULO - FECESP
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE ARARAQUARA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNAIS E REVISTAS DE SÃO PAULO	ADVOGADO :	HEDAIR DE ARRUDA FALCÃO FILHO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE BOTUCATU	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNAIS E REVISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS BANCOS DOS ESTADOS DE SÃO PAULO, PARANÁ, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CALÇADOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS BANCOS DOS ESTADOS DE SÃO PAULO, PARANÁ, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL	ADVOGADO :	ALENCAR NAUL ROSSI
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CAMPINAS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS SEGURADORAS, PREVIDÊNCIA E CAPI-TALIZAÇÃO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS CORRETORES DE VALORES E CÂMBIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CARVÃO VE-GETAL E LENHA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE PE-QUENAS ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO :	ANTÔNIO FAKHANY JÚNIOR
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GUARATIN-GUETÁ	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URBANA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SELUR	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FAESP
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GUARULHOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVA-DA,SEGURANÇA ELETRÔNICA E CURSOS DE FORMAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SESVESP	ADVOGADO :	LUIZ FERNANDO MACHADO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE JUNDIAÍ	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DE EMPRESAS DE PROMOÇÃO, ORGANIZA-ÇÃO E MONTAGEM DE FEIRAS, CONGRESSOS E EVEN-TOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDIPROM	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
				ADVOGADO :	PEDRO TEIXEIRA COELHO
				RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM SERVIÇOS, AS-SEIO E CONSERVAÇÃO AMBIENTAL, URBANA E ÁREAS VERDES NO ESTADO DE SÃO PAULO
				ADVOGADO :	REYNALDO WYL ALVES
				RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DE GUARULHOS
				ADVOGADO :	AFONSO RODRIGUES LEMOS JÚNIOR
				RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO
				ADVOGADO :	DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL



RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ECONOMISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DO PETRÓLEO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM COMUNICAÇÃO E PUBLICIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS AUXILIARES EM ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE MARÍLIA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE CRÉDITO DE SÃO PAULO - FETEC	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS AUXILIARES ESCOLARES DO ABC
ADVOGADO	: SÉRGIO SZNIFER	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE DIFUSÃO CULTURAL E ARTÍSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS BANCÁRIOS DO VALE DA RIBEIRA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS PRÁTICOS DE FARMÁCIA E DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE DROGAS, MEDICAMENTOS E PRODUTOS FARMACÊUTICOS DE SANTO ANDRÉ E REGIÃO	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EMPR. REF. COL. COZ. IND. AFINS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS BIBLIOTECÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: BERNARDINO MARQUES FILHO	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DE SÃO PAULO - FETEE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS BOMBEIROS PROF. CIVIS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CAMINHONEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: MARLENE RICCI	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CARREGADORES E ENSACADORES DE CAFÉ DE MIRASSOL
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE - FENAESS	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CARREGADORES E ENSACADORES DE CAFÉ DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
ADVOGADO	: BRAZ LAMARCA JUNIOR	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS EXTRATIVAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CARREGADORES E ENSACADORES DE CAFÉ DE VOTUPORANGA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA - SINAENCO	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CARREG. TRANS. BAG. EST. RODOV. DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: MARCO ANTONIO OLIVA	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CENTROS DE FORMAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES DO RAMO DE TRANSPORTES URBANOS, RODOVIÁRIOS E ANEXOS DE SÃO PAULO, ITAPECERICA DA SERRA, POÁ, FERRAZ DE VASCONCELOS E ITAQUAQUECETUBA	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CERAMISTAS B. BONITA IGARAÇU E TIETÊ
ADVOGADO	: JOSÉ JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CLUBES ESPORTIVOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDICLUBE
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO CARLOS
ADVOGADO	: FABIANE REGINA CARVALHO DE ANDRADE IBRAHIM	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VIDROS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCOPEPETRO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS DE ARARAQUARA E REGIÃO - SETCAR	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL E AUXILIARES NO COMÉRCIO DE CAFÉ DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS COMPOSITORES DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: FERNANDO SÉRGIO SILVA BENEDICTO	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES FERROVIÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE ADAMANTINA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE ARAÇATUBA
ADVOGADO	: FLÁVIA PEDROSO DE MORAES	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS E COOPERATIVAS HABITACIONAIS, DESENVOLVIMENTO URBANO E ASSEMBLHADAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCOHAB	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE ARARAQUARA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO ADM. EMPRESAS DE JORNAIS E REVISTAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE ARARAS
ADVOGADO	: SÍLVIA NELI DOS ANJOS PINTO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO ADM. MUNICÍPIO DE CAMPINAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE ARARAS
RECORRIDO(S)	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ADMINISTRADORES NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE BARRETOS
RECORRIDO(S)	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ADVOGADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE BRAGANÇA PAULISTA
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DOS ENGENHEIROS, ARQUITETOS E AGRÔNOMOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS AEROMÓVEIS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE BARRA BONITA
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS AGENTES FISCALIS DE RENDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE CAMPINAS
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS CONTABILISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS AGENTES SEG. ESPEC. DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE CATANDUVA
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTÔNOMOS DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO - FEAAC	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS AGENTES DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIA E FUNCIONÁRIOS DA SECRETARIA DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE ITAPETININGA
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS AJUDANTES DE DESPACHANTES ADUANEIROS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE MOGI DAS CRUZES
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA ALIMENTAÇÃO DE JAÚ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE MOGI GUAÇU
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DOS ESTADOS DE SÃO PAULO, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ÁRBITROS DE FUTEBOL DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE OSASCO
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ARMADORES NAVEG. FLUVIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO SUL E CENTRO-OESTE DO BRASIL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ARQUITETOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE PIRACICABA
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - FETHESP	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ARRUMADORES DE SÃO SEBASTIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DAS ENTIDADES DE SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ARTISTAS PLÁSTICOS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO - FHORESP	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ARTISTAS E TÉCNICOS EM ESPETÁCULOS DE DIVERSÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SATED	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SÃO CARLOS
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO INTER. DE TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ATLETAS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SOROCABA
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO NACIONAL DAS ADMINISTRADORAS DE IMÓVEIS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS AUTO-MOTO ESCOLAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE TATUI
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO NACIONAL DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE CAMPINAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE TUPÃ
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO NACIONAL DE TURISMO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE MOGI DAS CRUZES	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE ITAPEVA
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE SOROCABA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE PRAIA GRANDE
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO NACIONAL DOS PSICÓLOGOS			RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DA ZONA NORTE, LESTE E SUL DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO NACIONAL DOS FISIOTERAPEUTAS E TERAPEUTAS			RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DA ZONA OESTE DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO NACIONAL SUP. TRANS. CARGAS			RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE FRANCA
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS			RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO NACIONAL TRAB. EMPR. REF. COL. REF. CONV. AFINS			RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE TAUBATÉ
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS SINDICATOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS				
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FETAESP				



RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES EM TRANSPORTES DE CARGAS PRÓPRIAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TAXISTAS AUTÔNOMOS DE JUNDIAÍ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE LINS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS URBANOS, DE PASSAGEIROS, ANEXOS DE S. ANASTÁCIO E REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TAXISTAS AUTÔNOMOS DE GUARULHOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE MARÍLIA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE AMERICANA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ELETRICITÁRIOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE OSASCO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE ARARAQUARA	RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. AG. AUTON. C. E ASS. AMERICANA E REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE OURINHOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE ASSIS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS E AGENTES AUTÔNOMOS NO COMÉRCIO DE ARARAQUARA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE PIRACICABA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE BAURU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS E AGENTES AUTÔNOMOS NO COMÉRCIO DE CAMPINAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE PRESIDENTE PRUDENTE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE CAMPINAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS E AGENTES AUTÔNOMOS NO COMÉRCIO DE JUNDIAÍ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE RIO CLARO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE DRACENA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS E AGENTES AUTÔNOMOS NO COMÉRCIO DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE GUARATINGUETÁ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS E AGENTES AUTÔNOMOS NO COMÉRCIO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE GUARULHOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS E AGENTES AUTÔNOMOS NO COMÉRCIO DE SANTO ANDRÉ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SANTO ANDRÉ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE ITU	RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. AG. AUTON. COM. EMP. SERV. CONT. ARAÇATUBA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SOROCABA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE MOCOCA	RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. AG. AUTON. SERV. CONTAB. DE BAURU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE TAUBATÉ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE OSASCO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMP. AGENTES AUTÔNOMOS... SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE TUPÃ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE PIRACICABA	RECORRIDO(S) : SINDICATOS DAS EMPRESAS DE ARTES FOTOGRÁFICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE VOTUPORANGA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. ASSEIO E CONSERVAÇÃO EDIFÍCIO COND. OSASCO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO E EMPREGADOS DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE DO COMÉRCIO DE BIRIGUI
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE HOTEIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE BAURU
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. BARES HOT. REST. SIM. MARÍLIA E REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO DE SANTO ANDRÉ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SOROCABA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CASAS DE DIVERSÃO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE ARAÇATUBA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SANTO ANDRÉ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE ALIMENTOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE APARECIDA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DO MUNICÍPIO DE LINS E REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMP. CIA. HABIT. POP. RIB. PRETO E REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO HOTELEIRO E SIMILARES DE ARARAQUARA E REGIÃO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS URBANOS DE PORTO FERREIRA E REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE CAMPINAS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOV. URB. TRANS. CARGA DE REGISTRO	RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. CLUBES ESP. FEDERAIS CONF. ESP. DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COM. HOTEL SIM. DE CAMPOS DO JORDÃO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS DE TRABALHADORES DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE LENÇÓIS PAULISTA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CAMPINAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DE EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE FRANCA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDOMÍNIOS COMERCIAIS E RESIDENCIAIS DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE LIMEIRA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE MARÍLIA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE ARAÇATUBA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE PRESIDENTE PRUDENTE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE ARAÇATUBA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS DO COMÉRCIO DE ASSIS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE ARARAQUARA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE ARARAQUARA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO BERNARDO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE AVARÉ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE AMERICANA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE BAURU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS DO COMÉRCIO DE BAURU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE BIRIGUI	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE BOTUCATU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS COM. HOTEL. SIMIL. DE SOROCABA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE CAMPINAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS DO COMÉRCIO DE BEBEDOURO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE OLÍMPIA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CANDUVA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS COM. HOT. SIMIL. PIRACICABA ÁGUAS S. PEDRO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE PIRACICABA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CRUZEIRO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMP. CONS. CIVIL DE RIO CLARO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE PIRAJU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE DRACENA	RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. COR. COMPRA VEN. LOC. ADM. IMOV. TERC. 2 REG.
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE FRANCA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COMERCIAL DE CARGAS NO VALE DO PARAÍBA - SINDIVAPA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE FERNANDÓPOLIS	RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. DES. T. ART. IND. COP. PROJ. T. PIRACICABA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE FRANCO DA ROCHA E REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. DEST. T. ART. IND. COP. PROJ. TEC. AUX. JAÚ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE GUARULHOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. DES. TEC. ART. IND. COP. PROJ. SÃO BERNARDO DO CAMPO E DIADEMA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO ROQUE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE GUARATINGUETÁ	RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. DES. TEC. ART. IND. COP. TEC. AUX. PIRACICABA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SOROCABA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE ITAETINGA	RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. DES. TEC. COP. PROJ. TEC. AUX. ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE TAUBATÉ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE JABOTICABAL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS DESENHISTAS DE ITU E REGIÃO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE MARÍLIA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE JAÚ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DISTRIB. CINEMATOGRAFICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SANTO ANDRÉ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE JACAREÍ	RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. DISTR. VÍDEO FILMES E SIM SINEVIDEO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO CARLOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE JALES - SP	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS DOMÉSTICOS DE BAURU E REGIÃO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE JUNDIAÍ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADORES DOMÉSTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SEDESP
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE LIMEIRA	RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. EDIF. CAB. SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO		RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. EDIF. COND. TUR. HOSP. EMP. ASS. JUNDIAÍ



RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS DO VALE DO PARAÍBA E LITORAL NORTE - SINEEVALE	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CATANDUVA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM INSTITUIÇÕES BENE- FICENTES, RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS DE SÃO PAU- LO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO EMP. EDIT. REV. JORNAIS BAIRROS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE FRANCA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS LOCADORAS DE EQUIPA- MENTOS E MÁQUINAS DE TERRAPLANAGEM DO ESTA- DO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE AS- SEIO E CONSERVAÇÃO DO ABCD, MAUÁ E RIBEIRÃO PI- RES	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE GUARATINGUETÁ	RECORRIDO(S) :	SINDICATO EMP. MANUTENÇÃO E EXECUÇÃO DE ÁREAS VERDES DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS ASS. CONS. EMPR. TUR. HOSP. GUARULHOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE GUARULHOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVI- ÇOS, COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE CAMPINAS
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE AS- SEIO E CONSERVAÇÃO DE ARARAQUARA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE JAÚ	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO NO ES- TADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE COM- PRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE LIMEIRA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE COM- PRA, VENDA E LOCAÇÃO DE IMÓVEIS EM SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE LINS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVI- ÇOS, COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE GUARULHOS
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DOS COR- REIOS E TELÉGRAFOS DE BAURU	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE MARÍLIA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVI- ÇOS, COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE OSASCO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE COR- REIOS E TELÉGRAFOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PIRACICABA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE OSASCO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DE REFEI- ÇÕES COLETIVAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PRESIDNERE PRUDENTE	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO EM RI- BEIRÃO PRETO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DISTRIBUI- DORAS CINEMATOGRAFICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE RIO CLARO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO EMP. EMP. EDIT. LIV. PUB. CULTURAIS EST. SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO EMP. PREST. SERV. REF. REC. PNEUMAT. SIM. INT. SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DE GERAÇÃO, TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ELETRICIDADE DO MUNICÍPIO DE MOCOCA - SINDERGEL/MOCOCA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE PROCESSAMENTOS DE DA- DOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE GRA- VAÇÃO, DISCOS, FITAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DE EMPRESAS DE PROMOÇÃO, ORGANIZA- ÇÃO E MONTAGEM DE FEIRAS, CONGRESSOS E EVEN- TOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDIPROM
RECORRIDO(S) :	SINDICATO EMP. EMP. PR. SERV. 3COL MÃO-DE-OBRA TL- ME. AVISOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO CARLOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNAIS E REVISTAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS PRIV. ASS. CONS. HOSP. SIMIL. FRANCA E REGIÃO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SOROCABA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE PUBLICIDADE EXTERIOR DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO EMP. EMP. PROM. ORG. MONT. FEIRAS. CONG. EV. SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE TUPÃ	RECORRIDO(S) :	SINDICATO EMP. REF. DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO EMPR. EMP. PROP. JORNAIS E REVISTAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE TAUBATÉ	RECORRIDO(S) :	SINDICATO EMP. REV. GÁS INTERIOR DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE REFEI- ÇÕES COLETIVAS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE VOTUPORANGA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS RURAIS DE BOA ESPERAN- CA DO SUL, RIBEIRÃO BONITO E DOURADO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE REFEI- ÇÕES COLETIVAS DE SANTO ANDRÉ	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO GRANDE ABC	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS RURAIS DE DOURADOS
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE REFEI- ÇÕES COLETIVAS DE OSASCO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE JUNDIAÍ E REGIÃO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS RURAIS DE MONTE AZUL PAULISTA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS SEG. PRIVS. CAPIT. AG. AUT. SEG. PRIVS. DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE MOGI DAS CRUZES E REGIÃO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADAS E DE CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DE SEGU- RANÇA E VIGILÂNCIA DE CAMPINAS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE OURINHOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO EMP. TRANSPORTES CARGAS DE CAMPINAS
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGU- RANÇA E VIGILÂNCIA DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DE LINS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM TRANSPORTE DE CAR- GAS DE RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DE SEGU- RANÇA E VIGILÂNCIA DE SANTO ANDRÉ	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS HÍPICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO EMP. EM TRANSPORTE DE CARGAS DE PIRA- CICABA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DE SEGU- RANÇA E VIGILÂNCIA DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE DE CATANDUVA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO EMP. TRANSPORTES DE CARGA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DE SEGU- RANÇA E VIGILÂNCIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE DE SOROCABA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO EMP. TRANSPORTES DE CARGA DE SOROCA- BA E REGIÃO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS TEATRAIS E CINEMATOGRAFICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO EMP. TRANSPORTES DE CARGAS DO ABC
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS POR FRETAMENTO DA GRANDE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE JAÚ	RECORRIDO(S) :	SINDICATO EMP. TRANSPORTE COLETIVO DO ABC E SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO EMP. EMP. TRANS. ROD. DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE PIRACICABA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS DE SÃO PAULO - TRANSURB
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE TURIS- MO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S) :	SINDICATO EMP. TRANSPORTE DE PASSAGEIROS NO ES- TADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO EMP. EMPR. IND. ALIM. SÃO PAULO E RE- GIÃO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO EMP. TRANSPORTE DE PASSAGEIROS FRETA- MENTO DE CAMPINAS E REGIÃO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DE LAVA- RÁPIDO E SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO EMP. TRANS. PASS. FRET. RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO EMP. EMPR. REF. CONV. SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE RIO CLARO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO EMP. TRANS. PASS. FRET. SANTO ANDRÉ
RECORRIDO(S) :	SINDICATO EMPR. ENSINO APEOESP/AFUSE	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO EMP. TRANS. PASS. FRET. TUR. GRANDE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO EMP. ENT. CLASSE COOP. PIRACICABA E RE- GIÃO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTACIONAMENTOS E GARAGENS DO GRANDE ABC	RECORRIDO(S) :	SINDICATO EMP. TRANS. PASS. SERV. REG. FRET. S. NEG. REG.
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTU- RAIS DE SÃO PAULO - SENALBA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTACIONAMENTOS E GARAGENS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO EMP. TRANS. RODOV. CARGA ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO EMP. ESCR. EMP. TRANS. RODOV. DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO EMP. EXIB. CINEMATOGRAF. DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO EMP. TRANS. RODOV. CARGA SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ARAÇATUBA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO EMP. FERROV. ZONA SOROCABA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO EMP. TRANS. VALORES NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ASSIS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM FISCALIZAÇÃO, INSPEÇÃO E CONTROLE OPERACIONAL NAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO EMP. TRANSP. CARGA DE PRESIDENTE PRU- DENTE
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ANDRADINA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO EMP. GRAF. SIMILARES DE PRESIDENTE PRU- DENTE	RECORRIDO(S) :	SINDICATO EMP. TURISMO E HOSPITALIDADE DE ARARA- QUARA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ARARAQUARA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO EMP. HOTÉIS, BARES, RESTAURANTES E SIMI- LARES DE SÃO CARLOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO EMP. TURISMO E HOSPITALIDADE DE BAURU
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BARRETOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM INSTITUTOS DE BELE- ZA E CABELEREIROS DE SENHORAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITA- LIDADE DE CAMPINAS
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BAURU			RECORRIDO(S) :	SINDICATO EMP. TURISMO E HOSPITALIDADE DE RIBEI- RÃO PRETO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAMPINAS			RECORRIDO(S) :	SINDICATO EMPR. TURISMO HOSP. DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
				RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITA- LIDADE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
				RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITA- LIDADE DE PRESIDENTE PRUDENTE
				RECORRIDO(S) :	SINDICATO EMPS. VENDEDORES VIAJANTES EST. SÃO PAULO



RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE ARARAQUARA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DE PIRACICABA E REGIÃO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE CAMPINAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO ENG. ESP. DEL. SINDL. DA ALTA MOGIANA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE JAÚ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DO VALE DO PARAÍBA E LITORAL NORTE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS ENTIDADES ABERTAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE JALES	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DA REGIÃO CENTRO NORDESTE DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDELIVRE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE MARÍLIA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DA REGIÃO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ENSINO SUPLETIVO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DE SOROCABA E REGIÃO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ESCRIVÊES DE POLÍCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO OFIC. ALFAIATES COSTUREIRAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ESPECIALISTAS DE EDUCAÇÃO DO ENSINO PÚBLICO MUNICIPAL DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS OFIC. BARBEIROS SIMIL. DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS OFIC. MARC. TRAB. IND. MOV. MAD. CARP. TABOÃO DA SERRA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SANTO ANDRÉ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS FEIRANTES DO MUNICÍPIO DE GUARULHOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SANTO ANDRÉ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS TRAB. IND. MOV. RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS FEIRANTES DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE TUPÃ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DE OPERADORES CINEMATOGRAFICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS FERROVIÁRIOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE UBATUBA	RECORRIDO(S) : SINDICATO PATRONAL DOS MÉDICOS VETERINÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS FERROVIÁRIOS DE OURINHOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SOROCABA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PERITOS CRIMINAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS FISCAIS E CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SÃO CARLOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DA REGIÃO DE BARRETOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA FISCALIZAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS INSP. FISC. DAS PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO POLICIAIS CIVIS REG. DE JUNDIAÍ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS FISIOT. AUX. TERAP. OCUP. DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO INTERMUNIC. TRAB. CONSTR. ESTR. DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO POLICIAIS CIVIS REG. DE RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS FOTÓGRAFOS PROFISSIONAIS DE APARECIDA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS INVESTIGADORES DE POLÍCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO PRAT. FARM. SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MÉDICOS DE CAMPINAS E REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PRAT. FARM. EMP. COM. DROGAS MED. PROD. FARM.
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS FUNC. CARTÓRIOS EXTRAJUD. DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MÉDICOS DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S) : SINDICATO PRAT. FARM. EMP. COM. DROGAS DE PRESIDENTE PRUDENTE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS FUNC. E. S.A. L. Q. USP	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MÉDICOS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO PRAT. FARM. EMP. DROGAS PROD. FARM. DE BAURU
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MÉDICOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO PROC. EST. AUT. FUND. UNIV. PUBL. DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BASTOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MÉDICOS DE SANTO ANDRÉ E REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO PROF. ACUPUNTURA MOXA BUSTÃO DO IN ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MARÍLIA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MÉDICOS DE TAUBATÉ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES E AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE RIBEIRÃO PRETO - SINPAAE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SALTO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MESTRES E C. MESTRES DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DE ASSIS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE JABOTICABAL	RECORRIDO(S) : SINDICATO MESTRES E C. MESTRES FIAC. TEC. ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DE BAURU - SINPRO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA MICRO EMPRESA E EMP. PEQ. PORTE DO COM. ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DE CAMPINAS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DE DIADEMA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MICRO E PEQUENAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DE MOGI DAS CRUZES
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS FUNC. SERV. EDUC. DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MOTORISTAS SERV. DA P. M. DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DE OSASCO E REGIÃO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS, SERVIDORES E EMPREGADOS MUNICIPAIS, ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO MOV. MERC. DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DE RIO CLARO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS FUNC. SERV. HOSP. CLIN. FAC. MED. USP	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MÚSICOS PROFISSIONAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS E SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARACÁI	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DE SOROCABA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS E SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DO TESOUREIRO NACIONAL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DE SÃO PAULO - SINPRO/SP
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS E SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CATANDUVA	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMP. PRESTAÇÃO SERV. BAURU	RECORRIDO(S) : SINDICATO PROF. EDUC. ENS. MUNICIPAL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS E SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE LINS	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DE AVICULTURA	RECORRIDO(S) : SINDICATO PROF. EMP. EMP. SEG. VIG. BAURU E REGIÃO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS E SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SERTÃOZINHO	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO PROF. ENFERM. TEC. DUCHISTAS DE PIRACICABA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS FUNC. SERV. PUBL. SIST. PENIT. ARARAQUARA	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO CENTRAL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ENSINO OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - APEOESP
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS FUNC. SERV. PUBL. VÁRZEA PTA. E JARINU	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL EMP. AG. PROD. EV. ART. MUS. E SIMILARES DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROF. FUNC. ENS. MUNIC. DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA PRISIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS ADMINISTRADORAS DE AEROPORTOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DE JUNDIAÍ
RECORRIDO(S) : SINDICATO GUAR. LAV. AUT. VEIC. AUTOMOT. DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL EMPR. PAISAG. JARD. GRAM. CULT. PLANTAS AFINS	RECORRIDO(S) : SINDICATO PROF. MUNIC. DE PIQUETE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS GUARDAS CIVIS METROPOLITANOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL IND. COM. MANUT. PREST. SERV. INCÊNDIO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES OFICIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISA E ANÁLISE CLÍNICAS, INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DOS LEILOEIROS RURAIS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DE SANTO ANDRÉ, SÃO BERNARDO DO CAMPO, SÃO CAETANO DO SUL, DIADEMA, MAUÁ, RIBEIRÃO PIRES E RIO GRANDE DA SERRA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE APARECIDA	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL MICRO COM. CALÇADOS PRODEF. E SÁDIOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO PROF. SERV. PUBL. MUNICIPAL NOVA EUROPA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE ARAÇATUBA	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL PROC. ANTARQ. ASSIST. JURID. ADV. FUNC. DA UNIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO PROF. TRAB. SEG. VIG. PRESIDENTE PRUDENTE E REGIÃO
	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL	RECORRIDO(S) : SINDICATO PROP. VEND. AG. PROD. FARM. ESTADO DE SÃO PAULO
	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS - UNSP	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROTÉTICOS DENTÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PSICANALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TÁXI AÉREO COM. AERON. AUTÔNOMOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PSICÓLOGOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM INSTITUIÇÕES DE PESQUISA AGROPECUÁRIA E FLORESTAL - SINPAF	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PUBLICITÁRIOS, DOS AGENTES DE PROPAGANDA E DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS NUTRICIONISTAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO QUÍMICOS ENGENHEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO
		RECORRIDO(S) : SINDICATO RODOV. AUT. DE SÃO BERNARDO DO CAMPO



RECORRIDO(S) : SINDICATO RODOV. TRAB. EMPR. ÔNIBUS SETOR DIFE-RENCIADO	RECORRIDO(S) : SINDICATO TAXIS TRANSPS. AUT. PASSAG. CARGAS ABCDMR	RECORRIDO(S) : SINDICATOS DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FER-ROVIÁRIAS DE RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS SECRETÁRIAS DO ESTADO DE SÃO PAU-LO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TAXISTAS AUT. DE EMBU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERRO-VIÁRIAS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES DA ASSEMBLÉIA LEGISLA-TIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TAXISTAS AUT. DE SÃO JOSÉ DOS CAM-POS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RA-DIODIFUSÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO SERV. AUT. FISC. EXERC. PROF. DE SÃO PAU-LO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TAXISTAS AUT. DE PRESIDENTE PRUDEN-TE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RE-FEIÇÕES COLETIVAS E AFINS DE JUNDIAÍ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES DE DELEGACIAS REGIO-NAIS DO TRABALHO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TAXISTAS AUTON. TRANSP. AUTON PAS-SAG. DE SANTOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE RE-FEIÇÕES COLETIVAS DE CAMPINAS
RECORRIDO(S) : SINDICATO SERV. FUNC. MUNIC. DE ANDRADINA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TAXISTAS AUTÔNOMOS DE AMERICANA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE RE-FEIÇÕES COLETIVAS DE COTIA E REGIÃO
RECORRIDO(S) : SINDICATO SERV. JUSTIÇA ELEITORAL DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TÉCNICOS AGRÍCOLAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO TRAB. EMP. SERV. POSTAIS TELEG. CAMPI-NAS E REGIÃO
RECORRIDO(S) : SINDICATO SERV. MUNIC. DE BARRINHA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TÉCNICOS EM SEGURANÇA DO TRABA-LHO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TE-LECOMUNICAÇÕES DE CAMPINAS
RECORRIDO(S) : SINDICATO SERV. MUNIC. DE BATATAIS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DE NÍVEL MÉ-DIO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TE-LECOMUNICAÇÕES NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTE-TEL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CAIABU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TÉCNICOS DO TESOUREO NACIONAL	RECORRIDO(S) : SINDICATO TRAB. EMP. TRANSP. COL. URB. PASSAG. DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE DRACENA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS TELEFONISTAS EM EMPRESAS PARTICU-LARES DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIÁRIOS DE SÃO PAULO - METRÔ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE GUARATIN-GUETÁ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TERAPEUTAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS URBANOS ANEXOS DE LI-TORAL NORTE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LAVÍNIA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ÁGUA, ESGOTO E MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTAE-MA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO E DE CARGAS SECAS E MO-LHADAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PONTAL	RECORRIDO(S) : SINDICATO TRAB. CENTRO EST. EDUC. TECNOLOGIA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE MOGI DAS CRUZES
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PRESIDEN-TE PRUDENTE	RECORRIDO(S) : SINDICATO TRABS. COM. ARMAZENADOR DE SÃO PAU-LO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ENTIDADES ASSIS-TENCIAIS AO MENOR E A FAMÍLIA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ITAQUAQUECETUBA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MI-NÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE BAURU E RE-GIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMEN-TOS DE ENSINO DE MARÍLIA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS AUTARQ. MUNI-CIPAIS DE SÃO CARLOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MI-NÉRIOS DE SANTO ANDRÉ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMEN-TOS DE ENSINO DE PRESIDENTE PRUDENTE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS FEDERAIS DEP. POLÍCIA FEDERAIS ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MI-NÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE CAMPINAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO TRAB. EST. SAÚDE OURINHOS XAV. SALTO G. R.
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE CAMPO LIM-PO PAULISTA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MI-NÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE OSASCO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES FERROVIÁRIOS DA ZO-NA SOROCABANA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS CIE. TECNOL. DO VALE DO PARAÍBA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MI-NÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE PIRACICABA	RECORRIDO(S) : SINDICATO TRAB. HOT. APART. MOT. POUS. SÃO CARLOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DA JUSTIÇA MILITAR FEDERAL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MI-NÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, BARES, RESTAURANTES E SIMILARES DE OURINHOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO - SINDIQUINZE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MI-NÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, RESTAU-RANTES, BARES E SIMILARES DE BARRETOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS, APOSENTADOS E PENSIONISTAS DE PENÁPOLIS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MI-NÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE RIBEIRÃO PRE-TO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, MOTÉIS E RESTAURANTES DE ARARAQUARA E REGIÃO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ARARAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MI-NÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IND. ABRAS. ART. TOUCADOR VINHEDO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS AUT. CAM. MUN. SANTO ANDRÉ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DA ENESP	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ABRASIVOS DE SALTO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNIC. AU-TARQ. DE OURINHOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM DEPÓSITOS DE DISTRIBUIÇÃO DE BEBIDAS DE SÃO PAULO, GUARULHOS, OSASCO, ITAPE-CERICA DA SERRA , SANTO ANDRÉ, SÃO BERNARDO DO CAMPO, SÃO CAE-TANO DO SUL E DIADEMA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ABRASIVOS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E AUTÁRQUICOS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIÁRIO FEDE-RAL NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ABRASIVOS DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ADAMANTINA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DOMÉSTICOS DE CAM-PINAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE AÇÚCAR DE DOIS CÔRREGOS E BARRA BONITA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ARAÇATUBA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DOMÉSTICOS DO MU-NICÍPIO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM INDÚSTRIAS DO AÇÚCAR DE CAPIVARI
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BARRETOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES E EMPREGADOS RU-RAIS DE MARÍLIA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE AÇÚCAR DE CAPIVARI
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAPIVARI	RECORRIDO(S) : SINDICATO TRAB. ECON. INF. CAMPINAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE AÇÚCAR DE COSMÓPOLIS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CARDOSO	RECORRIDO(S) : SINDICATO TRAB. EDIFÍCIOS CONDOMÍNIOS RES. E COM. ABCD	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR DE IGARAPAVA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ITAPETININGA	RECORRIDO(S) : SINDICATO TRAB. EM EMPRESAS LAVANDERIAS SIMIL. SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE VOTUPORANGA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE AS-SEIO E CONSERVAÇÃO E LIMPEZA URBANA DE SÃO PAULO - SIEMACO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE ARARAQUARA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE JACAREÍ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRAB. EMP. ATIV. DE PESQUISAS DE CAM-PINAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE ARARAS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NOVO HORIZONTE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EMP. COM.POST. T REG V. PARAÍBA L NORTE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE ARAÇATUBA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PEREIRA BARRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE CORREIOS E TELÉGRAFOS DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE BEBEDOURO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PIEDADE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERRO-VIÁRIAS DA ZONA ARARAQUARENSE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ALIMENTAÇÃO DE BARRETOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE QUINTANA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERRO-VIÁRIAS DA ZONA MOGIANA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE BAURU
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RIO GRANDE DA SERRA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERRO-VIÁRIAS DA ZONA PAULISTA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE CATANDUVA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SÃO SEBASTIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERRO-VIÁRIAS DA ZONA SOROCABANA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE CRUZEIRO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TREMEMBÉ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERRO-VIÁRIAS DE BAURU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE FRANCA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE VOTUPORANGA		RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE GUARULHOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE VOTORANTIM		RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE GUARATINGUETÁ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SÃO PAULO		RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE ITAPIRA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES DA SECRETARIA DE AGRICULTURA, ABASTECIMENTO E MEIO AMBIENTE DO ES-TADO DE SÃO PAULO		RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE JAUÍ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES DA UNIVERSIDADE FEDE-RAL DE SÃO CARLOS		RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE JUNDIAÍ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS SOCIEDADES DE CORRETORES DE FUN-DOS PÚBLICOS E CÂMBIO DE SÃO PAULO		
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS SOCIEDADES DE CRÉDITO, FINANCIA-MENTO E INVESTIMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO		
RECORRIDO(S) : SINDICATO SUP. ENS. MAGIST. OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO		



RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE LIMEIRA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CERVEJA E BEBIDAS EM GERAL DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SOROCABA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE MARACÁI	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CERVEJA E BEBIDAS EM GERAL DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SANTO ANDRÉ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE MARÍLIA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CHAPÉUS E CONFEÇÕES DE ROUPAS DE LIMEIRA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE TAMBAÚ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE MATÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CHAP. DE CAMPINAS E ITAPIRA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE TAUBATÉ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE MOGI MIRIM	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CHAPÉUS, GUARDA-CHUVAS E BENGALAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO EM PIRACICABA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CIMENTO, CAL E GESSO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CURTIMENTO DE COURO E PELE E DE ARTEFATOS DE COURO E SUCEDÂNEOS EM GERAL DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE PIRAJUÍ, BAURU E AGUDOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA CINEMATOGRAFICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE DESTILAÇÃO E REFINO DE PETRÓLEO DE CAMPINAS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE PORTO FELIZ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA DESTILAÇÃO E REFINAÇÃO DE PETRÓLEO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE PORTO FERREIRA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DE CAMPINAS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE TEODORO SAMPAIO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA ENERGIA HIDROEL. DE IPAUÇU E OURINHOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE RIO CLARO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE MARÍLIA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA ENERGIA HIDROELÉTRICA DE PRESIDENTE PRUDENTE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SÃO JOSÉ CAMPOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTR. GERAL REF. MOB. MOGI DAS CRUZES E REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA ENERGIA HIDROELÉTRICA DE IPAUÇU
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE SÃO CARLOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ARAÇATUBA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ESCOVAS E PINCEIS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SANTA ROSA DO VITERBO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ARARAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA EXTRATIVA DE CAMPINAS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ARARAQUARA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA EXTRATIVA DE RANCHARIA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE TAPIRATIBA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BARRETOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE EXTRAÇÃO DE MADEIRA DE PRESIDENTE PRUDENTE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE TAQUARITINGA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BOTUCATU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRAB. IND. EXTR. MARM. CALC. MAUÁ R. PIRES
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE TUPÃ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE CAMPINAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IND. EXTR. MARM. CALC. PEDR. DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE TAUBATÉ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE CRUZEIRO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA FABRICAÇÃO DE ÁLCOOL DE IPAUÇU E REGIÃO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE VOTUPORANGA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE DUARTINA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FABRICAÇÃO DO ÁLCOOL DE PRESIDENTE PRUDENTE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE AMERICANA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE FRANCA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA FABRICAÇÃO DO ÁLCOOL DE RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE CAMPINAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE GUARATINGUETÁ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA FABRICAÇÃO DO ÁLCOOL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE FRANCA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE GUARULHOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FABRICAÇÃO DE ÁLCOOL QUIM. ATIV. AN. SIM. GUAÍRA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE MONTE ALTO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ITAPEVA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA FIAÇÃO E TECELAGEM DE AMERICANA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ITAPEVI	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE ARARAS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE S. ROQ. M. SOROC.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ITATIBA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE ATIBAIA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ITU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE BASTOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ART. COURO CURTUME DE CAMPINAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE JACAREÍ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE BRAGANÇA PAULISTA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE COURO DE BOTUCATU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE JUNDIAÍ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE CAMPINAS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE COURO DE FRANCA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE JABOTICABAL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE DUARTINA E GALIA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS ART. COUROS PELES NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE JAÚ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE GUARATINGUETÁ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE LIMEIRA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE GUARULHOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS DE CAMPINAS, ITATIBA E REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E MOBILIÁRIO DE MIRASSOL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE INDAIATUBA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS DE FRANCA E REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE MARÍLIA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE ITATIBA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE LIMEIRA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE MOCOCA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE ITU
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE S. J. CAMPOS JAC. CACAP.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE MOGI GUAÇU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE JACAREÍ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE PIRACICABA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE JAÚ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE S. CRUZ RIO PARDO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE JUNDIAÍ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS, ROUPAS E ACESSÓRIOS DO VESTUÁRIO DE COTIA E REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE NOVA ODESSA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CARNES E DERIVADOS E DO FRIO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SÃO CAETANO SUL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE OSASCO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CERÂMICA DE MAUÁ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE PIRACICABA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CERÂMICA DE MOGI GUAÇU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE PIRASSUNUNGA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CERÂMICA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SALTO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE PORTO FELIZ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CERÂMICA L.L.C.P. BARRO SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SÃO CARLOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CERVEJA E BEBIDA EM GERAL DE CAMPINAS		



RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SÃO BERNARDO DO CAMPO E DIADEMA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CAMPINAS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO PAPEL, PAPELÃO, CORTIÇA DE PORTO FELIZ E TIETÊ
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SÃO CAETANO DO SUL	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE INDAIATUBA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DE PIRACICABA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E MATERIAL ELÉTRICO DE ITAPEVA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PLÁSTICOS DE JUNDIAÍ
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SALTO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE ITATIBA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS DE LIMPEZA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SANTO ANDRÉ	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE ITU P. FEL. BOIT. CAB.	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA PRODUÇÃO DE GÁS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SÃO CARLOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE LARANJAL PAULISTA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS PURIFIC. DIST. ÁGUA ESGOTO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SÃO ROQUE	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE LIMEIRA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PURIFICAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA E EM SERVIÇOS DE ESGOTOS DE CAMPINAS
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE MATÃO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE AMERICANA, SANTA BÁRBARA E LIMEIRA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA FIAÇÃO E TECELAGEM DE SOROCABA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE MOGI DAS CRUZES	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE BOTUCATU
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SANTA BÁRBARA D'OESTE	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE MONTE ALTO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE ARARAS E REGIÃO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SUZANO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SOROCABA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE BOURU
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE TATUI	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE PINDAMONHANGABA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE CAMPINAS
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA FIAÇÃO E TECELAGEM DE TAUBATÉ	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE COSMÓPOLIS, ITAPIRA E ARTUR NOGUEIRA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE ARARAQUARA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE GUARULHOS
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE BOURU	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO CARLOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE GUARATINGUETÁ
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE BARUERI, OSASCO E REGIÃO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO CARLOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE JUNDIAÍ
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE CAMPINAS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO CARLOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE LORENA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE FRANCA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO CARLOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE OSASCO E COTIA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE GUARULHOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SOROCABA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE PARAGUAÇU PAULISTA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE JUNDIAÍ	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE VALINHOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE RIO CLARO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE VALINHOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE SANTO ANDRÉ
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE FRANCO DA ROCHA CA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE SOROCABA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SOROCABA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE SOROCABA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SOROCABA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SOROCABA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE SUZANO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE TAUBATÉ	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SOROCABA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE TATUI
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA HIDRÁULICA LADR. DE CAPIVARI	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE VALINHOS
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE INSTRUMENTOS MÚSICAIS E DE BRINQUEDOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL E CELULOSE E CORTIÇA DE VALINHOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE SANTO ANDRÉ
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRAB. IND. JOALH. LAPID. DE PEDRAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRAB. IND. MOBIL. DE CONSTR. CIVIL APIÁI	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE SOROCABA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE LADRILHOS HIDR. PRODS. CIM. CAPIVARI	RECORRIDO(S) :	SINDICATO TRAB. IND. MOV. EMBALAGEM CAMPINAS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS LAPIS. MAT. PLÁSTICOS QUIM. SÃO CARLOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA ÓTICA DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO TRAB. IND. LAPIS. VERNIZES SÃO CARLOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SOROCABA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE SUZANO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE LATICÍNIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRAB. IND. PANIF. CONF. CONS. ALIM. SOROCABA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE TATUI
RECORRIDO(S) :	SINDICATO TRAB. IND. LUVAS BOLS. PEL. MAT. SEG. PROT. TRAB. DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRAB. IND. PANIF. CONF. CONS. ALIM. SOROCABA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE VALINHOS
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE MÁRMORES E GRANITOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRAB. IND. PANIF. CONF. CONS. ALIM. SOROCABA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE SANTO ANDRÉ
RECORRIDO(S) :	SINDICATO TRAB. IND. MASSAS ALIM. BISC. DERIV. MORRO AGUDO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRAB. IND. PANIF. CONF. CONS. ALIM. SOROCABA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE SOROCABA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRAB. IND. MASSAS ALIM. DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRAB. IND. PANIF. CONF. CONS. ALIM. SOROCABA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE ARARAQUARA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRAB. IND. PANIF. CONF. CONS. ALIM. SOROCABA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE SUZANO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE AMPARO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRAB. IND. PANIF. CONF. CONS. ALIM. SOROCABA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE TATUI
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE ARAÇATUBA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRAB. IND. PANIF. CONF. CONS. ALIM. SOROCABA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE VALINHOS
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE BOURU	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRAB. IND. PANIF. CONF. CONS. ALIM. SOROCABA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE SANTO ANDRÉ
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE BARRETOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRAB. IND. PANIF. CONF. CONS. ALIM. SOROCABA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE SOROCABA



RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE SOROCABA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE IGARAÇU DO TIETÊ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PIRASSUNUNGA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JARDINÓPOLIS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE POPULINANA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE VIDROS, CRISTAIS E ESPELHOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JABOTICABAL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE POTIRENDABA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VIDROS DE JUNDIAÍ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JACUPIRANGA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PRESIDENTE BERNARDES
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VIDROS DE PEDREIRA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JAÚ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PRESIDENTE EPITÁCIO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VIDROS DE PORTO FERREIRA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JOSÉ BONIFÁCIO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PRESIDENTE PRUDENTE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VIDROS, ESPELHOS, CRISTAIS E CER. DE CAMPINAS E REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JUNQUEIRÓPOLIS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PITANGUEIRAS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VINHO, CERVEJA E BEBIDAS EM GERAL DE JUNDIAÍ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JUQUIÁ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE POMPEIA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES INSTR. AUTO-ESCOLA E ANEXOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JARINU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PALESTINA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE ARAÇATUBA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE LAVÍNIA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PRADÓPOLIS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE MARÍLIA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE LIMEIRA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE QUATÁ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE MIRASSOL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE LENCÓIS PAULISTA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE QUINTANA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE MOGI GUAÇU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE LINS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE OURINHOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE LEME	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE RIO CLARO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE SOROCABA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MIRASSOL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE REGISTRO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DA REGIÃO DE TUPÃ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MOCOCA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE RANCHARIA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MATÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE REGENTE FELJO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES MUNICIPAIS DE LEME	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MIRANDÓPOLIS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE RIBEIRÃO BRANCO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES MUNICIPAIS DE PIRACICABA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MIGUELÓPOLIS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE RIO LÂNDIA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA E FABRICAÇÃO DO ÁLCOOL DE ARAÇATUBA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MARTINÓPOLIS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SALES OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE GUARULHOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MIRACATU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO JOSÉ DE BELA VISTA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MOTUCA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MINÉRIOS DO TIETÊ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SANTA FÉ DO SUL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS E EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MIRANTE DO PARANAPANEMA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO CARLOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO TRAB. PUBL. COMP. PENIT. CENTRO OESTE PAULISTA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MOGI DAS CRUZES	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS DA SAÚDE NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MONTE AZUL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO JOAQUIM DA BARRA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ADAMANTINA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MORRO AGUDO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SANDOVALINA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ADOLFO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE NOVO HORIZONTE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ALVILÂNDIA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE NOVA EUROPA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SANTO ANASTÁCIO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ANDRADINHA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE NOVA GRANADA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE AMÉRICO BRASILIENSE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE OLÍMPIA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GUARÁ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ORIENTE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO MANUEL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GUARAÇAÍ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE OURINHOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO MIGUEL ARCANJO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GUARATINGUETÁ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PATROCÍNIO PAULISTA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO PEDRO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GUAREÍ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PORTO FELIZ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO ROQUE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GUARIBA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PONTAL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SUMARÉ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE IBITINGA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PARAGUAÇU PAULISTA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SARAPUÍ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE IBIÚNA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PEREIRA BARRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SERRANA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ICEM	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PINDAMONHANGABA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SERTÃOZINHO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE IGARAPAVA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PRESIDENTE ALVES	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SETE BARRAS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE IGUAPE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PROMISSÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE IPUÃ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PIRAJUÍ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SANTA ROSA DO VITERBO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE IRAPURU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PIRACICABAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SOROCABA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITABERA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PACAEMBU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TAQUARITINGA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITAÍ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PALMEIRAD'OESTE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TUPÃ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITA-NHAEM	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PALMITAL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TANABI
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITAPETININGA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PARANAPANEMA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TAPIRAÍ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITAPEVA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PARAPUÃ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TAGUARITUBA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITAPIRA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PAULO DE FARIA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TATUI
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITÁPOLIS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PEDREGULHO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TEODORO SAMPAIO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITAPO-RANGA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PENÁPOLIS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TIETÊ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITAPUÍ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PINHAL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TUPI PAULISTA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITARARÉ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PIRACICABA	
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITUVERAVA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PIRAJU	



RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TORRI-NHA	RECORRIDO(S) : SINDICATO VAREJ. DERIV. PET. DO ESTADO DE SÃO PAU-LO	RELATOR : MINISTRO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TAPIRATI-BA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS VENDEDORES DE JORNAIS E REVISTAS DE CAMPINAS E REGIÃO	PROCESSO : RODC - 16014/2003-909-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE URUPES	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS VENDEDORES DE JORNAIS E REVISTAS DE SÃO PAULO	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESAS TELEFÔNICAS NO ESTADO DO PARANÁ - SINTTEL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE UNIÃO PAULISTA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS VENDEDORES DE JORNAIS E REVISTAS NO MUNICÍPIO DE OSASCO	ADVOGADO : GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE VALPA-RAISO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS VENDEDORES DE JORNAIS E REVISTAS EM SOROCABA E REGIÃO	RECORRIDO(S) : JIR TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE VERA CRUZ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS VIGILANTES DE ARARAQUARA E RE-GIÃO	ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA NAVARRO SOARES
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE VOTUPO-RANGA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS VIGILANTES DE OSASCO	RECORRIDO(S) : KOERICH ENGENHARIA E TELECOMUNICAÇÕES S.A.
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE VARGEM GRANDE DO SUL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ZELADORES EM EDIFÍCIOS RESIDEN-CIAIS, COMERCIAIS E CONDOMÍNIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO : ANA PAULA MAGALHÃES
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE VIRADOU-RO	RELATOR : MINISTRO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RECORRIDO(S) : TELENGE - TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA.
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA SAÚDE E PREVI-DÊNCIA DE SÃO PAULO - SINSPREV	PROCESSO : RODC - 20336/2002-000-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : VICTOR BENGHI DEL CLARO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRAB. SECR. TRAB. PROM. SOCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE INSTALAÇÕES TELEFÔ-NICAS NO ESTADO DO PARANÁ - SIITEP
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO DE COSMÓPOLIS	ADVOGADO : GRACIENE FERREIRA PINTO	ADVOGADO : SANDRA APARECIDA LÓSS STOROZ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DE CAMPINAS	RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE INSTALAÇÕES TELEFÔNICAS DO ESTADO DO PARANÁ - SINTITTEL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SERVIÇOS PÚBLI-COS MUNICIPAIS DE CRAVINHOS	ADVOGADO : ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM	ADVOGADO : JOELCIO FLAVIANO NIELS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DE MAIRIPORÃ	RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SIN-DUSCON	RELATOR : MINISTRO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SERVIÇOS PÚBLI-COS NO MUNICÍPIO DE OSASCO	ADVOGADO : RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES	PROCESSO : RODC - 20141/2004-000-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DE RIO CLARO	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS DESENHISTAS TÉCNICOS, ARTÍSTICOS, INDUSTRIAIS, COPISTAS , PROJETISTAS TÉCNICOS E AUXILIARES DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNI-CAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DE SALTO	ADVOGADO : PAULO BATISTA FILHO	ADVOGADO : CRISTINA APARECIDA POLANCHINI
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DE PAULÍNIA	RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NOS SERVIÇOS DOS SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO SA-NITÁRIO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ	ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO DEL SASSO	ADVOGADO : ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
RECORRIDO(S) : SINDICATO TRAB. SERV. SEG. VIG. TRAN. VAL. SIM. SO-ROCABA E REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MALHARIA E MEIAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SIMMESP	RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SIN-DUSCON
RECORRIDO(S) : SINDICATO TRAB. SERV. SEG. VIG. TRANS. DE RIBEIRÃO PRETO	ADVOGADO : BERNARDO SINDER	ADVOGADO : RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SISTEMA DE OPERAÇÃO, SINALIZAÇÃO, FISCALIZAÇÃO, MANUTENÇÃO E PLANEJAMENTO VIÁRIO E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAU-LO - FIESP	RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SERTESP
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES TEC. ADM. ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA DE SÃO PAULO	ADVOGADO : RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRAB. TÉC. ADM. UNIV. FEDERAL DE SÃO CARLOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CERÂMICA PARA CONS-TRUÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELEMARKETING E RÁDIO CHAMADA - SINTRATE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE PE-QUENAS ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO : JOSÉ BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRAB. TELEMÁTICA POLÍCIA DO ESTA-DO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FUNDIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIFESP/ABIFA	RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO DE COMBUSTÍ-VEIS E LUBRIFICANTES - FECOMBUSTÍVEIS
RECORRIDO(S) : SINDICATO TRAB. TERR. PAV. ASF. CONCR. JAÚ C. OESTE DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE INSTRUMENTOS MÚSICAIS E DE BRINQUEDOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO : GUSTAVO MOURA TAVARES
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES TÊXTEIS DE GUARU-LHOS E ARUJÁ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PAPEL, CELULOSE E PAS-TA DE MADEIRA PARA PAPEL NO ESTADO DE SÃO PAU-LO	RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ESTA-BELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RO-DOVIÁRIOS ANEXOS DE JALES E REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PNEUMÁTI-COS, CÂMARAS DE AR E CAMELBACK - SINPEC	ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RO-DOVIÁRIOS E ANEXOS DO VALE DO PARAÍBA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS FARMACÊU-TICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RO-DOVIÁRIOS DE BARRA BONITA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS E DA PETROQUÍMICA NO ESTA-DO DE SÃO PAULO	ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO BANDEIRA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RO-DOVIÁRIOS DE JAÚ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REPARAÇÃO DE VEÍCU-LOS E ACESSÓRIOS DE SÃO PAULO - SINDIREPA	RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET-RIO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RO-DOVIÁRIOS DE MARÍLIA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS MICRO E PEQUENAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO : ROSANI KASSARDJIAN
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DE TRANSPORTES RO-DOVIÁRIOS DE OURINHOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE PROCESSAMENTOS DE DA-DOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CHAPAS DE FIBRA E AGLOMERADOS DE MADEIRA DO ESTADO DE SÃO PAU-LO - SINDIFIBRA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RO-DOVIÁRIOS DE RIO CLARO	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE TRATORES, CA-MINHÕES, AUTOMÓVEIS E VEÍCULOS SIMILARES	ADVOGADO : CASSIUS MARCELLUS ZOMIGNANI
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RO-DOVIÁRIOS DE JUNDIAÍ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE BENEFICIAMENTO E TRANSFORMAÇÃO DE VIDROS E CRISTAIS PLANOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSA-GEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DA USP - SINTUSP	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO : MANOEL LUIZ ZUANELLA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM VIGILÂNCIA E SE-GURANÇA DE GUARULHOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO CURTIMENTO DE COURO S E PELES NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDICOURO	RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES FLUVIAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ABRASIVOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO : ITALO QUIDICOMO
RECORRIDO(S) : SINDICATO TRANS. COM. AUT. C. LIQ. PRODS. COR. DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PINTURA E DECORAÇÃO DE SÃO PAULO	RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URBANA NO ESTADO DE SÃO PAULO - SELUR
RECORRIDO(S) : SINDICATO TRANS. RODOV. AUTON. DE BENS DE IPUÃ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MATERIAL DE SEGURAN-ÇA E PROTEÇÃO AO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO : VERA LÚCIA DOS SANTOS MENEZES
RECORRIDO(S) : SINDICATO TRANS. RODOV. AUTON. DE BENS DE ITAPE-VA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE RESINAS SINTÉTICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS BANCOS NOS ESTADOS DE SÃO PAULO, PARANÁ, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRATADORES JOCKEYS E SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE CAFÉ SOLÚ-VEL	ADVOGADO : LUIZ MATUCITA
RECORRIDO(S) : SINDICATO TREINA. JOQUEIS ASA. CAV. RAÇAS DO ES-TADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE COMPONENTES PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES	RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS SANTAS CASAS DE MISERICÓRDIA E HOSPITAIS FILANTRÓPICOS DE PRESIDENTE PRUDENTE E REGIÃO - SINDHOSFIL
RECORRIDO(S) : SINDICATO UNIÃO SERV. PODER. JUDIC. SÃO PAULO		ADVOGADO : JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JÚNIOR
		RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS SANTAS CASAS DE MISERICÓRDIA E HOSPITAIS FILANTRÓPICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
		ADVOGADO : JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JÚNIOR
		RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TÉCNICOS DE SEGURANÇA DO TRABA-LHO NO ESTADO DE SÃO PAULO
		ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ BARBOSA BORGES
		RECORRIDO(S) : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMI-LARES DE SANTOS
		ADVOGADO : ERNESTO RODRIGUES FILHO
		RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO
		ADVOGADO : DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
		RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEI-TARIA DE SÃO PAULO
		ADVOGADO : MARIA AUDILEILA MARQUES COSTAS ARAUCO
		RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FAESP
		ADVOGADO : JULIANA CANAAN ALMEIDA DUARTE MOREIRA
		RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO - SINDIGÁS



ADVOGADO : MÁRIO GUIMARÃES FERREIRA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNAIS E REVISTAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE CAMPINAS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SANTOS, SÃO VICENTE, CUBATAO, GUARUJÁ E PRAIA GRANDE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
ADVOGADO : AIRTON JOSÉ SINTO JÚNIOR	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA, VIGILÂNCIA, CURSOS DE FORMAÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE REDES, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS DE TELECOMUNICAÇÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS - SINDIPESA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E DE BRINQUEDOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : JOSEBEL FERRAZ TAMBELLINI	RECORRIDO(S) : SINDICATO EMPR. TRAN. COML. CARGAS LITORAL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE JOALHERIA E OURIVERSARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS DE CAMPINAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MALHARIA E MEIAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SIMMESP
ADVOGADO : CELSO DE AGUIAR SALLES	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS DE PIRACICABA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MANDIOCA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES E CARGAS DE RIBEIRÃO PRETO - SINDETRANS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA (MÓVEIS DE MADEIRA) DE SÃO PAULO - SINDIMOV
ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS DE SÃO PAULO - TRANSURB	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MATÉRIAS PRIMAS PARA INSETICIDA E FERTILIZANTES NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : ARNALDO JOSÉ PACÍFICO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE PROCESSAMENTOS DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MATERIAL DE SEGURANÇA E PROTEÇÃO AO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : SILVIA CRISTINA ARANEGA DE MENEZES	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANPORTES DE CARGAS DE ARARAQUARA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA MECÂNICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA, SEGURANÇA ELETRÔNICA E CURSOS DE FORMAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SESVESP	RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. TRANS. PASS. FRET. TUR. GRANDE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS ELETROELETRÔNICAS DA BAIXADA SANTISTA
ADVOGADO : OSVALDO ARVATE JÚNIOR	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNAIS E REVISTAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO MILHO E DA SOJA NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS ENTIDADES ABERTAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MINERAÇÃO DE PEDRA BRITADA NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : SÉRGIO QUINTERO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDELIVRE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE OLARIA NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ULTRAGAZ S.A.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SECUNDARIO E COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA E DE DOCES E CONSERVAS ALIMENTÍCIAS DE CAMPINAS
ADVOGADO : DOUGLAS GIOVANNINI	RECORRIDO(S) : SINDICATO EXTR. PEDREIRAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SANTO ANDRÉ
RECORRIDO(S) : MINASGÁS - DISTRIBUIDORA DE GÁS COMBUSTÍVEL LTDA.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DE HOTÉIS, BARES, RESTAURANTES E SIMILARES DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE RIBEIRÃO PRETO
ADVOGADO : MÁRCIA CAMAPNHA DOMINGUES	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL E MOBILIÁRIA DE APIAI	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO PAPEL, CELULOSE E PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE A. EQ. ODONT. MED. HOSP. LAB. DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PAPELÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : MÁRIO UNTI JÚNIOR	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ADUBOS E CORRETIVOS AGRÍCOLAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PERFUMARIA E ARTIGOS DE TOUCADOR NO ESTADO DE SÃO PAULO - SIPATESP
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÊNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA ALIMENTAR DE CONGELADOS, SUPERCONGELADOS, SORVETES, CONCENTRADOS E LIOFILIZADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PINTURA E DECORAÇÃO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : EMÍDIO SEVERINO DA SILVA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE BAURU E REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE CACAU E BALAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A. - EM-BRAER	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE AZEITE E ÓLEOS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : CLÉLIO MARCONDES FILHO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE BENEFICIAMENTO E TRANSFORMAÇÃO DE VIDROS E CRISTAIS PLANOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS DE LIMPEZA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COMERCIAL DE CARGA DO LITORAL PAULISTA - SINDISAN	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA C. C. P. ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PROD. PROTEC., TRAT. E TRANSF. DE SÃO PAULO
ADVOGADO : CELESTINO VENÂNCIO RAMOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS, DE ARTEFATOS DE COURO E VESTUÁRIO DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS CERÂMICOS DE LOUÇA DE PÓ DE PEDRA, PORCELANA, E DA LOUÇA DE BARRO DE PORTO FERREIRA - SINDICER
RECORRIDO(S) : COPAGÁS - DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE FRANCA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REPARAÇÃO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS DE SÃO PAULO - SINDIREPA
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIOS - FETRASUL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE JAÚ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS PRODUTORAS DE FERROLIGAS
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE SERRARIAS, CARPINTARIAS, TANOARIAS, MADEIRAS COMPENSADAS E LAMINADAS, AGLOMERADOS E CHAPAS DE FIBRAS DE MADEIRA NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CAMISAS PARA HOMENS E ROUPAS BRANCAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE TORREFAÇÃO E MOAGEM DO CAFÉ DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : PRODESAN - PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS S.A.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CERÂMICA E OLEIRA DO MUNICÍPIO DE VARGEM GRANDE DO SUL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO DE BIRIGUI
RECORRIDO(S) : PRODESP - COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO FEMININO, INFANTO JUVENIL DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CONFEÇÕES DE CAMPINAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO MASCULINO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDIROUPAS
RECORRIDO(S) : SIMPI	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE LEME	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CORTINADOS E ESTOFOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO E ACESS. DA REG. NOROESTE DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ESPELHOS, POLIMENTO E LAPIDAÇÃO DE VIDROS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO CURTIMENTO DE COURO E PELES NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDICOURO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO DE LIMEIRA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE COURO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ABRASIVOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE EXTRAÇÃO DE AREIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO INTERESTADUAL DA INDÚSTRIA DE ÓPTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO	RECORRIDO(S) : SINDICATO INTERESTADUAL DA INDÚSTRIA DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS E RODOVIÁRIOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE NAVEGAÇÃO MARÍTIMA - SINDAMAR	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DO VALE DO PARAÍBA E LITORAL NORTE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DE LAVANDERIAS E SIMILARES DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE ALGODÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE MINERAIS NÃO METÁLICOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO MICRO E PEQ. IND. DO TIPO ART. DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE CAFÉ NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VINHO DE JUNDIAÍ	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DO COMÉRCIO ATACADISTA DE SOLVENTES
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE FRUTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VINHO DE SÃO ROQUE	
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE SACARIA EM GERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DE FIBRAS VEGETAIS E DO DESCAROÇAMENTO DE ALGODÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO	
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CARVÃO VEGETAL E LENHA NO ESTADO DE SÃO PAULO		
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DO PETRÓLEO		
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS		
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRODOMÉSTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO		
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO		
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONCESSIONÁRIOS E DISTRIBUIDORES DE VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCODIV		
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONFECCIONISTAS DA BAIXADA SANTISTA		
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA CONSTRUÇÃO CIVIL E PEQUENAS ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO		
RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. CONSERVAÇÃO E LIMPEZA DE SÃO PAULO		
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DISTRIB. CINEMATOGRAFICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO		

RECORRIDO(S) : SINDICATO NAC. EMPRE. IMP. ISOL. TERM. TRAT. CO	CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LAN-	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE MARÍ-
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉ-	CHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS	LIA
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE ALIMENTAÇÃO	, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE OSAS-
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE CAFÉ SOLÚ-	DE SÃO PAULO	CO
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE VEL	E REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE OURI-
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DA CERVEJA DE	ADVOGADO : ROBERTO REAL LINHARES	NHOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DA BAIXA FERMENTAÇÃO	RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE PRESI-
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DO CIMENTO	PAULO - FAESP	DENTE PRUDENTE
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA CINEMATOGÁFI-	ADVOGADO : JULIANA CANAAN ALMEIDA DUARTE MOREIRA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE RIBEI-
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA CINEMATOGÁFI-	RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO ES-	RÃO PRETO
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO	TADO DE SÃO PAULO - FECESP	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE RIO
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO	ADVOGADO : GALDINO MONTEIRO DO AMARAL	CLARO
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO	RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ESTA-	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SÃO JO-
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO	BELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR DO ESTADO DE	SÉ DO RIO PRETO
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO	SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SÃO JO-
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO	ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	SÉ DOS CAMPOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE ÁLCALIS	RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DOS ES-	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SÃO
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE PNEUMATICOS,	TADOS DE SÃO PAULO E RIO DE JANEIRO	PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE REFRATÁRIOS	ADVOGADO : GERALDO BARALDI JÚNIOR	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SORO-
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE	CABA
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A TERCEIROS, COLOCAÇÃO E	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE TAU-
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE	ADMINISTRAÇÃO DE	BATÉ
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE	MÃO-DE-OBRA, TRABALHO TEMPORÁRIO, LEITURA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE TUPÁ
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE FÓSFORO	DE MEDIDORES E ENTREGA DE AVISOS DO ESTADO DE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE VOTU-
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DAS INDÚSTRIAS DE RAÇÕES BA-	SÃO	PORANGA
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DAS INDÚSTRIAS DE RAÇÕES BA-	PAULO - SINDEEPRES	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEI-
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE ROLHAS ME-	ADVOGADO : MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA	RO E SIMILARES DE APARECIDA
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DAS INDÚSTRIAS SIDERÚRGICAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES SINDI-	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEI-
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE TRATORES, CA-	CAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RO E SIMILARES DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE REFRATÁRIOS	ADVOGADO : EMERSON DOUGLAS EDUARDO XAVIER DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE REFRATÁRIOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE	DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS SOCIEDADES DE CRÉDITO, FINANCIA-	INSTRUMENTOS MUSICAIS E DE BRINQUEDOS DO ESTA-	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE TÍTU-
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS SOCIEDADES DE CRÉDITO, FINANCIA-	DO DE SÃO PAULO	LOS E VALORES MOBILIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAU-
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO TURISMO E HOSPITALIDADE DE RIBEI-	ADVOGADO : MÁRCIA REGINA MARSOLA MIGUEL	LO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO TURISMO E HOSPITALIDADE DE RIBEI-	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RO-	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DE REFEI-
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO, CONFEC-	DOVIÁRIOS E ANEXOS DO VALE DO PARAÍBA	ÇÃO COLETIVA DE CAMPINAS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO, CONFEC-	ADVOGADO : SÍLVIO LUIZ DA SILVA SEVILHANO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DE REFEI-
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO DE PRESIDEN-	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSA-	ÇÕES COLETIVAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE PAPEL, PA-	GEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGU-
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE PAPEL, PA-	ADVOGADO : MANOEL LUIZ ZUANELLA	RANÇA E VIGILÂNCIA PRIVADA DE CAMPINAS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO ESTA-	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO ESTA-	CONSTRUÇÃO CIVIL DE SÃO PAULO	BANCÁRIOS DE CAMPINAS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CEMITÉRIOS PARTICULARES DE SÃO	ADVOGADO : EBER VITOR CLETO DUARTE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CONDUTORES ELÉTRICOS,	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO	BANCÁRIOS DE CATANDUVA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CONDUTORES ELÉTRICOS,	NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CONDUTORES ELÉTRICOS,	ADVOGADO : DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL	BANCÁRIOS DE RIO CLARO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CONDUTORES ELÉTRICOS,	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS TRABALHADORES	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CONDUTORES ELÉTRICOS,	EM EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS E AFINS	DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CONDUTORES ELÉTRICOS,	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CONDUTORES ELÉTRICOS,	RODOVIÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DE HOTÉIS, BARES E RESTAURANTES DE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE	RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. FISC. INSP. C. OP. E TRANS. PASSAG. DO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DE HOTÉIS, BARES E RESTAURANTES DE	PETRÓLEO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCOPETRO	ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINOPI	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁ-	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE MANUTENÇÃO E EXECU-
RELATOR : MINISTRO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RIOS DO VALE DO PARAÍBA	ÇÃO DE ÁREAS VERDES PÚBLICAS E PRIVADAS DO ES-
PROCESSO : RODC - 20274/2004-000-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS SOCIEDADES DE CORRETORES DE FUN-	TADO DE SÃO PAULO - SINDVERDE
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS DE CLUBES ESPORTIVOS	DO PÚBLICOS E CÂMBIO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS DE CLUBES ESPORTIVOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ADMINISTRADORES NO ESTADO DE SÃO	DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS - SINDISER
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS DE CLUBES ESPORTIVOS	PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DE OSASCO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS DE CLUBES ESPORTIVOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE AME-	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE BARRETOS E VALE DO RIO GRAN-
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS DE CLUBES ESPORTIVOS	RICANA	DE
ADVOGADO : ALCIDES ALVES CORREIA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS DO COMÉRCIO DE ARA-	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE DOBRADA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚ-	ÇATUBA	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE MANDURI
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚ-	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE ARA-	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE PEREIRA BARRETO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚ-	RAQUARA	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE SERRANA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚ-	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS DO COMÉRCIO DE BAU-	RECORRIDO(S) : SINDICATO SERV. AUT. FISC. EXERC. PROF. DE SÃO PAU-
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚ-	RU	LO
ADVOGADO : CARLOS JOSÉ XAVIER TOMANINI	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE BOTU-	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ÁGUA, ESGOTO E
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TE-	CATU	MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TE-	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CAM-	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE AS-
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TE-	PINAS	SEIO E CONSERVAÇÃO DE PRESIDENTE PRUDENTE
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TE-	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CARA-	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ENTIDADES ASSIS-
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TE-	GUATATUBA	TENCIAIS AO MENOR E A FAMÍLIA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TE-	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CA-	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TE-	TANDUVA/SP	ALIMENTAÇÃO DE GUARATINGUETÁ
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TE-	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CRU-	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TE-	ZEIRO	ALIMENTAÇÃO DE GUARULHOS
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TE-	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE DRA-	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELEMARKETING
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TE-	CENA	E EMPREGADOS EM EMPRESAS DE TELEMARKETING DO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TE-	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE FER-	ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRATEL
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TE-	NANDÓPOLIS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TE-	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRIO DE FRANCA	TREINADORES JÓQUEIS APRENDIZES E SIMILARES AUTÔ-
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TE-	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE GAR-	NOMOS
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TE-	ÇA	DE CAVALOS DE RAÇAS PARA CORRIDAS
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TE-	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE JABO-	ESPORTES E SERVIÇOS DO ESTADO DE
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TE-	TICABAL	SÃO PAULO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TE-	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE JACA-	RELATOR : MINISTRO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TE-	REÍ	PROCESSO : RXOF E RODC - 20093/2004-000-02-00.0 - TRT DA 2ª RE-
ADVOGADO : RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE JAÚ	GIÃO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE JUN-	REMETENTE : TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-	DIÁI	RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE LIMEI-	SÃO PAULO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-	RA	ADVOGADO : ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM



RECORRENTE(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO NO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO :	DIÓGENES MADEU	RECORRIDO(S) :	CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA
ADVOGADO :	NIVALDO PESSINI	RECORRIDO(S) :	CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA
RECORRENTE(S) :	COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÊNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP	ADVOGADO :	MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS APOSENTADOS PENSIONISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO :	ALEXANDRE BOTTINO BONONI	RECORRIDO(S) :	COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DOS ENGENHEIROS, ARQUITETOS E AGRÔNOMOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S) :	COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP	ADVOGADO :	ANTÔNIO NÉLSON ZENDRON	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS CONDUTORES DE AUTOMÓVEIS RODOVIÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO :	CRISTINA SOARES DA SILVA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS CONTABILISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S) :	SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO :	JOSEBEL FERRAZ TABELLINI	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO :	RENATA DELCELO	RECORRIDO(S) :	DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS DE BARES, HOTÉIS, RESTAURANTES E SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESAS TELEFÔNICAS DE SÃO PAULO	ADVOGADO :	CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS BANCÁRIOS DOS ESTADOS DE SÃO PAULO, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO :	HÉLIO STEFANI GHERARDI	ADVOGADO :	ARNALDO JOSÉ PACÍFICO	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS DO COMÉRCIO HOTELEIRO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON	ADVOGADO :	SILVIA CRISTINA ARANEGA DE MENEZES	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS HÍPICOS
ADVOGADO :	RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FAESP	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SERTESP	ADVOGADO :	JULIANA CANAAN ALMEIDA DUARTE MOREIRA	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS TRANSP. ROD. SUL C. OESTE
ADVOGADO :	RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E SIMILARES DE SÃO PAULO - SE-EVISSP	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM TURISMO DO ESTADO DE SÃO PAULO - FETHESP
RECORRENTE(S) :	SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE	ADVOGADO :	MAURO TAVARES CERDEIRA	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO NACIONAL DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA
ADVOGADO :	FERNANDA EGÉA CHAGAS CASTELO BRANCO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS ADVOGADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ARQUITETOS
RECORRENTE(S) :	COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB	ADVOGADO :	CÉSAR ALBERTO GRANIERI	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE - FENAESS
ADVOGADO :	JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGAS
RECORRENTE(S) :	SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO :	DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL	RECORRIDO(S) :	FORÇA SINDICAL
ADVOGADO :	KAREN KAWAMURA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTÔNOMOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S) :	CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO :	CASIMIRO MONTEIRO DOS ANJOS	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS DE SÃO PAULO
ADVOGADO :	EDISON ARAÚJO DA SILVA	RECORRIDO(S) :	CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM COMUNICAÇÃO E PUBLICIDADE
RECORRENTE(S) :	SINDICATO DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS E DAS EMPRESAS DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIRCESP	ADVOGADO :	PAULA TEIXEIRA GARCIA CIVOLANI	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES CRISTÃOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO :	EDISON ARAÚJO DA SILVA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DE SÃO PAULO - SECOVI	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO
RECORRENTE(S) :	EMPRESA PAULISTA DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO DE SÃO PAULO S.A. - EMLASA	ADVOGADO :	RUBENS CABRAL RODRIGUES	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE SÃO PAULO
ADVOGADO :	MARIA LILIANE REPLE MATSCHINSKE	RECORRIDO(S) :	CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8ª REGIÃO	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES FERROVIÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S) :	SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO :	IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES DAS EMPRESAS DE DIFUSÃO CULTURAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO :	CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S) :	SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE SÃO PAULO	ADVOGADO :	MANOEL LUIZ ZUANELLA	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO :	LUIZ FRANCISCO TOLEDO LEITE	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CAFÉ DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS EXTRATIVAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S) :	SINDICATO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DOS ESTADOS DE SÃO PAULO E RIO DE JANEIRO	ADVOGADO :	EDUARDO JOSÉ MARÇAL	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO :	SÍLVIA MIRANDA NAUFAL	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S) :	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CHAPAS DE FIBRAS E AGLOMERADOS DE MADEIRA DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO :	VALDEMIR SILVA GUIMARÃES	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO :	CASSIUS MARCELLUS ZOMIGNANI	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FETAESP	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA METALÚRGICA E MECÂNICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S) :	CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO - CROSP	ADVOGADO :	LUCIANA LOPES BIRRER	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA DE PAPEL E PAPELÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO :	MÔNICA LUISA BRUNCEK FERREIRA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO, MOGI DAS CRUZES E REGIÃO	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S) :	SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS	ADVOGADO :	ANTÔNIO ROSELLA	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO :	LUIZ FERNANDO BASTO ARAGÃO	RECORRIDO(S) :	ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA DE VIDROS E CRISTAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S) :	COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET	RECORRIDO(S) :	ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS TRABALHISTAS DE SÃO PAULO - AATSP	RECORRIDO(S) :	INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO :	ROSANI KASSARDJIAN	RECORRIDO(S) :	ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BEBIDAS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS ADMINISTRADORES NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE COBRE	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO :	CÉSAR AUGUSTO DEL SASSO	RECORRIDO(S) :	ASSOCIAÇÃO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS DE GUARULHOS
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS SECRETÁRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	ASSOCIAÇÃO EMPRES. TÁXIS MUN. SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS AGENTES FISCAIS DE RENDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO :	NELSON MEYER	RECORRIDO(S) :	ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS EMP. TRANSP. ROD. CARGA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS AGENTES DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO	RECORRIDO(S) :	ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FABRICANTES DE VEÍCULOS AUTOMOTORES	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS AJUDANTES DE DESPACHANTES ADUANEIROS DE SÃO PAULO
ADVOGADO :	JOHNSON ARAÚJO DA SILVA	RECORRIDO(S) :	ASSOCIAÇÃO PROFIS. EMPREGADAS DOMÉSTICAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS ÁRBITROS DE FUTEBOL DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES EM TRANSPORTE RODOVIÁRIO URBANO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	ASSOCIAÇÃO ÚNICA DOS TRABALHADORES - CUT		
ADVOGADO :	JOSÉ JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS	RECORRIDO(S) :	COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - PRODESP		
RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO - FECESP	RECORRIDO(S) :	COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO S.A. - COMGÁS		
ADVOGADO :	CARLOS MANOEL BARBERAN	RECORRIDO(S) :	CONFEDERAÇÃO GERAL DOS TRABALHADORES - CGT		
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA ALIMENTAÇÃO		
ADVOGADO :	HÉLIO STEFANI GHERARDI	RECORRIDO(S) :	CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRADORES		
RECORRIDO(S) :	CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - CNF	RECORRIDO(S) :	CONSELHO REGIONAL DE ASSISTENTES SOCIAIS		
ADVOGADO :	ALENCAR NAUL ROSSI	RECORRIDO(S) :	CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA		
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS ECONOMISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA		
ADVOGADO :	ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE	RECORRIDO(S) :	CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM		
RECORRIDO(S) :	COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - C.D.H.U.	RECORRIDO(S) :	CONSELHO REGIONAL DE ESTATÍSTICA		
ADVOGADO :	RUI VENDRAMIN CAMARGO	RECORRIDO(S) :	CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA		
RECORRIDO(S) :	COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DE SÃO PAULO - CODASP	RECORRIDO(S) :	CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA		
		RECORRIDO(S) :	CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL		
		RECORRIDO(S) :	CONSELHO REGIONAL FONOAUDIOLOGIA		
		RECORRIDO(S) :	CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA		
		RECORRIDO(S) :	CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA		
		RECORRIDO(S) :	CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS		

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ARQUITETOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM SERVIÇOS DE SAÚDE DE JAÚ
RECORRIDO(S) : SINDICATO ARRUM. TRABS. MOV. MERC. MARÍLIA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS DOMÉSTICOS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ARTISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SÃO CARLOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ENFERMEIROS DE ARAÇATUBA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ATLETAS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE TUPÃ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ENFERMEIROS DE FRANCA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS AUTO-MOTO ESCOLAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SOROCABA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ENFERMEIROS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE BAURU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE TR. PAS. DE ARAÇATUBA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ENFERMEIROS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE MOGI DAS CRUZES	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS COND. VEÍC. ROD. TR. PAS. DE GUARULHOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ENGENHEIROS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS COND. VEÍC. ROD. TR. PAS. DE LENÇÓIS PAULISTA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ENSACADORES DE CAFÉ DE MIRASSOL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS AUXILIARES ESCOLAR DE SOROCABA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS COND. VEÍC. ROD. TR. PAS. DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS ENTIDADES ABERTAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS AUXILIARES DE ENFERMAGEM DE JAÚ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE BAURU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ESCRIVENTES E AUXILIARES NOTARIAIS E REGISTRAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE ANDRADINA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS COND. VEÍC. ROD. TR. PAS. DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SECUNDÁRIO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE ARAÇATUBA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SOROCABA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE ASSIS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE FRANCA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS FISIOTERAPEUTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE BARRETOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE OSASCO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS GEÓLOGOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE BAURU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES DE ARAÇATUBA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE CATANDUVA E REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES DE BAURU
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE FRANCA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES E BARES DE MARÍLIA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE JAÚ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE PRESIDENTE PRUDENTE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE LINS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SÃO PAULO E ITAPECERICA DA SERRA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE MARÍLIA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SÃO MANUEL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS COND. VEÍC. ROD. SOROCABA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS COND. VEÍC. ROD. TR. PAS. DE BARRETOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DE INSTITUTOS DE BELEZA E CABELEREIROS DE SENHORAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE GUARULHOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE ITAPEVA	RECORRIDO(S) : SINDICATO INTERESTADUAL DA INDÚSTRIA DE ÓPTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE SOROCABA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE TUPÃ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS COMERCÍARIOS DE ARAÇATUBA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DE LAVANDERIAS E SIMILARES DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE VOTUPORANGA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS COMERCÍARIOS DE ARARAQUARA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS LEILOEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS BIBLIOTECÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS COMERCÍARIOS DE ASSIS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MÉDICOS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO E REGIÃO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CAMINHONEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS COMERCÍARIOS DE BARRETOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MÉDICOS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CARREG. TRANSP. BAG. EST. ROD.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS COMERCÍARIOS DE BOTUCATU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MÉDICOS VETERINÁRIOS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CARREG. TRANSP. BAG. S.P./CAMP/GUA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS COMERCÍARIOS DE CATANDUVA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MESTRES E CONTRA-MESTRES DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CARREGADORES E ENSACADORES DE CAFÉ DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS COMERCÍARIOS DE FERNANDÓPOLIS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS MICRO E PEQUENAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CENTROS DE FORM. PROF. CAB. E. S. PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS COMERCÍARIOS DE FRANCA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE ARAÇATUBA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS COMERCÍARIOS DE GARÇA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MÚSICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE ARARAQUARA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS COMERCÍARIOS DE JABOTICABAL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS NUTRICIONISTAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE ASSIS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS COMERCÍARIOS DE MARÍLIA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE BARRETOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS COMERCÍARIOS DE OSASCO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS E TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE MÓVEIS DE MADEIRAS E SERRALHERIAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE BOTUCATU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS COMERCÍARIOS DE OURINHOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO OFIC. MAR. TRABS. MOV. RIO PRETO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE CATANDUVA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S) : SINDICATO OFICIAIS ALFAIATES DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE FERNANDÓPOLIS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS OFICIAIS BARBEIROS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE FRANCA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CORRETORES DE MERCADORIAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS OFICINAS DE COST. CONF. ROUPAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE GARÇA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CORRETORES DE SEGUROS E CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO OPER. CINEMATOGRAFICOS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE JABOTICABAL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS DESPACHANTES NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PRÁTICOS DE FARMÁCIA DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE MARÍLIA	RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. ARTES FOTOGRÁFICAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES E AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE RIBEIRÃO PRETO - SINPAAE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE OSASCO	RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. CENTRAIS ABAST. SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO PROF. EMPREG. EMP. SEG. VIG DE BAURU
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE OURINHOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DISTRIB. CINEMATOGRAFICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO PROF. ENFER. DUCHISTAS DE PRESIDENTE PRUDENTE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO PROF. ENFERM. TEC. DUCHISTA DE FRANCA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS RECREATIVAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROF. REL. PÚBLICAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS EXIBIDORAS CINEMATOGRAFICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DE BAURU - SINPRO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DE MOGI DAS CRUZES
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE SOROCABA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE PROCESSAMENTOS DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DE OSASCO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE TUPÃ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNAIS E REVISTAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DE SÃO PAULO - SINPRO/SP
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE VOTUPORANGA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROPAGANDISTAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS COMISSÁRIOS CONSIGNATÁRIOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS EM TRANSPORTES DE CARGA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROTÉTICOS DENTÁRIOS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS COMISSARIOS DE DESPACHOS NO ESTADO DE SÃO PAULO		RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PSICÓLOGOS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONCESSIONÁRIOS E DISTRIBUIDORES DE VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCODIV		
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE ADAMANTINA		
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE ARAÇATUBA		
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE ARARAQUARA		
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE ASSIS		
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE BARRA BONITA		
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE BARRETOS		
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE CÂNDIDO MOTA		
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE CATANDUVA		
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE PRESIDENTE PRUDENTE		



RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PUBLIC. AGENC. PROP. DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE AS-SEIO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ESPELHOS, POLIMENTO E LAPIDAÇÃO DE VIDROS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS QUÍMICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DOS COR-REIOS E TELÉGRAFOS DE BAURU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO MIN. PEDRA BRITADA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS RADIALISTAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE COR-REIOS E TELÉGRAFOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE EXTRAÇÃO DE AREIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SALÕES DE BILHARES DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DIST. CI-NEM. SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DE MINERAIS NÃO METÁLICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO SERV. PUBL. DEP. ESTR. ROD. DE BAURU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DISTRIBUI-DORAS E VENDEDORAS DE JORNAIS E REVISTAS DO ES-TADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FUNDIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIFESP/ABIFA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERV. PUBL. MUN. SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. EMP. EDIT. LIV. PUB. CULTURAIS EST. SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS SOCIEDADES DE CORRETORES DE FUN-DOS PÚBLICOS E CÂMBIO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE GRA-VAÇÃO, DISCOS, FITAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE INSTALAÇÃO E MANUTEN-ÇÃO DE REDES, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS DE TELE-COMUNICAÇÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS SOCIEDADES DE CRÉDITO, FINANCIA-MENTO E INVESTIMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE COM-PRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E DE BRINQUEDOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS TELEFONISTAS EM EMPRESAS PARTICU-LARES DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE LOCA-ÇÃO DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE LADRILHOS HIDRÁULICOS E PRODUTOS DE CIMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRANSP. ROD. AUT. ARAÇATUBA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DE REFEI-ÇÕES COLETIVAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA (MÓVEIS DE MADEIRA) DE SÃO PAULO - SINDIMOV
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRANSP. ROD. AUT. EST. SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGU-RANÇA E VIGILÂNCIA DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MATERIAL DE SEGURAN-ÇA E PROTEÇÃO AO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRATADORES, JOCKEYS, APRENDIZES, CAVALARIÇOS E SIMILARES NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DE SEGU-RANÇA E VIGILÂNCIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA MECÂNICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO TURISMO E HOSPITALIDADE DE RIBEI-RÃO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE TURIS-MO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO MILHO E DA SOJA NO ES-TADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS VENDEDORES DE JORNAIS E REVISTAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESCRITÓRIOS E EM EMPRESAS DE TRANSPORTES DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE OLARIA NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS VIGILANTES DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE ARAÇATUBA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA ÓPTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE ALGODÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE BAURU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEI-TARIA DE RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE BIJUTERIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE FRANCA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PANIFICAÇÃO E CONFEI-TARIA DE SOROCABA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE COURO E PE-LES DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PAPEL, CELULOSE, PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DE ARA-RAS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE LOUÇAS, TINTAS E FERRAGENS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PAPEL E CELULOSE DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PAPELÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE SACARIA EM GERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS RURAIS DE ARARAQUA-RA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PERFUMARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIPATESP
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE ARARAQUARA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS RURAIS DE BEBEDOURO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PINTURA E DECORAÇÃO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE BIRIGUI	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS RURAIS DE CRAVINHOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PNEUMÁTICOS DO ESTA-DO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE BARRETOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO TURISMO DE SÃO JO-SÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE CERÂMI-CA, LOUÇAS PÓ PEDRA P. FERREIRA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE BAURU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM TRANSPORTE DE CAR-GAS DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS PRODUTORAS DE FERROLI-GAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CALÇADOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM TRANSPORTES COLE-TIVOS DE PASSAGEIROS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE CACAU E BALAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CARNES FRES-CAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ABRASIVOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS FARMACÊU-TICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CARVÃO VE-GETAL E LENHA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ADUBOS E CORRETIVOS AGRÍCOLAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REPARAÇÃO DE VEÍCU-LOS E ACESSÓRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCOPEURO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA ALFAIATARIA E CONFEC-ÇÕES DE ROUPAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE SERRARIA E CARPINTA-RIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FEIRANTES DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE COURO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE TORREFAÇÃO E MOA-GEM DO CAFÉ NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FEIRANTES DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE PAPEL, PA-PELÃO E CORTIÇA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO TURISMO E HOSP. DE BAU-RU
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FRANCA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE BENEFICIAMENTO E TRANSFORMAÇÃO DE VIDROS DO ESTADO DE SÃO PAU-LO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO DE PRESIDEN-TE PRUDENTE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE JABOTICABAL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO DE BIRIGUI
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE JAÚ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE JAÚ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO E ACESSÓ-RIOS DA REGIÃO NOROESTE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE JABOTICABAL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE FRANCA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO FEMININO, INFANTO JUVENIL DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE JAÚ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CERÂMICA PARA CONS-TRUÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO MASCULINO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDIROUPAS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE LINS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA CINEMATOGRAFICA DO ESTA-DO DE SÃO PAULO - SICESP	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE RIBEI-RÃO PRETO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA NOS MERCADOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES DE ROUPAS E CHAPÉUS DE SENHORAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VINHO DE SÃO ROQUE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MOGI DAS CRU-ZES	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE PE-QUENAS ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO I. N. SOCIÓLOGOS DO ESTADO DE SÃO PAU-LO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PALMITAL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO DE ESTRA-DAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DE ADMINISTRADORES DE CON-SÓRCIO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PEÇAS E ACES-SÓRIOS DE VEÍCULOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CORTINADOS E ESTOFOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DOS FARMACÊUTICOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PENÁPOLIS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS E CI-VIS DO BRASIL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CURTIMENTO DE COURO E PELES NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS PA-RA SAÚDE ANIMAL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO MOBILIÁRIO E AFINS DE MIRASSOL	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE ALIMENTAÇÃO ANIMAL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SÃO CARLOS		
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SOROCABA		
RECORRIDO(S) : SINDICATO E. AG. AUTON. ARARAQUARA		
RECORRIDO(S) : SINDICATO E. AG. AUTON. DE RIBEIRÃO PRETO		
RECORRIDO(S) : SINDICATO E. AG. AUTOM. DE SÃO PAULO		
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CASAS DE DIVERSÃO DE SÃO PAULO		
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CLUBES ESPORTIVOS DE SÃO PAULO		
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEI-RO DE ARAÇATUBA		
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEI-RO DE PRESIDENTE PRUDENTE		
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEI-RO DE RIBEIRÃO PRETO		
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEI-RO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO		
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE GUA-RULHOS		
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS DESENHISTAS DE SÃO PAULO		
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS DE SÃO PAULO		



RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE CAFÉ SOLÚ-VEL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SANTA ROSA DO VITERBO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA E FA-BRICAÇÃO DO ÁLCOOL DE ARAÇATUBA
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE ÁLCALIS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE TUPÃ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FABRICAÇÃO DO ÁLCOOL DE PRESIDENTE PRUDENTE
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉ-LICO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA FABRICAÇÃO DO ÁLCOOL DE RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE PNEUMATICOS, CAMARAS DE AR E CAMELBACK - SINPEC	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE SÃO ROQUE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA FABRICAÇÃO DO ÁLCOOL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE TRATORES, CA-MINHÕES E AUTOMÓVEIS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE COURO DE FRANCA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE OSASCO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ÁGUA, ESGOTO E MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE COURO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE GUARULHOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO TRABS. COM. ARMAZENADOR DE SÃO PAU-LO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DE SANTA ROSA DO VITER-BO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE JAÚ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO E FA-BRICAÇÃO DE ÁLCOOL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIA-ÇÃO E TECELAGEM DE PORTO FELIZ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MI-NÉRIOS DE PETRÓLEO DE BAURU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE FRANCA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SÃO CARLOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MI-NÉRIOS DE PETRÓLEO DE OSASCO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE MONTE ALTO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIA-ÇÃO E TECELAGEM DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MI-NÉRIOS DE PETRÓLEO DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIA-ÇÃO E TECELAGEM DE SÃO ROQUE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MI-NÉRIOS DE PETRÓLEO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA FIAÇÃO E TECELAGEM DE SOROCABA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MI-NÉRIOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE PAPEL, PAPELÃO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SUZANO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES COND. EMP. TR. ROD. PASS. BAURU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE FRANCA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE MOGI DAS CRUZES
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DOMÉSTICOS DO MU-NICÍPIO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIA-ÇÃO E TECELAGEM DE RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERRO-VIÁRIAS DA ZONA ARARAQUARENSE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CARNES E DERIVADOS E DO FRIO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIA-ÇÃO E TECELAGEM DE BASTOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERRO-VIÁRIAS DA ZONA SOROCABANA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CER. LOUÇA, PORC. DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO FU-MO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERRO-VIÁRIAS DE BAURU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CERVEJA E BEBIDAS EM GERAL DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁ-FICAS DE ARAÇATUBA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RA-DIOFUSÃO E TV DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CERVEJA E BEBIDAS EM GERAL DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁ-FICAS DE ARARAQUARA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIÁRIOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CI-MENTO, CAL E GESSO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁ-FICAS DE BAURU
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO E DE CARGAS SECAS E MO-LHADAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA CINE-MATOGRÁFICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁ-FICAS DE FRANCA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE BAURU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁ-FICAS DE PRESIDENTE PRUDENTE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁ-FICAS DE RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ARARAQUARA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁ-FICAS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BARRETOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁ-FICAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA SAÚDE E PREVI-DÊNCIA DE SÃO PAULO - SINSPREV	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL MOB. OSASCO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁ-FICAS DE SOROCABA E ITU
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RO-DOVIÁRIOS DE MARÍLIA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ARAÇATUBA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE INSTRUMENTOS MÚSICAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DE TRANSPORTES RO-DOVIÁRIOS DE OURINHOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SÃO CARLOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE JOALHERIA LAP. PEDRAS PRECIOSAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTE RO-DOVIÁRIOS DE ARARAQUARA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BAURÚ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE LÁPIS, CANETAS, MAT. ESCR. DE SÃO CARLOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ABRASIVOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE FRANCA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE LATICÍNIOS DE SÃO PAULO, MOGI DAS CRUZES E SÃO ROQUE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE AÇÚCAR DE DOIS CÓRREGOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE GUARULHOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE LUVAS, BOLSAS, PELES DE RESGUARDO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE AÇÚCAR DE IGAPAVA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE JABOTICABAL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE MÁRMORES E GRANITOS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE ARARAQUARA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE JAÚ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE MASSAS ALIMENTÍCIAS DE RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE ARAÇATUBA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE MARÍLIA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE MATERIAL PLÁSTICO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ALIMENTAÇÃO DE BARRETOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE MIRASSOL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS ME-TALÚRGICAS DE CATANDUVA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE BEBEDOURO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE PRESIDENTE PRU-DENTE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS ME-TALÚRGICAS DE EMBU GUAÇU
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE GUARULHOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS ME-TALÚRGICAS DE JAÚ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE JAÚ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SOROCABA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS ME-TALÚRGICAS DE ARAÇATUBA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE MARÍLIA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BAURU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS ME-TALÚRGICAS DE ARARAQUARA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE PORTO FERREIRA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA ENERGIA HIDROELÉTRICA DE IPAUÇU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS ME-TALÚRGICAS DE BAURU
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA ENERGIA HIDROELÉTRICA DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS ME-TALÚRGICAS DE BOTUCATU
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE SÃO CARLOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ENERGIA DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS ME-TALÚRGICAS DE FRANCA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ESCOVAS E PINCÉIS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS ME-TALÚRGICAS DE GUARULHOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SOROCABA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE EXTRAÇÃO DE MÁRMORE DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS ME-TALÚRGICAS DE ITAPEVA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA EX-TRATIVA DE RANCHARIA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS ME-TALÚRGICAS DE JABOTICABAL
		RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS ME-TALÚRGICAS DE LARANJAL PAULISTA



RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE LINS	ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO VIOLA	ADVOGADO	: CÉSAR AUGUSTO DEL SASSO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE MAIRINQUE	RECORRIDO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS SECRETÁRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE MARÍLIA	ADVOGADO	: OKSANA MARIA DZIURA BOLDO	ADVOGADO	: NELSON MEYER
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE MATÃO	RELATOR	: MINISTRO MAURICIO GODINHO DELGADO	RECORRIDO(S)	: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE MIRASSOL	PROCESSO	: ED-ED-ED-RODC - 151325/2005-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE MONTE ALTO	EMBARGANTE	: SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DE NOVA FRIBURGO	RECORRIDO(S)	: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO - CROSP
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE OSASCO	ADVOGADO	: BELLINE FIGUEIREDO DOS SANTOS	ADVOGADO	: MÔNICA LUIZA BRUNCEK FERREIRA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA METALÚRGICA DE OURINHOS	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FIESP
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE PRESIDENTE PRUDENTE	ADVOGADO	: OSWALDO MUNARO FILHO	ADVOGADO	: PAULO EDUARDO CARDOSO OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE PEDERNEIRAS	ADVOGADO	: RENATO ALVES VASCO PEREIRA	RECORRIDO(S)	: CONSELHO REGIONAL DOS PROFISSIONAIS DE RELAÇÕES PÚBLICAS - CONRERP - 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA METALÚRGICA DE RIBEIRÃO PRETO	RELATOR	: MINISTRO MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: LUCIANE TERRA DA SILVA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE SÃO CARLOS	PROCESSO	: RODC - 517/2002-000-08-00.5 - TRT DA 8ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS COMISSÁRIOS E CONSIGNATÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCOESP
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO ZOOBOTÂNICA DE CARAJÁS - FZC	ADVOGADO	: ADEMIR CORRÊA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: MARCELO MIRANDA CAETANO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS CORRETORAS DE VALORES E CÂMBIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE SOROCABA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DO PARÁ	ADVOGADO	: ANTÔNIO FAKHANY JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA ÓPTICA DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: JOSÉ MARIA VIEIRA JÚNIOR	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - C.D.H.U.
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SÃO PAULO	RELATOR	: MINISTRO MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: RUI VENDRAMIN CAMARGO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL E CELULOSE DE SÃO PAULO	PROCESSO	: RODC - 20087/2002-000-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL E CELULOSE DE CAIEIRAS	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP	ADVOGADO	: ANDRÉA BATISTA DOS SANTOS SIQUEIRA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL E CELULOSE DE GUARULHOS	ADVOGADO	: JOSÉ ROBERTO BANDEIRA	RECORRIDO(S)	: CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA - 1ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL E CELULOSE DE MOGI DAS CRUZES	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: CECILIA DA SILVA MARCELINO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL E CELULOSE DE SOROCABA	ADVOGADO	: ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ECONOMISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA PRODUÇÃO DE GÁS DE SÃO PAULO	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON	ADVOGADO	: OSVALDO SIROTA ROTBANDE
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES	RECORRIDO(S)	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - CNF
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE GUARULHOS	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SERTESP	ADVOGADO	: ALENCAR NAUL ROSSI
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE OSASCO	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS - SINDISIDER
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE PARAGUAQUÊ PAULISTA	ADVOGADO	: ROSANI KASSARDJIAN	ADVOGADO	: FERNANDA EGÉA CHAGAS CASTELO BRANCO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE SUZANO	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO, MAQUINISMOS, FERRAGENS, TINTAS, LOUÇAS E VIDROS DA GRANDE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE BIRIGUI	ADVOGADO	: ALEXANDRE LIANDO DA SILVA	ADVOGADO	: PEDRO TEIXEIRA COELHO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE BAURUR	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE JAU	ADVOGADO	: RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES	ADVOGADO	: ARUAM VILLAS BOAS RANGEL
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS TÊXTEIS DE GUARULHOS	ADVOGADO	: CRISTINA APARECIDA POLANCHINI	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FAESP
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE GUARULHOS	RECORRENTE(S)	: EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO - EMURB	ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO MACHADO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO P. PRUD/REG. FEIJÓ	ADVOGADO	: JOSÉ SYLVIO MODÉ	RECORRIDO(S)	: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA - 8ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS E DAS EMPRESAS DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL NO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: ROSEMARY SILVESTRE
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE VIDROS, CRISTAIS E ESPELHOS DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: EDISON ARAÚJO DA SILVA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MOGI DAS CRUZES E REGIÃO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE SOROCABA	RECORRENTE(S)	: SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE	ADVOGADO	: MARIA DO CARMO NOGUEIRA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VIDROS E CRISTAIS DE PORTO FERREIRA	ADVOGADO	: FERNANDA EGÉA CHAGAS CASTELO BRANCO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CLUBES ESPORTIVOS DO ESTADO DE SÃO PAULO-SINDI-CLUBE
RECORRIDO(S)	: SINDICATO V. C. LIVROS DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: DAGOBERTO JOSÉ STEINMEYA LIMA	ADVOGADO	: LEANDRO AGUIAR PICCINO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO V. C. DE MARÍLIA	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES EM TRANSPORTE RODOVIÁRIO URBANO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO V. C. MAT. MÉDICO-HOSPIT. CIENT. ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	ADVOGADO	: HENRIQUE RESENDE DE SOUZA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO V. C. MATERIAL ELETR. DE SÃO PAULO	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DOS ESTADOS DE SÃO PAULO E RIO DE JANEIRO	ADVOGADO	: JOSÉ JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS
RELATOR	: MINISTRO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: OSWALDO SANT'ANNA	RECORRIDO(S)	: DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
PROCESSO	: RXOF E RODC - 20232/2005-000-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: ROGÉRIO DA COSTA STRUTZ
REMETENTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: KAREN KAWAMURA	ADVOGADO	: ARNALDO JOSÉ PACÍFICO
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: SILVIA CRISTINA ARANEGA DE MENEZES
ADVOGADO	: SILVIA ELAINE MALAGUTTI LEANDRO	ADVOGADO	: ELAINE GOMES CARDIA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADORES DOMÉSTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SEDESP
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ENTIDADES DE ASSISTÊNCIA E EDUCAÇÃO À CRIANÇA, AO ADOLESCENTE E À FAMÍLIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SITRAEMFA	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CHAPAS DE FIBRAS E AGLOMERADOS DE MADEIRA DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: MARGARETH GALVÃO CARBINATO
		ADVOGADO	: CASSIUS MARCELLUS ZOMIGNANI	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ADVOGADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
		RECORRENTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP	ADVOGADO	: CÉSAR ALBERTO GRANIERI
		ADVOGADO	: SYLVIO LUÍS PILA JIMENES	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO
		RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: ALEXANDRE MARQUES TIRELLI
		ADVOGADO	: ANTÔNIO JORGE FARAH	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E SIMILARES DE SÃO PAULO - SE-EVISSP
		ADVOGADO	: ELISÂNGELA MARDEGAN	ADVOGADO	: MAURO TAVARES CERDEIRA
		RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E AUTARQUIAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - SINDSEP	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PRIVADA, TRANSPORTE DE VALORES, SIMILARES E AFINS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FETRAVESP
		ADVOGADO	: RICARDO MARTINS SARTORI	ADVOGADO	: MAURO TAVARES CERDEIRA
		RECORRENTE(S)	: FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO - FECESP	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO PAULO
		ADVOGADO	: CARLOS MANOEL BARBERAN	ADVOGADO	: FABIANE REGINA CARVALHO DE ANDRADE IBRAHIM
		RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO
		ADVOGADO	: SÉRGIO QUINTERO		
		RECORRENTE(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA DO ESTADO DE SÃO PAULO		



ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FETAESP	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CAMINHONEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO, CONFEITARIA E AFINS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CARREG. TRANSP. BAG. EST. ROD.
ADVOGADO : SUELY GONCALVES DE FREITAS	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM COMUNICAÇÃO E PUBLICIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CARREG. TRANSP. BAG. S.P./CAMP/GUA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS ENTIDADES ABERTAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO T. CRISTÃOS ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CARREGADORES E ENSACADORES DE CAFÉ DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
ADVOGADO : SEBASTIAO ALEIXO XAVIER	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CENTROS DE FORM. PROF. CAB. E. S. PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE ARAÇATUBA
ADVOGADO : MARIA AUDILEILA MARQUES COSTAS ARAUCO	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES FERROVIÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE ARARAQUARA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MALHARIA E MEIAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SIMMESP	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES DAS EMPRESAS DE DIFUSÃO CULTURAL DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE ASSIS
ADVOGADO : BERNARDO SINDER	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE BARRETOS
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE BOTUCATU
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BEBIDAS	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE CATANDUVA
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE COBRE	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS EXTRATIVAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE FERNANDÓPOLIS
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE FRANCA
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS EMP. TRANSP. ROD. CARGA	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE GARÇA
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FABRICANTES DE VEÍCULOS AUTOMOTORES	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA METALÚRGICA E MECÂNICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE JABOTICABAL
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO PROFIS. EMPREGADAS DOMÉSTICAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA DE PAPEL E PAPELÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE LINS
RECORRIDO(S) : CENTRAL ÚNICA DOS TRABALHADORES - CUT	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE MARÍLIA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DE SÃO PAULO - CODASP	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE OSASCO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÊNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA DE VIDROS E CRISTAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE OURINHOS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - PRODESP	RECORRIDO(S) : IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - IMESP	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE PRESIDENTE PRUDENTE
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB	RECORRIDO(S) : INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - IPT	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO S.A. - COMGÁS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ADMINISTRADORES NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
RECORRIDO(S) : CONFEDERAÇÃO GERAL DOS TRABALHADORES - CGT	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS AEROVÍÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SAESP	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA ALIMENTAÇÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS AEROVÍÁRIOS DE GUARULHOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE SOROCABA
RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRADORES	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS AGENTES FISCAIS DE RENDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE TUPÃ
RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS AGENTES DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE VOTUPORANGA
RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS AJUDANTES DE DESPACHANTES ADUANEIROS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS COMISSARIOS DE DESPACHOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ARBITROS DE FUTEBOL DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONCESSIONÁRIOS E DISTRIBUIDORES DE VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCODIV
RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ARQUITETOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE ADAMANTINA
RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA	RECORRIDO(S) : SINDICATO ARRUM. TRABS. MOV. MERC. MARÍLIA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE ARAÇATUBA
RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ARTISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE ARARAQUARA
RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL FONOAUDIOLOGIA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ATLETAS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE ASSIS
RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS AUTO-MOTO ESCOLAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE BARRETOS
RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE BAURU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE BARRA BONITA
RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE CÂNDIDO MOTA
RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS AUXILIARES ESCOLAR DE SOROCABA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE CATANDUVA
RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS AUXILIARES DE ENFERMAGEM DE JAÚ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDO(S) : EMPRESA METROPOLITANA DE PLANEJAMENTO DA GRANDE SÃO PAULO S.A. - EMLASA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADM. COM. CAFÉ DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS APOSENTADOS PENSIONISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE ASSIS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SÃO CARLOS
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DOS ENGENHEIROS, ARQUITETOS E AGRÔNOMOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE ANDRADINA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE TUPÃ
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS BANCÁRIOS DOS ESTADOS DE SÃO PAULO, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE ARAÇATUBA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SOROCABA
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS COMERCIÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE ARARAQUARA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE FRANCA
RECORRIDO(S) : F. COND. AUT. ROD. ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE BARRETOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE TR. PAS. DE ARAÇATUBA
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS CONTABILISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE BAURU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS COND. VEÍC. ROD. TR. PAS. DE GUARULHOS
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE CATANDUVA E REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS COND. VEÍC. ROD. TR. PAS. DE LENÇÓIS PAULISTA
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS DE BARES, HOTÉIS, RESTAURANTES E SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE FRANCA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS COND. VEÍC. ROD. TR. PAS. DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE JAÚ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE BAURU
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTÔNOMOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE MARÍLIA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS COND. VEÍC. ROD. CARG. TR. PASS. DE ASSIS
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE FRANCA
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS HÍPICOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE SÃO CARLOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE ITU
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE SOROCABA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS RURAIS ASSALARIADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FERAESP	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE VOTUPORANGA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE PRESIDENTE PRUDENTE
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO SUL E CENTRO-OESTE DO BRASIL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE LINS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM TURISMO DO ESTADO DE SÃO PAULO - FETHESP	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ARQUITETOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SÃO PAULO E ITAPECERICA DA SERRA
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE - FENAESS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SÃO MANUEL
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE TUPÃ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS COND. VEÍC. ROD. SOROCABA
RECORRIDO(S) : FORÇA SINDICAL		



RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS COND. VEÍC. ROD. TR. PAS. DE BARRE-TOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMI-LARES DE SOROCABA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE SACARIA EM GERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULO-S RODOVIÁRIOS DE GUARULHOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE TECIDOS, VESTUÁRIO ETC. DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULO-S RODOVIÁRIOS DE ITAPEVA	RECORRIDO(S) : SINDICATO INTERESTADUAL DA INDÚSTRIA DE ÓPTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE ARARAQUARA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULO-S RODOVIÁRIOS DE MOGI DAS CRUZES	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE BARRETOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULO-S RODOVIÁRIOS DE OSASCO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DE LAVANDERIAS E SIMILARES DE SÃO PAU-LO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE BAURU
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULO-S RODOVIÁRIOS DE OURINHOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS LEILOEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE BIRIGUI
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE ARAÇATUBA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MÉDICOS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CALÇADOS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE ARARAQUARA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MÉDICOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CARVÃO VE-GETAL E LENHA NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE AVARÉ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MÉDICOS VETERINÁRIOS DE SÃO PAU-LO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCOPEIRO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE BAURU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MESTRES E CONTRA-MESTRES DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FEIRANTES E VENDEDORES AMBULANTES DE SÃO JOSÉ DO RIO PRE-TO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE OLÍMPIA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS MICRO E PEQUENAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FEIRANTES DE RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE PRESIDENTE PRU-DENTE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PE-QUENO PORTE DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAU-LO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FRANCA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MÚSICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALI-MENTÍCIOS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS NUTRICIONISTAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE JABOTICABAL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SOROCABA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA NOS MERCADOS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CORRETORES DE CAFÉ DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS E TRABALHA-DORES NAS INDÚSTRIAS DE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PALMITAL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CORRETORES DE SEGUROS E CAPITALI-ZAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO	MÓVEIS DE MADEIRA, SERRARIAS, CARPINTARIAS, TA-NOARIAS, MADEIRAS COMPENSADAS E	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PEÇAS E ACES-SÓRIOS DE VEÍCULOS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS DESPACHANTES ADUANEIROS	LAMINADAS, AGLOMERADOS, CHAPAS DE FIBRAS DE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS DESPACHANTES NO ESTADO DE SÃO PAULO	MADEIRA, DE MÓVEIS DE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SOROCABA
RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. ARTES FOTOGRÁFICAS	JUNCO E VIME, VASSOURAS ESCOVAS E PINCÊIS, DE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. CENTRAIS ABAST. SÃO PAULO	CORTINADOS E ESTOFOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE VENDEDORES AMBULANTES DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. COMPRA, VENDA, LOC. DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO	DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO E. ADM. SERV. PORTUÁRIOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS CINEMATO-GRÁFICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS TRAB. IND. MOV. RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO E. AG. AUTON. ARARAQUARA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE TÍTULO-S E VALORES MOBILIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAU-LO	RECORRIDO(S) : SINDICATO OFICIAIS ALFAIATES DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO E. AG. AUTON. DE RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATI-VAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS OFICIAIS BARBEIROS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO E. AG. AUTOM. DE SÃO PAULO
, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE	RECORRIDO(S) : SINDICATO OPER. CINEMATOGRAFICOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CASAS DE DIVERSÃO DE SÃO PAULO
FORMAÇÃO E ORIENTAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS PARTEIRAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CLUBES ESPORTIVOS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS EXIBIDORAS CINEMATOGRÁ-FICAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO PRAT. FARM. SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEI-RO DE ARAÇATUBA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM INSTITUIÇÕES BENE-FICENTES, RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS DE SÃO PAU-LO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES E AUXILIARES DE ADMI-NISTRAÇÃO ESCOLAR DE RIBEIRÃO PRETO - SINPAEE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEI-RO DE PRESIDENTE PRUDENTE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE PROCESSAMENTOS DE DA-DOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO PROF. EMPREG. EMP. SEG. VIG DE BAURU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEI-RO DE RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNAIS E REVISTAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO PROF. ENFERM. TEC. DUCHISTAS DE ARAÇA-TUBA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEI-RO DE SÃO PEDRO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CAR-GA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO PROF. ENFER. DUCHISTAS DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEI-RO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSA-GEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROF. REL. PÚBLICAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE GUA-RULHOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DE BAURU - SINPRO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS DESENHISTAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM SERVIÇOS DE SAÚDE DE JAÚ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DE MOGI DAS CRUZES	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ENFERMEIROS DE ARAÇATUBA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DE OSASCO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE AS-SEIO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ENFERMEIROS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DE SÃO PAULO - SIN-PRO/SP	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE COR-REIOS E TELÉGRAFOS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ENFERMEIROS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROPAGANDISTAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DIST. CI-NEM. SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ENGENHEIROS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROTÉTICOS DENTÁRIOS DE SÃO PAU-LO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DISTRIBUI-DORAS E VENDEDORES DE JORNAIS E REVISTAS DO ES-TADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ENSACADORES DE CAFÉ DE MIRASSOL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PSICÓLOGOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS EDITORAS LIVROS PUBL. CULT. DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ESCRIVENTES E AUXILIARES NOTA-RIAIS E REGISTRAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PUBLIC. AGENC. PROP. DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE GRA-VAÇÃO, DISCOS, FITAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SEC.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS QUÍMICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE COM-PRÁ, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS RADIALISTAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE LOCA-ÇÃO DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS FISIOTERAPEUTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DE SALÕES DE BARBEIROS CABELEIREIROS PARA HOMENS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DE REFEI-ÇÕES COLETIVAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SALÕES DE BILHARES DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGU-RANÇA E VIGILÂNCIA DE PRESIDENTE PRUDENTE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS GEÓLOGOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERV. PUBL. DEP. ESTR. ROD.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DE SEGU-RANÇA E VIGILÂNCIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES DE ARAÇATUBA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERV. PUBL. MUN. SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGU-ROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES DE ARA-RAQUARA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS SOCIEDADES DE CORRETORES DE FUN-DOS PÚBLICOS E CÂMBIO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENT. SINDICATO ORG. CLAS. DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES DE BAU-RU	RECORRIDO(S) : SINDICATO SOC. CRÉDITO FINANC. INVEST.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE BAURU
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES E BARES DE MARÍLIA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS TELEFONISTAS EM EMPRESAS PARTICU-LARES DE SÃO PAULO	
RECORRIDO(S) : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMI-LARES DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRANSP. ROD. AUT. ARAÇATUBA	
RECORRIDO(S) : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMI-LARES DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRANSP. ROD. AUT. EST. SÃO PAULO	
RECORRIDO(S) : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRATADORES, JOCKEYS, APRENDIZES, CAVALARIÇOS E SIMILARES NO ESTADO DE SÃO PAULO	
RECORRIDO(S) : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO TURISMO E HOSPITALIDADE DE R. PRETO	
RECORRIDO(S) : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMI-LARES DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS VENDEDORES DE JORNAIS E REVISTAS DE SÃO PAULO	
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS VIGILANTES	
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE ALGODÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO	
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE BIJUTERIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE CAFÉ NO ES-TADO DE SÃO PAULO	
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE COUROS E PE-LES DO ESTADO DE SÃO PAULO	
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE LOUÇAS, TINTAS E FERRAGENS DE SÃO PAULO	



RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIÁRIOS DE SÃO PAULO - METRÔ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PAPEL CELUL. PASTA MADEIRA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO E DE CARGAS SECAS E MOLHADAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PAPEL E CELULOSE DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE BAURU
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS HÍPICOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PAPELÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM INSTITUTOS BELEZA DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PESCA NO ESTADO SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS RURAIS DE ARARAQUARA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PINTURA E DECORAÇÃO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RODOVIÁRIOS DE RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS RURAIS DE BARRINHA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PNEUMÁTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ANDRADINHA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS RURAIS DE BEBEDOURO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE CERÂMICA, LOUÇAS PÓ PEDRA P. FERREIRA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE APIÁI
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS RURAIS DE CRAVINHOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS PRODUTORAS DE FERROLIGAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ANGATUBA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS RURAIS DE DOBRADA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE CACAU E BALAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ARARAQUARA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO TURISMO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE AVARÉ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDICON	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE SERRARIA E CARPINTARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE APARECIDA D'OESTE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES E CARGAS DE RIBEIRÃO PRETO - SINDETRANS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE TORREFAÇÃO E MOAGEM DO CAFÉ NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ASSIS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES COLETIVOS DE PASSAGEIROS DE SÃO PAULO - TRANSURB	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO TURISMO E HOSP. DE BAURU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE AURIFLAMA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA ALFAIATARIA E CONFECÇÕES DE ROUPAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO DE BIRIGUI	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ARAÇATUBA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE COURO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ADAMANTINA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE BENEFICIAMENTO E TRANSFORMAÇÃO DE VIDROS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS DA REGIÃO NOROESTE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE AVAÍ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS E ARTEFATOS DE COURO DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO FEMININO, INFANTO JUVENIL DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BARRA BONITA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO MASCULINO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDIROUPAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BARRETOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE FRANCA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BASTOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE JAÚ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VINHO DE SÃO ROQUE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BATATAIS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CAMISAS PARA HOMENS E ROUPAS BRANCAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DOS ADMINISTRADORES DE CON-SÓRCIO - SINAC	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BARIRI
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA CINEMATOGRAFICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SICESP	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DOS FARMACÊUTICOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BOTUCATU
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES DE ROUPAS E CHAPÉUS DE SENHORAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS E CIVIS DO BRASIL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BERNARDINO DE CAMPO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE PEQUENAS ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DE COMÉRCIO TRANSPORTADOR DE ÓLEO DIESEL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BOCAINA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PAVIMENTAÇÃO E OBRAS DE TERRAPLENAGEM EM GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE ALIMENTAÇÃO ANIMAL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CATANDUVA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CORTINADOS E ESTOFADOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE CAFÉ SOLÚVEL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CAPÃO BONITO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO MOBILIÁRIO E AFINS DE MIRASSOL	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE ÁLCALIS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CÂNDIDO MOTA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ESPELHOS, POLIMENTO E LAPIDAÇÃO DE VIDROS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CAJURU
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO MIN. PEDRA BRITADA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE PNEUMÁTICOS, CÂMARAS DE AR E CAMELBACK - SINPEC	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CARDOSO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE EXTRAÇÃO DE AREIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE REFRATÁRIOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CHAVANTES
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE MINERAIS NÃO METÁLICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE TRATORES, CAMINHÕES, AUTOMÓVEIS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE DOBRADA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM EM GERAL, DE TINTURARIA , ESTAMPARIA E BENEFICIAMENTO, DE LINHAS, DE ARTIGOS DE CAMA, MESA E BANHO , DE NÃO TECIDOS E DE FIBRAS ARTIFICIAIS E SINTÉTICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDITÊXTIL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ÁGUA, ESGOTO E MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTAEMA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE DOIS Córregos
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FUNDIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIFESP/ABIFA	RECORRIDO(S) : SINDICATO TRABS. COM. ARMAZENADOR DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE DESCALVADO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO E FABRICAÇÃO DE ÁLCOOL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE DRACENA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E DE BRINQUEDOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS DE PETRÓLEO DE BAURU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE DUARTINA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE LADRILHOS HIDRÁULICOS E PRODUTOS DE CIMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE OSASCO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ECHAPOARA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE JOALHERIA E OURIVERSARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ELDORADO PAULISTA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE LUVAS, BOLSAS E PELES DE RESGUARDO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE FERNANDÓPOLIS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MANDIOCA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES COND. EMP. TR. ROD. PASS. BAURU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE FLÓRIDA PAULISTA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCHENARIA DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES CONSERV. A. TÉC. EL-TR. DOM. ELETR. DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE FARTURA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA MECÂNICA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DOMÉSTICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE FRANCA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO MILHO E DA SOJA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA ZONA ARARAQUARENSE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GENERAL SALGADO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE OLARIA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA ZONA SOROCABANA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GÁLIA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA ÓPTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE BAURU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GASTÃO VIDIGAL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SOROCABA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GUARCIÁ
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTE-TEL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GUARÉI
		RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GUARACAI
		RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITABERA
		RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITAPETININGA
		RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITAÍ
		RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE IGARAPAVA



RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE IBITINGA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SOROCABA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE IGUAPE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE REGISTRO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SANTA ROSA DE VITERBO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE IRAPURU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE RANCHA-RIA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SANTA ROSA DO VITERBO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITAPEVA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE REGENTE FEIJÓ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE TUPÃ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITAPUÍ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SALES OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE SÃO ROQUE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE IPUÃ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO MIGUEL ARCANJO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE COURO DE FRANCA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITÁPOLIS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO CARLOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE COURO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITAPO-RANGA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO JOAQUIM DA BARRA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JARDINÓPOLIS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO ROQUE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE FRANCA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JABOTICABAL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SARAPUÍ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE MONTE ALTO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JACUPIRANGA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SERRANA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JALES	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SERTÃOZINHO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE COURO DE BOTUCATU
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JAÚ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SETE BARRAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE PAPEL, PAPELÃO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JOSÉ BONIFÁCIO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE FRANCA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JUNQUEIRÓPOLIS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JUQUIÁ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO MANUEL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE LAVÍNIA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SOROCABA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE LENÇÓIS PAULISTA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SANTA FÉ DO SUL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CERVEJA E BEBIDAS DE BAURU
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE LINS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TAQUARITINGA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CERVEJA E BEBIDAS EM GERAL DE RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MIRASSOL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TUPÃ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CERVEJA E BEBIDAS EM GERAL DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MARÍLIA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TANABI	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CHAPÉUS, GUARDA-CHUVAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MINÉRIOS DO TIETÊ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TAPIRAÍ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CIMENTO, CAL E GESSO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MIRANDÓPOLIS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TAGUARITUBA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA CINEMATOGRAFICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MIRANTE DO PARANAPANEMA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TEODORO SAMPAIO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MONTE AZUL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TETÊ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MIGUELÓPOLIS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TUPI PAULISTA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ARARAQUARA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MOGI DAS CRUZES	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE URUPES	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BARRETOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE NOVO HORIZONTE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE VALPARAISO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BAURÉ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE NOVA EUROPA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE VERA CRUZ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE FRANCA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE NOVA GRANADA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE VOTUPO-RANGA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE GUARULHOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE OLÍMPIA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA SAÚDE E PREVIDÊNCIA DE SÃO PAULO - SINSPREV	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ITAPEVA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ORIENTE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RO-DOVIÁRIOS DE MARÍLIA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE JABOTICABAL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE OURINHOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DE TRANSPORTES RO-DOVIÁRIOS DE OURINHOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE JAÚ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PATROCÍNIO PAULISTA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTE RO-DOVIÁRIOS DE ARARAQUARA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PARAGUAÇU PAULISTA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ABRASIVOS DE SALTO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE MIRASSOL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PEDERNEIRAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE AÇÚCAR DE DOIS CÓRREGOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE MIRASSOL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PACAEMBU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE AÇÚCAR DE IGAPAVA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE MIRASSOL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PALMEIRA D'ESTE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE ARARAQUARA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE MIRASSOL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PALMITAL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE ARAÇATUBA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE MIRASSOL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PARANAPANEMA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE BEBEDOURO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE MIRASSOL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PARAPUÃ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ALIMENTAÇÃO DE BARRETOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE MIRASSOL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PAULO DE FARIA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE GUARULHOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE MIRASSOL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PEDREGULHO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE JAÚ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE MIRASSOL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PENÁPOLIS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE MARÍLIA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE MIRASSOL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PIRAJU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE PIRAJUÍ/BAURU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE MIRASSOL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE POTIREN-DABA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE PORTO FELIZ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE MIRASSOL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PRESIDENTE BERNARDES	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE PORTO FERREIRA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE MIRASSOL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PRESIDENTE EPITÁCIO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE MIRASSOL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE SÃO CARLOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE MIRASSOL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PORTO FELIZ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE MIRASSOL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PONTAL		RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE MIRASSOL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PEREIRA BARRETO		RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE MIRASSOL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PRESIDENTE ALVES		RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE MIRASSOL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PROMISSÃO		RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE MIRASSOL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PIRAJUÍ		RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE MIRASSOL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE QUINTANA		RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE MIRASSOL



RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA ENERGIA HIDROELÉTRICA DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE BAURU	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VIDROS E CRISTAIS DE PORTO FERREIRA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ENERGIA DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE BOTUCATU	RECORRIDO(S) :	SINDICATO V. C. LIVROS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ESCOVAS E PINCÊIS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE FRANCA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO V. C. DE MARÍLIA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE EXTRAÇÃO DE MÁRMORE DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE GUARULHOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO V. C. MAT. MÉDICO-HOSPIT. CIENT. ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE EXTRAÇÃO DE RANCHARIA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE ITAPEVA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO V. C. MATERIAL ELETR. DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA E FABRICAÇÃO DO ÁLCOOL DE ARAÇATUBA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE JABOTICABAL	RECORRIDO(S) :	SINDICATO V. C. MATERIAL ESCRITÓRIO PAP. DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FABRICAÇÃO DO ÁLCOOL DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE LARANJAL PAULISTA	RELATOR :	MINISTRO MAURICIO GODINHO DELGADO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA FABRICAÇÃO DO ÁLCOOL DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE LINS	PROCESSO :	RODC - 1699/2004-000-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA FABRICAÇÃO DO ÁLCOOL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE MARÍLIA	RECORRENTE(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ABRASIVOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE OSASCO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE MATÃO	ADVOGADO :	FLÁVIO MAZZEU
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE GUARULHOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE MIRASSOL	RECORRENTE(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE ÁLCOOL E BEBIDAS EM GERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE ITU	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE MOGI DAS CRUZES	ADVOGADO :	PEDRO TEIXEIRA COELHO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE JAÚ	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE MONTE ALTO	RECORRENTE(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE PORTO FELIZ	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE OSASCO	ADVOGADO :	RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SALTO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA METALÚRGICA DE OURINHOS	RECORRENTE(S) :	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SÃO CARLOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE PRESIDENTE PRUDENTE	ADVOGADO :	ANA PAULA MASCARO TEIXEIRA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE PEDERNEIRAS	RECORRENTE(S) :	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CHAPAS DE FIBRA E AGLOMERADOS DE MADEIRA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDIFIBRA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SÃO ROQUE	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA METALÚRGICA DE RIBEIRÃO PRETO	ADVOGADO :	CASSIUS MARCELLUS ZOMIGNANI
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA FIAÇÃO E TECELAGEM DE SOROCABA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE SALTO	RECORRENTE(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGAS DE CAMPINAS E REGIÃO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SUZANO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE SÃO CARLOS	ADVOGADO :	RODRIGO ANTÔNIO BADAN HERRERA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE BASTOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRENTE(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE MOGI DAS CRUZES	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE SOROCABA	ADVOGADO :	ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SOROCABA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO FUMO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL E CELULOSE DE SÃO PAULO	PROFISSIONAL DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO	
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE ARARAQUARA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL E CELULOSE DE CAIEIRAS	E ENSACAMENTO DE MERCADORIAS E	
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE ARAÇATUBA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL E CELULOSE DE GUARULHOS	DE CARGAS E DESCARGAS EM	
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE BAURU	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL E CELULOSE DE MOGI DAS CRUZES	GERAL DE CAMPINAS E REGIÃO	
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE FRANCA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL E CELULOSE DE SOROCABA	ADVOGADO :	DARCI APARECIDO HONÓRIO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL E CELULOSE DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS QUÍMICOS E PETROQUÍMICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL E CELULOSE DE SALTO	ADVOGADO :	PEDRO TEIXEIRA COELHO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL E CELULOSE DE SOROCABA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE CAFÉ NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA PRODUÇÃO DE GÁS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CERÂMICA SANITÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDICERÂMICA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE SOROCABA E ITU	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE SÃO PAULO	ADVOGADO :	CASSIUS MARCELLUS ZOMIGNANI
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE INSTRUMENTOS MUSICAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE GUARULHOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDICESP
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE JOALHERIA LAP. PEDRAS PRECIOSAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE OSASCO	ADVOGADO :	CÉSAR AUGUSTO DEL SASSO
RECORRIDO(S) :	SINDICATOS DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE LÁPIS, CANETAS E MATERIAIS DE ESCRITÓRIO E AFINS DE SÃO CARLOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE PARAGUAÇU PAULISTA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS VIDEOLOCADORAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE LATICÍNIOS E PRODUTOS DERIVADOS DO AÇÚCAR	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS TÊXTEIS DE GUARULHOS	ADVOGADO :	PEDRO TEIXEIRA COELHO
	E DE TORREFAÇÃO E MOAGEM DE CAFÉ DOS MUNICÍPIOS DE SÃO PAULO, MOGI DAS CRUZES E SÃO ROQUE	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO TRIGO, MILHO E SOJA DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO DE ARMAZÉNS GERAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE LUVAS, BOLSAS, PELES DE RESGUARDO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE BAURU	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ADUBOS E CORRETIVOS AGRÍCOLAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE MASSAS ALIMENTÍCIAS DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE BIRIGUI	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA ALIMENTAR DE CONGELADOS, SUPERCONGELADOS, SORVETES, CONCENTRADOS E LIOFILIZADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE CATANDUVA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE GUARULHOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE APARELHOS ELÉTRICOS, ELETRÔNICOS E SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINAEEs
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE EMBU GUAÇU	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE JAÚ	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE JAÚ	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO P. PRUD/REG. FELÓ	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE COURO NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE ARAÇATUBA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE FERRO, METAIS E FERRAMENTAS EM GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE ARARAQUARA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE SOROCABA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE METAIS NÃO FERROSOS DO ESTADO DE SÃO PAULO



RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CERÂMICA, DA LOUÇA, DE PÓ DE PEDRA E DA PORCELANA E DA LOUÇA DE BARRO NO ESTADO DE SÃO PAULO	PROCESSO	: RXOF E RODC - 20138/2004-000-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CORDOALHA E ESTOPA NO ESTADO DE SÃO PAULO	REMETENTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: RAQUEL UEDA FRANCISCO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CURTIMENTO DE COURO E PELES NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRENTE(S)	: FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE DOCES E CONSERVAS ALIMENTÍCIAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: PEDRO TEIXEIRA COELHO	ADVOGADO	: DRAUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ESQUADRIAS E CONSTRUÇÕES METÁLICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIESCOMET	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE EXTRAÇÃO DE AREIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: RENATA DELCELO	ADVOGADO	: SÉRGIO QUINTERO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DE FIBRAS VEGETAIS E DO DESCAROÇAMENTO DE ALGODÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A TERCEIROS, COLOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA E DE TRABALHO TEMPORÁRIO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS - SINDISIDER
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO FRIO NO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: DRAUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL	ADVOGADO	: FLÁVIA NOGUEIRA JORDÃO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO FUMO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRENTE(S)	: SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA, SEGURANÇA ELETRÔNICA E CURSOS DE FORMAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SESVESP
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E DE BRINQUEDOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: FERNANDA EGÉA CHAGAS CASTELO BRANCO	ADVOGADO	: OSVALDO ARVATE JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS E PRODUTOS DERIVADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	RECORRIDO(S)	: ELETROPAULO - METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MANDIOCA DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: ÁLVARO RAYMUNDO	ADVOGADO	: JOÃO CARLOS DE ALMEIDA PEDROSO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MASSAS ALIMENTÍCIAS E BISCOITOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRENTE(S)	: BANDEIRANTE ENERGIA S.A.	RECORRIDO(S)	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - CNF
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MATERIAL PLÁSTICO DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: KENJI TAKAHASHI	ADVOGADO	: ALENCAR NAUL ROSSI
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MÓVEIS DE JUNCO E VIME E VASSOURAS E DE ESCOVAS E PINCÉIS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PAPEL, CELULOSE E PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL NO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: ROSANI KASSARDJIAN	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO DE SANTOS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO PAPELÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRENTE(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS - SINDIMAQ	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS DE CACAU, CHOCOLATES, BALAS E DERIVADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: MARIA LUIZA DIAS MUKAI	RECORRIDO(S)	: DEPARTAMENTO AEROMARÍTIMO DO ESTADO DE SÃO PAULO - DAESP
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE CIMENTO DO ESTADO SÃO PAULO	RECORRENTE(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO HEMOCENTRO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO PARA A CONSERVAÇÃO E A PRODUÇÃO FLORESTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS E DA PETROQUÍMICA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRENTE(S)	: EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO - EMURB	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FDE
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REFRIGERAÇÃO, AQUECIMENTO E TRATAMENTO DE AR NO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: FÁBIO ZINGER GONZÁLEZ	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE RESINAS SINTÉTICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRENTE(S)	: FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FIESP	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO SISTEMA ESTADUAL DE ANÁLISE DE DADOS - SEADE
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE SERRARIAS, CARPINTARIAS, TANOARIAS, MADEIRAS COMPENSADAS E LAMINADAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: HELENA PEDRINI LEATE	RECORRIDO(S)	: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE TINTAS E VERNIZES NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON	RECORRIDO(S)	: HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE ALIMENTAÇÃO ANIMAL	ADVOGADO	: RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES	RECORRIDO(S)	: IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - IMESP
RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE CAFÉ SOLÚVEL	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SERTESP	RECORRIDO(S)	: IPEN CNEN SP - INST. PESQ. ENERG. E NUCL.
RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE CIMENTOS	ADVOGADO	: RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES	RECORRIDO(S)	: INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A.
RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE COMPONENTES PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES - SINDIPEÇAS	RECORRENTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE FUNDIÇÃO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS	ADVOGADO	: ROBERTO ROSANO	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA INDÚSTRIA GRÁFICA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE FÓSFOROS	ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA QUÍMICA E PRODUTOS DERIVADOS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE PNEUMÁTICOS, CÂMARAS DE AR E CAMELBACK	ADVOGADO	: CLEBER MAGNOLER	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS DE ARARAQUARA E REGIÃO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS DE LIMPEZA	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO REC. IND. AUTOMATIC DE VIDROS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS PARA SAÚDE ANIMAL	ADVOGADO	: SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DA BORRACHA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE REFRATÁRIOS	RECORRENTE(S)	: SÃO PAULO TURISMO S.A.	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGAS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DO REREFINO DE ÓLEOS MINERAIS - SINDIRREFINO	ADVOGADO	: MARCELO OLIVEIRA ROCHA	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DAS ENTIDADES ASSISTENCIAIS DE CAMPINAS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE TREFILAÇÃO E LAMINAÇÃO DE METAIS FERROSOS	RECORRENTE(S)	: EMPRESA PAULISTA DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO DE SÃO PAULO S.A. - EMPLASA	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO NACIONAL DE DISTRIBUIDORAS DE VEÍCULOS - FENABRAVE
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE JORNAIS E REVISTAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: MARIA LILIANE REPLE MATSCHINSKE	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS CINEMATOGRAFICAS DE SÃO PAULO
RELATOR	: MINISTRO MAURICIO GODINHO DELGADO	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO
PROCESSO	: RODC - 138/2006-000-23-00.7 - TRT DA 23ª REGIÃO	ADVOGADO	: MANOEL LUIZ ZUANELLA	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE - FENAESS
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CUIABÁ	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO NACIONAL DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES
ADVOGADO	: ADRIANO GONÇALVES DA SILVA	ADVOGADO	: SILVIA ELAINE MALAGUTTI LEANDRO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE NAVEGAÇÃO MARÍTIMA DE SANTOS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DE CUIABÁ	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: KETRIN ESPIR	ADVOGADO	: GERALDO BARALDI JÚNIOR	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS AGENTES DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR	: MINISTRO MAURICIO GODINHO DELGADO	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ARMAZÉNS GERAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO E SANTOS
		ADVOGADO	: LUIZ FRANCISCO TOLEDO LEITE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CEMITÉRIOS PARTICULARES DE SÃO PAULO
		RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO ADMINISTRATIVO - FUNDAP	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE ALGODÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO
		ADVOGADO	: ÁLVARO DA SILVA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE CAFÉ DO ESTADO DE SÃO PAULO E SANTOS
		RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COSESP	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE COURO E PELES DO ESTADO DE SÃO PAULO
		ADVOGADO	: JOÃO CARLOS FERREIRA GUEDES	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE PAPEL E PAPELÃO DE SÃO PAULO
		RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ADVOGADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE SACARIA EM GERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO
		ADVOGADO	: CÉSAR ALBERTO GRANIERI	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COM. VAREJISTA ATAC. S. MANUEL AREI-POLIS
		RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE BIRIGUI
		ADVOGADO	: JOSEBEL FERRAZ TAMBELLINI	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CALÇADOS DE SÃO PAULO
		RECORRIDO(S)	: SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SANTOS		
		ADVOGADO	: ERNESTO RODRIGUES FILHO		
		RECORRIDO(S)	: DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.		
		ADVOGADO	: ROGÉRIO DA COSTA STRUTZ		
		ADVOGADO	: ARNALDO JOSÉ PACÍFICO		
		ADVOGADO	: SILVIA CRISTINA ARANEGA DE MENEZES		
		RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URBANA NO ESTADO DE SÃO PAULO - SELUR		
		ADVOGADO	: VERA LÚCIA DOS SANTOS MENEZES		
		RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FAESP		
		ADVOGADO	: JULIANA CANAAN ALMEIDA DUARTE MOREIRA		
		RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FAPESP		
		ADVOGADO	: SUZERLY MORENO FARSETTI		

RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CARNES FRES-CAS DE SANTOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS LOCADORAS DE FILMES EM VÍDEO CASSETE DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDEM-VIDEO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MO-BILIÁRIO DE LEME
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CARVÃO VE-GETAL E LENHA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE MANUTENÇÃO E EXECU-ÇÃO DE ÁREAS VERDES PÚBLICAS E PRIVADAS DO ES-TADO DE SÃO PAULO - SINDVERDE	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CONSTRUÇÃO E DO MO-BILIÁRIO DE PRESIDENTE PRUDENTE
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CRUZEIRO			RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MO-BILIÁRIO DE SANTA GERTRUDES
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCOPESTRO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE PROCESSAMENTOS DE DA-DOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CORTINADOS E ESTOFOS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FEIRANTES DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE PROPRIETÁRIAS DE JORNAIS E REVISTAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DO CURTIMENTO DE COURO E PELES NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDICOURO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FEIRANTES DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE PUBLICIDADE EXTERIOR DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ESPELHOS, POLIMENTO E LAPIDAÇÃO DE VIDROS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FEIRANTES DE SANTO ANDRÉ, SÃO BERNARDO DO CAMPO, DIADEMA E RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE EXTRAÇÃO DE AREIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FEIRANTES E VENDEDORES AMBULANTES DE CAMPINAS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CAR-GAS PRÓPRIAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA EXTR. MINÉRIO MET. ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FEIRANTES E VENDEDORES AMBULANTES DE JUNDIAÍ	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS DE SÃO PAULO - TRANSURB	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E DE BRINQUEDOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FEIRANTES E VENDEDORES AMBULANTES DE SÃO JOSÉ DO RIO PRE-TO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES COLETI-VOS DO ABC E DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE JOALHERIA E OURIVESSA-RIA DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FRANCA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSA-GEIROS POR FRETAMENTO DE CAMPINAS E REGIÃO - SIN-FRECAR	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE LADRILHOS HIDRÁULICOS E PRODUTOS DE CIMENTO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GUARATIN-GUETÁ	RECORRIDO(S) :	SINDICATO EMP. TRANSP. PAS. SERV. FRET.	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MANDIOCA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE JABOTICABAL	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁ-RIOS DE CARGAS DE SANTOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA DE SÃO BER-NARDO DO CAMPO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE LIMEIRA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO EMP. TRANS. RODOV. CARGA ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE LIVROS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO DE SÃO PAULO, OSASCO, GUARU., ITAP., CARAP.	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MATÉRIAS PRIMAS PA-RA INSETICIDA E FERTILIZANTES NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE LUCÉLIA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS ENTIDADES ABERTAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MATERIAL DE SEGURAN-ÇA E PROTEÇÃO AO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELÉ-TRICO E APARELHOS ELETRODOMÉSTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDELIVRE	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA MECÂNICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL DE ESCRITÓRIO E PAPELARIA DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ESTA-BELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DO MILHO E DA SOJA NO ES-TADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA NOS MERCADOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ESCO-LAS DE EDUCAÇÃO INFANTIL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - SEMEEI	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MINERAÇÃO DE PEDRA BRITADA NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DA MICRO E PE-QUENA EMPRESA DE OURINHOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMI-LARES DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PANIFICAÇÃO E CONFEI-TARIA DE SANTO ANDRÉ
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DO MUNICÍPIO DE JACARÉI	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMI-LARES DE SOROCABA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO E CON-FEITARIA DE SANTOS
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PALMITAL	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMI-LARES DE CAMPINAS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEI-TARIA DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PEÇAS E ACES-SÓRIOS PARA VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMI-LARES DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEI-TARIA DO VALE DO PARAÍBA E LITORAL NORTE
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMI-LARES DE MARÍLIA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PAPEL, CELULOSE E PAS-TA DE MADEIRA PARA PAPEL NO ESTADO DE SÃO PAU-LO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMI-LARES DE ARAÇATUBA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE CACAU E BALAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DE SANTO ANDRÉ E REGIÃO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMI-LARES DE ARARAQUARA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS FARMACÊU-TICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE RIO CLARO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMI-LARES DE BAURU	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE SERRARIA E CARPINTA-RIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SANTO ANDRÉ	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMI-LARES DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE TECEL. DE AMERICANA N. ODESSA S. B. OESTE
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SANTOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DE UBATUBA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE TORREFAÇÃO E MOA-GEM DO CAFÉ NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SÃO CARLOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ABRASIVOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE TREFILAÇÃO E LAMINA-ÇÃO DE METAIS FERROSOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE METAIS NÃO FERROSOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VINHO DE SÃO ROQUE
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE TAUBATÉ	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DE ARTEFATOS DE PAPEL, PA-PELÃO E CORTIÇA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS INSTITUTOS DE BELEZA E CABELEIREI-ROS DE SENHORAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS COMISSIONÁRIOS DESPACHOS DO ESTA-DO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE AZEITE E ÓLEOS ALIMEN-TÍCIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO INTERESTADUAL DA INDÚSTRIA DE ÓPTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS COMISSIONÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DE LAVANDERIAS E SIMILARES DE SÃO PAU-LO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CONCESSIONÁRIOS E DISTRIBUIDORES DE VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCODIV	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE FRANCA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA MICRO PEQ. EMPR. IMPRENSA DO ESTA-DO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CORRETORES DE CAFÉ DE SANTOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE JAÚ	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS MICRO E PEQUENAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CORRETORES DE CAFÉ DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CAMISAS PARA HOMENS E ROUPAS BRANCAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DOS ADMINISTRADORES DE CON-SÓRCIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CORRETORES DE MERCADORIAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CERÂMICA PARA CONS-TRUÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL COM. ATAC. SUCATA FER. NÃO FERR. DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CORRETORES DE SEGUROS E CAPITALI-ZAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CONFEÇÕES DE CAM-PINAS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DE EMPRESAS DE ARRENDAMEN-TO MERCANTIL - LEASING
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS DESPACHANTES ADUANEIROS DE SAN-TOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS DE SANTOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DE AVICULTURA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS DESP. ADUANEIROS DE SÃO PAULO, CAM-PINAS E GUARULHOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE PE-QUENAS ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ENGENHARIA CONSULTIVA - SINECO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS DESPACHANTES NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DA REGIÃO OESTE DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUS-CON/OESP	RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE ALIMENTAÇÃO ANIMAL
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DISTRIBUIDORES E VENDENDORES DE JOR-NAIS E REVISTAS DE SÃO PAULO			RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE CAFÉ SOLÚ-VEL
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE ARTES FOTOGRÁFICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SEAFESP				
RECORRIDO(S) :	SINDICATO EMP. COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO ADM. IMÓ-VEIS				
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS CINEMATO-GRÁFICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO				
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE TÍTUL-OS E VALORES MOBILIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAU-LO				
RECORRIDO(S) :	SINDICATO EMP. EDIT. REV. JORNAIS BAIRROS DE SÃO PAULO				
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS EXIBIDORAS CINEMATOGRÁ-FICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO				
RECORRIDO(S) :	SINDICATO EMP. FUNERÁRIAS DO ESTADO DE SÃO PAU-LO				



RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE PNEUMÁTICOS, CÂMARAS DE AR E CAMELBACK - SINPEC	RECORRENTE(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON	RECORRIDO(S) :	ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGADOS NA CONSTRUÇÃO CIVIL DA BAIXADA SANTISTA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE TRATORES, CAMINHÕES, AUTOMÓVEIS E VEÍCULOS SIMILARES	ADVOGADO :	RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES	RECORRIDO(S) :	ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS E ARQUITETOS DE SANTOS
RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL TRANSP. ROD. AUT. PEQ. MIC. EMP. TRANS.	RECORRENTE(S) :	SINDICATO DOS PROFESSORES DO ENSINO OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - APEOESP	RECORRIDO(S) :	ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SANTOS
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DA REGIÃO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	ADVOGADO :	PRISCILA CARVALHO DE MORAES	RECORRIDO(S) :	ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DA COSIPA - AFC
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRENTE(S) :	FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO - FECESP	RECORRIDO(S) :	ASSOCIAÇÃO DOS LOJISTAS DE MIRAMAR SHOPPING CENTER
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS E DAS EMPRESAS DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIRCESP	ADVOGADO :	HEDAIR DE ARRUDA FALCÃO FILHO	RECORRIDO(S) :	ASSOC. ONDA AZUL RÁDIO TÁXI MOT. SANTOS
RECORRIDO(S) :	SINDICATO RURAL DE BARRETOS E VALE DO RIO GRANDE	RECORRENTE(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES SINDICAIS E ÓRGÃOS CLASSISTAS DE SANTOS, SÃO VICENTE , GUARUJÁ, CUBATÃO, PRAIA GRANDE, MONGAGUÁ E ITANHAEÉM	RECORRIDO(S) :	ASSOCIAÇÃO DOS PROF. ARMADORES DE PESCA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO RURAL DE CERQUEIRA CÉSAR	ADVOGADO :	ISABELA CARVALHO CHIARI	RECORRIDO(S) :	ASSOCIAÇÃO DOS PROFISSIONAIS NAC. ATAC. SOLV. PE-TRÓLEO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DE SALÕES DE BARBEIROS CABELEIREIROS PARA HOMENS DE SÃO PAULO	ADVOGADO :	TERESA MARIA DA SILVA	RECORRIDO(S) :	ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS DE PADARIA DE SANTOS
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS SALÕES DE BARBEIROS DE SANTO ANDRÉ	RECORRENTE(S) :	SINDICATO DOS DESPACHANTES ADUANEIROS DE SANTOS	RECORRIDO(S) :	ASSOCIAÇÃO DE SANEAMENTO DA BAIXADA SANTISTA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS SALÕES DE BILHARES DE SÃO PAULO	ADVOGADO :	WILSON DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) :	ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SANTOS
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS SOCIEDADES DE CORRETORES DE FUN- DOS PÚBLICOS E CÂMBIO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SOPESP	RECORRIDO(S) :	ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS SOCIEDADES DE CRÉDITO, FINAN- CIA- MENTO E INVESTIMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO :	FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO	RECORRIDO(S) :	ASSOCIAÇÃO DOS TAXISTAS DA ILHA DE SANTO AMA- RO
RELATOR :	MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS UR- BANAS DE SANTOS, BAIXADA SANTISTA, LITORAL SUL E VALE DO RIBEIRA	RECORRIDO(S) :	ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES APOS. IND. DEST. PE- TR. CUBATÃO, SANTOS E SÃO SEBASTIÃO
PROCESSO :	ED-ROMS - 528625/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO :	LUIZ FERNANDO CASTRO REIS	RECORRIDO(S) :	ASSOCIAÇÃO DOS TRANSP. RODOVIÁRIOS AUT. TERRA- PLAN
EMBARGANTE :	SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMI- LARES DE SANTOS - SHRBS	RECORRIDO(S) :	ASSOCIAÇÃO COMERCIAL TRANSPORTADORES AUTÔNO- MOS DA BAIXADA SANTISTA
ADVOGADO :	MARCELLO LAVENÈRE MACHADO	ADVOGADO :	ERNESTO RODRIGUES FILHO	RECORRIDO(S) :	ASSOCIAÇÃO DOS CONTABILISTAS DE SANTOS
ADVOGADO :	HENRIQUE BERKOWITZ	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS VIGIAS PORTUÁRIOS DE SANTOS	RECORRIDO(S) :	ASSOCIAÇÃO DOS DESPACHANTES POLICIAIS DE SAN- TOS E LITORAL
ADVOGADO :	ANA PAULA TEODORO PÁDUA RIBEIRO	ADVOGADO :	RONALDO FERREIRA SILVA	RECORRIDO(S) :	ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DAS EMISSORAS UNI- DAS
EMBARGADO(A) :	SINDICATO DOS CONFERENTES DE CAPATAZIA DO POR- TO DE SANTOS	RECORRIDO(S) :	ASSOCIAÇÃO DO PESSOAL TÉCNICOE ADMINISTRATIVO DA CODESP	RECORRIDO(S) :	ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS E SERVIDORES DO PO- DER JUDICIÁRIO DA BAIXADA SANTISTA
ADVOGADO :	ALEXANDRE BADRI LOUTFI	ADVOGADO :	CARLOS LUIZ MARTINS DE FREITAS	RECORRIDO(S) :	ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO SERPRO - ASEs
EMBARGADO(A) :	SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SOPESP	RECORRIDO(S) :	COOPERATIVA DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍ- CULOS RODOVIÁRIOS DA BAIXADA SANTISTA - COOPER RÁDIO TÁXI	RECORRIDO(S) :	ASSOCIAÇÃO DE RÁDIO TÁXI DE SÃO VICENTE
ADVOGADO :	FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO	ADVOGADO :	HENRIQUE BERKOWITZ	RECORRIDO(S) :	ASSOCIAÇÃO PROFISSIONAL DAS ENTIDADES ESTIVADO- RAS E DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - APEES
EMBARGADO(A) :	JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABA- LHO DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E DE BRINQUEDOS DO ESTA- DO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	CENTRO DO PROFESSORADO PAULISTA
RELATOR :	MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO :	LUIZ GONZAGA FARIA	RECORRIDO(S) :	COLÔNIA DE FÉRIAS DOS SEGURITÁRIOS DE SÃO PAULO
PROCESSO :	RODC - 31029/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMEN- TOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SANTOS E REGIÃO	RECORRIDO(S) :	COLETIVO DAS MULHERES NEGRAS DA BAIXADA SAN- TISTA
RECORRENTE(S) :	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS AVÍCOLAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	ADVOGADO :	MARIA CRISTINA MANFREDINI	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO :	EVANDRO LEITE TARACIUK	RECORRIDO(S) :	ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTA- DO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES MARÍTIMOS, FLUVIAIS E PESCADORES
RECORRENTE(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RODOVIÁRIOS DE CARGA SECA, LÍQUIDA, INFLAMÁVEL, EXPLOSIVA, REFRIGERA- DA E VIVA, DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ÔNIBUS INTERMUNICIPAIS, INTERESTADUAIS, URBANOS, SUBURBANOS, TURISMO E FRETAMENTO, DOS TRABALHADORES DE EMPRESAS DE TRANSPORTE ESCOLAR E DOS TRABALHADORES MOTORISTAS DIFERENCIADOS DE VIAMÃO	ADVOGADO :	MARIA PAULA DE JESUS MELO	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DO ESTADO DE SÃO PAU- LO
ADVOGADO :	ALBERTO ALVES	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TE- LECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESAS TELEFÔ- NICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE DI- FUSÃO CULTURAL E ARTÍSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S) :	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DO ES- TADO DO RIO GRANDE DO SUL	ADVOGADO :	HÉLIO STEFANI GHERARDI	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA
ADVOGADO :	LUCILA MARIA SERRA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS, CONDOMÍ- NIOS (RESIDENCIAIS E COMERCIAIS), EMPREGADOS EM EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMI- NISTRAÇÃO DE IMÓVEIS (RESIDENCIAIS E COMERCIAIS) DO GUARUJÁ E BERTIOGA - S.E.E.C.L.A. G.	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VIDROS, CRISTAIS, ESPELHOS, CERÂMICA DE LOUÇA, PORCELANA E ÓTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S) :	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRIDO(S) :	ASSOCIAÇÃO DOS ADMINISTRADORES DE IMÓVEIS DE SANTOS	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO :	RÉGIS RENATO FABRÍCIO	RECORRIDO(S) :	ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DE SANTOS	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL	RECORRIDO(S) :	ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS TRABALHISTAS DE SAN- TOS	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPI- TALIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - FETHESP
ADVOGADO :	ANA LÚCIA HORN	RECORRIDO(S) :	ASSOCIAÇÃO DOS CATRAEIROS DE VICENTE CARVALHO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE NAVEGAÇÃO MARÍTIMA DE SANTOS
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DO ARROZ NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDARROZ	RECORRIDO(S) :	ASSOCIAÇÃO DE CIRURGIÕES DENTISTAS DE SANTOS E SÃO VICENTE	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS AJUDANTES DE DESPACHANTES ADUA- NEIROS DE SANTOS
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS FARMACÊU- TICOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRIDO(S) :	ASSOCIAÇÃO CIVIC. BENEf. APOS CAT. ESTIVADORES	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS ARMADORES DE PESCA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA NO RIO GRANDE DO SUL	RECORRIDO(S) :	ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE PRAIA GRANDE	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS ARMAZÉNS GERAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS PROPRIETÁRIOS DE VEÍCULOS ESCOLA- RES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRIDO(S) :	ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SANTOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCO- LAR DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DAS COOPERATIVAS DE ENERGIA, TELEFO- NIA E DESENVOLVIMENTO RURAL DO RIO GRANDE DO SUL - FECOERGS	RECORRIDO(S) :	ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE CUBATÃO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS AUX. ADM. COM. CAFÉ EM GERAL AUX. ADM. ARMAZ. GERAL DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE CARNES FRES- CAS E CONGELADAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRIDO(S) :	ASSOCIAÇÃO COMERCIAL, INDUSTRIAL, AGRÍCOLA DE SÃO VICENTE	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE CAFÉ NO ES- TADO DE SÃO PAULO
RELATOR :	MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RECORRIDO(S) :	ASSOCIAÇÃO DOS COMERCIANTES DO MERCADO MUNI- CIPAL DE PESCADOS DE BERTIOGA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SANTOS
PROCESSO :	RODC - 86463/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S) :	ASSOCIAÇÃO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE TÁXI DE SANTOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO DE VENDAS AMBULANTES DA BAIXADA SANTISTA
RECORRENTE(S) :	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S) :	ASSOCIAÇÃO DOS ECONOMISTAS DE SANTOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LAV. RAP. DE SANTOS
ADVOGADO :	OKSANA MARIA DZIURA BOLDO	RECORRIDO(S) :	ASSOCIAÇÃO DOS MÉDICOS DE SANTOS - AMS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCU- LOS RODOVIÁRIOS DE SANTOS
RECORRENTE(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERRO- VIÁRIAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	ASSOCIAÇÃO DE MÉDICOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCU- LOS RODOVIÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO :	MARLENE RICCI	RECORRIDO(S) :	ASSOCIAÇÃO DOS PSICÓLOGOS DE SANTOS		
RECORRENTE(S) :	SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DE SANTOS	RECORRIDO(S) :	ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DE SANTOS		
ADVOGADO :	LUIS FERNANDO SEQUEIRA DIAS ELBEL	RECORRIDO(S) :	ASSOCIAÇÃO DOS TRANSP. ROD. AUT. CONT. PORTO DE SANTOS		



RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CONsertadores de Carga e Descar-ga dos Portos do Estado de São Paulo	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SANTO ANDRÉ	RECORRIDO(S) :	OSASCO E COTIA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CORRETORES DE CAFÉ DE SANTOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CRISTAIS E ESPELHOS DE SÃO VICENTE	RECORRIDO(S) :	ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE TERMINAIS RETROPOR-TUÁRIOS ALFANDEGADOS
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS DA ENERGIA ELÉTRICA DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS EXPORTADORES DE CA-FÉ
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAU-LO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SANTO ANDRÉ	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE JUNDIAÍ
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SANTOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FU-MO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASA DE SAÚDE, LABORATÓRIOS
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SAN-TOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁ-FICAS DE SANTOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PES-QUISAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SANTOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS ME-TALÚRGICAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSP. PASSAG. POR FRETAMENTO DE SANTOS E REGIÃO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS MÉDICOS DE SANTOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS ME-TALÚRGICAS DO ABC	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES SINDI-CAIS E ÓRGÃOS CLASSISTAS DE SANTOS
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COMER-CIAL DE CARGA DO LITORAL PAULISTA - SINDISAN	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍ-MICAS E FARMACÊUTICAS DE OSASCO	RECORRIDO(S) :	ASSOCIAÇÃO DOS ADMINISTRADORES DE EMPRESA DE SANTOS
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREG. AGENT. AUT. COM EMPR. AS-SESSORIA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DA BAIXADA SANTISTA, LITORAL PAULISTA E VALE DO RIBEIRA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CONDOMÍNIOS PREDIAIS DO LITORAL PAULISTA - SICON
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPR. COM. HOTELEIRO E SIMILARES DE SANTOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VIDROS, CRISTAIS E ESPELHOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS MARINHEIROS, MOÇOS CONVÉS PORTOS MARÍTIMOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS DE SAN-TOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM JOALHERIA, PE-DRAS PRECIOSAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIÁRIO FEDE-RAL NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE DE SANTOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES MARÍTIMOS REGIO-NAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	ASSOCIAÇÃO DOS ASSISTENTES TÉCNICOS ADUANEIROS DO BRASIL
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGU-RANÇA DE SANTOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES MOV. MERC. EM GE-RAL E DOS ARRUMADORES DE SANTOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS MARINAS GARAGENS NÁU-TICA E ASSEMBLHADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SANTOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RO-DOVIÁRIOS DE SANTOS	RECORRIDO(S) :	ASSOCIAÇÃO DO PESSOAL TÉCNICO E ADMINISTRATIVO DA CODESP-ATAC
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SANTO ANDRÉ/SP	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS SERVIDORES ESTATUTÁRIOS DO MUNI-CÍPIO DE SANTOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CONFERENTES DE CAPATAZIA DO POR-TO DE SANTOS
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS INDÚSTRIAS GRÁFI-CAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS COMERCIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	CAIXA BENEFICENTE DOS AUXILIARES DO COMÉRCIO CAFEIRO DE SANTOS
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE SAN-TOS E REGIÃO	RECORRIDO(S) :	SINDICATOS TÊXTEIS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO IBAMA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREG. TERRESTRE TRANSP. AQUA-VIÁRIOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS OFICIAIS ALFAIATES CONST. TRAB. IND. CONFEC. NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	ASSOCIAÇÃO PAULISTA SUPERMERCADOS
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJAN-TES DO COMÉRCIO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DA ESTANCIA DE PRAIA GRANDE	RECORRIDO(S) :	ASSOCIAÇÃO DOS FERROVIÁRIOS ESTADUAIS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CUBATÃO - SISPUC	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ES-TADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS FUNCIONARIOS PÚBLICOS DA PREFEITU-RA MUNICIPAL DE GUARUJÁ	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS E SERVIDORES DA EDU-CACÃO - SINDIFUSE
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MO-BILIÁRIO DE SANTOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS PROFESSORES DE SANTOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA PRISIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO E CON-FEITARIA DE SANTOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREG. EDIF. COND. EMP. EMPR. C. V. LOC. ADM. IMOB. GJA E BERT.	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁ-FICAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS NO ESTA-DO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRAB. ADM. EM CAPAT. TERM. PRIV. RE-TR. ADM. SERV. PORT. ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	COOPERATIVA DE TRABALHO MARÍTIMO SANTOS, BAI-XADA SANTISTA, LITORAL NORTE E SUL
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS MESTRES, CONTRA MESTRES NA INDÚS-TRIA DA FIAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ENERGIA ELÉTRI-CA	RELATOR :	MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DO TE-SOURO NACIONAL	RECORRIDO(S) :	DE ITANHAÉM, BERTIOGA, GUARUJÁ , LITORAL SUL E VALE DO RIBEIRA - SINDERGEL	PROCESSO :	RODC - 91054/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS PROF. COM. VAREJ. FEIRANTES DE SAN-TOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES DE BLOCO DOS POR-TOS DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ, CUBATÃO E SÃO SEBASTIÃO	RECORRENTE(S) :	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO ES-TADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE AS-SEIO E CONSERVAÇÃO DA BAIXADA SANTISTA	ADVOGADO :	OKSANA MARIA DZIURA BOLDO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS SECRETÁRIAS DO ESTADO DE SÃO PAU-LO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS OPERADORES E APAREL. GUINDAND., EMPILHAD., EQUIP. DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRENTE(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERRO-VIÁRIAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ITANHAEM - SISPUMI	RECORRIDO(S) :	SINDPRAMED	ADVOGADO :	MARLENE RICCI
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SANTOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS PRÁTICOS DE FARMÁCIA E DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE DROGAS, MEDICAMENTOS E PRODUTOS FARMACÊUTICOS DE SÃO PAULO - SINPRAFARMA	RECORRENTE(S) :	SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DE SANTOS
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS COMUN. POST TELEC. L. C. SUL DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS OPERÁRIOS E TRABALHADORES PORTUÁRIOS EM GE-RAL	ADVOGADO :	HELOISA HELENA SOUSA MOREIRA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERRO-VIÁRIAS DA ZONA SOROCABANA	RECORRIDO(S) :	NAS ADMINISTRAÇÕES DOS PORTOS E TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRAPORT	RECORRENTE(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES SINDICAIS E ÓRGÃOS CLASSISTAS DE SANTOS, SÃO VICENTE , GUARUJÁ, CUBATÃO, PRAIA GRANDE, MONGAGUÁ E ITANHAÉM
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES DE PROCESSAMENTO DE DADOS E EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DA-DOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RE-FEIÇÕES COLETIVAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO :	ISABELA CARVALHO CHIARI
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MI-NÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO E COMBUSTÍVEIS DE SANTOS E REGIÃO	RECORRIDO(S) :	UNIÃO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS	ADVOGADO :	TERESA MARIA DA SILVA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES EMPR. COM. MIN. DE-RIV. COMB. NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE DESTILAÇÃO E REFINAÇÃO DE PETRÓLEO DE CUBATÃO, SANTOS E SÃO SEBASTIÃO	RECORRENTE(S) :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES EMPR. COMUN. POS-TAIS TELEG. LIT.	RECORRIDO(S) :	ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE MAGISTRADOS	ADVOGADO :	MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERRO-VIÁRIAS DA ZONA PAULISTA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO, TECELAGEM E TÊXTEIS DE SÃO PAULO, ITAPE-VI, COTIA, F. R.	RECORRENTE(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SIN-DUSCON
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERRO-VIÁRIAS DA ZONA MOGIANA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS E TRAB. IND. DE SÃO PAULO	ADVOGADO :	RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE CAMPINAS	RECORRIDO(S) :	CÂMARA DE DIRETORES LOJISTAS DE SANTOS	RECORRENTE(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TE-LECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESAS TELEFÔ-NICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA HIDR. TERM. EL. DE CAMPINAS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS	ADVOGADO :	HÉLIO STEFANI GHERARDI
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS EX-TRATIVAS DE SANTOS	RECORRIDO(S) :	TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS, FARMA-CÊUTICAS , PLÁSTICAS, DE EXPLOSIVOS, ABRASIVOS, FERTILIZANTES E LUBRIFICANTES DE	RECORRENTE(S) :	FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO ES-TADO DE SÃO PAULO - FECESP
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ART. PAPEL PAP. CORT. DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :		ADVOGADO :	MILTON BISPO DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :		RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VIDROS, CRISTAIS, ESPELHOS, CERÂMICA DE LOUÇA, PORCELANA E ÓTICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CERVEJA E DERIVADOS DE SANTOS	RECORRIDO(S) :		ADVOGADO :	ANTÔNIO HUGO COUTO DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SANTOS	RECORRIDO(S) :		RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SOPESP



RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL C. FOGUISTAS CARV. MARINHA MERCANTE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : CESAR AUGUSTO DE MELLO	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DOS OFICIAIS DE MÁQUINAS DA MARINHA MERCANTE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSP. PASSAG. POR FRETAMENTO DE SANTOS E REGIÃO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDOMÍNIOS PREDIAIS DO LITORAL PAULISTA - SICON	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL TAIF. CUL. PANIF. MARINHA MERCANTE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS COMERCIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : ELIANE SANTOS BARROS E SILVA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS OFICIAIS ALFAIATES CONST. TRAB. IND. CONFEC. NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES ESTATUTÁRIOS DO MUNICÍPIO DE SANTOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DA BAIXADA SANTISTA, VALE DO RIBEIRA E LITORAL PAULISTA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DA ESTANCIA DE PRAIA GRANDE
ADVOGADO : MÍRIAM F. ALVES	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS E TRAB. IND. DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BERTIOGA
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO NACIONAL DAS AGÊNCIAS DE NAVEGAÇÃO MARÍTIMA - FENAMAR	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS OPERÁRIOS E TRABALHADORES PORTUÁRIOS EM GERAL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CUBATÃO - SISPUC
ADVOGADO : FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO	NAS ADMINISTRAÇÕES DOS PORTOS E TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRAPORT	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ITANHAEM - SISPUMI
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO, DO MOBILIÁRIO E MONTAGEM INDUSTRIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - FETICOM	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS OPERADORES E APAREL. GUINDAND., EMPILHAD., EQUIP. DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SÃO VICENTE
ADVOGADO : ANTÔNIO ROSELLA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PRAT. FARM. EMP. COM. DROGAS MED. PROD. FARM.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRAB. ADM. EM CAPAT. TERM. PRIV. RE-TR. ADM. SERV. PORT. ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SANTOS E REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROF. COM. VAREJ. FEIRANTES DE SANTOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DE BLOCO DOS PORTOS DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ, CUBATÃO E SÃO SEBASTIÃO
ADVOGADO : MARIA CRISTINA MANFREDINI	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO PROFESSORES DE SANTOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO E COMBUSTÍVEIS DE SANTOS E REGIÃO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SANTOS, SÃO VICENTE, CUBATAO, GUARUJÁ E PRAIA GRANDE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DE SÃO PAULO - SINPRO/SP	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE ASEIO E CONSERVAÇÃO DA BAIXADA SANTISTA
ADVOGADO : AIRTON JOSÉ SINTO JÚNIOR	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS EXTRATIVAS DE SANTOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SANTOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS SECRETÁRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SANTO ANDRÉ
ADVOGADO : ROSANA DE ALMEIDA COELHO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ARMADORES DE PESCA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FUMO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COMERCIAL DE CARGA DO LITORAL PAULISTA - SINDISAN	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ARMAZÉNS GERAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE SANTOS
ADVOGADO : CELESTINO VENÂNCIO RAMOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ARQUITETOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO NO COMÉRCIO DE CAFÉ EM GERAL E DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO DE ARMAZÉNS GERAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE INSTRUMENTOS MÚSICAIS E DE BRINQUEDOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - FETHESP	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DO ABC
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES MARÍTIMOS, FLUVIAIS E PESCADORES	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE CAFÉ NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS SIDERÚRGICAS, METALÚRGICAS, MECÂNICAS, DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO, INDÚSTRIA NAVAL DE CUBATÃO, SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ E LITORAL PAULISTA
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE DIFUSÃO CULTURAL E ARTÍSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA COMBUSTÍVEIS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE OSASCO
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LAV. RAP. DE SANTOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE VIDROS CRISTAIS E ESPELHOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO DE VENDAS AMBULANTES DA BAIXADA SANTISTA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM JOALHERIA, PEDRAS PRECIOSAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DE TRABALHADORES PORTUÁRIOS DO PORTO ORGANIZADO DE SÃO SEBASTIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SANTOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS AEROVÍÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES MOV. MERC. EM GERAL E DOS ARRUMADORES DE SANTOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE NAVEGAÇÃO MARÍTIMA DE SANTOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONFECCIONISTAS DA BAIXADA SANTISTA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DE PROCESSAMENTO DE DADOS E EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS AJUDANTES DE DESPACHANTES ADUANEIROS DE SANTOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RODOVIÁRIOS AUT. CARGA A GRANEL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS MARINAS GARAGENS NÁUTICA E ASSEMBLHADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CAPATAZIA DO PORTO DE SANTOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE SANTOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONSERVADORES DE CARGA E DESCARGA DOS PORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA ZONA MOGIANA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SANTOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA ZONA SOROCABANA
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONTRA MESTRES MAR MOÇOS REMADORES	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA ZONA PAULISTA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CORRETORES DE CAFÉ DE SANTOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS DE CUBATÃO E REGIÃO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SANTOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS DESPACHANTES ADUANEIROS DE SANTOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ART. PAPEL PAP. CORT. DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREG. AGENT. AUT. COM EMPR. ASSESSORIA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CERVEJA E DERIVADOS DE SANTOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DO GUARUJÁ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPR. COM. HOTELEIRO E SIMILARES DE SANTOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE CAMPINAS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS E SERVIDORES DA EDUCACÃO - SINDIFUSE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SANTOS	
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA PRISIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS COMUN. POST TELEC. L. C. SUL DE SÃO PAULO	
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS GUARDAS NOTURNOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPRE. EDIFÍCIOS COND. E AFINS MUN. DE PG, MONG., ITAN. E PER.	
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASA DE SAÚDE, LABORATÓRIOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS DE SANTOS	
RECORRIDO(S) : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SANTOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANÇA DE SANTOS	
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ADUBOS E CORRETIVOS AGRÍCOLAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SANTOS	
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SANTOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SANTO ANDRÉ/SP	
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE DE SANTOS	
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MARINHEIROS, MOÇOS CONVÉS PORTOS MARÍTIMOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE SÃO PAULO	
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MÉDICOS DE SANTOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREG. TERRESTRE TRANSP. AQUAVIÁRIOS DE SÃO PAULO	
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MESTRES, CONTRA MESTRES NA INDÚSTRIA DA FIAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO		
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MOTORISTAS COND. MARINHA MERCANTE		
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DO TESOUREIRO NACIONAL		



RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE JUNDIAÍ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE CACAU E BALAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA MICRO E PEQUENA INDÚSTRIA DO TIPO ARTESANAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIMPRI
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ABRASIVOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SANTO ANDRÉ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ADUBOS E CORRETIVOS AGRÍCOLAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DE SÃO PAULO - SECOVI/SP
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE DESTILAÇÃO E REFINAÇÃO DE PETRÓLEO DE CUBATÃO, SANTOS E SÃO SEBASTIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE APARELHOS ELÉTRICOS, ELETRÔNICOS E SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINAEEES	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA HIDR. TERM. EL. DE CAMPINAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTIGOS E EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS MÉDICO E HOSPITALARES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINAEMO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE ARTES FOTOGRÁFICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SEAFESP
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ENERGIA ELÉTRICA DE ITANHAÉM, BERTIOGA, GUARUJÁ, LITORAL SUL E VALE DO RIBEIRA - SINDERGEL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE COURO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE PROCESSAMENTOS DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS DA ENERGIA ELÉTRICA DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE AZEITE E ÓLEOS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR	: MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CERÂMICA, DA LOUÇA, DE PÓ DE PEDRA, DA PORCELANA E DA LOUÇA DE BARRO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS CINEMATOGRAFÍCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCESSO	: RODC - 20259/2004-000-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS EXIBIDORAS CINEMATOGRAFÍCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE ÔNIBUS RODOVIÁRIOS INTERNACIONAIS, INTERESTADUAIS, INTERMUNICIPAIS E SETOR DIFERENCIADO DE SÃO PAULO, ITAPECERICA DA SERRA, SÃO LOURENÇO DA SERRA, EMBU GUAÇU, FERRAZ DE VASCONCELOS, POÁ E ITAQUAQUECETUBA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CHAPÉUS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNAIS E REVISTAS DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: HENRIQUE RESENDE DE SOUZA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CORTINADOS E ESTOFADOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS ENTIDADES ABERTAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS - SINDIMAQ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CURTIMENTO DE COURO E PELES NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDICOURO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS DESPACHANTES ADUANEIROS DE SÃO PAULO E CAMPINAS
ADVOGADO	: MARIA LUIZA DIAS MUKAI	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE DOCES E CONSERVAS ALIMENTÍCIAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE CARNES DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SICCESP	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE COUROS E PELES DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ESPECIALIDADES TÊXTEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SERTESP	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ESPELHOS, POLIMENTO E LAPIDAÇÃO DE VIDROS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE PAPEL E PAPELÃO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: ANA CLÁUDIA SIMÕES	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE MINERAIS NÃO METÁLICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE SACARIA EM GERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FIESP	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DE FIBRAS VEGETAIS E DO DESCAROÇAMENTO DE ALGODÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA INDÚSTRIA E LAVOURA NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: HELENA PEDRINI LEATE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E DE BRINQUEDOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELÉTRICO E APARELHOS ELETRODOMÉSTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA DA USP	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE LADRILHOS HIDRÁULICOS E PRODUTOS DE CIMENTO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PEÇAS PARA VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: JAIR FRANCISCO DE AZEVEDO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MALHARIA E MEIAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SIMMESP	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CARNES FRESCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS PRÓPRIAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MANDIOCA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCOPEPETRO
ADVOGADO	: SÍLVIO CÉSAR BUENO CAMARGO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MASSAS ALIMENTÍCIAS E BISCOITOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MAQU. FERRAG. TINTAS E LOUÇAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING)	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA MECÂNICA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: ALENCAR NAUL ROSSI	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA E MÓVEIS DE MADEIRA DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FEIRANTES DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MINERAÇÃO DE PEDRA BRITADA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COM. VAREJ. M. MED. HOSP. E CIENT. DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: PEDRO TEIXEIRA COELHO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CARVÃO VEGETAL E LENHA NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PAPEL, CELULOSE E PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: ALEXANDRE MARQUES TIRELLI	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA E MÓVEIS DE MADEIRA DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE LIVROS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDICON	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PERFUMARIA E ARTIGOS DE TOUCADOR NO ESTADO DE SÃO PAULO - SIPATESP	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS COMISSÁRIOS DE DESPACHOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MANDIOCA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS COMISSÁRIOS E CONSIGNATÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MASSAS ALIMENTÍCIAS E BISCOITOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: LUIZ FRANCISCO TOLEDO LEITE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MECÂNICA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CORRETORES DE CAFÉ DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA E MÓVEIS DE MADEIRA DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CORRETORES DE MERCADORIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: CRISTINA APARECIDA POLANCHINI	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PAPELÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CORRETORES DE SEGUROS E CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: ELETROPAULO - METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PAPEL NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS DESPACHANTES NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: JOÃO CARLOS DE ALMEIDA PEDROSO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PERFUMARIA E ARTIGOS DE TOUCADOR NO ESTADO DE SÃO PAULO - SIPATESP	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA FABRICAÇÃO DO ALCOOL NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PINTURA E DECORAÇÃO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS INSTITUTOS DE BELEZA E CABELEIREIROS DE SENHORAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO FUMO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS LEILOEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS CONTABILISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO FEMININO, INFANTO JUVENIL DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO - FENASEG	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SALÕES DE BILHARES DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ALFAIATARIA E DE CONFECÇÃO DE ROUPAS DE HOMEM DE SÃO PAULO - SINDIROUPAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MATERIAL DE SEGURANÇA E PROTEÇÃO AO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO ENT. ENSINO SECUNDÁRIO COML. DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA ALIMENTAR DE CONGELADOS, SUPERCONGELADOS, SORVETES, CONCENTRADOS E LIOFILIZADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO INTERESTADUAL DA INDÚSTRIA DE ÓPTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CAMISAS PARA HOMENS E ROUPAS BRANCAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE ALIMENTAÇÃO ANIMAL
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA CINEMATOGRAFICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SICESP	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REPARAÇÃO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE TRATORES, CAMINHÕES, AUTOMÓVEIS E VEÍCULOS SIMILARES
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CONFEÇÕES DE ROUPAS E CHAPÉUS DE SENHORAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE SERRARIAS, CARPINTARIAS, TANOARIAS, MADEIRAS COMPENSADAS E LAMINADAS, AGLOMERADOS E CHAPAS DE FIBRAS DE MADEIRA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE DEFENSIVOS ANIMAIS - SINDAN
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FUNDIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIFESP/ABIFA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE PEQUENAS ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO		
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE JOALHERIA E OURIVESSARIA DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS E RODOVIÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO		



RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE CAFÉ SOLÚ-VEL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : B J HWANG E COMPANHIA LTDA.
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DAS INDÚSTRIAS DE RAÇÕES BALANCEADAS	ADVOGADO : JOSEBEL FERRAZ TAMBELLINI	RECORRIDO(S) : BALANÇA CHAVE DE OURO LTDA.
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DOS ADMINISTRADORES DE CONSÓRCIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES E FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DA CÂMARA, FUNDAÇÕES, AUTARQUIAS E PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO	RECORRIDO(S) : BALUARTE DEDETIZADORA E DESENTUPIDORA LTDA.
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE ALGODÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO : VALÉRIA DE ALMEIDA HUCKE	RECORRIDO(S) : BEFAPI CONTAINERS LTDA.
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE BIJUTERIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : BEFAPI REPAROS E SERVIÇOS DE CONTAINERS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE CAFÉ NO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO : FERNANDO MARCAL MONTEIRO	RECORRIDO(S) : BENEMAR ADM. DE FRET. E SERV. DE TRANSP. S/C LTDA.
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, FILANTRÓPICAS E RELIGIOSAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINBFIR	RECORRIDO(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SANTOS	RECORRIDO(S) : BETA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO CIVIL
RELATOR : MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : JOÃO BENTO DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : BETA LOCAÇÃO E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA.
PROCESSO : RODC - 20328/2004-000-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : FERTIMPORT S.A.	RECORRIDO(S) : BETA MAX DE BERTIOGA LOC. E EQ. P/ CONSTR. C.
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP	ADVOGADO : FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO	RECORRIDO(S) : BINO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO BANDEIRA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COMERCIAL DE CARGA DO LITORAL PAULISTA	RECORRIDO(S) : BORRACHARIA COMPNEU LTDA.
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO : CELESTINO VENÂNCIO RAMOS	RECORRIDO(S) : BRASTEMINAS ARMAZÉNS GERAIS S.A.
ADVOGADO : CARLOS JOSÉ XAVIER TOMANINI	RECORRIDO(S) : MERIDIONAL MARÍTIMA LTDA.	RECORRIDO(S) : BETA MAX PRAIA GRANDE
RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON	ADVOGADO : PAULO GOLDENBERG	RECORRIDO(S) : BRASTERRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES	RECORRIDO(S) : BUNGE FERTILIZANTES S.A.	RECORRIDO(S) : BRAZÃO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
RECORRENTE(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.	RECORRIDO(S) : A F S LOCA LOCA LTDA.	RECORRIDO(S) : BRINK'S SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : MARCELO PIMENTEL	RECORRIDO(S) : A G DE PINHO & CIA. LTDA.	RECORRIDO(S) : BUFFET ZEZÉ LTDA.
ADVOGADO : ÊNIO RODRIGUES DE LIMA	RECORRIDO(S) : A L AFONSO ROSA & ROSA LTDA.	RECORRIDO(S) : C & C REP. DE PASSAGENS RODOVIÁRIAS LTDA.
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	RECORRIDO(S) : A P F LOC. DE MÁQUIMAS E SERVIÇOS	RECORRIDO(S) : C RODRIGUES & MORAES LTDA.
ADVOGADO : IVAN PRATES	RECORRIDO(S) : A S PEREIRA DEMOLIÇÃO E COMÉRCIO LTDA.	RECORRIDO(S) : CALED HUSSEIN ALI COMPANHIA LTDA.
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS TERRESTRES EM TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS E OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : ACQUATEC EQUIP. TRATAMENTO DE ÁGUA	RECORRIDO(S) : CALORISOL ENGENHARIA MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ FABIANO DE QUEIROZ WAGNER	RECORRIDO(S) : ADÃO P. DA SILVA ITANHAEM - M.E.	RECORRIDO(S) : CARDAN JR. LTDA.
RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE FERRO, METAIS E FERRAMENTAS EM GERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : ADIB & AHMAD LTDA.	RECORRIDO(S) : CARP LIMP LAVAGEM DE CARP. NO LOCAL LTDA.
ADVOGADO : PAULO EDUARDO CARDOSO OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : ADOLFO CAMILO DA SILVA FILHO	RECORRIDO(S) : CASA BERNARDO LTDA.
RECORRENTE(S) : SANTOS BRASIL S.A.	RECORRIDO(S) : ADRIANO MOREIRA VALÉRIO	RECORRIDO(S) : CASA DE SAÚDE DE SANTOS S.A.
ADVOGADO : DÉCIO DE PROENÇA	RECORRIDO(S) : AÉREO AGRÍCOLA CAICARA LTDA.	RECORRIDO(S) : CASA GRANDE HOTEL S.A.
RECORRENTE(S) : TECONDI S.A.	RECORRIDO(S) : AFONSO & AFONSO COM. E PR. DE SERV. LTDA.	RECORRIDO(S) : CASA VÓ BENEDITA
ADVOGADO : DÉCIO DE PROENÇA	RECORRIDO(S) : AFRIKA S EXPRESS ENTREGAS URGENTES LTDA.	RECORRIDO(S) : CASTELO SER. DE INSTRUMENTAÇÃO ELÉTRICA
RECORRENTE(S) : LIBRA TERMINAIS S.A.	RECORRIDO(S) : AGRO INDUSTRIAL IDERGE LTDA.	RECORRIDO(S) : CELITA ALVES CHINEM
ADVOGADO : DÉCIO DE PROENÇA	RECORRIDO(S) : AGROPINHO COMERCIAL SERVIÇOS E TERRAPL. LTDA.	RECORRIDO(S) : CENTRO DE REC. INF. DE GUARUJÁ
RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI	RECORRIDO(S) : AKAMATU E OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS	RECORRIDO(S) : CENTRO ESPÍRITA ISMÊNIA DE JESUS
ADVOGADO : VALÉRIA DE ALMEIDA HUCKE	RECORRIDO(S) : AKUTSU & SATO LTDA.	RECORRIDO(S) : CÉZAR KABBACH PRIGENZI S/C E COMPANHIA
RECORRENTE(S) : BETONSERV SERVIÇOS DE CONCRETAGEM LTDA.	RECORRIDO(S) : ALBERTO DE GODOI MOTA	RECORRIDO(S) : CÉZAR VITAL E COMPANHIA LTDA.
ADVOGADO : SPENCER ALVES C. DE ALMEIDA JÚNIOR	RECORRIDO(S) : ALBERTO HIROSHI FUJI	RECORRIDO(S) : CGM - CONSTR. E INCORP. GASPAR MELEIRO LTDA.
RECORRENTE(S) : CONCREPAV S.A. - ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO	RECORRIDO(S) : ALBERTO MESQUITA DESBANCA	RECORRIDO(S) : CHÁCARA BRASIL LTDA.
ADVOGADO : SPENCER ALVES C. DE ALMEIDA JÚNIOR	RECORRIDO(S) : ALCÂNTARA & ALCÂNTARA COBRANÇAS LTDA.	RECORRIDO(S) : CHEZ ÂNGELO CABELEREIROS LTDA.
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RODOVIÁRIOS EM EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS MUNICIPAIS E INTERMUNICIPAIS, TURISMO E FRETAMENTO, CARGAS SECAS	RECORRIDO(S) : ALEXANDRE B. DA SILVA	RECORRIDO(S) : CHURRASCARIA RANCHO BARREADO LTDA.
E LÍQUIDAS EM GERAL, COMÉRCIO E TRABALHADORES EM EMPRESAS SEM REPRESENTAÇÃO DE SANTOS, BAIXADA	RECORRIDO(S) : ALEXANDRE ZOCCAL	RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE CIMENTOS DO BRASIL S.A.
SANTISTA E LITORAL	RECORRIDO(S) : ALEXSANDRO CICCONE TRANSPORTES	RECORRIDO(S) : CIMENTO BRUMADO S.A. (SÃO VICENTE)
ADVOGADO : PAULO EDUARDO LYRA MARTINS PEREIRA	RECORRIDO(S) : ALIANÇA SOCIEDADE COMERCIAL DE PESCA LTDA.	RECORRIDO(S) : CIMENTO RIO BRANCO S.A.
RECORRIDO(S) : DOW BRASIL S.A.	RECORRIDO(S) : LITORAL MED. EMPR. CONTR. DE PRAGAS URBANA	RECORRIDO(S) : CLAUDEMIR VALOTTO BENLADI
ADVOGADO : ANDRÉA AUGUSTA PULICI	RECORRIDO(S) : ALUMARES ADM. PART. REPRESENTAÇÃO	RECORRIDO(S) : CLAVE TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
RECORRIDO(S) : AGÊNCIA DE VALORES GRIEG S.A.	RECORRIDO(S) : ANA MARIA P. DA SILVA MORAIS	RECORRIDO(S) : CLEMAR LITORAL LENÇOL FREÁTICO LTDA.
ADVOGADO : MARCELO MACHADO ENE	RECORRIDO(S) : ANANIAS ANASTÁCIA EMPREENDIMENTOS	RECORRIDO(S) : CLÍNICA RADIOLÓGICA DE SANTOS S/C LTDA.
RECORRIDO(S) : UNIÃO TERMINAIS E ARMAZÉNS GERAIS LTDA.	RECORRIDO(S) : ANGIO CORPORE - INSTITUTO DE MOL. CARDIO	RECORRIDO(S) : COLONIAL MÁQUINAS E LOCAÇÕES S/C LTDA.
ADVOGADO : JOÃO MARCELINO DA SILVA JÚNIOR	RECORRIDO(S) : ANODIZAÇÃO PATRIARCA LTDA.	RECORRIDO(S) : COM. ELET. HIDRÁULICA SÃO JOSÉ PERUIBE LTDA.
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO GASTÃO VIDIGAL	RECORRIDO(S) : ANTÔNIA CONCEIÇÃO CARNEIRO GERALDINO	RECORRIDO(S) : COMERCIAL MONTE BLANC DE PERUIBE LTDA.
ADVOGADO : RENATA SIMÕES GUIDOLIN	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS C. RODRIGUES	RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DA BAIXADA SANTISTA - COHAB
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SANTOS, SÃO VICENTE, CUBATAO, GUARUJÁ E PRAIA GRANDE	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CÉSAR FERNANDES	RECORRIDO(S) : COMPANHIA SANTISTA DE PAPEL LTDA.
ADVOGADO : AIRTON JOSÉ SINTO JÚNIOR	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CORREA PERUIBE	RECORRIDO(S) : COMPANHIA UNIÃO DE REFINAMENTO DE AÇÚCAR
RECORRIDO(S) : RIPASA S.A. - CELULOSE E PAPEL	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FERNANDO BARBOSA	RECORRIDO(S) : COMPANHIA VIDRARIA SANTA MARINA
ADVOGADO : ANGÉLICA BAILON CARULLA	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO JORGE DE ARAÚJO MENDES - EPP	RECORRIDO(S) : COMUNIDADE ASSISTENCIAL ESPÍRITA LAR VENERANDA
RECORRIDO(S) : GERAL DE CONCRETO S.A.	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO SÉRGIO P. MACHADO SORVETES	RECORRIDO(S) : CONASSCON S/C LTDA. CONTAB. ASSESS. CONSULT.
ADVOGADO : ANTÔNIO CUSTÓDIO LIMA	RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS	RECORRIDO(S) : CONCREPAV S.A. - ENGENHARIA DE CONCRETO
RECORRIDO(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC	RECORRIDO(S) : APARECIDO ANTÔNIO DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : CONCRETA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO PIMENTA	RECORRIDO(S) : ARATU AMBIENTAL LTDA.	RECORRIDO(S) : CONESUL TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA. EPP
RECORRIDO(S) : EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A. - EMAE	RECORRIDO(S) : ARCLAN SERVIÇOS, TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA.	RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA ARTEC LTDA.
ADVOGADO : AFONSO BUENO DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : AREMAR LOG CARGO LTDA.	RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA COVEG LTDA.
RECORRIDO(S) : A TRIBUNA DE SANTOS JORNAL E EDITORA LTDA.	RECORRIDO(S) : ARENA CONSTRUTORA LTDA.	RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA E DRAGAGEM PARAOEBA LTDA.
ADVOGADO : ERNESTO RODRIGUES FILHO	RECORRIDO(S) : ARNALDO BATISTA SIMÕES	RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA E INCORPORADORA DAMASCO LTDA.
RECORRIDO(S) : CONCRETELLI SERVIÇOS DE CONCRETO LTDA.	RECORRIDO(S) : ARQUI LAGES INDÚSTRIA E COMÉRCIO VIB. CONC. LTDA.	RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA E PAVIMENTAÇÃO A LATINA LTDA.
ADVOGADO : KARLA ANDREA BOLLETTA	RECORRIDO(S) : ART GEO CONSTRUÇÕES E FUNDAÇÕES ESPECIAIS LTDA.	RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA GOMES GONÇALVES LTDA.
RECORRIDO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO - CMT	RECORRIDO(S) : ARTES GRÁFICA PROGRESSO LTDA.	RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA IMIGRANTES LTDA.
ADVOGADO : HEITOR SANZ DURO NETO	RECORRIDO(S) : ARTESANAL-COMÉRCIO CONVITES LTDA.	RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA INCORPORADORA PETRO MELO LTDA.
	RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMPRESAS DE TRANSP. CONTAINERS E TERM. RETROPORTUÁRIOS	RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA MASOTTI PRAIA MAR LTDA.
	RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO CASA DA CRIANÇA DE SANTOS	RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LATINA S.A.
	RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SANTOS	RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA SANTOS E SANTOS LTDA.
	RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DO JARDIM VIRGÍNIA	RECORRIDO(S) : CONSTRUVAP CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
	RECORRIDO(S) : ASTAIBE ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES APOSENTADOS E PENSIONISTAS	RECORRIDO(S) : CONSULTORA SANTOS E SANTOS LTDA.
	RECORRIDO(S) : ASTRO INDÚSTRIA GRÁFICAS LTDA.	RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DOS TRANSP. COM. AUT. DE CARGA GERAL
	RECORRIDO(S) : ATRA PRESTADORA DE SERVIÇOS EM GERAL S/C LTDA.	RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE PESCA NIPO BRASILEIRA
	RECORRIDO(S) : ATSEI SERVIÇOS PORTUÁRIOS LTDA.	RECORRIDO(S) : COMPANHIA LIGUE TÁXI DE CUBATÃO S/C
	RECORRIDO(S) : AUGUSTINHO LAMIRA	RECORRIDO(S) : COPEBRÁS S.A.
	RECORRIDO(S) : AUTO FOSSA RODO TUBO LITORAL S/C LTDA.	RECORRIDO(S) : CORREA & FONSECA LTDA.
	RECORRIDO(S) : AUTO MECÂNICA MARACANÃ LTDA.	RECORRIDO(S) : COTONERIA NACIONAL LTDA.
	RECORRIDO(S) : AUTO POSTO SANTOUR	RECORRIDO(S) : CRISTIANO CARVALHO VENTURA S. VICENTE
	RECORRIDO(S) : AUTO SOCORRO OLIVEIRA LTDA.	RECORRIDO(S) : CRISTOFORO KABACH
	RECORRIDO(S) : AVANTE S.A. - ARMAZÉNS GERAIS FRIGORÍFICOS	RECORRIDO(S) : CURSAN - COMPANHIA CUBATENSE DE URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO
	RECORRIDO(S) : B CALDAS - PRÉ MOLDADOS CONCRETO	RECORRIDO(S) : D S F SERVIÇOS E FORNECEDORA DE NAVIOS
		RECORRIDO(S) : DAT BRASIL DESPACHANTE ADUANEIROS E TRAN
		RECORRIDO(S) : DE ASSIS CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA.
		RECORRIDO(S) : DEDETIZADORA E LIMPADORA ALIANÇA DO LITORAL



RECORRIDO(S) : DELEUSE - LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA.	RECORRIDO(S) : FRUTAS INDUSTRIALIZADAS MONGAGUA LTDA.	RECORRIDO(S) : LITORAL PEDRAS E GRANITOS LTDA.
RECORRIDO(S) : DELMAR ESQUADRIAS DE MADEIRAS LTDA.	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PENNA RAFAEL LTDA.	RECORRIDO(S) : LITORAL REPRODUÇÕES GRÁFICAS LTDA.
RECORRIDO(S) : DELTA ENGENHARIA E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LT-DA.	RECORRIDO(S) : FURINI & FERREIRA LTDA.	RECORRIDO(S) : LOCACAMBA COMÉRCIO E LOC. LTDA.
RECORRIDO(S) : DENTAL DA PRAIA GRANDE LTDA.	RECORRIDO(S) : GS VIEIRA DA SILVA & COMPANHIA LTDA.	RECORRIDO(S) : LOMEQ LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS
RECORRIDO(S) : DEPÓSITO DE MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO SÃO PE-DRO LTDA.	RECORRIDO(S) : GARI - CAMINHÕES PIPA E TRANSPORTES	RECORRIDO(S) : LOURIVAL EMÍDIO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : DESENTUPIDORA E DEDETIZADORA CENTRAL RELÂM-PAGO LTDA.	RECORRIDO(S) : GB - BARIRI SERVIÇOS GERAIS S/C LTDA.	RECORRIDO(S) : LUCIANO TADEU PEREIRA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : DESENTUPIDORA E DEDETIZAÇÃO LITORAL SUL	RECORRIDO(S) : GENIVALDO JOSÉ MARTINS	RECORRIDO(S) : LUCIENE GOMES DA SILVA ZEFER
RECORRIDO(S) : DEZELIMP CUBATÃO DEDET. COM. LTDA.	RECORRIDO(S) : GEORGE ELIAS & COMPANHIA LTDA.	RECORRIDO(S) : LUÍS SÉRGIO DE ARAÚJO MENDES - EPP
RECORRIDO(S) : DIBAL ARMAZÉNS GERAIS S.A.	RECORRIDO(S) : GERAL DE CONCRETO S.A. - GUARUJÁ	RECORRIDO(S) : LUÍZA DOS SANTOS ZEFERINO
RECORRIDO(S) : DILÚVIO DESENTUPIDORA EM GERAL LTDA.	RECORRIDO(S) : GERAL DE CONCRETO S.A. - PRAIA GRANDE	RECORRIDO(S) : M & M ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS LTDA.
RECORRIDO(S) : DIMARE S.A. - DISTRIBUIDORA DE PUBLICAÇÕES	RECORRIDO(S) : GILBERTO PINTO RODRIGUES	RECORRIDO(S) : M A C DE BRITO FREIRE CANTINA
RECORRIDO(S) : DINÂMICA COMÉRCIO, TRANSPORTE E EMP. LTDA.	RECORRIDO(S) : GRÁFICA COMERCIAL LTDA.	RECORRIDO(S) : M A PREGAL ALIMENTOS
RECORRIDO(S) : DINAMIK CONSTRUÇÕES SER. TER. AQUÁTICOS	RECORRIDO(S) : GRAVETO REPRESENTAÇÃO COMERCIAIS LTDA.	RECORRIDO(S) : M CARMO & FERNANDES LTDA.
RECORRIDO(S) : DINEL ESTACIONAMENTOS S/C LTDA.	RECORRIDO(S) : GRUPO ÁGUA UNO	RECORRIDO(S) : M D ARANTES LOCAÇÃO
RECORRIDO(S) : DIRCE BECHIR FERREIRA - EPP	RECORRIDO(S) : GUARDA NOTURNA DE SANTOS	RECORRIDO(S) : M F FERNANDES DE SOUZA
RECORRIDO(S) : DIRCE DE OLIVEIRA ROSA - PERUÍBE	RECORRIDO(S) : H 5 MOTORES LTDA.	RECORRIDO(S) : M G O EXPRESS TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.
RECORRIDO(S) : DIREÇÃO S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI-MENTO	RECORRIDO(S) : HANSEATICA ESTALEIROS LTDA.	RECORRIDO(S) : M LOCADORA DE VEÍCULOS E TRANSPORTE TURÍSTICO LTDA.
RECORRIDO(S) : DISK AMBULÂNCIA MEDICARE SERV. REM. PAC. LTDA.	RECORRIDO(S) : HD2 PARK ESTACIONAMENTO E LAVA RÁPIDO LTDA.	RECORRIDO(S) : M M EXPRESS S/C LTDA.
RECORRIDO(S) : DISK MOTO BOY ENTREGAS DE DOCUMENTOS URGEN-TES	RECORRIDO(S) : HÉLIO FERNANDO CORREA	RECORRIDO(S) : M SANTANA NETO & COMPANHIA LTDA.
RECORRIDO(S) : DISKSERVIÇOS LTDA.	RECORRIDO(S) : HELOÍSA HELENA BATISTA THOMAZ	RECORRIDO(S) : MACUCO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
RECORRIDO(S) : DISTRIBUIDORA B C LITORAL LTDA.	RECORRIDO(S) : HEMOCLÍNICA DE SANTOS S/C LTDA.	RECORRIDO(S) : MACUCO INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA.
RECORRIDO(S) : DOMENICO & FALMISCIANO LTDA.	RECORRIDO(S) : HESSEN KHALIL-ME	RECORRIDO(S) : MAGOOZINHO COM. SERV. MAR. LUB. TRANSP. LTDA.
RECORRIDO(S) : DOMINGOS GARCIA & CIA. LTDA.	RECORRIDO(S) : HIDRÁULICA CASA DO ENCANADOR LTDA.	RECORRIDO(S) : MAGRÃO INDÚSTRIA DE BLOCOS DE CIMENTO LTDA.-ME
RECORRIDO(S) : DRENAGEM E TERRAPLANAGEM MILMAR LTDA.	RECORRIDO(S) : HIDROIL DO BRASIL COM. E TRANSP. MARÍTIMO	RECORRIDO(S) : MAI EXECUTIVE SERVICE TRANSP. & TURISMO
RECORRIDO(S) : DUARTE PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA.	RECORRIDO(S) : HIDROMAR INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA.	RECORRIDO(S) : MAITI S.A. CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS
RECORRIDO(S) : E D E TERRAPLANAGEM MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.	RECORRIDO(S) : HOLCIM BRASIL S.A.	RECORRIDO(S) : MAK PARTICIPAÇÕES S/C LTDA.
RECORRIDO(S) : E S S A - EMPRESA SANTISTA DE SANEAMENTO AM-BIENTAL	RECORRIDO(S) : HOLDERCIM BRASIL S.A.	RECORRIDO(S) : MANCEPAR ASSOC. MANTENEDORA CEMITÉRIOS
RECORRIDO(S) : E. M. DE ARAÚJO MOURA - EPP	RECORRIDO(S) : HORÁCIO BARTOLOMEU MARCOS MONGAGUÁ	RECORRIDO(S) : MAQ RENT ENTULHO
RECORRIDO(S) : ECOSSISTEMA - SERVIÇOS S/C LTDA.	RECORRIDO(S) : HOSPITAL ANA COSTA S.A.	RECORRIDO(S) : MAR LINES TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA.
RECORRIDO(S) : EDSON ROBERTO SALGADO & CIA. S/C LTDA.	RECORRIDO(S) : HOTEL CARAVELA DE CUBATÃO LTDA.	RECORRIDO(S) : MAR CENTER COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.
RECORRIDO(S) : EDITH LISBOA DE ALMEIDA	RECORRIDO(S) : HUMBERTO BRANDÃO TOLEDO	RECORRIDO(S) : MARIA DAVINA LERNER ACHAR SILVA
RECORRIDO(S) : EDSON GUIMARÃES TRANSPORTES	RECORRIDO(S) : HUSSEIN YOUSIT ALI-ME	RECORRIDO(S) : MARIA UMBELINA DO PAULA ALVAREZ
RECORRIDO(S) : EDUCANDÁRIO SANTISTA	RECORRIDO(S) : IBS CONSULTORIA LTDA.	RECORRIDO(S) : MARINA BUB LTDA.
RECORRIDO(S) : EHSAN AHMAD MASRI	RECORRIDO(S) : IGREJA BATISTA DE ITAPEMA	RECORRIDO(S) : MARINAS NACIONAIS COMERCIAL LTDA.
RECORRIDO(S) : ELDORADO REFEIÇÕES LTDA.	RECORRIDO(S) : IMPORT BUSINESS ASSESSORIA E TRANSP. LTDA.	RECORRIDO(S) : MARINO LUZ ENG. CONSTRUÇÕES S/C LTDA.
RECORRIDO(S) : ELEVATEC - ELEVADORES TÉCNICOS	RECORRIDO(S) : INDAG S.A.	RECORRIDO(S) : MARINEIRO ENG. CONSTRUÇÕES S/C LTDA.
RECORRIDO(S) : ELITE SERVIÇOS ESPECIAIS S/C LTDA.	RECORRIDO(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO LATINA LTDA.	RECORRIDO(S) : MARISTELA TEIXEIRA RAMOS
RECORRIDO(S) : EMAT - EMPR. MED. ASSIST. E DO TRAB. S/C LTDA.	RECORRIDO(S) : INDÚSTRIAS VILLARES S.A.	RECORRIDO(S) : MARÍTIMA EUROBRÁS AGENTE E COMISSARIA S.A.
RECORRIDO(S) : EMBARE COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LT-DA.	RECORRIDO(S) : INTER-FAST ENTREGAS E SERV. LTDA.	RECORRIDO(S) : MARSELHA ARMAZÉNS GERAIS LTDA.
RECORRIDO(S) : EMBAZA - EMBALADORA DE FRUTAS ZANETTI LTDA.	RECORRIDO(S) : INTERMOVE - EMPRESA DE MOVIMENTAÇÃO DE EMBA-LAGENS S/C LTDA.	RECORRIDO(S) : MARTHO & CIA. LTDA.
RECORRIDO(S) : EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS SOLMAR LTDA.	RECORRIDO(S) : IRMÃOS IWATANI LTDA.	RECORRIDO(S) : MARTINHO RODRIGUES
RECORRIDO(S) : EMPRETEIRA DE MÃO-DE-OBRA CRUZ & CARDOSO	RECORRIDO(S) : IRMÃOS TAMAYOSE LTDA.	RECORRIDO(S) : MASOTTI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
RECORRIDO(S) : EMPRESA JORNALÍSTICA SÃO VICENTE	RECORRIDO(S) : ISABEL CRISTINA GUERATO - PERUÍBE	RECORRIDO(S) : MASSATO ONO
RECORRIDO(S) : EMPRESA NACIONAL DE SERVIÇOS LTDA.	RECORRIDO(S) : ISABEL FERNANDES FRANCO	RECORRIDO(S) : MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO AMÉRICA DE ITANHAÉM LTDA.
RECORRIDO(S) : EMPRESA PAULISTA DE ENGENHARIA E OBRAS LTDA.	RECORRIDO(S) : ISOPIM ISOLAMENTOS TÉRMICOS LTDA.	RECORRIDO(S) : MATSUMOTA & TATSUO S/C LTDA.
RECORRIDO(S) : EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVIÇOS GE-RAIS LTDA.	RECORRIDO(S) : ITAMARATY AGENCIAMENTOS E FRETAMENTOS MARÍTI-MOS LTDA.	RECORRIDO(S) : MEDICAL LINE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS
RECORRIDO(S) : EMPRESAS REUNIDAS SANFER CAIÇARA LTDA.	RECORRIDO(S) : IVANILDO LOPES FERREIRA	RECORRIDO(S) : MELO PASCOAL & SOUZA LTDA.
RECORRIDO(S) : EMURG - EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DE GUARUJÁ S.A.	RECORRIDO(S) : J A GIANNINI E FILHOS LTDA.	RECORRIDO(S) : MENEZES ALMEIDA PUBL. E REP. LTDA.
RECORRIDO(S) : ENGENMIX S.A. - ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO CIVIL	RECORRIDO(S) : J ALVES & COMPANHIA LTDA. - TORREFAÇÃO DE CAFÉ	RECORRIDO(S) : METALOCK DO BRASIL - MECÂNICA, INDÚSTRIA E CO-MÉRCIO LTDA.
RECORRIDO(S) : ENIO SILVEIRA DE ANDRADE	RECORRIDO(S) : J L A SAIDEL	RECORRIDO(S) : MEYER UNID. SERV. MED. INTEGRAIS S/C
RECORRIDO(S) : ENPLAN ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.	RECORRIDO(S) : J M C CONSTRUTORA LTDA.	RECORRIDO(S) : MICHEL & BERNUNCIO S/C LTDA.
RECORRIDO(S) : ESTACIONAMENTO ALVORADA LTDA.	RECORRIDO(S) : J MATOS RODRIGUES E COMPANHIA LTDA.	RECORRIDO(S) : MILMAR LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LT-DA.
RECORRIDO(S) : ESTACIONAMENTO GENERAL LTDA.	RECORRIDO(S) : J P TECNOLIMP S.A.	RECORRIDO(S) : MIRANDA & MIRANDA E CALABREZ LTDA.
RECORRIDO(S) : ESTACIONAMENTO GONZAGA S/C LTDA.	RECORRIDO(S) : JAC DESPACHOS E TRANSPORTES LTDA.	RECORRIDO(S) : MIRIDIAN SERVIÇOS MARÍTIMOS E LUBRIF. LTDA.
RECORRIDO(S) : ESTACIONAMENTO SERV-CAR S/C LTDA.	RECORRIDO(S) : JAGUAR AGÊNCIA DE DESPACHOS LTDA.	RECORRIDO(S) : MIYAZI CONSTRUTORA LTDA.
RECORRIDO(S) : ESTACIONAMENTO TUYUTI	RECORRIDO(S) : JOÃO ALVES NEVES ESTACIONAMENTO	RECORRIDO(S) : MOBILIARTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.
RECORRIDO(S) : EURICO DE OLIVEIRA MARQUES	RECORRIDO(S) : JOÃO CASTANHA DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : MOINHO PAULISTA LTDA.
RECORRIDO(S) : EWALDO SAAD	RECORRIDO(S) : JOÃO HENRIQUE REQUEIJO DE SÁ	RECORRIDO(S) : MOINHO SANTISTA S.A. - INDÚSTRIAS GERAIS
RECORRIDO(S) : FÁBIO SANTANA DOS SANTOS BERTIOGA	RECORRIDO(S) : JOÃO VICENTE RODRIGUES DA SILVA	RECORRIDO(S) : MONTE E RODRIGUES LTDA.
RECORRIDO(S) : FASHION LAVANDERIA E LIMPEZA LTDA.	RECORRIDO(S) : JORGE COSTA ACADEMIA DE ESPORTES LTDA.	RECORRIDO(S) : MOOCAUTO VEÍCULOS LTDA.
RECORRIDO(S) : FATER CONSTRUTORA LTDA.	RECORRIDO(S) : JORGE SHIGUEMOTO	RECORRIDO(S) : MOURÃO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.
RECORRIDO(S) : FEMA AGENCIAMENTO LTDA.	RECORRIDO(S) : JORNAL DIÁRIO DO LITORAL LTDA.	RECORRIDO(S) : MULTIENTULHO LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE CU-BATÃO
RECORRIDO(S) : FEMEPE - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PESCADOS S.A.	RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS GUERREIRO	RECORRIDO(S) : MULTILIFT OPERADOR PORTUÁRIO LTDA.
RECORRIDO(S) : FENAG ACABAMENTOS LTDA.	RECORRIDO(S) : JOSÉ FASSINA & FILHOS LTDA.	RECORRIDO(S) : N F ANEL FILHO
RECORRIDO(S) : FERNANDES OTERO EMPREEDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.	RECORRIDO(S) : JOSÉ FLORÊNCIO DA SILVA	RECORRIDO(S) : NM ENGENHARIA E ANTICORROSÃO LTDA.
RECORRIDO(S) : FERNANDO CHINAGLIA DISTRIBUIDORA S.A.	RECORRIDO(S) : JOSÉ FRANCISCO DE ANDRADE FERREIRA	RECORRIDO(S) : N. SANTANA NETO & COMPANHIA LTDA.
RECORRIDO(S) : FERREIRA, PASSOS & COMPANHIA LTDA.	RECORRIDO(S) : JOSÉ PEDRO DA SILVA LTDA.	RECORRIDO(S) : NEW LAB CIENTÍFICA LTDA.
RECORRIDO(S) : FERRO VELHO PACO LTDA.	RECORRIDO(S) : JOTAMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BLOCOS	RECORRIDO(S) : NEWNESS NOVIDADES RACIONAIS INDÚSTRIA E COMÉR-CIO
RECORRIDO(S) : FERTIMAR TRANSPORTE E ARMAZÉNS GERAIS LTDA.	RECORRIDO(S) : KING TRUCK SHOW EVENTOS E EMPREENDIMENTOS	RECORRIDO(S) : NOVA AMÉRICA MÁQUINAS E TERRAPLANAGEM LTDA.
RECORRIDO(S) : FERTIMIX LTDA.	RECORRIDO(S) : L K V - AUTO LOCADORA E COM. LTDA.	RECORRIDO(S) : NOWA TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS E TRANSPORTES DE DOCUMENTOS LTDA.
RECORRIDO(S) : FIT SERVICE SERVIÇOS GERAIS E COMÉRCIO LTDA.	RECORRIDO(S) : LABOR QUÍMICA LTDA.	RECORRIDO(S) : NUNES & MATOS D ITAHAEM LTDA.
RECORRIDO(S) : FLIPER LOGÍSTICA INTERNACIONAL LTDA.	RECORRIDO(S) : LABORATÓRIO CLÍNICO HÉLIO R. BOTURÃO LTDA.	RECORRIDO(S) : O. RIBEIRO S.A. - MINERAÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RECORRIDO(S) : FORMAC FORNECEDORA DE MADEIRAS LTDA.	RECORRIDO(S) : LACHMANN AGÊNCIAS MARÍTIMAS S.A.	RECORRIDO(S) : OCEANUS AGÊNCIA MARÍTIMA S.A.
RECORRIDO(S) : FORNECEDORA DE FRUTAS E VERDURAS TREVO LTDA.	RECORRIDO(S) : LAVANDERIA CRISTAL-PRAIA LTDA.	RECORRIDO(S) : OCTÁVIO AUGUSTO
RECORRIDO(S) : FORSSEL GERENCIAL E CONSULTORIA LTDA.	RECORRIDO(S) : LAVANDERIA ELECTRA LTDA.	RECORRIDO(S) : ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO POR-TUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO
RECORRIDO(S) : FRANCESCO BONAVITA	RECORRIDO(S) : LAVANDERIA ITAJU S/C LTDA.	RECORRIDO(S) : OLYMPIC FORNECEDORA DE NAVIOS LTDA.
RECORRIDO(S) : FRANCISCA CAVALCANTE DE SOUSA	RECORRIDO(S) : LEILA BALDI FRANCO	RECORRIDO(S) : ORESTES DA SILVA BORGES
RECORRIDO(S) : FRANCISCO HUMBERTO GALLUCCI	RECORRIDO(S) : LEVICO TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.	RECORRIDO(S) : OSAN - ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE ATAÚDES NÓVOA LT-DA.
RECORRIDO(S) : FREITAS GUIMARÃES PROJETOS E CONSTRUÇÃO LTDA.	RECORRIDO(S) : LIFE SERVIÇOS DE SAÚDE S/C LTDA.	RECORRIDO(S) : P M N COPIADORAS E SUPRIMENTOS LTDA.



RECORRIDO(S) : PS SERVICES LTDA.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE DESTILAÇÃO E REFINAÇÃO DE PETRÓLEO DE CUBATÃO, SANTOS E SÃO SEBASTIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SANTOS
RECORRIDO(S) : PAES E ALCÂNTARA SERV. LTDA.		RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DE BLOCO DO PORTO DE SANTOS
RECORRIDO(S) : PALMAR TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS AJUDANTES DE DESPACHANTES ADUANEIROS DE SANTOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONCESSIONÁRIOS E DISTRIBUIDORES DE VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCODIV
RECORRIDO(S) : PANARIELLO PALETIZAÇÃO LTDA.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS AUX. DO COM. DE CAFÉ EM GERAL DE SANTOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPR. COM. HOTELEIRO E SIMILARES DE SANTOS
RECORRIDO(S) : PANIFICADORA SACADURA CABRAL LTDA.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CARREGADORES E ENSACADORES DE CAFÉ E ARRUMADORES DE SANTOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE TORREFAÇÃO E MOAGEM DO CAFÉ NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : PAULO DOS SANTOS MORGADO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CEMITÉRIOS PARTICULARES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCESP	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA ALIMENTAR DE CONGELADOS, SUPERCONGELADOS, SORVETES, CONCENTRADOS E LIOFILIZADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : PEBRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE CAFÉ NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS E DA PETROQUÍMICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : PELLEGRINI FORNECEDORA DE NAVIOS LTDA.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE DROGAS E MEDICAMENTOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ÓPTICO, FOTOGRÁFICO E CINEMATOGRAFICO NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : PENSÃO SANTO ANTÔNIO LTDA.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COM. VAREJ. M. MED. HOSP. E CIENT. DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SANTOS
RECORRIDO(S) : PEPASA PLÁSTICOS DE ENGENHARIA S.A.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PEÇAS E ACESÓRIOS PARA VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE NAVEGAÇÃO MARÍTIMA DE SANTOS
RECORRIDO(S) : PEREZ & LOZADA LTDA.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DE SANTOS
RECORRIDO(S) : PERFIL LOCAÇÕES DE MÃO-DE-OBRA S/C LTDA.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CARNES FRES-CAS DE SANTOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS LOCADORAS DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS DE TERRAPLENAGEM NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : PETROMAR DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNAIS E REVISTAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : PETROQUÍMICA PAULISTA S.A. - PEPASA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONSERTADORES NOS PORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : PHOENIX MERCANTIL LTDA.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS TELEFONISTAS DE SANTOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SECUNDARIO E COMERCIAL NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : PLANIM ASSES. COMÉRCIO EXTERIOR E LOGISTICA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ARMAZÉNS GERAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE PEQUENAS ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : PLAST ART. MOV. AUTOMÓVEIS, FACHADAS, FOR.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE CAFÉ	RECORRIDO(S) : SINDICATO M. E. EMPRESA DE PEQUENO PORTE ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : POLI-COR INDÚSTRIA DE TINTAS E VERNIZES LTDA.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SANTOS	RECORRIDO(S) : SINGULAR IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA.
RECORRIDO(S) : POLIMIX CONCRETO S.A.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ARMADORES DE PESCA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SOBLOCO CONSTRUTORA S.A.
RECORRIDO(S) : POLUX TRANSPORTADORA E FORNECEDORA DE NA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CORRETORES DE CAFÉ DE SANTOS	RECORRIDO(S) : SOCIEDADE AGRÍCOLA MAMBU LTDA.
RECORRIDO(S) : POSTO DE SERVIÇOS BADEJO DE BERTIOGA LTDA.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS DESPACHANTES ADUANEIROS DE SANTOS	RECORRIDO(S) : SOCIEDADE AMIGOS DA ENSEADA - SAES
RECORRIDO(S) : POTHIMAR COMÉRCIO E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPR. EM ENT. SINDICAIS DE SANTOS	RECORRIDO(S) : SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS DE SANTOS	RECORRIDO(S) : SOCIEDADE SÃO VICENTE DE PAULO
RECORRIDO(S) : PRIOR & RENDEIRO LTDA.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SANTOS	RECORRIDO(S) : SOCIEDADE VISCONDE DE SÃO LEOPOLDO
RECORRIDO(S) : PROBASI GALVANIZAÇÃO LTDA.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ENFERMEIROS DE SANTOS	RECORRIDO(S) : SOL MAIOR ATERROS S/C LTDA.
RECORRIDO(S) : PRODUTEC - PRODUTOS TÉCNICOS PARA METALURGIA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS FERROVIÁRIOS DE SANTOS	RECORRIDO(S) : SOL MAIOR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
RECORRIDO(S) : PRO PER EDIÇÕES, PUBLICIDADE E PROMOÇÕES LTDA.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS HOTÉIS E SIMILARES DE SANTOS	RECORRIDO(S) : SOLORRICO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
RECORRIDO(S) : PROR - PER	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS OPERÁRIOS SERV. PORTUÁRIOS DE SANTOS	RECORRIDO(S) : SOMIX CONCRETO LTDA.
RECORRIDO(S) : PROSSEGUIR BRASIL S.A. - TRANSP. VAL. SEGUR.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO PROFESSORES DE SANTOS	RECORRIDO(S) : SONIALIMP IND. COM. PROD. LIMP. LTDA.-ME
RECORRIDO(S) : PROTEGE PROTEÇÃO DE VALORES S/C LTDA.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE SANTOS	RECORRIDO(S) : SORVETES SUPLÉS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RECORRIDO(S) : PROTEGE PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES S/C LTDA.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SANTOS	RECORRIDO(S) : SPAL - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE PROCESSAMENTOS DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SWEET SUGAR - COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
RECORRIDO(S) : QUINTAS COMERCIAL AGRÍCOLA LTDA.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NA ADMINISTRAÇÃO DOS SERVIÇOS PORTUÁRIOS DE SANTOS	RECORRIDO(S) : T D B DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RECORRIDO(S) : R P LOCAÇÕES S/C LTDA.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSP. POR FRETAMENTO DE SANTOS	RECORRIDO(S) : T E L MOTO EXPRESS LTDA.
RECORRIDO(S) : R. BRITO CONSULTORIA E CORRETAGEM DE SEGUROS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNAIS E REVISTAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : T G C - EMPREENDIMENTOS LTDA.
RECORRIDO(S) : RAFER EMPREITEIRA DE MÃO-DE-OBRA LTDA.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSP. PASSAG. POR FRETAMENTO DE SANTOS E REGIÃO	RECORRIDO(S) : T.B. SERV. LIMP. TRANSP. GER. REC. HUMANOS LTDA.
RECORRIDO(S) : RAHIM & RAHIM LTDA.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ E CUBATÃO	RECORRIDO(S) : TAIYO INDÚSTRIA DE PESCA S.A.
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO SEVERINO DA SILVA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SANTOS	RECORRIDO(S) : TAM - LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E VEÍCULOS LTDA.
RECORRIDO(S) : RANDY TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MÁRMORES E GRANITOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : TECNOPONTA ENGENHARIA, ARQUITETURA E COMÉRCIO LTDA.
RECORRIDO(S) : REAL CONSULTORIA DE IMÓVEIS S/C LTDA.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : TECNOPRINT TUBOS E CONEXÕES LTDA.
RECORRIDO(S) : REAL DISTR. QUÍMICA E LUBRIF. LTDA.	RECORRIDO(S) : SINDICATO LIMPEZA DE SANTOS	RECORRIDO(S) : TÉRCIO GOMES MARCONDES
RECORRIDO(S) : RECAPADORA PORTUÁRIA LTDA.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS MICRO E PEQUENAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : TERGUAR - TERMINAIS GUARUJÁ S/C LTDA.
RECORRIDO(S) : REFRATA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MOTORISTAS EM GUINDASTES DO PORTO DE SANTOS	RECORRIDO(S) : TERMAQ - TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÃO CIVIL
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES ESTATUTÁRIOS DO MUNICÍPIO DE SANTOS	RECORRIDO(S) : TERRAPLANAGEM ARANTES LTDA.
RECORRIDO(S) : RELEVO TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÃO LTDA.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE NAVEGAÇÃO DE SANTOS	RECORRIDO(S) : TERRAPLENAGEM MODOLO DE PRAIA GRANDE LTDA.
RECORRIDO(S) : RENTALCENTER COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EMP. COM. MINÉRIOS, SOLV., PETRÓLEO	RECORRIDO(S) : TERRESTRE AMBIENTAL LTDA.
RECORRIDO(S) : RESGATE MERCOSUL S/C LTDA.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SANTOS	RECORRIDO(S) : TIRAENTULHO S/C LTDA.
RECORRIDO(S) : RETÍFICA BARTEL LTDA.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIA DE DESTILAÇÃO, REFINAÇÃO DE PETRÓLEO DE SANTOS	RECORRIDO(S) : TRANS INCERPI EMPRESA DA TERRAPLANAGEM LTDA.
RECORRIDO(S) : RICARDO VELASCO NUNES	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SANTOS	RECORRIDO(S) : TRANSATLANTIC CARRIERS (AGENCIAMENTOS) LTDA.
RECORRIDO(S) : ROBERTO CAMARNEIRO EMPR. IMOB. S/C LTDA.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DA BAIXADA SANTISTA, LITORAL PAULISTA E VALE DO RIBEIRA - SINDIVEST	RECORRIDO(S) : TRANSLOC SANTISTA TR. LOC. EQUIP. LTDA.
RECORRIDO(S) : ROCHINHA LOCADORA DE VEIC. DESP. AGENC. DE NA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TAXISTAS AUTON. TRANSP. AUTON PAS-SAG. DE SANTOS	RECORRIDO(S) : TRANSMAR - TRANSPORTADORA E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS
RECORRIDO(S) : RODOSOLO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.		RECORRIDO(S) : TRANSPREV - PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
RECORRIDO(S) : RODRIGUES GONÇALVES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.		RECORRIDO(S) : TRANSROLL NAVEGAÇÃO S.A.
RECORRIDO(S) : RODRIMAR S.A. - AGÊNCIA E COMISSARIA		RECORRIDO(S) : TRANSWEX TRANSPORTES LTDA.
RECORRIDO(S) : ROHR S.A. - ESTRUTURAS TUBULARES		RECORRIDO(S) : TRIGO CONSULTORIA E RECURSOS HUMANOS S/C
RECORRIDO(S) : ROMA FORNECEDORA DE NAVIOS		RECORRIDO(S) : TRINDADE & EWALD LTDA.
RECORRIDO(S) : RONILDO ANTÔNIO MENDES		RECORRIDO(S) : UCIENE GOMES DA SILVA ZEFER ME
RECORRIDO(S) : S C F ESTACIONAMENTOS LTDA.		RECORRIDO(S) : UNIMED DO GUARUJÁ COOP. DE TRAB. MÉDICO
RECORRIDO(S) : S O S IMEDIATO SERVIÇOS DE GUINCHO 24 HORAS		RECORRIDO(S) : UNION CARBIDE DO BRASIL LTDA.
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE DESTILAÇÃO E REFINAÇÃO DE PETRÓLEO DE CUBATÃO, SANTOS		RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SANTOS
RECORRIDO(S) : S T S COMERCIAL E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA.		RECORRIDO(S) : V L V FERREIRA
RECORRIDO(S) : S.A. MARÍTIMA EUROBRÁS (AGENTE E COMISSARIA)		RECORRIDO(S) : V. F. E. EXPRESS SERVIÇOS LTDA.
RECORRIDO(S) : SABATINO RUSSO		RECORRIDO(S) : VALDIR DA SILVA COSMÓPOLIS
RECORRIDO(S) : SAE OSHIRO		RECORRIDO(S) : VASCONCELOS & VASCONCELOS S/C LTDA.
RECORRIDO(S) : SAFE PARK ADMINIST. ESTACION. S/C LTDA.		RECORRIDO(S) : W2G2 S.A.
RECORRIDO(S) : SAHOS LAVANDERIA LTDA.		RECORRIDO(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.
RECORRIDO(S) : SANTISTA ALIMENTOS S.A.		
RECORRIDO(S) : SANTOS METAL REPAROS NAVAIS E INDUSTRIAIS		
RECORRIDO(S) : SANURBAN - SANEAMENTO URBANO E CONSTRUÇÕES LTDA.		
RECORRIDO(S) : SATÉLITE ESPORTE CLUBE		
RECORRIDO(S) : SATO & AKUTSU LTDA.		
RECORRIDO(S) : SEABOX SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA.		
RECORRIDO(S) : SERRALHERIA CARMO LTDA.		
RECORRIDO(S) : SERVIÇO FUNERÁRIO DO GUARUJÁ LTDA.		
RECORRIDO(S) : SERVIÇO FUNERÁRIO SÃO LÁZARO LTDA.		
RECORRIDO(S) : SERVITEC - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA		
RECORRIDO(S) : SGS DO BRASIL S.A.		
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONSERTADORES DE SANTOS		
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ENSACADORES DE CAFÉ		
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS OPERADORES APAR. GUIND. E EMPIL. DO ES		

ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: WILSON ALVES DE ALMEIDA
RECORRIDO(S)	: WORKING COURIER LTDA.
RECORRIDO(S)	: YELLOW TOUR AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA.
RECORRIDO(S)	: YUAN FENG COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADO- RA
RECORRIDO(S)	: ZORAIDE PROCÓPIO MIRANDA
RECORRIDO(S)	: ZOROVICH E MARANHÃO SERV. NAUT. E CONS.
RECORRIDO(S)	: ZOVICO COM. IND. MAT. CONST. LTDA.
RELATOR	: MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO	: RODC - 1013/2005-000-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DA REGIÃO SERRANA
ADVOGADO	: DANIEL CORREA SILVEIRA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SANTO ÂNGELO
ADVOGADO	: CÉZAR CORRÊA RAMOS
RELATOR	: MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO	: RXOF E RODC - 20058/2004-000-02-00.0 - TRT DA 2ª RE- GIÃO
REMETENTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADO	: RICHARD FLOR
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO	: CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RECORRENTE(S)	: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS MENK
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS DA ENERGIA ELÉTRICA DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DARMY MENDONÇA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NA GERAÇÃO, TRANSMIS- SÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ELETRICIDADE DO MUNICÍPIO DE BAURU - SINDLUZ
ADVOGADO	: JOÃO EDEMIR THEODORO CORRÊA

Brasília, 12 de dezembro de 2007

COORDENADORIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

ATA DA TRIGÉSIMA SEXTA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos quatro dias do mês de dezembro do ano de dois mil e sete, às nove horas, realizou-se a trigésima sexta sessão ordinária da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, sob a presidência do Excelentíssimo Ministro Milton de Moura França, presentes os Excelentíssimos Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e Pedro Paulo Teixeira Manus, a Excelentíssima Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda. Compareceram, também, a Digníssima representante do Ministério Público do Trabalho, doutora Maria Guiomar Sanches De Mendonça Subprocuradora-geral do Trabalho e a Coordenadora da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Adonete Maria Dias de Araujo. Franqueada a palavra aos Senhores Ministros, o Excelentíssimo Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus registrou a história de um jovem do Município de Boquim no Estado Sergipe, Reinaldo Moura de Souza, de uma família de um pequeno produtor de laranjas, que com muito esforço, após ser motorista do Tribunal de Justiça local, logrou êxito no concurso para a Magistratura Estadual do Estado de São Paulo. O Excelentíssimo Ministro Emmanoel Pereira pediu a palavra e registrou a alegria em ver um representante nordestino obter tamanho êxito. Em seguida o Excelentíssimo Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes agradeceu o registro, que fora feito mais em virtude do Ministro ser oriundo também do Município de Boquim, no Estado de Sergipe. Havendo quorum regimental, foi declarada aberta a Sessão, à qual deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Excelentíssimos Ministros Rider Nogueira de Brito e João Oreste Dalazen. Ato contínuo, passou-se à ORDEM DO DIA com julgamento dos processos em pauta a seguir consignados, a partir do **Processo: ROAR - 217/2004-000-17-00.9 da 17a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): José Elson de Oliveira, Advogado: Dr. Antônio Augusto Dallapiccola Sampaio, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: retirar de pauta o processo em virtude do impedimento superveniente do Excelentíssimo Ministro Renato de Lacerda Paiva, relator, a fim de que se proceda à sua redistribuição no âmbito da Coordenadoria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, na forma regimental. ; **Processo: AR - 181239/2007-000-00.1 da 24a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Revisor: Min. Ives Gandra Martins Filho, Autor(a): Pedro Nunes de Siqueira Júnior, Advogado: Dr. Humberto Ivan Massa, Réu: Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. - Enersul, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por maioria: I - rejeitar as preliminares suscitadas em contestação; II - julgar procedente a rescisória, por violação ao art. 7º, XXVI, da Constituição, a fim de desconstituir o acórdão prolatado pela Segunda Turma desta Corte no RR-689.630/2000.9, e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, dar provimento ao recurso de revista para restabelecer a sentença de primeiro grau. Custas pela ré, no importe de R\$ 100 (cem reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa na inicial, de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), vencidos os Excelentíssimos Ministros Milton de Moura França, Presidente e Renato de Lacerda Paiva.

Observação: presente à Sessão o Dr. Humberto Ivan Massa, patrono do Autor. **Processo: ROAR - 11125/2002-900-03-00.2 da 3a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Ercílio Alves Pereira, Advogada: Dra. Vera Lúcia Ezagui, Recorrido(s): Varig - Viação Aérea Rio-Grandense S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Decisão: por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional; II - julgar extinto o processo, nos termos dos artigos 267, IV, e 295, I, parágrafo único, I, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de corte rescisório fundado no art. 485, V, do CPC; III - dar parcial provimento ao Recurso Ordinário do Réu para julgar improcedente o pedido formulado com fulcro no art. 485, IX, do CPC. Custas processuais em reversão, ficando o Recorrente autorizado a pleitear, junto à Receita Federal, a restituição da quantia já recolhida. Observação 1: sustentou pelo Recorrido o Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga. Observação 2: impedido o Excelentíssimo Ministro Renato de Lacerda Paiva. **Processo: ROMS - 582/2006-000-05-00.0 da 5a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Maria das Graças Macena Oliveira, Advogado: Dr. Adilson José Santos Ribeiro, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Os Mesmos, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 3ª Vara do Trabalho de Salvador, Decisão: por unanimidade, I - dar provimento parcial ao recurso ordinário do impetrante, para restabelecer o valor atribuído à causa na inicial (R\$ 1.000,00), sobre o qual devem sem calculadas as custas processuais, ficando a parte autorizada a pleitear, junto à Receita Federal, a restituição do que recolhera a mais; II - negar provimento ao recurso ordinário da litisconsorte passiva. Observação 1: presente à Sessão o Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, patrono do Recorrente. Observação 2: impedido o Excelentíssimo Ministro Renato de Lacerda Paiva. ; **Processo: ROAR - 11041/2003-000-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Regina Aparecida Ferreira, Advogado: Dr. Paulo Roberto Alves da Silva, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Recorrido(s): Banco Pontual S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário. Observação 1: sustentou pelo Recorrente o Dr. Paulo Roberto Alves da Silva. Observação 2: presente à sessão o Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, patrono do recorrido. Observação 3: impedido o Excelentíssimo Ministro Renato de Lacerda Paiva. ; **Processo: AC - 177234/2006-000-00-00.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Autor(a): Moinho Taquariense Ltda. - Motasa, Advogado: Dr. Sérgio Pereira da Silva, Réu: Jefferson Leopoldo Jung, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor dado à causa na petição inicial. Observação: sustentou pela Autora o Dr. Sérgio Pereira da Silva. **Processo: A-AR - 175934/2006-000-00-00.7 da 15a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Catanduva, Advogado: Dr. Paulo Roberto Alves da Silva, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Advogado: Dr. Edvil Cassoni Júnior, Agravado(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. Observação: sustentou pelo Agravante o Dr. Paulo Roberto Alves da Silva. **Processo: ROAR - 255/2005-000-06-00.2 da 6a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Herzen Martins de Sousa, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Recorrido(s): Banco da Amazônia S.A. - Basa, Advogado: Dr. Celso Luiz de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: presente à Sessão o Dr. Paulo Roberto Alves da Silva, patrono do Recorrente. **Processo: ROAR - 512/2005-000-08-00.5 da 8a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 8ª Região, Procurador: Dr. Rodrigo Cruz da Ponte Souza, Recorrido(s): Elizabeth Rodrigues Mady, Advogado: Dr. Paulo Maurício Sales Cardoso, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Paulo Ivan Borges, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: presente à Sessão o Dr. Alysson Sousa Mourão, patrono do Recorrido. **Processo: ROMS - 594/2006-000-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Recorrido(s): Cláudio Francisco Soares, Advogado: Dr. Eyder Lini, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 5ª Vara do Trabalho de Novo Hamburgo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário. Observação 1: sustentou pelo Recorrente o Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga. Observação 2: impedido o Excelentíssimo Ministro Renato de Lacerda Paiva. **Processo: ROAG - 370/2007-909-09-40.8 da 9a. Região**, Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Recorrido(s): Roberto Maggione Soares, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso ordinário em agravo regimental e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação 1: sustentou pelo Recorrente o Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga. Observação 2: impedido o Excelentíssimo Ministro Renato de Lacerda Paiva. **Processo: ROAG - 13681/2006-000-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): SPX Corporation, Advogado: Dr. Walter Lúcio Figueiredo da Silva, Recorrido(s): Leonard George Higgins, Advogado: Dr. Valdemar Carlos da Cunha, Decisão: retirar o processo de pauta a pedido do Excelentíssimo Ministro Relator, para cumprimento de despacho.; **Processo: ED-ROAG - 13/2007-000-17-00.0 da 17a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Jorge

Luiz Gogge e Outro, Advogado: Dr. José Alberto de Oliveira, Embargado(a): Braspérola - Indústria e Comércio S.A., Decisão: por unanimidade, I - não conhecer dos Embargos Declaratórios, por intempestivos; II - não conhecer da petição de fls. 142/147, porque destituída de fundamento legal. **Processo: ROAG - 50/2007-000-12-00.6 da 12a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Maria Nunes Martins, Advogado: Dr. Rodrigo Batista Salvi, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Rauber Schlickmann Michels, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, por outro fundamento. **Processo: AG-ROMS - 361/2006-000-18-00.1 da 18a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Agropecuária Vale do Araguaia Ltda., Advogado: Dr. André Kenji Moreira Borges, Agravado(s): Evandro Costa Fernandes, Advogado: Dr. Luís Fernando Pascotto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: ROAG - 484/2006-000-10-00.6 da 10a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Manoel Barbosa, Advogado: Dr. André Jorge Rocha de Almeida, Recorrido(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar suscitada pelo Ministério Público do Trabalho para não conhecer do recurso ordinário, por desfundamentado. **Processo: AG-ROAR - 585/2006-000-05-00.4 da 5a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Joaquim Custódio da Silva, Advogado: Dr. Jairo Andrade de Miranda, Agravado(s): Banco Bradesco S. A., Advogado: Dr. Iran Belmonte da Costa Pinto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. **Processo: ROAG - 618/2007-000-21-00.0 da 21a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Gleiber Hauder de Oliveira Souza, Advogado: Dr. Francisco Soares de Queiroz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário, por desfundamentado. **Processo: ED-ROAR - 55564/2001-000-01-00.3 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Cepar S.A. Gestão e Participação e Outra, Advogado: Dr. João Baptista Lousada Câmara, Embargado(a): Oswaldo da Rocha Guimarães, Advogado: Dr. Fernando Morelli Alvarenga, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar as Embargantes ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor do Embargado, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. **Processo: ROMS - 229/2007-000-15-00.7 da 15a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): ALL - América Latina Logística do Brasil S.A. e Outra, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Sindicato de Trabalhadores em Empresas Ferroviárias de Bauru, Mato Grosso do Sul e Mato Grosso, Advogada: Dra. Erika Thais Thiago Branco, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Bauru, Decisão: adiar o julgamento a pedido do Excelentíssimo Ministro Relator. **Processo: A-ROMS - 616/2006-000-06-00.1 da 6a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Rebeca Primo da Silva, Advogado: Dr. Fábio Alexandre Queiroz Tenório da Silva, Agravado(s): Fundação Carlos Chagas, Advogado: Dr. Pyrro Masella, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Agravante, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 103,80 (cento e três reais e oitenta centavos), em favor da Agravada, em face do caráter manifestamente infundado do apelo. **Processo: ED-ROAR - 979/2005-000-03-00.2 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Fundação Percival Farquhar, Advogado: Dr. Mário Isaac Kauffmann, Embargado(a): Sindicato dos Professores do Estado de Minas Gerais, Advogado: Dr. Marcelo Lamego Perence, Advogado: Dr. Otávio Moura Valle, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, em face do seu caráter protelatório, aplicar à Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor do Embargado, nos termos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil. **Processo: RXOF e ROAR - 6032/2006-909-09-00.4 da 9a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Remetente: TRT da 9ª Região, Recorrente(s): União, Procurador: Dr. Luís Henrique Martins dos Anjos, Recorrido(s): Nelma Schasiepen Nalifico, Advogado: Dr. Cláudio Antônio Ribeiro, Decisão: por unanimidade, acolher, de ofício, a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, para julgar extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI e § 3º, do CPC. **Processo: A-ROAR - 11410/2006-000-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Neide Vaz Ribeiro, Advogado: Dr. Carlos Alberto Monteiro da Fonseca, Agravado(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Sérgio Shiroma Lancarotte, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Agravante, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.587,26 (mil quinhentos e oitenta e sete reais e vinte e seis centavos) em favor do Agravado, em face do caráter manifestamente infundado do apelo. **Processo: A-ROAG - 11768/2006-000-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): João Roberto da Silva - Praia Grande - ME, Advogado: Dr. Adriano Medeiros da Silva Borges, Agravado(s): José Ricardo de Andrade, Advogado: Dr. Manoel Roberto Hermida Ogando, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Agravante, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.052,96 (mil e cinquenta e dois reais e noventa e seis centavos), em favor do Agravado, em face do caráter manifestamente infundado do apelo. **Processo: ED-AG-AR - 185419/2007-000-00-00.9 da 12a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Margarete Mendes Martins, Ad-



vogada: Dra. Tatiana Bozzano, Embargado(a): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, por intempestivos. **Processo: ED-RORA - 67/1991-010-05-40.5 da 5a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Johnson & Johnson Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogado: Dr. Emanuel Messias Rocha, Embargante: Janssen Cilag Farmacêutica Ltda., Advogado: Dr. Emanuel Messias Rocha, Embargado(a): Rosalvo Dourado de Oliveira, Advogado: Dr. José Augusto Silva Leite, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração. **Processo: ED-ROAR - 163/2004-000-01-00.9 da 1a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Associação Atlético Banco do Brasil - Tijuca, Advogado: Dr. Marcos Tinoco Falcão, Embargado(a): Paulo César Alves de Castro, Advogado: Dr. Christóvão Celestino da Silva, Decisão: por unanimidade: I - determinar a retificação da certidão de fl. 197, na forma da fundamentação; II - negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ROAR - 242/2003-000-15-00.2 da 15a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Germano Alves Amorim e Outros, Advogado: Dr. Odair Beirigo, Recorrido(s): Tinturaria e Estamparia Wiesel S.A., Advogado: Dr. José Antônio Franzin, Decisão: por unanimidade: I - acolher a preliminar de não-conhecimento da contestação; II - negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ED-ROAR - 245/2000-000-15-41.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Maria Luchini Teixeira Trindade, Advogada: Dra. Mariangela Tiengo Costa Gherardi, Embargado(a): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração. **Processo: ROAR - 246/2006-000-23-00.0 da 23a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Willian Gonçalves de Almeida, Advogado: Dr. Soraya Maranhão Bagio, Recorrido(s): Moí-nhos Badotti Arroz e Trigo Ltda. e Outro, Advogada: Dra. Andréa Gasperin Andrade, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ED-ROAR - 287/2001-000-17-00.4 da 17a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Eloir Elcio Lucas dos Santos e Outro, Advogado: Dr. João Batista Dalapícola Sampaio, Embargado(a): Companhia Docas do Espírito Santo - Codesa, Advogado: Dr. Felipe Osório dos Santos, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Portuários, Portuários Avulsos e Com Vínculo Empregatício nos Portos do Estado do Espírito Santo - SUPORT, Advogado: Dr. Fernando Coelho Madeira de Freitas, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração. **Processo: ED-ROAR - 310/2006-000-12-00.2 da 12a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Fundação Universitária do Desenvolvimento do Oeste - Fundeste, Advogado: Dr. Rudimar Roberto Bortolotto, Embargado(a): Lúcia Morosini Frazzon, Advogado: Dr. Jorge Nestor Margarida, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração para sanar omissão de julgamento, sem atribuir efeito modificativo ao julgado. **Processo: ED-ROAG - 426/2006-000-10-00.2 da 10a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Antônio Henrique de Carvalho Ellery, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Gilson Soares da Costa, Embargado(a): Trans-brasil S.A. Linhas Aéreas, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração. **Processo: ED-ROAR - 1274/2003-000-01-00.1 da 1a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: José João Barbosa da Silva e Outro, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ, Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração. **Processo: ED-AIRO - 1479/2004-000-05-40.0 da 5a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Jornal de Jua-zeiro Gráfica e Editora Ltda. e Outras, Advogado: Dr. José Antônio Maia Gonçalves, Embargado(a): Luiz Washington de Souza, Advogado: Dr. Everaldo Gonçalves da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração. **Processo: ROAR - 1782/2003-000-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Bonifácio de Oliveira Gomes, Advogada: Dra. Myrce Maria C. Hermida Vilar, Recorrido(s): FAET S.A, Advogado: Dr. Luiz Pereira de Souza, Decisão: por unanimidade, dar parcial provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente o pedido no tocante à causa de rescindibilidade prevista no art. 485, V, do CPC, desconstituir o acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região nos autos do Processo TRT/RJ/AP nº 957/98 (Reclamação Trabalhista 1035/84 da 23ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro), e, em juízo rescisório, negar provimento ao Agravado de Petição da Empresa, restabelecendo a sentença dos Embargos à Execução (fl. 42 dos presentes autos). Custas processuais em reversão. **Processo: ROAR - 2521/2005-000-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): João Rafael Pandolfo, Advogado: Dr. Tarcísio Batú Wichrowski, Recorrido(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Senac, Advogado: Dr. Flávio Barzoni Moura, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário, com ressalva de entendimento do Excelentíssimo Ministro Renato de Lacerda Paiva. **Processo: ED-ROAR - 6225/2001-909-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Transportes Rossato S.A., Advogado: Dr. Manuel Antônio Teixeira Neto, Embargado(a): Irineu Jorge Chueiri, Advogado: Dr. Amazonas Francisco do Amaral, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração. **Processo: ROAR - 11170/2002-000-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): José Cláudio Gomes Dias, Advogada: Dra. Roseanny Teresa de Souza, Recorrido(s): For-

mosa Comercial de Alimentos Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Roberta Aparecida Quaio, Decisão: por unanimidade negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 11998/2003-000-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Gilberto Lima Camargo, Advogada: Dra. Ana Lúcia Saugo Limberti Nogueira, Recorrido(s): Notícias Populares S.A., Advogado: Dr. Marcelo Costa Mascaro Nascimento, Decisão: por unanimidade não conhecer do Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 12974/2004-000-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Juliana Takemura Mariano, Advogado: Dr. Luís Gustavo Prevatio Kodjao Glanian, Recorrido(s): Fabiana Guimarães dos Santos, Advogada: Dra. Tânia Clélia Gonçalves Aguiar, Decisão: por unanimidade: I - extinguir o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, quanto à causa de rescindibilidade estabelecida no art. 485, IX, do CPC; II - não conhecer da contestação, porque extemporânea e III - negar provimento ao Recurso Ordinário, quanto ao pedido de rescisão calcado no art. 485, V, do CPC. **Processo: ED-ROMS - 14304/2005-000-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: João Batista Juster da Silva, Advogado: Dr. Genésio Vivanco Solano Sobrinho, Embargado(a): José Carlos Hernandez da Cunha Bueno, Advogado: Dr. Antônio César de Oliveira, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Oksana Maria Dziura Boldo, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração. **Processo: ROAR - 60815/2002-900-09-00.2 da 9a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): D'Cabrini & Cia Ltda, Advogado: Dr. Rubens César Sfen-drych, Recorrido(s): José Cláudio Cabrini, Advogado: Dr. Ismael da Silva Matos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 106453/2003-900-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Pizzaria Pereira Ltda., Advogado: Dr. Fernando Noal Dorfmann, Recorrido(s): José Carlos Peixoto, Advogado: Dr. Dirceu José Sebben, Decisão: por unanimidade: I - rejeitar as preliminares argüidas pelo Réu e II - negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ED-AR - 166925/2006-000-00-00.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Marcos Ulhoa Dani, Embargado(a): Tânia de Lacerda Guimarães e Outro, Advogado: Dr. Aluísio Soares Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração. **Processo: A-ROAG - 205/2007-909-09-40.6 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Adriana de Medeira, Advogado: Dr. Dorival Francisco da Silva, Agravado(s): Christ - Indústria de Confeções Ltda. - ME, Advogado: Dr. Ricardo de Vasconcelos Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: ROAR - 247/2002-000-15-00.4 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Edalvo Beluzo e Outros, Advogado: Dr. Dilvio Salvador Martins, Recorrido(s): Jesus Antônio de Moraes e Outros, Advogado: Dr. Giovanni Italo de Oliveira, Advogada: Dra. Vanny Joaquina Hipólito de Abreu, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do CPC. Custas já arbitradas e isentadas (fls. 258). **Processo: ED-ROMS - 248/2003-000-19-00.8 da 19a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogado: Dr. Juvêncio de Souza Ladeia Filho, Advogada: Dra. Dalliana Waleska Fernandes de Pinho, Embargado(a): José Wellington de Lima Lopes, Advogado: Dr. José Wellington de Lima Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: A-ROAR - 308/2005-000-15-00.6 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): 3M do Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Hélio de Jesus, Agravado(s): Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, Procuradora: Dra. Renata Coelho Vieira, Agravado(s): Divino Perpétuo da Silva, Advogado: Dr. Vanderlei Cesar Corniani, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: ROAR - 387/2004-000-20-00.7 da 20a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): José Edmilson da Silva, Advogado: Dr. João Carlos Oliveira Costa, Recorrido(s): BJ Services do Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Paulo de Barros Mello Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória. **Processo: ED-ROAR - 648/2003-000-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Orocil da Rosa Costa, Advogado: Dr. Felipe Moreira Beltrão, Embargado(a): Condomínio Edifício Etoile, Advogado: Dr. Felipe Schilling Rache, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-ROAR e ROAC - 708/2005-000-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Solange Inez Piccinini, Advogado: Dr. Luís Antônio Zanin, Embargado(a): Banco Mercantil do Brasil S.A., Advogado: Dr. André Luiz Barata de Lacerda, Decisão: por unanimidade, rejeitar os presentes declaratórios. **Processo: ROAG - 770/2002-732-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Luiz Cláudio Portinho Dias, Recorrido(s): Leandro Casado, Recorrido(s): Metalfort Indústria e Comércio Ltda., Recorrido(s): Hoeltz & Cia. Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso ordinário em agravo regimental. **Processo: ROMS - 1041/2002-000-03-00.7 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Wellington Pereira dos Santos, Advogado: Dr. Celso Soares Guedes Filho, Recorrido(s): Condomínio de Empregadores Rurais Robinson e Filhos, Advogado: Dr. Lédio William Ribeiro Teixeira, Recorrido(s): Robinson Leite Mattos Júnior, Autoridade Coatora: Juiz Titular da Vara do Trabalho de Teófilo Otoni, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso. **Processo: ED-RXOF e ROMS - 1079/2003-000-06-00.4 da 6a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Município de Surubim, Advogada: Dra. Maria Eduarda de Almeida Barbosa, Embargado(a):

Ana Paula da Silva e Outros, Advogado: Dr. Moacir Alves de Andrade, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-A-ROAG - 1272/2006-000-15-00.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Nelson Francisco Garcia, Advogado: Dr. Marcos Alves Pintar, Embargado(a): Adelino Punhague, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-ROMS - 1568/2003-000-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Célio Pedro Dotto, Advogado: Dr. Celso Ferrareze, Advogado: Dr. Gilberto Rodrigues de Freitas, Embargado(a): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Tomás Cunha Vieira, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento aos embargos de declaração, para sanar a omissão apontada, concedendo ao embargante os benefícios da justiça gratuita, a fim de isentá-lo do pagamento de custas neste processo, nos termos do art. 790, § 3º, da CLT. **Processo: ROAR - 1600/2003-000-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Pedro Paulo da Rosa, Advogada: Dra. Clarice Lanner Carvalho, Recorrido(s): José Luiz Corrêa da Silva Júnior, Advogada: Dra. Stela Corrêa da Silva de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória. **Processo: ROAR - 4159/2003-000-01-00.9 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Antônio Ricardo Souza Braga, Advogado: Dr. Francisco Gregório da Silva, Recorrido(s): Companhia do Metropolitan do Rio de Janeiro - Metrô (Em Liquidação), Advogada: Dra. Cláudia Regina Guariento, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário, por desfundamentado. **Processo: ROAR - 6120/2003-909-09-00.3 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Nilva de Jesus Carpes Cobeski e Outros, Advogado: Dr. José Adriano Malaquias, Recorrido(s): Município de Ponta Grossa, Procurador: Dr. Márcia Gomes Guimarães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória. **Processo: ROAR - 143246/2004-900-01-00.5 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Euclides Facchini & Filhos, Advogado: Dr. Rafael da Silva Pedroso, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas, de Informática, Construção e Reparo Naval, Manutenção e Conservação de Elevadores, Material Bélico, Siderúrgicas, Reparação e Manutenção de Veículos, Refrigeração e Material Elétrico do Município do Rio de Janeiro, Nova Iguaçu, Belford Roxo, Queimados, Paracambi, Japeri e Magé, Advogado: Dr. Cátia Guerra Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso ordinário para, em juízo rescindendo e com fundamento no art. 485, V, do CPC (violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal), julgar procedente a ação rescisória, desconstituindo o acórdão rescindendo de fls. 107/113 (Processo nº TRT-RO-7822/94) e, em juízo rescisório, julgar improcedente o pedido de pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes do Plano Verão. Custas processuais na presente rescisória pelos réus, ora recorridos, que deverão ressarcir ao autor, ora recorrente, o montante já pago a esse título, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais). **Processo: ED-AR - 145606/2004-000-00-00.3**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Geovani Andrade da Rocha Pereira e Outros, Advogado: Dr. José Dionízio de Oliveira, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Affonso Henrique Ramos Sampaio, Advogado: Dr. Marcos Ulhoa Dani, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando a contradição apontada e imprimindo-lhe efeito modificativo, determinar a inclusão no pólo ativo da presente ação rescisória do autor Geovani Andrade da Rocha Pereira com as consequências daí advindas. **Processo: ED-AR - 166541/2006-000-00-00.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: José Scatamburlo, Advogado: Dr. Bento Luiz de Queiroz Telles Júnior, Embargado(a): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. Roberto Abramides Gonçalves Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os presentes declaratórios. **Processo: ED-ROAG - 95/2006-909-09-40.1 da 9a. Região**, Relator: Ministro Emmanuel Pereira, Embargante: Gleuza Gouvêa Gomes, Advogada: Dra. Fernanda Andreazza Lima, Embargado(a): Marlene Siqueira de Farias, Advogado: Dr. Carlos Roberto Steuck, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração. **Processo: ROAG - 978/2006-000-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Emmanuel Pereira, Recorrente(s): José Alves do Couto Filho, Advogado: Dr. Leonardo Garcia de Mattos, Recorrido(s): Evaldo Silva de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário. **Processo: ROMS - 3896/2004-000-07-00.2 da 7a. Região**, Relator: Ministro Emmanuel Pereira, Recorrente(s): Ypióca Águas Minerais Indústria e Comércio de Bebidas Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Pinto, Recorrido(s): Francisco Flávio Ferreira, Advogado: Dr. Raimundo da Silva Araújo, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 7ª Vara do Trabalho de Fortaleza, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão recorrido, por negativa de prestação jurisdicional, e, no mérito, negar provimento ao recurso ordinário. **Processo: ED-A-ROAR - 11882/2002-000-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanuel Pereira, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo, Mogi das Cruzes e Região, Advogado: Dr. Antônio Rosella, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Advogada: Dra. Carolina Carvalhais Vieira de Melo, Embargado(a): Benedito Marques Ballouk Filho, Advogado: Dr. Carlos Roberto de Oliveira Caiana, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogado: Dr. Carlos Henrique Matos Ferreira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ROAR - 3821/2002-000-01-00.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - Dataprev, Advogado: Dr. Wanderson Bittencourt Rattes, Advogado: Dr. Peter Alexander Lange, Recorrido(s): Marcos Roberto Ribeiro de Almeida, Advogado: Dr. Edson Elias Jorge, Decisão: por unanimidade, conhecer do re-

curso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RXOF e ROAR - 55311/2001-000-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, Recorrente(s): União (Sucessora da Empresa Brasileira de Turismo - Embratur) , Procurador: Dr. Luís Henrique Martins dos Anjos, Recorrido(s): Dirceu Maciel Coutinho, Advogado: Dr. Leonardo Corrêa da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso ordinário, rejeitar a preliminar de inépcia da inicial argüida pelo Ministério Público do Trabalho e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: ROAG - 442/2006-000-03-00.3 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Bernardo de Mello Paz, Advogado: Dr. José de Assis Silva, Recorrido(s): União, Procurador: Dr. Luís Henrique Martins dos Anjos, Recorrido(s): MGS - Minas Gerais Siderurgia Ltda., Decisão: à unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário. **Processo: ROAR - 649/2004-000-12-00.7 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Joel Pereira, Advogado: Dr. Francisco João Lessa, Recorrido(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - Celesc, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário, para desconstituir a sentença proferida pela Vara do Trabalho de Mafra - SC, nos autos do Processo nº 01046-2003-017-12-00-3, e, em juízo rescisório, condenar Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC ao pagamento de diferenças de adicional de periculosidade decorrentes da inclusão da parcela denominada anuênio em sua base de cálculo e reflexos. **Processo: A-ROAR - 2022/2006-000-04-00.6 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Jaime Lopes Moraes, Advogado: Dr. Antônio Martins dos Santos, Agravado(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. e Outro, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-ROMS - 11722/2005-000-02-00.1 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Sindicato dos Publicitários, dos Agenciadores de Propaganda e dos Trabalhadores em Empresas de Propaganda do Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Robson Freitas Melo, Agravado(s): Ian Clement Levy Filho, Advogado: Dr. Maurício Rodrigo Tavares Levy, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: ROAR - 55097/2001-000-01-00.1 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Federal no Estado do Rio de Janeiro - Sintrasef, Advogada: Dra. Ludmila Schargel Maia, Recorrido(s): Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - Iphan, Procurador: Dr. Walmir Guedes de Oliveira, Decisão: à unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário, para desconstituir em parte o acórdão proferido pelo Tribunal Regional da Primeira Região, nos autos do processo nº 1626/93, e, em juízo rescisório, determinar o pagamento do reajuste de 7/30 avos de 16,19% a ser calculado sobre o salário de março de 1988 e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigidos desde a época própria até a data do efetivo pagamento; Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às dez horas e vinte e nove minutos. E, para constar, lavro a presente ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Milton de Moura França e por mim subscrita. Brasília-DF, aos quatro dias do mês de dezembro do ano de dois mil e sete.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro

ADONETE MARIA DIAS DE ARAUJO
Coordenadora

COORDENADORIA DA 1ª TURMA

PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS

Processos redistribuídos, mediante sorteio, aos Exmos. Ministros do(a) 1ª Turma nos termos da Resolução Administrativa nº 1242/2007.

RELATOR	: MINISTRO LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO	: A-AIRR - 502/2004-009-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO	: GUSTAVO ANDÊRE CRUZ
ADVOGADO	: DÉCIO FREIRE
AGRAVADO(S)	: HERLAU JOSÉ MAGALHÃES MOURA
ADVOGADO	: ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA
RELATOR	: MINISTRO LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO	: AG-AIRR - 2081/1997-013-01-41.2 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS FREIRE LAGES CAVALCANTI
AGRAVADO(S)	: ANA MARIA VISCONTI
ADVOGADO	: CARLOS ANDRÉ PEREIRA AIUB
AGRAVADO(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA INTEGRADO BANERJ - PREVI/BANERJ
ADVOGADO	: RENATA ROCHA LEOCÁDIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ
RELATOR	: MINISTRO LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO	: ED-AIRR - 398/2002-031-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO
EMBARGANTE	: ALOÍSIO VALLADARES DE SOUZA
ADVOGADO	: WALTER CAMILO DE JULIO
EMBARGADO(A)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO	: VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES

Brasília, 12 de dezembro de 2007.

Processos redistribuídos, mediante sorteio, aos Exmos. Ministros do(a) 1ª Turma nos termos da Resolução Administrativa nº 1242/2007.

RELATOR	: MINISTRO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCESSO	: A-AIRR - 1097/2000-010-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	: MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S)	: LUIZ FRANCISCO JOAQUIM
ADVOGADO	: ALFREDO PEDRO DE OLIVEIRA FILHO
RELATOR	: MINISTRO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCESSO	: A-AIRR - 425/2003-656-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO	: RAUL ANIZ ASSAD
AGRAVANTE(S)	: FLÁVIO GIL ZANON
ADVOGADO	: MÁRCIA MARIA BARRIDA
AGRAVADO(S)	: VIGILÂNCIA SERVE-LESTE LTDA.
RELATOR	: MINISTRO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCESSO	: AG-AIRR - 1238/2004-003-19-40.4 - TRT DA 19ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADO	: REJANE CAIADO FLEURY MEDEIROS
AGRAVADO(S)	: IRIS CLEIDE PIMENTEL SALDANHA
ADVOGADO	: MARCOS FERNANDES DOS SANTOS
RELATOR	: MINISTRO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCESSO	: ED-AIRR - 1467/1997-028-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO
EMBARGANTE	: MARIA DAS GRAÇAS GUIMARÃES DUARTE
ADVOGADO	: NILTON LOURENÇO CÂNDIDO
EMBARGADO(A)	: BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Brasília, 12 de dezembro de 2007.

Processos redistribuídos, mediante sorteio, aos Exmos. Ministros do(a) 1ª Turma nos termos da Resolução Administrativa nº 1242/2007.

RELATOR	: MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO	: A-AIRR - 1116/2002-191-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: QUEBECOR WORLD RECIFE LTDA.
ADVOGADO	: ANA CLÁUDIA COSTA MORAES
AGRAVADO(S)	: JOSÉ RENATO MOREIRA SANDI
ADVOGADO	: RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA
RELATOR	: MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO	: A-AIRR - 1194/2002-012-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: SEBASTIÃO ROBERTO APARECIDO MEYER
ADVOGADO	: JOÃO SANFINS
AGRAVADO(S)	: RODOVIÁRIO MORADA DO SOL LTDA.
ADVOGADO	: JOÃO LUIZ ULTRAMARI
RELATOR	: MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO	: A-AIRR - 210/2003-099-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S)	: ALEXANDER FERREIRA
ADVOGADO	: JAIME BARBOSA FACIOLI
AGRAVADO(S)	: COTEL - COMERCIAL E TÉCNICA DE ELETRICIDADE LTDA.
ADVOGADO	: JOÃO FABRÍCIO DOS SANTOS NETO
RELATOR	: MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO	: AG-AIRR - 2690/2001-050-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: FRANCISCO BONIFÁCIO JOÃO
ADVOGADO	: KARINA KAWABE
AGRAVADO(S)	: CONSTRUTORA PASSARELLI S.A.
ADVOGADO	: FAUSTO CALVOSO DE ABREU JÚNIOR

Brasília, 12 de dezembro de 2007.

Processos redistribuídos, mediante sorteio, aos Exmos. Ministros do(a) 1ª Turma.

RELATOR	: MINISTRO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCESSO	: AIRR - 78398/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: JORGE KENDZIERSKI
ADVOGADO	: ERYKA FARIAS DE NEGRI
AGRAVADO(S)	: EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO DORNELLES TERRA LOPES
RELATOR	: MINISTRO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCESSO	: RR - 14884/2002-900-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: ALCIDES GONÇALVES
ADVOGADO	: MARCOS JOSÉ CAPELARI RAMOS
RECORRIDO(S)	: USINA SANTA ELISA S.A.
ADVOGADO	: LUÍZ HENRIQUE PIERUCHI

Brasília, 12 de dezembro de 2007.

Processos redistribuídos, mediante sorteio, aos Exmos. Ministros do(a) 1ª Turma.

RELATOR	: MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO	: AIRR - 493/2000-019-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: MARIA ALICE CASTILHOS GOMES
ADVOGADO	: ERYKA FARIAS DE NEGRI
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE CARDIOLOGIA
ADVOGADO	: ELIANA FIALHO HERZOG
RELATOR	: MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO	: RR - 940/2003-101-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: JOSÉ LUIZ DE MELO
ADVOGADO	: JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S)	: FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S)	: REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
ADVOGADO	: MICHEL EDUARDO CHAACHAA

Brasília, 12 de dezembro de 2007.

Processos redistribuídos, mediante sorteio, aos Exmos. Ministros do(a) 1ª Turma.

RELATOR	: MINISTRO LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO	: AIRR - 17298/2002-902-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: CÉLIA RIBEIRO FERNANDES
ADVOGADO	: JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
RELATOR	: MINISTRO LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO	: RR - 79352/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: JOSÉ BATISTA DA ROSA
ADVOGADO	: FILIPE BERGONSI
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE
ADVOGADO	: JACQUELINE RÓCIO VARELLA

Brasília, 13 de dezembro de 2007.

Processos redistribuídos, mediante sorteio, aos Exmos. Ministros do(a) 1ª Turma.

RELATOR	: MINISTRO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCESSO	: AIRR - 567/2001-007-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: GRAN SAPORE BR BRASIL S.A.
ADVOGADO	: LIRIAN SOUSA SOARES
AGRAVADO(S)	: SÍLVIA ALEXANDRE DOS SANTOS
ADVOGADO	: MARIA HELENA PLAZZI CARRARETTO
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	: NILTON CORREIA

Brasília, 12 de dezembro de 2007.

Processos redistribuídos, mediante sorteio, aos Exmos. Ministros do(a) 1ª Turma.

RELATOR	: MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO	: RR - 414377/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
ADVOGADO	: IZANE DE FÁTIMA MOREIRA DOMINGUES
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S)	: ALBANI DURLI DALLA COLETTA
ADVOGADO	: JOSÉ PEDRO PEDRASSANI
ADVOGADO	: HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS
ADVOGADO	: OS MESMOS

Brasília, 12 de dezembro de 2007.

Processos redistribuídos, mediante sorteio, aos Exmos. Ministros do(a) 1ª Turma.

RELATOR	: MINISTRO LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO	: RR - 494331/1998.9 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: ANTÔNIO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	: ULISSES RIEDEL DE RESENDE
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RELATOR	: MINISTRO LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO	: RR - 657419/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: VALÉRIO ALEXANDRE FRANCISCO
ADVOGADO	: NILTON CORREIA
ADVOGADO	: PEDRO LOPES RAMOS
RECORRIDO(S)	: EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADO	: OSWALDO CAUDURO DE SOUZA

Brasília, 12 de dezembro de 2007.



Processos redistribuídos, mediante sorteio, aos Exmos. Ministros do(a) 1ª Turma.

RELATOR : MINISTRO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCESSO : RR - 617869/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ACRELÍCIO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : MÔNICA MELO MENDONÇA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - CDRJ
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO

Brasília, 12 de dezembro de 2007.
Processos redistribuídos, mediante sorteio, aos Exmos. Ministros do(a) 1ª Turma.

RELATOR : MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO : RR - 610307/1999.7 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - COR-SAN
ADVOGADO : WILLIAM WELP
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : LOURENÇO ANDRADE
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS SEVERO
ADVOGADO : ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO
ADVOGADO : BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA

Brasília, 12 de dezembro de 2007.
Processos redistribuídos, mediante sorteio, aos Exmos. Ministros do(a) 1ª Turma.

RELATOR : MINISTRO LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO : RR - 699/2004-211-18-00.1 - TRT DA 18ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO RICARDO RODRIGUES MATOS
ADVOGADO : JUVENAL DA COSTA CARVALHO
RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

Brasília, 12 de dezembro de 2007.
Processos redistribuídos, mediante sorteio, aos Exmos. Ministros do(a) 1ª Turma.

RELATOR : MINISTRO LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO : RR - 610726/1999.4 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ADAIR CABRAL NOGUEIRA
ADVOGADO : MÔNICA MELO MENDONÇA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : JORGE SANT'ANNA BOPP

Brasília, 12 de dezembro de 2007.
Processos redistribuídos, mediante sorteio, aos Exmos. Ministros do(a) 1ª Turma.

RELATOR : MINISTRO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCESSO : RR - 735885/2001.2 - TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : TELMO DA LUZ RIBEIRO
ADVOGADO : PEDRO LOPES RAMOS
RECORRIDO(S) : BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE
ADVOGADO : ROBSPIERRE LÔBO DE CARVALHO
ADVOGADO : HUDSON DE FARIA

Brasília, 12 de dezembro de 2007.
Processos redistribuídos, mediante sorteio, aos Exmos. Ministros do(a) 1ª Turma nos termos do art. 5º da Resolução Administrativa nº 1260/2007.

RELATOR : MINISTRO LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO : AIRR - 400/1991-055-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : OSVALDO LUCÇA
ADVOGADO : ELIANE GUTIERREZ
AGRAVADO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ECONOMUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
RELATOR : MINISTRO LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO : AIRR - 1610/1995-021-23-41.3 - TRT DA 23ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) : ROSEMARI LINDE SACHET
ADVOGADO : HUMBERTO SILVA QUEIRÓZ
RELATOR : MINISTRO LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO : AIRR - 876/1997-018-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : MARIA ETELVINA BERGAMASCHI GUIMARAENS
AGRAVADO(S) : ERNANI BARBOSA
ADVOGADO : LORYS COUTO FONSECA
RELATOR : MINISTRO LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO : AIRR - 240/2000-433-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : SOLVAY INDUPA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : MICHEL OLIVIER GIRAUDEAU
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO RIBEIRO MARTUSCELLI
ADVOGADO : PÉROLA FRANCISCA CARMIGNANI
AGRAVADO(S) : CHIMBO INDÚSTRIA E MONTAGENS ELETROMECAÑICAS LTDA. - CIMEL
ADVOGADO : ANDRÉ MÁRIO GODA
RELATOR : MINISTRO LELIO BENTES CORRÊA

PROCESSO : AIRR - 860/2002-005-13-41.1 - TRT DA 13ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO : LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVADO(S) : ZILTON DOS SANTOS SANTIAGO
ADVOGADO : JOSÉ FERREIRA MARQUES
RELATOR : MINISTRO LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO : AIRR - 860/2002-005-13-40.9 - TRT DA 13ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO : LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVADO(S) : ZILTON DOS SANTOS SANTIAGO
ADVOGADO : JOSÉ FERREIRA MARQUES
RELATOR : MINISTRO LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO : AIRR - 21832/2002-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : SALVADOR ROCCA
ADVOGADO : DÉLCIO TREVISAN
ADVOGADO : REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : CONDEL CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA.
ADVOGADO : EDILSON PEDROSO TEIXEIRA
RELATOR : MINISTRO LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO : AIRR - 469/2004-022-03-42.1 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : LEONARDO CANABRAVA TURRA
AGRAVADO(S) : EDSON CLAUDIANO FERREIRA
ADVOGADO : SÁVIO TUPINAMBÁ VALLE
AGRAVADO(S) : SIGMA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.
RELATOR : MINISTRO LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO : AIRR - 469/2004-022-03-41.9 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : LEONARDO CANABRAVA TURRA
AGRAVADO(S) : SIGMA SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ VERÍSSIMO E SILVA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : EDSON CLAUDIANO FERREIRA
ADVOGADO : SÁVIO TUPINAMBÁ VALLE
RELATOR : MINISTRO LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO : AIRR - 1923/2004-002-19-40.4 - TRT DA 19ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÊDA
AGRAVADO(S) : ERNANDO SILVA DE ANDRADE
ADVOGADO : CARMIL VIEIRA DOS SANTOS
RELATOR : MINISTRO LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO : AIRR - 1923/2004-002-19-41.7 - TRT DA 19ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÊDA
AGRAVADO(S) : ERNANDO SILVA DE ANDRADE
ADVOGADO : ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA
RELATOR : MINISTRO LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO : AIRR - 1990/2004-013-08-41.5 - TRT DA 8ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEONARDO DE OLIVEIRA LINHARES
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO MIRANDA DANIN
ADVOGADO : HERMES AFONSO TUPINAMBÁ NETO
RELATOR : MINISTRO LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO : AIRR - 298/2005-812-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEE-EE
ADVOGADO : DANIELLA BARRETTO
AGRAVADO(S) : VANDERLEI FREITAS MULE
ADVOGADO : FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
RELATOR : MINISTRO LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO : AIRR - 166/2006-101-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
ADVOGADO : ENÉAS VIRGILIO SALDANHA BAYÃO
AGRAVADO(S) : HÉLIO BATISTA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : ALDO GURIAN JÚNIOR
AGRAVADO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
RELATOR : MINISTRO LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO : AIRR - 166/2006-101-03-41.5 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : HÉLIO BATISTA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : ALDO GURIAN JÚNIOR
AGRAVADO(S) : REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
ADVOGADO : ALEXANDRE FELIZARDO DE VASCONCELLOS
RELATOR : MINISTRO LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO : RR - 1808/1998-322-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO PINTO CAMARGO
ADVOGADO : DERMOT RODNEY DE FREITAS BARBOSA
RECORRENTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : CRISTIANO EVERSON BUENO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
RELATOR : MINISTRO LELIO BENTES CORRÊA

PROCESSO : RR - 693243/2000.0 - TRT DA 8ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
ADVOGADO : ANTÔNIO CÂNDIDO MONTEIRO DE BRITTO
RECORRIDO(S) : FAUSTO COSME DOS SANTOS PINHEIRO
ADVOGADO : RENATA MILENE SILVA PANTOJA

Brasília, 12 de dezembro de 2007.
Processos redistribuídos, mediante sorteio, aos Exmos. Ministros do(a) 1ª Turma nos termos do art. 5º da Resolução Administrativa nº 1260/2007.

RELATOR : MINISTRO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCESSO : AIRR - 1365/1991-044-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : FLÁVIA MARIA FERREIRA DE MATTOS
AGRAVADO(S) : SÔNIA MELO GIMENEZ
ADVOGADO : MAURO HENRIQUE ORTIZ LIMA
RELATOR : MINISTRO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCESSO : AIRR - 1467/1998-016-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LUIZ ALBERTO OSTERMANN
ADVOGADO : LEDIR THEREZA FORNECK
RELATOR : MINISTRO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCESSO : AIRR - 1772/1999-009-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS NICOLETTI
ADVOGADO : FERNANDO ROBERTO GOMES BERALDO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CESP
RELATOR : MINISTRO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCESSO : AIRR - 1772/1999-009-02-41.6 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADO : RICHARD FLOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS NICOLETTI
ADVOGADO : FERNANDO ROBERTO GOMES BERALDO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO : SYLVIO LUÍS PILA JIMENES
RELATOR : MINISTRO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCESSO : AIRR - 771/2001-111-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : PISOLAR CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : RAIMUNDO JORGE SANTOS DE MATOS
AGRAVADO(S) : MATEUS CRAVEIRO DA SILVA
ADVOGADO : MÁRCIA MARIA TEIXEIRA CIUFFI
RELATOR : MINISTRO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCESSO : AIRR - 7461/2001-014-09-41.3 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ROGÉRIO MARTINS CAVALLI
AGRAVADO(S) : ARI BUCEZ DE CASTRO
ADVOGADO : JANE SALVADOR
RELATOR : MINISTRO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCESSO : AIRR - 208/2002-511-04-42.1 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : MÓVEIS CENCI LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ DÉCIO DUPONT
AGRAVADO(S) : CLEONICE DE ASSIS DICHET
ADVOGADO : VINICIUS AUGUSTO CAINELLI
RELATOR : MINISTRO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCESSO : AIRR - 1731/2002-202-04-42.0 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : ANDRÉIA MINUZZI FACCIN
AGRAVADO(S) : LÁZARO BENEDITO INÁCIO
ADVOGADO : CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : PATRÍCIA ALMEIDA REIS
RELATOR : MINISTRO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCESSO : AIRR - 1731/2002-202-04-43.2 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : PATRÍCIA ALMEIDA REIS
AGRAVADO(S) : LÁZARO BENEDITO INÁCIO
ADVOGADO : CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : ANDRÉIA MINUZZI FACCIN
RELATOR : MINISTRO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCESSO : AIRR - 1731/2002-202-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : RENATO LÔBO GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : LÁZARO BENEDITO INÁCIO
ADVOGADO : FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
RELATOR : MINISTRO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCESSO : AIRR - 1731/2002-202-04-41.7 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
AGRAVADO(S) : LÁZARO BENEDITO INÁCIO
ADVOGADO : FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN



AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	PROCESSO	:	AIRR - 2384/1997-032-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR E RR - 61198/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	:	RENATO LÔBO GUIMARÃES	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA	AGRAVANTE(S) E	:	MARIA ADELINA MAGALHÃES DINIZ E SILVA
RELATOR	:	MINISTRO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	:	JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA	RECORRIDO(S)	:	
PROCESSO	:	AIRR - 4967/2002-906-06-41.7 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO FÉLIX LOPES CASTRO	ADVOGADO	:	MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	:	CLÁUDIA DE CARVALHO PICININ	AGRAVADO(S) E	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA DE ALMEIDA	RELATOR	:	MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RECORRENTE(S)	:	
AGRAVADO(S)	:	FERNANDO ANTÔNIO DE LIMA	PROCESSO	:	AIRR - 1617/1998-047-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	IZABELLA MACHADO VENTURA DUTRA NICÁCIO
ADVOGADO	:	MARIA SOCORRO BEZERRA CHAVES	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RELATOR	:	MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RELATOR	:	MINISTRO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	:	RR - 938/2000-013-04-01.5 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 27083/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	RUTE ELIANA FERRAZ MEIRA	RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
AGRAVANTE(S)	:	HEITOR GONZALEZ	ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS MARGARIDO	ADVOGADO	:	CRISTIAN PRADO
ADVOGADO	:	JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	AGRAVADO(S)	:	ORGANIZAÇÃO COMETA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.	RECORRIDO(S)	:	ANETE LOPES MENEGHETTI
AGRAVADO(S)	:	ITAÚ SEGUROS S.A.	RELATOR	:	MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	:	AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA
ADVOGADO	:	JOSÉ MARIA RIEMMA	PROCESSO	:	AIRR - 938/2000-013-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	:	MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RELATOR	:	MINISTRO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVANTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 1001/2002-011-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 136/2003-001-12-41.9 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	:	BEATRIZ DE H. JUNQUEIRA FIALHO	RECORRENTE(S)	:	DISTRITO FEDERAL
AGRAVANTE(S)	:	RENATO MIGUEL DE SOUZA	AGRAVADO(S)	:	ANETE LOPES MENEGHETTI	ADVOGADO	:	LÍLIA ALMEIDA SOUSA
ADVOGADO	:	JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	ADVOGADO	:	AFONSO BANDEIRA MARTHA	RECORRIDO(S)	:	BENIGNO DOS ANJOS
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE	ADVOGADO	:	FABIANA VENDRAMINI NUNES OLIVEIRA
ADVOGADO	:	MATHEUS CARDOSO RICARDO	ADVOGADO	:	GISLAINE MARIA DI LEONE	RECORRIDO(S)	:	SETA COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA.
RELATOR	:	MINISTRO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	:	MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	Brasília, 12 de dezembro de 2007. Processos redistribuídos, mediante sorteio, aos Exmos. Ministros do(a) 1ª Turma nos termos dos incisos III e IV, do art. 4º, da Resolução Administrativa nº 1264/2007.		
PROCESSO	:	AIRR - 388/2004-009-18-42.0 - TRT DA 18ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 93/2002-371-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO	RELATOR	:	MINISTRO LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVANTE(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.	PROCESSO	:	RR - 57/1998-121-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	ANTÔNIO BRAZ DA SILVA	RECORRENTE(S)	:	EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
AGRAVADO(S)	:	J. SIMÕES ENGENHARIA LTDA.	AGRAVADO(S)	:	MARINEIDE FREIRE DE SÁ	ADVOGADO	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	:	ANNA PAULA GONÇALVES FERREIRA	ADVOGADO	:	VALDER RUBENS DE LUCENA PATRIOTA	RECORRIDO(S)	:	VALDOMIRO BONFIM DA PAIXÃO
AGRAVADO(S)	:	TECLA TELEFONIA E SERVIÇOS LTDA.	RELATOR	:	MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	:	NORIVAL GOMES PORTELA
ADVOGADO	:	DINAIR FLOR DE MIRANDA	PROCESSO	:	AIRR - 878/2002-014-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO	Brasília, 13 de dezembro de 2007. Processos redistribuídos, mediante sorteio, aos Exmos. Ministros do(a) 1ª Turma nos termos dos incisos III e IV, do art. 4º, da Resolução Administrativa nº 1264/2007.		
AGRAVADO(S)	:	TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE BELO HORIZONTE - CDL/BH	RELATOR	:	MINISTRO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO	PROCESSO	:	RR - 3531/2002-900-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	RONIE MOREIRA DOS SANTOS	ADVOGADO	:	CRISTINA MASCARENHAS DINIZ DE M. SANTOS	RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA - IJF
ADVOGADO	:	ÉDER FRANCELINO ARAÚJO	AGRAVADO(S)	:	RÉA SÍLVIA MEDEIROS DA FONSECA	ADVOGADO	:	MARIA DA CONCEIÇÃO IBIAPINA MENEZES
RELATOR	:	MINISTRO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	:	SANDRO COSTA DOS ANJOS	RECORRIDO(S)	:	WILSON SILVA JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR - 126/2005-522-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	:	MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	:	JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
AGRAVANTE(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA	PROCESSO	:	AIRR - 878/2002-014-03-41.9 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ELZA RODRIGUES BERNARDINO
ADVOGADO	:	GEOVANA TOMASINI SIQUEIRA	AGRAVANTE(S)	:	CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE BELO HORIZONTE - CDL/BH	Brasília, 13 de dezembro de 2007. Processos redistribuídos, mediante sorteio, aos Exmos. Ministros do(a) 1ª Turma nos termos dos incisos III e IV, do art. 4º, da Resolução Administrativa nº 1264/2007.		
AGRAVADO(S)	:	JORGE ADALBERTO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	CLÁUDIO ATALA INÁCIO FERREIRA	RELATOR	:	MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO	:	LUIZ ROTTENFUSSER	ADVOGADO	:	JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO	PROCESSO	:	RR - 777/1995-027-15-85.4 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MINISTRO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S)	:	RÉA SÍLVIA MEDEIROS DA FONSECA	RECORRENTE(S)	:	BANCO NOSSA CAIXA S.A.
PROCESSO	:	AIRR E RR - 805453/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	SANDRO COSTA DOS ANJOS	ADVOGADO	:	MAURO LUÍS CÂNDIDO SILVA
AGRAVANTE(S) E	:	NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.	RELATOR	:	MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RECORRIDO(S)	:	JOSÉ INÁCIO BORGES
RECORRIDO(S)	:		PROCESSO	:	AIRR - 46220/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOSÉ BASÍLIO FERNANDES DA SILVEIRA
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) E	:	MARIA COELI LOPES FERRARI	ADVOGADO	:	DÉBORA MONTEIRO LOPES	ADVOGADO	:	JEFFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRENTE(S)	:		AGRAVADO(S)	:	MARCELO MEDRADO	Brasília, 13 de dezembro de 2007. Processos redistribuídos, mediante sorteio, aos Exmos. Ministros do(a) 1ª Turma nos termos dos incisos III e IV, do art. 4º, da Resolução Administrativa nº 1264/2007.		
ADVOGADO	:	REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO	ADVOGADO	:	DENISE NEVES LOPES	RELATOR	:	MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RELATOR	:	MINISTRO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S)	:	CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS	PROCESSO	:	RR - 777/1995-027-15-85.4 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO	:	RR - 705990/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	:	RICARDO WEHBA ESTEVES	RECORRENTE(S)	:	BANCO NOSSA CAIXA S.A.
RECORRENTE(S)	:	ODELAR GONÇALVES DE OLIVEIRA	RELATOR	:	MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	:	MAURO LUÍS CÂNDIDO SILVA
ADVOGADO	:	SANDRA DINIZ PORFÍRIO	PROCESSO	:	AIRR - 215/2003-491-02-41.2 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	JOSÉ INÁCIO BORGES
RECORRIDO(S)	:	GELRE TRABALHOS TEMPORÁRIOS S.A.	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SUZANO	ADVOGADO	:	JOSÉ BASÍLIO FERNANDES DA SILVEIRA
ADVOGADO	:	ROCHELI SILVEIRA	ADVOGADO	:	ALEXANDRE AUGUSTO BATALHA	RECORRIDO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR	AGRAVADO(S)	:	ROMÃO MOREIRA SANTOS	ADVOGADO	:	JEFFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
ADVOGADO	:	INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADO	:	EDU MONTEIRO JÚNIOR	Brasília, 13 de dezembro de 2007. Processos redistribuídos, mediante sorteio, aos Exmos. Ministros do(a) 1ª Turma nos termos dos incisos III e IV, do art. 4º, da Resolução Administrativa nº 1264/2007.		
RECORRIDO(S)	:	EMPLOYER - ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.	RELATOR	:	MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	:	MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO	:	FRANCISMEY MOCCI	PROCESSO	:	AIRR - 232/2003-655-09-41.4 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 608684/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO
Brasília, 12 de dezembro de 2007.			AGRAVANTE(S)	:	GEA - ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.	RECORRENTE(S)	:	MILTON GARCIA GASPARONI
Processos redistribuídos, mediante sorteio, aos Exmos. Ministros do(a) 1ª Turma nos termos do art. 5º da Resolução Administrativa nº 1260/2007.			ADVOGADO	:	RICARDO DE LUCCA MECKING	ADVOGADO	:	CELSO HAGEMANN
			AGRAVADO(S)	:	FÁBIO LUÍS CABRAL	ADVOGADO	:	LUCIANA MARTINS BARBOSA
			ADVOGADO	:	AIRTON JACQUES FERRAZ	ADVOGADO	:	MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI
			AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANE-PAR	RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
			ADVOGADO	:	ROSALDO JORGE DE ANDRADE	ADVOGADO	:	CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA
			RELATOR	:	MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
			PROCESSO	:	AIRR - 1832/2004-001-21-40.1 - TRT DA 21ª REGIÃO	ADVOGADO	:	OS MESMOS
			AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	Brasília, 13 de dezembro de 2007. Processos redistribuídos, mediante sorteio, aos Exmos. Ministros do(a) 1ª Turma nos termos dos incisos III e IV, do art. 4º, da Resolução Administrativa nº 1264/2007.		
			ADVOGADO	:	LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	RELATOR	:	MINISTRO LELIO BENTES CORRÊA
			AGRAVADO(S)	:	MARINA JÚLIA DE ARAÚJO	PROCESSO	:	AIRR - 2818/2001-008-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO
			ADVOGADO	:	ANDRÉIA ARAÚJO MUNEMASSA	AGRAVANTE(S)	:	CARLOS KRUPINSK
			AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	:	FRANCISCA DE ASSIS CARVALHO
			RELATOR	:	MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
			PROCESSO	:	AIRR - 1832/2004-001-21-41.4 - TRT DA 21ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
			AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR	:	MINISTRO LELIO BENTES CORRÊA
			ADVOGADO	:	TÉRCIO MAIA DANTAS			
			AGRAVADO(S)	:	MARINA JÚLIA DE ARAÚJO			
			ADVOGADO	:	MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES			
			AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF			
			ADVOGADO	:	LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO			
			RELATOR	:	MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA			
			PROCESSO	:	AIRR - 122456/2004-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO			
			AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE			
			ADVOGADO	:	GISLAINE MARIA DI LEONE			
			AGRAVADO(S)	:	ANETE LOPES MENEGHETTI			
			ADVOGADO	:	AFONSO BANDEIRA MARTHA			
			RELATOR	:	MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA			



PROCESSO	:	AIRR - 634/2002-007-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	CRISTIANE BUHLER PEREIRA
ADVOGADO	:	CELSO FERRAREZE
AGRAVADO(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DJEISON KEHL
RELATOR	:	MINISTRO LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO	:	RR - 691/1989-006-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODA-GEM - DAER
ADVOGADO	:	FLÁVIA SALDANHA ROHENKOHL
RECORRIDO(S)	:	JOÃO CARLOS TAVARES GROSS
ADVOGADO	:	JOÃO MIGUEL PALMA A. CATITA
RELATOR	:	MINISTRO LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO	:	RR - 661/1992-721-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO	:	LEANDRO BAUER VIEIRA
RECORRIDO(S)	:	JOÃO ANTÔNIO LOUSADO DE MORAIS
ADVOGADO	:	CELSO HAGEMANN
RELATOR	:	MINISTRO LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO	:	RR - 537/1995-003-08-00.5 - TRT DA 8ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO	:	SERGIO LUIS TEIXEIRA DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	ADRIANO BESSA FERREIRA
ADVOGADO	:	PAULA FRASSINETTI MAITOS
RECORRIDO(S)	:	BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO	:	JOSÉ UBIRACI ROCHA SILVA
ADVOGADO	:	DÉCIO FREIRE
RELATOR	:	MINISTRO LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO	:	RR - 610/1997-004-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO CAPIXABA DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - INCAPER
ADVOGADO	:	PEDRO CEOLIN
RECORRIDO(S)	:	MÁRCIO JOSÉ FURTADO
ADVOGADO	:	JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
RELATOR	:	MINISTRO LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO	:	RR - 607/1998-006-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO	:	AFONSO INÁCIO KLEIN
RECORRIDO(S)	:	ELENITA MARQUES GOMES
ADVOGADO	:	JOÃO MIGUEL PALMA ANTUNES CATITA
RELATOR	:	MINISTRO LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO	:	RR - 987/1998-103-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	ELIOVARDO CÂNDIDO DE SOUSA
ADVOGADO	:	FÁBIO ANTÔNIO SILVA
RECORRIDO(S)	:	BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.
ADVOGADO	:	CAIO MARTINS COSTA
RELATOR	:	MINISTRO LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO	:	RR - 1496/1999-091-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	FRANCISCO JOSÉ RAMOS MONTEIRO
ADVOGADO	:	ANA REGINA GALLI INNOCENTI
RECORRIDO(S)	:	CETESB - COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL
ADVOGADO	:	CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RELATOR	:	MINISTRO LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO	:	RR - 403/2001-463-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADO	:	MATHEUS COSTA PEREIRA
RECORRIDO(S)	:	MARIA ÁUREA DA SILVA MARTINS BRITO
ADVOGADO	:	JOÃO ALBERTO FACÓ JÚNIOR
RELATOR	:	MINISTRO LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO	:	RR - 257/2002-009-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	:	LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
RECORRIDO(S)	:	CÉLIDA MARIA DE OLIVEIRA ASSUNÇÃO
ADVOGADO	:	GERALDO MAGELA SILVA FREIRE
RECORRIDO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS
RELATOR	:	MINISTRO LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO	:	RR - 634/2002-007-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	CRISTIANE BUHLER PEREIRA
ADVOGADO	:	CELSO FERRAREZE
RELATOR	:	MINISTRO LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO	:	RR - 34008/2002-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	CARLOS KRUPINSK
ADVOGADO	:	BENEDITO MARQUES BALLOUK FILHO
ADVOGADO	:	SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

Brasília, 05 de dezembro de 2007.

Processos redistribuídos, mediante sorteio, aos Exmos. Ministros do(a) 1ª Turma nos termos dos incisos III e IV, do art. 4º, da Resolução Administrativa nº 1264/2007.

RELATOR	:	MINISTRO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCESSO	:	AIRR - 2011/1999-022-09-41.3 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO	:	CRISTIANO EVERSON BUENO
AGRAVADO(S)	:	JUATÁ FRANÇA DE SENA
ADVOGADO	:	DERMOT RODNEY DE FREITAS BARBOSA
RELATOR	:	MINISTRO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCESSO	:	AIRR - 808573/2001.0 - TRT DA 7ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	HERÁCLITO DE CASTRO E SILVA NETO
ADVOGADO	:	JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA - IJF
ADVOGADO	:	MARIA MARLENE CHAVES DE MORAIS
RELATOR	:	MINISTRO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCESSO	:	RR - 90826/1991-018-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:	FÁBIO MAGRINELLI COIMBRA
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ DA ROCHA RAMOS
ADVOGADO	:	ERYKA FARIAS DE NEGRI
RELATOR	:	MINISTRO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCESSO	:	RR - 675/1994-511-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	BANCO NACIONAL S.A.
ADVOGADO	:	ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO
RECORRIDO(S)	:	ADEMIR RABELO DE SOUZA
ADVOGADO	:	JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RELATOR	:	MINISTRO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCESSO	:	RR - 503/1998-027-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	FISCHER S.A. - AGROINDÚSTRIA
ADVOGADO	:	ALESSANDRA MAGALHÃES DE LIMA
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ DOS SANTOS XAVIER PRATES
ADVOGADO	:	EVELEEN JOICE DIAS MACENA FERREIRA
RECORRIDO(S)	:	UNIÃO
ADVOGADO	:	MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	COOPERATIVA DE MÃO-DE-OBRA RURAL - COOPMOR
ADVOGADO	:	MARTA AUGUSTA DEZOTTI RUGERI
RELATOR	:	MINISTRO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCESSO	:	RR - 2011/1999-022-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	JUATÁ FRANÇA DE SENA
ADVOGADO	:	DERMOT RODNEY DE FREITAS BARBOSA
RECORRIDO(S)	:	ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO	:	CRISTIANO EVERSON BUENO
RELATOR	:	MINISTRO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCESSO	:	RR - 501/2001-372-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	BANDEIRANTE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S)	:	BRAZ JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO	:	JOSÉ ABÍLIO LOPES
RELATOR	:	MINISTRO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCESSO	:	RR - 518/2001-102-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PELOTAS
ADVOGADO	:	DANIEL AMARAL BEZERRA
RECORRIDO(S)	:	GUACIRA CARDOSO ARENA
ADVOGADO	:	PAULO ADÃO NUNES LESSA
RELATOR	:	MINISTRO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCESSO	:	RR - 808574/2001.3 - TRT DA 7ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA - IJF
ADVOGADO	:	MARIA DA CONCEIÇÃO IBIAPINA MENEZES
RECORRIDO(S)	:	HERÁCLITO DE CASTRO E SILVA NETO
ADVOGADO	:	JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
RELATOR	:	MINISTRO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCESSO	:	RR - 15/2002-654-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO
RECORRIDO(S)	:	MARLENE FIGUEIREDO ZAWILINSKI
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS MENDES ALCÂNTARA
RELATOR	:	MINISTRO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCESSO	:	RR - 3035/2004-036-12-85.0 - TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ CARLOS ROCHA
ADVOGADO	:	TATIANA BOZZANO
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	:	MÁRIO DE FREITAS OLINGER
RELATOR	:	MINISTRO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCESSO	:	RR - 124073/2004-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	ESCOLA AMERICANA DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:	JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
RECORRIDO(S)	:	ALVARO FLORENCIO NEVES
ADVOGADO	:	WELLINGTON BASÍLIO COSTA

Brasília, 05 de dezembro de 2007.

Processos redistribuídos, mediante sorteio, aos Exmos. Ministros do(a) 1ª Turma nos termos dos incisos III e IV, do art. 4º, da Resolução Administrativa nº 1264/2007.

RELATOR	:	MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO	:	AIRR - 739/1995-121-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO	:	EDMILSON CAVALHERI NUNES
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO GONÇALVES LARANJA
ADVOGADO	:	SÉRGIO VIEIRA CERQUEIRA
RELATOR	:	MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO	:	AIRR - 7733/2002-034-12-41.4 - TRT DA 12ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	ALMERINDO FRANCISCO RAMOS FILHO
ADVOGADO	:	JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	:	GUILHERME PEREIRA OLIVEIRA
RELATOR	:	MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO	:	RR - 1141/1996-021-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	LEON ÂNGELO MATTEI
RECORRIDO(S)	:	GEORGE WASHINGTON PORTELLA POVOAS JÚNIOR
ADVOGADO	:	MARCELO HENRIQUE RODRIGUES POSSÍDIO
RELATOR	:	MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO	:	RR - 579/1998-751-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	:	VICTOR HUGO LAITANO
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SANTA ROSA
ADVOGADO	:	LEDA FÁTIMA ALMEIDA DOS SANTOS DE A. HARTEMINK
RECORRIDO(S)	:	MÁRIO LUIS RECALCATTI
ADVOGADO	:	SANTO ONEI PUHL MARTINI
RELATOR	:	MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO	:	RR - 536104/1999.0 - TRT DA 17ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO GONÇALVES LARANJA
ADVOGADO	:	SÉRGIO VIEIRA CERQUEIRA
RELATOR	:	MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO	:	RR - 1465/2000-044-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	JACY MENEZES DA SILVA QUEIROZ
ADVOGADO	:	ALESSANDRA MARQUES
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	CELSO BARRETO NETO
RECORRIDO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RELATOR	:	MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO	:	RR - 1275/2002-105-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	PAULO AFONSO RODRIGUES
ADVOGADO	:	CELSO FERRAREZE
RECORRIDO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	VLADIMIR CORNÉLIO
RELATOR	:	MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO	:	RR - 7733/2002-034-12-85.0 - TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	:	CAIO RODRIGO NASCIMENTO
RECORRIDO(S)	:	ALMERINDO FRANCISCO RAMOS FILHO
ADVOGADO	:	JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RELATOR	:	MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO	:	RR - 126935/2004-900-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	NORBERTO PETRY
ADVOGADO	:	OSWALDO MIQUELUZZI
RECORRIDO(S)	:	PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	MARCELO PIMENTEL
RELATOR	:	MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO	:	RR - 146285/2004-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	MANUEL DE SOUZA FURTADO
ADVOGADO	:	LUIZ ANTONIO JEAN TRANJAN
RECORRIDO(S)	:	REAL SOCIEDADE CLUBE GINÁSTICO PORTUGUÊS
ADVOGADO	:	ROBERTO ALONSO BARROS RODRIGUES GAGO
RELATOR	:	MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO	:	RR - 139/2005-232-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADO	:	ELIANE MARQUES OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	MANOEL DA SILVA
ADVOGADO	:	CÉLIA CONCEIÇÃO DOS SANTOS
RELATOR	:	MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO	:	RR - 275/2005-801-10-00.3 - TRT DA 10ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS - CELTINS
ADVOGADO	:	JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
ADVOGADO	:	ADRIANA S. MACHADO
RELATOR	:	MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO	:	RR - 362/2006-911-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
RECORRIDO(S)	:	JORGE LELIS VILHENA
ADVOGADO	:	ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

Brasília, 05 de dezembro de 2007.



Processos redistribuídos, mediante sorteio, aos Exmos. Ministros do(a) 1ª Turma nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007.

RELATOR : MINISTRO LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO : ED-AIRR - 96/2005-008-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO
EMBARGANTE : UNIÃO
ADVOGADO : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
ADVOGADO : LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
EMBARGADO(A) : SIMONE ROSA PORTELA
ADVOGADO : UBIRAMAR PEIXOTO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : MÚLTIPLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE HIGIENIZAÇÃO LTDA.

Brasília, 06 de dezembro de 2007.
Processos redistribuídos, mediante sorteio, aos Exmos. Ministros do(a) 1ª Turma nos termos dos incisos III e IV, do art. 4º, da Resolução Administrativa nº 1264/2007.

RELATOR : MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO : RR - 130/2004-821-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ELETROSUL - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : TATIANI PEREIRA COSTA
RECORRIDO(S) : DALVINO RECK
ADVOGADO : RUTH D'AGOSTINI

Brasília, 06 de dezembro de 2007.
Processos redistribuídos, mediante sorteio, aos Exmos. Ministros do(a) 1ª Turma nos termos dos incisos III e IV, do art. 4º, da Resolução Administrativa nº 1264/2007.

RELATOR : MINISTRO LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO : AIRR - 55/2000-008-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : PAULO HUMBERTO DE MATTOS
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
AGRAVADO(S) : BANCO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANDES
ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RELATOR : MINISTRO LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO : AIRR - 55/2000-008-17-41.3 - TRT DA 17ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANDES
ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : PAULO HUMBERTO DE MATTOS
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
RELATOR : MINISTRO LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO : AIRR E RR - 55/2000-008-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) E : PAULO HUMBERTO DE MATTOS
RECORRIDO(S)
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
AGRAVADO(S) E : BANCO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANDES
RECORRENTE(S)
ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

Brasília, 07 de dezembro de 2007.
Processos redistribuídos, mediante sorteio, aos Exmos. Ministros do(a) 1ª Turma nos termos dos incisos III e IV, do art. 4º, da Resolução Administrativa nº 1264/2007.

RELATOR : MINISTRO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCESSO : AIRR - 1344/1998-001-17-41.0 - TRT DA 17ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - CEASA
ADVOGADO : EDER JACOBOSKI VIEGAS
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS GONÇALVES ALVES
ADVOGADO : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

Brasília, 07 de dezembro de 2007.
Processos redistribuídos, mediante sorteio, aos Exmos. Ministros do(a) 1ª Turma nos termos dos incisos III e IV, do art. 4º, da Resolução Administrativa nº 1264/2007.

RELATOR : MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 866/1996-662-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DE MARTINO
AGRAVADO(S) : PLÍNIO JOSÉ SODER
ADVOGADO : ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

Brasília, 07 de dezembro de 2007.
Processos redistribuídos, mediante sorteio, aos Exmos. Ministros do(a) 1ª Turma nos termos da Resolução Administrativa nº 1242/2007.

RELATOR : MINISTRO LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO : AIRR - 506/2005-231-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA OAS LTDA.
ADVOGADO : MAURÍCIO ADAM BRICHTA
ADVOGADO : CRISTIANE ROMANO
AGRAVADO(S) : JOSÉ LEITE DA SILVA
ADVOGADO : DIRCENÉIA RIBEIRO DIAS
AGRAVADO(S) : EMPREITEIRA MENDES E ANDRADE LTDA.

Brasília, 07 de dezembro de 2007.

Processos redistribuídos, mediante sorteio, aos Exmos. Ministros do(a) 1ª Turma nos termos da Resolução Administrativa nº 1242/2007.

RELATOR : MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 485/2003-004-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS ZAVASKI
ADVOGADO : WILSON ROBERTO VIEIRA LOPES

Brasília, 07 de dezembro de 2007.
Processos redistribuídos, mediante sorteio, aos Exmos. Ministros do(a) 1ª Turma nos termos da Resolução Administrativa nº 1242/2007.

RELATOR : MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 47841/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : DERMEVAL MOURA DA SILVA
ADVOGADO : HÉLIO STEFANI GHERARDI
ADVOGADO : MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

Brasília, 07 de dezembro de 2007.
Processos redistribuídos, mediante sorteio, aos Exmos. Ministros do(a) 1ª Turma nos termos da Resolução Administrativa nº 1242/2007.

RELATOR : MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 88872/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : TRAMET - TRATAMENTO TÉRMICO DE METAIS LTDA.
ADVOGADO : KAOR TIBA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ALVES DA ROCHA
ADVOGADO : VALTER M. CASTILLO PALMA

Brasília, 07 de dezembro de 2007.
Processos redistribuídos, mediante sorteio, aos Exmos. Ministros do(a) 1ª Turma nos termos do art. 5º da Resolução Administrativa nº 1260/2007.

RELATOR : MINISTRO LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO : AIRR - 380/1989-071-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) : AYLTON ÁLVARES DE ALMEIDA
ADVOGADO : CÍCERO DRUMOND
RELATOR : MINISTRO LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO : AIRR - 1113/1994-005-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO : ANTONIO JOSÉ TELLES VASCONCELLOS
AGRAVADO(S) : JANAILTON GREGÓRIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : JOAQUIM ELOY DA CUNHA
RELATOR : MINISTRO LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO : AIRR - 1236/1998-001-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S.A.
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : FABIANE BORGES DA SILVA GRISARD
AGRAVADO(S) : MARCOS PAULO JAQUES
ADVOGADO : MÁRIO ZUNINO

Brasília, 11 de dezembro de 2007.
Processos redistribuídos, mediante sorteio, aos Exmos. Ministros do(a) 1ª Turma nos termos do art. 5º da Resolução Administrativa nº 1260/2007.

RELATOR : MINISTRO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCESSO : AIRR - 60851/1994-025-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : DIGITEL S.A. - INDÚSTRIA ELETRÔNICA
ADVOGADO : HENRIQUE CUSINATO HERMANN
AGRAVADO(S) : ROGER ROBERTO AMORETTI
ADVOGADO : JOSÉ CLÁUDIO DE CARVALHO CHAVES
RELATOR : MINISTRO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCESSO : AIRR - 792771/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BENEDITO SERAFIM DOS SANTOS
ADVOGADO : ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA
AGRAVANTE(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO : MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : OS MESMOS

RELATOR : MINISTRO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCESSO : AIRR - 1257/2003-014-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : EMEGÊ - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S.A.
ADVOGADO : EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA
AGRAVADO(S) : PERICLES FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO : ADRIANA BARROS
AGRAVADO(S) : KI-MASSAS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO : DIALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Processos redistribuídos, mediante sorteio, aos Exmos. Ministros do(a) 1ª Turma nos termos do art. 5º da Resolução Administrativa nº 1260/2007.

RELATOR : MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 1305/1992-017-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : HIROSHI AKAMINE
ADVOGADO : NELSON ESQUIRRA FILHO
RELATOR : MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 2042/2003-079-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : MANGELS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : JOAQUIM DONIZETI CREPALDI
AGRAVADO(S) : JOSÉ DOS REIS DE ANDRADE
ADVOGADO : ISABEL CRISTINA FONSECA NABAK

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Processos redistribuídos, mediante sorteio, aos Exmos. Ministros do(a) 1ª Turma nos termos do art. 5º da Resolução Administrativa nº 1260/2007.

RELATOR : MINISTRO LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO : AIRR - 1469/1998-561-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : EDUARDO SANTOS CARDONA
AGRAVADO(S) : GILBERTO DE OLIVEIRA MELLO
ADVOGADO : ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE

ADVOGADO : EDUARDO SANTOS CARDONA
RELATOR : MINISTRO LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO : AIRR - 2061/2001-010-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO - 3 FAZENDAS LTDA.
ADVOGADO : WINSTON SEBE
AGRAVADO(S) : EUCLYDES PEDRO CERRI
ADVOGADO : DIMAS FALCÃO FILHO
RELATOR : MINISTRO LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO : AIRR - 2061/2001-010-15-41.3 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO - 3 FAZENDAS LTDA.

ADVOGADO : WINSTON SEBE
AGRAVADO(S) : EUCLYDES PEDRO CERRI
ADVOGADO : DIMAS FALCÃO FILHO
RELATOR : MINISTRO LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO : AIRR - 564/2002-001-10-41.1 - TRT DA 10ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO GENERAL MOTORS S.A.
ADVOGADO : RODRIGO FÁVARO CORRÊA
AGRAVADO(S) : BRUNO ÂNGELO BRANDÃO MONTEALTO
ADVOGADO : CHRISTIAN BRAUNER DE AZEVEDO

RELATOR : MINISTRO LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO : AIRR - 564/2002-001-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO GENERAL MOTORS S.A.
ADVOGADO : ANA LÚCIA RIBEIRO SIMINO
AGRAVADO(S) : BRUNO ÂNGELO BRANDÃO MONTEALTO
ADVOGADO : CHRISTIAN BRAUNER DE AZEVEDO
RELATOR : MINISTRO LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO : AIRR - 1642/2002-015-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : SORAIA SOUTO BOAN
AGRAVADO(S) : MARILSON MESSIAS CIRINO FRANCA
ADVOGADO : ETELVINO OSWALDO COSTA

RELATOR : MINISTRO LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO : AIRR - 1642/2002-015-03-41.6 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
AGRAVADO(S) : MARILSON MESSIAS CIRINO FRANCA
ADVOGADO : ETELVINO OSWALDO COSTA
RELATOR : MINISTRO LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO : AIRR - 83658/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : SPORT CLUB INTERNACIONAL
ADVOGADO : FERNANDO SCARPELLINI MATTOS
AGRAVADO(S) : MÁRCIO ANDRÉ CASTER MACHADO
ADVOGADO : RICARDO DALL'AGNOL

RELATOR : MINISTRO LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO : AIRR - 83663/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : GRÊMIO FOOT-BALL PORTO ALEGRENSE
ADVOGADO : JORGE LUIZ TOMATIS PETERSEN
AGRAVADO(S) : MÁRCIO ANDRÉ CASTER MACHADO
ADVOGADO : RICARDO DALL'AGNOL
RELATOR : MINISTRO LELIO BENTES CORRÊA



PROCESSO : AIRR - 104629/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
AGRAVADO(S) : GILBERTO DE OLIVEIRA MELLO
ADVOGADO : ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉ-
TRICA - CGTEE
ADVOGADO : EDUARDO SANTOS CARDONA

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Processos redistribuídos, mediante sorteio, aos Exmos. Ministros do(a) 1ª Turma nos termos do art. 5º da Resolução Administrativa nº 1260/2007.

RELATOR : MINISTRO LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO : AIRR - 2551/1992-008-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : MARCOS KUROSAKI
ADVOGADO : DEJAIR PASSERINE DA SILVA
AGRAVADO(S) : BANKBOSTON N.A.
ADVOGADO : JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO
RELATOR : MINISTRO LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO : AIRR - 699/1995-004-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO PEREIRA RODRIGUES
AGRAVADO(S) : ROSA BRANDÃO
ADVOGADO : WILSON REIMER
RELATOR : MINISTRO LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO : AIRR - 1150/1996-131-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
ADVOGADO : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ACENIR BRAZ DA SILVA
ADVOGADO : WÉLITON RÓGER ALTOÉ
AGRAVADO(S) : VIGFORTE - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.
RELATOR : MINISTRO LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO : AIRR - 1486/1998-001-19-43.1 - TRT DA 19ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÊ-
DA
AGRAVADO(S) : JOSÉ PEDRO DA CRUZ FILHO
ADVOGADO : EDUARDO WAYNER SANTOS BRASILEIRO
RELATOR : MINISTRO LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO : AIRR - 425/1999-036-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : LUIZ DOMÍCIO DA SILVA
ADVOGADO : LEANDRO MELONI
AGRAVADO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE
SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
RELATOR : MINISTRO LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO : AIRR - 913/2000-022-09-41.0 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E AN-
TONINA - APPA
ADVOGADO : CRISTIANO EVERSON BUENO
AGRAVADO(S) : HUMBERTO FERREIRA DE MACEDO
ADVOGADO : JOÃO CARLOS GELASKO
RELATOR : MINISTRO LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO : AIRR - 913/2000-022-09-42.2 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : HUMBERTO FERREIRA DE MACEDO
ADVOGADO : JOÃO CARLOS GELASKO
AGRAVADO(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E AN-
TONINA - APPA
ADVOGADO : CRISTIANO EVERSON BUENO
RELATOR : MINISTRO LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO : AIRR - 755630/2001.5 - TRT DA 10ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : JOANA D'ÁRC LOURES VIEIRA
ADVOGADO : MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S) : DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : FABIANO OLIVEIRA MASCARENHAS
RELATOR : MINISTRO LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO : AIRR - 55/2005-038-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : KÁTIA SILVEIRA MOREIRA SOARES
ADVOGADO : SÉRGIO LUÍS GARCIA VANON
AGRAVADO(S) : CRISTIANE APARECIDA DE ASSIS RODRIGUES
AGRAVADO(S) : ÚNICA VEÍCULOS LTDA.
RELATOR : MINISTRO LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO : RR - 425/1999-036-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE
SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : LUIZ DOMÍCIO DA SILVA
ADVOGADO : LEANDRO MELONI

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Processos redistribuídos, mediante sorteio, aos Exmos. Ministros do(a) 1ª Turma nos termos do art. 5º da Resolução Administrativa nº 1260/2007.

RELATOR : MINISTRO LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO : AIRR - 1092/1991-034-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : LÍDIA MARIA DELDUQUE GEVEGIR
AGRAVADO(S) : MARIA ANGELICA DE ALCÂNTARA TAKCHE
RELATOR : MINISTRO LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO : AIRR - 230/1994-281-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : EYMARD DUARTE TIBÃES
AGRAVADO(S) : PAULO SÉRGIO FERREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO : LÚCIA REGINA CAMPISTA PESSANHA
RELATOR : MINISTRO LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO : AIRR - 19726/1995-010-09-41.1 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO : LIDSON JOSÉ TOMASS
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ DEOLA NETO
ADVOGADO : AIRTON PASSOS DE SOUZA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RELATOR : MINISTRO LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO : AIRR - 20000/1995-011-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ SILVA SANTOS
ADVOGADO : ROSE PAULA MARZINEK
AGRAVADO(S) : LIPATER - LIMPEZA, PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLANA-
GEM LTDA.
RELATOR : MINISTRO LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO : AIRR - 985/1996-492-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SUZANO
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO BATALHA
AGRAVADO(S) : BENEDITO DE SOUZA MELLO
ADVOGADO : EDMAR MARIS LESSA
RELATOR : MINISTRO LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO : AIRR - 1348/1996-046-15-41.8 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : TORQUE S.A.
ADVOGADO : ROGÉRIO ROMANIN
AGRAVADO(S) : PEDRO GIMENEZ
ADVOGADO : MARINÁ ELIANA LAURINDO SIVIERO
RELATOR : MINISTRO LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO : AIRR - 2366/1999-022-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : RICARDO LICASTRO TORRES DE MELLO
AGRAVADO(S) : PAOLA ALONSO LAZZARI APOSTÓLICO
ADVOGADO : IVANIR CORTONA
RELATOR : MINISTRO LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO : AIRR - 725/2001-022-09-41.2 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E AN-
TONINA - APPA
ADVOGADO : CRISTIANO EVERSON BUENO
AGRAVADO(S) : MANOEL VITOR COSTA
ADVOGADO : MARCOS WENGERKIEWICZ
RELATOR : MINISTRO LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO : AIRR - 99/2004-067-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : OPPORTTRANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.
ADVOGADO : LUIZ TAVARES CORRÊA MEYER
AGRAVADO(S) : DELCY MACEDO FRADES
ADVOGADO : MARCUS VARÃO MONTEIRO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO
- METRÔ
RELATOR : MINISTRO LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO : AIRR - 827/2004-033-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : OPPORTTRANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS DE MOURA
ADVOGADO : JUAREZ SOARES ORBAN
Brasília, 11 de dezembro de 2007.
Processos redistribuídos, mediante sorteio, aos Exmos. Ministros do(a) 1ª Turma nos termos do art. 5º da Resolução Administrativa nº 1260/2007.
RELATOR : MINISTRO LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO : AIRR - 1679/1992-017-02-41.0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ANA MARIA CAMPIGLIA BARBINI MARMO
ADVOGADO : ESTEVÃO MALLET
AGRAVADO(S) : VALDIR ALVES FRANCO
ADVOGADO : RAUL JOSÉ VILLAS BÔAS
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA DE MÁQUINAS BARBINI LTDA.
RELATOR : MINISTRO LELIO BENTES CORRÊA

PROCESSO : AIRR - 312/1995-011-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) : IZANIR DA SILVA
ADVOGADO : ALBANEZA ALVES TONET
RELATOR : MINISTRO LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO : AIRR - 989/1996-002-15-42.3 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : ANTÔNIO ROBERTO FRANCO CARRON
AGRAVADO(S) : MARIA ELENA CAVALLI GONÇALVES GRILLO
ADVOGADO : JOSÉ APARECIDO MARCUSSI
RELATOR : MINISTRO LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO : AIRR - 733/2004-022-03-41.4 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : PAULO DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO : MARIA INÊS VASCONCELOS RODRIGUES DE O. TONELLO
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : ADRIANA DA VEIGA LADEIRA

Brasília, 11 de dezembro de 2007.
Processos redistribuídos, mediante sorteio, aos Exmos. Ministros do(a) 1ª Turma nos termos do art. 5º da Resolução Administrativa nº 1260/2007.

RELATOR : MINISTRO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCESSO : AIRR - 1015/2000-009-04-41.6 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ALINE DE LIMA RICCARDI
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ
AGRAVADO(S) : LEONARDO ROBERTO RIGON
ADVOGADO : PATRÍCIA SICA PALERMO
RELATOR : MINISTRO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCESSO : AIRR - 1120/2002-741-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CLEITO RUBI IZOLAN
ADVOGADO : PAULO JOEL BENDER LEAL
RELATOR : MINISTRO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCESSO : AIRR - 1120/2002-741-04-41.2 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CLEITO RUBI IZOLAN
ADVOGADO : CIBELE FRANCO BONOTO
RELATOR : MINISTRO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCESSO : AIRR - 1685/2002-004-23-42.1 - TRT DA 23ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE MATO GROSSO
ADVOGADO : CRISTIANO ALENCAR PAIM
AGRAVADO(S) : OLGA RAMOS DE SANT'ANA
ADVOGADO : CÉSAR GILIOLI
RELATOR : MINISTRO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCESSO : AIRR - 1685/2002-004-23-40.6 - TRT DA 23ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : OLGA RAMOS DE SANT'ANA
ADVOGADO : EVANEIDE MARTINS DE FREITAS
AGRAVADO(S) : ESTADO DE MATO GROSSO
RELATOR : MINISTRO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCESSO : AIRR - 1685/2002-004-23-41.9 - TRT DA 23ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE MATO GROSSO
ADVOGADO : MARIA HELENA DOS SANTOS SOUZA
AGRAVADO(S) : OLGA RAMOS DE SANT'ANA
ADVOGADO : EVANEIDE MARTINS DE FREITAS
RELATOR : MINISTRO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCESSO : AIRR - 7018/2002-906-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO
AGRAVADO(S) : GETÚLIO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE NETO
ADVOGADO : FABIANO GOMES BARBOSA
RELATOR : MINISTRO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCESSO : AIRR - 7018/2002-906-06-41.9 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : GETÚLIO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE NETO
ADVOGADO : FABIANO GOMES BARBOSA
AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO
RELATOR : MINISTRO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCESSO : AIRR - 10292/2002-906-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SÔNIA FERREIRA BARBOSA
AGRAVADO(S) : DENÍZIA PEREIRA DE ANDRADE
ADVOGADO : ESTHER LANCERY
RELATOR : MINISTRO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCESSO : AIRR - 10292/2002-906-06-41.5 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : EDMILSON BÔAVIAGEM ALBUQUERQUE MELO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : DENIZIA PEREIRA DE ANDRADE
ADVOGADO : ESTHER LANCERY
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
RELATOR : MINISTRO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO



PROCESSO : AIRR - 137635/2004-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : LEONARDO ROBERTO RIGON
ADVOGADO : ADRIANO DE OLIVEIRA FLORES
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOÃO PEDRO SILVESTRIN

Brasília, 11 de dezembro de 2007.
Processos redistribuídos, mediante sorteio, aos Exmos. Ministros do(a) 1ª Turma nos termos do art. 5º da Resolução Administrativa nº 1260/2007.

RELATOR : MINISTRO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCESSO : AIRR - 202/1988-043-15-85.1 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS CIAMPI
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : OS MESMOS
RELATOR : MINISTRO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCESSO : AIRR - 1167/1992-035-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO EMPRESARIAL S.A.
ADVOGADO : MAURICIO MÜLLER DA COSTA MOURA
AGRAVADO(S) : CARLOS HENRIQUE PRADO DE SOUZA
ADVOGADO : BEATRIZ SCALZER SAROLDI
RELATOR : MINISTRO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCESSO : AIRR - 110/1996-702-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : RICARDO SEIBEL DE FREITAS LIMA
AGRAVADO(S) : NELSON CUNHA INEU
ADVOGADO : IVAN CEZAR INEU CHAVES
RELATOR : MINISTRO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCESSO : AIRR - 415/1996-731-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : MARCOS ROBERTO BERTONCELLO
AGRAVADO(S) : ZAURI ARNO QUOOS
ADVOGADO : DÁRCIO FLESCH
RELATOR : MINISTRO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCESSO : AIRR - 728/1999-056-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : EMÍLIO TADAO HONGO
ADVOGADO : ALFREDO TADASHI MIYAZAWA
RELATOR : MINISTRO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCESSO : AIRR - 806835/2001.2 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADO : ALEXANDRO ALVES
AGRAVANTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A.
ADVOGADO : MARIA HELOISA GONÇALVES CORREIA
AGRAVADO(S) : EDNA OLIVEIRA CHAVES
ADVOGADO : RUI PATTERSON
RELATOR : MINISTRO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCESSO : AIRR - 28556/2002-900-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : GERALDO LOBATO CARVALHO JÚNIOR
ADVOGADO : GERALDO LOBATO CARVALHO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : CARLO PONZI
RELATOR : MINISTRO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCESSO : AIRR - 493/2003-314-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : IRACEMA FUMIKO MORITA
ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO DOS S. ROMÃO
AGRAVADO(S) : ROSELI DOMINGOS PEREIRA
ADVOGADO : PAULO ROGÉRIO DA SILVA
AGRAVADO(S) : EVERBORR RECUPERADORA DE PEÇAS EM GERAL LT-DA.

RELATOR : MINISTRO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCESSO : AIRR - 1106/2003-005-13-41.0 - TRT DA 13ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAEIPA
ADVOGADO : JORGE RIBEIRO COUTINHO G. DA SILVA
AGRAVADO(S) : JOSÉ WASHINGTON MACEDO DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ FERREIRA MARQUES
RELATOR : MINISTRO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCESSO : AIRR - 1106/2003-005-13-40.7 - TRT DA 13ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAEIPA
ADVOGADO : LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVADO(S) : JOSÉ WASHINGTON MACEDO DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ FERREIRA MARQUES

Brasília, 11 de dezembro de 2007.
Processos redistribuídos, mediante sorteio, aos Exmos. Ministros do(a) 1ª Turma nos termos do art. 5º da Resolução Administrativa nº 1260/2007.

RELATOR : MINISTRO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCESSO : AIRR - 874/1993-006-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO MONTENEGRO S.A.
ADVOGADO : RODRIGO PAIM CAON
AGRAVADO(S) : VALDOIR NUNES
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO BORGES SILVEIRA
RELATOR : MINISTRO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCESSO : AIRR - 1393/1993-087-15-41.5 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : WESTFALIA SEPARATOR DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : VALÉRIA VILLAR ARRUDA
AGRAVADO(S) : ODAIR THOMAS DA SILVA
ADVOGADO : MARCOS FERREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO PRADO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ BENTO GUIMARÃES
RELATOR : MINISTRO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

PROCESSO : AIRR - 1061/1995-005-06-41.0 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : BANCO ECONÔMICO S.A.
ADVOGADO : ABEL LUIZ MARTINS DA HORA
AGRAVADO(S) : JOSÉ LIANO DE SOUZA
RELATOR : MINISTRO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCESSO : AIRR - 2113/1995-022-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E AN-TONINA - APPA

ADVOGADO : CRISTIANO EVERSON BUENO
AGRAVADO(S) : LATINO ELYSIO PEREIRA ALVES
ADVOGADO : ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI
RELATOR : MINISTRO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCESSO : AIRR - 155/1996-003-18-40.2 - TRT DA 18ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) : CARMEM DEA LEVAY DA ROSA LENA
ADVOGADO : VICENTE APARECIDO BUENO
RELATOR : MINISTRO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCESSO : AIRR - 1303/1996-020-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MÁRIO LUÍS MANOZZO
AGRAVADO(S) : MARIA CELINA RICARDO MARTINEZ
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI
RELATOR : MINISTRO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCESSO : AIRR - 2130/1996-008-02-41.5 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CÁSPER LÍBERO
ADVOGADO : DANIELE REMOALDO PEGORARO
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO DI FRANCO
ADVOGADO : ALBERTO HELZEL JÚNIOR
RELATOR : MINISTRO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCESSO : AIRR - 1206/2000-041-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : DILNEY TRALHE DE MEDEIROS
ADVOGADO : JOEL CORRÊA DA ROSA
AGRAVADO(S) : TRACTEBEL ENERGIA S.A.
ADVOGADO : SILVIA BÚRIGO TOMELIN
AGRAVADO(S) : CENTRAIS GERADORAS DO SUL DO BRASIL S.A - GE-RASUL

ADVOGADO : EDEVALDO DAITX DA ROCHA
RELATOR : MINISTRO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCESSO : AIRR - 311/2001-039-15-41.2 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO FORNAZIERI
ADVOGADO : ODIMIR LÁZARO DE JESUS BONASSA
RELATOR : MINISTRO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCESSO : AIRR - 1056/2002-005-21-41.6 - TRT DA 21ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : FERNANDO LUIZ DE NEGREIROS
AGRAVADO(S) : DURVAL BOTELHO DE SOUZA FILHO
ADVOGADO : MANOEL BATISTA DANTAS NETO

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Processos redistribuídos, mediante sorteio, aos Exmos. Ministros do(a) 1ª Turma nos termos do art. 5º da Resolução Administrativa nº 1260/2007.

RELATOR : MINISTRO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCESSO : AIRR - 1058/1997-011-15-43.7 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : NIRALDO JOSÉ MONTEIRO MAZZOLA
AGRAVADO(S) : CUSTÓDIA SERAFINA JORGE SEGANTINI
ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA CAMACHO
RELATOR : MINISTRO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCESSO : AIRR - 755/2001-102-04-41.0 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : MARIA CECÍLIA SOUZA CASSER
ADVOGADO : LUCIANO HOSSEN
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Processos redistribuídos, mediante sorteio, aos Exmos. Ministros do(a) 1ª Turma nos termos do art. 5º da Resolução Administrativa nº 1260/2007.

RELATOR : MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 419/1999-303-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : HEITOR LUIZ BIGLIARDI
AGRAVADO(S) : NORBERTO AVI SCHAEFFER
ADVOGADO : ARLETE TERESINHA MARTINI
RELATOR : MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

PROCESSO : AIRR - 672/2002-011-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : LA CASA DI FRANGO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LT-DA.
ADVOGADO : FRANCISCO CUNHA SOUZA FILHO
AGRAVADO(S) : ARISTEU APARECIDO BARBOSA
ADVOGADO : JOSIEL VACISKI BARBOSA
RELATOR : MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 672/2002-011-09-41.7 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : LA CASA DI FRANGO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LT-DA.

ADVOGADO : FRANCISCO CUNHA SOUZA FILHO
AGRAVADO(S) : ARISTEU APARECIDO BARBOSA
ADVOGADO : JOSIEL VACISKI BARBOSA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RELATOR : MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 1503/2002-906-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDE-PE

ADVOGADO : ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO
AGRAVADO(S) : JALVA BORGES DA SILVA
ADVOGADO : VALDEMILSON PEREIRA DE FARIAS
RELATOR : MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 1503/2002-906-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANDEPE PREVIDÊNCIA SOCIAL - BANDEPREV
ADVOGADO : ALEXANDRE SOARES BARTILOTTI
AGRAVADO(S) : JALVA BORGES DA SILVA
ADVOGADO : VALDEMILSON PEREIRA DE FARIAS
RELATOR : MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 1654/2002-041-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : FERROVIA TEREZA CRISTINA S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : NILTON NACIF FERREIRA
ADVOGADO : JOEL CORRÊA DA ROSA
RELATOR : MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 1654/2002-041-12-41.8 - TRT DA 12ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : FERROVIA TEREZA CRISTINA S.A.
ADVOGADO : INGRID POLYANA SCHMITZ LARDIZÁBAL VIEIRA
AGRAVADO(S) : NILTON NACIF FERREIRA
ADVOGADO : JOEL CORRÊA DA ROSA
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RELATOR : MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 1214/2003-003-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : JACKSON RESENDE SILVA
AGRAVADO(S) : RENATO HUDSON DA SILVA
ADVOGADO : NELSON FRANCISCO SILVA
AGRAVADO(S) : CCO - TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : ITAGIBA FLORES
RELATOR : MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 1214/2003-003-03-41.4 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : RENATO HUDSON DA SILVA
ADVOGADO : NELSON FRANCISCO SILVA
AGRAVADO(S) : CCO - TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO DE FIGUEIREDO JÚNIOR
RELATOR : MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 73904/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : HEITOR LUIZ BIGLIARDI
AGRAVADO(S) : NORBERTO AVI SCHAEFFER
ADVOGADO : ARLETE TERESINHA MARTINI

Brasília, 11 de dezembro de 2007.
Processos redistribuídos, mediante sorteio, aos Exmos. Ministros do(a) 1ª Turma nos termos do art. 5º da Resolução Administrativa nº 1260/2007.

RELATOR : MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 1962/1996-049-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S.A.
ADVOGADO : RENATA SOUZA DOS SANTOS VELOSO
AGRAVADO(S) : ELIUD JARDINO
ADVOGADO : ANA CRISTINA MELO CARDOSO
RELATOR : MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 274/1997-012-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : GÁVEA GOLF AND COUNTRY CLUB
ADVOGADO : MÔNICA DE QUEIROZ PIMPÃO SALUM
AGRAVADO(S) : AMAURI ELIAS DA ROCHA
ADVOGADO : LÚCIO CÉSAR MORENO MARTINS
RELATOR : MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 931/1999-026-04-42.2 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : LUZIA PEZZI
ADVOGADO : ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL



ADVOGADO : PAULO HENRIQUE PINTO DA SILVA
AGRAVADO(S) : BANRISUL SERVIÇOS LTDA.
RELATOR : MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 30/2001-102-22-41.3 - TRT DA 22ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO RAIMUNDO NONATO
ADVOGADO : VANESSA MELO OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ RODRIGUES FERREIRA
ADVOGADO : GILMAR GOMES DE NEGREIROS
RELATOR : MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 745307/2001.3 - TRT DA 10ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : MARIA APARECIDA ROCHA MUNDIM
ADVOGADO : MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S) : DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : ETH CORDEIRO DE AGUIAR
RELATOR : MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 793313/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : LUIZ PAULO BHERING NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : MOZART MARTINS DE REZENDE
ADVOGADO : JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA
RELATOR : MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 2146/2002-017-05-41.1 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR - UCSAL
ADVOGADO : ELIANE CHOAIRY CUNHA DE LIMA
AGRAVADO(S) : LEOMAR BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO : LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS
RELATOR : MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 2146/2002-017-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR - UCSAL
ADVOGADO : DERALDO BRANDÃO FILHO
AGRAVADO(S) : LEOMAR BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO : LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS
RELATOR : MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 977/2004-005-13-40.4 - TRT DA 13ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - Saelpa
ADVOGADO : LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO GALVÃO SILVESTRE
ADVOGADO : JOSÉ FERREIRA MARQUES
RELATOR : MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 977/2004-005-13-41.7 - TRT DA 13ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - Saelpa
ADVOGADO : LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO GALVÃO SILVESTRE
ADVOGADO : JOSÉ FERREIRA MARQUES

Brasília, 11 de dezembro de 2007.
Processos redistribuídos, mediante sorteio, aos Exmos. Ministros do(a) 1ª Turma nos termos do art. 5º da Resolução Administrativa nº 1260/2007.

RELATOR : MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 78/1996-032-15-41.5 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VINÍCIUS GREGHI LOSANO
AGRAVADO(S) : HIRLENE VIANA NOBRE
ADVOGADO : ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
RELATOR : MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 474/1997-048-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : DIVANI CÉLIA GAVA KREMPEL
ADVOGADO : RAQUEL VERLENGIA BERTANHA
RELATOR : MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 284/1998-841-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO SUL
ADVOGADO : HUGO ANTÔNIO MUNIZ DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : DARCI MUNHOZ
ADVOGADO : ARISTIDES DE PIETRO NETO
RELATOR : MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 317/1998-056-19-43.2 - TRT DA 19ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO ANTÔNIO S.A.
ADVOGADO : JOSÉ MARCELO VIEIRA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : AURÉLIO BATISTA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RELATOR : MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 407/1998-048-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS
AGRAVADO(S) : LUIS CARLOS DE REZENDE
ADVOGADO : PAULO ROBERTO SANTOS
RELATOR : MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 1658/1999-028-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : VALTER RODRIGUES DA FONSECA
ADVOGADO : JORGE PINHEIRO CASTELO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FDE
ADVOGADO : LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
RELATOR : MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

PROCESSO : AIRR - 145/2000-022-09-41.4 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : RICHARD AMATUZZI FRANCO
ADVOGADO : MARCOS WENGERKIEWICZ
AGRAVADO(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : CRISTIANO EVERSON BUENO
RELATOR : MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 2858/2000-042-02-41.5 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO BIOQUÍMICO LTDA.
ADVOGADO : ERASTO SOARES VEIGA
AGRAVADO(S) : C&C CONSULTORES - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE PROCESSAMENTO DE DADOS
ADVOGADO : REGINALDO FERREIRA LIMA
AGRAVADO(S) : ADRIANO LUCAS GUSMÃO
ADVOGADO : JOÃO DOMINGOS
RELATOR : MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 3400/2000-664-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : SANDRA REGINA RODRIGUES
AGRAVADO(S) : VERA CRISTINA LAMBERTI COSTA
ADVOGADO : SEBASTIÃO NEI DOS SANTOS
RELATOR : MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 400/2002-021-02-41.2 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : MARLI BUOSE RABELO
AGRAVADO(S) : REMILDO MORAIS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA

Brasília, 11 de dezembro de 2007.
Processos redistribuídos, mediante sorteio, aos Exmos. Ministros do(a) 1ª Turma nos termos do art. 5º da Resolução Administrativa nº 1260/2007.

RELATOR : MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 1743/2000-004-19-40.1 - TRT DA 19ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE ALAGOAS - CREA/AL
ADVOGADO : ROBERTO CARLOS PONTES
AGRAVADO(S) : JAMES WILTON WANDERLEY MARTINS
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE BARBOSA DE SAMPAIO
RELATOR : MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 1346/2001-037-03-41.1 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : BURITÁ JOAQUIM DA SILVA
ADVOGADO : PEDRO ERNESTO RACHELLO
RELATOR : MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO : RR - 691312/2000.5 - TRT DA 5ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S) : MARIA LÚCIA DOS SANTOS
ADVOGADO : IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

Brasília, 11 de dezembro de 2007.
Processos redistribuídos no âmbito da 1ª Turma, nos termos do art. 97 do RITST.

RELATOR : MINISTRO LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO : RR - 563157/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - COR-SAN
ADVOGADO : GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : LOURENÇO ANDRADE
RECORRIDO(S) : NÉLSON DOMINGOS ROSSI
ADVOGADO : PEDRO LUIZ CORRÊA OSÓRIO

Brasília, 10 de dezembro de 2007.
ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
Coordenador da 1ª Turma
Processos redistribuídos no âmbito da CT1, nos termos do art. 93, inciso I, do RITST.

RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 688452/2000.6 - TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CÁSSIO MURILO PIRES
RECORRIDO(S) : ÓRBIO CARLOS DA SILVA CARSTEN
ADVOGADO : DIVALDO LUIZ DE AMORIM
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 810377/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : PATRÍCIA ALMEIDA REIS
RECORRIDO(S) : LUCIMAR SIQUEIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

Brasília, 10 de dezembro de 2007.
ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
Coordenador da 1ª Turma

Processos redistribuídos, mediante sorteio, aos Exmos. Ministros do(a) 1ª Turma nos termos da Resolução Administrativa nº 1242/2007.

RELATOR : MINISTRO LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO : AIRR - 286/2002-004-16-40.6 - TRT DA 16ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : EDELSON FERREIRA FILHO
ADVOGADO : ANA CAROLINA MARTINS DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO FERREIRA DINIZ
ADVOGADO : ANTÔNIO DE JESUS LEITÃO NUNES

Brasília, 11 de dezembro de 2007.
Processos redistribuídos, mediante sorteio, aos Exmos. Ministros do(a) 1ª Turma nos termos da Resolução Administrativa nº 1242/2007.

RELATOR : MINISTRO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCESSO : AIRR - 650/2004-051-18-40.6 - TRT DA 18ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : LABORATÓRIO TEUTO BRASILEIRO S.A.
ADVOGADO : HÉLIO DOS SANTOS DIAS
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA LUIZ FARIA SILVA
ADVOGADO : JANDIR PEREIRA JARDIM

Brasília, 13 de dezembro de 2007.
Processos redistribuídos, mediante sorteio, aos Exmos. Ministros do(a) 1ª Turma nos termos da Resolução Administrativa nº 1242/2007.

RELATOR : MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 13522/2003-651-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANE-PAR
ADVOGADO : MOEMA REFFO SUCKOW MANZOCCHI
AGRAVADO(S) : JOSIAS GOSLAR
ADVOGADO : ALISSON ROGÉRIO GUERRA
AGRAVADO(S) : MERCADO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : ANDRÉ ALVES WŁODARCZYK
AGRAVADO(S) : MERCADO PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DE PLANOS URBANOS LTDA.
ADVOGADO : ANDRÉ ALVES WŁODARCZYK
AGRAVADO(S) : MAISON SERVIÇOS TÉCNICOS E PROFISSIONAIS LTDA.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.
Processos redistribuídos, mediante sorteio, aos Exmos. Ministros do(a) 1ª Turma.

RELATOR : MINISTRO LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO : AIRR - 221/2002-049-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : MARCELO DE SÁ CARDOSO
AGRAVADO(S) : ELI FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : JOELSON WILLIAM SILVA SOARES
RELATOR : MINISTRO LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO : AIRR - 1134/2003-091-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : APARECIDO SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO : EDUARDO SUAIKEN
AGRAVADO(S) : TRANSPORTADORA VALE DO SOL BOTUCATU LTDA.
RELATOR : MINISTRO LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO : RR - 442686/1998.7 - TRT DA 10ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : EDUARDO JOSÉ BARBOSA SILVA
ADVOGADO : DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : UNIÃO
ADVOGADO : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

Brasília, 12 de dezembro de 2007.
Processos redistribuídos, mediante sorteio, aos Exmos. Ministros do(a) 1ª Turma.

RELATOR : MINISTRO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCESSO : AIRR - 550/2003-028-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO : JORGE SANT'ANNA BOPP
ADVOGADO : RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S) : NICANOR VIEIRA
ADVOGADO : CELSO HAGEMANN
RELATOR : MINISTRO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCESSO : AIRR - 1078/2003-047-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARIA JÚLIA FERREIRA DE SOUSA
ADVOGADO : MARCOS CHEHAB MALESON
RELATOR : MINISTRO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO



PROCESSO : RR - 901/2002-027-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : LISANDRO VIEIRA BRANDÃO
ADVOGADO : DÉLCIO CAYE
RECORRIDO(S) : RETEBRÁS REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : ELISABETE GORNICK SCHNEIDER

Brasília, 12 de dezembro de 2007.
Processos redistribuídos, mediante sorteio, aos Exmos. Ministros do(a) 1ª Turma.

RELATOR : MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 1242/2001-006-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO BISPO
AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

RELATOR : MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 1160/2004-072-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : RIMA INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : ÉDER PERO MARQUES
AGRAVADO(S) : CÍCERO LACERDA ALVES
ADVOGADO : SOLANGE TRAVAGLIA

Brasília, 12 de dezembro de 2007.

COORDENADORIA DA 2ª TURMA

AUTOS COM VISTAS

Processos com pedidos de vistas concedidos aos advogados requerentes.

PROCESSO : RR - 278/2006-006-20-00.0 TRT DA 20A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TADEU MONTEIRO DE ALMEIDA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR(A). ANTONIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). MEIRIVONE FERREIRA DE ARAGÃO

PROCESSO : RR - 371/2006-021-24-00.5 TRT DA 24A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : DR(A). ADELMO PRADELA
RECORRIDO(S) : JITUMORI ARATA

PROCESSO : AIRR - 415/2003-025-01-40.0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : FLÁVIO GATTO DE AZEREDO COUTINHO
ADVOGADO : DR(A). WASHINGTON BOLÍVAR DE BRITO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO OSÓRIO GONDINHO

PROCESSO : AIRR - 448/2006-161-18-40.1 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : TRANSBOI - TRANSPORTES MORRINHOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO JOSÉ GONÇALVES COSTA
AGRAVADO(S) : IDELMA MARIA MARQUES
ADVOGADA : DR(A). NEIDE MARIA MONTES

PROCESSO : RR - 458/2001-020-12-00.7 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : VIDEPLAST INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE MAURÍCIO ANDREANI
RECORRIDO(S) : GENI TEREZINHA DA SILVA COELHO
ADVOGADA : DR(A). MAGALI CRISTINE BISSANI FURLANETTO

PROCESSO : RR - 486/2006-075-15-00.0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO DE CASTRO OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : NEUZA DE LIMA GARCIA A. PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DO CARMO LEONEL NETO

PROCESSO : AIRR - 530/2005-001-21-40.7 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
Complemento: Corre Junto com AIRR - 530/2005-0
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). FÁTIMA ELENA DE ALBUQUERQUE SILVA
AGRAVADO(S) : REGINA MARIA NOGUEIRA FERNANDES
ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES

PROCESSO : AIRR - 530/2005-001-21-41.0 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
Complemento: Corre Junto com AIRR - 530/2005-7
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). TÉRCIO MAIA DANTAS
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S) : REGINA MARIA NOGUEIRA FERNANDES
ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES

PROCESSO : RR - 603/2005-016-12-00.4 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO JOSÉ DE JESUS
ADVOGADO : DR(A). JAMES BILL DANTAS
RECORRENTE(S) : OGMO - ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DE TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO DE SÃO FRANCISCO DO SUL - SC.
ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA FERREIRA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : RR - 642/2004-057-15-00.0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO JANZON NOGUEIRA
RECORRIDO(S) : TÂNIA MARIA BALHESTERO
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA CAMACHO

PROCESSO : RR - 671/2004-038-01-00.0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CEDAE COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS
ADVOGADO : DR(A). WASHINGTON BOLÍVAR DE BRITO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SIVALDO SILVIO MOREIRA
ADVOGADA : DR(A). ANA CECÍLIA MONTEIRO CHAVES DE AZEVEDO

PROCESSO : RR - 746/2004-101-15-00.8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO JANZON NOGUEIRA
RECORRIDO(S) : GLORINDA DE FÁTIMA FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANDRÉ LOPES FURLAN

PROCESSO : AIRR E RR - 755/2002-111-03-00.0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO PAIVA NOGUEIRA
RECORRENTE(S) : INFOCOOP - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ALESSANDRA ALMEIDA BRITO
AGRAVADO(S) E : PAOLA CRISTINA MASSON MIGUEL
RECORRIDO(S) : DR(A). AMILTON COSTA DE FARIA

PROCESSO : RR - 777/2006-042-03-00.3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : EDIMILSON ROCHA ALVES
ADVOGADO : DR(A). ALEX SANTANA DE NOVAIS
RECORRIDO(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL

PROCESSO : AIRR - 802/2004-019-01-40.5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : MOACIR AMORIM DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA

PROCESSO : RR - 809/2003-254-02-00.0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
RECORRIDO(S) : ANDRÉ FRANCISCO RAMOS DOS ANJOS
ADVOGADA : DR(A). ANA CLÁUDIA PACHECO LESSA
RECORRIDO(S) : CEGELEC LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CORRADO BARALE

PROCESSO : RR - 822/2004-036-15-00.0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL VICARI REBOUÇAS
RECORRENTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO JANZON NOGUEIRA
RECORRIDO(S) : CLEUSA APARECIDA DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). ARNALDO THOMÉ

PROCESSO : RR - 823/2004-036-15-00.5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO JANZON NOGUEIRA
RECORRIDO(S) : EDNA ROSÂNGELA MUZARDO QUEIROZ
ADVOGADO : DR(A). ARNALDO THOMÉ
RECORRIDO(S) : ECONOMUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR(A). EUCÁRIO CALDAS REBOUÇAS

PROCESSO : RR - 828/2002-042-03-00.3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : STIQUIFAR - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE UBERABA E REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ALEX SANTANA DE NOVAIS
RECORRENTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : RR - 930/2006-016-15-00.0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO COSTA

PROCESSO : RR - 953/2005-050-15-00.5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MIRIAN DE SOUZA LADEIA
ADVOGADO : DR(A). IDÍLIO BENINI JÚNIOR
RECORRENTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO JANZON NOGUEIRA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : AIRR - 1158/2004-121-05-40.5 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
ADVOGADA : DR(A). MANUELITA HERMES ROSA OLIVEIRA FILHA
AGRAVADO(S) : PAULO GEOVAN SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ÂNGELO DE LIMA FREIRE

PROCESSO : RR - 1392/2005-013-05-00.6 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR(A). MANOEL MACHADO BATISTA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). ANTONIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRIDO(S) : ANTONIO CALDAS REBOUÇAS
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO

Brasília, 13 de dezembro de 2007
JUHAN CURY
Coordenadora da 2ª Turma

COORDENADORIA DA 3ª TURMA

ATA DA TRIGÉSIMA SEXTA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos cinco dias do mês de dezembro do ano de dois mil e sete, às nove horas, realizou-se a Trigesima Sexta Sessão Ordinária da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, encontrando-se presentes o Sr. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, a Sra. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e a Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi. Representou o Ministério Público a Sra. Subprocuradora-Regional do Trabalho Eliane Araque dos Santos, sendo Secretária a Bacharela Maria Aldah Ilha de Oliveira. Foi lida e aprovada a Ata da Sessão anterior. Em seguida passou-se à ORDEM DO DIA.
Processo: AIRR - 1394/1989-002-13-41.4 da 13a. Região, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Centro Federal de Educação Tecnológica da Paraíba - CEFET/PB, Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): Antônio Braz de Oliveira e Outros, Advogada: Dra. Antonieta Luna Pereira Lima, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 841/1990-015-01-40.0 da 1a. Região,** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Varig - Viação Aérea Rio-Grandense S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Sérgio Siqueira Viana, Advogado: Dr. Milton Baptista Seabra, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1331/1991-002-16-40.3 da 16a. Região,** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Universidade Federal do Maranhão - UFMA, Procuradora: Dra. Lúcia Maria Sôtão Aquino, Agravado(s): Marisa Pereira Moreira e Outros, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 882/1992-009-04-40.0 da 4a. Região,** corre junto com AIRR - 882/1992-009-04-41.3, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Empresas Ferroviárias no Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Marcelo Abbud, Agravado(s): União (Sucessora da Extinta Rede Ferroviária Federal S.A.), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: após parecer oral da Sra. Procuradora Dra. Eliane Araque dos Santos, no sentido do conhecimento e provimento do agravo. Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de



julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1114/1992-026-01-41.9 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Ana Maria de Andrade Sanches e Outros, Advogado: Dr. Issa Assad Ajouz, Agravado(s): Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado do Rio de Janeiro - CREA-RJ, Advogado: Dr. Décio Freire, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1638/1995-012-01-40.7 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro - Metrô (Em Liquidação), Advogada: Dra. Lidiane Alves Teles, Agravado(s): Dalton Pinto de Oliva, Advogado: Dr. Ricardo Mendes Callado, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1428/1996-042-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - Comlurb, Advogado: Dr. Giovanni Frangella Marchese, Agravado(s): Jorge Paulo da Costa, Advogado: Dr. Celso Braga Gonçalves Roma, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 207/1997-511-05-40.8 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Aguiar Barreto, Agravado(s): José Raimundo dos Santos, Advogado: Dr. Ivan Isaac Ferreira Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 959/1997-461-02-40.3 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, Advogada: Dra. Elmira Aparecida D'Amato Garcia, Agravado(s): Volkswagen do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ursulino Santos Filho, Decisão: por unanimidade, (1) rejeitar a preliminar de não-conhecimento e a arguição de litigância de má-fé suscitadas em contraminuta e (2) conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1663/1997-002-01-40.5 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: Dr. Guilmar Borges de Rezende, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Bartolomeu Lourenço da Silva, Advogado: Dr. Serafim Antônio Gomes da Silva, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1745/1997-048-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Município de Porto Ferreira, Advogado: Dr. Vagner Escobar, Agravado(s): Palmira Guimarães, Advogado: Dr. Luís Antônio Panone, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2635/1997-025-05-40.7 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Paulo Sérgio João, Agravado(s): Arquimedes de Oliveira Ribeiro, Advogado: Dr. Carlos Henrique Najar, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3066/1997-026-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa e Outra, Advogado: Dr. Marcial Barreto Casabona, Agravado(s): Ricardo José Garcia de Almeida, Advogada: Dra. Hedy Lamarr Vieira de Almeida, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 14293/1997-004-09-42.0 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. André Luiz Ramos de Camargo, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Ricarda Pereira da Rocha, Advogado: Dr. Luiz Antônio Teixeira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 341/1998-002-19-40.1 da 19a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Companhia Energética de Alagoas - Ceal, Advogado: Dr. Alexandre José Austregésilo de Athayde Brêda, Agravado(s): Gilberto Calheiros da Mota e Outros, Advogado: Dr. Eduardo Wayner Santos Brasileiro, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 599/1998-103-08-40.2 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Mário Antônio Lobato de Paiva, Agravado(s): Francisco de Assis da Silva, Advogada: Dra. Cássia de Fátima Santana Mendes Pantoja, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 652/1998-039-15-00.4 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Arcor do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Maria Regina M. Cambiaghi Vieira, Agravado(s): Valdemir Vaz de Lima, Advogado: Dr. Ovídio Sátolo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1885/1998-067-15-00.3 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Kleber Oliveira Xavier, Advogado: Dr. Elton Luiz Cyrillo, Agravado(s): Banco Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2350/1998-024-07-40.0 da 7a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Município de Ibiapina, Advogado: Dr. Sérgio Gurgel Carlos da Silva, Agravado(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2462/1998-012-15-00.2 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): FMC do Brasil S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Rui Ferreira Pires Sobrinho, Agravado(s): João Carlos Tardivo, Advogado: Dr. Sidnei Inforçato, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 14/1999-045-01-41.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Massa Falida do Banco do Progresso S.A., Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado(s): Paulo Sérgio de Oliveira Coutinho, Advogado: Dr. Carlos Alberto de Oliveira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 631/1999-263-01-40.0 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Viação Mauá Ltda., Advogado: Dr. Moacyr Dario Ribeiro Neto, Agravado(s): Marcos Nascimento de Oliveira, Advogado: Dr. Pedro Alberto do Nascimento, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1614/1999-087-15-00.3 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Dra. Aline Silva de França, Agravado(s): Paulo Rogério Vital, Advogado: Dr. Ariovaldo Paulo de Faria, Agravado(s): ELMO - Segurança e Preservação de Valores S/C Ltda., Decisão: por unanimidade, determinar a reautuação do feito para que conste também como agravada ELMO SEGURANÇA E PRESERVAÇÃO DE VALORES S/C LTDA., conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1661/1999-122-15-40.4 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): 3M do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Agravado(s): Eugênio Hernandez, Advogada: Dra. Ana Maria Pitton Cuelbas, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 275/2000-382-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Agravado(s): Luiz Roberto Thomaz, Advogado: Dr. Dirceu André Sebben, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 505/2000-039-15-00.0 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Agropastoril União São Paulo Ltda., Advogado: Dr. Douglas Monteiro, Agravado(s): Benedito Braz, Advogado: Dr. Odimir Lázaro de Jesus Bonassa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por intempestivo. **Processo: AIRR - 1206/2000-070-15-00.4 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Romeu Ripamonte Filho, Advogado: Dr. Antônio Teixeira Nunes, Agravado(s): União (Ministério da Agricultura e Reforma Agrária), Procurador: Dr. Roberto Nóbrega de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1311/2000-007-10-40.9 da 10a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - Caesb, Advogado: Dr. Raul Freitas Pires de Sabóia, Agravado(s): Alessandro Araújo Carvalho e Outros, Advogado: Dr. Júlio César Borges de Resende, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2598/2000-001-05-00.9 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Maria Inês Lessa e Silva, Advogado: Dr. Daniel Britto dos Santos, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Emília Azevedo da Silva, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: AIRR - 13796/2000-002-09-40.7 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Rozanna Roberta Predin Puly, Advogado: Dr. Antônio Roque Cereza, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 681511/2000.5 da 18a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Fundações Privadas de Goiânia - SEFPRIG, Advogado: Dr. Gilvan Alves Anastácio, Agravado(s): Fundação de Apoio à Pesquisa - Funape, Advogada: Dra. Alessandra Reis, Advogado: Dr. Wellington Luís Peixoto, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 288/2001-025-09-00.9 da 9a. Região**, corre junto com AIRR - 288/2001-025-09-40.3, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Armando Henrique de Lima, Advogado: Dr. Sérgio Issao Ono, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Cristiana Napoli Madureira da Silveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 288/2001-025-09-40.3 da 9a. Região**, corre junto com AIRR - 288/2001-025-09-00.9, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Ângela Sampaio

Chicolet Moreira, Agravado(s): Armando Henrique de Lima, Advogado: Dr. Sérgio Issao Ono, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 376/2001-015-04-40.5 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco Ford S.A. e Outro, Advogado: Dr. Daniel Dornelles Chaves Barcellos, Agravado(s): Alceu Paz Leitão, Advogado: Dr. Celso Ferrarezze, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 394/2001-007-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Jorge Kowalev, Advogada: Dra. Patrícia Sica Palermo, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. João Pedro Silvestrin, Agravado(s): Associação de Previdência dos Empregados do Banco Nacional da Habitação - Prevhab, Advogado: Dr. Frederico de Moura Leite Estefan, Agravado(s): Sasse - Companhia Nacional de Seguros Gerais, Advogado: Dr. Guilherme Mattos de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1199/2001-141-14-00.0 da 14a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Estado de Rondônia, Procurador: Dr. Seiti Roberto Mori, Agravado(s): Arlete Aparecida Sampaio, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1247/2001-004-17-40.0 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Município de Vila Velha, Procurador: Dr. Alcimar Nascimento, Agravado(s): Marina Dias da Silva, Advogado: Dr. Alcebiades D'Ávila Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1249/2001-104-03-41.6 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Bradesco Previdência e Seguros S.A., Advogada: Dra. Valéria Cota Martins Perdigão, Agravado(s): Gian Frank Aziani, Advogada: Dra. Bárbara Queiroz Borges Testa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1884/2001-131-17-00.2 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Município de Cachoeiro do Itapemirim, Advogado: Dr. José Eduardo Coelho Dias, Agravado(s): Arlete Gonçalves Serafim, Advogado: Dr. Fernando Antônio Polonini, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2801/2001-243-01-40.2 da 1a. Região**, corre junto com AIRR - 2801/2001-243-01-41.5, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Ampla Energia e Serviços S.A., Advogado: Dr. Luiz Antônio Telles de Miranda Filho, Agravado(s): Ricardo Leite Ventura, Advogado: Dr. Fernando Baptista Freire, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2801/2001-243-01-41.5 da 1a. Região**, corre junto com AIRR - 2801/2001-243-01-40.2, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Ricardo Leite Ventura, Advogado: Dr. Fernando Baptista Freire, Agravado(s): Ampla Energia e Serviços S.A., Advogado: Dr. Ricardo César Rodrigues Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 3842/2001-003-09-40.7 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Cassol Pré Fabricados Ltda., Advogado: Dr. Gelson Barbieri, Agravado(s): Edson Luiz dos Santos, Advogado: Dr. Valdir Nunes Palmeira, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 745573/2001.1 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): João Lucas, Advogada: Dra. Lenice Martins Bernardes Ferreira, Agravado(s): Gramadus Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Luiz Tavares Victor, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 748593/2001.0 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Telecomunicações de Pernambuco S.A. - Telpe, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): Manoel Roberto de Araújo, Advogado: Dr. Luiz Gonzaga do Rego Barros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 768858/2001.0 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): S.A. White Martins e Outra, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Luís Heitor Basílio, Advogado: Dr. Paulo César de Mattos Gonçalves Cruz, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 770570/2001.0 da 19a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Erivaldo Ribeiro da Silva, Advogado: Dr. Marcelo Araújo Acioli, Agravado(s): Fazenda Boa Cica, Advogado: Dr. Edmir Vieira de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 793777/2001.0 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Empresa Estadual de Viação - SERVE (Em Liquidação Extrajudicial), Procurador: Dr. Carlos Eduardo da Silva Marra, Agravado(s): Silvío Rangel de Souza, Advogado: Dr. João Manoel Pereira, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 807462/2001.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Associação Brasileira dos Bancos Estaduais e Regionais - Asbace, Advogada: Dra. Eliane Pimenta Vieira, Agravado(s): Altamiro José da Silva, Advogado: Dr. Fábio Antônio Silva,

Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 6/2002-034-03-00.8 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Real Previdência e Seguros S.A., Advogado: Dr. Gláucio Gonçalves Góis, Agravado(s): Monalisa Antenor Barbosa, Advogado: Dr. Leonardo André Sena de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 295/2002-112-15-40.5 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Construcap - CCPS Engenharia e Comércio S.A., Advogado: Dr. Marcelo Andrés Berrios Prado, Advogado: Dr. Rubens Augusto Camargo de Moraes, Agravado(s): Odair da Silva, Advogado: Dr. Alessandro Ap. Moreira de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 486/2002-045-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Fabiano de Almeida, Agravado(s): Lais Ceci Cadenazzi Paschoal, Advogado: Dr. Ricardo Lameirão Cintra, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 632/2002-021-03-00.8 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Marcelo Kokke Gomes, Agravado(s): Márcia Diniz Reis Araújo, Advogado: Dr. Fábio das Graças Oliveira Braga, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 722/2002-007-08-41.2 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia de Habitação do Estado do Pará - COHAB, Advogada: Dra. Wanessa Kellyn Correia Lima A. Rodrigues, Agravado(s): Ademar de Oliveira Gonçalves, Advogada: Dra. Márcia Maria Teixeira Ciuffi, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1091/2002-004-13-40.0 da 13a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Agravado(s): Hélio Falcão Marinho, Advogado: Dr. Pacelli da Rocha Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1170/2002-039-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp, Advogada: Dra. Cleonice Moreira Silva Chaib, Agravado(s): Eliane Carmona Moitinho Lagoa, Advogada: Dra. Ana Regina Galli Innocenti, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1405/2002-021-01-40.5 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Denise Muniz da Silva, Advogado: Dr. Luiz Fernando Rodrigues Cordeiro, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Antônio Carlos Motta Lins, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1444/2002-005-15-41.0 da 15a. Região**, corre junto com AIRR - 1444/2002-005-15-40.7, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Rinaldo da Silva Prudente, Agravado(s): Evoluti Tecnologia e Serviços Ltda., Agravado(s): Leonice da Silva Pereira Dario, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1444/2002-005-15-40.7 da 15a. Região**, corre junto com AIRR - 1444/2002-005-15-41.0, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Leonice da Silva Pereira Dario, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Vinícius Gregghi Losano, Agravado(s): Evoluti Tecnologia e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Sebastiana Margareth da Silva Belém de Andrade, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1485/2002-003-06-40.0 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Refrescos Guararapes Ltda., Advogado: Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino, Agravado(s): Marcos Luís da Silva, Advogado: Dr. Margaret Cruz Albino, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1661/2002-008-06-41.8 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Ferroviária do Nordeste - CFN, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Mário Montenegro Sá Barreto, Advogada: Dra. Ana Maria Souza dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 3677/2002-900-03-00.7 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Trans Sistemas de Transportes S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Ribeiro de Oliveira, Agravado(s): Marcelo da Conceição Mendes, Advogada: Dra. Maria de Fátima Rosa de Lima, Agravado(s): Companhia Industrial Santa Matilde, Decisão: por unanimidade, determinar a reautuação do feito, para que conste também, como agravada, COMPANHIA INDUSTRIAL SANTA MATILDE, bem como, para que conste "procedimento sumaríssimo" e, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3889/2002-906-06-40.0 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Refrescos Guararapes Ltda., Advogado: Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino, Agravado(s): Jairo Francisco da Silva, Advogado: Dr. Sivaír de Souza Vieira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 3953/2002-911-11-40.1 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Companhia Energética do Amazonas - Ceam, Advogado: Dr. Márcio Luiz Sordi,

Agravado(s): Farleuldson Gonçalves da Silva, Advogado: Dr. Kriem Oliveira de Queiroz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 8962/2002-900-05-00.3 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): AMF Engenharia e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Alexandre Alves, Agravado(s): Edenilton Santos dos Reis, Advogado: Dr. Luiz Mesquita Souza Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 19548/2002-900-04-00.5 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Lupatech S.A., Advogado: Dr. José Leonardo Bopp Meister, Agravado(s): Paulo Mauer, Advogada: Dra. Odete Negri, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 21256/2002-900-02-00.3 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Joazez Atanate Manja, Advogado: Dr. Renato Antônio Villa Custódio, Agravado(s): Robert Bosch Ltda., Advogado: Dr. Fernão de Moraes Salles, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 34246/2002-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp, Advogada: Dra. Cleonice Moreira Silva Chaib, Agravado(s): Regina Célia Aleixo Pereira Batista, Advogado: Dr. João Francisco Castanon de Mattos, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 35275/2002-900-04-00.6 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Paulo Roberto Silva, Agravado(s): Marta Baes Airolldi, Advogado: Dr. Evaristo Luiz Heis, Agravado(s): Contrata Prestação de Serviços e Representações Ltda., Decisão: por unanimidade, determinar a reautuação do feito para que conste também como agravada CONTRATA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA., conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 40993/2002-900-22-00.6 da 22a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Telecomunicações do Piauí S.A. - Telepia, Advogado: Dr. Mário Roberto Pereira de Araújo, Agravado(s): Luiz Gonzaga Sampaio Pierote, Advogado: Dr. Luiz Cinéas de Castro Nogueira, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 41607/2002-900-09-00.4 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): DM Construtora de Obras Ltda., Advogada: Dra. Rosângela Aparecida de Melo Moreira, Agravado(s): Jones Aparecido de Carvalho, Advogado: Dr. Paulo Eduardo Moreno Dias, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 50663/2002-900-03-00.2 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Roberto Martins Almeida, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 54060/2002-900-02-00.5 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Rádio Transamérica de São Paulo Ltda., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Renata Ribas dos Santos, Advogado: Dr. Marco Antônio Lotti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 56967/2002-900-10-00.5 da 10a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - Embratel, Advogado: Dr. Paulo Sérgio João, Agravado(s): Antônio da Silva Lustosa, Advogado: Dr. Dorival Fernandes Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 58693/2002-900-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): União (Sucessora da Extinta Rede Ferroviária Federal S.A.), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Pedro Antônio de Almeida, Advogado: Dr. Luiz Rottenfusser, Decisão: após parecer oral da Sra. Procuradora Dra. Eliane Araque dos Santos, no sentido do conhecimento e desprovemento, por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 58695/2002-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Odilo Vianna Machado, Advogado: Dr. Oscar José Plentz Neto, Agravado(s): União (Sucessora da Extinta Rede Ferroviária Federal S.A.), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 58949/2002-900-16-00.5 da 16a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia de Águas e Esgotos do Maranhão - CAEMA, Advogado: Dr. Sérgio Roberto Mendes de Araújo, Agravado(s): Antônio Marques Maia, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 62197/2002-900-01-00.9 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - Comlurb, Advogada: Dra. Sonia Maria Costeira Frazão, Agravado(s): Joseph Ferreira de Moraes, Advogada: Dra. Adriana Mattos Magalhães da Cunha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 66124/2002-900-01-00.6 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco Mercantil do Brasil S.A., Ad-

vogada: Dra. Vera Lúcia Costa Soares Mello e Souza, Agravado(s): Paulo Robeson dos Santos Manhães, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 192/2003-087-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Ferrobán - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): José Marques de Oliveira, Advogado: Dr. Marcos Antônio Theodoro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 295/2003-203-08-40.1 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Jari Celulose S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): João José Souza, Advogada: Dra. Erliene Gonçalves Lima No, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 298/2003-008-04-41.5 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Tintas Kresil Ltda., Advogado: Dr. Rodrigo Prouença de Carvalho, Agravado(s): Veranice Zanini, Advogado: Dr. Airtton Luiz Rossi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 300/2003-841-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco Bradesco S.A. e Outro, Advogado: Dr. Gilson Klebes Guglielmi, Agravado(s): Jorge Luiz Biscaglia Righi, Advogado: Dr. Elias Antônio Garbin, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 349/2003-073-03-40.0 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Alcoa Alumínio S.A., Advogado: Dr. Márcio Gontijo, Advogada: Dra. Ana Paula Muggler Moreira, Agravado(s): José Carlos Rampazo e Outros, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 480/2003-253-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Akaoui Marcondes, Agravado(s): Cláudio Leandro da Costa, Advogado: Dr. Alexandre do Amaral Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 534/2003-203-08-40.3 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Jari Celulose S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Armindo Godinho de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento integralmente. **Processo: AIRR - 538/2003-034-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assesmelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Solange Martins Diniz Rodrigues, Agravado(s): Hospedaria Liberti Ltda. - ME, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 592/2003-003-14-40.8 da 14a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Agravado(s): César Praxedes de Carvalho e Outro, Advogado: Dr. Vinícius de Assis, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 870/2003-050-02-40.0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Irmãos Guimarães Ltda., Advogado: Dr. Assad Luiz Thomé, Agravado(s): Josefa Maria da Conceição, Advogada: Dra. Cristina Maria Paiva da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 958/2003-060-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Shell Brasil Ltda. e Outro, Advogado: Dr. Rafael Crisafulli, Agravado(s): Mary Dewing Rodrigues, Advogada: Dra. Andreia Luiza Marques dos Santos Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 965/2003-016-06-40.0 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Refrescos Guararapes Ltda., Advogado: Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino, Agravado(s): Daniel Luiz Costa, Advogado: Dr. Sivaír de Souza Vieira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 978/2003-032-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Edmundo Mitsuo Okamoto, Advogado: Dr. Antônio Custódio Lima, Agravado(s): DF Centro Médico Estético S/C Ltda., Advogada: Dra. Matilde Regina Martines Coutinho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 989/2003-252-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Hailton Barbosa Pereira, Advogado: Dr. Silas de Souza, Agravado(s): Vopak Brasterminais Armazéns Gerais Ltda., Advogada: Dra. Regina Maria Cotofo, Agravado(s): Guerra Construções e Comércio Ltda., Advogado: Dr. André Mohamad Izzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 999/2003-018-03-40.4 da 3a. Região**, corre junto com AIRR - 999/2003-018-03-41.7, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Cooperativa Central de Crédito Rural de Minas Gerais Ltda. - CREDIMINAS, Advogado: Dr. Neanderson Martins Ramos, Agravado(s): José Maria da Fonseca, Advogado: Dr. Camilo Eustáquio Rezende Lima, Agravado(s): Cooperativa de Crédito Rural de Belo Horizonte Ltda. - CREDIBEL, Advogado: Dr. Geraldo Hermógenes de Faria Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 999/2003-018-03-41.7 da 3a. Região**, corre junto com AIRR - 999/2003-018-03-40.4, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Cooperativa de Crédito Rural de Belo Horizonte Ltda. - CREDIBEL, Advogado: Dr. Geraldo Hermógenes de Faria Neto, Agravado(s): José



Maria da Fonseca, Advogado: Dr. Camilo Eustáquio Rezende Lima, Agravado(s): Cooperativa Central de Crédito Rural de Minas Gerais Ltda. - CREDIMINAS, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 999/2003-018-03-42.0 da 3a. Região**, corre junto com AIRR - 999/2003-018-03-40.4, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): José Maria da Fonseca, Advogado: Dr. Camilo Eustáquio Rezende Lima, Agravado(s): Cooperativa Central de Crédito Rural de Minas Gerais Ltda. - CRE-DIMINAS, Advogado: Dr. Marco André Dunley Gomes, Agravado(s): Cooperativa de Crédito Rural de Belo Horizonte Ltda. - CRE-DIBEL, Advogado: Dr. Geraldo Hermógenes de Faria Neto, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, des-trancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de jul-gamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Pro-cesso: AIRR - 1034/2003-107-03-40.3 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Empresa de Transportes e Trânsito de Belo Horizonte S.A. - BH-TRANS, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Roberto Martins Fonseca, Advogado: Dr. Marcelo Soares, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1046/2003-203-08-40.3 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Jari Celulose S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Osiano Teixeira Freire, Advogada: Dra. Erliene Gonçalves Lima No, Decisão: por unanimidade, co-nhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1063/2003-064-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): TV Globo Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Castro Peixoto, Agra-vado(s): Emami Eduardo Muniz Nogueira, Advogado: Dr. Alberto Lúcio Moraes Nogueira, Agravado(s): CG Transportes Ltda., De-cisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1094/2003-017-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Shell Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Luís Felipe Celso de Abreu, Agravado(s): João Fernandes de Oliveira, Advogado: Dr. Francisco Dias Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de ins-trumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1097/2003-055-15-41.2 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Al-berto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Jauense Industrial, Advogado: Dr. Sérgio Fernando Góes Belotto, Agravado(s): Moyses Rizzoli, Advogado: Dr. Paulo Wagner Bat-tochio Polonio, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1142/2003-491-05-40.7 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Ruy Sérgio de Sá Bittencourt Câmara, Agravado(s): Suzete Soares Teles, Advogado: Dr. Ângelo Maia Prisco Teixeira, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1191/2003-022-03-40.3 da 3a. Re-gião**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agra-vante(s): Distribuidora de Bebidas Lagoa Santa Ltda., Advogado: Dr. André Schmidt de Brito, Agravado(s): Davidson do Nascimento San-tos, Advogada: Dra. Nágila Flávia Godinho Maurício, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1250/2003-019-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): União (Sucessora da Extinta RFFSA), Pro-curador: Dr. Luiz Henrique Martins dos Anjos, Agravado(s): Angela da Silva Rodrigues Pinheiro, Advogado: Dr. Sérgio Reynaldo Al-levato, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de ins-trumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como re-curso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1277/2003-461-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Reginaldo Rodrgher, Advogada: Dra. Adriana Pereira Faccina, Agra-vado(s): Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Lourenço de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1327/2003-201-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Min. Mi-nistro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Antônio Carlos Motta Lins, Agra-vado(s): Homero Luiz de Souza Pinto e Outros, Advogada: Dra. Maria Lúcia Campos de Araújo, Agravado(s): Massa Falida da Serv - Serviços de Engenharia e Construções Ltda. , Advogado: Dr. André Luiz Schwanz Orfaliais, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1405/2003-042-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Aílton de Oliveira, Advogado: Dr. Luiz Fernando Silva, Agravado(s): Minerthal Produtos Agropecuários Lt-da., Advogada: Dra. Miriam Rodrigues Marques Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1540/2003-341-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agra-vante(s): Companhia Siderúrgica Nacional, Advogado: Dr. Antônio José Brito Amorim, Agravado(s): Getúlio Afonso Basílio, Advogado: Dr. Waltair Magno Martinho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1710/2003-342-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Min. Mi-nistro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): CSN Cimentos S.A., Advogada: Dra. Ana Gabriela de Araújo Pereira Burlamaqui, Agravado(s): Severino Gonzaga, Advogada: Dra. Maria Célia de Sou-za Dias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de

Instrumento. **Processo: AIRR - 1725/2003-033-02-40.0 da 2a. Re-gião**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agra-vante(s): Manuel Eduardo Venegas Messina, Advogado: Dr. Eros Antônio de Godoy França, Agravado(s): Sindicato dos Servidores da Justiça Federal do Estado de São Paulo - Sintrajud, Advogado: Dr. Koshi Ono, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1753/2003-038-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Profarma - Distribuidora de Produtos Farma-cêuticos S.A., Advogada: Dra. Tatiana Cristina Meire de Moraes, Agravado(s): Imago - Cooperativa de Serviços Ltda., Advogada: Dra. Patrícia de Almeida Barros, Agravado(s): Fábio Pires da Silva, Ad-vogado: Dr. Sakae Tateno, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1777/2003-026-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Min. Mi-nistro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Cooperativa de Trabalho de Profissionais de Informática Ltda., Advogada: Dra. Chri-stianini Netto Viggiano, Agravado(s): Vicente Pinheiro Gaidzinsk, Advogado: Dr. Luis Paulo da Costa Peixoto, Decisão: por unani-midade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2177/2003-341-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Car-los Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Na-cional, Advogada: Dra. Valéria de Souza Duarte do Amaral, Agra-vado(s): João Monteiro de Souza, Advogada: Dra. Maria Célia de Souza Dias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2208/2003-058-15-40.4 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agra-vante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Aguiar Barreto, Agravado(s): Carlos Roberto Pereira dos Santos, Advogado: Dr. Cláudia Sallum Thomé Camargo, Decisão: por unanimidade, co-nhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2221/2003-342-01-40.9 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Companhia Si-derúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. Afonso César Burlamaqui, Agravado(s): Evaristo Ribeiro Xavier, Advogado: Dr. Eduardo Ra-mires Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provi-mento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2565/2003-341-01-40.1 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Can-diota da Rosa, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional, Ad-vogado: Dr. Afonso César Burlamaqui, Agravado(s): Geralda Maria Valente, Advogado: Dr. Joilson Oliveira de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3844/2003-201-02-40.0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): BB Transporte e Turismo Ltda., Advogada: Dra. Nilce Camargo Paixão, Agravado(s): Benedito Ricci, Advogado: Dr. Rui di Giacomo Barbosa, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de ins-trumento. **Processo: AIRR - 4256/2003-341-01-40.6 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogada: Dra. Ana Gabriela de Araújo Pereira Burlamaqui, Agravado(s): José Getúlio Teixeira, Advogada: Dra. Maria Célia de Souza Dias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 5915/2003-015-09-40.7 da 9a. Região**, Relator: Min. Mi-nistro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Xerox Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Torahiko Sasaki, Advogado: Dr. Aramis de Sou-za Silveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de ins-trumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 14829/2003-902-02-40.0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Ma-ria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Eletropaulo - Metropo-litana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Márcio Marcelo Fidlay, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 85047/2003-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Dr. Sidney Ferreira, Agravante(s): Alberto de Oliveira, Advogada: Dra. Marlene Ricci, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento do Reclamante, e, no mérito, negar-lhe provimento integralmente. Conhecer do Agra-vo de Instrumento da Reclamada, e, no mérito, negar-lhe provimento integralmente. **Processo: AIRR - 93338/2003-900-01-00.6 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Generali do Brasil - Companhia Nacional de Seguros, Advogado: Dr. Carlos Roberto Fonseca de Andrade, Agravado(s): Yaci Nunes Suarez, Advogado: Dr. Benedito Calheiros Bomfim, De-cisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Pro-cesso: AIRR - 106461/2003-900-01-00.4 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Luciene Tavares da Silva, Advogada: Dra. Eugênia Jizetti Alves Bezerra Sepúlveda, Agravado(s): Banco Banerj S.A. e Outro, Ad-vogado: Dr. Fernando Augusto da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provi-mento. **Processo: AIRR - 5/2004-431-01-40.4 da 1a. Região**, Re-lator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Gilson Miled Mattar, Advogado: Dr. Eisenhower Dias Mariano, Agra-vado(s): Companhia Nacional de Álcalis S.A., Advogada: Dra. Isabel Peixoto Viana, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar pro-vimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 99/2004-019-15-40.9 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Te-lesp, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Agravado(s): Luciano Junio da Silva, Advogado: Dr. Antônio Carlos Morbeck de Andrade e Silva, Agravado(s): Tandem Telecomunicações Ltda., De-

cisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 109/2004-058-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Re-gião, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Esfiha Tropical Comércio de Alimentos Ltda., Advogada: Dra. Maria Luísa Canova, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 125/2004-113-03-40.4 da 3a. Região**, corre junto com AIRR - 125/2004-113-03-41.7, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Ricardo Nonato Lima, Advogado: Dr. Aluisio Nogueira de Almeida, Agravado(s): Rodoban Segurança e Transporte de Valores Ltda., Advogado: Dr. Aroldo Plínio Gonçalves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento porque intempestivo. **Processo: AIRR - 125/2004-113-03-41.7 da 3a. Região**, corre junto com AIRR - 125/2004-113-03-40.4, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Rodoban Segurança e Transporte de Valores Ltda., Advogado: Dr. Aroldo Plínio Gonçalves, Agravado(s): Ricardo Nonato Lima, Ad-vogado: Dr. Aluisio Nogueira de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provi-mento. **Processo: AIRR - 202/2004-026-09-40.1 da 9a. Região**, Re-lator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Incepa Revestimentos Cerâmicos Ltda., Advogado: Dr. Indalecio Go-mes Neto, Agravado(s): João Afonso Felchak, Advogado: Dr. Argos Fayad, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 433/2004-058-02-40.8 da 2a. Re-gião**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pe-reira, Agravante(s): José de Sousa Melo, Advogado: Dr. Carlos Pru-dente Corrêa, Agravado(s): Companhia Metalúrgica Prada, Advoga-do: Dr. Hermenegildo Recco, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 437/2004-255-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Raimundo Nunes, Ad-vogado: Dr. Mário Antônio de Souza, Agravado(s): Adubos Trevo S.A., Advogado: Dr. Eutichiano Davi Neto, Decisão: por unanimi-dade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 470/2004-019-05-40.7 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Al-berto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Boulevard Ad-ministradora de Bens e Empreendimentos Ltda., Advogado: Dr. Sílvio Avelino Pires Britto Júnior, Agravado(s): Ilson José Moreno Silva, Advogado: Dr. Roberto Amorim de Moraes, Decisão: por unani-midade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 514/2004-064-01-40.5 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Inês Vicente de Souza, Advogado: Dr. Gilberto Baptista da Silva, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agra-vo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em dian-te o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 521/2004-066-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Luiz Ebert da Silva, Advogada: Dra. Patrícia Regina Monteiro Cavalcante, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Leonardo Martuscelli Kury, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 524/2004-057-15-40.6 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Eidy da Silva Carneiro, Advogada: Dra. Tânia Cristina Paixão, Agravado(s): Independência Alimentos Ltda., Advogado: Dr. Robervaldo Ferreira dos Santos, Agravado(s): Serv's Serviços Tem-porários Ltda., Advogado: Dr. Valdir Rodrigues da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Pro-cesso: AIRR - 553/2004-036-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Raimundo Helder Pinheiro Jú-nior, Agravado(s): Sílvia Helena Caminha de Oliveira, Advogado: Dr. Celso Braga Gonçalves Roma, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Pro-cesso: AIRR - 624/2004-001-06-40.7 da 6a. Região**, Relatora: Mi-nistra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): J.A.G. Empreendimentos Ltda., Advogada: Dra. Rafaela Costa Accioly Campos, Agravado(s): Manoel Vidal de Souza, Advogado: Dr. João José de França, Agravado(s): Condomínio Shopping Center Tacaruna, Advogada: Dra. Kátia de Melo Bacelar Chaves, Decisão: por una-nimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

Processo: AIRR - 632/2004-064-02-40.8 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Raleigh Brasil Comercial, Importação e Exportação Ltda., Advogado: Dr. Luís Carlos Moro, Agravado(s): Wilson Cândido da Silva, Advogado: Dr. Alexandre Santos Bonilha, Agravado(s): Engepiso Engenharia de Pi-sos Industriais Ltda., Decisão: por maioria, negar provimento ao Agravo de Instrumento, vencida a Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi, que juntará voto divergente. **Processo: AIRR - 733/2004-431-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): Clauder Santos Arenari, Advogado: Dr. Luiz Carlos Carneiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 784/2004-020-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Canecão Promoções e Espe-táculos Teatrais S.A., Advogado: Dr. Marcelo Figueiredo de Sá, Agravado(s): Caroline da Costa Faria Valle, Advogado: Dr. Chris-tovão Celestino da Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agra-vo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 792/2004-121-05-40.0 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Petróleo Bra-

sileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Candido Ferreira da Cunha Lobo, Agravado(s): Demilton Silva de Oliveira, Agravado(s): Nordeste Segurança de Valores Ltda., Advogado: Dr. João Humberto Martorelli, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 915/2004-048-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Osvaldo Geraldo e Outros, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Agravado(s): Fertilizantes Fosfatados S.A. - Fosfertil, Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 954/2004-066-15-00.4 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): União (Sucessora da Extinta RFFSA), Procurador: Dr. Luiz Henrique Martins dos Anjos, Agravado(s): Marcelo Ferrari Savine, Advogada: Dra. Ana Cristina Alves Troleze, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1011/2004-026-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Adão Salviano de Souza, Advogado: Dr. Claudemir Luiz Flávio, Agravado(s): Consórcio Telar/Augusto Velloso/Tejofran, Advogado: Dr. Margareth Fagundes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1058/2004-206-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Antônio Carlos Motta Lins, Agravado(s): Cosme Lopes da Silva e Outros, Advogado: Dr. Rubenslandi Fernandes de Almeida, Agravado(s): Ay-moré Empreendimentos e Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1077/2004-058-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco BNL do Brasil S.A., Advogado: Dr. Márcio Cabral Magano, Advogado: Dr. João Vitor Luke Reis, Agravado(s): Gilson André Piunti, Advogado: Dr. Omar de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1129/2004-023-01-40.0 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Telsul Serviços S.A., Advogada: Dra. Ana Paula Pinto de Oliveira, Agravado(s): Gilson Souza de Freitas, Advogado: Dr. Carlos de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1191/2004-028-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Cotel - Comercial e Técnica de Eletricidade Ltda., Agravado(s): Marcelo Machado Matheus, Advogada: Dra. Mariano Besser Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1221/2004-030-01-40.8 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): David Fischel, Advogada: Dra. Márcia Denise Amaral Moreira Alves, Agravado(s): Lúcio Jacinto Carvalhal Fernandes, Agravado(s): Montreal Engenharia S.A., Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1474/2004-026-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Telenge - Telecomunicações e Engenharia Ltda., Advogada: Dra. Prícila de Moura Lozano, Agravado(s): Renato de Albuquerque Fontes, Advogado: Dr. Lígia Magalhães Ramos Barbosa, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Eurico Teles de Jesus Neto, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1720/2004-206-01-40.8 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Alstom Brasil Ltda., Advogado: Dr. André Ricardo Smith da Costa, Agravado(s): Hochtief do Brasil S.A., Advogada: Dra. Célia Carvalho de La Peña, Agravado(s): José Carlos Ribeiro do Nascimento, Advogada: Dra. Flávia Moura de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2240/2004-342-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): CSN Cimentos S.A., Advogado: Dr. Afonso César Burlamaqui, Agravado(s): Altair Elízio da Silva, Advogado: Dr. Carlos José de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2257/2004-035-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogado: Dr. Márcio Fontes Souza, Agravado(s): Alfcigar Comercial Ltda., Advogada: Dra. Catiucia Hönnicke, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2602/2004-055-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): José Luiz Nobre, Advogada: Dra. Tatiana dos Santos Camardella, Agravado(s): Voith Paper Máquinas e Equipamentos Ltda., Advogado: Dr. Flávio Secolin, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 51427/2004-021-09-40.4 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Agravado(s): Ivan Varoto, Agravado(s): Iecsa - GTA Telecomunicações Ltda., Advogado: Dr. Sidney Marcos Miranda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 342/2005-132-17-40.7 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Paulo

Cesar Busato, Advogado: Dr. Marco Aurélio Aguiar Barreto, Agravado(s): Paulo Roberto Moyses Turbay, Advogado: Dr. Lourenço Stanzani, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 361/2005-920-20-40.2 da 20a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Lahyre Tavares da Silva e Outro, Advogada: Dra. Cláudia Maria da Silva, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 421/2005-024-05-40.0 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Tracol Serviços Elétricos S.A., Advogado: Dr. Nestor dos Santos Saragiotto, Agravado(s): Antônio Ferreira Batista, Advogada: Dra. Marlete Carvalho Sampaio, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 619/2005-006-18-40.1 da 18a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Roberto Ferreira Lima Júnior, Advogado: Dr. Helder Doudement da Silveira, Agravado(s): Elevadores Otis Ltda., Advogado: Dr. Alexandre Strohmeier Gomes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 683/2005-069-01-40.8 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Misael Silva Lima, Advogada: Dra. Joana de Sá Brasil Corrêa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 743/2005-051-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Marcos Altieri, Advogado: Dr. Ricardo Basile de Almeida, Agravado(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 821/2005-047-01-40.1 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Ema da Glória Ferretti da Silva e Outros, Advogado: Dr. Antônio Vieira Gomes Filho, Agravado(s): Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - Dataprev, Advogada: Dra. Martha Regina Sant'Anna Siqueira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 832/2005-097-15-40.1 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Viação Cometa S.A., Advogada: Dra. Andréia Pinheiro Felipe Passantino, Agravado(s): José Odenis Leonel, Advogado: Dr. Paulo Rogério de Moraes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 927/2005-028-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Aguiar Barreto, Agravado(s): Itamar Stelute, Advogado: Dr. Edvil Cassoni Júnior, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 988/2005-037-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart Hotéis, Motéis, Flats, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): La Catinella Pizzaria Ltda. - ME, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1191/2005-291-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Paramount Têxteis Indústria e Comércio S.A., Advogada: Dra. Sandra Road Cosentino, Agravado(s): Maria Beatriz Barbosa Rodrigues, Advogada: Dra. Silvana Consuelo Schindwein Pinheiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1306/2005-135-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Energética de Minas Gerais - Cemig, Advogado: Dr. Glaydson Sarcinelli Fabri, Agravado(s): Eugênio Costa da Silva, Advogado: Dr. Paulo de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1416/2005-008-23-40.8 da 23a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Maria Cristina da Silva - ME, Advogada: Dra. Fernanda Monteiro da Silva Moreira, Agravado(s): Emerson Laurindo Teixeira, Advogado: Dr. Leidiane Costa da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1511/2005-044-01-40.5 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Darlan Corrêa Teperino, Agravado(s): Sonia Gomes de Almeida, Advogado: Dr. Moisés Pereira Alves, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1540/2005-114-15-40.7 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Otacílio Trevisol, Advogado: Dr. Marcelo Antônio Alves, Agravado(s): Alliedsignal Automotive Ltda., Advogada: Dra. Karina Close D'Angelo de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provi-

mento. **Processo: AIRR - 1561/2005-015-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): TNL Contax S.A., Advogada: Dra. Viviane Lima Marques, Agravado(s): Andressa Andrade Lirio de Araújo, Advogado: Dr. Sandro Costa dos Anjos, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogada: Dra. Viviane Lima Marques, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por deficiência de traslado. **Processo: AIRR - 2313/2005-066-15-40.0 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Euro Carga Express Transportes Ltda., Advogado: Dr. Marcos Gerth Rudi, Agravado(s): Marcos Roberto Radiguiéri, Advogado: Dr. Jorge Marcos Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 4830/2005-051-12-40.0 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Plásticos Cremer S.A., Advogado: Dr. José Elias Soar Neto, Agravado(s): Volmir Knorst, Advogado: Dr. Salézio Stähelin Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 118/2006-028-01-40.6 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Marcos Antônio Azevedo da Silva, Advogada: Dra. Carla Magna Almeida Jacques, Agravado(s): União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Renata de Villemor Vianna, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 192/2006-142-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Companhia de Bebidas das Américas - Ambev, Advogado: Dr. Gustavo Oliveira de Siqueira, Agravado(s): Bruno Machado Vilhena Dias, Advogado: Dr. Cristiano Campos Kangussu Santana, Decisão: por unanimidade, negar provimento do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 239/2006-055-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Nilton Massan, Advogado: Dr. Cristiano Madella Tavares, Agravado(s): Santista Têxtil Brasil S.A., Advogado: Dr. Sérgio Fernando Góes Belotto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 411/2006-094-03-40.8 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Engelavra Engenharia Ltda., Advogado: Dr. André Schmidt de Brito, Agravado(s): Vanderlei André Telesforo, Advogado: Dr. Edson de Moraes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 512/2006-522-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Balas Boavistense S.A. e Outro, Advogado: Dr. Cláudio Botton, Agravado(s): Marcelo Mokfa, Advogado: Dr. Alvenir Antônio de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 531/2006-271-06-40.1 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Agroarte Empresa Agrícola S.A., Advogado: Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino, Agravado(s): Diego Félix da Silva, Advogado: Dr. Marcos Henrique da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 674/2006-016-03-40.1 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): DMA Distribuidora S.A., Advogada: Dra. Laércia Maria de Paula, Agravado(s): Paulo Jorge Serafim, Advogado: Dr. César Alencar David da Luz, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 811/2006-009-10-40.1 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Domingos Felipe Dionizio, Advogado: Dr. Cleudimar Bernardo Dias, Agravado(s): Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. - TCB, Advogado: Dr. Maurício Miranda Durães, Decisão: por unanimidade, negar provimento do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 962/2006-003-21-40.1 da 21a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Companhia de Bebidas das Américas - Ambev, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Coriolano Cruz Ferreira, Advogado: Dr. Marcelo Dias da Silva, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1104/2006-002-18-40.4 da 18a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Bradesco Vida e Previdência S.A. e Outro, Advogado: Dr. Sérgio de Almeida, Agravado(s): Érika do Nascimento Magalhães, Advogado: Dr. Rannibee Riccelli Alves Batista, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1243/2006-002-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Aguiar Barreto, Agravado(s): Manuela Simone Didio, Advogado: Dr. Carlos Henrique Álvares Fuhrmeister, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1267/2006-142-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Décio Flávio Gonçalves Torres Freire, Agravado(s): Stanley Franciole da Silva, Advogada: Dra. Vânia Duarte Vieira Resende, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2125/2006-137-03-40.0 da 3a. Região**, corre junto com AIRR - 2125/2006-137-03-41.3, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Proservi Empreendimentos e Serviços Ltda., Advogada: Dra. Flavianne Lopes Sales de Carvalho, Agravado(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Fernando de Oliveira Santos, Agravado(s): Lucas Nascimento Silva, Advogado: Dr. Fernando



Guerra Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2125/2006-137-03-41.3 da 3a. Região**, corre junto com AIRR - 2125/2006-137-03-40.0, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Fernando de Oliveira Santos, Agravado(s): Proservvi Empreendimentos e Serviços Ltda., Advogada: Dra. Flavianne Lopes Sales de Carvalho, Agravado(s): Lucas Nascimento Silva, Advogado: Dr. Fernando Guerra Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 24931/2006-012-11-40.1 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Francianilson Gomes Batista, Advogado: Dr. Rodrigo Waughan de Lemos, Agravado(s): Solimões Transportes e Turismo Ltda, Advogado: Dr. Alberto Pedrini Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 73/2007-041-24-40.5 da 24a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Urucum Mineração S.A., Advogado: Dr. Álvaro de Barros Guerra Filho, Agravado(s): Eliseu Pereira da Silva, Advogado: Dr. Luiz Fernando Toledo Jorge, Agravado(s): Acimco Construtora Ltda., Agravado(s): MMX Corumbá Mineração Ltda., Decisão: por unanimidade, (1) determinar a reatuação do feito para constar também como agravadas as Reclamadas Acimco Construtora Ltda. e MMX Corumbá Mineração Ltda., (2) conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 210/2007-026-13-40.9 da 13a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): C&A Modas Ltda., Advogado: Dr. Maykel Bruno G. Lira Campos, Agravado(s): Miridiany Pontes da Cunha, Advogado: Dr. Marcos José Galdino Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 215/2007-136-03-40.1 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Walmiki Dolabella Bicalho, Advogado: Dr. Hélio José Figueiredo, Agravado(s): Global Empreendimentos Imobiliários Ltda., Advogado: Dr. Pedro Vila Real, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1556/1988-032-01-00.3 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogada: Dra. Bianca Marques Alves, Recorrido(s): Ivania Rodrigues dos Santos, Advogado: Dr. Paulo Cesar de Mattos Gonçalves Cruz, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 396/1990-006-01-40.8 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Município do Rio de Janeiro, Procuradora: Dra. Mariana Rodrigues Kelly e Sousa, Recorrido(s): Luciene Maria Burgos Amorim, Advogado: Dr. Otávio Wilson Dias de Couto, Decisão: por unanimidade: dar provimento ao Agravo de Instrumento por possível violação do art. 5º, II, da Constituição da República de 1988; conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 5º, II, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os juros de mora sejam de 0,5% ao mês a partir da vigência da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001. **Processo: RR - 686/1991-001-05-00.4 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Newton Sebastião Simões de Oliveira, Advogado: Dr. José Tórres das Neves, Recorrido(s): Massa Falida do Banco do Progresso S.A. , Advogado: Dr. Alberto da Silva Matos, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Advogada: Dra. Regina Coeli Medina de Figueiredo, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. José Tórres das Neves. Falou pelo Recorrido(s) a Dra. Regina Coeli Medina de Figueiredo. **Processo: RR - 2101/1995-122-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Superintendência de Portos e Hidrovias - SPH, Procurador: Dr. Cândido Inácio M. Oliveira, Recorrido(s): Agripino Vieira, Advogada: Dra. Renata Martins da Rosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos juros de mora, por violação do art. 5º, II, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da alíquota de juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001. **Processo: RR - 242/1997-271-05-00.1 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Recorrido(s): Sérgio Luiz Cardoso Leal, Advogado: Dr. Marcos Wilson Fontes, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 2048/1998-022-09-00.3 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Cargill Agrícola Ltda., Advogado: Dr. Joaquim Miró, Recorrido(s): Joel Pereira da Silva, Advogada: Dra. Marineide Spaluto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema descontos fiscais, por contrariedade à Súmula nº368 do TST, que incorporou a OJ-SBDI-I nº228, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais se dêem na forma prevista na Súmula nº368, II, do TST. **Processo: RR - 1917/1999-003-17-00.1 da 17a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Município de Vitória, Procuradora: Dra. Wilma Chequer Bou-Habib, Recorrido(s): Carlito Lopes de Souza e Outro, Advogada: Dra. Ângela Maria Perini, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2424/1999-079-15-00.9 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Antônio Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Enrico Caruso, Recorrido(s): Agropecuária Boa Vista S.A., Advogado: Dr. Luiz Carlos Tramonte, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade, por conversão do rito, determinando a reatuação do processo, a fim de que seja excluída a ressalva de que se trata de tramitação preferencial em face do rito. Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 613711/1999.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira,

Recorrente(s): Vilmar de Oliveira Machado, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Recorrido(s): Companhia Riograndense de Mineração - CRM, Advogada: Dra. Eloina Farias Saldanha, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a despedida sem justa causa, condenar a Reclamada ao pagamento dos pedidos sucessivos de letras "b", "c" e "d" do pedido inicial. **Processo: RR - 138/2000-094-15-00.6 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Luiz Antônio da Silva, Advogado: Dr. Fábio Rodrigo Vieira, Recorrido(s): Xerox do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Natal Camargo da Silva Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 538, caput, do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para que esse analise, sem o óbice da intempestividade, o Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante. **Processo: RR - 567/2000-341-05-00.7 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Agro Indústrias do Vale do São Francisco S.A. - Agrovale, Advogado: Dr. Eloy Magalhães Holzgreffe, Recorrido(s): Ivo Ramos da Silva e Outros, Advogado: Dr. Everaldo Gonçalves da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento, suscitada em contra-razões. Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 1250/2000-731-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Emílio Papaléo Zin, Recorrido(s): Gilberto Simões Oliveira, Advogado: Dr. Dioni Maria Todente, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 2078/2000-042-15-40.1 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Sérgio Costa Tabanez, Advogado: Dr. Marcelo Chaves Jara, Recorrido(s): Usina São Martinho S.A., Advogada: Dra. Elimara Aparecida Assad Sallum, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, por possível violação do artigo 453 da CLT. Conhecer do Recurso de Revista no tocante ao tema "Prescrições Quinquenal e Bial - Aposentadoria Espontânea, por violação do artigo 453 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento da multa de 40% sobre o FGTS, relativa ao período anterior à aposentadoria espontânea.; **Processo: RR - 632912/2000.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Companhia Geral de Acessórios, Advogado: Dr. Paulo S. Candiota Chrisóstomo, Recorrido(s): Antônio Sérgio Costa de Quevedo, Advogado: Dr. Luci Coelho Bittencourt, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, exclusivamente, quanto aos honorários advocatícios, por violação do art. 14 da Lei nº 5.584/70, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de excluir os honorários advocatícios da condenação. **Processo: RR - 660010/2000.3 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Grazziotin S.A., Advogado: Dr. Denilson Fonseca Gonçalves, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Vilmar Maffi, Advogada: Dra. Débora Simone Ferreira Passos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista exclusivamente quanto à multa do art. 477, § 8º, da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para a excluir da condenação. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Denilson Fonseca Gonçalves. **Processo: RR - 53/2001-010-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Filomena Maria Carvalhas Lobo de Oliveira, Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, Recorrido(s): Banco Itaú S.A., Advogada: Dra. Juliana Ramos Poli, Advogado: Dr. Ely Talyuli Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista somente quanto ao tema: "renúncia à estabilidade por doença profissional", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Ely Talyuli Júnior. A presidência da 3ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). **Processo: RR - 101/2001-029-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ângela de Carvalho Bachieri Duarte, Advogado: Dr. Hamilton Rey Alencastro Filho, Recorrido(s): Fundação de Planejamento Metropolitano e Regional - Metroplan, Procurador: Dr. Marcelo Gougone Vares, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 37, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças salariais, decorrentes das promoções dentro da mesma carreira. **Processo: RR - 146/2001-012-15-00.2 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogada: Dra. Sandra Regina Pavani Broca, Recorrido(s): Rafaela da Silva Bortolo, Advogada: Dra. Renata Elisabete Conceição Foltran, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema correção monetária/pro rata die, por contrariedade à Súmula nº381 do TST, antiga OJ-SBDI-I nº124, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que o índice de correção monetária seja o do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º, nos termos da Súmula nº381 do TST. **Processo: RR - 158/2001-252-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procuradora: Dra. Maria Helena Leão Grisi, Recorrido(s): Sebastiana de Souza Oliveira, Advogada: Dra. Alessandra Lemes Brites, Recorrido(s): Município de Cubatão, Procurador: Dr. Maurício Cramer Esteves, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS. **Processo: RR - 178/2001-761-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Município de Triunfo, Advogado: Dr. Olindo Barcellos da Silva, Recorrido(s): Waldira Rambor da Silva, Advogado: Dr. Paulo Roberto

da Silva Pimentel, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Contrato Nulo. Efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação do Reclamado aos depósitos do FGTS (8%) de todo o período reconhecido como trabalhado. **Processo: RR - 315/2001-056-23-00.5 da 23a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Agromon S.A. - Agricultura e Pecuária, Advogado: Dr. Cristiano Pizzatto, Recorrido(s): Claudionor Paulo Conceição, Advogada: Dra. Valentina Ponce Devulsky Manrique, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 921/2001-100-15-00.8 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Cícero da Silva, Advogado: Dr. Rafael Franchon Alphonse, Recorrido(s): Comércio e Indústrias Brasileiras - COIMBRA S.A., Advogado: Dr. Ademar Baldani, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto aos temas "horas extras. intervalo intrajornada. redução. norma coletiva. pagamento. hora integral" e "estabilidade provisória. acidente de trabalho", por contrariedade à OJ 307/SDI-I do TST e por divergência jurisprudencial respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento, quanto ao primeiro tema, para acrescer à condenação uma hora extra diária e reflexos, nos períodos de safra, a partir de julho/2000, pela concessão parcial do intervalo intrajornada; e quanto ao segundo, restabelecer a r. sentença, no particular. **Processo: RR - 1024/2001-002-17-00.5 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): César Camilo Fortunato, Advogado: Dr. Francisco Shimabukuro Júnior, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogada: Dra. Marla de Alencar Oliveira Viegas, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da reclamada apenas quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. Conhecer do Recurso de Revista do reclamante apenas quanto ao tema dano material/pensão mensal vitalícia/cumulatividade com o benefício previdenciário, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar a condenação e determinar, a título de danos materiais, o pagamento de valores mensais correspondentes ao valor mensal da remuneração que o reclamante percebia à época do acidente, que deverá ser corrigido por meio de índices de reajustes praticados em razão de acordo ou negociação coletiva, enquanto perdurarem os efeitos da aposentadoria. **Processo: RR - 1266/2001-113-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, Procuradora: Dra. Ivone Menossi Vigário, Recorrido(s): José Ecir Rosada e Outros, Advogado: Dr. Dalmo Mano, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos itens ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - BASE DE CÁLCULO - SERVIDOR PÚBLICO ES-TADUAL, por divergência jurisprudencial, e SALÁRIO MÍNIMO. OBSERVÂNCIA. PARCELAS DE NATUREZA SALARIAL EM VALOR IGUAL OU SUPERIOR AO MÍNIMO LEGAL. DIFERENÇAS INDEVIDAS, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 272 da SDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de tempo de serviço seja calculado sobre o salário-base dos Reclamantes e para excluir da condenação o pedido de pagamento de diferenças salariais entre o salário-base e o salário mínimo e reflexos. **Processo: RR - 1630/2001-111-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Jair Mariano da Silva, Advogado: Dr. Frederico Silva Faria, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1687/2001-011-18-00.5 da 18a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Recorrido(s): Evaldo Oliveira da Silva, Advogado: Dr. Ranulfo Cardoso Fernandes Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 2145/2001-017-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Armindo Baptista Machado, Recorrido(s): Márcia Cristina Leonardo, Advogado: Dr. Nilson de Oliveira Moraes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema correção monetária, por contrariedade à Súmula nº 381 do TST, antiga OJ-SBDI-I nº 124, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que o índice de correção monetária seja o do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º, nos termos da Súmula nº 381 do TST. **Processo: RR - 721078/2001.2 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Jota Ele Construções Civis Ltda., Advogada: Dra. Renata Gonçalves Felix, Recorrido(s): Antônio Dias, Advogado: Dr. Josué Luís Zaar, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "horas extras. acordo compensação. validade", "honorários advocatícios" e "desconto legal. imposto de renda", por contrariedade às Súmulas 85, 219 e 329/TST e por divergência jurisprudencial, respectivamente, e, no mérito, dar provimento parcial quanto ao primeiro tema, para limitar a condenação, no tocante à horas extras fruto de indevida compensação, ao adicional de horas extras respectivo, ficando restrito o pagamento das horas extras - hora mais adicional - às prestadas além da 44ª semanal; quanto ao segundo tema, para excluir da condenação os honorários advocatícios; e quanto ao terceiro tema, para autorizar a incidência do desconto do imposto de renda sobre o valor total da condenação, observadas as verbas tributáveis, calculado ao final, nos moldes da Súmula 368, item II, do TST. **Processo: RR - 739508/2001.6 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar, Advogado: Dr. Rosaldo Jorge de Andrade, Ad-

vogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Geraldo Marques, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "extinção, contrato de trabalho reintegração, dispensa imotivada, sociedade de economia mista", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastado o comando reintegratório e seus consectários, e ao julgamento dos pedidos sucessivos forte na teoria da causa madura, uma vez que exclusivamente de direito a matéria pendente de apreciação, deferir, em substituição, o pedido de aviso prévio de 30 dias, mais 13º salário e férias proporcionais sobre ele incidentes, consoante postulado, e o acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS ao feito legal. **Processo: RR - 757748/2001.7 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procuradora: Dra. Anita Cardoso da Silva, Recorrente(s): Município de Cachoeiro do Itapemirim, Advogado: Dr. José Eduardo Coelho Dias, Recorrido(s): Maria Emília da Silva, Advogado: Dr. Gustavo Anísio Leite Vivas, Decisão: por unanimidade, conhecer dos recursos, por violação constitucional e por contrariedade à Súmula 363/TST, e, no mérito, dar-lhes parcial provimento, para limitar a condenação, tão-somente, às diferenças dos depósitos para o FGTS, sem indenização de 40%, que deverão ser calculados, apenas, sobre a contraprestação pactuada. **Processo: RR - 760999/2001.7 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Nilton de Brito, Advogada: Dra. Delma Maura Andrade de Jesus, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 761030/2001.4 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Paulo Barbosa Pinto, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 762206/2001.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Grazziotin S.A., Advogado: Dr. Denilson Fonseca Gonçalves, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Armando Maffi, Advogado: Dr. Paulo Waldir Ludwig, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista exclusivamente quanto à multa do art. 477, § 8º, da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para a excluir da condenação. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Denilson Fonseca Gonçalves. **Processo: RR - 771161/2001.4 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 11ª Região, Procuradora: Dra. Juliane Mombelli Rodrigues de Oliveira, Recorrido(s): Município de Parintins, Advogado: Dr. Francisco Rodrigues Balieiro, Recorrido(s): Margareth da Silva Maciel, Recorrido(s): Hércules Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Aroldo Dênis Magalhães Silva, Recorrido(s): Elizabeth Soares de Alcântara, Advogado: Dr. Algenor Maria da Costa Teixeira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e contrariedade à Súmula 363/TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para afastar o reconhecimento do vínculo de emprego com a Reclamante, mantendo a condenação, tão-somente, ao pagamento da contraprestação aos serviços prestados e dos depósitos para o FGTS, durante todo o período trabalhado, sem indenização de 40%, que deverão ser calculados, apenas, sobre o que se tiver pactuado, aí não se incluindo outras parcelas porventura pagas durante o período trabalhado, ainda que ostentassem natureza jurídica salarial. **Processo: RR - 771544/2001.8 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Maria de Lourdes Vieira, Advogado: Dr. Sérgio da Silva Peçanha, Recorrente(s): Instituto Pitágoras de Educação Sociedade Ltda., Advogado: Dr. Leonardo Augusto Leão Lara, Recorrido(s): Os mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da Reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamante, quanto aos efeitos do contrato de trabalho extinto face à aposentadoria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para deferir a multa de 40% sobre o FGTS de todo o contrato de trabalho, nos termos do art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Reclamado. **Processo: RR - 771733/2001.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Maria das Dores Souza Castro e Outras, Advogada: Dra. Anna Paula Mazzutti Rodrigues, Recorrido(s): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, Advogada: Dra. Maria do Socorro Alves da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 468 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento, para deferir os pedidos das letras "a" e "b" constantes da fl. 4 da inicial. Custas pela Reclamada, no importe de R\$80,00, calculadas sobre R\$4.000,00, valor arbitrado à condenação. **Processo: RR - 776610/2001.7 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Trützschler Indústria e Comércio de Máquinas Ltda., Advogado: Dr. Mauro Joselito Bordin, Recorrido(s): Alvacir de Souza, Advogada: Dra. Ione Regina Sliviany, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos da aposentadoria voluntária, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto às horas extras, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para, no que tange às horas trabalhadas além da oitava diária, destinadas à compensação da ausência de labor aos sábados, limitar a condenação ao pagamento do adicional de horas extras. **Processo: RR - 789919/2001.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Plast Leo Ltda., Advogado: Dr. Raimundo Lázaro dos Santos Dantas, Recorrido(s): Geraldo Adriano Messias, Advogado: Dr. Tomaz de Aquino Pereira Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR -**

792319/2001.2 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Citrosuco Paulista S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Arlete Aparecida Canassa Galati, Advogado: Dr. Lúcio Crestana, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade, por ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, e dar-lhe provimento para, declarada a nulidade do acórdão regional de fls. 302/304, por cerceamento do direito de defesa, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que seja proferida nova decisão, sob o rito ordinário, com a emissão de tese explícita sobre todos os argumentos regularmente oferecidos pelas Partes, como se entender de direito. Prejudicado o exame dos demais itens do recurso de revista. **Processo: RR - 794794/2001.5 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Sertec Serviços Gerais Ltda., Advogado: Dr. João Carlos de Melo, Recorrido(s): Maria Nazaré Silva, Advogada: Dra. Maria Aparecida F. M. S. Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 795627/2001.5 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Jádilson Pereira Ribeiro, Advogado: Dr. João Batista Dalapícola Sampaio, Recorrido(s): Companhia Docas do Espírito Santo - Codesa, Advogado: Dr. Rubens Musiello, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 796842/2001.3 da 20a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Recorrente(s): José Maria de Oliveira Filho, Advogado: Dr. João Carlos Oliveira Costa, Recorrido(s): Cemape Transportes S.A., Advogado: Dr. Tomaz Marchi Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 796848/2001.5 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Agropecuária Candyba Ltda., Advogado: Dr. Lauro Fernando Pascoal, Recorrido(s): Noel de Carvalho, Advogado: Dr. Iraci da Silva Borges, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso, quanto às horas "in itinere", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a condenação a uma, por dia efetivamente laborado, nos moldes da norma coletiva. **Processo: RR - 797983/2001.7 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogado: Dr. Edson de Moura Braga Filho, Recorrido(s): Francisco Kaczala, Advogado: Dr. Alzir Cogorni, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para pronunciar a prescrição total, em relação ao pleito de reequadramento funcional, extinguindo o feito, neste aspecto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Prejudicada a análise do recurso quanto às diferenças salariais dele decorrentes. **Processo: RR - 800876/2001.6 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Telecomunicações do Paraná S.A. - Telepar, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Dino Araújo de Andrade, Recorrido(s): Antônio Hetzer dos Santos, Advogado: Dr. Marco Antônio Andraus, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, com ressalvas de fundamentação do Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula quanto ao tema Gratificação por Aposentadoria Antecipada-previsão em norma regulamentar. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Dino Araújo de Andrade. A presidência da 3ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). **Processo: RR - 803435/2001.1 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Eduardo Azambuja Pahim, Recorrido(s): Luiz Milton Felippi, Advogado: Dr. Oscar José Hildebrand, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso em relação aos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial com a Orientação Jurisprudencial 228/SBDI-1/TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a efetivação das retenções fiscais nos moldes da Súmula 368/TST. **Processo: RR - 804423/2001.6 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Recorrente(s): ACM Promoções Esportivas Ltda., Advogada: Dra. Patrícia Kubaski de Araújo, Recorrido(s): Marcos Leiser, Advogada: Dra. Beatriz Uriarte Riera Sureda, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, exclusivamente quanto aos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a efetivação das retenções fiscais, nos moldes da Súmula 368 do TST. **Processo: RR - 805427/2001.7 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Recorrente(s): BANCO ITAÚ S.A., Recorrente(s): Maria da Luz Cabral Lopes, Advogada: Dra. Eugênia Jizetti Alves Bezerra Sepúlveda, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos. **Processo: RR - 15/2002-026-15-00.9 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Eurico Carmo da Silva, Advogada: Dra. Márcia Cristina Soares Narciso, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 99/2002-069-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa e Outro, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Maria Aparecida Alves, Recorrido(s): Fátima Aparecida Maran Mázaro, Advogada: Dra. Sílvia Ivone de Almeida Barros, Decisão: por unanimidade, apenas conhecer do Recurso de Revista por atrito com a Súmula nº 381 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. **Processo: RR - 214/2002-003-07-00.7 da 7a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e

Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. José Ivan de Sousa Santiago, Recorrido(s): Ernando Alves, Advogada: Dra. Érika R. Carvalho Vasconcelos, Advogada: Dra. Sâmia Maria Ribeiro Leitão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 657/2002-061-15-00.5 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Recorrido(s): Terezinha Maria Lima de Castro Domingues, Advogado: Dr. Paulo Katsumi Fugi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema correção monetária, por contrariedade à Súmula nº 381 do TST, antiga OJ-SBDI-I nº 124, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que o índice de correção monetária seja o do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º, nos termos da Súmula nº 381 do TST. **Processo: RR - 685/2002-902-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Graziela Ferreira Ledesma, Recorrido(s): Cristiano de Abreu Souza, Advogado: Dr. João Kahil, Recorrido(s): Juliana Panificação Ltda., Advogado: Dr. Jádilson Luís da Silva Moraes, Advogado: Dr. Geraldo Thomaz Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1223/2002-801-10-00.1 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Recorrido(s): Rosana Rabelo Pereira Leobas, Advogado: Dr. Walker de Monteiro Quagliarello, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema custas/deserção, por violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a validade da guia de arrecadação das custas e determinar o retorno do processo ao TRT de origem, a fim de que, superada a deserção, prossiga no exame do Recurso Ordinário, como entender de direito. Prejudicado o exame dos demais temas do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1407/2002-101-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Frederico Azambuja Lacerda, Recorrido(s): Catarino Antônio Oliveira Alves, Advogada: Dra. Jaqueline Büttow Signorini, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1692/2002-039-01-00.7 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Luiz de Assis Silva, Advogada: Dra. Talita de Oliveira Pinheiro, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Alvaro de Lima Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade da dispensa do reclamante e julgar procedente o pedido de reintegração e consectários legais, conforme a inicial e, ainda, por unanimidade, determinar a incidência dos descontos previdenciários e fiscais, nos moldes da Súmula nº 368 do TST, e da correção monetária, consoante a Súmula nº 381, também deste Tribunal. Invertidos os ônus da sucumbência. Custas no montante de R\$ 200,00 (duzentos reais) sobre o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) arbitrado à condenação. Prejudicada, em face do provimento do recurso quanto ao pedido de reintegração, a apreciação do pedido sucessivo deduzido. **Processo: RR - 3338/2002-900-01-00.1 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Mauro Maronez Navegantes, Recorrente(s): Rosaly Cunha da Silva, Advogado: Dr. Carlos Vinícius Duarte Amorim, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, (1) deferir o requerimento de exclusão da lide do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em liquidação extrajudicial) e determinar a reatuação do feito para constar como recorrentes apenas Banco Banerj S.A. e Rosaly Cunha da Silva (2) conhecer do recurso de revista do Banco Banerj S.A., somente quanto ao tema "diferenças salariais - plano Bresser - acordo coletivo de 91/92", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para restringir a condenação em diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser, consoante o Acordo Coletivo de 1991/1992, aos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive, sem a respectiva integração. Prejudicada a análise do recurso de revista da reclamante, por versar sobre a mesma matéria discutida (limitação das diferenças salariais) e (3) considerar prejudicado o exame dos recursos de revista do primeiro reclamado Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial) e da Reclamante. Falou pelo 2º Recorrente(s) o Dr. Carlos Vinícius Duarte Amorim. A presidência da 3ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do 2º Recorrente(s). **Processo: RR - 4436/2002-900-03-00.5 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Antônio Alberto de Moura, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Recorrente(s): Comau Service do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Daniela Savoi Vieira de Souza, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamante, por contrariedade à ex-O.J. 23 da SBDI-1 (atual Súmula 366 do TST), e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir, como extras, os minutos residuais, quando excedentes a cinco, na forma do mencionado verbete. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada, exclusivamente, quanto à base de cálculo dos honorários advocatícios, por violação do art. 11, § 1º, da Lei nº 1.060/50, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a mencionada parcela, arbitrada em 15%, deverá ser calculada sobre o valor líquido apurado na execução da sentença. **Processo: RR - 6022/2002-900-01-00.1 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Bosísio, Recorrido(s): Marília de Azevedo Leite Hanson, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto às diferenças salariais - Plano Bresser - limitação, por contrariedade à Súmula 322/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a condenação aos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive. **Processo: RR - 6380/2002-902-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): RD Safety Empresa Especializada em Vigilância e Segurança Ltda., Advogado: Dr. José Coelho Pamplona Neto, Recorrido(s): Luís Wilson Pereira dos Santos, Advogado: Dr. Luís Augusto Barbosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.



Processo: RR - 10264/2002-900-05-00.8 da 5a. Região, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Aloísio Oliveira Pereira e Outros, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrente(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - Embasa, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista. **Processo: RR - 10746/2002-900-03-00.9 da 3a. Região,** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Waldênia Marília Silveira Santana, Recorrido(s): José Afonso Vieira, Advogado: Dr. Aluísio Soares Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 11964/2002-900-09-00.8 da 9a. Região,** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Agropecuária Candyba Ltda., Advogado: Dr. Lauro Fernando Pascoal, Recorrido(s): Antônio Domiciano, Advogado: Dr. Iraci da Silva Borges, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso, quanto às horas "in itinere", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a condenação a uma, por dia efetivamente laborado, nos moldes da norma coletiva. **Processo: RR - 13730/2002-900-19-00.0 da 19a. Região,** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Banco Sudameris Brasil S.A., Advogada: Dra. Maria do Socorro Vaz Torres, Recorrido(s): Renata Pereira Zottich, Advogado: Dr. Paulo Jorge Silva Moura, Decisão: por unanimidade, conhecido e provido o agravo de instrumento, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar como época própria para a incidência da correção monetária o mês subsequente ao da prestação de serviços, a partir do dia 1º, nos termos da Súmula 381/TST. **Processo: RR - 33955/2002-900-02-00.6 da 2a. Região,** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Ednilson José da Silveira, Advogado: Dr. Miguel Ricardo Gatti Calmon Nogueira da Gama, Recorrente(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, Recorrido(s): Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, Advogado: Dr. Braz Pesce Russo, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista do reclamante e do Recurso de Revista Adesivo da ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A. **Processo: RR - 35294/2002-900-02-00.3 da 2a. Região,** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Maria Aparecida de Oliveira, Advogada: Dra. Eliana Lúcia Ferreira, Recorrido(s): Município de Mauá, Procurador: Dr. Alexandre Gomes Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a Reclamada ao pagamento da multa de 40% sobre o FGTS de todo o contrato de trabalho, nos termos do art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90. Invertidos os ônus da sucumbência. Custas pelo Reclamado, no importe de R\$80,00, calculadas sobre R\$4.000,00, valor ora arbitrado à condenação, dispensado do pagamento, nos termos do art. 790-A da CLT. **Processo: RR - 38862/2002-900-03-00.2 da 3a. Região,** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Wilson Fernandes de Souza, Advogado: Dr. Generoso Flávio de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à relação de emprego. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à multa do art. 477, § 8º, da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, com relação à determinação de ofício aos órgãos fiscalizadores, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 46461/2002-900-03-00.6 da 3a. Região,** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Maria Rosa Soares Pereira Cardoso, Advogado: Dr. Celso Soares Guedes Filho, Recorrido(s): Estado de Minas Gerais, Procurador: Dr. Geraldo Ildebrando de Andrade, Recorrido(s): MSL Serviços Ltda., Advogada: Dra. Raquel Mendes Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecido e provido o agravo de instrumento, e concedido o benefício da justiça gratuita à reclamante, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "adicional de insalubridade. constatação por perícia", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença condenatória no tópico, invertido o ônus da sucumbência quanto aos honorários periciais, vencido o Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, que negava provimento. **Processo: RR - 51136/2002-900-02-00.0 da 2a. Região,** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Dr. Denilson Fonseca Gonçalves, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): José Monteiro Guedes e Outros, Advogado: Dr. Agenor Barreto Parente, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o Acórdão a fls.367, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, para que se manifeste sobre os títulos efetivamente pleiteados na inicial e os fundamentos de seu deferimento como complementação de aposentadoria, como melhor entender de direito. Prejudicado o exame dos demais temas do Recurso de Revista do reclamado. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Denilson Fonseca Gonçalves. **Processo: RR - 63528/2002-900-09-00.4 da 9a. Região,** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): ALL - América Latina Logística do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Claudir Mendes, Advogada: Dra. Marineide Spaluto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da lide a ALL- América

Latina Logística do Brasil S.A. Falou pelo Recorrente o Dr. Denilson Fonseca Gonçalves. **Processo: RR - 253/2003-108-08-40.4 da 8a. Região,** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Mineração Rio do Norte S.A., Advogado: Dr. Adriano Diniz Ferreira de Carvalho, Recorrido(s): Orlando José Santos da Costa, Advogado: Dr. Elias de Sousa Marinho, Recorrido(s): TCM - Engenharia e Empreendimentos Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecido e provido o agravo de instrumento, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento do recurso ordinário da reclamada MINERAÇÃO RIO DO NORTE S.A. como entender de direito. **Processo: RR - 631/2003-251-02-00.8 da 2a. Região,** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Devanildo Pereira da Silva e Outros, Advogado: Dr. Mário Antônio de Souza, Recorrido(s): Ultrafertil S.A. - Indústria e Comércio de Fertilizantes, Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao termo inicial da prescrição para pleitear diferenças da indenização de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a prescrição pronunciada pelo Juízo "a quo" e, com esteio no art. 515, § 3º, do CPC, prosseguir no julgamento do recurso, para condenar a Reclamada, com incidências legais, ao pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários. Custas no importe de R\$ 80,00, calculadas sobre R\$ 4.000,00, valor arbitrado à condenação. **Processo: RR - 765/2003-008-13-41.8 da 13a. Região,** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Companhia Energética da Borborema - CELB, Advogado: Dr. Leonardo José Videres Trajano, Recorrido(s): Antônio Silva Vicente, Advogado: Dr. Marxsuell Fernandes de Oliveira, Recorrido(s): Campina Prest Service Ltda., Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 938/2003 desta Corte; II - conhecer do Recurso de Revista por ofensa ao artigo 5º, inciso LIV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa fixada sob a égide do artigo 475-J do CPC. **Processo: RR - 1020/2003-050-01-40.4 da 1a. Região,** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Companhia Distribuidora de Gás do Rio de Janeiro - CEG, Advogada: Dra. Cláudia Brum Mothé, Recorrido(s): Francisco Paulo de Souza, Advogado: Dr. Eduardo Ribeiro Tarjano Léo, Decisão: por unanimidade, provido o agravo de instrumento, conhecer do recurso de revista por violação do art. 7º, XXIX, da Lei Maior e, no mérito, dar-lhe provimento para, pronunciada a prescrição nuclear, extinguir o processo com resolução do mérito, forte no art. 269, IV, do CPC. Resta prejudicado o exame das demais matérias. Excluído o pagamento de honorários assistenciais em razão da absoluta improcedência do pedido formulado na inaugural. Inverte-se o ônus da sucumbência, dispensado o autor do pagamento das custas, por ser beneficiário da Justiça Gratuita. **Processo: RR - 1041/2003-041-12-00.4 da 12a. Região,** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ionete Bez Batti de Souza, Advogada: Dra. Thatiane Warmling, Recorrido(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo e Outro, Advogado: Dr. Oldemar Alberto Westphal, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Amauri Farias Ramos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, e, no mérito, por maioria negar-lhe provimento, vencida a Sra. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa. **Processo: RR - 1230/2003-071-02-40.8 da 2a. Região,** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Mário Fernando Corrêa Júnior, Advogado: Dr. Rafael de Oliveira Simões Fernandes, Recorrido(s): Transfueel Transportes Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade, por violação do art. 515, § 1º, do CPC, e acolhê-la, para, invalidando a decisão de fls. 45/49, determinar o retorno dos autos ao Regional, a fim de que se pronuncie sobre todas as questões suscitadas pelo Reclamante, inclusive quanto à apreciação da prova documental indicada. **Processo: RR - 1233/2003-451-04-00.4 da 4a. Região,** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Gerdau Aços Especiais S.A., Advogado: Dr. Olindo Barcellos da Silva, Recorrido(s): Gabriel Menezes Rosa, Advogada: Dra. Lidia Loni Jesse Woida, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição do direito de ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Quanto aos honorários advocatícios, conhecer do recurso de revista, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a parcela da condenação. Invertidos os ônus da sucumbência. Custas, pelo Reclamante, no importe de R\$200,00 calculadas sobre R\$10.000,00 valor atribuído à causa. Dispensado do pagamento, por ser beneficiário da Justiça Gratuita (fl. 166). **Processo: RR - 1489/2003-026-15-00.9 da 15a. Região,** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): José Goes Moreira, Advogada: Dra. Márcia Cristina Soares Narciso, Recorrido(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o Reclamado a pagar, nos dias em que a jornada excedeu seis horas, 1 (uma) hora diária pelo intervalo não gozado e reflexos, com acrés-

cimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. **Processo: RR - 1553/2003-911-11-00.8 da 11a. Região,** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - Seduc, Procurador: Dr. Alberto Bezerra de Melo, Recorrido(s): Elinton Cabo Verde Ribeiro, Advogado: Dr. Jander Cardoso dos Santos, Recorrido(s): Cooperativa de Trabalho e Serviços em Geral Ltda., Advogada: Dra. Alessandra de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 2046/2003-113-15-00.7 da 15a. Região,** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, Procuradora: Dra. Ivone Menossi Vigário, Recorrido(s): Aparecido Donizeti Ferreira e Outra, Advogado: Dr. André Alves Fontes Teixeira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2221/2003-421-01-40.6 da 1a. Região,** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Schweitzer Mauduit do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luciana Bender da Silva Prado, Recorrido(s): Alexandre Ramos da Silva e Outro, Advogado: Dr. Jorge Roberto da Cruz, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao termo inicial da prescrição para pleitear diferenças da indenização de 40% do FGTS, referente aos expurgos inflacionários, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, assim como quanto à aplicação da multa pela interposição de embargos de declaração, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal. No mérito, dar provimento ao recurso de revista, para pronunciar a prescrição da pretensão dos Autores de haver diferenças da multa de 40%, decorrentes de expurgos inflacionários, com a consequente extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, assim como para excluir da condenação a multa de 1% aplicada pelo Regional, assim restabelecendo a r. sentença. **Processo: RR - 3955/2003-341-01-00.4 da 1a. Região,** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Espólio de Ildeu Gomes Lage, Advogado: Dr. Carlos Augusto Coimbra de Mello, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. Aline Rodrigues da Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição declarada e, com base na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 e em respeito ao princípio da economia processual, condenar a Reclamada (Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1 do TST) ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS. **Processo: RR - 83246/2003-900-04-00.1 da 4a. Região,** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Recorrido(s): Paulo Mateus Silveira, Advogada: Dra. Débora Simone Ferreira Passos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema correção monetária, por contrariedade à Súmula nº381 do TST, antiga OJ-SBDI-I nº124, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que o índice de correção monetária seja o do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º, nos termos da Súmula nº381 do TST. **Processo: RR - 86747/2003-900-04-00.0 da 4a. Região,** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Sandra Cecília Madruga Teixeira, Advogado: Dr. Carlos Vinicius Duarte Amorim, Advogado: Dr. Antônio Vicente da Fontoura Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por atrito com a Súmula nº 381 desta Corte (ex-OJ nº 124 da SBDI-1/TST), e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Carlos Vinicius Duarte Amorim. A presidência da 3ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). **Processo: RR - 93513/2003-900-04-00.9 da 4a. Região,** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Frederico Azambuja Lacerda, Recorrido(s): Enio Alberto Flores, Advogado: Dr. Gilberto Rodrigues de Freitas, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 95074/2003-900-04-00.9 da 4a. Região,** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marcos Roberto Bertoncello, Recorrido(s): Rosângela Schilling Dias, Advogado: Dr. Antônio Carlos Schamann Maineri, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema horas extras/complementação de aposentadoria/integração, por contrariedade à OJ-SBDI-I nº18, I, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração das horas extras no cálculo de complementação de aposentadoria. **Processo: RR - 95135/2003-900-04-00.8 da 4a. Região,** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Marco Fridolin Sommer dos Santos, Recorrido(s): Sirlei Maria Félix Rodrigues, Advogado: Dr. Antônio Escosteguy Castro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 97250/2003-900-04-00.7 da 4a. Região,** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco Santander Meridional S.A. e Outros, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Fabiana Vieira Papaléo, Recorrido(s): Ana Emilia Becker Zanella, Advogado: Dr. Celso Ferrazere, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista somente quanto ao tema "correção monetária - época própria", por atrito com a Súmula nº 381 desta Corte (ex-OJ nº 124 da SBDI-1/TST), e, no mérito, dar-

lhe provimento para determinar que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. **Processo: RR - 100155/2003-900-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogada: Dra. Carla Corrêa Favilla, Advogado: Dr. Eduardo Santos Cardona, Recorrido(s): Getúlio Taborda Pereira, Advogada: Dra. Helena de Albuquerque dos Santos, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Daniella Barbosa Barretto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pelo 1º Recorrido(s) a Dra. Helena de Albuquerque dos Santos. A presidência da 3ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do 1º Recorrido(s). **Processo: RR - 100550/2003-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Município de Pelotas, Procurador: Dr. Josimar Rodrigues Weymar, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Dra. Maria Cristina Sanchez Gomes Ferreira, Recorrido(s): Eulálio César Domingues Amaral, Advogada: Dra. Marisa Leitzke Buss, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Recursos de Revista do Município de Pelotas e do Ministério Público do Trabalho. **Processo: RR - 3/2004-057-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Iracema Feu Silva, Advogado: Dr. Angelin Laurentino, Recorrido(s): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, Advogada: Dra. Zilma Maria Lima dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso no tocante à aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho, por violação ao art. 7º, inciso I, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para deferir à Reclamante a multa de 40% sobre o FGTS de todo o contrato de trabalho. **Processo: RR - 94/2004-022-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Agnaldo Pereira de Almeida, Advogada: Dra. Lúcia Yoshiko Kohigashi, Recorrido(s): Socicam - Administração, Projetos e Representações Ltda., Advogado: Dr. Salvador Moutinho Durazzo, Recorrido(s): Líder Segurança S/C Ltda., Advogado: Dr. Wagner Antônio Cosenza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação legal, exclusivamente quanto ao pleito de devolução de descontos, e, no mérito, dar-lhe provimento, para deferir ao Autor o reembolso dos descontos a título de contribuição assistencial, conforme postulado na inicial. Custas pelas Reclamadas, no importe de R\$160,00, calculadas sobre o novo valor arbitrado à condenação de R\$8.000,00. **Processo: RR - 202/2004-161-05-00.4 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores do Ramo Químico e Petroleiro do Estado da Bahia, Advogado: Dr. Leon Ângelo Mattei, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Dra. Silvana Cedraz Ramos Mota, Advogado: Dr. Antônio Carlos Motta Lins, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 8º, III, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a legitimidade ativa ad causam, determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito. **Processo: RR - 275/2004-351-11-00.2 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Fazenda - Sefaz, Procuradora: Dra. Simonete Gomes Santos, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Luiz Cláudio de Almeida, Recorrido(s): Francisco Franco de Souza, Recorrido(s): Unigel - Unidos Serviços Gerais de Vigilância Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 420/2004-066-15-00.8 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Sociedade Portuguesa de Beneficência, Advogado: Dr. Cacildo Pinto Filho, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Ribeirão Preto e Região, Advogado: Dr. José Wellington de Vasconcelos Ribas, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 02 e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo de que cogita o artigo 76 da CLT. **Processo: RR - 564/2004-063-19-00.3 da 19a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Adriano de Almeida Nunes, Advogada: Dra. Juliana Raposo Tenório, Recorrido(s): Estado de Alagoas, Procurador: Dr. Alexandre Oliveira Lamenha Lins, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar o Reclamado ao pagamento dos salários em atraso, como pleiteado no item "a" da petição inicial, observada a prescrição reconhecida na decisão de primeiro grau, e da indenização relativa aos depósitos para o FGTS, durante todo o período trabalhado, sem a multa de 40%. **Processo: RR - 607/2004-016-09-00.8 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Sérgio Agostinho Dresch, Advogada: Dra. Ivone Pavato Batista, Recorrido(s): Banco Banestado S.A., Advogado: Dr. Antônio Celestino Toneloto, Advogado: Dr. Eduardo Albuquerque Sant'Anna, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista somente quanto ao tema: "indenização por dano moral - prescrição", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição total, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que examine os pedidos do Reclamante, como entender de direito. **Processo: RR - 700/2004-008-12-00.1 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Alto Uruguai Catarinense, Advogada: Dra. Anacleto Canan, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio

Aguiar Barreto, Decisão: após o Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, relator, reformular seu voto, unanimemente, conhecer do recurso por violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastada a prescrição, determinar o retorno dos autos ao Tribunal "a quo" a fim de que prossiga no julgamento do recurso, como entender de direito. **Processo: RR - 824/2004-061-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Francecar Comércio de Veículos Ltda., Advogada: Dra. Luzia de Andrade Costa Freitas, Recorrido(s): Marcos Marangon Cesílio, Advogado: Dr. Carla Regina Ambrózio, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula 340 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação da Reclamada apenas ao pagamento do adicional de horas extras em relação à parte variável da remuneração do Reclamante. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Marcelo Kanitz. **Processo: RR - 834/2004-016-10-00.8 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Aerofarma Perfumarias Ltda., Advogado: Dr. Roberto Trigueiro Fontes, Recorrido(s): Tamires Alves de Freitas, Advogado: Dr. Rodrigo Mazoni Cúrcio Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a validade da guia de arrecadação das custas e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que, superada a deserção, prossiga no exame do Recurso Ordinário da Reclamada, como entender de direito. **Processo: RR - 879/2004-040-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Dra. Vera Lúcia Fontes Pissarra Marques, Recorrido(s): Sílvia da Cunha Lisboa, Advogado: Dr. Walmir Vasconcelos Magalhães, Recorrido(s): Cooperativa Comunitária de Transportes Coletivos - CCTC, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade ao item IV da Súmula 331 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a responsabilidade subsidiária imposta à São Paulo Transporte S.A. e, por consequência, excluí-la da lide. **Processo: RR - 1027/2004-004-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Jefferson Carlos Alkimin de Araújo, Advogada: Dra. Maria Aparecida de Jesus Guimarães, Recorrido(s): Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, Advogado: Dr. Ursulino Santos Filho, Advogado: Dr. Daniel Domingues Chiode, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, deixar de examinar, com base no art. 249, § 2º, do CPC, o recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade. Por unanimidade, quanto à deserção do recurso ordinário do Reclamante, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Egrégio. TRT de origem, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário, como entender de direito. Falou pelo Recorrido(s) a Dra. Ana Carolina Albuquerque Leite. A presidência da 3ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrido(s). **Processo: RR - 1037/2004-001-10-85.1 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra, Procurador: Dr. José Bruno Lemes, Recorrido(s): Lycia Cristina Martins Amaral Fontoura, Advogada: Dra. Tânia Rocha Correia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1129/2004-113-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, Advogada: Dra. Ivone Menossi Vigário, Recorrente(s): Sonia Margarete Sala Zampieri e Outra, Advogado: Dr. André Alves Fontes Teixeira, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamado apenas quanto ao tema ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - BASE DE CÁLCULO - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de tempo de serviço seja calculado sobre o salário-base das Reclamantes. Prejudicado o recurso de revista das Reclamantes. **Processo: RR - 1166/2004-010-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Light - Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Almir Luiz da Silva, Advogado: Dr. José Henrique Rodrigues Torres, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Prazo Prescricional. Expurgos Inflacionários", por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito do Reclamante e, consequentemente, extinguir o feito, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Invertidos os ônus da sucumbência, dos quais fica isento o Reclamante nos termos da lei e, por conseguinte, exclui-se a condenação em honorários advocatícios. **Processo: RR - 1172/2004-055-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Translix Transportes e Serviços Ltda. e Outras, Advogado: Dr. Sólton de Almeida Cunha, Recorrido(s): Marcelo Soares Nunes, Advogada: Dra. Márcia Regina Marsola Miguel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 164/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, superada a questão relativa à regularidade de representação processual, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, que prosseguirá no julgamento do recurso ordinário como entender de direito. **Processo: RR - 1242/2004-019-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Aesc - Associação Educadora São Carlos - Hospital Mãe de Deus, Advogada: Dra. Heleonora Schmidt Ribeiro, Recorrido(s): Vanessa Corrêa Soares, Advogada: Dra. Marí Rosa Agazzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1361/2004-026-15-**

00.6 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Eduardo Janzon Nogueira, Recorrente(s): Celso Massumi Suehiro, Advogado: Dr. Antônio Arnaldo Antunes Ramos, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade: I- RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO: não conhecer quanto ao tema HORAS EXTRAS E REFLEXOS, mas conhecer quanto à "CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA", por divergência com a Súmula 381/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada somente a partir do mês subsequente ao da prestação do serviço, a partir do dia 1º; II - RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE: conhecer por divergência com a Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação os 40 (quarenta) minutos faltantes para o gozo do intervalo integral, com o adicional de 50% sobre os sessenta minutos mais os reflexos sobre as demais verbas. **Processo: RR - 1665/2004-114-15-00.1 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Maria de Lurdes Rondina Mandaliiti, Recorrido(s): Rogério Miranda de Araújo, Advogado: Dr. Paulo Pereira de Aguiar, Recorrido(s): Offício Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., Advogada: Dra. Márcia Pappa Falleiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 12 do Decreto-Lei nº 509/1969 e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice da deserção do recurso ordinário, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga o julgamento do feito, como entender de direito. **Processo: RR - 2195/2004-075-02-00.6 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô, Advogada: Dra. Ercília Biliu de Amorim, Recorrido(s): Dionísio Alves, Advogada: Dra. Rosângela Aparecida Devidé, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 4061/2004-026-12-00.5 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Emir Teresinha da Silva e Silva, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Recorrido(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Dr. Guilherme Pereira Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 114 da Constituição da República e por atrito à OJ 270 da SBDI-1 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara de origem a fim de que, declarada a competência desta Justiça Especializada e afastada a quitação ampla pela adesão ao PDI, prossiga-se no exame do pleito de indenização por danos morais e materiais decorrentes de doença profissional, como se entender de direito, considerando-se que todos os demais pedidos foram objeto de desistência, conforme ata de fl.313. **Processo: RR - 4448/2004-051-11-00.7 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Joseni da Silva Figueira, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista somente quanto ao tema ENTE PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E DE IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação aos valores referentes aos depósitos do FGTS. **Processo: RR - 4820/2004-052-11-00.1 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Cooperativa dos Profissionais Prestadores de Serviços de Roraima - Coopromede, Recorrido(s): Cooperativa Roraimense de Serviços - Coorserv, Recorrido(s): Vera Lúcia dos Santos Ribeiro, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação aos valores referentes aos depósitos do FGTS. **Processo: RR - 4950/2004-052-11-00.4 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Maria Edineuza Araújo Lima, Advogado: Dr. Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema DEPÓSITOS PARA O FGTS - ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E DE IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8036/90, mas conhecer quanto ao tema CONTRATO NULO EFEITOS, por contrariedade ao art. 37, II e § 2º, da Constituição e à Súmula 363/TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, em face da nulidade da contratação, porque celebrada sem prévia submissão a concurso público na vigência da Constituição de 1988, excluir da condenação o reconhecimento do vínculo empregatício, a assinatura na CTPS e todas as verbas deferidas pelo TRT à fl.90, mantendo-se a condenação exclusivamente quanto aos depósitos para o FGTS de todo o período trabalhado, nos termos da sentença. **Processo: RR - 6105/2004-034-12-00.6 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Eduardo Adriani, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Recorrido(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Dr. Norton Lisboa Lemos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista em relação às preliminares de "nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional", nos termos do art. 249, § 2º, do CPC, e de "nulidade processual por cerceio de defesa" e quanto à devolução do valor das custas. Conhecer do Recurso no tocante ao tema "Transação. Adesão a Programa de Demissão Incentivada. Besc. Efeitos da Quitação", por contrariedade à OJ nº 270 da SDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a quitação plena em razão da adesão ao Plano de Demissão Incentivada, determinar o retorno do processo à Vara de origem a fim de que se julgue o mérito dos pedidos, como entender



de direito. Ainda à unanimidade, conhecer do Recurso no tocante à alteração do valor da causa, por contrariedade à Súmula nº 17/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer o valor da causa consignado na inicial, de R\$ 15.000,00, reduzindo o valor das custas para R\$ 300,00 (trezentos reais). **Processo: RR - 6520/2004-014-12-00.5 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Walmir Bras da Silva e Outros, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Recorrido(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogada: Dra. Simone Sommer Ozório, Decisão: por unanimidade, julgar prejudicada a análise da preliminar de nulidade por cerceamento de defesa e por negativa de prestação jurisdicional, nos termos do artigo 249, § 2º, do CPC; conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "Revelia. Ausência do Preposto. Comparecimento do advogado e apresentação de defesa", por contrariedade à Súmula 122/TST, e "Transação extrajudicial. BESC. Programa de Dispensa Incentivada. Quitação. Efeitos", por contrariedade à OJ nº 270 da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a quitação total pela adesão ao PDI, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que se profira nova decisão, observando-se os efeitos da revelia e confissão, como se entender de direito. Não conhecer quanto à "Devolução de Custas Processuais". **Processo: RR - 14708/2004-013-09-00.7 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Dra. Silvia Elisabeth Naime Elias, Recorrido(s): João de Deus Motta Júnior, Advogado: Dr. Péricles Pessoa Salazar Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 120569/2004-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CE-EE, Advogada: Dra. Daniella Barretto, Recorrido(s): Vilmo Lemos Saraçol, Advogada: Dra. Ana Joaquina Gonçalves Silva Vieira, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 121442/2004-900-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Daniella Barretto, Recorrido(s): Gesse Cardoso Costa, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Advogada: Dra. Helena de Albuquerque dos Santos, Recorrido(s): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogado: Dr. Eduardo Santos Cardona, Advogada: Dra. Margareth Cunha D'Aló de Oliveira, Recorrido(s): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogado: Dr. Cláudio Dias de Castro, Recorrido(s): Rio Grande Energia S.A., Advogada: Dra. Jacqueline Rócio Varella, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pelo 1º Recorrido(s) a Dra. Helena de Albuquerque dos Santos. A presidência da 3ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do 1º Recorrido(s). **Processo: RR - 124434/2004-900-01-00.3 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Instituto Vital Brazil S.A., Advogada: Dra. Vera Maria de Freitas Alves, Recorrido(s): Joaquim Salvador Natividade, Advogado: Dr. Valter Nogueira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 126213/2004-900-01-00.6 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procuradora: Dra. Inês Pedrosa de Andrade Figueira, Recorrente(s): Universidade Federal do Rio de Janeiro, Procurador: Dr. Antônio César Silva Mallet, Recorrido(s): Rosane Carneiro Ramos, Advogada: Dra. Eliane Carneiro Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar nulo o contrato de trabalho havido entre o Município e a Reclamante e para restringir aos depósitos correspondentes ao FGTS, de acordo com a Súmula nº 363 do TST. Prejudicado o Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 1ª Região. **Processo: RR - 129194/2004-900-01-00.6 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Estrella Roldan dos Santos, Recorrido(s): Solange Maria Ramos Filgueiras Lopes, Advogado: Dr. Reynaldo Luiz Marinho Cardoso, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência com a parte final da OJ Transitória n.º 26 da SDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar improcedente a reclamação. Mantido o valor das custas já recolhidas pela Reclamante (fl.232). **Processo: RR - 129455/2004-900-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Recorrido(s): Hugo Lampe, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Recorrido(s): Rio Grande Energia S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Martins Machado, Recorrido(s): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogado: Dr. Eduardo Santos Cardona, Advogada: Dra. Carla Corrêa Favilla, Recorrido(s): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogado: Dr. Eduardo Ramos Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao item ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RE-FLEXOS EM HORAS EXTRAS, DE SOBREAVISO E ADICIONAL NOTURNO, por divergência jurisprudencial com o item II da Súmula 132 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para afastar da condenação os reflexos pecuniários decorrentes da integração do adicional de periculosidade nas horas de sobreaviso, nos termos do item II da Súmula 132 do TST. **Processo: RR - 131650/2004-900-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Inácio Fay de Azambuja, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): João Beck Leite, Advogado: Dr. Renato Oliveira Gonçalves, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Reclamado e conhecer do recurso do Reclamante somente quanto aos temas: "complementação de aposentadoria - auxílio cesta alimentação e auxílio

refeição", por divergência jurisprudencial e "correção monetária", por contrariedade à Súmula nº 381 do TST e, no mérito, dar provimento ao apelo somente quanto a esta última matéria, para determinar que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido que não esteja sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, deve incidir o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. **Processo: RR - 144487/2004-900-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Nelson Osmar Monteiro Guimarães, Recorrido(s): Edna Maria de Sousa, Advogado: Dr. Marcelo de Castro Fonseca, Recorrido(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Charles Vandrê Barbosa de Araújo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso apenas em relação aos descontos fiscais, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 228/SBDI-1, hoje convertida na Súmula 368/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a efetivação das retenções fiscais nos moldes da Súmula 368/TST. **Processo: RR - 146845/2004-900-01-00.7 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Vianna Cardoso, Recorrido(s): David Braga, Advogado: Dr. Elvio Bernardes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema plano verão/URP, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças decorrentes do Plano Verão, bem como seus reflexos em demais verbas trabalhistas. **Processo: RR - 85/2005-106-22-00.5 da 22a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Sandra Pinheiro de Oliveira, Recorrido(s): Euvaldo José da Costa e Silva, Advogado: Dr. Cleiton Leite de Loliola, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, somente quanto aos temas "honorários advocatícios - requisitos" e "empresa brasileira de correios e telégrafos - custas e depósito recursal - inexigibilidade", por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST e por violação do art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69, respectivamente e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir os honorários advocatícios da condenação e isentar a reclamada das custas recolhidas e do depósito recursal, a serem objeto de restituição os valores recolhidos aos títulos. **Processo: RR - 156/2005-381-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Calçados Azaléia S.A., Advogada: Dra. Sabrina Schenkel, Recorrido(s): Fernando Francisco de Souza, Advogada: Dra. Marino Nascimento da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas: "honorários advocatícios - assistência judiciária gratuita" e "férias - concessão - parcelamento irregular - consequências - dobra", por contrariedade à Súmula 219 do TST e por divergência jurisprudencial, respectivamente e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios e negar provimento quanto à segunda matéria. **Processo: RR - 199/2005-659-09-00.2 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Recorrido(s): Olirio Rigo, Advogado: Dr. Amauri Roberto Balan, Recorrido(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ, Advogado: Dr. Paulo Fernando Paz Alarcón, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos temas "adicional de transferência", por contrariedade à OJ-SBDI-I nº 113, e "complementação de aposentadoria", por contrariedade à OJ-SBDI-I nº 18, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento de adicional de transferência ao período de 19.07.2004 até a rescisão contratual e excluir da condenação a integração das horas extras no cálculo de complementação de aposentadoria. **Processo: RR - 265/2005-004-06-00.3 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Jonadabe Barros da Silva, Advogada: Dra. Mirtes Rodrigues da Silva, Recorrido(s): União (PGU), Procuradora: Dra. Cláudia Fabiana Alves Belfort, Recorrido(s): Multforte Segurança Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 331, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, na parte em que responsabilizada a União - 2ª Reclamada - de forma subsidiária, pela condenação da 1ª Reclamada ao pagamento dos créditos trabalhistas devidos ao Reclamante. **Processo: RR - 351/2005-041-12-00.3 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Aguiar Barreto, Recorrido(s): Agostinho Coan, Advogada: Dra. Catiúscia Israela Hoesker, Recorrido(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ, Advogado: Dr. Luciano dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 360/2005-095-09-00.2 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Transportes Urbanos Balan Ltda., Advogado: Dr. Zo-roastro do Nascimento, Recorrido(s): Geraldo Rodavelli, Advogado: Dr. Marlon José de Oliveira, Decisão: por maioria, conhecer do Recurso de Revista por violação do inciso XXVI do artigo 7º da Constituição da República e por contrariedade à Súmula 219 do TST, vencida a Sra. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa quanto ao tema intervalo intrajornada e, no mérito, via de consequência dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras decorrentes do intervalo intrajornada, bem como os seus reflexos e os honorários advocatícios. **Processo: RR - 574/2005-045-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Dra. Vera Lúcia Fontes Pissarra Marques, Recorrido(s): Azemir Rodrigues Pereira, Advogado: Dr. Válder Alves dos Santos, Recorrido(s): Transporte Urbano América do Sul Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade ao item IV da Súmula 331 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a responsabilidade subsidiária imposta à São Paulo

Transporte S.A. e, por consequência, excluí-la da lide. **Processo: RR - 598/2005-131-14-00.0 da 14a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Centrais Elétricas de Rondônia S.A. - Ceron, Advogado: Dr. Daniel Penha de Oliveira, Recorrido(s): Almir de Menezes, Advogado: Dr. José Jovino de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 805/2005-026-07-00.0 da 7a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Município de Iguatu, Advogado: Dr. Clailson Cardoso Ribeiro, Recorrido(s): Francisca Brasil da Silva, Advogado: Dr. Orlando Silva da Silveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, à exceção dos valores relativos aos depósitos do FGTS, sem a indenização de 40%, e dos salários retidos, excluir da condenação o décimo terceiro salário. Não conhecer do recurso, quanto aos honorários advocatícios. **Processo: RR - 846/2005-002-17-00.2 da 17a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Município de Vila Velha, Procuradora: Dra. Elenice Pavesi Tannure, Recorrido(s): Silvestre Bourguignon e Outros, Advogado: Dr. Luciano Brandão Camatta, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 362/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição nuclear, com a extinção do processo com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas, em inversão, das quais ficam isentos os Reclamantes. **Processo: RR - 892/2005-101-22-00.6 da 22a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Município de Joaquim Pires, Advogado: Dr. Flávio Almeida Martins, Recorrido(s): Geovane Ferreira de Oliveira e Outros, Advogado: Dr. Laurindo José Vieira da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Contrato Nulo. Efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação às parcelas de: diferenças salariais dos últimos sessenta meses entre o salário percebido (meio salário) e o salário mínimo vigente à época; FGTS (8%) de todo o período reconhecido como laborado, compensando-se os valores que se encontrarem depositados e/ou sacados. **Processo: RR - 988/2005-221-06-00.4 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Município de Escada, Advogada: Dra. Viviane Alves Ursulino, Recorrido(s): Maria Marlene Martins de Lima, Advogado: Dr. José Borba Alves Júnior, Recorrido(s): Associação de Desenvolvimento Social e Apoio Técnico ao Voluntariado - Adesatev, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1150/2005-067-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Light - Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Abel Gomes, Advogado: Dr. José Henrique Rodrigues Torres, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para pronunciar a prescrição, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, invertidos os ônus da sucumbência, em relação às custas processuais. Isento o Autor em face da concessão do benefício da justiça gratuita. **Processo: RR - 1199/2005-037-01-00.7 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Élide Cavalcanti Corrêa, Advogada: Dra. Simone Vieira Pina Vianna, Recorrido(s): Fundação dos Economistas Federais - Funcef, Advogada: Dra. Simone Hajjar Cardoso, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pelo Recorrido(s) a Dra. Simone Hajjar Cardoso. **Processo: RR - 1300/2005-020-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre, Advogada: Dra. Maria Bernardete Hartmann, Recorrido(s): Vanir Rodrigues Tavares da Silva, Advogado: Dr. Rafael Davi Martins Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista exclusivamente quanto aos honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a parcela da condenação. **Processo: RR - 1361/2005-003-17-00.2 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procurador: Dr. Levi Scatolin, Recorrente(s): Instituto Estadual de Saúde Pública - IESP, Procurador: Dr. Dilson Carvalho, Recorrido(s): Heryka Battisti, Advogado: Dr. Eustachio Domício Lucchesi Ramacciotti, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar nulo o contrato de trabalho havido entre o Município e a Reclamante e para restringir aos depósitos correspondentes ao FGTS, de acordo com a Súmula nº 363 do TST, restabelecendo a sentença. Prejudicado o Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 17ª Região. **Processo: RR - 1435/2005-052-11-00.3 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Maria Valdenice Pereira de Macedo, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação aos valores referentes aos depósitos do FGTS. **Processo: RR - 1644/2005-004-07-40.0 da 7a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Leila Façanha Zaidan, Advogado: Dr. Patrício William Almeida Vieira, Advogado: Dr. Carlos Vinicius Duarte Amorim, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Rafaelle Portela de Arruda Coelho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por una-

nimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a r. sentença, inclusive quanto aos honorários advocatícios. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Carlos Vinicius Duarte Amorim. A presidência da 3ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). **Processo: RR - 1939/2005-053-11-00.0 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Idiene Marilena Silva Queiróz, Advogado: Dr. Messias Gonçalves Garcia, Recorrido(s): Companhia de Desenvolvimento de Roraima - Code-saima, Advogado: Dr. Azilmar Paraguassu Chaves, Recorrido(s): Copromede - Cooperativa dos Profissionais Prestadores de Serviços de Roraima, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade contratual, por contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para, à exceção dos valores relativos ao FGTS, excluir da condenação as demais parcelas deferidas. **Processo: RR - 1971/2005-051-11-00.2 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Perivaldo Silva de Almeida, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade contratual, por contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para, à exceção dos valores relativos ao FGTS, sem indenização de 40%, excluir da condenação as demais parcelas deferidas. **Processo: RR - 3156/2005-661-09-00.5 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco Itaú S.A. e Outros, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Recorrido(s): Zuleika da Silva Pedroso, Advogada: Dra. Jane Gláucia Angeli Junqueira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 3912/2005-051-11-00.9 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Maria Rosair Marques Craveiro, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, à exceção dos valores relativos aos depósitos para o FGTS de todo o período trabalhado, sem a indenização de 40%, excluir da condenação as parcelas e obrigação de fazer deferidas. **Processo: RR - 4084/2005-051-11-00.6 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Lucila Silva de Oliveira, Advogado: Dr. Luiz Eduardo Silva de Castilho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por afronta ao art. 37, II e § 2º, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, afastar a existência de relação de trabalho com o reclamado e restringir a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS do período trabalhado, sem acréscimo de 40%.

Processo: RR - 55287/2005-005-09-00.0 da 9a. Região, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Roney Osvaldo Guerreiro Magaldi, Recorrido(s): Wesley Roberto Hening da Silva, Advogada: Dra. Ana Carolina Coelho Barroso, Recorrido(s): Pontual Serviços Gerais Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 132/2006-103-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Patrícia Mattos Prestes, Advogado: Dr. Jair Arno Bonacina, Recorrido(s): Hospital Espírito de Pelotas, Advogado: Dr. Edgar da Silva Canez, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença. **Processo: RR - 158/2006-008-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luís Roessler - Fepam, Procuradora: Dra. Flávia Saldanha Rohenkohl, Recorrido(s): Maria Helena Stringhini, Advogada: Dra. Helena de Albuquerque dos Santos, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto aos juros de mora, por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da alíquota de juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001. Falou pelo Recorrido(s) a Dra. Helena de Albuquerque dos Santos. A presidência da 3ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrido(s). **Processo: RR - 220/2006-004-22-00.2 da 22a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal, Advogado: Dr. Ricardo Martins Vilarinho, Recorrido(s): Marivalda Vieira Albuquerque de Araújo, Advogada: Dra. Luciana de Melo Castelo Branco Freitas, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista exclusivamente quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a parcela da condenação. **Processo: RR - 317/2006-004-22-00.5 da 22a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Município de Campo Maior, Advogado: Dr. Ney Ferraz Júnior, Recorrido(s): Jeannine do Nascimento Paz, Advogado: Dr. José Ribamar Coelho Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso, quanto aos temas "incompetência da Justiça do Trabalho" e "honorários advocatícios". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à nulidade contratual, por violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para, à exceção dos valores referentes aos salários atrasados, excluir da condenação a determinação

de anotação da CTPS e os recolhimentos previdenciários. **Processo: RR - 329/2006-668-09-00.9 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Neiva Regina Teichmann dos Reis, Advogado: Dr. João Cândido Ávila Júnior, Recorrido(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Evandro Luís Pezoti, Advogado: Dr. Ely Talyuli Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "intervalo intrajornada", por violação do § 4º do artigo 71 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir ao Reclamante o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho e reflexos, na forma do artigo 71, § 4º, da CLT, de acordo com o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SDI-1 do TST. Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Ely Talyuli Júnior. A presidência da 3ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). **Processo: RR - 339/2006-076-15-00.7 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Klêber Antônio Lemos, Advogado: Dr. Eurípedes Alves Sobrinho, Recorrido(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 408/2006-105-22-00.5 da 22a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Município de Piripiri, Advogado: Dr. Marco Aurélio Dantas, Recorrido(s): Maria dos Remédios do Nascimento e Outros, Advogado: Dr. Gilberto de Melo Escórcio, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "administração pública - admissão sem concurso público - contrato nulo - efeitos" e "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas 363 e 219 do TST, respectivamente, e, no mérito, dar provimento ao recurso, para restringir a condenação ao pagamento de saldo de salários, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e ao recolhimento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, bem como para excluir da condenação os honorários advocatícios. **Processo: RR - 422/2006-003-22-00.8 da 22a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Renato Cavalcante de Farias, Recorrido(s): Francisco Rodrigues Vidal, Advogada: Dra. Luciana de Melo Castelo Branco Freitas, Decisão: por unanimidade, não conhecer, integralmente, do recurso de revista. **Processo: RR - 433/2006-191-06-00.6 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Petrobrás Transporte S.A. - Transpetro, Advogado: Dr. Edivaldo Silva dos Santos, Recorrido(s): Dejanete Roldan Fortes, Advogada: Dra. Adriana Mello Oliveira de Campos Machado, Recorrido(s): Ravele Locação de Serviços Ltda., Advogado: Dr. Arnold Vinicius Seixas de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 466/2006-022-24-00.5 da 24a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA, Advogado: Dr. Adeldo Pradela, Recorrido(s): José Elias Moreira, Advogado: Dr. Wander Medeiros Arena da Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 851/2006-060-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Sérgio Vasques Arantes, Advogado: Dr. Arlindo da Fonseca Antônio, Recorrido(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp, Advogado: Dr. Edson Alves Viana Reis, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 288 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento da pleiteada diferença a título de complementação de aposentadoria. Em face do disposto na Instrução Normativa nº 9/96, atribui-se à condenação o novo valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e custas no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), invertendo-se o ônus da sucumbência, que ficam a cargo da Reclamada. **Processo: RR - 1695/2006-001-12-00.1 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Steveson Tibes Sarmiento, Advogado: Dr. André Bono, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Daniele Cologni, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1908/2006-026-12-00.1 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): José Santos de Souza, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Recorrido(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A., Advogada: Dra. Simone Sommer Ozório, Decisão: por unanimidade, julgar prejudicada a análise da preliminar de nulidade por cerceamento de defesa e por negativa de prestação jurisdicional, nos termos do artigo 249, § 2º, do CPC; conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Transação extrajudicial. BESC. Programa de Dispensa Incentivada. Quitação. Efeitos", por atrato com a OJ nº 270 da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a quitação total pela adesão ao PDI, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que prossiga na instrução processual e aprecie os pedidos formulados na inicial. Deferidos os benefícios da justiça gratuita. **Processo: RR - 2055/2006-082-18-00.0 da 18a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Probank S.A., Advogado: Dr. Daison Carvalho Flores, Advogado: Dr. Décio Gonçalves Torres Freire, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Lonzico de Paula Timóteo, Recorrido(s): Nathalia Calaña Silva Pereira, Advogado: Dr. Niltemar José Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Daison Carvalho Flores. A presidência da 3ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). **Processo: RR - 91041/2006-459-09-00.8 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores em Cooperativas Agropecuárias, Agroindustriais, Agrícolas, nos Ramos Têxteis e Indústrias de Fiação, Tecelagem, Artigos de Cama, Mesa e Banho e Colchões de Maringá e Região - Sindtextil, Advogado: Dr. Maxi-

miliano Nagl Garcez, Recorrido(s): Cotonifício de Andirá S.A., Advogado: Dr. Luiz Périssé Duarte Júnior, Decisão: por unanimidade conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para exame da matéria, como entender de direito. **Processo: RR - 533/2007-006-21-00.0 da 21a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Companhia Energética do Rio Grande do Norte - Cosern, Advogado: Dr. João de Deus de Carvalho, Recorrido(s): João Batista de Lima, Advogado: Dr. Marcelo Galvão de Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de origem, embora por fundamento diverso, em que pronunciada a prescrição total e extinção do processo com resolução do mérito, a teor do art. 269, IV, do CPC, com inversão do ônus da sucumbência quanto às custas, dispensado o autor de pagamento, por ser beneficiário da Justiça Gratuita. **Processo: A-AIRR - 884/1995-048-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Empresa de Ônibus Vila Ema Ltda., Advogado: Dr. Dirceu da Silva Júnior, Agravado(s): Masterbus Transportes Ltda., Agravado(s): Antônio Nunes da Silva e Outro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento em Agravamento de Instrumento em Recurso de Revista. **Processo: A-AIRR - 1638/2001-022-03-41.5 da 3a. Região**, corre junto com AIRR - 1638/2001-022-03-40.2, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Fundação Forluminas de Seguridade Social - Forluz e Outra, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Ari José de Oliveira, Advogado: Dr. Athos Geraldo Dolabela da Silveira, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo. Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: A-ED-AIRR - 45/2003-920-20-40.9 da 20a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): União, Procurador: Dr. João Carlos Miranda de Sá e Benevides, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Extração de Minerais Não Metálicos do Estado de Sergipe - SINDIMINA, Advogado: Dr. Raimundo Cezar Brito Aragão, Agravado(s): Petrobrás Mineração S.A. - Petromisa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento. **Processo: A-RR - 316/2003-202-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Dr. Guilherme Mignone Gordo, Agravado(s): José Dirceu Gabriel, Advogado: Dr. Rubens Garcia Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento. **Processo: A-AIRR - 951/2003-032-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Fernanda Lobosco de Lima, Agravado(s): Jair Augusto Santiago de Abreu, Advogado: Dr. Humberto Celso de Andrade, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravamento. **Processo: A-AIRR - 1167/2003-431-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Dr. Guilherme Mignone Gordo, Agravado(s): Elcio Dionísio dos Santos, Advogado: Dr. Pedro Cassimiro de Oliveira, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravamento. **Processo: A-AIRR - 1451/2003-341-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional, Advogado: Dr. Alexandre Marques Lanza, Agravado(s): Luiz Antônio de Oliveira Avelar, Advogada: Dra. Maria Célia de Souza Dias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 2179/2003-341-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional, Advogado: Dr. Ricardo Tibães Lass, Agravado(s): Antônio Rodrigues da Silva, Advogada: Dra. Maria Célia de Souza Dias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento. **Processo: A-RR - 2342/2003-041-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Nestlé Brasil Ltda., Advogado: Dr. Fausi José, Agravado(s): Fernando Coelho Gonçalves, Advogado: Dr. Izidro Mendes Cardoso, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravamento para, reformando o despacho de fls.116, dar provimento ao Recurso de Revista a fim de restabelecer a sentença. **Processo: A-AIRR - 2431/2003-051-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Otavino Martins Ribeiro, Advogada: Dra. Eliane Gutierrez, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravamento e negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: A-AIRR - 1340/2004-031-01-40.7 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Neusa Maria Pereira da Silva, Advogado: Dr. Marcelo Davidovich, Agravado(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e dar-lhe provimento para, em seguida, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: A-AIRR - 1465/2004-025-01-40.5 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Luiz Pereira Martins, Advogado: Dr. David Rodrigues da Conceição, Agravado(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravamento para reconsiderar o despacho agravado conhecer e negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: A-AIRR - 482/2005-107-08-40.4 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Estado do Pará - Secretaria de Estado de Obras Públicas, Procurador: Dr. Antônio Saboia de Melo Neto, Agravado(s): Luiz Costa Soares, Advogado: Dr. Clériston Fernando F. Rocha, Agravado(s): Construtora 2000 Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravamento. **Processo: A-AIRR - 845/2005-019-06-40.4 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado(s):



COORDENADORIA DA 4ª TURMA

ATA DA TRIGÉSIMA SÉTIMA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos cinco dias do mês de dezembro do ano de dois mil e sete, às nove horas, teve início a Trigesima Sétima Sessão Ordinária da Quarta Turma, na Sala de Sessões da Quarta Turma, no quarto andar do bloco B da sede do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Exmo. Ministro Barros Levenhagen, estando presentes os Exmos. Ministros Ives Gandra Martins Filho (que participou no julgamento dos processos de que era Relator e no julgamento dos processos nos quais encontrava-se impedido o Exmo. Ministro Fernando Eizo Ono), Maria de Assis Calsing e Fernando Eizo Ono, a Subprocuradora-Geral do Trabalho, Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, e o Coordenador da Turma, Bacharel Raul Roa Calheiros. Lida e aprovada a Ata da Trigesima Sexta Sessão Ordinária, realizada aos vinte e oito dias do mês de novembro do ano de dois mil e sete, ato contínuo, passou-se ao julgamento dos seguintes processos: **Processo: AIRR - 1331/1989-001-23-40.4 da 23a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Isaías Sena Barbosa e Outros, Advogado: Dr. Manoel Lito da Silva Daltro, Agravado(s): Fundação Universidade Federal de Mato Grosso - FUFMT, Procurador: Dr. Manoel Lacerda Lima, Decisão: unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento ante sua irregularidade de formação. **Processo: AIRR - 1516/1991-001-17-00.1 da 17a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Rádio e Televisão do Espírito Santo - RTV/ES, Advogada: Dra. Suzete Silva Pereira, Agravado(s): Augusto César Freitas e Outros, Advogada: Dra. Elizabete Maria de Mesquita, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, porque intempestivo. **Processo: AIRR - 1238/1992-030-01-40.0 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Fundação Leão XIII, Procurador: Dr. Sérgio Antunes de Oliveira, Agravado(s): José Hamilton da Silva Alves e Outros, Advogado: Dr. João Batista Sardela Andrade, Decisão: unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1555/1995-302-02-40.0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp, Advogado: Dr. Marcos Antônio da Silva Amorim, Agravado(s): Espólio de Wilson Francisco da Silva, Advogado: Dr. Antelino Alencar Dorez, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 718/1996-051-01-40.9 da 1a. Região**, corre junto com AIRR - 718/1996-051-01-41.1, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro - Metrô, Advogada: Dra. Cláudia Regina Guariento, Agravado(s): João Marcos Ferreira de Azevedo, Advogada: Dra. Kátia Graneiro Seixas Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 718/1996-051-01-41.1 da 1a. Região**, corre junto com AIRR - 718/1996-051-01-40.9, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): João Marcos Ferreira de Azevedo, Advogada: Dra. Kátia Graneiro Seixas Ribeiro, Agravado(s): Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro - Metrô, Advogada: Dra. Maria Elisabete Lameirão Filpi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1317/1997-014-04-40.0 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - Banrisul, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Fundação Banrisul de Seguridade Social, Advogada: Dra. Izane de Fátima Moreira Domingues, Agravado(s): Amilton Nunes Rodrigues, Advogado: Dr. Eno Erasmo Figueiredo Rodrigues Lopes, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1656/1997-008-01-40.1 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Ademilson Larrieu Bueno, Advogado: Dr. Gerlânia Maria da Conceição, Decisão: unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1188/1998-001-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Unilever Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Bernardo Alvarez, Agravado(s): Edson Massami Honji, Advogado: Dr. José Octávio de Campos Moreira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2030/1998-074-02-40.3 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Reckitt & Colman Industrial Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Sebastião Ferreira de Souza, Advogada: Dra. Maristela Gonçalves, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 696/1999-004-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Hercules S.A. Fabrica de Talheres, Advogado: Dr. Homero Bellini Júnior, Agravado(s): Lauro Beretta, Advogado: Dr. Gley D. Barazzutti, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 179/2001-282-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): José Paulo Nogueira da Silva, Advogada: Dra. Marilene Nicolau, Agravado(s): AGE - Logística e Transportes Ltda., Advogado: Dr. Maurício de Freitas Martins, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 283/2001-463-02-40.8 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Termomecânica de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Antônio Carlos de Paula Garcia, Agravado(s): Guaracy Ramalho Júnior, Advogado: Dr. Marcos Antônio Soler Ascêncio, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 571/2001-044-15-00.6 da 15a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Joaquim José Machado, Advogado: Dr. Ibiraci Navarro Martins, Agravado(s): Coplan - Construtora Planalto Ltda., Advogada: Dra. Valéria Bolognini Dor-

Antônio Gregório Cavalcanti da Silva, Advogado: Dr. Erwin Herbert Friedheim Neto, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo. **Processo: A-AIRR - 60/2006-331-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Luciana Hoff, Agravado(s): José Roberto Juchem da Cruz, Advogado: Dr. Paulo Cezar Lauxen, Agravado(s): Calçados Azaléia S.A., Advogado: Dr. Jair José Tatsch, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-AIRR - 523/2006-055-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Amsted Maxion - Fundação e Equipamentos Ferroviários S.A., Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Agravado(s): Kleber Feliciano Pinto, Advogado: Dr. João Antônio Cardoso, Agravado(s): Cooperativa Mineira de Equipamentos Ferroviários Ltda. - Coomefer, Advogado: Dr. Antônio Braga de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: ED-AIRR - 23300/1997-001-09-43.9 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: José Roberto Caron Santos, Advogado: Dr. Ahmad Mohamad El-Tasse, Embargado(a): Sociedade Educacional Positivo Ltda., Advogada: Dra. Carla Ciendra Costa Alberti, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, por intempestivos. **Processo: ED-RR - 647141/2000.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: José Carlos de Oliveira, Advogada: Dra. Luciana Beatriz Giacomini, Embargado(a): Peralta Comercial e Importadora Ltda., Advogado: Dr. Roberto M. Khamis, Decisão: por unanimidade, conhecer e acolher os embargos declaratórios do Reclamante para, sanando omissão, deferir os reflexos postulados, conforme o item "f" do pedido inicial (fl. 5). **Processo: ED-RR - 650927/2000.5 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Pedro Marcomini, Advogado: Dr. Carlos Henrique Matos Ferreira, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Advogado: Dr. Celismar Coêlho de Figueiredo, Embargado(a): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração do Reclamante e do Reclamado e rejeitá-los. **Processo: ED-RR - 705120/2000.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: José Paulo dos Reis, Advogado: Dr. Sandro Guimarães Sá, Embargado(a): Aço Minas Gerais S.A. - Açominas, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Evangelista Panzera, Decisão: por unanimidade, conhecer e acolher os embargos declaratórios do Reclamante para, sanando omissão, deferir os reflexos postulados, conforme o item "6" do pedido inicial (fl. 32). **Processo: ED-AIRR - 255/2001-005-05-00.6 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Fininvest Negócios de Varejo Ltda., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Advogado: Dr. Aracelly Vanessa Jardim Soubhia, Embargado(a): Marcelo Silva de Souza, Advogado: Dr. João Menezes Canna Brasil, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 287/2001-351-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque e outros, Embargado(a): Paulo Francisco dos Reis, Advogado: Dr. Antônio Escosteguy Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 937/2001-491-05-40.6 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Marítima de Agenciamento e Representações Ltda., Advogado: Dr. Roger Artur Buratto, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 5ª Região, Procuradora: Dra. Cleonice Maria Rodrigues Moreira, Embargado(a): Logistics Leader Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, por intempestivos. **Processo: ED-AIRR - 1637/2001-041-03-00.1 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Antônio José de Oliveira, Advogado: Dr. David Rodrigues da Conceição, Embargado(a): Fertilizantes Fosfatados S.A. - Fosfertil - Grupo Petrofertil, Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Decisão: por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 722685/2001.5 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Companhia Setelagoana de Siderurgia - Cossisa, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Espólio de Geraldo Gonçalves Lima, Advogado: Dr. Achilles Mascarenhas Diniz, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-AIRR - 10713/2002-902-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Advogado: Dr. Celismar Coêlho de Figueiredo, Embargado(a): Glauco Monaro Engelmann, Advogado: Dr. Ismael Vieira de Cristo, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, por intempestivos. **Processo: ED-AIRR - 644/2003-050-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Caterair Serviços de Bordo e Hotelaria S.A., Advogado: Dr. Henrique Moreira Pinto de Almeida, Embargado(a): Iranildo Mota da Silva, Advogado: Dr. Moysés Ferreira Mendes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, por irregularidade de representação. **Processo: ED-AIRR - 1222/2003-007-12-40.4 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Santa Catarina Seguros e Previdência S.A., Advogado: Dr. Vanessa Vera Ferreira da Rosa, Embargado(a): Ronaldo Waltrick Westphal, Advogado: Dr. Gilberto Xavier Antunes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, por intempestivos. **Processo: ED-A-AIRR - 1351/2003-421-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Light - Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Célio da Conceição Carvalho, Advogado: Dr. Jorge Roberto da Cruz, Decisão: por unanimidade, acolher os em-

bargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 1405/2003-018-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: União, Procurador: Dr. João Carlos Miranda de Sá e Benevides, Embargado(a): Janete Teresinha da Luz Lima, Advogado: Dr. Evaristo Luiz Heis, Embargado(a): Jaset Jato D'Água Serviços Empresariais e Temporários Ltda., Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar os esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 1452/2003-028-03-40.3 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Edson Fernandes Sardinha, Advogado: Dr. Carlos Henrique de Oliveira Queiroz, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar os esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 408/2004-007-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Congregação de Santa Dorotéia do Brasil, Advogado: Dr. Paulo Roberto Crespo Cavalheiro, Embargado(a): Jane Teresinha de Azevedo Brasil, Advogada: Dra. Luciane Lourdes Webber Toss, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-A-AIRR - 1368/2004-018-12-40.4 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: União, Procurador: Dr. João Carlos Miranda de Sá e Benevides, Embargado(a): Raulina Hass Nitz, Advogada: Dra. Melânia Ruon, Embargado(a): Gesel Gerenciamento de Serviços de Mão-de-Obra Ltda., Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 3241/2004-028-12-40.7 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: União, Procurador: Dr. João Carlos Miranda de Sá e Benevides, Embargado(a): Maria de Souza Lourença, Advogado: Dr. Júlio Sérgio Freitas, Embargado(a): Gesel Gerenciamento de Serviços de Mão-de-Obra Ltda., Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 544/2005-801-10-40.6 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: União, Advogada: Dra. Suzana Mejia, Embargado(a): Mauro Rodrigues Guimarães, Advogado: Dr. Clóvis Teixeira Lopes, Embargado(a): Real Vigilância Ltda., Decisão: receber o presente Agravo Regimental como Embargos Declaratórios, nos moldes dos artigos 535 do CPC e 247, caput, do RI do TST, por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 655/2005-202-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Antônio Carlos Motta Lins, Advogada: Dra. Aline Silva de França, Embargado(a): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Dr. Marcus Flávio Horta Caldeira, Embargado(a): Antenor Dutra de Oliveira, Advogado: Dr. Amauri Celuppi, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los. **Processo: ED-AIRR - 1866/2005-016-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogado: Dr. Alberto Brandão Henriques Maimoni, Embargado(a): Luís Florentino dos Santos, Advogada: Dra. Thaiz Wahhab, Embargado(a): Transporte Coletivo Paulistano Ltda., Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeito modificativo, e dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RR - 424/2005-161-05-00.8 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): José de Souza Bittencourt e Outros, Advogado: Dr. Ailton Daltro Martins, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Danilo Von Beckerath Modesto, Recorrido(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogada: Dra. Edvanda Machado, Decisão: adiar o julgamento do processo em face do pedido de vista regimental, do Sr. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. O Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, relator, conheceu do Recurso de Revista apenas quanto ao tema complementação de aposentadoria/nível salarial/validade de acordo coletivo, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negou-lhe provimento. A Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi, deu provimento ao recurso para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença de fls. 903/906. Determinou o retorno dos autos à Corte de origem para que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário Adesivo dos Autores. **Processo: AIRR - 1506/2005-018-03-40.5 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Mauro Queiroz Garcia, Advogado: Dr. Renato de Magalhães, Agravado(s): Hospital Mater Dei S.A., Advogado: Dr. João Bráulio Faria de Vilhena, Decisão: adiar o julgamento do processo para a Sessão de 11/12/2007, a pedido da Sra. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, tendo em vista a petição de nº 163316/2007. Compareceu à Sessão o Sr. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga para fazer parte da composição que julgou os processos em que se encontrava impedida a Sra. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa.

Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às onze horas e trinta minutos, tendo sido esgotada a Pauta e, para constar lavrei a presente ATA, que vai assinada pelo Sr. Ministro-Presidente e, por mim subscrita, aos cinco dias do mês de dezembro do ano de dois mil e sete.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Presidente da Turma

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Coordenadora da Turma

nelas, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 700/2001-037-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Nivaldo de Oliveira, Advogado: Dr. Joelson William Silva Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 944/2001-058-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Rodrigo Costa Danilaits, Advogado: Dr. Roberto Sérgio Ferreira Martucci, Agravado(s): Município de Pitangueiras, Advogada: Dra. Ísis de Fátima Pereira, Agravado(s): AFA - Associação Fraternidade e Amor, Advogado: Dr. Benedito Antônio Tobias Vieira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 991/2001-006-10-41.0 da 10a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Serviço de Conservação de Monumentos Públicos e Limpeza Urbana do Distrito Federal - Belacap, Procuradora: Dra. Luciana Ribeiro Melo de Moraes, Agravado(s): Rosivaldo Alves da Silva, Advogado: Dr. João Américo Pinheiro Martins, Agravado(s): Associação dos Carroceiros do Paranoá - Ascarp, Advogado: Dr. Fábio Henrique Binicheski, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1310/2001-662-04-40.9 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Levi Braz Pereira, Advogado: Dr. Carlos Roberto Nuncio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1573/2001-401-04-40.1 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa e Outro, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Silvana Teresinha Pellin da Costa, Advogado: Dr. Gilberto Rodrigues de Freitas, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2244/2001-032-15-40.3 da 15a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Neuma Guimarães Zambrone - ME (Anna Pegova), Advogado: Dr. Dagoberto Silvério da Silva, Agravado(s): Marli Fontes de Souza, Advogado: Dr. João Carlos Calil Júnior, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2389/2001-010-15-40.7 da 15a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Jerônimo Martins Distribuição Brasil Ltda., Advogada: Dra. Maria de Lurdes Rondina Mandaliti, Agravado(s): João Evangelista Florêncio Silva, Advogado: Dr. David Christofolletti Neto, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3923/2001-242-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Companhia de Bebidas das Américas - Ambev, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Cristiano Lima da Silva, Advogado: Dr. Renato Pertence Inda, Agravado(s): Líder Terceirização Ltda., Agravado(s): Ponto de Venda Ltda., Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 107/2002-048-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Zenir Alves Jacques Bonfim, Agravado(s): Antônio Donizetti dos Santos, Advogado: Dr. Edson Laxa, Agravado(s): Cerâmica Bruta Ltda., Advogado: Dr. Ivan Barbin, Decisão: à unanimidade, acolher a preliminar de não-conhecimento argüida pelo Ministério Público do Trabalho, na forma da fundamentação. **Processo: AIRR - 207/2002-321-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Agravado(s): João de Oliveira Silva, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Antunes, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 299/2002-008-17-00.0 da 17a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Adilson Queiroz, Advogado: Dr. Adão Carlos Pereira Pinto, Agravado(s): Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado: Dr. Imero Devens Júnior, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 426/2002-037-15-00.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Leandra da Silva Collete, Advogado: Dr. Moacyr Pontes, Agravado(s): Carrefour - Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Gilberto Aparecido Nascimento, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 547/2002-010-04-40.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Associação Sulina de Crédito e Assistência Rural - Ascar e Outra, Advogada: Dra. Marta de Azevedo Lucena, Agravado(s): Espólio de Dirceu Mendes Ribeiro, Advogado: Dr. Roberto Jacques Kuhn, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 625/2002-011-07-00.7 da 7a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Maria de Lourdes Pereira, Advogada: Dra. Érika R. Carvalho Vasconcelos, Agravado(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. José Ivan de Sousa Santiago, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 766/2002-461-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Mercosul Assistance Participações Ltda., Advogada: Dra. Olga Maria do Val, Agravado(s): Márcio Barbosa, Advogada: Dra. Cléia Aparecida Rodrigues, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 904/2002-005-07-00.9 da 7a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Cleomar de Mesquita Cavalcante Muniz, Advogada: Dra.

Érika R. Carvalho Vasconcelos, Agravado(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. José Ivan de Sousa Santiago, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 978/2002-059-01-40.4 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Márcio Lúcio Pinto Freitas, Advogado: Dr. Joelson William Silva Soares, Agravado(s): NGN Soluções e Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1072/2002-611-05-40.4 da 5a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Edgar Gomes Silva, Advogado: Dr. Jefferson Jorge de Oliveira Braga, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1145/2002-091-15-40.2 da 15a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Ensatel Engenharia Saneamento e Telecomunicações Ltda., Advogada: Dra. Maria Aparecida Cruz dos Santos, Agravado(s): Valdir Rosa de Freitas, Advogado: Dr. Paulo Sérgio Bobri Ribas, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1146/2002-069-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Alberto Nogueira Borges, Advogada: Dra. Aparecida da Silva Martins, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Nelson Osmar Monteiro Guimarães, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1161/2002-012-04-40.3 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Dra. Gislaíne Maria Marenco da Trindade, Agravado(s): Maria Monteiro de Almeida e Outros, Advogado: Dr. Renato Kliemann Paese, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1292/2002-481-01-41.7 da 1a. Região**, corre junto com AIRR - 1292/2002-481-01-40.4, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Antônio Carlos Motta Lins, Agravado(s): Amaro de Moura, Advogada: Dra. Dayse Maíques de Souza Alves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1292/2002-481-01-41.7 da 1a. Região**, corre junto com AIRR - 1292/2002-481-01-41.7, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Amaro de Moura, Advogada: Dra. Camila de V. Marchi, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Antônio Carlos Motta Lins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1415/2002-446-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Carlos Jorge de Araújo, Advogada: Dra. Yasmin Azevedo Akauí Paschoal, Agravado(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp, Advogado: Dr. Sérgio Quintero, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1724/2002-007-15-40.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Vasco Luiz Fernandes Gonçalves, Advogado: Dr. Luiz Gustavo Fornaziero Buzzo, Agravado(s): Maria Margarete da Costa, Advogado: Dr. Francisco Lucier Bezerra, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1923/2002-462-02-40.1 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Arlindo Antunes Monteiro, Advogado: Dr. Paulo Henrique de Oliveira, Agravado(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2019/2002-008-05-40.9 da 5a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Maria das Graças Martins, Advogada: Dra. Dulce Anne Feitosa, Agravado(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogada: Dra. Vanuska Távora Motta Queiroz, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2374/2002-031-12-40.7 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Vonpar Refrescos S.A., Advogado: Dr. Umberto Grillo, Agravado(s): Carlos Eduardo Simas, Advogada: Dra. Isabela Pinheiro Medeiros, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista. **Processo: AIRR - 2408/2002-077-02-40.5 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): EDS - Eletronic Data Systems do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Grazia Ribeiro Choupina, Advogada: Dra. Adriana Saraiva de Freitas Fonseca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2495/2002-011-02-40.9 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Vivo S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Deise Falcari de Medeiros, Advogado: Dr. Marcel Augusto Satomi, Agravado(s): Seltme - Serviços Empresariais S/C Ltda., Advogado: Dr. José Maurício Barcellos, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2868/2002-053-02-40.3 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Ivo Oliveira Pereira, Advogada: Dra. Cláudia Maria da Silva, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Dra. Maria Antonietta Mascaro, Agravado(s): Massa Falida da Viação Cruz da Colina Ltda., Advogado: Dr. Edson Edmir Velho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 57968/2002-900-03-00.5 da 3a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Luiz Humberto de Resende, Advogado: Dr. José Tôrres das Neves, Agravado(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo

de instrumento. **Processo: AIRR - 63952/2002-900-11-00.8 da 11a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Banco Sudameris Brasil S.A., Advogado: Dr. José Higino de Souza Netto, Agravado(s): Messias Araújo Pereira, Advogado: Dr. Antônio Pinheiro de Oliveira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 72197/2002-900-01-00.7 da 1a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Rio de Janeiro Refrescos Ltda., Advogado: Dr. Fábio Rodrigues Câmara, Agravado(s): Luiz Antônio Machado Leonardo, Advogado: Dr. Manoel Branco Braga, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 80155/2002-871-04-40.7 da 4a. Região**, corre junto com AIRR - 80155/2002-871-04-41.0, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Solon de Souza Aymone, Advogada: Dra. Luciana Bezerra de Almeida, Agravado(s): Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogado: Dr. Edson de Moura Braga Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 80155/2002-871-04-41.0 da 4a. Região**, corre junto com AIRR - 80155/2002-871-04-40.7, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogado: Dr. Edson de Moura Braga Filho, Agravado(s): Solon de Souza Aymone, Advogada: Dra. Terezinha de Mello Cardozo de Aguiar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 34/2003-391-06-40.3 da 6a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Estado de Pernambuco, Procuradora: Dra. Maria do Socorro M. C. da Cunha, Agravado(s): Cícero Antônio Raimundo de Oliveira, Advogado: Dr. Claudionor Cavalcante Costa Júnior, Agravado(s): Emcodril - Empresa de Construções Dantas R. Ltda., Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 108/2003-342-01-41.1 da 1a. Região**, corre junto com AIRR - 108/2003-342-01-40.9, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional, Advogado: Dr. Eymard Duarte Tibaes, Agravado(s): FEM - Projetos, Construções e Montagens S.A., Advogado: Dr. Eymard Duarte Tibaes, Agravado(s): Alexandre Soares Almeida, Advogada: Dra. Maria Célia de Souza Dias, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 108/2003-342-01-40.9 da 1a. Região**, corre junto com AIRR - 108/2003-342-01-41.1, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): FEM - Projetos, Construções e Montagens S.A., Advogado: Dr. Eymard Duarte Tibaes, Agravado(s): Alexandre Soares Almeida, Advogada: Dra. Maria Célia de Souza Dias, Agravado(s): Companhia Siderúrgica Nacional, Advogado: Dr. Eymard Duarte Tibaes, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 124/2003-030-01-40.7 da 1a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Eliane Portilho Soares, Advogada: Dra. Carla Magna Almeida Jacques, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 143/2003-092-15-40.3 da 15a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Universidade Estadual de Campinas - Unicamp, Advogada: Dra. Ângela de Noronha Bignami, Agravado(s): Almir André Vicentim, Advogada: Dra. Cleds Fernanda Brandão, Agravado(s): Colúmbia Vigilância e Segurança Patrimonial Ltda., Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 176/2003-049-02-40.2 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Fast Shop Comercial Ltda., Advogado: Dr. Rodrigo Fávoro Corrêa, Agravado(s): Ana Cláudia Bento, Advogado: Dr. Esdras Teodoro de Lima, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 313/2003-009-10-40.6 da 10a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Giselda Raposo Barcelar, Advogado: Dr. Robson Freitas Mello, Agravado(s): CCA - Administradora de Consórcio Ltda., Advogada: Dra. Diane Aparecida Pinheiro Mauriz Jayme, Decisão: unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 325/2003-102-05-40.1 da 5a. Região**, corre junto com RR - 325/2003-102-05-01.0, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Engenpack Embalagens S.A., Advogado: Dr. Antônio Carlos Menezes Rodrigues, Agravado(s): Sérgio Murilo de Brito Souza, Advogado: Dr. Adriano Oliveira Pessoa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por deficiência da sua instrumentalização. **Processo: AIRR - 411/2003-011-16-40.7 da 16a. Região**, corre junto com AIRR - 411/2003-011-16-41.0, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Instituto Superior de Administração e Economia - Isae, Advogada: Dra. Pollyana Maria Gama Vaz, Agravado(s): Fundação Roberto Marinho, Advogado: Dr. Ronaldo Tostes Mascarenhas, Agravado(s): Djalma do Nascimento Sousa, Advogado: Dr. Luiz Henrique Falcão Teixeira, Decisão: unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 411/2003-011-16-41.0 da 16a. Região**, corre junto com AIRR - 411/2003-011-16-40.7, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Fundação Roberto Marinho, Advogado: Dr. José Caldas Gois, Agravado(s): Instituto Superior de Administração e Economia - Isae, Advogado: Dr. Naziano Pantoja Filizola, Agravado(s): Djalma do Nascimento Sousa, Advogado: Dr. Luiz Henrique Falcão Teixeira, Decisão: unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 442/2003-060-02-40.4 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Fran-



cisco Malaman, Advogada: Dra. Ingrid Brades, Agravado(s): Condomínio Edifícios Tocantins e Araguaia, Advogado: Dr. Marcos Ângelo Dias da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 478/2003-004-24-40.0 da 24a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. - Enersul, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Clodoaldo Tenório da Silva, Advogada: Dra. Ana Helena Bastos e Silva Cândia, Agravado(s): Frason Construções e Projetos Ltda., Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 516/2003-001-24-40.5 da 24a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. - Enersul, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): João Virgínio da Costa, Advogado: Dr. Lindomar Afonso Vilela, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 588/2003-201-06-40.7 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Oásis Fitness Hotelaria e Turismo Ltda., Advogado: Dr. Carlo Ponzi, Agravado(s): Maria José da Silva, Advogado: Dr. Dário de Lima Magalhães, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 667/2003-103-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Município do Rio Grande, Advogado: Dr. Eduardo Schein Trindade, Agravado(s): Zifo dos Santos, Agravado(s): Engepel Comércio e Construção Ltda., Agravado(s): Construtora Obrapel, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 739/2003-079-03-41.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Pedro Soares Sobrinho, Advogado: Dr. Luiz Cláudio Borges, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 787/2003-332-04-41.5 da 4a. Região**, corre junto com AIRR - 787/2003-332-04-40.2, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Elena Maria Josefa Ramos Dorfmann, Advogado: Dr. Ruy Hoyo Kinashi, Agravado(s): Universidade do Vale do Rio dos Sinos - Unisinos, Advogado: Dr. Edson Moraes Garcez, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 787/2003-332-04-40.2 da 4a. Região**, corre junto com AIRR - 787/2003-332-04-41.5, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Universidade do Vale do Rio dos Sinos - Unisinos, Advogada: Dra. Silvana Tiso Comerlato, Agravado(s): Elena Maria Josefa Ramos Dorfmann, Advogado: Dr. Ruy Hoyo Kinashi, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 820/2003-025-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Waldyr Pedro Mendicino, Agravado(s): Antônio Carlos Marques de Gois, Advogado: Dr. Adilson Malaquias Tavares, Agravado(s): Proservi Empreendimentos e Serviços Ltda., Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 839/2003-043-12-40.6 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Arnaldo Rocha, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Companhia Docas de Imbituba - CDI, Advogado: Dr. Diogo Nicolau Pitsica, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 956/2003-492-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Manikraft Guaianazes Indústria de Celulose e Papel Ltda., Advogado: Dr. Jorge Radi, Agravado(s): Edson de Campos Silva, Advogada: Dra. Márcia Zillio, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1081/2003-059-15-40.2 da 15a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Novéis do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Manoel Carlos Cabral de Vasconcellos, Agravado(s): Espólio de Antônio Rodrigues dos Santos, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Camacho, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1086/2003-059-15-40.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Novéis do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Manoel Carlos Cabral de Vasconcellos, Agravado(s): José de Carvalho, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Camacho, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1246/2003-411-04-40.9 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Sociedade Educacional Uniensino, Advogado: Dr. Luiz Sérgio Nogaara, Agravado(s): Rui Radde Martins, Advogada: Dra. Héliida Liane Figueiredo Catelan, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 1303/2003-433-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): José Carlos Lopes, Advogado: Dr. Benedito José dos Santos, Agravado(s): Bridgestone Firestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Rejane Seto, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1370/2003-122-15-40.3 da 15a. Região**, corre junto com RR - 1370/2003-122-15-00.9, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Ledervin Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Larissa de A. Ribeiro Fortes Rizzi, Agravado(s): Pedro Inácio Cavalcante, Advogado: Dr. Oswaldo Antônio Vismar, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1692/2003-402-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Carla Regina Giacomet Bergozza, Advogado: Dr. Amílcar José Giacomet, Agravado(s): Banco Santander Meridional S.A. e Outro, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: à unanimidade, acolher a preliminar de não-conhecimento argüida pelo Ministério Público do Trabalho, na forma da fundamentação. **Processo: AIRR - 1709/2003-421-01-40.6 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agra-

vado(s): José Carlos Pires, Advogada: Dra. Elaine Aparecida Candido Pires Monteiro, Decisão: unanimemente, conhecer do Agravado de Instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1774/2003-114-15-40.2 da 15a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Heitor Quiozini, Advogada: Dra. Lúcia Helena Marcondes Assunção, Agravado(s): Cultilab Materiais para Cultura de Células Ltda., Advogado: Dr. Sérgio Roberto Basso, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1811/2003-038-15-40.4 da 15a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Atibaia Mercantil de Equipamentos Ltda., Advogado: Dr. Guilherme Lemos, Agravado(s): Humberto Pesce de Moura Lacerda, Advogado: Dr. José Maurício de Oliveira, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1812/2003-191-05-40.0 da 5a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Tracol Serviços Elétricos S.A., Advogado: Dr. Nestor dos Santos Saragiotto, Agravado(s): Alberto Oliveira de Araújo, Advogada: Dra. Rafaela Dorotéia Scavuzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1823/2003-058-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Starvesa - Serviços Técnicos, Acessórios e Revenda de Veículos Ltda., Advogado: Dr. Rodolfo André Molon, Agravado(s): Maria Lúcia Franco Bellem, Advogado: Dr. Antônio Mariano Vieira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1853/2003-313-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Inapel Embalagens Ltda., Advogado: Dr. Antônio Celso Soares Sampaio, Agravado(s): José Vicente Lima, Advogado: Dr. Ronaldo Luís Coelho, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1865/2003-243-01-40.8 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Ampla Energia e Serviços S.A., Advogado: Dr. Luiz Antônio Telles de Miranda Filho, Agravado(s): Rosane da Costa Gonçalves, Advogado: Dr. Bruno Vigneron Cariello, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1971/2003-023-15-40.4 da 15a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Alessandro Bertazi Braz, Agravado(s): Edinalva Oliveira dos Santos Correa, Advogado: Dr. Paschoal de O. Dias Neto, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2192/2003-012-15-40.2 da 15a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Município de Piracicaba, Procurador: Dr. José Roberto Gaiad, Agravado(s): Josilene Aparecida Alves, Advogado: Dr. Ronaldo José da Silva, Agravado(s): Piracicaba Conservação Ltda., Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2250/2003-017-05-40.4 da 5a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Yemanjá Comércio de Alimentos Ltda., Advogada: Dra. Paula Pereira Pires, Agravado(s): Ana Paula Lima Vicente, Advogado: Dr. Abílio Freire de Miranda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2289/2003-059-02-40.0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Deltabravo - Construtora e Incorporadora Ltda., Advogado: Dr. Leandro S. T. Duarte, Agravado(s): Flávia Godoy Arruda da Silva, Advogada: Dra. Mary Sther Dias Prado Indalêncio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 2319/2003-019-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Sé Supermercados Ltda., Advogado: Dr. Marcos Roberto Goffredo, Agravado(s): Israel da Conceição Gonçalves, Advogado: Dr. Ronaldo Leão, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2435/2003-341-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional, Advogada: Dra. Aline Faria Ramos, Agravado(s): Reinaldo Antônio Rosa, Advogado: Dr. Paulo Sérgio Ribeiro dos Santos, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2607/2003-342-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional, Advogado: Dr. Afonso César Burlamaqui, Agravado(s): Maria Aparecida Alves Caminha, Advogado: Dr. Joilson Oliveira de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2627/2003-036-02-40.0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Daniel Monteiro do Nascimento, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Dra. Ana Maria Ferreira, Agravado(s): Transporte Urbano América do Sul Ltda., Advogada: Dra. Shirlei da Silva Pinheiro Costa, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 2831/2003-341-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional, Advogado: Dr. Afonso César Burlamaqui, Agravado(s): Antônio Hygino Godinho de Faria, Advogado: Dr. Jesus Monção Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3278/2003-342-01-40.5 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional, Advogado: Dr. Afonso César Burlamaqui, Agravado(s): Lafe dos Santos Pinto, Advogada: Dra. Aline Cristina Brandão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3561/2003-481-01-40.8 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Antônio Carlos Motta Lins, Agravado(s): Marcellus Martins Barbosa, Advogada: Dra. Dayse Maiques de Souza Alves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3655/2003-341-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Valdelice Alves da Fonseca Rosa, Advogado: Dr. Felipe Santa Cruz, Agravado(s): Banco Bradesco S.A.,

Advogada: Dra. Ariadne Teixeira Augusto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por deficiência de traslado. **Processo: AIRR - 81864/2003-900-01-00.3 da 1a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Companhia de Transportes Coletivos do Estado do Rio de Janeiro - CTC (Em Liquidação Extrajudicial), Procurador: Dr. Leonardo Espíndola, Agravado(s): Helio de Oliveira, Advogado: Dr. Raul Renato Cardozo de Mello Netto, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 96091/2003-900-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Círio Brasil Alimentos S.A., Advogada: Dra. Rosângela Geyger, Agravado(s): Edmundo Nunes Adamczuk, Advogado: Dr. Newton Ribas Martins, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 96584/2003-900-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Fernando Moreira Tavares da Silva, Advogada: Dra. Carla Gomes Prata, Agravado(s): Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro - Metrô, Advogado: Dr. João Adonias Aguiar Filho, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 97934/2003-900-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Predial Administradora de Hotéis Plaza S.A., Advogado: Dr. Cláudio Nemoto Rechden, Agravado(s): Paulo Roberto de Souza Antunes, Advogado: Dr. Paulo Fernando Mello Corrêa, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 66/2004-006-10-40.0 da 10a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - Embratel, Advogado: Dr. José Idemar Ribeiro, Agravado(s): Jailto Ribeiro Rocha, Advogado: Dr. André Jorge Rocha de Almeida, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 78/2004-025-04-40.5 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Dra. Maria Luiza Alves Souza, Agravado(s): Karla Chaves Cruz e Outros, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 88/2004-461-04-40.7 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A., Advogado: Dr. Luiz Souza Costa, Agravado(s): Milton Heiter, Advogada: Dra. Adriana Tieppo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 384/2004-243-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Ampla Energia e Serviços S.A., Advogado: Dr. Luiz Antônio Telles de Miranda Filho, Agravado(s): Marcel Pereira de Medeiros, Advogado: Dr. Arthur Lopes Bandeira Neto, Agravado(s): Synapsis do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Maria Aparecida Miranda Terrigno, Agravado(s): Criativa Publicidade Ltda., Advogado: Dr. Renato Pinheiro da Silva, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 398/2004-383-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): JMF Transportes Ltda., Advogado: Dr. Manoel Santana Câmara Alves, Agravado(s): José Carlos Nascimento dos Santos, Advogado: Dr. Pedro Fernando Santana, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 610/2004-037-15-40.4 da 15a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Lael Rodrigues Viana, Agravado(s): Hilton Carlos Dias Nilsen, Advogado(s): Nivaldo Batista Rodrigues, Advogada: Dra. Patrícia González Mendes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 616/2004-511-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Indústrias Sinimbu S.A., Advogado: Dr. Reynaldo Ramos Valença, Agravado(s): Julio Cesar Herdi de Jesus, Advogado: Dr. David Gomes Nogueira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 669/2004-342-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): CSN Cimentos S.A., Advogada: Dra. Valéria de Souza Duarte do Amaral, Agravado(s): Devanil Freitas da Silva, Advogado: Dr. Alexandre Dyonisio da Silveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 672/2004-075-02-40.3 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Márcio Gonçalves Moreira, Advogado: Dr. Luciano de Souza, Agravado(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Dr. Paulo Roberto Couto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 680/2004-003-20-40.8 da 20a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Cia. Sulamericana de Tabacos, Advogado: Dr. Roberto Botelho Monteiro, Agravado(s): Ginaldo Santos Oliveira, Advogado: Dr. Silvio da Silva Costa, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 696/2004-006-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Softway Contact Center Serviços de Teletendimento a Clientes S.A., Advogado: Dr. Ricardo Pereira de Freitas Guimaraes, Agravado(s): Maria do Socorro Chaves Mendes de Campos, Advogada: Dra. Divanilda Maria Prata de Souza Oliveira, Agravado(s): Cooperativa de Trabalho para Estabelecimentos Hoteleiros, Residenciais e Comerciais - Cooperac, Advogado: Dr. Francisco de Assis dos Anjos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 701/2004-018-10-40.9 da 10a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Sandro Rogério Heidemann, Advogado: Dr. Lúcio Cezar da Costa Araújo, Agravado(s): Banco Bradesco S. A., Advogada: Dra. Ana Paula de Almeida Barra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 721/2004-102-04-40.5 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Pampa Telecomunicações e Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Thiago Torres Guedes, Agravado(s): João Luís Siqueira da Cruz, Advogado: Dr.

Celso Luiz Afonso Haical, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 839/2004-012-04-40.2 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - CRT, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Emerson Soares Freitas, Advogada: Dra. Ivone da Fonseca Garcia, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravado de Instrumento em Recurso de Revista. **Processo: AIRR - 857/2004-003-23-40.0 da 23a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Centro de Processamento de Dados do Estado de Mato Grosso - Cepromat, Advogado: Dr. Ricardo Augusto Mendes Silva, Agravado(s): Marina Pedrosa de Amorim, Advogada: Dra. Simone Maria Valle Barbosa dos Anjos, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 895/2004-023-05-40.5 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Antônio Carlos Motta Lins, Agravado(s): Desser-Rand do Brasil S. A., Advogado: Dr. Dejaír Matos Marialva, Agravado(s): Ovídio Bispo da Silva, Advogado: Dr. Fábio de Santana, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 980/2004-001-22-40.3 da 22a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Condomínio do Riverside Walk Shopping, Advogado: Dr. Marcelo Teixeira do Bonfim, Agravado(s): Washington da Silva Santos, Advogada: Dra. Joana D'Arc Gonçalves Lima Ezequiel, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1099/2004-061-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Piazza San Marco Restaurante Ltda., Advogada: Dra. Angelina Maria C. Salvati Fico, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1202/2004-024-04-40.3 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): Leandro César Signori, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 1209/2004-203-01-40.7 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Antônio Carlos Motta Lins, Agravado(s): Antônio Reis Fortuna, Advogado: Dr. José Domingos Requião Fonseca, Agravado(s): Aymoré Empreendimentos e Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1211/2004-202-01-40.0 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Petroflex Indústria e Comércio S.A., Advogado: Dr. Márcio Machado Garrão, Agravado(s): Ernande Balbino, Advogada: Dra. Marinho Campos dell' Orto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1275/2004-009-01-40.9 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Lillian Figueiredo da Silva, Advogado: Dr. Humberto Ribeiro Bertolini, Agravado(s): Jamyr Vasconcellos S.A., Advogado: Dr. Roger da Silva M. Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 1318/2004-037-01-40.5 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Carlos Leonídio Barbosa, Agravado(s): Carlos Alberto Salomão Alves, Advogado: Dr. Marcelo Possimozer Dias, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1370/2004-061-01-40.5 da 1a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro - Metrô (Em Liquidação), Advogada: Dra. Cláudia Regina Guariento, Agravado(s): João Magno Pires, Advogada: Dra. Karine Ribeiro Rodrigues, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1403/2004-071-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia Estadual de Engenharia de Transporte e Logística - Central, Advogado: Dr. Nei Calderon, Agravado(s): Maurício Peçanha, Advogada: Dra. Wilma Helena Pimenta da Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1410/2004-041-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Newton Moreira Pinho, Advogado: Dr. Dejaír Passerine da Silva, Agravado(s): Cotswold Empreendimentos Imobiliários S.A., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1413/2004-072-01-40.6 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A. e Outro, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): George Gonçalves Chedid, Advogada: Dra. Ana Beatriz Pinto Steinacher, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1444/2004-463-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp, Advogado: Dr. Edson Alves Viana Reis, Agravado(s): Zelie de Jesus Silva, Advogada: Dra. Fabiana dos Santos Borges, Agravado(s): Emtel Recursos e Serviços Terceirizados Ltda., Decisão: à unanimidade, negar provimento do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1447/2004-291-02-41.2 da 2a. Região**, corre junto com AIRR - 1447/2004-291-02-40.0, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Cleuza Benedita

Silvério Dardis, Advogado: Dr. Eduardo Portes de Carli, Agravado(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Dr. Ronaldo Baluz de Freitas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1447/2004-291-02-40.0 da 2a. Região**, corre junto com AIRR - 1447/2004-291-02-41.2, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Cleuza Benedita Silvério Dardis, Advogado: Dr. Gilberto Rodrigues de Freitas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1485/2004-006-17-40.0 da 17a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Carlos Bento de Paula, Advogada: Dra. Cléria Maria de Carvalho, Agravado(s): Transportes Niquini Ltda., Advogado: Dr. Arnaldo César Guerrieri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1492/2004-171-06-40.0 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Antônio David Rodrigues Júnior, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 1638/2004-115-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Vitapelli Ltda., Advogado: Dr. Alfredo Vasques da Graça Júnior, Agravado(s): Nilton César dos Santos, Advogada: Dra. Sandra Maria Romano Montanha, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1658/2004-411-06-40.9 da 6a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Centro Federal de Educação Tecnológica de Petrolina - CEFET/PE, Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): Mauricélia Pereira da Silva, Advogado: Dr. Yuri Guimarães de Souza, Agravado(s): Control Service Ltda., Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1663/2004-201-04-41.1 da 4a. Região**, corre junto com AIRR - 1663/2004-201-04-40.9, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Liquigás Distribuidora S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Augusto da Fonseca Duarte, Advogado: Dr. Marcus Vinícius Vargas de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1663/2004-201-04-40.9 da 4a. Região**, corre junto com AIRR - 1663/2004-201-04-41.1, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Augusto da Fonseca Duarte, Advogado: Dr. Marcus Vinícius Vargas de Almeida, Agravado(s): Liquigás Distribuidora S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1946/2004-511-05-40.7 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Alex Sandro dos Santos Lopes, Advogado: Dr. Leôncio Ramos Bispo Silva, Agravado(s): Veracel Celulose S.A., Advogado: Dr. Ricardo Marfori Sampaio, Agravado(s): UTC Engenharia S.A., Advogado: Dr. Luciano Barbosa Theodoro, Decisão: unanimemente, não conhecer do Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 2026/2004-001-15-40.3 da 15a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Edson Luiz Baldovinotti, Advogada: Dra. Carla Pires de Castro, Agravado(s): ICAPE - Indústria Campineira de Peças Ltda., Advogada: Dra. Sandra Regina Luna Del Corso, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2100/2004-114-15-40.6 da 15a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Cooperativa de Trabalho de Profissionais de Informática Ltda., Advogada: Dra. Karla Almeida Cavalcante, Agravado(s): Ana Lúcia Gardim Bueno, Advogada: Dra. Marilza Veiga Copertino, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2190/2004-001-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Bardusch Arrendamentos Têxteis Ltda., Advogado: Dr. Celso Wolf, Agravado(s): José Cal dos Santos de Lana, Advogado: Dr. Waldir Vilela, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 2561/2004-261-02-40.5 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Incodiesel Indústria e Comércio de Peças para Diesel Ltda., Advogado: Dr. André Luiz Rodrigues Sitta, Agravado(s): Armando Campos Barrios, Advogado: Dr. Vanderlei Zacarelli Vicário, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 2589/2004-045-02-40.7 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Dra. Vera Lúcia Fontes Pissarra Marques, Agravado(s): Adriano Ramos Oliveira, Advogado: Dr. Bartholomeu Gonçalves, Agravado(s): Viação Cidade Tiradentes Ltda., Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 3837/2004-003-09-40.7 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Curitiba, Advogado: Dr. Alexandre Euclides Rocha, Agravado(s): Catarina Valmorbid de Oliveira, Advogado: Dr. Nureddin Ahmad Allan, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 4548/2004-037-12-40.6 da 12a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Janssen Cilag Farmacêutica Ltda., Advogado: Dr. Arnaldo Blaichman, Agravado(s): Ronald Figueiredo Lima, Advogada: Dra. Susan Mara Zilli, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 5000/2004-015-09-40.2 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Helena Modesta Bordignon Schwartz, Advogado: Dr. Ivan José Silveira, Agravado(s): Fundo de Pensão Multipatrocinado - Funbep e Outros,

Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Decisão: unanimemente, não conhecer do Agravado de Instrumento ante sua irregularidade de formação. **Processo: AIRR - 13771/2004-007-11-40.8 da 11a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Clínica de Produção por Imagem de Manaus Ltda., Advogada: Dra. Mônica Possebon Caetano de Castro, Agravado(s): Ivaldo Medeiros de Lima, Advogado: Dr. Ulysses Silva Falcão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 16131/2004-010-09-40.3 da 9a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Adobe - Administração e Assessoria de Crédito Ltda. e Outra, Advogada: Dra. Emília Daniela Chuery Martins de Oliveira, Agravado(s): Vanderlie Cadore Loyola, Advogado: Dr. Cristaldo Salles Zoccoli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 16233/2004-015-09-40.0 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Carrefour Comércio e Indústria Ltda., Advogada: Dra. Miriam Cipriani Gomes, Agravado(s): Edson Luís Ferreira Chagas, Advogado: Dr. Josiel Vaciski Barbosa, Decisão: unanimemente, conhecer do Agravado de Instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 18734/2004-002-09-40.5 da 9a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Ronaldo Batista Marques, Advogado: Dr. Denilson Messias Pina, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Ruy Barbosa Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 104/2005-005-06-40.0 da 6a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Associação Brasileira dos Bancos Estaduais e Regionais - Asbace e Outro, Advogada: Dra. Isabela Guedes Ferreira Lima, Agravado(s): André Alves de Jesus, Advogado: Dr. Flávio José Marinho de Andrade, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento e rejeitar o pedido de condenação dos agravantes como litigantes de má-fé, formulado em contraminuta, conforme a fundamentação do voto. **Processo: AIRR - 118/2005-051-23-40.2 da 23a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Compacta Comercial Ltda., Advogado: Dr. Valter Caetano Locatelli, Agravado(s): Erni Neu, Advogado: Dr. Ruy Nogueira Barbosa, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravado de Instrumento em Recurso de Revista. **Processo: AIRR - 122/2005-106-15-40.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Universidade de São Paulo - USP, Procuradora: Dra. Márcia Mônaco Marcondes César, Agravado(s): Valdir de Camargo Melchior, Advogado: Dr. Leniro da Fonseca, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

Processo: AIRR - 140/2005-331-04-40.6 da 4a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Grupo Editorial Sinos S.A., Advogado: Dr. Ben-Hur Torres, Agravado(s): Gilmar Antônio Borgmann, Advogado: Dr. Daniel Von Hohendorff, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 144/2005-053-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Antônio Carlos Barbosa Santos, Advogado: Dr. Rogério de Almeida Silva, Agravado(s): Município de São Paulo, Procurador: Dr. Alexandre Viveiros Pereira, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Dra. Maria Antonietta Mascaro, Agravado(s): Massa Falida de Fretrans Fretamento e Transportes Ltda., Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 156/2005-143-06-40.1 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Sorvane S.A., Advogado: Dr. Alberto José Schuler Gomes, Agravado(s): Fábio César da Cruz, Advogada: Dra. Maria Joselane Galvão Gomes, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravado de Instrumento em Recurso de Revista. **Processo: AIRR - 159/2005-231-02-40.5 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Wesley Márcio Marques Lopes, Agravado(s): Fabiano da Silva Soares, Advogado: Dr. Ricardo Arantes de Andrade, Agravado(s): Limpcom - Limpeza e Conservação Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 187/2005-001-13-40.4 da 13a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Marilene de Albuquerque Meireles, Advogada: Dra. Marileide Moreira Alves da Cunha, Agravado(s): Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito - Strans, Advogado: Dr. Lucas Fernandes Torres, Agravado(s): Assessoramento, Mobilização e Organização - Amor, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 196/2005-102-22-40.0 da 22a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Município de Guaribas, Advogado: Dr. Fernando Lima Leal, Agravado(s): Natalícia Pereira Silva, Advogada: Dra. Maria do Socorro Oliveira da Costa, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 204/2005-012-10-40.3 da 10a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Cláudia Regina Peratelli Mendes, Advogada: Dra. Patrícia Helena Agostinho Martins, Agravado(s): Clínica de Reabilitação Neurológica de Sobradinho Ltda., Advogada: Dra. Eliane Alves de Castro Cruz, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 241/2005-013-10-40.8 da 10a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Cooperativa de Trabalho dos Profissionais de Crédito e Cobrança - CCCOOP, Advogado: Dr. Fabrício Trindade de Sousa, Agravado(s): Piasuma Materiais para Construção Ltda., Advogada: Dra. Daniela Rocha Mota, Agravado(s): Alberto Carvalho Araújo, Advogado: Dr. Ubiramar Peixoto de Oliveira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 242/2005-086-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Viação Santa Cruz S.A., Advogado: Dr. Edward Costa, Agravado(s): José Horácio de Almeida, Advogada: Dra. Neiva Leal de Souza, Decisão: à unanimidade, não conhecer do



agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 268/2005-046-24-40.5 da 24a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. - Enersul, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Márcio do Nascimento, Advogada: Dra. Neiva Aparecida dos Reis, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 280/2005-028-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Nilson de Oliveira e Outros, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Agravado(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogado: Dr. Alcio Antônio Lopes Guimarães, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 293/2005-086-24-40.8 da 24a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. June de Jesus Veríssimo Gomes, Agravado(s): José Barbosa, Advogado: Dr. Elço Brasil Pavão de Arruda, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 301/2005-071-24-40.7 da 24a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Ediney Aparecido Fernandes de Lima, Advogado: Dr. Josemiro Alves de Oliveira, Agravado(s): GMT - Gerenciamento Mão-de-Obra Temporária Ltda., Agravado(s): Mendes Júnior Trading e Engenharia S.A., Advogado: Dr. José Luiz Ladeira Bueno, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 311/2005-065-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Município de Santo Antônio do Amparo, Advogado: Dr. Pablo Avellar Carvalho, Agravado(s): Sueli Cândida da Silva, Advogado: Dr. Ewerton Borges, Agravado(s): Hospital Regional São Sebastião, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 398/2005-011-17-40.2 da 17a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Sônia Marlene de Almeida, Advogada: Dra. Marilene Nicolau, Agravado(s): Município de Cariacica, Advogado: Dr. Ramon Raimundo Batista dos Santos, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 498/2005-024-07-40.0 da 7a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Município de Uruburetama, Advogado: Dr. Carlos George Marques Rodrigues, Agravado(s): Maria de Fátima dos Santos Ferreira, Advogado: Dr. Paulo Sérgio Passos Urano de Carvalho, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 519/2005-031-24-40.2 da 24a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Fundação Bradesco, Advogado: Dr. Kurt Schunemann Júnior, Agravado(s): Dario Servian, Advogada: Dra. Andréa Cláudia Viegas de A. Soares, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 539/2005-109-08-40.8 da 8a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Município de Santarém, Procurador: Dr. Dilton Rego Tapajós, Agravado(s): Rosivam Monteiro Marques, Advogado: Dr. Mário Sandro Campos Rodrigues, Agravado(s): S. S. Engenharia, Projetos e Consultoria Ltda., Advogado: Dr. Manoel Chaves Lima, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 545/2005-732-04-40.3 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Associação Pró-Ensino em Santa Cruz do Sul - Apesc, Advogado: Dr. Neimar Santos da Silva, Agravado(s): Nersi Bublitiz, Advogado: Dr. Áureo Luiz Jaeger, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 580/2005-014-10-40.0 da 10a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Manoel do Nascimento Feitosa, Advogada: Dra. Cristiane Aires do Rêgo, Agravado(s): Ipanema Segurança Ltda., Advogado: Dr. Carlos Costa Silva Freire, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 590/2005-043-12-40.0 da 12a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Município de Imbituba, Advogado: Dr. Peterson de Carvalho Catarina, Agravado(s): Jean Carlos de Oliveira, Advogado: Dr. Ledeir Borges Martins, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 593/2005-007-19-40.2 da 19a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Estado de Alagoas, Procurador: Dr. Sérgio Henrique Tenório de Sousa Bomfim, Agravado(s): Célia Maria Solidade Silva, Advogada: Dra. Lúcia Maria Ferreira Batista Patrício, Agravado(s): Compresg - Comércio de Serviços Gerais e Construções Ltda., Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 657/2005-105-15-40.2 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Maurício Mesquita, Advogado: Dr. Massaru Saito, Agravado(s): Manoel de Farias Rodrigues, Advogado: Dr. Peterson Padovani, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 676/2005-015-15-40.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Associação Religiosa Beneficente Jesus Maria José, Advogado: Dr. Moacir Carlos Piola, Agravado(s): Lilian Sheila Branquinho, Advogado: Dr. Darcy de Souza Lago Júnior, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 678/2005-036-01-40.4 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Maria do Carmo de Lima Souza, Advogada: Dra. Luciana da Cruz Pires, Agravado(s): Paula Mara Pereira Rocha, Advogado: Dr. Oswaldo Monteiro Ramos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 685/2005-001-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Vanisa de Oliveira, Advogada: Dra. Luciana Franz Amaral, Agravado(s): Associação dos Funcionários Municipais de Porto Alegre, Advogado: Dr. Emerson Bittencourt Lovatto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 690/2005-096-03-40.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Município de Unaí, Advogada: Dra. Luciana de Castro Machado, Agravado(s):

Antônio José de Oliveira, Advogado: Dr. Renato de Oliveira e Silva, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 691/2005-701-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Município de Júlio de Castilhos, Advogado: Dr. Diego Volcato Zasso, Agravado(s): Ari Francisco Faccin e Outros, Advogado: Dr. Oscar Siqueira Alvares, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 705/2005-035-03-40.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Construtora Norberto Odebrecht S.A., Advogada: Dra. Carmem Luíza Mambrini, Agravado(s): Anésio Aparecido de Paulo, Advogado: Dr. Jésus Viana Gomes, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 731/2005-016-20-40.9 da 20a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Município de Canindé do São Francisco, Advogado: Dr. Vinicius Franco Duarte, Agravado(s): Marizete da Conceição Santos, Advogado: Dr. Alexandre Sobral Almeida, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 743/2005-100-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): José Geraldo Ferreira da Silva, Advogado: Dr. José Eustáquio Lacerda Fonseca, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Leandro Augusto Botelho Starling, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 797/2005-322-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Sendas Distribuidora S.A., Advogada: Dra. Natália Sombra Salles Celidônio, Agravado(s): Luís de Oliveira, Advogada: Dra. Andréia Pereira da Matta, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 904/2005-058-19-40.6 da 19a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Município de Canapi, Advogado: Dr. Manoel Gonzaga da Silva, Agravado(s): Maria Nilma de Alcântara Ferreira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 957/2005-049-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Mirian Barbosa Ciasca, Advogado: Dr. Crispim Felicíssimo Neto, Agravado(s): Vitrais MA-Gê Ltda., Advogado: Dr. Edson Martins Cordeiro, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1026/2005-020-04-40.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Edson Antônio Pizzatto Rodrigues, Agravado(s): Humberto Del Corona, Advogado: Dr. Jorge Luiz Roth, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1043/2005-251-05-40.1 da 5a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Município de Santa Luz, Advogado: Dr. João Alberto Facó Júnior, Agravado(s): Pedro Pinto da Silva, Advogado: Dr. Leovegildo Márcio Silva Mascarenhas, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1057/2005-091-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Jorge Flávio Moreira, Advogado: Dr. Sammer José Brant Potiguara, Agravado(s): Mineração Morro Velho Ltda., Advogado: Dr. João Bôscio Kumaira, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1093/2005-026-07-40.1 da 7a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Município de Iguatu, Advogado: Dr. Clailson Cardoso Ribeiro, Agravado(s): Robério Alves Casimiro, Advogado: Dr. Orlando Silva da Silveira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1097/2005-121-06-40.1 da 6a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Município de Paulista, Advogada: Dra. Elizabeth Ramos de Souza, Agravado(s): Sheila do Nascimento Silva, Advogado: Dr. Marcos Antônio Gomes de Araújo, Agravado(s): Oscip - Sociedade Pró-Saúde e Cidadania, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1166/2005-041-03-40.0 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Usina Caeté S.A. - Unidade Volta Grande, Advogado: Dr. Marco Túlio Fonseca Furtado, Agravado(s): Valter Ramos da Costa, Advogada: Dra. Sirlei Alves de Abreu, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1198/2005-033-12-40.1 da 12a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): KB Bordados Ltda., Advogado: Dr. Maurício Rocha Coutinho, Agravado(s): Elisandro de Assis, Advogado: Dr. John Carlos Dallarosa, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1204/2005-292-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): José Luiz Machado Peixoto, Advogado: Dr. Jorge Cláudio de Almeida Cabral, Agravado(s): White Martins Gases Industriais S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1252/2005-001-08-40.6 da 8a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Claudionice Maciel Brandão e Outros, Advogado: Dr. André Bendelack Santos, Agravado(s): Município de Belém - Secretaria Municipal de Saúde, Agravado(s): Comissão de Bairros de Belém - CBB, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1292/2005-003-19-40.0 da 19a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Cheip Comércio e Representação Ltda., Agravado(s): Albertina Lima de Melo, Advogado: Dr. Jorge Lamenha Lins Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1293/2005-111-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Santa Rita Transportes Urbanos e Rodoviários Ltda. - Saritur, Advogado: Dr. Jorge Luiz Pimenta de Souza, Agravado(s): Anibas Santana da Silva, Advogado: Dr. José Sebastião Nogueira Marques, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1294/2005-048-03-40.8 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Francisco

de Assis Oliveira da Silva, Advogado: Dr. Paulo Roberto Santos, Agravado(s): VMS - Equipamentos e Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Eurico Leopoldo de Rezende Dutra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1298/2005-023-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Jadir Ribeiro Baladão, Advogada: Dra. Fernanda Garcez, Agravado(s): Sindicato dos Servidores Federais do Rio Grande do Sul - Sindiserf/RS, Advogada: Dra. Luciana Gil Cotta, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1388/2005-461-05-40.9 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Município de Itabuna, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Neri Maltez de Sant'Anna, Agravado(s): Solange Marques de Oliveira Silva, Advogado: Dr. Oduvaldo Carvalho de Souza, Decisão: unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1415/2005-102-10-40.4 da 10a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Hebert Alexandre dos Reis, Advogado: Dr. Osvaldo Elias da Silva, Agravado(s): Viplan - Viação Planalto Ltda., Advogado: Dr. Daniel de Moura Goulart, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1416/2005-036-03-40.6 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Brasilcenter Comunicações Ltda., Advogada: Dra. Alessandra Maria Gonçalves Guaraciaba de Almeida, Agravado(s): Ana Beatriz Baldioti Gouvêa, Advogada: Dra. Maria Assunta Schettino Raposo, Agravado(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - Embratel, Advogado: Dr. Antônio Oscar de Carvalho Petersen Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1446/2005-001-06-40.2 da 6a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Qualix Serviços Ambientais Ltda., Advogado: Dr. Antônio Henrique Neuenschwander, Agravado(s): Wilton José da Silva, Advogado: Dr. Carlos Alberto de Souza, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1501/2005-001-21-40.2 da 21a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Rogério Fernandes Bento, Advogado: Dr. Romero Tavares Souto Maior, Agravado(s): Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte - Caern, Advogada: Dra. Maria Heloísa Brandão Varela, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1515/2005-361-02-40.8 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Luciano Rodrigues da Costa, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Batista, Agravado(s): Saint-Gobain Vidros S.A., Advogado: Dr. Airton Cordeiro Forjaz, Decisão: unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1678/2005-010-03-40.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): TNL Contax S.A., Advogada: Dra. Viviane Lima Marques, Agravado(s): Cinthiam Fernanda Muniz Mendes Lemos, Advogado: Dr. Geraldo Fonseca Marinho, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Alberto Magno Gontijo Mendes, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1958/2005-011-18-40.0 da 18a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia Energética de Goiás - Celg, Advogada: Dra. Delaíde Alves Miranda Arantes, Agravado(s): Rosa Lúcia Silva Freire, Advogado: Dr. Ivanildo Lisboa Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1963/2005-201-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): WMS Supermercados do Brasil S.A., Advogada: Dra. Mariana Hoerde Freire Barata, Agravado(s): Valdir Gonçalves Bueno, Advogado: Dr. João Batista Vargas de Barcelos, Agravado(s): Jacobsen & Freitas Ltda., Advogado: Dr. Francisco José Rodrigues Alves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1980/2005-016-08-40.7 da 8a. Região**, corre junto com AIRR - 1980/2005-016-08-41.0, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Caixa de Previdência Complementar do Banco da Amazônia S.A. - Capaf, Advogado: Dr. Sérgio Luís Teixeira da Silva, Agravado(s): Berenice de Almeida Lima, Advogado: Dr. Miguel de Oliveira Carneiro, Agravado(s): Banco da Amazônia S.A. - Basa, Agravado(s): Manoel Ribeiro das Neves, Advogado: Dr. Miguel de Oliveira Carneiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1980/2005-016-08-41.0 da 8a. Região**, corre junto com AIRR - 1980/2005-016-08-40.7, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco da Amazônia S.A. - Basa, Advogado: Dr. Cristiano Coutinho de Mesquita, Agravado(s): Berenice de Almeida Lima, Advogado: Dr. Miguel de Oliveira Carneiro, Agravado(s): Caixa de Previdência Complementar do Banco da Amazônia S.A. - Capaf, Advogado: Dr. Sérgio Luís Teixeira da Silva, Agravado(s): Manoel Ribeiro das Neves, Advogado: Dr. Miguel de Oliveira Carneiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2079/2005-411-09-40.8 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - Appa, Advogado: Dr. Cristiano Everson Bueno, Agravado(s): Izaías Antônio de Oliveira Cunha, Advogado: Dr. Norimar João Hendges, Agravado(s): Construcap CCPS Engenharia e Comércio S.A., Advogado: Dr. Rubens Augusto Camargo de Moraes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2399/2005-004-12-40.0 da 12a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): WMS Supermercados do Brasil S.A., Advogado: Dr. Gustavo Villar Mello Guimarães, Agravado(s): Jussara dos Santos, Advogado: Dr. Michele Kroetz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2562/2005-041-02-40.0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Antônio Ramos Xavier,

Advogado: Dr. José Renato Coyado, Agravado(s): IMB Têxtil Ltda., Advogado: Dr. Matia Falbel, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 3384/2005-028-12-40.0 da 12a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Centro Educacional AGN Ltda., Advogado: Dr. Jair Osmar Schmidt, Agravado(s): Rosinete Marlene Eberhardt, Advogado: Dr. Sinvaldo Gonçalves Santos, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3691/2005-008-11-40.1 da 11a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): H.L. Publicações Ltda., Advogado: Dr. Wagner Ricardo Ferreira Penha, Agravado(s): Wania Maria de Oliveira da Silva, Advogado: Dr. Expedito Bezerra Mourão, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 6004/2005-008-11-40.0 da 11a. Região**, corre junto com AIRR - 6004/2005-008-11-41.2, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Samsung SDI Brasil Ltda., Advogado: Dr. Jefferson Ortiz Matias, Agravado(s): José Paulo Gomes de Mesquita, Advogado: Dr. Ademário do Rosário Azevedo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 6004/2005-008-11-41.2 da 11a. Região**, corre junto com AIRR - 6004/2005-008-11-40.0, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): José Paulo Gomes de Mesquita, Advogado: Dr. Ademário do Rosário Azevedo, Agravado(s): Samsung SDI Brasil Ltda., Advogado: Dr. Jefferson Ortiz Matias, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravamento de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 11148/2005-011-11-40.0 da 11a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes de Cargas Secas e Molhadas, Distribuidoras de Bebidas em Geral, Gás, Petróleo e seus Derivados e Veículos Automotores de Duas Rodas e Similares do Município de Manaus e do Estado do Amazonas, Advogado: Dr. Rubenil Rosa de Almeida, Agravado(s): R. S. Cosme Loureiro, Advogado: Dr. Solon Angelim de A. Ferreira, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 12971/2005-006-11-40.8 da 11a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Manaus Energia S.A., Advogada: Dra. Sílvia Christina Lima de Matos, Agravado(s): Aldemir de Menezes Nunes, Advogada: Dra. Maria do Socorro Dantas de Góes Lyra, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 11/2006-009-03-40.9 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Geraldo Magela Filho, Advogada: Dra. Denise Ferreira Marcondes, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 54/2006-012-12-40.8 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Francisco Lopes de Aguiar, Advogada: Dra. Rosilene Gonçalves Monteiro, Agravado(s): Rosalina Alves e Outras, Advogado: Dr. Milton Saccol, Decisão: unanimemente, conhecer do Agravamento de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 63/2006-006-06-40.0 da 6a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Antônio Correia Neto, Advogado: Dr. Antônio Correia Neto, Agravado(s): Ivonalda Balbina da Silva, Advogado: Dr. Rinaldo Oliveira do Nascimento, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 77/2006-058-19-40.1 da 19a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Município de Canapi, Advogado: Dr. Manoel Gonzaga da Silva, Agravado(s): Cleichirliane Reis dos Santos, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 77/2006-144-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Empresa Industrial de Mineração Calcárea Ltda. - Eimcal, Advogado: Dr. André Leonardo de Araújo Couto, Agravado(s): Cláudio Henrique Loura Xavier, Advogado: Dr. José Maximiliano Baraldi, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, desfrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 140/2006-026-12-40.3 da 12a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Fabiano Wolpe Franco, Advogado: Dr. Carlos Roberto Núncio, Agravado(s): Companhia de Bebidas das Américas - Ambev, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 292/2006-013-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Elvecio José de Carvalho, Advogado: Dr. Jairo Eduardo Lelis, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 311/2006-019-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Fernando Magalhães Silva, Advogado: Dr. Pablo Emiliano de Freitas Fernandes, Agravado(s): Grêmio Cultural e Recreativo Torcida Organizada Galoucura, Advogado: Dr. Marcelo Luís Pinheiro Rabelo, Agravado(s): Structures Confeções Ltda., Advogada: Dra. Leandra de Pinho Tavares, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 323/2006-005-13-40.2 da 13a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Companhia de Bebidas das Américas - Ambev, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Marília Almeida Vieira, Agravado(s): João Maria Mendes da Silva, Advogado: Dr. Hélio Veloso da Cunha, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 325/2006-101-06-40.2 da 6a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Empresa de Turismo de Pernambuco S.A. - Empetur, Advogado: Dr. Frederico da Costa Pinto Corrêa, Agravado(s): José Marcelo Alves, Advogado: Dr. Octávio Dias Alves da Silva Neto, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, desfrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento

na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 366/2006-005-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Cláudia Lisiane Tedesco, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Agravado(s): Aesc - Associação Educadora São Carlos - Hospital Mãe de Deus, Advogada: Dra. Anamaria Medina Menezes, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 390/2006-005-13-40.7 da 13a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Severino do Ramo Eneidino da Silva, Advogado: Dr. João Camilo Pereira, Agravado(s): Pontes Comercio e Representação Ltda (Alirio Claudino de Pontes e Andréa C. de Pontes), Advogado: Dr. José Carlos Scortecchi Hilst, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 397/2006-271-06-40.9 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Agroarte Empresa Agrícola Ltda., Advogado: Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino, Agravado(s): José de Lima Maciel, Advogado: Dr. Marcos Henrique da Silva, Decisão: unanimemente, conhecer do Agravamento de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 548/2006-002-10-40.6 da 10a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia de Planejamento do Distrito Federal - Co-deplan, Advogado: Dr. Mário André Carvalho Machado, Agravado(s): Ilda Moreira das Dores, Advogado: Dr. Mozart Camapum Barroso, Agravado(s): Dom Bosco Construções e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Geraldo Silveira Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 614/2006-172-06-40.9 da 6a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Simisa - Simioni Metalúrgica Ltda., Advogada: Dra. Marcela Fonseca Brandão Lopes, Agravado(s): Marcos José da Silva, Advogado: Dr. Jefferson Lemos Calaça, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 626/2006-011-10-40.3 da 10a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Confederal Vigilância e Transporte de Valores Ltda., Advogado: Dr. Darcy Maria Gonçalves de Almeida, Agravado(s): Antoninho Tchecz, Advogada: Dra. Regina Sebastiana Caldeira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 647/2006-013-18-40.8 da 18a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Companhia de Urbanização de Goiânia - Comurg, Advogado: Dr. Valdir Ferreira, Agravado(s): Kilmer Campos Silva, Advogado: Dr. Marco Antônio Marques, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 704/2006-107-03-40.7 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Caixa Econômica Federal, Advogado: Dr. Nelson José Rodrigues Soares, Agravado(s): Paulo Rios Terra da Silveira, Advogado: Dr. Guilherme Gobira Santos e Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 723/2006-107-03-40.3 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogada: Dra. Andréia da Cunha Pereira Faria, Agravado(s): Maria Laudemíria de Castro Abreu e Outro, Advogado: Dr. Tiago Luís Coelho da Rocha Muzzi, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar argüida em contramínuta e não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 835/2006-009-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Lafarge Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Couto Abrantes, Agravado(s): Ney Antônio Rosa, Advogada: Dra. Mônica Medeiros de Andrade, Agravado(s): Coatemig - Cooperativa de Apoio Aos Prestadores de Serviço ao Transporte em Minas Gerais Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 836/2006-010-03-40.3 da 3a. Região**, corre junto com RR - 836/2006-010-03-00.9, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Viacão Presidente Ltda., Advogado: Dr. Rafael Antônio Paula de Almada, Agravado(s): Carlos Silvério Gomes, Advogado: Dr. Ricardo Emílio de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 870/2006-025-03-40.7 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): DMA - Distribuidora S.A., Advogada: Dra. Alessandra Matos de Almeida, Agravado(s): Camilla de Paula Martins, Advogado: Dr. Fernando Campos Guimarães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 883/2006-032-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Maria Heloíza das Gracas Pinto, Advogado: Dr. João Cláudio da Cruz, Agravado(s): Thomson Tube Components Belo Horizonte Ltda., Advogado: Dr. Yuri Alfonso Martos Martinez, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 920/2006-007-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Massa Falida de Takano Editora Gráfica Ltda., Advogado: Dr. Antônio Carlos Bruck Chaves, Agravado(s): Luciana Gualberto Moreira, Advogado: Dr. Rafael da Silva Maia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 953/2006-009-06-40.0 da 6a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Jácio Alves Neto e Outros, Advogada: Dra. Ana Elisa de Souza Tavares, Agravado(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Mauro Cabral da Cunha Cavalcanti Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1108/2006-087-02-40.0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - Febem, Advogado: Dr. Marcelo Oliveira Rocha, Agravado(s): Maria Rosa da Silva Costa, Advogado: Dr. Helder Roller Mendonça, Decisão: unanimemente, conhecer do Agravamento de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 5759/2006-**

004-09-40.3 da 9a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Dorival Antônio Depoli e Outros, Advogada: Dra. Emanuele Silveira dos Santos, Agravado(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Decisão: unanimemente, conhecer do Agravamento de Instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 15264/2006-007-11-40.0 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Compaz Componentes da Amazônia S.A., Advogado: Dr. Márcio Luiz Sordi, Agravado(s): Rosângela Caroline Oliveira da Silva, Advogado: Dr. Jocil da Silva Moraes, Agravado(s): CCE da Amazônia S.A., Advogado: Dr. Márcio Luiz Sordi, Agravado(s): Placibrás da Amazônia Ltda., Advogado: Dr. Márcio Luiz Sordi, Decisão: unanimemente, conhecer do Agravamento de Instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 22/2007-003-23-40.2 da 23a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): João Bosco Rodrigues da Silva, Advogada: Dra. Daniéle Cristina de Oliveira, Agravado(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, Advogado: Dr. Bernardo R. Fusco P. de Oliveira, Decisão: unanimemente, conhecer do Agravamento de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 332/2007-025-03-40.3 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Adservis Multiperfil Ltda., Advogada: Dra. Michele Resende Valadares, Agravado(s): Antônio do Bonsucesso Torres, Advogada: Dra. Gabriela Resende Rios, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR e RR - 711821/2000.3 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s) e Recorrido(s): Sandra Regina de Almeida, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s) e Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: unanimemente: I - negar provimento ao Agravamento de Instrumento interposto pela Reclamante; e, II - conhecer do Recurso de Revista da Reclamada apenas quanto à correção monetária, por contrariedade à Súmula nº 381 do TST (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 desta Corte), e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização do crédito trabalhista observe o índice do mês seguinte ao da prestação laboral, a partir do dia 1º, nos termos da fundamentação. **Processo: AIRR e RR - 81992/2003-900-12-00.7 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s) e Recorrido(s): Waldir José da Silva, Advogada: Dra. Gilmar Vanderlinde Medeiros D'Ávila, Agravado(s) e Recorrente(s): Brasil Telecom S.A. - Telesc, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente: I - negar provimento ao Agravamento de Instrumento interposto pelo Reclamante; e, II - não conhecer integralmente do Recurso de Revista da Reclamada, nos termos da fundamentação. **Processo: AIRR e RR - 1409/2004-001-09-40.7 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s) e Recorrido(s): Herbert Schmidt Santa Ana, Advogado: Dr. Ângelo Itamar de Souza, Agravado(s) e Recorrente(s): Alcoa Alumínio S.A., Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento obreiro e julgar prejudicado o Recurso de Revista adesivo patronal. **Processo: RR - 968/1989-007-10-85.0 da 10a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Distrito Federal, Procurador: Dr. Luís Augusto Scanduzzi, Recorrido(s): Paulino Francisco de Souza e Outros, Advogada: Dra. Tânia Rocha Correia, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto à limitação dos juros de mora devidos pela Fazenda Pública, por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, estabelecer os juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, em 1º de setembro de 2001. **Processo: RR - 844/1994-171-06-85.5 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Fernando Antônio Correia, Recorrido(s): José Francisco de Oliveira, Advogado: Dr. João Batista Pinheiro de Freitas, Recorrido(s): Companhia Brasileira de Bebidas - Ambev, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1130/1994-009-04-00.4 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul - Fase, Procurador: Dr. Ricardo Seibel de Freitas Lima, Recorrido(s): Sandra Beatriz Campos Ferreira, Advogado: Dr. Afonso Celso Bandeira Martha, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto à limitação dos juros de mora devidos pela Fazenda Pública, por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, estabelecer os juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, em 1º de setembro de 2001. Observação: a douta representante do Ministério Público emitiu parecer oral pelo conhecimento e provimento do recurso de revista. **Processo: RR - 329/1998-021-04-00.2 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Zila Duarte Thomé, Advogado: Dr. Milton José Munhoz Camargo, Recorrente(s): Hospital de Clínicas de Porto Alegre, Advogado: Dr. Afonso Inácio Klein, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do reclamado quanto aos temas: A) aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho - efeitos da declaração de nulidade, por contrariedade a Súmula desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação as parcelas rescisórias deferidas pela sentença, quais sejam, aviso-prévio, diferenças de férias, férias simples e proporcionais, 13º salário e diferenças de adicional noturno; B) custas - isenção, por violação do art. 15 da Lei nº 5.604/70 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das custas processuais; e, C) não conhecer do apelo quanto aos demais temas. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamante quanto às normas coletivas - jornada 12x36 - acordo de compensação. Por unanimidade, conhecer do Recurso da Recorrente quanto ao intervalo intrajornada -



concessão parcial - horas extras e dar-lhe provimento parcial para condenar a Reclamada ao pagamento de uma hora extra diária, decorrente da não-concessão ou concessão parcial do intervalo para refeição e descanso, de forma simples, sem o adicional, nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 748/2000-122-04-00.4 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Departamento Autárquico de Transportes Coletivos - D.A.T.C. e Outro, Advogado: Dr. Eduardo Schein Trindade, Recorrido(s): Luiz Carlos Ferrer Piccioni, Advogada: Dra. Joscelia Bernhardt Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto à limitação dos juros de mora devidos pela Fazenda Pública, por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, estabelecer os juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, em 1º de setembro de 2001. **Processo: RR - 886/2000-076-02-00.8 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Município de São Paulo, Procurador: Dr. Alexandre Viveiros Pereira, Recorrido(s): Antônio Oliveira de Souza, Advogado: Dr. Igor Makiyama, Recorrido(s): Elite Vigilância e Segurança S/C Ltda., Advogada: Dra. Renata Noronha Rodrigues, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, nos termos da fundamentação. Observação: a douta representante do Ministério Público emitiu parecer oral pelo não-conhecimento do recurso de revista. **Processo: RR - 587/2001-005-17-00.5 da 17a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Gilberto Tolentino da Silva, Advogado: Dr. Eustachio Domicio Lucchesi Ramacciotti, Recorrido(s): Instituto da Criança e do Adolescente do Estado do Espírito Santo - ICAES, Advogada: Dra. Fernanda Nunes de Freitas, Recorrido(s): Sentinela Serviços de Guarda e Vigilância Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à supressão do intervalo intrajornada e a redução ficta da hora noturna, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento do período destinado ao intervalo intrajornada, acrescido do adicional de 50%, e das horas extras, pela não-observância da hora noturna reduzida, conforme se apurar em liquidação de sentença. **Processo: RR - 737/2001-039-01-00.5 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero, Advogado: Dr. Aristides Magalhães, Recorrido(s): Maria Elisa Pinto Guedes, Advogado: Dr. André Henrique Raphael de Oliveira, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1166/2001-121-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Manoel Marques da Silva e Outro, Advogado: Dr. Eli Costa Ribeiro, Recorrido(s): Abel Luiz Valentin Quaresma e Outros, Advogado: Dr. Lênin de Barros Leivas, Recorrido(s): Ogmo - Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário Avulso do Porto Organizado do Rio Grande, Advogado: Dr. Marcelo Bacigaluz Guimarães, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2441/2001-054-02-00.6 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Recorrido(s): Franci Rodrigues Barroso, Advogado: Dr. Sérgio Sznifer, Recorrido(s): Dragados Telecomunicações Dycltel Brasil Ltda., Advogado: Dr. Rubens Rodrigues de Melo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e dar-lhe provimento para, afastado o óbice da deserção, determinar o retorno dos autos ao Regional de origem para que aprecie o Recurso Ordinário da Reclamada. **Processo: RR - 721732/2001.0 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP, Advogado: Dr. João de Lima Teixeira Filho, Recorrido(s): Guilherme Barata da Silva, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 772918/2001.7 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): União (Sucessora da extinta RFF-SA), Procuradora: Dra. Daniela Mendonça de Melo, Recorrente(s): MRS - Logística S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Salles Pinheiro, Recorrido(s): Walkir Thomaz de Oliveira, Advogada: Dra. Vânia Alvarenga Araújo, Decisão: por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos de Revista. **Processo: RR - 798096/2001.0 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Auto Viação Redentor Ltda., Advogada: Dra. Elizabeth Regina Venâncio Taniguchi, Recorrido(s): José Davi Melezinski, Advogado: Dr. Jair Aparecido Avansi, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas: acordo individual de compensação de jornada, por contrariedade à Súmula 85 do TST, e honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento das horas extras na forma prevista na Súmula 85, IV, do TST, bem como excluir da condenação os honorários advocatícios. **Processo: RR - 800405/2001.9 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Valdomiro Luiz dos Santos, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Vanda Vera Pereira, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "da extinção do contrato de trabalho - aposentadoria espontânea - efeitos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, considerando a existência de contrato único, determinar o retorno dos autos à Vara de origem para apreciar os pedidos iniciais, como entender de direito. **Processo: RR - 554/2002-014-04-00.8 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Fundação dos Economistas Federais - Funcef, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Bruno Vicente Becker Vanuzzi, Recorrido(s): Rosângela Martins Tolotti, Advogada: Dra. Sônia Michel Antonelo

Pereira, Decisão: unanimemente, não conhecer dos Recursos de Revista. **Processo: RR - 657/2002-067-02-40.9 da 2a. Região**, corre junto com AIRR - 657/2002-067-02-41.1, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Recorrente(s): Fináustria Arrendamento Mercantil S.A., Advogado: Dr. Assad Luiz Thomé, Recorrido(s): Adriana Maria Carvalho, Advogado: Dr. Oswaldo Augusto de Barros, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula nº 381 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços. **Processo: RR - 755/2002-446-02-00.3 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Embassy Freight do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Rosani de Andrade Paschoal, Recorrido(s): Milena Lima Oliveira Rego, Advogado: Dr. Gilcei Aparecida Thomaz de Aquino Holms, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 195, I, "a", da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo firmado em juízo. Custas de R\$20,00 (vinte reais), pela Reclamada, calculadas sobre R\$1.000,00 (mil reais), valor arbitrado à condenação para os fins de direito. **Processo: RR - 846/2002-482-02-00.2 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Paulo Sérgio João, Recorrido(s): Tatiane Ferreira Tavares, Advogada: Dra. Fátima Regina Bacil Barbato, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "guia darf - preenchimento correto - número do processo", por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos à Corte Regional, para que julgue o Recurso Ordinário da Reclamada, como entender de direito. **Processo: RR - 1014/2002-401-02-00.9 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Município da Estância Balneária de Praia Grande, Advogado: Dr. Marcelo Oliveira Rocha, Recorrido(s): Ana Paula Lisboa Pereira, Advogada: Dra. Rita de Cássia Estefan, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Reclamado, por contrariedade à Súmula nº 372 do TST, para, no mérito, dar-lhe provimento, porquanto indevida a manutenção do pagamento da gratificação suprimida; julga-se improcedente a Reclamatória, restando invertidos os ônus da sucumbência em relação às custas processuais, nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 1104/2002-099-03-00.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Cleimilda Rita Pereira, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Recorrido(s): Banco Bemge S.A. e Outro, Advogada: Dra. Valéria Ramos Esteves, Advogado: Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, suscitada a título de negativa de prestação jurisdicional, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando parcialmente o acórdão de fls. 629/634, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que, no julgamento dos embargos de fls. 620/626, examine a questão relativa à decisão do INSS que reconheceu o nexo de causalidade da doença e deferiu à recorrente aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho, bem assim as demais provas carreadas aos autos, que revelam o histórico funcional da recorrente quanto aos afastamentos por ocasião de doença reconhecida como de cunho ocupacional (LER/Dort), ficando sobrestada a apreciação dos demais itens do recurso de revista. Observação: presente à sessão o Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, patrono do(s) Recorrido(s). A Presidência da 4ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do(s) Recorrido(s). **Processo: RR - 1108/2002-020-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Neuza Souza de Andrade, Advogado: Dr. Roni Borba Figueiró, Recorrido(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Senac, Advogado: Dr. Flávio Barzoni Moura, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, na matéria relativa à "multa de 40% do FGTS e aposentadoria como extinção do contrato de trabalho - efeitos" e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento da multa de 40% do FGTS por todo o período contratual, conforme se apurar em liquidação de sentença, com juros e correção monetária na forma da lei. **Processo: RR - 1239/2002-002-03-00.3 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A. - FCA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Eurico Alfeu Tavora Meireles, Advogado: Dr. Afonso Celso Raso, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada somente quanto ao tema "natureza jurídica da Cooferpa - enquadramento - Lei nº 5.764/71 - estabilidade provisória - admissão de terceiros como associados da cooperativa", por divergência jurisprudencial, todavia, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1641/2002-010-01-00.3 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Saúde dos Dentes Administração de Franchising, Advogada: Dra. Sylvia Lúcia de Medeiros Ribeiro Baptista, Recorrido(s): Ana Paula Delpino Cabral Rosa, Advogado: Dr. Jorge Gláucio de S. Carvalho, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1672/2002-033-02-00.2 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Márcio Cléber Freitas Santos, Advogado: Dr. Edna Aparecida dos Santos, Recorrido(s): Premier Fotolites e Serviços de Pré Impressão S/C Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Alexandre Moreira Laurenti, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 195, I, "a", da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para,

reformando o acórdão recorrido, determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo firmado em juízo. Custas de R\$20,00 (vinte reais), pela Reclamada, calculadas sobre R\$1.000,00 (mil reais), valor arbitrado à condenação para os fins de direito. **Processo: RR - 2098/2002-030-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ilmar Monteiro dos Santos, Advogada: Dra. Maria Rosângela dos Santos, Recorrido(s): Empax Embalagens Ltda., Advogado: Dr. Haroldo Del Rei Almendro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 342/SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento de trinta minutos diários, referentes ao intervalo intrajornada não gozado, acrescidos do adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração, bem como para deferir os reflexos daí decorrentes, conforme postulado e não impugnado nas contra-razões. **Processo: RR - 4661/2002-921-21-00.4 da 21a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Dr. José de Lima Ramos Pereira, Recorrido(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Recorrido(s): S-Comm Serviços e Engenharia de Comunicações Ltda., Advogada: Dra. Sílvia Saboya Lopes, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações no Estado do Rio Grande do Norte - SINTTEL/RN, Recorrido(s): Asfaltec - Construtora e Serviços Ltda., Recorrido(s): Central Telecomunicações Ltda., Recorrido(s): Informador de Pernambuco Ltda., Recorrido(s): Protele Serviços de Telecomunicações Ltda., Recorrido(s): Rabelo e Barreto Ltda., Recorrido(s): Asap - Serviços de Informações Ltda., Recorrido(s): LF - Produtividade e Desenvolvimento em Recursos Humanos Ltda., Recorrido(s): Constel Construções e Telefonía Ltda., Recorrido(s): Instaladora e Refrigeração Ltda., Recorrido(s): MMB Rodrigues e Conectron Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 12292/2002-900-02-00.6 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Sandra Aparecida Galiotti Ferreira, Advogado: Dr. Délcio Trevisan, Recorrido(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Dr. Marcos Terauqui Tomioka, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso de Revista. **Processo: RR - 40127/2002-902-02-00.7 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Valeo Sistemas Automotivos Ltda., Advogado: Dr. José Roberto Marcondes, Recorrido(s): Joaquim Raimundo Neto Sobrinho, Advogado: Dr. Marcos Antônio David, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por violação aos arts. 832 da CLT, 458 do CPC, e 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Regional de origem, a fim de que se pronuncie acerca da legitimidade do sindicato para figurar no feito, ficando sobrestado o exame das demais questões postas. **Processo: RR - 61675/2002-900-12-00.3 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogada: Dra. Solange Donner Pirajá Martins, Recorrido(s): Carlos Antônio Carvalho Metzler, Advogado: Dr. Umberto Grillo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 96/2003-261-06-00.0 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Vale Verde Empreendimentos Agrícolas Ltda., Advogada: Dra. Tereza Maria Wanderley Buarque El-Deir, Recorrido(s): José Luiz da Silva, Advogado: Dr. Francisco José Gomes da Costa, Recorrido(s): Usina União e Indústria S.A., Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "prescrição - trabalhador rural - Emenda Constitucional nº 28/2000 - contrato extinto em data posterior à promulgação da Emenda Constitucional" por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen quanto à prescrição do trabalhador rural. **Processo: RR - 325/2003-102-05-01.0 da 5a. Região**, corre junto com AIRR - 325/2003-102-05-40.1, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Sérgio Murilo de Brito Souza, Advogado: Dr. Adriano Oliveira Pessoa, Recorrido(s): Engepack Embalagens S.A., Advogado: Dr. Fábio Henrique Silva Barbosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante quanto ao tema "intervalo intrajornada - negociação coletiva", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a recorrida ao pagamento integral do intervalo intrajornada de uma hora, com o acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, com os reflexos nos títulos indicados na inicial. **Processo: RR - 464/2003-079-02-00.4 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Elmo Segurança e Preservação de Valores S/C Ltda., Advogado: Dr. Daniel Gonçalves Baptista, Recorrido(s): José Arruda Pimentel, Advogado: Dr. José Oscar Borges, Recorrido(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 513/2003-039-01-00.5 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Luiz Antônio Mendes da Silva, Advogado: Dr. Alex Guedes Prouença da Costa, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Adelfo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que deferira a reintegração do autor ao emprego.

Processo: RR - 585/2003-050-01-00.0 da 1a. Região, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Semco RGIS - Serviços de Inventários Ltda., Advogado: Dr. José Antônio Grillo Ivo, Recorrido(s): Leandro Nogueira Faria, Advogado: Dr. Rogério F. de Siqueira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por dissonância com a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI deste Tribunal, convertida na Súmula nº 381 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja aplicado o índice de correção monetária do mês seguinte ao da prestação dos serviços, a partir do primeiro dia. **Processo: RR - 642/2003-601-04-00.3 da 4a. Região,** Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): WMS Supermercados do Brasil S.A., Advogada: Dra. Ana Lúcia Horn, Recorrido(s): Emerson Terra Vallau, Advogado: Dr. Sílvio Antônio Gatelli, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 5.º, LV, da Constituição Federal, e dar-lhe provimento para, afastado o óbice da deserção, determinar o retorno dos autos ao Regional de origem para que aprecie o Recurso Ordinário da Reclamada. **Processo: RR - 667/2003-031-02-00.0 da 2a. Região,** Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Espólio de Milton Vieira, Advogado: Dr. Evandro de Jesus Souza, Recorrido(s): Sammarone Administração e Participações Ltda., Advogado: Dr. Taube Goldenberg, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 833/2003-097-03-00.5 da 3a. Região,** Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S.A. - Usiminas, Advogada: Dra. Ana Maria José Silva de Alencar, Recorrido(s): Belúcio Alves de Lima, Advogado: Dr. Welder de Oliveira Melo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 843/2003-302-02-00.3 da 2a. Região,** Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Tatiana da Conceição, Advogado: Dr. Fábio Costa de Alvarenga, Recorrido(s): João Brito de Almeida - ME, Advogado: Dr. Ivan Vieira Amorim, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 195, I, "a", da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo firmado em juízo. Custas de R\$100,00 (cem reais), pela Reclamada, calculadas sobre R\$1.000,00 (mil reais), valor arbitrado à condenação para os fins de direito. **Processo: RR - 864/2003-025-02-00.8 da 2a. Região,** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Marcos Roberto dos Santos, Advogado: Dr. Adriano Nicoletti Semeghini, Recorrido(s): Metro Tecnologia Ltda., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Banco Alfa de Investimentos S.A., Advogado: Dr. Luís Otávio Camargo Pinto, Decisão: por unanimidade, preliminarmente, determinar a renuneração dos autos a partir das fls. 352. Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. Deferem-se ao reclamante os benefícios da justiça gratuita, isentando-o do pagamento das custas processuais. **Processo: RR - 886/2003-022-03-00.3 da 3a. Região,** Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Álvaro de Castro e Outros, Advogado: Dr. Carlos Henrique Otoni Fernandes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 908/2003-013-02-00.0 da 2a. Região,** Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Manaus Buffet Ltda. - ME, Advogada: Dra. Anna Maria Murari Gilbert Finestres, Recorrido(s): Sônia Maria Neves Almeida, Advogado: Dr. João Augusto Melo Rosa Júnior, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 195, I, "a", da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo firmado em juízo. Custas de R\$40,00 (quarenta reais), pela Reclamada, calculadas sobre R\$2.000,00 (dois mil reais), valor arbitrado à condenação para os fins de direito. **Processo: RR - 1054/2003-659-09-00.7 da 9a. Região,** Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Marcos Sérgio Pereira, Advogado: Dr. Carlos Alberto Werneck, Recorrido(s): Banco Bradesco S.A. e Outro, Advogada: Dra. Fernanda Mockel Rousseng, Advogado: Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista. Observação: presente à sessão o Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, patrono do(s) Recorrido(s). A Presidência da 4ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do(s) Recorrido(s). **Processo: RR - 1370/2003-122-15-00.9 da 15a. Região,** corre junto com AIRR - 1370/2003-122-15-40.3, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Recorrente(s): Pedro Inácio Cavalcante, Advogado: Dr. Washington Shamister Heitor Peliceri Rebellato, Recorrido(s): Ledervin Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Larissa de A. Ribeiro Fortes Rizzi, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação aos temas "horas extras, intervalo intrajornada - anotação nos cartões de ponto", por violação do art. 74, § 2º, da CLT, e "horas extras - intervalo intrajornada parcialmente concedido - pagamento", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescentar à condenação o pagamento de 40 minutos, por dia laborado, com acréscimo de 50%, no período entre dezembro/2001 e maio/2002 e naquele correspondente aos cinco meses sem pré-assinalação dos intervalos intrajornadas nos cartões de ponto e, em relação a esse segundo período, também dos reflexos postulados no item b da petição inicial (fls. 4). **Processo: RR - 1436/2003-332-04-00.4 da 4a. Região,** Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Universidade do Vale do Rio dos Sinos - Unisinos, Advogado: Dr. Edson Moraes Garcez, Recorrido(s): Alteno de Deus Oliveira, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Zulfsewski, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1510/2003-103-04-00.0 da 4a. Região,** Relatora: Mi-

nistra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias e Cooperativas da Alimentação de Pelotas, Advogado: Dr. Luiz Osório Galho, Recorrido(s): JOSAPAR - Joaquim Oliveira S.A. Participações, Advogado: Dr. Renato Oswaldo Fleischmann, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula nº 17 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado com base no piso salarial estabelecido pela norma coletiva. **Processo: RR - 1651/2003-461-02-00.0 da 2a. Região,** Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Gamaliel Soares, Advogado: Dr. Joceli Frutuoso, Recorrido(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1757/2003-059-03-00.9 da 3a. Região,** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrente(s): Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social - Valia, Advogada: Dra. Denise Maria Freire Reis Mundim, Recorrido(s): Francisco Barbosa, Advogado: Dr. Geraldo Luiz Mageste, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista. Falou pela segunda Recorrente a Dra. Denise Maria Freire Reis Mundim. **Processo: RR - 1922/2003-444-02-00.1 da 2a. Região,** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Executiva Transportes Urbanos Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Brenna do Amaral, Recorrido(s): Celma Farias da Silva, Advogado: Dr. Cláudio José de Melo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo: submissão da demanda à comissão de conciliação prévia, por violação do art. 625-D, da CLT", e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para extinguir o processo, sem resolução do mérito, com base no inciso IV do art. 267 do CPC, invertendo-se o ônus da sucumbência com relação às custas. **Processo: RR - 3768/2003-202-02-00.4 da 2a. Região,** Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Ricardo Eduardo Camilo, Advogado: Dr. Aparecido Ubirajá Gomes de Moraes, Recorrido(s): Stylus Service - Transportes Executivos, Advogado: Dr. Thomaz de Agostini, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 195, I, "a", da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo firmado em juízo. Custas de R\$100,00 (cem reais), pela Reclamada, calculadas sobre R\$5.000,00 (cinco mil reais), valor arbitrado à condenação para os fins de direito. **Processo: RR - 5117/2003-902-02-00.6 da 2a. Região,** Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Viação Aérea São Paulo S.A. - Vasp, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): Wilson de Campos França, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula nº 381 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização do crédito obreiro seja feita tomando-se como base o índice de atualização monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, nos termos do disposto na Súmula nº 381. **Processo: RR - 87709/2003-900-01-00.0 da 1a. Região,** Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Luiz Eduardo Aguiar do Valle, Recorrente(s): Fundação Municipal de Saúde de Petrópolis, Advogada: Dra. Rita de Cássia Melo Melquiades, Recorrido(s): Maurício Amaral Pereira Fernandes, Advogado: Dr. Geraldo Fernandes de Oliveira, Decisão: unanimemente, conhecer dos Recursos de Revista, quanto aos efeitos do contrato nulo, por violação do art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para limitar a condenação apenas aos depósitos do FGTS do período. **Processo: RR - 32/2004-024-04-00.5 da 4a. Região,** Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Planalto Transportes Ltda., Advogado: Dr. Hamilton da Silva Santos, Recorrido(s): Te Rezinha de Fátima Costa da Rosa, Advogado: Dr. Carlos Roberto Tavares da Paixão, Recorrido(s): Puras do Brasil S.A., Advogada: Dra. Deize Mara Carnelas, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. **Processo: RR - 40/2004-331-02-00.5 da 2a. Região,** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, Recorrido(s): José Lourenço Soares, Advogada: Dra. Cláudia Cristina Bortolai Aranha Alves, Recorrido(s): Eletronicks Elétrica Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 315/2004-315-02-00.1 da 2a. Região,** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Indústrias Têxteis Sueco Ltda., Advogado: Dr. Antônio Márcio Léga, Recorrido(s): Cláudio Freimut, Advogado: Dr. Koichi Yamada, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 625-D, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para extinguir o processo, sem resolução do mérito, com base no inciso IV do art. 267 do CPC, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas. **Processo: RR - 329/2004-055-03-00.4 da 3a. Região,** Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Marcos Antônio Leal e Outro, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Fernandes, Recorrido(s): União (Sucessora da extinta RFFSA), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição extintiva do direito de ação, condenar a Reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% dos depósitos do FGTS, remetendo-se a apuração do valor devido à liquidação de sentença. Arbitra-se à condenação o valor de R\$15.000,00, (quinze mil reais), sobre o qual incidirão custas de R\$300,00, (trezentos reais), a cargo da Reclamada. Observação: a

douta representante do Ministério Público emitiu parecer oral pelo conhecimento e provimento do recurso de revista. **Processo: RR - 384/2004-046-02-00.9 da 2a. Região,** Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogado: Dr. Sérgio de Campos, Recorrido(s): Luiz Martinez Bastro, Advogado: Dr. Rogério de Almeida Silva, Recorrido(s): Massa Falida de Fretrans Fretamento e Transportes Ltda., Advogado: Dr. Antônio Chiqueto Pícolo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a SPTrans do pólo passivo da Reclamatória Trabalhista, restabelecendo-se a decisão firmada em primeiro grau de jurisdição que declarou a extinção do processo, sem julgamento do mérito, em relação a ela. **Processo: RR - 415/2004-241-06-00.4 da 6a. Região,** Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Agrimex - Agro Industrial Mercantil Excelsior S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Severino Marinho da Silva, Advogado: Dr. Albérico Moura Cavalcanti de Albuquerque, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 567/2004-007-12-00.7 da 12a. Região,** Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): A Notícia S.A. - Empresa Jornalística, Advogado: Dr. Edson Roberto Auerhahn, Recorrido(s): Hélio Amaral, Advogada: Dra. Luana Aparecida Bouffleur, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 635/2004-016-12-00.9 da 12a. Região,** Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Leoclélio Moser Júnior, Advogada: Dra. Maria Luiza de Aquino Costa, Recorrido(s): Walmor Raitz - ME, Advogado: Dr. Edio Marques Bueno, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 726/2004-050-01-00.5 da 1a. Região,** Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Gilberto da Silva, Advogado: Dr. Francisco Dias Ferreira, Recorrido(s): Bar e Restaurante Estação do Rio, Advogado: Dr. Alexandre Cheung, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 854/2004-011-15-00.0 da 15a. Região,** Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Sucocitrico Cutrale Ltda., Advogado: Dr. André Luis Feloni, Recorrido(s): Luiz Carlos Misaél, Advogado: Dr. Antônio Sabino, Decisão: unanimemente, indeferir a preliminar de litigância de má-fé arguida em contra-razões e conhecer do Recurso de Revista quanto à incidência da prescrição quinquenal em relação aos trabalhadores rurícolas, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Reserva de entendimento do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen quanto à prescrição do trabalhador rural. **Processo: RR - 1034/2004-071-02-00.0 da 2a. Região,** Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): MK Publicitá Produções, Publicidade e Propaganda Ltda., Advogado: Dr. Luís Felipe Georges, Recorrido(s): Valter Donizeti Justino, Advogada: Dra. Iolando de Souza Maia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao vínculo empregatício. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à indenização do art. 404 do CC - honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula nº 219 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de indenização prevista no art. 404 do CC que se destina ao pagamento de honorários advocatícios. **Processo: RR - 1082/2004-032-01-00.0 da 1a. Região,** Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Eduardo Luiz da Costa Gomes, Advogado: Dr. Serafim Antônio Gomes da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1456/2004-021-02-00.9 da 2a. Região,** Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Dra. Marli Buose Rabelo, Recorrido(s): Jair Jorge Alvarenga, Advogada: Dra. Maria Lúcia Mattos de Araújo Salgueiro, Recorrido(s): Massa Falida de Auto Viação Vitória SP Ltda., Síndico: Absalão de Souza Lima, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a SPTrans do pólo passivo da Reclamatória Trabalhista, declarando a extinção do processo, sem julgamento do mérito, em relação a ela. **Processo: RR - 1629/2004-008-15-00.8 da 15a. Região,** Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Município de São Carlos, Advogado: Dr. Elcir Bomfim, Recorrido(s): Maria Chiodi Maiorano, Advogado: Dr. Ary Bertossi Vieira, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1756/2004-001-17-00.1 da 17a. Região,** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Wellington Luiz Teixeira, Advogado: Dr. Antônio Augusto Dallapiccola Sampaio, Recorrente(s): Norpel - Pelotização do Norte S.A., Advogado: Dr. Abelardo Galvão Júnior, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista do reclamante em relação ao tema "minutos anteriores e posteriores à jornada de trabalho", por violação do art. 58 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento das horas extras relativas aos minutos que antecederam ou sucedem a jornada de trabalho, e reflexos; conhecer do recurso do reclamante no tocante ao tema "justiça gratuita", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir ao recorrente os benefícios da justiça gratuita; e, II - conhecer do recurso da reclamada em relação ao tema adicional de periculosidade, por contrariedade à Súmula nº 364, II, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças de adicional de periculosidade e seus reflexos; conhecer do recurso da reclamada em relação aos descontos previdenciários, por contrariedade à Súmula nº 368, II, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a contribuição previdenciária do empregado seja calculada mês a mês,



aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198 e observando-se o limite máximo do salário de contribuição, conforme o critério de apuração dos descontos previsto no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99, que regulamentou a Lei nº 8.212/91. **Processo: RR - 1832/2004-018-02-00.2 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Felipe Leite Matos, Advogado: Dr. Sandra Aparecida Jordão, Recorrido(s): Monkey Informática e Serviços Ltda. e Outro, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 195, I, "a", da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo firmado em juízo. Custas de R\$60,00 (sessenta reais), pela Reclamada, calculadas sobre R\$3.000,00 (três mil reais), valor arbitrado à condenação para os fins de direito. **Processo: RR - 93/2005-019-05-00.2 da 5a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Valdimiro Lustosa Nogueira Soares, Advogada: Dra. Mônica Almeida de Oliveira, Recorrido(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Advogado: Dr. Márcio Sande, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: presente à sessão o Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, patrono do Recorrido. A Presidência da 4ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido. **Processo: RR - 186/2005-029-15-00.0 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Usina Açucareira de Jaboticabal S.A., Advogado: Dr. José Marcos da Cunha, Recorrido(s): Bruno Bighetti, Advogada: Dra. Simone Maria Romano de Oliveira, Recorrido(s): Coimbra - Crescialum S.A., Advogado: Dr. Aires Vigo, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à incidência da prescrição quinquenal em relação aos trabalhadores rurícolas, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Res-salva de entendimento do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen quanto à prescrição do trabalhador rural. **Processo: RR - 348/2005-014-05-00.5 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Luís Carlos Pina Oliveira, Advogada: Dra. Maria das Graças Borges Nunes Fernandes, Recorrido(s): Ivo Santos Guerreiro e Outro, Advogada: Dra. Rita de Souza Leite Filha, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 628/2005-015-02-00.6 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogado: Dr. Fábio Palmeiro, Recorrido(s): Edson Rodrigues dos Santos, Advogada: Dra. Carmen Cecília Gaspar, Recorrido(s): Viação Cidade Tiradentes Ltda., Advogado: Dr. Rodrigo Barros Guedes Neves da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a SPTrans do pólo passivo da Reclamatória Trabalhista, restabelecendo-se a decisão firmada em primeiro grau de jurisdição que declarou a extinção do processo, sem julgamento do mérito, em relação a ela. **Processo: RR - 664/2005-062-15-00.6 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Bertin Ltda., Advogado: Dr. Mário Luiz Gardinal, Recorrido(s): Ademir Flores, Advogado: Dr. Antônio Manoel de Souza, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade à Súmula nº 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado com base no salário mínimo. **Processo: RR - 797/2005-261-02-00.3 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Dana Indústrias Ltda., Advogado: Dr. José Tomaz da Silva, Recorrido(s): Luís Noriyasu Tamashiro, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Batista, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à prescrição para se pleitear as diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para, declarando a prescrição do direito de ação do Reclamante, quanto às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, restabelecer a sentença de primeira instância. **Processo: RR - 1187/2005-005-10-40.3 da 10a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Maria da Conceição Maia Awwad, Recorrido(s): Edson Torres Ladeira, Advogado: Dr. Éder Machado Leite, Decisão: por unanimidade, chamar o feito à ordem para retificar a certidão de julgamento e determinar que passe a constar: "unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista pela preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional; por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada quanto às progressões horizontais por antigüidade, e, por maioria, negar provimento ao Recurso, nos termos da fundamentação - vencido o Exmo. Sr. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, que juntará voto; por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à compensação; por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao ônus da prova, nos termos da fundamentação.". **Processo: RR - 1357/2005-016-05-00.6 da 5a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Fernando dos Santos e Outros, Advogado: Dr. Ulisses Riedel de Resende, Recorrido(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogada: Dra. Edvanda Machado, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Antônio Carlos Motta Lins, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação ao tema "isonomia salarial entre inativos e empregados em atividade - mudança de nível - acordo coletivo 2004/2005", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1376/2005-020-12-00.3 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - Celesc, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Adalberto Grigolo, Advogado: Dr. João Gabriel Testa

Soares, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1423/2005-232-04-00.9 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Nutrella Alimentos S.A., Advogada: Dra. Maria Consuelo F. Ciarlini, Recorrido(s): Marco Aurélio Vieira Germano, Advogada: Dra. Raquel Simone Bernardi Caovilla, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada apenas quanto à aplicação de normas coletivas de categorias diferenciadas, por contrariedade à Súmula nº 374 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes de aplicação das normas coletivas da categoria diferenciada dos motoristas, da qual o Reclamante era integrante. **Processo: RR - 1980/2005-016-08-00.2 da 8a. Região**, corre junto com AIRR - 1980/2005-016-08-40.7, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Berenice de Almeida Lima, Advogado: Dr. Miguel de Oliveira Carneiro, Recorrido(s): Banco da Amazônia S.A. - Basa, Advogada: Dra. Erika Cristina Ferreira Gomes, Recorrido(s): Caixa de Previdência Complementar do Banco da Amazônia S.A. - Capaf, Advogada: Dra. Maria de Fátima Vasconcelos Penna, Recorrido(s): Manoel Ribeiro das Neves, Advogado: Dr. Miguel de Oliveira Carneiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2241/2005-812-04-00.0 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Paulo de Tarso Pereira, Recorrido(s): Paulo Roberto da Silva Paz, Advogado: Dr. José Roberto M. Magrini, Recorrido(s): Copaga - Construtora e Pavimentadora Gaúcha Ltda., Advogada: Dra. Maria Elisabet de Oliveira, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à responsabilidade do dono da obra, por contrariedade à OJ nº 191 da SBDI-1, dando-lhe provimento para afastar a responsabilidade do Recorrente pela satisfação do crédito obreiro. **Processo: RR - 2717/2005-131-15-00.3 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Empresa Folegatti Viação Ltda., Advogada: Dra. Lisa Helena Arcaro, Recorrido(s): União (PGF), Procurador: Dr. Lael Rodrigues Viana, Recorrido(s): Orides Aparecido de Oliveira, Advogado: Dr. Eduardo Cruvinel, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "homologação de acordo - natureza jurídica da parcela horas extras decorrentes de intervalo intrajornada não concedido - contribuição previdenciária", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 2928/2005-104-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Abastecedora Ikoporã Ltda., Advogada: Dra. Márcia Lorea Lawson, Recorrido(s): Cláudio Gonçalves Ferreira, Advogado: Dr. Marcelo Xavier Vieira, Recorrido(s): Claudiomar Medeiros Costa, Advogada: Dra. Ana Helena Oliveira Nogueira, Recorrido(s): Marco Antônio Figueiredo Georg, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 53962/2005-673-09-00.4 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Teruo Yoshida, Advogado: Dr. Samir Thomé Filho, Recorrido(s): Jacqueline Aparecida Sodré Carneiro, Advogado: Dr. Wilson Lopes da Conceição, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 94/2006-103-03-00.1 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): João Alberto da Costa, Advogado: Dr. Edu Henrique Dias Costa, Recorrido(s): Eurípedes de Jesus Martins, Advogado: Dr. Paulo Roberto Alves de Almeida, Recorrido(s): Eduardo Clay de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 433/2006-341-04-00.7 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Makouros do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Márcia Pessin, Recorrido(s): Gastão Reichert, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Szulcowski, Recorrido(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir o aviso-prévio indenizado da incidência da contribuição previdenciária. **Processo: RR - 814/2006-003-20-00.8 da 20a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Antônio Carlos Motta Lins, Recorrido(s): Irailto Santana Matos, Advogado: Dr. Aristóteles Fernandes da Silva, Recorrido(s): Kromann Power Conversion Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "multa do art. 477 da CLT e multa de 40% do FGTS", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 836/2006-010-03-00.9 da 3a. Região**, corre junto com AIRR - 836/2006-010-03-40.3, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Carlos Silvério Gomes, Advogado: Dr. Ricardo Emílio de Oliveira, Recorrido(s): Viação Presidente Ltda., Advogado: Dr. Rafael Antônio Paula de Almada, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema intervalo intrajornada - redução - negociação coletiva - direito à integralidade do Intervalo de uma hora, por contrariedade à OJ nº 307 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a recorrida ao pagamento da integralidade do intervalo intrajornada de uma hora, mantidos o acréscimo do adicional de horas extras e os reflexos de praxe. **Processo: RR - 891/2006-035-12-00.6 da 12a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Jane Perotoni Susin, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Recorrido(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Dr. Cristiano de Amarante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista no item "plano de demissão incentivada - transação extrajudicial - efeito liberatório irrestrito pactuado em acordo coletivo de trabalho", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido e a sentença então mantida em grau de recurso, determinar a baixa dos autos à Vara do Trabalho de origem, para que prossiga na instrução e julgamento da reclamação trabalhista, como entender de direito, ficando prejudicado o exame da preliminar de cerceamento de defesa que a rigor o seria de cerceamento do direito à dilação probatória, por ser a

recorrente a autora da reclamação trabalhista. **Processo: A-AIRR - 1162/1998-043-01-40.5 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Alexandre Ribeiro de Mello dos Santos, Advogado: Dr. Fábio Chiara Allam, Advogado: Dr. Marcelo A. de Brito Gomes, Agravado(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogada: Dra. Vanda Lúcia Batista Garcez, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 1158/1999-049-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Polypac Indústria e Comércio de Plásticos Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Paulo Roberto Barreiros de Freitas, Agravado(s): Leonardo Lara, Advogado: Dr. Luiz Carlos Mignot de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 707/2001-025-09-40.7 da 9a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Valdevino Fernandes de Souza, Advogado: Dr. Alcides Rodrigues, Agravado(s): Companhia Paranaense de Energia - Copel, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Copel Distribuição S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Alerta Serviços de Vigilância S/C Ltda., Advogado: Dr. Ailton Nunes da Silva, Agravado(s): Principal Vigilância S/C Ltda., Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interposto, aplicando ao Reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 5% sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$655,83 (seiscentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e três centavos), em face da interposição de recurso manifestamente infundado. **Processo: A-AIRR - 1508/2002-030-03-40.5 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Sheila Raphael Leite, Advogado: Dr. Edmundo Costa Vieira, Agravado(s): Sociedade Inteligência e Coração, Advogada: Dra. Patricia de Oliveira Leite Leopoldino, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-RR - 2409/2003-342-01-00.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional, Advogado: Dr. Luis Renato Paraíso de Andrade, Agravado(s): Vanderlei Alves e Outros, Advogada: Dra. Rosâne Rosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$1.252,72 (mil duzentos e cinquenta e dois reais e setenta e dois centavos), em face da interposição de recurso manifestamente infundado. **Processo: A-ED-RR - 11644/2003-013-09-00.1 da 9a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Elias Blan dos Santos, Advogado: Dr. José Lúcio Glomb, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$624,22 (seiscentos e vinte e quatro reais e vinte e dois centavos), em face da interposição de recurso manifestamente infundado. **Processo: A-RR - 469/2005-068-15-00.4 da 15a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Agro Bertolo Ltda., Advogado: Dr. Marcus Flávio Horta Caldeira, Agravado(s): Ana Paula Silva de Oliveira, Advogado: Dr. Osmar José Facin, Agravado(s): Floralco Açúcar e Alcool Ltda., Advogado: Dr. Ademar Ruiz de Lima, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo para, reformando o acórdão regional, determinar que, na contagem das horas 'in itinere', seja observado o instrumento normativo no aspecto e pelo período de sua vigência. **Processo: A-AIRR - 611/2005-051-18-40.0 da 18a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Companhia de Bebidas das Américas - Ambev, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Rodrigo Vieira Rocha Bastos, Agravado(s): Cosme Araújo Ferreira, Advogado: Dr. Wellington Alves Ribeiro, Decisão: unanimemente, dar provimento ao Agravo, passando, de imediato, à análise do Agravo de Instrumento, para dele conhecer e negar-lhe provimento. **Processo: A-AIRR - 1705/2006-140-03-40.3 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Atra Prestadora de Serviços em Geral S/C Ltda., Advogado: Dr. Sérgio Grandinetti de Barros, Agravado(s): Elaine Regina de Oliveira Ferreira, Advogada: Dra. Genoveva Martins de Moraes, Agravado(s): Xerox Comércio e Indústria Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, por intempestivo. **Processo: A-AIRR - 2267/2006-001-11-40.6 da 11a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Manaus Energia S.A., Advogado: Dr. Márcio Luiz Sordi, Advogado: Dr. Décio Freire, Agravado(s): Daniel Sebastião Marçal dos Santos, Advogado: Dr. Júlio César de Almeida, Agravado(s): Spic - Sociedade de Projetos, Instalações e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Olívia Maria Assis Campos Couto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AG-RR - 123/2007-089-03-00.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Sebastião Matias da Silva, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Agravado(s): Usiminas Mecânica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, por ser manifestamente incabível. **Processo: ED-AIRO - 786/1994-015-01-40.2 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Antônio José da Silva Neto, Advogado: Dr. Milton Silva, Embargado(a): Beijinho Beijinho Promoções e Produções Artísticas Ltda. e Outros, Advogado: Dr. Eduardo Vicentini, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e negar-lhes provimento, aplicando ao Embargante multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC, ante o seu manifesto caráter protelatório. **Processo: ED-AIRR - 2318/1995-006-05-41.3 da 5a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Instituto Geral de Assistência Social Evangélica - Igase, Advogado: Dr. Luiz Humberto Maron Agle, Embargado(a): Maria Elvira Costa Souza, Advogado: Dr. Deraldo Brandão Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, ante o seu

caráter manifestamente protelatório, apenar o embargante com a multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC. **Processo: ED-AIRR - 1002/1999-401-02-40.2 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Município da Estância Balneária de Praia Grande, Advogado: Dr. Marcelo Oliveira Rocha, Embargado(a): Sérgio Roberto Castilho Júnior, Advogado: Dr. Luiz Fernando Castro Reis, Decisão: unanimemente, negar provimento aos Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 1427/1999-004-01-00.9 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae, Advogado: Dr. Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Embargado(a): Antônio Oliveira, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Embargado(a): Prece Previdência Complementar, Advogado: Dr. Edson Affonso Guimarães, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e, por serem manifestamente protelatórios, condenar o embargante a pagar ao embargado multa de 1% sobre o valor da causa. **Processo: ED-AIRR - 1328/2000-002-04-40.7 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Iolanda Machado Silveira, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Embargado(a): Hospital de Clínicas de Porto Alegre, Advogada: Dra. Patrícia de Azevedo Bach, Decisão: unanimemente, dar provimento aos Embargos de Declaração para, emprestando-lhes efeito modificativo e, sanando a omissão havida, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: ED-RR - 1762/2000-008-01-00.7 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: White Martins Gases Industriais S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Ivonete Ruth de Lima, Advogado: Dr. José Luiz de Oliveira Silva, Embargado(a): Presteza Construção e Serviços Ltda., Decisão: unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-ED-RR - 3828/2000-202-02-00.6 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Rogério de Alcântara Mirabelli Gallo, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): TV Ômega Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Alphapar Empreendimentos e Participações S/C Ltda., Advogado: Dr. Edilberto Pinto Mendes, Embargado(a): Sandetur Viagens e Turismo Ltda., Advogada: Dra. Maria Teresa Bresciani Prado Santos, Embargado(a): Tecplan Teleinformática S/C Ltda., Advogada: Dra. Maria Teresa Bresciani Prado Santos, Embargado(a): TVI - Comunicação Interativa Ltda., Advogada: Dra. Maria Teresa Bresciani Prado Santos, Embargado(a): Tecnet Teleinformática Ltda., Advogada: Dra. Maria Teresa Bresciani Prado Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-ED-A-RR - 623223/2000.0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Itaú Seguros S.A. e Outro, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Abaeté Graziano Machado, Advogado: Dr. José Tôrres das Neves, Decisão: unanimemente, acolher os Embargos Declaratórios, conferindo-lhes efeito modificativo, para anular o acórdão a fls. 1072/1078 e determinar a notificação das Reclamadas a fim de que se manifestem acerca dos Embargos Declaratórios do Reclamante (a fls. 1061/1069), no prazo de cinco dias. Prejudicada a análise do segundo tema. **Processo: ED-AIRR - 197/2001-022-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Maria Aparecida Brito, Advogado: Dr. Hélio Stefani Gherardi, Embargado(a): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais, sem modificação do julgado. **Processo: ED-RR - 206/2001-253-02-00.0 da 2a. Região**, corre junto com AIRR - 206/2001-253-02-40.4, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Fundação Cosipa de Seguridade Social - Femco, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Akaoui Marcondes, Embargado(a): Milton da Silva Santos, Advogado: Dr. Moacir Ferreira, Embargado(a): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Dr. Ivan Prates, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 1983/2001-069-01-40.0 da 1a. Região**, corre junto com AIRR - 1983/2001-069-01-41.3, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e Outro, Advogado: Dr. Rodrigo Estrella Roldan, Embargado(a): Pedro Aurélio Godoy Stelling e Outros, Advogado: Dr. João de Lima Teixeira Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, ante o seu caráter manifestamente protelatório, apenar os embargantes com a multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC. **Processo: ED-AIRR - 2107/2001-002-22-40.9 da 22a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Estado do Piauí, Procurador: Dr. João Emílio Falcão Costa Neto, Embargado(a): João Pereira da Silva, Advogado: Dr. Eduardo Silva Filho, Decisão: unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-ED-ED-RR - 734956/2001.1 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: José Alcides Barbosa, Advogado: Dr. Walter Melo Vasconcelos Bárbara, Embargado(a): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 788066/2001.9 da 7a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Estado do Ceará, Procurador: Dr. Antônio José de Melo Carvalho, Embargado(a): Cesanildo dos Santos Gonçalves, Advogado: Dr. Raimundo Amaro Martins, Decisão: unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 245/2002-661-05-40.3 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Jorge Luís Nascimento Pinto de Carvalho, Embargado(a): Jorge Figueiredo Matos, Advogado: Dr. Cristiano Possídio, Decisão: por unanimidade, dar

provimento aos Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 1021/2002-042-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: César Roberto da Silva, Advogado: Dr. Leonardo Meloni, Embargado(a): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 26803/2002-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Citibank S.A., Advogado: Dr. Robson Freitas Melo, Embargado(a): Renato Torres Soriano, Advogado: Dr. Joel Moraes, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 28792/2002-900-09-00.1 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Empresa Paranaense de Classificação de Produtos - Claspar, Advogado: Dr. Almir Hoffmann de Lara Júnior, Embargado(a): Odair Larini, Advogado: Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer dos Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 33913/2002-900-02-00.5 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Eliezer Ferreira da Silva, Advogada: Dra. Luciana Beatriz Giacomini, Embargado(a): Dow Química S.A., Advogado: Dr. Luiz Carlos Branco, Advogada: Dra. Alessandra Regina Trevisan Lambert, Decisão: unanimemente, dar provimento aos Embargos Declaratórios, conferindo-lhes efeito modificativo, a fim de, ultrapassada a intempestividade, proceder à análise do Recurso de Revista. Quanto ao Recurso de Revista, dele não conhecer. **Processo: ED-RR - 113/2003-521-01-00.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Companhia Fluminense de Refrigerantes, Advogado: Dr. Gustavo Gonçalves Paiva de Freitas, Embargado(a): Roberto Carlos Rodrigues, Advogado: Dr. Sandro Aquiles de Almeida, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e, por serem manifestamente protelatórios, condenar o embargante a pagar ao embargado multa de 1% sobre o valor da causa. **Processo: ED-ED-ED-AIRR - 293/2003-007-16-40.8 da 16a. Região**, corre junto com AIRR - 293/2003-007-16-41.0, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Instituto Superior de Administração e Economia - Isae, Advogado: Dr. Naziano Pantoja Filizola, Embargado(a): Carmem Edimê Silva Barroso, Advogado: Dr. Gutemberg Soares Carneiro, Embargado(a): Fundação Roberto Marinho, Advogado: Dr. Ronaldo Tostes Mascarenhas, Decisão: unanimemente, dar provimento aos Embargos de Declaração para, emprestando-lhes efeito modificativo e sanando a omissão havida, apreciar os primeiros declaratórios interpostos e, apreciando estes, também dar-lhes provimento, emprestando-lhes efeito modificativo para conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: ED-RR - 519/2003-052-18-00.0 da 18a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: BRB - Banco de Brasília S.A., Advogada: Dra. Danielle Parreira Belo Brito, Embargado(a): Clóvis Lopes Batista, Advogado: Dr. Sérgio Marcus Hilário Vaz, Decisão: unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 552/2003-254-02-00.6 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Union Carbide do Brasil S.A., Advogada: Dra. Andréa Augusta Pulici, Embargado(a): Romeu Fraccari, Advogada: Dra. Luciana Beatriz Giacomini, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração, apenas para prestar esclarecimentos, mantendo-se inalterada a decisão embargada. **Processo: ED-RR - 835/2003-069-02-00.0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Marcelo Aparecido Francisco, Advogado: Dr. Antônio Soares, Advogado: Dr. Luciano José Nunes, Embargado(a): Sitel do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Sólon de Almeida Cunha, Decisão: unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 1422/2003-003-21-00.8 da 21a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Ariosvaldo Targino de Araújo, Advogado: Dr. José Alexandre Sobrinho, Embargado(a): N. K. Empreendimentos Hoteleiros Ltda., Advogado: Dr. Miguel Josino Neto, Embargado(a): Cleodon Fabrício de Souza, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar ao Réu-Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, por protelação do feito. **Processo: ED-AIRR - 1639/2003-045-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Embargado(a): Paulo Mendes da Silva, Advogado: Dr. Carlos Augusto Galan Kalybatas, Embargado(a): Sistema - Segurança e Vigilância Ltda., Advogado: Dr. Carlos Alberto de Noronha, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, apenas para prestar os esclarecimentos, na forma da fundamentação. **Processo: ED-ED-ED-RR - 90623/2003-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Pedro Luiz Aparecido Teixeira, Advogado: Dr. Dejair Passerine da Silva, Embargado(a): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Armino Baptista Machado, Decisão: unanimemente, negar provimento aos Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 12/2004-421-05-00.2 da 5a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Thiago Guerreiro Pinto, Embargado(a): Maria José Barreto Lemos, Advogado: Dr. Paulo Athayde de Carvalho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar ao Embargante a multa de 1% (um por cento), de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, sobre o valor corrigido da causa, em face de seu caráter manifestamente protelatório. **Processo: ED-AIRR - 261/2004-009-01-40.8 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Isaura Maria de Rezende Lopes Frondizi, Advogado: Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira, Embargado(a): Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, Advogada: Dra. Juliana Couto, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos sem atribuição de efeito modificativo. **Processo: ED-RR - 267/2004-022-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante:

Merck Sharp e Dohme Farmacêutica Ltda., Advogado: Dr. Luiz Eduardo Moreira Coelho, Embargado(a): André Luís Silva Taborda, Advogado: Dr. Thiago Pinto Lima, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, ante o seu caráter manifestamente protelatório, apenar a embargante com a multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do parágrafo único do artigo 538 do CPC. **Processo: ED-AIRR - 751/2004-731-04-40.6 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Zilda da Silva Heider, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Alexandre Pocaí Pereira, Decisão: unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 900/2004-026-03-00.5 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Rubens Alves Rodrigues, Advogado: Dr. Israel Ferreira de Oliveira, Decisão: unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 1032/2004-039-01-40.2 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Arcelion José de Oliveira, Advogado: Dr. Marcelo Jorge de Carvalho, Embargado(a): Light - Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Wylliam Diogo, Decisão: unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 1279/2004-022-03-00.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Telemar Norte Leste S.A., Advogada: Dra. Déborah Cabral Siqueira de Souza, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Milton Luiz da Silva, Advogado: Dr. Helvécio Viana Perdigão, Embargado(a): TNL Contax S.A., Advogado: Dr. Décio Flávio Gonçalves Torres Freire, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, ante o seu caráter manifestamente protelatório, apenar a embargante com a multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC. **Processo: ED-ED-AIRR - 1362/2004-025-05-40.3 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Rui Oliveira de Almeida e Outro, Advogada: Dra. Karla Coelho Chaves, Embargado(a): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogada: Dra. Edvanda Machado, Decisão: unanimemente, acolher os Embargos Declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos constantes deste voto, mantendo-se o Acórdão recorrido. **Processo: ED-AIRR - 1415/2004-433-02-40.0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Paulo Marangon, Advogada: Dra. Vera Lúcia de Sena Cordeiro, Embargado(a): Pirelli Pneus S.A., Advogado: Dr. José Hélio de Jesus, Decisão: unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 2135/2004-054-02-00.2 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Dersa - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Dr. Arnaldo José Pacifico, Advogada: Dra. Silvia Cristina Aranega de Menezes, Embargado(a): Joel Leônidas de Almeida, Advogado: Dr. Célio Rodrigues Pereira, Decisão: unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 3527/2004-051-11-00.0 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Estado de Roraima - Secretaria da Administração, Procurador: Dr. Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Euza Maria Alves Fernandes, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 34302/2004-010-11-00.0 da 11a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado de Saúde - Susam, Procurador: Dr. Marcelo Augusto Albuquerque da Cunha, Embargado(a): Carlos Alberto Araújo Santos, Advogado: Dr. Isael de Jesus Gonçalves Azevedo, Embargado(a): Serv Max da Amazônia Técnica em Qualidade e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Heidir Barbosa dos Reis, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 67/2005-341-04-00.5 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Calçados Maide Ltda., Advogada: Dra. Márcia Pessin, Embargado(a): Amador Schuquel Gomes, Advogado: Dr. Carlos Alberto Stemmer, Decisão: unanimemente, negar provimento aos Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 97/2005-561-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Parmalat Brasil S.A. - Indústria de Alimentos (Em Recuperação Judicial), Advogado: Dr. Maurício Granadeiro Guimarães, Embargado(a): Leandro Gambini Duarte, Advogada: Dra. Márcia Mazzutti, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 215/2005-701-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Edir Pedro Lanza, Advogado: Dr. Paulo Roberto Canabarro de Carvalho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e, por serem manifestamente protelatórios, condenar o embargante a pagar ao embargado multa de 1% sobre o valor da causa. **Processo: ED-RR - 483/2005-024-04-00.3 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Vera Maria Pereira da Frota, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Advogada: Dra. Momya Ribeiro Tavares Perini, Embargado(a): Hospital Fêmina S.A., Advogado: Dr. Alcio Antônio Lopes Guimarães, Decisão: unanimemente, negar provimento aos Embargos de Declaração. **Processo: ED-AIRR - 832/2005-016-06-40.6 da 6a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Estado de Pernambuco, Procuradora: Dra. Maria Cecília Marques Cartaxo, Embargado(a): Carlos Antônio do Vale Pedrosa, Embargado(a): Perpart - Pernambuco Participações e Investimentos S.A., Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais sem modificação do julgado. **Processo: ED-AIRR - 941/2005-101-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Cláudio Roberto dos Santos, Advogado: Dr. Antônio Tadeu Soares Oliveri, Embargado(a): Parceria Conservação e Serviços Técnicos Ltda., Advogado: Dr. Maurílio Ramos de Sá, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de de-



claração. **Processo: ED-A-AIRR - 1067/2005-004-24-40.3 da 24a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Americel S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Karen Freitas Garcia, Advogado: Dr. Luiz Fernando R. Villanueva, Embargado(a): Spot Representações e Serviços Ltda., Advogada: Dra. Luzimar Volney Póvoa, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 1104/2005-001-05-00.3 da 5a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Ede-nice Leal Silva Barros e Outras, Advogado: Dr. Roberto de Figuei-reto Caldas, Embargado(a): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogada: Dra. Edvanda Machado, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Antônio Carlos Motta Lins, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar às Embargantes a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC, em face do seu caráter nitidamente protelatório. **Processo: ED-RR - 1293/2005-002-05-00.0 da 5a. Região**, Relator: Ministro An-tônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Sinalda Li-dia Silva Santos, Advogado: Dr. Pedro Nizan Gurgel, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 1342/2005-114-03-40.9 da 3a. Região**, corre junto com RR - 1342/2005-114-03-00.4, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Refrigerantes Minas Gerais Ltda., Advoga-da: Dra. Mariana Campanate Rodrigues, Embargado(a): Bauer Ai-res Rocha Pereira, Advogada: Dra. Nágila Flávia Godinho Maurício, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e, por serem manifestamente protelatórios, condenar o embargante a pagar ao embargado multa de 1% sobre o valor da causa.

Processo: ED-RR - 1390/2005-006-03-00.0 da 3a. Região, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Viação Torres Ltda., Advogado: Dr. Rafael Buzelin Godinho, Embargado(a): José Clemente dos Santos, Advogado: Dr. Ricardo Emílio de Oli-veira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, ante o seu caráter manifestamente protelatório, apenar a embar-gante com a multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC. **Processo: ED-AIRR - 1434/2005-003-22-40.3 da 22a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Companhia Energética do Piauí - Cepisa, Advogada: Dra. Ângela Oliveira Baleeiro, Embar-gado(a): Edilson Francisco Taveira, Advogada: Dra. Joana D'Arc Gonçalves Lima Ezequiel, Decisão: por unanimidade, rejeitar os em-bargos declaratórios por não ocorrerem os vícios enumerados no art. 535 do CPC. **Processo: ED-RR - 2121/2005-009-12-00.0 da 12a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Em-bargante: Sadia S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Maria Amélia Cardoso Montemezzo, Advogado: Dr. Mauro Alberto Angonese, Decisão: por unanimidade, rejeitar os em-bargos de declaração e, ante o seu caráter manifestamente prote-latório, apenar a embargante com a multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do parágrafo único do artigo 538 do CPC. **Processo: ED-RR - 4019/2005-052-11-00.7 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Embargado(a): Rai-mundo Nonato da Silva Moura, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 5437/2005-004-22-40.2 da 22a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Companhia Energética do Piauí - Cepisa, Advogada: Dra. Ângela Oliveira Baleeiro, Embargado(a): Silvestre Rodrigues Nogueira, Ad-vogada: Dra. Joana D'Arc Gonçalves Lima Ezequiel, Decisão: unan-imemente, negar provimento aos Embargos de Declaração. **Pro-cesso: ED-AIRR - 7865/2005-007-09-40.0 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Arnaldo Elias dos Reis e Outros, Advogado: Dr. Ivan José Silveira, Embargado(a): Fundo de Pensão Multipatrocinado - Funbep e Outro, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Decisão: unanimemente, negar provimento aos Em-bargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 151786/2005-900-11-00.1 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Em-bargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - Seduc, Procurador: Dr. Ricardo Antônio Re-zende de Jesus, Embargado(a): Ana Cecília Garcia Marinho, Ad-vogado: Dr. Olympio Moraes Júnior, Decisão: unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 8/2006-015-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Denise Nunes Mousquer e Outros, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Embargado(a): Hos-pital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogado: Dr. Dante Rossi, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Pro-cesso: ED-RR - 114/2006-107-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Mi-nistro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Em-bar-gado(a): TNL Contax S.A., Advogado: Dr. Décio Flávio Gon-çalves Torres Freire, Embargado(a): Alexandre Augusto dos Santos Ribeiro, Advogada: Dra. Cláudia Helena Silveira Marques, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, ante o seu caráter manifestamente protelatório, apenar a embargante com a multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC. **Processo: ED-AIRR - 327/2006-044-03-40.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Le-venhagen, Embargante: Associação Salgado de Oliveira de Educação e Cultura, Advogado: Dr. Aroldo Plínio Gonçalves, Embargado(a): Gerson Ferreira Tiago, Advogado: Dr. Edu Henrique Dias Costa, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, pois não ocorreram os vícios enumerados no art. 535 do CPC. **Processo: ED-RR - 845/2006-007-12-00.8 da 12a. Região**, Relatora: Ministra

Maria de Assis Calsing, Embargante: Celesc Distribuição S.A., Ad-vogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): José Afonso Marin, Advogado: Dr. João Gabriel Testa Soares, Decisão: unanimemente, negar provimento aos Embargos de Declaração. **Processo: RR - 378/2002-020-01-00.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Casas Bahia Comercial Ltda., Advogada: Dra. Zenaide Hernandez, Recorrente(s): Anderson Pacheco Godinho, Advogado: Dr. Fernando Tadeu Taveira Anuda, Re-corrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, suspender o jul-gamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, for-mulado pelo Exmo. Sr. Ministro Fernando Eizo Ono. **Processo: RR - 887/2002-465-02-00.3 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Noelton Antunes Simões, Advogado: Dr. Edson Moreno Lucillo, Recorrido(s): Volkswagen do Brasil Ltda. - Indústria de Veículos Automotores, Advogado: Dr. Ricardo Lou-renço de Oliveira, Advogado: Dr. Daniel Domingues Chiode, De-cisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental formulado pela Exma. Ministra Relatora. Falou pela Recorrida o Dr. Daniel Domingues Chiode. A Presidência da 4ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador da Recorrida. **Processo: RR - 2295/2003-057-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Mi-nistro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Esporte Clube Pinheiros, Advogado: Dr. Rubens Tavares Aidar, Recorrido(s): Marco Antônio Telles, Advogada: Dra. Deborah Carla Vinha, De-cisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta e determinar a baixa dos autos à origem, tendo em vista o pedido de desistência do recurso formulado pelo agravante, mediante a petição protocolada sob o nº TST-Pet-162055/2007.2. **Processo: RR - 565/2004-463-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenha-gen, Recorrente(s): Daniel Alves da Silva, Advogado: Dr. Paulo Hen-rique de Oliveira, Recorrente(s): Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., Advogado: Dr. Daniel Domingues Chio-de, Advogado: Dr. Eurico Martins de Almeida Júnior, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do pro-cesso a pedido do Exmo. Ministro Antônio Barros Levenhagen, Re-lator, e determinar a remessa dos autos ao gabinete de S. Exa. Falou pela Recorrente o Dr. Daniel Domingues Chiode. A Presidência da 4ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, re-querida da tribuna pelo douto procurador da Recorrente. **Processo: RR - 407/2005-064-03-00.2 da 3a. Região**, Relator: Ministro An-tônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): José Daniel Tonon, Advogada: Dra. Valkyria de Mello Leão Oliveira, Recorrido(s): Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social - Valia, Advogada: Dra. Denise Maria Freire Reis Mundim, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta em face da petição protocolada sob o nº 163061/2007.9, determinando a sua juntada aos autos e, após, a remessa do feito ao gabinete do Exmo. Ministro Antônio Barros Levenhagen, Relator, para exame do conteúdo da referida petição. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a sessão às dez horas e cinquenta e um minutos. E, para constar, eu, Raul Roa Calheiros, Coordenador da Quarta Turma, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Exmo. Ministro Barros Levenhagen, Presidente, e por mim subscrita, aos cinco dias do mês de dezembro do ano de dois mil e sete.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Presidente da Turma

RAUL ROA CALHEIROS
Coordenador da Quarta Turma

DESPACHOS

PROC. Nº TST-ED-AIRR-906/2004-072-01-40.9

EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRª ANA CRISTINA GRAU GAMELEIRA WERNECK
EMBARGADA : JORGINA MARIA DOS SANTOS GONÇALVES
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA
D E S P A C H O

Considerando que os embargos de declaração objetivam mo-dificar o decidido no acórdão embargado, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para, querendo, manifestar-se.

A providência impõe-se em respeito ao princípio do con-traditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Fe-deral, ratificada por decisão da Seção de Dissídios Individuais desta Corte, em composição plena.

Publique-se.
Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-ED-airr-1.143/2003-099-03-40.0 trt - 3ª região

EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADOS : DRS. NILTON CORREIA E PEDRO LOPES RAMOS
EMBARGADO : JOSÉ RAIMUNDO GOMES
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO

I N T I M A Ç Ã O

Fica intimado o reclamado, ora embargado, JOSÉ RAIMUN-DO GOMES , na pessoa de seu patrono, Dr. Mário de Oliveira e Silva Filho, do despacho exarado pelo Ex.mo Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Relator, às fls. 359 dos autos do processo em epígrafe, nos seguintes termos:

"Tendo em vista o efeito modificativo imprimido aos EDs, diga o agravado, em 5 dias."

Brasília, 13 de dezembro de 2007.

RAUL ROA CALHEIROS
Coordenador da 4ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR-348/2006-036-24-40.4

AGRAVANTE : UNIÃO (PGF)
PROCURADORA : DRª OLGA MORAES GODOY
AGRAVADO : JOSÉ APOLINÁRIO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. AQUILES PAULUS
AGRAVADO : GILBERTO DALPASQUAL
ADVOGADO : DR. RODRIGO OTAÑO SIMÕES

D E S P A C H O

Tendo em vista o incidente de uniformização de jurispru-dência suscitado nesta Corte sobre o ERR-346/2003-021-23-00.4, em razão da relevância do tema relativo à "CONTRIBUIÇÃO PRE-VIDENCIÁRIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - SENTENÇA DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE VÍN-CULO EMPREGATÍCIO - SÚMULA Nº 368, ITEM, I, DO TST - ART. 876, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.457/07", determino a remessa dos autos à Secretaria da 4ª Turma a fim de aguardar o julgamento da matéria.

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2007.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-527/2004-021-24-00.6

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO : NORVINO SOARES
ADVOGADO : DRA. MARISSOL L. MEIRELES FLORES
RECORRIDO : EMAC - EMPRESA AGRÍCOLA CENTRAL LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO GALINDO PASSOS

D E S P A C H O

Tendo em vista o incidente de uniformização de jurispru-dência suscitado nesta Corte sobre o ERR-346/2003-021-23-00.4 em razão da relevância do tema relativo a "CONTRIBUIÇÃO PRE-VIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SENTENÇA DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE VÍN-CULO EMPREGATÍCIO. SÚMULA Nº 368, ITEM, I, DO TST. ART. 876, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.457/07", determino a remessa dos autos à Secretaria da 4ª Turma a fim de aguardar o julgamento da matéria.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2007.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-699/2006-192-06-00.5

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. ARTUR ORLANDO DE ALBUQUERQUE DA COSTA LINS
RECORRIDA : SANDRA CORREIA DE LACERDA
ADVOGADA : DRA. GILKA FREIRE DE SOUZA
RECORRIDO : W.M. RESTAURANTE (MARISA RESTAURANTE)

D E S P A C H O

Tendo em vista o incidente de uniformização de jurispru-dência suscitado nesta Corte sobre o ERR 346/2003-021-23-00.4 em razão da relevância do tema relativo a "CONTRIBUIÇÃO PRE-VIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SENTENÇA DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE VÍN-CULO EMPREGATÍCIO. SÚMULA Nº 368, ITEM, I, DO TST. ART. 876, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.457/07", determino a remessa dos autos à Secretaria da 4ª Turma a fim de aguardar o julgamento da matéria.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2007.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-739/2006-004-10-00.6

RECORRENTE : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. CARLOS ANDRÉ STUDART PEREIRA
RECORRIDA : TEREZINHA DOS SANTOS HERCULANO
ADVOGADO : DRA. ADRIANA LEITE ISIDORO SILVA
RECORRIDO : BAR E MERCERIA NUNES FECK LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO RAIMUNDO PIRES

D E S P A C H O

Tendo em vista o incidente de uniformização de jurispru-dência suscitado nesta Corte sobre o ERR-346/2003-021-23-00.4 em razão da relevância do tema relativo a "CONTRIBUIÇÃO PRE-VIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SENTENÇA DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE VÍN-CULO EMPREGATÍCIO. SÚMULA Nº 368, ITEM, I, DO TST. ART. 876, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.457/07", determino a remessa dos autos à Secretaria da 4ª Turma, a fim de aguardar o julgamento da matéria.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília,

Ministro BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-994/2005-020-06-00.9



RECORRENTE	:	UNIÃO (PGF)
PROCURADOR	:	DRA. FERNANDA LAPA DE BARROS CORREIA
RECORRIDA	:	MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA MACIEL
ADVOGADO	:	DR. HAROLDO CELSO BEZERRA DE CASTRO
RECORRIDO	:	DENTAL LEITE S/C LTDA.
D E S P A C H O		
Tendo em vista o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado nesta Corte sobre o ERR-346/2003-021-23-00.4 em razão da relevância do tema relativo a "CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SENTENÇA DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. SÚMULA Nº 368, ITEM, I, DO TST. ART. 876, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.457/07", determino a remessa dos autos à Secretaria da 4ª Turma, a fim de aguardar o julgamento da matéria.		
Após, voltem-me conclusos.		
Publique-se.		
Brasília,		
Ministro BARROS LEVENHAGEN		
Relator		
PROC. Nº TST-AIRR-1117/1996-068-09-40.1		
AGRAVANTE	:	BF UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.
ADVOGADA	:	DRª ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA
AGRAVADO	:	JAILSON LIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DRª ELIZABETE GRAEBIN
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
D E S P A C H O		
Tendo em vista o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado nesta Corte sobre o ERR-346/2003-021-23-00.4, em virtude da relevância do tema "CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - SENTENÇA DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO - SÚMULA Nº 368, ITEM, I, DO TST - ART. 876, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.457/07", determino a remessa dos autos à Secretaria da 4ª Turma a fim de aguardar o julgamento da matéria.		
Após, voltem conclusos.		
Publique-se.		
Brasília, 05 de dezembro de 2007.		
Ministro barros levenhagen		
Relator		
Tribunal Superior do Trabalho		
4ª Turma		
Processos com pedidos de vistas concedidos aos advogados. Autos à disposição dos Requerentes na Secretaria.		
PROCESSO	:	RR - 81549/2003-900-04-00.0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	:	JORGE RAIMUNDO ZIMMER
ADVOGADO	:	DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RECORRIDO(S)	:	ANDREAS STIHL MOTO SERRAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). EDSON MORAIS GARCEZ
Brasília, 13 de dezembro de 2007		
RAUL ROA CALHEIROS		
Coordenador da 4ª Turma		
PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO		
PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS		
Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.		
PROCESSO	:	E-A-AIRR - 48/1999-005-02-40.7
EMBARGANTE	:	FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	NILTON CORREIA
EMBARGADO(A)	:	MANOEL PEDRO DUARTE
ADVOGADO DR(A)	:	SONIA APARECIDA DE L. SANTIAGO FERREIRA DE MORAES
EMBARGADO(A)	:	VALEC
PROCESSO	:	E-ED-RR - 29874/1999-007-09-00.8
EMBARGANTE	:	BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	ANTÔNIO GERALDO SCUPINARI
ADVOGADO DR(A)	:	ANA FABIA RIBAS DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	E-RR - 774715/2001.8
EMBARGANTE	:	EDIMAR PULLIG CARREIRO
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ TORRES DAS NEVES
EMBARGADO(A)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	MILTON PAULO GIERSZTJN
PROCESSO	:	E-ED-RR - 931/2002-011-02-00.0
EMBARGANTE	:	TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ CARLOS CORREIA DE AMORIM
ADVOGADO DR(A)	:	MARCO ANTÔNIO GARCIA

PROCESSO	:	E-RR - 46705/2002-900-02-00.6
EMBARGANTE	:	BENEDITA DE MORAES CINTRA
ADVOGADO DR(A)	:	EGÉFERSON DOS SANTOS CRAVEIRO
EMBARGADO(A)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
PROCESSO	:	E-A-AIRR - 67490/2002-900-02-00.7
EMBARGANTE	:	INFATUATION COFFE LTDA.
ADVOGADO DR(A)	:	BENEDITO SILVA PASSOS
EMBARGADO(A)	:	EDITE NEMESIO SANTOS DUARTE
ADVOGADO DR(A)	:	HILDA ERTHMANN PIERALINI
PROCESSO	:	E-A-AIRR - 899/2003-022-03-40.7
EMBARGANTE	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO DR(A)	:	ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
EMBARGADO(A)	:	HELENA MARIA DE JESUS MOREIRA
ADVOGADO DR(A)	:	MADALENE SALOMÃO RAMOS
PROCESSO	:	E-RR - 1809/2003-036-12-85.7
EMBARGANTE	:	MÁRIO FRANCISCO SEEMANN
ADVOGADO DR(A)	:	NILTON CORREIA
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
ADVOGADO DR(A)	:	MAURO PHILIPPI
PROCESSO	:	E-RR - 3341/2003-341-01-00.2
EMBARGANTE	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO DR(A)	:	AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
EMBARGADO(A)	:	CLÁUDIO EDUARDO
ADVOGADO DR(A)	:	CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO
PROCESSO	:	E-ED-RR - 73792/2003-900-11-00.6
EMBARGANTE	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR DR(A)	:	RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS
EMBARGADO(A)	:	ARIOLINO GUEDES DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A)	:	PEDRO PAES DA COSTA
PROCESSO	:	E-ED-RR - 75158/2003-900-11-00.8
EMBARGANTE	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR DR(A)	:	RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ DE JESUS PEREIRA DA SILVA
PROCESSO	:	E-ED-RR - 90209/2003-900-11-00.1
EMBARGANTE	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR DR(A)	:	RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS
EMBARGADO(A)	:	SENÇÃO DA SILVA LIBERATO
PROCESSO	:	E-AIRR - 980/2004-036-03-40.0
EMBARGANTE	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO DR(A)	:	ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
EMBARGADO(A)	:	NILTON CORRÊA NETTO
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ MAURÍCIO M. TEIXEIRA
EMBARGADO(A)	:	FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ
ADVOGADO DR(A)	:	CARLOS JOSÉ DA ROCHA
PROCESSO	:	E-RR - 1018/2004-051-11-00.3
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	:	LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO(A)	:	AURIZANGELA MARTINS GOMES
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	E-RR - 2444/2004-051-11-00.4
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	:	LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO(A)	:	FRANCISCO ALBERTO DA SILVA
ADVOGADO DR(A)	:	MESSIAS GONÇALVES GARCIA
PROCESSO	:	E-RR - 2611/2004-053-11-00.0
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	:	LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO(A)	:	AGENORA REIS REBOUÇAS
PROCESSO	:	E-RR - 4200/2004-052-11-00.2
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	:	LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO(A)	:	JACINTA SILVINO DE ALMEIDA
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
EMBARGADO(A)	:	COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS - COORSERV
ADVOGADO DR(A)	:	RONALDO MAURO COSTA PAIVA
EMBARGADO(A)	:	COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA - COOPSAÚDE
ADVOGADO DR(A)	:	IZETH DA COSTA MONTEIRO
EMBARGADO(A)	:	COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DE NÍVEL TÉCNICO - COOPERPAI -TEC
EMBARGADO(A)	:	COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE RORAIMA - COOPROMEDE
EMBARGADO(A)	:	COOPERATIVA DOS SERVIÇOS GERAIS DE BOA VISTA - COOSERG

PROCESSO	:	E-RR - 889/2005-052-18-00.9
EMBARGANTE	:	ATLÂNTICA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.
ADVOGADO DR(A)	:	ANTÔNIO GOMES DA SILVA FILHO
EMBARGADO(A)	:	JOÃO FERREIRA CAMPOS
ADVOGADO DR(A)	:	SALMA RÉGINA FLORÊNCIO DE MORAIS
PROCESSO	:	E-AIRR - 956/2005-037-03-40.9
EMBARGANTE	:	NELSON GARCIA FORTINI
ADVOGADO DR(A)	:	CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO
EMBARGADO(A)	:	LUIZ ANTÔNIO BITTAR
ADVOGADO DR(A)	:	LILIAN FONSECA PEREIRA
EMBARGADO(A)	:	MATIAS BARBOSA CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO DR(A)	:	ALBER ANTÔNIO GANIMI FILHO
PROCESSO	:	E-AIRR - 1021/2005-109-03-40.9
EMBARGANTE	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO DR(A)	:	ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ GERALDO EVANGELISTA
ADVOGADO DR(A)	:	LÍDIO ALBERTO SOARES ROCHA
EMBARGADO(A)	:	WR CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO DR(A)	:	RODRIGO ABREU FERREIRA
PROCESSO	:	E-ED-RR - 6837/2005-013-11-00.1
EMBARGANTE	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR DR(A)	:	RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS
EMBARGADO(A)	:	ALEXANDRE POGGI SILVA
PROCESSO	:	E-ED-RR - 151785/2005-900-11-00.1
EMBARGANTE	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR DR(A)	:	RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS
EMBARGADO(A)	:	VALTER LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A)	:	OLYMPIO MORAES JÚNIOR
PROCESSO	:	E-RR - 696/2006-143-03-00.8
EMBARGANTE	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A)	:	MARCOS ULHOA DANI
EMBARGADO(A)	:	HILDA MARTINS SILVA SATHLER
ADVOGADO DR(A)	:	ANTÔNIO CARLOS MONTEIRO BARBOSA
PROCESSO	:	E-RR - 2285/2006-117-08-00.3
EMBARGANTE	:	CASTEIJANE SENA DE ARAÚJO
ADVOGADO DR(A)	:	ROMOALDO JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA DO PARÁ - COSIPAR
ADVOGADO DR(A)	:	FERNANDO MENEZES CUNHA
Brasília, 17 de dezembro de 2007.		
RAUL ROA CALHEIROS		
Coordenador da 4ª Turma		
PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO		
PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS		
Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.		
PROCESSO	:	E-RR - 2317/2004-051-11-00.5
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	:	LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO(A)	:	PAULO DONIZETE TEODORO DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A)	:	MESSIAS GONÇALVES GARCIA
EMBARGADO(A)	:	COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA - COOPSAÚDE
EMBARGADO(A)	:	COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DE BOA VISTA E MUNICÍPIOS DE RORAIMA
PROCESSO	:	E-RR - 2976/2004-051-11-00.1
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	:	LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO(A)	:	ROSA MARIA DA SILVA
ADVOGADO DR(A)	:	RONALDO MAURO COSTA PAIVA
PROCESSO	:	E-RR - 3289/2004-051-11-00.3
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	:	LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO(A)	:	ANGELITA ARAÚJO PIMENTEL
ADVOGADO DR(A)	:	RONALDO MAURO COSTA PAIVA
PROCESSO	:	E-RR - 3367/2004-051-11-00.0
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	:	LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO(A)	:	MARIA DE FÁTIMA DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	E-RR - 3997/2004-053-11-00.7
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	:	LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO(A)	:	ROSIMAR REIS DE LIMA
ADVOGADO DR(A)	:	MESSIAS GONÇALVES GARCIA
EMBARGADO(A)	:	COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE RORAIMA - COOPROMEDE



EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DE BOA VISTA E MUNICÍPIOS DE RORAIMA

PROCESSO : **E-RR - 4086/2004-052-11-00.0**

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : LUCIANA LAURA C. COSTA

DR(A)

EMBARGADO(A) : SHARON CRISTINA ROCHA DOS SANTOS

ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : **E-ED-RR - 13698/2005-012-11-00.6**

EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC

PROCURADOR : RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS

DR(A)

EMBARGADO(A) : MANOEL FERREIRA DOS SANTOS FILHO

ADVOGADO DR(A) : JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA

PROCESSO : **E-ED-AIRR - 1251/2006-145-03-40.2**

EMBARGANTE : MOACIR CARLOS MOREIRA

ADVOGADO DR(A) : LONGOBARDO AFFONSO FIEL

EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE MONTES CLAROS

ADVOGADO DR(A) : JOSÉ DO EGYTO MEDEIROS WANDERLEY

EMBARGADO(A) : ANTONIO ROBERTO GUEDES

Brasília, 17 de dezembro de 2007.

RAUL ROA CALHEIROS
Coordenador da 4ª Turma

COORDENADORIA DA 5ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AC-183.142/2007-000-00-00.3 TST

AUTORA : **ROSELENE DE FÁTIMA LINS MAIA**

ADVOGADO : **DR. EULER RODRIGUES DE SOUZA**

RÉ : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**

D E S P A C H O

Considerando-se o despacho de fls. 61/62, por meio do qual foi indeferida a petição inicial da ação cautelar e julgado extinto o processo, sem resolução de mérito e a certidão de fls. 64, noticiando que não houve interposição de recurso desta decisão, resta prejudicada a apreciação da pretensão cautelar.

Assim, determino à Secretaria o apensamento dos autos da ação cautelar ao processo principal (RR-1997/2005-013-10-00.5), nos termos do art. 809 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2007.

KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
Juíza Convocada Relatora

PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS

Processos redistribuídos, mediante sorteio, aos Exmos. Sr.(s) Ministros da Coordenadoria da| 5ª Turma nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007.

RELATOR : MINISTRO EMMANOEL PEREIRA

PROCESSO : ED-AIRR - 1906/1995-660-09-41.2 - TRT DA 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)

ADVOGADO : LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

EMBARGADO(A) : RENE LEPEK

ADVOGADO : MATHUSALEM ROSTECK GAIA

RELATOR : MINISTRO EMMANOEL PEREIRA

PROCESSO : ED-AIRR - 424/1997-611-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)

ADVOGADO : LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

EMBARGADO(A) : ELEANDRO DOS SANTOS MELLO5

ADVOGADO : LUIZ ROTTENFUSSER

RELATOR : MINISTRO EMMANOEL PEREIRA

PROCESSO : ED-ED-AIRR - 1687/2003-037-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIÃO

ADVOGADO : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

EMBARGADO(A) : JOSÉ MOREIRA DE ARAÚJO NETO

ADVOGADO : TARCÍSIO FONSECA DA SILVA

EMBARGADO(A) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)

ADVOGADO : LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

RELATOR : MINISTRO EMMANOEL PEREIRA

PROCESSO : ED-RR - 642406/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA

ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)

ADVOGADO : LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

EMBARGADO(A) : SÍLVIO JOSÉ DE ANDRADE

ADVOGADO : LUIZ CARLOS TEIXEIRA DE SOUZA

RELATOR : MINISTRO JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

PROCESSO : A-AIRR - 189/1996-055-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO

AGRAVANTE(S) : NAVEGAÇÃO VALE DO RIO DOCE S.A. - DOCENAVE

ADVOGADO : NILTON CORREIA

AGRAVADO(S) : FREDERICO OTÁVIO GONÇALVES DE ARAÚJO

ADVOGADO : PAULO MALTZ

RELATOR : MINISTRO JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

PROCESSO : ED-AIRR - 2323/2002-013-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIÃO

ADVOGADO : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

EMBARGADO(A) : OTÁVIO APOSTOLO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ELAINE CRISTINA RIBEIRO

EMBARGADO(A) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)

ADVOGADO : LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

RELATOR : MINISTRO JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

PROCESSO : ED-ED-AIRR - 2759/2003-015-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIÃO

ADVOGADO : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

EMBARGADO(A) : ADEMIR TURRI

ADVOGADO : TARCÍSIO FONSECA DA SILVA

EMBARGADO(A) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)

ADVOGADO : LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

PROCESSO : ED-AIRR - 1299/2003-031-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIÃO

ADVOGADO : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

EMBARGADO(A) : RUBENS ANTUNES DA CRUZ

ADVOGADO : TARCÍSIO FONSECA DA SILVA

EMBARGADO(A) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)

ADVOGADO : LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

PROCESSO : ED-AIRR - 266/2004-042-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIÃO

ADVOGADO : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

EMBARGADO(A) : APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSÉ ORTIZ

EMBARGADO(A) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)

ADVOGADO : LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

PROCESSO : ED-RR - 5755/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)

ADVOGADO : LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

EMBARGADO(A) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : ALBERTO MÜLLER FILHO

ADVOGADO : ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Processos redistribuídos, mediante sorteio, aos Exmos. Sr.(s) Ministros da Coordenadoria da 5ª Turma nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007.

PROCESSO : A-AIRR - 1715/2003-110-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO

AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE

ADVOGADO : RAPHAELA TAVARES DO NASCIMENTO

ADVOGADO : DÉCIO FREIRE

AGRAVADO(S) : ARIOVALDO CAMILO MENDES

ADVOGADO : FABIANA DA SILVA BARROZO

AGRAVADO(S) : MADRI REPRESENTAÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

PROCESSO : A-AIRR - 2736/2002-024-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS

, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AGRAVADO(S) : CAPRICCI PIZZARIA LTDA

.

PROCESSO : **AIRR - 581/2005-066-02-40.8 TRT DA 2A. REGIÃO**

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : **DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES**

AGRAVADO(S) : LANCHONETE LOS MANOS LTDA.

ADVOGADO : **DR(A). ODIR AUGUSTO DE ARAÚJO**

D E S P A C H O

Retornam estes autos em decorrência da decisão proferida pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Tendo em vista que o Excelentíssimo Sr. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza não se encontra mais convocado na Quinta Turma, de-termino a redistribuição, mediante sorteio, observando-se a devida compensação. Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

João Batista Brito Pereira
Ministro Presidente da 5a. Turma

PROCESSO : **AIRR - 976/2003-014-08-40.7 TRT DA 8A. REGIÃO**

AGRAVANTE(S) : HELIACY IZABEL DA SILVA GONDIM

ADVOGADA : **DR(A). MÔNICA DE NAZARÉ BOTELHO PENA**

AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : **DR(A). HIPÓLITO DA LUZ DE BARROS GARCIA**

ADVOGADO : DR(A). OSIVAL DANTAS BARRETO

D E S P A C H O

Retornam estes autos em decorrência da decisão proferida pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Tendo em vista que o Excelentíssimo Sr. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza não se encontra mais convocado na Quinta Turma, de-termino a redistribuição, mediante sorteio, observando-se a devida compensação. Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2007.

João Batista Brito Pereira
Ministro Presidente da 5a. Turma

PROCESSO : **AIRR - 1951/1991-002-22-40.0 TRT DA 22A. REGIÃO**

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ

PROCURADOR : **DR(A). JOSÉ COELHO**

AGRAVADO(S) : JOÃO EVANGELISTA DE SOUSA

ADVOGADA : **DR(A). ADELINA N. FERNANDES**

D E S P A C H O

Retornam estes autos em decorrência da decisão proferida pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Tendo em vista que o Excelentíssimo Sr. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza não se encontra mais convocado na Quinta Turma, de-termino a redistribuição, mediante sorteio, observando-se a devida compensação. Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2007.

João Batista Brito Pereira
Ministro Presidente da 5a. Turma

PROCESSO : **AIRR - 2931/2003-024-02-40.7 TRT DA 2A. REGIÃO**

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : **DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES**

AGRAVADO(S) : LANCHONETE LEOPOLDO'S LTDA.

ADVOGADO : **DR(A). AQUILES TADEU GUATEMOZIM**

D E S P A C H O

Retornam estes autos em decorrência da decisão proferida pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Tendo em vista que o Excelentíssimo Sr. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza não se encontra mais convocado na Quinta Turma, de-termino a redistribuição, mediante sorteio, observando-se a devida compensação. Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2007.

João Batista Brito Pereira
Ministro Presidente da 5a. Turma

PROCESSO : **RR - 22494/2002-900-01-00.1 TRT DA 1A. REGIÃO**

RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.

RECORRIDO(S) : **RICARDO AUGUSTO DA SILVA**

ADVOGADA : DR(A). EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA

RECORRIDO(S) : **BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ**

ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR

ADVOGADO : **DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO**

D E S P A C H O

Retornam estes autos em decorrência da decisão proferida pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Tendo em vista que o Excelentíssimo Sr. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza não se encontra mais convocado na Quinta Turma, de-termino a redistribuição, mediante sorteio, observando-se a devida compensação. Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2007.

João Batista Brito Pereira
Ministro Presidente da 5a. Turma



PROCESSO : RR - 33307/2002-900-02-00.0 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ATILIO FRANCISCO XAVIER FONTANA
ADVOGADO : DR(A). EDMILSON GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : SELMA REGINA MONICO
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS

D E S P A C H O

Retornam estes autos em decorrência da decisão proferida pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Tendo em vista que o Excelentíssimo Sr. Juiz Walmir Oliveira da Costa não se encontra mais convocado na Quinta Turma, determino a redistribuição, mediante sorteio, observando-se a devida compensação. Publique-se.
Brasília, 12 de dezembro de 2007.

João Batista Brito Pereira
Ministro Presidente da 5a. Turma

PROCESSO : RR - 33508/2002-900-02-00.7 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADA : DR(A). CRISTINA BUCHIGNANI
ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA
RECORRIDO(S) : ROBERTO ALVES
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS DOS REIS
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

D E S P A C H O

Retornam estes autos em decorrência da decisão proferida pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Tendo em vista que o Excelentíssimo Sr. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza não se encontra mais convocado na Quinta Turma, determino a redistribuição, mediante sorteio, observando-se a devida compensação. Publique-se.
Brasília, 12 de dezembro de 2007.

João Batista Brito Pereira
Ministro Presidente da 5a. Turma

PROCESSO : RR - 33815/2002-900-02-00.8 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : HERENILDO BORGES DE ALMEIDA
ADVOGADA : DR(A). TÂNIA ELISA MUNHOZ ROMÃO

D E S P A C H O

Retornam estes autos em decorrência da decisão proferida pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Tendo em vista que o Excelentíssimo Sr. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não integra mais a Quinta Turma, determino a redistribuição, mediante sorteio, observando-se a devida compensação. Publique-se.
Brasília, 12 de dezembro de 2007.

João Batista Brito Pereira
Ministro Presidente da 5a. Turma

PROCESSO : AIRR - 77688/2003-900-03-00.4 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : LEONARDO BYRRO FONSECA
ADVOGADA : DR(A). MAGUI PARENTONI MARTINS

D E S P A C H O

Retornam estes autos em decorrência da decisão proferida pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Tendo em vista que o Excelentíssimo Sr. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não integra mais a Quinta Turma, determino a redistribuição, mediante sorteio, observando-se a devida compensação. Publique-se.
Brasília, 12 de dezembro de 2007.

João Batista Brito Pereira
Ministro Presidente da 5a. Turma

PROCESSO : AIRR - 81110/2003-900-02-00.8 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ASSAD LUIZ THOMÉ
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOÃO HENRIQUE GOMES DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

D E S P A C H O

Retornam estes autos em decorrência da decisão proferida pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Tendo em vista que o Excelentíssimo Sr. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não integra mais a Quinta Turma, determino a redistribuição, mediante sorteio, observando-se a devida compensação. Publique-se.
Brasília, 12 de dezembro de 2007.

João Batista Brito Pereira
Ministro Presidente da 5a. Turma

PROCESSO : RR - 508283/1998.1 TRT DA 15A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS CAZZONATTO
ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

RECORRIDO(S) : DZ S.A. - ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO BUENO DE AGUIAR
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

D E S P A C H O

Retornam estes autos em decorrência da decisão proferida pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Tendo em vista que o Excelentíssimo Sr. Juiz Walmir Oliveira da Costa não se encontra mais convocado na Quinta Turma, determino a redistribuição, mediante sorteio, observando-se a devida compensação. Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2007.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Presidente da 5a. Turma

Processos redistribuídos, mediante sorteio, aos Exmos. Sr(s) Ministros da Coordenadoria da 5ª Turma.

RELATOR : MINISTRO EMMANOEL PEREIRA
PROCESSO : AIRR - 1951/1991-002-22-40.0 - TRT DA 22ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ
ADVOGADO : JOSÉ COELHO
AGRAVADO(S) : JOÃO EVANGELISTA DE SOUSA
ADVOGADO : ADELINA N. FERNANDES
RELATOR : MINISTRO EMMANOEL PEREIRA
PROCESSO : AIRR - 81110/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : ASSAD LUIZ THOMÉ
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOÃO HENRIQUE GOMES DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RELATOR : MINISTRO EMMANOEL PEREIRA
PROCESSO : RR - 22494/2002-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
RECORRIDO(S) : RICARDO AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADO : EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ

ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
RELATOR : MINISTRO EMMANOEL PEREIRA
PROCESSO : RR - 276/2004-048-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
ADVOGADO : MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO : MIGUEL ÂNGELO RACHID
RECORRIDO(S) : JACOB VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
RELATOR : MINISTRO JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO : AIRR - 976/2003-014-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : HELIACY IZABEL DA SILVA GONDIM
ADVOGADO : MÔNICA DE NAZARÉ BOTELHO PENA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : HIPÓLITO DA LUZ DE BARROS GARCIA
ADVOGADO : OSIVAL DANTAS BARRETO
RELATOR : MINISTRO JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO : AIRR - 77688/2003-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADO : JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : LEONARDO BYRRO FONSECA
ADVOGADO : MAGUI PARENTONI MARTINS
RELATOR : MINISTRO JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO : RR - 508283/1998.1 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS CAZZONATTO
ADVOGADO : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : DZ S.A. - ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS
ADVOGADO : FÁBIO BUENO DE AGUIAR
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RELATOR : MINISTRO JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO : RR - 33508/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : ROBERTO ALVES
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DOS REIS
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADO : CRISTINA BUCHIGNANI
ADVOGADO : MARCELO OLIVEIRA ROCHA
RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
PROCESSO : AIRR - 2931/2003-024-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS , PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCEIRIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AGRAVADO(S) : LANCHONETE LEOPOLDO'S LTDA.
ADVOGADO : AQUILES TADEU GUATEMOZIM
RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
PROCESSO : RR - 33307/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ATILIO FRANCISCO XAVIER FONTANA
ADVOGADO : EDMILSON GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : SELMA REGINA MONICO
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS
RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
PROCESSO : RR - 33815/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS
ADVOGADO : NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : HERENILDO BORGES DE ALMEIDA
ADVOGADO : TÂNIA ELISA MUNHOZ ROMÃO

Brasília, 12 de dezembro de 2007.

COORDENADORIA DA 7ª TURMA

AUTOS COM VISTAS

Processos com pedidos de vista. Autos à disposição dos requerentes na Coordenadoria da Sétima Turma.

PROCESSO : AIRR - 39/2004-664-09-40.2 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADA : DR(A). SANDRA REGINA RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). DOUGLAS FERNANDES DE MOURA
AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO ROSSINI
ADVOGADA : DR(A). CARINA DO CARMO CASTILHO
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA BENTO LTDA.
AGRAVADO(S) : IECSA - GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DR(A). CARMEN ROBERTA FRANCO

PROCESSO : AIRR - 86/2000-025-05-41.5 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
COMPLEMENTO : CORRE JUNTO COM AIRR - 86/2000-2
AGRAVANTE(S) : OSCAR JOSÉ MONTEIRO FILHO
ADVOGADO : DR(A). DERALDO BRANDÃO FILHO
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). LENOIR DE SOUZA RAMOS

PROCESSO : AIRR - 169/2003-015-01-40.9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MARIANA VELOSO SIMÕES BRITO GUIMARÃES
ADVOGADA : DR(A). CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOUZA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). ALDIR GOMES SELLES

PROCESSO : AIRR - 240/2004-663-09-40.3 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADA : DR(A). SANDRA REGINA RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). DOUGLAS FERNANDES DE MOURA
AGRAVADO(S) : IECSA - GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DR(A). CARMEN ROBERTA FRANCO
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA BENTO LTDA.
AGRAVADO(S) : ALBERTO RAVANEDA
ADVOGADA : DR(A). CARINA DO CARMO CASTILHO

PROCESSO : AIRR - 245/2004-089-09-40.0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADA : DR(A). SANDRA REGINA RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). DOUGLAS FERNANDES DE MOURA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ROSA DO CARMO
ADVOGADO : DR(A). CIRINEU DIAS
AGRAVADO(S) : CONSTRUÇÕES CIVIS PEIXOTO LTDA.
AGRAVADO(S) : IECSA - GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

PROCESSO : AIRR - 388/2004-653-09-40.0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADA : DR(A). SANDRA REGINA RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). DOUGLAS FERNANDES DE MOURA
AGRAVADO(S) : CARLOS FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). CIRINEU DIAS
AGRAVADO(S) : IECSA - GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). WALTER JOSÉ DE FONTES
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA BENTO LTDA.

PROCESSO : AIRR - 409/2003-089-09-40.8 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA RODRIGUES LIMA
ADVOGADO : DR(A). DOUGLAS FERNANDES DE MOURA
AGRAVADO(S) : JAIR CAMARGO
ADVOGADA : DR(A). CARINA DO CARMO CASTILHO



PROCESSO	:	AIRR - 440/2005-073-15-40.2 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS	ADVOGADO	:	DR(A). RÉGIS ELENO FONTANA
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	:	ANÁLIA DAS NEVES DE CARVALHO	AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
AGRAVANTE(S)	:	BANCO NOSSA CAIXA S.A.	ADVOGADO	:	DR(A). AILTON DALTRO MARTINS	ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	:	AIRR - 1741/2002-025-05-40.1 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADA	:	DR(A). ROSÂNGELA GEYGER
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO JANZON NOGUEIRA	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S)	:	CLARICE DE OLIVEIRA GALVÃO	COMPLEMENTO	:	CORRE JUNTO COM AIRR - 1741/2002-4	ADVOGADO	:	DR(A). FERNANDO SILVA RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR(A). MARCOS CÉSAR CHAGAS PEREZ	AGRAVANTE(S)	:	ANÁLIA DAS NEVES DE CARVALHO	PROCESSO	:	AIRR - 103346/2003-900-21-00.1 TRT DA 21A. REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 711/1995-009-01-40.0 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVANTE(S)	:	MARCO AURÉLIO DE LIMA AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	MARIA LUÍZA IMPERIAL LEFKOVITS	ADVOGADO	:	DR(A). ANTONIO CARLOS MOTTA LINS	ADVOGADO	:	DR(A). ERYCA FARIAS DE NEGREI E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). EDEGAR BERNARDES	PROCESSO	:	AIRR - 1864/2003-003-21-40.9 TRT DA 21A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
AGRAVADO(S)	:	PETROBRÁS INTERNACIONAL S.A. - BRASPETRO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	DR(A). CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO
ADVOGADO	:	DR(A). FERNANDO MORELLI ALVARENGA	AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ HERIBERTO CAVALCANTE	PROCESSO	:	AIRR - 109780/2003-900-01-00.9 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADA	:	DR(A). VIVIANA MARILETI MENNA DIAS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	:	DR(A). LENOIR DE SOUZA RAMOS	AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVANTE(S)	:	BENEDITO MAGALHÃES DE ASSIS
PROCESSO	:	AIRR - 721/2005-003-22-40.6 TRT DA 22A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO	ADVOGADO	:	DR(A). ANTONIO DA COSTA MEDINA
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	:	AIRR - 1940/2003-063-01-40.9 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A. - CEPISA	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	DR(A). LENOIR DE SOUZA RAMOS
ADVOGADA	:	DR(A). ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE	PROCESSO	:	RR - 622656/2000.0 TRT DA 6A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	LUIZ GONZAGA PINHEIRO VIANA	ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADA	:	DR(A). JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL	AGRAVADO(S)	:	SOLANGE MENDONÇA MAEDA	RECORRENTE(S)	:	BANCO BANDEIRANTES S.A.
PROCESSO	:	AIRR - 742/2006-054-01-40.0 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES	ADVOGADA	:	DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	:	AIRR - 12851/2002-900-01-00.3 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	MÁRCIA MARIA PIRES FERREIRA
AGRAVANTE(S)	:	PAULO ROBERTO REZENDE	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	DR(A). JERÔNIMO DE MELO RIBEIRO
ADVOGADO	:	DR(A). MAURÍCIO ALVES COSTA	AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO APARECIDO DEGANUTTI	PROCESSO	:	AIRR - 8/1989-161-05-40.3 TRT DA 5A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	ADVOGADO	:	DR(A). MÁRCIO GONTIJO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO	AGRAVADO(S)	:	BANCO NACIONAL S.A.	AGRAVANTE(S)	:	ARNON ALBERTO MASCARENHAS DE ANDRADE
ADVOGADA	:	DR(A). STELLA MASCARENHAS CASTRO	ADVOGADO	:	DR(A). CHRISTIAN BRAUNER DE AZEVEDO	ADVOGADO	:	DR(A). ARY CLÁUDIO CYRNE LOPES
PROCESSO	:	AIRR - 858/1996-311-02-41.0 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	NACIONAL ASSOCIAÇÃO CULTURAL E SOCIAL	AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	DR(A). BRUNO MENDES LOPES	ADVOGADO	:	DR(A). LENOIR DE SOUZA RAMOS
COMPLEMENTO	:	CORRE JUNTO COM AIRR - 858/1996-7	PROCESSO	:	AIRR - 18915/1999-004-09-40.6 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 16/2004-028-03-40.8 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	GUARULHOS TRANSPORTES S.A.	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	:	DR(A). LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO	COMPLEMENTO	:	CORRE JUNTO COM AIRR - 18915/1999-9	COMPLEMENTO	:	CORRE JUNTO COM AIRR - 16/2004-0
AGRAVADO(S)	:	TRANSMETRO TRANSPORTES METROPOLITANO LTDA.	COMPLEMENTO	:	CORRE JUNTO COM AIRR - 18915-1999-1	AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEIS	AGRAVANTE(S)	:	BASTEC TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO	:	DR(A). ANTONIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S)	:	VIAÇÃO CANARINHO COLETIVO E TURISMO LTDA.	ADVOGADO	:	DR(A). LINEU MIGUEL GÔMES	AGRAVADO(S)	:	CARLOS ROGÉRIO MAGALHÃES
ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE FANTI	ADVOGADA	:	DR(A). DENISE FILIPETTO	ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS MAGNO DE MOURA SOARES
AGRAVADO(S)	:	SANDRO JOSÉ DE LIMA	AGRAVADO(S)	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	DR(A). CÍCERO LIBÓRIO DE LIMA	ADVOGADA	:	DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO	:	DR(A). RENATO LÔBO GUIMARÃES
PROCESSO	:	AIRR - 858/1996-311-02-40.7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 18915/1999-004-09-42.1 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 16/2004-028-03-41.0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
COMPLEMENTO	:	CORRE JUNTO COM AIRR - 858/1996-0	COMPLEMENTO	:	CORRE JUNTO COM AIRR - 18915/1999-6	COMPLEMENTO	:	CORRE JUNTO COM AIRR - 16/2004-8
AGRAVANTE(S)	:	TRANSMETRO TRANSPORTES METROPOLITANO LTDA.	COMPLEMENTO	:	CORRE JUNTO COM AIRR - 18915-1999-9	AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEIS	AGRAVANTE(S)	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	ADVOGADO	:	DR(A). RENATO LÔBO GUIMARÃES
AGRAVADO(S)	:	GUARULHOS TRANSPORTES S.A.	ADVOGADA	:	DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	AGRAVADO(S)	:	CARLOS ROGÉRIO MAGALHÃES
ADVOGADO	:	DR(A). IVANY MARQUES REZENDE TAVARES	AGRAVADO(S)	:	VERIDIANA SOCHER BICHIBICHI	ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS MAGNO DE MOURA SOARES
AGRAVADO(S)	:	SANDRO JOSÉ DE LIMA	ADVOGADA	:	DR(A). PATRÍCIA TOSTES POLI	AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR(A). CÍCERO LIBÓRIO DE LIMA	AGRAVADO(S)	:	BASTEC TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO	:	DR(A). ANTONIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S)	:	VIAÇÃO CANARINHO COLETIVO E TURISMO LTDA.	ADVOGADO	:	DR(A). LINEU MIGUEL GÔMES	PROCESSO	:	AIRR - 115/1997-161-05-41.4 TRT DA 5A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE FANTI	PROCESSO	:	AIRR - 18915/1999-004-09-41.9 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
PROCESSO	:	RR - 1109/2006-041-15-00.1 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	COMPLEMENTO	:	CORRE JUNTO COM AIRR - 115/1997-1
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	COMPLEMENTO	:	CORRE JUNTO COM AIRR - 18915/1999-6	AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
RECORRENTE(S)	:	CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA	COMPLEMENTO	:	CORRE JUNTO COM AIRR - 18915-1999-1	ADVOGADO	:	DR(A). RENATO LÔBO GUIMARÃES
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	AGRAVANTE(S)	:	VERIDIANA SOCHER BICHIBICHI	AGRAVADO(S)	:	GIGOBERTO CARVALHO
RECORRIDO(S)	:	ALCINDO RODRIGUES DE ALMEIDA	ADVOGADA	:	DR(A). PATRÍCIA TOSTES POLI	ADVOGADO	:	DR(A). AILTON DALTRO MARTINS
ADVOGADO	:	DR(A). NARIU ICHISE	AGRAVADO(S)	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
PROCESSO	:	AIRR - 1155/1997-201-04-40.0 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA	:	DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADA	:	DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	:	BASTEC TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 178/2000-161-05-00.0 TRT DA 5A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO	:	DR(A). LINEU MIGUEL GÔMES	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	PROCESSO	:	AIRR - 35020/2002-902-02-40.1 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	PAULO ROBERTO DE ANDRADE SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	DR(A). AILTON DALTRO MARTINS
AGRAVADO(S)	:	NELSON DE OLIVEIRA CHARDOSIM	AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR(A). ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO	ADVOGADO	:	DR(A). ANTONIO CARLOS MOTTA LINS	ADVOGADA	:	DR(A). ALINE SILVA DE FRANÇA
PROCESSO	:	AIRR - 1502/2003-654-09-40.5 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	WAGNER ANDRADE DA FONSECA	PROCESSO	:	AIRR - 207/2003-087-15-40.0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ BAUTISTA DORADO CONCHADO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	JACIR ROBERTO COSTA	PROCESSO	:	AIRR - 51174/2002-900-04-00.2 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	ROGÉRIO LUIZ BATISTELA
ADVOGADO	:	DR(A). NILTON CORREIA	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA	ADVOGADO	:	DR(A). FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ	ADVOGADO	:	DR(A). LENOIR DE SOUZA RAMOS
AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVADO(S)	:	SÔNIA MARIA LIMA MACHADO	PROCESSO	:	AIRR - 209/2003-087-15-40.0 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). ANTONIO CARLOS MOTTA LINS	ADVOGADA	:	DR(A). PATRÍCIA SICA PALERMO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
PROCESSO	:	AIRR - 1522/2002-004-05-40.1 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 55164/2002-902-02-41.7 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ CARLOS PINHEIRO DE FREITAS
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
AGRAVANTE(S)	:	VICTORINA ALBERGARIA DE OLIVEIRA	COMPLEMENTO	:	CORRE JUNTO COM AIRR - 55164/2002-4	AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO ROBERTO DOMINGUES DE FREITAS	AGRAVANTE(S)	:	MAURO SÉRGIO HERBST	ADVOGADA	:	DR(A). ALINE SILVA DE FRANÇA
AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADA	:	DR(A). LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI	PROCESSO	:	AIRR - 270/2004-112-03-40.9 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). LENOIR DE SOUZA RAMOS	AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	:	DR(A). ANTONIO CARLOS MOTTA LINS	ADVOGADO	:	DR(A). ANTONIO CARLOS MOTTA LINS	COMPLEMENTO	:	CORRE JUNTO COM AIRR - 270/2004-1
PROCESSO	:	AIRR - 1741/2002-025-05-41.4 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 72428/2002-900-04-00.6 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADA	:	DR(A). MARIA CRISTINA NUNES PASSOS
COMPLEMENTO	:	CORRE JUNTO COM AIRR - 1741/2002-1	AGRAVANTE(S)	:	ELIANE MARIA DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	:	EDUARDO GONÇALVES DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS						

ADVOGADO	:	DR(A). HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ MOREIRA MARTINS	ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ DE ARAÚJO SILVA	AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	ADVOGADO	:	DR(A). PEDRO LUCAS LINDOSO
PROCESSO	:	AIRR - 291/2003-077-03-41.3 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO	PROCESSO	:	AIRR - 2568/2002-043-02-40.7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	:	AIRR - 1128/2004-013-03-41.0 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
COMPLEMENTO	:	CORRE JUNTO COM AIRR - 291/2003-0	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	:	ELETROPOLAUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	COMPLEMENTO	:	CORRE JUNTO COM AIRR - 1128/2004-7	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO	AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO NEGÓCIOS E ADMINISTRAÇÃO - UNA	AGRAVADO(S)	:	RYNALDO ROBERTO FIORITO
AGRAVADO(S)	:	IEDA RITA DE OLIVEIRA CARDOSO	ADVOGADO	:	DR(A). WELINGTON MONTE CARLO CARVALHÃES FI-LHO	ADVOGADO	:	DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ LAURO F. DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	:	BLAIR DE FARIA CARVALHO	PROCESSO	:	AIRR - 8679/2002-906-06-00.4 TRT DA 6A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS DA SILVA	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	:	DR(A). NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES	PROCESSO	:	AIRR - 1128/2004-013-03-40.7 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
PROCESSO	:	AIRR - 291/2003-077-03-40.0 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	COMPLEMENTO	:	CORRE JUNTO COM AIRR - 1128/2004-0	ADVOGADA	:	DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
COMPLEMENTO	:	CORRE JUNTO COM AIRR - 291/2003-3	AGRAVANTE(S)	:	BLAIR DE FARIA CARVALHO	AGRAVADO(S)	:	BANCO BANORTE S.A.
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS DA SILVA	ADVOGADO	:	DR(A). NILTON CORREIA
ADVOGADO	:	DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	:	UNIÃO NEGÓCIOS E ADMINISTRAÇÃO - UNA	AGRAVADO(S)	:	RICARDO ALMEIDA BREDERODE
AGRAVADO(S)	:	IEDA RITA DE OLIVEIRA CARDOSO	ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO	ADVOGADO	:	DR(A). PAULO FRANCISCO MARROCOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ LAURO F. DOS SANTOS	PROCESSO	:	AIRR - 1507/1997-121-05-40.9 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 22334/2002-902-02-00.0 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	COMPLEMENTO	:	CORRE JUNTO COM AIRR - 1507/1997-1	AGRAVANTE(S)	:	ADEVALDO DE SOUZA
PROCESSO	:	AIRR - 429/2004-006-05-40.4 TRT DA 5A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	MARLYVAL VIEIRA DE CERQUEIRA JÚNIOR	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ HENRIQUE COELHO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS PIMENTA	AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
AGRAVANTE(S)	:	VALBER BARROS DA CONCEIÇÃO	AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO	:	DR(A). ANTONIO CARLOS MOTTA LINS
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO	ADVOGADO	:	DR(A). ANTONIO CARLOS MOTTA LINS	ADVOGADO	:	DR(A). RENATO LÔBO GUIMARÃES
AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	PROCESSO	:	AIRR - 1507/1997-121-05-41.1 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 70504/2002-900-02-00.0 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). ANTONIO CARLOS MOTTA LINS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
PROCESSO	:	AIRR - 600/2003-161-05-40.4 TRT DA 5A. REGIÃO	COMPLEMENTO	:	CORRE JUNTO COM AIRR - 1507/1997-9	AGRAVANTE(S)	:	JACQUELINE LÚCIA CATARINA ROSTAGNO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO	:	DR(A). EMMANUEL GUEDES FERREIRA
COMPLEMENTO	:	CORRE JUNTO COM AIRR - 600/2003-7	ADVOGADA	:	DR(A). ALINE SILVA DE FRANÇA	AGRAVADO(S)	:	ALFONSO CARLOS ALONSO CAMPANA
AGRAVANTE(S)	:	MARIA JOSÉ VALENÇA DO NASCIMENTO	AGRAVADO(S)	:	MARLYVAL VIEIRA DE CERQUEIRA JÚNIOR	ADVOGADA	:	DR(A). LIZETE COELHO SIMIONATO
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS PIMENTA	PROCESSO	:	AIRR - 72191/2002-900-01-00.0 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	PROCESSO	:	AIRR - 1527/2002-022-05-40.6 TRT DA 5A. REGIÃO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	:	DR(A). LENOIR DE SOUZA RAMOS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	:	LUIZ VILAR FURTADO
PROCESSO	:	AIRR - 600/2003-161-05-41.7 TRT DA 5A. REGIÃO	COMPLEMENTO	:	CORRE JUNTO COM AIRR - 1527/2002-9	ADVOGADA	:	DR(A). MARIA LUÍZA DUNSHEE DE ABRANCHES
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	:	RAIMUNDA SOARES	AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO
COMPLEMENTO	:	CORRE JUNTO COM AIRR - 600/2003-4	ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO	PROCURADORA	:	DR(A). MARGARETTE BRITES BARBOZA
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA	:	DR(A). CONCEIÇÃO CAMPELLO	ADVOGADO	:	DR(A). LENOIR DE SOUZA RAMOS	ADVOGADA	:	DR(A). FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO
AGRAVADO(S)	:	MARIA JOSÉ VALENÇA DO NASCIMENTO	PROCESSO	:	AIRR - 1527/2002-022-05-41.9 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 83353/2003-900-04-00.0 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). AILTON DALTRO MARTINS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
PROCESSO	:	AIRR - 685/2005-039-01-40.5 TRT DA 1A. REGIÃO	COMPLEMENTO	:	CORRE JUNTO COM AIRR - 1527/2002-6	AGRAVANTE(S)	:	MAGDA LOMPA RIBEIRO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADA	:	DR(A). PATRÍCIA SICA PALERMO
AGRAVANTE(S)	:	SEMIRAMIS DOS SANTOS REBELLO	ADVOGADO	:	DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA	AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). CELSO GOMES DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	RAIMUNDA SOARES	ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ CARLOS KRAMMER
AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO	AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	:	DR(A). ANTONIO CARLOS MOTTA LINS	PROCESSO	:	AIRR - 1672/2002-921-21-00.2 TRT DA 21A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	:	AIRR - 86951/2003-900-02-00.1 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). CELSO BARRETO NETO	AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
PROCESSO	:	AIRR - 703/2003-001-22-40.0 TRT DA 22A. REGIÃO	ADVOGADA	:	DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA	AGRAVANTE(S)	:	WALDOMIRO MARCOS ANTÔNIO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	:	JOÃO EVANGELISTA CHAVES MAIA	ADVOGADA	:	DR(A). RENATA CARUSO LOURENÇO DE FREITAS
AGRAVANTE(S)	:	ALMIR CARVALHO DE SOUSA	ADVOGADO	:	DR(A). ROMERO TAVARES SOUTO MAIOR	AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR(A). ALMIR CARVALHO DE SOUSA	PROCESSO	:	AIRR - 1710/1997-001-05-40.2 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADA	:	DR(A). FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO MARTINS VILARINHO	AGRAVANTE(S)	:	OSVALDO DOS SANTOS NUNES	ADVOGADO	:	DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	ADVOGADO	:	DR(A). IVAN BRANDI	PROCESSO	:	AIRR - 91104/2003-900-04-00.8 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO	AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
PROCESSO	:	AIRR - 781/2004-026-03-40.5 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). ANTONIO CARLOS MOTTA LINS	AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	:	AIRR - 1780/2002-005-08-00.3 TRT DA 8A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). WILLIAM WELP
AGRAVANTE(S)	:	RONALDO GOMES BARBOSA	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	DR(A). RAIMAR RODRIGUES MACHADO
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS MAGNO DE MOURA SOARES	AGRAVANTE(S)	:	BELENILDA BARBOSA NOBRE	AGRAVADO(S)	:	CARLOS ALBERTO SOUZA SANTOS
AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO	:	DR(A). OFIR LEVI PEREIRA CASTRO	ADVOGADO	:	DR(A). PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO
ADVOGADO	:	DR(A). ANTONIO CARLOS MOTTA LINS	AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO BRTPREV
PROCESSO	:	AIRR - 1043/2000-126-15-00.0 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	DR(A). FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	:	AIRR - 2248/1997-002-05-00.2 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 93968/2003-900-01-00.0 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	FRANCISCO APARECIDO LADEIRA	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI	AGRAVANTE(S)	:	ROSALVO LOPO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	:	HOMERO PEREIRA CUNHA
AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	ADVOGADO	:	DR(A). ARMANDO GABRIEL DA SILVA FILHO
ADVOGADO	:	DR(A). ANTONIO CARLOS MOTTA LINS	AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
PROCESSO	:	AIRR - 1117/2004-006-13-40.4 TRT DA 13A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). ANTONIO CARLOS MOTTA LINS	ADVOGADO	:	DR(A). RENATO LÔBO GUIMARÃES
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS	AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
COMPLEMENTO	:	CORRE JUNTO COM AIRR - 1117/2004-7	PROCESSO	:	AIRR - 2381/1999-203-01-00.5 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). LENOIR DE SOUZA RAMOS
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	:	AIRR - 98487/2003-900-04-00.5 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	AGRAVANTE(S)	:	LÚCIO HELENO NUNES DA SILVA	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ MOREIRA MARTINS	ADVOGADO	:	DR(A). LUÍS CLÁUDIO DE OLIVEIRA NOAVES	AGRAVANTE(S)	:	ADAIR FRANCISCO MALLMANN
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ DE ARAÚJO SILVA	AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO GRESSLER
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	:	DR(A). ANTONIO CARLOS MOTTA LINS	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). TATIANA IRBER	PROCESSO	:	AIRR - 2400/2000-007-05-40.0 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ALBERTO JACOBSEN DA ROCHA
PROCESSO	:	AIRR - 1117/2004-006-13-41.7 TRT DA 13A. REGIÃO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	COMPLEMENTO	:	CORRE JUNTO COM AIRR - 2400/2000-2	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ RICARDO MOTTA DE OLIVEIRA
COMPLEMENTO	:	CORRE JUNTO COM AIRR - 1117/2004-4	AGRAVANTE(S)	:	ARACY DE SOUZA CARVALHO		:	
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF		:			:	
ADVOGADO	:	DR(A). RODRIGO BEZERRA DELGADO		:			:	

Terceira Parte

Nº 241, segunda-feira, 17 de dezembro de 2007

ISSN 1677-7018



PROCESSO : AIRR - 106717/2003-900-04-00.1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). ANTONIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S) : RENATO GOLIN DA CUNHA
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO JÚLIO KRYNSKI

Brasília, 13 de dezembro de 2007
VANESSA TÔRRES SOARES CHAGAS
Coordenadora da 7ª Turma

SECRETARIA DO TRIBUNAL

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE CLASSIFICAÇÃO,
AUTUAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS

AUTOS COM VISTAS

Processos com pedidos de vistas concedidos aos advogados quando do retorno dos autos à Secretaria.

PROCESSO : AIRR - 372/2004-017-05-40.7 TRT DA 5A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). THIAGO GUERREIRO PINTO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO GERALDO BULHÕES RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO

PROCESSO : RR - 824/2004-074-15-00.6 TRT DA 15A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA AGRÍCOLA ZILLO LORENZETTI
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : VALDECI PEREIRA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ QUAGLIO

PROCESSO : AIRR - 908/2005-042-15-40.0 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BIMBO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO BATISTA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MARCUS VINICIUS CRIVARI
ADVOGADO : DR(A). DÁZIO VASCONCELOS

PROCESSO : RR - 1607/2004-026-15-00.0 TRT DA 15A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR(A). EUCÁRIO CALDAS REBOUÇAS
RECORRENTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO JANZON NOGUEIRA
RECORRIDO(S) : CLEUNICE UZOLOTTO RAMINELLI
ADVOGADO : DR(A). CELSO FERRAREZE

Brasília, 13 de dezembro de 2007

PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS

Relação de processos redistribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, conforme a Resolução Administrativa nº 1264/2007, em 26/11/2007 - Redistribuição Ordinária - 3ª TURMA.

PROCESSO : AIRR - 5171 / 1972 - 004 - 10 - 40 . 4 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BRASÍLIA - DF
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
PROCESSO : AIRR - 2305 / 1979 - 010 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : LEON ÂNGELO MATTEI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : NEUZA MAGALHÃES RÉGO
ADVOGADO : EURÍPEDES BRITO CUNHA
PROCESSO : AIRR - 4096 / 1980 - 006 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ MARCELO DA MOTTA GUERRA
ADVOGADO : ANTÔNIO EDWARD DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CENTRO DE INTEGRAÇÃO DE ATIVIDADES MÉDICAS - CIAM
ADVOGADO : MOACYR JARBAS ZANOLA
AGRAVADO(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCESSO : AIRR - 20 / 1986 - 012 - 15 - 85 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO
ADVOGADO : RUBENS TAVARES AIDAR

AGRAVANTE(S) : IARA APARECIDA STORER
ADVOGADO : ISABEL TERESA GONZALEZ COIMBRA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO
ADVOGADO : CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
AGRAVADO(S) : OS MESMOS
PROCESSO : AIRR - 234 / 1986 - 022 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : EUCLIDES FRANCISCO DE PAULA FILHO
ADVOGADO : EUCLIDES FRANCISCO DE PAULA FILHO
PROCESSO : RR - 1177 / 1986 - 022 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : MANOEL MENDONÇA
ADVOGADO : ROLDÃO ALVES DE MAGALHÃES
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO : AIRR - 1912 / 1987 - 036 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : IBGE - INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA

AGRAVADO(S) : DOMINGOS INÁCIO DA SILVA
ADVOGADO : EDUARDO CORRÊA DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 901 / 1988 - 032 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BANCO CHASE MANHATTAN S.A.
ADVOGADO : URSULINO SANTOS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO CHASE MANHATTAN S.A.
ADVOGADO : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : RUY NOGUEIRA
ADVOGADO : DEJAIR MATOS MARIALVA
PROCESSO : AIRR - 950 / 1988 - 012 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : ANTÔNIO ROBERTO FRANCO CARRON
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : MAYRIS FERNANDEZ ROSA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PIRACICABA E REGIÃO

ADVOGADO : DARCI SILVEIRA CLETO
PROCESSO : AIRR - 989 / 1988 - 033 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : FERNANDO TRISTÃO FERNANDES
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
PROCESSO : AIRR - 1355 / 1988 - 001 - 19 - 01 . 2 - TRT DA 19ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO HONÓRIO SOARES
ADVOGADO : CARLOS BEZERRA CALHEIROS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA AÇUCAREIRA CENTRAL SUMAÚMA
ADVOGADO : MARLUCE MARISA ARAÚJO RODRIGUES
PROCESSO : AIRR - 150 / 1989 - 006 - 10 - 40 . 3 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DA SILVA ALMEIDA
ADVOGADO : ROBSON FREITAS MELLO
PROCESSO : AIRR - 400 / 1989 - 023 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COGNIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : IRENE MAHTUK FREITAS
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO

ADVOGADO : Mª JOANA MARTINS MARCELLINO
PROCESSO : RR - 936 / 1989 - 001 - 10 - 85 . 7 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : DISTRITO FEDERAL
RECORRIDO(S) : FRANCISCO TEÓFILO DE ALENCAR
ADVOGADO : MARIA TEREZINHA DE ALMEIDA LARA
PROCESSO : AIRR - 973 / 1989 - 056 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ INDALÉCIO GUIMARÃES
ADVOGADO : WALTER NERY CARDOSO
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
PROCESSO : AIRR - 1166 / 1989 - 001 - 08 - 40 . 2 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ERMÍNIO BRAGA
ADVOGADO : IÊDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO
AGRAVADO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DA AMAZÔNIA - UFRA

PROCESSO : AIRR - 1174 / 1989 - 002 - 05 - 40 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : DIRA SANTOS SALES
ADVOGADO : NEMÉSIO LEAL ANDRADE SALLES
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : GILMAR ELÓI DOURADO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCOS ULHOA DANI
PROCESSO : AIRR - 1488 / 1989 - 054 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ALTAIR RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO : GILBERTO TEIXEIRA DE MATOS
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO : AIRR - 1665 / 1989 - 019 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES

ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS FERREIRA
AGRAVADO(S) : LILIAN FERREIRA PINTO
ADVOGADO : CONRADO NORBERTO WEBER
PROCESSO : AIRR - 1731 / 1989 - 013 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
AGRAVADO(S) : MARIA LÚCIA ESTIGARRIBIA WALTER
ADVOGADO : VIRGÍNIA MARIA CORRÊA PINTO FELÍCIO
PROCESSO : AIRR - 1744 / 1989 - 042 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ DE RIBAMAR COTA E SILVA
ADVOGADO : VILMA PIVA
AGRAVADO(S) : VOLUTA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : FÁTIMA DA CONCEIÇÃO FALCÃO JURADO
PROCESSO : AIRR - 1803 / 1989 - 007 - 08 - 00 . 4 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
AGRAVADO(S) : ÁLVARA LOPES DE MELLO E SILVA
ADVOGADO : IÊDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO
PROCESSO : AIRR - 1842 / 1989 - 003 - 10 - 40 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTO BANCO DE RORAIMA S.A.)
AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ PINTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
PROCESSO : AIRR - 1883 / 1989 - 016 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
AGRAVADO(S) : NAYR FONSECA
ADVOGADO : ELIANE GUTIERREZ
PROCESSO : AIRR - 144 / 1990 - 004 - 10 - 40 . 7 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : CIMENTO TOCANTINS S.A.
ADVOGADO : CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CIMENTO, CAL E GESSO DO DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO : JOMAR ALVES MORENO
PROCESSO : AIRR - 464 / 1990 - 018 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : FLÁVIA MARIA FERREIRA DE MATTOS
AGRAVADO(S) : NILO CASANOVA GOMES
ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : NILO CASANOVA GOMES
ADVOGADO : MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
PROCESSO : AIRR - 511 / 1990 - 038 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
AGRAVADO(S) : JORGE GUIMARÃES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOÃO LUIZ DAFLON
PROCESSO : AIRR - 861 / 1990 - 161 - 05 - 40 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO FIRMO DOS SANTOS
ADVOGADO : AILTON DALTRO MARTINS
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : PATRÍCIA ALMEIDA REIS



PROCESSO	: AIRR - 870 / 1990 - 007 - 05 - 40 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1333 / 1991 - 002 - 16 - 40 . 2 - TRT DA 16ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 140 / 1992 - 001 - 22 - 40 . 6 - TRT DA 22ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	: GRUPO BARBALHO - TRANSPORTES PESADOS E ESPECIALIZADOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: MARIA DO SOCORRO AMARAL RODRIGUES	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO PIAUÍ
ADVOGADO	: FELIPE ALVES SANTIAGO FILHO	ADVOGADO	: ERYKA FARIAS DE NEGREI	ADVOGADO	: JOSÉ COELHO
AGRAVADO(S)	: MANUEL FRANCISCO DE BRITO FILHO	AGRAVADO(S)	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO - UFMA	AGRAVADO(S)	: MARCUS VINICIUS ALVES LIMA
ADVOGADO	: ALBÉRICO DE OLIVEIRA CASTRO	PROCESSO	: AIRR - 1401 / 1991 - 043 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 166 / 1992 - 416 - 14 - 40 . 0 - TRT DA 14ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1292 / 1990 - 003 - 10 - 40 . 2 - TRT DA 10ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO ACRE
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO	ADVOGADO	: CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK	AGRAVADO(S)	: ELNA VASCONCELOS DA COSTA
AGRAVADO(S)	: ARACI DE ASSUNÇÃO PAZ	AGRAVADO(S)	: ALEXENDRE SENA DA SILVA	ADVOGADO	: BELQUIOR JOSÉ GONÇALVES
ADVOGADO	: JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO	ADVOGADO	: SHEILA DE OLIVEIRA XAVIER	PROCESSO	: AIRR - 280 / 1992 - 006 - 08 - 40 . 2 - TRT DA 8ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1537 / 1990 - 122 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1403 / 1991 - 033 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ FERREIRA DA MOTA	AGRAVANTE(S)	: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S)	: FEIRA DOS PLÁSTICOS LTDA.
ADVOGADO	: DEMÓCRITO ALMEIDA DE QUEIROZ GOMES	AGRAVADO(S)	: VERÔNICA PLACIUNAS MAGALHÃES	AGRAVADO(S)	: JORGE CARLOS PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S)	: USINA SÃO JOSÉ S.A.	ADVOGADO	: DIVANIR DA SILVA	ADVOGADO	: ELIAS PINTO DE ALMEIDA
ADVOGADO	: SMILA CARVALHO CORRÊA DE MELO	PROCESSO	: AIRR - 1709 / 1991 - 002 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 351 / 1992 - 009 - 10 - 40 . 5 - TRT DA 10ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1628 / 1990 - 039 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	: LUIZ PEREIRA DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO
AGRAVANTE(S)	: BANCO ECONÔMICO S.A.	ADVOGADO	: LORENA SOLANGE RIGOLLET VALENZUELA	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO MOREIRA DE LELES
ADVOGADO	: HÉLIO CARVALHO SANTANA	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO FERREIRA JORGE	ADVOGADO	: FLÁVIO TOMAZ PEREIRA LOPES
AGRAVADO(S)	: SÉRGIO ANDRADE LEITE	ADVOGADO	: ANTÔNIO GESTIC	PROCESSO	: AIRR - 683 / 1992 - 008 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARCUS VARÃO MONTEIRO	PROCESSO	: RR - 1920 / 1991 - 001 - 17 - 00 . 5 - TRT DA 17ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	: AIRR - 1657 / 1990 - 009 - 05 - 42 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	: OPPORTRANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	ADVOGADO	: VIRGÍNIA DE LIMA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: BANCO VOLKSWAGEN S.A.	ADVOGADO	: NILTON CORREIA	AGRAVADO(S)	: MÁRCIO ALVES DA SILVA
ADVOGADO	: VALTON DÓREA PESSOA	RECORRIDO(S)	: CARLOS ALBERTO ALVES DE ALMEIDA	ADVOGADO	: CHRISTOVÃO PIRAGIBE TOSTES MALTA
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO TEIXEIRA MACHADO	ADVOGADO	: SIDNEY FERREIRA SCHREIBER	PROCESSO	: AIRR - 722 / 1992 - 006 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: ANTÔNIO PESSOA DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 2244 / 1991 - 023 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	: AIRR - 1787 / 1990 - 009 - 10 - 40 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	: OTACIL PIERINI
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO LEÃO XIII	ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	AGRAVADO(S)	: ARI DE OLIVEIRA BARBOSA SOBRINHO	AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: ROGÉRIO AVELAR	ADVOGADO	: JOSÉ DA FONSECA MARTINS	ADVOGADO	: LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S)	: CRISTINA BANTEI	PROCESSO	: AIRR - 2365 / 1991 - 001 - 22 - 40 . 6 - TRT DA 22ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 813 / 1992 - 042 - 01 - 00 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: ALESSANDRA CAMARANO MARTINS JANIQUES DE MATOS	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	: AIRR - 1806 / 1990 - 015 - 05 - 41 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO PIAUÍ	RECORRENTE(S)	: JOSÉ FIGUEIREDO BARBOSA
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	: MARCÍLIA FERREIRA DE MENEZES	ADVOGADO	: CARLOS FREDERICO MARTINS VIANA
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BAIANA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA S.A. - EBD A	ADVOGADO	: EDISON CALDAS FILHO	RECORRIDO(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI - BANERJ
ADVOGADO	: ALVIRLÂNIO DE LIMA VIRGÍLIO	PROCESSO	: AIRR - 2399 / 1991 - 242 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: RENATA ROCHA LEOCÁDIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: HELOISA MARIA BRITO CORREA DE BRITO	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ
ADVOGADO	: AILTON DALTRO MARTINS	AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	ADVOGADO	: ANA PAULA MONTE-MOR PALMA
PROCESSO	: AIRR - 373 / 1991 - 005 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: VALÉRIA DUARTE	RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO	ADVOGADO	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	PROCESSO	: AIRR - 1362 / 1992 - 046 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: SÉRGIO LOURENÇO FRAENKEL	AGRAVADO(S)	: JORGE POVOA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	: NEY PATARO PACOBAHYBA	ADVOGADO	: FERNANDA RIBEIRO UCHÔA TEIXEIRA	AGRAVANTE(S)	: BRASPETRO OIL SERVICE COMPANY - BRASOIL
PROCESSO	: AIRR - 468 / 1991 - 003 - 14 - 40 . 8 - TRT DA 14ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2481 / 1991 - 009 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: FERNANDO MORELLI ALVARENGA
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ AMILCAR COSTA
AGRAVANTE(S)	: FACULDADE UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA - UNIR	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (EXTINTO INAMPS)	ADVOGADO	: PAULO ROBERTO NOBRE DA SILVA
AGRAVADO(S)	: AUGUSTO SÉRGIO PINTO DA SILVEIRA	AGRAVADO(S)	: EDMEA CONTE DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: PETROBRÁS INTERNACIONAL S.A. - BRASPETRO
ADVOGADO	: RENATO XAVIER DE SOUZA	ADVOGADO	: SOREAN MENDES DA SILVA THOMÉ	PROCESSO	: AIRR - 1527 / 1992 - 038 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 550 / 1991 - 003 - 09 - 00 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: EDMEA CONTE DOS SANTOS	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DE CAMPINAS
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO PARANÁ	PROCESSO	: AIRR - 2728 / 1991 - 402 - 14 - 42 . 1 - TRT DA 14ª REGIÃO	ADVOGADO	: PATRÍCIA REGINA BABBONI
ADVOGADO	: THAÍS PERRONE PEREIRA DA COSTA BRIANEZI	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	: EMPRESA ELÉTRICA BRAGANTINA S.A.
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER	AGRAVANTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO	: LEONARDO CASAGRANDE	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO	PROCESSO	: AIRR - 1625 / 1992 - 030 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: OS MESMOS	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE RIO BRANCO	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	: AIRR - 809 / 1991 - 017 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: FLORIANO EDMUNDO POERSCH	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	: AIRR - 2764 / 1991 - 015 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SUELY FERREIRA ALVES
AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: INÊS DE MELO B. DOMINGUES
ADVOGADO	: SÔNIA MANHÃ SOARES DOS GUARANYS	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1674 / 1992 - 002 - 07 - 40 . 8 - TRT DA 7ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: MÔNICA CATALANO TAVARES	AGRAVADO(S)	: MARIA LUÍZA IMPERIAL LEFKOVITS	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	: MAURO HENRIQUE ORTIZ LIMA	ADVOGADO	: ALEXANDRE FELIZARDO DE VASCONCELLOS	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1115 / 1991 - 011 - 03 - 41 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 18345 / 1991 - 005 - 09 - 41 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: VASQUEM FERMANIAN
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	: AIRR - 1716 / 1992 - 006 - 06 - 41 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	AGRAVANTE(S)	: EMÍLIO MERINO DE PAZ	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	: GLÁUCIO GONÇALVES GÓIS	ADVOGADO	: MARISOL BENTO MERINO	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S)	: RAYMUNDO DE ASSIS	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO PEREIRA DE JESUS	ADVOGADO	: BIANCA SIQUEIRA CAMPOS DE ALMEIDA
ADVOGADO	: GERALDO CÉZAR FRANCO	ADVOGADO	: YOSHIHIRO MIYAMURA	AGRAVADO(S)	: JOÃO ALMIRO FILHO
PROCESSO	: AIRR - 1165 / 1991 - 091 - 14 - 41 . 8 - TRT DA 14ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 73 / 1992 - 551 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: CARLOS ANTÔNIO ALVES MONTEIRO DE ARAÚJO
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	: AIRR - 1716 / 1992 - 006 - 06 - 42 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO BANDEIRANTES S.A.	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S)	: ALFREDO CONRADO DOS SANTOS	ADVOGADO	: JAIME ALOISIO GONÇALVES CORREIA	AGRAVANTE(S)	: JOÃO ALMIRO FILHO
ADVOGADO	: EDVALDO MARTINS DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: BANCO BANDEIRANTES S.A.	ADVOGADO	: CARLOS ANTÔNIO ALVES MONTEIRO DE ARAÚJO
PROCESSO	: AIRR - 1251 / 1991 - 091 - 14 - 40 . 8 - TRT DA 14ª REGIÃO	ADVOGADO	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	: RAILTO OLIVEIRA DOS SANTOS	ADVOGADO	: RICARDO CARNEIRO DA CUNHA
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO	ADVOGADO	: LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 1718 / 1992 - 003 - 14 - 43 . 6 - TRT DA 14ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: SEVERINO BARBOSA DE SOUZA	PROCESSO	: AIRR - 119 / 1992 - 491 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	: WAGNER ALMEIDA BARBEDO	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1326 / 1991 - 002 - 16 - 40 . 0 - TRT DA 16ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: FRIGORÍFICO MAGÉ LTDA.	AGRAVADO(S)	: ALBERTO NERY BARBOSA
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: GILBERTO MIRANDA AQUINO	ADVOGADO	: CARMELITA GOMES DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ CARLOS RIBEIRO	AGRAVADO(S)	: LUIZ HENRIQUE DIAS	PROCESSO	: AIRR - 1950 / 1992 - 011 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO	ADVOGADO	: MÁRIO JOSÉ BRAVO	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S)	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO - UFMA			AGRAVANTE(S)	: IRB - BRASIL RESSEGUROS S.A.



ADVOGADO	: LEONARDO KACELNIK	ADVOGADO	: ALVIRLÂNIO DE LIMA VIRGÍLIO	PROCESSO	: AIRR - 14 / 1994 - 026 - 07 - 40 . 1 - TRT DA 7ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: OLTÊNIO PEREIRA DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: BENEDITA FRANCISCA GONÇALVES	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	: CARLOS FERNANDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE	ADVOGADO	: JÉFERSON JORGE DE OLIVEIRA BRAGA	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO CEARÁ
PROCESSO	: AIRR - 2021 / 1992 - 014 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 409 / 1993 - 007 - 07 - 40 . 5 - TRT DA 7ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ANA OLIVEIRA DA SILVA
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: GLÁUCIA MILITÃO SABINO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE LIMEIRA	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE FORTALEZA	PROCESSO	: AIRR - 35 / 1994 - 008 - 17 - 40 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE	ADVOGADO	: MARIA CÉLIA BATISTA RODRIGUES	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S)	: PAULO EDUARDO FERRARI VILLAR	AGRAVADO(S)	: WADNA CORTÊZ PAULINO	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADVOGADO	: MAURÍCIO RIGO VILLAR	ADVOGADO	: ELECTO DJALMA DE MONTEIRO REIS	AGRAVADO(S)	: ANA LÚCIA DE LEMOS RIGO
PROCESSO	: AIRR - 2155 / 1992 - 016 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 516 / 1993 - 021 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCELO MATEDI ALVES
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	: ANA LÚCIA DE LEMOS RIGO
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (EXTINTO INAMPS)	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ DIAS DA CUNHA	ADVOGADO	: EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
AGRAVADO(S)	: VALMIR BRAZ DA SILVA	ADVOGADO	: FERNANDO DE JESUS CARRASQUEIRA	PROCESSO	: AIRR - 54 / 1994 - 006 - 17 - 40 . 4 - TRT DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO	: VICENTE DE PAULA MENDES	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - CDRJ	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	: AIRR - 2188 / 1992 - 017 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	: RR - 516 / 1993 - 021 - 01 - 00 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ISAÍAS SALLA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S)	: IRACEMA BARBOSA DE MEDEIROS	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: MARCELO MATEDI ALVES
ADVOGADO	: FREDERICO DE ANDRADE GABRICH	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - CDRJ	PROCESSO	: AIRR - 418 / 1994 - 191 - 05 - 40 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	: FLÁVIO SILVA ROCHA	RECORRIDO(S)	: JOSÉ DIAS DA CUNHA	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - FUN-DAC
PROCESSO	: AIRR - 2270 / 1992 - 001 - 07 - 40 . 5 - TRT DA 7ª REGIÃO	ADVOGADO	: RODRIGO E SILVA ARAÚJO		
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	: AIRR - 559 / 1993 - 007 - 15 - 41 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: PAULO DE SOUZA GONZAGA
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA - IJF	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: JULIA LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO	: MARIA DA CONCEIÇÃO IBIAPINA MENEZES	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (EXTINTO INAMPS)	PROCESSO	: AIRR - 473 / 1994 - 051 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: MARIA HERILENE MELO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: PLÍNIO ZABEU	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	: PATRÍCIO WILLIAM ALMEIDA VIEIRA	ADVOGADO	: DÁRCIO JOSÉ NOVO	AGRAVANTE(S)	: TV ÔMEGA LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 2281 / 1992 - 008 - 08 - 40 . 4 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 770 / 1993 - 087 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: CARINA DE SOUZA CASTRO
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	: KÁTIA CHRISTIAN ZANATTA MANANGÃO
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO	AGRAVANTE(S)	: MARIA LÚCIA OLIVEIRA ALVERS	ADVOGADO	: SÉRGIO RUY BARROSO DE MELLO
AGRAVADO(S)	: RUTH BEZERRA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: CRISTEC ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 510 / 1994 - 871 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: ANA BÁRBARA NUNES DE SOUZA	ADVOGADO	: LÚCIA ALVERS	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	: AIRR - 2395 / 1992 - 001 - 22 - 40 . 3 - TRT DA 22ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JURACI SANTOS SILVA	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: JOSÉ ROBERTO GARDEZAN	AGRAVADO(S)	: JACOB IVO MACHADO
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO PIAUÍ	PROCESSO	: RR - 864 / 1993 - 001 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: EYDER LINI
AGRAVADO(S)	: SEBASTIÃO BEZERRA DE CARVALHO	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	: AIRR - 681 / 1994 - 090 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PIAUÍ - CIDAPI	RECORRENTE(S)	: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
		ADVOGADO	: SILVANA PACHECO LOPES DE ALMEIDA	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO CESP
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRIDO(S)	: JOSÉ CARLOS PIMENTEL	ADVOGADO	: SANDRA MARIA FURTADO DE CASTRO
PROCESSO	: AIRR - 2683 / 1992 - 014 - 05 - 00 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANTÔNIO JESUS DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: IVO DE SOUZA RESENDE
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	: AIRR - 959 / 1993 - 022 - 05 - 41 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: CARLOS ANTÔNIO LOPES
AGRAVANTE(S)	: EVERALDO BATISTA PEREIRA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	: AIRR - 722 / 1994 - 019 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: HÉLBIO CERQUEIRA SOARES PALMEIRA	AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO DA SILVA OLIVEIRA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	: EVERALDO BATISTA PEREIRA	ADVOGADO	: MARLETE CARVALHO SAMPAIO	AGRAVANTE(S)	: UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	AGRAVADO(S)	: TRANSPORTES SÃO SALVADOR S.A. - TSS	ADVOGADO	: ROBSON FREITAS MELLO
AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO	: IVAN SOARES	AGRAVANTE(S)	: UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	PROCESSO	: AIRR - 959 / 1993 - 022 - 05 - 40 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: ASSAD LUIZ THOMÉ
AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	: ELIAS JOSÉ DE ANDRADE
ADVOGADO	: MICAELA DOMINGUEZ DUTRA	AGRAVANTE(S)	: MILTON ARAÚJO DE QUEIROZ	PROCESSO	: AIRR - 789 / 1994 - 064 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 2731 / 1992 - 006 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: RUY JORGE CALDAS PEREIRA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	: TRANSPORTES SÃO SALVADOR S.A. - TSS	AGRAVANTE(S)	: BRASIF - COMERCIAL, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LT-DA.
AGRAVANTE(S)	: ARNALDO NASCIMENTO MUXFELDT	ADVOGADO	: SAUL QUADROS FILHO		
ADVOGADO	: ELAINE QUINTAES QUINELLATO	PROCESSO	: AIRR - 1395 / 1993 - 042 - 15 - 85 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: CRISTIANO DE LIMA BARRETO DIAS
AGRAVADO(S)	: SHOWLAR UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	: URIEL AGRIA
ADVOGADO	: SAUL BAYER	AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO ALBERTO MARQUES BORGES	ADVOGADO	: MARITZA KRAUSS NUNES
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO RICARDO PIRES DA SILVA	ADVOGADO	: JOSÉ ROBERTO GALLI	PROCESSO	: AIRR - 981 / 1994 - 003 - 22 - 40 . 8 - TRT DA 22ª REGIÃO
ADVOGADO	: DIÓGENES RODRIGUES BARBOSA	AGRAVADO(S)	: SUL AMÉRICA SANTA CRUZ SEGUROS S.A.	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	: AIRR - 2826 / 1992 - 022 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ RICARDO ALVES DE SÁ	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - BEP
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	: AIRR - 1743 / 1993 - 013 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: KÁSSIO NUNES MARQUES
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	: LUIZ CARDOSO LOPES
ADVOGADO	: LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ	ADVOGADO	: PEDRO DA ROCHA PORTELA
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: VERA LÚCIA COSTA SOARES MELLO E SOUZA	PROCESSO	: AIRR - 1017 / 1994 - 005 - 17 - 43 . 5 - TRT DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO	: HÉLIO DE AZEVEDO TORRES	AGRAVADO(S)	: PAULO ROBERTO DE LIMA RODRIGUES	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S)	: MARCIANO CARNEIRO	ADVOGADO	: NELSON LUIZ DE LIMA	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO	: AIRR - 2021 / 1993 - 021 - 01 - 41 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SOLANGE DE FARIA REGO DANTAS
AGRAVADO(S)	: MARCIANO CARNEIRO	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: EUSTÁCHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
ADVOGADO	: MÔNICA EYER LOPES DA SILVA MATESCO	AGRAVANTE(S)	: RUI RODRIGUES DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 1257 / 1994 - 253 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 2827 / 1992 - 020 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: ROSA HELENA MERÇON	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	AGRAVANTE(S)	: UTC ENGENHARIA S.A.
AGRAVANTE(S)	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ	ADVOGADO	: CARLOS ANDRÉ FONSECA DE SOUZA	ADVOGADO	: EDNA MARIA LEMES
AGRAVADO(S)	: MARÍLIA DE OLIVEIRA NÓBREGA	PROCESSO	: AIRR - 2021 / 1993 - 021 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ MANUEL DE SOUZA
ADVOGADO	: ANDRÉ ANDRADE VIZ	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: CARLOS SIMÕES LOURO JÚNIOR
PROCESSO	: AIRR - 3043 / 1992 - 023 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	PROCESSO	: AIRR - 1424 / 1994 - 073 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: CARLOS ANDRÉ FONSECA DE SOUZA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S)	: RUI RODRIGUES DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: CONSTRUÇÕES, ENGENHARIA E PAVIMENTAÇÃO LTDA. - ENPAVI
AGRAVADO(S)	: CÁSSIA APARECIDA CARVALHO BARBOSA E OUTRA.	ADVOGADO	: MAURO HENRIQUE ORTIZ LIMA		
ADVOGADO	: MÁRCIA REGINA CAJAÍBA DE SOUZA	PROCESSO	: RR - 2112 / 1993 - 039 - 12 - 00 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCOS ZAGURY
PROCESSO	: AIRR - 51 / 1993 - 002 - 17 - 00 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	: RUI GOMES DE SOUSA
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRENTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	ADVOGADO	: ADEISE MAGALI ASSIS BRASIL
AGRAVANTE(S)	: PEDRO AGOSTINHO DA PENHA	ADVOGADO	: JOSÉ ARMANDO NEVES CRAVO	PROCESSO	: AIRR - 1487 / 1994 - 015 - 05 - 40 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOÃO BATISTA SAMPAIO	RECORRIDO(S)	: BRASILIANO ASTOR DAVID	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S)	: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN/ES	ADVOGADO	: LETICIA TRIBÉSS VOLKMANN	AGRAVANTE(S)	: ISABEL CALHEIROS SOARES DA CRUZ
		PROCESSO	: AIRR - 2488 / 1993 - 003 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: AILTON DALTRO MARTINS
ADVOGADO	: REGINA CELI MARIANI	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
PROCESSO	: AIRR - 260 / 1993 - 021 - 05 - 40 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: LEONTINA BALIEIRO HUMMEL	ADVOGADO	: EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: CÍCERO MUNIZ FLORÊNCIO	AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BAIANA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA S.A. - EBDÁ	AGRAVADO(S)	: MAGNETI MARELLI DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO	: MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
		ADVOGADO	: MANOEL CARLOS DE OLIVEIRA COSTA		



PROCESSO	: AIRR - 1508 / 1994 - 063 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 889 / 1995 - 003 - 17 - 41 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1641 / 1995 - 314 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	AGRAVANTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: IAPP - INSTITUTO AMBEV DE PREVIDÊNCIA PRIVADA
ADVOGADO	: VALÉRIA DE SOUZA DUARTE DO AMARAL	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO CAPIXABA DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - INCAPER	ADVOGADO	: ANA MARIA RIBEIRO ROCHA
AGRAVADO(S)	: ALESSANDRO RAMOS BARRETO	ADVOGADO	: ELIAIDINA WAGNA OLIVEIRA DA SILVA	AGRAVADO(S)	: ELBER SALLES OTTONI
ADVOGADO	: LUÍS EDUARDO RODRIGUES ALVES DIAS	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIPÚBLICOS	ADVOGADO	: AGENOR BARRETO PARENTE
PROCESSO	: AIRR - 1584 / 1994 - 026 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANA PAULA TAUCEDA BRANCO	AGRAVADO(S)	: CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S.A.
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	: AIRR - 1031 / 1995 - 221 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: SÉRGIO LUIZ AVENA
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	: CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S.A.
AGRAVADO(S)	: GENY LOPES DE LIMA	AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: CÉSAR AUGUSTO DARÓS	ADVOGADO	: CARLOS ANDRÉ FONSECA DE SOUZA	PROCESSO	: AIRR - 1641 / 1995 - 314 - 02 - 41 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1666 / 1994 - 095 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: JONAS QUEIROZ DA SILVA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: JOSÉ RICARDO DA SILVA TEIXEIRA	AGRAVANTE(S)	: CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S.A.
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE CAMPINAS	AGRAVADO(S)	: OS MESMOS	ADVOGADO	: ISABELLA BOTANA
AGRAVADO(S)	: REINALDO ROSA DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 1144 / 1995 - 006 - 05 - 40 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ELBER SALLES OTTONI
ADVOGADO	: VANNY JOAQUINA HIPÓLITO DE ABREU	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
PROCESSO	: AIRR - 2063 / 1994 - 046 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BOMPREÇO BAHIA S.A.	AGRAVADO(S)	: ELBER SALLES OTTONI
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: CAROLINA FRANCO MENDES	ADVOGADO	: AGENOR BARRETO PARENTE
AGRAVANTE(S)	: BANKBOSTON N.A.	AGRAVADO(S)	: WILSON MATHEUS DE CARVALHO FILHO	AGRAVADO(S)	: IAPP - INSTITUTO AMBEV DE PREVIDÊNCIA PRIVADA
ADVOGADO	: ALEXANDRE FERREIRA DE CARVALHO	ADVOGADO	: ABÍLIO ALMEIDA DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 1652 / 1995 - 001 - 05 - 41 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: GILDEVANIA MORAIS DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 1165 / 1995 - 811 - 10 - 40 . 8 - TRT DA 10ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	: JOÃO ROBERTO ALVES	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	: BOMPREÇO BAHIA S.A.
PROCESSO	: AIRR - 196 / 1995 - 001 - 17 - 40 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO CAMPOS ROCHA JÚNIOR	ADVOGADO	: CAROLINA FRANCO MENDES
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: NÉLSON BUGANZA JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: MARCELO LUIZ ARAÚJO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: CHOCOLATES GAROTO S.A.	AGRAVADO(S)	: RAIMUNDO DOMINGOS DA SILVA	ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO CARVALHO MONTEIRO
ADVOGADO	: STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI	ADVOGADO	: MARIENE COELHO E SILVA	PROCESSO	: AIRR - 1681 / 1995 - 040 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: IOLANDA ALVES NUNES	AGRAVADO(S)	: JOÃO RODRIGUES	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	: BERGT EVENARD ALVARENGA FARIAS	ADVOGADO	: CÉLIA CELENE DE FREITAS PAZ	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVA
PROCESSO	: AIRR - 288 / 1995 - 191 - 17 - 00 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1196 / 1995 - 008 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: NICOLAU TANNUS
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	: WALDECI NOGUEIRA DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: ARACRUZ CELULOSE S.A.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU	ADVOGADO	: FLORENTINO OSVALDO DA SILVA
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: MARCELO OLIVEIRA ROCHA	PROCESSO	: RR - 1726 / 1995 - 021 - 01 - 00 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: COSME SANTOS	AGRAVADO(S)	: ROBSON RODRIGUES LIMA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	: ROSEMBERG MORAES CAETANO	ADVOGADO	: ROSÁRIO ANTÔNIO SENER CORATO	RECORRENTE(S)	: JÚLIO BOGORICIN IMÓVEIS RIO DE JANEIRO LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 486 / 1995 - 192 - 05 - 00 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1260 / 1995 - 006 - 17 - 00 . 8 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	: BRUNO BERNARDO PLAZA
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRIDO(S)	: ITALO PONTES DRUMOND
AGRAVANTE(S)	: PIRELLI DA BAHIA S.A.	AGRAVANTE(S)	: CHOCOLATES GAROTO S.A.	ADVOGADO	: HENRIQUE S. OLIVEIRA
ADVOGADO	: VALTON DÓREA PESSOA	ADVOGADO	: WILMA CHEQUER BOU-HABIB	RECORRIDO(S)	: ITALO PONTES DRUMOND
AGRAVANTE(S)	: BENÍCIO ALMEIDA	ADVOGADO	: ANILTON SANTANA COURA FILHO	ADVOGADO	: FELIPE ADOLFO KALAF
ADVOGADO	: AUGUSTO SÉRGIO DO DESTERRO SANTOS	ADVOGADO	: CLORIVALDO BENEDITO FREITAS BELÉM	PROCESSO	: AIRR - 1746 / 1995 - 018 - 05 - 00 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: PIRELLI DA BAHIA S.A.	PROCESSO	: AIRR - 1262 / 1995 - 059 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	: RODRIGO HAIEK DAL SECCO	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	: BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
AGRAVADO(S)	: OS MESMOS	AGRAVANTE(S)	: AÇOS VILLARES S.A.	ADVOGADO	: PEDRO FIGUEIREDO DE JESUS
PROCESSO	: AIRR - 492 / 1995 - 019 - 15 - 41 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: HELENA MARIA DE OLIVEIRA SIQUEIRA ÁVILA	AGRAVADO(S)	: RONILDO QUEIROZ DANTAS
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	: AÇOS VILLARES S.A.	ADVOGADO	: JADYR DE OLIVEIRA BARROS
AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	ADVOGADO	: MANOEL CARLOS CABRAL DE VASCONCELLOS	PROCESSO	: AIRR - 1842 / 1995 - 050 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: ALEXANDRE YUJI HIRATA	ADVOGADO	: MANOEL GUIMARÃES SOBRINHO	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	AGRAVANTE(S)	: PENNANT SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA.
AGRAVADO(S)	: JOSÉ CLÁUDIO RODRIGUES MACIEL	PROCESSO	: AIRR - 1533 / 1995 - 032 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUIZ EDUARDO D'ALMEIDA FREITAS
ADVOGADO	: ROQUE S. DA SILVA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	: RAIMUNDO BEZERRA PASSOS
PROCESSO	: AIRR - 502 / 1995 - 047 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: FERNANDO DA SILVA MATTOS	ADVOGADO	: OSCAR MUQUICHE BAPTISTA
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO	: RR - 1901 / 1995 - 007 - 05 - 00 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO	AGRAVANTE(S)	: FERNANDO DA SILVA MATTOS	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	: MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO	: CARLA EYER PITANGA DE FREITAS LOPES	RECORRENTE(S)	: EMBASA - EMPRESA BAHIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A.
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO	AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	: DÉBORA MORALINA DE SOUZA	ADVOGADO	: LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	RECORRIDO(S)	: ROBERTO DOS SANTOS COSTA
AGRAVADO(S)	: NILDA DE FÁTIMA SILVA FERREIRA	AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: MÁRCIA LUIZA FAGUNDES PEREIRA
ADVOGADO	: ANTÔNIO MARCOS S. RODRIGUES	ADVOGADO	: GEORGINA PEDROSA DA COSTA	RECORRIDO(S)	: ROBERTO DOS SANTOS COSTA
PROCESSO	: AIRR - 617 / 1995 - 016 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1562 / 1995 - 069 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	: AIRR - 1946 / 1995 - 014 - 15 - 41 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: AÇOS VILLARES S.A.	AGRAVANTE(S)	: PHILIP MORRIS BRASIL S.A.	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	: MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES	ADVOGADO	: MANOEL HERMANDO BARRETO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
AGRAVADO(S)	: WILSON DE PAULA MOSQUEIRA	AGRAVADO(S)	: NERI PERETO	ADVOGADO	: ÁUREA MARIA DE CAMARGO
ADVOGADO	: MÁRCIO AURÉLIO REZE	ADVOGADO	: GÉRCI LIBERO DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
PROCESSO	: AIRR - 648 / 1995 - 042 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: GÉRCI LIBERO DA SILVA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	: RR - 1567 / 1995 - 015 - 05 - 00 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: PRECISÃO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM RECURSOS HUMANOS LTDA.
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: MARIA TEREZA FERRARI
ADVOGADO	: VERIDIANA CRISTINA TORNICH	RECORRENTE(S)	: GUILHERME AUGUSTO DO AMARAL CALDAS	ADVOGADO	: LEANDRO MELONI
AGRAVADO(S)	: ÂNGELO VITORELLI MARCON	ADVOGADO	: IVAN BRANDI	PROCESSO	: AIRR - 2082 / 1995 - 029 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: MIGUELSON DAVID ISAAC	RECORRIDO(S)	: REGINALDO JOVENTINO DO ESPÍRITO SANTO	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	: AIRR - 863 / 1995 - 004 - 17 - 00 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	: CARLOS EVANS ALMEIDA	AGRAVANTE(S)	: USINA SÃO MARTINHO S.A.
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	: AIRR - 1604 / 1995 - 066 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
AGRAVANTE(S)	: EDGAR AMARAL	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ ROBERTO MATURO
ADVOGADO	: JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV	ADVOGADO	: FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA
AGRAVADO(S)	: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN/ES	ADVOGADO	: WANDERSON BITTENCOURT RATTES	PROCESSO	: AIRR - 2117 / 1995 - 023 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: MIRNA MARIA SARTÓRIO RIBEIRO	AGRAVADO(S)	: LÚCIA MARIA MARTINS RUSSO	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	: AIRR - 889 / 1995 - 003 - 17 - 40 . 6 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANTÔNIO VIEIRA GOMES FILHO	AGRAVANTE(S)	: CERVEJARIAS KAISER BRASIL LTDA.
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	: AIRR - 1609 / 1995 - 021 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANTÔNIO VASCONCELLOS JÚNIOR
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO CAPIXABA DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - INCAPER	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	: CELSO SANTIAGO TOLEDO
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIPÚBLICOS	AGRAVANTE(S)	: PAULO URBANO DA SILVA	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: ANA PAULA TAUCEDA BRANCO	ADVOGADO	: ITAMAR PINHEIRO MIRANDA	PROCESSO	: AIRR - 2129 / 1995 - 066 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
		AGRAVADO(S)	: PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
		ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS JEBE LOUREIRO	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO
				AGRAVADO(S)	: RUBENS RODRIGUES
				ADVOGADO	: NELSON CÂMARA



PROCESSO : RR - 2357 / 1995 - 052 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : AUGUSTUS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S. A.
ADVOGADO : MARIA HELENA VILLELA AUTUORI
RECORRIDO(S) : HIGH WAY EXPRESS ENTREGAS RÁPIDAS LTDA.
RECORRIDO(S) : ROGÉRIO GOMES FERREIRA
ADVOGADO : HÉLIO DA SILVA TORRÃO
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO : AIRR - 2442 / 1995 - 661 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : JOAQUIM DUARTE MOLEIRINHO
ADVOGADO : APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES
AGRAVADO(S) : MARIA VITÓRIA DE OLIVEIRA ANDRADE
ADVOGADO : CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO
AGRAVADO(S) : FRIGORÍFICO CENTRAL LTDA.
ADVOGADO : APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES
AGRAVADO(S) : BARTMANN & COL. LTDA.
PROCESSO : RR - 2580 / 1995 - 023 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : SANDRA HELENA GALVÃO AZEVEDO
RECORRIDO(S) : EMBIARA - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
ADVOGADO : RENATO CARLO CORRÊA
RECORRIDO(S) : JABES SANTANA
ADVOGADO : LEANDRO MELONI
RECORRIDO(S) : NEWTIME SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : RENATO CARLO CORRÊA
PROCESSO : RR - 2581 / 1995 - 008 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : MARCOS AURÉLIO PIRES
ADVOGADO : NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARISA ALVES DIAS MENEZES
PROCESSO : AIRR - 2660 / 1995 - 049 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MRS - LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : CLARISMUNDO PEREIRA DE PAULA
ADVOGADO : MANOEL HUMBERTO ARAÚJO FEITOSA
PROCESSO : AIRR - 2895 / 1995 - 062 - 15 - 41 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : NELSON JORGE DE MORAES JÚNIOR
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : MANOEL CARLOS CALLEJON
ADVOGADO : PAULO POLATO
PROCESSO : AIRR - 2902 / 1995 - 034 - 12 - 40 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : LINCOLN FAGUNDES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : FELISBERTO VENCESLAU RAIMUNDO
ADVOGADO : SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN
PROCESSO : AIRR - 3150 / 1995 - 095 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : LUCIANO EHLKE RODRIGUES
AGRAVADO(S) : VALDEVINO ELIAS DA SILVA
PROCESSO : AIRR - 3194 / 1995 - 311 - 02 - 41 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : GUARULHOS TRANSPORTES S.A.
ADVOGADO : LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO
AGRAVADO(S) : TRANSMETRO - TRANSPORTES METROPOLITANOS LTDA.
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : DAVID CESÁRIO
ADVOGADO : SAMUEL SOLOMCA
AGRAVADO(S) : TRANSMETRO - TRANSPORTES METROPOLITANOS LTDA.
ADVOGADO : FERNANDO JOSÉ DE CAMARGO ARANHA
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO CANARINHO COLETIVOS E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO REBELLO ORTIZ
PROCESSO : AIRR - 3194 / 1995 - 311 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : TRANSMETRO - TRANSPORTES METROPOLITANOS LTDA.
ADVOGADO : FERNANDO JOSÉ DE CAMARGO ARANHA
AGRAVADO(S) : GUARULHOS TRANSPORTES S.A.
AGRAVADO(S) : DAVID CESÁRIO
ADVOGADO : SAMUEL SOLOMCA
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO CANARINHO COLETIVOS E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO REBELLO ORTIZ
PROCESSO : AIRR - 3237 / 1995 - 241 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CERJ DE SEGURIDADE SOCIAL - BRASILE-
TROS
ADVOGADO : LUIZ PEREIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : RICARDO LUIZ PEIXOTO
ADVOGADO : ERYKA FARIAS DE NEGRI

AGRAVADO(S) : RICARDO LUIZ PEIXOTO
ADVOGADO : LIA MARCOLINI PINAUD
PROCESSO : AIRR - 87 / 1996 - 003 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO PROGRESSO S.A.
ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR
AGRAVANTE(S) : BANCO DO PROGRESSO S.A.
ADVOGADO : STELLA BIANCA DE SOUZA ROBERTO
AGRAVADO(S) : ROSEMERI MELLO DE MIRANDA
ADVOGADO : NATAL DE ALCÂNTARA TAVARES
PROCESSO : AIRR - 119 / 1996 - 004 - 05 - 40 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : IDELMA SOUSA CAPISTRANO
ADVOGADO : MARIVALDO FRANCISCO ALVES
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : MATHEUS COSTA PEREIRA
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : AIRR - 152 / 1996 - 047 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : JOAQUIM DE SIQUEIRA MARQUES
ADVOGADO : ALCIDES RODRIGUES DUTRA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : BRASIL DIESEL S.A. VEÍCULOS E PEÇAS
ADVOGADO : TEREZA CRISTINA DA SILVA MANOEL NASCIMENTO
PROCESSO : AIRR - 162 / 1996 - 017 - 15 - 41 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ANDRÉ LUIZ DE SOUZA BORMANN
ADVOGADO : ÂNGELO AUGUSTO CORRÊA MONTEIRO
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : SADIELCO DIESEL ELÉTRICA COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : JESUS GILBERTO MARQUESINI
PROCESSO : AIRR - 186 / 1996 - 016 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : AVICULTURA GRANJA CÉU AZUL LTDA.
ADVOGADO : JESUS ARRIEL CONES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE
ALIMENTAÇÃO E AFINS DE SOROCABA E REGIÃO
ADVOGADO : ANTÔNIO HERNANDES MORENO
PROCESSO : AIRR - 275 / 1996 - 033 - 12 - 00 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : CARLOS AUGUSTO JONER
ADVOGADO : JORGE LEANDRO LOBE
PROCESSO : AIRR - 305 / 1996 - 181 - 07 - 01 . 5 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SAN-
TO
ADVOGADO : DIOGO DE SOUZA MARTINS
AGRAVANTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SAN-
TO
ADVOGADO : RICARDO QUINTAS CARNEIRO
AGRAVADO(S) : DALVA CÉLIA COSTA
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
PROCESSO : AIRR - 339 / 1996 - 046 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS
ADVOGADO : PAULO AGNOLIN PARAGUASSU LEMOS
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : FERNANDO MORELLI ALVARENGA
PROCESSO : RR - 398 / 1996 - 007 - 18 - 00 . 1 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : FAZENDA GOIANÃ - COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : GUILHERME MIGUEL GANTUS
RECORRIDO(S) : HENRIQUE FERREIRA LIMA
ADVOGADO : JULPIANO CHAVES CORTEZ
PROCESSO : RR - 416 / 1996 - 093 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : IL MONDO DI ITALIA CHURRASCARIA E PIZZARIA LTDA.
ADVOGADO : SANDRA REGINA PAVANI BROCA
RECORRIDO(S) : PAULO SÉRGIO DE MEDEIROS
ADVOGADO : MARCELO HORTA DE LIMA AIELLO
PROCESSO : AIRR - 455 / 1996 - 061 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : EDMILSON GOMES DA SILVA
ADVOGADO : ROBERTO GUILHERME WEICHSLER
AGRAVANTE(S) : EDMILSON GOMES DA SILVA
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : COLMEIA S.A. - INDÚSTRIA PAULISTA DE RADIADORES
PROCESSO : AIRR - 514 / 1996 - 058 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
E SOCIAL - BNDES
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS FERREIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : ELÁDIO MIRANDA LIMA

PROCESSO : AIRR - 566 / 1996 - 004 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : MARINA EMÍLIA BARUFFI VALENTE BAGGIO
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LAURA FERREIRA SANTANA
ADVOGADO : OSMAIR LUIZ
PROCESSO : AIRR - 649 / 1996 - 030 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : WANDA MARIA FRANÇOIS GOMES
ADVOGADO : MARCELO DE CASTRO FONSECA
PROCESSO : AIRR - 667 / 1996 - 030 - 15 - 41 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : SANDRO DOMENICH BARRADAS
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ ELIAS DAMASCENO
ADVOGADO : JOSÉ BRUN JÚNIOR
PROCESSO : AIRR - 737 / 1996 - 014 - 12 - 00 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO BIASI
ADVOGADO : MAURÍCIO PEREIRA GOMES
PROCESSO : AIRR - 785 / 1996 - 080 - 15 - 41 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ ENDRICE
ADVOGADO : RUBENS PELARIM GARCIA
PROCESSO : AIRR - 903 / 1996 - 040 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : EXPEDICTO ANTÔNIO RIBEIRO DE MOURA
ADVOGADO : LEONARDO PACHECO MURAT DE MEIRELLES QUINTEL-
LA
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : RODRIGO BITTENCOURT DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 909 / 1996 - 017 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : SÉRGIO DOS SANTOS DE BARROS
AGRAVADO(S) : ANANIAS FERNANDES
ADVOGADO : JOSÉ GREGÓRIO MARQUES
PROCESSO : AIRR - 909 / 1996 - 017 - 01 - 41 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ELTON NOBRE DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ANANIAS FERNANDES
ADVOGADO : JOSÉ GREGÓRIO MARQUES
PROCESSO : AIRR - 966 / 1996 - 121 - 17 - 40 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : EDMILSON CAVALHERI NUNES
AGRAVADO(S) : FÁBIO JARDES DE LIMA
ADVOGADO : ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES
PROCESSO : AIRR - 1071 / 1996 - 445 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : DERALDO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : WILSON DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SANTISTA DE TRANSPORTES COLETIVOS -
CSTC
ADVOGADO : ROLANDO VIDAL FILHO
PROCESSO : AIRR - 1094 / 1996 - 042 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
ADVOGADO : MARGONARI MARCOS VIEIRA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : EURÍPEDES ALVES NASCIMENTO
ADVOGADO : PÚBLIO EMÍLIO ROCHA
PROCESSO : AIRR - 1250 / 1996 - 001 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ
ADVOGADO : VERA LÚCIA COSTA SOARES MELLO E SOUZA
AGRAVADO(S) : NELSON PONTES GIL
ADVOGADO : NELSON LUIZ DE LIMA
PROCESSO : AIRR - 1263 / 1996 - 022 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ
ADVOGADO : THÁIS FARIA AMIGO DA CUNHA
AGRAVADO(S) : LUÍS CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO : RENATO ARIAS SANTISO



AGRAVADO(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI - BANERJ	PROCESSO	: AIRR - 1485 / 1996 - 054 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
ADVOGADO	: ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE CARIACICA
PROCESSO	: AIRR - 1290 / 1996 - 030 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ	PROCESSO	: AIRR - 1948 / 1996 - 053 - 01 - 41 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	: BRINK'S - SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA.	AGRAVADO(S)	: ANTENOR FERRARI JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: ALFREDO MAURELL
		ADVOGADO	: MARCELLO LIMA	ADVOGADO	: INÊS DE MELO B. DOMINGUES
ADVOGADO	: JOÃO ROBERTO LIÉBANA COSTA	PROCESSO	: RR - 1485 / 1996 - 054 - 01 - 00 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: BANCO ITAÚ S.A.
AGRAVADO(S)	: MÁRIO GALDINO DA SILVA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: RENATA DOS SANTOS TAVARES DE MELO
ADVOGADO	: JOSÉ FLORES	RECORRENTE(S)	: BANCO ITAÚ S.A.	AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ
PROCESSO	: RR - 1291 / 1996 - 054 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO BOSISIO	ADVOGADO	: CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRIDO(S)	: ANTENOR FERRARI JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR - 1948 / 1996 - 053 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: MARIA DE LOURDES ALVES DE MELLO	ADVOGADO	: MARCELLO LIMA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	: GERLÂNIA MARIA DA CONCEIÇÃO	PROCESSO	: AIRR - 1492 / 1996 - 072 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ
RECORRIDO(S)	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
		AGRAVANTE(S)	: LIDIA CRISTINA DE QUEIROZ ESTEVES	AGRAVADO(S)	: BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	: ROGÉRIO AVELAR	ADVOGADO	: CARLOS FREDERICO MARTINS VIANA	ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO BOSISIO
RECORRIDO(S)	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ	AGRAVADO(S)	: ALFREDO MAURELL
		ADVOGADO	: CLÁUDIA BRUM MOTHÉ	ADVOGADO	: JANAÍNA JARDIM ARAÚJO
ADVOGADO	: LUIZ FELIPE BARBOSA DE OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 1492 / 1996 - 072 - 01 - 41 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1953 / 1996 - 048 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1291 / 1996 - 054 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ	AGRAVANTE(S)	: RICARDO TITOTO NETO
AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	ADVOGADO	: ÉDER PUCCI
		AGRAVADO(S)	: LIDIA CRISTINA DE QUEIROZ ESTEVES	AGRAVADO(S)	: JOÃO CARLOS DE MORAIS
ADVOGADO	: ROGÉRIO AVELAR	ADVOGADO	: JÚLIA BROTERO LEFÈVRE	ADVOGADO	: JORGE NERY DE OLIVEIRA FILHO
AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	PROCESSO	: AIRR - 1500 / 1996 - 061 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2039 / 1996 - 066 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
		RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	: LUIZ FELIPE BARBOSA DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.	AGRAVANTE(S)	: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S)	: MARIA DE LOURDES ALVES DE MELLO	ADVOGADO	: MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO	ADVOGADO	: TRÍCIA MARIA SÁ PACHECO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: GERLÂNIA MARIA DA CONCEIÇÃO	AGRAVADO(S)	: JAIR FARIAS	AGRAVANTE(S)	: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.
PROCESSO	: AIRR - 1306 / 1996 - 003 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: JORGE PINHEIRO CASTELO	ADVOGADO	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	: AIRR - 1500 / 1996 - 061 - 02 - 41 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MARCUS VINÍCIUS DA SILVA TORSSELLI
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO	: LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	AGRAVANTE(S)	: JAIR FARIAS	PROCESSO	: AIRR - 2040 / 1996 - 037 - 03 - 00 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: CÉSAR TAVARES ATHERINO	ADVOGADO	: JORGE PINHEIRO CASTELO	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	: MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	AGRAVADO(S)	: EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
PROCESSO	: AIRR - 1310 / 1996 - 001 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO	ADVOGADO	: JOSÉ AUGUSTO LOPES NETO
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	: AIRR - 1629 / 1996 - 028 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
AGRAVANTE(S)	: SOUZA CRUZ S.A.	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	: RENATA MARTINS MOURA MEILER	AGRAVANTE(S)	: SODEXHO DO BRASIL COMERCIAL LTDA.	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVANTE(S)	: SOUZA CRUZ S.A.	ADVOGADO	: AURO TOSHIO IIDA	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO DE PAULA NETO
ADVOGADO	: JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	AGRAVADO(S)	: GERCIMARIO GABRIEL BEZERRA	ADVOGADO	: EMERSON SAID SALOMÃO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ ALVES DE SOUZA	ADVOGADO	: ULISSES DE JESUS SALMAZZO	PROCESSO	: RR - 2053 / 1996 - 060 - 01 - 00 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: SEBASTIÃO CARLOS SILVA	PROCESSO	: AIRR - 1703 / 1996 - 057 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	: AIRR - 1316 / 1996 - 059 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRENTE(S)	: BANCO BANERJ S.A.
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA	ADVOGADO	: NICOLAU OLIVIERI
AGRAVANTE(S)	: LUIZ HENRIQUE DO NASCIMENTO	ADVOGADO	: MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ
ADVOGADO	: JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO	AGRAVADO(S)	: ALUÍSIO FERNANDES DE AZEVEDO	ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S)	: ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: FRANCISCO FERNANDO DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	: ADÃO PEDRO CELESTINO
ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO ALVES PINTO	PROCESSO	: AIRR - 1729 / 1996 - 027 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
AGRAVADO(S)	: ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRIDO(S)	: ADÃO PEDRO CELESTINO
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA SANT'ANNA CORTEZ
PROCESSO	: AIRR - 1324 / 1996 - 042 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO	: RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
AGRAVANTE(S)	: AIRTON LUIZ DA SILVA	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS	PROCESSO	: AIRR - 2053 / 1996 - 060 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: DENISE COSTA FREITAS	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S)	: JAIME DAL BEM DE BARROS & CIA. LTDA.	ADVOGADO	: IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ
ADVOGADO	: OLIVAR DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: MOZART SCHMITT DE QUEIROZ	ADVOGADO	: RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
PROCESSO	: AIRR - 1411 / 1996 - 024 - 05 - 00 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO RODRIGUES CORDEIRO	AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	: AIRR - 1837 / 1996 - 511 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ
ADVOGADO	: EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	AGRAVANTE(S)	: BANCO BANERJ S.A.	ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO	: LUCIANA CONSTAN CAMPOS DE ANDRADE MELLO	AGRAVADO(S)	: ADÃO PEDRO CELESTINO
ADVOGADO	: IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA	AGRAVADO(S)	: PAULO ROBERTO RODRIGUES	ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA SANT'ANNA CORTEZ
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	ADVOGADO	: ERYKA FARIAS DE NEGRI	AGRAVADO(S)	: ADÃO PEDRO CELESTINO
		AGRAVADO(S)	: PAULO ROBERTO RODRIGUES	ADVOGADO	: MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADO	: MANOEL MACHADO BATISTA	ADVOGADO	: LUCIANA GATO PLÁCIDO		
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	PROCESSO	: AIRR - 1837 / 1996 - 511 - 01 - 41 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2103 / 1996 - 028 - 01 - 00 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
		RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	: MARCUS F. H. CALDEIRA	AGRAVANTE(S)	: PAULO ROBERTO RODRIGUES	AGRAVANTE(S)	: PELEGRINO ROMAY
AGRAVADO(S)	: LUIZ CLÁUDIO BORGES DE CARVALHO	ADVOGADO	: LUCIANA MUNIZ VANONI	AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO DOMINGUES DE FREITAS	AGRAVADO(S)	: BANCO BANERJ S.A.	ADVOGADO	: FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO
PROCESSO	: AIRR - 1474 / 1996 - 006 - 15 - 41 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOÃO FRANCISCO TELLECHEA NETO	AGRAVADO(S)	: UNIÃO
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	: AIRR - 1841 / 1996 - 007 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: ANTÔNIO HEIFFIG JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: POLYENKA LTDA.	ADVOGADO	: EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: NILSO DIAS JORGE	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	: LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	AGRAVADO(S)	: ISMAEL MARTINS GOMES	ADVOGADO	: EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S)	: LAERTE BORGHI	ADVOGADO	: LUIZ ANTÔNIO BALBO PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 2234 / 1996 - 010 - 05 - 41 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARIA LUCHINI TEIXEIRA TRINDADE	PROCESSO	: AIRR - 1882 / 1996 - 009 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	: AIRR - 1474 / 1996 - 006 - 15 - 42 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	: VIAÇÃO ÁGUA BRANCA S.A.
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	ADVOGADO	: VALTON DÓREA PESSOA
AGRAVANTE(S)	: LAERTE BORGHI	ADVOGADO	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	AGRAVADO(S)	: JAIME DIAS
ADVOGADO	: MARIANGELA TIENGO COSTA GHERARDI	AGRAVADO(S)	: PRISCILA MARIA SAFE SILVEIRA	ADVOGADO	: CLÁUDIO RIBEIRO PIRES
AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO VIANNA LIMA	PROCESSO	: AIRR - 2262 / 1996 - 026 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: ANTÔNIO ROBERTO FRANCO CARRON	PROCESSO	: AIRR - 1893 / 1996 - 004 - 17 - 00 . 4 - TRT DA 17ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	: BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	: LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	AGRAVANTE(S)	: PAULO JANUTH	ADVOGADO	: THAÍS FARIA AMIGO DA CUNHA
				AGRAVANTE(S)	: BANCO ITAÚ S.A.
				ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
				AGRAVADO(S)	: IVAN MÁRCIO DE AMORIM BARROS
				ADVOGADO	: ADÃO ALBANO DA ROSA



PROCESSO : RR - 2294 / 1996 - 023 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : OVELARQUE FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO : FERNANDO ROBERTO GOMES BERALDO
RECORRIDO(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADO : MARTA CALDEIRA BRAZÃO
PROCESSO : RR - 2553 / 1996 - 066 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDO(S) : NÉLSON ANTÔNIO ALEXANDRE
ADVOGADO : ANTÔNIO LUIZ FRANÇA DE LIMA
PROCESSO : AIRR - 2557 / 1996 - 046 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : CLEYDE ALFANO FUGANTI
ADVOGADO : LEANDRO MELONI
AGRAVADO(S) : HAND'S HELP RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TEMPO-RÁRIOS LTDA.
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ORGANIZAÇÃO COMETA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : ARMANDO FONTES CÉSAR
PROCESSO : AIRR - 2593 / 1996 - 022 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : CRISTIANO EVERSON BUENO
AGRAVADO(S) : LUIZ ARMANDO LISBOA DE MIRANDA
ADVOGADO : ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI
PROCESSO : AIRR - 2668 / 1996 - 075 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : CIAM PUBLICIDADE LTDA.
ADVOGADO : VALDIVINO ALVES
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA BUENO
ADVOGADO : ANGELA APARECIDA CONSORTE
PROCESSO : RR - 3042 / 1996 - 029 - 15 - 85 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADO : ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
RECORRIDO(S) : BENEDITO CONTARIN
ADVOGADO : FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA
PROCESSO : AIRR - 3930 / 1996 - 054 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : CASE - COMERCIAL E AGRÍCOLA SERTÃOZINHO LTDA.
ADVOGADO : LUÍS HENRIQUE PIERUCHI
AGRAVADO(S) : VALTER NONATO
ADVOGADO : CRISPINIANO ANTÔNIO ABE
PROCESSO : AIRR - 4798 / 1996 - 054 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADO : ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
AGRAVADO(S) : JOAQUIM BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO : LADEMIR JOSÉ CAPELOTTO
PROCESSO : AIRR - 34418 / 1996 - 005 - 09 - 41 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : GEIPOT
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO BARBOSA ALVES
ADVOGADO : JULIANA MARTINS PEREIRA
PROCESSO : AIRR - 18 / 1997 - 052 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DIEGO MALDONADO
AGRAVADO(S) : MARCOS AURÉLIO ALVES TAVEIRA
ADVOGADO : PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI - BANERJ
ADVOGADO : JOSÉ AMÉRICO G. PAIVA
PROCESSO : AIRR - 18 / 1997 - 052 - 01 - 41 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI - BANERJ
ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ FERNANDES COSTA NETO
AGRAVADO(S) : MARCOS AURÉLIO ALVES TAVEIRA
ADVOGADO : PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ VIEIRA MALTA DE CAMPOS
PROCESSO : AIRR - 42 / 1997 - 046 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ DA SILVA MOREIRA

ADVOGADO : EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
PROCESSO : AIRR - 46 / 1997 - 028 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MINERAÇÃO VISTA ALEGRE LTDA.
ADVOGADO : RONALDO ERMELINDO FERREIRA
AGRAVADO(S) : WALTER CORDEIRO DA SILVA
ADVOGADO : JEOVANA APARECIDA RIBEIRO
PROCESSO : AIRR - 81 / 1997 - 060 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : LUIZ GONZAGA SANTIAGO
ADVOGADO : MARLA SUEDY RODRIGUES ESCUDERO
PROCESSO : RR - 114 / 1997 - 007 - 17 - 00 . 3 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : RICARDO QUINTAS CARNEIRO
RECORRENTE(S) : KATIA REGINA FEITOSA COITINHO
ADVOGADO : JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
RECORRENTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : GILMAR ZUMAK PASSOS
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
PROCESSO : AIRR - 114 / 1997 - 007 - 17 - 40 . 8 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : LUCIANA BEATRIZ PASSAMANI
AGRAVADO(S) : KÁTIA REGINA FEITOSA COITINHO
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
PROCESSO : AIRR - 123 / 1997 - 035 - 15 - 85 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ORLANDO PEDRO DE SOUZA
ADVOGADO : CÂNDIDO JOSÉ DE AZEREDO
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO MARIANO
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE ALEXANDRE TREBESQUIM
PROCESSO : AIRR - 125 / 1997 - 101 - 18 - 00 . 8 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ANIZ TANNOUS ELIAS
ADVOGADO : MARIZA DUARTE DE CASTRO
AGRAVADO(S) : CEREALISTA BORBA LTDA.
ADVOGADO : EDILTON FURQUIM GOULART
PROCESSO : RR - 126 / 1997 - 066 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO BENEDITO FRATINI
ADVOGADO : ZILDA MARQUES RIBEIRO DOS REIS
RECORRIDO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : LOMBARDI SERVIÇOS GERAIS A BANCOS E EMPRESAS LTDA.
RECORRIDO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MAIA
PROCESSO : AIRR - 151 / 1997 - 109 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ADELINO DA SILVA
ADVOGADO : JAIR DE LIMA
AGRAVADO(S) : EDNA APARECIDA PAMPLONA
AGRAVADO(S) : ROBERTO MANGULLO
ADVOGADO : REGIS CASSAR VENTRELLA
AGRAVADO(S) : NEORI BATISTA BELTRAME
ADVOGADO : MELANIA TOLEDO DE CAMPOS SORANZ
AGRAVADO(S) : TADAO NAKAMURA
ADVOGADO : JOÃO LYRA NETTO
AGRAVADO(S) : LAURI POLES
ADVOGADO : ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES
PROCESSO : RR - 168 / 1997 - 081 - 03 - 00 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GUAXUPÉ
ADVOGADO : LISIANE CRISTINA DURANTE
RECORRIDO(S) : MARCOS RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : ANTÔNIO BENEDITO DO NASCIMENTO
PROCESSO : AIRR - 172 / 1997 - 005 - 17 - 00 . 4 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DO ESPÍRITO SANTO - CIDA
ADVOGADO : WESLEY PEREIRA FRAGA
AGRAVADO(S) : JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADO : LENITA ALVAREZ DA SILVA TEIXEIRA
PROCESSO : AIRR - 188 / 1997 - 008 - 17 - 40 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : RAQUEL DE OLIVEIRA TINOCO PROEZA
ADVOGADO : JOÃO BATISTA DALLAPÍCOLA SAMPAIO
AGRAVADO(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI

PROCESSO : AIRR - 194 / 1997 - 042 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COM-LURB
ADVOGADO : EDUARDO ALBUQUERQUE DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : ADILSON SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : EDUARDA PINTO DA CRUZ
PROCESSO : AIRR - 213 / 1997 - 104 - 15 - 85 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : LÚCIA HELENA VASCONCELOS SAVATIN
ADVOGADO : MARCOS ALMIR GÂMBERA
PROCESSO : AIRR - 228 / 1997 - 053 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO EDIVAN COELHO DE SOUZA
ADVOGADO : ANTÔNIO FERNANDO GUIMARÃES MARCONDES MACHADO
AGRAVADO(S) : HISAN PRODUTOS HIDRÁULICOS DE SANEAMENTO LTDA.
ADVOGADO : JOEL VAIR MINATEL
PROCESSO : AIRR - 245 / 1997 - 070 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
ADVOGADO : MÔNICA BEATRIZ GOMES
AGRAVADO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : MARIA VITÓRIA RIBEIRO TERRA FRANKLIN
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE FLÓRIO NETO
ADVOGADO : ALEXANDRE TRANCHO
AGRAVADO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : NILTON CORREIA
PROCESSO : RR - 305 / 1997 - 302 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : ADEMÁRIO HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO : ROBERTO MARANSALDI
RECORRIDO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MARBELLA
ADVOGADO : JOSÉ RUBENS THOMÉ GÜNTHER
PROCESSO : AIRR - 384 / 1997 - 010 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : TORQUE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : ROGÉRIO ROMANIN
AGRAVADO(S) : OSVALDO FERREIRA JÚNIOR
ADVOGADO : JOSÉ PEDRO MARIANO
PROCESSO : AIRR - 406 / 1997 - 070 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : MOACI ALMEIDA GARCIA
ADVOGADO : JOÃO ARTHUR DENEGRÍ
PROCESSO : AIRR - 450 / 1997 - 641 - 05 - 01 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : RIUTE RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DJALMA LUCIANO PEIXOTO ANDRADE
PROCESSO : AIRR - 466 / 1997 - 041 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : RICARDO JOSÉ DA COSTA CARVALHO
ADVOGADO : CLARISSE INÊS DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO BOSISIO
PROCESSO : AIRR - 466 / 1997 - 041 - 01 - 41 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : MARCOS AURÉLIO SILVA
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ
ADVOGADO : RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
AGRAVADO(S) : RICARDO JOSÉ DA COSTA CARVALHO
ADVOGADO : CLARISSE INÊS DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO BOSISIO
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
PROCESSO : AIRR - 499 / 1997 - 001 - 22 - 40 . 8 - TRT DA 22ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
ADVOGADO : JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JOÃO FRANCISCO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : PEDRO DE ALCÂNTARA SILVA DE ALENCAR

PROCESSO	: AIRR - 540 / 1997 - 111 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	PROCESSO	: AIRR - 1326 / 1997 - 083 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTE- MA INTEGRADO BANERJ - PREVI - BANERJ	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA	ADVOGADO	: ANA PAULA TEIXEIRA FERRAZ	AGRAVANTE(S)	: MCQUAY DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO	: MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ	ADVOGADO	: TARCÍSIO RODOLFO SOARES
AGRAVADO(S)	: CLAUDIR PEREIRA SANTOS	ADVOGADO	: RAUL TEIXEIRA	AGRAVADO(S)	: BENEDITO MACHADO DA CUNHA
ADVOGADO	: JOSÉ MARIA BORGES	AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ	ADVOGADO	: JOSÉ LEITE DE SOUZA NETO
PROCESSO	: AIRR - 543 / 1997 - 016 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ	PROCESSO	: AIRR - 1351 / 1997 - 011 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	: IRB - BRASIL RESSEGUROS S.A.	PROCESSO	: AIRR - 958 / 1997 - 023 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	: GUILMAR BORGES DE REZENDE	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO SÉRGIO MIRANDA MATTOS	AGRAVANTE(S)	: PARMALAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LT- DA.	AGRAVANTE(S)	: ADEMAR JOSÉ RODRIGUES
ADVOGADO	: RICARDO ALVES DA CRUZ	ADVOGADO	: OLINDA MARIA REBELLO	ADVOGADO	: EDUARDO SURIAN MATIAS
PROCESSO	: AIRR - 545 / 1997 - 007 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ BARBARÁ NELY ZERBINATO	AGRAVADO(S)	: OS MESMOS
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: VITOR MAURO GALATI	PROCESSO	: RR - 1375 / 1997 - 003 - 18 - 00 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: POLYENKA S.A.	PROCESSO	: AIRR - 959 / 1997 - 461 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	: NILSO DIAS JORGE	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S)	: SUELI LACERDA	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC	RECORRIDO(S)	: CONTERPA - CONSTRUÇÃO, TRANSPORTE E TERRAPLA- NAGEM LTDA.
ADVOGADO	: LUIZ ANTÔNIO BALBO PEREIRA	ADVOGADO	: ELMIRA APARECIDA D'AMATO GARCIA	ADVOGADO	: NEILSON MONTEIRO CRUVINEL
PROCESSO	: AIRR - 546 / 1997 - 007 - 07 - 40 . 3 - TRT DA 7ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.	RECORRIDO(S)	: ADILCIO APARECIDO DA SILVA
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: URSULINO SANTOS FILHO	ADVOGADO	: ILAMAR JOSÉ FERNANDES
AGRAVADO(S)	: A F C COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 977 / 1997 - 092 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1378 / 1997 - 011 - 05 - 00 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO RÔLA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ AIRTON BRANDÃO	AGRAVANTE(S)	: DANONE S.A.	AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIA NEIVA DE CARVALHO
ADVOGADO	: TARCISIO LEITÃO	ADVOGADO	: JOSÉ EDUARDO RODRIGUES DA SILVA	ADVOGADO	: CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
PROCESSO	: AIRR - 644 / 1997 - 057 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MARIA APARECIDA NUNES DA COSTA	AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: JOSÉ HENRIQUE SAUEIA HJORT	ADVOGADO	: IGOR VASCONCELOS SALDANHA
AGRAVANTE(S)	: CARBRASMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.	PROCESSO	: AIRR - 1006 / 1997 - 101 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: CLÁUDIA MEDEIROS AHMED	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA
AGRAVADO(S)	: PIERRE BOUSCAYROL DE MATTOS	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO	: AIRR - 1423 / 1997 - 011 - 12 - 40 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARCUS FREDERICO DONNICI SION	ADVOGADO	: LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	: AIRR - 672 / 1997 - 012 - 18 - 00 . 9 - TRT DA 18ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: COMERCIAL F TOMIO LTDA.
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: EVERALDO APARECIDO COSTA	ADVOGADO	: WILSON CORREA DOS REIS
AGRAVANTE(S)	: CCA - ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA.	AGRAVADO(S)	: DORA MALFERTHEINER CUCHEREAVE VALENÇA	AGRAVADO(S)	: KELI CRISTINA PETERMANN DE SOUZA
ADVOGADO	: ÁIDA DUTRA DANTAS	ADVOGADO	: ADILSON MAGOSSO	ADVOGADO	: OSMAR SCHUTZ
AGRAVADO(S)	: NEUSIMAR DE ASSIS MARIANO	PROCESSO	: AIRR - 1024 / 1997 - 028 - 15 - 42 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1455 / 1997 - 462 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	: ORLANDO ALVES BEZERRA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	: AIRR - 749 / 1997 - 052 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: ANTÔNIO ROBERTO FRANCO CARRON	ADVOGADO	: FRANCISCO LACERDA BRITO
AGRAVANTE(S)	: JAYME MENDONÇA DE ABREU	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	ADVOGADO	: LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S)	: VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO SÉRGIO LOPES	AGRAVADO(S)	: PAULO DOS REIS BARBOSA
ADVOGADO	: FERNANDO MORELLI ALVARENGA	ADVOGADO	: EDVIL CASSONI JUNIOR	ADVOGADO	: IVAN ISAAC FERREIRA FILHO
PROCESSO	: AIRR - 792 / 1997 - 010 - 15 - 41 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1140 / 1997 - 078 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1516 / 1997 - 003 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	: TORQUE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	RECORRENTE(S)	: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	: ROGÉRIO ROMANIN	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: VALTERLEI RUFINO DA SILVA	RECORRIDO(S)	: CRISTIANE MACHADO ARCHANGELO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	: HEITOR MARCOS VALÉRIO	ADVOGADO	: IZAÍAS MANOEL DOS SANTOS	ADVOGADO	: EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS
PROCESSO	: AIRR - 799 / 1997 - 131 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1189 / 1997 - 061 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: LAURA ELISA LADEIRA
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: TIAGO LUÍS COELHO DA ROCHA MUZZI
AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVANTE(S)	: EDMILSON CIPRIANO DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 1565 / 1997 - 030 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: MICAELA DOMINGUEZ DUTRA	ADVOGADO	: JOSÉ OSCAR BORGES	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S)	: JOEL TELES DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: BRINKS SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS PIMENTA	ADVOGADO	: JOÃO ROBERTO LIÉBANA COSTA	AGRAVADO(S)	: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO(S)	: JOEL TELES DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 1194 / 1997 - 003 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ RODRIGUES
ADVOGADO	: EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: AVANIR PEREIRA DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 802 / 1997 - 032 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ADEMIR RODRIGUES	PROCESSO	: AIRR - 1575 / 1997 - 551 - 05 - 00 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: ÉRIKA MENDES DE OLIVEIRA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	: ALOÍSIO DOMINGUES DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: METALAC S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: PATRÍCIA REGINA BABBONI	ADVOGADO	: PAULO MAURÍCIO BELINI	ADVOGADO	: VIOMAR CALDAS BONFIM
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL	PROCESSO	: RR - 1199 / 1997 - 002 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: URSULINO SANTOS FILHO	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
PROCESSO	: AIRR - 828 / 1997 - 042 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: DURATEX S.A.	AGRAVADO(S)	: RENATO JOSÉ MOTA
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: FABIANA DE SOUZA DIAS	ADVOGADO	: IVAN ISAAC FERREIRA FILHO
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RECORRIDO(S)	: NOLIVALDO CARDOSO TRINDADE	PROCESSO	: AIRR - 1597 / 1997 - 004 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: ELENIR IMPERATO BUENO	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	PROCESSO	: AIRR - 1201 / 1997 - 462 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	: RICARDO MALACHIAS CICONELO	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS FREIRE LAGES CAVALCANTI
AGRAVADO(S)	: AILTON RODRIGUES SOARES	AGRAVANTE(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. - INDÚSTRIA DE VEÍ- CULOS AUTOMOTORES	ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	: ROBERTO SÉRGIO FERREIRA MARTUCCI	ADVOGADO	: EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: JOSÉ LUIZ CORRÊA DE BRITO
PROCESSO	: AIRR - 878 / 1997 - 001 - 17 - 40 . 5 - TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO MARTINS GUERRA	ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA SANT'ANNA CORTEZ
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ LUIZ CORRÊA DE BRITO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE VILA VELHA	PROCESSO	: AIRR - 1235 / 1997 - 093 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S)	: LUIZ CARLOS DOS SANTOS	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ
ADVOGADO	: MARCOS VINÍCIUS DE LIMA BEZERRA	AGRAVANTE(S)	: ALLIED AUTOMOTIVE LTDA.	ADVOGADO	: FERNANDO DE SOUZA
PROCESSO	: AIRR - 940 / 1997 - 641 - 05 - 40 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOÃO ROBERTO DE GUZZI ROMANO	PROCESSO	: AIRR - 1658 / 1997 - 243 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	: MARIA OLÉSIA DO NASCIMENTO DERALDINO	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	: VALDEMAR MOURA FILHO	ADVOGADO	: IVANISE ELIAS MOISÉS CYRINO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO
ADVOGADO	: RENATO MÁRIO BORGES SIMÕES	PROCESSO	: AIRR - 1285 / 1997 - 012 - 05 - 40 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUCIANI COUTO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: VIRGÍLIO PEREIRA DOS SANTOS	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	: LUIS CARLOS SANTOS BRAGA
ADVOGADO	: FRANCISCO JOSÉ DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO DE EMERGÊNCIAS MÉDICO-CIRÚRGICAS LTDA. - SEMEC	ADVOGADO	: FLÁVIA SOUZA E SILVA
PROCESSO	: AIRR - 951 / 1997 - 007 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCOS WILSON FONTES	PROCESSO	: AIRR - 1787 / 1997 - 097 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	: JÚLIO JOSÉ CERQUEIRA DE ALMEIDA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	: BANCO ITAÚ S.A.	ADVOGADO	: SÉRGIO NOVAIS DIAS	AGRAVANTE(S)	: MARCOS ANTÔNIO DE MORAES
ADVOGADO	: MILTON PAULO GIERSZTJN			ADVOGADO	: NELSON MEYER
AGRAVADO(S)	: ESTÉLIO ANTÔNIO DA ROCHA RODRIGUES				
ADVOGADO	: MARLA SUEDY RODRIGUES ESCUDERO				
AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ				



AGRAVADO(S) : ADIBOARD S.A.	AGRAVADO(S) : GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA.	PROCESSO : AIRR - 2414 / 1997 - 094 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO : RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO	ADVOGADO : NAIR NILZA PEREZ DE REZENDE	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO : AIRR - 1792 / 1997 - 001 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 2011 / 1997 - 031 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DE CAMPINAS E REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : ALEXANDRE PALHARES DE ANDRADE
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO MORUMBI LTDA.	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL	AGRAVADO(S) : CURSO CIDADE DE CAMPINAS LTDA.
ADVOGADO : RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO	ADVOGADO : CÉSAR FREDERICO BARROS PESSOA	ADVOGADO : RENATA FRANZOLIN ROCHA TASSO
AGRAVADO(S) : JOÃO DE SOUZA MENEZES	AGRAVADO(S) : CARLOS EDUARDO AFONSO DE LIMA	PROCESSO : AIRR - 2419 / 1997 - 003 - 05 - 00 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO : PAULO ROBERTO MARCUCCI	ADVOGADO : CARLOS EDUARDO AFONSO DE LIMA	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO : AIRR - 1800 / 1997 - 311 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 2011 / 1997 - 031 - 01 - 00 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BANCO ALVORADA S.A.
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : YARA ROLLEMBERG DE OLIVA
AGRAVANTE(S) : PRENSAL INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.	RECORRENTE(S) : CARLOS EDUARDO AFONSO DE LIMA	AGRAVADO(S) : AGNALDO GALENO N. ASSUNÇÃO
ADVOGADO : JAIR MARINO DE SOUZA	ADVOGADO : CARLOS EDUARDO AFONSO DE LIMA	ADVOGADO : JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA FILHO
AGRAVADO(S) : JORGE FRANCICA	RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL	PROCESSO : AIRR - 2419 / 1997 - 024 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : LUIZ ROBERTO TACITO	ADVOGADO : WAGNER LACERDA DE MATOS	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO : AIRR - 1856 / 1997 - 044 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 2022 / 1997 - 028 - 01 - 00 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : ANA CAROLINA MENDES PIMENTA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI - BANERJ	AGRAVADO(S) : VILMA DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : ALBERTO PIERRE VIEGAS DORNELLES	ADVOGADO : MARCELO CARDOSO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RECORRIDO(S) : VERÔNICA DA CONCEIÇÃO LOPES	PROCESSO : AIRR - 2430 / 1997 - 002 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO : JORGE DONIZETI SANCHEZ	ADVOGADO : FERNANDO DE PAULA FARIA	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : MIGUEL CARDOZO DA SILVA	ADVOGADO : RODRIGO BITTENCOURT DOS SANTOS	ADVOGADO : LEANDRO DIKESCH DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : BENJAMIN ANTÔNIO ABBADE JÚNIOR	PROCESSO : AIRR - 2026 / 1997 - 021 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : MARISA NATÁLIA BITTAR	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
PROCESSO : AIRR - 1873 / 1997 - 082 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : CARLOS ANTUNES DE SOUZA	AGRAVADO(S) : MARLI ROSA FLORIANI
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : NELSON MEYER	ADVOGADO : IVO DALCANALE
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS PRÁTICOS DE FARMÁCIA E DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE DROGAS, MEDICAMENTOS E PRODUTOS FARMACÊUTICOS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	AGRAVADO(S) : EASA ENGENHEIROS ASSOCIADOS S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO	PROCESSO : AIRR - 2450 / 1997 - 023 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO : ADRIANE FERNANDES NOVO	ADVOGADO : REINALDO ANTONIO BRESSAN	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S) : RAIA & CIA. LTDA.	PROCESSO : AIRR - 2044 / 1997 - 001 - 17 - 00 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : VIRGÍNIA SANTOS PEREIRA GUIMARÃES	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : RR - 1877 / 1997 - 021 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI	ADVOGADO : FÁBIO HENRIQUE SILVA BARBOSA
RECORRENTE(S) : REGINA CÉLIA DAVINI ALMEIDA SOUZA	AGRAVADO(S) : SIDILETE TOREZANI	AGRAVADO(S) : DENISE COSTA DA SILVA
ADVOGADO : APARECIDA RODRIGUES DAS NEVES	ADVOGADO : ALEXANDRE HIDEO WENICHI	ADVOGADO : PAULO MAGALHÃES NÓVOA
RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	PROCESSO : AIRR - 2048 / 1997 - 005 - 17 - 00 . 3 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 2506 / 1997 - 322 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO : AIRR - 1881 / 1997 - 008 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA	AGRAVANTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTÔNINA - APPA
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : ÍMERO DEVENS JÚNIOR	ADVOGADO : CRISTIANO EVERSON BUENO
AGRAVANTE(S) : SANDRA MARIA ANTUNES ANTÔNIO	AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA	AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ DA COSTA
ADVOGADO : ANDRÉA BATISTA DOS SANTOS SIQUEIRA	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : GERALDO HASSAN
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP	AGRAVADO(S) : EDMILSON MELO RIBEIRO	PROCESSO : RR - 2601 / 1997 - 461 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA	ADVOGADO : WEBER JOB PEREIRA FRAGA	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO : RR - 1887 / 1997 - 039 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 2061 / 1997 - 006 - 17 - 40 . 3 - TRT DA 17ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : ANTÔNIO FERREIRA DA SILVA
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : NEIDE SONIA DE FARIAS MARTINS
RECORRENTE(S) : METRODADOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : SANDRO VIEIRA DE MORAES	RECORRIDO(S) : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : ASSAD LUIZ THOMÉ	AGRAVADO(S) : EVA GERALDA SERAFINI BATISTA BARCELOS PEREIRA	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : METRODADOS LTDA.	ADVOGADO : BERGT EVENARD ALVARENGA FARIAS	RECORRIDO(S) : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	PROCESSO : RR - 2106 / 1997 - 082 - 15 - 85 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : MARIA CRISTINA FIGUEREDO RAITZ
RECORRIDO(S) : ODILON VALÉRIO CIRILLO	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO : AIRR - 2601 / 1997 - 461 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : LEANDRO MELONI	AGRAVANTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRIDO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.	ADVOGADO : SANDRO VIEIRA DE MORAES	AGRAVANTE(S) : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : FERNANDA TÁPIAS ROSSETO	AGRAVADO(S) : EVA GERALDA SERAFINI BATISTA BARCELOS PEREIRA	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : AIRR - 1887 / 1997 - 039 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : BERGT EVENARD ALVARENGA FARIAS	AGRAVANTE(S) : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO : RR - 2106 / 1997 - 082 - 15 - 85 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : MARIA CRISTINA FIGUEREDO RAITZ
AGRAVANTE(S) : ALEXANDER AMARAL MACHADO	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FERREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : ODILON VALÉRIO CIRILLO	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADO : NEIDE SONIA DE FARIAS MARTINS
ADVOGADO : ROMEU GUARNIERI	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : AIRR - 2635 / 1997 - 025 - 05 - 40 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : METRODADOS LTDA.	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO : AIRR - 1930 / 1997 - 015 - 05 - 40 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO : JORGE DONIZETI SANCHEZ	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRIDO(S) : ELISETE APARECIDA DE PAULA LOPES LEMOS	ADVOGADO : PAULO SÉRGIO JOÃO
AGRAVANTE(S) : RONALD FAGUNDES PRUDENTE	ADVOGADO : LUIZ DONATO SILVEIRA	AGRAVADO(S) : ARQUIMEDES DE OLIVEIRA RIBEIRO
ADVOGADO : ARY CLÁUDIO CYRNE LOPES	PROCESSO : AIRR - 2159 / 1997 - 472 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE NAJAR
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO : AIRR - 2675 / 1997 - 013 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO : MILTON CORREIA FILHO	AGRAVANTE(S) : ALCOA ALUMÍNIO S.A.	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO : AIRR - 1968 / 1997 - 048 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : MÁRCIO GONTIJO	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S) : JOÃO PEREIRA DOS SANTOS	ADVOGADO : MAURÍCIO GOMES DA SILVA
AGRAVANTE(S) : NEVES TERRIANI LAERA	PROCESSO : AIRR - 2159 / 1997 - 472 - 02 - 41 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARLY DA SILVA GUIMARÃES	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : FABIANA CALVIÑO MARQUES PEREIRA
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S) : ADÉLIA GHIZZO
ADVOGADO : GEORGINA PEDROSA DA COSTA	ADVOGADO : MANOEL CARLOS CABRAL DE VASCONCELLOS	ADVOGADO : CIRO CECCATTO
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI	AGRAVANTE(S) : ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.	PROCESSO : AIRR - 2847 / 1997 - 022 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO : NEY PATARO PACOBAHYBA	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO : AIRR - 1996 / 1997 - 056 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : JOÃO PEREIRA DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : JOÃO CARLOS SERAFIM
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : MOACIR AMBRÓZIO GONÇALVES	ADVOGADO : GENI KOSKUR
AGRAVANTE(S) : HOUSE MARKETING INTERMEDIACÃO DE NEGÓCIOS LTDA.	PROCESSO : AIRR - 2273 / 1997 - 201 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTÔNINA - APPA
ADVOGADO : ARNALDO BLAICHMAN	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : CRISTIANO EVERSON BUENO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ARI DA SILVEIRA	AGRAVANTE(S) : NITRIFLEX S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO	PROCESSO : AIRR - 2847 / 1997 - 022 - 09 - 41 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO : HENRIQUE S. OLIVEIRA	ADVOGADO : LUIZ EDUARDO COSTA SOUZA DE ALMEIDA	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ARI DA SILVEIRA	AGRAVADO(S) : RONALDO JOSÉ ESTEVES TORRES	AGRAVANTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTÔNINA - APPA
ADVOGADO : FELIPE ADOLFO KALAF	ADVOGADO : ALFREDO BASTOS BARROS FILHO	ADVOGADO : CRISTIANO EVERSON BUENO
		AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS SERAFIM
		ADVOGADO : GENI KOSKUR

PROCESSO : RR - 2861 / 1997 - 001 - 05 - 00 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : FIAÇÃO DE SISAL PINHEIRO LTDA.
ADVOGADO : ANDRÉ PESSOA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DO ESTADO DA BAHIA - SINDI-TEXTIL

ADVOGADO : VLADIMIR DORIA MARTINS
PROCESSO : AIRR - 2934 / 1997 - 023 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
ADVOGADO : ALBERTO GRIS
AGRAVADO(S) : JOSÉ APARECIDO GARCIA LUNARDELLI
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR - 2943 / 1997 - 024 - 05 - 40 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ELVES ELOY NERY DA SILVA
ADVOGADO : ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADO : CIRINEU ROBERTO PEDROSO
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : AIRR - 2950 / 1997 - 023 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : VCP FLORESTAL S.A.
ADVOGADO : ALBERTO GRIS
AGRAVADO(S) : JOÃO DE CAMPOS
ADVOGADO : MARCIA BERTHOLDO LASMAR MONTILHA
PROCESSO : AIRR - 2960 / 1997 - 040 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ORLANDO COSTA GUTIERREZ
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA SOUZA LIMA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP

ADVOGADO : SAULO VASSIMON
PROCESSO : AIRR - 3212 / 1997 - 022 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM
AGRAVADO(S) : MAURÍCIO TOMÁS
ADVOGADO : LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI
PROCESSO : AIRR - 3212 / 1997 - 022 - 15 - 41 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM
AGRAVADO(S) : MAURÍCIO TOMÁS
ADVOGADO : LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI
PROCESSO : RR - 3260 / 1997 - 322 - 09 - 00 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA

ADVOGADO : CRISTIANO EVERSON BUENO
RECORRIDO(S) : ALAOR BARBOSA PEDRO
ADVOGADO : NORIMAR JOÃO HENDGES
PROCESSO : AIRR - 3260 / 1997 - 322 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ALAOR BARBOSA PEDRO
ADVOGADO : NORIMAR JOÃO HENDGES
AGRAVADO(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA

ADVOGADO : CRISTIANO EVERSON BUENO
PROCESSO : AIRR - 3313 / 1997 - 242 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : LÚCIA MARTINS ABDALLA
ADVOGADO : FERNANDO BAPTISTA FREIRE
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO RIO JANEIRO - EMATER/RIO

PROCESSO : AIRR - 3787 / 1997 - 030 - 12 - 00 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : MARIA DAS GRAÇAS ALVES FREITAS CEZAROTTO
ADVOGADO : PEDRO JOSÉ DE SOUZA PEREIRA
PROCESSO : AIRR - 4189 / 1997 - 242 - 01 - 41 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CERJ DE SEGURIDADE SOCIAL - BRASILETROS

ADVOGADO : JAIME JOSÉ M. FERNANDES
AGRAVADO(S) : ADILSON GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : LUÍS AUGUSTO LYRA GAMA
AGRAVADO(S) : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
PROCESSO : AIRR - 4189 / 1997 - 242 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO(S) : ADILSON GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : LUÍS AUGUSTO LYRA GAMA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO AMPLA DE SEGURIDADE SOCIAL - BRASILETROS
ADVOGADO : LUIZ PEREIRA DE SOUZA

PROCESSO : AIRR - 8329 / 1997 - 013 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JUSMAR GALVÃO
ADVOGADO : ALEXANDRE DONDA TENIUS
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : MILTON JOÃO BETENHEUSER JÚNIOR
PROCESSO : AIRR - 14293 / 1997 - 004 - 09 - 42 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ RAMOS DE CAMARGO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : RICARDO PEREIRA DA ROCHA
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO TEIXEIRA
PROCESSO : AIRR - 19396 / 1997 - 004 - 09 - 00 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : TOBIAS DE MACEDO
AGRAVADO(S) : RENATO LOYOLA DE CAMARGO GONÇALVES
ADVOGADO : PAULO CÉSAR FACHIM
PROCESSO : AIRR - 17 / 1998 - 071 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : CHARLES VANDRÉ BARBOSA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : MÁRCIO DE ANDRADE GONÇALVES
PROCESSO : AIRR - 18 / 1998 - 026 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : CAETANO APARECIDO PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO SIMÕES
ADVOGADO : JOÃO CAMILO NOGUEIRA
PROCESSO : AIRR - 42 / 1998 - 010 - 05 - 00 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EM-BASA

ADVOGADO : RUY SÉRGIO DEIRÓ
AGRAVADO(S) : NATANAEL DE JESUS RIOS
ADVOGADO : EMERSON LIRA
PROCESSO : AIRR - 69 / 1998 - 061 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : NELSON DA COSTA
ADVOGADO : PEDRO OLÍVIO NOCE
AGRAVADO(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO : VALDIR NASCIMBENE
PROCESSO : AIRR - 81 / 1998 - 095 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : UNIMED CAMPINAS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADO : VALÉRIA VILLAR ARRUDA
AGRAVANTE(S) : NATALINO JOÃO DA SILVA
ADVOGADO : RENATO RUSSO
AGRAVANTE(S) : NATALINO JOÃO DA SILVA
ADVOGADO : FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ
AGRAVADO(S) : OS MESMOS
PROCESSO : AIRR - 81 / 1998 - 064 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : CAF - SANTA BÁRBARA LTDA.
ADVOGADO : GUILHERME PINTO DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : JORGE APARECIDO MUNIZ
ADVOGADO : CELSO CAMPOS DA FONSECA
PROCESSO : AIRR - 120 / 1998 - 181 - 17 - 00 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : ANDRÉA NEVES REBELLO
AGRAVADO(S) : JOÃO DO CARMO ARAÚJO
ADVOGADO : JOSÉ MIRANDA LIMA
PROCESSO : RR - 126 / 1998 - 443 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : FERREIRA PROMOTORA DE EVENTOS LTDA.
ADVOGADO : WILSON DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : SÔNIA MARIA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : CÉSAR ALBERTO RIVAS SANDI
PROCESSO : AIRR - 142 / 1998 - 065 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : ANTÔNIO ASSIS ALVES
AGRAVADO(S) : VALKIRIO DE MELO
ADVOGADO : VICENTE APARECIDO DA SILVA
PROCESSO : AIRR - 154 / 1998 - 082 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : MÁRCIO RAMOS SOARES DE QUEIROZ

AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS FELONI
AGRAVADO(S) : JURACI JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : ESTELA REGINA FRIGERI
PROCESSO : AIRR - 165 / 1998 - 004 - 17 - 00 . 7 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ROGÉRIO PEREIRA CALMON
ADVOGADO : MARIA DA CONCEIÇÃO S. B. CHAMOUN
AGRAVADO(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : SANDRO VIEIRA DE MORAES
PROCESSO : AIRR - 205 / 1998 - 271 - 05 - 40 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EM-BASA

ADVOGADO : SÉRGIO SANTOS SILVA
AGRAVADO(S) : ADEMAR DE CARVALHO RIBEIRO
ADVOGADO : MÁRCIA LUIZA FAGUNDES PEREIRA
AGRAVADO(S) : ADEMAR DE CARVALHO RIBEIRO
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
PROCESSO : RR - 214 / 1998 - 011 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : EDSON ANTÔNIO PIZZATTO RODRIGUES
RECORRIDO(S) : MARA NÚBIA SOUZA
ADVOGADO : DENIS RODRIGUES EINLOFT
PROCESSO : AIRR - 218 / 1998 - 035 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE

ADVOGADO : JAIME LINHARES NETO
AGRAVADO(S) : VALMOR MEDEIROS
ADVOGADO : MAURÍCIO PEREIRA GOMES
PROCESSO : AIRR - 238 / 1998 - 121 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : BERNADETE CÉSAR
ADVOGADO : FERNANDO LACERDA
PROCESSO : AIRR - 239 / 1998 - 121 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ GERALDO SANTOS FERREIRA
ADVOGADO : FERNANDO LACERDA
PROCESSO : AIRR - 246 / 1998 - 005 - 17 - 00 . 3 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : IDELFONSO DELUNARDO
ADVOGADO : HELDER WILLIAM CORDEIRO DUTRA
AGRAVADO(S) : ARLINDO PRATTI
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO BELLINI
PROCESSO : AIRR - 247 / 1998 - 291 - 05 - 00 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BANCO BANE B S.A.
ADVOGADO : JORGE LUÍS NASCIMENTO PINTO DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : JAIME SILVA PEREIRA
ADVOGADO : GUMERCINDO SOUZA DE ARAÚJO
PROCESSO : AIRR - 254 / 1998 - 261 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO MAUÁ LTDA.
ADVOGADO : GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS
AGRAVADO(S) : WALDEMAR JOSÉ DO NASCIMENTO
ADVOGADO : ROSANEH LOPES PORTES MENDES
PROCESSO : AIRR E RR - 268 / 1998 - 281 - 05 - 00 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : RENI PEREIRA RIBEIRO
E RECORRIDO(S)

ADVOGADO : ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : RENI PEREIRA RIBEIRO
E RECORRIDO(S)

ADVOGADO : JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO
AGRAVADO(S) E : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EM-RECORRENTE(S) BASA
ADVOGADO : TÂNIA MARIA REBOUÇAS
AGRAVADO(S) E : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EM-RECORRENTE(S) BASA
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
PROCESSO : AIRR - 337 / 1998 - 057 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC

ADVOGADO : ELAINE CRISTINA GOMES PEREIRA
AGRAVADO(S) : JOÃO ANTÔNIO DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO : FERNANDO TADEU TAVEIRA ANUDA



PROCESSO	:	AIRR - 341 / 1998 - 002 - 19 - 40 . 1 - TRT DA 19ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	CINITI SAKATA	ADVOGADO	:	DANIEL ROCHA MENDES
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	FRANCISCO OLIVA DA FONSECA FILHO	AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL	PROCESSO	:	AIRR - 514 / 1998 - 029 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MARIA LÚCIA VILELA PASSOS
ADVOGADO	:	ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÊDA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	AIRR - 698 / 1998 - 070 - 01 - 41 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	GILBERTO CALHEIROS DA MOTA	AGRAVANTE(S)	:	USINA SÃO MARTINHO S.A.	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	EDUARDO WAYNER SANTOS BRASILEIRO	ADVOGADO	:	ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM	AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
PROCESSO	:	AIRR - 361 / 1998 - 008 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	OSVALDO CARDOSO DA SILVA	ADVOGADO	:	CELSO BARRETO NETO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	JOÃO LUIZ MARINHO	AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
AGRAVANTE(S)	:	SUPERMERCADOS NOVO MUNDO LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 543 / 1998 - 019 - 10 - 85 . 2 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MARCUS FLÁVIO HORTA CARNEIRO
ADVOGADO	:	ANTÔNIO ALVES MOREIRA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	HELENA HÖFKE HEFFER DA COSTA
AGRAVADO(S)	:	SEBASTIÃO IVAN	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO VALE DO SÃO FRANCISCO - CODEVASF	ADVOGADO	:	DANIEL ROCHA MENDES
ADVOGADO	:	FABRÍCIO CARVALHO DE FREITAS	ADVOGADO	:	NÍVIA BEATRIZ CUSSI SANCHEZ	AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
PROCESSO	:	AIRR - 363 / 1998 - 083 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO CARLOS SIGMARINGA SEIXAS JÚNIOR	ADVOGADO	:	FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA	AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	PROCESSO	:	AIRR - 570 / 1998 - 019 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	ELIANE GALDINO DOS SANTOS	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	RUY JORGE CALDAS PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO DIMAS SILVA FIRMINO	AGRAVANTE(S)	:	EMANUEL CARVALHO DE ANDRADE	PROCESSO	:	AIRR - 731 / 1998 - 421 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	:	NÍCIA BOSCO	ADVOGADO	:	CARLOS FREDERICO MARTINS VIANA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	:	RR - 364 / 1998 - 037 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ	AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA	ADVOGADO	:	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
RECORRENTE(S)	:	BANCO NOSSA CAIXA S.A.	AGRAVADO(S)	:	BANCO BANERJ S.A.	AGRAVADO(S)	:	AMADIEL RENÉ NUNEZ SALCEDO
ADVOGADO	:	MARTA APARECIDA LEITE DA SILVA	ADVOGADO	:	FERNANDO AUGUSTO DA SILVA	ADVOGADO	:	DONATO ANTONIO SECONDO
RECORRENTE(S)	:	BANCO NOSSA CAIXA S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 578 / 1998 - 117 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 735 / 1998 - 018 - 05 - 40 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRIDO(S)	:	SILAS ALVES GARCIA	AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ FERRARI	AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EM-BASA
ADVOGADO	:	JOSÉ FLORENCE QUEIROZ	ADVOGADO	:	GILSON BENEDITO RAIMUNDO	ADVOGADO	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR - 378 / 1998 - 002 - 17 - 00 . 6 - TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE IPUÁ	AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EM-BASA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	ALESSANDRO BRÁS RODRIGUES	ADVOGADO	:	RUY SÉRGIO DEIRÓ DA PAIXÃO
AGRAVANTE(S)	:	CHOCOLATES GAROTO S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 601 / 1998 - 008 - 17 - 41 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO JORGE DOS SANTOS
ADVOGADO	:	WILMA CHEQUER BOU-HABIB	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	BEATRIZ SPERANDIO RODRIGUES DA SILVA	AGRAVANTE(S)	:	ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESELSA	PROCESSO	:	RR - 735 / 1998 - 018 - 05 - 00 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	:	MARIA DA CONCEIÇÃO S. B. CHAMOUN	ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	:	AIRR - 380 / 1998 - 028 - 12 - 00 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	MIRTES MARIA BARROS	RECORRENTE(S)	:	ANTÔNIO JORGE DOS SANTOS
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO	ADVOGADO	:	ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DA REGIÃO DE JOINVILLE - FURJ	PROCESSO	:	AIRR - 601 / 1998 - 008 - 17 - 40 . 8 - TRT DA 17ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EM-BASA
ADVOGADO	:	SÉRGIO ROBERTO BACK	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	EUCLIDES SECCO	AGRAVANTE(S)	:	MIRTES MARIA BARROS	RECORRIDO(S)	:	EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EM-BASA
ADVOGADO	:	SILVIO ORZECZOWSKI	ADVOGADO	:	ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO	ADVOGADO	:	RUY SÉRGIO DEIRÓ DA PAIXÃO
PROCESSO	:	AIRR - 394 / 1998 - 342 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESELSA	PROCESSO	:	AIRR - 762 / 1998 - 057 - 15 - 41 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA	PROCESSO	:	RR - 605 / 1998 - 018 - 05 - 00 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADO	:	VERA MARIA DA FONSECA RAMOS	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	OSWALDO SANT'ANNA
AGRAVANTE(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA	RECORRENTE(S)	:	EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EM-BASA	AGRAVADO(S)	:	IRSEU BITTENCOURT DA SILVA
ADVOGADO	:	MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO	:	RUY SÉRGIO DEIRÓ	ADVOGADO	:	ANTÔNIO GONZAGA RIBEIRO JARDIM
AGRAVADO(S)	:	FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA	RECORRENTE(S)	:	JOSIAS TEIXEIRA CONCEIÇÃO	PROCESSO	:	AIRR - 775 / 1998 - 029 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S)	:	CARLOS HAMILTON SOARES	RECORRENTE(S)	:	JOSIAS TEIXEIRA CONCEIÇÃO	AGRAVANTE(S)	:	OSMAR MESQUITA RAMOS
ADVOGADO	:	SANDRO AQUILES DE ALMEIDA	ADVOGADO	:	SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO	ADVOGADO	:	FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ
PROCESSO	:	AIRR - 404 / 1998 - 491 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS	AGRAVADO(S)	:	USINA SÃO MARTINHO S.A.
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	RR - 650 / 1998 - 383 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
AGRAVANTE(S)	:	CONCESSIONÁRIA RIO-TERESÓPOLIS S.A. - CRT	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	MONTE SERENO AGRÍCOLA S.A.
ADVOGADO	:	EDUARDO FONTES MOREIRA	RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	:	PAULO EDUARDO VINHA
AGRAVADO(S)	:	LEONARDO RICARDO RIZZOLO FROTA	RECORRIDO(S)	:	GENILDA DOS SANTOS NILO OLIVEIRA	PROCESSO	:	AIRR - 780 / 1998 - 401 - 05 - 40 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	:	GENTILA MONTEIRO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	CLÁUDIO NISHIHATA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	:	AIRR - 428 / 1998 - 067 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	CONFIABLE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFEÇÕES LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EM-BASA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	KARYNA ROCHA MENDES DA SILVEIRA	ADVOGADO	:	SÉRGIO SANTOS SILVA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 651 / 1998 - 491 - 05 - 40 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ MÁRIO DA CONCEIÇÃO SILVA
ADVOGADO	:	JOSÉ APARECIDO BUIN	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	MAURO TEIXEIRA BARRETTO
AGRAVADO(S)	:	ORLIENE MACIEL GUIMARÃES	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO	:	RR - 784 / 1998 - 095 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	:	ANTÔNIO FERNANDO ALVES FEITOSA	ADVOGADO	:	CRISTIANE MELLO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	:	AIRR - 432 / 1998 - 028 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S)	:	JARBAS PORTELLA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	ADVOGADO	:	CARLOS ROBERTO MARQUES SILVA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BMC S.A.	AGRAVADO(S)	:	ORLANDO SOUZA OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	:	PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADO	:	MÁRIO CÉSAR RODRIGUES	ADVOGADO	:	EURÍPEDES BRITO CUNHA	ADVOGADO	:	MARCO ANTÔNIO ALVES PINTO
AGRAVADO(S)	:	JORGE LUÍS DIAS SALINO	PROCESSO	:	AIRR - 652 / 1998 - 039 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADO	:	PAULO CESAR DE MATTOS GONÇALVES CRUZ	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	RICARDO MALACHIAS CICONELO
PROCESSO	:	AIRR - 434 / 1998 - 029 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	ARCOR DO BRASIL LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 786 / 1998 - 022 - 05 - 40 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	MARIA REGINA M. CAMBIAGHI VIEIRA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	USINA SÃO MARTINHO S.A.	AGRAVADO(S)	:	VALDEMIR VAZ DE LIMA	AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM	ADVOGADO	:	OVÍDIO SÁTOLO	ADVOGADO	:	EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVANTE(S)	:	OSVALDO LOPES	PROCESSO	:	AIRR - 687 / 1998 - 002 - 07 - 40 . 5 - TRT DA 7ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	PATRÍCIA ALMEIDA REIS
AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS	AGRAVANTE(S)	:	PBR - ADMINISTRAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO LTDA.	AGRAVADO(S)	:	SUÉDIA DE MELO SANTOS
PROCESSO	:	AIRR - 442 / 1998 - 010 - 05 - 00 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ARTHUR BRÍGIDO MACHADO ALVES	ADVOGADO	:	AILTON DALTRO MARTINS
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	FRANCISCA BETAISLÂNDIA SOUZA OLIVEIRA	PROCESSO	:	RR - 884 / 1998 - 028 - 01 - 00 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	RÁDIO TRANSAMÉRICA DA BAHIA LTDA.	ADVOGADO	:	ODILO MAIA GONDIM NETO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	JOSÉ AUGUSTO SILVA LEITE	PROCESSO	:	AIRR - 698 / 1998 - 070 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
AGRAVADO(S)	:	ANA PATRÍCIA LIMA DE SANTANA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	CÁTIA REGINA SISTON SANTOS
ADVOGADO	:	BENEDITO GOMES MONTAL NETO	AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RECORRIDO(S)	:	JOSÉ IGREJAS CORREIA
AGRAVADO(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.	ADVOGADO	:	FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO	ADVOGADO	:	PEDRO HENRIQUE MARTINS GUERRA
ADVOGADO	:	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS			
PROCESSO	:	AIRR - 501 / 1998 - 094 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	FERNANDO MORELLI ALVARENGA			
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS			
AGRAVANTE(S)	:	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE VALINHOS	ADVOGADO	:	MARCUS FLÁVIO HORTA CARNEIRO			
ADVOGADO	:	ROBERTO TORTORELLI	AGRAVADO(S)	:	HELENA HÖFKE HEFFER DA COSTA			



PROCESSO	: RR - 919 / 1998 - 011 - 05 - 00 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA	PROCESSO	: RR - 1257 / 1998 - 109 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EM-BASA	PROCESSO	: AIRR - 1086 / 1998 - 054 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: PRISMATIC S.A. - VIDROS PRISMÁTICOS DE PRECISÃO
ADVOGADO	: PEDRO MARCOS CARDOSO FERREIRA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: WASHINGTON ANTÔNIO TELLES DE FREITAS JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO ANDRADE DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: CASE - COMERCIAL E AGRÍCOLA SERTÃOZINHO LTDA.	RECORRIDO(S)	: JOSÉ CARLOS HONÓRIO
ADVOGADO	: MÁRCIA LUIZA FAGUNDES PEREIRA	ADVOGADO	: LUÍS HENRIQUE PIERUCHI	ADVOGADO	: JOSÉ ROBERTO ALMENARA
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO ANDRADE DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: VILMAR JOSÉ SILVA	PROCESSO	: RR - 1258 / 1998 - 255 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO	: SIMONE A. GOUVEIA SCARELLI	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	: AIRR - 943 / 1998 - 029 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1092 / 1998 - 036 - 01 - 41 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: ANTÔNIO CARLOS MOREIRA DOS SANTOS
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI
AGRAVANTE(S)	: AUGUSTO COLOMBO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	RECORRIDO(S)	: J.R. - TRANSPORTES, TERRAPLANAGEM E COMÉRCIO LT-DA.
ADVOGADO	: EDUARDO OCTAVIANO DINIZ JUNQUEIRA	AGRAVADO(S)	: MÁRCIO AURÉLIO DE OLIVEIRA TEIXEIRA	ADVOGADO	: VITALINO SIMÕES DUARTE
AGRAVADO(S)	: AÇUCAREIRA CORONA S.A.	ADVOGADO	: DARCY LUIZ RIBEIRO	PROCESSO	: RR - 1261 / 1998 - 005 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: EDUARDO FLÜHMANN	PROCESSO	: RR - 1132 / 1998 - 004 - 17 - 00 . 4 - TRT DA 17ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	: AIRR - 944 / 1998 - 021 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRENTE(S)	: JOSIVALDO PEREIRA DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	: AILTON JOSÉ DE SOUZA FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.	ADVOGADO	: EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI	ADVOGADO	: AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA
ADVOGADO	: SILVIA CRISTINA ARANEGA DE MENEZES	RECORRIDO(S)	: SENTINELA SERVIÇOS DE GUARDA E VIGILÂNCIA LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1306 / 1998 - 006 - 17 - 40 . 6 - TRT DA 17ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.	ADVOGADO	: JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	: ARNALDO JOSÉ PACÍFICO	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE VITÓRIA	AGRAVANTE(S)	: CRECHE BRINCANDO E CONSTRUINDO LTDA.
AGRAVADO(S)	: APARECIDO DONISETE ROSSI	PROCESSO	: AIRR - 1135 / 1998 - 046 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: GABRIELA DALCOLMO MADEIRA
ADVOGADO	: LAURA ELISABETE SCABIN VICINANSÁ	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	: CARLA ADRIANA SOEIRO DE CASTRO CÂMARA
AGRAVADO(S)	: TRANSBRAÇAL - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: TORQUE S.A.	ADVOGADO	: WESLEY PEREIRA FRAGA
AGRAVADO(S)	: EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVIÇOS GE-RAIS LTDA.	ADVOGADO	: ROGÉRIO ROMANIN	PROCESSO	: RR - 1307 / 1998 - 254 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR E RR - 944 / 1998 - 025 - 05 - 00 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: LUIZ ROBERTO ALGARVE	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: LUÍS ROBERTO OLÍMPIO	RECORRENTE(S)	: JORGE LUIZ ELEOTÉRIO
AGRAVANTE(S)	: ALMIRA DIAS PORTELA	PROCESSO	: AIRR - 1150 / 1998 - 054 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA
E RECORRI-DO(S)		RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	AGRAVANTE(S)	: CASTELL - COMPANHIA AGRÍCOLA STELLA	ADVOGADO	: IVAN PRATES
AGRAVANTE(S)	: ALMIRA DIAS PORTELA	ADVOGADO	: LUÍS HENRIQUE PIERUCHI	PROCESSO	: RR - 1319 / 1998 - 001 - 17 - 00 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO
E RECORRI-DO(S)		AGRAVADO(S)	: JOSÉ VITALINO PEREIRA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	: JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO	ADVOGADO	: RONALDO OCTAVIANO DINIZ JUNGUEIRA	RECORRENTE(S)	: WALLACE AYLTON LEIMANN PARAHYBA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EM-BASA	PROCESSO	: RR - 1157 / 1998 - 092 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: ESMERALDO A. L. RAMACCIOTTI
ADVOGADO	: RUY SÉRGIO DEIRÓ	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRENTE(S)	: WALLACE AYLTON LEIMANN PARAHYBA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EM-BASA	RECORRENTE(S)	: ANTÔNIO GILVAN RODRIGUES DA SILVA	ADVOGADO	: EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	: ANTÔNIO CLÁUDIO MILLER	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE VITÓRIA
PROCESSO	: AIRR - 951 / 1998 - 037 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ALLEGRO VEÍCULOS LTDA.	RECORRIDO(S)	: BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SAN-TO
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: ELIANE GALDINO DOS SANTOS	ADVOGADO	: RICARDO QUINTAS CARNEIRO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	PROCESSO	: AIRR - 1164 / 1998 - 006 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SAN-TO
ADVOGADO	: CLÁUDIA BRUM MOTHÉ	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO ARLINDO DOS SANTOS SILVA	RECORRIDO(S)	: RÁDIO CAPIXABA LTDA.
ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	ADVOGADO	: ANTÔNIO LUIZ CICOLIN	ADVOGADO	: JOSÉ AMÉRICO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: ÉDSON AVELAR DA SILVA	AGRAVADO(S)	: UNIÃO	RECORRIDO(S)	: SENTINELA SERVIÇOS DE GUARDA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO	: MARIANA PAULON	PROCESSO	: AIRR - 1185 / 1998 - 042 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ
PROCESSO	: AIRR - 977 / 1998 - 302 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRIDO(S)	: BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SAN-TO
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	: ILDERBAM NÓBREGA CALIXTO	ADVOGADO	: MÁRCIA ALESSANDRA CORRÊA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ	ADVOGADO	: ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 1363 / 1998 - 023 - 01 - 41 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA	AGRAVADO(S)	: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EM-BASA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S)	: MARCIO FORTUNA MACHADO	ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA.
ADVOGADO	: JOÃO LUIZ PERALTA DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 1212 / 1998 - 014 - 06 - 40 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCELO DE QUEIROZ PIMENTEL
PROCESSO	: AIRR - 1002 / 1998 - 049 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	: FIX GERENCIAMENTO DE RISCOS ASSESSORIA E CON-SULTORIA S/C
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO	ADVOGADO	: SILVIO ALVES DA CRUZ
AGRAVANTE(S)	: BRANCO PERES CITRUS S.A.	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SO-CIAL - REFER	AGRAVADO(S)	: REGINALDO JOSÉ FARIAS
ADVOGADO	: RODRIGO CASTELLI	ADVOGADO	: ALEXANDRE GUSMÃO PINHEIRO DE ARAÚJO	ADVOGADO	: PAULO CÉSAR GUIMARÃES
AGRAVADO(S)	: SÉRGIO APARECIDO ALEXANDRE DE ANDRADE	ADVOGADO	: UBIRAJARA PINHEIRO DE VASCONCELOS	PROCESSO	: AIRR - 1363 / 1998 - 023 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: OLDEMAR DOMINGOS TRAZZI	ADVOGADO	: AGEU GOMES DA SILVA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	: AIRR - 1022 / 1998 - 043 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - CFN	AGRAVANTE(S)	: ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA.
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: MARCELO DE QUEIROZ PIMENTEL
AGRAVANTE(S)	: MARTA NASCIMENTO BOUÉRI	PROCESSO	: RR - 1222 / 1998 - 255 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: FIX GERENCIAMENTO DE RISCOS ASSESSORIA E CON-SULTORIA S/C
ADVOGADO	: SÔNIA MARA ZERBINATTI SILVA COELHO	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO(S)	: REGINALDO JOSÉ FARIAS
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	RECORRENTE(S)	: ANGÊLO MACHADO FEITOSA	ADVOGADO	: PAULO CÉSAR GUIMARÃES
ADVOGADO	: ANA CLÁUDIA MORAES BUENO DE AGUIAR	ADVOGADO	: LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI	PROCESSO	: RR - 1367 / 1998 - 013 - 01 - 00 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	RECORRIDO(S)	: CONEXÃO ELETRIFICAÇÃO LTDA.	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	RECORRIDO(S)	: NET SÃO PAULO LTDA.	RECORRENTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
PROCESSO	: RR - 1026 / 1998 - 054 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: TAUBE GOLDENBERG	ADVOGADO	: MÍRIAM APARECIDA SOUZA MANHÃES
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	: AIRR - 1238 / 1998 - 134 - 05 - 00 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MARGARETH RIBEIRO CONDE
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA AÇUCAREIRA SÃO GERALDO	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: EDUARDO PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO	: LUÍS HENRIQUE PIERUCHI	AGRAVANTE(S)	: POLIBRASIL COMPOSTOS S.A.	PROCESSO	: AIRR - 1373 / 1998 - 075 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: LOURENÇO DE SOUZA	ADVOGADO	: FRANCISCO MARQUES MAGALHÃES NETO	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	: JOÃO LUIZ MARINHO	AGRAVANTE(S)	: CARLOS ANTÔNIO BITENCOURT MATOS	AGRAVANTE(S)	: LÁZARO ANTÔNIO GUIMARÃES
PROCESSO	: AIRR - 1047 / 1998 - 055 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARILENA GALVÃO BARRETO TANAJURA	ADVOGADO	: ALEXANDRE TRANCHO
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	: OS MESMOS	AGRAVADO(S)	: VIAÇÃO SÃO BENTO S.A.
AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA	PROCESSO	: RR - 1257 / 1998 - 056 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: AFONSO DE OLIVEIRA FREITAS
ADVOGADO	: MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	: AIRR - 1390 / 1998 - 073 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: DILERMANDO CAMPOS FILHO	RECORRENTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	: MÁRCIA APARECIDA FERNANDES	ADVOGADO	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	AGRAVANTE(S)	: JOÃO BATISTA ARANTES
PROCESSO	: AIRR - 1047 / 1998 - 055 - 03 - 41 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ADEMAR PIRES	ADVOGADO	: CÁTIA REGINA BARBOSA
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: FÁBIO CORTONA RANIERI	AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVANTE(S)	: DILERMANDO CAMPOS FILHO	RECORRIDO(S)	: ADEMAR PIRES	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: MÁRCIA APARECIDA FERNANDES	ADVOGADO	: ZÉLIO MAIA DA ROCHA	AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
				ADVOGADO	: ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM



PROCESSO : AIRR - 1401 / 1998 - 079 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ALVES SANTANA
ADVOGADO : MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS
AGRAVADO(S) : OMETTO, PAVAN S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADO : LUIZ CARLOS TRAMONTE
PROCESSO : AIRR - 1436 / 1998 - 009 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ÍTACA LABORATÓRIOS LTDA.
ADVOGADO : REGINA MARIA BERARDO MESCHESI
AGRAVADO(S) : MARILETE FRANCELINO DA SILVA
ADVOGADO : ENILSON JORGE DOS SANTOS ARAÚJO
PROCESSO : RR - 1470 / 1998 - 109 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : PIRELLI CABOS S.A.
ADVOGADO : ANTONIO VIEIRA FILHO
RECORRIDO(S) : ÉLCIO ALVES NEPOMUCENA
ADVOGADO : JOSÉ ANCHIETA BRASILINO TORRES
PROCESSO : RR - 1503 / 1998 - 056 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO : IRINEU MENDONÇA FILHO
RECORRIDO(S) : MARCOS RENILTON VIDAL
ADVOGADO : FLÁVIO LUIZ ALVES BELO
PROCESSO : AIRR - 1545 / 1998 - 054 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ MANOEL RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : GILSON REGIS COMAR
AGRAVADO(S) : CASE - COMERCIAL E AGRÍCOLA SERTÃOZINHO LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ RICARDO PELISSARI
PROCESSO : AIRR - 1570 / 1998 - 054 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COBRA - COMPUTADORES E SISTEMAS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO HUDSON SOARES
AGRAVANTE(S) : COBRA - COMPUTADORES E SISTEMAS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : CLARISSE INÊS DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : OSVALDO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : MOYSÉS FERREIRA MENDES
PROCESSO : AIRR - 1572 / 1998 - 054 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : LUIZ GUSTAVO PINTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : NELSON MEYER
AGRAVADO(S) : CALDEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : JOÃO DOS REIS OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR - 1576 / 1998 - 106 - 03 - 00 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADO : VIRGÍNIA DOLORES DE B. GIORDANI
AGRAVANTE(S) : AMILTON LÚCIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : OS MESMOS
PROCESSO : AIRR - 1605 / 1998 - 004 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : LUCIENE CRISTINA BASCHEIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : MILTON ALI
ADVOGADO : PEDRO OLÍVIO NOCE
PROCESSO : AIRR - 1676 / 1998 - 018 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO(S) : RITA DE CÁSSIA AZEVEDO DE CASTRO
ADVOGADO : MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI
PROCESSO : AIRR - 1679 / 1998 - 032 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : JAIR TAVARES DA SILVA
AGRAVANTE(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : ALDYR FERNANDES DE ALMEIDA
ADVOGADO : RONALDO LOURENÇO MUNHOZ
PROCESSO : AIRR - 1693 / 1998 - 050 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ
ADVOGADO : RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
AGRAVADO(S) : BANERJ SEGUROS S.A.
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO BOSISIO
AGRAVADO(S) : GILBERTO DE SOUZA JACCOUD
ADVOGADO : LÚCIA L. MEIRELLES QUINTELLA
AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ
ADVOGADO : ELÁDIO MIRANDA LIMA
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO BOSISIO

PROCESSO : RR - 1727 / 1998 - 007 - 01 - 00 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : ANDRÉ POSWOLSKI
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO SELANO BACELLAR
PROCESSO : AIRR - 1782 / 1998 - 008 - 05 - 00 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADO : VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADO : RUY JORGE CALDAS PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MOISÉS TORRES DA SILVA
ADVOGADO : JOÃO PINHEIRO CASTELO BRANCO
PROCESSO : AIRR - 1796 / 1998 - 006 - 17 - 00 . 6 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : GENÁRIO CODÁ DO NASCIMENTO
ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE
AGRAVADO(S) : ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : LEANDRO POMPERMAYER FARIAS
PROCESSO : AIRR - 1799 / 1998 - 059 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S) : BENEDITA SUELI MOREIRA
ADVOGADO : ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : WILLIAN MARCONDES SANTANA
AGRAVADO(S) : OS MESMOS
PROCESSO : AIRR - 1802 / 1998 - 052 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : HUMANA PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.
ADVOGADO : LUIZ OTÁVIO MEDINA MAIA
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA MAIA VILELA
ADVOGADO : NORMA SOMOGYI
PROCESSO : AIRR - 1804 / 1998 - 003 - 08 - 40 . 9 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ÉDISON ZENÓBIO
ADVOGADO : TAYANNA PEREIRA CARNEIRO DELGADO
AGRAVADO(S) : EMPRESA A PROVÍNCIA DO PARÁ LTDA.
ADVOGADO : OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SILAS AMAZONAS DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 1842 / 1998 - 064 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ERMINIO LEITE DA SILVA
ADVOGADO : APARECIDA DA SILVA MARTINS
PROCESSO : AIRR - 1863 / 1998 - 046 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ELANE GOMES LIMA
ADVOGADO : SÁVIO ROMERO COTTA
PROCESSO : AIRR - 1884 / 1998 - 008 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : AÉCIO FLÁVIO RAPOSO PINTO BANDEIRA
ADVOGADO : HUMBERTO BENITO VIVIANI
AGRAVANTE(S) : AÉCIO FLÁVIO RAPOSO PINTO BANDEIRA
ADVOGADO : ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
PROCESSO : AIRR - 1885 / 1998 - 067 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : KLEBER OLIVEIRA XAVIER
ADVOGADO : ELTON LUIZ CYRILLO
AGRAVADO(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : AIRR - 1893 / 1998 - 056 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : PAN AMERICANA S.A. - INDÚSTRIAS QUÍMICAS
ADVOGADO : MARIA LUÍZA DUNSHEE DE ABRANCHES
AGRAVADO(S) : MARCELO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : MAURÍCIO MANHÃES DE LIMA FILHO
PROCESSO : AIRR - 1901 / 1998 - 024 - 15 - 41 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA AGRÍCOLA E INDUSTRIAL SANTA ADELAIDE
ADVOGADO : ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DONIZETTI BALIVO
ADVOGADO : ROBERTO CEZAR MOREIRA

PROCESSO : AIRR - 1908 / 1998 - 381 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : CONFIABLE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFEÇÕES LTDA.
ADVOGADO : MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE TOMEI
AGRAVADO(S) : JOSÉ DE OLIVEIRA REIS
ADVOGADO : LUCINÉIA ROSA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO : AIRR - 1926 / 1998 - 261 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : INBRAC S.A. - CONDUTORES ELÉTRICOS
ADVOGADO : RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO
AGRAVADO(S) : NOEMIA DA SILVA MATOS
ADVOGADO : ANA LÚCIA SALARO
PROCESSO : AIRR - 1934 / 1998 - 202 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MARIA ODETTE PEDROSA RITTNER
ADVOGADO : CLÁUDIO HENRIQUE CORRÊA
AGRAVADO(S) : DU PONT DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : ILÁRIO SERAFIM
PROCESSO : AIRR - 1966 / 1998 - 421 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : ANA ZAQUIA CAMASMIE
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DA COSTA
ADVOGADO : FRANCISCO DE PAULA DOS REIS LIMA
PROCESSO : AIRR - 1975 / 1998 - 020 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : MILIANA SANCHEZ NAKAMURA
AGRAVADO(S) : ARICINI DO COUTO SILVA
ADVOGADO : CLEBER MAURÍCIO NAYLOR
PROCESSO : AIRR - 1980 / 1998 - 079 - 15 - 41 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ORFEO MIGLIORATI FILHO
ADVOGADO : ADILSON BASSALHO PEREIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : URSULINO SANTOS FILHO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : JOUBERT ARIIVALDO CONSENTINO
PROCESSO : AIRR - 1983 / 1998 - 031 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : AMARO TAVARES DE SOUZA FILHO
ADVOGADO : HAMILCAR DE CAMPOS FILHO
PROCESSO : AIRR - 1983 / 1998 - 004 - 01 - 41 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : MARCELO THOMAZ AQUINO
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO AUGUSTO CARVALHO DA ROCHA
ADVOGADO : ALBERTO LÚCIO MORAES NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO
AGRAVADO(S) : BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : ALVARO SEDLACEK
PROCESSO : AIRR - 1983 / 1998 - 004 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO
AGRAVANTE(S) : BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVANTE(S) : BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : FLÁVIO OLÍMPIO DE AZEVEDO
AGRAVADO(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : LUCIANA FUSER BITTAR
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO AUGUSTO CARVALHO DA ROCHA
ADVOGADO : ALBERTO LÚCIO MORAES NOGUEIRA
PROCESSO : AIRR - 1990 / 1998 - 056 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : ANTÔNIO ROBERTO FRANCO CARRON
AGRAVADO(S) : AMILTON RIBEIRO DO VAL
ADVOGADO : VANDERLEI GIACOMELLI JÚNIOR



PROCESSO : AIRR - 1991 / 1998 - 001 - 17 - 40 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : VIBMAR TRANSPORTE COLETIVO LTDA.
ADVOGADO : TARCÍSIO ALVES RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MARIANO DA SILVA
ADVOGADO : LILIAN BELISÁRIO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 2087 / 1998 - 079 - 15 - 41 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : SÉ SUPERMERCADOS LTDA.
ADVOGADO : GERALDO BARALDI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE ARA-
RAQUARA

ADVOGADO : JOSÉ DE MATTOS FILHO
PROCESSO : AIRR - 2131 / 1998 - 241 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : PAULO ROBERTO GOMES LOMARDO
ADVOGADO : MÁRIO ROBERTO SANT' ANNA DA CUNHA
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ
ADVOGADO : IVANIR MARIA BELISÁRIO BARBOSA
AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : SÍLVIA PELLEGRINI RIBEIRO
PROCESSO : AIRR - 2131 / 1998 - 051 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : LINHA IMPRESSA EDITORAÇÃO ELETRÔNICA E GRÁFICA
LTDA.

ADVOGADO : WINSTON SEBE
AGRAVADO(S) : ERENITA BRUNO DA SILVA GALANI
ADVOGADO : FÁBIO ROGÉRIO SATOLO
PROCESSO : RR - 2153 / 1998 - 009 - 01 - 00 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : ALBERTO MARTINS DE SOUZA JÚNIOR
ADVOGADO : RODRIGO LOPES MAGALHÃES
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. -
EMBRATEL

ADVOGADO : JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
RECORRIDO(S) : NOVA EMPRESA DE SERVIÇOS LTDA.

Síndico : Maurício Caetano Neto

PROCESSO : AIRR - 2156 / 1998 - 041 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : RENATA DE VILLEMOR VIANNA
AGRAVADO(S) : GERSON LEOPOLDINO CHANTRE
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO DA SILVA
PROCESSO : AIRR - 2241 / 1998 - 040 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : MICHEL EDUARDO CHAACHAA
AGRAVADO(S) : ALMIR LOPES DE ALMEIDA
ADVOGADO : HUMBERTO JANSEN MACHADO
PROCESSO : AIRR - 2267 / 1998 - 037 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : OESP GRÁFICA S.A.
ADVOGADO : MARIA CECI RAMOS DO VALE
AGRAVADO(S) : LUIZ GUSTAVO DA SILVA MARTINELLI COPPOLA
ADVOGADO : ELIZABETH YARA G. RIBEIRO
PROCESSO : AIRR - 2298 / 1998 - 095 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS MARTINS CORRÊA
ADVOGADO : SANDRA NAVARRO
AGRAVADO(S) : ALDEMIR TOMESANI
ADVOGADO : JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
PROCESSO : AIRR - 2308 / 1998 - 010 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : HARMONIA CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
ADVOGADO : ANTÔNIO BONIVAL CAMARGO
AGRAVADO(S) : ROCHA AZEVEDO CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
ADVOGADO : ENRIQUE DE GOEYE NETO
AGRAVADO(S) : RICARDO BELLANDI
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO ALVES DE LIMA JÚNIOR
PROCESSO : AIRR - 2321 / 1998 - 017 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COINBRA - FRUTESP S.A.
ADVOGADO : LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE SERVIÇOS DOS TRABALHADORES RU-
RAIS E URBANOS AUTÔNOMOS LTDA. - COOPERSETRA

ADVOGADO : CLÁUDIO URENHA GOMES
AGRAVADO(S) : JOSÉ DEZANI
ADVOGADO : ESTELA REGINA FRIGERI
PROCESSO : AIRR - 2327 / 1998 - 002 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : CONFECÇÕES FREDY LTDA.
ADVOGADO : RUBENS NUNES DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : JOSÉ FERREIRA RIBEIRO
ADVOGADO : HEBER EDUARDO DA SILVA
PROCESSO : RR - 2462 / 1998 - 012 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : FMC DO BRASIL S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ADVOGADO : RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO
RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS TARDIVO
ADVOGADO : SIDNEI INFORÇATO
PROCESSO : AIRR - 2499 / 1998 - 017 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVANTE(S) : EDSON ROSÁRIO BRAGA DO CARMO
ADVOGADO : SÉRGIO HENRIQUE FERREIRA VICENTE
AGRAVADO(S) : OS MESMOS
PROCESSO : AIRR - 2501 / 1998 - 079 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S) : NEIDE APARECIDA GANACIN
ADVOGADO : ADILSON BASSALHO PEREIRA
AGRAVADO(S) : OS MESMOS
PROCESSO : AIRR - 2538 / 1998 - 024 - 05 - 00 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : FERNANDO LINS ROCHA
ADVOGADO : PAULO LEONARDO SOARES
AGRAVADO(S) : EVANILDO VICENTE DE JESUS PEREIRA
ADVOGADO : LÚCIA MAGALI SOUTO AVENA
PROCESSO : AIRR - 2615 / 1998 - 008 - 05 - 40 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : AILTON JOSÉ DE MENEZES
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVANTE(S) : AILTON JOSÉ DE MENEZES
ADVOGADO : MÁRCIA LUIZA FAGUNDES PEREIRA
AGRAVADO(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EM-
BASA

ADVOGADO : RUY SÉRGIO DEIRÓ DA PAIXÃO
PROCESSO : RR - 2615 / 1998 - 008 - 05 - 00 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EM-
BASA

ADVOGADO : RUY SÉRGIO DEIRÓ DA PAIXÃO
RECORRIDO(S) : AILTON JOSÉ DE MENEZES
ADVOGADO : MÁRCIA LUIZA FAGUNDES PEREIRA
PROCESSO : RR - 2680 / 1998 - 445 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : NATAL CAMARGO DA SILVA FILHO
RECORRIDO(S) : RONALDO SÉRGIO CARDOSO NAZAR
ADVOGADO : EDILSON CATANHO
PROCESSO : RR - 2748 / 1998 - 262 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : OLIVEIRA RIBEIRO FRANCO
ADVOGADO : ANTÔNIO MARCIO BACHIEGA
RECORRIDO(S) : KRONES S.A.
ADVOGADO : GUSTAVO STÜSSI NEVES
PROCESSO : AIRR - 2748 / 1998 - 262 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : KRONES S.A.
ADVOGADO : MARIA LÚCIA MENEZES GADOTTI
AGRAVADO(S) : OLIVEIRA RIBEIRO FRANCO
ADVOGADO : ANTÔNIO MARCIO BACHIEGA
PROCESSO : RR - 2784 / 1998 - 064 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : MARIA EUNICE SANTIAGO BARROS
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
PROCESSO : AIRR - 2825 / 1998 - 029 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS VITORINO
ADVOGADO : RONALDO OCTAVIANO DINIZ JUNGUEIRA
AGRAVADO(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADO : ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
PROCESSO : AIRR - 2830 / 1998 - 193 - 05 - 00 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : AURELINO BENTO DA SILVA
ADVOGADO : MARLETE CARVALHO SAMPAIO
AGRAVADO(S) : GRUPO NOBRE DE ENSINO LTDA.
ADVOGADO : EDUARDO MASCARENHAS DE MORAES
PROCESSO : AIRR - 2863 / 1998 - 341 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CSN PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E
A CONSTRUÇÃO DA CIDADANIA

ADVOGADO : ANDRÉ DE SOUZA SANTOS
AGRAVADO(S) : CÍCERO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : ROGÉRIO ALEXANDRE FRAGOSO
PROCESSO : RR - 2960 / 1998 - 046 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : LUIS APARECIDO MELLO
ADVOGADO : ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA

PROCESSO : AIRR - 3052 / 1998 - 064 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : ASSAD LUIZ THOMÉ
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : CLAUDINEI APARECIDO HMELIOWSKI
ADVOGADO : FLÁVIO BIANCHINI DE QUADROS
AGRAVADO(S) : BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : FLÁVIO OLÍMPIO DE AZEVEDO
AGRAVADO(S) : BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO
PROCESSO : AIRR - 3159 / 1998 - 069 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : RECKITT & COLMANN INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ODILON GENÉSIO GODINHO
ADVOGADO : MARCELO GOMES SQUILASSI
PROCESSO : AIRR - 3255 / 1998 - 071 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ERIVALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : TARCÍSIO FONSECA DA SILVA
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
PROCESSO : RR - 3277 / 1998 - 053 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : NELSON CHINÇO CUNIYOSHI
ADVOGADO : MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
PROCESSO : AIRR - 3277 / 1998 - 053 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
AGRAVADO(S) : NELSON CHINÇO CUNIYOSHI
ADVOGADO : MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES
PROCESSO : AIRR - 3480 / 1998 - 087 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : FERNANDO AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADO : RICARDO VALENTIM MOTTA
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
PROCESSO : RR - 3623 / 1998 - 087 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : EDIVALDO PEREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO : VÍRSIO VAZ DE LIMA
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : JOAQUIM MACHADO DE AZEVEDO
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
PROCESSO : AIRR - 3649 / 1998 - 244 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BARCAS S.A. - TRANSPORTES MARÍTIMOS
ADVOGADO : GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS
AGRAVADO(S) : ALÉDIO DOS SANTOS
ADVOGADO : JOÃO ALVES DE GÓES
PROCESSO : AIRR - 3746 / 1998 - 001 - 12 - 40 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ZULEICA MACHADO FLORES
ADVOGADO : GISELA GONDIN RAMOS
AGRAVANTE(S) : ZULEICA MACHADO FLORES
ADVOGADO : GABRIELA PEIXOTO DA SILVA
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : EDUARDO DE AZAMBUJA PAHIM
AGRAVADO(S) : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADO : JOSÉ MARIA RIEMMA
PROCESSO : AIRR - 15099 / 1998 - 002 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : DANIELLE MANFRONI THOMASI
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : MADEIREIRA THOMASI S.A.
ADVOGADO : DANIELLE LAGINSKI FREIRE
PROCESSO : AIRR - 23031 / 1998 - 002 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : EDSON RIBAS CASSOU
ADVOGADO : ALDACY RACHID COUTINHO
AGRAVADO(S) : MATERNIDADE CURITIBA LTDA.
ADVOGADO : TOBIAS DE MACEDO



PROCESSO : AIRR - 28193 / 1998 - 003 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : WANDERLEI RAMOS NOGUEIRA
ADVOGADO : JAIR APARECIDO AVANSI
AGRAVADO(S) : FASAMED COMÉRCIO FARMACÊUTICO S.A.
ADVOGADO : ROSEMEIRE ARSELI
PROCESSO : AIRR - 30087 / 1998 - 016 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : KLABIN KIMBERLY S.A.
ADVOGADO : JOAQUIM MIRÓ
AGRAVADO(S) : JOSÉ ALVES CORRÊA
ADVOGADO : EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS
PROCESSO : AIRR - 31466 / 1998 - 001 - 09 - 00 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ AUGUSTO GONÇALVES HABITZREUTER
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ERZINGER
AGRAVADO(S) : SCORPIUS ASSESSORAMENTO DE MARKETING S/C LTDA.
ADVOGADO : LUCIANE LAZARETTI BOSQUIROLI BISTAFA
PROCESSO : AIRR - 31632 / 1998 - 004 - 09 - 00 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : PLACAS DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : ISRAEL CAETANO SOBRINHO
AGRAVADO(S) : MÁRIO DA CONCEIÇÃO KIYOTA
ADVOGADO : ALESSANDRA FANTON DE SIQUEIRA
PROCESSO : AIRR - 10 / 1999 - 015 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S.A. - BDMG
ADVOGADO : MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : JOÃO TEIXEIRA FILHO
ADVOGADO : JOÃO CARLOS GONTIJO DE AMORIM
PROCESSO : AIRR - 15 / 1999 - 040 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : CARLOS SCHUBERT DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR RODRIGUES SOUZA
ADVOGADO : VERA LÚCIA BOTELHO GASPAR
PROCESSO : RR - 22 / 1999 - 121 - 17 - 00 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : ANSELMO FARIAS DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉLIO LOUREIRO DA SILVA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS CORDEIRO LEAL
PROCESSO : AIRR - 25 / 1999 - 511 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : GUIDO ANTÔNIO SUCENA MACIEL
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : MAUREEN TICIANA VALLE GAMA E SANTOS
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CÉSAR ANTÔNIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANS-
PORTE DE VALORES S.A.
PROCESSO : AIRR - 56 / 1999 - 035 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMI-
TRENS
ADVOGADO : MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO
AGRAVADO(S) : NILTON GONÇALVES DE LIMA
ADVOGADO : SÉRGIO CURY
PROCESSO : AIRR - 92 / 1999 - 004 - 23 - 40 . 6 - TRT DA 23ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : FRIGORÍFICO PANTANAL LTDA.
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO PIRES CEZÁRIO
AGRAVADO(S) : BENEDITO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : JOCELDA MARIA DA SILVA STEFANELLO
PROCESSO : AIRR - 106 / 1999 - 111 - 17 - 00 . 6 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO(S) : HEMILTON ORIEL FERNANDES
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ SALLES PINHEIRO
PROCESSO : AIRR - 125 / 1999 - 462 - 02 - 41 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : EDSON PATINI BORDIGNON
ADVOGADO : ÂNGELA MARIA GAIA
AGRAVADO(S) : SACHS AUTOMOTIVE BRASIL LTDA.
PROCESSO : AIRR - 133 / 1999 - 081 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : GENESI TORRES COELHO HESPANHOL
ADVOGADO : ENIVALDO APARECIDO DE PIETRE
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : AIRR - 172 / 1999 - 019 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MARIA APARECIDA GARCIA BARBOSA
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

PROCESSO : AIRR - 198 / 1999 - 019 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERJ
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ADAIL DOS SANTOS
ADVOGADO : ANNA CLÁUDIA PINGITORE
PROCESSO : RR - 231 / 1999 - 042 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : 3M DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
RECORRIDO(S) : GERALDO TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO : RENATA VALÉRIA ULIAN MEGALE
PROCESSO : AIRR - 236 / 1999 - 003 - 22 - 40 . 3 - TRT DA 22ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : AGNORD - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES
ÁGUA DO NORDESTE S.A.
ADVOGADO : EDIL DA CRUZ PEREIRA
AGRAVADO(S) : ALBETIZA SOARES DE ABREU
ADVOGADO : FRANCISCO AMORIM DE CARVALHO
PROCESSO : AIRR - 241 / 1999 - 252 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : RIPASA S.A. - CELULOSE E PAPEL
ADVOGADO : VERA LÚCIA FERREIRA NEVES
AGRAVADO(S) : JOSÉ PEDRO BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO : SEBASTIÃO GUEDES DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 242 / 1999 - 011 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : MÁRCIO RAMOS SOARES DE QUEIROZ
AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO CRUZ
AGRAVANTE(S) : ROSALVO ANTÔNIO DA SILVEIRA
ADVOGADO : IBIRACI NAVARRO MARTINS
AGRAVADO(S) : W.C.A. SERVIÇOS DE LIMPEZA E VIGILÂNCIA S/C LTDA.
PROCESSO : AIRR - 250 / 1999 - 027 - 12 - 00 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : CARBONÍFERA CRICIÚMA S.A.
ADVOGADO : SOLANGE DONNER PIRAJÁ MARTINS
AGRAVADO(S) : JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DAISON FABRÍCIO ZILLI DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 257 / 1999 - 024 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : PEDRO PAULO LUCHINI
ADVOGADO : JOSÉ FERNANDO RIGHI
PROCESSO : AIRR - 263 / 1999 - 044 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : MÁRCIO RAMOS SOARES DE QUEIROZ
AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA
AGRAVADO(S) : IVANTUIR LIMEIRA DA SILVA
ADVOGADO : ESTELA REGINA FRIGERI
PROCESSO : AIRR - 271 / 1999 - 037 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : CRISTIANE CARVALHO SANTOS VELIHOVETCHI
AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : NÉLIO ROBERTO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 277 / 1999 - 014 - 08 - 40 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : PORTO SEGURO CIA. DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : MARIA APARECIDA VIDIGAL DE SOUZA
AGRAVADO(S) : MÔNICA MARIA BANDEIRA DE MELO AMARAL
ADVOGADO : VALTER SILVA SANTOS
AGRAVADO(S) : XINGUARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : NAYARA DE MIRANDA NOVAES
AGRAVADO(S) : PLUMATEX COLCHÕES INDUSTRIAL LTDA.
PROCESSO : AIRR - 283 / 1999 - 029 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADO : MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA
AGRAVANTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADO : ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
AGRAVADO(S) : JOÃO RIBEIRO
ADVOGADO : FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA
PROCESSO : RR - 285 / 1999 - 125 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA LEÃO LUCINDO
ADVOGADO : WALTER BERGSTRÖM
PROCESSO : AIRR - 286 / 1999 - 012 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : ANASTÁCIA HEINEN BATISTA

ADVOGADO : AIRTON GOMES DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : JOSÉ VALDEMIR SCHULTZ DA COSTA
ADVOGADO : NÚBIA NUNES DE OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR - 286 / 1999 - 039 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : VICENTE FIUZA FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JAMES LARANJEIRA MALTO
ADVOGADO : LUÍS ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA
PROCESSO : AIRR - 306 / 1999 - 104 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : AGROPECUÁRIA NOSSA SENHORA DO CARMO S.A.
ADVOGADO : RENATA HIPÓLITO NAMI GIL
AGRAVADO(S) : MARCOS JOSÉ BALEEIRO
ADVOGADO : IBIRACI NAVARRO MARTINS
PROCESSO : AIRR - 323 / 1999 - 314 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : RIO NEGRO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE AÇO S.A.
ADVOGADO : ADELMO DOS SANTOS FREIRE
AGRAVADO(S) : EDVALDO LOPES CARNEIRO
ADVOGADO : TÂNIA ELISA MUNHOZ ROMÃO
PROCESSO : AIRR - 340 / 1999 - 066 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BANCO COMERCIAL E DE INVESTIMENTO SUDAMERIS
S.A.
ADVOGADO : LÚCIA HELENA DE SOUZA FERREIRA
AGRAVADO(S) : ARLINDO TOSHIYUKI HIGASHIJIMA
ADVOGADO : SILVIA VICTORAZZO HALAK
PROCESSO : RR - 346 / 1999 - 021 - 01 - 00 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COM-
LURB
ADVOGADO : HENRIQUE CZAMARKA
RECORRIDO(S) : JOÃO MIRANDA ROBERTO
ADVOGADO : NEWTON VIEIRA PAMPLONA
PROCESSO : AIRR - 365 / 1999 - 046 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO EUGÊNIO COLOMBO
ADVOGADO : NELSON MEYER
AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO EUGÊNIO COLOMBO
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : CIVEMASA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
PROCESSO : AIRR - 365 / 1999 - 105 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS
LTDA.
ADVOGADO : IVONETE GUIMARÃES GAZZI MENDES
AGRAVADO(S) : RONALDO MODESTO
ADVOGADO : NICÁCIO PASSOS DE ANDRADE FREITAS
PROCESSO : AIRR - 385 / 1999 - 003 - 17 - 00 . 5 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CE-
SAN
ADVOGADO : SANDRO VIEIRA DE MORAES
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
PROCESSO : AIRR - 385 / 1999 - 020 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : UNIDUR REVESTIMENTOS E APLICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : GUILHERME MIGUEL GANTUS
AGRAVADO(S) : JOSÉ FIEL NETO
ADVOGADO : MARIA LUIZA ALVES DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 419 / 1999 - 481 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : ARNALDO FRANCISCO NEVES NETO
AGRAVADO(S) : NOELI VIEIRA CARVALHAES SARAIVA
ADVOGADO : JORGE LUIZ SARAIVA
PROCESSO : AIRR - 425 / 1999 - 006 - 17 - 00 . 8 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : WILMA CHEQUER BOU-HABIB
AGRAVADO(S) : ROSÁLIA DE JESUS PEREIRA
ADVOGADO : BERGT EVENARD ALVARENGA FARIAS
PROCESSO : AIRR - 430 / 1999 - 113 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : CRISTIANO HENRIQUE DE PAULA
ADVOGADO : RENATA VALÉRIA ULIAN MEGALE
AGRAVADO(S) : ADRIANO COSELLI S.A. - COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO
ADVOGADO : DENILTON GUBOLIN DE SALLES
PROCESSO : AIRR - 434 / 1999 - 006 - 10 - 40 . 1 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ORSA AGENCIADORA DE SERVIÇOS E SEGUROS LTDA.
ADVOGADO : DANIELA RESENDE MOURA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO PEDRO DE BRITO
ADVOGADO : FLÁVIO COURI

PROCESSO	: AIRR - 434 / 1999 - 012 - 06 - 40 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 612 / 1999 - 010 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 714 / 1999 - 089 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	: INTERTEK TESTING SERVICES DO BRASIL LTDA	RECORRENTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ FRANCISCO OLBRICH
ADVOGADO	: AIRTON JOSE B. VASCONCELOS	ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO	: REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S)	: SÉRGIO ALBERTO COSTA	RECORRIDO(S)	: ALMIR BASTOS ARAÚJO	AGRAVADO(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO	: WANDERLEY VASCONCELLOS MARTINS	ADVOGADO	: RUBENS GARCIA FILHO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	: AIRR - 442 / 1999 - 116 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 612 / 1999 - 105 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 748 / 1999 - 006 - 17 - 00 . 1 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	: EMGEPRON - EMPRESA GERENCIAL DE PROJETOS NA-VAIS	AGRAVANTE(S)	: CLÁUDIO ANTÔNIO DEL ROY	AGRAVANTE(S)	: BUAIZ S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
		ADVOGADO	: JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: WILMA CHEQUER BOU-HABIB
ADVOGADO	: MÁRCIA CRISTINA PARANHOS CORDEIRO OLMOS	AGRAVADO(S)	: CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: ALEX FABIANO COGO
AGRAVADO(S)	: JOÃO CARLOS FERRARI	ADVOGADO	: IVONETE GUIMARÃES GAZZI MENDES	ADVOGADO	: CLÁUDIA ALVES BARBOSA COGO
ADVOGADO	: MÁRCIO AURÉLIO REZE	PROCESSO	: AIRR - 631 / 1999 - 263 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 754 / 1999 - 001 - 17 - 40 . 1 - TRT DA 17ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 445 / 1999 - 061 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	: VIAÇÃO MAUÁ LTDA.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
RECORRENTE(S)	: AURORA BATISTA MERCADANTE	ADVOGADO	: MOACYR DARIO RIBEIRO NETO	ADVOGADO	: NILTON CORREIA
ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: MARCOS NASCIMENTO DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
RECORRIDO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	ADVOGADO	: PEDRO ALBERTO DO NASCIMENTO	ADVOGADO	: GILBERTO DE AGUIAR CARVALHO
ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SA E SAECHI	PROCESSO	: AIRR - 646 / 1999 - 106 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERRO-VIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GE-RAIS - SINDFER
PROCESSO	: RR - 490 / 1999 - 060 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA		
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ ROMILDO DE JESUS	ADVOGADO	: SIDNEY FERREIRA SCHREIBER
RECORRENTE(S)	: LUIZ CARLOS JUELLI	ADVOGADO	: HELENA MARIA BUNHOLLI DE OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 755 / 1999 - 001 - 17 - 40 . 6 - TRT DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	: LUIZ CARLOS JUELLI	ADVOGADO	: ALBERTO APARECIDO GONÇALVES DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO RANGEL CIPOLLA	AGRAVADO(S)	: UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP	ADVOGADO	: NILTON CORREIA
RECORRIDO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	ADVOGADO	: JOSÉ MARCOS TAYAH	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	PROCESSO	: RR - 660 / 1999 - 121 - 17 - 00 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	: GILBERTO DE AGUIAR CARVALHO
PROCESSO	: AIRR - 504 / 1999 - 126 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERRO-VIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GE-RAIS - SINDFER
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRENTE(S)	: ARACRUZ CELULOSE S.A.		
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: ANSELMO FARIAS DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: SIDNEY FERREIRA SCHREIBER
ADVOGADO	: ANTÔNIO ROBERTO FRANCO CARRON	RECORRENTE(S)	: ARACRUZ CELULOSE S.A.	PROCESSO	: AIRR - 763 / 1999 - 006 - 13 - 40 . 6 - TRT DA 13ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	: MAYRIS FERNANDEZ ROSA	RECORRIDO(S)	: LUIZ NASCIMENTO	AGRAVANTE(S)	: CAVALCANTI PRIMO VEÍCULOS LTDA.
AGRAVADO(S)	: JOSÉ DIVINO RODRIGUES	ADVOGADO	: ALÉCIO JOCIMAR FÁVARO	ADVOGADO	: LUIZ FERNANDES NETO
ADVOGADO	: BRUNO MARTINELLO	PROCESSO	: AIRR - 675 / 1999 - 021 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: GENILDO COSTA DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 509 / 1999 - 111 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: EMERSON MOREIRA DE OLIVEIRA
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ FRANCISCO	PROCESSO	: AIRR - 769 / 1999 - 022 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: ELIANA REGINA VITIELLO	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	: LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE ITATIBA	AGRAVANTE(S)	: VITOR ALEXANDRE DE ANDRADE
AGRAVADO(S)	: MARIA ELIZABETH MOSCHIONI BETTINI	ADVOGADO	: ANA RITA MARCONDES KANASHIRO	ADVOGADO	: DERMOT RODNEY DE FREITAS BARBOSA
ADVOGADO	: HÉLIO CARVALHO SANTANA	PROCESSO	: AIRR - 676 / 1999 - 033 - 01 - 41 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DO BANESTADO
PROCESSO	: AIRR - 530 / 1999 - 025 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: ANDREA CUNHA
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU	PROCESSO	: AIRR - 784 / 1999 - 029 - 15 - 85 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU	ADVOGADO	: MARCELO OLIVEIRA ROCHA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	: MARCELO OLIVEIRA ROCHA	AGRAVADO(S)	: PAULO ROSA DE OLIVEIRA FILHO	AGRAVANTE(S)	: WALTER FIDÊNCIO PUPIN
AGRAVADO(S)	: VALDIR ANTÔNIO DE ARAÚJO	ADVOGADO	: VINDALVA MARIA VALENTIM DE AGUIAR	ADVOGADO	: EDUARDO FERRARI DA GLÓRIA
ADVOGADO	: JOSELICE ALELUIA CERQUEIRA DE JESUS	AGRAVADO(S)	: MRS - LOGÍSTICA S.A.	AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
PROCESSO	: AIRR - 531 / 1999 - 251 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUIZ INÁCIO BARBOSA CARVALHO	ADVOGADO	: FERNANDO ROBERTO DIMARZIO
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA	PROCESSO	: AIRR - 799 / 1999 - 039 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: ENESA - ENGENHARIA S.A.	ADVOGADO	: MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	: OVÍDIO LEONARDI JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR - 676 / 1999 - 033 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO ALDEIR DA SILVA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: VALÉRIA DE SOUZA DUARTE DO AMARAL
ADVOGADO	: JOSÉ PALMA JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: MRS - LOGÍSTICA S.A.	AGRAVADO(S)	: GERÔNIMO ALVES DE FIGUEIREDO
PROCESSO	: AIRR - 533 / 1999 - 121 - 17 - 00 . 1 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	: PRICILA DE MOURA LOZANO	ADVOGADO	: CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	: PAULO ROSA DE OLIVEIRA FILHO	AGRAVADO(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
AGRAVANTE(S)	: LUIZ ALBERTO SOARES LOUREIRO	ADVOGADO	: VINDALVA MARIA VALENTIM DE AGUIAR	ADVOGADO	: ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADO	: ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES	AGRAVADO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA	AGRAVADO(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
AGRAVADO(S)	: ARACRUZ CELULOSE S.A.	ADVOGADO	: MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO	: DANILO PORCÚNCULA
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU	PROCESSO	: AIRR - 814 / 1999 - 011 - 05 - 40 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 536 / 1999 - 035 - 01 - 00 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCELO OLIVEIRA ROCHA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	: AIRR - 684 / 1999 - 007 - 17 - 00 . 5 - TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
RECORRENTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: LÚCIA MARIA FURQUIM WHITE
ADVOGADO	: MÍRIAM APARECIDA SOUZA MANHÃES	AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SEBRAE/ES	AGRAVADO(S)	: JOSÉ FÁBIO OLIVEIRA DELLA CELLA
RECORRIDO(S)	: ELAINE BARCELOS DA GAMA	ADVOGADO	: RUBENS MUSIELLO	ADVOGADO	: BENEDITO GOMES MONTAL NETO
ADVOGADO	: PABLO ZAMPROGNO COELHO	AGRAVADO(S)	: ANA CLÁUDIA OLIVEIRA VIANNA	PROCESSO	: AIRR - 820 / 1999 - 019 - 05 - 00 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 548 / 1999 - 122 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ GERALDO LEAL PESSÓA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	: AIRR - 689 / 1999 - 121 - 17 - 00 . 2 - TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: CONDOMÍNIO SHOPPING ITAIGARA
AGRAVANTE(S)	: LUIZ ANTÔNIO DA COSTA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: ADEILSON AMÂNCIO DOS SANTOS
ADVOGADO	: JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI	AGRAVANTE(S)	: ARACRUZ CELULOSE S.A.	AGRAVADO(S)	: MARIA HELENA DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: 3M DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: GILMAR DE AZEVEDO SANTOS
ADVOGADO	: JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA	AGRAVADO(S)	: CLOVES SOARES DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 823 / 1999 - 048 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 551 / 1999 - 261 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: ALÉCIO JOCIMAR FÁVARO	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	: AIRR - 693 / 1999 - 126 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
AGRAVANTE(S)	: AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
ADVOGADO	: VANDERSON TORRES BARRETO	AGRAVANTE(S)	: SPAL - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.	AGRAVADO(S)	: ELISABETH CARAVIERI MOREIRA
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO EMÍLIO SOUZA DA SILVA	ADVOGADO	: ANTÔNIO VASCONCELLOS JÚNIOR	ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO	: ALBERTO RIBEIRO HERDY FILHO	AGRAVADO(S)	: LUCILANE DE ALMEIDA DA SILVA	PROCESSO	: RR - 823 / 1999 - 048 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 594 / 1999 - 080 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: ÉLCIO BATISTA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	: AIRR - 702 / 1999 - 041 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: ELISABETH CARAVIERI MOREIRA
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE SOROCABA E REGIÃO	RECORRIDO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
AGRAVANTE(S)	: JOÃO DELLA TORRE	ADVOGADO	: MÁRCIA APARECIDA CAMACHO	ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
ADVOGADO	: PIO ANTUNES DE FIGUEIREDO JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: RAYWORLD CONFECÇÕES LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 830 / 1999 - 007 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADO	: ETEVALDO QUEIROZ FARIA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	: JORGE DONIZETI SANCHEZ			AGRAVANTE(S)	: BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
AGRAVADO(S)	: OS MESMOS			ADVOGADO	: ROGÉRIO AVELAR
				AGRAVANTE(S)	: LEILA DA SILVA



ADVOGADO	: DEJAIR PASSERINE DA SILVA	PROCESSO	: RR - 922 / 1999 - 062 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1058 / 1999 - 054 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	RECORRENTE(S)	: CARMELITA LEAL DA COSTA	AGRAVANTE(S)	: OSMAR MARIA
AGRAVADO(S)	: OS MESMOS	ADVOGADO	: PAULO ROBERTO DE CARVALHO	ADVOGADO	: ALEXANDRE ANTÔNIO CÉSAR
PROCESSO	: AIRR - 838 / 1999 - 003 - 17 - 00 . 3 - TRT DA 17ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE LINS	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA AÇUCAREIRA SÃO GERALDO
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA			ADVOGADO	: LANA CARLA SOUZA LOPES DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ AROLDO NUNES	ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO BARREIRA	PROCESSO	: AIRR - 1068 / 1999 - 007 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO	PROCESSO	: RR - 922 / 1999 - 046 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	: INÊS MENEGATTI
ADVOGADO	: NILTON CORREIA	RECORRENTE(S)	: SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.	ADVOGADO	: JOSEMAR ESTIGARIBIA
PROCESSO	: AIRR - 841 / 1999 - 010 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ROBERTO CRUZ	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE AMERICANA - FUSAME
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRIDO(S)	: SORAYA DE LOURDES BRANDINO	ADVOGADO	: ATHOS CARLOS PISONI FILHO
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE RIO CLARO	ADVOGADO	: PAULO EDUARDO LIMA POMPEO	PROCESSO	: AIRR - 1079 / 1999 - 106 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
		RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	: JOUBER NATAL TUROLLA	PROCESSO	: AIRR - 929 / 1999 - 046 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S)	: COVABRA COMERCIAL VAREJISTA BRASILEIRA LTDA.	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
ADVOGADO	: CÁSSIO MURILO BAPTISTELLA	AGRAVANTE(S)	: EDUARDO AZEVEDO ARRUDA	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO SERGIO GASPARIN
PROCESSO	: RR - 841 / 1999 - 241 - 01 - 00 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: ARI RIBERTO SIVIERO	ADVOGADO	: HUMBERTO FRANCISCO FABRIS
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO DE DIFUSÃO ESPÍRITA	PROCESSO	: AIRR - 1088 / 1999 - 221 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: TRANS TURISMO RIO MINHO LTDA.	ADVOGADO	: SANDRA MARIA DOS SANTOS	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	: ANA CRISTINA DE ARAÚJO BORGES	PROCESSO	: AIRR - 932 / 1999 - 446 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: SKF DO BRASIL LTDA.
RECORRIDO(S)	: OSÉAS DA SILVA SANTANA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: MARIA LÚCIA CIAMPA BENHAME PUGLISI
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS PEREIRA RODRIGUES MENDES	AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC	AGRAVADO(S)	: ROBERTO DE PAULA
PROCESSO	: AIRR - 845 / 1999 - 001 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCELO AUGUSTO PIMENTA	ADVOGADO	: REGINALDO DE OLIVEIRA GUIMARÃES
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	: VINÍCIUS ANDRÉ SILVA REZENDE	PROCESSO	: AIRR - 1089 / 1999 - 080 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SU-CEN	ADVOGADO	: SÉRGIO RAFAEL CANEVER	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
		PROCESSO	: AIRR - 933 / 1999 - 001 - 17 - 40 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: GILSON CÉSAR MODESTO
AGRAVADO(S)	: ANA CÉLIA DO AMARAL BADIN	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: ALEXANDRE TALANCKAS
ADVOGADO	: JOÃO BATISTA CORNACHIONI	AGRAVANTE(S)	: GEMAS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCESSO	: AIRR - 858 / 1999 - 076 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: VALÉRIO RODRIGUES NUNES CRUZ	ADVOGADO	: ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	: TANIA MARIA STELZER	PROCESSO	: AIRR - 1108 / 1999 - 004 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.	ADVOGADO	: CLÁUDIA CARLA ANTONACCI	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: AIRR - 934 / 1999 - 007 - 17 - 00 . 7 - TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: PHILIPS DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA.
AGRAVADO(S)	: PEDRO ANTÔNIO BARNABÉ	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
ADVOGADO	: MAURO ANTÔNIO ABIB	AGRAVANTE(S)	: ANTELMO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ ROBERTO RAPATONI
PROCESSO	: AIRR - 865 / 1999 - 252 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARIA HELENA PLAZZI CARRARETTO	ADVOGADO	: LUIZ CARLOS PACCAGNELLA
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	: DIRECIONAL TRANSPORTES E TURISMO LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1117 / 1999 - 060 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: LUIZ CARLOS GOMES	ADVOGADO	: WELBER ALBERTO CORRÊA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	: LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI	PROCESSO	: AIRR - 971 / 1999 - 105 - 08 - 40 . 4 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: GRANJA SÃO JOSÉ LTDA.
AGRAVADO(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: SERGIO ANTONIO DALRI
		AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARLOS FAGOTTI PRADO
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	AGRAVADO(S)	: ISAIAS CASTRO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: JOSÉ EDMIR RODRIGUES DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	PROCESSO	: ANTÔNIO COIMBRA	PROCESSO	: AIRR - 1127 / 1999 - 054 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
		ADVOGADO	: MARCOS BENEDITO DIAS	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	: HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO	PROCESSO	: AIRR - 975 / 1999 - 444 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA DOS PLANTADORES DE CANA DO OESTE DO ESTADO DE SÃO PAULO - COOPERCANA
PROCESSO	: AIRR - 868 / 1999 - 004 - 19 - 00 . 5 - TRT DA 19ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP	AGRAVADO(S)	: PEDRO FERREIRA DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL	ADVOGADO	: SÉRGIO QUINTERO	ADVOGADO	: LUIZ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO	: JOSÉ RUBEM ÂNGELO	AGRAVADO(S)	: OLÍMPIO CRUZ DE CAMPOS	PROCESSO	: AIRR - 1127 / 1999 - 053 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: BARTOLOMEU SAMPAIO	ADVOGADO	: MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	: ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA	PROCESSO	: AIRR - 979 / 1999 - 089 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: JOÃO FERREIRA DE PROENÇA
PROCESSO	: AIRR - 880 / 1999 - 321 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	: SGH INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FDE
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA DE TRANSPORTES FLORES LTDA.	ADVOGADO	: ANA PAULA CAMPARINI	ADVOGADO	: MIGUEL AMORIM DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO PAULO AMARO	PROCESSO	: AIRR - 1152 / 1999 - 033 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ NUNES DE CARVALHO	ADVOGADO	: CÉLIO EDUARDO PARISI	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	: LUÍS HENRIQUE FELIPE	PROCESSO	: AIRR - 982 / 1999 - 076 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
PROCESSO	: AIRR - 885 / 1999 - 444 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: ARNALDO FRANCISCO NEVES NETO
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	: WILSON SALVADOR LUPINO	AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP	ADVOGADO	: JOÃO INÁCIO BATISTA NETO	ADVOGADO	: LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
ADVOGADO	: SÉRGIO QUINTERO	AGRAVADO(S)	: BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN	AGRAVADO(S)	: RAIMUNDO ALCIDES COSTA RIBEIRO
AGRAVADO(S)	: GILMAR PERES	ADVOGADO	: ELISANGELA DE SOUZA DUTRA	ADVOGADO	: MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
ADVOGADO	: DENISE NEVES LOPES	PROCESSO	: AIRR - 1014 / 1999 - 653 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: RAIMUNDO ALCIDES COSTA RIBEIRO
PROCESSO	: AIRR - 886 / 1999 - 026 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: LUIZ ANTÔNIO DE ABREU
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	: SOCIEDADE AGROPECUÁRIA TRÊS BOCAS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1164 / 1999 - 402 - 02 - 41 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: WEBER FERREIRA DE MORAES	ADVOGADO	: RACHEL SPINOLA E CASTRO CANTO	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	: ENÉAS DE OLIVEIRA MARQUES	AGRAVADO(S)	: LAURINDO RAIMUNDO CHIAPPIN	AGRAVANTE(S)	: BANDEIRANTE ENERGIA S.A.
AGRAVADO(S)	: BEBIDAS ASTECA LTDA.	ADVOGADO	: ELTON LUIZ DE CARVALHO	ADVOGADO	: URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO	: LUZIMAR BARRETO FRANCA	PROCESSO	: RR - 1017 / 1999 - 312 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANDEIRANTE ENERGIA S.A.
PROCESSO	: AIRR - 900 / 1999 - 016 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: FABIANA DANIEL MORALES
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRENTE(S)	: VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO CARLOS CAETANO DE AGUIAR
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO SÃO PAULO	ADVOGADO	: LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA	ADVOGADO	: JOSÉ ABÍLIO LOPES
ADVOGADO	: PAULO SÉRGIO JOÃO	RECORRIDO(S)	: CREUSA BUENO SILVESTRE	PROCESSO	: AIRR - 1164 / 1999 - 402 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: SEMAAN CAMIS NETO	ADVOGADO	: JOÃO CARLOS LINS BAÍA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	: PEDRO JOSÉ SISTERNAS FIORENZO	PROCESSO	: AIRR - 1030 / 1999 - 049 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO CARLOS CAETANO DE AGUIAR
PROCESSO	: AIRR - 903 / 1999 - 080 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: JOSÉ ABÍLIO LOPES
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ CARLOS GAMEIRO MIRAGAYA	AGRAVADO(S)	: BANDEIRANTE ENERGIA S.A.
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: DANIEL ROCHA MENDES	ADVOGADO	: URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO	: NELSON JORGE DE MORAES JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVADO(S)	: BANDEIRANTE ENERGIA S.A.
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: MÁRCIO JOSÉ FERNANDES QUEIROZ	ADVOGADO	: FABIANA DANIEL MORALES
ADVOGADO	: LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	PROCESSO	: AIRR - 1167 / 1999 - 014 - 05 - 40 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	: FÁTIMA EVANGELISTA DE SOUZA CUNHA	AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVANTE(S)	: LÍCIA MARIA OLIVEIRA FISCINA
AGRAVADO(S)	: DALTON RICARDO SILVA	ADVOGADO	: EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	ADVOGADO	: GENÉSIO RAMOS MOREIRA
ADVOGADO	: LUIZ SÉRGIO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	AGRAVADO(S)	: BANCO ALVORADA S.A.
		ADVOGADO	: EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO		

ADVOGADO	: GUILHERME GOMES	PROCESSO	: AIRR - 1279 / 1999 - 082 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: PEDRO ANILSON DE SOUZA
PROCESSO	: RR - 1167 / 1999 - 014 - 05 - 00 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: JOSÉ CLÁUDIO DE OLIVEIRA MENDONÇA
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	: MATEUS ALVES BAPTISTA	PROCESSO	: AIRR - 1363 / 1999 - 002 - 17 - 00 . 6 - TRT DA 17ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: BANCO ALVORADA S.A.	ADVOGADO	: LUÍS CARLOS MELLO DOS SANTOS	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	: GUILHERME GOMES	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA CORRETORA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - CIBRAPREV	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RECORRIDO(S)	: LÍCIA MARIA OLIVEIRA FISCINA			ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: GENÉSIO RAMOS MOREIRA	ADVOGADO	: ABIB INÁCIO CURY	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
PROCESSO	: AIRR - 1173 / 1999 - 059 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA CORRETORA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - CIBRAPREV	ADVOGADO	: MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA			AGRAVADO(S)	: CARLOS AUGUSTO RIBEIRO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA	ADVOGADO	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADO	: JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO	: SYNTHEA TELLES DE CASTRO SCHMIDT	PROCESSO	: AIRR - 1295 / 1999 - 008 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1373 / 1999 - 001 - 05 - 40 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: MARIA CRISTINA COSTA DE GODOI	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	: JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO	AGRAVANTE(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	AGRAVANTE(S)	: JOÃO CARLOS WEBER DA SILVA
				ADVOGADO	: ARY CLÁUDIO CYRNE LOPES
PROCESSO	: AIRR - 1179 / 1999 - 058 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	AGRAVADO(S)	: BANCO BANEB S.A.
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	: RONIVON QUEIROZ DA ROCHA	ADVOGADO	: HELDER LAVIGNE
AGRAVANTE(S)	: SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.	ADVOGADO	: ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 1386 / 1999 - 002 - 19 - 43 . 2 - TRT DA 19ª REGIÃO
ADVOGADO	: ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA	AGRAVADO(S)	: RONIVON QUEIROZ DA ROCHA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S)	: SÔNIA APARECIDA GONÇALVES	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS DOS REIS	AGRAVANTE(S)	: COMMERCE - DESENVOLVIMENTO MERCANTIL S.A. - LO-JAS ARAPUÃ
ADVOGADO	: ROBERTA MOREIRA CASTRO	PROCESSO	: AIRR - 1299 / 1999 - 113 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO		
PROCESSO	: RR - 1184 / 1999 - 075 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: JOSÉ RUBEM ÂNGELO
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	AGRAVADO(S)	: JOBSON RAMOS DE VASCONCELOS
RECORRENTE(S)	: OSWALDO RIBEIRO DE MENDONÇA	ADVOGADO	: NILTON CORREIA	ADVOGADO	: JOSÉ GREGÓRIO A. CALDAS
ADVOGADO	: ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	PROCESSO	: AIRR - 1427 / 1999 - 005 - 17 - 40 . 2 - TRT DA 17ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: ALCIDES BENTO	ADVOGADO	: SÉRGIO HENRIQUE FERREIRA VICENTE	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	: RENATO VIEIRA BASSI	AGRAVANTE(S)	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	AGRAVANTE(S)	: LUIZ FRANCISCO COSTA
RECORRENTE(S)	: OSWALDO RIBEIRO DE MENDONÇA	ADVOGADO	: PAULO FABIANO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: CÉLIO DE CARVALHO C. NETO
ADVOGADO	: FRANCISCO A. DE CAMARGO R. DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: LUIZ FERNANDO DA SILVA OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: VALDOMIRA CAVALCANTE DE BARROS
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	ADVOGADO	: HORÁCIO DE SALLES CUNHA JÚNIOR	ADVOGADO	: JOSÉ PEDRO DIAS
PROCESSO	: AIRR - 1216 / 1999 - 105 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1302 / 1999 - 016 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1449 / 1999 - 315 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	: THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RECORRENTE(S)	: GERDAU S.A.
ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: SEBASTIÃO PEREIRA DA SILVA	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO CARLOS GUELFÍ	RECORRENTE(S)	: GERDAU S.A.
ADVOGADO	: PEDRO LUIZ LEITE MACHADO	ADVOGADO	: ANA PAOLA LOSSURDO MORAIS CARLINI GOUVÊA	ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA MONTEIRO
PROCESSO	: RR - 1220 / 1999 - 013 - 01 - 00 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1304 / 1999 - 008 - 08 - 41 . 2 - TRT DA 8ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: GUALTER RESENDE DE MELO CUTRIM
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: EIVALDO SILVA DE MOURA
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - CDRJ	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	PROCESSO	: AIRR - 1472 / 1999 - 095 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRIDO(S)	: DILSON DE AZEVEDO	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: VALTER BERTANHA VALADÃO	AGRAVADO(S)	: IVO SOCORRO PEREIRA DOS SANTOS	ADVOGADO	: LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
PROCESSO	: AIRR - 1222 / 1999 - 028 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: UBIRATAN DE AGUIAR	AGRAVANTE(S)	: LUIS CARLOS HERINGER
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA MISTA DE TRABALHO DAS INDÚSTRIAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ LTDA. - COOPERINDUS	ADVOGADO	: MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
AGRAVANTE(S)	: VIRGOLINO DE OLIVEIRA - CATANDUVA S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL	ADVOGADO	: ANA CARLA CAL FREIRE DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: OS MESMOS
		PROCESSO	: AIRR - 1307 / 1999 - 055 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1483 / 1999 - 015 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S)	: AFONSO DIAS DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: MARIA SUELI GONÇALVES TONON	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: CARLOS ADALBERTO RODRIGUES	ADVOGADO	: JOSÉ SALEM NETO	ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO TOURINHO FILHO
PROCESSO	: AIRR - 1235 / 1999 - 022 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: IRMANDADE DE MISERICÓRDIA DE JAHU	AGRAVADO(S)	: JOSÉ SIMÕES DA SILVA
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: JOSÉ LUIZ RAGAZZI	ADVOGADO	: RUBENS MÁRIO DE MACÊDO FILHO
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	PROCESSO	: AIRR - 1310 / 1999 - 015 - 13 - 40 . 8 - TRT DA 13ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1489 / 1999 - 251 - 05 - 00 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO
		RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	: RENATO LÔBO GUIMARÃES	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	ADVOGADO	: ANTÔNIO ROBERTO FRANCO CARRON	ADVOGADO	: NILTON CORREIA
		AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: DEUSDETE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: MARCUS FLÁVIO HORTA CARNEIRO	ADVOGADO	: LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	ADVOGADO	: ERIMÁ RIBEIRO RAMOS
AGRAVADO(S)	: JOSEMAR DO ROSÁRIO NEVES	AGRAVADO(S)	: BENEDITA ÂNGELA CANINEO BUENO	AGRAVADO(S)	: OS MESMOS
ADVOGADO	: MARCELO ANTÔNIO OHRENN MARTINS	ADVOGADO	: ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA	PROCESSO	: AIRR - 1494 / 1999 - 005 - 17 - 00 . 2 - TRT DA 17ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1244 / 1999 - 002 - 22 - 40 . 0 - TRT DA 22ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1311 / 1999 - 059 - 15 - 41 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	: SGS DO BRASIL LTDA.
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	: BENEDITA ÂNGELA CANINEO BUENO	ADVOGADO	: RENATO MOTA VELLO
ADVOGADO	: GUIDO ALOÍSIO BARBOSA DOS SANTOS ROCHA	ADVOGADO	: ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA	AGRAVANTE(S)	: EDUARDO ARAGÃO DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: ALESSANDRO ANDRADE PAIXÃO
ADVOGADO	: EDUARDO PEREIRA BROMONSCHENKEL	ADVOGADO	: ANTÔNIO ROBERTO FRANCO CARRON	AGRAVADO(S)	: OS MESMOS
AGRAVADO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1311 / 1999 - 059 - 15 - 41 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1508 / 1999 - 123 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1254 / 1999 - 342 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.
AGRAVANTE(S)	: PLY CONSULTORIA E SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.	ADVOGADO	: ANTÔNIO ROBERTO FRANCO CARRON	ADVOGADO	: MÁRCIO RECCO
ADVOGADO	: ANDRÉ ANDRADE VIZ	AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	: ABB LTDA.
AGRAVADO(S)	: WANDIR DA SILVA	ADVOGADO	: ANTÔNIO ROBERTO FRANCO CARRON	ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	: SANDRO AQUILES DE ALMEIDA	AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	: ADEMIR SALVADOR SILVA
PROCESSO	: AIRR - 1256 / 1999 - 010 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS MARGARIDO
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	: AIRR - 1329 / 1999 - 061 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ABB LTDA.
AGRAVANTE(S)	: FRANCISCO IZIDORO DE ARAÚJO	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: MÁRCIO CABRAL MAGANO
ADVOGADO	: FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO	AGRAVANTE(S)	: ROBERT RODRIGUES PINHO JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR - 1508 / 1999 - 123 - 15 - 41 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ITAÚ SEGUROS S.A.	ADVOGADO	: RENATO MOURA DA CUNHA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	: IVAN CARLOS DE ALMEIDA	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE TURISMO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - TURISRIO	AGRAVANTE(S)	: ABB LTDA.
PROCESSO	: RR - 1269 / 1999 - 001 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO			ADVOGADO	: MÁRCIO CABRAL MAGANO
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: DARCI MIGUEL DE FREITAS	AGRAVANTE(S)	: ABB LTDA.
RECORRENTE(S)	: MEDICINA NUCLEAR DE CAMPINAS S/C LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1355 / 1999 - 001 - 17 - 00 . 3 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	: CRISTINA REGINATO HOFFMANN	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	: ADEMIR SALVADOR SILVA
RECORRIDO(S)	: EDSON BARBOSA LOPES	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS MARGARIDO
ADVOGADO	: ALESSANDRA RANGEL PARAVIDINI	ADVOGADO	: NILTON CORREIA	AGRAVADO(S)	: CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.
PROCESSO	: AIRR - 1269 / 1999 - 015 - 10 - 40 . 6 - TRT DA 10ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: GILMAR CLÁUDIO	ADVOGADO	: FRANCISCO SAVERIO SACCOMANO
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO		
AGRAVANTE(S)	: SINAL COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS DE HIGIENIZAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1356 / 1999 - 005 - 19 - 46 . 3 - TRT DA 19ª REGIÃO		
		RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA		
ADVOGADO	: LUIZ ESTEVES SANTOS ASSUNÇÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL		
AGRAVADO(S)	: MÁRCIA MÔNICA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÊDA		
ADVOGADO	: ELÍZIO ROCHA JÚNIOR				



PROCESSO : AIRR - 1517 / 1999 - 004 - 17 - 41 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
AGRAVADO(S) : LUIZ ROMUALDO MENDES
ADVOGADO : EUSTACHIO D. L. RAMACCIOTTI
PROCESSO : AIRR - 1517 / 1999 - 008 - 08 - 40 . 1 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : MONTACON MONTAGENS E CONSTRUÇÕES LTDA.
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO BENZINHO DOS REIS
ADVOGADO : RAIMUNDO JOSÉ DE PAULO MORAES ATHAYDE
PROCESSO : AIRR - 1517 / 1999 - 004 - 17 - 40 . 7 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
AGRAVADO(S) : LUIZ ROMUALDO MENDES
ADVOGADO : EUSTACHIO D. L. RAMACCIOTTI
PROCESSO : AIRR - 1522 / 1999 - 031 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COM-LURB

ADVOGADO : MÁRIO ANTÔNIO DANTAS DE OLIVEIRA COUTO
AGRAVADO(S) : JACY DOS REIS
ADVOGADO : WALADEMIR SILVANO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 1529 / 1999 - 058 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : GILSON DE ALMEIDA
ADVOGADO : BRUNO MENDES LOPES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : FLÁVIA DE ALMEIDA BASTOS
PROCESSO : AIRR - 1532 / 1999 - 030 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ROBERTO CARLOS PLÁCIDO
ADVOGADO : VALÉRIA BUENO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE OURINHOS
ADVOGADO : SÉRGIO DEVIENNE
PROCESSO : AIRR - 1539 / 1999 - 111 - 15 - 41 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BORDEN QUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ITUANO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.
AGRAVADO(S) : PAULO GONÇALVES
ADVOGADO : MARCOS GERTH RUDI
PROCESSO : AIRR - 1574 / 1999 - 511 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : PAULO GOMIDE CAMPOS FILHO
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉSAR DOS SANTOS MONTEIRO
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO DE BRITO GOMES
PROCESSO : AIRR - 1574 / 1999 - 511 - 01 - 41 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : JÚLIO CÉSAR DOS SANTOS MONTEIRO
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO DE BRITO GOMES
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : FLÁVIA SAVEDRA SERPA
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
PROCESSO : AIRR - 1579 / 1999 - 006 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE DE BENEFICÊNCIA HUMBOLDT (COLÉGIO CRUZEIRO)

ADVOGADO : FERNANDO MORELLI ALVARENGA
AGRAVADO(S) : ROBSON FERREIRA PINTO
ADVOGADO : LEILA CRISTINA DE A. FACINA
PROCESSO : RR - 1581 / 1999 - 062 - 01 - 00 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERRO-VIÁRIO S.A.

ADVOGADO : DANIELLE MULINARI MORAES COSTA
RECORRIDO(S) : CONNECTION ALOCAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LT-DA.

RECORRIDO(S) : AURIA CUNHA BARROSO
ADVOGADO : CYLA MACHADO RAMOS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMI-TRENS

ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO CAIUBY QUINTAL
PROCESSO : AIRR - 1587 / 1999 - 442 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MARIVALDO JOSÉ FERREIRA
ADVOGADO : VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO
AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO LUXEMBURGO
ADVOGADO : DANYELLE LÚCIA DIÉGUES PERES
PROCESSO : RR - 1606 / 1999 - 006 - 17 - 00 . 1 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : NILTON CORREIA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : ANDREA FONTES MELO PERES

RECORRIDO(S) : EVANDRO TRINDADE DAMASCENO
ADVOGADO : SEBASTIANA DOS SANTOS MAGALHÃES MARTINS
PROCESSO : AIRR - 1607 / 1999 - 114 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : AMÉRICO VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : VALDECIR FERNANDES
AGRAVADO(S) : LUIZ ALBERTO FRANQUINI
ADVOGADO : LAÉRCIO LONGATO JUNQUEIRA
PROCESSO : AIRR - 1607 / 1999 - 011 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : VANTOIRES MARTINS TEIXEIRA
ADVOGADO : RICARDO SAMARA CARBONE
AGRAVADO(S) : CARGILL CITRUS LTDA.
ADVOGADO : GILBERTO DE BARROS BASILE FILHO
AGRAVADO(S) : CARGILL AGRÍCOLA S.A.
ADVOGADO : RUBENS DE OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(S) : CARGILL AGRÍCOLA S.A.
ADVOGADO : CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CAMARGO
PROCESSO : AIRR - 1614 / 1999 - 087 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : ALINE SILVA DE FRANÇA
AGRAVADO(S) : PAULO ROGÉRIO VITAL
ADVOGADO : ARIOVALDO PAULO DE FARIA
AGRAVADO(S) : ELMO - SEGURANÇA E PRESERVAÇÃO DE VALORES S/C LTDA.

PROCESSO : AIRR - 1630 / 1999 - 109 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BENEDITO BARBOSA DE MIRANDA
ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS
AGRAVADO(S) : YKK DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : PAULO MAURÍCIO BELINI
PROCESSO : AIRR - 1659 / 1999 - 071 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ADRIANO DONIZETE GUERRA
ADVOGADO : EVANDRO ÁVILA
AGRAVADO(S) : AGRO PECUÁRIA CAMPO ALTO S.A.
ADVOGADO : NOEDY DE CASTRO MELLO
PROCESSO : AIRR - 1661 / 1999 - 122 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : 3M DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : EUGÊNIO HERNANDEZ
ADVOGADO : ANA MARIA PITTON CUELBAS
PROCESSO : AIRR - 1677 / 1999 - 002 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : FERNANDO BARRETO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ADEMILSON BUENO DO PRADO
ADVOGADO : EDUARDO BEROL DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 1677 / 1999 - 002 - 15 - 41 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ADEMILSON BUENO DO PRADO
ADVOGADO : EDUARDO BEROL DA COSTA
AGRAVADO(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : FERNANDO BARRETO DE SOUZA
PROCESSO : AIRR - 1688 / 1999 - 009 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : IVONE SAMPAIO DA COSTA
ADVOGADO : AGENOR BARRETO PARENTE
PROCESSO : AIRR - 1691 / 1999 - 008 - 17 - 00 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS DA CRUZ SOUZA
ADVOGADO : EDGAR TEIXEIRA SENA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : NILTON CORREIA
PROCESSO : AIRR - 1700 / 1999 - 022 - 09 - 41 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : OLÍMPIO PAULO FILHO
PROCESSO : AIRR - 1700 / 1999 - 022 - 09 - 42 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO : VICTOR BENGHI DEL CLARO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : OLÍMPIO PAULO FILHO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : NILTON CORREIA

PROCESSO : AIRR - 1700 / 1999 - 022 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : HIGI SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : EVELYN FABRÍCIA DE ARRUDA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : OLÍMPIO PAULO FILHO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : NILTON CORREIA
PROCESSO : RR - 1703 / 1999 - 081 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : MÁRIO INOHUE
ADVOGADO : ENIVALDO APARECIDO DE PIETRE
RECORRIDO(S) : AÇUCAREIRA CORONA S.A.
ADVOGADO : EDUARDO FLÜHMANN
PROCESSO : AIRR - 1703 / 1999 - 463 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : ARNALDO JOSÉ PACÍFICO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS PILÃO
ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE COELHO
PROCESSO : AIRR - 1735 / 1999 - 066 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DAISY APARECIDA DOMINGUES
AGRAVADO(S) : JOSÉ ESMAEL GAVA
ADVOGADO : ELIANE GUTIERREZ
PROCESSO : AIRR - 1744 / 1999 - 004 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADO : ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
AGRAVADO(S) : VALDEMAR PEIXOTO
ADVOGADO : PAULO RUBENS MARIANO
PROCESSO : AIRR - 1761 / 1999 - 032 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : VALTER FERREIRA RUIVO
ADVOGADO : ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA
AGRAVADO(S) : BANCO GENERAL MOTORS S.A.
ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
PROCESSO : RR - 1791 / 1999 - 011 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : LAURA MARIA ORNELLAS
RECORRIDO(S) : DALVA LUÍZA DA SILVA
ADVOGADO : IBIRACI NAVARRO MARTINS
PROCESSO : AIRR - 1818 / 1999 - 012 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : SPLICE DO BRASIL - TELECOMUNICAÇÕES E ELETRÔNICA S.A.

ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS FREITAS DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : CIRSO CASSIANO DOS SANTOS
ADVOGADO : SÉRGIO ROBERTO SACCHI
AGRAVADO(S) : TELETRA REDES TELEFÔNICAS LTDA.
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
PROCESSO : AIRR - 1821 / 1999 - 462 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : ARNALDO JOSÉ PACÍFICO
AGRAVADO(S) : OLIVAN OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE COELHO
PROCESSO : RR - 1835 / 1999 - 005 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DE TRABALHADORES EM EMPRESAS FERRO-VIÁRIAS DE BAURU E MATO GROSSO DO SUL

ADVOGADO : GILBERTO CAMILLO MAGALDI
PROCESSO : AIRR - 1871 / 1999 - 064 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

ADVOGADO : FERNANDO QUEIROZ SILVEIRA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : ADEMAR CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR
PROCESSO : AIRR - 1872 / 1999 - 441 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP

ADVOGADO : SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO(S) : JOSÉ FILGUEIRA DE MELO
ADVOGADO : MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES
PROCESSO : AIRR - 1877 / 1999 - 044 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MARISA GAMBATTI PEREIRA
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO



PROCESSO	: AIRR - 1877 / 1999 - 445 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUIZ GONZAGA FARIA	PROCESSO	: AIRR - 1973 / 1999 - 023 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2127 / 1999 - 097 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	: LUIZ GONZAGA FARIA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	: FRANCISCO DAS CHAGAS MENDONÇA MARQUES	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	: ABB LTDA.	AGRAVANTE(S)	: SPAL - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.
ADVOGADO	: JOSÉ ABÍLIO LOPES	ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	: ABB LTDA.	ADVOGADO	: MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP	AGRAVANTE(S)	: ABB LTDA.	ADVOGADO	: OCTÁVIO BUENO MAGANO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARLOS LOPES
ADVOGADO	: JOÃO MARCELO ALVES DOS SANTOS DIAS	ADVOGADO	: ADRIANO MEDEIROS DA SILVA BORGES	ADVOGADO	: COGNIS BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: RUI FERNANDO CAMARGO DUARTE
PROCESSO	: RR - 1878 / 1999 - 445 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MARCOS ANTÔNIO RODRIGUES	ADVOGADO	: PEDRO LUIZ DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 2127 / 1999 - 003 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	: PEDRO LUIZ DOS SANTOS	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	: BANDEIRANTE ENERGIA S.A.	PROCESSO	: AIRR - 1983 / 1999 - 009 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: JÚLIA BROTERO LEFÈVRE	ADVOGADO	: URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO(S)	: LUIZ CARLOS AUGUSTO	AGRAVADO(S)	: MARIA GLÓRIA NERY DE MENDONÇA	AGRAVADO(S)	: MARIA GLÓRIA NERY DE MENDONÇA	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ FRANCISCO SOARES
ADVOGADO	: ENZO SCIANNELLI	ADVOGADO	: JOÃO DE LIMA TEIXEIRA NETO	ADVOGADO	: JOÃO DE LIMA TEIXEIRA NETO	ADVOGADO	: ENZO SCIANNELLI
PROCESSO	: RR - 1882 / 1999 - 026 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1983 / 1999 - 009 - 01 - 00 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1983 / 1999 - 009 - 01 - 00 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
RECORRENTE(S)	: BENEDITO RODRIGUES DE ANDRADE	AGRAVANTE(S)	: BENEDITO RODRIGUES DE ANDRADE	RECORRENTE(S)	: MARIA GLÓRIA NERY DE MENDONÇA	AGRAVADO(S)	: OS MESMOS
ADVOGADO	: LEANDRO MELONI	ADVOGADO	: LEANDRO MELONI	ADVOGADO	: JOÃO DE LIMA TEIXEIRA NETO	PROCESSO	: AIRR - 2128 / 1999 - 033 - 01 - 00 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	RECORRIDO(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	RECORRIDO(S)	: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	: JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	ADVOGADO	: JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	RECORRIDO(S)	: JÚLIA BROTERO LEFÈVRE	AGRAVANTE(S)	: HELENO COUTO DE SOUZA
PROCESSO	: AIRR - 1890 / 1999 - 521 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: JOSÉ ANTÔNIO FRANZIN	PROCESSO	: RR - 2003 / 1999 - 051 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: RENATO GOLDSTEIN
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRIDO(S)	: MARCOS ANTÔNIO BARBANTE NEUBERN	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	: CEGELEC ENGENHARIA S.A.
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ	ADVOGADO	: ALEXANDRE GONÇALVES MARIANO	RECORRENTE(S)	: FAGOR EDERLAN BRASILEIRA AUTO PEÇAS LTDA.	ADVOGADO	: ÁLVARO DE SOUZA MARTINS FILHO
ADVOGADO	: EYMARD DUARTE TIBÃES	PROCESSO	: AIRR - 2013 / 1999 - 003 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUCIANA GEORGEA DE RAMOS E LUZ	PROCESSO	: AIRR - 2133 / 1999 - 010 - 05 - 00 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: HÉLIO RICARDO MOREIRA SILVA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRIDO(S)	: SCHMIDT REFRIGERAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LT-DA.	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	: RAFAEL PINAUD FREIRE	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO FRANZIN	AGRAVANTE(S)	: BANCO BANE B S.A.
PROCESSO	: RR - 1914 / 1999 - 122 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: VÂNIA SOUZA FIRMINO	RECORRIDO(S)	: MARCOS ANTÔNIO BARBANTE NEUBERN	ADVOGADO	: GIOVANA NASCIMENTO FERREIRA
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: GUARACI FRANCISCO GONÇALVES	ADVOGADO	: ALEXANDRE GONÇALVES MARIANO	AGRAVADO(S)	: MERCEDES DE CARVALHO FARIAS
RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	PROCESSO	: AIRR - 2047 / 1999 - 027 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2013 / 1999 - 003 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	: MERCEDES DE CARVALHO FARIAS
RECORRIDO(S)	: INÊS GABRIEL	AGRAVANTE(S)	: SADA TRANSPORTES E ARMAZENAGENS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO	ADVOGADO	: PEDRO NIZAN GURGEL
ADVOGADO	: JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	AGRAVADO(S)	: PAULO FERNANDO MAGALHÃES GOMES PEZZI	AGRAVADO(S)	: VÂNIA SOUZA FIRMINO	PROCESSO	: AIRR - 2134 / 1999 - 097 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 1917 / 1999 - 003 - 17 - 00 . 1 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	: EDSON URBANO MANSUR	ADVOGADO	: GUARACI FRANCISCO GONÇALVES	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO	: AIRR - 2047 / 1999 - 027 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: DIXER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S.A.
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE VITÓRIA	PROCESSO	: AIRR - 2061 / 1999 - 093 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES
RECORRIDO(S)	: CARLITO LOPES DE SOUZA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	: ANA DIRCE GUARALDO	AGRAVADO(S)	: AMAURI AMARILDO DE CARVALHO
ADVOGADO	: ÂNGELA MARIA PERINI	ADVOGADO	: EDSON MORENO LUCILLO	ADVOGADO	: EDSON MORENO LUCILLO	ADVOGADO	: ALESSANDRA REGINA DO AMARAL DUARTE MARETTI
PROCESSO	: AIRR - 1918 / 1999 - 019 - 05 - 40 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CLÍNICA E HOSPITAL DE OTORRINOLARINGOLOGIA DO INSTITUTO PENIDO BURNIER LTDA.	AGRAVADO(S)	: CLÍNICA E HOSPITAL DE OTORRINOLARINGOLOGIA DO INSTITUTO PENIDO BURNIER LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 2159 / 1999 - 010 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: ROBERTO TORTORELLI	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCESSO	: AIRR - 2067 / 1999 - 263 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: SADA TRANSPORTES E ARMAZENAGENS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: BRASCABOS - COMPONENTES ELÉTRICOS E ELETRÔN- COS LTDA.
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: PAULO FERNANDO MAGALHÃES GOMES PEZZI	ADVOGADO	: IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	: ARTUR ALBERTO DE CARVALHO	AGRAVADO(S)	: PAUL ROBERTO DE CAMPOS	AGRAVADO(S)	: DAVINA DIAS DOURADO MOREIRA
ADVOGADO	: RUY SÉRGIO DE SÁ BITTENCOURT CÂMARA	ADVOGADO	: MARINHO NASCIMENTO FILHO	ADVOGADO	: EDSON URBANO MANSUR	ADVOGADO	: JOUBER NATAL TUROLLA
AGRAVADO(S)	: MARY SILVA GUALBERTO SOUZA	AGRAVADO(S)	: BANCO ITAÚ S.A.	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO	: AIRR - 2173 / 1999 - 044 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: MILTON MOREIRA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: JOSÉ LUIZ MEIRA FERNANDES CARDOSO	PROCESSO	: AIRR - 2061 / 1999 - 093 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	: AIRR - 1934 / 1999 - 007 - 05 - 40 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2071 / 1999 - 012 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	: SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	: ANA DIRCE GUARALDO	ADVOGADO	: ANTÔNIO VASCONCELLOS JÚNIOR
AGRAVANTE(S)	: CLAUDEMIRO BISPO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: CATERPILLAR BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: EDSON MORENO LUCILLO	AGRAVADO(S)	: JOÃO ANTÔNIO DE SOUZA REZENDE
ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO	: RENATO BENVINDO LIBARDI	AGRAVADO(S)	: CLÍNICA E HOSPITAL DE OTORRINOLARINGOLOGIA DO INSTITUTO PENIDO BURNIER LTDA.	ADVOGADO	: CARLOS ADALBERTO RODRIGUES
AGRAVANTE(S)	: CLAUDEMIRO BISPO DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: CLÁUDIO JOSÉ FORTI	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	: RR - 2173 / 1999 - 044 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO	ADVOGADO	: NELSON MEYER	AGRAVANTE(S)	: SADA TRANSPORTES E ARMAZENAGENS LTDA.	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S)	: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EM- BASA	ADVOGADO	: AIRR - 2080 / 1999 - 048 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: PAULO FERNANDO MAGALHÃES GOMES PEZZI	RECORRENTE(S)	: SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO	: RUY SÉRGIO DEIRÓ DA PAIXÃO	PROCESSO	: AIRR - 2080 / 1999 - 048 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: EDSON URBANO MANSUR	ADVOGADO	: VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL
PROCESSO	: AIRR - 1934 / 1999 - 007 - 05 - 41 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRIDO(S)	: JOÃO ANTÔNIO DE SOUZA REZENDE
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	: ARTUR ALBERTO DE CARVALHO	PROCESSO	: AIRR - 2071 / 1999 - 012 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: RICARDO DO AMARAL SILVA
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EM- BASA	ADVOGADO	: MARINHO NASCIMENTO FILHO	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	: AIRR - 2178 / 1999 - 006 - 07 - 40 . 3 - TRT DA 7ª REGIÃO
ADVOGADO	: RUY SÉRGIO DEIRÓ DA PAIXÃO	AGRAVADO(S)	: BANCO ITAÚ S.A.	AGRAVANTE(S)	: ANA DIRCE GUARALDO	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S)	: CLAUDEMIRO BISPO DOS SANTOS	ADVOGADO	: JOSÉ LUIZ MEIRA FERNANDES CARDOSO	ADVOGADO	: EDSON MORENO LUCILLO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO	PROCESSO	: AIRR - 2071 / 1999 - 012 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CLÍNICA E HOSPITAL DE OTORRINOLARINGOLOGIA DO INSTITUTO PENIDO BURNIER LTDA.	ADVOGADO	: RAFAELA VERAS ANTERO
PROCESSO	: AIRR - 1964 / 1999 - 446 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: CLÍNICA E HOSPITAL DE OTORRINOLARINGOLOGIA DO INSTITUTO PENIDO BURNIER LTDA.	ADVOGADO	: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	: CATERPILLAR BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: EDSON MORENO LUCILLO	ADVOGADO	: KARLA PATRÍCIA REBOUCHAS SAMPAIO
AGRAVANTE(S)	: ALEX BENEDITO DOS SANTOS	ADVOGADO	: RENATO BENVINDO LIBARDI	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVADO(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BAN- CO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF
ADVOGADO	: JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA	AGRAVADO(S)	: CLÁUDIO JOSÉ FORTI	PROCESSO	: AIRR - 2061 / 1999 - 093 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO- DESP	ADVOGADO	: NELSON MEYER	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	: CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ
ADVOGADO	: SÉRGIO QUINTERO	PROCESSO	: AIRR - 2080 / 1999 - 048 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: SADA TRANSPORTES E ARMAZENAGENS LTDA.	ADVOGADO	: CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS OPERÁRIOS E TRABALHADORES PORTUÁRIOS EM GE- RAL	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: PAULO FERNANDO MAGALHÃES GOMES PEZZI	PROCESSO	: AIRR - 2178 / 1999 - 006 - 07 - 41 . 6 - TRT DA 7ª REGIÃO
ADVOGADO	: RUY SÉRGIO DEIRÓ DA PAIXÃO	AGRAVANTE(S)	: ARTUR ALBERTO DE CARVALHO	ADVOGADO	: EDSON URBANO MANSUR	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S)	: CLAUDEMIRO BISPO DOS SANTOS	ADVOGADO	: MARINHO NASCIMENTO FILHO	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BAN- CO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF
ADVOGADO	: JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO	PROCESSO	: AIRR - 2067 / 1999 - 263 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: EDSON URBANO MANSUR	ADVOGADO	: PEDRO HENRIQUE HOLANDA PUCCI
PROCESSO	: AIRR - 1964 / 1999 - 446 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVADO(S)	: CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	: ARTUR ALBERTO DE CARVALHO	PROCESSO	: AIRR - 2071 / 1999 - 012 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO- DESP	ADVOGADO	: MARINHO NASCIMENTO FILHO	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: RUY SÉRGIO DEIRÓ DA PAIXÃO	AGRAVADO(S)	: BANCO ITAÚ S.A.	AGRAVANTE(S)	: ANA DIRCE GUARALDO	ADVOGADO	: RAFAELA VERAS ANTERO
AGRAVADO(S)	: CLAUDEMIRO BISPO DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 2067 / 1999 - 263 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: EDSON MORENO LUCILLO	PROCESSO	: AIRR - 2179 / 1999 - 003 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	: CLÍNICA E HOSPITAL DE OTORRINOLARINGOLOGIA DO INSTITUTO PENIDO BURNIER LTDA.	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	: AIRR - 1964 / 1999 - 446 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ARTUR ALBERTO DE CARVALHO	ADVOGADO	: CLÍNICA E HOSPITAL DE OTORRINOLARINGOLOGIA DO INSTITUTO PENIDO BURNIER LTDA.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: MARINHO NASCIMENTO FILHO	ADVOGADO	: EDSON MORENO LUCILLO	ADVOGADO	: CRISTIANE PEDROSO
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO- DESP	PROCESSO	: AIRR - 2067 / 1999 - 263 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S)	: LUCIANO APARECIDO VIEIRA
ADVOGADO	: RUY SÉRGIO DEIRÓ DA PAIXÃO	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: EDSON MORENO LUCILLO	ADVOGADO	: ENZO SCIANNELLI
AGRAVADO(S)	: CLAUDEMIRO BISPO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: ARTUR ALBERTO DE CARVALHO	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVADO(S)	: BANDEIRANTE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	: JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO	ADVOGADO	: MARINHO NASCIMENTO FILHO	PROCESSO	: AIRR - 2061 / 1999 - 093 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: URSULINO SANTOS FILHO
PROCESSO	: AIRR - 1964 / 1999 - 446 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2067 / 1999 - 263 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	: AIRR - 2179 / 1999 - 003 - 15 - 41 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	: SADA TRANSPORTES E ARMAZENAGENS LTDA.	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO- DESP	AGRAVANTE(S)	: ARTUR ALBERTO DE CARVALHO	ADVOGADO	: PAULO FERNANDO MAGALHÃES GOMES PEZZI	AGRAVANTE(S)	: BANDEIRANTE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	: SÉRGIO QUINTERO	ADVOGADO	: MARINHO NASCIMENTO FILHO	AGRAVADO(S)	: EDSON URBANO MANSUR	ADVOGADO	: URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO(S)	: ALEX BENEDITO DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 2080 / 1999 - 048 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVADO(S)	: LUCIANO APARECIDO VIEIRA
ADVOGADO	: JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: EDSON URBANO MANSUR	ADVOGADO	: ENZO SCIANNELLI
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS OPERÁRIOS E TRABALHADORES PORTUÁRIOS EM GE- RAL	AGRAVANTE(S)	: ARTUR ALBERTO DE CARVALHO	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	
		AGRAVADO(S)	: BANCO ITAÚ S.A.	PROCESSO	: AIRR - 2112 / 1999 - 010 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO		
		PROCESSO	: JOSÉ LUIZ MEIRA FERNANDES CARDOSO	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA		
		RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	: INDÚSTRIA DE PRODUTOS QUÍMICOS ALCA LTDA.		
		AGRAVANTE(S)	: ARTUR ALBERTO DE CARVALHO	ADVOGADO	: ANDRÉA SANTIAGO DONEGÁ		
		ADVOGADO	: MARINHO NASCIMENTO FILHO	AGRAVADO(S)	: MÁRIO DOS SANTOS		
		PROCESSO	: AIRR - 2067 / 1999 - 263 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: DOUGLAS GUELFI		
		RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA				
		AGRAVANTE(S)	: ARTUR ALBERTO DE CARVALHO				
		ADVOGADO	: MARINHO NASCIMENTO FILHO				
		PROCESSO	: AIRR - 2067 / 1999 - 263 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO				
		RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA				
		AGRAVANTE(S)	: ARTUR ALBERTO DE CARVALHO				
		ADVOGADO	: MARINHO NASCIMENTO FILHO				
		PROCESSO	: AIRR - 2067 / 1999 - 263 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO				
		RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA				
		AGRAVANTE(S)	: ARTUR ALBERTO DE CARVALHO				
		ADVOGADO	: MARINHO NASCIMENTO FILHO				
		PROCESSO	: AIRR - 2067 / 1999 - 263 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO				
		RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA				
		AGRAVANTE(S)	: ARTUR ALBERTO DE CARVALHO				
		ADVOGADO	: MARINHO NASCIMENTO FILHO				
		PROCESSO	: AIRR - 2067 / 1999 - 263 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO				
		RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA				
		AGRAVANTE(S)	: ARTUR ALBERTO DE CARVALHO				
		ADVOGADO	: MARINHO NASCIMENTO FILHO				
		PROCESSO	: AIRR - 2067 / 1999 - 263 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO				
		RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA				
		AGRAVANTE(S)	: ARTUR ALBERTO DE CARVALHO				
		ADVOGADO	: MARINHO NASCIMENTO FILHO				
		PROCESSO	: AIRR - 2067 / 1999 - 263 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO				
		RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	</			



PROCESSO	:	AIRR - 2188 / 1999 - 068 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ GOMES FILHO	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	LIONIDAS GIMENES FILHO	ADVOGADO	:	DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVANTE(S)	:	MÁRCIA DE MELLO GOMIDE	PROCESSO	:	AIRR - 2321 / 1999 - 054 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	WAGNER DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	JORGE PINHEIRO CASTELO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	PEDRO GERALDO FERNANDES DA COSTA
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FDE	AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	PROCESSO	:	RR - 2445 / 1999 - 442 - 02 - 85 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	:	MIGUEL AMORIM DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	:	AIRR - 2191 / 1999 - 047 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	UBIRATAN MARTINS DOS SANTOS	RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA BARRETO	ADVOGADO	:	SÉRGIO QUINTERO
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 2321 / 1999 - 054 - 01 - 42 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	FLAUZE LUÍS SANTIAGO
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ ANGELO DA COSTA	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO
ADVOGADO	:	DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE	ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS MAÇANEIRO DA SILVA			DOS OPERADORES E TRABALHADORES PORTUÁRIOS
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO MARQUES FILHO	AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF			EM GERAL NAS ADMINISTRAÇÕES DOS
ADVOGADO	:	HILDO PEREIRA PINTO	ADVOGADO	:	ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS			PORTOS E TERMINAIS PRIVATIVOS E
PROCESSO	:	AIRR - 2202 / 1999 - 243 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 2322 / 1999 - 039 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO			RETROPORTOS DO ESTADO DE SÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA			PAULO - SINTRAPORT
AGRAVANTE(S)	:	CNS - NACIONAL DE SERVIÇOS LTDA.	RECORRENTE(S)	:	SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	ADVOGADO	:	LUIZ GONZAGA FARIA
ADVOGADO	:	AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	ADVOGADO	:	JOSÉ PEREZ DE REZENDE	PROCESSO	:	AIRR - 2445 / 1999 - 442 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	MARIA DAS GRAÇAS DO NASCIMENTO	RECORRIDO(S)	:	JOSÉ IGNÊZ DE SOUZA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	ALEXANDRE BEZERRA DE MENEZES	ADVOGADO	:	MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR	AGRAVANTE(S)	:	FLAUZE LUÍS SANTIAGO
PROCESSO	:	AIRR - 2203 / 1999 - 063 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 2322 / 1999 - 009 - 05 - 00 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP
AGRAVANTE(S)	:	MARCELO CAVALCANTE DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	:	FERNANDO NONATO FAHEL			
ADVOGADO	:	MARTHUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	ADVOGADO	:	PEDRO RIBEIRO LUZ	ADVOGADO	:	SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO(S)	:	BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO			OPERADORES E TRABALHADORES PORTUÁRIOS EM GE-RAL
PROCESSO	:	AIRR - 2203 / 1999 - 063 - 01 - 41 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS			NAS ADMINISTRAÇÕES DOS PORTOS E TERMINAIS
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA			PRIVATIVOS E RETROPORTOS DO ESTADO DE
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 2327 / 1999 - 024 - 05 - 00 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO			SÃO PAULO - SINTRAPORT
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	LUIZ GONZAGA FARIA
AGRAVADO(S)	:	MARCELO CAVALCANTE DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PE-TROS	PROCESSO	:	AIRR - 2458 / 1999 - 020 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	:	MARTHUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	ADVOGADO	:	EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	:	RR - 2208 / 1999 - 016 - 01 - 00 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PE-TROS	AGRAVANTE(S)	:	HOSPITAL ALEMÃO OSWALDO CRUZ
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	MARCUS FLÁVIO HORTA CARNEIRO	ADVOGADO	:	ANTÔNIO BONIVAL CAMARGO
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ	AGRAVADO(S)	:	CARLOS ALBERTO RIBEIRO MIRANDA	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ SEVERINO DA SILVA
ADVOGADO	:	VERA LÚCIA COSTA SOARES MELLO E SOUZA	ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO DOMINGUES DE FREITAS	ADVOGADO	:	CLÁUDIO MERCADANTE
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ	PROCESSO	:	AIRR - 2339 / 1999 - 059 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 2475 / 1999 - 131 - 17 - 00 . 8 - TRT DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO	:	ROGÉRIO AVELAR	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ	AGRAVANTE(S)	:	LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	AGRAVANTE(S)	:	SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CACHOEIRO DE ITA-PEMIRIM
ADVOGADO	:	CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO			
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIA FERREIRA DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	:	CGS - ASSESSORIA, CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO	:	FABRÍCIO TADDEI CICILIOTTI
ADVOGADO	:	NELSON LUIZ DE LIMA	AGRAVADO(S)	:	RENATO CARNEIRO DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	ÁLVARO MANHATYS
PROCESSO	:	AIRR - 2210 / 1999 - 441 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	WILSON LUIZ DA SILVA	ADVOGADO	:	ANDRÉ FRANCISCO RIBEIRO GUIMARÃES
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	RR - 2343 / 1999 - 013 - 02 - 85 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 2477 / 1999 - 012 - 05 - 00 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	RAMIRO BORGES FORTES	RECORRENTE(S)	:	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	AGRAVANTE(S)	:	CARLOS AUGUSTO ANTÔNIO GUIMARÃES COSTA
AGRAVADO(S)	:	ADILSON ADRIANO SILVA	RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	RENATO CRUZ VIEIRA
ADVOGADO	:	MARCUS VINICIUS LOURENÇO GOMES	RECORRIDO(S)	:	CLÁUDIA REGINA DOS REIS SOUZA	AGRAVADO(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
PROCESSO	:	AIRR - 2234 / 1999 - 018 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	CONCEIÇÃO DA GRAÇA DOS REIS	ADVOGADO	:	MARCOS BISPO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	AIRR - 2358 / 1999 - 009 - 07 - 40 . 4 - TRT DA 7ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 2487 / 1999 - 004 - 05 - 40 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	ELAINE ALCÂNTARA PINTO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	NEY GONÇALVES DE LIMA	AGRAVANTE(S)	:	FRANCISCO JOSÉ RODRIGUES DE SOUSA	AGRAVANTE(S)	:	TELEVISÃO ITAPOAN S.A.
AGRAVADO(S)	:	TAG'S COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA LTDA.	ADVOGADO	:	ANTÔNIO MESQUITA CAVALCANTE	ADVOGADO	:	CLÁUDIA LACERDA D'AFONSECA
PROCESSO	:	AIRR - 2245 / 1999 - 096 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	MÁRIO CARNEIRO BARATTA MONTEIRO FILHO	AGRAVADO(S)	:	GERALDO FERNANDO MACHADO DÉREA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	NEUZEMAR GOMES DE MORAES	ADVOGADO	:	MARIA CAROLINA MIRANDA
AGRAVANTE(S)	:	FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 2359 / 1999 - 109 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 2529 / 1999 - 012 - 05 - 40 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	:	NILTON CORREIA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S)	:	DOMICIANO DA SILVA BARROSO	AGRAVANTE(S)	:	AUTOMEC COMERCIAL LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	HELIO MATOS BATISTA
ADVOGADO	:	DIRCE ALVES DE LIMA	ADVOGADO	:	PEDRO JOSÉ SISTERNAS FIORENZO	ADVOGADO	:	CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
PROCESSO	:	AIRR - 2247 / 1999 - 038 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	FÁBIO FRANCISCO BELLINI PERES	AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO ROSSI JÚNIOR	ADVOGADO	:	EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVANTE(S)	:	ILMA FRANÇA	PROCESSO	:	RR - 2378 / 1999 - 002 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	HUMBERTO ADAMI SANTOS JÚNIOR	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	PATRÍCIA ALMEIDA REIS
AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERJ	RECORRENTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	PROCESSO	:	AIRR - 2541 / 1999 - 004 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	:	FERNANDA MARTINS DA COSTA	ADVOGADO	:	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	:	AIRR - 2249 / 1999 - 043 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	AGRAVANTE(S)	:	MARIA EDILMA SERAFIM
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	MARCELO LUIS ÁVILA DE BESSA	ADVOGADO	:	ALDO FERREIRA NOBRE
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO DAVI SOBRINHO	RECORRIDO(S)	:	REGINA CLARA CONCEIÇÃO MARIN	AGRAVADO(S)	:	BRIGHTPOINT DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	TÂNIA MARCHIONI TOSETTI	ADVOGADO	:	RUBENS GARCIA FILHO	ADVOGADO	:	RENATA CALZADA BORGES TOLEZANO
AGRAVADO(S)	:	VITÓRIA QUÍMICA TINTAS E ANTICORROSIVOS LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 2401 / 1999 - 067 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 2546 / 1999 - 007 - 07 - 40 . 0 - TRT DA 7ª REGIÃO
ADVOGADO	:	ANDRÉ LUIZ MORÊGOLA E SILVA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	:	AIRR - 2258 / 1999 - 024 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	ALBERTO LUIZ MARTINS	AGRAVANTE(S)	:	FRANCISCO WALTER PONTES JÚNIOR
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	IRAPUAN MENDES DE MORAIS	ADVOGADO	:	ANTÔNIO JOSÉ DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ CARLOS CALDEIRA	AGRAVADO(S)	:	FEDERAÇÃO PAULISTA DE FUTEBOL	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOSTOS DO CEARÁ - CAGE-CE
ADVOGADO	:	HENRIQUE MORAES LOSTORTO	ADVOGADO	:	RONALDO BOTELHO PIACENTE	ADVOGADO	:	ANTÔNIO CLETO GOMES
AGRAVADO(S)	:	CARTONAGEM JAUENSE LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 2401 / 1999 - 067 - 02 - 41 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 2584 / 1999 - 113 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	:	LUCIANO ROBERTO R. BATTOCHIO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	:	RR - 2278 / 1999 - 014 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	FEDERAÇÃO PAULISTA DE FUTEBOL	AGRAVANTE(S)	:	ROBERTO BOCALON
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	RONALDO BOTELHO PIACENTE	ADVOGADO	:	JORGE MARCOS SOUZA
RECORRENTE(S)	:	VILSON PLÁCIDO RIBEIRO	AGRAVADO(S)	:	ALBERTO LUIZ MARTINS	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
ADVOGADO	:	SUELI YOKO TAIRA	ADVOGADO	:	IRAPUAN MENDES DE MORAIS	ADVOGADO	:	WILTON ROVERI
RECORRIDO(S)	:	CTM CITRUS S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 2415 / 1999 - 372 - 02 - 01 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
ADVOGADO	:	CLÁUDIO FELIPPE ZALAF	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	EMÍDIO SEVERINO DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 2306 / 1999 - 052 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM			
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	SIDNEY FERREIRA			
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.						
ADVOGADO	:	GRAZIELA DIKERTS DE TELLA						

PROCESSO	: AIRR - 2593 / 1999 - 342 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: GENILSON DOS SANTOS	ADVOGADO	: AGOSTINHO ZECHIN PEREIRA
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: ROMEU GUARNIERI	AGRAVADO(S)	: OS MESMOS
AGRAVANTE(S)	: SIDERÚRGICA BARRA MANSA S.A.	PROCESSO	: AIRR - 3011 / 1999 - 038 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 5430 / 1999 - 014 - 09 - 00 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: RINALDO ALENCAR DORES	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S)	: MARCOS VALÉRIO PARREIRAS DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: SPAL - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
ADVOGADO	: SANDRO AQUILES DE ALMEIDA	ADVOGADO	: MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES	ADVOGADO	: JUSSARA DE OLIVEIRA LIMA KADRI
PROCESSO	: AIRR - 2616 / 1999 - 048 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MARCELO PLACIDINO ANTENUCCI	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: ALEXANDRE DEL BUONI SERRANO	ADVOGADO	: MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	: BENEDITO DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: OS MESMOS	AGRAVANTE(S)	: ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: JAIR DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 3110 / 1999 - 075 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: SANDRA CALABRESE SIMÃO
AGRAVADO(S)	: ARLINDO CALTRAN	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	: ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: AUGUSTO CÉZAR PINTO DA FONSECA	AGRAVANTE(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	: AIRR - 2634 / 1999 - 316 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	AGRAVADO(S)	: JURACIR ALAIKO COSTA
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	ADVOGADO	: FABIANO LUIZ SEGATO
AGRAVANTE(S)	: ELIZABETH BATISTA DA SILVA	ADVOGADO	: JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR - 6090 / 1999 - 037 - 12 - 40 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA	AGRAVADO(S)	: OTÁVIO DE OLIVEIRA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S)	: PRODUTOS ELÉTRICOS CORONA LTDA.	ADVOGADO	: ROMEU GUARNIERI	AGRAVANTE(S)	: ELI SANTILINO RIBEIRO - ME
ADVOGADO	: ANAÍ CAMARGO DIAS	PROCESSO	: AIRR - 3119 / 1999 - 015 - 09 - 00 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: UMBERTO GRILLO
PROCESSO	: RR - 2635 / 1999 - 031 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	: SANTA FÉ VEÍCULOS LTDA.
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS FACIOLI CHEDID
RECORRENTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	ADVOGADO	: LINEU MIGUEL GÔMES	AGRAVADO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARCELO LUIS ÁVILA DE BESSA	AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVADO(S)	: SANTA FÉ VEÍCULOS LTDA.
RECORRIDO(S)	: ADALVENICE ANTUNES	ADVOGADO	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO	: AIRTON MINOGGIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: RUBENS GARCIA FILHO	AGRAVANTE(S)	: TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 6090 / 1999 - 037 - 12 - 41 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 2636 / 1999 - 030 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: SÉRGIO LUIZ FERNANDES	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	: TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: SANTA FÉ VEÍCULOS LTDA.
AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL	ADVOGADO	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO	: JOÃO MANOEL DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S)	: NEIDE FERREIRA BASTOS	AGRAVADO(S)	: ROSANA DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: ELI SANTILINO RIBEIRO - ME
ADVOGADO	: GUSTAVO DABUL E SILVA	ADVOGADO	: JAIR APARECIDO AVANSI	ADVOGADO	: UMBERTO GRILLO
PROCESSO	: AIRR - 2662 / 1999 - 262 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 3157 / 1999 - 039 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	: AIRR - 15311 / 1999 - 002 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: ALTANA PHARMA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	: JULIANA PANDINI SILVA MUSSOLINI	ADVOGADO	: JAIR TAVARES DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: SUELI DA CONCEIÇÃO NAGEL
AGRAVADO(S)	: AMARILDO TERROSO	AGRAVADO(S)	: REINALDO NUNES LATERÇA	ADVOGADO	: NARCIZO LIPKA
ADVOGADO	: JAMIR ZANATTA	ADVOGADO	: MARIÂNGELA MARQUES	AGRAVADO(S)	: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CURITIBA
PROCESSO	: AIRR - 2687 / 1999 - 046 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 3161 / 1999 - 071 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ROBERTA ABAGGE SANTIAGO
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	: RR - 17830 / 1999 - 001 - 09 - 00 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A.	AGRAVANTE(S)	: WILLIAN CARNICELLI	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	: AFONSO BUENO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: PAULO SÉRGIO JOÃO	RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S)	: MARCOS FERNANDO QUEIROZ	AGRAVADO(S)	: PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS LTDA.	ADVOGADO	: LUIZ CARLOS CÁCERES
ADVOGADO	: MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA	ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RECORRENTE(S)	: ILUIR RALDI
PROCESSO	: RR - 2687 / 1999 - 046 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: AIRR - 3161 / 1999 - 071 - 02 - 41 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: DENISE FILIPPETTO
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRIDO(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
RECORRENTE(S)	: MARCOS FERNANDO QUEIROZ	AGRAVANTE(S)	: PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS LTDA.	ADVOGADO	: LEONDINA ALICE MION PILATI
ADVOGADO	: MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA	ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR - 18557 / 1999 - 012 - 09 - 00 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A.	AGRAVADO(S)	: WILLIAN CARNICELLI	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	: AFONSO BUENO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: PEDRO BEZERRA DE MENEZES RIVA	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ EZAEL VOGLER FERRANDO
PROCESSO	: AIRR - 2734 / 1999 - 122 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 3221 / 1999 - 027 - 02 - 85 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: EDUARDO CARLOS POTTUMATI
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	: ASTRAN ASSESSORIA EMPRESARIAL EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.
AGRAVANTE(S)	: AUTO VIAÇÃO OURO VERDE LTDA.	RECORRENTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	PROCESSO	: AIRR E RR - 18918 / 1999 - 652 - 09 - 00 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA	ADVOGADO	: MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S)	: ACÁCIO CAMILO	RECORRENTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	RECORRENTE(S)	: BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	: SÔNIA CRISTINA B. R. GONÇALVES	ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO	: LINEU MIGUEL GÔMES
PROCESSO	: AIRR - 2736 / 1999 - 241 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ALICE GOMES BRANQUINHO	AGRAVANTE(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO E RECORRIDO(S)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: RUBENS GARCIA FILHO	ADVOGADO	: MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ	PROCESSO	: AIRR - 3248 / 1999 - 019 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO E RECORRIDO(S)
ADVOGADO	: RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: FLÁVIO PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: TEREZINHA BARDY	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: SANDRO BICHIBICHI
ADVOGADO	: LUIZ MIGUEL PINAUD NETO	ADVOGADO	: RUBENS GARCIA FILHO	ADVOGADO	: PATRÍCIA TOSTES POLI
PROCESSO	: AIRR - 2740 / 1999 - 115 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	PROCESSO	: AIRR - 21109 / 1999 - 009 - 09 - 00 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	: JOÃO ERALDO VOLTARELLI	PROCESSO	: AIRR - 3335 / 1999 - 060 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ABS - INDÚSTRIA DE BOMBAS CENTRÍFUGAS LTDA.
ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO GALDINO GONÇALVES	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: ADALBERTO CARAMORI PETRY
AGRAVADO(S)	: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI	AGRAVANTE(S)	: JEFERSON LOURENÇO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: LINDOMAR SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO	: DANIELA GIORGETTO	ADVOGADO	: ROSEMARY CANGELLO	ADVOGADO	: CARLOS BUENO RIBEIRO
PROCESSO	: AIRR - 2812 / 1999 - 431 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MIRA OTM TRANSPORTES LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 21641 / 1999 - 012 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: ROBERTO ROMAGNANI	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	: MBT BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 3341 / 1999 - 046 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ABS - INDÚSTRIA DE BOMBAS CENTRÍFUGAS LTDA.
ADVOGADO	: MAURÍCIO RODRIGO TAVARES LEVY	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: ADALBERTO CARAMORI PETRY
AGRAVADO(S)	: OSWALDO CARLOS SIQUEIRA	AGRAVANTE(S)	: ANA BEATRIZ FADEL DE MORAES SEVERINO	AGRAVADO(S)	: LINDOMAR SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO	: ALINE IARA HELENO FELICIANO	ADVOGADO	: ALEXANDRE TALANCKAS	ADVOGADO	: CARLOS BUENO RIBEIRO
PROCESSO	: AIRR - 2820 / 1999 - 001 - 12 - 40 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO	: AIRR - 21641 / 1999 - 012 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: ÉGLE ENIANDRA LAPRESA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.	PROCESSO	: AIRR - 3344 / 1999 - 262 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: SANDRA CALABRESE SIMÃO
AGRAVADO(S)	: ERISTON MURILO DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: VIAÇÃO ESTRELA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: MAURÍCIO PEREIRA GOMES	ADVOGADO	: MARCELO PEREIRA MENDES	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	: AIRR - 2915 / 1999 - 383 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: NÉRIO MOURA PEREIRA	AGRAVADO(S)	: AUGUSTINHO TEODORO PEREIRA
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: ANA MARTHA MANDETTA MEDEIROS DOS SANTOS	ADVOGADO	: FABIANO LUIZ SEGATO
AGRAVANTE(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	PROCESSO	: AIRR - 4158 / 1999 - 122 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 25638 / 1999 - 006 - 09 - 00 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	AGRAVANTE(S)	: BEMAF BELGO-MINEIRA BEKAERT ARAMES FINOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO	: JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	ADVOGADO	: MARIA CRISTINA SCANAVEZ	ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO
		AGRAVANTE(S)	: LUIZ NATAL GABRIEL	AGRAVADO(S)	: NELSON GUSO
		ADVOGADO	: FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ	ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO ANDRAUS
		AGRAVANTE(S)	: BEMAF BELGO-MINEIRA BEKAERT ARAMES FINOS LTDA.		



PROCESSO : AIRR - 26703 / 1999 - 651 - 09 - 00 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : DM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.
ADVOGADO : HILTON MARCELO PERES ZATTONI
AGRAVANTE(S) : DM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.
ADVOGADO : NILSON ZATTONI
AGRAVADO(S) : OSEIAS DE FARIA CORDEIRO
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ERZINGER
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : RUBIA MARA CAMANA
PROCESSO : AIRR - 26931 / 1999 - 002 - 09 - 00 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ADAIR JOSÉ COSER
ADVOGADO : ÂNGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA
AGRAVADO(S) : BRISTOL MYERS SQUIBB BRASIL S.A.
ADVOGADO : ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
PROCESSO : AIRR - 29218 / 1999 - 651 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : GIOSITA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : FRANCISCO CUNHA SOUZA FILHO
AGRAVADO(S) : CARLOS RENATO CEZARIO
ADVOGADO : ROSANGELA LISBOA CONERADO
PROCESSO : AIRR - 30507 / 1999 - 012 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS BARCELONI
ADVOGADO : NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO
PROCESSO : AIRR - 31202 / 1999 - 012 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EX-
TENSÃO RURAL - EMATER
ADVOGADO : LEONARDO CASAGRANDE
AGRAVADO(S) : CLAITON IURK
ADVOGADO : WILSON RAMOS FILHO
AGRAVADO(S) : CLAITON IURK
ADVOGADO : NILTON CORREIA
PROCESSO : AIRR - 31429 / 1999 - 014 - 09 - 00 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ELECTROLUX DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : ISRAEL CAETANO SOBRINHO
AGRAVADO(S) : SILMARA CONCEIÇÃO MACHADO FERRARI
ADVOGADO : VITAL CASSOL DA ROCHA
PROCESSO : AIRR - 31555 / 1999 - 006 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : PEDRO CÉSAR PILLATTO
ADVOGADO : GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA
AGRAVANTE(S) : PEDRO CÉSAR PILLATTO
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE ZANINELLI SIMM
AGRAVADO(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : FÁBIO FREITAS MINARDI
PROCESSO : AIRR - 31555 / 1999 - 006 - 09 - 41 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : FÁBIO FREITAS MINARDI
AGRAVADO(S) : PEDRO CÉSAR PILLATTO
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE ZANINELLI SIMM
PROCESSO : RR - 32041 / 1999 - 004 - 09 - 00 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ
- DETRAN - PR
ADVOGADO : MÁRCIA JOKOWSKI
RECORRIDO(S) : AMBIENTAL VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO BLEY
RECORRIDO(S) : PAULO CÉSAR FERREIRA
ADVOGADO : CLEUSA SOUZA DA SILVA
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO : AIRR - 32847 / 1999 - 015 - 09 - 00 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : SOELI APARECIDA DAL SANTO
ADVOGADO : MIRALVA APARECIDA MACHADO
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : RODRIGO THOMAZINHO COMAR
PROCESSO : AIRR - 33205 / 1999 - 009 - 09 - 00 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : RONALDO LOBO GONÇALVES
ADVOGADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : HSBC SEGUROS (BRASIL) S.A.
ADVOGADO : MANOEL ANTÔNIO TEIXEIRA FILHO
AGRAVADO(S) : HSBC SEGUROS (BRASIL) S.A.
ADVOGADO : ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S) : HSBC SEGUROS (BRASIL) S.A.
ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

PROCESSO : AIRR - 551736 / 1999 . 6 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : RAMIRO ALVES FERREIRA
ADVOGADO : ILSON GOMES
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
PROCESSO : RR - 553446 / 1999 . 7 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
ADVOGADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : RAMIRO ALVES FERREIRA
ADVOGADO : ILSON GOMES
PROCESSO : AIRR - 1 / 2000 - 091 - 09 - 00 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : GEORGE FERREIRA DA COSTA
ADVOGADO : WILSON ROBERTO VIEIRA LOPES
AGRAVADO(S) : BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO : EDUARDO GOMES FRENEDA
PROCESSO : AIRR - 2 / 2000 - 255 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ERALDO NOGUEIRA
ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : IVAN PRATES
AGRAVADO(S) : ORMEC ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : SANDRA MARA PEREIRA DINIZ
PROCESSO : AIRR - 4 / 2000 - 421 - 05 - 42 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : DALVA DOS SANTOS SANTANA
ADVOGADO : EMANUEL JOSÉ REIS DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : DAGOBERTO SANTOS COSTA
ADVOGADO : JANISSON LUIS BARROS
PROCESSO : AIRR - 6 / 2000 - 024 - 05 - 00 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : VILMA BARRETO MAGALHÃES DA SILVA
ADVOGADO : LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS
AGRAVADO(S) : BANCO BANEZ S.A.
ADVOGADO : LEONARDO MINEIRO FALCÃO
PROCESSO : RR - 16 / 2000 - 010 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO SÉRGIO SOCOLOWSKI
ADVOGADO : LUCIANA SOCOLOWSKI
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : NEUZA M. P. DE GODOY
PROCESSO : AIRR - 23 / 2000 - 082 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : KEILA HERNANDEZ GARCIA
ADVOGADO : WAGNER DOMINGOS CAMILO
AGRAVADO(S) : LOJAS RIACHUELO S.A.
ADVOGADO : ADRIANA APARECIDA GUEDES CAVALCANTI
PROCESSO : AIRR - 26 / 2000 - 446 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS -
SERPRO
ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : BAGUAÇU HELOISA VALERI SANCHES
ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE COELHO
PROCESSO : AIRR - 27 / 2000 - 401 - 05 - 40 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS -
ECT
ADVOGADO : SORAIA SIMÕES NERI LEAL
AGRAVADO(S) : JOSÉ DE ALMEIDA SOUZA
ADVOGADO : MAURO TEIXEIRA BARRETTO
PROCESSO : AIRR - 51 / 2000 - 161 - 05 - 40 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : FLÁVIA GRIMALDI
AGRAVADO(S) : MARIVALDO DOS SANTOS
ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 53 / 2000 - 255 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI
AGRAVADO(S) : NM ENGENHARIA E ANTICORROSÃO LTDA.
ADVOGADO : JOÃO WALDEMAR CARNEIRO FILHO
PROCESSO : AIRR - 65 / 2000 - 120 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : IVANI DE CASTRO DA MATTA
ADVOGADO : FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ
AGRAVADO(S) : MONTE SERENO AGRÍCOLA S.A.
ADVOGADO : MARIA AMELIA SOUZA DA ROCHA

AGRAVADO(S) : MONTE SERENO AGRÍCOLA S.A.
ADVOGADO : ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
PROCESSO : AIRR - 86 / 2000 - 007 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : OSVALDO NEVES BORGES
ADVOGADO : ELIANE CHOAIKY CUNHA DE LIMA
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : FRANCISCO BERTINO DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : ALINE SILVA DE FRANÇA
PROCESSO : AIRR - 86 / 2000 - 007 - 05 - 41 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : FRANCISCO BERTINO DE CARVALHO
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : ALINE SILVA DE FRANÇA
AGRAVADO(S) : OSVALDO NEVES BORGES
ADVOGADO : ELIANE CHOAIKY CUNHA DE LIMA
PROCESSO : AIRR - 96 / 2000 - 101 - 03 - 41 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : DOMINGOS MARIANO DA SILVEIRA
ADVOGADO : ALDO GURIAN JÚNIOR
AGRAVADO(S) : REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E AS-
SISTÊNCIA SOCIAL
ADVOGADO : LUIZ CLÁUDIO LOUREIRO PENAFIEL
PROCESSO : AIRR - 98 / 2000 - 445 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : FABIANA DANIEL MORALES
AGRAVADO(S) : MILTON SINTONI
ADVOGADO : JOSÉ ABÍLIO LOPES
PROCESSO : AIRR - 98 / 2000 - 126 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
AGRAVADO(S) : VÁLTER APARECIDO CLEMENTE
ADVOGADO : MAURÍCIO SANITÁ CRESPO
AGRAVADO(S) : ELTUR TRANSPORTES DE PASSGEIROS E TURISMO LTDA
PROCESSO : AIRR - 98 / 2000 - 445 - 02 - 41 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MILTON SINTONI
ADVOGADO : ENZO SCIANNELLI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
PROCESSO : AIRR - 104 / 2000 - 071 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : FLÁVIO RUBENS MASSARO
ADVOGADO : EVANDRO ÁVILA
AGRAVADO(S) : AGRO PECUÁRIA NOVA LOUZÃ S.A.
ADVOGADO : ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
PROCESSO : AIRR - 106 / 2000 - 261 - 01 - 00 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : PLASTIGEL INDÚSTRIA DE PLÁSTICO RANGEL LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ AURÉLIO BORGES DE MORAES
AGRAVADO(S) : LUIZ CARDOSO AZEREDO
ADVOGADO : OSCAR MUQUICHE BAPTISTA
PROCESSO : AIRR - 114 / 2000 - 013 - 06 - 40 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS -
ECT
ADVOGADO : CASSIANO RICARDO DIAS DE MORAES CAVALCANTI
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS CORREIA DA SILVA
ADVOGADO : EDUARDO JOSÉ MOTTA DUBEUX
PROCESSO : RR - 126 / 2000 - 491 - 01 - 00 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : GEOCOOP ENGENHARIA E CONSULTORIA - COOPERATI-
VA DE TRABALHO
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO GIBELLO PASTORE
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 132 / 2000 - 631 - 05 - 00 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO MIGUEL SABINO
ADVOGADO : NEI VIANA COSTA PINTO
AGRAVADO(S) : MAGNESITA S.A.
ADVOGADO : AURÉLIO PIRES
AGRAVADO(S) : VITO TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : OSVALDO LUIZ L. BASTOS JÚNIOR
PROCESSO : AIRR - 132 / 2000 - 003 - 17 - 00 . 6 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : SÉRGIO RESENDE RODRIGUES
ADVOGADO : SIDNEY FERREIRA SCHREIBER

PROCESSO	: AIRR - 137 / 2000 - 029 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS OPERÁRIOS E TRABALHADORES PORTUÁRIOS EM GERAL	AGRAVADO(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA			ADVOGADO	: RENÉE NOGUEIRA ROMANO
AGRAVANTE(S)	: PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.			AGRAVADO(S)	: INÊS KOWALSKI
ADVOGADO	: VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL			ADVOGADO	: NIVALDO MIGLIOZZI
AGRAVADO(S)	: SIDERLENE BARBOSA MARÇAL			PROCESSO	: AIRR - 345 / 2000 - 025 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: VALTER DE OLIVEIRA PRATES	ADVOGADO	: LUIZ GONZAGA FARIA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	: AIRR - 143 / 2000 - 104 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 236 / 2000 - 046 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: JÚLIO SOUZA DA CUNHA FILHO	ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA CAIANA
ADVOGADO	: TOMÁS DOS REIS CHAGAS JÚNIOR	ADVOGADO	: ROSÂNGELA FERNANDES CAVALCANTE	PROCESSO	: AIRR - 345 / 2000 - 025 - 02 - 41 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	: LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	ADVOGADO	: SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA	AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: ZILDA REGINA SENSATO SCALON	PROCESSO	: AIRR - 236 / 2000 - 046 - 02 - 41 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO	: LAERTE SILVÉRIO	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCESSO	: AIRR - 147 / 2000 - 076 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ	PROCESSO	: AIRR - 347 / 2000 - 040 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA			RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	: CHURRASCARIA ZEBU & ZEBU LTDA.	ADVOGADO	: SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA	AGRAVANTE(S)	: CLEMIR DOS SANTOS
ADVOGADO	: MARCEL DE PAULA GALHARDO	AGRAVADO(S)	: JÚLIO SOUZA DA CUNHA FILHO	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS MAÇANEIRO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO CARLOS ALEXANDRIA	ADVOGADO	: ROSÂNGELA FERNANDES CAVALCANTE	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: FÁBIO ROBERTO CRUZ	PROCESSO	: AIRR - 251 / 2000 - 011 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: JORGE DE OLIVEIRA MENEZES
PROCESSO	: RR - 149 / 2000 - 063 - 01 - 00 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	: AIRR - 355 / 2000 - 047 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO CARMO DE OLIVEIRA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	: ELCY NEVES DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: IBIRACI NAVARRO MARTINS	AGRAVANTE(S)	: REFINARIA DE PETRÓLEO DE MANGUINHOS S.A.
ADVOGADO	: ELIEZER GOMES DA SILVA	AGRAVADO(S)	: USINA MANDU S.A.	ADVOGADO	: MARISTELA DE FREITAS ANDRADE BARROS
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ	ADVOGADO	: EDUARDO MARCHETTO	AGRAVADO(S)	: CLÁUDIO DE JESUS
ADVOGADO	: LIDIANE ALVES TELES	PROCESSO	: AIRR - 255 / 2000 - 066 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: JORGE NORMANDO DE CAMPOS RODRIGUES
PROCESSO	: AIRR - 149 / 2000 - 032 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	: AIRR - 355 / 2000 - 050 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	: SOUZA CRUZ S.A.	ADVOGADO	: FERNANDO BARRETO DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS
ADVOGADO	: HÉLIO CARVALHO SANTANA	AGRAVADO(S)	: PAULO SÉRGIO ROMA	ADVOGADO	: MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI
AGRAVANTE(S)	: SOUZA CRUZ S.A.	ADVOGADO	: MÁRIO EDUARDO ALVES	AGRAVADO(S)	: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA E MATERNIDADE DE DRACENA
ADVOGADO	: REGINA DA CONCEIÇÃO PINTO	PROCESSO	: AIRR - 257 / 2000 - 121 - 17 - 00 . 6 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	: CELSO NAOTO KASHIURA
AGRAVADO(S)	: PAULO INÁCIO BEZERRA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	: AIRR - 363 / 2000 - 093 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ TROISE	AGRAVANTE(S)	: ARACRUZ CELULOSE S.A.	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	: RR - 149 / 2000 - 014 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S)	: ADILSON GOMES
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	: CÉSAR VICENTE DO ROSÁRIO	ADVOGADO	: CARLA REGINA CUNHA MOURA MARTINS
RECORRENTE(S)	: SPAL - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.	ADVOGADO	: MARINA DE PAULA SOUZA	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO	: MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES	PROCESSO	: AIRR - 261 / 2000 - 041 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO(S)	: CLÁUDIO PONTE	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	: AIRR - 364 / 2000 - 134 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	: FLÁVIA CRISTINA CUNHA PONTE	AGRAVANTE(S)	: JORGE DIAS DA SILVA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	: AIRR - 151 / 2000 - 011 - 05 - 40 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: PAULO ROBERTO VIEIRA CAMARGO	AGRAVANTE(S)	: CARAÍBA METAIS S.A.
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	: TENDA ESPÍRITA FILHO DA VERDADE	ADVOGADO	: ADRIANO MURICY DA SILVA NOSSA
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	: MÁRCIA DE OLIVEIRA MEIRA	AGRAVADO(S)	: MARCOS ROBÉRIO PEREIRA ROCHA
ADVOGADO	: RUY SÉRGIO DE SÁ BITTENCOURT CÂMARA	PROCESSO	: RR - 262 / 2000 - 481 - 01 - 00 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARILENA GALVÃO BARRETO TANAJURA
AGRAVADO(S)	: PEDRO MANOEL NASCIMENTO	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	: AIRR - 367 / 2000 - 032 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: VERA LÚCIA OLIVEIRA BARBOSA	RECORRENTE(S)	: JOSÉ LIBÂNIO CRUZ SILVA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	: AIRR - 165 / 2000 - 060 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: DAYSE MAIQUES DE SOUZA ALVES	AGRAVANTE(S)	: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	ADVOGADO	: LUCIANA ALBOCCINO BARBOSA CATALANO
AGRAVANTE(S)	: BANCO BANERJ S.A.	ADVOGADO	: CELSO BARRETO NETO	AGRAVADO(S)	: ADEMAR BARBOSA VIEIRA
ADVOGADO	: MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA	RECORRIDO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO
AGRAVADO(S)	: IZABEL AUGUSTA TEIXEIRA DA CUNHA	ADVOGADO	: DÉBORA CHAVES GOMES	PROCESSO	: AIRR - 375 / 2000 - 222 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA	RECORRIDO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	: AIRR - 171 / 2000 - 008 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: ALINE SILVA DE FRANÇA	AGRAVANTE(S)	: TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S.A.
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	: AIRR - 293 / 2000 - 094 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: DENISE FONTES DE FARIA
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ FERNANDO DA SILVA AZAMOR
AGRAVADO(S)	: OSWALDO DE MORAES DUARTE PINTO	AGRAVANTE(S)	: MARCELO CARLOS TEIXEIRA	ADVOGADO	: SANDRA MARIA ADRIANO GUEDES
ADVOGADO	: MÁRCIO CÉSAR F. A. VASCONCELLOS	ADVOGADO	: CLEDS FERNANDA BRANDÃO	PROCESSO	: AIRR - 378 / 2000 - 446 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: POCAPO S.A. - SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA	AGRAVADO(S)	: INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA.	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	: AIRR - 189 / 2000 - 029 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: DARCY YOSHIKO YAZAWA	AGRAVANTE(S)	: MARCELO PIMENTEL RIBEIRO
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	: AIRR - 321 / 2000 - 107 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: ROBERTO MEHANNA KHAMIS
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	: EMÍLIA IMPARATO
ADVOGADO	: NELSON JORGE DE MORAES JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: BADIH NASSIF AIDAR	ADVOGADO	: PATRÍCIA PEK
AGRAVANTE(S)	: ANALÍ DELAZERI BASSANI	ADVOGADO	: LUIZ CARLOS PITON FILHO	PROCESSO	: AIRR - 381 / 2000 - 253 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: ARLINDO BASSANI	AGRAVADO(S)	: JOÃO PELEGATI	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S)	: OS MESMOS	ADVOGADO	: JOSÉ LUIZ BERTOLI	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
PROCESSO	: AIRR - 190 / 2000 - 121 - 17 - 00 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 340 / 2000 - 006 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: IVAN PRATES
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	: ALCIDES FAGUNDES DA SILVA FILHO
AGRAVANTE(S)	: CLÁUDIO NOGUEIRA	AGRAVANTE(S)	: SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.	ADVOGADO	: ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE
ADVOGADO	: MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO	ADVOGADO	: ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA	PROCESSO	: AIRR - 381 / 2000 - 253 - 02 - 41 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ARACRUZ CELULOSE S.A.	AGRAVADO(S)	: APARECIDO MIGUEL FRANCISCO	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: MÁRCIO ANTÔNIO EUGÊNIO	AGRAVANTE(S)	: ALCIDES FAGUNDES DA SILVA FILHO
PROCESSO	: AIRR - 220 / 2000 - 081 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 343 / 2000 - 012 - 10 - 00 . 8 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO	: ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
AGRAVANTE(S)	: FISCHER S.A. - AGROPECUÁRIA	RECORRENTE(S)	: BANCO BANDEIRANTES S.A.	ADVOGADO	: LUCIANA HADDAD DAUD
ADVOGADO	: GLÁUCIA CRISTINA FRUCHELLA	ADVOGADO	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	PROCESSO	: AIRR - 388 / 2000 - 047 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: FISCHER S.A. - AGROPECUÁRIA	RECORRENTE(S)	: BANCO BANDEIRANTES S.A.	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADO	: FABRICIO TRINDADE DE SOUSA	AGRAVANTE(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
AGRAVADO(S)	: GERALDO ROBERTO PORTAPILA	RECORRIDO(S)	: ROBERTO DUARTE LIMA	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO	: EVERALDO JOSÉ RIBEIRO	ADVOGADO	: AMÉRICO PAES DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
PROCESSO	: RR - 229 / 2000 - 443 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 343 / 2000 - 654 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	: MARIA APARECIDA DA SILVA
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: ROMEU GUARNIERI
ADVOGADO	: SÉRGIO QUINTERO	ADVOGADO	: LISIAS CONNOR SILVA		
RECORRIDO(S)	: WALDEMAR DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.		
ADVOGADO	: JOSÉ RICARDO SOARES BRUNO	ADVOGADO	: LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS		



PROCESSO : AIRR - 399 / 2000 - 008 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : NILZA MARIA DO CARMO ROCHA
ADVOGADO : MAGNUS HENRIQUE DE MEDEIROS FARKATT
AGRAVADO(S) : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM
ADVOGADO : JOSELITA MARIA DA SILVA
PROCESSO : AIRR - 401 / 2000 - 098 - 15 - 41 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : ARTHUR JOSÉ HÖFIG JÚNIOR
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO FERNANDES
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ RIBEIRO
ADVOGADO : IVAL CRIPA
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES RURAIS E AFINS DE MATÃO E REGIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-OTRAM

ADVOGADO : ARIONE MARCO STELLIN
PROCESSO : AIRR - 414 / 2000 - 048 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MÁRIO BOVI
ADVOGADO : MARCELO ROSENTHAL
AGRAVADO(S) : ODAIR MARTINS
ADVOGADO : LEOMAR GONÇALVES PINHEIRO
AGRAVADO(S) : PIRASERV - COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AGRÍCOLAS DE PIRASSUNUNGA E REGIÃO
ADVOGADO : BIANCA TERESA DE OLIVEIRA ROSENTHAL
PROCESSO : AIRR - 415 / 2000 - 049 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : TOMÁS DOS REIS CHAGAS JÚNIOR
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CATANDUVA

ADVOGADO : NILTON LOURENÇO CÂNDIDO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : OS MESMOS
PROCESSO : AIRR - 418 / 2000 - 029 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : GERALDO FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO : EDUARDO OCTAVIANO DINIZ JUNQUEIRA
AGRAVADO(S) : AÇUCAREIRA CORONA S.A.
ADVOGADO : EDUARDO FLÜHMANN
PROCESSO : AIRR - 418 / 2000 - 025 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : SANTANDER BRASIL INVESTIMENTOS E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : ASSAD LUIZ THOMÉ
AGRAVADO(S) : PLÍNIO MASSAHARO KUNIMURA
ADVOGADO : GILMAR FERREIRA SIQUEIRA
PROCESSO : AIRR - 419 / 2000 - 067 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO ANTÔNIO PENNA
ADVOGADO : RENATA VALÉRIA ULIAN MEGALE
AGRAVADO(S) : ADRIANO COSELLI S.A. - COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO
ADVOGADO : DENILTON GUBOLIN DE SALLES
PROCESSO : AIRR - 423 / 2000 - 035 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : EMMANOEL URSULINO DE FRANCA FILHO
ADVOGADO : LUIZ OTÁVIO MEDINA MAIA
AGRAVADO(S) : COCA-COLA INDÚSTRIAS LTDA.
ADVOGADO : CARLOS EUGENIO LOPES
PROCESSO : AIRR - 425 / 2000 - 313 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : SEW DO BRASIL MOTORES E REDUTORES LTDA.
ADVOGADO : GLÓRIA NAOKO SUZUKI
AGRAVADO(S) : JOÃO ANTÔNIO BRAGA BATISTA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS JOSÉ ROMÃO
PROCESSO : AIRR - 432 / 2000 - 048 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : EDITORA REVISTA DOS TRIBUNAIS LTDA.
ADVOGADO : EDUARDO PAULI ASSAD
AGRAVANTE(S) : EDITORA REVISTA DOS TRIBUNAIS LTDA.
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : VALDIR JOSÉ DA ROCHA
ADVOGADO : SOFIA ECONOMIDES FERREIRA
PROCESSO : AIRR - 432 / 2000 - 029 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DOS PLANTADORES DE CANA DA ZONA DE GUARIBA - COPLANA

ADVOGADO : SÉRGIO ARANTES CONSONI CROSTA
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DOS PLANTADORES DE CANA DA ZONA DE GUARIBA - COPLANA

ADVOGADO : FÁBIO DE OLIVEIRA LUCHESI FILHO
AGRAVADO(S) : VICENTE MATURO
ADVOGADO : FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA
PROCESSO : AIRR - 434 / 2000 - 254 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : CONCESSIONÁRIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S.A.
ADVOGADO : GILSON GARCIA JÚNIOR

AGRAVADO(S) : GUILHERME GOMES AFONSO
ADVOGADO : JOSÉ ABÍLIO LOPES
PROCESSO : AIRR - 463 / 2000 - 631 - 05 - 00 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ARMÊNIO LOBO DE SOUZA
ADVOGADO : NEI VIANA COSTA PINTO
AGRAVADO(S) : MAGNESITA S.A.
ADVOGADO : OSVALDO LUIZ L. BASTOS JÚNIOR
PROCESSO : AIRR - 471 / 2000 - 066 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : EDNA NUNES DE BARROS
ADVOGADO : ROSEMARY CANGELLO
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : RICARDO MASSARIOLI DE ALMEIDA
PROCESSO : AIRR - 489 / 2000 - 006 - 17 - 00 . 3 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : MARCOS RIBEIRO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : MARIA DA CONCEIÇÃO S. B. CHAMOUN
PROCESSO : RR - 494 / 2000 - 317 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
RECORRIDO(S) : APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO : GILSENO RIBEIRO CHAVES FILHO
PROCESSO : AIRR - 505 / 2000 - 039 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : AGROPASTORIL UNIÃO SÃO PAULO LTDA.
ADVOGADO : DOUGLAS MONTEIRO
AGRAVADO(S) : BENEDITO BRAZ
ADVOGADO : ODIMIR LÁZARO DE JESUS BONASSA
PROCESSO : AIRR - 523 / 2000 - 252 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO LIMA MARTINS
AGRAVADO(S) : JOSÉ RICARDO
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS ROMEU JÚNIOR
PROCESSO : AIRR - 527 / 2000 - 016 - 05 - 00 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : SANDRA LÚCIA PETERS SILVA
ADVOGADO : MARTA MARIA PATO LIMA
AGRAVADO(S) : TVM - TRANSPORTES VERDEMAR LTDA.
ADVOGADO : DAIANA DE SIQUEIRA DANTAS
PROCESSO : AIRR - 527 / 2000 - 015 - 10 - 40 . 1 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : EDUARDO DE BARROS PEREIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ NAZERENO ALVES
ADVOGADO : RODRIGO DUQUE DUTRA
PROCESSO : AIRR - 538 / 2000 - 151 - 17 - 00 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : CONTÉCNICA - CONSTRUÇÕES TÉCNICAS LTDA.
ADVOGADO : CARLA GUSMAN ZOUAIN
AGRAVADO(S) : GERALDO GOMES DE ARAÚJO
ADVOGADO : NEIDA LEANDRO DE FARIA GOBBO
PROCESSO : AIRR - 540 / 2000 - 112 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : PAULO JOSÉ BIANCHINI DA SILVA
ADVOGADO : ELTON LUIZ CYRILLO
AGRAVADO(S) : RIO PARDO INDÚSTRIAS DE PAPÉIS E CELULOSE LTDA.
ADVOGADO : WALTER MARCIANO DE ASSIS
AGRAVADO(S) : RIO PARDO INDÚSTRIAS DE PAPÉIS E CELULOSE LTDA.
ADVOGADO : MARCELO DE ASSIS CUNHA
PROCESSO : AIRR - 547 / 2000 - 079 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ LUÍS CUTRALE
ADVOGADO : ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA
AGRAVADO(S) : LAERTE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : VALDEMIRO BRITO GOUVÊA
PROCESSO : AIRR - 549 / 2000 - 023 - 12 - 00 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MARILENE FIGUEREDO SAVI
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA WERNECK
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : ALICEANE SARDÁ LUIZ
PROCESSO : AIRR - 558 / 2000 - 255 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : CONCESSIONÁRIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S.A.
ADVOGADO : ROBERTO ALBUQUERQUE DESIMONE
AGRAVADO(S) : JOÃO ATANÁZIO DE JESUS
ADVOGADO : SILAS DE SOUZA

PROCESSO : AIRR - 562 / 2000 - 068 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA AGRÁRIA DE CAFEICULTORES DO SUL DE SÃO PAULO LTDA. - CASUL
ADVOGADO : MARILDA IZIQUE CHEBABI
AGRAVADO(S) : SANDRA SOARES DOS SANTOS ARAÚJO
ADVOGADO : MARCOS AUGUSTO GONÇALVES
PROCESSO : AIRR - 563 / 2000 - 032 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CERRI VEIGA JUNIOR
ADVOGADO : NILTON CORREIA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CERRI VEIGA JUNIOR
ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERNANDES
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS BRESSAN
ADVOGADO : MAURO TAVARES CERDEIRA
PROCESSO : AIRR - 568 / 2000 - 351 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ESCRITÓRIO TÉCNICO DE ENGENHARIA ETEMA LTDA.
ADVOGADO : RODOLFO ANDRÉ MOLON
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA MUNIZ
ADVOGADO : ANDERSON NATAL PIO
PROCESSO : AIRR - 580 / 2000 - 012 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : HÉRCULES S.A. - FÁBRICA DE TALHERES
ADVOGADO : ANDRÉ JOBIM DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : HÉRCULES S.A. - FÁBRICA DE TALHERES
ADVOGADO : HOMERO BELLINI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : HUDSON WALTER MITINGUEL DE SOUZA
ADVOGADO : MÁRCIA LORANDI LOPES DE ALMEIDA
PROCESSO : AIRR - 585 / 2000 - 471 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ PEREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO : ANTÔNIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO
AGRAVADO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
PROCESSO : AIRR - 585 / 2000 - 471 - 02 - 41 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ PEREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO : ANTÔNIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO
PROCESSO : AIRR - 585 / 2000 - 079 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO : EVALDIR BORGES BONFIM
AGRAVADO(S) : REIZA-IN CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : SANDRA MARIA DOMINGUES
PROCESSO : AIRR - 621 / 2000 - 103 - 15 - 41 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : APARECIDA JOSÉ FERREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ARAÇATUBA
ADVOGADO : VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL
PROCESSO : AIRR - 622 / 2000 - 019 - 10 - 00 . 6 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
ADVOGADO : GRIMOALDO ROBERTO DE RESENDE
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
ADVOGADO : TUÍSA SILVA
AGRAVADO(S) : LUZIA DA SILVA GONÇALVES
ADVOGADO : MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
PROCESSO : AIRR - 626 / 2000 - 015 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : LUIZ CARLOS AMORIM ROBOTELLA
AGRAVADO(S) : WILLIAN CÉSAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : FÁBIO CORTONA RANIERI
PROCESSO : AIRR - 634 / 2000 - 048 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : JOANA L.S. MASCARENHAS
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO MARCOS CARVALHO
ADVOGADO : MARCELO DE CASTRO FONSECA
PROCESSO : AIRR - 643 / 2000 - 067 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ADRIANO COSELLI S.A. COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO
ADVOGADO : DENILTON GUBOLIN DE SALLES
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS BORGES
ADVOGADO : RODRIGO EUGÊNIO ZANIRATO
AGRAVADO(S) : OS MESMOS
PROCESSO : AIRR - 648 / 2000 - 007 - 05 - 40 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : MATHEUS COSTA PEREIRA
AGRAVADO(S) : METATRON TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

AGRAVADO(S) : ADAILTON TEIXEIRA FERREIRA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - COR-SAN	PROCESSO : AIRR - 765 / 2000 - 079 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO : BRUNO LEONARDO SOUTO COSTA		RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO : AIRR - 653 / 2000 - 018 - 05 - 40 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO : EDSON DE MOURA BRAGA FILHO	AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO BARDELA
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S) : MARIA IVETE MÂNICA	ADVOGADO : EDUARDO OCTAVIANO DINIZ JUNQUEIRA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO : PAULO RICARDO AQUINI CAMARGO	AGRAVADO(S) : BONFIM NOVA TAMOIO BNT AGRÍCOLA LTDA.
ADVOGADO : FRANCISCO BERTINO DE CARVALHO	PROCESSO : AIRR - 713 / 2000 - 099 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : EDUARDO FLÜHMANN
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO : AIRR - 766 / 2000 - 037 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO : PATRÍCIA ALMEIDA REIS	AGRAVANTE(S) : JOSÉ BARBOSA DE CARVALHO	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA DO NASCIMENTO FILHO	ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	AGRAVANTE(S) : DESTILARIA GENERALCO S.A.
ADVOGADO : LILIAN DE OLIVEIRA ROSA	AGRAVANTE(S) : JOSÉ BARBOSA DE CARVALHO	ADVOGADO : ANTÔNIO FLÁVIO VARNIER
PROCESSO : AIRR - 654 / 2000 - 531 - 05 - 00 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO BALBO PEREIRA	AGRAVADO(S) : SANDER LUIZ DE MORAIS
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LT-DA.	ADVOGADO : REINALDO CAETANO DA SILVEIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO BANE B S.A.	ADVOGADO : SIMONE FERREIRA DE SOUZA	PROCESSO : AIRR - 779 / 2000 - 068 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO : SUELI BIAGINI	PROCESSO : AIRR - 714 / 2000 - 019 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S) : FERNANDA CHRISTINA SOARES DE OLIVEIRA	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : IVAN ISAAC FERREIRA FILHO	AGRAVANTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : AIRR - 655 / 2000 - 012 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO		AGRAVANTE(S) : JAIRO MARQUES CALDEIRA
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA		ADVOGADO : GILSENSO RIBEIRO CHAVES FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS FREIRE LAGES CAVALCANTI	AGRAVADO(S) : VILDE LÚCIO DOS SANTOS E SILVA	ADVOGADO : ALEXANDRE YUJI HIRATA
AGRAVADO(S) : CARLOS HENRIQUE MARTINS DO NASCIMENTO	ADVOGADO : APARECIDA DA SILVA MARTINS	AGRAVADO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO BITTENCOURT	PROCESSO : AIRR - 717 / 2000 - 010 - 10 - 40 . 7 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 780 / 2000 - 007 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 657 / 2000 - 008 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S) : S.A. FÁBRICA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS VIGOR	AGRAVANTE(S) : ORIZON MARÍTIMA LTDA.
AGRAVANTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO	ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO : JORGE RIBEIRO CABO
	AGRAVADO(S) : MARIA LUCIA TEIXEIRA SILVA	AGRAVADO(S) : MÁRCIA BARRETO FORTUNATO
ADVOGADO : ZILMA MARIA LIMA DOS SANTOS	ADVOGADO : JOÃO EVANGELISTA DE OLIVEIRA	ADVOGADO : ROGÉRIO REIS DE MELLO
AGRAVADO(S) : NARZINA MARIA DA SILVA	PROCESSO : RR - 724 / 2000 - 005 - 19 - 00 . 0 - TRT DA 19ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 782 / 2000 - 002 - 17 - 00 . 5 - TRT DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO : PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO : AIRR - 657 / 2000 - 008 - 02 - 41 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : XEROX DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS MARCARINI
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : FÁBIO JOSÉ DE OLIVEIRA OZÓRIO	ADVOGADO : JOSÉ FRAGA FILHO
AGRAVANTE(S) : NARZINA MARIA DA SILVA	RECORRIDO(S) : FRANCISCO TEIXEIRA DA SILVA FILHO	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
ADVOGADO : PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS	ADVOGADO : ANTÔNIO LOPES RODRIGUES	ADVOGADO : FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO	PROCESSO : AIRR - 727 / 2000 - 018 - 05 - 00 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : WEBER CAMPOS VITRAL
ADVOGADO : ZILMA MARIA LIMA DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : ANA LÚCIA DOS SANTOS SIMAS	PROCESSO : RR - 784 / 2000 - 005 - 17 - 00 . 3 - TRT DA 17ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 672 / 2000 - 008 - 17 - 00 . 1 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO : ADRIANO MURICY DA SILVA NOSSA	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S) : PROMEDICA PATRIMONIAL S.A. - PROPAT	RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
RECORRENTE(S) : ARCOM S.A.	ADVOGADO : MARIA AMÉLIA LIRA DE CARVALHO	ADVOGADO : FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ GERVÁSIO VIÇOSI	PROCESSO : AIRR - 728 / 2000 - 003 - 17 - 00 . 6 - TRT DA 17ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : SIVALDO DANTAS LOPES
RECORRENTE(S) : ARCOM S.A.	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS DA MOTTA	RECORRIDO(S) : OS MESMOS
RECORRIDO(S) : ADEVINO GERONE DA SILVA	ADVOGADO : JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO	PROCESSO : RR - 791 / 2000 - 341 - 05 - 00 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO : HELDER WILLIAM CORDEIRO DUTRA	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO : AIRR - 675 / 2000 - 059 - 19 - 00 . 7 - TRT DA 19ª REGIÃO	ADVOGADO : FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS	RECORRENTE(S) : AGRO INDÚSTRIAS DO VALE DO SÃO FRANCISCO S.A. - AGROVALE
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA	
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	ADVOGADO : ELOY MAGALHÃES HOLZGREFE
ADVOGADO : LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	PROCESSO : AIRR - 732 / 2000 - 254 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : ADÃO LAURENTINO DE SOUSA
AGRAVADO(S) : GERALDO TAVARES FAUSTO	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : EVERALDO GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO : WILSON BARBOSA DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : MRS - LOGÍSTICA S.A.	PROCESSO : AIRR - 798 / 2000 - 008 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 678 / 2000 - 461 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S) : EUGENIO PIMENTA BATISTA	AGRAVANTE(S) : SAINT-GERMAIN TAPETES, QUADROS E PRESENTES LT-DA.
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.	ADVOGADO : JURANDIR FIALHO MENDES	
ADVOGADO : RODRIGO NUNES DOS SANTOS	PROCESSO : AIRR - 738 / 2000 - 001 - 13 - 00 . 0 - TRT DA 13ª REGIÃO	ADVOGADO : JULIANA DE QUEIROZ GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : IRENE ALVES FERREIRA	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S) : HERICA FRANCISCA VIEIRA
ADVOGADO : MARLA SUEDY RODRIGUES ESCUDERO	AGRAVANTE(S) : ARIOSVALDO BELARMINO DA SILVA	ADVOGADO : PAULO EMMANUEL LUNA DOS ANJOS
PROCESSO : AIRR - 683 / 2000 - 021 - 05 - 00 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO : PAULO MARINHO DE SOUSA	PROCESSO : AIRR - 801 / 2000 - 025 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S) : FAMAS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BANCO BANE B S.A.	ADVOGADO : LUANA CARLA LINS MERGULHÃO	AGRAVANTE(S) : EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENER-GIA S.A.
ADVOGADO : SUELI BIAGINI	PROCESSO : AIRR - 741 / 2000 - 127 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	
AGRAVANTE(S) : WALTER CARÔZO SUZART	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : AFONSO BUENO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS	AGRAVANTE(S) : JOSÉ EUGÊNIO FERREIRA	AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : OS MESMOS	ADVOGADO : JOÃO CARLOS RIZOLLI	ADVOGADO : MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA
PROCESSO : AIRR - 687 / 2000 - 291 - 05 - 40 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP	PROCESSO : AIRR - 805 / 2000 - 001 - 10 - 40 . 8 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : IRINEU MENDONÇA FILHO	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP	AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO : JUVÊNIO DE SOUZA LADEIA FILHO	ADVOGADO : CARLOS EDUARDO CURY	ADVOGADO : SYLVIA LORENA TEIXEIRA DE SOUSA
AGRAVADO(S) : NEWTON FEITOSA FRÓES	PROCESSO : AIRR - 745 / 2000 - 004 - 17 - 00 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : MARIA DE LURDES RODRIGUES
ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : AMÉRICO JOSÉ DA CRUZ
AGRAVADO(S) : NEWTON FEITOSA FRÓES	AGRAVANTE(S) : PAULO MESSIAS AIRES	PROCESSO : RR - 806 / 2000 - 003 - 17 - 00 . 2 - TRT DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO : ANDRÉ THADEU FRANCO BAHIA	ADVOGADO : JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO : AIRR - 696 / 2000 - 081 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA	RECORRENTE(S) : COLÉGIO NACIONAL LTDA.
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS	ADVOGADO : CARLOS MAGNO GONZAGA CARDOSO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS BRUNETTI	PROCESSO : AIRR - 758 / 2000 - 193 - 05 - 00 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : EDUARDO BENEDITO SANTANA
ADVOGADO : NILTON LOURENÇO CÂNDIDO	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	AGRAVANTE(S) : BANCO BANE B S.A.	PROCESSO : AIRR - 825 / 2000 - 107 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : VIVIANE OLIVEIRA DA SILVA	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	AGRAVADO(S) : VANJA MARIA CERQUEIRA VALADARES	AGRAVANTE(S) : ELETRO METALÚRGICA CIAFUNDI LTDA.
ADVOGADO : JORGE DONIZETI SANCHEZ	PROCESSO : RR - 759 / 2000 - 012 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : LUIZ CARLOS PITON FILHO
PROCESSO : AIRR - 706 / 2000 - 032 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S) : CÍCERO EGÍDIO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADO : ANTÔNIA CRISTINA CISOTTO MAGALHÃES
AGRAVANTE(S) : MARIA ROSA LEITE BOZZA	ADVOGADO : ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO	PROCESSO : AIRR - 826 / 2000 - 048 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA AURELIANO DE OLIVEIRA	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	ADVOGADO : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	AGRAVANTE(S) : ANA LÚCIA FERNANDES LEAL SILVEIRA
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA AURELIANO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : MARCOS GASPERINI
PROCESSO : AIRR - 708 / 2000 - 512 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : SANDRA MÁRCIA CAVALCANTE TÔRRES DAS NEVES	AGRAVADO(S) : COLÉGIO CDA S/C LTDA.
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA		



PROCESSO : RR - 834 / 2000 - 068 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
RECORRENTE(S) : OSVALDO MOREIRA GOMES
ADVOGADO : ROMEU GUARNIERI
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
PROCESSO : AIRR - 841 / 2000 - 443 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP

ADVOGADO : SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO(S) : LÚCIO ANTÔNIO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS
OPERÁRIOS E TRABALHADORES PORTUÁRIOS EM GE-
RAL
NAS ADMINISTRAÇÕES DOS PORTOS E TERMINAIS
PRIVATIVOS E RETROPORTOS DO ESTADO DE
SÃO PAULO - SINTRAPORT

ADVOGADO : JÚLIO LUÍS BRANDÃO TEIXEIRA
PROCESSO : AIRR - 841 / 2000 - 010 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : TÂNIA XAVIER LAGALHARD
ADVOGADO : LUIZ MARCELO FIGUEIRAS DE GÓIS
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE BRASILEIRA DE CULTURA INGLESA
ADVOGADO : MAURÍCIO MARTINS FONTES D'ALBUQUERQUE CAMARA
PROCESSO : AIRR - 841 / 2000 - 443 - 02 - 41 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : LÚCIO ANTÔNIO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP

ADVOGADO : SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS
OPERÁRIOS E TRABALHADORES PORTUÁRIOS EM GE-
RAL
NAS ADMINISTRAÇÕES DOS PORTOS E TERMINAIS
PRIVATIVOS E RETROPORTOS DO ESTADO DE
SÃO PAULO - SINTRAPORT

ADVOGADO : JÚLIO LUÍS BRANDÃO TEIXEIRA
PROCESSO : AIRR - 851 / 2000 - 090 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIA ELISABETE BIEN DE ABREU
ADVOGADO : ODILON SEGNA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
PROCESSO : AIRR - 856 / 2000 - 025 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ANA LÚCIA DOS ANJOS FERREIRA CAMARGO
ADVOGADO : FÁBIO ADRIANO GIOVANETTI
AGRAVADO(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JÚLIO DE MESQUI-
TA FILHO - UNESP

ADVOGADO : ROGÉRIO LUIZ GALENDI
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO MÉDICO E HOS-
PITALAR - FAMESP

ADVOGADO : FERNANDO DE CASTRO PERES NETO
PROCESSO : AIRR - 868 / 2000 - 511 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS
BANCÁRIOS DE NOVA FRIBURGO

ADVOGADO : FERNANDA DE AGUIAR LOPES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : HÉLIO DE AZEVEDO TORRES
PROCESSO : AIRR - 869 / 2000 - 060 - 19 - 00 . 2 - TRT DA 19ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : USINA SERRA GRANDE S.A.
ADVOGADO : ILTON DO VALE MONTEIRO
AGRAVADO(S) : JOSÉ AGENOR DOS SANTOS
ADVOGADO : ANTÔNIO MARCOS DE MEDEIROS GOMES
PROCESSO : RR - 879 / 2000 - 013 - 05 - 00 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : ANA MARIA CAMPOS OLIVA
ADVOGADO : ERNANDES DE ANDRADE SANTOS
RECORRIDO(S) : BANCO ECONÔMICO S.A.
ADVOGADO : LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
RECORRIDO(S) : BANCO ECONÔMICO S.A.
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : BANCO ECONÔMICO S.A.
ADVOGADO : VALTON DÓREA PESSOA
PROCESSO : AIRR - 895 / 2000 - 732 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : SUZANA RODRIGUES PETRY ROCHA
ADVOGADO : ALCEU SOMENSI GEHLEN
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL

PROCESSO : AIRR - 906 / 2000 - 037 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MOBILITÁ COMÉRCIO, INDÚSTRIA E REPRESENTAÇÕES
LTD.A.

ADVOGADO : ANTÔNIO ACÁCIO BALTAZAR MARTINS ALVES PEREIRA
AGRAVADO(S) : LEDIMAR APARECIDA LIMA DA SILVA
ADVOGADO : ISSA ASSAD AJOUZ
PROCESSO : AIRR - 907 / 2000 - 039 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO SÃO PAULO S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E
COMÉRCIO

ADVOGADO : DOUGLAS MONTEIRO
AGRAVADO(S) : VALTER ESTANISLAU
ADVOGADO : MÁRIO SÉRGIO PORTES DE ALMEIDA
PROCESSO : AIRR - 909 / 2000 - 039 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ARCOR DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : ÊNIO RODRIGUES DE LIMA
AGRAVADO(S) : SANDRA APARECIDA CARDOZO
ADVOGADO : VALDIR APARECIDO TABOADA
PROCESSO : AIRR - 914 / 2000 - 024 - 07 - 40 . 5 - TRT DA 7ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL VALE DO ACARAÚ
ADVOGADO : EMMANUEL PINTO CARNEIRO
PROCESSO : AIRR - 915 / 2000 - 070 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S.A.
ADVOGADO : JACKSON BATISTA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ROBSON VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : FERNANDO RIBEIRO COELHO
PROCESSO : AIRR - 919 / 2000 - 048 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : CREDICARD - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉ-
DITO S.A.

ADVOGADO : AMANDA SILVA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : RODRIGO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : ANA PAULA BONADIMAN MÜLLER
PROCESSO : AIRR - 923 / 2000 - 003 - 17 - 00 . 6 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : HAMILTON DA CUNHA FERREIRA
ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : ÍMERO DEVENS JÚNIOR
PROCESSO : RR - 924 / 2000 - 441 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : ERNESTINA DE SOUZA
ADVOGADO : WILSON DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : NEVES E CARREIRA LTDA.
PROCESSO : AIRR - 928 / 2000 - 654 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : HENRY ALEXANDER HAMILTON
ADVOGADO : MANOEL FRANCISCO M. DE PAULA
AGRAVADO(S) : NOVO NORDISK BIOINDUSTRIAL DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : LUCIANE LAZARETTI BOSQUIROLI BISTAFA
PROCESSO : RR - 934 / 2000 - 007 - 01 - 00 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PE-
TROS

ADVOGADO : CELSO BARRETO NETO
RECORRIDO(S) : ALCIR GOMES NOGUEIRA
ADVOGADO : CELSO GOMES DA SILVA
RECORRIDO(S) : PETROBRÁS QUÍMICA S.A. - PETROQUISA
ADVOGADO : CÉSAR FREDERICO BARROS PESSOA
PROCESSO : AIRR - 936 / 2000 - 093 - 09 - 41 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : JACYRA DE LOURDES HOFIG RAMOS
ADVOGADO : RUBENS SIZENANDO LISBÔA FILHO
AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS DA MOTA
ADVOGADO : ROBERTO CARLOS SOTTILE
PROCESSO : AIRR - 936 / 2000 - 022 - 09 - 00 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTE E BRAÇAGEM PIRATININGA LTDA.
ADVOGADO : GIOVANI DA SILVA
AGRAVADO(S) : JOÃO ALVES DOS REIS
ADVOGADO : MARINEIDE SPALUTO CÉSAR
PROCESSO : AIRR - 939 / 2000 - 031 - 01 - 00 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MARIA LÍDIA BARBOSA DE ALMEIDA
ADVOGADO : GERLÂNIA MARIA DA CONCEIÇÃO
AGRAVADO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS -
SERPRO

ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS -
SERPRO

ADVOGADO : LUIZ FELIPE BARBOSA DE OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR - 944 / 2000 - 002 - 19 - 40 . 9 - TRT DA 19ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEA-
MENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL

ADVOGADO : ALESSANDRO MEDEIROS DE LEMOS
AGRAVADO(S) : CARLOS CÉSAR CAVALCANTE
ADVOGADO : ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA
PROCESSO : AIRR - 956 / 2000 - 002 - 17 - 00 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : IUZANETE ROSA DA SILVA CHRIST
ADVOGADO : MARCELO ALVARENGA PINTO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CARIACICA
ADVOGADO : ELISÂNGELA LEITE MELO
PROCESSO : AIRR - 961 / 2000 - 006 - 03 - 00 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ALEXANDRE MEDANHA SAMPAIO
ADVOGADO : QUEUCER NEZIO FERREIRA
AGRAVADO(S) : PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA S.A.
ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA S.A.
ADVOGADO : ROBINSON NEVES FILHO
PROCESSO : AIRR - 989 / 2000 - 025 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO
PAULO S.A.

ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SILVÂNIO LAUREANO BARBOSA
ADVOGADO : SEMI ANIS SMAIRA
PROCESSO : AIRR - 993 / 2000 - 052 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : LUIZ CLÁUDIO DUARTE
ADVOGADO : MAURÍCIO ALVES COSTA
PROCESSO : AIRR - 1002 / 2000 - 001 - 17 - 00 . 8 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
ADVOGADO : AIDES BERTOLDO DA SILVA
AGRAVADO(S) : HELVÉCIO CRUZ DO NASCIMENTO
ADVOGADO : ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES
PROCESSO : AIRR - 1002 / 2000 - 118 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S) : MILTON SÉRGIO MACHADO
ADVOGADO : ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA
AGRAVADO(S) : OS MESMOS
PROCESSO : AIRR - 1004 / 2000 - 317 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BRASIF DUTY FREE SHOP LTDA.
ADVOGADO : HEITOR FARO DE CASTRO
AGRAVADO(S) : MOACIR DONIZETE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DAVID DE AQUINO RODRIGUES
PROCESSO : AIRR - 1012 / 2000 - 017 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MARLA MONTANARE
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS PAVANI JANJULIO
AGRAVADO(S) : M A CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.
AGRAVADO(S) : EME SUL COMÉRCIO DE COMBUTÍVEIS LTDA.
ADVOGADO : FABIO DA SILVA ARAGÃO
PROCESSO : AIRR - 1016 / 2000 - 191 - 05 - 40 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : JOSELITA ALVES BACELAR
ADVOGADO : AUGUSTO SÉRGIO DO DESTERRO SANTOS
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS AVELINO VIANA
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : AIRR - 1019 / 2000 - 035 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO
PAULO S.A.

ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : EDMAR MARTINS DE ARRUDA
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
PROCESSO : AIRR - 1057 / 2000 - 013 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : GERARDO BASTOS S.A. - PNEUS E PEÇAS
ADVOGADO : RICARDO PIRAGINI
AGRAVADO(S) : ELI TEIXEIRA SOARES
ADVOGADO : ADEMIR CAPELLO
PROCESSO : AIRR - 1060 / 2000 - 058 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : CONFEDERAL RIO VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : ENILSON JORGE DOS SANTOS ARAÚJO
AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ JOSÉ ALVES
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS PEREIRA RODRIGUES MENDES



PROCESSO	: AIRR - 1064 / 2000 - 073 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1105 / 2000 - 001 - 23 - 40 . 0 - TRT DA 23ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1164 / 2000 - 316 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ GREGÓRIO FILHO	AGRAVANTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: KATIA MAYUMI KIKKAWA
ADVOGADO	: FRANCISCO TSUYOSHI NUMADA	AGRAVADO(S)	: EDUCACIONAL DO URSO BRANCO LTDA. (COLÉGIO UR-SO BRANCO INTERAMERICANO)	ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO JATAHY DUQUE ESTRADA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: GLOBOAVES AGROPECUÁRIA LTDA.			AGRAVADO(S)	: VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO	: SUZETE M. ROCHA CAMPOS	PROCESSO	: AIRR - 1108 / 2000 - 023 - 05 - 40 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: ELTON ENÉAS GONÇALVES
PROCESSO	: AIRR - 1069 / 2000 - 087 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	: AIRR - 1172 / 2000 - 018 - 10 - 00 . 2 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	: LUIZ ANTÔNIO BALDIN	ADVOGADO	: JOSÉ LINO DE ANDRADE NETO	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
ADVOGADO	: JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA	ADVOGADO	: TUIÇA SILVA
AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	: MARIA DO AMPARO SILVA
ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO DE BARROS AMÉLIO	AGRAVADO(S)	: LUCIANO JOSÉ MAGALHÃES DE ALMEIDA	ADVOGADO	: TÂNIA ROCHA CORREIA
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PE-TROS	ADVOGADO	: MARIVALDO FRANCISCO ALVES	PROCESSO	: AIRR - 1173 / 2000 - 009 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
		PROCESSO	: AIRR - 1109 / 2000 - 094 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	: YARA SANTOS PEREIRA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	: ORLANDO NOGUEIRA GUIMARÃES
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PE-TROS	AGRAVANTE(S)	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	ADVOGADO	: EDUARDO FERRARI DA GLÓRIA
		ADVOGADO	: NILTON CORREIA	AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO	: MARCUS FLÁVIO HORTA CARNEIRO	AGRAVANTE(S)	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	ADVOGADO	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO	: LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO	PROCESSO	: AIRR - 1176 / 2000 - 003 - 23 - 40 . 5 - TRT DA 23ª REGIÃO
ADVOGADO	: EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	AGRAVANTE(S)	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO	: PAULO SÉRGIO JOÃO	AGRAVANTE(S)	: APARECIDA MARIA CANTELLI
ADVOGADO	: IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA	AGRAVADO(S)	: SAINT CLAIR REINALDO MOTTA	ADVOGADO	: JOCELDA MARIA DA SILVA STEFANELLO
PROCESSO	: AIRR - 1076 / 2000 - 118 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI	AGRAVADO(S)	: INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO NORTE-NOR-DESTE S.A.
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	: AIRR - 1110 / 2000 - 006 - 19 - 00 . 1 - TRT DA 19ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	: INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO NORTE-NOR-DESTE S.A.
		AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELEMAR		
ADVOGADO	: SÍLVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: PEDRO MARCELO DE SIMONE
AGRAVADO(S)	: CLÍNICA DE REPOUSO SANTA FÉ LTDA.	AGRAVADO(S)	: VALDEREZ BEZERRA DE LIMA	PROCESSO	: AIRR - 1186 / 2000 - 002 - 19 - 40 . 6 - TRT DA 19ª REGIÃO
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO PELISSER	ADVOGADO	: JOÃO TENÓRIO CAVALCANTE	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	: AIRR - 1079 / 2000 - 033 - 02 - 41 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1111 / 2000 - 082 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: JOSÉ RUBEM ÂNGELO
AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO DE PAULA TOSCHI	AGRAVANTE(S)	: SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: JORGE PINHEIRO CASTELO	ADVOGADO	: VICTOR DE CASTRO NEVES	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: RAIA 4 - MORUMBI S/C LTDA.	AGRAVANTE(S)	: SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARLOS ALVES DA SILVA
ADVOGADO	: FLÁVIO SECOLIN	ADVOGADO	: MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES	ADVOGADO	: SATVA SOUZA DA HORA FARIAS
AGRAVADO(S)	: RAIA 4 - MOEMA S/C LTDA.	AGRAVADO(S)	: JOÃO JOSÉ BATISTA	PROCESSO	: RR - 1187 / 2000 - 005 - 17 - 00 . 6 - TRT DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO	: ANSELMO DOMINGOS DA PAZ JÚNIOR	ADVOGADO	: CARLOS ADALBERTO RODRIGUES	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	: RR - 1079 / 2000 - 033 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1117 / 2000 - 014 - 05 - 00 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: DANIEL ROCHA DE OLIVEIRA
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
RECORRENTE(S)	: RAIA 4 - MOEMA S/C LTDA.	AGRAVANTE(S)	: BANCO BANE B S.A.	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	: MARIA HELENA VILLELA AUTUORI	ADVOGADO	: LEONARDO MINEIRO FALCÃO	ADVOGADO	: NILTON CORREIA
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO DE PAULA TOSCHI	AGRAVADO(S)	: ZILÁ RIBEIRO DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	: NORPEL - PELOTIZAÇÃO DO NORTE S.A.
ADVOGADO	: JORGE PINHEIRO CASTELO	ADVOGADO	: JOÃO NUNES DIAS	ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO FARIA GASPAR
RECORRIDO(S)	: RAIA 4 - MORUMBI S/C LTDA.	PROCESSO	: RR - 1119 / 2000 - 071 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1188 / 2000 - 301 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: FLÁVIO SECOLIN	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	: AIRR - 1079 / 2000 - 033 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: RICARDO FIGUEIREDO	AGRAVANTE(S)	: MRS - LOGÍSTICA S.A.
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: FERNANDO TADEU TAVEIRA ANUDA	ADVOGADO	: DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVANTE(S)	: RAIA 4 - MORUMBI S/C LTDA.	RECORRIDO(S)	: INTEREVENTS CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA.	AGRAVADO(S)	: JOSÉ LAÉRCIO DA SILVA
ADVOGADO	: FLÁVIO SECOLIN	RECORRIDO(S)	: VARIG S.A.	ADVOGADO	: LUÍS ADRIANO ANHUCI VICENTE
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO DE PAULA TOSCHI	ADVOGADO	: MARIANO CARVALHO MORALES	PROCESSO	: AIRR - 1189 / 2000 - 026 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: JORGE PINHEIRO CASTELO	PROCESSO	: AIRR - 1122 / 2000 - 263 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S)	: RAIA 4 - MOEMA S/C LTDA.	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	: RAPS REPÚBLICA ADMINISTRADORA DE PLANOS DE SAÚ-DE S.A
ADVOGADO	: MARIA HELENA VILLELA AUTUORI	AGRAVANTE(S)	: VIAÇÃO MAUÁ LTDA.		
PROCESSO	: AIRR - 1089 / 2000 - 095 - 15 - 41 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: MOACYR DARIO RIBEIRO NETO	ADVOGADO	: IBRAIM CALICHMAN
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO CARLOS VIANA	AGRAVADO(S)	: IVONE VIGNA DE QUEIROZ
AGRAVANTE(S)	: FAST SHOP COMERCIAL LTDA.	ADVOGADO	: MARIA AUXILIADORA GONÇALVES DE SOUZA	ADVOGADO	: MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI
ADVOGADO	: RICARDO JORGE ALCÂNTARA LONGO	PROCESSO	: AIRR - 1140 / 2000 - 001 - 24 - 00 . 9 - TRT DA 24ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CENTRO TRANSMONTANO DE SÃO PAULO
AGRAVADO(S)	: MILTON KAZUYUKI KAKUMOTO	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: PAULO HEITOR COLICHINI
AGRAVADO(S)	: MARIE HIGASHI KAKUMOTO	AGRAVANTE(S)	: SERTÃO COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1189 / 2000 - 026 - 02 - 41 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: FERNANDA CRISTINA BRAGA	ADVOGADO	: MÁRCIO ANTÔNIO TORRES FILHO	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	: JOÃO PIRES DE TOLEDO	AGRAVADO(S)	: RONIVALDO FARIAS DE MENDONÇA	AGRAVANTE(S)	: CENTRO TRANSMONTANO DE SÃO PAULO
AGRAVADO(S)	: JÚLIO ATSUSHI KAKUMOTO	ADVOGADO	: WILSON ANTONIO DE SOUZA CORRÊA	ADVOGADO	: PAULO HEITOR COLICHINI
PROCESSO	: AIRR - 1096 / 2000 - 322 - 09 - 41 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: RONIVALDO FARIAS DE MENDONÇA	AGRAVADO(S)	: IVONE VIGNA DE QUEIROZ
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: HERNANDES DOS SANTOS	ADVOGADO	: MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI
AGRAVANTE(S)	: ÉDISON VÍTOR ROCHA DA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 1149 / 2000 - 041 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1193 / 2000 - 002 - 05 - 00 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARCOS WENGERKIEWICZ	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S)	: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTO-NINA - APPA	AGRAVANTE(S)	: BANCO BANERJ S.A.	AGRAVANTE(S)	: BANCO BANE B S.A.
		ADVOGADO	: CHARLES VANDRÉ BARBOSA DE ARAÚJO	ADVOGADO	: ARNALDO FREIRE FRANCO
ADVOGADO	: CRISTIANO EVERSON BUENO	AGRAVADO(S)	: REGINA DE FÁTIMA SOUZA PINHEIRO	AGRAVADO(S)	: AGNALDO PASSOS VIVAS
PROCESSO	: AIRR - 1097 / 2000 - 051 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: NELSON LUIZ DE LIMA	ADVOGADO	: JÉFERSON JORGE DE OLIVEIRA BRAGA
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	: AIRR - 1150 / 2000 - 051 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1195 / 2000 - 114 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	AGRAVANTE(S)	: FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	AGRAVANTE(S)	: ADOLFO PERES FELIPIN
AGRAVADO(S)	: MARCÍLIO DE SÁ NETO	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: JOSÉ INÁCIO TOLEDO
ADVOGADO	: HUMBERTO BENITO VIVIANI	AGRAVADO(S)	: NAI SO SANTOS	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE CAMPINAS
PROCESSO	: AIRR - 1097 / 2000 - 051 - 02 - 41 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: IVO BRAUNE	AGRAVADO(S)	: SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEA-MENTO S.A. - SANASA CAMPINAS
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	: REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E AS-SISTÊNCIA SOCIAL	ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO BARBOZA
AGRAVANTE(S)	: MARCÍLIO DE SÁ NETO	PROCESSO	: AIRR - 1150 / 2000 - 051 - 01 - 41 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1206 / 2000 - 070 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: ZÉLIO MAIA DA ROCHA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	AGRAVANTE(S)	: REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E AS-SISTÊNCIA SOCIAL	AGRAVANTE(S)	: ROMEU RIPAMONTE FILHO
ADVOGADO	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO	: ARISTIDES MAGALHÃES	ADVOGADO	: ANTÔNIO TEIXEIRA NUNES
PROCESSO	: AIRR - 1104 / 2000 - 047 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: NAI SO SANTOS	AGRAVADO(S)	: UNIÃO
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: IVO BRAUNE	PROCESSO	: AIRR - 1208 / 2000 - 025 - 09 - 00 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: ANA MARIA DE OLIVEIRA RODRIGUES	AGRAVADO(S)	: FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	AGRAVANTE(S)	: MÁRIO CERILIO STOPACOL
AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P			ADVOGADO	: MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
ADVOGADO	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO				



AGRAVADO(S) : CBPO - ENGENHARIA LTDA.	ADVOGADO : ANTÔNIO CELSO DE MACEDO	AGRAVADO(S) : IVAN FERREIRA DE CASTRO
ADVOGADO : GIOVANI DA SILVA	AGRAVADO(S) : HENRIQUE STEFANI & CIA. LTDA.	ADVOGADO : PAULO DRUMOND VIANA
PROCESSO : AIRR - 1222 / 2000 - 463 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO CEOLIN	PROCESSO : AIRR - 1354 / 2000 - 013 - 06 - 40 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO : AIRR - 1283 / 2000 - 004 - 17 - 00 . 8 - TRT DA 17ª REGIÃO	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : HELGA CADENQUE DA SILVA	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S) : SÃO CARLOS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LT-DA.
ADVOGADO : ADRIANA ANDRADE TERRA	AGRAVANTE(S) : ALMIR GOMES COUTINHO	
AGRAVADO(S) : KOSTAL ELETROMECÂNICA LTDA.	ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ	ADVOGADO : WALTER FREDERICO NEUKRANZ
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO MARINO VÁLIO	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA	AGRAVADO(S) : JOSELITO GOMES BEZERRA
PROCESSO : AIRR - 1227 / 2000 - 010 - 10 - 40 . 8 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO : FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS	ADVOGADO : IRACEMA CORTIZO DE MELO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO : AIRR - 1284 / 2000 - 030 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1358 / 2000 - 001 - 17 - 40 . 6 - TRT DA 17ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : SUL AMÉRICA SANTA CRUZ SEGUROS S.A.	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS CAROBA	AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP	AGRAVANTE(S) : PAULA RESENDE PERINI
AGRAVADO(S) : KLEBER FERNANDES	ADVOGADO : JOSÉ MARCOS TAYAH	ADVOGADO : ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES
ADVOGADO : JUSCELINO REIS DE SOUZA	AGRAVADO(S) : LÍVIA MATHIAS SIMÃO	AGRAVADO(S) : CARLOS EDUARDO MARTINEZ GIL
PROCESSO : AIRR - 1231 / 2000 - 654 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : RICARDO FALLEIROS LEBRÃO	AGRAVADO(S) : MARCOS DE SOUZA RANGEL
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO : RR - 1289 / 2000 - 069 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
AGRAVANTE(S) : JOSÉ LASKOSKI FILHO	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : FÁBIO ALEXANDRE FARIA CERUTTI
ADVOGADO : ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA	RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE	AGRAVADO(S) : AROS DENTAL
AGRAVADO(S) : RODONORTE CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS INTEGRADAS S.A.		PROCESSO : AIRR - 1365 / 2000 - 013 - 05 - 40 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO
	ADVOGADO : ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO : GIOVANI DA SILVA	RECORRENTE(S) : JOSÉ ROBERTO MICALI	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
PROCESSO : AIRR - 1234 / 2000 - 079 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ DIONÍZIO LISBÓA BARBANTE	ADVOGADO : LEILA TATIANA PRAZERES COSTA
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRIDO(S) : OS MESMOS	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVANTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.	PROCESSO : AIRR - 1303 / 2000 - 481 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S) : MOISÉS DOS SANTOS VIEIRA
AGRAVADO(S) : MARCELO DE LIMA	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CERJ DE SEGURIDADE SOCIAL - BRASILE-TROS	ADVOGADO : CONCEIÇÃO CAMPELLO
ADVOGADO : ABIGAIL TIRCAILO RODRIGUES		PROCESSO : AIRR - 1368 / 2000 - 095 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 1236 / 2000 - 005 - 19 - 00 . 0 - TRT DA 19ª REGIÃO	ADVOGADO : LUIZ PEREIRA DE SOUZA	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA DE SOUZA	AGRAVANTE(S) : JOSÉ DE MATOS
AGRAVANTE(S) : TELEMAR - TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A.	ADVOGADO : FERNANDO BAPTISTA FREIRE	ADVOGADO : HUMBERTO BENITO VIVIANI
ADVOGADO : JOSÉ RUBEM ÂNGELO	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ	AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
AGRAVANTE(S) : TELEMAR - TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A.	PROCESSO : AIRR - 1303 / 2000 - 481 - 01 - 41 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO : AIRR - 1372 / 2000 - 003 - 19 - 40 . 1 - TRT DA 19ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : LUIZ RAFAEL RAMALHO DE CASTRO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO : JOÃO TENÓRIO CAVALCANTE		AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELEMAR
PROCESSO : AIRR - 1246 / 2000 - 050 - 03 - 00 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO	ADVOGADO : JOSÉ RUBEM ÂNGELO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA DE SOUZA	AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELEMAR
AGRAVANTE(S) : FRIGONETO LTDA.	ADVOGADO : FERNANDO BAPTISTA FREIRE	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : EBER JOÃO SANCHES	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CERJ DE SEGURIDADE SOCIAL - BRASILE-TROS	AGRAVADO(S) : ADILSON SOUZA SILVA
AGRAVADO(S) : ADELSON SILVA GUIMARÃES		ADVOGADO : JOÃO TENÓRIO CAVALCANTE
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO DA COSTA	ADVOGADO : CARLOS CARDOSO DE OLIVEIRA PIRES DO RIO	PROCESSO : AIRR - 1372 / 2000 - 342 - 01 - 00 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 1250 / 2000 - 012 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 1307 / 2000 - 036 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S) : PLUS VITA S.A.
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACABANO	RECORRENTE(S) : NEWTON TADEU ROSSI BORGES	ADVOGADO : JOSÉ SCALFONE NETO
ADVOGADO : SÉRGIO DE FRANCO CARNEIRO	ADVOGADO : WAGNER ANTÔNIO DAIBERT VEIGA	AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO MORAES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : VITAL PIRES	RECORRIDO(S) : BANCO BEMGE S.A.	ADVOGADO : ROGÉRIO ALEXANDRE FRAGOSO
ADVOGADO : ISABEL TERESA GONZALEZ COIMBRA	ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON	PROCESSO : AIRR - 1372 / 2000 - 003 - 19 - 41 . 4 - TRT DA 19ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 1264 / 2000 - 008 - 17 - 00 . 7 - TRT DA 17ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : BANCO BEMGE S.A.	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : WELINGTON DA SILVA DIAS	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST	RECORRIDO(S) : BANCO BEMGE S.A.	ADVOGADO : TAÍS FIGUEIRÊDO SILVA
ADVOGADO : JOÃO BATISTA DALLAPICCOLA SAMPAIO	ADVOGADO : KÁTIA REGINA DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : ADILSON SOUZA SILVA
AGRAVADO(S) : JOVANI KLIPPEL	PROCESSO : AIRR - 1311 / 2000 - 007 - 10 - 40 . 9 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO : JOÃO TENÓRIO CAVALCANTE
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO : AIRR - 1387 / 2000 - 020 - 05 - 00 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 1275 / 2000 - 008 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRI-TO FEDERAL - CAESB	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
AGRAVANTE(S) : MANOEL TEIXEIRA DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : ALESSANDRO ARAÚJO CARVALHO	ADVOGADO : PAULO SÉRGIO JOÃO
ADVOGADO : ANTÔNIO LUIZ MARIANO ROSA	ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE	AGRAVADO(S) : VALDIR MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ORLANDO JUSTINO	PROCESSO : AIRR - 1320 / 2000 - 046 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE NAJAR
AGRAVADO(S) : VICTOR ARNALDO TORRESAN JÚNIOR	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO : RR - 1388 / 2000 - 094 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO : DANIEL BARBOSA PALO	AGRAVANTE(S) : GUMERCINDO FERREIRA	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
	ADVOGADO : LUÍS ROBERTO OLÍMPIO	RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
PROCESSO : AIRR - 1278 / 2000 - 006 - 17 - 00 . 8 - TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : FAZENDA MORRO ALTO	ADVOGADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : FRANCISCO ALBINO ASSUMPÇÃO CASTRO	RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
AGRAVANTE(S) : ADELSON MARTINS DA SILVA	PROCESSO : AIRR - 1324 / 2000 - 062 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRIDO(S) : HADEMILTON VIALI
AGRAVADO(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	AGRAVANTE(S) : CELESTE ALZIRA SCRAMIGNON DEZIDÉRIO	ADVOGADO : VERA LÚCIA PEREIRA DE AZEVEDO SILVA
AGRAVADO(S) : PISA ENGENHARIA, TRANSPORTES E MONTAGENS LTDA.	ADVOGADO : MARCELO DE CASTRO FONSECA	PROCESSO : AIRR - 1399 / 2000 - 046 - 01 - 00 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : JOSÉ AILTON BAPTISTA JÚNIOR	AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO : RR - 1279 / 2000 - 223 - 01 - 00 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : CARLOS EDUARDO BOSISIO	AGRAVANTE(S) : ÂNGELA SOARES SAMPAIO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.	ADVOGADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO : DIEGO MALDONADO	AGRAVANTE(S) : ÂNGELA SOARES SAMPAIO
ADVOGADO : HENRIQUE CLÁUDIO MAUÉS	PROCESSO : AIRR - 1328 / 2000 - 039 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : LUIZ FELIPE DE OLIVEIRA LOPES
RECORRIDO(S) : VERA LUZIA DE OLIVEIRA MELO	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S) : ÂNGELA SOARES SAMPAIO
ADVOGADO : JORGE SANT'ANNA ANTUNES	AGRAVANTE(S) : ARCOR DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO DE ABREU
PROCESSO : AIRR - 1281 / 2000 - 087 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : ÊNIO RODRIGUES DE LIMA	AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S) : IRENE FERREIRA QUINTINO	ADVOGADO : LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MACER NERY FILHO	ADVOGADO : DÉBORA LIMA GOMES	PROCESSO : AIRR - 1400 / 2000 - 003 - 17 - 00 . 7 - TRT DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO : JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI	PROCESSO : AIRR - 1352 / 2000 - 006 - 17 - 40 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S) : M CHAVES JULIÃO
ADVOGADO : PATRÍCIA ALMEIDA REIS	AGRAVANTE(S) : OSNI DE SOUZA FREIRE	ADVOGADO : ANDREA JULIÃO DE AGUIAR MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PE-TROS	ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ	AGRAVADO(S) : MARIA DA GLÓRIA FALLER
ADVOGADO : SÉRGIO VASCONCELLOS SILOS	AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST	ADVOGADO : SIMONE MALLEK RODRIGUES PILON
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PE-TROS	ADVOGADO : ÍMERO DEVENS JÚNIOR	PROCESSO : AIRR - 1429 / 2000 - 029 - 01 - 00 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
	PROCESSO : AIRR - 1353 / 2000 - 026 - 03 - 00 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO : MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA	AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PE-TROS		ADVOGADO : MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
ADVOGADO : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO		
PROCESSO : AIRR - 1282 / 2000 - 087 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO		
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA		
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO JOAQUIM		

AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PE-TROS	AGRAVADO(S)	: JOSÉ NINS FRANCISCO	PROCESSO	: AIRR - 1565 / 2000 - 014 - 05 - 40 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	: EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	ADVOGADO	: HERMINIO CARLOS DOS SANTOS	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PE-TROS	PROCESSO	: AIRR - 1478 / 2000 - 002 - 19 - 40 . 9 - TRT DA 19ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: TRANSACCORD TRANSPORTES E COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA.
ADVOGADO	: CELSO DE ALBUQUERQUE BARRETO	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: ERNANDES DE ANDRADE SANTOS
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PE-TROS	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR - TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A.	AGRAVADO(S)	: JOSÉ ANTÔNIO DE MATOS
ADVOGADO	: MARCUS F. H. CALDEIRA	ADVOGADO	: JOSÉ RUBEM ÂNGELO	ADVOGADO	: ISAC AFONSO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: POSSIDÔNIO CUNHA FILHO	AGRAVADO(S)	: CLÉBIA MARIA DE MAGALHÃES LIMA	PROCESSO	: AIRR - 1574 / 2000 - 057 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: JORGE SAFE E SILVA	ADVOGADO	: JOÃO TENÓRIO CAVALCANTE	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	: AIRR - 1445 / 2000 - 002 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1495 / 2000 - 058 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: MAURÍCIO ZULIANI	AGRAVANTE(S)	: VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP	AGRAVADO(S)	: LOURDES YAMASSAKI PRESTO BRAGA
ADVOGADO	: MARCOS BRUNNER FREIJO	ADVOGADO	: ELTON ENÉAS GONÇALVES	ADVOGADO	: ELIOMAR GOMES DA SILVA
AGRAVADO(S)	: PAULO SHIZUO TANAKA	AGRAVADO(S)	: MILTON VAIFRO RIZZINI JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR - 1578 / 2000 - 012 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: FABIANA MERCURI CYRINO KALAF	ADVOGADO	: RICARDO VINICIUS L. JUBILUT	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	: AIRR - 1449 / 2000 - 007 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1497 / 2000 - 161 - 05 - 00 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: RUBENS TAVARES AIDAR
AGRAVANTE(S)	: WELDOTRON DO BRASIL SISTEMAS DE EMBALAGENS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVADO(S)	: SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUI-ÇÕES DE ENSINO SUPERIOR - ANDES
ADVOGADO	: HUMBERTO JACOMIN	ADVOGADO	: EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	ADVOGADO	: ISABEL TERESA GONZALEZ COIMBRA
AGRAVADO(S)	: EDUADO LUIZ DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO JORGE MARQUES ALMEIDA	PROCESSO	: AIRR - 1578 / 2000 - 096 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: RICARDO GALANTE ANDREETTA	ADVOGADO	: AILTON DALTRO MARTINS	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	: AIRR - 1450 / 2000 - 053 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVANTE(S)	: SIFCO S.A.
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	: MICAELA DOMINGUEZ DUTRA	ADVOGADO	: ILÁRIO SERAFIM
AGRAVANTE(S)	: USINA PAULISTA DE BRITAGEM - PEDREIRA SÃO JERÔ-NIMO LTDA.	AGRAVADO(S)	: OS MESMOS	AGRAVADO(S)	: BENEDITO PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: DÁRIO PANAZZOLO JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR - 1506 / 2000 - 052 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: NICACIO PASSOS DE A. FREITAS
AGRAVADO(S)	: LILIAN GLÁUCIA SAUERBRONN BARBOSA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	: AIRR - 1579 / 2000 - 030 - 01 - 41 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: PAULO ALEXANDRE PALMEIRA	AGRAVANTE(S)	: ISAÍAS RODRIGUES	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	: AIRR - 1452 / 2000 - 107 - 03 - 00 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: FRANCISCO CARLOS MARÍNCOLO	AGRAVANTE(S)	: PROSERVVI BANCO DE SERVIÇOS LTDA.
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SINHÁ JUNQUEIRA	ADVOGADO	: OLINDA MARIA REBELLO
AGRAVANTE(S)	: MIEKO NARIMATU	ADVOGADO	: CRISTIANO CECÍLIO TRONCOSO	AGRAVADO(S)	: SALETE MARIA BARRETO DE OLIVEIRA SCHUMANN
ADVOGADO	: MARIA CRISTINA DE ARAÚJO	PROCESSO	: AIRR - 1519 / 2000 - 092 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: ADSERVIS ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS INTERNOS LT-DA.	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	: JOÃO CARLOS DE MELO	AGRAVANTE(S)	: FRANCISCO DE ANDRADE SILVA	ADVOGADO	: ELIANE HELENA DE OLIVEIRA AGUIAR
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DE MI-NAS GERAIS - INDI	ADVOGADO	: HERBERT OROFINO COSTA	PROCESSO	: AIRR - 1579 / 2000 - 030 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA	AGRAVADO(S)	: BAR E RESTAURANTE CAMBUÍ LTDA.	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	ADVOGADO	: ELIZABETH FERREIRA PIRES OLIANI	AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
AGRAVADO(S)	: ADSERVIS ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS INTERNOS LT-DA.	PROCESSO	: RR - 1519 / 2000 - 020 - 03 - 00 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: ELIANE HELENA DE OLIVEIRA AGUIAR
ADVOGADO	: JOÃO CLÁUDIO TÂNGARI	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	: SALETE MARIA BARRETO DE OLIVEIRA SCHUMANN
PROCESSO	: AIRR - 1457 / 2000 - 012 - 05 - 00 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG	ADVOGADO	: ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	: PROSERVVI BANCO DE SERVIÇOS LTDA.
AGRAVANTE(S)	: VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP	RECORRENTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG	ADVOGADO	: ARMANDO GUINEZI
ADVOGADO	: EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	ADVOGADO	: MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	PROCESSO	: RR - 1596 / 2000 - 022 - 01 - 00 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: SELMA CILIRIA DE JESUS	RECORRIDO(S)	: ROBERTO DE ALMEIDA GARCIA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	: MARIA DO CARMO FREIRE MIRANDA	ADVOGADO	: EVANDRO JOSUÉ TEIXEIRA ALVES	RECORRENTE(S)	: JOSÉ ANTÔNIO DA GAMA LOBO D'EÇA DE QUEIROZ
PROCESSO	: AIRR - 1462 / 2000 - 002 - 13 - 40 . 9 - TRT DA 13ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1522 / 2000 - 030 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOÃO DE LIMA TEIXEIRA NETO
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRIDO(S)	: TELERJ CELULAR S.A.
AGRAVANTE(S)	: REFRESCOS GUARARAPES LTDA.	AGRAVANTE(S)	: TOMOE OLGA YAMADA KIKUCHI	ADVOGADO	: NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
ADVOGADO	: ROSANE PADILHA DA CRUZ	ADVOGADO	: ROSÂNGELA APARECIDA DEVIDÉ	PROCESSO	: AIRR - 1603 / 2000 - 027 - 12 - 40 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: DAVINO DAMIÃO RIBEIRO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - ME-TRÔ	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	: JOSÉ WILSON DE OLIVEIRA SANTOS	ADVOGADO	: SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
PROCESSO	: AIRR - 1469 / 2000 - 043 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1530 / 2000 - 016 - 05 - 00 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	: DELINDA MATIAS CESA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - ME-TRÔ	AGRAVANTE(S)	: DEIL CONSTRUTORA LTDA.	ADVOGADO	: REJANE C. ROSSINI MARTINS
ADVOGADO	: APARECIDA BRAGA BARBIERI	ADVOGADO	: ALCINO BARBOSA DE FELIZOLA SOARES	PROCESSO	: AIRR - 1604 / 2000 - 031 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: JESSUMAR FIGUEIREDO DA COSTA	AGRAVANTE(S)	: DEIL CONSTRUTORA LTDA.	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	: ROSÂNGELA APARECIDA DEVIDÉ	ADVOGADO	: ANTÔNIO JOSÉ TELLES DE VASCONCELLOS	AGRAVANTE(S)	: SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 1471 / 2000 - 006 - 19 - 00 . 8 - TRT DA 19ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO MARCELO DOS SANTOS	ADVOGADO	: ANDRÉ LUÍS FELONI
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: VALMIR NOVAIS FREITAS	AGRAVADO(S)	: MARCOS ROBERTO SANT'ANNA VIDEIRA
AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELEMAR	PROCESSO	: AIRR - 1549 / 2000 - 022 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: ESBER CHADDAD
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	: AIRR - 1606 / 2000 - 096 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ZÉLIA DA SILVA BELO	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	: JOÃO TENÓRIO CAVALCANTE	ADVOGADO	: IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA	AGRAVANTE(S)	: JEFERSON MONTICO
PROCESSO	: AIRR - 1477 / 2000 - 003 - 17 - 40 . 1 - TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARLOS ALEXANDRINO GOMES	ADVOGADO	: SAMUEL FERREIRA DOS PASSOS
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: MARINEIDE SPALUTO	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE ITATIBA
AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELEMAR	PROCESSO	: AIRR - 1550 / 2000 - 205 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANA RITA MARCONDES KANASHIRO
ADVOGADO	: JOSÉ RUBEM ÂNGELO	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	: AIRR - 1617 / 2000 - 024 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELEMAR	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: RENATO PEREIRA CHAVES	AGRAVANTE(S)	: SATE - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.
AGRAVADO(S)	: MARIA LÚCIA DA SILVA	AGRAVADO(S)	: MARIA LEONEIDE NERY DA COSTA	ADVOGADO	: DIONÍSIO D'ESCRAGNOLLE TAUNAY
ADVOGADO	: JOÃO TENÓRIO CAVALCANTE	ADVOGADO	: DAVI DE ARAÚJO TELLES	AGRAVADO(S)	: PAULO ROBERTO MARTINS DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 1477 / 2000 - 003 - 17 - 00 . 7 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1557 / 2000 - 074 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUCINEIA RODRIGUES DE BARROS
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	: AIRR - 1633 / 2000 - 134 - 05 - 00 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	: NILTON CORREIA	ADVOGADO	: SYLVIO LUÍS PILA JIMENES	AGRAVANTE(S)	: ELEKEIROZ S.A.
AGRAVADO(S)	: JOSÉ NINS FRANCISCO	AGRAVADO(S)	: CLÁUDIO DE SOUZA	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS MENEZES RODRIGUES
ADVOGADO	: HERMINIO CARLOS DOS SANTOS	ADVOGADO	: FERNANDO ROBERTO GOMES BERALDO	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO SOUZA DE AQUINO
PROCESSO	: AIRR - 1477 / 2000 - 005 - 19 - 40 . 3 - TRT DA 19ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO CESP	ADVOGADO	: RENATO REIS BRITO
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: LUÍS FERNANDO FEOLA LENCIONI	PROCESSO	: AIRR - 1635 / 2000 - 026 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELEMAR	PROCESSO	: AIRR - 1564 / 2000 - 054 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	: JOSÉ RUBEM ÂNGELO	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	: MARCIA DE OLIVEIRA SILVA
AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELEMAR	AGRAVANTE(S)	: JORGE LUIZ BATTISACO	ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO GALDINO GONÇALVES
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: SERAFIM GOMES RIBEIRO	AGRAVADO(S)	: AGÊNCIA LIMA DE JORNAIS E REVISTAS LTDA.
AGRAVADO(S)	: MARIA LÚCIA DA SILVA	AGRAVADO(S)	: C.P.M. COMUNICAÇÕES, PROCESSAMENTO E MECANIS-MOS DE AUTOMAÇÃO LTDA.	ADVOGADO	: ZELIA DANTAS D'ARCE PINHEIRO
ADVOGADO	: JOÃO TENÓRIO CAVALCANTE	ADVOGADO	: GISELE MOREIRA ROCHA		



PROCESSO	: AIRR - 1642 / 2000 - 001 - 19 - 00 . 7 - TRT DA 19ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	: ADÉSIO RAMOS GAMA JÚNIOR	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
AGRAVANTE(S)	: REAL TRANSPORTES URBANOS LTDA.	ADVOGADO	: CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO	PROCESSO	: AIRR - 1877 / 2000 - 003 - 19 - 40 . 6 - TRT DA 19ª REGIÃO
ADVOGADO	: WALMAR PAES PEIXOTO	PROCESSO	: AIRR - 1805 / 2000 - 282 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	: REAL TRANSPORTES URBANOS LTDA.	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO	: ANTHONY DE SOUZA SOARES	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ	ADVOGADO	: CARLA DE SOUZA PAIVA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ CLÁUDIO DA SILVA	ADVOGADO	: RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ MATILIANO DO SANTOS
ADVOGADO	: FRANCISCO PETRÔNIO	AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DOS ELETRICITÁRIOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO LTDA. - COOPELETRO	ADVOGADO	: JOÃO TENÓRIO CAVALCANTE
PROCESSO	: AIRR - 1658 / 2000 - 481 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: DARLAN OLIVEIRA DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 1882 / 2000 - 451 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO FREIRE MANHÃES	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	: BANCO BANERJ S.A.	ADVOGADO	: RAFAEL PINAUD FREIRE	AGRAVANTE(S)	: RIO ITA LTDA.
ADVOGADO	: SÍLVIA PELLEGRINI RIBEIRO	AGRAVADO(S)	: AIRR - 1805 / 2000 - 282 - 01 - 41 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUÍS FERNANDO GOLFETTO RIBEIRO
AGRAVADO(S)	: SÔNIA MARIA TOMAZ SOARES	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	: EVAGRIO RODRIGUES DA SILVA FILHO
ADVOGADO	: MARLA SUEDY RODRIGUES ESCUDERO	AGRAVANTE(S)	: FRANCISCO FREIRE MANHÃES	ADVOGADO	: SAULO BORGES DE MENDONÇA
PROCESSO	: AIRR - 1674 / 2000 - 074 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: RAFAEL PINAUD FREIRE	PROCESSO	: AIRR - 1882 / 2000 - 481 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DOS ELETRICITÁRIOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO LTDA. - COOPELETRO	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	: SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.	ADVOGADO	: DARLAN OLIVEIRA DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: JOSÉ ROBERTO AFFONSO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S)	: CELSO MONTEIRO	PROCESSO	: AIRR - 1813 / 2000 - 094 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MÁRCIO MONTEIRO BARRETO
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO PORTIERI DE BARROS	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA RODRIGUES
PROCESSO	: AIRR - 1675 / 2000 - 074 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MARGARIDA MARIA LEITE SILVEIRA	PROCESSO	: RR - 1885 / 2000 - 462 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: HUMBERTO BENITO VIVIANI	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	: LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA.	AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	RECORRENTE(S)	: DIRCEU DA SILVEIRA
ADVOGADO	: FÁBIO RODRIGUES ALVES SILVA	ADVOGADO	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO	: JOSÉ HENRIQUE COELHO
AGRAVADO(S)	: RAYMUNDA MARIA CAMPOS GOULART	PROCESSO	: AIRR - 1816 / 2000 - 013 - 09 - 00 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: CONCESSIONÁRIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S.A.
ADVOGADO	: CARLOS HENRIQUE SEGURASE DE ALMEIDA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: GILSON GARCIA JÚNIOR
PROCESSO	: RR - 1688 / 2000 - 441 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ROSA OSAKI	PROCESSO	: AIRR - 1886 / 2000 - 001 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: NILTON CORREIA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	: JOSÉ CARLOS DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: ROSA OSAKI	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADO	: PAULO EDUARDO LYRA MARTINS PEREIRA	ADVOGADO	: EDÉSIO FRANCO PASSOS	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: LIBRA TERMINAIS S.A.	AGRAVADO(S)	: ASSOCIAÇÃO FRANCISCANA DE ENSINO SENHOR BOM JE-SUS	AGRAVADO(S)	: JAIR SANTOS DE MELO
ADVOGADO	: RICARDO BRANDI PEREIRA CARNEIRO	ADVOGADO	: RIVADÁVIA ANTENOR PROSDÓCIMO	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS BRITO JESUS
PROCESSO	: AIRR - 1692 / 2000 - 009 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SOCIEDADE BRASILEIRA CULTURAL E CARITATIVA SÃO JOSÉ	PROCESSO	: RR - 1898 / 2000 - 096 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: SÉRGIO LUIZ BARBOSA PETROCHINSKI	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	: BANCO BANERJ S.A.	PROCESSO	: AIRR - 1829 / 2000 - 113 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO	: MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA
AGRAVADO(S)	: MARLENE LACLAU MELLO DALLALANA	AGRAVANTE(S)	: ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PERNAMBU-CANAS	AGRAVADO(S)	: MARIA MADALENA DA SILVA
ADVOGADO	: MARCELO DE CASTRO FONSECA	ADVOGADO	: PATRÍCIA MARIANO	ADVOGADO	: PAULO ROBERTO PORTIERI DE BARROS
PROCESSO	: AIRR - 1734 / 2000 - 201 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: LEUNICE MAZOTTO DA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 1903 / 2000 - 012 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: SÉRGIO TOZETTO	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PE-TROS	PROCESSO	: AIRR - 1846 / 2000 - 025 - 09 - 00 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
ADVOGADO	: MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: JOSÉ MARCOS TAYAH
AGRAVADO(S)	: JAIRO DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR	AGRAVADO(S)	: ANGÉLICA FERNANDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: ANTÔNIO VICENTE DA FONTOURA MARTINS	ADVOGADO	: FERNANDA BARAUNA DUARTE MEDEIROS	ADVOGADO	: MARCELO MOREIRA DUARTE DE OLIVEIRA
PROCESSO	: AIRR - 1734 / 2000 - 201 - 04 - 41 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MARIA GORETTI PICHINELLI MAFFEI	PROCESSO	: AIRR - 1904 / 2000 - 061 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	PROCESSO	: AIRR - 1866 / 2000 - 302 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS
ADVOGADO	: EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA		EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATI-VAS
AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP		, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE
ADVOGADO	: MICAELA DOMINGUEZ DUTRA	ADVOGADO	: SÉRGIO QUINTERO		FORMAÇÃO PROFISSIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO - SENALBA
AGRAVADO(S)	: JAIRO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: MARCOS HELBI FELIPE FIGUEIREDO	ADVOGADO	: ANTÔNIO ROSELLA
ADVOGADO	: MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	ADVOGADO	: ANDRÉA PACÍFICO SILVA	AGRAVADO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DA COSIPA - AFC
AGRAVADO(S)	: JAIRO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS	ADVOGADO	: SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES
ADVOGADO	: ISADORA COSTA MORAES		OPERÁRIOS E TRABALHADORES PORTUÁRIOS EM GE-RAL	PROCESSO	: AIRR - 1905 / 2000 - 022 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1744 / 2000 - 053 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO		NAS ADMINISTRAÇÕES DOS PORTOS E TERMINAIS	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA		PRIVATIVOS E RETROPORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRAPORT	AGRAVANTE(S)	: OPPORTRANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DE CAMPINAS	ADVOGADO	: LUIZ GONZAGA FARIA	ADVOGADO	: RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO	: NILSON ROBERTO LUCÍLIO	PROCESSO	: AIRR - 1871 / 2000 - 443 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: OPPORTRANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	AGRAVANTE(S)	: AUGUSTO ISMAEL FRÓES	AGRAVADO(S)	: OPPORTRANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.
PROCESSO	: AIRR - 1745 / 2000 - 271 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ABÍLIO LOPES	ADVOGADO	: CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	AGRAVADO(S)	: BRAS PEREIRA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	: BÚFALO - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍ-MICOS LTDA.	ADVOGADO	: HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO		COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADO	: MARILISA ALEIXO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL	PROCESSO	: AIRR - 1909 / 2000 - 051 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ MACHADO DA SILVA	ADVOGADO	: ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	: EDUARDO PINHO VIEIRA AMADO	PROCESSO	: AIRR - 1872 / 2000 - 029 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
PROCESSO	: AIRR - 1769 / 2000 - 013 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: VERANICI APARECIDA FERREIRA
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	: UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S)	: ISABEL CRISTINA MARINO LONGATO
AGRAVANTE(S)	: ADÃO MANOEL DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: ASSAD LUIZ THOMÉ	ADVOGADO	: WANDERLEY DOS SANTOS SOARES
ADVOGADO	: MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS	AGRAVANTE(S)	: UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1916 / 2000 - 104 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ADÃO MANOEL DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: ROBSON FREITAS MELO	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	: AMÉRICO ASTUTO ROCHA GOMES	AGRAVADO(S)	: RODRIGO DO AMARAL LIMA	AGRAVANTE(S)	: GELMONTEC ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA.
AGRAVADO(S)	: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: ROSEMI APARECIDA DO AMARAL LIMA	ADVOGADO	: ANA CAROLINA GONÇALVES VIEIRA
ADVOGADO	: CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR - 1875 / 2000 - 042 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ SAMPAIO
PROCESSO	: AIRR - 1801 / 2000 - 134 - 05 - 40 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: DALMAR JOSÉ ANTÔNIO ROLDÃO
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	: ELAINE DOMENES AGUILA E SILVA	PROCESSO	: RR - 1922 / 2000 - 037 - 01 - 00 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: CRBS S.A.	ADVOGADO	: NILSON ROBERTO LUCÍLIO	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	: WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO			RECORRENTE(S)	: IVALDO CIRILO DO NASCIMENTO
AGRAVANTE(S)	: CRBS S.A.			ADVOGADO	: ADILZA DE CARVALHO NUNES



RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	PROCESSO	: AIRR - 1988 / 2000 - 012 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ EMÍLIO RESENDE DA SILVA
ADVOGADO	: CELSO BARRETO NETO	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: ELMIRA APARECIDA D'AMATO GARCIA
RECORRIDO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVANTE(S)	: CATERPILLAR BRASIL LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 2060 / 2000 - 008 - 05 - 00 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	: CHRISTIANO RIBEIRO GORDIANO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: RENATO BENVINDO LIBARDI	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRIDO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVADO(S)	: BENEDITO FERREIRA ALVES	AGRAVANTE(S)	: REQUEST INFORMÁTICA S/C LTDA.
ADVOGADO	: IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA	ADVOGADO	: MILTON MARTINS	ADVOGADO	: FELIPE PHILETO DANTAS
PROCESSO	: AIRR - 1926 / 2000 - 073 - 01 - 00 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2001 / 2000 - 014 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: FERNANDO ALVES COSTA
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: SURAMA VILAS BOAS
AGRAVADO(S)	: SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS	AGRAVANTE(S)	: ELIANA CORREIA DE WEBER	PROCESSO	: AIRR - 2066 / 2000 - 092 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: EUGÊNIO ARRUDA LEAL FERREIRA	ADVOGADO	: JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S)	: PEDRO PAULO ABRANO DOMINGUES	AGRAVADO(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: SEBASTIÃO DE SOUZA	ADVOGADO	: LUIZ OTÁVIO MEDINA MAIA	ADVOGADO	: LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
PROCESSO	: AIRR - 1931 / 2000 - 261 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: NACIONAL ASSOCIAÇÃO CULTURAL E SOCIAL	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: ANDRÉ PORTO ROMERO	ADVOGADO	: NELSON JORGE DE MORAES JÚNIOR
AGRAVANTE(S)	: CLÁUDIO COPAZZI MARTINS	PROCESSO	: AIRR - 2005 / 2000 - 001 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ARLETE APARECIDA PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	: ANA CÁSSIA DE SOUZA SILVA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: GLÁUCIO ALVARENGA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	AGRAVANTE(S)	: CÉLIA ROSSI	PROCESSO	: AIRR - 2069 / 2000 - 095 - 09 - 00 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	ADVOGADO	: HUMBERTO BENITO VIVIANI	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	: AIRR - 1931 / 2000 - 261 - 02 - 41 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO DE SAÚDE ITAIGUAPY
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO	: IVAN SÉRGIO TASCA
AGRAVANTE(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	PROCESSO	: AIRR - 2006 / 2000 - 102 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: LEICI APARECIDA DE CARVALHO DA SILVA
ADVOGADO	: JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: AQUILE ANDERLE
AGRAVADO(S)	: CLÁUDIO COPAZZI MARTINS	AGRAVANTE(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.	PROCESSO	: AIRR - 2071 / 2000 - 006 - 05 - 41 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	: ANA CÁSSIA DE SOUZA SILVA	ADVOGADO	: RODOLFO SÍLVIO DE ALMEIDA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	: RR - 1934 / 2000 - 035 - 01 - 00 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO ROBESIO DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: MERIDIEN DO BRASIL TURISMO LTDA.
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: WILTON ROVERI	ADVOGADO	: VALTON DÓREA PESSOA
RECORRENTE(S)	: CARLOS ALBERTO LAURINDO	AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO ROBESIO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: MANOEL BINA DOS SANTOS
ADVOGADO	: MÁRCIO LOPES CORDERO	ADVOGADO	: EDUARDO SURIAN MATIAS	ADVOGADO	: LUIS FILIPE PEDREIRA BRANDÃO
RECORRENTE(S)	: CARLOS ALBERTO LAURINDO	AGRAVADO(S)	: OS MESMOS	AGRAVADO(S)	: SISAL BAHIA HOTÉIS E TURISMO S.A.
ADVOGADO	: MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	PROCESSO	: AIRR - 2014 / 2000 - 026 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ROSANE MARIA SALOMÃO
RECORRIDO(S)	: BANCO BANERJ S.A.	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	: AIRR - 2088 / 2000 - 511 - 05 - 00 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARCOS AURÉLIO SILVA	AGRAVANTE(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	: AIRR - 1958 / 2000 - 077 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	: JÚLIO GONÇALVES DOS SANTOS	ADVOGADO	: LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: MÁRIO ANTÔNIO BELLOTTO	ADVOGADO	: ROMEU GUARNIERI	AGRAVADO(S)	: MARIA ARLETE PINHEIRO GUIMARÃES
ADVOGADO	: ROSÂNGELA APARECIDA DEVIDÉ	PROCESSO	: AIRR - 2015 / 2000 - 024 - 05 - 41 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: IVAN ISAAC FERREIRA FILHO
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - ME-TRÔ	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	: AIRR - 2089 / 2000 - 001 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA	AGRAVANTE(S)	: MERIDIEN DO BRASIL TURISMO LTDA.	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	: AIRR - 1958 / 2000 - 077 - 02 - 41 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: VALTON DÓREA PESSOA	AGRAVANTE(S)	: MARCELA MARINS LIMA DE SOUZA
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: ANTÔNIO CLÁUDIO MILLER
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - ME-TRÔ	ADVOGADO	: LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	: ANTÔNIO NÉLSON ZENDRON	AGRAVADO(S)	: ADALBERTO RODRIGUES DE SOUZA	ADVOGADO	: ANA CLÁUDIA MORAES BUENO DE AGUIAR
AGRAVADO(S)	: MÁRIO ANTÔNIO BELLOTTO	ADVOGADO	: NEMÉSIO LEAL ANDRADE SALLES	PROCESSO	: AIRR - 2090 / 2000 - 066 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: ROSÂNGELA APARECIDA DEVIDÉ	AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	: AIRR - 1965 / 2000 - 009 - 05 - 00 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANTÔNIO FRANCISCO COSTA	AGRAVANTE(S)	: BRISTOL - MYERS SQUIBB BRASIL S.A.
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	: SISAL BAHIA HOTÉIS TURISMO S.A.	ADVOGADO	: DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA GRÁFICA DA BAHIA - EGBA	ADVOGADO	: GILBERTO GOMES	AGRAVADO(S)	: SIMONE MANZOLI ELEUTÉRIO
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS ALENCAR BARBOSA	PROCESSO	: AIRR - 2021 / 2000 - 025 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: LEONARDO AFONSO PONTES
AGRAVADO(S)	: ANA RITA CAPINAM CAMPOS	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	: AIRR - 2112 / 2000 - 004 - 05 - 41 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	: VLADIMIR DORIA MARTINS	AGRAVANTE(S)	: LUIZ CARLOS MANOEL	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	: AIRR - 1969 / 2000 - 000 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: HUMBERTO BENITO VIVIANI	AGRAVANTE(S)	: JAILSON DOS SANTOS SILVA
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	ADVOGADO	: NEMÉSIO LEAL ANDRADE SALLES
AGRAVANTE(S)	: DANONE S.A.	ADVOGADO	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	AGRAVADO(S)	: SISAL BAHIA HOTÉIS E TURISMO S.A.
ADVOGADO	: SÍLVIA NOGUEIRA GUIMARÃES BIANCHI NIVOLONI	PROCESSO	: AIRR - 2029 / 2000 - 611 - 05 - 00 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: ROSANE MARIA SALOMÃO
AGRAVADO(S)	: RAFAEL OTÁVIO SERRA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	: MERIDIEN DO BRASIL TURISMO LTDA.
ADVOGADO	: ROBERTO TORTORELLI	AGRAVANTE(S)	: MÍRIAN PIRES MACÊDO	ADVOGADO	: VALTON DÓREA PESSOA
PROCESSO	: AIRR - 1974 / 2000 - 005 - 05 - 40 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: FRANCIS AUGUSTO MEDEIROS	PROCESSO	: AIRR - 2126 / 2000 - 093 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	: SUPERLAR SUPERMERCADOS S.A.	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	: MERIDIEN DO BRASIL TURISMO LTDA.	ADVOGADO	: ALEXANDRE IVO PIRES	AGRAVANTE(S)	: EDISON URA
ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR - 2030 / 2000 - 052 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S)	: BENÍCIO DA SILVA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	: EDISON URA
ADVOGADO	: LUIS FILIPE PEDREIRA BRANDÃO	AGRAVANTE(S)	: DAVID SIMÕES DOS SANTOS	ADVOGADO	: EDSON MACIEL ZANELLA
PROCESSO	: RR - 1976 / 2000 - 032 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: MÁRIO VIRGÍLIO DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERJ	ADVOGADO	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRENTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: AIRR - 2133 / 2000 - 261 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	PROCESSO	: RR - 2036 / 2000 - 042 - 01 - 00 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	: UNIOIL LUBRIFICANTES LTDA.
ADVOGADO	: MARCELO LUIS ÁVILA DE BESSA	RECORRENTE(S)	: VIVO S.A.	ADVOGADO	: ELIANA DE FALCO RIBEIRO
RECORRIDO(S)	: MARTA AGUIAR	ADVOGADO	: NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES	AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARLOS RISSATO
ADVOGADO	: RUBENS GARCIA FILHO	RECORRIDO(S)	: COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE INFORMÁTICA LTDA.	ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO BOBRI RIBAS
PROCESSO	: AIRR - 1979 / 2000 - 071 - 01 - 00 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARIANNA MAYR LOBATO NASCIMENTO	PROCESSO	: AIRR - 2149 / 2000 - 003 - 16 - 00 . 3 - TRT DA 16ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRIDO(S)	: RAFAEL MANIER BORNAY	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMI-TRENS	ADVOGADO	: CARLOS RUBENS MANDARINO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA
ADVOGADO	: RITA JOFFILY	PROCESSO	: AIRR - 2047 / 2000 - 062 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMI-TRENS	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	: JOÃO FLORENTINO COSTA
ADVOGADO	: ANA CRISTINA DE ARAÚJO BORGES	AGRAVANTE(S)	: CREDICARD - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S.A.	ADVOGADO	: GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO
AGRAVADO(S)	: ARTUR ULISSES DE CARVALHO	ADVOGADO	: ESTEVÃO MALLET	PROCESSO	: AIRR - 2158 / 2000 - 313 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: ZIRILDO LOPES DE SÁ FILHO	AGRAVADO(S)	: ELZITA DE JESUS DIAS	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
		ADVOGADO	: ANTÔNIO CARDOSO GOMES	AGRAVANTE(S)	: MICROLITE S.A.
		AGRAVADO(S)	: NOVA PORTUGUESA SISTEMA DE TERCEIRIZAÇÃO LTDA.	ADVOGADO	: FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE
		ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO MASSIRAN	AGRAVADO(S)	: JOSÉ RAMOS DA SILVA
		PROCESSO	: AIRR - 2058 / 2000 - 462 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: CECÍLIA CONCEIÇÃO DE SOUZA NUNES
		RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	: AIRR - 2162 / 2000 - 271 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
		AGRAVANTE(S)	: MASIAPACK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS AUTOMÁTICAS LTDA.	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
		ADVOGADO	: CRISTIAN MINTZ	AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO ALMEIDA CHAGAS FILHO
				ADVOGADO	: DEJAIR PASSERINE DA SILVA



AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE EMBU	PROCESSO : AIRR - 2217 / 2000 - 012 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 2475 / 2000 - 026 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : MARISA DE SOUZA LIRA	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO : AIRR - 2169 / 2000 - 044 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : NET RIO S.A.	AGRAVANTE(S) : UNIMED PAULISTANA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : ANDRÉ RICARDO SMITH DA COSTA	ADVOGADO : ALBERTO HELZEL JÚNIOR
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	AGRAVADO(S) : PAULO HELEODORO DE ARAÚJO JÚNIOR	AGRAVADO(S) : GILSON RAFAEL DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR CAMARGO DE CASTRO	ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MANOEL DE LIMA	PROCESSO : AIRR - 2231 / 2000 - 046 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ANTÔNIO E HELENA ZERRENER - INSTITUIÇÃO NACIONAL DE BENEFICÊNCIA
ADVOGADO : PAULO CÉSAR BÁRIA DE CASTILHO	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO : AIRR - 2475 / 2000 - 026 - 02 - 41 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 2170 / 2000 - 069 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : TV ÔMEGA LTDA.	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : TATIANA ANDRADE COSTA	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ANTÔNIO E HELENA ZERRENER - INSTITUIÇÃO NACIONAL DE BENEFICÊNCIA
AGRAVANTE(S) : JORGE MOURA RANGEL	AGRAVADO(S) : WALTER MIRANDA DOS SANTOS	ADVOGADO : ANÍBAL JOÃO
ADVOGADO : CELESTINO DA SILVA NETO	ADVOGADO : URSULINO SANTOS FILHO	AGRAVADO(S) : GILSON RAFAEL DA SILVA
AGRAVADO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	PROCESSO : AIRR - 2236 / 2000 - 342 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S) : UNIMED PAULISTANA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
PROCESSO : AIRR - 2172 / 2000 - 077 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	ADVOGADO : JOSÉ ABRAHÃO NETTO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : FERNANDA LOBOSCO DE LIMA	PROCESSO : AIRR - 2513 / 2000 - 008 - 07 - 00 . 6 - TRT DA 7ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : VITA DERM FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO LTDA.	AGRAVADO(S) : GERALDO OCTAVIANO DA SILVA	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO : IBRAIM CALICHMAN	ADVOGADO : MARLI TAVARES DE OLIVEIRA MATTOS	AGRAVANTE(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE FORTALEZA - OGMO
AGRAVADO(S) : LILIANE DIAS ADRIANO ALVES	PROCESSO : RR - 2247 / 2000 - 060 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : SÉRGIO LUÍS TAVARES MARTINS
ADVOGADO : MAURÍCIO OZI	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO GERALDO LOPES
PROCESSO : AIRR - 2172 / 2000 - 003 - 16 - 00 . 8 - TRT DA 16ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO VIDAL MARQUES
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : HÉLCIO GIORGI FILHO	PROCESSO : AIRR - 2517 / 2000 - 031 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA	RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO : SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO	ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	AGRAVANTE(S) : AIKO KITAGATA
AGRAVADO(S) : JOSÉ DE RIBAMAR ALMEIDA	RECORRIDO(S) : EDNA RAMPAZZI GONÇALVES	ADVOGADO : ANA REGINA GALLI INNOCENTI
ADVOGADO : GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO	ADVOGADO : NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO	AGRAVADO(S) : CETESB - COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL
PROCESSO : AIRR - 2174 / 2000 - 241 - 01 - 00 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 2247 / 2000 - 033 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : RODRIGO MARTINI
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO : AIRR - 2519 / 2000 - 361 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	AGRAVANTE(S) : SPLICE DO BRASIL - TELECOMUNICAÇÕES E ELETRÔNICA S.A.	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS FREITAS DE ALMEIDA	AGRAVANTE(S) : TUPY FUNDIÇÕES LTDA.
AGRAVADO(S) : ARY PEREIRA DA SILVA	AGRAVADO(S) : SANDRO BLASQUES	ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ MIRRA
ADVOGADO : LUIZ MIGUEL PINAUD NETO	ADVOGADO : ANTÔNIO RENAN ARR AIS	AGRAVADO(S) : MAURO BENEDITO DE CASTRO
PROCESSO : AIRR - 2175 / 2000 - 003 - 16 - 00 . 1 - TRT DA 16ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 2252 / 2000 - 029 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : SABINO RIBEIRO SOARES NETO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO : AIRR - 2548 / 2000 - 067 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA	AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE JACAREPAGUÁ LTDA.	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO : SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO	ADVOGADO : LILIAN DE PAULA SOARES	AGRAVANTE(S) : R DUPRAT R S.A.
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO NONATO DE SOUSA	AGRAVADO(S) : CARLOS ANTÔNIO RODRIGUES TERRA FILHO	ADVOGADO : HUMBERTO GORDILHO DOS SANTOS NETO
ADVOGADO : GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO	ADVOGADO : AYRES D'ATHAYDE WERMELINGER BARBOSA	AGRAVADO(S) : JÚLIA GALVÃO DE CARVALHO
PROCESSO : AIRR - 2178 / 2000 - 003 - 16 - 00 . 5 - TRT DA 16ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 2357 / 2000 - 002 - 07 - 00 . 5 - TRT DA 7ª REGIÃO	ADVOGADO : ROSELI MALDONADO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S) : BENEFICÊNCIA MÉDICA BRASILEIRA S.A. - HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO LUIZ
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA	AGRAVANTE(S) : FRANCISCO TARCISO COSTA HOLANDA	ADVOGADO(S) : UNICOR - UNIDADE CARDIOLÓGICA S.A.
ADVOGADO : SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO	ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ	PROCESSO : AIRR - 2552 / 2000 - 031 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : CATARINO DIONÍSIO CAMPOS NUNES	AGRAVADO(S) : INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO TRABALHO - IDT	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO : GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO	ADVOGADO : VALDEMAR ALBERTO KAROLY	AGRAVANTE(S) : TUPY FUNDIÇÕES LTDA.
PROCESSO : AIRR - 2192 / 2000 - 040 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 2407 / 2000 - 057 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ MIRRA
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S) : MAURO BENEDITO DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S) : ELIZABETH TORRIANI	ADVOGADO : SABINO RIBEIRO SOARES NETO
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO	PROCESSO : AIRR - 2548 / 2000 - 067 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO : CRISTINA BENJÓ CESAR	ADVOGADO : JAIRO WAISROS	AGRAVANTE(S) : PATRÍCIA PEREIRA DANTAS
AGRAVADO(S) : WILSON CARDOZO DA SILVA	AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : FÁBIO FERREIRA ALVES
ADVOGADO : JOELSON WILLIAM SILVA SOARES	ADVOGADO : LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	AGRAVADO(S) : R T P MODAS LTDA.
PROCESSO : AIRR - 2203 / 2000 - 382 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 2449 / 2000 - 030 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : MARCELO CHAVES CHRIST WANDENKOLK
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO : AIRR - 2563 / 2000 - 038 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : WAL-MART BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO : ILÁRIO SERAFIM	ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ	AGRAVANTE(S) : MARIA CLARA DA SILVA DAL CIN DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MARCOS FARIA	AGRAVADO(S) : INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO TRABALHO - IDT	ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS
ADVOGADO : RUI JOSÉ SOARES	ADVOGADO : VALDEMAR ALBERTO KAROLY	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCESSO : AIRR - 2204 / 2000 - 047 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 2407 / 2000 - 057 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : MARCO CEZAR CAZALI
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO : AIRR - 2645 / 2000 - 030 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S) : ELIZABETH TORRIANI	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO : LUCIANO ROCHA MARIANO	ADVOGADO : NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
AGRAVADO(S) : MOACIR GENUÍNO DE LIMA	AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA
ADVOGADO : KEILA DE ANDRADE CHICRALLA	ADVOGADO : JAIRO WAISROS	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
PROCESSO : AIRR - 2210 / 2000 - 064 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	AGRAVADO(S) : VANDA LÚCIA BOTELHO
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC	PROCESSO : AIRR - 2449 / 2000 - 030 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI
ADVOGADO : ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO : AIRR - 2694 / 2000 - 341 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : JOÃO LANZELLOTTI NETO	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO : SÍLVIA BATALHA MENDES	ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
PROCESSO : RR - 2214 / 2000 - 021 - 01 - 00 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO : FERNANDA LOBOSCO DE LIMA
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS	AGRAVADO(S) : VALDINIZ SILVA DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : ERIGAN CORREIA DE ALBUQUERQUE	ADVOGADO : NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO	ADVOGADO : WILSON DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO : ADILZA DE CARVALHO NUNES	AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO : AIRR - 2708 / 2000 - 316 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS	ADVOGADO : LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO : CELSO BARRETO NETO	PROCESSO : AIRR - 2454 / 2000 - 046 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRÁS	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : ELTON ENÉAS GONÇALVES
ADVOGADO : FÁBIO DE SOUZA RIBEIRO	AGRAVANTE(S) : VERA HELENA DE ALMEIDA MELLO	AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES COSTA
PROCESSO : AIRR - 2214 / 2000 - 001 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSEMAR ESTIGARIBIA	ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO S. ARMANDO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DA CONCEIÇÃO	PROCESSO : AIRR - 2715 / 2000 - 003 - 05 - 00 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : TRANSPREV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO : ANDRÉA CRISTINA LEITE DE FRANÇA	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	PROCESSO : AIRR - 2465 / 2000 - 431 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ADELMO SOUZA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : CRISTINA LUCENA DO CARMO SILVA	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA FILHO
ADVOGADO : JOSEMAR ANTÔNIO GIORGETTI	AGRAVANTE(S) : KSB BOMBAS HIDRÁULICAS S.A.	AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
	ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS BIZARRO	ADVOGADO : ANDRÉA MARQUES SILVA
	AGRAVADO(S) : ALAN DE SOUZA FERNANDES	
	ADVOGADO : MARIA JOSÉ GIANNELLA CATALDI	

PROCESSO : AIRR - 2732 / 2000 - 511 - 05 - 40 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOAQUIM FERREIRA FILHO
AGRAVADO(S) : SÔNIA SIQUEIRA JARDIM RAMOS
ADVOGADO : IVAN ISAAC FERREIRA FILHO
PROCESSO : AIRR - 2737 / 2000 - 381 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : YOSHIO KAMINAGAKURA
ADVOGADO : RUBENS GARCIA FILHO
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
PROCESSO : AIRR - 2742 / 2000 - 481 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CERJ DE SEGURIDADE SOCIAL - BRASILE-
TROS
ADVOGADO : LUIZ PEREIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ALICARDINO FAJARDO JUNGER
ADVOGADO : RAFAEL PINAUD FREIRE
PROCESSO : AIRR - 2749 / 2000 - 013 - 05 - 00 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : FAZENDOLA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : NADJA DE CÁSSIA SANDES MOREIRA
AGRAVADO(S) : ALCIONE MATOS SANTANA
ADVOGADO : PERTONIO SOUZA BORGES
PROCESSO : AIRR - 2769 / 2000 - 011 - 05 - 00 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : LABORATÓRIOS WYETH - WHITEHALL LTDA.
ADVOGADO : MARCELO PIMENTEL
AGRAVANTE(S) : LABORATÓRIOS WYETH - WHITEHALL LTDA.
ADVOGADO : IVAN BRANDI
AGRAVANTE(S) : LABORATÓRIOS WYETH - WHITEHALL LTDA.
ADVOGADO : PATRÍCIA FERREIRA LOPES PIMENTEL
AGRAVANTE(S) : LABORATÓRIOS WYETH - WHITEHALL LTDA.
ADVOGADO : AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS
AGRAVADO(S) : SALATIEL ANDRADE SILVA
ADVOGADO : JEFERSON MALTA DE ANDRADE
PROCESSO : AIRR - 2789 / 2000 - 010 - 05 - 40 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : KWIKASAIR CARGAS EXPRESSAS S.A.
ADVOGADO : DANTE MENEZES PEREIRA
AGRAVADO(S) : EDMILSON MOREIRA FERREIRA
ADVOGADO : MÁRIO OLIVEIRA DO ROSÁRIO
PROCESSO : RR - 2822 / 2000 - 312 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : FLADEMIR DE CARVALHO ANDRADE
ADVOGADO : JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : MARCO ANTONIO DE BARROS AMÉLIO
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : ALINE SILVA DE FRANÇA
PROCESSO : RR - 2851 / 2000 - 060 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : WAGNER JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : JOANA D'ARC SILVA MENEGAZ
RECORRIDO(S) : DURVAL DE LIMA
ADVOGADO : ELIZABETH FERREIRA PIRES OLIANI
RECORRIDO(S) : HOMERO PROPAGANDA E PROMOÇÕES ARTÍSTICAS LT-
DA.
ADVOGADO : MARCIA BETTIO DE CAMARGO
RECORRIDO(S) : SUNSHINE EVENTOS LTDA.
ADVOGADO : ANTONIO AUGUSTO DO NASCIMENTO
PROCESSO : AIRR - 2884 / 2000 - 661 - 09 - 00 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : EXPRESSO NORDESTE LTDA.
ADVOGADO : ERNESTO TREVIZAN
AGRAVANTE(S) : EXPRESSO NORDESTE LTDA.
ADVOGADO : JOÃO PAULO STRAUB
AGRAVADO(S) : VALDENIR PONTES DE AGUIAR
ADVOGADO : MARLI DE FÁTIMA DA SILVEIRA CORSI
PROCESSO : AIRR - 2913 / 2000 - 079 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : SPAL - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.
ADVOGADO : RODRIGO MANFIO GASPARINI
AGRAVADO(S) : BENTO DE ALMEIDA FILHO
ADVOGADO : LAÉRCIO CÂNDIDO BASÍLIO
PROCESSO : AIRR - 2933 / 2000 - 058 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : URSULINO SANTOS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : MARIA EUNICE DA SILVA
AGRAVADO(S) : RENATO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

PROCESSO : RR - 2943 / 2000 - 040 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : APARECIDO LUIZ MAR COSTA
ADVOGADO : LEANDRO MELONI
RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO
PAULO S.A.
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
PROCESSO : RR - 2985 / 2000 - 021 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDO(S) : PERCILIANO ALVES CÂMARA
ADVOGADO : RUBENS GARCIA FILHO
PROCESSO : AIRR - 3001 / 2000 - 096 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA CENTRAL AGROPECUÁRIA CAMPOS GE-
RAIS LTDA.
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE ZANINELLI SIMM
AGRAVADO(S) : OSMAR SÉRGIO BANHUK
ADVOGADO : CLÁUDIO HENRIQUE STOEBERL
PROCESSO : AIRR - 3017 / 2000 - 023 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : JOÃO LUÍS CALDERON TORTOSA
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
PROCESSO : AIRR - 3050 / 2000 - 038 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : SPAL - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.
ADVOGADO : IVOMAR FINCO ARANEDA
AGRAVADO(S) : RUBENS GARBO
ADVOGADO : VANUSA ALVES DE ARAÚJO
PROCESSO : AIRR - 3054 / 2000 - 030 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ROSANA VITORIA JANTSK MARQUES DA SILVA
ADVOGADO : RONALDO LIMA VIEIRA
AGRAVANTE(S) : ROSANA VITORIA JANTSK MARQUES DA SILVA
ADVOGADO : ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
PROCESSO : AIRR - 3076 / 2000 - 046 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO ROBERTO BORDIGNON
ADVOGADO : DOUGLAS DIRCEU MEGIATTO
AGRAVADO(S) : ARSÊNIO CORTE
ADVOGADO : GIOVANA BARBOSA
PROCESSO : AIRR - 3076 / 2000 - 046 - 15 - 41 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ARSÊNIO CORTE
ADVOGADO : GIOVANA BARBOSA
AGRAVADO(S) : SÉRGIO ROBERTO BORDIGNON
ADVOGADO : DOUGLAS DIRCEU MEGIATTO
PROCESSO : AIRR - 3077 / 2000 - 052 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : ISRAEL ARRUDA LEITE
ADVOGADO : RUBENS GARCIA FILHO
PROCESSO : AIRR - 3083 / 2000 - 021 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO
PAULO S.A.
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : LUÍS FERREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO : ROMEU GUARNIERI
PROCESSO : RR - 3109 / 2000 - 048 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO TROPICAL DE PESQUISAS E TECNOLOGIA AN-
DRÉ TOSELLO
ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDO(S) : MILTON AGUIAR DE SABÓIA
ADVOGADO : ARMANDO GUINEZI
RECORRIDO(S) : INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS DO ESTADO
DE SÃO PAULO S.A. - IPT
ADVOGADO : YOKO MIYAZONO ALVES PINTO
PROCESSO : AIRR - 3153 / 2000 - 061 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ROBERTO ÂNGELO DALMAS
ADVOGADO : ROMEU GUARNIERI
AGRAVADO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO
PAULO S.A.
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
PROCESSO : RR - 3153 / 2000 - 061 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO
PAULO S.A.
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

RECORRIDO(S) : ROBERTO ÂNGELO DALMAS
ADVOGADO : ROMEU GUARNIERI
PROCESSO : AIRR - 3165 / 2000 - 005 - 12 - 00 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : ADRIANO DOMINGOS STENZOSKI
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ TIEMANN
ADVOGADO : FABRÍCIO MARINHO
PROCESSO : AIRR - 3182 / 2000 - 055 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : EDSON TOMAZELLI
ADVOGADO : JOSÉ FERNANDO RIGHI
PROCESSO : RR - 3199 / 2000 - 030 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PERNAMBU-
CANAS
ADVOGADO : ELIANA MIRANDA IVANO
RECORRIDO(S) : ALEXANDRE SANTANA DOS SANTOS
ADVOGADO : NILSON DE OLIVEIRA MORAES
PROCESSO : AIRR - 3221 / 2000 - 036 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : ALDO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : GERALDO GUTEMBERGUE ALMEIDA OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSÉ BALBINO DE ALMEIDA
PROCESSO : RR - 3227 / 2000 - 070 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : SHELL BRASIL LTDA.
ADVOGADO : LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
RECORRIDO(S) : ODAIR GONÇALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GILBERTO APARECIDO CANTERA
PROCESSO : RR - 3232 / 2000 - 070 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : RESIN REPÚBLICA SERVIÇOS E INVESTIMENTOS S.A.
ADVOGADO : IBRAIM CALICHMAN
RECORRIDO(S) : SIMONE RESENDE NACCARATO
ADVOGADO : CELSO LIMA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SAÚDE UNICOR ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA.
ADVOGADO : ERALDO DE ALMEIDA FERREIRA CRUZ
PROCESSO : AIRR - 3324 / 2000 - 481 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS
BANCÁRIOS DE NITERÓI
ADVOGADO : MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : HÉLIO DE AZEVEDO TORRES
PROCESSO : AIRR - 3338 / 2000 - 513 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S) : LAURO DO PRADO JÚNIOR
ADVOGADO : EUCLIDES ALCIDES ROCHA
PROCESSO : AIRR - 3727 / 2000 - 481 - 01 - 00 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO - CERJ
ADVOGADO : VANDERSON TORRES BARRETO
AGRAVADO(S) : RONALDO GOMES PEREIRA
ADVOGADO : GUARACI FRANCISCO GONÇALVES
PROCESSO : AIRR - 4037 / 2000 - 006 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ANA MARIA LOYOLA
ADVOGADO : ALBERTO MANENTI
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO
PROCESSO : AIRR - 4411 / 2000 - 009 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : VALDECI FERREIRA
ADVOGADO : MOACIR SALMÓRIA
AGRAVADO(S) : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PERNAMBU-
CANAS
ADVOGADO : SIMONE KOHLER
PROCESSO : AIRR - 4865 / 2000 - 020 - 09 - 00 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVANTE(S) : CAMPOLIM TORRES NETO
ADVOGADO : EVA APARECIDA LEMES ARISTO
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : SANDRA REGINA RODRIGUES
AGRAVADO(S) : OS MESMOS



PROCESSO : AIRR - 5104 / 2000 - 018 - 12 - 40 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : PAULO ROBERTO CHIQUITA
AGRAVADO(S) : ODAIR TRICHES
ADVOGADO : MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
AGRAVADO(S) : ODAIR TRICHES
ADVOGADO : SÉRGIO HAMMES
PROCESSO : AIRR - 5233 / 2000 - 513 - 09 - 00 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COMÉRCIO E INDÚSTRIAS BRASILEIRAS - COIMBRA S.A.
ADVOGADO : TOBIAS DE MACEDO
AGRAVADO(S) : JOSÉ DONIZETE SANTANA
ADVOGADO : LÉLIO SHIRAHISHI TOMANAGA
PROCESSO : AIRR - 5361 / 2000 - 018 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : APARECIDO ANTÔNIO LOPES
ADVOGADO : ÁLIDO DEPINÉ
AGRAVADO(S) : PIAIE & PALMA LTDA.
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO DIAS LIMA CASTRO
AGRAVADO(S) : ANA CRISTINA PIAIE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO DIAS LIMA CASTRO
PROCESSO : AIRR - 5375 / 2000 - 014 - 12 - 00 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : ELEINE TEREZINHA VIDOR
ADVOGADO : REJANE CRISTINA ROSSINI MARTINS
PROCESSO : AIRR - 5620 / 2000 - 651 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : EMÍLIA DZVONEK
ADVOGADO : JOELCIO FLAVIANO NIELS
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE CURITIBA
ADVOGADO : CONCEIÇÃO ANGÉLICA RAMALHO CONTE
PROCESSO : AIRR - 5620 / 2000 - 651 - 09 - 00 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE CURITIBA
ADVOGADO : CONCEIÇÃO ANGÉLICA RAMALHO CONTE
AGRAVADO(S) : EMÍLIA DZVONEK
ADVOGADO : JOELCIO FLAVIANO NIELS
PROCESSO : AIRR - 5637 / 2000 - 015 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : VILMAR CASALI
ADVOGADO : ADONIRAN PEDROSO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : DENSO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
PROCESSO : AIRR - 5756 / 2000 - 003 - 09 - 00 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : FABIANA CRISTINA VIOLATO MARTINS
AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO ZILLI
ADVOGADO : EDUARDO CARLOS POTTUMATI
PROCESSO : AIRR - 7494 / 2000 - 014 - 12 - 40 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE DIVINA PROVIDÊNCIA - COLÉGIO CORAÇÃO DE JESUS
ADVOGADO : JEFFERSON LUIS KRAVCHYCHYN
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE DIVINA PROVIDÊNCIA - COLÉGIO CORAÇÃO DE JESUS
ADVOGADO : FLÁVIO GOULART BARRETO
AGRAVADO(S) : INÁCIO IRANI MATOS DE LIMA
ADVOGADO : ROSSELA ELIZA CENI
PROCESSO : AIRR - 7494 / 2000 - 014 - 12 - 41 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : INÁCIO IRANI MATOS DE LIMA
ADVOGADO : ROSSELA ELIZA CENI
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE DIVINA PROVIDÊNCIA - COLÉGIO CORAÇÃO DE JESUS
PROCESSO : AIRR - 9415 / 2000 - 009 - 09 - 00 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : TROMBINI EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADO : DIOGO FADEL BRAZ
AGRAVANTE(S) : TROMBINI EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADO : TOBIAS DE MACEDO
AGRAVADO(S) : ADEMIR CAETANO
ADVOGADO : AMÉRICO DE MORAES SALDANHA
PROCESSO : AIRR - 10073 / 2000 - 005 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : DELARA BRASIL LTDA.
ADVOGADO : SANDRA CALABRESE SIMÃO
AGRAVADO(S) : EDILSON WISCHRAL
ADVOGADO : NEUSA MARIA GARANTESKI
PROCESSO : AIRR - 10073 / 2000 - 005 - 09 - 41 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : EDILSON WISCHRAL
ADVOGADO : NEUSA MARIA GARANTESKI

AGRAVADO(S) : INTERLOG - LOGÍSTICA INTERNACIONAL LTDA.
ADVOGADO : SÍLVIO BATISTA
AGRAVADO(S) : DELARA BRASIL LTDA.
ADVOGADO : SANDRA CALABRESE SIMÃO
PROCESSO : RR - 12522 / 2000 - 015 - 09 - 00 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE LONDRINA LTDA.
ADVOGADO : SÍLVIA LÚCIA ARRUDA DOS SANTOS BLANCO
RECORRIDO(S) : MIRO JULA NETO
ADVOGADO : FABIANO KRAUSE DE FREITAS
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA CENTRAL AGRO-INDUSTRIAL LTDA. - CONFEPAR
ADVOGADO : MEIRE PALLA FONTES
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA CENTRAL AGRO-INDUSTRIAL LTDA. - CONFEPAR
ADVOGADO : LEONALDO SILVA
PROCESSO : AIRR - 12522 / 2000 - 015 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA CENTRAL AGRO-INDUSTRIAL LTDA. - CONFEPAR
ADVOGADO : ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA CENTRAL AGRO-INDUSTRIAL LTDA. - CONFEPAR
ADVOGADO : LEONALDO SILVA
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE LONDRINA LTDA.
ADVOGADO : SÍLVIA LÚCIA ARRUDA DOS SANTOS BLANCO
AGRAVADO(S) : MIRO JULA NETO
ADVOGADO : FABIANO KRAUSE DE FREITAS
PROCESSO : AIRR - 12753 / 2000 - 001 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : MARCELO PIMENTEL
AGRAVANTE(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : MANOEL HERMANDO BARRETO
AGRAVADO(S) : ALEXSANDER GERALDO NETREBKA
ADVOGADO : THAÍS PERRONE PEREIRA DA COSTA BRIANEZI
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO FUMO DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : IRACI DA SILVA BORGES
PROCESSO : AIRR - 12821 / 2000 - 005 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : VITA SORRISO ODONTOLOGIA PREVENTIVA LTDA.
ADVOGADO : LUIZ CARLOS GUIMARÃES TAQUES
AGRAVADO(S) : ELAINE MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GILFROIS CARLOS BAUER
PROCESSO : AIRR - 13796 / 2000 - 002 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ROZANNA ROBERTA PREDIN PULY
ADVOGADO : ANTÔNIO ROQUE CEREZA
PROCESSO : AIRR - 14286 / 2000 - 652 - 09 - 00 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA CENTRAL AGROPECUÁRIA SUDOESTE LT-DA. - SUDCOOP
ADVOGADO : LUCIANE ROSA KANIGOSKI
AGRAVADO(S) : JOÃO GONÇALVES AGUILLAR
ADVOGADO : FABIANO KRAUSE DE FREITAS
PROCESSO : AIRR - 14540 / 2000 - 001 - 09 - 00 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
ADVOGADO : RAFAEL FADEL BRAZ
AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO FEITOSA
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO FEITOSA
ADVOGADO : GLÁUCIA FONSECA PEIXOTO ALVIM DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO FEITOSA
ADVOGADO : WILHELM HERINCH VOSS
PROCESSO : AIRR - 15134 / 2000 - 006 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : AUTO VIAÇÃO CATARINENSE LTDA.
ADVOGADO : ADRIANA BITTENCOURT PEREIRA LOPEZ HEREK
AGRAVADO(S) : EDSON LUIZ DA SILVA
PROCESSO : AIRR - 15137 / 2000 - 002 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : TROMBINI PAPEL E EMBALAGENS S.A.
ADVOGADO : DIOGO FADEL BRAZ
AGRAVADO(S) : LUIZ PRESTES
ADVOGADO : LUIZ ALBERTO GONÇALVES
PROCESSO : AIRR - 15706 / 2000 - 010 - 09 - 00 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : LÚCIA LIDIO
ADVOGADO : NILTON CORREIA
AGRAVANTE(S) : LÚCIA LIDIO
ADVOGADO : SANDRO LUNARD NICOLADELI
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO

PROCESSO : AIRR - 16216 / 2000 - 013 - 09 - 00 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ADEMIR BERTOLINO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO WERNECK
AGRAVADO(S) : BRASIL BETON S.A.
ADVOGADO : ELMIRA MÜLLER
PROCESSO : AIRR - 16986 / 2000 - 006 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : JOÃO LUÍS VIEIRA TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : GISELA LEHMANN
ADVOGADO : MIGUEL RIECHI
PROCESSO : AIRR - 20736 / 2000 - 015 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : EDSON DE SOUZA LIMA
ADVOGADO : NILTON CORREIA
AGRAVANTE(S) : EDSON DE SOUZA LIMA
ADVOGADO : SANDRO LUNARD NICOLADELI
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : INDALECIO GOMES NETO
PROCESSO : AIRR - 21065 / 2000 - 651 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ DORCELES MOREIRA
ADVOGADO : CHRISTIANE BACICHETI
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.
ADVOGADO : LUIZ FELIPE HAJ MUSSI
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS MOTORISTAS E COBRADORES NAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA - SINDIMOC
ADVOGADO : CLAUDIA REGINA STREMEL ANDRADE
PROCESSO : AIRR - 21638 / 2000 - 652 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S) : ELIANE JACKELINE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ALISSON ROGÉRIO GUERRA
AGRAVADO(S) : EXÍMIA SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : RAMON ANTÔNIO CALCENA CUENCA
PROCESSO : AIRR - 22161 / 2000 - 007 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : NOVARTIS CONSUMER HEALTH LTDA.
ADVOGADO : LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO NERITON CASCAES MENDONÇA
ADVOGADO : ADRIANA DE OLIVEIRA IVANOV
PROCESSO : AIRR - 23844 / 2000 - 010 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : CRISTIANE APARECIDA VIDAL
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO GUEDES
AGRAVADO(S) : PAULO RIPEL SALGDO
ADVOGADO : MÁRCIA DOS SANTOS BARÃO
PROCESSO : AIRR - 23940 / 2000 - 015 - 09 - 00 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : SUELI JARDIM CHICHON SIMAS
ADVOGADO : RICARDO MARCELO FONSECA
AGRAVADO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : LAMARTINE BRAGA CÔRTEZ FILHO
AGRAVADO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR
PROCESSO : AIRR - 24042 / 2000 - 016 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : CARLOS LOPUCH
ADVOGADO : ERNESTO TREVIZAN
AGRAVADO(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN
ADVOGADO : LEILA CRISTINA ROJAS GAVILAN VERA
PROCESSO : AIRR - 24991 / 2000 - 651 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MULTIPLIC LTDA.
ADVOGADO : SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : CLEUSA ALVES
ADVOGADO : CRISTALDO SALLES ZOCCOLI
AGRAVADO(S) : LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
ADVOGADO : MANOEL ANTÔNIO TEIXEIRA FILHO
AGRAVADO(S) : BANCO LLOYDS TSB S.A.
ADVOGADO : MÁRIO BRÁSÍLIO ESMANHOTTO FILHO
PROCESSO : AIRR - 25490 / 2000 - 006 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : IRMÃOS THÁ S.A. - CONSTRUÇÕES, INDÚSTRIAS E COMÉRCIO
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA
AGRAVADO(S) : NOELSON RIBEIRO DA FONSECA
ADVOGADO : DANIEL LOURENÇO MACHADO
PROCESSO : AIRR - 26777 / 2000 - 004 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MARIA IZABEL GOMES DE ASSIS
ADVOGADO : ROSANE LOYOLA BASSO

AGRAVADO(S) : CHURRASCARIA OK CURITIBA LTDA.	PROCESSO : RR - 622640 / 2000 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PE-TROS
ADVOGADO : WILSON ROBERTO DE LIMA	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : RENATO LÔBO GUIMARÃES
PROCESSO : AIRR - 27208 / 2000 - 009 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	PROCESSO : RR - 629575 / 2000 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : JOSÉ PEREZ DE REZENDE	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : KF TECNOLOGIA LTDA.	RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO FRANCISCO CHAVES	RECORRENTE(S) : USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA LTDA.
ADVOGADO : BIANCA HÄMMERLE AVELAR	ADVOGADO : MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR	ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S) : CHARLES LUCIANO DE LIMA	RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DE PAULA
ADVOGADO : VERA LÚCIA DUBRINI CORRÊA	ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR	ADVOGADO : MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
PROCESSO : AIRR - 27657 / 2000 - 003 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : OS MESMOS	PROCESSO : RR - 629577 / 2000 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO : RR - 623170 / 2000 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO	RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : ARLINDO MENEZES MOLINA
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA KUERTEN	ADVOGADO : SALOMÉ MENEGALI	RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO DE CASTILHO
ADVOGADO : CARLOS GELENSKI NETO	RECORRIDO(S) : EDILAMAR LUCIANA MIRANDA	ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA KUERTEN	ADVOGADO : GLAUCO JOSÉ BEDUSCHI	PROCESSO : RR - 629580 / 2000 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO : NILTON CORREIA	PROCESSO : RR - 623299 / 2000 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO : AIRR - 28811 / 2000 - 007 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRENTE(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRENTE(S) : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRAN-DE DO SUL - COREN/RS	ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVANTE(S) : BANCO BANESTADO S.A.	ADVOGADO : JOSÉ LEONARDO BOPP MEISTER	RECORRIDO(S) : ROZECLER CAPELLI
ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO	RECORRIDO(S) : MARIA DA GRAÇA SALLES DE OLIVEIRA	ADVOGADO : NEUSA LANZARINI DA ROSA
AGRAVADO(S) : PAULO JUAREZ OBRZUT	ADVOGADO : THIAGO GUEDES	PROCESSO : RR - 629674 / 2000 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS MENDES ALCÂNTARA	PROCESSO : RR - 623890 / 2000 . 3 - TRT DA 23ª REGIÃO	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO : RR - 619825 / 2000 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRENTE(S) : EMPRESA PRINCESA DO IVAÍ LTDA.
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA	ADVOGADO : JOAQUIM FAUSTINO DE CARVALHO
RECORRENTE(S) : DAVID DINIZ SOARES	ADVOGADO : NILTON CORREIA	RECORRENTE(S) : EMPRESA PRINCESA DO IVAÍ LTDA.
ADVOGADO : RODRIGO UBIRAJARA KIRST	RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA	ADVOGADO : ALBERTO DE PAULA MACHADO
RECORRIDO(S) : USM DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.	ADVOGADO : ROMEU DE AQUINO NUNES	RECORRENTE(S) : EMPRESA PRINCESA DO IVAÍ LTDA.
ADVOGADO : MILTON MARTINS NEVES JÚNIOR	RECORRIDO(S) : MANOEL MARIA DA COSTA CAMPOS	ADVOGADO : OLGA MACHADO KAISER
RECORRIDO(S) : USM DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.	ADVOGADO : CLÓVIS DE MELLO	RECORRIDO(S) : JOSÉ FRANCISCO MADUREIRA
ADVOGADO : FRANCISCO TELES FERNANDES	PROCESSO : AIRR - 624338 / 2000 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : WALDERI SANTOS DA SILVA
PROCESSO : RR - 620641 / 2000 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO : RR - 631033 / 2000 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - IPT	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.	ADVOGADO : YOKO MIYAZONO ALVES PINTO	RECORRENTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
ADVOGADO : CLÁUDIA APARECIDA FRIGERO	AGRAVADO(S) : CÉLIA MARIA AFFONSO DE LIMA	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : JOSÉ CUTRALE JÚNIOR	ADVOGADO : NELSON MEYER	RECORRENTE(S) : GILSON SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CLÁUDIA APARECIDA FRIGERO	PROCESSO : RR - 624339 / 2000 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : SEVERINO JOSÉ DA CUNHA
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA DE SERVIÇOS DOS TRABALHADORES RU-RAIS E URBANOS AUTÔNOMOS LTDA. - COOPERSETRA	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRENTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
ADVOGADO : CLÁUDIO URENHA GOMES	RECORRENTE(S) : CÉLIA MARIA AFFONSO DE LIMA	ADVOGADO : CARLO RÊGO MONTEIRO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS	ADVOGADO : NELSON MEYER	RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : OS MESMOS	RECORRIDO(S) : INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - IPT	ADVOGADO : OS MESMOS
PROCESSO : RR - 620663 / 2000 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	PROCESSO : RR - 631262 / 2000 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO : RR - 628578 / 2000 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : EMPRESA JORNALÍSTICA CALDAS JÚNIOR LTDA.	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRENTE(S) : VARIG - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE S.A.
ADVOGADO : SUZANA SCHOFFEN	RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CE-LESC	ADVOGADO : NICOLA MANNA PIRAINO
RECORRIDO(S) : ALTAIR PEREIRA PINTO	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	RECORRIDO(S) : JOEL DE ARAÚJO
ADVOGADO : RICARDO DALL'AGNOL	RECORRENTE(S) : FERMINO FOGAÇA DA CONCEIÇÃO	ADVOGADO : JOÃO JOSÉ DOS REIS GOMES
PROCESSO : RR - 620665 / 2000 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : NILTON CORREIA	PROCESSO : RR - 631265 / 2000 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRIDO(S) : OS MESMOS	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BAN-RISUL	ADVOGADO : OS MESMOS	RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : RR - 629192 / 2000 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : MILTON PAULO GIERSZTJN
RECORRIDO(S) : JULIÃO DIEFENBACH	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRIDO(S) : THAIS FERREIRA NOGUEIRA
ADVOGADO : HUGO AURÉLIO KLAFFE	RECORRENTE(S) : NATALICIO MUNIZ DE ARAÚJO	ADVOGADO : MURILO CÉZAR REIS BAPTISTA
PROCESSO : RR - 620666 / 2000 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : HUMBERTO CARDOSO FILHO	PROCESSO : RR - 632061 / 2000 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : COLÉGIO EVANGÉLICO PANAMBI	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO CRESPO CAVALHEIRO	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CESP	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ERNESTO TOTH	ADVOGADO : RICHARD FLOR	RECORRENTE(S) : UNIÃO
ADVOGADO : DELSO BRONZATTO	RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP	RECORRIDO(S) : JOSÉ DOMINGOS ANTÔNIO DO ROSÁRIO
PROCESSO : RR - 620869 / 2000 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : ANÚNCIA MARUYAMA	ADVOGADO : PAULO CÉSAR LACERDA
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO : RR - 629193 / 2000 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 632200 / 2000 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : COINBRA - FRUTESP S.A.	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO : LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA	RECORRENTE(S) : COINBRA - FRUTESP S.A.	RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
RECORRIDO(S) : REINALDO JOSÉ DE MELLO	ADVOGADO : LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : ROBERTA MOREIRA CASTRO	RECORRIDO(S) : LAERCIO JANEIRO	RECORRIDO(S) : ARÍSIO ANTÔNIO FONSECA
PROCESSO : RR - 621000 / 2000 . 6 - TRT DA 16ª REGIÃO	ADVOGADO : VALDECIR FERNANDES	ADVOGADO : GERCY DOS SANTOS
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO : RR - 629194 / 2000 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 632201 / 2000 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A. - BEM	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA	RECORRENTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.	RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
RECORRENTE(S) : DOMINGOS ALMIR AMORIM RAMOS	ADVOGADO : ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA	ADVOGADO : DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO
ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	RECORRIDO(S) : LAURINDO CARDOZO DAS CHAGAS	RECORRIDO(S) : ENY CHAVES FERREIRA COSTA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS	ADVOGADO : PAULO DE RIZZO	ADVOGADO : CÉLIO AUGUSTO PRAES
PROCESSO : RR - 621017 / 2000 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 629262 / 2000 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 632274 / 2000 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : MÁRIO DA SILVA RESINA	RECORRENTE(S) : ADILSON COSTA	AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LT-DA.
ADVOGADO : FERNANDO TRISTÃO FERNANDES	ADVOGADO : MARIA DE LOURDES MARTINS EVANGELISTA	ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PE-TROS	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO TEODORO GOMES
ADVOGADO : RICARDO LEITE LUDUVICE	ADVOGADO : MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA	ADVOGADO : HEIDY GUTIERREZ MOLINA
PROCESSO : RR - 622639 / 2000 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	PROCESSO : RR - 632275 / 2000 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - CDRJ		RECORRENTE(S) : ANTÔNIO TEODORO GOMES
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO		ADVOGADO : HEIDY GUTIERREZ MOLINA
RECORRIDO(S) : CARLOS ANTÔNIO SILVA		RECORRIDO(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LT-DA.
ADVOGADO : JOSÉ ANTUNES DE CARVALHO		ADVOGADO : MÁRIO GUIMARÃES FERREIRA



RECORRIDO(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LT-DA.	PROCESSO : RR - 635620 / 2000 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : DIRCE APARECIDA PRADO
ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : SARITA DAS GRAÇAS FREITAS
PROCESSO : AIRR - 632294 / 2000 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA	PROCESSO : RR - 639670 / 2000 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : GIOVANNA DE LIMA GRANGEIRO	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA	RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA	RECORRENTE(S) : PETROQUÍMICA UNIÃO S.A.
ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO : CARLO PONZI	ADVOGADO : JAIR TAVARES DA SILVA
AGRAVADO(S) : CLAUDIONOR SINFRÔNIO JOSÉ RODRIGUES	RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU	RECORRENTE(S) : PETROQUÍMICA UNIÃO S.A.
ADVOGADO : CÉLIO FRAGA DA FONSECA	ADVOGADO : JOSÉ PANDOLFI NETO	ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
PROCESSO : RR - 632295 / 2000 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : ELIAS RIBEIRO DE ALBUQUERQUE	RECORRIDO(S) : MARISTELA PEDRON
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : FERNANDO LOPES DA SILVA	ADVOGADO : MARIA JOSÉ GIANNELLA CATALDI
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA	PROCESSO : RR - 635640 / 2000 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 641499 / 2000 . 6 - TRT DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRIDO(S) : CLAUDIONOR SINFRÔNIO JOSÉ RODRIGUES	RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : CÉLIO FRAGA DA FONSECA	ADVOGADO : MICAELA DOMINGUEZ DUTRA	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	RECORRIDO(S) : JOSÉ DA VITÓRIA
ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO : RENATO LÔBO GUIMARÃES	ADVOGADO : PAULO ROBERTO NOGUEIRA DA SILVA
PROCESSO : AIRR - 632332 / 2000 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	PROCESSO : AIRR - 641805 / 2000 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BANCO BANORTE S.A.	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO JORGE TEIXEIRA DE MELO	AGRAVANTE(S) : ARCELI GOMES CORREA
ADVOGADO : ANGELA ELIAS	ADVOGADO : MARIA DE LOURDES MARTINS EVANGELISTA	ADVOGADO : CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S) : DIORACI TORRES	PROCESSO : RR - 635787 / 2000 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - COR-SAN
ADVOGADO : MÁRIO DE SOUZA	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA
PROCESSO : RR - 632333 / 2000 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : VILMA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA MACHADO	AGRAVADO(S) : MAGNA ENGENHARIA LTDA.
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : RUBENS FERNANDO ESCALERA	ADVOGADO : GILBERTO LIBÓRIO BARROS
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.	RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)	PROCESSO : RR - 641806 / 2000 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : ROBINSON NEVES FILHO	ADVOGADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.	PROCESSO : AIRR - 636008 / 2000 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - COR-SAN
ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.	AGRAVANTE(S) : ANA MARIA POLETO DO CARMO	RECORRIDO(S) : ARCELI GOMES CORREA
ADVOGADO : WALDYR PEDRO MENDICINO	ADVOGADO : SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO	ADVOGADO : CELSO HAGEMANN
RECORRIDO(S) : DIORACI TORRES	AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO	RECORRIDO(S) : MAGNA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : WILMA RIBEIRO LOPES BAIÃO FLORENCIO	PROCESSO : RR - 636009 / 2000 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : ALTEMIR SILVEIRA
PROCESSO : AIRR - 632338 / 2000 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO : AIRR - 641809 / 2000 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : PEDRO LUIZ BATISTA SILVA	RECORRIDO(S) : ANA MARIA POLETO DO CARMO	AGRAVANTE(S) : DENIVAL MIRANDA CORDEIRO
ADVOGADO : WAGNER BELOTTO	ADVOGADO : SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO	ADVOGADO : ALBÉRICO DE OLIVEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : BANCO ECONÔMICO S.A.	PROCESSO : RR - 636571 / 2000 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
PROCESSO : RR - 632339 / 2000 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO : RR - 641810 / 2000 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : RICARDO LEITE LUDUVICE	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A.	RECORRIDO(S) : EDGARD BORGES DE LIMA	RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO : ARAMY VITERBO SANTOLIM	ADVOGADO : IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
RECORRIDO(S) : PEDRO LUIZ BATISTA SILVA	PROCESSO : RR - 636878 / 2000 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : DENIVAL MIRANDA CORDEIRO
ADVOGADO : WAGNER BELOTTO	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : ALBÉRICO DE OLIVEIRA CASTRO
PROCESSO : AIRR - 632340 / 2000 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.	PROCESSO : AIRR - 641817 / 2000 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : GEORGE DE LUCCA TRAVERSO	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : LUIZ REGINALDO GONÇALVES	RECORRIDO(S) : VILMAR RIBEIRO DA SILVA	AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS RODRIGUES
ADVOGADO : ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM	ADVOGADO : DERLI VICENTE MILANESI	ADVOGADO : JOSÉ NAZARENO GOULART
AGRAVANTE(S) : LUIZ REGINALDO GONÇALVES	PROCESSO : RR - 636879 / 2000 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : KIBON S.A. INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHILI	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO : RR - 641818 / 2000 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO : MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA	ADVOGADO : RICARDO LEITE LUDUVICE	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO : RR - 632341 / 2000 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : CARMEN NELITA SPILLER	RECORRENTE(S) : KIBON S.A. INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : ALZIR COGONI	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
RECORRENTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.	PROCESSO : RR - 636880 / 2000 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS RODRIGUES
ADVOGADO : MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : JOSÉ NAZARENO GOULART
RECORRIDO(S) : LUIZ REGINALDO GONÇALVES	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BAN-RISUL	PROCESSO : AIRR - 641897 / 2000 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHILI	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO : RR - 632639 / 2000 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANE-SES	AGRAVANTE(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : FAZENDA SANTA FÉ LTDA.	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANE-SES	AGRAVADO(S) : LUÍZA MARIA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : LUÍS CARLOS LAURINO DE ALMEIDA	ADVOGADO : EVARISTO LUIZ HEIS
RECORRENTE(S) : FAZENDA SANTA FÉ LTDA.	RECORRIDO(S) : JOÃO MARIA GOULART LIMA	PROCESSO : RR - 641898 / 2000 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADO : HUGO DE VASCONCELLOS NETO	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRIDO(S) : BENEDITO SÉRGIO DA SILVA	PROCESSO : RR - 638465 / 2000 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO GRASSI NELLI	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRIDO(S) : LUÍZA MARIA RODRIGUES DA SILVA
PROCESSO : RR - 635617 / 2000 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : COINBRA - FRUTESP S.A.	ADVOGADO : EVARISTO LUIZ HEIS
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA	PROCESSO : AIRR - 641915 / 2000 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA	RECORRENTE(S) : COOPERATIVA DE SERVIÇOS DOS TRABALHADORES RURAIS E URBANOS AUTÔNOMOS LTDA. - COOPERSETRA	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO : CAROLINA M. CABRAL RESENDE	ADVOGADO : CLÁUDIO URENHA GOMES	AGRAVANTE(S) : ÉLIA FERNANDES CORRÊA DA SILVA
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA	RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO MARQUES BATISTA	ADVOGADO : NORTON PASSOS WALDRAFF
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : ROBERTA MOREIRA CASTRO	AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA
RECORRIDO(S) : JOSÉ DOS PASSOS BATISTA	PROCESSO : RR - 639528 / 2000 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : JOSÉ MARIA DE SOUZA	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S) : AMBIENTAL SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.
RECORRIDO(S) : JOSÉ DOS PASSOS BATISTA	RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA	ADVOGADO : CÁSSIA APARECIDA CLAZER HALILA
ADVOGADO : FABIOLA PINTO FERREIRA	ADVOGADO : JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA	PROCESSO : RR - 641916 / 2000 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 635619 / 2000 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : AFONSO ALVES DA BOAVENTURA	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA
RECORRENTE(S) : ALBINO CAMPARI	RECORRIDO(S) : OS MESMOS	ADVOGADO : NILTON CORREIA
ADVOGADO : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	ADVOGADO : OS MESMOS	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA
RECORRIDO(S) : FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL	PROCESSO : RR - 639669 / 2000 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRIDO(S) : AMBIENTAL SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRENTE(S) : RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA.	ADVOGADO : CARLOS EDUARDO BLEY
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADO : JORGE PINHEIRO CASTELO	RECORRIDO(S) : ÉLIA FERNANDES CORRÊA DA SILVA
ADVOGADO : ARNOR SERAFIM JÚNIOR		ADVOGADO : NORTON PASSOS WALDRAFF

PROCESSO	: AIRR - 641931 / 2000 . 7 - TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ CARLOS RODRIGUES	ADVOGADO	: LEILA AZEVEDO SETTE
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	E RECORRIDO(S)		RECORRENTE(S)	: FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
AGRAVANTE(S)	: BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	ADVOGADO	: NELSON LUIZ DE LIMA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
		AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI	RECORRIDO(S)	: WALDEMAR RODRIGUES
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: FERNANDA FERNANDES PICANÇO	ADVOGADO	: NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO
AGRAVANTE(S)	: BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	PROCESSO	: AIRR E RR - 643423 / 2000 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 644489 / 2000 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
		RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	: STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ	RECORRENTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
AGRAVADO(S)	: ISABEL CRISTINA DE CARVALHO ALVARENGAN	ADVOGADO	: ALINE GIUDICE	ADVOGADO	: GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
ADVOGADO	: JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ	RECORRENTE(S)	: FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
PROCESSO	: RR - 641932 / 2000 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	: OLINDA MARIA REBELLO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRENTE(S)	: BANCO BANERJ S.A.	RECORRIDO(S)	: ARCANJO GERALDO DA COSTA
RECORRENTE(S)	: ISABEL CRISTINA DE CARVALHO ALVARENGAN	ADVOGADO	: NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES	ADVOGADO	: JOÃO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO	: JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	: CARMEN PACHECO DA EIRA	PROCESSO	: RR - 644492 / 2000 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: ISABEL CRISTINA DE CARVALHO ALVARENGAN	ADVOGADO	: NELSON LUIZ DE LIMA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	: EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI	PROCESSO	: AIRR E RR - 643428 / 2000 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
RECORRIDO(S)	: BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
		AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO QUINELATO NETO	RECORRENTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
ADVOGADO	: STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI	ADVOGADO	: ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA	ADVOGADO	: JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
RECORRIDO(S)	: BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	RECORRIDO(S)	: ARNALDO SIQUEIRA
		ADVOGADO	: JORGE DONIZETI SANCHEZ	ADVOGADO	: IRACY FERREIRA CARNEIRO NETO
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	PROCESSO	: AIRR - 644517 / 2000 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 641949 / 2000 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: JORGE DONIZETI SANCHEZ	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
AGRAVANTE(S)	: LIAMARA LUÍZA CALEFFI DUARTE	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	: ROGÉRIO JOSÉ DUARTE	PROCESSO	: AIRR E RR - 643430 / 2000 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: EXPEDITO ELOI
AGRAVADO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: VANTUIR JOSÉ TUSA DA SILVA
ADVOGADO	: GEORGE DE LUCCA TRAVERSO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ	PROCESSO	: RR - 644518 / 2000 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 641950 / 2000 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: OLINDA MARIA REBELLO	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRENTE(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ	RECORRENTE(S)	: FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
RECORRENTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO	: RENATA COELHO CHIAVEGATTO	ADVOGADO	: CLÁUDIA SETTE AMARAL MARANFON
ADVOGADO	: GEORGE DE LUCCA TRAVERSO	AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	: AUGUSTO JOAQUIM DE CARVALHO	RECORRIDO(S)	: EXPEDITO ELOI
RECORRIDO(S)	: LIAMARA LUÍZA CALEFFI DUARTE	ADVOGADO	: NELSON LUIZ DE LIMA	ADVOGADO	: VANTUIR JOSÉ TUSA DA SILVA
ADVOGADO	: DERLI VICENTE MILANESI	PROCESSO	: AIRR E RR - 643431 / 2000 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
PROCESSO	: AIRR - 641951 / 2000 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRIDO(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ	PROCESSO	: RR - 644779 / 2000 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	ADVOGADO	: ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	: LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ	RECORRENTE(S)	: BANCO REAL S.A.
AGRAVADO(S)	: ROBERTO SCHREINER	ADVOGADO	: FERNANDA FERNANDES PICANÇO	ADVOGADO	: CRISTOVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES
ADVOGADO	: FERNANDA BARATA SILVA BRASIL	RECORRIDO(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ	RECORRIDO(S)	: RODRIGO MAGALHÃES ROMANO
PROCESSO	: RR - 641952 / 2000 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA	ADVOGADO	: PAULO CÉSAR DE MATTOS GONÇALVES CRUZ
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ	PROCESSO	: RR - 645338 / 2000 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: ROBERTO SCHREINER	ADVOGADO	: FERNANDA FERNANDES PICANÇO	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	: CELSO HAGEMANN	RECORRIDO(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ	RECORRENTE(S)	: ANTÔNIO MOREIRA
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	ADVOGADO	: ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA	ADVOGADO	: JOSÉ CÉSAR DE SOUSA NETO
ADVOGADO	: FLÁVIO BARZONI MOURA	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ	RECORRIDO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
PROCESSO	: AIRR - 641967 / 2000 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: ALINE GIUDICE	ADVOGADO	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: ADELINO VIDAL	RECORRIDO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	ADVOGADO	: MARCELO DE CASTRO FONSECA	ADVOGADO	: GUILHERME MIGNONE GORDO
ADVOGADO	: ALINE HAUSER	PROCESSO	: AIRR E RR - 643435 / 2000 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 645339 / 2000 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ODILO HELMUTH LUDWIG	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	: FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ	RECORRENTE(S)	: ARY BERTOSSI VIEIRA
PROCESSO	: RR - 641968 / 2000 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO	ADVOGADO	: LAERTE MARTINELLI
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: PAULO LYRIO GENUNCIO	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS
RECORRENTE(S)	: ODILO HELMUTH LUDWIG	ADVOGADO	: GUARACI FRANCISCO GONÇALVES	ADVOGADO	: ELCIR BOMFIM
ADVOGADO	: FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN	PROCESSO	: AIRR E RR - 643436 / 2000 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 646109 / 2000 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	: FLÁVIO BARZONI MOURA	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
PROCESSO	: RR - 642042 / 2000 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO	ADVOGADO	: MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: PAULO LYRIO GENUNCIO	AGRAVADO(S)	: ROMEU REIS RODRIGUES
RECORRENTE(S)	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: GUARACI FRANCISCO GONÇALVES	ADVOGADO	: MÚCIO WANDERLEY BORJA
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: AIRR E RR - 643436 / 2000 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 646110 / 2000 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: BENEDITO SILVESTRE DE OLIVEIRA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	: LAURA ELISABETE SCABIN VICINANSA	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	RECORRENTE(S)	: MRS - LOGÍSTICA S.A.
PROCESSO	: RR - 642878 / 2000 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: ROLNEY JOSÉ FAZOLATO	ADVOGADO	: JULIAN AFFONSO DE FARIA
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: EVELYN REICH BEJGEL	RECORRIDO(S)	: ROMEU REIS RODRIGUES
RECORRENTE(S)	: SANDRA HELENA DE ALMEIDA RODRIGUES	ADVOGADO	: LUIZ CARLOS RIBEIRO	ADVOGADO	: MÚCIO WANDERLEY BORJA
ADVOGADO	: MURILO CÉZAR REIS BAPTISTA	PROCESSO	: AIRR E RR - 643441 / 2000 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
RECORRENTE(S)	: SANDRA HELENA DE ALMEIDA RODRIGUES	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	: ERYKA FARIAS DE NEGRI	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: FRANCISCO PEIXOTO	PROCESSO	: RR - 646162 / 2000 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: BANCO ITAÚ S.A.	ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHILI	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	: MILTON PAULO GIERSZTJN	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: FRANCISCO PEIXOTO	RECORRENTE(S)	: FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL - GRUPO PETROFÉRTIL
PROCESSO	: AIRR E RR - 643395 / 2000 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM	ADVOGADO	: MARCELO PIMENTEL
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: USINA SÃO MARTINHO S.A.	RECORRENTE(S)	: ALFREDO EUSTÁQUIO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: NÉLIO PENONI	ADVOGADO	: MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA	ADVOGADO	: JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
ADVOGADO	: JOSÉ DA SILVA CALDAS	PROCESSO	: RR - 644488 / 2000 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: BANCO REAL S.A.	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	: RR - 646165 / 2000 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: NICOLAU F. OLIVIERI	RECORRENTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	: AIRR E RR - 643402 / 2000 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	RECORRENTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRENTE(S)	: FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA	ADVOGADO	: ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ			RECORRENTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	: ALINE GIUDICE			ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON
				RECORRENTE(S)	: LUCIMAR DUARTE FRANCO GUIMARÃES
				ADVOGADO	: ANTÔNIO ROBERTO PIRES DE LIMA
				RECORRENTE(S)	: LUCIMAR DUARTE FRANCO GUIMARÃES



ADVOGADO : MAGUI PARENTONI MARTINS	PROCESSO : RR - 650870 / 2000 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : RR - 646166 / 2000 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : OTON RAMOS DE LACERDA	RECORRIDO(S) : LUIS CARLOS AMARAL
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : AILTON DALTRO MARTINS	ADVOGADO : LUIZ CARLOS TEIXEIRA DE SOUZA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	PROCESSO : AIRR - 657133 / 2000 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO : CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRIDO(S) : DILVO FERREIRA DE BRITO	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	AGRAVANTE(S) : SIMBAL - SOCIEDADE INDUSTRIAL DE MÓVEIS BANROM LTDA.
ADVOGADO : SAMUEL MILAZZOTTO FERREIRA	ADVOGADO : MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA	ADVOGADO : ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO
PROCESSO : RR - 647208 / 2000 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVADO(S) : JOSÉ APARECIDO CALDATO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	ADVOGADO : ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA
RECORRENTE(S) : WALTER EUGÊNIO	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	PROCESSO : RR - 657134 / 2000 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO : PAULO ROBERTO ANTUNES DA CRUZ	ADVOGADO : RUY JORGE CALDAS PEREIRA	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRIDO(S) : METAL LEVE S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO	PROCESSO : RR - 650873 / 2000 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : JOSÉ APARECIDO CALDATO
ADVOGADO : ANA CLÁUDIA CASTILHO DE ALMEIDA	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA
PROCESSO : RR - 647654 / 2000 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : VILLARES METALS S.A.	RECORRIDO(S) : SIMBAL - SOCIEDADE INDUSTRIAL DE MÓVEIS BANROM LTDA.
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : LÚCIA ALVERS	ADVOGADO : ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA	RECORRENTE(S) : VILLARES METALS S.A.	PROCESSO : AIRR - 657151 / 2000 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO : TEODOLINA DE ASSIS LOPES GOTT	ADVOGADO : MANOEL CARLOS CABRAL DE VASCONCELLOS	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : NÉLSON MACEDO	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EM-BASA
RECORRIDO(S) : JOÃO BAPTISTA DA SILVA	ADVOGADO : CARLOS ROBERTO MARQUES SILVA	ADVOGADO : TÂNIA MARIA REBOUÇAS
ADVOGADO : GLAYDES ARAÚJO COSTA E GARCIA	RECORRIDO(S) : NÉLSON MACEDO	AGRAVADO(S) : FRANCISCO XAVIER DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 650333 / 2000 . 2 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO : PEDRO BENEDITO MACIEL NETO	ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO : RR - 652698 / 2000 . 7 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 657152 / 2000 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO CAPIXABA DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - INCAPER	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO : HUDSON CUNHA	RECORRENTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	RECORRENTE(S) : FRANCISCO XAVIER DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : SINVAL HILÁRIO DA COSTA	ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA	ADVOGADO : JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO
ADVOGADO : ROBERTO CARNEIRO TRISTÃO DA COSTA SOARES	RECORRENTE(S) : GILVÂNIA DUTRA MACHADO SILVA	RECORRIDO(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EM-BASA
PROCESSO : RR - 650334 / 2000 . 6 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO : EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR	ADVOGADO : TÂNIA MARIA REBOUÇAS
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRENTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	RECORRIDO(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EM-BASA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO : RICARDO QUINTAS CARNEIRO	ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : INSTITUTO CAPIXABA DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - INCAPER	RECORRIDO(S) : OS MESMOS	PROCESSO : AIRR - 657187 / 2000 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : HUDSON CUNHA	ADVOGADO : OS MESMOS	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRIDO(S) : SINVAL HILÁRIO DA COSTA	PROCESSO : RR - 652700 / 2000 . 2 - TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : SÔNIA MARIA RIBEIRO TRISTÃO DA COSTA SOARES	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S) : MARIA SUELI DA SILVA
PROCESSO : AIRR - 650337 / 2000 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	ADVOGADO : JORGE DONIZETTI FERNANDES
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA	PROCESSO : RR - 657188 / 2000 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : JAIR LUIZ CANELLO	RECORRENTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO : EDSON ANTÔNIO FLEITH	ADVOGADO : RICARDO QUINTAS CARNEIRO	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.	RECORRIDO(S) : EDSON DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : MARIA SUELI DA SILVA
ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADO : EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR	ADVOGADO : JORGE DONIZETTI FERNANDES
PROCESSO : RR - 650338 / 2000 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 652701 / 2000 . 6 - TRT DA 17ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO : AIRR - 657195 / 2000 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.	RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADO : FRANCISCO MALTA FILHO	AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
RECORRIDO(S) : JAIR LUIZ CANELLO	RECORRIDO(S) : ANDECY BARBOSA PIMENTEL	ADVOGADO : MARCIAL BARRETO CASABONA
ADVOGADO : EDSON ANTÔNIO FLEITH	ADVOGADO : EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI	AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
PROCESSO : AIRR - 650389 / 2000 . 7 - TRT DA 13ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 654388 / 2000 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S) : JAIME JORGE MELIM DE FREITAS
AGRAVANTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA	RECORRENTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : JOSÉ FERREIRA MARQUES	ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : JAIME JORGE MELIM DE FREITAS
AGRAVADO(S) : VILENEUVE PESSOA DE CARVALHO	RECORRENTE(S) : WILBO AGUIAR DE ALMEIDA	ADVOGADO : MÔNICA APARECIDA VECCHIA DE MELO
ADVOGADO : MARTA REJANE NÓBREGA	ADVOGADO : JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO	PROCESSO : RR - 657196 / 2000 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 650390 / 2000 . 9 - TRT DA 13ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : RICARDO QUINTAS CARNEIRO	RECORRENTE(S) : JAIME JORGE MELIM DE FREITAS
RECORRENTE(S) : VILENEUVE PESSOA DE CARVALHO	RECORRIDO(S) : OS MESMOS	ADVOGADO : EDUARDO WATANABE MATHEUCCI
ADVOGADO : MARTA REJANE NÓBREGA	ADVOGADO : OS MESMOS	RECORRENTE(S) : JAIME JORGE MELIM DE FREITAS
RECORRIDO(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA	PROCESSO : RR - 655137 / 2000 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADO : JOSÉ FERREIRA MARQUES	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
PROCESSO : AIRR - 650419 / 2000 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	ADVOGADO : CRISTIANO TADEU GARCIA BARRETO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	PROCESSO : AIRR - 657197 / 2000 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ESAB S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO OLIVEIRA	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO : ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES	ADVOGADO : HUMBERTO BENITO VIVIANI	AGRAVANTE(S) : SENHORINHA CALDEIRA ARANTES
AGRAVADO(S) : GILSON CORRÊA DO BOMFIM	PROCESSO : RR - 655144 / 2000 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : CÉLIO AUGUSTO PRAES
ADVOGADO : NILTON CORREIA	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
PROCESSO : RR - 650420 / 2000 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : MARIA ALICE DOS SANTOS	ADVOGADO : DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : ROMEU GUARNIERI	PROCESSO : RR - 657198 / 2000 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : GILSON CORRÊA DO BOMFIM	RECORRENTE(S) : MARIA ALICE DOS SANTOS	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO : NILTON CORREIA	ADVOGADO : LEANDRO MELONI	RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
RECORRIDO(S) : ESAB S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO	RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	ADVOGADO : DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO
ADVOGADO : ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRIDO(S) : SENHORINHA CALDEIRA ARANTES
PROCESSO : RR - 650827 / 2000 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : ÉTICA RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO : MOACYR DE PAULA E SILVA JÚNIOR
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MAURO	PROCESSO : AIRR - 657339 / 2000 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : CARLOS EDUARDO DIDO	RECORRIDO(S) : ÉTICA RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS LTDA.	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO : VALDOMIR MANDALITI	ADVOGADO : MARIA TERESA DA SILVA GORDO BRESCIANI	AGRAVANTE(S) : FERROVIA SUL-ATLÂNTICO S.A.
RECORRIDO(S) : WIEST S.A.	PROCESSO : RR - 655260 / 2000 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : SANDRA CALABRESE SIMÃO
ADVOGADO : ALEXANDRE WASCH GURDON	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S) : MOACIR FERREIRA BUENO
PROCESSO : RR - 650828 / 2000 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA	ADVOGADO : ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO	AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
RECORRENTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.	RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA	ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : MÁRCIO RAMOS SOARES DE QUEIROZ	ADVOGADO : MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO	
RECORRENTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.		
ADVOGADO : ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA		
RECORRIDO(S) : SIDNEI SANTANA		
ADVOGADO : IBIRACI NAVARRO MARTINS		

PROCESSO : RR - 657340 / 2000 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : MOACIR FERREIRA BUENO
ADVOGADO : ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA
RECORRIDO(S) : FERROVIA SUL-ATLÂNTICO S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : RR - 657766 / 2000 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : EUZÉBIO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : ROMEU TERTULIANO
RECORRIDO(S) : BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : CLÓVIS SILVEIRA SALGADO
PROCESSO : RR - 659234 / 2000 . 8 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : ANA DIVA TELES RAMOS EHRICH
RECORRIDO(S) : MARTA YOSHIE IDETA
ADVOGADO : SIMEÃO DE OLIVEIRA VALENTE
PROCESSO : RR - 659288 / 2000 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : JÚLIO AURÉLIO DAS VIRGENS RUAS
ADVOGADO : CÍCERO GENNER SOARES RODRIGUES
RECORRIDO(S) : TEXACO DO BRASIL S.A. - PRODUTOS DE PETRÓLEO
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
PROCESSO : AIRR - 660315 / 2000 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MAURO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : FRANCISCO FERNANDO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
PROCESSO : RR - 660316 / 2000 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MAURO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : HELDER VITOR DE FREITAS
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 662729 / 2000 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : LUIZ ALBERTO NEVES
PROCESSO : RR - 662730 / 2000 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : MRS - LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
RECORRIDO(S) : LUIZ ALBERTO NEVES
ADVOGADO : SANDRO GUIMARÃES SÁ
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
PROCESSO : RR - 662958 / 2000 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : ISDRALIT - INDUSTRIAL DO PARANÁ LTDA.
ADVOGADO : ZENO SIMM
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO SCHULTZ
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DA SILVA
PROCESSO : RR - 662969 / 2000 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : EDUARDO MARQUES DE ALMEIDA
ADVOGADO : JOSÉ LUCIANO FERREIRA
PROCESSO : RR - 663293 / 2000 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : NÁDIA FRANCISCO
ADVOGADO : EDUARDO SURIAN MATIAS
RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : WAGNER ELIAS BARBOSA
PROCESSO : AIRR - 663952 / 2000 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COMÉRCIO E INDÚSTRIAS BRASILEIRAS - COIMBRA S.A.
ADVOGADO : DIRCEU BENEDITO MENEZES
AGRAVADO(S) : GERALDO DESSELMANN
ADVOGADO : GILMAR PAVESI

PROCESSO : AIRR - 663953 / 2000 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : CONTACTO TRABALHOS TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : JACOB REINALDO VALENTIN
AGRAVADO(S) : GERALDO DESSELMANN
PROCESSO : RR - 664908 / 2000 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO : HERMAN GONÇALO CAMPOMIZZI
RECORRIDO(S) : GERALDO TOMAZ DOMIGUES
ADVOGADO : JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
PROCESSO : RR - 664909 / 2000 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO DE SOUZA
ADVOGADO : JORGE ROMERO CHEGURY
PROCESSO : AIRR E RR - 666287 / 2000 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : METALÚRGICA NATINOX LTDA.

ADVOGADO : DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : SAMUEL CECÍLIO ELIAS
ADVOGADO : NELSON MEYER
PROCESSO : RR - 666413 / 2000 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EM-BASA
ADVOGADO : SÉRGIO SANTOS SILVA
RECORRIDO(S) : BARTOLOMEU RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
PROCESSO : RR - 666464 / 2000 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : WILSON ADRIANO SIMÃO DE LIMA
ADVOGADO : MARCOS POLOTTO
RECORRIDO(S) : ADRIANO COSELLI S.A. - COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO
ADVOGADO : ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA
RECORRIDO(S) : ADRIANO COSELLI S.A. - COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO
ADVOGADO : EDEVARO DE SOUZA PEREIRA
RECORRIDO(S) : ADRIANO COSELLI S.A. - COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO
ADVOGADO : DENILTON GUBOLIN DE SALLES
PROCESSO : RR - 666490 / 2000 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : MARCELO BAPTISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ GERALDO DE ABREU
ADVOGADO : MÁRIO LUIZ CASAVARDE SAMPAIO
RECORRIDO(S) : ESTACON ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
PROCESSO : RR - 666491 / 2000 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : PEDRO FRANCISCO DA COSTA NETO
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
RECORRIDO(S) : AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO FABRI DE MACENA
PROCESSO : RR - 666644 / 2000 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : COINBRA - FRUTESP S.A.
ADVOGADO : LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA
RECORRIDO(S) : IVANILDO ELEUTÉRIO
ADVOGADO : RICARDO SAMARA CARBONE
PROCESSO : RR - 666787 / 2000 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO UNIVERSITÁRIA SANTA ÚRSULA
ADVOGADO : JOSÉ PEREZ DE REZENDE
RECORRIDO(S) : SAMUEL MENEZES FARO
ADVOGADO : MARCELO CHALRÉO
PROCESSO : RR - 667039 / 2000 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : RICARDO SAMPAIO
RECORRENTE(S) : CLAUDEMAR TREMESQUIM
ADVOGADO : ELITON ARAÚJO CARNEIRO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
PROCESSO : AIRR - 667784 / 2000 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : MILTON PAULO GIERSZTJN
AGRAVADO(S) : MARIA CECÍLIA GARCIA DE ARAGÃO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : MARIA CECÍLIA GARCIA DE ARAGÃO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : NELSON LUIZ DE LIMA
PROCESSO : RR - 668012 / 2000 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA AGRÍCOLA CONSOLATA LTDA. - COPACOL
ADVOGADO : ROGÉRIO POPLADE CERCAL

RECORRIDO(S) : ROGER MARTINS
ADVOGADO : SILVIO SIDERLEI BRAÚNA
PROCESSO : RR - 668051 / 2000 . 6 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : RODNEY GUEDES FARIA
ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES
ADVOGADO : RICARDO QUINTAS CARNEIRO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : OS MESMOS
PROCESSO : RR - 669256 / 2000 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : UNIÃO
RECORRENTE(S) : RAIMUNDO PINHEIRO
ADVOGADO : HUMBERTO JANSEN MACHADO
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : PATRÍCIA ALMEIDA REIS
PROCESSO : RR - 669321 / 2000 . 5 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : RICARDO QUINTAS CARNEIRO
RECORRENTE(S) : MARLUZA DAVID DE SOUZA
ADVOGADO : EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : OS MESMOS
PROCESSO : AIRR - 671142 / 2000 . 3 - TRT DA 20ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEIPE
ADVOGADO : JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
AGRAVADO(S) : VALMIR LIMA DE SANTANA
ADVOGADO : JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FARIA FERNANDES
PROCESSO : RR - 671143 / 2000 . 7 - TRT DA 20ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : VALMIR LIMA DE SANTANA
ADVOGADO : JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FARIA FERNANDES
RECORRIDO(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEIPE
ADVOGADO : JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
PROCESSO : AIRR - 671174 / 2000 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MARISA CRISTINA MORAIS GUERREIRO MAGON
ADVOGADO : MARIA CONCEIÇÃO RAMOS CASTRO
AGRAVANTE(S) : MARISA CRISTINA MORAIS GUERREIRO MAGON
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S) : MARISA CRISTINA MORAIS GUERREIRO MAGON
ADVOGADO : GLÁUCIA FONSECA PEIXOTO ALVIM DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : LEONARDO SANTANA CALDAS
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
PROCESSO : RR - 671175 / 2000 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : LEONARDO SANTANA CALDAS
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : MARISA CRISTINA MORAIS GUERREIRO MAGON
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARISA CRISTINA MORAIS GUERREIRO MAGON
ADVOGADO : GLÁUCIA FONSECA PEIXOTO ALVIM DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MARISA CRISTINA MORAIS GUERREIRO MAGON
ADVOGADO : MARIA CONCEIÇÃO RAMOS CASTRO
PROCESSO : AIRR - 673134 / 2000 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ECONOMUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : EUCÁRIO CALDAS REBOUÇAS
AGRAVANTE(S) : PAULO JESU DE CAMARGO
ADVOGADO : DÉLCIO TREVISAN
AGRAVANTE(S) : PAULO JESU DE CAMARGO
ADVOGADO : REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : JOÃO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : RR - 673548 / 2000 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : PADDOCK LTDA.
ADVOGADO : NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : CARLOS SILVA DE CARVALHO
ADVOGADO : LAY FREITAS
PROCESSO : RR - 674436 / 2000 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : ALCEU LEITE FERNANDES
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO SOARES NOLLI



RECORRIDO(S)	: FERROVIA SUL-ATLÂNTICO S.A.
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
ADVOGADO	: MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER
ADVOGADO	: GUIDO HENRIQUE SOUTO
PROCESSO	: RR - 674440 / 2000 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	: MRS - LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO	: MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
RECORRIDO(S)	: ADILSON DA SILVA CÂNDIDO
ADVOGADO	: RONALDO BRETAS
RECORRIDO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
ADVOGADO	: JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
PROCESSO	: RR - 674520 / 2000 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	: EUSTÁQUIO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO	: JOSÉ VANTUIR FERREIRA
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PITANGUI
ADVOGADO	: WASHINGTON DE QUEIROZ FILHO
PROCESSO	: RR - 674594 / 2000 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	: SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO	: CLÁUDIA APARECIDA FRIGERO
RECORRIDO(S)	: ALCIDES DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	: ANÉSIA MARIA GODINHO GIACÓIA
PROCESSO	: RR - 674645 / 2000 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	: ABELARDO DE MESSIAS DANTAS
ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRENTE(S)	: ABELARDO DE MESSIAS DANTAS
ADVOGADO	: JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO
RECORRIDO(S)	: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EM-BASA
ADVOGADO	: SÉRGIO SANTOS SILVA
PROCESSO	: RR - 674646 / 2000 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	: MANOEL JOSÉ DA COSTA SANTANA
ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRENTE(S)	: MANOEL JOSÉ DA COSTA SANTANA
ADVOGADO	: JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO
RECORRIDO(S)	: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EM-BASA
ADVOGADO	: DIRCÊO VILLAS BÔAS
PROCESSO	: RR - 674700 / 2000 . 0 - TRT DA 23ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO	: NILTON CORREIA
RECORRIDO(S)	: DAVINO VICENTE DA SILVA
ADVOGADO	: CLÓVIS DE MELLO
PROCESSO	: RR - 675007 / 2000 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO	: ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: NOEL FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: WILSON LEITE DE MORAIS
PROCESSO	: AIRR - 675993 / 2000 . 9 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO	: GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA
AGRAVADO(S)	: MARIA DE FÁTIMA DA ROCHA
ADVOGADO	: MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
PROCESSO	: RR - 675994 / 2000 . 2 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	: MARIA DE FÁTIMA DA ROCHA
ADVOGADO	: MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RECORRIDO(S)	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO	: ROGÉRIO AVELAR
PROCESSO	: RR - 676223 / 2000 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	: NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: RUTH RAMOS DOS SANTOS
ADVOGADO	: SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
RECORRIDO(S)	: RUTH RAMOS DOS SANTOS
ADVOGADO	: AGENOR BARRETO PARENTE
PROCESSO	: AIRR - 676706 / 2000 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	: PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
ADVOGADO	: MARCELO PIMENTEL
AGRAVANTE(S)	: PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
ADVOGADO	: MANOEL HERMANDO BARRETO
AGRAVADO(S)	: LINDAMAR FERREIRA SOARES CARVALHO
ADVOGADO	: MARIA JAQUELINE RODRIGUES DE SOUZA KLINGENFUS

PROCESSO	: RR - 677189 / 2000 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	: DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: NILTON CORREIA
RECORRIDO(S)	: WALTER CÂNDIDO GOUVEIA
ADVOGADO	: WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
PROCESSO	: RR - 677193 / 2000 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: JOÃO SAMPAIO MEIRELLES JÚNIOR
RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
RECORRIDO(S)	: REGINA CÉLIA PEREIRA
ADVOGADO	: RISCALLA ELIAS JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: UNIÃO (SUCESSORA DA INTERBRÁS S.A.)
PROCESSO	: AIRR - 680100 / 2000 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	: ARLINDO ONOFRE CARBONE
ADVOGADO	: VALDECIR FERNANDES
AGRAVADO(S)	: GARGILL AGRÍCOLA S.A.
ADVOGADO	: RUBENS DE OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(S)	: GARGILL AGRÍCOLA S.A.
ADVOGADO	: CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CAMARGO
PROCESSO	: AIRR - 680104 / 2000 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	: PETROGAZ DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO	: LUIZ ANTÔNIO RICCI
AGRAVADO(S)	: EMÍDIO DOS SANTOS
ADVOGADO	: GERALDO JOSÉ PERETI
PROCESSO	: AIRR - 681118 / 2000 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	: CARLOS LIED SESSEGOLO
AGRAVADO(S)	: GIULIO POLESEL
ADVOGADO	: CELSO HAGEMANN
PROCESSO	: AIRR - 681183 / 2000 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	: BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADO	: FÁBIO DE POSSÍDIO EGASHIRA
AGRAVADO(S)	: MARIA DULCE DE ALMEIDA NICOLAU
ADVOGADO	: JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA FILHO
PROCESSO	: AIRR E RR - 681253 / 2000 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO BRAHMA DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	: IVANIR JOSÉ TAVARES
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	: OSIRES SIQUEIRA
ADVOGADO	: SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA
PROCESSO	: AIRR E RR - 681255 / 2000 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ
ADVOGADO	: DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S)	: BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	: MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	: ALMIR EDERALDO FABRÍCIO
ADVOGADO	: ERYKA FARIAS DE NEGREI
PROCESSO	: AIRR E RR - 681258 / 2000 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ
E RECORRIDO(S)	
ADVOGADO	: HENRIQUE CLÁUDIO MAUÉS
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ
E RECORRIDO(S)	
ADVOGADO	: ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: HELOÍSA DE MOURA FIGUEIREDO
ADVOGADO	: MARCELO DE CASTRO FONSECA
PROCESSO	: AIRR E RR - 681262 / 2000 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ
ADVOGADO	: ALINE GIUDICE
RECORRENTE(S)	: BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	: LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	: GENILDO SOARES VIANA
ADVOGADO	: PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA
PROCESSO	: AIRR - 681293 / 2000 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S)	: MARIA VANDEUZA RAMOS
ADVOGADO	: REGINA COELI CAMPOS DE MENESES

PROCESSO	: RR - 681511 / 2000 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM FUNDAÇÕES PRIVADAS DE GOIÂNIA - SEFFRIG
ADVOGADO	: GILVAN ALVES ANASTÁCIO
RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA - FUNAPE
ADVOGADO	: ALESSANDRA REIS
RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA - FUNAPE
ADVOGADO	: WELINGTON LUIS PEIXOTO
PROCESSO	: RR - 681511 / 2000 . 5 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	: AIRR E RR - 681522 / 2000 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ
ADVOGADO	: ALINE GIUDICE
RECORRENTE(S)	: BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	: LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	: ADAIR DA SILVA ABREU
ADVOGADO	: PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA
PROCESSO	: AIRR E RR - 681530 / 2000 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ
ADVOGADO	: ROGÉRIO AVELAR
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ
ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVANTE(S)	: BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	: ÂNGELA MARIA DA MATA MACHADO
ADVOGADO	: NELSON LUIZ DE LIMA
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	: ÂNGELA MARIA DA MATA MACHADO
ADVOGADO	: MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
PROCESSO	: AIRR E RR - 681534 / 2000 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ
E RECORRIDO(S)	
ADVOGADO	: ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
AGRAVANTE(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ
E RECORRIDO(S)	
ADVOGADO	: SÉRGIO CASSANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	: SYLVIO MATTOS VIEIRA
ADVOGADO	: EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA
RECORRENTE(S)	: BANCO ITAÚ S.A. (SUCESSOR DO BANCO BANERJ S.A. E BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	: MILTON PAULO GIERSZTJN

Brasília, 12 de dezembro de 2007.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
Coordenador

Relação de processos redistribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, conforme a Resolução Administrativa nº 1264/2007, em 26/11/2007 - Redistribuição Ordinária - 3ª TURMA. (CONTINUAÇÃO)

PROCESSO	: AIRR - 29445 / 2002 - 900 - 05 - 00 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S)	: WANDERLEY DE FRANÇA BARBOSA
ADVOGADO	: DJALMA LUCIANO PEIXOTO ANDRADE
PROCESSO	: AIRR - 29449 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	: IRINEU ADAM
ADVOGADO	: VALDOMIRO FERREIRA CANABARRO
AGRAVADO(S)	: CHAPECÓ - COMPANHIA INDUSTRIAL DE ALIMENTOS
ADVOGADO	: JORGE ANTONIO QUERUZ
PROCESSO	: AIRR - 29452 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	: NELCY LEAL GONÇALVES
ADVOGADO	: SHEILA MARA RODRIGUES BELLÓ
AGRAVADO(S)	: TRANSPORTES RODOVIÁRIOS PORTO GÁS LTDA.
ADVOGADO	: DARCY MEZZOMO
PROCESSO	: AIRR - 29454 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	: INÊS ZANETTI
ADVOGADO	: DÉLCIO CAYE
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
ADVOGADO	: RAIMAR RODRIGUES MACHADO



PROCESSO	:	AIRR - 29464 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 30144 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 31156 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS MÉDICOS DE SÃO PAULO	AGRAVANTE(S)	:	BELGO-MINEIRA PARTICIPAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.	AGRAVANTE(S)	:	LÁZARO GONÇALVES DA CUNHA
ADVOGADO	:	EDSON GRAMUGLIA ARAÚJO	ADVOGADO	:	MARCELO PINHEIRO CHAGAS	ADVOGADO	:	FÁBIO ANTÔNIO SILVA
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO ALVES DE CERQUEIRA	AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO DE JESUS	AGRAVADO(S)	:	PROCOMP INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA.
ADVOGADO	:	MARIA HELENA MAGALHÃES FURULLI	ADVOGADO	:	RODRIGO VIDAL RIBEIRO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	CHRISTINA PROENÇA DOYLE OLIVA
PROCESSO	:	AIRR - 29667 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 30190 / 2002 - 900 - 05 - 00 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 31230 / 2002 - 900 - 10 - 00 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	APARECIDA LOURDES DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DA BAHIA	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB
ADVOGADO	:	PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS	AGRAVADO(S)	:	ANÁ MARIA DE OLIVEIRA SANTOS	ADVOGADO	:	RODRIGO MATOS DA COSTA
AGRAVADO(S)	:	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO	ADVOGADO	:	JÉFERSON JORGE DE OLIVEIRA BRAGA	AGRAVADO(S)	:	TOMAZ VITAL DA SILVA
ADVOGADO	:	MARIA DO SOCORRO ALVES DA SILVA	PROCESSO	:	AIRR - 30434 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOÃO JOSÉ CURY
PROCESSO	:	AIRR - 29681 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	AIRR - 31241 / 2002 - 900 - 05 - 00 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	BANCO BRASILEIRO COMERCIAL S.A. - BBC	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	MARCELO ARAES DE MIGUEL	ADVOGADO	:	HÉLIO CARVALHO SANTANA	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	:	OTÁVIO CELSO SPERB PADILHA	ADVOGADO	:	LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S)	:	TELESP CELULAR S.A.	ADVOGADO	:	IARA BORGES	AGRAVADO(S)	:	MARIA ZÉLIA BRITO AZEVEDO
ADVOGADO	:	CLÁUDIO ANTÔNIO MESQUITA PEREIRA	PROCESSO	:	AIRR - 30437 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOSÉ NILTON BORGES GONÇALVES
AGRAVADO(S)	:	TELESP CELULAR S.A.	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	AIRR - 31243 / 2002 - 900 - 05 - 00 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S)	:	CBPO - ENGENHARIA LTDA.	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S)	:	TELESP CELULAR S.A.	ADVOGADO	:	DANIELLA BARBOSA BARRETTO	AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ FERNANDES COSTA
ADVOGADO	:	BEATRIZ APARECIDA TRINDADE LEITE MIRANDA	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ADEMIR FERREIRA DOS SANTOS	ADVOGADO	:	NEI VIANA COSTA PINTO
PROCESSO	:	AIRR - 29741 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	LUIS CARLOS TODESCHINI	AGRAVADO(S)	:	MAGNESITA S.A.
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	AIRR - 30460 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS ALENCAR BARBOSA
AGRAVANTE(S)	:	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	AIRR - 31250 / 2002 - 900 - 05 - 00 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	:	LORENA CORREA DA SILVA	AGRAVANTE(S)	:	EBERLE S.A.	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S)	:	CARLOS HENRIQUE PICASSO ALBUQUERQUE	ADVOGADO	:	HÉLIO FARACO DE AZEVEDO	AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	:	ERYKA FARIAS DE NEGRI	AGRAVANTE(S)	:	EBERLE S.A.	ADVOGADO	:	JOSÉ ALFREDO CRUZ GUIMARÃES
AGRAVADO(S)	:	CARLOS HENRIQUE PICASSO ALBUQUERQUE	ADVOGADO	:	LEONARDO RUEDIGER DE BRITTO VELHO	AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	:	FERNANDA PALOMBINI MORALLES	AGRAVADO(S)	:	TEREZINHA PUTTLITZ	ADVOGADO	:	ROBERTO TRIGUEIRO FONTES
PROCESSO	:	AIRR - 29762 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ODETE NEGRI	AGRAVADO(S)	:	MARIA OLIVIA TEIXEIRA DE ALMEIDA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	AIRR - 30461 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	HELENA SANTIAGO
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	AIRR - 31254 / 2002 - 900 - 05 - 00 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	:	EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	AGRAVANTE(S)	:	MAPLA S.A. - INDÚSTRIA DE MATERIAIS PLÁSTICOS	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	ADVOGADO	:	DIEGO CUNHA MAESO MONTES	AGRAVANTE(S)	:	NÚBIA GADELHA MICHELI
ADVOGADO	:	MARCUS FLÁVIO HORTA CARNEIRO	AGRAVADO(S)	:	MERIS CATARINA SILVEIRA MARQUES	ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO DOMINGUES DE FREITAS
AGRAVADO(S)	:	ANA MARIA ZINI DE FRANCESCHI	ADVOGADO	:	CLÓVIS PEREIRA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	H. STERN COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.
ADVOGADO	:	POLICIANO KONRAD DA CRUZ	PROCESSO	:	AIRR - 30475 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOÃO ALVES DO AMARAL
PROCESSO	:	AIRR - 29764 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	AIRR - 31272 / 2002 - 900 - 05 - 00 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	CLÍNICA DE ODONTOLOGIA MÁRCIA BARRETO TENÓRIO S/C LTDA.	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	AGRO VETERINÁRIA MARTINI LTDA.	ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS DA ROCHA	AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO CARLOS DOS REIS
ADVOGADO	:	LETÍCIA DANIELE SIMM	AGRAVANTE(S)	:	CLÍNICA DE ODONTOLOGIA MÁRCIA BARRETO TENÓRIO S/C LTDA.	ADVOGADO	:	DANTE MENEZES PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	ÉDER JOSÉ LUCINI	ADVOGADO	:	AMARÍLIO HERMES LEAL DE VASCONCELLOS	AGRAVADO(S)	:	CÉRAMUS BAHIA S.A. - PRODUTOS CERÂMICOS
ADVOGADO	:	NILSO LUIZ FERNANDES	AGRAVADO(S)	:	REGIANE VOLPATO	ADVOGADO	:	ANDRÉA MENEZES
PROCESSO	:	AIRR - 29765 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ALINE FABIANA CAMPOS PEREIRA	AGRAVADO(S)	:	CÉRAMUS BAHIA S.A. - PRODUTOS CERÂMICOS
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	RR - 30771 / 2002 - 900 - 14 - 00 . 9 - TRT DA 14ª REGIÃO	ADVOGADO	:	WANUSA BRANDÃO
AGRAVANTE(S)	:	PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	AIRR - 31274 / 2002 - 900 - 05 - 00 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	:	SÍLVIO EDUARDO BOFF	RECORRENTE(S)	:	GERALDO PEZZIN	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S)	:	ANA MARIA ZINI DE FRANCESCHI	ADVOGADO	:	JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ	AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO DA CONCEIÇÃO NUNES
ADVOGADO	:	POLICIANO KONRAD DA CRUZ	RECORRIDO(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON	ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO LOUREIRO DA COSTA
PROCESSO	:	AIRR - 29772 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	:	SEBASTIÃO SEVERINO DA COSTA	AGRAVADO(S)	:	TRANSPORTES SOL S.A. - TRANSOL
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	RR - 30805 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	WALESKA DE FIGUEIREDO MACIEL
AGRAVANTE(S)	:	ITAJUÍ ENGENHARIA DE OBRAS LTDA.	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	AIRR - 31312 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	:	IVAN SÉRGIO TASCA	RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S)	:	AURINO PEREIRA JÚNIOR	ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS GOMES	AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO APARECIDO SANTANA
ADVOGADO	:	JORGE MARCELO DUARTE CORRÊA	RECORRIDO(S)	:	RENATA CAMPOS SIQUEIRA	ADVOGADO	:	ROBSON FREITAS MELLO
PROCESSO	:	RR - 29980 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	:	DEJAIR PASSERINE DA SILVA	AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO APARECIDO SANTANA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRIDO(S)	:	TOP SERVICES - RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.	ADVOGADO	:	PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL	ADVOGADO	:	EUGÊNIA LUZIA FERRAZ DA CUNHA	AGRAVADO(S)	:	SKF DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	IRINEU PETERS	PROCESSO	:	AIRR - 31078 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	:	CELSO IWAO YUHACHI MURA SUZUKI
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	AIRR - 31428 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S)	:	GENERALDO EVANGELISTA DO NASCIMENTO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRIDO(S)	:	LORIVAL GUSTAVO DA COSTA	ADVOGADO	:	JOSÉ ANTÔNIO ALVES	AGRAVANTE(S)	:	JORGE NUNES GOMES
ADVOGADO	:	MAXIMILIANO NAGL GARCEZ	AGRAVADO(S)	:	AGROPECUÁRIA MINAS RANCHO LTDA.	ADVOGADO	:	MARCELO DE LIZ MAINERI
PROCESSO	:	AIRR - 30137 / 2002 - 900 - 12 - 00 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JADER RODRIGUES GUIMARÃES	AGRAVADO(S)	:	HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	AIRR - 31102 / 2002 - 902 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	AIRR E RR - 31443 / 2002 - 900 - 05 - 00 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	:	DOUGLAS DAVI HORT	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	LOURIVAL LEONARDO DE MENEZES
ADVOGADO	:	LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	AGRAVADO(S)	:	PAULO OSAMU TATIA	ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	DANIEL FAGUNDES	ADVOGADO	:	ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO	:	GELSON LUIZ SURDI						



ADVOGADO : DIRCÊO VILLAS BÔAS	PROCESSO : AIRR - 32285 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 33576 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB	RECORRENTE(S) : AGILBERTO TAVEIRA DE MELO
PROCESSO : AIRR - 31530 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	ADVOGADO : MILVIO SANCHEZ BAPTISTA
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
AGRAVANTE(S) : LUZIA SPINA GOMES	AGRAVADO(S) : SIDNEI SILVA	ADVOGADO : DORALICE GARCIA BORGES OLIVIERI
ADVOGADO : ANA REGINA GALLI INNOCENTI	ADVOGADO : RENATO VASCONCELOS	PROCESSO : RR - 33719 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB	PROCESSO : AIRR - 32530 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO : JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRENTE(S) : COLÉGIO DOM BOSCO S/C LTDA.
PROCESSO : AIRR - 31771 / 2002 - 902 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ASSIS PEDRO PERIN PICCINI	ADVOGADO : LUÍS ALBERTO G. GOMES COELHO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : SCHEILA DA COSTA NERY	RECORRIDO(S) : JOSÉ WILSON CARDOSO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE ECONOMIA E ESTATÍSTICA SIEGFRIED EMANUEL HEUSER - FEE	ADVOGADO : RÔMULO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : SÉRGIO QUINTERO	PROCESSO : AIRR - 32699 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 33967 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO : BENJAMIN CALDAS BESERRA	AGRAVANTE(S) : CÍCERO FÉLIX DA SILVA	AGRAVANTE(S) : SERASA S.A.
AGRAVADO(S) : EDSON DE JESUS	ADVOGADO : TÂNIA REGINA MASTROPAOLO	ADVOGADO : FERNANDA BLASIO PEREZ
ADVOGADO : MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES	AGRAVANTE(S) : CÍCERO FÉLIX DA SILVA	AGRAVANTE(S) : LUCIANO ALBERTO ESCUDERO
PROCESSO : AIRR - 31908 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO PEREZ ALVES	ADVOGADO : GILBERTO MARQUES PIRES
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP	AGRAVADO(S) : OS MESMOS
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.	ADVOGADO : JOSÉ MARCOS TAYAH	PROCESSO : AIRR - 34241 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : MARIA DA GLÓRIA DE AGUIAR MALTA	PROCESSO : RR - 32921 / 2002 - 900 - 14 - 00 . 9 - TRT DA 14ª REGIÃO	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
AGRAVADO(S) : LUCIANO GUERREIRO DE SOUZA	RECORRIDO(S) : ANA MARIA LUDGERO DE BARROS	AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : ERNANY FERREIRA SANTOS	ADVOGADO : JOIL DIAS DE FREITAS	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : AIRR - 31914 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 33037 / 2002 - 902 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : ADERCI ANTÔNIO DOS SANTOS
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : KLEVERSON MESQUITA MELLO
AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP	PROCESSO : AIRR - 34246 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA	ADVOGADO : SÉRGIO QUINTERO	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S) : WAGNER VIANA	AGRAVADO(S) : ANDRÉ WISNIEWSKI	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : JOSÉ VICENTE DO SACRAMENTO	ADVOGADO : ALEXANDRE BADRI LOUTFI	ADVOGADO : CLEONICE MOREIRA SILVA CHAIB
AGRAVADO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA	PROCESSO : AIRR - 33037 / 2002 - 902 - 02 - 41 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : REGINA CÉLIA ALEIXO PEREIRA BATISTA
ADVOGADO : NILTON CORREIA	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : JOÃO FRANCISCO CASTANON DE MATTOS
PROCESSO : AIRR - 31917 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ANDRÉ WISNIEWSKI	PROCESSO : AIRR - 34251 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : ALEXANDRE BADRI LOUTFI	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP	AGRAVANTE(S) : KRONES S.A.
ADVOGADO : NILTON CORREIA	ADVOGADO : SÉRGIO QUINTERO	ADVOGADO : GUSTAVO STÜSSI NEVES
AGRAVADO(S) : WAGNER VIANA	PROCESSO : AIRR - 33045 / 2002 - 902 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : EDSON SIMIONI
ADVOGADO : JOSÉ VICENTE DO SACRAMENTO	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : JOSÉ LUÍS DO REGO BARROS BARRETO
PROCESSO : AIRR - 31948 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA DA USP	PROCESSO : AIRR - 34255 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : OCTÁVIO BUENO MAGANO	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : RIO ITA LTDA.	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA DA USP	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP
ADVOGADO : ROSÂNGELA CARVALHO ROCHA	ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO(S) : RUI FERNANDES NEVES	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA DA USP	AGRAVADO(S) : EDGARD FERREIRA
ADVOGADO : ETIENE FÉLIX CORREIA RUFINO	ADVOGADO : VINICIUS GOULART	ADVOGADO : LUIZ GONZAGA LOURENÇO
PROCESSO : AIRR - 32203 / 2002 - 902 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : EDITH GROSSO DE CAMARGO	PROCESSO : AIRR - 34257 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : MANOEL JOAQUIM BERETTA LOPES	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : SANTOS STONE PEDRAS PRECIOSAS LTDA.	PROCESSO : RR - 33356 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : OCTÁVIO BUENO MAGANO	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVANTE(S) : SANTOS STONE PEDRAS PRECIOSAS LTDA.	RECORRENTE(S) : MINTER TRADING LTDA.	AGRAVADO(S) : ELAINE MATOSO
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : OCTÁVIO BUENO MAGANO	ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : NEIDE PEREZ BUENO	RECORRENTE(S) : MINTER TRADING LTDA.	AGRAVADO(S) : ELAINE MATOSO
ADVOGADO : FLÁVIO ROBERTO DA SILVA	ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO RONCADA
PROCESSO : AIRR - 32250 / 2002 - 900 - 05 - 00 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : JOSÉ FRANCISCO SANTORO	PROCESSO : AIRR - 34446 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : KERLY CRISTINA N. DOS SANTOS	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A.	PROCESSO : AIRR - 33491 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CB-TU
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(S) : ANA LEONOR DE PINA E MELLO RIOS	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLU-MITRENS
ADVOGADO : SÉRGIO BARTILOTTI	ADVOGADO : GLAUCI ELISSA DE O. R. GONÇALVES	ADVOGADO : FLÁVIA RITA RADUSWESKI QUINTAL
PROCESSO : AIRR - 32265 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : WAGNER DE OLIVEIRA JAKUBOWICZ	AGRAVADO(S) : SWAMI LEVI PINTO VALENTIM
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : CARLOS SIMÕES LOURO JÚNIOR	ADVOGADO : AMAURY TRISTÃO DE PAIVA
AGRAVANTE(S) : BENEDICTO DE OLIVEIRA CAMARGO	PROCESSO : AIRR - 33520 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 34490 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : ZÉLIO MAIA DA ROCHA	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	AGRAVANTE(S) : BLACK BOX DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVANTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO : GILBERTO CIPULLO	ADVOGADO : LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
PROCESSO : AIRR - 32281 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : LILIAN PISCITELLI RIBEIRO	AGRAVADO(S) : JOSIMAR LEAL BARROS
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : LUÍS EDUARDO BITTENCOURT DOS REIS	ADVOGADO : RICARDO LOPES
AGRAVANTE(S) : JOÃO LUIS CALDERON TORTOSA	PROCESSO : AIRR - 33563 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 34540 / 2002 - 900 - 05 - 00 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	AGRAVANTE(S) : RIO ITA LTDA.	AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO OTÁVIO ALVES GONÇALVES
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO : ROSÂNGELA CARVALHO ROCHA	ADVOGADO : MARIA DE LOURDES DALTRO MARTINS
	AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO CARVALHO	AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
	ADVOGADO : CRISTIANE DE FÁTIMA SALES NAYLOR	ADVOGADO : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
		AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS



ADVOGADO	:	IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA	PROCESSO	:	AIRR - 35438 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 36616 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 34547 / 2002 - 900 - 05 - 00 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	REINALDO MUHMMAD MUHMUD AYESHI	AGRAVANTE(S)	:	JOÃO RODRIGUES DE SOUZA NETO
AGRAVANTE(S)	:	ALAN DOS SANTOS SAMPAIO	ADVOGADO	:	WAGNER DE ALCÂNTARA DUARTE BARROS	ADVOGADO	:	MARGARETH VALERO
ADVOGADO	:	LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS	AGRAVADO(S)	:	DISTRIBUIDORA TERRA JARDIM LTDA.	AGRAVADO(S)	:	11º CARTÓRIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO
AGRAVADO(S)	:	INDÚSTRIA DE AZULEJOS DA BAHIA S.A.	ADVOGADO	:	FÁBIO CORTONA RANIERI	ADVOGADO	:	PAULO VIEIRA CENEVIVA
ADVOGADO	:	ANDRÉA MENEZES	PROCESSO	:	AIRR - 35510 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 36766 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	INDÚSTRIA DE AZULEJOS DA BAHIA S.A.	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	WANUSA BRANDÃO	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDE-PE	AGRAVANTE(S)	:	COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DA REGIÃO DE CORNÉLIO PROCÓPIO - SICREDI
PROCESSO	:	AIRR - 34658 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO	ADVOGADO	:	INDALÉCIO GOMES NETO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	LUIZ CARLOS FERREIRA DE LIMA	AGRAVADO(S)	:	APARECIDO PIRES
AGRAVANTE(S)	:	EDSON MARCELINO DA SILVA	ADVOGADO	:	PAULO AZEVEDO	ADVOGADO	:	MÔNICA RIBEIRO BONESI
ADVOGADO	:	GEMA DE JESUS RIBEIRO MARTINS	PROCESSO	:	AIRR - 35592 / 2002 - 902 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 36790 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	ROGÉRIO AVELAR	AGRAVANTE(S)	:	MAR CENTER COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	DANIEL SINOS
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ	ADVOGADO	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	:	EUCLIDES ALCIDES ROCHA
ADVOGADO	:	RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE	AGRAVADO(S)	:	ANTENOR BEZERRA DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	SOCIEDADE BRASILEIRA DE DEFESA DA TRADIÇÃO, FAMÍLIA E PROPRIEDADE - TFP
AGRAVADO(S)	:	BANCO BANERJ S.A.	ADVOGADO	:	SANDRA REGINA MARIA DO CARMO TEIXEIRA	ADVOGADO(S)	:	JOSÉ DE LIMA FRANCO
ADVOGADO	:	ARNOR SERAFIM JUNIOR	AGRAVADO(S)	:	EZEQUIEL ANDRÉ DE LIMA	AGRAVADO(S)	:	SOCIEDADE BRASILEIRA DE DEFESA DA TRADIÇÃO, FAMÍLIA E PROPRIEDADE - TFP
AGRAVADO(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ	ADVOGADO	:	VALTER TAVARES	ADVOGADO	:	DENYALLE KAREN DE MORAIS CRISCUOLO
ADVOGADO	:	MAGALI APARECIDA CARVALHO	PROCESSO	:	RR - 35604 / 2002 - 900 - 10 - 00 . 6 - TRT DA 10ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	AIRR - 36817 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	ESTADO DO RIO DE JANEIRO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ	RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB	AGRAVANTE(S)	:	MAURÍCIO BUENO FRANCO
ADVOGADO	:	CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	ADVOGADO	:	RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA	ADVOGADO	:	CELSO ALDINUCCI
PROCESSO	:	AIRR - 34672 / 2002 - 900 - 07 - 00 . 4 - TRT DA 7ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	HUMBERTO ALVES DE VASCONCELOS	AGRAVADO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO	ADVOGADO	:	RAQUEL CRISTINA SILVA DAS NEVES MOZER
AGRAVANTE(S)	:	ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE FORTALEZA - OGMO	PROCESSO	:	RR - 35662 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 36823 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	:	TARCIANO CAPIBARIBE BARROS	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ GOMES NETO	RECORRENTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	:	INIDERCÍ PARMANHANI FREDERICK
ADVOGADO	:	GERALDO RODRIGUES DE SOUSA	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	CELSO ALDINUCCI
PROCESSO	:	AIRR - 34975 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	VERA LÍGIA COSTA	AGRAVADO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO	ADVOGADO	:	RAQUEL CRISTINA SILVA DAS NEVES
AGRAVANTE(S)	:	ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE FORTALEZA - OGMO	PROCESSO	:	AIRR - 36014 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 36824 / 2002 - 900 - 05 - 00 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	:	TARCIANO CAPIBARIBE BARROS	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ GOMES NETO	AGRAVANTE(S)	:	ALEXANDRE ROBERTO CENTELO	AGRAVANTE(S)	:	CONCIC ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO	:	GERALDO RODRIGUES DE SOUSA	ADVOGADO	:	ANTONIA DINIZ TEIXEIRA	ADVOGADO	:	LILIAN MARY LIBÓRIO DINIZ GONÇALVES
PROCESSO	:	AIRR - 34975 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	LEOPOLDINA TRANSPORTES URBANOS LTDA.	AGRAVADO(S)	:	OLDACK CARLOS DA SILVA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	MÁRCIO CÉZAR JANJACOMO	ADVOGADO	:	ALÍPIO FAGUNDES DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	:	JOVELINA COELHO DA SILVA	PROCESSO	:	AIRR - 36209 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 36981 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	:	RICARDO ESTEVÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	:	ANTÔNIO BRAZ DA SILVA	ADVOGADO	:	LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	ADVOGADO	:	NILTON CORREIA
PROCESSO	:	AIRR - 34979 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	NEUSA MACEDO SALLES	RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	EVARISTO LUIZ HEIS	ADVOGADO	:	RODRIGO DE CARVALHO ZAULI
AGRAVANTE(S)	:	DINIZ LUIZ DA SILVA	PROCESSO	:	AIRR - 36330 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	RENATO CÂNDIDO DE REZENDE
ADVOGADO	:	SEVERINO JOSÉ DA CUNHA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA
AGRAVADO(S)	:	SUAPE - COMPLEXO INDUSTRIAL PORTUÁRIO	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 37200 / 2002 - 902 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	:	MIGUEL JOSÉ DE MOURA	ADVOGADO	:	LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	:	AIRR - 35195 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	NEUSA MACEDO SALLES	AGRAVANTE(S)	:	BENONI PONTES MOREIRA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	EVARISTO LUIZ HEIS	ADVOGADO	:	FÁTIMA DAS GRAÇAS MARTINI
AGRAVANTE(S)	:	OZAMILTON CÍCERO DO NASCIMENTO	PROCESSO	:	AIRR - 36330 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	PBOL MISURA INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.
ADVOGADO	:	WILSON DE OLIVEIRA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	FRANCISCO JOSÉ MULATO
AGRAVADO(S)	:	PILZ ENGENHARIA LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	NELSON CASSIS SOBRINHO	PROCESSO	:	AIRR - 37250 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 35275 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ROMEU FRANCISCO TONI	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	PLAYCENTER S.A.	AGRAVANTE(S)	:	SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	ADVOGADO	:	GISLENE MANFRIN MENDONÇA	ADVOGADO	:	EUGÊNIO ARRUDA LEAL FERREIRA
ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO SILVA	PROCESSO	:	AIRR - 36401 / 2002 - 900 - 05 - 00 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	MARIA PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	MARTA BAES AIROLDI	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	SEBASTIÃO DE SOUZA
ADVOGADO	:	EVARISTO LUIZ HEIS	AGRAVANTE(S)	:	MARISETE OLIVEIRA DO NASCIMENTO	PROCESSO	:	AIRR E RR - 37319 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	CONTRATA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.	ADVOGADO	:	AUGUSTO SÉRGIO DO DESTERRO SANTOS	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	:	AIRR - 35318 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO	:	IVAN PRATES
AGRAVANTE(S)	:	YOUGO MOTOYAMA	AGRAVADO(S)	:	FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	JOSÉ NELLO ORSOLON FILHO
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	MANOEL RODRIGUES GUINO
AGRAVANTE(S)	:	YOUGO MOTOYAMA	PROCESSO	:	AIRR - 36601 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR E RR - 37322 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	:	RICARDO INNOCENTI	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP	AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO CÍCERO DE MORAES	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	:	CÉSAR MORAES BARRETO	ADVOGADO	:	MARCO ANTONIO LOTTI	ADVOGADO	:	IVAN PRATES
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO CESP	AGRAVADO(S)	:	EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	JOSÉ NELLO ORSOLON FILHO
ADVOGADO	:	SANDRA MARIA FURTADO DE CASTRO	ADVOGADO	:	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO	ADVOGADO	:	MANOEL RODRIGUES GUINO
PROCESSO	:	AIRR - 35426 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	AIRR - 36605 / 2002 - 900 - 12 - 00 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR E RR - 37322 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	MARIA DAS GRAÇAS OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	:	WEG INDÚSTRIAS S.A.	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	:	JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS	ADVOGADO	:	SILENI MARGARET F. DE BONA SARTOR	ADVOGADO	:	IVAN PRATES
AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	AGRAVADO(S)	:	ERIO JOÃO DOS SANTOS	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	ANTÔNIO CARLOS DE FREITAS MIRANDA
ADVOGADO	:	ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO	:	ANDRÉ TAVARES VIEIRA	ADVOGADO	:	MANOEL RODRIGUES GUINO
			PROCESSO	:	AIRR - 36610 / 2002 - 900 - 12 - 00 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO			
			RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA			
			AGRAVANTE(S)	:	MANOEL DAS GRAÇAS PEREIRA FILHO			
			ADVOGADO	:	DIVALDO LUIZ DE AMORIM			
			AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC			
			ADVOGADO	:	IVAN CÉSAR FISCHER			



PROCESSO	:	AIRR - 37343 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	:	SILVANA ALMEIDA DE ANDRADE	PROCESSO	:	RR - 38575 / 2002 - 900 - 12 - 00 . 3 - TRT DA 12ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA INDUSTRIAL SANTA MATILDE	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	SANTISTA TÊXTIL S.A.	ADVOGADO	:	ANTÔNIO BRAGA DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S)	:	COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA.
ADVOGADO	:	ITALO AUGUSTO DITTRICH ZAPPA	AGRAVADO(S)	:	TRANS SISTEMAS DE TRANSPORTES S.A.	ADVOGADO	:	MARINA ZIPSER GRANZOTTO
AGRAVADO(S)	:	FÁBIO SOBRINHO	ADVOGADO	:	MARIA CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S)	:	COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA.
ADVOGADO	:	RODRIGO CARLO SOTTILE	PROCESSO	:	RR - 37769 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 8 - TRT DA 9ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	AUGUSTO WOLF NETO
PROCESSO	:	AIRR - 37344 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRIDO(S)	:	CLAUDIR PEDRO VAILONES
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL	ADVOGADO	:	JOSÉ NAZARIO BAPTISTELLA
AGRAVANTE(S)	:	USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, IN-DÚSTRIA E COMÉRCIO	ADVOGADO	:	IRINEU PETERS	PROCESSO	:	RR - 38606 / 2002 - 900 - 12 - 00 . 6 - TRT DA 12ª RE-GIÃO
ADVOGADO	:	TOBIAS DE MACEDO	RECORRENTE(S)	:	JAIR MARCOLINO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S)	:	MIGUEL CAMPOS DA ROCHA	ADVOGADO	:	WILSON LEITE DE MORAIS	RECORRENTE(S)	:	DIMED S.A. - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS
ADVOGADO	:	ADEMAR BARROS	RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL	ADVOGADO	:	PEDRO VIANA PEREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 37345 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRIDO(S)	:	MARCO ANTÔNIO GAVA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS	ADVOGADO	:	MARCO ANTÔNIO ULIANO
AGRAVANTE(S)	:	COMÉRCIO E INDÚSTRIAS BRASILEIRAS - COIMBRA S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 37779 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 38616 / 2002 - 900 - 12 - 00 . 1 - TRT DA 12ª RE-GIÃO
ADVOGADO	:	TOBIAS DE MACEDO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ PAJEU	AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRENTE(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	:	LÉLIO SHIRAHISHI TOMANAGA	ADVOGADO	:	JOSÉ DA SILVA CALDAS	ADVOGADO	:	FRANCISCO EFFTING
PROCESSO	:	AIRR - 37346 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE	RECORRIDO(S)	:	JOÃO ANTÔNIO BAKI
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE	ADVOGADO	:	NORTON OLIVEIRA E SILVA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO	:	RR - 37800 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	RR - 38619 / 2002 - 900 - 12 - 00 . 5 - TRT DA 12ª RE-GIÃO
ADVOGADO	:	LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S)	:	EDSON CAZETTA GUILHEM	RECORRENTE(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.	RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BLUMENAU
ADVOGADO	:	NIVALDO MIGLIOZZI	ADVOGADO	:	SEBASTIÃO ANTUNES FURTADO	ADVOGADO	:	GIANCARLO DEL PRÁ BUSARELLO
PROCESSO	:	AIRR - 37368 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	ELENICE NUNES DE ALMEIDA	RECORRIDO(S)	:	HHS ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA.
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO	ADVOGADO	:	MARIA JOECY SERAFIM
AGRAVANTE(S)	:	IG INTERNET GROUP DO BRASIL LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 38322 / 2002 - 902 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 38632 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
ADVOGADO	:	MARCELO PEREIRA GÔMARA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S)	:	ISAÍAS DALLE NOGUEIRA LIEBANA	AGRAVANTE(S)	:	BANCO CENTRAL DO BRASIL	RECORRENTE(S)	:	LUÍS CARLOS COSTA
ADVOGADO	:	ANA RITA BRANDI LOPES	AGRAVADO(S)	:	MANOEL AIRTON RICARDO	ADVOGADO	:	ARLETE SOUZA MACHADO
PROCESSO	:	AIRR - 37695 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	GÉZIO DUARTE MEDRADO	RECORRENTE(S)	:	LUÍS CARLOS COSTA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	AIRR - 38449 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO E SOUZA MACHA-DO
AGRAVANTE(S)	:	BROZAUTO VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA UNIÃO DE REFINADORES DE AÇÚCAR E CAFÉ
ADVOGADO	:	ALEXANDRE SERPA TRINDADE	AGRAVANTE(S)	:	BANESPA S.A. - CORRETORA DE CÂMBIO E TÍTULOS	ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	GILMAR DANIEL	ADVOGADO	:	MAURÍCIO MÜLLER DA COSTA MOURA	PROCESSO	:	AIRR - 38664 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	:	LEÔNIDAS COLLA	AGRAVANTE(S)	:	BANESPA S.A. - CORRETORA DE CÂMBIO E TÍTULOS	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	:	AIRR - 37714 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S)	:	BAYER S.A.
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	MARLENE SILVA DE ALBUQUERQUE	ADVOGADO	:	MAURÍCIO MARTINS FONSECA REIS
AGRAVANTE(S)	:	REJANE DA SILVA QUINTANA	ADVOGADO	:	JOSÉ PAIM DE CARVALHO NETTO	AGRAVADO(S)	:	ABDINAGO GOMES DE SOUZA
ADVOGADO	:	JOÃO MIGUEL PALMA ANTUNES CATITA	PROCESSO	:	AIRR - 38454 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	RUI JOSÉ SOARES
AGRAVADO(S)	:	SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	AIRR - 38678 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	:	FLÁVIO OBINO FILHO	AGRAVANTE(S)	:	CLUBE DE ENGENHARIA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S)	:	SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.	ADVOGADO	:	LUCILÉA DE BRITTO PEREIRA ZULIAN	AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PE-TROS
ADVOGADO	:	ROSANA CARNEIRO BASTOS	AGRAVANTE(S)	:	CLUBE DE ENGENHARIA	ADVOGADO	:	ENIO RODRIGUES DE LIMA
AGRAVADO(S)	:	SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.	ADVOGADO	:	ANDRÉ ACKER	AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PE-TROS
ADVOGADO	:	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	AGRAVADO(S)	:	LAERT BRIGLIA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	MARCUS FLÁVIO HORTA CARNEIRO
PROCESSO	:	AIRR - 37724 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOSÉ CLÁUDIO DE OLIVEIRA PINTO	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ PEDRO GONÇALVES NETTO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	AIRR - 38479 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVANTE(S)	:	PEPSICO DO BRASIL LTDA.	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ PEDRO GONÇALVES NETTO
ADVOGADO	:	MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO	AGRAVANTE(S)	:	BONIFÁCIO DA SILVA OLIVEIRA	ADVOGADO	:	JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S)	:	HÉRCULES DA CRUZ SANTOS	ADVOGADO	:	FÁBIO CORTONA RANIERI	PROCESSO	:	AIRR - 38690 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	:	JOSÉ MENDES DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	:	RR - 37729 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 6 - TRT DA 9ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	MARCO ANTÔNIO TEZIN CARMONA	AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ WASHINGTON DE MIRANDA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	AIRR - 38518 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	:	SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
RECORRENTE(S)	:	FB AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.
ADVOGADO	:	MÁRCIA REGINA RODACOSKI	AGRAVANTE(S)	:	GERCINO DA SILVA	ADVOGADO	:	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
RECORRIDO(S)	:	CLÉBER LIMA DE ALENCAR	ADVOGADO	:	MERCEDES ROSA DE LIMA	PROCESSO	:	RR - 38741 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES	AGRAVADO(S)	:	TRANS SISTEMAS DE TRANSPORTES S.A.	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	:	RR - 37732 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	MARIA CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S)	:	GILBERTO BARRETO CAMPOS
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	AIRR - 38547 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	CLAUDINEI BALTAZAR
RECORRENTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
ADVOGADO	:	SANDRA REGINA RODRIGUES	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	ADVOGADO	:	FABIANA GUERINO SANTOS
RECORRIDO(S)	:	JOÃO ALBERTO MARTINS CARDOSO	ADVOGADO	:	KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO	PROCESSO	:	AIRR - 38959 / 2002 - 902 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	:	MARIA CONSUELO PORTO GONTIJO	AGRAVADO(S)	:	OTÁVIO ADROALDO FERRO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRIDO(S)	:	JOÃO ALBERTO MARTINS CARDOSO	ADVOGADO	:	CÉSAR VERGARA DE A. MARTINS COSTA	AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO	:	FÁBIO PEREZ MEISTER	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉ-TRICA - CGTEE	ADVOGADO	:	ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
PROCESSO	:	AIRR - 37755 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	:	IONE LÚCIA MARITAN	AGRAVADO(S)	:	RICARDO JOSÉ LAGO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	RR - 38563 / 2002 - 900 - 12 - 00 . 9 - TRT DA 12ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	RUBENS GARCIA FILHO
AGRAVANTE(S)	:	FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	AIRR - 39157 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	:	NILTON CORREIA	RECORRENTE(S)	:	VONPAR REFRESCOS S.A.	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S)	:	SAMUEL RODRIGUES DE ARAÚJO	ADVOGADO	:	UMBERTO GRILLO	AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO	:	WILSON ABADIO FONTOURA	RECORRIDO(S)	:	CLEOMAR ANTÔNIO ANDREGHETTO	ADVOGADO	:	INDALÉCIO GOMES NETO
PROCESSO	:	AIRR - 37766 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ALEXANDRE BANDEIRA SILVÉRIO	AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA						
AGRAVANTE(S)	:	PAULO DA CONCEIÇÃO ARAÚJO						

ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	:	AIRR - 40753 / 2002 - 900 - 11 - 00 . 1 - TRT DA 11ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	JONES APARECIDO DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	VERA LÚCIA OBRZUT	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	PAULO EDUARDO MORENO DIAS
ADVOGADO	:	MARCO ANTÔNIO ANDRAUS	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS - CO-SAMA	PROCESSO	:	AIRR - 41668 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 39222 / 2002 - 900 - 11 - 00 . 6 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO	:	VICTOR DA SILVA TRINDADE	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.	AGRAVANTE(S)	:	LUAI SAED
AGRAVANTE(S)	:	MANAUS ENERGIA S.A.	ADVOGADO	:	MÁRCIA CHEILA FARIAS THOMÉ	ADVOGADO	:	OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL
ADVOGADO	:	EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	AGRAVADO(S)	:	SEBASTIÃO MELO FILHO	AGRAVADO(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
AGRAVANTE(S)	:	MANAUS ENERGIA S.A.	ADVOGADO	:	ANTÔNIO CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE JÚNIOR	ADVOGADO	:	MÁRIO ROGÉRIO KAYSER
ADVOGADO	:	JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO	PROCESSO	:	AIRR - 40958 / 2002 - 902 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 41678 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	ALFREDO PALHETA DA SILVA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	DANIEL DE CASTRO SILVA	AGRAVANTE(S)	:	GLOBEX UTILIDADES S.A.	AGRAVANTE(S)	:	PROMOVEL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 39472 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEES	ADVOGADO	:	JOSÉ ANTÔNIO GARCIA JOAQUIM
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	JOAQUIM MAGNO CHAVES	AGRAVADO(S)	:	PAULO FRANCISCO MAICHUK
AGRAVANTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	DANIELA GARCIA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	JOSIANE SIMIONI
AGRAVADO(S)	:	EUIÁCIO DA SILVA MARQUES	AGRAVADO(S)	:	JOAQUIM MAGNO CHAVES	PROCESSO	:	AIRR - 41681 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	:	RICARDO JOSÉ DE ASSIS GEBRIM	ADVOGADO	:	ROBERTO HIROMI SONODA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP	PROCESSO	:	RR - 40993 / 2002 - 900 - 22 - 00 . 6 - TRT DA 22ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	CÉLIA MARIA DE ANDRADE GALHARDI	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	ROSANA CARNEIRO BASTOS
PROCESSO	:	AIRR - 39485 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A. - TELEPISA	AGRAVANTE(S)	:	SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO	ADVOGADO	:	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEES
AGRAVANTE(S)	:	ELETROPOL METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	RECORRIDO(S)	:	LUIZ GONZAGA SAMPAIO PIEROTE	AGRAVADO(S)	:	PATRICIA CRISTIANE ARAÚJO
ADVOGADO	:	ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO	:	LUÍS CINÉAS DE CASTRO NOGUEIRA	ADVOGADO	:	ANA MARIA RIBAS MAGNO
AGRAVADO(S)	:	ADMILSON SILVA DE OLIVEIRA	PROCESSO	:	AIRR - 41240 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 41685 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	:	RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	:	AIRR - 39496 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	ALBERTO GOMES DE OLANDA	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO	:	LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP	AGRAVADO(S)	:	COLOR SOM COMÉRCIO ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA.	AGRAVADO(S)	:	CARMEN LÚCIA LUNARDON CARCERERI
ADVOGADO	:	CLEONICE MOREIRA SILVA CHAIB	ADVOGADO	:	CLÁUDIA DAUD AZKOUL	ADVOGADO	:	VILSON OSMAR MARTINS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	EUIÁCIO DA SILVA MARQUES	PROCESSO	:	AIRR - 41270 / 2002 - 900 - 24 - 00 . 3 - TRT DA 24ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	CARMEN LÚCIA LUNARDON CARCERERI
ADVOGADO	:	RICARDO JOSÉ DE ASSIS GEBRIM	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	NILTON CORREIA
AGRAVADO(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	TEREZA DE SOUZA MENDES	PROCESSO	:	AIRR - 41705 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	:	RR - 39817 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO BEZERRA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE	AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA DA USP
RECORRENTE(S)	:	TRANSPORTADORA ANDRADE LTDA.	ADVOGADO	:	MATUSAEL DE ASSUNÇÃO CHAVES	ADVOGADO	:	JAIR FRANCISCO DE AZEVEDO
ADVOGADO	:	RONALDO BATISTA DE CARVALHO	PROCESSO	:	AIRR - 41494 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	MARIA DAS DORES PEREIRA
RECORRIDO(S)	:	REGINO AGOSTINHO NETO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	AGENOR BARRETO PARENTE
ADVOGADO	:	AIRTON ROSA	AGRAVANTE(S)	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	AIRR - 41738 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	:	RR - 39829 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL - CBF	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	RAFAELLA ROQUE	AGRAVANTE(S)	:	FORMTAP INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
RECORRENTE(S)	:	BANCO BEMGE S.A.	AGRAVADO(S)	:	BEATRIZ LOPES	ADVOGADO	:	BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR
ADVOGADO	:	MARIA CRISTINA DE ARAÚJO	ADVOGADO	:	CARLOS ANDRÉ DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	:	JOÃO PAULO XAVIER
RECORRIDO(S)	:	JOMAR CAMPOS QUIRINO	PROCESSO	:	AIRR - 41497 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	IVANA LAUAR CLARET
ADVOGADO	:	ALEXANDRE SAMPAIO DA MATTA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	AIRR - 41777 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	:	RR - 39857 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	GLOBEX UTILIDADES S.A.	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEES	AGRAVANTE(S)	:	SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
RECORRENTE(S)	:	BANCO CIDADE S.A.	AGRAVADO(S)	:	ALDINÉA DE SOUZA COSTA	ADVOGADO	:	JASON SOARES DE ALBERGARIA FILHO
ADVOGADO	:	MARIA TEREZA MOREIRA CANÇADO PONTES	ADVOGADO	:	CAUBY CARDOZO DE ATHAYDE	AGRAVANTE(S)	:	SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
RECORRIDO(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 41502 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	DINORÁ CARLA DE OLIVEIRA ROCHA FERNANDES
PROCESSO	:	RR - 39871 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	MAGNA CELENE PARREIRAS DE ASSIS
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	HILTON DAS MERCÊS SERRA	ADVOGADO	:	SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA
RECORRENTE(S)	:	BANCO BEMGE S.A.	ADVOGADO	:	DAVID PEIXOTO MANHÃES	PROCESSO	:	AIRR - 41844 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	:	MARIA TEREZA MOREIRA CANÇADO PONTES	AGRAVADO(S)	:	ISACAR MECÂNICA DO BAIRRO LTDA.	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRIDO(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	:	FABIANO V. BUENO	AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ LELIS ALVARENGA
PROCESSO	:	RR - 39871 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 41505 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	RICARDO PIRES BELLINI
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO CESP
RECORRENTE(S)	:	COMAU SERVICE DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	FRANCISCO RICARDO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	MARTA CALDEIRA BRAZÃO
ADVOGADO	:	DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA	ADVOGADO	:	ELIETE DA SILVA SANTOS	PROCESSO	:	AIRR - 41916 / 2002 - 900 - 10 - 00 . 9 - TRT DA 10ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	:	GERALDO TEREZA	AGRAVADO(S)	:	EMPRESA DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - EMOP	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	CLARINDO DIAS ANDRADE	ADVOGADO	:	ROSALVA PACHECO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
PROCESSO	:	AIRR - 40353 / 2002 - 902 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 41507 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	SÉRGIO SOARES ESTILLAC GOMEZ
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	MARIA DO AMPARO CRAVEIRO E SILVA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	AGRAVANTE(S)	:	BANCO BANERJ S.A.	ADVOGADO	:	ZEILA LEMOS MASCARENHAS CHAUL
ADVOGADO	:	ANA CAROLINA MENDES PIMENTA	ADVOGADO	:	JOÃO MARCOS GUIMARÃES SIQUEIRA	PROCESSO	:	AIRR - 41923 / 2002 - 900 - 10 - 00 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO BEIJAMIM PEREIRA MACIEL	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ FRANCISCO LIBÓRIO DE LIMA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	LEILA VIEIRA	ADVOGADO	:	MARTHUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	AGRAVANTE(S)	:	PLANALTO BINGO LANCHONETE E PROMOÇÕES LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 40460 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 41512 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MARCONE GUIMARÃES VIEIRA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	JOSIVAN PAULINO TORRES
AGRAVANTE(S)	:	LUNDGREN IRMÃOS TECIDOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS	AGRAVANTE(S)	:	LÁZARO MORAIS DA SILVA	ADVOGADO	:	JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO	:	LUIZ FLÁVIO VALLE BASTOS	ADVOGADO	:	ADAURI MOTA JACOB	PROCESSO	:	AIRR - 41926 / 2002 - 900 - 10 - 00 . 4 - TRT DA 10ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	MARIA ANTÔNIA DA SILVA FERREIRA	AGRAVADO(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	ARTUR FERNANDO ARAÚJO	ADVOGADO	:	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEES	AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO JOSÉ RODRIGUES
PROCESSO	:	AIRR - 40730 / 2002 - 902 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.	ADVOGADO	:	FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO	AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
AGRAVANTE(S)	:	JOÃO BATISTA GOMES DA SILVA	PROCESSO	:	AIRR - 41607 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	:	SÉRGIO ROBERTO RONCADOR
ADVOGADO	:	WILSON DE OLIVEIRA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
AGRAVADO(S)	:	MENDES HOTÉIS, TURISMO E ADMINISTRADORA LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	DM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.	ADVOGADO	:	FÁTIMA MARIA CARLEIAL CAVALEIRO
ADVOGADO	:	MARCUS VINICIUS LOURENÇO GOMES	ADVOGADO	:	ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA		:	



PROCESSO	:	AIRR - 41932 / 2002 - 900 - 10 - 00 . 1 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 44752 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	SÉRGIO QUINTERO
AGRAVANTE(S)	:	TONIELY FRANCO E SILVA	RECORRENTE(S)	:	BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL	PROCESSO	:	RR - 45520 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
ADVOGADO	:	HEILER MONTEIRO SOARES	ADVOGADO	:	ROBSON DORNELAS MATOS	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S)	:	SOBERANA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.	RECORRIDO(S)	:	CLAUDIMARA SILVA PACHECO	RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCA-ÇÃO - FDE
ADVOGADO	:	CELY SOUSA SOARES	ADVOGADO	:	FERNANDO JOSÉ DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	MIGUEL AMORIM DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 42468 / 2002 - 902 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 44864 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRIDO(S)	:	MARIA CECÍLIA RAMOS DOS SANTOS PAYÃO
AGRAVANTE(S)	:	PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.	AGRAVANTE(S)	:	RUTH ALVARENGA RODRIGUES	ADVOGADO	:	JOSÉ DA COSTA FARIA
ADVOGADO	:	TAÍS BRUNI GUEDES	ADVOGADO	:	HUMBERTO BENITO VIVIANI	PROCESSO	:	AIRR - 45675 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	AGUINALDO FERNANDES DE SOUZA	AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	RISCALLA ELIAS JÚNIOR	ADVOGADO	:	ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
PROCESSO	:	AIRR - 42613 / 2002 - 900 - 21 - 00 . 3 - TRT DA 21ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 45040 / 2002 - 900 - 07 - 00 . 6 - TRT DA 7ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	FRANCISCA MARIA DA SILVA
AGRAVANTE(S)	:	ESCOLA SUPERIOR DE AGRICULTURA DE MOSSORÓ - ESAM	RECORRENTE(S)	:	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS DE MELO MOURA
AGRAVADO(S)	:	UBIRATAN DE MIRANDA PIMENTA	ADVOGADO	:	CHRISTIAN DUARTE JUNHO	PROCESSO	:	RR - 45734 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
ADVOGADO	:	JOSÉ SEGUNDO DA ROCHA	RECORRIDO(S)	:	MARIA LAIDY DE CASTRO NOGUEIRA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	:	AIRR - 42630 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	RECORRENTE(S)	:	EXPRESSO METROPOLITANO LTDA.
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	RR - 45043 / 2002 - 900 - 07 - 00 . 0 - TRT DA 7ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	EDUARDO BRENNA DO AMARAL
AGRAVANTE(S)	:	CONSTRUCAP - CCPS ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A.	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRIDO(S)	:	BENJAMIN SERAFIM DE MOURA
ADVOGADO	:	RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES	RECORRENTE(S)	:	SÍLVIO CÉSAR SANTOS DE PAULA	ADVOGADO	:	JOÃO CARLOS DOMINGOS
AGRAVADO(S)	:	JOSUÉ DA SILVA SOUSA	ADVOGADO	:	GERALDO RODRIGUES DE SOUSA	PROCESSO	:	RR - 45741 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 4 - TRT DA 9ª RE-GIÃO
ADVOGADO	:	ANTONINO PROTA DA SILVA JÚNIOR	RECORRIDO(S)	:	ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABA-LHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE FORTA-LEZA - OGMO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	:	AIRR - 42634 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	TARCIANO CAPIBARIBE BARROS	RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	RR - 45051 / 2002 - 900 - 07 - 00 . 6 - TRT DA 7ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMEN-TOS BANCÁRIOS DE GUARAPUAVA E REGIÃO
ADVOGADO	:	DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL	RECORRENTE(S)	:	LUCIANO NOGUEIRA MARTINS	ADVOGADO	:	OLINDO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	MIGUEL FRANCISCO OLIVEIRA	ADVOGADO	:	FRANCISCO CARLOS TOISTOL SILVEIRA DE ALFEU	PROCESSO	:	RR - 45775 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
ADVOGADO	:	MARLENE RICCI	RECORRIDO(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	:	AIRR - 42818 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	GUSTAVO MARINHO LIRA	RECORRENTE(S)	:	ISS - SERVISYSTEM COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	AIRR - 45104 / 2002 - 900 - 22 - 00 . 7 - TRT DA 22ª REGIÃO	ADVOGADO	:	EUCLER GIRALDI
AGRAVANTE(S)	:	MESSIAS DO NASCIMENTO NETO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRIDO(S)	:	JOSÉ CARLOS DA COSTA SOBRINHO
ADVOGADO	:	RENATO VASCONCELOS	AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ ESPEDITO REINALDO DE SOUSA E OUTRO (A)	ADVOGADO	:	MARCOS ROBERTO GOLD
AGRAVADO(S)	:	SÃO VICENTE DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.	ADVOGADO	:	JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR	PROCESSO	:	AIRR - 46201 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 43086 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ DE MARIA VIEIRA DA SILVA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	EURÍPIDES DE ANDRADE PEREIRA	AGRAVANTE(S)	:	DEJENIR NOGUEIRA PINTO
AGRAVANTE(S)	:	DIONÍSIO ALBERTO FULOP	PROCESSO	:	AIRR - 45296 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	:	RODOLPHO BATAIOLI FILHO
ADVOGADO	:	RONALDO LIMA VIEIRA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO
AGRAVANTE(S)	:	DIONÍSIO ALBERTO FULOP	AGRAVANTE(S)	:	IDENIL JOSÉ HONÓRIO	ADVOGADO	:	MARIA DO SOCORRO ALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	ZÉLIO MAIA DA ROCHA	ADVOGADO	:	RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA	PROCESSO	:	RR - 46335 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 9 - TRT DA 9ª RE-GIÃO
AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	AGRAVADO(S)	:	EXPRESSO TRANSAMAZONAS S.A.	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO	:	LEOPOLDO PORTELA JÚNIOR	RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
PROCESSO	:	AIRR - 43528 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	EXPRESSO TRANSAMAZONAS S.A.	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	RICARDO SCALABRINI NAVES	RECORRIDO(S)	:	FRANCISCO ELIAS FURTADO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP	PROCESSO	:	AIRR - 45390 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ROCHELI SILVEIRA
ADVOGADO	:	SÉRGIO QUINTERO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	RR - 46507 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 7 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
AGRAVADO(S)	:	ORLEY MARCELO SAVARY	AGRAVANTE(S)	:	ISAO YOSHIDA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	WANDERLEY DE OLIVEIRA TEDESCHI	ADVOGADO	:	MARIA DE FÁTIMA DE FREITAS	RECORRENTE(S)	:	VICENTE FLOR SALOMÃO
PROCESSO	:	AIRR - 43560 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	ESCOLA DIOCESANA VIRGEM DO PILAR	ADVOGADO	:	LONGOBARDO AFFONSO FIEL
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	EDILSON BRAGA DA SILVA	RECORRIDO(S)	:	EMPRESA VENDA NOVA LTDA.
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SAFRA S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 45410 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	VIAÇÃO PÁSSARO VERDE LTDA.
ADVOGADO	:	JOSÉ VIEIRA DA SILVA DUQUE FILHO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	MARIA GORETH PEREIRA TORRES
AGRAVADO(S)	:	SHOLOMO PIZARRO KAMIM	AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	RECORRIDO(S)	:	EXPRESSO UNIR LTDA.
ADVOGADO	:	OLGA NASCIMENTO ORTIZ	ADVOGADO	:	INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADO	:	MARIA GRACIETE CEREJO BRASIL
PROCESSO	:	AIRR - 43564 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	LUIZ HAMILTON GUEDES	PROCESSO	:	AIRR - 46596 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	MARCO ANTÔNIO ANDRAUS	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	TRANSPEV - TRANSPORTES DE VALORES E SEGURAN-ÇA LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 45454 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	CÍCERA DE SOUZA RIBEIRO
ADVOGADO	:	DOMINGO MANZANARES MONTALBAN	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	RUBENS GARCIA FILHO
AGRAVANTE(S)	:	TRANSPEV - TRANSPORTES DE VALORES E SEGURAN-ÇA LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	CARLOS MARTINS	AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO	:	MALVINA SANTOS RIBEIRO	ADVOGADO	:	ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVANTE(S)	:	TRANSPEV - TRANSPORTES DE VALORES E SEGURAN-ÇA LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	CARLOS MARTINS	AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	ANDRÉ DE BARROS PEREIRA	ADVOGADO	:	ZÉLIO MAIA DA ROCHA	ADVOGADO	:	MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S)	:	SHOLOMO PIZARRO KAMIM	AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	PROCESSO	:	AIRR - 46697 / 2002 - 900 - 12 - 00 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO	:	OLGA NASCIMENTO ORTIZ	ADVOGADO	:	ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	:	AIRR - 43797 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 45455 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	ZULMAR MANOEL VICENTE
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO CARLOS GONÇALVES VIEIRA	AGRAVANTE(S)	:	MARTA MUNIZ MONTEIRO	AGRAVADO(S)	:	EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA E EXTENSÃO RURAL DE SANTA CATARINA S.A. - EPAGRI
ADVOGADO	:	CLÁUDIA BERARDINELLI BERNABÉ	ADVOGADO	:	RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO	ADVOGADO	:	SUELY LIMA POSSAMAI
AGRAVADO(S)	:	LCG ENGENHARIA E REPRESENTAÇÕES LTDA.	AGRAVADO(S)	:	TPC DO BRASIL LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 46778 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
			ADVOGADO	:	JOÃO CARLOS R. PENTEADO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
			PROCESSO	:	AIRR - 45456 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	PEDRO QUINCOZES
			RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	SANDRO RODIGHERI
			AGRAVANTE(S)	:	NELSON BONFIM DA SILVA FILHO	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERAÇÃO - CRM
			ADVOGADO	:	KARLA DUARTE DE CARVALHO	ADVOGADO	:	ELOINA FARIAS SALDANHA



PROCESSO	:	AIRR - 46824 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	EDSON DE ALMEIDA MACEDO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	AGRAVANTE(S)	:	BB LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL
AGRAVANTE(S)	:	MARIA DIONILDA PADILHA DE LIMA	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
ADVOGADO	:	ADROALDO RENOSTO	AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	AGRAVADO(S)	:	METALÚRGICA MONTENAPOLEONE LTDA.
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE TRIUNFO	ADVOGADO	:	EDUARDO DE AZAMBUJA PAHIM	AGRAVADO(S)	:	ARINOS BRASILIANO LAGE
ADVOGADO	:	EDILON OLIVEIRA LOPES	AGRAVADO(S)	:	MARCOS ELISIO GRAMS	PROCESSO	:	RR - 48900 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 46916 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	OSCAR JOSÉ HILDEBRAND	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	AIRR - 48379 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
AGRAVANTE(S)	:	WELLINGTON DE OLIVEIRA FILHO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	MARCELO OLIVEIRA ROCHA
ADVOGADO	:	REGIANE TEREZINHA DE MELLO JOÃO	AGRAVANTE(S)	:	LUIZ EUGÊNIO SCARPA GOMES PINTO	RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP	ADVOGADO	:	SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA	RECORRIDO(S)	:	ROBERTO MARTINEZ
ADVOGADO	:	SYLVIO LUÍS PILA JIMENES	AGRAVADO(S)	:	UNIÃO (EXTINTO INAMPS)	ADVOGADO	:	MÁRCIA RECHE BISCAIN
PROCESSO	:	AIRR - 47185 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 48410 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 48968 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	ELIANA MARIA CALÓ MENDONÇA	AGRAVADO(S)	:	MARCO ANTÔNIO DA SILVA	ADVOGADO	:	LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVANTE(S)	:	PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES	ADVOGADO	:	CARLA GOMES PRATA	AGRAVADO(S)	:	ELIO PAPES DO COUTO
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	:	AIRR - 48435 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MARTHUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
AGRAVADO(S)	:	HAMILTON BELLINI DO NASCIMENTO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	RR - 49122 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	:	EDU MONTEIRO JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	:	AIRR - 47438 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JACKSON RESENDE SILVA	RECORRENTE(S)	:	MERCK SHARP E DOHME FARMACÊUTICA LTDA.
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	DANIELA FARIA COIMBRA DE CASTRO	ADVOGADO	:	NILTON CORREIA
AGRAVANTE(S)	:	SÉRGIO VIEIRA DOS SANTOS	ADVOGADO	:	JOSÉ MAURÍCIO DE CASTRO	RECORRENTE(S)	:	MERCK SHARP E DOHME FARMACÊUTICA LTDA.
ADVOGADO	:	THAÍS PERRONE PEREIRA DA COSTA BRIANEZI	PROCESSO	:	AIRR - 48569 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ANTÔNIO MARCOS DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	EMPLOYER - ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	RENILTON ALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	FRANCISMERY MOCCI CANTELE	AGRAVANTE(S)	:	NEL INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA.	RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO MARCOS DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	BANCO BANESTADO S.A.	ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO	ADVOGADO	:	MARCELO DE CARVALHO SANTOS
ADVOGADO	:	INDALÉCIO GOMES NETO	AGRAVADO(S)	:	JORGE RODRIGUES DA SILVA	RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO MARCOS DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 47455 / 2002 - 900 - 12 - 00 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	:	RUBENS FRANCO DA SILVA NETO	ADVOGADO	:	LEONALDO SILVA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	AIRR - 48573 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 49131 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	AUTO LOCADORA COELHO LTDA.	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S)	:	ANDRÉ DAMASCENO ALVES CUOZZO	AGRAVANTE(S)	:	PEPSICO DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO MARCOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	ORLANDO BENCZ DE CAMARGO	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	LEONALDO SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 47541 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	GENIVALDO DOS SANTOS SILVA	AGRAVADO(S)	:	MERCK SHARP E DOHME FARMACÊUTICA LTDA.
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	SONIA MARIA COSTEIRA FRAZÃO	ADVOGADO	:	NILTON CORREIA
AGRAVANTE(S)	:	MELO, MORA & CIA. LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 48580 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	MERCK SHARP E DOHME FARMACÊUTICA LTDA.
AGRAVADO(S)	:	MARIA DE LURDES GOMES	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
ADVOGADO	:	UMBERTO CARLOS BECKER	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CB-TU	PROCESSO	:	AIRR - 49509 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 47705 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MARCELO OLIVEIRA ROCHA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLU-MITRENS	AGRAVANTE(S)	:	KLABIN S.A.
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	:	ROGÉRIO LUÍS GUIMARÃES	ADVOGADO	:	CÁSSIO APARECIDO SCARABELINI
ADVOGADO	:	LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	AGRAVADO(S)	:	FERNANDO ANTÔNIO DA COSTA	AGRAVADO(S)	:	LUIZ CARLOS DAVID JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	ADEMIR ANTÔNIO ARGENTA	ADVOGADO	:	ZIRILDO LOPES DE SÁ FILHO	ADVOGADO	:	HELOÍSA KLEMP DOS SANTOS
PROCESSO	:	AIRR - 47714 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 48587 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 49654 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	CIRO COMÉRCIO DE PNEUS LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO ESTADUAL DE ENGENHARIA DO MEIO AMBIENTE - FEEMA	AGRAVANTE(S)	:	MANOEL ALBA
ADVOGADO	:	NESTOR TEODORO DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	MARCOLOS JOSÉ RIBEIRO BORGES	ADVOGADO	:	HUMBERTO BENITO VIVIANI
AGRAVADO(S)	:	OLÍRIO SANTIAN	ADVOGADO	:	ROBERTO FERREIRA BARBOSA	AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO	:	TÂNIA REGINA BAUER WEBER	PROCESSO	:	AIRR - 48589 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
PROCESSO	:	AIRR - 47884 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	AIRR - 49666 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO	:	LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO BARBOSA
ADVOGADO	:	EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	AGRAVADO(S)	:	ROSANA GOULART	ADVOGADO	:	AVANIR PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	ELIANO VIEIRA DA CUNHA	ADVOGADO	:	EMIR MARIA SECCO DA COSTA	AGRAVADO(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
ADVOGADO	:	MÁRIO SÉRGIO MEDEIROS PINHEIRO	PROCESSO	:	AIRR - 48596 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ANA LÚCIA SAUGO LIMBERTI NOGUEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 48047 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	ADVOGADO	:	MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	:	ENGENHO DA LAGOA BAR E RESTAURANTE LTDA.	ADVOGADO	:	MILIANA SANCHEZ NAKAMURA	PROCESSO	:	AIRR - 50024 / 2002 - 900 - 24 - 00 . 2 - TRT DA 24ª REGIÃO
ADVOGADO	:	CARLOS FREDERICO MEDINA MASSADAR	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S)	:	ÁUREA LÚCIA DOMINGOS	ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS	AGRAVANTE(S)	:	LUÍS CARLOS GOMES MARQUES
ADVOGADO	:	GILSON VIEIRA MOURÃO	AGRAVADO(S)	:	LUCIMAR DE JESUS NERIS	ADVOGADO	:	OTONI CÉSAR COELHO DE SOUSA
PROCESSO	:	AIRR - 48107 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOSÉ ROBERTO DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELEMS
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	AIRR - 48839 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	:	NILO GARCES DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELEMS
ADVOGADO	:	PATRÍCIA MARINHO DE ARAÚJO SEIXAS	AGRAVANTE(S)	:	BANCO BANDEIRANTES S.A.	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	MARCO ANTÔNIO GOMES MONTEIRO	ADVOGADO	:	CRISTINA RODRIGUES CALDAS	PROCESSO	:	AIRR E RR - 50050 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	:	MARCELO THOMAZ AQUINO	AGRAVANTE(S)	:	BANCO BANDEIRANTES S.A.	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	:	AIRR - 48109 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO LUIZ DE SOUZA NOGUEIRA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	BANCO BANDEIRANTES S.A.	ADVOGADO	:	EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	:	ANTÔNIO ROBERTO PIRES DE LIMA	RECORRENTE (S) E AGRAVADO (A) (S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	SAYDE LOPES FLORES	AGRAVADO(S)	:	MILTON ACIDÉRIO FERREIRA DA SILVA	ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO BOSISIO
AGRAVADO(S)	:	SINVAL DA SILVA BASTOS	ADVOGADO	:	VERA LÚCIA MOREIRA NOVAIS			
ADVOGADO	:	AMILTON THEMÍSTOCLES DE LIMA	PROCESSO	:	AIRR - 48846 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO			
PROCESSO	:	AIRR - 48358 / 2002 - 900 - 12 - 00 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA			
			AGRAVANTE(S)	:	BB LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL			



PROCESSO	:	AIRR - 50051 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	ALBERTINO FRANCISCO DA SILVA	PROCESSO	:	AIRR - 51993 / 2002 - 902 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO	PROCESSO	:	AIRR - 51118 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	WAL-MART BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	MARIA DO SOCORRO ALVES DA SILVA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	ILÁRIO SERAFIM
AGRAVANTE(S)	:	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO	AGRAVANTE(S)	:	UTC ENGENHARIA S.A.	AGRAVADO(S)	:	GILBERTO LUÍS ALVES ROCHA
ADVOGADO	:	ZILMA MARIA LIMA DOS SANTOS	ADVOGADO	:	EDNA MARIA LEMES	ADVOGADO	:	MÁRCIO APARECIDO REIS
AGRAVADO(S)	:	IVANI DE PAULA CANABARRO	AGRAVADO(S)	:	ADÃO MARQUES DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	:	NEW SEG EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO	:	RODOLPHO BATAIOLI FILHO	ADVOGADO	:	JOSÉ ABÍLIO LOPES	ADVOGADO	:	REYNALDO TORRES JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR - 50067 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 51190 / 2002 - 900 - 10 - 00 . 2 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 52008 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	SAINT GOBAIN ABRASIVOS BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	MARCELO BAPTISTA DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	:	SKF DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	JAIR TAVARES DA SILVA	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVANTE(S)	:	SAINT GOBAIN ABRASIVOS BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	MARCELO BAPTISTA DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	:	ESMIL DE SOUZA
ADVOGADO	:	MÁRIO VICENTE DE NATAL ZARZANA	ADVOGADO	:	CÍNTIA CASTRO TIRAPELLE	ADVOGADO	:	REGINALDO DE OLIVEIRA GUIMARÃES
AGRAVANTE(S)	:	SAINT GOBAIN ABRASIVOS BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S)	:	SEBASTIÃO PEREIRA LEMOS	AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS
ADVOGADO	:	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADO	:	JOMAR ALVES MORENO	PROCESSO	:	AIRR - 52018 / 2002 - 902 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	PAULO TELES DE ALMEIDA	PROCESSO	:	AIRR - 51208 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	RAIMUNDO NONATO MENDES SILVA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS
PROCESSO	:	AIRR - 50076 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	EDITORAL ALTO ASTRAL LTDA.		:	, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSA-DAS, RESTAURANTES,
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	LUIZ FERNANDO MAIA		:	CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LAN-CHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS
AGRAVANTE(S)	:	IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	AGRAVADO(S)	:	LUCIANE MURAE		:	, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBELHA-DOS DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	GUILHERME PESSANHA MARY	ADVOGADO	:	KATIA ALBUQUERQUE FERREIRA TEIXEIRA		:	E REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	AMADO BERNARDO	PROCESSO	:	AIRR - 51232 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ETHEL MARCHIORI REMORINI PANTUZO
ADVOGADO	:	RAFAEL PINAUD FREIRE	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	CHAN DA SHEN
AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS	AGRAVANTE(S)	:	SPP AGAPRINT INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 52052 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 50078 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ANTÔNIO LOPES MUNIZ	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	PRISCILA DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	:	SÉRGIO GÓIS DE LIMA
AGRAVANTE(S)	:	LUIZ GONZAGA ALVES	ADVOGADO	:	JAIME JOSÉ SUZIN	ADVOGADO	:	ROBERTO MOHAMED AMIN JÚNIOR
ADVOGADO	:	AVANIR PEREIRA DA SILVA	PROCESSO	:	AIRR - 51475 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP
AGRAVADO(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	SÉRGIO QUINTERO
ADVOGADO	:	MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	:	ELGIN S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 52116 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 50177 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	:	AÉCIO DAL BOSCO ACAUAN	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	ELGIN S.A.	AGRAVANTE(S)	:	GERALDO CARDOSO DA SILVA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	:	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADO	:	RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO
ADVOGADO	:	DÉBORA MÁRCIA DE CASTRO CARMO	AGRAVADO(S)	:	ANA PAULA TEDESCHI BALLESTIERO	AGRAVADO(S)	:	COMERCIAL E INDUSTRIAL COLUMBIA S.A.
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	:	MAURO TISEO	ADVOGADO	:	MARCO ANTONIO GONÇALVES
ADVOGADO	:	LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	PROCESSO	:	AIRR - 51478 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 52117 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	SIDNEY SÉRGIO GONÇALVES DA SILVA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	ANTÔNIO EDVALDO ROCHA	AGRAVANTE(S)	:	LILLIAN AIDAR	AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ EDUARDO BARBOZA
PROCESSO	:	AIRR - 50181 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	:	CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	ADVOGADO	:	RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	NACIONAL COMERCIAL E RESTAURANTE LTDA.	AGRAVADO(S)	:	SYLVÂNIA DO BRASIL ILUMINAÇÃO LTDA.
AGRAVANTE(S)	:	ETERBRÁS - TÉCNICA INDUSTRIAL LTDA.	ADVOGADO	:	MILTON MANGINI	ADVOGADO	:	OSWALDO SANT'ANNA
ADVOGADO	:	RONALDO ALMEIDA DE CARVALHO	PROCESSO	:	AIRR - 51495 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 52119 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	LUIZ JOSÉ DA SILVA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	SÉRGIO FERNANDO PEREIRA	AGRAVANTE(S)	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ EDUARDO BARBOZA
PROCESSO	:	AIRR - 50276 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	MARCOS THADEU GOMES DA SILVA	ADVOGADO	:	RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	EZEQUIEL AMARO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	:	SYLVÂNIA DO BRASIL ILUMINAÇÃO LTDA.
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	AGRAVADO(S)	:	CALVO COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.	ADVOGADO	:	OSWALDO SANT'ANNA
ADVOGADO	:	NILTON CORREIA	ADVOGADO	:	MÁRIO SOARES FERNANDES	PROCESSO	:	AIRR - 52119 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	CÁSCIO FRANCISCO COTA	PROCESSO	:	AIRR - 51501 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	FERNANDO ANTUNES GUIMARÃES	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	LUIZ CARLOS BRACARENSE FERNANDES
PROCESSO	:	AIRR - 50517 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA CÂNDIDO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	LUCAS PIRAJÁ DE OLIVEIRA ROSA	AGRAVADO(S)	:	BANCO BEMGE S.A.
AGRAVANTE(S)	:	ADONIAS SOUZA	ADVOGADO	:	SÉRGIO AUGUSTO PINTO OLIVEIRA	ADVOGADO	:	MARIA CRISTINA DE ARAÚJO
ADVOGADO	:	PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS	AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO	:	AIRR - 52122 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO	ADVOGADO	:	TERESA DESTRO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	MARIA DO SOCORRO ALVES DA SILVA	PROCESSO	:	AIRR - 51836 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 50553 / 2002 - 900 - 21 - 00 . 2 - TRT DA 21ª REGIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	IRMÃOS THÁ S.A. - CONSTRUÇÕES, INDÚSTRIAS E CO-MÉRCIO	AGRAVANTE(S)	:	DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ WILLIAMS VIEIRA DE FRANÇA	ADVOGADO	:	ROSEMEIRE ARSELI	ADVOGADO	:	ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
ADVOGADO	:	UBIRACY TORRES CUÓCO	AGRAVADO(S)	:	PEDRO CARDOSO	AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO RIBEIRO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN	ADVOGADO	:	RONALDO SCHUBERT	ADVOGADO	:	WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
ADVOGADO	:	JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA	PROCESSO	:	AIRR - 51838 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 52158 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 50589 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	MARTINHO HIGINO DA SILVA	AGRAVANTE(S)	:	SOCIEDADE AGROPECUÁRIA TRÊS BOCAS LTDA.
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA.	ADVOGADO	:	ODÉCIO TREVISAN	ADVOGADO	:	SÉRGIO ROBERTO GIATTI RODRIGUES
ADVOGADO	:	EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER	AGRAVADO(S)	:	EDITORAL NOROESTE LTDA.	AGRAVADO(S)	:	MARIA APARECIDA CAVINA
AGRAVADO(S)	:	OLÍCIO SOARES DA SILVA	ADVOGADO	:	IVO FERREIRA CARDOSO	ADVOGADO	:	ELTON LUIZ DE CARVALHO
ADVOGADO	:	MÔNICA DUQUE FAIÇAL	PROCESSO	:	AIRR - 51978 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 52159 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 50608 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	ADILSON JOÃO STRAPASSON	AGRAVANTE(S)	:	DANIEL DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	ADVOGADO	:	GILFROIS CARLOS BAUER	ADVOGADO	:	IRACI DA SILVA BORGES
ADVOGADO	:	ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	AGRAVADO(S)	:	SUPERMERCADO DAS NAÇÕES LTDA.	AGRAVADO(S)	:	PAULO MENEGUETTI
AGRAVANTE(S)	:	CONSTRUTORA PASSARELLI LTDA.	ADVOGADO	:	ILSON NEY BEMBEN	ADVOGADO	:	HENRIQUE WILLIAM BEGO SOARES
ADVOGADO	:	FAUSTO CALVOSO DE ABREU JÚNIOR		:			:	

PROCESSO	:	AIRR - 52261 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	GILDÉLIA DE NAZARÉ MACEDO DE LIMA	AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	LUIZ ANTÔNIO ATHAYDE SOUTO	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE SÃO JOÃO DEL REI - FUNREI	PROCESSO	:	AIRR - 53527 / 2002 - 900 - 05 - 00 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVADO(S)	:	MARCELO CORDEIRO DE OLIVEIRA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	MARISA RODRIGUES DE ALMEIDA DUARTE
ADVOGADO	:	GERALDO ANTÔNIO PINTO	AGRAVANTE(S)	:	BOMPREÇO BAHIA S.A.	PROCESSO	:	RR - 55310 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 2 - TRT DA 6ª RE-GIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 52351 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	PAULO MIGUEL DA COSTA ANDRADE	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO CARLOS CARVALHO DA PURIFICAÇÃO	RECORRENTE(S)	:	EDILEUZA MARIA DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	:	CLÁUDIO FRIA	ADVOGADO	:	LUIZ CLÁUDIO AMADO DE MORAES	ADVOGADO	:	MARCONDES SÁVIO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	JOSÉ GUILHERME ROLIM ROSA	PROCESSO	:	AIRR - 53675 / 2002 - 900 - 12 - 00 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVADO(S)	:	SUPERINTENDÊNCIA DO TRABALHO ARTESANAL NAS COMUNIDADES - SUTACO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	ALEXANDRE CÉSAR OLIVEIRA DE LIMA
ADVOGADO	:	CARLOS JACINTO PELLEGRINO	AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	RECORRIDO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
PROCESSO	:	AIRR - 52430 / 2002 - 902 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 55777 / 2002 - 652 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE	ADVOGADO	:	ENILTON MARTINS SILVEIRA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	MARCELO OLIVEIRA ROCHA	AGRAVADO(S)	:	NEUSA DOS SANTOS BARBI	AGRAVANTE(S)	:	COSTA FRIO - COMÉRCIO DE ACESSÓRIOS PARA SOR-VETERIAS LTDA.
AGRAVADO(S)	:	SALVINO ALFREDO MARTINS DA SILVA	ADVOGADO	:	IVONILDO PRATTS	ADVOGADO	:	WALDIR LESKE
ADVOGADO	:	RISCALLA ELIAS JÚNIOR	PROCESSO	:	AIRR - 53686 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	OSMAR DO NASCIMENTO BRAZ
PROCESSO	:	AIRR - 52465 / 2002 - 900 - 08 - 00 . 6 - TRT DA 8ª REGIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	KARLA NEMES
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	JURACY SEGUNDO CALDEIRA	PROCESSO	:	RR - 55937 / 2002 - 900 - 21 - 00 . 1 - TRT DA 21ª RE-GIÃO
AGRAVANTE(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA	ADVOGADO	:	CLEUZA APARECIDA VIEIRA DA SILVA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO	AGRAVADO(S)	:	SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI	RECORRENTE(S)	:	JOÃO GÉRSON DA COSTA
AGRAVADO(S)	:	JORGE RAIMUNDO GUIMARÃES DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	SÉRGIO DE OLIVEIRA WIXAK	ADVOGADO	:	SIMONE LEITE DANTAS
ADVOGADO	:	OLGA BAYMA DA COSTA	PROCESSO	:	AIRR - 53778 / 2002 - 902 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
PROCESSO	:	AIRR - 52623 / 2002 - 900 - 14 - 00 . 5 - TRT DA 14ª REGIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA E OUTROS
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	PROCESSO	:	AIRR - 56760 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE RONDÔNIA	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S)	:	ELOI DE ALMEIDA CARRIJO	AGRAVADO(S)	:	MARIA APARECIDA CHIBOTTI MARQUES RIBEIRO	AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCA-ÇÃO - FDE
PROCESSO	:	AIRR - 53136 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	:	WANDERLEY JOSÉ LUCIANO	ADVOGADO	:	MIGUEL AMORIM DE OLIVEIRA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	AIRR - 54060 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	REGINA HELENA CARDARELLI
AGRAVANTE(S)	:	H & G CONSULTORIA EM INFORMÁTICA S/C	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO
ADVOGADO	:	CELSO WOLF	AGRAVANTE(S)	:	RÁDIO TRANSAMÉRICA DE SÃO PAULO LTDA.	AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS
AGRAVADO(S)	:	ROBERTA DA SILVA	ADVOGADO	:	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	PROCESSO	:	AIRR - 56787 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	:	LUIZ DO NASCIMENTO LIMA	AGRAVADO(S)	:	RENATA RIBAS DOS SANTOS	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	:	AIRR - 53190 / 2002 - 900 - 05 - 00 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MARCO ANTONIO LOTTI	AGRAVANTE(S)	:	MAGNUS SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	AIRR - 54434 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	NORMAN JOEL SOUZA VIEIRA
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	LIEBERTH OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	:	RUY SÉRGIO DEIRÓ	AGRAVANTE(S)	:	JURANDIR MANOEL DA SILVA	ADVOGADO	:	FERNANDO ANTUNES GUIMARÃES
AGRAVANTE(S)	:	IVES GUEDES	ADVOGADO	:	AGENOR BARRETO PARENTE	PROCESSO	:	AIRR - 56967 / 2002 - 900 - 10 - 00 . 5 - TRT DA 10ª REGIÃO
ADVOGADO	:	JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO	AGRAVADO(S)	:	SOLUÇÃO TECNOLOGIA HUMANA LTDA.	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS	ADVOGADO	:	NEY DUARTE MONTANARI	AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
PROCESSO	:	AIRR - 53251 / 2002 - 900 - 05 - 00 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CAR-GA DE SÃO PAULO E REGIÃO - SETCESP	ADVOGADO	:	PAULO SÉRGIO JOÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	AIRR - 54467 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO DA SILVA LUSTOSA
AGRAVANTE(S)	:	TRABALHADORES EM EMPRESAS E ÓRGÃOS PÚBLI-COS	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	DORIVAL FERNANDES RODRIGUES
ADVOGADO	:	RUI MORAES CRUZ	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 56986 / 2002 - 900 - 10 - 00 . 1 - TRT DA 10ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	DATA MEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DA-DOS	ADVOGADO	:	JAIRO WAISROS	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	:	JANETE LISBÔA
PROCESSO	:	AIRR - 53262 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	:	LUIZ ROBERTO PASSANI
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP
AGRAVANTE(S)	:	LAÉRCIO GODINHO TEIXEIRA	ADVOGADO	:	LUCILA RODRIGUES DE AMORIM	ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS MARTINS OTANHO
ADVOGADO	:	VILMA COSTA DA SILVA D. SANCHO	AGRAVADO(S)	:	ONIL BERTHOLINO VIEIRA	PROCESSO	:	AIRR - 57092 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATI-VOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS	ADVOGADO	:	MÁRIO DE MENDONÇA NETTO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	:	ONIL BERTHOLINO VIEIRA	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
PROCESSO	:	AIRR - 53325 / 2002 - 900 - 05 - 00 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	:	RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO	:	NIVALDO DE SOUZA PORTO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	AIRR - 54884 / 2002 - 900 - 24 - 00 . 5 - TRT DA 24ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
ADVOGADO	:	SÉRGIO SANTOS SILVA	AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINTTEL	AGRAVADO(S)	:	EVANY MEIRELLES DE BARROS
AGRAVANTE(S)	:	MANOEL RODRIGUES PORTO	ADVOGADO	:	JÚLIO CÉSAR FANAIA BELLO	ADVOGADO	:	JOÃO BATISTA CORNACHIONI
ADVOGADO	:	MÁRCIA LUIZA FAGUNDES PEREIRA	AGRAVADO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELEMS	AGRAVADO(S)	:	EVANY MEIRELLES DE BARROS
AGRAVANTE(S)	:	MANOEL RODRIGUES PORTO	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO	:	ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELEMS	PROCESSO	:	AIRR - 57101 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS	ADVOGADO	:	JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	:	AIRR - 53392 / 2002 - 900 - 05 - 00 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 55301 / 2002 - 900 - 21 - 00 . 0 - TRT DA 21ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	ALZERINA ALVES DOS REIS
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	ÊNIO RODRIGUES DE LIMA
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVANTE(S)	:	NERIVALDO DANTAS CHAGAS	AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO	:	EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	ADVOGADO	:	ANDRÉA CARLA BEZERRA MACIEL	ADVOGADO	:	ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVANTE(S)	:	NERIVALDO DANTAS CHAGAS	PROCESSO	:	AIRR - 57213 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	:	PATRÍCIA ALMEIDA REIS	ADVOGADO	:	ERYKA FARIAS DE NEGRI	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
			AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	:	JOÃO ANTÔNIO POLIDO
			ADVOGADO	:	LEONARDO GURGEL DE FARIA DINIZ	ADVOGADO	:	RICARDO JOSÉ DE ASSIS GEBRIM
			PROCESSO	:	AIRR - 55304 / 2002 - 900 - 21 - 00 . 3 - TRT DA 21ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	SOCIEDADE BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO (FACULDADE DE SÃO LUÍS)
			RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	LUÍS AUGUSTO ALVES PEREIRA
			AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO RODRIGUES DA SILVA			
			ADVOGADO	:	VIVIANA MARILETI MENNA DIAS			
			AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO RODRIGUES DA SILVA			
			ADVOGADO	:	ERYKA FARIAS DE NEGRI			



PROCESSO	:	AIRR - 57439 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 59760 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 62197 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	VIAÇÃO VILA REAL S.A.	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COM-LURB
ADVOGADO	:	MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	AGRAVADO(S)	:	ROSANA BOTELHO DOS SANTOS	ADVOGADO	:	SONIA MARIA COSTEIRA FRAZÃO
AGRAVANTE(S)	:	THEOGENES MACIEL MADEIRA	ADVOGADO	:	FERNANDO DA COSTA PONTES	AGRAVADO(S)	:	JOSEPH FERREIRA DE MORAES
ADVOGADO	:	HEIDY GUTIERREZ MOLINA	PROCESSO	:	AIRR - 60049 / 2002 - 900 - 24 - 00 . 4 - TRT DA 24ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ADRIANA MATTOS MAGALHÃES DA CUNHA
AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	AIRR - 62204 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 57484 / 2002 - 006 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELEMS	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S)	:	AUGUSTO PAIVA DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	:	ZMZ REFRIGERAÇÃO LTDA.	AGRAVADO(S)	:	VÂNILDO DE SOUZA RODRIGUES	ADVOGADO	:	CELESTINO DA SILVA NETO
ADVOGADO	:	ANDRÉA MARIA SOARES QUADROS	ADVOGADO	:	OTONI CÉSAR COELHO DE SOUSA	AGRAVADO(S)	:	FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
AGRAVADO(S)	:	RONALDO PEREIRA GRANDI	PROCESSO	:	AIRR - 60123 / 2002 - 900 - 12 - 00 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO	:	ANDRÉ GONÇALVES ZIPPERER	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	AIRR - 62538 / 2002 - 900 - 12 - 00 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 57606 / 2002 - 900 - 05 - 00 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	MARLI TEREZINHA DE OLIVEIRA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	ÉLIO AVELINO DA SILVA	AGRAVANTE(S)	:	VIERO TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA.
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	AGRAVADO(S)	:	JOAQUINA BEACH HOTEL LTDA.	ADVOGADO	:	SAMUEL CARLOS LIMA
ADVOGADO	:	RUY SÉRGIO DEIRÓ	ADVOGADO	:	RICARDO LUIZ PRATS	AGRAVADO(S)	:	PEDRO LUIZ CELANTE DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	AMAURY DE MELO DUARTE	PROCESSO	:	AIRR - 61000 / 2002 - 900 - 10 - 00 . 5 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MIGUEL TELLES DE CAMARGO
ADVOGADO	:	JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	AIRR - 62544 / 2002 - 900 - 12 - 00 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	AMAURY DE MELO DUARTE	AGRAVANTE(S)	:	CASCOL COMBUSTÍVEIS PARA VEÍCULOS LTDA.	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	MÁRCIA LUIZA FAGUNDES PEREIRA	ADVOGADO	:	CLÉLIA SCAFUTO	AGRAVANTE(S)	:	ALDORI MELO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	AMAURY DE MELO DUARTE	AGRAVADO(S)	:	PAULO ALEXANDRE GOMES DE SOUZA	ADVOGADO	:	MIGUEL TELLES DE CAMARGO
ADVOGADO	:	ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS	ADVOGADO	:	DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO	AGRAVADO(S)	:	FISCHER FRAIBURGO AGRÍCOLA LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 57729 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 61135 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	AIRR - 62551 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	CONSERV - COOPERATIVA NACIONAL DE SERVIÇOS LTDA.	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	ADVOGADO	:	FERNANDO PAULO DA SILVA FILHO	AGRAVANTE(S)	:	GLOBEX UTILIDADES S.A.
AGRAVANTE(S)	:	LINDOLFO MARTINS DE SOUZA	AGRAVADO(S)	:	MARIA CONCEBIDA CARDOSO	ADVOGADO	:	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
ADVOGADO	:	MARCUS VINICIUS B. DE ALMEIDA	ADVOGADO	:	SANDRA PEREIRA ALMEIDA	AGRAVADO(S)	:	ANA MARIA GONÇALVES DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS	PROCESSO	:	RR - 58296 / 2002 - 900 - 12 - 00 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	:	CAUBY CARDOZO DE ATHAYDE
PROCESSO	:	RR - 58296 / 2002 - 900 - 12 - 00 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	AIRR - 62556 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRENTE(S)	:	ALINE JISSELD DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	MIGUEL TELLES DE CAMARGO	ADVOGADO	:	MIGUEL TELLES DE CAMARGO	AGRAVANTE(S)	:	ROBISON MEIRELES
RECORRIDO(S)	:	FISCHER FRAIBURGO AGRÍCOLA LTDA.	RECORRIDO(S)	:	FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.	ADVOGADO	:	EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
ADVOGADO	:	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS AMORIM ROBORETELLA	AGRAVADO(S)	:	BANCO BANERJ S.A.
PROCESSO	:	AIRR - 58405 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 61478 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MAURO MARONEZ NAVEGANTES
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	BANCO BANERJ S.A.
AGRAVANTE(S)	:	MARIA DE LOURDES FIRME	AGRAVANTE(S)	:	GAFOR LTDA.	ADVOGADO	:	RENATA PORTO BONEL
ADVOGADO	:	FRANCISCO PAULO GONDIM	ADVOGADO	:	FERNANDO JOSÉ DE CAMARGO ARANHA	PROCESSO	:	AIRR - 62773 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	PRIMICIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO	AGRAVADO(S)	:	WILTON MOREIRA SANTOS	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	JOÃO FRANCISCO BERALDO	ADVOGADO	:	MERIAM SANTOS DE SILVA OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - CDRJ
PROCESSO	:	AIRR - 59457 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 61585 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	ERNANI AMÂNCIO
AGRAVANTE(S)	:	ANA CATARINA BASSO RUIZ	AGRAVANTE(S)	:	VIAÇÃO SANTA BRÍGIDA LTDA.	ADVOGADO	:	ÁDAME TOMAZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	ELIANA LÚCIA FERREIRA	ADVOGADO	:	LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO	PROCESSO	:	AIRR E RR - 62877 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE MAUÁ	AGRAVADO(S)	:	MÁRIO CÉSAR CORREIA BAPTISTA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	ALEXANDRE GOMES CASTRO	ADVOGADO	:	LEILA VIEIRA	AGRAVANTE(S) E RECORRENTE(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
PROCESSO	:	AIRR - 59473 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 61592 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MILTON PAULO GIERSZTJN
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	:	IRALDO DE JESUS SOUSA RIBEIRO
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	:	BAFEMA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO	ADVOGADO	:	SELMA DA SILVA ANDRADE RANGEL DE AZEVEDO
ADVOGADO	:	MARCELO KOKKE GOMES	ADVOGADO	:	KARLHEINZ ALVES NEUMANN	PROCESSO	:	AIRR - 62966 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	PAULO CÉSAR LIMA	AGRAVADO(S)	:	AMÂNCIO MUNIZ DE AQUINO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	GERALDO MAGELA SILVA FREIRE	ADVOGADO	:	ANTÔNIO ROSELLA	AGRAVANTE(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
PROCESSO	:	AIRR - 59486 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 61858 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOSÉ AUGUSTO LOPES NETO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ ROBERTO DO NASCIMENTO
AGRAVANTE(S)	:	SAINT CLAIR DA COSTA LEITE	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	ADVOGADO	:	MÁRCIA APARECIDA FERNANDES
ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO COUTO	ADVOGADO	:	DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL	AGRAVANTE(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
AGRAVANTE(S)	:	SAINT CLAIR DA COSTA LEITE	AGRAVANTE(S)	:	ISAIAS TAVARES DOS SANTOS	ADVOGADO	:	MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	MARCELO RIBEIRO GUIMARÃES	ADVOGADO	:	SALÉM LIRA DO NASCIMENTO	AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS	PROCESSO	:	AIRR E RR - 63036 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	:	SAINT-CLAIR MORA JÚNIOR	PROCESSO	:	AIRR - 62187 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRENTE(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL	AGRAVANTE(S)	:	RODOVIÁRIA A. MATIAS LTDA.	ADVOGADO	:	MÁRIA APARECIDA PESTANA DE ARRUDA
PROCESSO	:	AIRR - 59518 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ANNIBAL FERREIRA	AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ARNALDO QUEIROZ DOS SANTOS	ADVOGADO	:	CÉLIA CRISTINA MEDEIROS DE MENDONÇA
AGRAVANTE(S)	:	FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	ADVOGADO	:	CLARISSE INÊS DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ
ADVOGADO	:	NILTON CORREIA	PROCESSO	:	AIRR - 62190 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ROGÉRIO AVELAR
AGRAVANTE(S)	:	FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ
ADVOGADO	:	RONALDO RAYES	AGRAVANTE(S)	:	DARCY DA SILVA	ADVOGADO	:	RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
AGRAVANTE(S)	:	FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	ADVOGADO	:	ADRIANA MATTOS MAGALHÃES DA CUNHA	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ
ADVOGADO	:	JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COM-LURB	ADVOGADO	:	CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S)	:	IVAN EVANGELISTA SERRA	ADVOGADO	:	CRISTIANE FIGUEIREDO SOARES	AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	:	ARTUR CÉSAR DA CUNHA
ADVOGADO	:	ELIEZER SANCHES						



ADVOGADO	:	SELMA DA SILVA ANDRADE RANGEL DE AZEVEDO	PROCESSO	:	AIRR - 63662 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	HÉLIO CARVALHO SANTANA
PROCESSO	:	AIRR - 63038 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	SOUZA CRUZ S.A.
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	ADVOGADO	:	JOSÉ HENRIQUE FISCHEL DE ANDRADE
AGRAVANTE(S)	:	PEDRO PAULO MORAES DE CAMPOS	ADVOGADO	:	ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	AGRAVADO(S)	:	VALMIR MORAES
ADVOGADO	:	LUIZ HENRIQUE DALMASO	AGRAVADO(S)	:	ANDRÉ LUIÍS DOS SANTOS	ADVOGADO	:	ADIB TAUIL FILHO
AGRAVADO(S)	:	DANIEL ALVES PEREIRA	ADVOGADO	:	SÉRGIO DE PAULA PINTO	PROCESSO	:	AIRR - 64890 / 2002 - 900 - 14 - 00 . 5 - TRT DA 14ª REGIÃO
ADVOGADO	:	JUAREZ JOSÉ BULHÕES DA SILVA	PROCESSO	:	AIRR - 63664 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	:	AIRR - 63073 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE RONDÔNIA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	LUIZ SANDRINE	AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DE RONDÔNIA - SINTERO
AGRAVANTE(S)	:	WILSON DE AZEVEDO NEVES	ADVOGADO	:	ADAIR FERREIRA DOS SANTOS	ADVOGADO	:	ZÊNIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	ANNA CLÁUDIA PINGITORE	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	PROCESSO	:	AIRR - 64947 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	:	MARCELO OLIVEIRA ROCHA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	AGRAVADO(S)	:	ULTRAFÉRTIL S.A.
PROCESSO	:	AIRR - 63082 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	NEI CALDERON	ADVOGADO	:	MARCELO PIMENTEL
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	AIRR - 63665 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	MARCELO AMIM ABDALA JOSÉ
AGRAVANTE(S)	:	VIAÇÃO GALO BRANCO LTDA.	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	CHRISTIAN MARCELLO MAÑAS
ADVOGADO	:	JOSÉ AURÉLIO BORGES DE MORAES	AGRAVANTE(S)	:	MÁRCIO RODRIGUES DE MACEDO	AGRAVADO(S)	:	ULTRAFÉRTIL S.A.
AGRAVADO(S)	:	ANDRÉ LUIS INÁCIO	ADVOGADO	:	CÁTIA PRISCILA DOMINGOS	ADVOGADO	:	LUIZ FELIPE HAJ MUSSI
ADVOGADO	:	PULQUÉRIA LESSA FREIRE	AGRAVADO(S)	:	SCORPIONS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS S/C LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 64954 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 63108 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	PEDRO CORRÊA RAMOS	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	AIRR - 63998 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	HETTICH DO BRASIL LTDA.
AGRAVANTE(S)	:	MARIA DA GLÓRIA BONFIM	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	DANIEL AUGUSTO DO AMARAL CARVALHO
ADVOGADO	:	MÔNICA REGINA CACIOLI	AGRAVANTE(S)	:	UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP	AGRAVADO(S)	:	APARECIDA DE FÁTIMA OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	FREUDENBERG NOK COMPONENTES BRASIL LTDA.	ADVOGADO	:	JOSÉ MARCOS TAYAH	ADVOGADO	:	ANA LÚCIA CABEL LIMA
ADVOGADO	:	MARCELO AUGUSTO PIMENTA	AGRAVANTE(S)	:	CLÁUDIA CALLEJON SANTA ROSA	PROCESSO	:	AIRR - 64963 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 63115 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ENZO SCIANNELLI	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS	AGRAVANTE(S)	:	ITAIPU BINACIONAL
AGRAVANTE(S)	:	ASSOCIAÇÃO BANESTADO	PROCESSO	:	AIRR - 64115 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO	:	ANDREA CUNHA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	OSMAR RIBEIRO
AGRAVADO(S)	:	JULIANO MENDES MARTINS	AGRAVANTE(S)	:	ANTONINHO RICARDO SABBI	ADVOGADO	:	SUELI APARECIDA ERBANO
ADVOGADO	:	DERMOT RODNEY DE FREITAS BARBOSA	ADVOGADO	:	MAXIMILIANO NAGL GARCEZ	AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS
PROCESSO	:	AIRR - 63121 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO OESTE DO PARANÁ	PROCESSO	:	AIRR - 64985 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	MARCOS ABIMAEI DE FARIAS	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	REM CONSTRUTORA LTDA.	AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR	AGRAVANTE(S)	:	LEMBRASUL SUPERMERCADOS LTDA.
ADVOGADO	:	WALTER AROCA SILVESTRE	ADVOGADO	:	CELSO JOÃO DE ASSIS KOTZIAS	ADVOGADO	:	LENIRA GONÇALVES DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ NIVALDO BERNARDO	PROCESSO	:	AIRR - 64535 / 2002 - 900 - 10 - 00 . 8 - TRT DA 10ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	SIDCLEY DA SILVA SUAVE
ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO DA SILVA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	NORIMAR JOÃO HENDGES
PROCESSO	:	AIRR - 63335 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS	PROCESSO	:	AIRR - 65228 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	LUIZ SÉRGIO GOUVÊA PEREIRA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVADO(S)	:	GISELLE OLIVEIRA DE CARVALHO	AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO	ADVOGADO	:	ANTÔNIO ALVES FILHO	ADVOGADO	:	ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	PROCESSO	:	AIRR - 64552 / 2002 - 900 - 10 - 00 . 5 - TRT DA 10ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	LUIZ PEDRO
ADVOGADO	:	MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	CLÉSIO JOSÉ MACHADO
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO FERNANDES DA SILVA	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 65905 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	:	LUIZ FERNANDO RODRIGUES CORDEIRO	ADVOGADO	:	LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	:	AIRR - 63522 / 2002 - 900 - 05 - 00 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ FRANCISCO GOMES DA SILVA	AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	MÁRCIO GONTIJO	ADVOGADO	:	MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO ALVORADA S.A.	AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS	AGRAVADO(S)	:	ALCIDES HANNISCH
ADVOGADO	:	SARA SUELY COSTA ARAÚJO	PROCESSO	:	AIRR - 64713 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOSMAR PEREIRA SEBRENSKI
AGRAVADO(S)	:	ARNALDO COSTA MACHADO NETO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	AIRR - 65906 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	:	SÉRGIO BASTOS COSTA	AGRAVANTE(S)	:	DELSON SILVA JONAS JÚNIOR	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	:	AIRR - 63524 / 2002 - 900 - 05 - 00 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	:	LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI	AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	VISE - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.	ADVOGADO	:	EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVANTE(S)	:	CENTRAL DE MANUTENÇÃO LTDA. - CEMAN	ADVOGADO	:	SÍLVIO SANTANA	AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	CLÁUDIA DE OLIVEIRA SAMPAIO	AGRAVADO(S)	:	CONSÓRCIO SÃO BERNARDO TRANSPORTES - SBC-TRANS	ADVOGADO	:	MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
AGRAVADO(S)	:	CARLOS ANTÔNIO DOS SANTOS LOURIDO	ADVOGADO	:	ANTÔNIO RUSSO	AGRAVADO(S)	:	ALCIDES HANNISCH
ADVOGADO	:	ALIOMAR MENDES MURITIBA	AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE SÃO BERNANDO DO CAMPO	ADVOGADO	:	JOSMAR PEREIRA SEBRENSKI
PROCESSO	:	AIRR - 63525 / 2002 - 900 - 05 - 00 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - ETC	PROCESSO	:	AIRR - 65966 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	JUAREZ TADEU GINEZ	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 64731 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	:	ARY CLÁUDIO CYRNE LOPES	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	DANIELE ESMANHOTTO
AGRAVADO(S)	:	FABIO DEMETRIUS VALE DA SILVA	AGRAVANTE(S)	:	SÉRGIO ROBERTO BENTIVOGLIO	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	:	RAIMUNDO RENATO DANTAS CAVALCANTI	ADVOGADO	:	JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS	ADVOGADO	:	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
PROCESSO	:	AIRR - 63636 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	AGRAVADO(S)	:	ADRIANO JOSÉ DE FREITAS
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES	ADVOGADO	:	OTHON BISPO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	:	ANA MARIA PEREIRA	PROCESSO	:	AIRR - 64787 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 65967 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	:	PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S)	:	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO	AGRAVANTE(S)	:	ROBERTO MARTINHO MALÍZIA	AGRAVANTE(S)	:	PVC BRAZIL INDÚSTRIA DE TUBOS E CONEXÕES LTDA.
ADVOGADO	:	MARIA DO SOCORRO ALVES DA SILVA	ADVOGADO	:	JOÃO LUIZ DAFLOM	ADVOGADO	:	DELFIN SUEMI NAKAMURA
			AGRAVADO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE TURISMO - EMBRATUR	AGRAVADO(S)	:	LEONARDO FRANCISCO
			PROCESSO	:	AIRR - 64870 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO
			RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	AIRR - 66185 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
			AGRAVANTE(S)	:	SOUZA CRUZ S.A.	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
						AGRAVANTE(S)	:	CAROLINA DANIEL FIGUEIREDO
						ADVOGADO	:	PAULO CEZAR DE DEUS XAVIER



AGRAVADO(S) :	ROSCH ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS E INFORMÁTI-CA LTDA.	PROCESSO :	AIRR - 67328 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) :	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO :	GERMANA SANTA CRUZ HARDMAN	RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO :	LISIAS CONNOR SILVA
PROCESSO :	AIRR - 66301 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) :	FUNDAÇÃO HOSPITAL ÍTALO-BRASILEIRO UMBERTO I	AGRAVANTE(S) :	BANCO DO BRASIL S.A.
RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO :	SÍLVIA DA GRAÇA GONÇALVES COSTA	ADVOGADO :	LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVANTE(S) :	FERNANDO VASCONCELOS DA SILVA	AGRAVADO(S) :	ALBERTO TADEU BARANAUSKAS	AGRAVADO(S) :	NIVALDO PEDRO
ADVOGADO :	SÉRGIO MAURO DE OLIVEIRA	ADVOGADO :	WILBER BURATIN BEZERRA	ADVOGADO :	DINEI FAVERSANI
AGRAVADO(S) :	ALTANA PHARMA LTDA.	PROCESSO :	AIRR - 67368 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO :	AIRR - 68218 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO :	JORGE NEVES DE OLIVEIRA	RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S) :	ALTANA PHARMA LTDA.	AGRAVANTE(S) :	UNIBANCO AIG SEGUROS S.A.	AGRAVANTE(S) :	JORNAL DOS SPORTS S.A.
ADVOGADO :	PAULO MALTA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO	ADVOGADO :	LEONARDO SANTANA CALDAS	ADVOGADO :	JOÃO CYRO DE CASTRO NETO
PROCESSO :	AIRR - 66305 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) :	UNIBANCO AIG SEGUROS S.A.	AGRAVADO(S) :	ANTÔNIO CARLOS RIBEIRO ALVIM
RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO :	FABIANNA CAMELO DE SENA ARNAUD	ADVOGADO :	SELMA CRISTINA SALLÉ DA CONCEIÇÃO
AGRAVANTE(S) :	BERNARDO DE PAULA SOUZA	AGRAVADO(S) :	JOSÉ RONALDO NOGUEIRA DA SILVA	PROCESSO :	AIRR - 68228 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO :	NEY PATARO PACOBAHYBA	ADVOGADO :	JOAQUIM MARTINS FORNELLOS FILHO	RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S) :	VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP	PROCESSO :	AIRR - 67557 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) :	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO :	FERNANDO MORELLI ALVARENGA	RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO :	LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) :	VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP	AGRAVANTE(S) :	LUIZ ALVES JÚNIOR	AGRAVADO(S) :	JOÃO RODRIGUES DE MELLO FILHO
ADVOGADO :	CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDES	ADVOGADO :	FLORENTINO OSVALDO DA SILVA	ADVOGADO :	MARCELO MOKWA DOS SANTOS
PROCESSO :	AIRR - 66306 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S) :	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	PROCESSO :	AIRR - 68233 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO :	MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI	RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) :	CÉLIA REGINA COLAÇO SIMÕES	PROCESSO :	AIRR - 67606 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) :	EVARISTO DOS SANTOS GOMES
ADVOGADO :	ARMANDO ESCUDERO	RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO :	MARÍLIA LOURENÇO DE SOUZA
AGRAVADO(S) :	BANCO ITAÚ S.A.	AGRAVANTE(S) :	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVADO(S) :	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO :	MARIA APARECIDA PESTANA DE ARRUDA	ADVOGADO :	EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	ADVOGADO :	ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA
PROCESSO :	AIRR - 66386 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) :	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	PROCESSO :	AIRR - 68248 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO :	MICAELA DOMINGUEZ DUTRA	RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) :	PAULO SÉRGIO GOMES PEREIRA	AGRAVANTE(S) :	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PE-TROS	AGRAVANTE(S) :	RICARDO KUJAVSKI
ADVOGADO :	EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA	ADVOGADO :	EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	ADVOGADO :	VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO
AGRAVADO(S) :	BANCO ITAÚ S.A.	AGRAVADO(S) :	AURIDÉIA CASTRO GOMES	AGRAVADO(S) :	PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
ADVOGADO :	CARLOS EDUARDO BOSISIO	ADVOGADO :	ADILZA DE CARVALHO NUNES	ADVOGADO :	MARCELO PIMENTEL
PROCESSO :	AIRR - 66472 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO :	AIRR - 67747 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO :	AIRR - 68281 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) :	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA	AGRAVANTE(S) :	DAGBERTO RAMOS DA COSTA	AGRAVANTE(S) :	MILTON BRAZAN
ADVOGADO :	MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO :	AIRTON TADEU FORBRIG	ADVOGADO :	MÁRIO DE MENDONÇA NETTO
AGRAVADO(S) :	JOSÉ DILTON PAULA LACERDA	AGRAVADO(S) :	FUNDIÇÃO BECKER LTDA.	AGRAVANTE(S) :	MILTON BRAZAN
ADVOGADO :	JORGE BERG DE MENDONÇA	ADVOGADO :	PATRÍCIA DALLA RIVA DIAS	ADVOGADO :	RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
PROCESSO :	AIRR - 66499 / 2002 - 900 - 12 - 00 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO :	AIRR - 67809 / 2002 - 900 - 12 - 00 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVADO(S) :	BANCO DO BRASIL S.A.
RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO :	LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVANTE(S) :	JAIRO ROBERTO DUARTE	AGRAVANTE(S) :	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO :	AIRR - 68340 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO :	GILBERTO DARCILIO RADUENZ	AGRAVADO(S) :	CONFECÇÕES MOYSÉS LTDA.	RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S) :	BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.	AGRAVADO(S) :	IVONE FLORENCIO DE GODOIS	AGRAVANTE(S) :	AÇÚCAR E ÁLCOOL BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO :	FRANCISCO EFTING	PROCESSO :	AIRR - 67865 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO :	CARLA CRISTINA CHRISPIM DOS SANTOS GIOVANET-TI
AGRAVADO(S) :	BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.	RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S) :	COOPERATIVA DOS PLANTADORES DE CANA DA RE-GIÃO DE BANDEIRANTES
ADVOGADO :	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	AGRAVANTE(S) :	PEPSICO DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO :	CARLA CRISTINA CHRISPIM DOS SANTOS GIOVANET-TI
AGRAVADO(S) :	BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.	ADVOGADO :	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S) :	ROMEU LUIZ FURLAN
ADVOGADO :	ROGÉRIO AVELAR	AGRAVADO(S) :	SIDNEY GUIMARÃES DOS SANTOS	ADVOGADO :	VERA LÚCIA SCHREINER
AGRAVADO(S) :	BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.	ADVOGADO :	LEIZA MARIA HENRIQUES	AGRAVADO(S) :	DEUSDETE DE SOUZA
ADVOGADO :	CARLOS EDUARDO BALTHAZAR	PROCESSO :	AIRR - 67871 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO :	DANIEL ALVES DA SILVA
PROCESSO :	AIRR - 66859 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO :	AIRR - 68345 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S) :	BANCO BRADESCO S.A.	RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) :	LUIZ CARLOS ALVES DA SILVA	ADVOGADO :	FLÁVIA TORRES RIBEIRO	AGRAVANTE(S) :	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO :	GEMA DE JESUS RIBEIRO MARTINS	AGRAVANTE(S) :	RILDO ALMEIDA DA SILVA	ADVOGADO :	MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA
AGRAVADO(S) :	BANCO NACIONAL S.A.	ADVOGADO :	MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA	AGRAVANTE(S) :	JOSÉ DE RIBAMAR ARCÂNGELO ABREU OLIVEIRA
ADVOGADO :	LUIZ BERNARDO ALVAREZ	AGRAVADO(S) :	OS MESMOS	ADVOGADO :	EONIO TEIXEIRA CAMPELLO
AGRAVADO(S) :	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	PROCESSO :	AIRR - 68017 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) :	OS MESMOS
ADVOGADO :	LUIZ BERNARDO ALVAREZ	RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO :	AIRR - 68367 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S) :	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVANTE(S) :	FRANCINE APARECIDA GROPO PELA	RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO :	ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO	ADVOGADO :	MARCELO DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) :	FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
PROCESSO :	AIRR - 67061 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S) :	TAM - LINHAS AÉREAS S.A.	ADVOGADO :	NILTON CORREIA
RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO :	UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	AGRAVANTE(S) :	NICOLAU ASSIS NETO
AGRAVANTE(S) :	JOSÉ CÂMARA BITTENCOURT	PROCESSO :	AIRR - 68142 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO :	DOROTI WERNER BELLO NOYA
ADVOGADO :	ANNA CLÁUDIA PINGITORE	RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S) :	FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
AGRAVADO(S) :	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S) :	COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COM-LURB	ADVOGADO :	JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES
ADVOGADO :	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO :	GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA	AGRAVADO(S) :	OS MESMOS
AGRAVADO(S) :	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S) :	HÉLIO DA SILVA	PROCESSO :	AIRR - 68493 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO :	CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO	ADVOGADO :	FÁBIO AMAR VALLEGAS PEREIRA	RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO :	AIRR - 67321 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) :	OS MESMOS	AGRAVANTE(S) :	SIDNEI CARLOS BETARELLI
RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO :	AIRR - 68162 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO :	MARIA JOSÉ GIANNELLA CATALDI
AGRAVANTE(S) :	IDEROL S.A. - EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS	RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S) :	CBC - COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS S.A.
ADVOGADO :	MÁRIO UNTI JÚNIOR	AGRAVANTE(S) :	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP	ADVOGADO :	SANDRA MARTINEZ NUNEZ
AGRAVADO(S) :	CLIDENOR PEDRO MEDEIROS	ADVOGADO :	SÉRGIO QUINTERO	PROCESSO :	AIRR - 69559 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO :	PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI	AGRAVADO(S) :	RENAUTO SOARES MENESES	RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO :	AIRR - 67325 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO :	MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES	AGRAVANTE(S) :	ROLAMENTOS FAG LTDA.
RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO :	AIRR - 68196 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO :	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVANTE(S) :	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S) :	JUVENAL DOS SANTOS
ADVOGADO :	GLAUCI ELISSA DE O. R. GONÇALVES			ADVOGADO :	CARLOS ALBERTO ESTEVES
AGRAVADO(S) :	FRANCISCO DIONÍSIO DE SANTANA				
ADVOGADO :	SILAS DE SOUZA				

PROCESSO	:	AIRR - 69591 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	CARLOS FREDERICO MARTINS VIANA	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	BANCO BANERJ S.A.	ADVOGADO	:	GILBERTO STÜRMER
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ	ADVOGADO	:	NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO	:	ROGÉRIO AVELAR	PROCESSO	:	AIRR - 70921 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	CRISTINA REINDOLFF DA MOTTA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	JOÃO OSMAR LANES DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	MARCELO MANOEL DA COSTA RIBEIRO	AGRAVANTE(S)	:	IVAN AGUILAR	ADVOGADO	:	FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BANERJ S.A.	ADVOGADO	:	ROMÁRIO SILVA DE MELO	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO	:	MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	:	HAMILTON DA SILVA SANTOS
AGRAVADO(S)	:	VERA LÚCIA RODRIGUES DE MENEZES	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	:	AIRR - 71355 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	:	SIMONE CARVALHO DE MIRANDA BASTOS DOS SANTOS	PROCESSO	:	AIRR - 70926 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	:	AIRR - 69609 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	ODACIR MARCELINO ROSA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	:	FERNANDA RUEDA VEGA PATIN
AGRAVANTE(S)	:	SAPORE RESTAURANTES PARA COLETIVIDADES LTDA.	ADVOGADO	:	HÉLIO DE AZEVEDO TORRES	AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO	:	CARLOS HENRIQUE RAMIRES	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	:	ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVANTE(S)	:	SAPORE RESTAURANTES PARA COLETIVIDADES LTDA.	ADVOGADO	:	LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	PROCESSO	:	AIRR - 71972 / 2002 - 900 - 07 - 00 . 4 - TRT DA 7ª REGIÃO
ADVOGADO	:	DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL	AGRAVANTE(S)	:	EDUARDO EMÍLIO RIBEIRO NASCENTES	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S)	:	WILLIANS ANTÔNIO DA SILVA	ADVOGADO	:	LUIZ ANTÔNIO DE ABREU	AGRAVANTE(S)	:	VERBÊNIA DO AMARAL PAZ
ADVOGADO	:	BENEDICTO DOS ANJOS MUTO	AGRAVANTE(S)	:	EDUARDO EMÍLIO RIBEIRO NASCENTES	ADVOGADO	:	JOSÉ MENDES LINARD
PROCESSO	:	AIRR - 69711 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE CAMPOS SALES
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS	ADVOGADO	:	DOMINGOS SÁVIO R. LEITE
AGRAVANTE(S)	:	CUSTÓDIO MARQUES BAPTISTA DE LEÃO	PROCESSO	:	AIRR - 70931 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 72034 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	:	CUSTÓDIO LUIZ CARVALHO DE LEÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CB-TU	AGRAVANTE(S)	:	GRAPHITOUR EMPRESA GRÁFICA LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	VALDENOR DOS SANTOS DIAS
ADVOGADO	:	MARCELO OLIVEIRA ROCHA	ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO	ADVOGADO	:	VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLU-MITRENS	AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO DE PÁDUA BEZERRA	AGRAVADO(S)	:	MANAH S.A.
ADVOGADO	:	JORGE ALBERTO DOS SANTOS QUINTAL	ADVOGADO	:	MÁRCIA LOPES DA CRUZ	ADVOGADO	:	BENEDITO ALVES PINHEIRO
PROCESSO	:	AIRR - 69712 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 71038 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 72084 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.	AGRAVANTE(S)	:	PRODUTOS PIRATA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	SÔNIA MANHÃ SOARES DOS GUARANY S	ADVOGADO	:	ANDRÉ TRINDADE DE PAULA	ADVOGADO	:	LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	DENISE DA COSTA SILVA	AGRAVADO(S)	:	JONAS TELES DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	:	EVILÁSIO JOSÉ NOGUEIRA CERQUEIRA
ADVOGADO	:	ROSA HELENA MERÇON	ADVOGADO	:	RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	ADILSON LIMA LEITÃO
AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS	PROCESSO	:	AIRR - 71054 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS
PROCESSO	:	AIRR - 70361 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	AIRR - 72635 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLU-MITRENS	ADVOGADO	:	LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	AGRAVANTE(S)	:	ROBERTO ANTÔNIO LUIZ
ADVOGADO	:	ROGÉRIO LUÍS GUIMARÃES	AGRAVADO(S)	:	MARIA GELCI ERPEN ZARPO	ADVOGADO	:	JOSÉ ABÍLIO LOPES
AGRAVADO(S)	:	ALTAIR DE ALMEIDA REIS	ADVOGADO	:	ELIAS ANTÔNIO GARBÍN	AGRAVADO(S)	:	IMPACTO - STC SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
ADVOGADO	:	ZIRILDO LOPES DE SÁ FILHO	PROCESSO	:	RR - 71095 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MARCELLO SCAGLIONI FLORES
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CB-TU	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	CONCESSIONÁRIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S.A.
ADVOGADO	:	MARCELO OLIVEIRA ROCHA	RECORRENTE(S)	:	BANCO BANERJ S.A.	ADVOGADO	:	GILSON GARCIA JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR - 70364 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA	AGRAVADO(S)	:	TECNO ORÇ SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRIDO(S)	:	VERA LÚCIA CLARO CASTANHO	PROCESSO	:	AIRR - 72637 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ HERMÍNIO DOS SANTOS LEMOS	ADVOGADO	:	JOSÉ RICARDO DA SILVA TEIXEIRA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	ERTULEI LAUREANO MATOS	PROCESSO	:	AIRR - 71131 / 2002 - 900 - 24 - 00 . 4 - TRT DA 24ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	ROBERTO ANTÔNIO LUIZ
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	JOSÉ ABÍLIO LOPES
ADVOGADO	:	MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	:	IMPACTO - STC SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO	:	LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	ADVOGADO	:	MARCELLO SCAGLIONI FLORES
ADVOGADO	:	EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	AGRAVADO(S)	:	SEBASTIÃO FERREIRA ARAÚJO	AGRAVADO(S)	:	CONCESSIONÁRIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S.A.
AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO	:	AQUILES PAULUS	ADVOGADO	:	GILSON GARCIA JÚNIOR
ADVOGADO	:	ALINE SILVA DE FRANÇA	PROCESSO	:	AIRR - 71139 / 2002 - 900 - 11 - 00 . 1 - TRT DA 11ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	TECNO ORÇ SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 70411 / 2002 - 900 - 10 - 00 . 1 - TRT DA 10ª REGIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	AIRR - 72639 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	DISBAM - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ANTARTICA DE MANAUS LTDA.	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB	ADVOGADO	:	NATASJA DESCHOOLMEESTER	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	JANINE OCÁRIZ ALVES	AGRAVANTE(S)	:	DISBAM - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ANTARTICA DE MANAUS LTDA.	ADVOGADO	:	LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S)	:	AUGUSTUS JOSÉ DE LIMA	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	:	SENHORINHA MARIA PINHEIRO ANDRADE
ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO S. MONTEIRO	AGRAVADO(S)	:	CEL SO RIBEIRO COELHO	ADVOGADO	:	MARCUS TOMAZ DE AQUINO
PROCESSO	:	AIRR - 70802 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOSÉ DE OLIVEIRA BARRONCAS	PROCESSO	:	AIRR - 72641 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	AIRR - 71142 / 2002 - 900 - 11 - 00 . 5 - TRT DA 11ª REGIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	ARIONE COELHO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	DANIVALDO DEAMO
ADVOGADO	:	EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA	AGRAVANTE(S)	:	BANCO BEA S.A.	ADVOGADO	:	VERA LÚCIA TAHIRA INOMATA
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ	ADVOGADO	:	GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET-RIO
ADVOGADO	:	ROGÉRIO AVELAR	AGRAVADO(S)	:	VICENTE DE PAULA DA SILVA ARAGÃO	ADVOGADO	:	MARCO ANTÔNIO DE CARVALHO SANTOS
AGRAVADO(S)	:	BANCO BANERJ S.A.	ADVOGADO	:	ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	:	CONSLADEL - CONSTRUTORA, LAÇOS, DETETORES E ELETRÔNICA LTDA.
ADVOGADO	:	NICOLAU F. OLIVIERI	PROCESSO	:	AIRR - 71146 / 2002 - 900 - 11 - 00 . 3 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO	:	VALDEMIR JOSÉ HENRIQUE
AGRAVADO(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	AIRR - 91005 / 2002 - 094 - 09 - 00 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	:	MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	:	ITAUTEC PHILCO S.A.	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ	ADVOGADO	:	MÁRCIO LUIZ SORDI	AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE SERRARIAS CARPINTARIAS, MARCENARIAS, TANOARIAS DE FRANCISCO BELTRÃO - PR
ADVOGADO	:	LEANDRO REBELLO APOLINÁRIO	AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ CARNEIRO DOS SANTOS NETO	ADVOGADO	:	MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
PROCESSO	:	AIRR - 70919 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	UIRATAN DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	:	CASSILDO BETT E CIA. LTDA.
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS	ADVOGADO	:	IRINEU ANTÔNIO FEITEN
AGRAVANTE(S)	:	ADEJALDIR ECCARD MORAES	PROCESSO	:	AIRR - 71153 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 91050 / 2002 - 662 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
			RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
			AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE LONDRINA E REGIÃO - SINDESPOL
			ADVOGADO	:	LEANDRO BAUER VIEIRA			



ADVOGADO	:	ALEX JIMI POMIN	PROCESSO	:	AIRR - 22 / 2003 - 058 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª RE- GIÃO	AGRAVADO(S)	:	BANCO BEG S.A.
AGRAVADO(S)	:	M MATSUDA & CIA. LTDA.				ADVOGADO	:	JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE ABREU
ADVOGADO	:	CLEBER TADEU YAMADA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	AIRR - 39 / 2003 - 203 - 08 - 40 . 4 - TRT DA 8ª REGIÃO
PROCESSO	:	RR - 98903 / 2002 - 002 - 09 - 00 . 6 - TRT DA 9ª RE- GIÃO	AGRAVANTE(S)	:	COINBRA - FRUTESP S.A.	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
			ADVOGADO	:	LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA	AGRAVANTE(S)	:	JARI CELULOSE S.A.
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	IZILDA RUSSINI AGUIAR	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MARILDA IZIQUE CHEBABI	AGRAVADO(S)	:	CLEITON SOUZA QUARESMA
RECORRIDO(S)	:	SAUNA HAWAÍ LTDA.	PROCESSO	:	RR - 24 / 2003 - 044 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	PAULO ANDRÉ ALMEIDA CAMPBELL
ADVOGADO	:	RUBENS CORRÊA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	RR - 41 / 2003 - 010 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	:	RR - 98904 / 2002 - 003 - 09 - 00 . 7 - TRT DA 9ª RE- GIÃO	RECORRENTE(S)	:	ANTÔNIO DE SOUZA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
			ADVOGADO	:	SUELI ROSA FERNANDES	RECORRENTE(S)	:	CARON INDÚSTRIA E COMÉRCIO ROUPAS LTDA.
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRIDO(S)	:	RIO PEÇAS COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA.	ADVOGADO	:	JÁCOMO ANDREUCCI FILHO
RECORRENTE(S)	:	AUTO VIAÇÃO NOSSA SENHORA DO CARMO LTDA.	ADVOGADO	:	FLÁVIO SIZENANDO JAROSLAVSKY	RECORRIDO(S)	:	MARIA SOBRAL BARBOSA
ADVOGADO	:	GILBERTO BRUNATTO DALABONA	PROCESSO	:	RR - 24 / 2003 - 029 - 12 - 00 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	:	SÉRGIO RICARDO AKIRA SHIMIZU
RECORRIDO(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	AIRR - 43 / 2003 - 005 - 13 - 40 . 1 - TRT DA 13ª RE- GIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 1 / 2003 - 181 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	ALCOA ALUMÍNIO S.A.			
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	MEGALVIO MUSSI JÚNIOR	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	USINA SÃO JOSÉ S.A.	RECORRENTE(S)	:	ALCOA ALUMÍNIO S.A.	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO	:	ROSENDO CLEMENTE DA SILVA NETO	ADVOGADO	:	MARIA CONSUELO PORTO GONTIJO	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	ROGÉRIO VERÍSSIMO DA SILVA	RECORRENTE(S)	:	ALCOA ALUMÍNIO S.A.	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO	:	MARIA CECÍLIA MALHEIROS DE MELO	ADVOGADO	:	MÁRCIO GONTIJO	ADVOGADO	:	EVELINE BEZERRA PAIVA
PROCESSO	:	RR - 1 / 2003 - 028 - 07 - 00 . 2 - TRT DA 7ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	DAGMAR ALBERTO DE LIMA	AGRAVADO(S)	:	EDMILSON LUIZ DA CUNHA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	MARCOS RONEI DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	HÉLIO VELOSO DA CUNHA
RECORRENTE(S)	:	EXPRESSO GUANABARA S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 25 / 2003 - 019 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 44 / 2003 - 019 - 12 - 00 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CLETO GOMES	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ EGBERTO GONÇALVES	AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:	RAIMUNDO MARQUES DE ALMEIDA	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRIDO(S)	:	DULCINÉIA VILMA DE BAIROS CLAUDINO
PROCESSO	:	AIRR - 1 / 2003 - 023 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	ADVOGADO	:	PAULO SÉRGIO ARRABAÇA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO	RECORRIDO(S)	:	ESTOFADOS HD LTDA.
AGRAVANTE(S)	:	FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA	AGRAVADO(S)	:	ÉDER FERNANDES RICCIOTTI	ADVOGADO	:	GIOCONDO TAGLIARI CALOMENO
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES	PROCESSO	:	AIRR - 44 / 2003 - 027 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	ALVARY SOARES DUTRA	AGRAVADO(S)	:	CAIXA BENEFICENTE DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CABESP	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	MARCELO BASTOS ALVES CARVALHO FRANCO				AGRAVANTE(S)	:	J R HIGIENIZAÇÃO LTDA.
PROCESSO	:	RR - 3 / 2003 - 314 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	LUIZ ANTÔNIO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	JÚLIO CÉSAR SILVEIRA DE FARIA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	RR - 25 / 2003 - 019 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	MARCELO ALAOR DE ALCÂNTARA
RECORRENTE(S)	:	SILVIO PEREIRA DE LIMA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	SIRLÊNE DAMASCENO LIMA
ADVOGADO	:	MARTA BUENO COSTANZE	RECORRENTE(S)	:	ÉDER FERNANDES RICCIOTTI	PROCESSO	:	AIRR - 46 / 2003 - 105 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	:	VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.	ADVOGADO	:	FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	PAULO SÉRGIO SIQUEIRA MELLO	RECORRIDO(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	AGRAVANTE(S)	:	ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS
PROCESSO	:	AIRR - 3 / 2003 - 005 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRIDO(S)	:	CAIXA BENEFICENTE DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CABESP	AGRAVADO(S)	:	JUSSARA VIEIRA
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO AMBEV DE PREVIDÊNCIA PRIVADA	ADVOGADO	:	ANTÔNIO MANOEL LEITE	ADVOGADO	:	ANA MAGNA DE FÁTIMA PEREIRA
ADVOGADO	:	DALTON LEMKE	RECORRIDO(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 55 / 2003 - 008 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	ROSA TANAMATI	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	MÁRIO BRÁSÍLIO ESMANHOTTO FILHO	PROCESSO	:	AIRR - 26 / 2003 - 005 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DO HOSPITAL MÁRIO PEN- NA
PROCESSO	:	AIRR - 4 / 2003 - 034 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	ORLANDO JOSÉ DE ALMEIDA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	:	ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DO HOSPITAL MÁRIO PEN- NA
AGRAVANTE(S)	:	ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES ADG LTDA.	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL			
ADVOGADO	:	JOSÉ MARQUES DE SOUZA JÚNIOR	AGRAVADO(S)	:	ELENICE MARIA RIBEIRO DA COSTA	ADVOGADO	:	KARINE LADEIA LOIOLA
AGRAVADO(S)	:	SUDÁRIO REGGIANI MARTINS	ADVOGADO	:	DENISE FERREIRA MARCONDES	AGRAVADO(S)	:	ELIANE HIGINO DE ARAÚJO
ADVOGADO	:	IVANILDE ALVARENGA BARBOSA	PROCESSO	:	RR - 28 / 2003 - 103 - 03 - 00 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MATILDE DE RESENDE EGG
PROCESSO	:	AIRR - 4 / 2003 - 022 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	AIRR - 59 / 2003 - 007 - 10 - 40 . 3 - TRT DA 10ª RE- GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRENTE(S)	:	SADIA S.A.	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	:	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRIDO(S)	:	MÁRIO FUJIO HANDA	AGRAVADO(S)	:	VICTOR MANOEL SANTOS LOUREIRO
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	:	FRANCISCO CARLOS CAROBA
ADVOGADO	:	LUCIANO ROCHA MARIANO	RECORRIDO(S)	:	MÁRIO FUJIO HANDA	PROCESSO	:	AIRR - 69 / 2003 - 013 - 08 - 40 . 1 - TRT DA 8ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	REINALDO MEIRELLES DA COSTA	ADVOGADO	:	ROGÉRIO BENTO DE FIGUEIREDO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	ROSENILDO DE AGUIAR MORAIS	RECORRIDO(S)	:	GRANJA REZENDE S.A.	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
PROCESSO	:	AIRR - 7 / 2003 - 002 - 23 - 40 . 4 - TRT DA 23ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MARISTELA PEREIRA GOULART	ADVOGADO	:	ALESSANDRA FARIAS DE OLIVEIRA BARBOZA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	RR - 31 / 2003 - 253 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
AGRAVANTE(S)	:	MARIA DE JESUS OLIVEIRA RODRIGUES	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
ADVOGADO	:	CÉSAR GILIOLI	RECORRENTE(S)	:	ANTÔNIO CLEDISON ALVES FEITOSA	AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO JORGE BARATA LOPES
AGRAVADO(S)	:	ESTADO DE MATO GROSSO	ADVOGADO	:	SILAS DE SOUZA	ADVOGADO	:	ANTÔNIO HENRIQUE FORTE MORENO
PROCESSO	:	AIRR - 7 / 2003 - 002 - 23 - 41 . 7 - TRT DA 23ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	VOPAK BRASTERMINAIS ARMAZÉNS GERAIS S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 72 / 2003 - 203 - 08 - 40 . 4 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	FRANCISCO LUIZ SARSANO DE GODOI FILHO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE MATO GROSSO	RECORRIDO(S)	:	GUERRA ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E PAISAGISMO LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	JARI CELULOSE S.A.
AGRAVADO(S)	:	MARIA DE JESUS OLIVEIRA RODRIGUES				ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	CÉSAR GILIOLI	ADVOGADO	:	ANDRÉ MOHAMAD IZZI	AGRAVANTE(S)	:	JARI CELULOSE S.A.
PROCESSO	:	AIRR - 17 / 2003 - 061 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª RE- GIÃO	PROCESSO	:	RR - 33 / 2003 - 075 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	KLEBER LUIZ DA SILVA JORGE
			RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO BRITO PASTANA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRENTE(S)	:	BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.	ADVOGADO	:	PAULO ANDRÉ ALMEIDA CAMPBELL
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	ADVOGADO	:	WAGNER PINTO DE CAMARGO	PROCESSO	:	RR - 72 / 2003 - 003 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	:	MARCUS VINICIUS LOBREGAT	RECORRIDO(S)	:	VALDIR DE OLIVEIRA VIUDEZ	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S)	:	MARIA ISABEL DA SILVA RAMOS	ADVOGADO	:	NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO	RECORRENTE(S)	:	CNH LATIN AMÉRICA LTDA.
ADVOGADO	:	SIRLEIDE NOGUEIRA DA SILVA RENTE	PROCESSO	:	AIRR - 37 / 2003 - 023 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOÃO ANTONIO SANCHES
PROCESSO	:	AIRR - 17 / 2003 - 072 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª RE- GIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRIDO(S)	:	SANDRO CARLOS CASTELHANO
			AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	:	ANSELMO ROLIM NETO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	JOSÉ LINO DE ANDRADE NETO	PROCESSO	:	AIRR - 73 / 2003 - 034 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO	AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DOUGLAS MORAES DO NASCIMENTO	AGRAVADO(S)	:	LUIZ ALBERTO LIMA FERREIRA	ADVOGADO	:	SÉRGIO MANDELBLATT
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIA MARIA BATISTA	ADVOGADO	:	DERALDO JOSÉ CASTRO DE ARAÚJO	AGRAVADO(S)	:	SÔNIA BARROSO CERQUEIRA
AGRAVADO(S)	:	FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA	PROCESSO	:	AIRR - 38 / 2003 - 010 - 18 - 40 . 7 - TRT DA 18ª RE- GIÃO	ADVOGADO	:	PATRÍCIA REGINA MONTEIRO CAVALCANTE
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO DA COSTA ARAÚJO				PROCESSO	:	RR - 75 / 2003 - 072 - 15 - 85 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ LUIZ DE CARVALHO	RECORRENTE(S)	:	JOSÉ OLIVEIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA	ADVOGADO	:	JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS			
ADVOGADO	:	MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS						

ADVOGADO	:	RUBENS GARCIA FILHO	PROCESSO	:	RR - 100 / 2003 - 049 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ANTÔNIO CLETO GOMES
RECORRIDO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	ELIEZER LOURENÇO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	RECORRENTE(S)	:	CAETANO APARECIDO GARCIA	ADVOGADO	:	MARIA AUXILIADORA CABRAL
PROCESSO	:	AIRR - 75 / 2003 - 072 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	RICARDO DO AMARAL SILVA	PROCESSO	:	RR - 124 / 2003 - 351 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRIDO(S)	:	USINA SÃO JOSÉ DA ESTIVA S.A. - AÇÚCAR E ÁLCO-OL	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	ADVOGADO	:	SÉRGIO HENRIQUE FERREIRA VICENTE	RECORRENTE(S)	:	DFM INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA.
ADVOGADO	:	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	PROCESSO	:	RR - 100 / 2003 - 108 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	DANIELA MORI
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ OLIVEIRA DOS SANTOS	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRIDO(S)	:	RENATO CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	RUBENS GARCIA FILHO	RECORRENTE(S)	:	PARKER HANNIFIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO	:	PRISCILA ZINCZYNSZYN
PROCESSO	:	AIRR - 80 / 2003 - 043 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ARI POSSIDONIO BELTRAN	PROCESSO	:	AIRR - 124 / 2003 - 016 - 05 - 40 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRIDO(S)	:	APARECIDA DE SOUZA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	JOAQUIM SILVA LIMA	ADVOGADO	:	MILTON JOÃO FORAGI	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA TROPICAL DE HOTÉIS
ADVOGADO	:	FÁBIO EUSTÁQUIO DA CRUZ	PROCESSO	:	AIRR - 100 / 2003 - 049 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	CLÁUDIO FONSECA
AGRAVADO(S)	:	CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	ISNEL OLIVEIRA CARNEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	MARCOS ANTONIO CALAMARI	AGRAVANTE(S)	:	USINA SÃO JOSÉ DA ESTIVA S.A. - AÇÚCAR E ÁLCO-OL	ADVOGADO	:	DOMINGOS CLODOALDO L. QUEIROZ
PROCESSO	:	RR - 80 / 2003 - 120 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	SÉRGIO HENRIQUE FERREIRA VICENTE	PROCESSO	:	AIRR - 126 / 2003 - 101 - 17 - 40 . 1 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	CAETANO APARECIDO GARCIA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ LUIZ DE LAURENTIZ	ADVOGADO	:	RICARDO DO AMARAL SILVA	AGRAVANTE(S)	:	REFRIGERANTES COROA LTDA.
ADVOGADO	:	MARILDA IZIQUE CHEBABI	PROCESSO	:	AIRR - 101 / 2003 - 011 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOSÉ ARCISO FIOROT JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	ELZA DOS SANTOS DA GRAÇA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	ANA LÚCIA DA COSTA
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS VENTURIN	AGRAVANTE(S)	:	INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A.	ADVOGADO	:	IVALDO LUIZ ARAUJO DE CASTRO
PROCESSO	:	AIRR - 84 / 2003 - 069 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	:	AIRR - 131 / 2003 - 095 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A.	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	ADVOGADO	:	DÉSIA SOUZA SANTIAGO SANTOS	AGRAVANTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	:	MILIANA SANCHEZ NAKAMURA	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ MARCÍLIO DE FREITAS TEIXEIRA	AGRAVADO(S)	:	RODRIGO GIACOMELLI
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	ADVOGADO	:	MARIA CRISTINA DE ARAÚJO	ADVOGADO	:	ELIÉSER MACIEL CAMILIO
ADVOGADO	:	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	PROCESSO	:	AIRR - 109 / 2003 - 023 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	THERMO KING DO BRASIL LTDA.
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO FRANCISCO GOMES	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	LÚCIA MARIA BARBOSA DE LIMA
ADVOGADO	:	GLÓRIA REGINA FERREIRA MENDES	AGRAVANTE(S)	:	PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES	AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO	:	AIRR - 90 / 2003 - 041 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	:	AIRR - 132 / 2003 - 802 - 10 - 40 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	RENATO JOSÉ NUNES ALMAS CABRAL	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	RICARDO JOSÉ DE ALMEIDA	ADVOGADO	:	MARTHUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	AGRAVANTE(S)	:	CONSÓRCIO CONSTRUTOR UHE LAJEADO - CCUL
ADVOGADO	:	ALEX SANTANA DE NOVAIS	AGRAVADO(S)	:	RENATO JOSÉ NUNES ALMAS CABRAL	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	UBERLÂNDIA REFRESCOS LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 111 / 2003 - 036 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	INVESTCO S.A.
ADVOGADO	:	HENRIQUE VILAÇA BELO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	TINA LILIAN SILVA AZEVEDO
AGRAVADO(S)	:	UBERLÂNDIA REFRESCOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.	AGRAVADO(S)	:	JOÃO MENDES FERNANDES
ADVOGADO	:	MÁRLEN PEREIRA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS	ADVOGADO	:	REGES HENRIQUE PALLAORO
PROCESSO	:	AIRR - 91 / 2003 - 002 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	RENATO JOSÉ NUNES ALMAS CABRAL	AGRAVADO(S)	:	INVESTCO S.A.
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	CLAUDIA VIEIRA CAMPOS	ADVOGADO	:	MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVANTE(S)	:	OSCAR EIGIO ISAKA	PROCESSO	:	AIRR - 111 / 2003 - 036 - 03 - 41 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 137 / 2003 - 009 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	:	CHRISTIAN SCHRAMM JORGE	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S)	:	TECNOSOLO - ENGENHARIA E TECNOLOGIA DE SO-LOS E MATERIAIS S.A.	AGRAVANTE(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.	AGRAVANTE(S)	:	ARISTIDES PAIM JÚNIOR
ADVOGADO	:	GIOVANI DA SILVA	ADVOGADO	:	FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS	ADVOGADO	:	AMARILDO SOUZA DE ALMEIDA
PROCESSO	:	AIRR - 91 / 2003 - 002 - 09 - 41 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	RENATO JOSÉ NUNES ALMAS CABRAL	AGRAVADO(S)	:	BANCO BEMGE S.A.
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	CLAUDIA VIEIRA CAMPOS	ADVOGADO	:	MARIA CRISTINA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S)	:	TECNOSOLO - ENGENHARIA E TECNOLOGIA DE SO-LOS E MATERIAIS S.A.	PROCESSO	:	RR - 112 / 2003 - 001 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 137 / 2003 - 006 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	:	LÉA SÍLVIA GIOPPA GONZALES	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S)	:	OSCAR EIGIO ISAKA	AGRAVANTE(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.	AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR INTERNET LTDA.
ADVOGADO	:	CHRISTIAN SCHRAMM JORGE	ADVOGADO	:	FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	:	RR - 92 / 2003 - 262 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	RENATO JOSÉ NUNES ALMAS CABRAL	AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR INTERNET LTDA.
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	MARTHUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	ADVOGADO	:	HENRIQUE CASIMIRO FARIAS
RECORRENTE(S)	:	KENPACK SOLUÇÕES EM EMBALAGENS LTDA.	AGRAVADO(S)	:	RENATO JOSÉ NUNES ALMAS CABRAL	AGRAVADO(S)	:	WAGNER DOS SANTOS PISCELLI
ADVOGADO	:	CLÓVIS SILVEIRA SALGADO	ADVOGADO	:	CLAUDIA VIEIRA CAMPOS	ADVOGADO	:	JOELSON WILLIAM SILVA SOARES
RECORRIDO(S)	:	MARIA DE FÁTIMA BERNARDO DE OLIVEIRA	PROCESSO	:	RR - 112 / 2003 - 001 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	ABS 52 PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	WAGNER DONEGATI	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
PROCESSO	:	AIRR - 96 / 2003 - 057 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	PROCESSO	:	AIRR - 137 / 2003 - 055 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO	RECORRENTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	AGRAVANTE(S)	:	BANDEIRANTE EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA.
AGRAVADO(S)	:	CARLOS DA SILVA CAMPOS	ADVOGADO	:	MARCELO LUIS ÁVILA DE BESSA	ADVOGADO	:	CLÁUDIO CARVALHO LOPES BARROS
ADVOGADO	:	ROBERTO XAVIER DA SILVA	RECORRIDO(S)	:	MARIA RITA DA ROCHA FERNANDES DAVI	AGRAVADO(S)	:	JORGE JOSÉ PENIDO
AGRAVADO(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA	ADVOGADO	:	RUBENS GARCIA FILHO	ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES
ADVOGADO	:	MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	PROCESSO	:	AIRR - 114 / 2003 - 010 - 07 - 40 . 4 - TRT DA 7ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 137 / 2003 - 020 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	LUIZ FERNANDO MAIA	AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	:	ELI DOS SANTOS AMORIM
PROCESSO	:	AIRR - 96 / 2003 - 906 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	:	PATRÍCIO DE SOUSA ALMEIDA	ADVOGADO	:	PAULO SÉRGIO ROCHA CASTRO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	FRANCISCA RISONEIDE DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	:	XEROX DO BRASIL LTDA.
AGRAVANTE(S)	:	ELEVADORES OTIS LTDA.	ADVOGADO	:	LUCAS FELIPE AZEVEDO DE BRITO	ADVOGADO	:	FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	:	CRISTIANE FRANÇA DE ALBUQUERQUE	PROCESSO	:	AIRR - 115 / 2003 - 109 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 140 / 2003 - 203 - 08 - 40 . 5 - TRT DA 8ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	SAMUEL JUSTINO DE MELO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	JOSÉ PEREIRA DA SILVA FILHO	AGRAVANTE(S)	:	DEVAIR NAVES	AGRAVANTE(S)	:	JARI CELULOSE S.A.
PROCESSO	:	AIRR - 97 / 2003 - 037 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	:	JARI CELULOSE S.A.
AGRAVANTE(S)	:	ANDERSON LUIS RODRIGUES	ADVOGADO	:	FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS	ADVOGADO	:	KLEBER LUIZ DA SILVA JORGE
ADVOGADO	:	ROSANA DE CÁSSIA OLIVEIRA	PROCESSO	:	AIRR - 116 / 2003 - 015 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	VALDEIR PEREIRA & CIA. LTDA.
AGRAVADO(S)	:	OFFICIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LT-DA.	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	MARIA CRISTINA PORTO DE LUCA	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	ADVOGADO	:	SÉRGIO AUGUSTO DE SOUZA LÉLIS
PROCESSO	:	AIRR - 99 / 2003 - 043 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ANDRÉ LUIZ RAMOS DE CAMARGO	PROCESSO	:	AIRR - 142 / 2003 - 106 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO DIAS	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	JESUS JOAQUIM FILHO	ADVOGADO	:	JOSÉ PASTORE	AGRAVANTE(S)	:	BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	KELEN CRISTINA FONSECA DE SOUZA	PROCESSO	:	AIRR - 123 / 2003 - 011 - 13 - 40 . 9 - TRT DA 13ª REGIÃO			
AGRAVADO(S)	:	TRANSCOL - TRANSPORTE COLETIVO DE UBERLÂN-DIA LTDA.	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA			
ADVOGADO	:	EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHER	AGRAVANTE(S)	:	EXPRESSO GUANABARA S.A.			



ADVOGADO : CARLA DE MELLO SIMÃO	PROCESSO : AIRR - 170 / 2003 - 044 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	PROCESSO : AIRR - 189 / 2003 - 444 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
AGRAVADO(S) : MARY AUGUSTA DA SILVEIRA	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO : EVALDO ROBERTO RODRIGUES VIÉGAS	AGRAVANTE(S) : GRACIELLE FERREIRA SANTOS ROCHA	AGRAVANTE(S) : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.
PROCESSO : AIRR - 147 / 2003 - 001 - 08 - 40 . 8 - TRT DA 8ª RE-GIÃO	ADVOGADO : LEONARDO AUGUSTO BUENO	ADVOGADO : AGOSTINHO ZECHIN PEREIRA
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S) : SERTEC SERVIÇOS LTDA.	AGRAVADO(S) : THAÍSE TOLEDO PEREIRA DA SILVA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO : JOÃO CARLOS DE MELO	ADVOGADO : MARCELO LUIS MARQUEZINI PAULO
ADVOGADO : MICHELINE ANTUNES ESTEVES	AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	PROCESSO : AIRR - 194 / 2003 - 121 - 17 - 40 . 5 - TRT DA 17ª RE-GIÃO
AGRAVADO(S) : OZILDO DA SILVA AVELAR	ADVOGADO : ROBINSON NEVES FILHO	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO : MARIA LÚCIA DA SILVA PIMENTEL	AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVANTE(S) : AGRIL - AGROPECUÁRIA RIACHO LTDA.
AGRAVADO(S) : ENGETEL - ENGENHARIA CIVIL, ELÉTRICA E DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	ADVOGADO : EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS	ADVOGADO : WELLINGTON BONICENHA
PROCESSO : AIRR - 157 / 2003 - 203 - 08 - 40 . 2 - TRT DA 8ª RE-GIÃO	PROCESSO : AIRR - 173 / 2003 - 017 - 10 - 40 . 0 - TRT DA 10ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S) : DILMO ALEXANDRE AMÂNCIO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : ANTÔNIO CÉZAR ASSIS DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : JARI CELULOSE S.A.	AGRAVANTE(S) : CENTRO EDUCACIONAL PROJEÇÃO LTDA.	PROCESSO : AIRR - 197 / 2003 - 302 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : VALÉRIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : JARI CELULOSE S.A.	AGRAVADO(S) : MARGARETH DA SILVA LOPES	AGRAVANTE(S) : GE CELMA LTDA.
ADVOGADO : RUBENS BRAGA CORDEIRO	ADVOGADO : ANA LÚCIA AMARAL QUEIROZ	ADVOGADO : ISMAR BRITO ALENCAR
AGRAVADO(S) : VALDEIR PEREIRA & CIA. LTDA.	PROCESSO : AIRR - 175 / 2003 - 027 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S) : FLÁVIO JORGE KNIBEL
AGRAVADO(S) : REGINALDO DA SILVA	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : VENILSON JACINTO BELIGOLLI
ADVOGADO : SÉRGIO AUGUSTO DE SOUZA LÉLIS	AGRAVANTE(S) : BREMBO DO BRASIL LTDA.	PROCESSO : AIRR - 197 / 2003 - 041 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª RE-GIÃO
PROCESSO : AIRR - 158 / 2003 - 071 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	ADVOGADO : RENATO DE ANDRADE GOMES	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S) : IVO DA SILVEIRA	AGRAVANTE(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA.
AGRAVANTE(S) : EURÍPEDES LOPES DA SILVA	ADVOGADO : CRISTIANO COUTO MACHADO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : HUMBERTO MARCIAL FONSECA	PROCESSO : AIRR - 176 / 2003 - 012 - 10 - 40 . 2 - TRT DA 10ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S) : ROMEU ALEXANDRE
AGRAVADO(S) : UBERLÂNDIA REFRESCOS S.A.	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : CARLOS ALBERTO ROSSI JÚNIOR
ADVOGADO : HENRIQUE VILAÇA BELO	AGRAVANTE(S) : ERICA SOPHIA FERREIRA	PROCESSO : RR - 198 / 2003 - 099 - 03 - 00 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : UBERLÂNDIA REFRESCOS S.A.	ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO : MÁRLEN PEREIRA DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
PROCESSO : AIRR - 160 / 2003 - 001 - 10 - 40 . 6 - TRT DA 10ª RE-GIÃO	ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO : NILTON CORREIA
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
AGRAVANTE(S) : JOSÉ MARIA DE SOUSA DIAS	ADVOGADO : LEONARDO SANTANA CALDAS	ADVOGADO : MÁRCIA FIORAVANTE CHAVES
ADVOGADO : ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA	PROCESSO : AIRR - 177 / 2003 - 027 - 12 - 40 . 5 - TRT DA 12ª RE-GIÃO	RECORRIDO(S) : WILSON SCHNEIDER
AGRAVADO(S) : CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO DISTRITO FEDERAL	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : MÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO
ADVOGADO : EDILSON TOMÁS GOMES	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CRICIÚMA	PROCESSO : AIRR - 199 / 2003 - 112 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
PROCESSO : AIRR - 162 / 2003 - 203 - 08 - 40 . 5 - TRT DA 8ª RE-GIÃO	ADVOGADO : ANDRÉ RUPOLO GOMES	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S) : DIRLEINE PICKLER PINHEIRO	AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
AGRAVANTE(S) : JARI CELULOSE S.A.	ADVOGADO : DIVALDO LUIZ DE AMORIM	ADVOGADO : CARLA DE MELLO SIMÃO
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS DO ESTADO DE SANTA CATARINA - COOTESC	AGRAVADO(S) : WASHINGTON LUÍS LOPES
AGRAVANTE(S) : JARI CELULOSE S.A.	PROCESSO : AIRR - 180 / 2003 - 073 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª RE-GIÃO	ADVOGADO : IVAN PROCÓPIO VILELA ALVARENGA
ADVOGADO : RUBENS BRAGA CORDEIRO	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO : AIRR - 200 / 2003 - 010 - 08 - 40 . 1 - TRT DA 8ª RE-GIÃO
AGRAVADO(S) : VALDEIR PEREIRA & CIA. LTDA.	AGRAVANTE(S) : BANCO BANESTADO S.A.	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S) : VALDEMIR DOS SANTOS SILVA	ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : SÉRGIO AUGUSTO DE SOUZA LÉLIS	AGRAVADO(S) : DEMEVAL LEMOS CARNEIRO	ADVOGADO : MICHELINE ANTUNES ESTEVES
PROCESSO : AIRR - 164 / 2003 - 312 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	ADVOGADO : GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA	AGRAVADO(S) : SILVIO ALEXANDRE CARVALHO DE SOUZA
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO : AIRR - 181 / 2003 - 090 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	ADVOGADO : MARIA LÚCIA DA SILVA PIMENTEL
AGRAVANTE(S) : CLEUZA SEVERIANO JOLLI	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S) : ENGETEL - ENGENHARIA CIVIL, ELÉTRICA E DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : MIGUEL TAVARES	AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA TRANSBAL LTDA.	ADVOGADO : GISELE DE SOUZA CRUZ DA COSTA
AGRAVADO(S) : RUDOLF BERNHARD BRUNO MAILER	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : RR - 202 / 2003 - 019 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : CRISTINA BRANCO CABRAL EVANGELISTA	AGRAVADO(S) : VALDIR EVANGELISTA DOS SANTOS CAMPOS	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO : RR - 164 / 2003 - 028 - 01 - 00 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : ALESSANDRA HELENA FERREIRA	RECORRENTE(S) : ELIZETE SOUZA DA SILVA SANTOS
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO : RR - 182 / 2003 - 074 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : REGINA HUERTA
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRIDO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : SAYDE LOPES FLORES	RECORRENTE(S) : MURALHA SERVIÇOS S/C LTDA.	ADVOGADO : ELAINE SILVA DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	ADVOGADO : CLEMENTE SALOMÃO DE OLIVEIRA FILHO	RECORRIDO(S) : SELTIME EMPREGOS TEMPORÁRIOS E EFETIVOS LTDA.
ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	RECORRIDO(S) : JÚLIO CÉSAR PALMA	ADVOGADO : JOSÉ MAURÍCIO BARCELLOS
RECORRIDO(S) : BERNARDETE DE CARVALHO PORTELLA	ADVOGADO : EDUARDO TOFOLI	PROCESSO : AIRR - 203 / 2003 - 001 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
ADVOGADO : GISA NARA MACIEL MACHADO DA SILVA	PROCESSO : AIRR - 184 / 2003 - 108 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO : RR - 166 / 2003 - 048 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S) : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BEIRA MAR LTDA.
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.	ADVOGADO : RENATO MOREIRA FIGUEIREDO
RECORRENTE(S) : JAQUELINE APARECIDA CAMARGO MELIN GONÇALVES	ADVOGADO : FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS	AGRAVADO(S) : CIRINO FERREIRA DE SOUZA NETO
ADVOGADO : MARGARETH VALERO	AGRAVADO(S) : GERRY BATISTA ELEUTÉRIO FILHO	ADVOGADO : NÁGILA FLÁVIA GODINHO MAURÍCIO
RECORRIDO(S) : 23ª TABELÃO DE NOTAS DE SÃO PAULO	ADVOGADO : ÁLVARO FERRAZ CRUZ	PROCESSO : AIRR - 206 / 2003 - 016 - 03 - 41 . 7 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
ADVOGADO : RUBENS HARUMI KAMOI	PROCESSO : AIRR - 188 / 2003 - 113 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO : AIRR - 169 / 2003 - 012 - 13 - 40 . 4 - TRT DA 13ª RE-GIÃO	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S) : INFOCOOP SERVIÇOS - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG	ADVOGADO : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVANTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - Saelpa	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S) : ANA PAULA BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO	AGRAVADO(S) : DELMI CICENTE DE CARVALHO	ADVOGADO : RAIMUNDA APARECIDA FERNANDES
AGRAVADO(S) : SAMUEL JÚNIOR DE SOUZA SILVA	ADVOGADO : HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOSÉ FERREIRA MARQUES	PROCESSO : RR - 188 / 2003 - 043 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : WALDÊNIA MARÍLIA SILVEIRA SANTANA
PROCESSO : AIRR - 170 / 2003 - 044 - 03 - 41 . 0 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO : AIRR - 207 / 2003 - 070 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª RE-GIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	ADVOGADO : LUCIANA ALBOCCINO BARBOSA CATALANO	AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	RECORRIDO(S) : SCIENZA EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA S/C LTDA.	ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	ADVOGADO : MARIA CÂNDIDA PIRES	AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES OLIVEIRA DE ARO
ADVOGADO : ANA LUIZA FISCHER	RECORRIDO(S) : ABITARE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.	ADVOGADO : RUBENS GARCIA FILHO
AGRAVADO(S) : SERTEC SERVIÇOS LTDA.	RECORRIDO(S) : MANOEL DIAS	
AGRAVADO(S) : GRACIELLE FERREIRA SANTOS ROCHA	ADVOGADO : ADRIANA PEREIRA GOMES	



PROCESSO	:	AIRR - 210 / 2003 - 108 - 08 - 40 . 9 - TRT DA 8ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	:	SÔNIA MARIA DA SILVA SANTOS	PROCESSO	:	AIRR - 256 / 2003 - 059 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	RITA DE CÁSSIA S. CORTEZ	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	PAULO EDUARDO DE ANDRADE CARVALHO	AGRAVADO(S)	:	SÔNIA MARIA DA SILVA SANTOS	AGRAVANTE(S)	:	SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO E CARIDADE (ESCOLA PIO XII)
ADVOGADO	:	ARMANDO BARROSO DA COSTA JÚNIOR	ADVOGADO	:	JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO	:	PAOLA SPARANO CAMPOS
AGRAVADO(S)	:	JORGE IVAN VIEIRA BISERRA	PROCESSO	:	AIRR - 223 / 2003 - 115 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	:	SANDRA DE AZEVEDO CORTÊS
ADVOGADO	:	RAIMUNDO NIVALDO SANTOS DUARTE	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	SHEILA MEDEIROS FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	SERTEP S.A. - ENGENHARIA E MONTAGEM	AGRAVANTE(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 258 / 2003 - 087 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª RE-GIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 211 / 2003 - 281 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	WAGNER ELIAS BARBOSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	SÍLVIO ROGÉRIO LOPES	AGRAVANTE(S)	:	BASF S.A.
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL	ADVOGADO	:	MÁRCIA APARECIDA CAMACHO	ADVOGADO	:	MYRIAN MAGDA LEAL GODINHO
ADVOGADO	:	PAULO CÉSAR PORTELLA LEMOS	PROCESSO	:	RR - 227 / 2003 - 006 - 09 - 00 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	BASF S.A.
AGRAVADO(S)	:	LUIZ RICARDO BOYNARD DE FARIA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
ADVOGADO	:	MAXWEL FERREIRA EISENLOHR	RECORRENTE(S)	:	VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA.	AGRAVADO(S)	:	NIVALDO JANASCO
PROCESSO	:	AIRR - 213 / 2003 - 011 - 16 - 40 . 3 - TRT DA 16ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	LUCIANE LAZARETTI BOSQUIROLI BISTAFA	ADVOGADO	:	MÁRIO FERREIRA JÚNIOR
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRIDO(S)	:	ADILSON ELEUTÉRIO	PROCESSO	:	RR - 261 / 2003 - 302 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	ADVOGADO	:	JOSIEL VACISKI BARBOSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	POLLYANA MARIA GAMA VAZ	PROCESSO	:	AIRR - 228 / 2003 - 025 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª RE-GIÃO	RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	HILDIRMAR COSTA RODRIGUES	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRENTE(S)	:	EMURG - EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DE GUARUJÁ S.A.
ADVOGADO	:	HENRIQUE FALÇÃO TEIXEIRA	AGRAVANTE(S)	:	JORGE JOSÉ DA SILVA	ADVOGADO	:	ANDRÉ DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	ADVOGADO	:	WILMA HELENA PIMENTA DA COSTA	RECORRIDO(S)	:	JOSÉ RIBAMAR MENDES
ADVOGADO	:	CLÁUDIO LINS DE VASCONCELOS	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENGENHARIA DE TRANSPORTES E LOGÍSTICA - CENTRAL	ADVOGADO	:	JOSÉ HENRIQUE COELHO
PROCESSO	:	AIRR - 213 / 2003 - 011 - 16 - 41 . 6 - TRT DA 16ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	MARCELO OLIVEIRA ROCHA	PROCESSO	:	AIRR - 263 / 2003 - 039 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	AIRR - 230 / 2003 - 002 - 23 - 40 . 1 - TRT DA 23ª RE-GIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	SIVEF COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO	:	JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSES S.A. - CEMAT	ADVOGADO	:	JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO
AGRAVADO(S)	:	HILDIRMAR COSTA RODRIGUES	ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO	AGRAVADO(S)	:	MARCOS ANTÔNIO TEIXEIRA
ADVOGADO	:	LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA	AGRAVANTE(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSES S.A. - CEMAT	ADVOGADO	:	LUCIANO JOSÉ DE ABREU
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	ADVOGADO	:	JOSÉ GONÇALVES FILHO	PROCESSO	:	AIRR - 264 / 2003 - 009 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
ADVOGADO	:	NAZIANO PANTOJA FILIZOLA	AGRAVADO(S)	:	GRACINDO APARECIDO DE SOUSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	:	AIRR - 214 / 2003 - 461 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	ANDRÉA MARIA ZATTAR	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	AIRR - 234 / 2003 - 048 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
AGRAVANTE(S)	:	HOSPITAL E MATERNIDADE PRÍNCIPE HUMBERTO S.A.	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	:	MÔNICA PUGA CANO	AGRAVANTE(S)	:	FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL - GRUPO PETROFÉRTIL	ADVOGADO	:	CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S)	:	EDEVAR CHAMHIE JÚNIOR	ADVOGADO	:	MARCELO PIMENTEL	AGRAVADO(S)	:	OTACÍLIO BASTOS FIGUEIREDO
ADVOGADO	:	CELSO IVAN GUIMARÃES	AGRAVANTE(S)	:	FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL - GRUPO PETROFÉRTIL	ADVOGADO	:	JORGE LUIZ TIMÓTEO FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	ODETE DO CARMO RODRIGUES	ADVOGADO	:	MIGUEL ÂNGELO RACHID	PROCESSO	:	RR - 265 / 2003 - 050 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	:	GILBERTO MARQUES PIRES	AGRAVADO(S)	:	CÉLIO CARLOS FLÁVIO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S)	:	SÃO CAMILO ASSISTÊNCIA MÉDICA S.A.	ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO SANTOS	RECORRENTE(S)	:	LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DAGOBERTO JOSÉ STEINMEYA LIMA	PROCESSO	:	AIRR - 238 / 2003 - 065 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	MARCELO JORGE DE CARVALHO
PROCESSO	:	AIRR - 215 / 2003 - 011 - 16 - 40 . 2 - TRT DA 16ª RE-GIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	:	CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	ADVOGADO	:	ROSA MARIA DA SILVA CUNHA	RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	:	JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR	AGRAVADO(S)	:	KERMA SYLVIA REZENDE GUIMARÃES	ADVOGADO	:	CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S)	:	FERNANDA PEDRA FONSECA BORTOLUZZI	ADVOGADO	:	MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA	PROCESSO	:	AIRR - 266 / 2003 - 099 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
ADVOGADO	:	HENRIQUE FALÇÃO TEIXEIRA	PROCESSO	:	AIRR - 238 / 2003 - 014 - 12 - 40 . 8 - TRT DA 12ª RE-GIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	:	NAZIANO PANTOJA FILIZOLA	AGRAVANTE(S)	:	CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE SANTA CATARINA - CEFET/SC	ADVOGADO	:	DANIEL CORDEIRO GAZOLA
PROCESSO	:	AIRR - 215 / 2003 - 011 - 16 - 41 . 5 - TRT DA 16ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	:	ABRAÃO DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	NILO KAWAY JÚNIOR	ADVOGADO	:	MARCELO RAMOS CORREIA
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	PROCESSO	:	AIRR - 249 / 2003 - 058 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	:	ASSIS MIRANDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	NAZIANO PANTOJA FILIZOLA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA
AGRAVADO(S)	:	FERNANDA PEDRA FONSECA BORTOLUZZI	AGRAVANTE(S)	:	SCHAHIN ENGENHARIA LTDA.	PROCESSO	:	RR - 267 / 2003 - 654 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	:	HENRIQUE FALÇÃO TEIXEIRA	ADVOGADO	:	JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	AGRAVADO(S)	:	LUÍS CARLOS ALVES	RECORRENTE(S)	:	INCEPA REVESTIMENTOS CERÂMICOS S.A.
ADVOGADO	:	CLÁUDIO LINS DE VASCONCELOS	ADVOGADO	:	ELMER FLÁVIO FERREIRA MATEUS	ADVOGADO	:	INDALÉCIO GOMES NETO
PROCESSO	:	AIRR - 218 / 2003 - 004 - 23 - 40 . 0 - TRT DA 23ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 250 / 2003 - 141 - 17 - 40 . 6 - TRT DA 17ª RE-GIÃO	RECORRIDO(S)	:	MARCOS JACINTO FERREIRA DE LIMA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	MARINEIDE SPALUTO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS - AMBEV	AGRAVANTE(S)	:	GILSON STEFENONI	PROCESSO	:	RR - 267 / 2003 - 100 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	GLEIDE MARIA DE MELO CRISTO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS - AMBEV	AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE COLATINA	RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DAUTO BARBOSA CASTRO PASSARE	ADVOGADO	:	SEBASTIÃO IVO HELMER	ADVOGADO	:	ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA
AGRAVADO(S)	:	PAULO SÉRGIO MAGALHÃES DOS SANTOS	PROCESSO	:	RR - 251 / 2003 - 014 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	VERA LUCIA GABRIGNA BERTO
ADVOGADO	:	MARIA JOSÉ FALÇÃO CINTRA PRONI	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	DORIVAL PARMEGIANI
PROCESSO	:	AIRR - 219 / 2003 - 043 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S)	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	AIRR - 271 / 2003 - 092 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	OSCAR DONIZETI FREIRE	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	CONSÓLIDA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA.	RECORRENTE(S)	:	WANDERLEY JOSÉ LUCIANO	AGRAVANTE(S)	:	MARIA DE FÁTIMA DE SOUZA COSTA
ADVOGADO	:	CARLOS DE SOUZA COELHO	RECORRIDO(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	ADVOGADO	:	JOEL REZENDE JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	:	PRUDENCIAL SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA.
ADVOGADO	:	RENATA APARECIDA SILVA	RECORRIDO(S)	:	TENDÊNCIAS TECNOLÓGICAS, SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	ADVOGADO	:	JOSÉ GAMA DIAS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	MARCOS ANTÔNIO DE LAZARI	ADVOGADO	:	CLÁUDIA SIMONE GONÇALVES	AGRAVANTE(S)	:	AMERICAN AIRLINES INC.
ADVOGADO	:	ELIANE KOCHI DE SOUZA	RECORRIDO(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	ADVOGADO	:	LUCIANA DE CARVALHO RODRIGUES
PROCESSO	:	AIRR - 221 / 2003 - 068 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO	PROCESSO	:	AIRR - 275 / 2003 - 017 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA				RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.				AGRAVANTE(S)	:	HOSPITAL ORTOPÉDICO S.A.
ADVOGADO	:	DANILO PORCIÚNCULA				ADVOGADO	:	ALEXANDRE FONSECA CALIXTO



AGRAVADO(S) : ALEXSANDRA MARIA VIEIRA	PROCESSO : AIRR - 299 / 2003 - 007 - 16 - 40 . 5 - TRT DA 16ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S) : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
ADVOGADO : CLÉBER FIGUEIREDO		ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : AIRR - 276 / 2003 - 501 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª RE-GIÃO		AGRAVADO(S) : EMFLORA - EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS LTDA.
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA		ADVOGADO : SILVANA BARRETO A. FERREIRA
AGRAVANTE(S) : ROBERTO RODRIGUES		PROCESSO : AIRR - 317 / 2003 - 075 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
ADVOGADO : FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES		RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E CORRETAGEM DE SEGUROS		AGRAVANTE(S) : UNISOAP COSMÉTICOS LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL		ADVOGADO : LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO
AGRAVADO(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E CORRETAGEM DE SEGUROS		AGRAVADO(S) : NOÉ PINTO GONÇALVES
ADVOGADO : ONDINA ARIETTI		ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
PROCESSO : AIRR - 278 / 2003 - 906 - 06 - 40 . 1 - TRT DA 6ª RE-GIÃO		AGRAVADO(S) : INDÚSTRIAS MATARAZZO DE ÓLEOS E DERIVADOS S.A.
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA		ADVOGADO : NOÉ PINTO GONÇALVES
AGRAVANTE(S) : JUAREZ JOSÉ CRISTOVAM BARBOSA		ADVOGADO : ROBERTO GUILHERME WEICHSLER
ADVOGADO : MADSON GOMES FRAZÃO		PROCESSO : RR - 319 / 2003 - 241 - 01 - 00 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA		RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO : LÊDA MARIA SILVESTRE		RECORRENTE(S) : ALEXANDER DE OLIVEIRA SEABRA
PROCESSO : AIRR - 279 / 2003 - 001 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª RE-GIÃO		ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA		RECORRENTE(S) : ALEXANDER DE OLIVEIRA SEABRA
AGRAVANTE(S) : GUARULHOS EMPREENDIMENTOS LTDA.		ADVOGADO : LUCIENE ÁLVARES XAVIER
ADVOGADO : ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER		RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
AGRAVADO(S) : ISAÍAS GONÇALVES BEZERRA		ADVOGADO : CAMILA VIANNA DA SILVA DE SOUZA PINTO TINOCO
ADVOGADO : PAULO ROBERTO SOUSA DOS SANTOS		PROCESSO : AIRR - 321 / 2003 - 005 - 06 - 40 . 9 - TRT DA 6ª RE-GIÃO
PROCESSO : RR - 281 / 2003 - 114 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO		RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA		AGRAVANTE(S) : TAMARÁ TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
RECORRENTE(S) : AGNELO VILELA DA SILVA		ADVOGADO : JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
ADVOGADO : ROSÂNGELA APARECIDA DE MATOS FERREGUTTI		AGRAVADO(S) : ELINALDO AGOSTINHO NASCIMENTO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ROV LORYS CONFEÇÕES LTDA		ADVOGADO : JORGE LUIZ PEREIRA RAMOS
ADVOGADO : HASSEM HALUEN		PROCESSO : AIRR - 323 / 2003 - 109 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª RE-GIÃO
RECORRIDO(S) : EDILENE HENRIQUE NEVES		RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO : ANTÔNIO CELSO DE MACEDO		AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
PROCESSO : RR - 286 / 2003 - 042 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO		ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA		AGRAVADO(S) : OSVALDO MENDES RIBEIRO JÚNIOR
RECORRENTE(S) : SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADA OBJETIVO - SUPERO		ADVOGADO : MÁRCIO AURÉLIO REZE
ADVOGADO : MÁRCIO CABRAL MAGANO		PROCESSO : RR - 324 / 2003 - 057 - 02 - 85 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADA OBJETIVO - SUPERO		RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR		RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MIGUEL SECCHI		ADVOGADO : DÉBORA NOBILE MATOS
ADVOGADO : ALINE FORSTHOFER		RECORRIDO(S) : ANA CRISTINA BRÁS
PROCESSO : RR - 288 / 2003 - 074 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO		ADVOGADO : JOSÉ RENATO COYADO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA		RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO PARA CONSERVAÇÃO DO SOLO, MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA E SILVICULTURA - COTRADASP
RECORRENTE(S) : COMPANHIA AGRÍCOLA ZILLO LORENZETTI		ADVOGADO : MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
ADVOGADO : REGIANE ELISE ANDREUCCI MARTINS BONILHA		PROCESSO : AIRR - 325 / 2003 - 472 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA AGRÍCOLA ZILLO LORENZETTI		RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ		AGRAVANTE(S) : DICOSMA DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS LTDA.
RECORRIDO(S) : VALDIR PEREIRA		ADVOGADO : GUSTAVO STÜSSI NEVES
ADVOGADO : JOSÉ QUAGLIO		AGRAVADO(S) : VERÔNICA CRISTINA DOS ANJOS FERREIRA MENDONÇA
PROCESSO : AIRR - 291 / 2003 - 906 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª RE-GIÃO		ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA E SILVA
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA		PROCESSO : AIRR - 326 / 2003 - 082 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª RE-GIÃO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - CFN		RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL		AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - CFN		AGRAVADO(S) : G.N. PANIFICADORA E CONFEITARIA LTDA.
ADVOGADO : GILKA GOUVEIA SOARES		ADVOGADO : LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES
AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA PINHEIRO		AGRAVADO(S) : JANE PAULA DOS SANTOS
ADVOGADO : RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA		ADVOGADO : LUIZ CARLOS CATALANI
PROCESSO : AIRR - 291 / 2003 - 026 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª RE-GIÃO		AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA		PROCESSO : AIRR - 328 / 2003 - 013 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
AGRAVANTE(S) : S.A. CORREIO BRAZILIENSE		RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO : MÁRIO ALBERTO BRANDÃO		AGRAVANTE(S) : CONTAX S.A.
AGRAVADO(S) : EDUARDO SOARES DE OLIVEIRA		ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : JOÃO LUIZ DA CUNHA VALLE		AGRAVANTE(S) : CONTAX S.A.
PROCESSO : AIRR - 295 / 2003 - 102 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª RE-GIÃO		ADVOGADO : DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA		AGRAVANTE(S) : CONTAX S.A.
AGRAVANTE(S) : LEONARDO LUIZ GOBBO TRINDADE		ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
ADVOGADO : JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO		AGRAVADO(S) : PAUL JACKSON CHENG
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA		ADVOGADO : LEONARDO VERSIANI NOGUEIRA TARABAL
ADVOGADO : JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA		PROCESSO : AIRR - 328 / 2003 - 004 - 19 - 40 . 3 - TRT DA 19ª RE-GIÃO
PROCESSO : AIRR - 296 / 2003 - 002 - 18 - 40 . 9 - TRT DA 18ª RE-GIÃO		RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA		AGRAVANTE(S) : ELEVADORES OTIS LTDA.
AGRAVANTE(S) : AGECOM - AGÊNCIA GOIANA DE COMUNICAÇÃO		ADVOGADO : CARLA DE SOUZA PAIVA
ADVOGADO : ADRIANA RODRIGUES DA CUNHA		AGRAVADO(S) : ÍTALO ITAMAR FÉLIX DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : JOSÉ DE SOUSA		ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE BARBOSA DE SAMPAIO
ADVOGADO : VICTOR GONÇALVES		PROCESSO : AIRR - 328 / 2003 - 013 - 03 - 41 . 4 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
AGRAVADO(S) : CERNE - CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO DE GOIÁS		RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
		AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
		ADVOGADO : JACKSON RESENDE SILVA
		AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
		ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL



AGRAVADO(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : ADVOGADO : PROCESSO :	CONTAX S.A. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE PAUL JACKSON CHENG LEONARDO VERSIANI NOGUEIRA TARABAL CONTAX S.A. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA AIRR - 330 / 2003 - 007 - 17 - 40 . 2 - TRT DA 17ª RE- GIÃO	PROCESSO : RELATORA : AGRAVANTE(S) :	AIRR - 344 / 2003 - 036 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª RE- GIÃO MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA UNIÃO CULTURAL BRASIL ESTADOS UNIDOS RICARDO NACIM SAAD RUTH PIRES ABRÃO FERNANDO PIRES ABRÃO AIRR - 345 / 2003 - 054 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª RE- GIÃO	PROCESSO : RELATORA : AGRAVANTE(S) : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : ADVOGADO : ADVOGADO : PROCESSO :	AIRR - 358 / 2003 - 087 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª RE- GIÃO MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA ZENILSON DA SILVA FERREIRA ALESSANDRO TAPETTI CORPUS SANEAMENTO E OBRAS LTDA. SÉRGIO GALVÃO DE SOUZA CAMPOS AIRR - 360 / 2003 - 027 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª RE- GIÃO
RELATORA : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : ADVOGADO : PROCESSO :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA MAR ABERTO ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS E CONTABILIDADE LTDA. MIGUEL PEDRO AMIM FILHO NORMA APARECIDA DO NASCIMENTO SILVA KÁSSIA FERRAZ MARTINS AIRR - 331 / 2003 - 661 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª RE- GIÃO	RELATORA : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : ADVOGADO : PROCESSO :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA CELSO GEROLDO REZENDE JOÃO CARLOS MAGALHÃES PRATES BANCO ITAÚ S.A. JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO AIRR - 346 / 2003 - 074 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª RE- GIÃO	RELATORA : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : ADVOGADO : PROCESSO :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA TELEMAR NORTE LESTE S.A. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL LUIZ BATISTA CARLOS HENRIQUE SEGURASE DE ALMEIDA RR - 361 / 2003 - 048 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR CARMEN ELIANE MARANGONI GABRIEL PELEGRINI AIRR - 363 / 2003 - 016 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª RE- GIÃO
RELATORA : RECORRENTE(S) : ADVOGADO : RECORRIDO(S) : ADVOGADO : RECORRIDO(S) :	RR - 333 / 2003 - 255 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA REINALDO SANTOS MOREIRA JOSÉ ABÍLIO LOPES COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	RELATORA : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : ADVOGADO : PROCESSO :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ COMPANHIA AGRÍCOLA ZILLO LORENZETTI REGIANE ELISE ANDREUCCI MARTINS BONILHA AÇUCAREIRA ZILLO LORENZETTI S.A. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ COMPANHIA AGRÍCOLA ZILLO LORENZETTI REGIANE ELISE ANDREUCCI MARTINS BONILHA AÇUCAREIRA ZILLO LORENZETTI S.A. REGIANE ELISE ANDREUCCI MARTINS BONILHA AIRR - 347 / 2003 - 017 - 12 - 40 . 4 - TRT DA 12ª RE- GIÃO	RELATORA : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : ADVOGADO : PROCESSO :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. MÁRIO DE FREITAS OLINGER VILMAR ANTÔNIO VARELA JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS AIRR - 349 / 2003 - 073 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª RE- GIÃO
ADVOGADO : RECORRIDO(S) : ADVOGADO : PROCESSO :	HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL URSULINO SANTOS FILHO AIRR - 336 / 2003 - 445 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª RE- GIÃO	RELATORA : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA ALCOA ALUMÍNIO S.A. MÁRCIO GONTIJO ALCOA ALUMÍNIO S.A. ANA PAULA MUGGLER MOREIRA JOSÉ CARLOS RAMPAZO JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO AIRR - 351 / 2003 - 008 - 08 - 40 . 3 - TRT DA 8ª RE- GIÃO	RELATORA : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : ADVOGADO : PROCESSO :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. OTÁVIO PAZ DA SILVA SELMA DA SILVA DIAS EVARISTO LUIZ HEIS EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT EDSON ANTÔNIO PIZZATTO RODRIGUES MOBRA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. UNIÃO AIRR - 364 / 2003 - 018 - 04 - 41 . 4 - TRT DA 4ª RE- GIÃO
ADVOGADO : PROCESSO :	VÂNIA MARIA BALTHAZAR LAROCCA AIRR - 339 / 2003 - 251 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª RE- GIÃO	RELATORA : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : ADVOGADO : ADVOGADO : PROCESSO :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA ULTRAFÉRTIL S.A. MARCELO PIMENTEL ULTRAFÉRTIL S.A. ÊNIO RODRIGUES DE LIMA HILDA MARIA MACHADO PAULUCCI MARTA MARIA R. PENTEADO GUELLER AIRR - 339 / 2003 - 011 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª RE- GIÃO	RELATORA : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : ADVOGADO : PROCESSO :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA UNião SELMA DA SILVA DIAS EVARISTO LUIZ HEIS MOBRA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT AIRR - 364 / 2003 - 108 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª RE- GIÃO
RELATORA : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : ADVOGADO : PROCESSO :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA ABBOTT - LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA. CÁSSIA PARANHOS PINHEIRO MARQUES JORGE LUIZ BELLO DO NASCIMENTO CID SILVEIRO PACHECO FILHO AIRR - 340 / 2003 - 022 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª RE- GIÃO	RELATORA : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : ADVOGADO : PROCESSO :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA UNião ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS ANÁLIA VICENTE FARIA FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS AIRR - 352 / 2003 - 017 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª RE- GIÃO	RELATORA : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : ADVOGADO : PROCESSO :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA UNião HOSPITAL MATER DEI S.A. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO ADÉLIA VÍTOR DE JESUS MARCELO LAMEGO PERTENCE AIRR - 365 / 2003 - 097 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª RE- GIÃO
RELATORA : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : ADVOGADO : PROCESSO :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA EDNA DE LOURDES PEREIRA MARCOS DAVI PEREIRA PONTES AMIL - ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA. AGLAIA MEDINA LEITE FARIA AIRR - 340 / 2003 - 043 - 12 - 40 . 9 - TRT DA 12ª RE- GIÃO	RELATORA : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : ADVOGADO : PROCESSO :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA PARMALAT BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA SUZANA CHARDELI DE ARAÚJO SOLANGE CAMPOS AIRR - 357 / 2003 - 253 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª RE- GIÃO	RELATORA : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : ADVOGADO : PROCESSO :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA LETÍCIA SALVIANO GONTIJO CÉLIO BRAGA DE OLIVEIRA HILTOMAR MARTINS OLIVEIRA AIRR - 367 / 2003 - 012 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª RE- GIÃO
RELATORA : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : ADVOGADO : PROCESSO :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA COMPANHIA DOCAS DE IMBITUBA - CDI DIOGO NICOLAU PÍTSICA EDSON ROBERTO DOS SANTOS DIVALDO LUIZ DE AMORIM AIRR - 341 / 2003 - 141 - 17 - 40 . 1 - TRT DA 17ª RE- GIÃO	RELATORA : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : ADVOGADO : PROCESSO :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA UNião JOÃO CARLOS DE SOUZA ENZO SCIANNELLI AIRR - 357 / 2003 - 056 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª RE- GIÃO	RELATORA : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : ADVOGADO : PROCESSO :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA MICHELI ARRUDA PEIXOTO CELSO HAGEMANN COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE- EE GUILHERME GUIMARÃES COOPERATIVA DE SERVIÇOS E MÃO-DE-OBRA LTDA. JUÇARA DE OLIVEIRA AIRR - 368 / 2003 - 325 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª RE- GIÃO
RELATORA : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : ADVOGADO : PROCESSO :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA MARIA SEGADES BERNARDES GLEIDE MARIA DE MELO CRISTO MUNICÍPIO DE COLATINA SEBASTIÃO IVO HELMER RR - 344 / 2003 - 051 - 24 - 00 . 1 - TRT DA 24ª REGIÃO	RELATORA : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : ADVOGADO : PROCESSO :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO JOSÉ PEDRO ZANON JÚNIOR MARCO AURÉLIO BRAGA CANDIL MUNICÍPIO DE MIRANDÓPOLIS MANOEL BOMTEMPO AIRR - 358 / 2003 - 011 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª RE- GIÃO	RELATORA : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : ADVOGADO : PROCESSO :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA LTDA. INDALÉCIO GOMES NETO JOSÉ MELCHIADS LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES RR - 372 / 2003 - 101 - 22 - 00 . 1 - TRT DA 22ª REGIÃO MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA COSME E VIEIRA LTDA. GLEUVAN ARAÚJO PORTELA
RELATORA : RECORRENTE(S) : RECORRIDO(S) : ADVOGADO : RECORRIDO(S) : ADVOGADO :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS COLMAR GALEANO FÁBIO SERAFIM DA SILVA ENERGÉTICA SANTA HELENA LTDA. JOSÉ ANTÔNIO VIEIRA	RELATORA : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : ADVOGADO :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE WALTER HENRIQUE BROOCK NETO RENATO KLIEMANN PAESE		



RECORRIDO(S) : ADVOGADO : PROCESSO :	MARCUS CÉSAR FERREIRA DE ANDRADE TIBÉRIO ALMEIDA NUNES AIRR - 374 / 2003 - 302 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª RE- GIÃO	ADVOGADO : AGRAVADO(S) : ADVOGADO : PROCESSO :	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR JOSÉ DOS PASSOS BATISTA JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA AIRR - 394 / 2003 - 041 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª RE- GIÃO	PROCESSO : RELATORA : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : ADVOGADO : PROCESSO :	AIRR - 416 / 2003 - 062 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª RE- GIÃO MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA BANCO BRADESCO S.A. MARCOS ANTÔNIO MEUREN CRISTIANE ANDRADE DA SILVA HENRIQUE CZAMARKA RR - 418 / 2003 - 032 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA VIAÇÃO COMETA S.A. ANDRÉIA PINHEIRO FELIPPE PASSANTINO ADALBERTO LOURENCE DE LIRA PAULO ROBERTO MARCUCCI AIRR - 423 / 2003 - 089 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª RE- GIÃO
RELATORA : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : ADVOGADO : PROCESSO :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA GE CELMA LTDA. ISMAR BRITO ALENCAR RODRIGO SEABRA BASTOS SIDNEY DAVID PILDERVASSER RR - 374 / 2003 - 071 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA ELÍSIO DOS SANTOS AMARAL RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES ELÍSIO DOS SANTOS AMARAL ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA EMPRESA DE ÔNIBUS SÃO BENTO LTDA. MARIA CRISTINA VIEIRA GONÇALVES DOMINGUES SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS ANA MARIA FERREIRA VIAÇÃO ESMERALDA LTDA. MARCELO HIDEKI YONEDA AIRR - 376 / 2003 - 033 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª RE- GIÃO	RELATORA : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : ADVOGADO : PROCESSO :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES AIRTON DA SILVA SANTOS JOSÉ DIAS FERREIRA VIGILÂNCIA COMERCIAL E BANCARIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO LTDA. - VICBERJ AIRR - 403 / 2003 - 038 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª RE- GIÃO	RELATORA : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : ADVOGADO : PROCESSO :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA BANCO ABN AMRO REAL S.A. FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS PEDRO DIRCEU DE ALMEIDA JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO PEDRO DIRCEU DE ALMEIDA CLAUDIA VIEIRA CAMPOS AIRR - 403 / 2003 - 491 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª RE- GIÃO
RELATORA : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : ADVOGADO : PROCESSO :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA ACESITA S.A. TATIANA DE MELLO FONSECA ACESITA S.A. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR ANTÔNIO PROCÓPIO DE FREITAS JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA AIRR - 383 / 2003 - 461 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª RE- GIÃO	RELATORA : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : ADVOGADO : PROCESSO :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA BEIJAMIN JOÃO DO NASCIMENTO EDU MONTEIRO JÚNIOR MUNICÍPIO DE SUZANO ALEXANDRE AUGUSTO BATALHA AIRR - 404 / 2003 - 044 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª RE- GIÃO	RELATORA : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : ADVOGADO : PROCESSO :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA MANOEL CELESTINO DE SOUZA MAXIMILIANO NAGL GARCEZ ITIBIRA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. CLÁUDIA ALESSANDRA BILACHI BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR INDALÉCIO GOMES NETO RR - 435 / 2003 - 383 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO COORDENADORIA DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DA SECRETARIA DO ESTADO E SAÚDE
RELATORA : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : ADVOGADO : PROCESSO :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA AVEL APOLINÁRIO S.A. CLÓVIS SILVEIRA SALGADO REGIVALDO OLIVEIRA DA PAIXÃO LEVI CARLOS FRANGIOTTI RR - 383 / 2003 - 051 - 24 - 00 . 9 - TRT DA 24ª REGIÃO MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SÍLVIO NUNES FÁBIO SERAFIM DA SILVA ENERGÉTICA SANTA HELENA LTDA. WALTER APARECIDO BERNEGOZZI JÚNIOR RR - 384 / 2003 - 051 - 24 - 00 . 3 - TRT DA 24ª REGIÃO MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RAMÃO SOUZA ALVARES FÁBIO SERAFIM DA SILVA ENERGÉTICA SANTA HELENA LTDA. WALTER APARECIDO BERNEGOZZI JÚNIOR AIRR - 386 / 2003 - 371 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª RE- GIÃO	RELATORA : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : ADVOGADO : PROCESSO :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA SUSY BARROS PACHECO KFURI MENDES JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA ROBERTA SEBASTIÃO DAMÁZIO LEÔNCIO GONZAGA DA SILVA CARTÓRIO DO SEGUNDO OFÍCIO DE NOTAS ÉDIO WILSON MORTOZA AIRR - 406 / 2003 - 002 - 23 - 40 . 5 - TRT DA 23ª RE- GIÃO	RELATORA : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : ADVOGADO : PROCESSO :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA MANOEL CELESTINO DE SOUZA MAXIMILIANO NAGL GARCEZ ITIBIRA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. CLÁUDIA ALESSANDRA BILACHI BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR INDALÉCIO GOMES NETO RR - 435 / 2003 - 383 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO COORDENADORIA DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DA SECRETARIA DO ESTADO E SAÚDE
RELATORA : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : ADVOGADO : PROCESSO :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA FRANCISCO DE ASSIS SILVA ROBERTO JOSÉ PASSOS COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA LÁZARO BILAC DE SOUZA AIRR - 391 / 2003 - 043 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª RE- GIÃO	RELATORA : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : ADVOGADO : PROCESSO :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA BR TELEMÁTICA COMERCIAL LTDA. FERNANDO CÉSAR G. DE CASTRO JOSÉ MARIA PRUDÊNCIO DA SILVA MARCOS ANTÔNIO BITENCOURT DE OLIVEIRA AIRR - 413 / 2003 - 040 - 12 - 40 . 3 - TRT DA 12ª RE- GIÃO	RELATORA : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : ADVOGADO : PROCESSO :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA GENERAL MOTORS PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA. MARCOS ROBERTO GOFFREDO REGINA CÉLIA CONCINELLI JACOB MARCELO BUENO GAIO AIRR - 437 / 2003 - 004 - 24 - 40 . 3 - TRT DA 24ª RE- GIÃO
RELATORA : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : ADVOGADO : PROCESSO :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA ROGÉRIO MACIEL AROLD PLÍNIO GONÇALVES GABRIELA BORGUEZAN DE FREITAS FABRÍCIO MONTES RAMOS ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - ASOEC AIRR - 391 / 2003 - 003 - 10 - 40 . 2 - TRT DA 10ª RE- GIÃO	RELATORA : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : ADVOGADO : PROCESSO :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA SIMONE EDITH KRETZSCHMAR VILSON MARIOT SIMONE EDITH KRETZSCHMAR JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC MÁRIO DE FREITAS OLINGER RR - 413 / 2003 - 040 - 12 - 00 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC MÁRIO DE FREITAS OLINGER SIMONE EDITH KRETZSCHMAR JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS SIMONE EDITH KRETZSCHMAR VILSON MARIOT AIRR - 414 / 2003 - 057 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª RE- GIÃO	RELATORA : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : ADVOGADO : PROCESSO :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA VIAÇÃO SÃO LUIZ LTDA. DILZA CONCEIÇÃO DA SILVA LUCAS GLEISON BARBOSA LIMA FELIX BALANIUC AIRR - 440 / 2003 - 669 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª RE- GIÃO
RELATORA : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : ADVOGADO : PROCESSO :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA DOMINGOS SÁVIO PEIXOTO DE ARAÚJO RITA HELENA PEREIRA VARIG - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR AIRR - 393 / 2003 - 089 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª RE- GIÃO	RELATORA : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : ADVOGADO : PROCESSO :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA SIMONE EDITH KRETZSCHMAR VILSON MARIOT AIRR - 414 / 2003 - 057 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª RE- GIÃO	RELATORA : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : ADVOGADO : PROCESSO :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA SIMBAL - SOCIEDADE INDUSTRIAL DE MÓVEIS BANROM LTDA. FABRÍCIO LUIZ AKASAKA TORII RUMUALDA SOUZA MARTINS ITACIR JOAQUIM DA SILVA AIRR - 441 / 2003 - 004 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª RE- GIÃO
RELATORA : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : ADVOGADO :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA ACESITA S.A. RENATA ALVES LARA MOURA AIRR - 393 / 2003 - 089 - 03 - 41 . 9 - TRT DA 3ª RE- GIÃO	RELATORA : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : ADVOGADO :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA JOSÉ AMÉRICO FLEMING SPINELLI MÁRCIA BUENO COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP SYLVIO LUÍS PILA JIMENES FUNDAÇÃO CESP RICHARD FLOR	RELATORA : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : ADVOGADO :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA RAMON DE FARIA PEREZ JOSÉ JOANES DE OLIVEIRA TELEMIG CELULAR S.A. EURICO LEOPOLDO DE REZENDE DUTRA



PROCESSO	:	AIRR - 444 / 2003 - 113 - 03 - 41 . 1 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	JOÃO ROBERTO DE TOLEDO
AGRAVADO(S)	:	RENATO RIBEIRO DA CRUZ
ADVOGADO	:	EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM
PROCESSO	:	AIRR - 444 / 2003 - 018 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	FERNANDO VALLE S.A. - CONSTRUÇÕES, INCORPORA-ÇÕES E COMÉRCIO DE IMÓVEIS
ADVOGADO	:	FERNANDO ANTÔNIO ARAÚJO OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	DOMINGOS ALVES DE SOUZA
ADVOGADO	:	MÁRCIO MURILO PEREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 444 / 2003 - 113 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. - INFOCOOP SERVIÇOS
ADVOGADO	:	LEONARDO BRAZ DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	RENATO RIBEIRO DA CRUZ
ADVOGADO	:	EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM
PROCESSO	:	RR - 445 / 2003 - 041 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	NELSON DOS SANTOS ALMEIDA
ADVOGADO	:	ELIEZER GOMES DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA DE TRANSPORTES SOBRE TRILHOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOTRILHOS
ADVOGADO	:	JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO
PROCESSO	:	AIRR - 449 / 2003 - 018 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	:	RAFAEL GOUVEIA HESPANHOL
AGRAVADO(S)	:	CÁTIA CORRÊA BRITO
ADVOGADO	:	CELSO LÁZARO DE ASSIS RIBEIRO JÚNIOR
PROCESSO	:	RR - 450 / 2003 - 121 - 17 - 00 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	ADEMÍLSON CLEMENTE VIEIRA
ADVOGADO	:	SÉRGIO VIEIRA CERQUEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 452 / 2003 - 024 - 12 - 40 . 1 - TRT DA 12ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	EBV - EMPRESA BRASILEIRA DE VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO	:	MARLON NUNES MENDES
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO SCHREINER
ADVOGADO	:	DORIANA HAABEN GONÇALVES
PROCESSO	:	AIRR - 453 / 2003 - 013 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	LÍVIA ALVES LUZ BOLOGNESI
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ NUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DANIEL BRITTO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	:	LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
PROCESSO	:	AIRR - 454 / 2003 - 255 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	JOÃO ALONSO SALGADO
ADVOGADO	:	ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	:	SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES
PROCESSO	:	AIRR - 454 / 2003 - 022 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	MALTASE COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO	:	FERNANDO BARBALHO MARTINS
AGRAVADO(S)	:	NEIVALDO NORBERTO GONÇALVES
ADVOGADO	:	MARIA DE FATIMA C PACIFICO
PROCESSO	:	RR - 455 / 2003 - 023 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S)	:	MÁRCIO MELO FRANCO
ADVOGADO	:	CHARLES KENDI SATO
PROCESSO	:	RR - 459 / 2003 - 255 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	MANOEL VELOSO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	VITALINO SIMÕES DUARTE
RECORRIDO(S)	:	RIPASA S.A. - CELULOSE E PAPEL
ADVOGADO	:	ANGÉLICA BAILON CARULLA
PROCESSO	:	AIRR - 462 / 2003 - 027 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	VIAÇÃO SANTA EDWIGES LTDA.
ADVOGADO	:	DÉBORAH MACHADO ALVES DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	DANIEL AVENA
ADVOGADO	:	MÔNICA GERALDA LOPES BORÉM
PROCESSO	:	AIRR - 463 / 2003 - 441 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO	:	JOÃO MARCELO ALVES DOS SANTOS DIAS
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ DE ARIMATÉIA CAVALCANTI DE SOUZA
ADVOGADO	:	LUIZ GONZAGA FARIA
PROCESSO	:	RR - 464 / 2003 - 076 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO	:	RITA DE CÁSSIA RIBEIRO
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ PAZ LANDIM
ADVOGADO	:	MARLENE RICCI
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
PROCESSO	:	AIRR - 465 / 2003 - 018 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO
AGRAVADO(S)	:	RILDO HERRERA DE SOUZA
ADVOGADO	:	TARCÍSIO FONSECA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
ADVOGADO	:	MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
PROCESSO	:	RR - 468 / 2003 - 048 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	MARIA CECÍLIA FELTRAN
ADVOGADO	:	CELSO FERRAREZE
RECORRIDO(S)	:	BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
RECORRIDO(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	:	ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
PROCESSO	:	AIRR - 471 / 2003 - 090 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	ACESITA ENERGÉTICA S.A.
ADVOGADO	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVANTE(S)	:	ACESITA ENERGÉTICA S.A.
ADVOGADO	:	RENATA ALVES LARA MOURA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ BARBOSA DA COSTA
ADVOGADO	:	BERNARDINO SERINO SANTOS
AGRAVADO(S)	:	PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA CARDOSO
ADVOGADO	:	SILVANA BARRETO A. FERREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 472 / 2003 - 102 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	DÁSIO BRAZ DA SILVA
ADVOGADO	:	JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO	:	JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
PROCESSO	:	AIRR - 474 / 2003 - 038 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	CARLOS ROBERTO NASCIMENTO COSTA
ADVOGADO	:	ARTUR GOMES RIBEIRO
AGRAVADO(S)	:	NET RIO S.A.
ADVOGADO	:	ANDRÉ RICARDO SMITH DA COSTA
PROCESSO	:	AIRR - 475 / 2003 - 110 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	PAULO HENRIQUE DE CASTRO BENTES
ADVOGADO	:	JULIANA MAGALHÃES ASSIS CHAMI
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO SÉRGIO DA COSTA
ADVOGADO	:	MARCOS ANTÔNIO BITENCOURT DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 475 / 2003 - 094 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	CRISTIANO RIBEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	FLÁVIA RAMOS BETTEGA
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTA-ÇÃO DE MERCADORIA EM GERAL DE FRANCISCO BELTRÃO
ADVOGADO	:	MARCELO LINHARES FREHSE
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CO-NAB
ADVOGADO	:	NEWTON ROBERTO TEIXEIRA DE CASTRO
PROCESSO	:	RR - 477 / 2003 - 034 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	ANDRÉA EBOLI SILVA
ADVOGADO	:	MARIA CLÁUDIA CANALE
RECORRIDO(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	LUCIANA VALERIANO DE MELO
PROCESSO	:	AIRR - 477 / 2003 - 088 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	:	NILTON CORREIA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	:	LEILA AZEVEDO SETTE
AGRAVADO(S)	:	AUGUSTO JOSÉ RIBEIRO
ADVOGADO	:	MÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO
AGRAVADO(S)	:	AUGUSTO JOSÉ RIBEIRO
ADVOGADO	:	RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA
PROCESSO	:	AIRR - 481 / 2003 - 811 - 10 - 40 . 3 - TRT DA 10ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	JOAQUIM DE FARIA DAFLON
ADVOGADO	:	LEANDRO FINELLI
AGRAVADO(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 483 / 2003 - 121 - 17 - 40 . 4 - TRT DA 17ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S)	:	ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO	:	EDMILSON CAVALHERI NUNES
AGRAVADO(S)	:	AGENOR RODRIGUES MOREIRA
ADVOGADO	:	SÉRGIO VIEIRA CERQUEIRA
PROCESSO	:	RR - 484 / 2003 - 041 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	LUIZ ANTÔNIO BOSSI
ADVOGADO	:	MIGUEL ALEIXO MACHADO
RECORRIDO(S)	:	CÉLIA NASCIMENTO DA SILVA GONÇALVES
ADVOGADO	:	JOÃO PAULINO SEABRA
PROCESSO	:	AIRR - 488 / 2003 - 004 - 16 - 41 . 1 - TRT DA 16ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	MARIA CRISTINA ROCHA RODRIGUES NERES
ADVOGADO	:	LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONO-MIA - ISAE
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR - 488 / 2003 - 014 - 05 - 40 . 6 - TRT DA 5ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	SHEILA IMPROTA LIMEIRA
ADVOGADO	:	RAFAELA CARVALHO BATISTA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ LINO DE ANDRADE NETO
AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	:	AIRR - 488 / 2003 - 004 - 16 - 40 . 9 - TRT DA 16ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONO-MIA - ISAE
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	MARIA CRISTINA ROCHA RODRIGUES NERES
ADVOGADO	:	LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR - 489 / 2003 - 001 - 16 - 40 . 4 - TRT DA 16ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO	:	JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	CLAUDIANA SOUSA MACIEL
ADVOGADO	:	LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONO-MIA - ISAE
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR - 489 / 2003 - 001 - 16 - 41 . 7 - TRT DA 16ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONO-MIA - ISAE
ADVOGADO	:	NAZIANO PANTOJA FILIZOLA
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONO-MIA - ISAE
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	CLAUDIANA SOUSA MACIEL
ADVOGADO	:	LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO	:	JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
PROCESSO	:	RR - 489 / 2003 - 059 - 01 - 00 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	WALDIR DE ARAÚJO LIMA
ADVOGADO	:	NEWTON VIEIRA PAMPLONA



RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COM-LURB	AGRAVADO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL	PROCESSO	:	AIRR - 531 / 2003 - 059 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
ADVOGADO	:	ANA PAULA FERREIRA	PROCESSO	:	AIRR - 517 / 2003 - 014 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª RE-GIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	:	AIRR - 497 / 2003 - 091 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES	ADVOGADO	:	DANIEL CORDEIRO GAZOLA
AGRAVANTE(S)	:	EXPRESSO NOVALIMENSE LTDA.	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	:	PAULO DIMAS DE ARAÚJO	AGRAVANTE(S)	:	PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES	ADVOGADO	:	MARCELO RAMOS CORREIA
AGRAVADO(S)	:	ALESSANDRA OLIVEIRA CRUZ	ADVOGADO	:	ANTÔNIO SÉRGIO MIRANDA SALES	AGRAVADO(S)	:	ADERALDO ANÍSIO DE SÁ
ADVOGADO	:	DELMA MAURA ANDRADE DE JESUS	AGRAVADO(S)	:	EDVALDO OLIVEIRA SANTOS FILHO	ADVOGADO	:	MÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO
PROCESSO	:	AIRR - 498 / 2003 - 341 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	VERA LÚCIA SOUZA NASCIMENTO	AGRAVADO(S)	:	ADERALDO ANÍSIO DE SÁ
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.	ADVOGADO	:	RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	ADVOGADO	:	ADVOGADO	PROCESSO	:	AIRR - 531 / 2003 - 058 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
ADVOGADO	:	MARCELO DE SÁ CARDOSO	PROCESSO	:	ADVOGADO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S)	:	ADRIANO CONCEIÇÃO DE SOUZA	RELATORA	:	AIRR - 521 / 2003 - 091 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S)	:	SCHAHIN ENGENHARIA LTDA.
PROCESSO	:	AIRR E RR - 499 / 2003 - 255 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	EMPLOYER ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.	AGRAVADO(S)	:	DOMÍCIO GONÇALVES
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	MANOEL LOSADA FELÍO	ADVOGADO	:	ANALU RIESEMBERG GLEICH	ADVOGADO	:	MARCO AURÉLIO JÚLIO DA SILVA
ADVOGADO	:	ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS	AGRAVADO(S)	:	ANA JUCA DE CASTRO	PROCESSO	:	RR - 532 / 2003 - 014 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	ADVOGADO	:	ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	SÉRGIO LUIZ AKAQUI MARCONDES	AGRAVADO(S)	:	COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA	RECORRENTE(S)	:	VONPAR REFRESCOS S.A.
PROCESSO	:	AIRR - 501 / 2003 - 109 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADO	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	AIRR - 521 / 2003 - 091 - 09 - 41 . 8 - TRT DA 9ª RE-GIÃO	RECORRENTE(S)	:	VONPAR REFRESCOS S.A.
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	JOSÉ PEDRO PEDRASSANI
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S)	:	COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA	RECORRIDO(S)	:	LEONARDO MACHADO VITOLA
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	:	INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADO	:	CATERINA CAPRIO
ADVOGADO	:	DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA	AGRAVADO(S)	:	ANA JUCA DE CASTRO	PROCESSO	:	AIRR - 532 / 2003 - 099 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO MAX JOSÉ DA CRUZ	ADVOGADO	:	ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	JOSÉ VERÍSSIMO E SILVA DE ARAÚJO	AGRAVADO(S)	:	EMPLOYER ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
PROCESSO	:	RR - 503 / 2003 - 068 - 09 - 00 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ALZIR PEREIRA SABBAG	ADVOGADO	:	NILTON CORREIA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	AIRR - 522 / 2003 - 057 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
RECORRENTE(S)	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	:	VÂNIA MIRTES FIGUEIREDO	ADVOGADO	:	LEONARDO MACHADO VITOLA
RECORRENTE(S)	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	ADVOGADO	:	ELVIO BERNARDES	ADVOGADO	:	LUÍS ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO	:	FLÁVIO CARDOSO GAMA	AGRAVADO(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.	ADVOGADO	:	RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA
RECORRIDO(S)	:	LUIZ ANTÔNIO POGGERE	PROCESSO	:	AIRR - 522 / 2003 - 057 - 01 - 41 . 5 - TRT DA 1ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	RR - 533 / 2003 - 091 - 09 - 00 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	:	WILSON ROBERTO VIEIRA LOPES	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	:	AIRR - 505 / 2003 - 012 - 21 - 40 . 5 - TRT DA 21ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S)	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRENTE(S)	:	ROMÃO DOS SANTOS
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.	ADVOGADO	:	ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	:	CÁTIA REGINA SISTON SANTOS	RECORRENTE(S)	:	ROMÃO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	:	VÂNIA MIRTES FIGUEIREDO	ADVOGADO	:	LEONALDO SILVA
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	:	ELVIO BERNARDES	RECORRIDO(S)	:	EMPLOYER - ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO	:	FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO	PROCESSO	:	AIRR - 523 / 2003 - 005 - 19 - 40 . 0 - TRT DA 19ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	ALMERINDO PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRIDO(S)	:	RURÍCULA AGENCIAMENTO DE MÃO-DE-OBRA RURAL LTDA.
AGRAVADO(S)	:	JEAN CLEYTON DA SILVA XAVIER	AGRAVANTE(S)	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	ALMERINDO PEREIRA
ADVOGADO	:	FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ	ADVOGADO	:	INTERMED FARMACÊUTICA NORDESTE LTDA.	PROCESSO	:	RR - 534 / 2003 - 053 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	:	RR - 507 / 2003 - 383 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ÁBDON ALMEIDA MOREIRA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	DOUGLAS RICARDO VIEIRA SANTOS	RECORRENTE(S)	:	HERCULANO COSTA
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE OSASCO	ADVOGADO	:	FLÁVIA MARIA COSTA LIMA	ADVOGADO	:	BENEDITO CELSO DE SOUZA
RECORRIDO(S)	:	CELMA MARIANO DA ROCHA FOUYER	PROCESSO	:	AIRR - 526 / 2003 - 191 - 05 - 40 . 8 - TRT DA 5ª RE-GIÃO	RECORRIDO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	ELIZABETH BIZARRO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	SÉRGIO SOARES BARBOSA
PROCESSO	:	AIRR - 510 / 2003 - 010 - 16 - 40 . 2 - TRT DA 16ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S)	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	AIRR - 535 / 2003 - 011 - 21 - 40 . 5 - TRT DA 21ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	HERBETHY DE TÁCIO OLIVEIRA RODRIGUES	ADVOGADO	:	BENJAMIM ALVES DE CARVALHO NETO	AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	ROBERTO CAMPELO M. DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	:	EMERSON ALEXANDRE BORBA VILAR
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR	AGRAVADO(S)	:	NOIBELIA MARIA FERREIRA COSTA	ADVOGADO	:	PATRÍCIA ALMEIDA REIS
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	ADVOGADO	:	ORLANDO OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	:	CONSTRUÇÕES, ENGENHARIA E MONTAGENS S.A. - CEMSA
PROCESSO	:	AIRR - 514 / 2003 - 002 - 17 - 40 . 0 - TRT DA 17ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 526 / 2003 - 018 - 10 - 40 . 9 - TRT DA 10ª RE-GIÃO	ADVOGADO(S)	:	JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	MÁRIO JÁCOME DE LIMA
AGRAVANTE(S)	:	BRASILCENTER COMUNICAÇÕES LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO INTERAMERICANO DE COOPERAÇÃO PARA A AGRICULTURA - IICA	PROCESSO	:	RR - 536 / 2003 - 670 - 09 - 00 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	:	GILBERTO DE AGUIAR CARVALHO	ADVOGADO	:	HENRIQUE NEVES DA SILVA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S)	:	GEOVANI CABRAL QUADROS	AGRAVADO(S)	:	FLÁVIA SILVA TAVARES DE ARRUDA	RECORRENTE(S)	:	NUTRIMENTAL S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS
ADVOGADO	:	FÁBIO LIMA FREIRE	ADVOGADO	:	MAURIZAN ARAÚJO GONÇALVES	ADVOGADO	:	MIRIAM CIPRIANI GOMES
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL	PROCESSO	:	AIRR - 527 / 2003 - 006 - 13 - 40 . 7 - TRT DA 13ª RE-GIÃO	RECORRIDO(S)	:	SIDNEY DOS SANTOS
ADVOGADO	:	MARIA ANGÉLICA FARIAS DE ARRUDA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	LILLIANA MARIA CERUTI LASS
PROCESSO	:	RR - 514 / 2003 - 027 - 12 - 00 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	PROCESSO	:	AIRR - 538 / 2003 - 221 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	AGRAVANTE(S)	:	PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES DO NORTE-NORDESTE S.A.
ADVOGADO	:	ROBERTO MAZZONETTO	ADVOGADO	:	LUCIANA PEDROSA CIRNE	ADVOGADO	:	ANA LÚCIA GORDILHO OTT
RECORRIDO(S)	:	ANA MARIA PEREIRA DA ROCHA FERNANDES	AGRAVADO(S)	:	ELISEU DE ARAÚJO FERREIRA	AGRAVADO(S)	:	NELSON CORREIA DE SANTANA
ADVOGADO	:	IREMAR GAVA	ADVOGADO	:	ÂNGELA CRISTINA FERREIRA	ADVOGADO	:	SAULO DUARTE
PROCESSO	:	AIRR - 515 / 2003 - 005 - 17 - 40 . 4 - TRT DA 17ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 530 / 2003 - 071 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 538 / 2003 - 017 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	BRASILCENTER - COMUNICAÇÕES LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR INTERNET LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	NORA ELIZABETH CHAMMAS CASSAR
ADVOGADO	:	FÁBIO LOURENÇO MACHADO	ADVOGADO	:	JERÔNIMO SOARES DE SOUSA	ADVOGADO	:	ADRIANO NERY KÜSTER
AGRAVADO(S)	:	SHEILA CRISTINA STABENOW	AGRAVADO(S)	:	BRUNO PEREIRA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JACAREZINHO
ADVOGADO	:	FÁBIO LIMA FREIRE	ADVOGADO	:	JOEL GOMES SOARES JÚNIOR	ADVOGADO	:	CLÁUDIA FERNANDES GUIDIO GUARENGHI

PROCESSO	:	AIRR - 542 / 2003 - 751 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	RECORRIDO(S)	:	ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO SERVIÇO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PA-RANAGUÁ E ANTONINA - OGMO/PR	RECORRENTE(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	SANDRA APARECIDA LÓSS STOROZ	ADVOGADO	:	LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
AGRAVANTE(S)	:	XEROX DO BRASIL LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 557 / 2003 - 022 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª RE-GIÃO	RECORRIDO(S)	:	AUTO VIAÇÃO TABOÃO LTDA.
ADVOGADO	:	DANTE ROSSI	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	VANESSA JARROUGE GORDILHO
AGRAVANTE(S)	:	XEROX DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO SERVIÇO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PA-RANAGUÁ E ANTONINA - OGMO/PR	RECORRIDO(S)	:	SANDOVAL ESTEVÃO MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO	:	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADO	:	RENATA ALVES PEREIRA WOSNY	ADVOGADO	:	EDILSON SÃO LEANDRO
AGRAVADO(S)	:	ABDALLA ABDALLA	AGRAVADO(S)	:	UNINAVE MARÍTIMA E COMERCIAL LTDA.	RECORRIDO(S)	:	AUTO VIAÇÃO TABOÃO LTDA.
ADVOGADO	:	CÉSAR AUGUSTO DA SILVA	ADVOGADO(S)	:	ABELARDO MENDES	ADVOGADO	:	MARIA CRISTINA BRAGA CHADDAD MORELLE
PROCESSO	:	AIRR - 543 / 2003 - 445 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS LEANDRO FILHO	PROCESSO	:	AIRR - 585 / 2003 - 034 - 12 - 40 . 5 - TRT DA 12ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	AIRR - 559 / 2003 - 087 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	ROSINEIDE LIMA MONTEIRO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	SÉRGIO ALCINO ENDER
ADVOGADO	:	SEBASTIÃO MARTINS DE PONTES	AGRAVANTE(S)	:	F. A. POWERTRAIN LTDA.	ADVOGADO	:	HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	ADVOGADO	:	DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE	AGRAVANTE(S)	:	SÉRGIO ALCINO ENDER
ADVOGADO	:	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	AGRAVADO(S)	:	CALVANE LUIZ SILOTE	ADVOGADO	:	GILBERTO CLÓVIS CESARINO FARACO
AGRAVADO(S)	:	A. TONANNI CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO	:	IVONE MARIA DE ARAÚJO	AGRAVADO(S)	:	PONTUAL SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	JOSÉ ABRAHÃO NETTO	PROCESSO	:	AIRR - 566 / 2003 - 911 - 11 - 40 . 4 - TRT DA 11ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	GERALDO BRUSCATO
PROCESSO	:	RR - 544 / 2003 - 017 - 09 - 00 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	AIRR - 591 / 2003 - 102 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE JACAREZINHO	ADVOGADO	:	C.B. DE MORAES	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO	:	IVO HARRY CELLI JÚNIOR	ADVOGADO	:	PAULO CÉSAR ESPÍRITO SANTO DE GOUVÊA	ADVOGADO	:	JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
RECORRIDO(S)	:	RENATO GOMES DA SILVA FILHO	AGRAVADO(S)	:	MAGNO LIMA RAFFA	AGRAVADO(S)	:	JOÃO DA PAIXÃO DIAS
ADVOGADO	:	LUIZ FERNANDO BALIELO ROSSI	ADVOGADO	:	CARLA CRISTINA BATISTA DE SOUZA	ADVOGADO	:	JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
PROCESSO	:	AIRR - 547 / 2003 - 020 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 569 / 2003 - 006 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 592 / 2003 - 005 - 17 - 40 . 4 - TRT DA 17ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	INFOCOOP SERVIÇOS - COOPERATIVA DE PROFISSIO-NAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	CLUBE ATLÉTICO MINEIRO	AGRAVANTE(S)	:	TERCÍLIA ALMEIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	GUILHERME GOLDSCHMIDT	ADVOGADO	:	ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES	ADVOGADO	:	ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
AGRAVADO(S)	:	LUCILÉIA LAZZARI DE ANDRADE	AGRAVADO(S)	:	RICARDO BELIONE DE MENEZES	AGRAVADO(S)	:	ROCA BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	EVARISTO LUIZ HEIS	ADVOGADO	:	JOSÉ MAURÍCIO DE CASTRO	ADVOGADO	:	VICTOR VIANNA FRAGA
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO	:	AIRR - 569 / 2003 - 006 - 03 - 41 . 5 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 594 / 2003 - 078 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
ADVOGADO	:	ALICE SCHWAMBACH	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	:	CLUBE ATLÉTICO MINEIRO	AGRAVANTE(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	:	FABIANA CALVIÑO MARQUES PEREIRA	ADVOGADO	:	ALUÍZIO PELUCIO ALMEIDA VIEIRA DE MELLO	ADVOGADO	:	FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS
PROCESSO	:	AIRR - 547 / 2003 - 906 - 06 - 00 . 5 - TRT DA 6ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	:	RICARDO BELIONE DE MENEZES	AGRAVANTE(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	JOSÉ MAURÍCIO DE CASTRO	ADVOGADO	:	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BANDEIRANTES S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 571 / 2003 - 025 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	:	ELMAR UBALDO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVADO(S)	:	MARCELO ARAÚJO COSTA	AGRAVANTE(S)	:	CLUBE ATLÉTICO MINEIRO	PROCESSO	:	AIRR - 597 / 2003 - 038 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
ADVOGADO	:	CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO	ADVOGADO	:	ALUÍZIO PELUCIO ALMEIDA VIEIRA DE MELLO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S)	:	MARCELO ARAÚJO COSTA	AGRAVADO(S)	:	RICARDO BELIONE DE MENEZES	AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO	:	FABIANO GOMES BARBOSA	ADVOGADO	:	JOSÉ MAURÍCIO DE CASTRO	ADVOGADO	:	EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS
AGRAVADO(S)	:	BANCO BANORTE S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 572 / 2003 - 011 - 10 - 40 . 3 - TRT DA 10ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	:	MARIA ÂNGELA FONTES CAL SPERANCINI
ADVOGADO	:	NILTON CORREIA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	JOÃO MÁRCIO TEIXEIRA COELHO
AGRAVADO(S)	:	BANCO BANORTE S.A.	AGRAVANTE(S)	:	CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES A/B - FA-BIANO OLIVEIRA DA SILVA LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 601 / 2003 - 047 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
ADVOGADO	:	PEDRO LOPES RAMOS	ADVOGADO	:	DIONE LUCAS DE BARROS	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	:	AIRR - 550 / 2003 - 121 - 17 - 40 . 0 - TRT DA 17ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	AMÉRICO JOSÉ DA CRUZ	AGRAVANTE(S)	:	TRIPAN LTDA.
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	AIRR - 575 / 2003 - 004 - 17 - 40 . 0 - TRT DA 17ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	EDUARDO SOUSA LIMA CERQUEIRA
AGRAVANTE(S)	:	ARACRUZ CELULOSE S.A.	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	LUCIENE DE FÁTIMA FERREIRA
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN	ADVOGADO	:	LOURIVAL MOREIRA
AGRAVADO(S)	:	MARIA MADALENA LEONI FORECHI	ADVOGADO	:	SANDRO VIEIRA DE MORAES	PROCESSO	:	AIRR - 601 / 2003 - 911 - 11 - 40 . 5 - TRT DA 11ª RE-GIÃO
ADVOGADO	:	EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ FONTANA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S)	:	MARIA MADALENA LEONI FORECHI	ADVOGADO	:	ZÉLIO RIBEIRO BORGES	AGRAVANTE(S)	:	TRIPAN LTDA.
ADVOGADO	:	ANCELMA DA PENHA BERNARDOS	PROCESSO	:	AIRR - 575 / 2003 - 125 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	EDUARDO SOUSA LIMA CERQUEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 553 / 2003 - 007 - 16 - 40 . 5 - TRT DA 16ª RE-GIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	LUCIENE DE FÁTIMA FERREIRA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	DZ S.A. - ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS	ADVOGADO	:	LOURIVAL MOREIRA
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	ADVOGADO	:	CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	PROCESSO	:	AIRR - 603 / 2003 - 094 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª RE-GIÃO
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR	PROCESSO	:	COMPANHIA DE HABITAÇÃO E URBANIZAÇÃO DO ES-TADO DO ESPÍRITO SANTO - COHAB	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S)	:	ELIENE SOUSA DOS SANTOS	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	SALETE ALVES DE OLIVEIRA KRAUS
ADVOGADO	:	LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA	AGRAVANTE(S)	:	MARISTELA PEREIRA GUASTI	ADVOGADO	:	MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	ADVOGADO	:	ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI	AGRAVADO(S)	:	ZULLELY REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	JOSÉ CALDAS GOIS	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE HABITAÇÃO E URBANIZAÇÃO DO ES-TADO DO ESPÍRITO SANTO - COHAB	ADVOGADO	:	GOLFRAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 553 / 2003 - 007 - 16 - 41 . 8 - TRT DA 16ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	ABELARDO GALVÃO JÚNIOR	ADVOGADO	:	ELÓI CONTINI
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	AIRR - 583 / 2003 - 005 - 17 - 40 . 3 - TRT DA 17ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 605 / 2003 - 058 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	:	INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	:	SCHAHIN ENGENHARIA LTDA.
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR	AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ALIMENTAÇÃO E AFINS DO ESPÍRITO SANTO - SINDIALIMENTAÇÃO	AGRAVADO(S)	:	ÉDIDO GONÇALVES DE ANDRADE
AGRAVADO(S)	:	ELIENE SOUSA DOS SANTOS	ADVOGADO	:	LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA	ADVOGADO	:	ELMER FLÁVIO FERREIRA MATEUS
ADVOGADO	:	LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA	PROCESSO	:	RR - 583 / 2003 - 064 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 606 / 2003 - 055 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS	AGRAVANTE(S)	:	INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	:	TAVETUR TRANSPORTES ALTERNATIVOS URBANOS E RODOVIÁRIOS LTDA.
PROCESSO	:	RR - 557 / 2003 - 022 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	PAULO DE TARSO RIBEIRO BUENO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ALIMENTAÇÃO E AFINS DO ESPÍRITO SANTO - SINDIALIMENTAÇÃO	AGRAVADO(S)	:	ROBERTO MARZANO PIRES
RECORRENTE(S)	:	ABELARDO MENDES	ADVOGADO	:	LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA	ADVOGADO	:	MÁRCIA EFIGÊNIA DA SILVA CASTRO
ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS LEANDRO FILHO	PROCESSO	:	RR - 583 / 2003 - 064 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO		:	
RECORRIDO(S)	:	UNINAVE MARÍTIMA E COMERCIAL LTDA.	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA		:	



PROCESSO	:	AIRR - 611 / 2003 - 006 - 12 - 40 . 6 - TRT DA 12ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	ROBERTO CAMPELO M. DE SOUZA	ADVOGADO	:	MARCOS ALMIR GÂMBERA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVANTE(S)	:	FERROVIA TEREZA CRISTINA S.A.	ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR	PROCESSO	:	RR - 655 / 2003 - 079 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	:	INGRID POLYANA SCHMITZ LARDIZÁBAL VIEIRA	PROCESSO	:	AIRR - 639 / 2003 - 081 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª RE-GIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO CARLOS DA SILVA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRENTE(S)	:	SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO	:	CLÓVIS DAMACENO PAZ	AGRAVANTE(S)	:	PAULO SÉRGIO CAMOLESI	ADVOGADO	:	LAURA MARIA ORNELLAS
PROCESSO	:	AIRR - 611 / 2003 - 006 - 12 - 41 . 9 - TRT DA 12ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	ANDRÉ ALVES DOS SANTOS PEREIRA	RECORRIDO(S)	:	JOSÉ APARECIDO AGOSTINHO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	AGRI-TILLAGE DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO	:	SILVIA CASTRO NEVES
AGRAVANTE(S)	:	FERROVIA TEREZA CRISTINA S.A.	ADVOGADO	:	MARCO ANTONIO DESTEFANI	PROCESSO	:	AIRR - 658 / 2003 - 004 - 21 - 40 . 8 - TRT DA 21ª RE-GIÃO
ADVOGADO	:	INGRID POLYANA SCHMITZ LARDIZÁBAL VIEIRA	AGRAVADO(S)	:	AGRI-TILLAGE DO BRASIL LTDA.	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S)	:	UNIÃO	ADVOGADO	:	ROBERTO CARLOS KEPPLER	AGRAVANTE(S)	:	LUIZ MARCELINO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO CARLOS DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	BALDAN IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS S.A.	ADVOGADO	:	VIVIANA MARILETI MENNA DIAS
ADVOGADO	:	CLÓVIS DAMACENO PAZ	ADVOGADO	:	SILVANA APARECIDA CALEGARI CAMINOTTO	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
PROCESSO	:	AIRR - 613 / 2003 - 007 - 10 - 40 . 2 - TRT DA 10ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 639 / 2003 - 010 - 16 - 41 . 3 - TRT DA 16ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	EMANUEL PAIVA PALHANO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO CONAB DE SEGURIDADE SOCIAL - CIBRIUS
AGRAVANTE(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE	AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	ADVOGADO	:	CLÁUDIA SANT'ANNA VIEIRA
ADVOGADO	:	DÉCIO FREIRE	ADVOGADO	:	ELINE AGUIAR DA COSTA	PROCESSO	:	AIRR - 659 / 2003 - 077 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ OSVALDO FIUZA DE MORAIS	AGRAVADO(S)	:	JOANACI ALEXANDRE DA SILVA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	JOSÉ OSVALDO FIUZA DE MORAIS	ADVOGADO	:	ROBERTO CAMPELO M. DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	:	TELEFÔNICA PUBLICIDADE E INFORMAÇÃO LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 617 / 2003 - 060 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	ADVOGADO	:	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR	AGRAVADO(S)	:	ALMIR DOMINGOS MATHEUS
AGRAVANTE(S)	:	TRANSPORTE RODOVIÁRIO CIRCUITO DAS ÁGUAS LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 641 / 2003 - 010 - 16 - 40 . 0 - TRT DA 16ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	MARIA LUCIA BIN
ADVOGADO	:	RENATO URBANO LEITE	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	AIRR - 660 / 2003 - 034 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
AGRAVADO(S)	:	CARLOS ALBERTO BRIOZO	AGRAVANTE(S)	:	DALVINO BARBOSA LIMA FILHO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	CELSO DALRI	ADVOGADO	:	ROBERTO CAMPELO M. DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	:	RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 618 / 2003 - 060 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	ADVOGADO	:	MARIA LÚCIA DE FREITAS
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR	AGRAVADO(S)	:	JÂNIO ROBSON DUARTE MIRANDA
AGRAVANTE(S)	:	MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO CIRCUITO DAS ÁGUAS LTDA.	AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	ADVOGADO	:	HUMBERTO MARCIAL FONSECA
ADVOGADO	:	RENATO URBANO LEITE	PROCESSO	:	AIRR - 642 / 2003 - 071 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 660 / 2003 - 099 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª RE-GIÃO
AGRAVADO(S)	:	CARLOS ALBERTO BRIOZO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	CELSO DALRI	AGRAVANTE(S)	:	JOSUEL BARBOSA VALIM	AGRAVANTE(S)	:	GUARDA MUNICIPAL DE AMERICANA
PROCESSO	:	AIRR - 624 / 2003 - 095 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	KÁTIA ELAINE MENDES RIBEIRO	ADVOGADO	:	MAURÍCIO MARZOCHI
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	SEMPRE - SERVIÇOS E EMPREITADAS RURAIS S. C. LTDA.	AGRAVADO(S)	:	LUÍS CARLOS PIRES
AGRAVANTE(S)	:	MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO CIRCUITO DAS ÁGUAS LTDA.	ADVOGADO	:	ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR	ADVOGADO	:	ROSE EMI MATSUI
ADVOGADO	:	RENATO URBANO LEITE	PROCESSO	:	RR - 649 / 2003 - 053 - 01 - 00 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 663 / 2003 - 009 - 10 - 40 . 2 - TRT DA 10ª RE-GIÃO
AGRAVADO(S)	:	CARLOS ALBERTO BRIOZO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	CELSO DALRI	AGRAVANTE(S)	:	JOSUELE BARBOSA VALIM	AGRAVANTE(S)	:	MARGARETH AYRES DE ANDRADE
PROCESSO	:	AIRR - 624 / 2003 - 050 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	KÁTIA ELAINE MENDES RIBEIRO	ADVOGADO	:	SAU FERREIRA SANTOS
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	SEMPRE - SERVIÇOS E EMPREITADAS RURAIS S. C. LTDA.	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP
AGRAVANTE(S)	:	C & A MODAS LTDA.	ADVOGADO	:	ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR	ADVOGADO	:	NADYA DINIZ FONTES
ADVOGADO	:	LUIZ FELIPE TENÓRIO DA VEIGA	PROCESSO	:	RR - 649 / 2003 - 053 - 01 - 00 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 665 / 2003 - 092 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª RE-GIÃO
AGRAVADO(S)	:	TÂNIA DA SILVA DE OLIVEIRA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	SORAYA RAMOS GOMES PERNA	AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	:	COCAMAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL
PROCESSO	:	AIRR - 626 / 2003 - 052 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	JACKSON RESENDE SILVA	ADVOGADO	:	TOBIAS DE MACEDO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	LÚCIA PARREIRAS DE MORAIS DIAS	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ROBERTO FERREIRA FILHO
AGRAVANTE(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA	ADVOGADO	:	WENDERSON RALLEY DO CARMO SILVA	ADVOGADO	:	NELSON CENZOLLO
ADVOGADO	:	MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	PROCESSO	:	RR - 651 / 2003 - 035 - 01 - 00 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 666 / 2003 - 025 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª RE-GIÃO
AGRAVADO(S)	:	ROBERTO CERQUEIRA DA SILVA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	ADEMIR BUENO DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S)	:	PRESLAF - EMPRESA DE SERVIÇOS HOSPITALARES LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	MARIA DE LOUDES FARIA
PROCESSO	:	AIRR - 628 / 2003 - 013 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	ROGÉRIO PRATES PERIARD	ADVOGADO	:	MARTHA CIBELE CICCONE DE LÉO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRIDO(S)	:	CRISTÓVÃO VIEIRA DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP
AGRAVANTE(S)	:	MG MASTER LTDA.	ADVOGADO	:	LUIZ CALIXTO SANDES	ADVOGADO	:	ROMUALDO GALVÃO DIAS
ADVOGADO	:	PAULA VELOSO SOARES	RECORRIDO(S)	:	CRISTÓVÃO VIEIRA DA SILVA	PROCESSO	:	RR - 673 / 2003 - 094 - 09 - 00 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	HAMILTON ELIAS RODRIGUES	ADVOGADO	:	FRANCISCO BATISTA SANDES	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	LUÍS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA	PROCESSO	:	AIRR - 654 / 2003 - 001 - 24 - 40 . 4 - TRT DA 24ª RE-GIÃO	RECORRENTE(S)	:	GILBERTO BAIROS MACHADO
PROCESSO	:	AIRR - 637 / 2003 - 007 - 17 - 40 . 3 - TRT DA 17ª RE-GIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO NETE AMARAL	RECORRIDO(S)	:	SADIA S.A.
AGRAVANTE(S)	:	CHOCOLATES GAROTO S.A.	ADVOGADO	:	RODRIGO SCHOSSLER	ADVOGADO	:	DANIELLE ALBUQUERQUE KORNDORFER
ADVOGADO	:	STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA INDUSTRIAL RIO PARANÁ	PROCESSO	:	AIRR - 673 / 2003 - 005 - 19 - 40 . 3 - TRT DA 19ª RE-GIÃO
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ALIMENTAÇÃO E AFINS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIALIMENTAÇÃO	ADVOGADO	:	ROGÉRIO PEREIRA SPOTTI	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	MAÍRA DANCOS BARBOSA RIBEIRO	PROCESSO	:	AIRR - 655 / 2003 - 026 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S)	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
PROCESSO	:	RR - 637 / 2003 - 007 - 17 - 00 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	LUIZ FERNANDO RESENDE ROCHA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIALIMENTAÇÃO	ADVOGADO	:	ROBERTA FERNANDES AVELINE	ADVOGADO	:	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO	:	LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA	AGRAVADO(S)	:	ABEL DOMINGOS	AGRAVADO(S)	:	ROBSON ALFREDO DA SILVA MOURA
RECORRIDO(S)	:	CHOCOLATES GAROTO S.A.	ADVOGADO	:	JOHNNY QUINTINO DOS SANTOS	ADVOGADO	:	WELLINGTON CALHEIROS MENDONÇA
ADVOGADO	:	STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI	AGRAVADO(S)	:	COTEL - COMERCIAL E TÉCNICA DE ELETRICIDADE LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 673 / 2003 - 094 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª RE-GIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 639 / 2003 - 010 - 16 - 40 . 0 - TRT DA 16ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	JOÃO FABRÍCIO DOS SANTOS NETO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	AIRR - 655 / 2003 - 104 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S)	:	SADIA S.A.
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	DANIELLE ALBUQUERQUE KORNDORFER
ADVOGADO	:	JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	GILBERTO BAIROS MACHADO
AGRAVADO(S)	:	JOANACI ALEXANDRE DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	ISAÍAS CORREIA BORGES	ADVOGADO	:	MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
			ADVOGADO	:	JOÃO BRIZOTI JÚNIOR	PROCESSO	:	AIRR - 674 / 2003 - 009 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª RE-GIÃO
			AGRAVADO(S)	:	J. T. SILVEIRA & CIA. LTDA.	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
						AGRAVANTE(S)	:	JOSEDIL CARLOS NERO NETO
						ADVOGADO	:	JULIANA MELLO

AGRAVADO(S) :	BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO :	PAULO DE TARSO BORDON ARAÚJO	PROCESSO :	AIRR - 716 / 2003 - 028 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
ADVOGADO :	ALEXANDRE POCAI PEREIRA	AGRAVADO(S) :	RENATO JÚLIO LANDUCCI	RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S) :	BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO :	LÉLIO SHIRAHISHI TOMANAGA	AGRAVANTE(S) :	COMAU DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO :	MARIA TEREZA G. B. PESSOA	PROCESSO :	AIRR - 695 / 2003 - 042 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª RE-GIÃO	ADVOGADO :	HENRIQUE ARAÚJO DE AZEVEDO
PROCESSO :	AIRR - 678 / 2003 - 001 - 21 - 40 . 0 - TRT DA 21ª RE-GIÃO	RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S) :	WANDERLIN CARLOS PINTO
RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S) :	UNIÃO	ADVOGADO :	IVANA LAUAR CLARET
AGRAVANTE(S) :	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S) :	JOSÉ AUGUSTO BECCARI	PROCESSO :	AIRR - 716 / 2003 - 028 - 03 - 41 . 4 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
ADVOGADO :	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO :	SYLVIO BALTHAZAR JÚNIOR	RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) :	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S) :	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA	AGRAVANTE(S) :	COMAU DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO :	JULIANA MARQUES GALVÃO	ADVOGADO :	MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO :	DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) :	CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	PROCESSO :	AIRR - 696 / 2003 - 069 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S) :	WANDERLIN CARLOS PINTO
AGRAVADO(S) :	JÚLIO CARLOS FERREIRA DE OLIVEIRA	RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO :	IVANA LAUAR CLARET
ADVOGADO :	ALICE LOPES DE ALMEIDA	AGRAVANTE(S) :	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	PROCESSO :	AIRR - 718 / 2003 - 002 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª RE-GIÃO
PROCESSO :	AIRR - 679 / 2003 - 027 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	ADVOGADO :	NILTON CORREIA	RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S) :	ANTÔNIO CARLOS BENEDITO	AGRAVANTE(S) :	PLASCAR INDÚSTRIA DE COMPONENTES PLÁSTICOS LTDA.
AGRAVANTE(S) :	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	ADVOGADO :	SANDRO GUIMARÃES SÁ	ADVOGADO :	ADELMO DO VALLE SOUSA LEÃO
ADVOGADO :	VALÉRIA JANUZZI TEIXEIRA	PROCESSO :	AIRR - 696 / 2003 - 091 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S) :	RONALDO FRANÇA
AGRAVANTE(S) :	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO :	NELSON MEYER
ADVOGADO :	MARCUS FLÁVIO HORTA CARNEIRO	AGRAVANTE(S) :	EXPRESSO NOVALIMENSE LTDA.	PROCESSO :	AIRR - 719 / 2003 - 089 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª RE-GIÃO
AGRAVADO(S) :	ELIOMAR PEREIRA DOS SANTOS	ADVOGADO :	PAULO DIMAS DE ARAÚJO	RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO :	CARLOS MAGNO DE MOURA SOARES	AGRAVADO(S) :	ANTÔNIO BERNARDINO	AGRAVANTE(S) :	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S) :	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO :	ANTÔNIO CHAGAS FILHO	AGRAVADO(S) :	VALDO RODRIGUES GOMES
ADVOGADO :	PATRÍCIA ALMEIDA REIS	PROCESSO :	AIRR - 696 / 2003 - 038 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	ADVOGADO :	GEORGE FARAH
AGRAVADO(S) :	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S) :	AMAURI PINHEIRO DA SILVA
ADVOGADO :	ROGÉRIO OLAVO CUNHA LEITE	AGRAVANTE(S) :	BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.	ADVOGADO :	JOSÉ ANTONIO DA SILVA
PROCESSO :	AIRR - 679 / 2003 - 027 - 03 - 41 . 8 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	ADVOGADO :	CARLA FERREIRA GUIMARÃES	AGRAVADO(S) :	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S) :	MILTON TADEU DA SILVA LOUVERA	AGRAVADO(S) :	IFEM - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LT-DA.
AGRAVANTE(S) :	ELIOMAR PEREIRA DOS SANTOS	ADVOGADO :	MARCOS VINICIUS GOMES LEITE	ADVOGADO :	RENATA MARIA GIL DA SILVA LOPES ESMERALDI
ADVOGADO :	CARLOS MAGNO DE MOURA SOARES	PROCESSO :	AIRR - 699 / 2003 - 191 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª RE-GIÃO	PROCESSO :	RR - 720 / 2003 - 010 - 16 - 00 . 6 - TRT DA 16ª REGIÃO
AGRAVADO(S) :	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO :	PATRÍCIA ALMEIDA REIS	AGRAVANTE(S) :	USINA SALGADO S.A.	RECORRENTE(S) :	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
AGRAVADO(S) :	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	ADVOGADO :	MARIA BARBOSA TAVARES DE FRANÇA	RECORRIDO(S) :	CRISTINA TORRES DA SILVA
ADVOGADO :	MARCUS FLÁVIO HORTA CARNEIRO	AGRAVADO(S) :	JOSÉ SEBASTIÃO LINS	ADVOGADO :	LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) :	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO :	JARLENIRA DE ARAÚJO ALBUQUERQUE GALDINO	RECORRIDO(S) :	INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO :	ROGÉRIO OLAVO CUNHA LEITE	PROCESSO :	AIRR - 699 / 2003 - 001 - 10 - 40 . 5 - TRT DA 10ª RE-GIÃO	ADVOGADO :	ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR
AGRAVADO(S) :	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRIDO(S) :	FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO :	VALÉRIA JANUZZI TEIXEIRA	AGRAVANTE(S) :	JOSÉ MILTON DE SOUSA	ADVOGADO :	JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
PROCESSO :	AIRR - 680 / 2003 - 906 - 06 - 40 . 6 - TRT DA 6ª RE-GIÃO	ADVOGADO :	SAU FERREIRA SANTOS	RECORRIDO(S) :	INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S) :	COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP	ADVOGADO :	NAZIANO PANTOJA FILIZOLA
AGRAVANTE(S) :	GEOTESTE LTDA.	ADVOGADO :	NADYA DINIZ FONTES	PROCESSO :	AIRR - 720 / 2003 - 002 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
ADVOGADO :	WALTER FREDERICO NEUKRANZ	PROCESSO :	AIRR - 702 / 2003 - 004 - 14 - 40 . 8 - TRT DA 14ª RE-GIÃO	RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S) :	EUFRÁSIO MARIANO DE SOUZA	RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S) :	CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
AGRAVADO(S) :	JOSÉ DIAS CANÁRIO	AGRAVANTE(S) :	BRASIL TELECOM S.A. - TELERON	ADVOGADO :	LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES
ADVOGADO :	CLOVIS RIBEIRO DALTRO	ADVOGADO :	LERI ANTÔNIO SOUZA E SILVA	AGRAVADO(S) :	CÉLIA MARIA NUNES DOS SANTOS
PROCESSO :	RR - 683 / 2003 - 161 - 17 - 00 . 1 - TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) :	BRASIL TELECOM S.A. - TELERON	ADVOGADO :	CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA
RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO :	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO :	RR - 721 / 2003 - 096 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S) :	GAIA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.	AGRAVADO(S) :	FRANCISCO EDIVAL DA SILVA	RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO :	JANAÍNA BARCELOS	ADVOGADO :	LUIZ ZILDEMAR SOARES	RECORRENTE(S) :	CASA DE NOSSA SENHORA DA PAZ - AÇÃO SOCIAL FRANCISCANA
RECORRENTE(S) :	FRIGORÍFICO RIO DOCE S.A. - FRISA	PROCESSO :	AIRR - 709 / 2003 - 093 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª RE-GIÃO	ADVOGADO :	ALMIR SOUZA DA SILVA
ADVOGADO :	MÁRCIO DELL'SANTO	RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRIDO(S) :	JOSIANE DE FREITAS TONELOTO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIA EM GERAL DO NORTE DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	AGRAVANTE(S) :	MOBITEL S.A.	ADVOGADO :	MÁRCIO BRAZ DE SOUZA
ADVOGADO :	ANTÔNIO SÉRGIO MACHADO	ADVOGADO :	ROBERTO CARLOS KEPPLER	PROCESSO :	AIRR - 724 / 2003 - 005 - 17 - 40 . 8 - TRT DA 17ª RE-GIÃO
RECORRIDO(S) :	TRANSPORTADORA CONTINENTAL LTDA.	AGRAVANTE(S) :	MOBITEL S.A.	RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO :	DIONÍSIO BALARINE NETO	ADVOGADO :	MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	AGRAVANTE(S) :	COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
RECORRIDO(S) :	DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BEIRA MAR LTDA.	AGRAVANTE(S) :	MOBITEL S.A.	ADVOGADO :	FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS
PROCESSO :	RR - 685 / 2003 - 019 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO :	ALEXANDRA CECÍLIA MANFRIN BRANDÃO	AGRAVADO(S) :	JÚLIO CÉSAR DAL PIAZ
RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO :	ALINE CRISTINA ARAÚJO	ADVOGADO :	JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ
RECORRENTE(S) :	TELEFÔNICA PUBLICIDADE E INFORMAÇÃO LTDA.	ADVOGADO :	LÚCIA AVARY DE CAMPOS	PROCESSO :	AIRR - 726 / 2003 - 002 - 10 - 40 . 6 - TRT DA 10ª RE-GIÃO
ADVOGADO :	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	AGRAVADO(S) :	VIVO S.A.	RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRIDO(S) :	GLAUCO RIBEIRO PEIXOTO	ADVOGADO :	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S) :	DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL - DETRAN - DF
ADVOGADO :	MARIA LUCIA BIN	PROCESSO :	RR - 712 / 2003 - 043 - 01 - 00 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO :	TATIANA BARBOSA DUARTE
RECORRIDO(S) :	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S) :	JOÃO BATISTA TEIXEIRA PINTO
ADVOGADO :	ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	RECORRENTE(S) :	DEJAIR ALVES PERRUT	ADVOGADO :	JOIRSON MEDEIROS CUNHA
PROCESSO :	AIRR - 689 / 2003 - 126 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª RE-GIÃO	ADVOGADO :	MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA	PROCESSO :	AIRR - 726 / 2003 - 026 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRIDO(S) :	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) :	MARLENE MARIA DOS SANTOS SILVA	ADVOGADO :	LEONARDO MARTUSCELLI KURY	AGRAVANTE(S) :	COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE - PROCEMPA
ADVOGADO :	ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA	PROCESSO :	AIRR - 713 / 2003 - 024 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª RE-GIÃO	ADVOGADO :	VALESCA GOBBATO LAHM
AGRAVADO(S) :	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S) :	ANTÔNIO CARLOS AZEVEDO VARGAS
ADVOGADO :	ÁUREA MARIA DE CAMARGO	AGRAVANTE(S) :	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO :	CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA
PROCESSO :	AIRR - 689 / 2003 - 020 - 21 - 40 . 8 - TRT DA 21ª RE-GIÃO	ADVOGADO :	ANDREA RODRIGUES DE MORAIS	PROCESSO :	AIRR - 727 / 2003 - 051 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S) :	CLARA MARIA CHIERICONI DOS SANTOS	RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) :	AGROARTE EMPRESA AGRÍCOLA LTDA.	ADVOGADO :	SIMONE VIEIRA PINA VIANNA	AGRAVANTE(S) :	NOVASOC COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO :	MIROCEM FERREIRA LIMA	PROCESSO :	RR - 715 / 2003 - 016 - 01 - 00 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO :	CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK
AGRAVADO(S) :	FRANCISCO PEREIRA DA SILVA	RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA		
PROCESSO :	AIRR - 690 / 2003 - 019 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª RE-GIÃO	RECORRENTE(S) :	PROMON S.A.		
RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO :	NILTON CORREIA		
AGRAVANTE(S) :	MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.	RECORRIDO(S) :	RICARDO DE CAMPOS ABIZ		
		ADVOGADO :	MARIA JOSÉ DE ALMEIDA VIEIRA DA ROCHA		



AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO GONÇALVES GOMES	PROCESSO : AIRR - 746 / 2003 - 030 - 04 - 41 . 1 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S) : LAUTEMIR DE ALMEIDA
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO DA SILVA		ADVOGADO : FLÁVIO RICARDO MELO E SANTOS
PROCESSO : RR - 727 / 2003 - 053 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO : AIRR - 764 / 2003 - 421 - 05 - 40 . 7 - TRT DA 5ª RE-GIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S) : HOMERO MANOEL NUNES	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADO : CELSO HAGEMANN	AGRAVANTE(S) : JAGUARIPE AGRO INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	ADVOGADO : LÉA BARBOSA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADO : MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA	AGRAVADO(S) : ADEILTON DOS SANTOS ALMEIDA
ADVOGADO : NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY	PROCESSO : AIRR - 746 / 2003 - 030 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	ADVOGADO : DAHILTO MORAES PAIVA
RECORRIDO(S) : CARMEN LÍDIA MORALES DOS SANTOS	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO : AIRR - 765 / 2003 - 006 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª RE-GIÃO
ADVOGADO : ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO : AIRR - 727 / 2003 - 001 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	ADVOGADO : MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S) : HOMERO MANOEL NUNES	ADVOGADO : FABIANNA CAMELO DE SENA ARNAUD
AGRAVANTE(S) : TELELISTAS LTDA. (REGIÃO 1)	ADVOGADO : CELSO HAGEMANN	AGRAVADO(S) : JOAQUIM FERNANDO PATRÍCIO BESERRA
ADVOGADO : RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE	PROCESSO : AIRR - 746 / 2003 - 010 - 16 - 40 . 9 - TRT DA 16ª RE-GIÃO	ADVOGADO : LUIZ GONZAGA DO REGO BARROS
AGRAVANTE(S) : TELELISTAS LTDA. (REGIÃO 1)	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO : AIRR - 766 / 2003 - 020 - 06 - 40 . 1 - TRT DA 6ª RE-GIÃO
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	AGRAVANTE(S) : KELLY CRISTINA NOLETO DE SOUSA	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S) : SIRLENE ROSÁRIO SIMÕES	ADVOGADO : ROBERTO CAMPELO M. DE SOUZA	AGRAVANTE(S) : CARLOS RONALDO DE AMARAL ANDRADE
ADVOGADO : RAMON DA SILVA DRUMOND	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	ADVOGADO : FABIANO GOMES BARBOSA
PROCESSO : AIRR - 727 / 2003 - 053 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª RE-GIÃO	ADVOGADO : JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR	AGRAVADO(S) : CONLAR - CONSTRUTORA LAR LTDA.
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	ADVOGADO : RODRIGO CARNEIRO LEÃO DE MOURA
AGRAVANTE(S) : CARMEN LÍDIA MORALES DOS SANTOS	PROCESSO : AIRR - 752 / 2003 - 664 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª RE-GIÃO	PROCESSO : AIRR - 770 / 2003 - 006 - 10 - 40 . 1 - TRT DA 10ª RE-GIÃO
ADVOGADO : ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO FILADÉLFIA DE LONDRINA	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO CIENTÍFICO DE ENSINO SUPERIOR E PESQUISA - ICESP
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : MARISA GONÇALVES LEMOS	ADVOGADO : HUMBERTO MENDES DOS ANJOS
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	AGRAVADO(S) : PAULO SÉRGIO DE ANDRADE	AGRAVADO(S) : INSTITUTO TECNOLÓGICO DE BRASÍLIA - ITB
ADVOGADO : NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY	ADVOGADO : ELITON ARAÚJO CARNEIRO	ADVOGADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
PROCESSO : RR - 727 / 2003 - 013 - 01 - 00 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE LONDRINA	AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL COMPACTO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : JACQUELINE FERREIRA EMERICK MATOS	ADVOGADO : MAURO BORGES LOCH
RECORRENTE(S) : SONIA MARIA GONÇALVES LOPES	PROCESSO : RR - 757 / 2003 - 050 - 01 - 00 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : REJANE SIQUEIRA LARA E SILVA
ADVOGADO : NELSON HALIM KAMEL	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : JOÃO VITOR MESQUITA AGRESTA
RECORRIDO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	RECORRENTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE DESPORTOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SUDERJ	PROCESSO : AIRR - 772 / 2003 - 005 - 21 - 40 . 4 - TRT DA 21ª RE-GIÃO
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	RECORRIDO(S) : HENRIQUE MENDES BARBOSA	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO : AIRR - 737 / 2003 - 057 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	ADVOGADO : ANTÔNIO GERALDO DE ARAÚJO	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERN
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA VARCA SCATENA LTDA.	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADO : HERALDO JUBILUT JÚNIOR	AGRAVADO(S) : ORLANDO FRANCISCO DIAS JÚNIOR
ADVOGADO : ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO	PROCESSO : RR - 758 / 2003 - 056 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
AGRAVADO(S) : CELINA MARIA MARSON	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S) : ORLANDO FRANCISCO DIAS JÚNIOR
ADVOGADO : FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO	RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP	ADVOGADO : ERYKA FARIAS DE NEGREI
PROCESSO : AIRR - 740 / 2003 - 003 - 24 - 40 . 0 - TRT DA 24ª RE-GIÃO	ADVOGADO : NEUSA APARECIDA MARTINHO	AGRAVADO(S) : ORLANDO FRANCISCO DIAS JÚNIOR
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRIDO(S) : DAVID BACELAR PEREIRA	ADVOGADO : MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : LUIZ DOS REIS	ADVOGADO : TÂNIA MARCHIONI TOSETTI	PROCESSO : AIRR - 774 / 2003 - 001 - 18 - 40 . 4 - TRT DA 18ª RE-GIÃO
ADVOGADO : DELMOR VIEIRA	RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	AGRAVANTE(S) : AURO JOSÉ FREITAS SILVA
ADVOGADO : ANA CRISTINA MARTINS DE LIMA	PROCESSO : AIRR - 758 / 2003 - 056 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª RE-GIÃO	ADVOGADO : JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS
PROCESSO : RR - 740 / 2003 - 067 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S) : BANCO BEG S.A.
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP	ADVOGADO : ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
RECORRENTE(S) : EMPRESA VIAÇÃO IDEAL S.A.	ADVOGADO : BRAZ PESCE RUSSO	PROCESSO : AIRR - 781 / 2003 - 121 - 17 - 40 . 4 - TRT DA 17ª RE-GIÃO
ADVOGADO : MARCELO SOUZA DE ASSIS	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRIDO(S) : PAULO CÉSAR DA SILVA DIOGO	ADVOGADO : ANÚNCIA MARUYAMA	AGRAVANTE(S) : PORTOCEL - TERMINAL ESPECIALIZADO DE BARRA DO RIACHO S.A.
ADVOGADO : ALEXANDER MADUREIRA BARBOSA	AGRAVADO(S) : DAVID BACELAR PEREIRA	ADVOGADO : EDMILSON CAVALHERI NUNES
PROCESSO : AIRR - 741 / 2003 - 037 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	ADVOGADO : CLÁUCIO LÚCIO DA SILVA	AGRAVADO(S) : PEDRO LUIZ VARGAS
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP	ADVOGADO : JOSÉ FRAGA FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.	PROCESSO : RR - 759 / 2003 - 071 - 03 - 00 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 782 / 2003 - 011 - 20 - 40 . 7 - TRT DA 20ª RE-GIÃO
ADVOGADO : FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S) : FABRÍCIO DIAS ROSA	RECORRENTE(S) : JOSÉ ROBERTO MARTINS	AGRAVANTE(S) : JOSÉ OLIVEIRA MENEZES
ADVOGADO : JOAQUIM MAXIMIANO HENRIQUES DA SILVEIRA	ADVOGADO : CLÉVER ALVES DE ARAÚJO	ADVOGADO : GENILSON ANDRADE OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR - 741 / 2003 - 037 - 03 - 41 . 9 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	RECORRIDO(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S) : LEÔNCIO JOSÉ DE SANTANA
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : ROBSON FREITAS MELLO	ADVOGADO : DIVANILTON VIANA PORTELA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.	PROCESSO : RR - 761 / 2003 - 050 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 783 / 2003 - 036 - 12 - 40 . 1 - TRT DA 12ª RE-GIÃO
ADVOGADO : FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S) : FABRÍCIO DIAS ROSA	RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	AGRAVANTE(S) : LISERVE - VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : MARLON ROSA DA ROCHA	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : MÁRCIA DA SILVA SANTOS
PROCESSO : AIRR - 743 / 2003 - 010 - 16 - 40 . 5 - TRT DA 16ª RE-GIÃO	RECORRIDO(S) : ROSA BATISTA DA SILVA MORAES	AGRAVADO(S) : LUIZ HENRIQUE SERAPIÃO PEIXOTO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : IZAURA MARIA LOPES DE AZEVEDO	ADVOGADO : JOSÉ GOMES DE MELO FILHO
AGRAVANTE(S) : LUSANIRA OLIVEIRA GÓIS	PROCESSO : AIRR - 761 / 2003 - 141 - 17 - 40 . 8 - TRT DA 17ª RE-GIÃO	PROCESSO : AIRR - 783 / 2003 - 906 - 06 - 40 . 6 - TRT DA 6ª RE-GIÃO
ADVOGADO : ROBERTO CAMPELO M. DE SOUZA	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	AGRAVANTE(S) : ROSILENE MARIA CAMPOS PERIN	AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR	ADVOGADO : UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA	ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	AGRAVADO(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA	
PROCESSO : AIRR - 744 / 2003 - 010 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	ADVOGADO : SEVERINA MARIA SOARES	
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO : AIRR - 762 / 2003 - 111 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª RE-GIÃO	
AGRAVANTE(S) : ANA LÚCIA RODRIGUES ENGRACIO	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS	AGRAVANTE(S) : REFRIGERANTES XERETA CSA LTDA.	
AGRAVANTE(S) : ANA LÚCIA RODRIGUES ENGRACIO	ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS VICENTIN FOLTRAN	
ADVOGADO : MARIANA MORAES CHUY		
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT		
ADVOGADO : VIRGÍNIA DARSIE DE OLIVEIRA		



AGRAVADO(S) : LUIZ HENRIQUE SERAPIÃO PEIXOTO	PROCESSO : AIRR - 809 / 2003 - 013 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	PROCESSO : RR - 824 / 2003 - 011 - 05 - 00 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO : JOSÉ GOMES DE MELO FILHO	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO : AIRR - 784 / 2003 - 003 - 13 - 40 . 0 - TRT DA 13ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S) : MARIA MARGARETE GOMES GONÇALVES	RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA	ADVOGADO : FRANCISCO BERTINO DE CARVALHO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S) : ADMÉDICO ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS MÉDI-COS LTDA.	RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : JOSÉ EDISIO SIMÕES SOUTO	ADVOGADO : JOÃO GOMES PESSOA	ADVOGADO : IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
AGRAVADO(S) : SÔNIA MARIA DOS SANTOS ARAÚJO	PROCESSO : AIRR - 812 / 2003 - 053 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	RECORRIDO(S) : MÁRCIO CONCEIÇÃO DOS SANTOS
ADVOGADO : ERICKSON DANTAS DAS CHAGAS	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO COSTA PITANGA
PROCESSO : AIRR - 785 / 2003 - 101 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS	RECORRIDO(S) : A & M PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSA-DAS, RESTAURANTES,	PROCESSO : AIRR - 825 / 2003 - 063 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CIMENTO PORTLAND ITAÚ	CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LAN-CHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO : HILTON HERMENEGILDO PAIVA	, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHA-DOS DE SÃO PAULO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL CENTRAL - CTBC TELECOM
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FRANCISCO DOS REIS	E REGIÃO	ADVOGADO : JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : KATARINA ANDRADE AMARAL MOTTA	ADVOGADO : ADRIANA GONÇALVES SILVA	AGRAVADO(S) : PEDRO ALVES MARQUES
PROCESSO : AIRR - 786 / 2003 - 002 - 10 - 40 . 9 - TRT DA 10ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS	ADVOGADO : LUIZ CARLOS BERNARDES BARBOSA
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSA-DAS, RESTAURANTES,	AGRAVADO(S) : UNIÃO
AGRAVANTE(S) : NILO MENDONÇA RIBEIRO	CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LAN-CHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS	PROCESSO : AIRR - 826 / 2003 - 029 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª RE-GIÃO
ADVOGADO : TYAGO PEREIRA BARBOSA	, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHA-DOS DE SÃO PAULO	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : NILO MENDONÇA RIBEIRO	E REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ORLI XAVIER DE SOUZA
ADVOGADO : RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS	ADVOGADO : ADRIANA GONÇALVES SILVA	ADVOGADO : NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS	AGRAVADO(S) : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMEN-TO - CASAN
ADVOGADO : EDIMAR LUIZ DA SILVA	, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSA-DAS, RESTAURANTES,	ADVOGADO : LUIZ WALFRIDO NUNES DA SILVA
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LAN-CHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS	PROCESSO : AIRR E RR - 826 / 2003 - 465 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHA-DOS DE SÃO PAULO	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO : AIRR - 789 / 2003 - 035 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª RE-GIÃO	E REGIÃO	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : EDS - ELETRONIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI	AGRAVADO(S) : MIKLOS PAL HROMADA	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : EDUARDO VINÍCIUS CORREA DE SOUZA
ADVOGADO : MARIA DE LOURDES FRANCO DE ALENCAR SAMPAIO	AGRAVADO(S) : MARIA B. FELISA POCCARD TOLEDO LEITE	ADVOGADO : VILENE LOPES BRUNO PREOTESCO
AGRAVADO(S) : CLEMAR NEIVA PINTO	AGRAVADO(S) : GARNI COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.	PROCESSO : AIRR - 826 / 2003 - 105 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª RE-GIÃO
ADVOGADO : BRÁULIO SÉRGIO MACIEL ROCHA	ADVOGADO : CHEAD ABDALLA JÚNIOR	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO : AIRR - 789 / 2003 - 105 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª RE-GIÃO	PROCESSO : AIRR - 815 / 2003 - 014 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO BUENO DA SILVA JÚNIOR
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : NELSON MEYER
AGRAVANTE(S) : KSB BOMBAS HIDRÁULICAS S.A.	AGRAVANTE(S) : BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.	AGRAVADO(S) : THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS BIZARRO	ADVOGADO : CARLA FERREIRA GUIMARÃES	ADVOGADO : ADILSON BASSALHO PEREIRA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : RAQUEL LOPES ANTUNES FIGUEIREDO	PROCESSO : RR - 826 / 2003 - 105 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO : NELSON MEYER	ADVOGADO : RONALDO ALMEIDA DE CARVALHO	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO : AIRR - 793 / 2003 - 002 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	PROCESSO : AIRR - 816 / 2003 - 022 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	RECORRENTE(S) : THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA
AGRAVANTE(S) : RODRIGO JULIANO LOPES DE ALMEIDA	AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.	RECORRENTE(S) : THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.
ADVOGADO : ANTÔNIO SÉRGIO FIGUEIREDO SANTOS	ADVOGADO : GLÁUCIO GONÇALVES GÓIS	ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CLUBE ATLÉTICO MINEIRO	AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA ASSUNÇÃO	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO BUENO DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADO : BRUNO CARDOSO PIRES DE MORAES	ADVOGADO : VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO	ADVOGADO : NELSON MEYER
AGRAVADO(S) : BOTAFOGO DE FUTEBOL E REGATAS	PROCESSO : AIRR - 816 / 2003 - 061 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª RE-GIÃO	PROCESSO : AIRR - 827 / 2003 - 101 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª RE-GIÃO
ADVOGADO : GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO : RR - 794 / 2003 - 065 - 01 - 00 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC	AGRAVANTE(S) : UNILEVER BRASIL LTDA.
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : ALESSANDRA REIMOL MENDONÇA AJUZ	ADVOGADO : LUIZ BERNARDO ALVAREZ
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV	AGRAVADO(S) : ARYVALDE FERREIRA DA SILVA	AGRAVADO(S) : APARECIDO ONÓRIO DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DE BARCELLOS	ADVOGADO : ADRIANO DAUN MONICI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV	PROCESSO : AIRR - 819 / 2003 - 005 - 13 - 40 . 3 - TRT DA 13ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S) : UNILOG LOGÍSTICA E TRANSPORTES S.A.
ADVOGADO : MARCELO A. R. DE ALBUQUERQUE MARANHÃO	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : REALSI ROBERTO CITADELLA
RECORRIDO(S) : EDEMILSON VIANA NUNES	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	PROCESSO : AIRR - 827 / 2003 - 085 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª RE-GIÃO
ADVOGADO : WILSON PEREIRA	ADVOGADO : MARÍLIA ALMEIDA VIEIRA	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO : AIRR - 795 / 2003 - 003 - 21 - 40 . 6 - TRT DA 21ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S) : OSMAR DA SILVA	AGRAVANTE(S) : CARBORUNDUM TÊXTIL LTDA.
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : ABRAÃO VERÍSSIMO JÚNIOR	ADVOGADO : AUGUSTO CARVALHO FARIA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCESSO : AIRR - 819 / 2003 - 012 - 21 - 40 . 8 - TRT DA 21ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S) : JORGE NOHARA
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : ROMEU GONÇALVES BICALHO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	PROCESSO : AIRR - 830 / 2003 - 009 - 13 - 40 . 9 - TRT DA 13ª RE-GIÃO
ADVOGADO : RODRIGO MENEZES DA COSTA CÂMARA	ADVOGADO : EMERSON ALEXANDRE BORBA VILAR	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA DE QUEIROZ SENA	ADVOGADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : FRANCISCO DUTRA DE MACEDO FILHO	ADVOGADO : ALINE SILVA DE FRANÇA	ADVOGADO : YVES PORFÍRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE
PROCESSO : RR - 799 / 2003 - 007 - 17 - 00 . 7 - TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : IVAN PAULINO DA SILVA	AGRAVADO(S) : POLLYANNA XAVIER NUNES DE FARIAS
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : MÁRIO JÁCOME DE LIMA	ADVOGADO : ABEL AUGUSTO DO RÉGO COSTA JÚNIOR
RECORRENTE(S) : VALDOMÉRIO JOÃO RASSALI	AGRAVADO(S) : LENILTON MOREIRA JÚNIOR (SABOR SAÚDE)	PROCESSO : AIRR - 832 / 2003 - 121 - 17 - 40 . 8 - TRT DA 17ª RE-GIÃO
ADVOGADO : JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO	PROCESSO : RR - 821 / 2003 - 050 - 01 - 00 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : NILTON CORREIA	RECORRENTE(S) : MAURÍCIO DO AMARAL DO CARMO	ADVOGADO : EDMILSON CAVALHERI NUNES
RECORRIDO(S) : DELTA ENGENHARIA E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.	ADVOGADO : ROGÉRIO DE SOUZA CHÍRICO	AGRAVADO(S) : TEREZA DAS GRAÇAS GHISOLPHI RODRIGUES
ADVOGADO : RENATA MARTINS GOMES	RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENGENHARIA DE TRANS-PORTES E LOGÍSTICA - CENTRAL	ADVOGADO : EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
PROCESSO : RR - 805 / 2003 - 062 - 01 - 00 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 823 / 2003 - 121 - 17 - 40 . 7 - TRT DA 17ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S) : TEREZA DAS GRAÇAS GHISOLPHI RODRIGUES
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : ANCELMA DA PENHA BERNARDOS
RECORRENTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COM-LURB	AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.	PROCESSO : AIRR - 833 / 2003 - 103 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
ADVOGADO : LUÍS ALEXANDRE GRANGIER MESQUITA	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRIDO(S) : WELLINGTON NASCIMENTO DA SILVA	AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.	AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : ELENICE MARIA HIRLE	ADVOGADO : EDMILSON CAVALHERI NUNES	ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
PROCESSO : RR - 807 / 2003 - 054 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : JOÃO VICENTE CAMPOS	AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : ANCELMA DA PENHA BERNARDOS	ADVOGADO : ISABEL DAS GRAÇAS DORADO
RECORRENTE(S) : WALDEMAR TONIELLO		
ADVOGADO : ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM		
RECORRIDO(S) : WALTER BLANCO LEANDRO		
ADVOGADO : ANTÔNIO APARECIDO DE OLIVEIRA		



AGRAVADO(S) : ADVOGADO : PROCESSO :	DURVAL MARTINS PINHEIRO LUCIANO MARCOS DA SILVA AIRR - 833 / 2003 - 018 - 12 - 40 . 9 - TRT DA 12ª RE-GIÃO	RECORRIDO(S) : ADVOGADO : PROCESSO :	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR AIRR - 838 / 2003 - 116 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª RE-GIÃO	PROCESSO : RELATORA : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : ADVOGADO : PROCESSO :	AIRR - 863 / 2003 - 090 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª RE-GIÃO MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI JOSÉ CARLOS ROCCO MARCO ANTÔNIO DE SOUZA RR - 864 / 2003 - 030 - 01 - 00 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA WAY BIJOU COMÉRCIO DE BIJUTERIAS LTDA. PAULO MALTZ TÂNIA LÚCIA SIQUEIRA CARLO TADEU DA SILVA CALDAS DE OLIVEIRA AIRR - 865 / 2003 - 066 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
RELATORA : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : ADVOGADO :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA JANAINA DA SILVA BORIN LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO WILSON KNÖNER HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	RELATORA : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : ADVOGADO : PROCESSO :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA MUNICÍPIO DE TATUI WAGNER DE CAMARGO BARROS JOSÉ DE CAMPOS CAMARGO JÚNIOR AIRR - 842 / 2003 - 011 - 15 - 41 . 1 - TRT DA 15ª RE-GIÃO	RELATORA : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : ADVOGADO : PROCESSO :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA CARLO TADEU DA SILVA CALDAS DE OLIVEIRA AIRR - 865 / 2003 - 066 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
RELATORA : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : ADVOGADO : PROCESSO :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA HOT LINE CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA. ASDRÚBAL CARLOS MENDANHA MARCOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO OLIVEIRA ELY NASCIMENTO DA ROCHA AIRR - 834 / 2003 - 049 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª RE-GIÃO	RELATORA : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : ADVOGADO : PROCESSO :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A. NILTON CORREIA FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A. ANA CRISTINA MARTINS DE FIGUEIREDO AIRR - 842 / 2003 - 011 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª RE-GIÃO	RELATORA : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : ADVOGADO : PROCESSO :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA SUELY ROCHA OLIVEIRA MARCOS CHEHAB MALESON TELEMAR NORTE LESTE S.A. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL TELEMAR NORTE LESTE S.A. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO AIRR - 869 / 2003 - 104 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª RE-GIÃO
RELATORA : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : ADVOGADO : PROCESSO :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA SEVERINO DO RAMOS FELIX LUIZ ANTONIO JEAN TRANJAN LIEVITO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. ONDINA MARIA DE MATTOS RODRIGUES AIRR - 834 / 2003 - 102 - 10 - 40 . 7 - TRT DA 10ª RE-GIÃO	RELATORA : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : ADVOGADO : PROCESSO :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A. NILTON CORREIA FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A. ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA AIRTON PEREIRA DE SOUZA IBIRACI NAVARRO MARTINS RR - 844 / 2003 - 126 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATORA : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : ADVOGADO : PROCESSO :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA DANIELE MANTOVANI GONÇALVES LUIZ ANTÔNIO PEREIRA JOSÉ ALEXANDRE JUNCO AIRR - 870 / 2003 - 050 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
RELATORA : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : ADVOGADO : PROCESSO :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB ANDERSON FONSECA MACHADO MARCOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO OLIVEIRA ELY NASCIMENTO DA ROCHA AIRR - 834 / 2003 - 441 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	RELATORA : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : ADVOGADO : PROCESSO :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA ROSA MARIA FRIEDL STALVIERI CRISTIAN FABRIS ASSOCIAÇÃO SULINA DE CRÉDITO E ASSISTÊNCIA RURAL - ASCAR	RELATORA : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : ADVOGADO : PROCESSO :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA IRMÃOS GUIMARÃES LTDA. ASSAD LUIZ THOMÉ JOSEFA MARIA DA CONCEIÇÃO CRISTINA MARIA PAIVA DA SILVA AIRR - 873 / 2003 - 043 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
ADVOGADO : PROCESSO : RELATORA : RECORRENTE(S) : ADVOGADO : RECORRIDO(S) :	SÉRGIO QUINTERO RR - 835 / 2003 - 203 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA LUIZ ALVES DE CARVALHO ALESSANDRA FERREIRA MARQUES FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	ADVOGADO : PROCESSO : RELATORA : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : PROCESSO :	CLÁUDIA REGINA DE SOUZA BUENO AIRR - 848 / 2003 - 077 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª RE-GIÃO MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA BANCO ABN AMRO REAL S.A. FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS EDWIN CÉSAR MAIA DA SILVA AIRR - 849 / 2003 - 012 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª RE-GIÃO	RELATORA : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : ADVOGADO : PROCESSO :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA TELEMAR NORTE LESTE S.A. JERÔNIMO SOARES DE SOUSA JORGE LUIZ DA SILVA SANTOS MARCOS CHEHAB MALESON AIRR - 873 / 2003 - 001 - 05 - 40 . 7 - TRT DA 5ª RE-GIÃO
ADVOGADO : RECORRIDO(S) : ADVOGADO : RECORRIDO(S) : ADVOGADO : PROCESSO :	CELSO BARRETO NETO PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS FERNANDO MORELLI ALVARENGA PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS ALINE SILVA DE FRANÇA AIRR - 837 / 2003 - 019 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª RE-GIÃO	RELATORA : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : ADVOGADO : PROCESSO :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA BANCO ABN AMRO REAL S.A. CÁTIA REGINA SISTON SANTOS ANDRÉA DA SILVA GARCIA ELVIO BERNARDES AIRR - 850 / 2003 - 461 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª RE-GIÃO	RELATORA : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : ADVOGADO : PROCESSO :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA ESTADO DA BAHIA CHARLES SOUZA CARLOS EDUARDO PEIXOTO MAIA SEDIL - SEGURANÇA LTDA. LUCIANA DE MEDEIROS GUIMARÃES AIRR - 873 / 2003 - 004 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
RELATORA : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : ADVOGADO : PROCESSO :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA JOSELIANE DA SILVA DE SOUZA ANA PAULA BARRANCO SARAIVA DO BRASIL ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS DE LONDRINA	RELATORA : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : ADVOGADO : PROCESSO :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL ALDO DE HARVEY GENEROSO ADAUTO LOURENÇO DA COSTA SEPETIBA TECON S.A. LUIZ INÁCIO BARBOSA CARVALHO FERTECO MINERAÇÃO S.A. LUIZ INÁCIO BARBOSA CARVALHO FIVE STARS RECURSOS HUMANOS LTDA. CLÁUDIA SIMONE PRAÇA PAULA AIRR - 850 / 2003 - 072 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª RE-GIÃO	RELATORA : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : ADVOGADO : PROCESSO :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA OMAR JOSÉ ALVES MARCOS CHEHAB MALESON TELEMAR NORTE LESTE S.A. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL TELEMAR NORTE LESTE S.A. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO AIRR - 874 / 2003 - 021 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª RE-GIÃO
RELATORA : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : ADVOGADO : PROCESSO :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD NILTON CORREIA JORGE ALMEIDA DOS SANTOS RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA JORGE ALMEIDA DOS SANTOS MÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO AIRR - 837 / 2003 - 051 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª RE-GIÃO	RELATORA : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : ADVOGADO : PROCESSO :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF JORGE DE OLIVEIRA MENEZES GUIOMAR RODRIGUES CAMPOS CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOUZA	RELATORA : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : ADVOGADO : PROCESSO :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA MUNICÍPIO DE MANDAGUARI ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS VERA BATISTA MAQUES GRACIANO MARLENE DE CASTRO MARDEGAM AIRR - 874 / 2003 - 101 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª RE-GIÃO
RELATORA : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : ADVOGADO : PROCESSO :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO MILIANA SANCHEZ NAKAMURA MARCOS DO AMARAL OSCAR MUQUICHE BAPTISTA AIRR - 837 / 2003 - 039 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	RELATORA : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : ADVOGADO : PROCESSO :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA JOÃO LUIZ SCHVENGER ADEMILSON DE MAGALHÃES PEPSICO DO BRASIL LTDA. SÍLVIA LOURDES SOUZA DE BUENO GIZZI AIRR - 856 / 2003 - 252 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	RELATORA : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : ADVOGADO : PROCESSO :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JOSÉ FRANCISCO DE SIQUEIRA ANGLOMAR EDIÇÕES CULTURAIS LTDA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO LEANDRO DAL'EVEDOVE AIRR - 874 / 2003 - 101 - 15 - 41 . 8 - TRT DA 15ª RE-GIÃO
RELATORA : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : ADVOGADO : PROCESSO :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	RELATORA : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : ADVOGADO : PROCESSO :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA CONSÓRCIO IMIGRANTES GILSON GARCIA JÚNIOR GTEL GRUPO TÉCNICO DE ELETROMECÂNICA LTDA. ROBERTA PRATES MARKET MARCOS AURÉLIO VITOR FLÁVIO VILLANI MACÊDO	RELATORA : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : ADVOGADO : PROCESSO :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO JOSÉ FRANCISCO DE SIQUEIRA ANGLOMAR EDIÇÕES CULTURAIS LTDA. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS LEANDRO DAL'EVEDOVE ANDERSON CÊEGA RR - 875 / 2003 - 461 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : AGRAVADO(S) : ADVOGADO : PROCESSO : RELATORA : RECORRENTE(S) : ADVOGADO :	JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR ALTAIR SALGUEIRO FÁBIO CORTONA RANIERI RR - 837 / 2003 - 039 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA ALTAIR SALGUEIRO FÁBIO CORTONA RANIERI	RELATORA : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : ADVOGADO : PROCESSO :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA CONSÓRCIO IMIGRANTES GILSON GARCIA JÚNIOR GTEL GRUPO TÉCNICO DE ELETROMECÂNICA LTDA. ROBERTA PRATES MARKET MARCOS AURÉLIO VITOR FLÁVIO VILLANI MACÊDO	RELATORA : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : ADVOGADO : PROCESSO : RELATORA : RECORRENTE(S) :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA IVAN PEREIRA LOPES



ADVOGADO	:	LUÍS CARLOS DE CASTRO	PROCESSO	:	AIRR - 889 / 2003 - 002 - 24 - 40 . 2 - TRT DA 24ª RE- GIÃO	AGRAVADO(S)	:	VIVALDO LOUREIRO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	ANCELMA DA PENHA BERNARDOS
ADVOGADO	:	RICARDO LOURENÇO DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL	PROCESSO	:	AIRR - 901 / 2003 - 020 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª RE- GIÃO
PROCESSO	:	RR - 878 / 2003 - 058 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	MARISA MARCIEL BARBOSA LOPES	AGRAVANTE(S)	:	TELELISTAS LTDA. (REGIÃO 1)
RECORRENTE(S)	:	CONDOMÍNIO RURAL NORTE PAULISTA	ADVOGADO	:	JOÃO JOSÉ DE SOUZA LEITE	ADVOGADO	:	RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO	:	JÚLIO ROBERTO MATOSINHO CHEBABÍ	PROCESSO	:	RR - 890 / 2003 - 094 - 09 - 00 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	TELELISTAS LTDA. (REGIÃO 1)
RECORRIDO(S)	:	COMCITRUS S.A.	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	LEONARDO BRAZ DE CARVALHO
ADVOGADO	:	CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CAMARGO	RECORRENTE(S)	:	SADIA S.A.	AGRAVANTE(S)	:	TELELISTAS LTDA. (REGIÃO 1)
RECORRIDO(S)	:	WANDERLEY SOUZA DOS SANTOS	ADVOGADO	:	DANIELLE ALBUQUERQUE	ADVOGADO	:	CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
ADVOGADO	:	RITA DE CÁSSIA GOMES DA SILVA	RECORRIDO(S)	:	ALCIDES XAVIER	AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
PROCESSO	:	AIRR - 879 / 2003 - 008 - 17 - 40 . 3 - TRT DA 17ª RE- GIÃO	ADVOGADO	:	MAXIMILIANO NAGL GARCEZ	ADVOGADO	:	RICARDO COELHO PORTELA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	AIRR - 890 / 2003 - 094 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª RE- GIÃO	AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVANTE(S)	:	SINTRAHOTÉIS - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, MOTÉIS, COZINHAS INDUSTRIAIS, BARES , RESTAURANTES E SIMILARES NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	SIMONE MALLEK RODRIGUES PILON	AGRAVANTE(S)	:	ALCIDES XAVIER	AGRAVADO(S)	:	HILDEBERTO RODRIGUES
AGRAVANTE(S)	:	SINTRAHOTÉIS - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, MOTÉIS, COZINHAS INDUSTRIAIS, BARES , RESTAURANTES E SIMILARES NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	ADVOGADO	:	MAXIMILIANO NAGL GARCEZ	ADVOGADO	:	LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
ADVOGADO	:	RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	AGRAVADO(S)	:	SADIA S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 901 / 2003 - 032 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª RE- GIÃO
AGRAVADO(S)	:	DIVANIR COELHO VIEIRA	ADVOGADO	:	DANIELLE ALBUQUERQUE	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	AMILCAR LARROSA MOURA	PROCESSO	:	RR - 891 / 2003 - 664 - 09 - 00 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	KÁTIA DE AZEVEDO ROSA
PROCESSO	:	RR - 881 / 2003 - 302 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	MARCOS CHEHAB MALESON
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRENTE(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.	AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO	ADVOGADO	:	ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO	ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
RECORRIDO(S)	:	JOELMA LAURINDO DA MOTA	RECORRIDO(S)	:	SÉRGIO SIVONEI SANTANA	PROCESSO	:	RR - 901 / 2003 - 042 - 01 - 00 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	:	FLÁVIA OLIVEIRA GUEDES	ADVOGADO	:	MARIA ZÉLIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRIDO(S)	:	TESECO SAITO ABADE GUARUJÁ	RECORRIDO(S)	:	BANCO BANESTADO S.A.	RECORRENTE(S)	:	CLÁUDIO ALVES DA COSTA
ADVOGADO	:	JOSÉ RENATO DE ALMEIDA MONTE	ADVOGADO	:	VERA AUGUSTA MORAES XAVIER DA SILVA	ADVOGADO	:	PAULO CÉSAR CABRAL FILHO
PROCESSO	:	AIRR - 882 / 2003 - 015 - 10 - 40 . 3 - TRT DA 10ª RE- GIÃO	PROCESSO	:	RR - 893 / 2003 - 112 - 03 - 00 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	IBM BRASIL - INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	MICHEL EDUARDO CHAACHAA
AGRAVANTE(S)	:	UNICEUB - CENTRO UNIVERSITÁRIO DE BRASÍLIA	RECORRENTE(S)	:	NÁDIA CRISTINA LOPES	PROCESSO	:	AIRR - 903 / 2003 - 099 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª RE- GIÃO
ADVOGADO	:	JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS	ADVOGADO	:	BEATRIZ GONÇALVES IMÚLIA YAMAMOTO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S)	:	HENRIQUE AUGUSTO ALARCON PIRES	RECORRIDO(S)	:	EDUCADORA JORGE ABRÃO LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:	REJANE ALVES DA SILVA BRITO	ADVOGADO	:	CARLOS RENATO SANTOS DE BESSA	AGRAVADO(S)	:	REGINALDO CHAVES ALVES
PROCESSO	:	RR - 884 / 2003 - 004 - 07 - 00 . 0 - TRT DA 7ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 893 / 2003 - 044 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª RE- GIÃO	ADVOGADO	:	JOSÉ APARECIDO DE ALMEIDA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	CTIS INFORMÁTICA LTDA.
RECORRENTE(S)	:	ARCELINA RODRIGUES SÉRGIO	AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA, ESTUDO E PESQUISA DE UBERLÂNDIA - FAPEU	ADVOGADO	:	ADRIANO SOUZA NÓBREGA
ADVOGADO	:	CARLOS EUDENES GOMES DA FROTA	ADVOGADO	:	JUCELE CORRÊA PEREIRA	PROCESSO	:	AIRR - 904 / 2003 - 034 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª RE- GIÃO
RECORRIDO(S)	:	ESTADO DO CEARÁ	AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES TÉCNICO-ADMI- NISTRATIVOS EM INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSI- NO SUPERIOR DE UBERLÂNDIA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	:	RR - 884 / 2003 - 087 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ARLETE ROSA AMARAL	AGRAVANTE(S)	:	DORACI MOURA CORRÊA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	AIRR - 896 / 2003 - 064 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª RE- GIÃO	ADVOGADO	:	NILTON CORREIA
RECORRENTE(S)	:	PAULO SÉRGIO DA SILVA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	JOÃO ANTÔNIO FACCIOI	AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ MARIA BUENO	ADVOGADO	:	JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO	:	JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO	PROCESSO	:	RR - 907 / 2003 - 031 - 01 - 00 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	:	ALINE SILVA DE FRANÇA	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	:	AIRR - 885 / 2003 - 031 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª RE- GIÃO	ADVOGADO	:	JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA	RECORRENTE(S)	:	MASAAKI KINA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	AIRR - 897 / 2003 - 008 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª RE- GIÃO	ADVOGADO	:	NELSON HALIM KAMEL
AGRAVANTE(S)	:	SEMPRE EDITORA LTDA.	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRIDO(S)	:	FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO	:	JOÃO LUIZ JUNTOLLI	AGRAVANTE(S)	:	SINVAL CARDOSO DE MIRANDA FILHO	ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	PAULO FERNANDO VASCONCELOS FONSECA	ADVOGADO	:	ARNON NONATO MARQUES FILHO	RECORRIDO(S)	:	FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO	:	CÁSSIO MARCELO XAVIER DE AGUIAR	AGRAVANTE(S)	:	SINVAL CARDOSO DE MIRANDA FILHO	ADVOGADO	:	DANIELLE MOURÃO DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 885 / 2003 - 031 - 03 - 41 . 7 - TRT DA 3ª RE- GIÃO	ADVOGADO	:	JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO	PROCESSO	:	AIRR - 909 / 2003 - 015 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª RE- GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	PEDREIRAS VALÉRIA S.A.	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	SEMPRE EDITORA LTDA.	ADVOGADO	:	SAUL QUADROS FILHO	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL CENTRAL - CTBC TELECOM
ADVOGADO	:	DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE	PROCESSO	:	AIRR - 898 / 2003 - 141 - 17 - 40 . 2 - TRT DA 17ª RE- GIÃO	ADVOGADO	:	MARCELO CHOIFI
AGRAVADO(S)	:	PAULO FERNANDO VASCONCELOS FONSECA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	MARIA DE LOURDES RIBEIRO CUNHA
ADVOGADO	:	CÁSSIO MARCELO XAVIER DE AGUIAR	AGRAVANTE(S)	:	CÉLIA FREDERICO	ADVOGADO	:	MARTA SCHIRATO DE PAULA E SILVA MEIRELLES
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	:	EDIVALDO LIEVORE	AGRAVADO(S)	:	CTBC CELULAR S.A.
PROCESSO	:	AIRR - 886 / 2003 - 013 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª RE- GIÃO	AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE COLATINA	ADVOGADO	:	MARCELO AUGUSTO DA SILVEIRA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	SEBASTIÃO IVO HELMER	PROCESSO	:	AIRR - 911 / 2003 - 906 - 06 - 40 . 1 - TRT DA 6ª RE- GIÃO
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 898 / 2003 - 027 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª RE- GIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AERO- PORTUÁRIA - INFRAERO
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	:	SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI	ADVOGADO	:	JAIRO RESENDE
ADVOGADO	:	SÉRGIO ALVES ESBÉRARD LEITE	ADVOGADO	:	CARLOS MANUEL DE AZEVEDO PESSOA DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	SINDICATO NACIONAL DOS EMPREGADOS EM EMPRE- SAS ADMINISTRADORAS DE AEROPORTOS - SINA
AGRAVADO(S)	:	DIRCÉIA FERREIRA DE MACEDO	AGRAVADO(S)	:	SÉRGIO MARTINS DA SILVA	ADVOGADO	:	RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	ANNA CLÁUDIA PINGITORE	ADVOGADO	:	BRÁULIO SÉRGIO MACIEL ROCHA	PROCESSO	:	AIRR - 912 / 2003 - 034 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª RE- GIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 888 / 2003 - 657 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª RE- GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 900 / 2003 - 064 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª RE- GIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO MAURÍCIO RETEK	ADVOGADO	:	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
ADVOGADO	:	SÉRGIO ALVES ESBÉRARD LEITE	ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS LOPES	AGRAVADO(S)	:	LÚCIA DE FÁTIMA BARBOSA SOUZA
AGRAVADO(S)	:	DIRCÉIA FERREIRA DE MACEDO	AGRAVADO(S)	:	DALKIA BRASIL S.A.	ADVOGADO	:	JOSÉ RUIZ DA CUNHA FILHO
ADVOGADO	:	ANNA CLÁUDIA PINGITORE	ADVOGADO	:	MARGARETH REVOREDO NATRIELLI	PROCESSO	:	AIRR - 913 / 2003 - 016 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª RE- GIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 888 / 2003 - 657 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª RE- GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 901 / 2003 - 121 - 17 - 40 . 3 - TRT DA 17ª RE- GIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	AUTOTRANS TRANSPORTES LTDA.
AGRAVANTE(S)	:	AMAURI CÉSAR MACHADO	AGRAVANTE(S)	:	ARACRUZ CELULOSE S.A.	ADVOGADO	:	DANIEL LEONARDO SILVA RIBEIRO
ADVOGADO	:	VICENTE HIGINO NETO	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	:	ALDO ALVES DO AMARAL
AGRAVADO(S)	:	FURQUIM BEZERRA & CIA. LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	ARACRUZ CELULOSE S.A.	ADVOGADO	:	DIALMA ALVES DE MATOS JÚNIOR
ADVOGADO	:	AFFONSO VICENTE LOPES	ADVOGADO	:	EDMILSON CAVALHERI NUNES		:	



PROCESSO	:	AIRR - 919 / 2003 - 252 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 933 / 2003 - 005 - 10 - 40 . 0 - TRT DA 10ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	:	CÍCERO GUEDES RODRIGUES
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	ANDRÉ LUIZ DE FARIAS COSTA
AGRAVANTE(S)	:	CONSULTORIA, SERVIÇOS E AGÊNCIA DE EMPREGO W.C.A. LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS	PROCESSO	:	AIRR - 949 / 2003 - 012 - 16 - 41 . 0 - TRT DA 16ª RE-GIÃO
ADVOGADO	:	CLAUDINEI ARISTIDES BOSCHIERO	ADVOGADO	:	WALTER FÉLIX CARDOSO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S)	:	CIDERLEI MARCELINO ALBERTO	ADVOGADO	:	GERALDO MARCONE PEREIRA	AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO	:	SILAS DE SOUZA	PROCESSO	:	AIRR - 933 / 2003 - 058 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	SIEMENS LTDA.	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	LUCIANA VIEIRA MARTINS SOUZA
ADVOGADO	:	ALAISIS FERREIRA LOPES	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	ADVOGADO	:	LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 919 / 2003 - 055 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	GERALDO BAÊTA VIEIRA	AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	RAIMUNDO VITOR DA SILVA FILHO	ADVOGADO	:	JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 934 / 2003 - 060 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 949 / 2003 - 012 - 16 - 40 . 8 - TRT DA 16ª RE-GIÃO
ADVOGADO	:	ROBSON FERRAZ COLOMBO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S)	:	SALT LAKE FOODS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO LUIZ ALMEIDA SAMPAIO	AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO	:	JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA CARVALHO	ADVOGADO	:	JOSÉ RAIMUNDO FRAZÃO FILHO	ADVOGADO	:	JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR - 919 / 2003 - 055 - 02 - 41 . 9 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL	AGRAVADO(S)	:	LUCIANA VIEIRA MARTINS SOUZA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	MARCO ANTÔNIO GONÇALVES REBELLO	ADVOGADO	:	LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVANTE(S)	:	SALT LAKE FOODS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 935 / 2003 - 017 - 10 - 41 . 1 - TRT DA 10ª RE-GIÃO	INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	:	ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR
ADVOGADO	:	JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA CARVALHO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	AIRR - 950 / 2003 - 026 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	ADRIANA GONÇALVES SILVA	AGRAVADO(S)	:	PAULO ROGÉRIO FERREIRA CAMPOS	AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
PROCESSO	:	RR - 920 / 2003 - 013 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	CECÍLIA DE MOURA LEITE	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES - GEIPOT	AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RECORRENTE(S)	:	UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ	PROCESSO	:	AIRR - 935 / 2003 - 017 - 10 - 40 . 9 - TRT DA 10ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	MARCOS AURÉLIO SILVA
ADVOGADO	:	ALESSANDRA DE ALBUQUERQUE ABELHEIRA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	ALTAIR FRANCISCO LEIRA
RECORRIDO(S)	:	MARGARETH DA SILVA JESUS	AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES - GEIPOT	ADVOGADO	:	MARCOS CHEHAB MALESON
ADVOGADO	:	KARLA BRUNO	ADVOGADO	:	ALESSANDRA CAMARGO ROCHA	PROCESSO	:	AIRR - 951 / 2003 - 009 - 12 - 40 . 6 - TRT DA 12ª RE-GIÃO
RECORRIDO(S)	:	HOSPITAL UNIVERSITÁRIO PEDRO ERNESTO	AGRAVADO(S)	:	PAULO ROGÉRIO FERREIRA CAMPOS	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	:	AIRR - 922 / 2003 - 004 - 07 - 40 . 0 - TRT DA 7ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	CECÍLIA DE MOURA LEITE	AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE SANTA CATARINA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	UNIÃO	AGRAVADO(S)	:	PRB CONSTRUTORA LTDA.
AGRAVANTE(S)	:	MARIA JOSÉ FREIRE DOS SANTOS	PROCESSO	:	RR - 938 / 2003 - 004 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	DALCIO RHEINHEIMER
ADVOGADO	:	MARCELO GOMES FERREIRA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB	RECORRENTE(S)	:	ANDRES LAUTERSZTAJN	PROCESSO	:	RR - 954 / 2003 - 060 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	:	DÉLIO LINS E SILVA	ADVOGADO	:	MARCO AURÉLIO DE CASTRO MAGALHÃES	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	:	AIRR - 922 / 2003 - 670 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª RE-GIÃO	RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO RUBEN BERTA	RECORRENTE(S)	:	CAEG - COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA.
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	MARIANO CARVALHO MORALES	RECORRIDO(S)	:	RODRIGO RODRIGUES AUGUSTO
AGRAVANTE(S)	:	MAGIUS METALÚRGICA INDUSTRIAL LTDA.	RECORRIDO(S)	:	VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)	ADVOGADO	:	ANTONIO CARLOS ALVES DE MIRA
ADVOGADO	:	ALBERTO AUGUSTO DE POLI	ADVOGADO	:	DIONÍSIO D'ESCRAGNOLLE TAUNAY	PROCESSO	:	AIRR - 955 / 2003 - 007 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
AGRAVADO(S)	:	ZAQUEU RODRIGUES	PROCESSO	:	AIRR - 938 / 2003 - 093 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª RE-GIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	JOÃOZINHO SANTANA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA / MG
PROCESSO	:	RR - 924 / 2003 - 001 - 05 - 00 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	APARECIDO PACHECO	ADVOGADO	:	ROBERTO CELSO DIAS DE CARVALHO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	ROBERTO CHINCEV ALBINO	AGRAVADO(S)	:	ELTON FERREIRA DE MATTOS
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF	AGRAVADO(S)	:	AGROPECUÁRIA AMOREIRA LTDA.	ADVOGADO	:	VERA LUCIA COSTA
ADVOGADO	:	PAULO SILVA DO NASCIMENTO	ADVOGADO	:	ALESSANDRO MARCOS BRIANEZI	PROCESSO	:	AIRR - 956 / 2003 - 074 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
RECORRIDO(S)	:	MANOEL JOAQUIM DOS SANTOS	PROCESSO	:	AIRR - 940 / 2003 - 050 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª RE-GIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	MARLETE CARVALHO SAMPAIO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	EUGÊNIO FERREIRA SANTOS NETO
PROCESSO	:	AIRR - 925 / 2003 - 110 - 08 - 40 . 8 - TRT DA 8ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S)	:	IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO	:	WILLIAM DE OLIVEIRA SANTOS E SILVA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	:	CPTM - COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
AGRAVANTE(S)	:	COROLANO VELOSO LIRA FILHO	AGRAVANTE(S)	:	IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO COUTO
ADVOGADO	:	ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA	ADVOGADO	:	MICHEL EDUARDO CHAACHAA	PROCESSO	:	AIRR - 958 / 2003 - 471 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
AGRAVADO(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETORNORTE	AGRAVADO(S)	:	SÉRGIO MESQUITA LAVIGNE DE LEMOS	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	RAPHAELA TAVARES DO NASCIMENTO	ADVOGADO	:	JOSÉ SANTOS DE JESUS	AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FAETEC
PROCESSO	:	RR - 928 / 2003 - 010 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 940 / 2003 - 105 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOÃO CARLOS DE PAULA RORIZ
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	CARLA DE FÁTIMA BARRETO DE SOUZA
RECORRENTE(S)	:	ANIVALDO FERREIRA JÚNIOR	RECORRENTE(S)	:	THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.	PROCESSO	:	RR - 964 / 2003 - 011 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	:	ANTÔNIO SOARES	ADVOGADO	:	JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRIDO(S)	:	BANCO PANAMERICANO S.A.	RECORRENTE(S)	:	THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.	RECORRENTE(S)	:	MICROLINS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	MAURO ROBERTO DE SOUZA GENEROSO	ADVOGADO	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	:	WAGNER LUIZ GIANINI
PROCESSO	:	AIRR - 931 / 2003 - 073 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª RE-GIÃO	RECORRIDO(S)	:	VALTER LOPES	RECORRIDO(S)	:	CARLOS ALBERTO GONÇALVES PAVAN
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	RÉGIS FERNANDO TORELLI	ADVOGADO	:	RICARDO SAMARA CARBONE
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	PROCESSO	:	AIRR - 941 / 2003 - 004 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 964 / 2003 - 110 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
ADVOGADO	:	CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S)	:	PEDRO PEREIRA LOPES DIAS	AGRAVANTE(S)	:	RAUL AUGUSTO SOARES LEAL	AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO CULTURAL DE BELO HORIZONTE - FUNDAC BH
ADVOGADO	:	ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA	ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS GOBBI	ADVOGADO	:	JÚLIO CÉSAR SILVEIRA DE FARIA
PROCESSO	:	AIRR - 932 / 2003 - 012 - 10 - 40 . 3 - TRT DA 10ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S)	:	MARCOS CIRILO REIS SOARES
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES	ADVOGADO	:	ANGELA RISI ROCHA DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	:	GERALDO ANTÔNIO DE PAULO	AGRAVADO(S)	:	V & M DO BRASIL S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 964 / 2003 - 022 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
ADVOGADO	:	JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA	ADVOGADO	:	DENISE BRUM MONTEIRO DE CASTRO VIEIRA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S)	:	BRASFORT - EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 947 / 2003 - 003 - 13 - 40 . 4 - TRT DA 13ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S)	:	FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO	:	CLÉLIA SCAFUTO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO
			AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	:	FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
			ADVOGADO	:	LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	ADVOGADO	:	ALTAMIR FREITAS BRAGA
			AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	:	PAULO NEVES DE PINHO
			ADVOGADO	:	ALEXANDRE VIEIRA FERREIRA	ADVOGADO	:	VINICIUS SOARES ROCHA



PROCESSO	:	AIRR - 967 / 2003 - 108 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 984 / 2003 - 006 - 12 - 40 . 7 - TRT DA 12ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 999 / 2003 - 002 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ LUIZ LOCH
ADVOGADO	:	CARMEM LUÍZA MAMBRINI	ADVOGADO	:	MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO	ADVOGADO	:	ALINE SCHOSTKIJ DE SOUZA JARDIM
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA LTDA.	AGRAVADO(S)	:	NÉSIO GARCIA PEREIRA	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS - AMBEV
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	MEGALVIO MUSSI JUNIOR	ADVOGADO	:	SÉRGIO ARNALDO CRUZ DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	HUMBERTO PONTES VIEIRA	AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS - AMBEV
ADVOGADO	:	KLEVERSON MESQUITA MELLO	ADVOGADO	:	JOYCE HELENA DE OLIVEIRA SCOLARI	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	:	RR - 967 / 2003 - 108 - 03 - 00 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 984 / 2003 - 094 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	RR - 1002 / 2003 - 662 - 09 - 00 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	HUMBERTO PONTES VIEIRA	AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA TRANSCOL LTDA.	RECORRENTE(S)	:	USINA ALTO ALEGRE S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADO	:	KLEVERSON MESQUITA MELLO	ADVOGADO	:	CRISTINA MASCARENHAS DINIZ DE M. SANTOS	ADVOGADO	:	MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RECORRIDO(S)	:	BRASIL TELECOM COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA LTDA.	AGRAVADO(S)	:	LUIZ GONZAGA MARCONDES	RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO PINTO DE MOURA
ADVOGADO	:	CARMEM LUÍZA MAMBRINI	ADVOGADO	:	MARIA DE FÁTIMA LOYOLA CRUZ	ADVOGADO	:	MARIA CRISTINA VIEIRA SILVA
RECORRIDO(S)	:	BRASIL TELECOM COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 986 / 2003 - 048 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1004 / 2003 - 051 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	:	AIRR - 971 / 2003 - 004 - 13 - 40 . 0 - TRT DA 13ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S)	:	CARLOS FILIZOLA NETO	AGRAVANTE(S)	:	WAGNER ESTEVES
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	LILIAN GOMES DE MORAES	ADVOGADO	:	EDSON APARECIDO GEANELLI
AGRAVANTE(S)	:	MARCOS ERNESTO ALMEIDA DA COSTA	AGRAVADO(S)	:	COMTRAC ELETRÔNICA LTDA.	AGRAVADO(S)	:	FERRO'S DISTRIBUIDORA DE DOCES E DERIVADOS LTDA.
ADVOGADO	:	GEORGIANA WANIUSKA ARAÚJO LUCENA	ADVOGADO	:	MAURÍCIO RHEIN FÉLIX	ADVOGADO	:	ORLANDO KUGLER
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	:	TGK PRODUTOS HIGIÊNICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	PROCESSO	:	RR - 1005 / 2003 - 252 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	:	MÉRCIA CARLOS DE SOUZA	ADVOGADO	:	REGINA CÉLIA DALLE NOGARE	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	:	MIKE LU	RECORRENTE(S)	:	REINALDO ALVES RAMOS
ADVOGADO	:	LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	ADVOGADO	:	SARA BIAGI PEREIRA	ADVOGADO	:	JOÃO CARLOS DOMINGOS
PROCESSO	:	AIRR - 977 / 2003 - 005 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	:	MITSCA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE BENS LTDA.	RECORRIDO(S)	:	CONSÓRCIO IMIGRANTES
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	SARA BIAGI PEREIRA	ADVOGADO	:	GILSON GARCIA JÚNIOR
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP	AGRAVADO(S)	:	E.W.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 1006 / 2003 - 034 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	:	SARA BIAGI PEREIRA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO FRANCISCO LUCHESI	PROCESSO	:	AIRR - 986 / 2003 - 040 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	:	AIRR - 978 / 2003 - 005 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S)	:	CARLOS EDUARDO LOYOLA BATISTA	AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	ALBERTINA MARIA FONSECA	ADVOGADO	:	ANA CRISTINA GARIOLI DE ALMEIDA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	AGRAVADO(S)	:	CALÇADOS ITAPUÃ S.A. - CISA	AGRAVADO(S)	:	LUIZ CARLOS BARROS LEONEZA
ADVOGADO	:	OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES	ADVOGADO	:	WÉLITON RÓGER ALTOÉ	ADVOGADO	:	PAULO ERNESTO LOPES BRANDÃO
AGRAVADO(S)	:	ALEXANDRE SIMÕES CARRERO	PROCESSO	:	RR - 988 / 2003 - 029 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1010 / 2003 - 301 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
ADVOGADO	:	JADIR NASCIMENTO LUCIANO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	:	AIRR - 979 / 2003 - 016 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	RECORRENTE(S)	:	AÇUCAREIRA CORONA S.A.	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	EDUARDO FLÜHMANN	ADVOGADO	:	SÉRGIO QUINTERO
AGRAVANTE(S)	:	V & M DO BRASIL S.A.	RECORRIDO(S)	:	RAQUEL BACHINI	AGRAVADO(S)	:	AGUINALDO DE CAMPOS BRITES
ADVOGADO	:	DENISE BRUM MONTEIRO DE CASTRO VIEIRA	ADVOGADO	:	ANDRÉ ZANINI WAHBE	ADVOGADO	:	CRISTIANE MARQUES
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO AGOSTINHO ALVES	PROCESSO	:	AIRR - 989 / 2003 - 001 - 13 - 40 . 2 - TRT DA 13ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS
ADVOGADO	:	TATIANA DE OLIVEIRA SILVA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	OPERÁRIOS E TRABALHADORES PORTUÁRIOS EM GERAL NAS ADMINISTRAÇÕES DOS PORTOS E TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRAPORT		
PROCESSO	:	RR - 979 / 2003 - 011 - 12 - 00 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ RINALDO DINIZ FARIAS			
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	GEORGIANA WANIUSKA ARAÚJO LUCENA			
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO	AGRAVADO(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.			
RECORRIDO(S)	:	LUCIA BACK FOSTER	ADVOGADO	:	VINÍCIUS TENÓRIO MONTEIRO	ADVOGADO	:	LUIZ GONZAGA FARIA
ADVOGADO	:	WANDERLEY CAMARGO	PROCESSO	:	RR - 990 / 2003 - 008 - 16 - 00 . 0 - TRT DA 16ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 1011 / 2003 - 102 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	:	SERLIMCOL - SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	:	AIRR - 980 / 2003 - 008 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª RE-GIÃO	RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRIDO(S)	:	JOÃO SILVA PIRES	ADVOGADO	:	MARCELLO DELLA MÔNICA SILVA
AGRAVANTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	ADVOGADO	:	GUTEMBERG SOARES CARNEIRO	RECORRIDO(S)	:	JOSÉ CLARO FILHO
ADVOGADO	:	CLÁUDIA BRUM MOTHÉ	RECORRIDO(S)	:	INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	ADVOGADO	:	MÁRCIA APARECIDA CAMACHO
AGRAVANTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR	PROCESSO	:	AIRR - 1014 / 2003 - 025 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
ADVOGADO	:	CRISTIANA RODRIGUES GONTUJO	RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S)	:	DARCY RODRIGUES QUEIROZ	ADVOGADO	:	JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	:	WALDIR DAMASCENO
ADVOGADO	:	GUILHERME DE ALBUQUERQUE	RECORRIDO(S)	:	INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	ADVOGADO	:	PETER EDUARDO ROCHA E RESENDE
PROCESSO	:	RR - 982 / 2003 - 054 - 01 - 00 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	NAZIANO PANTOJA FILIZOLA	AGRAVADO(S)	:	S.A. O ESTADO DE MINAS
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	AIRR - 994 / 2003 - 091 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI
RECORRENTE(S)	:	CARLA DO NASCIMENTO DA COSTA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	AIRR - 1015 / 2003 - 001 - 14 - 40 . 0 - TRT DA 14ª REGIÃO
ADVOGADO	:	MARIA ISABEL ESPANHOL DE ANDRADE	AGRAVANTE(S)	:	MZT - INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA.	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRIDO(S)	:	LF LEGALIZAÇÕES DE VEÍCULOS LTDA.	ADVOGADO	:	SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS	AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO	:	GISELE SCUOTTO MARTIGNONI	AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	:	DIMAS ARAÚJO BARROS
PROCESSO	:	AIRR - 983 / 2003 - 902 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	JOSÉ ANTUNES DA SILVEIRA	ADVOGADO	:	RAIMUNDO OLIVEIRA FILHO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	AIRR - 994 / 2003 - 091 - 03 - 41 . 8 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1016 / 2003 - 301 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
AGRAVANTE(S)	:	CLÁUDIA VICTÓRIA LOPES ROMERAL CORRÊIA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	TÂNIA GARÍSIO SARTORI MOCARZEL	AGRAVANTE(S)	:	MZT - INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE PETRÓPOLIS
AGRAVADO(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO	:	SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS	ADVOGADO	:	VENILSON JACINTO BELIGOLLI
ADVOGADO	:	MÁRCIA PEREIRA DE SOUZA MARTINS	AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA JERÔNIMO	AGRAVADO(S)	:	LOJAS AMERICANAS S.A.
PROCESSO	:	AIRR - 983 / 2003 - 021 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS DA SILVA	ADVOGADO	:	MÁRCIO DA SILVA PORTO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	RR - 998 / 2003 - 029 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1016 / 2003 - 661 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª RE-GIÃO
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE MANDAGUARI	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS	RECORRENTE(S)	:	USINA SÃO MARTINHO S.A.	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE MANDAGUARI	ADVOGADO	:	ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM	ADVOGADO	:	ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
ADVOGADO	:	ROSSANA MOREIRA GOMES	RECORRIDO(S)	:	WILSON APARECIDO VIEIRA	AGRAVADO(S)	:	SELMA APARECIDA RAIMUNDINI DE ANDRADE
AGRAVADO(S)	:	ALESSANDRA SALLA	ADVOGADO	:	EDMUNDO NUNES DA SILVA	ADVOGADO	:	MARLENE DE CASTRO MARDEGAM
ADVOGADO	:	ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR						
AGRAVADO(S)	:	ALESSANDRA SALLA						
ADVOGADO	:	FÁTIMA MIRIAM BORTOT						



PROCESSO : RR - 1018 / 2003 - 017 - 01 - 00 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 1038 / 2003 - 029 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1055 / 2003 - 021 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RECORRENTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.	AGRAVANTE(S) : JOÃO BATISTA RIBEIRO BARBOSA
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM	ADVOGADO : FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RECORRIDO(S) : JOEL DE ALMEIDA SODRÉ	AGRAVADO(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : ISABEL MARTINS DA COSTA	ADVOGADO : MARTA HELENA GERALDI	ADVOGADO : ÂNGELA CRISTINA ROMARIZ BARBOSA LEITE PIRFO
RECORRIDO(S) : NÚBIA MARIA DOS SANTOS	PROCESSO : AIRR - 1040 / 2003 - 254 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1056 / 2003 - 072 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : MARCELLO LIMA	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO : AIRR - 1019 / 2003 - 044 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ALCEU ARAÚJO KISLAK	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : TATIANA GRANATO KISLAK	ADVOGADO : LUZIA TORREÃO DE MELO REGO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CASEMG	AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	AGRAVADO(S) : JOÃO MANOEL DA SILVA
ADVOGADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ AKAQUI MARCONDES	ADVOGADO : ADAIR FERREIRA DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CASEMG	PROCESSO : AIRR - 1041 / 2003 - 040 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 1058 / 2003 - 461 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : ALINE RESENDE SOMMERLATTE	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S) : LESSE DIAS FERREIRA	AGRAVANTE(S) : SIVEF COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA.	RECORRENTE(S) : GELSON AUGUSTO RODRIGUES VIANNA
ADVOGADO : ÂNGELO ALEIXO NETO	ADVOGADO : JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO	ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR - 1020 / 2003 - 100 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : ADILSON DA CONCEIÇÃO SANTOS	RECORRIDO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : RAFAEL PEREIRA SOARES	ADVOGADO : LUIZ BERNARDO ALVAREZ
AGRAVANTE(S) : EDSON SCACHETTI DE SOUZA	PROCESSO : AIRR - 1044 / 2003 - 024 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 1061 / 2003 - 057 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO : RUBENS GARCIA FILHO	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	AGRAVANTE(S) : JOSÉ HENRIQUE DA COSTA	RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : RAQUEL NASSIF MACHADO	ADVOGADO : JOÃO DE LIMA TEIXEIRA NETO	ADVOGADO : ALEXANDRE YUJI HIRATA
PROCESSO : AIRR - 1020 / 2003 - 732 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE	RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO BUCK
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : PRICILA DE MOURA LOZANO	ADVOGADO : ANTÔNIO GONZAGA RIBEIRO JARDIM
AGRAVANTE(S) : PLÁSTICOS VENÂNCIO AIRES LTDA.	PROCESSO : AIRR - 1044 / 2003 - 662 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1064 / 2003 - 059 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO : ADEMIR CANALI FERREIRA	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S) : ELTON WAGNER PERES	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MANDAGUARI	AGRAVANTE(S) : ALFREDO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ARNY JOÃO MARQUETTI	ADVOGADO : ROSSANA MOREIRA GOMES	ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA CAMACHO
AGRAVADO(S) : REFRIGERAÇÃO RUBRA LTDA.	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MANDAGUARI	AGRAVADO(S) : NOVELIS DO BRASIL LTDA.
PROCESSO : AIRR - 1020 / 2003 - 010 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS	ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO ALVES PINTO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S) : LUIZ MENINOS DE FARIAS	PROCESSO : RR - 1065 / 2003 - 009 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP	ADVOGADO : MARLENE DE CASTRO MARDEGAM	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO : AIRR - 1045 / 2003 - 132 - 05 - 40 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS SOARES	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : OSWALDO SANT'ANNA
ADVOGADO : CARLA REGINA CUNHA MOURA MARTINS	AGRAVANTE(S) : VIVO S.A.	RECORRIDO(S) : ALTAMIRO FRANCISCO DA SILVA
PROCESSO : AIRR - 1021 / 2003 - 291 - 06 - 40 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO : LÍVIA ALVES LUZ BOLOGNESI	ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA CAMACHO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S) : VIVO S.A.	PROCESSO : AIRR - 1066 / 2003 - 463 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : USINA TAQUARA LTDA.	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO : LUCIANO ANDRÉ COSTA DE ALMEIDA	AGRAVADO(S) : LUCAS DOS SANTOS DIAS	AGRAVANTE(S) : ITABUNA TÊXTIL S.A.
AGRAVADO(S) : AGUINALDO MARCELINO DA SILVA	ADVOGADO : ALMIR RODRIGUES E SILVA	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : MARIA DAS DÓRES DA SILVA MELO	AGRAVADO(S) : QUÂNTICA LTDA.	AGRAVANTE(S) : ITABUNA TÊXTIL S.A.
PROCESSO : AIRR - 1028 / 2003 - 057 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : MARAIVAN GONÇALVES ROCHA	ADVOGADO : RUI CARLOS R. M. DA SILVA
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO : AIRR - 1046 / 2003 - 059 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : ROSIMEIRE DA CONCEIÇÃO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS PORTO
ADVOGADO : SÉRGIO MANDELBLATT	AGRAVANTE(S) : NOVELIS DO BRASIL LTDA.	PROCESSO : AIRR - 1068 / 2003 - 058 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : EUNICE NASCIMENTO LISBOA	ADVOGADO : MANOEL CARLOS CABRAL DE VASCONCELLOS	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : NOVELIS DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S) : ANDERSON FARIA DE OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR - 1030 / 2003 - 079 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : HUMBERTO MARCIAL FONSECA
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S) : WILSON ROBERTO MONTEIRO	AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
AGRAVANTE(S) : USINA TAQUARA LTDA.	ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA CAMACHO	ADVOGADO : FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : LUCIANO ANDRÉ COSTA DE ALMEIDA	PROCESSO : RR - 1046 / 2003 - 042 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1072 / 2003 - 011 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : AGUINALDO MARCELINO DA SILVA	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO : MARIA DAS DÓRES DA SILVA MELO	RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
PROCESSO : AIRR - 1028 / 2003 - 057 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : URSULINO SANTOS FILHO	ADVOGADO : MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRENTE(S) : EDWARD SILVA	AGRAVADO(S) : JORGE EDUARDO DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : MIKAEL LEKICH MIGOTTO	ADVOGADO : MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO : SÉRGIO MANDELBLATT	RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL	PROCESSO : AIRR - 1074 / 2003 - 003 - 06 - 40 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : EUNICE NASCIMENTO LISBOA	ADVOGADO : JOUBERT ARIovaldo CONSENTINO	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : OS MESMOS	AGRAVANTE(S) : BANCO BANORTE S.A.
PROCESSO : AIRR - 1030 / 2003 - 079 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1051 / 2003 - 110 - 08 - 40 . 6 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO : NILTON CORREIA
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S) : BANCO BANORTE S.A.
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL	AGRAVANTE(S) : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : MÁRCIA RINO MARTINS
ADVOGADO : URSULINO SANTOS FILHO	RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL	AGRAVADO(S) : JOSUÉ LUIZ DE ANDRADE
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL	ADVOGADO : JOUBERT ARIovaldo CONSENTINO	ADVOGADO : ANA FLÁVIA MELO DE ALMEIDA E A. TORRES TEIXEIRA
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO : AIRR - 1055 / 2003 - 021 - 03 - 41 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
AGRAVADO(S) : VALDERES DAS GRAÇAS MAURO SOTRATTI	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : CARLA ELISÂNGELA FERREIRA ALVES
ADVOGADO : ANTÔNIO OSMIR SERVINO	AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
PROCESSO : AIRR - 1034 / 2003 - 049 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : ÂNGELA CRISTINA ROMARIZ BARBOSA LEITE PIRFO	ADVOGADO : HÉLIO PUGET MONTEIRO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA RIBEIRO BARBOSA	
AGRAVANTE(S) : LEVI DE ASSIS OLIVEIRA	ADVOGADO : FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA	
ADVOGADO : ANTENOR DE PAULA	PROCESSO : AIRR - 1055 / 2003 - 096 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SANTOS DUMONT	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	
ADVOGADO : DINE CLEY NEVES DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.	
PROCESSO : RR - 1035 / 2003 - 021 - 05 - 00 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO : JOÃO BATISTA RIBEIRO BARBOSA	
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA	
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.	PROCESSO : AIRR - 1037 / 2003 - 013 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	
ADVOGADO : SUELI BIAGINI	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	
RECORRIDO(S) : EDSON GOMES FERREIRA	AGRAVANTE(S) : IGL INDUSTRIAL LTDA.	
ADVOGADO : JOSÉ TORRES DAS NEVES	ADVOGADO : JOUBERT ARIovaldo CONSENTINO	
RECORRIDO(S) : EDSON GOMES FERREIRA	AGRAVADO(S) : ADEMIR SPATINI	
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO AZEVEDO PIMENTEL	ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR PETRUCELLI	
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS BANCOS ESTADUAIS E REGIONAIS - ASBACE		
ADVOGADO : WÁLBER ARAÚJO CARNEIRO		
PROCESSO : AIRR - 1037 / 2003 - 013 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO		
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA		
AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.		
ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR		
AGRAVADO(S) : TEREZA DE SOUZA		
ADVOGADO : ALBERTO ALBIERO JÚNIOR		



PROCESSO	:	AIRR - 1074 / 2003 - 045 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 1081 / 2003 - 141 - 17 - 00 . 7 - TRT DA 17ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	RR - 1091 / 2003 - 006 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	JOHNSON & JOHNSON COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.	RECORRENTE(S)	:	MARCOS LUIZ DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO	:	JOÃO MENDES DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	NIVALDA ZANOTTI	ADVOGADO	:	JUSTARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S)	:	MARIA JOSÉ AMARO	RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE COLATINA	RECORRIDO(S)	:	OSMAR SOARES REGULA
ADVOGADO	:	ROSEMEIRE DA SILVA COSTA MIRANDA CAVALCANTI	ADVOGADO	:	SEBASTIÃO IVO HELMER	ADVOGADO	:	RUBENS GARCIA FILHO
PROCESSO	:	AIRR - 1075 / 2003 - 045 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1082 / 2003 - 463 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1092 / 2003 - 911 - 11 - 40 . 8 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:	RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA	ADVOGADO	:	CARLOS ALEXANDRE FIGUEIREDO	AGRAVADO(S)	:	FRANCINEIDE PEREIRA DA CUNHA
AGRAVADO(S)	:	DIMAS TADEU DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	:	DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS PANTOJA
ADVOGADO	:	ROSEMEIRE DA SILVA COSTA MIRANDA CAVALCANTI	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	:	ESTADO DO AMAZONAS
PROCESSO	:	AIRR - 1076 / 2003 - 442 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	:	TEREZINHA SANTOS DA ROCHA	PROCESSO	:	AIRR - 1094 / 2003 - 092 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	CARLOS ALBERTO ANDRADE SANTOS	PROCESSO	:	AIRR - 1082 / 2003 - 111 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S)	:	LUIZ ANTÔNIO GARCIA
ADVOGADO	:	LUCIANO JESUS CARAM	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	TÂNIA MARCHIONI TOSETTI
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO	:	SÉRGIO QUINTERO	ADVOGADO	:	PAULO SÉRGIO JOÃO	ADVOGADO	:	URSULINO SANTOS FILHO
PROCESSO	:	RR - 1076 / 2003 - 087 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	:	ANA CRISTINA DE LIMA	PROCESSO	:	AIRR - 1094 / 2003 - 092 - 15 - 41 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	CELSO DE OLIVEIRA LOPES	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	BANN QUÍMICA LTDA.	PROCESSO	:	RR - 1082 / 2003 - 463 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO	:	SANDRA AMARAL MARCONDES	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO(S)	:	NORTEC ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.	RECORRENTE(S)	:	TEREZINHA SANTOS DA ROCHA	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO	:	PAUL CESAR KASTEN	ADVOGADO	:	GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI	ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S)	:	PEDRO MASSOM	RECORRIDO(S)	:	DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S)	:	LUIZ ANTÔNIO GARCIA
ADVOGADO	:	ADRIANA PEREIRA GOMES	ADVOGADO	:	MARIA CRISTINA FIGUEREDO RAITZ	ADVOGADO	:	TÂNIA MARCHIONI TOSETTI
PROCESSO	:	AIRR - 1077 / 2003 - 034 - 12 - 40 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 1084 / 2003 - 361 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1095 / 2003 - 020 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	RECORRENTE(S)	:	SÉ SUPERMERCADOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	WILLER MUDADO
ADVOGADO	:	SANDRA CALABRESE SIMÃO	ADVOGADO	:	MAURÍCIO GRECA CONSENTINO	ADVOGADO	:	CÉSAR LUIZ MENEZES
AGRAVANTE(S)	:	SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	RECORRIDO(S)	:	RUBENS FERNANDES DE ASSIS	AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	:	ROGÉRIO AVELAR	ADVOGADO	:	TALITA ANDREO GIMENES PAGGI	PROCESSO	:	AIRR - 1095 / 2003 - 014 - 06 - 40 . 4 - TRT DA 6ª RE-GIÃO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ LUIZ TORVAL CONRADO	RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	MARCELO DELLA GIUSTINA	ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS	AGRAVANTE(S)	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
PROCESSO	:	RR - 1078 / 2003 - 028 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 1084 / 2003 - 005 - 20 - 85 . 5 - TRT DA 20ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	ROBINSON NEVES FILHO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S)	:	ROSIANE SANTANA NASCIMENTO	ADVOGADO	:	JOÃO PAULO CÂMARA LINS E MELLO
RECORRIDO(S)	:	ALEXANDRA SILVIA DE SOUZA	ADVOGADO	:	ARTUR DA SILVA RIBEIRO	AGRAVANTE(S)	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	:	MARIA DA GRAÇA BARSÍ BRITO	RECORRIDO(S)	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	ADVOGADO	:	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S)	:	SATOW & CIA. LTDA.	ADVOGADO	:	MARIA DAS DORES RAMOS ESTRELA	AGRAVADO(S)	:	ÉTLA GONÇALVES FLORÊNCIO
ADVOGADO	:	HIDEYO SAKURAI	RECORRIDO(S)	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	ADVOGADO	:	JORGE ALBERTO HENTGES
PROCESSO	:	AIRR - 1080 / 2003 - 906 - 06 - 40 . 5 - TRT DA 6ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	PROCESSO	:	AIRR - 1097 / 2003 - 442 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	AIRR - 1084 / 2003 - 005 - 20 - 40 . 7 - TRT DA 20ª REGIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	MARIA DE FÁTIMA DA SILVA CAVALCANTI	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	ROBERVAL DIAS DAS MERCÊS
ADVOGADO	:	JOSÉ MOACIR DE MATOS PACHECO	AGRAVANTE(S)	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	ADVOGADO	:	JOSÉ ABÍLIO LOPES
AGRAVADO(S)	:	IRATAN BATISTA DO NASCIMENTO	ADVOGADO	:	MARIA DAS DORES RAMOS ESTRELA	AGRAVADO(S)	:	ELETROPOLITANO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
AGRAVADO(S)	:	DOMINGOS JOSÉ RAMOS E SILVA	AGRAVANTE(S)	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	ADVOGADO	:	HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO
ADVOGADO	:	MARCOS TAVARES DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL
PROCESSO	:	AIRR - 1080 / 2003 - 017 - 06 - 40 . 5 - TRT DA 6ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	:	ROSIANE SANTANA NASCIMENTO	ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	ARTUR DA SILVA RIBEIRO	PROCESSO	:	AIRR - 1098 / 2003 - 070 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
AGRAVANTE(S)	:	MÁRIO VIEIRA DE CARVALHO	PROCESSO	:	RR - 1084 / 2003 - 254 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	FABIANO GOMES BARBOSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE ALPINÓPOLIS
AGRAVANTE(S)	:	MÁRIO VIEIRA DE CARVALHO	AGRAVANTE(S)	:	NAVEGAÇÃO VALE DO RIO DOCE S.A. - DOCENAVE	ADVOGADO	:	RAIMUNDO CÂNDIDO JÚNIOR
ADVOGADO	:	CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO	ADVOGADO	:	GILBERTO DE AGUIAR CARVALHO	AGRAVADO(S)	:	ASSOCIAÇÃO CULTURAL, ARTÍSTICA, FOLCLÓRICA E SAÚDE DE ALPINÓPOLIS/MG
AGRAVADO(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES MARÍTIMOS E FLUVIAIS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	ADVOGADO	:	AILTON CÉSAR RODRIGUES
ADVOGADO	:	CARLO PONZI	ADVOGADO	:	ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO	AGRAVADO(S)	:	MARIA HELENA DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 1080 / 2003 - 017 - 06 - 41 . 8 - TRT DA 6ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	RR - 1087 / 2003 - 007 - 17 - 40 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	:	DANILO FRANZONI GURIAN
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	AIRR - 1102 / 2003 - 006 - 17 - 40 . 3 - TRT DA 17ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVANTE(S)	:	NAVEGAÇÃO VALE DO RIO DOCE S.A. - DOCENAVE	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	ANDRÉA PEIXOTO LANGONE	ADVOGADO	:	GILBERTO DE AGUIAR CARVALHO	AGRAVANTE(S)	:	ÍRIA DE NADAI SARTORI
AGRAVADO(S)	:	MÁRIO VIEIRA DE CARVALHO	AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES MARÍTIMOS E FLUVIAIS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	ADVOGADO	:	MARCELO ALVARENGA PINTO
ADVOGADO	:	CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO	ADVOGADO	:	ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO	AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DE LATICÍNIOS DE CONCEIÇÃO DE MACABU LTDA.
AGRAVADO(S)	:	MÁRIO VIEIRA DE CARVALHO	PROCESSO	:	RR - 1087 / 2003 - 029 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	ALEX KLYEMANN BEZERRA PÔRTO DE FARIAS
ADVOGADO	:	FABIANO GOMES BARBOSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA REGIONAL AGROPECUÁRIA DE MACUCO LTDA.
PROCESSO	:	RR - 1081 / 2003 - 034 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	USINA SÃO MARTINHO S.A.	ADVOGADO	:	PAULO CEZAR SALES BARROZO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM	AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES DE LEITE LTDA. - CCPL
RECORRENTE(S)	:	PLANSEVIG - PLANEJAMENTO, SEGURANÇA E VIGILÂNCIA S/C LTDA.	RECORRENTE(S)	:	RAILDO FRANÇA DOS SANTOS	PROCESSO	:	AIRR - 1102 / 2003 - 008 - 10 - 40 . 4 - TRT DA 10ª REGIÃO
ADVOGADO	:	DINORAH MOLON WENCESLAU BATISTA	ADVOGADO	:	FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRIDO(S)	:	FÁBIO DE ASSIS SOUSA	RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS	AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADO	:	MAURÍCIO NAHAS BORGES	PROCESSO	:	AIRR - 1089 / 2003 - 094 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	BANCO ITAÚ - BBA S.A.	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	APARECIDO NAZARETH SANTANA
ADVOGADO	:	ASSAD LUIZ THOMÉ	AGRAVANTE(S)	:	MZ PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA.	ADVOGADO	:	GERALDO MARCONE PEREIRA
			ADVOGADO	:	RICARDO LUIZ TAVARES VICTOR	AGRAVADO(S)	:	UNIÃO
			AGRAVADO(S)	:	COR NATURAL SILK SCREEN LTDA.			
			AGRAVADO(S)	:	DEUSDETE DARIO			
			ADVOGADO	:	JOSÉ RAIMUNDO COSTA			



PROCESSO	:	AIRR - 1102 / 2003 - 008 - 10 - 41 . 7 - TRT DA 10ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	DEUNIVAL BELARMINO PEREIRA	PROCESSO	:	AIRR - 1124 / 2003 - 037 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	GISELE GLEREAN BOCCATO GUILHON	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1113 / 2003 - 104 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS
AGRAVADO(S)	:	APARECIDO NAZARETH SANTANA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA			, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES,
ADVOGADO	:	GERALDO MARCONE PEREIRA	AGRAVANTE(S)	:	CONFEDERAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.			CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS
AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS	ADVOGADO	:	JULIANA CAROLINE SANTOS TEIXEIRA			, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	FÁTIMA MARIA CARLEIAL CAVALEIRO	AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO VICENTE FERNANDES			E REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 1104 / 2003 - 007 - 10 - 40 . 7 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ÂNGELA PARREIRA DE OLIVEIRA BOTELHO	ADVOGADO	:	SOLANGE MARTINS DINIZ RODRIGUES
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES - GEIPOT	ADVOGADO	:	DANIELA GONZAGA OLIVEIRA			, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES,
ADVOGADO	:	ALESSANDRA CAMARGO ROCHA	PROCESSO	:	AIRR - 1113 / 2003 - 010 - 15 - 41 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO			CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ GLAUCO APOLIANO ANDRADE DIAS	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA			, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	LUCAS AIRES BENTO GRAF	AGRAVANTE(S)	:	DEUNIVAL BELARMINO PEREIRA			E REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	UNIÃO	ADVOGADO	:	GISELE GLEREAN BOCCATO GUILHON	ADVOGADO	:	RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
PROCESSO	:	AIRR - 1105 / 2003 - 045 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP	AGRAVADO(S)	:	SUNDAE 2001 SORVETES E BOMBONIÈRE LTDA.
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	SYLVIO LUÍS PILA JIMENES	ADVOGADO	:	GINO TRIVIGNO
AGRAVANTE(S)	:	JANSSEN CILAG FARMACÊUTICA LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 1115 / 2003 - 111 - 08 - 40 . 5 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1124 / 2003 - 072 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	:	JOÃO MENDES DE OLIVEIRA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S)	:	HIRTON SOARES DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	:	ALCANCE TRANSPORTES LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	MARCIA FRAGOAS PEREIRA IOZZI
ADVOGADO	:	MARILSA DA COSTA HONÓRIO	ADVOGADO	:	SÉRGIO OLIVA REIS	ADVOGADO	:	LEENA MARIA CUNHA PRUDENTE
PROCESSO	:	RR - 1106 / 2003 - 141 - 17 - 00 . 2 - TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	LUIZ FÁBIO UCHÔA MENDONÇA	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	GLEUCE DE SOUZA LINO			CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
RECORRENTE(S)	:	SANEAR - SERVIÇO COLATINENSE DE MEIO AMBIENTE E SANEAMENTO AMBIENTAL	PROCESSO	:	RR - 1116 / 2003 - 027 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1125 / 2003 - 203 - 08 - 40 . 4 - TRT DA 8ª REGIÃO
ADVOGADO	:	LUCIANO CEOTTO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRIDO(S)	:	JADILSON BERNABE LUGÃO RAMOS	RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	AGRAVANTE(S)	:	JARI CELULOSE S.A.
ADVOGADO	:	EZEQUIEL NUNO RIBEIRO	ADVOGADO	:	DANIEL GOULART ESCOBAR	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	:	AIRR - 1108 / 2003 - 006 - 17 - 40 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	PAULO MARQUES DA SILVA	AGRAVANTE(S)	:	JARI CELULOSE S.A.
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	EDNIR APARECIDO VIEIRA	ADVOGADO	:	RUBENS BRAGA CORDEIRO
AGRAVANTE(S)	:	BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	PROCESSO	:	AIRR - 1117 / 2003 - 105 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO BENEDITO MIRANDA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	BRUNO RIBEIRO DE CARVALHO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	SÉRGIO AUGUSTO DE SOUZA LÉLIS
AGRAVANTE(S)	:	BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA	PROCESSO	:	AIRR - 1127 / 2003 - 002 - 21 - 40 . 0 - TRT DA 21ª REGIÃO
ADVOGADO	:	RICARDO QUINTAS CARNEIRO	ADVOGADO	:	NELSON MEYER	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S)	:	GILBERTO ADONIAS MACHADO DE MELO	AGRAVADO(S)	:	THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	KARLA CECÍLIA LUCIANO PINTO	ADVOGADO	:	ADILSON BASSALHO PEREIRA	ADVOGADO	:	ANA KATHLEEN GURGEL DA FONSECA
PROCESSO	:	RR - 1108 / 2003 - 021 - 01 - 00 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1119 / 2003 - 446 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	MARCOS ULHOA DANI
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS - COINVEST	AGRAVADO(S)	:	LUZARTE DE MEDEIROS BRITO
ADVOGADO	:	CLÁUDIA BRUM MOTHÉ	ADVOGADO	:	MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES	ADVOGADO	:	MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES
RECORRIDO(S)	:	CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE BRITO	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CARLOS DA SILVA	PROCESSO	:	AIRR - 1127 / 2003 - 084 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	:	ANA CECÍLIA MONTEIRO CHAVES DE AZEVEDO	ADVOGADO	:	JOSÉ HENRIQUE COELHO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRIDO(S)	:	CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE BRITO	PROCESSO	:	AIRR - 1121 / 2003 - 004 - 13 - 40 . 9 - TRT DA 13ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ ANTÔNIO RIBEIRO
ADVOGADO	:	WASHINGTON BOLÍVAR DE BRITO JÚNIOR	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	WILSON LUÍS SANTINI DE CARVALHO
PROCESSO	:	AIRR - 1109 / 2003 - 004 - 23 - 40 . 0 - TRT DA 23ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DA PARAÍBA - EMATER	AGRAVADO(S)	:	SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO	ADVOGADO	:	DIALMA DA SILVEIRA ALLEGRO
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE MATO GROSSO	AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES DA EXTENSÃO RURAL DA PARAÍBA - SINTER/PB	PROCESSO	:	AIRR - 1130 / 2003 - 055 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	NEUSA MARIA OLIVEIRA IZIDORO	ADVOGADO	:	ANTÔNIO BARBOSA FILHO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	MAURÍCIO BEARZOTTI DE SOUZA	PROCESSO	:	RR - 1121 / 2003 - 446 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	MARIA LÍDIA DOMINGUES
PROCESSO	:	AIRR - 1109 / 2003 - 016 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRENTE(S)	:	ANTÔNIO GONÇALVES	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
AGRAVANTE(S)	:	ELZA MARIA DE CAMPOS VIEIRA	ADVOGADO	:	JOSÉ HENRIQUE COELHO	ADVOGADO	:	SÉRGIO FERNANDO GOES BELOTTO
ADVOGADO	:	IMAR EDUARDO RODRIGUES	RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA SANTISTA DE TRANSPORTES COLETIVOS - CSTC	PROCESSO	:	AIRR - 1130 / 2003 - 055 - 15 - 41 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI	ADVOGADO	:	FÁBIO JABUR	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	SÉRGIO DE OLIVEIRA WIXAK	PROCESSO	:	RR - 1123 / 2003 - 063 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	MARIA LÍDIA DOMINGUES
PROCESSO	:	AIRR - 1109 / 2003 - 006 - 13 - 40 . 7 - TRT DA 13ª REGIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRENTE(S)	:	HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
AGRAVANTE(S)	:	SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.	RECORRIDO(S)	:	ODAIR JORGE FERREIRA	ADVOGADO	:	SÉRGIO FERNANDO GOES BELOTTO
ADVOGADO	:	HÉLIO MARQUES BRAGA	ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO CORREA FALLEIROS	PROCESSO	:	AIRR - 1130 / 2003 - 055 - 15 - 41 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	JOSEMIR PAULO DA SILVA	PROCESSO	:	AIRR - 1123 / 2003 - 019 - 12 - 40 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	AMÉRICO GOMES DE ALMEIDA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
PROCESSO	:	AIRR - 1110 / 2003 - 010 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	NILDO DA ROSA	ADVOGADO	:	SÉRGIO FERNANDO GOES BELOTTO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA WERNECK	AGRAVADO(S)	:	MAIA LÍDIA DOMINGUES
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP	AGRAVADO(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO	:	EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO
ADVOGADO	:	SYLVIO LUÍS PILA JIMENES	ADVOGADO	:	CLAÚDIA LIMA	PROCESSO	:	AIRR - 1132 / 2003 - 045 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	LÁZARO NUNES DA ROCHA FILHO	PROCESSO	:	AIRR - 1123 / 2003 - 010 - 10 - 40 . 6 - TRT DA 10ª REGIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	GISELE GLEREAN BOCCATO GUILHON	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	CLUBE DE REGATAS DO FLAMENGO
PROCESSO	:	RR - 1113 / 2003 - 027 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	CANAÃ COMBUSTÍVEIS PARA VEÍCULOS LTDA.	ADVOGADO	:	LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	MARTA MARIA FERREIRA AZEVEDO	AGRAVADO(S)	:	EVARISTO DE MACEDO
RECORRENTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	AGRAVADO(S)	:	ALBERTO RODRIGUES DE COUTO	ADVOGADO	:	JOÃO BAPTISTA LOUSADA CÂMARA
ADVOGADO	:	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	PROCESSO	:	AIRR - 1124 / 2003 - 461 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1133 / 2003 - 053 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	FRANCISCO VIVIANI FILHO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	MARCO ANTÔNIO PEREZ ALVES	AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	AGRAVANTE(S)	:	JURANDIR RAMOS
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS	ADVOGADO	:	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO	:	ROBERTO TORTORELLI
PROCESSO	:	AIRR - 1113 / 2003 - 010 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	GERALDO DE OLIVEIRA VIANA	AGRAVADO(S)	:	PIRELLI PNEUS S.A.
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	IGOR BELTRAMI HUMMEL	ADVOGADO	:	IVOMAR FINCO ARANEDA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP						
ADVOGADO	:	SYLVIO LUÍS PILA JIMENES						

PROCESSO	:	AIRR - 1133 / 2003 - 053 - 15 - 41 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 1178 / 2003 - 058 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	LUIZ BERNARDO ALVAREZ	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	PIRELLI PNEUS S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 1151 / 2003 - 462 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	SCHAHIN ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	:	MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	JURANDIR RAMOS	AGRAVANTE(S)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	:	DEMÓSTENES ELIAS CHAVES
ADVOGADO	:	ROBERTO TORTORELLI	ADVOGADO	:	LUIZ BERNARDO ALVAREZ	ADVOGADO	:	BEATRIZ GONÇALVES IMÚLIA YAMAMOTO
PROCESSO	:	AIRR - 1137 / 2003 - 077 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	MÁRIO LOURENÇO MACHADO JÚNIOR	AGRAVADO(S)	:	GEODEX COMMUNICATIONS DO BRASIL S.A.
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	:	PRESTADORA DE SERVIÇOS J OLIVEIRA S/C LTDA.
AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	PROCESSO	:	RR - 1157 / 2003 - 421 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	CONVEX GEODEX TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	AIRR - 1180 / 2003 - 906 - 06 - 40 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	GUIDO LINO DAS CHAGAS	RECORRENTE(S)	:	FORMIGA SERVIÇOS PAISAGISMO E COMÉRCIO LTDA.	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	RUBENS GARCIA FILHO	ADVOGADO	:	NÉLSON MASAKAZU ISERI	AGRAVANTE(S)	:	LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 1138 / 2003 - 002 - 06 - 40 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	ADRIANO FAUSTINO FERREIRA	ADVOGADO	:	ÉRICKA MOURA DE GOUVEIA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	DOUGLAS VERZOLA	AGRAVANTE(S)	:	LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
AGRAVANTE(S)	:	BANDEPE PREVIDÊNCIA SOCIAL - BANDEPREV	RECORRIDO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	:	CARLOS HUMBERTO RIGUEIRA ALVES
ADVOGADO	:	JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO	PROCESSO	:	AIRR - 1158 / 2003 - 652 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	IZA SANTOS DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	EDNALVA SOARES RIBEIRO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	IVAN BARBOSA DE ARAÚJO
ADVOGADO	:	ANA CRISTINA LEÃO GOMES DE MELO	AGRAVANTE(S)	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	PROCESSO	:	AIRR - 1180 / 2003 - 018 - 10 - 40 . 6 - TRT DA 10ª REGIÃO
PROCESSO	:	RR - 1140 / 2003 - 204 - 01 - 00 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	ADRIANA NIELS MELO	AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO DOMINGOS DA CRUZ
RECORRENTE(S)	:	TRANSTURISMO REI LTDA.	ADVOGADO	:	LAILA MARIANA PAULENA MACÊDO	ADVOGADO	:	GERALDO MARCONE PEREIRA
ADVOGADO	:	JOSÉ FERNANDO GARCIA MACHADO DA SILVA	PROCESSO	:	AIRR - 1163 / 2003 - 053 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
RECORRIDO(S)	:	DENILSON MARTINS LIMA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	JOÃO BATISTA SOARES DE MIRANDA	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
PROCESSO	:	RR - 1141 / 2003 - 670 - 09 - 00 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	:	EDSON DE ALMEIDA MACEDO	ADVOGADO	:	FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 1181 / 2003 - 010 - 10 - 40 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO	:	LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	CRISTIANE PARUCKER LEMOS FLEISCHFRESSER	AGRAVADO(S)	:	VANDERLEI LOURENÇO BUSTAMANTE MENDES	AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
RECORRIDO(S)	:	PAULO CÉSAR VASCONCELOS DOS SANTOS	ADVOGADO	:	LEILAH CORREIA VILLELA	ADVOGADO	:	MARCONE GUIMARÃES VIEIRA
ADVOGADO	:	PEDRO RAYMUNDO CHANDELIER	PROCESSO	:	AIRR - 1164 / 2003 - 031 - 23 - 40 . 2 - TRT DA 23ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	MOHAMAD ALI EL NOWEIH
PROCESSO	:	RR - 1141 / 2003 - 461 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 1188 / 2003 - 001 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	:	LUCIANO PORTEL MARTINS	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS	AGRAVADO(S)	:	ROSELI TEREZINHA DA SILVA PEREIRA	AGRAVANTE(S)	:	ROBERT BOSCH LTDA.
RECORRIDO(S)	:	ARIOVALDO FRANCO	ADVOGADO	:	RENATA FARIA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	FLÁVIO SARTORI
ADVOGADO	:	ARIOVALDO FRANCO	PROCESSO	:	RR - 1164 / 2003 - 087 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	ARMANDO NICOLETTI
PROCESSO	:	RR - 1141 / 2003 - 481 - 01 - 00 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	ADRIANA CRISTINA OSTANELLI
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PAULÍNIA	PROCESSO	:	AIRR - 1191 / 2003 - 022 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	JORGE SILVA DE SANTANA	ADVOGADO	:	SANDRA REGINA SORANZZO MOTTA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	DAYSE MAIQUES DE SOUZA ALVES	RECORRIDO(S)	:	A.C.G. ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LAGOA SANTA LTDA.
RECORRIDO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO	:	MARCELO CAPELINI	ADVOGADO	:	ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
ADVOGADO	:	DÉBORA CHAVES GOMES	RECORRIDO(S)	:	GILVAN PEREIRA COELHO	AGRAVADO(S)	:	DAVIDSON DO NASCIMENTO SANTOS
RECORRIDO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO	:	ADRIANA GIOVANNONI VIAMONTE	ADVOGADO	:	NÁGILA FLÁVIA GODINHO MAURÍCIO
ADVOGADO	:	ALINE SILVA DE FRANÇA	PROCESSO	:	AIRR - 1172 / 2003 - 109 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1191 / 2003 - 067 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	:	RR - 1141 / 2003 - 463 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	PIRELLI TELECOMUNICAÇÕES CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
RECORRENTE(S)	:	FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.	ADVOGADO	:	ANTONIO VIEIRA FILHO	ADVOGADO	:	FLÁVIA TORRES RIBEIRO
ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA	AGRAVADO(S)	:	ISAC MUNIZ DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	EDIVALDO RIBEIRO DO NORTE
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ CABRAL ARRUDA	ADVOGADO	:	ZULEINE APARECIDA CATUNDA NOIMANN	ADVOGADO	:	PAULO CÉSAR LACERDA
ADVOGADO	:	LEILA MARIA PAULON	PROCESSO	:	RR - 1173 / 2003 - 001 - 17 - 00 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 1191 / 2003 - 005 - 17 - 00 . 7 - TRT DA 17ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 1142 / 2003 - 491 - 05 - 40 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST	RECORRENTE(S)	:	EMAC - ENGENHARIA DE MANUTENÇÃO LTDA.
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	:	CARLOS MAGNO GONZAGA CARDOSO	ADVOGADO	:	ELISABETE MARIA RAVANI GASPAR
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRENTE(S)	:	DINE DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	:	FERNANDO HENRIQUE BATISTA
AGRAVADO(S)	:	SUZETE SOARES TELES	ADVOGADO	:	ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO	ADVOGADO	:	FIORAVANTE DELLAQUA
ADVOGADO	:	ÂNGELO MAIA PRISCO TEIXEIRA	RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS	PROCESSO	:	AIRR - 1192 / 2003 - 051 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 1143 / 2003 - 463 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1174 / 2003 - 009 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVANTE(S)	:	FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA	ADVOGADO	:	JOÃO PEDRO EYLER PÓVOA	AGRAVADO(S)	:	DEMERVAL CEZARIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	VALENTIM FERREIRA	AGRAVADO(S)	:	JORGE DA COSTA CHRISÓSTOMO	ADVOGADO	:	JOELSON WILLIAM SILVA SOARES
ADVOGADO	:	LEILA MARIA PAULON	ADVOGADO	:	MÁRCIA GALVÃO FARIA	PROCESSO	:	AIRR - 1196 / 2003 - 113 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 1147 / 2003 - 003 - 21 - 40 . 7 - TRT DA 21ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1175 / 2003 - 057 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA
AGRAVANTE(S)	:	SC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA IRMÃOS TEIXEIRA LTDA.	AGRAVADO(S)	:	MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	JOSÉ NILSON DA SILVA	ADVOGADO	:	JORGE LUIZ PIMENTA DE SOUZA	ADVOGADO	:	WAGNER COELHO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO CANINDE RODRIGUES FLÔR	ADVOGADO	:	CIRILO CÂNDIDO DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	FULL TIME SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO	:	MÁRIO MÁRCIO ALMEIDA DE CARVALHO	ADVOGADO	:	FRANCISCO DOS SANTOS FILHO	PROCESSO	:	AIRR - 1197 / 2003 - 444 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	S. J. LOCADORA DE CARGAS LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 1177 / 2003 - 010 - 10 - 40 . 1 - TRT DA 10ª REGIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	:	AIRR - 1147 / 2003 - 011 - 18 - 40 . 8 - TRT DA 18ª REGIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	SANTOS FUTEBOL CLUBE
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	ANGÉLICA LOJÃO DO BEBÊ - COMÉRCIO ATACADISTA DE CONFECCÕES LTDA.	ADVOGADO	:	MARCUS VINICIUS LOURENÇO GOMES
AGRAVANTE(S)	:	CONSTRUTORA OAS LTDA.	ADVOGADO	:	ALBÉRICO SANTOS FONSECA	AGRAVADO(S)	:	SÉRGIO RICARDO DE PAIVA FARIAS
ADVOGADO	:	CRISTIANE ROMANO	ADVOGADO	:	ALESSANDRA FERREIRA DA SILVA	ADVOGADO	:	NORIVALDO COSTA G. FILHO
AGRAVANTE(S)	:	CONSTRUTORA OAS LTDA.	ADVOGADO	:	CARLOS SILON RODRIGUES GEBRIM	PROCESSO	:	AIRR - 1201 / 2003 - 037 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	:	ANA ELIZA MARTINS RAMOS	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S)	:	MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	:	ANGÉLICA LOJÃO DO BEBÊ - COMÉRCIO ATACADISTA DE CONFECCÕES LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	MÁRCIO LUIZ JOAQUIM
ADVOGADO	:	DIANNE RODRIGUES MOREIRA	ADVOGADO	:	ALBÉRICO SANTOS FONSECA	ADVOGADO	:	MICHELANGELO LIOTTI RAFFAELE
PROCESSO	:	RR - 1151 / 2003 - 462 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ALESSANDRA FERREIRA DA SILVA			
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	CARLOS SILON RODRIGUES GEBRIM			
RECORRENTE(S)	:	MÁRIO LOURENÇO MACHADO JÚNIOR						
ADVOGADO	:	PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA						



AGRAVADO(S) : MOINHOS VERA CRUZ S.A.	PROCESSO : RR - 1219 / 2003 - 001 - 17 - 00 . 0 - TRT DA 17ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S) : LUIZ COTECO
ADVOGADO : EURICO LEOPOLDO DE REZENDE DUTRA		ADVOGADO : CELINA CLEIDE DE LIMA
PROCESSO : AIRR - 1201 / 2003 - 032 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO : AIRR - 1238 / 2003 - 252 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
	RECORRENTE(S) : ESCELSA PARTICIPAÇÕES S.A. - ESCELSAPAR	
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : SANDRO VIEIRA DE MORAES	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL	RECORRIDO(S) : CONNET CONSULTORIA LTDA.	AGRAVANTE(S) : ARMANDO FERMINO DOS SANTOS
ADVOGADO : URSULINO SANTOS FILHO	ADVOGADO : WELBER ALBERTO CORRÊA	ADVOGADO : VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL	RECORRIDO(S) : LUCIANO PUPOLLIN	AGRAVADO(S) : BUNGE FERTILIZANTES S.A.
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO	ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO PIMENTA
AGRAVADO(S) : DONIZETE APARECIDO DO ROSÁRIO	PROCESSO : AIRR - 1228 / 2003 - 015 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	PROCESSO : RR - 1239 / 2003 - 054 - 01 - 00 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : TÂNIA MARCHIONI TOSETTI	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO : AIRR - 1201 / 2003 - 097 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	RECORRENTE(S) : TRANSPORTE FUTURO LTDA.
	ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO : ANDRÉ VICENTE CARVALHO ARRUZZO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	RECORRIDO(S) : JORGE LUIZ DOS SANTOS MATOS
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ALVARENGA FILHO	ADVOGADO : ALEXANDRA NOSS PACHECO	ADVOGADO : JADIR NASCIMENTO LUCIANO
ADVOGADO : DENISE FERREIRA MARCONDES	AGRAVADO(S) : SILVIO FRANCISCO MORAES MOURA	PROCESSO : RR - 1242 / 2003 - 002 - 17 - 00 . 1 - TRT DA 17ª RE-GIÃO
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO : CÉSAR PEREIRA	
ADVOGADO : JOÃO GOMES PESSOA	PROCESSO : AIRR - 1228 / 2003 - 012 - 16 - 40 . 5 - TRT DA 16ª REGIÃO	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.		RECORRENTE(S) : ROGÉRIO DE JESUS SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO
PROCESSO : AIRR - 1201 / 2003 - 097 - 03 - 41 . 6 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
	ADVOGADO : JOSÉ CALDAS GOIS	ADVOGADO : FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE DESENVOLVIMENTO SOLIDÁRIO DO MARANHÃO - CODESCOOPMAR	RECORRIDO(S) : VISEL - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO : CLÉLIA MAYSA MEDEIROS OLIVEIRA	ADVOGADO : DILCÉA MENDONÇA BORGES ZANONI
ADVOGADO : JOÃO GOMES PESSOA	AGRAVADO(S) : ÉLIO DA GAMA MASSOLE	PROCESSO : AIRR - 1242 / 2003 - 024 - 05 - 40 . 9 - TRT DA 5ª RE-GIÃO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA	
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ALVARENGA FILHO	ADVOGADO : NAZIANO PANTOJA FILIZOLA	AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.
ADVOGADO : DENISE FERREIRA MARCONDES	PROCESSO : AIRR - 1228 / 2003 - 012 - 16 - 41 . 8 - TRT DA 16ª REGIÃO	ADVOGADO : CONCEIÇÃO MARIA DE SOUZA AMORIM SANJUÁN
PROCESSO : AIRR - 1202 / 2003 - 106 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S) : JOSÉ NOALDO PINTO
	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	ADVOGADO : AILTON DALTRO MARTINS
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : POLLYANA MARIA GAMA VAZ	PROCESSO : AIRR - 1249 / 2003 - 202 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
AGRAVANTE(S) : PAULO RÔMULO DE SOUZA MELO	AGRAVADO(S) : ÉLIO DA GAMA MASSOLE	
ADVOGADO : ALUÍSIO SOARES FILHO	ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE DESENVOLVIMENTO SOLIDÁRIO DO MARANHÃO - CODESCOOPMAR	AGRAVANTE(S) : CLOTILDE RIBEIRO DE BARROS
ADVOGADO : MARCELO DUTRA VICTOR	ADVOGADO : CLÉLIA MAYSA MEDEIROS OLIVEIRA	ADVOGADO : MÁRIO DE SOUZA FILHO
PROCESSO : RR - 1202 / 2003 - 108 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	AGRAVADO(S) : ESTEIO ENGENHARIA E FUNDAÇÕES LTDA.
	ADVOGADO : CLÁUDIO LINS DE VASCONCELOS	ADVOGADO : PAULO RABELO CORREA
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO : AIRR - 1231 / 2003 - 004 - 06 - 40 . 9 - TRT DA 6ª RE-GIÃO	PROCESSO : AIRR - 1253 / 2003 - 008 - 17 - 40 . 4 - TRT DA 17ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : BENEDITO CÂNDIDO	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	
ADVOGADO : PAULO JUNQUEIRA DE SOUZA	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRIDO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S) : SHELL BRASIL LTDA.
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO JOÃO	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : AIRR - 1203 / 2003 - 009 - 18 - 40 . 8 - TRT DA 18ª REGIÃO	ADVOGADO : JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO	AGRAVADO(S) : MONTECH MONTAGENS E INSTALAÇÕES LTDA.
	AGRAVADO(S) : CÉLIO SALES DE ARRUDA	ADVOGADO : VALDOMIRO NOVAIS
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : EVERALDO TEOTÔNIO TORRES	ADVOGADO : ALEXANDRE CÉZAR XAVIER AMARAL
RECORRENTE(S) : AUTO POSTO REAL LTDA.	PROCESSO : AIRR - 1234 / 2003 - 013 - 10 - 40 . 1 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1253 / 2003 - 001 - 19 - 40 . 9 - TRT DA 19ª REGIÃO
ADVOGADO : EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO PEIXOTO DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : SAENCO - SANEAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA.	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO : EDU HENRIQUE DIAS COSTA	ADVOGADO : CLÉLIA SCAFUTO	AGRAVANTE(S) : AMAZÔNIA CELULAR S.A.
PROCESSO : RR - 1212 / 2003 - 662 - 09 - 00 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : FRANCISCO ARLINDO CAMPOS	ADVOGADO : PAULA FRASSINETTI MATTOS
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : ADELVAIR PÊGO CORDEIRO	AGRAVADO(S) : CRISTIANE DO SOCORRO NOVAES DA ANUCIAÇÃO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO : RR - 1236 / 2003 - 067 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : LUZIA L. LOUREIRO DO AMARAL
RECORRENTE(S) : NEY NUNES DE OLIVEIRA	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO : AIRR - 1256 / 2003 - 059 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
ADVOGADO : LUÍS ROBERTO MAÇANEIRO SANTOS	RECORRENTE(S) : UBIRACI VIEIRA SOUZA	
RECORRIDO(S) : AMBIENTAL VIGILÂNCIA LTDA.	ADVOGADO : CLAUDIO KIFER DE SOUZA	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO : JOSÉ MARCOS ALMEIDA	RECORRIDO(S) : CENTRO EMPRESARIAL SANTA JÚLIA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
PROCESSO : RR - 1214 / 2003 - 009 - 01 - 00 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : CRISTINA FREGNANI MING ELIAS	ADVOGADO : NILTON CORREIA
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO : AIRR - 1236 / 2003 - 095 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : CÉZAR LUIZ LINHAUS
RECORRENTE(S) : CIRENE FERRARI	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : GILSON VITOR CAMPOS
ADVOGADO : ADILZA DE CARVALHO NUNES	AGRAVANTE(S) : ANÉSIA FERNANDES CASTILHO	AGRAVADO(S) : CÉZAR LUIZ LINHAUS
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO : CARLA REGINA CUNHA MOURA MARTINS	ADVOGADO : RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA
ADVOGADO : PATRÍCIA ALMEIDA REIS	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP	PROCESSO : AIRR - 1256 / 2003 - 446 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	
ADVOGADO : CELSO BARRETO NETO	PROCESSO : AIRR - 1236 / 2003 - 003 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO : AIRR - 1216 / 2003 - 017 - 10 - 40 . 5 - TRT DA 10ª REGIÃO	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ
	AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO DE SOUZA TEIXEIRA	ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : ZULEINE APARECIDA CATUNDA NOIMANN	AGRAVADO(S) : MARCO AURÉLIO FEDELI
AGRAVANTE(S) : JOÃO ARAÚJO BORGES	AGRAVANTE(S) : MICROLITE S.A.	ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE COELHO
ADVOGADO : FRANCIANA PEREIRA MATOS	ADVOGADO : VIRGÍNIA E. M. CAOBIANCO	AGRAVADO(S) : ELETROPOLAUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
AGRAVADO(S) : EMEGÊ - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S.A.	PROCESSO : AIRR - 1237 / 2003 - 071 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO
ADVOGADO : EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO : AIRR - 1257 / 2003 - 030 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
AGRAVADO(S) : KI-MASSAS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : CORN PRODUCTS BRASIL - INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA.	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO : AMAURI ANTONELLO	ADVOGADO : ROBSON FREITAS MELLO	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
PROCESSO : RR - 1219 / 2003 - 491 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : CORN PRODUCTS BRASIL - INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA.	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : ASSAD LUIZ THOMÉ	AGRAVADO(S) : SÉRGIO FIRMINO TEIXEIRA
RECORRENTE(S) : NILZA SAWAKO OHASHI		ADVOGADO : ALEXSANDER PEREIRA GESUALDO
ADVOGADO : FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES		
RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A. (ATUAL DENOMINAÇÃO DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A.)		
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL		



PROCESSO	:	AIRR - 1259 / 2003 - 921 - 21 - 40 . 3 - TRT DA 21ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ADRIANA DA VEIGA LADEIRA	AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO SÉRGIO BIAJOTO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	COCAL CEREAIS LTDA.	ADVOGADO	:	BERNARDINO JOSÉ DE QUEIROZ CATTONY
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	:	EURÍPEDES DE ALMEIDA	PROCESSO	:	AIRR - 1290 / 2003 - 016 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	:	JANDUHI MEDEIROS DE SOUZA E SILVA	PROCESSO	:	AIRR - 1285 / 2003 - 921 - 21 - 40 . 1 - TRT DA 21ª REGIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	VOTOCEL FILMES FLEXÍVEIS LTDA.
ADVOGADO	:	LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	AGRAVANTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ALBERTO GRIS
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE MOSSORÓ	AGRAVADO(S)	:	JOÃO FÉLIX NETO	AGRAVADO(S)	:	LAÉRCIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DIÓGENES NETO DE SOUZA	ADVOGADO	:	PAULO DE SOUZA COUTINHO FILHO	ADVOGADO	:	ZULEINE APARECIDA CATUNDA NOIMANN
PROCESSO	:	RR - 1261 / 2003 - 026 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 1285 / 2003 - 004 - 09 - 00 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1291 / 2003 - 005 - 10 - 40 . 6 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	NOVA DINÂMICA IMÓVEIS S/C LTDA.	RECORRENTE(S)	:	COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL SUDESTE PARANÁ - SICREDI/SUDESTE/PARANÁ	AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADO	:	MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE	ADVOGADO	:	DANIËLLE LAGINSKI FREIRE	ADVOGADO	:	SÉRGIO ROBERTO RONCADOR
RECORRIDO(S)	:	MARIA IVONE PARPINELLI	RECORRENTE(S)	:	BANCO COOPERATIVO SICREDI S.A. - BANSICREDI	AGRAVADO(S)	:	ADÉLIA OLIVEIRA DE CARVALHO
ADVOGADO	:	RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	ELIZABETH REGINA VENÂNCIO TANIGUCHI	ADVOGADO	:	ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
PROCESSO	:	RR - 1261 / 2003 - 049 - 01 - 00 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	ATAIDE OLIVEIRA DE SOUZA	AGRAVADO(S)	:	UNIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	JOSÉ PAULO GRANERO PEREIRA	PROCESSO	:	AIRR - 1295 / 2003 - 201 - 06 - 40 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	PROCESSO	:	AIRR - 1285 / 2003 - 191 - 06 - 40 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S)	:	EDIVALDO GOMES	AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS ESTIVADORES NOS PORTOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO	AGRAVADO(S)	:	MARCOS JOSÉ ALVARES
ADVOGADO	:	JORGE LUIZ TIMÓTEO FERREIRA	ADVOGADO	:	AURENICE ACCIOLY LINS	AGRAVADO(S)	:	CARLOS SEVERINO DOS SANTOS
PROCESSO	:	AIRR - 1266 / 2003 - 061 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	TECON SUAPE S.A.	ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO PESSÓA DE MIRANDA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	BRUNO MONTEIRO COSTA	AGRAVADO(S)	:	CONSTRUTORA ELEVAÇÃO LTDA.
AGRAVANTE(S)	:	CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 1286 / 2003 - 079 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1297 / 2003 - 007 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	:	LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S)	:	RONALDO FLORES DE LIMA	AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO AMÉRICO DE BRITO	AGRAVANTE(S)	:	TELELISTAS LTDA. (REGIÃO 1)
ADVOGADO	:	CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA	ADVOGADO	:	JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO	ADVOGADO	:	FLÁVIA SANTORO DE SOUSA LIMA
PROCESSO	:	RR - 1266 / 2003 - 106 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	ADRIANO CORRÊA BRITO	AGRAVANTE(S)	:	TELELISTAS LTDA. (REGIÃO 1)
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	GUSTAVO VILELA DE MENEZES	ADVOGADO	:	RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS	PROCESSO	:	RR - 1289 / 2003 - 013 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	TELELISTAS LTDA. (REGIÃO 1)
RECORRIDO(S)	:	APARECIDO DOS SANTOS	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
ADVOGADO	:	ARY BERTOSSI VIEIRA	RECORRENTE(S)	:	LUÍS ANTÔNIO PICCOLI CECCONI	AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
PROCESSO	:	AIRR - 1270 / 2003 - 099 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	:	RODRIGO NOSCHANG DA SILVA	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRIDO(S)	:	VARIG - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE S.A.	AGRAVADO(S)	:	GENEZARETH DA SILVA REGO DANTAS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	ADVOGADO	:	ALEXANDRA NOSS PACHECO	ADVOGADO	:	JOSÉ ASCÂNIO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	NILTON CORREIA	RECORRIDO(S)	:	VARIG - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE S.A.	AGRAVADO(S)	:	STRATOS - ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	ADVOGADO	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	PROCESSO	:	AIRR - 1297 / 2003 - 007 - 03 - 41 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	:	DANIEL CORDEIRO GAZOLA	PROCESSO	:	AIRR - 1289 / 2003 - 016 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S)	:	KLEBERT JOSÉ BATISTA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	GILSON VITOR CAMPOS	AGRAVANTE(S)	:	VARIG - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE S.A.	ADVOGADO	:	DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
PROCESSO	:	AIRR - 1272 / 2003 - 014 - 10 - 40 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ARGEMIRO AMORIM	AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	VARIG - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE S.A.	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S)	:	ZANONE RIBEIRO COELHO	ADVOGADO	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	AGRAVADO(S)	:	STRATOS - ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	MAGDA FERREIRA DE SOUZA	AGRAVADO(S)	:	WILSON CHAIRI QUITES JÚNIOR	ADVOGADO	:	RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB	ADVOGADO	:	RODRIGO NOSCHANG DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	GENEZARETH DA SILVA REGO DANTAS
ADVOGADO	:	JOSÉ MANOEL DA CUNHA E MENEZES	PROCESSO	:	RR - 1290 / 2003 - 075 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOSÉ ASCÂNIO DOS SANTOS
PROCESSO	:	AIRR - 1275 / 2003 - 131 - 17 - 40 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	TELELISTAS LTDA. (REGIÃO 1)
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRENTE(S)	:	ANTÔNIO SÉRGIO BIAJOTO	PROCESSO	:	AIRR - 1298 / 2003 - 109 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	BANESTES SEGUROS S.A.	ADVOGADO	:	BERNARDINO JOSÉ DE QUEIROZ CATTONY	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	BRUNO RIBEIRO DE CARVALHO	RECORRIDO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	AGRAVANTE(S)	:	MICROLITE S.A.
AGRAVADO(S)	:	MIGUEL ARCANJO COSTA	ADVOGADO	:	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO	:	VIRGÍNIA E. M. CAOBIANCO
ADVOGADO	:	CELSO MELLO	PROCESSO	:	AIRR - 1290 / 2003 - 019 - 05 - 40 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO SEVERIANO DA COSTA
PROCESSO	:	RR - 1279 / 2003 - 125 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	ZULEINE APARECIDA CATUNDA NOIMANN
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	ARNALDO SANTANA BORGES MENDES	PROCESSO	:	AIRR - 1301 / 2003 - 906 - 06 - 40 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA SANTA ELISA	ADVOGADO	:	EDUARDO CUNHA ROCHA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	LUIZ HENRIQUE PIERUCHI	AGRAVADO(S)	:	EMPRESA BAIANA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA S.A. - EBDA	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
RECORRIDO(S)	:	MARCOS ANTÔNIO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	CARLOS CÉZAR SANTOS CANTHARINO	ADVOGADO	:	HERMENEGILDO PINHEIRO
ADVOGADO	:	JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHIELI	PROCESSO	:	AIRR - 1290 / 2003 - 921 - 21 - 40 . 4 - TRT DA 21ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
PROCESSO	:	AIRR - 1280 / 2003 - 017 - 05 - 40 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	AGRAVADO(S)	:	CARLOS ALBERTO BARRETO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	JACILEIDE MARIA DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	:	LEON ÂNGELO MATTEI	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	PROCESSO	:	RR - 1301 / 2003 - 121 - 17 - 00 . 8 - TRT DA 17ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	:	APARÍCIO DE MOURA DA CUNHA RABELO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	AGRAVADO(S)	:	MARCO ANTÔNIO DE SOUZA	RECORRENTE(S)	:	ARACRUZ CELULOSE S.A.
AGRAVADO(S)	:	ROBÉLIO SANTOS RIBEIRO	ADVOGADO	:	MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	ANSELMO FARIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	MARCOS WILSON FONTES	PROCESSO	:	AIRR - 1290 / 2003 - 005 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	ARACRUZ CELULOSE S.A.
PROCESSO	:	AIRR - 1282 / 2003 - 025 - 05 - 40 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	ADENIAS BISPO DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CELULOSE, PAPEL, PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL, PAPELÃO, CORTIÇA, QUÍMICAS, ELETROQUÍMICAS
AGRAVANTE(S)	:	FRANCISCO FRANCA BARROS	ADVOGADO	:	ANDRÉ RICARDO BARGIA CARDOSO		:	, FARMACÊUTICAS, E SIMILARES NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINTICEL
ADVOGADO	:	AILTON DALTRO MARTINS	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP	ADVOGADO	:	ANCELMA DA PENHA BERNARDOS
AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	:	CÁSSIO AZEVEDO DE CARVALHO FERREIRA	PROCESSO	:	AIRR - 1303 / 2003 - 061 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO	AGRAVANTE(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	:	MATHEUS COSTA PEREIRA	PROCESSO	:	AIRR - 1290 / 2003 - 075 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ELIANE HELENA DE OLIVEIRA AGUIAR
PROCESSO	:	AIRR - 1284 / 2003 - 044 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CARLOS FIGUEIREDO MACHADO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	ADVOGADO	:	LUÍS EDUARDO RODRIGUES ALVES DIAS
AGRAVANTE(S)	:	PAULO CÉSAR DA COSTA	ADVOGADO	:	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI		:	



PROCESSO	:	AIRR - 1303 / 2003 - 009 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª RE- GIÃO	PROCESSO	:	RR - 1317 / 2003 - 462 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	EIDER RAMOS VIEIRA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	FRANCISCO DUTRA DE MACEDO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	ROBERTO JOSÉ DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC	PROCESSO	:	RR - 1334 / 2003 - 481 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	:	FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA VITÓRIO	ADVOGADO	:	ÂNGELA MARIA GAIA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS - EMTU/RECIFE	RECORRIDO(S)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S)	:	W2G2 S.A.
			ADVOGADO	:	LUIZ BERNARDO ALVAREZ	ADVOGADO	:	RENATA CHADE CATTINI MALUF
ADVOGADO	:	ANA MARIA SOUZA DOS SANTOS	PROCESSO	:	AIRR - 1317 / 2003 - 462 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª RE- GIÃO	RECORRIDO(S)	:	COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS DA BAIXADA SANTISTA - COOPSERVT
PROCESSO	:	RR - 1303 / 2003 - 465 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	MARIA LÚCIA DE ALMEIDA LEITE CUSTÓDIO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.	RECORRIDO(S)	:	EDSON SILVA DOS SANTOS
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC	ADVOGADO	:	LUIZ BERNARDO ALVAREZ	ADVOGADO	:	CÉLIA REGINA DOS SANTOS GASPAR LOPES
ADVOGADO	:	CRISTIANO ALVES DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC	PROCESSO	:	RR - 1338 / 2003 - 089 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª RE- GIÃO
RECORRIDO(S)	:	FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.	ADVOGADO	:	ÂNGELA MARIA GAIA			
ADVOGADO	:	SÉRGIO FISCHETTI BÖNECKER	PROCESSO	:	AIRR - 1323 / 2003 - 022 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª RE- GIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	:	AIRR - 1304 / 2003 - 022 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª RE- GIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRENTE(S)	:	IRINEU ANONI
			AGRAVANTE(S)	:	MARTINI MEAT S.A. - ARMAZÉNS GERAIS	ADVOGADO	:	RUBENS GARCIA FILHO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS	RECORRIDO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S)	:	ALESSANDRO SIMPLÍCIO DA SILVA	ADVOGADO	:	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	NORIMAR JOÃO HENDGES	RECORRIDO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
AGRAVADO(S)	:	PEDRO VASQUES GALENDE	AGRAVADO(S)	:	UNITRAB - COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DE PARANAGUÁ LTDA.	ADVOGADO	:	MARCELO LUIS ÁVILA DE BESSA
ADVOGADO	:	PEDRO PAULO RAMOS				PROCESSO	:	AIRR - 1340 / 2003 - 341 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª RE- GIÃO
PROCESSO	:	RR - 1306 / 2003 - 012 - 21 - 40 . 4 - TRT DA 21ª RE- GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1324 / 2003 - 055 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª RE- GIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
RECORRENTE(S)	:	FRANCISCO ROGÉRIO DE FREITAS SOUSA	AGRAVANTE(S)	:	S.A. "O ESTADO DE SÃO PAULO"	ADVOGADO	:	SHANDLER SANTOS
ADVOGADO	:	FRANCISCO FÁBIO DE MOURA	ADVOGADO	:	LUIZ FERNANDO BARBOSA	AGRAVADO(S)	:	NEWTON CESAR DE SOUZA MACHADO
RECORRIDO(S)	:	EIT - EMPRESA INDUSTRIAL E TÉCNICA S.A.	AGRAVADO(S)	:	W2 DISTRIBUIÇÃO E SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO	:	FELIPE SANTA CRUZ
RECORRIDO(S)	:	MOSSORÓ AGRO-INDUSTRIAL S.A. - MAISA	ADVOGADO	:	ADNEI FERREIRA	PROCESSO	:	RR - 1341 / 2003 - 019 - 05 - 00 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	:	JOÃO BATISTA PINHEIRO	ADVOGADO	:	MARIA IVONEIDE CAVALCANTE GONÇALVES	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRIDO(S)	:	MAISA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.	PROCESSO	:	RR - 1326 / 2003 - 013 - 01 - 00 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
PROCESSO	:	AIRR - 1306 / 2003 - 005 - 10 - 40 . 6 - TRT DA 10ª REGIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
			RECORRENTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RECORRENTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA	ADVOGADO	:	MATHEUS COSTA PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	CRISTINA ANA MODTOKOWSKI	RECORRIDO(S)	:	WALLACE MACHADO LESSA	RECORRIDO(S)	:	JOSÉ JOAQUIM DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR	ADVOGADO	:	CARLOS HENRIQUE SEGURASE DE ALMEIDA	ADVOGADO	:	ANDRÉ PESSOA
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA	PROCESSO	:	AIRR - 1327 / 2003 - 911 - 11 - 40 . 1 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 1342 / 2003 - 072 - 01 - 00 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	:	NEWTON RAMOS CHAVES	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	:	RR - 1307 / 2003 - 004 - 17 - 00 . 1 - TRT DA 17ª RE- GIÃO	AGRAVANTE(S)	:	EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA.	RECORRENTE(S)	:	TOULON COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MODAS LTDA.
			ADVOGADO	:	JOSÉ RICARDO ABRANTES BARRETO	ADVOGADO	:	RAFAEL JOSÉ DA COSTA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	FRANKLANE SILVA DAS NEVES	RECORRIDO(S)	:	ANA MARIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRENTE(S)	:	ALCIDES MOURA GOMES	ADVOGADO	:	GERALDO DA SILVA FRAZÃO	ADVOGADO	:	CARMO SIMÃO
ADVOGADO	:	LUIZ CLÁUDIO DIAS DA SILVA	PROCESSO	:	RR - 1327 / 2003 - 001 - 19 - 00 . 2 - TRT DA 19ª RE- GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1345 / 2003 - 659 - 09 - 41 . 2 - TRT DA 9ª RE- GIÃO
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	WIDMARQUES RABELO COSTA	RECORRENTE(S)	:	USINA SANTA CLOTILDE S.A.	AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
PROCESSO	:	RR - 1309 / 2003 - 471 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	DOUGLAS ALBERTO MARINHO DO PASSO	ADVOGADO	:	DALTON JOSÉ BORBA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRIDO(S)	:	JOSÉ EDILSON BEZERRA DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	ANA SILVIA UMBURANAS NASCIMENTO
RECORRENTE(S)	:	SCÓRPIOS INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.	ADVOGADO	:	SÉRGIO LUIZ NEPOMUCENO PEREIRA	ADVOGADO	:	EDSON FRANCISCO ROCHA FILHO
ADVOGADO	:	SOLANGE DONADIO M	PROCESSO	:	RR - 1328 / 2003 - 120 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª RE- GIÃO	PROCESSO	:	RR - 1345 / 2003 - 659 - 09 - 00 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	SCÓRPIOS INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	SANDRA SILVA GIRALDI	RECORRENTE(S)	:	BONFIM NOVA TAMOIO BNT AGRÍCOLA LTDA.	RECORRENTE(S)	:	ANA SILVIA UMBURANAS NASCIMENTO
RECORRIDO(S)	:	ROBINSON DANILUSKI	ADVOGADO	:	EDUARDO FLÜHMANN	ADVOGADO	:	EDSON FRANCISCO ROCHA FILHO
ADVOGADO	:	VAUZEDINA RODRIGUES FERREIRA	ADVOGADO	:	AGUINALDO APARECIDO DA SILVA	RECORRIDO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRIDO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRIDO(S)	:	AMARILDO FERREIRA DOS SANTOS	PROCESSO	:	RR - 1345 / 2003 - 659 - 09 - 00 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 1310 / 2003 - 005 - 08 - 40 . 5 - TRT DA 8ª RE- GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1329 / 2003 - 071 - 24 - 40 . 0 - TRT DA 24ª REGIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
			RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRENTE(S)	:	ANA SILVIA UMBURANAS NASCIMENTO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	ELEN CRISTINA XAVIER COELHO	ADVOGADO	:	EDSON FRANCISCO ROCHA FILHO
AGRAVANTE(S)	:	CIMENTOS DO BRASIL S.A. - CIBRASA	ADVOGADO	:	JOSEMIRO ALVES DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA JÚNIOR	AGRAVADO(S)	:	GRUPO ASSISTENCIAL ESPÍRITA DE A CANDEIA LTDA.	ADVOGADO	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
AGRAVADO(S)	:	PAULO ROBERTO PEDROSO DE MORAES				ADVOGADO	:	DALTON JOSÉ BORBA
ADVOGADO	:	JADER KAHWAGE DAVID	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	AIRR - 1346 / 2003 - 002 - 24 - 40 . 2 - TRT DA 24ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	ALPHA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	ELEN CRISTINA XAVIER COELHO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
			ADVOGADO	:	JOSEMIRO ALVES DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	:	IVANI DA SILVA ANTUNES
PROCESSO	:	RR - 1313 / 2003 - 106 - 15 - 85 . 3 - TRT DA 15ª RE- GIÃO	AGRAVADO(S)	:	GRUPO ASSISTENCIAL ESPÍRITA DE A CANDEIA LTDA.	ADVOGADO	:	RODRIGO SCHOSSLER
						AGRAVADO(S)	:	BELLA PARGEMIANA SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA.
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	COOPERLAGOS - COOPERATIVA DE PRODUÇÃO E MANUFATURA DE TRÊS LAGOAS	ADVOGADO	:	EDINEI DA COSTA MARQUES
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS	ADVOGADO	:	FÁBIO ANTÔNIO OBICI	AGRAVADO(S)	:	UNIÃO
RECORRIDO(S)	:	NILZA LUZIA PIRES BUENO	AGRAVADO(S)	:	GS PLÁSTICOS LTDA.	PROCESSO	:	RR - 1346 / 2003 - 002 - 24 - 00 . 8 - TRT DA 24ª RE- GIÃO
ADVOGADO	:	ARY BERTOSSI VIEIRA	ADVOGADO	:	MARCOS ROBERTO FRATINI			
PROCESSO	:	AIRR - 1314 / 2003 - 465 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª RE- GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1330 / 2003 - 101 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª RE- GIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
			RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRENTE(S)	:	UNIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	RECORRIDO(S)	:	BELLA PARGEMIANA SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA.
AGRAVANTE(S)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	:	EDYEN VALENTE CALEPIS
ADVOGADO	:	LUIZ BERNARDO ALVAREZ	AGRAVADO(S)	:	FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	RECORRIDO(S)	:	IVANI DA SILVA ANTUNES
AGRAVADO(S)	:	PEDRO SCHIVO	ADVOGADO	:	ISABEL DAS GRAÇAS DORADO	ADVOGADO	:	RODRIGO SCHOSSLER
ADVOGADO	:	SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE	AGRAVADO(S)	:	REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL	PROCESSO	:	AIRR - 1348 / 2003 - 021 - 24 - 40 . 0 - TRT DA 24ª REGIÃO
PROCESSO	:	RR - 1314 / 2003 - 465 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MICHEL EDUARDO CHAACHAA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	CELSO FERREIRA DA SILVA	AGRAVANTE(S)	:	BERTIN LTDA.
RECORRENTE(S)	:	PEDRO SCHIVO	ADVOGADO	:	ALDO GURIAN JÚNIOR	ADVOGADO	:	LUCIANO BACCLOTTE RAMOS
ADVOGADO	:	SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE	PROCESSO	:	AIRR - 1331 / 2003 - 921 - 21 - 40 . 2 - TRT DA 21ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	SOLÊNIO MACHADO DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	DIANA REGINA MEIRELES FLORES
ADVOGADO	:	LUIZ BERNARDO ALVAREZ	AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 1350 / 2003 - 055 - 15 - 41 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 1315 / 2003 - 006 - 17 - 40 . 5 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
			AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	:	IRMANDADE DE MISERICÓRDIA DE JAHU
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	LEONARDO GURGEL DE FARIA DINIZ	ADVOGADO	:	JOSÉ LUIZ RAGAZZI
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO CARLOS SILVA MARQUES				AGRAVADO(S)	:	VALDI GARBULHO
ADVOGADO	:	JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO				ADVOGADO	:	ANTONIO LUCAS RIBEIRO
AGRAVADO(S)	:	BANESTES - ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS, PREVIDÊNCIA E CAPITALIZAÇÃO LTDA.						
ADVOGADO	:	STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI						

PROCESSO	:	AIRR - 1351 / 2003 - 002 - 18 - 41 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1355 / 2003 - 009 - 06 - 40 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1372 / 2003 - 465 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	REFRESCOS GUARARAPES LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	TERMOMECÂNICA DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS	ADVOGADO	:	JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO	ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS DE PAULA GARCIA
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO RIBEIRO NETO	AGRAVADO(S)	:	FERNANDO GENUÍNO DA SILVA JÚNIOR	AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADO	:	ALAN KARDEC MEDEIROS	ADVOGADO	:	JOSÉ MARCOS RODRIGUES FARIAS	ADVOGADO	:	ÂNGELA MARIA GAIA
AGRAVADO(S)	:	JLJ TELEFONIA LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 1358 / 2003 - 114 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1372 / 2003 - 465 - 02 - 41 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	AURES ROSA DO ESPÍRITO SANTO	AGRAVANTE(S)	:	ANA EMÍLIA BRANQUINHO	AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
AGRAVADO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADO	:	JOÃO BAPTISTA ARDIZONI REIS	ADVOGADO	:	ÂNGELA MARIA GAIA
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S)	:	TERMOMECÂNICA DE SÃO PAULO S.A.
PROCESSO	:	RR - 1351 / 2003 - 110 - 08 - 00 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	:	NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES	ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS DE PAULA GARCIA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	AIRR - 1362 / 2003 - 002 - 08 - 40 . 2 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1379 / 2003 - 003 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	THEMAG ENGENHARIA E GERENCIAMENTO LTDA.	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	IVANA MARIA FONTELES CRUZ	AGRAVANTE(S)	:	MARIA DE FÁTIMA NOGUEIRA DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	:	ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S.A.
RECORRENTE(S)	:	ENGEX ENGENHARIA S.A.	ADVOGADO	:	MEIRE COSTA VASCONCELOS	ADVOGADO	:	RODOLFO ACATAUASSÚ TOCANTINS
ADVOGADO	:	IVANA MARIA FONTELES CRUZ	AGRAVADO(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE	AGRAVADO(S)	:	AFONSO HENRIQUE SILVESTRE MENDES
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ GENNECY DE SOUZA LIMA	ADVOGADO	:	CARLA NAZARÉ JORGE MELÉM SOUZA	ADVOGADO	:	MARCOS HENRIQUE BENITES DE LA TORRE CRUZ
ADVOGADO	:	FERNANDO CONCEIÇÃO DO VALE CORRÊA JÚNIOR	AGRAVADO(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE	PROCESSO	:	AIRR - 1380 / 2003 - 008 - 08 - 40 . 2 - TRT DA 8ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	:	GEOCOOP ENGENHARIA E CONSULTORIA - COOPERATIVA DE TRABALHO	ADVOGADO	:	DÉCIO FREIRE	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	BIANCA LANA CÔRTEZ	PROCESSO	:	AIRR - 1362 / 2003 - 025 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	ALUIZIO ALMEIDA DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	BRUNO MOTA VASCONCELOS
ADVOGADO	:	LUCYANA PEREIRA DE LIMA	AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S)	:	MD CAMPOS
PROCESSO	:	AIRR - 1351 / 2003 - 110 - 08 - 40 . 5 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	:	RICARDO COELHO PORTELA	ADVOGADO	:	FRANCISCO DE ASSIS REIS MIRANDA JÚNIOR
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 1380 / 2003 - 022 - 05 - 40 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	GEOCOOP ENGENHARIA E CONSULTORIA - COOPERATIVA DE TRABALHO	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	BIANCA LANA CÔRTEZ	AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO JESUS CALDEIRA DE MELLO	AGRAVANTE(S)	:	CARLOS ERASMO REIS PURIFICAÇÃO
AGRAVADO(S)	:	ENGEX ENGENHARIA S.A.	ADVOGADO	:	ANDREZA FALCÃO LUCAS FERREIRA	ADVOGADO	:	MARTA MARIA PATO LIMA
ADVOGADO	:	IVANA MARIA FONTELES CRUZ	PROCESSO	:	RR - 1362 / 2003 - 341 - 01 - 00 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	VIAÇÃO FAROL DA BARRA LTDA.
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ GENNECY DE SOUZA LIMA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	MARCOS WILSON FONTES
ADVOGADO	:	FERNANDO CONCEIÇÃO DO VALE CORRÊA JÚNIOR	RECORRENTE(S)	:	JOÃO TRINDADE GUIMARÃES	PROCESSO	:	AIRR - 1381 / 2003 - 092 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE	ADVOGADO	:	LUCIANA GATO PLÁCIDO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S)	:	THEMAG ENGENHARIA E GERENCIAMENTO LTDA.	RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	AGRAVANTE(S)	:	SOEICOM S.A. - SOCIEDADE DE EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS, COMERCIAIS E MINERAÇÃO
ADVOGADO	:	IVANA MARIA FONTELES CRUZ	ADVOGADO	:	VALÉRIA DE SOUZA DUARTE DO AMARAL	ADVOGADO	:	FRANCINEY DRUMOND BORGES
PROCESSO	:	AIRR - 1351 / 2003 - 002 - 18 - 40 . 8 - TRT DA 18ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 1364 / 2003 - 093 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	SOEICOM S.A. - SOCIEDADE DE EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS, COMERCIAIS E MINERAÇÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	IVAN ANÍSIO BRITO
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.	RECORRENTE(S)	:	ADELITA EUZÉBIO VIANA	AGRAVADO(S)	:	HELY NUNES DOS ANJOS
ADVOGADO	:	RICARDO GONÇALEZ	ADVOGADO	:	MARIA LÚCIA MIILLER BIANCHINI	ADVOGADO	:	SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.	RECORRIDO(S)	:	AMANDA CRISTINE TEIXEIRA	PROCESSO	:	AIRR - 1383 / 2003 - 012 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	ADILSON JOSÉ PEREIRA DE MORAES	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO RIBEIRO NETO	RECORRIDO(S)	:	ASSOCIAÇÃO DE EDUCAÇÃO DO HOMEM DE AMANHÃ - GUARDINHA	AGRAVANTE(S)	:	FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO	:	ZULMIRA PRAXEDES	ADVOGADO	:	WALDEMAR THOMAZINE	ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	JLJ TELEFONIA LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 1367 / 2003 - 107 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	SÉRGIO BALTHAR DE SÁ
AGRAVADO(S)	:	TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	JOSÉ MAURÍCIO SOUZA DE SÁ
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO	:	RR - 1385 / 2003 - 039 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 1351 / 2003 - 110 - 08 - 41 . 8 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MARCELO DUTRA VICTOR	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	RITA APARECIDA DE SOUZA	RECORRENTE(S)	:	JOÃO ALVES CELESTINO
AGRAVANTE(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE	ADVOGADO	:	JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA	ADVOGADO	:	NELSON PAVIOTTI
ADVOGADO	:	LUCYANA PEREIRA DE LIMA	PROCESSO	:	AIRR - 1367 / 2003 - 107 - 03 - 41 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	CLÁUDIO WELLENDRORFF
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ GENNECY DE SOUZA LIMA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	RENATO N. GARRIGOS VINHAES
ADVOGADO	:	FERNANDO CONCEIÇÃO DO VALE CORRÊA JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	:	RITA APARECIDA DE SOUZA	PROCESSO	:	AIRR - 1390 / 2003 - 025 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	GEOCOOP ENGENHARIA E CONSULTORIA - COOPERATIVA DE TRABALHO	ADVOGADO	:	JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	ANDRÉA LÚCIA DE ANDRADE AMAZONAS COELHO	AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	:	EDUARDO GOMES BRAGA
AGRAVADO(S)	:	ENGEX ENGENHARIA S.A.	ADVOGADO	:	LUCIANO PAIVA NOGUEIRA	ADVOGADO	:	WALTER NERY CARDOSO
ADVOGADO	:	IVANA MARIA FONTELES CRUZ	PROCESSO	:	AIRR - 1367 / 2003 - 006 - 18 - 40 . 6 - TRT DA 18ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
AGRAVADO(S)	:	THEMAG ENGENHARIA E GERENCIAMENTO LTDA.	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	GILSON SOARES RODRIGUES
ADVOGADO	:	IVANA MARIA FONTELES CRUZ	AGRAVANTE(S)	:	FORD COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.	AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
PROCESSO	:	RR - 1353 / 2003 - 038 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS	ADVOGADO	:	EDSON DE ALMEIDA MACEDO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	AURÉLIO HONÓRIO MENDONÇA MOURA	AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
RECORRENTE(S)	:	HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM	ADVOGADO	:	JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA	ADVOGADO	:	LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
ADVOGADO	:	JOSELITA MARIA DA SILVA	PROCESSO	:	AIRR - 1368 / 2003 - 906 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 1391 / 2003 - 315 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	:	JUAREZ CORREA FELIX	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	EDGAR FREITAS ABRUNHOSA	AGRAVANTE(S)	:	MANOEL MAURÍCIO DE MELO	RECORRENTE(S)	:	EDITORA GRÁFICOS BURTI LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 1354 / 2003 - 055 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	FABIANO GOMES BARBOSA	ADVOGADO	:	ANTÔNIO FAKHANY JÚNIOR
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	BANCO BANORTE S.A.	RECORRENTE(S)	:	EDITORA GRÁFICOS BURTI LTDA.
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL	ADVOGADO	:	NILTON CORREIA	ADVOGADO	:	CARLOS AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA MONTEIRO
ADVOGADO	:	URSULINO SANTOS FILHO	ADVOGADO	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	RECORRIDO(S)	:	COOPERATIVA DE SERVIÇOS, TRABALHO, ASSISTÊNCIA, QUALIFICAÇÃO E REQUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL S/C - COOPERSAR
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL	ADVOGADO	:	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO	:	JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SÉRGIO DE BRITTO PEREIRA FIGUEIRA	AGRAVADO(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	RECORRIDO(S)	:	DALVA MOTA SILVA
AGRAVADO(S)	:	DIRCEU BARBOSA	ADVOGADO	:	DANIELA VASCONCELOS	ADVOGADO	:	ANTÔNIO DE ASSIS MILAGRES
ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO MONTE	PROCESSO	:	RR - 1368 / 2003 - 071 - 01 - 00 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO			
PROCESSO	:	RR - 1355 / 2003 - 462 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA			
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRENTE(S)	:	AUTO VIAÇÃO ALPHA S.A.			
RECORRENTE(S)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO	:	ELIANE CHAVES			
ADVOGADO	:	GERALDO BARALDI JÚNIOR	RECORRIDO(S)	:	MÁRCIO GOMES			
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC	ADVOGADO	:	JOÃO BATISTA SOARES DE MIRANDA			
ADVOGADO	:	CÉLIA ROCHA DE LIMA						



PROCESSO	:	AIRR - 1398 / 2003 - 065 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª RE- GIÃO	AGRAVADO(S)	:	CALÇADOS BOTTERO LTDA.	RECORRIDO(S)	:	JOÃO REGINALDO MACHADO (INDÍGENA ASSISTIDO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO)
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	ELAINE DIAS NUNES	RECORRIDO(S)	:	EMAC - EMPRESA AGRÍCOLA CENTRAL LTDA.
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	:	SÍRIO PAZ DA SILVA	ADVOGADO	:	PEDRO GALINDO PASSOS
ADVOGADO	:	NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES	PROCESSO	:	AIRR - 1427 / 2003 - 001 - 23 - 40 . 1 - TRT DA 23ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1459 / 2003 - 012 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª RE- GIÃO
AGRAVADO(S)	:	NELSON ERNANI SIMPLÍCIO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	EULER JOSÉ FONSECA	AGRAVANTE(S)	:	ELCI ALVES DO CARMO OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO FAGUNDES NETO
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SERVIÇOS MÚLTIPLOS - COOPERSERVIÇO	ADVOGADO	:	EVANEIDE MARTINS DE FREITAS	ADVOGADO	:	MARCOS ANTÔNIO DRUMMOND
ADVOGADO	:	TÚLIO MARCOS CAMPOS ARAÚJO	AGRAVADO(S)	:	ESTADO DE MATO GROSSO	AGRAVADO(S)	:	POLYSIUS DO BRASIL LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 1405 / 2003 - 010 - 18 - 40 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1427 / 2003 - 001 - 23 - 41 . 4 - TRT DA 23ª REGIÃO	ADVOGADO	:	DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	RR - 1459 / 2003 - 006 - 12 - 86 . 0 - TRT DA 12ª RE- GIÃO
AGRAVANTE(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA	AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE MATO GROSSO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	HENRIQUE DE SOUZA VIEIRA	AGRAVADO(S)	:	ELCI ALVES DO CARMO OLIVEIRA	RECORRENTE(S)	:	REUNIDAS TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS S.A.
AGRAVANTE(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA	ADVOGADO	:	EVANEIDE MARTINS DE FREITAS	ADVOGADO	:	ALLEXSANDRE LÜCKMANN GERENT
ADVOGADO	:	MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	PROCESSO	:	AIRR - 1431 / 2003 - 058 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	CARLOS NORBERTO PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	AUGUSTO JOSÉ DA GLÓRIA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	JORGE LUIZ VOLPATO JÚNIOR
ADVOGADO	:	JORGE ALBERTO PEREIRA DA SILVA	AGRAVANTE(S)	:	COINBRA - FRUTESP S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 1461 / 2003 - 103 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª RE- GIÃO
PROCESSO	:	RR - 1408 / 2003 - 004 - 23 - 00 . 0 - TRT DA 23ª RE- GIÃO	ADVOGADO	:	LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	SOLANGE MARIOTTO	AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
RECORRENTE(S)	:	LIGIA CAMARGO MADRUGA	ADVOGADO	:	APARECIDA DONIZETE CUNHA	ADVOGADO	:	WILSON LINHARES CASTRO
ADVOGADO	:	MARCO AURÉLIO BALLEEN	PROCESSO	:	RR - 1438 / 2003 - 071 - 09 - 00 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	VERA MARIA DA COSTA CANTALUPPI
RECORRIDO(S)	:	UNIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	ADRIANO DO NASCIMENTO VERÍSSIMO
RECORRIDO(S)	:	ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO - ONU/PNUD	RECORRENTE(S)	:	ODONTOMED CENTRO DE SERVIÇOS DE SAÚDE S/C LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 1461 / 2003 - 022 - 05 - 40 . 5 - TRT DA 5ª RE- GIÃO
PROCESSO	:	RR - 1408 / 2003 - 002 - 22 - 00 . 2 - TRT DA 22ª RE- GIÃO	ADVOGADO	:	ÁLVARO CARNEIRO DE AZEVEDO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO CÉZAR KLEINHANS	AGRAVANTE(S)	:	SELMA MENDES PIRES
RECORRENTE(S)	:	FERNANDO JOSÉ CARDOSO	ADVOGADO	:	MAXIMILIANO NAGL GARCEZ	ADVOGADO	:	MARCELO GOMES SOTTO MAIOR
ADVOGADO	:	JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR	PROCESSO	:	AIRR - 1439 / 2003 - 002 - 06 - 40 . 5 - TRT DA 6ª RE- GIÃO	AGRAVADO(S)	:	BANCO MATRIZ S.A.
RECORRIDO(S)	:	EMPRESA DE INFORMÁTICA E PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO PIAUÍ - PRODEPI	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	EVILÁSIO ROCHA SOUZA
ADVOGADO	:	MARCOS ANTÔNIO CARDOSO DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
RECORRIDO(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	LEON ÂNGELO MATTEI
PROCESSO	:	RR - 1410 / 2003 - 066 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 1462 / 2003 - 006 - 18 - 40 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	CELI FRANCISCA FAGUNDES CORDEIRO	AGRAVADO(S)	:	PARTNER SERVICE - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS DE VENDAS LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	CISA - CENTRAL INFORMATIZADA DE SERVIÇOS DE APOIO LTDA.
ADVOGADO	:	DOROTI WERNER BELLO NOYA	ADVOGADO	:	MARINALDO LOURENÇO BARBOSA	ADVOGADO	:	SÉRGIO MARTINS NUNES
RECORRIDO(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. -	ADVOGADO	:	EVERALDO TEOTÔNIO TORRES	AGRAVADO(S)	:	WALMIR ALVES DINIZ
ADVOGADO	:	ANA LÚCIA SAUGO LIMBERTI NOGUEIRA	PROCESSO	:	AIRR - 1441 / 2003 - 122 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	PAULO SÉRGIO CARVALHAES
RECORRIDO(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. -	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	RR - 1464 / 2003 - 465 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	:	MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	:	IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LT- DA.	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	:	AIRR - 1413 / 2003 - 242 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª RE- GIÃO	ADVOGADO	:	JOSÉ EDUARDO HADDAD	RECORRENTE(S)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LT- DA.	ADVOGADO	:	MAURÍCIO GRECA CONSENTINO
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRIDO(S)	:	JOSÉ MENDES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	:	ALEXANDRE GABRIEL OSMIR	ADVOGADO	:	NANCY MENEZES ZAMBOTTO
AGRAVADO(S)	:	NEUZA VIRGÍLIO GUIMARÃES	ADVOGADO	:	ANA CRISTINA DA COSTA ELIAS OLIVARI	PROCESSO	:	RR - 1468 / 2003 - 670 - 09 - 00 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	:	ALDER MACEDO DE OLIVEIRA	PROCESSO	:	AIRR - 1442 / 2003 - 008 - 05 - 40 . 2 - TRT DA 5ª RE- GIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	:	RR - 1414 / 2003 - 043 - 03 - 00 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRENTE(S)	:	CARLOS ROBERTO CHEVALIER
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO	:	WALDEMAR HESSE
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	:	IRAN BELMONTE DA COSTA PINTO	RECORRIDO(S)	:	SIMOLDES PLÁSTICOS BRASIL LTDA.
RECORRIDO(S)	:	WILSON VICENTE DE SOUZA	AGRAVADO(S)	:	ANDERSON SOUZA BARROSO	ADVOGADO	:	ENRICO MIGUEL NICHETTI
ADVOGADO	:	PAULO UMBERTO DO PRADO	ADVOGADO	:	ÂNDERSON SOUZA BARROSO	PROCESSO	:	AIRR - 1471 / 2003 - 039 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª RE- GIÃO
RECORRIDO(S)	:	BIP BIP EXPRESS LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 1448 / 2003 - 017 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª RE- GIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	ROGÉRIO BENTO DE FIGUEIREDO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	ALICE MARIA CAMPELO
PROCESSO	:	AIRR - 1420 / 2003 - 906 - 06 - 00 . 3 - TRT DA 6ª RE- GIÃO	AGRAVANTE(S)	:	SEBASTIÃO GERALDO DOS SANTOS	ADVOGADO	:	HADMA CHRISTINA MURTA CAMPOS
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	:	CAMPANHA NACIONAL DAS ESCOLAS DA COMUNIDA- DE - CNEC
AGRAVANTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVADO(S)	:	VIAÇÃO RIO BRANCO LTDA.	ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS MARQUES
ADVOGADO	:	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO	:	BIANCA MARIA CORDEIRO GUIMARÃES	PROCESSO	:	RR - 1472 / 2003 - 433 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	PROCESSO	:	RR - 1450 / 2003 - 043 - 03 - 00 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	FABIANNA CAMELO DE SENA ARNAUD	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRENTE(S)	:	GILMAR GIL GODOY
AGRAVADO(S)	:	BANCO BANORTE S.A.	RECORRENTE(S)	:	PAULO SÉRGIO GASPAR	ADVOGADO	:	GILSON GIL GODOY
ADVOGADO	:	NILTON CORREIA	ADVOGADO	:	WILLY FALCOMER FILHO	RECORRIDO(S)	:	LUCIANA DE LOURDES GROSSI
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	:	SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI	ADVOGADO	:	EVERSON HIROMU HASEGAWA
ADVOGADO	:	MARIA DO SOCORRO C. DE MELO	ADVOGADO	:	MARIA CÔRTEZ DA SILVA	PROCESSO	:	RR - 1474 / 2003 - 312 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 1424 / 2003 - 333 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª RE- GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1450 / 2003 - 043 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª RE- GIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRENTE(S)	:	CLEONICE DA BOA VENTURA
AGRAVANTE(S)	:	CALÇADOS BOTTERO LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI	ADVOGADO	:	MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA
ADVOGADO	:	EDI ANITA LEUCK	ADVOGADO	:	FABÍOLA VIEGAS ALFENAS	RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE GUARULHOS
AGRAVADO(S)	:	RENI M. DA SILVA E CIA. LTDA.	AGRAVADO(S)	:	PAULO SÉRGIO GASPAR	ADVOGADO	:	LUIZ FERNANDO GONÇALVES
AGRAVADO(S)	:	CALÇADOS MADUGE LTDA.	ADVOGADO	:	WILLY FALCOMER FILHO	PROCESSO	:	AIRR - 1478 / 2003 - 111 - 03 - 41 . 0 - TRT DA 3ª RE- GIÃO
ADVOGADO	:	DIRCEU VALDEMAR KLIPPEL	PROCESSO	:	AIRR - 1454 / 2003 - 021 - 24 - 40 . 3 - TRT DA 24ª REGIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S)	:	CALÇADOS BEIRA RIO S.A.	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	MERIDIONAL CARGAS LTDA.
ADVOGADO	:	GEÓRGIA BRUN GOUVÊA	AGRAVANTE(S)	:	JOÃO REGINALDO MACHADO (INDÍGENA ASSISTIDO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO)	ADVOGADO	:	JASON SOARES DE ALBERGARIA NETO
AGRAVADO(S)	:	ELAINE DIAS NUNES	AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVADO(S)	:	MAURÍCIO LEONARDO TEODORO
ADVOGADO	:	SÍRIO PAZ DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	EMAC - EMPRESA AGRÍCOLA CENTRAL LTDA.	ADVOGADO	:	MARIA DO CARMO GOMES QUIRINO
PROCESSO	:	AIRR - 1424 / 2003 - 333 - 04 - 41 . 3 - TRT DA 4ª RE- GIÃO	ADVOGADO	:	PEDRO GALINDO PASSOS	AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS E PASSAGEI- ROS - LOGISCOOPER
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	RR - 1454 / 2003 - 021 - 24 - 00 . 9 - TRT DA 24ª RE- GIÃO	ADVOGADO	:	PALOMO SIMAS DE FARIA
AGRAVANTE(S)	:	CALÇADOS BEIRA RIO S.A.	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA			
ADVOGADO	:	GEÓRGIA BRUN GOUVÊA	RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS			
AGRAVADO(S)	:	RENI M. DA SILVA E CIA. LTDA.						
AGRAVADO(S)	:	CALÇADOS MADUGE LTDA.						

PROCESSO	:	AIRR - 1478 / 2003 - 111 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª RE- GIÃO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMEN- TOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO	PROCESSO	:	RR - 1507 / 2003 - 051 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	ARNALDO LEONEL RAMOS JÚNIOR	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS E PASSAGEI- ROS - LOGISCOOPER	PROCESSO	:	RR - 1489 / 2003 - 421 - 01 - 00 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	IVETE MARIA BARNES DE MOURA
ADVOGADO	:	PALOMO SIMAS DE FARIA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	WALTER ANTÔNIO BARNEZ DE MOURA
AGRAVADO(S)	:	MAURÍCIO LEONARDO TEODORO	RECORRENTE(S)	:	LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	RECORRIDO(S)	:	PETROQUÍMICA UNIÃO S.A.
ADVOGADO	:	MARIA DO CARMO GOMES QUIRINO	ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	:	JAIR TAVARES DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	MERIDIONAL CARGAS LTDA.	RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO ELÍSIO DE SOUZA COELHO	RECORRIDO(S)	:	PETROQUÍMICA UNIÃO S.A.
ADVOGADO	:	JASON SOARES DE ALBERGARIA NETO	ADVOGADO	:	ELAINE APARECIDA CANDIDO PIRES MONTEIRO	ADVOGADO	:	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
PROCESSO	:	AIRR - 1480 / 2003 - 004 - 16 - 40 . 0 - TRT DA 16ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 1489 / 2003 - 064 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1508 / 2003 - 471 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª RE- GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONO- MIA - ISAE	RECORRENTE(S)	:	FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR	ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA	ADVOGADO	:	CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	ANA JÚLIA REIS SOUZA	RECORRIDO(S)	:	FRANCISCO MARCHIORIS FILHO	AGRAVADO(S)	:	RAIMUNDO HIPÓLITO DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA	ADVOGADO	:	ANTÔNIO ROSELLA	ADVOGADO	:	RONALDO DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	PROCESSO	:	AIRR - 1492 / 2003 - 058 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª RE- GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1511 / 2003 - 005 - 23 - 40 . 0 - TRT DA 23ª REGIÃO
ADVOGADO	:	JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	:	AIRR - 1480 / 2003 - 004 - 16 - 41 . 2 - TRT DA 16ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	MARSH CORRETORA DE SEGUROS LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	ALTAMIR ANTUNES
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	ALBERTO JORGE BOAVENTURA COTRIM	ADVOGADO	:	CESAR LIMA DO NASCIMENTO
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	AGRAVADO(S)	:	MARIA JOSÉ DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	JOÃO ARCANJO RIBEIRO
ADVOGADO	:	JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR	ADVOGADO	:	DARCY LUIZ RIBEIRO	PROCESSO	:	RR - 1511 / 2003 - 302 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	ANA JÚLIA REIS SOUZA	PROCESSO	:	AIRR - 1494 / 2003 - 461 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª RE- GIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRENTE(S)	:	TRANSLITORAL - TRANSPORTES, TURISMO E PARTICI- PAÇÕES LTDA.
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONO- MIA - ISAE	AGRAVANTE(S)	:	ROLANDO DE ALEXANDRE	ADVOGADO	:	FLÁVIO VILLANI MACÊDO
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR	ADVOGADO	:	SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE	RECORRIDO(S)	:	CLÁUDIO DA CRUZ
PROCESSO	:	AIRR - 1482 / 2003 - 012 - 16 - 40 . 3 - TRT DA 16ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	:	ROBERTO MARANSALDI
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	URSULINO SANTOS FILHO	PROCESSO	:	RR - 1514 / 2003 - 036 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	AGRAVADO(S)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR	ADVOGADO	:	OSWALDO SANT'ANNA	RECORRENTE(S)	:	DÉRCIO ROSÁRIO CURILLA
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONO- MIA - ISAE	PROCESSO	:	AIRR - 1495 / 2003 - 006 - 08 - 40 . 4 - TRT DA 8ª RE- GIÃO	ADVOGADO	:	DILSON ZANINI
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRIDO(S)	:	FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
PROCESSO	:	AIRR - 1482 / 2003 - 012 - 16 - 41 . 6 - TRT DA 16ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	TELELISTAS LTDA. (REGIÃO 1)	ADVOGADO	:	LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	MARCELO MIRANDA CAETANO	RECORRIDO(S)	:	UNIÃO
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR	AGRAVADO(S)	:	ISABEL REGINA FONTENELE RIBEIRO	RECORRIDO(S)	:	FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONO- MIA - ISAE	ADVOGADO	:	WACIM TORRES BALLOUT	ADVOGADO	:	NILTON CORREIA
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR	PROCESSO	:	AIRR - 1500 / 2003 - 039 - 12 - 40 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
AGRAVADO(S)	:	VALDENY FERNANDES VASCONCELOS	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES
ADVOGADO	:	LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA	AGRAVANTE(S)	:	ASSOCIAÇÃO FRANCISCANA DE ENSINO SENHOR BOM JESUS	PROCESSO	:	AIRR - 1514 / 2003 - 025 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª RE- GIÃO
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONO- MIA - ISAE	ADVOGADO	:	RIVADÁVIA ANTENOR PROSDÓCIMO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	NAZIANO PANTOJA FILIZOLA	AGRAVADO(S)	:	JADER CORRÊA	AGRAVANTE(S)	:	TV ÔMEGA LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 1482 / 2003 - 012 - 16 - 41 . 6 - TRT DA 16ª REGIÃO	ADVOGADO	:	SALÉZIO STÄHELIN JÚNIOR	ADVOGADO	:	MARIANA FORTI ZARIF
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	AIRR - 1502 / 2003 - 021 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª RE- GIÃO	AGRAVADO(S)	:	AFRÂNIO BRENAND DA SILVA
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONO- MIA - ISAE	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	:	GILDEMAR DA ROCHA DIAS	PROCESSO	:	AIRR - 1515 / 2003 - 005 - 23 - 40 . 9 - TRT DA 23ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	VALDENY FERNANDES VASCONCELOS	ADVOGADO	:	EDILSON SÃO LEANDRO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA	AGRAVADO(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	AGRAVANTE(S)	:	BRUNO MARCELO VUNJÃO SEIBERT
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	ADVOGADO	:	MARLI BUOSE RABELO	ADVOGADO	:	CESAR LIMA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR	AGRAVADO(S)	:	AUTO VIAÇÃO PARELHEIROS LTDA.	AGRAVADO(S)	:	JOÃO ARCANJO RIBEIRO
PROCESSO	:	RR - 1482 / 2003 - 113 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	VIAÇÃO SÃO CAMILO LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 1517 / 2003 - 023 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	EDIVALDO NUNES RANIERI	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDI- CINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S)	:	EXPRESSO PARELHEIROS LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRI- CO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO
ADVOGADO	:	JOSÉ HENRIQUE DOS SANTOS JORGE	PROCESSO	:	AIRR - 1502 / 2003 - 021 - 02 - 41 . 6 - TRT DA 2ª RE- GIÃO	ADVOGADO	:	AMÉRICO ASTUTO ROCHA GOMES
RECORRIDO(S)	:	PAULO CÉSAR SHIBUYA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	LATAS DE ALUMÍNIO S.A. - LATASA
ADVOGADO	:	SÉRGIO LUIZ LIMA DE MORAES	AGRAVANTE(S)	:	VIAÇÃO SÃO CAMILO LTDA.	ADVOGADO	:	ADRIANA MAZZEO FIOD
PROCESSO	:	RR - 1485 / 2003 - 027 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ALLAN DALLA SOARES	PROCESSO	:	AIRR - 1520 / 2003 - 101 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	GILDEMAR DA ROCHA DIAS	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	ROBERTO ANGERAMI NATIVIDADE	ADVOGADO	:	EDILSON SÃO LEANDRO	AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESF
ADVOGADO	:	DANIELA DE REZENDE WICHER	AGRAVADO(S)	:	AUTO VIAÇÃO PARELHEIROS LTDA.	ADVOGADO	:	MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO(S)	:	SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.	AGRAVADO(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESF
ADVOGADO	:	MICHEL OLIVIER GIRAUDEAU	AGRAVADO(S)	:	EXPRESSO PARELHEIROS LTDA.	ADVOGADO	:	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
PROCESSO	:	AIRR - 1487 / 2003 - 381 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª RE- GIÃO	ADVOGADO	:	SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA	AGRAVADO(S)	:	APARECIDA SÔNIA DA CUNHA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	RR - 1502 / 2003 - 012 - 21 - 40 . 9 - TRT DA 21ª RE- GIÃO	ADVOGADO	:	AMARO MARIN IASCO
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMEN- TOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	AIRR - 1523 / 2003 - 102 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	:	ARNALDO LEONEL RAMOS JÚNIOR	RECORRENTE(S)	:	JOSÉ DIMAR DA SILVA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ MATIAS DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	FRANCISCO FÁBIO DE MOURA	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	IRAILDES SANTOS BOMFIM DO CARMO	RECORRIDO(S)	:	EIT - EMPRESA INDUSTRIAL E TÉCNICA S.A.	ADVOGADO	:	NELSON JORGE DE MORAES JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR - 1487 / 2003 - 492 - 05 - 40 . 7 - TRT DA 5ª RE- GIÃO	RECORRIDO(S)	:	MOSSORÓ AGRO-INDUSTRIAL S.A. - MAISA	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	JOÃO BATISTA PINHEIRO	ADVOGADO	:	ANTÔNIO JONAS MADRUGA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA TRANSAMÉRICA DE HOTÉIS NORDESTE	RECORRIDO(S)	:	MAISA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ HERCULANO DA SILVA FILHO
ADVOGADO	:	JOSÉ AUGUSTO SILVA LEITE	PROCESSO	:	RR - 1505 / 2003 - 097 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª RE- GIÃO	ADVOGADO	:	EDUARDO SURIAN MATIAS
AGRAVADO(S)	:	EDIMERSON CONCEIÇÃO SMPICIO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	RR - 1523 / 2003 - 048 - 01 - 00 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	:	MARLON ANDRADE SILVEIRA	RECORRENTE(S)	:	LUIZ ARCI DE AZEVEDO BRANDÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	:	RR - 1487 / 2003 - 381 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	GUSTAVO AUGUSTO DE CARVALHO ANDRADE	RECORRENTE(S)	:	BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S.A. - BRADESCO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRIDO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESF	ADVOGADO	:	LUCIANA RIBEIRO TEIXEIRA
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ MATIAS DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	RECORRIDO(S)	:	ROBERTA MARIA DINIZ FIGUEIREDO
ADVOGADO	:	IRAILDES SANTOS BOMFIM DO CARMO	RECORRIDO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESF	ADVOGADO	:	JOSÉ LUIS CAMPOS XAVIER
			ADVOGADO	:	MARCELO LUIS ÁVILA DE BESSA	PROCESSO	:	AIRR - 1525 / 2003 - 302 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª RE- GIÃO
						RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
						AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ



ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS	PROCESSO	:	RR - 1552 / 2003 - 055 - 01 - 00 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO MENDES DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO LOURENÇO PIRES	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	MARIA CIDELOMAR MARINHO CABRAL
ADVOGADO	:	JOSÉ ABÍLIO LOPES	RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE	AGRAVADO(S)	:	HABITAR ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 1529 / 2003 - 076 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	ADVOGADO	:	JOSÉ RODRIGUES BARBOSA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRIDO(S)	:	MÁRCIO PINTO PAES LEME	PROCESSO	:	AIRR - 1576 / 2003 - 003 - 22 - 40 . 9 - TRT DA 22ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA NITRO QUÍMICA BRASILEIRA	ADVOGADO	:	ANA CECÍLIA MONTEIRO CHAVES DE AZEVEDO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	PROCESSO	:	RR - 1554 / 2003 - 654 - 09 - 00 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	ALYNE RODRIGUES SILVA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ PEREIRA DE OLIVEIRA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	LUÍS CINEAS DE CASTRO NOGUEIRA
ADVOGADO	:	FÁBIO CORTONA RANIERI	RECORRENTE(S)	:	ADALGISA ANI GLIR SBRISSE	AGRAVADO(S)	:	EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S.A.
PROCESSO	:	AIRR - 1529 / 2003 - 001 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	:	PAULO HENRIQUE ZANINELLI SIMM	PROCESSO	:	AIRR - 1578 / 2003 - 071 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRENTE(S)	:	ADALGISA ANI GLIR SBRISSE	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	EXPRESSO NOVALIMENSE LTDA.	ADVOGADO	:	ANTÔNIO JOSÉ TELLES DE VASCONCELLOS	AGRAVANTE(S)	:	OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS DE MOGI GUAÇU
ADVOGADO	:	RODRIGO DE SOUSA ALVARENGA	RECORRIDO(S)	:	BANCO BANESTADO S.A.	ADVOGADO	:	RUBENS HARUMI KAMOI
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ NAZARÉ GOMES	ADVOGADO	:	ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO	AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO FAUSTO DE PAIVA LOURENÇO
ADVOGADO	:	MÔNICA NAVARRO MENDES CARVALHO	PROCESSO	:	RR - 1556 / 2003 - 028 - 15 - 85 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	FRANCISCO JOÃO ANDRADE
AGRAVADO(S)	:	VIAÇÃO RIO BRANCO LTDA.	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	AIRR - 1581 / 2003 - 022 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 1530 / 2003 - 013 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S)	:	ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
AGRAVANTE(S)	:	MILTON ALFANO DE SOUZA	RECORRENTE(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	ADVOGADO	:	TATIANA LAZZARETTI ZEMPULSKI
ADVOGADO	:	PAULO AUGUSTO DE SOUZA VIEIRA	ADVOGADO	:	JORGE DONIZETI SANCHEZ	AGRAVADO(S)	:	ASSOCIAÇÃO DOS
AGRAVADO(S)	:	VALDIR SOUZA CARVALHO	RECORRIDO(S)	:	RUBENS CARON FILHO	TRABALHADORES DE LIMPEZA, HIGIENE E MANUTENÇÃO DOS PORTOS, TERMINAIS PRIVADOS E RETROPORTOS EM GERAL DO ESTADO DO PARANÁ		
ADVOGADO	:	LUIZ FLÁVIO GALVÃO	ADVOGADO	:	CLIBBER PALMEIRA RODRIGUES DE ASSIS	ADVOGADO	:	NORIMAR JOÃO HENDGES
AGRAVADO(S)	:	RIBEIRO E RAMOS EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 1556 / 2003 - 028 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES DE BLOCO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
PROCESSO	:	RR - 1533 / 2003 - 005 - 05 - 00 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	AIRR - 1581 / 2003 - 022 - 09 - 41 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	RUBENS CARON FILHO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	AMBROSINO SOUZA FLORES	ADVOGADO	:	CLIBBER PALMEIRA RODRIGUES DE ASSIS	AGRAVANTE(S)	:	AIRTON MARTINS AGOSTINHO
ADVOGADO	:	EDUARDO CUNHA ROCHA	AGRAVADO(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	ADVOGADO	:	NORIMAR JOÃO HENDGES
RECORRIDO(S)	:	EMPRESA BAIANA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA S.A. - EBDA	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	:	ASSOCIAÇÃO DOS
ADVOGADO	:	CARLOS CÉZAR SANTOS CANTHARINO	AGRAVADO(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	TRABALHADORES DE LIMPEZA, HIGIENE E MANUTENÇÃO DOS PORTOS, TERMINAIS PRIVADOS E RETROPORTOS EM GERAL DO ESTADO DO PARANÁ		
PROCESSO	:	RR - 1536 / 2003 - 058 - 01 - 00 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MIGUEL CARDOZO DA SILVA	ADVOGADO	:	CRISTIANO EVERSON BUENO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	AIRR - 1556 / 2003 - 113 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES DE BLOCO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	AIRR - 1582 / 2003 - 107 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	:	PAULO CÉSAR PORTELLA LEMOS	AGRAVANTE(S)	:	SUPERINTENDÊNCIA DE LIMPEZA URBANA DE BELO HORIZONTE - SLU	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRIDO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	:	PAULO NÉLIO REZENDE	AGRAVANTE(S)	:	ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS
ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO	AGRAVADO(S)	:	WAGNER ROSA	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO DE OLIVEIRA SILVARES	ADVOGADO	:	FLÁVIO DE QUEIRÓZ FERREIRA	AGRAVADO(S)	:	JACQUELINE APARECIDA BORGES
ADVOGADO	:	LUIZ ANTÔNIO CABRAL	PROCESSO	:	AIRR - 1559 / 2003 - 055 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	LUÍS ALBERTO CÔRTEZ
RECORRIDO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	RR - 1583 / 2003 - 001 - 17 - 00 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S)	:	USINA DA BARRA S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	:	AIRR - 1536 / 2003 - 465 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	DANIELA QUAGLIA	RECORRENTE(S)	:	MARIANO RODRIGUES DA SILVA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	EDSON TORRES DA SILVA	ADVOGADO	:	JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO
AGRAVANTE(S)	:	FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.	ADVOGADO	:	JOSÉ SALEM NETO	RECORRIDO(S)	:	NORPEL PELOTIZAÇÃO DO NORTE S.A.
ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA AGRÍCOLA ORLANDO CHESINI OMETTO	ADVOGADO	:	ABELARDO GALVÃO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	SÉRGIO PIOVARCSIK	PROCESSO	:	AIRR - 1561 / 2003 - 008 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	:	SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	NILTON CORREIA
PROCESSO	:	AIRR - 1538 / 2003 - 092 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	HERBERT LEAL CRUZ	RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	FREDERICO GARCIA GUIMARÃES	ADVOGADO	:	ANABELA GALVÃO
AGRAVANTE(S)	:	MOVEX MOVIMENTAÇÃO DE MATERIAIS LTDA.	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	PROCESSO	:	AIRR - 1585 / 2003 - 005 - 19 - 40 . 9 - TRT DA 19ª REGIÃO
ADVOGADO	:	ROBSON VINÍCIO ALVES	ADVOGADO	:	ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S)	:	NUNO GOMES COELHO	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	AGRAVANTE(S)	:	ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS
ADVOGADO	:	SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA	ADVOGADO	:	CRISTINA PIMENTA FARIA	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	HOLCIM BRASIL S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 1567 / 2003 - 065 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	JACQUELINE APARECIDA BORGES
PROCESSO	:	AIRR - 1544 / 2003 - 442 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	LUÍS ALBERTO CÔRTEZ
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	PROCESSO	:	RR - 1583 / 2003 - 001 - 17 - 00 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	MANOEL MUNHOZ	ADVOGADO	:	NILTON CORREIA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO	AGRAVANTE(S)	:	SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	RECORRENTE(S)	:	MARIANO RODRIGUES DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	V MOREL S.A. - AGENTES MARÍTIMOS E DESPACHOS	ADVOGADO	:	MARIANA BORGES DE REZENDE	ADVOGADO	:	JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO
ADVOGADO	:	ELIANE DA SILVA PEREIRA PETRARCHI	AGRAVADO(S)	:	EDNA CHAGAS DA SILVA	RECORRIDO(S)	:	NORPEL PELOTIZAÇÃO DO NORTE S.A.
PROCESSO	:	AIRR - 1549 / 2003 - 029 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	KÁTIA GRANEIRO SEIXAS RIBEIRO	ADVOGADO	:	ABELARDO GALVÃO JÚNIOR
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	AIRR - 1568 / 2003 - 058 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
AGRAVANTE(S)	:	GILMAR SILVA MOREIRA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	NILTON CORREIA
ADVOGADO	:	RODRIGO DE FREITAS SOARES	AGRAVANTE(S)	:	AÇOS VILLARES S.A.	RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE	ADVOGADO	:	MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES	ADVOGADO	:	ANABELA GALVÃO
ADVOGADO	:	CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	AGRAVADO(S)	:	LEA DE CASTRO FIGUEIREDO	PROCESSO	:	AIRR - 1585 / 2003 - 005 - 19 - 40 . 9 - TRT DA 19ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 1550 / 2003 - 092 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	RR - 1569 / 2003 - 049 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
AGRAVANTE(S)	:	ARIOVALDO POLTRONIERI	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÊSILO DE ATHAYDE BRÊDA
ADVOGADO	:	JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI	RECORRENTE(S)	:	LEONARDO PENARIOL	AGRAVADO(S)	:	LUCIANO NORBERTO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.	ADVOGADO	:	FABIANO RENATO DIAS PERIN	ADVOGADO	:	ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA
ADVOGADO	:	RENATA APARECIDA SILVA	RECORRIDO(S)	:	SANTA LUÍZA AGROPECUÁRIA LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 1587 / 2003 - 463 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	:	RR - 1552 / 2003 - 013 - 06 - 00 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ANTÔNIO LUIZ SASSI	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	AIRR - 1573 / 2003 - 043 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
RECORRENTE(S)	:	BANCO BANORTE S.A.	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
ADVOGADO	:	MÁRCIA RINO MARTINS	AGRAVANTE(S)	:	SOUZA CRUZ S.A.	AGRAVADO(S)	:	JOÃO SILVA AMARAL
RECORRENTE(S)	:	SANDRA LÚCIA MORAES DE ALMEIDA PENA	ADVOGADO	:	HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO	:	DAVI FURTADO MEIRELLES
ADVOGADO	:	IVAN BARBOSA DE ARAÚJO	AGRAVANTE(S)	:	SOUZA CRUZ S.A.			
RECORRIDO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	:	ISABEL DAS GRAÇAS DORADO			
ADVOGADO	:	URBANO VITALINO DE MELO NETO						



PROCESSO	:	AIRR - 1596 / 2003 - 027 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO
AGRAVADO(S)	:	PABLO AUGUSTO DINIZ
ADVOGADO	:	MARCOS ROGÉRIO ALVES
AGRAVADO(S)	:	UPCONTROL ENGENHARIA E SISTEMAS LTDA.
ADVOGADO	:	ROSEMARI TONIOLO
PROCESSO	:	RR - 1598 / 2003 - 008 - 17 - 00 . 3 - TRT DA 17ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	VIAÇÃO TABUAZEIRO LTDA.
ADVOGADO	:	EDUARDO LOWENHAUPT DA CUNHA
RECORRENTE(S)	:	VIAÇÃO TABUAZEIRO LTDA.
ADVOGADO	:	KATHERINE RODNITZKY NUNES
RECORRIDO(S)	:	LUÍS ANTÔNIO MONTEIRO
ADVOGADO	:	JADER NOGUEIRA
PROCESSO	:	RR - 1599 / 2003 - 462 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	CARLOS ALEXANDRE FIGUEIREDO
RECORRENTE(S)	:	DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO MOREIRA PINTO
ADVOGADO	:	CÉLIA ROCHA DE LIMA
PROCESSO	:	AIRR - 1601 / 2003 - 064 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO CARLOS COE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	EDUARDO RIBEIRO TARIANO LÉO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG
ADVOGADO	:	PAULO ROGÉRIO BRANDÃO COUTO
PROCESSO	:	AIRR - 1603 / 2003 - 022 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	CONSULTBRASIL TECNOLOGIA E NEGÓCIOS LTDA.
ADVOGADO	:	NEWTON BRANDÃO APOCALYPSE
AGRAVADO(S)	:	LEONARDO HUMBERTO GUIMARÃES SILVA
ADVOGADO	:	ADOLFO EUSTÁQUIO MARTINS DORNELLAS
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E SERVIÇOS LOGÍSTICOS LTDA. - INFORCOOP
ADVOGADO	:	JOÃO LÚCIO MARTINS PINTO
PROCESSO	:	AIRR - 1603 / 2003 - 022 - 03 - 41 . 8 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E SERVIÇOS LOGÍSTICOS LTDA. - INFORCOOP
ADVOGADO	:	SÍLVIO DE MAGALHÃES CARVALHO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	LEONARDO HUMBERTO GUIMARÃES SILVA
ADVOGADO	:	ADOLFO EUSTÁQUIO MARTINS DORNELLAS
AGRAVADO(S)	:	CONSULTBRASIL TECNOLOGIA E NEGÓCIOS LTDA.
ADVOGADO	:	NEWTON BRANDÃO APOCALYPSE
PROCESSO	:	RR - 1605 / 2003 - 052 - 01 - 00 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	CÉLIA REGINA SILVA DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SIMONE VIEIRA PINA VIANNA
RECORRIDO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	LETÍCIA MARQUES DO NASCIMENTO
PROCESSO	:	AIRR - 1607 / 2003 - 005 - 08 - 40 . 0 - TRT DA 8ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	E. F. DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	ALEXANDRE MENA CAVALCANTE
AGRAVADO(S)	:	JONES PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	OLGA BAYMA DA COSTA
PROCESSO	:	AIRR - 1609 / 2003 - 005 - 17 - 40 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	RENATO PASSOS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	JOÃO BATISTA DALLAPÍCCOLA SAMPAIO
AGRAVADO(S)	:	SAN FRANCISCO DE SÃO GONÇALO - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PANIFICADOS LTDA.
ADVOGADO	:	FABÍOLA FURTADO MAGALHÃES
PROCESSO	:	RR - 1609 / 2003 - 006 - 17 - 00 . 2 - TRT DA 17ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	ELIS REGINA BORSOI
RECORRENTE(S)	:	JAIRIO CAMPOS PEREIRA
ADVOGADO	:	SEDNO ALEXANDRE PELISSARI
RECORRENTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
PROCESSO	:	AIRR - 1610 / 2003 - 008 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	ILKA SILVA SOUZA
ADVOGADO	:	AILTON DALTRO MARTINS
AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	LILIAN OLIVEIRA URETA
PROCESSO	:	AIRR - 1610 / 2003 - 008 - 05 - 41 . 2 - TRT DA 5ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	LILIAN OLIVEIRA URETA
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	ALINE SILVA DE FRANÇA
AGRAVADO(S)	:	ILKA SILVA SOUZA
ADVOGADO	:	CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
PROCESSO	:	AIRR - 1612 / 2003 - 463 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	LUIZ BERNARDO ALVAREZ
AGRAVADO(S)	:	NEIDE ZACARIAS
ADVOGADO	:	EDIVALDO NONATO MARQUES
PROCESSO	:	RR - 1612 / 2003 - 463 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	NEIDE ZACARIAS
ADVOGADO	:	EDIVALDO NONATO MARQUES
RECORRIDO(S)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	LUIZ BERNARDO ALVAREZ
PROCESSO	:	AIRR - 1615 / 2003 - 073 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	CARLTON PLAZA LTDA. "PALACE HOTEL"
ADVOGADO	:	MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	ADELINO RIBEIRO
ADVOGADO	:	FLÁVIO DE MATOS PERES
PROCESSO	:	AIRR - 1616 / 2003 - 011 - 18 - 40 . 9 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	RICARDO GONÇALEZ
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	TECLA TELEFONIA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	DINAIR FLOR DE MIRANDA
AGRAVADO(S)	:	REGINALDO CATARINO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	IRON FONSÊCA DE BRITO
AGRAVADO(S)	:	TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO	:	RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS
PROCESSO	:	AIRR - 1621 / 2003 - 092 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	EDICARLOS AUGUSTO CABRAL
ADVOGADO	:	ALICE MARA FERREIRA GONÇALVES RODRIGUES
AGRAVADO(S)	:	RCA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
ADVOGADO	:	JOSÉ MARIA ARIAS REYES
AGRAVADO(S)	:	MEDLEY S.A. INDÚSTRIA FARMACÊUTICA
ADVOGADO	:	FABRÍCIO BORTOLLI
PROCESSO	:	AIRR - 1621 / 2003 - 043 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	CELSO LIMA DA SILVA
ADVOGADO	:	MAURÍCIO ALVES COSTA
PROCESSO	:	AIRR - 1624 / 2003 - 014 - 05 - 40 . 5 - TRT DA 5ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	:	PAULO SÉRGIO JOÃO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ARGOLLO DA CRUZ
ADVOGADO	:	SÉRGIO GONÇALVES FARIAS
PROCESSO	:	AIRR - 1629 / 2003 - 003 - 16 - 40 . 4 - TRT DA 16ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO	:	ANA AMÉLIA FIGUEIREDO DINO
AGRAVADO(S)	:	MARISTELA NOGUEIRA ARAÚJO
ADVOGADO	:	MARCELO GOMES FERREIRA
PROCESSO	:	RR - 1630 / 2003 - 079 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	SÉ SUPERMERCADOS LTDA.
ADVOGADO	:	URSULINO SANTOS FILHO
RECORRENTE(S)	:	SÉ SUPERMERCADOS LTDA.
ADVOGADO	:	OSWALDO SANTANNA
RECORRIDO(S)	:	MARLI APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO	:	SÍLVIO QUIRICO
PROCESSO	:	RR - 1644 / 2003 - 001 - 17 - 00 . 0 - TRT DA 17ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	EDSON BRAZ VAS
ADVOGADO	:	ÂNGELA MARIA PERINI
RECORRIDO(S)	:	CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO VITÓRIA CENTER
ADVOGADO	:	EDGAR TEIXEIRA SENA
RECORRIDO(S)	:	VSG VIGILÂNCIA E SEGURANÇA EM GERAL LTDA.
ADVOGADO	:	LUIZ ANTÔNIO LOURENÇO RODRIGUES
PROCESSO	:	RR - 1645 / 2003 - 056 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	FÁBIO DE BARROS GUIMARÃES
ADVOGADO	:	JOÃO BATISTA SOARES DE MIRANDA
RECORRIDO(S)	:	AUTO VIAÇÃO ALPHA S.A.
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO
PROCESSO	:	AIRR - 1646 / 2003 - 004 - 24 - 40 . 4 - TRT DA 24ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS PERRUPATO DE SOUSA
AGRAVADO(S)	:	FERNANDO ELÓI COSTA
ADVOGADO	:	CÉLIO NORBERTO TORRES BAES
PROCESSO	:	AIRR - 1647 / 2003 - 001 - 19 - 41 . 0 - TRT DA 19ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	ANA REGINA MARQUES BRANDÃO
AGRAVADO(S)	:	AMARY RAMALHO DE CASTRO
ADVOGADO	:	JOÃO TENÓRIO CAVALCANTE
AGRAVADO(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO	:	VILMA MARINITA MARTINS
PROCESSO	:	AIRR - 1651 / 2003 - 014 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	OPPORTRANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.
ADVOGADO	:	EDUARDO FONTES MOREIRA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
AGRAVADO(S)	:	RICARDO VIEIRA BRAGA
ADVOGADO	:	RICARDO VIEIRA BRAGA
PROCESSO	:	RR - 1653 / 2003 - 005 - 05 - 00 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	ST COMERCIAL DE ESTIVAS LTDA.
ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO BRITO NASCIMENTO
RECORRIDO(S)	:	LUIZ CARLOS MELO DA CRUZ
ADVOGADO	:	AFRANIO MATTOS
PROCESSO	:	AIRR - 1653 / 2003 - 383 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	CABOVEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	RODRIGO FÁVARO CORRÊA
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE OSASCO E REGIÃO
ADVOGADO	:	ROBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	RR - 1653 / 2003 - 022 - 09 - 00 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
ADVOGADO	:	ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS
RECORRIDO(S)	:	GERCY DE ALMEIDA FRANÇA FILHO
ADVOGADO	:	NORIMAR JOÃO HENDGES
PROCESSO	:	AIRR - 1661 / 2003 - 015 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	:	MARIA CRISTINA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S)	:	REGINA COELI DE ASSIS SOUZA
ADVOGADO	:	JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 1661 / 2003 - 015 - 03 - 41 . 3 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
AGRAVADO(S)	:	REGINA COELI DE ASSIS SOUZA
ADVOGADO	:	JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	:	MARIA CRISTINA DE ARAÚJO
PROCESSO	:	AIRR - 1664 / 2003 - 003 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUASDAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS



	, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHA- DOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1685 / 2003 - 011 - 06 - 00 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO CARLOS CÂNDIDO MARTINS
ADVOGADO	: ETHEL MARCHIORI REMORINI PANTUZO	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: JOSÉ PAULO FREIRE DA SILVA
AGRAVADO(S)	: MONDELLO COMERCIAL LTDA.	RECORRENTE(S)	: BANCO BANORTE S.A.	PROCESSO	: RR - 1691 / 2003 - 481 - 01 - 00 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: FERNANDO LOPES DAVID	ADVOGADO	: MÁRCIA RINO MARTINS	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	: RR - 1668 / 2003 - 048 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MARGARETH GLÓRIA DOS SANTOS CABRAL CARNEI- RO	RECORRENTE(S)	: SÉRGIO PAULO SOARES MACHADO
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: IVAN BARBOSA DE ARAÚJO	ADVOGADO	: DAYSE MAIKES DE SOUZA ALVES
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE- DAE	RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRIDO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: ELIEL DE MELLO VASCONCELLOS	ADVOGADO	: URBANO VITALINO DE MELO NETO	ADVOGADO	: PATRÍCIA ALMEIDA REIS
RECORRIDO(S)	: PAULINO CABRAL DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 1686 / 2003 - 004 - 21 - 40 . 2 - TRT DA 21ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1695 / 2003 - 003 - 20 - 40 . 2 - TRT DA 20ª REGIÃO
ADVOGADO	: ANA CECÍLIA MONTEIRO CHAVES DE AZEVEDO	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRIDO(S)	: PAULINO CABRAL DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: WASHINGTON BOLÍVAR DE BRITO JÚNIOR	ADVOGADO	: EMERSON ALEXANDRE BORBA VILAR	ADVOGADO	: MARISTELA LISBÔA MUNIZ PRADO
PROCESSO	: AIRR - 1669 / 2003 - 004 - 16 - 40 . 2 - TRT DA 16ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA	ADVOGADO	: ANTÔNIO JONAS MADRUGA
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	AGRAVADO(S)	: MARCELO MEDEIROS MAIA	AGRAVADO(S)	: ADEMIR EUZÉBIO DOS SANTOS
ADVOGADO	: JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR	ADVOGADO	: DANIEL DAHER MAIA	ADVOGADO	: THIAGO D'ÁVILA MELO FERNANDES
AGRAVADO(S)	: CONCEIÇÃO DE MARIA PRAZERES	PROCESSO	: AIRR - 1686 / 2003 - 007 - 17 - 40 . 3 - TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ADEMIR EUZÉBIO DOS SANTOS
ADVOGADO	: GUTEMBERG SOARES CARNEIRO	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: MARÍLIA NABUCO SANTOS
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONO- MIA - ISAE	AGRAVANTE(S)	: RENATO NONATO DE OLIVEIRA	PROCESSO	: RR - 1695 / 2003 - 003 - 20 - 00 . 8 - TRT DA 20ª RE- GIÃO
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR	ADVOGADO	: ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	: AIRR - 1669 / 2003 - 004 - 16 - 41 . 5 - TRT DA 16ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RECORRENTE(S)	: ADEMIR EUZÉBIO DOS SANTOS
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: ALINE SILVA DE FRANÇA	ADVOGADO	: THIAGO D'ÁVILA MELO FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONO- MIA - ISAE	AGRAVADO(S)	: CARIOCA CHRISTIANI NIELSEN ENGENHARIA S.A.	RECORRENTE(S)	: ADEMIR EUZÉBIO DOS SANTOS
ADVOGADO	: NAZIANO PANTOJA FILIZOLA	ADVOGADO	: SANDRO VIEIRA DE MORAES	ADVOGADO	: MARÍLIA NABUCO SANTOS
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONO- MIA - ISAE	AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RECORRIDO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR	ADVOGADO	: SOFIA VAREJÃO FILGUEIRAS	ADVOGADO	: MARISTELA LISBÔA MUNIZ PRADO
AGRAVADO(S)	: CONCEIÇÃO DE MARIA PRAZERES	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	RECORRIDO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: GUTEMBERG SOARES CARNEIRO	ADVOGADO	: NILTON CORREIA	ADVOGADO	: ANTÔNIO JONAS MADRUGA
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	PROCESSO	: AIRR - 1686 / 2003 - 012 - 16 - 40 . 4 - TRT DA 16ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1697 / 2003 - 027 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	: RR - 1671 / 2003 - 461 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: PARAGÁS DISTRIBUIDORA LTDA.	RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: PEDRO PRUDÊNCIO DE MORAIS	ADVOGADO	: FERNANDO MORELLI ALVARENGA
RECORRENTE(S)	: MARIA CLEONE GOMES DA SILVA	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO ARIDEVALDO CARDOSO CARNEIRO	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PE- TROS
ADVOGADO	: GILBERTO CAETANO DE FRANÇA	ADVOGADO	: JOSIVALDO OLIVEIRA LOPES	ADVOGADO	: IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
RECORRIDO(S)	: YOKI ALIMENTOS S.A.	PROCESSO	: AIRR - 1686 / 2003 - 045 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª RE- GIÃO	RECORRIDO(S)	: OTONIEL DE ARAÚJO
ADVOGADO	: ARI POSSIDONIO BELTRAN	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: CELSO GOMES DA SILVA
RECORRIDO(S)	: VIKINGS SISTEMAS DE LIMPEZA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: AMBEV - COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS	PROCESSO	: AIRR - 1698 / 2003 - 061 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª RE- GIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ DI SIERVI	ADVOGADO	: MARCELO A. R. DE ALBUQUERQUE MARANHÃO	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	: AIRR - 1672 / 2003 - 101 - 08 - 40 . 9 - TRT DA 8ª RE- GIÃO	AGRAVADO(S)	: JEAN PIERRE CAMPOS LIMA	AGRAVANTE(S)	: ROGÉRIO MADEIRA DA SILVA FILHO
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA	ADVOGADO	: ROBERTA DI FRANCO ZUCCA
AGRAVANTE(S)	: ALUBAR METAIS S.A.	PROCESSO	: RR - 1686 / 2003 - 007 - 17 - 00 . 9 - TRT DA 17ª RE- GIÃO	AGRAVADO(S)	: RMS ENGENHARIA ELETRÔNICA LTDA.
ADVOGADO	: BRUNO MOREIRA SOUZA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	: MÁRIO CÉSAR PEREIRA RIVERA
AGRAVADO(S)	: MARCO ANTÔNIO DA SILVA LOROZA	RECORRENTE(S)	: CARIOCA CHRISTIANI NIELSEN ENGENHARIA S.A.	ADVOGADO	: TATIANA MAGALHÃES DOS SANTOS
ADVOGADO	: SELMA LÚCIA LOPES LEÃO	ADVOGADO	: SANDRO VIEIRA DE MORAES	AGRAVADO(S)	: CIRPRESS S.A. - INDÚSTRIA ELETRÔNICA
PROCESSO	: AIRR - 1675 / 2003 - 008 - 08 - 40 . 9 - TRT DA 8ª RE- GIÃO	RECORRIDO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	PROCESSO	: AIRR - 1699 / 2003 - 012 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª RE- GIÃO
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: ALINE SILVA DE FRANÇA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CO- NAB	RECORRIDO(S)	: RENATO NONATO DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: EULER LEONARDO DE ALMEIDA
ADVOGADO	: JOSÉ ISAÍAS DE ALBUQUERQUE CABRAL	ADVOGADO	: ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO	ADVOGADO	: JOÃO BAPTISTA ARDIZONI REIS
AGRAVADO(S)	: NEUNISA FREIRE MACIEL	RECORRIDO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO	ADVOGADO	: SOFIA VAREJÃO FILGUEIRAS	ADVOGADO	: MARCELO DUTRA VICTOR
PROCESSO	: AIRR - 1681 / 2003 - 059 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª RE- GIÃO	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	PROCESSO	: RR - 1701 / 2003 - 093 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª RE- GIÃO
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: NILTON CORREIA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	PROCESSO	: RR - 1687 / 2003 - 004 - 17 - 00 . 4 - TRT DA 17ª RE- GIÃO	RECORRENTE(S)	: SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRU- ÇÃO
ADVOGADO	: NILTON CORREIA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: CARLOS ERVINO BIASI
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN	RECORRIDO(S)	: ADILSON SOARES DA SILVA
ADVOGADO	: MÁRCIA FIORAVANTE CHAVES	ADVOGADO	: WILMA CHEQUER BOU-HABIB	ADVOGADO	: MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FER- ROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MI- NAS GERAIS - SINDFER	RECORRIDO(S)	: EDIMILSON FERREIRA FAUSTINO	PROCESSO	: AIRR - 1701 / 2003 - 106 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª RE- GIÃO
ADVOGADO	: RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA	ADVOGADO	: JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FER- ROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MI- NAS GERAIS - SINDFER	PROCESSO	: RR - 1687 / 2003 - 013 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: PENTA CONSULTORIA MONTAGENS E INDÚSTRIA LT- DA.
ADVOGADO	: GILSON VITOR CAMPOS	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: DÁRCIO GUIMARÃES DE ANDRADE
PROCESSO	: RR - 1683 / 2003 - 465 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: INTERACT - RESPOSTA DIRETA E TELEMARKETING LTDA.	AGRAVADO(S)	: FERNANDO CARVALHO DOS SANTOS
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: ISOLINA PENIN SANTOS DE LIMA	ADVOGADO	: CAREN BECKER ALVES DE SOUSA
RECORRENTE(S)	: ANTÔNIO FRANCISCO DA SILVA	RECORRIDO(S)	: MARINEIDE ALVES DE OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 1701 / 2003 - 106 - 03 - 42 . 7 - TRT DA 3ª RE- GIÃO
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: ALDRIM BÜTTNER	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRIDO(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.	RECORRIDO(S)	: WORKTIME - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS LIBE- RAIS ESPECIALIZADOS	AGRAVANTE(S)	: PENTA CONSULTORIA MONTAGENS E INDÚSTRIA LT- DA.
ADVOGADO	: SÉRGIO FISCHETTI BÔNECKER	ADVOGADO	: CLÁUDIO URENHA GOMES	ADVOGADO	: JÚLIO CÉSAR PEIXOTO
PROCESSO	: AIRR - 1684 / 2003 - 033 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1687 / 2003 - 004 - 17 - 40 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: FERNANDO CARVALHO DOS SANTOS
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: CAREN BECKER ALVES DE SOUSA
AGRAVANTE(S)	: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE MARÍLIA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: EDIMILSON FERREIRA FAUSTINO	PROCESSO	: RR - 1703 / 2003 - 005 - 01 - 00 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: MYRIAN MAGDA LEAL GODINHO	ADVOGADO	: JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S)	: CLAUDIO FARIA MENDONÇA	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN	RECORRENTE(S)	: HELENA FERREIRA DE ALENCAR
ADVOGADO	: OTÁVIO AUGUSTO CUSTÓDIO DE LIMA	ADVOGADO	: WILMA CHEQUER BOU-HABIB	ADVOGADO	: JORGE AURÉLIO PINHO DA SILVA
		PROCESSO	: RR - 1688 / 2003 - 322 - 01 - 00 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: BANCO ITAÚ S.A.
		RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS FREIRE LAGES CAVALCANTI
		RECORRENTE(S)	: ÁGUIA BRANCA CARGAS LTDA.		
		ADVOGADO	: MÁRIO CLÁUDIO GONÇALVES ROBALLO		



PROCESSO	:	AIRR - 1706 / 2003 - 001 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1728 / 2003 - 004 - 17 - 40 . 7 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1746 / 2003 - 103 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE MINAS GERAIS	AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S)	:	ANA CAROLINA DIAS DE MORAIS	ADVOGADO	:	ALESSANDRO ANDRADE PAIXÃO	ADVOGADO	:	JOÃO ROBERTO DE TOLEDO
ADVOGADO	:	LEONARDO AUGUSTO BUENO	AGRAVADO(S)	:	GILMAR ALVES BATISTA	AGRAVADO(S)	:	VALÉRIA DE FÁTIMA BITTENCOURT MAGALHÃES
AGRAVADO(S)	:	MSL SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO	:	ROSA MARIA CARDOSO	ADVOGADO	:	MILTON PAULINO DIAS
PROCESSO	:	RR - 1710 / 2003 - 022 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1731 / 2003 - 016 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1748 / 2003 - 005 - 23 - 40 . 1 - TRT DA 23ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	SVC JARAGUÁ COMERCIAL LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	COOPERATIVA DE CRÉDITO MÚTUO DE BELO HORIZONTE E REGIÃO METROPOLITANA E CIDADES PÓLO LTDA. - COOPERCRÉDITO	AGRAVANTE(S)	:	HELIODORO RIBEIRO FILHO
ADVOGADO	:	JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	ADVOGADO	:	ERICK MACHADO BATISTA	ADVOGADO	:	HELIODORO RIBEIRO FILHO
RECORRIDO(S)	:	FRANCISCO RANGEL EPAMINONDAS	AGRAVADO(S)	:	MAURO PAIS MACEDO	AGRAVADO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO	:	PAULO SÉRGIO DO LAGO	ADVOGADO	:	CAMILO EUSTÁQUIO REZENDE LIMA	ADVOGADO	:	LASTHÊNIA DE FREITAS VARÃO
PROCESSO	:	AIRR - 1711 / 2003 - 006 - 07 - 40 . 7 - TRT DA 7ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 1735 / 2003 - 022 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1748 / 2003 - 005 - 23 - 41 . 4 - TRT DA 23ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	RAIMUNDO ORLANDO BEZERRA DE ALCÂNTARA	RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO	:	JOSÉ NILSON NOGUEIRA PEREIRA	ADVOGADO	:	SILVIA ELISABETH NAIME ELIAS	ADVOGADO	:	LASTHÊNIA DE FREITAS VARÃO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO CEARÁ - CO-DECE	RECORRIDO(S)	:	ELTON CARDOSO PINHEIRO	AGRAVADO(S)	:	HELIODORO RIBEIRO FILHO
ADVOGADO	:	MÔNICA DAMASCENO	ADVOGADO	:	MARINEIDE SPALUTO	ADVOGADO	:	HELIODORO RIBEIRO FILHO
PROCESSO	:	AIRR - 1713 / 2003 - 302 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 1737 / 2003 - 002 - 01 - 00 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1748 / 2003 - 027 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	TAKEHIRO SUZUKI	RECORRENTE(S)	:	GLÓRIA LENTE	AGRAVANTE(S)	:	TV GLOBO LTDA.
ADVOGADO	:	ANDRÉA PINTO AMARAL CORRÊA	RECORRIDO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO	:	ELAINE CRISTINA GOMES PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA MISTA DE PESCA NIPO-BRASILEIRA	ADVOGADO	:	IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	GILBERTO FRANCO SILVA JÚNIOR	RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	ADVOGADO	:	MÁRIO AUGUSTO DOMINGUES MARANHÃO
PROCESSO	:	AIRR - 1713 / 2003 - 658 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	:	CELSO BARRETO NETO	PROCESSO	:	AIRR - 1749 / 2003 - 042 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	AIRR - 1737 / 2003 - 024 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	ITAIPU BINACIONAL	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	SOCIEDADE EDUCACIONAL UBERABENSE
ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO	AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	:	LÍSIA B. MONIZ DE ARAGÃO
AGRAVANTE(S)	:	ITAIPU BINACIONAL	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S)	:	SOCIEDADE EDUCACIONAL UBERABENSE
ADVOGADO	:	MARIANNE MALVEZZI CAETANO	AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	:	JOSÉ IDEMAR RIBEIRO
AGRAVADO(S)	:	ROVENA SCHMITT RODRIGUES	ADVOGADO	:	JACKSON RESENDE SILVA	AGRAVANTE(S)	:	SOCIEDADE EDUCACIONAL UBERABENSE
ADVOGADO	:	ERIAN KARINA NEMETZ	AGRAVADO(S)	:	MARISTELA NOGUEIRA DE MELO	ADVOGADO	:	CLÁUDIO VINÍCIUS DORNAS
PROCESSO	:	AIRR - 1714 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO	AGRAVADO(S)	:	SÔNIA ALVES CALIÓ
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	AIRR - 1738 / 2003 - 002 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ANDRÉ CORDEIRO LEAL
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	RR - 1751 / 2003 - 002 - 16 - 00 . 0 - TRT DA 16ª REGIÃO
ADVOGADO	:	FÁBIO RODRIGUES ALVES SILVA	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S)	:	ADEMIR CORDOVIL GOMES	ADVOGADO	:	MIGUEL CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE COELHO	RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
ADVOGADO	:	CRISTINA FONSECA BORGES	AGRAVADO(S)	:	VALTER JOAQUIM ROBERTO DE LIMA	RECORRIDO(S)	:	ZILAÍ MUNIZ SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 1714 / 2003 - 314 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	VANCIRILIO MARQUES TÔRRES	ADVOGADO	:	SILVANA CRISTINA REIS LOUREIRO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	AIRR - 1740 / 2003 - 001 - 07 - 40 . 7 - TRT DA 7ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
ADVOGADO	:	JOSÉ BAUTISTA DORADO CONCHADO	AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO HARILDES OLIVEIRA MARTINS	RECORRIDO(S)	:	INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
AGRAVADO(S)	:	RENATE SCHOLL	ADVOGADO	:	JOSÉ NILSON NOGUEIRA PEREIRA	ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR
ADVOGADO	:	ADAIR MOREIRA	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO CEARÁ - CO-DECE	RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
PROCESSO	:	AIRR - 1715 / 2003 - 087 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MÔNICA DAMASCENO	ADVOGADO	:	JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	AIRR - 1741 / 2003 - 906 - 06 - 40 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
AGRAVANTE(S)	:	NIVALDO ANANIAS DE SOUZA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	NAZIANO PANTOJA FILIZOLA
ADVOGADO	:	MOACIR DE PAULA FREIRE	AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO	:	RR - 1752 / 2003 - 006 - 19 - 00 . 3 - TRT DA 19ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	TNT LOGISTICS LTDA.	ADVOGADO	:	ESPEDITO DE CASTRO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	RICARDO GUIMARÃES BOSON	AGRAVADO(S)	:	SATURNO ESTEVÃO DANTAS	RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE ALAGOAS
PROCESSO	:	RR - 1716 / 2003 - 048 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	GEOTESTE LTDA.	ADVOGADO	:	ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	WALTER FREDERICO NEUKRANZ	RECORRIDO(S)	:	ZENILDA COSTA LEITE
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ MARIA MACHADO	PROCESSO	:	AIRR - 1741 / 2003 - 906 - 06 - 41 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ANTÔNIO LOPES RODRIGUES
ADVOGADO	:	DÁZIO VASCONCELOS	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	RR - 1755 / 2003 - 036 - 01 - 00 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ CARLOS MORENO	AGRAVANTE(S)	:	GEOTESTE LTDA.	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	AGNALDO AUGUSTO FELICIANO	ADVOGADO	:	WALTER FREDERICO NEUKRANZ	RECORRENTE(S)	:	MARIA CÉLIA DO ESPÍRITO SANTO BARROS
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS	AGRAVADO(S)	:	SATURNO ESTEVÃO DANTAS	ADVOGADO	:	SÍLVIA RODRIGUES DA ROCHA VIEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 1723 / 2003 - 003 - 08 - 41 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRIDO(S)	:	FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	ANTÔNIO HENRIQUE FREIRE GUERRA	ADVOGADO	:	JOÃO DE LIMA TEIXEIRA FILHO
AGRAVANTE(S)	:	ORLANDINA MONTEIRO DA SILVA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	AIRR - 1759 / 2003 - 006 - 17 - 40 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO	:	MÔNICA DE NAZARÉ BOTELHO PENA	AGRAVANTE(S)	:	MONICA OLIVEIRA MARTINS	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO PARÁ - EMATER/PA	ADVOGADO	:	ANDRÉ CREMASCHI SAMPAIO	AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	ALAN HENRIQUE TRINDADE BATISTA	AGRAVADO(S)	:	DISPA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO	:	ELIS REGINA BORSOI
PROCESSO	:	AIRR - 1723 / 2003 - 003 - 08 - 40 . 7 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	:	DIANA PAOLUCCI S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO	AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	FRANCISCO FERREIRA NETO	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO PARÁ - EMATER/PA	PROCESSO	:	RR - 1746 / 2003 - 481 - 01 - 00 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	ADEMIR TOSTA BELPHI
ADVOGADO	:	ALAN HENRIQUE TRINDADE BATISTA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	SIZENANDO CASTANHEIRA JACINTO
AGRAVADO(S)	:	ORLANDINA MONTEIRO DA SILVA	RECORRENTE(S)	:	HERNANDES CONSTANTINO	PROCESSO	:	AIRR - 1760 / 2003 - 112 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	:	MÔNICA DE NAZARÉ BOTELHO PENA	ADVOGADO	:	LUIZ FERNANDO RODRIGUES CORDEIRO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	:	RR - 1724 / 2003 - 007 - 17 - 00 . 3 - TRT DA 17ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVANTE(S)	:	EDNA SUELY ALVES COELHO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	ALINE SILVA DE FRANÇA	ADVOGADO	:	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES
RECORRENTE(S)	:	INSPETORIA SÃO JOÃO BOSCO - COLÉGIO SALESIANO NOSSA SENHORA DA VITÓRIA	RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	:	GUSTAVO DE RESENDE RAPOSO	ADVOGADO	:	CELSO BARRETO NETO	ADVOGADO	:	FÁBIO HENRIQUE VIEIRA
RECORRIDO(S)	:	PAULO FRANCISCO KROHLING				AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	MARCELO CAETANO MÉDICE CARLESSO				ADVOGADO	:	PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA
						AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
						ADVOGADO	:	LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO



PROCESSO	:	AIRR - 1760 / 2003 - 112 - 03 - 41 . 4 - TRT DA 3ª RE- GIÃO	RECORRIDO(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	AGRAVADO(S)	:	ALFA ENGENHARIA LTDA.
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	MARCOS JOSÉ BERNARDELLI
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO	:	AIRR - 1776 / 2003 - 001 - 13 - 40 . 8 - TRT DA 13ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1800 / 2003 - 006 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª RE- GIÃO
ADVOGADO	:	PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S)	:	EDNA SUELY ALVES COELHO	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CO- NAB	AGRAVANTE(S)	:	JOSEFA CRISTINA SANTOS ALVARENGA
ADVOGADO	:	JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA	ADVOGADO	:	ROBERTO NOGUEIRA GOUVEIA	ADVOGADO	:	FLÁVIA FERNANDES LISBOA
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	AGRAVADO(S)	:	JAIRO AUGUSTO SANTIAGO	AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	:	LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	ADVOGADO	:	IRÊNIO DE MACÊDO PIMENTEL	PROCESSO	:	AIRR - 1803 / 2003 - 008 - 05 - 41 . 3 - TRT DA 5ª RE- GIÃO
PROCESSO	:	AIRO - 1761 / 2003 - 000 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª RE- GIÃO	PROCESSO	:	RR - 1778 / 2003 - 020 - 09 - 00 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	ELIANA MONÇÃO DE ABREU
RECORRENTE(S)	:	MINAS SOL HOTÉIS LTDA.	RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	:	EDUARDO CUNHA ROCHA
ADVOGADO	:	RODRIGO COELHO DE LIMA	ADVOGADO	:	ARLINDO MENEZES MOLINA	AGRAVADO(S)	:	EMPRESA BAIANA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA S.A. - EBDA
RECORRIDO(S)	:	LÁZARO FRANCISCO DE SOUZA	RECORRIDO(S)	:	VALDIR ALVES RIBEIRO	ADVOGADO	:	CARLOS CÉZAR SANTOS CANTHARINO
ADVOGADO	:	MARA FROIS BECKHAUSER	ADVOGADO	:	WILSON ROBERTO VIEIRA LOPES	PROCESSO	:	AIRR - 1803 / 2003 - 015 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 1762 / 2003 - 002 - 17 - 40 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1779 / 2003 - 004 - 08 - 40 . 8 - TRT DA 8ª RE- GIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	OPENANKEN ANTISTREES CALÇADOS LTDA.
AGRAVANTE(S)	:	CIRO DONADONES	AGRAVANTE(S)	:	BENEDITO CARLOS PORCIÚNCULA	ADVOGADO	:	NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY
ADVOGADO	:	ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO	ADVOGADO	:	SÍLVIA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURÃO	AGRAVADO(S)	:	RITA MARIA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	BLOKOS ENGENHARIA LTDA.	AGRAVADO(S)	:	MARCO ANTÔNIO AZEVEDO NUNES	ADVOGADO	:	EDUARDO SURIAN MATIAS
ADVOGADO	:	JOSÉ AILTON BAPTISTA JÚNIOR	ADVOGADO	:	ANTÔNIO HENRIQUE FORTE MORENO	PROCESSO	:	AIRR - 1808 / 2003 - 021 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª RE- GIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 1764 / 2003 - 017 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª RE- GIÃO	AGRAVADO(S)	:	ENGETEL - ENGENHARIA CIVIL, ELÉTRICA E DE TE- LECOMUNICAÇÕES LTDA.	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	AIRR - 1785 / 2003 - 022 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª RE- GIÃO	AGRAVANTE(S)	:	TNL CONTAX S.A.
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	VIVIANE LIMA MARQUES
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS	AGRAVANTE(S)	:	TNL CONTAX S.A.
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	:	OTÁVIO MOURA VALLE	ADVOGADO	:	DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
ADVOGADO	:	JACKSON RESENDE SILVA	AGRAVADO(S)	:	SOBRAIMO SOCIEDADE BRASILEIRA DE IMPLANTO- DONTIA	AGRAVADO(S)	:	NEUZA GOMES VIEGAS
AGRAVADO(S)	:	HILDETE MARIA DA FONSECA	ADVOGADO	:	ELIANE ANTUNES QUEIROZ	ADVOGADO	:	HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO
ADVOGADO	:	EVANDRO JOSUÉ TEIXEIRA ALVES	PROCESSO	:	AIRR - 1788 / 2003 - 006 - 13 - 40 . 4 - TRT DA 13ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
PROCESSO	:	AIRR - 1764 / 2003 - 463 - 05 - 40 . 6 - TRT DA 5ª RE- GIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	:	LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	ADVOGADO	:	VIVIANE LIMA MARQUES
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	PROCESSO	:	AIRR - 1808 / 2003 - 021 - 03 - 41 . 7 - TRT DA 3ª RE- GIÃO
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	:	ANA DOLORES LUCENA SUASSUNA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	EDUARDO COSTA DE MENEZES	AGRAVADO(S)	:	MARISSÔNIA LEAL DE MORAIS SALES	AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVADO(S)	:	PEDRO EPAMINONDAS DA SILVA PEDROTTI	ADVOGADO	:	ANTÔNIO DE PÁDUA MOREIRA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	VIVIANE LIMA MARQUES
ADVOGADO	:	JOSÉ CARNEIRO ALVES	AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S)	:	TNL CONTAX S.A.
PROCESSO	:	AIRR - 1765 / 2003 - 060 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª RE- GIÃO	ADVOGADO	:	DALIDE BARBOSA ALVES CORREA	ADVOGADO	:	DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	AIRR - 1790 / 2003 - 003 - 19 - 40 . 1 - TRT DA 19ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	NEUZA GOMES VIEGAS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO
ADVOGADO	:	NILTON CORREIA	AGRAVANTE(S)	:	INFAN - INDÚSTRIA QUÍMICA E FARMACÊUTICA NA- CIONAL S.A.	AGRAVADO(S)	:	TNL CONTAX S.A.
AGRAVADO(S)	:	GILVAN ROSA GUERRA	ADVOGADO	:	WINSTON ALFREDO MORELLI ROSSITER	ADVOGADO	:	VIVIANE LIMA MARQUES
ADVOGADO	:	ELDER GUERRA MAGALHÃES	AGRAVADO(S)	:	CICLEITSON MIGUEL VELOSO SILVA	PROCESSO	:	RR - 1811 / 2003 - 003 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	:	RR - 1767 / 2003 - 001 - 17 - 00 . 0 - TRT DA 17ª RE- GIÃO	ADVOGADO	:	JARBAS MARCELO GOUVÊA DA ROCHA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	AIRR - 1794 / 2003 - 013 - 03 - 41 . 7 - TRT DA 3ª RE- GIÃO	RECORRENTE(S)	:	EDITORA ABRIL S.A.
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S)	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRIDO(S)	:	SANDRO CÂNDIDO DA SILVA
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	:	JÚLIO HERMES HOTT	ADVOGADO	:	VALDIR TELES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	EDUARDO COSTA DE MENEZES	ADVOGADO	:	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES	PROCESSO	:	RR - 1811 / 2003 - 059 - 01 - 00 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	PEDRO EPAMINONDAS DA SILVA PEDROTTI	AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	JOSÉ CARNEIRO ALVES	ADVOGADO	:	NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES	RECORRENTE(S)	:	MED IMAGEM ULTRASONOGRAFIA E RADIOLOGIA LT- DA.
PROCESSO	:	AIRR - 1765 / 2003 - 060 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª RE- GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1795 / 2003 - 109 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª RE- GIÃO	ADVOGADO	:	SANDRA LÚCIA LADEIRA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRIDO(S)	:	CARMEM DOLORES DE SANSIM ARANTES PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	AGRAVANTE(S)	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	MÔNICA MARIA GUIMARÃES RODRIGUES
ADVOGADO	:	NILTON CORREIA	ADVOGADO	:	JÚLIO HERMES HOTT	PROCESSO	:	AIRR - 1814 / 2003 - 103 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª RE- GIÃO
AGRAVADO(S)	:	GILVAN ROSA GUERRA	ADVOGADO	:	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	ELDER GUERRA MAGALHÃES	AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	:	BANCO SAFRA S.A.
PROCESSO	:	RR - 1767 / 2003 - 001 - 17 - 00 . 0 - TRT DA 17ª RE- GIÃO	ADVOGADO	:	NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES	ADVOGADO	:	EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	AIRR - 1795 / 2003 - 109 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª RE- GIÃO	AGRAVADO(S)	:	RÉGIO IUQUITI KAMINICE
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	FÁBIO ANTÔNIO SILVA
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S)	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	AIRR - 1816 / 2003 - 010 - 08 - 40 . 0 - TRT DA 8ª RE- GIÃO
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	:	VÂNIA MARIA FÁTIMA DELORME PRADO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	EDUARDO COSTA DE MENEZES	ADVOGADO	:	AFONSO MARIA VAZ DE RESENDE	AGRAVANTE(S)	:	BANCO SAFRA S.A.
AGRAVADO(S)	:	PEDRO EPAMINONDAS DA SILVA PEDROTTI	AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	:	RECORRENTE(S)
ADVOGADO	:	JOSÉ CARNEIRO ALVES	ADVOGADO	:	MARCELO DUTRA VICTOR	ADVOGADO	:	ALVINA DE OLIVEIRA GONÇALVES
PROCESSO	:	AIRR - 1765 / 2003 - 060 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª RE- GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1796 / 2003 - 111 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª RE- GIÃO	AGRAVADO(S)	:	IVAN MORAES FURTADO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	ASSOCIAÇÃO ADVENTISTA NORTE BRASILEIRA DE PREVENÇÃO E ASSISTÊNCIA À SAÚDE
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	ALEXANDRE SALES SANTOS
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	VÂNIA MARIA FÁTIMA DELORME PRADO	PROCESSO	:	AIRR - 1816 / 2003 - 003 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª RE- GIÃO
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	:	AFONSO MARIA VAZ DE RESENDE	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	EDUARDO COSTA DE MENEZES	AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVADO(S)	:	PEDRO EPAMINONDAS DA SILVA PEDROTTI	ADVOGADO	:	MARCELO DUTRA VICTOR	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	JOSÉ CARNEIRO ALVES	PROCESSO	:	AIRR - 1796 / 2003 - 111 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª RE- GIÃO	AGRAVADO(S)	:	HILTON FRANCO DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 1765 / 2003 - 060 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª RE- GIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	ANDREZA FALCÃO LUCAS FERREIRA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	CTI - COOPERATIVA DE TRABALHO EM TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO			
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	:	JOSÉ EDUARDO GIBELLO PASTORE			
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	:	RICARDO TAKESHI WATANABLE			
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	:	FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO			
ADVOGADO	:	EDUARDO COSTA DE MENEZES						



PROCESSO	:	AIRR - 1822 / 2003 - 002 - 05 - 40 . 9 - TRT DA 5ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	:	DÉCIO BASTOS ROCHA	PROCESSO	:	AIRR - 1869 / 2003 - 004 - 03 - 41 . 9 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	JORGE LUIZ TIMÓTEO FERREIRA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	PROCESSO	:	AIRR - 1854 / 2003 - 002 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ ALMIR LOURES
ADVOGADO	:	RUY SÉRGIO DEIRÓ DA PAIXÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES
AGRAVADO(S)	:	ROBSON DA SILVA DÓREA	AGRAVANTE(S)	:	CLÁUDIO MENEZES VARANDA	AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	PAULO ONETY	ADVOGADO	:	MARIA JOCÉLIA NOGUEIRA LIMA	ADVOGADO	:	MARCELO DUTRA VICTOR
PROCESSO	:	AIRR - 1825 / 2003 - 902 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	:	CATEF - TECNOLOGIA LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 1873 / 2003 - 461 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	CÁSSIO MARCELO XAVIER DE AGUIAR	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	JOREA COMERCIAL LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 1854 / 2003 - 020 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S)	:	HOSPITAL E MATERNIDADE PRÍNCIPE HUMBERTO S.A.
ADVOGADO	:	WALTER AROCA SILVESTRE	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	MÔNICA PUGA CANO
AGRAVADO(S)	:	ADALGISA SOUZA DIAS	AGRAVANTE(S)	:	VIEIRA VISTORIA PRÉVIA LTDA.	AGRAVADO(S)	:	NEIDE ALVARES DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	CAMILO TEIXEIRA ALLE	ADVOGADO	:	AIRTON EDILSON FERREIRA	ADVOGADO	:	GILBERTO MARQUES PIRES
PROCESSO	:	AIRR - 1828 / 2003 - 019 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	:	MORAIS VISTORIA PRÉVIA LTDA.	AGRAVADO(S)	:	EDEVAR CHAMHIE JÚNIOR
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	AIRTON EDILSON FERREIRA	AGRAVADO(S)	:	SÃO CAMILO ASSISTÊNCIA MÉDICA S.A.
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S)	:	DANIEL FALCONI DE MENDONÇA	ADVOGADO	:	DAGOBERTO JOSÉ STEINMEYA LIMA
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	AGNALDO JOSÉ DE AQUINO GOMES	PROCESSO	:	AIRR - 1875 / 2003 - 022 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
AGRAVADO(S)	:	LUIZ CARLOS COSSENZO	PROCESSO	:	AIRR - 1856 / 2003 - 113 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
PROCESSO	:	AIRR - 1830 / 2003 - 113 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S)	:	HEBE VIEIRA MONTEIRO MOREIRA	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	CÉSAR LUIZ MENEZES	AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE	ADVOGADO	:	DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	:	AIRR - 1859 / 2003 - 003 - 03 - 42 . 0 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	:	PEDRO ESTÁQUIO DE ALMEIDA
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	AIRR - 1876 / 2003 - 122 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	:	DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S)	:	IVALDO CLARET DE ARAÚJO	ADVOGADO	:	ALEXANDRE HENRIQUE NUNES OBRELLI	AGRAVANTE(S)	:	DEUSDETI ANDRÉ DE SALES
ADVOGADO	:	ELI RODRIGUES DE REZENDE	AGRAVADO(S)	:	ALEXANDRO ANTÔNIO GONÇALVES	ADVOGADO	:	MARCELO MARTINS
PROCESSO	:	RR - 1833 / 2003 - 261 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOSÉ FRANCISCO GOMES D'ÁVILA	AGRAVADO(S)	:	VILLARES METALS S.A.
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	AIRR - 1859 / 2003 - 003 - 21 - 40 . 6 - TRT DA 21ª REGIÃO	ADVOGADO	:	LÚCIA ALVERS
RECORRENTE(S)	:	COMERCIAL ALDA DE DIADEMA LTDA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	AIRR - 1878 / 2003 - 009 - 05 - 41 . 0 - TRT DA 5ª RE-GIÃO
ADVOGADO	:	MARCUS VINICIUS LOBREGAT	AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO AUGUSTO DE ARAÚJO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRIDO(S)	:	RAIMUNDO MARTINS DOS SANTOS	ADVOGADO	:	ANDRÉ FELIPE	AGRAVANTE(S)	:	ELEONORA LISBOA MASCIA
ADVOGADO	:	ADÉLCIO CARLOS MIOLA	AGRAVADO(S)	:	LIGA NORTERIOGRANDENSE CONTRA O CÂNCER	ADVOGADO	:	RUY JORGE CALDAS PEREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 1833 / 2003 - 191 - 05 - 40 . 6 - TRT DA 5ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1859 / 2003 - 003 - 03 - 41 . 7 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S)	:	ELEONORA LISBOA MASCIA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	FÁBIO ANTÔNIO DE MAGALHÃES NÓVOA
AGRAVANTE(S)	:	JOHNSON SILVA DE ALMEIDA	AGRAVANTE(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.	AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	ANTONIVAL AUGUSTO JATOBÁ	ADVOGADO	:	GLÁUCIO GONÇALVES GÓIS	ADVOGADO	:	JOAQUIM FERREIRA FILHO
AGRAVADO(S)	:	INTERMED FARMACÊUTICA NORDESTE LTDA.	AGRAVADO(S)	:	ALEXANDRO ANTÔNIO GONÇALVES	PROCESSO	:	AIRR - 1878 / 2003 - 105 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
ADVOGADO	:	JOÃO ALBERTO FACÓ JÚNIOR	ADVOGADO	:	JOSÉ FRANCISCO GOMES D'ÁVILA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	:	AIRR - 1833 / 2003 - 261 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	RR - 1860 / 2003 - 056 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	CAETANO QUIRINO NEVES DE ANDRADE
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	ÊNIO ALBERI PEREIRA SOARES
AGRAVANTE(S)	:	RAIMUNDO MARTINS DOS SANTOS	RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S)	:	BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADO	:	ADÉLCIO CARLOS MIOLA	ADVOGADO	:	LEONARDO MARTUSCELLI KURY	ADVOGADO	:	FRANCISCO DE OLIVEIRA NETO
AGRAVADO(S)	:	COMERCIAL ALDA DE DIADEMA LTDA	RECORRIDO(S)	:	GAIOZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 1878 / 2003 - 009 - 05 - 40 . 8 - TRT DA 5ª RE-GIÃO
ADVOGADO	:	JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO HONORATO DE SANTANA FILHO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	:	AIRR - 1847 / 2003 - 004 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	JOÃO ANTÔNIO LOPES	AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	AIRR - 1863 / 2003 - 421 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	JOAQUIM FERREIRA FILHO
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	ELEONORA LISBOA MASCIA
ADVOGADO	:	MARCELO DUTRA VICTOR	AGRAVANTE(S)	:	SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	:	FÁBIO ANTÔNIO DE MAGALHÃES NÓVOA
AGRAVADO(S)	:	GERALDO MAGELA SOARES COSTA	ADVOGADO	:	CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK	PROCESSO	:	AIRR - 1884 / 2003 - 906 - 06 - 40 . 4 - TRT DA 6ª RE-GIÃO
ADVOGADO	:	JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA	AGRAVADO(S)	:	CARMEN LÚCIA DIAS	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	:	AIRR - 1848 / 2003 - 446 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	JORGE ROBERTO DA CRUZ	AGRAVANTE(S)	:	PEG VÍDEO LOCAÇÃO LTDA.
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	RR - 1864 / 2003 - 074 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	RODRIGO CARNEIRO LEÃO DE MOURA
AGRAVANTE(S)	:	ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	SILVÂNIA BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO	:	THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER	RECORRENTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	ADVOGADO	:	HENRIQUE BURIL WEBER
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO FERREIRA NUNES	ADVOGADO	:	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	PROCESSO	:	RR - 1884 / 2003 - 024 - 05 - 85 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	:	ADILSON TEODÓSIO GOMES	RECORRIDO(S)	:	EMÍLIA ROSE BUCK DA SILVA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	:	RR - 1848 / 2003 - 001 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	RUBENS GARCIA FILHO	RECORRENTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	RR - 1865 / 2003 - 001 - 12 - 00 . 5 - TRT DA 12ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	MILTON MELO MASCARENHAS
RECORRENTE(S)	:	RÁPIDO LUXO CAMPINAS LTDA.	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRENTE(S)	:	SILVANA SAMPAIO ARAÚJO VIEIRA LEITE
ADVOGADO	:	LÊDA RAQUEL AGUIRRE D'OTTAVIANO GOMES HENRIQUES	RECORRENTE(S)	:	KOTZIAS COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA.	ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO AZEVEDO PIMENTEL
RECORRIDO(S)	:	LUÍS DONIZETTI MALAQUIAS	ADVOGADO	:	CÉSAR LUIZ PASOLD JÚNIOR	RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
ADVOGADO	:	VANNY JOAQUINA HIPÓLITO DE ABREU	RECORRIDO(S)	:	MARIA APARECIDA MATOS DA ROSA	PROCESSO	:	AIRR - 1898 / 2003 - 003 - 20 - 41 . 1 - TRT DA 20ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 1851 / 2003 - 031 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	ANTÔNIA DENISE LACERDA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	AIRR - 1869 / 2003 - 019 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S)	:	CALÇADOS AZALÉIA S.A.
AGRAVANTE(S)	:	CARLOS MAGNO POLICARPO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	NILO ALBERTO SANTANA JAGUAR DE SÁ
ADVOGADO	:	SELMA APARECIDA DINIZ	AGRAVANTE(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.	AGRAVADO(S)	:	JACKSON SANTOS VIEIRA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ULTRAGAZ S.A.	ADVOGADO	:	GLÁUCIO GONÇALVES GÓIS	ADVOGADO	:	LUCIANNE LEAL SANTOS
ADVOGADO	:	PATRÍCIA GONTUO CARDOSO LINHARES	AGRAVADO(S)	:	PAULO HENRIQUE FERREIRA	PROCESSO	:	AIRR - 1898 / 2003 - 003 - 20 - 40 . 9 - TRT DA 20ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	REAL ASSESSORIA E RECURSOS HUMANOS LTDA.	ADVOGADO	:	HUMBERTO MARCIAL FONSECA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	CÉLIO JOSÉ DUARTE	AGRAVADO(S)	:	TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	JACKSON SANTOS VIEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 1854 / 2003 - 018 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	CRISTIANA RODRIGUES GONTUJO	ADVOGADO	:	LUCIANNE LEAL SANTOS
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	AIRR - 1869 / 2003 - 004 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	:	CALÇADOS AZALÉIA S.A.
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	AIRR - 1903 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
ADVOGADO	:	CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
			ADVOGADO	:	MARCELO DUTRA VICTOR	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
			AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ALMIR LOURES	ADVOGADO	:	AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
			ADVOGADO	:	JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA	AGRAVADO(S)	:	JÚLIO DA CONCEIÇÃO
						ADVOGADO	:	CARLOS ELIAS DOS SANTOS CURTY



PROCESSO	:	AIRR - 1905 / 2003 - 060 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	RR - 1945 / 2003 - 019 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	JOSÉ ROBERTO BANDEIRA
AGRAVANTE(S)	:	FOX LOCADORA E SERVIÇOS LTDA.	RECORRENTE(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	PROCESSO	:	RR - 1985 / 2003 - 341 - 01 - 00 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	:	ADRIANA DA VEIGA LADEIRA	ADVOGADO	:	RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S)	:	EFIGÊNIO ESTEVÃO DOS SANTOS	RECORRENTE(S)	:	MAGDA CENTINI DE SOUZA	RECORRENTE(S)	:	CÉZAR AUGUSTO GOMES
ADVOGADO	:	JORGE ROMERO CHEGURY	ADVOGADO	:	FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES	ADVOGADO	:	FELIPE SANTA CRUZ
PROCESSO	:	RR - 1906 / 2003 - 311 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS	RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	AIRR - 1947 / 2003 - 067 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	EYMARD DUARTE TIBÃES
RECORRENTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	RR - 1990 / 2003 - 341 - 01 - 00 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	:	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	AGRAVANTE(S)	:	HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRIDO(S)	:	IVANILTON VIEIRA DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	:	JACIRA RAIMUNDA FERREIRA	RECORRENTE(S)	:	ANTONIO CARLOS TISSE FERREIRA
ADVOGADO	:	IGOR BELTRAMI HUMMEL	ADVOGADO	:	CAETANO BELLOMO NETO	ADVOGADO	:	FELIPE SANTA CRUZ
PROCESSO	:	AIRR - 1908 / 2003 - 005 - 18 - 40 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1955 / 2003 - 041 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM
AGRAVANTE(S)	:	WALDEMAR PINTO CERQUEIRA	AGRAVANTE(S)	:	FLAUZE ANDRÉ DA SILVA JÚNIOR	PROCESSO	:	RR - 1998 / 2003 - 002 - 09 - 00 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	:	JOSÉ ANTÔNIO MAYA ALVES	ADVOGADO	:	HUMBERTO MARCIAL FONSECA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S)	:	AGÊNCIA GOIANA DE DESENVOLVIMENTO RURAL E FUNDIÁRIO - AGENCIARURAL	AGRAVADO(S)	:	RCG ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.	RECORRENTE(S)	:	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CURITIBA
ADVOGADO	:	JOÃO ROSA SOARES JÚNIOR	ADVOGADO	:	DENISE CALABREZ TALARICO	ADVOGADO	:	ROBERTA ABAGGE SANTIAGO
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RU-RAL DO ESTADO DE GOIÁS - EMATER/GO	PROCESSO	:	RR - 1957 / 2003 - 008 - 17 - 00 . 2 - TRT DA 17ª RE-GIÃO	RECORRIDO(S)	:	BELCHIOR ZELINSKI
ADVOGADO	:	PEDRO NARCISO QUEIROZ PLAZA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	JOSAFÁ ANTÔNIO LEMES
PROCESSO	:	AIRR - 1925 / 2003 - 048 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA	PROCESSO	:	AIRR - 2000 / 2003 - 446 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRIDO(S)	:	JERÔNIMO VIEIRA PINTO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.	ADVOGADO	:	CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA	AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ RUBENS MARTHO
ADVOGADO	:	LÚCIO APARECIDO MARTINI JÚNIOR	PROCESSO	:	RR - 1958 / 2003 - 037 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ROBERTO MEHANNA KHAMIS
AGRAVADO(S)	:	CRÓI DE SOUZA MARQUES	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABA-LHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SAN-TOS - OGMO/SANTOS
AGRAVADO(S)	:	COLUMBIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.	RECORRENTE(S)	:	ELETROPOLAUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	ADVOGADO	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
PROCESSO	:	RR - 1925 / 2003 - 048 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	MARCELO OLIVEIRA ROCHA	AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SANTOS, SÃO VI-CENTE, GUARUJÁ E CUBATÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRIDO(S)	:	JORGE HIRATA	ADVOGADO	:	MOACYR PINTO COSTA JÚNIOR
RECORRENTE(S)	:	CRÓI DE SOUZA MARQUES	ADVOGADO	:	MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GA-MA	AGRAVADO(S)	:	ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABA-LHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SAN-TOS - OGMO/SANTOS
ADVOGADO	:	ALDAIR CÂNDIDO DE SOUZA	PROCESSO	:	RR - 1959 / 2003 - 024 - 05 - 00 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ANTÔNIO BARJA FILHO
RECORRIDO(S)	:	VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	AIRR - 2003 / 2003 - 060 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
ADVOGADO	:	LÚCIO APARECIDO MARTINI JÚNIOR	RECORRENTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRIDO(S)	:	COLUMBIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.	ADVOGADO	:	JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
PROCESSO	:	AIRR - 1925 / 2003 - 017 - 05 - 40 . 8 - TRT DA 5ª RE-GIÃO	RECORRIDO(S)	:	LÍGIA MARIA SOARES NEREU	ADVOGADO	:	NILTON CORREIA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	LEONARDO MINEIRO FALCÃO	AGRAVADO(S)	:	HELDER SANTOS PENA JACOME
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE GÁS DA BAHIA - BAHIA GÁS	PROCESSO	:	AIRR - 1963 / 2003 - 014 - 05 - 40 . 1 - TRT DA 5ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	FERNANDO ANTUNES GUIMARÃES
ADVOGADO	:	RODRIGO SANTOS DE CARVALHO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	AIRR - 2004 / 2003 - 906 - 06 - 41 . 0 - TRT DA 6ª RE-GIÃO
AGRAVADO(S)	:	ENRO AMÉRCIA DO SUL LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ NIVALDO FARIAS FILHO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	VALTON DÓREA PESSOA	ADVOGADO	:	LUIZ CLÁUDIO AMADO DE MORAES	AGRAVANTE(S)	:	WILPORT OPERADORES PORTUÁRIOS S.A.
AGRAVADO(S)	:	JOÃO BATISTA GODOI	AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	:	LAURA LÍCIA DE MENDONÇA VICENTE
ADVOGADO	:	TÂNIA REGINA MARQUES RIBEIRO LIGER	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	:	MARÍTIMA DE AGENCIAMENTO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 1928 / 2003 - 921 - 21 - 40 . 7 - TRT DA 21ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1963 / 2003 - 014 - 05 - 41 . 4 - TRT DA 5ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	AURENICE ACCIOLY LINS
AGRAVANTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ NIVALDO FARIAS FILHO	AGRAVADO(S)	:	CARAVEL SERVIÇOS DE CONTAINERS S.A.
ADVOGADO	:	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO	:	LUIZ CLÁUDIO AMADO DE MORAES	ADVOGADO	:	ROBERTO TRIGUEIRO FONTES
AGRAVADO(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	PROCESSO	:	RR - 1964 / 2003 - 033 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 2004 / 2003 - 906 - 06 - 42 . 2 - TRT DA 6ª RE-GIÃO
ADVOGADO	:	FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S)	:	JOÃO EUDES DE SOUZA	RECORRENTE(S)	:	ROGÉRIO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	:	MARÍTIMA DE AGENCIAMENTO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	RONALDO JORGE LOPES DA SILVA	ADVOGADO	:	ANTÔNIO RODRIGUES DA SILVA	ADVOGADO	:	CATARINA GUEDES ALCOFORADO RÊGO
PROCESSO	:	AIRR - 1930 / 2003 - 011 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVADO(S)	:	WILPORT OPERADORES PORTUÁRIOS S.A.
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	LUANA ANGÉLICA SOLOMON	ADVOGADO	:	RENATA VASCONCELOS CABRAL
AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	RECORRIDO(S)	:	CPM S.A.	AGRAVADO(S)	:	AGEMAR TRANSPORTES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO	:	MARGARETH REVOREDO NATRIELLI	AGRAVADO(S)	:	CARAVEL SERVIÇOS DE CONTAINERS S.A.
AGRAVADO(S)	:	MÁURÍCIO TEIXEIRA	PROCESSO	:	AIRR - 1968 / 2003 - 053 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	RUBENS GARCIA FILHO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	AURENICE ACCIOLY LINS
PROCESSO	:	AIRR - 1938 / 2003 - 463 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S)	:	LUCIANA SQUARIZI ANDRADE DE LIMA	PROCESSO	:	AIRR - 2004 / 2003 - 906 - 06 - 40 . 7 - TRT DA 6ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	AIRON DE MENESES FERREIRA	AGRAVADO(S)	:	SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC	AGRAVANTE(S)	:	CARAVEL SERVIÇOS DE CONTAINERS LTDA.
ADVOGADO	:	PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	UBIRAJARA CARDOSO DA ROCHA FILHO	ADVOGADO	:	MARIANA RAMOS BARBOSA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.	PROCESSO	:	RR - 1970 / 2003 - 041 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	AURENICE ACCIOLY LINS
PROCESSO	:	AIRR - 1941 / 2003 - 010 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª RE-GIÃO	RECORRENTE(S)	:	ODAIR RICETTI MARTINS	AGRAVADO(S)	:	MARÍTIMA DE AGENCIAMENTO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	PEDRO ROZATTI	ADVOGADO	:	PAULA KATARINA DE FREITAS FERREIRA
AGRAVANTE(S)	:	FRIGORÍFICO IBÉRICO LTDA.	RECORRIDO(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.	AGRAVADO(S)	:	WILPORT OPERADORES PORTUÁRIOS S.A.
ADVOGADO	:	LUCIANA FARIA DIAS	ADVOGADO	:	SÍLVIA MARIA RODRIGUES	ADVOGADO	:	RENATA VASCONCELOS CABRAL
AGRAVADO(S)	:	DANIEL DOS SANTOS HOULY	PROCESSO	:	AIRR - 1972 / 2003 - 022 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 2005 / 2003 - 225 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
ADVOGADO	:	CRISTIANE C. RAMALHO DE ARAÚJO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	:	RR - 1943 / 2003 - 018 - 05 - 00 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	SCHAEFFLER BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JÚNIOR	ADVOGADO	:	LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVADO(S)	:	WILSON BRASIL PEREIRA	AGRAVADO(S)	:	ANDRÉ NASCIMENTO REIS
RECORRIDO(S)	:	DEISE LUCY CHAVES MOREIRA	ADVOGADO	:	FÁBIO ANDRÉ ALVES COSTA	ADVOGADO	:	GILBERTO CÉSAR ARDISSON
ADVOGADO	:	ROBERTO DINIZ GONÇALVES QUEIROZ	PROCESSO	:	AIRR - 1982 / 2003 - 009 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	RR - 2010 / 2003 - 663 - 09 - 00 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	MARIA HELOÍSA GONÇALVES CORREIA	AGRAVANTE(S)	:	SIDNEY DE CARVALHO	RECORRENTE(S)	:	TRANSPORTES COLETIVOS GRANDE LONDRINA LTDA.
RECORRIDO(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	ADVOGADO	:	PEDRO EEDIT KUROKI	ADVOGADO	:	PRISCILLA MENEZES ARRUDA SOKOLOWSKI
ADVOGADO	:	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO						



RECORRIDO(S) : LINCOLN APARECIDO MILTON	RECORRIDO(S) : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.	RECORRIDO(S) : IVANI POSSOBON RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : RENATO CASTELLAZZI	ADVOGADO : RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA	ADVOGADO : CLEIDE COLETTI MILANEZ
PROCESSO : RR - 2015 / 2003 - 465 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 2080 / 2003 - 401 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 2111 / 2003 - 004 - 16 - 40 . 4 - TRT DA 16ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : ODAIR BENEDICTO	AGRAVANTE(S) : RENATO RAMOS DE ALMEIDA	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DANIELA DEGOBBI T. Q. DOS SANTOS	ADVOGADO : MARCUS VINICIUS LOURENÇO GOMES	ADVOGADO : JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S) : DURIPLAST REVESTIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : LUIZ BERNARDO ALVAREZ	ADVOGADO : SÉRGIO ALPISTE	ADVOGADO : NAZIANO PANTOJA FILIZOLA
PROCESSO : AIRR - 2015 / 2003 - 465 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 2081 / 2003 - 012 - 05 - 00 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	RECORRENTE(S) : ANDRÉIA SOUZA MATOS	AGRAVADO(S) : RAIMUNDA CRAVEIRO DA CUNHA
ADVOGADO : LUIZ BERNARDO ALVAREZ	ADVOGADO : CARLOS ALFREDO CRUZ GUIMARÃES	ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : ODAIR BENEDICTO	RECORRIDO(S) : DANTON VEÍCULOS LTDA.	PROCESSO : AIRR - 2111 / 2003 - 004 - 16 - 41 . 7 - TRT DA 16ª REGIÃO
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO BATISTA	ADVOGADO : MÁRCIO GOMES	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO : AIRR - 2030 / 2003 - 462 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 2083 / 2003 - 009 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : NAZIANO PANTOJA FILIZOLA
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : FAME - FÁBRICA DE APARELHOS E MATERIAL ELÉTRICO LTDA.	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO : LUIZ BERNARDO ALVAREZ	ADVOGADO : MARCELO NUNES DE SOUZA	ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : EGNALDO DE OLIVEIRA MENEZES	AGRAVADO(S) : MARIA QUITÉRIA DA SILVA	AGRAVADO(S) : RAIMUNDA CRAVEIRO DA CUNHA
ADVOGADO : GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI	ADVOGADO : JACIMARA DO PRADO SILVA	ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
PROCESSO : AIRR - 2043 / 2003 - 007 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 2088 / 2003 - 008 - 17 - 41 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE AMERICANA	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCESSO : RR - 2111 / 2003 - 022 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA PANHOSSI DE CARVALHO	ADVOGADO : SCHIRLEY DIAS MONTEIRO	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO : ANA PAULA CARICILLI	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RECORRENTE(S) : MASTERFOODS BRASIL ALIMENTOS LTDA.
PROCESSO : RR - 2057 / 2003 - 002 - 17 - 00 . 4 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : MARTA DIVINA ROSSINI
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S) : GISELDA HADDAD TAPIAS BISSOLI	RECORRIDO(S) : ADRIANO FRANK CARAVETA
RECORRENTE(S) : SELETRANS LTDA.	ADVOGADO : ÂNGELO RICARDO LATORRACA	ADVOGADO : MAURÍCIO DE FREITAS
ADVOGADO : MARCELO TAMARA ALVES	AGRAVADO(S) : GISELDA HADDAD TAPIAS BISSOLI	PROCESSO : AIRR - 2112 / 2003 - 036 - 12 - 40 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : MARTA MARIA NASCIMENTO MONTE BELO	ADVOGADO : JOSÉ TORRES DAS NEVES	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO : ROBÉRIO LAMAS DA SILVA	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
PROCESSO : AIRR - 2057 / 2003 - 002 - 17 - 40 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO : FRANCISCO ANTONIO CARDOSO FERREIRA	ADVOGADO : MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO : AIRR - 2088 / 2003 - 008 - 17 - 40 . 8 - TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : DILSON RÉGIS FILHO
AGRAVANTE(S) : MARTA MARIA NASCIMENTO MONTE BELO	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO
ADVOGADO : ROBÉRIO LAMAS DA SILVA	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL	PROCESSO : AIRR - 2112 / 2003 - 036 - 12 - 41 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : SELETRANS LTDA.	ADVOGADO : FRANCISCO ANTONIO CARDOSO FERREIRA	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS RIZK FILHO	AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S) : DILSON RÉGIS FILHO
PROCESSO : RR - 2060 / 2003 - 043 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : EURICO DE JESUS TELES NETO	ADVOGADO : PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S) : GISELDA HADDAD TAPIAS BISSOLI	AGRAVANTE(S) : DILSON RÉGIS FILHO
RECORRENTE(S) : DARCI BENEDITO DE LIMA	ADVOGADO : ÂNGELO RICARDO LATORRACA	ADVOGADO : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO : EDSON MACIEL ZANELLA	AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : NILO DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADO : JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA	PROCESSO : RR - 2090 / 2003 - 059 - 03 - 00 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 2115 / 2003 - 095 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 2061 / 2003 - 463 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	AGRAVANTE(S) : ÂNGELO COMISSO
RECORRENTE(S) : JOSÉ LOPES PEREIRA	ADVOGADO : NILTON CORREIA	ADVOGADO : SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : MAURÍCIO JOSÉ VENTORIM	AGRAVADO(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
RECORRIDO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO : MÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO	ADVOGADO : MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES
ADVOGADO : EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR	PROCESSO : AIRR - 2095 / 2003 - 008 - 05 - 40 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 2123 / 2003 - 059 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 2064 / 2003 - 171 - 06 - 00 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S) : CREDICARD - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S.A.	AGRAVANTE(S) : UNIÃO
RECORRENTE(S) : JACICLEIDE RAMOS DE OLIVEIRA	ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : ALCEU DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SEVERINO JOSÉ DA CUNHA	AGRAVADO(S) : RENATA CRISTINA DA CRUZ PEIXOTO	ADVOGADO : PAULO FERREIRA DE MORAES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO	ADVOGADO : JOÃO ALVES DO AMARAL	AGRAVADO(S) : FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA
ADVOGADO : THIAGO DE FREITAS COUTINHO CORRÊA DE OLIVEIRA	PROCESSO : RR - 2095 / 2003 - 461 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : ZILDOMAR DIVINO RIBEIRO
RECORRIDO(S) : COOPRESAM - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DO AGRESTE MERIDIONAL	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO : AIRR - 2134 / 2003 - 463 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : VALDA HELENA ALVES DOS SANTOS	RECORRENTE(S) : WAGNER DOS SANTOS ALMEIDA	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO : AIRR - 2065 / 2003 - 481 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRIDO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : LUIZ CARLOS AMORIM ROBORETELLA
AGRAVANTE(S) : DÉLIO ALVES DE MELLO	ADVOGADO : EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR	AGRAVADO(S) : ELINDOMAR GOMES DE ASSIS
ADVOGADO : GUARACI FRANCISCO GONÇALVES	PROCESSO : AIRR - 2098 / 2003 - 361 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO : AIRR - 2134 / 2003 - 463 - 02 - 41 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO	AGRAVANTE(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO : AIRR - 2067 / 2003 - 241 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : OSWALDO SANT'ANNA	AGRAVANTE(S) : ELINDOMAR GOMES DE ASSIS
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S) : VLADEMIR ANTÔNIO TRINDADE	ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.	ADVOGADO : DANIELA DEGOBBI TENORIO QUIRINO DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA	PROCESSO : AIRR - 2103 / 2003 - 071 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : LUIZ CARLOS AMORIM ROBORETELLA
AGRAVADO(S) : PROCOME - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE LTDA.	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO : AIRR - 2142 / 2003 - 032 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO : DARLAN OLIVEIRA DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : SINÉSIO MISAEL DE LIMA	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S) : JORGE DA COSTA SOUZA	ADVOGADO : JANÁINA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI	AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : JOSÉ MENDONÇA FILHO	AGRAVADO(S) : SITTI S.A. SOCIEDADE DE INSTALAÇÕES TERMOELÉTRICAS INDUSTRIAIS	ADVOGADO : NILTON CORREIA
PROCESSO : RR - 2067 / 2003 - 241 - 01 - 00 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : CELSO BENEDITO GAETA	AGRAVADO(S) : REGINA APARECIDA PIEROZZI
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO : RR - 2109 / 2003 - 099 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : LUIZ NELSON JOSÉ VIEIRA
RECORRENTE(S) : JORGE DA COSTA SOUZA	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO : AIRR - 2144 / 2003 - 012 - 16 - 41 . 1 - TRT DA 16ª REGIÃO
ADVOGADO : JOSÉ MENDONÇA FILHO	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE AMERICANA	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRIDO(S) : PROCOME - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE LTDA.	ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO MONTEZELO	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO : DARLAN OLIVEIRA DOS SANTOS		



ADVOGADO	:	MAÍSE GARCÊS FEITOSA	,	MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSA-	PROCESSO	:	RR - 2237 / 2003 - 102 - 06 - 00 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	IONE PEREZ DE OLIVEIRA	DAS,	RESTAURANTES,	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA	CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LAN-		RECORRENTE(S)	:	TAMARÁ TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DE DESENVOLVIMENTO SOLIDÁRIO DO	CHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS		ADVOGADO	:	JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
		MARANHÃO - CODESCOOPMAR	, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHA-		RECORRIDO(S)	:	JOÃO FRANCISCO DE ANDRADE
ADVOGADO	:	LARISSA ABDALLA BRITTO FIALHO	DOS DE SÃO PAULO		ADVOGADO	:	JAIR JOSÉ DE SANTANA
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	E REGIÃO		PROCESSO	:	RR - 2238 / 2003 - 342 - 01 - 00 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	:	RONALDO TOSTES MASCARENHAS	ADVOGADO	:	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	:	AIRR - 2144 / 2003 - 012 - 16 - 40 . 9 - TRT DA 16ª	AGRAVADO(S)	:	RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
		REGIÃO	ADVOGADO	:	ADVOGADO	:	AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	RECORRIDO(S)	:	HAROLDO FONSECA COELHO
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	RELATORA	:	ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR	RECORRENTE(S)	:	PROCESSO	:	RR - 2240 / 2003 - 053 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DE DESENVOLVIMENTO SOLIDÁRIO DO	ADVOGADO	:	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
		MARANHÃO - CODESCOOPMAR	RECORRIDO(S)	:	RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	:	LARISSA ABDALLA BRITTO FIALHO	ADVOGADO	:	ADVOGADO	:	MARCUS VINICIUS LOBREGAT
AGRAVADO(S)	:	IONE PEREZ DE OLIVEIRA	PROCESSO	:	RECORRIDO(S)	:	ARIOBALDO SANTANA DA SILVA
ADVOGADO	:	LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA			ADVOGADO	:	TEREZA NESTOR DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONO-	RELATORA	:	PROCESSO	:	RR - 2247 / 2003 - 032 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª RE-
		MIA - ISAE	AGRAVANTE(S)	:			GIÃO
ADVOGADO	:	NAZIANO PANTOJA FILIZOLA	ADVOGADO	:	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	:	RR - 2147 / 2003 - 461 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	RECORRENTE(S)	:	RÁPIDO LUXO CAMPINAS LTDA.
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	ADVOGADO	:	LÊDA RAQUEL AGUIRRE D'OTTAVIANO GOMES HEN-
RECORRENTE(S)	:	ROSANA NAJAL PORTELA	PROCESSO	:			RIQUES
ADVOGADO	:	GILSON JOSÉ SIMIONI	RELATORA	:	RECORRIDO(S)	:	JAIME MARTINS NOGUEIRA
RECORRIDO(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	RECORRENTE(S)	:	ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO MARCUCCI
ADVOGADO	:	ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO	ADVOGADO	:	PROCESSO	:	AIRR - 2263 / 2003 - 002 - 05 - 40 . 4 - TRT DA 5ª RE-
PROCESSO	:	AIRR - 2150 / 2003 - 002 - 05 - 40 . 9 - TRT DA 5ª RE-	RECORRIDO(S)	:			GIÃO
		GIÃO	ADVOGADO	:	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	AGRAVANTE(S)	:	IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ PINTO MARANHÃO JÚNIOR			ADVOGADO	:	CLÁUDIA LACERDA D'AFONSECA
ADVOGADO	:	ANTÔNIO BARLETTA NERY	RELATORA	:	AGRAVADO(S)	:	RONIVON BARRETO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	:	ADVOGADO	:	AGNALDO ARAÚJO PAZELLI
ADVOGADO	:	JOSÉ LINO DE ANDRADE NETO	ADVOGADO	:	PROCESSO	:	AIRR - 2264 / 2003 - 221 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª RE-
AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S)	:			GIÃO
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	:	AIRR - 2168 / 2003 - 052 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª	RECORRIDO(S)	:	AGRAVANTE(S)	:	LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
		REGIÃO	ADVOGADO	:	ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	AGRAVADO(S)	:	JOÃO MOTA CENDON
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ PINTO MARANHÃO JÚNIOR			ADVOGADO	:	OLGA MARIA TROMBETTA
ADVOGADO	:	ANTÔNIO BARLETTA NERY	RELATORA	:	PROCESSO	:	RR - 2268 / 2003 - 026 - 12 - 00 . 4 - TRT DA 12ª RE-
AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	:			GIÃO
ADVOGADO	:	JOSÉ LINO DE ANDRADE NETO	ADVOGADO	:	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RECORRENTE(S)	:	RECORRENTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	:	AIRR - 2168 / 2003 - 052 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª	RECORRIDO(S)	:	RECORRIDO(S)	:	MÁRCIA ALICE DE SÁ DE SOUSA
		REGIÃO	ADVOGADO	:	ADVOGADO	:	DIVALDO LUIZ DE AMORIM
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	RECORRIDO(S)	:	MÁRCIA ALICE DE SÁ DE SOUSA
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ PINTO MARANHÃO JÚNIOR			ADVOGADO	:	NILTON CORREIA
ADVOGADO	:	ANTÔNIO BARLETTA NERY	RELATORA	:	RECORRIDO(S)	:	GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.
AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	:	ADVOGADO	:	MANOEL ANTÔNIO DE BEM
ADVOGADO	:	JOSÉ LINO DE ANDRADE NETO	ADVOGADO	:	PROCESSO	:	RR - 2284 / 2003 - 342 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RECORRENTE(S)	:	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	RECORRENTE(S)	:	FERNANDO ANTÔNIO LOPES
PROCESSO	:	AIRR - 2168 / 2003 - 052 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª	RECORRIDO(S)	:	ADVOGADO	:	FELIPE SANTA CRUZ
		REGIÃO	ADVOGADO	:	RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	ADVOGADO	:	CLÁUDIA MEDEIROS AHMED
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ PINTO MARANHÃO JÚNIOR			PROCESSO	:	AIRR - 2284 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª RE-
ADVOGADO	:	ANTÔNIO BARLETTA NERY	RELATORA	:			GIÃO
AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	:	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	JOSÉ LINO DE ANDRADE NETO	ADVOGADO	:	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RECORRENTE(S)	:	ADVOGADO	:	AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	AGRAVADO(S)	:	FERNANDO ANTÔNIO LOPES
PROCESSO	:	AIRR - 2168 / 2003 - 052 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª	RECORRIDO(S)	:	ADVOGADO	:	FERNANDA DE AGUIAR LOPES DE OLIVEIRA
		REGIÃO	ADVOGADO	:	PROCESSO	:	RR - 2285 / 2003 - 465 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ PINTO MARANHÃO JÚNIOR			RECORRENTE(S)	:	ROQUE CELSO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	:	ANTÔNIO BARLETTA NERY	RELATORA	:	ADVOGADO	:	PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	:	RECORRIDO(S)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ LINO DE ANDRADE NETO	ADVOGADO	:	ADVOGADO	:	EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RECORRENTE(S)	:	PROCESSO	:	AIRR - 2298 / 2003 - 095 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª RE-
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:			GIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 2168 / 2003 - 052 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª	RECORRIDO(S)	:	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
		REGIÃO	ADVOGADO	:	AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	AGRAVADO(S)	:	ADÃO RODRIGUES DA SILVA
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ PINTO MARANHÃO JÚNIOR			ADVOGADO	:	ANA MÁRCIA SOARES MARTINS ROCHA
ADVOGADO	:	ANTÔNIO BARLETTA NERY	RELATORA	:	AGRAVADO(S)	:	ITAIPU BINACIONAL
AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	:	ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO	:	JOSÉ LINO DE ANDRADE NETO	ADVOGADO	:	PROCESSO	:	AIRR - 2300 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª RE-
AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RECORRENTE(S)	:			GIÃO
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	:	AIRR - 2168 / 2003 - 052 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª	RECORRIDO(S)	:	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
		REGIÃO	ADVOGADO	:	ADVOGADO	:	JOSÉ FIORÊNCIO JÚNIOR
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ PINTO MARANHÃO JÚNIOR			ADVOGADO	:	AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
ADVOGADO	:	ANTÔNIO BARLETTA NERY	RELATORA	:	AGRAVADO(S)	:	ALOÍSIO DE BARROS SOUZA
AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	:	ADVOGADO	:	MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS
ADVOGADO	:	JOSÉ LINO DE ANDRADE NETO	ADVOGADO	:			
AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RECORRENTE(S)	:			
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:			
PROCESSO	:	AIRR - 2168 / 2003 - 052 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª	RECORRIDO(S)	:			
		REGIÃO	ADVOGADO	:			
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:			
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ PINTO MARANHÃO JÚNIOR					
ADVOGADO	:	ANTÔNIO BARLETTA NERY	RELATORA	:			
AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	:			
ADVOGADO	:	JOSÉ LINO DE ANDRADE NETO	ADVOGADO	:			
AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RECORRENTE(S)	:			
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:			
PROCESSO	:	AIRR - 2168 / 2003 - 052 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª	RECORRIDO(S)	:			
		REGIÃO	ADVOGADO	:			
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:			
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ PINTO MARANHÃO JÚNIOR					
ADVOGADO	:	ANTÔNIO BARLETTA NERY	RELATORA	:			
AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	:			
ADVOGADO	:	JOSÉ LINO DE ANDRADE NETO	ADVOGADO	:			
AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RECORRENTE(S)	:			
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:			
PROCESSO	:	AIRR - 2168 / 2003 - 052 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª	RECORRIDO(S)	:			
		REGIÃO	ADVOGADO	:			
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:			
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ PINTO MARANHÃO JÚNIOR					
ADVOGADO	:	ANTÔNIO BARLETTA NERY	RELATORA	:			
AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	:			
ADVOGADO	:	JOSÉ LINO DE ANDRADE NETO	ADVOGADO	:			
AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RECORRENTE(S)	:			
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:			
PROCESSO	:	AIRR - 2168 / 2003 - 052 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª	RECORRIDO(S)	:			
		REGIÃO	ADVOGADO	:			
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:			
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ PINTO MARANHÃO JÚNIOR					
ADVOGADO	:	ANTÔNIO BARLETTA NERY	RELATORA	:			
AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	:			
ADVOGADO	:	JOSÉ LINO DE ANDRADE NETO	ADVOGADO	:			
AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RECORRENTE(S)	:			
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:			
PROCESSO	:	AIRR - 2168 / 2003 - 052 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª	RECORRIDO(S)	:			
		REGIÃO	ADVOGADO	:			
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:			
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ PINTO MARANHÃO JÚNIOR					
ADVOGADO	:	ANTÔNIO BARLETTA NERY	RELATORA	:			
AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	:			
ADVOGADO	:	JOSÉ LINO DE ANDRADE NETO	ADVOGADO	:			
AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RECORRENTE(S)	:			
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:			
PROCESSO	:	AIRR - 2168 / 2003 - 052 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª	RECORRIDO(S)	:			
		REGIÃO	ADVOGADO	:			
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:			
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ PINTO MARANHÃO JÚNIOR					
ADVOGADO	:	ANTÔNIO BARLETTA NERY	RELATORA	:			
AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	:			
ADVOGADO	:	JOSÉ LINO DE ANDRADE NETO	ADVOGADO	:			
AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RECORRENTE(S)	:			
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:			
PROCESSO	:	AIRR - 2168 / 2003 - 052 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª	RECORRIDO(S)	:			
		REGIÃO	ADVOGADO	:			
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:			
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ PINTO MARANHÃO JÚNIOR					
ADVOGADO	:	ANTÔNIO BARLETTA NERY	RELATORA	:			
AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	:			
ADVOGADO	:	JOSÉ LINO DE ANDRADE NETO	ADVOGADO	:			
AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RECORRENTE(S)	:			
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:			
PROCESSO	:	AIRR - 2168 / 2003 - 052 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª	RECORRIDO(S)	:			
		REGIÃO	ADVOGADO	:			
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:			
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ PINTO MARANHÃO JÚNIOR					
ADVOGADO	:	ANTÔNIO BARLETTA NERY	RELATORA	:			
AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	:			
ADVOGADO	:	JOSÉ LINO DE ANDRADE NETO	ADVOGADO	:			
AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RECORRENTE(S)	:			
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:			
PROCESSO	:	AIRR - 2168 / 2003 - 052 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª	RECORRIDO(S)	:			
		REGIÃO	ADVOGADO	:			
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:			
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ PINTO MARANHÃO JÚNIOR					
ADVOGADO	:	ANTÔNIO BARLETTA NERY	RELATORA	:			
AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	:			
ADVOGADO	:	JOSÉ LINO DE ANDRADE NETO	ADVOGADO	:			
AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RECORRENTE(S)	:			
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:			
PROCESSO	:	AIRR - 2168 / 2003 - 052 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª	RECORRIDO(S)	:			
		REGIÃO	ADVOGADO	:			
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:			
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ PINTO MARANHÃO JÚNIOR					
ADVOGADO	:	ANTÔNIO BARLETTA NERY	RELATORA	:			
AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	:			
ADVOGADO	:	JOSÉ LINO DE ANDRADE NETO	ADVOGADO	:			
AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RECORRENTE(S)	:			
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO				



PROCESSO	:	AIRR - 2301 / 2003 - 044 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª RE- GIÃO	PROCESSO	:	RR - 2395 / 2003 - 658 - 09 - 00 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO ADMINISTRATI- VO - FUNDAP
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	JOSÉ FRANCISCO SIQUEIRA NETO
AGRAVANTE(S)	:	ANA MARTINS FIDELIS DUCERXI	RECORRENTE(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 2539 / 2003 - 044 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª RE- GIÃO
ADVOGADO	:	RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO	:	INDALÉCIO GOMES NETO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	RECORRENTE(S)	:	ELIANE PHILIPPSSEN	AGRAVANTE(S)	:	COOPERATIVA DE TRABALHOS KOYNONIA
ADVOGADO	:	JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR	ADVOGADO	:	GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA	ADVOGADO	:	JOSÉ EDUARDO GIBELLO PASTORE
PROCESSO	:	AIRR - 2303 / 2003 - 001 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS	AGRAVADO(S)	:	TABATHA PENIDO FERREIRA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	RR - 2400 / 2003 - 461 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	SIRLEY DO NASCIMENTO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	TELEFÔNICA PUBLICIDADE E INFORMAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	ANTÔNIO JONAS MADRUGA	RECORRENTE(S)	:	RICARDO PEREIRA DE LIMA	ADVOGADO	:	ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	:	PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA	PROCESSO	:	AIRR - 2539 / 2003 - 044 - 02 - 41 . 5 - TRT DA 2ª RE- GIÃO
ADVOGADO	:	ANTÔNIO ROBERTO FRANCO CARRON	RECORRIDO(S)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	:	EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	:	TELEFÔNICA PUBLICIDADE E INFORMAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	PROCESSO	:	RR - 2400 / 2003 - 043 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª RE- GIÃO	ADVOGADO	:	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S)	:	KUTTNER SERVIÇOS TERCEIRIZADOS S/C LTDA.	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	TABATHA PENIDO FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	VANESSA MARCELINO BOTÃO	RECORRENTE(S)	:	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO	:	SIRLEY DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	FRANCISCO JOSÉ GAY	ADVOGADO	:	BENEDITO GERALDO DA SILVA SALLES	AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DE TRABALHOS KOYNONIA
PROCESSO	:	AIRR - 2317 / 2003 - 032 - 15 - 41 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	EDMAR LUIZ CAMPOS	ADVOGADO	:	JOSÉ EDUARDO GIBELLO PASTORE
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO MARCUCCI	PROCESSO	:	RR - 2557 / 2003 - 008 - 07 - 00 . 9 - TRT DA 7ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE INFORMÁTICA LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 2405 / 2003 - 382 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª RE- GIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	CHRISTIANI NETTO VIGGIANO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRENTE(S)	:	UNIÃO
AGRAVADO(S)	:	CIBELE PIRES DE SOUZA BENJAMIM NEVES	AGRAVANTE(S)	:	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA ELEITORAL NO CEARÁ - SINJE
ADVOGADO	:	JOÃO ANTÔNIO FACCIOI	AGRAVADO(S)	:	BENEDITO GERALDO DA SILVA SALLES	ADVOGADO	:	JOSÉ ANCHIETA SANTOS SOBREIRA
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	:	ELIEZER SANCHES	PROCESSO	:	AIRR - 2565 / 2003 - 341 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª RE- GIÃO
ADVOGADO	:	ANTÔNIO JONAS MADRUGA	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	:	AIRR - 2317 / 2003 - 032 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	LUZIA TORREÃO DE MELO REGO	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	AIRR - 2417 / 2003 - 068 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª RE- GIÃO	ADVOGADO	:	AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	GERALDA MARIA VALENTE
ADVOGADO	:	ANTÔNIO JONAS MADRUGA	AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.	ADVOGADO	:	JOILSON OLIVEIRA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	CIBELE PIRES DE SOUZA BENJAMIM NEVES	ADVOGADO	:	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO	PROCESSO	:	RR - 2567 / 2003 - 007 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	:	JOÃO ANTÔNIO FACCIOI	AGRAVADO(S)	:	ELISETTE SANTOS TABET	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE INFORMÁTICA LTDA.	ADVOGADO	:	SÔNIA MARIA GAIATO	RECORRENTE(S)	:	GALISMARTE CRISCI FILHO
ADVOGADO	:	REGINALDO FERREIRA LIMA	PROCESSO	:	AIRR - 2445 / 2003 - 092 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª RE- GIÃO	ADVOGADO	:	ROSANA RODRIGUES DE PAULA ALVES
PROCESSO	:	AIRR - 2324 / 2003 - 003 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRIDO(S)	:	TRÊS EDITORIAL LTDA.
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.	ADVOGADO	:	MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES QUEMEL
AGRAVANTE(S)	:	PIRELLI ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	:	MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO	PROCESSO	:	AIRR - 2595 / 2003 - 035 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª RE- GIÃO
ADVOGADO	:	ANTONIO VIEIRA FILHO	AGRAVANTE(S)	:	CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S)	:	SCHIRLEI ZANATTA	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO MEMORIAL DA AMÉRICA LATINA
ADVOGADO	:	ÉDIO APARECIDO CÂNDIDO	AGRAVANTE(S)	:	CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.	ADVOGADO	:	MARCELO OLIVEIRA ROCHA
PROCESSO	:	RR - 2328 / 2003 - 049 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	LEILA AZEVEDO SETTE	AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	OSVALDO DE PAULA PEREIRA	ADVOGADO	:	MARCELO OLIVEIRA ROCHA
RECORRENTE(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	ADVOGADO	:	SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S)	:	PAULO BENEDITO ARTICO
ADVOGADO	:	SÉRVIO DE CAMPOS	PROCESSO	:	AIRR - 2445 / 2003 - 906 - 06 - 40 . 9 - TRT DA 6ª RE- GIÃO	ADVOGADO	:	MARGARETE BRANZANI RIBEIRO
RECORRIDO(S)	:	TRANSPORTE COLETIVO GEÓRGIA LTDA.	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	EMTEL - RECURSOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LT- DA.
ADVOGADO	:	ALEXANDRE ALBERTO CARMONA	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - CFN	PROCESSO	:	AIRR - 2595 / 2003 - 035 - 02 - 41 . 9 - TRT DA 2ª RE- GIÃO
RECORRIDO(S)	:	WALMIR ALVES SILVA	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	ROGÉRIO DE ALMEIDA SILVA	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - CFN	AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
RECORRIDO(S)	:	VIAÇÃO JABAQUARA LTDA.	ADVOGADO	:	GILKA GOUVEIA SOARES	ADVOGADO	:	MARCELO OLIVEIRA ROCHA
PROCESSO	:	RR - 2329 / 2003 - 079 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	JASSON RODRIGUES DE SANTANA	AGRAVADO(S)	:	PAULO BENEDITO ARTICO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	ANÍBAL CÍCERO DE BARROS VELLOSO	ADVOGADO	:	MARGARETE BRANZANI RIBEIRO
RECORRENTE(S)	:	DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE	AGRAVADO(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA	AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO MEMORIAL DA AMÉRICA LATINA
RECORRIDO(S)	:	MARIA CREUZA SANTOS DA SILVA	ADVOGADO	:	MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO	:	MARCELO OLIVEIRA ROCHA
ADVOGADO	:	JOSÉ DIONÍZIO LISBÔA BARBANTE	PROCESSO	:	RR - 2447 / 2003 - 038 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	EMTEL - RECURSOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LT- DA.
PROCESSO	:	RR - 2349 / 2003 - 038 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	AIRR - 2605 / 2003 - 002 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª RE- GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRENTE(S)	:	ESPORTE CLUBE PINHEIROS	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE	ADVOGADO	:	RUBENS TAVARES AIDAR	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
RECORRIDO(S)	:	MARIA BEZERRA DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	:	EDSON LOPES RODRIGUES	ADVOGADO	:	ANDRÉ LUIZ RAMOS DE CAMARGO
ADVOGADO	:	JOSÉ DIONÍZIO LISBÔA BARBANTE	ADVOGADO	:	DEBORAH CARLA VINHA	AGRAVADO(S)	:	IDAIR DE PAULA
PROCESSO	:	RR - 2369 / 2003 - 007 - 07 - 00 . 4 - TRT DA 7ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 2470 / 2003 - 432 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	NEMO FRANCISCO SPANÓ VIDAL
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	AIRR - 2606 / 2003 - 341 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª RE- GIÃO
RECORRENTE(S)	:	PAULO DE OLIVEIRA MARTINS	RECORRENTE(S)	:	BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	JOSÉ BENÍCIO FILHO	ADVOGADO	:	BRUNO ARCIERO JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
RECORRIDO(S)	:	VICUNHA TÊXTIL S.A.	RECORRENTE(S)	:	ANDRIEL SILVA DOS SANTOS	ADVOGADO	:	ANA GABRIELA DE ARAÚJO PEREIRA BURLAMAQUI
ADVOGADO	:	ANA RAQUEL ARAÚJO CAVALCANTE	RECORRIDO(S)	:	FÁBIO FREDERICO FREITAS TERTULIANO	AGRAVADO(S)	:	DILERMANDO ALVES DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 2373 / 2003 - 101 - 08 - 40 . 1 - TRT DA 8ª RE- GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 2474 / 2003 - 024 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª RE- GIÃO	ADVOGADO	:	JORGE DE PAULA CAMPOS
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	AIRR - 2607 / 2003 - 341 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª RE- GIÃO
AGRAVANTE(S)	:	ALBRÁS - ALUMÍNIO BRASILEIRO S.A.	RECORRENTE(S)	:	COMÉRCIO LTDA.	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	PAULO CABRAL AMORAS JÚNIOR	ADVOGADO	:	BRUNO ARCIERO JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
AGRAVADO(S)	:	ILDO LIMA PINHEIRO	RECORRENTE(S)	:	ANDRIEL SILVA DOS SANTOS	ADVOGADO	:	AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
ADVOGADO	:	LUIZ FERNANDO BARBOZA MEDEIROS	RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS	AGRAVADO(S)	:	SEBASTIAO OILIO DA SILVA
PROCESSO	:	RR - 2385 / 2003 - 065 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 2474 / 2003 - 024 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª RE- GIÃO	ADVOGADO	:	RODRIGO FERREIRA BARROS
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	AIRR - 2629 / 2003 - 014 - 12 - 40 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	PEDRO ANTÔNIO HONÓRIO	RECORRENTE(S)	:	PUBLICAR DO BRASIL LISTAS TELEFÔNICAS LTDA.	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	CHRISTIANO JANEIRO BONILHA	ADVOGADO	:	MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
RECORRIDO(S)	:	ESTRELA AZUL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA, SEGURAN- ÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.	RECORRIDO(S)	:	MÁRCIA VALÉRIA PEREIRA	ADVOGADO	:	AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
ADVOGADO	:	IVAN CLEMENTINO	ADVOGADO	:	PÉROLA FRANCISCA CARMIGNANI	AGRAVADO(S)	:	SEBASTIAO OILIO DA SILVA
			PROCESSO	:	RR - 2501 / 2003 - 002 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	RODRIGO FERREIRA BARROS
			RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	AIRR - 2629 / 2003 - 014 - 12 - 40 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO
			RECORRENTE(S)	:	GEORGI MORIOKA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
			ADVOGADO	:	HENRIQUE D'ARAGONA BUZZONI	AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
						ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
						AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.



ADVOGADO	:	JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA	, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHA-	PROCESSO	:	AIRR - 2814 / 2003 - 117 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª
AGRAVADO(S)	:	VANESSA VIEIRA	DOS DE SÃO PAULO			REGIÃO
ADVOGADO	:	MARIANA THOMPSON FLORES DE ANDRADE	E REGIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	:	AIRR - 2643 / 2003 - 481 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª RE- GIÃO	ADVOGADO	AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ HUMBERTO DE MATOS TORRES
			AGRAVADO(S)	ADVOGADO	:	JAIME LUÍS ALMEIDA SOUTO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	AGRAVADO(S)	:	ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA CULTURAL E EDUCADO- RA DE RADIODIFUSÃO DE MORRO AGUDO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE- DAE				
ADVOGADO	:	ALICE ARAÚJO PINTO ROCHA	RELATORA	ADVOGADO	:	DAVILSON DOS REIS GOMES
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ GERALDO DA SILVA ALMEIDA	AGRAVANTE(S)	PROCESSO	:	AIRR - 2816 / 2003 - 051 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª RE- GIÃO
ADVOGADO	:	MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES	ADVOGADO			
PROCESSO	:	RR - 2663 / 2003 - 117 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA		AGRAVANTE(S)	:	NESTLÉ BRASIL LTDA.
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA AÇUCAREIRA VALE DO ROSARIO	ADVOGADO	ADVOGADO	:	FAUSI JOSÉ
ADVOGADO	:	ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM	AGRAVADO(S)	AGRAVADO(S)	:	AMÉRICO POLI
RECORRIDO(S)	:	FRANCISCO JOSÉ DE SOUZA		ADVOGADO	:	FLÁVIO ALDRED RAMACCIOTTI
ADVOGADO	:	JAIME LUÍS ALMEIDA SOUTO	ADVOGADO	PROCESSO	:	AIRR - 2822 / 2003 - 079 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª RE- GIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 2683 / 2003 - 073 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª RE- GIÃO	PROCESSO			
			RELATORA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
AGRAVANTE(S)	:	APF - INFORMÁTICA LTDA.		ADVOGADO	:	MARCUS VINÍCIUS LOBREGAT
ADVOGADO	:	CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	ADVOGADO	AGRAVADO(S)	:	TATIANE VALENTE DO PRADO
AGRAVADO(S)	:	ADRIANO DE OLIVEIRA NODARI	AGRAVADO(S)	ADVOGADO	:	HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	PAULO BICUDO	ADVOGADO	PROCESSO	:	RR - 2832 / 2003 - 016 - 12 - 00 . 1 - TRT DA 12ª RE- GIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 2686 / 2003 - 051 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª RE- GIÃO	PROCESSO			
			RELATORA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	RECORRENTE(S)	:	AUCENIR MARCELO MAÇANEIRO
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS		ADVOGADO	:	GERALDO JUSTO PEREIRA
		, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSA- DAS, RESTAURANTES,	ADVOGADO	RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE JOINVILLE
		CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LAN- CHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS	AGRAVADO(S)	ADVOGADO	:	EDSON ROBERTO AUERHAHN
		, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHA- DOS DE SÃO PAULO		RECORRIDO(S)	:	PLANICONTROL PLANEJAMENTO E CONTROLE DE OBRAS LTDA.
		E REGIÃO	ADVOGADO	PROCESSO	:	AIRR - 2833 / 2003 - 075 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª RE- GIÃO
ADVOGADO	:	RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	PROCESSO			
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS	RELATORA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
		, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSA- DAS, RESTAURANTES,	AGRAVANTE(S)	AGRAVANTE(S)	:	REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.
		CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LAN- CHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS		ADVOGADO	:	FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS
		, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHA- DOS DE SÃO PAULO	ADVOGADO	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ RICARDO DA SILVA
		E REGIÃO	PROCESSO	ADVOGADO	:	LÉUCIO HONÓRIO DE ALMEIDA LEONARDO
ADVOGADO	:	FABIANA MENDES COSTA	RELATORA	PROCESSO	:	RR - 2836 / 2003 - 055 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	KATERINA BABY BOUTIQUE E CAFÉ LTDA.	AGRAVANTE(S)	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	EDUARDO LUIZ MARCONATO		RECORRENTE(S)	:	SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO
PROCESSO	:	RR - 2687 / 2003 - 073 - 02 - 85 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	ADVOGADO	:	VANESSA TIELLEI PINHO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRIDO(S)	RECORRIDO(S)	:	ALINE OLIVEIRA BONFIM
RECORRENTE(S)	:	ROSA COMÉRCIO DE SUCATAS LTDA.	ADVOGADO	ADVOGADO	:	SHIRLEY MARGARETH DE ALMEIDA ADORNO
ADVOGADO	:	ESTEVÃO MALLET	PROCESSO	PROCESSO	:	RR - 2844 / 2003 - 017 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	:	VICENTE FIRMIANO	RELATORA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	VALDÍRIO OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	RECORRENTE(S)	:	IDALÍCIO PERPETUO DOS SANTOS
PROCESSO	:	AIRR - 2687 / 2003 - 021 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª RE- GIÃO		ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO BATISTA
			ADVOGADO	RECORRIDO(S)	:	ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	ADVOGADO	:	HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO
AGRAVANTE(S)	:	SEMCO RGIS - SERVIÇOS DE INVENTÁRIOS LTDA.	RELATORA	PROCESSO	:	RR - 2850 / 2003 - 038 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	:	ADRIANO GUEDES LAIMER	AGRAVANTE(S)	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S)	:	EDMAR PORTAL SANTOS		RECORRENTE(S)	:	FLYING ICE DO BRASIL INDÚSTRIA COMÉRCIO E EX- PORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	EDUARDO DE CAMPOS MELO	AGRAVADO(S)			
AGRAVADO(S)	:	GLOBALCOOP - COOPERATIVA DE TRABALHO ASSO- CIADO	PROCESSO	ADVOGADO	:	MAURO FRANCIS BERNARDINO TAVARES
			RELATORA	RECORRIDO(S)	:	N. F. F. DISTRIBUIDORA E EXPORTADORA LTDA.
ADVOGADO	:	BENEDICTO CELSO BENÍCIO	AGRAVANTE(S)	ADVOGADO	:	CARLA ALEXANDRA RODRIGUES VEIGA
PROCESSO	:	AIRR - 2697 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª RE- GIÃO		RECORRIDO(S)	:	MARCOS DA SILVA TOLEDO
			ADVOGADO	ADVOGADO	:	LUCILA PITOL DE MEDEIROS
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	PROCESSO	:	AIRR - 2858 / 2003 - 010 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª RE- GIÃO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	RELATORA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	AGRAVANTE(S)	AGRAVANTE(S)	:	FÁBIO LUIZ SOUZA
AGRAVADO(S)	:	MARIA DAS GRAÇAS ESCARABOTO RODRIGUES		ADVOGADO	:	TATIANA GOMES MAZUCATTO
ADVOGADO	:	CRISTINA FONSECA BORGES	ADVOGADO	AGRAVADO(S)	:	C R ALMEIDA S.A. - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
PROCESSO	:	AIRR - 2698 / 2003 - 051 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª RE- GIÃO	AGRAVADO(S)	ADVOGADO	:	IVANA VIARO PADILHA
			PROCESSO	PROCESSO	:	RR - 2858 / 2003 - 010 - 09 - 00 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS	AGRAVANTE(S)	RECORRENTE(S)	:	C R ALMEIDA S.A. - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
		, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSA- DAS, RESTAURANTES,		ADVOGADO	:	IVANA VIARO PADILHA
		CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LAN- CHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS	ADVOGADO	RECORRIDO(S)	:	FÁBIO LUIZ SOUZA
		, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHA- DOS DE SÃO PAULO	PROCESSO	ADVOGADO	:	PATRÍCIA KUBASKI DE ARAÚJO
		E REGIÃO	RELATORA	PROCESSO	:	AIRR - 2865 / 2003 - 018 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª RE- GIÃO
ADVOGADO	:	RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	RECORRENTE(S)	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS	ADVOGADO	AGRAVANTE(S)	:	GERSON TAMIO MARIMOTO
		, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSA- DAS, RESTAURANTES,	RECORRIDO(S)	ADVOGADO	:	ÁLIDO DEPINÉ
		CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LAN- CHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS	ADVOGADO	AGRAVADO(S)	:	MÁRIO TAKUJI YOKOYAMA
			PROCESSO	ADVOGADO	:	AURORA MARIA TONDINELLI
			RELATORA	PROCESSO	:	RR - 2888 / 2003 - 431 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
			RECORRENTE(S)	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
			ADVOGADO	RECORRENTE(S)	:	NAOCHIGUE TAKASSIKI
			RECORRIDO(S)	ADVOGADO	:	VANESSA ALESSANDRA YAMAMOTO
			ADVOGADO	RECORRIDO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
				ADVOGADO	:	CÍNTIA LIBORIO FERNANDES TONON

PROCESSO	:	AIRR - 2902 / 2003 - 059 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	ALFREDO QUEIROZ FILHO	PROCESSO	:	AIRR - 3302 / 2003 - 036 - 12 - 41 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	MARCELO TADEU SALUM	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	ESPEDITO POSSEDÔNIO RODRIGUES	RECORRIDO(S)	:	MARCO ANTÔNIO APARECIDO LIBERATO	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA MELHORAMENTOS DA CAPITAL - COM-CAP
ADVOGADO	:	ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS	ADVOGADO	:	MARCELO TADEU SALUM	ADVOGADO	:	PAULO RIBEIRO FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	GRANERO TRANSPORTES LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 2995 / 2003 - 462 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CARLOS FLORES JÚNIOR
ADVOGADO	:	FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	LUCIANA DÁRIO MELLER
PROCESSO	:	AIRR - 2923 / 2003 - 014 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	MARCO ANTÔNIO APARECIDO LIBERATO	PROCESSO	:	AIRR - 3347 / 2003 - 202 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	MARCELO TADEU SALUM	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	AGRAVADO(S)	:	ALFREDO QUEIROZ FILHO	AGRAVANTE(S)	:	TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	MARCELO TADEU SALUM	ADVOGADO	:	FERNANDA APARECIDA MIRANDA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	AGRAVADO(S)	:	ALFREDO QUEIROZ FILHO	AGRAVADO(S)	:	SILAS VERGUEIRO
ADVOGADO	:	KARINA ROBERTA COLIN GONZAGA RIBEIRO	ADVOGADO	:	MARCELO TADEU SALUM	ADVOGADO	:	CELSO GOMES DA SILVA FILHO
AGRAVADO(S)	:	MÁRCIO ANTÔNIO PROVINCIATTO	AGRAVADO(S)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 3394 / 2003 - 202 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	:	MÁRCIO RODRIGO ROMANELLI BASSO	ADVOGADO	:	URSULINO SANTOS FILHO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	:	RR - 2926 / 2003 - 060 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 3019 / 2003 - 261 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	RAFAEL ANDRADE DA CUNHA PEREIRA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	ILDEU DA CUNHA PEREIRA SOBRINHO
RECORRENTE(S)	:	SALOMÃO E ZOPPI PATOLOGISTAS ASSOCIADOS S/C LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE	AGRAVADO(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	:	JOSÉ ROQUE MACHADO	ADVOGADO	:	JOÃO PEDRO EYLER PÓVOA	ADVOGADO(S)	:	BELA EMPREENDIMENTOS LTDA.
RECORRIDO(S)	:	WILLIAMS ROBERTO DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	EMERSON DE JESUS NEVES	ADVOGADO	:	CLÁUDIO CAMPOS
ADVOGADO	:	ELIANE GUTIERREZ	ADVOGADO	:	ANACLETO COSTA DA CUNHA	PROCESSO	:	RR - 3441 / 2003 - 019 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO	:	RR - 2928 / 2003 - 015 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 3035 / 2003 - 664 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A.
RECORRENTE(S)	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	AGRAVANTE(S)	:	HUSSMANN DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO	:	MÁRCIO MORITA GONÇALVES
ADVOGADO	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	:	RAQUEL CRISTINA SILVA DAS NEVES	AGRAVADO(S)	:	VANTUIR JOSÉ GENEROZO
RECORRENTE(S)	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	AGRAVADO(S)	:	VILSON BARBOSA DE SOUZA	ADVOGADO	:	ROSÂNE ROSA
ADVOGADO	:	LESLIE MERCEDES FRANCISCO DA COSTA	ADVOGADO	:	JULIANO TOMANAGA	PROCESSO	:	RR - 3559 / 2003 - 481 - 01 - 00 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	:	ODECIL ANDERSON BORA WILLE	AGRAVADO(S)	:	LABOR TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA.	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	JOSÉ PAULO GRANERO PEREIRA	ADVOGADO	:	EDNA CRISTINA KUSUMOTO KIMURA	RECORRENTE(S)	:	CÉZAR TINOCO DO NASCIMENTO
PROCESSO	:	AIRR - 2928 / 2003 - 015 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 3137 / 2003 - 663 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	:	DAYSE MAIQUES DE SOUZA ALVES
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRIDO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
AGRAVANTE(S)	:	ODECIL ANDERSON BORA WILLE	RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANE-PAR	ADVOGADO	:	ALINE SILVA DE FRANÇA
ADVOGADO	:	JOSÉ PAULO GRANERO PEREIRA	ADVOGADO	:	ROSALDO JORGE DE ANDRADE	PROCESSO	:	RR - 3696 / 2003 - 003 - 12 - 00 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	RECORRIDO(S)	:	LÁZARA APARECIDA DE OLIVEIRA FERNANDES	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	:	OLGA MACHADO KAISER	AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
AGRAVADO(S)	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	RECORRIDO(S)	:	MERCADO PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DE PLANOS URBANOS LTDA.	ADVOGADO	:	ALEXANDRE SANTANA
ADVOGADO	:	LESLIE MERCEDES FRANCISCO DA COSTA	PROCESSO	:	AIRR - 3146 / 2003 - 433 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCESSO	:	AIRR - 2933 / 2003 - 361 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	FLÁVIO HENRIQUE BRANDÃO DELGADO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	ANA RITA PACHECO MARAGLIANO	PROCESSO	:	AIRR - 3696 / 2003 - 003 - 12 - 40 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	SAÚDE ABC PLANOS DE SAÚDE LTDA.	ADVOGADO	:	JOSÉ TORRES DAS NEVES	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	HERALDO JUBILUT JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	:	ANA RITA PACHECO MARAGLIANO	AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S)	:	SOFISA - SERVIÇOS ORTOPÉDICOS E FISIOTERAPIA S/C LTDA.	ADVOGADO	:	LEONIDA ROSA DA SILVA	ADVOGADO	:	FLÁVIO HENRIQUE BRANDÃO DELGADO
AGRAVADO(S)	:	NORMENILDA LEONARDO MIRANDA DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO CORAÇÃO DE JESUS	AGRAVADO(S)	:	VILSON BECKER FAVARO
ADVOGADO	:	SÉRGIO LUIZ ORTIZ	ADVOGADO	:	PRISCILLA TRUGILLO MONELLO	ADVOGADO	:	ALEXANDRE SANTANA
PROCESSO	:	RR - 2934 / 2003 - 513 - 09 - 00 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 3170 / 2003 - 021 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 3737 / 2003 - 481 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE LONDRINA	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL	AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
RECORRENTE(S)	:	VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S.A.	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	MÁRCIA OLIVEIRA PERRONE
ADVOGADO	:	MARCOS LEATE	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL	AGRAVADO(S)	:	ORLANDO ALVES DE MELLO SOBRINHO
RECORRIDO(S)	:	ARNALDO SÉRGIO VIEIRA	ADVOGADO	:	ANA LETÍCIA FELLER	ADVOGADO	:	DAYSE MAIQUES DE SOUZA ALVES
ADVOGADO	:	LÉLIO SHIRAHISHI TOMANAGA	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ DONIZETE DA GLÓRIA MATHEUS	PROCESSO	:	AIRR - 3763 / 2003 - 651 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 2957 / 2003 - 263 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	FLÁVIA RAMOS BETTEGA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	RR - 3170 / 2003 - 021 - 09 - 00 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
AGRAVANTE(S)	:	PEPSICO DO BRASIL LTDA.	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	JACQUELINE PIERRI
ADVOGADO	:	GUIDO ANTÔNIO SUCENA MACIEL	RECORRENTE(S)	:	JOSÉ DONIZETE DA GLÓRIA MATHEUS	AGRAVADO(S)	:	RICARDO RIBAS
AGRAVADO(S)	:	PEDRO MÁRCIO LADINO DE SOUZA	ADVOGADO	:	FLÁVIA RAMOS BETTEGA	ADVOGADO	:	CLÁUDIO ROBERTO ANDRADE DE PROENÇA
ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS PEREIRA RODRIGUES MENDES	RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL	PROCESSO	:	RR - 3835 / 2003 - 342 - 01 - 00 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	VISE SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	:	AIRR - 2967 / 2003 - 461 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL	AGRAVANTE(S)	:	ROSIMÉRIA GARCIA CHEMPE
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	ANA LETÍCIA FELLER	RECORRIDO(S)	:	FORNASE S.A.
AGRAVANTE(S)	:	VIVIANE MOLEIRO RODRIGUES	PROCESSO	:	AIRR - 3174 / 2003 - 102 - 06 - 40 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ÉLIO CANDELORO
ADVOGADO	:	MARCOS ALBERTO TOBIAS	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA			
AGRAVADO(S)	:	MT TRAJES MASCULINOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE			
ADVOGADO	:	LUIZ FAILLA	ADVOGADO	:	RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA			
PROCESSO	:	AIRR - 2978 / 2003 - 361 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	MARLENE LIRA DA SILVA			
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	ANTÔNIO HENRIQUE DA FONSECA			
AGRAVANTE(S)	:	AVELINO PIRES DE MORAES	PROCESSO	:	AIRR - 3212 / 2003 - 481 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO			
ADVOGADO	:	ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORRÊA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA			
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE MAUÁ	AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS			
ADVOGADO	:	EDSON FERNANDO PEREIRA	ADVOGADO	:	FERNANDO LEIRIA JÚNIOR			
PROCESSO	:	AIRR - 2978 / 2003 - 361 - 02 - 41 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS			
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS			
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE MAUÁ	AGRAVADO(S)	:	ÁLVARO MOURA			
ADVOGADO	:	NORMA GABRIELA OLIVEIRA S. MOURA	ADVOGADO	:	DAYSE MAIQUES DE SOUZA ALVES			
AGRAVADO(S)	:	AVELINO PIRES DE MORAES	PROCESSO	:	AIRR - 3246 / 2003 - 341 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO			
ADVOGADO	:	ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORRÊA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA			
PROCESSO	:	RR - 2995 / 2003 - 462 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN			
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	LUÍS RENATO PARAISO DE ANDRADE			
RECORRENTE(S)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	:	WALDIR LOPES BARBOSA			
ADVOGADO	:	OSWALDO SANT'ANNA	ADVOGADO	:	CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO			



PROCESSO	:	AIRR - 3844 / 2003 - 201 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª RE- GIÃO	AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO	:	RR - 5011 / 2003 - 341 - 01 - 00 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	CÁSSIO MURILO PIRES	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	BB TRANSPORTE E TURISMO LTDA.	AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	:	NILCE CAMARGO PAIXÃO	ADVOGADO	:	FABIANA CALVIÑO MARQUES PEREIRA	ADVOGADO	:	FERNANDA LOBOSCO DE LIMA
AGRAVADO(S)	:	BENEDITO RICCI	PROCESSO	:	AIRR - 4256 / 2003 - 341 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª RE- GIÃO	RECORRIDO(S)	:	MÁRIO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO	:	RUI DI GIACOMO BARBOSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	ELAINE DE CARVALHO BANNACH NOGUEIRA
PROCESSO	:	RR - 3849 / 2003 - 662 - 09 - 00 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	PROCESSO	:	RR - 5013 / 2003 - 341 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	ANA GABRIELA DE ARAÚJO PEREIRA BURLAMAQUI	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	USINA ALTO ALEGRE S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ GETÚLIO TEIXEIRA	RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	:	MÁRCIA REGINA RODACOSKI	ADVOGADO	:	MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS	ADVOGADO	:	GUSTAVO DOMINGUES DE MORAES
RECORRIDO(S)	:	MARCOS VINÍCIO CLEMENTE JOSÉ	PROCESSO	:	RR - 4275 / 2003 - 037 - 12 - 00 . 4 - TRT DA 12ª RE- GIÃO	RECORRIDO(S)	:	AIRTON DÉLIO CASTRO SANTOS
ADVOGADO	:	MARIA CRISTINA VIEIRA SILVA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO
PROCESSO	:	RR - 3851 / 2003 - 005 - 12 - 00 . 1 - TRT DA 12ª RE- GIÃO	RECORRENTE(S)	:	VIVO S.A.	PROCESSO	:	RR - 5023 / 2003 - 341 - 01 - 00 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	JEFFERSON DE ALMEIDA BORGES	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	STELLA MARIS BASTOS	RECORRENTE(S)	:	VIVO S.A.	RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	:	CATIÚSCIA ISRAELA HOESKER	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	MARCELO DE SÁ CARDOSO
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRIDO(S)	:	REVIQUELE ALMEIDA DA CUNHA	RECORRIDO(S)	:	ANTONIO RODRIGUES ROSA FILHO
ADVOGADO	:	JORGE HUMBERTO SAMPAIO CARDOSO	ADVOGADO	:	NILTON CORREIA	ADVOGADO	:	ELAINE DE CARVALHO BANNACH NOGUEIRA
RECORRIDO(S)	:	PREVI - CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL	RECORRIDO(S)	:	REVIQUELE ALMEIDA DA CUNHA	PROCESSO	:	RR - 5027 / 2003 - 341 - 01 - 00 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	:	GILSON SOARES RODRIGUES	ADVOGADO	:	DIVALDO LUIZ DE AMORIM	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	:	RR - 3865 / 2003 - 241 - 01 - 00 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 4525 / 2003 - 028 - 12 - 00 . 5 - TRT DA 12ª RE- GIÃO	RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	MARCELO DE SÁ CARDOSO
RECORRENTE(S)	:	MAUÁ JURONG S.A.	RECORRENTE(S)	:	WIEST S.A.	RECORRIDO(S)	:	ANTONIO RODRIGUES ROSA FILHO
ADVOGADO	:	BEATRIZ CAMPOS MEDINA MAIA	ADVOGADO	:	RENATO JOSÉ PEREIRA OLIVEIRA	ADVOGADO	:	ELAINE DE CARVALHO BANNACH NOGUEIRA
RECORRIDO(S)	:	JASAN REPAROS E SERVIÇOS LTDA.	RECORRIDO(S)	:	RENATO CLEMENS DA SILVA	PROCESSO	:	RR - 5027 / 2003 - 341 - 01 - 00 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	:	WILDECLER DA ROCHA RIBEIRO	ADVOGADO	:	NILTON BATTISTI	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	FÁBIO ARANTES SALGADO	PROCESSO	:	AIRR - 4608 / 2003 - 019 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª RE- GIÃO	RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
PROCESSO	:	AIRR - 3876 / 2003 - 664 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª RE- GIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	JOSÉ CLÁUDIO FERREIRA BARBOSA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO RENATO PETRINI	RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO LUIZ DE AQUINO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	:	GLEIDEL BARBOSA LEITE JÚNIOR	ADVOGADO	:	CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO
ADVOGADO	:	MÁRCIO RIBEIRO PIRES	AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO	:	RR - 5093 / 2003 - 018 - 09 - 00 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	:	RICARDO ZANELLO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	MAYRIS FERNANDEZ ROSA	PROCESSO	:	RR - 4648 / 2003 - 007 - 09 - 00 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICAÇÕES
AGRAVADO(S)	:	WILLIAM RANDALL NADAL	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO PIRES
ADVOGADO	:	OTÁVIO AUGUSTO CONSTANTINO	RECORRENTE(S)	:	ANA LÚCIA AFONSO FERREIRA	RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO SÉRGIO HILÁRIO
PROCESSO	:	RR - 3876 / 2003 - 664 - 09 - 00 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOSÉ LÚCIO GLOMB	ADVOGADO	:	GERALDO SAVIANI DA SILVA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRIDO(S)	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	RECORRIDO(S)	:	J. JUNIOR ENGENHARIA LTDA.
RECORRENTE(S)	:	WILLIAM RANDALL NADAL	ADVOGADO	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	:	ELAINE CRISTINA PORTELINHA
ADVOGADO	:	DANIELE LUCY LOPES DE SEHLI	RECORRIDO(S)	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	PROCESSO	:	AIRR - 5137 / 2003 - 037 - 12 - 40 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	:	GEORGE RICARDO MAZUCHOWSKI	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	MÁRCIO RIBEIRO PIRES	PROCESSO	:	AIRR - 4648 / 2003 - 007 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª RE- GIÃO	AGRAVANTE(S)	:	MARIA DE FÁTIMA GUIDI MARTINS
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
ADVOGADO	:	MAYRIS FERNANDEZ ROSA	AGRAVANTE(S)	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	AGRAVANTE(S)	:	MARIA DE FÁTIMA GUIDI MARTINS
PROCESSO	:	AIRR - 3890 / 2003 - 027 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	:	GILBERTO CLÓVIS CESARINO FARACO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	AGRAVADO(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CE- LESC
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO	:	GEORGE RICARDO MAZUCHOWSKI	ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO	:	ADRIANA ROHRIG VIEIRA	AGRAVADO(S)	:	ANA LÚCIA AFONSO FERREIRA	PROCESSO	:	AIRR - 5167 / 2003 - 013 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª RE- GIÃO
AGRAVADO(S)	:	LUIZ CARLOS VIEIRA	ADVOGADO	:	JOSÉ LÚCIO GLOMB	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	IREMAR GAVA	PROCESSO	:	RR - 4716 / 2003 - 016 - 12 - 00 . 7 - TRT DA 12ª RE- GIÃO	AGRAVANTE(S)	:	ELECTROLUX DO BRASIL S.A.
PROCESSO	:	RR - 3987 / 2003 - 002 - 12 - 00 . 2 - TRT DA 12ª RE- GIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	ADALBERTO CARAMORI PETRY
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRENTE(S)	:	ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABAL- HO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO DE SÃO FRAN- CISCO DO SUL - OGMO/SFS	AGRAVADO(S)	:	VALDO VORONOVICZ
RECORRENTE(S)	:	CRISTALLERIE STRAUSS S.A.	ADVOGADO	:	LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS	ADVOGADO	:	CLEUSA SOUZA DA SILVA
ADVOGADO	:	FÁBIO NOIL KALINOSKI	RECORRENTE(S)	:	FRANCISCO CARLOS CARDOSO	PROCESSO	:	RR - 5395 / 2003 - 005 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ DIAS	ADVOGADO	:	JAMES BILL DANTAS	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	JOÃO CARLOS SANTIN	RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS	RECORRENTE(S)	:	MARILENE OTTO
PROCESSO	:	RR - 4005 / 2003 - 027 - 12 - 85 . 9 - TRT DA 12ª RE- GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 4855 / 2003 - 341 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª RE- GIÃO	ADVOGADO	:	CLEUDIR MARIA GOEDERT BECKHÄUSER
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRIDO(S)	:	IDEAL FUNDAÇÃO, USINAGEM E SERVIÇOS LTDA.
RECORRENTE(S)	:	XYZ INOVAÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	ADVOGADO	:	MARCELO EDUARDO ECKER
ADVOGADO	:	CÉLIA MARIA PAIXÃO	ADVOGADO	:	MARCELO DE SÁ CARDOSO	PROCESSO	:	AIRR - 5981 / 2003 - 034 - 12 - 40 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	:	ADIR WAGNER FERNANDES	AGRAVADO(S)	:	DANIEL DE MIRANDA SANTOS	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	GILVAN FRANCISCO	ADVOGADO	:	CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO	AGRAVANTE(S)	:	ADEMIR ARGEMIRO LEITE
PROCESSO	:	AIRR - 4038 / 2003 - 035 - 12 - 40 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 4928 / 2003 - 016 - 12 - 00 . 4 - TRT DA 12ª RE- GIÃO	ADVOGADO	:	MÁRIO MÜLLER DE OLIVEIRA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMEN- TO - CASAN
AGRAVANTE(S)	:	EDUARDO CAMPOS PENNA	RECORRENTE(S)	:	VILMAR AMAZONA BARBOSA	ADVOGADO	:	CHARLES FERNANDO SCHROEDER
ADVOGADO	:	ANA PAULA PAIM FERREIRA	ADVOGADO	:	GERALDO JUSTO PEREIRA	PROCESSO	:	AIRR - 6101 / 2003 - 035 - 12 - 40 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	ELETROSUL - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE JOINVILLE	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	EDSON AUGUSTO BUCH	ADVOGADO	:	EDSON ROBERTO AUERHAHN	AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELESC
PROCESSO	:	AIRR - 4213 / 2003 - 035 - 12 - 40 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	PLANICONTROL PLANEJAMENTO E CONTROLE DE OBRAS LTDA.	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	RR - 4954 / 2003 - 030 - 12 - 00 . 9 - TRT DA 12ª RE- GIÃO	AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELESC
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	JOYCE HELENA DE OLIVEIRA SCOLARI	RECORRENTE(S)	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	JADER LUIZ MUSCHITZ
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	KIM HEILMANN GALVÃO DO RIO APA
ADVOGADO	:	FABIANA CALVIÑO MARQUES PEREIRA	RECORRIDO(S)	:	SALVINO OLINTIO NUNES	PROCESSO	:	RR - 6155 / 2003 - 008 - 09 - 00 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	IRACEMA PAMPLONA GENECCO	ADVOGADO	:	CRISTIANE GABRIELA BONES SALDANHA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	ALEXANDRE SANTANA	RECORRIDO(S)	:	MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS	RECORRENTE(S)	:	BANCO BANESTADO S.A.
PROCESSO	:	AIRR - 4213 / 2003 - 035 - 12 - 41 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ALBERTO AUGUSTO DE POLI	ADVOGADO	:	ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA				RECORRIDO(S)	:	OLÍRIA HEUPA
AGRAVANTE(S)	:	IRACEMA PAMPLONA GENECCO				ADVOGADO	:	RICARDO NUNES DE MENDONÇA
ADVOGADO	:	ALEXANDRE SANTANA				PROCESSO	:	AIRR - 6418 / 2003 - 010 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª RE- GIÃO
						RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
						AGRAVANTE(S)	:	TROMBINI EMBALAGENS LTDA.

ADVOGADO	:	TOBIAS DE MACEDO	PROCESSO	:	AIRR - 7761 / 2003 - 037 - 12 - 40 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
AGRAVADO(S)	:	VALDEMAR PEREIRA DA SILVA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	TOBIAS DE MACEDO
ADVOGADO	:	ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA	AGRAVANTE(S)	:	DANIEL ANDRADE DO HERVAL	PROCESSO	:	RR - 10334 / 2003 - 003 - 09 - 00 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 6524 / 2003 - 034 - 12 - 40 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ALCEU MACHADO FILHO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.	RECORRENTE(S)	:	ONDREPSB - SERVIÇOS DE GUARDA E VIGILÂNCIA LTDA.
AGRAVANTE(S)	:	MARCELO VANZELOTTI	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	MARÇAL GERALDO GARAY BRESCIANI
ADVOGADO	:	FRANCISCO RANGEL EFFTING	PROCESSO	:	AIRR - 7815 / 2003 - 037 - 12 - 40 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	RICARDO WOJTYGA
AGRAVADO(S)	:	HABITASUL DESENVOLVIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A.	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	RAUL ANIZ ASSAD
ADVOGADO	:	EDUARDO RAMOS RODRIGUES	AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.	RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
PROCESSO	:	RR - 6524 / 2003 - 034 - 12 - 00 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	:	RR - 10383 / 2003 - 012 - 09 - 00 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	HABITASUL DESENVOLVIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A.	ADVOGADO	:	EDUARDO DE AZAMBUJA PAHIM	RECORRENTE(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO COUTO DE OLIVEIRA SOUTO	AGRAVADO(S)	:	ÂNGELA TABORDA RIBAZ STEINMETZ	ADVOGADO	:	INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S)	:	MARCELO VANZELOTTI	ADVOGADO	:	RODRIGO VALVERDE DA SILVA	RECORRIDO(S)	:	PLÍNIO ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	FRANCISCO RANGEL EFFTING	PROCESSO	:	AIRR - 7990 / 2003 - 902 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	RICARDO NUNES DE MENDONÇA
PROCESSO	:	AIRR - 6545 / 2003 - 036 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	AIRR - 10572 / 2003 - 002 - 20 - 40 . 6 - TRT DA 20ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	BENEDITO MARIA DE MENDONÇA CHAVES	ADVOGADO	:	SÉRGIO QUINTERO	AGRAVANTE(S)	:	SANNY LARA LIMA VERÍSSIMO ARAÚJO
ADVOGADO	:	CÉSAR LUIZ PASOLD JÚNIOR	AGRAVADO(S)	:	CÍCERO FERREIRA DO NASCIMENTO	ADVOGADO	:	ARTUR DA SILVA RIBEIRO
AGRAVADO(S)	:	ELETROSUL - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	ADVOGADO	:	LUIZ GONZAGA LOURENÇO	AGRAVANTE(S)	:	SANNY LARA LIMA VERÍSSIMO ARAÚJO
ADVOGADO	:	JOSÉ VOLNEI INÁCIO	PROCESSO	:	RR - 8035 / 2003 - 034 - 12 - 00 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	:	LUCIANO ANDRADE PINHEIRO
PROCESSO	:	AIRR - 6622 / 2003 - 037 - 12 - 40 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	SANNY LARA LIMA VERÍSSIMO ARAÚJO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRENTE(S)	:	ROGÉRIO LUIZ DIAS MORAES	ADVOGADO	:	MARA CELE SANTOS SOUZA
AGRAVANTE(S)	:	LOJAS RENNER S.A.	ADVOGADO	:	ÁLVARO A. DE OLIVEIRA ABREU JÚNIOR	AGRAVADO(S)	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	:	THAÍS DE SOUZA PASIN	RECORRIDO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	:	MARIA DAS DORES RAMOS ESTRELA
AGRAVADO(S)	:	MARCIA REGINA DOS SANTOS	ADVOGADO	:	ROBERTO MAZZONETTO	AGRAVADO(S)	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	:	ROSSELA ELIZA CENI	PROCESSO	:	AIRR - 8137 / 2003 - 026 - 12 - 40 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	:	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
PROCESSO	:	RR - 6963 / 2003 - 001 - 09 - 00 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	AIRR - 10772 / 2003 - 003 - 20 - 40 . 5 - TRT DA 20ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CE-LESC	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO	AGRAVANTE(S)	:	FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO	:	MOACYR FACHINELLO	AGRAVADO(S)	:	JONAS PEDRO SOARES	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	LISIANE CARDONA SANTINI	ADVOGADO	:	JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	AGRAVADO(S)	:	LUCIANO PEDRO DE SOUZA
ADVOGADO	:	MARCELO HAPONIUK ROCHA	AGRAVADO(S)	:	JONAS PEDRO SOARES	ADVOGADO	:	MAURICIO SOBRAL NASCIMENTO
PROCESSO	:	AIRR - 6978 / 2003 - 010 - 11 - 40 . 8 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO	:	FÁBIO RICARDO FERRARI	PROCESSO	:	AIRR - 11868 / 2003 - 013 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	AIRR - 8549 / 2003 - 007 - 11 - 40 . 2 - TRT DA 11ª REGIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	SKY CARGAS LTDA.	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	WALDIR DE CAMARGO
ADVOGADO	:	SARAH PORTO LIMA ANIAR	AGRAVANTE(S)	:	ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.	ADVOGADO	:	ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	EDIVANDO ALVES DE SOUZA	ADVOGADO	:	KEYLLA FREITAS DE SOUZA	AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	ALCINO VIEIRA DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	:	ALDECY DA ROCHA SILVA	ADVOGADO	:	ALEXANDRE POCAI PEREIRA
PROCESSO	:	RR - 7058 / 2003 - 009 - 09 - 00 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MARIA ELEONORA DA SILVA	PROCESSO	:	AIRR - 11884 / 2003 - 004 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	AIRR - 8904 / 2003 - 010 - 11 - 40 . 6 - TRT DA 11ª REGIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	BANCO BANESTADO S.A.	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	ADRIANE RENATA JUSTI REBESCHINI
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO	AGRAVANTE(S)	:	J. A. SOUTO LOUREIRO (LABORATÓRIOS REUNIDOS)	ADVOGADO	:	ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	VICENTE DE PAULA VIANA	ADVOGADO	:	SÍLVIA MARIA DA SILVEIRA LOUREIRO	AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	LETÍCIA DANIELE SIMM	AGRAVADO(S)	:	GRACINETE FERREIRA PINTO	ADVOGADO	:	LISIAS CONNOR SILVA
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS	ADVOGADO	:	REJANE G. CABRAL ABRANTES	PROCESSO	:	AIRR - 11943 / 2003 - 652 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 7060 / 2003 - 036 - 12 - 40 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 9607 / 2003 - 011 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	TGV - TRANSPORTADORA DE VALORES E VIGILÂNCIA LTDA.
AGRAVANTE(S)	:	GILMAR LUÍS TENÓRIO GOMES	RECORRENTE(S)	:	RICARDO DE JESUS RIBEIRO DOS SANTOS	ADVOGADO	:	LUIZ RICARDO BERLEZE
ADVOGADO	:	FELIPE IRAN CALIENDO	ADVOGADO	:	ALEXANDRE LIPKA	AGRAVADO(S)	:	JOÃO DE SOUZA PAULINO
AGRAVADO(S)	:	KRAFT FOODS BRASIL S.A.	RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANE-PAR	ADVOGADO	:	JUSSARA OSIK
ADVOGADO	:	MANOEL HERMANDO BARRETO	ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA	PROCESSO	:	AIRR - 13212 / 2003 - 651 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 7180 / 2003 - 035 - 12 - 40 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	METROPOLITANA VIGILÂNCIA COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA.	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANE-PAR
AGRAVANTE(S)	:	SUPERMERCADOS IMPERATRIZ LTDA.	RECORRIDO(S)	:	VAN LEER EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO	:	ROSALDO JORGE DE ANDRADE
ADVOGADO	:	MIRIVALDO AQUINO DE CAMPOS	ADVOGADO	:	MÁRIO BRASÍLIO ESMANHOTTO FILHO	AGRAVADO(S)	:	ROQUE SAUSEN
AGRAVADO(S)	:	TATIANE DA ILVA BATISTA	PROCESSO	:	RR - 9994 / 2003 - 015 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ALISSON ROGÉRIO GUERRA
ADVOGADO	:	CHRISTIAN LUNARDI FAVERO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	MERCADO PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DE PLANOS URBANOS LTDA.
PROCESSO	:	RR - 7191 / 2003 - 006 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	SIEMENS LTDA.	ADVOGADO	:	ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	ALAISIS FERREIRA LOPES	AGRAVADO(S)	:	MAISON SERVIÇOS TÉCNICOS E PROFISSIONAIS LTDA.
RECORRENTE(S)	:	LANDIS+GYR EQUIPAMENTOS DE MEDIÇÃO LTDA.	RECORRIDO(S)	:	JAILTON VAGNER CHITA	ADVOGADO	:	BABYTON PASETTI
ADVOGADO	:	AFONSO JOSÉ RIBEIRO	ADVOGADO	:	DJALMA LUIZ VIEIRA FILHO	AGRAVADO(S)	:	MERCADO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
RECORRIDO(S)	:	RUI PINTO BANDEIRA JÚNIOR	PROCESSO	:	AIRR - 10247 / 2003 - 010 - 09 - 41 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 13518 / 2003 - 008 - 11 - 40 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO
ADVOGADO	:	SANDRO PINHEIRO DE CAMPOS	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	:	AIRR - 7419 / 2003 - 001 - 12 - 40 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	AGRAVANTE(S)	:	ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	TOBIAS DE MACEDO	ADVOGADO	:	ARMANDO CLÁUDIO DIAS DOS SANTOS JÚNIOR
AGRAVANTE(S)	:	MARIA DE FÁTIMA DE MATOS	AGRAVADO(S)	:	NELSON SUGA	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ LEMOS EGAS
ADVOGADO	:	ALCEU MACHADO FILHO	ADVOGADO	:	PATRÍCIA TOSTES POLI	ADVOGADO	:	EDSON DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVADO(S)	:	BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 13778 / 2003 - 652 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	PAULO ROGÉRIO DE MOURA E CLARO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 10247 / 2003 - 010 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	IVAN JOSÉ SILVEIRA
PROCESSO	:	RR - 7658 / 2003 - 012 - 09 - 00 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	:	FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	PAULO ROGÉRIO DE MOURA E CLARO	ADVOGADO	:	INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRENTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA			
ADVOGADO	:	INDALÉCIO GOMES NETO	AGRAVANTE(S)	:	BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.			
RECORRENTE(S)	:	SÍLVIO DE ARAÚJO PEREIRA	ADVOGADO	:	PAULO ROGÉRIO DE MOURA E CLARO			
ADVOGADO	:	FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT	AGRAVADO(S)	:	NELSON SUGA			
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS	ADVOGADO	:	PATRÍCIA TOSTES POLI			



PROCESSO	:	RR - 14392 / 2003 - 013 - 09 - 00 . 2 - TRT DA 9ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 16991 / 2003 - 902 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 21564 / 2003 - 009 - 09 - 00 . 5 - TRT DA 9ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	EDITORA ABRIL S.A.	AGRAVANTE(S)	:	SAINT GOBAIN ABRASIVOS LTDA.	RECORRENTE(S)	:	DOLORES GARCEZ DA LUZ
ADVOGADO	:	PAULO HENRIQUE ZANINELLI SIMM	ADVOGADO	:	SANDRA MARTINEZ NUNEZ	ADVOGADO	:	GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA
RECORRENTE(S)	:	ANA MARIA WASSUASKI	AGRAVADO(S)	:	ROBERTO DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	:	BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO	:	RODRIGO GASPAR TEIXEIRA	ADVOGADO	:	SAMUEL SOLOMCA JÚNIOR	ADVOGADO	:	ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS	PROCESSO	:	AIRR - 17229 / 2003 - 011 - 11 - 40 . 2 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 21849 / 2003 - 902 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 14674 / 2003 - 002 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	VIAÇÃO PARATODOS LTDA.
AGRAVANTE(S)	:	ORDÁLIA MARIA DE MELO	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO MACIEL DANTAS	ADVOGADO	:	RITA DE CÁSSIA SOARES DE ARAÚJO
ADVOGADO	:	SANDRO LUNARD NICOLADELI	AGRAVADO(S)	:	MARIA FERREIRA FARIAS	AGRAVANTE(S)	:	VIAÇÃO PARATODOS LTDA.
AGRAVADO(S)	:	ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR DE PROTEÇÃO À INFÂNCIA DR. RAUL CARNEIRO	ADVOGADO	:	MÁRCIA DE SOUZA AMORIM	ADVOGADO	:	MARIA DA GRAÇA ALVES DE SIQUEIRA CARVALHO CARRACO
ADVOGADO	:	NAIRA VIEIRA NETO GASPARIM	PROCESSO	:	AIRR - 17253 / 2003 - 652 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	ADALBERTO JOSÉ DE SOUZA
PROCESSO	:	AIRR - 14829 / 2003 - 902 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	KLEBER LOPES DE AMORIM
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 32114 / 2003 - 004 - 11 - 40 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	ELETROP PAULO - METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	ADVOGADO	:	EVANDRO LUÍS PEZOTI	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO	AGRAVADO(S)	:	WALTER JOSÉ DE AZEVEDO	AGRAVANTE(S)	:	SERVIS SEGURANÇA LTDA.
AGRAVADO(S)	:	MÁRCIO MARCELO FIDLAY	ADVOGADO	:	ÁTILA DUDERSTADT	ADVOGADO	:	ARMANDO CLÁUDIO DIAS DOS SANTOS JÚNIOR
ADVOGADO	:	LEANDRO MELONI	PROCESSO	:	AIRR - 17483 / 2003 - 902 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	MANOEL DA ROCHA CUNHA
PROCESSO	:	AIRR - 15207 / 2003 - 004 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	BANCO NOSSA CAIXA S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 33392 / 2003 - 001 - 11 - 40 . 5 - TRT DA 11ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	CILMARA GRILLO PICASKI	ADVOGADO	:	WILTON ROVERI	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	JOSIEL VACISKI BARBOSA	AGRAVADO(S)	:	ROGÉRIO GONÇALVES DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	:	BANCO BCN S.A.
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA, DA TECNOLOGIA E DA CULTURA - FUNPAR	ADVOGADO	:	VALTER TAVARES	ADVOGADO	:	NATASJA DESCHOOLMEESTER
ADVOGADO	:	LUIZ ANTÔNIO ABAGGE	AGRAVADO(S)	:	GP - GUARDA PATRIMONIAL DE SÃO PAULO S/C LTDA.	AGRAVADO(S)	:	SAFIRA PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
PROCESSO	:	RR - 15207 / 2003 - 004 - 09 - 00 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	:	WASHINGTON LUIZ FAZZANO GADIG	ADVOGADO	:	NATASJA DESCHOOLMEESTER
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	AIRR - 18073 / 2003 - 651 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	ISABELA CHRIS FARIAS DE AQUINO
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA, DA TECNOLOGIA E DA CULTURA - FUNPAR	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	LUIZ ANTÔNIO ABAGGE	AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER	PROCESSO	:	AIRR - 33392 / 2003 - 001 - 11 - 41 . 8 - TRT DA 11ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	:	CILMARA GRILLO PICASKI	ADVOGADO	:	MÁRIO ROBERTO JAGHER	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	MÁRCIO JONES SUTTILE	AGRAVADO(S)	:	EDY FORTUNATO TONETTO	AGRAVANTE(S)	:	SAFIRA PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
PROCESSO	:	RR - 15369 / 2003 - 006 - 09 - 00 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	:	RICARDO NUNES DE MENDONÇA	ADVOGADO	:	NATASJA DESCHOOLMEESTER
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	RR - 18200 / 2003 - 008 - 09 - 00 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	BANCO BCN S.A.
RECORRENTE(S)	:	ROBERT BOSCH LTDA.	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	NATASJA DESCHOOLMEESTER
ADVOGADO	:	ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA	RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER	AGRAVADO(S)	:	ISABELA CHRIS FARIAS DE AQUINO
RECORRIDO(S)	:	GILBERTO VITAL DE SOUZA	ADVOGADO	:	MÁRIO ROBERTO JAGHER	ADVOGADO	:	ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA	RECORRIDO(S)	:	ORESTES TOMEN	PROCESSO	:	AIRR - 33752 / 2003 - 001 - 11 - 40 . 9 - TRT DA 11ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 16118 / 2003 - 011 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MAURO JOSÉ AUACHE	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRIDO(S)	:	ORESTES TOMEN	AGRAVANTE(S)	:	DISBAM - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ANTARTICA DE MANAUS LTDA.
AGRAVANTE(S)	:	NEUZA DO RÓCIO DE LIMA	ADVOGADO	:	NILTON CORREIA	ADVOGADO	:	NATASJA DESCHOOLMEESTER
ADVOGADO	:	MOACIR SALMÓRIA	PROCESSO	:	RR - 19875 / 2003 - 001 - 09 - 00 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	DISBAM - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ANTARTICA DE MANAUS LTDA.
AGRAVADO(S)	:	REPROSET INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA.	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	CLECI TEREZINHA MUXFELDT	RECORRENTE(S)	:	MÁRIO GEHRKE	AGRAVADO(S)	:	IVAN SERRÃO DA SILVA JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR - 16246 / 2003 - 902 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL	ADVOGADO	:	FRANCINEI MOREIRA DE ALMEIDA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRIDO(S)	:	SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	PROCESSO	:	AIRR - 33803 / 2003 - 004 - 11 - 40 . 1 - TRT DA 11ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA	ADVOGADO	:	CRISTIANE BIENTINEZ SPRADA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA	PROCESSO	:	AIRR - 20645 / 2003 - 016 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	ELETROLUX DA AMAZÔNIA LTDA.
AGRAVANTE(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO MACIEL DANTAS
ADVOGADO	:	MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	:	SANDRO LURIS DE LIMA	AGRAVADO(S)	:	MÁRIO RANGEL DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	LÍDIO TARROCO	ADVOGADO	:	ADRIANO NOGUEIRA	ADVOGADO	:	MARCELO COSTA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	NELSON CÂMARA	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	PROCESSO	:	AIRR - 51885 / 2003 - 025 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 16456 / 2003 - 015 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV	AGRAVANTE(S)	:	PEROBÁLCool INDUSTRIAL DE AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO BENEDITO ZANGARI	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	LAURO FERNANDO PASCOAL
ADVOGADO	:	CHRISTIANE BACICHETI	PROCESSO	:	AIRR - 20645 / 2003 - 016 - 09 - 41 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	ERONIDES VIEIRA
AGRAVADO(S)	:	FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO - FUNBEP	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	GILBERTO JÚLIO SARMENTO
ADVOGADO	:	INDALÉCIO GOMES NETO	AGRAVANTE(S)	:	WORDS COMUNICAÇÃO INGLESA LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 71071 / 2003 - 513 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 16474 / 2003 - 009 - 11 - 40 . 6 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO	:	LUIZ FERNANDO PEREIRA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	LARISSA LOENERT	AGRAVANTE(S)	:	DAISY PROCHET SANDRESCHI
AGRAVANTE(S)	:	A.N. CAJUHY & CIA. LTDA.	ADVOGADO	:	SOLAINE MARIA BARBIERI	ADVOGADO	:	INDALÉCIO GOMES NETO
ADVOGADO	:	ANTÔNIO FÁBIO BARROS DE MENDONÇA	PROCESSO	:	AIRR - 21542 / 2003 - 014 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	DIMARO S.A. - DISTRIBUIDORA DE MÁQUINAS RODO-VIÁRIAS
AGRAVADO(S)	:	LINDOMAR CARDOSO DA SILVA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO(S)	:	SIDNEY APARECIDO KREISEL
ADVOGADO	:	GERALDO DA SILVA FRAZÃO	AGRAVANTE(S)	:	VIAÇÃO CIDADE SORRISO LTDA.	ADVOGADO	:	CECÍLIA INÁCIO ALVES
PROCESSO	:	AIRR - 16510 / 2003 - 014 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	:	TOBIAS DE MACEDO	PROCESSO	:	RR - 73208 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO ADERBAL BIANCHINI	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO	:	EUGÊNIO DE LIMA BRAGA	RECORRENTE(S)	:	SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADA OBJETIVO - SUPERO
ADVOGADO	:	EVANDRO LUÍS PEZOTI	AGRAVADO(S)	:	TRANSPORTE COLETIVO GLÓRIA LTDA.	ADVOGADO	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	ALDO XAVIER DA SILVA	ADVOGADO	:	LUÍS ALBERTO GONÇALVES GOMES COELHO	RECORRENTE(S)	:	SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADA OBJETIVO - SUPERO
ADVOGADO	:	LINEU MIGUEL GÓMES				ADVOGADO	:	OCTÁVIO BUENO MAGANO
						RECORRIDO(S)	:	ZILDA MINGA DE OLIVEIRA MARTINEZ
						ADVOGADO	:	JORGE DONIZETTI FERNANDES

PROCESSO	:	AIRR - 73388 / 2003 - 900 - 07 - 00 . 4 - TRT DA 7ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 76188 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 6 - TRT DA 1ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 78032 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	MARIA DA PENHA EMERLI MADEIRA	RECORRENTE(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.	AGRAVANTE(S)	:	BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.
ADVOGADO	:	JOÃO PEREIRA FILHO	ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO BOSISIO	ADVOGADO	:	MARCOS ANTÔNIO MEUREN
AGRAVANTE(S)	:	MARIA DA PENHA EMERLI MADEIRA	RECORRIDO(S)	:	PAULO CÉSAR DA COSTA E SILVA	AGRAVANTE(S)	:	JOSELITO DA SILVA LIMA
ADVOGADO	:	MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	ADVOGADO	:	PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA	ADVOGADO	:	FÁBIO CHIARA ALLAM
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO	:	AIRR - 76359 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS
ADVOGADO	:	CHRISTINE FRANÇA BEVILÁQUA VIEIRA				PROCESSO	:	AIRR - 78033 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	JUVENAL ANTÔNIO ARAÚJO DE ARRUDA FURTADO	AGRAVANTE(S)	:	OGDEN SERVIÇO DE ATENDIMENTO AEROTERRESTRE LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ
PROCESSO	:	AIRR - 73436 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	SÓLON DE ALMEIDA CUNHA	ADVOGADO	:	GUILHERME NILO MIRANDA DE VASCONCELLOS CHAVES
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	LUCENA FRANCISCO JANUÁRIO	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - CDRJ	ADVOGADO	:	MARCOS ANTÔNIO GERÔNIMO	ADVOGADO	:	ROGÉRIO AVELAR
ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO	:	AIRR - 76378 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	BANCO BANERJ S.A.
AGRAVADO(S)	:	EURICO GERALDO PEIXOTO FIGUEIREDO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	MAURO MARONEZ NAVEGANTES
ADVOGADO	:	JOSÉ LUIZ FONTOURA DE ALBUQUERQUE	AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	ADVOGADO	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ
PROCESSO	:	AIRR - 73506 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO	:	ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	ELIANA SALES DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	JAIRO AUGUSTO PIAZI
AGRAVANTE(S)	:	LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	ADVOGADO	:	MAURO STANKEVICIUS	ADVOGADO	:	ANDRÉA DE CASTRO FONSECA RIBEIRO
ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO	:	AIRR - 76427 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 78034 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	ARMANDO NATALINO BARROSO JÚNIOR	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	JOSÉ ANTÔNIO SCARAMUSSA	AGRAVANTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER
PROCESSO	:	AIRR - 73509 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	TAKAKO TAMASHIRO NISHIYAMAMOTO	ADVOGADO	:	KÁTIA COMPASSO ARBEX
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	EDMAR MARIS LESSA	AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER
AGRAVANTE(S)	:	JÚLIO BOGORICIN ADMINISTRADORA LTDA.	AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE SUZANO	ADVOGADO	:	PAULA MARIA SALGUEIRO DA SILVA
ADVOGADO	:	CRISTIANO DE LIMA BARRETO DIAS	ADVOGADO	:	JORGE RADI	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ANTÔNIO FERREIRA NETO
AGRAVADO(S)	:	MANOEL CAMPOS DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE SUZANO	ADVOGADO	:	ROSÂNGELA VASCONCELLOS KREJCI DE SOUZA
ADVOGADO	:	FRANCISCO DIAS FERREIRA	ADVOGADO	:	RAQUEL MARIA DE OLIVEIRA CAVALCANTI YOSHIDA	ADVOGADO	:	AIRR - 78036 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 73533 / 2003 - 900 - 12 - 00 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 76817 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 78036 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ HONORATO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	:	ALFREDO MARTINEZ VASQUEZ
ADVOGADO	:	NEUSA MARIA KUESTER VEGINI	ADVOGADO	:	DEJAIR PASSERINE DA SILVA	ADVOGADO	:	CÁTIA REGINA BARBOSA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO CÁSPER LÍBERO	AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	ADVOGADO	:	DANIELE REMOALDO PEGORARO	ADVOGADO	:	CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
AGRAVADO(S)	:	CLODIO GARCIA	PROCESSO	:	AIRR - 77475 / 2003 - 900 - 11 - 00 . 9 - TRT DA 11ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	REJANE CRISTINA ROSSINI MARTINS	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	:	AIRR - 73729 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 78134 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	JOÃO CRISÓSTOMO DE QUEIROZ	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS	AGRAVADO(S)	:	WEBBSTERLAN DE ARAÚJO FROIS	AGRAVANTE(S)	:	ALOYSIO LOURENÇO RODRIGUES
ADVOGADO	:	ROGÉRIO LUÍS GUIMARÃES	ADVOGADO	:	ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	CARLOS FERNANDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S)	:	VANIA DE ASSUMPÇÃO LEITE	PROCESSO	:	AIRR - 77525 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	EMPRESA DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - EMOP
ADVOGADO	:	ZIRILDO LOPES DE SÁ FILHO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	MÁRCIA LOSSO PINHEIRO PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CB-TU	AGRAVANTE(S)	:	OGDEN SERVIÇO DE ATENDIMENTO AEROTERRESTRE LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 78294 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	:	MARCELO OLIVEIRA ROCHA	ADVOGADO	:	SÓLON DE ALMEIDA CUNHA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	:	AIRR - 73953 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	MARCEL RAMOS CARDEAL	AGRAVANTE(S)	:	MAURÍLIO ELIAS
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	MIGUEL TAVARES	ADVOGADO	:	JOÃO ALBERTO NALDONI
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CB-TU	PROCESSO	:	AIRR - 77687 / 2003 - 900 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	ROYAL BUS TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	:	MARCELO OLIVEIRA ROCHA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	MIRIAN APARECIDA NASCIMENTO COSTA LOPES
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS	AGRAVANTE(S)	:	FRANCELINO MIRANDA CARVALHO	AGRAVADO(S)	:	ROYAL BUS TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	:	FLÁVIA RITA RADUSWESKI QUINTAL	ADVOGADO	:	LÁSARO CÂNDIDO DA CUNHA	ADVOGADO	:	ANTONIO RUSSO
AGRAVADO(S)	:	NILTON GONÇALVES DE LIMA	AGRAVADO(S)	:	WÁLTER ROOSEVELT COUTINHO	PROCESSO	:	AIRR - 78461 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	:	ROSÁRIO ANTÔNIO SENGHER CORATO	PROCESSO	:	AIRR - 77709 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	:	AIRR - 74004 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	BANCO BANERJ S.A.	ADVOGADO	:	EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVANTE(S)	:	JOEL DA SILVA SANTOS	ADVOGADO	:	NICOLAU F. OLIVIERI	AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	GILSON DE CARVALHO LEAL MARQUES	AGRAVANTE(S)	:	BANCO BANERJ S.A.	ADVOGADO	:	MARCOS VINÍCIO RODRIGUES LIMA
AGRAVADO(S)	:	PEPSI-COLA ENGARRAFADORA LTDA.	ADVOGADO	:	RENATA PORTO BONEL	AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	:	ELISETE VIEIRA FURTADO	ADVOGADO	:	MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
AGRAVADO(S)	:	PEPSI-COLA ENGARRAFADORA LTDA.	ADVOGADO	:	NELSON LUIZ DE LIMA	AGRAVADO(S)	:	FERNANDO FERREIRA ALEXANDRE
ADVOGADO	:	GUIDO ANTÔNIO SUCENA MACIEL	PROCESSO	:	AIRR - 77729 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	NORIVAL VIRÍSSIMO GONÇALVES
PROCESSO	:	AIRR - 74124 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	AIRR - 78524 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	INDÚSTRIA DE CONDUTORES ELÉTRICOS BRASCOBRE LTDA.	ADVOGADO	:	WESLEY CARDOSO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	:	DIVANILDO ORLEANS DE SANTANA
ADVOGADO	:	MÁRIO UNTI JÚNIOR	AGRAVADO(S)	:	REGINA COELI RIBEIRO DE AMARAL PORTELLA	ADVOGADO	:	TÂNIA AZEVEDO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO CARLOS FREITAS NUNES	ADVOGADO	:	MONICA VENTURA ROSA	AGRAVADO(S)	:	UNIÃO
ADVOGADO	:	FIVA KARPUK	PROCESSO	:	AIRR - 77749 / 2003 - 900 - 03 - 00 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
PROCESSO	:	AIRR - 75198 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	ARISTIDES MAGALHÃES
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO	:	AIRR - 78549 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS	ADVOGADO	:	MARY CARLA SILVA RIBEIRO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES	AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO(S)	:	LUIZ CARLOS SCAGLIONI	ADVOGADO	:	WESLEY CARDOSO DOS SANTOS	ADVOGADO	:	ANTÔNIO ÂNGELO DE FARIA
ADVOGADO	:	OSCAR BENTO FILHO	AGRAVADO(S)	:	GILBERTO JOSÉ LOPES	ADVOGADO	:	IVANI LUIZ DA COSTA
			ADVOGADO	:	SUELY TEIXEIRA PIMENTA DE ALMEIDA	AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO
						AGRAVADO(S)	:	FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE MORADORES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FAMERJ
						ADVOGADO	:	MARCELO GONÇALVES LEMOS



PROCESSO	:	AIRR - 78571 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 81227 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	WESSANEN DO BRASIL LTDA.
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	LUIZ JOSÉ DE MOURA LOUZADA
AGRAVANTE(S)	:	RIO ITA LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	EMPREENDIMENTOS MARCHI S/C LTDA.	AGRAVADO(S)	:	OSVALDO PROTASIO NUNES
ADVOGADO	:	ROSÂNGELA CARVALHO ROCHA	ADVOGADO	:	FAUSTO PAGETTI NETO	ADVOGADO	:	EURO BENTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	JOÃO LOURENÇO JÚNIOR	AGRAVADO(S)	:	JOÃO DA SILVA	PROCESSO	:	AIRR - 83357 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	:	MARCOS HENRIQUE MAUDONET	ADVOGADO	:	MARIA CONSTÂNCIA GALIZI	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	:	AIRR - 78597 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 81644 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE
AGRAVANTE(S)	:	VÂNIA DE ALMEIDA SILVA	AGRAVANTE(S)	:	BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	AGRAVADO(S)	:	CLECY DE MIRANDA CALVET
AGRAVADO(S)	:	CREDICARD - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S.A.	ADVOGADO	:	RICARDO QUINTAS CARNEIRO	ADVOGADO	:	MIRIAM BORGES LOCH
ADVOGADO	:	ESTEVÃO MALLET	AGRAVADO(S)	:	JURANDIR FERREIRA DA SILVA	PROCESSO	:	AIRR - 83530 / 2003 - 900 - 03 - 00 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 79038 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	WELLINGTON MOUSINHO LINS DOS SANTOS	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	AIRR - 81651 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
AGRAVANTE(S)	:	ÓTIMA VEÍCULOS S.A.	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO	:	RICARDO ALVES DA CRUZ	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ	AGRAVANTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
AGRAVADO(S)	:	JOSIMAR ARRUDA CÂMARA CABRAL	ADVOGADO	:	MARIA CRISTINA PALHARES DOS ANJOS TELLECHEA	ADVOGADO	:	WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	JOÃO LUCAS DA SILVA	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ROSA LEANDRO
AGRAVADO(S)	:	JOSIMAR ARRUDA CÂMARA CABRAL	ADVOGADO	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	:	WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
ADVOGADO	:	NILTON PEREIRA BRAGA	AGRAVANTE(S)	:	BANCO BANERJ S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 83932 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 79204 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ROGÉRIO AVELAR	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	BANCO BANERJ S.A.	AGRAVANTE(S)	:	UNIVERSITÁRIA CURSOS LIVRES S/C LTDA.
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO	:	MARCOS AURÉLIO SILVA	ADVOGADO	:	RAFAEL RIBEIRO DE LIMA
ADVOGADO	:	EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	AGRAVADO(S)	:	ROBERTO CÉSAR DE LIMA	AGRAVADO(S)	:	MÁRCIO RICARDO BECKER GÓIS
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO	:	NÉLSON FONSECA	ADVOGADO	:	LUCY DE ARRUDA CAMARGO
ADVOGADO	:	JOÃO SAMPAIO MEIRELLES JÚNIOR	PROCESSO	:	AIRR - 81869 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 84168 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA	AGRAVANTE(S)	:	BANCO BANERJ S.A.	AGRAVANTE(S)	:	ADEMAR ALBA VIANA
AGRAVADO(S)	:	BENEDITO TADEU NEVES	ADVOGADO	:	MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	:	RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO	:	MANOEL EVARISTO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	:	SANDRA MENEZES DE OLIVEIRA ROCHA SILVA	AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
PROCESSO	:	RR - 79446 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA	ADVOGADO	:	ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ	PROCESSO	:	AIRR - 84198 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	BANCO BANERJ S.A.	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	NICOLAU F. OLIVIERI	AGRAVANTE(S)	:	BANCO BANERJ S.A.	AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO MARCOS PEREIRA DOS REIS ALCÂNTARA
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO LÚCIO DE SOUZA SILVA	ADVOGADO	:	RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE	ADVOGADO	:	ADRIANA GOMES DE MIRANDA
ADVOGADO	:	CARLOS FREDERICO MARTINS VIANA	AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ	AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON
PROCESSO	:	AIRR - 79617 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ROGÉRIO AVELAR	ADVOGADO	:	RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ	PROCESSO	:	AIRR - 84208 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC	ADVOGADO	:	CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S)	:	ADAELSON CABRAL FERREIRA	PROCESSO	:	AIRR - 81935 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	PAULO SOARES
ADVOGADO	:	CRISTINA MAGDA DIAS	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	ISMAEL ALVES FREITAS
PROCESSO	:	AIRR - 79741 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	VERA LÚCIA DE JESUS LARANJEIRO	AGRAVADO(S)	:	TV GLOBO LTDA.
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	DEJAIR PASSERINE DA SILVA	ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
AGRAVANTE(S)	:	REDOMA INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA.	AGRAVADO(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 85349 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	:	ADRIANO MEDEIROS DA SILVA BORGES	ADVOGADO	:	IVONE DA CUNHA LOURENÇO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CARLOS VIEIRA CLARO	PROCESSO	:	AIRR - 82361 / 2003 - 900 - 16 - 00 . 3 - TRT DA 16ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	MÁRIO SÉRGIO SPERCHE
ADVOGADO	:	ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JÚNIOR	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO
PROCESSO	:	AIRR - 79743 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA	AGRAVADO(S)	:	SOCIEDADE BRASILEIRA DE DEFESA DA TRADIÇÃO, FAMÍLIA E PROPRIEDADE - TFP
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO	ADVOGADO	:	JOSÉ DE LIMA FRANCO
AGRAVANTE(S)	:	SOCIEDADE TÉCNICA DE FUNDIÇÕES GERAIS S.A. - SOFUNGE	AGRAVADO(S)	:	JOÃO SILVA GOMES	PROCESSO	:	AIRR - 85617 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS VIANA	ADVOGADO	:	GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S)	:	ALEXANDRE DE CARVALHO COSTA	PROCESSO	:	AIRR - 82365 / 2003 - 900 - 16 - 00 . 1 - TRT DA 16ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	RAMIRO EVANGELISTA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	CARLOS HENRIQUE PINTO SILVA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	JOSÉ PAULO RIBEIRO SOARES
PROCESSO	:	AIRR - 79966 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA	AGRAVADO(S)	:	INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VIDROS SANTA TEREZINHA LTDA.
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO	ADVOGADO	:	VAURLEI DA SILVA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CB-TU	AGRAVADO(S)	:	EZEQUIEL DO VALE	PROCESSO	:	AIRR - 85636 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	:	MARCELO OLIVEIRA ROCHA	ADVOGADO	:	GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 82369 / 2003 - 900 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	ELIANE LUÍZA FRIGNANI MENDES
PROCESSO	:	AIRR - 80309 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	ANTÔNIO ROSELLA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	PROGRESSO AGROPECUÁRIA LTDA.	AGRAVADO(S)	:	CASA DE CULTURA ANGLO AMERICANA S/C LTDA.
AGRAVANTE(S)	:	ROSCH ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA.	ADVOGADO	:	SÔNIA DE SOUSA COUTO	ADVOGADO	:	RAQUEL CAMPOS SAMPAIO FONSECA DO VALLE
ADVOGADO	:	MILIANA SANCHEZ NAKAMURA	AGRAVADO(S)	:	MARCOS CRUZ	PROCESSO	:	AIRR - 85640 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	CRISTIANE DE ARAÚJO ANDRADE	ADVOGADO	:	LUIZ CLÁUDIO SILVEIRA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	RENATA VALENTE D. C. DE ALMEIDA	PROCESSO	:	AIRR - 83147 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	SADIA S.A.
PROCESSO	:	AIRR - 81194 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ DANTE BOARETTO
AGRAVANTE(S)	:	SHARP DO BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	ANTONIETA MENGON
ADVOGADO	:	ISIS DE FÁTIMA SEIXAS LUPINACCI	AGRAVADO(S)	:	ALEXANDRE CIMATTI ELIAS	PROCESSO	:	AIRR - 85648 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	RONALDO ALVES PORTELLA	ADVOGADO	:	ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO	PROCESSO	:	AIRR - 83149 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	RENATO D'AQUILA DE SOUZA
			RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	PAULA MARAFELI MÄDER
			AGRAVANTE(S)	:	WESSANEN DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	RENATO D'AQUILA DE SOUZA
			ADVOGADO	:	OCTÁVIO BUENO MAGANO	ADVOGADO	:	ADRIANA NUCCI
			AGRAVANTE(S)	:	WESSANEN DO BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S)	:	DIDAK COMÉRCIO E PRODUÇÃO DE MATERIAIS E TECNOLOGIA EDUCACIONAL LTDA.
			ADVOGADO	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO MANCUSI



PROCESSO	:	AIRR - 85740 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	CLÁUDIA BRUM MOTHÉ	PROCESSO	:	AIRR - 87197 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TE-LERJ	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE	ADVOGADO	:	JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA CARRIÇO	AGRAVANTE(S)	:	PETRALCO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
AGRAVANTE(S)	:	EDSON DEPETRI	PROCESSO	:	AIRR - 86789 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	RICARDO ALVES DA CRUZ
ADVOGADO	:	ELIANA DE FALCO RIBEIRO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	VINÍCIUS SILVA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS	AGRAVANTE(S)	:	ARILMAR MACHADO DREY PEREIRA	ADVOGADO	:	CLÁUDIO JOSÉ R. ASSUMPÇÃO
PROCESSO	:	AIRR E RR - 86302 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ADAUARI MOTA JACOB	PROCESSO	:	AIRR - 87198 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	BANCO NACIONAL S.A.	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S)	:	MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.	ADVOGADO	:	AVANIR CRISTINA OLIVEIRA MORAES	AGRAVANTE(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	:	MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPEZ	AGRAVADO(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	ADVOGADO	:	ELIANE HELENA DE OLIVEIRA AGUIAR
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	ADVOGADO	:	DANILO PORCIÚNCULA	AGRAVANTE(S)	:	RODRIGO JOSÉ MEANO BRITO
ADVOGADO	:	LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA	AGRAVADO(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	ADVOGADO	:	ELVIO BERNARDES
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	AURÉLIO ATAÍDE DA SILVA	ADVOGADO	:	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS
ADVOGADO	:	MARIA LEONOR SOUZA POÇO	PROCESSO	:	AIRR - 86790 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 87200 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 86311 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	CARLOS LUIZ DA COSTA DUQUE	AGRAVANTE(S)	:	SINAF ASSISTENCIAL LTDA.
AGRAVANTE(S)	:	JOSI ANNE DA SILVA CIDADE	ADVOGADO	:	EDEGAR BERNARDES	ADVOGADO	:	LUÍS FELIPE CELSO DE ABREU
ADVOGADO	:	EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA	AGRAVADO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	AGRAVADO(S)	:	ROBERTO BROLO
AGRAVADO(S)	:	BANCO BANERJ S.A.	ADVOGADO	:	MARCELO RODRIGUES LANZANA FERREIRA	ADVOGADO	:	PAULO CÉSAR OZÓRIO GOMES
ADVOGADO	:	MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO	:	AIRR - 86792 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 87201 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	OSVALDO MARTINS COSTA PAIVA	AGRAVANTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AERO-PORTUÁRIA - INFRAERO
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ	ADVOGADO	:	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO	:	RAFAEL COSTA DE SOUSA
ADVOGADO	:	ROGÉRIO AVELAR	AGRAVANTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVADO(S)	:	PAULO ROBERTO DOS SANTOS BARBOSA
PROCESSO	:	AIRR - 86315 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	VANESSA GRENIER FERREIRA MOTTA	ADVOGADO	:	MARLI TAVARES DE O. MATTOS
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	MARTA MARIA CHAGAS NUNES	PROCESSO	:	AIRR - 87270 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	ADVOGADO	:	FÁBIO CHIARA ALLAM	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	PROCESSO	:	AIRR - 86841 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO FERNANDO DE HOLLANDA GOSLING
AGRAVADO(S)	:	ADALBERTO SILVA DE ARAÚJO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	EDEGAR BERNARDES
ADVOGADO	:	ELIZABETE C. MARQUES	AGRAVANTE(S)	:	CIFERAL COMÉRCIO, INDÚSTRIA E PARTICIPAÇÕES S.A.	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
PROCESSO	:	AIRR - 86318 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES	ADVOGADO	:	NILTON CORREIA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	CIFERAL COMÉRCIO, INDÚSTRIA E PARTICIPAÇÕES S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 87274 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.	ADVOGADO	:	PAULA MARQUES MARTINS	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	SÔNIA MANHÃ SOARES DOS GUARANYS	AGRAVADO(S)	:	CELSO DA SILVA	AGRAVANTE(S)	:	LUIZ AFONSO NAZARENO DE LIMA
AGRAVANTE(S)	:	OTTO DANTAS DE CARVALHO	ADVOGADO	:	SANDRO CORDEIRO DA SILVA	ADVOGADO	:	MARTHIOUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADO	:	ÉLVIO BERNARDES	PROCESSO	:	AIRR - 86941 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	DANIEL MUSIELLO DOS SANTOS
PROCESSO	:	AIRR - 86321 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	HERAEUS KULZER SOUTH AMERICA LTDA.	AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	GUSTAVO STÜSSI NEVES	ADVOGADO	:	LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVANTE(S)	:	CARLOS ANTÔNIO VITELLI	AGRAVADO(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO	:	EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	ADVOGADO	:	MARCELO PEREIRA GÔMARA	ADVOGADO	:	PEDRO PAULO GOUVÊA DE MAGALHÃES
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS	PROCESSO	:	AIRR - 87275 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	:	ALINE SILVA DE FRANÇA	PROCESSO	:	AIRR - 87043 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S)	:	SEVERINO LAURENTINO DE BRITO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	:	CELSO GOMES DA SILVA	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP	ADVOGADO	:	NILTON CORREIA
PROCESSO	:	AIRR - 86324 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	SÉRGIO QUINTERO	AGRAVADO(S)	:	ALFREDO FERREIRA VAZ
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	ADELSON PORTO BISPO	ADVOGADO	:	MARCUS VINÍCIUS SAMPAIO FLINTZ
AGRAVANTE(S)	:	VALESUL ALUMÍNIO S.A.	ADVOGADO	:	FABIANA GOES REQUEIJO ALONSO	PROCESSO	:	AIRR - 87434 / 2003 - 900 - 03 - 00 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	:	NILTON CORREIA	PROCESSO	:	AIRR - 87045 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	VALESUL ALUMÍNIO S.A.	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ ANTÔNIO DE BARROS
ADVOGADO	:	PATRÍCIA TEIXEIRA DE CARVALHO	AGRAVANTE(S)	:	DAN JUSTER	ADVOGADO	:	MARCOS BARROSO DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	JOÃO DA COSTA OLIVEIRA	ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS AGUIAR	AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE BARBACENA
ADVOGADO	:	IVAN PAIM MACIEL	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA PAULISTA DE OBRAS E SERVIÇOS - CPOS	ADVOGADO	:	FABIANO PROCÓPIO DE FREITAS
PROCESSO	:	AIRR - 86687 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	SILVIO RUBENS MICHELMAN	PROCESSO	:	AIRR - 87798 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA PAULISTA DE OBRAS E SERVIÇOS - CPOS	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - COR-SAN	ADVOGADO	:	GERLANE DOS SANTOS PEREIRA	AGRAVANTE(S)	:	ULISSES SARTORI
ADVOGADO	:	JORGE SANT'ANNA BOPP	PROCESSO	:	AIRR - 87189 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIA GECI SANTANA ARAÚJO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	ELETROPOLAUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO	AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO VITAL BRAZIL S.A.	ADVOGADO	:	ANDRÉ CIAMPAGLIA
PROCESSO	:	AIRR - 86692 / 2003 - 900 - 05 - 00 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	:	VERA MARIA DE FREITAS ALVES	PROCESSO	:	AIRR - 88020 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	TEREZA DE JESUS RODRIGUES DOS SANTOS	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	BOMPREGO BAHIA S.A.	ADVOGADO	:	VALTER NOGUEIRA	AGRAVANTE(S)	:	SAINT CLAIR CORREA
ADVOGADO	:	ADRIANA LESSA CÍCERO	PROCESSO	:	AIRR - 87191 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ADRIANA MATTOS MAGALHÃES DA CUNHA
AGRAVADO(S)	:	DANIELA CRISTINA CERQUEIRA DOS SANTOS	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COM-LURB
ADVOGADO	:	ANDRÉA DE SOUZA CARVALHO	AGRAVANTE(S)	:	MARIA CLARA BESSA HEIDENFELDER	ADVOGADO	:	MÁRIO ANTÔNIO DANTAS DE OLIVEIRA COUTO
PROCESSO	:	AIRR - 86787 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO CARNEIRO DE CARVALHO	PROCESSO	:	AIRR - 88024 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE ELETRICIDADE DE NOVA FRIBURGO - CENF	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	HUMBERTO RICARDO MARSCIO MERELE ALVES	ADVOGADO	:	GUILMAR BORGES DE REZENDE	AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	PRECILIANA VITAL ANTUNES	PROCESSO	:	AIRR - 87194 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S)	:	ENGETEL TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA.	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	MARTA CRUZ DE LIMA	AGRAVANTE(S)	:	REINALDO FARIAS DA SILVA	ADVOGADO	:	PATRÍCIA ALMEIDA REIS
AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TE-LERJ	ADVOGADO	:	LUIZ TAVARES CORRÊA MEYER	AGRAVADO(S)	:	JEOVÁ CARDOZO DA SILVA
			AGRAVADO(S)	:	BASF S.A.	ADVOGADO	:	NORIVAL VIRÍSSIMO GONÇALVES
			ADVOGADO	:	RUI SANTOS REIS			



PROCESSO	:	AIRR - 88027 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 89102 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 91017 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	LOJAS AMERICANAS S.A.	AGRAVANTE(S)	:	AUGUSTO CÉSAR RIBEIRO	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO	:	LUCIANA DA SILVA OLIVEIRA	ADVOGADO	:	DAYSE MAIQUES DE SOUZA ALVES	ADVOGADO	:	GILBERTO STÜRMER
AGRAVADO(S)	:	LOJAS AMERICANAS S.A.	AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	AGRAVADO(S)	:	PEDRO PAULO EIDELWEIN FONSECA
ADVOGADO	:	MÁRCIO DA SILVA PORTO	ADVOGADO	:	MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA	ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO NASCIMENTO
AGRAVANTE(S)	:	OCTACÍLIO ALVARENGA PEIXOTO	AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	PROCESSO	:	AIRR - 91027 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	:	ÁLVARO PAES LEME	ADVOGADO	:	EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	LOJAS AMERICANAS S.A.	AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVANTE(S)	:	SÉRGIO MARIANO DA SILVA
ADVOGADO	:	RUI SANTOS REIS	ADVOGADO	:	FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO	ADVOGADO	:	MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS	PROCESSO	:	AIRR - 89295 / 2003 - 900 - 03 - 00 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
PROCESSO	:	AIRR - 88037 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	GUILMAR BORGES DE REZENDE
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	SEBASTIÃO FONSECA DA SILVA	PROCESSO	:	AIRR - 91060 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	ODILON PIMENTEL	ADVOGADO	:	LONGOBARDO AFFONSO FIEL	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	FERNANDO PIRES ABRÃO	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE ARMAZÊNS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CASEMG	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
AGRAVADO(S)	:	SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADA OBJETIVO - SUPERO	ADVOGADO	:	MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	ADVOGADO	:	RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO	:	EDSON MAROTTI	PROCESSO	:	AIRR - 89299 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
PROCESSO	:	AIRR - 88108 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.	AGRAVADO(S)	:	CARLOS HENRICH ESCODINO MACHADO
AGRAVANTE(S)	:	ROSANGELA TEIXEIRA DE ARAÚJO	ADVOGADO	:	JAIR TAVARES DA SILVA	ADVOGADO	:	EDSON CARVALHO RANGEL
ADVOGADO	:	LUIZ CLÁUDIO MARQUES	AGRAVADO(S)	:	SILVANA PATERNOSTRO SANTOS	PROCESSO	:	AIRR - 91192 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO DE BELEZA E ESTÉTICA FEMININA MÁRCIA S/C LTDA.	ADVOGADO	:	DEJAIR PASSERINE DA SILVA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	MARIA DEL ROSÁRIO GOMEZ JUNCAL CRUZ	PROCESSO	:	AIRR - 89937 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	WILSON RIBEIRO COSTA
PROCESSO	:	AIRR - 88307 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	EDGAR FREITAS ABRUNHOSA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ	AGRAVADO(S)	:	HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS ESCRIVENTES E AUXILIARES NOTARIAIS E REGISTRAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO	:	ROGÉRIO AVELAR	ADVOGADO	:	MARIA AMÉLIA CAMPOLIM DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	ELAINE PEREIRA CAVALCANTE	AGRAVANTE(S)	:	JORGE POIAVA	PROCESSO	:	AIRR - 91521 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	MARILEIDE INÁCIO DE SOUZA	ADVOGADO	:	RONIDEI GUIMARÃES BOTELHO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	EMERSON DOUGLAS EDUARDO XAVIER DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS	AGRAVANTE(S)	:	SILVANIA MOREIRA DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 88656 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 89959 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MARCOS MUNHOZ
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	JAN CABELEIREIROS S/C LTDA.
AGRAVANTE(S)	:	BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	:	JOSÉ FLORISVALDO MACHADO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	LEANDRO REBELLO APOLINÁRIO	ADVOGADO	:	URSULINO SANTOS FILHO	AGRAVADO(S)	:	TOKIE CABELEIREIROS S/C LTDA.
AGRAVADO(S)	:	UBIRAJARA QUILELLI	AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO FERNANDES RIBEIRO	ADVOGADO	:	MARCELO PAIVA CHAVES
ADVOGADO	:	HENRIQUE DO COUTO MARTINS	ADVOGADO	:	AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA	PROCESSO	:	AIRR - 91666 / 2003 - 900 - 11 - 00 . 3 - TRT DA 11ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 88658 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 90108 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	ADEMIR VASCONCELOS DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	:	ROSEMARY LIMA RODRIGUES
ADVOGADO	:	WESLEY CARDOSO DOS SANTOS	ADVOGADO	:	WESLEY CARDOSO DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A. - TELEMAR
AGRAVADO(S)	:	ESTER LOPES SARAIVA BRUNO	AGRAVANTE(S)	:	ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DE HABITAÇÃO - PREVHAB	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	CHRISTOVÃO PIRAGIBE TOSTES MALTA	ADVOGADO	:	FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN	AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A. - TELEMAR
PROCESSO	:	AIRR - 88666 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS	ADVOGADO	:	KEYTH YARA PONTES PINA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	EUGÊNIO ARRUDA LEAL FERREIRA	PROCESSO	:	AIRR - 91757 / 2003 - 900 - 03 - 00 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.	AGRAVADO(S)	:	CECÍLIA ALVES DE ARAÚJO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA	ADVOGADO	:	RUBEM DE FARIAS NEVES JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ HAMDAN
AGRAVADO(S)	:	IVAN PISSIALI	PROCESSO	:	AIRR - 90391 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ALBERTO MAGNO GONTUO MENDES
ADVOGADO	:	ERYKA FARIAS DE NEGRI	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
AGRAVADO(S)	:	IVAN PISSIALI	AGRAVANTE(S)	:	PNP - PRODUTORA NACIONAL DE PEÇAS LTDA.	ADVOGADO	:	MARCELO PÁDUA CAVALCANTI
ADVOGADO	:	MAURO HENRIQUE ORTIZ LIMA	ADVOGADO	:	ELI ALVES DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ
PROCESSO	:	AIRR - 88668 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	SEBASTIÃO FERREIRA GOMES	ADVOGADO	:	ILMA CRISTINE SENA LIMA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	ELIZABETE FERREIRA DE SOUZA OLIVEIRA	PROCESSO	:	AIRR - 91847 / 2003 - 900 - 03 - 00 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SUZANO	PROCESSO	:	AIRR - 90471 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	RAQUEL MARIA DE OLIVEIRA CAVALCANTI YOSHIDA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	RÁDIO BEEP TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
AGRAVADO(S)	:	MAGDALENA RODRIGUES PENA	AGRAVANTE(S)	:	PNP - PRODUTORA NACIONAL DE PEÇAS LTDA.	ADVOGADO	:	HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO
ADVOGADO	:	EDMAR MARIS LESSA	ADVOGADO	:	ELI ALVES DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	ELIANA CÂNDIDA RIBEIRO
PROCESSO	:	AIRR - 88856 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	SUELY LANA DE LACERDA	ADVOGADO	:	JOANA D'ARC RIBEIRO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	ELIZABETE FERREIRA DE SOUZA OLIVEIRA	PROCESSO	:	AIRR - 91848 / 2003 - 900 - 03 - 00 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	DAFNE RODRIGUES ALEIXO	PROCESSO	:	AIRR - 90994 / 2003 - 900 - 12 - 00 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	ADRIANO NICOLETTI SEMEGHINI	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
AGRAVADO(S)	:	MAHAR COSMÉTICOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	JAIR INÁCIO FROHLICH	ADVOGADO	:	JOSÉ AUGUSTO LOPES NETO
ADVOGADO	:	MARIA APARECIDA LIMA ARAÚJO	ADVOGADO	:	SALÉZIO STÄHELIN JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
PROCESSO	:	AIRR - 88879 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELESC	ADVOGADO	:	MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO TEODORO
AGRAVANTE(S)	:	MÁRIO BUIS	AGRAVADO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELESC	ADVOGADO	:	EVA APARECIDA AMARAL CHELALA
ADVOGADO	:	VALDEMAR A. L. DA SILVA	ADVOGADO	:	EDUARDO DE AZAMBUJA PAHIM	PROCESSO	:	AIRR - 92024 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	TECNISA INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 91003 / 2003 - 017 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	FRANCISCO DORNELLES KIRCHER	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	WLADIMIR JOSÉ GOMES DE MORAES
PROCESSO	:	AIRR - 89094 / 2003 - 900 - 03 - 00 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE LONDRINA	ADVOGADO	:	MARCELO AUGUSTO GONÇALVES VAZ
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	EDÉSIO FRANCO PASSOS	AGRAVADO(S)	:	UNIBANCO AIG SEGUROS S.A.
AGRAVANTE(S)	:	DALVO DIAS NEPONUCENO	AGRAVADO(S)	:	INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS QUATIGUÁ LTDA.	ADVOGADO	:	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO	:	AMARONI DO MORAIS NASCIMENTO	ADVOGADO	:	WILSON RODRIGUES DE PAULA	AGRAVADO(S)	:	UNIBANCO AIG SEGUROS S.A.
AGRAVADO(S)	:	SÃO FRANCISCO DERIVADOS DE PETRÓLEO				ADVOGADO	:	NEWTON DORNELES SARATT
ADVOGADO	:	WALLACE ELLER MIRANDA						



PROCESSO	:	AIRR - 92030 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 93199 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 93714 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	GERALDO PESTANA	AGRAVADO(S)	:	ROSIANE DE AZEVEDO DA CRUZ GALVÃO	AGRAVANTE(S)	:	ALCEMIR MARQUES DE ABREU
ADVOGADO	:	ABAETÊ GABRIEL PEREIRA MATTOS	ADVOGADO	:	FÁBIO CHIARA ALLAM	ADVOGADO	:	DAYSE MAIQUES DE SOUZA ALVES
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVA	AGRAVADO(S)	:	MORADA ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA.	AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	NICOLAU TANNUS	ADVOGADO	:	AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	ADVOGADO	:	FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO
PROCESSO	:	AIRR - 92031 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 93224 / 2003 - 900 - 03 - 00 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	:	TRANSPEV - TRANSPORTES DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 93768 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	:	WAGNER PINTO DE CAMARGO	ADVOGADO	:	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S)	:	JOÃO BATISTA APARECIDO PEREIRA	AGRAVANTE(S)	:	TRANSPEV - TRANSPORTES DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COM-LURB
ADVOGADO	:	NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO	ADVOGADO	:	ANDRÉ DE BARROS PEREIRA	ADVOGADO	:	ÊNIO SOUZA LEÃO ARAÚJO
PROCESSO	:	AIRR - 92036 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	JOEL AGUIAR RAMOS	AGRAVADO(S)	:	PAULO DAMACENO DE CERQUEIRA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	LILIANE SILVA OLIVEIRA	ADVOGADO	:	NEWTON VIEIRA PAMPLONA
AGRAVANTE(S)	:	EDSON BRAZ DE ANDRADE	AGRAVANTE(S)	:	TRANSPEV - TRANSPORTES DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 94804 / 2003 - 900 - 11 - 00 . 6 - TRT DA 11ª REGIÃO
ADVOGADO	:	LUCIANA VISCONTI DOMINGOS	ADVOGADO	:	RICARDO COUTO ABRANTES	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S)	:	TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.	AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS	AGRAVANTE(S)	:	WAGNER ANDRADE SENA
ADVOGADO	:	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	PROCESSO	:	AIRR - 93312 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO
PROCESSO	:	AIRR - 92540 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	ADVOGADO	:	PABLO SIQUEIRA NOBRE
AGRAVANTE(S)	:	ADELINDE CLARA ENGESSER PIEPER	ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO	AGRAVADO(S)	:	PRODATEC - PROCESSAMENTO DE DADOS E CURSOS TÉCNICOS LTDA.
ADVOGADO	:	URSULINO SANTOS FILHO	AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO GEORGE CÂNDIDO DA SILVA	ADVOGADO	:	ETHEL BARROS CUNHA
AGRAVADO(S)	:	UNIÃO	ADVOGADO	:	LUIZ FERNANDO GUEDES	PROCESSO	:	AIRR - 95274 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 92544 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 93328 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	CURSO PREPARATÓRIO ATLAS LTDA.
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVANTE(S)	:	KÁTHIA VOLGA CINTRA CESNA	ADVOGADO	:	ELIANE CHAVES
ADVOGADO	:	EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	ADVOGADO	:	ROBINSON ROMANCINI	AGRAVADO(S)	:	CHARLES DE SOUZA CASTRO
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	:	MARCONDES DE SOUZA CASTRO
ADVOGADO	:	IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA	ADVOGADO	:	LUCIANO HENRIQUE PEREIRA DE MENEZES	PROCESSO	:	RR - 95490 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ JÚLIO CAROSSI	AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO	:	LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	RECORRENTE(S)	:	BANCO BANERJ S.A.
AGRAVANTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 93338 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ JÚLIO CAROSSI	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRIDO(S)	:	TELMA CANECO BARDE
ADVOGADO	:	ARNALDO VALENTE	RECORRENTE(S)	:	GENERALI DO BRASIL - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS	ADVOGADO	:	MARTHUIS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS	ADVOGADO	:	CARLOS ROBERTO FONSECA DE ANDRADE	PROCESSO	:	AIRR - 96012 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 92546 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	YACI NUNES SUAREZ	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	BENEDITO CALHEIROS BOMFIM	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ APARECIDO DA SILVA	PROCESSO	:	AIRR - 93367 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	NILO CUSTÓDIO FILHO
ADVOGADO	:	GEMA DE JESUS RIBEIRO MARTINS	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	FRANCISCO MACHADO MENDES
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ APARECIDO DA SILVA	AGRAVANTE(S)	:	JEFFERSON BARBOSA GOMES	PROCESSO	:	AIRR - 96017 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	:	JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO	:	ERENALDO ALVES CONCEIÇÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVADO(S)	:	SHELL BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	:	ELSON DE OLIVEIRA MUNIZ FILHO
ADVOGADO	:	LUCIANE DE SOUZA	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	FÁBIO AMAR VALLEGAS PEREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 92819 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 93699 / 2003 - 900 - 11 - 00 . 8 - TRT DA 11ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	VOTEC SERVIÇOS AÉREOS REGIONAIS S.A.
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	MARIA TEIXEIRA
AGRAVANTE(S)	:	BEN HUR FELIPE BATISTA	AGRAVANTE(S)	:	SANTA CLÁUDIA COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 96021 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	:	ANTÔNIO VIEIRA GOMES FILHO	ADVOGADO	:	LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV	AGRAVADO(S)	:	ROCILENE CAVALCANTE LEITE	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC
ADVOGADO	:	VERA LUCIA DE OLIVEIRA VENTURA	ADVOGADO	:	MARCO AURÉLIO LUCAS DE SOUZA	AGRAVADO(S)	:	SÉRGIO JOSÉ DOS SANTOS MONSORES
PROCESSO	:	AIRR - 92822 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 93702 / 2003 - 900 - 11 - 00 . 3 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MARIA LÚCIA CORRÊA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	AIRR - 96419 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BANERJ S.A.	AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A. - TELAMAZON	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S)	:	PROJECTUS CONSULTORIA LTDA.
AGRAVADO(S)	:	MARIA DE LOURDES MANGARAVITE CARVALHO NOGUEIRA	AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A. - TELAMAZON	ADVOGADO	:	VIRGÍNIA DE LIMA PAIVA
ADVOGADO	:	REYNALDO LUIZ MARINHO CARDOSO	ADVOGADO	:	ARMANDO CLÁUDIO DIAS DOS SANTOS JÚNIOR	AGRAVADO(S)	:	CARLOS DIAS BEZERRA
PROCESSO	:	AIRR - 93004 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	ROBERTO BENTO XAVIER	ADVOGADO	:	GLÓRIA REGINA FERREIRA MENDES
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA	PROCESSO	:	AIRR - 96421 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	VIAÇÃO UNIÃO LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 93704 / 2003 - 900 - 11 - 00 . 2 - TRT DA 11ª REGIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	DAVID SILVA JÚNIOR	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERJ
AGRAVADO(S)	:	QUINTINO MOREIRA ALVES	AGRAVANTE(S)	:	ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	MARCO ANTÔNIO DOS SANTOS MENEZES	ADVOGADO	:	VALDENYRA FARIAS THOMÉ	AGRAVADO(S)	:	LUIZ CARLOS PEREIRA DOS SANTOS
PROCESSO	:	AIRR - 93005 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ LEMOS EGAS	ADVOGADO	:	WILTON PEREIRA DOS SANTOS FILHO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	EDSON DE OLIVEIRA	PROCESSO	:	AIRR - 96426 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ	PROCESSO	:	AIRR - 93707 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	CÉLIA CRISTINA MEDEIROS DE MENDONÇA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ	AGRAVANTE(S)	:	FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA	ADVOGADO	:	EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO	:	ROGÉRIO AVELAR	ADVOGADO	:	CLÁUDIA MEDEIROS AHMED	AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BANERJ S.A.	AGRAVANTE(S)	:	FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA	ADVOGADO	:	FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO
ADVOGADO	:	MAURO MARONEZ NAVEGANTES	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO FERNANDO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	ALEXANDRE SEIXAS BRUNO	AGRAVADO(S)	:	ALÉDIO BERNARDES SEVES	ADVOGADO	:	EDSON GALASSI NEVES
ADVOGADO	:	ANDRÉA DE CASTRO FONSECA RIBEIRO	ADVOGADO	:	PATRÍCIA TEIXEIRA DE LIMA			



PROCESSO	:	AIRR - 96429 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 97434 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS ALVES
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	PAULO AMÊNDOLA
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL	AGRAVANTE(S)	:	LUIGI TALARICO	ADVOGADO	:	REGINA MARIA EVARISTO DE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	LUCIANA DA SILVA ROCHA	ADVOGADO	:	SELMA DA SILVA ANDRADE RANGEL DE AZEVEDO	PROCESSO	:	AIRR - 98875 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	VERA LÚCIA RAPOSO	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	RODRIGO DE LIMA CASAES	ADVOGADO	:	JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
PROCESSO	:	AIRR - 96430 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 97746 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	JORGE LUIZ VIANA NASCIMENTO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ	AGRAVANTE(S)	:	BANCO NACIONAL S.A.	ADVOGADO	:	GUARACI FRANCISCO GONÇALVES
ADVOGADO	:	RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA	ADVOGADO	:	MARIA APARECIDA DA SILVA MARCONDES PORTO	PROCESSO	:	AIRR - 98902 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	ANDRÉ VINÍCIUS DA SILVA MONTEIRO	AGRAVADO(S)	:	ALIETE JUNQUEIRA FRANCO OLIVEIRA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	JÚLIO CÉSAR ALVES ROBERTO	ADVOGADO	:	MIGUEL ÂNGELO PEREIRA ESTRELA	AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO CLÁUDIO ANDRADE PEREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 96432 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 97752 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MARLA SUEDY RODRIGUES ESCUDERO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	BANCO BANERJ S.A.
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ	AGRAVANTE(S)	:	PAULO ROBERTO MAIA JORGE	ADVOGADO	:	MARIA CRISTINA PALHARES DOS ANJOS TELLECHEA
ADVOGADO	:	WILMA TEIXEIRA VIANA	ADVOGADO	:	LUÍS EDUARDO RODRIGUES ALVES DIAS	AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ
AGRAVADO(S)	:	CLIVER RIBEIRO DE ALMEIDA	AGRAVADO(S)	:	BANCO REAL S.A.	ADVOGADO	:	RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO	:	CARLOS WAGNER COSTA DE BARROS	ADVOGADO	:	SÔNIA MANHÃ SOARES DOS GUARANY'S	AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ
PROCESSO	:	AIRR - 96434 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 98184 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	AIRR - 98963 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.	AGRAVANTE(S)	:	JOEL REIS DOS SANTOS	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADO	:	EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ
AGRAVADO(S)	:	MARIA DE FÁTIMA DA ROCHA DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	BANCO BANERJ S.A.	ADVOGADO	:	ELIANE BENJÓ CÉSAR
ADVOGADO	:	LUCINÉA FENTANES GARCIA	ADVOGADO	:	DIEGO MALDONADO	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ
PROCESSO	:	AIRR - 96441 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 98185 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ
AGRAVANTE(S)	:	ELETROBRÁS TERMONUCLEAR S.A. - ELETRONUCLEAR	AGRAVANTE(S)	:	JOEL REIS DOS SANTOS	ADVOGADO	:	RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO	:	MÁRCIO MORITA GONÇALVES	ADVOGADO	:	EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA	PROCESSO	:	AIRR - 98963 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	RICARDO MACHADO DE BRITO	AGRAVADO(S)	:	BANCO BANERJ S.A.	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	EDEGAR BERNARDES	ADVOGADO	:	DIEGO MALDONADO	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ
AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS	PROCESSO	:	AIRR - 98185 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ELIANE BENJÓ CÉSAR
PROCESSO	:	RR - 96883 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	JOEL REIS DOS SANTOS	ADVOGADO	:	RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ	ADVOGADO	:	EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA	PROCESSO	:	AIRR - 98963 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	:	CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	AGRAVADO(S)	:	BANCO BANERJ S.A.	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	BANCO BANERJ S.A.	ADVOGADO	:	DIEGO MALDONADO	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ
ADVOGADO	:	JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA	PROCESSO	:	AIRR - 98185 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ELIANE BENJÓ CÉSAR
RECORRIDO(S)	:	CRISTINA BOTTINO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ
ADVOGADO	:	NELSON LUIZ DE LIMA	AGRAVANTE(S)	:	JOEL REIS DOS SANTOS	ADVOGADO	:	RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
RECORRIDO(S)	:	CRISTINA BOTTINO	ADVOGADO	:	EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA	PROCESSO	:	AIRR - 98963 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	:	REYNALDO LUIZ MARINHO CARDOSO	AGRAVADO(S)	:	BANCO BANERJ S.A.	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	:	AIRR - 97049 / 2003 - 900 - 11 - 00 . 1 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO	:	DIEGO MALDONADO	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	AIRR - 98185 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ELIANE BENJÓ CÉSAR
AGRAVANTE(S)	:	HUMBERTO FILOGONIO MARTINS	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ
ADVOGADO	:	EXPEDITO BEZERRA MOURÃO	AGRAVANTE(S)	:	JOEL REIS DOS SANTOS	ADVOGADO	:	RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
AGRAVADO(S)	:	INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO NORTE-NORDESTE S.A.	ADVOGADO	:	EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA	PROCESSO	:	AIRR - 98963 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	:	SÉRGIO ARNALDO CRUZ DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	:	BANCO BANERJ S.A.	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S)	:	INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO NORTE-NORDESTE S.A.	ADVOGADO	:	DIEGO MALDONADO	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	:	AIRR - 98185 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ELIANE BENJÓ CÉSAR
PROCESSO	:	AIRR - 97427 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	JOEL REIS DOS SANTOS	ADVOGADO	:	RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ	ADVOGADO	:	EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA	PROCESSO	:	AIRR - 98963 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	:	CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	AGRAVADO(S)	:	BANCO BANERJ S.A.	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ	ADVOGADO	:	DIEGO MALDONADO	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ
ADVOGADO	:	RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE	PROCESSO	:	AIRR - 98185 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ELIANE BENJÓ CÉSAR
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE NITERÓI	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ
ADVOGADO	:	MARCOS SAMPAIO DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	:	JOEL REIS DOS SANTOS	ADVOGADO	:	RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE NITERÓI	ADVOGADO	:	EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA	PROCESSO	:	AIRR - 98963 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	:	ELAINE LOUZADA BARBOSA	AGRAVADO(S)	:	BANCO BANERJ S.A.	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE NITERÓI	ADVOGADO	:	DIEGO MALDONADO	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ
ADVOGADO	:	MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	PROCESSO	:	AIRR - 98185 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ELIANE BENJÓ CÉSAR
PROCESSO	:	AIRR - 97432 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	JOEL REIS DOS SANTOS	ADVOGADO	:	RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	:	EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA	PROCESSO	:	AIRR - 98963 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	:	LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	AGRAVADO(S)	:	BANCO BANERJ S.A.	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S)	:	MARIA AUXILIADORA MATHEUS DA SILVA	ADVOGADO	:	DIEGO MALDONADO	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ
ADVOGADO	:	PAULO EDSON DE OLIVEIRA	PROCESSO	:	AIRR - 98185 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ELIANE BENJÓ CÉSAR
			RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ
			AGRAVANTE(S)	:	JOEL REIS DOS SANTOS	ADVOGADO	:	RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
			ADVOGADO	:	EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA	PROCESSO	:	AIRR - 98963 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
			AGRAVADO(S)	:	BANCO BANERJ S.A.	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
			ADVOGADO	:	DIEGO MALDONADO	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ
			PROCESSO	:	AIRR - 98185 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ELIANE BENJÓ CÉSAR
			RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ
			AGRAVANTE(S)	:	JOEL REIS DOS SANTOS	ADVOGADO	:	RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
			ADVOGADO	:	EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA	PROCESSO	:	AIRR - 98963 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
			AGRAVADO(S)	:	BANCO BANERJ S.A.	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
			ADVOGADO	:	DIEGO MALDONADO	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ
			PROCESSO	:	AIRR - 98185 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ELIANE BENJÓ CÉSAR
			RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ
			AGRAVANTE(S)	:	JOEL REIS DOS SANTOS	ADVOGADO	:	RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
			ADVOGADO	:	EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA	PROCESSO	:	AIRR - 98963 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
			AGRAVADO(S)	:	BANCO BANERJ S.A.	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
			ADVOGADO	:	DIEGO MALDONADO	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ
			PROCESSO	:	AIRR - 98185 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ELIANE BENJÓ CÉSAR
			RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ
			AGRAVANTE(S)	:	JOEL REIS DOS SANTOS	ADVOGADO	:	RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
			ADVOGADO	:	EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA	PROCESSO	:	AIRR - 98963 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
			AGRAVADO(S)	:	BANCO BANERJ S.A.	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
			ADVOGADO	:	DIEGO MALDONADO	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ
			PROCESSO	:	AIRR - 98185 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ELIANE BENJÓ CÉSAR
			RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ
			AGRAVANTE(S)	:	JOEL REIS DOS SANTOS	ADVOGADO	:	RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
			ADVOGADO	:	EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA	PROCESSO	:	AIRR - 98963 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
			AGRAVADO(S)	:	BANCO BANERJ S.A.	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
			ADVOGADO	:	DIEGO MALDONADO	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ
			PROCESSO	:	AIRR - 98185 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ELIANE BENJÓ CÉSAR
			RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ
			AGRAVANTE(S)	:	JOEL REIS DOS SANTOS	ADVOGADO	:	RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
			ADVOGADO	:	EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA	PROCESSO	:	AIRR - 98963 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
			AGRAVADO(S)	:	BANCO BANERJ S.A.	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
			ADVOGADO	:	DIEGO MALDONADO	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ
			PROCESSO	:	AIRR - 98185 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ELIANE BENJÓ CÉSAR
			RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ
			AGRAVANTE(S)	:	JOEL REIS DOS SANTOS	ADVOGADO	:	RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
			ADVOGADO	:	EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA	PROCESSO	:	AIRR - 98963 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
			AGRAVADO(S)	:	BANCO BANERJ S.A.	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
			ADVOGADO	:	DIEGO MALDONADO	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ
			PROCESSO	:	AIRR - 98185 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ELIANE BENJÓ CÉSAR
			RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ
			AGRAVANTE(S)	:	JOEL REIS DOS SANTOS	ADVOGADO	:	RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
			ADVOGADO	:	EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA	PROCESSO	:	AIRR - 98963 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
			AGRAVADO(S)	:	BANCO BANERJ S.A.	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
			ADVOGADO	:	DIEGO MALDONADO	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ
			PROCESSO	:	AIRR - 98185 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ELIANE BENJÓ CÉSAR
			RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ
			AGRAVANTE(S)	:	JOEL REIS DOS SANTOS	ADVOGADO	:	RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
			ADVOGADO	:	EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA	PROCESSO	:	AIRR - 98963 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
			AGRAVADO(S)	:	BANCO BANERJ S.A.	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
			ADVOGADO	:	DIEGO MALDONADO	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ
			PROCESSO	:	AIRR - 98185 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ELIANE BENJÓ CÉSAR
			RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ
			AGRAVANTE(S)	:	JOEL REIS DOS SANTOS	ADVOGADO	:	RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
			ADVOGADO	:	EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA	PROCESSO	:	AIRR - 98963 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
			AGRAVADO(S)	:	BANCO BANERJ S.A.	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
			ADVOGADO	:	DIEGO MALDONADO	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ
			PROCESSO	:				

PROCESSO	:	AIRR - 101273 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 107938 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 2 / 2004 - 005 - 05 - 41 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	NEWTON FIGUEIREDO SAMPAIO	AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.	AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	ELIEZER GOMES	ADVOGADO	:	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO	ADVOGADO	:	PEDRO BARACHISIO LISBÔA
AGRAVADO(S)	:	OPPORTRANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.	AGRAVANTE(S)	:	CARLOS DIAS TORRES	AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	EDUARDO FONTES MOREIRA	ADVOGADO	:	OSWALDO SANT'ANNA	ADVOGADO	:	PATRÍCIA ALMEIDA REIS
PROCESSO	:	AIRR - 102230 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS	AGRAVADO(S)	:	MARLENE LIMA MARINHO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	AIRR - 108680 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	AILTON DALTRO MARTINS
AGRAVANTE(S)	:	IVAN PASSOS DOS SANTOS	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	RR - 4 / 2004 - 443 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	:	ANA LÚCIA FERREIRA DA SILVA	AGRAVANTE(S)	:	LUCIONE DA COSTA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CB-TU	ADVOGADO	:	DEJAIR PASSERINE DA SILVA	RECORRENTE(S)	:	OLYSSSES TEIXEIRA PASCHOAL
ADVOGADO	:	MARCELO OLIVEIRA ROCHA	AGRAVADO(S)	:	ESCOLA NACIONAL DE ENFERMAGEM	ADVOGADO	:	PAULO EDUARDO LYRA MARTINS PEREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 102619 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ERINEU EDISON MARANESI	RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	AIRR - 108840 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	SÉRGIO QUINTERO
AGRAVANTE(S)	:	MICROSÉRVICE TECNOLOGIA DIGITAL S.A.	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	AIRR - 4 / 2004 - 019 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	:	FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI	AGRAVANTE(S)	:	SANDRA VAZ GUIMARÃES SAMPAIO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S)	:	RAFAEL PANCHINIAC	ADVOGADO	:	HERTZ JACINTO COSTA	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - PRODEMGE
ADVOGADO	:	EDVALDO SANTANA PERUCI	AGRAVANTE(S)	:	SANDRA VAZ GUIMARÃES SAMPAIO	ADVOGADO	:	MARCELO ALMEIDA FONSECA AZEVEDO
PROCESSO	:	AIRR - 102918 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ALEX TOSHIO SOARES KAMOGAWA	AGRAVADO(S)	:	ELIZABETE CARVALHO GUADALUPE
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	:	FERNANDO CESAR RAMOS FERREIRA
AGRAVANTE(S)	:	GNPP SEGURADORA S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 112690 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 5 / 2004 - 161 - 05 - 00 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	:	LUCI FERREIRA DE MAGALHÃES	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S)	:	HEIDY MARQUETTI FARIA	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S)	:	MARIA DE LURDES CARVALHO
ADVOGADO	:	PAULO AFONSO ALVES DA SILVA	ADVOGADO	:	ANA ZAQUIA CAMASMIE	ADVOGADO	:	CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
PROCESSO	:	AIRR - 103128 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	LUIZ FERNANDO BARBOSA DA ROCHA	RECORRIDO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	LUIZ ANTÔNIO DE ABREU	ADVOGADO	:	SILVANA CEDRAZ RAMOS MOTA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COM-LURB	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO	:	RR - 6 / 2004 - 669 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	:	GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA	ADVOGADO	:	LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S)	:	CARLOS ALBERTO MARTINS	AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS	RECORRENTE(S)	:	USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO	:	ADRIANA MATTOS MAGALHÃES DA CUNHA	PROCESSO	:	AIRR - 112977 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	TOBIAS DE MACEDO
PROCESSO	:	AIRR - 103326 / 2003 - 900 - 21 - 00 . 2 - TRT DA 21ª REGIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRIDO(S)	:	MARIA APARECIDA DENIZ
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ	ADVOGADO	:	LUIZ ALBERTO PEREIRA RIBEIRO
AGRAVANTE(S)	:	ENGEQUIP - ENGENHARIA DE EQUIPAMENTOS LTDA.	ADVOGADO	:	RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA	PROCESSO	:	RR - 6 / 2004 - 068 - 01 - 00 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	:	SÉRGIO MARINO BORDINI	AGRAVADO(S)	:	KÁTIA REGINA MARCONDES GARCIA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE	ADVOGADO	:	LUIZ MIGUEL PINAUD NETO	RECORRENTE(S)	:	TIM CELULAR S.A.
ADVOGADO	:	ANA VERUSCHKA ARISTOTELES DE SOUSA FILGUEIRA	PROCESSO	:	AIRR - 112978 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
PROCESSO	:	AIRR - 103486 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRIDO(S)	:	DELI BRAGA PINTO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	SHELL BRASIL S.A.	ADVOGADO	:	SÉRGIO GOMES DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	:	MARIA CRISTINA BUMACHAR CARVALHO	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRIDO(S)	:	ZÍNGARA POWER RECURSOS HUMANOS E PROMOÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	ÊNIO RODRIGUES DE LIMA	AGRAVANTE(S)	:	SHELL BRASIL S.A.	ADVOGADO	:	VIVIANO RAMOS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A. - EM-BRAER	ADVOGADO	:	DARLAN CORRÊA TEPERINO	PROCESSO	:	AIRR - 7 / 2004 - 105 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	:	CLÉLIO MARCONDES	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ GALVÃO DA SILVA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	:	AIRR - 106423 / 2003 - 900 - 12 - 00 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	:	IGLÊ TERESINHA DE CAMPOS PIRES	AGRAVANTE(S)	:	HADILSON ALVES DA SILVA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	AIRR E RR - 117917 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MARCELO BASTOS ALVES CARVALHO FRANCO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	JORGE HUMBERTO SAMPAIO CARDOSO	AGRAVADO(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVIBANERJ	ADVOGADO	:	JACKSON RESENDE SILVA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	:	SÉRGIO CASSANO JÚNIOR	AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	AGRAVANTE(S) E RECORRENTE(S)	:	TATIANA MARIA ESPÍRITO SANTO GARCEZ	ADVOGADO	:	ADRIANO FELIX CLAUDINO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	LUDOVICO BABIRÉSKI	ADVOGADO	:	MARCELO DE CASTRO FONSECA	PROCESSO	:	AIRR - 8 / 2004 - 012 - 07 - 40 . 4 - TRT DA 7ª REGIÃO
ADVOGADO	:	NARCISO ROQUE SCHIESSL FILHO	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	BANCO BANERJ S.A.	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	:	AIRR - 107425 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MAURO MARONEZ NAVEGANTES	AGRAVANTE(S)	:	HADILSON ALVES DA SILVA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	RR - 119018 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MARCELO BASTOS ALVES CARVALHO FRANCO
AGRAVANTE(S)	:	CASA DE SAÚDE SANTA MARIA LTDA.	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	RICARDO ALVES DA CRUZ	AGRAVANTE(S)	:	BANCO BANERJ S.A.	ADVOGADO	:	JACKSON RESENDE SILVA
AGRAVADO(S)	:	RUTE PARANHOS	ADVOGADO	:	MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA	AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	WELLINGTON BASÍLIO COSTA	RECORRIDO(S)	:	IRENE PORTO SANTOS	ADVOGADO	:	ADRIANO FELIX CLAUDINO DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 107781 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA	PROCESSO	:	AIRR - 8 / 2004 - 012 - 07 - 40 . 4 - TRT DA 7ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	RR - 1 / 2004 - 654 - 09 - 00 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO PRÓ-SANGUE - HEMOCENTRO DE SÃO PAULO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO	:	ANTÔNIO PAULO DA SILVEIRA	RECORRENTE(S)	:	CARLOS ANTONIO WOJCIK	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	SÁLVIO FUENTES	ADVOGADO	:	GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA	AGRAVADO(S)	:	MOISÉS VIEIRA
ADVOGADO	:	VALTER MARIANO	RECORRIDO(S)	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	ADVOGADO	:	ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
PROCESSO	:	AIRR - 107801 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	DIOGO FADEL BRAZ	ADVOGADO	:	AIRR - 15 / 2004 - 003 - 16 - 40 . 6 - TRT DA 16ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	AIRR - 2 / 2004 - 005 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	DELI BRAGA PINTO
AGRAVANTE(S)	:	GABRIEL NUNES DOS SANTOS	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	SÉRGIO GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	MARLENE RICCI	AGRAVANTE(S)	:	MARLENE LIMA MARINHO	RECORRIDO(S)	:	ZÍNGARA POWER RECURSOS HUMANOS E PROMOÇÕES LTDA.
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	ADVOGADO	:	CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO	ADVOGADO	:	VIVIANO RAMOS JÚNIOR
ADVOGADO	:	DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL	AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	PROCESSO	:	AIRR - 7 / 2004 - 105 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
			ADVOGADO	:	FRANCISCO BERTINO DE CARVALHO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
			ADVOGADO	:	PATRÍCIA ALMEIDA REIS	AGRAVANTE(S)	:	TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
			PROCESSO	:	AIRR - 2 / 2004 - 191 - 17 - 40 . 2 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
			RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	MOISÉS VIEIRA
			AGRAVANTE(S)	:	NEWTON RIBEIRO MACHADO	ADVOGADO	:	ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
			ADVOGADO	:	ANDRÉ LUIZ MOREIRA	ADVOGADO	:	AIRR - 15 / 2004 - 003 - 16 - 40 . 6 - TRT DA 16ª REGIÃO
			AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN	RECORRIDO(S)	:	DELI BRAGA PINTO
			ADVOGADO	:	SANDRO VIEIRA DE MORAES	ADVOGADO	:	SÉRGIO GOMES DOS SANTOS
						RECORRIDO(S)	:	ZÍNGARA POWER RECURSOS HUMANOS E PROMOÇÕES LTDA.
						ADVOGADO	:	VIVIANO RAMOS JÚNIOR
						PROCESSO	:	AIRR - 7 / 2004 - 105 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
						RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
						AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
						ADVOGADO	:	RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
						AGRAVADO(S)	:	KÁTIA REGINA MARCONDES GARCIA
						ADVOGADO	:	LUIZ MIGUEL PINAUD NETO
						PROCESSO	:	AIRR - 112978 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
						RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
						AGRAVANTE(S)	:	SHELL BRASIL S.A.
						ADVOGADO	:	DARLAN CORRÊA TEPERINO
						AGRAVADO(S)	:	JOSÉ GALVÃO DA SILVA
						ADVOGADO	:	IGLÊ TERESINHA DE CAMPOS PIRES
						PROCESSO	:	AIRR E RR - 117917 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
						RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
						AGRAVANTE(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVIBANERJ
						ADVOGADO	:	SÉRGIO CASSANO JÚNIOR
						AGRAVANTE(S) E RECORRENTE(S)	:	TATIANA MARIA ESPÍRITO SANTO GARCEZ
						ADVOGADO	:	MARCELO DE CASTRO FONSECA
						AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	BANCO BANERJ S.A.
						ADVOGADO	:	MAURO MARONEZ NAVEGANTES
						PROCESSO	:	RR - 119018 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
						RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
						AGRAVANTE(S)	:	BANCO BANERJ S.A.
						ADVOGADO	:	MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
						RECORRIDO(S)	:	IRENE PORTO SANTOS
						ADVOGADO	:	PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA
						PROCESSO	:	RR - 1 / 2004 - 654 - 09 - 00 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
						RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
						RECORRENTE(S)	:	CARLOS ANTONIO WOJCIK
						ADVOGADO	:	GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA
						RECORRIDO(S)	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
						ADVOGADO	:	DIOGO FADEL BRAZ
						PROCESSO	:	AIRR - 2 / 2004 - 005 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
						RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
						AGRAVANTE(S)	:	MARLENE LIMA MARINHO
						ADVOGADO	:	CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
						AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
						ADVOGADO	:	FRANCISCO BERTINO DE CARVALHO
						ADVOGADO	:	PATRÍCIA ALMEIDA REIS
						PROCESSO	:	AIRR - 2 / 2004 - 191 - 17 - 40 . 2 - TRT DA 17ª REGIÃO
						RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
						AGRAVANTE(S)	:	NEWTON RIBEIRO MACHADO
						ADVOGADO	:	ANDRÉ LUIZ MOREIRA
						AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN
						ADVOGADO	:	SANDRO VIEIRA DE MORAES



RECORRENTE(S) : TOMAZ BARBOSA DE SOUZA FILHO	PROCESSO : AIRR - 53 / 2004 - 069 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 74 / 2004 - 001 - 01 - 00 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : TOMAZ BARBOSA DE SOUZA FILHO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP	RECORRENTE(S) : SANDRA MARIA MORETENSON MOTA
ADVOGADO : ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA		ADVOGADO : EURICO TADEU DE ARAÚJO SANUTO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV	ADVOGADO : CLEONICE MOREIRA SILVA CHAIB	RECORRIDO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COM-LURB
ADVOGADO : ANA CLÁUDIA COSTA MORAES	AGRAVADO(S) : ANTÔNIA LÚCIA CORASSE XELLA	
PROCESSO : RR - 23 / 2004 - 060 - 01 - 00 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : JOÃO ALBERTO ANGELINI	ADVOGADO : LUÍS ALEXANDRE GRANGIER MESQUITA
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO : RR - 57 / 2004 - 018 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 77 / 2004 - 079 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : AUTO VIAÇÃO 1001 LTDA.	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO : NARCISO GONÇALVES DOS SANTOS	RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVANTE(S) : NEIDE ALVES MARTINS
RECORRIDO(S) : SÂNGELO DA SILVA SINFLÓRIO	ADVOGADO : SANDRA REGINA RODRIGUES	ADVOGADO : IRAPUAN MENDES DE MORAIS
ADVOGADO : RENATO ECCARD	RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA BENTO LTDA.	AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
	RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS SACCI	PROCESSO : RR - 77 / 2004 - 242 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 23 / 2004 - 253 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : CIRINEU DIAS	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRIDO(S) : IECSA - GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.	ADVOGADO : CARMEN ROBERTA FRANCO	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ITAPEVI
ADVOGADO : CAROLINA DE CASTRO LIMA	PROCESSO : AIRR - 60 / 2004 - 431 - 14 - 40 . 3 - TRT DA 14ª REGIÃO	ADVOGADO : PAULO ROBERTO DIAS GIMENEZ
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ALVES DA SILVA		RECORRIDO(S) : MÁRIO BATISTA DIAS
ADVOGADO : MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES
PROCESSO : RR - 25 / 2004 - 461 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA	PROCESSO : RR - 78 / 2004 - 025 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S) : WILKER BONFÁ DE LIMA	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : DOUGLAS MEDA	AGRAVADO(S) : UNIÃO DAS NAÇÕES INDÍGENAS DO ACRE E DO SUL DO AMAZONAS - UNI	RECORRENTE(S) : ALTAIR DE CARVALHO SIQUEIRA
ADVOGADO : LÚCIO FLÁVIO XAVIER DA SILVA		ADVOGADO : MAURÍCIO NAHAS BORGES
RECORRIDO(S) : DROGA FORT-SAÚDE LTDA.	PROCESSO : AIRR - 60 / 2004 - 431 - 14 - 41 . 6 - TRT DA 14ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : EVERSON HIROMU HASEGAWA	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA
PROCESSO : RR - 28 / 2004 - 071 - 09 - 00 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO	
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S) : WILKER BONFÁ DE LIMA	PROCESSO : RR - 78 / 2004 - 006 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ	AGRAVADO(S) : UNIÃO DAS NAÇÕES INDÍGENAS DO ACRE E DO SUL DO AMAZONAS - UNI	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL S/C LTDA. - INAP	ADVOGADO : CIBELLE DELL'ARMELINA ROCHA	RECORRENTE(S) : SUCCOÍTTRICO CUTRALE LTDA.
	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA	ADVOGADO : LAURA MARIA ORNELLAS
ADVOGADO : LAMARTINE BRAGA CÔRTEZ FILHO	PROCESSO : AIRR - 61 / 2004 - 003 - 20 - 40 . 3 - TRT DA 20ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : EDINO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : NEIVA MARIA DO ROSÁRIO	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : ENRICO CARUSO
ADVOGADO : EDSON RUBENS ANDRADE	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES AVULSOS NA AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCESSO : AIRR - 39 / 2004 - 445 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : ARISTIDES DOS SANTOS
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCESSO : RR - 79 / 2004 - 021 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMOSANTOS	ADVOGADO : ROSELINE RABELO DE MORAIS ASSIS	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
	AGRAVADO(S) : MAURÍCIO SANTOS	RECORRENTE(S) : SPUMA PAC - INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : THENISSON SANTANA DÓRIA	ADVOGADO : LUIZ CARLOS BRANCO
AGRAVADO(S) : MÁRIO ROSÁRIO IANNUZZI	PROCESSO : RR - 62 / 2004 - 125 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : SPUMA PAC - INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADO : MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : ALESSANDRA REGINA TREVISAN LAMBERT
PROCESSO : AIRR - 39 / 2004 - 656 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA SANTA ELISA	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CAETANO DOS SANTOS
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE PIERUCHI	ADVOGADO : WILSON ANTONIO PINCINATO
AGRAVANTE(S) : PINCÉIS TIGRE S.A.	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO THOMAZ	PROCESSO : AIRR - 81 / 2004 - 091 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : EDISON JOSÉ IUCKSCH	ADVOGADO : ISIDORO PEDRO AVI	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S) : EVERSON BUENO	PROCESSO : AIRR - 69 / 2004 - 019 - 10 - 40 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : JOÃO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO : DONIZETE GELINSKI	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : GUSTAVO VILELA DE MENEZES
PROCESSO : AIRR - 45 / 2004 - 665 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : EMEGÊ - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S.A.	AGRAVADO(S) : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA	ADVOGADO : FLÁVIO AUGUSTO T. C. RODRIGUES
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL DO PARANÁ - FUNDEPAR	AGRAVADO(S) : ADERALDO DOS REIS SANTOS	PROCESSO : AIRR - 81 / 2004 - 033 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
	ADVOGADO : FRANCIANA PEREIRA MATOS	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO : ROSANE VIDA CANFIELD	AGRAVADO(S) : KI-MASSAS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
AGRAVADO(S) : JAIR CORNELO	PROCESSO : AIRR - 70 / 2004 - 015 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : FÁBIO AMARAL NOGUEIRA	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S) : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
AGRAVADO(S) : ROSÂNGELA GONÇALVES DA SILVA & CIA. LTDA.	AGRAVANTE(S) : PAULO NORBERTO LOPES CURSINO	ADVOGADO : LETÍCIA SALVIANO GONTIJO
AGRAVADO(S) : GAISSLER MOREIRA ENGENHARIA CIVIL LTDA.	ADVOGADO : EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR	AGRAVADO(S) : PEDRO ROSADO DE MATOS
ADVOGADO : ADRIANO NOGUEIRA	AGRAVADO(S) : MARCELO DUTRA VICTOR	ADVOGADO : JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA
PROCESSO : AIRR - 48 / 2004 - 003 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 70 / 2004 - 103 - 22 - 00 . 7 - TRT DA 22ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 90 / 2004 - 022 - 13 - 00 . 7 - TRT DA 13ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : CONCÓRDIA VEÍCULOS LTDA.	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PICOS	RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA PARAÍBA - CA-GEPA
ADVOGADO : JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO	ADVOGADO : DANIEL LOPES RÊGO	ADVOGADO : CLÁUDIO FREIRE MADRUGA
AGRAVADO(S) : LOURIVAL LOURENÇO DA SILVEIRA	RECORRIDO(S) : FRANCISCO GONÇALVES HOLANDA	RECORRIDO(S) : SÉRGIO ANÍBAL PEIXOTO TOLEDO
ADVOGADO : REMILSON CARLOS ALVES DE OLIVEIRA	ADVOGADO : MARIA DA CONCEIÇÃO GONÇALVES PORTELA	ADVOGADO : ANTÔNIO MODESTO SOUZA NETO
PROCESSO : AIRR - 50 / 2004 - 019 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 71 / 2004 - 088 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 91 / 2004 - 073 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S) : VALDIR ANTÔNIO ALVARENGA	AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : SANDRO GUIMARÃES SÁ	ADVOGADO : VERA AUGUSTA MORAES XAVIER DA SILVA
AGRAVADO(S) : LINDAURIA MARIA DE SOUZA MIRANDA	AGRAVADO(S) : GERDAU AÇOMINAS S.A.	AGRAVADO(S) : MARIA GORETI GHIZONI PEREIRA
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES	ADVOGADO : PAULO HENRIQUE MONTEIRO DE BARROS	ADVOGADO : GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA
PROCESSO : AIRR - 51 / 2004 - 012 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 71 / 2004 - 052 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 97 / 2004 - 059 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : J. BARONI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SINHÁ JUNQUEIRA	RECORRENTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
	ADVOGADO : ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM	RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO RIBEIRO	RECORRENTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
AGRAVADO(S) : ANÍSIO CARLOS DE SOUZA	ADVOGADO : NEIVA MARIA LACERDA MAROTT	ADVOGADO : RODOLFO SÍLVIO DE ALMEIDA
ADVOGADO : FABIANA MARIA MACHADO DE SIQUEIRA	PROCESSO : RR - 73 / 2004 - 654 - 09 - 00 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : ANA CÉLIA DE ALMEIDA BITTENCOURT CARDOSO
AGRAVADO(S) : METALÚRGICA TRIÂNGULO S.A. - METRILA	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
PROCESSO : AIRR - 51 / 2004 - 281 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : BRAFER CONSTRUÇÕES METÁLICAS S.A.	PROCESSO : AIRR - 97 / 2004 - 059 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : FERNANDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA	
AGRAVANTE(S) : CERJ - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO	RECORRIDO(S) : VALDEMAR JOSÉ PEREIRA	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
	ADVOGADO : NORMA REGINA PINHO RIBAS	AGRAVANTE(S) : ANA CÉLIA DE ALMEIDA BITTENCOURT CARDOSO
ADVOGADO : RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA		ADVOGADO : ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
AGRAVADO(S) : MARCELO GOMES PACHECO		AGRAVADO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : LUÍS GUSTAVO MACEDO WERNECK		ADVOGADO : RODOLFO SÍLVIO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA MULTIDISCIPLINAR DOS ELETRICITÁRIOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO LTDA. - COOMERJ		
ADVOGADO : ANA LÚCIA GONÇALVES DA SILVA		

PROCESSO : AIRR - 98 / 2004 - 018 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
AGRAVADO(S) : MARIA NATALINA OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : PAULO DOS SANTOS MARIA
AGRAVADO(S) : JRP SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE FEIRAS E EX-
POSIÇÕES LTDA.

PROCESSO : RR - 101 / 2004 - 241 - 06 - 00 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : USINA CENTRAL OLHO D'ÁGUA S.A.
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRENTE(S) : USINA CENTRAL OLHO D'ÁGUA S.A.
ADVOGADO : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO(S) : JOSÉ VALDEVINO DA SILVA
ADVOGADO : EMANUEL JAIR FONSECA DE SENA
PROCESSO : AIRR - 101 / 2004 - 111 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª RE-
GIÃO

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : DANIELLE MASCARENHAS
ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVANTE(S) : DANIELLE MASCARENHAS
ADVOGADO : REGINA MÁRCIA VIÉGAS PEIXOTO CABRAL GONDIM
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA
PROCESSO : RR - 101 / 2004 - 004 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDI-
CINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE
SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : MAÉRCIO FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ LIMA DE MORAES
PROCESSO : AIRR - 104 / 2004 - 121 - 06 - 40 . 7 - TRT DA 6ª RE-
GIÃO

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ICEC - INDÚSTRIA DE CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO : ANDRÉ ORLANDO DUARTE DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO HONORIO DA SILVA
ADVOGADO : TEREZINHA ALVES DE OLIVEIRA COSTA
PROCESSO : AIRR - 104 / 2004 - 014 - 10 - 40 . 9 - TRT DA 10ª RE-
GIÃO

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES
S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ DE RIBAMAR FONSECA GARCEZ
ADVOGADO : ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
PROCESSO : AIRR - 109 / 2004 - 009 - 18 - 40 . 2 - TRT DA 18ª RE-
GIÃO

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE TRANSPORTES DO ESTADO DE
GOIÁS - COOTEGO

ADVOGADO : JOÃO DE CAMARGO
AGRAVADO(S) : JAIR AVELINO SILVEIRA
ADVOGADO : NABSON SANTANA CUNHA
PROCESSO : AIRR - 110 / 2004 - 314 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª RE-
GIÃO

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : REGINALDO CARVALHO DA SILVA
ADVOGADO : TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI
AGRAVADO(S) : PORTO VELHO COMÉRCIO DE VEÍCULOS E PEÇAS LT-
DA.

ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO GUERRIERO
PROCESSO : AIRR - 117 / 2004 - 001 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª RE-
GIÃO

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MANUEL FRAGA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO ÂMBAR LTDA.
PROCESSO : RR - 118 / 2004 - 011 - 01 - 00 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : MARIA HELENA DA SILVA FERNANDES
ADVOGADO : LUIZ CARLOS BARBARÁ
PROCESSO : RR - 120 / 2004 - 120 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : BONFIM NOVA TAMOIO BNT AGRÍCOLA LTDA.
ADVOGADO : EDUARDO FLÜHMANN
RECORRIDO(S) : LOURDES DE FARIA
ADVOGADO : EDMUNDO NUNES DA SILVA
PROCESSO : AIRR - 120 / 2004 - 013 - 16 - 40 . 2 - TRT DA 16ª RE-
GIÃO

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ANA MÁRCIA FERNANDES DA SILVA

ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONO-
MIA - ISAE

ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR
PROCESSO : AIRR - 120 / 2004 - 013 - 16 - 41 . 5 - TRT DA 16ª RE-
GIÃO

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONO-
MIA - ISAE

ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ANA MÁRCIA FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
PROCESSO : RR - 121 / 2004 - 044 - 01 - 00 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : CLUBE NAVAL
ADVOGADO : FERNANDO QUEIROZ SILVEIRA DA ROCHA
RECORRIDO(S) : BON GOUTER COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍ-
CIOS LTDA.

ADVOGADO : PAULO MALTZ
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA BRAGA
ADVOGADO : JOSÉ EDMAR DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 126 / 2004 - 018 - 10 - 40 . 4 - TRT DA 10ª RE-
GIÃO

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : VALTER MARIANO
ADVOGADO : NACIR DA CONCEIÇÃO FERNANDES
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : LUCIENE CRISTINA BASCHEIRA
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
PROCESSO : AIRR - 128 / 2004 - 089 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª RE-
GIÃO

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : TEMPO CONSULTORIA S/C LTDA.
ADVOGADO : MARCELO MIRANDA PARREIRAS
AGRAVADO(S) : DANILO GOMES DE SOUZA
ADVOGADO : GERALDO EUSTÁQUIO RIBEIRO
PROCESSO : AIRR - 133 / 2004 - 057 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª RE-
GIÃO

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COOPREST - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DAS
ÁREAS DE ENGENHARIA E MANUTENÇÃO LTDA.

ADVOGADO : JOÃO CYRO DE CASTRO NETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ SANTELMO GAMA
ADVOGADO : PAULO AFONSO PINHEIRO RIBEIRO
PROCESSO : AIRR - 134 / 2004 - 018 - 10 - 40 . 0 - TRT DA 10ª RE-
GIÃO

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
- ECT

ADVOGADO : MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD
AGRAVADO(S) : FRANCISCO JOSÉ DA SILVEIRA
ADVOGADO : EMANUEL CARDOSO PEREIRA
PROCESSO : AIRR - 136 / 2004 - 191 - 17 - 40 . 3 - TRT DA 17ª RE-
GIÃO

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : LEONARDO AKSACKI MALACARNE
AGRAVADO(S) : DUTOBRÁS CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : ANDRÉ MONTEIRO DO REGO
AGRAVADO(S) : SINTINORTE - SINDICATO DOS
TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO
CIVIL, TERRAPLENAGEM
, ESTRADA, PONTES, PAVIMENTAÇÕES, CONSTRUÇÃO
DE MONTAGEM E DO MOBILIÁRIO DE SÃO MATEUS
E NOVA VENÉCIA

ADVOGADO : HUMBERTO DE CAMPOS PEREIRA
PROCESSO : AIRR - 137 / 2004 - 009 - 10 - 40 . 3 - TRT DA 10ª RE-
GIÃO

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
- ECT

ADVOGADO : MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD
AGRAVADO(S) : LUCILIA PEREIRA MATTOS CARVALHO
ADVOGADO : EMANUEL CARDOSO PEREIRA
PROCESSO : AIRR - 140 / 2004 - 074 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª RE-
GIÃO

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MARCOS TÚLIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOÃO INÁCIO SILVA NETO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : MÁRIO AURÉLIO BRÍGIDO
AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO CANDONGA
ADVOGADO : ANTÔNIO CEZAR GONÇALVES PEREIRA
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA OAS LTDA.
ADVOGADO : ROMERO MATTOS TERRA

AGRAVADO(S) : ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : AIRR - 143 / 2004 - 051 - 23 - 40 . 5 - TRT DA 23ª RE-
GIÃO

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : DOMINGOS SÁVIO BRANDÃO DE LIMA JÚNIOR
ADVOGADO : ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA
AGRAVADO(S) : ADEMIR DANTAS
ADVOGADO : DONIZETI LAMIM
AGRAVADO(S) : CORMAT - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES
LTDA.

PROCESSO : RR - 144 / 2004 - 281 - 01 - 00 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
- ECT

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO PESTANA CABRAL
RECORRIDO(S) : CARLOS DA COSTA
ADVOGADO : CARLOS COELHO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 145 / 2004 - 672 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª RE-
GIÃO

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : EDSON BIANCHINI
ADVOGADO : WALDOMIRO FERREIRA FILHO
AGRAVADO(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : VERA AUGUSTA MORAES XAVIER DA SILVA
PROCESSO : AIRR - 145 / 2004 - 101 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª RE-
GIÃO

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO REIS DE PAULA
ADVOGADO : SANDRO CAMILO DE PÁDUA BORGES
AGRAVADO(S) : DAGRANJA AGROINDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : MARCOS DA SILVA LEMOS
PROCESSO : RR - 145 / 2004 - 672 - 09 - 00 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : VERA AUGUSTA MORAES XAVIER DA SILVA
RECORRIDO(S) : EDSON BIANCHINI
ADVOGADO : WALDOMIRO FERREIRA FILHO
PROCESSO : AIRR - 150 / 2004 - 101 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª RE-
GIÃO

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : UNILEVER BRASIL LTDA.
ADVOGADO : LUIZ BERNARDO ALVAREZ
AGRAVADO(S) : UNILOG LOGÍSTICA E TRANSPORTES S.A.
ADVOGADO : REALSI ROBERTO CITADELLA
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO RESENDE
ADVOGADO : OTÁVIO AUGUSTO CUSTÓDIO DE LIMA
PROCESSO : AIRR - 152 / 2004 - 002 - 10 - 40 . 7 - TRT DA 10ª RE-
GIÃO

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : DATA CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA.
ADVOGADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : JOAQUIM FARTES FILHO
ADVOGADO : LUZIMAR VOLNEY PÓVOA
PROCESSO : AIRR - 155 / 2004 - 074 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª RE-
GIÃO

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ARINI JOSÉ MARTINS
ADVOGADO : JOÃO INÁCIO SILVA NETO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : PEDRO AGUIAR DE FREITAS
AGRAVADO(S) : ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO CANDONGA
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA OAS LTDA.
ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE DE CASTRO ÁLVARES
AGRAVADO(S) : ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : ANTÔNIO CEZAR GONÇALVES PEREIRA
PROCESSO : AIRR - 156 / 2004 - 003 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª RE-
GIÃO

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO
DE SÃO PAULO - SABESP

ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO BANDEIRA
AGRAVADO(S) : EGLE BONOMI TRINDADE
ADVOGADO : JOÃO ALBERTO ANGELINI
PROCESSO : AIRR - 158 / 2004 - 654 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª RE-
GIÃO

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : JACI JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : NILTON CORREIA
AGRAVANTE(S) : JACI JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : CARLOS GELENSKI NETO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO INSTITUTO TECNOLÓGICO INDUSTRIAL
ADVOGADO : FRANCISCO FERRAZ BATISTA



PROCESSO	:	AIRR - 159 / 2004 - 006 - 16 - 40 . 1 - TRT DA 16ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	MÁRIO AURÉLIO BRÍGIDO	AGRAVADO(S)	:	ARI SOARES DA SILVA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	CONSÓRCIO CANDONGA	ADVOGADO	:	ANTONIA SILVA DA MACENA
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	ADVOGADO	:	ANTÔNIO CEZAR GONÇALVES PEREIRA	AGRAVADO(S)	:	CORMAT - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO	:	JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR	AGRAVADO(S)	:	CONSTRUTORA OAS LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 201 / 2004 - 003 - 07 - 40 . 4 - TRT DA 7ª RE-GIÃO
AGRAVADO(S)	:	ABILENE OLIVEIRA SOUSA	ADVOGADO	:	PEDRO HENRIQUE DE CASTRO ÁLVARES	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	SILVANA CRISTINA REIS LOUREIRO	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	AGRAVANTE(S)	:	ALEXANDRE ROBERTO DAS NEVES MOREIRA
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	ADVOGADO	:	MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO	ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO GOMES DE MELLO
ADVOGADO	:	NAZIANO PANTOJA FILIZOLA	PROCESSO	:	RR - 179 / 2004 - 465 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
PROCESSO	:	AIRR - 159 / 2004 - 006 - 16 - 41 . 4 - TRT DA 16ª RE-GIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRENTE(S)	:	JOSÉ RIBEIRO SANTOS	AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	ADVOGADO	:	PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	KAROLYNE DUARTE CHAVES
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR	RECORRIDO(S)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 201 / 2004 - 003 - 07 - 41 . 7 - TRT DA 7ª RE-GIÃO
AGRAVADO(S)	:	ABILENE OLIVEIRA SOUSA	ADVOGADO	:	EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	SILVANA CRISTINA REIS LOUREIRO	PROCESSO	:	AIRR - 179 / 2004 - 465 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
PROCESSO	:	AIRR - 159 / 2004 - 002 - 18 - 40 . 5 - TRT DA 18ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR	ADVOGADO	:	KAMILA FEITOSA LEITE
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ RIBEIRO SANTOS	AGRAVADO(S)	:	ALEXANDRE ROBERTO DAS NEVES MOREIRA
AGRAVANTE(S)	:	DISTRIBUIDORA FARMACÊUTICA PANARELLO LTDA.	ADVOGADO	:	PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO GOMES DE MELLO
ADVOGADO	:	IDELSON FERREIRA	PROCESSO	:	AIRR - 181 / 2004 - 001 - 18 - 41 . 1 - TRT DA 18ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	:	FRANCISCA MARIA PONCIANO GONÇALVES
AGRAVADO(S)	:	CLEUSMAIR INOCÊNCIO MENDES	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO GOMES DE MELLO
ADVOGADO	:	ZULMIRA PRAXEDES	AGRAVANTE(S)	:	TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.	PROCESSO	:	RR - 202 / 2004 - 161 - 05 - 00 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 161 / 2004 - 036 - 24 - 40 . 9 - TRT DA 24ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	ROBINSON SOUZA DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO E PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	:	JANE LÔBO GOMES DE SOUZA	ADVOGADO	:	LEON ÂNGELO MATTEI
AGRAVADO(S)	:	MAURÍLIO VASQUES	PROCESSO	:	RR - 184 / 2004 - 017 - 05 - 00 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	FÁBIO SERAFIM DA SILVA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	SILVANA CEDRAZ RAMOS MOTA
AGRAVADO(S)	:	EMAC - EMPRESA AGRÍCOLA CENTRAL LTDA.	RECORRENTE(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA	RECORRIDO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	PEDRO GALINDO PASSOS	ADVOGADO	:	MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
PROCESSO	:	AIRR - 163 / 2004 - 241 - 06 - 40 . 8 - TRT DA 6ª RE-GIÃO	RECORRENTE(S)	:	FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA	PROCESSO	:	AIRR - 203 / 2004 - 014 - 05 - 41 . 0 - TRT DA 5ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	USINA SÃO JOSÉ S.A.	RECORRENTE(S)	:	FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA	AGRAVANTE(S)	:	MARIA JOSÉ PINTO RAMOS
ADVOGADO	:	DANIELLE BARBOSA DE ALMEIDA	ADVOGADO	:	FLÁVIA GRIMALDI	ADVOGADO	:	CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
AGRAVADO(S)	:	JOSUE FRANCISCO QUIRINO DA SILVA	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS, SIMILARES E AFINS DOS ESTADOS DA BAHIA E SERGIPE - SINDIFERRO	AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	PAULO DE LIRA SOUZA CAMPOS	ADVOGADO	:	VLADIMIR DORIA MARTINS	ADVOGADO	:	JOAQUIM ARTHUR PEDREIRA FRANCO DE CASTRO
PROCESSO	:	AIRR - 164 / 2004 - 076 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 187 / 2004 - 002 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVANTE(S)	:	JOHN SOMERS ESTANHOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	TNL CONTAX S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 203 / 2004 - 014 - 05 - 40 . 8 - TRT DA 5ª RE-GIÃO
ADVOGADO	:	GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTHOLO	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MATERIAL ELÉTRICO, SIDERURGIA, FUNDIÇÃO, ESTANHOS, REPARAÇÃO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS DE SÃO JOÃO DEL-REI	AGRAVADO(S)	:	CLÁUDIO VERÍSSIMO DA CRUZ FILHO	AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	ADRIANA ILZA BOARI DE SOUZA	ADVOGADO	:	HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO	ADVOGADO	:	JOÃO GONÇALVES FRANCO FILHO
PROCESSO	:	RR - 168 / 2004 - 252 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S)	:	MARIA JOSÉ PINTO RAMOS
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA	ADVOGADO	:	CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
RECORRENTE(S)	:	AIRES ROCHA	PROCESSO	:	AIRR - 187 / 2004 - 002 - 03 - 41 . 7 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	RR - 205 / 2004 - 011 - 13 - 00 . 0 - TRT DA 13ª REGIÃO
ADVOGADO	:	REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRIDO(S)	:	DOW BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA PARAÍBA - CA-GEPA
ADVOGADO	:	ANDRÉA AUGUSTA PULICI	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	CLÁUDIO FREIRE MADRUGA
PROCESSO	:	AIRR - 171 / 2004 - 015 - 10 - 40 . 0 - TRT DA 10ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	:	CLÁUDIO VERÍSSIMO DA CRUZ FILHO	RECORRIDO(S)	:	MARIA DO SOCORRO DE MEDEIROS SILVA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO	ADVOGADO	:	MARIA AUXILIADORA CABRAL
AGRAVANTE(S)	:	BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.	AGRAVADO(S)	:	TNL CONTAX S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 205 / 2004 - 026 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO SILVA	ADVOGADO	:	GUSTAVO FLEICHMAN	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO BERNARDES NETO	PROCESSO	:	RR - 190 / 2004 - 008 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:	CLAUDIO JOAQUIM DE LIMA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	RENATA PASSOS FREITAS
PROCESSO	:	AIRR - 173 / 2004 - 012 - 10 - 40 . 0 - TRT DA 10ª RE-GIÃO	RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL	ADVOGADO	:	SUELMI PINTO OLIVEIRA DA ROSA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS	AGRAVADO(S)	:	DENISE CATARINA ROSA DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIA CLARETE AFONSO	RECORRIDO(S)	:	IVO JONAS GARCIA	ADVOGADO	:	GUILHERME BARCELOS
ADVOGADO	:	MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO	ADVOGADO	:	LEOMAR GONÇALVES PINHEIRO	PROCESSO	:	RR - 206 / 2004 - 461 - 01 - 00 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP	RECORRIDO(S)	:	CONSTRULOG CONSTRUÇÃO E LOGÍSTICA LTDA.	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	FLÁVIO LUIZ MEDEIROS SIMÕES	PROCESSO	:	RR - 192 / 2004 - 021 - 09 - 00 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	TELENGE - TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 175 / 2004 - 019 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	LUIZ INÁCIO BARBOSA CARVALHO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	RECORRIDO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS	ADVOGADO	:	CINÉAS VELLOSO NETO	ADVOGADO	:	DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
ADVOGADO	:	OTÁVIO MOURA VALLE	RECORRIDO(S)	:	AFRÂNIO DE SOUSA AZEVEDO	RECORRIDO(S)	:	FERNANDO CORREA FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	CURSO ORVILE CARNEIRO LTDA.	ADVOGADO	:	LINDOVAL CAMPOS DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	JOÃO HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO	:	GUILHERME SIQUEIRA DE CARVALHO	PROCESSO	:	RR - 196 / 2004 - 034 - 01 - 00 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
PROCESSO	:	AIRR - 176 / 2004 - 074 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRENTE(S)	:	WAGNER FONSECA DE ALMEIDA	PROCESSO	:	AIRR - 208 / 2004 - 013 - 21 - 40 . 7 - TRT DA 21ª RE-GIÃO
AGRAVANTE(S)	:	NELSON ALVES MARTINS	ADVOGADO	:	NEWTON VIEIRA PAMPLONA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	JOÃO INÁCIO SILVA NETO	RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COM-LURB	AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	ADVOGADO	:	GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA	ADVOGADO	:	FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO
ADVOGADO	:	NILTON CORREIA	PROCESSO	:	AIRR - 200 / 2004 - 036 - 23 - 40 . 3 - TRT DA 23ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	:	MARINALDO DE OLIVEIRA GONÇALVES
AGRAVADO(S)	:	ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	CENTRAL DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
			AGRAVANTE(S)	:	DOMINGOS SÁVIO BRANDÃO DE LIMA JÚNIOR	PROCESSO	:	RR - 209 / 2004 - 044 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
			ADVOGADO	:	ELAINE CRISTINA FERREIRA SANCHES	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
						AGRAVANTE(S)	:	CLÁUDIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DENISE LOPES MARCHENTA	PROCESSO : AIRR - 226 / 2004 - 003 - 17 - 40 . 3 - TRT DA 17ª RE-GIÃO	PROCESSO : RR - 254 / 2004 - 032 - 01 - 00 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO : SÉRGIO QUINTERO	AGRAVANTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.	RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS MARQUES DA SILVA
PROCESSO : AIRR - 210 / 2004 - 006 - 10 - 40 . 8 - TRT DA 10ª RE-GIÃO	ADVOGADO : SANDRO VIEIRA DE MORAES	ADVOGADO : RIBAMAR CAMPOS LEITE
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S) : REGINA LÚCIA SOUZA LIMA	RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENGENHARIA DE TRANSPORTES E LOGÍSTICA - CENTRAL
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	ADVOGADO : BERGT EVENARD ALVARENGA FARIAS	ADVOGADO : MARCELO OLIVEIRA ROCHA
ADVOGADO : MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD	PROCESSO : AIRR - 231 / 2004 - 611 - 05 - 40 . 5 - TRT DA 5ª RE-GIÃO	RECORRIDO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CB-TU
AGRAVADO(S) : AIDÉE SILVA DE ALMEIDA	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : MARCELO OLIVEIRA ROCHA
ADVOGADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA	RECORRIDO(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLU-MITRENS
PROCESSO : RR - 212 / 2004 - 462 - 05 - 00 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO : ANTÔNIO DIRLEY BITENCOURT SANTOS	ADVOGADO : MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DE VITÓRIA DA CONQUISTA - COOTRAVIC	PROCESSO : AIRR - 256 / 2004 - 026 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : AIRR - 233 / 2004 - 002 - 10 - 40 . 7 - TRT DA 10ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
RECORRIDO(S) : AUGUSTO GUILHERME DA SILVA WEYLL	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
ADVOGADO : JOSÉ CARNEIRO ALVES	AGRAVANTE(S) : VERA LÚCIA DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO LUIZ SILVA DE MENEZES
PROCESSO : AIRR - 214 / 2004 - 064 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	ADVOGADO : FLÁVIA NAVES SANTOS PENA	ADVOGADO : CRISTÓVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARRÊS
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S) : ATENTO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO LUIZ SILVA DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : TOMAS DO SANTOS GARA	ADVOGADO : GUILHERME MIGNONE GORDO	ADVOGADO : MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO : SANDRA BERTÃO	PROCESSO : AIRR - 234 / 2004 - 013 - 10 - 40 . 5 - TRT DA 10ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
AGRAVADO(S) : PERNOD RICARD BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : CARLA BARRETO DE AZEVEDO TEIXEIRA
ADVOGADO : ANDRÉA BATISTA DOS SANTOS SIQUEIRA	AGRAVANTE(S) : TATIANE MOREIRA DA SILVA	PROCESSO : AIRR - 256 / 2004 - 026 - 01 - 41 . 3 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
PROCESSO : RR - 216 / 2004 - 161 - 05 - 00 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO : FLÁVIA NAVES SANTOS PENA	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S) : ATENTO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO : GUILHERME MIGNONE GORDO	ADVOGADO : CELSO DE ALBUQUERQUE BARRETO
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS	PROCESSO : AIRR - 234 / 2004 - 051 - 18 - 40 . 8 - TRT DA 18ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO LUIZ SILVA DE MENEZES
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO E PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO : CLÉRISTON PÍTON BULHÕES	AGRAVANTE(S) : LABORATÓRIO NEO QUÍMICA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO LUIZ SILVA DE MENEZES
RECORRIDO(S) : OS MESMOS	ADVOGADO : SÉRGIA MARIA GOMES DE SOUZA	ADVOGADO : CRISTÓVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARRÊS
PROCESSO : RR - 217 / 2004 - 097 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : RAFAEL AURÉLIO CAMARGO BENEVIDES	AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : BENEDITO MORAES BENEVIDES	PROCESSO : AIRR - 257 / 2004 - 007 - 10 - 40 . 8 - TRT DA 10ª RE-GIÃO
RECORRENTE(S) : SPUMA PAC - INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.	PROCESSO : AIRR - 235 / 2004 - 008 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª RE-GIÃO	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS BRANCO	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S) : SELMA QUEIRÓS GARCIA BARRETO
RECORRENTE(S) : SPUMA PAC - INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.	AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	ADVOGADO : FLÁVIA NAVES SANTOS PENA
ADVOGADO : ALESSANDRA REGINA TREVISAN LAMBERT	ADVOGADO : LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES	AGRAVADO(S) : ATENTO BRASIL S.A.
RECORRIDO(S) : SIMONE CRISTINA SECCHI	AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO VITAL	ADVOGADO : JAMES AUGUSTO SIQUEIRA
ADVOGADO : WILSON ANTONIO PINCINATO	ADVOGADO : CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA	PROCESSO : RR - 259 / 2004 - 017 - 05 - 00 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 221 / 2004 - 020 - 12 - 40 . 3 - TRT DA 12ª RE-GIÃO	PROCESSO : RR - 238 / 2004 - 351 - 11 - 00 . 4 - TRT DA 11ª REGIÃO	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.	RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFAZ	ADVOGADO : FLÁVIA GRIMALDI
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRIDO(S) : WALMIR BARBOSA DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS, SIMILARES E AFINS DOS ESTADOS DA BAHIA E SERGIPE - SINDIFERRO
AGRAVADO(S) : ANDRÉ DANIEMI	RECORRIDO(S) : UNIGEL - UNIDOS SERVIÇOS GERAIS DE VIGILÂNCIA LTDA.	ADVOGADO : VLADIMIR DORIA MARTINS
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ OMIZZOLO	PROCESSO : AIRR - 242 / 2004 - 030 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª RE-GIÃO	RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
AGRAVADO(S) : MASTEC BRASIL S.A.	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : JULIANA LASMAR DE LIMA	AGRAVANTE(S) : DUKE ENERGY INTERNATIONAL GERAÇÃO PARANAPANEMA S.A.	PROCESSO : AIRR - 260 / 2004 - 021 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª RE-GIÃO
PROCESSO : RR - 221 / 2004 - 013 - 05 - 00 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO : ÁUREO FRANCISCO LANTMANN JÚNIOR	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO TEIXEIRA DA SILVA	AGRAVANTE(S) : AMCOR PET PACKING BRASIL LTDA.
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO : MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA	ADVOGADO : LUIZ BERNARDO ALVAREZ
ADVOGADO : PATRÍCIA ALMEIDA REIS	PROCESSO : AIRR - 245 / 2004 - 004 - 10 - 40 . 4 - TRT DA 10ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S) : IVANETE MENDES DE SOUZA
RECORRIDO(S) : EUGÊNIA AMARAL DO SACRAMENTO	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : FABIOLA ELIANA FERRARI
ADVOGADO : CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO	AGRAVANTE(S) : UNIÃO	AGRAVADO(S) : TS PLUS COMÉRCIO, TREINAMENTO E TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
PROCESSO : AIRR - 222 / 2004 - 005 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S) : JOÃO PEREIRA DOS SANTOS	PROCESSO : AIRR - 260 / 2004 - 017 - 05 - 40 . 6 - TRT DA 5ª RE-GIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : JOMAR ALVES MORENO	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : SANDARE SEVERO MUNERATO	AGRAVADO(S) : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS, SIMILARES E AFINS DOS ESTADOS DA BAHIA E SERGIPE - SINDIFERRO
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO DE SOUZA	PROCESSO : AIRR - 249 / 2004 - 033 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	ADVOGADO : VLADIMIR DORIA MARTINS
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : MARIA MARGARIDA GRECCO REGIS	AGRAVANTE(S) : USIMINAS MECÂNICA S.A.	ADVOGADO : FLÁVIA GRIMALDI
PROCESSO : AIRR - 223 / 2004 - 134 - 05 - 40 . 1 - TRT DA 5ª RE-GIÃO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S) : UNIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S) : USIMINAS MECÂNICA S.A.	AGRAVADO(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
AGRAVANTE(S) : JOSUE SOARES BORGES	ADVOGADO : LETÍCIA SALVIANO GONTIJO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : RENATO MATOS JÚNIOR	AGRAVADO(S) : JOSÉ DOMINGOS DOS SANTOS	PROCESSO : AIRR - 265 / 2004 - 666 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª RE-GIÃO
AGRAVADO(S) : SYSTEM SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA.	ADVOGADO : VÂNIA MARIA ALVARENGA BARBOSA	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO : AIRR - 223 / 2004 - 016 - 10 - 40 . 4 - TRT DA 10ª RE-GIÃO	PROCESSO : RR - 254 / 2004 - 056 - 24 - 00 . 3 - TRT DA 24ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : INPACEL AGROFLORESTAL LTDA.
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : PAULO MADEIRA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS	RECORRENTE(S) : UNIÃO	AGRAVADO(S) : PERSI RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : FÁTIMA MARIA CARLEIAL CAVALEIRO	RECORRIDO(S) : GIVALDO CAVALCANTI	ADVOGADO : JOSÉ VICENTE DA SILVA
AGRAVADO(S) : MARIANO AIRES COELHO	ADVOGADO : GUSTAVO PAGLIARINI DE OLIVEIRA	PROCESSO : AIRR - 267 / 2004 - 049 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª RE-GIÃO
ADVOGADO : GERALDO MARCONE PEREIRA	RECORRIDO(S) : AGRÍCOLA CARANDÁ LTDA.	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO : AIRR - 225 / 2004 - 001 - 21 - 40 . 4 - TRT DA 21ª RE-GIÃO	ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO VIEIRA	AGRAVANTE(S) : TÊXTIL AMÉRICA DE IBITINGA LTDA.
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO : AIRR - 254 / 2004 - 013 - 12 - 40 . 5 - TRT DA 12ª RE-GIÃO	ADVOGADO : JESUS ARRIEL CONES JÚNIOR
AGRAVANTE(S) : IRIS LOPES DE ARAÚJO	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S) : SÍLVIA APARECIDA MONTANARI FIRMINO (IBITINGA - ME)
ADVOGADO : MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES	AGRAVANTE(S) : REUNIDAS S.A. - TRANSPORTES COLETIVOS	
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : ALLEXSANDRE LÜCKMANN GERENT	
ADVOGADO : PAULO HUMBERTO PINHEIRO DE SOUZA	AGRAVADO(S) : DELAIR DOS SANTOS MORAES	
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : NORMA TEREZINHA FRANZONI	
ADVOGADO : MARCOS ULHOA DANI		



AGRAVADO(S) : JOICE REGINA APARECIDA FLORÊNCIO CALABREIZ	PROCESSO : AIRR - 282 / 2004 - 371 - 05 - 40 . 6 - TRT DA 5ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : MAURO WAGNER XAVIER		ADVOGADO : ALEXANDRE YUJI HIRATA
PROCESSO : RR - 272 / 2004 - 044 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO : RR - 290 / 2004 - 115 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S) : SÉRGIO RICARDO RODRIGUES GALINDO	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AERO-PORTUÁRIA - INFRAERO	ADVOGADO : TÂNIA MARIA ALVES DE SOUZA	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
	AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO : ALEXANDRE YUJI HIRATA
ADVOGADO : ARISTIDES MAGALHÃES	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRIDO(S) : NILTON BATISTA MARIN
RECORRIDO(S) : WALMIR BARAÚNA DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : MASTEC DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : MÁRCIA CRISTINA SOARES NARCISO
ADVOGADO : LUCIANA ALVES TEIXEIRA	ADVOGADO : CARLOS ALBERTO BELISSIMO	PROCESSO : AIRR - 291 / 2004 - 052 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
RECORRIDO(S) : SEGIL - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.	PROCESSO : AIRR - 287 / 2004 - 091 - 09 - 41 . 0 - TRT DA 9ª RE-GIÃO	
ADVOGADO : MÁRCIA ANDRADE COSTA	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO : AIRR - 272 / 2004 - 087 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S) : EMPLOYER ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : ELISA MARIA DE ANDRADE
		ADVOGADO : SÉRGIO VASCONCELLOS SILOS
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : ANALU RIESEMBERG GLEICH	AGRAVADO(S) : ADÉLIO FERREIRA DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : ANTONELLA CAPPAI	AGRAVADO(S) : AIR DE OLIVEIRA LIMA	ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS SALLES	ADVOGADO : ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA	AGRAVADO(S) : GALILEO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
AGRAVADO(S) : FABRIMONT LTDA.	AGRAVADO(S) : COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA	PROCESSO : AIRR - 292 / 2004 - 088 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
AGRAVADO(S) : SALVATORE CAPPAI	ADVOGADO : JOSÉ NAPOLEÃO GATTI CAMACHO	
ADVOGADO : JOSÉ AIRTON DE FREITAS	PROCESSO : AIRR - 287 / 2004 - 002 - 06 - 40 . 4 - TRT DA 6ª RE-GIÃO	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA DE SOUZA		AGRAVANTE(S) : GERDAU AÇOMINAS S.A.
PROCESSO : RR - 273 / 2004 - 012 - 12 - 00 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : PAULO HENRIQUE MONTEIRO DE BARROS
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S) : ADILSON SEIXAS VIEGAS	AGRAVADO(S) : ROLANDO DE ABREU GONÇALVES
RECORRENTE(S) : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.	ADVOGADO : EDMILSON BÔAVIAGEM ALBUQUERQUE MELO JÚNIOR	ADVOGADO : LUCIANA MONTEIRO DE FARIA CARVALHO
ADVOGADO : ROBERTO VINÍCIUS ZIEMANN		PROCESSO : RR - 292 / 2004 - 088 - 03 - 00 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : LOURENÇO PIVOESAN		RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO : MAGALI CRISTINE BISSANI FURLANETTO	AGRAVADO(S) : ENGARRAFAMENTO PITÚ LTDA.	RECORRENTE(S) : ROLANDO DE ABREU GONÇALVES
PROCESSO : AIRR - 273 / 2004 - 461 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	ADVOGADO : TERESINHA BUARQUE RIBEIRO	ADVOGADO : LUCIANA MONTEIRO DE FARIA CARVALHO
	PROCESSO : AIRR - 287 / 2004 - 013 - 10 - 40 . 6 - TRT DA 10ª RE-GIÃO	RECORRIDO(S) : GERDAU AÇOMINAS S.A.
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : PAULO HENRIQUE MONTEIRO DE BARROS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE VACARIA	AGRAVANTE(S) : UNIÃO	PROCESSO : RR - 294 / 2004 - 014 - 09 - 00 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO : ADRIANA TIEPPO	AGRAVADO(S) : JOSÉ WILLIAN DE SOUSA	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO AMAURI DOS SANTOS	ADVOGADO : JOMAR ALVES MORENO	RECORRENTE(S) : FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO - FUNBEP
ADVOGADO : TELMO BORGES ROSSI	AGRAVADO(S) : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.	ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S) : CODEVAC - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE VACARIA	PROCESSO : AIRR - 287 / 2004 - 651 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª RE-GIÃO	RECORRIDO(S) : ALCIDES ROSA LIMA
		ADVOGADO : IVAN JOSÉ SILVEIRA
ADVOGADO : PAULO RICARDO MENEGON	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO : RR - 295 / 2004 - 006 - 09 - 00 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 273 / 2004 - 111 - 08 - 40 . 9 - TRT DA 8ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S) : SUPERGASBRÁS - DISTRIBUIDORA DE GÁS S.A.	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
	ADVOGADO : YOSHIIHIRO MIYAMURA	RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S) : SIVALDO FERREIRA LOPES	ADVOGADO : MAURÍCIO GOMES DA SILVA
AGRAVANTE(S) : SOBERANO RODOFLUVIAL LTDA.	ADVOGADO : EDSON ANTÔNIO FLEITH	RECORRIDO(S) : PAULO MARCOS TISSOT
ADVOGADO : ALEXANDRE MENA CAVALCANTE	PROCESSO : AIRR - 287 / 2004 - 091 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª RE-GIÃO	ADVOGADO : JAIR APARECIDO AVANSI
AGRAVADO(S) : LOURIVAL DE SOUZA LUZ	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRIDO(S) : ROSCH ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : ANTONIO DA CONCEIÇÃO DO NASCIMENTO	AGRAVANTE(S) : COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA	ADVOGADO : MAURÍCIO BENEDITO PETRAGLIA JÚNIOR
PROCESSO : RR - 275 / 2004 - 351 - 11 - 00 . 2 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO	PROCESSO : AIRR - 299 / 2004 - 005 - 13 - 40 . 0 - TRT DA 13ª RE-GIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S) : AIR DE OLIVEIRA LIMA	
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFAZ	ADVOGADO : ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
	AGRAVADO(S) : EMPLOYER ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRIDO(S) : FRANCISCO FRANCO DE SOUZA	PROCESSO : AIRR - 287 / 2004 - 002 - 18 - 40 . 9 - TRT DA 18ª RE-GIÃO	ADVOGADO : JOSÉ EDISIO SIMÕES SOUTO
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
	AGRAVANTE(S) : ITAGUASSU AGRO INDUSTRIAL S.A.	ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS PORTELA MILFONT
ADVOGADO : LUIZ CLÁUDIO DE ALMEIDA	ADVOGADO : DANIEL DA ROCHA PLÁCIDO	AGRAVADO(S) : NORMANDO DE ALMEIDA MELO
RECORRIDO(S) : UNIGEL - UNIDOS SERVIÇOS GERAIS DE VIGILÂNCIA LTDA.	AGRAVADO(S) : JOÃO RIBEIRO DA SILVA	ADVOGADO : LUIZ DE ARAÚJO SILVA
	ADVOGADO : ZULMIRA PRAXEDES	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
PROCESSO : AIRR - 276 / 2004 - 011 - 06 - 40 . 5 - TRT DA 6ª RE-GIÃO	PROCESSO : RR - 289 / 2004 - 446 - 02 - 85 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S) : ANA DOLORES LUCENA SUASSUNA
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO BARJA FILHO	AGRAVADO(S) : NORMANDO DE ALMEIDA MELO
AGRAVANTE(S) : LISMAR LTDA.	RECORRIDO(S) : JOÃO ALBERTO DOS SANTOS MENEZES	ADVOGADO : LUIZ DE ARAÚJO SILVA
ADVOGADO : JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO	ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE COELHO	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DA SILVA BARROS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SÓPESP	ADVOGADO : JOSÉ EDISIO SIMÕES SOUTO
ADVOGADO : MARIA TENÓRIO DE MOURA	ADVOGADO : VALDEMAR AUGUSTO JÚNIOR	PROCESSO : AIRR - 301 / 2004 - 252 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
PROCESSO : AIRR - 279 / 2004 - 026 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	PROCESSO : RR - 289 / 2004 - 022 - 13 - 00 . 5 - TRT DA 13ª REGIÃO	
	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRENTE(S) : CIPATEX DO NORDESTE S.A.	AGRAVANTE(S) : VILSON VÊDA
AGRAVANTE(S) : F. A. POWERTRAIN LTDA.	ADVOGADO : MARIA DO CARMO MARQUES DE ARAÚJO	ADVOGADO : JOSÉ ABÍLIO LOPES
ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE	RECORRENTE(S) : CIPATEX DO NORDESTE S.A.	AGRAVADO(S) : SERVIMEC - ENGENHARIA E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.
AGRAVADO(S) : RONAN CAMPOS ANDRADE	ADVOGADO : MÁRCIO LUIZ SÔNEGO	ADVOGADO : SILVIO CARLOS RIBEIRO
ADVOGADO : PEDRO ROSA MACHADO	RECORRIDO(S) : CLAUDEMIR OLIVEIRA CARLOS	AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
PROCESSO : RR - 279 / 2004 - 003 - 05 - 00 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO : PERIVALDO ROCHA LOPES	ADVOGADO : IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO : AIRR - 290 / 2004 - 115 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : MARCO ANTONIO DE BARROS AMÉLIO
ADVOGADO : THIAGO GUERREIRO PINTO	AGRAVANTE(S) : NILTON BATISTA MARIN	PROCESSO : RR - 302 / 2004 - 005 - 09 - 00 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : ÂNGELA MARIA GOMES NERY DOS SANTOS	ADVOGADO : ANTÔNIO ARNALDO ANTUNES RAMOS	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO AZEVEDO PIMENTEL		RECORRENTE(S) : FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO - FUNBEP
PROCESSO : AIRR - 281 / 2004 - 171 - 18 - 40 . 4 - TRT DA 18ª RE-GIÃO		ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO
		RECORRIDO(S) : VILSON DA SILVA
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA		ADVOGADO : IVAN JOSÉ SILVEIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.		PROCESSO : AIRR - 302 / 2004 - 421 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
ADVOGADO : LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS		
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.		RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO : SÉRGIO ANTÔNIO MARTINS		AGRAVANTE(S) : RENATO LOPES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DUARTE DA SILVA		ADVOGADO : ANTÔNIO SOARES
ADVOGADO : MARCOS GOMES DE MELLO		
PROCESSO : AIRR - 281 / 2004 - 004 - 21 - 40 . 8 - TRT DA 21ª RE-GIÃO		
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA		
AGRAVANTE(S) : ALOÍSIO VALLEJO PEREIRA NÓBREGA		
ADVOGADO : ERYKA FARIAS DE NEGRI		
AGRAVADO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CO-NAB		
ADVOGADO : EMANUEL PAIVA PALHANO		

AGRAVADO(S) :	TECPAN TELEINFORMÁTICA S/C LTDA.	AGRAVADO(S) :	RAUL FARIA FILHO	AGRAVADO(S) :	ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO :	ONDINA ARIETTI	ADVOGADO :	MAGDA FERREIRA DE SOUZA	ADVOGADO :	MÁRIO AURÉLIO BRÍGIDO
PROCESSO :	AIRR - 306 / 2004 - 067 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª RE- GIÃO	PROCESSO :	RR - 322 / 2004 - 001 - 17 - 00 . 4 - TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVADO(S) :	CONSÓRCIO CANDONGA
RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO :	CAIO DE CARVALHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) :	COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS	RECORRENTE(S) :	KUTTNER DO BRASIL EQUIPAMENTOS SIDERÚRGICOS LTDA.	AGRAVADO(S) :	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO :	JOHNNY HENRIQUES	ADVOGADO :	OLÍMPIA MARIA DUELLI SOLDATI	ADVOGADO :	NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) :	MARIA ABADIA MEDEIROS FIÚZA	RECORRIDO(S) :	PAUL WURTH DO BRASIL TECNOLOGIA E EQUIPA- MENTOS PARA METALURGIA LTDA.	AGRAVADO(S) :	ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO :	CRISTINA SUEMI KAWAY STAMATO	ADVOGADO :	CARLOS ALBERTO ALVES RIBEIRO FILHO	ADVOGADO :	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO :	AIRR - 306 / 2004 - 007 - 18 - 40 . 9 - TRT DA 18ª RE- GIÃO	RECORRIDO(S) :	HERMÓGENES THEÓGENES LOUREIRO NETO	PROCESSO :	AIRR - 334 / 2004 - 029 - 12 - 40 . 6 - TRT DA 12ª RE- GIÃO
RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO :	CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA	RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) :	COMPANHIA ENERGÉTICA DE GOIÁS - CELG	RECORRIDO(S) :	SANKYU S.A.	AGRAVANTE(S) :	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO :	REJANE ALVES DA SILVA BRITO	ADVOGADO :	RENATA MARTINS GOMES	ADVOGADO :	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) :	ANTÔNIO INÁCIO DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) :	DEMETAL ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LT- DA.	AGRAVANTE(S) :	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO :	NELIANA FRAGA DE SOUSA	PROCESSO :	AIRR - 322 / 2004 - 003 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª RE- GIÃO	ADVOGADO :	ANDRÉA CRISTINE MARTINS DE SOUZA
PROCESSO :	AIRR - 308 / 2004 - 008 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª RE- GIÃO	RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S) :	MASTEC BRASIL S.A.
RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S) :	WANDERLHE DA ROSA FERREIRA JÚNIOR	AGRAVADO(S) :	JOSÉ CÉSAR VIEIRA DE LIMA
AGRAVANTE(S) :	COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE	ADVOGADO :	CLÁUDIA APARECIDA ALMEIDA DA SILVA	ADVOGADO :	SÉRGIO LUIZ OMIZZOLO
ADVOGADO :	MARCELA FONSECA BRANDÃO LOPES	AGRAVADO(S) :	PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS S.A.	PROCESSO :	AIRR - 335 / 2004 - 017 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª RE- GIÃO
AGRAVADO(S) :	ANTÔNIO CAROLINO BRANDÃO DA CRUZ	ADVOGADO :	VALÉRIA ARAÚJO REGO	RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO :	EMMANUEL FERNANDES	AGRAVADO(S) :	UPCONTROL ENGENHARIA E SISTEMAS LTDA.	AGRAVANTE(S) :	SÉ SUPERMERCADOS LTDA.
PROCESSO :	AIRR - 309 / 2004 - 023 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª RE- GIÃO	ADVOGADO :	EDVAN BORGES CARDOSO	ADVOGADO :	MAURÍCIO GRECA CONSENTINO
RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO :	AIRR - 323 / 2004 - 006 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª RE- GIÃO	AGRAVADO(S) :	JÚLIO CÉSAR EMILIANO PEREIRA
AGRAVANTE(S) :	BARNABÉ DE OLIVEIRA	RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO :	ROBERTO MARTINS COSTA
ADVOGADO :	FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DA SILVA	AGRAVANTE(S) :	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCESSO :	AIRR - 336 / 2004 - 029 - 12 - 40 . 5 - TRT DA 12ª RE- GIÃO
AGRAVADO(S) :	EMPRESA DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - EMOP	ADVOGADO :	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO :	AIRR - 309 / 2004 - 171 - 06 - 40 . 9 - TRT DA 6ª RE- GIÃO	AGRAVADO(S) :	WANDER FRANCISCO DE SOUZA	AGRAVANTE(S) :	EVERTON JOSÉ GOULART
RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO :	REGINA MÁRCIA VIÉGAS PEIXOTO CABRAL GONDIM	ADVOGADO :	GILBERTO XAVIER ANTUNES
AGRAVANTE(S) :	COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV	AGRAVADO(S) :	WANDER FRANCISCO DE SOUZA	AGRAVADO(S) :	CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CE- LESC
ADVOGADO :	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO :	MÁRIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	ADVOGADO :	LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) :	COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV	PROCESSO :	RR - 323 / 2004 - 006 - 03 - 00 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO :	AIRR - 337 / 2004 - 007 - 12 - 40 . 2 - TRT DA 12ª RE- GIÃO
ADVOGADO :	ELISSANDRA PEREIRA DOS SANTOS	RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S) :	PEDRO MIGUEL DA SILVA NETO	RECORRENTE(S) :	WANDER FRANCISCO DE SOUZA	AGRAVANTE(S) :	PEDRO BUENO STANK
ADVOGADO :	ELIEZER TAVARES DA SILVA	ADVOGADO :	MÁRIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	ADVOGADO :	GILBERTO XAVIER ANTUNES
PROCESSO :	RR - 310 / 2004 - 017 - 05 - 00 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	RECORRENTE(S) :	WANDER FRANCISCO DE SOUZA	AGRAVADO(S) :	CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CE- LESC
RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO :	REGINA MÁRCIA VIÉGAS PEIXOTO CABRAL GONDIM	ADVOGADO :	LYCURGO LEITE NETO
RECORRENTE(S) :	FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA	RECORRIDO(S) :	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCESSO :	RR - 340 / 2004 - 005 - 17 - 00 . 1 - TRT DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO :	VALTON DÓREA PESSOA	ADVOGADO :	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) :	FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA	PROCESSO :	AIRR - 323 / 2004 - 004 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª RE- GIÃO	RECORRENTE(S) :	LUIS CARLOS MELO
ADVOGADO :	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO :	RAPHAEL GOBBI E MELO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FER- ROVIÁRIAS, SIMILARES E AFINS NO ESTADO DA BA- HIA E SERGIPE - SINDIFERRO	AGRAVANTE(S) :	LUIDGE ELVÉCIO DE FARIA E AZEVEDO	RECORRIDO(S) :	CENTRO DE ENSINO SUPERIOR SERRANO S. A. - FAS- SERRA
ADVOGADO :	VLADIMIR DORIA MARTINS	ADVOGADO :	EGBERTO WILSON SALEM VIDIGAL	ADVOGADO :	ELIAS MELOTTI JÚNIOR
RECORRIDO(S) :	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA	AGRAVADO(S) :	BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.	PROCESSO :	AIRR - 344 / 2004 - 011 - 12 - 40 . 3 - TRT DA 12ª RE- GIÃO
ADVOGADO :	MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO :	ÂNGELA CRISTINA ROMARIZ BARBOSA LEITE PIRFO	RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO :	AIRR - 310 / 2004 - 017 - 10 - 40 . 8 - TRT DA 10ª RE- GIÃO	PROCESSO :	RR - 324 / 2004 - 255 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) :	FRIGORÍFICO RIOSULENSE S.A.
RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO :	MARNIO RODRIGO RUBICK
AGRAVANTE(S) :	UNIÃO	RECORRENTE(S) :	AGUINALDO SANTANA	AGRAVADO(S) :	DOMINGOS SÁVIO KALBUSCH
AGRAVADO(S) :	MÁRCIO ANDRÉ DIAS GUIMARÃES	ADVOGADO :	MANOEL RODRIGUES GUINO	ADVOGADO :	ELISANGELA GUCKERT BECKER
ADVOGADO :	JOMAR ALVES MORENO	RECORRIDO(S) :	RIP - REFRATÁRIOS, ISOLAMENTO E PINTURAS LTDA.	PROCESSO :	RR - 348 / 2004 - 325 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVADO(S) :	VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.	ADVOGADO :	CARIM CARDOSO SAAD	RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S) :	VEG - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.	PROCESSO :	AIRR - 325 / 2004 - 010 - 06 - 40 . 3 - TRT DA 6ª RE- GIÃO	RECORRENTE(S) :	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANE- PAR
PROCESSO :	RR - 313 / 2004 - 052 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO :	ROSALDO JORGE DE ANDRADE
RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S) :	SUELY CAVALCANTI NUNES	RECORRIDO(S) :	PEDRO DA COSTA SILVEIRA
RECORRENTE(S) :	FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SINHÁ JUNQUEI- RA	ADVOGADO :	ARMANDO GARRIDO FILHO	ADVOGADO :	MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
ADVOGADO :	CRISTIANO CECÍLIO TRONCOSO	AGRAVADO(S) :	LISTEL - LISTAS TELEFÔNICAS S.A.	PROCESSO :	AIRR - 351 / 2004 - 005 - 21 - 40 . 4 - TRT DA 21ª RE- GIÃO
RECORRIDO(S) :	SOPRESTO - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS QUITO LTDA.	ADVOGADO :	MIGUEL ARRUDA DA MOTA S.FILHO	RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO :	CRISTIANO CECÍLIO TRONCOSO	AGRAVADO(S) :	LISTEL - LISTAS TELEFÔNICAS S.A.	AGRAVANTE(S) :	PAULINO DE SOUZA
RECORRIDO(S) :	JOSÉ CARLOS LUZ	ADVOGADO :	MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES	ADVOGADO :	VIVIANA MARILETI MENNA DIAS
ADVOGADO :	SÉRGIO APARECIDO BAGIANI	PROCESSO :	AIRR - 326 / 2004 - 016 - 10 - 40 . 4 - TRT DA 10ª RE- GIÃO	AGRAVADO(S) :	COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CO- NAB
RECORRIDO(S) :	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO :	EMANUEL PAIVA PALHANO
PROCESSO :	RR - 314 / 2004 - 048 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) :	ANTÔNIO JUAREZ DE VASCONCELOS	AGRAVADO(S) :	INSTITUTO CONAB DE SEGURIDADE SOCIAL - CI- BRIUS
RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO :	ANA MARIA RIBAS MAGNO	ADVOGADO :	CARLOS ALBERTO MARQUES JÚNIOR
RECORRENTE(S) :	IVANETE DA ROCHA SILVA	AGRAVADO(S) :	DISTRITO FEDERAL	PROCESSO :	RR - 351 / 2004 - 003 - 16 - 00 . 4 - TRT DA 16ª REGIÃO
ADVOGADO :	JORGE NERY DE OLIVEIRA FILHO	AGRAVADO(S) :	SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍ- LIA LTDA. - TCB	RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRIDO(S) :	MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA	ADVOGADO :	CAMILA ALEXANDRA ALMEIDA DA MATA	RECORRENTE(S) :	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO :	OCTAVIO ANTÔNIO JÚNIOR	PROCESSO :	AIRR - 330 / 2004 - 161 - 17 - 40 . 7 - TRT DA 17ª RE- GIÃO	ADVOGADO :	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO :	AIRR - 316 / 2004 - 018 - 05 - 40 . 9 - TRT DA 5ª RE- GIÃO	RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRENTE(S) :	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S) :	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO :	CRISTIANO ALVES FERNANDES RIBEIRO
AGRAVANTE(S) :	EMPRESA EDITORA A TARDE S.A.	ADVOGADO :	LEONARDO AKSACKI MALACARNE	RECORRIDO(S) :	NERVAL DO NASCIMENTO CORREA
ADVOGADO :	REGINA FERNANDEZ	AGRAVADO(S) :	AILTON FERREIRA DA CRUZ	ADVOGADO :	PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS
AGRAVADO(S) :	FRANCISCO ADALBERTO SOUZA	ADVOGADO :	EDSON FERREIRA DE PAULA	PROCESSO :	AIRR - 352 / 2004 - 014 - 10 - 40 . 0 - TRT DA 10ª RE- GIÃO
ADVOGADO :	SOLANGE PEREIRA DAMASCENO	PROCESSO :	AIRR - 331 / 2004 - 074 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª RE- GIÃO	RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO :	AIRR - 318 / 2004 - 005 - 10 - 40 . 4 - TRT DA 10ª RE- GIÃO	RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S) :	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S) :	JORGE LUIZ OLIVEIRA PACHECO	ADVOGADO :	MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD
AGRAVANTE(S) :	COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CO- NAB	ADVOGADO :	JOÃO INÁCIO SILVA NETO	AGRAVADO(S) :	GUSTAVO NALKY XAVIER LIMA
ADVOGADO :	GEORGE FERREIRA DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) :	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	ADVOGADO :	BEATRIZ PEREIRA
		ADVOGADO :	MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO	AGRAVADO(S) :	AIATO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
		AGRAVADO(S) :	CONSTRUTORAS OAS LTDA.		
		ADVOGADO :	ROMERO MAITOS TERRA		



PROCESSO	:	RR - 354 / 2004 - 043 - 01 - 00 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB	PROCESSO	:	AIRR - 384 / 2004 - 004 - 10 - 40 . 8 - TRT DA 10ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	ANDERSON FONSECA MACHADO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 376 / 2004 - 021 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB
ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	ALEXIS TURAZI
RECORRENTE(S)	:	LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	AGRAVANTE(S)	:	SERVACAR - COMÉRCIO, SERVIÇOS E REPRESENTA- ÇÕES LTDA.	AGRAVADO(S)	:	DAVINO GENÉSIO DE FRANÇA FILHO
ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO	ADVOGADO	:	DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE	ADVOGADO	:	ELANNE CRISTINA GONÇALVES DIAS
RECORRIDO(S)	:	MARCUS LELLIS PACÍFICO PEÇANHA	AGRAVADO(S)	:	PAULO WILLIAN MENEZES GESUALDI	PROCESSO	:	AIRR - 385 / 2004 - 009 - 06 - 40 . 6 - TRT DA 6ª RE-GIÃO
ADVOGADO	:	MÁRCIA MARTIN TORRES	AGRAVADO(S)	:	CLAUDILENE HELOÍSA DA SILVA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	:	AIRR - 355 / 2004 - 811 - 10 - 40 . 0 - TRT DA 10ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	:	J.A.G. EMPREENDIMENTOS LTDA.
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	AIRR - 376 / 2004 - 012 - 10 - 40 . 6 - TRT DA 10ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTU- RA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	ROSENILDO FLORIANO DA SILVA
ADVOGADO	:	JOAQUIM JOSÉ PESSOA	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB	ADVOGADO	:	SÍLVIO ROMERO PINTO RODRIGUES
AGRAVADO(S)	:	MARIA NÍVEA ALENCAR	ADVOGADO	:	ANDERSON FONSECA MACHADO	AGRAVADO(S)	:	CONDOMÍNIO SHOPPING CENTER TACARUNA
ADVOGADO	:	ALEXANDRE GARCIA MARQUES	AGRAVADO(S)	:	MANUEL FRANCISCO BARBOSA	ADVOGADO	:	JULIANA CAVALCANTI MENDES DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 360 / 2004 - 093 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	ULISSES BORGES DE RESENDE	PROCESSO	:	AIRR - 387 / 2004 - 181 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	AIRR - 377 / 2004 - 017 - 10 - 40 . 2 - TRT DA 10ª RE-GIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	USINA SÃO JOSÉ S.A.
ADVOGADO	:	URSULINO SANTOS FILHO	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB	ADVOGADO	:	ROSENDO CLEMENTE DA SILVA NETO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL	ADVOGADO	:	ALEXIS TURAZI	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ SEVERINO DA SILVA
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS	AGRAVADO(S)	:	BENEDITO DIVINO ANTUNES	ADVOGADO	:	LUIZ FLÁVIO RODRIGUES DIAS
AGRAVADO(S)	:	NOVAMAX SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO	:	ULISSES BORGES DE RESENDE	PROCESSO	:	AIRR - 388 / 2004 - 010 - 18 - 40 . 4 - TRT DA 18ª RE-GIÃO
AGRAVADO(S)	:	MARIA ELENA LONGO	PROCESSO	:	AIRR - 377 / 2004 - 032 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	SÉRGIO ANTÔNIO FERREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 368 / 2004 - 016 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB	ADVOGADO	:	VALDECY DIAS SOARES
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	ALEXIS TURAZI	AGRAVADO(S)	:	BANCO BEG S.A.
AGRAVANTE(S)	:	ELIAS FARIA DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	BENEDITO DIVINO ANTUNES	ADVOGADO	:	JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE ABREU
ADVOGADO	:	ANDRÉ HENRIQUE RAPHAEL DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	ULISSES BORGES DE RESENDE	PROCESSO	:	AIRR - 392 / 2004 - 005 - 24 - 40 . 4 - TRT DA 24ª RE-GIÃO
AGRAVADO(S)	:	PROTEGE PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES S/C LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 378 / 2004 - 032 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	LEONARDO KACELNIK	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO LUIZ CICUTO
AGRAVADO(S)	:	PROTEGE PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES S/C LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	ROLDÃO MONTEIRO NETO	ADVOGADO	:	NOELY GONÇALVES VIEIRA WOITSCHACH
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR	AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCESSO	:	AIRR - 369 / 2004 - 461 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	:	YOKI ALIMENTOS S.A.	ADVOGADO	:	ALFREDO DE SOUZA BRILTES
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	ANA MARIA LARA RESENDE	PROCESSO	:	AIRR - 392 / 2004 - 005 - 24 - 41 . 7 - TRT DA 24ª RE-GIÃO
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE VACARIA	AGRAVADO(S)	:	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	MARCELO PAGANIN VANAZ	PROCESSO	:	AIRR - 378 / 2004 - 016 - 10 - 40 . 0 - TRT DA 10ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO LUIZ CICUTO
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO DA SILVA GODOIS	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	NOELY GONÇALVES VIEIRA WOITSCHACH
ADVOGADO	:	ANA MARIA VARASCHIN GEHM	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB	AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCESSO	:	RR - 370 / 2004 - 035 - 12 - 00 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ANDERSON FONSECA MACHADO	ADVOGADO	:	JUNE DE JESUS VERÍSSIMO GOMES
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ MAURO ALVARENGA	AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO LUIZ CICUTO
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	:	ULISSES BORGES DE RESENDE	ADVOGADO	:	NOELY GONÇALVES VIEIRA WOITSCHACH
ADVOGADO	:	JORGE HUMBERTO SAMPAIO CARDOSO	PROCESSO	:	AIRR - 379 / 2004 - 110 - 08 - 40 . 6 - TRT DA 8ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	RR - 395 / 2004 - 006 - 17 - 00 . 8 - TRT DA 17ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	ALEXANDRE POCAI PEREIRA	AGRAVANTE(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE	RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE VITÓRIA
RECORRIDO(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BAN- CO DO BRASIL - PREVI	ADVOGADO	:	LUCYANA PEREIRA DE LIMA	RECORRENTE(S)	:	JOÃO MANOEL PIMENTEL
ADVOGADO	:	VILMA MARINITA MARTINS	AGRAVANTE(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE	ADVOGADO	:	ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
RECORRIDO(S)	:	URUBATAN RODRIGUES DE FREITAS	ADVOGADO	:	DÉCIO FREIRE	RECORRIDO(S)	:	SERVES - ESPÍRITO SANTO SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO	:	REJANE CRISTINA ROSSINI MARTINS	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ANSELMO DE CARVALHO QUEIROZ	ADVOGADO	:	RODRIGO AZEVEDO LESSA
PROCESSO	:	AIRR - 371 / 2004 - 003 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA	PROCESSO	:	RR - 395 / 2004 - 003 - 17 - 00 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	AIRR - 380 / 2004 - 044 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª RE-GIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	BILLY BOOM BUFFET INFANTIL LTDA.	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRENTE(S)	:	EG TEL SERVIÇOS GERAIS E COMÉRCIO DE PEÇAS E APARELHOS DE TELEFONIA LTDA.
ADVOGADO	:	PAULO DE TARSO RIBEIRO BUENO	AGRAVANTE(S)	:	MARCELO AMERICO LARDOSA FILHO	ADVOGADO	:	JENEFER LAPORTI PALMEIRA
AGRAVADO(S)	:	RAIMUNDO NONATO NERY	ADVOGADO	:	CARLOS ROBERTO DA COSTA PEREIRA	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELE- TRÔNICO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDI- METAL
ADVOGADO	:	ÁLVARO FERRAZ CRUZ	AGRAVADO(S)	:	FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	ADVOGADO	:	PAULO REIS FINAMORE SIMONI
PROCESSO	:	AIRR - 372 / 2004 - 513 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO	:	AIRR - 398 / 2004 - 446 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	AIRR - 381 / 2004 - 110 - 08 - 40 . 5 - TRT DA 8ª RE-GIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	PAULA FERNANDES FERTONANI	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO- DESP
ADVOGADO	:	SANDRO AUGUSTO BONACIN	AGRAVANTE(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE	ADVOGADO	:	SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO(S)	:	VIVO S.A.	ADVOGADO	:	RAPHAELA TAVARES DO NASCIMENTO	AGRAVADO(S)	:	DOUGLAS DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE	ADVOGADO	:	DENISE LOPES MARCHENTA
AGRAVADO(S)	:	MOBITEL S.A.	ADVOGADO	:	DÉCIO FREIRE	PROCESSO	:	RR - 400 / 2004 - 026 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	:	MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	ADVOGADO	:	JAIDRO LUZ DE SOUSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S)	:	MOBITEL S.A.	ADVOGADO	:	ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA	RECORRENTE(S)	:	ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO E CULTU- RA - APEC
ADVOGADO	:	FERNANDA ARANTES MANSANO	PROCESSO	:	RR - 382 / 2004 - 025 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE
PROCESSO	:	AIRR - 374 / 2004 - 654 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª RE-GIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRIDO(S)	:	JOSÉ ALVES DA SILVA JÚNIOR
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRENTE(S)	:	SHELL BRASIL LTDA.	ADVOGADO	:	MARCELO MANFRIM
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ ALBERTO DA SILVA	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	:	AIRR - 402 / 2004 - 461 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
ADVOGADO	:	SANDRO LUNARD NICOLADELI	RECORRENTE(S)	:	SHELL BRASIL LTDA.	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S)	:	CMVG ENGENHARIA LTDA.	ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS AMORIM ROBORETELLA	AGRAVANTE(S)	:	TELEMAX TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 374 / 2004 - 114 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	RECORRIDO(S)	:	SILVIA DESANI ARIZA	ADVOGADO	:	VILENE LOPES BRUNO PREOTESCO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO BARBOSA COSTA	AGRAVADO(S)	:	OSÉIAS DE OLIVEIRA SILVA
AGRAVANTE(S)	:	BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.	PROCESSO	:	RR - 383 / 2004 - 401 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ELIANE DE SOUZA
ADVOGADO	:	LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	RR - 402 / 2004 - 101 - 17 - 00 . 8 - TRT DA 17ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	JOÃO LUIZ DA CRUZ JÚNIOR	RECORRENTE(S)	:	NELSON DOS SANTOS MARQUES	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO	ADVOGADO	:	JOSÉ ABÍLIO LOPES	RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
PROCESSO	:	RR - 376 / 2004 - 012 - 10 - 00 . 1 - TRT DA 10ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	ELETROPOLITANO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	ADVOGADO	:	CRISTIANO VIEIRA PETRONETTO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO	RECORRIDO(S)	:	MARIA DE PAULA GORDO SOARES
RECORRENTE(S)	:	MANUEL FRANCISCO BARBOSA	RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ	RECORRIDO(S)	:	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA PENHA
ADVOGADO	:	ULISSES BORGES DE RESENDE	ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS			

PROCESSO	:	RR - 402 / 2004 - 461 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 427 / 2004 - 068 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 439 / 2004 - 048 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	OSÉIAS DE OLIVEIRA SILVA	AGRAVANTE(S)	:	CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	ELIANE DE SOUZA	ADVOGADO	:	LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES	ADVOGADO	:	MARIA DO SOCORRO ALVES DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	TELEMAX TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	AGRAVADO(S)	:	MÁRCIO DA SILVA FERREIRA	AGRAVADO(S)	:	JOSE ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO	:	VILENE LOPES BRUNO PREOTESCO	ADVOGADO	:	CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA	ADVOGADO	:	IVSON MARTINS
PROCESSO	:	AIRR - 403 / 2004 - 008 - 10 - 40 . 1 - TRT DA 10ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	RR - 427 / 2004 - 191 - 06 - 00 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 439 / 2004 - 062 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	RENATO DIAS LARANJEIRA	RECORRENTE(S)	:	USINA SALGADO S.A.	AGRAVANTE(S)	:	JR HIGIENIZAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	TYAGO PEREIRA BARBOSA	ADVOGADO	:	MARIA BARBOSA TAVARES DE FRANÇA	ADVOGADO	:	DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	BANCO CENTRAL DO BRASIL	RECORRIDO(S)	:	JOSÉ IVANILDO DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	IGUATEMY INDIANO DO BRAZIL AMERICANO
PROCESSO	:	RR - 403 / 2004 - 043 - 12 - 00 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JARLENIRA DE ARAÚJO ALBUQUERQUE GALDINO	ADVOGADO	:	LEONARDO TIBO BARBOSA LIMA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	RR - 428 / 2004 - 461 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 441 / 2004 - 134 - 05 - 00 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA DOCAS DE IMBITUBA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	GRASIELI RODRIGUES	RECORRENTE(S)	:	NILSON JACINTO DE ALMEIDA	RECORRENTE(S)	:	DONIZETE APARECIDO DIAS LEITE
RECORRIDO(S)	:	ANTONIO LUIZ DA SILVA	ADVOGADO	:	AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	JOSÉ TORRES DAS NEVES
ADVOGADO	:	VALDECIR JOSÉ MASCARELLO	RECORRIDO(S)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S)	:	DONIZETE APARECIDO DIAS LEITE
PROCESSO	:	AIRR - 404 / 2004 - 012 - 10 - 40 . 5 - TRT DA 10ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA	ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS NEIRA CAYMMI
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	AIRR - 430 / 2004 - 002 - 18 - 40 . 2 - TRT DA 18ª RE-GIÃO	RECORRIDO(S)	:	BSB - BODY SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
AGRAVANTE(S)	:	VICENTE FINAGEIV	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO	:	TYAGO PEREIRA BARBOSA	AGRAVANTE(S)	:	CICOPAL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E HIGIENE PESSOAL LTDA.	RECORRIDO(S)	:	BSB - BODY SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
AGRAVADO(S)	:	BANCO CENTRAL DO BRASIL	ADVOGADO	:	JAIME JOSÉ DOS SANTOS	ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS MENEZES RODRIGUES
PROCESSO	:	AIRR - 406 / 2004 - 009 - 10 - 40 . 1 - TRT DA 10ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	:	H. V. S. E CIA. LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 442 / 2004 - 101 - 08 - 40 . 3 - TRT DA 8ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	JAIME JOSÉ DOS SANTOS	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO SEVERINO DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	CLODOALDO JOSÉ BARBOSA	AGRAVANTE(S)	:	NILSON BARBOSA DE SOUSA
ADVOGADO	:	TYAGO PEREIRA BARBOSA	ADVOGADO	:	ALAN KARDEC MEDEIROS	ADVOGADO	:	WESLEY LOUREIRO AMARAL
AGRAVADO(S)	:	BANCO CENTRAL DO BRASIL	PROCESSO	:	AIRR - 430 / 2004 - 026 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
PROCESSO	:	AIRR - 408 / 2004 - 006 - 10 - 40 . 1 - TRT DA 10ª RE-GIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	LUCYANA PEREIRA DE LIMA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 442 / 2004 - 101 - 08 - 41 . 6 - TRT DA 8ª RE-GIÃO
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO NAEGELE LANNES	ADVOGADO	:	HÉLIO CARVALHO SANTANA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	TYAGO PEREIRA BARBOSA	AGRAVANTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	AGRAVANTE(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
AGRAVADO(S)	:	BANCO CENTRAL DO BRASIL	ADVOGADO	:	JOSÉ SÉRGIO RIBEIRO SOARES	ADVOGADO	:	RAPHAELA TAVARES DO NASCIMENTO
PROCESSO	:	RR - 410 / 2004 - 044 - 12 - 00 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	BRÁULIO JOSÉ DOS SANTOS VILAR	AGRAVADO(S)	:	NILSON BARBOSA DE SOUSA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA	ADVOGADO	:	ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA
RECORRENTE(S)	:	VANDORLI FRANCISCO KNOLL	PROCESSO	:	AIRR - 430 / 2004 - 631 - 05 - 40 . 8 - TRT DA 5ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 442 / 2004 - 018 - 10 - 40 . 6 - TRT DA 10ª RE-GIÃO
ADVOGADO	:	VALDIR GEHLEN	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.	AGRAVANTE(S)	:	TRACOL - SERVIÇOS ELÉTRICOS S.A.	AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE
ADVOGADO	:	MÁRIO DE FREITAS OLINGER	ADVOGADO	:	URSULINO SANTOS FILHO	ADVOGADO	:	LOURDES POLIANA COSTA DA CAMINO
PROCESSO	:	AIRR - 412 / 2004 - 006 - 10 - 40 . 0 - TRT DA 10ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S)	:	TRACOL - SERVIÇOS ELÉTRICOS S.A.	AGRAVADO(S)	:	ROBERTO MAURO DE PÁDUA MOREIRA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	ÉRICO PEREIRA COUTINHO GUEDES	ADVOGADO	:	ELANNE CRISTINA GONÇALVES DIAS
AGRAVANTE(S)	:	OSWALDO PINTO RIBEIRO	AGRAVADO(S)	:	GRUPO IBERDROLA (COELBA)	AGRAVADO(S)	:	ROBERTO MAURO DE PÁDUA MOREIRA
ADVOGADO	:	TYAGO PEREIRA BARBOSA	AGRAVADO(S)	:	MAURÍCIO DE SOUZA	ADVOGADO	:	ROBERTO GOMES FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	BANCO CENTRAL DO BRASIL	ADVOGADO	:	FLÁVIO DE OLIVEIRA TINOCO	PROCESSO	:	AIRR - 442 / 2004 - 101 - 08 - 42 . 9 - TRT DA 8ª RE-GIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 413 / 2004 - 016 - 10 - 40 . 1 - TRT DA 10ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 437 / 2004 - 101 - 08 - 40 . 0 - TRT DA 8ª RE-GIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
AGRAVANTE(S)	:	HANS MARIA PAUL HUBINGER TOKARNIA	AGRAVANTE(S)	:	WANDERLEY ESTÉLIO FERNANDES DE FREITAS	ADVOGADO	:	DIANE CRISTINA PEREIRA GOMES
ADVOGADO	:	TYAGO PEREIRA BARBOSA	ADVOGADO	:	ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA	AGRAVADO(S)	:	NILSON BARBOSA DE SOUSA
AGRAVADO(S)	:	BANCO CENTRAL DO BRASIL	AGRAVADO(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE	ADVOGADO	:	MÁRCIA MARIA TEIXEIRA CIUFFI
PROCESSO	:	AIRR - 414 / 2004 - 002 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	LUCYANA PEREIRA DE LIMA	PROCESSO	:	RR - 443 / 2004 - 013 - 01 - 00 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO	ADVOGADO	:	DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE	RECORRENTE(S)	:	UBIRACI AUGUSTO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	MAURILLO PIRES SOARES JÚNIOR	PROCESSO	:	AIRR - 437 / 2004 - 101 - 08 - 41 . 3 - TRT DA 8ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	ROGÉRIO DE SOUZA CHÍRICO
ADVOGADO	:	ALEXANDRE ANTÔNIO DE REZENDE JACOB	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLU-MITRENS
PROCESSO	:	AIRR - 417 / 2004 - 005 - 21 - 40 . 6 - TRT DA 21ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE	ADVOGADO	:	EDUARDA PINTO DA CRUZ
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	LUCYANA PEREIRA DE LIMA	RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENGENHARIA DE TRANSPORTES E LOGÍSTICA - CENTRAL
AGRAVANTE(S)	:	GERUSA MARIA DA CRUZ	AGRAVANTE(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE	ADVOGADO	:	ERIKA DE SOUZA BARBOSA
ADVOGADO	:	VIVIANA MARILETI MENNA DIAS	ADVOGADO	:	DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE	PROCESSO	:	AIRR - 445 / 2004 - 291 - 06 - 40 . 1 - TRT DA 6ª RE-GIÃO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CO-NAB	AGRAVADO(S)	:	WANDERLEI ESTELIO FERNANDES DE FREITAS	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	EMANUEL PAIVA PALHANO	ADVOGADO	:	ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA	AGRAVANTE(S)	:	SANTA CLARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMEN-TOS LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 417 / 2004 - 059 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	RR - 439 / 2004 - 089 - 03 - 00 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	:	LÍDIO SOUTO MAIOR
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	MARIA LUCIANA LAU DA SILVA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	RECORRENTE(S)	:	LUZIA GONÇALVES SOARES	ADVOGADO	:	EDSON JORGE LEITE CAVALCANTI
ADVOGADO	:	NILTON CORREIA	ADVOGADO	:	JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA	PROCESSO	:	AIRR - 450 / 2004 - 101 - 08 - 40 . 0 - TRT DA 8ª RE-GIÃO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	RECORRIDO(S)	:	ACESITA S.A.	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO	ADVOGADO	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	:	HILÁRIO DA COSTA VIEIRA
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER	RECORRIDO(S)	:	ACESITA S.A.	ADVOGADO	:	ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA
ADVOGADO	:	ROGÉRIO VITOR CAMPOS	ADVOGADO	:	RENATA ALVES LARA MOURA	AGRAVADO(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
PROCESSO	:	AIRR - 418 / 2004 - 048 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 439 / 2004 - 113 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 450 / 2004 - 101 - 08 - 41 . 2 - TRT DA 8ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	JOÃO BATISTA DA MOTA	AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO	:	JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	RAPHAELA TAVARES DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S)	:	BUNGE FERTILIZANTES S.A.	AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.			
ADVOGADO	:	ROBERTO PINHEIRO DOS SANTOS	ADVOGADO	:	JACKSON RESENDE SILVA			
			AGRAVADO(S)	:	WELLINGTON LUIZ TEIXEIRA TROGLIO			
			ADVOGADO	:	VICTOR GERALDO PEREIRA			



AGRAVADO(S) : ADVOGADO : PROCESSO :	HILÁRIO DA COSTA VIEIRA ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA AIRR - 454 / 2004 - 110 - 08 - 40 . 9 - TRT DA 8ª RE- GIÃO	AGRAVADO(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : ADVOGADO : PROCESSO :	MARINÊS FRANCISCA DOS SANTOS JULIANO RAIMUNDO CAVALCANTE UNIÃO DAS NAÇÕES INDÍGENAS DO ACRE E DO SUL DO AMAZONAS - UNI FERNANDO TADEU PIERRO AIRR - 465 / 2004 - 401 - 14 - 41 . 2 - TRT DA 14ª RE- GIÃO	PROCESSO : RELATORA : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : ADVOGADO : PROCESSO :	AIRR - 474 / 2004 - 101 - 22 - 40 . 2 - TRT DA 22ª RE- GIÃO MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO MANOEL JOSÉ DE OLIVEIRA TELIUS FERRAZ JUNIOR AIRR - 478 / 2004 - 009 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª RE- GIÃO
RELATORA : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : ADVOGADO : PROCESSO :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE JACQUELINE DE SOUZA MOREIRA ELIAS DE ALBUQUERQUE NEVES ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA RR - 455 / 2004 - 019 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATORA : AGRAVANTE(S) : AGRAVADO(S) : ADVOGADO : RECORRENTE(S) : ADVOGADO : RECORRENTE(S) : ADVOGADO : RECORRIDO(S) : ADVOGADO : PROCESSO :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO UNIÃO DAS NAÇÕES INDÍGENAS DO ACRE E DO SUL DO AMAZONAS - UNI FERNANDO TADEU PIERRO MARINÊS FRANCISCA DOS SANTOS JULIANO RAIMUNDO CAVALCANTE FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA AIRR - 465 / 2004 - 086 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª RE- GIÃO	RELATORA : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : ADVOGADO : PROCESSO :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA REFRESCOS GUARARAPES LTDA. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO RONALDO JOSÉ DE ALMEIDA HERCÍLIO ALVES DA SILVA AIRR - 479 / 2004 - 070 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª RE- GIÃO
RELATORA : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : ADVOGADO : PROCESSO :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE DÉCIO FREIRE PEDRO CARDOSO FEIO ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA AIRR - 455 / 2004 - 015 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª RE- GIÃO	RELATORA : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : ADVOGADO : PROCESSO :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA COMPANHIA MELHORAMENTOS DA CAPITAL - COM- CAP JORGE DAVID PACHECO VÁLTER VALDEMAR DOS PASSOS RADAMÊS LENOIR DOS SANTOS AIRR - 466 / 2004 - 016 - 10 - 40 . 2 - TRT DA 10ª RE- GIÃO	RELATORA : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : ADVOGADO : PROCESSO :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA CARLOS ALBERTO DOUEMENT ROBERTA NÓBREGA DE RESENDE SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI SYLVIA LORENA TEIXEIRA DE SOUSA AIRR - 479 / 2004 - 070 - 03 - 41 . 8 - TRT DA 3ª RE- GIÃO
RELATORA : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : ADVOGADO : PROCESSO :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA MARIA DO CARMO COTTA JOÃO BATISTA ANTUNES DE CARVALHO BANCO ITAÚ S.A. VALÉRIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA AIRR - 456 / 2004 - 025 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª RE- GIÃO	RELATORA : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : ADVOGADO : PROCESSO :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA MARIA ALEXANDRE DO PILAR FRANCO MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO - ONU/PNUD AIRR - 466 / 2004 - 171 - 18 - 40 . 9 - TRT DA 18ª RE- GIÃO	RELATORA : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : ADVOGADO : PROCESSO :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA COMPANHIA CIMENTO PORTLAND ITAÚ HILTON HERMENEGILDO PAIVA TRANSPORTADORA GIACCHERO LTDA. VALDOMIRO FRANCISCO DA SILVA DANILO FRANZONI GURIAN AIRR - 480 / 2004 - 631 - 05 - 40 . 5 - TRT DA 5ª RE- GIÃO
RELATORA : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : ADVOGADO : PROCESSO :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV MARCELO A. R. DE ALBUQUERQUE MARANHÃO MARCOS COSTA MANHÃES SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA AIRR - 456 / 2004 - 067 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª RE- GIÃO	RELATORA : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : ADVOGADO : PROCESSO :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA COMPANHIA ENERGÉTICA DE GOIÁS - CELG VALÉRIA PEREIRA DE MELO GERALDO ALVES SIQUEIRA HELMIA FARIA CORRÊA AIRR - 468 / 2004 - 060 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª RE- GIÃO	RELATORA : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : ADVOGADO : PROCESSO :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA TRACOL - SERVIÇOS ELÉTRICOS S.A. URSULINO SANTOS FILHO TRACOL - SERVIÇOS ELÉTRICOS S.A. ÉRICO PEREIRA COUTINHO GUEDES GRUPO IBERDROLA (COELBA) EDVALDO JOAQUIM ALVES RAIMUNDO ALVES DE OLIVEIRA E SILVA AIRR - 482 / 2004 - 015 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª RE- GIÃO
RELATORA : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : ADVOGADO : PROCESSO :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERRO- VIÁRIO S.A. LEANDRO DA SILVA LEITE ALICIO DO NASCIMENTO LAMEIRA FILHO GABRIEL PEREIRA SAD AIRR - 461 / 2004 - 020 - 10 - 40 . 9 - TRT DA 10ª RE- GIÃO	RELATORA : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : ADVOGADO : PROCESSO :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA TRANSPORTE CISNE LTDA. LAIR RENNÓ DE FIGUEIREDO JOSÉ CARLOS VALADARES FERNANDO ANTUNES GUIMARÃES RR - 471 / 2004 - 005 - 06 - 00 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO	RELATORA : RECORRENTE(S) : ADVOGADO : RECORRIDO(S) : ADVOGADO : PROCESSO :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA AÇUCAREIRA CORONA S.A. EDUARDO FLÜHMANN SEBASTIÃO PEREIRA DOS SANTOS SÉRGIO DE JESUS PÁSSARI AIRR - 486 / 2004 - 911 - 11 - 40 . 0 - TRT DA 11ª RE- GIÃO
RELATORA : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : ADVOGADO : PROCESSO :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDE- RAL - CAESB RAFAEL DE SÁ OLIVEIRA FRANCISCO WELITON BARBOSA JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE RR - 462 / 2004 - 037 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : ADVOGADO : PROCESSO :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA BANCO BRADESCO S.A. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : PROCESSO :	RELATORA : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : ADVOGADO : PROCESSO :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA VARIG - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE S.A. LENA GUIOMAR CAVALCANTE FREDERICO VARIG - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE S.A. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR FRANCIS GEORGE RODRIGUES CAVALCANTE JOSÉ CARLOS VALIM AIRR - 486 / 2004 - 443 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª RE- GIÃO
RELATORA : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : ADVOGADO : PROCESSO :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD JOSÉ EDUARDO REZEK AJUB FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA AIRR - 464 / 2004 - 004 - 12 - 40 . 2 - TRT DA 12ª RE- GIÃO	RELATORA : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : ADVOGADO : PROCESSO :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA INDÚSTRIA DE COMPENSADOS TRIÂNGULO LTDA. THAÍS POLIANA DE ANDRADE JEAN TOTTI ERNESTO DIAS DOS REIS FILHO RR - 473 / 2004 - 652 - 09 - 00 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATORA : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : ADVOGADO : PROCESSO :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABA- LHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SAN- TOS - OGMO/SANTOS ANTÔNIO BARJA FILHO JOSÉ ALBUQUERQUE LYRA JÚNIOR MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES AIRR - 490 / 2004 - 099 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª RE- GIÃO
RELATORA : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : ADVOGADO : PROCESSO :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC CAIO RODRIGO NASCIMENTO JOÃO BUZZI HUGO OLIVEIRA HORTA BARBOSA JOÃO BUZZI PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO AIRR - 465 / 2004 - 401 - 14 - 40 . 0 - TRT DA 14ª RE- GIÃO	RELATORA : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : ADVOGADO : PROCESSO :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA INDÚSTRIA DE COMPENSADOS TRIÂNGULO LTDA. JEAN TOTTI ERNESTO DIAS DOS REIS FILHO INDÚSTRIA DE COMPENSADOS TRIÂNGULO LTDA. SÉRGIO LUIZ DA ROCHA POMBO	RELATORA : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : ADVOGADO : PROCESSO :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA COOPERATIVA AGROPECUÁRIA VALE DO RIO DOCE LTDA. DÉSIA SOUZA SANTIAGO SANTOS GERALDO DE JESUS RODRIGUES LUIZ BENTO MACÊDO AIRR - 493 / 2004 - 026 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª RE- GIÃO
RELATORA : AGRAVANTE(S) :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA	RELATORA : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO :	INDÚSTRIA DE COMPENSADOS TRIÂNGULO LTDA.	RELATORA : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS ALINE SILVA DE FRANÇA

AGRAVADO(S) :	MARIA DE BRITO SILVA	PROCESSO :	AIRR - 503 / 2004 - 012 - 18 - 40 . 3 - TRT DA 18ª RE-GIÃO	ADVOGADO :	PAULO WANDERLEY CÂMARA
ADVOGADO :	AILTON DALTRO MARTINS			AGRAVADO(S) :	SIMONE PEREIRA DA SILVA
PROCESSO :	AIRR - 493 / 2004 - 026 - 05 - 41 . 2 - TRT DA 5ª RE-GIÃO	RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO :	AMILTON DE FRANÇA
		AGRAVANTE(S) :	DIVINO ANTÔNIO MENDANHA	PROCESSO :	AIRR - 520 / 2004 - 462 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO :	MARCUS DE FARIA OLIVEIRA		
AGRAVANTE(S) :	MARIA DE BRITO SILVA	AGRAVANTE(S) :	DIVINO ANTÔNIO MENDANHA	RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO :	CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO	ADVOGADO :	LUDMILA DE CASTRO TORRES	AGRAVANTE(S) :	INTERNATIONAL INDÚSTRIA AUTOMOTIVA DA AMÉRICA DO SUL LTDA.
AGRAVADO(S) :	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVADO(S) :	COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CO-NAB	ADVOGADO :	RUDOLF ERBERT
ADVOGADO :	ALINE SILVA DE FRANÇA	ADVOGADO :	HELVÉCIO COSTA DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) :	JURANDIR ROBERTO PINTO
PROCESSO :	RR - 494 / 2004 - 096 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO :	AIRR - 506 / 2004 - 068 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª RE-GIÃO	ADVOGADO :	NICOLA ANTONIO PINELLI
RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA			PROCESSO :	AIRR - 520 / 2004 - 065 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
RECORRENTE(S) :	SPUMA-PAC INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.	RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO :	LUIZ CARLOS BRANCO	AGRAVANTE(S) :	BANCO ITAÚ S.A.	AGRAVANTE(S) :	PONTELAND DISTRIBUIÇÃO LTDA.
RECORRIDO(S) :	RIVAEEL DOLCE	ADVOGADO :	RENATA DOS SANTOS TAVARES DE MELO	ADVOGADO :	MÁRCIO MEIRA DE VASCONCELLOS
ADVOGADO :	WILSON ANTONIO PINCINATO	AGRAVADO(S) :	ELIANA SIRENA	AGRAVADO(S) :	MARCOS VINÍCIUS DA SILVA LOPES
PROCESSO :	AIRR - 495 / 2004 - 004 - 18 - 40 . 0 - TRT DA 18ª RE-GIÃO	ADVOGADO :	MARCELO DE CASTRO FONSECA	ADVOGADO :	EDINARDO DE CANTUÁRIA E SILVA
		PROCESSO :	AIRR - 510 / 2004 - 012 - 18 - 40 . 5 - TRT DA 18ª RE-GIÃO	PROCESSO :	RR - 522 / 2004 - 017 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) :	MARINA VELOSO DO AMARAL	AGRAVANTE(S) :	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	RECORRENTE(S) :	ROSEMARY SANTOS
ADVOGADO :	VALDECY DIAS SOARES	ADVOGADO :	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO :	HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) :	BANCO BEG S.A.	AGRAVADO(S) :	MARIZETH DO CARMO COSTA GUEDES	RECORRIDO(S) :	ZÉLIA MARTINS TOZATTI
ADVOGADO :	ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO	ADVOGADO :	RITA DE CÁSSIA CARDOSO FISCHER	ADVOGADO :	ADRIANA CARLA ZORDAN
PROCESSO :	AIRR - 495 / 2004 - 091 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª RE-GIÃO	PROCESSO :	AIRR - 510 / 2004 - 371 - 05 - 40 . 8 - TRT DA 5ª RE-GIÃO	PROCESSO :	RR - 522 / 2004 - 049 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
		RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S) :	EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	RECORRENTE(S) :	NELSON PEDROSO
AGRAVANTE(S) :	SABARÁLCOOL S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL	ADVOGADO :	TÂNIA MARIA REBOUÇAS	ADVOGADO :	ANA REGINA GALLI INNOCENTI
ADVOGADO :	LAURO FERNANDO PASCOAL	AGRAVADO(S) :	FÁBIO FRANCISCO JERICÓ	RECORRIDO(S) :	S.A. "O ESTADO DE SÃO PAULO"
AGRAVADO(S) :	MARIA DO CARMO ALVES	ADVOGADO :	FABIANO BEZERRA CAVALCANTI DE SOUZA	ADVOGADO :	JOÃO ROBERTO BELMONTE
ADVOGADO :	MAGALHÃES RODRIGUES DA SILVA	AGRAVADO(S) :	DML CONSTRUTORA LTDA.	PROCESSO :	AIRR - 523 / 2004 - 301 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
PROCESSO :	RR - 497 / 2004 - 040 - 12 - 85 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO :	HUMBERTO AUGUSTO PINTO NETO		
RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO :	RR - 511 / 2004 - 461 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) :	MARISTELA BRANCO CUNHA	RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S) :	TAPPI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.
ADVOGADO :	JUCÉLIA CORRÊA	RECORRENTE(S) :	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AERO-PORTUÁRIA - INFRAERO	ADVOGADO :	CAROLINA SÁ DE MAGALHÃES SEREJO
RECORRIDO(S) :	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	ADVOGADO :	GUILHERME DOMINGUES BRESLAUER	AGRAVADO(S) :	MARCOS SEVERIO
ADVOGADO :	MÁRIO DE FREITAS OLINGER	RECORRIDO(S) :	JOSÉ IVO BALDANI	ADVOGADO :	SIDNEY DAVID PILDERVASSER
PROCESSO :	AIRR - 499 / 2004 - 003 - 18 - 40 . 2 - TRT DA 18ª RE-GIÃO	ADVOGADO :	MARCELO MOURA DA ROCHA VELOSO	AGRAVADO(S) :	REAL TIME RECURSOS HUMANOS LTDA.
		PROCESSO :	AIRR - 512 / 2004 - 017 - 10 - 40 . 0 - TRT DA 10ª RE-GIÃO	ADVOGADO :	JOSÉ GERALDO COSTA
RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO :	AIRR - 528 / 2004 - 009 - 08 - 40 . 9 - TRT DA 8ª RE-GIÃO
AGRAVANTE(S) :	COOPERATIVA DE TRANSPORTES DO ESTADO DE GOIÁS - COOTEGO	AGRAVANTE(S) :	VERA ANGÉLICA MELO		
		ADVOGADO :	ROBERTA NÓBREGA DE RESENDE	RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO :	JOÃO DE CAMARGO	AGRAVADO(S) :	SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI	AGRAVANTE(S) :	SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S.A.
AGRAVADO(S) :	PEDRO DE JESUS NAZARETH SUBRINHO	ADVOGADO :	MÍRIAN DE FÁTIMA LAVOCAT DE QUEIROZ	ADVOGADO :	NEUZA M. C. DEL-TETTO SILVA
ADVOGADO :	NABSON SANTANA CUNHA	PROCESSO :	AIRR - 514 / 2004 - 013 - 10 - 40 . 3 - TRT DA 10ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S) :	CLECI MICHELLE FERREIRA DE MEDEIROS
PROCESSO :	AIRR - 501 / 2004 - 008 - 08 - 40 . 0 - TRT DA 8ª RE-GIÃO	RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO :	ROSOMIRO ARRAIS
		AGRAVANTE(S) :	ALCINO MENDES DE SOUZA	PROCESSO :	RR - 535 / 2004 - 021 - 24 - 00 . 2 - TRT DA 24ª REGIÃO
RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO :	MAGDA FERREIRA DE SOUZA	RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) :	CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE	AGRAVADO(S) :	COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CO-NAB	RECORRENTE(S) :	UNIÃO
ADVOGADO :	JOÃO DE CAMARGO	ADVOGADO :	GEORGE FERREIRA DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) :	ALCIDES SILVA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) :	PEDRO DE JESUS NAZARETH SUBRINHO	PROCESSO :	RR - 514 / 2004 - 075 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO :	MARIA BUGOSI
ADVOGADO :	NABSON SANTANA CUNHA	RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRIDO(S) :	SEARA ALIMENTOS S.A.
PROCESSO :	AIRR - 501 / 2004 - 008 - 08 - 40 . 0 - TRT DA 8ª RE-GIÃO	RECORRENTE(S) :	USINA BATATAIS S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL	ADVOGADO :	MARCO ANTONIO PIMENTEL DOS SANTOS
		ADVOGADO :	MAURO TAVARES CERDEIRA	PROCESSO :	RR - 537 / 2004 - 049 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRIDO(S) :	ELIZIO TEIXEIRA DA SILVA	RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) :	ADEMIR FERREIRA DA SILVA	ADVOGADO :	ROBERTO SÉRGIO FERREIRA MARTUCCI	RECORRENTE(S) :	COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES E CITRICULTORES DE SÃO PAULO - COOPERCITRUS
ADVOGADO :	ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA	PROCESSO :	AIRR - 516 / 2004 - 020 - 10 - 40 . 0 - TRT DA 10ª RE-GIÃO	ADVOGADO :	FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVADO(S) :	CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE	RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRENTE(S) :	COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES E CITRICULTORES DE SÃO PAULO - COOPERCITRUS
ADVOGADO :	DÉCIO FREIRE	AGRAVANTE(S) :	INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE	ADVOGADO :	ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA
PROCESSO :	AIRR - 501 / 2004 - 003 - 06 - 40 . 9 - TRT DA 6ª RE-GIÃO	ADVOGADO :	LOURDES POLIANA COSTA DA CAMINO	RECORRIDO(S) :	PAULO SÉRGIO MARTINS GOMES
		AGRAVADO(S) :	MARCOS MAURÍCIO PALHARINI WASSILEVSKI	ADVOGADO :	FERNANDO EMÍLIO TRAVENSOLO
RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO :	ELANNE CRISTINA GONÇALVES DIAS	PROCESSO :	RR - 542 / 2004 - 202 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) :	ISABEL CRISTINA FIDELIS DA SILVA	AGRAVADO(S) :	MARCOS MAURÍCIO PALHARINI WASSILEVSKI	RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO :	JAQUES WALLER BARCIA	ADVOGADO :	ROBERTO GOMES FERREIRA	RECORRENTE(S) :	JOÃO CARLOS TOZELI
AGRAVADO(S) :	ADLIM TERCEIRIZAÇÃO EM SERVIÇOS LTDA.	PROCESSO :	RR - 517 / 2004 - 073 - 01 - 00 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO :	ISMAEL ALVES FREITAS
ADVOGADO :	EMMANUEL BEZERRA CORREIA	RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRIDO(S) :	TV ÔMEGA LTDA.
PROCESSO :	AIRR - 502 / 2004 - 011 - 08 - 40 . 7 - TRT DA 8ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S) :	TRANSPORTES AMIGOS UNIDOS S.A.	ADVOGADO :	FABIANE FRANCO LACERDA
		ADVOGADO :	DAVID SILVA JÚNIOR	PROCESSO :	AIRR - 542 / 2004 - 005 - 16 - 40 . 3 - TRT DA 16ª RE-GIÃO
RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S) :	TRANSPORTES MOSA S.A.		
AGRAVANTE(S) :	CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE	ADVOGADO(S) :	ROMILDO FERREIRA BARBOSA	RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO :	POLYANA UCHÔA CONTE	ADVOGADO :	MARINES VALLE DA TRINDADE	AGRAVANTE(S) :	INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
AGRAVANTE(S) :	CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE	PROCESSO :	AIRR - 519 / 2004 - 007 - 13 - 40 . 8 - TRT DA 13ª RE-GIÃO	ADVOGADO :	ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR
ADVOGADO :	DÉCIO FREIRE	RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO :	AIRR - 542 / 2004 - 005 - 16 - 41 . 6 - TRT DA 16ª RE-GIÃO
AGRAVADO(S) :	ANTÔNIO TADEU BARBOSA FIGUEIREDO	AGRAVANTE(S) :	SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO CAMPINA DA SORTE LTDA.	RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO :	ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA			AGRAVANTE(S) :	INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
PROCESSO :	AIRR - 503 / 2004 - 014 - 08 - 40 . 0 - TRT DA 8ª RE-GIÃO			ADVOGADO :	ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR
				AGRAVADO(S) :	FÁBIO ROBERTO SANTOS TEIXEIRA
RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA			ADVOGADO :	GUTEMBERG SOARES CARNEIRO
AGRAVANTE(S) :	CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE				
ADVOGADO :	RAPHAELA TAVARES DO NASCIMENTO				
AGRAVANTE(S) :	CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE				
ADVOGADO :	DÉCIO FREIRE				
AGRAVADO(S) :	JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS ARAÚJO				
ADVOGADO :	ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA				



AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	PROCESSO	:	RR - 551 / 2004 - 012 - 05 - 00 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	:	AUGUSTO WOLF NETO
ADVOGADO	:	JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRIDO(S)	:	ROQUE FELICIANO
PROCESSO	:	AIRR - 545 / 2004 - 011 - 08 - 40 . 2 - TRT DA 8ª RE-GIÃO	RECORRENTE(S)	:	MAXITEL S.A.	ADVOGADO	:	PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	THAIS CARLA PIRES RIBEIRO	PROCESSO	:	RR - 578 / 2004 - 005 - 03 - 00 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETORNORTE	RECORRIDO(S)	:	FABIANA LANDIM PONTES	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	LUCYANA PEREIRA DE LIMA	ADVOGADO	:	MILTON DOS SANTOS JONES NETO	RECORRENTE(S)	:	LUIZ FLÁVIO PIMENTA VIEIRA
AGRAVADO(S)	:	REIVALDO COSTA DOS SANTOS	PROCESSO	:	RR - 552 / 2004 - 073 - 03 - 00 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ANA MARIA CEOLIN DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRIDO(S)	:	DENTSPLY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 545 / 2004 - 003 - 20 - 40 . 2 - TRT DA 20ª RE-GIÃO	RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS	ADVOGADO	:	JOÃO LUIZ JUNTOLLI
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	SÉRGIO CARLOS PEREIRA	PROCESSO	:	RR - 580 / 2004 - 033 - 12 - 00 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIEPE	RECORRENTE(S)	:	BENEDITO ROBERTO PALMEIRO DA FONTOURA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	MARCILA COSTA DA ROCHA	ADVOGADO	:	PAULO CELSO TERRA DE PODESTÁ	RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ AURINO BARROSO	RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS	RECORRIDO(S)	:	OLÍMPIO JOSÉ TOMIO
ADVOGADO	:	MARÍLIA NABUCO SANTOS	PROCESSO	:	AIRR - 552 / 2004 - 055 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	ANDRÉ RUPOLO GOMES
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ AURINO BARROSO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRIDO(S)	:	ALEXANDRE PAUL VIEIRA
ADVOGADO	:	MARÍLIA NABUCO SANTOS	AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	:	SIEGFRIED SCHWANZ
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ AURINO BARROSO	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE INDAIAL
ADVOGADO	:	ARTUR DA SILVA RIBEIRO	AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 581 / 2004 - 095 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª RE-GIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 545 / 2004 - 011 - 08 - 41 . 5 - TRT DA 8ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	MARCELLO PRADO BADARÓ	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	CÉLIO AUGUSTO CORRÊA DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	:	TESS S.A.
AGRAVANTE(S)	:	REIVALDO COSTA DOS SANTOS	ADVOGADO	:	JAIRO EDUARDO LELIS	ADVOGADO	:	LISA HELENA ARCARO
ADVOGADO	:	ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA	PROCESSO	:	AIRR - 563 / 2004 - 027 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	:	MARINIS FERNANDA RODRIGUES
AGRAVADO(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETORNORTE	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	GILSON ROBERTO PEREIRA
ADVOGADO	:	CARLA NAZARÉ JORGE MELÉM SOUZA	AGRAVANTE(S)	:	PROEMA MINAS LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 581 / 2004 - 005 - 10 - 40 . 3 - TRT DA 10ª RE-GIÃO
PROCESSO	:	RR - 545 / 2004 - 003 - 20 - 00 . 8 - TRT DA 20ª REGIÃO	ADVOGADO	:	AGNALDO ALVES DE SOUZA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	ROBERTO CARLOS DA SILVA	AGRAVANTE(S)	:	GLICE BARREIRA AMARAL
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ AURINO BARROSO	ADVOGADO	:	JOABE GERALDO PEREIRA SANTOS	ADVOGADO	:	MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ
ADVOGADO	:	THIAGO D'ÁVILA MELO FERNANDES	PROCESSO	:	AIRR - 564 / 2004 - 664 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ AURINO BARROSO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	FÁBIO NOGUEIRA DUARTE
ADVOGADO	:	MARÍLIA NABUCO SANTOS	AGRAVANTE(S)	:	FERNANDO LAURINDO ALVES	PROCESSO	:	RR - 584 / 2004 - 010 - 05 - 00 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	:	EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIEPE	ADVOGADO	:	WAGNER PIROLO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	MARCILA COSTA DA ROCHA	AGRAVADO(S)	:	FRANCOVIG & CIA. LTDA.	RECORRENTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
PROCESSO	:	AIRR - 546 / 2004 - 091 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO	ADVOGADO	:	MÁRCIO SANDE
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	RR - 570 / 2004 - 034 - 01 - 00 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	WALDÉSIA MUNIZ RABELO SILVA
AGRAVANTE(S)	:	SABARÁLCOOOL S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	ELIEL DE JESUS TEIXEIRA
ADVOGADO	:	LAURO FERNANDO PASCOAL	RECORRENTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 586 / 2004 - 102 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
AGRAVADO(S)	:	SIDNEY LUIZ DE AZEVEDO	ADVOGADO	:	DIEGO MALDONADO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	DEONIZIO LETENSKI	RECORRIDO(S)	:	BIANCA RUBIANA BARCELOS DE ABREU	AGRAVANTE(S)	:	URBTEC SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 546 / 2004 - 006 - 08 - 40 . 1 - TRT DA 8ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	RITA DE CÁSSIA SANT'ANNA CORTEZ	ADVOGADO	:	MÁRCIA GONÇALVES DA SILVA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRIDO(S)	:	BIANCA RUBIANA BARCELOS DE ABREU	AGRAVADO(S)	:	GILSON GONÇALVES
AGRAVANTE(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETORNORTE	ADVOGADO	:	JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO	:	JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
ADVOGADO	:	RAPHAELA TAVARES DO NASCIMENTO	PROCESSO	:	AIRR - 571 / 2004 - 102 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE JOÃO MONLEVADE
AGRAVANTE(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETORNORTE	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	RR - 587 / 2004 - 402 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	:	DÉCIO FREIRE	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ HENRIQUE DOS SANTOS CORREA	ADVOGADO	:	JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA	RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE
ADVOGADO	:	ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA	AGRAVADO(S)	:	JORGE MARIA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	MARCELO OLIVEIRA ROCHA
PROCESSO	:	AIRR - 546 / 2004 - 008 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO	RECORRIDO(S)	:	DELSON DE OLIVEIRA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	AIRR - 571 / 2004 - 102 - 03 - 41 . 8 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - EMOP	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	AIRR - 587 / 2004 - 009 - 10 - 40 . 6 - TRT DA 10ª RE-GIÃO
AGRAVADO(S)	:	ANSELMO BRITES FERNANDES	AGRAVANTE(S)	:	JORGE MARIA DE OLIVEIRA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DA SILVA	ADVOGADO	:	JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO	AGRAVANTE(S)	:	EDNA AIRES TEIXEIRA
PROCESSO	:	RR - 549 / 2004 - 004 - 12 - 00 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA	ADVOGADO	:	CAROLINA GARCIA PACHECO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DIS-TRITO FEDERAL - CAESB
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ LUIZ ANDRADE	PROCESSO	:	RR - 572 / 2004 - 046 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA
ADVOGADO	:	ACIR ALVES COELHO JÚNIOR	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	AIRR - 590 / 2004 - 013 - 10 - 40 . 9 - TRT DA 10ª RE-GIÃO
RECORRIDO(S)	:	BUSSCAR ÔNIBUS S.A.	RECORRENTE(S)	:	USINA SANTA LÚCIA S.A.	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	GILSON ACÁCIO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	FÁBIO SANTANA LOJUDICE SANCHES	AGRAVANTE(S)	:	MARIA DAS GRAÇAS RAMPINELLI
PROCESSO	:	AIRR - 550 / 2004 - 003 - 21 - 40 . 0 - TRT DA 21ª RE-GIÃO	RECORRIDO(S)	:	MARIA DE ANDRADE COSTA	ADVOGADO	:	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	ELCIO J. P. VIGATTO	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDE-RAL - CAESB
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERN	PROCESSO	:	RR - 573 / 2004 - 654 - 09 - 00 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	:	RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA
ADVOGADO	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERN	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	AIRR - 593 / 2004 - 110 - 08 - 40 . 2 - TRT DA 8ª RE-GIÃO
ADVOGADO	:	FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO	RECORRENTE(S)	:	CID SIMAS GARCIA DA SILVA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S)	:	CARLOS CLAYTON DE FRANÇA PINHEIRO	ADVOGADO	:	HEGLISSON TADEU MOCELIN NEVES	AGRAVANTE(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETORNORTE
ADVOGADO	:	FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ	RECORRIDO(S)	:	CHEVRON BRASIL LTDA.	ADVOGADO	:	DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
AGRAVADO(S)	:	CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	ADVOGADO	:	ODERCI JOSÉ BEGA	AGRAVANTE(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETORNORTE
PROCESSO	:	AIRR - 550 / 2004 - 010 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 574 / 2004 - 002 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	RAPHAELA TAVARES DO NASCIMENTO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	ERIVELTON SERRA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	:	BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.	AGRAVANTE(S)	:	FABIANO RODRIGUES DE ARAÚJO	ADVOGADO	:	ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA
ADVOGADO	:	CARLA FERREIRA GUIMARÃES	ADVOGADO	:	FREDERICO GARCIA GUIMARÃES	PROCESSO	:	RR - 594 / 2004 - 071 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	KARINA ASSUNÇÃO FROSSARD	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO	ADVOGADO	:	CARLA ELÓI SILVA	RECORRENTE(S)	:	APARECIDO GONÇALO DE CAMPOS
PROCESSO	:	AIRR - 551 / 2004 - 012 - 05 - 40 . 2 - TRT DA 5ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 574 / 2004 - 002 - 03 - 41 . 3 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	APARECIDO RODRIGUES
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRENTE(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
AGRAVANTE(S)	:	FABIANA LANDIM PONTES	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	ADVOGADO	:	KARINA ROBERTA COLIN GONZAGA RIBEIRO
ADVOGADO	:	MILTON DOS SANTOS JONES NETO	ADVOGADO	:	ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
AGRAVADO(S)	:	MAXITEL S.A.	RECORRENTE(S)	:	FABIANO RODRIGUES DE ARAÚJO	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	THAIS CARLA PIRES RIBEIRO	ADVOGADO	:	FREDERICO GARCIA GUIMARÃES	RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
	:		PROCESSO	:	RR - 576 / 2004 - 025 - 12 - 00 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO		:	
	:		RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA		:	
	:		AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG		:	
	:		ADVOGADO	:	ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA		:	
	:		AGRAVADO(S)	:	FABIANO RODRIGUES DE ARAÚJO		:	
	:		ADVOGADO	:	FREDERICO GARCIA GUIMARÃES		:	
	:		PROCESSO	:	RR - 576 / 2004 - 025 - 12 - 00 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO		:	
	:		RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA		:	
	:		RECORRENTE(S)	:	COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE		:	
	:		ADVOGADO	:	MARINA ZIPSER GRANZOTTO		:	
	:		RECORRENTE(S)	:	COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE		:	

PROCESSO	:	RR - 594 / 2004 - 067 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	MANOEL VIDAL DE SOUZA	PROCESSO	:	AIRR - 646 / 2004 - 002 - 18 - 40 . 8 - TRT DA 18ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	JOÃO JOSÉ DE FRANÇA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	PROCESSO	:	AIRR - 628 / 2004 - 004 - 17 - 40 . 4 - TRT DA 17ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S)	:	CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E NO-TÍCIAS DO ESTADO DE GOIÁS - CERNE
RECORRIDO(S)	:	JOANA D'ARC NAVES DOS REIS SILVA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	WAGNER CARVALHO CINTRA
ADVOGADO	:	ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	ADVOGADO	:	NELIANA FRAGA DE SOUSA
PROCESSO	:	AIRR - 596 / 2004 - 009 - 10 - 40 . 7 - TRT DA 10ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	NILTON CORREIA	AGRAVADO(S)	:	AGECOM - AGÊNCIA GOIANA DE COMUNICAÇÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	ADVOGADO	:	CLÁUDIO ANTÔNIO FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS	ADVOGADO	:	ALEX DE FREITAS ROSETTI	PROCESSO	:	AIRR - 647 / 2004 - 066 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
ADVOGADO	:	FÁTIMA MARIA CARLEIAL CAVALEIRO	AGRAVADO(S)	:	MOACIR FERREIRA JÚNIOR	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S)	:	TARGINA LÉLIS LEAL	ADVOGADO	:	SEBASTIÃO DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ LUIZ FILHO
ADVOGADO	:	ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA	PROCESSO	:	AIRR - 630 / 2004 - 002 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO BATISTA
PROCESSO	:	RR - 602 / 2004 - 007 - 17 - 00 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	ANA LÚCIA GUIMARÃES CAMARGOS	ADVOGADO	:	MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRENTE(S)	:	PORTOCEL - TERMINAL ESPECIALIZADO DE BARRA DO RIACHO S.A.	ADVOGADO	:	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES	AGRAVADO(S)	:	GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADO	:	JULIANA VIEIRA MACHADO GARCIA	AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	:	MÁRIO SÉRGIO DE MELLO FERREIRA
RECORRENTE(S)	:	EDILSON IZIDIO DOS SANTOS	ADVOGADO	:	FLÁVIO SILVA ROCHA	PROCESSO	:	RR - 648 / 2004 - 491 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	:	JOÃO BATISTA DALLAPICCOLA SAMPAIO	PROCESSO	:	AIRR - 631 / 2004 - 012 - 10 - 40 . 0 - TRT DA 10ª RE-GIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRIDO(S)	:	PRAIA MAR SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA.	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRENTE(S)	:	ADRIANO IZÍDIO MEIRA
ADVOGADO	:	ENRICO SANTOS CORRÊA	AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	ADVOGADO	:	ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORRÊA
PROCESSO	:	AIRR - 606 / 2004 - 113 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD	RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CARLOS DO SANTOS FILHO	ADVOGADO	:	MARCUS VINICIUS LOBREGAT
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	ADVOGADO	:	DALMO ROGÉRIO S. DE ALBUQUERQUE	PROCESSO	:	RR - 652 / 2004 - 011 - 07 - 00 . 1 - TRT DA 7ª REGIÃO
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	:	RM SEGURANÇA E PROTEÇÃO LTDA.	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	ADVOGADO	:	ANTÔNIO MARQUES DE ANDRADE	RECORRENTE(S)	:	FRANCISCO JACKSON COLARES ALBUQUERQUE
ADVOGADO	:	EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS	PROCESSO	:	AIRR - 631 / 2004 - 055 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ
AGRAVADO(S)	:	VIVIANE FERREIRA DE MAGALHÃES GUIMARÃES	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRIDO(S)	:	EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RU-RAL DO CEARÁ - EMATERCE
ADVOGADO	:	MAGUI PARENTONI MARTINS	AGRAVANTE(S)	:	RIO DOCE MANGANÊS S.A. - RDM	ADVOGADO	:	ISAQUE FERREIRA JANEIRO ROCHA
PROCESSO	:	AIRR - 606 / 2004 - 017 - 10 - 41 . 1 - TRT DA 10ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	ELEN CRISTINA GOMES E GOMES	PROCESSO	:	AIRR - 655 / 2004 - 042 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	MÁRCIO ANTÔNIO DOS SANTOS VIEIRA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO	ADVOGADO	:	ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR	AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S)	:	IVO ROGÉRIO DE GEUS	PROCESSO	:	RR - 633 / 2004 - 094 - 09 - 00 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	:	NARCIZA MARIA SANTOS RAMOS
ADVOGADO	:	GENESCO RESENDE SANTIAGO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S)	:	INFOCOOP - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.	RECORRENTE(S)	:	REUNIDAS S.A. - TRANSPORTES COLETIVOS	ADVOGADO	:	FABIANA CALVIÑO MARQUES PEREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 606 / 2004 - 017 - 10 - 40 . 9 - TRT DA 10ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	ANTÔNIO LINARES FILHO	AGRAVADO(S)	:	ROSANILDA DA SILVA DIAS
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRIDO(S)	:	OSVALDINO ANTUNES DA SILVA	ADVOGADO	:	PATRÍCIA REGINA MONTEIRO CAVALCANTE
AGRAVANTE(S)	:	INFOCOOP - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO	:	MAXIMILIANO NAGL GARCEZ	PROCESSO	:	AIRR - 655 / 2004 - 078 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª RE-GIÃO
ADVOGADO	:	GUILHERME LIMA BRAGA	PROCESSO	:	AIRR - 634 / 2004 - 921 - 21 - 40 . 9 - TRT DA 21ª RE-GIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S)	:	IVO ROGÉRIO DE GEUS	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO	:	GENESCO RESENDE SANTIAGO	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE NOVA CRUZ	ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
AGRAVADO(S)	:	UNIÃO	ADVOGADO	:	PÉRICLES NERY DA FONSÊCA	AGRAVADO(S)	:	GILBERTO DO AMARAL CAMARGO
PROCESSO	:	RR - 607 / 2004 - 046 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	NILTON DA COSTA	ADVOGADO	:	MARIA DO ROSÁRIO PRESTES DE OLIVEIRA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	FRANCISCO PEREIRA CRUZ	AGRAVADO(S)	:	EMPREITEIRA D. SOUZA S/C LTDA.
RECORRENTE(S)	:	USINA SANTA LÚCIA S.A.	PROCESSO	:	RR - 635 / 2004 - 002 - 01 - 00 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 656 / 2004 - 110 - 08 - 40 . 0 - TRT DA 8ª RE-GIÃO
ADVOGADO	:	NOEDY DE CASTRO MELLO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRIDO(S)	:	SÔNIA APARECIDA MAZUCHI IVO	RECORRENTE(S)	:	GUERRINO PENELLA	AGRAVANTE(S)	:	SAGA - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA.
ADVOGADO	:	ELCIO J. P. VIGATTO	ADVOGADO	:	CYNTIA AFFONSO SOARES LOUREIRO	ADVOGADO	:	CARIMI HABER CEZARINO
PROCESSO	:	AIRR - 609 / 2004 - 059 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	RECORRIDO(S)	:	LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	AGRAVADO(S)	:	LEONARDO ALVES OLIVEIRA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	:	MARLU SILVA DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	PROCESSO	:	AIRR - 636 / 2004 - 018 - 10 - 40 . 1 - TRT DA 10ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO	:	NILTON CORREIA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	LUCYANA PEREIRA DE LIMA
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER	AGRAVANTE(S)	:	BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.	AGRAVADO(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO	:	GERALDO LUIZ MAGESTE	ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO SILVA	ADVOGADO	:	DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
PROCESSO	:	RR - 614 / 2004 - 060 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO TONIETTO	PROCESSO	:	AIRR - 656 / 2004 - 110 - 08 - 41 . 3 - TRT DA 8ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	JOSÉ BARROS DE OLIVEIRA JÚNIOR	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	RONALDO MIRANDA DA SILVA	PROCESSO	:	AIRR - 636 / 2004 - 465 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO	:	ALTAIR VELOSO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	LUCYANA PEREIRA DE LIMA
RECORRIDO(S)	:	INDÚSTRIA NACIONAL DE PLÁSTICOS PEDREIRA LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO	:	JOAQUIM CARLOS PAVAO	ADVOGADO	:	RICARDO LOURENÇO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
PROCESSO	:	RR - 617 / 2004 - 432 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	SIDNEI LUIZ DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	:	SAGA - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA.
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	:	LEONARDO ALVES OLIVEIRA
RECORRENTE(S)	:	MARCO ANTÔNIO BIN	PROCESSO	:	AIRR - 643 / 2004 - 241 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	MARLU SILVA DE SOUZA
ADVOGADO	:	VERA LÚCIA DE SENA CORDEIRO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	RR - 663 / 2004 - 316 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	:	PIRELLI PNEUS S.A.	AGRAVANTE(S)	:	ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - HOSPITAL SÃO PAULO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	ANGELA MORAES RODRIGUES DE JESUS	ADVOGADO	:	CARLOS CARMELO BALARÓ	RECORRENTE(S)	:	AIDA PERPÉTUA BRUNO
PROCESSO	:	AIRR - 617 / 2004 - 101 - 05 - 40 . 9 - TRT DA 5ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	:	ELIAS MACHADO DA SILVA	ADVOGADO	:	GERALDO BARBOSA MARTINS
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	ANGÉLICA LOPES DE MESQUITA	RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE ARUJÁ
AGRAVANTE(S)	:	GEOVANI MESQUITA ALENCAR	AGRAVADO(S)	:	ASSOCIAÇÃO HOSPITAL DE COTIA	PROCESSO	:	RR - 663 / 2004 - 024 - 05 - 00 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	:	ARTHUR ÁLVARES	PROCESSO	:	AIRR - 646 / 2004 - 002 - 18 - 41 . 0 - TRT DA 18ª RE-GIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S)	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO	:	TOMAZ MARCHI NETO	AGRAVANTE(S)	:	AGECOM - AGÊNCIA GOIANA DE COMUNICAÇÃO	ADVOGADO	:	PAULO SILVA DO NASCIMENTO
PROCESSO	:	AIRR - 624 / 2004 - 001 - 06 - 40 . 7 - TRT DA 6ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	CLÁUDIO ANTÔNIO FERNANDES	RECORRIDO(S)	:	RUBEM MENDES DOS SANTOS
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	WAGNER CARVALHO CINTRA	ADVOGADO	:	OSIEL ALVES TEIXEIRA GUIMARÃES
AGRAVANTE(S)	:	J.A.G. EMPREENDIMENTOS LTDA.	ADVOGADO	:	NELIANA FRAGA DE SOUSA			
ADVOGADO	:	RAFAELA COSTA ACCIOLY CAMPOS	AGRAVADO(S)	:	CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO DE GOIÁS - CERNE			
AGRAVADO(S)	:	CONDOMÍNIO SHOPPING CENTER TACARUNA	ADVOGADO	:	WEDERSON CHAVES DA COSTA			
ADVOGADO	:	KÁTIA DE MELO BACELAR CHAVES						



PROCESSO	:	RR - 666 / 2004 - 015 - 12 - 00 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	RAVIER LUIZ CENTENARO
ADVOGADO	:	LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS
RECORRIDO(S)	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	:	OLDEMAR ALBERTO WESTPHAL
RECORRIDO(S)	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR - 666 / 2004 - 101 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	ALEXANDRE POCAI PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	ANTÔNIO ROBERTO FRANCO CARRON
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	LINCOLN DE SOUZA CHAVES
AGRAVADO(S)	:	EDILEY PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO	:	ADILSON MAGOSSO
PROCESSO	:	AIRR - 666 / 2004 - 105 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	MARCELO DUTRA VICTOR
AGRAVADO(S)	:	NANCI DA PENHA BAESSO DAS CHAGAS
ADVOGADO	:	JOÃO BAPTISTA ARDIZONI REIS
PROCESSO	:	AIRR - 666 / 2004 - 015 - 12 - 40 . 8 - TRT DA 12ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	:	OLDEMAR ALBERTO WESTPHAL
AGRAVANTE(S)	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	RAVIER LUIZ CENTENARO
ADVOGADO	:	LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS
PROCESSO	:	RR - 668 / 2004 - 004 - 12 - 00 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	EBV - EMPRESA BRASILEIRA DE VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO	:	MARLON NUNES MENDES
RECORRIDO(S)	:	ODETE FRIEDRICHSEN
ADVOGADO	:	GILSON ACÁCIO DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	RR - 670 / 2004 - 042 - 12 - 00 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	KLABIN S.A.
ADVOGADO	:	VICENTE BORGES DE CAMARGO
RECORRIDO(S)	:	AMARILDO DOS SANTOS RUIVO
ADVOGADO	:	ALDO BONATTO FILHO
PROCESSO	:	AIRR - 672 / 2004 - 009 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	CAMARGO CORRÊA EQUIPAMENTOS E SISTEMAS S.A.
ADVOGADO	:	RAFAEL FADEL BRAZ
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ALVES DE FREITAS
ADVOGADO	:	DALVA MARLI MENARIM
PROCESSO	:	RR - 674 / 2004 - 008 - 09 - 00 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S.A.
ADVOGADO	:	SIDNEY MARTINS
RECORRIDO(S)	:	ROSANE PABST CALDEIRA
ADVOGADO	:	ALBERTO AUGUSTO DE POLI
PROCESSO	:	RR - 675 / 2004 - 068 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	GISELA LADEIRA BIZARRA
RECORRENTE(S)	:	FLAVIO ROMEU PICININI
ADVOGADO	:	MARCOS AURÉLIO MARTINS
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
PROCESSO	:	RR - 677 / 2004 - 029 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	BENEDITO DA SILVA
ADVOGADO	:	FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ
RECORRENTE(S)	:	USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADO	:	ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
PROCESSO	:	RR - 679 / 2004 - 004 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	JOEL DOS SANTOS
ADVOGADO	:	RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO
RECORRIDO(S)	:	SOCIEDADE PAULISTA DE TUBOS FLEXÍVEIS LTDA.
ADVOGADO	:	SIMONE DE SOUZA MANGOLIN
PROCESSO	:	AIRR - 682 / 2004 - 099 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	WAGTON PEDREIRA STEIN
ADVOGADO	:	WASHINGTON PEREIRA DE NOVAIS
AGRAVADO(S)	:	ESPORTE CLUBE DEMOCRATA
ADVOGADO	:	WELLINGTON DE OLIVEIRA RAMOS

PROCESSO	:	AIRR - 684 / 2004 - 019 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO	:	JOSÉ PEREZ DE REZENDE
AGRAVADO(S)	:	MARLUCE DE SOUZA CAPPELLETTE COSTA
ADVOGADO	:	SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 685 / 2004 - 013 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO	:	ROSELI DIETRICH
AGRAVADO(S)	:	DURVALINA CAMARGO OLMO
ADVOGADO	:	NELSON PINTO MACHADO
PROCESSO	:	AIRR - 690 / 2004 - 005 - 10 - 40 . 0 - TRT DA 10ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD
AGRAVADO(S)	:	EDILVAN COELHO LOPES
ADVOGADO	:	DÉBORA MARIA DE SOUZA MOURA
PROCESSO	:	AIRR - 690 / 2004 - 003 - 18 - 40 . 4 - TRT DA 18ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	HERMES JOSÉ GOMES
ADVOGADO	:	VALDECY DIAS SOARES
AGRAVADO(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	DANIELLE PARREIRA BELO BRITO
PROCESSO	:	AIRR - 690 / 2004 - 003 - 05 - 40 . 5 - TRT DA 5ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	FERNANDO DE CASTRO CARVALHO
ADVOGADO	:	ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO
AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADO	:	MATHEUS COSTA PEREIRA
PROCESSO	:	RR - 690 / 2004 - 006 - 07 - 00 . 9 - TRT DA 7ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CO-NAB
ADVOGADO	:	CLAILSON CARDOSO RIBEIRO
RECORRIDO(S)	:	FRANCISCO JOSÉ DA CUNHA MARINHO
ADVOGADO	:	MARCELO GOMES FERREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 692 / 2004 - 010 - 08 - 40 . 6 - TRT DA 8ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	MERCADÃO DO FERRO LTDA.
ADVOGADO	:	RAPHAELA TAVARES DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S)	:	MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA COSTA
ADVOGADO	:	EDNA TAVARES VILELA
PROCESSO	:	AIRR - 692 / 2004 - 001 - 17 - 40 . 6 - TRT DA 17ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	:	NILTON CORREIA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO AMARAL DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	JONATAS PEREIRA NUNES
ADVOGADO	:	MAÍRA DANCOS BARBOSA RIBEIRO
PROCESSO	:	AIRR - 698 / 2004 - 101 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA CIRCULAR DE MARÍLIA LTDA.
ADVOGADO	:	ADINALDO APARECIDO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	VALENTIN FURLANETO
ADVOGADO	:	MARCO AURÉLIO BAPTISTA MATTOS
PROCESSO	:	RR - 698 / 2004 - 097 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	SPUMA PAC - INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS BRANCO
RECORRENTE(S)	:	SPUMA PAC - INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADO	:	ALESSANDRA REGINA TREVISAN LAMBERT
RECORRIDO(S)	:	EDNA FERREIRA ALBUQUERQUE
ADVOGADO	:	WILSON ANTONIO PINCINATO
PROCESSO	:	RR - 698 / 2004 - 361 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE MAUÁ
ADVOGADO	:	EDSON FERNANDO PEREIRA
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO NIVALDO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORRÊA
PROCESSO	:	AIRR - 700 / 2004 - 011 - 21 - 40 . 0 - TRT DA 21ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	VICUNHA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ
AGRAVADO(S)	:	MANOEL GOMES DA SILVA
ADVOGADO	:	FRANCISCO GERVÁSIO LEMOS DE SOUSA

PROCESSO	:	AIRR - 702 / 2004 - 003 - 10 - 40 . 4 - TRT DA 10ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD
AGRAVADO(S)	:	CARLOS FLANCLEBER CARDOSO
ADVOGADO	:	DALMO ROGÉRIO S. DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S)	:	STAR - COMÉRCIO, LOCAÇÃO E SERVIÇOS GERAIS LT-DA.
PROCESSO	:	AIRR - 703 / 2004 - 009 - 05 - 40 . 4 - TRT DA 5ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	MARIA DA GLÓRIA ALVES
ADVOGADO	:	LILIAN DE OLIVEIRA ROSA
AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	TONY FIGUEIREDO
PROCESSO	:	AIRR - 708 / 2004 - 006 - 05 - 40 . 8 - TRT DA 5ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	MARIANE SANTOS MUNIZ
ADVOGADO	:	CRISTIANO POSSÍDIO
AGRAVADO(S)	:	H. S. SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA.
ADVOGADO	:	ALEX KLYEMANN BEZERRA PÔRTO DE FARIAS
PROCESSO	:	AIRR - 710 / 2004 - 087 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	CERÂMICA SAFRAN S.A.
ADVOGADO	:	ALESSANDRO SOUZA COUTO
AGRAVADO(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	:	RR - 710 / 2004 - 087 - 03 - 00 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	:	CERÂMICA SAFRAN S.A.
ADVOGADO	:	ALESSANDRO SOUZA COUTO
PROCESSO	:	RR - 710 / 2004 - 003 - 17 - 00 . 8 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	CJF DE VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO	:	ORCY PIMENTA ROCIO
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO	:	RICARDO BERMUDES MEDINA GUIMARÃES
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO	:	NILTON CORREIA
RECORRIDO(S)	:	TVV - TERMINAL DE VILA VELHA S.A.
ADVOGADO	:	RODRIGO DE ALBUQUERQUE BENEVIDES MENDONÇA
RECORRIDO(S)	:	LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
PROCESSO	:	RR - 712 / 2004 - 008 - 17 - 00 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	:	NILTON CORREIA
RECORRENTE(S)	:	LEILA MARCÍLIA VIEIRA RIBEIRO
ADVOGADO	:	JOÃO BATISTA DALLAPICCOLA SAMPAIO
RECORRENTE(S)	:	BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	:	ÍMERO DEVENS JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
PROCESSO	:	RR - 715 / 2004 - 039 - 01 - 00 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	PATROCÍNIO JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOUZA
RECORRIDO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	LETÍCIA MARQUES DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S)	:	ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB
ADVOGADO	:	FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN
PROCESSO	:	RR - 719 / 2004 - 025 - 07 - 00 . 0 - TRT DA 7ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S.A. - BEC
ADVOGADO	:	JOSÉ NEWTON CARVALHO DE BARROS
RECORRIDO(S)	:	FRANCISCO LUCENA DE SOUSA
ADVOGADO	:	JOÃO VIANEY NOGUEIRA MARTINS
RECORRIDO(S)	:	FRANCISCO LUCENA DE SOUSA
ADVOGADO	:	JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
PROCESSO	:	RR - 719 / 2004 - 004 - 17 - 00 . 5 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	ANTÔNIO JONAS MADRUGA
RECORRENTE(S)	:	CARLOS DA COSTA TORRES
ADVOGADO	:	ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	EMIR JOSÉ TESCH
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS

PROCESSO	:	AIRR - 720 / 2004 - 017 - 10 - 40 . 9 - TRT DA 10ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	RR - 735 / 2004 - 241 - 06 - 00 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 761 / 2004 - 019 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	ANDRÉA GONÇALVES DE SOUZA	RECORRENTE(S)	:	AGRIMEX - AGRO INDUSTRIAL MERCANTIL EXCEL-SIOR S.A.	AGRAVANTE(S)	:	TRANSPEV - PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	CAROLINE RESENDE ARAÚJO LIMA	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO
AGRAVADO(S)	:	HOSPITAL GERAL E ORTOPEDICO DE BRASÍLIA S.A. - HGO	RECORRIDO(S)	:	SEVERINO CIRILO DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	LUIZ ANTÔNIO SANTANA
ADVOGADO	:	JOÃO MARCOS DE WERNECK FARAGE	ADVOGADO	:	ALBÉRICO MOURA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE	ADVOGADO	:	JORGE COUTO DE CARVALHO
PROCESSO	:	AIRR - 721 / 2004 - 001 - 14 - 40 . 6 - TRT DA 14ª RE-GIÃO	RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA AGROINDUSTRIAL DE GOIANA	PROCESSO	:	AIRR - 766 / 2004 - 114 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	PEDRO MACIEL DE OLIVEIRA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 737 / 2004 - 021 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S)	:	ADEMAR BULGARELLI
ADVOGADO	:	LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SE-EB/RO	AGRAVANTE(S)	:	POP E ASSOCIADOS LTDA.	AGRAVADO(S)	:	SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S.A. - SANASA CAMPINAS
ADVOGADO	:	VINICIUS DE ASSIS	ADVOGADO	:	VALÉRIA JANUZZI TEIXEIRA	ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO BARBOZA
PROCESSO	:	RR - 722 / 2004 - 039 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	WANDER LUIZ DE SOUZA	PROCESSO	:	AIRR - 766 / 2004 - 005 - 19 - 40 . 9 - TRT DA 19ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	RR - 737 / 2004 - 001 - 05 - 00 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	IRB - BRASIL RESSEGUROS S.A.	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADO	:	FERNANDO QUEIROZ SILVEIRA DA ROCHA	RECORRENTE(S)	:	RENILSSE LIMA SILVA	ADVOGADO	:	ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
RECORRIDO(S)	:	JOÃO MONTEBIANCO	ADVOGADO	:	ÂNDERSON SOUZA BARROSO	AGRAVADO(S)	:	CARLOS SILVA MARTINS
ADVOGADO	:	AGLAÉ DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS ALBUQUERQUE LOPES DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	RR - 722 / 2004 - 011 - 05 - 00 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 737 / 2004 - 024 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 772 / 2004 - 016 - 10 - 40 . 9 - TRT DA 10ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	ELIANA BITTENCOURT DE QUEIROZ	AGRAVANTE(S)	:	SÍLVIA REGINA MERENDAS RANGEL	AGRAVANTE(S)	:	RADIOBRÁS - EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICAÇÃO S.A.
ADVOGADO	:	MÁRIO MIGUEL NETTO	ADVOGADO	:	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO	ADVOGADO	:	LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO
RECORRIDO(S)	:	L&G PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.	AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S)	:	DURVAL REGINATO FANTINATI
ADVOGADO	:	MARCELO LINHARES	ADVOGADO	:	DANIEL MICHELAN MEDEIROS	ADVOGADO	:	FERNANDO BARBOSA DE SOUZA
PROCESSO	:	RR - 725 / 2004 - 322 - 01 - 00 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 737 / 2004 - 001 - 05 - 40 . 8 - TRT DA 5ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 777 / 2004 - 017 - 12 - 41 . 0 - TRT DA 12ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	SENDAS DISTRIBUIDORA S.A.	AGRAVANTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVANTE(S)	:	EDSON LUIZ SOUZA
ADVOGADO	:	CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK	ADVOGADO	:	GIUSEPPE DE SIERVI FILHO	ADVOGADO	:	ADILSON BAUER
RECORRIDO(S)	:	MÁRCIA CRISTINA VIEIRA DE SOUZA	AGRAVADO(S)	:	RENILSSE LIMA SILVA	AGRAVADO(S)	:	ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	MARCUS VINÍCIUS DE OLIVEIRA DA FONSECA	ADVOGADO	:	ÂNDERSON SOUZA BARROSO	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	:	RR - 726 / 2004 - 431 - 05 - 00 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 750 / 2004 - 016 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 777 / 2004 - 017 - 12 - 40 . 7 - TRT DA 12ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	JAILSON DE COUTO BRITO	AGRAVANTE(S)	:	LAUREDAN BRANDÃO VIEGAS	AGRAVANTE(S)	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	KLÉBER JOSÉ MARTINS FERREIRA	ADVOGADO	:	DILSON NEVES GANDRA	ADVOGADO	:	ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
RECORRIDO(S)	:	CONSTRUTORA PALMA LTDA.	AGRAVADO(S)	:	V & M DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	INSTITUTO PEDRO RIBEIRO DE ADMINISTRAÇÃO JUDICIÁRIA - IPRAJ	ADVOGADO	:	DENISE BRUM MONTEIRO DE CASTRO VIEIRA	AGRAVADO(S)	:	EDSON LUIZ SOUZA
ADVOGADO	:	ANA LÚCIA GORDILHO OTT	PROCESSO	:	RR - 751 / 2004 - 301 - 01 - 00 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ADILSON BAUER
PROCESSO	:	RR - 732 / 2004 - 128 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	AIRR - 778 / 2004 - 014 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRENTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	FINASA PROMOTORA DE VENDAS LTDA.	ADVOGADO	:	MÍRIAM APARECIDA SOUZA MANHÃES	AGRAVANTE(S)	:	TRW AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADO	:	ONIVALDO ZANGIACOMO	RECORRIDO(S)	:	FERNANDO BRANDÃO REIS	ADVOGADO	:	ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ AMARILDO GACHET	ADVOGADO	:	PEDRO HENRIQUE MARTINS GUERRA	AGRAVADO(S)	:	PEDRO ESTEVAM DOS SANTOS
ADVOGADO	:	ALEXANDRE HENRIQUE FONSECA	PROCESSO	:	AIRR - 752 / 2004 - 002 - 10 - 40 . 5 - TRT DA 10ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	OSVALDO STEVANELLI
PROCESSO	:	AIRR - 732 / 2004 - 050 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª RE-GIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	AIRR - 780 / 2004 - 008 - 10 - 40 . 0 - TRT DA 10ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	ELIANE FERNANDES DE SOUSA VIEIRA	ADVOGADO	:	MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD	AGRAVANTE(S)	:	FLÁVIA DE CAMPOS PIRES PONTE
ADVOGADO	:	SÍLVIA BATALHA MENDES	AGRAVADO(S)	:	JOANILSON VENTURA TORRES	ADVOGADO	:	NACIR DA CONCEIÇÃO FERNANDES
AGRAVADO(S)	:	SOCIEDADE BRASILIENSE DE BELAS LETRAS E CIÊNCIAS	ADVOGADO	:	EMANUEL CARDOSO PEREIRA	AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	NEY MOREIRA DA FONSECA	PROCESSO	:	AIRR - 753 / 2004 - 001 - 23 - 40 . 2 - TRT DA 23ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
PROCESSO	:	AIRR - 733 / 2004 - 341 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	AIRR - 783 / 2004 - 042 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	ANA CRISTINA PRATES DA FONSECA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.	ADVOGADO	:	MARCO AURÉLIO BALLEEN	AGRAVANTE(S)	:	CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	:	JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES	AGRAVADO(S)	:	UNIÃO	ADVOGADO	:	LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO APARECIDO BUENO	PROCESSO	:	AIRR - 753 / 2004 - 001 - 23 - 41 . 5 - TRT DA 23ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	:	ROZANA MARIA FIGUEIREDO MAGALHÃES
ADVOGADO	:	VAGNER DA COSTA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVIÇOS GERAIS LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 786 / 2004 - 461 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
ADVOGADO	:	MÁRCIA APARECIDA MEISTER GUIMARÃES	AGRAVADO(S)	:	ANA CRISTINA PRATES DA FONSECA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	:	RR - 733 / 2004 - 341 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MARCO AURÉLIO BALLEEN	AGRAVANTE(S)	:	CENTRO EDUCACIONAL INTEGRADO AMERICANO S/C LTDA.
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	AIRR - 757 / 2004 - 003 - 20 - 40 . 0 - TRT DA 20ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	NEWTON CARLOS CALABREZ DE FREITAS
RECORRENTE(S)	:	EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVIÇOS GERAIS LTDA.	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	LUCIANE MARTINELLI CARVALHO
ADVOGADO	:	DANIELA ZUCON NOTARIANO	AGRAVANTE(S)	:	MARIA DE FÁTIMA COSTA SILVA	ADVOGADO	:	LEONIDA ROSA DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO APARECIDO BUENO	ADVOGADO	:	LANA IARA GÓIS DE SOUZA RAMOS	PROCESSO	:	RR - 789 / 2004 - 029 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	:	IZIDIO FERREIRA SILVA	AGRAVADO(S)	:	VIAÇÃO HALLEY LTDA.	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRIDO(S)	:	DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.	ADVOGADO	:	EDSON ULISSES DE MELO	RECORRENTE(S)	:	BONFIM NOVA TAMOJO BNT AGRÍCOLA LTDA.
ADVOGADO	:	ARNALDO JOSÉ PACÍFICO	PROCESSO	:	AIRR - 757 / 2004 - 003 - 20 - 41 . 2 - TRT DA 20ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	EDUARDO FLÜHMANN
PROCESSO	:	AIRR - 734 / 2004 - 102 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRIDO(S)	:	PEDRO ZUGULARO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	VIAÇÃO HALLEY LTDA.	ADVOGADO	:	FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ BENEDITO ELEUTÉRIO	ADVOGADO	:	MARIA DO CARMO DEDA CHAGAS DE MELO	PROCESSO	:	AIRR - 792 / 2004 - 021 - 05 - 40 . 2 - TRT DA 5ª RE-GIÃO
ADVOGADO	:	VALKYRIA DE MELLO LEÃO OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	:	MARIA DE FÁTIMA COSTA SILVA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	ADVOGADO	:	LANA IARA GÓIS DE SOUZA RAMOS	AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	NILTON CORREIA	PROCESSO	:	RR - 760 / 2004 - 058 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM	RECORRENTE(S)	:	JORGE FRANCISCO BARBOZA	ADVOGADO	:	MATHEUS COSTA PEREIRA
			ADVOGADO	:	SUELI MARIA GONÇALO DE MELO	AGRAVADO(S)	:	NELSON SANCHES PEREIRA
			RECORRIDO(S)	:	CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB	ADVOGADO	:	DANIEL BRITTO DOS SANTOS
			ADVOGADO	:	MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO	PROCESSO	:	AIRR - 792 / 2004 - 064 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª RE-GIÃO



RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	AIRR - 813 / 2004 - 018 - 10 - 40 . 0 - TRT DA 10ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 826 / 2004 - 062 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
AGRAVANTE(S)	:	ADOLFO BREDER				RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	ANDRÉ HENRIQUE RAPHAEL DE OLIVEIRA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	RICARDO ELETRO DIVINÓPOLIS LTDA.
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	:	ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO SENADO FEDE-RAL - ASSEFE	ADVOGADO	:	LÍGIA DE SOUZA FRIAS
ADVOGADO	:	ASTOR BILDHAUER	ADVOGADO	:	HERÁCLITO ZANONI PEREIRA	AGRAVADO(S)	:	SÉRGIO LUIZ ALVIM SILVA
AGRAVADO(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BAN-CO DO BRASIL - PREVI	AGRAVADO(S)	:	MUNIQUE DAYENE BORGES CAMILO LOPES	ADVOGADO	:	FRANCISCO FERNANDO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	NEY PATARO PACOBAHYBA	ADVOGADO	:	SILVANETE CÂNDIDA SENA	PROCESSO	:	AIRR - 829 / 2004 - 081 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª RE-GIÃO
PROCESSO	:	RR - 793 / 2004 - 003 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL DA ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO SENADO FEDERAL - CEI - AS-SEFE	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	RR - 813 / 2004 - 018 - 05 - 00 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	SANDRA INÊS FURLAN POLEGATO
RECORRENTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	JOÃO MARCELO FALCAI
ADVOGADO	:	MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI	RECORRENTE(S)	:	ALICE MENEZES BARROS	AGRAVADO(S)	:	BANCO NOSSA CAIXA S.A.
RECORRIDO(S)	:	FRANCISCO DE ASSIS SANTOS	ADVOGADO	:	CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO	ADVOGADO	:	LUIZ FERNANDO MAIA
ADVOGADO	:	FÁTIMA SATIKO ABÊ	RECORRIDO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	PROCESSO	:	RR - 829 / 2004 - 081 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 799 / 2004 - 012 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
			RECORRIDO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RECORRENTE(S)	:	BANCO NOSSA CAIXA S.A.
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	ALINE SILVA DE FRANÇA	ADVOGADO	:	LUIZ FERNANDO MAIA
AGRAVANTE(S)	:	CHAMONE INDÚSTRIA AERONÁUTICA LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 813 / 2004 - 059 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	RECORRIDO(S)	:	SANDRA INÊS FURLAN POLEGATO
ADVOGADO	:	VILMA ALVES DOS SANTOS	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	JOÃO MARCELO FALCAI
AGRAVADO(S)	:	WANDERLEY REZENDE DE CARVALHO	AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO PERCIVAL FARQUHAR	PROCESSO	:	RR - 833 / 2004 - 472 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	:	ALMIRO LUIZ GROTH	ADVOGADO	:	CLÁUDIO VINÍCIUS DORNAS	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	:	AIRR - 800 / 2004 - 113 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	:	ROGÉRIO ALMEIDA MENEGUIM	RECORRENTE(S)	:	ANDRÉ AUGUSTO NUNES LOPES
			ADVOGADO	:	JOÃO FERREIRA DA SILVA	ADVOGADO	:	HÉLIO BELISARIO DE ALMEIDA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	AIRR - 813 / 2004 - 060 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	RECORRIDO(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO	:	ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO	AGRAVANTE(S)	:	NOVA ERA SILICON S.A.	PROCESSO	:	RR - 840 / 2004 - 021 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	ARNALDO MATHIAS DE ABREU	ADVOGADO	:	LETÍCIA DE MELO UCHÔA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	CLARINDO JOSÉ MAGALHÃES DE MELO	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ RAIMUNDO DA SILVA	RECORRENTE(S)	:	JOSÉ QUEIRÓZ NETO
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ	ADVOGADO	:	EDVÂNIA REGINA SANTOS	ADVOGADO	:	GELSON FERRAREZE
ADVOGADO	:	MARCELO PÁDUA CAVALCANTI	AGRAVADO(S)	:	PADRÃO FLORESTAL LTDA.	RECORRIDO(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
PROCESSO	:	AIRR - 802 / 2004 - 059 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	LETÍCIA SALVIANO GONTIJO	ADVOGADO	:	NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	AIRR - 813 / 2004 - 060 - 03 - 41 . 6 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	RR - 842 / 2004 - 115 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	SUPERMERCADO COELHO DINIZ LTDA.	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	ADRIANA DA VEIGA LADEIRA	AGRAVANTE(S)	:	PADRÃO FLORESTAL LTDA.	RECORRENTE(S)	:	SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PRESIDENTE PRU-DENTE
AGRAVADO(S)	:	TARCÍSIO LUIZ BARBOSA	ADVOGADO	:	LETÍCIA SALVIANO GONTIJO	ADVOGADO	:	PAULO HENRIQUE RAMOS BORGHI
ADVOGADO	:	PEDRO MOREIRA DE SOUSA	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ RAIMUNDO DA SILVA	RECORRIDO(S)	:	VILMAR GOMES PEREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 804 / 2004 - 005 - 17 - 40 . 4 - TRT DA 17ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	EDVÂNIA REGINA SANTOS	ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS TECIANELLI EZARQUI
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	NOVA ERA SILICON S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 843 / 2004 - 040 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
AGRAVANTE(S)	:	SÍLVIO DE SOUZA VIEIRA	ADVOGADO	:	LETÍCIA DE MELO UCHÔA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	JOSÉ TORRES DAS NEVES	PROCESSO	:	AIRR - 814 / 2004 - 741 - 04 - 41 . 4 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S)	:	COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS COMERCIANTES DE CONFECCÕES DE SETE LA-GOAS
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	CLÁUDIO FONSECA DUTRA
ADVOGADO	:	NILTON CORREIA	AGRAVANTE(S)	:	PADRÃO FLORESTAL LTDA.	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ GERALDO DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA CAPIXABA DE PRESTAÇÃO DE SERVI-ÇOS RODOVIÁRIOS E FERROVIÁRIOS - COOPERCAP	ADVOGADO	:	LETÍCIA SALVIANO GONTIJO	ADVOGADO	:	ALVIMAR DOS SANTOS ANDREATA
ADVOGADO	:	RICARDO TADEU RIZZO BICALHO	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ RAIMUNDO DA SILVA	PROCESSO	:	RR - 845 / 2004 - 028 - 01 - 00 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 806 / 2004 - 181 - 06 - 40 . 4 - TRT DA 6ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	EDVÂNIA REGINA SANTOS	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	NOVA ERA SILICON S.A.	RECORRENTE(S)	:	SECTOR ROUPAS LTDA.
AGRAVANTE(S)	:	AGRIMEX - AGRO INDUSTRIAL MERCANTIL EXCEL-SIOR S.A.	ADVOGADO	:	LETÍCIA DE MELO UCHÔA	ADVOGADO	:	FERNANDO MORELLI ALVARENGA
ADVOGADO	:	PEDRO MACIEL DE OLIVEIRA	PROCESSO	:	AIRR - 814 / 2004 - 741 - 04 - 41 . 4 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	RECORRIDO(S)	:	CRISTINA DE FÁTIMA PAES COSTA DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	JOSENILDO MANOEL DO NASCIMENTO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	ROMÁRIO G. COELHO FILHO
ADVOGADO	:	KARINA LÍGIA CRUZ	AGRAVANTE(S)	:	PADRÃO FLORESTAL LTDA.	PROCESSO	:	RR - 845 / 2004 - 096 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 807 / 2004 - 101 - 08 - 40 . 0 - TRT DA 8ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	LETÍCIA SALVIANO GONTIJO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ RAIMUNDO DA SILVA	RECORRENTE(S)	:	EXPRESSO MERCÚRIO S.A.
AGRAVANTE(S)	:	ALUBAR METAIS S.A.	ADVOGADO	:	EDVÂNIA REGINA SANTOS	ADVOGADO	:	LUIS OTÁVIO CAMARGO PINTO
ADVOGADO	:	JOSÉ ALEXANDRE BARRA VALENTE	AGRAVADO(S)	:	NOVA ERA SILICON S.A.	RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL
AGRAVADO(S)	:	DIONILSON PIRES CORREA	ADVOGADO	:	LETÍCIA DE MELO UCHÔA	ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
ADVOGADO	:	VILMA APARECIDA DE SOUZA CHAVAGLIA	PROCESSO	:	AIRR - 822 / 2004 - 008 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª RE-GIÃO	RECORRIDO(S)	:	HAMILTON SERAFIM MARTINS
PROCESSO	:	RR - 810 / 2004 - 024 - 05 - 00 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	MARILDA APARECIDA DE OLIVEIRA FELPA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	PADRÃO FLORESTAL LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 848 / 2004 - 421 - 05 - 40 . 1 - TRT DA 5ª RE-GIÃO
RECORRENTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO	:	LETÍCIA SALVIANO GONTIJO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ RAIMUNDO DA SILVA	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
RECORRENTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO	:	EDVÂNIA REGINA SANTOS	ADVOGADO	:	ALEXANDRE POCAI PEREIRA
ADVOGADO	:	GUILHERME GOMES	PROCESSO	:	RR - 811 / 2004 - 093 - 09 - 00 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
RECORRIDO(S)	:	RACKEL RIBEIRO DOS SANTOS	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	FRANCISCO LACERDA BRITO
ADVOGADO	:	ÂNDERSON SOUZA BARROSO	AGRAVANTE(S)	:	PADRÃO FLORESTAL LTDA.	AGRAVADO(S)	:	ANA CRISTINA FREITAS MENEZES
PROCESSO	:	RR - 811 / 2004 - 093 - 09 - 00 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	:	LETÍCIA SALVIANO GONTIJO	ADVOGADO	:	DJALMA LUCIANO PEIXOTO ANDRADE
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ RAIMUNDO DA SILVA	PROCESSO	:	AIRR - 856 / 2004 - 022 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
RECORRENTE(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.	ADVOGADO	:	EDVÂNIA REGINA SANTOS	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO	PROCESSO	:	RR - 823 / 2004 - 461 - 01 - 00 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	TNL CONTAX S.A.
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO CARLOS DA SILVA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
ADVOGADO	:	WILSON LEITE DE MORAIS	AGRAVANTE(S)	:	PADRÃO FLORESTAL LTDA.	AGRAVADO(S)	:	DEISE VILAS BOAS
PROCESSO	:	AIRR - 812 / 2004 - 024 - 05 - 40 . 4 - TRT DA 5ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	LETÍCIA SALVIANO GONTIJO	ADVOGADO	:	CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	AIRR - 825 / 2004 - 003 - 06 - 00 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 856 / 2004 - 670 - 09 - 00 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	FEDERAÇÃO BAHIANA DE FUTEBOL - FBF	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	CLÁUDIA LACERDA D'AFONSECA	AGRAVANTE(S)	:	PADRÃO FLORESTAL LTDA.	RECORRENTE(S)	:	NUTRIMENTAL S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATI-VAS , ASSISTÊNCIA SOCIAL, ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DA BAHIA - SENALBA	ADVOGADO	:	LETÍCIA SALVIANO GONTIJO	ADVOGADO	:	SÍLVIA LOURDES SOUZA DE BUENO GIZZI
ADVOGADO	:	ANTÔNIO ÂNGELO DE LIMA FREIRE	RECORRIDO(S)	:	ALEXSANDRA GOMES DE SOUZA	RECORRIDO(S)	:	JOSÉ RICARDO ROSA LIMA
			ADVOGADO	:	RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTU-RA	ADVOGADO	:	MICHAEL RAFAEL TORMES
						PROCESSO	:	AIRR - 858 / 2004 - 007 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
						RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
						AGRAVANTE(S)	:	ADRIA ALIMENTOS DO BRASIL LTDA.
						ADVOGADO	:	WILTON ROVERI



AGRAVADO(S) :	ROGÉRIO CONSOLO DOS SANTOS	RECORRIDO(S) :	JOSÉ APARECIDO DA SILVA	AGRAVADO(S) :	JOAQUIM OREMITÉ FILHO
ADVOGADO :	FRANCISCO FERNANDO ATTENHOFER DE SOUZA	ADVOGADO :	FLÁVIO APARECIDO MARTIM	ADVOGADO :	MARIA CLAUDIA DE VASCONCELOS KRUGER
AGRAVADO(S) :	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	PROCESSO :	AIRR - 875 / 2004 - 008 - 18 - 40 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO	PROCESSO :	RR - 906 / 2004 - 024 - 12 - 00 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO
AGRAVADO(S) :	CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO :	RR - 859 / 2004 - 025 - 01 - 00 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) :	EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE GOIÁS - EMATER/GO	RECORRENTE(S) :	GILMAR LUIZ DA LUZ
RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO :	RICARDO LUIZ IRINEU BRITO	ADVOGADO :	JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRENTE(S) :	JOSÉ EVANGELISTA DE PAULA	AGRAVADO(S) :	MARCOS ROGÉRIO NUNES	RECORRIDO(S) :	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO :	FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DA SILVA	ADVOGADO :	ISONEL BRUNO DA SILVEIRA NETO	ADVOGADO :	MATHEUS CARDOSO RICARDO
RECORRIDO(S) :	EMPRESA DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - EMOP	AGRAVADO(S) :	AGÊNCIA GOIANA DE DESENVOLVIMENTO RURAL E FUNDIÁRIO - AGENCIARURAL	PROCESSO :	AIRR - 909 / 2004 - 007 - 07 - 40 . 0 - TRT DA 7ª REGIÃO
PROCESSO :	RR - 862 / 2004 - 003 - 22 - 00 . 3 - TRT DA 22ª REGIÃO	ADVOGADO :	SIMONE CÉSAR VIEIRA	RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO :	AIRR - 886 / 2004 - 052 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) :	ARNALDO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) :	FLÁVIO ALMEIDA DE ALBUQUERQUE	RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO :	ROCHELLE AGUIAR KARAM CORDEIRO
ADVOGADO :	ZACARIAS BARBOSA DA SILVA	AGRAVANTE(S) :	WADSON RODRIGUES DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) :	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRIDO(S) :	CARVALHO & FERNANDES LTDA.	ADVOGADO :	MARLENE MUNHÓES DOS SANTOS	ADVOGADO :	THIAGO AGUIAR DE CARVALHO
ADVOGADO :	VILMAR DE SOUSA BORGES FILHO	AGRAVADO(S) :	ELDORADO S.A.	PROCESSO :	AIRR - 909 / 2004 - 003 - 10 - 40 . 9 - TRT DA 10ª REGIÃO
PROCESSO :	RR - 864 / 2004 - 029 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO :	FERNANDO BARRETO DE SOUZA	RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO :	AIRR - 890 / 2004 - 060 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) :	FRANCISCO RÉGIS RODRIGUES MELO
RECORRENTE(S) :	USINA AÇUCAREIRA DE JABOTICABAL S.A.	RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO :	RAFAEL BRITTO FUNAYAMA
ADVOGADO :	JOÃO HENRIQUE COSTA BELLODI	AGRAVANTE(S) :	TV ÔMEGA LTDA.	AGRAVADO(S) :	CREDICENTER EMPREENDIMENTOS E PROMOÇÕES LTDA.
RECORRIDO(S) :	UILSON ALVES DA SILVA	ADVOGADO :	REGINA CARLA SILVA LOPES	ADVOGADO :	CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
ADVOGADO :	FABRÍCIO VACARO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) :	TV MANCHETE LTDA.	PROCESSO :	AIRR - 912 / 2004 - 002 - 24 - 40 . 0 - TRT DA 24ª REGIÃO
PROCESSO :	AIRR - 865 / 2004 - 021 - 05 - 40 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S) :	GILBERTO DOS SANTOS MANHÃES	RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO :	VALÉRIA TAVARES DE SANT'ANNA	AGRAVANTE(S) :	MSMT - UNIVERSIDADE CATÓLICA DOM BOSCO
AGRAVANTE(S) :	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	PROCESSO :	AIRR - 893 / 2004 - 097 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO :	LETÍCIA LACERDA NANTES
ADVOGADO :	SORAIA SIMÕES NERI LEAL	RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S) :	OJF ESTACIONAMENTOS E GARAGENS LTDA.
AGRAVADO(S) :	JOSÉ RAIMUNDO BORGES COELHO	AGRAVANTE(S) :	COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	AGRAVADO(S) :	ADEMIR SANDIM DE MORAIS
ADVOGADO :	LUCIANO ANDRADE PINHEIRO	ADVOGADO :	GLAYDSON SARCINELLI FABRI	ADVOGADO :	MOACIR SCANDOLA
AGRAVADO(S) :	JOSÉ RAIMUNDO BORGES COELHO	AGRAVANTE(S) :	COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	PROCESSO :	AIRR - 912 / 2004 - 021 - 05 - 40 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO :	ROBERTO DÓREA PESSOA	ADVOGADO :	RODRIGO DE CARVALHO ZAULI	RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO :	AIRR - 866 / 2004 - 006 - 10 - 40 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO	AGRAVADO(S) :	ACENDE CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.	AGRAVANTE(S) :	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S) :	JOSÉ CARLOS LEAL DE MOURA	ADVOGADO :	IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
AGRAVANTE(S) :	FRANCISCO NOGUEIRA VIVEIROS	ADVOGADO :	ROMMEL EUSTÁSIO MACHADO OLIVEIRA	AGRAVADO(S) :	ALTAFLOR FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO :	JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS	PROCESSO :	AIRR - 896 / 2004 - 003 - 10 - 40 . 8 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO :	NEMÉSIO LEAL ANDRADE SALLES
AGRAVADO(S) :	CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO :	RR - 912 / 2004 - 021 - 05 - 00 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO :	ROGÉRIO AVELAR	AGRAVANTE(S) :	ANTÔNIO UYRES TEIXEIRA SOUZA	RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO :	AIRR - 866 / 2004 - 019 - 10 - 40 . 7 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO :	RAFAEL PEDROZA DINIZ	RECORRENTE(S) :	ALTAFLOR FERREIRA DOS SANTOS
RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S) :	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	ADVOGADO :	NEMÉSIO LEAL ANDRADE SALLES
AGRAVANTE(S) :	COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB	ADVOGADO :	MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD	RECORRIDO(S) :	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO :	ALEXIS TURAZI	PROCESSO :	AIRR - 898 / 2004 - 465 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO :	IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
AGRAVADO(S) :	JOSÉ CARLOS PIMENTEL PEREIRA DE ARAÚJO	RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRIDO(S) :	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
AGRAVADO(S) :	SANDRA LÚCIA GUERREIRO DA SILVA DE ARAÚJO	AGRAVANTE(S) :	DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO :	MARCELO MARTORANO NIERO
PROCESSO :	AIRR - 866 / 2004 - 741 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO :	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO :	AIRR - 916 / 2004 - 014 - 12 - 40 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S) :	DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.	RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) :	MUNICÍPIO DE CATUÍPE	ADVOGADO :	MARCELO CLEMENTE	AGRAVANTE(S) :	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO :	ALEXANDRE BURMANN	AGRAVADO(S) :	JOSÉ FERRANDO MARTI	ADVOGADO :	CAIO RODRIGO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) :	CELSO GONÇALVES DE SOUZA	ADVOGADO :	GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI	AGRAVADO(S) :	JOÃO RODRIGUES MARTINS FILHO
ADVOGADO :	ANTÔNIO ANTUNES CAVALHEIRO	PROCESSO :	RR - 898 / 2004 - 465 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO :	ANTÔNIO DILSON PICOLO FILHO
PROCESSO :	RR - 866 / 2004 - 222 - 05 - 00 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S) :	JOÃO RODRIGUES MARTINS FILHO
RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRENTE(S) :	JOSÉ FERRANDO MARTI	ADVOGADO :	JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRENTE(S) :	PEDRO DE JESUS	ADVOGADO :	GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI	PROCESSO :	RR - 916 / 2004 - 014 - 12 - 00 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO :	SÉRGIO BARTILOTTI	RECORRIDO(S) :	DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.	RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRIDO(S) :	MARIANO MARTINS ENGENHARIA LTDA.	ADVOGADO :	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRENTE(S) :	JOÃO RODRIGUES MARTINS FILHO
RECORRIDO(S) :	EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	RECORRIDO(S) :	DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO :	JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO :	LUIZ ANTÔNIO ROMANO PINTO	ADVOGADO :	MARIA CRISTINA FIGUEREDO RAITZ	RECORRENTE(S) :	JOÃO RODRIGUES MARTINS FILHO
RECORRIDO(S) :	CONSTRUTORA CASA FORTE LTDA.	PROCESSO :	AIRR - 899 / 2004 - 018 - 10 - 40 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO :	ANTÔNIO DILSON PICOLO FILHO
PROCESSO :	AIRR - 868 / 2004 - 014 - 10 - 40 . 4 - TRT DA 10ª REGIÃO	RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRIDO(S) :	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S) :	TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS	ADVOGADO :	MATHEUS CARDOSO RICARDO
AGRAVANTE(S) :	CID LUIZ CARVALHO DE MEDEIROS	ADVOGADO :	EDSON LUIZ SARAIVA DOS REIS	PROCESSO :	AIRR - 917 / 2004 - 047 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO :	DÉBORA MARIA DE SOUZA MOURA	AGRAVADO(S) :	MÁRCIO AUGUSTO VAZ DE AZEVEDO LOPES	RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S) :	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	ADVOGADO :	GERALDO MARCONE PEREIRA	AGRAVANTE(S) :	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO :	MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD	PROCESSO :	AIRR - 900 / 2004 - 001 - 14 - 40 . 3 - TRT DA 14ª REGIÃO	ADVOGADO :	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
PROCESSO :	RR - 870 / 2004 - 055 - 01 - 00 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO :	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S) :	UNICRED PORTO VELHO - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DE MÉDICOS E DEMAIS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DE PORTO VELHO LTDA.	AGRAVADO(S) :	ANTÔNIO EZIQUEL BARRETO
RECORRENTE(S) :	CINELUZ PRODUÇÕES CINEMATOGRAFICAS LTDA.	ADVOGADO :	FRANCISCO AQUILAU DE PAULA	ADVOGADO :	APARECIDO RODRIGUES
ADVOGADO :	PAULO MALTZ	AGRAVADO(S) :	ANTÔNIO DE PÁDUA RICARDO DE BARROS	PROCESSO :	RR - 917 / 2004 - 047 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRIDO(S) :	SANDRA WERNECK TAVARES DE SOUZA	ADVOGADO :	VINÍCIUS DE ASSIS	RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO :	PAULO MALTZ	PROCESSO :	RR - 900 / 2004 - 011 - 12 - 00 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO	RECORRENTE(S) :	ANTÔNIO EZIQUEL BARRETO
RECORRIDO(S) :	ROBERTO ESTRELLA GOMES	RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO :	APARECIDO RODRIGUES
ADVOGADO :	GLAUCE RODRIGUES DA SILVA	RECORRENTE(S) :	MANOEL MARCHETTI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	RECORRIDO(S) :	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
PROCESSO :	RR - 874 / 2004 - 037 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO :	RODRIGO JACOBSEN REISER	ADVOGADO :	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRIDO(S) :	APARECIDA DA SILVA SCHNEIDER	RECORRIDO(S) :	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
RECORRENTE(S) :	WAGNER FERREIRA AMADO	ADVOGADO :	ANDRÉ TITO VOSS	ADVOGADO :	VICENTE FIUZA FILHO
ADVOGADO :	CÉLIA REGINA GARUTTI DA SILVA	PROCESSO :	AIRR - 904 / 2004 - 658 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO :	RR - 920 / 2004 - 002 - 22 - 00 . 2 - TRT DA 22ª REGIÃO
RECORRIDO(S) :	SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.	RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO :	BEATRIZ PERIAÑES FACCHINATO	AGRAVANTE(S) :	COMERCIAL DESTRO LTDA.	RECORRENTE(S) :	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCESSO :	RR - 874 / 2004 - 039 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO :	PAULO HENRIQUE ZANINELLI SIMM	ADVOGADO :	RICARDO MARTINS VILARINHO
RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRENTE(S) :	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
RECORRENTE(S) :	SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE	AGRAVANTE(S) :	COMERCIAL DESTRO LTDA.	ADVOGADO :	CLEITON LEITE DE LOIOLA
ADVOGADO :	ANTÔNIO CARLOS ARMELIM	ADVOGADO :	PAULO HENRIQUE ZANINELLI SIMM	RECORRIDO(S) :	MARIA DA CONCEIÇÃO FURTADO DE MAGALHÃES PRADO
				ADVOGADO :	ALMIR CARVALHO DE SOUZA



PROCESSO	:	RR - 924 / 2004 - 064 - 01 - 00 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	ADROALDO DE FREITAS MOREIRA	PROCESSO	:	AIRR - 977 / 2004 - 005 - 06 - 40 . 2 - TRT DA 6ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	MÁRCIO ANDRÉ CANCI PIEROSAN	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	COSTA LESTE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 947 / 2004 - 111 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE
ADVOGADO	:	WALDIMAR DE PAULA FREITAS	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA
RECORRIDO(S)	:	PRISCILA DE SOUZA BESSA	AGRAVANTE(S)	:	PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VA-LORES E SEGURANÇA	AGRAVADO(S)	:	MARCELO FERNANDO SILVESTRE DA SILVA
ADVOGADO	:	ISABELA AMARAL PALLADINO	ADVOGADO	:	RENÉ ANDRADE GUERRA	ADVOGADO	:	JOSÉ DO EGITO NEGREIROS FERNANDES
PROCESSO	:	RR - 924 / 2004 - 271 - 06 - 00 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	MOISÉS GONÇALVES DA ROCHA	PROCESSO	:	AIRR - 978 / 2004 - 017 - 06 - 40 . 7 - TRT DA 6ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	MARCELO CAMPOS	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	AGROARTE EMPRESA AGRÍCOLA LTDA.	AGRAVADO(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVANTE(S)	:	GEOTESTE LTDA.
ADVOGADO	:	HILTON JOSÉ DA SILVA	ADVOGADO	:	LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING	ADVOGADO	:	WALTER FREDERICO NEUKRANZ
RECORRIDO(S)	:	MAURÍLIO BELARMINO DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.	AGRAVADO(S)	:	AMARO JÚLIO DA SILVA
ADVOGADO	:	JADILMA NASCIMENTO DE CASTRO SANTOS	PROCESSO	:	AIRR - 947 / 2004 - 111 - 03 - 41 . 5 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCESSO	:	AIRR - 926 / 2004 - 141 - 17 - 40 . 2 - TRT DA 17ª RE-GIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	ANTÔNIO HENRIQUE FREIRE GUERRA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 979 / 2004 - 052 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
AGRAVANTE(S)	:	JOCELINO JOSE CORREIA LIMA	ADVOGADO	:	ALEXANDRE HENRIQUE NUNES OBRELLI	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	EDIVALDO LIEVORE	AGRAVADO(S)	:	MOISÉS GONÇALVES DA ROCHA	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE COLATINA	ADVOGADO	:	MARCELO CAMPOS	ADVOGADO	:	CLEONICE MOREIRA SILVA CHAIB
ADVOGADO	:	SEBASTIÃO IVO HELMER	AGRAVADO(S)	:	PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VA-LORES E SEGURANÇA	AGRAVADO(S)	:	MITUO KURATOMI
PROCESSO	:	AIRR - 927 / 2004 - 201 - 06 - 40 . 6 - TRT DA 6ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	FERNANDO ROSA DE SOUZA	ADVOGADO	:	ANA REGINA GALLI INNOCENTI
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 979 / 2004 - 052 - 02 - 41 . 3 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	:	LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S)	:	ROSINALDA MARIA DE MOURA	PROCESSO	:	AIRR - 950 / 2004 - 022 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
AGRAVADO(S)	:	SUELI MIRANDA DA SILVA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	CLEONICE MOREIRA SILVA CHAIB
ADVOGADO	:	ANTÔNIA CAVALCANTI BORGES	AGRAVANTE(S)	:	SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DA CA-PITAL - SUDECAP	AGRAVADO(S)	:	MITUO KURATOMI
PROCESSO	:	RR - 927 / 2004 - 011 - 07 - 00 . 7 - TRT DA 7ª REGIÃO	ADVOGADO	:	NÍVIA MARIA BARBOSA	ADVOGADO	:	ANA REGINA GALLI INNOCENTI
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	GERALDO MARTINS DA SILVA	PROCESSO	:	AIRR - 980 / 2004 - 161 - 06 - 40 . 2 - TRT DA 6ª RE-GIÃO
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE	ADVOGADO	:	MARLI LOPES DA SILVA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CLETO GOMES	PROCESSO	:	RR - 953 / 2004 - 013 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	USINA SÃO JOSÉ S.A.
RECORRIDO(S)	:	FRANCISCO SILVEIRA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	ROSENDO CLEMENTE DA SILVA NETO
ADVOGADO	:	LUIZA MARIA SOARES CAVALCANTE	RECORRENTE(S)	:	PAMPULHA TRANSPORTES LTDA.	AGRAVADO(S)	:	PAULO MARTINS DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	RR - 931 / 2004 - 663 - 09 - 00 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ALISSON NOGUEIRA SANTANA	ADVOGADO	:	FABIANA RODRIGUES DE MELO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRIDO(S)	:	AMILTON RODRIGUES	PROCESSO	:	RR - 980 / 2004 - 019 - 10 - 00 . 2 - TRT DA 10ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.	ADVOGADO	:	RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO	PROCESSO	:	RR - 953 / 2004 - 023 - 05 - 00 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	SELMA BATISTA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	ROSANE FERES GIL ZANETTI	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	JOEMIL ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	LUIZ ALBERTO PEREIRA RIBEIRO	RECORRENTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.	RECORRIDO(S)	:	FÁBRICA DE FORMATURAS ASSESSORIA E REPRESEN-TAÇÕES LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 932 / 2004 - 008 - 10 - 40 . 5 - TRT DA 10ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	EDUARDO TOSTO MEYER SUERDICK	ADVOGADO	:	ALEXANDRE CAPUTO BARRETO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRIDO(S)	:	MARIA BETÂNIA MORAES CHAVES LOPES	RECORRIDO(S)	:	FÁBRICA DE FORMATURAS ASSESSORIA E REPRESEN-TAÇÕES LTDA.
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	:	ELIEL DE JESUS TEIXEIRA	ADVOGADO	:	JOEMIL ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA SANTOS	PROCESSO	:	AIRR - 956 / 2004 - 001 - 10 - 40 . 0 - TRT DA 10ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 981 / 2004 - 431 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
AGRAVADO(S)	:	GETÚLIO CAETANO PEREIRA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	ULISSES RIEDEL DE RESENDE	AGRAVANTE(S)	:	TIM CELULAR S.A.	AGRAVANTE(S)	:	UNIFEC - UNIÃO PARA A FORMAÇÃO, EDUCAÇÃO E CULTURA DO ABC
PROCESSO	:	AIRR - 934 / 2004 - 670 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	ELISE RAMOS CORREIA	ADVOGADO	:	MARCOS ROBERTO GOFFREDO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	THAÍE BRAGA MELO	AGRAVADO(S)	:	LUCIANO RIBEIRO DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	:	ALUSUR DO BRASIL FUNDIÇÃO EM ALUMÍNIO LTDA.	ADVOGADO	:	LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	ADVOGADO	:	UBIRAJARA DE MELO
ADVOGADO	:	CARLOS HENRIQUE KUNZLER	PROCESSO	:	RR - 957 / 2004 - 075 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 983 / 2004 - 067 - 01 - 00 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	GÉO GONÇALVES LOPES	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	JACKSON LUIZ DEIP	RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE BATATAIS	RECORRENTE(S)	:	FÁBIO CAMPOS DE SANTANA
PROCESSO	:	AIRR - 935 / 2004 - 063 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	RICARDO ALEXANDRE TAQUETE	ADVOGADO	:	FRANCISCO DIAS FERREIRA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRIDO(S)	:	DALMISIA SOARES DA SILVA MAGRINI	RECORRIDO(S)	:	CEEMA CONSTRUÇÕES E MEIO AMBIENTE LTDA.
AGRAVANTE(S)	:	SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	ADVOGADO	:	LAUDECIr APARECIDO RAMALHO	ADVOGADO	:	ERICA COUTINHO DE MATTOS SOUZA
ADVOGADO	:	ROGÉRIO AVELAR	PROCESSO	:	RR - 960 / 2004 - 654 - 09 - 00 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 985 / 2004 - 043 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
AGRAVANTE(S)	:	SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	LUIZ FELIPE BARBOSA DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S)	:	JUAREZ DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LT-DA.
AGRAVADO(S)	:	SÉRGIO FIGUEIRA	ADVOGADO	:	JOSÉ FRANCISCO CUNICO BACH	ADVOGADO	:	MAGDA REGINA MACIEL DA SILVA
ADVOGADO	:	AIRTON DE ALCÂNTARA MACIEL	RECORRIDO(S)	:	FANÁTICO FUTEBOL CLUBE	AGRAVADO(S)	:	ITAMAR ALVES DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 938 / 2004 - 027 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	HEITOR OTÁVIO DE JESUS LOPES	ADVOGADO	:	FABIANA MANSUR RESENDE
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	RR - 965 / 2004 - 032 - 01 - 00 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 987 / 2004 - 001 - 21 - 00 . 6 - TRT DA 21ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	USIMINAS MECÂNICA S.A.	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRENTE(S)	:	MARIA LÍGIA LATORRE CAETANO DA SILVA	RECORRENTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVANTE(S)	:	USIMINAS MECÂNICA S.A.	ADVOGADO	:	LUIZ LEONARDO DE SABOYA ALFONSO	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	LETÍCIA SALVIANO GONTIJO	RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS - CPRM	RECORRENTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVADO(S)	:	SIDNEI LEONARDO ALEIXO COTA	ADVOGADO	:	JOHNNY HENRIQUES	ADVOGADO	:	FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO
ADVOGADO	:	PAULO DRUMOND VIANA	PROCESSO	:	AIRR - 974 / 2004 - 032 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª RE-GIÃO	RECORRIDO(S)	:	CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 943 / 2004 - 014 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	CRISTIANO PONTES DA SILVA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO	ADVOGADO	:	FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ
AGRAVANTE(S)	:	ELMO CALÇADOS S.A.	AGRAVADO(S)	:	WAGNER ALBERTO DA SILVA	PROCESSO	:	RR - 987 / 2004 - 039 - 12 - 00 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO	:	JULIANA ANDRADE BRUNO FAVACHO	AGRAVADO(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUI-DAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S)	:	ADILSON MENEZES RODRIGUES	ADVOGADO	:	MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	RECORRENTE(S)	:	ANA PAULA LAZAROTTO BORTOLINI
ADVOGADO	:	MARISA HELENA SANTOS DUTRA PEREIRA	PROCESSO	:	AIRR - 974 / 2004 - 029 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	ANTONIO BONIFÁCIO SCHMITT FILHO
PROCESSO	:	AIRR - 943 / 2004 - 003 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRIDO(S)	:	HOSPITAL NOSSA SENHORA DO PERPÉTUO SOCORRO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	SÉRGIO HAMMES
AGRAVANTE(S)	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	ADVOGADO	:	LUIZ EDUARDO ANDRADE MESTIERI	PROCESSO	:	RR - 990 / 2004 - 005 - 10 - 85 . 8 - TRT DA 10ª REGIÃO
ADVOGADO	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	AGRAVADO(S)	:	CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE MINAS GERAIS S.A. - CEASA/MG	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	ADVOGADO	:	FERNANDO ALVES DE ABREU	RECORRENTE(S)	:	ASCLENILDE DE ARAÚJO MARTINS
ADVOGADO	:	LESLIE MERCEDES FRANCISCO DA COSTA				ADVOGADO	:	LÚCIO CEZAR DA COSTA ARAÚJO

RECORRIDO(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	PROCESSO	:	RR - 1012 / 2004 - 007 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 1035 / 2004 - 011 - 09 - 00 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	:	CÍNTIA CASTRO TIRAPELLE	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	:	AIRR - 993 / 2004 - 053 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	ALMIR RIBEIRO	RECORRENTE(S)	:	ISDRALIT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
			ADVOGADO	:	ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA	ADVOGADO	:	JOÃO CARLOS RÉGIS
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO ESCOLA DE COMÉRCIO ÁLVARES PENTEA-DO	RECORRIDO(S)	:	JOSÉ DIONIZIO GOUDINHO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE	ADVOGADO	:	KARLA ROBERTA BERNARDO	ADVOGADO	:	MAURICIO DAL'NEGRE CARVALHO
ADVOGADO	:	CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	PROCESSO	:	RR - 1013 / 2004 - 114 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 1040 / 2004 - 003 - 17 - 00 . 7 - TRT DA 17ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	OSTÍLIO JOSÉ DOS SANTOS	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	JORGE LUIZ TIMÓTEO FERREIRA	RECORRENTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	RECORRENTE(S)	:	BANCO ALVORADA S.A.
PROCESSO	:	AIRR - 994 / 2004 - 008 - 18 - 40 . 3 - TRT DA 18ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO	:	EVERDAN NUCCI
			RECORRENTE(S)	:	JOSÉ RAMIRO GUERINO	RECORRIDO(S)	:	FRANCISCO BARTHMAN
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	RUBENS GARCIA FILHO	ADVOGADO	:	WEBER JOB PEREIRA FRAGA
AGRAVANTE(S)	:	FRANCISCO JOSÉ DA CUNHA	RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS	PROCESSO	:	AIRR - 1041 / 2004 - 091 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	:	JERÔNIMO JOSÉ BATISTA	PROCESSO	:	AIRR - 1015 / 2004 - 010 - 10 - 40 . 4 - TRT DA 10ª REGIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	:	RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS	AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL	AGRAVADO(S)	:	JOSAEI COSTA
PROCESSO	:	AIRR - 996 / 2004 - 077 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOSÉ IDEMAR RIBEIRO	ADVOGADO	:	LUIZ TOLEDO MARTINS
			AGRAVADO(S)	:	NANCI GOMES DE ARAÚJO	AGRAVADO(S)	:	JOCAR DISTRIBUIDORA DE FRIOS E LATICÍNIOS LTDA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA	ADVOGADO	:	FERNANDO RAFAEL ZÍLIO RENOFIO
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO	:	AIRR - 1016 / 2004 - 006 - 06 - 40 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	UNIÃO (PGF)
ADVOGADO	:	MARCELO DUTRA VICTOR	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	RR - 1043 / 2004 - 077 - 03 - 00 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	MARISA ABUL AL HUSSIN	AGRAVANTE(S)	:	VIA FARMA LTDA.	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	ISMAR MARQUES DE ALMEIDA	ADVOGADO	:	AFRÂNIO SOARES JÚNIOR	RECORRENTE(S)	:	ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES ADG LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 998 / 2004 - 000 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	DACUNHA DISTRIBUIÇÃO E LOGISTICA LTDA.	ADVOGADO	:	LEONARDO VIANA VALADARES
			AGRAVADO(S)	:	HENRIQUE ALVES DE LEMOS	RECORRIDO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	SÍLVIA CAVALCANTI PASSOS DE MEDEIROS	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DE PIRACICABA	PROCESSO	:	RR - 1018 / 2004 - 046 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	FLÁVIO DUCLERT ALVES DE LOYOLA
ADVOGADO	:	JOSÉ VALDIR GONÇALVES	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	ANTÔNIO FERNANDO RIBEIRO
AGRAVADO(S)	:	JORGE LUIZ CALDERELLI	RECORRENTE(S)	:	SEMPRE SERVIÇOS E EMPREITADAS RURAIS S/C LT-DA.	RECORRIDO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
PROCESSO	:	AIRR - 999 / 2004 - 036 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	FÁBIO SANTANA LOJUDICE SANCHES	ADVOGADO	:	JANE MENDES FIGUEIREDO
			RECORRIDO(S)	:	VALDIR OLÍMPIO	PROCESSO	:	AIRR - 1043 / 2004 - 038 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	JOSÉ ROBERTO APOLARI	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO NOSSA CAIXA S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 1027 / 2004 - 035 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	HÉLIO NOGUEIRA	AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	ARNALDO THOMÉ	ADVOGADO	:	JONER AUGUSTUS TOLEDO DE C. FOLLY	ADVOGADO	:	DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
AGRAVADO(S)	:	ECONOMUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL	AGRAVADO(S)	:	LÚCIA MARIA DE NORONHA SANTOS GONÇALVES	AGRAVADO(S)	:	MASTEC DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	CÉSAR EDUARDO ANDRADE FURUE	ADVOGADO	:	NATHALIE MOURA DINIZ	AGRAVADO(S)	:	IVALDO VECHI FERNANDES
PROCESSO	:	RR - 999 / 2004 - 442 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1029 / 2004 - 005 - 18 - 40 . 9 - TRT DA 18ª REGIÃO	ADVOGADO	:	PEDRO ERNESTO RACHELLO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	AIRR - 1044 / 2004 - 341 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	HEITOR MARQUES DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	:	AGECOM - AGÊNCIA GOIANA DE COMUNICAÇÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	PAULO EDUARDO LYRA MARTINS PEREIRA	ADVOGADO	:	CLÁUDIO ANTÔNIO FERNANDES	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - COR-SAN
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP	AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	JORGE SANT'ANNA BOPP
ADVOGADO	:	CÍNTIA MICHELLE PINHEIRO	ADVOGADO	:	PATRÍCIA CARNEIRO MACHADO	AGRAVADO(S)	:	EDUARDO LUIZ KROETZ
PROCESSO	:	AIRR - 1001 / 2004 - 013 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1032 / 2004 - 002 - 13 - 40 . 0 - TRT DA 13ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
			RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	AIRR - 1046 / 2004 - 006 - 19 - 41 . 0 - TRT DA 19ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	PAMPEANA GRILL LTDA.	ADVOGADO	:	MÁRCIA MARIA FERNANDES	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO	:	CARLOS ASSUB AMARAL	AGRAVADO(S)	:	HERMANO JOSÉ DA SILVEIRA FARIAS	ADVOGADO	:	ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÊSILO DE ATHAYDE BRÊ-DA
AGRAVADO(S)	:	DEZIMAR PETRI	ADVOGADO	:	PACELLI DA ROCHA MARTINS	AGRAVADO(S)	:	JOÃO BARBOSA DE LIMA
ADVOGADO	:	WALTER WILLIAM RIPPER	AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	:	ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA
PROCESSO	:	RR - 1001 / 2004 - 008 - 01 - 00 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	FÁBIO ROMERO DE SOUZA RANGEL	ADVOGADO	:	AIRR - 1046 / 2004 - 006 - 19 - 40 . 7 - TRT DA 19ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	AIRR - 1032 / 2004 - 002 - 13 - 41 . 3 - TRT DA 13ª REGIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	JOÃO BARBOSA DE LIMA
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	:	ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV	ADVOGADO	:	JAIME MARTINS PEREIRA JÚNIOR	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO	:	MARCELO A. R. DE ALBUQUERQUE MARANHÃO	ADVOGADO	:	HERMANO JOSÉ DA SILVEIRA FARIAS	ADVOGADO	:	ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÊSILO DE ATHAYDE BRÊ-DA
RECORRIDO(S)	:	MARCELO TAVARES DA SILVA	ADVOGADO	:	PACELLI DA ROCHA MARTINS	PROCESSO	:	RR - 1048 / 2004 - 010 - 10 - 00 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO
ADVOGADO	:	SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	:	AIRR - 1003 / 2004 - 043 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 1033 / 2004 - 035 - 03 - 00 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	RAQUEL MIRANDA MADEIRA
			RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	LÚCIO CEZAR DA COSTA ARAÚJO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRIDO(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
AGRAVANTE(S)	:	SOUZA CRUZ S.A.	ADVOGADO	:	HERMANO JOSÉ DA SILVEIRA FARIAS	ADVOGADO	:	ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADO	:	JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADO	:	PACELLI DA ROCHA MARTINS	RECORRIDO(S)	:	SPOT REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
AGRAVANTE(S)	:	SOUZA CRUZ S.A.	AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	ADVOGADO	:	LUZIMAR VOLNEY PÓVOA
ADVOGADO	:	HÉLIO CARVALHO SANTANA	PROCESSO	:	RR - 1033 / 2004 - 035 - 03 - 00 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 1051 / 2004 - 011 - 12 - 00 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	HABITAR ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	JOSÉ RODRIGUES BARBOSA	RECORRENTE(S)	:	BRASILCENTER COMUNICAÇÕES LTDA.	RECORRENTE(S)	:	AIRTON FRAGA
AGRAVADO(S)	:	CÁSSIO DE OLIVEIRA PEDRO	ADVOGADO	:	ALESSANDRA MARIA GONÇALVES GUARACIABA DE ALMEIDA	ADVOGADO	:	CARLOS ROBERTO CLAUDINO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	MARIA CIDELOMAR MARINHO CABRAL	RECORRIDO(S)	:	FLÁVIA CRISTINA BARBOSA	RECORRIDO(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
AGRAVADO(S)	:	ENARPE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO	:	JORGE BERG DE MENDONÇA	ADVOGADO	:	CLAÚDIA LIMA
ADVOGADO	:	SÍLVIA BRANDÃO PEDROSA	PROCESSO	:	AIRR - 1034 / 2004 - 341 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1053 / 2004 - 070 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 1006 / 2004 - 016 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
			AGRAVANTE(S)	:	SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A.	RECORRENTE(S)	:	RECORRENTE(S)
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	JOÃO PEDRO EYLER PÓVOA	ADVOGADO	:	ADVOGADO
AGRAVANTE(S)	:	RAUL MARTINS PRADO NETO	AGRAVADO(S)	:	MANOEL GOMES DE OLIVEIRA	PROCESSO	:	PROCESSO
ADVOGADO	:	NEWTON DE ARAUJO	ADVOGADO	:	CYRO DESOUSA SILVA FILHO	RELATORA	:	RELATORA
AGRAVADO(S)	:	ALAMBIQUE CACHAÇARIA E ARMAZÉM LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 1035 / 2004 - 018 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	RECORRENTE(S)
ADVOGADO	:	CLÁUDIA EMILENE DE OLIVEIRA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	ADVOGADO
PROCESSO	:	RR - 1008 / 2004 - 008 - 10 - 85 . 4 - TRT DA 10ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	PROCESSO	:	PROCESSO
			ADVOGADO	:	VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES	RELATORA	:	RELATORA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	HELENA GARCIA DE LIMA PALERMO	AGRAVANTE(S)	:	AGRAVANTE(S)
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA	ADVOGADO	:	AGENOR BARRETO PARENTE	ADVOGADO(S)	:	ADVOGADO(S)
RECORRIDO(S)	:	VÂNIA LÚCIA DE ALCÂNTARA				ADVOGADO	:	ADVOGADO
ADVOGADO	:	TÂNIA ROCHA CORREIA				AGRAVADO(S)	:	AGRAVADO(S)



ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	:	RR - 1070 / 2004 - 019 - 06 - 00 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1102 / 2004 - 003 - 21 - 40 . 3 - TRT DA 21ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	BANCO NOSSA CAIXA S.A.	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	CAETANO APARECIDO PEREIRA DA SILVA	RECORRENTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
PROCESSO	:	RR - 1053 / 2004 - 005 - 23 - 00 . 6 - TRT DA 23ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRENTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RECORRENTE(S)	:	APARECIDO BEZERRA	ADVOGADO	:	MARIA CHRISTIANY QUEIROZ DE MIRANDA	ADVOGADO	:	FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO
ADVOGADO	:	MARCO AURÉLIO BALLEEN	RECORRIDO(S)	:	JOSÉ FERNANDO DA SILVA JÚNIOR	AGRAVADO(S)	:	CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
RECORRIDO(S)	:	UNIÃO	ADVOGADO	:	SAMUEL BRASILEIRO DOS SANTOS JÚNIOR	AGRAVADO(S)	:	EDILSON GONÇALVES DE SOUZA
RECORRIDO(S)	:	ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO - ONU/PNUD	RECORRIDO(S)	:	CONAR - CONSTRUTORA AREIENSE LTDA.	ADVOGADO	:	FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ
PROCESSO	:	RR - 1055 / 2004 - 041 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 1071 / 2004 - 017 - 06 - 00 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1113 / 2004 - 050 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	UBIRAJARA DOS SANTOS	RECORRENTE(S)	:	GLIMÁRIO MARTINS DE SANTANA	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO	:	OSCAR ALVES DE AZEVEDO	ADVOGADO	:	EMIR MENEZES DE FREITAS JÚNIOR	ADVOGADO	:	MARIANA BORGES DE REZENDE
RECORRIDO(S)	:	VR VALES LTDA.	RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE	AGRAVADO(S)	:	EDISON DE SOUZA BORGES
ADVOGADO	:	JOSEFINA MARIA DE SANTANA DIAS	ADVOGADO	:	RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA	ADVOGADO	:	OTONIEL GUILHERME DA SILVA
PROCESSO	:	RR - 1058 / 2004 - 043 - 03 - 00 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1071 / 2004 - 017 - 06 - 40 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 1114 / 2004 - 011 - 12 - 00 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	LUFIR COMÉRCIO, REPRESENTAÇÃO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE	RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADVOGADO	:	MARCOS CASTRO BAPTISTA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA	RECORRIDO(S)	:	EDUARDO APPEL KORMANN
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ DAS GRAÇAS DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	GLIMÁRIO MARTINS DE SANTANA	ADVOGADO	:	ELISANGELA GUCKERT BECKER
ADVOGADO	:	JAIRE FERREIRA DO CARMO	ADVOGADO	:	ANTÔNIO HENRIQUE DA FONSECA	RECORRIDO(S)	:	UNIÃO DAS NAÇÕES INDÍGENAS DO ACRE E DO SUL DO AMAZONAS - UNI
PROCESSO	:	AIRR - 1061 / 2004 - 019 - 06 - 40 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 1073 / 2004 - 076 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 1115 / 2004 - 019 - 05 - 00 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS	RECORRENTE(S)	:	RITA DE CÁSSIA SAMPAIO MARTINS
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES	ADVOGADO	:	PEDRO FIGUEIREDO DE JESUS
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RECORRIDO(S)	:	MANOEL SILVA FILHO	RECORRIDO(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	MARIA CHRISTIANY QUEIROZ DE MIRANDA	ADVOGADO	:	ITAMAR SILVA DA COSTA	ADVOGADO	:	LUCILA RODRIGUEZ PENA CAL
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CÂNDIDO DA SILVA CAMPOS	RECORRIDO(S)	:	AZEVEDO & TRAVASSOS ENGENHARIA LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 1115 / 2004 - 019 - 05 - 40 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	:	SAMUEL BRASILEIRO DOS SANTOS JÚNIOR	ADVOGADO	:	CARLOS FIGUEIREDO MOURÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S)	:	CONAR - CONSTRUTORA AREIENSE LTDA.	PROCESSO	:	RR - 1076 / 2004 - 036 - 12 - 00 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
PROCESSO	:	AIRR - 1061 / 2004 - 099 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	GUILHERME GOMES
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRENTE(S)	:	REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.	AGRAVADO(S)	:	RITA DE CÁSSIA SAMPAIO MARTINS
AGRAVANTE(S)	:	USIVAL - USINA SIDERÚRGICA VALADARES LTDA.	ADVOGADO	:	FRANCISCO RANGEL EFFTING	ADVOGADO	:	JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO	:	JOSÉ GUILHERME COSTA CHAVES	RECORRENTE(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.	PROCESSO	:	RR - 1117 / 2004 - 004 - 01 - 00 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	COMETA PARTICIPAÇÕES EMPREENDIMENTOS S.A.	ADVOGADO	:	FRANCISCO RANGEL EFFTING	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	ROSEMEIRE PEREIRA DA SILVA	RECORRIDO(S)	:	MARISA ENGEL	RECORRENTE(S)	:	BELARMINO VICENTE FILHO
AGRAVADO(S)	:	UIRES LINO DOS SANTOS	ADVOGADO	:	ÁLVARO A. DE OLIVEIRA ABREU JÚNIOR	ADVOGADO	:	CÉSAR ROMERO VIANNA
ADVOGADO	:	GERALDO LANA LEITE	PROCESSO	:	RR - 1080 / 2004 - 022 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCESSO	:	AIRR - 1064 / 2004 - 056 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	MARIA DA GRAÇA MANHÃES BARRETO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRENTE(S)	:	RUBENGILDO FRANCISCO DA SILVA	PROCESSO	:	AIRR - 1117 / 2004 - 006 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	SENDAS DISTRIBUIDORA S.A.	ADVOGADO	:	JOÃO CARLOS GELASKO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	NATÁLIA SOMBRA SALLES CELIDÔNIO	RECORRIDO(S)	:	ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA	AGRAVANTE(S)	:	ELI DA COSTA LOMAR
AGRAVADO(S)	:	DANIEL GOMES VIANNA	ADVOGADO	:	CRISTIANO EVERSON BUENO	ADVOGADO	:	LAURO EXPEDITO ESTEVES CASAES FILHO
ADVOGADO	:	JADIR NASCIMENTO LUCIANO	PROCESSO	:	AIRR - 1083 / 2004 - 002 - 22 - 40 . 3 - TRT DA 22ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA HABITACIONAL UNIÃO POPULAR LTDA. - COOHUP
AGRAVADO(S)	:	APOIO CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	EDMUNDO ESMELINDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	OSNY GUILHERME SPITZ	AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	ADVOGADO	:	JANE VIEIRA DE SOUZA
PROCESSO	:	AIRR - 1064 / 2004 - 031 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	LUIZ CLÁUDIO DE ALMEIDA	PROCESSO	:	AIRR - 1120 / 2004 - 009 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	MARIA INÊS DOS SANTOS	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	ASSOCIAÇÃO CRISTÃ DE MOÇOS DO RIO DE JANEIRO	ADVOGADO	:	CLEITON LEITE DE LOIOLA	AGRAVANTE(S)	:	LÚCIA MARIA CAMPOS FURTADO
ADVOGADO	:	FABIANA APARECIDA BITENCOURT CAMPOS	PROCESSO	:	RR - 1083 / 2004 - 003 - 22 - 00 . 5 - TRT DA 22ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MARIA JOSÉ DE CASTRO QUEIROZ
AGRAVADO(S)	:	LUIZ CARLOS MOURA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	:	JOSÉ ÁLVARO TORRES GONÇALVES	RECORRENTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	ADVOGADO	:	LUCIANA PAPINI COSTA FURTADO REIS
PROCESSO	:	AIRR - 1064 / 2004 - 053 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	SANDRA PINHEIRO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRIDO(S)	:	MARIA DE FÁTIMA NASCIMENTO COSTA	ADVOGADO	:	JOÃO ROBERTO DE TOLEDO
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO	ADVOGADO	:	CLEITON LEITE DE LOIOLA	AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ APARECIDO DONIZETE COSTA	PROCESSO	:	RR - 1086 / 2004 - 654 - 09 - 00 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	:	LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
ADVOGADO	:	SYLVIO BALTHAZAR JÚNIOR	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	RR - 1120 / 2004 - 031 - 12 - 00 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA	RECORRENTE(S)	:	PARQUES SERVIÇOS LTDA.	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO	:	GIOVANI DA SILVA	RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS - AMBEV
PROCESSO	:	AIRR - 1066 / 2004 - 011 - 10 - 40 . 2 - TRT DA 10ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	SÉRGIO LUIZ KUPKA	ADVOGADO	:	VICENTE BORGES DE CAMARGO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	SOLAINÉ MARIA BARBIERI	RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS - AMBEV
AGRAVANTE(S)	:	MARQUES & PRIETO NAKAMURA S/C LTDA.	RECORRIDO(S)	:	RODONORTE CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS INTEGRADAS S.A.	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	GIOVANI DA SILVA	RECORRIDO(S)	:	CÉSAR AUGUSTO CORRÊA
AGRAVADO(S)	:	TELMO AMAND RIBEIRO	PROCESSO	:	AIRR - 1090 / 2004 - 019 - 10 - 40 . 2 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO	:	PABLO APÓSTOLOS SIARCOS
ADVOGADO	:	ROBERTO GOMES FERREIRA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	AIRR - 1128 / 2004 - 003 - 06 - 40 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO
PROCESSO	:	RR - 1066 / 2004 - 011 - 10 - 00 . 8 - TRT DA 10ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	JOÃO CARLOS FIGUEIREDO	AGRAVANTE(S)	:	KÁTIA KALINY NOGUEIRA SILVA
RECORRENTE(S)	:	TELMO AMAND RIBEIRO	ADVOGADO	:	MAGDA FERREIRA DE SOUZA	ADVOGADO	:	MARCELA FONSECA BRANDÃO LOPES
ADVOGADO	:	ROBERTO GOMES FERREIRA	AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO INTERAMERICANO DE COOPERAÇÃO PARA A AGRICULTURA - IICA	AGRAVADO(S)	:	EXIMIA - SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
RECORRIDO(S)	:	MARQUES & PRIETO NAKAMURA S/C LTDA.	ADVOGADO	:	CRISTIANE OLIVEIRA TEIXEIRA DE FREITAS	ADVOGADO	:	GERALDO PASSOS JÚNIOR
ADVOGADO	:	LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA	PROCESSO	:	RR - 1092 / 2004 - 094 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCESSO	:	AIRR - 1068 / 2004 - 017 - 10 - 40 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	CARLO PONZI
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRENTE(S)	:	FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	AGRAVADO(S)	:	PRODATEC - PROCESSAMENTO DE DADOS E CURSOS TÉCNICOS LTDA.
AGRAVANTE(S)	:	MARIA LÚCIA DE ARAÚJO SALES GASEL	ADVOGADO	:	NILTON CORREIA	ADVOGADO	:	NELSON MONTE DA SILVA
ADVOGADO	:	JACKSON DE DOMENICO	RECORRENTE(S)	:	FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	PROCESSO	:	RR - 1128 / 2004 - 016 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	TRANSPREV - PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO	:	PAULO SÉRGIO JOÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	GISELLE ESTEVES FLEURY	RECORRIDO(S)	:	ESTELITA DA SILVA	RECORRENTE(S)	:	MARIA JURCE DE SOUZA
			ADVOGADO	:	LUIZ NELSON JOSÉ VIEIRA	ADVOGADO	:	MYRIAN MAGDA LEAL GODINHO
						RECORRIDO(S)	:	SANTANA ATLÉTICO CLUBE
						ADVOGADO	:	ANDRÉIA GRASSI

RECORRIDO(S) : DJALMA JOSÉ COELHO	ADVOGADO : PAULO CÉSAR DE CASTILHO	ADVOGADO : JAMIL APARECIDO MILANI
ADVOGADO : ANDRÉIA GRÁSSI	AGRAVADO(S) : RODOBENS ADMINISTRAÇÃO E PROMOÇÕES LTDA.	RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
PROCESSO : AIRR - 1129 / 2004 - 023 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : PAULO CÉSAR DE CASTILHO	ADVOGADO : NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO : AIRR - 1136 / 2004 - 128 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 1167 / 2004 - 067 - 01 - 00 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : TELSUL SERVIÇOS S.A.	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO : ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : INTERATIVY FACTORING E FOMENTO MERCANTIL LTDA.	RECORRENTE(S) : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA.
AGRAVADO(S) : GILSON SOUZA DE FREITAS	ADVOGADO : CLÁUDIO FELIPPE ZALAF	ADVOGADO : AGLAIA MEDINA LEITE FARIA
ADVOGADO : CARLOS DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : ADRIANA CLOCHES LUZ	RECORRIDO(S) : SIMONE DE OLIVEIRA MONTEIRO
PROCESSO : RR - 1129 / 2004 - 005 - 06 - 00 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO : FABIANE GUIMARÃES PEREIRA	ADVOGADO : CRISTIANO MESCOLIN DO CARMO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO : AIRR - 1136 / 2004 - 128 - 15 - 41 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1170 / 2004 - 014 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : BANCO BANORTE S.A.	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO : MARCIA RINO MARTINS	AGRAVANTE(S) : ADRIANA CLOCHES LUZ	AGRAVANTE(S) : LAISE SILVA PAIVA BOTREL
RECORRIDO(S) : MARIA SANDRA LINS DA SILVEIRA	ADVOGADO : FABIANE GUIMARÃES PEREIRA	ADVOGADO : HUMBERTO MARCIAL FONSECA
ADVOGADO : CARLOS MURILO NOVAES	AGRAVADO(S) : INTERATIVY FACTORING E FOMENTO MERCANTIL LTDA.	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRIDO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	ADVOGADO : FELIPE SCHMIDT ZALAF	ADVOGADO : PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	PROCESSO : AIRR - 1137 / 2004 - 003 - 21 - 40 . 2 - TRT DA 21ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1171 / 2004 - 001 - 13 - 40 . 8 - TRT DA 13ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO : CARLO PONZI	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S) : LEONARDO SANTOS AGOSTINHO MEIRELES
PROCESSO : AIRR - 1130 / 2004 - 020 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : PACELLI DA ROCHA MARTINS
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S) : ERINALDO JOSÉ SILVA	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CONSULTORIA SALES LTDA.	ADVOGADO : FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ	ADVOGADO : JOSÉ EDÍSIO SIMÕES SOUTO
ADVOGADO : AROLDO PLÍNIO GONÇALVES	AGRAVADO(S) : CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	PROCESSO : AIRR - 1171 / 2004 - 038 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : MARIA CLEMÊNCIA DAMACENO SILVA DE ALMEIDA	PROCESSO : RR - 1138 / 2004 - 322 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO : MAURO LÚCIO SABINO SILVA	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S) : BRASILCENTER - COMUNICAÇÕES LTDA.
PROCESSO : AIRR - 1130 / 2004 - 001 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : MARLY DE AMORIM ALBINO	ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA SODRÉ ROGEL
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : NORIMAR JOÃO HENDGES	AGRAVADO(S) : RODRIGO DE PÁDUA CAPOBIANGO
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.	RECORRIDO(S) : MAXIMA CONSTRUTORA ASSEIO E LIMPEZA LTDA.	ADVOGADO : MARIA CARCHEDI
ADVOGADO : OLAVO ALVES DE AQUINO JÚNIOR	ADVOGADO : EDMILSON PETROSKI DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
AGRAVADO(S) : NÍSIO PEREIRA LIMA	RECORRIDO(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA	ADVOGADO : FLÁVIO DE ALMEIDA OLIVEIRA SALLES
ADVOGADO : MAGUI PARENTONI MARTINS	ADVOGADO : CRISTIANO EVERSON BUENO	PROCESSO : AIRR - 1172 / 2004 - 662 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 1130 / 2004 - 004 - 21 - 40 . 7 - TRT DA 21ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : PAULO EMMANUEL DO NASCIMENTO JÚNIOR	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : EDMILSON PETROSKI DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCESSO : AIRR - 1138 / 2004 - 322 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : ANA LÚCIA RODRIGUES LIMA
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S) : HOMERO BORBA PASSOS
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA	ADVOGADO : ANTÔNIO PICHEK
ADVOGADO : FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO	ADVOGADO : CRISTIANO EVERSON BUENO	PROCESSO : AIRR - 1175 / 2004 - 019 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : CENTRAL DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	AGRAVADO(S) : MARLY DE AMORIM ALBINO	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ BEZERRA DE SOUZA	ADVOGADO : NORIMAR JOÃO HENDGES	AGRAVANTE(S) : A. ANGELONI & COMPANHIA LTDA.
ADVOGADO : FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ	AGRAVADO(S) : MAXIMA CONSTRUTORA ASSEIO E LIMPEZA LTDA.	ADVOGADO : FABRIZIO TERENCE REIF BARBIERI
PROCESSO : AIRR - 1130 / 2004 - 020 - 03 - 41 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : PAULO EMMANUEL DO NASCIMENTO JÚNIOR	AGRAVADO(S) : ROSANE APARECIDA KONS
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO : AIRR - 1142 / 2004 - 011 - 10 - 40 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO : PAULO SÉRGIO ARRABAÇA
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO SALES DE MAGALHÃES	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO : AIRR - 1176 / 2004 - 044 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : AROLDO PLÍNIO GONÇALVES	AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S) : CONSULTORA EMPRESA BRASILEIRA DE CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S) : JORGE ANTÔNIO DE AGUIAR
ADVOGADO : PAULO GONDIM JÁCOME	AGRAVADO(S) : ALESSANDRO MENESES MESQUITA	ADVOGADO : MAURÍCIO ALVES COSTA
AGRAVADO(S) : MARIA CLEMÊNCIA DAMACENO SILVA DE ALMEIDA	ADVOGADO : RUBENS SANTORO NETO	AGRAVADO(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : MAURO LÚCIO SABINO SILVA	PROCESSO : RR - 1150 / 2004 - 120 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO : AIRR - 1130 / 2004 - 001 - 03 - 41 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRENTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.	ADVOGADO : PAULO ROGÉRIO CORRÊA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO : ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM	PROCESSO : AIRR - 1176 / 2004 - 087 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO : VALÉRIA COTA MARTINS PERDIGÃO	RECORRIDO(S) : JOÃO MARQUES	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S) : NÍSIO PEREIRA LIMA	ADVOGADO : ARTIDI FERNANDES DA COSTA	AGRAVANTE(S) : WALKYRIO BIANCO
ADVOGADO : MAGUI PARENTONI MARTINS	PROCESSO : AIRR - 1152 / 2004 - 042 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
PROCESSO : RR - 1133 / 2004 - 097 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO PAULO	ADVOGADO : ALINE SILVA DE FRANÇA
RECORRENTE(S) : SPUMA PAC INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.	ADVOGADO : WILBER BURATIN BEZERRA	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : LUIZ CARLOS BRANCO	AGRAVADO(S) : FLEURY S.A.	ADVOGADO : YARA SANTOS PEREIRA
RECORRIDO(S) : BENEDITO DE OLIVEIRA TEIXEIRA	ADVOGADO : HEITOR FARO DE CASTRO	PROCESSO : AIRR - 1179 / 2004 - 007 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : WILSON ANTONIO PINCATO	PROCESSO : AIRR - 1152 / 2004 - 013 - 08 - 40 . 9 - TRT DA 8ª REGIÃO	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO : AIRR - 1134 / 2004 - 092 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S) : ANITA THOMAZ DE AZEREDO BENTIM
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO E PROMOÇÃO SOCIAL - SETEPS	ADVOGADO : MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : WÍLSON LUIZ DA SILVA	AGRAVADO(S) : SIDNEY MENEZES MONTEIRO	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : RUY ELIAS MEDEIROS JÚNIOR	ADVOGADO : OSCARINA DE MIRANDA BRUNO	ADVOGADO : LEONARDO MARTUSCELLI KURY
AGRAVADO(S) : RODOBENS ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE PREVIDÊNCIA PRIVADA LTDA.	AGRAVADO(S) : PROGRESSO SEGURANÇA PRIVADA LTDA.	PROCESSO : RR - 1181 / 2004 - 016 - 10 - 00 . 4 - TRT DA 10ª REGIÃO
ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE STEFANO	PROCESSO : AIRR - 1156 / 2004 - 011 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S) : CNF CONSÓRCIO NACIONAL LTDA	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRENTE(S) : ABDIAS TEOTÔNIO BISPO
AGRAVADO(S) : PORTOBENS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL	ADVOGADO : ULISSES RIEDEL DE RESENDE
ADVOGADO : PAULO CÉSAR DE CASTILHO	ADVOGADO : ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S) : RODOCOHN ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA.	AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO FRANCO SERRA	ADVOGADO : FLÁVIO SILVA ROCHA
ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE STEFANO	ADVOGADO : INÊS DE MELO B. DOMINGUES	PROCESSO : AIRR - 1183 / 2004 - 003 - 18 - 40 . 8 - TRT DA 18ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : PRESTACON ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA.	PROCESSO : RR - 1163 / 2004 - 051 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE STEFANO	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S) : OZENY PEREIRA CARDOSO SILVA
AGRAVADO(S) : RODOBENS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA.	RECORRENTE(S) : VANGUARDA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.	ADVOGADO : SARA MENDES
ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE STEFANO	ADVOGADO : ANA MARIA GONÇALVES PACHECO E OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
AGRAVADO(S) : UNIBANCO RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.	RECORRIDO(S) : BENEDITO ANTÔNIO DE CAMPOS	ADVOGADO : JORGE JUNGSMANN NETO



PROCESSO	:	AIRR - 1184 / 2004 - 002 - 19 - 40 . 0 - TRT DA 19ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1197 / 2004 - 007 - 10 - 40 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	:	VIP SERVICE CLUB LOCADORA LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 1210 / 2004 - 024 - 03 - 41 . 8 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
ADVOGADO	:	SÉRGIO LUIZ NEPOMUCENO PEREIRA	ADVOGADO	:	DENISE BRAGA TORRES	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S)	:	CONSTRUTORA AREIENSE LTDA. - CONAR	AGRAVADO(S)	:	NOEL FERREIRA ROCHA	AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	:	ARLINDO DE OLIVEIRA XAVIER NETTO	ADVOGADO	:	ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS
ADVOGADO	:	JOSÉ RUBEM ÂNGELO	PROCESSO	:	RR - 1197 / 2004 - 042 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	MARILDA FERNANDES FIORAVANTE
AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	GERALDO MAGELA SILVA FREIRE
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRENTE(S)	:	HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDI-CINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	PROCESSO	:	RR - 1212 / 2004 - 461 - 05 - 00 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 1184 / 2004 - 071 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	JOSÉ HENRIQUE DOS SANTOS JORGE	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRIDO(S)	:	HELENA DOS SANTOS	RECORRENTE(S)	:	SÍLVIA MARIA SOBRAL GONÇALVES
AGRAVANTE(S)	:	TM SOLUTIONS - TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LT-DA.	ADVOGADO	:	MARCELO TRIGO	ADVOGADO	:	IVAN ISAAC FERREIRA FILHO
ADVOGADO	:	ROBERT CARLON DE CARVALHO	PROCESSO	:	RR - 1199 / 2004 - 074 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
AGRAVADO(S)	:	PEDRO DEVANIR DOLCI	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	BRUNO DUARTE AMAZONAS PEDROSO
ADVOGADO	:	DEUSDÉRIO TÔRMINA	RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA AGRÍCOLA ZILLO LORENZETTI	PROCESSO	:	RR - 1216 / 2004 - 012 - 18 - 00 . 6 - TRT DA 18ª RE-GIÃO
AGRAVADO(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.	ADVOGADO	:	DENISE OMODEI CONEGLIAN	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	RECORRIDO(S)	:	DORIVAL DE JESUS AMARAL	RECORRENTE(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
PROCESSO	:	AIRR - 1184 / 2004 - 071 - 09 - 41 . 2 - TRT DA 9ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	JOSÉ QUAGLIO	ADVOGADO	:	ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	RR - 1200 / 2004 - 014 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª RE-GIÃO	RECORRIDO(S)	:	TÂNIA RIBEIRO RAMOS
AGRAVANTE(S)	:	PEDRO DEVANIR DOLCI	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEUSDÉRIO TÔRMINA	RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA INDUSTRIAL E AGRÍCOLA OMETTO	PROCESSO	:	AIRR - 1216 / 2004 - 057 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
AGRAVADO(S)	:	TM SOLUTIONS - TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LT-DA.	ADVOGADO	:	ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	ROBERT CARLON DE CARVALHO	RECORRIDO(S)	:	EVA APARECIDA DA SILVA	AGRAVANTE(S)	:	SHIRLEY COSTA FREITAS NOGUEIRA
AGRAVADO(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.	ADVOGADO	:	SUELI YOKO TAIRA	ADVOGADO	:	ELCEM CRISTIANE PAES GAZELLI
ADVOGADO	:	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	PROCESSO	:	RR - 1200 / 2004 - 015 - 01 - 00 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
PROCESSO	:	AIRR - 1184 / 2004 - 002 - 19 - 41 . 3 - TRT DA 19ª REGIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	EDUARDO FORNAZARI ALENCAR
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRENTE(S)	:	EDMÉA DA SILVA	PROCESSO	:	AIRR - 1218 / 2004 - 021 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	:	ADILZA DE CARVALHO NUNES	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	JOSÉ RUBEM ÂNGELO	RECORRIDO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVANTE(S)	:	ISMAEL TEIXEIRA DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	:	IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA	ADVOGADO	:	RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PE-TROS	PROCESSO	:	AIRR - 1218 / 2004 - 021 - 03 - 41 . 5 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
AGRAVADO(S)	:	CONSTRUTORA AREIENSE LTDA. - CONAR	ADVOGADO	:	CELSO BARRETO NETO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS	PROCESSO	:	AIRR - 1201 / 2004 - 654 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S)	:	AUTOTRANS TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	:	SÉRGIO LUIZ NEPOMUCENO PEREIRA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	DANIEL LEONARDO SILVA RIBEIRO
PROCESSO	:	AIRR - 1186 / 2004 - 002 - 20 - 40 . 4 - TRT DA 20ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA	AGRAVADO(S)	:	ISMAEL TEIXEIRA DE PAULA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS FRANCO	ADVOGADO	:	RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	:	XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	AGRAVADO(S)	:	JÚLIO CÉSAR CABRAL	PROCESSO	:	AIRR - 1218 / 2004 - 021 - 03 - 41 . 5 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
ADVOGADO	:	CLAILSON CARDOSO RIBEIRO	ADVOGADO	:	ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO JOSÉ TANAJURA MEIRA	PROCESSO	:	AIRR - 1201 / 2004 - 311 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S)	:	ISMAEL TEIXEIRA DE PAULA
ADVOGADO	:	LANA IARA GÓIS DE SOUZA RAMOS	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 1187 / 2004 - 462 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S)	:	ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE EDUCAÇÃO E CULTURA	AGRAVADO(S)	:	AUTOTRANS TRANSPORTES LTDA.
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	CARLA APARECIDA FERREIRA DE LIMA	ADVOGADO	:	DANIEL LEONARDO SILVA RIBEIRO
AGRAVANTE(S)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	:	TATIANA CARLESSO DOS SANTOS	PROCESSO	:	RR - 1225 / 2004 - 012 - 08 - 00 . 1 - TRT DA 8ª REGIÃO
ADVOGADO	:	URSULINO SANTOS FILHO	ADVOGADO	:	ANTÔNIO DAS GRAÇAS CASTRO RODRIGUES	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.	PROCESSO	:	RR - 1206 / 2004 - 014 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S)	:	TIM NORDESTE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO	:	LUIZ BERNARDO ALVAREZ	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	DANIELA BARRÊTTO NUNES MACHADO
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO EURIPEDES TUAN	RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA INDUSTRIAL E AGRÍCOLA OMETTO	AGRAVADO(S)	:	SEGMENT SOLUÇÕES E TECNOLOGIA EM MARKETING
ADVOGADO	:	DANIELA DEGOBBI TENORIO QUIRINO DOS SANTOS	ADVOGADO	:	ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM	AGRAVADO(S)	:	GERS - GESTÃO, EFICIÊNCIA & RESPONSABILIDADE SOCIAL, CONSULTORIA S/C (TECOMMERCE)
PROCESSO	:	RR - 1188 / 2004 - 431 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	ALMERINDA DA SILVA	ADVOGADO(S)	:	RICARDO JORGE DE LIMA ALBUQUERQUE
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	SUELI YOKO TAIRA	ADVOGADO	:	MÁRCIA DA SILVA SANTOS
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO PARA FORMAÇÃO, EDUCAÇÃO E CULTURA DO ABC - UNIFEC	PROCESSO	:	RR - 1206 / 2004 - 004 - 07 - 00 . 6 - TRT DA 7ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1227 / 2004 - 003 - 06 - 40 . 5 - TRT DA 6ª RE-GIÃO
ADVOGADO	:	MARCUS VINICIUS LOBREGAT	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRIDO(S)	:	ARTUR FERREIRA COLE	AGRAVANTE(S)	:	BANCO NOSSA CAIXA S.A.	AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ PEDRO DA COSTA
ADVOGADO	:	JOSÉ RIBEIRO DE CAMPOS	ADVOGADO	:	ADALBERTO GODOY	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA
PROCESSO	:	RR - 1194 / 2004 - 001 - 20 - 00 . 0 - TRT DA 20ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	BANCO NOSSA CAIXA S.A.	AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	SHEYLA FERRAZ DE MENEZES FARIAS
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ EVERALDO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	:	JOSEFINA BENEDITO PILONI	PROCESSO	:	AIRR - 1229 / 2004 - 014 - 08 - 40 . 7 - TRT DA 8ª RE-GIÃO
ADVOGADO	:	MARÍLIA NABUCO SANTOS	ADVOGADO	:	MÁRCIA APARECIDA CAMACHO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRIDO(S)	:	EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE	PROCESSO	:	AIRR - 1210 / 2004 - 106 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	VINICIUS FRANCO DUARTE	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	ALFREDO AUGUSTO CASANOVA NELSON RIBEIRO
PROCESSO	:	AIRR - 1194 / 2004 - 001 - 20 - 40 . 4 - TRT DA 20ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	RENATA MALRIA OTONI DE ASSIS	AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	HEZICK MUZZI FILHO	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE	AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S)	:	MASTEC BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	LUIZ PEREIRA DE MELO NETO	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	JADERSON ALEX FERREIRA TRINDADE
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ EVERALDO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	:	TELELISTAS LTDA. (REGIÃO 1)	PROCESSO	:	AIRR - 1231 / 2004 - 003 - 22 - 40 . 6 - TRT DA 22ª REGIÃO
ADVOGADO	:	MARÍLIA NABUCO SANTOS	ADVOGADO	:	RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	:	AIRR - 1194 / 2004 - 043 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	:	TELELISTAS LTDA. (REGIÃO 1)	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	ADVOGADO	:	MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S)	:	SOUZA CRUZ S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 1210 / 2004 - 024 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO	:	RONALDO MARIANI BITTENCOURT	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	ALYSSON SOUSA MOURÃO
AGRAVADO(S)	:	ALERTA TRIÂNGULO - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LT-DA.	AGRAVANTE(S)	:	MARILDA FERNANDES FIORAVANTE	AGRAVADO(S)	:	MIGUEL RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	:	VERA LÚCIA PEREIRA BATISTA	ADVOGADO	:	GERALDO MAGELA SILVA FREIRE	ADVOGADO	:	ADONIAS FEITOSA DE SOUSA
AGRAVADO(S)	:	MÁRCIA MARIA DE MOURA OLIVEIRA						
ADVOGADO	:	MARIA ALICE DIAS COSTA						
AGRAVADO(S)	:	VIGEL - VIGILÂNCIA ESPECIALIZADA LTDA.						
AGRAVADO(S)	:	MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.						
ADVOGADO	:	PAULIRAN GOMES E SILVA						



PROCESSO	:	AIRR - 1233 / 2004 - 005 - 18 - 40 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1249 / 2004 - 002 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1267 / 2004 - 028 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	SAMUEL OLIVEIRA DE SOUSA	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO	:	VALDECY DIAS SOARES	ADVOGADO	:	JAIRO WAISROS	ADVOGADO	:	ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
AGRAVADO(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	:	HÉRCULES ROMUALDO DIAS
PROCESSO	:	AIRR - 1234 / 2004 - 009 - 06 - 40 . 5 - TRT DA 6ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	ASTOR BILDHAUER	ADVOGADO	:	SIRLÊNE DAMASCENO LIMA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	EUZENY SOUZA MARCELINO	PROCESSO	:	RR - 1268 / 2004 - 006 - 17 - 00 . 6 - TRT DA 17ª RE-GIÃO
AGRAVANTE(S)	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	ADVOGADO	:	LUIZ ANTÔNIO DE ABREU	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	JOAO PAULO CAMARA LINS E MELLO	PROCESSO	:	AIRR - 1251 / 2004 - 037 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª RE-GIÃO	RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
AGRAVADO(S)	:	FERNANDO ANÔNIO VERÍSSIMO BANDEIRA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	AIDES BERTOLDO DA SILVA
ADVOGADO	:	PAULO AZEVEDO	AGRAVANTE(S)	:	DANIEL GOMES DE FIGUEIREDO	RECORRIDO(S)	:	SANDRA MARIA FERNANDES DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	TUPAN CONSTRUÇÕES LTDA.	ADVOGADO	:	MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
AGRAVADO(S)	:	TRANSPORTE NORTE - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.	AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRIDO(S)	:	SANDRA MARIA FERNANDES DE SOUZA
PROCESSO	:	AIRR - 1236 / 2004 - 103 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	LETÍCIA MARQUES DO NASCIMENTO	ADVOGADO	:	ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	PROCESSO	:	AIRR - 1269 / 2004 - 047 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE UBERLÂNCIA - TRIÂNGULO MINEIRO E ALTO PARANAÍBA - SINTICOM -TAP	ADVOGADO	:	LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	AROLDO PLÍNIO GONÇALVES	AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	AGRAVANTE(S)	:	COLÉGIO DANTE ALIGHIERI
AGRAVADO(S)	:	JAIRE FERREIRA DO CARMO	ADVOGADO	:	EDUARDO MACCARI TELLES	ADVOGADO	:	CLÁUDIO GOMARA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER	PROCESSO	:	AIRR - 1252 / 2004 - 028 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	:	MARINA LYA GOLDSHMIDT
PROCESSO	:	AIRR - 1239 / 2004 - 008 - 13 - 40 . 3 - TRT DA 13ª REGIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	RENATA SILVA LOPES
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	PAULO SÉRGIO DUARTE	AGRAVADO(S)	:	MARINA LYA GOLDSHMIDT
AGRAVANTE(S)	:	ROSEVANIA LÁZARO DOS ANJOS	ADVOGADO	:	KLAISTON SOARES DE MIRANDA FERREIRA	ADVOGADO	:	JOSÉ TORRES DAS NEVES
ADVOGADO	:	ROSÂNGELA LÁZARO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	:	ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA.	PROCESSO	:	RR - 1270 / 2004 - 028 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	JOÃO PESSOA - DIVERSÕES ELETRÔNICAS LTDA.	ADVOGADO	:	DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	:	RR - 1239 / 2004 - 002 - 10 - 00 . 7 - TRT DA 10ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	:	ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA.	RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	GUSTAVO ANDÉRE	ADVOGADO	:	SERGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA
AGRAVANTE(S)	:	ROSEVANIA LÁZARO DOS ANJOS	PROCESSO	:	AIRR - 1252 / 2004 - 028 - 03 - 41 . 4 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	RECORRENTE(S)	:	VICENTE CORREA ASSI
ADVOGADO	:	ROSÂNGELA LÁZARO DE OLIVEIRA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS CASTALDO
AGRAVADO(S)	:	JOÃO PESSOA - DIVERSÕES ELETRÔNICAS LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA.	RECORRIDO(S)	:	CARLOS WANDERLEY ALVES CARNEIRO
PROCESSO	:	RR - 1239 / 2004 - 002 - 10 - 00 . 7 - TRT DA 10ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE	ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS CASTALDO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 1270 / 2004 - 018 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA	ADVOGADO	:	GUSTAVO ANDÉRE	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRIDO(S)	:	MARIA ALTAIR COELHO PINHEIRO LEÃO	AGRAVADO(S)	:	PAULO SÉRGIO DUARTE	AGRAVANTE(S)	:	RENÉ MARCELO RODRIGUES CAVALCANTI
ADVOGADO	:	JOSÉ DA SILVA LEÃO	ADVOGADO	:	LUCIANA REIS MADEIRA	ADVOGADO	:	AURESLINDO SILVESTRE DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	RR - 1240 / 2004 - 051 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1254 / 2004 - 014 - 10 - 40 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	OLAVO ALVES DE AQUINO JÚNIOR
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA	AGRAVANTE(S)	:	MARQUES & PRIETO NAKAMURA S/C LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 1271 / 2004 - 006 - 05 - 41 . 2 - TRT DA 5ª RE-GIÃO
RECORRIDO(S)	:	MARIA ALTAIR COELHO PINHEIRO LEÃO	ADVOGADO	:	PAULO ANDRÉ VACARI BELONE	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	JOSÉ DA SILVA LEÃO	AGRAVADO(S)	:	CARLOS JOSÉ JOSAFÁ PACHECO DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
PROCESSO	:	RR - 1240 / 2004 - 051 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE	ADVOGADO	:	IVAN PINHEIRO SOUSA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	RR - 1256 / 2004 - 383 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	LENILSON MEIRA SILVA
RECORRENTE(S)	:	EQUIPAV S.A. - PAVIMENTAÇÃO, ENGENHARIA E COMÉRCIO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO AZEVEDO PIMENTEL
ADVOGADO	:	VÂNIA HELENA DE SOUZA	RECORRENTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	PROCESSO	:	RR - 1271 / 2004 - 006 - 05 - 00 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	:	WILSON MARTINS FERREIRA	ADVOGADO	:	RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	LUCIANA DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	RECORRENTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
PROCESSO	:	AIRR - 1243 / 2004 - 014 - 10 - 40 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	ADVOGADO	:	IVAN PINHEIRO SOUSA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRIDO(S)	:	FRANCISCO VICENTE DA SILVA	RECORRENTE(S)	:	LENILSON MEIRA SILVA
AGRAVANTE(S)	:	CARREFOUR ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO, COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.	ADVOGADO	:	RUBENS GARCIA FILHO	ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO AZEVEDO PIMENTEL
ADVOGADO	:	ROGÉRIO AVELAR	PROCESSO	:	RR - 1258 / 2004 - 002 - 17 - 00 . 5 - TRT DA 17ª RE-GIÃO	RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
AGRAVADO(S)	:	JOÃO ALVES RIBEIRO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	AIRR - 1278 / 2004 - 009 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
ADVOGADO	:	MARCELO AMÉRICO MARTINS DA SILVA	RECORRENTE(S)	:	DIRLAN DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	:	RR - 1243 / 2004 - 022 - 05 - 00 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	:	NEUZA ARAÚJO DE CASTRO	AGRAVANTE(S)	:	VIAÇÃO BERNARDO MONTEIRO LTDA.
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRIDO(S)	:	GUTEMBERG CAMARGO	ADVOGADO	:	JORGE LUIZ PIMENTA DE SOUZA
RECORRENTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO	:	ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO	AGRAVADO(S)	:	ALEXANDRE VALADARES ROCHA
ADVOGADO	:	ROBERTO DÓREA PESSOA	PROCESSO	:	AIRR - 1260 / 2004 - 659 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	RENATA BARBOSA DE RESENDE
RECORRIDO(S)	:	DORACI MOURA DA SILVA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	RR - 1279 / 2004 - 037 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	:	ÂNDERSON SOUZA BARROSO	AGRAVANTE(S)	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	:	RR - 1244 / 2004 - 031 - 12 - 00 . 4 - TRT DA 12ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	GEORGE RICARDO MAZUCHOWSKI	RECORRENTE(S)	:	XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	ALCIONE CRISTIANO MACEDO	ADVOGADO	:	GUSTAVO FERREIRA DA CRUZ
RECORRENTE(S)	:	ALICE MARIA DE FREITAS	ADVOGADO	:	LUIZ VALMOR SANQUETTA FILHO	RECORRIDO(S)	:	JULIO CÉSAR GONÇALVES GOMES
ADVOGADO	:	NILTON CORREIA	PROCESSO	:	RR - 1262 / 2004 - 654 - 09 - 00 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	:	FLÁVIA FACIO BICALHO
RECORRIDO(S)	:	AM - ADMINISTRAÇÃO, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	AIRR - 1279 / 2004 - 017 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
RECORRIDO(S)	:	UNIÃO	AGRAVANTE(S)	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRIDO(S)	:	COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DA VILA ELIZABETH LTDA. - COTRAVIEL	ADVOGADO	:	GEORGE RICARDO MAZUCHOWSKI	AGRAVANTE(S)	:	WASHINGTON MARTINS LIMA
ADVOGADO	:	FELIPE FELKL SENER	AGRAVADO(S)	:	ALCIONE CRISTIANO MACEDO	ADVOGADO	:	MARLI LOPES DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 1245 / 2004 - 020 - 10 - 40 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO	:	LUIZ VALMOR SANQUETTA FILHO	AGRAVADO(S)	:	SUPERINTENDÊNCIA DE LIMPEZA URBANA DE BELO HORIZONTE - SLU
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	RR - 1262 / 2004 - 654 - 09 - 00 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MARCO ANTONIO DE R. TEIXEIRA
AGRAVANTE(S)	:	IVALDO CORRÊA DA SILVA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	AIRR - 1282 / 2004 - 001 - 06 - 40 . 2 - TRT DA 6ª RE-GIÃO
ADVOGADO	:	IVO GOMES	AGRAVANTE(S)	:	SUELY SOARES LIMA E SILVA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S)	:	IMPERIAL COMÉRCIO DE CARNES LTDA.	ADVOGADO	:	MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	:	DARMITON RUBEM DE MACEDO
ADVOGADO	:	MANUEL FIDALGO NETO	AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	:	PAULO AZEVEDO
PROCESSO	:	RR - 1249 / 2004 - 012 - 18 - 00 . 6 - TRT DA 18ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	CARLOS ROBERTO DE ARAÚJO	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CB-TU
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	RR - 1264 / 2004 - 301 - 01 - 00 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MARCELO OLIVEIRA ROCHA
RECORRENTE(S)	:	LUCIMAR BALBINO DA SILVA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	AIRR - 1282 / 2004 - 001 - 06 - 41 . 5 - TRT DA 6ª RE-GIÃO
ADVOGADO	:	ANTONIO GERALDO RAMOS JUBÉ FILHO	RECORRENTE(S)	:	UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PETRÓPOLIS	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRIDO(S)	:	CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	ADVOGADO	:	THELIO DE ARAUJO PEREIRA	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CB-TU
ADVOGADO	:	CORACI FIDÉLIS DE MOURA	RECORRIDO(S)	:	DERLY GOMES DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	JOSÉ PANDOLFI NETO
	:		ADVOGADO	:	FÁBIO LIMA CORDEIRO		:	



AGRAVADO(S) : DARMITON RUBEM DE MACEDO	RECORRIDO(S) : EDILBERTO BERNARDO DA SILVA	AGRAVADO(S) : ROSA MARIA DO NASCIMENTO CARVALHO
ADVOGADO : PAULO AZEVEDO	ADVOGADO : NEI ALMEIDA SANTOS	ADVOGADO : LAERSON DE OLIVEIRA MOURA
PROCESSO : AIRR - 1282 / 2004 - 020 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 1295 / 2004 - 053 - 03 - 00 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1312 / 2004 - 009 - 18 - 40 . 6 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.	RECORRENTE(S) : FÁBIO JOSÉ DOMINGOS	AGRAVANTE(S) : TELELISTAS LTDA. (REGIÃO 2)
ADVOGADO : CARLA FERREIRA GUIMARÃES	ADVOGADO : SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA	ADVOGADO : RENALDO LIMIRO DA SILVA
AGRAVADO(S) : MARIA MARTA DA SILVA	RECORRIDO(S) : HOTEL FAZENDA VISTA ALEGRE LTDA.	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO RAMOS VALADÃO
ADVOGADO : VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO	ADVOGADO : JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA	ADVOGADO : FREDERICO MOREIRA DE BORBA
PROCESSO : AIRR - 1284 / 2004 - 128 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 1295 / 2004 - 001 - 23 - 00 . 4 - TRT DA 23ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1312 / 2004 - 009 - 18 - 41 . 9 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE LIMEIRA	RECORRENTE(S) : MARIA HELLMANN MULINARI	AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO RAMOS VALADÃO
ADVOGADO : ADÃO DE JESUS VICTAL	ADVOGADO : EVANEIDE MARTINS DE FREITAS	ADVOGADO : FREDERICO MOREIRA DE BORBA
AGRAVADO(S) : ELISABETE APARECIDA BENTO BARBOSA	RECORRIDO(S) : ESTADO DE MATO GROSSO	AGRAVADO(S) : TELELISTAS LTDA. (REGIÃO 2)
ADVOGADO : RAFAEL DE BARROS CAMARGO	PROCESSO : AIRR - 1295 / 2004 - 053 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : HÉLIO DOS SANTOS DIAS
PROCESSO : RR - 1285 / 2004 - 011 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO : AIRR - 1313 / 2004 - 128 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S) : HOTEL FAZENDA VISTA ALEGRE LTDA.	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : OSMÉIA GUARITA GONÇALVES	ADVOGADO : JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE LIMEIRA
ADVOGADO : DEIMAR DE ALMEIDA GOULART	AGRAVADO(S) : FÁBIO JOSÉ DOMINGOS	ADVOGADO : ADÃO DE JESUS VICTAL
RECORRIDO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.	ADVOGADO : SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA	AGRAVADO(S) : NEUZA FINAZZI DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : RR - 1296 / 2004 - 019 - 03 - 00 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : RAFAEL DE BARROS CAMARGO
RECORRIDO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO : AIRR - 1315 / 2004 - 066 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO : RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS	RECORRENTE(S) : GIBRALTAR CORRETORA DE SEGUROS LTDA.	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO : AIRR - 1285 / 2004 - 011 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : LEONARDO JOSÉ ISERHARD ZORATTO	AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRENTE(S) : PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA S.A.	ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MAIA
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.	ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DOS SANTOS PELLEGRINI RIBEIRO
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRENTE(S) : PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA S.A.	ADVOGADO : EDUARDO GARCIA CARRION
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.	ADVOGADO : LEONARDO JOSÉ ISERHARD ZORATTO	PROCESSO : AIRR - 1317 / 2004 - 013 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : PALMA REGINA MURARI	RECORRIDO(S) : ROSENIR GERALDO DE SOUZA	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S) : OSMÉIA GUARITA GONÇALVES	ADVOGADO : KLEBER ANTÔNIO COSTA	AGRAVANTE(S) : REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DEIMAR DE ALMEIDA GOULART	PROCESSO : AIRR - 1297 / 2004 - 042 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : MARIANA CAMPANATE RODRIGUES
PROCESSO : AIRR - 1287 / 2004 - 022 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S) : HELBERT GONZE
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	ADVOGADO : NÁGILA FLÁVIA GODINHO MAURÍCIO
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO JAIRO MATOZO JÚNIOR	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO : RR - 1317 / 2004 - 013 - 03 - 00 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI	AGRAVADO(S) : ROBERTO LEONARDO WEINSCHUTZ	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO SERVIÇO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMO/PR	ADVOGADO : CYNTHIA AFFONSO SOARES LOUREIRO	RECORRENTE(S) : HELBERT GONZE
ADVOGADO : IWERSON LUIZ WRONSKI	PROCESSO : RR - 1297 / 2004 - 042 - 01 - 00 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : NÁGILA FLÁVIA GODINHO MAURÍCIO
PROCESSO : AIRR - 1287 / 2004 - 001 - 23 - 40 . 2 - TRT DA 23ª REGIÃO	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRIDO(S) : REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRENTE(S) : ROBERTO LEONARDO WEINSCHUTZ	ADVOGADO : MARIANA CAMPANATE RODRIGUES
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : CYNTHIA AFFONSO SOARES LOUREIRO	PROCESSO : AIRR - 1321 / 2004 - 011 - 07 - 40 . 3 - TRT DA 7ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO EDILSON DE SOUZA	RECORRIDO(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO : HERLEN CRISTINE PEREIRA KOCH	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
AGRAVADO(S) : E. D. LOPES E OLIVEIRA LTDA.	PROCESSO : RR - 1302 / 2004 - 221 - 01 - 00 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : PETRONILA CANUTO DE SOUSA
ADVOGADO : MARCOS MARTINHO AVALLONE PIRES	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : ERIC SABÓIA LINS MELO
PROCESSO : RR - 1289 / 2004 - 036 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : MULTIPROF - COOPERATIVA MULTIPROFISSIONAL DE SERVIÇOS	PROCESSO : RR - 1322 / 2004 - 002 - 17 - 00 . 8 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : JOÃO CYRO DE CASTRO NETO	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRIDO(S) : IVAN ANTÔNIO RODRIGUES	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
ADVOGADO : LEONARDO MARTUSCELLI KURY	ADVOGADO : JOSÉ CARLOS RODRIGUES GONZAGA	AGRAVADO(S) : PETRONILA CANUTO DE SOUSA
RECORRIDO(S) : SILVIO GUIMARÃES RODRIGUES	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MESQUITA	ADVOGADO : ERIC SABÓIA LINS MELO
ADVOGADO : VALÉRIA DE SOUZA SANTOS	PROCESSO : AIRR - 1304 / 2004 - 114 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 1322 / 2004 - 002 - 17 - 00 . 8 - TRT DA 17ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO : ALEXANDRE C.R. DALLA BERNARDINA	AGRAVANTE(S) : THEIZEN & CIA. LTDA.	RECORRENTE(S) : MAINARA SILVA VIANNA
PROCESSO : AIRR - 1289 / 2004 - 036 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : ADRIANA CRISTINA OSTANELLI	ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS ALVES QUINTELA JÚNIOR
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S) : MILENE BARBOSA	RECORRENTE(S) : TOTAL CLÍNICAS LTDA.
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	ADVOGADO : LÚCIA HELENA MARCONDES ASSUNÇÃO	ADVOGADO : JOSÉ ARCISO FIOROT JÚNIOR
ADVOGADO : LUCIANA DE OLIVEIRA MACHADO	PROCESSO : RR - 1305 / 2004 - 007 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : OS MESMOS
AGRAVADO(S) : SILVIO GUIMARÃES RODRIGUES	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO : RR - 1324 / 2004 - 001 - 09 - 00 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S) : THEIZEN & CIA. LTDA.	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO : CÍNTIA DE FREITAS GOUVÊA	ADVOGADO : ADRIANA CRISTINA OSTANELLI	RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCESSO : AIRR - 1292 / 2004 - 052 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : MILENE BARBOSA	ADVOGADO : MAURÍCIO GOMES DA SILVA
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : LÚCIA HELENA MARCONDES ASSUNÇÃO	RECORRIDO(S) : IEDA BOMFIM MONTENEGRO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.	PROCESSO : RR - 1305 / 2004 - 019 - 10 - 40 . 5 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO : EDUARDO BIACCHI GOMES
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO : AIRR - 1324 / 2004 - 001 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.	AGRAVANTE(S) : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO : MARCOS TERUAQUI TOMIOKA	RECORRENTE(S) : SANTISTA TÊXTIL S.A.	AGRAVANTE(S) : IEDA BOMFIM MONTENEGRO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : OSMAR MARTINEZ GALLERA	ADVOGADO : ANTÔNIO MARQUES DOS SANTOS FILHO	ADVOGADO : EDUARDO BIACCHI GOMES
ADVOGADO : ELIANE GUTIERREZ	RECORRIDO(S) : ANDRÉA BUENO DE NARDO	PROCESSO : AIRR - 1328 / 2004 - 003 - 19 - 40 . 5 - TRT DA 19ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 1294 / 2004 - 003 - 13 - 40 . 1 - TRT DA 13ª REGIÃO	ADVOGADO : ANTÔNIO PEDRO DA SILVA	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AIRR - 1305 / 2004 - 019 - 10 - 40 . 5 - TRT DA 10ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : JOSÉ RUBEM ÂNGELO
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.	ADVOGADO : FERNANDO JOSÉ MOTTA FERREIRA	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : MARCOS TERUAQUI TOMIOKA	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA AREIENSE LTDA. - CONAR
AGRAVADO(S) : OSMAR MARTINEZ GALLERA	ADVOGADO : ANTÔNIO JONAS MADRUGA	ADVOGADO : LAUDEMIR BALBINO DOS SANTOS
ADVOGADO : ELIANE GUTIERREZ	AGRAVADO(S) : CARLOS EDUARDO COSTA	ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ NEPOMUCENO PEREIRA
PROCESSO : AIRR - 1294 / 2004 - 003 - 13 - 40 . 1 - TRT DA 13ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	PROCESSO : AIRR - 1329 / 2004 - 007 - 17 - 40 . 6 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO : AIRR - 1306 / 2004 - 442 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S) : VIP RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : HELDER WILLIAM CORDEIRO DUTRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	ADVOGADO : FERNANDO JOSÉ MOTTA FERREIRA	AGRAVADO(S) : NAILSON PEREIRA SANTOS
ADVOGADO : MARÍLIA ALMEIDA VIEIRA	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : HUMBERTO DE CAMPOS PEREIRA
AGRAVADO(S) : TALVANIS LUÍS FREIRE DA SILVA	ADVOGADO : ANTÔNIO JONAS MADRUGA	AGRAVADO(S) : TRACBEL S.A.
ADVOGADO : HÉLIO VELOSO DA CUNHA	AGRAVADO(S) : CARLOS EDUARDO COSTA	ADVOGADO : DIOVANO ROSETTI
PROCESSO : RR - 1294 / 2004 - 007 - 01 - 00 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO : AIRR - 1306 / 2004 - 442 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	
RECORRENTE(S) : MULTIPLOC LTDA.	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	
ADVOGADO : MAURICIO MÜLLER DA COSTA MOURA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP	
	ADVOGADO : SÉRGIO QUINTERO	
	AGRAVADO(S) : JORGE DA SILVA SOARES	
	ADVOGADO : MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES	
	PROCESSO : AIRR - 1308 / 2004 - 005 - 05 - 40 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO	
	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	
	AGRAVANTE(S) : CREDICARD BANCO S.A.	
	ADVOGADO : OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR	

PROCESSO	:	AIRR - 1339 / 2004 - 006 - 02 - 41 . 0 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	RR - 1359 / 2004 - 056 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1380 / 2004 - 005 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP	RECORRENTE(S)	:	ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉ- GRAFOS	AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	SYLVIO LUÍS PILA JIMENES	ADVOGADO	:	VANDA VERA PEREIRA	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRI- CA PAULISTA - CTEEP	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE CORREIOS E TELÉGRAFOS E SIMILARES DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO E REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	:	GIOVANNI SPIRANDELLI DA COSTA	ADVOGADO	:	JACKSON RESENDE SILVA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ROBERTO DO NASCIMENTO JORGE	PROCESSO	:	AIRR - 1361 / 2004 - 028 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª RE- GIÃO	AGRAVADO(S)	:	FLORIPES LIMA RIBEIRO PÁDUA
ADVOGADO	:	ANA REGINA GALLI INNOCENTI	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO CESP	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS - AMBEV	PROCESSO	:	AIRR - 1381 / 2004 - 131 - 17 - 40 . 4 - TRT DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO	:	CÉSAR EDUARDO ANDRADE FURUE	ADVOGADO	:	HUMBERTO ANTUNES VITALINO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	:	AIRR - 1339 / 2004 - 006 - 02 - 42 . 2 - TRT DA 2ª RE- GIÃO	AGRAVADO(S)	:	MARCELO RODRIGUES DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	:	ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCEL- SA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA	ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO CESP	PROCESSO	:	AIRR - 1361 / 2004 - 341 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª RE- GIÃO	AGRAVADO(S)	:	JORGE ROBERTO VEIGA
ADVOGADO	:	CÉSAR EDUARDO ANDRADE FURUE	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	AUGUSTO CESAR A. F. ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ROBERTO DO NASCIMENTO JORGE	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	PROCESSO	:	AIRR - 1383 / 2004 - 107 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª RE- GIÃO
ADVOGADO	:	ANA REGINA GALLI INNOCENTI	ADVOGADO	:	LEANDRO VIANNA BOTELHO DE SOUZA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRI- CA PAULISTA - CTEEP	AGRAVADO(S)	:	RITA LIZETE MARINHO	AGRAVANTE(S)	:	TNL CONTAX S.A.
ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	:	ROSÂNE ROSA	ADVOGADO	:	VIVIANE LIMA MARQUES
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP	PROCESSO	:	RR - 1365 / 2004 - 007 - 07 - 00 . 0 - TRT DA 7ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	TNL CONTAX S.A.
PROCESSO	:	AIRR - 1339 / 2004 - 006 - 02 - 43 . 5 - TRT DA 2ª RE- GIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRENTE(S)	:	ZODIAC PRODUTOS FARMACÊUTICOS S.A.	AGRAVADO(S)	:	SAMANTHA DE PAULA SILVA
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ ROBERTO DO NASCIMENTO JORGE	ADVOGADO	:	VALDEMIR JOSÉ HENRIQUE	ADVOGADO	:	JOSÉ AMARANTE DE VASCONCELOS
ADVOGADO	:	ANA REGINA GALLI INNOCENTI	RECORRIDO(S)	:	PEDRO ODÍSIO FILHO	PROCESSO	:	AIRR - 1386 / 2004 - 011 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª RE- GIÃO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRI- CA PAULISTA - CTEEP	ADVOGADO	:	FRANCISCO ROBERTO CARNEIRO DE BARROS	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO	:	AIRR - 1367 / 2004 - 025 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª RE- GIÃO	AGRAVANTE(S)	:	TECH GRAPHICS EDITORAÇÃO GRÁFICA LTDA.
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	JOSELITO MOREIRA
ADVOGADO	:	SYLVIO LUÍS PILA JIMENES	AGRAVANTE(S)	:	MAURÍCIO GOMES BORGES PEREIRA	AGRAVADO(S)	:	CARLOS AUGUSTO ALVES DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO CESP	ADVOGADO	:	KLEBER G. BELLUCCI	ADVOGADO	:	MARIA DE FÁTIMA M. V. CAYUPE
ADVOGADO	:	CÉSAR EDUARDO ANDRADE FURUE	AGRAVADO(S)	:	RRJ TRANSPORTE DE VALORES SEGURANÇA E VIGI- LÂNCIA LTDA.	AGRAVADO(S)	:	JURUBATUBA MECÂNICA DE PRECISÃO LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 1339 / 2004 - 006 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª RE- GIÃO	ADVOGADO	:	RENATO SOUZA SILVA	ADVOGADO	:	JOSÉ ROBERTO MAZETTO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	AIRR - 1367 / 2004 - 096 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS MUNCK LTDA.
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRI- CA PAULISTA - CTEEP	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	JOSÉ ROBERTO MAZETTO
ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO	AGRAVANTE(S)	:	CARLOS ALAOR DE MELO	PROCESSO	:	AIRR - 1400 / 2004 - 242 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª RE- GIÃO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ROBERTO DO NASCIMENTO JORGE	ADVOGADO	:	ROSÂNGELA CUSTÓDIO DA SILVA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	ANA REGINA GALLI INNOCENTI	AGRAVADO(S)	:	INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S.A.	AGRAVANTE(S)	:	CÉSAR PIGNATARI ROVAÍ
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP	ADVOGADO	:	LUIZ HENRIQUE DALMASO	ADVOGADO	:	BEATRIZ ZAKKA BRANDÃO
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO CESP	PROCESSO	:	AIRR - 1369 / 2004 - 022 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª RE- GIÃO	AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	CÉSAR EDUARDO ANDRADE FURUE	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	NIVALDO DE SOUZA PORTO
PROCESSO	:	AIRR - 1342 / 2004 - 003 - 21 - 40 . 8 - TRT DA 21ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ	PROCESSO	:	AIRR - 1406 / 2004 - 010 - 08 - 40 . 0 - TRT DA 8ª RE- GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERN	AGRAVADO(S)	:	OSNI MENDES DE PAULA	AGRAVANTE(S)	:	ERNESTO RIBEIRO BAIA
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	NORIMAR JOÃO HENDGES	ADVOGADO	:	WESLEY LOUREIRO AMARAL
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERN	PROCESSO	:	RR - 1372 / 2004 - 654 - 09 - 00 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETORNORTE
ADVOGADO	:	FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S)	:	MARIA TERESA DE ARAÚJO DUDA	RECORRENTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVADO(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETORNORTE
ADVOGADO	:	ROMERO TAVARES SOUTO MAIOR	ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO CHIQUITA	ADVOGADO	:	RAPHAELA TAVARES DO NASCIMENTO
PROCESSO	:	AIRR - 1345 / 2004 - 006 - 19 - 40 . 1 - TRT DA 19ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	PROCESSO	:	AIRR - 1410 / 2004 - 481 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª RE- GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	PATRÍCIA ALMEIDA REIS	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PE- TROS	AGRAVANTE(S)	:	CAVO - SERVIÇOS E MEIO AMBIENTE S.A.
ADVOGADO	:	SHEYLA FERRAZ DE MENEZES FARIAS	ADVOGADO	:	ADÔNIS GALILEU DOS SANTOS	ADVOGADO	:	GILSON GARCIA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	LENISE MARQUES LIMA ALVES	RECORRIDO(S)	:	ROGÉRIO ROSA DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	EDNO SANTOS NASCIMENTO
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA	ADVOGADO	:	CHRISTIAN MARCELLO MAÑAS	ADVOGADO	:	EDSON ALVES PEREIRA
PROCESSO	:	RR - 1346 / 2004 - 026 - 03 - 00 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1375 / 2004 - 060 - 19 - 40 . 3 - TRT DA 19ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1410 / 2004 - 114 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª RE- GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	FRANK LUND MODESTO FERREIRA	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	:	HÉLIO LEOPOLDINO DA SILVA
ADVOGADO	:	CRISTIANO COUTO MACHADO	ADVOGADO	:	ANTÔNIO JONAS MADRUGA	ADVOGADO	:	FERNANDO TEIXEIRA LAGES
RECORRIDO(S)	:	COMAU DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	:	TRANSPREV - TRANSPORTES DE VALORES E SEGURAN- ÇA LTDA.
ADVOGADO	:	DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA	ADVOGADO	:	ARTHUR ARAÚJO DOS SANTOS	ADVOGADO	:	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
PROCESSO	:	AIRR - 1346 / 2004 - 026 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª RE- GIÃO	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CORREIA DE ARAÚJO NETO	AGRAVADO(S)	:	TRANSPREV - TRANSPORTES DE VALORES E SEGURAN- ÇA LTDA.
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	WILSON BARBOSA DOS SANTOS	ADVOGADO	:	RICARDO COUTO ABRANTES
AGRAVANTE(S)	:	COMAU DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	PROCESSO	:	RR - 1377 / 2004 - 010 - 05 - 00 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 1411 / 2004 - 113 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	:	VIVIANE LIMA MARQUES	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S)	:	FRANK LUND MODESTO FERREIRA	RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO	:	PEDRO ROSA MACHADO	ADVOGADO	:	JOAQUIM FERREIRA FILHO	ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
PROCESSO	:	AIRR - 1354 / 2004 - 016 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª RE- GIÃO	RECORRIDO(S)	:	ISABEL MARIA DE OLIVEIRA SOUZA GULIAS	RECORRIDO(S)	:	JOSÉ OLÍVIO DE OLIVEIRA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	DANIEL BRITTO DOS SANTOS	ADVOGADO	:	ANA PAULA CAROLINA ABRAHÃO RODRIGUES
AGRAVANTE(S)	:	MARIA APARECIDA DA COSTA ASSUNÇÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1378 / 2004 - 003 - 23 - 40 . 0 - TRT DA 23ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 1416 / 2004 - 109 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª RE- GIÃO
ADVOGADO	:	JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	RECORRENTE(S)	:	EXPRESSO MERCÚRIO S.A.
ADVOGADO	:	IVONE APARECIDA DA SILVA	ADVOGADO	:	JOCELANE GONÇALVES	ADVOGADO	:	LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO
PROCESSO	:	AIRR - 1355 / 2004 - 084 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	:	JOSÉ AMÉRICO COSTA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	GILMAR ANTÔNIO DAMIN	ADVOGADO	:	ARODI JOSÉ RIBEIRO
AGRAVANTE(S)	:	ROSANA DA SILVA SPOSITO						
ADVOGADO	:	GISLÂNDIA FERREIRA DA SILVA						
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF						
ADVOGADO	:	RINALDO DA SILVA PRUDENTE						



PROCESSO	:	AIRR - 1420 / 2004 - 005 - 23 - 40 . 6 - TRT DA 23ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	CARNAZ PLAZZA - SERVIÇO AUXILIAR DE TRANSPORTE S/C LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 1489 / 2004 - 015 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	BENEDITO LUIZ CARNAZ PLAZZA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	PROCESSO	:	RR - 1461 / 2004 - 007 - 06 - 00 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	MARCELO DA SILVEIRA NOVO
ADVOGADO	:	JOCELANE GONÇALVES	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	MÁRCIA MARTIN TORRES
AGRAVADO(S)	:	FELICIANO RODRIGUES BARBOSA	RECORRENTE(S)	:	CASA LOTÉRICA SONHO REAL	AGRAVADO(S)	:	LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	GILMAR ANTÔNIO DAMIN	ADVOGADO	:	ALBÉZIO DE MELO FARIAS	ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO	:	RR - 1421 / 2004 - 010 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	FLAVIO JOSÉ SILVA ALMEIDA	PROCESSO	:	RR - 1492 / 2004 - 060 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	LUCIANO MASSAD DUARTE CHOUSINHO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO CLARO	RECORRIDO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
ADVOGADO	:	SÍLVIA BETCHER BORTOLAI MONDINI	PROCESSO	:	AIRR - 1462 / 2004 - 471 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM
RECORRIDO(S)	:	GILSON APARECIDO DE SOUZA MEDEIROS	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRIDO(S)	:	ELIZIÁRIO MIGUEL DE SOUZA
ADVOGADO	:	DIMAS FALCÃO FILHO	AGRAVANTE(S)	:	AXIS SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.	ADVOGADO	:	JORGE ROMERO CHEGURY
PROCESSO	:	RR - 1440 / 2004 - 011 - 12 - 00 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	:	RICHARD COSTA MONTEIRO	RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	SANDRO JOSÉ APARECIDO CAMARGO	ADVOGADO	:	NILTON CORREIA
RECORRENTE(S)	:	LAÉRCIO SACHETTI	ADVOGADO	:	FERNANDA VALENTE LOPES	RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	:	PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO	PROCESSO	:	RR - 1462 / 2004 - 102 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
RECORRENTE(S)	:	LAÉRCIO SACHETTI	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	RR - 1494 / 2004 - 006 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	:	JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	RECORRENTE(S)	:	VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	ADVOGADO	:	ALBERTO GRIS	RECORRENTE(S)	:	AGRO PECUÁRIA BOA VISTA S.A.
ADVOGADO	:	MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO	RECORRIDO(S)	:	ÁLAMO AGRO FLORESTAL LTDA.	ADVOGADO	:	ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
PROCESSO	:	AIRR - 1444 / 2004 - 002 - 13 - 40 . 0 - TRT DA 13ª REGIÃO	ADVOGADO	:	RENATO PANACE	RECORRIDO(S)	:	JAIR ANTÔNIO DA SILVA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRIDO(S)	:	LUIZ PAULO FILHO	ADVOGADO	:	ENRICO CARUSO
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	:	ELY APARECIDO DE OLIVEIRA	PROCESSO	:	RR - 1496 / 2004 - 006 - 12 - 00 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO	:	MANOEL CABRAL DE ANDRADE NETO	PROCESSO	:	AIRR - 1467 / 2004 - 013 - 06 - 40 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRENTE(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO	:	ANA DOLORES LUCENA SUASSUNA	AGRAVANTE(S)	:	BRAMEX BRASIL MERCANTIL S.A.	ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	HERMANO JOSÉ DA SILVEIRA FARIAS	ADVOGADO	:	JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO	RECORRENTE(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO	:	PACELLI DA ROCHA MARTINS	AGRAVADO(S)	:	LUIZ CARLOS CORRÊA LIMA	ADVOGADO	:	JULIANA GRACIOSA PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	ADVOGADO	:	ALBERTO ANTONIO GOMES DA SILVA	RECORRIDO(S)	:	HELDER DE SOUZA
ADVOGADO	:	LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	PROCESSO	:	AIRR - 1467 / 2004 - 311 - 06 - 40 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOEL CORRÊA DA ROSA
PROCESSO	:	RR - 1449 / 2004 - 099 - 03 - 00 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	AIRR - 1496 / 2004 - 006 - 12 - 40 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A.	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	:	ANTÔNIO BRAZ DA SILVA	AGRAVANTE(S)	:	HELDER DE SOUZA
ADVOGADO	:	ANTÔNIO MENDES PINHEIRO	AGRAVADO(S)	:	GILBERTO MORAIS SILVA	ADVOGADO	:	JOEL CORRÊA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	:	LENILDA MARIA BARBOSA DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO	:	YOUSSEF GEORGES SAIFI	PROCESSO	:	RR - 1471 / 2004 - 096 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES E REGIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO	:	HUMBERTO MARCIAL FONSECA	RECORRENTE(S)	:	CASA IRMANDADE ÓPTICA E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO	:	RAQUEL DE SOUZA CLAUDINO
PROCESSO	:	AIRR - 1449 / 2004 - 099 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOSÉ RICARDO HADDAD	PROCESSO	:	AIRR - 1498 / 2004 - 058 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRENTE(S)	:	A ESPECIALISTA ÓPTICAS, COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA.	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES E REGIÃO	ADVOGADO	:	JOSÉ RICARDO HADDAD	AGRAVANTE(S)	:	DORIVAL DUTRA DE AZEVEDO
ADVOGADO	:	HUMBERTO MARCIAL FONSECA	RECORRIDO(S)	:	MÁRCIA APARECIDA DE MORAIS	ADVOGADO	:	GELSON FERRAREZE
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	:	POLYANA COLUCCI	AGRAVADO(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	:	ANTÔNIO MENDES PINHEIRO	PROCESSO	:	RR - 1480 / 2004 - 015 - 05 - 00 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	:	YOUSSEF GEORGES SAIFI	RECORRENTE(S)	:	JOSÉ OTÁVIO LAGO DE SALLES BRASIL	ADVOGADO	:	RONALDO CORRÊA MARTINS
PROCESSO	:	AIRR - 1449 / 2004 - 104 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ARLINDO CAMILO DA CUNHA FILHO	PROCESSO	:	RR - 1498 / 2004 - 010 - 06 - 00 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRIDO(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	LUIZ COUTINHO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	HELDER LAVIGNE	RECORRENTE(S)	:	JOSÉ FRANCISCO DA SILVA FILHO
ADVOGADO	:	SÔNIA A. SARAIVA	RECORRIDO(S)	:	BANCO ALVORADA S.A.	ADVOGADO	:	ADRIANA PORTO ATAÍDE
AGRAVADO(S)	:	UNIÃO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.	ADVOGADO	:	HELDER LAVIGNE	RECORRIDO(S)	:	ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO	:	MAGDA REGINA MACIEL DA SILVA	PROCESSO	:	RR - 1481 / 2004 - 001 - 03 - 00 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	CENTRAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA.
PROCESSO	:	RR - 1455 / 2004 - 006 - 17 - 00 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	SÍLVIO EMANUEL VICTOR DA SILVA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRENTE(S)	:	RODOLFO MOREIRA NETO	PROCESSO	:	RR - 1498 / 2004 - 058 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	DMA DISTRIBUIDORA S.A.	ADVOGADO	:	DENISE FERREIRA MARCONDES	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS	RECORRIDO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RECORRENTE(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
RECORRIDO(S)	:	CIRLEI MARIA AMARAL DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	SIMONE SEIXLACK VALADARES	ADVOGADO	:	RONALDO CORRÊA MARTINS
ADVOGADO	:	ROSÂNGELA C. DE MATTOS SANT'ANNA	RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL	RECORRENTE(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
PROCESSO	:	RR - 1455 / 2004 - 002 - 22 - 00 . 7 - TRT DA 22ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MARIA CRISTINA NUNES PASSOS	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRIDO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RECORRIDO(S)	:	DORIVAL DUTRA DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE BOQUEIRÃO DO PIAUÍ	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	CELSO FERRAREZE
ADVOGADO	:	VANESSA MELO OLIVEIRA	PROCESSO	:	AIRR - 1481 / 2004 - 001 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	DORIVAL DUTRA DE AZEVEDO
RECORRIDO(S)	:	MARIA ANDRADE RIBEIRO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS
ADVOGADO	:	MARTIM FEITOSA CAMÉLO	AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RECORRIDO(S)	:	DORIVAL DUTRA DE AZEVEDO
PROCESSO	:	AIRR - 1457 / 2004 - 020 - 05 - 40 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	GELSON FERRAREZE
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	ADRIANO CAVALCANTE DA CRUZ	PROCESSO	:	AIRR - 1498 / 2004 - 024 - 05 - 40 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	VIVO S.A.	ADVOGADO	:	PEDRO PAULO RAMOS	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	:	RR - 1458 / 2004 - 201 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	CREDICARD BANCO S.A.
AGRAVADO(S)	:	ADRIANO CAVALCANTE DA CRUZ	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR
ADVOGADO	:	PEDRO PAULO RAMOS	RECORRENTE(S)	:	ORLANDO JOÃO GOMES	AGRAVADO(S)	:	TATIARA MATOGROSSO NASCIMENTO
PROCESSO	:	RR - 1458 / 2004 - 201 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	DÁRCIO DOS SANTOS DIAS	ADVOGADO	:	LAERSON DE OLIVEIRA MOURA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA				PROCESSO	:	AIRR - 1501 / 2004 - 008 - 08 - 40 . 7 - TRT DA 8ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	ORLANDO JOÃO GOMES				RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	DÁRCIO DOS SANTOS DIAS				AGRAVANTE(S)	:	BRADESCO VIDA PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.
						ADVOGADO	:	JOSÉ LUIZ DA COSTA PAIVA
						AGRAVADO(S)	:	LOUANA LETÍCIA MIRANDA DE MATOS
						ADVOGADO	:	MARCELO SOUSA CAMPELO

PROCESSO	:	AIRR - 1503 / 2004 - 058 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	BANCO NOSSA CAIXA S.A.	ADVOGADO	:	JOCELANE GONÇALVES
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	RONALDO BALUZ DE FREITAS	AGRAVADO(S)	:	BENEDITO FERREIRA BISPO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO NOSSA CAIXA S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 1539 / 2004 - 022 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	:	GILMAR ANTÔNIO DAMIN
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	RR - 1560 / 2004 - 079 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO NOSSA CAIXA S.A.	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	LUIZ FERNANDO MAIA	ADVOGADO	:	ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS	RECORRENTE(S)	:	AGROPECUÁRIA BOA VISTA S.A.
AGRAVADO(S)	:	LUIZ MAURO MARÇAL SPADONI	AGRAVADO(S)	:	LUCIANO FAZOLO	ADVOGADO	:	ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
ADVOGADO	:	PAULO SÉRGIO DETONI LOPES	ADVOGADO	:	NORIMAR JOÃO HENDGES	RECORRIDO(S)	:	SEBASTIÃO SILVÉRIO
PROCESSO	:	AIRR - 1504 / 2004 - 007 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 1539 / 2004 - 443 - 02 - 01 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRIDO(S)	:	SANTA CRUZ S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP	ADVOGADO	:	ELIAS EDUARDO ROSA GEORGES
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	SÉRGIO QUINTERO	PROCESSO	:	AIRR - 1560 / 2004 - 301 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RECORRIDO(S)	:	SILVIO DE BARROS RODRIGUES	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	REINALDO DE SOUZA PINTO	ADVOGADO	:	JOSÉ ABÍLIO LOPES	AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVADO(S)	:	ANA MARIA DE OLIVEIRA GUIMARÃES	PROCESSO	:	AIRR - 1539 / 2004 - 443 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	MARCELO BASTOS ALVES CARVALHO FRANCO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
PROCESSO	:	RR - 1504 / 2004 - 007 - 03 - 00 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	SILVIO DE BARROS RODRIGUES	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	JOSÉ ABÍLIO LOPES	AGRAVADO(S)	:	ROBERTO CARLOS PEREIRA RAMOS
RECORRENTE(S)	:	ANA MARIA DE OLIVEIRA GUIMARÃES	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP	ADVOGADO	:	MARIA ANGÉLICA GONÇALVES PENNA RIBEIRO
ADVOGADO	:	DENISE FERREIRA MARCONDES	ADVOGADO	:	SÉRGIO QUINTERO	AGRAVADO(S)	:	MASTEC BRASIL S.A.
RECORRIDO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCESSO	:	RR - 1540 / 2004 - 006 - 17 - 00 . 8 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 1561 / 2004 - 004 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	:	JACKSON RESENDE SILVA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRIDO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RECORRENTE(S)	:	NORPEL PELOTIZAÇÃO DO NORTE S.A.	RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	ABELARDO GALVÃO JÚNIOR	ADVOGADO	:	ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS
PROCESSO	:	AIRR - 1506 / 2004 - 114 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	ORLANDO FIDELIS DE SOUZA	RECORRIDO(S)	:	LUCIANA ARAÚJO TASSINE
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	HUGO MATHIAS	ADVOGADO	:	GISLÂNDIA FERREIRA DA SILVA
AGRAVANTE(S)	:	SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUCÃO	RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	PROCESSO	:	AIRR - 1561 / 2004 - 004 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	:	CARLOS ERVINO BIASI	ADVOGADO	:	NILTON CORREIA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S)	:	MARIA APARECIDA DA SILVA DE CARVALHO	RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	AGRAVANTE(S)	:	LUCIANA ARAÚJO TASSINE
ADVOGADO	:	MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI	ADVOGADO	:	ANABELA GALVÃO	ADVOGADO	:	GISLÂNDIA FERREIRA DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 1514 / 2004 - 006 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1542 / 2004 - 058 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS
AGRAVANTE(S)	:	CARLOS ALBERTO DA PAIXÃO CARVALHO	AGRAVANTE(S)	:	BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.	PROCESSO	:	RR - 1567 / 2004 - 011 - 03 - 00 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	:	MARLI LOPES DA SILVA	ADVOGADO	:	ALEXANDER AMARAL MACHADO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S)	:	SUPERINTENDÊNCIA DE LIMPEZA URBANA DE BELO HORIZONTE - SLU	AGRAVADO(S)	:	DANIELE FÍGARO KRASAUSKAS RODRIGUES	RECORRENTE(S)	:	ALESSANDRO LAURINDO TEIXEIRA
ADVOGADO	:	ROBERTO JOSÉ DE PAIVA	ADVOGADO	:	MARCELO FAGÁ PERCEQUILLO	ADVOGADO	:	NÁGILA FLÁVIA GODINHO MAURÍCIO
PROCESSO	:	RR - 1514 / 2004 - 291 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 1544 / 2004 - 022 - 03 - 00 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	ANTÔNIO MARIA DE FREITAS
RECORRENTE(S)	:	GERDAU AÇOS LONGOS S.A.	RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO FELICE ROSSO - HOSPITAL FELÍCIO ROCHO	PROCESSO	:	AIRR - 1567 / 2004 - 011 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	:	FERNANDA BORGES	ADVOGADO	:	FLÁVIO CARVALHO MONTEIRO DE ANDRADE	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRIDO(S)	:	DORIVAL DA SILVA DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	:	JOSÉ DA SILVA LEITE	AGRAVANTE(S)	:	REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.
ADVOGADO	:	MARCELINO HAUSCHILD	ADVOGADO	:	FABRÍCIO FERREIRA NOGUEIRA MACHADO	ADVOGADO	:	ANTÔNIO MARIA DE FREITAS
RECORRIDO(S)	:	MOVICARGA SUL - COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA.	PROCESSO	:	RR - 1545 / 2004 - 003 - 17 - 00 . 1 - TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	ALESSANDRO LAURINDO TEIXEIRA
ADVOGADO	:	LUIZA JUSTINA TEBALDI	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	NÁGILA FLÁVIA GODINHO MAURÍCIO
PROCESSO	:	RR - 1522 / 2004 - 066 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	VALDIR MARIANO DA SILVA	PROCESSO	:	RR - 1568 / 2004 - 069 - 09 - 00 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	ANDRÉ LUIZ MOREIRA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	GABRIEL MACAROFF FILHO	RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN	RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA CASCAVELENSE DE TRANSPORTE E TRÁFEGO - CCTT
ADVOGADO	:	SERGIO TOZETTO	ADVOGADO	:	KLEBER MARCOS COSTALONGA V. FILHO	ADVOGADO	:	ROGÉRIO POPLADE CERCAL
RECORRIDO(S)	:	COOPERATIVA CENTRAL DE LATICÍNIOS DE RIBEIRÃO PRETO - COOCELARP	PROCESSO	:	RR - 1546 / 2004 - 007 - 07 - 00 . 6 - TRT DA 7ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	ALCEU BURIGO
ADVOGADO	:	MAURICÉLIA JOSÉ FERREIRA HERNANDEZ	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	EVARISTO STÁBILE NETO
PROCESSO	:	RR - 1524 / 2004 - 062 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	PROCESSO	:	RR - 1573 / 2004 - 005 - 06 - 00 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	ROBSNÉIA DE PAULA MACHADO SOUZA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RECORRIDO(S)	:	ILMA DE FÁTIMA LIMA FARIAS	RECORRENTE(S)	:	N. LANDIM COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA	ADVOGADO	:	ANA LÍGIA PEIXE LARANJEIRA	ADVOGADO	:	JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
RECORRIDO(S)	:	FLÁVIO JOSÉ POLITO DA SILVA	PROCESSO	:	AIRR - 1547 / 2004 - 011 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	JAÍLSON DA ROSA DE MOURA
ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO PARMEGIANI	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	DJAIR ARRUDA DE MENDONÇA JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR - 1527 / 2004 - 097 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	PROCESSO	:	RR - 1574 / 2004 - 072 - 01 - 00 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ	AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	RECORRENTE(S)	:	PAULO ROBERTO FIUZA DE MELLO
AGRAVADO(S)	:	TERRITORIAL SISTEMAS E SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO	:	MIGUEL CARDOZO DA SILVA	ADVOGADO	:	CELSO GOMES DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	THIAGO RACHID DE PAULA	AGRAVADO(S)	:	OSVALDO RAMOS DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO	:	CELSO BARRETO NETO
AGRAVADO(S)	:	DAE S.A. - ÁGUA E ESGOTO	AGRAVADO(S)	:	OSVALDO RAMOS DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	LUÍS RENATO VEDOVATO	ADVOGADO	:	MÁRCIA APARECIDA CAMACHO	ADVOGADO	:	FERNANDO MORELLI ALVARENGA
PROCESSO	:	AIRR - 1531 / 2004 - 446 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 1547 / 2004 - 095 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVANTE(S)	:	ADEMAR DUARTE	RECORRENTE(S)	:	TELEFÔNICA SERVIÇOS EMPRESARIAIS DO BRASIL LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 1574 / 2004 - 003 - 19 - 40 . 7 - TRT DA 19ª REGIÃO
ADVOGADO	:	JOSÉ FRANCISCO PACCILLO	ADVOGADO	:	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S)	:	ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS	RECORRIDO(S)	:	SARANIL SABENÇA DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADO	:	VALDEMAR AUGUSTO JÚNIOR	ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO DE BASTOS	ADVOGADO	:	ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
PROCESSO	:	RR - 1532 / 2004 - 291 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	AGRAVADO(S)	:	MARIA FLÁVIA DA SILVA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO	:	DANCLADS LINS DE ANDRADE
RECORRENTE(S)	:	DAGMAR CONCEIÇÃO DE ANDRADE ZAMPOLLI	PROCESSO	:	AIRR - 1556 / 2004 - 003 - 23 - 40 . 3 - TRT DA 23ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 1578 / 2004 - 013 - 09 - 00 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	:	CELSO FERRAREZE	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRIDO(S)	:	BANCO NOSSA CAIXA S.A.	AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	RECORRENTE(S)	:	ROSALDO JOSÉ VIEIRA
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL				ADVOGADO	:	SABRINA ZEIN
						RECORRENTE(S)	:	DIAGNÓSTICOS DA AMÉRICA S.A.
						ADVOGADO	:	LUCYANNA JOPPERT LIMA LOPES



PROCESSO	:	AIRR - 1582 / 2004 - 012 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	:	HOSPITAL SANTA IGNÊS S/C LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	INFOCOOP SERVIÇOS - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	JOAB JOSÉ PUCINELLI JÚNIOR	ADVOGADO	:	ANTÔNIO ROBERTO PIRES DE LIMA
AGRAVANTE(S)	:	ELIAS JOSÉ DOS SANTOS	PROCESSO	:	AIRR - 1619 / 2004 - 023 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	:	FLÁVIA MARIA RIBEIRO DA COSTA
ADVOGADO	:	ANDRÉ HENRIQUE RAPHAEL DE OLIVEIRA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	ELENICE DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.	AGRAVANTE(S)	:	ADILSON JOSÉ DE ANDRADE	AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	JULIANA COUTO	ADVOGADO	:	KÁTIA GRANEIRO SEIXAS RIBEIRO	ADVOGADO	:	NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
PROCESSO	:	RR - 1583 / 2004 - 006 - 17 - 00 . 3 - TRT DA 17ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	:	SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	PROCESSO	:	RR - 1659 / 2004 - 002 - 16 - 00 . 0 - TRT DA 16ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	NILTON CORREIA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP	AGRAVADO(S)	:	SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	AIDES BERTOLDO DA SILVA	ADVOGADO	:	LEONARDO KACELNIK	ADVOGADO	:	SAMARONE JOSÉ LIMA MEIRELES
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS SERVIDORES DA SAÚDE NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDISAÚDE	PROCESSO	:	RR - 1625 / 2004 - 016 - 12 - 00 . 0 - TRT DA 12ª RE-GIÃO	RECORRIDO(S)	:	MARIA ANTÔNIA OLIVEIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	ESMERALDO A. L. RAMACCIOTTI	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	JOSÉ DE RIBAMAR SALDANHA
PROCESSO	:	AIRR - 1587 / 2004 - 014 - 05 - 40 . 6 - TRT DA 5ª RE-GIÃO	RECORRENTE(S)	:	MIGUEL DE MEDEIROS	PROCESSO	:	RR - 1659 / 2004 - 060 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	CRISTIANE GABRIELA BONES SALDANHA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC	RECORRIDO(S)	:	MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS	RECORRENTE(S)	:	BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO	:	IVO MORAES SOARES	ADVOGADO	:	ALBERTO AUGUSTO DE POLI	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	JOSEMAR DE CARVALHO FERREIRA	PROCESSO	:	RR - 1627 / 2004 - 066 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª RE-GIÃO	RECORRENTE(S)	:	BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO	:	LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	MARCO ANTONIO DE BARROS AMÉLIO
PROCESSO	:	AIRR - 1592 / 2004 - 341 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª RE-GIÃO	RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRIDO(S)	:	MARIA DE LOURDES DA SILVA BASSETO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	RINALDO DA SILVA PRUDENTE	ADVOGADO	:	PEDRO DE SOUZA GONÇALVES
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	RECORRENTE(S)	:	MARIA BERNADETE LOPES PEREIRA	PROCESSO	:	RR - 1665 / 2004 - 114 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	:	AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	ADVOGADO	:	RUBENS CAVALINI	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S)	:	DOMINGOS SALVIS DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS	RECORRENTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	DEMÉTRIUS PASSOS FERNANDES	PROCESSO	:	RR - 1635 / 2004 - 105 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI
PROCESSO	:	AIRR - 1601 / 2004 - 061 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRIDO(S)	:	ROGÉRIO MIRANDA DE ARAÚJO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRENTE(S)	:	AMBRÓSIO LINCOLN VIEIRA GUEDES	ADVOGADO	:	PAULO PEREIRA DE AGUIAR
AGRAVANTE(S)	:	INTERCLÍNICAS - SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES S/C LTDA.	ADVOGADO	:	FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA	RECORRIDO(S)	:	OFFICIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO	:	SILVIA REGINA RODEGUERO	RECORRIDO(S)	:	BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	:	MARCIA PAPPA FALLEIRO
AGRAVADO(S)	:	MARIA CECÍLIA DE MORAES COELHO PIMENTEL	ADVOGADO	:	JOSÉ RIBEIRO VIANNA NETO	PROCESSO	:	AIRR - 1666 / 2004 - 079 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
ADVOGADO	:	JULIANA CARLA PARISE CARDOSO	PROCESSO	:	AIRR - 1635 / 2004 - 037 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª RE-GIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	:	RR - 1608 / 2004 - 004 - 23 - 00 . 3 - TRT DA 23ª RE-GIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	SÉLIO JOSÉ DE MATOS
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	TRANSPORTES AMÉRICA LTDA.	ADVOGADO	:	MARIA LÚCIA DE FREITAS
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	:	MÁRCIO ABREU FERNANDES	AGRAVADO(S)	:	BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	JUEL PRUDÊNCIO BORGES	AGRAVADO(S)	:	ERLI LOPES	ADVOGADO	:	ÂNGELA CRISTINA ROMARIZ BARBOSA LEITE PIRFO
RECORRIDO(S)	:	CÉFORA FIGUEIREDO PISSURNO LIMA	ADVOGADO	:	ANNA MARIA CAMPOS ALVES	PROCESSO	:	RR - 1667 / 2004 - 095 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª RE-GIÃO
ADVOGADO	:	CÉSAR GILIOLI	PROCESSO	:	AIRR - 1635 / 2004 - 105 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	:	AIRR - 1608 / 2004 - 004 - 23 - 40 . 8 - TRT DA 23ª REGIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRENTE(S)	:	SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADA OBJETIVO - SUPERO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	:	MÁRCIO CABRAL MAGANO
AGRAVANTE(S)	:	CÉFORA FIGUEIREDO PISSURNO LIMA	ADVOGADO	:	JOSÉ RIBEIRO VIANNA NETO	RECORRENTE(S)	:	SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADA OBJETIVO - SUPERO
ADVOGADO	:	CÉSAR GILIOLI	AGRAVADO(S)	:	AMBRÓSIO LINCOLN VIEIRA GUEDES	ADVOGADO	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	:	FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA	RECORRIDO(S)	:	CLAÚDIO DO PRADO AMARAL
ADVOGADO	:	CARLOS HILDE JUSTINO MELO DA SILVA	PROCESSO	:	RR - 1639 / 2004 - 052 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	JOÃO CARLOS CALIL JÚNIOR
PROCESSO	:	RR - 1612 / 2004 - 094 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª RE-GIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	RR - 1669 / 2004 - 001 - 05 - 00 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRENTE(S)	:	SYNGENTA SEEDS LTDA.	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	RHODIA BRASIL LTDA.	ADVOGADO	:	GUSTAVO LÍVERO	RECORRENTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ANTONIO ZANON	RECORRIDO(S)	:	LEDILSON RODRIGUES DE FREITAS	ADVOGADO	:	JULYANA LANTYER O. ESQUIVEL
RECORRENTE(S)	:	RHODIA BRASIL LTDA.	ADVOGADO	:	ADÃO NOGUEIRA PAIM	RECORRIDO(S)	:	JAIRO TEIXEIRA CHAVES
ADVOGADO	:	JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	RECORRIDO(S)	:	JOÃO ADALBERTO SILVA DE ALMEIDA	ADVOGADO	:	ELIEL DE JESUS TEIXEIRA
RECORRIDO(S)	:	SÉRGIO DA SILVA	PROCESSO	:	RR - 1639 / 2004 - 003 - 21 - 00 . 9 - TRT DA 21ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1679 / 2004 - 026 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	:	FERNANDO PAZZINATTO BORGES	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	:	RR - 1613 / 2004 - 052 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª RE-GIÃO	RECORRENTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	ALEXANDRE YUJI HIRATA
RECORRENTE(S)	:	SYNGENTA SEEDS LTDA.	RECORRENTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S)	:	NIVALDO RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADO	:	BRUNO HENRIQUE GONÇALVES	ADVOGADO	:	FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO	ADVOGADO	:	ANTÔNIO ARNALDO ANTUNES RAMOS
RECORRIDO(S)	:	GILBERTO CELESTINO DE SOUZA	RECORRIDO(S)	:	MARCELINO FONSECA	PROCESSO	:	RR - 1679 / 2004 - 026 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª RE-GIÃO
ADVOGADO	:	ADÃO NOGUEIRA PAIM	ADVOGADO	:	SÍLVIO CÂMARA DE OLIVEIRA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRIDO(S)	:	JOÃO ADALBERTO SILVA DE ALMEIDA	PROCESSO	:	AIRR - 1642 / 2004 - 043 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	NIVALDO RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADO	:	MARIA DE LOURDES BARQUET VICENTE	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	MÁRCIA CRISTINA SOARES NARCISO
PROCESSO	:	RR - 1613 / 2004 - 171 - 06 - 00 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	IGL INDUSTRIAL LTDA.	RECORRIDO(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	JOUBERT ARIIVALDO CONSENTINO	ADVOGADO	:	ALEXANDRE YUJI HIRATA
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA MÜLLER DE BEBIDAS NORDESTE	AGRAVADO(S)	:	LAURINDO MARTINS	RECORRIDO(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	:	ELISSANDRA PEREIRA DOS SANTOS	ADVOGADO	:	JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	JONILSON LOURENÇO DA SILVA	PROCESSO	:	RR - 1653 / 2004 - 231 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 1682 / 2004 - 002 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª RE-GIÃO
ADVOGADO	:	JOSIAS AYRES DA SILVA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	:	AIRR - 1616 / 2004 - 106 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRENTE(S)	:	SPUMA PAC - INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES	ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS BRANCO
AGRAVANTE(S)	:	VIAÇÃO SANTA TERESA LTDA.	AGRAVADO(S)	:	FLÁVIA MARIA RIBEIRO DA COSTA	RECORRENTE(S)	:	SPUMA PAC - INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADO	:	JOÃO BÔSCO KUMAIRA	ADVOGADO	:	ELENICE DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	ALESSANDRA REGINA TREVISAN LAMBERT
AGRAVADO(S)	:	ALESANDRO BRAZ	AGRAVADO(S)	:	INFOCOOP SERVIÇOS - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.	RECORRIDO(S)	:	MARCOS ANTÔNIO FRIAS BERGAMASCHI
ADVOGADO	:	RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	ANTÔNIO ROBERTO PIRES DE LIMA	ADVOGADO	:	LÚCIA HELENA NOVAES DA SILVA LUMASINI
PROCESSO	:	AIRR - 1618 / 2004 - 077 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1653 / 2004 - 004 - 03 - 41 . 4 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	RR - 1682 / 2004 - 067 - 01 - 00 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	MRI MÉTODOS RADIOLÓGICOS E IMAGENS LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRENTE(S)	:	SÉRGIO DE SÁ PEDROSO
ADVOGADO	:	JOAB JOSÉ PUCINELLI JÚNIOR	ADVOGADO	:	FLÁVIA MARIA RIBEIRO DA COSTA	ADVOGADO	:	KÁTIA GRANEIRO SEIXAS RIBEIRO
AGRAVADO(S)	:	DANIEL RODRIGUES LEITE	AGRAVADO(S)	:	ELENICE DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	:	SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO	:	BARTOLOMEU ANTÔNIO LADEIRA	PROCESSO	:	AIRR - 1653 / 2004 - 004 - 03 - 41 . 4 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	NILTON CORREIA
	:		RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA		:	



RECORRIDO(S) :	SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	AGRAVADO(S) :	ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS	PROCESSO :	AIRR - 1735 / 2004 - 002 - 21 - 41 . 8 - TRT DA 21ª REGIÃO
ADVOGADO :	MÁRCIO MACHADO GARRÃO	ADVOGADO :	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO :	RR - 1685 / 2004 - 026 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO :	RR - 1703 / 2004 - 004 - 19 - 00 . 9 - TRT DA 19ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) :	EDNALDO DOS SANTOS FIGUEIREDO
RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO :	MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) :	BANCO NOSSA CAIXA S.A.	RECORRENTE(S) :	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S) :	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO :	ADALBERTO GODOY	ADVOGADO :	CORNÉLIO ALVES	ADVOGADO :	GRAZIELA GARCIA OLIVEIRA
RECORRENTE(S) :	BANCO NOSSA CAIXA S.A.	RECORRIDO(S) :	ASSOCIAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS APOSENTADOS DE ALAGOAS - AEA	PROCESSO :	RR - 1742 / 2004 - 010 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO :	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO :	NORMA MARIA BARROS LIMA	RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRIDO(S) :	IVANIR FERREIRA DA SILVA MALACRIDA	PROCESSO :	RR - 1704 / 2004 - 095 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRENTE(S) :	FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO CLARO
ADVOGADO :	MÁRCIA APARECIDA CAMACHO	RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO :	MARCOS DE CAMPOS SILVA
PROCESSO :	AIRR - 1689 / 2004 - 131 - 17 - 40 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO	RECORRENTE(S) :	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANE-PAR	RECORRIDO(S) :	THAÍ\$ FABIANA ISLER VIOTO
RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO :	ROSALDO JORGE DE ANDRADE	ADVOGADO :	RUBENS ZANELLA PENTEADO
AGRAVANTE(S) :	ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESELSA	RECORRIDO(S) :	ADEMIR PARTICHELI	PROCESSO :	RR - 1743 / 2004 - 113 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO :	LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO :	LUIZ JORGE GRELLMANN	RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S) :	EDEX ENGENHARIA LTDA.	RECORRIDO(S) :	ENGRENAGEM CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.	RECORRENTE(S) :	BRASILCENTER COMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO :	CARLOS EDUARDO PONTES LOPES CARDOSO	PROCESSO :	AIRR - 1710 / 2004 - 008 - 17 - 40 . 1 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO :	JORGE DONIZETI SANCHEZ
AGRAVADO(S) :	JOSÉ RONALDO FERREIRA	RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRIDO(S) :	LUCIANA VICENTE MARTINI
ADVOGADO :	MARCELO SCHIAVINI COSSATI	AGRAVANTE(S) :	HOSPITAL METROPOLITANO LTDA.	ADVOGADO :	OMAR ALAEDIN
AGRAVADO(S) :	CASTELO ENERGÉTICA S.A. - CESA	ADVOGADO :	RODRIGO SILVA MELLO	PROCESSO :	AIRR - 1748 / 2004 - 021 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO :	STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI	AGRAVADO(S) :	JADSON VANELLI	RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO :	RR - 1689 / 2004 - 131 - 17 - 00 . 5 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO :	MARIA MADALENA SELVÁTICI BALTAZAR	AGRAVANTE(S) :	LUIZ GUILHERME PONTES CHAGAS
RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO :	AIRR - 1711 / 2004 - 012 - 06 - 40 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO :	LEONARDO DIAS TELLES
RECORRENTE(S) :	CASTELO ENERGÉTICA S.A. - CESA	RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S) :	COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA
ADVOGADO :	ÁLVARO JOSÉ GIMENES DE FARIA	AGRAVANTE(S) :	PORTO DO RECIFE S.A.	ADVOGADO :	JOSÉ ALFREDO CRUZ GUIMARÃES
RECORRIDO(S) :	JOSÉ RONALDO FERREIRA	ADVOGADO :	HÉLIO FERNANDO MONTENEGRO BURGOS	AGRAVADO(S) :	COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA
ADVOGADO :	MARCELO SCHIAVINI COSSATI	AGRAVADO(S) :	JORGE FERNANDO FERREIRA DOS SANTOS	ADVOGADO :	JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S) :	EDEX ENGENHARIA LTDA.	ADVOGADO :	SINEYDE GONÇALVES	PROCESSO :	AIRR - 1748 / 2004 - 051 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO :	CARLOS EDUARDO PONTES LOPES CARDOSO	PROCESSO :	RR - 1714 / 2004 - 053 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRIDO(S) :	ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESELSA	RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S) :	COMPANHIA PAULISTA FORÇA E LUZ
ADVOGADO :	LYCURGO LEITE NETO	RECORRENTE(S) :	VALDIR REZENDE	ADVOGADO :	ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
PROCESSO :	RR - 1694 / 2004 - 012 - 07 - 00 . 6 - TRT DA 7ª REGIÃO	ADVOGADO :	JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO	AGRAVADO(S) :	ORESTE APARECIDO COLOMEU
RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRIDO(S) :	IGL INDUSTRIAL LTDA.	ADVOGADO :	JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO
RECORRENTE(S) :	MOISÉS ALVES DE OLIVEIRA	ADVOGADO :	JOUBERT ARIOVALDO CONSENTINO	AGRAVADO(S) :	NOVAMAX SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO :	ARTHUR MAXIMUS MONTEIRO	PROCESSO :	RR - 1722 / 2004 - 032 - 12 - 00 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO :	RR - 1749 / 2004 - 058 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRIDO(S) :	COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF	RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO :	CRISTIANO OLIVEIRA SAMPAIO SANTOS	RECORRENTE(S) :	EDSON LUIZ CACCIATORE	RECORRENTE(S) :	DISTRIBUIDORA FARMACÊUTICA PANARELLO LTDA.
PROCESSO :	RR - 1696 / 2004 - 242 - 01 - 00 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO :	TATIANA BOZZANO	ADVOGADO :	JAIME JOSÉ DOS SANTOS
RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRIDO(S) :	CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC	RECORRIDO(S) :	OSÉIAS DIONÍSIO
RECORRENTE(S) :	AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.	RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO :	FERNANDO RICARDO CORRÊA
ADVOGADO :	EYMAR DUARTE TIBÃES	RECORRENTE(S) :	EDSON LUIZ CACCIATORE	PROCESSO :	AIRR - 1750 / 2004 - 092 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRIDO(S) :	MARIA DE FÁTIMA RAMOS NALIN	ADVOGADO :	TATIANA BOZZANO	RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO :	CELSO MARINS DE SOUZA	RECORRIDO(S) :	CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC	AGRAVANTE(S) :	ASSOCIAÇÃO DOS PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE LAGOA SANTA - APAE
PROCESSO :	AIRR - 1702 / 2004 - 382 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO :	LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO :	ATHAYDE RIBEIRO COSTA
RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO :	AIRR - 1723 / 2004 - 443 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) :	CLÁUDIA CONCEIÇÃO MARQUES TRINDADE
AGRAVANTE(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS	RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO :	ELIANE DOS REIS TRINDADE FERRER MONTEIRO
	, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES,	AGRAVANTE(S) :	VALDIR OLIVEIRA COSTA	PROCESSO :	AIRR - 1764 / 2004 - 231 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
	CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS	ADVOGADO :	ROBERTOTRONCOSO JUNIOR	RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
	, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S) :	EXECUTIVA TRANSPORTES URBANOS S.A.	AGRAVANTE(S) :	RONILDO SERAFIM DOS SANTOS
	E REGIÃO	ADVOGADO :	RICHARD MILONE CACKO	ADVOGADO :	MARCOS ONOFRE VELES MIRANDA
ADVOGADO :	JOSEFA IVANA DE SANTANA CARNAVAL	PROCESSO :	RR - 1726 / 2004 - 002 - 22 - 00 . 4 - TRT DA 22ª REGIÃO	AGRAVADO(S) :	FRIBOI LTDA.
AGRAVANTE(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS	RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO :	AIRR - 1767 / 2004 - 004 - 17 - 40 . 5 - TRT DA 17ª REGIÃO
	, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES,	RECORRENTE(S) :	EUROPA INDÚSTRIA DE CASTANHAS LTDA.	RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
	CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS	ADVOGADO :	AUDREY MARTINS MAGALHÃES	AGRAVANTE(S) :	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
	, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	LÚCIA DE FÁTIMA ALENCAR LIMA	ADVOGADO :	ALESSANDRO ANDRADE PAIXÃO
	E REGIÃO	ADVOGADO :	ANTÔNIO CANDEIRA DE ALBUQUERQUE	AGRAVADO(S) :	BRÁ\$ILIA SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO :	RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	PROCESSO :	RR - 1728 / 2004 - 017 - 06 - 00 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO :	GUTEMBERG BEZERRA PEREIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) :	Q. MADRINHA PÃES E DOCES LTDA.	RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S) :	PRISCILA COSTA ZONTA DOS SANTOS
PROCESSO :	AIRR - 1702 / 2004 - 060 - 19 - 40 . 7 - TRT DA 19ª REGIÃO	RECORRENTE(S) :	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO :	ELIETE GOMES TESCHER
RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO :	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S) :	ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.
AGRAVANTE(S) :	MUNICÍPIO DE JOAQUIM GOMES	RECORRIDO(S) :	WILLIAMS MOTA RODRIGUES	ADVOGADO :	CARLOS EDUARDO SILVA E SOUZA
ADVOGADO :	BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO	ADVOGADO :	JOÃO BOSCO VIEIRA DE MELO FILHO	PROCESSO :	AIRR - 1767 / 2004 - 004 - 17 - 41 . 8 - TRT DA 17ª REGIÃO
AGRAVADO(S) :	RITA DE CÁSSIA VALADARES DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) :	COOPERATIVA DOS TRABALHADORES TELEFÔNICOS, OPERADORES EM MESA DE EXAME DO RIO DE JANEIRO - COOPEX	RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO :	MARCOS PLÍNIO DE SOUZA MONTEIRO	ADVOGADO :	CLÁUDIO PINTO CEZÁRIO CALADO	AGRAVANTE(S) :	PRISCILA COSTA ZONTA DOS SANTOS
PROCESSO :	AIRR - 1703 / 2004 - 444 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO :	AIRR - 1731 / 2004 - 025 - 05 - 40 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO :	ELIETE GOMES TESCHER
RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S) :	BRÁ\$ILIA SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.
AGRAVANTE(S) :	OSÓRIO GERMANO DA SILVA	AGRAVANTE(S) :	BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO :	GILVAN BASTOS MORANDI
ADVOGADO :	JOSÉ FRANCISCO PACCILLO	ADVOGADO :	MÁRCIO SANDE	AGRAVADO(S) :	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S) :	ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS	AGRAVADO(S) :	FERNANDO SÃO PEDRO SOUZA	ADVOGADO :	ALESSANDRO ANDRADE PAIXÃO
ADVOGADO :	VALDEMAR AUGUSTO JÚNIOR	ADVOGADO :	PEDRO CÉSAR SERAPHIM PITANGA	AGRAVADO(S) :	ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.
		PROCESSO :	AIRR - 1735 / 2004 - 002 - 21 - 40 . 5 - TRT DA 21ª REGIÃO	PROCESSO :	RR - 1775 / 2004 - 002 - 12 - 00 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO
		RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
		AGRAVANTE(S) :	EDNALDO DOS SANTOS FIGUEIREDO	RECORRENTE(S) :	ANTÔNIO CARLOS BELLO
		ADVOGADO :	MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA	ADVOGADO :	TATIANA BOZZANO
		AGRAVADO(S) :	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RECORRIDO(S) :	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
		ADVOGADO :	GRAZIELA GARCIA OLIVEIRA	ADVOGADO :	MATHEUS CARDOSO RICARDO



PROCESSO	:	AIRR - 1775 / 2004 - 002 - 12 - 40 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	GEOCOOP ENGENHARIA E CONSULTORIA - COOPERA-TIVA DE TRABALHO	ADVOGADO	:	GILBERTO NICOLA CASSILA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	RENATA AZEVEDO PARREIRA	AGRAVADO(S)	:	NIZIA CUNHA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	PROCESSO	:	RR - 1795 / 2004 - 110 - 08 - 00 . 7 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES
ADVOGADO	:	CAIO RODRIGO NASCIMENTO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO CARLOS BELLO	RECORRENTE(S)	:	THEMAG ENGENHARIA E GERENCIAMENTO S/C LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 1828 / 2004 - 002 - 21 - 40 . 0 - TRT DA 21ª REGIÃO
ADVOGADO	:	TATIANA BOZZANO	ADVOGADO	:	IVANA MARIA FONTELES CRUZ	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	:	RR - 1776 / 2004 - 002 - 12 - 00 . 6 - TRT DA 12ª RE-GIÃO	RECORRENTE(S)	:	ENGEVIX ENGENHARIA S.A.	AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	IVANA MARIA FONTELES CRUZ	ADVOGADO	:	LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
RECORRENTE(S)	:	ACÁCIO JOSÉ BUZZI	RECORRIDO(S)	:	HUGO PEREIRA RESENDE JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	:	TATIANA BOZZANO	ADVOGADO	:	ARI PENNA	ADVOGADO	:	GILBERTO NICOLA CASSILA
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	RECORRIDO(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETORNORTE	AGRAVADO(S)	:	SEBASTIÃO FERNANDES DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO	:	GUILHERME PEREIRA OLIVEIRA	ADVOGADO	:	ANA PAULA DA SILVA SOUSA	ADVOGADO	:	MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES
PROCESSO	:	AIRR - 1781 / 2004 - 001 - 21 - 40 . 8 - TRT DA 21ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	GEOCOOP ENGENHARIA E CONSULTORIA - COOPERA-TIVA DE TRABALHO	AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	RENATA AZEVEDO PARREIRA	PROCESSO	:	AIRR - 1828 / 2004 - 002 - 21 - 41 . 2 - TRT DA 21ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 1807 / 2004 - 012 - 18 - 40 . 8 - TRT DA 18ª REGIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	:	IDÊ TEIXEIRA DE CARVALHO	ADVOGADO	:	GUSTAVO HENRIQUE CARRIÇO NOGUEIRA FERNAN-DES
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	PAULO SÉRGIO DA CUNHA	AGRAVADO(S)	:	SEBASTIÃO FERNANDES DE OLIVEIRA FILHO
AGRAVADO(S)	:	CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	AGRAVADO(S)	:	SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE GOIÂNIA	ADVOGADO	:	MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES
AGRAVADO(S)	:	EDSON BATISTA	ADVOGADO	:	CRISTIANO MOCELLIN GRZYBOWSKI	AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	:	FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ	PROCESSO	:	AIRR - 1809 / 2004 - 017 - 06 - 40 . 4 - TRT DA 6ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
PROCESSO	:	AIRR - 1782 / 2004 - 004 - 21 - 40 . 1 - TRT DA 21ª REGIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	AIRR - 1835 / 2004 - 001 - 21 - 40 . 5 - TRT DA 21ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	WILLIAM SAEL DA SILVA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	:	ANA CRISTINA LEÃO GOMES DE MELO	AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF	ADVOGADO	:	TÉRCIO MAIA DANTAS
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	:	OTHONIEL FURTADO GUEIROS NETO	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ LOPES DE SÁ
ADVOGADO	:	FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO	PROCESSO	:	AIRR - 1809 / 2004 - 017 - 06 - 41 . 7 - TRT DA 6ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES
AGRAVADO(S)	:	CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
AGRAVADO(S)	:	ALDRIN MAGNO DANTAS SIQUEIRA	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF	ADVOGADO	:	GILBERTO NICOLA CASSILA
ADVOGADO	:	FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ	ADVOGADO	:	OTHONIEL FURTADO GUEIROS NETO	PROCESSO	:	RR - 1835 / 2004 - 001 - 07 - 00 . 7 - TRT DA 7ª REGIÃO
PROCESSO	:	RR - 1786 / 2004 - 010 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1812 / 2004 - 030 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRENTE(S)	:	CLÓVIS CORRÊA CARDOZO FILHO
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO CLARO	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF	ADVOGADO	:	SÉRGIO SILVA COSTA SOUSA
ADVOGADO	:	MARCOS DE CAMPOS SILVA	ADVOGADO	:	OTHONIEL FURTADO GUEIROS NETO	RECORRIDO(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
RECORRIDO(S)	:	EDINÉIA APARECIDA PAULINO DA COSTA	AGRAVADO(S)	:	WILLIAM SAEL DA SILVA	ADVOGADO	:	ZULENE BRUNO MACHADO
ADVOGADO	:	DIMAS FALCÃO FILHO	ADVOGADO	:	ANA CRISTINA LEÃO GOMES DE MELO	PROCESSO	:	AIRR - 1835 / 2004 - 001 - 21 - 41 . 8 - TRT DA 21ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 1788 / 2004 - 014 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	RR - 1812 / 2004 - 030 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	RECORRENTE(S)	:	TRADIMAQ LTDA.	ADVOGADO	:	LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
ADVOGADO	:	CELSO BARRETO NETO	ADVOGADO	:	HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO	AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
AGRAVADO(S)	:	VALDIR MORAES DE SOUZA	RECORRIDO(S)	:	FRANCISCO AUGUSTO LIMA	ADVOGADO	:	GILBERTO NICOLA CASSILA
ADVOGADO	:	CELSO GOMES DA SILVA	ADVOGADO	:	JÚLIO JOSÉ DE MOURA JÚNIOR	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ LOPES DE SÁ
AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RECORRIDO(S)	:	BELGO BEKAERT ARAMES S.A.	ADVOGADO	:	CAROLINA TEOTÔNIO MAROJA JALES
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS	ADVOGADO	:	CLÁUDIO AUGUSTO FIGUEIREDO NOGUEIRA	AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCESSO	:	RR - 1788 / 2004 - 046 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1812 / 2004 - 030 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1836 / 2004 - 001 - 21 - 40 . 0 - TRT DA 21ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	BANCO NOSSA CAIXA S.A.	AGRAVANTE(S)	:	BELGO BEKAERT ARAMES S.A.	AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO	ADVOGADO	:	TÉRCIO MAIA DANTAS
RECORRENTE(S)	:	BANCO NOSSA CAIXA S.A.	AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO AUGUSTO LIMA	AGRAVADO(S)	:	ETIENE ALVES DE FREITAS
ADVOGADO	:	CARLOS ROBERTO DOS SANTOS	ADVOGADO	:	JÚLIO JOSÉ DE MOURA JÚNIOR	ADVOGADO	:	MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES
RECORRIDO(S)	:	ANA ALVES E SILVA	AGRAVADO(S)	:	TRADIMAQ LTDA.	AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	:	FLÁVIO BIANCHINI DE QUADROS	ADVOGADO	:	HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO	ADVOGADO	:	GILBERTO NICOLA CASSILA
PROCESSO	:	AIRR - 1795 / 2004 - 110 - 08 - 40 . 1 - TRT DA 8ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	RR - 1815 / 2004 - 381 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1836 / 2004 - 445 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	GEOCOOP ENGENHARIA E CONSULTORIA - COOPERA-TIVA DE TRABALHO	AGRAVANTE(S)	:	BANCO NOSSA CAIXA S.A.	AGRAVANTE(S)	:	SÉRGIO SOANE
ADVOGADO	:	RENATA AZEVEDO PARREIRA	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO
AGRAVADO(S)	:	ENGEVIX ENGENHARIA S.A.	AGRAVANTE(S)	:	BANCO NOSSA CAIXA S.A.	AGRAVADO(S)	:	SUSA S.A.
AGRAVADO(S)	:	HUGO PEREIRA RESENDE JÚNIOR	ADVOGADO	:	CARLOS ROBERTO DOS SANTOS	ADVOGADO	:	VALÉRIA DIAS
AGRAVADO(S)	:	THEMAG ENGENHARIA E GERENCIAMENTO S/C LTDA.	AGRAVADO(S)	:	MARIA APARECIDA PERNA HOLLAND	PROCESSO	:	AIRR - 1836 / 2004 - 001 - 21 - 41 . 2 - TRT DA 21ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETORNORTE	ADVOGADO	:	JOSIEL VACISKI BARBOSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	:	RR - 1795 / 2004 - 094 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1827 / 2004 - 005 - 21 - 41 . 7 - TRT DA 21ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
RECORRENTE(S)	:	DILMA MACIEL PAVANE BISCO	AGRAVANTE(S)	:	BANCO NOSSA CAIXA S.A.	AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	:	ROBERTO NÓBREGA DE ALMEIDA FILHO	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	GILBERTO NICOLA CASSILA
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ LUÍS DIONÍSIO	AGRAVADO(S)	:	MARIA APARECIDA PERNA HOLLAND	AGRAVADO(S)	:	ETIENE ALVES DE FREITAS
ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS BERNARDO	ADVOGADO	:	MARIA REGINA BORGES	ADVOGADO	:	MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES
PROCESSO	:	AIRR - 1795 / 2004 - 110 - 08 - 41 . 4 - TRT DA 8ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1818 / 2004 - 014 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	AIRR E RR - 1849 / 2004 - 017 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETORNORTE	AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	DIANE CRISTINA PEREIRA GOMES	ADVOGADO	:	FÁTIMA ELENA DE ALBUQUERQUE SILVA	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	SANTANA AGRO INDUSTRIAL LTDA.
AGRAVADO(S)	:	HUGO PEREIRA RESENDE JÚNIOR	AGRAVADO(S)	:	NIZIA CUNHA DE ARAÚJO	ADVOGADO	:	ANDRÉ GUSTAVO DE GIORGIO
ADVOGADO	:	MÁRCIA GOMES	ADVOGADO	:	MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	CARLITO MENDES DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	THEMAG ENGENHARIA E GERENCIAMENTO S/C LTDA.	AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	ADVOGADO	:	IBIRACI NAVARRO MARTINS
ADVOGADO	:	IVANA MARIA FONTELES CRUZ	PROCESSO	:	AIRR - 1827 / 2004 - 005 - 21 - 41 . 7 - TRT DA 21ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1863 / 2004 - 008 - 18 - 40 . 3 - TRT DA 18ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	ENGEVIX ENGENHARIA S.A.	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	IVANA MARIA FONTELES CRUZ	AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	AGRAVANTE(S)	:	CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E NO-TÍCIAS DO ESTADO DE GOIÁS - CERNE

AGRAVADO(S) : WASHINGTON SOARES DE ARAÚJO	AGRAVADO(S) : MARIA DAS GRAÇAS CARTAXO DE QUEIROZ	PROCESSO : RR - 1937 / 2004 - 007 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : NELIANA FRAGA DE SOUSA	ADVOGADO : MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S) : AGÊNCIA GOIANA DE COMUNICAÇÃO - AGECOM	PROCESSO : RR - 1895 / 2004 - 053 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADA OBJETIVO - SUPERO
ADVOGADO : CLÁUDIO ANTÔNIO FERNANDES	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : MÁRCIO CABRAL MAGANO
PROCESSO : AIRR - 1863 / 2004 - 008 - 18 - 41 . 6 - TRT DA 18ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : ANA MARIA TÓFOLO MACHADO	RECORRIDO(S) : ZENAIDE GAMILEIRA
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : PAULO DE TARSO MOURA MAGALHÃES GOMES	ADVOGADO : ANTÔNIO SOARES
AGRAVANTE(S) : AGÊNCIA GOIANA DE COMUNICAÇÃO - AGECOM	RECORRIDO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.	PROCESSO : AIRR - 1951 / 2004 - 003 - 19 - 40 . 8 - TRT DA 19ª REGIÃO
ADVOGADO : CLÁUDIO ANTÔNIO FERNANDES	ADVOGADO : MARCO ANTONIO DE BARROS AMÉLIO	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S) : WASHINGTON SOARES DE ARAÚJO	PROCESSO : AIRR - 1902 / 2004 - 042 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : NELIANA FRAGA DE SOUSA	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : JOSÉ RUBEM ÂNGELO
AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RÁDIO-DIFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO DE GOIÁS - CERNE	AGRAVANTE(S) : GERALDO ARAÚJO SOUZA FILHO	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : ALINY NUNES TERRA	ADVOGADO : ALEX SANTANA DE NOVAIS	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : AIRR - 1867 / 2004 - 042 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : APARECIDO ALVES RIBEIRO	AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA AREIENSE LTDA. - CONAR
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : ADRIANO ESPÍNDOLA CAVALHEIRO	AGRAVADO(S) : CLÁUDIO JOSÉ DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC	PROCESSO : RR - 1908 / 2004 - 032 - 12 - 00 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ NEMPOMUCENO PEREIRA
ADVOGADO : DÁRCIO GUIMARÃES DE ANDRADE	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO : RR - 1958 / 2004 - 002 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : JOSÉ DONIZETE DE SOUZA	RECORRENTE(S) : TAUBER COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO : ELIZETE PEREIRA DE BRITO	ADVOGADO : RENATO GOUVÊA DOS REIS	RECORRENTE(S) : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ
AGRAVADO(S) : CONSERVADORA SOCCER LTDA.	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SÃO JOSÉ	ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
PROCESSO : RR - 1867 / 2004 - 451 - 01 - 00 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : OSWALDO MIQUELUZZI	RECORRIDO(S) : CELSO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRIDO(S) : OS MESMOS	ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO QUEIRÓZ
RECORRENTE(S) : BIMBO DO BRASIL LTDA.	PROCESSO : AIRR - 1912 / 2004 - 029 - 12 - 40 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : F. M. RODRIGUES & CIA. LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ SCALFONE NETO	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : JOSÉ RENATO TEIXEIRA DE CAMPOS CARVALHO
RECORRIDO(S) : FLÁVIO RENATO DUARTE DA CUNHA	AGRAVANTE(S) : MARIA LÚCIA ARAÚJO DA COSTA	PROCESSO : RR - 1959 / 2004 - 017 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO : RODNER CARDOSO DE ANDRADE	ADVOGADO : JANAÍNA FERRI MAINES	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO : AIRR - 1868 / 2004 - 073 - 03 - 41 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN	RECORRENTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE CONSTRUÇÕES POPULARES - EMCOP
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : SOLON SEHN	ADVOGADO : ADRIANNA CARMARGO RENESTO
AGRAVANTE(S) : LAÉRCIO DA SILVA	PROCESSO : RR - 1917 / 2004 - 017 - 06 - 00 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : CRISTIANE APARECIDA OLIVEIRA FERRO
ADVOGADO : HUMBERTO MARCIAL FONSECA	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : HENRIQUE MORGADO CASSEB
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO COMETA S.A.	RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCESSO : AIRR - 1964 / 2004 - 037 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : ANDRÉIA PINHEIRO FELIPPE PASSANTINO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO : AIRR - 1868 / 2004 - 073 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : CARLOS EDUARDO UZEDA	AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO CARDOSO LODI
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : JOÃO BOSCO VIEIRA DE MELO FILHO	ADVOGADO : TÂNIA REGINA SECONDO
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO COMETA S.A.	RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES TELEFÔNICOS, OPERADORES EM MESA DE EXAME DO RIO DE JANEIRO - COOPEX	AGRAVADO(S) : MAKOY FOODS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : ANDRÉIA PINHEIRO FELIPPE	ADVOGADO : FÁBIO PORTO ESTEVES	AGRAVADO(S) : BONDUELLE DO BRASIL COMERCIAL LTDA.
AGRAVADO(S) : LAÉRCIO DA SILVA	PROCESSO : RR - 1918 / 2004 - 652 - 09 - 00 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : EDUARDO GIACOMINI GUEDES
ADVOGADO : HUMBERTO MARCIAL FONSECA	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO : AIRR - 1970 / 2004 - 382 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 1872 / 2004 - 114 - 08 - 40 . 9 - TRT DA 8ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : MARIA APARECIDA POGIAN MARQUES	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : PAULO VALTAIR RIBAS DA CRUZ	AGRAVANTE(S) : ANA CLÁUDIA DE ALMEIDA
AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO BTE	RECORRIDO(S) : LABORATÓRIO CALBOS LTDA.	ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : KLEBER LUIZ DA SILVA JORGE	ADVOGADO : WALTER DOS ANJOS	AGRAVADO(S) : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
AGRAVADO(S) : MÁRCIO JOSÉ MENDES DOS SANTOS	PROCESSO : RR - 1928 / 2004 - 043 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : FERNANDO BARRETO DE SOUZA
ADVOGADO : RÔMULO OLIVEIRA DA SILVA	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO : AIRR - 1978 / 2004 - 005 - 19 - 40 . 3 - TRT DA 19ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 1873 / 2004 - 003 - 17 - 00 . 8 - TRT DA 17ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S) : INDAIÁ BRASIL ÁGUAS MINERAIS LTDA.
RECORRENTE(S) : GENIVALDO DOS SANTOS SILVA	RECORRENTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.	ADVOGADO : DANIEL CONDE BARROS
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO	ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : RODRIGO SANTIAGO CARDOSO NUNES
RECORRIDO(S) : CORPUS SANEAMENTO E OBRAS LTDA.	RECORRIDO(S) : MARLENE AUXILIADORA TENÓRIO DE LIMA	ADVOGADO : FRANCISCO THADEU ARAÚJO ALCÂNTARA
ADVOGADO : CLÉRIA MARIA DE CARVALHO	ADVOGADO : PEDRO DE SOUZA GONÇALVES	PROCESSO : RR - 1978 / 2004 - 007 - 07 - 00 . 7 - TRT DA 7ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 1876 / 2004 - 016 - 09 - 00 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1929 / 2004 - 091 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRENTE(S) : ORGANON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RECORRENTE(S) : EDITORA ABRIL S.A.	AGRAVANTE(S) : ROSANA DIAS DE ARAÚJO	ADVOGADO : ROBERTO TRIGUEIRO FONTES
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE ZANINELLI SIMM	ADVOGADO : EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR	RECORRIDO(S) : CARLOS TEIXEIRA DE CAIRO
RECORRIDO(S) : SÉRGIO ROBERTO VILLATORE	AGRAVADO(S) : CERTEGY LTDA.	ADVOGADO : SÂMIA WALÊSKA PEREIRA BARBOSA DE CARVALHO
ADVOGADO : RODRIGO GASPAR TEIXEIRA	ADVOGADO : ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR	PROCESSO : RR - 1997 / 2004 - 003 - 12 - 00 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 1881 / 2004 - 261 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 1930 / 2004 - 024 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRENTE(S) : BERNADETE RICKEN HEIDEMANN
AGRAVANTE(S) : LUCIANO DAMASCENO	RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	ADVOGADO : FÁBIO RICARDO FERRARI
ADVOGADO : CARMEN DE FREITAS MENDES GAIA	ADVOGADO : ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA	RECORRENTE(S) : BERNADETE RICKEN HEIDEMANN
AGRAVADO(S) : RESIL COMERCIAL INDUSTRIAL LTDA.	RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	ADVOGADO : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO : EDGAR RAHAL	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.
PROCESSO : AIRR - 1884 / 2004 - 008 - 17 - 40 . 4 - TRT DA 17ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : CÉLIO LIMONI	ADVOGADO : MÁRIO DE FREITAS OLINGER
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : EDSON TOMAZELLI	PROCESSO : RR - 1998 / 2004 - 044 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ALBERTO LOPES DA SILVA	PROCESSO : RR - 1931 / 2004 - 372 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO : PATRICIA NUNES ROMANO	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRENTE(S) : FRANGO SERTANEJO LTDA.
AGRAVADO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO : MIGUEL MARIA LOPES PEREIRA
ADVOGADO : ALINE COELHO S. T. SOARES	ADVOGADO : DORALICE GARCIA BORGES OLIVIERI	RECORRIDO(S) : JOMAR DOS SANTOS QUADROS
PROCESSO : RR - 1890 / 2004 - 007 - 05 - 00 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : ANTONIO DE OLIVEIRA VILELA	ADVOGADO : RICARDO DO AMARAL SILVA
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : MÁRIO ISAAC KAUFFMANN	PROCESSO : RR - 2001 / 2004 - 003 - 07 - 00 . 1 - TRT DA 7ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO : AIRR - 1932 / 2004 - 091 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO : FRANCISCO LACERDA BRITO	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRENTE(S) : FÁTIMA MATOSO DA CRUZ
RECORRIDO(S) : SOLON DE OLIVEIRA RIOS	AGRAVANTE(S) : ROSEPAULA APARECIDA ANDRADE	ADVOGADO : ANA VIRGÍNIA PORTO DE FREITAS
ADVOGADO : ERNESTINA MARIA FARIAS ALVES	ADVOGADO : EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR	RECORRENTE(S) : FÁTIMA MATOSO DA CRUZ
PROCESSO : AIRR - 1895 / 2004 - 005 - 21 - 40 . 3 - TRT DA 21ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : CERTEGY LTDA.	ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR	RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF		ADVOGADO : THIAGO AGUIAR DE CARVALHO
ADVOGADO : TÉRCIO MAIA DANTAS		



PROCESSO : RR - 2001 / 2004 - 008 - 08 - 00 . 8 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 2118 / 2004 - 013 - 08 - 40 . 1 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 2242 / 2004 - 004 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO BRAGA MIRANDA	AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	RECORRENTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADO : MARY LÚCIA DO CARMO XAVIER COHEN	ADVOGADO : MAURO MARQUES GUILHON	RECORRIDO(S) : CELSO LUIZ BARIONE
RECORRENTE(S) : MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO BRAGA MIRANDA	AGRAVADO(S) : MARLON MONTEIRO SOUSA	ADVOGADO : SAMANTHA FERREIRA BARIONE
ADVOGADO : LUÍS ANTÔNIO CASTAGNA MAIA	ADVOGADO : RAIMUNDO KULKAMP	PROCESSO : RR - 2262 / 2004 - 652 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO : AIRR - 2118 / 2004 - 010 - 07 - 40 . 8 - TRT DA 7ª REGIÃO	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO : LEONARDO DE OLIVEIRA LINHARES	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRENTE(S) : HAMILTON MOSCIBROSKI
PROCESSO : RR - 2001 / 2004 - 465 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ELIZABETH LEITÃO DE CASTRO LIMA	ADVOGADO : MÁRIO BRASÍLIO ESMANHOTTO FILHO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	RECORRIDO(S) : ROYAL CANIN DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : LUÍS ANTÔNIO PANONE
ADVOGADO : EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR	ADVOGADO : THIAGO AGUIAR DE CARVALHO	PROCESSO : AIRR - 2281 / 2004 - 013 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS	PROCESSO : RR - 2129 / 2004 - 661 - 09 - 00 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
PROCESSO : RR - 2023 / 2004 - 011 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : VIVO S.A.	ADVOGADO : ARIANE JOICE DOS SANTOS
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S) : WILLIAN MARTINS CORREIA
RECORRENTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.	RECORRENTE(S) : VIVO S.A.	ADVOGADO : OLGA NASCIMENTO ORTIZ
ADVOGADO : ANDRÉ LUIS FELONI	ADVOGADO : PAULA LOPES AZEVEDO DOS SANTOS	PROCESSO : AIRR - 2304 / 2004 - 091 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : IRENE GUBANI	RECORRIDO(S) : CAROLINA DA SILVA MARROCOS DE ANDRADE	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO : JOÃO PAULO FORTI	ADVOGADO : ROGÉRIO ANDREOTTI ERREIRAS	AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO GOMIDES DE MORAES
PROCESSO : AIRR - 2029 / 2004 - 010 - 07 - 40 . 1 - TRT DA 7ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 2136 / 2004 - 048 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ CARLOS GOBBI
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S) : MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S.A. - MBR
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO DÁRIO RODRIGUES DA COSTA	AGRAVANTE(S) : JORGE ARNONI	ADVOGADO : ROBERTO MÁRCIO TAMM DE LIMA
ADVOGADO : CARLOS ANTÔNIO CHAGAS	ADVOGADO : FRANCISCO JORGE ANDREOTTI NETO	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELECEARÁ	AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PORTO FERREIRA	ADVOGADO : NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : ROGÉRIO LUIZ CARLINO	PROCESSO : RR - 2323 / 2004 - 040 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELECEARÁ	PROCESSO : RR - 2161 / 2004 - 314 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO : ALEXANDRE LEITÃO DE SOUZA	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
PROCESSO : RR - 2032 / 2004 - 017 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRIDO(S) : JOSÉ VILMAR ALVES SOARES	RECORRIDO(S) : RAIMUNDO PEDRO DE SOUZA
RECORRENTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.	ADVOGADO : THIAGO MOREDO RUIZ	ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA CAIANA
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRIDO(S) : PEDREIRA NASSAU - EMPRESA DE MINERAÇÃO LTDA.	RECORRIDO(S) : TRANSPORTE URBANO AMÉRICA DO SUL LTDA.
RECORRENTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.	ADVOGADO : SÉRGIO DE MACEDO SOARES	ADVOGADO : DÉBORA CEDRASCHI DIAS
ADVOGADO : RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS	PROCESSO : RR - 2174 / 2004 - 045 - 12 - 85 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 2327 / 2004 - 007 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO : EUCÁRIO CALDAS REBOUÇAS	RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	AGRAVANTE(S) : TMKT SERVIÇOS DE MARKETING S/C LTDA.
RECORRIDO(S) : APARECIDA DE CARVALHO CASTELLAN	ADVOGADO : WILSON KNÖNER	ADVOGADO : MARCUS VINICIUS LOBREGAT
ADVOGADO : OSWALDO PÚLICCI	RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	AGRAVADO(S) : SÍLVIA MARCINARI DE PAIVA REGATTIERI
PROCESSO : AIRR - 2050 / 2004 - 006 - 19 - 40 . 2 - TRT DA 19ª REGIÃO	ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : ANTÔNIO EDMILSON CRUZ CARINHANHA
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRIDO(S) : SOLANGE RIBEIRO DALL AGNOL	AGRAVADO(S) : CONSERV - COOPERATIVA DE TRABALHO NACIONAL DE SERVIÇOS
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS	ADVOGADO : LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS	PROCESSO : AIRR - 2329 / 2004 - 023 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS	PROCESSO : AIRR - 2178 / 2004 - 021 - 23 - 40 . 7 - TRT DA 23ª REGIÃO	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S) : EDMILSON DA SILVA DE ALBUQUERQUE	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S) : PEPISCO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ DE SOUZA NETO	RECORRENTE(S) : LUIZ FIGUEIREDO	ADVOGADO : JANDIR JOSÉ DALLE LUCCA
PROCESSO : AIRR - 2065 / 2004 - 001 - 23 - 40 . 7 - TRT DA 23ª REGIÃO	ADVOGADO : SILVIA MARIA DA COSTA GARCIA	AGRAVANTE(S) : PEPISCO DO BRASIL LTDA.
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S) : ADEMILSON MARTINS DE FREITAS	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	ADVOGADO : NEIVA APARECIDA DOS REIS	AGRAVADO(S) : DIRCEU DE OLIVEIRA ROCHA
ADVOGADO : JOCELANE GONÇALVES	PROCESSO : RR - 2180 / 2004 - 045 - 12 - 00 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO : CRISTIANE SANTIAGO DE ABREU CAMBAIA
AGRAVADO(S) : ALECSANDRO MOREIRA DA SILVA	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO : AIRR - 2342 / 2004 - 001 - 07 - 40 . 9 - TRT DA 7ª REGIÃO
ADVOGADO : GILMAR ANTÔNIO DAMIN	RECORRENTE(S) : MARCO AURÉLIO DE ALMEIDA	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO : RR - 2083 / 2004 - 005 - 21 - 00 . 0 - TRT DA 21ª REGIÃO	ADVOGADO : PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRENTE(S) : MARCO AURÉLIO DE ALMEIDA	ADVOGADO : APARECIDA ÉRIKA DE MENESES DANTAS
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOSÉ OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	ADVOGADO : MARCELO GOMES FERREIRA
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO : MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO	PROCESSO : RR - 2350 / 2004 - 053 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO	PROCESSO : RR - 2180 / 2004 - 465 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : MARISA RODRIGUES DE ALMEIDA DUARTE	RECORRENTE(S) : APARECIDO DA SILVA	ADVOGADO : VERA TORRES HELZEL
RECORRIDO(S) : DIACUI SOARES DA SILVA	ADVOGADO : AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : SÍLVIO CÂMARA DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
PROCESSO : AIRR - 2092 / 2004 - 003 - 21 - 40 . 3 - TRT DA 21ª REGIÃO	ADVOGADO : EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR	RECORRENTE(S) : ALEXANDRE CALVI
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRIDO(S) : OS MESMOS	ADVOGADO : ALEXANDRE CALVI
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO : RR - 2195 / 2004 - 075 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : FÁTIMA ELENA DE ALBUQUERQUE SILVA	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : ALBERTO HELZEL JÚNIOR
AGRAVADO(S) : FRANCISCA DJANICE DE MEDEIROS	RECORRENTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ	RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE NAVARRO DE ARAÚJO	ADVOGADO : ERCÍLIA BILIU DE AMORIM	PROCESSO : RR - 2383 / 2004 - 202 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 2099 / 2004 - 058 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : DIONÍSIO ALVES	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : ROSÂNGELA APARECIDA DEVIDÉ	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRENTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.	PROCESSO : AIRR - 2209 / 2004 - 043 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : APARECIDO DONIZETI DE AQUINO
ADVOGADO : MARCELO OLIVEIRA ROCHA	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : ALEXANDRE SANTOS BONILHA
RECORRIDO(S) : EDINA FERREIRA DE SOUZA	AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	RECORRIDO(S) : DONNELLEY COCHRANE GRÁFICA EDITORA DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : SÔNIA MARIA GAIATO	ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO : GILSON GARCIA JÚNIOR
PROCESSO : AIRR - 2114 / 2004 - 069 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : ALEXANDRE VILELA	PROCESSO : RR - 2395 / 2004 - 077 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO QUEIRÓZ	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COMERCIAL DESTRO LTDA.	AGRAVADO(S) : ALFA ENGENHARIA LTDA.	RECORRENTE(S) : RAIMUNDO GAMA DOS SANTOS
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE ZANINELLI SIMM	ADVOGADO : MARCOS JOSÉ BERNARDELLI	ADVOGADO : RENATO DE PAULA MIETTO
AGRAVADO(S) : RODRIGO LUIZ BAGIO		
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS CASTELLON VILAR		
AGRAVADO(S) : SENTINELA SERVIÇOS ESPECIAIS S/C LTDA.		
ADVOGADO : CLÁUDIO ROBERTO PADILHA		

RECORRIDO(S) :	CONDOMÍNIO EDIFÍCIO METROPOL	AGRAVADO(S) :	COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PRODAM	PROCESSO :	RR - 3132 / 2004 - 018 - 09 - 00 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO :	CARLOS ALBERTO BARSOTTI	ADVOGADO :	PRISCILA UNGARETTI DE GODOY	RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO :	RR - 2403 / 2004 - 006 - 07 - 00 . 5 - TRT DA 7ª REGIÃO	PROCESSO :	AIRR - 2573 / 2004 - 002 - 16 - 40 . 0 - TRT DA 16ª REGIÃO	RECORRENTE(S) :	LUFT LOGÍSTICA, ARMAZENAGEM E TRANSPORTES LTDA.
RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO :	ELITON ARAÚJO CARNEIRO
RECORRENTE(S) :	COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB	AGRAVANTE(S) :	SOCORRO DE MARIA SERRA CORDEIRO	RECORRIDO(S) :	RENATO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO :	CLAILSON CARDOSO RIBEIRO	ADVOGADO :	ANTÔNIO EMÍLIO NUNES ROCHA	ADVOGADO :	ROBERTO JOAQUIM DE SOUZA
RECORRIDO(S) :	JOSÉ ALVES DA SILVA	AGRAVADO(S) :	COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR	PROCESSO :	RR - 3136 / 2004 - 001 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO :	MARCELO GOMES FERREIRA	ADVOGADO :	LYCURGO LEITE NETO	RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO :	AIRR - 2409 / 2004 - 026 - 12 - 40 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVADO(S) :	COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR	RECORRENTE(S) :	OURO VERDE TRANSPORTE E LOCAÇÃO LTDA.
RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO :	ÉRIKA CHRYSTIANE RODRIGUES VERAS	ADVOGADO :	CRISTIANE BIENTINEZ SPRADA
AGRAVANTE(S) :	ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S.A.	PROCESSO :	RR - 2575 / 2004 - 664 - 09 - 00 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRIDO(S) :	SIDNEI ERIOVALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO :	THAÍS DE SOUZA PASIN	RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO :	JULIANA MARTINS PEREIRA
AGRAVADO(S) :	JOSÉ DORVALINO DOS SANTOS	RECORRENTE(S) :	PATRÍCIA SACHETIM PAULIV	PROCESSO :	RR - 3173 / 2004 - 018 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO :	YARA COLLAÇO ALBERTON	ADVOGADO :	ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA	RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO :	AIRR - 2431 / 2004 - 021 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S) :	QUEIROZ, REIS & CIA. LTDA.	RECORRENTE(S) :	CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO :	ALBERTO DE PAULA MACHADO	ADVOGADO :	SÍLVIA LOURDES SOUZA DE BUENO GIZZI
AGRAVANTE(S) :	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO :	RR - 2625 / 2004 - 018 - 09 - 00 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRIDO(S) :	CLAUDEMIR APARECIDO MARTINELI
ADVOGADO :	WELINGTON LOPES TERRÃO	RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO :	LÉLIO SHIRAHISHI TOMANAGA
AGRAVADO(S) :	EZEL MARIA ROSA PIRES	RECORRENTE(S) :	MARILZA FURRIER ROSA	PROCESSO :	AIRR - 3219 / 2004 - 001 - 12 - 40 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO :	EDWARD GASPAR	ADVOGADO :	MARIA ZÉLIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA	RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO :	RR - 2438 / 2004 - 011 - 07 - 00 . 0 - TRT DA 7ª REGIÃO	RECORRIDO(S) :	ASSOCIAÇÃO DA SANTA CASA DE IBIPORÃ	AGRAVANTE(S) :	FUNDAÇÃO BARDDAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA
RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO :	DONIZETTI ANTÔNIO ZILLI	ADVOGADO :	RICARDO DE QUEIROZ DUARTE
RECORRENTE(S) :	ANTÔNIO LUCIANO RIBEIRO DE LIMA JÚNIOR	PROCESSO :	RR - 2680 / 2004 - 661 - 09 - 00 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S) :	ELIANA MARIA LIMONGI
ADVOGADO :	ANA LÚCIA LIMA GADELHA	RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO :	CARLA GIANNE BITTENCOURT HAZOR
RECORRIDO(S) :	BCP S.A.	RECORRENTE(S) :	USINA ALTO ALEGRE S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL	PROCESSO :	RR - 3231 / 2004 - 025 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO :	LIVIO ROCHA FERRAZ	ADVOGADO :	MÁRCIA REGINA RODACOSKI	RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO :	AIRR - 2438 / 2004 - 011 - 07 - 40 . 4 - TRT DA 7ª REGIÃO	RECORRIDO(S) :	FRANCISCO RODRIGUES DE MATOS	RECORRENTE(S) :	JUSSARA DOMINGUES COLARES
RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO :	HORÁCIO TOLEDO NOGUEIRA	ADVOGADO :	CLAUDINEI BALTAZAR
AGRAVANTE(S) :	BCP S.A.	PROCESSO :	AIRR - 2726 / 2004 - 012 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRIDO(S) :	FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
ADVOGADO :	LIVIO ROCHA FERRAZ	RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO :	MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(S) :	ANTÔNIO LUCIANO RIBEIRO DE LIMA JÚNIOR	AGRAVANTE(S) :	JOSELITO SANTOS DA SILVA	PROCESSO :	RR - 3277 / 2004 - 014 - 12 - 00 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO :	ANA LÚCIA LIMA GADELHA	ADVOGADO :	MOACIR SALMÓRIA	RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO :	RR - 2470 / 2004 - 661 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S) :	BANCO BRADESCO S.A.	RECORRENTE(S) :	CENTRO DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - CIASC
RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO :	CARINA PESCAROLO	ADVOGADO :	VICTOR GUIDO WESCHENFELDER
RECORRENTE(S) :	BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO :	AIRR - 2747 / 2004 - 005 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRIDO(S) :	ANA MARIA SCHMIDT
ADVOGADO :	MAYRIS FERNANDEZ ROSA	RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO :	ALINE VONTOBEL FONSECA
RECORRIDO(S) :	JOÃO PEREIRA SOBRINHO	AGRAVANTE(S) :	MACEDÔNIO DOMINGOS FERREIRA	PROCESSO :	RR - 3395 / 2004 - 019 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO :	HELENO GALDINO LUCAS	ADVOGADO :	OLÍMPIO PAULO FILHO	RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO :	RR - 2485 / 2004 - 006 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) :	FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO IRB - PREVIRB	RECORRENTE(S) :	JAIME DE PAULO FIGUEIREDO
RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO :	ROGÉRIO MAIA DE SÁ FREIRE	ADVOGADO :	ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JÚNIOR
RECORRENTE(S) :	REAL E BENEMÉRITA SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA	AGRAVADO(S) :	IRB BRASIL RESSEGUROS S.A.	RECORRIDO(S) :	TRANSPORTES COLETIVOS GRANDE LONDRINA LTDA.
ADVOGADO :	DENISE DE CÁSSIA ZILIO ANTUNES	ADVOGADO :	CARLOS ALEXANDRE PERIN	ADVOGADO :	PRISCILLA MENEZES ARRUDA SOKOLOWSKI
RECORRIDO(S) :	MARINA FLORIANO ALVES	PROCESSO :	RR - 2779 / 2004 - 433 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO :	AIRR - 3395 / 2004 - 019 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO :	MARIÂNGELA MARQUES	RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO :	RR - 2492 / 2004 - 005 - 07 - 00 . 3 - TRT DA 7ª REGIÃO	RECORRENTE(S) :	CONSTRUBAN - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA	AGRAVANTE(S) :	TRANSPORTES COLETIVOS GRANDE LONDRINA LTDA.
RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO :	JOSÉ MARTINS PIVA	ADVOGADO :	DANIELLE ALBUQUERQUE KORNDORFER
RECORRENTE(S) :	KITCHENS COMÉRCIO DE APARELHOS DOMÉSTICOS LTDA.	RECORRIDO(S) :	ADELINA ERMOSINA FERREIRA DE SOUSA	AGRAVADO(S) :	JAIME DE PAULO FIGUEIREDO
ADVOGADO :	CARLOS PIMENTEL DE MATOS	ADVOGADO :	ARTHUR VALLERINI JUNIOR	ADVOGADO :	ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JÚNIOR
RECORRIDO(S) :	MARIA DAS GRAÇAS NOVAES BORGES	PROCESSO :	RR - 2808 / 2004 - 005 - 12 - 00 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO :	AIRR - 3441 / 2004 - 030 - 12 - 40 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO :	JERITZA GURGEL HOLANDA ROSÁRIO DIAS	RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO :	RR - 2492 / 2004 - 053 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S) :	BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) :	TRANSPORTE E TURISMO SANTO ANTÔNIO LTDA.
RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO :	MAYRIS FERNANDEZ ROSA	ADVOGADO :	ANDRÉ OTÁVIO HOFFMANN
RECORRENTE(S) :	COMERCIAL BARCELONA ATENAS LTDA.	RECORRIDO(S) :	MOACIR ALBERTO FIAMONCINI	AGRAVADO(S) :	CARLOS TREML
ADVOGADO :	MARCUS VINICIUS LOBREGAT	ADVOGADO :	CATTIÚSCIA ISRAELA HOESKER	ADVOGADO :	WILSON REIMER
RECORRIDO(S) :	REGINALDO FRANCISCO DOS SANTOS	RECORRIDO(S) :	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI	PROCESSO :	RR - 3542 / 2004 - 034 - 12 - 00 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO :	JOSÉ BALBINO DE ALMEIDA	ADVOGADO :	LUCIANO DOS SANTOS	RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO :	AIRR - 2507 / 2004 - 047 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO :	RR - 2865 / 2004 - 244 - 01 - 00 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRENTE(S) :	RBS - TV DE FLORIANÓPOLIS S.A.
RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO :	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVANTE(S) :	IVANY DA SILVA DE SOUZA	RECORRENTE(S) :	SENDAS DISTRIBUIDORA S.A.	RECORRIDO(S) :	JURACI SALETE PERBONI
ADVOGADO :	CELSO FERRAREZE	ADVOGADO :	PAULA FERREIRA	ADVOGADO :	SUSAN MARA ZILLI
AGRAVADO(S) :	BANCO NOSSA CAIXA S.A.	RECORRIDO(S) :	WAGNERIANO SIMÃO DA SILVA	PROCESSO :	RR - 3702 / 2004 - 009 - 09 - 00 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO :	MARCELO OLIVEIRA ROCHA	ADVOGADO :	OTAVIA ALLEMAND BEZERRA DE MENEZES	RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO :	AIRR - 2524 / 2004 - 035 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	RECORRIDO(S) :	IGORNETO SERVIÇOS LTDA.	RECORRENTE(S) :	SOUZA CRUZ S.A.
RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO :	SIDNEY DO ESPÍRITO SANTO JÚNIOR	ADVOGADO :	JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVANTE(S) :	ULTRALITHO CENTRO MÉDICO LTDA.	PROCESSO :	RR - 2910 / 2004 - 031 - 12 - 00 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO	RECORRIDO(S) :	CIDIMAR OLINISKI
ADVOGADO :	GLAUCE VISTOCHI SANTOS	RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO :	ALBERTO AUGUSTO DE POLI
AGRAVADO(S) :	LENIR TEREZINHA DA SILVEIRA	RECORRENTE(S) :	WALDALARES DE AQUINO FARIAS	PROCESSO :	AIRR - 3774 / 2004 - 007 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO :	LUIZ HENRIQUE MARTINS RIBEIRO	ADVOGADO :	JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO :	RR - 2530 / 2004 - 040 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S) :	WALDALARES DE AQUINO FARIAS	AGRAVANTE(S) :	BRASIL TELECOM S.A.
RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO :	PABLO APÓSTOLOS SIARCOS	ADVOGADO :	INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRENTE(S) :	ANTÔNIO MARIA RODRIGUES DA SILVA	RECORRIDO(S) :	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	AGRAVADO(S) :	MARIA JUÇARA FRAGATA DOS SANTOS CIPRIANO
ADVOGADO :	WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES	ADVOGADO :	MATHEUS CARDOSO RICARDO	ADVOGADO :	NORTON PASSOS WALDRAFF
RECORRIDO(S) :	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	PROCESSO :	AIRR - 3077 / 2004 - 513 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO :	RR - 3995 / 2004 - 663 - 09 - 00 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO :	VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES	RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO :	AIRR - 2559 / 2004 - 016 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) :	MARCOS ANTÔNIO RAMONDINI	RECORRENTE(S) :	MARCOS FERNANDO GARMS
RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO :	JORGE DE OLIVEIRA JÚNIOR	ADVOGADO :	CRISTIANO CARLOS KUSEK
AGRAVANTE(S) :	EDUARDO DE MARIA SOBRINHO	AGRAVADO(S) :	LEONICE APARECIDA YAMASHITA	RECORRIDO(S) :	SIDNEI ALMENARA
ADVOGADO :	CARLOS PEREIRA CUSTODIO	ADVOGADO :	LÉLIO SHIRAHISHI TOMANAGA	ADVOGADO :	LUIZ ALBERTO PEREIRA RIBEIRO



PROCESSO	:	AIRR - 4336 / 2004 - 664 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 5891 / 2004 - 014 - 12 - 00 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	ÂNGELA RITTER WOELTJE
AGRAVANTE(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.	RECORRENTE(S)	:	GERALDO JOSÉ DA SILVA	PROCESSO	:	AIRR - 7145 / 2004 - 014 - 12 - 40 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO	ADVOGADO	:	MARCELO OLIVEIRA DA SILVA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S)	:	SONILDO DA SILVA PEREIRA	RECORRIDO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	:	ALIATOR SILVEIRA
ADVOGADO	:	ANDRÉ CÉZAR VAZ DA SILVA	ADVOGADO	:	ROBERTO MAZZONETTO	ADVOGADO	:	NILTON CORREIA
PROCESSO	:	RR - 4387 / 2004 - 004 - 09 - 00 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 6100 / 2004 - 036 - 12 - 00 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	RAUBER SCHLICKMANN MICHELS
RECORRENTE(S)	:	FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO - FUNBEP	RECORRENTE(S)	:	SANTANDER BRASIL INVESTIMENTOS E SERVIÇOS S.A.	PROCESSO	:	RR - 7179 / 2004 - 013 - 09 - 00 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	:	INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRIDO(S)	:	LUIZ CARLOS MANIERI CARLESSO	RECORRENTE(S)	:	SANTANDER BRASIL INVESTIMENTOS E SERVIÇOS S.A.	RECORRENTE(S)	:	HOBBY COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO	:	IVAN JOSÉ SILVEIRA	ADVOGADO	:	ENILTON MARTINS SILVEIRA	ADVOGADO	:	MÁRCIA ZANIN
PROCESSO	:	AIRR - 4542 / 2004 - 036 - 12 - 40 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO CARLOS CASCAES	RECORRIDO(S)	:	PEDRO CÉZAR RODRIGUES
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	MAURÍCIO PEREIRA GOMES	ADVOGADO	:	ELENITA IGNEZ BODANEZE
AGRAVANTE(S)	:	CENTRO DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - CIASC	PROCESSO	:	AIRR - 6173 / 2004 - 007 - 11 - 40 . 2 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 7407 / 2004 - 004 - 11 - 40 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO
ADVOGADO	:	VICTOR GUIDO WESCHENFELDER	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S)	:	OSVALDO VIEIRA HABERBECK	AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AERO-PORTUÁRIA - INFRAERO	AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AERO-PORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO	:	ALINE VONTOBEL FONSECA	ADVOGADO	:	NATASJA DESCHOOLMEESTER	ADVOGADO	:	NATASJA DESCHOOLMEESTER
PROCESSO	:	RR - 4588 / 2004 - 036 - 12 - 00 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ FRANCISCO DA SILVA FILHO	AGRAVADO(S)	:	PAULO LUIZ RUNA DA SILVA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	RICARDO ALEXANDRE FROTA PINTO	ADVOGADO	:	RICARDO ALEXANDRE FROTA PINTO
RECORRENTE(S)	:	SANDRA MARA MORAES DE BEM	AGRAVADO(S)	:	UNIVERSAL OPERADORA DE ATIVIDADES EM AEROPORTOS LTDA.	AGRAVADO(S)	:	UNIVERSAL OPERADORA DE ATIVIDADES EM AEROPORTOS LTDA.
ADVOGADO	:	FÁBIO RICARDO FERRARI	PROCESSO	:	RR - 6229 / 2004 - 035 - 12 - 00 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 7417 / 2004 - 035 - 12 - 40 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	SANDRA MARA MORAES DE BEM	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	HUGO OLIVEIRA HORTA BARBOSA	RECORRENTE(S)	:	WELMA BRAGA COSTA CÂNDIDO	AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	ADVOGADO	:	VILSON MARIOT	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	RODRIGO CORDONI	RECORRENTE(S)	:	WELMA BRAGA COSTA CÂNDIDO	AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
PROCESSO	:	AIRR - 4997 / 2004 - 015 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	ADVOGADO	:	DILNEI ÂNGELO BILÉSSIMO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRIDO(S)	:	REUNIDAS TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS S.A.	AGRAVADO(S)	:	DINORAH HELENA DE GANZO
AGRAVANTE(S)	:	FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO - FUNBEP	ADVOGADO	:	ALLEXSANDRE LÜCKMANN GERENT	ADVOGADO	:	IVETE APARECIDA FAUSTINO DA MOTA
ADVOGADO	:	INDALÉCIO GOMES NETO	PROCESSO	:	RR - 6396 / 2004 - 037 - 12 - 00 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 7512 / 2004 - 005 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	ELIDIA DE FÁTIMA FAGUNDES	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	IVAN JOSÉ SILVEIRA	RECORRENTE(S)	:	MARIA PEREIRA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
PROCESSO	:	RR - 4998 / 2004 - 015 - 09 - 00 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	:	FÁBIO RICARDO FERRARI	ADVOGADO	:	WILLIAN MARCONDES SANTANA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRENTE(S)	:	MARIA PEREIRA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	GEREMIAS VIEIRA DE SOUZA
RECORRENTE(S)	:	FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO - FUNBEP	ADVOGADO	:	JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	ADVOGADO	:	FERNANDINO MAXIMIANO ROQUE
ADVOGADO	:	INDALÉCIO GOMES NETO	RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	PROCESSO	:	AIRR - 7610 / 2004 - 013 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	:	EVA MARTINS	ADVOGADO	:	MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	IVAN JOSÉ SILVEIRA	PROCESSO	:	RR - 6825 / 2004 - 001 - 12 - 00 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCESSO	:	RR - 5172 / 2004 - 037 - 12 - 00 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS LUGUES
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	AGRAVADO(S)	:	FRANCES WENIGER CAMLOT
RECORRENTE(S)	:	ROSELI ROSA VIEIRA	ADVOGADO	:	NORTON LISBOA LEMOS	ADVOGADO	:	NELSON RAMOS KÜSTER
ADVOGADO	:	JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	RECORRENTE(S)	:	MARIA TEREZA CRIPPA RIBEIRA FLORES	PROCESSO	:	RR - 7942 / 2004 - 001 - 12 - 01 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	ADVOGADO	:	JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	MATHEUS CARDOSO RICARDO	RECORRENTE(S)	:	MARIA TEREZA CRIPPA RIBEIRA FLORES	RECORRENTE(S)	:	JORGE LUIZ AMORIM
PROCESSO	:	AIRR - 5172 / 2004 - 037 - 12 - 40 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	:	PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO	ADVOGADO	:	JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS	RECORRENTE(S)	:	JORGE LUIZ AMORIM
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	PROCESSO	:	AIRR - 6874 / 2004 - 015 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ANTÔNIO DILSON PICOLO FILHO
ADVOGADO	:	CAIO RODRIGO NASCIMENTO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
AGRAVADO(S)	:	ROSELI ROSA VIEIRA	AGRAVADO(S)	:	LUÍS CARLOS LINOS FERREIRA	ADVOGADO	:	MATHEUS CARDOSO RICARDO
ADVOGADO	:	ANTÔNIO DILSON PICOLO FILHO	ADVOGADO	:	JOÃO AUGUSTO DA SILVA	PROCESSO	:	AIRR - 7942 / 2004 - 001 - 12 - 40 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	ROSELI ROSA VIEIRA	AGRAVADO(S)	:	TRANSTUPI TRANSPORTE COLETIVO LTDA.	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	ADVOGADO	:	RODRIGO PUPPI BASTOS	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
PROCESSO	:	RR - 5471 / 2004 - 651 - 09 - 00 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	EMPREITEIRA LUNSCO LTDA.	ADVOGADO	:	CAIO RODRIGO NASCIMENTO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	ARTHUR KLASSEN	AGRAVADO(S)	:	JORGE LUIZ AMORIM
RECORRENTE(S)	:	ROBERT BOSCH LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 6903 / 2004 - 009 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO	:	ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	RR - 8026 / 2004 - 014 - 12 - 00 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	EVERALDO CEZÁRIO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	:	LUIS BODANESE	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	MARCELO DE OLIVEIRA LOBO	ADVOGADO	:	SÉRGIO BATISTA HENRICHS	RECORRENTE(S)	:	MOACIR COMIN
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS	AGRAVADO(S)	:	CENTRO DE TRADIÇÕES GAÚCHAS VINTE DE SETEMBRO	ADVOGADO	:	RICARDO SANTANA
PROCESSO	:	AIRR - 5526 / 2004 - 012 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	:	VANUSE MORA	RECORRIDO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	RR - 6958 / 2004 - 035 - 12 - 00 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	:	EDSON MACIEL MONTEIRO
AGRAVANTE(S)	:	PARANÁ BANCO S.A.	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	AIRR - 8176 / 2004 - 008 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	:	TOBIAS DE MACEDO	RECORRENTE(S)	:	JANE ALTINA MIRANDA DUARTE	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S)	:	LUCIANE PEDROSO DE SOUZA	ADVOGADO	:	JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:	ALEXANDRE NISHIMURA	RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	AGRAVADO(S)	:	LEADER SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÃO LTDA.
AGRAVADO(S)	:	SENTINELA SERVIÇOS ESPECIAIS S/C LTDA.	ADVOGADO	:	JAU SCHNEIDER VON LINSINGEN	ADVOGADO	:	LUCIANO DE ALMEIDA
PROCESSO	:	RR - 5823 / 2004 - 037 - 12 - 00 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 7006 / 2004 - 001 - 12 - 00 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	:	LUIZ ALBERTO GLASER JÚNIOR
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	RR - 8380 / 2004 - 035 - 12 - 00 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	FRANCISCO ANTÔNIO BRUNO JÚNIOR	RECORRENTE(S)	:	MARIA LÚCIA CAVIQUIONI HILLESHEIM	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	ADVOGADO	:	FÁBIO RICARDO FERRARI	RECORRENTE(S)	:	NILTON VIEIRA FILHO
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	RECORRENTE(S)	:	MARIA LÚCIA CAVIQUIONI HILLESHEIM	ADVOGADO	:	TATIANA BOZZANO
ADVOGADO	:	GUILHERME PEREIRA OLIVEIRA	ADVOGADO	:	JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
PROCESSO	:	AIRR - 5823 / 2004 - 037 - 12 - 40 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	JAU SCHNEIDER VON LINSINGEN	ADVOGADO	:	JAU SCHNEIDER VON LINSINGEN
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - CODESC
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	RECORRENTE(S)	:	MARIA LÚCIA CAVIQUIONI HILLESHEIM	ADVOGADO	:	DIALMA GOSS SOBRINHO
ADVOGADO	:	GUILHERME PEREIRA OLIVEIRA	ADVOGADO	:	JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS			
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO ANTÔNIO BRUNO JÚNIOR						
ADVOGADO	:	PABLO APÓSTOLOS SIARCOS						



PROCESSO	:	RR - 10634 / 2004 - 004 - 09 - 00 . 9 - TRT DA 9ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	RR - 14223 / 2004 - 007 - 11 - 00 . 0 - TRT DA 11ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	RR - 16078 / 2004 - 016 - 09 - 00 . 4 - TRT DA 9ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO PARANÁ	RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED	RECORRENTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
RECORRIDO(S)	:	ARIETE RAQUEL TOCHA	RECORRIDO(S)	:	MN CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO	:	INDALÉCIO GOMES NETO
ADVOGADO	:	GILBERTO ADRIANE DA SILVA	ADVOGADO	:	NELSON MATHEUS ROSSETTI	RECORRIDO(S)	:	LUIZ CARDOSO DA LUZ
PROCESSO	:	RR - 10773 / 2004 - 001 - 09 - 00 . 3 - TRT DA 9ª RE-GIÃO	RECORRIDO(S)	:	NELCI DE OLIVEIRA COSTA	ADVOGADO	:	NILTON CORREIA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO	RECORRIDO(S)	:	LUIZ CARDOSO DA LUZ
RECORRENTE(S)	:	LOJAS COLOMBO S.A. - COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS	PROCESSO	:	AIRR - 14313 / 2004 - 016 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MARCELO GIOVANI BATISTA MAIA
ADVOGADO	:	JURANDIR XAVIER GONZAGA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRIDO(S)	:	RITA INEZ MIECZNIKOWSKI
RECORRIDO(S)	:	NEUDIR DELCIO POPP	AGRAVANTE(S)	:	WANDERLEY DE FREITAS	ADVOGADO	:	LEANDRO HERLEINN MURI
ADVOGADO	:	VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO	ADVOGADO	:	ALESSANDRA LILIAN DE OLIVEIRA	PROCESSO	:	RR - 16104 / 2004 - 651 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª RE-GIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 11514 / 2004 - 001 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MORADA VILLA LOBOS	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	MÁRIO BRASÍLIO ESMANHOTTO FILHO	RECORRENTE(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
AGRAVANTE(S)	:	ASSOCIAÇÃO DE CULTURA FRANCO BRASILEIRA S/C.	PROCESSO	:	AIRR - 14491 / 2004 - 013 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	:	FABIANA MEYENBERG VIEIRA
ADVOGADO	:	JORGE ANTÔNIO NASSAR CAPRARO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRENTE(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
AGRAVADO(S)	:	LUCIANA DO CARMO ROCHA	AGRAVANTE(S)	:	MOACIR RIBEIRO DA LUZ	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DIOGO FADEL BRAZ	ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS CORDEIRO	RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO TOFFOLI
PROCESSO	:	RR - 11859 / 2004 - 004 - 11 - 00 . 1 - TRT DA 11ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	:	MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.	ADVOGADO	:	MARIA JOSÉ SANNA CAMACHO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	RAFAEL GONÇALVES ROCHA	PROCESSO	:	RR - 16512 / 2004 - 007 - 09 - 00 . 5 - TRT DA 9ª RE-GIÃO
RECORRENTE(S)	:	BIC DA AMAZÔNIA S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 14651 / 2004 - 004 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRENTE(S)	:	ELMER HUTTEN TORRES
RECORRIDO(S)	:	ANDERSON DA SILVA BRANDÃO	AGRAVANTE(S)	:	REINALDO RENÉ RAICHL	ADVOGADO	:	JOSÉ LÚCIO GLOMB
ADVOGADO	:	FRANCISCO MADSON DA CUNHA VERAS	ADVOGADO	:	CIRO CECCATTO	RECORRIDO(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
RECORRIDO(S)	:	ADECCO TOP SERVICES RH S.A.	AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	:	MÁRCIO ATSUSHI TANIZAKI
ADVOGADO	:	LUIZ SALEM VARELLA	ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS DA VEIGA	PROCESSO	:	AIRR - 17264 / 2004 - 010 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO	:	RR - 12243 / 2004 - 651 - 09 - 00 . 5 - TRT DA 9ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	RR - 14651 / 2004 - 004 - 09 - 00 . 5 - TRT DA 9ª RE-GIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRENTE(S)	:	WINNIKES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÓCULOS LT-DA.	RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S)	:	NELSON VIEIRA DE LARA
ADVOGADO	:	TOBIAS DE MACEDO	ADVOGADO	:	ROGÉRIO MARTINS CAVALLI	ADVOGADO	:	ALCEU GIESE
RECORRIDO(S)	:	FABIANA CRISTINA DE FABRI FURLAN	RECORRIDO(S)	:	REINALDO RENÉ RAICHL	AGRAVADO(S)	:	VIGILÂNCIA SERVE-LESTE LTDA.
ADVOGADO	:	GELSON BARBIERI	ADVOGADO	:	CIRO CECCATTO	PROCESSO	:	AIRR - 17331 / 2004 - 016 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO	:	RR - 12848 / 2004 - 009 - 09 - 00 . 1 - TRT DA 9ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 14661 / 2004 - 002 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	MARCO ANTÔNIO CHIESORIENT
RECORRENTE(S)	:	PEPSICO DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	ALESCIO BONETTI	ADVOGADO	:	NILTON CORREIA
ADVOGADO	:	SÍLVIA LOURDES SOUZA DE BUENO GIZZI	ADVOGADO	:	CIRO CECCATTO	AGRAVANTE(S)	:	MARCO ANTÔNIO CHIESORIENT
RECORRENTE(S)	:	FÁBIO FERREIRA BARCELOS	AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	:	NUREDIN AHMAD ALLAN
ADVOGADO	:	JAIR APARECIDO AVANSI	ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS DA VEIGA	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANE-PAR
RECORRIDO(S)	:	OK ASSESSORIA E TERCEIRIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.	PROCESSO	:	RR - 14661 / 2004 - 002 - 09 - 00 . 8 - TRT DA 9ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	SÍLVIO RUBENS MEIRA PRADO
ADVOGADO	:	JAIRO LOPES DE OLIVEIRA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	RR - 17406 / 2004 - 002 - 09 - 00 . 7 - TRT DA 9ª RE-GIÃO
PROCESSO	:	RR - 13129 / 2004 - 009 - 09 - 00 . 8 - TRT DA 9ª RE-GIÃO	RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS DA VEIGA	RECORRENTE(S)	:	SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
RECORRENTE(S)	:	EDITORA ABRIL S.A.	RECORRIDO(S)	:	ALESCIO BONETTI	ADVOGADO	:	MARIA LÚCIA WOOD SALDANHA
ADVOGADO	:	PAULO HENRIQUE ZANINELLI SIMM	ADVOGADO	:	CIRO CECCATTO	RECORRIDO(S)	:	LUIZ CARLOS MARIA DO PRADO
RECORRIDO(S)	:	MIÊ DE OLIVEIRA KURAOKA PEREIRA	PROCESSO	:	AIRR - 15073 / 2004 - 008 - 11 - 40 . 3 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MARCELO VIEIRA DE PAULA
ADVOGADO	:	RODRIGO GASPAR TEIXEIRA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	RR - 17426 / 2004 - 015 - 09 - 00 . 4 - TRT DA 9ª RE-GIÃO
PROCESSO	:	RR - 13387 / 2004 - 010 - 09 - 00 . 4 - TRT DA 9ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S)	:	HELITON JORGE DE OLIVEIRA LIMA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	LUZENILDO PEREIRA FIGUEIRA	RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRENTE(S)	:	TRÜTZSCHLER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA.	AGRAVADO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO	ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS DA VEIGA
ADVOGADO	:	MAURO JOSELITO BORDIN	ADVOGADO	:	SUERDA CARLA CAMPOS MORAIS DE ARAÚJO	RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO CARLOS TEIGÃO
RECORRIDO(S)	:	NATAL DE JESUS CABRAL DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	:	UNIVERSAL OPERADORA DE ATIVIDADES AEROPORTUÁRIAS LTDA.	ADVOGADO	:	CIRO CECCATTO
ADVOGADO	:	ABNER PEREIRA DA SILVA	PROCESSO	:	AIRR - 15073 / 2004 - 008 - 11 - 41 . 6 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 17654 / 2004 - 009 - 09 - 41 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 13554 / 2004 - 002 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	EDSON DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
AGRAVANTE(S)	:	JADER LUIZ PEDROSO DA SILVA	ADVOGADO	:	LEONARDO KAYUKAWA	ADVOGADO	:	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO	:	EDIVALDO BRUZAMOLIN SILVA DA ROCHA	AGRAVADO(S)	:	DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ - DETRAN - PR	AGRAVANTE(S)	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	ADVOGADO	:	MÁRCIA JOKOWISKI	ADVOGADO	:	FLÁVIO CARDOSO GAMA
ADVOGADO	:	ANNA CAROLINA DE BARROS	AGRAVADO(S)	:	AMBIENTAL VIGILÂNCIA LTDA.	AGRAVADO(S)	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO	:	AIRR - 15659 / 2004 - 001 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	:	FLÁVIO CARDOSO GAMA
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS DA VEIGA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	RR - 17689 / 2004 - 007 - 09 - 00 . 9 - TRT DA 9ª RE-GIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 13616 / 2004 - 007 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	APARECIDA NEVES TASSI	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	ÁLVARO EIJI NAKASHIMA	RECORRENTE(S)	:	CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
AGRAVANTE(S)	:	BV FINANCEIRA S.A.	AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	:	DIEGO LENZI REYES ROMERO
ADVOGADO	:	SÉRGIO LUIZ DA ROCHA POMBO	ADVOGADO	:	ANA LUÍZA MANZOCHI	RECORRIDO(S)	:	CRISTIANE AUGUSTINHO
AGRAVADO(S)	:	FABRÍCIO MASTROROSA	AGRAVADO(S)	:	AMBIENTAL SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.	ADVOGADO	:	PÉRICLES PESSOA SALAZAR FILHO
ADVOGADO	:	JOSIEL VACISKI BARBOSA				PROCESSO	:	AIRR - 18009 / 2004 - 005 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO



AGRAVADO(S) : ADVOGADO : PROCESSO :	URBS URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S.A. SIDNEY MARTINS RR - 18595 / 2004 - 652 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª RE- GIÃO	ADVOGADO : AGRAVADO(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : AGRAVADO(S) :	MÔNICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO EUCLIDES FLORIANO JOSÉ LUIZ RICETTI AMBIENTAL VIGILÂNCIA LTDA. COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANE- PAR	ADVOGADO : AGRAVADO(S) : ADVOGADO : PROCESSO :	ILIAN LOPES VASCONCELOS MARCELINO BORTOLO RICARDO NUNES DE MENDONÇA AIRR - 71298 / 2004 - 006 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA : RECORRENTE(S) : ADVOGADO : RECORRIDO(S) : ADVOGADO : PROCESSO :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA ROSICLER SANTOS SÉRGIO DE ARAGÓN FERREIRA BANCO ITAÚ S.A. ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO AIRR - 18619 / 2004 - 651 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : RELATORA : RECORRENTE(S) : ADVOGADO : RECORRIDO(S) : PROCESSO :	RR - 20724 / 2004 - 011 - 09 - 00 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANE- PAR ROSALDO JORGE DE ANDRADE MARCELO LUIZ DUARTE DA SILVA RAUL ANIZ ASSAD AMBIENTAL VIGILÂNCIA LTDA. RR - 21176 / 2004 - 002 - 11 - 00 . 0 - TRT DA 11ª RE- GIÃO	RELATORA : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : RECORRIDO(S) : AGRAVADO(S) : PROCESSO :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA MARLENE VULCANIS SCUISSIATTO OSMAR MEDEIROS MARCELO TREVISAN ELAINE DE FÁTIMA COSTA GUÉRIOS DRUMOL MÓVEIS PLANEJADOS LTDA. RR - 81007 / 2004 - 004 - 09 - 00 . 2 - TRT DA 9ª RE- GIÃO
RELATORA : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : ADVOGADO : PROCESSO :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA ROMILDO FERREIRA LIMA MÍRIAM PÉRSIA DE SOUZA VIAÇÃO GRACIOSA LTDA. LUÍS ALBERTO GONÇALVES GOMES COELHO RR - 18619 / 2004 - 651 - 09 - 00 . 5 - TRT DA 9ª RE- GIÃO	RELATORA : RECORRENTE(S) : ADVOGADO : RECORRIDO(S) : ADVOGADO : PROCESSO :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA JONCILENE VIEIRA FALCÃO AURIANA RAMOS PEREIRA ANDREOZZI PUBLICIDADE LTDA. MARIA ELAINE AVINTE CORRÊA AIRR - 22239 / 2004 - 010 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATORA : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : RECORRIDO(S) : AGRAVADO(S) : PROCESSO :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA ADONIR GONÇALVES JOSÉ CUNHA GARCIA VIGILÂNCIA SERVE-LESTE LTDA. IVES PONÉSTKE AIRR - 91007 / 2004 - 672 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA : RECORRENTE(S) : ADVOGADO : RECORRIDO(S) : ADVOGADO : PROCESSO :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA VIAÇÃO GRACIOSA LTDA. LUÍS ALBERTO GONÇALVES GOMES COELHO ROMILDO FERREIRA LIMA MÍRIAM PÉRSIA DE SOUZA RR - 18773 / 2004 - 012 - 11 - 00 . 4 - TRT DA 11ª RE- GIÃO	RELATORA : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : RECORRIDO(S) : ADVOGADO : PROCESSO :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. ROBINSON NEVES FILHO UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. ALANA MARCHAND RENAUD ELIS IVANE LUPCHINSKI STEINEMANN GUILHERME PEZZI NETO AIRR - 22328 / 2004 - 010 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATORA : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : RECORRIDO(S) : AGRAVADO(S) : PROCESSO :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA CRD - CONSTRUÇÃO REFORMA E DECORAÇÃO LTDA. DALVA RODRIGUES DE PAULA BERGAMASCHI AIRR - 119921 / 2004 - 900 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : RECORRENTE(S) : ADVOGADO : RECORRIDO(S) : ADVOGADO : PROCESSO :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA AUTO VIAÇÃO VITÓRIA RÉGIA LTDA. JORGE FERNANDES GARCIA DE VASCONCELLOS JÚ- NIOR NILDO DE MELO AFFONSO GERALDO DA SILVA FRAZÃO RR - 18792 / 2004 - 001 - 09 - 00 . 8 - TRT DA 9ª RE- GIÃO	RELATORA : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : RECORRIDO(S) : ADVOGADO : PROCESSO :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA ZENÍDIA ZARPELLON CIRO CECCATTO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ANTÔNIO CARLOS DA VEIGA RR - 22328 / 2004 - 010 - 09 - 00 . 7 - TRT DA 9ª RE- GIÃO	RELATORA : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : RECORRIDO(S) : AGRAVADO(S) : PROCESSO :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA FRANCISCO MOTTA ALVES EDEGAR BERNARDES OS MESMOS RR - 140960 / 2004 - 900 - 01 - 00 . 3 - TRT DA 1ª RE- GIÃO
RELATORA : RECORRENTE(S) : ADVOGADO : RECORRIDO(S) : ADVOGADO : PROCESSO :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA CBCC PARTICIPAÇÕES S.A. CARLOS ROBERTO RIBAS SANTIAGO SUZANE RODRIGUES DA SILVA NORMA REGINA PINHO RIBAS BRASIL TELECOM S.A. INDALÉCIO GOMES NETO AIRR - 19006 / 2004 - 004 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATORA : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : RECORRIDO(S) : ADVOGADO : PROCESSO :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ANTÔNIO CARLOS DA VEIGA ZENÍDIA ZARPELLON CIRO CECCATTO AIRR - 23811 / 2004 - 011 - 11 - 40 . 9 - TRT DA 11ª REGIÃO	RELATORA : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : RECORRIDO(S) : AGRAVADO(S) : PROCESSO :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BA- NERJ CLÁUDIA BRUM MOTHÉ OCTACÍLIO JOSÉ BRÁS CLÁUDIO PIOVESAN CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SIS- TEMA BANERJ - PREVI/BANERJ MARCO RICA MARCOS JÚNIOR AIRR - 142556 / 2004 - 900 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : ADVOGADO : PROCESSO :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA COOPERATIVA CENTRAL AGROPECUÁRIA SUDOESTE RENATO SERPA SILVERIO CELSO ANTONIO JUPATO SANDRA CRISTINA PEREIRA BRAGA RR - 19054 / 2004 - 016 - 09 - 00 . 7 - TRT DA 9ª RE- GIÃO	RELATORA : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : RECORRIDO(S) : ADVOGADO : PROCESSO :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA TELEMAR NORTE LESTE S.A. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL TELEMAR NORTE LESTE S.A. GISELE DE SOUZA CRUZ DA COSTA ROCILDA COSTA DE BENEDETTO FAUSTO MENDONÇA VENTURA RR - 34483 / 2004 - 009 - 11 - 00 . 5 - TRT DA 11ª RE- GIÃO	RELATORA : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : RECORRIDO(S) : AGRAVADO(S) : PROCESSO :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA LUIZ CARLOS SENAS NELSON LUIZ DE LIMA BANCO BANERJ S.A. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA BANCO BANERJ S.A. RENATA PORTO BONEL AIRR - 1 / 2005 - 002 - 10 - 40 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATORA : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : ADVOGADO : PROCESSO :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA JOÃO RIBEIRO CAVALCANTE ADRIANO NERY KÜSTER BANCO BANESTADO S.A. INDALÉCIO GOMES NETO AIRR - 19430 / 2004 - 012 - 11 - 40 . 1 - TRT DA 11ª REGIÃO	RELATORA : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : RECORRIDO(S) : ADVOGADO : PROCESSO :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA CENTRO DE ENSINO SUPERIOR NILTON LINS - CESNL MÁRCIO LUIZ SORDI RICARDO RUMALDO CHIROQUE INGA CLEONICE MELO CARVALHEIRA AIRR - 51696 / 2004 - 020 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATORA : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : RECORRIDO(S) : AGRAVADO(S) : PROCESSO :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA WÂNIA GUIMARÃES RABÊLLO DE ALMEIDA EMPRESA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE BELO HO- RIZONTE S.A. - BHTRANS Cristiana Rodrigues Gontijo Hipólito Garcia Valadares Kellyanne Hott Rodrigues AIRR - 3 / 2005 - 005 - 18 - 40 . 4 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATORA : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : ADVOGADO : PROCESSO :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA SHOWA DO BRASIL LTDA. SÉRGIO ARNALDO CRUZ DE OLIVEIRA ALCIDES VIRGINO DE OLIVEIRA JOSÉ BARBOSA DE SOUZA AIRR - 19562 / 2004 - 651 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATORA : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : RECORRIDO(S) : ADVOGADO : PROCESSO :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA ODAIR ROBERTO HERRERIAS LOPES APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES ODAIR ROBERTO HERRERIAS LOPES LEONALDO SILVA BANCO DO BRASIL S.A. RONEY OSVALDO GUERREIRO MAGALDI BANCO DO BRASIL S.A. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS RR - 55962 / 2004 - 011 - 09 - 00 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATORA : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : RECORRIDO(S) : AGRAVADO(S) : PROCESSO :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA. JORGE AUGUSTO JUNGSMANN KAIO MÁRIO FERREIRA DOS SANTOS SARA MENDES AIRR - 4 / 2005 - 054 - 18 - 41 . 1 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATORA : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : ADVOGADO : PROCESSO :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA PSW INFORMÁTICA LTDA. FABÍOLA LOPES BUENO MÁRCIA SCHNITZLER MOACIR SALMÓRIA RR - 20479 / 2004 - 008 - 09 - 00 . 4 - TRT DA 9ª RE- GIÃO	RELATORA : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : RECORRIDO(S) : ADVOGADO : PROCESSO :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA BRASIL TELECOM S.A. INDALÉCIO GOMES NETO MARIA CONDE DE OLIVEIRA MARCELO GIOVANI BATISTA MAIA RR - 56148 / 2004 - 001 - 09 - 00 . 8 - TRT DA 9ª RE- GIÃO	RELATORA : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : RECORRIDO(S) : AGRAVADO(S) : PROCESSO :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA ROCHEDO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. ISA A. RASMUSSEN DE CASTRO ALZIMAR MENDES SÁ ANA PAULA DE ALMEIDA SANTOS E CASTRO AIRR - 7 / 2005 - 135 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA : RECORRENTE(S) : ADVOGADO : RECORRIDO(S) : ADVOGADO : PROCESSO :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA INTERMODAL LT- DA. SANDRA CALABRESE SIMÃO ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA INTERMODAL LT- DA. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL EMERSON DE ALMEIDA INÊS ESTANISLAVA PUCCI AIRR - 20682 / 2004 - 011 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATORA : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : RECORRIDO(S) : ADVOGADO : PROCESSO :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA BRASIL TELECOM S.A. INDALÉCIO GOMES NETO ERICA ROSEMARIE GOY MARCELO GIOVANI BATISTA MAIA AIRR - 56727 / 2004 - 651 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATORA : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : RECORRIDO(S) : AGRAVADO(S) : PROCESSO :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA ROCHEDO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. ISA A. RASMUSSEN DE CASTRO ALZIMAR MENDES SÁ ANA PAULA DE ALMEIDA SANTOS E CASTRO AIRR - 7 / 2005 - 135 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA : AGRAVANTE(S) :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO PARANÁ - DETRAN	RELATORA : AGRAVANTE(S) :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER	RELATORA : AGRAVANTE(S) :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA HUMBERTO MARCIAL FONSECA

PROCESSO	:	AIRR - 7 / 2005 - 005 - 10 - 40 . 6 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 18 / 2005 - 432 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
AGRAVANTE(S)	:	PAULO ROBERTO POSTAL ZANDONAI	AGRAVANTE(S)	:	COOP - COOPERATIVA DE CONSUMO	AGRAVADO(S)	:	LEOMAR LUIZ DE MESQUITA
ADVOGADO	:	MARCOS DE OLIVEIRA PEREIRA	ADVOGADO	:	JATYR DE SOUZA PINTO NETO	ADVOGADO	:	JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	:	ELISABETE CARDOSO	PROCESSO	:	AIRR - 30 / 2005 - 312 - 06 - 40 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO	:	CIRNA TERESINHA LINDENMAYR	ADVOGADO	:	LUIS DE ALMEIDA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI	PROCESSO	:	RR - 19 / 2005 - 004 - 19 - 00 . 0 - TRT DA 19ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
ADVOGADO	:	GILSON SOARES RODRIGUES	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	WLSTER JOHN ALVES DE CARVALHO
PROCESSO	:	AIRR - 7 / 2005 - 135 - 03 - 41 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	JOABE FERREIRA DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	SOCORRO SHEILA CAVALCANTE OLIVEIRA SILVA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	SORIANO SANTOS TORRES	ADVOGADO	:	ALDENISE RAIMUNDO
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES E REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	ESTADO DE ALAGOAS	PROCESSO	:	RR - 31 / 2005 - 072 - 09 - 00 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	:	HUMBERTO MARCIAL FONSECA	RECORRIDO(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 19 / 2005 - 004 - 19 - 40 . 5 - TRT DA 19ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO PARANÁ - DETRAN
ADVOGADO	:	ANTÔNIO MENDES PINHEIRO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	MÁRCIA JOKOWISKI
PROCESSO	:	AIRR - 8 / 2005 - 091 - 24 - 40 . 4 - TRT DA 24ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	EDEMAR PAULO RONDA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	JOABE FERREIRA DA SILVA	ADVOGADO	:	ROBERTO CÉZAR VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL	ADVOGADO	:	SORIANO SANTOS TORRES	RECORRIDO(S)	:	AMBIENTAL VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO	AGRAVADO(S)	:	ESTADO DE ALAGOAS	PROCESSO	:	AIRR - 32 / 2005 - 669 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	CLÉBER ADRIANO JIMENEZ LOPES	PROCESSO	:	AIRR - 20 / 2005 - 071 - 14 - 41 . 1 - TRT DA 14ª REGIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	AQUILES PAULUS	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	USINA ALTO ALEGRE S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
PROCESSO	:	AIRR - 9 / 2005 - 003 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF	ADVOGADO	:	MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	MARIA DE FÁTIMA VASCONCELOS PENNA	AGRAVADO(S)	:	MÁRCIO JOSÉ DA CRUZ
AGRAVANTE(S)	:	SENDAS DISTRIBUIDORA S.A.	AGRAVADO(S)	:	ADAILDO FREIRE RODRIGUES	ADVOGADO	:	HORÁCIO TOLEDO NOGUEIRA
ADVOGADO	:	MILIANA SANCHEZ NAKAMURA	ADVOGADO	:	LUÍS DE MENEZES BEZERRA	PROCESSO	:	AIRR - 35 / 2005 - 137 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	ADELAN SOARES DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	OTTO EDUARDO LIRA AURICH	PROCESSO	:	AIRR - 20 / 2005 - 021 - 23 - 40 . 3 - TRT DA 23ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	CLÁUDIA DESLANDES FIGUEIREDO DE TOLEDO
AGRAVADO(S)	:	APOIO CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	KATARINA ANDRADE AMARAL MOTTA
PROCESSO	:	AIRR - 11 / 2005 - 132 - 17 - 40 . 7 - TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	ATLÂNTICA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.	AGRAVADO(S)	:	SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	ISABEL CRISTINA GUARIM DA SILVA	ADVOGADO	:	JOÃO MARCOS GROSSI LOBO MARTINS
AGRAVANTE(S)	:	ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA	AGRAVADO(S)	:	COMERCIAL RIO VERMELHO LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 37 / 2005 - 666 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO	AGRAVADO(S)	:	RENATO ARAÚJO DA SILVA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S)	:	EDEX - ENGENHARIA LTDA.	ADVOGADO	:	ÁDILA ARRUDA SAFI	AGRAVANTE(S)	:	LUIZ CARLOS FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	JOÃO CARLOS CARARO	PROCESSO	:	AIRR - 20 / 2005 - 071 - 14 - 40 . 9 - TRT DA 14ª REGIÃO	ADVOGADO	:	NILTON CORREIA
ADVOGADO	:	MARCELO SCHIAVINI COSSATI	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	LUIZ CARLOS FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	CASTELO ENERGÉTICA S.A. - CESA	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA	ADVOGADO	:	OLÍMPIO PAULO FILHO
PROCESSO	:	AIRR - 13 / 2005 - 003 - 20 - 40 . 6 - TRT DA 20ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MONAMARES GOMES GROSSI	AGRAVADO(S)	:	NORSKE SKOG PISA LTDA.
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF	ADVOGADO	:	ENRICO MIGUEL NICHETTI
AGRAVANTE(S)	:	ARAQUEM COUTO OLIVEIRA JÚNIOR	ADVOGADO	:	SERGIO LUIS TEIXEIRA DA SILVA	PROCESSO	:	RR - 38 / 2005 - 271 - 06 - 00 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO	:	MEIRIVONE FERREIRA DE ARAGÃO	AGRAVADO(S)	:	ADAILDO FREIRE RODRIGUES	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	:	LUÍS DE MENEZES BEZERRA	RECORRENTE(S)	:	AGROARTE EMPRESA AGRÍCOLA S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF	ADVOGADO	:	HILTON JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	:	MARIA DA GRAÇA MEIRA ABNADER	RECORRIDO(S)	:	ANDRÉ ANÍSIO LEITE
ADVOGADO	:	MARCUS VINÍCIUS D' ALENCAR MENDONÇA	PROCESSO	:	RR - 23 / 2005 - 023 - 21 - 00 . 6 - TRT DA 21ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JADILMA NASCIMENTO DE CASTRO SANTOS
PROCESSO	:	AIRR - 14 / 2005 - 007 - 21 - 40 . 0 - TRT DA 21ª REGIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	RR - 40 / 2005 - 021 - 07 - 00 . 7 - TRT DA 7ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERN	ADVOGADO	:	CLÁUDIO ALEXANDRE DA SILVA	RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PACOTI
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRIDO(S)	:	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - FETAM/RN	ADVOGADO	:	CAROLINA GUILHERME RAMALHO
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERN	ADVOGADO	:	LINDOCASTRO NOGUEIRA DE MORAIS	RECORRIDO(S)	:	JOSÉ EVANGELISTA DA SILVA
ADVOGADO	:	FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO	PROCESSO	:	AIRR - 25 / 2005 - 371 - 05 - 40 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	FRANCEILTON FERNANDES DE MOURA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	AIRR - 27 / 2005 - 015 - 05 - 40 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	:	FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ	AGRAVANTE(S)	:	CELSO TAVARES	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S)	:	CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	ADVOGADO	:	ROBERTO JOSÉ PASSOS	AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
PROCESSO	:	AIRR - 15 / 2005 - 004 - 14 - 40 . 4 - TRT DA 14ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	VAP VIGILÂNCIA ARMADA PATRIMONIAL LTDA.	ADVOGADO	:	SORAIA SIMÕES NERI LEAL
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	ROBERTO CARLOS NETO JÚNIOR	AGRAVADO(S)	:	MARLI NUNES DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF	PROCESSO	:	RR - 28 / 2005 - 021 - 07 - 00 . 2 - TRT DA 7ª REGIÃO
ADVOGADO	:	MARCELO LONGO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	PAULO SILVA DO NASCIMENTO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA	PROCESSO	:	RR - 26 / 2005 - 021 - 07 - 00 . 3 - TRT DA 7ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PACOTI
ADVOGADO	:	DÉCIO FREIRE	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	CAROLINA GUILHERME RAMALHO
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO CÂNDIDO DA SILVA	RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PACOTI	RECORRIDO(S)	:	JOSÉ EVANGELISTA DA SILVA
ADVOGADO	:	ALAN KARDEC DOS SANTOS LIMA	ADVOGADO	:	CAROLINA GUILHERME RAMALHO	ADVOGADO	:	ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 16 / 2005 - 012 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	JOSÉ EVANGELISTA DA SILVA	PROCESSO	:	AIRR - 48 / 2005 - 004 - 05 - 40 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	SEBASTIAO GOMES PINTO	PROCESSO	:	AIRR - 27 / 2005 - 015 - 05 - 40 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	MAYRIS FERNANDEZ ROSA
AGRAVADO(S)	:	LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	:	SORAIA SIMÕES NERI LEAL	ADVOGADO	:	CRISTIANE MELLO
PROCESSO	:	AIRR - 17 / 2005 - 001 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	MARLI NUNES DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	:	JOÃO ATAÍDE DE OLIVEIRA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	RR - 28 / 2005 - 021 - 07 - 00 . 2 - TRT DA 7ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JANE JULIE SARAIVA MEIRELLES
AGRAVANTE(S)	:	MANOEL CORDEIRO DE LACERDA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	AIRR - 50 / 2005 - 054 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	:	RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO	RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PACOTI	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PRODAM	ADVOGADO	:	CAROLINA GUILHERME RAMALHO	AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	PRISCILA UNGARETTI DE GODOY	RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO GALUSON NOBRE PINTO	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	:	RR - 18 / 2005 - 005 - 19 - 00 . 2 - TRT DA 19ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA	AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	AIRR - 28 / 2005 - 003 - 22 - 40 . 3 - TRT DA 22ª REGIÃO	ADVOGADO	:	CRISTINA BENJÓ CESAR
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ FLÁVIO DE LIMA BARROS	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	GUARACI DA SILVA MELLO JÚNIOR
ADVOGADO	:	SORIANO SANTOS TORRES	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA	ADVOGADO	:	PAULO FERNANDO LACERDA BASTOS
RECORRIDO(S)	:	ESTADO DE ALAGOAS	ADVOGADO	:	LUÍS SOARES DE AMORIM		:	
ADVOGADO	:	ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS		:			:	



PROCESSO	:	AIRR - 55 / 2005 - 005 - 14 - 40 . 2 - TRT DA 14ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 76 / 2005 - 322 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 89 / 2005 - 137 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	DEIMES LENON MARINHO FARIAS	AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS	AGRAVANTE(S)	:	SEBASTIANA MARIA DE JESUS
ADVOGADO	:	CÉLIA REGINA GOMES DE OLIVEIRA LÔBO			TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA REFINAÇÃO,	ADVOGADO	:	FERNANDO MÁXIMO NETO
AGRAVADO(S)	:	RONDÔNIA REFRIGERANTES S.A.			DESTILAÇÃO, EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO DE	AGRAVADO(S)	:	SUPERINTENDÊNCIA DE LIMPEZA URBANA DE BELO HORIZONTE - SLU
PROCESSO	:	RR - 55 / 2005 - 099 - 03 - 00 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO			PETRÓLEO NOS ESTADOS DO PARANÁ E			
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	SANTA CATARINA - SINDIPETRO	ADVOGADO	:	PAULO NÉLIO REZENDE
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD			NILTON CORREIA	PROCESSO	:	AIRR - 90 / 2005 - 411 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO	:	NILTON CORREIA	AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD			TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA REFINAÇÃO,	AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO EMISSORA RURAL - A VOZ DO SÃO FRAN-CISCO
ADVOGADO	:	MÁRCIA FIORAVANTE CHAVES			DESTILAÇÃO, EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO DE	ADVOGADO	:	EDMILSON BÔAVIAGEM ALBUQUERQUE MELO JÚ-NIOR
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FER-ROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MI-NAS GERAIS - SINDFER			PETRÓLEO NOS ESTADOS DO PARANÁ E			
			ADVOGADO	:	SANTA CATARINA - SINDIPETRO	AGRAVADO(S)	:	CÍCERO ANDRÉ DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	:	GERALDO LUIZ MAGESTE	AGRAVADO(S)	:	CHRISTIAN MARCELLO MAÑAS	ADVOGADO	:	LEONARDO BAHIA CABRAL
PROCESSO	:	AIRR - 56 / 2005 - 114 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	PROCESSO	:	AIRR - 92 / 2005 - 091 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	PAULO ROBERTO CHIQUITA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES RURAIS DE MINAS GERAIS LTDA. - ITAMBÉ	ADVOGADO	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE NOVA LIMA
			ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS	ADVOGADO	:	ROBERTO MARCHEZINI
ADVOGADO	:	JOSÉ CABRAL	PROCESSO	:	AIRR - 78 / 2005 - 040 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO EUSTÁQUIO ALVES
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ROBERTO RODRIGUES DE ALMEIDA JÚNIOR	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	ANTÔNIO CHAGAS FILHO
ADVOGADO	:	ARCIDELMO DA COSTA E SILVA	AGRAVANTE(S)	:	RUY HIROYUKI TAKAISHI	PROCESSO	:	RR - 92 / 2005 - 004 - 19 - 00 . 2 - TRT DA 19ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 56 / 2005 - 114 - 03 - 41 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	:	RICARDO WILLIAM CAMASMIE	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ	RECORRENTE(S)	:	MARIA LUZIA DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ ROBERTO RODRIGUES DE ALMEIDA JÚNIOR			SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA	ADVOGADO	:	MARCOS SILVEIRA PORTO
ADVOGADO	:	ARCIDELMO DA COSTA E SILVA	PROCESSO	:	AIRR - 79 / 2005 - 001 - 20 - 40 . 3 - TRT DA 20ª RE-GIÃO	RECORRIDO(S)	:	ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES RURAIS DE MINAS GERAIS LTDA. - ITAMBÉ				PROCESSO	:	RR - 93 / 2005 - 666 - 09 - 00 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
			RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	JOSÉ CABRAL	AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE	RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE SERRARIAS E DE MÓVEIS DE MADEIRA, MÓVEIS DE JUNCO E VIME, VASSOURAS , ESCOVAS E PINCÊIS, CORTINADOS E ESTOFOS DO ESTADO DO PARANÁ
PROCESSO	:	AIRR - 61 / 2005 - 007 - 05 - 40 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	:	LUIZ PEREIRA DE MELO NETO	ADVOGADO	:	MARA DENISE VASSELAI
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	LUIZ HENRIQUE BINDERLI	RECORRIDO(S)	:	LINEA PARANÁ MADEIRAS LTDA.
AGRAVANTE(S)	:	MARIA CARMELITA DOS SANTOS RIBEIRO	ADVOGADO	:	MARÍLIA NABUCO SANTOS	ADVOGADO	:	JOSÉ ELIAS VILELA MATOS
ADVOGADO	:	CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO	AGRAVADO(S)	:	LUIZ HENRIQUE BINDERLI	PROCESSO	:	AIRR - 94 / 2005 - 401 - 11 - 40 . 3 - TRT DA 11ª RE-GIÃO
AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO	:	THIAGO D'ÁVILA MELO FERNANDES	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	JOAQUIM ARTHUR PEDREIRA FRANCO DE CASTRO	PROCESSO	:	RR - 79 / 2005 - 006 - 20 - 85 . 3 - TRT DA 20ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO
AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	STELLA MARIA FREITAS CORDEIRO
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS	RECORRENTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S)	:	ADUCAM - ASSOCIAÇÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE SOCIAL
PROCESSO	:	RR - 65 / 2005 - 003 - 22 - 00 . 7 - TRT DA 22ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ROSELINE RABELO MORAIS ASSIS			
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRENTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S)	:	ADRIANA ALVES PINHEIRO
RECORRENTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	:	AIRR - 95 / 2005 - 019 - 12 - 40 . 8 - TRT DA 12ª RE-GIÃO
			RECORRIDO(S)	:	JOSÉ VIEIRA LINS	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	ORLÂNE VIEIRA LIMA	ADVOGADO	:	THIAGO D'ÁVILA MELO FERNANDES	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO
RECORRIDO(S)	:	GILBERTO FREITAS AGUIAR	RECORRIDO(S)	:	JOSÉ VIEIRA LINS	ADVOGADO	:	STELLA MARIA FREITAS CORDEIRO
ADVOGADO	:	FRANCISCO DE OLIVEIRA LOIOLA JÚNIOR	ADVOGADO	:	MARCOS MELO	AGRAVADO(S)	:	ADUCAM - ASSOCIAÇÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE SOCIAL
PROCESSO	:	RR - 69 / 2005 - 016 - 08 - 00 . 8 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 79 / 2005 - 001 - 20 - 00 . 9 - TRT DA 20ª REGIÃO			
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	ADRIANA ALVES PINHEIRO
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE BELÉM	RECORRENTE(S)	:	LUIZ HENRIQUE BINDERLI	PROCESSO	:	AIRR - 95 / 2005 - 019 - 12 - 40 . 8 - TRT DA 12ª RE-GIÃO
RECORRIDO(S)	:	LILIANE CARDOSO BEZERRA	ADVOGADO	:	THIAGO D'ÁVILA MELO FERNANDES	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	ADRIANA NENO DE CARVALHO	RECORRENTE(S)	:	LUIZ HENRIQUE BINDERLI	AGRAVANTE(S)	:	A. ANGELONI & COMPANHIA LTDA.
RECORRIDO(S)	:	FEDERAÇÃO METROPOLITANA DE CENTROS COMUNI-TÁRIOS E ASSOCIAÇÕES DE MORADORES - FEMECAM	ADVOGADO	:	THIAGO D'ÁVILA MELO FERNANDES	ADVOGADO	:	DIEGO DANIEL STÜRMER
			RECORRENTE(S)	:	LUIZ HENRIQUE BINDERLI	AGRAVADO(S)	:	GREICE SIMONE GONÇALVES
PROCESSO	:	RR - 69 / 2005 - 091 - 09 - 00 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MARÍLIA NABUCO SANTOS	ADVOGADO	:	PAULO SÉRGIO ARRABAÇA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRIDO(S)	:	EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE	PROCESSO	:	RR - 96 / 2005 - 007 - 06 - 00 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	DAVID DE CAMPOS	ADVOGADO	:	LÉA MARIA MELO ANDRADE	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA	PROCESSO	:	AIRR - 81 / 2005 - 371 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	JEOVÁ VANDERLEI FILHO
RECORRENTE(S)	:	DAVID DE CAMPOS	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	ESTHER LANCRY
ADVOGADO	:	LUCILENE SMITH	AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ CÍCERO DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
RECORRIDO(S)	:	EMPLOYER - ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMA-NOS LTDA.	ADVOGADO	:	ROBERTO JOSÉ PASSOS	ADVOGADO	:	ANTÔNIO HENRIQUE DA FONSECA
			AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF	RECORRIDO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	ANALU RIESEMBERG GLEICH	ADVOGADO	:	PAULO SILVA DO NASCIMENTO	ADVOGADO	:	LUCIANO CEZAR BEZERRA DE ARAÚJO
RECORRIDO(S)	:	COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA	PROCESSO	:	AIRR - 81 / 2005 - 110 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	:	INDALÉCIO GOMES NETO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
PROCESSO	:	AIRR - 70 / 2005 - 020 - 10 - 40 . 5 - TRT DA 10ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 96 / 2005 - 009 - 23 - 40 . 5 - TRT DA 23ª RE-GIÃO
			ADVOGADO	:	CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	MARCOS ANTÔNIO MOREIRA DE BARROS	AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
AGRAVANTE(S)	:	NYE MARTINS	ADVOGADO	:	RENAN DE OLIVEIRA			
ADVOGADO	:	TYAGO PEREIRA BARBOSA	PROCESSO	:	AIRR - 84 / 2005 - 041 - 14 - 40 . 8 - TRT DA 14ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	JOCELANE GONÇALVES
AGRAVADO(S)	:	BANCO CENTRAL DO BRASIL	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	ROSALVO MARTINS DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 71 / 2005 - 013 - 20 - 40 . 7 - TRT DA 20ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA	ADVOGADO	:	GILMAR ANTÔNIO DAMIN
			ADVOGADO	:	MÁRCIO AMARAL DE SOUZA	PROCESSO	:	AIRR - 96 / 2005 - 006 - 19 - 40 . 8 - TRT DA 19ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	ISAC SILVA SANTANA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE ITABAIANA	ADVOGADO	:	ANA PAULA MORAIS DA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	ROZANGELA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	GENILSON ANDRADE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	:	PACA - PROTEÇÃO AMBIENTAL CACOALENSE	ADVOGADO	:	MARCOS SILVEIRA PORTO
AGRAVADO(S)	:	MARIA DO CARMO CARVALHO	PROCESSO	:	RR - 85 / 2005 - 106 - 22 - 00 . 5 - TRT DA 22ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADO	:	JOSÉ WANDERLEI ALMEIDA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	AIRR - 97 / 2005 - 201 - 05 - 40 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO
PROCESSO	:	RR - 75 / 2005 - 015 - 12 - 00 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	SANDRA PINHEIRO DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
RECORRENTE(S)	:	REUNIDAS S.A. - TRANSPORTES COLETIVOS	RECORRIDO(S)	:	EUVALDO JOSÉ DA COSTA E SILVA	ADVOGADO	:	LUCIANA CARVALHO SANTOS
ADVOGADO	:	JOÃO MENOTI DE ALMEIDA LEÃO	ADVOGADO	:	CLEITON LEITE DE LOIOLA	AGRAVADO(S)	:	MARIENE OLIVEIRA DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	:	SIDINEI DEZORDI	PROCESSO	:	RR - 88 / 2005 - 141 - 17 - 00 . 3 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ÍLDICA SANTA ROSA BARRETTO
ADVOGADO	:	ELOI PEDRO BONAMIGO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	RR - 98 / 2005 - 011 - 21 - 00 . 7 - TRT DA 21ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 75 / 2005 - 005 - 24 - 40 . 9 - TRT DA 24ª RE-GIÃO	RECORRENTE(S)	:	VSG VIGILÂNCIA E SEGURANÇA EM GERAL LTDA.	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
			ADVOGADO	:	LUIZ ANTÔNIO LOURENÇO RODRIGUES	RECORRENTE(S)	:	EDILSON MENDES DA SILVA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRIDO(S)	:	ADÍLSON LEOCÁDIO DA SILVA	ADVOGADO	:	FRANCISCO FÁBIO DE MOURA
AGRAVANTE(S)	:	COMERCIAL PEREIRA DE ALIMENTOS LTDA.	ADVOGADO	:	EZEQUIEL NUNO RIBEIRO	RECORRIDO(S)	:	MAISA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO	:	DÉCIO JOSÉ XAVIER BRAGA						MOSSORÓ AGRO-INDUSTRIAL S.A. - MAISA
AGRAVADO(S)	:	DAYANE QUEIROZ DA CRUZ						
ADVOGADO	:	BRASIL NEVES DA ROCHA						



ADVOGADO	:	JOÃO BATISTA PINHEIRO	PROCESSO	:	AIRR - 110 / 2005 - 008 - 23 - 40 . 4 - TRT DA 23ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	:	GILENO DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	:	EIT - EMPRESA INDUSTRIAL TÉCNICA S.A.				ADVOGADO	:	MARÍLIA NABUCO SANTOS
ADVOGADO	:	FERNANDA BARREIROS ROCHA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	GILENO DOS SANTOS
PROCESSO	:	AIRR - 100 / 2005 - 013 - 20 - 40 . 0 - TRT DA 20ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DA CAPITAL - SANE-CAP	ADVOGADO	:	THIAGO D'ÁVILA MELO FERNANDES
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	JOANIR MARIA DA SILVA	PROCESSO	:	AIRR - 126 / 2005 - 006 - 20 - 41 . 3 - TRT DA 20ª RE-GIÃO
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE ITABAIANA	AGRAVADO(S)	:	JOÃO BOSCO DE ALMEIDA SOUZA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	GENILSON ANDRADE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	JULIANA CALLEJAS	AGRAVANTE(S)	:	CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DA ENERGIPÉ - CAGIPE
AGRAVADO(S)	:	LUÍS FABIANO SANTOS FELICIANO	PROCESSO	:	AIRR - 111 / 2005 - 013 - 18 - 40 . 1 - TRT DA 18ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA
ADVOGADO	:	SIMONE MARIA CORREIA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	GILENO DOS SANTOS
PROCESSO	:	RR - 101 / 2005 - 137 - 03 - 00 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.	ADVOGADO	:	MARÍLIA NABUCO SANTOS
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	JORGE JUNGSMANN NETO	AGRAVADO(S)	:	EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPÉ
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ CARLOS DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	CLEIDISON PEREIRA DA CRUZ	ADVOGADO	:	ALEXANDRE BRITO DE FIGUEIREDO
ADVOGADO	:	RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	WELLINGTON ALVES RIBEIRO	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA FORÇA E LUZ CATAGUAZES - LEOPOLDI-NA
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA ATUAL DE TRANSPORTES	PROCESSO	:	AIRR - 114 / 2005 - 134 - 05 - 40 . 5 - TRT DA 5ª RE-GIÃO	ADVOGADO(S)	:	GILENO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	MARCOS DE CASTRO PINTO COELHO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	THIAGO D'ÁVILA MELO FERNANDES
PROCESSO	:	AIRR - 101 / 2005 - 137 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMI-CO E PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA	AGRAVADO(S)	:	EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPÉ
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	LAÍS PINTO FERREIRA	ADVOGADO	:	JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ATUAL DE TRANSPORTES	AGRAVADO(S)	:	OXITENO NORDESTE S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO	PROCESSO	:	RR - 126 / 2005 - 006 - 20 - 00 . 6 - TRT DA 20ª REGIÃO
ADVOGADO	:	MARCOS DE CASTRO PINTO COELHO	ADVOGADO	:	LUÍS HENRIQUE MAIA MENDONÇA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CARLOS DA SILVA	PROCESSO	:	RR - 115 / 2005 - 002 - 18 - 00 . 1 - TRT DA 18ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	GILENO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	THIAGO D'ÁVILA MELO FERNANDES
PROCESSO	:	RR - 101 / 2005 - 014 - 20 - 00 . 7 - TRT DA 20ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	ESTEVÃO GOULART DE ARAÚJO	RECORRENTE(S)	:	GILENO DOS SANTOS
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	FERNANDA ESCHER DE OLIVEIRA XIMENES	ADVOGADO	:	MARÍLIA NABUCO SANTOS
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SIMÃO DIAS	RECORRIDO(S)	:	AGÊNCIA GOIANA DE TURISMO	RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA FORÇA E LUZ CATAGUAZES - LEOPOLDI-NA
ADVOGADO	:	ROBERTO CARVALHO ANDRADE	ADVOGADO	:	FÁBIO SANTOS MARTINS	ADVOGADO	:	LÉA MARIA MELO ANDRADE
RECORRIDO(S)	:	ANANIAS JOSÉ DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA	RECORRIDO(S)	:	EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPÉ
ADVOGADO	:	JOSÉ ALVINO SANTOS FILHO	RECORRIDO(S)	:	REAL VIGILÂNCIA LTDA.	ADVOGADO	:	LUIZ PEREIRA DE MELO NETO
PROCESSO	:	AIRR - 102 / 2005 - 139 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	ROBSON CABANI AIRES DA SILVA	RECORRIDO(S)	:	CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DA ENERGIPÉ - CAGIPE
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	AIRR - 115 / 2005 - 002 - 18 - 40 . 6 - TRT DA 18ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRIDO(S)	:	EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPÉ
ADVOGADO	:	LEANDRO GIORNI	AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA	ADVOGADO	:	JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
AGRAVADO(S)	:	JÚNIA RIBEIRO SOARES CHAVES	AGRAVADO(S)	:	ESTEVÃO GOULART DE ARAÚJO	PROCESSO	:	AIRR - 127 / 2005 - 018 - 21 - 40 . 0 - TRT DA 21ª RE-GIÃO
ADVOGADO	:	JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA	ADVOGADO	:	FERNANDA ESCHER DE OLIVEIRA XIMENES	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	:	RR - 103 / 2005 - 006 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	AGÊNCIA GOIANA DE TURISMO	AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ BEZERRA DE ARAÚJO NETO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	FÁBIO SANTOS MARTINS	ADVOGADO	:	MÁRCIO DANTAS DE ARAÚJO
RECORRENTE(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	AGRAVADO(S)	:	REAL VIGILÂNCIA LTDA.	AGRAVADO(S)	:	EDMILSON DE DEUS OLIVEIRA
ADVOGADO	:	LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA	ADVOGADO	:	ROBSON CABANI AIRES DA SILVA	ADVOGADO	:	VALFRAN BESERRA BORJA
RECORRIDO(S)	:	JOÃO MENDES MARINHO	PROCESSO	:	RR - 116 / 2005 - 020 - 12 - 00 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 127 / 2005 - 014 - 20 - 00 . 5 - TRT DA 20ª REGIÃO
ADVOGADO	:	NILDA MARIA MAGALHÃES	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	:	AIRR - 104 / 2005 - 134 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª RE-GIÃO	RECORRENTE(S)	:	PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.	RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SIMÃO DIAS
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	ROBERTO VINÍCIUS ZIEMANN	ADVOGADO	:	ROBERTO CARVALHO ANDRADE
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMI-CO E PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA	RECORRIDO(S)	:	LUIZ ALIONSO NUNES	RECORRIDO(S)	:	RIVANE ALVES BEZERRA
ADVOGADO	:	RAFAELA CARVALHO BATISTA DA SILVA	ADVOGADO	:	MIGUEL TELLES DE CAMARGO	ADVOGADO	:	JOSÉ ALVINO SANTOS FILHO
AGRAVADO(S)	:	POLITENO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.	PROCESSO	:	RR - 122 / 2005 - 014 - 20 - 00 . 2 - TRT DA 20ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 128 / 2005 - 086 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	:	FÁBIO HENRIQUE SILVA BARBOSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	:	RR - 104 / 2005 - 281 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SIMÃO DIAS	RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA DE LUZ
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	ROBERTO CARVALHO ANDRADE	ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
RECORRENTE(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	RECORRIDO(S)	:	ANA LÚCIA SANTOS MATOS	RECORRIDO(S)	:	BENEDITO APARECIDO FERREIRA
ADVOGADO	:	JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO	ADVOGADO	:	JOSÉ ALVINO SANTOS FILHO	ADVOGADO	:	MARCEL ROBERTO BARBOSA
RECORRIDO(S)	:	MÁRCIA GAGLIOTTI GARCIA	PROCESSO	:	AIRR - 122 / 2005 - 371 - 05 - 40 . 8 - TRT DA 5ª RE-GIÃO	RECORRIDO(S)	:	CONEPLAN - CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS E PLANEJA-MENTO LTDA.
ADVOGADO	:	SÉRGIO RICARDO FORTE FILGUEIRAS	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	JOÃO JOSÉ BOARETTO
PROCESSO	:	AIRR - 105 / 2005 - 019 - 13 - 40 . 0 - TRT DA 13ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S)	:	FRANCISCO CIPRIANO	PROCESSO	:	RR - 128 / 2005 - 014 - 20 - 00 . 0 - TRT DA 20ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	ROBERTO JOSÉ PASSOS	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	MARIA DAS GRAÇAS CASSIMIRO LEMOS	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF	RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SIMÃO DIAS
ADVOGADO	:	JOÃO FERREIRA NETO	ADVOGADO	:	PAULO SILVA DO NASCIMENTO	ADVOGADO	:	ROBERTO CARVALHO ANDRADE
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE ITAPORANGA	PROCESSO	:	RR - 124 / 2005 - 016 - 03 - 00 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	REGINA ESPÍRITO SANTO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	ANTONIO NOSMAN BARREIRO PAULO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	JOSÉ ALVINO SANTOS FILHO
PROCESSO	:	RR - 105 / 2005 - 014 - 20 - 00 . 5 - TRT DA 20ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO	:	RR - 128 / 2005 - 005 - 19 - 00 . 4 - TRT DA 19ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SIMÃO DIAS	RECORRENTE(S)	:	ELICÉLIA NOGUEIRA SOARES	RECORRENTE(S)	:	ANTÔNIO JORGE DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	:	ROBERTO CARVALHO ANDRADE	ADVOGADO	:	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES	ADVOGADO	:	MARCOS SILVEIRA PORTO
RECORRIDO(S)	:	MARINALVA DE JESUS SANTOS	RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS	RECORRIDO(S)	:	ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADO	:	JOSÉ ALVINO SANTOS FILHO	PROCESSO	:	RR - 125 / 2005 - 004 - 22 - 00 . 8 - TRT DA 22ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 129 / 2005 - 017 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 106 / 2005 - 126 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª RE-GIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	:	COPE - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE ESPE-CIALIZAÇÃO ELETROMECÂNICA LTDA.
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ ROBERTO DOS REIS	ADVOGADO	:	RENATO CAVALCANTE DE FARIAS	ADVOGADO	:	CARLOS SCHIRMER CARDOSO
ADVOGADO	:	HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA	RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	AGRAVADO(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	RHODIA BRASIL LTDA.	ADVOGADO	:	CLEITON LEITE DE LOIOLA	PROCESSO	:	RR - 129 / 2005 - 034 - 05 - 00 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	:	JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	:	AIRR - 106 / 2005 - 012 - 06 - 40 . 8 - TRT DA 6ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	RECORRENTE(S)	:	EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRIDO(S)	:	EDSON LIMA	ADVOGADO	:	RUY SÉRGIO DEIRÓ DA PAIXÃO
AGRAVANTE(S)	:	DISTRIBUIDORA FARMACÊUTICA PANARELLO LTDA.	ADVOGADO	:	LUCIANA DE MELO CASTELO BRANCO FREITAS	RECORRIDO(S)	:	JORGE CLÁUDIO VASCONCELOS
ADVOGADO	:	JAIME JOSÉ DOS SANTOS	PROCESSO	:	AIRR - 126 / 2005 - 006 - 20 - 40 . 0 - TRT DA 20ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	MÁRCIA LUIZA FAGUNDES PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	MÁRCIO BATISTA DE MELO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	AIRR - 129 / 2005 - 004 - 20 - 40 . 1 - TRT DA 20ª RE-GIÃO
ADVOGADO	:	VALDEMILSON PEREIRA DE FARIAS	AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPÉ	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	:	RR - 107 / 2005 - 099 - 03 - 00 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO	AGRAVANTE(S)	:	CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DA ENERGIPÉ - CAGIPE
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPÉ	ADVOGADO	:	THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PERIQUITO	ADVOGADO	:	LUIZ PEREIRA DE MELO NETO			
ADVOGADO	:	MARCELO WERNECK NOGUEIRA DA GAMA	AGRAVADO(S)	:	CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DA ENERGIPÉ - CAGIPE			
RECORRIDO(S)	:	ZILDA DOS SANTOS VENTURA	ADVOGADO	:	THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA			
ADVOGADO	:	CARLOS HENRIQUE PORTES DA SILVA						



AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE ASSIS TORRES	PROCESSO : RR - 134 / 2005 - 023 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 153 / 2005 - 002 - 01 - 00 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : MARÍLIA NABUCO SANTOS	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA FORÇA E LUZ CATAGUAZES - LEOPOLDI-NA	RECORRENTE(S) : NELCILON FERNANDES	RECORRENTE(S) : COLÉGIO METROPOLITANO S.A.
ADVOGADO : LUIZ PEREIRA DE MELO NETO	ADVOGADO : RODRIGO MOREIRA LADEIRA GRILO	ADVOGADO : RENATO ARIAS SANTISO
AGRAVADO(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIFE	RECORRIDO(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉ-REO S.A.	RECORRENTE(S) : LINCLEA DE ANDRADE DOS SANTOS CRUZ
ADVOGADO : LÉA MARIA MELO ANDRADE	ADVOGADO : CAROLINA DE PINHO TAVARES	ADVOGADO : WAGNER GIL JANSEN PEREIRA
PROCESSO : AIRR - 129 / 2005 - 004 - 20 - 41 . 4 - TRT DA 20ª RE-GIÃO	PROCESSO : AIRR - 134 / 2005 - 006 - 10 - 40 . 1 - TRT DA 10ª RE-GIÃO	RECORRIDO(S) : OS MESMOS
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO : AIRR - 154 / 2005 - 063 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIFE	AGRAVANTE(S) : FREDERICO CORREIA DA SILVA	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO : LUIZ PEREIRA DE MELO NETO	ADVOGADO : GERALDO MARCONE PEREIRA	AGRAVANTE(S) : JÚLIO DE FREITAS GUEDES
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE ASSIS TORRES	AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA	ADVOGADO : JUCELE CORRÊA PEREIRA
ADVOGADO : MARÍLIA NABUCO SANTOS	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S) : JÚLIO DE FREITAS GUEDES
AGRAVADO(S) : CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DA ENERGIFE - CAGIFE	AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA	ADVOGADO : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA	ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
AGRAVADO(S) : COMPANHIA FORÇA E LUZ CATAGUAZES - LEOPOLDI-NA	PROCESSO : RR - 135 / 2005 - 068 - 01 - 00 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : LÉA MARIA MELO ANDRADE	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO : AIRR - 154 / 2005 - 004 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
PROCESSO : AIRR - 129 / 2005 - 142 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA MONJARDIM MARQUES LTDA.	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : MARCELO REBIBOUT	AGRAVANTE(S) : TNL CONTAX S.A.
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RECORRIDO(S) : LUÍS ANTÔNIO DE LIMA	ADVOGADO : VIVIANE LIMA MARQUES
ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE	ADVOGADO : JOSÉ DE RIBAMAR FARIAS	AGRAVANTE(S) : TNL CONTAX S.A.
AGRAVADO(S) : VALDECY CÂNDIDO DE SOUZA	PROCESSO : AIRR - 137 / 2005 - 003 - 24 - 40 . 0 - TRT DA 24ª RE-GIÃO	ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
ADVOGADO : PEDRO ROSA MACHADO	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S) : KELLY GERALDA FERREIRA DA SILVA
PROCESSO : AIRR - 130 / 2005 - 106 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S) : JOSÉ PAULO SCARCELLI	ADVOGADO : LUIZ EDUARDO RIBEIRO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : PAULO LINO CANAZARRO	AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVANTE(S) : MARIA CÉLIA SOARES	AGRAVADO(S) : FUNDO EMERGENCIAL DA FEBRE AFTOSA DO ESTA-DO DE MATO GROSSO DO SUL - FEFAMS	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : JOÃO ROMUALDO FERNANDES DA SILVA	ADVOGADO : ÁLVARO DE BARROS GUERRA FILHO	PROCESSO : RR - 155 / 2005 - 031 - 12 - 00 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : ACESITA S.A.	PROCESSO : RR - 138 / 2005 - 093 - 09 - 00 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRENTE(S) : LUIZ HENRIQUE CORRÊA
PROCESSO : AIRR - 130 / 2005 - 106 - 03 - 41 . 2 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.	ADVOGADO : FERNANDO GRASS GUEDES
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO	RECORRIDO(S) : LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
AGRAVANTE(S) : ACESITA S.A.	RECORRIDO(S) : ISOLINO MÁRIO DE CAMPOS	ADVOGADO : ROSILENE GONÇALVES MONTEIRO
ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE	ADVOGADO : WILSON LEITE DE MORAIS	PROCESSO : RR - 160 / 2005 - 058 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : MARIA CÉLIA SOARES	PROCESSO : RR - 139 / 2005 - 014 - 20 - 00 . 0 - TRT DA 20ª REGIÃO	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO : JOÃO ROMUALDO FERNANDES DA SILVA	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
PROCESSO : AIRR - 131 / 2005 - 005 - 20 - 41 . 0 - TRT DA 20ª RE-GIÃO	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SIMÃO DIAS	ADVOGADO : ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : ROBERTO CARVALHO ANDRADE	RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIFE	RECORRIDO(S) : ISABEL MARIA DE JESUS	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : LUIZ PEREIRA DE MELO NETO	ADVOGADO : JOSÉ ALVINO SANTOS FILHO	RECORRIDO(S) : WALDOMIRO TEIXEIRA DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : MIGUEL RODRIGUES DÓRIA	PROCESSO : AIRR - 141 / 2005 - 008 - 18 - 40 . 2 - TRT DA 18ª RE-GIÃO	ADVOGADO : TELMA PIRES
ADVOGADO : THIAGO D'ÁVILA MELO FERNANDES	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO : RR - 161 / 2005 - 004 - 20 - 00 . 2 - TRT DA 20ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DA ENERGIFE - CAGIFE	AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE TRANSPORTES DO ESTADO DE GOIÁS - COOTEGO	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO : THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA	ADVOGADO : ROSÂNGELA GONÇALEZ	RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
PROCESSO : AIRR - 131 / 2005 - 005 - 20 - 40 . 7 - TRT DA 20ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S) : ELIONE PEREIRA DA SILVA	ADVOGADO : ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : NABSON SANTANA CUNHA	RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
AGRAVANTE(S) : CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DA ENERGIFE - CAGIFE	PROCESSO : AIRR - 143 / 2005 - 371 - 05 - 40 . 3 - TRT DA 5ª RE-GIÃO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRIDO(S) : WALDOMIRO TEIXEIRA DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : MIGUEL RODRIGUES DÓRIA	AGRAVANTE(S) : RUTH CARVALHO DE SOUZA LIMA	ADVOGADO : TELMA PIRES
ADVOGADO : THIAGO D'ÁVILA MELO FERNANDES	ADVOGADO : LÍVIA MARIA LUZ SPÍNOLA	PROCESSO : RR - 163 / 2005 - 023 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIFE	AGRAVADO(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO : VINICIUS FRANCO DUARTE	ADVOGADO : ANDRÉA LUZIA CAVALCANTI DE ARRUDA COUTINHO	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
PROCESSO : RR - 132 / 2005 - 656 - 09 - 00 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 143 / 2005 - 139 - 03 - 00 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : ANTÔNIO MENDES PINHEIRO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
RECORRENTE(S) : GUSTAVO RIBAS	RECORRENTE(S) : LUCIANA KELLY LISBOA GUIMARÃES	ADVOGADO : ARLINDO MENEZES MOLINA
ADVOGADO : ZULEIKA LOUREIRO GIOTTO	ADVOGADO : JANE VIEIRA DE SOUZA	RECORRIDO(S) : MÁRCIO IZIDÓRIO DA SILVA
RECORRIDO(S) : WILSON SOARES	RECORRIDO(S) : PANAMERICANO ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S/C LTDA.	ADVOGADO : CLÁUDIA WORMSBECKER BARUZZO
ADVOGADO : LUÍS HENRIQUE LOPES DE SOUZA	ADVOGADO : WESLEN SOUSA SILVA	PROCESSO : AIRR - 164 / 2005 - 006 - 18 - 40 . 4 - TRT DA 18ª RE-GIÃO
PROCESSO : RR - 133 / 2005 - 092 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : BANCO PANAMERICANO S.A.	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : JULIANA THAIS PEIXOTO ALQUATI DISESSA	AGRAVANTE(S) : CLARIMAR JOSÉ COELHO
RECORRENTE(S) : DILASA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LAGOA SANTA LTDA.	PROCESSO : RR - 145 / 2005 - 135 - 03 - 00 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : DAYLTON ANCHIETA SILVEIRA
ADVOGADO : CRISTINA PIMENTA FARIA	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S) : SOCIEDADE GOIANA DE CULTURA - SGC
RECORRIDO(S) : ADNEI BENEDITO DE SOUZA	RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO : IDELSON FERREIRA
ADVOGADO : MARCUS ANTONIUS STORINO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : AIRR - 165 / 2005 - 371 - 05 - 40 . 3 - TRT DA 5ª RE-GIÃO
PROCESSO : RR - 133 / 2005 - 322 - 09 - 00 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE	AGRAVANTE(S) : ERVÊNCIO MARINHO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : ARIIVALDO CAPETA	RECORRIDO(S) : NELSIMAR WELINGTON DE CARVALHO	ADVOGADO : ROBERTO JOSÉ PASSOS
ADVOGADO : BERNARDETE MARIA DE CARVALHO LEANDRO	ADVOGADO : GUSTAVO OLIVEIRA DE SIQUEIRA	AGRAVADO(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
RECORRIDO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO - DE - OBRA DO SER-VIÇO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMO/PR	PROCESSO : AIRR - 146 / 2005 - 252 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	ADVOGADO : JOSÉ MONSUÊTO CRUZ
ADVOGADO : SANDRA APARECIDA LÓSS STOROZ	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO : AIRR - 170 / 2005 - 091 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª RE-GIÃO
PROCESSO : AIRR - 133 / 2005 - 322 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS	AGRAVANTE(S) : COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA
AGRAVANTE(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO - DE - OBRA DO SER-VIÇO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMO/PR	AGRAVADO(S) : HIGINO PEREIRA FILHO	ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO
ADVOGADO : RENATA ALVES PEREIRA WOSNY	ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE COELHO	AGRAVADO(S) : VILSON CAMARGO
AGRAVADO(S) : ARIIVALDO CAPETA	PROCESSO : RR - 150 / 2005 - 009 - 12 - 00 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO : ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA
ADVOGADO : BERNARDETE MARIA DE CARVALHO LEANDRO	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S) : EMPLOYER ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.
	RECORRENTE(S) : COOPERATIVA CENTRAL OESTE CARARINENSE LTDA.	ADVOGADO : ANALU RIESEMBERG GLEICH
	ADVOGADO : AUGUSTO WOLF NETO	PROCESSO : AIRR - 170 / 2005 - 091 - 09 - 41 . 7 - TRT DA 9ª RE-GIÃO
	RECORRIDO(S) : EVERTON JAGUSZESKI	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
	ADVOGADO : PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO	AGRAVANTE(S) : EMPLOYER ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.

ADVOGADO	:	ANALU RIESEMBERG GLEICH	PROCESSO	:	AIRR - 188 / 2005 - 036 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	RECORRIDO(S)	:	NEWTON LINS TEIXEIRA DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	VILSON CAMARGO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	MARIA DE FÁTIMA VASCONCELOS PENNA
ADVOGADO	:	ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA	AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCESSO	:	RR - 213 / 2005 - 005 - 20 - 00 . 7 - TRT DA 20ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA	ADVOGADO	:	DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	INDALÉCIO GOMES NETO	AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCESSO	:	AIRR - 170 / 2005 - 011 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	LAERT NASCIMENTO ARAÚJO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	MASTEC DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S)	:	VALDICE MARIA GOMES MOURA
AGRAVANTE(S)	:	RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.	ADVOGADO	:	MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPES	ADVOGADO	:	MARCOS MELO
ADVOGADO	:	AROLD DO PLÍNIO GONÇALVES	AGRAVADO(S)	:	CARLOS DA SILVA RIBEIRO	RECORRENTE(S)	:	VALDICE MARIA GOMES MOURA
AGRAVADO(S)	:	HÉRCULES PINTO DE ANDRADE	ADVOGADO	:	PEDRO ERNESTO RACHELLO	ADVOGADO	:	THIAGO D'ÁVILA MELO FERNANDES
ADVOGADO	:	STELLA MARIS DA ROCHA	AGRAVADO(S)	:	CONSTRUTEL TECNOLOGIA E SERVIÇOS S.A.	RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
PROCESSO	:	AIRR - 173 / 2005 - 012 - 10 - 40 . 0 - TRT DA 10ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	RR - 189 / 2005 - 021 - 07 - 00 . 6 - TRT DA 7ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 213 / 2005 - 051 - 18 - 00 . 9 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA SEGURADORA S.A.	RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PACOTI	RECORRENTE(S)	:	BANCO PANAMERICANO S.A.
ADVOGADO	:	ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO	ADVOGADO	:	ANTÔNIO CUSTÓDIO NETO	ADVOGADO	:	MANOEL MESSIAS LEITE DE ALENCAR
AGRAVADO(S)	:	LÍGIA MARIA VALLIM	RECORRIDO(S)	:	JOSÉ BEZERRA DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S)	:	BANCO PANAMERICANO S.A.
ADVOGADO	:	SAMIR NACIM FRANCISCO	ADVOGADO	:	ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA	ADVOGADO	:	NEIDE BUONADUCE BORGES
PROCESSO	:	AIRR - 173 / 2005 - 002 - 08 - 40 . 4 - TRT DA 8ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	RR - 190 / 2005 - 011 - 17 - 00 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	JOANA DARCY JOSÉ FERREIRA ROSA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	RONIVAN PEIXOTO DE MORAIS
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF	RECORRENTE(S)	:	ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE ESPÍRITO SANTENSE	PROCESSO	:	RR - 215 / 2005 - 004 - 20 - 00 . 0 - TRT DA 20ª REGIÃO
ADVOGADO	:	SERGIO LUIS TEIXEIRA DA SILVA	ADVOGADO	:	ALEXANDRE MARIANO FERREIRA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S)	:	EVERALDO RAMOS PINHEIRO	RECORRIDO(S)	:	ELISANGELA FERREIRA DE SOUZA	RECORRENTE(S)	:	MÉRCIA SANTANA GUERRA
ADVOGADO	:	BRUNO ALVAREZ SILVA	ADVOGADO	:	MARIA MADALENA SELVÁTICI BALTAZAR	ADVOGADO	:	MÁRCIA SANTANA GUERRA
AGRAVADO(S)	:	BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA	PROCESSO	:	AIRR - 191 / 2005 - 018 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	MARÍLIA NABUCO SANTOS
PROCESSO	:	AIRR - 173 / 2005 - 002 - 08 - 41 . 7 - TRT DA 8ª RE-GIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRIDO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	VIAÇÃO AVENIDA LTDA.	ADVOGADO	:	JORGE SOUZA ALVES FILHO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA	ADVOGADO	:	ALESSANDRO ALBERTO DA SILVA	PROCESSO	:	AIRR - 218 / 2005 - 120 - 08 - 40 . 0 - TRT DA 8ª RE-GIÃO
ADVOGADO	:	KLEBSON TINOCO ARAÚJO	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ RODRIGUES TRINDADE	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S)	:	EVERALDO RAMOS PINHEIRO	ADVOGADO	:	TARLEY ARAÚJO COUTO GONTIJO	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE ANANINDEUA
ADVOGADO	:	BRUNO ALVAREZ SILVA	PROCESSO	:	AIRR - 194 / 2005 - 103 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	:	ISAÍAS PINHEIRO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	ENILDA DE FREITAS FAGUNDES RODRIGUES
ADVOGADO	:	SERGIO LUIS TEIXEIRA DA SILVA	AGRAVANTE(S)	:	SOUZA CRUZ S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 222 / 2005 - 013 - 20 - 40 . 7 - TRT DA 20ª RE-GIÃO
PROCESSO	:	RR - 178 / 2005 - 026 - 07 - 00 . 8 - TRT DA 7ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ALISSON NOGUEIRA SANTANA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	SOUZA CRUZ S.A.	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE ITABAIANA
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE IGUAU	ADVOGADO	:	JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADO	:	GENILSON ANDRADE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	CLAISON CARDOSO RIBEIRO	AGRAVADO(S)	:	DECOVALI - DEDETIZAÇÃO, CONSERVAÇÃO, VARRI-ÇÃO E LIMPEZA LTDA.	AGRAVADO(S)	:	CLEONILDE DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	MAURA BEZERRA DAS NEVES	ADVOGADO	:	RENATO MELO RODRIGUES	ADVOGADO	:	SIMONE MARIA CORREIA
ADVOGADO	:	RAIMUNDO ANÍSIO LINO NOCRATO	AGRAVADO(S)	:	ROBERTO FRANCISCO GONÇALVES	PROCESSO	:	AIRR - 223 / 2005 - 105 - 08 - 40 . 0 - TRT DA 8ª RE-GIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 181 / 2005 - 024 - 07 - 40 . 3 - TRT DA 7ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	RR - 198 / 2005 - 008 - 12 - 00 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	RECORRENTE(S)	:	HÉLIO ZARPELON	ADVOGADO	:	MAURÍCIO BLANCO DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	JOSÉ IVAN DE SOUSA SANTIAGO	ADVOGADO	:	ANDRÉ BONO	AGRAVADO(S)	:	MIRIAN CARVALHO CARDOSO
AGRAVADO(S)	:	JOÃO BATISTA VERAS MENDONÇA	RECORRIDO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	ADVOGADO	:	ANTÔNIO AFONSO NAVEGANTES
ADVOGADO	:	ÉRIKA R. CARVALHO VASCONCELOS	ADVOGADO	:	JOSÉ ARMANDO NEVES CRAVO	PROCESSO	:	AIRR - 223 / 2005 - 004 - 10 - 40 . 5 - TRT DA 10ª RE-GIÃO
AGRAVADO(S)	:	JOÃO BATISTA VERAS MENDONÇA	PROCESSO	:	AIRR - 198 / 2005 - 045 - 12 - 40 . 4 - TRT DA 12ª RE-GIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	ELÍUDE DOS SANTOS OLIVEIRA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	CANAÃ COMBUSTÍVEIS PARA VEÍCULOS LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 182 / 2005 - 015 - 08 - 40 . 1 - TRT DA 8ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S)	:	HERBERTO HENTSCHEL	ADVOGADO	:	RONNE CRISTIAN NUNES
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	NELSON ZUNINO NETO	AGRAVADO(S)	:	EGIOLDO DA SILVA SANTOS
AGRAVANTE(S)	:	AGÊNCIA ESTADUAL DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO PARÁ - ADEPARÁ	AGRAVADO(S)	:	PORTOBELLO S.A.	ADVOGADO	:	ALEXANDRE CAPUTO BARRETO
ADVOGADO	:	ANA IALIS BARETTA	ADVOGADO	:	MARCELO LUIZ DREHER	PROCESSO	:	AIRR - 224 / 2005 - 105 - 08 - 40 . 5 - TRT DA 8ª RE-GIÃO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ HENRIQUE ANDRADE DUARTE	PROCESSO	:	RR - 198 / 2005 - 021 - 07 - 00 . 7 - TRT DA 7ª REGIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	UBIRATAN DE AGUIAR	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ
AGRAVADO(S)	:	ESTADO DO PARÁ	RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PACOTI	ADVOGADO	:	MAURÍCIO BLANCO DE ALMEIDA
PROCESSO	:	AIRR - 183 / 2005 - 002 - 10 - 40 . 9 - TRT DA 10ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	JOSÉ ABÍLIO P. DE MELO	AGRAVADO(S)	:	ABISSANDRO ARAÚJO LIMA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRIDO(S)	:	PEDRO GILSON VITORINO DA SILVA	ADVOGADO	:	ANTÔNIO AFONSO NAVEGANTES
AGRAVANTE(S)	:	VIVO S.A.	ADVOGADO	:	ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA	PROCESSO	:	RR - 227 / 2005 - 466 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	:	LÚCIA MARIA DE MACEDO DANTAS	PROCESSO	:	RR - 202 / 2005 - 087 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRENTE(S)	:	ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA S/C LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 184 / 2005 - 201 - 18 - 40 . 0 - TRT DA 18ª RE-GIÃO	RECORRENTE(S)	:	POLYPLASTER LTDA. - COMÉRCIO E INDÚSTRIA	ADVOGADO	:	HEITOR PINTO E SILVA FILHO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	CRISTINA PESSOA PEREIRA BORJA	RECORRIDO(S)	:	HELEN KARINA OLIVEIRA GIMENES
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRIDO(S)	:	VANDERLEI GOMES DE LIMA	ADVOGADO	:	LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA
AGRAVADO(S)	:	LÚCIA MARIA DE MACEDO DANTAS	ADVOGADO	:	FLÁVIA OTONI DE RESENDE	PROCESSO	:	AIRR - 228 / 2005 - 008 - 10 - 40 . 3 - TRT DA 10ª RE-GIÃO
ADVOGADO	:	ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA	PROCESSO	:	AIRR - 203 / 2005 - 073 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	:	AIRR - 184 / 2005 - 201 - 18 - 40 . 0 - TRT DA 18ª RE-GIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	HILDELEIDE CASSIANO DE OLIVEIRA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	ADVOGADO	:	DAISON CARVALHO FLORES
AGRAVANTE(S)	:	LOC MOV VEÍCULOS E MÁQUINAS S.A.	ADVOGADO	:	FÁBIO PALMEIRO	AGRAVADO(S)	:	SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL - UNAFISCO SINDICAL
ADVOGADO	:	EDUARDO SOUSA LIMA CERQUEIRA	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ AILTON SILVA	ADVOGADO	:	LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO
AGRAVADO(S)	:	ARLS MARTINS DA COSTA	ADVOGADO	:	CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA CAIANA	PROCESSO	:	RR - 229 / 2005 - 007 - 05 - 00 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	:	PAULO GONÇALVES DE PAIVA	AGRAVADO(S)	:	CONSÓRCIO TROLEBUS ARICANDUVA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	:	AIRR - 188 / 2005 - 301 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 203 / 2005 - 181 - 18 - 40 . 8 - TRT DA 18ª RE-GIÃO	RECORRENTE(S)	:	ANTÔNIO CLÓVIS SOUSA LIMA JÚNIOR
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP	AGRAVANTE(S)	:	CERÂMICA NOVO HORIZONTE LTDA.	RECORRIDO(S)	:	NORDESTE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES BAHIA LTDA.
ADVOGADO	:	JOÃO MARCELO ALVES DOS SANTOS DIAS	ADVOGADO	:	MARCELO DE ALMEIDA GARCIA	ADVOGADO	:	MAURÍCIO DANTAS GÓES E GÓES
AGRAVADO(S)	:	UBIRAJARA HILÁRIO CHAGAS	AGRAVADO(S)	:	ALINE CRISTINA RODRIGUES	PROCESSO	:	RR - 230 / 2005 - 004 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	:	JOSÉ FRANCISCO PACCILLO	ADVOGADO	:	ITAMAR COSTA DA SILVA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
			PROCESSO	:	RR - 210 / 2005 - 206 - 08 - 00 . 1 - TRT DA 8ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
			RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	PATRÍCIA MARIA CELEGHIM DE CARVALHO
			RECORRENTE(S)	:	ANTÔNIO WALDEZ GÓES DA SILVA	RECORRIDO(S)	:	FABIANA PERSO TENO CASTILHO
			ADVOGADO	:	HORÁCIO MAURIEN FERREIRA DE MAGALHÃES	ADVOGADO	:	GISELE MARIA ZAMBONINI CRYSTÓSTOMO



PROCESSO	:	RR - 231 / 2005 - 271 - 06 - 00 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	AGROARTE EMPRESA AGRÍCOLA S.A.
ADVOGADO	:	HILTON JOSÉ DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	SEVERINO GUEDES DOS ANJOS
ADVOGADO	:	EVANDRO BARBOSA DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 231 / 2005 - 008 - 19 - 40 . 8 - TRT DA 19ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO(S)	:	FLORIAN ALBERT METTEVELLY OLIVEIRA DA FONSE-CA
ADVOGADO	:	ROBERTO PETRÚCIO TOBIAS GRANJA
PROCESSO	:	RR - 232 / 2005 - 071 - 03 - 00 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	:	SOUZA FÊNIX & SOARES VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO	:	ALBERTO DE MAGALHÃES FRANCO FILHO
PROCESSO	:	RR - 233 / 2005 - 021 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	:	FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS
RECORRIDO(S)	:	CONSTRUTORA AGAE LTDA.
ADVOGADO	:	PAULO PACHECO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDO(S)	:	JULIÉ DE SOUZA
ADVOGADO	:	GERALDO DIMAS FILHO
PROCESSO	:	RR - 233 / 2005 - 013 - 07 - 00 . 3 - TRT DA 7ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	P.G.P. FREITAS
ADVOGADO	:	ANA ELIZABETH MESQUITA MOREIRA
RECORRIDO(S)	:	ROGINÁCIA LAVOR PEREIRA
ADVOGADO	:	JORGE LUIZ SIMÕES ALCÂNTARA
PROCESSO	:	RR - 236 / 2005 - 463 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	CONSÓRCIO SÃO BERNARDO TRANSPORTES - SBC TRANS
ADVOGADO	:	ODAIR FILOMENO
RECORRIDO(S)	:	EVERALDO DA SILVA LEITE
ADVOGADO	:	JOÃO BARBAGALLO FILHO
PROCESSO	:	RR - 237 / 2005 - 006 - 20 - 00 . 2 - TRT DA 20ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	SANTISTA TÊXTIL BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO PRÍNCIPE
RECORRIDO(S)	:	JOSIAS VIEIRA
ADVOGADO	:	LÍCIA MAGNA FEITOSA SANTANA
PROCESSO	:	RR - 238 / 2005 - 003 - 22 - 00 . 7 - TRT DA 22ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	RENATO CAVALCANTE DE FARIAS
RECORRIDO(S)	:	MARIA DOS REMÉDIOS NERY COUTINHO PIEROTTI
ADVOGADO	:	LUCIANA DE MELO CASTELO BRANCO FREITAS
PROCESSO	:	AIRR - 238 / 2005 - 382 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	METALÚRGICA ARIAM LTDA.
ADVOGADO	:	CLÁUDIA CULAU MERLO
AGRAVADO(S)	:	RAIMUNDO MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO	:	ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS
PROCESSO	:	AIRR - 241 / 2005 - 221 - 18 - 40 . 5 - TRT DA 18ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	UESLEI DE SOUZA ALMEIDA
ADVOGADO	:	MARLENE MARIA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	CARLA MARCHESE MOREIRA DE MENDONÇA
AGRAVADO(S)	:	PROBANK S.A.
ADVOGADO	:	DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
PROCESSO	:	RR - 241 / 2005 - 013 - 20 - 00 . 9 - TRT DA 20ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE ITABAIANA
ADVOGADO	:	GENILSON ANDRADE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	HOSANEIDE DE ANDRADE SANTOS ALVES
ADVOGADO	:	SIMONE MARIA CORREIA
PROCESSO	:	AIRR - 248 / 2005 - 006 - 10 - 40 . 1 - TRT DA 10ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	BRASILIENSE FUTEBOL CLUBE S/C LTDA.
ADVOGADO	:	DANIELA RESENDE MOURA
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCA LEITE SOARES TAVARES
ADVOGADO	:	ANA PATRÍCIA SERRANO ALÉSCIO CAMPOS
PROCESSO	:	RR - 251 / 2005 - 017 - 10 - 00 . 4 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S)	:	REMAN SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS LTDA.
ADVOGADO	:	ELÍZIO ROCHA JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR - 251 / 2005 - 006 - 13 - 40 . 9 - TRT DA 13ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO	:	SINEIDE ANDRADE CORREIA LIMA
AGRAVADO(S)	:	FLÁVIO MAIA DE MEDINA
ADVOGADO	:	PACELLI DA ROCHA MARTINS
PROCESSO	:	AIRR - 252 / 2005 - 011 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSA-DAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LAN-CHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBELHA-DOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO	:	ACLIBES BURGARELLI FILHO
AGRAVADO(S)	:	PÃO DE QUELJO E LANCHES VILA MARIA LTDA.
ADVOGADO	:	PAULO ROGÉRIO BITTENCOURT
PROCESSO	:	AIRR - 259 / 2005 - 101 - 22 - 40 . 2 - TRT DA 22ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE BURITI DOS LOPES
ADVOGADO	:	LUÍS SOARES DE AMORIM
AGRAVADO(S)	:	VALDIR RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	:	CÍCERO DE SOUSA BRITO
PROCESSO	:	AIRR - 261 / 2005 - 043 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE IMBITUBA
ADVOGADO	:	RAMIRIS FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	VALDETE DA ROSA BATISTA
ADVOGADO	:	LEDEIR BORGES MARTINS
PROCESSO	:	AIRR - 261 / 2005 - 071 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	RENATA DE TOLEDO
ADVOGADO	:	FÁBIO ANDRÉ ALVES COSTA
AGRAVADO(S)	:	APOLO TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	:	LISA HELENA ARCARO
PROCESSO	:	AIRR - 261 / 2005 - 071 - 15 - 41 . 5 - TRT DA 15ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	APOLO TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	:	LISA HELENA ARCARO
AGRAVADO(S)	:	RENATA DE TOLEDO
ADVOGADO	:	FÁBIO ANDRÉ ALVES COSTA
PROCESSO	:	RR - 261 / 2005 - 371 - 05 - 00 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.
ADVOGADO	:	MÁRCIO SANDE
RECORRIDO(S)	:	ROSÂNGELA ALVES DE FRANÇA
ADVOGADO	:	INÁCIO JOSÉ KRAUSS DE MENEZES
PROCESSO	:	RR - 264 / 2005 - 102 - 22 - 00 . 7 - TRT DA 22ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SÃO BRAZ DO PIAUÍ
ADVOGADO	:	VANESSA MELO OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	MARIA GRACIONEIDE DAMASCENO FERREIRA
ADVOGADO	:	ANTONINO COSTA NETO
PROCESSO	:	AIRR - 265 / 2005 - 015 - 10 - 40 . 0 - TRT DA 10ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	LUBRIFICANTES GASOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LT-DA.
ADVOGADO	:	DANIELA RESENDE MOURA
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO NUNES PEIXOTO
ADVOGADO	:	HUDSON LINHARES BATISTA
PROCESSO	:	RR - 265 / 2005 - 102 - 22 - 00 . 1 - TRT DA 22ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SÃO BRAZ DO PIAUÍ
ADVOGADO	:	VANESSA MELO OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	VALTERIANA SEVERINA MOREIRA
ADVOGADO	:	ANTONINO COSTA NETO
PROCESSO	:	RR - 265 / 2005 - 004 - 06 - 00 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	JONADABE BARROS DA SILVA
ADVOGADO	:	MIRTES RODRIGUES DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	MULTFORTE SEGURANÇA LTDA.
RECORRIDO(S)	:	UNIÃO (PGU)
PROCESSO	:	RR - 266 / 2005 - 033 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	MÔNICA SOARES DE OLIVEIRA RAYMUNDI
ADVOGADO	:	APARECIDO RODRIGUES
RECORRIDO(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	ORESTES JÚNIOR BATISTA
PROCESSO	:	AIRR - 267 / 2005 - 055 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVANTE(S)	:	BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO	:	ÉZEO FUSCO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	IZABEL CLEIDE BERTATO SILVEIRA
ADVOGADO	:	RENATA RUSSO LARA
PROCESSO	:	AIRR - 267 / 2005 - 462 - 05 - 40 . 6 - TRT DA 5ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE ITABUNA
ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO NERI MALTEZ DE SANT'ANNA
AGRAVADO(S)	:	SILVAN BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	FRANCISCO DE ASSIS NICÁCIO HENRIQUE
PROCESSO	:	AIRR - 268 / 2005 - 091 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	WILSON DE MATOS PENA
ADVOGADO	:	ADRIANA DOURADO TÔRRES
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO	:	ROBERTO MARCHEZINI
PROCESSO	:	AIRR - 268 / 2005 - 141 - 14 - 40 . 6 - TRT DA 14ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
AGRAVADO(S)	:	JÔNATAS KITHAULU
AGRAVADO(S)	:	PACA - PROTEÇÃO AMBIENTAL CACOALENSE
PROCESSO	:	AIRR - 270 / 2005 - 046 - 24 - 40 . 4 - TRT DA 24ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA ENERGÉTICA DO MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA ENERGÉTICA DO MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO	:	AGNA MARTINS DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	LECHUGA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	:	FÁBIA ELAINE DE CARVALHO LOPES
AGRAVADO(S)	:	ADEMAR DE ARAÚJO BALDUÍNO
ADVOGADO	:	NEIVA APARECIDA DOS REIS
PROCESSO	:	RR - 271 / 2005 - 022 - 09 - 00 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	MARCOS RENE RODRIGUES
ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO PEREIRA
RECORRIDO(S)	:	RODOSAFRA LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	:	SANDRA APARECIDA LÓSS STOROZ
RECORRIDO(S)	:	RODOSAFRA LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	:	CHRISTIANE BRUSCHI
PROCESSO	:	AIRR - 274 / 2005 - 018 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS SÃO LUCAS LTDA.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALEXANDRE CHAVES
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS E TÉCNICOS EM LA-BORATÓRIOS, BANCOS DE SANGUE E ANÁLISES CLÍ-NICAS NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINTRALAB
ADVOGADO	:	CARLOS MAGNO DA SILVA GUERRA
PROCESSO	:	AIRR - 275 / 2005 - 002 - 18 - 40 . 5 - TRT DA 18ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	AGÊNCIA GOIANA DE COMUNICAÇÃO - AGECOM
ADVOGADO	:	CLAUDIO ANTONIO FERNANDES
AGRAVADO(S)	:	JOÃO RODRIGUES PAISANO
ADVOGADO	:	NELIANA FRAGA DE SOUSA
PROCESSO	:	RR - 276 / 2005 - 006 - 19 - 00 . 5 - TRT DA 19ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	SEBASTIÃO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	:	MARCOS SILVEIRA PORTO
RECORRIDO(S)	:	ESTADO DE ALAGOAS
PROCESSO	:	AIRR - 276 / 2005 - 040 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE FIAÇÃO E TECIDOS CEDRO E CA-CHOEIRA
ADVOGADO	:	DANIEL GUERRA AMARAL
AGRAVADO(S)	:	CLÁUDIO ROBERTO DE JESUS
ADVOGADO	:	ELZA SOCORRO DE SOUZA
PROCESSO	:	AIRR - 280 / 2005 - 107 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
AGRAVADO(S)	:	CARLOS BENJAMIN PARREIRA REIS
ADVOGADO	:	DENISE FERREIRA MARCONDES
PROCESSO	:	RR - 280 / 2005 - 008 - 07 - 00 . 1 - TRT DA 7ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	PAULO CÉSAR DE LUCENA ALVES
ADVOGADO	:	RAFAEL PEREIRA DE SOUZA

RECORRIDO(S)	:	CONTIL - CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO DE IMÓ- VEIS LTDA.	RECORRIDO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	PROCESSO	:	AIRR - 301 / 2005 - 008 - 05 - 41. 7 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	:	HENRIQUE ROCHA TRIGUEIRO	ADVOGADO	:	JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	:	RR - 280 / 2005 - 107 - 03 - 00 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	PATRÍCIA ALMEIDA REIS	ADVOGADO	:	FRANCISCO LACERDA BRITO
RECORRENTE(S)	:	CARLOS BENJAMIN PARREIRA REIS	PROCESSO	:	RR - 293 / 2005 - 005 - 08 - 00. 6 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	MARCELO BASTOS ALVES CARVALHO FRANCO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	JAIRO WAISROS
RECORRIDO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RECORRENTE(S)	:	ALUBAR METAIS S.A.	AGRAVADO(S)	:	BANCO MATRIZ S.A.
ADVOGADO	:	DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE	ADVOGADO	:	JOSÉ ALEXANDRE BARRA VALENTE	AGRAVADO(S)	:	MARCOS FREDSON TEIXEIRA DA SILVA
PROCESSO	:	RR - 282 / 2005 - 124 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	ALUBAR METAIS S.A.	ADVOGADO	:	EURÍPEDES BRITO CUNHA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	DENISE DE FÁTIMA DE ALMEIDA E CUNHA	PROCESSO	:	RR - 303 / 2005 - 067 - 01 - 00. 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	RECORRIDO(S)	:	FABIAN MARTIN STRADELLA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	ALACY VIANA NAHUM	RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
RECORRENTE(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 293 / 2005 - 004 - 20 - 40. 9 - TRT DA 20ª REGIÃO	ADVOGADO	:	RICARDO MARCHTEIN CASTILHO
ADVOGADO	:	ALEXANDRE YUJI HIRATA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRIDO(S)	:	PAULO ROSA DOS PRAZERES
RECORRIDO(S)	:	ANTONIO CLÓVIS VICENTINI	AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO	:	APARECIDA DA SILVA MARTINS
ADVOGADO	:	MÁRCIA CRISTINA SOARES NARCISO	ADVOGADO	:	JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA	PROCESSO	:	AIRR - 304 / 2005 - 022 - 09 - 40. 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	:	BANESPREV - FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SO- CIAL	AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	ARNOR SERAFIM JÚNIOR	ADVOGADO	:	PATRÍCIA ALMEIDA REIS	AGRAVANTE(S)	:	MARLY DE AMORIM ALBINO
PROCESSO	:	AIRR - 283 / 2005 - 028 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª RE- GIÃO	AGRAVADO(S)	:	HELVÉCIO DE ARAÚJO FILHO	ADVOGADO	:	NORIMAR JOÃO HENDGES
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	THIAGO D'ÁVILA MELO FERNANDES	AGRAVADO(S)	:	BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S.A.
AGRAVANTE(S)	:	MÁRCIO NOCOLAU MACHADO	AGRAVADO(S)	:	HELVÉCIO DE ARAÚJO FILHO	ADVOGADO	:	MARISSOL JESUS FILLA
ADVOGADO	:	CARLOS MAGNO DE MOURA SOARES	ADVOGADO	:	MARÍLIA NABUCO SANTOS	AGRAVADO(S)	:	ART LIMP CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA.
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PE- TROS	PROCESSO	:	AIRR - 293 / 2005 - 015 - 06 - 40. 9 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 305 / 2005 - 093 - 09 - 00. 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	:	JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S)	:	DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ - DETRAN - PR
ADVOGADO	:	MÁRCIO JOSÉ FERNANDES QUEIROZ	AGRAVADO(S)	:	ANGELITA DA SILVA B. DOS SANTOS	ADVOGADO	:	MÁRCIA JOKOWISKI
AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CARLOS ORDÔNIO DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	:	AMBIENTAL VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO	:	ALINE SILVA DE FRANÇA	ADVOGADO	:	RICARDO GONDIM FALCÃO	RECORRIDO(S)	:	JEOVÁ DE CARVALHO
PROCESSO	:	RR - 286 / 2005 - 027 - 05 - 00 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 295 / 2005 - 005 - 13 - 40. 2 - TRT DA 13ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOSÉ CUNHA GARCIA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	AIRR - 305 / 2005 - 022 - 13 - 40. 5 - TRT DA 13ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	CAROLINA NUNES CRUZ	ADVOGADO	:	MANOEL CABRAL DE ANDRADE NETO	AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRENTE(S)	:	GEOVANNI MACEDO GOMES	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ LIRAILDO DE LIRA	ADVOGADO	:	EDSON RAMALHO TINOCO
ADVOGADO	:	AUGUSTO SÉRGIO DO DESTERRO SANTOS	ADVOGADO	:	PACELLI DA ROCHA MARTINS	AGRAVADO(S)	:	OSVALDO DE LIMA CARNEIRO
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PE- TROS	PROCESSO	:	RR - 297 / 2005 - 291 - 05 - 00. 7 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	:	PACELLI DA ROCHA MARTINS
ADVOGADO	:	EDVANDA MACHADO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	RR - 305 / 2005 - 099 - 15 - 00. 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO	:	RR - 288 / 2005 - 131 - 15 - 00. 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	ARTUR CARLOS DO NASCIMENTO NETO	RECORRENTE(S)	:	ANTÔNIO DE SOUZA SANTOS
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ	RECORRIDO(S)	:	VILSON MENDES MACHADO	ADVOGADO	:	REGINA CÉLIA CAZISSI
ADVOGADO	:	JOÃO ROBERTO DE GUZZI ROMANO	ADVOGADO	:	JORGE MEDAUAR FILHO	RECORRIDO(S)	:	KS PISTÕES LTDA.
RECORRIDO(S)	:	CPFL - GERAÇÃO DE ENERGIA S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 299 / 2005 - 022 - 03 - 40. 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	:	SANDRA REGINA PAVANI BROCA
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	RR - 306 / 2005 - 654 - 09 - 00. 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DE NÍVEL MÉDIO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTEC	AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	TÂNIA MARCHIONI TOSETTI	ADVOGADO	:	NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES	RECORRENTE(S)	:	INCEPA REVESTIMENTOS CERÂMICOS LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 290 / 2005 - 025 - 07 - 40. 7 - TRT DA 7ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	SUENES EIDER EUGÊNIO	ADVOGADO	:	INDALÉCIO GOMES NETO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA	RECORRIDO(S)	:	SILVIO DE ASSIS LUCIANO
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE NOVO ORIENTE	PROCESSO	:	RR - 299 / 2005 - 001 - 22 - 00. 1 - TRT DA 22ª REGIÃO	ADVOGADO	:	SOLAINÉ MARIA BARBIERI
ADVOGADO	:	SÉRGIO GURGEL CARLOS DA SILVA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	RR - 307 / 2005 - 004 - 14 - 00. 2 - TRT DA 14ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	RITA COELHO VIDAL	RECORRENTE(S)	:	VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS CARDOSO SOARES	ADVOGADO	:	MARCELO LEONARDO DE MELO SIMPLÍCIO	RECORRENTE(S)	:	TELERON CELULAR S.A.
PROCESSO	:	RR - 292 / 2005 - 003 - 20 - 00. 3 - TRT DA 20ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	FRANCISCO APRÍGIO FILHO	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	EDILANDO BARROSO DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	:	IONE DA COSTA SOUZA
RECORRENTE(S)	:	ANTÔNIO BATISTA DE OLIVEIRA	PROCESSO	:	RR - 299 / 2005 - 022 - 03 - 00. 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ABIMAEAL ARAÚJO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	THIAGO D'ÁVILA MELO FERNANDES	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	AIRR - 308 / 2005 - 013 - 18 - 40. 0 - TRT DA 18ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	ANTÔNIO BATISTA DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S)	:	SUENES EIDER EUGÊNIO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	MARÍLIA NABUCO SANTOS	ADVOGADO	:	JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA	AGRAVANTE(S)	:	JOÃO AMARAL DE SOUZA
RECORRIDO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RECORRIDO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	:	SÉRGIO RICARDO G. ROCHA
ADVOGADO	:	JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA	ADVOGADO	:	NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES	AGRAVADO(S)	:	CONTAL SEGURANÇA LTDA.
RECORRIDO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	PROCESSO	:	RR - 299 / 2005 - 109 - 15 - 00. 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	NÚBIA CRISTINA DA SILVA SIQUEIRA
ADVOGADO	:	IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	RR - 308 / 2005 - 076 - 15 - 00. 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 292 / 2005 - 003 - 20 - 40. 8 - TRT DA 20ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	CELIO CARLOS JUVÊNCIO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	MÁRCIO AURÉLIO REZE	RECORRENTE(S)	:	SAVEGNAGO SUPERMERCADOS LTDA.
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RECORRIDO(S)	:	SVEDALA LTDA.	ADVOGADO	:	LADEMIR JOSÉ CAPELOTTO
ADVOGADO	:	JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA	ADVOGADO	:	PAULO CEZAR FERNANDES	RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO TADEU DE ALMEIDA JÚNIOR
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	PROCESSO	:	AIRR - 300 / 2005 - 038 - 05 - 40. 1 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ANA MARTA FREIRE
ADVOGADO	:	JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	AIRR - 311 / 2005 - 006 - 19 - 40. 0 - TRT DA 19ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA	ADVOGADO	:	RICARDO NOVAIS DOS SANTOS RODRIGUES SILVA	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO BATISTA DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	:	TATIANE DOS SANTOS SOUZA	ADVOGADO	:	ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÊDA
ADVOGADO	:	THIAGO D'ÁVILA MELO FERNANDES	ADVOGADO	:	JOSÉ ANGELO LAGO FILHO	AGRAVADO(S)	:	ROBERTO SOARES ACIOLI
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO BATISTA DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	:	TEL. TELEMÁTICA E MARKETING LTDA.	ADVOGADO	:	JOSÉ CLÁUDIO DE OLIVEIRA MENDONÇA
ADVOGADO	:	MARÍLIA NABUCO SANTOS	ADVOGADO	:	MAURÍCIO DE FERREIRA BANDEIRA	PROCESSO	:	AIRR - 313 / 2005 - 007 - 21 - 40. 5 - TRT DA 21ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 293 / 2005 - 005 - 08 - 40. 0 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 300 / 2005 - 038 - 05 - 41. 4 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	RM ENGENHARIA LTDA.
AGRAVANTE(S)	:	FABIAN MARTIN STRADELLA	AGRAVANTE(S)	:	TEL. TELEMÁTICA E MARKETING LTDA.	ADVOGADO	:	ANTÔNIO CLETO GOMES
ADVOGADO	:	ALACY VIANA NAHUM	ADVOGADO	:	MAURÍCIO DE FERREIRA BANDEIRA	AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVADO(S)	:	ALUBAR METAIS S.A.	AGRAVADO(S)	:	TATIANE DOS SANTOS SOUZA	ADVOGADO	:	FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO
ADVOGADO	:	DENISE DE FÁTIMA DE ALMEIDA E CUNHA	ADVOGADO	:	JOSÉ ANGELO LAGO FILHO	AGRAVADO(S)	:	ADRIANO NASCIMENTO DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	ALUBAR METAIS S.A.	AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	:	AUGUSTO CEZAR BESSA DE ANDRADE
ADVOGADO	:	RICARDO RABELLO SORIANO DE MELLO	PROCESSO	:	RR - 301 / 2005 - 005 - 12 - 00. 2 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
PROCESSO	:	RR - 293 / 2005 - 004 - 20 - 00. 4 - TRT DA 20ª REGIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	PROCESSO	:	AIRR - 313 / 2005 - 007 - 21 - 41. 8 - TRT DA 21ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	HELVÉCIO DE ARAÚJO FILHO	ADVOGADO	:	CAIO RODRIGO NASCIMENTO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	THIAGO D'ÁVILA MELO FERNANDES	RECORRIDO(S)	:	VANIZA SALETE DACAS	AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RECORRENTE(S)	:	HELVÉCIO DE ARAÚJO FILHO	ADVOGADO	:	JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	MARÍLIA NABUCO SANTOS	RECORRIDO(S)	:	VANIZA SALETE DACAS	AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
			ADVOGADO	:	VILSON MARIOT	ADVOGADO	:	FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO



AGRAVADO(S) : ADRIANO NASCIMENTO DE SOUZA
ADVOGADO : AUGUSTO CEZAR BESSA DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : RM ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : ANTÔNIO CLETO GOMES
PROCESSO : RR - 314 / 2005 - 013 - 20 - 00 . 2 - TRT DA 20ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ITABAIANA
ADVOGADO : GENILSON ANDRADE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : LENIRA TAVARES DA MOTA LIMA
ADVOGADO : JOSÉ WANDERLEI ALMEIDA
PROCESSO : AIRR - 315 / 2005 - 143 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : VIVIAN CHAIPP MOKDECE
ADVOGADO : MICHELANGELO LIOTTI RAFFAELE
AGRAVADO(S) : FERNANDA CADETE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : APARECIDA DE FÁTIMA MARASCO
PROCESSO : RR - 316 / 2005 - 121 - 17 - 00 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : INEPAR S.A. - INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES
ADVOGADO : NEUZA ARAÚJO DE CASTRO
RECORRIDO(S) : JAUCIR ROSALÉM
ADVOGADO : GUSTAVO MACIEL TARDIN
PROCESSO : AIRR - 318 / 2005 - 070 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PASSOS
ADVOGADO : ALDO GURIAN JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARIA MARTA APARECIDA SANTOS CRUZ
ADVOGADO : LUIZ CARLOS PIMENTEL DE MELO
AGRAVADO(S) : AMPLA COOPERATIVA DE SERVIÇOS
ADVOGADO : CAIO MARCELO ASSAD MEDEIROS
PROCESSO : RR - 320 / 2005 - 026 - 03 - 00 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRENTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO DA SILVA
ADVOGADO : GERALDO BARTOLOMEU ALVES
PROCESSO : RR - 321 / 2005 - 001 - 20 - 00 . 4 - TRT DA 20ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : MARIA ZENILDA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : FABIOLA JULISSE M. MEDEIROS
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : PATRÍCIA ALMEIDA REIS
PROCESSO : AIRR - 324 / 2005 - 045 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : NILTON CORREIA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO
AGRAVADO(S) : ALBERTO ARAÚJO MONTEIRO JÚNIOR
ADVOGADO : RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA
PROCESSO : AIRR - 325 / 2005 - 007 - 18 - 40 . 6 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ LUÍS CANEDO DE ALMEIDA
ADVOGADO : VALDECY DIAS SOARES
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : ARMANDO CAVALANTE
PROCESSO : AIRR - 326 / 2005 - 657 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : CAMARGO CORRÊA EQUIPAMENTOS E SISTEMAS S.A.
ADVOGADO : MARCIUS LÚCIO MONTES DE MATTOS
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO PAGLIOSA ALVES
PROCESSO : RR - 329 / 2005 - 152 - 03 - 00 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : MARCO AURÉLIO MIO
ADVOGADO : WELDER DE OLIVEIRA MELO
RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA
RECORRIDO(S) : BANCO BEMGE S.A.
PROCESSO : RR - 330 / 2005 - 028 - 03 - 00 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA.
ADVOGADO : PAULA BLASTER LOPES
RECORRIDO(S) : MILTON SOARES NOLASCO
ADVOGADO : SIRLÊNE DAMASCENO LIMA
PROCESSO : AIRR - 332 / 2005 - 102 - 10 - 40 . 8 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ALESSANDRO GONÇALVES MOURÃO
ADVOGADO : DIVINO CAVALHEIRO LEITE
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA & ELÉTRICA SABA LTDA.
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ DE MATTOS

PROCESSO : AIRR - 333 / 2005 - 006 - 17 - 40 . 1 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA CONTINENTAL LTDA.
ADVOGADO : STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI
AGRAVADO(S) : SÉRGIO OLIVEIRA DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : VINICIUS PANCRÁCIO MACHADO COSTA
PROCESSO : AIRR - 336 / 2005 - 003 - 20 - 40 . 0 - TRT DA 20ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : KLÉBER TAVARES DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : GLEIDE SILVA MOURA
ADVOGADO : JANE TEREZA VIEIRA DA FONSECA PRADO
PROCESSO : RR - 336 / 2005 - 003 - 20 - 00 . 5 - TRT DA 20ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : GLEIDE SILVA MOURA
ADVOGADO : JANE TEREZA VIEIRA DA FONSECA PRADO
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : KLÉBER TAVARES DE ANDRADE
PROCESSO : AIRR - 340 / 2005 - 004 - 08 - 40 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : DEPILE - DEPILAÇÃO E ESTÉTICA LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE BARRA VALENTE
AGRAVADO(S) : CÍNTIA BRITO SERRÃO
ADVOGADO : LUIZ ROBERTO DUARTE DE MELO
PROCESSO : RR - 340 / 2005 - 047 - 01 - 00 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : AMILCAR COMBA MIGUEL
ADVOGADO : SIMONE VIEIRA PINA VIANNA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEONARDO MARTUSCELLI KURY
PROCESSO : RR - 346 / 2005 - 035 - 12 - 00 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ELETROSUL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - ELOS
ADVOGADO : MAURO VIEGAS
RECORRENTE(S) : TRACTEBEL ENERGIA S.A.
ADVOGADO : CINARA RAQUEL ROSO
RECORRIDO(S) : ELETROSUL - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : JUÇANÃ MONTEIRO SGARABOTTO
RECORRIDO(S) : BENTO JOÃO ANTÔNIO
ADVOGADO : VICTOR COSTA ZANETTA
PROCESSO : AIRR - 347 / 2005 - 032 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : CEMA - CENTRAL MINEIRA ATACADISTA LTDA.
ADVOGADO : ALESSANDRA MATOS DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS RODRIGUES
ADVOGADO : MARCELO PEIXOTO MACIEL
PROCESSO : RR - 348 / 2005 - 004 - 18 - 00 . 7 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE GOIÁS - CELG
ADVOGADO : GUILHERME GUTEMBERG ISAC PINTO
RECORRIDO(S) : JOSÉ GOMES DE SOUZA
ADVOGADO : HELCA DE SOUZA NASCIMENTO
PROCESSO : AIRR - 349 / 2005 - 003 - 06 - 40 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BUNGE ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : CARLO JOSÉ DA ROCHA REGO MONTEIRO
AGRAVADO(S) : HERALDO CAETANO DOS SANTOS
ADVOGADO : EVERARDO CAVALCANTI GUERRA
PROCESSO : RR - 350 / 2005 - 025 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BOTUCATU
ADVOGADO : SOLANGE REGINA MENEZES
RECORRIDO(S) : THEREZA TOSHIKO KIMURA MONTANHA
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO COLENCI
PROCESSO : AIRR - 352 / 2005 - 021 - 10 - 40 . 9 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BELLUCCI COIFFEUR E COSMÉTICOS LTDA.
ADVOGADO : SÔNIA PEREZ AMARAL
AGRAVADO(S) : RITA MARTINS DE SOUSA
ADVOGADO : JULIA AGUIAR E MURÇA
PROCESSO : AIRR - 358 / 2005 - 462 - 05 - 40 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITABUNA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO NERI MALTEZ DE SANT'ANNA
AGRAVADO(S) : JOILSON DE JESUS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 358 / 2005 - 672 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : CARLOS VITAL MARRAFON
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO FARIA DE BRITO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DOM PEDRO FELIPAK - RÁDIO EDUCADORA DE IBAITI
ADVOGADO : CLAUDIONOR SIQUEIRA BENITE
PROCESSO : AIRR - 359 / 2005 - 061 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO : MARIANA BORGES DE REZENDE

AGRAVADO(S) : DAVI ALVES DO REGO
ADVOGADO : MARILENE SAMPAIO PORTO
AGRAVADO(S) : TRADICOM EMPRESA DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
PROCESSO : RR - 361 / 2005 - 086 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIAS ROMI S.A.
ADVOGADO : JOSÉ MARIA CORRÊA
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIAS ROMI S.A.
ADVOGADO : SPENCER DALTRO DE MIRANDA FILHO
RECORRIDO(S) : JOSÉ MARIA EGÍDIO
ADVOGADO : NELSON MEYER
PROCESSO : AIRR - 361 / 2005 - 002 - 17 - 40 . 3 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
ADVOGADO : ROSMARI ASCHAUER CRISTO REIS
AGRAVADO(S) : JUREMA FERNANDES
ADVOGADO : SIMONE MALLEK RODRIGUES PILON
AGRAVADO(S) : ESPÍRITO SANTO SERVIÇOS GERAIS LTDA. - SERVES
ADVOGADO : ÍMERO DEVENES
PROCESSO : AIRR - 364 / 2005 - 005 - 18 - 40 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.
ADVOGADO : JOAQUIM JOSÉ PESSOA
AGRAVADO(S) : LAURA CINÁRIA MOREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : RANNIBIE RICCELLI ALVES BATISTA
PROCESSO : RR - 364 / 2005 - 020 - 01 - 00 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO : MARCELO A. R. DE ALBUQUERQUE MARANHÃO
RECORRIDO(S) : ANDRÉ LUIZ PAES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : EUNICE TEIXEIRA LEITÃO
PROCESSO : RR - 367 / 2005 - 002 - 20 - 00 . 0 - TRT DA 20ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : MARISTELA LISBÔA MUNIZ PRADO
RECORRENTE(S) : NÉLIA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : MARÍLIA NABUCO SANTOS
RECORRENTE(S) : NÉLIA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : THIAGO D'ÁVILA MELO FERNANDES
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
PROCESSO : RR - 368 / 2005 - 042 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE DOS SANTOS JORGE
RECORRIDO(S) : MARIA AUXILIADORA PÁDUA ROSA
ADVOGADO : KAREN R. M. RODRIGUES
PROCESSO : RR - 370 / 2005 - 022 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : JOÃO QUIRINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S) : COOPGERAES - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS E TÉCNICOS EDUCACIONAIS LTDA.
RECORRIDO(S) : COOPERTEC - COOPERATIVA DE TECNOLOGIA ORGANIZACIONAL LTDA.
ADVOGADO : MÁRCIO RAMOS DA SILVA
RECORRIDO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO : CLÁUDIA DIAS VILLELA
RECORRIDO(S) : COOPTEE - COOPERATIVA DE TECNOLOGIA EMPRESARIAL E EDUCACIONAL LTDA.
ADVOGADO : VLADER MARDEN MENDES
PROCESSO : AIRR - 370 / 2005 - 022 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO : CLÁUDIA DIAS VILLELA
AGRAVADO(S) : COOPERTEC - COOPERATIVA DE TECNOLOGIA ORGANIZACIONAL LTDA.
ADVOGADO : JOÃO QUIRINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ADRIANA MARIA VIÉGAS MEIRELES
AGRAVADO(S) : COOPGERAES - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS E TÉCNICOS EDUCACIONAIS LTDA.
AGRAVADO(S) : COOPTEE - COOPERATIVA DE TECNOLOGIA EMPRESARIAL E EDUCACIONAL LTDA.
ADVOGADO : VLADER MARDEN MENDES
PROCESSO : AIRR - 373 / 2005 - 018 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : TURISBLU TURISMO LTDA.
ADVOGADO : GELSON JOSÉ FRANCESCHI
AGRAVADO(S) : FRANCISCO MACHADO
ADVOGADO : SALÉZIO STÁHELIN JÚNIOR
PROCESSO : RR - 373 / 2005 - 101 - 22 - 00 . 8 - TRT DA 22ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PARNAÍBA
ADVOGADO : PAULO DE TARSO MENDES DE SOUZA



RECORRIDO(S) :	ELZA MARIA DA SILVA	ADVOGADO :	MARIA CRISTINA NUNES PASSOS	ADVOGADO :	PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓN
ADVOGADO :	TELIUS FERRAZ JUNIOR	AGRAVADO(S) :	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RECORRIDO(S) :	MÁRIO CARDIN
PROCESSO :	RR - 375 / 2005 - 069 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO :	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO :	JAMIL NABOR CALEFFI
RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO :	RR - 390 / 2005 - 087 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO :	RR - 413 / 2005 - 008 - 18 - 00 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO
RECORRENTE(S) :	FUNDAÇÃO PROFESSOR DOUTOR MANOEL PEDRO PIMEN-TEL - FUNAP	RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO :	HENRIQUE D'ARAGONA BUZZONI	RECORRENTE(S) :	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RECORRENTE(S) :	VANDIR FERREIRA DO AMARAL
RECORRENTE(S) :	MARCELO WILLIANS SANTOS	ADVOGADO :	HEITOR FARO DE CASTRO	ADVOGADO :	VALDECY DIAS SOARES
ADVOGADO :	ROBERTO GUILHERME WEICHSLER	RECORRIDO(S) :	MANUEL BATISTA DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) :	BANCO ITAÚ S.A.
RECORRIDO(S) :	OS MESMOS	ADVOGADO :	ADRIANO VISSOTTO PREVIDELLI	ADVOGADO :	ARMANDO CAVALANTE
PROCESSO :	RR - 377 / 2005 - 003 - 20 - 00 . 1 - TRT DA 20ª REGIÃO	RECORRIDO(S) :	ESTRUTURAL SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA.	PROCESSO :	RR - 420 / 2005 - 003 - 08 - 00 . 4 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO :	ANGÉLICA VILLA WALLIM	RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) :	BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO :	RR - 390 / 2005 - 004 - 19 - 00 . 2 - TRT DA 19ª REGIÃO	RECORRENTE(S) :	PAULO CORDEIRO SALDANHA
ADVOGADO :	KLÉBER TAVARES DE ANDRADE	RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO :	HERMÍNIO LUÍS DA SILVA
RECORRENTE(S) :	RENATO CRUZ SILVA	RECORRENTE(S) :	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRIDO(S) :	CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO :	JANE TEREZA VIEIRA DA FONSECA PRADO	ADVOGADO :	SHEYLA FERRAZ DE MENEZES FARIAS	ADVOGADO :	SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) :	OS MESMOS	RECORRENTE(S) :	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRIDO(S) :	BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
PROCESSO :	AIRR - 377 / 2005 - 109 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO :	FABIANA CALVIÑO MARQUES PEREIRA	ADVOGADO :	BÁRBARA OLIVEIRA MOREIRA
RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRIDO(S) :	FRANCISCO DE ASSIS MELO AZEVEDO	RECORRIDO(S) :	CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
AGRAVANTE(S) :	CHEVRON BRASIL LTDA.	ADVOGADO :	FLÁVIO SABINO DE OLIVEIRA PEREIRA	ADVOGADO :	OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JÚNIOR
ADVOGADO :	JÚLIO CÉSAR LEÃO COELHO	PROCESSO :	RR - 390 / 2005 - 004 - 21 - 40 . 6 - TRT DA 21ª REGIÃO	PROCESSO :	AIRR - 421 / 2005 - 129 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) :	CHEVRON BRASIL LTDA.	RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO :	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RECORRENTE(S) :	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S) :	MOBITEL S.A.
AGRAVADO(S) :	AUGUSTO CÉSAR BIANCHINI	ADVOGADO :	FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO	ADVOGADO :	ROBERTO CARLOS KEPPLER
ADVOGADO :	FERNANDO AUGUSTO PEREIRA CAETANO	RECORRIDO(S) :	ROGÉRIO BARREIROS CONRADO XAVIER	AGRAVANTE(S) :	MOBITEL S.A.
PROCESSO :	AIRR - 380 / 2005 - 005 - 13 - 40 . 0 - TRT DA 13ª REGIÃO	ADVOGADO :	FRANCISCO FÁBIO DE MOURA	ADVOGADO :	MARCELO LUIS ÁVILA DE BESSA
RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRIDO(S) :	CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	AGRAVADO(S) :	RODRIGO JOSÉ PERES DA CUNHA
AGRAVANTE(S) :	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO :	AIRR - 390 / 2005 - 004 - 21 - 41 . 9 - TRT DA 21ª REGIÃO	ADVOGADO :	ELIÉZER MARQUES ZATARIN
ADVOGADO :	WALMOR BELO RABELLO PESSOA DA COSTA	RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S) :	TELESP CELULAR S.A.
AGRAVADO(S) :	RAIMUNDO LUIS DE FREITAS PATRIOTA	AGRAVANTE(S) :	ROGÉRIO BARREIROS CONRADO XAVIER	ADVOGADO :	CLÁUDIO ANTÔNIO MESQUITA PEREIRA
ADVOGADO :	PACELLI DA ROCHA MARTINS	ADVOGADO :	FRANCISCO FÁBIO DE MOURA	PROCESSO :	RR - 425 / 2005 - 181 - 17 - 00 . 1 - TRT DA 17ª REGIÃO
PROCESSO :	AIRR - 382 / 2005 - 102 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S) :	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO :	GRAZIELA GARCIA OLIVEIRA	RECORRENTE(S) :	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVANTE(S) :	COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA	AGRAVADO(S) :	CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	ADVOGADO :	ALESSANDRO ANDRADE PAIXÃO
ADVOGADO :	JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO	PROCESSO :	AIRR - 392 / 2005 - 087 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRIDO(S) :	RAUL GONÇALVES NETO
AGRAVADO(S) :	LUIZ CLÁUDIO CALVI	RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO :	ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI
ADVOGADO :	JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO	AGRAVANTE(S) :	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	PROCESSO :	AIRR - 426 / 2005 - 084 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S) :	BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.	ADVOGADO :	DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE	RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO :	OLAVO ALVES DE AQUINO JÚNIOR	RECORRIDO(S) :	JÚLIO AMBRÓSIO NETO	AGRAVANTE(S) :	PROSERVI BANCO DE SERVIÇOS LTDA.
PROCESSO :	AIRR - 383 / 2005 - 025 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO :	SIRLÊNE DAMASCENO LIMA	ADVOGADO :	MAURO TISEO
RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO :	AIRR - 392 / 2005 - 051 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S) :	DAVID PEREIRA LEITE
AGRAVANTE(S) :	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO :	LEILA MARIA SANTOS DA COSTA MENDES
ADVOGADO :	LETÍCIA MARQUES DO NASCIMENTO	AGRAVANTE(S) :	FARMALIFE LTDA.	AGRAVADO(S) :	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
AGRAVADO(S) :	REINALDO JOSÉ DO AMARAL CALDEIRA	ADVOGADO :	AGLAIA MEDINA LEITE FARIA	ADVOGADO :	SANDRA REGINA PAVANI BROCA
ADVOGADO :	MAURÍCIO JOSÉ MOREIRA ALVES	AGRAVADO(S) :	SUZANA DA SILVA CERQUEIRA	PROCESSO :	AIRR - 426 / 2005 - 084 - 15 - 41 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO :	AIRR - 384 / 2005 - 019 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO :	RIBAMAR CAMPOS LEITE	RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO :	RR - 392 / 2005 - 087 - 03 - 00 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) :	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
AGRAVANTE(S) :	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO :	SANDRA REGINA PAVANI BROCA
AGRAVADO(S) :	EDILEUZA JEREMIAS DA SILVA	RECORRENTE(S) :	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	AGRAVADO(S) :	DAVID PEREIRA LEITE
ADVOGADO :	GILVANILTON TAVARES CORDEIRO	ADVOGADO :	DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE	ADVOGADO :	MÁRCIO SANTOS DA COSTA MENDES
AGRAVADO(S) :	MARIA DO SOCORRO ALVES FERREIRA (BAR DA SOCORRO)	RECORRENTE(S) :	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	AGRAVADO(S) :	PROSERVI BANCO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO :	ONILDO BERNARDO DA SILVA	ADVOGADO :	DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE	ADVOGADO :	MAURO TISEO
PROCESSO :	AIRR - 384 / 2005 - 005 - 06 - 40 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO	RECORRIDO(S) :	JÚLIO AMBRÓSIO NETO	PROCESSO :	RR - 427 / 2005 - 029 - 07 - 00 . 4 - TRT DA 7ª REGIÃO
RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO :	SIRLÊNE DAMASCENO LIMA	RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) :	ALBÉRICO FRANÇA	PROCESSO :	AIRR - 395 / 2005 - 341 - 06 - 40 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO	RECORRENTE(S) :	MUNICÍPIO DE GUARACIABA DO NORTE
ADVOGADO :	ROBERTO VALENÇA DE SIQUEIRA	RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO :	PAULO JULIANELLI FERNANDES MARTINS FURTADO
AGRAVADO(S) :	EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB	RECORRIDO(S) :	ROSELY ALVES FERNANDES	RECORRIDO(S) :	ARIANE NOBRE RIBEIRO
ADVOGADO :	FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA	RELATORA :	DEBORAH CARLA VINHA	ADVOGADO :	VALDECY DA COSTA ALVES
PROCESSO :	AIRR - 387 / 2005 - 001 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	RECORRIDO(S) :	TEXTIL LORENA LTDA.	PROCESSO :	RR - 430 / 2005 - 013 - 20 - 00 . 1 - TRT DA 20ª REGIÃO
RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO :	WAGNER THOMÉ	RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) :	ADCÉLIO DE OLIVEIRA NASCIMENTO	PROCESSO :	AIRR - 402 / 2005 - 022 - 23 - 40 . 3 - TRT DA 23ª REGIÃO	RECORRENTE(S) :	MUNICÍPIO DE ITABAIANA
ADVOGADO :	ADRIANO DINIZ	RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO :	GENILSON ANDRADE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) :	CONSEIL LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA.	AGRAVANTE(S) :	ETE ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDA-DE S.A.	RECORRIDO(S) :	MARLENE DE OLIVEIRA FRAGA
ADVOGADO :	MIGUEL JACINTHO PEREIRA FILHO	ADVOGADO :	MARIA FERNANDA DE TOLEDO RIBEIRO	ADVOGADO :	JOSÉ WANDERLEI ALMEIDA
AGRAVADO(S) :	COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV	AGRAVADO(S) :	SAMUEL RAFAEL SOARES GUIMARÃES	PROCESSO :	RR - 430 / 2005 - 016 - 12 - 00 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO :	WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO	ADVOGADO :	ALCY ALVES VELASCO	RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL NO ESTADO DA BAHIA - SIN-TRAM	PROCESSO :	RR - 402 / 2005 - 037 - 05 - 00 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO	RECORRENTE(S) :	PAULINA CORREA
ADVOGADO :	ANTEMAR JOSÉ IMBIRUSSU SOUTO	RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO :	CRISTIANE GABRIELA BONES SALDANHA
PROCESSO :	RR - 389 / 2005 - 006 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S) :	EDMILSON LIMA SILVA	RECORRIDO(S) :	MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS
RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO :	ABEILAR DOS SANTOS SOARES	ADVOGADO :	ALBERTO AUGUSTO DE POLI
RECORRENTE(S) :	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	RECORRIDO(S) :	THERMO BAHIA CONTROLES TÉRMICOS LTDA.	PROCESSO :	AIRR - 432 / 2005 - 081 - 23 - 40 . 7 - TRT DA 23ª REGIÃO
ADVOGADO :	ANDRÉA BATISTA DOS SANTOS SIQUEIRA	ADVOGADO :	RICARDO GUILHERME SARMENTO BARBOSA	RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRIDO(S) :	FRANCISCO VICENTE DA SILVA JÚNIOR	PROCESSO :	RR - 409 / 2005 - 093 - 09 - 00 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) :	FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADVOGADO :	CHARLES ADRIANO SENSI	RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S) :	PROTEÇÃO AMBIENTAL CACOALENSE - PACA
PROCESSO :	AIRR - 389 / 2005 - 105 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRENTE(S) :	BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO :	EDSON DE ALMEIDA
RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO :	JAIRO WAISROS	ADVOGADO :	ELVES MARQUES COUTINHO
AGRAVANTE(S) :	JOÃO MARTINS FERREIRA	RECORRENTE(S) :	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI	PROCESSO :	AIRR - 433 / 2005 - 008 - 07 - 40 . 5 - TRT DA 7ª REGIÃO
ADVOGADO :	MARCELO BASTOS ALVES CARVALHO FRANCO			RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S) :	TELEMAR NORTE LESTE S.A.			AGRAVANTE(S) :	UNILINK TRANSPORTES INTEGRADOS LTDA.
ADVOGADO :	ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES			ADVOGADO :	SÉRGIO LUÍS TAVARES MARTINS
AGRAVADO(S) :	FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL			AGRAVADO(S) :	UNIÃO



PROCESSO	:	AIRR - 436 / 2005 - 014 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS	PROCESSO	:	RR - 476 / 2005 - 007 - 08 - 00 . 4 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	RÔMULO ANTÔNIO MUNDIM CAMPOS	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	TROUSSEAU INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO	:	JUCELE CORRÊA PEREIRA	RECORRENTE(S)	:	MARCOS MARCELO PINHEIRO DOS REIS
ADVOGADO	:	SUSANA MARIA DE FARIA NOGUEIRA	AGRAVADO(S)	:	RÔMULO ANTÔNIO MUNDIM CAMPOS	ADVOGADO	:	PAULO FLÁVIO DE LACERDA MARÇAL
AGRAVADO(S)	:	MARILENE GOMES DE CAMPOS	ADVOGADO	:	JOSÉ TORRES DAS NEVES	RECORRIDO(S)	:	COOPIPEPA - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA INDÚSTRIA PESQUEIRA DO ESTADO DO PARÁ
ADVOGADO	:	LUÍS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA	PROCESSO	:	AIRR - 460 / 2005 - 019 - 10 - 40 . 5 - TRT DA 10ª RE-GIÃO	RECORRIDO(S)	:	EXOTIC FOODS COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 442 / 2005 - 009 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	MÁRIO SÉRGIO PINTO TOSTES
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ WÍLSON ALVES DA SILVA	RECORRIDO(S)	:	CENTRO COMERCIAL DE PESCADO LTDA.
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADO	:	JOSÉ BARROS DE OLIVEIRA JÚNIOR	PROCESSO	:	RR - 479 / 2005 - 201 - 18 - 00 . 1 - TRT DA 18ª REGIÃO
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADO	:	ALEXANDRE POCAI PEREIRA	RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	HENRIQUE CUSINATO HERMANN	AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	:	CARLA MARCHESE MOREIRA DE MENDONÇA
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA RIO-GRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - FCRT	ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO DE SOUZA	RECORRIDO(S)	:	THIAGO FERNANDES RODRIGUES
ADVOGADO	:	FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ	PROCESSO	:	RR - 460 / 2005 - 121 - 17 - 00 . 7 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOVELI FRANCISCO MARQUES
AGRAVADO(S)	:	PANTALEÃO ALVES	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRIDO(S)	:	PROBANK LTDA.
ADVOGADO	:	ODILON MARQUES GARCIA JÚNIOR	RECORRENTE(S)	:	SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC	ADVOGADO	:	DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
PROCESSO	:	AIRR - 443 / 2005 - 007 - 10 - 40 . 8 - TRT DA 10ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	JOSÉ WILLIAM DE FREITAS COUTINHO	PROCESSO	:	AIRR - 479 / 2005 - 029 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRIDO(S)	:	PAULO AFONSO NICOLAU	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	DESTILARIA GAMELEIRA S.A.	ADVOGADO	:	ANDERSON ALVES DE MELO	AGRAVANTE(S)	:	SEBASTIANA THOMAZ CORETTI
ADVOGADO	:	PAULO ALBERTO LEITE CERQUEIRA	PROCESSO	:	AIRR - 460 / 2005 - 027 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ
AGRAVADO(S)	:	UNIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	BANCO NOSSA CAIXA S.A.
PROCESSO	:	AIRR - 446 / 2005 - 002 - 24 - 40 . 3 - TRT DA 24ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S)	:	COMAU DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO	:	MÁRCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA	PROCESSO	:	AIRR - 479 / 2005 - 201 - 18 - 40 . 6 - TRT DA 18ª RE-GIÃO
AGRAVANTE(S)	:	EUDO RAMÃO MARTINEZ RISALDE	AGRAVADO(S)	:	EDSON DOS REIS	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	FERNANDO ISA GEABRA	ADVOGADO	:	WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	AGRAVANTE(S)	:	PROBANK LTDA.
AGRAVADO(S)	:	POSTO SHOPPINGCAR 13 DE MAIO LTDA.	PROCESSO	:	RR - 461 / 2005 - 013 - 20 - 00 . 2 - TRT DA 20ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ANA CRISTINA DE SOUZA DIAS FELDHAUS
ADVOGADO	:	HÉVELY NELIZE MARTINS S. BIASOTTO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	THIAGO FERNANDES RODRIGUES
AGRAVADO(S)	:	UNIÃO	RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE ITABAIANA	ADVOGADO	:	JOVELI FRANCISCO MARQUES
PROCESSO	:	RR - 446 / 2005 - 002 - 24 - 41 . 6 - TRT DA 24ª REGIÃO	ADVOGADO	:	GENILSON ANDRADE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRIDO(S)	:	GEDALVA DOS SANTOS	ADVOGADO	:	CARLA MARCHESE MOREIRA DE MENDONÇA
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO	ADVOGADO	:	SIMONE MARIA CORREIA	PROCESSO	:	RR - 479 / 2005 - 029 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	:	POSTO SHOPPINGCAR 13 DE MAIO LTDA.	PROCESSO	:	RR - 464 / 2005 - 161 - 05 - 00 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	HÉVELY NELIZE MARTINS S. BIASOTTO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRENTE(S)	:	BANCO NOSSA CAIXA S.A.
RECORRIDO(S)	:	EUDO RAMÃO MARTINEZ RISALDE	RECORRENTE(S)	:	BARTOLOMEU BATISTA DA CONCEIÇÃO	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	FERNANDO ISA GEABRA	ADVOGADO	:	AILTON DALTRO MARTINS	RECORRENTE(S)	:	BANCO NOSSA CAIXA S.A.
PROCESSO	:	RR - 451 / 2005 - 010 - 17 - 00 . 4 - TRT DA 17ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO	:	MÁRCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	ANDRÉ PESSOA	RECORRIDO(S)	:	SEBASTIANA THOMAZ CORETTI
RECORRENTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.	RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	ADVOGADO	:	FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ
ADVOGADO	:	ATÍLIO AUGUSTO SEGANTIN BRAGA	ADVOGADO	:	EDVANDA MACHADO	PROCESSO	:	AIRR - 480 / 2005 - 036 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª RE-GIÃO
RECORRIDO(S)	:	ARILSON PANDOLFO	PROCESSO	:	AIRR - 465 / 2005 - 006 - 21 - 40 . 1 - TRT DA 21ª RE-GIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	PEDRO HENRIQUE MARTINS GUERRA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	CONDOMÍNIO EDIFÍCIO OLMIRO FARACO
PROCESSO	:	RR - 452 / 2005 - 099 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	GUARACI SANDERSON MEDEIROS DE LIMA	ADVOGADO	:	CAROLINA SENA VIEIRA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	FRANCISCO FÁBIO DE MOURA	AGRAVADO(S)	:	SANDRA REGINA DOS PASSOS ELIAS
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	:	NILSON NELSON COELHO
ADVOGADO	:	MÁRCIA FIORAVANTE CHAVES	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	:	RR - 480 / 2005 - 102 - 03 - 00 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA	AGRAVADO(S)	:	CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	NILTON CORREIA	PROCESSO	:	RR - 468 / 2005 - 056 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
RECORRIDO(S)	:	RONALDO HUMBERTO LOURENÇO DOS SANTOS	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	NILTON CORREIA
ADVOGADO	:	MÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO	RECORRENTE(S)	:	DEVAIR PEREIRA DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
PROCESSO	:	RR - 454 / 2005 - 028 - 03 - 00 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JAIME FRANCISCO MÁXIMO	ADVOGADO	:	DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRIDO(S)	:	WAGNER ROBERTO FERREIRA RODRIGUES	RECORRIDO(S)	:	JOSÉ LUIZ DOMINGUES
RECORRENTE(S)	:	WALDEMIR FERREIRA	ADVOGADO	:	RENATO APARECIDO GONÇALVES	ADVOGADO	:	VALKYRIA DE MELLO LEÃO
ADVOGADO	:	SIRLÊNE DAMASCENO LIMA	PROCESSO	:	AIRR - 471 / 2005 - 096 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 482 / 2005 - 141 - 06 - 40 . 6 - TRT DA 6ª RE-GIÃO
RECORRIDO(S)	:	ADVERGIS MULTIPERFIL LTDA.	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	JOÃO CARLOS DE MELO	AGRAVANTE(S)	:	TRAZABEL LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO	:	AIRR - 455 / 2005 - 007 - 21 - 40 . 2 - TRT DA 21ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA	AGRAVADO(S)	:	GIVALDO VITOR DE AMORIM
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	JOÃO DA SILVA CARVALHO	ADVOGADO	:	LUÍS FERREIRA MACHADO
RECORRENTE(S)	:	ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA S/C LTDA.	ADVOGADO	:	ALBERTO PEREIRA COELHO	AGRAVADO(S)	:	MADEIREIRA MONTARROYOS LTDA.
ADVOGADO	:	HEITOR PINTO E SILVA FILHO	PROCESSO	:	AIRR - 472 / 2005 - 005 - 08 - 40 . 8 - TRT DA 8ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	RR - 484 / 2005 - 466 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	:	DÉBORA CORDEIRO BRAGA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	ELAINE C. BELTRAN DE CAMARGO	AGRAVANTE(S)	:	CRISTIAN COSTA DOS SANTOS	RECORRENTE(S)	:	DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 458 / 2005 - 013 - 10 - 40 . 8 - TRT DA 10ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	MAURO AUGUSTO RIOS BRITO	ADVOGADO	:	CARLOS ALEXANDRE FIGUEIREDO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	DIAGNOSIS - CENTRO DE DIAGNÓSTICOS LTDA	RECORRIDO(S)	:	JOSÉ ODILON BRANDINI
AGRAVANTE(S)	:	GERALDO GONÇALVES DO AMARAL	ADVOGADO	:	MARCELO GUIMARÃES RODRIGUES	ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO BATISTA
ADVOGADO	:	FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS MIRANDA	PROCESSO	:	AIRR - 474 / 2005 - 011 - 13 - 40 . 1 - TRT DA 13ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 484 / 2005 - 004 - 19 - 40 . 6 - TRT DA 19ª RE-GIÃO
AGRAVADO(S)	:	VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA.	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	VITOR HUGO PEREIRA DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	:	S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - Saelpa	AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
PROCESSO	:	AIRR - 459 / 2005 - 044 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO	ADVOGADO	:	JOSÉ RUBEM ÂNGELO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ DAVID NÓBREGA DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	MARCOS ALEXANDRE DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADO	:	MARIA AUXILIADORA CABRAL	ADVOGADO	:	SÉRGIO LUIZ NEPOMUCENO PEREIRA
ADVOGADO	:		PROCESSO	:	RR - 476 / 2005 - 035 - 12 - 00 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	J. SIMÕES ENGENHARIA LTDA.
AGRAVADO(S)	:		RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	RR - 485 / 2005 - 007 - 01 - 00 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	:		RECORRENTE(S)	:	GINO DE SOUZA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S)	:		ADVOGADO	:	RENATO PEREIRA GOMES	RECORRENTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:		RECORRIDO(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC	ADVOGADO	:	GABRIELA NOGUEIRA ROSA
PROCESSO	:		ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO	RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
RELATORA	:					ADVOGADO	:	CELSO BARRETO NETO

RECORRIDO(S) :	RUY CARVALHO MARTELO	ADVOGADO :	DANIELA ARAÚJO DE BRITTO	PROCESSO :	AIRR - 520 / 2005 - 109 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
ADVOGADO :	SALETE CONCEIÇÃO DA CRUZ	AGRAVADO(S) :	LEANDRO MAGALHÃES COELHO DE OLIVEIRA	RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO :	RR - 485 / 2005 - 012 - 12 - 00 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO :	FERNANDO AUGUSTO MAGALHÃES LIMA	AGRAVANTE(S) :	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO :	AIRR - 505 / 2005 - 005 - 19 - 40 . 0 - TRT DA 19ª RE-GIÃO	ADVOGADO :	PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) :	ARLENE JUCINÉIA TRINDADE	RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S) :	JOSÉ FLÁVIO PEREIRA
ADVOGADO :	MAGALI CRISTINE BISSANI FURLANETTO	AGRAVANTE(S) :	REAL TRANSPORTES URBANOS LTDA.	ADVOGADO :	ALUÍSIO SOARES FILHO
RECORRIDO(S) :	PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.	ADVOGADO :	JOSÉ RUBEM ÂNGELO	PROCESSO :	RR - 521 / 2005 - 051 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO :	ROBERTO VINÍCIUS ZIEMANN	AGRAVADO(S) :	REGINALDO BARBOSA DE LIMA	RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO :	AIRR - 488 / 2005 - 007 - 06 - 40 . 4 - TRT DA 6ª RE-GIÃO	ADVOGADO :	JOSÉ MINERVINO DE ATAÍDE	RECORRENTE(S) :	CARLOS ROBERTO TEIXEIRA LOPES
RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO :	AIRR - 506 / 2005 - 006 - 13 - 40 . 3 - TRT DA 13ª RE-GIÃO	ADVOGADO :	VERA LÚCIA CAVALIERE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) :	COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE	RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRIDO(S) :	ALPHALOG COOPERATIVA DE PRESTADORES DE SERVIÇOS DE TELEMARKETING E LOGÍSTICA
ADVOGADO :	RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA	AGRAVANTE(S) :	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO :	GISELE VICENTE DE SOUZA
AGRAVADO(S) :	JOSÉ MARANHÃO DA SILVA	ADVOGADO :	WALMOR BELO RABELLO PESSOA DA COSTA	RECORRIDO(S) :	POLICOOP-COOPERATIVA DE TRABALHO DE PRESTADORES DE SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA EMPRESARIAL
ADVOGADO :	KARLA VIRGÍNIA ALBUQUERQUE FERREIRA MARQUES	AGRAVADO(S) :	CYANE SOUTO MAIOR	ADVOGADO :	VANESSA CARDONE
PROCESSO :	AIRR - 490 / 2005 - 023 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª RE-GIÃO	ADVOGADO :	PACELLI DA ROCHA MARTINS	RECORRIDO(S) :	DIRECT EXPRESS LOGÍSTICA INTEGRADA LTDA.
RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO :	RR - 506 / 2005 - 007 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO :	ANA REGINA GALLI INNOCENTI
AGRAVANTE(S) :	MARTINHO PEREIRA	RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO :	RR - 523 / 2005 - 003 - 24 - 00 . 7 - TRT DA 24ª REGIÃO
ADVOGADO :	ELIANE DA SILVA PETRAZZINI	RECORRENTE(S) :	JOSÉ CARLOS DA SILVA	RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S) :	ALBERI CARDOSO DA SILVA	ADVOGADO :	LUIZ CARLOS GOMES	RECORRENTE(S) :	WILSON PADILHA
ADVOGADO :	JOÃO BATISTA TAVARES	RECORRIDO(S) :	CORTTEX INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.	ADVOGADO :	ARTUR GOMES PEREIRA
PROCESSO :	AIRR - 491 / 2005 - 022 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	ADVOGADO :	LISA HELENA ARCARO	RECORRIDO(S) :	VIAÇÃO SÃO FRANCISCO LTDA.
RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO :	AIRR - 507 / 2005 - 462 - 05 - 40 . 2 - TRT DA 5ª RE-GIÃO	ADVOGADO :	EMERSON ALEXANDRE HIRATA E SÁ
AGRAVANTE(S) :	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO :	AIRR - 529 / 2005 - 023 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
ADVOGADO :	VIVIANE LIMA MARQUES	AGRAVANTE(S) :	ARNALDO FARIAS	RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S) :	WALDEIR UELTON CARNEIRO	ADVOGADO :	IVAN ISAAC FERREIRA FILHO	AGRAVANTE(S) :	CALÇADOS SAN MARINO LTDA.
ADVOGADO :	ANDRÉ LUIZ MAIA SECCO	AGRAVADO(S) :	BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO :	WELLINGTON AZEVEDO ARAÚJO
PROCESSO :	AIRR - 492 / 2005 - 081 - 24 - 40 . 4 - TRT DA 24ª RE-GIÃO	ADVOGADO :	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	AGRAVADO(S) :	TAMOIO INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.
RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S) :	BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO :	WELLINGTON AZEVEDO ARAÚJO
AGRAVANTE(S) :	JAIME GABILON DE CARVALHO	ADVOGADO :	ALAN CONRADO DE ALMEIDA	AGRAVADO(S) :	MANOEL ALMEIDA DO CARMO
ADVOGADO :	GUILHERME FREDERICO DE FIGUEIREDO CASTRO	PROCESSO :	AIRR - 508 / 2005 - 511 - 05 - 40 . 2 - TRT DA 5ª RE-GIÃO	ADVOGADO :	CARLOS ALBERTO RESENDE MACHADO
AGRAVADO(S) :	AURI ARANTES DE MOURA	RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S) :	CALZOLAIO INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO :	FRANCISCO PEREIRA MARTINS	AGRAVANTE(S) :	MUNICÍPIO DE ITABELA	ADVOGADO :	WELLINGTON AZEVEDO ARAÚJO
PROCESSO :	AIRR - 495 / 2005 - 128 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª RE-GIÃO	ADVOGADO :	MARIA FERNANDA R. SERRA VALE	PROCESSO :	AIRR - 533 / 2005 - 025 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S) :	EDILÉIA DA PENNA SERAFIM VENDRAMINI	RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) :	MOVICARGA SERVIÇOS GERAIS LTDA.	ADVOGADO :	ROBERTO ALVES RODRIGUES	AGRAVANTE(S) :	ÓTICA UNIÃO LTDA.
ADVOGADO :	SÉRGIO LUIZ AVENA	PROCESSO :	AIRR - 509 / 2005 - 090 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	ADVOGADO :	HILTON HERMENEGILDO PAIVA
AGRAVADO(S) :	DAIRO FRANCISCO TEIXEIRA	RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S) :	IRENE SIMÕES TAVARES
ADVOGADO :	SUELI YOKO TAIRA	AGRAVANTE(S) :	ORGANIZAÇÃO SANTA BÁRBARA LTDA.	ADVOGADO :	MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) :	COPERSUCAR - COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-AÇÚCAR, AÇÚCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO :	LEANDRO PENNA PESSOA	AGRAVADO(S) :	IRENE SIMÕES TAVARES
ADVOGADO :	EURÍPEDES ANTÔNIO DA SILVA	AGRAVADO(S) :	LUCIANO DE OLIVEIRA BITENCOURT	ADVOGADO :	REGINA MÁRCIA VIÉGAS PEIXOTO CABRAL GONDIM
PROCESSO :	RR - 496 / 2005 - 255 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO :	LUIZ CARLOS DE RESENDE MENDONÇA	PROCESSO :	AIRR - 534 / 2005 - 052 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO :	AIRR - 510 / 2005 - 015 - 10 - 40 . 9 - TRT DA 10ª RE-GIÃO	RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) :	SÍLVIA SILVA SPECIALLI	RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S) :	COMPANHIA ESTADUAL DE ENGENHARIA DE TRANSPORTES E LOGÍSTICA - CENTRAL
ADVOGADO :	LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI	AGRAVANTE(S) :	DIONÉIA SILVA NOBRE	ADVOGADO :	MARCELO OLIVEIRA ROCHA
RECORRIDO(S) :	CIMENTO RIO BRANCO S.A.	ADVOGADO :	RENATA RODRIGUES MOREIRA	AGRAVADO(S) :	RENE DOS SANTOS FONSECA
ADVOGADO :	LUIZ ANTÔNIO VIEIRA	AGRAVADO(S) :	COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA - CODEVASF	ADVOGADO :	WILMA HELENA PIMENTA DA COSTA
PROCESSO :	RR - 497 / 2005 - 100 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO :	JOÃO AMILCAR VALLE ABOUD	PROCESSO :	AIRR - 535 / 2005 - 027 - 12 - 40 . 1 - TRT DA 12ª RE-GIÃO
RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO :	AIRR - 514 / 2005 - 021 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) :	MARCOS FERNANDO GARMS	RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S) :	CARBONÍFERA CRICIÚMA S.A.
ADVOGADO :	CRISTIANO CARLOS KUSEK	AGRAVANTE(S) :	MARIA DO CARMO CHAVES DE MATOS	ADVOGADO :	SOLANGE DONNER PIRAJÁ MARTINS
RECORRIDO(S) :	JOSUÉ ALEX FERREIRA COSTA	ADVOGADO :	MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	AGRAVADO(S) :	ADELSON DE OLIVEIRA
ADVOGADO :	HÉLIO DE MELO MACHADO	AGRAVANTE(S) :	MARIA DO CARMO CHAVES DE MATOS	ADVOGADO :	MARA MELLO
PROCESSO :	RR - 499 / 2005 - 005 - 24 - 00 . 9 - TRT DA 24ª REGIÃO	ADVOGADO :	REGINA MÁRCIA VIÉGAS PEIXOTO CABRAL GONDIM	PROCESSO :	AIRR - 535 / 2005 - 151 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S) :	TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG	RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) :	CÍCERO LUIZ PEREIRA	ADVOGADO :	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S) :	MINERAÇÃO SERRA DA FORTALEZA LTDA.
ADVOGADO :	ARTUR GOMES PEREIRA	PROCESSO :	AIRR - 519 / 2005 - 001 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	ADVOGADO :	VALDIR CAMPOS LIMA
RECORRIDO(S) :	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S) :	ANA CAROLINA DE MORAIS DA SILVEIRA (MENOR REPRESENTADA POR SUA GENITORA SHIRLEY MARTINS DE MORAIS)
RECORRIDO(S) :	VIAÇÃO SÃO FRANCISCO LTDA.	AGRAVANTE(S) :	BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO :	ANTÔNIO CHAGAS FILHO
ADVOGADO :	EMERSON ALEXANDRE HIRATA E SÁ	ADVOGADO :	LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING	PROCESSO :	AIRR - 535 / 2005 - 008 - 19 - 40 . 5 - TRT DA 19ª RE-GIÃO
PROCESSO :	AIRR - 500 / 2005 - 006 - 20 - 40 . 8 - TRT DA 20ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S) :	MARCO ANTÔNIO VENÂNCIO	RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO :	MAGUI PARENTONI MARTINS	AGRAVANTE(S) :	ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVANTE(S) :	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	PROCESSO :	RR - 520 / 2005 - 033 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S) :	IDALINA MARIA DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO :	LUIZ PEREIRA DE MELO NETO	RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO :	JULIANA RAPOSO TENÓRIO
AGRAVADO(S) :	MÁRIO DA COSTA BARRETO	RECORRENTE(S) :	ALBENY ALVES DE ASSIS	PROCESSO :	RR - 536 / 2005 - 003 - 22 - 00 . 7 - TRT DA 22ª REGIÃO
ADVOGADO :	CARLOS EDUARDO REIS CLETO	ADVOGADO :	HUMBERTO MARCIAL FONSECA	RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO :	AIRR - 502 / 2005 - 005 - 18 - 40 . 1 - TRT DA 18ª RE-GIÃO	RECORRIDO(S) :	ACESITA S.A.	RECORRENTE(S) :	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO :	DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE	ADVOGADO :	RENATO CAVALCANTE DE FARIAS
AGRAVANTE(S) :	JUAREZ MENDES MELO (VIAÇÃO PARAÚNA)	PROCESSO :	RR - 520 / 2005 - 109 - 03 - 00 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRIDO(S) :	EDMILSON DAVIS COSTA
ADVOGADO :	RUBENS CAETANO VIEIRA	RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO :	JOARA RODRIGUES DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) :	IVONETE PEREIRA DUARTES	RECORRENTE(S) :	JOSÉ FLÁVIO PEREIRA	PROCESSO :	RR - 539 / 2005 - 013 - 20 - 00 . 9 - TRT DA 20ª REGIÃO
ADVOGADO :	WAGNER NOGUEIRA DA SILVA	ADVOGADO :	ALUÍSIO SOARES FILHO	RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO :	AIRR - 503 / 2005 - 001 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	RECORRIDO(S) :	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRENTE(S) :	MUNICÍPIO DE ITABAIANA
RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO :	PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA	ADVOGADO :	GENILSON ANDRADE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) :	BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.				



RECORRIDO(S) : MARLEIDE DOS SANTOS LIMA	PROCESSO : AIRR - 559 / 2005 - 129 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 582 / 2005 - 032 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO : JOSÉ WANDERLEI ALMEIDA	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO : AIRR - 541 / 2005 - 054 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : SOBRAL INVICTA S.A.	RECORRENTE(S) : FABIANA DA SILVA SOUZA
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : WELINGTON MONTE CARLO CARVALHÃES FILHO	ADVOGADO : WASHINGTON SHAMISTHER HEITOR PELICERI REBEL-LATO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL S.A. - CSN	AGRAVADO(S) : CARLOS RODRIGO BATISTA	RECORRIDO(S) : CHOPERIA GIOVANETTI DO ROSÁRIO LTDA.
ADVOGADO : RULIANO DUTRA FRANCO	ADVOGADO : MATILDE DE RESENDE EGG	ADVOGADO : LÚCIA AVARY DE CAMPOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ CELSO DELABRIDA	PROCESSO : AIRR - 561 / 2005 - 311 - 05 - 40 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 584 / 2005 - 012 - 10 - 00 . 1 - TRT DA 10ª REGIÃO
ADVOGADO : GILBERTO TEIXEIRA DE MATOS	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO : RR - 541 / 2005 - 006 - 21 - 00 . 4 - TRT DA 21ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE UAUÁ	RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S) : ZENILDA LIMA SILVA	ADVOGADO : LEONARDO DA SILVA PATZLAFF
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA	RECORRIDO(S) : MARGARIDA MARIA WEYL DA COSTA
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : AIRR - 562 / 2005 - 004 - 17 - 40 . 3 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO : ULISSES RIEDEL DE RESENDE
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO : AIRR - 584 / 2005 - 004 - 19 - 40 . 2 - TRT DA 19ª REGIÃO
ADVOGADO : MARISA RODRIGUES DE ALMEIDA DUARTE	AGRAVANTE(S) : THYSENKRUPP ELEVADORES S.A.	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRIDO(S) : ABMAEL BENTO DA SILVA	ADVOGADO : OLÍMPIA MARIA DUELLI SOLDATI	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SÍLVIO CÂMARA DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : DILSON SBANO ASSUNÇÃO	ADVOGADO : CORNÉLIO ALVES
PROCESSO : AIRR - 547 / 2005 - 052 - 18 - 40 . 3 - TRT DA 18ª REGIÃO	ADVOGADO : GEORGE ELLIS KILINSKY ABIB	AGRAVADO(S) : AMÉLIA FERREIRA ROMÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO : RR - 562 / 2005 - 441 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : NORMA MARIA BARROS LIMA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO : RR - 585 / 2005 - 004 - 24 - 00 . 5 - TRT DA 24ª REGIÃO
ADVOGADO : CARLA MARCHESE MOREIRA DE MENDONÇA	RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S) : LUCINALVA SOARES REIS SIADE	ADVOGADO : ROSALVO PEREIRA DE SOUZA	RECORRENTE(S) : RAMIRO LUIZ MACHADO
ADVOGADO : MARCELO PINTO SIADE	RECORRIDO(S) : ALBERI ALMEIDA AVELINO	ADVOGADO : ARTUR GOMES PEREIRA
AGRAVADO(S) : PROBANK S.A.	ADVOGADO : DANIEL PAULO GOLLEGÃ SOARES	RECORRIDO(S) : VIAÇÃO SÃO FRANCISCO LTDA.
ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE	RECORRIDO(S) : SUPREMA CONSTRUTORA LTDA.	ADVOGADO : EMERSON ALEXANDRE HIRATA E SÁ
PROCESSO : RR - 547 / 2005 - 052 - 18 - 00 . 9 - TRT DA 18ª REGIÃO	ADVOGADO : MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPES	PROCESSO : AIRR - 590 / 2005 - 492 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO : AIRR - 562 / 2005 - 072 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : PROBANK S.A.	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S) : CARMELINO BARRETO
ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE	AGRAVANTE(S) : ITALMAGNÉSIO NORDESTE S.A.	ADVOGADO : ELIANE MACAGGI GARCIA
RECORRIDO(S) : LUCINALVA SOARES REIS SIADE	ADVOGADO : RAFAELA CAMPOS ALVES	AGRAVADO(S) : CORNING BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : MARCELO PINTO SIADE	AGRAVADO(S) : MANOEL MESSIAS PEREIRA DOS SANTOS	ADVOGADO : FERNANDO LUIS SILVA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : WALQUÍRIA FRAGA ÁLVARES	PROCESSO : AIRR - 593 / 2005 - 013 - 17 - 40 . 5 - TRT DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO : CARLA MARCHESE MOREIRA DE MENDONÇA	PROCESSO : AIRR - 563 / 2005 - 193 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO : AIRR - 549 / 2005 - 002 - 19 - 40 . 0 - TRT DA 19ª REGIÃO	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO : ALESSANDRO ANDRADE PAIXÃO
AGRAVANTE(S) : ÉDSON LUIZ DA SILVA	ADVOGADO : GIUSEPPE DE SIERVI FILHO	AGRAVADO(S) : IRANI ASSIS FURTADO
ADVOGADO : ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA	AGRAVADO(S) : GERALDO SILVA DE JESUS	ADVOGADO : FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL	ADVOGADO : JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO	PROCESSO : RR - 594 / 2005 - 044 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÊ-DA	PROCESSO : RR - 566 / 2005 - 022 - 09 - 00 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO : AIRR - 549 / 2005 - 002 - 19 - 41 . 3 - TRT DA 19ª REGIÃO	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRENTE(S) : SUPERMERCADO PERI LTDA.
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRENTE(S) : WALDEMAR CHAVES FILHO	ADVOGADO : HÉLIO MIGUEL DA SILVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL	ADVOGADO : NORIMAR JOÃO HENDGES	RECORRIDO(S) : JOSÉ LEOBINO DA SILVA FILHO
ADVOGADO : ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÊ-DA	RECORRIDO(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA	ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE PINTO SILVA
AGRAVADO(S) : ÉDSON LUIZ DA SILVA	ADVOGADO : CRISTIANO EVERSON BUENO	PROCESSO : AIRR - 594 / 2005 - 080 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : SÉRGIO BATISTA DE LIMA	PROCESSO : AIRR - 566 / 2005 - 112 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO : AIRR - 551 / 2005 - 008 - 10 - 40 . 7 - TRT DA 10ª REGIÃO	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.	ADVOGADO : LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING
AGRAVANTE(S) : VERA MARIA NEVES	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S) : ROSIMAR ROSA MARTINS LEÃO
ADVOGADO : ELIZABETH TOSTES PEIXOTO	AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.	ADVOGADO : JANE MARTINS DE SOUSA
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI	ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MAIA	PROCESSO : RR - 595 / 2005 - 022 - 05 - 00 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO : GILSON SOARES RODRIGUES	AGRAVADO(S) : MÁRIO DIVINO DA COSTA	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S) : ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO : ANTÔNIO MENDES PINHEIRO	AGRAVADO(S) : OFFICIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LT-DA.	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO GILBERTO SANTOS DA COSTA DÓREA
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO : RR - 571 / 2005 - 152 - 03 - 00 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : GILMAR DE AZEVEDO SANTOS
ADVOGADO : MARIA JOSÉ DE MOURA	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO : AIRR - 596 / 2005 - 254 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 555 / 2005 - 108 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : BLACK & DECKER DO BRASIL LTDA.	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : PAULO ROBERTO ALVES PIMENTA	AGRAVANTE(S) : JOAQUIM GONÇALVES DO NASCIMENTO FILHO
RECORRENTE(S) : LUCÍLIA MARIA DE ALMEIDA COSTA	RECORRENTE(S) : MÁRCIO LEANDRO MORAES TERRA	ADVOGADO : JOSÉ ABÍLIO LOPES
ADVOGADO : CELSO FERRAREZE	ADVOGADO : NIVALDO PEDRO DE ARAÚJO	AGRAVADO(S) : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USI-MINAS
RECORRIDO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.	RECORRIDO(S) : OS MESMOS	ADVOGADO : IVAN PRATES
ADVOGADO : ANA CLÁUDIA MORAES BUENO DE AGUIAR	PROCESSO : RR - 580 / 2005 - 004 - 12 - 00 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 599 / 2005 - 082 - 18 - 40 . 1 - TRT DA 18ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 555 / 2005 - 108 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRENTE(S) : JOSÉ IVORI MESSIAS	AGRAVANTE(S) : CISA - CENTRAL INFORMATIZADA DE SERVIÇOS DE APOIO LTDA.
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.	ADVOGADO : RUI HOBUS	ADVOGADO : AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA
ADVOGADO : FÁBIO BUENO DE AGUIAR	RECORRIDO(S) : TRANSPORTE E TURISMO SANTO ANTÔNIO LTDA.	AGRAVADO(S) : FÁBIO VÍTOR FRANÇA
AGRAVADO(S) : LUCÍLIA MARIA DE ALMEIDA COSTA	ADVOGADO : ANDRÉ OTÁVIO HOFFMANN	ADVOGADO : MÔNICA CRISTINA MARTINS
ADVOGADO : CELSO FERRAREZE	PROCESSO : AIRR - 580 / 2005 - 006 - 06 - 40 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 600 / 2005 - 048 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 557 / 2005 - 109 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S) : JOSÉ ADILSON DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : ADRIANO FARIAS FERNANDES	ADVOGADO : PAULO ROBERTO SANTOS
ADVOGADO : CARLA DE MELLO SIMÃO	AGRAVADO(S) : MARGARIDA MARIA MACIEL DE PAULA	AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
AGRAVADO(S) : JONAS RODRIGUES SILVA	ADVOGADO : ESTHER LANCRY	ADVOGADO : JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA
ADVOGADO : NÁGILA FLÁVIA GODINHO MAURÍCIO	AGRAVADO(S) : CAIXA SEGURADORA S.A.	PROCESSO : RR - 608 / 2005 - 003 - 10 - 00 . 1 - TRT DA 10ª REGIÃO
	ADVOGADO : MARIA JANE DE CASTRO PEDROZO	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
	AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB	RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
	ADVOGADO : FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN	ADVOGADO : LEONARDO DA SILVA PATZLAFF
		RECORRIDO(S) : LEONARDO BARBOSA LUZ
		ADVOGADO : EULER RODRIGUES DE SOUZA



PROCESSO	: RR - 612 / 2005 - 006 - 06 - 00 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 627 / 2005 - 023 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JÁDER RACHID LÚCIO
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: JAIRO EDUARDO LELIS
RECORRENTE(S)	: BORBOREMA IMPERIAL TRANSPORTES LTDA.	AGRAVANTE(S)	: ELENITA ANDRADE PEREIRA	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	: WILLIAM JAMES TENÓRIO TAVEIRA FERNANDES	ADVOGADO	: JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA	ADVOGADO	: JOÃO JOAQUIM MARTINELLI
RECORRIDO(S)	: JOSÉ MANOEL FERREIRA FILHO	AGRAVADO(S)	: PARÁ AUTOMÓVEIS LTDA.	PROCESSO	: RR - 643 / 2005 - 531 - 05 - 00 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	: CELSO LUIZ DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: ALEXANDRE DE AZEVEDO MARQUES	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	: AIRR - 612 / 2005 - 083 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 627 / 2005 - 023 - 03 - 41 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
AGRAVANTE(S)	: ARCOM S.A.	AGRAVANTE(S)	: PARÁ AUTOMÓVEIS LTDA.	RECORRIDO(S)	: MARIA AMÉLIA DADALTO
ADVOGADO	: LUCIANA DE CARVALHO RODRIGUES	ADVOGADO	: ALEXANDRE DE AZEVEDO MARQUES	ADVOGADO	: IVAN ISAAC FERREIRA FILHO
AGRAVADO(S)	: MAMEDE LOPES JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: ELENITA ANDRADE PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 649 / 2005 - 048 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO	ADVOGADO	: JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	: AIRR - 612 / 2005 - 006 - 06 - 40 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 629 / 2005 - 030 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ PIMENTA DOS REIS
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ MANOEL FERREIRA FILHO	RECORRENTE(S)	: ROSECLEIA ANELLI MOZER	AGRAVADO(S)	: BUNGE FERTILIZANTES S.A.
ADVOGADO	: CELSO LUIZ DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: MARCOS AURÉLIO MARTINS	ADVOGADO	: ROBERTO PINHEIRO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: BORBOREMA IMPERIAL TRANSPORTES LTDA.	RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO	: RR - 653 / 2005 - 003 - 12 - 00 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO	: ALEXANDRE JOSÉ DA TRINDADE MEIRA HENRIQUES	ADVOGADO	: RINALDO DA SILVA PRUDENTE	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	: AIRR - 613 / 2005 - 089 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 632 / 2005 - 001 - 07 - 40 . 9 - TRT DA 7ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: AGROAVÍCOLA VÊNETO LTDA.
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: ANDRÉ LUIZ DA SILVA TROMBIM
AGRAVANTE(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	AGRAVANTE(S)	: MARIA DAS GRAÇAS BARBOSA DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	: DAIANA MARQUES DE SOUZA
ADVOGADO	: JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA	ADVOGADO	: ANA VIRGÍNIA PORTO DE FREITAS	ADVOGADO	: EDSON MENDES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	AGRAVANTE(S)	: MARIA DAS GRAÇAS BARBOSA DOS SANTOS	PROCESSO	: RR - 653 / 2005 - 052 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO	: JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S)	: NEACYR HENRIQUES PEREIRA	ADVOGADO	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	RECORRENTE(S)	: RAIMUNDO NONATO AROUCHA
ADVOGADO	: JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA	ADVOGADO	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO	: GILCÉLIO DE SOUZA SIMÕES
PROCESSO	: AIRR - 615 / 2005 - 082 - 18 - 40 . 6 - TRT DA 18ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 633 / 2005 - 037 - 12 - 00 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: COSAN S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: AILTON DA SILVA PORTO
AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA INDUSTRIAL DE CARNES E DERIVADOS DE GOIÁS LTDA. - GOIÁS CARNES	RECORRENTE(S)	: CELSO CARLOS DOS SANTOS	PROCESSO	: RR - 654 / 2005 - 105 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: JULPIANO CHAVES CORTEZ	ADVOGADO	: FÁBIO RICARDO FERRARI	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S)	: LUIZA DIVINA DOS REIS	RECORRENTE(S)	: CELSO CARLOS DOS SANTOS	RECORRENTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: RAFAEL AMPARO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	: AIRR - 615 / 2005 - 082 - 18 - 41 . 9 - TRT DA 18ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	RECORRENTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: GUILHERME PEREIRA OLIVEIRA	ADVOGADO	: WELINGTON MONTE CARLO CARVALHÃES FILHO
AGRAVANTE(S)	: LUIZA DIVINA DOS REIS	PROCESSO	: AIRR - 633 / 2005 - 013 - 20 - 40 . 2 - TRT DA 20ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: LEDA REIS SILVA
ADVOGADO	: RAFAEL AMPARO DE OLIVEIRA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: GUSTAVO FARIA BAHIA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA INDUSTRIAL DE CARNES E DERIVADOS DE GOIÁS LTDA. - GOIÁS CARNES	AGRAVANTE(S)	: ALEXANDRE DO REGO BARROS MONTARROYOS	PROCESSO	: AIRR - 657 / 2005 - 056 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: JULPIANO CHAVES CORTEZ	ADVOGADO	: JOSÉ WANDERLEI ALMEIDA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	: RR - 618 / 2005 - 069 - 03 - 00 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JACIARA DOS SANTOS LIMA	AGRAVANTE(S)	: TAKANO EDITORA GRÁFICA LTDA.
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: PATRÍCIA LEITE SAMPAIO	ADVOGADO	: ALEXANDRE VINHOLA DOS SANTOS
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	PROCESSO	: RR - 635 / 2005 - 003 - 19 - 00 . 5 - TRT DA 19ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ FRANCISCO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	: NILTON CORREIA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: PAULO APARECIDO DA SILVA GUEDES
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	RECORRENTE(S)	: JOSÉ TERTO DA SILVA	PROCESSO	: RR - 658 / 2005 - 007 - 12 - 00 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO	: LETÍCIA CARVALHO E FRANCO	ADVOGADO	: CARMIL VIEIRA DOS SANTOS	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRIDO(S)	: ARI FERREIRA DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	: CASAL - COMPANHIA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS	RECORRENTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	: MARLI IZABEL DE SOUZA	ADVOGADO	: JOSÉ RUBEM ÂNGELO	ADVOGADO	: FRANCISCO RANGEL EFFTING
RECORRIDO(S)	: EMPREITEIRA ALCÂNTARA LTDA.	PROCESSO	: RR - 635 / 2005 - 026 - 03 - 00 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: PAULO CÉZAR SERAFIM
PROCESSO	: RR - 619 / 2005 - 109 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: GILBERTO XAVIER ANTUNES
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRENTE(S)	: VIASOLO ENGENHARIA AMBIENTAL S.A.	PROCESSO	: AIRR - 658 / 2005 - 126 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: PROMOBENS PROMOTORA DE VENDAS E SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO	: MARIA MARTA LEITE S. PASEK	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	: JOSÉ AUGUSTO GOMES FERREIRA	RECORRIDO(S)	: CLÁUDIO RODRIGUES DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: TAKANO EDITORA GRÁFICA LTDA.
RECORRIDO(S)	: ADRIANA BUENO RIBEIRO LOPES	ADVOGADO	: EDISON URBANO MANSUR	ADVOGADO	: ALEXANDRE VINHOLA DOS SANTOS
ADVOGADO	: JOSÉ ANCHIETA BRASILINO TORRES	PROCESSO	: RR - 636 / 2005 - 091 - 09 - 00 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ FRANCISCO FERREIRA DE SOUZA
PROCESSO	: AIRR - 619 / 2005 - 079 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: PAULO APARECIDO DA SILVA GUEDES
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO	: RR - 658 / 2005 - 007 - 12 - 00 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ MANOEL GONÇALVES DIAS	ADVOGADO	: ARLINDO MENEZES MOLINA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	: OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL	RECORRENTE(S)	: MARIA APARECIDA CALIXTO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
AGRAVADO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO FERRAREZI	ADVOGADO	: DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM
ADVOGADO	: SOLANGE SILVA NUNES	RECORRENTE(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI	AGRAVADO(S)	: RAIMUNDO DOS SANTOS LOPES
PROCESSO	: RR - 620 / 2005 - 096 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓN	ADVOGADO	: JORGE ROMERO CHEGURY
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
RECORRENTE(S)	: ALFREDO LUIZ DE CARVALHO	PROCESSO	: AIRR - 638 / 2005 - 092 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 663 / 2005 - 003 - 10 - 40 . 6 - TRT DA 10ª REGIÃO
ADVOGADO	: NELSON MEYER	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRIDO(S)	: PLASCAR INDÚSTRIA DE COMPONENTES PLÁSTICOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: W EXPRESS TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
ADVOGADO	: LUIZ VICENTE DE CARVALHO	ADVOGADO	: MARCOS ROGÉRIO ALVES	ADVOGADO	: ALESSANDRA REIS GARCIA
PROCESSO	: AIRR - 620 / 2005 - 096 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ERIVALDO SANTOS RIBEIRO	ADVOGADO	: RUBENS SANTORO NETO
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: AIRTON ROSA	AGRAVADO(S)	: UNIÃO
AGRAVANTE(S)	: PLASCAR INDÚSTRIA DE COMPONENTES PLÁSTICOS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 639 / 2005 - 020 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 663 / 2005 - 047 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: ORESTES ANTÔNIO NASCIMENTO REBUÁ FILHO	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S)	: ALFREDO LUIZ DE CARVALHO	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	: OSVALDO FERREIRA ESTEVÃO
ADVOGADO	: NELSON MEYER	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: PAULO AFONSO DA SILVA
		AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
		ADVOGADO	: WELINGTON MONTE CARLO CARVALHÃES FILHO	ADVOGADO	: CLÁUDIO COSTA NETO



PROCESSO	: AIRR - 664 / 2005 - 096 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 680 / 2005 - 036 - 03 - 00 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 704 / 2005 - 041 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE UNAÍ	RECORRENTE(S)	: BRASILCENTER COMUNICAÇÕES LTDA.	AGRAVANTE(S)	: FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO	: LUCIANA DE CASTRO MACHADO	ADVOGADO	: ALESSANDRA MARIA GONÇALVES GUARACIABA DE ALMEIDA	ADVOGADO	: MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
AGRAVADO(S)	: CECÍLIA DIAS VIEIRA			AGRAVANTE(S)	: FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO	: RENATO DE OLIVEIRA E SILVA	RECORRIDO(S)	: BIANCA SANDS SILVA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	: AIRR - 666 / 2005 - 012 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ OCTÁVIO MENEZES DE ALMEIDA	AGRAVADO(S)	: VN INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.
		RECORRIDO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL	ADVOGADO	: DANIEL SIMONCELLO
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: CINTHIA PEREIRA DE REZENDE CURI	AGRAVADO(S)	: LEONEL CASTELO FORTE DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	: PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.	PROCESSO	: RR - 681 / 2005 - 060 - 03 - 00 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: ELIAS MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: CLÁUDIO ROBERTO HARTWIG			PROCESSO	: AIRR - 708 / 2005 - 040 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: MARITANA PERIN	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	: ANDRÉ ANGELO MASSON	RECORRENTE(S)	: DIRLENE RODRIGUES ALVES	AGRAVANTE(S)	: ROBSON GARCIA VERAS
PROCESSO	: RR - 666 / 2005 - 012 - 12 - 00 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: JORGE ROMERO CHEGURY	ADVOGADO	: ALESSANDRA MARQUES
		RECORRIDO(S)	: ADEMIR EUSTÁQUIO ARAÚJO	AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: PAULO VALÉRIO LAGE CHAVES	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRENTE(S)	: MARITANA PERIN	PROCESSO	: RR - 685 / 2005 - 014 - 03 - 00 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	: FERNANDO DIAS	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: CELSO BARRETO NETO
RECORRIDO(S)	: PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.	RECORRENTE(S)	: JAQUELINE FELIZARDA ARAÚJO	PROCESSO	: AIRR - 708 / 2005 - 033 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: CLÁUDIO ROBERTO HARTWIG	ADVOGADO	: VALDEMAR ALVES ESTEVES	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	: RR - 667 / 2005 - 014 - 06 - 00 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: BANCO PANAMERICANO S.A.	AGRAVANTE(S)	: JOANA DAS GRAÇAS BAILON DOS SANTOS
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: MAURA COSTA DUARTE LANNA	ADVOGADO	: ALESSANDRA MARQUES
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	RECORRIDO(S)	: PANAMERICANO ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S/C LTDA.	AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: EDMILSON BÔAVIAGEM ALBUQUERQUE MELO JÚNIOR	ADVOGADO	: MAURA COSTA DUARTE LANNA	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRIDO(S)	: CODESCOOP/AMA - COOPERATIVA DE DESENVOLVIMENTO SOLIDÁRIO DO AMAZONAS	PROCESSO	: RR - 685 / 2005 - 105 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
RECORRIDO(S)	: FRANCISCA DAS CHAGAS RAMOS DA SILVA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: CELSO BARRETO NETO
ADVOGADO	: EVALDO NOGUEIRA	RECORRENTE(S)	: ADILTON ALVES RODRIGUES	PROCESSO	: AIRR - 710 / 2005 - 056 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 669 / 2005 - 007 - 10 - 40 . 9 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO	: NELSON MEYER	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRIDO(S)	: KSB BOMBAS HIDRÁULICAS S.A.	AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS COMERCIANTES DE CONFECÇÃO DO VESTUÁRIO DA REGIÃO DE CURVELO LTDA. - REGIONAL CRED
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS BIZARRO	ADVOGADO	: FABIANA DINIZ ALVES
ADVOGADO	: LEONARDO DA SILVA PATZLAFF	PROCESSO	: AIRR - 688 / 2005 - 016 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ITAMAR RAMOS
AGRAVADO(S)	: ANA MARIA SILVA COSTA FERREIRA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: AMAURI MARTINS FERREIRA
ADVOGADO	: CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA	AGRAVANTE(S)	: HUMBERTO MOURÃO GUIMARÃES	PROCESSO	: RR - 711 / 2005 - 001 - 22 - 00 . 3 - TRT DA 22ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 674 / 2005 - 060 - 03 - 41 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA	ADVOGADO	: PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: RENATO CAVALCANTE DE FARIAS
ADVOGADO	: NILTON CORREIA	PROCESSO	: AIRR - 689 / 2005 - 016 - 10 - 40 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: PAULO SÉRGIO CASTELO BRANCO CARVALHO NEVES
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: JOARA RODRIGUES DE ARAÚJO
ADVOGADO	: DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO	: AIRR - 713 / 2005 - 004 - 24 - 40 . 5 - TRT DA 24ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: CÉSAR ROBERTO RIBEIRO	ADVOGADO	: FERNANDA SILVA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	: FERNANDO ANTUNES GUIMARÃES	AGRAVADO(S)	: LUIZ FELIPE CALABRIA VILLAR LIMA	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA ENERGÉTICA DO MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	ADVOGADO	: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO	: PEDRO AGUIAR DE FREITAS	PROCESSO	: AIRR - 691 / 2005 - 043 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: THAIS FERREIRA BORGES
PROCESSO	: AIRR - 674 / 2005 - 060 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: JAIR DE ALMEIDA SERRA NETO
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO	AGRAVADO(S)	: LECHUGA ENGENHARIA LTDA.
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	AGRAVADO(S)	: ALAENE GONÇALVES DA FONSECA	ADVOGADO(S)	: CLEIRY ANTÔNIO DA SILVA ÁVILA
ADVOGADO	: NILTON CORREIA	ADVOGADO	: ÂNGELA PARREIRA DE OLIVEIRA BOTELHO	PROCESSO	: AIRR - 716 / 2005 - 027 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	AGRAVADO(S)	: MÚLTIPLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA.	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	: ANA LAURA GONTIJO MALARD	PROCESSO	: AIRR - 692 / 2005 - 001 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MRS LOGÍSTICA S.A.
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: MÁRCIA APARECIDA SODRÉ ROGEL
ADVOGADO	: DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM	AGRAVANTE(S)	: LEANDRO SACRAMENTO SOARES	AGRAVADO(S)	: EDSON ANANIAS DE ANDRADE
AGRAVADO(S)	: CÉSAR ROBERTO RIBEIRO	ADVOGADO	: MAURÍCIO ALVES COSTA	ADVOGADO	: GRAZIELA BRENER MENDES
ADVOGADO	: FERNANDO ANTUNES GUIMARÃES	AGRAVADO(S)	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	AGRAVADO(S)	: RONDA SERVIÇOS GERAIS LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 676 / 2005 - 028 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: PAULO ROGÉRIO CORRÊA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: LEONARDO AUGUSTO BUENO
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	: AIRR - 692 / 2005 - 055 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 717 / 2005 - 657 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	: DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE	AGRAVANTE(S)	: RIO DOCE MANGANÊS S.A. - RDM	AGRAVANTE(S)	: MARIA DEVANES SOUZA
AGRAVADO(S)	: AGNALDO PEREIRA DE ASSIS COSTA	ADVOGADO	: ROBERTO MÁRCIO TAMM DE LIMA	ADVOGADO	: OLÍMPIO PAULO FILHO
ADVOGADO	: EDISON URBANO MANSUR	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO CLÁUDIO JORGE DA SILVEIRA	AGRAVADO(S)	: TINGUI FACTORY ALIMENTOS LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 677 / 2005 - 042 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: ROGÉRIO ANDRADE MIRANDA	ADVOGADO	: LEANDRA MONTENEGRO CAMPANHOLO
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	: AIRR - 692 / 2005 - 055 - 03 - 41 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 717 / 2005 - 094 - 09 - 00 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: FUED BECHARA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	: MÁRIO NORISIGUE YOSHIMOTO	AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO CLÁUDIO JORGE DA SILVEIRA	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
AGRAVADO(S)	: SOCIEDADE EDUCACIONAL UBERABENSE	ADVOGADO	: ROGÉRIO ANDRADE MIRANDA	ADVOGADO	: ROSALDO JORGE DE ANDRADE
ADVOGADO	: CLÁUDIO VINÍCIUS DORNAS	AGRAVADO(S)	: RIO DOCE MANGANÊS S.A. - RDM	RECORRIDO(S)	: CELSO RIZZI
PROCESSO	: AIRR - 677 / 2005 - 002 - 20 - 40 . 9 - TRT DA 20ª REGIÃO	ADVOGADO	: ROBERTO MÁRCIO TAMM DE LIMA	ADVOGADO	: DALTON CHITOLINA
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	: AIRR - 697 / 2005 - 007 - 17 - 40 . 8 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 720 / 2005 - 003 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: JOÃO CAPISTRANO DE JESUS	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	: GILBERTO VIEIRA LEITE NETO	AGRAVANTE(S)	: RITA DE CÁSSIA ANTUNES MENEZES	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
AGRAVADO(S)	: CARLOS ALBERTO DE JESUS	ADVOGADO	: EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI	ADVOGADO	: ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
ADVOGADO	: JOSÉ ALVINO SANTOS FILHO	AGRAVADO(S)	: BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	AGRAVADO(S)	: MARCELO MARCHESANI
AGRAVADO(S)	: SUPERMERCADO BARATO JÁ LTDA.	ADVOGADO	: RAFAEL SANTA ANNA ROSA		



ADVOGADO	:	MARCELO HERINGER LEITÃO DE ALMEIDA	PROCESSO	:	RR - 738 / 2005 - 001 - 10 - 00 . 1 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 752 / 2005 - 031 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	MARCELO PÁDUA CAVALCANTI	RECORRENTE(S)	:	LUÍS ANTÔNIO ALMEIDA CORTIZO	AGRAVANTE(S)	:	GEVISA S.A.
PROCESSO	:	AIRR - 720 / 2005 - 015 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	:	IRLEY CARLOS S. QUINTANILHA DO NASCIMENTO	ADVOGADO	:	SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRIDO(S)	:	FEPAD - FUNDAÇÃO DE ESTUDOS E PESQUISAS EM ADMINISTRAÇÃO	AGRAVADO(S)	:	WILSON JOSÉ LEITE
AGRAVANTE(S)	:	MARIA AUXILIADORA DE JESUS	ADVOGADO	:	CRISTIANO RENE SMIDT	ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS GOBBI
ADVOGADO	:	APARECIDA DE FÁTIMA ESTEVES QUEIROZ	RECORRIDO(S)	:	COOPERATIVA DE TRABALHO EM CONSULTORIA, ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO - COOPERCEPE	PROCESSO	:	RR - 753 / 2005 - 071 - 09 - 00 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE	PROCESSO	:	RR - 738 / 2005 - 032 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	DANIELA PRATES CORRÊA DA COSTA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRENTE(S)	:	PEDRO MUFFATO & CIA. LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 720 / 2005 - 003 - 03 - 41 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	ADVOGADO	:	PAULO HENRIQUE ZANINELLI SIMM
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	MARLI BUOSE RABELO	RECORRIDO(S)	:	ROBSON SOARES DAMACENO
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ	RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO THEÓFILO DA SILVA	ADVOGADO	:	ÁLVARO CARNEIRO DE AZEVEDO
ADVOGADO	:	MARCELO PÁDUA CAVALCANTI	ADVOGADO	:	JANEMEIRE BARREIRO GOMES RODRIGUES	PROCESSO	:	RR - 753 / 2005 - 010 - 07 - 00 . 7 - TRT DA 7ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	MARCELO MARCHESANI	RECORRIDO(S)	:	AUTO VIAÇÃO SANTA BÁRBARA LTDA.	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	MARCELO HERINGER LEITÃO DE ALMEIDA	PROCESSO	:	RR - 738 / 2005 - 058 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	MARIA ELIANE FARIAS FREIRE
ADVOGADO	:	ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO	RECORRENTE(S)	:	SANDRA MARIA FERNADES FROLLINI	RECORRIDO(S)	:	HUMBERTO KELLERY DA SILVA XAVIER
PROCESSO	:	RR - 722 / 2005 - 322 - 01 - 00 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	APARECIDO RODRIGUES	ADVOGADO	:	ANA VIRGÍNIA PORTO DE FREITAS
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	PROCESSO	:	RR - 755 / 2005 - 023 - 03 - 00 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	EMPRESA DE TRANSPORTES FLORES LTDA.	ADVOGADO	:	BRUNO RAVAGNANI	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	DENISE FONTES DE FARIA	PROCESSO	:	RR - 739 / 2005 - 023 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	JOSÉ LOURENÇO DE FARIA
RECORRIDO(S)	:	MARCOS SOUZA DA SILVA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
ADVOGADO	:	ROBERTO PINTO DOS SANTOS	RECORRENTE(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	RECORRIDO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCESSO	:	RR - 725 / 2005 - 011 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA	ADVOGADO	:	NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRIDO(S)	:	VIAÇÃO CAMPO LIMPO LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 755 / 2005 - 023 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADO	:	JOSELMA RODRIGUES DA SILVA LEITE	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA	RECORRIDO(S)	:	AUTO VIAÇÃO SANTA BÁRBARA LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRIDO(S)	:	MARCO ANTÔNIO CAMARGO	ADVOGADO	:	MIRANEY MARTINS AMORIM	ADVOGADO	:	NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
ADVOGADO	:	EDNIR APARECIDO VIEIRA	RECORRIDO(S)	:	JOSÉ MARIA DE LIMA	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ LOURENÇO DE FARIA
PROCESSO	:	RR - 725 / 2005 - 009 - 10 - 85 . 6 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ALDENIR NILDA PUCCA	ADVOGADO	:	JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRIDO(S)	:	VIAÇÃO VILA RICA LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 759 / 2005 - 014 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	:	MIRANEY MARTINS AMORIM	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	OSIVAL DANTAS BARRETO	PROCESSO	:	AIRR - 741 / 2005 - 011 - 20 - 40 . 2 - TRT DA 20ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RECORRIDO(S)	:	PEDRO LUÍS LORENZETTI	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA	AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVADO(S)	:	CÉLIA SOBREIRA HONÓRIO DE MELO
PROCESSO	:	RR - 730 / 2005 - 008 - 18 - 00 . 6 - TRT DA 18ª REGIÃO	ADVOGADO	:	CAROLINA DE CASTRO LEITE E ANDRADE	ADVOGADO	:	RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ MILTON SANTOS	PROCESSO	:	AIRR - 759 / 2005 - 016 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	:	SÉRGIO LUÍS DE CARVALHO COSTA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	OSIVAL DANTAS BARRETO	AGRAVADO(S)	:	KASTEM MOTOR LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	BRENO RUSSO GALANTE ARIZ
RECORRIDO(S)	:	PEDRO LUÍS LORENZETTI	PROCESSO	:	RR - 745 / 2005 - 087 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	CELSO FERRAREZE
ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
PROCESSO	:	RR - 730 / 2005 - 008 - 18 - 00 . 6 - TRT DA 18ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO	:	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	CAROLINA DE CASTRO LEITE E ANDRADE	AGRAVADO(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ MILTON SANTOS	ADVOGADO	:	PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON
ADVOGADO	:	OSIVAL DANTAS BARRETO	ADVOGADO	:	SÉRGIO LUÍS DE CARVALHO COSTA	PROCESSO	:	AIRR - 763 / 2005 - 069 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	:	PEDRO LUÍS LORENZETTI	AGRAVADO(S)	:	KASTEM MOTOR LTDA.	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA	PROCESSO	:	RR - 745 / 2005 - 087 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
PROCESSO	:	RR - 730 / 2005 - 008 - 18 - 00 . 6 - TRT DA 18ª REGIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	NILTON CORREIA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	JEAN DA SILVA CASAES	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	:	ALESSANDRO TAPETTI	ADVOGADO	:	LETÍCIA CARVALHO E FRANCO
ADVOGADO	:	OSIVAL DANTAS BARRETO	RECORRIDO(S)	:	GG COMÉRCIO DE SOLDAS INDUSTRIAIS LTDA.	AGRAVADO(S)	:	LEONARDO MARTINS
RECORRIDO(S)	:	PEDRO LUÍS LORENZETTI	ADVOGADO	:	MARCOS DANIEL CAPELINI	ADVOGADO	:	RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA	RECORRIDO(S)	:	CONSTREMAC INDUSTRIAL LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 765 / 2005 - 071 - 23 - 41 . 1 - TRT DA 23ª REGIÃO
PROCESSO	:	RR - 730 / 2005 - 008 - 18 - 00 . 6 - TRT DA 18ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JAIME ANTÔNIO DE BRITO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRIDO(S)	:	CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	:	GILSON GARCIA JÚNIOR	ADVOGADO	:	NILTON CORREIA
ADVOGADO	:	OSIVAL DANTAS BARRETO	PROCESSO	:	AIRR - 745 / 2005 - 001 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
RECORRIDO(S)	:	PEDRO LUÍS LORENZETTI	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	LETÍCIA CARVALHO E FRANCO
ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA	AGRAVANTE(S)	:	TNL CONTAX S.A.	AGRAVADO(S)	:	LEONARDO MARTINS
PROCESSO	:	RR - 730 / 2005 - 008 - 18 - 00 . 6 - TRT DA 18ª REGIÃO	ADVOGADO	:	VIVIANE LIMA MARQUES	ADVOGADO	:	RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	SIDNÉIA OLIVEIRA DE JESUS	PROCESSO	:	AIRR - 765 / 2005 - 071 - 23 - 41 . 1 - TRT DA 23ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	:	SANDRO COSTA DOS ANJOS	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	OSIVAL DANTAS BARRETO	AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO SEBASTIÃO GAETA
RECORRIDO(S)	:	PEDRO LUÍS LORENZETTI	ADVOGADO	:	VIVIANE LIMA MARQUES	ADVOGADO	:	FÉLIX MARQUES DA SILVA
ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE MATO GROSSO S.A. - BE-MAT
PROCESSO	:	RR - 730 / 2005 - 008 - 18 - 00 . 6 - TRT DA 18ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	EMANUEL RODRIGUES DO PRADO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	AIRR - 747 / 2005 - 016 - 20 - 40 . 1 - TRT DA 20ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 767 / 2005 - 021 - 07 - 00 . 4 - TRT DA 7ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	OSIVAL DANTAS BARRETO	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE CANINDÉ DO SÃO FRANCISCO	RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PACOTI
RECORRIDO(S)	:	PEDRO LUÍS LORENZETTI	ADVOGADO	:	VINICIUS FRANCO DUARTE	ADVOGADO	:	ANTÔNIO CUSTÓDIO NETO
ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ANTÔNIO ALVES	RECORRIDO(S)	:	MARIA ALDIRA CAMBRÉ DA SILVA
PROCESSO	:	RR - 730 / 2005 - 008 - 18 - 00 . 6 - TRT DA 18ª REGIÃO	ADVOGADO	:	KÁTIA LÚCIA CUNHA SIQUEIRA	ADVOGADO	:	ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	RR - 750 / 2005 - 086 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 772 / 2005 - 017 - 12 - 40 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	OSIVAL DANTAS BARRETO	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL	AGRAVANTE(S)	:	BATTISTELLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RECORRIDO(S)	:	PEDRO LUÍS LORENZETTI	ADVOGADO	:	JOUBERT ARIIVALDO CONSENTINO	ADVOGADO	:	LIANCARLO PEDRO WANTOWSKY
ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA	RECORRIDO(S)	:	ADILSON REIS ADRIANO	AGRAVADO(S)	:	S.E. MONTAGEM E MANUTENÇÃO LTDA.
PROCESSO	:	RR - 730 / 2005 - 008 - 18 - 00 . 6 - TRT DA 18ª REGIÃO	ADVOGADO	:	IVANI APARECIDA MIANO FERRO	ADVOGADO	:	MARÇO ANTONIO GERBER
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRIDO(S)	:	CONEPLAN CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS E PLANEJAMENTO LTDA.	AGRAVADO(S)	:	ALBERTO LUIZ ROIK
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	:	JOÃO JOSÉ BOARETTO	ADVOGADO	:	ANTÔNIO CÉSAR NASSIF
ADVOGADO	:	OSIVAL DANTAS BARRETO						
AGRAVADO(S)	:	KATIMÉRCIA DE CARVALHO CARDOSO						
ADVOGADO	:	JOÃO ALVES DO AMARAL						
AGRAVADO(S)	:	AGENDA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.						



PROCESSO	: RR - 773 / 2005 - 015 - 05 - 00 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 802 / 2005 - 014 - 06 - 40 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 816 / 2005 - 041 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	AGRAVANTE(S)	: RAPHAEL GUERRANTE GOMES
ADVOGADO	: MILTON MELO MASCARENHAS	ADVOGADO	: ANTÔNIO BRAZ DA SILVA	ADVOGADO	: LEONARDO M. SAYÃO CARDOZO
RECORRIDO(S)	: JOSENICE DE MELO CARVALHO	AGRAVADO(S)	: INTEGRAL COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS LI-BERAIS LTDA.	AGRAVADO(S)	: FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO	: ELIEL DE JESUS TEIXEIRA	ADVOGADO	: FABIANO SILVA TÁVORA	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO	: RR - 773 / 2005 - 012 - 16 - 00 . 1 - TRT DA 16ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JANEIDE CRISTIANA ALVES DA SILVA	PROCESSO	: RR - 818 / 2005 - 029 - 12 - 00 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: ABEL LUIZ MARTINS DA HORA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	: VIP VIGILÂNCIA PRIVADA LTDA.	AGRAVADO(S)	: LISERVE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALO-RES LTDA.	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AM-BEV
ADVOGADO	: ANTÔNIO ERNANE CACIQUE DE NEW YORK	ADVOGADO	: EMMANUEL BEZERRA CORREIA	ADVOGADO	: VICENTE BORGES DE CAMARGO
RECORRIDO(S)	: JOSÉ ORLEANS GONÇALO DE SOUSA	PROCESSO	: AIRR - 804 / 2005 - 051 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: LUIZ ALEXANDRE GUIMARÃES
ADVOGADO	: DEMÓSTENES VIEIRA DA SILVA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: EDEZIO HENRIQUE WALTRICK CAON
PROCESSO	: AIRR - 773 / 2005 - 015 - 05 - 40 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MARIA SADRIANO CORRÊA DA SILVA	PROCESSO	: RR - 818 / 2005 - 659 - 09 - 00 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA C. XAVIER	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	: JOSENICE DE MELO CARVALHO	AGRAVADO(S)	: LANCHONETE DON CARLINI LTDA.	RECORRENTE(S)	: CONSTRUTORA TRIUNFO S.A.
ADVOGADO	: ELIEL DE JESUS TEIXEIRA	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS	ADVOGADO	: CRISTIANA NAPOLI MADUREIRA DA SILVEIRA
AGRAVADO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.		: , PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAU-RANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZA-RIAS, BARES,	RECORRENTE(S)	: JOÃO MARIA NUNES
ADVOGADO	: IRAN BELMONTE DA COSTA PINTO		: LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBELHA-DOS DE SÃO	ADVOGADO	: DOUGLAS SEBASTIÃO DE OLIVEIRA MENDES
PROCESSO	: AIRR - 777 / 2005 - 041 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO		: PAULO E REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 821 / 2005 - 047 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS NOBRE LACERDA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	: FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS	AGRAVANTE(S)	: EMA DA GLÓRIA FERRETTI DA SILVA
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL		: , PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAU-RANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZA-RIAS, BARES,	ADVOGADO	: ANTÔNIO VIEIRA GOMES FILHO
AGRAVADO(S)	: ADEJAIR DE CAMPOS		: LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBELHA-DOS DE SÃO	AGRAVADO(S)	: EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
ADVOGADO	: ELÍAS MOREIRA DA SILVA		: PAULO E REGIÃO	ADVOGADO	: MARTHA REGINA SANT'ANNA SIQUEIRA
AGRAVADO(S)	: VN INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.			PROCESSO	: RR - 821 / 2005 - 003 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: DANIEL SIMONCELLO			RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	: AIRR - 778 / 2005 - 012 - 10 - 40 . 1 - TRT DA 10ª REGIÃO			RECORRENTE(S)	: PEPISCO DO BRASIL LTDA.
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA			ADVOGADO	: JANDIR JOSÉ DALLE LUCCA
AGRAVANTE(S)	: MARIALBA MARTHERS FONSECA			RECORRIDO(S)	: JOSÉ ROBERTO FALCO
ADVOGADO	: ALCINO MARÇAL ALMEIDA			ADVOGADO	: ROSEMARY O. MONTEIRO AICHELE
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF			PROCESSO	: AIRR - 823 / 2005 - 121 - 18 - 40 . 3 - TRT DA 18ª REGIÃO
ADVOGADO	: TATIANA CRISTINA ARAÚJO PEREIRA			RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	: AIRR - 784 / 2005 - 025 - 07 - 40 . 1 - TRT DA 7ª REGIÃO			AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA			ADVOGADO	: CARLA MARCHESE MOREIRA DE MENDONÇA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE			AGRAVADO(S)	: REGINA APARECIDA SILVA
ADVOGADO	: ANTÔNIO CLETO GOMES			ADVOGADO	: ROMES SÉRGIO MARQUES
AGRAVADO(S)	: EMANUEL KÍRIOS ALVES MOTA MORAIS			AGRAVADO(S)	: PROBANK S.A.
ADVOGADO	: FRANCISCO GONÇALVES SIQUEIRA			ADVOGADO	: JOSÉ DE CASTRO FERREIRA
AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COOPE-CE			PROCESSO	: RR - 823 / 2005 - 121 - 18 - 00 . 9 - TRT DA 18ª REGIÃO
ADVOGADO	: JESUS FERNANDES DE OLIVEIRA			RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
				RECORRENTE(S)	: PROBANK S.A.
PROCESSO	: RR - 788 / 2005 - 046 - 24 - 00 . 3 - TRT DA 24ª REGIÃO			ADVOGADO	: DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA			RECORRIDO(S)	: REGINA APARECIDA SILVA
RECORRENTE(S)	: CONSÓRCIO CIGLA-SADE			ADVOGADO	: ROMES SÉRGIO MARQUES
ADVOGADO	: WELTON MACHADO TEODORO			RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRIDO(S)	: FRANCISCO CARLOS DA SILVA CASTRO			ADVOGADO	: CARLA MARCHESE MOREIRA DE MENDONÇA
ADVOGADO	: EMERSON CORDEIRO SILVA			PROCESSO	: AIRR - 825 / 2005 - 008 - 17 - 40 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 790 / 2005 - 441 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO			RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA			AGRAVANTE(S)	: TRANSILVA TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA.
AGRAVANTE(S)	: DANILO CRUZ			ADVOGADO	: CÉLIO DE CARVALHO C. NETO
ADVOGADO	: ENZO SCIANNELLI			AGRAVADO(S)	: ALDO MOREIRA DA COSTA
AGRAVADO(S)	: ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRA-BALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS			ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS BORLOTT
ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR			PROCESSO	: RR - 828 / 2005 - 005 - 01 - 00 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SOPESP			RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S)	: ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRA-BALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS			RECORRENTE(S)	: LÚCIA SEVERO DA COSTA
ADVOGADO	: VALDEMAR AUGUSTO JÚNIOR			ADVOGADO	: ANTÔNIO VIEIRA GOMES FILHO
PROCESSO	: AIRR - 791 / 2005 - 066 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO			RECORRIDO(S)	: EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA			ADVOGADO	: DILSON TEIXEIRA MADUREIRA
AGRAVANTE(S)	: REGINA CÉLIA DA ROCHA			PROCESSO	: AIRR - 829 / 2005 - 053 - 18 - 40 . 7 - TRT DA 18ª REGIÃO
ADVOGADO	: THALLES OLIVEIRA LOPES DE SÁ			RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S)	: LUIZ ALVES COSTA & CIA LTDA.			AGRAVANTE(S)	: ROAN ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	: LUIZ GONZAGA AMORIM			ADVOGADO	: ANTÔNIO FERNANDO RORIZ
PROCESSO	: RR - 797 / 2005 - 015 - 12 - 00 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO			AGRAVADO(S)	: EDIMAR ROSA DIAS
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA			ADVOGADO	: SALMA RÉGINA FLORÊNCIO DE MORAIS
RECORRENTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC			PROCESSO	: AIRR - 831 / 2005 - 007 - 10 - 40 . 9 - TRT DA 10ª REGIÃO
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO			RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA			AGRAVANTE(S)	: COSMOPOLITAN TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	: JOÃO GABRIEL TESTA SOARES			ADVOGADO	: ROGÉRIO AVELAR
				AGRAVADO(S)	: JOANA D'ARC AMORIM ARAÚJO
				ADVOGADO	: JOÃO RODRIGUES NETO

PROCESSO	:	RR - 833 / 2005 - 384 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE OSASCO
RECORRIDO(S)	:	MARIA DAS GRAÇAS MENDES
ADVOGADO	:	ELISABETE FÁTIMA DE SOUZA ZERBINATTI
PROCESSO	:	AIRR - 833 / 2005 - 014 - 10 - 40 . 6 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	LEONARDO DA SILVA PATZLAFF
AGRAVADO(S)	:	HELENTON BERCION MARTINS
ADVOGADO	:	EULER RODRIGUES DE SOUZA
PROCESSO	:	AIRR - 835 / 2005 - 059 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	:	MARCIANO GUIMARÃES
AGRAVADO(S)	:	FÁBIO CALAÇA DE ALPINO
ADVOGADO	:	MÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO
PROCESSO	:	AIRR - 839 / 2005 - 005 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA - CNI
ADVOGADO	:	CARLOS MANUEL DE A. PESSOA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	LUIZ MORAES JÚNIOR
ADVOGADO	:	CRISTIANE FERNANDES DOS SANTOS
PROCESSO	:	AIRR - 840 / 2005 - 104 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	NIRALDO JOSÉ MONTEIRO MAZZOLA
AGRAVADO(S)	:	APARECIDO VIDOTTO
ADVOGADO	:	LAERTE SILVÉRIO
PROCESSO	:	AIRR - 841 / 2005 - 004 - 19 - 40 . 6 - TRT DA 19ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL
ADVOGADO	:	ALESSANDRO MEDEIROS DE LEMOS
AGRAVADO(S)	:	ANICETO LUIZ DE SOUZA
ADVOGADO	:	ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA
PROCESSO	:	RR - 844 / 2005 - 095 - 09 - 00 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	TRANSPORTES URBANOS BALAN LTDA.
ADVOGADO	:	ZOROASTRO DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S)	:	OSMAR BAIL
ADVOGADO	:	FÁBIO ALEXANDRE SOMBRIO
PROCESSO	:	RR - 845 / 2005 - 004 - 08 - 00 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	ÁUREA LAURIA TEIXEIRA SÁ
ADVOGADO	:	AGILDO MONTEIRO CAVALCANTE
RECORRIDO(S)	:	BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO	:	KLEBSON TINÔCO ARAÚJO
RECORRIDO(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO	:	OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JÚNIOR
PROCESSO	:	RR - 846 / 2005 - 002 - 17 - 00 . 2 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE VILA VELHA
RECORRIDO(S)	:	SILVESTRE BOURGUINON
ADVOGADO	:	LUCIANO BRANDÃO CAMATTA
PROCESSO	:	AIRR - 847 / 2005 - 102 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	CONSÓRCIO SVC
ADVOGADO	:	MARCOS ANTÔNIO SIMON
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ DO CARMO PEDRO
ADVOGADO	:	MAURO ROBERTO JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR - 848 / 2005 - 054 - 18 - 40 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	FERREIRA SERVIÇOS DE LIMPEZA, TRANSPORTE E COMÉRCIO DE PETRÓLEO LTDA.
ADVOGADO	:	SERGIO GONZAGA JAIME
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ MARCOS DE CASTRO
ADVOGADO	:	VENICIO EVANGELISTA DE SOUZA
PROCESSO	:	AIRR - 859 / 2005 - 053 - 18 - 40 . 3 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	ROAN ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	ANTÔNIO FERNANDO RORIZ
AGRAVADO(S)	:	ANDRÉ ITAMAR GOMES
ADVOGADO	:	SALMA RÉGINA FLORÊNCIO DE MORAIS

PROCESSO	:	RR - 861 / 2005 - 531 - 01 - 00 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	:	CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
RECORRIDO(S)	:	JORGE LUIZ DE SOUZA BRAGA
ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS CARNEIRO
PROCESSO	:	AIRR - 863 / 2005 - 261 - 06 - 40 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	AARÃO LINS DE ANDRADE FILHO - (ENGENHO PALMARES)
ADVOGADO	:	RODRIGO VALENÇA JATOBÁ
AGRAVADO(S)	:	SEVERINO MANOEL DA SILVA
ADVOGADO	:	FERNANDO PEREIRA LEÃO
PROCESSO	:	RR - 869 / 2005 - 009 - 03 - 00 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	BELO HORIZONTE REFRIGERANTES LTDA.
ADVOGADO	:	FERNANDA DE ALMEIDA AMARAL
RECORRIDO(S)	:	INDÚSTRIA DE REFRIGERANTES DEL REY LTDA.
RECORRIDO(S)	:	RAIMUNDO FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	RONALDO DE ABREU
PROCESSO	:	RR - 876 / 2005 - 091 - 03 - 00 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	UEDISON EDUARDO GOMES
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CHAGAS FILHO
RECORRIDO(S)	:	MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
ADVOGADO	:	DJALMA FARAH CLEMENTE
PROCESSO	:	AIRR - 878 / 2005 - 071 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	EXPRESSO PRINCESA DOS CAMPOS S.A.
ADVOGADO	:	LILIANE BEATRIZ UES
AGRAVADO(S)	:	MOACIR ANTÔNIO FRANCO
ADVOGADO	:	DARCI LUIZ MARIN
PROCESSO	:	AIRR - 878 / 2005 - 443 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS
ADVOGADO	:	VALDEMAR AUGUSTO JÚNIOR
AGRAVANTE(S)	:	ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS
ADVOGADO	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	CARLOS FERREIRA FILHO
ADVOGADO	:	THIAGO QUEIROZ
PROCESSO	:	RR - 878 / 2005 - 012 - 12 - 00 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO	:	CLÁUDIO ROBERTO HARTWIG
RECORRIDO(S)	:	ADRIANA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	MAGALI CRISTINE BISSANI FURLANETTO
PROCESSO	:	AIRR - 884 / 2005 - 161 - 18 - 40 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	VALDEIR RIBEIRO GONÇALVES
ADVOGADO	:	NÍVIA MÁRCIA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA TERMAS DO RIO QUENTE
ADVOGADO	:	NORMA BOTTOSSO SEIXO DE BRITO
PROCESSO	:	RR - 896 / 2005 - 013 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	VICENTE EDUARDO BALIZA
ADVOGADO	:	GERALDO MAGELA SILVA FREIRE
RECORRIDO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	RR - 896 / 2005 - 035 - 05 - 00 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	RUY CÉSAR VASCONCELOS SILVA
ADVOGADO	:	CLAUDINE ÁUREA GUIMARÃES SAMPAIO MAIA
RECORRIDO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DANIEL MOURA VIANA DE SOUZA
PROCESSO	:	RR - 898 / 2005 - 461 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
RECORRIDO(S)	:	VERANILSON TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DANIELA DEGOBBI T. Q. DOS SANTOS

PROCESSO	:	RR - 898 / 2005 - 003 - 22 - 00 . 8 - TRT DA 22ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	RENATO CAVALCANTE DE FARIAS
RECORRIDO(S)	:	GERARDO GOMES DA SILVA
ADVOGADO	:	JOARA RODRIGUES DE ARAÚJO
PROCESSO	:	AIRR - 900 / 2005 - 014 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	MÁRCIO SILVA LEITE
ADVOGADO	:	ANDRÉ CARVALHO RIBEIRO
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	ROGÉRIO NETTO ANDRADE
AGRAVADO(S)	:	ROSCH ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO	:	MAURÍCIO BENEDITO PETRAGLIA JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR - 902 / 2005 - 056 - 24 - 01 . 5 - TRT DA 24ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ LUIZ DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	ELAINE CRISTINA DE MELO LOPES
AGRAVADO(S)	:	SIDNEY TAVARES VIDEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 902 / 2005 - 003 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	CARAMURU GRILL RESTAURANTE E CHURRASCARIA LTDA.
ADVOGADO	:	MANOELINO RAMOS FILHO
AGRAVADO(S)	:	MARCELO SALVINO RODRIGUES
ADVOGADO	:	JOSÉ MAURÍCIO DE CASTRO
PROCESSO	:	AIRR - 903 / 2005 - 017 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	NILZA MARIA LEMOS SILVA ELIAS
ADVOGADO	:	RICARDO DA SILVA GONÇALVES
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS
PROCESSO	:	AIRR - 903 / 2005 - 262 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	MARIZE MOTTA DUARTE
ADVOGADO	:	MARCOS SAMPAIO DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ LUIZ MEIRA FERNANDES CARDOSO
PROCESSO	:	AIRR - 905 / 2005 - 004 - 10 - 40 . 8 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	EMEGÊ - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S.A.
ADVOGADO	:	EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA
AGRAVADO(S)	:	MOISÉS PEREIRA CAVALCANTE
ADVOGADO	:	FRANCIANA PEREIRA MATOS
AGRAVADO(S)	:	KI-MASSAS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
PROCESSO	:	RR - 907 / 2005 - 026 - 07 - 00 . 6 - TRT DA 7ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	JOSEFA ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO	:	JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
ADVOGADO	:	RICARDO CÉSAR PIRES BATISTA
PROCESSO	:	RR - 908 / 2005 - 025 - 12 - 00 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	SÔNIA MARY NOVAKOSKI
ADVOGADO	:	DANIELA ENDERLE
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	:	ÂNGELA RITTER WOELTJE
PROCESSO	:	RR - 910 / 2005 - 033 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	BEL PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO	:	LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO
RECORRIDO(S)	:	GIOVANI PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DANIEL DE BARROS SILVEIRA
PROCESSO	:	RR - 914 / 2005 - 060 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO	:	ANA LAURA GONTIJO MALARD
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
ADVOGADO	:	LÍDIA BARRETO DE MELO MOREIRA
RECORRIDO(S)	:	FELICIANO DAS DORES PASCOAL
ADVOGADO	:	FERNANDO ANTUNES GUIMARÃES



PROCESSO	: AIRR - 915 / 2005 - 012 - 10 - 40 . 8 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 946 / 2005 - 048 - 03 - 00 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 959 / 2005 - 005 - 10 - 00 . 5 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	: CLÁUDIA MOURA PRIMO	RECORRENTE(S)	: PEDRO RIBEIRO DOS REIS	RECORRENTE(S)	: IZABEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: MÁRCIA SILVA DE FREITAS	ADVOGADO	: PAULO ROBERTO SANTOS	ADVOGADO	: ANDRÉIA CEREGATTO GOMES
AGRAVADO(S)	: CINEMARK BRASIL S.A.	RECORRIDO(S)	: VERA CRUZ TRANSPORTE E TURISMO LTDA.	RECORRIDO(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	: TÂNIA MACHADO DA SILVA	ADVOGADO	: ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO	ADVOGADO	: DENISE BRAGA TORRES
PROCESSO	: RR - 917 / 2005 - 231 - 06 - 00 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 946 / 2005 - 016 - 10 - 40 . 4 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 959 / 2005 - 010 - 18 - 00 . 7 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	RECORRENTE(S)	: INDÚSTRIA QUÍMICA DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - IQUEGO
ADVOGADO	: GERALDO CAMPELO DA FONSECA FILHO	ADVOGADO	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE ABREU
RECORRIDO(S)	: GILBERTO FELÍCIO DE MIRANDA	AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	RECORRIDO(S)	: GLEIDE GLÓRIA DA SILVA
ADVOGADO	: LUIZ FLÁVIO RODRIGUES DIAS	ADVOGADO	: RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO	ADVOGADO	: FERNANDO PESSOA DA NÓBREGA
RECORRIDO(S)	: CONSTRUTORA RICARDO NEVES LTDA.	AGRAVADO(S)	: ADRIANA DAS NEVES MAGALHÃES	PROCESSO	: RR - 959 / 2005 - 016 - 10 - 00 . 9 - TRT DA 10ª REGIÃO
ADVOGADO	: LUCIANA FARIA DIAS	ADVOGADO	: LUCIANO SILVA CAMPOLINA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	: AIRR - 918 / 2005 - 007 - 19 - 40 . 7 - TRT DA 19ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 947 / 2005 - 341 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: CONDOMÍNIO DO BLOCO B DA SQS 108
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: ROGÉRIO AVELAR
AGRAVANTE(S)	: SOCIEDADE COLÉGIO GUIDO DE FONTGALLAND	AGRAVANTE(S)	: AGRO INDÚSTRIAS DO VALE DO SÃO FRANCIS- CO S.A. - AGROVALE	RECORRIDO(S)	: RICARDO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	: FELIPE CARVALHO OLEGÁRIO DE SOUZA	RECORRIDO(S)	: ELOY MAGALHÃES HOLZGREFE JÚNIOR	RECORRIDO(S)	: LUÃ REIS SILVA
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL JAYME DE ALTAVILA - FEJAL	AGRAVADO(S)	: JOÃO JOSÉ VIEIRA FILHO	ADVOGADO	: JOÃO CYRINO FILHO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ PAULO DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 950 / 2005 - 001 - 20 - 40 . 9 - TRT DA 20ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 960 / 2005 - 010 - 06 - 40 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO	: ANTÔNIO LOPES RODRIGUES	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	: RR - 919 / 2005 - 033 - 12 - 00 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	: ANAÍLZA MARIA BEZERRA DE LIRA
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: BIANCO SOUZA MORELLI	ADVOGADO	: FABIANO GOMES BARBOSA
RECORRENTE(S)	: JOÃO MARIA DE LIMA FRANCO	AGRAVADO(S)	: MARCOS ALBERTO SOARES ANDRADE	AGRAVADO(S)	: ENGEFRIO INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO	: LUCIANO GABRIEL HENNING	ADVOGADO	: MEIRIVONE FERREIRA DE ARAGÃO	ADVOGADO	: MARIA JOSILENE DE LIMA
RECORRIDO(S)	: SELA ÁGUA INDÚSTRIA DE PRODUTOS QUÍMI- COS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 952 / 2005 - 110 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 960 / 2005 - 103 - 03 - 00 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: CLEY BRANDT KAULING	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	: RR - 923 / 2005 - 193 - 05 - 00 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRENTE(S)	: DANIEL COUTINHO
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES	ADVOGADO	: ÂNGELA PARREIRA DE OLIVEIRA BOTELHO
RECORRENTE(S)	: FÁBRICA DE PAPEL DA BAHIA S. A. - SAPELBA	AGRAVADO(S)	: JOSAPHAT MESQUITA CERQUEIRA	RECORRIDO(S)	: RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VA- LORES LTDA.
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA	ADVOGADO	: GERALDO MAGELA SILVA FREIRE	ADVOGADO	: AROLDO PLÍNIO GONÇALVES
RECORRIDO(S)	: RAIMUNDO MARTINS DA CRUZ	PROCESSO	: RR - 952 / 2005 - 110 - 03 - 00 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 960 / 2005 - 005 - 08 - 40 . 5 - TRT DA 8ª REGIÃO
ADVOGADO	: ALMIR QUEIRÓZ FARIAS	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	: AIRR - 926 / 2005 - 039 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - CO- SANPA
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: JAHVE MIRJAM LARANJEIRAS JÚNIOR	ADVOGADO	: CARLOS THADEU VAZ MOREIRA
AGRAVANTE(S)	: SONIA MARIA GARRE	ADVOGADO	: FERNANDO CARLOS ARAÚJO DE PAIVA	AGRAVADO(S)	: WALDIR NASCIMENTO DOS SANTOS
ADVOGADO	: GENÉSIO VIVANCO SOLANO SOBRINHO	PROCESSO	: RR - 956 / 2005 - 001 - 12 - 00 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: MAURO AUGUSTO RIOS BRITO
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAU- LO - METRÔ	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	: AIRR - 960 / 2005 - 005 - 08 - 41 . 8 - TRT DA 8ª REGIÃO
ADVOGADO	: ERCÍLIA BILIU DE AMORIM	RECORRENTE(S)	: JOSAPHAT MESQUITA CERQUEIRA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	: RR - 930 / 2005 - 019 - 10 - 00 . 6 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO	: GERALDO MAGELA SILVA FREIRE	AGRAVANTE(S)	: WALDIR NASCIMENTO DOS SANTOS
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: MAURO AUGUSTO RIOS BRITO
RECORRENTE(S)	: PEDRO ALVES TORRES	ADVOGADO	: NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - CO- SANPA
ADVOGADO	: JESUMAR SOUSA DO LAGO	PROCESSO	: AIRR - 954 / 2005 - 003 - 19 - 40 . 5 - TRT DA 19ª REGIÃO	ADVOGADO	: FABRÍCIA CASTRO MESQUITA LINHARES
RECORRIDO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRA- FOS - ECT	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	: AIRR - 965 / 2005 - 821 - 10 - 40 . 1 - TRT DA 10ª REGIÃO
ADVOGADO	: NILTON CORREIA	AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	: AIRR - 935 / 2005 - 003 - 22 - 40 . 2 - TRT DA 22ª REGIÃO	ADVOGADO	: GEORGE VIDAL DE BRITTO	AGRAVANTE(S)	: FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	: JAHVE MIRJAM LARANJEIRAS JÚNIOR	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA	ADVOGADO	: FERNANDO CARLOS ARAÚJO DE PAIVA	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO CARLOS DIAS MEIRELES
ADVOGADO	: MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO	PROCESSO	: RR - 957 / 2005 - 102 - 03 - 00 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S)	: JOÃO FRANCISCO DOS SANTOS SOBRINHO	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	: BAURUENSE TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	: JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL	RECORRENTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO	: MARIOLICE BOEMER
PROCESSO	: AIRR - 940 / 2005 - 005 - 20 - 40 . 9 - TRT DA 20ª REGIÃO	ADVOGADO	: GEORGE VIDAL DE BRITTO	PROCESSO	: AIRR - 965 / 2005 - 006 - 10 - 40 . 3 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRIDO(S)	: JAHVE MIRJAM LARANJEIRAS JÚNIOR	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: FERNANDO CARLOS ARAÚJO DE PAIVA	AGRAVANTE(S)	: MÁRIO CÉSAR LUZ FERREIRA
ADVOGADO	: BIANCO SOUZA MORELLI	PROCESSO	: RR - 956 / 2005 - 001 - 12 - 00 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: ROBERTO GOMES FERREIRA
AGRAVADO(S)	: MARIA LUCILA MENESES LUCAS	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	: MÁRIO CÉSAR LUZ FERREIRA
ADVOGADO	: MEIRIVONE FERREIRA DE ARAGÃO	RECORRENTE(S)	: CONTEPE LTDA.	ADVOGADO	: ELANNE CRISTINA GONÇALVES DIAS
PROCESSO	: RR - 941 / 2005 - 101 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: CLÁUDIO AUGUSTO FIGUEIREDO NOGUEIRA	AGRAVADO(S)	: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASÍLIA - UNICEUB
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRIDO(S)	: JOSÉ LUIZ GUIMARÃES	ADVOGADO	: JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS
RECORRENTE(S)	: VICENTE APARECIDO BISPO	ADVOGADO	: SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA	PROCESSO	: RR - 972 / 2005 - 033 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: OTÁVIO AUGUSTO CUSTÓDIO DE LIMA	PROCESSO	: RR - 957 / 2005 - 136 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRIDO(S)	: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MARÍLIA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRENTE(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO	: LÁZARO FRANCO DE FREITAS	RECORRENTE(S)	: SEBASTIÃO ISAC RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO	: ADALBERTO GODOY
PROCESSO	: RR - 944 / 2005 - 001 - 20 - 00 . 7 - TRT DA 20ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANTÔNIO DECOMEDES BAPTISTA	RECORRIDO(S)	: MARIA DOLORES GOMES DE OLIVEIRA
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRIDO(S)	: FERRARI AGRO INDÚSTRIA LTDA.	ADVOGADO	: OTÁVIO AUGUSTO CUSTÓDIO DE LIMA
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: DIRCEU FRANCISCO GONZALEZ	PROCESSO	: AIRR - 973 / 2005 - 036 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: JORGE SOUZA ALVES FILHO	PROCESSO	: AIRR - 959 / 2005 - 005 - 10 - 40 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRIDO(S)	: VALDICE MARIA GOMES MOURA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	: WILMA BORGES BARRETO	AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	ADVOGADO	: DENISE BRAGA TORRES	AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	: LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	AGRAVADO(S)	: IZABEL RODRIGUES DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
		ADVOGADO	: ANDRÉIA CEREGATTO GOMES	AGRAVADO(S)	: JOSÉ DE OLIVEIRA III
				ADVOGADO	: MICHELANGELO LIOTTI RAFFAELE



PROCESSO	: RR - 980 / 2005 - 102 - 22 - 00 . 4 - TRT DA 22ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 995 / 2005 - 022 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	: MARCOS SILVA TORRES
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ	RECORRENTE(S)	: ROBINSON RAFAEL	ADVOGADO	: SARAH MORAIS EMERICK REIS
ADVOGADO	: DANIELA MARIA OLIVEIRA BATISTA	ADVOGADO	: EDDY GOMES	AGRAVADO(S)	: WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
RECORRIDO(S)	: JACIRA RODRIGUES PEREIRA	RECORRIDO(S)	: EATON LTDA. - DIVISÃO TRANSMISSÕES	ADVOGADO	: DALMIR JOSÉ FERNANDES
ADVOGADO	: KELFI FERREIRA DOS SANTOS	ADVOGADO	: DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL	AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
PROCESSO	: AIRR - 983 / 2005 - 092 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 996 / 2005 - 241 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: VIVIANE LIMA MARQUES
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	: AIRR - 1010 / 2005 - 004 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVANTE(S)	: USINA SÃO JOSÉ S.A.	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	: OLAVO ALVES DE AQUINO JÚNIOR	ADVOGADO	: DANIELLE BARBOSA DE ALMEIDA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
AGRAVADO(S)	: ANDREA APARECIDA SILVA MATOZINHOS	AGRAVADO(S)	: CRISTIAN VAGNER FIRMINO DA SILVA	ADVOGADO	: ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
ADVOGADO	: ROBSON VINÍCIO ALVES	ADVOGADO	: GLAUCO RODOLFO FONSECA DE SENA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ LUIZ DA CRUZ
PROCESSO	: AIRR - 984 / 2005 - 052 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO			ADVOGADO	: FLÁVIO CARDOSO ROESBERG MENDES
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	: AIRR - 1004 / 2005 - 010 - 08 - 40 . 6 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1016 / 2005 - 008 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: SETOL CONSTRUÇÕES BRASILEIRAS LTDA.	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	: RICARDO GUIMARÃES BOSON	AGRAVANTE(S)	: ASSOCIAÇÃO CULTURAL E EDUCACIONAL DO PARÁ - ACEPA	AGRAVANTE(S)	: XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
AGRAVADO(S)	: ROBERTO SALVARO VANNI	ADVOGADO	: LIA MAROJA BRAGA	ADVOGADO	: GUSTAVO FERREIRA DA CRUZ
ADVOGADO	: PEDRO ERNESTO RACHELLO	AGRAVADO(S)	: SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EM-PRESAS DO ESTADO DO PARÁ - SEBRAE/PA	AGRAVADO(S)	: ANDRÉ GONÇALVES DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 985 / 2005 - 008 - 17 - 40 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO			ADVOGADO	: GILBERTO RODRIGUES GONÇALVES
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: ANA IALIS BARETTA	PROCESSO	: RR - 1016 / 2005 - 131 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: ÁUREA MARIA BRANDÃO GONÇALVES	AGRAVADO(S)	: AMARILDO MARQUES DO AMARAL	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	: FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS	ADVOGADO	: TEREZA VÂNIA BASTOS MONTEIRO	RECORRENTE(S)	: CLÁUDIO ROBERTO SOUSA BRITO
AGRAVANTE(S)	: ÁUREA MARIA BRANDÃO GONÇALVES	AGRAVADO(S)	: BLITZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.	ADVOGADO	: JOSÉ ALENCAR DOS SANTOS CAMARGO
ADVOGADO	: BIANCA MARTINS CARNEIRO FAMILIAR	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE BELÉM	RECORRIDO(S)	: TUCA TRANSPORTES URBANOS CAMPINAS LTDA.
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO	: AIRR - 1004 / 2005 - 010 - 08 - 41 . 9 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	: LÊDA RAQUEL AGUIRRE D'OTTAVIANO GOMES HENRIQUES
ADVOGADO	: CRISTIANO TEIXEIRA PASSOS	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	: AIRR - 1017 / 2005 - 018 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 986 / 2005 - 013 - 05 - 40 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EM-PRESAS DO ESTADO DO PARÁ - SEBRAE/PA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: ANA IALIS BARETTA	AGRAVANTE(S)	: BROOKS SELOS DE SEGURANÇA DO BRASIL LT-DA.
AGRAVANTE(S)	: RIBEIRO DOS SANTOS & ADVOGADOS ASSOCIA-DOS S/C	AGRAVADO(S)	: AMARILDO MARQUES DO AMARAL	ADVOGADO	: ANDRÉ SOARES COZZI
ADVOGADO	: ABELARDO RIBEIRO DOS SANTOS FILHO	ADVOGADO	: TEREZA VÂNIA BASTOS MONTEIRO	AGRAVADO(S)	: VALTER ANTÔNIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: MARCOS VINÍCIUS COSTA ANCHIETA	AGRAVADO(S)	: BLITZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.	ADVOGADO	: MOACIR BELOTE
ADVOGADO	: ARMÊNIO CARVALHO JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE BELÉM	PROCESSO	: RR - 1017 / 2005 - 191 - 06 - 00 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 988 / 2005 - 221 - 06 - 00 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ASSOCIAÇÃO CULTURAL E EDUCACIONAL DO PARÁ - ACEPA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: LIA MAROJA BRAGA	RECORRENTE(S)	: MICROLITE S.A.
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE ESCADA	PROCESSO	: AIRR - 1007 / 2005 - 023 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADO	: VIVIANE ALVES URSULINO	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRIDO(S)	: TRANSUL TRANSPORTES LTDA.
RECORRIDO(S)	: MARIA MARILENE MARTINS DE LIMA	AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	ADVOGADO	: LUIZ GONZAGA DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO	: JOSÉ BORBA ALVES JÚNIOR	ADVOGADO	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	RECORRIDO(S)	: ELIÉSIO JOSÉ DA SILVA
RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E APOIO TÉCNICO AO VOLUNTARIADO - ADESA-TEV	AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 993 / 2005 - 030 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: FELIPE GROSSI DIAS	PROCESSO	: AIRR - 1018 / 2005 - 003 - 13 - 40 . 4 - TRT DA 13ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	: CLÁUDIA GOMES NASCIMENTO	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	: CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	ADVOGADO	: FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA	AGRAVANTE(S)	: NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADO	: MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO	PROCESSO	: AIRR - 1007 / 2005 - 007 - 08 - 40 . 7 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANTÔNIO FERREIRA
AGRAVADO(S)	: WELLINGTON DOS SANTOS ROSA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO FERREIRA ALVES
ADVOGADO	: RENATO LUIZ ALVES LÊO	AGRAVANTE(S)	: ARLINDO JOSÉ DO NASCIMENTO LAUNE	ADVOGADO	: EDMUNDO CAVALCANTI FORTE
PROCESSO	: AIRR - 993 / 2005 - 012 - 08 - 40 . 3 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	: MÔNICA DE NAZARÉ BOTELHO PENA	PROCESSO	: RR - 1020 / 2005 - 027 - 03 - 00 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	: MODULADOS CRISTAL LTDA.	ADVOGADO	: MANOEL MARQUES DA SILVA NETO	RECORRENTE(S)	: VIAÇÃO SANTA EDWIGES LTDA.
AGRAVADO(S)	: CLECI DE NAZARÉ GURJÃO E SILVA	PROCESSO	: RR - 1008 / 2005 - 105 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSIANE TEIXEIRA LACERDA
ADVOGADO	: RENATO JOÃO BRITO SANTA BRÍGIDA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRIDO(S)	: MIGUEL CONCEIÇÃO ROCHA ANTUNES
PROCESSO	: RR - 993 / 2005 - 067 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MARCOS SILVA TORRES	ADVOGADO	: LEIZA MARIA HENRIQUES
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: LEIZA MARIA HENRIQUES	PROCESSO	: RR - 1028 / 2005 - 084 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA ULTRAGAZ S.A.	RECORRIDO(S)	: TNL CONTAX S.A.	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS	ADVOGADO	: SÔNIA DE SOUSA COUTO	RECORRENTE(S)	: ÉRICA DOS SANTOS JACOB
RECORRIDO(S)	: DANIEL STEFANELI	RECORRIDO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	: ARLEI RODRIGUES
ADVOGADO	: DÁZIO VASCONCELOS	ADVOGADO	: OMAR PORTO SALMAN	RECORRIDO(S)	: TI BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
PROCESSO	: RR - 995 / 2005 - 129 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.	ADVOGADO	: DOMINGOS BONOCCHI
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: DALMIR JOSÉ FERNANDES	PROCESSO	: RR - 1030 / 2005 - 024 - 09 - 00 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.	PROCESSO	: AIRR - 1008 / 2005 - 105 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	: MÔNICA CORRÊA LAMOUNIER	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRENTE(S)	: JAIR DOS SANTOS MARINHO
RECORRIDO(S)	: EVERTON LOUREIRO DE ABREU E SILVA	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	: JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS
ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO	ADVOGADO	: VIVIANE LIMA MARQUES	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
PROCESSO	: AIRR - 995 / 2005 - 022 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MARCOS SILVA TORRES	ADVOGADO	: OSIRES GERALDO KAPP
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: SARAH MORAIS EMERICK REIS	PROCESSO	: AIRR - 1036 / 2005 - 064 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: EATON LTDA. - DIVISÃO TRANSMISSÕES	AGRAVADO(S)	: TNL CONTAX S.A.	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	: VERA LÚCIA ZANETI	ADVOGADO	: DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE	AGRAVANTE(S)	: CAF SANTA BARBARA LTDA.
AGRAVADO(S)	: ROBINSON RAFAEL	AGRAVADO(S)	: WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.	ADVOGADO	: CLAIRE LUIZA BARCELOS LAMEGO
ADVOGADO	: EDDY GOMES	ADVOGADO	: DALMIR JOSÉ FERNANDES	AGRAVADO(S)	: GREICILAINE PEREIRA DE OLIVEIRA
PROCESSO	: AIRR - 995 / 2005 - 057 - 03 - 41 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: TNL CONTAX S.A.	ADVOGADO	: CELSO CAMPOS DA FONSECA
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: VIVIANE LIMA MARQUES	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA
AGRAVANTE(S)	: VALÉRIA APARECIDA TAVARES ROCHA	PROCESSO	: AIRR - 1008 / 2005 - 105 - 03 - 41 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVA-LHO
ADVOGADO	: FRANCISCO FERNANDO DOS SANTOS	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	: RR - 1041 / 2005 - 017 - 03 - 00 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: GRANDE ESTOQUE COMERCIAL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: TNL CONTAX S.A.	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	: MARCELO GIOVANE DA SILVA	ADVOGADO	: VIVIANE LIMA MARQUES	RECORRENTE(S)	: LAKEFIELD GEOSOL LABORATÓRIOS LTDA.
		AGRAVANTE(S)	: TNL CONTAX S.A.	ADVOGADO	: JAMIL MILAGRES MANSUR



RECORRIDO(S)	:	MARIA MARTA PEREIRA MONTEIRO	ADVOGADO	:	ELENICE DE OLIVEIRA	PROCESSO	:	RR - 1085 / 2005 - 026 - 03 - 00 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	:	WESLLEY BARBOSA CHALEF	AGRAVADO(S)	:	INFOCOOP SERVIÇOS - COOPERATIVA DE PROFIS- SIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	:	RR - 1044 / 2005 - 005 - 20 - 00 . 2 - TRT DA 20ª REGIÃO	ADVOGADO	:	EDUARDO SIMÕES NETO	RECORRENTE(S)	:	JOSÉ CARLOS FERREIRA DA SILVA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	RR - 1071 / 2005 - 662 - 09 - 00 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	:	SIRLÊNE DAMASCENO LIMA
RECORRENTE(S)	:	MAGNÓLIA SANTANA SILVA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRIDO(S)	:	TEKSID ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	THIAGO D'ÁVILA MELO FERNANDES	RECORRENTE(S)	:	ÉVORA COMERCIAL DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.	ADVOGADO	:	GERALDO MAGELA SANTOS UZAC
RECORRENTE(S)	:	MAGNÓLIA SANTANA SILVA	ADVOGADO	:	ANDRÉ RICARDO VIER BOTTI	PROCESSO	:	AIRR - 1089 / 2005 - 084 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	:	MARÍLIA NABUCO SANTOS	RECORRIDO(S)	:	JOAQUIM DE ALMEIDA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRIDO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	:	LUIS CARLOS DA FONSECA	AGRAVANTE(S)	:	BANCO SAFRA S.A.
ADVOGADO	:	JORGE SOUZA ALVES FILHO	PROCESSO	:	AIRR - 1073 / 2005 - 143 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	:	PAULO EDUARDO DE SOUZA FERREIRA
PROCESSO	:	RR - 1044 / 2005 - 097 - 03 - 00 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	DAIANE DE SOUZA ANDRADE ANDO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE	ADVOGADO	:	SÉRGIO ROCHA DE PINHO
RECORRENTE(S)	:	CHURRASCARIA VALE GRILL LTDA.	ADVOGADO	:	ALEXANDRE JOSÉ DA TRINDADE MEIRA HENRI- QUES	PROCESSO	:	AIRR - 1090 / 2005 - 004 - 10 - 40 . 4 - TRT DA 10ª REGIÃO
ADVOGADO	:	EVANA MARIA S. VELOSO PIRES	AGRAVADO(S)	:	LUTEK CONSTRUÇÕES LTDA.	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRIDO(S)	:	ROBERTO OLIVEIRA DE SOUSA	AGRAVADO(S)	:	ALEX SANDRO BEZERRA	AGRAVANTE(S)	:	LUCIANA VILELA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	FRANCINE ALMEIDA QUINTÃO	ADVOGADO	:	JACILEIDE BERNARDO NUNES BEZERRA	ADVOGADO	:	AMÉRICO PAES DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 1044 / 2005 - 005 - 20 - 40 . 7 - TRT DA 20ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1073 / 2005 - 077 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 1090 / 2005 - 112 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	:	JORGE SOUZA ALVES FILHO	ADVOGADO	:	DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S)	:	MAGNÓLIA SANTANA SILVA	AGRAVADO(S)	:	ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES ADG LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	MARÍLIA NABUCO SANTOS	ADVOGADO(S)	:	JOSÉ MARIA CHAVES	ADVOGADO	:	MARCELO DUTRA VICTOR
AGRAVADO(S)	:	MAGNÓLIA SANTANA SILVA	PROCESSO	:	CELSO SOARES GUEDES FILHO	AGRAVADO(S)	:	VIVIANE RANIERI DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	THIAGO D'ÁVILA MELO FERNANDES	RELATORA	:	AIRR - 1073 / 2005 - 014 - 08 - 40 . 5 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	:	HÉLIO FERNANDES
PROCESSO	:	AIRR - 1050 / 2005 - 006 - 20 - 40 . 0 - TRT DA 20ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	INFOCOOP - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA.	PROCESSO	:	RR - 1094 / 2005 - 026 - 05 - 00 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	:	SÉRGIO PAULO NASCIMENTO DA SILVA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	JORGE SOUZA ALVES FILHO	AGRAVADO(S)	:	ANDERSON GOMES CARREIRA	RECORRENTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
AGRAVADO(S)	:	PEDRO VIEIRA BATISTA	ADVOGADO	:	LUIZ ROBERTO DUARTE DE MELO	ADVOGADO	:	JOÃO ALVES DO AMARAL
ADVOGADO	:	LANA IARA GÓIS DE SOUZA RAMOS	PROCESSO	:	RR - 1075 / 2005 - 025 - 05 - 00 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
PROCESSO	:	AIRR - 1052 / 2005 - 002 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA.	RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SO- CIAL - PETROS
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO	:	SÉRGIO PAULO NASCIMENTO DA SILVA	ADVOGADO	:	MANOEL MACHADO BATISTA
ADVOGADO	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	PROCESSO	:	RR - 1075 / 2005 - 025 - 05 - 00 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SO- CIAL - PETROS
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
ADVOGADO	:	VALÉRIA COTA MARTINS PERDIGÃO	RECORRENTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO DA PURIFICAÇÃO SALES
AGRAVADO(S)	:	FERNANDA GUIMARÃES MIRANDA LEÃO	ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO CARDOSO DUARTE	ADVOGADO	:	MARIA DAS GRAÇAS BORGES NUNES FERNAN- DES
ADVOGADO	:	CAROLINA DE CARO MARTINS	RECORRENTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	PROCESSO	:	AIRR - 1095 / 2005 - 002 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 1058 / 2005 - 002 - 22 - 40 . 0 - TRT DA 22ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SO- CIAL - PETROS	AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PIAUÍ - COHAB	ADVOGADO	:	MANOEL MACHADO BATISTA	ADVOGADO	:	NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
ADVOGADO	:	DANIELA GONÇALVES DIOGO	RECORRIDO(S)	:	AURITA MARIA LOPES DA CONCEIÇÃO	AGRAVADO(S)	:	HUDENTORF MITRAUD DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	MARIA LUÍZA PIRES FERREIRA CORRÊA	ADVOGADO	:	MARIA DAS GRAÇAS BORGES NUNES FERNAN- DES	ADVOGADO	:	JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
ADVOGADO	:	ANTENOR PEREIRA ALVES FILHO	PROCESSO	:	RR - 1075 / 2005 - 003 - 05 - 00 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 1095 / 2005 - 003 - 07 - 00 . 2 - TRT DA 7ª REGIÃO
PROCESSO	:	RR - 1065 / 2005 - 022 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRENTE(S)	:	ALTAMIRA BARBOSA DE SANTANA SANTOS	RECORRENTE(S)	:	FRANCISCO MENDES XAVIER
RECORRENTE(S)	:	MARCELO VERGÍLIO	ADVOGADO	:	DJALMA NUNES FERNANDES JÚNIOR	ADVOGADO	:	ANA MARIA SARAIVA AQUINO
ADVOGADO	:	EDDY GOMES	RECORRIDO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RECORRIDO(S)	:	EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - EM- LURB
RECORRIDO(S)	:	EATON LTDA. - DIVISÃO TRANSMISSÕES	ADVOGADO	:	IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA	PROCESSO	:	RR - 1095 / 2005 - 002 - 03 - 00 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	:	DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL	RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SO- CIAL - PETROS	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	:	AIRR - 1065 / 2005 - 022 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MARIA EDVANDA MACHADO BATISTA	RECORRENTE(S)	:	HUDENTORF MITRAUD DA SILVA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	AIRR - 1076 / 2005 - 099 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
AGRAVANTE(S)	:	EATON LTDA. - DIVISÃO TRANSMISSÕES	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRIDO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL	AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO PERCIVAL FARQUHAR	ADVOGADO	:	NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
AGRAVADO(S)	:	MARCELO VERGÍLIO	ADVOGADO	:	CLÁUDIO VINÍCIUS DORNAS	PROCESSO	:	AIRR - 1095 / 2005 - 001 - 10 - 40 . 8 - TRT DA 10ª REGIÃO
ADVOGADO	:	EDDY GOMES	AGRAVADO(S)	:	FÁBIO TADEU LOURENÇO GUIMARÃES	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	:	RR - 1066 / 2005 - 060 - 03 - 00 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOÃO FERREIRA DA SILVA	AGRAVANTE(S)	:	ALESSANDRA GEÓRGIA NÓBREGA DE LUCENA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	RR - 1076 / 2005 - 028 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	AMÉRICO PAES DA SILVA
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDA- DE SOCIAL - VALIA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM	RECORRENTE(S)	:	DEUSDETE MOURA DOS SANTOS	ADVOGADO	:	CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ ROBERTO TEIXEIRA	ADVOGADO	:	FABIANO RENATO DIAS PERIN	PROCESSO	:	RR - 1095 / 2005 - 009 - 11 - 00 . 9 - TRT DA 11ª REGIÃO
ADVOGADO	:	FERNANDO ANTUNES GUIMARÃES	RECORRIDO(S)	:	AGROPECUÁRIA NOSSA SENHORA DO CARMO S.A.	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	ADVOGADO	:	RENATA HIPÓLITO NAMI GIL	RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTA- DO DA FAZENDA - SEFAZ
ADVOGADO	:	NILTON CORREIA	PROCESSO	:	AIRR - 1080 / 2005 - 057 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	CARLOS FÁBIO GUIMARÃES PINHEIRO
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	DÉBORAH LOUREIRO OHANA
ADVOGADO	:	MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO	AGRAVANTE(S)	:	ICOPROFFER IMPORTAÇÃO, COMÉRCIO DE PRO- DUTOS FERROVIÁRIOS E FUNDIDOS LTDA.	RECORRIDO(S)	:	CONSERVADORA UNIDOS LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 1066 / 2005 - 008 - 05 - 40 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	:	UMBERTO REZENDE DAIMOND	PROCESSO	:	AIRR - 1096 / 2005 - 110 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	RENATO HILÁRIO DA SILVA JÚNIOR	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO CITICARD S.A.	ADVOGADO	:	GILMAR ALVES BARBOSA	AGRAVANTE(S)	:	ALDO SEMINO JÚNIOR
ADVOGADO	:	JUBRÃ FERREIRA	AGRAVADO(S)	:	FULIG - FUNDIÇÃO DE LIGAS LTDA.	ADVOGADO	:	AROLDO PLÍNIO GONÇALVES
AGRAVADO(S)	:	SILVANA MARIA CERQUEIRA SILVA	ADVOGADO	:	UMBERTO REZENDE DAIMOND	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - PRODEMGE
ADVOGADO	:	LAERSON DE OLIVEIRA MOURA	PROCESSO	:	AIRR - 1080 / 2005 - 057 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MARCELO ALMEIDA FONSECA AZEVEDO
PROCESSO	:	AIRR - 1069 / 2005 - 005 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA		:	
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	ICOPROFFER IMPORTAÇÃO, COMÉRCIO DE PRO- DUTOS FERROVIÁRIOS E FUNDIDOS LTDA.		:	
AGRAVANTE(S)	:	BANCO CITICARD S.A.	ADVOGADO	:	UMBERTO REZENDE DAIMOND		:	
ADVOGADO	:	JUBRÃ FERREIRA	AGRAVADO(S)	:	RENATO HILÁRIO DA SILVA JÚNIOR		:	
AGRAVADO(S)	:	SILVANA MARIA CERQUEIRA SILVA	ADVOGADO	:	GILMAR ALVES BARBOSA		:	
ADVOGADO	:	LAERSON DE OLIVEIRA MOURA	AGRAVADO(S)	:	FULIG - FUNDIÇÃO DE LIGAS LTDA.		:	
PROCESSO	:	AIRR - 1069 / 2005 - 005 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	:	UMBERTO REZENDE DAIMOND		:	
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA		:			:	
AGRAVANTE(S)	:	BANCO CITICARD S.A.		:			:	
ADVOGADO	:	JUBRÃ FERREIRA		:			:	
AGRAVADO(S)	:	SILVANA MARIA CERQUEIRA SILVA		:			:	
ADVOGADO	:	LAERSON DE OLIVEIRA MOURA		:			:	
PROCESSO	:	AIRR - 1069 / 2005 - 005 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO		:			:	
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA		:			:	
AGRAVANTE(S)	:	BANCO CITICARD S.A.		:			:	
ADVOGADO	:	JUBRÃ FERREIRA		:			:	
AGRAVADO(S)	:	SILVANA MARIA CERQUEIRA SILVA		:			:	
ADVOGADO	:	LAERSON DE OLIVEIRA MOURA		:			:	
PROCESSO	:	AIRR - 1069 / 2005 - 005 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO		:			:	
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA		:			:	
AGRAVANTE(S)	:	BANCO CITICARD S.A.		:			:	
ADVOGADO	:	JUBRÃ FERREIRA		:			:	
AGRAVADO(S)	:	SILVANA MARIA CERQUEIRA SILVA		:			:	
ADVOGADO	:	LAERSON DE OLIVEIRA MOURA		:			:	
PROCESSO	:	AIRR - 1069 / 2005 - 005 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO		:			:	
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA		:			:	
AGRAVANTE(S)	:	BANCO CITICARD S.A.		:			:	
ADVOGADO	:	JUBRÃ FERREIRA		:			:	
AGRAVADO(S)	:	SILVANA MARIA CERQUEIRA SILVA		:			:	
ADVOGADO	:	LAERSON DE OLIVEIRA MOURA		:			:	
PROCESSO	:	AIRR - 1069 / 2005 - 005 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO		:			:	
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA		:			:	
AGRAVANTE(S)	:	BANCO CITICARD S.A.		:			:	
ADVOGADO	:	JUBRÃ FERREIRA		:			:	
AGRAVADO(S)	:	SILVANA MARIA CERQUEIRA SILVA		:			:	
ADVOGADO	:	LAERSON DE OLIVEIRA MOURA		:			:	
PROCESSO	:	AIRR - 1069 / 2005 - 005 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO		:			:	
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA		:			:	
AGRAVANTE(S)	:	BANCO CITICARD S.A.		:			:	
ADVOGADO	:	JUBRÃ FERREIRA		:			:	
AGRAVADO(S)	:	SILVANA MARIA CERQUEIRA SILVA		:			:	
ADVOGADO	:	LAERSON DE OLIVEIRA MOURA		:			:	
PROCESSO	:	AIRR - 1069 / 2005 - 005 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO		:			:	
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA		:			:	
AGRAVANTE(S)	:	BANCO CITICARD S.A.		:			:	
ADVOGADO	:	JUBRÃ FERREIRA		:			:	
AGRAVADO(S)	:	SILVANA MARIA CERQUEIRA SILVA		:			:	
ADVOGADO	:	LAERSON DE OLIVEIRA MOURA		:			:	
PROCESSO	:	AIRR - 1069 / 2005 - 005 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO		:			:	
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA		:			:	
AGRAVANTE(S)	:	BANCO CITICARD S.A.		:			:	
ADVOGADO	:	JUBRÃ FERREIRA		:			:	
AGRAVADO(S)	:	SILVANA MARIA CERQUEIRA SILVA		:			:	
ADVOGADO	:	LAERSON DE OLIVEIRA MOURA		:			:	
PROCESSO	:	AIRR - 1069 / 2005 - 005 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO		:			:	
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA		:			:	
AGRAVANTE(S)	:	BANCO CITICARD S.A.		:			:	
ADVOGADO	:	JUBRÃ FERREIRA		:			:	
AGRAVADO(S)	:	SILVANA MARIA CERQUEIRA SILVA		:			:	
ADVOGADO	:	LAERSON DE OLIVEIRA MOURA		:			:	
PROCESSO	:	AIRR - 1069 / 2005 - 005 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO		:			:	
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA		:			:	
AGRAVANTE(S)	:	BANCO CITICARD S.A.		:			:	
ADVOGADO	:	JUBRÃ FERREIRA		:			:	
AGRAVADO(S)	:	SILVANA MARIA CERQUEIRA SILVA		:			:	
ADVOGADO	:	LAERSON DE OLIVEIRA MOURA		:			:	
PROCESSO	:	AIRR - 1069 / 2005 - 005 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO		:			:	
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA		:			:	
AGRAVANTE(S)	:	BANCO CITICARD S.A.		:			:	
ADVOGADO	:	JUBRÃ FERREIRA		:			:	
AGRAVADO(S)	:	SILVANA MARIA CERQUEIRA SILVA		:			:	
ADVOGADO	:	LAERSON DE OLIVEIRA MOURA		:			:	
PROCESSO	:	AIRR - 1069 / 2005 - 005 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO		:			:	
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA		:			:	
AGRAVANTE(S)	:	BANCO CITICARD S.A.		:			:	
ADVOG								

PROCESSO	: AIRR - 1100 / 2005 - 129 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: MÁRCIA DA SILVA SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 1143 / 2005 - 009 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	: CARLOS ADRIANO NASCIMENTO DA SILVA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	: LUCIANA BORGES	ADVOGADO	: MARIA DE FÁTIMA BARBOSA DO NASCIMENTO SILVA	AGRAVANTE(S)	: BANCO RURAL S.A.
ADVOGADO	: MATILDE DE RESENDE EGG			ADVOGADO	: ILMA CRISTINE SENA LIMA
AGRAVADO(S)	: SUMIDENSO DO BRASIL INDÚSTRIAS ELÉTRICAS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1128 / 2005 - 003 - 20 - 40 . 8 - TRT DA 20ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: KÁTIA MESQUITA MIRANDA
ADVOGADO	: CARLOS ABEL GUERSONI REZENDE	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: ERNANY FERREIRA SANTOS
PROCESSO	: AIRR - 1104 / 2005 - 021 - 05 - 40 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1146 / 2005 - 921 - 21 - 40 . 0 - TRT DA 21ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: LUCIANA ALBUQUERQUE DE ARAÚJO	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	: MARIA DA CONCEIÇÃO BOMFIM VELOSO	AGRAVADO(S)	: JAILSON SILVA DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	: DJALMA NUNES FERNANDES JÚNIOR	ADVOGADO	: HÉLBIO LUNA ROCHA	ADVOGADO	: ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	PROCESSO	: RR - 1129 / 2005 - 070 - 03 - 00 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	RECORRENTE(S)	: CLÁUDIO DOS REIS LEITE	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO BRUNO PEREIRA NETO
ADVOGADO	: MARIA EDVANDA MACHADO BATISTA	ADVOGADO	: SANDRO BOTREL VILELA	ADVOGADO	: HORÁCIO DE PAIVA OLIVEIRA
PROCESSO	: AIRR - 1105 / 2005 - 114 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: USINA AÇUCAREIRA DE PASSOS S.A.	PROCESSO	: AIRR - 1148 / 2005 - 037 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS PENZIN FILHO	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	: DENISE MARIA BANDEIRA DE MELLO LEITE	PROCESSO	: AIRR - 1133 / 2005 - 033 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO CARLOS DA SILVA BRUM
ADVOGADO	: FERNANDO AUGUSTO NEVES LAPERRIÈRE	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVADO(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVANTE(S)	: MASA SERVIÇOS E MANUTENÇÃO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO CARLOS DA SILVA BRUM
ADVOGADO	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO	: ALEXANDRE PIMENTA DA ROCHA CARVALHO	ADVOGADO	: JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
PROCESSO	: AIRR - 1107 / 2005 - 041 - 12 - 40 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO RESIDENCIAL DIVA COSTA LAGE	AGRAVADO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA		: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO RESIDENCIAL ANA CAROLINA	ADVOGADO	: RAIMUNDO HELDER PINHEIRO JÚNIOR
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS E PASSAGEIROS DE TUBARÃO E REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ANIZIO GOMES DA COSTA	PROCESSO	: RR - 1148 / 2005 - 073 - 01 - 00 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOEL CORRÊA DA ROSA	ADVOGADO	: JOSÉ JOACIR GONÇALVES	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL E AUXILIARES EM ADMINISTRAÇÃO DE ARMAZÊNS DE TUBARÃO E REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1137 / 2005 - 011 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO	: MIRIVALDO AQUINO DE CAMPOS	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: CÉSAR EDUARDO FUETA DE OLIVEIRA
PROCESSO	: AIRR - 1108 / 2005 - 034 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ANA CLÁUDIA MAFRA DE CAMPOS	RECORRIDO(S)	: CARLOS ALEXANDRE CERQUEIRA DO NASCIMENTO
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: RICARDO SOARES MOREIRA DOS SANTOS	ADVOGADO	: SIMONE VIEIRA PINA VIANNA
AGRAVANTE(S)	: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS AM LTDA.	AGRAVADO(S)	: CERTEGY LTDA.	PROCESSO	: RR - 1149 / 2005 - 001 - 17 - 00 . 2 - TRT DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARCOS HENRIQUE SILVÉRIO	ADVOGADO	: ANA REGINA LEOPOLDINO DA FONSECA SPALLENZA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S)	: JAIDER OLIVEIRA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 1138 / 2005 - 007 - 06 - 40 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO	: FERNANDO FERREIRA DE ANDRADE	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: ÍMERO DEVENS
PROCESSO	: RR - 1111 / 2005 - 463 - 05 - 00 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRIDO(S)	: CCM - CENTRAL CAPIXABA DE MANUTENÇÃO E MONTAGENS LTDA.
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: LILIANE CHRISTINE PAIVA HENRIQUES DE CARVALHO	ADVOGADO	: LEO FELIX VIANNA
RECORRENTE(S)	: WALDEMIR JOSÉ DA SILVA	PROCESSO	: MARIA CONSUELO SILVA MARANHÃO	RECORRIDO(S)	: TREINATEC - TREINAMENTO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA EM MECÂNICA LTDA.
ADVOGADO	: RODRIGO BARRA MENDES	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: LYGIA ESPÍNDULA DAHER CARNEIRO
RECORRIDO(S)	: VIGITEC SERVIÇOS TÉCNICOS DE VIGILÂNCIA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: SADIA S.A.	RECORRIDO(S)	: LUIZ CARLOS DE ABREU
ADVOGADO	: FRANCISCO VALDECE FERREIRA DE SOUSA	ADVOGADO	: OLAVO RIGON FILHO	ADVOGADO	: CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA
RECORRIDO(S)	: TELEVISÃO SANTA CRUZ LTDA.	AGRAVADO(S)	: MARLI APARECIDA DA SILVA DUTRA JUNG	PROCESSO	: AIRR - 1151 / 2005 - 098 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: FRANCISCO VALDECE FERREIRA DE SOUSA	ADVOGADO	: ANA PAULA FONTES DE ANDRADE	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	: RR - 1111 / 2005 - 103 - 10 - 00 . 9 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1139 / 2005 - 008 - 12 - 41 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
RECORRENTE(S)	: BRASILIENSE FUTEBOL CLUBE DE TAGUATINGA S/C LTDA.	AGRAVANTE(S)	: SADIA S.A.	AGRAVADO(S)	: GETÚLIO ALVES DE CARVALHO
ADVOGADO	: RONNE CRISTIAN NUNES	ADVOGADO	: SÍLVIO MUND CARREIRÃO	ADVOGADO	: CLÁUDIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA MELO
RECORRIDO(S)	: FERNANDO JULIÃO DARCÍLIO	AGRAVADO(S)	: MARLI APARECIDA DA SILVA DUTRA JUNG	PROCESSO	: AIRR - 1152 / 2005 - 074 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: SÉRGIO LUIZ DOS SANTOS	ADVOGADO	: ANA PAULA FONTES DE ANDRADE	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	: AIRR - 1112 / 2005 - 004 - 19 - 40 . 7 - TRT DA 19ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1139 / 2005 - 008 - 12 - 00 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: FRIGORÍFICO INDUSTRIAL VALE DO PIRANGA S.A.
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: MARCO TÚLIO SALOMÃO LANNA
AGRAVANTE(S)	: BANCO RURAL S.A.	RECORRENTE(S)	: MARLI APARECIDA DA SILVA DUTRA JUNG	AGRAVADO(S)	: ALEXANDRE PAULA SOUZA
ADVOGADO	: NILTON CORREIA	ADVOGADO	: ANA PAULA FONTES DE ANDRADE	ADVOGADO	: JOSÉ RENATO MARQUES
AGRAVANTE(S)	: BANCO RURAL S.A.	RECORRIDO(S)	: SADIA S.A.	PROCESSO	: RR - 1153 / 2005 - 005 - 20 - 00 . 0 - TRT DA 20ª REGIÃO
ADVOGADO	: CARLO ANDRÉ DE MELLO QUEIROZ	ADVOGADO	: OLAVO RIGON FILHO	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S)	: MANOEL DE MEDEIROS COSTA NETO	PROCESSO	: AIRR - 1142 / 2005 - 017 - 03 - 41 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: WELLINGTON CALHEIROS MENDONÇA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: CAROLINA DE CASTRO LEITE E ANDRADE
PROCESSO	: AIRR - 1115 / 2005 - 004 - 19 - 40 . 0 - TRT DA 19ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: DEVANIL HAMILTON CÂNDIDO	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	: MARCELO CAMPOS	ADVOGADO	: JOSÉ TADEU MONTEIRO DE ALMEIDA
AGRAVANTE(S)	: BRASKEM S.A.		: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	RECORRIDO(S)	: SINDICATO UNIFICADO
ADVOGADO	: DAGOBERTO PAMPONET SAMPAIO JÚNIOR	ADVOGADO	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO		: DOS TRABALHADORES PETROLEIROS, PETROQUÍMICOS,
AGRAVADO(S)	: SEBASTIÃO NOGUEIRA DA SILVA	AGRAVADO(S)	: RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.		: QUÍMICOS E PLÁSTICOS DOS ESTADOS DE
ADVOGADO	: JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA	ADVOGADO	: AROLDO PLÍNIO GONÇALVES		: ALAGOAS E SERGIPE - SINDIPETRO AL
PROCESSO	: RR - 1120 / 2005 - 059 - 03 - 00 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1142 / 2005 - 017 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO		/SE
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: NILTON CORREIA
RECORRENTE(S)	: REINALDO HOTT SOARES	AGRAVANTE(S)	: RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.	RECORRIDO(S)	: SINDICATO UNIFICADO
ADVOGADO	: FERNANDO GUERRA JÚNIOR	ADVOGADO	: AROLDO PLÍNIO GONÇALVES		: DOS TRABALHADORES PETROLEIROS, PETROQUÍMICOS,
RECORRIDO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVADO(S)	: DEVANIL HAMILTON CÂNDIDO		: QUÍMICOS E PLÁSTICOS DOS ESTADOS DE
ADVOGADO	: IVONE APARECIDA DA SILVA	ADVOGADO	: MARCELO CAMPOS		: ALAGOAS E SERGIPE - SINDIPETRO AL
PROCESSO	: AIRR - 1128 / 2005 - 121 - 06 - 40 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.		/SE
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO	: MEIRIVONE FERREIRA DE ARAGÃO
AGRAVANTE(S)	: ÁGUA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.				



PROCESSO	:	RR - 1160 / 2005 - 013 - 05 - 00 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	ALEXANDRE PINHEIRO
ADVOGADO	:	MARIA DAS GRAÇAS BORGES NUNES FERNANDES
RECORRIDO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	JOICE BARROS DE OLIVEIRA LIMA
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	EDVANDA MACHADO
PROCESSO	:	RR - 1162 / 2005 - 004 - 05 - 00 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	EDVALDO PEREIRA SANTANA MORAIS
ADVOGADO	:	MARIA DAS GRAÇAS BORGES NUNES FERNANDES
RECORRIDO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	FLÁVIA KIRSCHBAUM
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	EDVANDA MACHADO
PROCESSO	:	RR - 1166 / 2005 - 017 - 05 - 00 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	JOICE BARROS DE OLIVEIRA LIMA
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	MANOEL MACHADO BATISTA
RECORRIDO(S)	:	CARLOS PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	TÂNIA REGINA MARQUES RIBEIRO LIGER
PROCESSO	:	RR - 1166 / 2005 - 092 - 03 - 00 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	WILSON DE ARAÚJO PIMENTA
ADVOGADO	:	MARIA DO SOCORRO GALINDO ALEXANDRE
RECORRIDO(S)	:	BELGO MINEIRA BEKAERT ARTEFATOS DE ARAME LTDA. - BMB
ADVOGADO	:	JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
RECORRIDO(S)	:	BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.
ADVOGADO	:	ALBERTO EUSTÁQUIO PINTO SOARES
PROCESSO	:	RR - 1169 / 2005 - 003 - 12 - 00 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	VALCI MARQUES SALVAN
ADVOGADO	:	JOEL CORRÊA DA ROSA
RECORRIDO(S)	:	COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL DE MORRO DA FUMAÇA LTDA.
ADVOGADO	:	TITO LÍVIO DE ASSIS GÓES
PROCESSO	:	AIRR - 1170 / 2005 - 095 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ALBERI PINTO DE MEIRA
ADVOGADO	:	FÁBIO ALEXANDRE SOMBRIO
AGRAVADO(S)	:	HABITAR ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.
PROCESSO	:	RR - 1171 / 2005 - 004 - 03 - 00 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	JOÃO ROBERTO DE TOLEDO
RECORRIDO(S)	:	TEREZA ROSALIA MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM
RECORRIDO(S)	:	INFOCOOP SERVIÇOS - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	EDUARDO SIMÕES NETO
PROCESSO	:	RR - 1173 / 2005 - 142 - 06 - 00 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	FIABESA - FIAÇÃO ÁGUAS BELAS S.A.
ADVOGADO	:	JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
RECORRIDO(S)	:	GERCINO JOSÉ DE SANTANA JÚNIOR
ADVOGADO	:	SEVERINO JOSÉ DA CUNHA
PROCESSO	:	RR - 1175 / 2005 - 077 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	ACQUA DOCE LAVANDERIA LTDA.
ADVOGADO	:	RENÊ MARCOS SIGRIST
RECORRIDO(S)	:	ZENÓBIO ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	MARIA CECÍLIA OLIVATO PERES DE CAMARGO
PROCESSO	:	RR - 1178 / 2005 - 001 - 19 - 00 . 3 - TRT DA 19ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL
ADVOGADO	:	ALESSANDRO MEDEIROS DE LEMOS
RECORRIDO(S)	:	HELENO VENÂNCIO DA COSTA
ADVOGADO	:	JOSÉ GLÁUCIO DE MENEZES SILVA

PROCESSO	:	AIRR - 1179 / 2005 - 107 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	CAROLINA M. CABRAL RESENDE
AGRAVADO(S)	:	WASHINGTON FAGUNDES DA PAIXÃO
ADVOGADO	:	KLEBER ANTÔNIO COSTA
PROCESSO	:	AIRR - 1179 / 2005 - 014 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING
AGRAVADO(S)	:	ÉLVIO MARIANO DA SILVA
ADVOGADO	:	NÁGILA FLÁVIA GODINHO MAURÍCIO
PROCESSO	:	AIRR - 1180 / 2005 - 009 - 06 - 40 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	TELEVISÃO CIDADE S.A.
ADVOGADO	:	JOSELMA FERREIRA BORBA
AGRAVADO(S)	:	PAULO ROBERTO AMORIM DOS SANTOS
ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	PROVENCOOP - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE PROMOÇÕES E VENDAS
ADVOGADO	:	ALEXANDRE VENTURA
AGRAVADO(S)	:	TRADIÇÃO PLANEJAMENTO E TECNOLOGIA DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	KARLHEINZ ALVES NEUMANN
PROCESSO	:	RR - 1181 / 2005 - 002 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	SÔNIA DE SOUSA COUTO
RECORRENTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	ÉDSON FERREIRA DIAS
ADVOGADO	:	SORAYA DE ALMEIDA CLEMENTINO
PROCESSO	:	RR - 1187 / 2005 - 005 - 05 - 00 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	CECÍLIA MARTINS DOS SANTOS MELO
ADVOGADO	:	MARIA DAS GRAÇAS BORGES NUNES FERNANDES
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	EDVANDA MACHADO
RECORRIDO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	JOSÉ MELCHIADES COSTA DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	PATRÍCIA ALMEIDA REIS
PROCESSO	:	AIRR - 1190 / 2005 - 001 - 08 - 40 . 2 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	COMERCIAL PAMPA LTDA.
ADVOGADO	:	JOSÉ MARIA DE SOUSA GONÇALVES
AGRAVADO(S)	:	EDENILZE NASCIMENTO COELHO
ADVOGADO	:	CLÁUDIO MONTEIRO GONÇALVES
PROCESSO	:	AIRR - 1190 / 2005 - 001 - 08 - 41 . 5 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	COMERCIAL PAMPA LTDA.
ADVOGADO	:	JOSÉ MARIA DE SOUSA GONÇALVES
AGRAVADO(S)	:	EDENILZE NASCIMENTO COELHO
ADVOGADO	:	CLÁUDIO MONTEIRO GONÇALVES
PROCESSO	:	AIRR - 1191 / 2005 - 055 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
AGRAVADO(S)	:	CONEPLAN - CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS E PLANEJAMENTO LTDA.
ADVOGADO	:	OSMAR MANTOVANI
AGRAVADO(S)	:	HAMILTON JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA
PROCESSO	:	RR - 1191 / 2005 - 029 - 03 - 00 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	GRÁFICA E EDITORA DEL REY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	CEZAR AUGUSTO VALADARES DUTRA
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE JORNAIS E REVISTAS NO ESTADO DE MINAS GERAIS - STIG
ADVOGADO	:	CARLOS ANTÔNIO DE ARAÚJO
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS

PROCESSO	:	RR - 1197 / 2005 - 008 - 07 - 00 . 0 - TRT DA 7ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CLETO GOMES
RECORRENTE(S)	:	PARCERIA E ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	:	OSVALDO DE SOUSA ARAÚJO FILHO
RECORRIDO(S)	:	PORTELA MARIA GOMES BEZERRA
ADVOGADO	:	JOSÉ NEWTON P. BRANDÃO
PROCESSO	:	RR - 1198 / 2005 - 024 - 05 - 00 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	MARCELO MARTORANO NIERO
RECORRENTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	MANOEL MACHADO BATISTA
RECORRIDO(S)	:	ANTONIETA PINTO PIMENTA SANTOS
ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO DOMINGUES DE FREITAS
PROCESSO	:	RR - 1200 / 2005 - 152 - 03 - 00 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	ALEX FABIANO OURIVES
ADVOGADO	:	ALEX SANTANA DE NOVAIS
RECORRIDO(S)	:	BLACK & DECKER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO ALVES PIMENTA
PROCESSO	:	AIRR - 1201 / 2005 - 019 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	CARLA DE MELLO SIMÃO
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO ROQUE SILVA DE CARVALHO
ADVOGADO	:	ALEXANDRE MARTINS MAURÍCIO
PROCESSO	:	AIRR - 1203 / 2005 - 005 - 19 - 40 . 9 - TRT DA 19ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL
ADVOGADO	:	ALESSANDRO MEDEIROS DE LEMOS
AGRAVADO(S)	:	MARIA DO CARMO FÉLIX PINHEIRO
ADVOGADO	:	SÉRGIO BATISTA DE LIMA
PROCESSO	:	AIRR - 1204 / 2005 - 001 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	MARIA ANTÔNIA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	ZILDA CRISTINA CASSIANO
ADVOGADO	:	PEDRO DE SOUZA GONÇALVES
PROCESSO	:	AIRR - 1207 / 2005 - 008 - 18 - 40 . 1 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO	:	ROGÉRIO GUSMÃO DE PAULA
AGRAVADO(S)	:	UILSON ALVES DOS SANTOS FILHOS
ADVOGADO	:	LUDMILA DE CASTRO TORRES
PROCESSO	:	RR - 1207 / 2005 - 060 - 03 - 00 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	:	MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ PERBOYRE DA SILVA
ADVOGADO	:	VALKYRIA DE MELLO LEÃO OLIVEIRA
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
ADVOGADO	:	DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
PROCESSO	:	AIRR - 1207 / 2005 - 129 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ LÚCIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	MATILDE DE RESENDE EGG
AGRAVADO(S)	:	CONCIC ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO	:	ADEMIR FLORIANO BARBOSA
PROCESSO	:	AIRR - 1208 / 2005 - 041 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S)	:	FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO	:	LEILA AZEVEDO SETTE
AGRAVADO(S)	:	VN INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ANTÔNIO MARÇAL
ADVOGADO	:	ELIAS MOREIRA DA SILVA

PROCESSO	:	AIRR - 1210 / 2005 - 004 - 20 - 40 . 9 - TRT DA 20ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	PROCESSO	:	AIRR - 1251 / 2005 - 100 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	ORLANDO SÉRGIO PEREIRA MORAIS	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	AGRAVANTE(S)	:	RIMA INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	ÉDER PERO MARQUES
AGRAVADO(S)	:	JORGE EDUARDO DOS SANTOS	PROCESSO	:	AIRR - 1226 / 2005 - 002 - 10 - 40 . 3 - TRT DA 10ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO CARLOS ROCHA
ADVOGADO	:	PATRÍCIA ALMEIDA LEITE	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	DARCY CORDEIRO LIMA
PROCESSO	:	RR - 1212 / 2005 - 107 - 03 - 00 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB	AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	DANIELLE MARTINS SCHRÖDER	PROCESSO	:	AIRR - 1256 / 2005 - 019 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	SÉRGIO AUGUSTO DE OLIVEIRA JÚNIOR	AGRAVADO(S)	:	GERALDO MATEUS DE OLIVEIRA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	NÁGILA FLÁVIA GODINHO MAURÍCIO	ADVOGADO	:	ULISSES BORGES DE RESENDE	AGRAVANTE(S)	:	RESTAURANTE DO PORTO LTDA.
RECORRIDO(S)	:	REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 1226 / 2005 - 002 - 13 - 40 . 7 - TRT DA 13ª REGIÃO	ADVOGADO	:	CLÁUDIO ATALA INÁCIO FERREIRA
ADVOGADO	:	CRISTINA NOLASCO BARCELOS	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	MARIA DE FÁTIMA FERREIRA DE JESUS
PROCESSO	:	AIRR - 1212 / 2005 - 107 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	:	ANITA MARQUES GUIMARÃES
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	JAIME MARTINS PEREIRA JÚNIOR	PROCESSO	:	AIRR - 1257 / 2005 - 006 - 19 - 40 . 0 - TRT DA 19ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.	AGRAVADO(S)	:	NATÉRCIA DE MATOS VIEIRA COSTA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	CRISTINA NOLASCO BARCELOS	ADVOGADO	:	JOSÉ AUGUSTO DE MACÊDO MAIA	AGRAVANTE(S)	:	CONSTRUTORA MARQUISE S.A.
AGRAVADO(S)	:	SÉRGIO AUGUSTO DE OLIVEIRA JÚNIOR	PROCESSO	:	RR - 1227 / 2005 - 005 - 24 - 00 . 6 - TRT DA 24ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOSÉ RUBEM ÂNGELO
ADVOGADO	:	NÁGILA FLÁVIA GODINHO MAURÍCIO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	GERALDO NASCIMENTO
PROCESSO	:	AIRR - 1213 / 2005 - 008 - 12 - 40 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	DINOEL GONÇALVES DE FRANÇA	ADVOGADO	:	MARILÚ DE MEDEIROS CARDOSO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	ARTUR GOMES PEREIRA	PROCESSO	:	AIRR - 1258 / 2005 - 114 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	SADIA S.A.	RECORRIDO(S)	:	VIAÇÃO SÃO FRANCISCO LTDA.	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	OLAVO RIGON FILHO	ADVOGADO	:	EMERSON ALEXANDRE HIRATA E SÁ	AGRAVANTE(S)	:	FERNANDO GOMES DE PAULA
AGRAVADO(S)	:	IMELDA ROSA KRUSE	PROCESSO	:	RR - 1229 / 2005 - 028 - 12 - 00 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MARCOS CASTRO BAPTISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	MARLON CHARLES BERTOL	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
PROCESSO	:	RR - 1214 / 2005 - 010 - 07 - 00 . 5 - TRT DA 7ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	JAISON ELENO RODRIGUES PEREIRA	ADVOGADO	:	CARLA FERREIRA GUIMARÃES
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	FABRÍCIO BITTENCOURT	PROCESSO	:	AIRR - 1263 / 2005 - 006 - 20 - 40 . 2 - TRT DA 20ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	UBIRATAN SALES BASTOS	RECORRIDO(S)	:	TRANSPORTADORA BRASILEIRA GASODUTO BO-LÍVIA-BRASIL S.A.	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	RENATO VILARDO DE MELLO CRUZ	ADVOGADO	:	GUILHERME GOLDSCHMIDT	AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRIDO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RECORRIDO(S)	:	RONDAVE LTDA.	ADVOGADO	:	LAERT NASCIMENTO ARAÚJO
ADVOGADO	:	ALEXANDRE LEITÃO DE SOUZA	ADVOGADO	:	ALCEU LUIZ GOULART DOIN	AGRAVADO(S)	:	CARLOS ANDRÉ RORIZ SILVA CRUZ
PROCESSO	:	RR - 1215 / 2005 - 012 - 18 - 00 . 2 - TRT DA 18ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1231 / 2005 - 020 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	:	LANA IARA GÓIS DE SOUZA RAMOS
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	AIRR - 1264 / 2005 - 007 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	FRANCISCO GOMES	AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	ADEBAR OSÓRIO DE SOUZA	ADVOGADO	:	ROGÉRIO NETTO ANDRADE	AGRAVANTE(S)	:	ATENTO BRASIL S.A.
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ NUNES DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	:	SÔNIA BERQUO DE CARVALHO AVELAR	ADVOGADO	:	WILLIAN MARCONDES SANTANA
ADVOGADO	:	JOSÉ GRACIANO NETO	ADVOGADO	:	GERALDO MAGELA SILVA FREIRE	AGRAVADO(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
PROCESSO	:	AIRR - 1220 / 2005 - 007 - 10 - 40 . 8 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 1233 / 2005 - 044 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	:	PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	DANIELLE CRISTINA DE PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB	RECORRENTE(S)	:	JOÃO BATISTA DE PAULO	ADVOGADO	:	DALVA MARIA NORMAND DUARTE
ADVOGADO	:	DANIELLE MARTINS SCHRÖDER	ADVOGADO	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	AGRAVADO(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
AGRAVADO(S)	:	JORGE LUÍS BAHIA RAMOS	RECORRIDO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	:	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO	:	ULISSES BORGES DE RESENDE	ADVOGADO	:	NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES	PROCESSO	:	RR - 1266 / 2005 - 004 - 22 - 00 . 8 - TRT DA 22ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 1222 / 2005 - 016 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1237 / 2005 - 003 - 19 - 40 . 0 - TRT DA 19ª REGIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
AGRAVANTE(S)	:	CONSTRUTORA EMCCAMP LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL	ADVOGADO	:	INALDA CARVALHO AMORIM CASTRO
ADVOGADO	:	BRUNO CARDOSO PIRES DE MORAES	ADVOGADO	:	ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÊDA	RECORRIDO(S)	:	FRANCISCO DAS CHAGAS MARTINS
AGRAVADO(S)	:	UNIÃO	AGRAVADO(S)	:	ÉLIO FAUSTINO DA SILVA	ADVOGADO	:	JOANA D'ARC G. LIMA EZEQUIEL
PROCESSO	:	RR - 1223 / 2005 - 002 - 03 - 00 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOÃO ALFREDO CARVALHO MALTA	PROCESSO	:	RR - 1267 / 2005 - 004 - 22 - 00 . 2 - TRT DA 22ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	RR - 1240 / 2005 - 111 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO	:	VIVIANE LIMA MARQUES	RECORRENTE(S)	:	ROSEMEIRE RIGHI	ADVOGADO	:	INALDA CARVALHO AMORIM CASTRO
RECORRIDO(S)	:	MARCOS VINÍCIUS DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA	RECORRIDO(S)	:	MIGUEL ALVES MOREIRA
ADVOGADO	:	LUIZ EDUARDO RIBEIRO	RECORRIDO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	:	JOANA D'ARC G. LIMA EZEQUIEL
RECORRIDO(S)	:	TNL CONTAX S.A.	ADVOGADO	:	ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS	PROCESSO	:	AIRR - 1271 / 2005 - 003 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	:	VIVIANE LIMA MARQUES	PROCESSO	:	AIRR - 1244 / 2005 - 055 - 19 - 40 . 1 - TRT DA 19ª REGIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	:	AIRR - 1223 / 2005 - 002 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S.A.
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA AÇUCAREIRA JOÃO DE DEUS	ADVOGADO	:	ALESSANDRO MASTROGIOVANNI FARIA
AGRAVANTE(S)	:	TNL CONTAX S.A.	ADVOGADO	:	JOSÉ RONALDO VIEIRA DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	ALFREDO HENRIQUE TORRES DE LIMA ARANTES
ADVOGADO	:	DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA	AGRAVADO(S)	:	UNIÃO	ADVOGADO	:	CLÁUDIO ATALA INÁCIO FERREIRA
AGRAVANTE(S)	:	TNL CONTAX S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 1244 / 2005 - 012 - 10 - 40 . 2 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 1281 / 2005 - 014 - 12 - 00 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO	:	DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S)	:	MARCOS VINÍCIUS DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL - METRÔ	RECORRENTE(S)	:	WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	LUIZ EDUARDO RIBEIRO	ADVOGADO	:	RICARDO HUMBERTO CEZE	ADVOGADO	:	RODRIGO BARRETO SASSEN
AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S)	:	CLÁUDIO EDUARDO DA SILVA NÓBREGA	RECORRIDO(S)	:	CLEUSA AMÉLIA MAURÍCIO MARIATH
ADVOGADO	:	VIVIANE LIMA MARQUES	ADVOGADO	:	LÚCIA MOREIRA RAMALHO	ADVOGADO	:	SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN
PROCESSO	:	RR - 1224 / 2005 - 028 - 12 - 00 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 1245 / 2005 - 003 - 17 - 00 . 3 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1284 / 2005 - 001 - 10 - 40 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO DE SÃO FRANCISCO DO SUL - OGMO/SFS	RECORRENTE(S)	:	CHOCOLATES GAROTO S.A.	AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	ANA LÚCIA FERREIRA	ADVOGADO	:	JOSÉ DOMINGOS DE ALMEIDA	ADVOGADO	:	MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD
RECORRENTE(S)	:	ROGÉRIO SILVÉRIO	RECORRIDO(S)	:	REGINA LÚCIA SOUZA LIMA GARCIA	AGRAVADO(S)	:	ADCONTROL SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA.
ADVOGADO	:	JAMES BILL DANTAS	ADVOGADO	:	LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA	ADVOGADO	:	LIRIAN SOUSA SOARES
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS						
PROCESSO	:	AIRR - 1226 / 2005 - 012 - 08 - 40 . 1 - TRT DA 8ª REGIÃO						
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA						
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ DE RIBAMAR SANTOS JUNIOR						
ADVOGADO	:	BRUNO MOTA VASCONCELOS						



AGRAVADO(S)	: CBN - ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.	PROCESSO	: RR - 1306 / 2005 - 026 - 07 - 00 . 0 - TRT DA 7ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1330 / 2005 - 015 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: DANIELA GUIMARÃES VILELA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ RODRIGUES PEREIRA FILHO	RECORRENTE(S)	: DARLIN CARLOS DE ALENCAR	AGRAVANTE(S)	: SYLVIO CORDEIRO
ADVOGADO	: JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA SANTOS	ADVOGADO	: JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO	ADVOGADO	: SEBASTIÃO DE SOUZA
PROCESSO	: AIRR - 1285 / 2005 - 022 - 13 - 40 . 0 - TRT DA 13ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE VÂRZEA ALEGRE	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: RICARDO CÉSAR PIRES BATISTA	ADVOGADO	: GUILHERME NITZ CAPPI
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO	: RR - 1310 / 2005 - 099 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: MARIA DA GRAÇA MANHÃES BARRETO
AGRAVADO(S)	: RONALDO JOSÉ FERNANDES ARAGÃO	RECORRENTE(S)	: ACIOLY JACINTO PEIXOTO	PROCESSO	: RR - 1332 / 2005 - 002 - 05 - 00 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	: PACELLI DA ROCHA MARTINS	ADVOGADO	: LUCIANA CÔRTEZ CUNHA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S)	: UNIÃO (PGF)	RECORRIDO(S)	: FAZENDA LARANJEIRA	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	RECORRIDO(S)	: NAZARETH DE JESUS DA SILVA	ADVOGADO	: MANOEL MACHADO BATISTA
ADVOGADO	: CRISTINA ROTHIER DUARTE	ADVOGADO	: FLÁVIA MARIA CARVALHO CAVALCANTE	RECORRIDO(S)	: ALOÍSIO SANTOS NASCIMENTO
PROCESSO	: RR - 1286 / 2005 - 465 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1310 / 2005 - 029 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: NEMÉSIO LEAL ANDRADE SALLES
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRIDO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
RECORRENTE(S)	: JOSÉ ELOÍSIO DE HOLANDA	RECORRENTE(S)	: USINA SÃO MARTINHO S.A.	ADVOGADO	: PAULA PEREIRA PIRES
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM	PROCESSO	: RR - 1333 / 2005 - 052 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	RECORRIDO(S)	: NEUSA GUIRALDELLI VIDORETTE	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	: EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR	ADVOGADO	: ADENILSON FERRARI	RECORRENTE(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.
PROCESSO	: RR - 1287 / 2005 - 002 - 20 - 00 . 1 - TRT DA 20ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1314 / 2005 - 131 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: MÁRCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRIDO(S)	: EURICO EVALDO BARBOSA
RECORRENTE(S)	: MARIA JOSÉ FONTES XAVIER	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: JANE TEREZA VIEIRA DA FONSECA PRADO	AGRAVADO(S)	: DENISE DOMINGOS	RECORRIDO(S)	: OFFICIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
RECORRIDO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: LISVALDO AMANCIO JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR - 1336 / 2005 - 041 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: KLÉBER TAVARES DE ANDRADE	AGRAVADO(S)	: JOSÉ ADALBERTO PIERROTTI	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	: AIRR - 1287 / 2005 - 002 - 20 - 40 . 6 - TRT DA 20ª REGIÃO	ADVOGADO	: THIAGO CHOHFI	AGRAVANTE(S)	: CELIA BELTRAME
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	: AIRR - 1314 / 2005 - 002 - 19 - 40 . 6 - TRT DA 19ª REGIÃO	ADVOGADO	: MANOEL JOAQUIM BERETTA LOPES
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - HCF-MUSP
ADVOGADO	: KLÉBER TAVARES DE ANDRADE	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL	ADVOGADO	: VERA PASQUINI
AGRAVADO(S)	: MARIA JOSÉ FONTES XAVIER	ADVOGADO	: CARLA DE SOUZA PAIVA	PROCESSO	: RR - 1339 / 2005 - 005 - 12 - 00 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO	: JANE TEREZA VIEIRA DA FONSECA PRADO	RELATORA	: CELSO GOMES DE ALMEIDA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	: AIRR - 1291 / 2005 - 129 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA	RECORRENTE(S)	: ANTÔNIO BANDEIRA SIMÕES
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: AIRR - 1320 / 2005 - 053 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: KARLA COELHO CHAVES
AGRAVANTE(S)	: MARIA DA PENHA MARCOSSI	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	: JULIANA MAGALHÃES ASSIS CHAMI	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	ADVOGADO	: EDVANDA MACHADO
AGRAVADO(S)	: COLÉGIO BRANCA SOARES SOBRAL	ADVOGADO	: LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	RECORRIDO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: WELINGTON MONTE CARLO CARVALHÃES FILHO	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	ADVOGADO	: MARCELO MARTORANO NIERO
PROCESSO	: RR - 1291 / 2005 - 004 - 10 - 00 . 7 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO	: TATIANA DE MELLO FONSECA	RECORRIDO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	: ALCIDES FELÍCIO MARTINS	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVANTE(S)	: MARIA DA PENHA MARCOSSI	ADVOGADO	: ALEXANDRE MONTALDI DE CASTRO ANDRADE	PROCESSO	: AIRR - 1341 / 2005 - 058 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: DANIELLE VIEGAS DE MAGALHÃES	PROCESSO	: AIRR - 1324 / 2005 - 005 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	: JOSIVAN ANTÔNIO DE SOUZA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	: AVON COSMÉTICOS LTDA.
ADVOGADO	: EULER RODRIGUES DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: HELOISA HELENA ANDRADE DE MORAIS	ADVOGADO	: LETÍCIA CARVALHO E FRANCO
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	ADVOGADO	: RAFAEL ANDRADE PENA	AGRAVADO(S)	: MARGARIDA DE CASTRO FRADE
PROCESSO	: AIRR - 1299 / 2005 - 171 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE SEGUROS MINAS-BRASIL	ADVOGADO	: AIRES MARCOS DE ANDRADE
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: LUCIANA SCHMIDT AMARAL	PROCESSO	: AIRR - 1342 / 2005 - 009 - 08 - 40 . 8 - TRT DA 8ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: LIMPOPLUS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1328 / 2005 - 107 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	: INALDO GERMANO DA CUNHA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ - COHAB
AGRAVADO(S)	: COTONIFÍCIO JOSÉ RUFINO S.A.	AGRAVANTE(S)	: MITRA ARQUIDIOCESANA DE BELO HORIZONTE	ADVOGADO	: MARIA DE FÁTIMA RANGEL CANTO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ CASSIMIRO DE ARAÚJO	ADVOGADO	: AROLDO PLÍNIO GONÇALVES	AGRAVADO(S)	: LUCIANE AMANAJÁS DE FIGUEIREDO
PROCESSO	: AIRR - 1301 / 2005 - 044 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANA LÚCIA MALTA LIMA	ADVOGADO	: EVELYN CRISTIANI SILVA DOS REIS
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	: JOSÉ DO CARMO DE SOUZA	PROCESSO	: AIRR - 1348 / 2005 - 019 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - ASOEC	RELATORA	: AIRR - 1329 / 2005 - 010 - 18 - 40 . 4 - TRT DA 18ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	: AROLDO PLÍNIO GONÇALVES	AGRAVANTE(S)	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	: ROBERTO MITRAUD CARVALHO
AGRAVADO(S)	: JÚNIA DETTONI DE PAIVA	ADVOGADO	: ÁLVARO GOMES FERREIRA	ADVOGADO	: NILSON BRAZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: GIOVANNI DETTONI DE PAIVA	ADVOGADO	: ANTÔNIO GOMES DA SILVA FILHO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
PROCESSO	: AIRR - 1303 / 2005 - 006 - 20 - 40 . 6 - TRT DA 20ª REGIÃO	ADVOGADO	: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	ADVOGADO	: ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	: AIRR - 1328 / 2005 - 107 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO		
AGRAVANTE(S)	: CINEMARK BRASIL S.A.	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA		
ADVOGADO	: INÁCIO JOSÉ KRAUSS DE MENEZES	AGRAVANTE(S)	: ÁLVARO GOMES FERREIRA		
AGRAVADO(S)	: JOSÉ DO NASCIMENTO SANTOS	ADVOGADO	: ANTÔNIO GOMES DA SILVA FILHO		
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS FRANCISCO ARAÚJO JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.		
PROCESSO	: RR - 1305 / 2005 - 101 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: MURILO AMADO CARDOSO MACIEL		
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	: ÁLVARO GOMES FERREIRA		
RECORRENTE(S)	: AUTO POSTO BICHIM V LTDA.	ADVOGADO	: ANTÔNIO GOMES DA SILVA FILHO		
ADVOGADO	: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ	PROCESSO	: RR - 1329 / 2005 - 006 - 11 - 00 . 9 - TRT DA 11ª REGIÃO		
RECORRIDO(S)	: VALTER TEIXEIRA BARBOSA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA		
ADVOGADO	: DANIEL PESTANA MOTA	AGRAVANTE(S)	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA		
RECORRIDO(S)	: POSTO DE SERVIÇOS TARUMÃ LTDA.	ADVOGADO	: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.		
PROCESSO	: AIRR - 1305 / 2005 - 101 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MURILO AMADO CARDOSO MACIEL		
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: ÁLVARO GOMES FERREIRA		
AGRAVANTE(S)	: MARIA DE LOURDES GOMES	PROCESSO	: RR - 1329 / 2005 - 006 - 11 - 00 . 9 - TRT DA 11ª REGIÃO		
ADVOGADO	: SANDRO BOTREL VILELA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA		
AGRAVADO(S)	: USINA ITAIQUARA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL S.A.	RECORRENTE(S)	: FUCAPI - FUNDAÇÃO CENTRO DE ANÁLISE, PESQUISA E INOVAÇÃO TECNOLÓGICA		
ADVOGADO	: JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	ADVOGADO	: MÁRCIO LUIZ SORDI		
		RECORRIDO(S)	: ROSÂNGELA LOPES ALANIS		
		ADVOGADO	: GLAUCIA CRISTINA B. DA SILVA		



PROCESSO	: AIRR - 1348 / 2005 - 019 - 03 - 41 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1367 / 2005 - 005 - 03 - 00 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1381 / 2005 - 108 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	RECORRENTE(S)	: CLUBE ATLÉTICO MINEIRO	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO	ADVOGADO	: BRUNO CARDOSO PIRES DE MORAES	ADVOGADO	: LEANDRO GIORNI
AGRAVADO(S)	: ROBERTO MITRAUD CARVALHO	RECORRIDO(S)	: EDGAR DE MATOS ALBINO	AGRAVADO(S)	: NEWTON MIRANDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: NILSON BRAZ DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: CARLOS FERNANDO MIRANDA DRUMOND	ADVOGADO	: JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
PROCESSO	: AIRR - 1348 / 2005 - 006 - 19 - 40 . 6 - TRT DA 19ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1368 / 2005 - 035 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1391 / 2005 - 020 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVANTE(S)	: ANDERSON DOS SANTOS ALVES	RECORRENTE(S)	: WALTEIR CALDEIRA LIMA
ADVOGADO	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO	: JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO	: RAFAEL ANDRADE PENA
AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVADO(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	RECORRIDO(S)	: TRANSPREV TRANSPORTES DE VALORES E SEGU-RANÇA LTDA.
ADVOGADO	: CARLO ANDRÉ DE MELLO QUEIROZ	ADVOGADO	: FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS	ADVOGADO	: SÂNDALO DE OLIVEIRA NOVAIS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: CLARICE MACHADO BARBOSA COSTA	ADVOGADO(S)	: PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES	PROCESSO	: RR - 1391 / 2005 - 102 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: FLÁVIA MARIA COSTA LIMA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	: RR - 1357 / 2005 - 008 - 12 - 00 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: FLORISÂNGELA CARLA LIMA RIOS	ADVOGADO	: MARCUS VINICIUS LOBREGAT
RECORRENTE(S)	: DIANA BERTOCHO	PROCESSO	: AIRR - 1368 / 2005 - 070 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SEGSYSTEM SISTEMA DE SEGURANÇA COMPU-TADORIZADA LTDA.
ADVOGADO	: DIVALDO LUIZ DE AMORIM	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRIDO(S)	: GOLBERY DO COUTO SILVA
RECORRIDO(S)	: COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DO ALTO URUGUAI CATARINENSE - SICOOB/SC CREDIAUC	AGRAVANTE(S)	: AGROPECUÁRIA NOSSA SENHORA DO CARMO S.A.	ADVOGADO	: ROGÉRIO DO AMARAL
ADVOGADO	: DANIELA SANTOS PEIXOTO	ADVOGADO	: RENATA HIPÓLITO NAMI GIL	PROCESSO	: AIRR - 1391 / 2005 - 012 - 08 - 40 . 3 - TRT DA 8ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 1358 / 2005 - 026 - 05 - 00 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ ANTÔNIO DE JESUS	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: CLÁUDIO WILLIANS DA CUNHA	AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EM-PRESAS DO ESTADO DO PARÁ - SEBRAE/PA
RECORRENTE(S)	: MANOEL PAIM SOARES	PROCESSO	: AIRR - 1368 / 2005 - 058 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANA IALIS BARETTA
ADVOGADO	: ANTONIO CARLOS VALENTE LIMA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	: LEVY ROBSON SEABRA DE SOUZA
RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SO-CIAL - PETROS	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	ADVOGADO	: TEREZA VÂNIA BASTOS MONTEIRO
ADVOGADO	: EDVANDA MACHADO	ADVOGADO	: ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO	AGRAVADO(S)	: BLITZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
RECORRIDO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVADO(S)	: GERALDO ANTÔNIO SILVA	PROCESSO	: AIRR - 1391 / 2005 - 020 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: FRANCISCO BERTINO DE CARVALHO	PROCESSO	: AIRR - 1368 / 2005 - 058 - 03 - 41 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRIDO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	: TRANSPREV TRANSPORTES DE VALORES E SEGU-RANÇA LTDA.
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS	AGRAVANTE(S)	: GERALDO ANTÔNIO SILVA	ADVOGADO	: SÂNDALO DE OLIVEIRA NOVAIS JÚNIOR
PROCESSO	: RR - 1359 / 2005 - 029 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: AGNALDO ALVES DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: WALTEIR CALDEIRA LIMA
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	ADVOGADO	: RAFAEL ANDRADE PENA
RECORRENTE(S)	: USINA SÃO MARTINHO S.A.	ADVOGADO	: ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO	PROCESSO	: RR - 1393 / 2005 - 004 - 05 - 00 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	: ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM	PROCESSO	: AIRR - 1369 / 2005 - 441 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRIDO(S)	: LUIZ RIZZO	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SO-CIAL - PETROS
ADVOGADO	: MIRIAM TSUMAGARI ARAÚJO DA COSTA	AGRAVANTE(S)	: GERALDO ANTÔNIO SILVA	ADVOGADO	: MANOEL MACHADO BATISTA
PROCESSO	: AIRR - 1363 / 2005 - 044 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: AGNALDO ALVES DE SOUZA	RECORRIDO(S)	: JOÃO RAIMUNDO ARAÚJO DE BRITO
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	: AIRR - 1368 / 2005 - 058 - 03 - 41 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: PAULO ROBERTO DOMINGUES DE FREITAS
AGRAVANTE(S)	: ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCA-ÇÃO E CULTURA - ASOEC	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	: AIRR - 1393 / 2005 - 022 - 13 - 40 . 2 - TRT DA 13ª REGIÃO
ADVOGADO	: AROLDO PLÍNIO GONÇALVES	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S)	: ELCIONE DE LIMA	ADVOGADO	: ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO	AGRAVANTE(S)	: SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADA OBJETIVO - SUPERO
ADVOGADO	: WILSON ARNALDO PINHEIRO	PROCESSO	: AIRR - 1374 / 2005 - 001 - 08 - 00 . 8 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	: NICOLE SAYURI MIGNOT
PROCESSO	: AIRR - 1364 / 2005 - 621 - 05 - 40 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	: SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADA OBJETIVO - SUPERO
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	: BG MOVITEL LTDA.	ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVANTE(S)	: CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA	ADVOGADO	: ALEXANDER THYAGO G. NUNES DE CASTRO	AGRAVADO(S)	: ASSOCIAÇÃO PARAIBANA DE ENSINO RENOVA-DO - ASPER
ADVOGADO	: AURÉLIO PIRES	AGRAVADO(S)	: NATÁLIA FREITAS DE LIMA	AGRAVADO(S)	: UNIP - UNIVERSIDADE PAULISTA
AGRAVADO(S)	: IVANI VIANA REQUIÃO	ADVOGADO	: JOÃO MENEZES DE ARAÚJO	AGRAVADO(S)	: SILVANA BARBOSA FERNANDES VASCONCELOS BATISTA
PROCESSO	: RR - 1365 / 2005 - 018 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1380 / 2005 - 032 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: ITAMAR GOUVEIA DA SILVA
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	: AIRR - 1397 / 2005 - 013 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: JOSÉ BATISTA DIAS	AGRAVANTE(S)	: PIRELLI PNEUS S.A.	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	: LEONARDO PIRES DA SILVA	ADVOGADO	: MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES	AGRAVANTE(S)	: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
RECORRIDO(S)	: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE ME-DICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S)	: BENEDITO JACO	ADVOGADO	: DANIELA ARAÚJO DE BRITTO
ADVOGADO	: CARLOS JACINTO PELLEGRINO	ADVOGADO	: CLÁUDIO SANTOS DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: JULIANA VILAN LOURENÇO
PROCESSO	: AIRR - 1366 / 2005 - 022 - 12 - 40 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: VAFESA MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.	ADVOGADO	: CAMILO EUSTÁQUIO REZENDE LIMA
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	: AIRR - 1380 / 2005 - 022 - 13 - 40 . 3 - TRT DA 13ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1399 / 2005 - 007 - 18 - 40 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: MAHRUZ MITRE SCHEAD	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	: SÍLVIO NOEL DE OLIVEIRA JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ JUMAR GOMES DE MEDEIROS	AGRAVANTE(S)	: IOLANDA LUSTOSA GAMA
AGRAVADO(S)	: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGU-ROS	ADVOGADO	: PACELLI DA ROCHA MARTINS	ADVOGADO	: VALDECY DIAS SOARES
ADVOGADO	: TATIANA REGINA RAUSCH	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S)	: BANCO ITAÚ S.A.
PROCESSO	: AIRR - 1367 / 2005 - 005 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCOS CALUMBI NÓBREGA DIAS	ADVOGADO	: JAQUELINE GUERRA DE MORAIS
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	: RR - 1380 / 2005 - 001 - 22 - 00 . 9 - TRT DA 22ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1400 / 2005 - 201 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: EDGAR DE MATOS ALBINO	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	: CARLOS FERNANDO MIRANDA DRUMOND	RECORRENTE(S)	: RÁDIOS VERDES CAMPOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S)	: CLUBE ATLÉTICO MINEIRO	ADVOGADO	: VANESSA MELO OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ GALDINO GOMES
ADVOGADO	: ALUÍZIO PELUCIO ALMEIDA VIEIRA DE MELLO	RECORRIDO(S)	: MARCOS ANTÔNIO SANTIAGO DA SILVA	ADVOGADO	: CREODON TENÓRIO MACIEL
		PROCESSO	: FRANCISCO ABIEZEL RABELO DANTAS	AGRAVADO(S)	: CEBEL - CERÂMICA BOA ESPERANÇA LTDA.
		PROCESSO	: RR - 1381 / 2005 - 108 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO		
		RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA		
		RECORRENTE(S)	: NEWTON MIRANDA DE OLIVEIRA		
		ADVOGADO	: JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA		
		RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF		
		ADVOGADO	: LEANDRO GIORNI		



PROCESSO	:	AIRR - 1401 / 2005 - 108 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 1444 / 2005 - 029 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1474 / 2005 - 003 - 05 - 40 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	S.A. ESTADO DE MINAS	RECORRENTE(S)	:	USINA SÃO MARTINHO S.A.	AGRAVANTE(S)	:	EVANILDE FREITAS DA SILVA (FARMÁCIA EVA)
ADVOGADO	:	RENATA APARECIDA RIBEIRO	ADVOGADO	:	ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM	ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS CAMPOS MACHADO
AGRAVADO(S)	:	MARIZETE TEIXEIRA DE SOUZA	RECORRIDO(S)	:	ARGENTINO JOSÉ DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	:	CLEIDE BEATRIZ ALVES BASTOS
ADVOGADO	:	JORGE LUIZ PIMENTA DE SOUZA	ADVOGADO	:	ELIANE QUINTINO VILHENA	ADVOGADO	:	PAULO ATHAYDE DE CARVALHO
PROCESSO	:	AIRR - 1402 / 2005 - 022 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1445 / 2005 - 003 - 19 - 40 . 0 - TRT DA 19ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 1477 / 2005 - 005 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	TNL CONTAX S.A.	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ALAGOANA DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMONIAIS - CARHP	RECORRENTE(S)	:	CARLOS ALBERTO SCARABELLO
ADVOGADO	:	VIVIANE LIMA MARQUES	ADVOGADO	:	MARIA VERÔNICA DA SILVA BARROS	ADVOGADO	:	FERNANDA PEREIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	HELOIZA HELENA DA COSTA	AGRAVADO(S)	:	GILVAN PAULO DE LIMA	RECORRIDO(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	:	SANDRO COSTA DOS ANJOS	ADVOGADO	:	MARCO TÚLIO OLIVEIRA SOUZA	ADVOGADO	:	ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA
AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 1446 / 2005 - 006 - 19 - 40 . 3 - TRT DA 19ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1482 / 2005 - 025 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	:	FLÁVIA CRISTINA ALVES E FARIAS	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	:	RR - 1404 / 2005 - 016 - 05 - 00 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ALAGOANA DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMONIAIS - CARHP	AGRAVANTE(S)	:	RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	MARIA VERÔNICA DA SILVA BARROS	ADVOGADO	:	CLEMENTE SALOMÃO OLIVEIRA FILHO
RECORRENTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVADO(S)	:	IVANIA BUARQUE BARBOSA	AGRAVADO(S)	:	MAXIMILIANO DE MATOS ASSIS
ADVOGADO	:	SÉRGIO ARAÚJO PASSOS GALVÃO	ADVOGADO	:	MARCO TÚLIO OLIVEIRA SOUZA	ADVOGADO	:	ADRIANO SÉRGIO SIUVES ALVES
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	PROCESSO	:	RR - 1453 / 2005 - 120 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 1484 / 2005 - 101 - 08 - 00 . 8 - TRT DA 8ª REGIÃO
ADVOGADO	:	MANOEL MACHADO BATISTA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRIDO(S)	:	IVO MENEZES GUIMARÃES	RECORRENTE(S)	:	USINA SÃO MARTINHO S.A.	RECORRENTE(S)	:	JOÃO BATISTA LOBATO
ADVOGADO	:	TÂNIA REGINA MARQUES RIBEIRO LIGER	ADVOGADO	:	ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM	ADVOGADO	:	CARLOS GONÇALVES GOMES
PROCESSO	:	RR - 1405 / 2005 - 015 - 05 - 00 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	CLÁUDIO LOPES DA CRUZ	RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE IGARAPÉ MIRIM
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	FERNANDO SCUARCINA	ADVOGADO	:	IRLENE PINHEIRO CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	PROCESSO	:	AIRR - 1454 / 2005 - 005 - 19 - 40 . 3 - TRT DA 19ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1485 / 2005 - 005 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRIDO(S)	:	AMINTAS DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ALAGOANA DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMONIAIS - CARHP	AGRAVANTE(S)	:	MAXITEL S.A.
ADVOGADO	:	MARIA DE LOURDES DALTRO MARTINS	ADVOGADO	:	MARIA VERÔNICA DA SILVA BARROS	ADVOGADO	:	FLÁVIO AUGUSTO ALVERNI DE ABREU
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	AGRAVADO(S)	:	EDNA DE FARIAS REIS	AGRAVADO(S)	:	LILIANNE MIRELLA TAVARES PEREIRA
ADVOGADO	:	MANOEL MACHADO BATISTA	ADVOGADO	:	MARCO TÚLIO OLIVEIRA SOUZA	ADVOGADO	:	CAROLINA DE CARO MARTINS
PROCESSO	:	RR - 1405 / 2005 - 022 - 05 - 00 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1468 / 2005 - 002 - 13 - 40 . 0 - TRT DA 13ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1486 / 2005 - 004 - 24 - 00 . 0 - TRT DA 24ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	SALVINO CRISPINIANO DE ALMEIDA	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV	AGRAVANTE(S)	:	LUIZ RODRIGUES PEREIRA NETO
ADVOGADO	:	CARLOS ARTUR C. RIBEIRO	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	REINALDO ANTÔNIO MARTINS
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV	AGRAVADO(S)	:	GBA - AGRICULTURA E PECUÁRIA LTDA.
ADVOGADO	:	MANOEL MACHADO BATISTA	ADVOGADO	:	MARÍLIA ALMEIDA VIEIRA	ADVOGADO	:	CELSO JOSÉ ROSSATO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVADO(S)	:	DJAKSON BEZERRA DOS SANTOS	PROCESSO	:	AIRR - 1486 / 2005 - 121 - 06 - 40 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO	:	FRANCISCO BERTINO DE CARVALHO	ADVOGADO	:	MARCO ANTÔNIO ALCOFORADO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	:	AIRR - 1407 / 2005 - 065 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 1468 / 2005 - 004 - 07 - 00 . 1 - TRT DA 7ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	VICUNHA TÊXTIL S.A.
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	KÁTIA DE MELO BACELAR CHAVES
AGRAVANTE(S)	:	FUNCIONAL SERVIÇOS LTDA.	RECORRENTE(S)	:	FRANCISCO AIRTON ARAÚJO JÚNIOR	AGRAVADO(S)	:	GLAUCILENE CUSTÓDIO BEZERRA
ADVOGADO	:	ROBSON VINÍCIO ALVES	ADVOGADO	:	CARLOS ANTÔNIO CHAGAS	ADVOGADO	:	VANILDO DE ALMEIDA ARAÚJO FILHO
AGRAVADO(S)	:	PACELLI ANTÔNIO LOPES BARROS	RECORRIDO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCESSO	:	RR - 1486 / 2005 - 082 - 18 - 00 . 9 - TRT DA 18ª REGIÃO
ADVOGADO	:	GUSTAVO JOSÉ ANGÉLICO	ADVOGADO	:	ALEXANDRE LEITÃO DE SOUZA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S)	:	CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 1468 / 2005 - 063 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	PAULINO MATIAS COSTA
ADVOGADO	:	JOÃO ALFREDO UNES TICLE	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	FERNANDA ESCHER DE OLIVEIRA XIMENES
PROCESSO	:	RR - 1413 / 2005 - 008 - 18 - 00 . 7 - TRT DA 18ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	BERTIN LTDA.	RECORRIDO(S)	:	PROGUARDA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	ADRIANO CARDOSO SILVA	ADVOGADO	:	MARIA LUIZA GALAN PEIXOTO GUIMARÃES
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE GOIÁS	AGRAVADO(S)	:	MARIA APARECIDA DE MEDEIROS ARAÚJO	PROCESSO	:	AIRR - 1492 / 2005 - 028 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	:	MARLUS RODRIGO DE MELO SALES	ADVOGADO	:	PRESLEY OLIVEIRA GOMES	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	PROCESSO	:	RR - 1470 / 2005 - 107 - 08 - 00 . 2 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	:	RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	CORALLI RIOS
PROCESSO	:	RR - 1420 / 2005 - 003 - 21 - 00 . 0 - TRT DA 21ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	TRANSBRASILIANA - TRANSPORTE E TURISMO LTDA.	AGRAVADO(S)	:	SINVAL SILVA RIBEIRO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	RAIMUNDO BARBOSA COSTA	ADVOGADO	:	EDNIR APARECIDO VIEIRA
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE	RECORRIDO(S)	:	SILVESTRE BRITO DE SOUZA	PROCESSO	:	AIRR - 1496 / 2005 - 013 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	:	JOÃO MARIA FLORÊNCIO BATISTA	ADVOGADO	:	ROMOALDO JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	RENSEMBRINK ARAÚJO PEIXOTO MARINHEIRO DE SOUZA	PROCESSO	:	RR - 1473 / 2005 - 303 - 09 - 00 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	UNIMED BELO HORIZONTE - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE S.A. - BANDERN	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO DE REZENDE
ADVOGADO	:	VERUSHKA MATIAS DE ARAÚJO FERNANDES	RECORRENTE(S)	:	HOLCIM BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS A SERVIÇO DA SAÚDE - COOPSAÚDE
PROCESSO	:	AIRR - 1420 / 2005 - 461 - 05 - 40 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	:	INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADO(S)	:	MICHELLE CHRISTINA DO SOCORRO EMIGDIO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRIDO(S)	:	VALDIR HELEOTERIO DOS SANTOS	ADVOGADO	:	SÔNIA MARIA MIRANDA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO	:	IVO HARRY CELLI JÚNIOR	PROCESSO	:	AIRR - 1501 / 2005 - 006 - 06 - 40 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO	:	BRUNO DUARTE AMAZONAS PEDROSO	RECORRIDO(S)	:	ENGEMIX S.A.	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S)	:	NORIVALDO DA HORA FRANÇA	ADVOGADO	:	FABÍOLA BUNGENSTAB LAVINICKI	AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO	:	IVAN ISAAC FERREIRA FILHO	PROCESSO	:	AIRR - 1473 / 2005 - 303 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	:	FABIANNA CAMELO DE SENA ARNAUD
PROCESSO	:	RR - 1433 / 2005 - 012 - 08 - 00 . 1 - TRT DA 8ª REGIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	NEILTON CÉZAR DA SILVA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	VALDIR HELEOTERIO DOS SANTOS	ADVOGADO	:	BRUNO VASCONCELOS NASCIMENTO
RECORRENTE(S)	:	EDUARDO ALVES CARVALHO	ADVOGADO	:	IVO HARRY CELLI JÚNIOR	PROCESSO	:	RR - 1503 / 2005 - 027 - 12 - 00 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO	:	BRUNO MOTA VASCONCELOS	AGRAVADO(S)	:	ENGEMIX S.A.	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRIDO(S)	:	COMPAR - COMPANHIA PARAENSE DE REFRIGERANTES	ADVOGADO	:	FABÍOLA BUNGENSTAB LAVINICKI	RECORRENTE(S)	:	AGROAVÍCOLA VÊNETO LTDA.
ADVOGADO	:	DENISE DE FÁTIMA DE ALMEIDA E CUNHA	AGRAVADO(S)	:	HOLCIM BRASIL S.A.	ADVOGADO	:	CARLOS EUGÊNIO BENNER
			ADVOGADO	:	INDALÉCIO GOMES NETO	RECORRIDO(S)	:	VALMIR BRAZ
						ADVOGADO	:	MILTON MENDES DE OLIVEIRA

PROCESSO	:	AIRR - 1505 / 2005 - 006 - 06 - 40 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	:	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	AGRAVADO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	ADVOGADO	:	MARIA APARECIDA FERREIRA BARROS
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE CRÉDITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO	ADVOGADO	:	FÁBIO HENRIQUE VIEIRA	PROCESSO	:	RR - 1580 / 2005 - 010 - 08 - 00 . 9 - TRT DA 8ª REGIÃO
ADVOGADO	:	JOÃO BATISTA PINHEIRO DE FREITAS	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.	RECORRENTE(S)	:	VALÉRIA TOMAZ DA SILVA	RECORRENTE(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO	:	FABÍOLA FREITAS E SOUZA	ADVOGADO	:	DALVA MARIA NORMAND DUARTE	ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO	:	AIRR - 1506 / 2005 - 018 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	ATENTO BRASIL S.A.	RECORRIDO(S)	:	DILBERTO ALVES DE LIMA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	FLÁVIO AUGUSTO SILVA DE OLIVEIRA COSTA	ADVOGADO	:	WESLEY LOUREIRO AMARAL
AGRAVANTE(S)	:	MAURO QUEIROZ GARCIA	RECORRIDO(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 1605 / 2005 - 111 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	:	RENATO DE MAGALHÃES	ADVOGADO	:	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S)	:	HOSPITAL MATER DEI S.A.	RECORRIDO(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVANTE(S)	:	FASAL S. A. - COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS
ADVOGADO	:	JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA	ADVOGADO	:	PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON	ADVOGADO	:	JOSIANE CRISTINA LINHARES GIACOMIN
PROCESSO	:	RR - 1507 / 2005 - 073 - 03 - 00 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1541 / 2005 - 067 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	FASAL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S.A.
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	EDMAR CRISTIANO DO CARMO
RECORRENTE(S)	:	PEDRO BENEDICTO FRANCO	AGRAVANTE(S)	:	RIMA INDUSTRIAL S.A.	AGRAVADO(S)	:	HERCHIL NELIO BRUMER
ADVOGADO	:	SUELI CHIEREGHINI DE QUEIROZ FUNCHAL	ADVOGADO	:	BERNARDO DE VASCONCELLOS	AGRAVADO(S)	:	METALÚRGICA TRIÂNGULO S.A. - METRILA
RECORRIDO(S)	:	CA D'ORO LTDA.	AGRAVADO(S)	:	MÁRCIA MIRANDA DE SOUZA	AGRAVADO(S)	:	MOTHA NÉLIO BRUMER
ADVOGADO	:	AMILCAR CAGNANI	ADVOGADO	:	DENILSON CARVALHO MORAIS	PROCESSO	:	AIRR - 1611 / 2005 - 442 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	:	RR - 1509 / 2005 - 106 - 03 - 00 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 1542 / 2005 - 005 - 03 - 00 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	LAÉRCIO GOMES
RECORRENTE(S)	:	MASTERMAQ LTDA.	RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	:	ALEXANDRE BADRI LOUTFI
ADVOGADO	:	TATIANA DE OLIVEIRA SILVA	ADVOGADO	:	JOÃO ROBERTO DE TOLEDO	AGRAVADO(S)	:	ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS
RECORRIDO(S)	:	KARINA FREITAS DE ANDRADE	RECORRIDO(S)	:	BRENO CORGOZINHO DE ALMEIDA	ADVOGADO	:	VÂNIA MARIA BALTHAZAR LAROCCA
ADVOGADO	:	LUZIA FRANCISCA GONÇALVES FERREIRA	ADVOGADO	:	CAROLINA DE CARO MARTINS	PROCESSO	:	AIRR - 1616 / 2005 - 010 - 07 - 40 . 4 - TRT DA 7ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 1514 / 2005 - 004 - 17 - 40 . 2 - TRT DA 17ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	GENNARI & PEARTREE PROJETOS E SISTEMAS LTDA.	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	CÁSSIO FERREIRA LEITE	AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO VALÉRIO BARROS DE ABREU
AGRAVANTE(S)	:	WILSON VITORINO DE CASTRO	PROCESSO	:	AIRR - 1545 / 2005 - 009 - 17 - 40 . 5 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ANTÔNIO MOITA TRINDADE
ADVOGADO	:	JOÃO BATISTA DALLAPÍCOLA SAMPAIO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE
AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	ADVOGADO	:	ANTÔNIO CLETO GOMES
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	FRANCISCO MALTA FILHO	PROCESSO	:	AIRR - 1621 / 2005 - 010 - 17 - 40 . 2 - TRT DA 17ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	DÉCIO FREIRE	PROCESSO	:	POSTAIS, TELEGRÁFICOS, ENCOMENDAS E SIMILARES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINTECT-ES	AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
PROCESSO	:	RR - 1521 / 2005 - 114 - 03 - 00 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ESMERALDO A. L. RAMACCIOTTI	ADVOGADO	:	JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS	AGRAVADO(S)	:	CARLOS EDUARDO PIAZZAROLLO BRUNI
RECORRENTE(S)	:	LEONARDO BALESTRINI	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI
ADVOGADO	:	SIMONE DE CASSIA NORMANDO SOARES MASCARENHAS	AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	PROCESSO	:	AIRR - 1629 / 2005 - 002 - 06 - 40 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	:	ELI LILLY DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO	:	EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	VINÍCIUS PEDROSA FERREIRA CRISTO	PROCESSO	:	AIRR - 1573 / 2005 - 113 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ RIBAMAR PEREIRA AMORIM
PROCESSO	:	RR - 1522 / 2005 - 002 - 20 - 00 . 5 - TRT DA 20ª REGIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	MARIA DIACUÍ DE FREITAS RIBEIRO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE URBANO DO RECIFE - CTTU
RECORRENTE(S)	:	YAKULT S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO	ADVOGADO	:	OLAVO ALVES DE AQUINO JÚNIOR	ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO PUGLIESI
ADVOGADO	:	NILO ALBERTO SANTANA JAGUAR DE SÁ	AGRAVADO(S)	:	MARCO ANTÔNIO COSTA DE OLIVEIRA	PROCESSO	:	AIRR - 1630 / 2005 - 018 - 06 - 40 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	:	FABRÍCIA ANDRADE DA SILVA	ADVOGADO	:	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	JARBAS GOMES DE MIRANDA	PROCESSO	:	AIRR - 1573 / 2005 - 113 - 03 - 41 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
PROCESSO	:	RR - 1531 / 2005 - 014 - 08 - 00 . 1 - TRT DA 8ª REGIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO CARNEIRO GUEDES ALCOFORDADO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVADO(S)	:	JACILENE FERNANDES DA SILVA
RECORRENTE(S)	:	COMPAR - COMPANHIA PARAENSE DE REFRIGERANTES	ADVOGADO	:	OLAVO ALVES DE AQUINO JÚNIOR	ADVOGADO	:	SAMUEL BRASILEIRO DOS SANTOS JÚNIOR
ADVOGADO	:	MÁRVIO MIRANDA VIANA	AGRAVADO(S)	:	MARCO ANTÔNIO COSTA DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	:	ORGANIZAÇÃO GUARARAPES DE SERVIÇOS GERAIS DE JOÃO PESSOA
RECORRIDO(S)	:	MÁRIO CÉSAR LEITE SOUZA	ADVOGADO	:	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES	ADVOGADO	:	CARLOS NEVES DANTAS FREIRE
ADVOGADO	:	JOSÉ OLAVO SALGADO MARQUES	PROCESSO	:	AIRR - 1573 / 2005 - 113 - 03 - 41 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 1631 / 2005 - 115 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO	:	RR - 1531 / 2005 - 046 - 12 - 00 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	MARCO ANTÔNIO COSTA DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S)	:	ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - APEC
RECORRENTE(S)	:	IZOLIN ANDRÉ SANABRIA	ADVOGADO	:	JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA	ADVOGADO	:	MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE
ADVOGADO	:	PAULO SÉRGIO ARRABAÇA	AGRAVADO(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.	RECORRIDO(S)	:	ELIANE APARECIDA DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	:	SEARA ALIMENTOS S.A.	ADVOGADO	:	IVONE APARECIDA DA SILVA	ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS TECIANELLI EZARQUI
ADVOGADO	:	LUCIANA CORDEIRO DE OLIVEIRA	PROCESSO	:	AIRR - 1575 / 2005 - 107 - 08 - 40 . 6 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1632 / 2005 - 003 - 24 - 40 . 6 - TRT DA 24ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	:	EUCLIDES TULLEO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	:	RR - 1536 / 2005 - 004 - 03 - 00 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	USINA SIDERÚRGICA DE MARABÁ S.A.	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	MARCOS LUIZ ALVES DE MELO	ADVOGADO	:	NOELY GONÇALVES VIEIRA WOITSCHACH
RECORRENTE(S)	:	PUB MAJOR LOCK INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVADO(S)	:	ADELSON CAETANO E SILVA	AGRAVADO(S)	:	ELTON JEAN RODRIGUES FREITAS
ADVOGADO	:	RODRIGO FABIANO GONTIJO MAIA	ADVOGADO	:	ROMOALDO JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA	ADVOGADO	:	GUSTAVO PEIXOTO MACHADO
RECORRIDO(S)	:	ROSEMARY CAMPOS	PROCESSO	:	AIRR - 1575 / 2005 - 107 - 08 - 41 . 9 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1634 / 2005 - 009 - 03 - 41 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	:	ANTÔNIO NASCIMENTO VIEIRA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	:	AIRR - 1537 / 2005 - 002 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	ADELSON CAETANO E SILVA	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	ROMOALDO JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA	ADVOGADO	:	RODRIGO DE ASSIS FERREIRA MELO
AGRAVANTE(S)	:	ATENTO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	:	USINA SIDERÚRGICA DE MARABÁ S.A.	AGRAVADO(S)	:	PAULO ROBERTO SOUZA COELHO
ADVOGADO	:	FLÁVIO AUGUSTO SILVA DE OLIVEIRA COSTA	ADVOGADO	:	MARCOS LUIZ ALVES DE MELO	ADVOGADO	:	BRUNO VELOSO LAGO
AGRAVADO(S)	:	VALÉRIA TOMAZ DA SILVA	PROCESSO	:	AIRR - 1580 / 2005 - 010 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	
ADVOGADO	:	DALVA MARIA NORMAND DUARTE	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	
AGRAVADO(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE CORREIOS E TELEGRAFOS E SIMILARES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINTECT/MG	AGRAVADO(S)	:	
			ADVOGADO	:	SILVÂNIA CRISPIM DE SOUZA	ADVOGADO	:	



PROCESSO	: RR - 1634 / 2005 - 011 - 08 - 00 . 2 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1648 / 2005 - 113 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1683 / 2005 - 029 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	: MARIA ARLETE CYPRIANO CATUNDA	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRENTE(S)	: HELENO ALVES DA SILVEIRA BARRETO
ADVOGADO	: MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO	ADVOGADO	: NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES	ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S)	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A.	AGRAVADO(S)	: ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E INFOR-MÁTICA LTDA.	RECORRENTE(S)	: HELENO ALVES DA SILVEIRA BARRETO
ADVOGADO	: WELLINGTON MARQUES DA FONSECA	ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO SILVA E SOUZA	ADVOGADO	: ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA
RECORRIDO(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA - CA-PAF	AGRAVADO(S)	: MARIA GORETTI DE SOUZA	RECORRIDO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO	: MARIA DA GRAÇA MEIRA ABNADER	ADVOGADO	: HÉLIO FERNANDES	ADVOGADO	: MARLI BUOSE RABELO
PROCESSO	: AIRR - 1634 / 2005 - 011 - 08 - 40 . 7 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1650 / 2005 - 017 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1696 / 2005 - 411 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A.	AGRAVANTE(S)	: KAR CAMPEÃO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: SÉRGIO LIMA TEIXEIRA
ADVOGADO	: ELISANGELA HASSE	ADVOGADO	: OTÁVIO TÚLIO PEDERSOLI ROCHA	ADVOGADO	: NORIMAR JOÃO HENDGES
AGRAVADO(S)	: MARIA ARLETE CYPRIANO CATUNDA	AGRAVADO(S)	: CLEBERSON PEREIRA DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: POLISERVICE SISTEMAS DE SEGURANÇA S/C LT-DA.
ADVOGADO	: MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO	ADVOGADO	: VINÍCIO VITOR RODRIGUES	ADVOGADO	: JOSÉ MARCOS ALMEIDA
AGRAVADO(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA - CA-PAF	PROCESSO	: AIRR - 1661 / 2005 - 018 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO SER-VIÇO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZA-DO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMO/PR
PROCESSO	: AIRR - 1634 / 2005 - 009 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: IWERSON LUIZ WRONSKI
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	: SONIA APAREIDA MENEGUIN XAVIER	PROCESSO	: AIRR - 1700 / 2005 - 042 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: PAULO ROBERTO SOUZA COELHO	ADVOGADO	: WILSON LEITE DE MORAIS	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	: BRUNO VELOSO LAGO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL	AGRAVANTE(S)	: MAGAZINE LUÍZA S.A.
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU	ADVOGADO	: ANA LETÍCIA FELLER	ADVOGADO	: ISABEL DAS GRAÇAS DORADO
ADVOGADO	: RODRIGO DE ASSIS FERREIRA MELO	PROCESSO	: AIRR - 1662 / 2005 - 003 - 18 - 40 . 5 - TRT DA 18ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: GIOVANNO ABADIO RAIMUNDO
PROCESSO	: RR - 1635 / 2005 - 002 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: NIVALDO PEDRO DE ARAÚJO
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	: TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICA-ÇÕES S.A.	PROCESSO	: RR - 1706 / 2005 - 001 - 07 - 00 . 0 - TRT DA 7ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: UNIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRIDO(S)	: CORPORAGE S.A.	AGRAVANTE(S)	: TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICA-ÇÕES S.A.	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS DO CURU
ADVOGADO	: ÁLVARO TREVISIOLI	ADVOGADO	: RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS	ADVOGADO	: EVANDRO MARQUES JÚNIOR
PROCESSO	: AIRR - 1637 / 2005 - 007 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: EDEVALDO NUNES DA SILVA	RECORRIDO(S)	: FRANCISCO WALDO CAVALCANTE ALBUQUER-QUE
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: FERNANDO AMARAL MARTINS	ADVOGADO	: ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA
AGRAVANTE(S)	: NEW LYNE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1667 / 2005 - 047 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1713 / 2005 - 091 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	: NEW LYNE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: CÍCERA ANA RODRIGUES DA SILVA	RECORRENTE(S)	: TÁCITO OKAZAKI
ADVOGADO	: ALEXANDRA CECÍLIA MANFRIN BRANDÃO	ADVOGADO	: JUSSARA SOARES CARVALHO	ADVOGADO	: PAULO ROBERTO PARMEGIANI
AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA GOLBAL DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS	AGRAVADO(S)	: NEUSA ROCHA	RECORRIDO(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	: JOSÉ EDUARDO GIBELLO PASTORE	ADVOGADO	: JOSÉ MARIA WHITAKER	ADVOGADO	: ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ CÍCERO DE LIMA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 1668 / 2005 - 010 - 17 - 40 . 6 - TRT DA 17ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	: ALDRIM BÜTTNER	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	: RR - 1639 / 2005 - 110 - 03 - 00 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE	PROCESSO	: AIRR - 1714 / 2005 - 010 - 18 - 40 . 1 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO AMARAL DE SOUZA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	: MARILDA COSME DA SILVA MACHADO	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO SIMÕES DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: ROSILENE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: GERALDO MAGELA SILVA FREIRE	ADVOGADO	: MAÍRA DANCOS BARBOSA RIBEIRO	ADVOGADO	: JERÔNIMO JOSÉ BATISTA
RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO	: AIRR - 1669 / 2005 - 513 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: JOÃO ROBERTO DE TOLEDO	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: JEANNY ARAÚJO DE SÁ
PROCESSO	: AIRR - 1639 / 2005 - 110 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: JOÃO PINTO FILHO	PROCESSO	: AIRR - 1714 / 2005 - 010 - 18 - 41 . 4 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S)	: ESTADO DO PARANÁ	AGRAVANTE(S)	: ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: JOÃO ROBERTO DE TOLEDO	PROCESSO	: RR - 1671 / 2005 - 023 - 03 - 00 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: JEANNY ARAÚJO DE SÁ
AGRAVADO(S)	: MARILDA COSME DA SILVA MACHADO	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	: ROSILENE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: GERALDO MAGELA SILVA FREIRE	RECORRENTE(S)	: LOTERIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS	ADVOGADO	: JERÔNIMO JOSÉ BATISTA
PROCESSO	: RR - 1640 / 2005 - 025 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SER-VIÇOS S.A.	PROCESSO	: RR - 1715 / 2005 - 002 - 18 - 00 . 7 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: ALÓISIO DE OLIVEIRA MAGALHÃES	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	: MARIA APARECIDA MARÇAL	RECORRIDO(S)	: GUSTAVO CARDOZO CHAVES	AGRAVANTE(S)	: ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR	ADVOGADO	: RÔMULO SILVA FRANCO	ADVOGADO	: JEANNY ARAÚJO DE SÁ
RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO	: AIRR - 1673 / 2005 - 019 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ROSILENE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: JERÔNIMO JOSÉ BATISTA
PROCESSO	: AIRR - 1640 / 2005 - 025 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ESTOFAMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESTOFA-DOS LTDA.	PROCESSO	: RR - 1715 / 2005 - 002 - 18 - 00 . 7 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: FERNANDO BASTOS ALVES	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S)	: LEANDRO DIAS BACHEGA	AGRAVANTE(S)	: RUBENI SILVA JÚNIOR
ADVOGADO	: PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: CARLOS JOSÉ COGO MILANEZ	ADVOGADO	: ALEXANDRE MENA CAVALCANTE
AGRAVADO(S)	: MARIA APARECIDA MARÇAL	PROCESSO	: RR - 1676 / 2005 - 101 - 08 - 00 . 4 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	: EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: EDSON LIMA FRAZÃO
PROCESSO	: AIRR - 1645 / 2005 - 006 - 17 - 40 . 2 - TRT DA 17ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: CLEIDINEI DE JESUS DE CASTRO SOUSA	PROCESSO	: RR - 1718 / 2005 - 007 - 08 - 40 . 1 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: CARLOS GONÇALVES GOMES	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE IGARAPÉ MIRIM	AGRAVANTE(S)	: RUBENI SILVA JÚNIOR
ADVOGADO	: ALESSANDRO ANDRADE PAIXÃO	ADVOGADO	: IRLENE PINHEIRO CORRÊA	ADVOGADO	: ALEXANDRE MENA CAVALCANTE
AGRAVADO(S)	: AILTON FÉLIX	PROCESSO	: AIRR - 1679 / 2005 - 004 - 12 - 40 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	: LUIZ AUGUSTO BELLINI	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: EDSON LIMA FRAZÃO
PROCESSO	: RR - 1647 / 2005 - 054 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MOMENTO ENGENHARIA, PROJETOS E EXECU-ÇÕES LTDA.	PROCESSO	: RR - 1718 / 2005 - 562 - 09 - 00 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: OLIVER JANDER COSTA PEREIRA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	: USINA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL MB LTDA.	AGRAVADO(S)	: VALDIR FÉLIX DE CARVALHO	AGRAVANTE(S)	: TRW AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADO	: JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO	ADVOGADO	: ALEXANDRE FÜCHTER	ADVOGADO	: ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: JOÃO DOMINGOS ALVES	AGRAVADO(S)	: EMPREITEIRA ALVES	AGRAVADO(S)	: ADEMIR BELINELI
ADVOGADO	: WILSON DE SOUZA			ADVOGADO	: OSVALDO STEVANELLI



PROCESSO	: AIRR - 1728 / 2005 - 002 - 18 - 40 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1769 / 2005 - 003 - 08 - 00 . 3 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1798 / 2005 - 120 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S)	: MÓDULO SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES E LIMPEZA LTDA.	RECORRENTE(S)	: USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADO	: MAYRIS FERNANDEZ ROSA	ADVOGADO	: MAILTON MARCELO FERREIRA	ADVOGADO	: GUILHERME JOSÉ THEODORO DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	: HARLEY MARTINS DE BARROS	RECORRIDO(S)	: DEOCLÉCIO LOBO DA SILVA	RECORRIDO(S)	: MATHEUS APARECIDO VICENTE
ADVOGADO	: JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS	ADVOGADO	: GLÁUCIA MARIA CUESTA CAVALCANTE ROCHA	ADVOGADO	: AMARILDO FERREIRA DOS SANTOS
PROCESSO	: AIRR - 1731 / 2005 - 003 - 08 - 40 . 5 - TRT DA 8ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE BELÉM	RECORRIDO(S)	: PIRES SERVIÇOS GERAIS A BANCOS E EMPRESAS LTDA.
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	: RR - 1772 / 2005 - 006 - 13 - 00 . 9 - TRT DA 13ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ EDUARDO MORATO MESQUITA E OUTROS
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECI- MENTOS BANCÁRIOS DO PARÁ E AMAPÁ	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	: AIRR - 1798 / 2005 - 129 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARY LÚCIA DO CARMO XAVIER COHEN	RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S)	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA	ADVOGADO	: JAIME MARTINS PEREIRA JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: MOBITEL S.A.
ADVOGADO	: DÉCIO FREIRE	RECORRIDO(S)	: HERMANO JOSÉ DA SILVEIRA FARIAS	ADVOGADO	: GEANCARLOS LACERDA PRATA
AGRAVADO(S)	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA	ADVOGADO	: PACELLI DA ROCHA MARTINS	AGRAVADO(S)	: LEILA APARECIDA GUIMARÃES
ADVOGADO	: MONIQUE ROCHA ZONI BOTELHO	PROCESSO	: RR - 1777 / 2005 - 046 - 12 - 00 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: ALEXANDRE DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 1737 / 2005 - 016 - 12 - 40 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	: TELES P CELULAR S.A.
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO	: RR - 1798 / 2005 - 322 - 09 - 00 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: MOMENTO ENGENHARIA, PROJETOS E EXECU- ÇÕES LTDA.	RECORRIDO(S)	: EDELAR CALDEROLLI	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	: OLIVER JANDER COSTA PEREIRA	ADVOGADO	: FRANCISCO JOÃO LESSA	RECORRENTE(S)	: NERI MAIA CORRÊA
AGRAVADO(S)	: JAIME ANDREASSA	RECORRIDO(S)	: ELECAT - ELETRICIDADE LTDA.	ADVOGADO	: NORIMAR JOÃO HENDGES
ADVOGADO	: ALEXANDRE FÜCHTER	RECORRIDO(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC	RECORRIDO(S)	: IATE CLUBE DE PARANAGUÁ
AGRAVADO(S)	: EMPREITEIRA ALVES	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: MILTON LUIZ SAIF
PROCESSO	: RR - 1742 / 2005 - 023 - 03 - 00 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1785 / 2005 - 005 - 24 - 00 . 1 - TRT DA 24ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1798 / 2005 - 001 - 13 - 00 . 5 - TRT DA 13ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRENTE(S)	: CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA	RECORRENTE(S)	: BANCA PARATODOS
ADVOGADO	: MARCELO DUTRA VICTOR	ADVOGADO	: LUCIANO SANDIM CORRÊA	ADVOGADO	: GILBERTO MAGALHÃES DA SILVA
RECORRENTE(S)	: RENATO IACOMINI JÚNIOR	RECORRIDO(S)	: NICANOR ANTONIO LUNARDELLI RAMOS	RECORRIDO(S)	: LINDINALDO SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	: GERALDO MAGELA SILVA FREIRE	ADVOGADO	: ARAL DE JESUS CARDOSO	ADVOGADO	: JOSÉ SILVEIRA ROSA
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	PROCESSO	: RR - 1786 / 2005 - 411 - 09 - 00 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1817 / 2005 - 001 - 06 - 40 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1744 / 2005 - 017 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRENTE(S)	: THAÍS ANDRESSA DE LEÃO	AGRAVANTE(S)	: PERNAMBUCO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMEN- TOS S.A. - PERPART
AGRAVANTE(S)	: SHEL T EMPRESA DE HIGIENIZAÇÃO E ENGENHA- RIA LTDA.	ADVOGADO	: ANTÔNIO PINHEIRO NETO	ADVOGADO	: HORÁCIO NOGUEIRA AMORIM FILHO
ADVOGADO	: ANDRÉ PAULA DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	: GPAT S.A. - PROPAGANDA E PUBLICIDADE	AGRAVADO(S)	: JOSIAS FRANCISCO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: CONCRETA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.	ADVOGADO	: SÉRGIO LUIZ DA ROCHA POMBO	ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO ROMA
ADVOGADO	: FLÁVIO MÁRCIO RANIERI ALBUQUERQUE	RECORRIDO(S)	: VIVO S.A.	PROCESSO	: AIRR - 1828 / 2005 - 067 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO BENIGNO DOS SANTOS	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS LARANJEIRA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	: JOAQUIM MARTINS PINHEIRO FILHO	PROCESSO	: AIRR - 1787 / 2005 - 016 - 08 - 40 . 6 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: CONSÓRCIO CONSTRUTOR IRAPÉ CIVIL
AGRAVADO(S)	: RONDA SERVIÇOS ESPECIAIS DE VIGILÂNCIA LT- DA.	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	: LEONARDO AUGUSTO BUENO	AGRAVANTE(S)	: PEDRO GIOVANI BARBOSA DA SILVA	AGRAVADO(S)	: RÔMULO BARBOSA DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: RONDA SERVIÇOS GERAIS LTDA.	ADVOGADO	: PAULO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA	ADVOGADO	: MANOEL OLIVEIRA SANTOS
PROCESSO	: RR - 1747 / 2005 - 010 - 03 - 00 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: FÊNIX CURTIDORA LTDA.	PROCESSO	: RXOF E ROAC - 1829 / 2005 - 000 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: ALAN HENRIQUE TRINDADE BATISTA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	: DENISE CRISTINA DA SILVA	PROCESSO	: RR - 1788 / 2005 - 026 - 07 - 00 . 9 - TRT DA 7ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO ME- NOR - FEBEM
ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO CORRÊA FERREIRA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: MARIA CLÁUDIA JONAS FERNANDES
RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRENTE(S)	: FRANCISCA FRANCINETE ALVES	RECORRIDO(S)	: ANDRÉ FOGAÇA PINTO DA SILVA
ADVOGADO	: PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO	ADVOGADO	: SILAS PEDROSO DE ALCÂNTARA
PROCESSO	: AIRR - 1751 / 2005 - 008 - 18 - 40 . 3 - TRT DA 18ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE	REMETENTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª RE- GIÃO
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: RICARDO CÉSAR PIRES BATISTA	PROCESSO	: AIRR - 1837 / 2005 - 004 - 13 - 40 . 8 - TRT DA 13ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO GOMES DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 1789 / 2005 - 321 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE SILVA PINHEIRO	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	: DENIS NUNES DE ARAÚJO
AGRAVADO(S)	: HP TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA DE TRANSPORTES FLORES LTDA.	ADVOGADO	: PEDRO REGINALDO GOMES
ADVOGADO	: GIRLENE DE CASTRO A. ALMEIDA	ADVOGADO	: RODRIGO NUNES DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: CRUZ DAS ARMAS LOTÉRICA LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 1751 / 2005 - 006 - 06 - 40 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: EDUARDO DA SILVA FERREIRA	ADVOGADO	: BRUNO CHIANCA BRAGA
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: ROBERTO PINTO DOS SANTOS	ADVOGADO	: SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO PARAÍBA DA SOR- TE LTDA.
AGRAVANTE(S)	: SEVERINO RAMOS DO NASCIMENTO NETO	PROCESSO	: RR - 1792 / 2005 - 005 - 08 - 00 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO	: FÁBIO BRITO FERREIRA
ADVOGADO	: CARLOS CAVALCANTI	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	: AIRR - 1844 / 2005 - 001 - 24 - 40 . 0 - TRT DA 24ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	RECORRENTE(S)	: SOTREQ S.A.	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	: ANTÔNIO BRAZ DA SILVA	ADVOGADO	: DANIELLE CARVALHO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: ÁUREA GIMENEZ DA SILVA
PROCESSO	: RR - 1764 / 2005 - 006 - 23 - 00 . 8 - TRT DA 23ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: JORGE DA SILVA NICODEMUS	ADVOGADO	: FABRIZIO TADEU SEVERO DOS SANTOS
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: BRUNO MOTA VASCONCELOS	AGRAVADO(S)	: HOSPITAL SÍRIO LIBANÊS DE CAMPO GRANDE LTDA.
AGRAVANTE(S)	: POSTALIS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS	PROCESSO	: AIRR - 1797 / 2005 - 026 - 07 - 40 . 4 - TRT DA 7ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCELO REBUÁ DOS SANTOS
ADVOGADO	: EDÉSIO GOMES CORDEIRO	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	: AIRR - 1845 / 2005 - 153 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: EDISON LUIZ BORGES FRANCISCO	AGRAVANTE(S)	: JANETE MARCELINO DE LIMA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	: GILMAR ANTÔNIO DAMIN	ADVOGADO	: JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO	AGRAVANTE(S)	: DARIEL ANDRADE
PROCESSO	: AIRR - 1766 / 2005 - 005 - 06 - 40 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE	ADVOGADO	: JOAQUIM LÚCIO SIMÕES
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: JOSSIAN CALDAS BEZERRA	AGRAVADO(S)	: PINHAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
AGRAVANTE(S)	: MARIA JOSÉ DE SANTANA	PROCESSO	: RR - 1798 / 2005 - 342 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: ELIZETE DA SILVA CARVALHO
ADVOGADO	: VALÉRIA NUNES DE CASTRO	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	: RR - 1860 / 2005 - 005 - 24 - 00 . 4 - TRT DA 24ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI (DEPAR- TAMENTO REGIONAL DE PERNAMBUCO)	RECORRENTE(S)	: HELVÉCIO SOARES PINTO	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	: ANA MARIA SOUZA DOS SANTOS	ADVOGADO	: ADRIELE MEDEIROS GAMA	RECORRENTE(S)	: CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
		RECORRIDO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	ADVOGADO	: LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
		ADVOGADO	: TULLIO MARINI FILHO	RECORRIDO(S)	: RUFINO ARIFA TIGRE NETO
				ADVOGADO	: GESSE CUBEL GONÇALVES



PROCESSO	:	RR - 1872 / 2005 - 070 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	AGROPECUÁRIA NOSSA SENHORA DO CARMO S.A.
ADVOGADO	:	ANA CAROLINA CARNELOSSI
RECORRIDO(S)	:	EUCLIDES PARDIM NEVES
ADVOGADO	:	CLÁUDIO WILLIANS DA CUNHA
PROCESSO	:	RR - 1874 / 2005 - 013 - 11 - 00 . 3 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO AMAZONAS SECRETARIA DE ESTAD- DO DA SAÚDE
RECORRIDO(S)	:	ALBANIRA DE LIMA MAGALHÃES
ADVOGADO	:	MARIA DALVA RIKER BRANDÃO
RECORRIDO(S)	:	CAMPOS SERVICE EMPREENDIMENTOS LTDA.
PROCESSO	:	RR - 1887 / 2005 - 009 - 18 - 00 . 5 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	MAURA APARECIDA FERREIRA SILVA
ADVOGADO	:	NILDA RAMOS PIRES BORGES
RECORRIDO(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE ABREU
PROCESSO	:	RR - 1907 / 2005 - 038 - 12 - 00 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	ROSIMAR LUIZ MAGNABOSCO
ADVOGADO	:	MAURÍCIO PEREIRA GOMES
RECORRIDO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	FLÁVIO HENRIQUE BRANDÃO DELGADO
PROCESSO	:	RR - 1907 / 2005 - 007 - 23 - 00 . 8 - TRT DA 23ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	POSTALIS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS
ADVOGADO	:	EDÉSIO GOMES CORDEIRO
RECORRIDO(S)	:	MARIA SILVANI ARANTES CANETE
ADVOGADO	:	GILMAR ANTÔNIO DAMIN
PROCESSO	:	AIRR - 1921 / 2005 - 053 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SANTA RITA DE JACUTINGA
ADVOGADO	:	SÉRGIO EDUARDO DE AZEDIAS PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	MANOEL APARECIDA DO AMARAL
ADVOGADO	:	CARLOS ROBERTO MOREIRA
PROCESSO	:	RR - 1922 / 2005 - 024 - 09 - 00 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	TGV - TRANSPORTADORA DE VALORES E VIGI- LÂNCIA LTDA.
ADVOGADO	:	LUIZ RICARDO BERLEZE
RECORRIDO(S)	:	VICTOR DOS SANTOS
ADVOGADO	:	OLINDO DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 1922 / 2005 - 003 - 06 - 40 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	RICARDO CARNEIRO DA CUNHA
AGRAVADO(S)	:	VERA LÚCIA RIBAS
ADVOGADO	:	JOÃO ESBERRAD BELTRÃO LAPENDA
PROCESSO	:	AIRR - 1928 / 2005 - 004 - 24 - 40 . 3 - TRT DA 24ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	CLAUDÉRIO LUIZ ANTON - EPP
ADVOGADO	:	GUSTAVO PEIXOTO MACHADO
AGRAVADO(S)	:	AUGUSTO RAFAEL AGUILERA DA SILVA
ADVOGADO	:	JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA
PROCESSO	:	RR - 1931 / 2005 - 071 - 09 - 00 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	INAP - INSTITUTO NACIONAL DE ADMINISTRA- ÇÃO PRISIONAL S/C LTDA.
ADVOGADO	:	LAMARTINE BRAGA CÔRTEZ FILHO
RECORRIDO(S)	:	OLIVO ANTÔNIO PELISSARI
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS CASTELLON VILAR
RECORRIDO(S)	:	ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO	:	ALDACY RACHID COUTINHO
PROCESSO	:	AIRR - 1935 / 2005 - 660 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	EVANDRO LUÍS PEZOTI
AGRAVADO(S)	:	MARIA SILVANA MARTINHO IENSEN
ADVOGADO	:	CELSO FERRAREZE

PROCESSO	:	AIRR - 1949 / 2005 - 007 - 08 - 40 . 5 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	PAULO BRITO CHERMONT
AGRAVADO(S)	:	ALEXANDRA GIL FERREIRA
ADVOGADO	:	JOSÉ CLÁUDIO CARNEIRO ALVES
PROCESSO	:	AIRR - 1954 / 2005 - 261 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	POLISTAMPO INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.
ADVOGADO	:	JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI
AGRAVADO(S)	:	BESINEIDE SILVA DA LUZ
ADVOGADO	:	ANTÔNIO MARCIO BACHIEGA
PROCESSO	:	RR - 1960 / 2005 - 020 - 09 - 00 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SA- NEPAR
ADVOGADO	:	GIANNY VANESKA GATTI FELIX CRUZ
RECORRIDO(S)	:	LEANDRO CARLO DA SILVA FARIA
ADVOGADO	:	REGINA MARIA BASSI CARVALHO
RECORRIDO(S)	:	AMBIENTAL VIGILÂNCIA LTDA.
PROCESSO	:	RR - 1965 / 2005 - 011 - 09 - 00 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ - DETRAN - PR
ADVOGADO	:	MÁRCIA JOKOWISKI
RECORRIDO(S)	:	VERSI FERNANDES
ADVOGADO	:	MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO
RECORRIDO(S)	:	AMBIENTAL VIGILÂNCIA LTDA.
PROCESSO	:	RR - 1976 / 2005 - 664 - 09 - 00 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO
RECORRIDO(S)	:	ALICE KİYOKO TAKETA DE LIMA
ADVOGADO	:	WILSON LEITE DE MORAIS
PROCESSO	:	RR - 1993 / 2005 - 031 - 12 - 00 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	BACK SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO	:	GUSTAVO REGIS DE FIGUEIREDO E SILVA
RECORRIDO(S)	:	ADILSON PEDRO DUTRA
ADVOGADO	:	SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN
PROCESSO	:	AIRR - 1998 / 2005 - 002 - 18 - 40 . 1 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AM- BEV
ADVOGADO	:	RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS
AGRAVADO(S)	:	EDMAR THERÊNCIO DE SANTANA
ADVOGADO	:	ANADIR RODRIGUES DA SILVA
PROCESSO	:	RR - 2008 / 2005 - 002 - 08 - 00 . 2 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE BELÉM
RECORRIDO(S)	:	LINDALVA ANDRADE SILVA
ADVOGADO	:	SOLANGE DE NAZARÉ RODRIGUES COREA
RECORRIDO(S)	:	FEDERAÇÃO METROPOLITANA DE CENTROS CO- MUNITÁRIOS E ASSOCIAÇÕES DE MORADORES - FEMECAM
PROCESSO	:	RR - 2039 / 2005 - 003 - 12 - 00 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	VILSON BECKER FAVARO
ADVOGADO	:	ALEXANDRE SANTANA
RECORRIDO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	RAUBER SCHLICKMANN MICHELS
PROCESSO	:	RR - 2053 / 2005 - 029 - 12 - 00 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BA- NESPA
ADVOGADO	:	ENILTON MARTINS SILVEIRA
RECORRIDO(S)	:	ENI TERESINHA SUSIN ZANOTTO
ADVOGADO	:	JOÃO GABRIEL TESTA SOARES
PROCESSO	:	AIRR - 2062 / 2005 - 661 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO PARANÁ - DE- TRAN
ADVOGADO	:	MÔNICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO
AGRAVADO(S)	:	REINALDO DA SILVA
ADVOGADO	:	REGINA MARIA BASSI CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	AMBIENTAL VIGILÂNCIA LTDA.
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	MAYRIS FERNANDEZ ROSA

PROCESSO	:	RR - 2067 / 2005 - 100 - 03 - 00 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	RIMA INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO	:	ÉDER PERO MARQUES
RECORRENTE(S)	:	JORGE LUIZ GOMES
ADVOGADO	:	JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
PROCESSO	:	AIRR - 2083 / 2005 - 109 - 08 - 40 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	PROBANK LTDA
ADVOGADO	:	ALAN HENRIQUE TRINDADE BATISTA
AGRAVADO(S)	:	SABRINA SCHERER
ADVOGADO	:	BRUNO LIMA
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	FERNANDO AUGUSTO BRAGA OLIVEIRA
PROCESSO	:	RR - 2109 / 2005 - 028 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	SOCIEDADE ESPORTIVA PALMEIRAS
ADVOGADO	:	LUÍS CARLOS MORO
RECORRIDO(S)	:	WENDELL ALVES DE SANTANA
ADVOGADO	:	EDUARDO NOVAES SANTOS
PROCESSO	:	AIRR - 2140 / 2005 - 660 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	LUIZ FERNANDO DE SOUZA
ADVOGADO	:	CLAUDIMAR BARBOSA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS
ADVOGADO	:	GEOVANI DA ROCHA GONÇALVES
PROCESSO	:	AIRR - 2141 / 2005 - 007 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	FICAP S.A.
ADVOGADO	:	NIVALDO ROQUE PINTO DE GODOY
AGRAVADO(S)	:	WILSON LAFAIETE BIGOTTO
ADVOGADO	:	EDMILSON DA SILVA PINHEIRO
PROCESSO	:	RR - 2146 / 2005 - 131 - 03 - 00 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	ANTÔNIO PIMENTA ALVARENGA
ADVOGADO	:	ILDEU DA CUNHA PEREIRA SOBRINHO
RECORRIDO(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	OLAVO ALVES DE AQUINO JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR - 2167 / 2005 - 562 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTU- RA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO	:	NELTO LUIZ RENZETTI
AGRAVADO(S)	:	MARIA DO CARMO SALES
ADVOGADO	:	RENATO TOMÉ JESUS
PROCESSO	:	AIRR - 2179 / 2005 - 012 - 18 - 40 . 9 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	SÉRGIO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	FERNANDO MARTINS LISBOA
ADVOGADO	:	ARLETE MESQUITA
PROCESSO	:	RR - 2188 / 2005 - 046 - 12 - 00 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	AGC ELETRO ELETRÔNICA LTDA.
ADVOGADO	:	JACKSON DA COSTA BASTOS
RECORRENTE(S)	:	AGC ELETRO ELETRÔNICA LTDA.
ADVOGADO	:	BRUNO MAURÍCIO BRANDALYSE
RECORRIDO(S)	:	PAULO ROBERTO FERNANDES MOREIRA
ADVOGADO	:	JOB GONSALVES FILHO
PROCESSO	:	RR - 2198 / 2005 - 384 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	TV SBT CANAL 4 DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	EDGARD GROSSO
RECORRIDO(S)	:	HELOÍSA FILOMENA ROQUE FERNANDES
ADVOGADO	:	CHRISTIAM MOHR FUNES
RECORRIDO(S)	:	SANTANDER BRASIL SEGUROS S.A.
ADVOGADO	:	PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO
PROCESSO	:	AIRR - 2199 / 2005 - 109 - 08 - 40 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	JUAREZ DE ALMEIDA CATETE
ADVOGADO	:	RICARDO BONASSER DE SÁ
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - CO- SANPA
ADVOGADO	:	FABRÍCIA CASTRO MESQUITA LINHARES



PROCESSO	: AIRR - 2203 / 2005 - 109 - 08 - 40 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2313 / 2005 - 066 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2803 / 2005 - 131 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO JORGE MIRANDA PIZA	AGRAVANTE(S)	: EURO CARGA EXPRESS TRANSPORTES LTDA.	AGRAVANTE(S)	: MILTON AUGUSTO DE PAULA
ADVOGADO	: DANIELLE MARANHÃO JESUS	ADVOGADO	: MARCOS GERTH RUDI	ADVOGADO	: EDISON URBANO MANSUR
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - CO-SANPA	AGRAVADO(S)	: MARCOS ROBERTO RADIGUIERI	AGRAVADO(S)	: STATUS TRANSPORTES PESADOS LTDA.
ADVOGADO	: CARLOS THADEU VAZ MOREIRA	ADVOGADO	: JORGE MARCOS SOUZA	ADVOGADO	: CLAUDIR LIZOT
PROCESSO	: RR - 2209 / 2005 - 008 - 07 - 00 . 3 - TRT DA 7ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 2344 / 2005 - 049 - 12 - 00 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 2840 / 2005 - 018 - 09 - 00 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	: ATLÂNTICA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.	RECORRENTE(S)	: MIRLENI LEMES DE OLIVEIRA SILVA	RECORRENTE(S)	: EZEQUIEL DA SILVA
ADVOGADO	: ARMANDO HÉLIO ALMEIDA MONTEIRO DE MORAES	ADVOGADO	: MIGUEL TELLES DE CAMARGO	ADVOGADO	: MARIA ZÉLIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE FORTALEZA	RECORRIDO(S)	: FISCHER FRAIBURGO AGRÍCOLA LTDA.	RECORRIDO(S)	: SERCOMTEL S.A. TELECOMUNICAÇÕES
PROCESSO	: AIRR - 2216 / 2005 - 063 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOÃO MARQUES VIEIRA FILHO	ADVOGADO	: CLEITON MACHADO DE ARRUDA
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	: AIRR - 2404 / 2005 - 141 - 06 - 40 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 3022 / 2005 - 072 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: TDB TÊXTIL S.A.	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	: ADERBAL WAGNER FRANÇA	AGRAVANTE(S)	: EXPRESSO VERA CRUZ LTDA.	AGRAVANTE(S)	: AVENTIS PHARMA LTDA.
AGRAVADO(S)	: PADRÃO SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.	ADVOGADO	: ALEXANDRE JOSÉ DA TRINDADE MEIRA HENRIQUES	ADVOGADO	: DAVI DAVID
ADVOGADO	: MARIA CRISTINA A. URQUIOLA	AGRAVADO(S)	: EDNALDO MACHADO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: ARNALDO PAULO DOMINGUES
AGRAVADO(S)	: SUSE CONCEIÇÃO RIBEIRO DE FRANÇA	ADVOGADO	: MARCELO RODRIGUES DE SOUZA BRAYNER	ADVOGADO	: ELIAS CALIL NETO
ADVOGADO	: FERNANDA DE CÁSSIA MORETTI	PROCESSO	: AIRR - 2425 / 2005 - 034 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 3046 / 2005 - 016 - 12 - 00 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 2217 / 2005 - 009 - 18 - 40 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA DE ÔNIBUS VIAÇÃO SÃO JOSÉ LTDA.	RECORRENTE(S)	: ROQUE ALFLEN
AGRAVANTE(S)	: SÉRGIO RICARDO DA CUNHA	ADVOGADO	: MANOEL OLIVEIRA LEITE	ADVOGADO	: LUÍS MÁRIO BAUMER
ADVOGADO	: ZAIDA MARIA PEREIRA CRUZ	AGRAVADO(S)	: GILBERTO LUIZ DA SILVA	RECORRIDO(S)	: WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S)	: PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES	ADVOGADO	: ROBERTO DIAS DA SILVA	ADVOGADO	: RODRIGO BARRETO SASSEN
ADVOGADO	: SEBASTIÃO MELQUÍADES BRITES	PROCESSO	: AIRR - 2431 / 2005 - 019 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 3046 / 2005 - 016 - 12 - 40 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S)	: SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.	AGRAVANTE(S)	: WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.
PROCESSO	: AIRR - 2230 / 2005 - 004 - 18 - 40 . 8 - TRT DA 18ª REGIÃO	ADVOGADO	: FLÁVIO MARQUES PLAÇA	ADVOGADO	: GUSTAVO VILLAR MELLO GUIMARÃES
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	: VIVALDO BAHIA DE PAIVA	AGRAVADO(S)	: ROQUE ALFLEN
AGRAVANTE(S)	: JEVERSON DE ALMEIDA E SILVA	ADVOGADO	: EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA	ADVOGADO	: LUÍS MÁRIO BAUMER
ADVOGADO	: CYNTHIA TAVARES DE OLIVEIRA	PROCESSO	: RR - 2452 / 2005 - 019 - 09 - 00 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 3160 / 2005 - 008 - 19 - 00 . 0 - TRT DA 19ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: BANCO ITAÚ S.A.	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	: ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO	RECORRENTE(S)	: PVC BRAZIL INDÚSTRIA DE TUBOS E CONEXÕES LTDA.	RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCESSO	: RR - 2232 / 2005 - 028 - 12 - 00 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: THAÍS FERREIRA ROCHA	ADVOGADO	: CORNÉLIO ALVES
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRIDO(S)	: ROSINALDO CÂNDIDO DA SILVA	RECORRIDO(S)	: EDMILSON SOARES NOBRE
RECORRENTE(S)	: MARCOS ATALIBIO DE MIRANDA	ADVOGADO	: ANDRÉ RICARDO LOPES DA SILVA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA
ADVOGADO	: ANA LUÍZA MANZOCHI	PROCESSO	: AIRR - 2459 / 2005 - 141 - 06 - 40 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 3219 / 2005 - 016 - 12 - 00 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: SUNSHINE DO BRASIL INDÚSTRIA QUÍMICA E COMÉRCIO LTDA.	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	: CRISTIANE GABRIELA BONES SALDANHA	AGRAVANTE(S)	: EXPRESSO VERA CRUZ LTDA.	RECORRENTE(S)	: ANTÔNIO RIBEIRO
PROCESSO	: RR - 2262 / 2005 - 242 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ALEXANDRE JOSÉ DA TRINDADE MEIRA HENRIQUES	ADVOGADO	: CRISTIANE GABRIELA BONES SALDANHA
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO JOAQUIM FERREIRA FILHO	RECORRIDO(S)	: MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS
RECORRENTE(S)	: LÚCIA HELENA HIGSBURG DE BARROS SILVA	ADVOGADO	: MÁRCIA VIEIRA DE MELO MALTA	ADVOGADO	: ALBERTO AUGUSTO DE POLI
ADVOGADO	: OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL	PROCESSO	: AIRR - 2607 / 2005 - 036 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 3221 / 2005 - 016 - 12 - 00 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	: RONALDO BALUZ DE FREITAS	AGRAVANTE(S)	: ODAIL BISPO ALVES	RECORRENTE(S)	: OLGA MAFALDA OLIVEIRA DE MELO
RECORRIDO(S)	: ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL	ADVOGADO	: JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS	ADVOGADO	: CRISTIANE GABRIELA BONES SALDANHA
ADVOGADO	: NILDE MARIA SILVA	AGRAVADO(S)	: SAÚDE ABC PLANOS DE SAÚDE LTDA.	RECORRIDO(S)	: MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS
PROCESSO	: AIRR - 2282 / 2005 - 079 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: HERALDO JUBILUT JÚNIOR	ADVOGADO	: ALBERTO AUGUSTO DE POLI
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	: AIRR - 2611 / 2005 - 013 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 3223 / 2005 - 016 - 12 - 00 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: DORIVAL ANTUNES GARI JÚNIOR	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA	AGRAVANTE(S)	: FERNET COMERCIAL IMPORTADORA LTDA.	RECORRENTE(S)	: ADÍLIO DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	: GRUPO SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMÉSTICOS LTDA.	ADVOGADO	: WILSON BENTO	ADVOGADO	: CRISTIANE GABRIELA BONES SALDANHA
ADVOGADO	: JAIR PRIMO GUERMANDI	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO MARMO RAMOS	RECORRIDO(S)	: MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS
PROCESSO	: AIRR - 2288 / 2005 - 066 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: BENTO LUIZ CARNAZ	ADVOGADO	: ALBERTO AUGUSTO DE POLI
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	: AIRR - 2617 / 2005 - 004 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 3227 / 2005 - 016 - 12 - 00 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: ANGELA FRANCIULLI MARCOLONGO	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA	AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO SANTOS COSTA	RECORRENTE(S)	: ADILSON REINERT
AGRAVADO(S)	: ITAUTEC PHILCO S.A. - GRUPO ITAUTEC PHILCO	ADVOGADO	: ADILSON MALAQUIAS TAVARES	ADVOGADO	: CRISTIANE GABRIELA BONES SALDANHA
ADVOGADO	: RENATO DE PAULA MIETTO	AGRAVADO(S)	: HS SERVIÇOS EMPRESARIAIS S/C LTDA.	RECORRIDO(S)	: MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS
PROCESSO	: RR - 2295 / 2005 - 562 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: ARMANDO FONTES CÉSAR	ADVOGADO	: ALBERTO AUGUSTO DE POLI
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	: AIRR - 2642 / 2005 - 046 - 12 - 40 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 3229 / 2005 - 008 - 19 - 00 . 6 - TRT DA 19ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	: TOBIAS DE MACEDO	AGRAVANTE(S)	: ELUIR ANTÔNIO SLUMINSKI	RECORRENTE(S)	: ASSOCIAÇÃO ZOOLOTÉRICA DE ALAGOAS - AZO-OAL
RECORRIDO(S)	: FRANCISCO SOARES	ADVOGADO	: ALEXANDRE MARAZITA DA SILVA	ADVOGADO	: ALBÉZIO DE MELO FARIAS
ADVOGADO	: JOAQUIM FAUSTINO DE CARVALHO	AGRAVADO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	RECORRIDO(S)	: SÉRGIO RICARDO PARÍSIO SANTOS
PROCESSO	: RR - 2304 / 2005 - 131 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: ALICEANE SARDÁ LUIZ	ADVOGADO	: DANIEL CONDE BARROS
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	: RR - 2779 / 2005 - 007 - 12 - 00 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 3251 / 2005 - 026 - 12 - 00 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: MBA COMÉRCIO DE MATERIAIS CONTRA INCÊNDIO LTDA.	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	: ANA CRISTINA DA COSTA ELIAS OLIVARI	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE LAGES	RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRIDO(S)	: LUÍS FERNANDO FAVARO	ADVOGADO	: EDSON ARCARI	ADVOGADO	: FLÁVIO HENRIQUE BRANDÃO DELGADO
ADVOGADO	: MARIO MASSAO NAKAMURA	RECORRIDO(S)	: ARAUCÁRIA INDÚSTRIA E EDITORA LTDA - EPP	RECORRIDO(S)	: MARISTELA ZANATTA
		ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS FACIOLI CHEDID	ADVOGADO	: PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO



PROCESSO	:	RR - 3261 / 2005 - 016 - 12 - 00 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 3470 / 2005 - 662 - 09 - 00 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 4408 / 2005 - 664 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	VANILDA SCARDUELLI	RECORRENTE(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.	AGRAVANTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	CRISTIANE GABRIELA BONES SALDANHA	ADVOGADO	:	INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADO	:	CARINA PESCAROLO
RECORRIDO(S)	:	MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS	RECORRIDO(S)	:	MASSATOSHI HAMADA	AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO FERNANDO QUEIROZ FILHO
ADVOGADO	:	ALBERTO AUGUSTO DE POLI	ADVOGADO	:	JANE GLÁUCIA ANGELI JUNQUEIRA	ADVOGADO	:	JOSÉ LOURIVAL RODRIGUES VASCONCELOS
PROCESSO	:	AIRR - 3275 / 2005 - 466 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 3565 / 2005 - 091 - 03 - 00 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 4418 / 2005 - 129 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	JOSE CARLOS TRINDADE DA CONCEIÇÃO JÚNIOR	RECORRENTE(S)	:	RICARDO CÂNDIDO JORGE	RECORRENTE(S)	:	BIG BAG BONSUCESSO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LT-DA.
ADVOGADO	:	MARCELO DE OLIVEIRA SOUZA	ADVOGADO	:	ANTÔNIO CHAGAS FILHO	ADVOGADO	:	EDUARDO LUIZ MEYER
AGRAVADO(S)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES	RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE NOVA LIMA	RECORRIDO(S)	:	JOANA LÍDIA DE ARAÚJO SANTOS
ADVOGADO	:	RENATO TADEU RONDINA MANDALITI	ADVOGADO	:	CLÁUDIA MARA PONTES DE OLIVEIRA OTERO	ADVOGADO	:	ROGÉRIO LUÍS TEIXEIRA DRUMOND
PROCESSO	:	RR - 3293 / 2005 - 002 - 12 - 00 . 7 - TRT DA 12ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	RR - 3846 / 2005 - 013 - 09 - 00 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 4445 / 2005 - 050 - 12 - 00 . 2 - TRT DA 12ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	PLÁSTICOS CREMER S.A.	RECORRENTE(S)	:	FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO - FUNBEP	RECORRENTE(S)	:	ROSANA BEKON
ADVOGADO	:	JOSÉ ELIAS SOAR NETO	ADVOGADO	:	INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADO	:	FABRÍCIO BITTENCOURT
RECORRIDO(S)	:	EMERSON PIRES DE MORAES	RECORRIDO(S)	:	MARIA APARECIDA VEIGA	RECORRIDO(S)	:	CENTRO EDUCACIONAL INFANTIL CRIANÇA FELIZ
ADVOGADO	:	PAULO EDUARDO ARAÚJO WINKLER	ADVOGADO	:	IVAN JOSÉ SILVEIRA	ADVOGADO	:	ALFREDO ALEXANDRE DE MIRANDA COUTINHO
PROCESSO	:	RR - 3305 / 2005 - 091 - 03 - 00 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 3876 / 2005 - 016 - 09 - 00 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 4607 / 2005 - 001 - 11 - 00 . 8 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	JOÃO ALBINO FILHO	RECORRENTE(S)	:	FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO - FUNBEP	RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CHAGAS FILHO	ADVOGADO	:	INDALÉCIO GOMES NETO	RECORRIDO(S)	:	TAUARI COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
RECORRIDO(S)	:	MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.	RECORRIDO(S)	:	LENI TEREZINHA DOS SANTOS CORDEIRO	RECORRIDO(S)	:	JOÃO BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO	:	JOÃO BÔSCO KUMAIRA	ADVOGADO	:	IVAN JOSÉ SILVEIRA	ADVOGADO	:	DELIAS TUPINAMBÁ VIEIRALVES
PROCESSO	:	AIRR - 3341 / 2005 - 047 - 12 - 40 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 4084 / 2005 - 051 - 11 - 00 . 6 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 4631 / 2005 - 051 - 12 - 00 . 8 - TRT DA 12ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	LEARDINI PESCADOS LTDA.	RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA	RECORRENTE(S)	:	MARIA ROZÉLIA KIRACH
ADVOGADO	:	LOURIVAL ABREU	RECORRIDO(S)	:	LUCILA SILVA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	AUGUSTO GAMBA
AGRAVADO(S)	:	CINELANDIA DE SOUZA CRISPIM	ADVOGADO	:	LUIZ EDUARDO SILVA DE CASTILHO	RECORRIDO(S)	:	H.M.H. COMÉRCIO DE VESTUÁRIO LTDA.
ADVOGADO	:	EMERSON GUSTAVO GONÇALVES	PROCESSO	:	AIRR - 4130 / 2005 - 091 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 4759 / 2005 - 008 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª RE-GIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 3365 / 2005 - 011 - 11 - 40 . 7 - TRT DA 11ª REGIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	ALESSANDRA CAMPOS DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	:	JOAQUIM AMARO DA SILVA
AGRAVANTE(S)	:	TRANSPORTES BERTOLINI LTDA.	ADVOGADO	:	ANTÔNIO CHAGAS FILHO	ADVOGADO	:	JOSÉ ANTÔNIO GARCIA JOAQUIM
ADVOGADO	:	SILVANA MARIA IÚDICE DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE RIO ACIMA	AGRAVADO(S)	:	IRRIGABRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA.
AGRAVADO(S)	:	JANDER DA SILVA TAVARES	PROCESSO	:	RR - 4142 / 2005 - 001 - 12 - 00 . 0 - TRT DA 12ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO BLEY
ADVOGADO	:	JOÃO FREIRE DA CUNHA FILHO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	RR - 4818 / 2005 - 004 - 22 - 00 . 0 - TRT DA 22ª RE-GIÃO
PROCESSO	:	RR - 3373 / 2005 - 047 - 12 - 00 . 3 - TRT DA 12ª RE-GIÃO	RECORRENTE(S)	:	RBS - EMPRESA DE TVA LTDA.	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	THAÍS DE SOUZA PASIN	RECORRENTE(S)	:	NORDESTE VEÍCULOS LTDA.
RECORRENTE(S)	:	KOERICH ENGENHARIA E TELECOMUNICAÇÕES S.A.	RECORRIDO(S)	:	LUIZ CARLOS DA SILVA	ADVOGADO	:	GLEUVAN ARAÚJO PORTELA
ADVOGADO	:	RENATO GOUVÊA DOS REIS	ADVOGADO	:	MAURÍCIO PEREIRA GOMES	RECORRIDO(S)	:	ELBO SOUSA CAMPOS
RECORRIDO(S)	:	JOSE ANTÔNIO DA SILVA	PROCESSO	:	RR - 4173 / 2005 - 004 - 22 - 00 . 5 - TRT DA 22ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	EDIL DA CRUZ PEREIRA
ADVOGADO	:	PEDRO ANTONIO PEREIRA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	RR - 5187 / 2005 - 014 - 12 - 00 . 8 - TRT DA 12ª RE-GIÃO
RECORRIDO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.	RECORRENTE(S)	:	ENGESER - CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	CELISE ROSLER KOBBS	ADVOGADO	:	FRANCISCO BORGES SAMPAIO JÚNIOR	RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCESSO	:	RR - 3386 / 2005 - 013 - 09 - 00 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO DOS SANTOS FONTENELE	ADVOGADO	:	FLÁVIO HENRIQUE BRANDÃO DELGADO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	OLIVÉRIO DE ARAÚJO COSTA	RECORRIDO(S)	:	GISELA MINA WOELTJE
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO	:	RR - 4276 / 2005 - 658 - 09 - 00 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MAURÍCIO PEREIRA GOMES
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS DA VEIGA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	RR - 5291 / 2005 - 026 - 12 - 00 . 2 - TRT DA 12ª RE-GIÃO
RECORRIDO(S)	:	NAYZE BITTENCOURT ORDINE	RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	NELSON RAMOS KÜSTER	ADVOGADO	:	ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO	RECORRENTE(S)	:	ADÃO MELO DA SILVA
PROCESSO	:	RR - 3396 / 2005 - 146 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª RE-GIÃO	RECORRIDO(S)	:	NILZA CASTANHA	ADVOGADO	:	LUÍS FERNANDO LUCHI
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	LUIZ JORGE GRELLMANN	RECORRIDO(S)	:	PECCIN S.A.
RECORRENTE(S)	:	COMÉRCIO E INDÚSTRIAS BRASILEIRAS COINBRA S.A.	RECORRIDO(S)	:	COOPERATIVA MISTA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DO ALTO URUGUAI LTDA.	ADVOGADO	:	TAÍS SILVA
ADVOGADO	:	PAULO SÉRGIO DE GUIMARÃES CARDOSO	ADVOGADO	:	GRASIELA DE OLIVEIRA	PROCESSO	:	RR - 5624 / 2005 - 014 - 12 - 00 . 3 - TRT DA 12ª RE-GIÃO
RECORRIDO(S)	:	JOSIAS JOSÉ DE ALMEIDA	PROCESSO	:	RR - 4316 / 2005 - 658 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	JÚLIO CÉSAR MASSARO BUCCI	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCESSO	:	RR - 3410 / 2005 - 037 - 12 - 00 . 6 - TRT DA 12ª RE-GIÃO	RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU	ADVOGADO	:	FLÁVIO HENRIQUE BRANDÃO DELGADO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO	RECORRIDO(S)	:	DENISE SCHÜSLER ALVES
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMEN-TO - CASAN	RECORRIDO(S)	:	MAGDA CORREA	ADVOGADO	:	FELIPE BORGES PAES E LIMA
ADVOGADO	:	LUIZ WALFRIDO NUNES DA SILVA	ADVOGADO	:	LUIZ JORGE GRELLMANN	PROCESSO	:	AIRR - 5885 / 2005 - 026 - 12 - 40 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	:	HÉLIO ÉRICO TRILHA	RECORRIDO(S)	:	COOPERATIVA MISTA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DO ALTO URUGUAI LTDA.	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO	ADVOGADO	:	GRASIELA DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	:	ASTOR MACIEL FILHO
PROCESSO	:	AIRR - 3454 / 2005 - 142 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 4324 / 2005 - 004 - 22 - 00 . 5 - TRT DA 22ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	ANDREZA PRADO DE OLIVEIRA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CE-LESC
AGRAVANTE(S)	:	SILVIA ISABEL LOPES SILVEIRA LOPES	RECORRENTE(S)	:	ARMAZÉM MATEUS LTDA.	ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO	:	ENIVALDO APARECIDO DE PIETRE	ADVOGADO	:	RICARDO ABDALA CURY	AGRAVADO(S)	:	PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA.
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE TAQUARITINGA - FE-TAQ	RECORRIDO(S)	:	MARDÔNIO FERREIRA SANTOS	ADVOGADO	:	ALESSANDRA V. DE ALMEIDA PIMENTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	ANDRÉ LUIZ CARRENHO GEIA	ADVOGADO	:	LINDOVAL CAMPOS DE OLIVEIRA	PROCESSO	:	RR - 6208 / 2005 - 036 - 12 - 00 . 0 - TRT DA 12ª RE-GIÃO
PROCESSO	:	RR - 3469 / 2005 - 003 - 12 - 00 . 7 - TRT DA 12ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	RR - 4403 / 2005 - 040 - 12 - 00 . 4 - TRT DA 12ª RE-GIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRENTE(S)	:	ANTONIO CARLOS PACHECO
RECORRENTE(S)	:	GRAZIELA DA SILVA	RECORRENTE(S)	:	VERA LÚCIA WERNER VIEIRA LOPES	ADVOGADO	:	PABLO APÓSTOLOS SIARCOS
ADVOGADO	:	TATIANA BOZZANO	ADVOGADO	:	VILSON MARIOT	RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.	ADVOGADO	:	VIVIANE F. PRUDÊNCIO DE CAMPOS LOBO
ADVOGADO	:	GISELLE DAUSSEN CAPELLA	ADVOGADO	:	VIVIANE F. PRUDÊNCIO DE CAMPOS LOBO	PROCESSO	:	RR - 6494 / 2005 - 035 - 12 - 00 . 7 - TRT DA 12ª RE-GIÃO

RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI	PROCESSO	:	RR - 14530 / 2005 - 028 - 09 - 00 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	ALBERTINA DA GRAÇA NUNES BRESSAN	ADVOGADO	:	ADBA CRISTINA HANNUCH TOALDO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S)	:	INKAFARMA COMÉRCIO FARMACÊUTICO S.A.
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	ADVOGADO	:	MAYRIS FERNANDEZ ROSA	ADVOGADO	:	CARLOS ROBERTO RIBAS SANTIAGO
ADVOGADO	:	MÁRIO ANTOINE GEMELGO	AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRIDO(S)	:	LUIZ CÂNDIDO PEREIRA
PROCESSO	:	RR - 6832 / 2005 - 037 - 12 - 00 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS CÁCERES	ADVOGADO	:	VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	RR - 10874 / 2005 - 011 - 09 - 00 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 15293 / 2005 - 014 - 09 - 00 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	IRENE SERAFIM	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	FABIANO AYRES D'AVILA	RECORRENTE(S)	:	IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CURITIBA	RECORRENTE(S)	:	AIG CAPITAL INVESTMENTS BRASIL S. A.
RECORRIDO(S)	:	TIM SUL S.A.	ADVOGADO	:	ROBERTA ABAGGE SANTIAGO	ADVOGADO	:	JOÃO ARMANDO MORETTO AMARANTE
ADVOGADO	:	AIRTON JOSÉ MALAFAIA	RECORRIDO(S)	:	FERNANDO LACERDA	RECORRIDO(S)	:	JOCELI SOCORRO CAVALHEIRO VALTER
RECORRIDO(S)	:	SERLIMCOL - SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.	ADVOGADO	:	ALEXANDRE CHAMBÓ JÚNIOR	ADVOGADO	:	JAMES WAHL
PROCESSO	:	RR - 7319 / 2005 - 001 - 11 - 00 . 5 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 11967 / 2005 - 002 - 09 - 00 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	KWIKASAIR CARGAS EXPRESSAS S.A.
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	RR - 16348 / 2005 - 011 - 09 - 00 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.	RECORRENTE(S)	:	CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	ARMANDO CLÁUDIO DIAS DOS SANTOS JÚNIOR	ADVOGADO	:	DIEGO LENZI REYES ROMERO	RECORRENTE(S)	:	FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO - FUNBEP
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS - COSAMA	RECORRIDO(S)	:	CLÁUDIO DA COSTA ROSA	ADVOGADO	:	INDALÉCIO GOMES NETO
ADVOGADO	:	ALBERTO PEDRINI JÚNIOR	ADVOGADO	:	JOSÉ LÚCIO GLOMB	RECORRIDO(S)	:	ZELLA EHLKE DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	CECÍLIA MARIA CAVALCANTE CHACON	PROCESSO	:	AIRR - 11967 / 2005 - 002 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	:	IVAN JOSÉ SILVEIRA
ADVOGADO	:	ALBERTO DA SILVA OLIVEIRA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	AIRR E RR - 18075 / 2005 - 652 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	:	CLÁUDIO DA COSTA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	DAVID MATALON NETO	ADVOGADO	:	PÉRICLES PESSOA SALAZAR FILHO	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	LUIZ RODOLPHO VIEIRA DE BARROS
PROCESSO	:	RR - 7431 / 2005 - 035 - 12 - 00 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	ADVOGADO	:	IRACI DA SILVA BORGES
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	DIEGO LENZI REYES ROMERO	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
RECORRENTE(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC	PROCESSO	:	RR - 12653 / 2005 - 029 - 09 - 00 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	:	PAULO HENRIQUE ZANINELLI SIMM
ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	AIRR - 31794 / 2005 - 008 - 11 - 40 . 1 - TRT DA 11ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC	RECORRENTE(S)	:	GRIMPA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	GRAZIELA ALESSANDRA MOREIRA PISA	ADVOGADO	:	LUCIANE LAZARETTI BOSQUIROLI BISTAFA	AGRAVANTE(S)	:	COMPAZ COMPONENTES DA AMAZÔNIA S.A.
RECORRIDO(S)	:	ARILTON OLIVEIRA LUIZ	RECORRIDO(S)	:	ADRIANA DO CARMO	ADVOGADO	:	MÁRCIO LUIZ SORDI
ADVOGADO	:	NILO DAWAY JUNIOR	ADVOGADO	:	JUAN M. DOMBECK VIERA	AGRAVADO(S)	:	JARBAS DOS SANTOS DA SILVA
PROCESSO	:	RR - 8223 / 2005 - 026 - 12 - 00 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 12699 / 2005 - 141 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	SIMONE ALENCAR OMENA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	RR - 31802 / 2005 - 008 - 11 - 00 . 5 - TRT DA 11ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	ERNANI SCHEIBLER	RECORRENTE(S)	:	BANCO NOSSA CAIXA S.A.	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	FABIANO AYRES D'AVILA	ADVOGADO	:	MÁRCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ	RECORRENTE(S)	:	COMPAZ COMPONENTES DA AMAZÔNIA S.A.
RECORRIDO(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.	RECORRIDO(S)	:	MARIA JOSÉ DOS SANTOS BARBARULO	ADVOGADO	:	MÁRCIO LUIZ SORDI
ADVOGADO	:	CLÁUDIA OLIVEIRA LIMA	ADVOGADO	:	JOSÉ ROBERTO GALLI	RECORRIDO(S)	:	GILMAR EVANGELHISTA FRANCO
RECORRIDO(S)	:	PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 12807 / 2005 - 028 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	:	SIMONE ALENCAR OMENA
ADVOGADO	:	VICTOR DE CASTRO NEVES	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	RR - 33638 / 2005 - 003 - 11 - 00 . 9 - TRT DA 11ª REGIÃO
PROCESSO	:	RR - 8345 / 2005 - 146 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	IESDE BRASIL S.A.	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	AFONSO JOSÉ RIBEIRO	RECORRENTE(S)	:	COMPAZ COMPONENTES DA AMAZÔNIA S.A.
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA AÇUCAREIRA VALE DO ROSARIO	AGRAVADO(S)	:	IESDE PARANÁ - INSTITUTO DE ESTUDOS SOCIAIS E DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL LTDA.	ADVOGADO	:	MÁRCIO LUIZ SORDI
ADVOGADO	:	NEI PEREIRA LIMA	ADVOGADO	:	JOSÉ CLÁUDIO DEL CLARO	RECORRIDO(S)	:	JUCILEIDE PACHECO DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO TORRES DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	REBECA SACHS IANKILEVICH	ADVOGADO	:	JOCIL DA SILVA MORAES
ADVOGADO	:	JAIME LUÍS ALMEIDA SOUTO	ADVOGADO	:	PATRÍCIA TOSTES POLI	PROCESSO	:	RR - 34700 / 2005 - 009 - 11 - 00 . 8 - TRT DA 11ª REGIÃO
PROCESSO	:	RR - 8411 / 2005 - 005 - 09 - 00 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 12901 / 2005 - 015 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRENTE(S)	:	COMPAZ COMPONENTES DA AMAZÔNIA S.A.
RECORRENTE(S)	:	CNH LATINO AMERICANA LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	VANDA MATTER	ADVOGADO	:	MÁRCIO LUIZ SORDI
ADVOGADO	:	MARCO AURÉLIO GUIMARÃES	ADVOGADO	:	IVAN JOSÉ SILVEIRA	RECORRIDO(S)	:	JOSÉ ALBERTO ALVES RIBEIRO
RECORRIDO(S)	:	JOÃO KARPINSKI SOBRINHO	AGRAVADO(S)	:	FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO - FUNBEP	ADVOGADO	:	JOCIL DA SILVA MORAES
ADVOGADO	:	FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT	ADVOGADO	:	INDALÉCIO GOMES NETO	PROCESSO	:	RR - 51030 / 2005 - 093 - 09 - 00 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	:	TNT LOGISTICS LTDA.	PROCESSO	:	RR - 13078 / 2005 - 009 - 11 - 00 . 4 - TRT DA 11ª REGIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	CLÓVIS JOSÉ GUGELMIN DISTÉFANO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRENTE(S)	:	MARGARETH LÁZARO
PROCESSO	:	RR - 8679 / 2005 - 009 - 11 - 00 . 5 - TRT DA 11ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM	ADVOGADO	:	MANOEL FERREIRA ROSA NETO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRIDO(S)	:	SERV MAX DA AMAZÔNIA TÉCNICA EM QUALIDADE E SERVIÇOS LTDA.	RECORRIDO(S)	:	COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DA REGIÃO NORTE DE CORNÉLIO PROCÓPIO LTDA.
RECORRENTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO	RECORRIDO(S)	:	MARIA ROSA RIBEIRO FERREIRA	ADVOGADO	:	ALBERTO DE PAULA MACHADO
ADVOGADO	:	NATASJA DESCHOOLMEESTER	ADVOGADO	:	AMBRÓSIO GAIA NINA	PROCESSO	:	RR - 51113 / 2005 - 654 - 09 - 00 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	:	MARIA DA GLÓRIA DIAS ROSAS	PROCESSO	:	RR - 13329 / 2005 - 011 - 09 - 00 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	ELIMAR CUNHA E SILVA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRENTE(S)	:	TRANSRESÍDUOS - TRANSPORTES DE RESÍDUOS INDUSTRIAIS LTDA.
RECORRIDO(S)	:	BRASIL SERVICE - CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS	RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	:	MÁRCIA MONTALTO ROSSATO
ADVOGADO	:	ANIELLO MIRANDA AUFIERO	ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS LUGUES	RECORRIDO(S)	:	HÉLIO WALTER DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	RR - 8732 / 2005 - 652 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	ALCÍDIA LAIR GABARDO	ADVOGADO	:	NELSON WALTER DA SILVA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	CIRO CECCATTO	PROCESSO	:	AIRR - 51249 / 2005 - 654 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.	PROCESSO	:	RR - 13760 / 2005 - 005 - 09 - 00 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	RAFAEL GONÇALVES ROCHA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	INCEPA REVESTIMENTOS CERÂMICOS LTDA.
RECORRIDO(S)	:	MARIA LEONTINA MORÃO	RECORRENTE(S)	:	CAVO SERVIÇOS E MEIO AMBIENTE S.A.	ADVOGADO	:	INDALÉCIO GOMES NETO
ADVOGADO	:	MAGDA REJANE CRUZ R. DOS SANTOS	ADVOGADO	:	RAFAEL FADEL BRAZ	AGRAVADO(S)	:	FÁBIO MAYER BACH
PROCESSO	:	AIRR - 8802 / 2005 - 026 - 12 - 40 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	DOMINGOS LEMES SOARES	ADVOGADO	:	LUIZ CÉSAR RIBEIRO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	MIRIAM DE FÁTIMA KNOPIK	PROCESSO	:	RR - 51548 / 2005 - 025 - 09 - 00 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	LILIAN HELENA FORTUNATO BIEK	PROCESSO	:	RR - 13967 / 2005 - 001 - 11 - 00 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	TATIANA BOZZANO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRENTE(S)	:	ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS
AGRAVADO(S)	:	SOFTWAY CONTACT CENTER SERVIÇOS DE TELEATENDIMENTO A CLIENTES S.A.	RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM	ADVOGADO	:	ELIZEO ARAMIS PEPI
ADVOGADO	:	CÉSAR LUIZ PASOLD JÚNIOR	RECORRIDO(S)	:	JOSÉ ZIVALDO DA SILVA	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE UMUARAMA
PROCESSO	:	AIRR - 9594 / 2005 - 008 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	:	DAVID SILVA DAVID	ADVOGADO	:	ÁLIDO DEPINÉ
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRIDO(S)	:	SERV MAX DA AMAZÔNIA TÉCNICA EM QUALIDADE E SERVIÇOS LTDA.			



PROCESSO	:	RR - 55287 / 2005 - 005 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª RE- GIÃO	PROCESSO	:	RR - 7 / 2006 - 001 - 03 - 00 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR E RR - 25 / 2006 - 075 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S)	:	SÍLVIO ANTÔNIO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	JOSÉ CLARET DE MELO
ADVOGADO	:	RONEY OSVALDO GUERREIRO MAGALDI	ADVOGADO	:	NÁGILA FLÁVIA GODINHO MAURÍCIO	ADVOGADO	:	JESUS ARRIEL CONES JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	WESLEY ROBERTO HENING DA SILVA	RECORRIDO(S)	:	REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	:	ANA CAROLINA COELHO BARROSO	ADVOGADO	:	MARIANA CAMPANATE RODRIGUES	ADVOGADO	:	ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
RECORRIDO(S)	:	PONTUAL SERVIÇOS GERAIS LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 9 / 2006 - 036 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 26 / 2006 - 018 - 03 - 00 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 71066 / 2005 - 661 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO PROFISSIONAL DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE SEGURANÇA, VIGILÂNCIA, TRANSPORTE DE VALO- RES, SEGURANÇA PESSOAL E DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE SERVIÇOS ORGÂNICOS DE SEGURANÇA, PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO E SIMILARES, AFINS E CO- NEXOS DO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA	RECORRENTE(S)	:	BANCO DO PROGRESSO S.A.
AGRAVANTE(S)	:	J. V. PARTICIPAÇÕES LTDA.	ADVOGADO	:	DANIEL DIAS DE MOURA	ADVOGADO	:	SÔNIA DE SOUSA COUTO
ADVOGADO	:	LUZIANA PEDROSO DE ALMEIDA	AGRAVADO(S)	:	CARLOS ROBERTO SANTANA	RECORRENTE(S)	:	BANCO DO PROGRESSO S.A.
AGRAVADO(S)	:	MARLENE EDUARDO	ADVOGADO	:	KALINE DE CASTRO SILVA	ADVOGADO	:	ROGÉRIO AVELAR
ADVOGADO	:	ADÉLCIO JOSÉ ZENNI	PROCESSO	:	AIRR - 9 / 2006 - 069 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	ALCIONE REZENDE FERNANDES
PROCESSO	:	RR - 76010 / 2005 - 091 - 09 - 00 . 1 - TRT DA 9ª RE- GIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	WANDERLEI AFONSO BATISTA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	SAMARCO MINERAÇÃO S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 26 / 2006 - 002 - 23 - 40 . 3 - TRT DA 23ª RE- GIÃO
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM COOPERATI- VAS AGRÍCOLAS, AGROPECUÁRIAS E AGROINDUS- TRIAL NO ESTADO DO PARANÁ - SINTRACOOOP	ADVOGADO	:	ELEN CRISTINA GOMES E GOMES	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	LUIZ FELIPE HAJ MUSSI	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ DO CARMO VENÂNCIO	AGRAVANTE(S)	:	TRANSPORTADORA BATISTA DUARTE LTDA.
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CAMPO MOURÃO	ADVOGADO	:	MARCELO MIRANDA PARREIRAS	ADVOGADO	:	SIRLÉIA STROBEL
ADVOGADO	:	ÁLIDO DEPINÉ	PROCESSO	:	AIRR - 9 / 2006 - 036 - 03 - 41 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	CÉLIO ALVES DE LIMA
RECORRIDO(S)	:	COOPERATIVA MISTA AGROPECUÁRIA DO BRASIL - COOPERMIBRA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	GISELE LACERDA GENARI G. SILVA
ADVOGADO	:	JAIR FELIPES	AGRAVANTE(S)	:	CARLOS ROBERTO SANTANA	PROCESSO	:	AIRR E RR - 30 / 2006 - 075 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CAMPO MOURÃO	ADVOGADO	:	MAURO LÚCIO DURIGUETTO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	ANA MARIA RIBAS MAGNO	AGRAVADO(S)	:	SINDICATO PROFISSIONAL DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE SEGURANÇA, VIGILÂNCIA, TRANSPORTE DE VALO- RES, SEGURANÇA PESSOAL E DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE SERVIÇOS ORGÂNICOS DE SEGURANÇA, PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO E SIMILARES, AFINS E CO- NEXOS DO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	MOACIR FRANZONI
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CAMPO MOURÃO	ADVOGADO	:	DEMÓCRITO ALBUQUERQUE	ADVOGADO	:	JESUS ARRIEL CONES JÚNIOR
ADVOGADO	:	VITORINO PEREIRA DA SILVA	PROCESSO	:	AIRR - 9 / 2006 - 069 - 03 - 41 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
PROCESSO	:	RR - 79003 / 2005 - 025 - 09 - 00 . 6 - TRT DA 9ª RE- GIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BOR- RACHA DO ESTADO DO PARANÁ	PROCESSO	:	AIRR - 33 / 2006 - 109 - 08 - 40 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA	ADVOGADO	:	MILENA MARTINS	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	MÁRCIA REGINA RODACOSKI	AGRAVADO(S)	:	ERNESTO ADELIR HAITCHOPF	AGRAVANTE(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO RURAL DE UMUARAMA	ADVOGADO	:	RICARDO CATANI	ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO	:	NEIDE PEREIRA GREMES	PROCESSO	:	RR - 99508 / 2005 - 017 - 09 - 00 . 2 - TRT DA 9ª RE- GIÃO	AGRAVANTE(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ PRADELLA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	DENNIS DE ALMEIDA ALVES
ADVOGADO	:	JOSÉ DAS GRAÇAS DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BOR- RACHA DO ESTADO DO PARANÁ	AGRAVADO(S)	:	ISAAC ISMAEL DA SILVA GOMES
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO RURAL DE CRUZEIRO DO OESTE	ADVOGADO	:	MILENA MARTINS	ADVOGADO	:	YGUARACI MACAMBIRA SANTANA LIMA
ADVOGADO	:	NEIDE PEREIRA GREMES	AGRAVADO(S)	:	ERNESTO ADELIR HAITCHOPF	PROCESSO	:	RR - 33 / 2006 - 109 - 08 - 00 . 5 - TRT DA 8ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 79046 / 2005 - 072 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	:	RICARDO CATANI	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	RR - 99508 / 2005 - 017 - 09 - 00 . 2 - TRT DA 9ª RE- GIÃO	RECORRENTE(S)	:	ISAAC ISMAEL DA SILVA GOMES
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BOR- RACHA DO ESTADO DO PARANÁ	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	YGUARACI MACAMBIRA SANTANA LIMA
ADVOGADO	:	MILENA MARTINS	RECORRENTE(S)	:	UBALDO JOSÉ PEREIRA	RECORRIDO(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ
AGRAVADO(S)	:	ERNESTO ADELIR HAITCHOPF	ADVOGADO	:	ANTÔNIO BENEDITO DE CARVALHO RAMOS	ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO	:	RICARDO CATANI	RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS	RECORRIDO(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ
PROCESSO	:	RR - 99508 / 2005 - 017 - 09 - 00 . 2 - TRT DA 9ª RE- GIÃO	ADVOGADO	:	SÉRGIO CARLOS PEREIRA	ADVOGADO	:	DENNIS DE ALMEIDA ALVES
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	AIRR - 12 / 2006 - 053 - 18 - 40 . 0 - TRT DA 18ª RE- GIÃO	PROCESSO	:	RR - 34 / 2006 - 136 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	WALDEMIR MEDEIROS DE MELO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	JOÃO CARLOS REQUIÃO	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE GOIÁS - CELG	RECORRENTE(S)	:	EDMILSON COSTA SANTOS
RECORRIDO(S)	:	PEDRO MENDES DA CUNHA	ADVOGADO	:	CARMEM LÚCIA DOURADO	ADVOGADO	:	ANDRÉ CARVALHO RIBEIRO
ADVOGADO	:	CLEUSA CRISTIANE SAVIANI	AGRAVADO(S)	:	VANDEI VAZ DA SILVA	RECORRIDO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCESSO	:	RR - 99514 / 2005 - 018 - 09 - 00 . 6 - TRT DA 9ª RE- GIÃO	ADVOGADO	:	NELIANA FRAGA DE SOUSA	ADVOGADO	:	BEATRIZ NOGUEIRA REYS SILVA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	RR - 13 / 2006 - 112 - 03 - 00 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E INFORMÁ- TICA LTDA.
RECORRENTE(S)	:	PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	MAURÍCIO BENEDITO PETRAGLIA JÚNIOR
ADVOGADO	:	ALBERTO DE PAULA MACHADO	RECORRENTE(S)	:	ISABEL CRISTINA SE ASSIS	PROCESSO	:	AIRR - 34 / 2006 - 401 - 11 - 40 . 1 - TRT DA 11ª RE- GIÃO
RECORRIDO(S)	:	JOÃO PAULO PEREIRA	ADVOGADO	:	MÁRCIA IZABEL VIÉGAS PEIXOTO ONOFRE	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	FIRMINO SÉRGIO SILVA	RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL	AGRAVANTE(S)	:	AGROPECUÁRIA JAYORO LTDA.
RECORRIDO(S)	:	EMPRESA ALVORADA SERVIÇOS GERAIS LTDA.	ADVOGADO	:	MARIA CRISTINA NUNES PASSOS	ADVOGADO	:	SILVANA MARIA IÚDICE DA SILVA
ADVOGADO	:	ALDO HENRIQUE FAGGION	RECORRIDO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S)	:	MAURÍCIO COSTA DE ALMEIDA
PROCESSO	:	AIRR - 2 / 2006 - 111 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	:	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHÃES FILHO	ADVOGADO	:	ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	AIRR - 13 / 2006 - 104 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 34 / 2006 - 136 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	VIAÇÃO PROGRESSO LTDA.	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	ALISSON NOGUEIRA SANTANA	AGRAVANTE(S)	:	DORIVAL HERMETO DIAS	AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S)	:	EDVALDO GUIMARÃES	ADVOGADO	:	JUCELE CORRÊA PEREIRA	ADVOGADO	:	ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS
ADVOGADO	:	LONGOBARDO AFFONSO FIEL	AGRAVADO(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	AGRAVADO(S)	:	EDMILSON COSTA SANTOS
AGRAVADO(S)	:	UNIBANCO AIG SEGUROS S.A.	ADVOGADO	:	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MEN- DES	ADVOGADO	:	ANDRÉ CARVALHO RIBEIRO
ADVOGADO	:	IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO	PROCESSO	:	AIRR - 16 / 2006 - 019 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E INFORMÁ- TICA LTDA.
PROCESSO	:	RR - 3 / 2006 - 107 - 03 - 00 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	MAURÍCIO BENEDITO PETRAGLIA JÚNIOR
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	CÂNDIDA PORTO COMERCIAL LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 34 / 2006 - 022 - 06 - 40 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	EDITORA ABRIL S.A.	ADVOGADO	:	CYBELE CRISTINA DE ALMEIDA ALVES	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES	AGRAVADO(S)	:	JEAN ROCHA MARTINS	AGRAVANTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
RECORRIDO(S)	:	HÉLIO OLIVEIRA ORNELAS	ADVOGADO	:	EDSON ANTUNES DINIZ FILHO	ADVOGADO	:	ANTÔNIO BRAZ DA SILVA
ADVOGADO	:	VANESSA DE CASTRO CAVALCANTE	PROCESSO	:	AIRR - 19 / 2006 - 021 - 10 - 40 . 0 - TRT DA 10ª RE- GIÃO	AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS EM SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO - NOSSACOOOP
PROCESSO	:	AIRR - 7 / 2006 - 001 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	SAD - SERVIÇOS GERAIS LTDA.
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	:	ALEXSANDRO PINTO DA SILVA
AGRAVANTE(S)	:	REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.	ADVOGADO	:	JAIRO WAISROS	ADVOGADO	:	FABIANO GOMES BARBOSA
ADVOGADO	:	MARIANA CAMPANATE RODRIGUES	AGRAVADO(S)	:	KAZUO KOTANI			
AGRAVADO(S)	:	SÍLVIO ANTÔNIO DOS SANTOS	ADVOGADO	:	MARIA DE FÁTIMA MENDONÇA DOS SANTOS			
ADVOGADO	:	NÁGILA FLÁVIA GODINHO MAURÍCIO						

PROCESSO	:	AIRR - 38 / 2006 - 005 - 24 - 40 . 1 - TRT DA 24ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 58 / 2006 - 076 - 24 - 00 . 5 - TRT DA 24ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 88 / 2006 - 005 - 23 - 40 . 4 - TRT DA 23ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	NILMAN BUTACA TABORELLI E SILVA	RECORRENTE(S)	:	CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA	AGRAVANTE(S)	:	COMATI - COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	LARISSA MORAIS CANTERO	ADVOGADO	:	MÁRCIA GOMES VILELA	ADVOGADO	:	MANOEL AUGUSTO DE FIGUEIREDO COELHO
AGRAVADO(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	RECORRIDO(S)	:	PEDRO HENRIQUE LOUREIRO PALMIERI	AGRAVADO(S)	:	SÓ COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	ADEMAR OCAMPOS FILHO	PROCESSO	:	RR - 59 / 2006 - 012 - 08 - 00 . 8 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	SEBASTIÃO PETRONILIO DO NASCIMENTO
PROCESSO	:	RR - 40 / 2006 - 006 - 13 - 00 . 2 - TRT DA 13ª REGIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	OSMAR DA SILVA MONTEIRO JÚNIOR
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRENTE(S)	:	SOLANGE ARACATI DE ANDRADE	AGRAVADO(S)	:	COMERCIAL DE ALIMENTOS DO CENTRO OESTE LT-DA.
RECORRENTE(S)	:	CARLOS CHAVES CAVALCANTE	ADVOGADO	:	SÉRGIO PAULO NASCIMENTO DA SILVA	PROCESSO	:	AIRR - 88 / 2006 - 004 - 10 - 40 . 9 - TRT DA 10ª REGIÃO
ADVOGADO	:	HÉLIO VELOSO DA CUNHA	RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE BELÉM	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRIDO(S)	:	NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA.	RECORRIDO(S)	:	FEDERAÇÃO METROPOLITANA DE CENTROS COMUNITÁRIOS E ASSOCIAÇÕES DE MORADORES - FEMECCAM	AGRAVANTE(S)	:	CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DE BRASÍLIA - IESB
ADVOGADO	:	MARIA CHRISTIANY QUEIROZ DE MIRANDA	PROCESSO	:	AIRR - 61 / 2006 - 088 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	:	FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
PROCESSO	:	AIRR - 40 / 2006 - 048 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	CLEUBER LUIZ TABOSA SOUZA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL S.A. - CSN	ADVOGADO	:	HITOSHI ITO
AGRAVANTE(S)	:	TRANSCOL - TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES LTDA.	ADVOGADO	:	ANA LAURA GONTIJO MALARD	PROCESSO	:	RR - 91 / 2006 - 043 - 12 - 00 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO	:	MAURICIO MARTINS DE ALMEIDA	AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO MIRANDA DOS SANTOS	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S)	:	FERNANDO AFONSO DE ALMEIDA	ADVOGADO	:	PAULO CÉSAR DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S)	:	S.V. ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO	:	LEONARDO GUIMARÃES BORGES	PROCESSO	:	AIRR - 66 / 2006 - 084 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MÁRCIA DENISE AMARAL MOREIRA ALVES
PROCESSO	:	AIRR - 43 / 2006 - 005 - 24 - 40 . 4 - TRT DA 24ª REGIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRIDO(S)	:	JACINTO DOS ANJOS
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO	ADVOGADO	:	EVILÁZIO SILVEIRA
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVADO(S)	:	LUIZ ANTÔNIO MÂNICA	PROCESSO	:	RR - 91 / 2006 - 002 - 10 - 00 . 5 - TRT DA 10ª REGIÃO
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	CRISTIANO CARNEIRO DA PAIXÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S)	:	HENRIQUE GUEBUR ARAÚJO	PROCESSO	:	RR - 66 / 2006 - 311 - 06 - 00 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.
ADVOGADO	:	RODRIGO SCHOSSLER	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 44 / 2006 - 008 - 19 - 40 . 5 - TRT DA 19ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	WALTER LOPES ENGENHARIA LTDA.	RECORRIDO(S)	:	CLÁUDIO ALVES DE SOUZA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	MARCELO MELO MONTENEGRO	ADVOGADO	:	JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ FRANCISCO AZEVEDO DAMASCENO	RECORRIDO(S)	:	JOSÉ IZIDRO DOS SANTOS	PROCESSO	:	RR - 92 / 2006 - 004 - 06 - 00 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO	:	MARCOS ADILSON CORREIA DE SOUZA	RECORRIDO(S)	:	LUCIMARY LISABETE DOS PASSOS	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.	RECORRIDO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S)	:	REAL SEGUROS S.A.
ADVOGADO	:	FABÍOLA FREITAS E SOUZA	PROCESSO	:	AIRR - 67 / 2006 - 089 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ESPEDITO DE CASTRO
PROCESSO	:	RR - 46 / 2006 - 094 - 03 - 00 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRIDO(S)	:	PAULO HENRIQUE GUSMÃO DA COSTA LIMA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	USIMINAS MECÂNICA S.A.	ADVOGADO	:	ALEXANDRE JOSÉ DA TRINDADE MEIRA HENRIQUES
RECORRENTE(S)	:	RAIMUNDO DE PAULA BATISTA JÚNIOR	ADVOGADO	:	NEY JOSÉ CAMPOS	PROCESSO	:	RR - 99 / 2006 - 002 - 05 - 00 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	:	LUCIANO SÉRGIO RIBEIRO PINTO	AGRAVADO(S)	:	USIMINAS MECÂNICA S.A.	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRIDO(S)	:	SANDOVAL DOS SANTOS MARTINS	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRENTE(S)	:	EVERALDO RAIMUNDO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	EDSON DE MORAES	ADVOGADO	:	WANDEIR NEVES DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	JAIRO ANDRADE DE MIRANDA
PROCESSO	:	RR - 48 / 2006 - 092 - 03 - 00 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	:	NERI RUTE FERRAZ MACHADO	RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	RR - 73 / 2006 - 005 - 10 - 00 . 2 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO	:	LUCAS PACHECO DE MIRANDA
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ FERREIRA ALVES	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	AIRR - 105 / 2006 - 021 - 06 - 40 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO	:	SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA	RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRIDO(S)	:	HOLCIM BRASIL S.A.	ADVOGADO	:	ANDIARA SIDÔNIO VILASBOAS	AGRAVANTE(S)	:	ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO RECIFE - OGMO/RECIFE
ADVOGADO	:	EVANDRO EUSTÁQUIO DA SILVA	RECORRENTE(S)	:	JOSÉ ARIMATÉIA SOARES DE ALMEIDA	ADVOGADO	:	CARLOS ROMERO DE AGUIAR ESTEVES
PROCESSO	:	AIRR - 49 / 2006 - 085 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	:	EULER RODRIGUES DE SOUZA	AGRAVADO(S)	:	EDILSON RAMOS DOS SANTOS BRASILEIRO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS	ADVOGADO	:	ALBERTO ALVES CAMELLO NETO
AGRAVANTE(S)	:	ARMAZÊNS GERAIS TAVARES LTDA.	PROCESSO	:	RR - 75 / 2006 - 121 - 18 - 00 . 5 - TRT DA 18ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 111 / 2006 - 005 - 20 - 00 . 2 - TRT DA 20ª REGIÃO
ADVOGADO	:	RICARDO SCALABRINI NAVES	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S)	:	JURANDIR GOMES DE ANDRADE	RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRENTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
PROCESSO	:	AIRR - 51 / 2006 - 048 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	:	VANESSA GONÇALVES DA LUZ VIEIRA	ADVOGADO	:	CAROLINA DE CASTRO LEITE E ANDRADE
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRENTE(S)	:	PROBANK S.A.	RECORRIDO(S)	:	JADSON GÓIS SANTOS
AGRAVANTE(S)	:	TRANSCOL - TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES LTDA.	ADVOGADO	:	DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE	ADVOGADO	:	RAIMUNDA DE OLIVEIRA SOARES SILVA
ADVOGADO	:	MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA	RECORRIDO(S)	:	ULISSÍNIO ROCHA LE LIS NETO	RECORRIDO(S)	:	JUSTUS REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
AGRAVADO(S)	:	RONAN EURIPEDES DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	ROMES SÉRGIO MARQUES	PROCESSO	:	AIRR - 112 / 2006 - 120 - 08 - 40 . 8 - TRT DA 8ª REGIÃO
ADVOGADO	:	LEONARDO GUIMARÃES BORGES	PROCESSO	:	RR - 81 / 2006 - 342 - 05 - 00 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	:	RR - 51 / 2006 - 048 - 03 - 00 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	ELIEL GOMES PINHEIRO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRENTE(S)	:	DOMINGOS RIBEIRO DOS SANTOS	ADVOGADO	:	MAURO AUGUSTO RIOS BRITO
RECORRENTE(S)	:	RONAN EURIPEDES DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	MÁRCIO JANDIR SILVA SOARES	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
ADVOGADO	:	LEONARDO GUIMARÃES BORGES	RECORRIDO(S)	:	NOVA FRONTEIRA AGRÍCOLA S.A.	ADVOGADO	:	FABRÍCIA CASTRO MESQUITA LINHARES
RECORRIDO(S)	:	TRANSCOL - TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES LTDA.	ADVOGADO	:	BRUNO MOURY FERNANDES	PROCESSO	:	AIRR - 114 / 2006 - 037 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	:	MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA	PROCESSO	:	AIRR - 83 / 2006 - 017 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	:	AIRR - 56 / 2006 - 567 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	FININVEST NEGÓCIOS DE VAREJO LTDA.
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	MARIA AUXILIADORA NUNES JANSEN	ADVOGADO	:	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVANTE(S)	:	USINA ALTO ALEGRE S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL	ADVOGADO	:	WELBER NERY SOUZA	AGRAVANTE(S)	:	FININVEST NEGÓCIOS DE VAREJO LTDA.
ADVOGADO	:	MÁRCIA REGINA RODACOSKI	AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	:	PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON
AGRAVADO(S)	:	HELENO RODRIGO DA COSTA	ADVOGADO	:	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHÃES FILHO	AGRAVADO(S)	:	ALEXANDRE DIONIZIO DE SOUZA
ADVOGADO	:	TÂNIA CHRISTINA CECCATTO GONÇALVES DE PAULA	AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL	ADVOGADO	:	WAGNER ANTONIO DAIBERT VEIGA
PROCESSO	:	RR - 57 / 2006 - 068 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	:	TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO	PROCESSO	:	AIRR - 118 / 2006 - 028 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	RR - 83 / 2006 - 033 - 12 - 00 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	MARCOS ANTONIO AZEVEDO DA SILVA
ADVOGADO	:	CLÁUDIO AUGUSTO FIGUEIREDO NOGUEIRA	RECORRENTE(S)	:	BENEX BENEFICIAMENTO TÊXTIL LTDA.	ADVOGADO	:	CARLA MAGNA ALMEIDA JACQUES
RECORRIDO(S)	:	DANIEL DE ASSIS GOMES	ADVOGADO	:	FABÍOLA BREMER NONES DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	:	UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	:	SIMONE MARTINS GOMES MUNIZ	RECORRIDO(S)	:	COMCÊ INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.	ADVOGADO	:	RENATA DE VILLEMOR VIANNA
PROCESSO	:	AIRR - 57 / 2006 - 002 - 08 - 40 . 6 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	:	TARCÍSIO GEROLETI DA SILVA	PROCESSO	:	RR - 120 / 2006 - 028 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRIDO(S)	:	ZILMAR COELHO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA	ADVOGADO	:	JOACIR ALDO GADOTTI	AGRAVANTE(S)	:	MARCOS ANTONIO AZEVEDO DA SILVA
ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO	:	RR - 86 / 2006 - 096 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	FRANCISCO CARLOS DE ARAÚJO
AGRAVADO(S)	:	OLENILTON GONÇALVES DE OLIVEIRA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRIDO(S)	:	JULIANA LOPES DA COSTA
ADVOGADO	:	SEBASTIÃO PINHEIRO DA SILVA	RECORRENTE(S)	:	CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	:	AIRR - 57 / 2006 - 018 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ZENAIDE HERNANDEZ	AGRAVANTE(S)	:	TRANSPORTES AMÉRICA LTDA.
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRIDO(S)	:	AGENOR PACHEGA	ADVOGADO	:	KARLA SILVA DE CARVALHO RIBEIRO
AGRAVANTE(S)	:	CONSTRUTORA R FONSECA LTDA.	ADVOGADO	:	SÔNIA MARIA BERTONCINI	RECORRIDO(S)	:	FRANCISCO CARLOS DE ARAÚJO
ADVOGADO	:	IVAN DAVANZO	PROCESSO	:	RR - 87 / 2006 - 013 - 10 - 00 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JULIANA LOPES DA COSTA
AGRAVADO(S)	:	WELLINGTON FARIA DO NASCIMENTO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	DALMON DE ALMEIDA	RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRENTE(S)	:	TRANSPORTES AMÉRICA LTDA.
			ADVOGADO	:	GUSTAVO PEREIRA MENDES	ADVOGADO	:	KARLA SILVA DE CARVALHO RIBEIRO
			RECORRIDO(S)	:	CAROLINA OLIVEIRA CORTEZ	RECORRIDO(S)	:	FRANCISCO CARLOS DE ARAÚJO
			ADVOGADO	:	HERCULES FAJOS	ADVOGADO	:	JULIANA LOPES DA COSTA



PROCESSO : RR - 121 / 2006 - 002 - 10 - 00 . 3 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR E RR - 142 / 2006 - 060 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DOS VIGILANTES DO ESTADO DE MATO GROSSO - COOVMAT
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : IVO SÉRGIO FERREIRA MENDES
RECORRENTE(S) : DISTRITO FEDERAL	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO SIQUEIRA RABELO	RECORRIDO(S) : MÁRIO FÁBIO SOUZA DA ROSA
RECORRIDO(S) : WILSON GOULART DA SILVA		ADVOGADO : ANDRÉIA SILVA VRUCK ROSS
ADVOGADO : JOMAR ALVES MORENO		RECORRIDO(S) : UNIMED CUIABÁ - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
RECORRIDO(S) : GÁVEA EMPRESA DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.		
ADVOGADO : MOZART CAMAPUM BARROSO		ADVOGADO : MARGARETE BLANCK MIGUEL SPADONI
PROCESSO : RR - 122 / 2006 - 002 - 13 - 00 . 1 - TRT DA 13ª REGIÃO		PROCESSO : RR - 166 / 2006 - 033 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA		RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : EDWARD LIMA OLIVEIRA		RECORRENTE(S) : MAHLE METAL LEVE S.A.
ADVOGADO : HÉLIO VELOSO DA CUNHA		ADVOGADO : ALICE SACHI SHIMAMURA
RECORRIDO(S) : NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES PRÁIBA LTDA.		RECORRIDO(S) : JOÃO DO CARMO FILHO
ADVOGADO : MARIA CHRISTIANY QUEIROZ DE MIRANDA		ADVOGADO : CARLOS EDUARDO BATISTA
PROCESSO : AIRR - 124 / 2006 - 102 - 06 - 40 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO		PROCESSO : AIRR - 167 / 2006 - 058 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA		RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : CONSERBENS LTDA.		AGRAVANTE(S) : ALBERTINO FERREIRA LOPES
ADVOGADO : SÉRGIO PORTO ESTEVES		ADVOGADO : ANNA CRISTINA DIAMANTINO SARAIVA
AGRAVADO(S) : ROMILDO JOSÉ DO NASCIMENTO		AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL COMUNITÁRIA FORMIGUENSE
ADVOGADO : RICARDO GONDIM FALCÃO		
PROCESSO : AIRR - 124 / 2006 - 007 - 10 - 40 . 3 - TRT DA 10ª REGIÃO		ADVOGADO : CÉLIA GUEDES FARIA LIMA
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA		PROCESSO : AIRR - 168 / 2006 - 920 - 20 - 40 . 2 - TRT DA 20ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS E SIMILARES DO DISTRITO FEDERAL E ENTORNO - SINTECT-DF		RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO : RANIERI LIMA RESENDE		AGRAVANTE(S) : LINDETE GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT		ADVOGADO : RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGÃO
ADVOGADO : NILTON CORREIA		AGRAVADO(S) : UNIÃO
PROCESSO : AIRR - 127 / 2006 - 007 - 10 - 40 . 7 - TRT DA 10ª REGIÃO		PROCESSO : AIRR - 169 / 2006 - 112 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA		RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO BRASILIENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA - UBEC		AGRAVANTE(S) : PROSEGUR SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : ALBERTO MAGNO DA MATA		ADVOGADO : WILLIAN MARCONDES SANTANA
AGRAVADO(S) : SEBASTIANA AVILINA DA SILVA		AGRAVADO(S) : IVONE SENA
ADVOGADO : MARIA DO ROSÁRIO NOGUEIRA VIDAL		ADVOGADO : MARCELO CAMPOS
PROCESSO : RR - 128 / 2006 - 071 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO		AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA		ADVOGADO : FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS
RECORRENTE(S) : JORGE DE SOUZA		PROCESSO : RR - 172 / 2006 - 043 - 12 - 00 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO : JANAÍNA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI		RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRIDO(S) : CHIARELLI MINERAÇÃO LTDA.		RECORRENTE(S) : BERNADETE DE SOUZA
ADVOGADO : CELSO BENEDITO GAETA		ADVOGADO : FÁBIO RICARDO FERRARI
PROCESSO : RR - 133 / 2006 - 003 - 03 - 00 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO		RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA		ADVOGADO : FÁBIO DAUFENBACH PEREIRA
RECORRENTE(S) : EVANDRO APARECIDO DOS SANTOS		PROCESSO : RR - 174 / 2006 - 002 - 03 - 00 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : RAFAEL ANDRADE PENA		RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRIDO(S) : TRANSPREV - TRANSPORTES DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.		RECORRENTE(S) : PAULO RIOS TERRA DA SILVEIRA
ADVOGADO : DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA		ADVOGADO : AFONSO MARIA VAZ DE RESENDE
PROCESSO : AIRR - 133 / 2006 - 003 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO		RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA		ADVOGADO : ROGÉRIO NETTO ANDRADE
AGRAVANTE(S) : TRANSPREV - TRANSPORTES DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.		PROCESSO : RR - 174 / 2006 - 144 - 03 - 00 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA		RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO : AIRR - 133 / 2006 - 003 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO		RECORRENTE(S) : JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA		ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO ALVES
AGRAVANTE(S) : TRANSPREV - TRANSPORTES DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.		RECORRIDO(S) : MINERAÇÃO PEDRA BONITA LTDA.
ADVOGADO : DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA		ADVOGADO : ANDRÉ LEONARDO DE ARAÚJO COUTO
AGRAVADO(S) : EVANDRO APARECIDO DOS SANTOS		PROCESSO : AIRR - 178 / 2006 - 104 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : RAFAEL ANDRADE PENA		RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO : RR - 134 / 2006 - 083 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO		AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA		AGRAVADO(S) : ANDRÉ LUIZ VICENTE
RECORRENTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.		ADVOGADO : VIVIANE MARTINS PARREIRA
ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR		AGRAVADO(S) : PNEUS FAEL LTDA.
RECORRIDO(S) : PAULO CÉSAR GUIMARÃES		ADVOGADO : FLÁVIO HERMÓGENES TOLÊDO
ADVOGADO : MARIA DA CONCEIÇÃO GARCIA DE ALMEIDA PAGANELLI		PROCESSO : AIRR - 182 / 2006 - 921 - 21 - 40 . 7 - TRT DA 21ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 135 / 2006 - 015 - 10 - 40 . 8 - TRT DA 10ª REGIÃO		RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA		AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE NATAL
AGRAVANTE(S) : FLÁVIA TAVARES CORREIA		AGRAVADO(S) : FRANCISCO ALVES MENDES
ADVOGADO : FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR		ADVOGADO : SÍLVIO CÂMARA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.		PROCESSO : AIRR - 182 / 2006 - 016 - 10 - 40 . 8 - TRT DA 10ª REGIÃO
ADVOGADO : LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS		RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO : AIRR - 139 / 2006 - 037 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO		AGRAVANTE(S) : VALLETTE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA		ADVOGADO : MILTON LOPES MACHADO FILHO
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA - UFJF/MG		AGRAVADO(S) : MÁRCIA MARIA SOARES BENTO
AGRAVADO(S) : UBALDOCEU PEREIRA DA SILVA		ADVOGADO : OSCAR ALOYSIO SCHEIBEL
ADVOGADO : LAWRENCE MENDES DAMÁSIO		PROCESSO : RR - 183 / 2006 - 029 - 03 - 00 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : COLISEU SEGURANÇA LTDA.		RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO : AIRR - 141 / 2006 - 014 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO		RECORRENTE(S) : ALE GÁS LTDA.
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA		ADVOGADO : JOÃO LUIZ JUNTOLLI
AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO VAN GOGH		RECORRIDO(S) : RAMON JOSÉ VIEIRA TAVARES
ADVOGADO : GUSTAVO VILELA DE MENEZES		ADVOGADO : PAULO ROBERTO SANT'ANNA
AGRAVADO(S) : JOSÉ CANDIDO		RECORRIDO(S) : INSTALLGÁS SERVIÇOS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : MARLISE SIQUEIRA PEREIRA		PROCESSO : RR - 183 / 2006 - 090 - 03 - 00 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
		RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
		RECORRENTE(S) : MARIA DE FÁTIMA TEIXEIRA COELHO MENEZES
		ADVOGADO : GRACYSARYA ARAÚJO FERREIRA

RECORRIDO(S) :	FLORESTAS RIO DOCE S.A.	PROCESSO :	RR - 211 / 2006 - 004 - 22 - 00 . 1 - TRT DA 22ª REGIÃO	PROCESSO :	RR - 241 / 2006 - 026 - 03 - 00 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO :	MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO	RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRIDO(S) :	CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA	RECORRENTE(S) :	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRENTE(S) :	ALMIR MAGELA DE SOUZA
ADVOGADO :	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO :	RICARDO MARTINS VILARINHO	ADVOGADO :	PAULO DRUMOND VIANA
RECORRIDO(S) :	CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA	RECORRENTE(S) :	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	RECORRIDO(S) :	LEAR DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INTE- RIORES AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO :	CHRISTIANO DRUMMOND PATRUS ANANIAS	ADVOGADO :	LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	ADVOGADO :	JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
PROCESSO :	RR - 183 / 2006 - 001 - 10 - 00 . 9 - TRT DA 10ª REGIÃO	RECORRENTE(S) :	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	PROCESSO :	AIRR - 242 / 2006 - 466 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª RE- GIÃO
RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO :	CLEITON LEITE DE LOIOLA	RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) :	SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI	RECORRIDO(S) :	REGINA CÉLIA PINHO DE MORAES BEZERRA	AGRAVANTE(S) :	MILTON GOMES
ADVOGADO :	ELIZABETH HOMSI	ADVOGADO :	JOARA RODRIGUES DE ARAÚJO	ADVOGADO :	CECÍLIA MARIA COLLA
RECORRIDO(S) :	ANA AMÉLIA CARVALHO DE JESUS	PROCESSO :	AIRR - 211 / 2006 - 040 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª RE- GIÃO	AGRAVADO(S) :	FUNDAÇÃO EDUCACIONAL INACIANA PADRE SABÓIA DE MEDEIROS
ADVOGADO :	MOISÉS JOSÉ MARQUES	RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO :	MÁRCIO CABRAL MAGANO
PROCESSO :	AIRR - 188 / 2006 - 002 - 23 - 40 . 1 - TRT DA 23ª RE- GIÃO	AGRAVANTE(S) :	POSTO VAPABUÇU LTDA.	PROCESSO :	AIRR - 246 / 2006 - 028 - 03 - 41 . 1 - TRT DA 3ª RE- GIÃO
RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO :	CARLOS ALBERTO DE SOUZA	RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) :	CLARIMUNDO DE ALMEIDA	AGRAVADO(S) :	OÍDE NEVES DA SILVA	AGRAVANTE(S) :	INDÚSTRIA DE BENEFICIAMENTO VALE LTDA.
ADVOGADO :	THEMIS PIRES DE ANDRADE	ADVOGADO :	EMÍLIO AUGUSTO NAVES DE OLIVEIRA LIMA	ADVOGADO :	JACKSON RESENDE SILVA
AGRAVADO(S) :	CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSES S.A. - CE- MAT	PROCESSO :	AIRR - 219 / 2006 - 135 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª RE- GIÃO	AGRAVADO(S) :	CLEONICE CAETANO DE SOUZA GOMES
ADVOGADO :	JEAN LUÍS TEIXEIRA	RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO :	MARCO AURÉLIO DE SOUZA MACEDO
PROCESSO :	AIRR - 190 / 2006 - 059 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª RE- GIÃO	AGRAVANTE(S) :	JAIME CÁSSIO DA CRUZ	PROCESSO :	AIRR - 246 / 2006 - 028 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª RE- GIÃO
RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO :	GILSON ALVES RAMOS	RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) :	FUNDAÇÃO PERCIVAL FARQUHAR	AGRAVADO(S) :	RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.	AGRAVANTE(S) :	CLEONICE CAETANO DE SOUZA GOMES
ADVOGADO :	CLÁUDIO VINÍCIUS DORNAS	ADVOGADO :	CLEMENTE SALOMÃO OLIVEIRA FILHO	ADVOGADO :	MARCO AURÉLIO DE SOUZA MACEDO
AGRAVADO(S) :	LEANDRO MORAES SCOSS	PROCESSO :	AIRR - 222 / 2006 - 012 - 10 - 40 . 6 - TRT DA 10ª RE- GIÃO	AGRAVADO(S) :	INDÚSTRIA DE BENEFICIAMENTO VALE LTDA.
ADVOGADO :	JOÃO FERREIRA DA SILVA	RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO :	JACKSON RESENDE SILVA
PROCESSO :	AIRR - 192 / 2006 - 003 - 13 - 40 . 0 - TRT DA 13ª RE- GIÃO	AGRAVANTE(S) :	GEODANE FRANCISCO DE DEUS	PROCESSO :	AIRR - 249 / 2006 - 009 - 06 - 40 . 8 - TRT DA 6ª RE- GIÃO
RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO :	FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA	RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) :	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	AGRAVADO(S) :	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	AGRAVANTE(S) :	COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - CFN
ADVOGADO :	SEBASTIÃO ALVES CARREIRO	ADVOGADO :	PEDRO LOPES RAMOS	ADVOGADO :	DANIELA PINHEIRO RAMOS VASCONCELOS
AGRAVADO(S) :	LENILDA DAS MERCEDES SILVA FERREIRA	PROCESSO :	RR - 229 / 2006 - 041 - 03 - 00 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S) :	JOSÉ BATISTA DA SILVA
ADVOGADO :	AYRTON LACET PORTO	RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO :	JOSEMARY COSTA CAVALHEIRO MENDONÇA
PROCESSO :	AIRR - 195 / 2006 - 008 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª RE- GIÃO	RECORRENTE(S) :	ANTÔNIO CARLOS CRISPIM	PROCESSO :	RR - 251 / 2006 - 040 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO :	ALEX SANTANA DE NOVAIS	RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) :	BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRIDO(S) :	BLACK & DECKER DO BRASIL LTDA.	RECORRENTE(S) :	AVG SIDERURGIA LTDA.
ADVOGADO :	ÂNGELO CÉSAR LEMOS	ADVOGADO :	PAULO ROBERTO ALVES PIMENTA	ADVOGADO :	FELIPE VIDIGAL DE ANDRADE SERRA
AGRAVADO(S) :	IVAN RODRIGUES PEREIRA	PROCESSO :	RR - 231 / 2006 - 003 - 23 - 00 . 0 - TRT DA 23ª REGIÃO	RECORRIDO(S) :	VALNEY FLORES DE MELO
ADVOGADO :	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES	RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO :	NEURA MARIA DE JESUS SILVA
PROCESSO :	AIRR - 195 / 2006 - 008 - 03 - 41 . 3 - TRT DA 3ª RE- GIÃO	RECORRENTE(S) :	VIVALDO BATISTA DOS PASSOS	PROCESSO :	RR - 251 / 2006 - 011 - 18 - 00 . 3 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO :	NILTON CECÍLIO DE MESQUITA	RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) :	IVAN RODRIGUES PEREIRA	RECORRIDO(S) :	MARIA NOEMI DA SILVA	RECORRENTE(S) :	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES	ADVOGADO :	SIDNEY BERTUCCI	ADVOGADO :	LONZICO DE PAULA TIMÓTIO
AGRAVADO(S) :	BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO :	AIRR - 234 / 2006 - 058 - 19 - 40 . 9 - TRT DA 19ª RE- GIÃO	RECORRIDO(S) :	CACTUS LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRAS LTDA.
ADVOGADO :	PAULO CÉSAR DE REZENDE	RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO :	JOSÉ LOPES NETO
PROCESSO :	AIRR - 201 / 2006 - 008 - 18 - 40 . 8 - TRT DA 18ª RE- GIÃO	AGRAVANTE(S) :	ESTADO DE ALAGOAS	RECORRIDO(S) :	TREVISAN LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRAS LTDA.
RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S) :	IDENE MATIAS DA SILVA	ADVOGADO :	LUCIANE FREITAS OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) :	EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA.	ADVOGADO :	FELIPE CARVALHO OLEGÁRIO DE SOUZA	RECORRIDO(S) :	NSF - INFORMÁTICA E CURSOS DE COMPUTAÇÃO LT- DA.
ADVOGADO :	JACÓ CARLOS DA SILVA COELHO	PROCESSO :	AIRR - 235 / 2006 - 341 - 06 - 40 . 7 - TRT DA 6ª RE- GIÃO	RECORRIDO(S) :	ROSSANA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) :	ALCEO RAIMUNDO DE FIGUEIREDO JÚNIOR	RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO :	VALESKA LONDE MORATO COSTA
ADVOGADO :	ÁLLYSSON BATISTA ARANTES	AGRAVANTE(S) :	MUNICÍPIO DE PESQUEIRA	PROCESSO :	AIRR - 254 / 2006 - 031 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª RE- GIÃO
PROCESSO :	RR - 203 / 2006 - 011 - 10 - 00 . 9 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO :	ANNA RAQUEL SOUZA DE FREITAS	RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S) :	TÂNIA MARIA DE SOUZA MIRANDA	AGRAVANTE(S) :	CEREALISTA GIRASSOL LTDA.
RECORRENTE(S) :	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO :	SÉRGIO JOSÉ GALINDO OLIVEIRA	ADVOGADO :	JORGE ANTÔNIO ALEXANDRE
ADVOGADO :	MARIA ELIZA NOGUEIRA DA SILVA	PROCESSO :	RR - 236 / 2006 - 091 - 03 - 00 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S) :	FÁBIO SANTOS DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) :	FRANCISCO ANTÔNIO CARDOZO DE LIMA	RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO :	ANTONIETA SEIXAS FRANCIA
ADVOGADO :	PATRÍCIA MACHADO V. DE ALMEIDA	RECORRENTE(S) :	WELLINGTON LUIZ ROCHA	PROCESSO :	AIRR - 255 / 2006 - 088 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª RE- GIÃO
PROCESSO :	AIRR - 204 / 2006 - 012 - 18 - 40 . 0 - TRT DA 18ª RE- GIÃO	ADVOGADO :	ANTÔNIO CHAGAS FILHO	RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRIDO(S) :	BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) :	RAWER INDÚSTRIA E COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EX- PORTAÇÃO LTDA.
AGRAVANTE(S) :	ENEUZA DAS GRAÇAS ELIAS DA CUNHA	ADVOGADO :	ÂNGELA CRISTINA ROMARIZ BARBOSA LEITE PIRFO	ADVOGADO :	MIGUEL LEONARDO LOPES
ADVOGADO :	VALDECY DIAS SOARES	PROCESSO :	AIRR - 237 / 2006 - 007 - 08 - 40 . 0 - TRT DA 8ª RE- GIÃO	AGRAVADO(S) :	JONATHAN MATTOS SOARES
AGRAVADO(S) :	BANCO ITAÚ S.A.	RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO :	HELENA MARIA RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO :	ARMANDO CAVALANTE	AGRAVANTE(S) :	CLÁUDIO MAUÉS DA SERRA FREIRE	PROCESSO :	AIRR - 258 / 2006 - 049 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª RE- GIÃO
PROCESSO :	RR - 205 / 2006 - 201 - 08 - 00 . 8 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO :	RAPHAEL ROCHA GODOY	RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S) :	ANTÔNIA JANE ANDRADE QUEIROZ DE ARAÚJO	AGRAVANTE(S) :	EPO - ENGENHARIA PLANEJAMENTO E OBRAS LTDA.
RECORRENTE(S) :	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO :	AIRR - 239 / 2006 - 006 - 23 - 40 . 0 - TRT DA 23ª RE- GIÃO	ADVOGADO :	CLÁUDIO ATALA INÁCIO FERREIRA
ADVOGADO :	JOSÉ DE ANCHIETA BANDEIRA MOREIRA FILHO	RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S) :	PAULO CÉSAR DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S) :	CARLOS AUGUSTO MONTEIRO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) :	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVADO(S) :	OTÁVIO CRISTIANO PEREIRA
ADVOGADO :	MARY LÚCIA DO CARMO XAVIER COHEN	AGRAVADO(S) :	JOSÉ EDILSON DA SILVA	ADVOGADO :	GLAUCO RODRIGUES BECHO
PROCESSO :	AIRR - 209 / 2006 - 090 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª RE- GIÃO	ADVOGADO :	MÍRIAM ALVES GOUVEIA	PROCESSO :	RR - 271 / 2006 - 054 - 18 - 00 . 2 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S) :	COMERCIAL TATY	RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) :	COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS S.A. - CE- MIG	ADVOGADO :	LEONARDO GOMES BRESSANE	RECORRENTE(S) :	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO :	RODRIGO DE CARVALHO ZAULI	PROCESSO :	AIRR - 241 / 2006 - 026 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª RE- GIÃO	ADVOGADO :	RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS
AGRAVADO(S) :	ACENDE CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA	RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRIDO(S) :	IVONE MARIA MARTINS PIMENTA
AGRAVADO(S) :	LUCIANO PAULO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) :	LEAR DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INTE- RIORES AUTOMOTIVOS LTDA.	ADVOGADO :	ANDRÉ LUIZ IGNÁCIO DE ALMEIDA
ADVOGADO :	MARIA DE FÁTIMA ALVES DOS SANTOS	ADVOGADO :	JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA	PROCESSO :	RR - 281 / 2006 - 101 - 03 - 00 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO :	RR - 209 / 2006 - 039 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S) :	ALMIR MAGELA DE SOUZA	RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO :	FLÁVIA OTONI DE RESENDE	RECORRENTE(S) :	MARIA ROSIRES PEREIRA BOTELHO
RECORRENTE(S) :	SOLANGE MARACCINI NOVELLETTO	PROCESSO :		ADVOGADO :	LUIZ CARLOS PIMENTEL DE MELO
ADVOGADO :	SOLANGE MARIA MARTINS HOPPE PADILHA	RECORRIDO(S) :		RECORRIDO(S) :	MUNICÍPIO DE PASSOS
RECORRIDO(S) :	BRASILIT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.				
ADVOGADO :	PAULO MIRANDA DRUMMOND				



ADVOGADO	:	ALDO GURIAN JÚNIOR	PROCESSO	:	AIRR - 308 / 2006 - 092 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	RECORRIDO(S)	:	SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZON-TE
RECORRIDO(S)	:	AMPLA COOPERATIVA DE SERVIÇOS	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	NEUZILENE GALVÃO CAMPOS
ADVOGADO	:	CAIO MARCELO ASSAD MEDEIROS	AGRAVANTE(S)	:	UNILEVER BRASIL LTDA.	RECORRIDO(S)	:	CARMEM LÚCIA GONÇALVES
PROCESSO	:	AIRR - 281 / 2006 - 074 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	RODRIGO DE SOUSA ALVARENGA	ADVOGADO	:	FERNANDA DE MAGALHÃES COUTO VIANA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	FRANCISMAR RODRIGUES DOS SANTOS	PROCESSO	:	AIRR - 345 / 2006 - 014 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
AGRAVANTE(S)	:	CONSÓRCIO EMBRACE - CBM	ADVOGADO	:	ANTÔNIO MOREIRA DE SOUZA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	JOSÉ DO CARMO DE SOUZA	PROCESSO	:	RR - 312 / 2006 - 048 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZON-TE
AGRAVADO(S)	:	JOÃO PAULO BATISTA GOMES	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	NEUZILENE GALVÃO CAMPOS
ADVOGADO	:	JOSÉ RENATO MARQUES	RECORRENTE(S)	:	TRANSCOL - TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES LTDA.	AGRAVADO(S)	:	MARLENE DONATO BONIFÁCIO
PROCESSO	:	RR - 289 / 2006 - 081 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MAURICIO MARTINS DE ALMEIDA	ADVOGADO	:	FERNANDA DE MAGALHÃES COUTO VIANA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRIDO(S)	:	LUIZ HUMBERTO AMADOR	AGRAVADO(S)	:	CARMEM LÚCIA GONÇALVES
RECORRENTE(S)	:	CONFIANÇA SEGURANÇA EMPRESARIAL S/C LTDA.	ADVOGADO	:	LEONARDO GUIMARÃES BORGES	ADVOGADO	:	FERNANDA DE MAGALHÃES COUTO VIANA
ADVOGADO	:	ANA PAULA SALETTI PINOTTI	PROCESSO	:	RR - 319 / 2006 - 011 - 20 - 00 . 3 - TRT DA 20ª REGIÃO	ADVOGADO	:	RR - 346 / 2006 - 021 - 23 - 00 . 7 - TRT DA 23ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	:	JOÃO FERNANDES DE FIGUEIREDO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS PALÁCIO ALVAREZ	RECORRENTE(S)	:	VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S.A.	RECORRENTE(S)	:	MÔNICA MARCHETT CHARAFEDDINE
PROCESSO	:	AIRR - 289 / 2006 - 562 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	CELSO RICARDO RAMOS SALES	ADVOGADO	:	GILBERTO LUIZ HOLLENBACH
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRIDO(S)	:	EDCLÉCIO CORREIA SANTOS	RECORRIDO(S)	:	LAURIENE SALDANHA MATOS
AGRAVANTE(S)	:	JORGE RUDNEY ATALLA	ADVOGADO	:	ILTON MARQUES DE SOUZA	ADVOGADO	:	ÁDILA ARRUDA SAFI
ADVOGADO	:	TOBIAS DE MACEDO	PROCESSO	:	AIRR - 321 / 2006 - 033 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 347 / 2006 - 068 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
AGRAVADO(S)	:	EURIPEDES DE OLIVEIRA BATISTA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	RENATO TOMÉ JESUS	AGRAVANTE(S)	:	CELULOSE NIPO BRASILEIRA S.A. - CENIBRA	AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
PROCESSO	:	RR - 295 / 2006 - 005 - 07 - 00 . 1 - TRT DA 7ª REGIÃO	ADVOGADO	:	CHRISTIANO DRUMMOND PATRUS ANANIAS	ADVOGADO	:	DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	WELLINGTON LUIZ NOVAES	AGRAVADO(S)	:	COSATE - CONSTRUÇÕES, SANEAMENTO E ENGENHA-RIA LTDA.
RECORRENTE(S)	:	MANUEL LUCIVAR FURTADO BRASIL	ADVOGADO	:	VALÉRIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	FRANCISCO RENATO FONSECA
ADVOGADO	:	FRANCISCO ROBERTO CARNEIRO DE BARROS	PROCESSO	:	RR - 323 / 2006 - 019 - 10 - 00 . 7 - TRT DA 10ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	WANDERSON MARTINS STEINE
RECORRIDO(S)	:	MAIS SABOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE REFRIGE-RANTES LTDA.	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	PEDRO ERNESTO RACHELLO
ADVOGADO	:	WEMERSON ROBERT SOARES SALES	RECORRENTE(S)	:	RONEI FRAGA NOGUEIRA	AGRAVADO(S)	:	SETOL - CONSTRUÇÕES BRASILEIRAS LTDA.
PROCESSO	:	RR - 295 / 2006 - 053 - 12 - 00 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOMAR ALVES MORENO	ADVOGADO	:	LEONIDES DE CARVALHO FILHO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRIDO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S)	:	CONSTRUTEL TECNOLOGIA E SERVIÇOS S.A.
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMEN-TO - CASAN	ADVOGADO	:	OSIVAL DANTAS BARRETO	ADVOGADO	:	JASON SOARES DE ALBERGARIA FILHO
ADVOGADO	:	MANOEL NILSON ABELARDO RODRIGUES	PROCESSO	:	RR - 325 / 2006 - 136 - 03 - 00 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 349 / 2006 - 051 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
RECORRIDO(S)	:	SIDNEI KUPINSKI	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	EVANDRO JOSÉ LAGO	RECORRENTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
PROCESSO	:	AIRR - 296 / 2006 - 010 - 06 - 40 . 1 - TRT DA 6ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE	ADVOGADO	:	DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRIDO(S)	:	JEFFERSON LAGARES DE PAULA	AGRAVADO(S)	:	MÁRCIO FLORES
AGRAVANTE(S)	:	ILPISA - INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS PALMEIRA DOS ÍN-DIOS S.A.	ADVOGADO	:	PETER EDUARDO ROCHA E RESENDE	ADVOGADO	:	FREDERICO FERNANDES DUTRA
ADVOGADO	:	UBIRAJARA EMANUEL TAVARES DE MELO	RECORRIDO(S)	:	GARRA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA.	AGRAVADO(S)	:	ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES ADG LTDA.
AGRAVADO(S)	:	EDUARDO LIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO	ADVOGADO	:	CLÁUDIO AUGUSTO FIGUEIREDO NOGUEIRA	ADVOGADO	:	LEONARDO VIANA VALADARES
ADVOGADO	:	RICARDO LUIZ AMORIM DE MELO	PROCESSO	:	RR - 326 / 2006 - 001 - 13 - 00 . 6 - TRT DA 13ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 356 / 2006 - 056 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 300 / 2006 - 172 - 06 - 40 . 6 - TRT DA 6ª RE-GIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRENTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVANTE(S)	:	PH TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES LTDA.
AGRAVANTE(S)	:	REFRESCOS GUARARAPES LTDA.	ADVOGADO	:	ARMANDO PARAGUASSÚ DE SÁ FILHO	ADVOGADO	:	ALÉSSIO FRANCISCO DE SOUZA SALOMÉ
ADVOGADO	:	JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO	RECORRENTE(S)	:	STANLEY MEDEIROS LOPES	ADVOGADO	:	TEREZINHA LOURENÇO BARBOSA DA COSTA
AGRAVADO(S)	:	ARNULFO CIPRIANO DA COSTA NETO	ADVOGADO	:	DANIEL DOS ANJOS PIRES BEZERRA	ADVOGADO	:	JULIANA RODRIGUES DE MORAIS
ADVOGADO	:	ROBERTA ZEPPELINI	RECORRIDO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO	:	RR - 356 / 2006 - 056 - 03 - 00 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	:	RR - 302 / 2006 - 054 - 18 - 00 . 5 - TRT DA 18ª REGIÃO	ADVOGADO	:	FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	RR - 327 / 2006 - 005 - 20 - 00 . 8 - TRT DA 20ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	TEREZINHA LOURENÇO BARBOSA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	JULIANA RODRIGUES DE MORAIS
ADVOGADO	:	MAYRIS FERNANDEZ ROSA	RECORRENTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RECORRIDO(S)	:	PH TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES LTDA.
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PE-TROS	ADVOGADO	:	ALÉSSIO FRANCISCO DE SOUZA SALOMÉ
ADVOGADO	:	SOLANGE RODRIGUES DA SILVA	ADVOGADO	:	JOSÉ TADEU MONTEIRO DE ALMEIDA	PROCESSO	:	AIRR - 357 / 2006 - 002 - 21 - 40 . 4 - TRT DA 21ª RE-GIÃO
RECORRIDO(S)	:	ANICÁCIO LOURENÇO CHAGAS	RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO CÉSAR	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	RUBENS GONZAGA JAIME	ADVOGADO	:	MEIRIVONE FERREIRA DE ARAGÃO	AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCESSO	:	RR - 302 / 2006 - 033 - 03 - 00 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 329 / 2006 - 105 - 22 - 00 . 4 - TRT DA 22ª REGIÃO	ADVOGADO	:	FERNANDO LUIZ DE NEGREIROS
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	VALDIR DE SOUZA MARIZ
RECORRENTE(S)	:	JOÃO DE CASTRO MIRANDA	RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PIRIPIRI	ADVOGADO	:	MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES
ADVOGADO	:	JEFFERSON JORGE DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	MARCO AURÉLIO DANTAS	PROCESSO	:	AIRR - 358 / 2006 - 091 - 24 - 40 . 1 - TRT DA 24ª RE-GIÃO
RECORRIDO(S)	:	ACESITA S.A.	RECORRIDO(S)	:	RAIMUNDO MENDES DA SILVA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE	ADVOGADO	:	MARTIM FEITOSA CAMÊLO	AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO	:	RR - 303 / 2006 - 009 - 19 - 00 . 0 - TRT DA 19ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 334 / 2006 - 002 - 13 - 00 . 9 - TRT DA 13ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	RUBENS JOSÉ MARIANO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	NEUZA RAMOS FERREIRA
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRENTE(S)	:	LEMON BANK BANCO MÚLTIPLO S.A.	ADVOGADO	:	MARIA DO CARMO JUNQUEIRA LIMA
ADVOGADO	:	PABLO LOVATO GIULIANI	ADVOGADO	:	SYLVIO DA SILVA TORRES FILHO	PROCESSO	:	AIRR - 359 / 2006 - 143 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ MATIAS DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	:	MULTIBANK S.A.	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA	ADVOGADO	:	BENJAMIN DE SOUZA FONSÊCA SOBRINHO	AGRAVANTE(S)	:	TEDSON HENRIQUES
PROCESSO	:	AIRR - 303 / 2006 - 006 - 06 - 40 . 6 - TRT DA 6ª RE-GIÃO	RECORRIDO(S)	:	EDUARDO RODRIGUES DE LIMA	ADVOGADO	:	MICHELANGELO LIOTTI RAFFAELE
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	VICENTE JOSÉ DA SILVA NETO	AGRAVADO(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO	:	AIRR - 336 / 2006 - 060 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES
ADVOGADO	:	ADRIANO FARIAS FERNANDES	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	RR - 367 / 2006 - 013 - 03 - 00 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	WALTER VIEIRA RODRIGUES	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA	ADVOGADO	:	SÍLVIA GUIMARÃES CARLOS	RECORRENTE(S)	:	SÁVIO CÉSAR RIBEIRO
PROCESSO	:	AIRR - 303 / 2006 - 102 - 06 - 40 . 9 - TRT DA 6ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	:	HÉLIO PEREIRA CHAVES	ADVOGADO	:	RODRIGO PINHEIRO DE MORAIS
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	HENRIQUE NERY DE OLIVEIRA SOUZA	RECORRIDO(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
AGRAVANTE(S)	:	LOMEL - LOCADORA E MONTAGEM DE MÁQUINAS ELETRÔNICAS LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 337 / 2006 - 055 - 19 - 40 . 0 - TRT DA 19ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	ADRIANA DA VEIGA LADEIRA
ADVOGADO	:	JOÃO BOSCO VIEIRA DE MELO FILHO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA			
AGRAVADO(S)	:	NOREMBERG GOMES DE MELO	AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS			
ADVOGADO	:	ORLANDO GOMES DE MENEZES NETO	ADVOGADO	:	JOSÉ RUBEM ÂNGELO			
			AGRAVADO(S)	:	WBS SERVIÇOS LTDA.			
			AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ADEILTON SANTOS			
			ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS DA ROCHA			
			PROCESSO	:	RR - 345 / 2006 - 014 - 03 - 00 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO			
			RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA			
			RECORRENTE(S)	:	MARLENE DONATO BONIFÁCIO			
			ADVOGADO	:	FERNANDA DE MAGALHÃES COUTO VIANA			

PROCESSO	:	AIRR - 369 / 2006 - 028 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 408 / 2006 - 105 - 22 - 00 . 5 - TRT DA 22ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
AGRAVANTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PIRIPIRI	ADVOGADO	:	MARCUS JOSÉ ANDRADE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE	ADVOGADO	:	MARCO AURÉLIO DANTAS	PROCESSO	:	RR - 431 / 2006 - 022 - 05 - 00 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	RONNIE CARLOS DO NASCIMENTO	RECORRIDO(S)	:	MARIA DOS REMÉDIOS DO NASCIMENTO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	CRISTIANO COUTO MACHADO	ADVOGADO	:	GILBERTO DE MELO ESCÓRCIO	RECORRENTE(S)	:	ONEIDE DOS SANTOS BATISTA
PROCESSO	:	RR - 369 / 2006 - 028 - 03 - 00 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 412 / 2006 - 106 - 03 - 00 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	:	CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRIDO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
RECORRENTE(S)	:	RONNIE CARLOS DO NASCIMENTO	RECORRENTE(S)	:	HARNISCHFEGER DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	ADVOGADO	:	ANDRÉ BASTOS VACCAREZZA
ADVOGADO	:	CRISTIANO COUTO MACHADO	ADVOGADO	:	BERNARDO BELO DE ABREU	RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
RECORRIDO(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RECORRIDO(S)	:	HODIMAR DEHON GONZAGA	ADVOGADO	:	MARCUS JOSÉ ANDRADE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE	ADVOGADO	:	LUCIANO SÉRGIO RIBEIRO PINTO	PROCESSO	:	AIRR - 435 / 2006 - 013 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	:	RR - 370 / 2006 - 043 - 03 - 00 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 414 / 2006 - 111 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
RECORRENTE(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	AGRAVANTE(S)	:	GERALDO CALDEIRA DUARTE	ADVOGADO	:	CARLA PATRÍCIA DE MOURA CASTRO
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	GERALDO JOSÉ PROCÓPIO	AGRAVADO(S)	:	WALDIMILSON PEREIRA DE SOUZA
RECORRENTE(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	AGRAVADO(S)	:	BANCO RURAL S.A.	ADVOGADO	:	TARQUÍNIO GARCIA DE MEDEIROS
ADVOGADO	:	ANA CARLA GONÇALVES DA SILVA	ADVOGADO	:	MARCELO PÁDUA CAVALCANTI	PROCESSO	:	AIRR - 437 / 2006 - 146 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	:	CÉLIA REGINA NOCERA	PROCESSO	:	RR - 416 / 2006 - 099 - 03 - 00 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	JOSÉ TORRES DAS NEVES	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - COHAB-MG
RECORRIDO(S)	:	CÉLIA REGINA NOCERA	RECORRENTE(S)	:	EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA.	ADVOGADO	:	EDSON RANDAL CARVALHO
ADVOGADO	:	JUCELE CORRÊA PEREIRA	ADVOGADO	:	EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER	AGRAVADO(S)	:	COMING CONSTRUTORA LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 374 / 2006 - 001 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	PAULO SÉRGIO SOARES	ADVOGADO	:	JAIRO CARVALHO GARCIA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	MÍRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA	AGRAVADO(S)	:	MAURO LEMES DA SILVA
AGRAVANTE(S)	:	PROSERVVI EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 418 / 2006 - 097 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	:	SEBASTIÃO BORGES GAMA JÚNIOR
ADVOGADO	:	MARCOS ROBERTO MACIEL	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	AIRR - 445 / 2006 - 002 - 06 - 40 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	MARCELO FERNANDES MOREIRA	AGRAVANTE(S)	:	ACESITA S.A.	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	GILBERTO DE OLIVEIRA DO CARMO JÚNIOR	ADVOGADO	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	:	MARIA AUGUSTA LIRA VAZ DA COSTA
AGRAVADO(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.	AGRAVANTE(S)	:	ACESITA S.A.	ADVOGADO	:	FABIANO GOMES BARBOSA
ADVOGADO	:	FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS	ADVOGADO	:	DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE	AGRAVADO(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
PROCESSO	:	AIRR - 374 / 2006 - 001 - 03 - 41 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	MILTON CAETANO ROSA	ADVOGADO	:	ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	HUMBERTO MARCIAL FONSECA	PROCESSO	:	AIRR - 449 / 2006 - 562 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 421 / 2006 - 010 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANE-PAR
AGRAVADO(S)	:	MARCELO FERNANDES MOREIRA	AGRAVANTE(S)	:	VIAÇÃO COMETA S.A.	ADVOGADO	:	MAURICI ANTÔNIO RUY
ADVOGADO	:	GILBERTO DE OLIVEIRA DO CARMO JÚNIOR	ADVOGADO	:	TATIANA DE OLIVEIRA SILVA	AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO PEDRO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	PROSERVVI EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.	AGRAVADO(S)	:	GERALDO CIPRIANO DE FREITAS	ADVOGADO	:	LUIZ ALBERTO PEREIRA RIBEIRO
ADVOGADO	:	FLAVIANNE LOPES SALES DE CARVALHO	ADVOGADO	:	RENATO LUIZ ALVES LÉO	PROCESSO	:	RR - 454 / 2006 - 006 - 13 - 00 . 1 - TRT DA 13ª REGIÃO
PROCESSO	:	RR - 379 / 2006 - 303 - 09 - 00 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 422 / 2006 - 031 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRENTE(S)	:	ROBÉRIO VICENTE DA SILVA
RECORRENTE(S)	:	SORAYA GUERRA ARFELLI	RECORRENTE(S)	:	TOSHIBA DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	:	ABEL AUGUSTO DO RÊGO COSTA JÚNIOR
ADVOGADO	:	IVO HARRY CELLI JÚNIOR	ADVOGADO	:	DANIELLE CORREA DELGADO	RECORRIDO(S)	:	NORDESTE SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA
RECORRIDO(S)	:	CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.	RECORRIDO(S)	:	MARISTELA TOMAS LIMAS	ADVOGADO	:	ADRIANO MANZATTI MENDES
ADVOGADO	:	ADRIANO MUNIZ REBELLO	ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS TEODORO DE AGUIAR	PROCESSO	:	RR - 457 / 2006 - 201 - 06 - 00 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 385 / 2006 - 001 - 22 - 40 . 0 - TRT DA 22ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 425 / 2006 - 097 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRENTE(S)	:	MEGATON ENGENHARIA LTDA.
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	:	KTM ADMINISTRAÇÃO E ENGENHARIA LTDA.	ADVOGADO	:	LEONARDO SANTANA DA SILVA COÊLHO
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	CLÁUDIO CAMPOS	RECORRIDO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S)	:	FRANSIS PEREIRA LIMA	AGRAVADO(S)	:	EULA FERNANDES DE MORAES	RECORRIDO(S)	:	ADRIANA LÚCIA DA SILVA
ADVOGADO	:	CARLOS HENRIQUE DE ALENCAR VIEIRA	ADVOGADO	:	ANA MARIA DA CONSOLAÇÃO ALTERA	ADVOGADO	:	DÁRIO DE LIMA MAGALHÃES
PROCESSO	:	RR - 388 / 2006 - 017 - 05 - 00 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 427 / 2006 - 143 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 467 / 2006 - 118 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	EXPEDITO BARRETO BRAGA	AGRAVANTE(S)	:	RICARDO TAVARES TORETTI	RECORRENTE(S)	:	CLÍNICA DE REPOUSO ITAPIRA LTDA.
ADVOGADO	:	ELIEL DE JESUS TEIXEIRA	ADVOGADO	:	HUMBERTO MARCIAL FONSECA	ADVOGADO	:	MÁRCIO CABRAL MAGANO
RECORRIDO(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVADO(S)	:	COOPSERVIÇO - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SERVIÇOS MÚLTIPLOS LTDA.	RECORRIDO(S)	:	CLAUDINEI DA SILVA
ADVOGADO	:	FATIMA REGINA AUGUSTO CARDOSO CIMIDAMORE	AGRAVADO(S)	:	CONVIP SERVIÇOS GERAIS LTDA.	ADVOGADO	:	JOSÉ MÁRIO SECOLIN
PROCESSO	:	RR - 391 / 2006 - 101 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES	PROCESSO	:	AIRR - 470 / 2006 - 016 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	:	NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES	AGRAVANTE(S)	:	BRASESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.
ADVOGADO	:	NIRALDO JOSÉ MONTEIRO MAZZOLA	AGRAVADO(S)	:	ROSCH - ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA.	ADVOGADO	:	CARLA FERREIRA GUIMARÃES
RECORRIDO(S)	:	JOÃO CÂNDIDO LEOCÁDIO	ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO SILVA E SOUZA	AGRAVADO(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	HAROLDLO WILSON BERTRAND	PROCESSO	:	RR - 429 / 2006 - 050 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	:	CARLA FERREIRA GUIMARÃES
PROCESSO	:	AIRR - 397 / 2006 - 008 - 10 - 40 . 4 - TRT DA 10ª REGIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRENTE(S)	:	MARIA DENISE DE ARAÚJO	ADVOGADO	:	JÔNATAS OLIVEIRA ARAÚJO FIRMO
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ MACHADO BARBOSA NETO	ADVOGADO	:	KLEVERSON MESQUITA MELLO	PROCESSO	:	RR - 470 / 2006 - 012 - 17 - 00 . 4 - TRT DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA	RECORRIDO(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RECORRENTE(S)	:	CLIDEC - CLÍNICA DENTÁRIA ESPECIALIZADA CURA D'ARS LTDA.
ADVOGADO	:	MIGUEL OSCAR VIANA PEIXOTO	RECORRIDO(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO	:	JOSÉ GERVÁSIO VIÇOSI
PROCESSO	:	AIRR - 405 / 2006 - 100 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	:	VALÉRIA COTA MARTINS PERDIGÃO	RECORRIDO(S)	:	EMILENE RODRIGUES
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	RR - 430 / 2006 - 060 - 03 - 00 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MARIA MADALENA SELVÁTICI BALTAZAR
AGRAVANTE(S)	:	AUTONORTE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	AIRR - 475 / 2006 - 111 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	:	RENATA CARVALHO LOPES SILVA	RECORRENTE(S)	:	CARLOS SALES PEREIRA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S)	:	RODRIGO XAVIER PEREIRA	ADVOGADO	:	FIORAVANTI FONSECA FERNANDES	AGRAVANTE(S)	:	NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	LEONARDO LINHARES DRUMOND MACHADO	RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	ADVOGADO	:	ROBERTA RIBEIRO ALEXANDRE
PROCESSO	:	AIRR - 407 / 2006 - 001 - 19 - 40 . 8 - TRT DA 19ª REGIÃO	ADVOGADO	:	RÔMULO SILVA FRANCO	AGRAVADO(S)	:	CARLOS ALBERTO BRAGA FORTES
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	AIRR - 430 / 2006 - 035 - 05 - 40 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	:	NÁGILA FLÁVIA GODINHO MAURÍCIO
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE ALAGOAS	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA			
AGRAVADO(S)	:	JOSEFA CLEMENTINA DA SILVA	AGRAVANTE(S)	:	JILSON BARBOSA SILVA			
ADVOGADO	:	DORCIVAL DOS SANTOS LEITE	ADVOGADO	:	KARLA COELHO CHAVES			
			AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS			



PROCESSO	:	RR - 475 / 2006 - 111 - 03 - 00 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 509 / 2006 - 001 - 18 - 40 . 9 - TRT DA 18ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	RR - 541 / 2006 - 113 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	CARLOS ALBERTO BRAGA FORTES	AGRAVANTE(S)	:	BANCO RURAL S.A.	RECORRENTE(S)	:	PAULO NAGEM
ADVOGADO	:	NÁGILA FLÁVIA GODINHO MAURÍCIO	ADVOGADO	:	MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO	ADVOGADO	:	JÚLIO CÉSAR PEIXOTO
RECORRIDO(S)	:	NESTLÉ BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S)	:	DOUGLAS PIRES DO NASCIMENTO	RECORRIDO(S)	:	BANCO SEMEAR S.A.
ADVOGADO	:	ROBERTA RIBEIRO ALEXANDRE	ADVOGADO	:	MARLUS RODRIGO DE MELO SALES	ADVOGADO	:	RENATA APARECIDA RIBEIRO
PROCESSO	:	RR - 478 / 2006 - 006 - 23 - 00 . 6 - TRT DA 23ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 514 / 2006 - 012 - 12 - 00 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 543 / 2006 - 014 - 10 - 40 . 3 - TRT DA 10ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO	RECORRENTE(S)	:	NILVA APARECIDA PERI	AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO	ADVOGADO	:	FERNANDO DIAS	ADVOGADO	:	PEDRO LOPES RAMOS
ADVOGADO	:	SALMEN GHAZALE	RECORRIDO(S)	:	PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.	AGRAVADO(S)	:	TERESINHA DE JESUS FERREIRA SOUSA
PROCESSO	:	RR - 482 / 2006 - 020 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ROBERTO VINÍCIUS ZIEMANN	ADVOGADO	:	ÉDER MACHADO LEITE
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	AIRR - 519 / 2006 - 004 - 14 - 40 . 5 - TRT DA 14ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 545 / 2006 - 018 - 10 - 40 . 8 - TRT DA 10ª RE-GIÃO
RECORRENTE(S)	:	CONSTRUTORA LÍDER LTDA.	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	JORGE NICOLAU MUNAIER TANNURE	AGRAVANTE(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE	AGRAVANTE(S)	:	PAULO ROBERTO BUENO SOUSA
RECORRIDO(S)	:	VASCONCELOS GRACIANO HENRIQUE	ADVOGADO	:	ROMILTON MARINHO VIEIRA	ADVOGADO	:	EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA
ADVOGADO	:	MÔNICA GERALDA LOPES BORÉM	AGRAVADO(S)	:	VANDERLICE PINTO DANTAS	AGRAVADO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
PROCESSO	:	AIRR - 483 / 2006 - 011 - 10 - 40 . 0 - TRT DA 10ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	IRNAAZO CHAGAS DE LIMA	ADVOGADO	:	PEDRO LOPES RAMOS
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	VISA LIMPADORA COMÉRCIO, SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 546 / 2006 - 006 - 23 - 40 . 1 - TRT DA 23ª RE-GIÃO
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATORA	:	OSVALDO SOUSA MACIEL	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	MARIA ELIZA NOGUEIRA DA SILVA	PROCESSO	:	AIRR - 521 / 2006 - 082 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S)	:	SUPERMERCADO MODELO LTDA.
AGRAVADO(S)	:	CLÉA SIMAS PEREIRA CLÍMACO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	JACKSON MÁRIO DE SOUZA
ADVOGADO	:	OLAVO JOSÉ VIANA	AGRAVANTE(S)	:	UNIAO (PGF)	AGRAVADO(S)	:	CARLA REGINA FERREIRA DE QUEIROZ PEREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 485 / 2006 - 107 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	:	ROSENEIDE FERREIRA ROCHA SILVEIRA	ADVOGADO	:	REGINA CELI SILVA PEREIRA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	EUDES APARECIDO DURÃES	PROCESSO	:	RR - 549 / 2006 - 089 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	:	HÉLIDA MARÍLIA FARIAS	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	JOÃO ROBERTO DE TOLEDO	PROCESSO	:	RR - 527 / 2006 - 024 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	EDITORA ABRIL S.A.
AGRAVADO(S)	:	ERIK DOS ANJOS OLIVEIRA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	MAYRA GOMEZ BUENO
ADVOGADO	:	MIGUEL MORAIS NETO	RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL	RECORRIDO(S)	:	MARCELO MAIA DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 485 / 2006 - 107 - 03 - 41 . 9 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	SÉRGIO FERNANDO GÔES BELOTTO	ADVOGADO	:	LUIZ FERNANDO BOBRI RIBAS
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRIDO(S)	:	JOEL PIRES SANTANA	PROCESSO	:	RR - 549 / 2006 - 271 - 06 - 00 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	ERIK DOS ANJOS OLIVEIRA	ADVOGADO	:	HENRIQUE MORAES LOSTORTO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	MIGUEL MORAIS NETO	PROCESSO	:	RR - 530 / 2006 - 432 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	USINA CENTRAL OLHO D'ÁGUA S.A.
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	ALEXANDRE JOSÉ DA TRINDADE MEIRA HENRIQUES
ADVOGADO	:	JOÃO ROBERTO DE TOLEDO	RECORRENTE(S)	:	ARI COZZA JUNIOR	RECORRENTE(S)	:	USINA CENTRAL OLHO D'ÁGUA S.A.
PROCESSO	:	AIRR - 486 / 2006 - 341 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	VERA LÚCIA DE SENA CORDEIRO	ADVOGADO	:	JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRIDO(S)	:	PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S.A.	RECORRIDO(S)	:	SEVERINO GALDINO FERREIRA
AGRAVANTE(S)	:	SAMI SAID SOURIAL	ADVOGADO	:	ÊNIO RODRIGUES DE LIMA	ADVOGADO	:	MARCOS HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO	:	FELIPE SANTA CRUZ	PROCESSO	:	RR - 532 / 2006 - 017 - 03 - 00 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 556 / 2006 - 137 - 03 - 00 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE PROJETOS INDUSTRIAIS - COBRAPI	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	VANISE GOMES SANTOS	RECORRENTE(S)	:	MARIA INÊS RODRIGUES CARDOSO	RECORRENTE(S)	:	PASTIFÍCIO SANTA AMÁLIA LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 492 / 2006 - 018 - 10 - 40 . 5 - TRT DA 10ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA	ADVOGADO	:	MARIA MARTA LEITE S. PASEK
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRIDO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRIDO(S)	:	ANDRIGO JOSÉ GOMES
AGRAVANTE(S)	:	CONFEDERAL VIGILÂNCIA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA.	ADVOGADO	:	JOÃO ROBERTO DE TOLEDO	ADVOGADO	:	NÁGILA FLÁVIA GODINHO MAURÍCIO
ADVOGADO	:	DARCY MARIA GONÇALVES DE ALMEIDA	PROCESSO	:	AIRR - 532 / 2006 - 067 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	RR - 558 / 2006 - 021 - 03 - 00 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	MARCO ANTÔNIO DE VASCONCELOS	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA	AGRAVANTE(S)	:	ALPRINO - AUTO LOTAÇÃO PRINCESA DO NORTE LTDA.	RECORRENTE(S)	:	PROTEGIDO EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 493 / 2006 - 028 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	RAFAEL VIEIRA FERNANDES	ADVOGADO	:	DANIEL GUERRA AMARAL
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	MARCOS AURÉLIO DA SILVA	RECORRIDO(S)	:	LUIZ CARLOS DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	:	ARG LTDA.	ADVOGADO	:	JOSÉ DOS REIS PIMENTA OLIVEIRA	ADVOGADO	:	MARIA NORVINDA BRAGA
ADVOGADO	:	LETÍCIA AGUIAR DE ABREU	PROCESSO	:	AIRR - 534 / 2006 - 110 - 08 - 40 . 6 - TRT DA 8ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 558 / 2006 - 192 - 06 - 40 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	MICHELI SANTOS LEONARDI	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	PAULO DRUMOND VIANA	AGRAVANTE(S)	:	SCOVAN SERVIÇOS GERAIS LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	UNIAO (PGF)
PROCESSO	:	AIRR - 495 / 2006 - 008 - 19 - 40 . 2 - TRT DA 19ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	TITO EDUARDO VALENTE DO COUTO	AGRAVADO(S)	:	CONSIPO - CONTRUÇÕES IPOJUCA LTDA.
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	CAMARGO CORRÊA METAIS S.A. - CCM	ADVOGADO	:	HÉLIA MARIA ORDÃO
AGRAVANTE(S)	:	ASSOCIAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS APOSENTADOS DE ALAGOAS - AEA	ADVOGADO	:	IVANA MARIA FONTELES CRUZ	ADVOGADO	:	EDNALDO LUIZ COSTA
ADVOGADO	:	NORMA MARIA BARROS LIMA	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ RIBAMAR LOPES	PROCESSO	:	AIRR - 564 / 2006 - 014 - 08 - 40 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	:	RAIMUNDO LUÍS MOUSINHO MODA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	CORNÉLIO ALVES	PROCESSO	:	AIRR - 536 / 2006 - 024 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
PROCESSO	:	RR - 495 / 2006 - 048 - 03 - 00 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	ALEXANDRE GUSTAVO MOURA GUIMARÃES
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	S.A. ESTADO DE MINAS	AGRAVADO(S)	:	PROTECT SERVICE - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA LTDA.
RECORRENTE(S)	:	MARGARIDO SEBASTIÃO CIRILO DOS SANTOS	ADVOGADO	:	CAIO FLÁVIO GARCIA DREY	ADVOGADO	:	IVALDO DOS SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO	:	LEONARDO GUIMARÃES BORGES	AGRAVADO(S)	:	MARLUCI MESSORA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	ANTÔNIO ALVES DA CUNHA NETO
RECORRIDO(S)	:	TRANSCOL - TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES LTDA.	ADVOGADO	:	JOSÉ GERALDO SAUDE FONSECA	PROCESSO	:	RR - 564 / 2006 - 089 - 03 - 00 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	:	MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA	PROCESSO	:	RR - 538 / 2006 - 103 - 03 - 00 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	:	RR - 499 / 2006 - 075 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRENTE(S)	:	RAIMUNDO GASTÃO CEZÁRIO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA DE TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL CENTRAL - CTBC	ADVOGADO	:	ARNON JOSÉ NUNES CAMPOS
RECORRENTE(S)	:	CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA	ADVOGADO	:	LIAMAR MACIEL DE OLIVEIRA RESENDE	RECORRIDO(S)	:	DELTA ENGENHARIA E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO	:	GUSTAVO DE CASTRO OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	:	LUCINÉIA GOMES DA SILVA	ADVOGADO	:	GISELE CRISTINA DIAS BRANDÃO
RECORRIDO(S)	:	LUÍS SÉRGIO BARBOSA PIMENTA	ADVOGADO	:	DALMAR JOSÉ ANTÔNIO ROLDÃO	PROCESSO	:	AIRR - 570 / 2006 - 008 - 13 - 40 . 8 - TRT DA 13ª REGIÃO
ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO ALIPRANDINO	RECORRIDO(S)	:	COOPERATIVA BRASILEIRA MULTIPROFISSIONAL LTDA. - COOPERBRAS	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	:	AIRR - 504 / 2006 - 129 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	MAXWELL OREFICE	AGRAVANTE(S)	:	SOCIEDADE ANÔNIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAEIPA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA				ADVOGADO	:	LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVANTE(S)	:	UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.				AGRAVADO(S)	:	GILBERTO SILVANO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	ROBSON FREITAS MELLO				ADVOGADO	:	HERÁCLITON GONÇALVES DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	IONÍCIO JOÃO PEREIRA				AGRAVADO(S)	:	CONTROL CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	SEBASTIÃO RAIMUNDO BARROS DO PRADO				ADVOGADO	:	MARXSUELL FERNANDES DE OLIVEIRA

PROCESSO	:	AIRR - 570 / 2006 - 004 - 10 - 40 . 9 - TRT DA 10ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	IRANY DE FARIA ALBERNAZ FERREIRA	PROCESSO	:	AIRR - 674 / 2006 - 012 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	RUBENS MENDONÇA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	NEIVA BORBA SIQUEIRA DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	:	DOM BOSCO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	:	AMÉRICO PAES DA SILVA	PROCESSO	:	AIRR - 634 / 2006 - 137 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	:	OLAVO ALVES DE AQUINO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	PEDRO FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	JOAQUIM JOSÉ PESSOA	AGRAVANTE(S)	:	CONGREGAÇÃO CLARETIANA	ADVOGADO	:	TIAGO LUÍS COELHO DA ROCHA MUZZI
PROCESSO	:	AIRR - 578 / 2006 - 012 - 18 - 40 . 6 - TRT DA 18ª REGIÃO	ADVOGADO	:	GERALDO JOSÉ PROCÓPIO	PROCESSO	:	AIRR - 677 / 2006 - 143 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	MARILDA DE ALCÂNTARA BERMARDES	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.	ADVOGADO	:	EDMUNDO COSTA VIEIRA	AGRAVANTE(S)	:	BECTON DICKINSON INDÚSTRIAS CIRÚRGICAS LTDA.
ADVOGADO	:	FLÓRENCE SOARES SILVA	PROCESSO	:	RR - 636 / 2006 - 021 - 09 - 00 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
AGRAVADO(S)	:	AGEU TEODORO DIAS	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	VICENTE PIMENTEL DE MEDEIROS FILHO
ADVOGADO	:	WELLINGTON ALVES RIBEIRO	RECORRENTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADO	:	ALEXANDRE DE ASSIS MARQUES
PROCESSO	:	AIRR - 601 / 2006 - 010 - 10 - 40 . 3 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO	:	SANDRA REGINA RODRIGUES	PROCESSO	:	RR - 688 / 2006 - 005 - 18 - 00 . 5 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRIDO(S)	:	BLM TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	MARTHA HELENA TAVIERA AMARAL	ADVOGADO	:	JOSÉ LUÍS JACOBUCCI FARAH	RECORRENTE(S)	:	MF - SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÁQUINAS DE DIVERSÕES ELETRÔNICAS LTDA.
ADVOGADO	:	CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA	RECORRIDO(S)	:	LARA MARCONDES	ADVOGADO	:	ELIANE FERREIRA PEDROSA DE ARAÚJO ROCHA
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	:	IVANI SIRIANI DA SILVA	RECORRIDO(S)	:	GREISON CÂNDIDO FERREIRA
ADVOGADO	:	JOSNEI DE OLIVEIRA PINTO	PROCESSO	:	RR - 641 / 2006 - 095 - 09 - 00 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	:	FERNANDO MARQUES FAUSTINO
PROCESSO	:	AIRR - 602 / 2006 - 081 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	AIRR - 689 / 2006 - 011 - 03 - 41 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRENTE(S)	:	DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA.	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO	ADVOGADO	:	ARMANDO LUIZ MARCON	AGRAVANTE(S)	:	AILTON BONIFÁCIO
AGRAVADO(S)	:	PERSON BOUQUET S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO	RECORRENTE(S)	:	DINÂMICA RECURSOS HUMANOS LTDA.	ADVOGADO	:	SILVÂNIA CRISPIM DE SOUZA
ADVOGADO	:	JOSÉ OSVALDO PEREIRA	ADVOGADO	:	LUIZ AUGUSTO BROETTO	AGRAVADO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
PROCESSO	:	AIRR - 615 / 2006 - 144 - 06 - 40 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	OLCIR FRANCISCO RODRIGUES	ADVOGADO	:	MARIA APARECIDA FERREIRA BARROS
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	GILDER CEZAR LONGUI NERES	PROCESSO	:	AIRR - 689 / 2006 - 011 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	SUPPORT CARGO LTDA.	RECORRIDO(S)	:	FARMÁCIA FARMAÚTIL LTDA.	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	JOÃO VICENTE MURINELLI NEBIKER	ADVOGADO	:	ARMANDO LUIZ MARCON	AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
AGRAVADO(S)	:	BASF S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 641 / 2006 - 030 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MARIA APARECIDA FERREIRA BARROS
ADVOGADO	:	VAGNER POLO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	AIRR - 689 / 2006 - 011 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	CLÁUDIO CARDOSO TETI FILHO	AGRAVANTE(S)	:	BEMAR TRANSPORTES E MECÂNICA LTDA.	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	MARINEIDE PESSÓA DOS SANTOS DA CUNHA	ADVOGADO	:	NILTON MACHADO JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
PROCESSO	:	AIRR - 620 / 2006 - 241 - 18 - 40 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	RODRIGO CACALÓRIO DA SILVA	ADVOGADO	:	MARIA APARECIDA FERREIRA BARROS
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	HIPÓLITO CÂNDIDO DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	AILTON BONIFÁCIO
AGRAVANTE(S)	:	ALBERTO GAMMAL	AGRAVADO(S)	:	EMTERPEL - EMPRESA DE TERRAPLENAGEM PEDROSA LTDA.	ADVOGADO	:	SILVÂNIA CRISPIM DE SOUZA
ADVOGADO	:	AUGUSTO CÉSAR DE OLIVEIRA SAMPAIO	PROCESSO	:	RR - 644 / 2006 - 008 - 23 - 00 . 7 - TRT DA 23ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 690 / 2006 - 114 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	MARIA NAUMA BRAZ SILVA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	FRANCISCO PEREIRA SERPA	RECORRENTE(S)	:	JOSÉ ODAIR PEDROSO GALVÃO	AGRAVANTE(S)	:	JOSELENE DE ARAÚJO RIBEIRO
PROCESSO	:	AIRR - 620 / 2006 - 005 - 10 - 40 . 4 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO	:	DORALICE FRANCISCA GARCIA	ADVOGADO	:	GERALDO JÚNIOR DE ASSIS SANTANA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRIDO(S)	:	HÉLIOS COLETIVOS E CARGAS LTDA.	AGRAVADO(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
AGRAVANTE(S)	:	CORAL SERVIÇOS DE REFEIÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.	ADVOGADO	:	KARINA PELOI BOCCHESE	ADVOGADO	:	VALÉRIA COTA MARTINS PERDIGÃO
ADVOGADO	:	RAQUEL CORAZZA	PROCESSO	:	AIRR - 646 / 2006 - 074 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
AGRAVADO(S)	:	JORGE RODRIGUES DE CARVALHO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	CLEMENTE SALOMÃO OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO	:	ISAC SOARES CÂMARA	AGRAVANTE(S)	:	RIO BRANCO ALIMENTOS S.A.	PROCESSO	:	RR - 690 / 2006 - 049 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 622 / 2006 - 024 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	:	RENATO DE ANDRADE GOMES	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	PAULO DIMAS DONATO	RECORRENTE(S)	:	WILSON DE OLIVEIRA RIBEIRO
AGRAVANTE(S)	:	RAIMUNDO ISRAEL DE ANDRADE	ADVOGADO	:	GERALDO LIBERATO SANT'ANNA	ADVOGADO	:	GILZIENE DE OLIVEIRA FREITAS
ADVOGADO	:	RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA	PROCESSO	:	AIRR - 646 / 2006 - 003 - 14 - 40 . 8 - TRT DA 14ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	METALGRÁFICA PALMIRA LTDA.
AGRAVADO(S)	:	FRIGORÍFICO DO PEIXE LTDA.	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	GEOVANY PACELI SILVA VILAS
ADVOGADO	:	ALCIDES MASSA NETO	AGRAVANTE(S)	:	VIAÇÃO CIDADE NOVA LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 698 / 2006 - 016 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 624 / 2006 - 012 - 10 - 40 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MARCUS FILIPE ARAÚJO BARBEDO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	TRANSPORTE COLETIVO RIO MADEIRA LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE
AGRAVANTE(S)	:	SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB	ADVOGADO	:	LERÍ ANTÔNIO SOUZA E SILVA	ADVOGADO	:	ARCIDELMO DA COSTA E SILVA
ADVOGADO	:	DALMO SILVA MEIRELES	AGRAVADO(S)	:	NATAN CUNHA PEREIRA	AGRAVADO(S)	:	KELLEY CRISTINA COSTA E COSTA
AGRAVADO(S)	:	EDGAR ALBUQUERQUE MARANHÃO JÚNIOR	ADVOGADO	:	MARCELO LONGO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	MARCELO SOARES
ADVOGADO	:	HELOÍSA RODRIGUES CAMARGO FELIPE DOS SANTOS	PROCESSO	:	AIRR - 657 / 2006 - 071 - 24 - 40 . 1 - TRT DA 24ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 713 / 2006 - 006 - 18 - 40 . 1 - TRT DA 18ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 626 / 2006 - 192 - 06 - 40 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	MAGNO DA SILVA ROMÃO	AGRAVANTE(S)	:	TROPICAL SHOPPINGS E GALERIAS LTDA.
AGRAVANTE(S)	:	PERNAMBUCO CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS LTDA.	ADVOGADO	:	JOSEMIRO ALVES DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	JAQUELINE GUERRA DE MORAIS
ADVOGADO	:	KEILA SOUSA COSTA	AGRAVADO(S)	:	KIDY BIRIGUI CALÇADOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVADO(S)	:	NARA VALÉRIA SILVÉRIO
AGRAVADO(S)	:	M&G POLÍMEROS DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	:	ALESSANDER GARCIA	ADVOGADO	:	JOSÉ MURILO SOARES DE CASTRO
AGRAVADO(S)	:	DIONILDO SEBASTIÃO BARBOSA	PROCESSO	:	AIRR - 664 / 2006 - 081 - 18 - 40 . 3 - TRT DA 18ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 714 / 2006 - 003 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	:	ADEILDO JOSÉ DO NASCIMENTO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	:	AIRR - 626 / 2006 - 009 - 06 - 40 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	IVA MARIA DA SILVA DIAS	AGRAVANTE(S)	:	RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	DORIVAL JOÃO GONÇALVES	ADVOGADO	:	ALEXANDRE DE AZEVEDO MARQUES
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGF)	AGRAVADO(S)	:	ERIVALDO SOUZA SILVA	AGRAVADO(S)	:	MARCELLUS AUGUSTUS RIBEIRO DE FIGUEIREDO
AGRAVADO(S)	:	GILKA MARIA CAMPOS BEZERRA	ADVOGADO	:	LUCIENNE VINHAL	ADVOGADO	:	EDUARDO APGÁUA ZEH PINTO
ADVOGADO	:	MÁRCIA RINO MARTINS	PROCESSO	:	AIRR - 666 / 2006 - 010 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 719 / 2006 - 012 - 06 - 40 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	ANA CRISTINA BEZERRA DA COSTA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	JOEL SÁVIO DE ALMEIDA SALGADO DA SILVA	AGRAVANTE(S)	:	HÉLIA BRACARENSE FERNANDES	AGRAVANTE(S)	:	CLAUDEMIL CAVALCANTI ARAGÃO NETO
PROCESSO	:	AIRR - 628 / 2006 - 010 - 18 - 40 . 2 - TRT DA 18ª REGIÃO	ADVOGADO	:	FERNANDA NIGRI FARIA	ADVOGADO	:	MARIA INAH MOURY FERNANDES
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	O PONTO DO TRAILLER LTDA.	AGRAVADO(S)	:	TELEVISÃO CIDADE S.A.
AGRAVANTE(S)	:	CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	ADVOGADO	:	GILSON RODRIGUES FERNANDES	ADVOGADO	:	JOSELMA FERREIRA BORBA
ADVOGADO	:	MURILO AMADO CARDOSO MACIEL	ADVOGADO	:	CARLOS AUGUSTO JUNQUEIRA HENRIQUE			
			AGRAVADO(S)	:	LUIZ ALVES PEREIRA			
			ADVOGADO	:	STELLA MARIS DA ROCHA			



PROCESSO	: AIRR - 727 / 2006 - 089 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 785 / 2006 - 074 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 838 / 2006 - 099 - 03 - 00 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	: EBATE CONSTRUTORA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - COHAB-MG	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES - SINTTRO/GV
ADVOGADO	: ANDRÉ LEONARDO DE ARAÚJO COUTO	ADVOGADO	: TADEU MATOS FONTES	ADVOGADO	: EDSON PEIXOTO SAMPAIO
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO SIMÃO DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: LUIZ CARLOS DE ARAÚJO MOREIRA	RECORRIDO(S)	: EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
ADVOGADO	: FRANCINE ALMEIDA QUINTÃO	ADVOGADO	: JOÃO FIRMINO VIEIRA JÚNIOR	ADVOGADO	: EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DOS FERROS	PROCESSO	: AIRR - 838 / 2006 - 099 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARCIANO GUIMARÃES	AGRAVADO(S)	: COMING CONSTRUTORA LTDA.	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	: RR - 728 / 2006 - 055 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: EDUARDO FIGUEREDO ROCHA	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	: AIRR - 786 / 2006 - 014 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER
RECORRENTE(S)	: CARTONAGEM JAUENSE LTDA.	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES - SINTTRO/GV
ADVOGADO	: REINALDO CÉSAR ROSSAGNESI	AGRAVANTE(S)	: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: ELCIO ROCHA GOMES
RECORRIDO(S)	: ISRAEL RETAMERO CASTELHANO	ADVOGADO	: GIOVANNA MORILLO VIGIL	PROCESSO	: RR - 845 / 2006 - 099 - 03 - 00 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: WALDOMIRO CALONEGO JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: DÁRCIO JOSÉ SEMENSATO JÚNIOR	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	: AIRR - 733 / 2006 - 020 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: MAGUI PARENTONI MARTINS	RECORRENTE(S)	: EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	: AIRR - 787 / 2006 - 005 - 06 - 40 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER
AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES - SINTTRO/GV
ADVOGADO	: CAROLINA DE PINHO TAVARES	AGRAVANTE(S)	: SÃO PAULO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.	ADVOGADO	: ELCIO ROCHA GOMES
AGRAVADO(S)	: TÂNIA CAVALINI COELHO	ADVOGADO	: SÉRGIO MAURÍCIO COUTINHO CORRÊA DE OLIVEIRA	PROCESSO	: RR - 867 / 2006 - 110 - 03 - 00 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	PROCESSO	: CARLOS ALBETO DE CARVALHO GALVÃO	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	: AIRR - 734 / 2006 - 047 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JOÃO NOVAES NETO	RECORRENTE(S)	: TIM NORDESTE S.A.
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: ALDO JOSÉ ALVES DE QUEIROZ	ADVOGADO	: GUSTAVO BASTOS MARQUES AGUIAR
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ CARLOS DE SOUSA	PROCESSO	: AIRR - 790 / 2006 - 105 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MENDONÇA E MULLER CONSULTORIA LTDA.
ADVOGADO	: JUCELE CORRÊA PEREIRA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRIDO(S)	: DANIEL RAMALHO MESQUITA
AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: BIG MONEY ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO	: ADRIANO SÉRGIO SIUVES ALVES
ADVOGADO	: ELZA MARIA ALVES CANUTO	ADVOGADO	: JULIANO DE FREITAS REIS	PROCESSO	: AIRR - 868 / 2006 - 008 - 13 - 40 . 8 - TRT DA 13ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 740 / 2006 - 018 - 10 - 00 . 3 - TRT DA 10ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: KARINE FARIA DE PAULA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: MARIA NILZA PIRES	RECORRENTE(S)	: GUSTAVO BASTOS MARQUES AGUIAR
RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: PANAMERICANO ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S/C LTDA.	ADVOGADO	: MENDONÇA E MULLER CONSULTORIA LTDA.
ADVOGADO	: JOSNEI DE OLIVEIRA PINTO	PROCESSO	: LUIZ CARLOS H. NARVION	RECORRIDO(S)	: DANIEL RAMALHO MESQUITA
RECORRIDO(S)	: PATRICIA CARVALHO	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: ADRIANO SÉRGIO SIUVES ALVES
ADVOGADO	: HUMBERTO VALLIM	AGRAVANTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	PROCESSO	: AIRR - 868 / 2006 - 008 - 13 - 40 . 8 - TRT DA 13ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 742 / 2006 - 038 - 12 - 00 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	: AFONSO JUNIO PELUSO	AGRAVANTE(S)	: ALFEU ANDRADE DE FARIAS
RECORRENTE(S)	: ROGÉRIO GOSCH	ADVOGADO	: ANGÉLICA MARIA FERREIRA DO ROSÁRIO E SILVA	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS NUNES DA SILVA
ADVOGADO	: JORGE LUIS RUBIN	PROCESSO	: RR - 807 / 2006 - 142 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
RECORRIDO(S)	: PAPELÃO UNIÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: PAULO LOPES DA SILVA
ADVOGADO	: JOSÉ NAZÁRIO BAPTISTELLA	AGRAVANTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	PROCESSO	: RR - 871 / 2006 - 002 - 18 - 00 . 1 - TRT DA 18ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 753 / 2006 - 002 - 10 - 40 . 1 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO	: DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRENTE(S)	: EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.	RECORRENTE(S)	: JOÃO PEREIRA DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: CORAL SERVIÇOS DE REFEIÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.	RECORRIDO(S)	: PAULO SÉRGIO SOARES	ADVOGADO	: FERNANDA ESCHER DE OLIVEIRA XIMENES
ADVOGADO	: RAQUEL CORAZZA	ADVOGADO	: EUVALDO THOMAZ SOARES	RECORRIDO(S)	: PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
AGRAVADO(S)	: ANDRÉA DA SILVA DE MIRANDA	PROCESSO	: RR - 831 / 2006 - 099 - 03 - 00 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MAKRO ATACADISTA S.A.
ADVOGADO	: ISAC SOARES CÂMARA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: ELBER CARLOS SILVA
PROCESSO	: AIRR - 761 / 2006 - 005 - 20 - 40 . 2 - TRT DA 20ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.	PROCESSO	: RR - 872 / 2006 - 101 - 17 - 00 . 3 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	: REGINALDO SOTERO DE MENEZES	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES - SINTTRO/GV	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	: JOSÉ OSVALDO MACHADO E SILVA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRIDO(S)	: MARIA DE FÁTIMA VIANNA LIMA
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.	PROCESSO	: RR - 877 / 2006 - 654 - 09 - 00 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ TADEU MONTEIRO DE ALMEIDA	ADVOGADO	: EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	: AIRR - 772 / 2006 - 011 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES - SINTTRO/GV	RECORRENTE(S)	: ORLANDO FERREIRA DAS CHAGAS
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: EDSON PEIXOTO SAMPAIO	ADVOGADO	: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO CULTURAL DE BELO HORIZONTE - FUNDAC BH	PROCESSO	: RR - 834 / 2006 - 019 - 03 - 00 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	: ANTÔNIO JOSÉ LOUREIRO DA SILVA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: ADÔNIS GALILEU DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: FLÁVIA BOTELHO DE CARVALHO	RECORRENTE(S)	: ADSESVIS MULTIPERFIL LTDA.	RECORRIDO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: NELSON FRANCISCO SILVA	ADVOGADO	: ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES	ADVOGADO	: VICTOR BENGHI DEL CLARO
PROCESSO	: AIRR - 773 / 2006 - 134 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ADENILSON DA SILVA CARVALHO	PROCESSO	: RR - 880 / 2006 - 006 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: ANTÔNIO ALVES ARCEBISPO	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	: SADIA S.A.	PROCESSO	: RR - 836 / 2006 - 099 - 03 - 00 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: JOÃO ROBERTO DE TOLEDO
AGRAVADO(S)	: IVOMAR ESTEVÃO GUIMARÃES	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES - SINTTRO/GV	RECORRIDO(S)	: LUCAS TADEU DURÃES DE ALMEIDA
ADVOGADO	: IRAIDES DE FREITAS BORGES FILHO	ADVOGADO	: EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER	ADVOGADO	: MARLENE MARY FILGUEIRAS
AGRAVADO(S)	: PRIMOS ENGENHARIA LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 836 / 2006 - 099 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: CONVIV SERVIÇOS GERAIS LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 774 / 2006 - 080 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	: AIRR - 880 / 2006 - 011 - 18 - 40 . 8 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	: OSMAR FERNANDES	ADVOGADO	: EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER	AGRAVANTE(S)	: INDÚSTRIA QUÍMICA DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - IQUEGO
ADVOGADO	: JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES - SINTTRO/GV	ADVOGADO	: AURELINO IVO DIAS
AGRAVADO(S)	: TÂNIA DE FÁTIMA MIGUEL	ADVOGADO	: EDSON PEIXOTO SAMPAIO	AGRAVADO(S)	: BENEDITO GOMES DE LIMA
ADVOGADO	: MÁRIO LÚCIO CAMPOS DE ALMEIDA	PROCESSO		ADVOGADO	: FERNANDO PESSOA DA NÓBREGA
PROCESSO	: RR - 781 / 2006 - 016 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATORA			
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)			
RECORRENTE(S)	: AÇOS VILLARES S.A.	ADVOGADO			
ADVOGADO	: MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES	AGRAVADO(S)			
RECORRIDO(S)	: JOSÉ GILBERTO DA SILVA	ADVOGADO			
ADVOGADO	: JOÃO LUIZ WAHL DE ARAÚJO	ADVOGADO			



PROCESSO	: AIRR - 888 / 2006 - 039 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 969 / 2006 - 091 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1019 / 2006 - 114 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	: IZAILDO DA CONCEIÇÃO BEZERRA	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO MATERNO INFANTIL DE MINAS GERAIS S.A.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA / MG
ADVOGADO	: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA	ADVOGADO	: ANA LUIZA FISCHER TEIXEIRA DE SOUZA	ADVOGADO	: CELSON ALENCAR SOARES TEIXEIRA
AGRAVADO(S)	: MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S.A.	AGRAVADO(S)	: VIVIANE ALESSANDRA DUARTE MATOS	AGRAVADO(S)	: EDSON RODRIGUES OUTEIRO
ADVOGADO	: ADEMIR BUITONI	ADVOGADO	: LEONARDA R. P. DE ALVARENGA	ADVOGADO	: WELBER NERY SOUZA
PROCESSO	: RR - 912 / 2006 - 081 - 23 - 00 . 4 - TRT DA 23ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 969 / 2006 - 014 - 06 - 40 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1032 / 2006 - 010 - 18 - 40 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	: DELPHOS SERVIÇOS TÉCNICOS S.A.	AGRAVANTE(S)	: ALBERTO LUÍS MEDEIROS	AGRAVANTE(S)	: BANCO PANAMERICANO S.A.
ADVOGADO	: FÁBIO SOUZA PONCE	ADVOGADO	: JOSÉ GUILHERME MOREIRA DA ROCHA	ADVOGADO	: MANOEL MESSIAS LEITE DE ALENCAR
RECORRIDO(S)	: DIOMAR BASÍLIO DE ANDRADE	AGRAVADO(S)	: SOTIL - SOCIEDADE TÉCNICA DE INSTALAÇÕES LTDA.	AGRAVADO(S)	: NEUSA MARIA VIEIRA DELFINO FERREIRA
ADVOGADO	: BENEDITO BARCELO DE MORAES	AGRAVADO(S)	: MARCIONILO RICARDO CONDÉ	ADVOGADO	: WELINGTON LUIS PEIXOTO
PROCESSO	: RR - 913 / 2006 - 018 - 10 - 00 . 3 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 970 / 2006 - 023 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1034 / 2006 - 013 - 17 - 40 . 3 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	: MAGNUS SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: ANGELIM CARAPINA MADEIRAS E MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO	: JOSNEI DE OLIVEIRA PINTO	ADVOGADO	: NORMAN JOEL SOUZA VIEIRA	ADVOGADO	: JORGINA ILDA DEL PUPO
RECORRIDO(S)	: CLÉLIA MARIA DA SILVA RAINERI	AGRAVADO(S)	: JEAN DA SILVA	AGRAVADO(S)	: EDIVALDO LACERDA DE MELO
ADVOGADO	: ELIAS ALVES DE CARVALHO	ADVOGADO	: LEONARDO MOURA SANTANA	ADVOGADO	: JOSÉ ROGÉRIO ALVES
PROCESSO	: AIRR - 915 / 2006 - 107 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 977 / 2006 - 008 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1034 / 2006 - 008 - 08 - 40 . 7 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FHEMIG	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA / MG	AGRAVANTE(S)	: TRANSURB LTDA.
ADVOGADO	: MIRTES DA PIEDADE MOREIRA	ADVOGADO	: MARIA NAZARÉ FERRÃO	ADVOGADO	: MARIA DO SOCORRO DE FIGUEIREDO MIRALHA DA SILVA
AGRAVADO(S)	: MARGARET SUSAN DE MELLO	AGRAVADO(S)	: MÁRCIA CRISTINA ANTUNES	AGRAVADO(S)	: ROBERTO CARLOS PEREIRA DE LIMA
ADVOGADO	: WALTER JOSÉ DE PAULA	ADVOGADO	: WELBER NERY SOUZA	ADVOGADO	: RAIMUNDO JORGE SANTOS DE MATOS
PROCESSO	: RR - 921 / 2006 - 081 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 978 / 2006 - 117 - 08 - 00 . 1 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1047 / 2006 - 001 - 21 - 40 . 0 - TRT DA 21ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	: VOITH PAPER MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.	RECORRENTE(S)	: ANA MARIA SILVA CARVALHO	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: SIMONE FRITSCHY LOURO	ADVOGADO	: DIOMEDES DE SOUZA CAMPOS	ADVOGADO	: FERNANDO LUIZ DE NEGREIROS
RECORRIDO(S)	: AGF BRASIL SEGUROS S.A.	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE JACUNDÁ	ADVOGADO	: MARIA DE LOURDES GEORGE BARBOSA DE BRITO
ADVOGADO	: CARLOS JOSÉ CATALAN	ADVOGADO	: ANGELICE ROCHA SANTOS	ADVOGADO	: MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO ÂNGELO DOS SANTOS	PROCESSO	: RR - 990 / 2006 - 107 - 08 - 00 . 9 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1047 / 2006 - 060 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: HORÁCIO LUIZ AUGUSTO DA FONSECA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	: RR - 923 / 2006 - 024 - 03 - 00 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: JOÃO SILVA SOUZA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: DIOMEDES DE SOUZA CAMPOS	ADVOGADO	: ANA LAURA GONTIJO MALARD
RECORRENTE(S)	: CLÁUDIA APARECIDA VAZ	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE JACUNDÁ	AGRAVADO(S)	: CARLOS ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO	: GUILHERME VILELA DE PAULA	ADVOGADO	: ANGELICE ROCHA SANTOS	ADVOGADO	: HENRIQUE NERY DE OLIVEIRA SOUZA
RECORRIDO(S)	: TIM NORDESTE S.A.	PROCESSO	: RR - 993 / 2006 - 010 - 18 - 00 . 2 - TRT DA 18ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1052 / 2006 - 008 - 10 - 00 . 3 - TRT DA 10ª REGIÃO
ADVOGADO	: FLÁVIO AUGUSTO ALVERNI DE ABREU	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	: AIRR - 926 / 2006 - 011 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS BANCOS ESTADUAIS E REGIONAIS - ASBACE	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: JAQUELINE GUERRA DE MORAIS	ADVOGADO	: ANA LAURA GONTIJO MALARD
AGRAVANTE(S)	: BH TELECOM LTDA.	RECORRIDO(S)	: RICARDO COSME COSTA VAZ	AGRAVADO(S)	: CARLOS ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO	: RICARDO SCALABRINI NAVES	ADVOGADO	: WAGNER GUIMARÃES NASCIMENTO JÚNIOR	ADVOGADO	: HENRIQUE NERY DE OLIVEIRA SOUZA
AGRAVADO(S)	: AZILANDA MONTEIRO	PROCESSO	: AIRR - 1000 / 2006 - 019 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1052 / 2006 - 008 - 10 - 00 . 3 - TRT DA 10ª REGIÃO
ADVOGADO	: VANDERLEIA SILVA TRINDADE	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	: ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE DE MINAS GERAIS	AGRAVANTE(S)	: RONALDO CARDOSO PESSOA
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: CRISTIANE LACERDA RODRIGUES COSTA	ADVOGADO	: REGINA MÁRCIA VIÉGAS PEIXOTO CABRAL GONDIM
AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S)	: LUIS FERNANDO TRINDADE	RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: EURICO DE JESUS TELES NETO	ADVOGADO	: GISÉLIA SILVA REIS	ADVOGADO	: MARIA ELIZA NOGUEIRA DA SILVA
PROCESSO	: RR - 928 / 2006 - 056 - 03 - 00 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1000 / 2006 - 004 - 21 - 40 . 6 - TRT DA 21ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MAGDA SILVA HENRIQUES
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: JOMAR ALVES MORENO
RECORRENTE(S)	: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO	: AIRR - 1067 / 2006 - 142 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: ÂNGELA CRISTINA ROMARIZ BARBOSA LEITE PIRFO	ADVOGADO	: LUIS FERNANDO TRINDADE	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRIDO(S)	: MÁRCIO HENRIQUE ALVES FERREIRA	AGRAVADO(S)	: JOELMA MARIA DIAS DA SILVA LIMA	AGRAVANTE(S)	: RONALDO CARDOSO PESSOA
ADVOGADO	: JOSÉ EUSTÁQUIO LACERDA FONSECA	ADVOGADO	: BALTAZAR ANDRADE MARINHO	ADVOGADO	: REGINA MÁRCIA VIÉGAS PEIXOTO CABRAL GONDIM
PROCESSO	: AIRR - 939 / 2006 - 042 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ESPACIAL CAR RENTA LTDA.	AGRAVADO(S)	: RESIL MINAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: JORGE ALBERTO DE FREITAS MOTTA	ADVOGADO	: FERNANDO ANTÔNIO BORGES TEIXEIRA
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)	PROCESSO	: AIRR - 1001 / 2006 - 144 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1073 / 2006 - 107 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: MM SERVIÇOS E MÃO-DE-OBRA LTDA.	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	: JADIR PARREIRA JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	: EMIVE - COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA.
AGRAVADO(S)	: BUNGE FERTILIZANTES S.A.	ADVOGADO	: RICARDO CARNEIRO DA CUNHA	ADVOGADO	: BRUNO ANDRADE DE SIQUEIRA
ADVOGADO	: DENISE CALABREZ TALARICO	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO HELIBÉRIO IZIDORO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: RICARDO MAGALHÃES
PROCESSO	: AIRR - 951 / 2006 - 011 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: KEYLA FREIRE FERREIRA	ADVOGADO	: ISMÁRIO JOSÉ DE ANDRADE
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	: AIRR - 1001 / 2006 - 040 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1079 / 2006 - 009 - 18 - 40 . 3 - TRT DA 18ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	: VALÉRIA COTA MARTINS PERDIGÃO	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
AGRAVADO(S)	: PAULO ROBERTO DRUMOND	ADVOGADO	: RICARDO CARNEIRO DA CUNHA	ADVOGADO	: ROGÉRIO GUSMÃO DE PAULA
ADVOGADO	: GIOVANA CAMARGOS MEIRELES	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO HELIBÉRIO IZIDORO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: VALDECI EVANGELISTA DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 951 / 2006 - 011 - 03 - 41 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: KEYLA FREIRE FERREIRA	ADVOGADO	: LUDMILA DE CASTRO TORRES
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	: AIRR - 1001 / 2006 - 040 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1083 / 2006 - 020 - 10 - 00 . 8 - TRT DA 10ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	: JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO	: PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: GUSTAVO PEREIRA MENDES
ADVOGADO	: IVONE APARECIDA DA SILVA	AGRAVADO(S)	: DOMICIARA DE CASTRO FARIA	RECORRENTE(S)	: CONCEIÇÃO DE MARIA OLIVEIRA
		ADVOGADO	: ANA MARIA CEOLIN DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: HUMBERTO VALLIM
				RECORRIDO(S)	: OS MESMOS



PROCESSO	:	AIRR - 1127 / 2006 - 106 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS	PROCESSO	:	AIRR - 1740 / 2006 - 007 - 18 - 40 . 8 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	IATE TÊNIS CLUBE	ADVOGADO	:	VALÉRIA CRISTINA FURTADO DA CRUZ TOSCANO	AGRAVANTE(S)	:	KARINY RIBEIRO CAMELO
ADVOGADO	:	FABRÍCIA SANTUSA CORDEIRO QUADROS	PROCESSO	:	AIRR - 1309 / 2006 - 142 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	:	DANIELLE PARREIRA BELO BRITO
AGRAVADO(S)	:	VINÍCIUS GABRIEL MARQUES	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	UNIMED GOIÂNIA CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
ADVOGADO	:	ROBSON VINÍCIO ALVES	AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO	:	MARIA CLARA REZENDE ROQUETTE
AGRAVADO(S)	:	MARCELO RONAN THEODORO XAVIER	ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS	PROCESSO	:	RR - 1777 / 2006 - 003 - 18 - 00 . 6 - TRT DA 18ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 1147 / 2006 - 003 - 21 - 40 . 0 - TRT DA 21ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	CMM ENGENHARIA E PROJETOS LTDA.	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	AUGUSTO SIMPLICIO AUGUSTO	RECORRENTE(S)	:	JOSÉ PEREIRA LOPES
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV	ADVOGADO	:	KATARINA ANDRADE AMARAL MOTTA	ADVOGADO	:	FERNANDA ESCHER DE OLIVEIRA XIMENES
ADVOGADO	:	ANA LUIZA DE FREITAS FERNANDES	PROCESSO	:	AIRR - 1320 / 2006 - 003 - 22 - 40 . 4 - TRT DA 22ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	3S BORGES PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
AGRAVADO(S)	:	SISLLEY MADSON DA SILVA BARRETO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	JOSÉ ALVES DE QUEIROZ
ADVOGADO	:	JOAQUIM MANOEL DE MEIROZ GRILO RAPOSO	AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 1816 / 2006 - 028 - 12 - 40 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 1153 / 2006 - 004 - 19 - 40 . 4 - TRT DA 19ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JARBAS GOMES MACHADO AVELINO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	JANAÍNA RODRIGUES BARROS	AGRAVANTE(S)	:	JAQUELINE OSTI
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL	ADVOGADO	:	CARLOS HENRIQUE DE ALENCAR VIEIRA	ADVOGADO	:	ARTHUR ALEXANDRE BENCZ DE CAMARGO
ADVOGADO	:	ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÉDA	PROCESSO	:	AIRR - 1339 / 2006 - 008 - 18 - 40 . 4 - TRT DA 18ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S)	:	ELSON MELO SOUTO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	RICARDO CORRÊA JÚNIOR
ADVOGADO	:	SÉRGIO BATISTA DE LIMA	AGRAVANTE(S)	:	CLÁUDIO LUIZ DE PAIVA BARNABÉ	PROCESSO	:	RR - 1839 / 2006 - 117 - 08 - 00 . 5 - TRT DA 8ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 1155 / 2006 - 002 - 06 - 40 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	:	AMÉRICA MARIA DE CASTRO SANTANA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	JOÃO BATISTA DA SILVA	RECORRENTE(S)	:	FRANCISCO VIERIA DOS SANTOS CIQUEIRA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE URBANO DO RECIFE - CITU	ADVOGADO	:	ADHERBAL RAMOS DE FRANÇA	ADVOGADO	:	DIOMEDES DE SOUZA CAMPOS
ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO PUGLIESI	PROCESSO	:	AIRR - 1398 / 2006 - 092 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE JACUNDÁ
AGRAVADO(S)	:	MARLENE INÁCIO DOS SANTOS	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	ANGELICE ROCHA SANTOS
ADVOGADO	:	RODRIGO VALADARES ALVES	AGRAVANTE(S)	:	ETECCO - EMPRESA TÉCNICA DE ESTUDOS, CONSULTORIA E CONSTRUÇÕES LTDA.	PROCESSO	:	RR - 1844 / 2006 - 117 - 08 - 00 . 8 - TRT DA 8ª REGIÃO
PROCESSO	:	RR - 1159 / 2006 - 007 - 24 - 00 . 9 - TRT DA 24ª REGIÃO	ADVOGADO	:	LEONARDO VILELA DE PAULA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	ARISTIDES ROCHA DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S)	:	LUCILENE ALMEIDA DA SILVA
RECORRENTE(S)	:	JOÃO CÉSAR NANTES DE AMORIM	ADVOGADO	:	WEBSON FERREIRA LUIZ	ADVOGADO	:	DIOMEDES DE SOUZA CAMPOS
ADVOGADO	:	RICARDO PAVÃO PIONTI	PROCESSO	:	RR - 1539 / 2006 - 013 - 18 - 00 . 8 - TRT DA 18ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE JACUNDÁ
RECORRIDO(S)	:	ENERTEL ENGENHARIA LTDA.	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	ANGELICE ROCHA SANTOS
ADVOGADO	:	GILSON FREIRE DA SILVA	RECORRENTE(S)	:	ADARIO JOSÉ DA SILVA	PROCESSO	:	AIRR - 1878 / 2006 - 087 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADO	:	MARINA DE ALMEIDA VIEIRA SILVA NASCIMENTO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	ELIANE RITA POTRICH	RECORRIDO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	AGRAVANTE(S)	:	GLÁUCIA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS FURZATO
PROCESSO	:	RR - 1168 / 2006 - 006 - 10 - 00 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO	:	VANESSA GONÇALVES DA LUZ VIEIRA	ADVOGADO	:	RICARDO INNOCENTI
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	RR - 1564 / 2006 - 004 - 20 - 00 . 0 - TRT DA 20ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL
RECORRENTE(S)	:	SIDNEY DE CARVALHO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR
ADVOGADO	:	NACIR DA CONCEIÇÃO FERNANDES	RECORRENTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	PROCESSO	:	RR - 1878 / 2006 - 087 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	JULIANA FURTADO DE MOURA	RECORRIDO(S)	:	DANIEL SANTOS CORREIA	RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL
RECORRIDO(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI	ADVOGADO	:	MARIA DA CONCEIÇÃO BEZERRA	ADVOGADO	:	JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR
ADVOGADO	:	ESTEFÂNIA G. B. COLMANETTI	RECORRIDO(S)	:	TASS ENGENHARIA LTDA.	RECORRIDO(S)	:	GLÁUCIA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS FURZATO
PROCESSO	:	AIRR - 1182 / 2006 - 108 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 1593 / 2006 - 311 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	RICARDO INNOCENTI
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	RR - 1901 / 2006 - 028 - 12 - 00 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRENTE(S)	:	ELETRO METALÚRGICA GOMER LTDA.	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	BERNARDO SOARES CRUZ	ADVOGADO	:	MÁRIO SÉRGIO CAVICHIO UNTI	RECORRENTE(S)	:	ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO DE SÃO FRANCISCO DO SUL - OGMO/SFS
AGRAVADO(S)	:	JANDIRA NUNES DA COSTA MACEDO	RECORRIDO(S)	:	CELSO TEIXEIRA MELO	ADVOGADO	:	ANA LÚCIA FERREIRA
ADVOGADO	:	ANA MARIA CEOLIN DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	FÁBIO ALBERT DA SILVA	RECORRENTE(S)	:	MAURÍCIO SANTOS CORRÊA
PROCESSO	:	AIRR - 1188 / 2006 - 031 - 23 - 40 . 4 - TRT DA 23ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 1644 / 2006 - 052 - 12 - 00 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MÁRCIO LUIZ TEIXEIRA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
AGRAVANTE(S)	:	TRANSPORTES JAÓ LTDA.	RECORRENTE(S)	:	LARA MARIA DIAS VANSUIT	PROCESSO	:	AIRR - 1915 / 2006 - 139 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	:	ANTÔNIO FERREIRA DESTRO	ADVOGADO	:	JAIRO SIDNEY DA CUNHA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S)	:	DANIEL COELHO LOPES	RECORRIDO(S)	:	ARNO ROBERTO ANDREATTA	AGRAVANTE(S)	:	ZÉLIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	MIRTES GISELLA BIACCHI BELLE	ADVOGADO	:	ARNO ROBERTO ANDREATTA	ADVOGADO	:	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES
PROCESSO	:	AIRR - 1190 / 2006 - 139 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 1695 / 2006 - 001 - 12 - 00 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	ROGÉRIO NETTO ANDRADE
AGRAVANTE(S)	:	ROBERTO CARLOS DO NASCIMENTO	RECORRENTE(S)	:	STEVESON TIBES SARMENTO	AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	:	RENATO CHAGAS RIBEIRO DE VASCONCELLOS	ADVOGADO	:	ANDRÉ BONO	ADVOGADO	:	TATIANA DE MELLO FONSECA
AGRAVADO(S)	:	GERDAU AÇOMINAS S.A.	RECORRIDO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	PROCESSO	:	RR - 1915 / 2006 - 139 - 03 - 00 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	:	JOSÉ ROBERTO FABRI DE MACENA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	:	AIRR - 1291 / 2006 - 080 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	STEVESON TIBES SARMENTO	RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	ANDRÉ BONO	ADVOGADO	:	TATIANA DE MELLO FONSECA
AGRAVANTE(S)	:	GILMAR PINTO DE FARIA	RECORRIDO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO	:	ARMANDO DOS SANTOS FILHO	ADVOGADO	:	DANIELE COLOGNI	ADVOGADO	:	ROGÉRIO NETTO ANDRADE
AGRAVADO(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	PROCESSO	:	RR - 1704 / 2006 - 148 - 03 - 00 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	ZÉLIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	EVERTON MIETTO CANALLE	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES
PROCESSO	:	AIRR - 1303 / 2006 - 025 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	PEDRO LOPES DOS SANTOS	PROCESSO	:	AIRR - 1971 / 2006 - 136 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	WESLEY PIEROTI TAVARES	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	DALMIR AUGUSTO JÚNIOR	RECORRIDO(S)	:	ADAIR RODRIGUES GALVÃO	AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA.
ADVOGADO	:	ALESSANDRA COIMBRA DE CASTRO	ADVOGADO	:	JOAO BOSCO VITÓRIA	ADVOGADO	:	GERALDO JÚNIOR DE ASSIS SANTANA
AGRAVADO(S)	:	ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA.	PROCESSO	:	RR - 1714 / 2006 - 047 - 12 - 00 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	EDMAR MENDONÇA COSTA
ADVOGADO	:	DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	GUILHERME ALKMIM DE CARVALHO PEREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 1305 / 2006 - 003 - 21 - 41 . 4 - TRT DA 21ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	JEAN HOEPPERS			
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	SUZAN PATRÍCIA WIPPEL			
AGRAVANTE(S)	:	ADAUTO CLEMENTINO BURGOS	RECORRIDO(S)	:	ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO DE ITAJAÍ - OGMO/ITAJAÍ			
ADVOGADO	:	WALDIR LAURENTINO	ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS FACIOLI CHEDID			
AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS						

PROCESSO : RR - 1997 / 2006 - 088 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : CINTIA MIYURI NAKANO DOMINGUES
ADVOGADO : HERBERT OROFINO COSTA
RECORRIDO(S) : ANDROMEDA SERVIÇOS HOSPITALARES E DE SAÚDE LTDA.

ADVOGADO : SOLANIA FRADE SANTANA
RECORRIDO(S) : SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA DE SÃO CAETANO DO SUL - MANTENEDORA DO HOSPITAL NOSSA SENHORA DE FÁTIMA

ADVOGADO : DARCY A. GRILLO DI FRANCO
RECORRIDO(S) : CASA DE SAÚDE E MATERNIDADE SANTANA S.A.
ADVOGADO : MÁRIO ISAAC KAUFFMANN
PROCESSO : RR - 2081 / 2006 - 047 - 12 - 00 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO DE ITAJAÍ - OG-MO/ITAJAÍ

ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS FACIOLI CHEDID
RECORRIDO(S) : LUCIANO COSTA DE LIMA
ADVOGADO : SUZAN PATRÍCIA WIPPEL
PROCESSO : RR - 2083 / 2006 - 022 - 12 - 00 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : FERNANDO JOSÉ MEDEIROS
ADVOGADO : SUZAN PATRÍCIA WIPPEL
RECORRIDO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO DE ITAJAÍ - OG-MO/ITAJAÍ

ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS FACIOLI CHEDID
PROCESSO : AIRR - 2173 / 2006 - 010 - 18 - 40 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : MURILO AMADO CARDOSO MACIEL
AGRAVADO(S) : WARLISSON EVARISTO DOS SANTOS
ADVOGADO : MARIA REGINA DA SILVA PEREIRA
PROCESSO : AIRR - 2232 / 2006 - 138 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BELO HORIZONTE E REGIÃO

ADVOGADO : JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ARAXÁ

ADVOGADO : DIMAS FERREIRA LOPES
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : ZACARIAS CARVALHO SILVA
PROCESSO : RR - 2287 / 2006 - 242 - 09 - 00 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : VERA AUGUSTA MORAES XAVIER DA SILVA
RECORRIDO(S) : ANDERSON CAMPOS
ADVOGADO : FREDERICO AIDAR
PROCESSO : AIRR - 2309 / 2006 - 139 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : TIM NORDESTE S.A.
ADVOGADO : ROBERTA GUIMARÃES BOSON
AGRAVADO(S) : ADRIANA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : JULLIANNE APARECIDA DE OLIVEIRA ALBINO SILVA
AGRAVADO(S) : A & C CENTRO DE CONTATOS LTDA.
PROCESSO : RR - 2309 / 2006 - 139 - 03 - 00 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : A & C CENTRO DE CONTATOS LTDA.
ADVOGADO : JOÃO LUIZ JUNTOLLI
RECORRIDO(S) : TIM NORDESTE S.A.
ADVOGADO : ROBERTA GUIMARÃES BOSON
RECORRIDO(S) : ADRIANA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : JULLIANNE APARECIDA DE OLIVEIRA ALBINO SILVA
PROCESSO : RR - 2751 / 2006 - 242 - 09 - 00 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : SINÉSIO SANTA ROSA
ADVOGADO : ALBERTO DE PAULA MACHADO
RECORRIDO(S) : AGROPECUÁRIA NEBLINA LTDA.
ADVOGADO : ALBERTO DE PAULA MACHADO
RECORRIDO(S) : ÂNGELA MARIA ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SANDRO AUGUSTO BONACIN
PROCESSO : RR - 2976 / 2006 - 014 - 12 - 00 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : RAUBER SCHLICKMANN MICHELS
RECORRENTE(S) : RUBENS HAMILTON RIBEIRO
ADVOGADO : FELIPE BORGES PAES E LIMA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : RR - 2982 / 2006 - 034 - 12 - 00 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : RAUBER SCHLICKMANN MICHELS
RECORRIDO(S) : FRANCISCO EMÍLIO NEIS
ADVOGADO : FELIPE BORGES PAES E LIMA
PROCESSO : RR - 3017 / 2006 - 082 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : ORLANDO CONTI
ADVOGADO : DARMY MENDONÇA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP

ADVOGADO : MARCELO OLIVEIRA ROCHA
PROCESSO : RR - 3462 / 2006 - 035 - 12 - 00 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO PFAFFENZELLER
ADVOGADO : ALEXANDRE RUSSI
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : FERNANDO PONZONI KIEHN
PROCESSO : RR - 3527 / 2006 - 087 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : ALONSO MATIAS
ADVOGADO : ARLINDO DA FONSECA ANTÔNIO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP

ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO BANDEIRA
PROCESSO : RR - 4537 / 2006 - 035 - 12 - 00 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : LEDA GISUTI
ADVOGADO : MAURÍCIO PEREIRA GOMES
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : RAUBER SCHLICKMANN MICHELS
PROCESSO : RR - 8043 / 2006 - 003 - 09 - 00 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : LUIZ CLAUDOMIRO SACOMAN
ADVOGADO : CÉSAR MARÇAL CERCONDE
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : CÉLIO TIZATTO FILHO
PROCESSO : AIRR - 13392 / 2006 - 005 - 11 - 40 . 7 - TRT DA 11ª REGIÃO

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : SONY PLÁSTICOS DA AMAZÔNIA LTDA
ADVOGADO : CÍNTIA MARTINS DE SOUZA
AGRAVADO(S) : EDUARDO CASTRO CORRÊA
ADVOGADO : ALEXANDRE ATTYLA FILGUEIRA DA FONSECA
PROCESSO : AIRR - 20155 / 2006 - 016 - 11 - 40 . 6 - TRT DA 11ª REGIÃO

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS NUNES PINHEIRO
ADVOGADO : RODRIGO WAUGHAN DE LEMOS
AGRAVADO(S) : AUTO VIAÇÃO VITÓRIA RÉGIA LTDA.
ADVOGADO : JORGE FERNANDES GARCIA DE VASCONCELLOS JÚNIOR

PROCESSO : RR - 51382 / 2006 - 024 - 09 - 00 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : SADIA S.A.
ADVOGADO : DIRCEU BENEDITO MENEZES
RECORRIDO(S) : RODRIGO CAETANO PINTO
ADVOGADO : MARCELO GAIA
PROCESSO : AIRR - 52457 / 2006 - 892 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : TMKT SERVIÇOS DE MARKETING LTDA.
ADVOGADO : ALDO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : SIRLEI BUCHMANN
ADVOGADO : VALMIR RIBEIRO
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : MÁRCIO ANTÔNIO SASSO
PROCESSO : RR - 79028 / 2006 - 655 - 09 - 00 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA

ADVOGADO : MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE MARIPÁ
ADVOGADO : JOÃO IVAN BORGES DE LIMA
RECORRIDO(S) : ROGÉRIO RONALD RIEWE
ADVOGADO : FERNANDO ALOÍSIO HEIN
PROCESSO : AIRR - 80002 / 2006 - 012 - 09 - 41 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : CABI CONSTRUÇÕES DE OBRAS LTDA.
ADVOGADO : DIRCEU ANTÔNIO ANDERSEN JÚNIOR
AGRAVADO(S) : UNIÃO

PROCESSO : AIRR - 81090 / 2006 - 013 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : TOBIAS DE MACEDO
AGRAVADO(S) : ANELCI TONIN LOPES
ADVOGADO : DIEGO MARTINS CASPARY
PROCESSO : AIRR - 91002 / 2006 - 459 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

ADVOGADO : CARLOS ROBERTO FERREIRA
AGRAVADO(S) : HENRIQUE ALVES DO VALE & CIA. LTDA.
ADVOGADO : LUÍS ENRIQUE BRUNO SEVILHA
PROCESSO : AIRR - 91012 / 2006 - 093 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

ADVOGADO : CARLOS ROBERTO FERREIRA
AGRAVADO(S) : JÚLIO MAEDA & CIA LTDA.
ADVOGADO : JANET YOSHIKO MAEDA
PROCESSO : AIRR - 99502 / 2006 - 872 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : JUCELANDE DO NASCIMENTO SANTOS
ADVOGADO : PAULO ANDRÉ ALVES DE RESENDE
AGRAVADO(S) : MARIA ROBERTA PEREIRA BOEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ROSÂNGELA DE FÁTIMA JACOMINI
PROCESSO : RR - 99537 / 2006 - 012 - 09 - 00 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : TRANSPORTES LUFT LTDA.
ADVOGADO : GIOVANNA LEPRE SANDRI
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS MONTEIRO
ADVOGADO : TERESINHA DE JESUS HASS
PROCESSO : RR - 23 / 2007 - 016 - 10 - 00 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : LEONARDO BARBOSA LUZ
ADVOGADO : EULER RODRIGUES DE SOUZA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOSNEI DE OLIVEIRA PINTO
PROCESSO : AIRR - 63 / 2007 - 069 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : RIO BRANCO ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : SORAYA DE ALMEIDA CLEMENTINO
AGRAVADO(S) : JULIANA DE PAULA EUSTÁQUIO
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : LVM PRODOTTI ALIMENTARI LTDA.
PROCESSO : AIRR - 73 / 2007 - 041 - 24 - 40 . 5 - TRT DA 24ª REGIÃO

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : URUCUM MINERAÇÃO S.A.
ADVOGADO : ÁLVARO DE BARROS GUERRA FILHO
AGRAVADO(S) : MMX CORUMBÁ MINERAÇÃO LTDA.
AGRAVADO(S) : ACIMCO CONSTRUTORA LTDA.
AGRAVADO(S) : ELISEU PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO TOLEDO JORGE
PROCESSO : AIRR - 78 / 2007 - 151 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - COHAB

ADVOGADO : EDSON RANDAL CARVALHO
AGRAVADO(S) : WANDERLEY ALVES BERNARDES
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA COLAMARCO LTDA.
PROCESSO : RR - 86 / 2007 - 015 - 10 - 00 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : MARIA EMILIA ASSUNÇÃO CRUZ
ADVOGADO : ELIAS ALVES DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : GUSTAVO PEREIRA MENDES
PROCESSO : AIRR - 150 / 2007 - 020 - 06 - 40 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : PREMIER DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADO : LUIZ RICARDO DE CASTRO GUERRA
AGRAVADO(S) : ISMAEL COSTA DE BRITO
ADVOGADO : ROBERTO VALENÇA DE SIQUEIRA
PROCESSO : AIRR - 269 / 2007 - 004 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : V & M DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DENISE BRUM MONTEIRO DE CASTRO VIEIRA
AGRAVADO(S) : HELI JOSÉ DE ANDRADE
ADVOGADO : GELSON MÁRIO BRAGA FILHO



PROCESSO	:	AIRR - 294 / 2007 - 011 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA / MG
ADVOGADO	:	ANTÔNIO MACEDO FILHO
AGRAVADO(S)	:	LAUDIR RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	WELBER NERY SOUZA
PROCESSO	:	AIRR - 317 / 2007 - 003 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADO	:	EVANDRO EUSTÁQUIO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	WELLINGTON LEONIDAS BARBOSA
ADVOGADO	:	ALCIDES DE OLIVEIRA MATIAS
PROCESSO	:	AIRR - 341 / 2007 - 016 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	COMERCIAL TEMPLÁRIOS LTDA.
ADVOGADO	:	APARECIDA DE FÁTIMA ESTEVES QUEIROZ
AGRAVADO(S)	:	POLIANA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	:	ANA MARIA DA SILVA BARROS VITORIANO
PROCESSO	:	AIRR - 388 / 2007 - 016 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	V & M DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DENISE BRUM MONTEIRO DE CASTRO VIEIRA
AGRAVADO(S)	:	VANIS RONALDO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DINIZ SANTANA DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	RR - 533 / 2007 - 006 - 21 - 00 . 0 - TRT DA 21ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NOR-TE - COSERN
ADVOGADO	:	JOÃO DE DEUS DE CARVALHO
RECORRIDO(S)	:	JOÃO BATISTA DE LIMA
ADVOGADO	:	MARCELO GALVÃO DE CASTRO
PROCESSO	:	RR - 763 / 2007 - 117 - 08 - 00 . 1 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	TONINHO MIRANDA DOS CASAIS
ADVOGADO	:	ROMOALDO JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA DO PARÁ S.A. - COSIPAR
ADVOGADO	:	FERNANDO MENEZES CUNHA
PROCESSO	:	RR - 179777 / 2007 - 900 - 01 - 00 . 9 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	NICOLAU OLIVIERI
RECORRIDO(S)	:	WILLER LACERDA BITTENCOURT
ADVOGADO	:	EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
RECORRIDO(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SIS-TEMA BANERJ - PREVI/BANERJ
ADVOGADO	:	ANTÔNIO JOSÉ FERNANDES COSTA NETO
PROCESSO	:	RR - 184399 / 2007 - 900 - 01 - 00 . 1 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	SERES - SERVIÇOS DE RECRUTAMENTO E SELEÇÃO DE PESSOAL LTDA.
ADVOGADO	:	ANNIBAL FERREIRA
RECORRIDO(S)	:	AURÉLIO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	ALDENIR DE SOUSA PEREIRA

Brasília, 12 de dezembro de 2007.
CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
Coordenador

Relação de processos redistribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, conforme a Resolução Administrativa nº 1264/2007, em 26/11/2007 - Redistribuição Or-dinária - 3ª TURMA. (CONTINUAÇÃO)

PROCESSO	:	AIRR E RR - 681697 / 2000 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	JOÃO RANGEL VIEIRA
ADVOGADO	:	RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	ANDRÉ CIAMPAGLIA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
PROCESSO	:	AIRR - 681834 / 2000 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	CELSO LUIZ KREISCHER
ADVOGADO	:	JOSÉ DA SILVA CALDAS
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO	:	LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO
PROCESSO	:	AIRR - 681844 / 2000 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	HUGO BENEDITO DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	HUMBERTO JANSSEN MACHADO

AGRAVADO(S)	:	UNIÃO
AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	PATRÍCIA ALMEIDA REIS
PROCESSO	:	AIRR E RR - 681848 / 2000 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BA-NERJ
ADVOGADO	:	ALINE GIUDICE
RECORRENTE(S)	:	BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	:	NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	:	HELOÍSA ALBUQUERQUE BORGES QUARESMA GON-ÇALVES
ADVOGADO	:	MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
PROCESSO	:	AIRR E RR - 681849 / 2000 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE
ADVOGADO	:	VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	ETEVALDO LETIERI
ADVOGADO	:	MARIANA PAULON
PROCESSO	:	AIRR E RR - 681889 / 2000 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
ADVOGADO	:	MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	ANTÔNIO MAURO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	VANTUIR JOSÉ TUSA DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR E RR - 682402 / 2000 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	MARIA APARECIDA PESTANA DE ARRUDA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	JOEL GOMES DE LANES
ADVOGADO	:	LÚCIA L. MEIRELLES QUINTELLA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SIS-TEMA BANERJ - PREVI/BANERJ
PROCESSO	:	AIRR E RR - 682407 / 2000 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) E RECORRENTE(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO BOSISIO
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	:	SÔNIA CINTRA TEIXEIRA
ADVOGADO	:	ANTÔNIO LANDIM MEIRELLES QUINTELLA
PROCESSO	:	AIRR - 682574 / 2000 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	ADEMILDE PEREIRA DE ARAÚJO SOUZA
ADVOGADO	:	MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S)	:	DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO	:	YARA FERNANDES VALLADARES
PROCESSO	:	AIRR - 683391 / 2000 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	FRANCISCO MOREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO	:	ELIENE DANTAS DE MIRANDA TAVEIRA
AGRAVADO(S)	:	FIBRA SERVIÇOS DE SEGURANÇA S/C LTDA.
ADVOGADO	:	ORLANDO GASPARINI CHRISTIANINI
PROCESSO	:	AIRR - 683498 / 2000 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	DOMINIÓCIO OLÍMPIO PINTO
ADVOGADO	:	HERBERT OROFINO COSTA
AGRAVADO(S)	:	MERCEDES BENZ DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	MERCEDES BENZ DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	FLÁVIO SARTORI
PROCESSO	:	AIRR - 683807 / 2000 . 1 - TRT DA 21ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADO-RES DE MESAS TELEFÔNICAS (TELEFONISTAS EM GERAL) NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - SINTEL
ADVOGADO	:	ERYKA FARIAS DE NEGREI
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO	:	LÍLIA B. MONIZ DE ARAGÃO
PROCESSO	:	AIRR - 684265 / 2000 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	MARCOS MACHADO PINTO
ADVOGADO	:	MARCOS MACHADO PINTO

AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS E EMPRESAS PETROQUÍMICAS, QUÍMICAS, PLÁSTICAS E AFINS DO ESTADO DA BAHIA - SINDIQUÍMICA
ADVOGADO	:	ELDER DOS SANTOS VERÇOSA
PROCESSO	:	RR - 684584 / 2000 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	:	ALA SZERMAN HOTÉIS LTDA.
ADVOGADO	:	ADERBAL WAGNER FRANÇA
PROCESSO	:	AIRR - 686071 / 2000 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS E EMPRESAS PETROQUÍMICAS, QUÍMICAS, PLÁSTICAS E AFINS DO ESTADO DA BAHIA - SINDIQUÍMICA
ADVOGADO	:	ALEXANDRE SALES VIEIRA
AGRAVADO(S)	:	MARCOS MACHADO PINTO
ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS NEIRA CAYMMI
PROCESSO	:	AIRR - 687957 / 2000 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
ADVOGADO	:	JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
AGRAVANTE(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
ADVOGADO	:	MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	VALDIR PEREIRA
ADVOGADO	:	MÁRCIA APARECIDA FERNANDES
PROCESSO	:	RR - 687958 / 2000 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	MRS - LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO	:	MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
RECORRIDO(S)	:	VALDIR PEREIRA
ADVOGADO	:	MÁRCIA APARECIDA FERNANDES
PROCESSO	:	AIRR - 687961 / 2000 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
ADVOGADO	:	MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ÂNGELO REIS
ADVOGADO	:	JÚLIO MAGALHÃES PIRES DUARTE
PROCESSO	:	RR - 687962 / 2000 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	MRS - LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO	:	MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ ÂNGELO REIS
ADVOGADO	:	JÚLIO MAGALHÃES PIRES DUARTE
RECORRIDO(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
ADVOGADO	:	MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
PROCESSO	:	AIRR - 687965 / 2000 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
ADVOGADO	:	MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO BOSS
ADVOGADO	:	VALDIR GEHLEN
PROCESSO	:	RR - 687966 / 2000 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	FERROVIA SUL-ATLÂNTICO S.A.
ADVOGADO	:	SANDRA CALABRESE SIMÃO
RECORRENTE(S)	:	FERROVIA SUL-ATLÂNTICO S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S)	:	FRANCISCO BOSS
ADVOGADO	:	VALDIR GEHLEN
RECORRIDO(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
ADVOGADO	:	MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
ADVOGADO	:	GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
PROCESSO	:	AIRR - 687995 / 2000 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	FERROVIA SUL-ATLÂNTICO S.A.
ADVOGADO	:	SANDRA CALABRESE SIMÃO
AGRAVADO(S)	:	ROBERTO LOURENÇO PINTO
ADVOGADO	:	MARINEIDE SPALUTO CÉSAR
PROCESSO	:	RR - 687996 / 2000 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
ADVOGADO	:	MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	:	ROBERTO LOURENÇO PINTO
ADVOGADO	:	MARINEIDE SPALUTO CÉSAR
RECORRIDO(S)	:	FERROVIA SUL-ATLÂNTICO S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	:	AIRR - 687997 / 2000 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	ESTEFANO POLUCHA
ADVOGADO	:	CLAIR DA FLORA MARTINS
AGRAVADO(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
ADVOGADO	:	GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
AGRAVADO(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
ADVOGADO	:	MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

PROCESSO	:	RR - 687998 / 2000 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 693917 / 2000 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 694793 / 2000 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA	AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	AGRAVANTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS				ADVOGADO	:	HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S)	:	ESTEFANO POLUCHA	ADVOGADO	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	AGRAVADO(S)	:	WANTUIL PATRÍCIO DA SILVA
ADVOGADO	:	CLAIR DA FLORA MARTINS	AGRAVADO(S)	:	JOÃO PEREIRA DE ALMEIDA	ADVOGADO	:	LÉLIS DE OLIVEIRA GERÔNIMO MASSAD
PROCESSO	:	AIRR E RR - 688257 / 2000 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MÁRCIA FAGUNDES	PROCESSO	:	AIRR - 694794 / 2000 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	JOÃO PEREIRA DE ALMEIDA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO	:	RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	AGRAVANTE(S)	:	USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USI-MINAS
ADVOGADO	:	WANDER BARBOSA DE ALMEIDA	PROCESSO	:	RR - 693918 / 2000 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ANA MARIA JOSÉ SILVA DE ALENCAR
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	AGNALDO DE CARVALHO MATOS	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO
ADVOGADO	:	WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	RECORRENTE(S)	:	JOÃO PEREIRA DE ALMEIDA	ADVOGADO	:	VINÍCIUS MILANEZ DE ALMEIDA
PROCESSO	:	RR - 688590 / 2000 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	PROCESSO	:	AIRR - 694796 / 2000 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRIDO(S)	:	EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	:	JARAGUÁ COUNTRY CLUB
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS DE LIMPEZA DO ESTADO DE SÃO PAULO	PROCESSO	:	AIRR - 694092 / 2000 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	GERALDO AFONSO SANT'ANNA
ADVOGADO	:	MARIA VALÉRIA ABDO LEITE DO AMARAL	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	GENAIR FERREIRA OLIVEIRA
PROCESSO	:	RR - 688601 / 2000 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADO	:	ROSANA CARNEIRO FREITAS
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	:	RR - 694936 / 2000 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO	AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRIDO(S)	:	CARMEM TEREZINHA DE SOUZA MENEZES	ADVOGADO	:	JORGE DONIZETI SANCHEZ	RECORRENTE(S)	:	MAURO SÉRGIO FRANCO DA COSTA
ADVOGADO	:	CARLOS HERMES LEMOS DE ALMEIDA	AGRAVADO(S)	:	LUÍS EUZÉBIO POLOTTO	ADVOGADO	:	ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
PROCESSO	:	RR - 689125 / 2000 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	SANDRA MARIA ORSI PASTRELO	RECORRIDO(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	AIRR E RR - 694311 / 2000 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	THEREZA DA SILVA JUCÁ FORTES FERREIRA
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	RR - 694984 / 2000 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	:	MARCELO OLIVEIRA ROCHA	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	VERA LÚCIA DE SOUZA CARVALHO	ADVOGADO	:	ALINE GIUDICE	RECORRENTE(S)	:	LUIZ FERNANDO DE ARAÚJO GONÇALVES
ADVOGADO	:	ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA	RECORRENTE(S)	:	BANCO BANERJ S.A.	ADVOGADO	:	SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS	ADVOGADO	:	RODOLFO GOMES AMADEO	RECORRIDO(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDACÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
ADVOGADO	:	OS MESMOS	AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	:	EUGÊNIO PACELLI FURTADO ARAGÃO	ADVOGADO	:	MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
PROCESSO	:	RR - 689494 / 2000 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ARMANDO DOS PRAZERES	RECORRIDO(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDACÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	AIRR E RR - 694324 / 2000 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ANA LÚCIA SAUGO LIMBERTI NOGUEIRA
RECORRENTE(S)	:	SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICAÇÕES	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	AIRR - 695196 / 2000 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	:	LILIAN ONO SPOLON	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRIDO(S)	:	MARIA SHIGEKO KURAMOTO	ADVOGADO	:	ALINE GIUDICE	AGRAVANTE(S)	:	TARCISA RAMOS TERÊNCIO
ADVOGADO	:	MARIA DO CARMO PINHATARI FERREIRA	RECORRENTE(S)	:	BANCO BANERJ S.A.	ADVOGADO	:	CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO
PROCESSO	:	RR - 689498 / 2000 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	:	NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES	AGRAVADO(S)	:	BANCO BANEH S.A.
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	:	REGINA CÉLIA RIBEIRO REIS	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	ADVOGADO	:	MURILO CÉZAR REIS BAPTISTA	PROCESSO	:	RR - 695848 / 2000 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	:	FABIANA MEYENBERG VIEIRA	AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	:	REGINA CÉLIA RIBEIRO REIS	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRIDO(S)	:	SÉRGIO PEREIRA NASCIMENTO	ADVOGADO	:	ERYKA FARIAS DE NEGRI	RECORRENTE(S)	:	COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA. - CO-DERPE
ADVOGADO	:	ELITON ARAÚJO CARNEIRO	PROCESSO	:	AIRR E RR - 694372 / 2000 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO
PROCESSO	:	RR - 689779 / 2000 . 3 - TRT DA 17ª REGIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRIDO(S)	:	MARIA DOROTÉA RODRIGUES
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	VICUNHA S.A.	ADVOGADO	:	CÁSSIA MARIZE HATEM GUIMARÃES
RECORRENTE(S)	:	EDIVANIL CORREA	ADVOGADO	:	JÚLIO JOSÉ TAMASIUNAS	PROCESSO	:	RR - 695850 / 2000 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	:	JOÃO BATISTA SAMPAIO	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	NARCISO ALVES LINS	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRIDO(S)	:	CHOCOLATES GAROTO S.A.	ADVOGADO	:	JESUS PINHEIRO ALVARES	RECORRENTE(S)	:	BECKER PEDROSO & POLYCARPO ADVOGADOS
ADVOGADO	:	STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI	PROCESSO	:	AIRR - 694373 / 2000 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	:	WALTER AUGUSTO BECKER PEDROSO
PROCESSO	:	AIRR - 690275 / 2000 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRIDO(S)	:	VIVIANE MARIA CORREIA DE PINHO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	:	FLÁVIO CORREIA DE PINHO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	:	LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	PROCESSO	:	RR - 695982 / 2000 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	:	RICARDO LEITE LUDUVICE	AGRAVADO(S)	:	UDO ANTÔNIO SPEATH	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIA MIALICHI SILVESTRI	ADVOGADO	:	VITOR ALCEU DOS SANTOS	RECORRENTE(S)	:	USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA LTDA.
ADVOGADO	:	JOÃO FLÁVIO PESSÔA	PROCESSO	:	AIRR E RR - 694431 / 2000 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	INDALÉCIO GOMES NETO
PROCESSO	:	AIRR - 690298 / 2000 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRIDO(S)	:	APPARECIDO ERCÍLIO PARMA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ	ADVOGADO	:	IRACI DA SILVA BORGES
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	:	DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA	PROCESSO	:	RR - 695983 / 2000 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	:	CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	MIGUEL ANTÔNIO SILVA MARTINS	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S)	:	MARIA LELIANE ROCHA KORTZ	ADVOGADO	:	JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	RECORRENTE(S)	:	LEMBRASUL SUPERMERCADOS LTDA.
ADVOGADO	:	JOÃO BOSCO MANUCCI	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	BANCO BANERJ S.A.	ADVOGADO	:	LENIRA GONÇALVES DA SILVA
PROCESSO	:	RR - 691515 / 2000 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	:	LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO	RECORRIDO(S)	:	JOANA MAKOSKI
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	RR - 694584 / 2000 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	OTÁVIO GUTKOSKI
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	RR - 695991 / 2000 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO	:	RICARDO LEITE LUDUVICE	RECORRENTE(S)	:	VANDERLEI DONIZETE ZACARÉ	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRIDO(S)	:	BENEDITO JOSÉ DE ALMEIDA	ADVOGADO	:	CLÁUDIO APARECIDO VIEIRA	RECORRENTE(S)	:	ARILTON PAES CORREA
ADVOGADO	:	ARIVALDO DA SILVA NASCIMENTO	RECORRIDO(S)	:	MERCEDES BENZ DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	:	JOEL CORRÊA DA ROSA
PROCESSO	:	RR - 691536 / 2000 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRIDO(S)	:	CENTRAIS GERADORAS DO SUL DO BRASIL S.A. - GERASUL
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRIDO(S)	:	MERCEDES BENZ DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	:	EDEVALDO DAITX DA ROCHA
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ DONIZETE DOS REIS	ADVOGADO	:	FLÁVIO SARTORI	PROCESSO	:	RR - 696010 / 2000 . 3 - TRT DA 7ª REGIÃO
ADVOGADO	:	CRISPINIANO ANTÔNIO ABE	PROCESSO	:	AIRR - 694710 / 2000 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRIDO(S)	:	CASE - COMERCIAL E AGRÍCOLA SERTÃOZINHO LTDA.	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE
ADVOGADO	:	VALÉRIA CRISTINA MERMEJO	AGRAVANTE(S)	:	AÇOS VILLARES S.A.	ADVOGADO	:	JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA
PROCESSO	:	AIRR - 692268 / 2000 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	GISÈLE FERRARINI BASILE	RECORRENTE(S)	:	HILDENÍSIO MOREIRA MENDES
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	ÉLCIO MENDES FERREIRA	ADVOGADO	:	JERUSALINA GURGEL BARRETO
AGRAVANTE(S)	:	AGROPECUÁRIA NOVA EUROPA LTDA.	ADVOGADO	:	MARA CRISTINA DE SIENA	RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
ADVOGADO	:	FAIZ MASSAD				PROCESSO	:	AIRR - 696941 / 2000 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	BENEDITA DO CARMO DA SILVA				RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	RUBENS MIRANDA				AGRAVANTE(S)	:	UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS				ADVOGADO	:	JOSÉ MARCOS TAYAH
ADVOGADO	:	OS MESMOS				AGRAVADO(S)	:	MARIA DOS ANJOS SANTOS
						ADVOGADO	:	WAGNER DO AMARAL



PROCESSO : AIRR - 697090 / 2000 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A.
ADVOGADO : RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
AGRAVADO(S) : MARIA DAS GRAÇAS SILVEIRA NAGEL
ADVOGADO : NÉLSON FONSECA
PROCESSO : AIRR - 697197 / 2000 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : JORNAL DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO FRANCISCO FAUSTINO
ADVOGADO : AYRES D'ATHAYDE WERMELINGER BARBOSA
PROCESSO : AIRR - 697198 / 2000 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
AGRAVADO(S) : JORGE MEDEIROS BENTO
ADVOGADO : BERNARDO SCHUWARTZ DA SILVA
PROCESSO : AIRR - 697327 / 2000 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO BOSISIO
AGRAVADO(S) : SYLVIA SOUZA DE NOVAES
ADVOGADO : LÚCIA L. MEIRELLES QUINTELLA
PROCESSO : AIRR - 697573 / 2000 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO(S) : ALCEBÍADES JORGE DA SILVEIRA
ADVOGADO : SIDNEY GUIDO CARLIN
PROCESSO : RR - 697574 / 2000 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : ALCEBÍADES JORGE DA SILVEIRA
ADVOGADO : SIDNEY GUIDO CARLIN JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCESSO : RR - 697640 / 2000 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : MRS - LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
RECORRIDO(S) : ORLINDO GONÇALVES
ADVOGADO : JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
PROCESSO : RR - 697645 / 2000 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : FREDERICO ARANTES GONTIJO DE AMORIM
RECORRIDO(S) : ROQUE FONSECA FILHO
ADVOGADO : DANIELA CARLA DA COSTA SALOMÃO
PROCESSO : AIRR - 697914 / 2000 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : MILTON PAULO GIERSZTJN
AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SIS-TEMA BANERJ - PREVI
ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR
AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SIS-TEMA BANERJ - PREVI
ADVOGADO : ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
AGRAVADO(S) : NILSON DE MEDEIROS
ADVOGADO : LUIZ ANDRÉ DE BARROS VASSERSTEIN
PROCESSO : RR - 698488 / 2000 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : ELIS REGINA BORSOI
RECORRENTE(S) : JOSÉ MANOEL GUEDES
ADVOGADO : JOÃO BATISTA SAMPAIO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : OS MESMOS
PROCESSO : RR - 698491 / 2000 . 8 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : RICARDO QUINTAS CARNEIRO
RECORRENTE(S) : ROSANA BARRETO MARÇAL
ADVOGADO : EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
RECORRENTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : OS MESMOS
PROCESSO : RR - 698492 / 2000 . 1 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : VERA LÚCIA PEREIRA BATISTA
ADVOGADO : MARIA DA CONCEIÇÃO S. B. CHAMOUN
RECORRIDO(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : SANDRO VIEIRA DE MORAES

PROCESSO : RR - 698509 / 2000 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRENTE(S) : ROBERTO LÚCIO VICENTE
ADVOGADO : ZÉLIO MAIA DA ROCHA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : OS MESMOS
PROCESSO : RR - 698517 / 2000 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : MILTON PAULO GIERSZTJN
RECORRIDO(S) : ARNALDO GALVÃO DE FARIA
ADVOGADO : FERNANDO DE PAULA FARIA
PROCESSO : AIRR - 698683 / 2000 . 1 - TRT DA 20ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : MARISTELA LISBÔA MUNIZ PRADO
AGRAVADO(S) : JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ ALVINO SANTOS FILHO
PROCESSO : AIRR - 698690 / 2000 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
ADVOGADO : ELLEN COELHO VIGNINI
AGRAVADO(S) : JOSÉ GARCIA DA SILVA
ADVOGADO : SIDNEY ROSIM
PROCESSO : AIRR - 698719 / 2000 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ZF DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : ADELMO DO VALLE SOUSA LEÃO
AGRAVADO(S) : ADALBERTO MARTINEZ PIN
ADVOGADO : CARLOS HUMBERTO DE OLIVEIRA
PROCESSO : RR - 698864 / 2000 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : SCHMIDT EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADO : CARLOS VICTOR MUZZI FILHO
RECORRIDO(S) : ANA CLÁUDIA MENDES FERREIRA
ADVOGADO : JOÃO FERNANDO LOURENÇO
PROCESSO : AIRR - 699722 / 2000 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ARCIDES MORETO
ADVOGADO : PAULO EDUARDO SIMON SCHMITZ
PROCESSO : AIRR - 700354 / 2000 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : TUPY FUNDIÇÕES LTDA.
ADVOGADO : WALDECYR SCHILLING
AGRAVADO(S) : GILSON MACHADO
ADVOGADO : JAIME COAN
PROCESSO : AIRR - 701251 / 2000 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ANÍSIO LINO DA SILVA
ADVOGADO : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : BANESPA S.A. - CORRETORA DE SEGUROS
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : BANESPA S.A. - CORRETORA DE SEGUROS
ADVOGADO : ARNOR SERAFIM JÚNIOR
PROCESSO : RR - 701332 / 2000 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : RUY SÉRGIO DEIRÓ
RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ANICETO LOPES DA SILVA FILHO
ADVOGADO : SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
RECORRIDO(S) : ANICETO LOPES DA SILVA FILHO
ADVOGADO : MÁRCIA LUIZA FAGUNDES PEREIRA
PROCESSO : AIRR - 701982 / 2000 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICA-ÇÕES - CRT
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICA-ÇÕES - CRT
ADVOGADO : LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
AGRAVADO(S) : LUÍZA DILETA VICARI
ADVOGADO : ORLANDO CARLOS PORTELLA MÜLLER
PROCESSO : AIRR - 701992 / 2000 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : ALFONSO DE BELLIS
AGRAVADO(S) : ALVARO DE NEGRI BIONDI
ADVOGADO : POLICIANO KONRAD DA CRUZ

PROCESSO : AIRR - 702011 / 2000 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MENEZES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO : GILBERTO STÜRMER
AGRAVADO(S) : PEDRO NOLÁSTICO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : CELSO HAGEMANN
PROCESSO : AIRR - 702012 / 2000 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : PEDRO NOLÁSTICO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO : JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE
ADVOGADO : VILMA RIBEIRO
PROCESSO : AIRR - 702015 / 2000 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ALICE SCHWAMBACH
AGRAVADO(S) : ERROL DOMINGOS RICHETTI
ADVOGADO : PATRÍCIA SICA PALERMO
PROCESSO : AIRR - 702016 / 2000 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : ROSÂNGELA GEYGER
AGRAVADO(S) : ERROL DOMINGOS RICHETTI
ADVOGADO : PATRÍCIA SICA PALERMO
PROCESSO : RR - 704519 / 2000 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS SOARES FRANÇA
ADVOGADO : ROSANA CARNEIRO FREITAS
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 704882 / 2000 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ
ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : JOÍZES GOMES COSTA DE SOUZA
ADVOGADO : WALDIR NILO PASSOS FILHO
PROCESSO : RR - 704941 / 2000 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : LARTE GUIOTTI
ADVOGADO : PIO ANTUNES DE FIGUEIREDO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRA-TIVOS
ADVOGADO : ARNOR SERAFIM JÚNIOR
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRA-TIVOS
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : RR - 704962 / 2000 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : RONALDO BATISTA DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : DENISE BATISTA CRUZ
ADVOGADO : MARCELO LAMEGO PERTENCE
PROCESSO : AIRR - 705298 / 2000 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S.A. - MBR
ADVOGADO : DAUTO DE ALMEIDA CAMPOS FILHO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO SUZANO DE MIRANDA
ADVOGADO : ALEXANDRE BARROS XAVIER
AGRAVADO(S) : FRANCISCO SUZANO DE MIRANDA
ADVOGADO : GLÓRIA COSTA
PROCESSO : AIRR - 705302 / 2000 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : MILTON PAULO GIERSZTJN
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO GASTÃO
ADVOGADO : LUIZ LEONARDO DE SABOYA ALFONSO
PROCESSO : AIRR - 705304 / 2000 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ELIZABETH MARIA DA SILVA
ADVOGADO : LUIZ ANDRÉ DE BARROS VASSERSTEIN
AGRAVADO(S) : CENTRO DE PATOLOGIA CLÍNICA DR. ISAAC MALOGO-LOWKIN S/C LTDA.
ADVOGADO : MÁRIO CLÁUDIO GONÇALVES ROBALLO



PROCESSO	:	AIRR - 705307 / 2000 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ESMERALDO A. L. RAMACCIOTTI	PROCESSO	:	RR - 708693 / 2000 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	GERALDO PINTO DE OLIVEIRA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDE- PE	ADVOGADO	:	EUSTACHIO D. L. RAMACCIOTTI	RECORRENTE(S)	:	RIO ITA LTDA.
ADVOGADO	:	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	PROCESSO	:	AIRR E RR - 708032 / 2000 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOSÉ JUAREZ GUSMÃO BONELLI
AGRAVADO(S)	:	TÂNIA HELENA PHILIPPSEN	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRENTE(S)	:	RIO ITA LTDA.
ADVOGADO	:	SIMONE CARVALHO DE MIRANDA BASTOS DOS SAN- TOS	AGRAVANTE(S) E	:	SANDRA RACHEL KOCHMANSCKY	ADVOGADO	:	VALESKA FACURE NEVES DE SALLES SOARES
PROCESSO	:	AIRR - 706211 / 2000 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:		RECORRIDO(S)	:	SEBASTIÃO ROBERTO AMÂNCIO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA	ADVOGADO	:	JOSÉ CARNEIRO PINHEIRO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.	AGRAVADO(S) E	:	BANCO ITAÚ S.A.	PROCESSO	:	RR - 708696 / 2000 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	:	MARIA APARECIDA PESTANA DE ARRUDA	RECORRENTE(S)	:		RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S)	:	ADRIANO CUSTÓDIO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO	RECORRENTE(S)	:	SANTISTA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO	:	MARCELO DE CASTRO FONSECA	PROCESSO	:	AIRR E RR - 708036 / 2000 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ALAÉRCIO CARDOSO
PROCESSO	:	RR - 706212 / 2000 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRIDO(S)	:	IRINEU DE LIMA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BA- NERJ	ADVOGADO	:	FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ
RECORRENTE(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SIS- TEMA BANERJ - PREVI/BANERJ	ADVOGADO	:	ROGÉRIO AVELAR	PROCESSO	:	AIRR - 709003 / 2000 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO	:	ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA	RECORRENTE(S)	:	BANCO BANERJ S.A.	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRIDO(S)	:	ADRIANO CUSTÓDIO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	RODOLFO GOMES AMADEO	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDE- PE
ADVOGADO	:	MARCELO DE CASTRO FONSECA	AGRAVADO(S) E	:	CÂNDIDO ALEXANDRINO CARVALHO	ADVOGADO	:	MARIA IZABEL ALVES SIQUEIRA
PROCESSO	:	RR - 706237 / 2000 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:		AGRAVADO(S)	:	ALCIONE DE BARROS E SILVA TORRES
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	ERYKA FARIAS DE NEGREI	ADVOGADO	:	DUVAL RODRIGUES DA SILVA
RECORRENTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL DE MINAS GE- RAIS	PROCESSO	:	AIRR E RR - 708039 / 2000 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 709008 / 2000 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL DE MINAS GE- RAIS	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BA- NERJ	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDE- PE
ADVOGADO	:	DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE	ADVOGADO	:	ALINE GIUDICE	ADVOGADO	:	MARIA IZABEL ALVES SIQUEIRA
RECORRIDO(S)	:	GERALDO CÉSAR GASPAR	RECORRENTE(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.	AGRAVADO(S)	:	NAIR DIAS FERNANDES
ADVOGADO	:	ALEX SANTANA DE NOVAIS	ADVOGADO	:	MARIA CRISTINA PALHARES DOS ANJOS TELLECHEA	ADVOGADO	:	VIRGÍNIA MARIA DO EGITO RODRIGUES
PROCESSO	:	AIRR - 706414 / 2000 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S) E	:	OSMAR MILAGRES DA SILVA	PROCESSO	:	AIRR - 709379 / 2000 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRIDO(S)	:		RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA	ADVOGADO	:	ERYKA FARIAS DE NEGREI	AGRAVANTE(S)	:	ZENO KLIPELL TRINDADE
ADVOGADO	:	MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	PROCESSO	:	AIRR E RR - 708041 / 2000 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S)	:	ARIEL LUCIANO CAGNI	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE- EE
ADVOGADO	:	CLAIR DA FLORA MARTINS	RECORRENTE(S)	:	BANCO BANERJ S.A.	ADVOGADO	:	JORGE SANT'ANNA BOPP
PROCESSO	:	AIRR - 706415 / 2000 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA	PROCESSO	:	RR - 709380 / 2000 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S) E	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BA- NERJ	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.	RECORRIDO(S)	:		RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE- EE
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S)	:	ARIEL LUCIANO CAGNI	AGRAVADO(S) E	:	DERGIVAL PINHEIRO DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	:	ZENO KLIPELL TRINDADE
ADVOGADO	:	CLAIR DA FLORA MARTINS	RECORRENTE(S)	:		ADVOGADO	:	CELSO HAGEMANN
PROCESSO	:	AIRR - 706422 / 2000 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	PROCESSO	:	AIRR - 709451 / 2000 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	AIRR E RR - 708045 / 2000 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE OSASCO
ADVOGADO	:	MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BA- NERJ	AGRAVADO(S)	:	JOSEFA GIMENEZ RODA
AGRAVADO(S)	:	ROBSON LUIZ GUTIERREZ	ADVOGADO	:	ALINE GIUDICE	ADVOGADO	:	PEDRO PAULO BARBIERI BEDRAN DE CASTRO
ADVOGADO	:	MATHUSALEM ROSTECK GAIA	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BA- NERJ	AGRAVADO(S)	:	JOSEFA GIMENEZ RODA
PROCESSO	:	AIRR - 707235 / 2000 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA	ADVOGADO	:	AVANIR PEREIRA DA SILVA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SIS- TEMA BANERJ - PREVI/BANERJ	PROCESSO	:	RR - 709452 / 2000 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA	RECORRENTE(S)	:	BANCO BANERJ S.A.	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA	RECORRENTE(S)	:	JOSEFA GIMENEZ RODA
AGRAVANTE(S)	:	SALVADOR BERNARDINO PINTO	AGRAVADO(S) E	:	WALDYR PATETUCH	ADVOGADO	:	RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO	:	DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO	RECORRIDO(S)	:		RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE OSASCO
AGRAVANTE(S)	:	CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA	ADVOGADO	:	JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	PROCESSO	:	AIRR - 710001 / 2000 . 4 - TRT DA 22ª REGIÃO
ADVOGADO	:	CHRISTIANO DRUMMOND PATRUS ANANIAS	PROCESSO	:	RR - 708303 / 2000 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE LUZILÂNDIA
ADVOGADO	:	OS MESMOS	RECORRENTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO	:	LOURENÇO BARBOSA CASTELLO BRANCO NETO
PROCESSO	:	AIRR - 707237 / 2000 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	:	WANDER BARBOSA DE ALMEIDA	AGRAVADO(S)	:	LUIS PAULINO RODRIGUES
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRIDO(S)	:	MARCOS AURÉLIO SANTOS	ADVOGADO	:	FRANCISCO DE SOUSA LIRA
AGRAVANTE(S)	:	SÉRGIO LÚCIO DOS SANTOS	ADVOGADO	:	PEDRO ROSA MACHADO	PROCESSO	:	AIRR - 710146 / 2000 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	:	ADILSON LIMA LEITÃO	PROCESSO	:	RR - 708310 / 2000 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S)	:	ADPRES ADVOCACIA S/C LTDA.	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	BANCO BANEZ S.A.
ADVOGADO	:	PEDRO MÁRCIO SILVEIRA	RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	:	AIRR - 707800 / 2000 . 1 - TRT DA 19ª REGIÃO	ADVOGADO	:	CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	:	SÍLVIO BALBINO DE LIMA SOUZA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRIDO(S)	:	MARCO ANTÔNIO MUNHOZ MENDONÇA	ADVOGADO	:	RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELEMAR	ADVOGADO	:	JULIANA MAGALHÃES ASSIS CHAMI	PROCESSO	:	AIRR - 710147 / 2000 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	:	MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	PROCESSO	:	AIRR - 708460 / 2000 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S)	:	BERENICE VALENTIM DA SILVA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO	:	DEISE EBRAHIM RIBEIRO BOMFIM	AGRAVANTE(S)	:	ABS - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS PARTICIPA- ÇÕES E SERVIÇOS S.A.	ADVOGADO	:	RUY SÉRGIO DEIRÓ
PROCESSO	:	AIRR - 707802 / 2000 . 9 - TRT DA 19ª REGIÃO	ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS RIBEIRO SILVA	AGRAVADO(S)	:	PEDRO JOÃO DIAS CANÁRIO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	WAGNER MARTINS DE BARROS	ADVOGADO	:	JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO
AGRAVANTE(S)	:	ADRIANO DE SÁ SOUZA	ADVOGADO	:	RENATO GOLDSTEIN	PROCESSO	:	AIRR - 710154 / 2000 . 3 - TRT DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO	:	ANDRÉ RICARDO FERREIRA DE OLIVEIRA	PROCESSO	:	RR - 708654 / 2000 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S)	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO	:	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	RECORRENTE(S)	:	DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE	ADVOGADO	:	ÍMERO DEVENS JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR - 707812 / 2000 . 3 - TRT DA 17ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:		AGRAVADO(S)	:	JOÃO BATISTA FILHO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	JUAREZ RAMOS DA SILVA	ADVOGADO	:	NILSON DOS SANTOS GAUDIO
AGRAVANTE(S)	:	BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	ADVOGADO	:	JOSÉ DELFINO LISBÔA BARBANTE	PROCESSO	:	AIRR - 710155 / 2000 . 7 - TRT DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO	:	BENTO MACHADO GUIMARÃES FILHO	RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	ADVOGADO	:	OS MESMOS	AGRAVANTE(S)	:	A. MADEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	RICARDO QUINTAS CARNEIRO	PROCESSO	:	RR - 708684 / 2000 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ARTÊNIO MERÇON
AGRAVADO(S)	:	GERALDO PINTO DE OLIVEIRA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	ADILSON DOS SANTOS MACHADO
			RECORRENTE(S)	:	VIAÇÃO VERA CRUZ S.A.	ADVOGADO	:	CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA
			ADVOGADO	:	MOACYR DARIO RIBEIRO NETO			
			RECORRIDO(S)	:	PAULO CÉSAR FONSECA			
			ADVOGADO	:	GERALDO MENEZES DE ALMEIDA			



PROCESSO	:	AIRR - 710177 / 2000 . 3 - TRT DA 20ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEIPE
ADVOGADO	:	JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
AGRAVADO(S)	:	ISRAEL JOSÉ DE ALMEIDA MENESES
ADVOGADO	:	JOSÉ SIMPLICIANO FONTES
PROCESSO	:	AIRR - 710550 / 2000 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DE SANTOS, BAIXADA SANTISTA, LITORAL SUL E VALE DO RIBEIRA
ADVOGADO	:	LUIZ GONZAGA FARIA
AGRAVADO(S)	:	ELETROPOLAUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO
PROCESSO	:	AIRR - 710552 / 2000 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	ALDEMIR RAPUSSI
ADVOGADO	:	IRINEU HENRIQUE
AGRAVADO(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	APARECIDO FABRETTI
PROCESSO	:	AIRR - 710555 / 2000 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	IRMA GOMES COELHO FRANCISCO
ADVOGADO	:	LÚCIA PORTO NORONHA
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
PROCESSO	:	RR - 710702 / 2000 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	ALAÍDE MARIA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE
RECORRIDO(S)	:	SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉ-REO S.A.
ADVOGADO	:	DEJAIR DE SOUZA
RECORRIDO(S)	:	SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉ-REO S.A.
ADVOGADO	:	ELAINE GONÇALVES
PROCESSO	:	AIRR - 710914 / 2000 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	ROBERTO FAGUNDES TEIXEIRA
ADVOGADO	:	THAÍS PERRONE PEREIRA DA COSTA BRIANEZI
AGRAVADO(S)	:	ORBRAM - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO	:	RITA DE CASSIA PILONI
AGRAVADO(S)	:	PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO	:	RITA DE CASSIA PILONI
AGRAVADO(S)	:	ORBRAM - ORGANIZAÇÃO E. BRAMBILLA LTDA.
ADVOGADO	:	RITA DE CASSIA PILONI
PROCESSO	:	AIRR - 711228 / 2000 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO	:	RITA PERONDI
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO	:	ALINE HAUSER
AGRAVADO(S)	:	ADROALDO ROQUE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	CELSO HAGEMANN
PROCESSO	:	AIRR - 711230 / 2000 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	CENTRAL DE VIAGENS IARA MENDONÇA LTDA.
ADVOGADO	:	CLÁUDIO ARAÚJO SANTOS DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	ROSANI LEITE FÁVERO
ADVOGADO	:	MARLENE PEREIRA DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 711232 / 2000 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO	:	CARMEN MARIA GUARDABASSI DE CENÇO
AGRAVADO(S)	:	ALBERTINA PASCOTINI WEBER
ADVOGADO	:	FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
PROCESSO	:	AIRR - 711265 / 2000 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO E REGIONAL - METROPLAN
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ LUIZ ALFONSO LOUZADA
ADVOGADO	:	HAMILTON REY ALENCASTRO
PROCESSO	:	RR - 711522 / 2000 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
ADVOGADO	:	MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRENTE(S)	:	FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	RICARDO CASSIMIRO OLIVEIRA
ADVOGADO	:	HALSSIL MARIA E SILVA

PROCESSO	:	RR - 711529 / 2000 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	SEBASTIÃO CARLINS
ADVOGADO	:	ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA
RECORRENTE(S)	:	SEBASTIÃO CARLINS
ADVOGADO	:	LEONALDO SILVA
RECORRIDO(S)	:	ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	MARCELO VIEIRA CHAGAS
RECORRIDO(S)	:	ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	MÁRCIA VIANNA
RECORRIDO(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
ADVOGADO	:	JUSSARA DE OLIVEIRA LIMA KADRI
RECORRIDO(S)	:	ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	:	RR - 711530 / 2000 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	GUIOMAR CARLOS PEDRON
ADVOGADO	:	ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA
RECORRENTE(S)	:	GUIOMAR CARLOS PEDRON
ADVOGADO	:	LEONALDO SILVA
RECORRIDO(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
ADVOGADO	:	MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
PROCESSO	:	AIRR E RR - 712542 / 2000 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	GERALDO LOPES COELHO
ADVOGADO	:	PEDRO ROSA MACHADO
PROCESSO	:	AIRR E RR - 712543 / 2000 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	:	PEDRO ROSA MACHADO
PROCESSO	:	AIRR E RR - 712551 / 2000 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	LEONARDO MIRANDA SANTANA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ HENRIQUE FISCHER DE ANDRADE
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	CARLOS ANTÔNIO DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	PEDRO ROSA MACHADO
PROCESSO	:	AIRR - 713605 / 2000 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	CARGILL AGRÍCOLA S.A.
ADVOGADO	:	DANIELLE ALBUQUERQUE KORNDORFER
AGRAVADO(S)	:	TEREZINHA DE SOUZA LIMA BATISTA
ADVOGADO	:	NESTOR HARTMANN
PROCESSO	:	RR - 714327 / 2000 . 7 - TRT DA 22ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	NISO DE SOUSA E SILVA FILHO
RECORRIDO(S)	:	CARLOS ONILDO BALDOINO
ADVOGADO	:	JOARA RODRIGUES DE ARAÚJO
PROCESSO	:	RR - 714328 / 2000 . 0 - TRT DA 22ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	NISO DE SOUSA E SILVA FILHO
RECORRIDO(S)	:	MARLENE DE ALMENDRA GAYOSO RIBEIRO
ADVOGADO	:	JOARA RODRIGUES DE ARAÚJO
PROCESSO	:	RR - 714364 / 2000 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO	:	VERA AUGUSTA MORAES XAVIER DA SILVA
RECORRENTE(S)	:	JAIR AUGUSTO GONÇALVES
ADVOGADO	:	JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
ADVOGADO	:	OS MESMOS
PROCESSO	:	RR - 714879 / 2000 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	DILMA ANTÔNIA DA PUREZA
ADVOGADO	:	RONALDO ALVES FILHO

PROCESSO	:	RR - 715259 / 2000 . 9 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM
RECORRIDO(S)	:	COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA.
ADVOGADO	:	ALESSANDRA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S)	:	FÁTIMA DE LIMA BRITO
ADVOGADO	:	TÂNIA MARIA DOS SANTOS
PROCESSO	:	AIRR - 715376 / 2000 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	BENEDICTO RAIMUNDO FERREIRA
ADVOGADO	:	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	ARNOR SERAFIM JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRA-TIVOS
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	:	AIRR - 715509 / 2000 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	RICARDO LEITE LUDUVICE
AGRAVANTE(S)	:	WALTER JEFFERY FILHO
ADVOGADO	:	RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS
ADVOGADO	:	OS MESMOS
PROCESSO	:	AIRR - 715608 / 2000 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	OCTACÍLIO RAPOSO SOARES
ADVOGADO	:	VALTER BERTANHA VALADÃO
AGRAVADO(S)	:	BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S.A.
ADVOGADO	:	JONAS DE OLIVEIRA LIMA FILHO
AGRAVADO(S)	:	BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S.A.
ADVOGADO	:	RAIMUNDO HELDER PINHEIRO JÚNIOR
PROCESSO	:	RR - 715880 / 2000 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	TELESC BRASIL TELECOM S.A
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S)	:	TELESC BRASIL TELECOM S.A
ADVOGADO	:	MARCELO GASPARINO DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	HUGOLINO ZAPELINI FILHO
ADVOGADO	:	NILTON CORREIA
RECORRIDO(S)	:	HUGOLINO ZAPELINI FILHO
ADVOGADO	:	DIVALDO LUIZ DE AMORIM
PROCESSO	:	AIRR E RR - 716949 / 2000 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	JOSÉ FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO	:	PEDRO ROSA MACHADO
PROCESSO	:	AIRR - 717308 / 2000 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	VALÉRIA DE FÁTIMA MARTINS
ADVOGADO	:	NILTON CORREIA
AGRAVADO(S)	:	JORNAL DE SANTA CATARINA S.A.
ADVOGADO	:	DANIELA DE LARA PRAZERES
PROCESSO	:	AIRR - 717586 / 2000 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	LUIZ ANTÔNIO OTTOBONI
ADVOGADO	:	JOÃO FLÁVIO PESSÔA
PROCESSO	:	AIRR E RR - 717703 / 2000 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	PEIXOTO COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	GERSON SOARES MOREIRA
ADVOGADO	:	SÔNIA APARECIDA SARAIVA
PROCESSO	:	AIRR - 717760 / 2000 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	IDYNEA COELHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	ALEXANDRE HIDEO WENICHI
AGRAVADO(S)	:	CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO	:	SANDRO VIEIRA DE MORAES
PROCESSO	:	RR - 717854 / 2000 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	ASSOCIAÇÃO PRÓ-ENSINO SUPERIOR EM NOVO HAM-BURGO - ASPEUR
ADVOGADO	:	EDSON MORAIS GARCEZ
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ ALOISIO FUSSIGER
ADVOGADO	:	PEDRO DANIEL CASSOL PEREIRA



PROCESSO	:	RR - 717935 / 2000 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 720296 / 2000 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 58 / 2001 - 055 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FDE	RECORRENTE(S)	:	FAIRWAY FÁBRICA OSASCO DE FILAMENTOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENO-VADA OBJETIVO - SUPERO
ADVOGADO	:	MIGUEL AMORIM DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	ROSA TOTH	ADVOGADO	:	MÁRCIO CABRAL MAGANO
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	JOSÉ ORLANDO CANTON	AGRAVANTE(S)	:	SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENO-VADA OBJETIVO - SUPERO
RECORRIDO(S)	:	ÉTICA RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO	:	NILTON TADEU BERALDO	ADVOGADO	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	:	TÂNIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO	PROCESSO	:	AIRR - 720639 / 2000 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	SISTEMA INTEGRADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA SINEC - LTDA. S/C
RECORRIDO(S)	:	CARLOS ARTUR AGUENA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	OCTÁVIO BUENO MAGANO
ADVOGADO	:	WALTER RODRIGO DA SILVA	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	AGRAVADO(S)	:	SÉRGIO AUGUSTO MOREY OURIQUE
PROCESSO	:	AIRR - 718025 / 2000 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JAIME LINHARES NETO	ADVOGADO	:	CLÁUDIA MARIA ANTUNES BASSILI
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	CLÉLIA MARIA KREUSCH SARMENTO	PROCESSO	:	AIRR - 69 / 2001 - 061 - 14 - 00 . 6 - TRT DA 14ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BANEZ S.A.	ADVOGADO	:	SALETE PINOTTI MOLLERI	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	:	AIRR - 2 / 2001 - 052 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE RONDÔNIA
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO CARLOS SANTOS	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	RITA MARIA FURTADO GARBERO
ADVOGADO	:	CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO	AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ CARLOS DE SOUZA	ADVOGADO	:	JOSÉ NEVES BANDEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 718033 / 2000 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	:	VILMA PIVA	PROCESSO	:	AIRR - 71 / 2001 - 121 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	JAIME CORREA PILZ	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	ADVOGADO	:	WALDEMAR YAÑEZ GONZÁLEZ	AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO	:	SÉRGIO SANTOS SILVA	AGRAVADO(S)	:	PILZ ENGENHARIA LTDA.	AGRAVADO(S)	:	RITA MARIA FURTADO GARBERO
AGRAVADO(S)	:	JOSILDO SANTOS NASCIMENTO	ADVOGADO	:	ANTÔNIO LUIZ BUENO BARBOSA	ADVOGADO	:	JOSÉ NEVES BANDEIRA
ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO OLIVEIRA	PROCESSO	:	AIRR - 4 / 2001 - 193 - 05 - 40 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 71 / 2001 - 121 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO	:	RR - 718240 / 2000 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	:	DENIS DA CRUZ LEOPOLDINO
RECORRENTE(S)	:	GARRA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA.	ADVOGADO	:	REINALDO SABACK SANTOS	ADVOGADO	:	JOSÉ HENRIQUE COELHO
ADVOGADO	:	PAULO EMÍLIO RIBEIRO DE VILHENA	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	:	DENIS DA CRUZ LEOPOLDINO
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ GERALDO VIEIRA	ADVOGADO	:	LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	ADVOGADO	:	JONADABE LAURINDO
ADVOGADO	:	ANTÔNIO EUSTÁQUIO DE FARIA	AGRAVADO(S)	:	ADONIS FERNANDES SODRÉ	AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
PROCESSO	:	AIRR - 718784 / 2000 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JORGE TEIXEIRA DE ALMEIDA	ADVOGADO	:	EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	AIRR - 8 / 2001 - 052 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	PATRÍCIA ALMEIDA REIS
ADVOGADO	:	ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA	AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 82 / 2001 - 461 - 05 - 00 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BANERJ S.A.	ADVOGADO	:	ASSAD LUIZ THOMÉ	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	CHARLES VANDRÉ BARBOSA DE ARAÚJO	AGRAVADO(S)	:	CLEONICE DIAS DA SILVA FIRMINO	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S)	:	ARACEMI DE LIMA LOUREIRO	ADVOGADO	:	FABRÍCIO ARISTIDES DE SOUZA	ADVOGADO	:	LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
ADVOGADO	:	MARIA SUEDY RODRIGUES ESCUDERO	PROCESSO	:	AIRR - 11 / 2001 - 030 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ALÍCIO SUZART
PROCESSO	:	AIRR - 718806 / 2000 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	IVAN ISAAC FERREIRA FILHO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	FRANCISCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA	PROCESSO	:	AIRR - 91 / 2001 - 052 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	CLÉLIA MARIA KREUSCH SARMENTO	ADVOGADO	:	MÁRCIO LOPES CORDERO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	SALETE PINOTTI MOLLERI	AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ	AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SINHÁ JUNQUEIRA
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	ADVOGADO	:	OLINDA MARIA REBELLO	ADVOGADO	:	ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
ADVOGADO	:	MARCILIO CESAR RAMOS KRIEGER	PROCESSO	:	AIRR - 11 / 2001 - 013 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	ADAIL MOREIRA CARDOZO
PROCESSO	:	AIRR - 718854 / 2000 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	JOSÉ LUIZ PEREIRA JÚNIOR
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	PAULO DE TARSO GURGEL DA SILVA	PROCESSO	:	AIRR - 91 / 2001 - 201 - 05 - 00 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO JUSTINIANO PALHARES	ADVOGADO	:	ALINE BARBOSA DE AMORIM	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S)	:	NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.	ADVOGADO	:	MARIA DE FÁTIMA PONTES SALES	ADVOGADO	:	JOÃO DE DEUS BARBOSA
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	:	AIRR - 20 / 2001 - 004 - 16 - 00 . 8 - TRT DA 16ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	CARMELO TAVARES DE SOUZA
PROCESSO	:	AIRR - 719454 / 2000 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	DJALMA ANDRADE CUNHA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA	ADVOGADO	:	ADAILTON MOREIRA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S)	:	MARCOS ROBERTO DOS SANTOS	ADVOGADO	:	SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO	PROCESSO	:	AIRR - 92 / 2001 - 121 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	:	TOSHIO NAGAI	AGRAVADO(S)	:	OTACÍLIO OLIVEIRA CARVALHO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S)	:	EMTEL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA S/C LTDA.	ADVOGADO	:	GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO	AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DEOLINDA APARECIDA PENA	PROCESSO	:	RR - 29 / 2001 - 077 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOAQUIM MACHADO DE AZEVEDO
PROCESSO	:	RR - 719632 / 2000 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRENTE(S)	:	MANN + HUMMEL DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO	:	MARCO ANTÔNIO DE BARROS AMÉLIO
RECORRENTE(S)	:	CARLOS DAGOBERTO CATANHO PESSOA	ADVOGADO	:	SILVANA MACHADO CELLA	AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	NELSON LUIZ DE LIMA	RECORRIDO(S)	:	MARCOS BONASSI	ADVOGADO	:	PATRÍCIA ALMEIDA REIS
RECORRENTE(S)	:	CARLOS DAGOBERTO CATANHO PESSOA	ADVOGADO	:	APARECIDA TEIXEIRA FONSECA	AGRAVADO(S)	:	MATHEUS INÁCIO FORTUNATO
ADVOGADO	:	MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	PROCESSO	:	AIRR - 31 / 2001 - 011 - 05 - 00 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOSÉ HENRIQUE COELHO
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	MATHEUS INÁCIO FORTUNATO
ADVOGADO	:	HENRIQUE CLÁUDIO MAUÉS	AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO	:	JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
RECORRIDO(S)	:	BANCO BANERJ S.A.	ADVOGADO	:	EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	PROCESSO	:	AIRR - 94 / 2001 - 084 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	:	ANA LÚCIA D'ARROCHELLA LIMA	AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	:	AIRR - 719751 / 2000 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ALINE SILVA DE FRANÇA	AGRAVANTE(S)	:	EVA SANTOS DE MELO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	NERIVALDO DIOGO DE JESUS	ADVOGADO	:	HUMBERTO BENITO VIVIANI
AGRAVANTE(S)	:	JORGE RUDNEY ATALLA	ADVOGADO	:	RUI MORAES CRUZ	AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO	:	TOBIAS DE MACEDO	PROCESSO	:	RR - 52 / 2001 - 028 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S)	:	JURANDIR ANDRADE CASTRO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	RR - 97 / 2001 - 255 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	:	WALTER ANTONIO COSTA DE TOLEDO VALLE	RECORRENTE(S)	:	ANTÔNIA BEZERRA RODRIGUES	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	:	RR - 720022 / 2000 . 4 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	RECORRENTE(S)	:	ZENILDA MARIA DE SOUZA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRIDO(S)	:	JERÔNIMO MARTINS DISTRIBUIÇÃO BRASIL LTDA.	ADVOGADO	:	LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO TELEVISÃO E RÁDIO CULTURA DO AMAZONAS - FUNTEC	ADVOGADO	:	MARCUS VINICIUS LOBREGAT	RECORRIDO(S)	:	ORGANIZAÇÃO SANITAS S/C LTDA. - LIMPADORA E CONSERVADORA
RECORRIDO(S)	:	LUCINHA FERREIRA DA SILVA	RECORRIDO(S)	:	JERÔNIMO MARTINS DISTRIBUIÇÃO BRASIL LTDA.	ADVOGADO	:	JOSÉ ROBERTO BARBOSA
ADVOGADO	:	JOSÉ PAIVA DE SOUZA FILHO	ADVOGADO	:	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO	PROCESSO	:	AIRR - 99 / 2001 - 024 - 12 - 00 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 720295 / 2000 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 54 / 2001 - 551 - 05 - 40 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	CREATIVE NET INFORMÁTICA LTDA.
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ ORLANDO CANTON	AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	ADVOGADO	:	LUCIANO MAIA BASTOS
ADVOGADO	:	NILTON TADEU BERALDO	ADVOGADO	:	DIRCÊO VILLAS BÔAS	AGRAVADO(S)	:	CALUDENIR HENRIQUE
AGRAVADO(S)	:	FAIRWAY FÁBRICA OSASCO DE FILAMENTOS LTDA.	AGRAVADO(S)	:	VÍGLIO OLIVEIRA	ADVOGADO	:	ANTÔNIO CÉSAR NASSIF
ADVOGADO	:	ROSA TOTH	AGRAVADO(S)	:	MÁRCIA LUIZA FAGUNDES PEREIRA	PROCESSO	:	AIRR - 102 / 2001 - 022 - 05 - 00 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO
			ADVOGADO	:	VÍGLIO OLIVEIRA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
				:	ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	:	IVETE PITANGA LIMA
						ADVOGADO	:	NEI VIANA COSTA PINTO
						AGRAVADO(S)	:	JOSÉ GOMES SANTOS CRUZ
						ADVOGADO	:	JOSÉ ALFREDO CRUZ GUIMARÃES



PROCESSO	:	AIRR - 110 / 2001 - 011 - 16 - 40 . 1 - TRT DA 16ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 152 / 2001 - 011 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 194 / 2001 - 444 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	:	PEDRO PAULO NASCIMENTO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	:	FERNANDO ROQUE DOS SANTOS
ADVOGADO	:	MARIA INEZ FERREIRA CAMPOS	ADVOGADO	:	WLADEMIR FLÁVIO BONORA	ADVOGADO	:	WILSON DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	:	TOLLER & RODRIGUES LTDA.	AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP - FUNCAMP
ADVOGADO	:	LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	ADVOGADO	:	MARIÇA MARQUES FLAUSINO SILVA	ADVOGADO	:	RENATA APARECIDA STRAZZACAPPA MACHADO
AGRAVADO(S)	:	JOÃO MARTINHO LIMA RODRIGUES	PROCESSO	:	AIRR - 152 / 2001 - 085 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 195 / 2001 - 007 - 17 - 00 . 9 - TRT DA 17ª RE-GIÃO
ADVOGADO	:	ANTÔNIO MURILO COSTA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	:	AIRR - 112 / 2001 - 012 - 05 - 40 . 7 - TRT DA 5ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S)	:	ALCOA ALUMÍNIO S.A.	AGRAVANTE(S)	:	BRASILCENTER - COMUNICAÇÕES LTDA.
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	MÁRCIO GONTIJO	ADVOGADO	:	GERMANA SANTA CRUZ HARDMAN
AGRAVANTE(S)	:	MARIA DE FÁTIMA DE OLIVEIRA CARVALHAL	AGRAVANTE(S)	:	ALCOA ALUMÍNIO S.A.	ADVOGADO	:	ANA CARVALHO DA SILVA
ADVOGADO	:	JOÃO MENEZES CANNA BRASIL	ADVOGADO	:	MARIANGELA MOLINA LOMELINO	AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ
AGRAVADO(S)	:	CREDICARD - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S.A.	AGRAVADO(S)	:	CELSO XAVIER	AGRAVADO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA	ADVOGADO	:	ROMEU GONÇALVES BICALHO	ADVOGADO	:	MILIANA SANCHEZ NAKAMURA
PROCESSO	:	AIRR - 115 / 2001 - 008 - 17 - 40 . 6 - TRT DA 17ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 153 / 2001 - 085 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 208 / 2001 - 099 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	LUCIANA BRUNORO SUAVE	AGRAVANTE(S)	:	ALCOA ALUMÍNIO S.A.	AGRAVANTE(S)	:	GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADO	:	JOSÉ MIRANDA LIMA	ADVOGADO	:	MÁRCIO GONTIJO	ADVOGADO	:	MÁRIO SÉRGIO DE MELLO FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESEL-SA	AGRAVANTE(S)	:	ALCOA ALUMÍNIO S.A.	AGRAVANTE(S)	:	GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	:	LUÍS MAURÍCIO CHIERIGHINI	ADVOGADO	:	MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
PROCESSO	:	AIRR - 122 / 2001 - 075 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	:	FÁBIO PIMENTA CODIGNOLE	AGRAVADO(S)	:	EGUIMAR JOSÉ RODRIGUES
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	ROMEU GONÇALVES BICALHO	ADVOGADO	:	ALEXANDRE ORTIZ DE CAMARGO
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIA HELENA DALTOSO PEREIRA	PROCESSO	:	AIRR - 164 / 2001 - 006 - 17 - 00 . 1 - TRT DA 17ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 213 / 2001 - 040 - 12 - 41 . 1 - TRT DA 12ª RE-GIÃO
ADVOGADO	:	ERNESTO BUOSI NETO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S)	:	JOÃO EDUARDO FERREIRA	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	AGRAVANTE(S)	:	EMTUCO - SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES S.A.
ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO ALIPRANDINO	ADVOGADO	:	NILTON CORREIA	ADVOGADO	:	JAIR OSMAR SCHMIDT
PROCESSO	:	RR - 125 / 2001 - 019 - 01 - 00 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ BARBOSA DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	RICARDO SILVESTRE MENDES
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	SIDNEY FERREIRA SCHREIBER	ADVOGADO	:	JOSÉ MARIA DE FREITAS
RECORRENTE(S)	:	EUSTACHIO REGATTIERI	PROCESSO	:	AIRR - 164 / 2001 - 023 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 213 / 2001 - 040 - 12 - 40 . 9 - TRT DA 12ª RE-GIÃO
ADVOGADO	:	ANTÔNIO JESUS DOS SANTOS	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ NOGUEIRA	AGRAVANTE(S)	:	RICARDO SILVESTRE MENDES
ADVOGADO	:	CELSO DE ALBUQUERQUE BARRETO	ADVOGADO	:	JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS	ADVOGADO	:	JOSÉ MARIA DE FREITAS
PROCESSO	:	AIRR - 129 / 2001 - 052 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	PROCESSO	:	AIRR - 214 / 2001 - 004 - 17 - 40 . 2 - TRT DA 17ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO DO CARMO LEAL	PROCESSO	:	AIRR - 171 / 2001 - 665 - 09 - 00 . 3 - TRT DA 9ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S)	:	RICARDO SILVESTRE MENDES
ADVOGADO	:	CLÁUDIA HELENA PIRES DE SOUZA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	JOSÉ MARIA DE FREITAS
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SINHÁ JUNQUEIRA	AGRAVANTE(S)	:	BANCO BANESTADO S.A.	AGRAVADO(S)	:	EMTUCO - SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES S.A.
ADVOGADO	:	MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA	ADVOGADO	:	INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADO	:	JAIR OSMAR SCHMIDT
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SINHÁ JUNQUEIRA	AGRAVADO(S)	:	JOÃO BATISTA DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ
ADVOGADO	:	CRISTIANO CECÍLIO TRONCOSO	ADVOGADO	:	MIRIAN APARECIDA GONÇALVES	ADVOGADO	:	JOÃO CARLOS PEREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 133 / 2001 - 161 - 05 - 00 . 6 - TRT DA 5ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 173 / 2001 - 010 - 05 - 00 . 7 - TRT DA 5ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 214 / 2001 - 004 - 17 - 40 . 2 - TRT DA 17ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	MARIA LEONETE CORDEIRO DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	AGRAVANTE(S)	:	HIPER EXPORT TERMINAIS RETROPORTUÁRIOS S.A.
ADVOGADO	:	AILTON DALTRO MARTINS	ADVOGADO	:	RUY SÉRGIO DEIRÓ	ADVOGADO	:	BERGT EVENARD ALVARENGA FARIAS
AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVADO(S)	:	GILSON JOAQUIM DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	:	RONILSON DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	ADVOGADO	:	ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS	ADVOGADO	:	CARMEM LÚCIA S. CINELLI
AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	PROCESSO	:	AIRR - 174 / 2001 - 002 - 24 - 02 . 9 - TRT DA 24ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 214 / 2001 - 621 - 05 - 00 . 8 - TRT DA 5ª RE-GIÃO
ADVOGADO	:	IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	:	AIRR - 136 / 2001 - 001 - 23 - 40 . 4 - TRT DA 23ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S)	:	DÉBORA TRIGUEIRO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	:	LUCIANO NASCIMENTO PARAGUAI
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	JÚLIO CÉSAR FANAIA BELLO	ADVOGADO	:	JOAQUIM MOREIRA FILHO
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO ALVES DE MORAES	AGRAVADO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVADO(S)	:	EMPRESA BAIANA DE ALIMENTOS S.A. - EBAL
ADVOGADO	:	CARLOS HENRIQUE BRAZIL BARBOZA	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	GILDÉLIO GOMES LEITE
AGRAVADO(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSSES S.A. - CEMAT	PROCESSO	:	AIRR - 185 / 2001 - 008 - 17 - 00 . 0 - TRT DA 17ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 219 / 2001 - 017 - 06 - 00 . 7 - TRT DA 6ª RE-GIÃO
ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S)	:	PREVIMAT - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DOS EMPREGADOS DA CEMAT	AGRAVANTE(S)	:	BRASILCENTER - COMUNICAÇÕES LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	:	ELYDIO HONÓRIO SANTOS	ADVOGADO	:	BERITH JOSÉ CITRO LOURENÇO MARQUES SANTANA	ADVOGADO	:	ROBINSON NEVES FILHO
PROCESSO	:	AIRR - 139 / 2001 - 006 - 13 - 00 . 0 - TRT DA 13ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	:	CYNTHIA DAS GRAÇAS CORREA	AGRAVANTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ	ADVOGADO	:	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVANTE(S)	:	VERALENE DANTAS MARCOLINO	PROCESSO	:	AIRR - 186 / 2001 - 666 - 09 - 00 . 8 - TRT DA 9ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S)	:	MÁRIO VIEIRA DE CARVALHO
ADVOGADO	:	GRACILENE MORAIS CARNEIRO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	AGRAVANTE(S)	:	INPACEL - INDÚSTRIA DE PAPEL ARAPOTI S.A.	AGRAVANTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	:	MARIA JOSÉ DA SILVA	ADVOGADO	:	PAULO MADEIRA	ADVOGADO	:	ALEXANDRE CÉSAR OLIVEIRA DE LIMA
PROCESSO	:	AIRR - 141 / 2001 - 021 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	:	VALDECI VENANCIO	AGRAVANTE(S)	:	MÁRIO VIEIRA DE CARVALHO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	CELSO JOSÉ DA SILVA	ADVOGADO	:	FABIANO GOMES BARBOSA
AGRAVANTE(S)	:	ROSEMARY RAMOS RIBEIRO	PROCESSO	:	AIRR - 188 / 2001 - 062 - 19 - 01 . 0 - TRT DA 19ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS
ADVOGADO	:	EMANOEL ROBSON ALVES DE MATOS	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	AIRR - 220 / 2001 - 008 - 17 - 00 . 0 - TRT DA 17ª RE-GIÃO
AGRAVADO(S)	:	VERA LÚCIA SANTOS	AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	ANTÔNIO ÂNGELO DE LIMA FREIRE	ADVOGADO	:	EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	AGRAVANTE(S)	:	MAGNESITA SERVICE LTDA.
			AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO	:	ÍMERO DEVENS JÚNIOR
			ADVOGADO	:	FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO	AGRAVADO(S)	:	PAULO MÁRCIO SOUZA E SILVA
			AGRAVADO(S)	:	JOÃO LEANDRO DA SILVA	ADVOGADO	:	JÚLIO RIBEIRO BRANDÃO
			ADVOGADO	:	ABEL SOUZA CÂNDIDO			

PROCESSO	:	AIRR - 228 / 2001 - 005 - 13 - 40 . 4 - TRT DA 13ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 269 / 2001 - 096 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 320 / 2001 - 092 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	NORFIL S.A. - FIAÇÃO PARAIBANA DE ALGODÃO	AGRAVANTE(S)	:	HUMANITAS ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL PRIVADA S/C LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	NESTOR FERREIRA MOREIRA
ADVOGADO	:	LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO	ADVOGADO	:	LAMARTINE BRAGA CÔRTEZ FILHO	ADVOGADO	:	FERNANDA RUEDA VEGA PATIN
AGRAVADO(S)	:	JOSÉLIO DE LIMA PEREIRA	AGRAVANTE(S)	:	LABORCOOP - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MULTI-PROFISSIONAL S/C	AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS SOARES DE SOUSA	ADVOGADO	:	TATIANA DENCZUK	ADVOGADO	:	ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
PROCESSO	:	RR - 228 / 2001 - 631 - 05 - 00 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	:	CEZAR ALBERTO MARTINI TOLEDO	PROCESSO	:	AIRR - 322 / 2001 - 053 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	JAIR ANTÔNIO BORDIGNON	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	BANCO BANE B S.A.	ADVOGADO	:	CEZAR ALBERTO MARTINI TOLEDO	AGRAVANTE(S)	:	AUTO VIAÇÃO BANGÚ LTDA.
ADVOGADO	:	SARA SUELY COSTA ARAÚJO	AGRAVADO(S)	:	JAIR ANTÔNIO BORDIGNON	ADVOGADO	:	RICARDO ALVES DA CRUZ
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE VITÓRIA DA CONQUISTA E REGIÃO	ADVOGADO	:	MÍRIAN APARECIDA CALDAS	AGRAVADO(S)	:	ROGÉRIO FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADO	:	CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO	PROCESSO	:	AIRR - 269 / 2001 - 006 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	CÁTIA MARIA DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE VITÓRIA DA CONQUISTA E REGIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	AIRR - 329 / 2001 - 071 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	:	JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	AGRAVANTE(S)	:	EITOR SIMONATO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	:	RR - 243 / 2001 - 074 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	FERNANDA RUEDA VEGA PATIN	AGRAVANTE(S)	:	ADRIANA MARIA RIBEIRO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	ADVOGADO	:	KÁTIA ELAINE MENDES RIBEIRO
RECORRENTE(S)	:	RONALDO MIGUEL RIBEIRO	ADVOGADO	:	ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	AGRAVADO(S)	:	AGROPECUÁRIA NOSSA SENHORA DO CARMO S.A.
ADVOGADO	:	MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA	PROCESSO	:	AIRR - 270 / 2001 - 076 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ELISABETH MARIA PEPATO
RECORRIDO(S)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	AIRR - 336 / 2001 - 067 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	:	JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	:	JOANA D'ARC SILVA RODRIGUES	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	:	RR - 244 / 2001 - 008 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	APARECIDA AUXILIADORA DA SILVA	AGRAVANTE(S)	:	RONILSON CAETANO ROSA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	ADRIANA APARECIDA DE CASTRO	ADVOGADO	:	RENATA VALÉRIA ULIAN MEGALE
RECORRENTE(S)	:	ITAMAR ANDREOLI	ADVOGADO	:	CLAISEN RIBEIRO BARBOSA	AGRAVADO(S)	:	ADRIANO COSELLI S.A. COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO
ADVOGADO	:	LEANDRO MELONI	PROCESSO	:	AIRR - 284 / 2001 - 432 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	DENILTON GUBOLIN DE SALLES
RECORRIDO(S)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	AIRR - 341 / 2001 - 113 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	:	JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	:	AIRR - 248 / 2001 - 031 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	ARY DE SOUSA DENG RUBER	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S)	:	ICOLUB INDÚSTRIA DE LUBRIFICANTES S.A.	ADVOGADO	:	ROMEU GUARNIERI	AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	:	RR - 288 / 2001 - 066 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JACQUELINE LOPES DA SILVA
AGRAVANTE(S)	:	ICOLUB INDÚSTRIA DE LUBRIFICANTES S.A.	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	HENRIQUE SANGALI
ADVOGADO	:	JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA	RECORRENTE(S)	:	REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.	ADVOGADO	:	JOSÉ ROBERTO GALLI
AGRAVADO(S)	:	C.M. COUTO SISTEMAS CONTRA INCÊNDIO LTDA.	ADVOGADO	:	MÁRCIO CABRAL MAGANO	PROCESSO	:	RR - 342 / 2001 - 109 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ HENRIQUE GODOY	RECORRENTE(S)	:	REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	EDVAN BORGES CARDOSO	ADVOGADO	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RECORRENTE(S)	:	FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
PROCESSO	:	AIRR - 249 / 2001 - 114 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	CARLOS FREDERICO FREIRE DE CARVALHO	ADVOGADO	:	NILTON CORREIA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	FERNANDA VERTONIO LONGHINI BRUNO	RECORRENTE(S)	:	FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
AGRAVANTE(S)	:	JULE HENRIQUE AMARANTES	RECORRIDO(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.	ADVOGADO	:	PAULO SÉRGIO JOÃO
ADVOGADO	:	DANIELA NÍVEA ALVES	ADVOGADO	:	FÁBIO CÉSAR VICENTINI	RECORRIDO(S)	:	JOSÉ ROBERTO PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO	PROCESSO	:	AIRR - 298 / 2001 - 006 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	:	DOROTI WERNER BELLO NOYA
ADVOGADO	:	FERNANDA DE SOUZA MELLO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	AIRR - 343 / 2001 - 061 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 254 / 2001 - 464 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	MARILDA RODRIGUES SOARES ALVES	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	GUSTAVO ALBERTO ROCHA DE AZEVEDO BRANCO	AGRAVANTE(S)	:	SEVERINO JOSÉ LIMA FILHO
AGRAVANTE(S)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	:	BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S.A. - BDMG	ADVOGADO	:	ADAIR FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA	ADVOGADO	:	MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
AGRAVADO(S)	:	VALDEMAR DEVALCIR COLADO	AGRAVADO(S)	:	BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S.A. - BDMG	ADVOGADO	:	THAIS CRISTINA PARSANEZE IASI
ADVOGADO	:	MARCELO PEDRO MONTEIRO	ADVOGADO	:	JOAQUIM GUILHERME R. F. P. DE OLIVEIRA	PROCESSO	:	AIRR - 344 / 2001 - 004 - 17 - 00 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 259 / 2001 - 032 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 305 / 2001 - 030 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
AGRAVANTE(S)	:	FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	:	ROBSON FORTES BORTOLINI
ADVOGADO	:	NILTON CORREIA	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	:	JOÃO PEDRO OGGIONI
AGRAVANTE(S)	:	FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	:	ALCEBÍADES D'ÁVILA NETO
ADVOGADO	:	PAULO SÉRGIO JOÃO	ADVOGADO	:	ANDRÉ DE SOUZA SANTOS	PROCESSO	:	AIRR - 345 / 2001 - 255 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	LUIZ FERNANDO DE SOUZA	AGRAVADO(S)	:	EDEM SOBRAL DE CARVALHO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	RICARDO VALENTIM MOTTA	ADVOGADO	:	NELSON SOARES CORDEIRO	AGRAVANTE(S)	:	LEONALDO COSTA LIMA
AGRAVADO(S)	:	UNIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 306 / 2001 - 052 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA
PROCESSO	:	AIRR - 259 / 2001 - 431 - 05 - 00 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	DELTA ENGENHARIA E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	WRK CHINESE FOOD RESTAURANTE LTDA.	ADVOGADO	:	ALEXANDRE ROCHA DE ALMEIDA
AGRAVANTE(S)	:	REGINALDO DA CONCEIÇÃO	ADVOGADO	:	RICARDO TRIGONA NETO	PROCESSO	:	AIRR - 348 / 2001 - 161 - 05 - 00 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	:	HUMBERTO CRUZ VIEIRA	AGRAVADO(S)	:	RAFAEL ZYLBERBERG	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ GILSON DE JESUS	ADVOGADO	:	LUIZ EDUARDO COUTO RIBEIRO	AGRAVANTE(S)	:	JOÃO ESTRELA JOSÉ DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA VALENÇA INDUSTRIAL	PROCESSO	:	AIRR - 307 / 2001 - 003 - 17 - 40 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	:	CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
ADVOGADO	:	JOSÉ COUTINHO FRANCO FILHO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA VALENÇA INDUSTRIAL	AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO CAPIXABA DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - INCAPER	ADVOGADO	:	EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO	:	MAURO MOREIRA DE O. FREITAS	AGRAVADO(S)	:	ANNA MARIANI	AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
PROCESSO	:	AIRR - 268 / 2001 - 006 - 18 - 40 . 5 - TRT DA 18ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	ADVOGADO	:	IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	AIRR - 309 / 2001 - 101 - 05 - 00 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 365 / 2001 - 042 - 12 - 00 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO DE GOIÁS - CERNE	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S)	:	JACKSON LÚCIO DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	:	SIBRA - ELETROSIDERÚRGICA BRASILEIRA S.A.	AGRAVANTE(S)	:	ITAMAR SALVADOR
ADVOGADO	:	JOÃO WESLEY VIANA FRANÇA	ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA	ADVOGADO	:	ANDRÉ LUIZ PELLIZZARO
			AGRAVADO(S)	:	DALMIR RABELO SAMPAIO FILHO	AGRAVADO(S)	:	BROCHMANN POLIS - INDUSTRIAL E FLORESTAL S.A.
			ADVOGADO	:	JOSÉ ROGÉRIO NUNES RAMOS	ADVOGADO	:	LINDAMAR FERREIRA



PROCESSO	:	AIRR - 368 / 2001 - 097 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO GAIA - TERRA VIVA EM PROL DA PAZ E DO MEIO AMBIENTE
ADVOGADO	:	SÍLVIO ALVES PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	JOÃO RAMOS PORFÍRIO
ADVOGADO	:	MARIA APARECIDA SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 371 / 2001 - 666 - 09 - 00 . 2 - TRT DA 9ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	INPACEL - INDÚSTRIA DE PAPEL ARAPOTI S.A.
ADVOGADO	:	PAULO MADEIRA
AGRAVADO(S)	:	HENRIQUE JOSÉ COSTA DE MEDEIROS
ADVOGADO	:	DENILSON MESSIAS PINA
PROCESSO	:	AIRR - 371 / 2001 - 030 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	CARLOS ALBERTO MARINI
ADVOGADO	:	MARCELO HENRIQUE DA COSTA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO	:	CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR - 371 / 2001 - 030 - 02 - 41 . 9 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO	:	CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	CARLOS ALBERTO MARINI
ADVOGADO	:	MARCELO HENRIQUE DA COSTA
PROCESSO	:	RR - 373 / 2001 - 055 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	MAHLE METAL LEVE S.A.
ADVOGADO	:	ANA CLÁUDIA CASTILHO DE ALMEIDA
RECORRIDO(S)	:	ADAILTON LISBOA DA SILVA
ADVOGADO	:	FÁBIO CORTONA RANIERI
PROCESSO	:	AIRR - 382 / 2001 - 014 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	MARCELO LUIS ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S)	:	ACION LEIRIA MUNIZ
ADVOGADO	:	RUBENS GARCIA FILHO
PROCESSO	:	AIRR - 388 / 2001 - 222 - 05 - 00 . 4 - TRT DA 5ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	IVAN CARLOS LIMA GASPAR
ADVOGADO	:	SÉRGIO BARTILOTTI
AGRAVADO(S)	:	CERÂMICA CENTRAL LTDA.
ADVOGADO	:	JORGE LUIZ MATOS OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 388 / 2001 - 463 - 05 - 00 . 6 - TRT DA 5ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	LUIZ MARCELO SÁ HAGE
ADVOGADO	:	JOSÉ CARNEIRO ALVES
AGRAVADO(S)	:	ORIENTRADE REPRESENTAÇÃO IMPORTAÇÃO EXPOR-TAÇÃO COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA.
ADVOGADO	:	MARCO VALÉRIO VIANA FREIRE
PROCESSO	:	AIRR - 399 / 2001 - 026 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ JUNQUEIRA MEIRELLES
ADVOGADO	:	PAULO HENRIQUE RAMOS BORGHI
AGRAVADO(S)	:	WILSON MOREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	LÚÍS FERNANDO NOGUEIRA
PROCESSO	:	RR - 401 / 2001 - 025 - 12 - 00 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELESC
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S)	:	VALCIR DE MOURA
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
PROCESSO	:	AIRR - 401 / 2001 - 660 - 09 - 00 . 2 - TRT DA 9ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	SCHEFFER S.A.
ADVOGADO	:	CARLOS FERNANDO ZARPELLON
AGRAVADO(S)	:	MÁRCIO MARKS
ADVOGADO	:	PAULO HENRIQUE C. VIVEIROS
PROCESSO	:	AIRR - 407 / 2001 - 037 - 03 - 00 . 6 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	ANA LÚCIA OLIVEIRA VAZ DE MELLO
ADVOGADO	:	JORGE BERG DE MENDONÇA
AGRAVADO(S)	:	BRASILCENTER - COMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	ROBERTO MÁRCIO TAMM DE LIMA

PROCESSO	:	AIRR - 414 / 2001 - 007 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	MERIDIEN DO BRASIL TURISMO LTDA.
ADVOGADO	:	VALTON DÓREA PESSOA
AGRAVADO(S)	:	GILDETE MACIEL SILVA
ADVOGADO	:	LUIS FILIPE PEDREIRA BRANDÃO
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S)	:	SISAL BAHIA HOTÉIS TURISMO S.A.
PROCESSO	:	AIRR - 421 / 2001 - 113 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO
AGRAVADO(S)	:	ALEXANDRE MESSIAS
ADVOGADO	:	SEBASTIÃO ROBERTO DE SOUZA COIMBRA
PROCESSO	:	AIRR - 421 / 2001 - 118 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS LTDA.
ADVOGADO	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVANTE(S)	:	CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS LTDA.
ADVOGADO	:	OCTÁVIO BUENO MAGANO
AGRAVADO(S)	:	BENEDITO DONISETE PARIZI
ADVOGADO	:	JOSÉ HORTÊNCIO FRANCISCHINI
PROCESSO	:	AIRR - 428 / 2001 - 002 - 13 - 41 . 0 - TRT DA 13ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - Saelpa
ADVOGADO	:	LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVADO(S)	:	ELISABETE ALVES CASADO
ADVOGADO	:	JOSÉ FERREIRA MARQUES
PROCESSO	:	AIRR - 428 / 2001 - 002 - 13 - 40 . 8 - TRT DA 13ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - Saelpa
ADVOGADO	:	AÉRCIO PEREIRA DE LIMA FILHO
AGRAVADO(S)	:	ELISABETE ALVES CASADO
ADVOGADO	:	JOSÉ FERREIRA MARQUES
PROCESSO	:	AIRR - 433 / 2001 - 110 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	JORGE DONIZETI SANCHEZ
AGRAVADO(S)	:	MARINO ZAMARRENHO JÚNIOR
ADVOGADO	:	EDNIR APARECIDO VIEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 435 / 2001 - 064 - 03 - 00 . 6 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	MARCOS VINÍCIUS ANDRADE AYRES
AGRAVADO(S)	:	LEDA DE OLIVEIRA SALES FERREIRA
ADVOGADO	:	JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
PROCESSO	:	AIRR - 436 / 2001 - 011 - 13 - 00 . 0 - TRT DA 13ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	MARIA DA GUIA PEREIRA
ADVOGADO	:	MARTA REJANE NÓBREGA
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE QUIXADÁ
ADVOGADO	:	VILSON LACERDA BRASILEIRO
PROCESSO	:	AIRR - 439 / 2001 - 462 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	LUIZ HENRIQUE ALEIXO DE SOUZA
ADVOGADO	:	JURANDIR CELIBERTO
AGRAVADO(S)	:	ANCHIETA DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO	:	JÚNIA MARA RAYMUNDO FERREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 439 / 2001 - 011 - 05 - 00 . 8 - TRT DA 5ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	DEIL CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO	:	GABRIELA OLIVEIRA TELLES DE VASCONCELLOS
AGRAVADO(S)	:	LOURIVAL ROSA SANTOS
ADVOGADO	:	LUCIANA CARVALHO SANTOS
PROCESSO	:	AIRR - 443 / 2001 - 131 - 17 - 40 . 8 - TRT DA 17ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN
ADVOGADO	:	WILMA CHEQUER BOU-HABIB
AGRAVADO(S)	:	LUIZ DIAS
ADVOGADO	:	ANDRÉ LUIZ MOREIRA

PROCESSO	:	AIRR - 446 / 2001 - 006 - 17 - 40 . 3 - TRT DA 17ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANDES
ADVOGADO	:	MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S)	:	CARMEM LOPES CALIMAN
ADVOGADO	:	ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
PROCESSO	:	AIRR - 446 / 2001 - 006 - 17 - 41 . 6 - TRT DA 17ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	CARMEM LOPES CALIMAN
ADVOGADO	:	JOÃO BATISTA DALLAPÍCCOLA SAMPAIO
AGRAVADO(S)	:	BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANDES
ADVOGADO	:	MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
PROCESSO	:	AIRR - 449 / 2001 - 072 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	ALEXANDRE YUJI HIRATA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ÁLVARO BRITES
ADVOGADO	:	GILSENO RIBEIRO CHAVES FILHO
PROCESSO	:	AIRR - 453 / 2001 - 005 - 13 - 40 . 0 - TRT DA 13ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS - COTE-MINAS
ADVOGADO	:	GIL MARTINS DE OLIVEIRA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ LUIZ DE SOUSA
ADVOGADO	:	FÁBIO ANTÉRIO FERNANDES
PROCESSO	:	AIRR - 454 / 2001 - 445 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ MILTON PEREIRA
ADVOGADO	:	FLORENTINO OSVALDO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	LIMPADORA CALIFÓRNIA LTDA.
ADVOGADO	:	SÔNIA LUCI DE CAMARGO E MELO
PROCESSO	:	AIRR - 455 / 2001 - 067 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ CARLOS ZORZENON
ADVOGADO	:	ALEXANDRE ULIAN
AGRAVADO(S)	:	VIVO S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
PROCESSO	:	AIRR - 462 / 2001 - 669 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	IVO AVELAR DA SILVA
ADVOGADO	:	MARCELO MACIOSKI
AGRAVANTE(S)	:	IVO AVELAR DA SILVA
ADVOGADO	:	MÁRCIO GONTIJO
AGRAVADO(S)	:	BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO	:	INDALECIO GOMES NETO
PROCESSO	:	AIRR - 462 / 2001 - 669 - 09 - 41 . 4 - TRT DA 9ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO	:	INDALECIO GOMES NETO
AGRAVADO(S)	:	IVO AVELAR DA SILVA
ADVOGADO	:	WILSON ROBERTO VIEIRA LOPES
PROCESSO	:	AIRR - 463 / 2001 - 121 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO	:	CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVANTE(S)	:	DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO	:	JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES
AGRAVANTE(S)	:	DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO	:	ARNALDO JOSÉ PACÍFICO
AGRAVADO(S)	:	JUAREZ RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	:	FERNANDO LACERDA
PROCESSO	:	AIRR - 467 / 2001 - 107 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	JORGE DONIZETI SANCHEZ
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ JOAQUIM DE SANT'ANNA NETO
ADVOGADO	:	EDNIR APARECIDO VIEIRA



PROCESSO	:	AIRR - 469 / 2001 - 032 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	RR - 507 / 2001 - 058 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 555 / 2001 - 070 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.	RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	AGRAVANTE(S)	:	S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	MÔNICA CORRÊA LAMOUNIER	ADVOGADO	:	JORGE DONIZETI SANCHEZ	ADVOGADO	:	MARIA CECI RAMOS DO VALE
AGRAVANTE(S)	:	FÁBIO JOSÉ BARBOSA	RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	AGRAVADO(S)	:	ANDRÉIA MAIA SARAIVA
ADVOGADO	:	ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA	ADVOGADO	:	ALINE PEREZ SUCENA	ADVOGADO	:	ÁLVARO PAES LEME
AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS	RECORRIDO(S)	:	APARECIDO GILBERTO DE CARVALHO	PROCESSO	:	AIRR - 561 / 2001 - 002 - 22 - 00 . 0 - TRT DA 22ª RE-GIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 478 / 2001 - 016 - 05 - 00 . 7 - TRT DA 5ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	MÁRCIA APARECIDA CAMACHO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	AIRR - 520 / 2001 - 254 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO	:	EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	AGRAVANTE(S)	:	ATANAEL GUIMARÃES	AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO JOSÉ DA ROCHA
AGRAVANTE(S)	:	ÁUREA NUNES DE SANTANA	ADVOGADO	:	SILAS DE SOUZA	ADVOGADO	:	ADONIAS FEITOSA DE SOUSA
ADVOGADO	:	TÂNIA REGINA MARQUES RIBEIRO LIGER	AGRAVADO(S)	:	MADEIREIRA MATINHA S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 574 / 2001 - 004 - 16 - 40 . 0 - TRT DA 16ª RE-GIÃO
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO	:	PAULO ROBSON DE FARIA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA	PROCESSO	:	AIRR - 521 / 2001 - 114 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S)	:	MARCELO ASSUNÇÃO
AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	ANTÔNIO VERAS DE ARAÚJO
PROCESSO	:	AIRR - 487 / 2001 - 005 - 23 - 40 . 0 - TRT DA 23ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S)	:	JURIVALDO FOLEGATTI	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA MARANHENSE DE REFRIGERANTES
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO	ADVOGADO	:	ADALBERTO RIBAMAR BARBOSA GONÇALVES
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELEMAT	AGRAVADO(S)	:	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP	PROCESSO	:	AIRR - 576 / 2001 - 461 - 01 - 00 . 3 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	BEATRIZ FERRAZ CHIOZZINI	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S)	:	NIVALDO PEREIRA DA SILVA	PROCESSO	:	AIRR - 526 / 2001 - 027 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S)	:	MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S.A. - MBR
ADVOGADO	:	VALDECIR CALÇA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	LUÍS FELIPE CELSO DE ABREU
PROCESSO	:	AIRR - 489 / 2001 - 011 - 13 - 00 . 1 - TRT DA 13ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S)	:	LUIZ HENRIQUE DE SÁ MEGID	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CARLOS SIQUEIRA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	GUSTAVO BARBAROTO PARO	ADVOGADO	:	RUBENS DA SILVA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - Saelpa	AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE VOTUPORANGA	AGRAVADO(S)	:	PARANASA ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO	:	LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO	ADVOGADO	:	CELSO PENHA VASCONCELOS	PROCESSO	:	AIRR - 576 / 2001 - 491 - 05 - 40 . 8 - TRT DA 5ª RE-GIÃO
AGRAVANTE(S)	:	MARCOS ANTÔNIO FERREIRA DIAS NOVO	PROCESSO	:	AIRR - 533 / 2001 - 041 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª RE-GIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	JOSÉ FERREIRA MARQUES	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	NADJA BORGES FERRARI
AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV	ADVOGADO	:	IVAN ISAAC FERREIRA FILHO
PROCESSO	:	AIRR - 493 / 2001 - 127 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	AMANDA SILVA DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	MARCIO RIBEIRO AROUCA	ADVOGADO	:	JANE HILDA MENDONÇA BADARÓ JUNQUEIRA
AGRAVANTE(S)	:	CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.	ADVOGADO	:	MAURÍCIO SADA JÚNIOR	PROCESSO	:	AIRR - 577 / 2001 - 060 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
ADVOGADO	:	JOÃO ROBERTO DE GUZZI ROMANO	PROCESSO	:	AIRR - 537 / 2001 - 221 - 18 - 00 . 8 - TRT DA 18ª RE-GIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO	AGRAVANTE(S)	:	EUSICLEY MENDES DA SILVA	ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	JOÃO RODRIGUES MOREIRA	ADVOGADO	:	LAURISTON BARBOSA PRUDENTE	AGRAVADO(S)	:	DELFIN ALVES MOREIRA FILHO
ADVOGADO	:	ANTÔNIO GONZAGA RIBEIRO JARDIM	AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG	ADVOGADO	:	CARLOS ROBERTO BERNARDINO
PROCESSO	:	AIRR - 499 / 2001 - 005 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO	AGRAVADO(S)	:	NEL INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA.
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	AIRR - 541 / 2001 - 222 - 05 - 00 . 3 - TRT DA 5ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 577 / 2001 - 481 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
AGRAVANTE(S)	:	MARLEI MAGALI OCHIUSSI FRACALLOSSI	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA	AGRAVANTE(S)	:	OLINTO LIMA GASPAR	AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS PETROLEIROS DO NORTE FLUMINENSE - SINDIPETRO/NF
AGRAVADO(S)	:	BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	ADVOGADO	:	SÉRGIO BARTILOTTI	ADVOGADO	:	CARLA KEIZA GOMES
ADVOGADO	:	ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA	AGRAVADO(S)	:	HUMBERTO RIBEIRO LIBÓRIO	AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
AGRAVADO(S)	:	BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	ADVOGADO	:	JORGE LUIZ MATOS OLIVEIRA	ADVOGADO	:	MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	:	AIRR - 542 / 2001 - 042 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
PROCESSO	:	AIRR - 500 / 2001 - 003 - 17 - 00 . 7 - TRT DA 17ª RE-GIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	CÉZAR RODRIGO M. LOPES
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 580 / 2001 - 003 - 05 - 00 . 6 - TRT DA 5ª RE-GIÃO
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO FERREIRA MARTINS	ADVOGADO	:	NELSON JORGE DE MORAES JÚNIOR	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ JOAQUIM DE SANTANA
AGRAVADO(S)	:	TRANSPORTADORA TRANSFINAL LTDA.	ADVOGADO	:	LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	ADVOGADO	:	ROBERTO SCHITINI
ADVOGADO	:	MICHEL COSTA RODRIGUES	AGRAVADO(S)	:	FERNANDO OLIVEIRA DE PAULA LEITE CAMARGO	AGRAVADO(S)	:	EMPRESA EDITORA A TARDE S.A.
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DE PRODUTOS, PRODUÇÃO E SERVIÇOS - SERVCOOP	ADVOGADO	:	JOSÉ ROBERTO GALLI	ADVOGADO	:	RUY JOÃO RIBEIRO
ADVOGADO	:	ROBERTO JOANILHO MALDONADO	PROCESSO	:	AIRR - 543 / 2001 - 088 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 582 / 2001 - 011 - 12 - 00 . 1 - TRT DA 12ª RE-GIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 505 / 2001 - 132 - 05 - 00 . 9 - TRT DA 5ª RE-GIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	BANDEIRANTE ENERGIA S.A.	AGRAVANTE(S)	:	JONES OURIQUES
AGRAVANTE(S)	:	BENEDITO PEREIRA PINTO	ADVOGADO	:	URSULINO SANTOS FILHO	ADVOGADO	:	NILTON CORREIA
ADVOGADO	:	MARILENA GALVÃO BARRETO TANAJURA	AGRAVANTE(S)	:	BANDEIRANTE ENERGIA S.A.	AGRAVADO(S)	:	BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
AGRAVADO(S)	:	MOSCA SISTEMA MOPP DE LIMPEZA E JARDINAGEM LTDA.	ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	SÉRGIO ARAÚJO PASSOS GALVÃO	AGRAVADO(S)	:	CLÁUDIO CÂNDIDO DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
AGRAVADO(S)	:	GRIFFIN BRASIL LTDA.	ADVOGADO	:	WALTER DE SOUZA	ADVOGADO	:	ENILTON MARTINS SILVEIRA
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS MENEZES RODRIGUES	PROCESSO	:	AIRR - 544 / 2001 - 056 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 583 / 2001 - 121 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª RE-GIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 507 / 2001 - 071 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.	AGRAVADO(S)	:	BAIXA FUNDA MINERAÇÃO LTDA.	ADVOGADO	:	EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO	:	ZAIRA SENA CORRÊA	AGRAVADO(S)	:	MÁRCIO VASCONCELOS DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
AGRAVADO(S)	:	MARIA LUCIA MEDEIROS DE CAMARGO SILVA	AGRAVADO(S)	:	PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA	ADVOGADO	:	JOAQUIM MACHADO DE AZEVEDO
ADVOGADO	:	ELCEM CRISTIANE PAES GAZELLI	ADVOGADO	:	ADRIANO LUIZ RIBAS DE SOUSA	AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
PROCESSO	:	AIRR - 507 / 2001 - 001 - 17 - 00 . 6 - TRT DA 17ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	:	EDMILSON ROCHA OLIVEIRA	ADVOGADO	:	MARCO ANTÔNIO DE BARROS AMÉLIO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	AIRR - 548 / 2001 - 010 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
AGRAVANTE(S)	:	MARCO ANTÔNIO COTA COSTA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
ADVOGADO	:	JOÃO BATISTA DALLAPICCOLA SAMPAIO	AGRAVANTE(S)	:	TV ÔMEGA LTDA.	AGRAVADO(S)	:	MARCOS CASTELHANO DA CRUZ
AGRAVADO(S)	:	BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANDES	ADVOGADO	:	ANNA PAULA SIQUEIRA E DIAS	ADVOGADO	:	JOSÉ HENRIQUE COELHO
ADVOGADO	:	JOSÉ HILDO SARCINELLI GARCIA	AGRAVADO(S)	:	IVAN LIMA ALVES	AGRAVADO(S)	:	MARCOS CASTELHANO DA CRUZ
AGRAVADO(S)	:	BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANDES	ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS SANTOS CATALDI	ADVOGADO	:	JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
ADVOGADO	:	MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA				AGRAVADO(S)	:	MARCOS CASTELHANO DA CRUZ
						ADVOGADO	:	JONADABE LAURINDO



PROCESSO	:	AIRR - 593 / 2001 - 048 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 621 / 2001 - 014 - 05 - 40 . 2 - TRT DA 5ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 669 / 2001 - 087 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO	ADVOGADO	:	ADRIANA REGINA DE PIZA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV	AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CAMPINAS E REGIÃO
ADVOGADO	:	FABIANA C. MENCARONI GIL	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL			
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO PEDRO	AGRAVADO(S)	:	JORGE PEDRO SOARES DALCUM	ADVOGADO	:	ALCIDES CARLOS BIANCHI
ADVOGADO	:	ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI	ADVOGADO	:	CARLOS HENRIQUE NAJAR	PROCESSO	:	AIRR - 671 / 2001 - 014 - 12 - 40 . 1 - TRT DA 12ª RE-GIÃO
PROCESSO	:	AI - 595 / 2001 - 151 - 17 - 00 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO NORTE-NOR-DESTE S.A.	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVANTE(S)	:	LUIZ CARLOS MARTELO DE CARVALHO	AGRAVADO(S)	:	INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO NORTE-NOR-DESTE S.A.	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ GONÇALVES RIBEIRO - ME.
ADVOGADO	:	FÁBIO ANDRÉ P. TORRES	ADVOGADO	:	WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO	ADVOGADO	:	RAFAEL BEDA GUALDA
AGRAVADO(S)	:	MONAUTO - MONAZÍTICA AUTOMÓVEIS LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 623 / 2001 - 012 - 05 - 40 . 9 - TRT DA 5ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	:	ÉRICO FURLAN
ADVOGADO	:	CARLOS RENATO DECOTTIGNIES ZARDINI	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	JUAREZ ROGÉRIO FURTADO
PROCESSO	:	AIRR - 599 / 2001 - 001 - 17 - 40 . 9 - TRT DA 17ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ GULHERME DE SOUZA	AGRAVADO(S)	:	CONSÓRCIO ADIÇÃO E CONENGE
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	LUIZ CLÁUDIO AMADO DE MORAES	ADVOGADO	:	ALESSANDRA V. DE ALMEIDA PIMENTA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	:	PAULO SILVA	AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
ADVOGADO	:	CLÓVIS LISBOA DOS SANTOS JÚNIOR	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	MANOEL NILSON ABELARDO RODRIGUES
AGRAVADO(S)	:	OGMO - ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA	AGRAVADO(S)	:	CONENGE - CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	:	LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO	ADVOGADO	:	MATHEUS COSTA PEREIRA	ADVOGADO	:	PAOLA GOMES DE PAIVA ESTRELLA KRUEGER
PROCESSO	:	AIRR - 601 / 2001 - 066 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 624 / 2001 - 023 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 678 / 2001 - 253 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	ATENTO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	:	GUSTAVO FREITAS CARDOSO	ADVOGADO	:	NELSON JORGE DE MORAES JÚNIOR	ADVOGADO	:	ITALO QUIDICOMO
AGRAVADO(S)	:	VIVO S.A.	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO SÉRGIO QUEIROZ
ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO BOSISIO	ADVOGADO	:	LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	ADVOGADO	:	MANOEL RODRIGUES GUINO
AGRAVADO(S)	:	VIVO S.A.	AGRAVADO(S)	:	SIMONE CRISTINA DE OLIVEIRA ABREU	PROCESSO	:	AIRR - 685 / 2001 - 001 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª RE-GIÃO
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	RENITA FABIANO ALVES	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S)	:	TATIANA MAGALHÃES DE ALMEIDA	PROCESSO	:	AIRR - 627 / 2001 - 067 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S)	:	JANICE SIMI
ADVOGADO	:	MOYSÉS FERREIRA MENDES	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	JOSIEL VACISKI BARBOSA
PROCESSO	:	AIRR - 601 / 2001 - 066 - 01 - 41 . 5 - TRT DA 1ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	AGRAVADO(S)	:	COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	MOVIMENTO MARÉ LIMPA	ADVOGADO	:	ÂNGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO
AGRAVANTE(S)	:	VIVO S.A.	AGRAVADO(S)	:	MARIA SALETE DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
ADVOGADO	:	NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES	ADVOGADO	:	PAULO CÉSAR ARAÚJO DA COSTA	ADVOGADO	:	IRINEU JOSÉ PETERS
AGRAVANTE(S)	:	VIVO S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 649 / 2001 - 317 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	:	COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	ATENTO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO PARA O REMÉDIO POPULAR - FURP	PROCESSO	:	AIRR - 690 / 2001 - 039 - 03 - 41 . 6 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
ADVOGADO	:	GUSTAVO FREITAS CARDOSO	ADVOGADO	:	CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S)	:	TATIANA MAGALHÃES DE ALMEIDA	AGRAVADO(S)	:	MARCOS DE VASCONCELOS GARCIA	AGRAVANTE(S)	:	MANOEL MESSIAS RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	:	MOYSÉS FERREIRA MENDES	ADVOGADO	:	JOSÉ FRANCISCO DOS S. ROMÃO	ADVOGADO	:	AMAURI CÉSAR ALVES
PROCESSO	:	AIRR - 610 / 2001 - 012 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 651 / 2001 - 079 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	:	REFRA-SIMER LTDA.
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	LUIZ CLÁUDIO FERREIRA DOS REIS
AGRAVANTE(S)	:	IRIS CRISTINA SOUZA CHAVES	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE ARARAQUARA	AGRAVADO(S)	:	LAFARGE BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	GERTA SCHULTZ CORTES FAHEL	ADVOGADO	:	SELMA MARIA PEZZA	ADVOGADO	:	EVANDRO EUSTÁQUIO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA EDITORA A TARDE S.A.	AGRAVADO(S)	:	DOMINGOS DOS SANTOS JÚNIOR	PROCESSO	:	AIRR - 694 / 2001 - 115 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª RE-GIÃO
ADVOGADO	:	RUY JOÃO RIBEIRO	ADVOGADO	:	ENRICO CARUSO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	:	AIRR - 615 / 2001 - 010 - 05 - 00 . 5 - TRT DA 5ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	:	JOZÉLIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	VALMIR NUNES CARDOSO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	RR - 654 / 2001 - 002 - 10 - 00 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MANOEL FRANCISCO DA SILVA
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	EDNALDO OLIVEIRA PRESIDENTE PRUDENTE
ADVOGADO	:	RUY SÉRGIO DEIRÓ	RECORRENTE(S)	:	SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA - SLU	ADVOGADO	:	EVDOKIE WEHBE
AGRAVADO(S)	:	JOÃO DE JESUS SENA	ADVOGADO	:	ELDENOR DE SOUSA ROBERTO	PROCESSO	:	AIRR - 694 / 2001 - 094 - 09 - 00 . 6 - TRT DA 9ª RE-GIÃO
ADVOGADO	:	MÁRCIA LUIZA FAGUNDES PEREIRA	RECORRIDO(S)	:	ANA ROSA DE JESUS MORAIS	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S)	:	JOÃO DE JESUS SENA	ADVOGADO	:	GASPAR REIS DA SILVA	AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO DO CARMO CUSTÓDIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	:	ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DA GRANJA DO TOR-TO - AMGRATO	ADVOGADO	:	FLÁVIA RAMOS BETTEGA
PROCESSO	:	AIRR - 618 / 2001 - 052 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	TERSON RIBEIRO CARVALHO	AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE AMPÈRE
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	AIRR - 658 / 2001 - 070 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	ÉDERSON LANZARINI MARAN
AGRAVANTE(S)	:	JOAQUIM FAGUNDES DE MEDEIROS	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	AIRR - 697 / 2001 - 007 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
ADVOGADO	:	RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO	AGRAVANTE(S)	:	SERRANA GRILL LTDA.	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S)	:	RGR CONEXÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO	:	ROGÉRIO DE ALMEIDA SILVA	AGRAVANTE(S)	:	COOPSERV - SOCIEDADE COOPERATIVA DOS PROFIS-SIONAIS DA ÁREA DA SAÚDE
ADVOGADO	:	GISLEINE GARCIA ROZZI DOS REIS	AGRAVADO(S)	:	ILENA CANCI DOS SANTOS	ADVOGADO	:	ANA KEILA MARCHIORI
PROCESSO	:	AIRR - 618 / 2001 - 252 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 663 / 2001 - 037 - 12 - 40 . 9 - TRT DA 12ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	:	IRAPUAN SALLES
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	VÂNIA ETINGER DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S)	:	MÁRCIO DE OLIVEIRA SANTOS	AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 698 / 2001 - 005 - 01 - 00 . 9 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
ADVOGADO	:	ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE	ADVOGADO	:	EDUARDO DE AZAMBUJA PAHIM	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S)	:	FERRONORTE S.A. - FERROVIAS NORTE BRASIL	AGRAVADO(S)	:	FLÁVIO NICOLAZZI MEDEIROS	AGRAVANTE(S)	:	BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	:	NILTON CORREIA	ADVOGADO	:	GIZELLY VANDERLINDE MEDEIROS	ADVOGADO	:	FERNANDO AUGUSTO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	FERRONORTE S.A. - FERROVIAS NORTE BRASIL	PROCESSO	:	AIRR - 668 / 2001 - 371 - 05 - 40 . 5 - TRT DA 5ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	:	TÂNIA TAVARES DE LIMA
ADVOGADO	:	NORIVAL FURLAN	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA
PROCESSO	:	AIRR - 620 / 2001 - 099 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF	PROCESSO	:	AIRR - 703 / 2001 - 004 - 10 - 00 . 8 - TRT DA 10ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	JOSÉ MONSUÊTO CRUZ	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.	AGRAVADO(S)	:	EDMIR LIMA OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	:	ELIZA MITIKO FUJISHIMA
ADVOGADO	:	MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	ADVOGADO	:	ROBERTO JOSÉ PASSOS	ADVOGADO	:	OTONIL MESQUITA CARNEIRO
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO ROBERTO DA SILVA				AGRAVADO(S)	:	ORGANIZAÇÃO DAS COOPERATIVAS DO DISTRITO FE-DERAL
ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS SCAGLIA				ADVOGADO	:	JOELSON DIAS



PROCESSO	: AIRR - 705 / 2001 - 107 - 03 - 41 . 0 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: AIRR - 757 / 2001 - 033 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª RE-GIÃO
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	: REGINALDO SCATAMBURLO	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	ADVOGADO	: DORIVAL PARMEGIANI	AGRAVANTE(S)	: MOURIVAL NERIS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA	PROCESSO	: AIRR - 735 / 2001 - 090 - 15 - 41 . 3 - TRT DA 15ª RE-GIÃO	ADVOGADO	: ALBERTO ROSELLI SOBRINHO
AGRAVADO(S)	: MILTON FERNANDES	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	: POSTO E RESTAURANTE BR 153 DE MARÍLIA LTDA.
ADVOGADO	: SANDRA MARA SABINO SANTOS LIMA	AGRAVANTE(S)	: REGINALDO SCATAMBURLO	ADVOGADO	: SÉRGIO JESUS HERMÍNIO
PROCESSO	: AIRR - 705 / 2001 - 061 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª RE-GIÃO	ADVOGADO	: DORIVAL PARMEGIANI	PROCESSO	: AIRR - 772 / 2001 - 134 - 05 - 00 . 9 - TRT DA 5ª RE-GIÃO
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	: ROSEMARY FIGUEROA AUGUSTO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S)	: JUSTINO TEIXEIRA LAGO
ADVOGADO	: RONALDO LIMA VIEIRA	AGRAVADO(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	ADVOGADO	: LILIAN OLIVEIRA URETA
AGRAVANTE(S)	: ROSEMARY FIGUEROA AUGUSTO	ADVOGADO	: ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA	AGRAVADO(S)	: CML - COMERCIAL DE MEDICAMENTOS LISBOA LT-DA.
ADVOGADO	: ZÉLIO MAIA DA ROCHA	PROCESSO	: AIRR - 736 / 2001 - 054 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª RE-GIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ANCHIETA DE FARIAS BARBOSA
AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	: AIRR - 773 / 2001 - 068 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
ADVOGADO	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	AGRAVANTE(S)	: CARLOS ALBERTO ANDRADE DOS SANTOS	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	: AIRR - 706 / 2001 - 005 - 13 - 40 . 6 - TRT DA 13ª RE-GIÃO	ADVOGADO	: MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	: AUTO POSTO BOMBONATO LTDA.	ADVOGADO	: CILENE FAZÃO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS - COTE-MINAS	ADVOGADO	: HAMILTON DOS SANTOS PASCHOALINI	AGRAVADO(S)	: MARIZETE SANTOS CRUZ
ADVOGADO	: GIL MARTINS DE OLIVEIRA JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR - 736 / 2001 - 432 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	ADVOGADO	: LÍDIA NAIR BARROSO
AGRAVADO(S)	: RIVELINO DE MORAIS MARTINS	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	: AIRR - 773 / 2001 - 004 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª RE-GIÃO
ADVOGADO	: BENJAMIN DE SOUZA FONSÊCA SOBRINHO	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ LEONILDO UNGARETTI	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	: RR - 708 / 2001 - 221 - 01 - 00 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	AGRAVANTE(S)	: UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	ADVOGADO	: ROBSON FREITAS MELLO
RECORRENTE(S)	: JOÃO ALBERTO BALBINOTTO	ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	AGRAVANTE(S)	: UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: ALEXANDER MACHADO DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 737 / 2001 - 251 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	ADVOGADO	: DEUSA DOMINIQUE B. GOMES DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE PARACAMBI	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	: ROGÉRIO VIANELLO
ADVOGADO	: ANDRÉIA DE OLIVEIRA CABRAL	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL	ADVOGADO	: GABRIELA C. GALLI ABRAHÃO
PROCESSO	: AIRR - 712 / 2001 - 071 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª RE-GIÃO	ADVOGADO	: URSULINO SANTOS FILHO	PROCESSO	: AIRR - 778 / 2001 - 007 - 17 - 00 . 0 - TRT DA 17ª RE-GIÃO
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	: CARLOS ALBERTO DA SILVA	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	AGRAVANTE(S)	: RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA.
ADVOGADO	: CÉSAR ROMERO VIANNA JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL	ADVOGADO	: HÉLIDA BRAGANÇA ROSA PETRI
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: LUIZ BERNARDO ALVAREZ	AGRAVADO(S)	: PEDRO MALVESTIO
ADVOGADO	: VALÉRIA DE SOUZA DUARTE DO AMARAL	AGRAVADO(S)	: ENGENHARIA DE ELETRICIDADE EDEL S.A.	ADVOGADO	: SANDRA HELENA DE SOUZA
PROCESSO	: AIRR - 712 / 2001 - 071 - 01 - 41 . 7 - TRT DA 1ª RE-GIÃO	ADVOGADO	: JOÃO BATISTA DE FARIAS	PROCESSO	: AIRR - 778 / 2001 - 024 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO SABINO MOREIRA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: JANETE SANCHES VILALTA
ADVOGADO	: PATRÍCIA GRACIO CARVALHO	PROCESSO	: AIRR - 740 / 2001 - 669 - 09 - 00 . 6 - TRT DA 9ª RE-GIÃO	ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE DA SILVA COELHO
AGRAVADO(S)	: CARLOS ALBERTO DA SILVA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	: BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATI-VOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS
ADVOGADO	: SIMONE VIEIRA PINA VIANNA	AGRAVANTE(S)	: NÉLSON MARTINS DOS SANTOS	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	: RR - 716 / 2001 - 060 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCO AURÉLIO GRESPAN	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO MEMORIAL DA AMÉRICA LATINA
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS	ADVOGADO	: CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RECORRENTE(S)	: ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA S/C LTDA.	ADVOGADO	: MÁRIO ROCHA FILHO	AGRAVADO(S)	: BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATI-VOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS
ADVOGADO	: HEITOR PINTO E SILVA FILHO	PROCESSO	: AIRR - 741 / 2001 - 063 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª RE-GIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO
RECORRIDO(S)	: MARIA ELIZA ALONSO CIDIN	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	: AIRR - 779 / 2001 - 040 - 12 - 00 . 6 - TRT DA 12ª RE-GIÃO
ADVOGADO	: RUTH VALLADA	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	: RR - 718 / 2001 - 061 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANTÔNIO ROBERTO FRANCO CARRON	AGRAVANTE(S)	: VOLNI ANTUNES DE OLIVEIRA
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: EMERSON GUSTAVO GONÇALVES
RECORRENTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	ADVOGADO	: LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	AGRAVADO(S)	: PLUMA CONFORTO E TURISMO S.A.
ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	AGRAVADO(S)	: ANTENOR MAROTTA	ADVOGADO	: GEONICE PEREIRA BORNHAUSEN
RECORRIDO(S)	: MARCOS VIDAL FERNANDES	ADVOGADO	: SÉRGIO PEREZ GHERCOV	PROCESSO	: AIRR - 780 / 2001 - 070 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª RE-GIÃO
ADVOGADO	: RUBENS GARCIA FILHO	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRIDO(S)	: LOGICTEL S.A.	AGRAVANTE(S)	: JACIRA RODRIGUES MACÊDO	AGRAVANTE(S)	: DOUGLAS NEI DE AZEVEDO
ADVOGADO	: TÂNIA MARIA CAVALCANTE TIBÚRCIO	ADVOGADO	: ARY CLÁUDIO CYRNE LOPES	ADVOGADO	: NILTON LOURENÇO CÂNDIDO
PROCESSO	: AIRR - 718 / 2001 - 061 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE PUBLICIDADE LTDA. - EB-PA	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: NEWTON O'DWYER FILHO	ADVOGADO	: ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS
AGRAVANTE(S)	: MARCOS VIDAL FERNANDES	PROCESSO	: RR - 747 / 2001 - 023 - 01 - 00 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 786 / 2001 - 071 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
ADVOGADO	: RUBENS GARCIA FILHO	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	RECORRENTE(S)	: CENTRO DE EDUCAÇÃO E CULTURA LTDA. - CEDUC	AGRAVANTE(S)	: CEREAIS CARRETEIRO LTDA.
ADVOGADO	: MARCELO LUIS ÁVILA DE BESSA	ADVOGADO	: DIOGO CAMPOS MEDINA MAIA	ADVOGADO	: MARCELO GOMES DA ROSA
AGRAVADO(S)	: LOGICTEL S.A.	RECORRIDO(S)	: JEOVANI PEREIRA BEZERRA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ LUIZ BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO	: ANDRÉIA AFONSO ROSA BARQUETA	ADVOGADO	: KÁTIA FRANCO DE CARVALHO	ADVOGADO	: CRISTIANE DE ALMEIDA BASTOS
PROCESSO	: AIRR - 732 / 2001 - 402 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	PROCESSO	: AIRR - 754 / 2001 - 010 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	PROCESSO	: AIRR - 790 / 2001 - 511 - 05 - 40 . 4 - TRT DA 5ª RE-GIÃO
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	AGRAVANTE(S)	: FRANCISCO CARLOS ABRANCHES	AGRAVANTE(S)	: AIDA MARLENE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	: PAULO SÉRGIO JOÃO	ADVOGADO	: NATAN DIAS SANTIAGO	ADVOGADO	: IVAN ISAAC FERREIRA FILHO
AGRAVADO(S)	: JOÃO MARIA DO NASCIMENTO	AGRAVADO(S)	: KODAK BRASILEIRA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: FÁBIO COMITRE RIGO	ADVOGADO	: VICENTE DE PAULO DOMICIANO	ADVOGADO	: LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
PROCESSO	: AIRR - 734 / 2001 - 050 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª RE-GIÃO	PROCESSO	: AIRR - 754 / 2001 - 010 - 02 - 41 . 2 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	PROCESSO	: AIRR - 796 / 2001 - 402 - 14 - 00 . 9 - TRT DA 14ª RE-GIÃO
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMEN-TOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS	AGRAVANTE(S)	: FRANCISCO CARLOS ABRANCHES	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ RAIMUNDO FARIAS DA TRINDADE
ADVOGADO	: MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI	ADVOGADO	: NATAN DIAS SANTIAGO	ADVOGADO	: PEDRO RAPOSO BAUEB
AGRAVADO(S)	: SANTA CASA E MATERNIDADE DE PANORAMA	AGRAVADO(S)	: KODAK BRASILEIRA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	AGRAVADO(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO	: ADRIANA APARECIDA FERNANDES BARBOSA	ADVOGADO	: MARIA HELENA MAGALHÃES FURULLI	ADVOGADO	: ROMILTON MARINHO VIEIRA
PROCESSO	: AIRR - 735 / 2001 - 090 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª RE-GIÃO	PROCESSO	: AIRR - 754 / 2001 - 010 - 02 - 41 . 2 - TRT DA 2ª RE-GIÃO		
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA		
AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	AGRAVANTE(S)	: FRANCISCO CARLOS ABRANCHES		
ADVOGADO	: ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA	ADVOGADO	: NATAN DIAS SANTIAGO		
AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.				



PROCESSO	:	AIRR - 798 / 2001 - 004 - 16 - 00 . 7 - TRT DA 16ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 869 / 2001 - 001 - 24 - 40 . 3 - TRT DA 24ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 906 / 2001 - 006 - 18 - 00 . 3 - TRT DA 18ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI	AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL	AGRAVANTE(S)	:	KENNEDY MENEZES DE SOUZA
ADVOGADO	:	GENTIL AUGUSTO COSTA	ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	:	TAÍS HELENA MIOTTO
AGRAVADO(S)	:	MARIA REGINA CAMPELO	AGRAVADO(S)	:	LAÉRCIO ARAÚJO CHAVES	AGRAVADO(S)	:	SANEAMENTO DE GOIÁS S.A. - SANEAGO
ADVOGADO	:	JOÃO BATISTA MUNIZ ARAÚJO	ADVOGADO	:	HUMBERTO IVAN MASSA	ADVOGADO	:	ADÉLIO JOSÉ DIAS
PROCESSO	:	AIRR - 810 / 2001 - 006 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 873 / 2001 - 039 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	RR - 907 / 2001 - 302 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO SÃO PAULO S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO	RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP
ADVOGADO	:	ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO	:	DOUGLAS MONTEIRO	ADVOGADO	:	SÉRGIO QUINTERO
AGRAVANTE(S)	:	IARACI DAS GRAÇAS ALVES DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	MARCO ANTÔNIO PEREIRA	RECORRIDO(S)	:	OSVALDO BARBATO
ADVOGADO	:	HUMBERTO BENITO VIVIANI	ADVOGADO	:	LUÍS ANTÔNIO ALBIERO	ADVOGADO	:	JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA
AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS	PROCESSO	:	AIRR - 875 / 2001 - 662 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª RE-GIÃO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS
PROCESSO	:	AIRR - 814 / 2001 - 003 - 13 - 40 . 6 - TRT DA 13ª RE-GIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA			OPERÁRIOS E TRABALHADORES PORTUÁRIOS EM GE- RAL
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	INCOPLAST EMBALAGENS LTDA.			NAS ADMINISTRAÇÕES DOS PORTOS E TERMINAIS
AGRAVANTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO	ADVOGADO	:	CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA			PRIVATIVOS E RETROPORTOS DO ESTADO DE
AGRAVADO(S)	:	FININVEST S.A. - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO	AGRAVADO(S)	:	VERA LÚCIA DE SOUZA			SÃO PAULO - SINTRAPORT
ADVOGADO	:	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO	:	MÁRCIA R. T. HIRAIWA INOUE	ADVOGADO	:	LUIZ GONZAGA FARIA
PROCESSO	:	AIRR - 818 / 2001 - 001 - 10 - 00 . 3 - TRT DA 10ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	RR - 882 / 2001 - 063 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 907 / 2001 - 302 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	UNIWAY SERVIÇOS - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA.	RECORRENTE(S)	:	UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP	AGRAVANTE(S)	:	OSVALDO BARBATO
ADVOGADO	:	CLÉLIA SCAFUTO	ADVOGADO	:	ALBERTO APARECIDO GONÇALVES DE SOUZA	ADVOGADO	:	JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA
AGRAVANTE(S)	:	UNIWAY SERVIÇOS - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA.	RECORRENTE(S)	:	JOSÉ LUIZ DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP
ADVOGADO	:	MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	ADVOGADO	:	ALCEU LUIZ CARREIRA	ADVOGADO	:	SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO(S)	:	PAULO FERNANDO DE RESENDE	RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS	AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS
ADVOGADO	:	ANTÔNIA TELMA SILVA	PROCESSO	:	AIRR - 882 / 2001 - 011 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª RE-GIÃO			OPERÁRIOS E TRABALHADORES PORTUÁRIOS EM GE- RAL
PROCESSO	:	AIRR - 819 / 2001 - 086 - 15 - 41 . 8 - TRT DA 15ª RE-GIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA			NAS ADMINISTRAÇÕES DOS PORTOS E TERMINAIS
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE			PRIVATIVOS E RETROPORTOS DO ESTADO DE
AGRAVANTE(S)	:	AMAUURI ESTOQUE	ADVOGADO	:	CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO			SÃO PAULO - SINTRAPORT
ADVOGADO	:	NELSON MEYER	AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO BRAGA NETO	ADVOGADO	:	LUIZ GONZAGA FARIA
AGRAVADO(S)	:	ADEMAR NUNES DE CARVALHO	ADVOGADO	:	ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA	PROCESSO	:	RR - 908 / 2001 - 101 - 05 - 00 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	:	BENEDITO ANTÔNIO VIEIRA	PROCESSO	:	AIRR - 884 / 2001 - 052 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª RE-GIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	:	AIRR - 823 / 2001 - 125 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª RE-GIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRENTE(S)	:	ALEXANDRE SILVA SANTOS
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	HOSPITAL DE CLÍNICAS DE JACAREPAGUÁ LTDA.	ADVOGADO	:	EDSON FRANCISCO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	:	APARECIDO GILBERTO SILVA	ADVOGADO	:	LILIAN DE PAULA SOARES	RECORRIDO(S)	:	GERDAU S.A. - GERDAU USIBA
ADVOGADO	:	JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHELI	AGRAVADO(S)	:	MARIA DE LOURDES MENDONÇA	ADVOGADO	:	EDUARDO COSTA DE MENEZES
AGRAVADO(S)	:	CASE - COMERCIAL E AGRÍCOLA SERTÃOZINHO LT-DA.	ADVOGADO	:	JADIR NASCIMENTO LUCIANO	RECORRIDO(S)	:	CONSULTRE RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO	:	LUÍS HENRIQUE PIERUCHI	PROCESSO	:	AIRR - 890 / 2001 - 115 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	ARNALDO LAGO DOS SANTOS RAMOS
PROCESSO	:	AIRR - 832 / 2001 - 008 - 18 - 40 . 2 - TRT DA 18ª RE-GIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRIDO(S)	:	GERDAU S.A. - GERDAU USIBA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	PRUDENTE COUROS LTDA.	ADVOGADO	:	VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA
AGRAVANTE(S)	:	ASSOCIAÇÃO DOS LOJISTAS DO GOIÂNIA SHOPPING	ADVOGADO	:	GILBERTO LIBÓRIO BARROS	PROCESSO	:	AIRR - 909 / 2001 - 049 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
ADVOGADO	:	ELIAS LOURENÇO GOMES	AGRAVADO(S)	:	ABEL MALAQUIAS DO NASCIMENTO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S)	:	ANDRÉ LUIZ CAMPOS DE MELO	PROCESSO	:	AIRR - 896 / 2001 - 105 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO METODISTA BENNETT
ADVOGADO	:	GERALDO VALDETE DE OLIVEIRA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIÉGAS
PROCESSO	:	AIRR - 840 / 2001 - 002 - 19 - 40 . 5 - TRT DA 19ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S)	:	THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.	AGRAVADO(S)	:	REGINA MARTHA DE MELLO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	:	RITA DE CÁSSIA SANT'ANNA CORTEZ
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL	AGRAVADO(S)	:	MILTON ALVES PEREIRA	AGRAVADO(S)	:	REGINA MARTHA DE MELLO
ADVOGADO	:	LEONEL QUINTELLA JUCÁ	ADVOGADO	:	EDISON SILVEIRA ROCHA	ADVOGADO	:	MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S)	:	CÍCERO FRANCISCO DE OLIVEIRA	PROCESSO	:	AIRR - 900 / 2001 - 096 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 911 / 2001 - 161 - 05 - 00 . 7 - TRT DA 5ª RE-GIÃO
ADVOGADO	:	ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	:	AIRR - 840 / 2001 - 002 - 19 - 41 . 8 - TRT DA 19ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S)	:	PARMALAT BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS	AGRAVANTE(S)	:	NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES	ADVOGADO	:	MARCELO VINICIUS DOURADO DO NASCIMENTO
AGRAVANTE(S)	:	SÔNIA MARIA TIBÚRCIO LOPES DE LACERDA	AGRAVADO(S)	:	GILSON OLIVARES DARRIEUX	AGRAVADO(S)	:	ADERLINDO SANTOS DE JESUS
ADVOGADO	:	KLEVERSON MESQUITA MELLO	ADVOGADO	:	NIVALDO PESSINI	ADVOGADO	:	JOEL R. DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S)	:	BANCO BEMGE S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 900 / 2001 - 023 - 12 - 40 . 9 - TRT DA 12ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 914 / 2001 - 022 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª RE-GIÃO
ADVOGADO	:	VIVIANI BUENO MARTINIANO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	:	AIRR - 861 / 2001 - 052 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	AGRAVANTE(S)	:	HEITOR LEONIDAS XAVIER RODRIGUES
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	DERMOT RODNEY DE FREITAS BARBOSA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLU-MITRENS	AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE MORRETES
ADVOGADO	:	RITA JOFFILY	ADVOGADO	:	ENILTON MARTINS SILVEIRA	PROCESSO	:	AIRR - 914 / 2001 - 065 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª RE-GIÃO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ROBERTO MARTINS PATARO	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ERNANI DOS SANTOS ROCHA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	BRUNO ISAÍAS	ADVOGADO	:	IREMAR GAVA	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
PROCESSO	:	AIRR - 861 / 2001 - 002 - 14 - 40 . 8 - TRT DA 14ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 901 / 2001 - 039 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELERON	AGRAVANTE(S)	:	WANDERLEI JOSÉ ESTEVES	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	ROBERTO PEREIRA SOUZA E SILVA	ADVOGADO	:	MARCOS ANTÔNIO THEODORO	AGRAVADO(S)	:	ALBINO JOÃO CHRISTIANINI
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELERON	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL	ADVOGADO	:	VICENTE APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	URSULINO SANTOS FILHO	PROCESSO	:	RR - 921 / 2001 - 100 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	NOELI BARBOSA VAZ	PROCESSO	:	AIRR - 903 / 2001 - 341 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª RE-GIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	CLARA REGINA GÓES ORLANDO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRENTE(S)	:	CÍCERO DA SILVA
			AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	ADVOGADO	:	RAFAEL FRANCHON ALPHONSE
			ADVOGADO	:	ANDRÉ DE SOUZA SANTOS	RECORRIDO(S)	:	COMÉRCIO E INDÚSTRIAS BRASILEIRAS - COIMBRA S.A.
			AGRAVADO(S)	:	SÍLVIO LÚCIO DE ABREU	ADVOGADO	:	ADEMAR BALDANI
			ADVOGADO	:	STELLA MARIS VITALE			



PROCESSO	:	RR - 928 / 2001 - 120 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 973 / 2001 - 018 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 991 / 2001 - 611 - 05 - 00 . 5 - TRT DA 5ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	USINA SÃO MARTINHO S.A.	AGRAVANTE(S)	:	ÂNGELA CRISTINA DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	:	BANCO BANE B S.A.
ADVOGADO	:	ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM	ADVOGADO	:	MARCO AURÉLIO FERREIRA	ADVOGADO	:	ANDRÉA MARQUES SILVA
RECORRIDO(S)	:	ADHEMAR RAMAZZOTTO	AGRAVADO(S)	:	CREDICARD - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S.A.	AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE VITÓRIA DA CONQUISTA E REGIÃO
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS VENTURIN	ADVOGADO	:	JAIR TAVARES DA SILVA	ADVOGADO	:	CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO
PROCESSO	:	AIRR - 933 / 2001 - 010 - 08 - 40 . 4 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 979 / 2001 - 005 - 23 - 00 . 1 - TRT DA 23ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE VITÓRIA DA CONQUISTA E REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S)	:	EVERALDO DO NASCIMENTO MARQUES	PROCESSO	:	AIRR - 996 / 2001 - 010 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	ONCOCENTER S/C LTDA	ADVOGADO	:	BERARDO GOMES	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S)	:	ELISABEL LAVAREDA DO NASCIMENTO	AGRAVADO(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSES S.A. - CEMAT	AGRAVANTE(S)	:	MOACIR JOÃO MANTOVANI
ADVOGADO	:	MANOEL JAIME Q. GAMA	ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	:	MÁRCIO RODRIGO ROMANELLI BASSO
PROCESSO	:	AIRR - 938 / 2001 - 061 - 03 - 00 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	PREVIMAT - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DOS EMPREGADOS DA CEMAT	AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	ELYDIO HONÓRIO SANTOS	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S)	:	MAHLE COFAP ANÉIS S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 980 / 2001 - 004 - 23 - 00 . 0 - TRT DA 23ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY
AGRAVADO(S)	:	VALDINÉIA MIRA	AGRAVANTE(S)	:	ERONIAS EUSÉBIO DE MIRANDA	PROCESSO	:	AIRR - 997 / 2001 - 032 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	:	SOLANGE DE FARIA RICOTTA	ADVOGADO	:	BERARDO GOMES	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	:	AIRR - 939 / 2001 - 060 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSES S.A. - CEMAT	AGRAVANTE(S)	:	NIURKA EXPOSITO PEREZ
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	:	AGNELLO DA SILVA ALCÂNTARA JÚNIOR
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	AGRAVADO(S)	:	PREVIMAT - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DOS EMPREGADOS DA CEMAT	AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE CAMPINAS
ADVOGADO	:	MARIA APARECIDA ALVES	ADVOGADO	:	ELYDIO HONÓRIO SANTOS	PROCESSO	:	AIRR - 997 / 2001 - 075 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	PROCESSO	:	AIRR - 981 / 2001 - 341 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	WALDIR ALVES ROSA
AGRAVADO(S)	:	SÉRGIO FEDEL CIAMBELLI	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	ADVOGADO	:	ADILSON BASSALHO PEREIRA
ADVOGADO	:	APARECIDO RODRIGUES	ADVOGADO	:	EYMARD DUARTE TIBÃES	AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
PROCESSO	:	AIRR - 939 / 2001 - 060 - 15 - 41 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	CELISA MARIA REZENDE DE QUEIROZ	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	MARLI TAVARES DE OLIVEIRA MATTOS	AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
AGRAVANTE(S)	:	SÉRGIO FEDEL CIAMBELLI	PROCESSO	:	AIRR - 981 / 2001 - 062 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JORGE DONIZETI SANCHEZ
ADVOGADO	:	APARECIDO RODRIGUES	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	AIRR - 1002 / 2001 - 032 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	AGRAVANTE(S)	:	JAIR TALARICO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	WILTON MAURÉLIO	AGRAVANTE(S)	:	SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO
AGRAVADO(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	AGRAVADO(S)	:	ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO	:	MÁRCIO MASSUO HIRATA
ADVOGADO	:	MARIA APARECIDA ALVES	ADVOGADO	:	WALTER MONACCI	AGRAVADO(S)	:	ROMÁRIO DE ARAÚJO MELLO
PROCESSO	:	AIRR - 939 / 2001 - 611 - 05 - 00 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 982 / 2001 - 002 - 23 - 00 . 6 - TRT DA 23ª REGIÃO	ADVOGADO	:	AUGUSTO CÉSAR MARTINS MADEIRA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	AIRR - 1004 / 2001 - 059 - 03 - 00 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	MARIA HELENA VIEIRA BORBA ROCHA	AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ ZENIR NUNES DA CUNHA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	FRANCIS AUGUSTO MEDEIROS	ADVOGADO	:	BERARDO GOMES	AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
AGRAVADO(S)	:	SUPERLAR S.A. - SUPERMERCADOS	AGRAVADO(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSES S.A. - CEMAT	ADVOGADO	:	LUCIANA CÔRTEZ CUNHA
ADVOGADO	:	ALEXANDRE IVO PIRES	ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO	AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES - SINTTRO/GV
PROCESSO	:	AIRR - 945 / 2001 - 055 - 03 - 00 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DOS EMPREGADOS DA CEMAT - PREVIMAT	ADVOGADO	:	ÉLCIO ROCHA GOMES
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	ELYDIO HONÓRIO SANTOS	PROCESSO	:	RR - 1008 / 2001 - 020 - 01 - 00 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	JOÃO SIMÕES	PROCESSO	:	AIRR - 987 / 2001 - 038 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	SILVANA ALMEIDA DE ANDRADE	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRENTE(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA INDUSTRIAL SANTA MATILDE	AGRAVANTE(S)	:	ELIZA CAETANA SOUZA CINTRA	ADVOGADO	:	VALÉRIA DE SOUZA DUARTE DO AMARAL
ADVOGADO	:	ANTÔNIO BRAGA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI	RECORRIDO(S)	:	JAQUELINE MENDONÇA LISBOA
AGRAVADO(S)	:	TRANS SISTEMAS DE TRANSPORTES S.A.	AGRAVADO(S)	:	CASA DE NOSSA SENHORA DA PAZ - AÇÃO SOCIAL FRANCISCANA	ADVOGADO	:	VIVALDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	MARIA CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	ALMIR SOUZA DA SILVA	RECORRIDO(S)	:	PROSERVVI BANCO DE SERVIÇOS LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 948 / 2001 - 086 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 988 / 2001 - 002 - 23 - 00 . 3 - TRT DA 23ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MARIA INÊS CÂMARA DE ARAÚJO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	AIRR - 1008 / 2001 - 020 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	ÁUREO BALEEIRO DE LIMA	AGRAVANTE(S)	:	GENEROSO MONTEIRO LIMA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	JOÃO RUBEM BOTELHO	ADVOGADO	:	BERARDO GOMES	AGRAVANTE(S)	:	PROSERVVI BANCO DE SERVIÇOS LTDA.
AGRAVADO(S)	:	CAMPO BELO S.A. INDÚSTRIA TÊXTIL	AGRAVADO(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSES S.A. - CEMAT	ADVOGADO	:	OLINDA MARIA REBELLO
ADVOGADO	:	MARCO ANTÔNIO PIZZOLATO	ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO	AGRAVADO(S)	:	JAQUELINE MENDONÇA LISBOA
PROCESSO	:	RR - 949 / 2001 - 063 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DOS EMPREGADOS DA CEMAT - PREVIMAT	ADVOGADO	:	VIVALDO PEREIRA DA SILVA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	ELYDIO HONÓRIO SANTOS	AGRAVADO(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
RECORRENTE(S)	:	OSWALDO RAMIL JÚNIOR	PROCESSO	:	AIRR - 991 / 2001 - 001 - 23 - 00 . 0 - TRT DA 23ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1009 / 2001 - 056 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	:	ELAINE PEREIRA CAVALCANTE	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRIDO(S)	:	13ª CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA CAPITAL	AGRAVANTE(S)	:	NILZETE MARIA DE CAMPOS	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:	LUÍS CARLOS MORO	ADVOGADO	:	BERARDO GOMES	AGRAVADO(S)	:	SUELI MONTEIRO CARVALHO
PROCESSO	:	AIRR - 954 / 2001 - 050 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSES S.A. - CEMAT	ADVOGADO	:	ANA PAULA PINA CORREIA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO	:	AIRR - 1010 / 2001 - 008 - 18 - 00 . 4 - TRT DA 18ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A. - EMAE	AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DOS EMPREGADOS DA CEMAT - PREVIMAT	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	AMÉRICO FELIPE SANTIAGO	ADVOGADO	:	ELYDIO HONÓRIO SANTOS	AGRAVANTE(S)	:	ADEMAR GOMES DE MENEZES
AGRAVADO(S)	:	RONALDO ROCHA DA CRUZ	PROCESSO	:	AIRR - 991 / 2001 - 001 - 23 - 00 . 0 - TRT DA 23ª REGIÃO	ADVOGADO	:	GABRIEL DE PAULA NASCENTE
ADVOGADO	:	MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	ITATUR TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E TURISMO LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 972 / 2001 - 006 - 19 - 40 . 2 - TRT DA 19ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	NILZETE MARIA DE CAMPOS	ADVOGADO	:	LUDMILLA COSTA LISITA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	BERARDO GOMES	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ALAGOANA DE RECURSOS HUMANOS - CARHP	AGRAVADO(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSES S.A. - CEMAT	AGRAVANTE(S)	:	ADEMAR GOMES DE MENEZES
ADVOGADO	:	RODRIGO BRANDÃO PALÁCIO	ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	:	GABRIEL DE PAULA NASCENTE
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ JORGE DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DOS EMPREGADOS DA CEMAT - PREVIMAT	AGRAVADO(S)	:	ITATUR TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E TURISMO LTDA.
ADVOGADO	:	MARCO TÚLIO OLIVEIRA SOUZA	ADVOGADO	:	ELYDIO HONÓRIO SANTOS	ADVOGADO	:	LUDMILLA COSTA LISITA



PROCESSO	:	AIRR - 1012 / 2001 - 003 - 19 - 40 . 0 - TRT DA 19ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1031 / 2001 - 301 - 02 - 41 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1077 / 2001 - 024 - 05 - 00 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELEMAR	AGRAVANTE(S)	:	MARIA HELENA DE AGUIAR LEITE	AGRAVANTE(S)	:	ROSINEIDE RAMOS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	JOSÉ RUBEM ÂNGELO	ADVOGADO	:	JOSÉ HENRIQUE COELHO	ADVOGADO	:	ANTÔNIO JORGE DE O. CASTRO MARQUES
AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELEMAR	AGRAVADO(S)	:	DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.	AGRAVADO(S)	:	BOMPREÇO BAHIA S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	ADVOGADO	:	ANDRÉ SAMPAIO DE FIGUEIREDO
AGRAVADO(S)	:	ADALBERON CÍCERO BORGES DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	:	PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 1082 / 2001 - 002 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	:	JOÃO TENÓRIO CAVALCANTE	ADVOGADO	:	MARCELO RICARDO GRÜNWALD	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	:	AIRR - 1013 / 2001 - 036 - 03 - 00 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1031 / 2001 - 105 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	MILTON JOSÉ DE SOUZA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	NILTON CORREIA
AGRAVANTE(S)	:	BELGO-MINEIRA PARTICIPAÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	MILTON JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADO	:	MARCELO PINHEIRO CHAGAS	ADVOGADO	:	JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA	ADVOGADO	:	SANDRO LUNARD NICOLADELI
AGRAVADO(S)	:	EDMAR CÉSAR MEIRELES	AGRAVANTE(S)	:	THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.	AGRAVADO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO	:	JOSÉ LÚCIO FERNANDES	ADVOGADO	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	:	INDALÉCIO GOMES NETO
PROCESSO	:	AIRR - 1017 / 2001 - 096 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	JOAMIR RODRIGUES	PROCESSO	:	AIRR - 1085 / 2001 - 105 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	RONALDO VICENTE GARCIA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	MAGALI APARECIDA SPERANDIO	PROCESSO	:	AIRR - 1038 / 2001 - 005 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	VALDIR PIOVESAN
ADVOGADO	:	ALESSANDRA REGINA DO AMARAL DUARTE MARETTI	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	CIRO CONSTANTINO ROSA FILHO
AGRAVADO(S)	:	CMR - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE BAURU - EMDURB	AGRAVADO(S)	:	THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.
ADVOGADO	:	CARLOS GILBERTO CIAMPAGLIA	ADVOGADO	:	WANI APARECIDA SILVA MENÃO	ADVOGADO	:	ZANEISE FERRARI RIVATO
PROCESSO	:	AIRR - 1017 / 2001 - 161 - 05 - 00 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	JÚLIO CÉSAR SALVADOR DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	:	THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	HUDSON RICARDO DA SILVA	ADVOGADO	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	PROCESSO	:	AIRR - 1043 / 2001 - 461 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1098 / 2001 - 004 - 10 - 00 . 2 - TRT DA 10ª REGIÃO
ADVOGADO	:	MICAELA DOMINGUEZ DUTRA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	AGRAVANTE(S)	:	NUCLEBRÁS EQUIPAMENTOS PESADOS S.A. - NUCLEP	AGRAVANTE(S)	:	ANA PAULA DE SOUZA
ADVOGADO	:	EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	ADVOGADO	:	JOÃO CYRO DE CASTRO NETO	ADVOGADO	:	ULISSES BORGES DE RESENDE
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	AGRAVADO(S)	:	GILBERTO LIMA CRUZ FILHO	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
ADVOGADO	:	MARCUS F. H. CALDEIRA	ADVOGADO	:	RUBENS DE ALMEIDA MIRANDA	ADVOGADO	:	OTONIL MESQUITA CARNEIRO
AGRAVADO(S)	:	PAULO SÉRGIO ZACHARIADES SILVEIRA	PROCESSO	:	AIRR - 1057 / 2001 - 024 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1101 / 2001 - 047 - 01 - 00 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	:	AILTON DALTRO MARTINS	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	:	RR - 1017 / 2001 - 096 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	FRANCISCO ANTÔNIO GOMES	AGRAVANTE(S)	:	MARLENE NASCIMENTO DE PAULA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	JOSÉ SALEM NETO	ADVOGADO	:	PLINIO MARCOS MONTANHA RAMOS
RECORRENTE(S)	:	CMR - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE JAÚ	AGRAVADO(S)	:	SISTEMA QUATRO TÉCNICAS DE CONSERVAÇÃO AMBIENTAL LTDA.
ADVOGADO	:	JOSÉ ROBERTO MARCONDES	ADVOGADO	:	IRINEU MOYA JÚNIOR	ADVOGADO	:	RICARDO ALVES DA CRUZ
RECORRIDO(S)	:	MAGALI APARECIDA SPERANDIO	PROCESSO	:	AIRR - 1061 / 2001 - 005 - 15 - 41 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1106 / 2001 - 020 - 10 - 40 . 4 - TRT DA 10ª REGIÃO
ADVOGADO	:	ALESSANDRA REGINA DO AMARAL DUARTE MARETTI	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	:	AIRR - 1018 / 2001 - 010 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	TRANSPORTADORA BATISTA DUARTE LTDA.
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	FOCAS CHOPERIA LTDA.	ADVOGADO	:	GERALDO DE CASTRO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	ADVOGADO	:	DANIELLE MARIANI DOMINGUES	AGRAVADO(S)	:	SAMUEL RANGEL DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	:	SIRLENE BERNARDES	ADVOGADO	:	JOÃO BATISTA DE ALMEIDA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	ADVOGADO	:	PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA	PROCESSO	:	AIRR - 1111 / 2001 - 103 - 03 - 00 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	:	EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS	AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S)	:	MARILIA SILVEIRA DOMINICI	PROCESSO	:	AIRR - 1061 / 2001 - 005 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	MINAS DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA.
ADVOGADO	:	EGBERTO WILSON SALEM VIDIGAL	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	VALDEMAR ALVES ESTEVES
PROCESSO	:	AIRR - 1019 / 2001 - 059 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVADO(S)	:	GLEITHON JOSÉ DE SOUZA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	SIRLENE BERNARDES	ADVOGADO	:	GERALDO BARBI BRESCIA
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES - SINTRO/GV	ADVOGADO	:	PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA	PROCESSO	:	AIRR - 1112 / 2001 - 021 - 03 - 00 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	:	ÉLCIO ROCHA GOMES	AGRAVADO(S)	:	FOCAS CHOPERIA LTDA.	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.	AGRAVADO(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	RICARDO DIAZ DIAZ
ADVOGADO	:	EVANA MARIA S. VELOSO PIRES	PROCESSO	:	AIRR - 1065 / 2001 - 044 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	CRISTIANO TARABAL SIMÃO
PROCESSO	:	AIRR - 1023 / 2001 - 005 - 17 - 40 . 4 - TRT DA 17ª REGIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	BANCO INTERIOR DE SÃO PAULO S.A.	ADVOGADO	:	MARCOS VINÍCIUS ANDRADE AYRES
AGRAVANTE(S)	:	GUILHERME DE BARROS FARIA JÚNIOR	ADVOGADO	:	LUÍS GUILHERME SOARES DE LARA	PROCESSO	:	AIRR - 1115 / 2001 - 007 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	:	JOSÉ ANÍBAL GONÇALVES JÚNIOR	AGRAVADO(S)	:	ADALTO APARECIDO DAMACENO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S)	:	BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	ADVOGADO	:	GILBERTO MARTINS	AGRAVANTE(S)	:	NORDETE DE FÁTIMA RIBEIRO
ADVOGADO	:	BRUNO RIBEIRO DE CARVALHO	PROCESSO	:	AIRR - 1066 / 2001 - 029 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ANA PAULA CARICILLI
AGRAVADO(S)	:	BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA
ADVOGADO	:	RICARDO QUINTAS CARNEIRO	AGRAVANTE(S)	:	BONFIM NOVA TAMOIO BNT AGRÍCOLA LTDA.	ADVOGADO	:	MÁRCIA RODRIGUES FAGUNDES
PROCESSO	:	AIRR - 1031 / 2001 - 301 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	EDUARDO FLÜHMANN	PROCESSO	:	AIRR - 1117 / 2001 - 029 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	JOÃO NOVATO DA SILVA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.	ADVOGADO	:	FERNANDO SCUARCINA	AGRAVADO(S)	:	IG INTERNET GROUP DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	PROCESSO	:	AIRR - 1068 / 2001 - 073 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MARCELO PEREIRA GÔMARA
AGRAVANTE(S)	:	DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	ANA PAULA MARIN BOGOSSIAN
ADVOGADO	:	JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES	AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERJ	ADVOGADO	:	ANA RITA BRANDI LOPES
AGRAVADO(S)	:	PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.	ADVOGADO	:	DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE	AGRAVADO(S)	:	IG INTERNET GROUP DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	MARCELO RICARDO GRÜNWALD	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ROMERO FILHO	ADVOGADO	:	MILA UMBELINO LÔBO
AGRAVADO(S)	:	MARIA HELENA DE AGUIAR LEITE	PROCESSO	:	AIRR - 1070 / 2001 - 021 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1125 / 2001 - 052 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	:	JOSÉ HENRIQUE COELHO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
			AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - IPREJUN	AGRAVANTE(S)	:	NOVASOC COMERCIAL LTDA.
			ADVOGADO	:	CAMILA PERISSINI BRUZZESSE	ADVOGADO	:	CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK
			AGRAVADO(S)	:	MARIA APARECIDA ALVES	AGRAVADO(S)	:	ANA PAULA COUTO RODRIGUES
			ADVOGADO	:	APARECIDA RODRIGUES DAS NEVES	ADVOGADO	:	ANTÔNIO PRUDÊNCIO DA CRUZ FILHO



PROCESSO	:	AIRR - 1126 / 2001 - 089 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1169 / 2001 - 019 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 1195 / 2001 - 120 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRENTE(S)	:	USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	CRISTIANA NAPOLI MADUREIRA DA SILVEIRA	ADVOGADO	:	ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
AGRAVADO(S)	:	SELMA DO CARMO ABREU GONÇALVES	AGRAVADO(S)	:	ISRAEL MASSAKI SONOMIYA	RECORRENTE(S)	:	CARLOS MARCOS VILELLA
ADVOGADO	:	DORIVAL PARMEGANI	ADVOGADO	:	MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	ADVOGADO	:	FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ
PROCESSO	:	AIRR - 1128 / 2001 - 224 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	ISRAEL MASSAKI SONOMIYA	RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA	PROCESSO	:	RR - 1195 / 2001 - 006 - 01 - 00 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 1171 / 2001 - 125 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	LUCIANA FERREIRA CARDOZO DE AGUIAR	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRENTE(S)	:	JOSÉ MARQUES DIAS
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	:	APARECIDO ANTÔNIO SILVA	ADVOGADO	:	VIVIANE DOS ANJOS FERNANDEZ
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHILI	RECORRIDO(S)	:	TV ÔMEGA LTDA.
AGRAVADO(S)	:	ROBSON LUÍS VIEIRA DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	:	CASE - COMERCIAL E AGRÍCOLA SERTÃOZINHO LT-DA.	ADVOGADO	:	CARINA DE SOUZA CASTRO
ADVOGADO	:	JORGE ANTÔNIO DE AZEVEDO GONÇALVES	ADVOGADO	:	LUÍS HENRIQUE PIERUCHI	PROCESSO	:	AIRR - 1205 / 2001 - 021 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 1130 / 2001 - 010 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1173 / 2001 - 040 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
AGRAVANTE(S)	:	MARTILDES RODRIGUES DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO	:	CATARINA ESTÔC CABRAL SILVA	AGRAVADO(S)	:	GRAMACHO CONSERVAÇÃO DE ÁREAS VERDES S/C LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
AGRAVADO(S)	:	SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZON-TE	ADVOGADO	:	MARIA DE FÁTIMA SIMÃO	ADVOGADO	:	PEDRO LUCAS LINDOSO
ADVOGADO	:	MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA	AGRAVADO(S)	:	DELSON PEREIRA DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	MARIA COSTA DOS SANTOS
PROCESSO	:	AIRR - 1132 / 2001 - 087 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO DE SOUZA MIONI	ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO DOMINGUES DE FREITAS
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO	:	AIRR - 1205 / 2001 - 021 - 05 - 41 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	SPAL - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.	ADVOGADO	:	LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES	PROCESSO	:	AIRR - 1178 / 2001 - 015 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	MARIA COSTA DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	PEDRO RAIMUNDO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	NEMÉSIO LEAL ANDRADE SALLES
ADVOGADO	:	VALMIR TRIVELATO	AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
PROCESSO	:	AIRR - 1133 / 2001 - 001 - 19 - 40 . 0 - TRT DA 19ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MAURÍCIO MÜLLER DA COSTA MOURA	ADVOGADO	:	EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
AGRAVANTE(S)	:	REAL TRANSPORTES URBANOS LTDA.	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	PEDRO LUCAS LINDOSO
ADVOGADO	:	LUIZA BELTRÃO SOARES	AGRAVADO(S)	:	REGINALDO FERREIRA DA SILVA	PROCESSO	:	AIRR - 1205 / 2001 - 004 - 07 - 40 . 3 - TRT DA 7ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	CÍCERO MESSIAS SOARES FERREIRA	ADVOGADO	:	MÔNICA DE AMORIM TORRES BRANDÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	GLÁUCIO JOSÉ BARROS DA SILVA	PROCESSO	:	AIRR - 1184 / 2001 - 024 - 05 - 00 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	MISAEAL ALVES DA SILVA
PROCESSO	:	RR - 1140 / 2001 - 070 - 03 - 00 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	ELÍSIO ARIMATÊA RIBEIRO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	AULTON SOUZA DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	:	TÉCNICA BRASILEIRA DE ALIMENTOS LTDA.
RECORRENTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	ADVOGADO	:	LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS	ADVOGADO	:	MOACIR AUGUSTO MEYER DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	:	DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO	AGRAVADO(S)	:	AMARAL COLETA DE LIXO COMERCIAL E URBANA LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 1206 / 2001 - 063 - 01 - 41 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	:	PAULO GONÇALVES DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	ADRIANO DINIZ	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	JEANINI SILVEIRA	PROCESSO	:	AIRR - 1190 / 2001 - 027 - 03 - 00 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
PROCESSO	:	AIRR - 1145 / 2001 - 048 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	CELSO BARRETO NETO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	ADVOGADO	:	HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO	:	MARCUS F. H. CALDEIRA
ADVOGADO	:	RENATA GUIMARÃES ARANHA	AGRAVADO(S)	:	SÉRGIO RODRIGUES DE MELO	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ BENFEITAS
AGRAVADO(S)	:	CARLOS RUY DA SILVA	ADVOGADO	:	LILIANA TEIXEIRA FRANCHINI	ADVOGADO	:	SALETE CONCEIÇÃO DA CRUZ
ADVOGADO	:	ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA	PROCESSO	:	AIRR - 1191 / 2001 - 301 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
PROCESSO	:	AIRR - 1148 / 2001 - 007 - 17 - 40 . 7 - TRT DA 17ª REGIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	AIRR - 1206 / 2001 - 063 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	MARCIO RICARDO SALOMÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	EDWALDO JOSÉ RIBEIRO	ADVOGADO	:	JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA	AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP	ADVOGADO	:	IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB	ADVOGADO	:	JOÃO MARCELO ALVES DOS SANTOS DIAS	AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	MAGALY LIMA LESSA	PROCESSO	:	AIRR - 1191 / 2001 - 301 - 02 - 41 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	FERNANDO MORELLI ALVARENGA
PROCESSO	:	AIRR - 1149 / 2001 - 002 - 13 - 41 . 4 - TRT DA 13ª REGIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP	ADVOGADO	:	MARCUS F. H. CALDEIRA
AGRAVANTE(S)	:	S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - Saelpa	ADVOGADO	:	JOÃO MARCELO ALVES DOS SANTOS DIAS	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ BENFEITAS
ADVOGADO	:	LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO	AGRAVADO(S)	:	MARCIO RICARDO SALOMÃO	ADVOGADO	:	LUIZ FERNANDO RODRIGUES CORDEIRO
AGRAVADO(S)	:	EDUARDO FREDERICO FRANCA DE ATHAYDE	ADVOGADO	:	ROSEMARY FAGUNDES GÊNIO MAGINA	AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	JOSÉ FERREIRA MARQUES	PROCESSO	:	AIRR - 1193 / 2001 - 060 - 03 - 00 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	:	CELSO BARRETO NETO
PROCESSO	:	RR - 1153 / 2001 - 058 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	AIRR - 1207 / 2001 - 105 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	RAIMUNDO LESSA DE MOURA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	CARGIL AGRÍCOLA S.A.	ADVOGADO	:	JOÃO BÔSCO KUMAIRA	AGRAVANTE(S)	:	CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO	:	RUBENS DE OLIVEIRA ROCHA	AGRAVADO(S)	:	SEBASTIÃO NUNES DE MOURA	ADVOGADO	:	IVONETE GUIMARÃES GAZZI MENDES
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ GONÇALO BITENCOURT	ADVOGADO	:	JORGE ROMERO CHEGURY	AGRAVADO(S)	:	LÁZARO DA SILVA MELO
ADVOGADO	:	WILSON DOMINGUES CYRILLO	PROCESSO	:	AIRR - 1194 / 2001 - 010 - 07 - 00 . 9 - TRT DA 7ª REGIÃO	ADVOGADO	:	VALTENCIR PICCOLO SOMBINI
PROCESSO	:	AIRR - 1156 / 2001 - 038 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	AIRR - 1212 / 2001 - 029 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	GLÁUCIA FEITOSA GOMES	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	JÚLIO GOMES CAVALCANTE	ADVOGADO	:	ANTÔNIO MESQUITA CAVALCANTE	AGRAVANTE(S)	:	LUIZ FERNANDO PESTANA
ADVOGADO	:	PAULO CRISTINO SABATIER MARQUES LEITE	AGRAVADO(S)	:	NASSER & CIA. LTDA.	ADVOGADO	:	FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ
AGRAVADO(S)	:	KOYO INUI	ADVOGADO	:	NÉLIDA ASTEZIA CASTRO CERVANTES	AGRAVADO(S)	:	USINA AÇUCAREIRA DE JABOTICABAL S.A.
ADVOGADO	:	MAURÍCIO TEIXEIRA DA SILVA	PROCESSO	:	AIRR - 1195 / 2001 - 006 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOÃO HENRIQUE COSTA BELLODI
PROCESSO	:	RR - 1159 / 2001 - 444 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	AIRR - 1216 / 2001 - 016 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	TV ÔMEGA LTDA.	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SANTO IGNÁCIO	ADVOGADO	:	TATIANA ANDRADE COSTA	AGRAVANTE(S)	:	DENSO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ MARQUES DIAS	ADVOGADO	:	ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
RECORRIDO(S)	:	VALDEMIR OLIVEIRA DOS SANTOS	ADVOGADO	:	VIVIANE DOS ANJOS FERNANDEZ	AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO CARLOS FERREIRA
ADVOGADO	:	ANDRÉA COSTA MENEZES FERRO				ADVOGADO	:	JOSÉ EDUARDO QUINTAS DE MELLO



PROCESSO	:	AIRR - 1219 / 2001 - 060 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª RE- GIÃO	AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMEN- TOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	PROCESSO	:	AIRR - 1277 / 2001 - 097 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S)	:	ELIZABETH DUARTE LEAL GALANTE	AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ CARLOS MACHADO DOS REIS
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	CÉLIO ALEXANDRE PICORELLI DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	NELSON MEYER
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 1237 / 2001 - 002 - 17 - 00 . 7 - TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	SIFCO S.A.
ADVOGADO	:	DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	ILÁRIO SERAFIM
AGRAVADO(S)	:	ÂNGELA BOMFIM BARBOZA	AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ FRANCISCO CEZANI	AGRAVADO(S)	:	SIFCO S.A.
ADVOGADO	:	JORGE COUTO DE CARVALHO	ADVOGADO	:	SIDNEY FERREIRA SCHREIBER	ADVOGADO	:	MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS
AGRAVADO(S)	:	CTM CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA.	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	PROCESSO	:	RR - 1280 / 2001 - 012 - 03 - 00 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	:	AMAUURI DA CONCEIÇÃO LUZ	ADVOGADO	:	NILTON CORREIA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	:	AIRR - 1219 / 2001 - 047 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª RE- GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1243 / 2001 - 004 - 13 - 00 . 9 - TRT DA 13ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	SIEMENS LTDA.
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	AGRAVANTE(S)	:	ADA LOPES DOS SANTOS MELO	RECORRIDO(S)	:	GUSTAVO ANTÔNIO BENINI RODRIGUES
ADVOGADO	:	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADO	:	FRANCISCO ATAÍDE DE MELO	ADVOGADO	:	MAYSA HELENA PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	JOSIAS GOMES DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA	PROCESSO	:	AIRR - 1282 / 2001 - 096 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	:	ARMANDO SILVA DE SOUZA	ADVOGADO	:	LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	:	AIRR - 1220 / 2001 - 014 - 01 - 43 . 0 - TRT DA 1ª RE- GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1250 / 2001 - 114 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	KELLY LUCIANA PINCINATO CAMARGO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	CÉSAR REINALDO BASILE
AGRAVANTE(S)	:	SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS	AGRAVANTE(S)	:	FRANCISCO CARLOS JOSÉ	AGRAVADO(S)	:	ENGEPACK EMBALAGENS SÃO PAULO LTDA.
ADVOGADO	:	EUGÊNIO ARRUDA LEAL FERREIRA	ADVOGADO	:	MARCOS ANTÔNIO THEODORO	ADVOGADO	:	MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES QUEMEL
AGRAVADO(S)	:	DANIEL FERREIRA	AGRAVADO(S)	:	FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 1287 / 2001 - 120 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	:	CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOU- ZA	ADVOGADO	:	NILTON CORREIA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	:	AIRR - 1220 / 2001 - 014 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª RE- GIÃO	AGRAVADO(S)	:	FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	AGRAVANTE(S)	:	ALEOMAR GALASSI
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	PAULO SÉRGIO JOÃO	ADVOGADO	:	JOSÉ ANTÔNIO RODRIGUES
AGRAVANTE(S)	:	DANIEL FERREIRA	PROCESSO	:	AIRR - 1256 / 2001 - 095 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ DOS SANTOS MATHEUS
ADVOGADO	:	CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOU- ZA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	ADRIANE FERNANDES NOVO
AGRAVADO(S)	:	SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL	PROCESSO	:	RR - 1288 / 2001 - 058 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	:	EUGÊNIO ARRUDA LEAL FERREIRA	ADVOGADO	:	URSULINO SANTOS FILHO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL	RECORRENTE(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	DALIDE BARBOSA ALVES CORREA	ADVOGADO	:	ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS	ADVOGADO	:	RENATA DOS SANTOS TAVARES DE MELO
AGRAVADO(S)	:	ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ AMAURY PORTUGAL GONÇALVES	RECORRIDO(S)	:	MARIA LÚCIA PEREIRA DIAS
ADVOGADO	:	FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN	ADVOGADO	:	NILSON ROBERTO LUCILIO	ADVOGADO	:	MARCELO DE CASTRO FONSECA
PROCESSO	:	AIRR - 1220 / 2001 - 014 - 01 - 41 . 4 - TRT DA 1ª RE- GIÃO	PROCESSO	:	RR - 1260 / 2001 - 095 - 03 - 00 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 1289 / 2001 - 064 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB	RECORRENTE(S)	:	SERTEC SERVIÇOS LTDA.	RECORRENTE(S)	:	EDENILZA GOMES DA SILVA
ADVOGADO	:	FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN	ADVOGADO	:	JOÃO CARLOS DE MELO	ADVOGADO	:	RUBENS GARCIA FILHO
AGRAVADO(S)	:	DANIEL FERREIRA	RECORRIDO(S)	:	ELVIS JORGE SILVA D'AMATO	RECORRIDO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO	:	CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOU- ZA	ADVOGADO	:	CÉSAR AUGUSTO LIMA SAMPAIO	ADVOGADO	:	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
PROCESSO	:	AIRR - 1220 / 2001 - 014 - 01 - 42 . 7 - TRT DA 1ª RE- GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1266 / 2001 - 026 - 03 - 00 . 5 - TRT DA 3ª RE- GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1292 / 2001 - 055 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	:	SHELL BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	:	VITORINO CARAMANO
ADVOGADO	:	ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS	ADVOGADO	:	RENAN ASSAD DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	LUCIANO CÉSAR CARINHATO
AGRAVADO(S)	:	DANIEL FERREIRA	AGRAVANTE(S)	:	WALTER ROGEL DIAS MACHADO JÚNIOR	AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE JAÚ
ADVOGADO	:	CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOU- ZA	ADVOGADO	:	RODRIGO DE CARVALHO ZAULI	ADVOGADO	:	IRINEU MOYA JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR - 1221 / 2001 - 141 - 17 - 40 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	SHELL BRASIL S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 1293 / 2001 - 058 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	GERALDO MARQUES SOBRINO	AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS	AGRAVANTE(S)	:	GERSON JOSÉ BERNARDINO
ADVOGADO	:	ANDRÉ LUIZ MOREIRA	PROCESSO	:	AIRR - 1270 / 2001 - 049 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª RE- GIÃO	ADVOGADO	:	JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHIELI
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA COLATINENSE DE MEIO AMBIENTE E SA- NEAMENTO AMBIENTAL - SANEAR	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	AGROPECUÁRIA PIRATININGA S.A.
ADVOGADO	:	LUCIANO CEOTTO	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRI- CA PAULISTA - CTEEP	ADVOGADO	:	CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CAMARGO
PROCESSO	:	AIRR - 1229 / 2001 - 113 - 15 - 41 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO	:	AIRR - 1293 / 2001 - 099 - 03 - 00 . 8 - TRT DA 3ª RE- GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	MILTON ZAITZ	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	SUPORTE ORGANIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO	:	BAMAM TORRES DA SILVA	AGRAVANTE(S)	:	PAULO ROBERTO RAMOS VIANA
ADVOGADO	:	IBRAIM CALICHMAN	PROCESSO	:	AIRR - 1271 / 2001 - 058 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª RE- GIÃO	ADVOGADO	:	MARCOS CHAVES VIANA
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO ANSELMO LÁZARO DE OLIVEIRA FILHO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA.
ADVOGADO	:	DÁZIO VASCONCELOS	AGRAVANTE(S)	:	ALESSANDRA RIBEIRO GAINO	ADVOGADO	:	DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
PROCESSO	:	AIRR - 1229 / 2001 - 113 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	CELSONOBO RU HAGA HARA	PROCESSO	:	AIRR - 1298 / 2001 - 342 - 05 - 40 . 8 - TRT DA 5ª RE- GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	ANHEMBI TURISMO E EVENTOS DA CIDADE DE SÃO PAULO S.A.	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO ANSELMO LÁZARO DE OLIVEIRA FILHO	ADVOGADO	:	MARCELO OLIVEIRA ROCHA	AGRAVANTE(S)	:	AGRO INDÚSTRIAS DO VALE DO SÃO FRANCISCO S.A. - AGROVALE
ADVOGADO	:	DÁZIO VASCONCELOS	AGRAVADO(S)	:	ÉTICA RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO	:	ELOY MAGALHÃES HOLZGREFE JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	SUPORTE ORGANIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO	:	LAURA C. CASTELLO BRANCO PINHEIRO	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ARTHUR PACÍFICO FERREIRA
ADVOGADO	:	IBRAIM CALICHMAN	PROCESSO	:	AIRR - 1271 / 2001 - 058 - 02 - 41 . 5 - TRT DA 2ª RE- GIÃO	ADVOGADO	:	JAIR AQUINO
PROCESSO	:	RR - 1232 / 2001 - 043 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	AIRR - 1302 / 2001 - 067 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª RE- GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	ANHEMBI TURISMO E EVENTOS DA CIDADE DE SÃO PAULO S.A.	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	ADVOGADO	:	IZAIAS LIMA DA ENCARNAÇÃO	AGRAVANTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	AGRAVADO(S)	:	ALESSANDRA RIBEIRO GAINO	ADVOGADO	:	ROBSON DORNELAS MATOS
RECORRIDO(S)	:	MÁRIO FIRMINO	ADVOGADO	:	ANA CLÁUDIA MORO	AGRAVADO(S)	:	MARIA APARECIDA CONCEIÇÃO DE JESUS
ADVOGADO	:	EDUARDO DIOGO TAVARES	PROCESSO	:	AIRR - 1277 / 2001 - 113 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	SIMONE LOPES MACHADO
PROCESSO	:	AIRR - 1234 / 2001 - 005 - 17 - 40 . 7 - TRT DA 17ª REGIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	AIRR - 1312 / 2001 - 382 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª RE- GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	HIOLANDA LUPERINI MATHEUS DE OLIVEIRA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMEN- TOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	ADVOGADO	:	DALMO MANO	AGRAVANTE(S)	:	WAL-MART BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS	AGRAVADO(S)	:	HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDI- CINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	ADVOGADO	:	ILÁRIO SERAFIM
						AGRAVADO(S)	:	WALDEMAR GARCIA VAZ FILHO
						ADVOGADO	:	RUI JOSÉ SOARES
						AGRAVADO(S)	:	JERUEL INTERVISE SISTEMA DE SEGURANÇA S/C LT- DA.



PROCESSO	:	AIRR - 1314 / 2001 - 114 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª RE- GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1331 / 2001 - 004 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1365 / 2001 - 069 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª RE- GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SERRANA	AGRAVANTE(S)	:	COOPERATIVA AGRÍCOLA CONSOLATA LTDA. - COPA- COL
ADVOGADO	:	EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER	ADVOGADO	:	CAMILA GIURNO	ADVOGADO	:	ROGÉRIO POPLADE CERCAL
AGRAVADO(S)	:	GISELLE DE SOUZA GOMES	AGRAVADO(S)	:	CARLOS GONÇALVES PIRES	AGRAVADO(S)	:	RUBENS BORGES REGO
ADVOGADO	:	ROSA MARIA MONTEIRO	ADVOGADO	:	CLÓVIS GUIDO DEBIASI	ADVOGADO	:	SILVIO SIDERLEI BRAÚNA
PROCESSO	:	AIRR - 1316 / 2001 - 654 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª RE- GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1334 / 2001 - 008 - 10 - 00 . 6 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1373 / 2001 - 006 - 13 - 40 . 9 - TRT DA 13ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	SHELL BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	:	ORGANIZAÇÃO PANAMERICANA DE SAÚDE - OPAS	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS - COTE- MINAS
ADVOGADO	:	LUIZ ANTÔNIO BERTOCCO	ADVOGADO	:	VALDIR DE LIMA MOULIN	ADVOGADO	:	GIL MARTINS DE OLIVEIRA JÚNIOR
AGRAVANTE(S)	:	SHELL BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	:	REGINA MARIA MELO ATALLA	AGRAVADO(S)	:	JOÃO JOAQUIM DOS SANTOS
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	FLÁVIO CORTES PAIVA	ADVOGADO	:	ROSANE PADILHA DA CRUZ
AGRAVADO(S)	:	TRANSPORTES RÓGLIO LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 1337 / 2001 - 331 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª RE- GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1381 / 2001 - 002 - 18 - 00 . 8 - TRT DA 18ª REGIÃO
ADVOGADO	:	LUIZ ANTÔNIO BERTOCCO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S)	:	ORISON LUIS MATOS PEREIRA	AGRAVANTE(S)	:	CHURRASCARIA CAMINHO DO SUL LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	EGILDO ALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT	ADVOGADO	:	MAURO FERREIRA TORRES	ADVOGADO	:	DELAÍDE ALVES MIRANDA ARANTES
PROCESSO	:	AIRR - 1316 / 2001 - 654 - 09 - 41 . 7 - TRT DA 9ª RE- GIÃO	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ MARCIO CRISTINIANO	AGRAVADO(S)	:	FERRAGENS NEGRÃO COMERCIAL LTDA.
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	MARIA DE LOURDES AMARAL	ADVOGADO	:	IDELSON FERREIRA
AGRAVANTE(S)	:	TRANSPORTES RÓGLIO LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 1341 / 2001 - 013 - 10 - 40 . 8 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1382 / 2001 - 471 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª RE- GIÃO
ADVOGADO	:	LUIZ ANTÔNIO BERTOCCO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S)	:	ORISON LUIS MATOS PEREIRA	AGRAVANTE(S)	:	VIAÇÃO PLANETA LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	RICARDO AUGUSTO RESENDE
ADVOGADO	:	FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT	ADVOGADO	:	MARCUS RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS	ADVOGADO	:	GIOVANNA OTTATI
AGRAVADO(S)	:	SHELL BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO RAIMUNDO DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	CENTRO INTERESCOLAR MUNICIPAL PROFESSORA AL- CINA DANTAS FEIJÃO
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI	ADVOGADO	:	NEUSA MARIA TIMPANI
PROCESSO	:	RR - 1319 / 2001 - 201 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1344 / 2001 - 133 - 05 - 40 . 1 - TRT DA 5ª RE- GIÃO	AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	NEUSA MARIA TIMPANI
RECORRENTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	AGRAVANTE(S)	:	ARCÊNIO TAVARES DOS SANTOS JÚNIOR	PROCESSO	:	AIRR - 1383 / 2001 - 002 - 17 - 00 . 2 - TRT DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO	:	ARTURO COSTAS ARAUCO JÚNIOR	ADVOGADO	:	SILVIA PORTELLA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRIDO(S)	:	ROBERTO ALVES SILVA	AGRAVADO(S)	:	D & J OLIVEIRA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
ADVOGADO	:	RUBENS GARCIA FILHO	ADVOGADO	:	TELMA DANTAS	AGRAVADO(S)	:	SUELY SANTA ROSA GÓES
PROCESSO	:	AIRR - 1323 / 2001 - 001 - 23 - 40 . 5 - TRT DA 23ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1350 / 2001 - 003 - 13 - 00 . 0 - TRT DA 13ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ANDRESSA POZES T. RIBEIRO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	RR - 1383 / 2001 - 062 - 01 - 00 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	SONDOTÉCNICA ENGENHARIA DE SOLOS S.A.	AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO UMBELINO DE BARROS	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	SÍLVIA REGINA F. DE CAMPOS	ADVOGADO	:	SÓSTHENES MARINHO COSTA	AGRAVADO(S)	:	OSWALDO CUPERTINO SIMÕES FILHO
AGRAVADO(S)	:	BENEDITO SÉRGIO DE FREITAS	AGRAVADO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	RECORRIDO(S)	:	SOCIEDADE UNIVERSITÁRIA GAMA FILHO
ADVOGADO	:	GUARACY CARLOS SOUZA	ADVOGADO	:	PAULO CÉSAR BEZERRA DE LIMA	ADVOGADO	:	MARCELO A. R. DE ALBUQUERQUE MARANHÃO
PROCESSO	:	RR - 1324 / 2001 - 006 - 07 - 00 . 4 - TRT DA 7ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1350 / 2001 - 004 - 13 - 00 . 7 - TRT DA 13ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1383 / 2001 - 062 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª RE- GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	LIDUÍNA BRANDÃO DE SOUZA NÓBREGA	AGRAVANTE(S)	:	GENIVAL SOARES DA SILVA	AGRAVANTE(S)	:	SOCIEDADE UNIVERSITÁRIA GAMA FILHO
ADVOGADO	:	MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	ADVOGADO	:	SÓSTHENES MARINHO COSTA	ADVOGADO	:	MARCELO A. R. DE ALBUQUERQUE MARANHÃO
RECORRENTE(S)	:	LIDUÍNA BRANDÃO DE SOUZA NÓBREGA	AGRAVADO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	AGRAVADO(S)	:	OSWALDO CUPERTINO SIMÕES FILHO
ADVOGADO	:	PATRÍCIO WILIAM ALMEIDA VIEIRA	ADVOGADO	:	MARIA JOSÉ DA SILVA	ADVOGADO	:	JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
RECORRIDO(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.	PROCESSO	:	RR - 1352 / 2001 - 087 - 03 - 00 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1385 / 2001 - 006 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª RE- GIÃO
ADVOGADO	:	INALDO FALCÃO BARBOSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRIDO(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVANTE(S)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	AGRAVANTE(S)	:	UNILEVER BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	:	WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	ADVOGADO	:	LUIZ BERNARDO ALVAREZ
PROCESSO	:	AIRR - 1324 / 2001 - 014 - 05 - 40 . 4 - TRT DA 5ª RE- GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1357 / 2001 - 005 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª RE- GIÃO	AGRAVADO(S)	:	LUÍS EVARISTO DE ALMEIDA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	MARCO ANTÔNIO PEREZ ALVES
AGRAVANTE(S)	:	SOLANGE MARIA OLIVEIRA GAMA	AGRAVANTE(S)	:	ELETROPÁULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 1387 / 2001 - 028 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª RE- GIÃO
ADVOGADO	:	BENEDITO GOMES MONTAL NETO	ADVOGADO	:	JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA	AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO MARCOS BINDA	AGRAVANTE(S)	:	PAULA CRISTIANE FLEXA ALFREDO
ADVOGADO	:	VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA	ADVOGADO	:	OSWALDO ALVES DE OLIVEIRA FILHO	ADVOGADO	:	HYLTON MONIZ FREIRE JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA	PROCESSO	:	AIRR - 1357 / 2001 - 032 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	ACADEMIA NISSEI DE JUDÔ LTDA.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	JORGE LUIZ CAMPOS
PROCESSO	:	RR - 1324 / 2001 - 056 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	ÉPPOCA VEÍCULOS LTDA.	PROCESSO	:	RR - 1392 / 2001 - 302 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	SHEILA NAVAS	AGRAVANTE(S)	:	ÉPPOCA VEÍCULOS LTDA.	RECORRENTE(S)	:	GILVAM APARECIDO AMORIM RODRIGUES
ADVOGADO	:	CLEIDE FÁTIMA DE NÓBREGA	ADVOGADO	:	RENATA CAMPOS PINTO DE SIQUEIRA	ADVOGADO	:	JOSÉ HENRIQUE COELHO
RECORRIDO(S)	:	EBID - EDITORA PÁGINAS AMARELAS LTDA.	AGRAVADO(S)	:	OTTO JOÃO GERMANO	RECORRIDO(S)	:	PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO CHAVES DE LARA	ADVOGADO	:	AGNELLO DA SILVA ALCÂNTARA JÚNIOR	ADVOGADO	:	JOSÉ ROBERTO MARCONDES
PROCESSO	:	AIRR - 1326 / 2001 - 113 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1361 / 2001 - 048 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª RE- GIÃO	RECORRIDO(S)	:	DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	ARNALDO JOSÉ PACÍFICO
AGRAVANTE(S)	:	EAGLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS	RECORRIDO(S)	:	DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSA- DAS, RESTAURANTES,	ADVOGADO	:	SILVIA CRISTINA ARANEGA DE MENEZES
AGRAVANTE(S)	:	EAGLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.	AGRAVADO(S)	:	CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LAN- CHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS			
ADVOGADO	:	ARIADNE ANGOTTI FERREIRA	ADVOGADO	:	, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHA- DOS DE SÃO PAULO			
AGRAVADO(S)	:	RODRIGO MARQUES DOS REIS	PROCESSO	:	E REGIÃO			
ADVOGADO	:	ROBERTO SÉRGIO FERREIRA MARTUCCI	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA			
PROCESSO	:	AIRR - 1330 / 2001 - 006 - 10 - 40 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS			
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	ADRIANA GONÇALVES SILVA			
AGRAVANTE(S)	:	CÉU 070 COMBUSTÍVEIS LTDA.	AGRAVADO(S)	:	CLAUDINA FERMINO			
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL						
AGRAVADO(S)	:	VALZENIR GOMES DA ROCHA						
ADVOGADO	:	ALCESTE VILELA JÚNIOR						
PROCESSO	:	AIRR - 1330 / 2001 - 670 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª RE- GIÃO						
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA						
AGRAVANTE(S)	:	PRODUZA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPONENTES PLÁSTICOS LTDA.						
ADVOGADO	:	EMIR MARIA SECCO DA COSTA						
AGRAVADO(S)	:	JOAQUIM PEREIRA GOUVEIA						
ADVOGADO	:	EMIR BARANHUK CONCEIÇÃO						



PROCESSO	:	AIRR - 1392 / 2001 - 302 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1419 / 2001 - 076 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ÂNGELO RICARDO LATORRACA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	DERMEVAL LORENCINI
AGRAVANTE(S)	:	DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADO	:	JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO	:	ARNALDO JOSÉ PACÍFICO	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	:	AIRR - 1452 / 2001 - 664 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	SILVIA CRISTINA ARANEGA DE MENEZES	ADVOGADO	:	JORGE DONIZETI SANCHEZ	AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S)	:	PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.	AGRAVADO(S)	:	EDNA MARIA SILVA LIMA	ADVOGADO	:	MOACYR FACHINELLO
			ADVOGADO	:	PAULO SÉRGIO MOREIRA GUEDINE	AGRAVADO(S)	:	DANIEL OLIVEIRA DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	GILVAM APARECIDO AMORIM RODRIGUES	PROCESSO	:	AIRR - 1429 / 2001 - 031 - 03 - 00 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MARIA DO CARMO PINHATARI FERREIRA
ADVOGADO	:	JOSÉ HENRIQUE COELHO				PROCESSO	:	AIRR - 1452 / 2001 - 664 - 09 - 41 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 1394 / 2001 - 004 - 13 - 40 . 1 - TRT DA 13ª REGIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	REGINALDO APARECIDO FERREIRA	AGRAVANTE(S)	:	DIGIDATA CONSULTORIA E SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DOCAS DA PARAÍBA - DOCAS	ADVOGADO	:	PATRÍCIA GENEROSO THOMAZ	ADVOGADO	:	OTTO CARLOS POHL
ADVOGADO	:	CARLOS JOSÉ DE QUEIROZ MARINHO	AGRAVADO(S)	:	PRESTAR - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.	AGRAVADO(S)	:	DANIEL OLIVEIRA DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	WASHINGTON DE ALBUQUEQUE MELO	ADVOGADO	:	MARIA DE FÁTIMA CHALUB MALTA	PROCESSO	:	AIRR - 1452 / 2001 - 003 - 17 - 00 . 4 - TRT DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO	:	EUDÉSIO GOMES DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	CNH LATINO AMERICANA LTDA.	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	:	AIRR - 1394 / 2001 - 090 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	CRISTINA PESSOA PEREIRA BORJA	AGRAVANTE(S)	:	ALTINO DE SOUZA E SILVA
			PROCESSO	:	AIRR - 1434 / 2001 - 067 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ALEXANDRE ZAMPROGNO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO CAPIXABA DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - INCAPER
AGRAVANTE(S)	:	MILTON ALVES DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE	PROCESSO	:	AIRR - 1452 / 2001 - 077 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	:	DYONÍSIO PEGORARI	AGRAVADO(S)	:	ADONIAS TOBIAS LEITE	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S)	:	FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	ADVOGADO	:	ÉDSON ROBSON ALVES DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	:	GERALDA BORGES DE FARIA PEREIRA
ADVOGADO	:	NILTON CORREIA	PROCESSO	:	AIRR - 1435 / 2001 - 463 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	FERNANDA RUEDA VEGA PATIN
PROCESSO	:	AIRR - 1401 / 2001 - 341 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	VIVO S.A.
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS	ADVOGADO	:	ZULMA MARIA MARTINS GOMES
AGRAVANTE(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.	ADVOGADO	:	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO	PROCESSO	:	AIRR - 1456 / 2001 - 003 - 13 - 00 . 4 - TRT DA 13ª REGIÃO
ADVOGADO	:	FLÁVIA MARIA FERREIRA DE MATTOS	AGRAVADO(S)	:	HENRIQUE MAGIONI BERCÊ	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S)	:	TERESA CRISTINA RIBEIRO AMARAL	ADVOGADO	:	VALDIR KEHL	AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	FELIPE SANTA CRUZ	PROCESSO	:	AIRR - 1437 / 2001 - 003 - 17 - 40 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	:	WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	TRANSPORTE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
PROCESSO	:	AIRR - 1402 / 2001 - 007 - 17 - 40 . 7 - TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	ADVOGADO	:	LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	FRANCISCO MALTA FILHO	AGRAVADO(S)	:	HILDA LUCENA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL	AGRAVANTE(S)	:	ELISEU PEREIRA	ADVOGADO	:	ERICKSON DANTAS DAS CHAGAS
ADVOGADO	:	GILBERTO DE AGUIAR CARVALHO	ADVOGADO	:	EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI	PROCESSO	:	AIRR - 1456 / 2001 - 009 - 18 - 00 . 5 - TRT DA 18ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS TELEFÔNICOS DO ESPÍRITO SANTO - SINTTEL/ES	AGRAVANTE(S)	:	ELISEU PEREIRA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	ÂNGELO RICARDO LATORRACA	ADVOGADO	:	ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI	AGRAVANTE(S)	:	JAMES MORAIS DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS TELEFÔNICOS DO ESPÍRITO SANTO - SINTTEL/ES	AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS	ADVOGADO	:	LONZICO DE PAULA TIMÓTIO
ADVOGADO	:	JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	PROCESSO	:	AIRR - 1442 / 2001 - 031 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	TV SERRA DOURADA LTDA.
PROCESSO	:	RR - 1406 / 2001 - 005 - 01 - 00 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	GEORGE MARUM FERREIRA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	ROBERVAL FERREIRA	PROCESSO	:	AIRR - 1456 / 2001 - 024 - 12 - 40 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	EDIVANILDO FLORÊNCIO DA SILVA	ADVOGADO	:	MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	LUCIMAR GONÇALVES CABRAL	ADVOGADO	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	:	TUPER S.A.
RECORRIDO(S)	:	GERDAU S.A.	ADVOGADO	:	LISETTE MARIA FARINA BIANCHI	ADVOGADO	:	PAULA DE LOURDES MONTAGNA
ADVOGADO	:	ANDRÉ LUIS BRANDÃO GATTI	PROCESSO	:	AIRR - 1442 / 2001 - 062 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	EMERSON MROSKWSKI
PROCESSO	:	AIRR - 1406 / 2001 - 056 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	GUSTAVO DE OLIVEIRA TREVIZAN
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB	PROCESSO	:	AIRR - 1457 / 2001 - 342 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S)	:	ISAIAS FERNANDES MIRANDA	AGRAVADO(S)	:	SEBASTIÃO JOSÉ FELIPE	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	:	JOÃO CARLOS RIZOLLI	ADVOGADO	:	ASTÉRIO PEREIRA DE OLIVEIRA FILHO	ADVOGADO	:	EYMARD DUARTE TIBÃES
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE MIRANDÓPOLIS	PROCESSO	:	RR - 1443 / 2001 - 443 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADO	:	ANDRÉ R. DE OLIVEIRA SACCHI	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	MURILO CÉZAR REIS BAPTISTA
PROCESSO	:	AIRR - 1412 / 2001 - 055 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL - FEMCO	PROCESSO	:	AIRR - 1458 / 2001 - 066 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RECORRIDO(S)	:	ERALDO DE ALMEIDA	AGRAVANTE(S)	:	SÉRGIO BARBETTI
ADVOGADO	:	ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA	ADVOGADO	:	PEDRO CALIL JÚNIOR	ADVOGADO	:	DIANA PAOLA SALOMÃO FERRAZ
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	AGRAVADO(S)	:	CARLOS RAUL CONSONI
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	LUCIANA HADDAD DAUD	ADVOGADO	:	MARIA TEREZA DE FARIA
AGRAVADO(S)	:	YONE APARECIDA PAGHETTI SILVA	PROCESSO	:	RR - 1444 / 2001 - 025 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1464 / 2001 - 002 - 22 - 40 . 0 - TRT DA 22ª REGIÃO
ADVOGADO	:	DORIVAL PARMEGIANI	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	:	AIRR - 1416 / 2001 - 002 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	VICUNHA TÊXTIL S.A.	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - BEP
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	FLÁVIO OLÍMPIO DE AZEVEDO	ADVOGADO	:	KÁSSIO NUNES MARQUES
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BANDEIRANTES S.A.	RECORRENTE(S)	:	VICUNHA TÊXTIL S.A.	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - BEP
ADVOGADO	:	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO	:	RENATO OLÍMPIO SETTE DE AZEVEDO	ADVOGADO	:	JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BANDEIRANTES S.A.	RECORRENTE(S)	:	VICUNHA TÊXTIL S.A.	AGRAVADO(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO
ADVOGADO	:	GISELE COSTA CID LOUREIRO PENIDO	ADVOGADO	:	MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES	PROCESSO	:	AIRR - 1469 / 2001 - 009 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	SAMUEL MARCUS SILVA	RECORRIDO(S)	:	LUCIANO JOSÉ CABRERA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM	ADVOGADO	:	FABIANE EDLEINE PASCHOAL	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
			PROCESSO	:	AIRR - 1447 / 2001 - 004 - 17 - 00 . 8 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	:	LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
			RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	ROSÁLIA DOS SANTOS BARBOSA
			AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL	ADVOGADO	:	MARIA LUIZA NEVES NUNES
			ADVOGADO	:	MILIANA SANCHEZ NAKAMURA			
			AGRAVADO(S)	:	DERMEVAL LORENCINI			



PROCESSO	:	AIRR - 1471 / 2001 - 445 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	VOLCAFÉ LTDA.
ADVOGADO	:	EDUARDO BRENNA DO AMARAL
AGRAVADO(S)	:	ODAIR ALEXANDRE MARTINS ANDRÉ
ADVOGADO	:	ARMANDO FERNANDES FILHO
PROCESSO	:	AIRR - 1471 / 2001 - 013 - 03 - 00 . 4 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	EDSON ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	HELVÉCIO OLIVEIRA COIMBRA
AGRAVADO(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	ALEXANDRE MARTINS MAURÍCIO
PROCESSO	:	RR - 1475 / 2001 - 050 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDO(S)	:	ELIZETE PINTO BARBOSA NAGEM
ADVOGADO	:	RUBENS GARCIA FILHO
PROCESSO	:	AIRR - 1478 / 2001 - 105 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE JARINU
ADVOGADO	:	ALEXANDRE ABOUD
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE JARINU
ADVOGADO	:	ELIS ANGELA FERRARA PAULINI
AGRAVADO(S)	:	MARIA CRISTIANE MENEZES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	MARIA JOSÉ DE JESUS MARTINS
PROCESSO	:	AIRR - 1482 / 2001 - 022 - 05 - 40 . 9 - TRT DA 5ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	MERIDIEN DO BRASIL TURISMO LTDA.
ADVOGADO	:	VALTON DÓREA PESSOA
AGRAVANTE(S)	:	MERIDIEN DO BRASIL TURISMO LTDA.
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	VALDIR SANTOS CONCEIÇÃO
ADVOGADO	:	NEMÉSIO LEAL ANDRADE SALLES
PROCESSO	:	RR - 1486 / 2001 - 322 - 09 - 00 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	BUNGE FERTILIZANTES S.A.
ADVOGADO	:	ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
RECORRIDO(S)	:	MANOEL DE SOUZA FERREIRA
ADVOGADO	:	NORIMAR JOÃO HENDGES
PROCESSO	:	AIRR - 1487 / 2001 - 005 - 05 - 40 . 6 - TRT DA 5ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	MARIVETE LISBOA REIS DE MACÊDO
ADVOGADO	:	ARY CLÁUDIO CYRNE LOPES
AGRAVADO(S)	:	PATRIMONIAL LISBOA PASSOS LTDA. - COLÉGIO NOBEL
ADVOGADO	:	ANDRÉA FREIRE CHAGAS DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 1494 / 2001 - 001 - 17 - 00 . 2 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	MARIA ALEXANDRINA DA PENHA CUNHA
ADVOGADO	:	ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
PROCESSO	:	AIRR - 1500 / 2001 - 113 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	PILILA TRANSPORTES E SERVIÇOS DE CARGAS LTDA.
ADVOGADO	:	JUSIANA ISSA
AGRAVADO(S)	:	EDMILSON PEREIRA CARNEIRO
ADVOGADO	:	RENATA VALÉRIA ULIAN MEGALE
PROCESSO	:	AIRR - 1502 / 2001 - 057 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	BERTIN LTDA.
ADVOGADO	:	MÁRIO LUIZ GARDINAL
AGRAVADO(S)	:	ADEMAR GONÇALVES VIEIRA
ADVOGADO	:	FRANCISCO ORFEI
AGRAVADO(S)	:	SWIFT ARMOUR S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO	:	DENISE CRISTINA ABDALA NÓBREGA
PROCESSO	:	AIRR - 1504 / 2001 - 010 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	MACROPAC EMBALAGENS E UTILIDADES LTDA.
ADVOGADO	:	LEONEL WALLAU NORONHA
AGRAVADO(S)	:	ROBERVAL BISPO CRESCÊNCIO CARVALHO
ADVOGADO	:	MARIA LUÍZA DE SOUZA FARIAS
PROCESSO	:	AIRR - 1505 / 2001 - 049 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	:	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	:	LEANDRO REBELLO APOLINÁRIO
AGRAVADO(S)	:	ALESSANDRA GEHELE DA CRUZ
ADVOGADO	:	LUÍS EDUARDO RODRIGUES ALVES DIAS
PROCESSO	:	AIRR - 1505 / 2001 - 004 - 19 - 40 . 7 - TRT DA 19ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CÍCERO LOURENÇO FILHO
ADVOGADO	:	MARENCIO EDIEL LIMA DE ALBUQUERQUE
PROCESSO	:	AIRR - 1507 / 2001 - 073 - 01 - 00 . 4 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	NATALINO OLIVEIRA DOS SANTOS JÚNIOR
ADVOGADO	:	JORGE COUTO DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO JOÃO MOREIRA SALLES
AGRAVADO(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	:	PAULO GOMIDE CAMPOS FILHO
AGRAVADO(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	:	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
PROCESSO	:	AIRR - 1510 / 2001 - 036 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	MAIKO NAZARETH PALMEIRA
ADVOGADO	:	GUSTAVO ALEXANDRE MAGALHÃES
AGRAVADO(S)	:	BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADO	:	MARIA CRISTINA DE ARAÚJO
PROCESSO	:	AIRR E RR - 1513 / 2001 - 007 - 17 - 00 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	:	WILMA CHEQUER BOU-HABIB
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	ALESSANDRO ANDRADE PAIXÃO
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	:	HUMBERTO BARROS TELES
ADVOGADO	:	JOSÉ HUMBERTO LORDELLO DOS SANTOS SOUZA
PROCESSO	:	AIRR - 1525 / 2001 - 005 - 17 - 00 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	ALDIAN BAPTISTA MANSUR
ADVOGADO	:	ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
ADVOGADO	:	MAURÍCIO DE AGUIAR RAMOS
PROCESSO	:	AIRR - 1528 / 2001 - 019 - 03 - 00 . 3 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	DROGARIA ARAÚJO S.A.
ADVOGADO	:	RONALDO AGUIAR AMARAL
PROCESSO	:	AIRR - 1529 / 2001 - 109 - 03 - 00 . 9 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	MEIRE MARIA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	KELLY CRISTINA FERREIRA
ADVOGADO	:	EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR - 1530 / 2001 - 049 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
PROCESSO	:	AIRR - 1530 / 2001 - 101 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE DELFINÓPOLIS
ADVOGADO	:	ÊMERSON DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ GERALDO DOMICIANO
ADVOGADO	:	MIGUEL APARECIDO RODRIGUES
PROCESSO	:	AIRR - 1531 / 2001 - 054 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS MÉDICOS DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	EDSON GRAMUGLIA ARAÚJO
PROCESSO	:	RR - 1532 / 2001 - 066 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	YEDA REGINA FERREIRA
ADVOGADO	:	MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	LEONARDO MARTUSCELLI KURY
PROCESSO	:	RR - 1534 / 2001 - 061 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDO(S)	:	SANDRA PAIUTA SANCHES PACHECO
ADVOGADO	:	RUBENS GARCIA FILHO
PROCESSO	:	AIRR - 1536 / 2001 - 018 - 03 - 00 . 3 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	MINAS GOIÁS TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	:	JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
AGRAVADO(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 1538 / 2001 - 009 - 01 - 00 . 2 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	OPPORTRANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.
ADVOGADO	:	CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
AGRAVANTE(S)	:	OPPORTRANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.
ADVOGADO	:	CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO CARLOS CAIADO VASCO
ADVOGADO	:	CARLA GOMES PRATA
PROCESSO	:	AIRR - 1550 / 2001 - 058 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	OSVALDO RAMOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHILI
AGRAVADO(S)	:	AGROPECUÁRIA PIRATININGA S.A.
ADVOGADO	:	CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CAMARGO
PROCESSO	:	AIRR - 1551 / 2001 - 061 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	FRANCISCO WELLINGTON PEREIRA DAS NEVES
ADVOGADO	:	MARLENE MUNHÓES DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	:	FABIANA PEREIRA CARVALHO
PROCESSO	:	AIRR - 1559 / 2001 - 012 - 21 - 00 . 1 - TRT DA 21ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	ELINILDA GURGEL MARINHO DE FREITAS
ADVOGADO	:	JOÃO BATISTA DE MELO NETO
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE APODI
ADVOGADO	:	SÁVIO JOSÉ DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 1564 / 2001 - 005 - 13 - 00 . 0 - TRT DA 13ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO NORTE-NOR-DESTE S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S)	:	INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO NORTE-NOR-DESTE S.A.
ADVOGADO	:	LUCIANA COSTA ARTEIRO
AGRAVADO(S)	:	IVANILSON DA SILVA
ADVOGADO	:	RODRIGO DOS SANTOS LIMA
PROCESSO	:	AIRR - 1565 / 2001 - 002 - 17 - 00 . 3 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
AGRAVADO(S)	:	ETELVINA MARIA COSTA BORGES
ADVOGADO	:	ALINE BERNARDO AVANCINI
PROCESSO	:	AIRR - 1569 / 2001 - 099 - 03 - 00 . 8 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES - SINT-TRO/GV
ADVOGADO	:	EDSON PEIXOTO SAMPAIO
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
ADVOGADO	:	EVANA MARIA S. VELOSO PIRES
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
ADVOGADO	:	DANIELA LANZA NASCIMENTO
PROCESSO	:	AIRR - 1582 / 2001 - 008 - 17 - 00 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDICOMERCIÁRIOS
ADVOGADO	:	AUGUSTO COSTA OLIVEIRA NETO
AGRAVADO(S)	:	CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	:	RODRIGO SILVA MELLO



PROCESSO	:	RR - 1584 / 2001 - 066 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1646 / 2001 - 059 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS MILANEZ
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
RECORRENTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	AGRAVANTE(S)	:	RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA.	ADVOGADO	:	MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO	:	MARIA LÚCIA DE FREITAS	PROCESSO	:	AIRR - 1678 / 2001 - 113 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	:	VIVO S.A.	AGRAVADO(S)	:	ALCENIR ROMUALDO DE FREITAS	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	MÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO	AGRAVANTE(S)	:	ELAINE REGINA DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	:	LUIZ CARLOS BOTAN	PROCESSO	:	AIRR - 1646 / 2001 - 581 - 05 - 40 . 6 - TRT DA 5ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS LONGO
ADVOGADO	:	RENATA MOREIRA DA COSTA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	VIVO S.A.
PROCESSO	:	AIRR - 1595 / 2001 - 660 - 09 - 00 . 3 - TRT DA 9ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S)	:	RENATO COSTA GOMES	ADVOGADO	:	MARIA ISABEL NASCIMENTO MORANO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	ELÁDIO LASSERRE	AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
AGRAVANTE(S)	:	CARGILL AGRÍCOLA S.A.	AGRAVADO(S)	:	EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	ADVOGADO	:	ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADO	:	JOAQUIM MIRÓ	ADVOGADO	:	SÉRGIO SANTOS SILVA	PROCESSO	:	AIRR - 1682 / 2001 - 036 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ WILSON DE ANDRADE	PROCESSO	:	AIRR - 1648 / 2001 - 035 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª RE-GIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS DO CARMO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	BELGO-MINEIRA PARTICIPAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
PROCESSO	:	AIRR - 1603 / 2001 - 611 - 05 - 00 . 3 - TRT DA 5ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ SEDA	ADVOGADO	:	MARCELO PINHEIRO CHAGAS
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	FRANCISCO ROBERTO PERICO	AGRAVADO(S)	:	ALTAIR GOMES PIRES
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BAIANA DE JORNALISMO S.A.	AGRAVADO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO	ADVOGADO	:	MAURO LÚCIO DURIGUETTO
ADVOGADO	:	MÁRCIA MENEZES LYRA	ADVOGADO	:	ARISTIDES MAGALHÃES	PROCESSO	:	AIRR - 1685 / 2001 - 006 - 03 - 00 . 2 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
AGRAVADO(S)	:	VANÚZIA BEZERRA CARVALHO	PROCESSO	:	AIRR - 1659 / 2001 - 302 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	DÂMIA LAMÉGO BULOS	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 1603 / 2001 - 096 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.	ADVOGADO	:	EDUARDO DE ALBUQUERQUE FRANCO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	ARNALDO JOSÉ PACÍFICO	AGRAVADO(S)	:	JOÃO RICARDO DA SILVA
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ	AGRAVADO(S)	:	COSME EDUARDO SANTANA PINTO	ADVOGADO	:	MÁRIO LÚCIO DA CUNHA
ADVOGADO	:	RITA DE CÁSSIA GALLERA	ADVOGADO	:	JOSÉ HENRIQUE COELHO	PROCESSO	:	AIRR - 1691 / 2001 - 052 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
AGRAVADO(S)	:	AMÉLIA MARIA DA SILVA FERREIRA	AGRAVADO(S)	:	PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	JOSÉ ALAÉRCIO NANO DAMASCO	ADVOGADO	:	MARCELO RICARDO GRÜNWALD	AGRAVANTE(S)	:	INFRAERO - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AERONÁUTICA
AGRAVADO(S)	:	FACULDADE DE MEDICINA DE JUNDIAÍ	PROCESSO	:	AIRR - 1659 / 2001 - 066 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ARISTIDES MAGALHÃES
ADVOGADO	:	LAERTE DE FRANÇA SILVEIRA RIBEIRO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	VALTER CARDOSO RAMIRO
PROCESSO	:	AIRR - 1605 / 2001 - 052 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	ADVOGADO	:	FRANCISCO ROBERTO PERICO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	PROCESSO	:	AIRR - 1698 / 2001 - 032 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	NELSON MARQUES MARIA	AGRAVADO(S)	:	ANTONIO MÁRIO CAMPERONI	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	MAURO FERRIM FILHO	ADVOGADO	:	RENATA MOREIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S)	:	SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO
AGRAVADO(S)	:	PROTEGE PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES S/C LTDA.	AGRAVADO(S)	:	TELESP CELULAR S.A.	ADVOGADO	:	MÁRCIO MASSUO HIRATA
ADVOGADO	:	RITA DE CASSIA PAULI RINALDO	ADVOGADO	:	CLÁUDIO ANTÔNIO MESQUITA PEREIRA	AGRAVADO(S)	:	JANDY ALVES LICARIÃO
AGRAVADO(S)	:	PROTEGE PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES S/C LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 1661 / 2001 - 093 - 15 - 41 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ALEXANDRE PALHARES DE ANDRADE
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	AIRR - 1700 / 2001 - 044 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 1608 / 2001 - 001 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	PIRELLI PNEUS S.A.	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	IVOMAR FINCO ARANEDA	AGRAVANTE(S)	:	CREDICENTER EMPREENDIMENTOS E PROMOÇÕES LTDA.
AGRAVANTE(S)	:	SOLANGE MARA SCHWEIZER DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	SALVADOR MARQUES DA SILVA	ADVOGADO	:	NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY
ADVOGADO	:	MARIA JOSÉ BERALDO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	ARIOVALDO PAULO DE FARIA	AGRAVADO(S)	:	FLÁVIA LUJAN ROMERO
AGRAVADO(S)	:	VERA LÚCIA DA SILVA	PROCESSO	:	AIRR - 1661 / 2001 - 006 - 03 - 00 . 3 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	PAULO CÉSAR BARIA DE CASTILHO
ADVOGADO	:	ROBERTO DA VINHA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	AIRR - 1703 / 2001 - 049 - 01 - 00 . 5 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 1609 / 2001 - 084 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	COLISEU SEGURANÇA LTDA.	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	JOSÉ NEUILTON DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	:	SUELI MARTINS
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVADO(S)	:	ADEMAR RIBEIRO	ADVOGADO	:	LUIZ ANTÔNIO CABRAL
AGRAVADO(S)	:	SULAMITA ADELAIDE DE MORAES	ADVOGADO	:	RODRIGO CÂNDIDO RODRIGUES	AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERJ
ADVOGADO	:	GIL VICENTE DOMINGUES S. OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	:	ABASE - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA OSTENSIVA LTDA.	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	SAMBEER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 1661 / 2001 - 093 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 1712 / 2001 - 071 - 01 - 00 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	:	DAILTON ZAGATO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	:	AIRR - 1637 / 2001 - 002 - 23 - 40 . 4 - TRT DA 23ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	SALVADOR MARQUES DA SILVA	RECORRENTE(S)	:	DEIZE DOS SANTOS GOMES
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	ARIOVALDO PAULO DE FARIA	ADVOGADO	:	LUIZ FERNANDO RODRIGUES CORDEIRO
AGRAVANTE(S)	:	GRÁFICA E EDITORA CENTRO OESTE LTDA.	AGRAVADO(S)	:	PIRELLI PNEUS S.A.	RECORRIDO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	CLÁUDIO STÁBILE RIBEIRO	ADVOGADO	:	MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES	ADVOGADO	:	ALINE SILVA DE FRANÇA
AGRAVADO(S)	:	CARLOS ANTÔNIO DE ALMEIDA	PROCESSO	:	AIRR - 1663 / 2001 - 044 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	FRANCISCO ANIS FAIAD	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	CELSO BARRETO NETO
PROCESSO	:	RR - 1640 / 2001 - 004 - 13 - 00 . 0 - TRT DA 13ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	PROCESSO	:	AIRR - 1713 / 2001 - 004 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVADO(S)	:	RICARDO ADRIANO DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	:	LEGIÃO DA BOA VONTADE - LBV
ADVOGADO	:	WILIAM RODRIGUES DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	GIOVANNI SPIRANDELLI DA COSTA	ADVOGADO	:	RICARDO SCALABRINI NAVES
RECORRIDO(S)	:	ORIOVALDO DE ALMEIDA	PROCESSO	:	AIRR - 1663 / 2001 - 081 - 03 - 00 . 9 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	:	GEORGIANA WANIUSKA ARAÚJO LUCENA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	AIRR - 1715 / 2001 - 115 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 1642 / 2001 - 141 - 17 - 00 . 6 - TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	COOPERATIVA REGIONAL DE CAFEICULTORES EM GUAXUPÉ LTDA. - COOXUPÉ	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI	AGRAVANTE(S)	:	SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PRESIDENTE PRUDENTE
AGRAVANTE(S)	:	AÍDES BERTOLDO DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	LETÍCIA APARECIDA DA SILVA	ADVOGADO	:	PAULO HENRIQUE RAMOS BORGHI
ADVOGADO	:	ADIR PAIVA DA SILVA	ADVOGADO	:	CELSO ANTÔNIO BARBOSA	AGRAVADO(S)	:	RUBENS FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP	PROCESSO	:	AIRR - 1677 / 2001 - 034 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS MEIX
PROCESSO	:	AIRR - 1645 / 2001 - 141 - 17 - 00 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	AIRR - 1720 / 2001 - 131 - 17 - 00 . 5 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	ADENECIR MOREIRA HENRIQUE	ADVOGADO	:	NILTON CORREIA	AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
ADVOGADO	:	EDIVALDO LIEVORE	AGRAVADO(S)	:	FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	AGRAVADO(S)	:	SUELY SERENO SANT'ANNA
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE GOVERNADOR LINDEMBERG	ADVOGADO	:	PAULO SÉRGIO CÂNDIDO	ADVOGADO	:	FERNANDO ANTÔNIO POLONINI
ADVOGADO	:	ELOILSON CAETANO SABADINE	AGRAVADO(S)	:	CARLOS ROBERTO PEREIRA CARIOCA			

PROCESSO : AIRR - 1721 / 2001 - 059 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : ARAÚJO DISTRIBUIDORA LTDA.

ADVOGADO : JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO

AGRAVADO(S) : RONILDO JOSÉ DA SILVA

ADVOGADO : EDIVAN GAIOTTI

PROCESSO : AIRR - 1734 / 2001 - 020 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CULTURAL DE BELO HORIZONTE

ADVOGADO : GERALDO AFONSO SANT'ANNA

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR - 1737 / 2001 - 035 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : ECHLIN DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : MÔNICA SILVEIRA SALGADO

AGRAVADO(S) : JOSÉ LOURENÇO DOS SANTOS

ADVOGADO : ANTÔNIO ROSELLA

PROCESSO : AIRR - 1737 / 2001 - 035 - 02 - 41 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : JOSÉ LOURENÇO DOS SANTOS

ADVOGADO : ANTÔNIO ROSELLA

AGRAVADO(S) : ECHLIN DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : MAITE ALBIACH ALONSO

PROCESSO : AIRR - 1739 / 2001 - 050 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : JOEL RAMOS DO NASCIMENTO

ADVOGADO : MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR

AGRAVADO(S) : AXA SEGUROS BRASIL S.A.

ADVOGADO : LUCIANA CONSTAN CAMPOS DE ANDRADE MELLO

PROCESSO : AIRR - 1745 / 2001 - 060 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.

ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.

ADVOGADO : VALÉRIA BARROS DEMARCHI PAULON

AGRAVADO(S) : FABIÓLA RUBBO BRANT

ADVOGADO : DEJAIR PASSERINE DA SILVA

PROCESSO : AIRR - 1746 / 2001 - 019 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : TEKA - TECELAGEM KUEHNRIKCH S.A.

ADVOGADO : RUBENS VICTOR MANÉA

AGRAVADO(S) : ALEXANDRE MENDES

ADVOGADO : JOSÉ AVELINO SERRÃO JÚNIOR

PROCESSO : AIRR - 1750 / 2001 - 012 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA CHAGAS MARCAL

ADVOGADO : SELMA DANTAS DE BERTO

AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO TUIUTI

PROCESSO : AIRR - 1755 / 2001 - 013 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : SERVSAN - ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.

ADVOGADO : PEDRO LÚCIO DOS S. SCARPELLI

AGRAVANTE(S) : PLANEX S.A. - CONSULTORIA DE PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO

ADVOGADO : CÍCERO GENNER SOARES RODRIGUES

AGRAVADO(S) : JUDSON SILVEIRA BRANDÃO

ADVOGADO : CÉSAR CATÃO FERREIRA

PROCESSO : AIRR - 1756 / 2001 - 006 - 18 - 00 . 5 - TRT DA 18ª REGIÃO

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : ANA BEATRIZ TEIXEIRA

ADVOGADO : LEIZER PEREIRA SILVA

AGRAVADO(S) : CAIXA ESCOLAR DO CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE GOIÁS

ADVOGADO : ALDO MURO JÚNIOR

PROCESSO : AIRR - 1756 / 2001 - 001 - 18 - 40 . 8 - TRT DA 18ª REGIÃO

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : IRMÃOS BRETAS, FILHOS E CIA. LTDA.

ADVOGADO : FLÁVIO AUGUSTO DE SANTA CRUZ POTENCIANO

AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA AZEVEDO AMORIM

ADVOGADO : VALDECY DIAS SOARES

PROCESSO : AIRR - 1763 / 2001 - 024 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : TV ÔMEGA LTDA.

ADVOGADO : ANNA PAULA SIQUEIRA E DIAS

AGRAVADO(S) : ALEXANDER DE OLIVEIRA CARDOSO

ADVOGADO : VIVIANE DOS ANJOS FERNANDEZ

PROCESSO : RR - 1764 / 2001 - 065 - 01 - 00 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

RECORRENTE(S) : MARIA CRISTINA CARLOS MONTES BARRADAS RUAS

ADVOGADO : CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOUZA

RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : THIAGO LINHARES PAIM COSTA

RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADO : SÉRGIO DOS SANTOS DE BARROS

PROCESSO : RR - 1767 / 2001 - 442 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP

ADVOGADO : SÉRGIO QUINTERO

RECORRIDO(S) : JORGE BISPO DOS SANTOS

ADVOGADO : CRISTIANE MARQUES

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS OPERÁRIOS E TRABALHADORES PORTUÁRIOS EM GERAL

NAS ADMINISTRAÇÕES DOS PORTOS E TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINRAPORT

ADVOGADO : LUIZ GONZAGA FARIA

PROCESSO : AIRR - 1772 / 2001 - 115 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : VANDA APARECIDA PELA

ADVOGADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

AGRAVANTE(S) : VANDA APARECIDA PELA

ADVOGADO : MANOEL FRANCISCO DA SILVA

AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP

ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

PROCESSO : AIRR - 1775 / 2001 - 001 - 03 - 41 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : FIDÉLIS DE ANDRADE PINTO

ADVOGADO : JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA

AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

PROCESSO : AIRR - 1781 / 2001 - 444 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : ADIVALDO DOS SANTOS

ADVOGADO : WILSON DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : TOMÉ ENGENHARIA & TRANSPORTES LTDA.

ADVOGADO : SIDNEI GARCIA DIAZ

PROCESSO : AIRR - 1788 / 2001 - 070 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : VANESSA RODRIGUES DINIZ AIGNER

AGRAVADO(S) : ALAIR RIBEIRO DA COSTA

ADVOGADO : MARCELLO LIMA

PROCESSO : AIRR - 1789 / 2001 - 001 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : FRANCISCO MATARAZZO JÚNIOR

ADVOGADO : JOÃO CARLOS ZANON

AGRAVANTE(S) : FRANCISCO MATARAZZO JÚNIOR

ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVADO(S) : ADELSON LEITE DOS SANTOS

ADVOGADO : VERA LÚCIA GORRON

AGRAVADO(S) : S.A. INDÚSTRIAS REUNIDAS F. MATARAZZO

PROCESSO : AIRR - 1795 / 2001 - 024 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO BURGO

ADVOGADO : PEDRO ALEXANDRE NARDELO

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE JAÚ

ADVOGADO : IRINEU MOYA JÚNIOR

PROCESSO : RR - 1795 / 2001 - 402 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

ADVOGADO : MARCELO OLIVEIRA ROCHA

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

RECORRIDO(S) : JOSÉ SEVERINO DA SILVA

ADVOGADO : ANDRÉ SIMÕES LOURO

PROCESSO : AIRR - 1800 / 2001 - 010 - 05 - 00 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : ADALBERTO DE OLIVEIRA CAIRES

ADVOGADO : LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS

AGRAVADO(S) : SEGFORT - SERVIÇOS DE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.

ADVOGADO : AFRANIO MATTOS

PROCESSO : AIRR - 1801 / 2001 - 055 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : CRESO BEGOSSO

ADVOGADO : MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE JAÚ

ADVOGADO : IRINEU MOYA JÚNIOR

PROCESSO : AIRR - 1808 / 2001 - 104 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : NILTON NUNES

ADVOGADO : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

AGRAVANTE(S) : NILTON NUNES

ADVOGADO : DIMAS FERREIRA LOPES

AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

PROCESSO : AIRR - 1831 / 2001 - 003 - 19 - 40 . 8 - TRT DA 19ª REGIÃO

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELEMAR

ADVOGADO : JOSÉ RUBEM ÂNGELO

AGRAVADO(S) : JOÃO ORLANDO ROMEIRO CARVALHO

ADVOGADO : JOÃO TENÓRIO CAVALCANTE

PROCESSO : AIRR - 1840 / 2001 - 062 - 15 - 41 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : JORGE ISMAEL DE BIASI FILHO

ADVOGADO : ADILSON BASSALHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : JORGE ISMAEL DE BIASI FILHO

ADVOGADO : NÉLSON BUGANZA JÚNIOR

AGRAVADO(S) : LAURINDA ANUTTO DE CASTRO

ADVOGADO : WALDOMIRO CALONEGO JÚNIOR

PROCESSO : AIRR - 1840 / 2001 - 062 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : LAURINDA ANUTTO DE CASTRO

ADVOGADO : WALDOMIRO CALONEGO JÚNIOR

AGRAVADO(S) : JORGE ISMAEL DE BIASI FILHO E OUTROS

ADVOGADO : ADILSON BASSALHO PEREIRA

PROCESSO : AIRR - 1845 / 2001 - 011 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : SANDRA NUNES CAMPISTA

ADVOGADO : PATRÍCIA AVALONE VIANNA

AGRAVADO(S) : UNIMED - RIO - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA.

ADVOGADO : RICARDO S. SILVA

PROCESSO : AIRR - 1857 / 2001 - 107 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA

ADVOGADO : MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO

AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA

ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : EMILENE DE FÁTIMA HENRIQUES

ADVOGADO : JOSÉ MÁRCIO JANUÁRIO

PROCESSO : AIRR - 1859 / 2001 - 076 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : CARGILL AGRÍCOLA S.A.

ADVOGADO : OSWALDO SANT'ANNA

AGRAVANTE(S) : CARGILL AGRÍCOLA S.A.

ADVOGADO : CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO

AGRAVANTE(S) : CARGILL AGRÍCOLA S.A.

ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVADO(S) : EDMIR JORGE TAFNER DE MORAES

ADVOGADO : WILBER BURATIN BEZERRA

PROCESSO : AIRR - 1867 / 2001 - 030 - 03 - 00 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI

ADVOGADO : JASON SOARES DE ALBERGARIA FILHO

AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI

ADVOGADO : GUILHERME SIQUEIRA DE CARVALHO

AGRAVADO(S) : ELIANA ANTÔNIA DEMARQUES

ADVOGADO : EDMUNDO COSTA VIEIRA

PROCESSO : AIRR - 1870 / 2001 - 030 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : SILVIA AGUIAR YUMOTO ALMEIDA

ADVOGADO : RENATA CHADE CATTINI MALUF

AGRAVADO(S) : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.

ADVOGADO : MÁRCIO RECCO

PROCESSO : AIRR - 1871 / 2001 - 464 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : WHITE CAP DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : OSWALDO SANT'ANNA

AGRAVANTE(S) : WHITE CAP DO BRASIL LTDA.



ADVOGADO	:	CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO	PROCESSO	:	AIRR - 1944 / 2001 - 057 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 2049 / 2001 - 001 - 19 - 40 . 3 - TRT DA 19ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	MANOEL LINO DA COSTA NETO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	JOSÉ VITOR FERNANDES	AGRAVANTE(S)	:	BANCO BANERJ S.A.	AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELEMAR
AGRAVADO(S)	:	REMAPRINT EMBALAGENS LTDA.	ADVOGADO	:	MARIA CELESTE DE AZEVEDO LUSTOSA	ADVOGADO	:	JOSÉ RUBEM ÂNGELO
PROCESSO	:	AIRR - 1873 / 2001 - 052 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	:	VALDEMAR NASCIMENTO VASCONCELOS	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ROBERTO ROCHA SANDES
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	RENATO ARIAS SANTISO	ADVOGADO	:	JOÃO TENÓRIO CAVALCANTE
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 1972 / 2001 - 057 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 2054 / 2001 - 001 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S)	:	LUIZ FERNANDO DE ANDRADE	AGRAVANTE(S)	:	ALEXANDRE DA COSTA NOGUEIRA	AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ MIGUEL DA SILVA
ADVOGADO	:	JOELSON WILLIAM SILVA SOARES	ADVOGADO	:	JÚLIA BROTERO LEFÈVRE	ADVOGADO	:	MIRIAM APARECIDA DOS SANTOS
PROCESSO	:	AIRR - 1882 / 2001 - 059 - 03 - 00 . 7 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL	AGRAVADO(S)	:	CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SAN REMO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	WAGNER LACERDA DE MATOS	ADVOGADO	:	JOÃO FREDERICO KRAETZER JÚNIOR
AGRAVANTE(S)	:	RAIMUNDO MANOEL BALBINO	PROCESSO	:	RR - 1973 / 2001 - 461 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 2061 / 2001 - 004 - 16 - 00 . 9 - TRT DA 16ª REGIÃO
ADVOGADO	:	LONGOBARDO AFFONSO FIEL	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA.	RECORRENTE(S)	:	JOSÉ ROBERTO DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	:	WALTER CÉSAR SANTOS DOS ANJOS
ADVOGADO	:	EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER	ADVOGADO	:	VALDIR KEHL	ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO ALVARES DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 1882 / 2001 - 015 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª RE-GIÃO	RECORRIDO(S)	:	MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS	AGRAVADO(S)	:	COHAFUMA DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO	ADVOGADO	:	EMMANUEL ALMEIDA CRUZ
AGRAVANTE(S)	:	IPUGICAN DE SOUZA MARTINS	PROCESSO	:	AIRR - 1984 / 2001 - 069 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 2074 / 2001 - 011 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	:	CELESTINO DA SILVA NETO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE	AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA SOCIAL DO BNDES - FAPES	AGRAVANTE(S)	:	SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO	:	CLÁUDIA BRUM MOTHÉ	ADVOGADO	:	MARCUS VINICIUS CORDEIRO	ADVOGADO	:	ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE	AGRAVADO(S)	:	PAULO CARNEIRO DA ROCHA	AGRAVADO(S)	:	VALDEMIR MACHADO MARQUES SOUZA
ADVOGADO	:	CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	ADVOGADO	:	JOÃO DE LIMA TEIXEIRA FILHO	ADVOGADO	:	FRANCISCO DE PAULA SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 1891 / 2001 - 038 - 12 - 40 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1985 / 2001 - 078 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 2076 / 2001 - 066 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CE-LOS	AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ APARECIDO VIRGÍNIO DA SILVA	AGRAVANTE(S)	:	SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO	:	MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	ADVOGADO	:	WALTER RODRIGO DA SILVA	ADVOGADO	:	CARLOS ADALBERTO ALVES
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CE-LOS	AGRAVADO(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVADO(S)	:	MARIA HELENA TANAKA LAZARI
ADVOGADO	:	KARLO KOITI KAWAMURA	ADVOGADO	:	ROBINSON NEVES FILHO	ADVOGADO	:	CLÁUDIO QUINTÃO VELLOSO
AGRAVADO(S)	:	GILBERTO PINO GOMES	AGRAVADO(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	PROCESSO	:	RR - 2079 / 2001 - 008 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	:	EDSON ARCARI	ADVOGADO	:	EDIVIRGES MENDES DE BRITO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	:	AIRR - 1893 / 2001 - 049 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1986 / 2001 - 016 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	RECORRENTE(S)	:	MARIA CRISTINA PIRES BARBOSA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	DEJAIR PASSERINE DA SILVA
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	RECORRIDO(S)	:	ASSOCIAÇÃO DO SANATÓRIO SÍRIO - HOSPITAL DO CO-RAÇÃO
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	RUBENS NUNES DE ARAÚJO
AGRAVADO(S)	:	LUIZ ROBERTO ARAÚJO DE MENDONÇA	AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	PROCESSO	:	RR - 2090 / 2001 - 049 - 01 - 00 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	:	MARCELLO LIMA	ADVOGADO	:	ARNOR SERAFIM JUNIOR	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	:	AIRR - 1898 / 2001 - 043 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	RITA DE CASSIA SANDRIN	RECORRENTE(S)	:	CERES BOMTEMPO SECUNHO DOS SANTOS
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	IVO LOPES CAMPOS FERNANDES	ADVOGADO	:	CÉSAR ROMERO VIANNA
AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	PROCESSO	:	AIRR - 1990 / 2001 - 131 - 17 - 00 . 6 - TRT DA 17ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	LEONARDO MARTUSCELLI KURY
AGRAVADO(S)	:	TELEFINO - TELECOMUNICAÇÕES E ELETRIFICAÇÃO LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ES-TADO DO ESPÍRITO SANTO - DER - ES	PROCESSO	:	AIRR - 2092 / 2001 - 042 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
AGRAVADO(S)	:	RICARDO CAVALCANTE MONTEIRO	ADVOGADO	:	ROBSON FORTES BORTOLINI	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	ENZO SCIANNELLI	AGRAVADO(S)	:	ENEAS CAMACHO DE MORAES	AGRAVANTE(S)	:	TV ÔMEGA LTDA.
AGRAVADO(S)	:	NOVA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA.	ADVOGADO	:	TÂNIA B. S. M. PINHEIRO	ADVOGADO	:	TATIANA ANDRADE COSTA
ADVOGADO	:	ANA PAULA MASCARO TEIXEIRA	PROCESSO	:	AIRR - 1993 / 2001 - 064 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	:	LUIZ CLÁUDIO DE CARVALHO
PROCESSO	:	AIRR - 1916 / 2001 - 010 - 07 - 40 . 0 - TRT DA 7ª RE-GIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	VIVIANE DOS ANJOS FERNANDEZ
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	GERALDO JOSÉ DOS SANTOS BORGES	PROCESSO	:	RR - 2105 / 2001 - 006 - 02 - 85 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	:	JOÃO DE LIMA TEIXEIRA FILHO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	MARIA DO AMPARO FONTELES PEREIRA	AGRAVADO(S)	:	BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMI-CO E SOCIAL - BNDES	RECORRENTE(S)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
AGRAVADO(S)	:	OTÁVIO DE SANTANA FILHO	ADVOGADO	:	JULIANA COUTO	ADVOGADO	:	JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
ADVOGADO	:	CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ	PROCESSO	:	RR - 2022 / 2001 - 421 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	CARLOS CAMILO DE SOUZA
PROCESSO	:	AIRR - 1926 / 2001 - 029 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª RE-GIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	ROMEU GUARNIERI
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRENTE(S)	:	MAMORÉ MINERAÇÃO E METALURGIA LTDA.	RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
AGRAVANTE(S)	:	TV ÔMEGA LTDA.	ADVOGADO	:	DARLENE APARECIDA RICOMINI DALCIN	PROCESSO	:	AIRR - 2106 / 2001 - 043 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	:	ANNA PAULA SIQUEIRA E DIAS	RECORRIDO(S)	:	MARCELINO DA COSTA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S)	:	NAUM GHERMAN	ADVOGADO	:	CÍCERO ISRAEL DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	ALEXANDRA MARQUES GOMES GONZALEZ	PROCESSO	:	RR - 2034 / 2001 - 021 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	:	RR - 1926 / 2001 - 029 - 01 - 00 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	LUCAS DE FREITAS CARDOZO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRENTE(S)	:	GERALDO LIMA	ADVOGADO	:	ANA LUÍSA ARCARO
RECORRENTE(S)	:	NAUM GHERMAN	ADVOGADO	:	ALESSANDRA FERREIRA MARQUES	PROCESSO	:	AIRR - 2111 / 2001 - 244 - 01 - 00 . 5 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
ADVOGADO	:	MARCELO THOMAZ AQUINO	RECORRIDO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRIDO(S)	:	TV ÔMEGA LTDA.	ADVOGADO	:	ALINE SILVA DE FRANÇA	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO	:	ANNA PAULA SIQUEIRA E DIAS	RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PE-TROS	ADVOGADO	:	RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
PROCESSO	:	RR - 1944 / 2001 - 481 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	CELSO BARRETO NETO	AGRAVADO(S)	:	METHODIO JOSÉ DE MEIRELLES CÂMARA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA				ADVOGADO	:	RAFAEL PINAUD FREIRE
AGRAVANTE(S)	:	FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.				PROCESSO	:	AIRR - 2114 / 2001 - 035 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
ADVOGADO	:	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI				RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRIDO(S)	:	LAFAYETE RANULFO SILVA				AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	FÁBIO BORGES BLAS RODRIGUES				ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA				AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	ANA LÚCIA SAUGO LIMBERTI NOGUEIRA				ADVOGADO	:	MARCELO DE SÁ CARDOSO
						AGRAVADO(S)	:	ADILSON PINHEIRO RAMIRES
						ADVOGADO	:	JOELSON WILLIAM SILVA SOARES



PROCESSO	:	AIRR - 2124 / 2001 - 011 - 05 - 00 . 5 - TRT DA 5ª RE- GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	FERNANDO WELLINGTON GÓES DE SOUZA
ADVOGADO	:	JOSÉ FRANCISCO DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
PROCESSO	:	AIRR - 2133 / 2001 - 059 - 02 - 41 . 0 - TRT DA 2ª RE- GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	RODOLPHO BATAIOLI FILHO
AGRAVADO(S)	:	HELENA TIYOKO SAKATA HATANO
ADVOGADO	:	CELSO FERRAREZE
PROCESSO	:	AIRR - 2133 / 2001 - 059 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª RE- GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	HELENA TIYOKO SAKATA HATANO
ADVOGADO	:	CELSO FERRAREZE
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	RODOLPHO BATAIOLI FILHO
AGRAVADO(S)	:	BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO	:	MARIA ISABEL DE ALMEIDA ALVARENGA
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	:	AIRR - 2139 / 2001 - 062 - 19 - 40 . 4 - TRT DA 19ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE ANADIA
ADVOGADO	:	MARCOS SILVEIRA PORTO
AGRAVADO(S)	:	LUIZ CARLOS BATISTA DA SILVA
ADVOGADO	:	LUIZ ROBERTO PORTO FARIAS
PROCESSO	:	AIRR - 2142 / 2001 - 022 - 12 - 00 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO	:	ENILTON MARTINS SILVEIRA
AGRAVADO(S)	:	IEDA MARIA ROSA
ADVOGADO	:	VENÍCIUS NASCIMENTO
PROCESSO	:	RR - 2143 / 2001 - 021 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE- DAE
ADVOGADO	:	FLÁVIA DE LUCA SILVA GRAÇA SILVEIRA
RECORRIDO(S)	:	EMÍLIO LUIZ BICUDO
ADVOGADO	:	HUMBERTO JANSEN MACHADO
PROCESSO	:	AIRR - 2156 / 2001 - 054 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª RE- GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	MARCO ANTÔNIO CHESI
ADVOGADO	:	PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS
AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO	:	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
PROCESSO	:	AIRR - 2156 / 2001 - 054 - 02 - 41 . 2 - TRT DA 2ª RE- GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO	:	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S)	:	MARCO ANTÔNIO CHESI
ADVOGADO	:	PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS
PROCESSO	:	AIRR - 2159 / 2001 - 342 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª RE- GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	SIDERÚRGICA BARRA MANSA S.A.
ADVOGADO	:	RINALDO ALENCAR DORES
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO GONÇALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	BENEDITO DE PAULA LIMA
PROCESSO	:	AIRR - 2159 / 2001 - 342 - 01 - 41 . 6 - TRT DA 1ª RE- GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO GONÇALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	BENEDITO DE PAULA LIMA
AGRAVADO(S)	:	SIDERÚRGICA BARRA MANSA S.A.
ADVOGADO	:	RINALDO ALENCAR DORES
PROCESSO	:	AIRR - 2159 / 2001 - 053 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	CONSTRUTORA COELHO E INCORPORAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	CARLOS DE SOUZA COELHO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ LUIZ SOARES
ADVOGADO	:	IORRANA ROSALLES POLI ROCHA
PROCESSO	:	AIRR - 2167 / 2001 - 022 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª RE- GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	NEIDE LOPES SOARES
ADVOGADO	:	MARCUS TOMAZ DE AQUINO
PROCESSO	:	RR - 2169 / 2001 - 030 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	CLÁUDIO FARIA ALVES
ADVOGADO	:	DONATO ANTONIO SECONDO
RECORRIDO(S)	:	AG ENTREGAS RÁPIDAS LTDA.
ADVOGADO	:	SÉRGIO PINTO DE CARVALHO
RECORRIDO(S)	:	XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	:	JAIR TAVARES DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 2173 / 2001 - 041 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª RE- GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	SANATÓRIO ESPÍRITA DE UBERABA
ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO DE ALBUQUERQUE PACHECO
AGRAVADO(S)	:	PABLO FERNANDES DE CASTRO
ADVOGADO	:	LOURENÇO MENDES DO NASCIMENTO JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR - 2173 / 2001 - 051 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª RE- GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE- DAE
ADVOGADO	:	AMANDA SILVA DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	OSVALDO SERAFIM AREIA
ADVOGADO	:	ANTÔNIO JUSTINO DE O. PEREIRA
PROCESSO	:	RR - 2181 / 2001 - 027 - 01 - 00 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	CELINA DA SILVA DIAS DE MENDONÇA
ADVOGADO	:	LEONARDO M. SAYÃO CARDOZO
RECORRIDO(S)	:	REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E AS- SISTÊNCIA SOCIAL
ADVOGADO	:	MICHEL EDUARDO CHAACHAA
RECORRIDO(S)	:	FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO	:	AIRR - 2181 / 2001 - 027 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª RE- GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	CELINA DA SILVA DIAS DE MENDONÇA
ADVOGADO	:	LEONARDO M. SAYÃO CARDOZO
AGRAVADO(S)	:	REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E AS- SISTÊNCIA SOCIAL
ADVOGADO	:	ALEXANDRE FELIZARDO DE VASCONCELLOS
PROCESSO	:	AIRR - 2181 / 2001 - 027 - 01 - 41 . 9 - TRT DA 1ª RE- GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E AS- SISTÊNCIA SOCIAL
ADVOGADO	:	ALEXANDRE FELIZARDO DE VASCONCELLOS
AGRAVADO(S)	:	CELINA DA SILVA DIAS DE MENDONÇA
ADVOGADO	:	LEONARDO M. SAYÃO CARDOZO
AGRAVADO(S)	:	FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO	:	AIRR - 2184 / 2001 - 051 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	VIAÇÃO PIRACICABANA LTDA.
ADVOGADO	:	WINSTON SEBE
AGRAVADO(S)	:	JOÃO ANTÔNIO FERREIRA FRANCO
ADVOGADO	:	ADILSON RINALDO BOARETTO
PROCESSO	:	AIRR - 2186 / 2001 - 092 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO	:	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S)	:	PAULO KATUMI MATSUMOTO
ADVOGADO	:	GIOVANNI ÍTALO DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 2197 / 2001 - 024 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BARRA BO- NITA
ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO MONGE
AGRAVADO(S)	:	PAULO SÉRGIO GOMES LEME
ADVOGADO	:	JURACY MAURÍCIO VIEIRA
PROCESSO	:	RR - 2216 / 2001 - 383 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ ROBERTO EMBOAVA NOGUEIRA
ADVOGADO	:	WANDERLEY JOSÉ LUCIANO
PROCESSO	:	RR - 2221 / 2001 - 040 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	ELETROPOLITANO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ TEIXEIRA ALVES
ADVOGADO	:	LEANDRO MELONI
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
PROCESSO	:	AIRR - 2222 / 2001 - 030 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª RE- GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	SVC JARAGUÁ COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO	:	JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	CELESTE ALVES DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO	:	MÁRCIA CHRISTINA BRANCACIO
PROCESSO	:	AIRR - 2233 / 2001 - 007 - 05 - 40 . 8 - TRT DA 5ª RE- GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	EDUARDO GONZAGA ESTRELA
ADVOGADO	:	MIRELA BARRETO DE ARAÚJO
AGRAVADO(S)	:	ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS BANCOS ESTADUAIS - ASBACE
ADVOGADO	:	WÁLBER ARAÚJO CARNEIRO
PROCESSO	:	AIRR - 2238 / 2001 - 040 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª RE- GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE
AGRAVADO(S)	:	SÉRGIO GULHERME BRETAS BARBARE
ADVOGADO	:	RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	:	SÉRGIO GULHERME BRETAS BARBARE
ADVOGADO	:	VALTER UZZO
PROCESSO	:	RR - 2261 / 2001 - 381 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO CARLOS BADIN
ADVOGADO	:	ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA
PROCESSO	:	AIRR - 2261 / 2001 - 381 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª RE- GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO CARLOS BADIN
ADVOGADO	:	RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO CARLOS BADIN
ADVOGADO	:	ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
PROCESSO	:	AIRR - 2280 / 2001 - 018 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª RE- GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	SANDRA CRISTINA GIANCURSI
ADVOGADO	:	JOSÉ ANTÔNIO CORDEIRO CALVO
PROCESSO	:	AIRR - 2297 / 2001 - 301 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª RE- GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO	:	JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES
AGRAVANTE(S)	:	DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO	:	ARNALDO JOSÉ PACÍFICO
AGRAVANTE(S)	:	DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO	:	SILVIA CRISTINA ARANEGA DE MENEZES
AGRAVADO(S)	:	PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO	:	JOSÉ ROBERTO MARCONDES
AGRAVADO(S)	:	LAURO DE SIQUEIRA
ADVOGADO	:	JOSÉ HENRIQUE COELHO
PROCESSO	:	AIRR - 2297 / 2001 - 301 - 02 - 41 . 4 - TRT DA 2ª RE- GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	LAURO DE SIQUEIRA
ADVOGADO	:	JOSÉ HENRIQUE COELHO
AGRAVADO(S)	:	DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO	:	ARNALDO JOSÉ PACÍFICO
AGRAVADO(S)	:	PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO	:	JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS
AGRAVADO(S)	:	DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO	:	JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES
AGRAVADO(S)	:	DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO	:	SILVIA CRISTINA ARANEGA DE MENEZES



PROCESSO	:	AIRR - 2298 / 2001 - 431 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	HÉLBIO CERQUEIRA SOARES PALMEIRA	PROCESSO	:	AIRR - 2563 / 2001 - 037 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	RR - 2443 / 2001 - 043 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	MARIA DE FÁTIMA DA COSTA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	IRANILDA AZEVEDO SILVA DE LIMA	RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	LABORATÓRIO DE PATOLOGIA CLÍNICA DR. HÉLIO LIMA S/C LTDA.	ADVOGADO	:	ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO	AGRAVADO(S)	:	ROGÉRIO ALEXANDRE DE MELO
ADVOGADO	:	JOSÉ MARIA DE CASTRO BÉRNILS	RECORRENTE(S)	:	MARINA YUKIKO KATO KUNI	ADVOGADO	:	SUZEL GUIMARÃES
PROCESSO	:	RR - 2303 / 2001 - 315 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	CELSO FERRAREZE	PROCESSO	:	RR - 2565 / 2001 - 008 - 05 - 00 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	PROCESSO	:	AIRR - 2449 / 2001 - 077 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	RECORRENTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	EDSON JOÃO DE ARAÚJO	AGRAVANTE(S)	:	HELIO TADASHI ISHIDA	RECORRENTE(S)	:	VILOBALDO COSTA MORAES
ADVOGADO	:	JOSÉ DALTON ALVES FURTADO	ADVOGADO	:	MALVINA SANTOS RIBEIRO	ADVOGADO	:	RAFAELA CARVALHO BATISTA DA SILVA
PROCESSO	:	RR - 2308 / 2001 - 441 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	HELIO TADASHI ISHIDA	RECORRENTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	ZÉLIO MAIA DA ROCHA	ADVOGADO	:	MATHEUS COSTA PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	ILZA CLÁUDIA DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
ADVOGADO	:	WILSON DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	PROCESSO	:	AIRR - 2588 / 2001 - 059 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
RECORRIDO(S)	:	ALEXANDRE CHUCRI E COMPANHIA LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 2461 / 2001 - 019 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	SYLVIO CÉSAR ROCCO
PROCESSO	:	RR - 2333 / 2001 - 003 - 05 - 00 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ VILELA DE JESUS	ADVOGADO	:	RENATA DE OLIVEIRA GRÜNINGER
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	MARLENE RICCI	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
RECORRENTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	ADVOGADO	:	JARBAS FRANCO
ADVOGADO	:	MILTON MELO MASCARENHAS	ADVOGADO	:	MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA	PROCESSO	:	AIRR - 2613 / 2001 - 044 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
RECORRIDO(S)	:	ALZIRA BASTOS DOS SANTOS	PROCESSO	:	AIRR - 2469 / 2001 - 063 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	PAULO ATHAYDE DE CARVALHO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	MARIA BERNADETE FARIAS TORRES STATERI
PROCESSO	:	AIRR - 2351 / 2001 - 018 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S)	:	ROSELI MARCHETTI MECOCCHI	ADVOGADO	:	CLOVIS SOUZA DE OLIVEIRA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	RONALDO LIMA VIEIRA	AGRAVADO(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
AGRAVANTE(S)	:	FREITAS EMPREENDIMENTOS LTDA.	AGRAVADO(S)	:	VIVO S.A.	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	LUIZ GONZAGA DE PAULA VIEIRA	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
AGRAVADO(S)	:	AROLDO SILVA ARAÚJO	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA
ADVOGADO	:	JOSÉ MANOEL BLOISE FALCÓN	ADVOGADO	:	VIVO S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 2615 / 2001 - 012 - 16 - 40 . 7 - TRT DA 16ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	BAHIANA VEÍCULOS E MÁQUINAS S.A. - BAVEIMA	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	:	AIRR - 2354 / 2001 - 008 - 07 - 40 . 5 - TRT DA 7ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	VIVO S.A.	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	JAIRO CAVALCANTI VIEIRA
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO	:	VULMA MARIA MARTINS GOMES	AGRAVADO(S)	:	MARIA ELIETE DE SOUSA OLIVEIRA
ADVOGADO	:	VICTOR GUTENBERG NOLLA	PROCESSO	:	AIRR - 2506 / 2001 - 069 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	OZIEL VIEIRA DA SILVA
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	AIRR - 2631 / 2001 - 011 - 07 - 00 . 8 - TRT DA 7ª RE-GIÃO
ADVOGADO	:	ALINE SILVA DE FRANÇA	AGRAVANTE(S)	:	WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ WILSON ANTUNES DOS SANTOS	ADVOGADO	:	LUIZ ANTÔNIO BERTOCCO	AGRAVANTE(S)	:	EUVALDES MINETE
ADVOGADO	:	SÂMIA MARIA RIBEIRO LEITÃO	AGRAVANTE(S)	:	WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.	ADVOGADO	:	LUCAS FELIPE AZEVEDO DE BRITO
PROCESSO	:	AIRR - 2366 / 2001 - 077 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S)	:	EUVALDES MINETE
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	ROQUE HERTON WALTER	ADVOGADO	:	JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVANTE(S)	:	ELETROPOLAUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	ADVOGADO	:	SÍLVIA ALBARELLO	AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO	:	RR - 2520 / 2001 - 037 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	DAYANE DE CASTRO CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CARLOS RODRIGUES	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	AIRR - 2637 / 2001 - 037 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
ADVOGADO	:	ROMEU GUARNIERI	RECORRENTE(S)	:	NANCI DO PRADO PALMIERI OREFICE	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	:	RR - 2366 / 2001 - 070 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	CELSO FERRAREZE	AGRAVANTE(S)	:	ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA S/C LTDA.
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRIDO(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	ADVOGADO	:	HEITOR PINTO E SILVA FILHO
RECORRENTE(S)	:	ANTONINHO PEREIRA ROSSINI	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	:	ALBERTO FERREIRA COLLAZO
ADVOGADO	:	ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO	RECORRIDO(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	ADVOGADO	:	MARIA LUIZA ALVES DA COSTA
RECORRIDO(S)	:	ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SÃO PAULO	ADVOGADO	:	LUIZ BERNARDO ALVAREZ	PROCESSO	:	AIRR - 2638 / 2001 - 313 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
ADVOGADO	:	RICARDO NACIM SAAD	PROCESSO	:	AIRR - 2530 / 2001 - 045 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	:	AIRR - 2366 / 2001 - 077 - 02 - 41 . 4 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	JAIRO GOGORZA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL	ADVOGADO	:	ELIANE TREVISANI MOREIRA
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ CARLOS RODRIGUES	ADVOGADO	:	MARIA AMÉLIA CAMPOLIM DE ALMEIDA	AGRAVADO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AERO-PORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO	:	ROMEU GUARNIERI	AGRAVADO(S)	:	PAULO BERNARDO DOS SANTOS	ADVOGADO	:	REGINA CÉLIA LOURENÇO BLAZ
AGRAVADO(S)	:	ELETROPOLAUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	ADVOGADO	:	EDGAR FREITAS ABRUNHOSA	PROCESSO	:	AIRR - 2671 / 2001 - 010 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO	:	RR - 2553 / 2001 - 013 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	:	AIRR - 2383 / 2001 - 021 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRENTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	ADVOGADO	:	JOSÉ LUIZ DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADO	:	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	AGRAVADO(S)	:	SANDRA ANUNCIADA DA SILVA BARRETO
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRIDO(S)	:	ADEMIR GOMES DA SILVA	ADVOGADO	:	LUÍS ANTONIO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	PEDRO FRANCISCO DE AGUIAR	ADVOGADO	:	DANIELA TEODORO ADORNI	PROCESSO	:	RR - 2701 / 2001 - 011 - 05 - 00 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	:	ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES	PROCESSO	:	AIRR - 2553 / 2001 - 013 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	:	AIRR - 2388 / 2001 - 008 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRENTE(S)	:	DERALDO ARAÚJO REIS
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	ADDEMIR GOMES DA SILVA	ADVOGADO	:	CARLOS HENRIQUE NAJAR
AGRAVANTE(S)	:	TRANSPREV - TRANSPORTES DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.	ADVOGADO	:	DANIELA TEODORO ADORNI	RECORRIDO(S)	:	BOMPREGO BAHIA S.A.
ADVOGADO	:	ROBINSON NEVES FILHO	AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	ADVOGADO	:	ANDRÉ SAMPAIO DE FIGUEIREDO
AGRAVANTE(S)	:	TRANSPREV - TRANSPORTES DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.	PROCESSO	:	RR - 2554 / 2001 - 056 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 2719 / 2001 - 023 - 05 - 40 . 5 - TRT DA 5ª RE-GIÃO
ADVOGADO	:	CHRISTIANE TOMB	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S)	:	GARY COOPER BORGES OLIVEIRA	RECORRENTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADO	:	LUCIANA CRISTINA QUIRICO	ADVOGADO	:	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	:	AIRR - 2420 / 2001 - 012 - 05 - 40 . 7 - TRT DA 5ª RE-GIÃO	RECORRIDO(S)	:	MANOEL SILVA RIBEIRO	AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO CARLOS ALCÂNTARA PEREIRA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	DANIELA TEODORO ADORNI	ADVOGADO	:	PAULO SÉRGIO FRAGA LOBO
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	PROCESSO	:	AIRR - 2554 / 2001 - 030 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 2734 / 2001 - 012 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª RE-GIÃO
ADVOGADO	:	RENATO LÔBO GUIMARÃES	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S)	:	CÉSAR MOTA	AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	AGRAVANTE(S)	:	WLADIMIR GUIMARÃES ROSA NETO
			ADVOGADO	:	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO	:	MARCOS OLIVEIRA GURGEL
			AGRAVADO(S)	:	TONI CLESON LOPES SANTOS			
			ADVOGADO	:	DANIELA TEODORO ADORNI			

AGRAVADO(S) : VIVO S.A.	PROCESSO : AIRR - 2934 / 2001 - 022 - 02 - 41 . 9 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	PROCESSO : AIRR - 3648 / 2001 - 028 - 12 - 40 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S) : AGENDA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.	AGRAVANTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATI-VOS E CORRETAGEM DE SEGUROS	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCESSO : AIRR - 2734 / 2001 - 012 - 05 - 41 . 2 - TRT DA 5ª RE-GIÃO	ADVOGADO : IVAN CARLOS DE ALMEIDA	ADVOGADO : CÁSSIO MURILO PIRES
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S) : NEWTON DE SALLES GONÇALVES	AGRAVADO(S) : JOÃO ALTAIR COPPI
AGRAVANTE(S) : VIVO S.A.	ADVOGADO : RIVA VAZ DE OLIVEIRA	ADVOGADO : PAULO LUIZ DURIGAN
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	PROCESSO : RR - 3842 / 2001 - 003 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : AGENDA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.	PROCESSO : AIRR - 3033 / 2001 - 383 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S) : WLADIMIR GUIMARÃES ROSA NETO	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRENTE(S) : CASSOL PRÉ FABRICADOS LTDA.
ADVOGADO : MARCOS OLIVEIRA GURGEL	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO	ADVOGADO : GELSON BARBIERI
PROCESSO : RR - 2763 / 2001 - 315 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO RAMOS PEREIRA	RECORRIDO(S) : EDSON LUIZ DOS SANTOS
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : MIRIAM MICHICO SASAI	ADVOGADO : VALDIR NUNES PALMEIRA
RECORRENTE(S) : VALDO BUENO DE OLIVEIRA	PROCESSO : AIRR - 3046 / 2001 - 513 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª RE-GIÃO	PROCESSO : AIRR - 3858 / 2001 - 661 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª RE-GIÃO
ADVOGADO : DEJAIR PASSERINE DA SILVA	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS	AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO GALINDO MORENO	AGRAVANTE(S) : GUERRA GASES E SOLDAS LTDA.
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO GONÇALVES	ADVOGADO : ALBERTO DE PAULA MACHADO	ADVOGADO : ALMIR TADEU BOTELHO
PROCESSO : AIRR - 2862 / 2001 - 046 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : BANCO BANESTADO S.A. - CRÉDITO IMOBILIÁRIO	AGRAVADO(S) : EDIBERTO VICENTE DE ALMEIDA
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADO : OMAR ABES SALLE
AGRAVANTE(S) : GILMAR MARZAGÃO MOTA	PROCESSO : AIRR - 3058 / 2001 - 022 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 3926 / 2001 - 513 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª RE-GIÃO
ADVOGADO : MARINÁ ELIANA LAURINDO SIVIERO	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S) : COLOMBINI LTDA.	AGRAVANTE(S) : UNIMED LITORAL - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉ-DICO DA REGIÃO DA FOZ DO RIO ITAJAÍ AÇU	AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA INTERMODAL LT-DA.
PROCESSO : AIRR - 2882 / 2001 - 071 - 09 - 00 . 5 - TRT DA 9ª RE-GIÃO	ADVOGADO : RODRIGO SLOVINSKI FERRARI	ADVOGADO : SANDRA CALABRESE SIMÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S) : JOSÉ ORIDES COTA	AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA INTERMODAL LT-DA.
AGRAVANTE(S) : VALMOR CAVALHEIRO	ADVOGADO : ADEMAR DE OLIVEIRA JÚNIOR	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : MAXIMILIANO NAGL GARCEZ	PROCESSO : AIRR - 3070 / 2001 - 006 - 09 - 00 . 8 - TRT DA 9ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS GIANETTI
AGRAVADO(S) : JOTA ELE CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA.	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : ELLIS SHIRAHISHI TOMANAGA
ADVOGADO : RENATA GONÇALVES FELIX	AGRAVANTE(S) : SIMONE TISSOT	PROCESSO : AIRR - 4168 / 2001 - 007 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª RE-GIÃO
PROCESSO : RR - 2885 / 2001 - 054 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : ANSELMO ERNESTO RUOSO	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	AGRAVANTE(S) : DISAPEL ELETRODOMÉSTICOS LTDA.
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDI-CINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : MÁRCIA ADRIANA MANSANO
RECORRIDO(S) : MARIA DA PAZ COSTA TEDESCHI	AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	AGRAVANTE(S) : DISAPEL ELETRODOMÉSTICOS LTDA.
ADVOGADO : MANOEL JOAQUIM BERETTA LOPES	ADVOGADO : FLÁVIA RAMOS MANOEL	ADVOGADO : CARLOS ROBERTO CLARO
PROCESSO : RR - 2898 / 2001 - 018 - 12 - 00 . 2 - TRT DA 12ª RE-GIÃO	PROCESSO : AIRR - 3081 / 2001 - 019 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S) : ROMEU FRANCISCO SIQUEIRA DA CRUZ
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO CASTANHEIRA NÉIA
RECORRENTE(S) : EDUARDO ANTÔNIO ITEN	AGRAVANTE(S) : SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICAÇÕES	PROCESSO : AIRR - 4200 / 2001 - 009 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª RE-GIÃO
ADVOGADO : OSMAR ZIMERMANN	ADVOGADO : PAULO ROBERTO PIRES	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRIDO(S) : CREMER S.A.	AGRAVADO(S) : CARLOS MERBACH JÚNIOR	AGRAVANTE(S) : DISAPEL ELETRODOMÉSTICOS LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ ELIAS SOAR NETO	ADVOGADO : ALBERTO DE PAULA MACHADO	ADVOGADO : MÁRCIA ADRIANA MANSANO
RECORRIDO(S) : MABESA DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVADO(S) : CARLOS MERBACH JÚNIOR	AGRAVANTE(S) : DISAPEL ELETRODOMÉSTICOS LTDA.
ADVOGADO : LEUTÉRIO L. DE LARA	ADVOGADO : NILTON CORREIA	ADVOGADO : CARLOS ROBERTO CLARO
PROCESSO : AIRR - 2904 / 2001 - 036 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S) : J. JÚNIOR ENGENHARIA LTDA.	AGRAVADO(S) : ROBERTO ESTEVO DE PAULA
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S) : UNOLAC - INSTITUTO TECNOLÓGICO DO PARANÁ	ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO CASTANHEIRA NÉIA
AGRAVANTE(S) : OSVALDO BARBOSA DE SOUZA	PROCESSO : AIRR - 3096 / 2001 - 020 - 09 - 00 . 2 - TRT DA 9ª RE-GIÃO	PROCESSO : AIRR - 4201 / 2001 - 036 - 12 - 40 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO : MILTON DE OLIVEIRA CAMPOS	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S) : P SEVERINI NETTO COMERCIAL LTDA.	AGRAVANTE(S) : DANIEL DE SOUZA MAXIMINIANO	AGRAVANTE(S) : EDVARDE ARNOLDO SILVEIRA
ADVOGADO : ANAÍ CAMARGO DIAS	ADVOGADO : ÂNGELA REGINA FERREIRA APARÍCIO	ADVOGADO : ROBERTO STÁHELIN
PROCESSO : AIRR - 2907 / 2001 - 027 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE CAFEICULTORES E AGROPECURIS-TAS DE MARINGÁ LTDA. - COCAMAR	AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : ANTÔNIO RAMALHO XAVIER	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S) : CARBONÍFERA CRICIÚMA S.A.	PROCESSO : AIRR - 3312 / 2001 - 014 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : MARINA ZIPSER GRANZOTTO	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : ANDRÉA CRISTINE MARTINS DE SOUZA
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS MENEZES	AGRAVANTE(S) : PAPIRUS INDÚSTRIA DE PAPEL S.A.	PROCESSO : AIRR - 4585 / 2001 - 663 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª RE-GIÃO
ADVOGADO : MARA MELLO	ADVOGADO : ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO : AIRR - 2914 / 2001 - 043 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S) : IVAN APARECIDO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A.
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : LILIANE ELIAS	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S) : ADRIANA PIRES GARCIA FELIX	PROCESSO : AIRR - 3333 / 2001 - 010 - 09 - 00 . 8 - TRT DA 9ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S) : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A.
ADVOGADO : WANDERLEY JOSÉ LUCIANO	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : PAULO HENRIQUE ZANINELLI SIMM
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	AGRAVANTE(S) : JOSÉ LUÍS CORREA DE AZEVEDO	AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA TEIXEIRA PINTO
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : NILTON CORREIA	ADVOGADO : FABÍOLA P. SOARES
PROCESSO : RR - 2934 / 2001 - 022 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	PROCESSO : RR - 4707 / 2001 - 012 - 09 - 00 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : NEWTON DE SALLES GONÇALVES	PROCESSO : AIRR - 3476 / 2001 - 481 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª RE-GIÃO	RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : RIVA VAZ DE OLIVEIRA	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RECORRIDO(S) : JÚLIO CÉSAR CARAÇA
RECORRIDO(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATI-VOS E CORRETAGEM DE SEGUROS	ADVOGADO : MÁRCIO JOSÉ FERNANDES QUEIROZ	ADVOGADO : DANILO EMÍLIO BERNARTT
ADVOGADO : ARNOR SERAFIM JUNIOR	AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	PROCESSO : AIRR - 4771 / 2001 - 481 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
PROCESSO : AIRR - 2934 / 2001 - 022 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	ADVOGADO : ALINE SILVA DE FRANÇA	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S) : GETÚLIO NASCIMENTO BRAGA	AGRAVANTE(S) : BENEDITO ANTÔNIO DE MORAIS GONÇALVES
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO : DAYSE MAIQUES DE SOUZA ALVES	ADVOGADO : DAYSE MAIQUES DE SOUZA ALVES
AGRAVADO(S) : NEWTON DE SALLES GONÇALVES	PROCESSO : AIRR - 3556 / 2001 - 242 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : RIVA VAZ DE OLIVEIRA	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
AGRAVADO(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATI-VOS E CORRETAGEM DE SEGUROS	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : IVAN CARLOS DE ALMEIDA	ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEIS	ADVOGADO : FERNANDO LEIRIA JÚNIOR
	AGRAVADO(S) : ROBSON SILVA	PROCESSO : RR - 4965 / 2001 - 481 - 01 - 00 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
	ADVOGADO : CLÁUDIO ALVES FILHO	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
		RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
		ADVOGADO : DÉBORA CHAVES GOMES
		RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS



ADVOGADO : IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA	PROCESSO : RR - 10364 / 2001 - 652 - 09 - 00 . 6 - TRT DA 9ª RE-GIÃO	PROCESSO : AIRR - 19227 / 2001 - 012 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : LUCILEIDE AMADO SANTOS BARBOSA	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO : DAYSE MAIQUES DE SOUZA ALVES	RECORRIDO(S) : JONY MARCELO PEREIRA	AGRAVANTE(S) : J. P. LEITE & CIA. LTDA.
PROCESSO : AIRR - 4972 / 2001 - 005 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª RE-GIÃO	ADVOGADO : NILTON CORREIA	ADVOGADO : ÁLVARO CARNEIRO DE AZEVEDO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	AGRAVADO(S) : REGINALDO JORGE PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARIA ANGELINA DITTERT	ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADO : CLÁUDIO ROBERTO ANDRADE DE PROENÇA
ADVOGADO : GUILHERME PEZZI NETO	PROCESSO : AIRR - 12247 / 2001 - 009 - 09 - 00 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.
AGRAVADO(S) : BRITÂNIA ELETRODOMÉSTICOS S.A.	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : ROBERTO VINÍCIUS ZIEMANN
ADVOGADO : LUIZ EUGÊNIO MÜLLER	AGRAVANTE(S) : MARIA DO RÓCIO MIQUELETO AMÉRICO	PROCESSO : AIRR - 19603 / 2001 - 003 - 09 - 41 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 5250 / 2001 - 005 - 09 - 00 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	AGRAVANTE(S) : JOÃO LEONIDES SOEK
RECORRENTE(S) : SERVOPA S.A. - COMÉRCIO E INDÚSTRIA	ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADO : JOÃO CÂNDIDO ÁVILA JÚNIOR
ADVOGADO : MAURO JOSELITO BORDIN	PROCESSO : AIRR - 12406 / 2001 - 006 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : FAME - FÁBRICA DE APARELHOS E MATERIAL ELÉ-TRICO LTDA.
RECORRIDO(S) : SÍLVIA REGINA CATTANEO DE OLIVEIRA	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : LUÍS CLÁUDIO PETRONGARI
ADVOGADO : ISIONE STEENBOCK FIM	AGRAVANTE(S) : BANCO BANESTADO S.A.	PROCESSO : AIRR - 19603 / 2001 - 003 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 5398 / 2001 - 481 - 01 - 00 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : INDALECIO GOMES NETO	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S) : SÉRGIO ALBERTO MICHELS	AGRAVANTE(S) : FAME - FÁBRICA DE APARELHOS E MATERIAL ELÉ-TRICO LTDA.
RECORRENTE(S) : DARIO COCENTINO AMORIM	ADVOGADO : MARIANNE MALVEZZI CAETANO	ADVOGADO : BEATRIZ DRANKA DA VEIGA PESSOA
ADVOGADO : DAYSE MAIQUES DE SOUZA ALVES	PROCESSO : AIRR - 14398 / 2001 - 652 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : JOÃO LEONIDES SOEK
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : JOÃO CÂNDIDO ÁVILA JÚNIOR
ADVOGADO : MARCO ANTONIO BAZHUNI	AGRAVANTE(S) : SENTINELA VIGILÂNCIA S/C LTDA.	PROCESSO : AIRR - 19604 / 2001 - 002 - 09 - 41 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO : JAMES BILL DANTAS	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO : ALINE SILVA DE FRANÇA	AGRAVADO(S) : EDIFÍCIO MEDICAL ARTES BUILDING	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANE-PAR
PROCESSO : AIRR - 5677 / 2001 - 026 - 12 - 00 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : ADEMIR PINCHESKI	ADVOGADO : FABIANO SILVEIRA ABAGGE
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : DIOCLÉCIO ALVES DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : DERCY DOS SANTOS DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC	PROCESSO : AIRR - 14512 / 2001 - 006 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : CELSO FERREIRA DE MELO
ADVOGADO : MARCOS JOSÉ DA S. ARZUA	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO LFM-DM-SEF PARANÁ SAN
AGRAVANTE(S) : ANA LUÍSA CHAMORRO CASTILHO	AGRAVANTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CURITIBA	PROCESSO : AIRR - 19604 / 2001 - 002 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO : JOÃO ROBERTO PAGLIUSO	ADVOGADO : ROBERTA ABAGGE SANTIAGO	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S) : OS MESMOS	AGRAVADO(S) : JOSÉ ATAIDE PEREIRA DA ROCHA	AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO LFM-DM-SEF PARANÁ SAN
PROCESSO : AIRR - 5890 / 2001 - 014 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª RE-GIÃO	ADVOGADO : LUIZ CARLOS ERZINGER	ADVOGADO : ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO : RR - 16435 / 2001 - 652 - 09 - 00 . 4 - TRT DA 9ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S) : DERCY DOS SANTOS DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : GERALDO CARVALHO	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : CELSO FERREIRA DE MELO
ADVOGADO : JAMIL NABOR CALEFFI	RECORRENTE(S) : BANCO BANESTADO S.A.	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANE-PAR
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADO : FABIANO SILVEIRA ABAGGE
ADVOGADO : MARA ELOÁ RAMOS BASSAN	RECORRENTE(S) : OLÍCIO FRIZO	PROCESSO : AIRR - 19983 / 2001 - 007 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ TELLES DE VASCONCELLOS	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO : LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	RECORRENTE(S) : OLÍCIO FRIZO	AGRAVANTE(S) : NELSON JOSÉ CASTILHO JÚNIOR
PROCESSO : AIRR - 6119 / 2001 - 014 - 12 - 00 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO : GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA	ADVOGADO : MARCIUS FONTOURA LASS
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRIDO(S) : OS MESMOS	AGRAVADO(S) : BANCO BANESTADO S.A.
AGRAVANTE(S) : EDSON JOSÉ VIEIRA	PROCESSO : AIRR - 17306 / 2001 - 012 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO
ADVOGADO : ROBERTO STÄHELIN	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO : AIRR - 20928 / 2001 - 651 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC	AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANE-PAR
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC	AGRAVADO(S) : ANDRÉIA GOMES DE OLIVEIRA	ADVOGADO : JOSÉ CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA
ADVOGADO : MARCELO GASPARINO DA SILVA	ADVOGADO : CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO	AGRAVADO(S) : MAURO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL	PROCESSO : AIRR - 17945 / 2001 - 004 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : MAURO JOSÉ AUACHE
ADVOGADO : MAURO VIEGAS	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S) : MERCADO PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DE PLANOS URBANOS LTDA.
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC	AGRAVANTE(S) : METAPAR USINAGEM LTDA.	ADVOGADO : ROGÉRIO COSTA
ADVOGADO : RODRIGO DUARTE DA SILVA	ADVOGADO : ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA	AGRAVADO(S) : MAISON SERVIÇOS TÉCNICOS E PROFISSIONAIS LTDA.
PROCESSO : AIRR - 7606 / 2001 - 003 - 09 - 00 . 5 - TRT DA 9ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO DONIZETI VAZ	ADVOGADO : ROGÉRIO COSTA
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : JOSÉ NAZARENO GOULART	AGRAVADO(S) : MERCADO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LT-DA.
AGRAVANTE(S) : DISAPEL ELETRODOMÉSTICOS LTDA.	PROCESSO : AIRR - 18274 / 2001 - 010 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : ROGÉRIO COSTA
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO CLARO	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO : AIRR - 21545 / 2001 - 002 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : SIRLEI RISSI ZANATTA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO : MÁRCIA ADRIANA MANSANO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S) : BANCO BANESTADO S.A.
AGRAVADO(S) : SIRLEI RISSI ZANATTA	AGRAVADO(S) : PAULO RICARDO MARINHO	ADVOGADO : ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO CASTANHEIRA NÉIA	ADVOGADO : JOSIEL VACISKI BARBOSA	AGRAVADO(S) : DENISE DO RÓCIO BINI
PROCESSO : AIRR - 8188 / 2001 - 013 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL	ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS CORDEIRO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO : AIRR - 18955 / 2001 - 006 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 21547 / 2001 - 012 - 09 - 00 . 9 - TRT DA 9ª RE-GIÃO
AGRAVANTE(S) : FASAMED COMÉRCIO FARMACÊUTICO S.A.	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO : FERNANDA BARAUNA DUARTE MEDEIROS	AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. - INFOCOOP SERVIÇOS	RECORRENTE(S) : ANTÔNIO JORGE LINS
AGRAVADO(S) : SÉRGIO DONIZETE ASCENSIO	ADVOGADO : MARILÚ HAUER DE OLIVEIRA	ADVOGADO : LETÍCIA DANIELE SIMM
ADVOGADO : KÁTIA REGINA ROCHA RAMOS	AGRAVADO(S) : MARISA DIAS RIATO	RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE SEGUROS GRALHA AZUL
PROCESSO : AIRR - 8290 / 2001 - 004 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª RE-GIÃO	ADVOGADO : CARLOS ZUCOLOTTO JÚNIOR	ADVOGADO : ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO : AIRR - 22111 / 2001 - 015 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : SANDRA MARIA KOSOWSKI DE MACEDO	ADVOGADO : ROGÉRIO MARTINS CAVALLI	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO : NEI PEREIRA DE CARVALHO	PROCESSO : AIRR - 18955 / 2001 - 006 - 09 - 41 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : EDSON JOÃO BAUDY
AGRAVADO(S) : FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO - FUNBEP	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO ZÉTOLA
ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S) : CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
PROCESSO : RR - 10050 / 2001 - 001 - 09 - 00 . 1 - TRT DA 9ª RE-GIÃO	ADVOGADO : ANA LUÍZA MANZOCHI	ADVOGADO : MARCELLO REUS DARIN DE ARAÚJO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : MARISA DIAS RIATO	
RECORRENTE(S) : ALZEMIRO DOS SANTOS AMARAL	ADVOGADO : CARLOS ZUCOLOTTO JÚNIOR	
ADVOGADO : EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS	AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. - INFOCOOP SERVIÇOS	
RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.	ADVOGADO : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	
ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO		
RECORRIDO(S) : EMBRASIL - EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS TER-CEIRIZADOS S/C LTDA.		
ADVOGADO : ANTÔNIO ALBERTO LOURENÇO LUCAS		



PROCESSO	:	AIRR - 22126 / 2001 - 012 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 721078 / 2001 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	COOPERATIVA DE SERVIÇOS DOS TRABALHADORES RURAIS E URBANOS AUTÔNOMOS LTDA. - COOPER-SETRA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	CLÁUDIO URENHA GOMES
AGRAVANTE(S)	:	DESENTUPIDORA RÁPIDA S/C LTDA.	RECORRENTE(S)	:	JOTA ELE CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA.	AGRAVADO(S)	:	ADEMIR APARECIDO BORBONE
ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO CHIQUITA	ADVOGADO	:	RENATA GONÇALVES FELIX	ADVOGADO	:	EDSON ARTONI LEME
AGRAVADO(S)	:	JOÃO CARLOS NETO	RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO DIAS	PROCESSO	:	RR - 722238 / 2001 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	:	EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS	ADVOGADO	:	JOSUÉ LUÍS ZAAR	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	:	AIRR - 23169 / 2001 - 010 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 721085 / 2001 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	ALAÉRCIO PEROTTI
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	HUMBERTO CARDOSO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	ROBERTO FOLGATE JÚNIOR	RECORRENTE(S)	:	PAULO FERREIRA MUNIZ	RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADO	:	ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA	ADVOGADO	:	DURVAL ANTÔNIO SGARIONI JÚNIOR	ADVOGADO	:	RICHARD FLOR
AGRAVADO(S)	:	CONDOR SUPER CENTER LTDA.	RECORRIDO(S)	:	MARLI DA SILVA	RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRI-CA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO	:	SANDRA AMARA PEREIRA	ADVOGADO	:	RITA DE CÁSSIA FERREIRA LEITE	ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO	:	AIRR - 23255 / 2001 - 002 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 721086 / 2001 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 722239 / 2001 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S.A.	RECORRENTE(S)	:	TRANSPORTES COLETIVOS GRANDE LONDRINA LTDA.	RECORRENTE(S)	:	FRANCISCO BRASI NETO
ADVOGADO	:	ANA PAULA FURIATTI DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	PRISCILLA MENEZES ARRUDA SOKOLOWSKI	ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI
AGRAVADO(S)	:	ROSELI LIMA DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	:	CARLOS TIRONI	RECORRIDO(S)	:	SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTOS DE MOGI MIRIM - SAAE
ADVOGADO	:	CARLOS MARIANO HESSE	ADVOGADO	:	LÉLIO SHIRAHISHI TOMANAGA	ADVOGADO	:	DÉCIO DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 51724 / 2001 - 322 - 09 - 41 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 721435 / 2001 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 723087 / 2001 . 6 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	ARIOSVALDO RIBEIRO DE FREITAS	AGRAVANTE(S)	:	BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.	RECORRENTE(S)	:	FRANCISCO MORAES DA CUNHA
ADVOGADO	:	ALBERTO MANENTI	ADVOGADO	:	PEDRO VIDAL NETO	ADVOGADO	:	JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
AGRAVANTE(S)	:	ARIOSVALDO RIBEIRO DE FREITAS	AGRAVADO(S)	:	JOÃO LUIZ CARRARO DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S)	:	FRANCISCO MORAES DA CUNHA
ADVOGADO	:	LEONALDO SILVA	ADVOGADO	:	RAIMUNDO NONATO LOPES SOUZA	ADVOGADO	:	CÉLIO ALBERTO CRUZ DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	OGMO/PR - ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO SERVIÇO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZA-DO DE PARANAGUÁ E ANTONINA	PROCESSO	:	AIRR - 721436 / 2001 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	SANDRA APARECIDA STOROZ	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	PEDRO LUCAS LINDOSO
AGRAVADO(S)	:	MARCON SERVIÇOS DE DESPACHOS EM GERAL LTDA.	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRIDO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	JOAQUIM TRAMUJAS NETO	AGRAVANTE(S)	:	JOÃO LUIZ CARRARO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
PROCESSO	:	AIRR - 51724 / 2001 - 322 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	:	RAIMUNDO NONATO LOPES SOUZA	RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PE-TROS
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.	ADVOGADO	:	MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
AGRAVANTE(S)	:	OGMO/PR - ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO SERVIÇO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZA-DO DE PARANAGUÁ E ANTONINA	ADVOGADO	:	OCTÁVIO BUENO MAGANO	PROCESSO	:	RR - 723093 / 2001 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	:	SANDRA APARECIDA STOROZ	PROCESSO	:	AIRR - 721499 / 2001 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S)	:	ARIOSVALDO RIBEIRO DE FREITAS	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRENTE(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
ADVOGADO	:	ALBERTO MANENTI	AGRAVANTE(S)	:	ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS	ADVOGADO	:	MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	MARCON SERVIÇOS DE DESPACHOS EM GERAL LTDA.	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRENTE(S)	:	FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO	:	JOAQUIM TRAMUJAS NETO	AGRAVANTE(S)	:	ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS	ADVOGADO	:	JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
PROCESSO	:	AIRR - 51724 / 2001 - 322 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO	RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO JOSÉ DA COSTA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	ELCE ADRIANA MARTINS	ADVOGADO	:	ROSANA CARNEIRO FREITAS
AGRAVANTE(S)	:	OGMO/PR - ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO SERVIÇO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZA-DO DE PARANAGUÁ E ANTONINA	ADVOGADO	:	LEOPOLDO MÁRCIO MESQUITA	PROCESSO	:	RR - 723094 / 2001 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	:	SANDRA APARECIDA STOROZ	PROCESSO	:	AIRR - 721716 / 2001 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S)	:	ARIOSVALDO RIBEIRO DE FREITAS	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRENTE(S)	:	DENILSON CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	ALBERTO MANENTI	AGRAVANTE(S)	:	MILTON RAMOS DOS SANTOS	ADVOGADO	:	SÉRGIO BARTILOTTI
AGRAVADO(S)	:	MARCON SERVIÇOS DE DESPACHOS EM GERAL LTDA.	ADVOGADO	:	ROBSON COUTINHO BROTTTO	RECORRIDO(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
ADVOGADO	:	JOAQUIM TRAMUJAS NETO	AGRAVADO(S)	:	PERMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.	ADVOGADO	:	MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
PROCESSO	:	AIRR - 71170 / 2001 - 002 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	:	IVANIR JOSÉ TAVARES	RECORRIDO(S)	:	FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	AIRR - 721757 / 2001 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO FRANCISCO PEIXOTO BATISTA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRIDO(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
ADVOGADO	:	ROSSANNA ALVES MOURE	AGRAVANTE(S)	:	SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.	ADVOGADO	:	JOÃO BATISTA SAMPAIO
AGRAVADO(S)	:	CÉLIA REGINA PADILHA SANT'ANA MARQUES	ADVOGADO	:	REGIS SALERNO DE AQUINO	RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN
AGRAVADO(S)	:	PAULO DE TARSO RAMOS MARQUES	AGRAVADO(S)	:	ANTENOR DE JESUS	ADVOGADO	:	SANDRO VIEIRA DE MORAES
AGRAVADO(S)	:	CALAIS S.A. INDÚSTRIAS QUÍMICAS	ADVOGADO	:	ANÉSIA MARIA GODINHO GIACÓIA	PROCESSO	:	RR - 723723 / 2001 . 2 - TRT DA 17ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	EDGARD KATZWINKEL JÚNIOR	PROCESSO	:	AIRR - 721758 / 2001 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	ZENO SIMM	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
PROCESSO	:	AIRR - 91075 / 2001 - 662 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	COINBRA - FRUTESP S.A.	ADVOGADO	:	NILTON CORREIA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA	RECORRENTE(S)	:	WANDERLI RANGEL BRANDÃO
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVI-ÇOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE LONDRINA E REGIÃO - SINDESPOL	AGRAVADO(S)	:	BEATRIZ MARIA DE FÁTIMA SHULTZ	ADVOGADO	:	JOÃO BATISTA SAMPAIO
ADVOGADO	:	ALEX JIMI POMIN	ADVOGADO	:	SÉRGIO DE JESUS PÁSSARI	RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
AGRAVADO(S)	:	AF PETRO DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 721759 / 2001 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	SANDRO VIEIRA DE MORAES
ADVOGADO	:	DANIELA ANZUATEGUI D'ASSUMPÇÃO SABATKE	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	RR - 723722 / 2001 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	AF PETRO DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	PATRÍCIA KUBASKI DE ARAÚJO	ADVOGADO	:	ANDRÉ ACKER	RECORRENTE(S)	:	JONAS BENETTI DE SOUZA
PROCESSO	:	AIRR - 92992 / 2001 - 663 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	ADVOGADO	:	JOÃO BATISTA SAMPAIO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA JORNALÍSTICA FOLHA DE LONDRINA S.A.	AGRAVADO(S)	:	RENATO BAZILA DA SILVA	ADVOGADO	:	SANDRO VIEIRA DE MORAES
ADVOGADO	:	VERA AUGUSTA MORAES XAVIER DA SILVA	ADVOGADO	:	GISELE SCUOTTO MARTIGNONI	PROCESSO	:	RR - 723723 / 2001 . 2 - TRT DA 17ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA JORNALÍSTICA FOLHA DE LONDRINA S.A.	PROCESSO	:	RR - 721956 / 2001 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
AGRAVADO(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	JOAQUIM AGEU LOPES FILHO	ADVOGADO	:	NILTON CORREIA
PROCESSO	:	RR - 721076 / 2001 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	:	GUARACI FRANCISCO GONÇALVES	RECORRENTE(S)	:	WANDERLI RANGEL BRANDÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRIDO(S)	:	PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.	ADVOGADO	:	JOÃO BATISTA SAMPAIO
RECORRENTE(S)	:	PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES	ADVOGADO	:	LUIZ EDUARDO COSTA SOUZA DE ALMEIDA	RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	:	AIRR - 722051 / 2001 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	SANDRO VIEIRA DE MORAES
RECORRIDO(S)	:	ALDAIR DA SILVA PINTO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
ADVOGADO	:	MÁRIO LUIZ CASASVERDE SAMPAIO	AGRAVANTE(S)	:	SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.	PROCESSO	:	RR - 723736 / 2001 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO
PROCESSO	:	RR - 721077 / 2001 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	:	REGIS SALERNO DE AQUINO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	APARECIDA AURELIANO DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S)	:	EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
RECORRENTE(S)	:	FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA	ADVOGADO	:	ANÉSIA MARIA GODINHO GIACÓIA	ADVOGADO	:	RUY SÉRGIO DEIRÓ
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	:	AIRR - 722052 / 2001 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
RECORRENTE(S)	:	GIOVANNI DE ABREU RAGO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	:	HENDRICK DINIZ ROCHA	AGRAVANTE(S)	:	SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.	RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO JORGE DÓRIA LACERDA
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS	ADVOGADO	:	REGIS SALERNO DE AQUINO	ADVOGADO	:	RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO	:	OS MESMOS	AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ CUTRALE JÚNIOR			
			ADVOGADO	:	REGIS SALERNO DE AQUINO			



RECORRIDO(S) : ANTÔNIO JORGE DÓRIA LACERDA	RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.	ADVOGADO : GERALDA IONE RODRIGUES FREIRE LUZ
ADVOGADO : MÁRCIA LUIZA FAGUNDES PEREIRA	ADVOGADO : MÁRCIO GUMARÃES PESSOA	RECORRIDO(S) : OS MESMOS
PROCESSO : RR - 723737 / 2001 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : OSMAR DOS SANTOS LIMA FILHO	ADVOGADO : OS MESMOS
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : MARLA SUEDY RODRIGUES ESCUDERO	PROCESSO : RR - 727600 / 2001 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : TVM - TRANSPORTES VERDEMAR LTDA.	PROCESSO : RR - 725641 / 2001 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO : SAUL QUADROS FILHO	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO OLIVEIRA DO NASCIMENTO	RECORRENTE(S) : RUBEM SILVEIRA DE MATTOS	ADVOGADO : DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOÃO VAZ BASTOS JÚNIOR	ADVOGADO : NELSON LUIZ DE LIMA	RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
PROCESSO : RR - 723744 / 2001 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.	ADVOGADO : LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : MILTON PAULO GIERSZTJN	RECORRIDO(S) : BENEDITO JOSÉ DA SILVEIRA SOREANO
RECORRENTE(S) : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.	PROCESSO : RR - 725663 / 2001 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : WAGNER LACERDA DE MATOS
ADVOGADO : MARCELO PIMENTEL	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO : RR - 727667 / 2001 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.	RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO : LEONE PEREIRA DA COSTA	ADVOGADO : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	RECORRENTE(S) : ADEMAR BARRETO NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : DIONE ALVES BORGES	RECORRIDO(S) : ONOFRE RIBEIRO DE CARVALHO	ADVOGADO : ELIEZER SANCHES
ADVOGADO : EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER	ADVOGADO : MAXWEL FERREIRA EISENLOHR	RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
PROCESSO : RR - 723801 / 2001 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 726164 / 2001 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO : RR - 727669 / 2001 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : SEGURANÇA IMÓVEIS LTDA.	RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO : ADRIANA DA VEIGA LADEIRA	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRENTE(S) : AGOSTINHO DONATO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DE GOVERNADOR VALADARES - SETHGV	RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : TÂNIA MARIA GERMANI PERES
ADVOGADO : ALEXANDRE FERREIRA DE CARVALHO	ADVOGADO : EDUARDO DE AZAMBUJA PAHIM	RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
PROCESSO : AIRR - 723996 / 2001 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : LÚCIA BRONDANI DE ANDRADE	ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : LISIANE VIEIRA RINGENBERG	PROCESSO : AIRR - 728207 / 2001 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO : AIRR E RR - 726242 / 2001 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO : CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
AGRAVADO(S) : NEUSA SEKI ALVES	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : OMITAIR MARQUES DA SILVA	ADVOGADO : GERALDO BAÊTA VIEIRA
ADVOGADO : LUIS FERNANDO SEQUEIRA DIAS ELBEL	ADVOGADO : HENRIQUE ALENCAR ALVIM	AGRAVADO(S) : CARLOS MAGNO DO VALE
AGRAVADO(S) : NEUSA SEKI ALVES	RECORRENTE(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.	ADVOGADO : RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DARIO CASTRO LEÃO	ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	PROCESSO : AIRR - 728208 / 2001 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 724916 / 2001 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 726279 / 2001 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI (DEPARTAMENTO REGIONAL DE MINAS GERAIS)
RECORRENTE(S) : S.A. INDÚSTRIAS VOTORANTIM	AGRAVANTE(S) : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.	ADVOGADO : MARCELO DE OLIVEIRA CALDEIRA
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO VIEIRA	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S) : DORVAL JOÃO BISPO
RECORRIDO(S) : IVAN DONATO	AGRAVADO(S) : JOÃO RENATO GARCIA	ADVOGADO : RAFAEL PEREIRA SOARES
ADVOGADO : MARY INEZ DIAS DE LIMA	ADVOGADO : ZILDA MARQUES RIBEIRO DOS REIS	PROCESSO : AIRR - 728216 / 2001 . 3 - TRT DA 11ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 724927 / 2001 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR E RR - 726287 / 2001 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S) : LUCIVAL DE ANDRADE MIRANDA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ	ADVOGADO : ROSÂNGELA BENTES CAMPOS
ADVOGADO : LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS	ADVOGADO : ALINE GIUDICE	AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.	ADVOGADO : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO	ADVOGADO : FERNANDA ROCHAEL NASCIUTTI	AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : LÚCIA PORTO NORONHA	AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : SANDRA DE OLIVEIRA MAIA PERES	ADVOGADO : IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
PROCESSO : RR - 724930 / 2001 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO : ERYKA FARIAS DE NEGRI	PROCESSO : AIRR - 728223 / 2001 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : SANDRA DE OLIVEIRA MAIA PERES	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : JANE ARNAUD DE ALMEIDA	ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	AGRAVANTE(S) : RIO ITA LTDA.
ADVOGADO : NEMÉSIO LEAL ANDRADE SALLES	PROCESSO : AIRR - 726304 / 2001 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS
RECORRIDO(S) : OSMAR AGAPITO TITO	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S) : JOSÉ DA CONCEIÇÃO NEVES
ADVOGADO : LEONEL WALLAU NORONHA	AGRAVANTE(S) : SÍLVIA APARECIDA SANTOS	ADVOGADO : ROSANEH LOPES PORTES MENDES
PROCESSO : RR - 724934 / 2001 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO	PROCESSO : AIRR - 728224 / 2001 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S) : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : TRANSAMÉRICA SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE PROJETOS INDUSTRIAIS - COBRAPI
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	PROCESSO : RR - 726403 / 2001 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : MÁRIO CLÁUDIO GONÇALVES ROBALLO
RECORRIDO(S) : ARNALDO DOS SANTOS NOGUEIRA	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S) : ZAIRA BERENICE URBANO SANTA CATHARINA
ADVOGADO : ROMEU GUARNIERI	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE ENGENHARIA DO MEIO AMBIENTE - FEEMA	ADVOGADO : HAROLDO EDEN DA COSTA SPINULA
PROCESSO : RR - 725423 / 2001 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 728671 / 2001 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRIDO(S) : JORGE LOSMINO DOS SANTOS	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : BANCO BANE B S.A.	ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO SERPA DE CARVALHO	AGRAVANTE(S) : PEPISCO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : MAURÍCIO DA CUNHA BASTOS	PROCESSO : RR - 726411 / 2001 . 3 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : DIALMA TEIXEIRA LÔPO	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S) : OSWALDO LUIZ RODRIGUES
ADVOGADO : LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS	RECORRENTE(S) : MAXWEL ZANGIROLAMI	ADVOGADO : VANDERLEY SAVI DE MORAES
PROCESSO : AIRR - 725464 / 2001 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES	PROCESSO : AIRR - 728711 / 2001 . 2 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL	ADVOGADO : WILMA CHEQUER BOU-HABIB	AGRAVANTE(S) : SEDELÍRIO SANTOS SILVA
ADVOGADO : SÉRGIO PAULO FRANÇA DE ALMEIDA	PROCESSO : AIRR - 726647 / 2001 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO : EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
AGRAVADO(S) : JUAREZ JORGE LEITE	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO : RR - 728712 / 2001 . 6 - TRT DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO : GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA	AGRAVANTE(S) : WILSON ALVES DO PRADO	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO : AIRR - 725517 / 2001 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO : ERNANDES DE ANDRADE SANTOS	RECORRENTE(S) : SEDELÍRIO SANTOS SILVA
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
AGRAVANTE(S) : TUPY FUNDIÇÕES LTDA.	ADVOGADO : CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
ADVOGADO : WALDECYR SCHILLING	PROCESSO : RR - 726924 / 2001 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : SENTINELA - SERVIÇOS DE GUARDA E VIGILÂNCIA LTDA.
AGRAVADO(S) : JORGE GONÇALVES NOGUEIRA	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO : AIRR - 728831 / 2001 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : JAIME COAN	RECORRENTE(S) : FORD BRASIL LTDA.	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO : AIRR - 725518 / 2001 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO : LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA	AGRAVANTE(S) : JOÃO CARLOS MASIERO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRIDO(S) : ANDERSON SILVA	ADVOGADO : ENO ERASMO FIGUEIREDO RODRIGUES LOPES
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE FUNDIÇÃO TUPY LTDA.	ADVOGADO : DAVI FURTADO MEIRELLES	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
ADVOGADO : DÉRCIO ANTÔNIO BORGES	PROCESSO : RR - 726928 / 2001 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : LUÍS CARLOS LAURINO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JAIR DO NASCIMENTO	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : JAIME COAN	RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	ADVOGADO : CARLA RAQUEL XAVIER COUTO
PROCESSO : RR - 725638 / 2001 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : PAULO ROBERTO COUTO	PROCESSO : RR - 728832 / 2001 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRENTE(S) : NELSON FERREIRA	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ		
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR		

RECORRENTE(S) :	FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES	PROCESSO :	AIRR E RR - 730457 / 2001 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO :	AIRR - 730747 / 2001 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO :	MARIA HELENA AMARO SAN MARTIN	RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) :	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) :	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	AGRAVANTE(S) :	ITALMAGNÉSIO NORDESTE S.A.
ADVOGADO :	CARLA RAQUEL XAVIER COUTO			ADVOGADO :	RICARDO SOARES MOREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) :	JOÃO CARLOS MASIERO	ADVOGADO :	HÉLIO CARVALHO SANTANA	AGRAVADO(S) :	WALDEI FERNANDES RODRIGUES
ADVOGADO :	ENO ERASMO FIGUEIREDO RODRIGUES LOPES	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) :	GABRIEL FORTUNATO GUIMARÃES	ADVOGADO :	WALQUÍRIA FRAGA ÁLVARES
PROCESSO :	RR - 729115 / 2001 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO			PROCESSO :	AIRR - 730776 / 2001 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO :	PEDRO ROSA MACHADO	RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) :	PETROFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.	PROCESSO :	AIRR E RR - 730481 / 2001 . 4 - TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) :	NILTON FERREIRA LOBO
ADVOGADO :	JOSÉ PEREZ DE REZENDE	RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO :	ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA
RECORRIDO(S) :	MOACYR RODRIGUES DA COSTA FILHO	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) :	REGINALDA DA CONCEIÇÃO FRANCO AYUB	AGRAVADO(S) :	PRÓ-SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA E HOSPITALAR DE AMERICANA S/C LTDA.
ADVOGADO :	MARINHO CAMPOS DELL' ORTO			ADVOGADO :	ADILSON BASSALHO PEREIRA
PROCESSO :	RR - 729163 / 2001 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO :	RICARDO QUINTAS CARNEIRO	PROCESSO :	AIRR - 730830 / 2001 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) :	REGINALDA DA CONCEIÇÃO FRANCO AYUB	RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) :	GUARACIARA MARTINS PINTO DA SILVA	ADVOGADO :	EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR	AGRAVANTE(S) :	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO :	JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) :	BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	ADVOGADO :	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) :	GUARACIARA MARTINS PINTO DA SILVA	ADVOGADO :	ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) :	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO :	MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	PROCESSO :	AIRR - 730679 / 2001 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO :	JORGE DONIZETI SANCHEZ
RECORRIDO(S) :	BANCO ITAÚ S.A.	RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S) :	JOAQUIM BERNARDO GOUVEIA
ADVOGADO :	CARLOS EDUARDO BOSISIO	AGRAVANTE(S) :	ROBINSON BERNARDO DE SOUZA	ADVOGADO :	ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
PROCESSO :	AIRR - 729457 / 2001 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO :	IRACI DA SILVA BORGES	PROCESSO :	AIRR - 730832 / 2001 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S) :	USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA LTDA.	RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) :	LEONARDO CARNEIRO ANTÔNIO	ADVOGADO :	NOEMI SOUTO MAIOR	AGRAVANTE(S) :	SELMA REGINA DEGELO
ADVOGADO :	MAXIMILIANO NAGL GARCEZ	PROCESSO :	AIRR - 730690 / 2001 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO :	ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
AGRAVADO(S) :	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANE-PAR	RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S) :	BANCO ITAÚ S.A.
		AGRAVANTE(S) :	ARNEI FERNANDO WEIGERT	ADVOGADO :	WAGNER ELIAS BARBOSA
ADVOGADO :	JOSÉ CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA	ADVOGADO :	MÁRIO SÉRGIO MEDEIROS PINHEIRO	PROCESSO :	AIRR - 730838 / 2001 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S) :	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANE-PAR	AGRAVADO(S) :	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
		ADVOGADO :	MICAELA DOMINGUEZ DUTRA	AGRAVANTE(S) :	MARCO ANTÔNIO GOMES
ADVOGADO :	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S) :	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	ADVOGADO :	ANTÔNIO CELSO DE MACEDO
PROCESSO :	AIRR - 729479 / 2001 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO :	MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA	AGRAVADO(S) :	MSS - ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA.
RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA			ADVOGADO :	EDMAR J. PAIXÃO JÚNIOR
AGRAVANTE(S) :	MARCOS EUSTÁQUIO ALVES	ADVOGADO :	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVADO(S) :	RIDARP CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO :	MÁRCIO DE FREITAS GUIMARÃES	AGRAVADO(S) :	EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	ADVOGADO :	JOEL VAIR MINATEL
AGRAVADO(S) :	SUPREMA SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA.			PROCESSO :	AIRR - 730958 / 2001 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO :	EVANDRO EUSTÁQUIO DA SILVA	AGRAVADO(S) :	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S) :	CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.			AGRAVANTE(S) :	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO :	CLÁUDIA SETTE AMARAL MARANFON	ADVOGADO :	EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	ADVOGADO :	ALBA YARA ANTOUN NETTO
PROCESSO :	AIRR - 729893 / 2001 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO :	AIRR - 730692 / 2001 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S) :	PAULO ROBERTO DOS SANTOS
RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO :	LUIZ ANTÔNIO CABRAL
AGRAVANTE(S) :	RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.	AGRAVANTE(S) :	JOSÉ CARLOS SAKOLOSKI	PROCESSO :	AIRR - 731172 / 2001 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
		ADVOGADO :	IDERALDO JOSÉ APPI	RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO :	CLEMENTE SALOMÃO OLIVEIRA FILHO	AGRAVADO(S) :	TV TÉCNICA VIÁRIA CONSTRUÇÕES LTDA.	AGRAVANTE(S) :	FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
AGRAVADO(S) :	KELÉN DUARTE FRANCO	ADVOGADO :	ITAMAR DE JESUS SAADE TEIXEIRA	ADVOGADO :	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO :	DIMAS FERREIRA LOPES	PROCESSO :	AIRR - 730694 / 2001 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S) :	MAURO LÚCIO GONÇALVES
PROCESSO :	AIRR - 729900 / 2001 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO :	GERCY DOS SANTOS
RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S) :	ALCENIR COOPER	PROCESSO :	AIRR - 731876 / 2001 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) :	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO :	MÁRIO SÉRGIO MEDEIROS PINHEIRO	RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO :	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S) :	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVANTE(S) :	LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
AGRAVANTE(S) :	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO :	MICAELA DOMINGUEZ DUTRA	ADVOGADO :	JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
ADVOGADO :	ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) :	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	AGRAVANTE(S) :	LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
AGRAVADO(S) :	AILTON ROSA			ADVOGADO :	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO :	ALEX SANTANA DE NOVAIS	ADVOGADO :	RENATO LÔBO GUIMARÃES	AGRAVADO(S) :	PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LESSA
PROCESSO :	AIRR - 729905 / 2001 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S) :	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	ADVOGADO :	CARLOS HENRIQUE SEGURASE DE ALMEIDA
RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA			PROCESSO :	AIRR - 732295 / 2001 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) :	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO :	MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA	RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO :	ROZANA REZENDE SILVA	AGRAVADO(S) :	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVANTE(S) :	MASIPACK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS AUTOMÁTICAS LTDA.
AGRAVADO(S) :	JOÃO BOSCO DA SILVA	ADVOGADO :	EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	ADVOGADO :	LUIS FELIPE DINO DE ALMEIDA AIDAR
ADVOGADO :	JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	AGRAVADO(S) :	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	AGRAVADO(S) :	MAX ERICH KUNKLER
AGRAVADO(S) :	JOÃO BOSCO DA SILVA			ADVOGADO :	SANDRA SILVA
ADVOGADO :	HUMBERTO MARCIAL FONSECA	ADVOGADO :	EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	PROCESSO :	AIRR - 732297 / 2001 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO :	AIRR - 729910 / 2001 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO :	AIRR - 730738 / 2001 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S) :	COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB
AGRAVANTE(S) :	ANA LETÍCIA VIRMOND KNOPF HOLZ	AGRAVANTE(S) :	JOAQUINA PAULA CAETANA COSTA	ADVOGADO :	CRISTINA LÓDO DE SOUZA LEITE
ADVOGADO :	SANDRA CALABRESE SIMÃO	ADVOGADO :	JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO	AGRAVADO(S) :	ROBERTO CAVALHEIRO MARTINS
AGRAVADO(S) :	IRENE FLORES	AGRAVADO(S) :	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	ADVOGADO :	RICARDO INNOCENTI
PROCESSO :	AIRR - 730079 / 2001 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO :	NILTON CORREIA	AGRAVADO(S) :	ROBERTO CAVALHEIRO MARTINS
RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S) :	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	ADVOGADO :	ANA REGINA GALLI INNOCENTI
AGRAVANTE(S) :	ÁGUEDA INÊS SCHMITT ALVES	ADVOGADO :	MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO	PROCESSO :	AIRR - 732692 / 2001 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO :	BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO	PROCESSO :	AIRR - 730739 / 2001 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S) :	MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ	RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S) :	BAUDUCCO & CIA. LTDA.
ADVOGADO :	ROBERTA ALMEIDA PFEIFER	AGRAVANTE(S) :	EDIMINAS S.A.	ADVOGADO :	MAURÍCIO MÜLLER DA COSTA MOURA
PROCESSO :	AIRR - 730261 / 2001 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO :	JAMIL MILAGRES MANSUR	AGRAVADO(S) :	JOSÉ ALVES PESSOA
RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S) :	EDIMINAS S.A.	ADVOGADO :	LUIZ FILIPE MADURO AGUIAR
AGRAVANTE(S) :	CIA BOZANO, SIMONSEN	ADVOGADO :	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	PROCESSO :	AIRR - 732693 / 2001 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO :	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S) :	JÚLIO CÉSAR GOMES DE SOUZA	RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S) :	JORGE LUIZ FERREIRA DOS SANTOS	ADVOGADO :	ROSANA CARNEIRO FREITAS	AGRAVANTE(S) :	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO :	ADAUÍ MOTA JACOB	PROCESSO :	AIRR - 730744 / 2001 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO :	CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
PROCESSO :	AIRR E RR - 730455 / 2001 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S) :	BANCO DO BRASIL S.A.
RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S) :	EDIMINAS S.A.	ADVOGADO :	MARCELO MICCOLIS ARRUDA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) :	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO :	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	AGRAVADO(S) :	JÚLIO CÉSAR PAES COELHO
ADVOGADO :	HÉLIO CARVALHO SANTANA	AGRAVADO(S) :	ALDAIR DOS SANTOS	ADVOGADO :	MYRIAM DENISE DA SILVEIRA DE LIMA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) :	ALBERTO MARCOS DA SILVA	ADVOGADO :	CARLOS ANTÔNIO DE ARAÚJO	AGRAVADO(S) :	JÚLIO CÉSAR PAES COELHO
ADVOGADO :	PEDRO ROSA MACHADO	ADVOGADO :	MARCELO LAMEGO PERTENCE	ADVOGADO :	JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO



PROCESSO : AIRR - 732897 / 2001 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA (HOSPITAL ALBERT EINSTEIN)	AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A.
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA		ADVOGADO : ANDRÉ MATUCITA
AGRAVANTE(S) : BANCO BANEZ S.A.	ADVOGADO : OCTÁVIO BUENO MAGANO	AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A.
ADVOGADO : JOSÉ PINHEIRO ALVES NETO	RECORRENTE(S) : PAULO EDUARDO ROMEIRO	ADVOGADO : ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO
AGRAVADO(S) : GÊNOVA TAVARES DE LIMA	ADVOGADO : RENATO GUERRA DO ROSÁRIO	AGRAVADO(S) : MARTA APARECIDA MARIANO PIRES
ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	RECORRENTE(S) : SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA (HOSPITAL ALBERT EINSTEIN)	ADVOGADO : ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
AGRAVADO(S) : GÊNOVA TAVARES DE LIMA	ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	PROCESSO : AIRR - 735525 / 2001 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : PEDRO CÉSAR SERAPHIM PITANGA	RECORRIDO(S) : OS MESMOS	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO : AIRR - 732898 / 2001 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR E RR - 734500 / 2001 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELE-MAR
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S) : GÊNOVA TAVARES DE LIMA	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANNERJ	AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELE-MAR
ADVOGADO : PEDRO CÉSAR SERAPHIM PITANGA	ADVOGADO : RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE	ADVOGADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVANTE(S) : GÊNOVA TAVARES DE LIMA	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANNERJ	AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA TONIOL VILELA
ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	ADVOGADO : NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA
AGRAVADO(S) : BANCO BANEZ S.A.	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANNERJ	PROCESSO : AIRR - 735627 / 2001 . 1 - TRT DA 10ª REGIÃO
ADVOGADO : JORGE FRANCISCO MEDAUAR FILHO	ADVOGADO : ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO : RR - 733030 / 2001 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.	AGRAVANTE(S) : AUTOMARCAS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : CARLOS EDUARDO BOSISIO	ADVOGADO : CLÉLIA SCAFUTO
RECORRENTE(S) : CAF - SANTA BÁRBARA LTDA.	AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : SÔNIA MARIA RODRIGUES	AGRAVADO(S) : MANOEL CRISPIM DA SILVA
ADVOGADO : GUILHERME PINTO DE CARVALHO	ADVOGADO : ARMANDO DOS PRAZERES	ADVOGADO : SÔNIA MARIA FREITAS
RECORRIDO(S) : FRANCISCO DE ASSIS LEANDRO	PROCESSO : AIRR - 734574 / 2001 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 735631 / 2001 . 4 - TRT DA 10ª REGIÃO
ADVOGADO : EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO : RR - 733032 / 2001 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : J.F. INDÚSTRIA DE COSMÉTICOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : CLÁUDIA ALVEZ MOTTA SANTOS
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : FERNANDO CÉSAR CASSIANI DA COSTA	ADVOGADO : RENATO LÔBO GUIMARÃES
RECORRENTE(S) : WASHINGTON REMINGTON LOURENÇO DEL VECCHIO DA SILVA	AGRAVADO(S) : ERICA CAMELLUCCI DE AZEVEDO	AGRAVADO(S) : BBC - ONE CONFECCÕES LTDA.
ADVOGADO : WELDER DE OLIVEIRA MELO	ADVOGADO : ANTÔNIO C. SEMIELLI RIZATTO	ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO DE FREITAS
RECORRIDO(S) : BANCO BEMGE S.A.	PROCESSO : AIRR - 734576 / 2001 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 735898 / 2001 . 8 - TRT DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO : LUCIANA PAPINI COSTA FURTADO REIS	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO : AIRR - 733280 / 2001 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : USINA DA BARRA S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL	RECORRENTE(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	AGRAVADO(S) : GILBERTO DE AZEVEDO E SILVA	RECORRENTE(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO : LEOMAR GONÇALVES PINHEIRO	ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : NATALINO DE SOUZA	PROCESSO : AIRR - 734581 / 2001 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : JOÃO ÂNGELO NESPOLI
ADVOGADO : ZÉLIO MAIA DA ROCHA	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
AGRAVADO(S) : NATALINO DE SOUZA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA	PROCESSO : RR - 735902 / 2001 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : HUMBERTO BENITO VIVIANI	ADVOGADO : JOSÉ HÉLIO DE JESUS	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO : AIRR - 733281 / 2001 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA	RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : MARIA CRISTINA PALHARES DOS ANJOS TELLECHEA
AGRAVANTE(S) : REGINALDO VARELLA PATTA	AGRAVADO(S) : BENEDITO LUIZ DE MANCHILHA	RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO MACHADO
ADVOGADO : ANA GARCIA DE AQUINO	ADVOGADO : ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA	ADVOGADO : MARCELO PEREIRA MENDES
AGRAVADO(S) : ORIENTE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.	PROCESSO : AIRR - 734582 / 2001 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 736521 / 2001 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO : AIRR E RR - 733886 / 2001 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : COINBRA - FRUTESP S.A.	ADVOGADO : OTÁVIO VARGAS VALENTIN
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : JESUS ARRIEL CONES JÚNIOR	AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANNERJ	AGRAVADO(S) : WÁLTER MARTINS	ADVOGADO : WALDYR PEDRO MENDICINO
ADVOGADO : LEANDRO REBELLO APOLINÁRIO	ADVOGADO : CÁSSIO BENEDITO	AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANNERJ	PROCESSO : AIRR - 734584 / 2001 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO : AIRR - 736533 / 2001 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.	AGRAVANTE(S) : ÍMOLA TRANSPORTES LTDA.	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO BOSISIO	ADVOGADO : EUGÊNIA BARONI MARTINS	AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE PRODUÇÃO INTEGRADA DO PARANÁ LTDA.
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : MAURO CÉSAR MENDES PEREIRA	AGRAVADO(S) : LUIZ HENRIQUE BRANCO	ADVOGADO : MACIEL TRISTÃO BARBOSA
ADVOGADO : SELMA DA SILVA ANDRADE RANGEL DE AZEVEDO	ADVOGADO : SIRLEI FÁTIMA M. DOTA	AGRAVADO(S) : ÁLVARO ROSA DA SILVA
PROCESSO : AIRR - 734056 / 2001 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 734584 / 2001 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : WAGNER DIAS BARBOSA
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO : AIRR - 736954 / 2001 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BEMAF BELGO-MINEIRA BEKAERT TREFILARIAS S.A.	PROCESSO : AIRR - 735205 / 2001 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO : VALÉRIA VILLAR ARRUDA	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
AGRAVADO(S) : NIVALDO LUIZ LOURENÇO	AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL - IMBEL	ADVOGADO : JOSÉ CARLOS FREIRE LAGES CAVALCANTI
ADVOGADO : ANTÔNIO FERNANDO GUIMARÃES MARCONDES MACHADO	ADVOGADO : ÉLCIO PABLO FERREIRA DIAS	ADVOGADO : NEY BARRETO GOMES
PROCESSO : AIRR E RR - 734059 / 2001 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : JOSÉ AMÂNCIO DE SOUZA	ADVOGADO : CARLOS ROBERTO FONSECA DE ANDRADE
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : EDDA REGINA SOARES DE GOUVÊA FISCHER	AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.	PROCESSO : AIRR - 735414 / 2001 . 5 - TRT DA 24ª REGIÃO	ADVOGADO : MARCO ANTONIO M. SAMPAIO
ADVOGADO : LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANNERJ
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.	AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL	ADVOGADO : RAUL TEIXEIRA
ADVOGADO : CHARLES VANDRÉ BARBOSA DE ARAÚJO	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO : AIRR - 736977 / 2001 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : LUIZ SEBASTIÃO DE CASTRO	AGRAVADO(S) : JOSÉ APARECIDO MUNIZ	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO : MARLA SUEDY RODRIGUES ESCUDERO	ADVOGADO : HUMBERTO IVAN MASSA	AGRAVANTE(S) : MILTON PEREIRA DE SOUZA
PROCESSO : RR - 734201 / 2001 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 735416 / 2001 . 2 - TRT DA 24ª REGIÃO	ADVOGADO : GIANCARLO BORBA
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.	AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO BANCO CENTRAL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - CENTRUS
ADVOGADO : MAURO MARONEZ NAVEGANTES	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : RICARDO FREIRE VIEIRA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO ANTÔNIO ARAÚJO MACEDO	AGRAVADO(S) : JOAQUIM CASAL CAMINHA	AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO : NELSON LUIZ DE LIMA	ADVOGADO : HUMBERTO IVAN MASSA	ADVOGADO : CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
PROCESSO : RR - 734318 / 2001 . 8 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 735439 / 2001 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO BANCO CENTRAL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - CENTRUS
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : CARLOS MARTINS DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS ESTIVADORES E DOS TRABALHADORES EM ESTIVA DE MINÉRIOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	AGRAVANTE(S) : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.	PROCESSO : AIRR - 736981 / 2001 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : ALBERTO GRIS	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRIDO(S) : START NAVEGAÇÃO LTDA.	AGRAVADO(S) : GEOVAGNO SOUZA DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : ÉDSON MANGETTI PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS DE MORAIS SILVA	ADVOGADO : SIMONE CAPUCCI VIEIRA	ADVOGADO : BENEDITA ROSANA MION
PROCESSO : RR - 734327 / 2001 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 735463 / 2001 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	

ADVOGADO	:	ARNOR SERAFIM JÚNIOR	PROCESSO	:	RR - 738241 / 2001 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR E RR - 738643 / 2001 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	GENTE BANCO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	RODRIGO ZACCHI	RECORRENTE(S)	:	JORGE FARIA DE MIRANDA SANTOS	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	NELSON DOS SANTOS ABREU
PROCESSO	:	AIRR - 737023 / 2001 . 7 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO COSTA SANTOS	ADVOGADO	:	PEDRO CALIL JÚNIOR
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRIDO(S)	:	REAL SOCIEDADE ESPANHOLA DE BENEFICÊNCIA - HOSPITAL ESPANHOL	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
AGRAVANTE(S)	:	RENATO OTTONI	ADVOGADO	:	LUCIANO ANDRADE PINHEIRO	ADVOGADO	:	ÁLVARO RAYMUNDO
ADVOGADO	:	LUIZ GONZAGA FREIRE CARNEIRO	PROCESSO	:	AIRR - 738371 / 2001 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 738771 / 2001 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	SILVANO POZZATO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	LUCIANO PALASSI	AGRAVANTE(S)	:	MARCO ANTÔNIO PESSANHA COUTINHO	RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
PROCESSO	:	AIRR - 737025 / 2001 . 4 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ROBSON COUTINHO BROTTTO	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
AGRAVANTE(S)	:	NILO DE MINGO JÚNIOR	ADVOGADO	:	LEONARDO MACHADO SOBRINHO	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS	PROCESSO	:	AIRR - 738408 / 2001 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	RÉGIS TADEU BRILHANTE
AGRAVANTE(S)	:	NILO DE MINGO JÚNIOR	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	ENO ERASMO FIGUEIREDO RODRIGUES LOPES
ADVOGADO	:	ERYKA FARIAS DE NEGREI	AGRAVANTE(S)	:	INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A. - INB	PROCESSO	:	AIRR - 739424 / 2001 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	S.A. A GAZETA	ADVOGADO	:	CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	JOSÉ HILDO SARCINELLI GARCIA	AGRAVANTE(S)	:	INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A. - INB	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
AGRAVADO(S)	:	S.A. A GAZETA	ADVOGADO	:	DÉCIO FREIRE	ADVOGADO	:	ELIZABETH ROCHA FERMÁN
ADVOGADO	:	MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	AGRAVADO(S)	:	LÉA BLANCO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
PROCESSO	:	AIRR - 737123 / 2001 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	:	DENISE JANE DA SILVA COSTA	ADVOGADO	:	JOÃO MARCOS GROSSI LOBO MARTINS
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	AIRR - 738421 / 2001 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	GESSIL LARA DE ALMEIDA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	MARCELO HERINGER LEITÃO DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	MARCO AURÉLIO DE MIRANDA CARVALHO	AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DE UBERLÂNDIA	PROCESSO	:	AIRR - 739426 / 2001 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	VALMIRO ALVES DE MACEDO	ADVOGADO	:	JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	WILSON LEITE DE MORAIS	AGRAVANTE(S)	:	ANDRÉ LUIZ SILVESTRE DE FREITAS	AGRAVANTE(S)	:	HELVÉCIO DA SILVA BARBOSA
PROCESSO	:	AIRR - 737124 / 2001 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	:	CYNTHIA TEIXEIRA PEREIRA CARNEIRO	ADVOGADO	:	HUMBERTO J. MACHADO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS	AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
AGRAVANTE(S)	:	BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 738480 / 2001 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ALINE SILVA DE FRANÇA
ADVOGADO	:	EVANDRO LUÍS PEZOTI	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
AGRAVADO(S)	:	SINVAL REGINALDO TURRA	AGRAVANTE(S)	:	LAERT JOSÉ BASTIA MENDES	ADVOGADO	:	EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO	:	JOSÉ MAURY MONTEIRO FILHO	ADVOGADO	:	ENIVALDO APARECIDO DE PIETRE	AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
PROCESSO	:	AIRR - 737125 / 2001 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE MATÃO	ADVOGADO	:	RUY JORGE CALDAS PEREIRA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	JOSÉ LUIZ DE JESUS	AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
AGRAVANTE(S)	:	GILNEI BRUM WOTTER	PROCESSO	:	AIRR - 738492 / 2001 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
ADVOGADO	:	RICHELMO GULART DE LIMA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
AGRAVADO(S)	:	OTTMAR B. SCHULTZ S.A. - TRANSPORTES RODOVIÁRIOS	AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI
ADVOGADO	:	MAURO ROBERTO KAPPLER	AGRAVADO(S)	:	VALBERT NELSON MONTAL MENDES	AGRAVADO(S)	:	PETROFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
PROCESSO	:	RR - 737433 / 2001 . 3 - TRT DA 14ª REGIÃO	ADVOGADO	:	WAGNER ANTÔNIO DAIBERT VEIGA	ADVOGADO	:	JOSÉ PEREZ DE REZENDE
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	AIRR - 738496 / 2001 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO	:	CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
RECORRIDO(S)	:	JOÃO LAUDELINO DA SILVA	ADVOGADO	:	VALBERT NELSON MONTAL MENDES	ADVOGADO	:	MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI
ADVOGADO	:	ROMILTON MARINHO VIEIRA	AGRAVADO(S)	:	WAGNER ANTÔNIO DAIBERT VEIGA	AGRAVADO(S)	:	PETROFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
PROCESSO	:	RR - 737435 / 2001 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	AIRR - 738496 / 2001 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOSÉ PEREZ DE REZENDE
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
RECORRENTE(S)	:	HOTÉIS CHARRUA S.A.	RELATORA	:	MÁRIO LÚCIO VIEIRA	ADVOGADO	:	EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO	:	ARGEMIRO AMORIM	AGRAVANTE(S)	:	WÂNIA GUIMARÃES RABÊLLO DE ALMEIDA	AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
RECORRIDO(S)	:	CLÁUDIO JACÓ TELOKEN	ADVOGADO	:	NAHIM HABIB NASSER	ADVOGADO	:	RENATO LÔBO GUIMARÃES
ADVOGADO	:	JORGE LUIZ DIAS FARA	ADVOGADO	:	MARCO TÚLIO MACHADO MOURA	PROCESSO	:	AIRR - 739427 / 2001 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	:	RR - 737438 / 2001 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	IRMÃOS NASSER LTDA.	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	RENATO EZEQUIEL	AGRAVANTE(S)	:	VIAÇÃO NOVACAP LTDA.
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO	:	AIRR - 738498 / 2001 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	RICARDO ALVES DA CRUZ
ADVOGADO	:	ALICE SCHWAMBACH	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	JORGE LUIZ DA SILVA GOMES
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	AGRAVANTE(S)	:	DIONISIO DE JESUS SILVA PEREIRA	ADVOGADO	:	FRANCISCO DIAS FERREIRA
ADVOGADO	:	ROGÉRIO AVELAR	ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO MARCUCCI	PROCESSO	:	AIRR - 739428 / 2001 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	AGRAVADO(S)	:	VIAÇÃO BOA VISTA LTDA.	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ	ADVOGADO	:	RITA DE CÁSSIA BASTOS	AGRAVANTE(S)	:	CARLOS ABLERTO NEVES
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	PROCESSO	:	AIRR - 738606 / 2001 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA
ADVOGADO	:	LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
RECORRIDO(S)	:	SÔNIA MARIA LIMA MACHADO	AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE VOLTA REDONDA - FEVRE	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	PATRÍCIA SICA PALERMO	ADVOGADO	:	ANNA MARIA GESUALDI CHAVES	PROCESSO	:	AIRR - 739429 / 2001 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	:	RR - 737441 / 2001 . 0 - TRT DA 24ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	LUIZ GONZAGA DE BARROS SILVA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	SÍLVIA HELENA A. D. DE ÁVILA	AGRAVANTE(S)	:	EXPRESSO TANGUÁ LTDA.
RECORRENTE(S)	:	GIVALDO LOPES DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	LUIZ GONZAGA DE BARROS SILVA	ADVOGADO	:	GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS
ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS MANHABUSCO	ADVOGADO	:	JOSÉ AUGUSTO PINTO DA CUNHA LYRA	AGRAVADO(S)	:	DILSON DE SOUZA BASTOS
RECORRIDO(S)	:	SEARA ALIMENTOS S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 738608 / 2001 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOELSON SILVEIRA FERNANDES
ADVOGADO	:	MARCO ANTONIO PIMENTEL DOS SANTOS	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	AIRR - 739432 / 2001 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 737828 / 2001 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	SÉRGIO DA CUNHA CARNEIRO	AGRAVANTE(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
AGRAVANTE(S)	:	RHODIA-STER FIPACK LTDA.	ADVOGADO	:	HUMBERTO J. MACHADO	ADVOGADO	:	ELIANE HELENA DE OLIVEIRA AGUIAR
ADVOGADO	:	MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA	AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVANTE(S)	:	WALMIR VIEIRA
AGRAVADO(S)	:	ERONILDO FERREIRA MEIRA	ADVOGADO	:	EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	ADVOGADO	:	JOSÉ DA SILVA CALDAS
ADVOGADO	:	LIA BEATRIZ VELLINHO SILVEIRA	AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS
PROCESSO	:	RR - 738197 / 2001 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ALINE SILVA DE FRANÇA	PROCESSO	:	RR - 739508 / 2001 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	AIRR E RR - 738623 / 2001 . 6 - TRT DA 17ª REGIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	MAXIMILIANO GAIDSINSKI S.A. - INDÚSTRIA DE AZULEJOS ELIANE	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO	:	CARLOS EUGÊNIO BENNER	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	ADVOGADO	:	ROSALDO JORGE DE ANDRADE
RECORRIDO(S)	:	ÂNGELO COLOMBO NETTO	ADVOGADO	:	NILTON CORREIA	RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO	:	OCIMAR MARAGNO	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	JUBERLI DE JESUS	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	:	RR - 738235 / 2001 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOÃO BATISTA SAMPAIO	RECORRIDO(S)	:	GERALDO MARQUES
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA				ADVOGADO	:	MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE						
ADVOGADO	:	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ						
RECORRIDO(S)	:	CLEIDE MARIA OLIVEIRA DA PAIXÃO FILHA						
ADVOGADO	:	EDUARDO HENRIQUE OLIVEIRA DA PAIXÃO						



PROCESSO	:	RR - 739516 / 2001 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S)	:	NOEMIA MARCOS MOREIRA
ADVOGADO	:	CLODOMIRO ALVES
PROCESSO	:	AIRR - 740195 / 2001 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	JOÃO ADALBERTO VITURI
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS DE LIMA
PROCESSO	:	AIRR - 740543 / 2001 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	MARIZA SANCHO TEIXEIRA
ADVOGADO	:	CRISTINA ALICE SPARANO
AGRAVADO(S)	:	SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO	:	ALINE PAOLA CÂMARA DE ALMEIDA
PROCESSO	:	AIRR - 740915 / 2001 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	CLÁUDIO SÉRGIO DUCA DA SILVA
ADVOGADO	:	NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO
AGRAVADO(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	MARIA DE FÁTIMA DELFIOL
PROCESSO	:	AIRR - 740932 / 2001 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	CÁSSIO BRITO
ADVOGADO	:	ADOLFO EUSTÁQUIO MARTINS DORNELLAS
AGRAVADO(S)	:	TELEVISÃO SOCIEDADE LTDA.
ADVOGADO	:	JAMIL MILAGRES MANSUR
AGRAVADO(S)	:	TELEVISÃO SOCIEDADE LTDA.
ADVOGADO	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR - 740934 / 2001 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	ROBERTO DE ALMEIDA COSTA
ADVOGADO	:	PEDRO OLÍVIO NOCE
AGRAVADO(S)	:	SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO	:	VICTOR DE CASTRO NEVES
PROCESSO	:	AIRR - 740935 / 2001 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	LUZIA NEIDE NOGUEIRA
ADVOGADO	:	JANAINA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI
AGRAVADO(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	:	NEWTON DORNELES SARATT
AGRAVADO(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	:	ASSAD LUIZ THOMÉ
AGRAVADO(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	:	CRISTIANA RODRIGUES GONTUJO
PROCESSO	:	AIRR - 740936 / 2001 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	MARCOS ANTÔNIO DE AQUINO
ADVOGADO	:	ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
AGRAVADO(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	THEREZA DA SILVA JUCÁ FORTES FERREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 740941 / 2001 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	REINALDO BRUMANO VIÇOSO
ADVOGADO	:	JANE VIEIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO EDUCACIONAL LUCAS MACHADO - FELU- MA
ADVOGADO	:	WELLINGTON AZEVEDO ARAÚJO
PROCESSO	:	AIRR - 740943 / 2001 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	BELGO-MINEIRA PARTICIPAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉR- CIO S.A.
ADVOGADO	:	MARCELO PINHEIRO CHAGAS
AGRAVANTE(S)	:	BELGO-MINEIRA PARTICIPAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉR- CIO S.A.
ADVOGADO	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	GILSON VERÍSSIMO
ADVOGADO	:	JOSÉ LÚCIO FERNANDES
PROCESSO	:	AIRR - 740986 / 2001 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	EDEMIR VIDAL DE SIQUEIRA
ADVOGADO	:	LUCIANA KONRADT PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CE- SA
ADVOGADO	:	JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CE- SA
ADVOGADO	:	FERNANDA SESTI DIEFENBACH
PROCESSO	:	AIRR - 741473 / 2001 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	NILVAN FERREIRA MARTINS
ADVOGADO	:	ITÁLIA MARIA VIGLIONI

PROCESSO	:	RR - 741474 / 2001 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELE- MIG
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	NILVAN FERREIRA MARTINS
ADVOGADO	:	ITÁLIA MARIA VIGLIONI
PROCESSO	:	AIRR - 741477 / 2001 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	:	ARNALDO LOPES
AGRAVADO(S)	:	CARLOS ALBERTO ALVES
ADVOGADO	:	DEJAIR PASSERINE DA SILVA
PROCESSO	:	RR - 741478 / 2001 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	CARLOS ALBERTO ALVES
ADVOGADO	:	DEJAIR PASSERINE DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	:	ARNALDO LOPES
PROCESSO	:	RR - 741671 / 2001 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRENTE(S)	:	UBIRATAN SANTANA MOREIRA
ADVOGADO	:	MAURO THIBAU DA SILVA ALMEIDA
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
ADVOGADO	:	OS MESMOS
PROCESSO	:	AIRR - 741913 / 2001 . 0 - TRT DA 24ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	LAURITA RODRIGUES DE MELO
ADVOGADO	:	JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	:	AIRR - 742083 / 2001 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ MAURÍCIO CARLÚCCIO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	MARCO ANTÔNIO PERES MARQUES
ADVOGADO	:	PEDRO HENRIQUE MARTINS GUERRA
PROCESSO	:	RR - 742452 / 2001 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	LABORATÓRIOS PFIZER LTDA.
ADVOGADO	:	PAULO ANTÔNIO DE MENEZES
RECORRIDO(S)	:	ROBERTO FERNANDES DE SILVEIRA
ADVOGADO	:	JOÃO MARCOS CASTILHO MORATO
PROCESSO	:	RR - 742460 / 2001 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	DAGRANJA AGROINDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO	:	MAURO JOSELITO BORDIN
RECORRIDO(S)	:	WANDERLEI PEREIRA RAMOS
ADVOGADO	:	SÉRGIO DE ARAGÓN FERREIRA
PROCESSO	:	RR - 742467 / 2001 . 7 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S)	:	BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	:	RICARDO QUINTAS CARNEIRO
RECORRIDO(S)	:	LUCAS BRAGA RODRIGUES
ADVOGADO	:	MARIA DA CONCEIÇÃO S. B. CHAMOUN
PROCESSO	:	AIRR - 742593 / 2001 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMEN- TOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS
ADVOGADO	:	SÍLVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA
AGRAVADO(S)	:	ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE BASTOS
ADVOGADO	:	SUELY IKEFUTI
PROCESSO	:	AIRR - 742595 / 2001 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	TOMÁS DOS REIS CHAGAS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	SÉRGIO MINGIREANOV
ADVOGADO	:	ADEMAR SACCOMANI
PROCESSO	:	AIRR - 742597 / 2001 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	CATERPILLAR BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	MÁRCIO GONTIJO
AGRAVANTE(S)	:	CATERPILLAR BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	MÁRCIA RODRIGUES FAGUNDES
AGRAVADO(S)	:	ARMANDO ALVES DAMASCENO
ADVOGADO	:	DANIELE GELEILETE

PROCESSO	:	AIRR - 742693 / 2001 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ANTÔNIO SANTOS
ADVOGADO	:	ROGÉRIO POPLADE CERCAL
PROCESSO	:	AIRR - 742694 / 2001 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ ANTÔNIO SANTOS
ADVOGADO	:	ROGÉRIO POPLADE CERCAL
AGRAVADO(S)	:	ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO	:	AIRR - 742705 / 2001 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	ALAOR FELISBERTO GERMANO
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS DE LIMA
PROCESSO	:	AIRR E RR - 742788 / 2001 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	MARIA ZILDA DE AGOSTINI
ADVOGADO	:	ELAINE CRISTINA DELGADO TAVARES
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	BANCO BMD S.A.
ADVOGADO	:	ALBERTO PIMENTA JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR - 742881 / 2001 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO SPERTO
ADVOGADO	:	CARLA REGINA CUNHA MOURA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO	:	URSULINO SANTOS FILHO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO	:	AIRR E RR - 742893 / 2001 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S)	:	KELETI ENGENHEIROS E CONSTRUTORES LTDA.
ADVOGADO	:	CELSO ANTÔNIO BAUDRACCO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	CÍCERO FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	CARLOS SIMÕES LOURO JÚNIOR
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	:	MONTREAL ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO	:	ARNALDO GARCIA VALENTE
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	ASSAD LUIZ THOMÉ
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	PATRÍCIA ALMEIDA REIS
PROCESSO	:	AIRR - 743243 / 2001 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	JACOB SEINER
ADVOGADO	:	PERITIZ EJNESMAN
AGRAVADO(S)	:	ÓTICAS DIMENSÃO LTDA.
ADVOGADO	:	VIRGÍNIA DE LIMA PAIVA
PROCESSO	:	AIRR E RR - 743391 / 2001 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	VALCILÉA DE VASCONCELOS ALVARENGA
ADVOGADO	:	ALUÍSIO TAVARES
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO MUNICIPAL DA INFÂNCIA E DA JUVENTU- DE
ADVOGADO	:	FÁBIO GOMES FÉRES
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
ADVOGADO	:	LUCIANA DE FÁTIMA LEOBACK GIMENES DE ARAÚ- JO
PROCESSO	:	AIRR - 743392 / 2001 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	ROBERTO RODRIGUES CARVALHAL
ADVOGADO	:	ALUÍSIO RODRIGUES FILHO
AGRAVADO(S)	:	MORENO JOALHEIROS LTDA.
ADVOGADO	:	ANDRÉ PORTO ROMERO
PROCESSO	:	AIRR - 743395 / 2001 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	TODÁVIA MÁRCIA BAHIA MARTINS
ADVOGADO	:	JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVANTE(S)	:	TODÁVIA MÁRCIA BAHIA MARTINS
ADVOGADO	:	MARTHUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
AGRAVADO(S)	:	BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS FREIRE LAGES CAVALCANTI



PROCESSO	:	AIRR E RR - 743522 / 2001 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 746314 / 2001 . 3 - TRT DA 13ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 748007 / 2001 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	ABELARDO FURTADO PEREIRA FILHO	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	:	BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	:	MARCELO DE CASTRO FONSECA	ADVOGADO	:	CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	JOÃO MARCOS GUIMARÃES SIQUEIRA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	BANCO BANERJ S.A.	AGRAVADO(S)	:	LEÔNIDAS LIMA BEZERRA	AGRAVANTE(S)	:	BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	:	NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES	ADVOGADO	:	LEÔNIDAS LIMA BEZERRA	ADVOGADO	:	LEANDRO REBELLO APOLINÁRIO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ	PROCESSO	:	AIRR - 746383 / 2001 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	LUIZ EDUARDO DA SILVA SOBRINHO
ADVOGADO	:	RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	GLAUCO BORGES MONTENEGRO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 748008 / 2001 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	:	CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	ADVOGADO	:	CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	:	RR - 743695 / 2001 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	EDUARDO FIERLI BROBOFF	ADVOGADO	:	VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	SHIRO TAKAHASHI	AGRAVADO(S)	:	GERALDO SILVA MORAIS
RECORRIDO(S)	:	COOPERATIVA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DE SERVIÇOS GERAIS DO RIO GRANDE DO SUL LTDA. - COOTRASUL	ADVOGADO	:	NILSON CEREZINI	ADVOGADO	:	JÚLIO ALEXANDRE CZAMARKA
ADVOGADO	:	ROSA FÁTIMA SCHNEIDER DE BRUM	PROCESSO	:	AIRR - 746384 / 2001 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 748009 / 2001 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 744471 / 2001 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	LUCINÉIA CRISTINA GARCIA	AGRAVANTE(S)	:	JASSON FIGUEIRA
AGRAVANTE(S)	:	LADEHIRA LOSSAVARO PANCINI	ADVOGADO	:	ÁLIDO DEPINÉ	ADVOGADO	:	JOSÉ DA FONSECA MARTINS
ADVOGADO	:	RENATO HILSDORF DIAS	AGRAVADO(S)	:	CIDNEI LUCIANO BRIZOLA	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP	AGRAVADO(S)	:	EDUARDO NELSON MARASSI	ADVOGADO	:	GUILMAR BORGES DE REZENDE
ADVOGADO	:	IRINEU MENDONÇA FILHO	ADVOGADO	:	CLÁUDIO JOSÉ ABREU DE FIGUEIREDO	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
AGRAVADO(S)	:	REAGO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.	AGRAVADO(S)	:	JONI PAULO VARISCO	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	MASSAO RIBEIRO MATUDA	ADVOGADO	:	DAYRO GENNARI	PROCESSO	:	AIRR - 748011 / 2001 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	:	RR - 744965 / 2001 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 746396 / 2001 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	SOUZA CRUZ S.A.
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	AGRAVANTE(S)	:	JESAEI CAETANO DA SILVA	ADVOGADO	:	HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO	:	VIVIANE APARECIDA DE CAMARGO	ADVOGADO	:	JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	AGRAVANTE(S)	:	JOÃO BARREIROS ARANHA
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO LOURENÇO MOREIRA	AGRAVANTE(S)	:	JESAEI CAETANO DA SILVA	ADVOGADO	:	ARY ALVES DE MORAES
ADVOGADO	:	ENZO SCIANNELLI	ADVOGADO	:	ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	:	SOUZA CRUZ S.A.
RECORRIDO(S)	:	TEMON - TÉCNICA DE MONTAGENS E CONSTRUÇÕES LTDA.	AGRAVADO(S)	:	ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA	ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO COSTA FILHO
ADVOGADO	:	NILZA MARIA LOPES MARINHO	ADVOGADO	:	ATHOS PEDROSO	AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS
PROCESSO	:	RR - 745147 / 2001 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES DE BLOCO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA	PROCESSO	:	AIRR - 748012 / 2001 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	RR - 746641 / 2001 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	PROFARMA - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BELO HORIZONTE E REGIÃO	ADVOGADO	:	ALINE RANDOLPHO PAIVA
RECORRENTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADO	:	JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	AGRAVADO(S)	:	VERÔNICA ALVES MOTA
ADVOGADO	:	INDALÉCIO GOMES NETO	RECORRIDO(S)	:	BANCO RURAL S.A.	ADVOGADO	:	ARNALDO GIL DE ASSIS DIAS
RECORRIDO(S)	:	LAURIVAL LINHARES FILHO	ADVOGADO	:	JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO	PROCESSO	:	AIRR E RR - 748016 / 2001 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	:	MARCO ANTÔNIO ANDRAUS	PROCESSO	:	RR - 746880 / 2001 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	:	AIRR - 745759 / 2001 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRENTE(S)	:	AYMORE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S.A.	ADVOGADO	:	SÉRGIO CASSANO JÚNIOR
AGRAVANTE(S)	:	BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.	ADVOGADO	:	LAIR RENNÓ DE FIGUEIREDO	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	SÉRGIO ALVES DE PAIVA
ADVOGADO	:	FABIANA QUEIROZ	RECORRIDO(S)	:	SANDRÉ MARQUES DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.	ADVOGADO	:	JORGE ROMERO CHEGURY	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	KARINA ROBERTA COLIN SAMPAIO GONZAGA	PROCESSO	:	AIRR - 747120 / 2001 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO BOSISIO
AGRAVADO(S)	:	PAULO ZARDO JÚNIOR	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ
ADVOGADO	:	SHIRLENE BOCARDÓ FERREIRA	AGRAVANTE(S)	:	MOACYR PYRAMO	ADVOGADO	:	LUCIANA LAURIA LOPES
PROCESSO	:	AIRR - 745760 / 2001 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MARIA DAS GRAÇAS SOUZA NOVAES	PROCESSO	:	AIRR - 748290 / 2001 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	GERALDO MANGELA RESENDE DA COSTA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	VULCABRÁS S.A.	ADVOGADO	:	MARLI IZABEL DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	:	RIO ITA LTDA.
ADVOGADO	:	ÊNIO RODRIGUES DE LIMA	PROCESSO	:	AIRR - 747277 / 2001 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS
AGRAVADO(S)	:	MÁRCIA DO NASCIMENTO DOS SANTOS	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	ÉLCIO BARBOSA DA CRUZ
ADVOGADO	:	SÉRGIO VALLE PERES	AGRAVANTE(S)	:	AGROPECUÁRIA SÃO BERNARDO LTDA.	ADVOGADO	:	RENATO ECCARD
PROCESSO	:	AIRR - 745764 / 2001 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	REGINA HELENA BORIN	PROCESSO	:	AIRR - 748295 / 2001 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	IVANILDO RODRIGUES DA SILVA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	MB BOWLING S.A.	ADVOGADO	:	ENRICO CARUSO	AGRAVANTE(S)	:	SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADVOGADO	:	LUIZ GASTÃO DE OLIVEIRA ROCHA	PROCESSO	:	AIRR - 747279 / 2001 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	VIVIANE COSER VIANNA
AGRAVADO(S)	:	BENEDITO SÉRGIO DA SILVA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	ISMÁLIA SOCAS TEIXEIRA
ADVOGADO	:	ANGELO BERNARDINI	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 748593 / 2001 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 745765 / 2001 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE PERNAMBUCO S.A. - TELPE
AGRAVANTE(S)	:	VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.	ADVOGADO	:	JOÃO LUIZ PEREIRA GODOY	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	IVANA PAULA PEREIRA AMARAL	AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE PERNAMBUCO S.A. - TELPE
AGRAVADO(S)	:	LUIZ ANTÔNIO MACHADO	ADVOGADO	:	ANTÔNIO ROBERTO FRANCO CARRON	ADVOGADO	:	MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
ADVOGADO	:	LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO	AGRAVADO(S)	:	MARIA APARECIDA DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	:	MANOEL ROBERTO DE ARAÚJO
PROCESSO	:	AIRR E RR - 746256 / 2001 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	CARLOS ANTÔNIO LOPES	ADVOGADO	:	LUIZ GONZAGA DO REGO BARROS
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	AIRR - 747282 / 2001 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 748595 / 2001 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	SÉRGIO CASSANO JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	:	ELIAS PEDROSO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA AUTO VIAÇÃO PROGRESSO S.A.
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ	ADVOGADO	:	EVANDRO ÁVILA	ADVOGADO	:	RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA
ADVOGADO	:	RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE	AGRAVADO(S)	:	AGRO PECUÁRIA NOVA LOUZÃ S.A.	AGRAVADO(S)	:	HENRIQUE SEUS NETO
RECORRENTE(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.	ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	:	JOÃO VIRGÍLIO RAMOS ANDRÉ
ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO BOSISIO	AGRAVADO(S)	:	AGRO PECUÁRIA NOVA LOUZÃ S.A.	PROCESSO	:	RR - 749064 / 2001 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ	ADVOGADO	:	NOEDY DE CASTRO MELLO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	PROCESSO	:	AIRR - 747385 / 2001 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	:	OSMÂNIO MARTINS DE SOUZA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	CLÁUDIO LITZ PEREIRA
			AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO ALVAREZ	RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
			ADVOGADO	:	ENIVALDO APARECIDO DE PIETRE			
			AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE MATÃO			
			ADVOGADO	:	MARCOS ROBERTO GARCIA			



ADVOGADO	:	DAYSE APARECIDA PEREIRA	PROCESSO	:	AIRR - 750763 / 2001 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	:	RENATO LOBO GUIMARÃES
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	ANA PAULA CARDOSO E SILVA	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	ADVOGADO	:	MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI
RECORRIDO(S)	:	JOÃO BATISTA DE ALMEIDA	ADVOGADO	:	NILTON CORREIA	RECORRIDO(S)	:	ÁLVARO MONTEIRO DA ROCHA
ADVOGADO	:	JAIRE FERREIRA DO CARMO	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	ADVOGADO	:	CÉLIO ALBERTO CRUZ DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR E RR - 749081 / 2001 . 7 - TRT DA 20ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO	PROCESSO	:	RR - 751601 / 2001 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	CARLOS AUGUSTO OLIVEIRA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL	ADVOGADO	:	FERNANDO ANTUNES GUIMARÃES	RECORRENTE(S)	:	TOKO DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	PROCESSO	:	AIRR - 750764 / 2001 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	:	TERUO TACAOKA
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S)	:	JOSÉ CARLOS DOS SANTOS	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRIDO(S)	:	ERNESTO KOKI KATSURAGAWA
ADVOGADO	:	LUCIANO ANDRADE PINHEIRO	AGRAVANTE(S)	:	OSVALDO MACHADO DE FREITAS	ADVOGADO	:	HELENA DE ALMEIDA BOCHETE
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S)	:	JOSÉ CARLOS DOS SANTOS	ADVOGADO	:	HENRIQUE ALENCAR ALVIM	PROCESSO	:	RR - 751608 / 2001 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	:	JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FARIA FERNANDES	AGRAVADO(S)	:	MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	:	RR - 749313 / 2001 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MANOEL MENDES DE FREITAS	RECORRENTE(S)	:	NELSON DA SILVA CECILIANO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	AIRR - 750795 / 2001 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MARCELO ALMEIDA SÁ FREIRE DE ABREU
RECORRENTE(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ
ADVOGADO	:	LUIZ FERNANDO RACT CAMPS	AGRAVANTE(S)	:	OSMAR CHACKUR	ADVOGADO	:	LUCIANA LAURIA LOPES
RECORRENTE(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.	ADVOGADO	:	REGINA HELENA BORIN	RECORRIDO(S)	:	BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	AGRAVADO(S)	:	CLARISSE DE SOUZA	ADVOGADO	:	RODOLFO GOMES AMADEO
RECORRIDO(S)	:	ARISTIDES DE PAULA PINTO NETO	ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO SIMÕES	PROCESSO	:	RR - 751623 / 2001 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	:	MARCELO DE CASTRO FONSECA	PROCESSO	:	AIRR - 750804 / 2001 . 5 - TRT DA 17ª REGIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	:	AIRR - 749558 / 2001 . 6 - TRT DA 10ª REGIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRENTE(S)	:	PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	ESTACON ENGENHARIA S.A.	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (EXTINTO BNCC)	ADVOGADO	:	LENITA ALVAREZ DA SILVA TEIXEIRA	RECORRENTE(S)	:	PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
AGRAVADO(S)	:	OTÁVIO JOSÉ DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO RAMPINELLI PEREIRA	ADVOGADO	:	VERA LÚCIA BORGES BRAGA
ADVOGADO	:	CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ	ADVOGADO	:	CÉLIA FERNANDES DE LIMA DA SILVA	RECORRIDO(S)	:	LUIZAIR JOÃO DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 749561 / 2001 . 5 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 750805 / 2001 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	:	CALISTO JOSÉ SCHNEIDER
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	RR - 751641 / 2001 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO	AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S)	:	OTÁVIO JOSÉ DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS SERVIDORES POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIPOL	RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO	:	JOÃO TITO DE ALMEIDA	ADVOGADO	:	ADMILSON MARTINS BELCHIOR	ADVOGADO	:	IRINEU JOSÉ PETERS
ADVOGADO	:	CARLOS BELTRÃO HELLER	PROCESSO	:	AIRR - 750806 / 2001 . 2 - TRT DA 17ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
PROCESSO	:	AIRR - 749585 / 2001 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	IVANILDA MARIA DE JESUS BASÍLIO	RECORRIDO(S)	:	JOSÉ ALVES
AGRAVANTE(S)	:	LÚCIA GOULART PEREIRA	AGRAVADO(S)	:	MARIA DA CONCEIÇÃO S. B. CHAMOUN	ADVOGADO	:	MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
ADVOGADO	:	MARCELO DE CARVALHO SANTOS	AGRAVADO(S)	:	CHOCOLATES GAROTO S.A.	PROCESSO	:	RR - 751663 / 2001 . 4 - TRT DA 23ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	ESTADO DO PARANÁ	ADVOGADO	:	SANDRO VIEIRA DE MORAES	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	:	AIRR - 750299 / 2001 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 750810 / 2001 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	SADIA S.A.
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVANTE(S)	:	BICAL - BIRIGUI CALÇADOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	SÔNIA FLORA HOFFMANN	RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO DE LIMA DENIZ
ADVOGADO	:	SILVIO ANDREOTTI	ADVOGADO	:	HUMBERTO MARCIAL FONSECA	ADVOGADO	:	SELMA CRISTINA FLÔRES CATALÁN
AGRAVADO(S)	:	ROBERTO MESSIAS PEREIRA	AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO	:	AIRR - 751999 / 2001 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	:	FABRÍZIO DOMENICH MARTINS	ADVOGADO	:	RONALDO BATISTA DE CARVALHO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S)	:	ROBERTO MESSIAS PEREIRA	PROCESSO	:	AIRR - 751454 / 2001 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	SANDRO DOMENICH BARRADAS	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	MILTON PAULO GIERSTZJAIN
PROCESSO	:	AIRR - 750300 / 2001 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	PAULO CÉSAR MARTINS VARA	AGRAVANTE(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	LÚCIA PORTO NORONHA	ADVOGADO	:	SÉRGIO CASSANO JÚNIOR
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	:	PAULO CÉSAR MARTINS VARA	AGRAVANTE(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ
ADVOGADO	:	LÚCIA HELENA DE SOUZA FERREIRA	ADVOGADO	:	MARTHUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	ADVOGADO	:	ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
AGRAVADO(S)	:	ADRIANA BARBERATO DE ALMEIDA	AGRAVADO(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVADO(S)	:	ILKA CASTELLO DE MACEDO
ADVOGADO	:	ADILSON MAGOSSO	ADVOGADO	:	DORALICE GARCIA BORGES OLIVIERI	ADVOGADO	:	ADILSON DE PAULA MACHADO
PROCESSO	:	AIRR - 750301 / 2001 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 751533 / 2001 . 5 - TRT DA 24ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 752016 / 2001 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	AÇUCAREIRA CORONA S.A.	RECORRENTE(S)	:	JOSÉ SCHEFFER BAUER	AGRAVANTE(S)	:	COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO	:	EDUARDO FLÜHMANN	ADVOGADO	:	CELSO HAGEMANN	ADVOGADO	:	VANUSA VIDAL
AGRAVADO(S)	:	MAURO CAPORICCI	RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	AGRAVANTE(S)	:	TECNOCOOP SISTEMAS - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.
ADVOGADO	:	SÉRGIO DE JESUS PÁSSARI	ADVOGADO	:	ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA	ADVOGADO	:	VANUSA VIDAL
PROCESSO	:	AIRR - 750302 / 2001 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 751592 / 2001 . 9 - TRT DA 11ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	MÁRIO ANTÔNIO DA SILVA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
AGRAVANTE(S)	:	AÇUCAREIRA CORONA S.A.	RECORRENTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	PROCESSO	:	AIRR - 752038 / 2001 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	:	EDUARDO FLÜHMANN	ADVOGADO	:	RAIMUNDO RAFAEL DE QUEIROZ NETO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S)	:	VÁLTER MORATA	RECORRENTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVANTE(S)	:	EDMAR FERREIRA NOBRE
ADVOGADO	:	JOSÉ LUIZ DE JESUS	ADVOGADO	:	PEDRO LUCAS LINDOSO	ADVOGADO	:	DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR - 750303 / 2001 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	IDELFONSO TEIXEIRA BRANDÃO	AGRAVADO(S)	:	ULTRAFÉRTIL S.A.
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	WILSON OLIVEIRA DE MELO JÚNIOR	ADVOGADO	:	MARCELO PIMENTEL
AGRAVANTE(S)	:	AÇUCAREIRA CORONA S.A.	PROCESSO	:	RR - 751596 / 2001 . 3 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 752039 / 2001 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	:	EDUARDO FLÜHMANN	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S)	:	BENEDITO TOBIAS	RECORRENTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVANTE(S)	:	ANSELMO TUFINO
ADVOGADO	:	ZENAID GABRIEL DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	ADVOGADO	:	TOBIAS DE MACEDO
PROCESSO	:	AIRR E RR - 750621 / 2001 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVADO(S)	:	EXPRESSO MARINGÁ TRANSPORTES LTDA.
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	PEDRO LUCAS LINDOSO	ADVOGADO	:	HÉLIO GOMES COELHO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER	RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	AGRAVADO(S)	:	EXPRESSO MARINGÁ TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	:	HÉLIO JOSÉ RODRIGUES CABRAL	ADVOGADO	:	EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	ADVOGADO	:	CLOVIS BARROS BOTELHO NETO
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S)	:	OSIMAR AZEREDO PAES	RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	PROCESSO	:	AIRR - 752040 / 2001 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	:	DANIELA BANDEIRA DE FREITAS	ADVOGADO	:	MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S)	:	FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA	RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	AGRAVANTE(S)	:	TROMBINI PAPEL E EMBALAGENS S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	ADVOGADO	:	TOBIAS DE MACEDO
						AGRAVADO(S)	:	FELÍCIO BITTENCOURT
						ADVOGADO	:	JOÃO BATISTA MENDES LUSTOSA

PROCESSO : AIRR E RR - 752042 / 2001 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : ALEXANDRE DE ALMEIDA TEIXEIRA
ADVOGADO : PEDRO ROSA MACHADO
PROCESSO : AIRR - 752043 / 2001 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ROBERTO PUCCI
ADVOGADO : ELLEN MARA FERRAZ HAZAN
AGRAVADO(S) : AMERICAN NATIONAL CAN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : ELI DE FARIA GONÇALVES
PROCESSO : AIRR E RR - 752044 / 2001 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : CLAUDINEI JOSÉ FERREIRA
ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA DOMENICI AZEVEDO
PROCESSO : AIRR E RR - 752051 / 2001 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : DOMINGOS RIBEIRO DE ALMEIDA
ADVOGADO : ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO : MARCELO PIMENTEL
PROCESSO : AIRR - 752235 / 2001 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ RIBEIRO DO PRADO
ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ FEIJÓ DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : ANDRÉA AMADO DE MATOS
PROCESSO : AIRR - 752245 / 2001 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : DOUGLAS ERNESTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JANAÍNA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI
AGRAVADO(S) : ALEGRE COMÉRCIO, PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ MARTINI NETO
PROCESSO : AIRR - 752246 / 2001 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS FERREIRA
ADVOGADO : ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADO : JOSÉ AIMORÉ DE SÁ
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADO : GUILHERME MIGNONE GORDO
PROCESSO : AIRR - 752389 / 2001 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO GUIMARÃES
ADVOGADO : GILSON LÚCIO ANDRETTA
AGRAVADO(S) : TECNOMOLDES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOLDES LTDA.
ADVOGADO : AIRTON CORDEIRO FORJAZ
PROCESSO : AIRR - 752391 / 2001 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : DOROTÉIA DOS SANTOS
ADVOGADO : VANDER BERNARDO GAETA
AGRAVADO(S) : LOPES CONSULTORIA DE IMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : EUCLYDES JOSÉ MARCHI MENDONÇA
PROCESSO : AIRR - 752468 / 2001 . 8 - TRT DA 22ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO MUSEU DO HOMEM AMERICANO
ADVOGADO : SELMA M. LOPES PINTO
AGRAVADO(S) : EDVALDO DE JESUS CARVALHO
ADVOGADO : VALDIVINO OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 752479 / 2001 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ÂNGELO GENTIL SILVA
ADVOGADO : HUMBERTO BENITO VIVIANI
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
PROCESSO : AIRR - 752486 / 2001 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARILDA PIEDADE DE LIMA
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO BOBRI RIBAS

PROCESSO : AIRR - 752492 / 2001 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : CARLOS APARECIDO PINTO MALHEIROS
ADVOGADO : RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : ARNALDO PIPEK
PROCESSO : AIRR - 752499 / 2001 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BANDAG DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
AGRAVANTE(S) : BANDAG DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
AGRAVADO(S) : ADEMIR CÉSAR MARCHETTI
ADVOGADO : AGLAÊ RICCIARDELLI TERZONI
AGRAVADO(S) : ADEMIR CÉSAR MARCHETTI
ADVOGADO : ALESSANDRA RANGEL PARAVIDINI
PROCESSO : AIRR - 752578 / 2001 . 8 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO SILVESTRE JÚNIOR
ADVOGADO : EUSTÁCHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
PROCESSO : RR - 752579 / 2001 . 1 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : FRANCISCO SILVESTRE JÚNIOR
ADVOGADO : ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI
RECORRIDO(S) : SENTINELA - SERVIÇOS DE GUARDA E VIGILÂNCIA LTDA.
RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
PROCESSO : AIRR - 752654 / 2001 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - CDA
ADVOGADO : RENATA APARECIDA LUCAS PAIXÃO
AGRAVADO(S) : JOÃO DOS SANTOS FRONTINO
ADVOGADO : SANDRA MÁRCIA CAVALCANTE TÔRRES DAS NEVES
AGRAVADO(S) : JOÃO DOS SANTOS FRONTINO
ADVOGADO : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
AGRAVADO(S) : JOÃO DOS SANTOS FRONTINO
ADVOGADO : ÂNGELO RICARDO LATORRACA
PROCESSO : RR - 752655 / 2001 . 3 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : JOÃO DOS SANTOS FRONTINO
ADVOGADO : ÂNGELO RICARDO LATORRACA
RECORRENTE(S) : JOÃO DOS SANTOS FRONTINO
ADVOGADO : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
RECORRIDO(S) : COMPANHIA INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DO ESPÍRITO SANTO - CIDA
ADVOGADO : WESLEY PEREIRA FRAGA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - CDA
ADVOGADO : RENATA APARECIDA LUCAS PAIXÃO
PROCESSO : AIRR - 753067 / 2001 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : RODOLFO GOMES AMADEO
AGRAVADO(S) : GAMALIEL FOGAÇA
PROCESSO : AIRR - 753144 / 2001 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : NILTON CORREIA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : CLÁUDIA MEDEIROS AHMED
AGRAVADO(S) : WALMIR GOMES
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS SAMPAIO FLINTZ
PROCESSO : AIRR - 753145 / 2001 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : RIO ITA LTDA.
ADVOGADO : GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS
AGRAVADO(S) : FRANCISCO FERREIRA BORGES
ADVOGADO : ANACLETO COSTA DA CUNHA
PROCESSO : AIRR - 753294 / 2001 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : VALDIR CAMILO
ADVOGADO : VALDIR ABIBE
AGRAVADO(S) : TRANSBRASIL S.A. - LINHAS AÉREAS
ADVOGADO : WALTER DE MORAES FONTES
PROCESSO : AIRR - 753297 / 2001 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ÁREA PARKING SYSTEMS ESTACIONAMENTOS LTDA.
ADVOGADO : ISOLINA PENIN SANTOS DE LIMA
AGRAVADO(S) : VALTER ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : IVANIR APARECIDA PEREIRA DE CAMPOS

PROCESSO : AIRR - 753298 / 2001 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ENGUIMA SERVIÇOS DE GUINDASTES E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : MARÍLIA DOS ANJOS MAÇAIRA GUICHO
AGRAVADO(S) : JOÃO HERRERA
ADVOGADO : MÁRCIO RABELO DIEGUES
PROCESSO : RR - 753654 / 2001 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : JOSÉ FERREIRA BONFIM NETO
ADVOGADO : NELSON LUIZ DE LIMA
RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : CRISTOVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES
PROCESSO : RR - 753662 / 2001 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : CARLOS ROBERTO DE ABREU
ADVOGADO : JANAÍNA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL DA REGIÃO DE MOGI MIRIM LTDA.
ADVOGADO : FÁBIO DA GAMA CERQUEIRA JOB
PROCESSO : AIRR - 754340 / 2001 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : DANILO SALERMO
ADVOGADO : PEDRO CLÁUDIO NOEL RIBEIRO
AGRAVADO(S) : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS FERREIRA
PROCESSO : AIRR - 754372 / 2001 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S) : JAIR HUMBERTO MIAMI
ADVOGADO : ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : JORGE DONIZETI SANCHEZ
AGRAVADO(S) : OS MESMOS
PROCESSO : RR - 754521 / 2001 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : JATOMIX CONCRETO LTDA.
ADVOGADO : CLÁUDIO AUGUSTO FIGUEIREDO NOGUEIRA
RECORRIDO(S) : GUILHERME BENEVENUTO DOS REIS
ADVOGADO : ANTÔNIO EUSTÁQUIO DE FARIA
PROCESSO : RR - 754668 / 2001 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : MÁRCIA VIANNA
RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : LUIZ ANTÔNIO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA
PROCESSO : RR - 754671 / 2001 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.
ADVOGADO : FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS SANTOS DE ABREU
ADVOGADO : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
PROCESSO : RR - 754672 / 2001 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA
RECORRIDO(S) : EGOMAR PETRY
ADVOGADO : CELSO HAGEMANN
PROCESSO : RR - 754677 / 2001 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : FLORIANO DUARTE MENDONÇA
ADVOGADO : MÁRCIO AUGUSTO SANTIAGO
PROCESSO : AIRR - 754932 / 2001 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ROSENDO LUCIANO GARCIA CASTAÑARES
ADVOGADO : RICARDO CABRAL CATITA
AGRAVADO(S) : BANCO DE LA REPUBLICA ORIENTAL DEL URUGUAY
ADVOGADO : FERNANDO PIRES M. CARDOSO
PROCESSO : AIRR - 754934 / 2001 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ARIOSVALDO JOSÉ DE ALMEIDA
ADVOGADO : LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
AGRAVADO(S) : GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA.
ADVOGADO : SANDRA ABATE MURCIA



AGRAVADO(S)	:	MOTAFARDINI - CORRETORA DE SEGUROS DE VI-DA S/C LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 755543 / 2001 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	DEUSEDITH FREIRE BRASIL
ADVOGADO	:	JOSÉ RODRIGUES BONFIM	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	ENCOL S.A. - ENGENHARIA, COMÉRCIO E INDÚS-TRIA
AGRAVADO(S)	:	GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	CELSO OZAKI			
ADVOGADO	:	PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO	ADVOGADO	:	AMAURY ARRUDA MENDES	ADVOGADO	:	ALBERTO DE LIMA FREITAS
AGRAVADO(S)	:	GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA.	AGRAVADO(S)	:	MAQUIBELL - COMERCIAL DE MÁQUINAS E SIS-TEMAS PARA ESCRITÓRIO LTDA.	AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚS-TRIA DA CONSTRUÇÃO E MOBILIÁRIO DE BE-LÊM E ANANINDEUA - PA
ADVOGADO	:	HAMILTON ERNESTO ANTONINO REYNALDO PROTO	ADVOGADO	:	ELCEM CRISTIANE PAES GAZELLI			
PROCESSO	:	AIRR - 754959 / 2001 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 755555 / 2001 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	:	SEBASTIÃO SANTOS SILVA FILHO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	RR - 756585 / 2001 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO NOSSA CAIXA S.A.	AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	JOSÉ FAIX	RECORRENTE(S)	:	TCA - TECNOLOGIA EM COMPONENTES AUTO-MOTIVOS S.A.
AGRAVANTE(S)	:	ECONOMUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SO-CIAL	ADVOGADO	:	MARCO ANTÔNIO ANDRAUS			
ADVOGADO	:	EUCÁRIO CALDAS REBOUÇAS	PROCESSO	:	AIRR - 755556 / 2001 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	:	URBANO VITALINO DE MELO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	ROSÂNGELA APARECIDA AMARAL MARTINEZ	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRIDO(S)	:	BENTO SEVERIANO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO COTRIM BORGES	AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	:	LOURICE ASSEKER SILVA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO NOSSA CAIXA S.A.	ADVOGADO	:	JULIANA DAHER ALVARES DELFINO	PROCESSO	:	RR - 756587 / 2001 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO	:	RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS	AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIA APARECIDA AZEVEDO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS	ADVOGADO	:	ELTON LUIZ DE CARVALHO	RECORRENTE(S)	:	BANCO ALVORADA S.A.
ADVOGADO	:	OS MESMOS	PROCESSO	:	AIRR - 755579 / 2001 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	INALDO FALCÃO BARBOSA
PROCESSO	:	AIRR - 754961 / 2001 . 2 - TRT DA 24ª REGIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRIDO(S)	:	ROSICLÉIA ANDRADE DE CARVALHO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	:	JOSÉ BARBOSA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S)	:	ELIZEU GARCIA DE DEUS	ADVOGADO	:	LUIZ ANTÔNIO RICCI	PROCESSO	:	RR - 756592 / 2001 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	:	RODRIGO SCHOSSLER	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S)	:	HADDAD ENGENHEIROS ASSOCIADOS LTDA.	ADVOGADO	:	ANTÔNIO JONAS MADRUGA	RECORRENTE(S)	:	LATAS DE ALUMÍNIO S.A. - LATASA
ADVOGADO	:	MOACIR SCANDOLA	AGRAVANTE(S)	:	STUART ALVES PEREIRA	ADVOGADO	:	NILTON CORREIA
PROCESSO	:	AIRR - 754962 / 2001 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	RECORRENTE(S)	:	LATAS DE ALUMÍNIO S.A. - LATASA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	STUART ALVES PEREIRA	ADVOGADO	:	JOÃO LUIZ DE AMUEDO AVELAR
AGRAVANTE(S)	:	ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	:	MÁRIO DE MENDONÇA NETTO	RECORRIDO(S)	:	MARCOS ANTÔNIO PAIVA
ADVOGADO	:	MARCO ANTÔNIO ALVES PINTO	AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS	ADVOGADO	:	MARCELO LAMEGO PERTENCE
AGRAVANTE(S)	:	ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	:	OS MESMOS			
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	:	AIRR - 75687 / 2001 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 756593 / 2001 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	ALBERTO MARCONDES SANTIAGO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	ALBERTO LEITE FERNANDES	AGRAVANTE(S)	:	ABRAHÃO OTOCH & CIA. LTDA.	RECORRENTE(S)	:	LATAS DE ALUMÍNIO S.A. - LATASA
PROCESSO	:	AIRR - 755079 / 2001 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	EDUARDO JORGE DE MORAES GUERRA	ADVOGADO	:	NILTON CORREIA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	SEVERINO RAMOS BARBOSA DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	:	MÁRIO MARTINS FERREIRA
AGRAVANTE(S)	:	VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.	ADVOGADO	:	JOSÉ BARBOSA DE ARAÚJO	ADVOGADO	:	ELLEN MARA FERRAZ HAZAN
ADVOGADO	:	IVANA PAULA PEREIRA AMARAL	PROCESSO	:	RR - 755785 / 2001 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 756817 / 2001 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	JOÃO CARLOS DA CONCEIÇÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	OSNI EZEQUIEL FIGUEIRA ANTUNES	RECORRENTE(S)	:	RICARDO ANTÔNIO LOUREIRO VELOSO	AGRAVANTE(S)	:	USINAS ESTIVAS S.A.
PROCESSO	:	AIRR - 755081 / 2001 . 9 - TRT DA 16ª REGIÃO	ADVOGADO	:	HENRIQUE D'ARAGONA BUZZONI	ADVOGADO	:	ANA CLÁUDIA COSTA MORAES
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRIDO(S)	:	DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.	AGRAVADO(S)	:	LEONILTON JOSÉ DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	:	SISTEMA JANAÍNA DE RADIODIFUSÃO LTDA	ADVOGADO	:	ARNALDO JOSÉ PACÍFICO	PROCESSO	:	AIRR - 756836 / 2001 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	:	ERIKO JOSÉ DOMINGUES DA SILVA RIBEIRO	RECORRIDO(S)	:	DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ DE FÁTIMA SOUZA	ADVOGADO	:	SILVIA CRISTINA ARANEGA DE MENEZES	AGRAVANTE(S)	:	ALTON APARECID

AGRAVADO(S)	:	PATRÍCIA MUNIZ DA MOTTA	PROCESSO	:	RR - 758678 / 2001 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 760626 / 2001 . 8 - TRT DA 23ª REGIÃO
ADVOGADO	:	SIDNEY FERNANDES PEREIRA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	:	AIRR - 756990 / 2001 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	ALCIDES SOARES DA SILVA	AGRAVANTE(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA	ADVOGADO	:	SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
AGRAVANTE(S)	:	CARTÓRIO DA 12ª CIRCUNSCRIÇÃO DO REGISTRO CIVIL	RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ	AGRAVADO(S)	:	SEBASTIÃO DOS SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO	:	DEBORAH MARIA PRATES BARBOSA	ADVOGADO	:	ANTÔNIA DE FÁTIMA OLIVEIRA MELO	ADVOGADO	:	ISRAEL ANIBAL SILVA
AGRAVADO(S)	:	SALETE DOS SANTOS NORTE	RECORRIDO(S)	:	BANCO BANERJ S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 760627 / 2001 . 1 - TRT DA 23ª REGIÃO
ADVOGADO	:	CARLOS SCHUBERT DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	:	AIRR - 756991 / 2001 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 758680 / 2001 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	NILTON CORREIA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	RECORRENTE(S)	:	BATÁVIA S.A.	AGRAVADO(S)	:	SEBASTIÃO DOS SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO	:	NILTON CORREIA	ADVOGADO	:	MARIA LÚCIA SILVÉRIO	ADVOGADO	:	ISRAEL ANIBAL SILVA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	RECORRIDO(S)	:	REGINA APARECIDA PEREIRA FREYTAG	PROCESSO	:	AIRR - 760711 / 2001 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	:	CLÁUDIA MEDEIROS AHMED	ADVOGADO	:	IVO PÉRICLES CALDAS	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S)	:	SUELI DE FREITAS PAIVA	PROCESSO	:	RR - 758688 / 2001 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS NASCIMENTO SANTANA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	GERALDO ILDEBRANDO DE ANDRADE
PROCESSO	:	AIRR E RR - 757031 / 2001 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	MARIA DE LOURDES GRELLET DE FIGUEIREDO	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ LAURENTINO MOREIRA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO	ADVOGADO	:	MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	EGÍDIO JOSÉ DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	:	NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 760733 / 2001 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	:	ENZO SCIANNELLI	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	ENESA - ENGENHARIA S.A.	PROCESSO	:	RR - 758955 / 2001 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	LAURY SÉRGIO CIDIN PEIXOTO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	HÉLIO CARVALHO SANTANA
PROCESSO	:	AIRR - 757125 / 2001 . 4 - TRT DA 18ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	VALTER PEREIRA DE ALMEIDA	AGRAVADO(S)	:	WILLIAN BATISTA DE JESUS
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	CELSO HAGEMANN	ADVOGADO	:	CÁSSIA MARIA DE FREITAS
AGRAVANTE(S)	:	ELIZANDRA DA SILVA SANTOS	RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	PROCESSO	:	AIRR - 760892 / 2001 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	:	JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS	ADVOGADO	:	ALEXANDRE CÉSAR CARVALHO CHEDID	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.	PROCESSO	:	RR - 758972 / 2001 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIA SOCORRO DE ANDRADE
ADVOGADO	:	JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA FILHO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	NOEMI DE OLIVEIRA MORENO
PROCESSO	:	AIRR - 757127 / 2001 . 1 - TRT DA 18ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	:	PATRÍCIA DE ANDRADE BRUGNARA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	MARCELO ALESSI	ADVOGADO	:	EDISON DA SILVA LEITE
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.	RECORRENTE(S)	:	BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 760903 / 2001 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	:	JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA FILHO	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S)	:	VILSON ALVES DA SILVA	RECORRIDO(S)	:	EDEMAR JUCHEN	AGRAVANTE(S)	:	DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO	:	ARLETE MESQUITA	ADVOGADO	:	HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO	ADVOGADO	:	CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR - 757283 / 2001 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 759838 / 2001 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	ARNALDO JOSÉ PACÍFICO
AGRAVANTE(S)	:	INÊS GARCIA VAZ	RECORRENTE(S)	:	ANTÔNIO CARLOS PEREIRA	AGRAVADO(S)	:	EDUARDO SCHNEIDER
ADVOGADO	:	ZÉLIO MAIA DA ROCHA	ADVOGADO	:	ELLEN MARA FERRAZ HAZAN	ADVOGADO	:	HENRIQUE D'ARAGONA BUZZONI
AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	RECORRIDO(S)	:	RMB LTDA.	PROCESSO	:	RR - 760999 / 2001 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	:	ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO	:	HEBE MARIA DE JESUS	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	:	AIRR - 757322 / 2001 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 760228 / 2001 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVANTE(S)	:	NACIONAL DE GRAFITE LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	PEPSICO DO BRASIL LTDA.	RECORRIDO(S)	:	NILTON DE BRITO
ADVOGADO	:	MARIA HELENA DE FARIA NOLASCO PEREIRA	ADVOGADO	:	JANDIR JOSÉ DALLE LUCCA	ADVOGADO	:	DELMA MAURA ANDRADE DE JESUS
AGRAVADO(S)	:	ELIAS ROCHA DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	:	PEPSICO DO BRASIL LTDA.	PROCESSO	:	RR - 761002 / 2001 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	:	MARIA APARECIDA DA FONSECA	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	:	AIRR - 757393 / 2001 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	SÉRGIO PAULO BUARETTO	RECORRENTE(S)	:	MARIA NAILMA FERNANDES
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	DALVONEI DIAS CORRÊA	ADVOGADO	:	FÁBIO ANTÔNIO SILVA
AGRAVANTE(S)	:	LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 760232 / 2001 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA DE TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL CENTRAL S.A. - CTBC TELECOM
ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	LIAMAR MACIEL DE OLIVEIRA RESENDE
AGRAVADO(S)	:	ELIZABETH OLIVEIRA TOSCANO DA COSTA	AGRAVANTE(S)	:	GLAUCO LIMA FALCÃO	PROCESSO	:	RR - 761009 / 2001 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	:	MARCELO JORGE DE CARVALHO	ADVOGADO	:	ERINEU EDISON MARANESI	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	:	RR - 757618 / 2001 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	LANDSCAPE RESTAURANTE LTDA.	RECORRENTE(S)	:	FELEX IVO PEREIRA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS	ADVOGADO	:	IVAN CARLOS CAIXETA
RECORRENTE(S)	:	TEKSID DO BRASIL LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 760271 / 2001 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
ADVOGADO	:	HÉLIO CARVALHO SANTANA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ MARIA DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	:	BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.	PROCESSO	:	RR - 761235 / 2001 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	:	MARCELO MEDEIROS	ADVOGADO	:	MAURÍCIO MÜLLER DA COSTA MOURA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	:	RR - 757635 / 2001 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	JÚLIO CÉSAR DOS SANTOS	RECORRENTE(S)	:	USINA SÃO MARTINHO S.A.
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	BEATRIZ SCALZER SAROLDI	ADVOGADO	:	MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA
RECORRENTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS	RECORRENTE(S)	:	USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADO	:	MARCELO RODRIGUES LANZANA FERREIRA	PROCESSO	:	AIRR - 760272 / 2001 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
RECORRIDO(S)	:	ERNESTO DA SILVA BRANDÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRIDO(S)	:	EDSON CORREA DE ABREU
ADVOGADO	:	JOEL GOMES SOARES JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE	ADVOGADO	:	FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA
PROCESSO	:	RR - 757707 / 2001 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	GIOVANNA TOSCANO	PROCESSO	:	RR - 761238 / 2001 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ HELUY NETO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	MIRIAN SMITH PINHO	ADVOGADO	:	GUARACI FRANCISCO GONÇALVES	RECORRENTE(S)	:	CREDIAL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	PROCESSO	:	AIRR - 760279 / 2001 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO
RECORRIDO(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRIDO(S)	:	MARIA INÊS SOUZA
ADVOGADO	:	EDILBERTO PINTO MENDES	AGRAVANTE(S)	:	TV GLOBO LTDA.	ADVOGADO	:	JOSÉ ANTÔNIO DE FIGUEIREDO
RECORRIDO(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO	:	RITA DE CÁSSIA CHARLES ESTEFAN	PROCESSO	:	AIRR - 761437 / 2001 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	:	MARCELO SAUD DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	:	GILBERTO DOS SANTOS GRAÇA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	:	AIRR - 758206 / 2001 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOSÉ TOLEDO BRANDÃO	AGRAVANTE(S)	:	DIRCEU RESENDE NUNES
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	AIRR - 760552 / 2001 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	LEONORA POSTAL WAIHRICH
AGRAVANTE(S)	:	GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
ADVOGADO	:	MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	AGRAVANTE(S)	:	CONCREBRÁS S.A.	ADVOGADO	:	MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	MÁRIO LAOSA	ADVOGADO	:	MÁRCIA SAAB	PROCESSO	:	AIRR - 761442 / 2001 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	:	HEIDY GUTIERREZ MOLINA	AGRAVADO(S)	:	MAURÍCIO YUKISHIGUE NAKATA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	:	AIRR - 758215 / 2001 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	FRANCISCO JERÔNIMO DA SILVA	AGRAVANTE(S)	:	FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	AIRR - 760557 / 2001 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S)	:	NIFE BRASIL SISTEMAS ELÉTRICOS LTDA.	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	EVALDO FREIRE DA SILVA
ADVOGADO	:	CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - IPT	ADVOGADO	:	DANIELA BANDEIRA DE FREITAS
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO FEITOSA DE MATOS	ADVOGADO	:	CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS JOSÉ ROMÃO	AGRAVADO(S)	:	ANA CÂNDIDA MELO CAVANI	ADVOGADO	:	MARIA GERCY COLLA DA SILVA
	:		ADVOGADO	:	DONATO ANTÔNIO DE FARIAS		:	



PROCESSO	:	AIRR - 761581 / 2001 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S) E	:	AUTO VIAÇÃO TRIÂNGULO LTDA.	PROCESSO	:	RR - 763455 / 2001 . 6 - TRT DA 16ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRENTE(S)	:		RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.	ADVOGADO	:	ALEXANDRE FERREIRA DE CARVALHO	RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A. - BEM
ADVOGADO	:	LUIZ FERNANDO MAIA	AGRAVADO(S) E	:	AUTO VIAÇÃO TRIÂNGULO LTDA.	ADVOGADO	:	HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S)	:	DIRCE BOZOLA	RECORRENTE(S)	:		RECORRIDO(S)	:	JOSELENE ARAÚJO DA SILVEIRA LEITE
ADVOGADO	:	MARIA ÂNGELA DE CASTRO	ADVOGADO	:	FABIANA GARCIA CAVALANTE MARQUES	ADVOGADO	:	JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
PROCESSO	:	AIRR - 761602 / 2001 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 762280 / 2001 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 763460 / 2001 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	RECORRENTE(S)	:	AMARILDO JOSÉ FREITAS DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S)	:	ANTÔNIO BRITO DE MACEDO
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	NELSON LUIZ DE LIMA	ADVOGADO	:	EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	RECORRENTE(S)	:	AMARILDO JOSÉ FREITAS DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	:	BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	:	NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY	ADVOGADO	:	MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	ADVOGADO	:	LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES
AGRAVADO(S)	:	RUBENS APARECIDO FIORIO	RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BA- NERJ	RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BA- NERJ
ADVOGADO	:	RACHEL VERLENGIA BERTANHA	ADVOGADO	:	MARCELO MANOEL DA COSTA RIBEIRO	ADVOGADO	:	ROGÉRIO AVELAR
PROCESSO	:	AIRR - 761643 / 2001 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	BANCO BANERJ S.A.	RECORRIDO(S)	:	BANCO BANERJ S.A.
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	CHARLES VANDRÉ BARBOSA DE ARAÚJO	ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO BOSISIO
AGRAVANTE(S)	:	CITROSUCO PAULISTA S.A.	PROCESSO	:	RR - 762355 / 2001 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 763466 / 2001 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	:	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S)	:	CLÁUDIO DIAS ROCHA	RECORRENTE(S)	:	SUND EMBA BHS INDÚSTRIA DE MÁQUINAS S.A.	RECORRENTE(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	SUELY DE FÁTIMA CASSEB	ADVOGADO	:	DIOGO FADEL BRAZ	ADVOGADO	:	INDALÉCIO GOMES NETO
PROCESSO	:	AIRR - 761774 / 2001 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	SUND EMBA BHS INDÚSTRIA DE MÁQUINAS S.A.	RECORRIDO(S)	:	VERA LÚCIA TRIGO LEAL
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	TOBIAS DE MACEDO	ADVOGADO	:	BENTO DE OLIVEIRA E SILVA
AGRAVANTE(S)	:	TRANSPORTADORA PRIMAVERA LTDA.	RECORRIDO(S)	:	MAURO ANTÔNIO CERVIERI	PROCESSO	:	AIRR - 763799 / 2001 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	:	MOACYR DARIO RIBEIRO NETO	ADVOGADO	:	ILDE HELENA GURKEWICZ	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S)	:	ALAIRES CASTILHO MENDES	PROCESSO	:	RR - 762356 / 2001 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO	:	WILSON DA SILVA PAULA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	:	AIRR - 761871 / 2001 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELE- MIG	AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO PAULINO NETO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	AMÂNCIO RIBEIRO BORGES
AGRAVANTE(S)	:	IZIDRO PEREIRA	RECORRENTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELE- MIG	PROCESSO	:	AIRR - 764095 / 2001 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	:	EDUARDO LUIZ MUSSI	ADVOGADO	:	MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S)	:	CENTRAIS GERADORAS DO SUL DO BRASIL S.A. - GE- RASUL	RECORRIDO(S)	:	MARILDA JESUS REIS FELISBERTO	AGRAVANTE(S)	:	EDISON RICARDO RAMOS DE FREITAS
ADVOGADO	:	JOSÉ MOACIR SCHMIDT	ADVOGADO	:	NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA	ADVOGADO	:	ELTON LUIZ CYRILLO
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL	PROCESSO	:	AIRR - 762580 / 2001 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ VOLNEI INÁCIO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	:	AIRR - 761873 / 2001 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE ERECHIM	PROCESSO	:	AIRR - 764173 / 2001 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA SALDANHA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	ROGÉRIO SEBASTIÃO PEREIRA	AGRAVADO(S)	:	ALOISIO STEFANSKI	AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADO	:	PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO	ADVOGADO	:	CLARICE PELICIOLI	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S)	:	ROGÉRIO SEBASTIÃO PEREIRA	PROCESSO	:	AIRR - 762584 / 2001 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	REGINA APARECIDA CAILLOT
ADVOGADO	:	JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	RODRIGO WAGNER PEREIRA BITTENCOURT
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE ERECHIM	PROCESSO	:	AIRR - 764448 / 2001 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO	:	LUIZ EUGÊNIO DA VEIGA CASCAES	ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA SALDANHA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	:	AIRR - 761877 / 2001 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO SATONINO	AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	LUÍS ALBERTO ESPOSITO	ADVOGADO	:	WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	:	CLÉSIO CORSINO	PROCESSO	:	AIRR - 762852 / 2001 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	JOÃO ALMIRO FILHO
ADVOGADO	:	JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	CARLOS ANTÔNIO ALVES MONTEIRO DE ARAÚJO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	AGRAVANTE(S)	:	KRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.	PROCESSO	:	RR - 764449 / 2001 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO	:	MARCELO PÁDUA CAVALCANTI	ADVOGADO	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	:	AIRR - 761879 / 2001 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	EDINALDO SOARES DA SILVA	RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	:	MARLONGREI SAMPAIO FERREIRA	PROCESSO	:	AIRR - 762953 / 2001 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	JOÃO ALMIRO FILHO
ADVOGADO	:	JORGE ROMERO CHEGURY	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	CARLOS ANTÔNIO ALVES MONTEIRO DE ARAÚJO
AGRAVADO(S)	:	MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.	AGRAVANTE(S)	:	ALCOA FIOS E CABOS ELÉTRICOS S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 764840 / 2001 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	:	RENATO CAMPOS GOMES	ADVOGADO	:	MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	:	AIRR - 761919 / 2001 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	MAURÍCIO JOSÉ TEIXEIRA	AGRAVANTE(S)	:	ESCOLA SINDICAL 7 DE OUTUBRO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	JOSÉ SERAFIM MUNIZ	ADVOGADO	:	MARCELO AROEIRA BRAGA
AGRAVANTE(S)	:	AMARA LETÍCIA SEABRA DE ALMEIDA	PROCESSO	:	AIRR - 762959 / 2001 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO JOSÉ RIBEIRO ALVES
ADVOGADO	:	RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	GILSON ALVES RAMOS
AGRAVANTE(S)	:	AMARA LETÍCIA SEABRA DE ALMEIDA	AGRAVANTE(S)	:	MODELO FERRAMENTARIA E ESTAMPARIA LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 764860 / 2001 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	:	PEDRO PAULO BARBIERI BEDRAN DE CASTRO	ADVOGADO	:	ANNE CARLA GABRIEL	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE OSASCO	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ VIEIRA GARCIA	AGRAVANTE(S)	:	BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMI- CO E SOCIAL - BNDES
PROCESSO	:	AIRR E RR - 761951 / 2001 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	CARLOS DELAI	ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS FERREIRA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	AIRR - 763003 / 2001 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	CARLOS ALBERTO FERREIRA CAVALCANTI
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	ROBERTO ALGRANTI
ADVOGADO	:	JOÃO PEDRO SILVESTRIN	AGRAVANTE(S)	:	GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 764866 / 2001 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	FAMIL SISTEMA DE CONTROLE AMBIENTAL LTDA.	ADVOGADO	:	SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	AMILCAR MELGAREJO	AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO LUIZ RODRIGUES	AGRAVANTE(S)	:	BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMI- CO E SOCIAL - BNDES
AGRAVADO(S) E	:	MARIA DE LURDES DA SILVA OLIVEIRA	ADVOGADO	:	GLAYCON BRÁULIO SANTOS JÚNIOR	ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS FERREIRA
RECORRIDO(S)	:		PROCESSO	:	AIRR - 763197 / 2001 . 5 - TRT DA 11ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	DAISY CABRAL MENDES ALVES
ADVOGADO	:	PAULO TSCHEIKA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	PEDRO PAULO GOUVÊA DE MAGALHÃES
PROCESSO	:	AIRR E RR - 761956 / 2001 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	EQUATORIAL TRANSPORTES DA AMAZÔNIA LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 764870 / 2001 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) E	:	MARIA APARECIDA SALDANHA NETTO	AGRAVADO(S)	:	LUIZ CARLOS ARAÚJO DA SILVA	AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TE- LERJ
RECORRIDO(S)	:		ADVOGADO	:	ANDRÉA CLÁUDIA SALES SILVA	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA	PROCESSO	:	RR - 763454 / 2001 . 2 - TRT DA 16ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	CLÁUDIO DE ARAÚJO PAIVA
AGRAVADO(S) E	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BA- NERJ	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	DAVI BRITO GOULART
RECORRENTE(S)	:		RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A. - BEM	PROCESSO	:	AIRR - 764874 / 2001 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	:	ANTÔNIA DE FÁTIMA OLIVEIRA MELO	ADVOGADO	:	HÉLIO CARVALHO SANTANA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S) E	:	BANCO BANERJ S.A.	RECORRENTE(S)	:	SILVINO EZON PINTO FERRAZ	AGRAVANTE(S)	:	CONDOMÍNIO CONJUNTO ARCÂNGELO MALETTA
RECORRENTE(S)	:		ADVOGADO	:	GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO	ADVOGADO	:	LUIZ CLÁUDIO SILVEIRA
ADVOGADO	:	MARCUS VINÍCIUS CORDEIRO	RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS	AGRAVADO(S)	:	JANAÍNA MAIA FEITOSA
PROCESSO	:	AIRR E RR - 761967 / 2001 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO		:		ADVOGADO	:	LEONARDO CAMILO G. DE LAS BALLONAS CAMPOLI- NA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA		:			:	
AGRAVANTE(S) E	:	ELIAS MARDÔNIO TERRA BORGES		:			:	
RECORRIDO(S)	:			:			:	
ADVOGADO	:	VALDEMAR ALVES ESTEVES		:			:	

PROCESSO	:	AIRR - 764881 / 2001 . 3 - TRT DA 21ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 767320 / 2001 . 4 - TRT DA 20ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 768077 / 2001 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS	AGRAVANTE(S)	:	CIMENTO SERGIPE S.A. - CIMESA	RECORRENTE(S)	:	PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
			ADVOGADO	:	SMILA CARVALHO CORRÊA DE MELO	ADVOGADO	:	MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO DE BRITTO LYRA	AGRAVADO(S)	:	WAGNER JOSÉ SANTOS SILVA	RECORRENTE(S)	:	PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ GOMES DA SILVA	ADVOGADO	:	SÉRGIO ANDRADE ROSAS	ADVOGADO	:	MANOEL HERMANDO BARRETO
ADVOGADO	:	JANET ELIANE WELTER LOPES	PROCESSO	:	AIRR - 767326 / 2001 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	JOÃO MARIA MATEUS
PROCESSO	:	AIRR - 764948 / 2001 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	PLANALTO TRANSPORTES LTDA.	PROCESSO	:	RR - 768289 / 2001 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	DAVID MATIAS DOS SANTOS	ADVOGADO	:	EDUARDO FLECK BAETHGEN	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	VALDELÍCIO MENÊZES	AGRAVADO(S)	:	CLEBIS ERLI CARVALHO	RECORRENTE(S)	:	MARCO ANTÔNIO DA SILVA
AGRAVANTE(S)	:	DAVID MATIAS DOS SANTOS	ADVOGADO	:	GIEDRE KOELZER	ADVOGADO	:	CELSO HAGEMANN
ADVOGADO	:	JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	PROCESSO	:	AIRR - 767327 / 2001 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - COR-SAN
AGRAVADO(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	JORGE SANT'ANNA BOPP
ADVOGADO	:	TOMAZ MARCHI NETO	AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ SOLON RODRIGUES FAGUNDES	PROCESSO	:	RR - 768294 / 2001 . 1 - TRT DA 17ª REGIÃO
PROCESSO	:	RR - 765460 / 2001 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RECORRENTE(S)	:	SALES CANDEIRA DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S)	:	RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA.	ADVOGADO	:	EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	ADVOGADO	:	HELCIAS DE ALMEIDA CASTRO
ADVOGADO	:	RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES	AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RECORRIDO(S)	:	ARACRUZ CELULOSE S.A.
RECORRENTE(S)	:	RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA.	ADVOGADO	:	PATRÍCIA ALMEIDA REIS	ADVOGADO	:	ANSELMO FARIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	JORGE PINHEIRO CASTELO	PROCESSO	:	AIRR - 767328 / 2001 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	ARACRUZ CELULOSE S.A.
RECORRIDO(S)	:	FIORI GIGLIOTI	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	SÉRGIO MUNIZ OLIVA	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	PROCESSO	:	RR - 768295 / 2001 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	:	RR - 765469 / 2001 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO				RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	JORGE SANT'ANNA BOPP	RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ
RECORRENTE(S)	:	BANCO BANERJ S.A.	AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ ANTÔNIO LONDRO CARPS	ADVOGADO	:	DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES	ADVOGADO	:	FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN	RECORRENTE(S)	:	BANCO BANERJ S.A.
RECORRIDO(S)	:	MÁRIO CÉSAR MARTINS COSTA	AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS	ADVOGADO	:	NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
ADVOGADO	:	MARLA SUEDY RODRIGUES ESCUDERO	ADVOGADO	:	OS MESMOS	RECORRIDO(S)	:	FERNANDO JOSÉ LEAL PACHECO
PROCESSO	:	AIRR - 765661 / 2001 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 767329 / 2001 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	RR - 768433 / 2001 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	FRANCISCO HILÁRIO SOARES BRANDÃO	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO	ADVOGADO	:	LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	RECORRENTE(S)	:	NELSON GOMES DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	FRANPREV PREVIDÊNCIA PRIVADA	AGRAVADO(S)	:	ANDRÉ LUIZ WRASSE	ADVOGADO	:	JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S)	:	BANCO FRANCÊS E BRASILEIRO S.A.	ADVOGADO	:	MARIA LUCIA VITORINO BORBA	RECORRIDO(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	CRISTIANO TADEU GARCIA BARRETO	PROCESSO	:	AIRR - 767330 / 2001 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MARIA APARECIDA PESTANA DE ARRUDA
PROCESSO	:	AIRR - 765941 / 2001 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	RR - 768622 / 2001 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	CLODOMIRO RIBEIRO PEREIRA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DO SUL	ADVOGADO	:	CELSO HAGEMANN	RECORRENTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	:	LUIZ FELIPE OLIVEIRA FELIX	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	ADVOGADO	:	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS PROFESSORES MUNICIPAIS DE CACHOEIRA DO SUL - SIPROM				RECORRIDO(S)	:	ANTENOR FAUSTO DA SILVA NETO
			ADVOGADO	:	DANIELLA BARBOSA BARRETTO	ADVOGADO	:	MAGUI PARENTONI MARTINS
ADVOGADO	:	MARCELO XAVIER PEREIRA	PROCESSO	:	AIRR - 767332 / 2001 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 768624 / 2001 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 766033 / 2001 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	ADVOGADO	:	VICENTE FIUZA FILHO	ADVOGADO	:	HERMAN GONÇALO CAMPOMIZZI
			AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RECORRIDO(S)	:	ÉLIO JOSÉ DE BRAGA
ADVOGADO	:	DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
AGRAVADO(S)	:	SONIA MARIA RITA	AGRAVADO(S)	:	EDNA MIEKO GUSICUMA	PROCESSO	:	RR - 768633 / 2001 . 2 - TRT DA 11ª REGIÃO
ADVOGADO	:	AVILMAR DA SILVA HEMETÉRIO	ADVOGADO	:	GILBERTO HENRIQUE BARBOSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	:	AIRR - 766062 / 2001 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 767587 / 2001 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	JOSÉ RICARDO ABRANTES BARRETO
AGRAVANTE(S)	:	DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS	AGRAVANTE(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA	RECORRIDO(S)	:	MARIA SEBASTIANA DE MATOS VASCONCELOS
			ADVOGADO	:	MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO	:	GERALDO DA SILVA FRAZÃO
ADVOGADO	:	PEDRO BAUMGARTEN CIRNE LIMA						
AGRAVADO(S)	:	VILSON DERENYI	AGRAVADO(S)	:	WILSON VIMERCATI			
ADVOGADO	:	MARCELO ABBUD	ADVOGADO	:	HENRIQUE JOSÉ DE SOUZA MONTEIRO JÚNIOR	PROCESSO	:	AIRR - 768653 / 2001 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 766066 / 2001 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 767847 / 2001 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S.A.	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SALTO	ADVOGADO	:	LINCOLN FAGUNDES
ADVOGADO	:	ANA PAULA CORRÊA LOPES	ADVOGADO	:	ANA LÚCIA SPINOZZI BICUDO	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S)	:	PEDRO BENHUR CAVALCANTE SCHERER	AGRAVADO(S)	:	OTÁVIO APARECIDO VIEIRA	ADVOGADO	:	LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO	ADVOGADO	:	ROMEU GONÇALVES BICALHO	AGRAVADO(S)	:	ELTON ASSIS WESTARB
PROCESSO	:	AIRR - 766069 / 2001 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 768072 / 2001 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	EDUARDO ARRUDA SCHROEDER
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	AIRR - 768679 / 2001 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BANDEIRANTES S.A.	AGRAVANTE(S)	:	ENGEBRÁS S.A. - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TECNOLOGIA DE INFORMÁTICA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	MARIA DA GLÓRIA DE AGUIAR MALTA				AGRAVANTE(S)	:	CARGILL AGRÍCOLA S.A.
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BANDEIRANTES S.A.	ADVOGADO	:	MARCELO CÁSSIO ALEXANDRE	ADVOGADO	:	RUBENS DE OLIVEIRA ROCHA
ADVOGADO	:	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	AGRAVADO(S)	:	BENEDITO PRADO NETO	AGRAVANTE(S)	:	CARGILL AGRÍCOLA S.A.
AGRAVADO(S)	:	VERA LÚCIA SANTOS	ADVOGADO	:	JOSÉ EDUARDO FURLANETTO	ADVOGADO	:	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
ADVOGADO	:	MAGUI PARENTONI MARTINS	PROCESSO	:	RR - 768073 / 2001 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	LUCINDA CARDOSO DE SÁ
PROCESSO	:	AIRR - 766543 / 2001 . 9 - TRT DA 10ª REGIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	ANTÔNIO JUCELIO AMÂNCIO QUEIROGA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRENTE(S)	:	BENEDITO PRADO NETO	PROCESSO	:	AIRR - 768707 / 2001 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	SEBASTIÃO DIAS PIMENTA	ADVOGADO	:	JOSÉ EDUARDO FURLANETTO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS	RECORRIDO(S)	:	ENGEBRÁS S.A. - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TECNOLOGIA DE INFORMÁTICA	AGRAVANTE(S)	:	LIGA AMERICANENSE DE FUTEBOL
AGRAVADO(S)	:	CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA.				ADVOGADO	:	MARI ANGELA ANDRADE
ADVOGADO	:	SANDOVAL CURADO JAIME	ADVOGADO	:	MARIA HELENA VILLELA AUTUORI	AGRAVADO(S)	:	LUCIANA CRISTINA MILAN
PROCESSO	:	AIRR - 767099 / 2001 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 768076 / 2001 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	:	IVA A. DE AZEVEDO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	AIRR - 768712 / 2001 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	MARYBRAN TRANSPORTADORA LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	JOÃO MARIA MATEUS	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	LEILA MENDES GONÇALVES	ADVOGADO	:	VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO	AGRAVANTE(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
AGRAVANTE(S)	:	HILDEFONSO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	:	PHILIP MORRIS BRASIL S.A.	ADVOGADO	:	KARINA ROBERTA COLIN GONZAGA RIBEIRO
ADVOGADO	:	FERNANDO TADEU TAVEIRA ANUDA	ADVOGADO	:	MARCELO PIMENTEL	AGRAVADO(S)	:	SOLANGE CARDOSO
AGRAVADO(S)	:	AVON COSMÉTICOS LTDA.	AGRAVADO(S)	:	PHILIP MORRIS BRASIL S.A.	ADVOGADO	:	PASCHOAL DE O. DIAS NETO
ADVOGADO	:	FÁBIO RODRIGUES CÂMARA	ADVOGADO	:	MANOEL HERMANDO BARRETO			



PROCESSO : AIRR - 768713 / 2001 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 769309 / 2001 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO : MÁRCIA RINO MARTINS
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S) : GUSTAVO ANUNCIAÇÃO PONTUAL
AGRAVANTE(S) : SUOCÓTRICO CUTRALE LTDA.	AGRAVANTE(S) : ARAPUÃ COMERCIAL S.A.	ADVOGADO : PAULO FRANCISCO MARROCOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA	ADVOGADO : LUIZ DE ALENCAR BEZERRA	AGRAVADO(S) : BANCO BANORTE S.A.
AGRAVADO(S) : CARLOS RIBEIRO DA SILVA	AGRAVADO(S) : RICARDO GOMES DE SOUZA	ADVOGADO : NILTON CORREIA
ADVOGADO : ENRICO CARUSO	ADVOGADO : MARIA DO SOCORRO ZACARIAS DA SILVA	PROCESSO : AIRR - 770703 / 2001 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 768733 / 2001 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 769317 / 2001 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S) : MARCELO LUIZ ROSSONI FARIA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	AGRAVANTE(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.	ADVOGADO : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S) : NASSAU EDITORA DE RÁDIO E TELEVISÃO LTDA.
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	AGRAVADO(S) : RAIMUNDO RODRIGUES DE SOUZA	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : JORGE DONIZETI SANCHEZ	ADVOGADO : BEATRIZ REGINA MOURA GOMES	PROCESSO : AIRR E RR - 770799 / 2001 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : MANOEL ANTÔNIO RIBEIRO DE CAMARGO	PROCESSO : AIRR - 769318 / 2001 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO : ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ
PROCESSO : AIRR - 768740 / 2001 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	
AGRAVANTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO	AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	
	ADVOGADO : MICAELA DOMINGUEZ DUTRA	
ADVOGADO : TOBIAS DE MACEDO	AGRAVADO(S) : JUAREZ ELIAS PENNA	ADVOGADO : RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
AGRAVADO(S) : DIRLEI BEBEM	ADVOGADO : LUCIANO BARROS RODRIGUES GAGO	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA FERREIRA LEITE	PROCESSO : RR - 769548 / 2001 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	
PROCESSO : AIRR - 768784 / 2001 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRENTE(S) : MÁRCIA SUELI PEREIRA PEIXOTO CRUZ	RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	ADVOGADO : FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA	ADVOGADO : MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
	RECORRIDO(S) : BANCO BEMGE S.A.	RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON	ADVOGADO : RENATA PORTO BONEL
AGRAVADO(S) : MANOEL DE JESUS PEREIRA	PROCESSO : AIRR - 769940 / 2001 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA TEIXEIRA
ADVOGADO : NORIVAL GOMES PORTELA	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	
PROCESSO : AIRR - 768788 / 2001 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.	ADVOGADO : EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA	PROCESSO : AIRR E RR - 770809 / 2001 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : DENISE FARAON RODRIGUES	AGRAVADO(S) : ÁLVARO BENÍCIO GONÇALVES FERNANDES	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO : DÉLCIO CAYE	ADVOGADO : CRISTINA SUEMI KAWAY STAMATO	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS PINHEIRO
AGRAVADO(S) : BANRISUL PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.	AGRAVADO(S) : ÁLVARO BENÍCIO GONÇALVES FERNANDES	
ADVOGADO : FÁTIMA COUTINHO RICCIARDI	ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL	PROCESSO : AIRR - 769973 / 2001 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : REGINA MÁRCIA VIÉGAS PEIXOTO CABRAL GONDIM
	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : GRISELDA GREGIANIN ROCHA	AGRAVANTE(S) : MARIA INEZ BARGA	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL	ADVOGADO : ZÉLIO MAIA DA ROCHA	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
	AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	ADVOGADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	PROCESSO : AIRR - 770853 / 2001 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 768858 / 2001 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 770165 / 2001 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
AGRAVANTE(S) : S.A. WHITE MARTINS	AGRAVANTE(S) : JOÃO MARCOS DE CASTRO VIEIRA	ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : NELCELIR LACERDA A. MAIA DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : JORGE MARIA HALLIER
AGRAVADO(S) : LUIS HEITOR BASILIO	AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	ADVOGADO : ÉLVIO BERNARDES
ADVOGADO : PAULO CÉSAR DE MATTOS GONÇALVES CRUZ		AGRAVADO(S) : OS MESMOS
PROCESSO : AIRR - 768917 / 2001 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	PROCESSO : AIRR E RR - 770863 / 2001 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO : AIRR - 770555 / 2001 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : NADIR ERALDO PRATES
ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA	
AGRAVADO(S) : VICENTE LÚCIO DOS SANTOS	ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	
ADVOGADO : SÍLVIO LUIZ DA SILVA SEVILHANO	AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA	ADVOGADO : LUIZ LOPES BURMEISTER
PROCESSO : AIRR - 769197 / 2001 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : CARLOS EDUARDO GARCEZ BAETHGEN SANTOS	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - COHAB
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S) : JOÃO MARIA DE ANDRADE	PROCESSO : AIRR E RR - 770864 / 2001 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : SEVERINO JOSÉ DA SILVA	ADVOGADO : LUIZ ROTTENFUSSE	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO : MARIA ELENA G. R. PADIAL	PROCESSO : AIRR - 770570 / 2001 . 0 - TRT DA 19ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : PAULO VIANA BOPP
AGRAVADO(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	
	AGRAVANTE(S) : ERIVALDO RIBEIRO DA SILVA	ADVOGADO : FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
ADVOGADO : DIALMA DA SILVEIRA ALLEGRO	ADVOGADO : MARCELO ARAÚJO ACIOLI	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
PROCESSO : AIRR - 769260 / 2001 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : FAZENDA BOA CICA	
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : EDMIR VIEIRA DE ALMEIDA	ADVOGADO : GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA
AGRAVANTE(S) : CARLOS ROBERTO WITTLICH	PROCESSO : AIRR - 770580 / 2001 . 5 - TRT DA 20ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 770937 / 2001 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ	AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SERGIPE S.A. - TELEMAR	AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
	ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MONTEIRO VIEIRA	ADVOGADO : LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SERGIPE S.A. - TELEMAR	AGRAVADO(S) : NILMA PERES WERNECK
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : LUCIANA GATO PLÁCIDO
	AGRAVADO(S) : MARIA ANGÉLICA FONTES DE OLIVEIRA	PROCESSO : AIRR - 770956 / 2001 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	ADVOGADO : NILTON CORREIA	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO : AIRR - 769301 / 2001 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 770592 / 2001 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	
AGRAVANTE(S) : SANATÓRIO BELÉM	AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.	ADVOGADO : RAIMAR RODRIGUES MACHADO
ADVOGADO : RICARDO JOBIM DE AZEVEDO	ADVOGADO : MARIA APARECIDA PESTANA DE ARRUDA	AGRAVADO(S) : SÉRGIO OJEDA DE MORAES
AGRAVADO(S) : EDEVALDO VALFREI BITTENCOURT CARDOZO	AGRAVADO(S) : JOSÉ HENRIQUE ARAÚJO BASTOS	ADVOGADO : ANA RITA CORRÊA PINTO NAKADA
ADVOGADO : CARMEN LÚCIA REIS PINTO	ADVOGADO : EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA	PROCESSO : AIRR - 771023 / 2001 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 769302 / 2001 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 770669 / 2001 . 4 - TRT DA 17ª REGIÃO	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S) : UNIÃO
AGRAVANTE(S) : SIDNEI LUIZ BOTOMÉ	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS ESTIVADORES E DOS TRABALHADORES EM ESTIVA DE MINÉRIOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	AGRAVADO(S) : FRANCELINA AUGUSTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : HUMBERTO DA SILVA MONTEIRO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	AGRAVADO(S) : NORSHIPPING ADUANEIRAS LTDA.	PROCESSO : AIRR - 771039 / 2001 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO
	ADVOGADO : JORGE GABRIEL RODNITZKY	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO : JORGE SANT'ANNA BOPP	PROCESSO : AIRR - 770671 / 2001 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
PROCESSO : AIRR - 769308 / 2001 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
AGRAVANTE(S) : USINA SÃO JOSÉ S.A.	ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : ÁPIO CASTRICIANO DE LIMA COELHO	AGRAVADO(S) : BANCO BANORTE S.A.	AGRAVADO(S) : ARLINDO OLEINIK
AGRAVADO(S) : HAMILTON JOSÉ DOS SANTOS		ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ OMIZZOLO
ADVOGADO : EMANUEL JAIR F. DE SENA		

PROCESSO	:	RR - 771153 / 2001 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 771989 / 2001 . 6 - TRT DA 14ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	CLÁUDIO PEREIRA BELO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
RECORRENTE(S)	:	ROSA BATISTA DE LIMA	AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO RODRIGUES DE ARAÚJO	RECORRIDO(S)	:	PATRIMONIAL SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO	:	OTÁVIO ERNESTO MARCHESINI	ADVOGADO	:	EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO	PROCESSO	:	RR - 774161 / 2001 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	:	ROMEU ANTÔNIO PIAZZETTA	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	MARILÚ HAUER DE OLIVEIRA				RECORRENTE(S)	:	RAIMUNDO SILVA SOARES
PROCESSO	:	AIRR - 771367 / 2001 . 7 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ROSÁRIA GONÇALVES NOVAIS MARQUES	ADVOGADO	:	HELENA MARIA BUNHOLLI DE OLIVEIRA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE	RECORRIDO(S)	:	CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PORTO DO SOL
AGRAVANTE(S)	:	EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANS-PORTES E TURISMO LTDA.	ADVOGADO	:	ALESSANDRO DE CASTRO PEIXOTO	ADVOGADO	:	ANTÔNIO RIGHETTI JÚNIOR
			PROCESSO	:	AIRR - 772482 / 2001 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 774523 / 2001 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	:	JOSÉ RICARDO ABRANTES BARRETO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S)	:	BERNARDO DIAS DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ HERMÍNIO SOUZA IRMÃO	AGRAVANTE(S)	:	ALONSO INOCÊNCIO DE BRITO
ADVOGADO	:	GERALDO DA SILVA FRAZÃO	ADVOGADO	:	FLORENTINO OSVALDO DA SILVA	ADVOGADO	:	ADILZA DE CARVALHO NUNES
PROCESSO	:	AIRR - 771391 / 2001 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LATINA S.A.	AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	VERA MARIA SANTANA	ADVOGADO	:	ALINE SILVA DE FRANÇA
AGRAVANTE(S)	:	JAIR PARDO	PROCESSO	:	RR - 772999 / 2001 . 7 - TRT DA 24ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	EDUARDO SURIAN MATIAS	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
AGRAVADO(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.	RECORRENTE(S)	:	JOÃO BATISTA LOPES FILHO	AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	WAGNER ELIAS BARBOSA	ADVOGADO	:	HUMBERTO IVAN MASSA			
AGRAVADO(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.	RECORRIDO(S)	:	EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL	ADVOGADO	:	MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI
ADVOGADO	:	ANDRÉA BERDINANZI RANIERI				AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
PROCESSO	:	AIRR - 771392 / 2001 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	AGNA MARTINS DE SOUZA	ADVOGADO	:	EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRIDO(S)	:	EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL	AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.						
ADVOGADO	:	ANTÔNIO ROBERTO FRANCO CARRON	ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO			
AGRAVADO(S)	:	IVONE APARECIDA BARON LOPES DE ALMEIDA	RECORRIDO(S)	:	EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL			
ADVOGADO	:	JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI						
PROCESSO	:	AIRR - 771428 / 2001 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	GUILHERME ANTÔNIO BATISTOTTI	ADVOGADO	:	RENATO LÔBO GUIMARÃES
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	AIRR - 773304 / 2001 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 774551 / 2001 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLU-MITRENS	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	MARCELO OLIVEIRA ROCHA	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDE-PE	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLU-MITRENS						
			ADVOGADO	:	ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO	ADVOGADO	:	RAFAEL FERRARES HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO	:	NEI CALDERON	AGRAVADO(S)	:	ALBERTO CARNEIRO DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ
AGRAVADO(S)	:	ORLANDO GOMES DE BARROS	ADVOGADO	:	GÉRSON GALVÃO			
ADVOGADO	:	JORGE CURY	PROCESSO	:	AIRR - 773307 / 2001 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
PROCESSO	:	AIRR - 771537 / 2001 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	BANCO BANERJ S.A.
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	OPP PETROQUÍMICA S.A.	ADVOGADO	:	MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	:	CARLOS ALBERTO AZEVEDO DAS MERCÊS	ADVOGADO	:	JÚLIO CÉSAR GOULART LANES	AGRAVADO(S)	:	ALDEMIR ANACLETO
ADVOGADO	:	PAULA FERREIRA MARTINS	AGRAVADO(S)	:	ELMIR TIMÓTEO DOS SANTOS	ADVOGADO	:	MARINHO NASCIMENTO FILHO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLU-MITRENS	ADVOGADO	:	NADIR JOSÉ ASCOLI	PROCESSO	:	AIRR - 774576 / 2001 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO
			PROCESSO	:	RR - 773617 / 2001 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	MARCELO OLIVEIRA ROCHA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	BANDEPE PREVIDÊNCIA SOCIAL - BANDEPREV
PROCESSO	:	AIRR - 771593 / 2001 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	MRS - LOGÍSTICA S.A.	ADVOGADO	:	TÚLIO DE CARVALHO MARROQUIM
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL	AGRAVADO(S)	:	JANE COIMBRA DE ALMEIDA GUEDES
AGRAVANTE(S)	:	ARNO PASOLD	RECORRIDO(S)	:	UNIÃO	ADVOGADO	:	VALDEMILSON PEREIRA DE FARIAS
ADVOGADO	:	ADAILTO NAZARENO DEGERING	RECORRIDO(S)	:	VILMAR LOUREIRO DE PAULA	PROCESSO	:	AIRR - 774577 / 2001 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	KARSTEN S.A.	ADVOGADO	:	ELAINE CRISTINA RIBEIRO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	FÁBIO NOIL KALINOSKI	PROCESSO	:	AIRR - 773693 / 2001 . 5 - TRT DA 21ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDE-PE
PROCESSO	:	AIRR - 771594 / 2001 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA			
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN	ADVOGADO	:	ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO
AGRAVANTE(S)	:	SÉRGIO CARLOS NUNES				AGRAVADO(S)	:	JANE COIMBRA DE ALMEIDA GUEDES
ADVOGADO	:	DANIELA BANDEIRA DE FREITAS	AGRAVADO(S)	:	ROBERTO DE ALMEIDA BASTOS	ADVOGADO	:	VALDEMILSON PEREIRA DE FARIAS
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ	ADVOGADO	:	ANTÔNIO MORAES MAGALHÃES JÚNIOR	PROCESSO	:	AIRR - 774730 / 2001 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	:	RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA	PROCESSO	:	AIRR - 773757 / 2001 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO CERJ DE SEGURIDADE SOCIAL - BRASILE-TROS	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
			AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO	:	MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	LUCIANA CARDOSO COSTA BASTOS	ADVOGADO	:	EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	AGRAVADO(S)	:	DONIZETE APARECIDO STERZEK
PROCESSO	:	AIRR - 771595 / 2001 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO	:	ELI ALVES DA SILVA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA	PROCESSO	:	AIRR - 774776 / 2001 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO LUÍS PIMENTEL NETO	AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO CARLOS CARVALHO CALANDRINI MATOS	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	FERNANDO DE FIGUEIREDO MOREIRA	ADVOGADO	:	MARIA DAS NEVES SANTOS	AGRAVANTE(S)	:	ARACRUZ CELULOSE S.A.
AGRAVADO(S)	:	CLÍNICA DE ULTRASSONOGRAFIA MÉIER LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 773774 / 2001 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	SÉRGIO BATALHA MENDES	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	ARNÓBIO RIBEIRO ROCHA
PROCESSO	:	AIRR - 771651 / 2001 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	ALCIONE CATARINA BACHESCHI	ADVOGADO	:	JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	ODILON SEGNA	PROCESSO	:	AIRR - 774780 / 2001 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET-RIO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	LÍSIAS CONNOR SILVA				AGRAVANTE(S)	:	TEKSID DO BRASIL LTDA.
AGRAVADO(S)	:	DOMINGOS JOSÉ DA SILVA	ADVOGADO	:	ITAJIBA FARIAS FERREIRA CRAVO	ADVOGADO	:	HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO	:	PAULO SÉRGIO MALDONADO GARCIA	PROCESSO	:	AIRR - 773951 / 2001 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	EDIMOM FERREIRA DE SOUZA
PROCESSO	:	RR - 771867 / 2001 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	SÉRGIO FERNANDO PEREIRA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	BANCO BANERJ S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 774781 / 2001 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.	ADVOGADO	:	JOÃO MARCOS GUIMARÃES SIQUEIRA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	JOSÉ MARIA RIEMMA	AGRAVADO(S)	:	LINDINOR SÁ LARANGEIRAS	AGRAVANTE(S)	:	NACIONAL DE GRAFITE LTDA.
RECORRIDO(S)	:	JOÃO SCHIMANSKI	ADVOGADO	:	JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO	:	MARIA HELENA DE FARIA NOLASCO PEREIRA
ADVOGADO	:	GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS	PROCESSO	:	RR - 774148 / 2001 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ VIEIRA LOPES
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	MARIA APARECIDA DA FONSECA
			RECORRENTE(S)	:	EDIMINAS S.A. - EDITORA GRÁFICA INDUSTRIAL DE MINAS GERAIS	PROCESSO	:	AIRR - 774783 / 2001 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
			ADVOGADO	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
			RECORRENTE(S)	:	SÂMIA GONÇALVES DA SILVA REIS	AGRAVANTE(S)	:	RENÊ ALEXANDRE MACHADO
			ADVOGADO	:	RAMON DA SILVA DRUMOND	ADVOGADO	:	ELLEN MARA FERRAZ HAZAN
			RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS	AGRAVADO(S)	:	USIPARTS S.A. - SISTEMAS AUTOMOTIVOS
			ADVOGADO	:	OS MESMOS	ADVOGADO	:	HÉLIO FANCIO
			PROCESSO	:	RR - 774153 / 2001 . 6 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 774839 / 2001 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
			RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
			RECORRENTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DO ESPÍRITO SANTO S.A. - TE-LEST	AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ NATALINO DORNELAS
			ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	ANDRÉA MARIA ESPOSITO
						AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES



ADVOGADO	:	ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS
AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	AGRAVANTE(S)	:	WEG INDÚSTRIAS LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 777290 / 2001 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	:	GUILHERME MIGNONE GORDO	ADVOGADO	:	KARIN MARLISE SCHLÜNZEN	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	:	AIRR - 774856 / 2001 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	LAERCIO WILLIMANN	AGRAVANTE(S)	:	SÔNIA PAULO DA FONSECA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	MÁRCIO ROBERTO CASSIMIRO DE MENDONÇA	ADVOGADO	:	MARLA SUEDY RODRIGUES ESCUDERO
AGRAVANTE(S)	:	ARI DE SOUZA	PROCESSO	:	AIRR - 776022 / 2001 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ
ADVOGADO	:	MARCO ANTÔNIO DE SOUZA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	AGRAVANTE(S)	:	ITA - REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.	AGRAVADO(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO	:	WADIH HABIB BOMFIM	AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ
AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	AGRAVANTE(S)	:	SEBASTIÃO BOTELHO DE ANDRADE	ADVOGADO	:	MARCELO MANOEL DA COSTA RIBEIRO
ADVOGADO	:	GUILHERME MIGNONE GORDO	ADVOGADO	:	FRANCISCO DE ASSIS NICÁCIO HENRIQUE	PROCESSO	:	AIRR - 777291 / 2001 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 774857 / 2001 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 776051 / 2001 . 6 - TRT DA 7ª REGIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	BANCO BANERJ S.A.
AGRAVANTE(S)	:	VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.	AGRAVANTE(S)	:	FRANCISCO HERMANO GOMES ARARUNA	ADVOGADO	:	OLINDA MARIA REBELLO
ADVOGADO	:	ELLEN COELHO VIGNINI	ADVOGADO	:	SÂMIA MARIA RIBEIRO LEITÃO	AGRAVADO(S)	:	ANA DA SILVA PRADO
AGRAVADO(S)	:	ROBERTO GABRIEL DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO	:	JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO	:	AUGUSTO CÉZAR PINTO DA FONSECA	ADVOGADO	:	PATRÍCIA ALMEIDA REIS	PROCESSO	:	AIRR - 777294 / 2001 . 2 - TRT DA 17ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 774901 / 2001 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 776328 / 2001 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	ADILSON CORREIA DA SILVA
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO CESP	RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	ADVOGADO	:	JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
ADVOGADO	:	SANDRA MARIA FURTADO DE CASTRO	ADVOGADO	:	GLAYDSON SARCINELLI FABRI	AGRAVADO(S)	:	VIAÇÃO ÁGUA BRANCA S.A.
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP	RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	ADVOGADO	:	JOHN ALUÍSIO ULIANA
ADVOGADO	:	EDUARDO PAPARELLI	ADVOGADO	:	ALENCAR LACERDA CABRAL	PROCESSO	:	AIRR - 777297 / 2001 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ FRANCISCO ALVES PINTO	RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	FERNANDO ROBERTO GOMES BERALDO	ADVOGADO	:	JOSÉ ARTHUR DE CARVALHO PEREIRA FILHO	AGRAVANTE(S)	:	MRS - LOGÍSTICA S.A.
PROCESSO	:	RR - 775103 / 2001 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	VALDIR RIBEIRO GOMES	ADVOGADO	:	MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	PAULO DE CARVALHO	AGRAVADO(S)	:	PEDRO RIBEIRO DE REZENDE FILHO
RECORRENTE(S)	:	RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.	PROCESSO	:	RR - 776339 / 2001 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	:	PAULO CÉSAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	AROLDO PLÍNIO GONÇALVES	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	AIRR - 777308 / 2001 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	:	GERALDO ALVES	RECORRENTE(S)	:	DROGAMED COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA.	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	JOÃO SOARES PACHECO	ADVOGADO	:	ODERCI JOSÉ BEGA	AGRAVANTE(S)	:	MRS - LOGÍSTICA S.A.
PROCESSO	:	AIRR - 775246 / 2001 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	EDIS RIBEIRO COSTA	ADVOGADO	:	MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	VICENTE DE PAULO ESTEVEZ VIEIRA	AGRAVADO(S)	:	JOÃO RODRIGUES FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - CDRJ	PROCESSO	:	RR - 776584 / 2001 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	:	PAULO CÉSAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	AIRR - 777328 / 2001 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	CELSO DA SILVA GUIMARÃES JÚNIOR	RECORRENTE(S)	:	GOETHE INSTITUT - SOCIEDADE CULTURAL TEUTO BRASILEIRA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR	ADVOGADO	:	CLÁUDIO AUGUSTO FIGUEIREDO NOGUEIRA	AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
PROCESSO	:	AIRR E RR - 775262 / 2001 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	DILCE FONSECA MALTA	ADVOGADO	:	VALÉRIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	SÔNIA LAGE MARTINS	ADVOGADO	:	ROSEANE PACHECO OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	MIRIAM FERNANDES XAVIER DIAS	PROCESSO	:	RR - 776587 / 2001 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	EGBERTO WILSON SALEM VIDIGAL
ADVOGADO	:	TRÍCIA MARIA SÁ PACHECO DE OLIVEIRA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	AIRR - 777329 / 2001 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER	RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	HÉLIO JOSÉ RODRIGUES CABRAL	RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FAETEC	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA	RECORRIDO(S)	:	MARIA CECÍLIA BARBOSA PEREIRA	ADVOGADO	:	NILTON CORREIA
ADVOGADO	:	MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO	:	MARCO ANTÔNIO TANUS	AGRAVADO(S)	:	ADÃO DA CONSOLAÇÃO SOARES
PROCESSO	:	AIRR E RR - 775264 / 2001 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 776588 / 2001 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ELAINY CÁSSIA DE MOURA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	AIRR - 777389 / 2001 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA	RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO	:	ROGÉRIO AVELAR	AGRAVANTE(S)	:	ABÍLIO MACIEL BRETAS NETO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA	RECORRENTE(S)	:	BANCO BANERJ S.A.	ADVOGADO	:	TRÍCIA MARIA SÁ PACHECO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA	AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	:	EVALDO CLAY AMARANTE	RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO CARLOS ANTUNES DE ALMEIDA	ADVOGADO	:	ANA ZAQUIA CAMASMIE
ADVOGADO	:	HALSSIL MARIA E SILVA	ADVOGADO	:	PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA	PROCESSO	:	AIRR - 777390 / 2001 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 775280 / 2001 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 776590 / 2001 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	RAIMUNDO MORAES DA SILVA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO CERJ DE SEGURIDADE SOCIAL - BRASILETROS	ADVOGADO	:	ARMANDO DOS PRAZERES
ADVOGADO	:	LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	ADVOGADO	:	CARLOS HUMBERTO REIS NETO	AGRAVADO(S)	:	BANCO BANERJ S.A.
AGRAVADO(S)	:	ARINOS FRANÇA	RECORRIDO(S)	:	JOÃO DE DEUS SALGADO	ADVOGADO	:	JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	MARIA VIRGÍNIA DUPRÉ RABELLO	ADVOGADO	:	ERYKA FARIAS DE NEGRI	AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ
PROCESSO	:	AIRR - 775281 / 2001 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 776591 / 2001 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	:	RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ
AGRAVANTE(S)	:	CITROSUCO PAULISTA S.A.	RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	:	CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
ADVOGADO	:	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADO	:	LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	PROCESSO	:	AIRR - 777404 / 2001 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	JÚLIO CÉZAR MOREIRA DE SOUZA	RECORRIDO(S)	:	HAMILTON CARLOS DE LIMA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	ESTELA REGINA FRIGERI	ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS CASTELLON VILLAR	AGRAVANTE(S)	:	SANDRA MARIA SILVA DO NASCIMENTO
PROCESSO	:	AIRR - 775446 / 2001 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 776932 / 2001 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ARNALDO MARTINS DE MIRANDA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	BANCO BANORTE S.A.
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	AGRAVANTE(S)	:	CENTRAL DE MANUTENÇÃO LTDA. - CEMAN	ADVOGADO	:	NILTON CORREIA
ADVOGADO	:	EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	ADVOGADO	:	VALTER PALMEIRA	AGRAVADO(S)	:	ADVANCE - VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	AGRAVADO(S)	:	EDVALDO RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO	:	MÁRCIA RINO MARTINS
ADVOGADO	:	MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA	ADVOGADO	:	JOSÉ DOMINGOS REQUIÃO FONSECA	AGRAVADO(S)	:	BANCO BANDEIRANTES S.A.
AGRAVADO(S)	:	RAIMUNDO DOS SANTOS MENDES	PROCESSO	:	AIRR - 776979 / 2001 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO	:	TELMA CARVALHO DE OLIVEIRA GALVÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	AIRR - 777409 / 2001 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 775447 / 2001 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	MRS - LOGÍSTICA S.A.	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	NILTON CORREIA	AGRAVANTE(S)	:	CFN - COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVADO(S)	:	FABIO LUIS DE AZEVEDO LOPES	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	ADVOGADO	:	CELSO BARBOSA PINHEIRO	AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO RAIMUNDO PEDROSA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	RAIMUNDO DOS SANTOS MENDES	PROCESSO	:	AIRR - 777043 / 2001 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ANÍBAL CÍCERO DE BARROS VELLOSO
ADVOGADO	:	TELMA CARVALHO DE OLIVEIRA GALVÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	AIRR - 777410 / 2001 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 775726 / 2001 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
			ADVOGADO	:	FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO	AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
			AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIA DOS SANTOS CARVALHO	ADVOGADO	:	FABIANNA CAMELO DE SENA ARNAUD
			ADVOGADO	:	CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO			

AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES DE PERNAMBUCO - SINTTEL/PE	PROCESSO	:	AIRR - 778929 / 2001 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 779686 / 2001 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	:	CLÁUDIO SOARES DE O. FERREIRA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	:	AIRR - 777621 / 2001 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDE-PE	RECORRENTE(S)	:	EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO	ADVOGADO	:	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA NITRO QUÍMICA BRASILEIRA	AGRAVADO(S)	:	ROSALVO LUIZ CÂNDIDO	RECORRIDO(S)	:	ALVERANDE ANTÔNIO DE SOUSA
ADVOGADO	:	TAÍS APARECIDA SCANDINARI	AGRAVADO(S)	:	ENGENHO FERVEDOURO (CARLOS DE OLIVEIRA RIBEIRO)	ADVOGADO	:	ALICE ARRUDA CÂMARA DE PAULA
AGRAVADO(S)	:	LUÍS DE MORAIS	PROCESSO	:	AIRR - 778958 / 2001 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 779769 / 2001 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	:	ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	:	AIRR - 777648 / 2001 . 6 - TRT DA 10ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	REAL AUTO ÔNIBUS LTDA.	RECORRENTE(S)	:	BANCO BANERJ S.A.
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	DAVID SILVA JÚNIOR	ADVOGADO	:	JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	:	FUTURO GÁS LTDA.	AGRAVADO(S)	:	GERALDO CORRÊA RIBEIRO	RECORRENTE(S)	:	BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	:	FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE	ADVOGADO	:	RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	JOÃO LUIZ MOTA CARNEIRO	PROCESSO	:	AIRR E RR - 779054 / 2001 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ
ADVOGADO	:	ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	LEANDRO REBELLO APOLINÁRIO
PROCESSO	:	AIRR - 777653 / 2001 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ	RECORRIDO(S)	:	JOSE LUIZ FERREIRA DA SILVA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA	ADVOGADO	:	FERNANDO AUGUSTO LYRA F. CAJU
AGRAVANTE(S)	:	SADIA S.A.	RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ	PROCESSO	:	RR - 779952 / 2001 . 8 - TRT DA 16ª REGIÃO
ADVOGADO	:	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADO	:	MARCELO BARBOZA ALVES DE OLIVEIRA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S)	:	ILMAR ROBERTO EGER	RECORRENTE(S)	:	BANCO BANERJ S.A.	RECORRENTE(S)	:	RAIMUNDA CÉLIA MORAES DA SILVA ABREU
ADVOGADO	:	NILO NORBERTO NESI	ADVOGADO	:	NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES	ADVOGADO	:	JOANA D'ARC SILVA SANTIAGO RABELO
PROCESSO	:	AIRR - 777656 / 2001 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	:	DENISE EDUARDA DE SOUZA FREIRE	RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	MARTHUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	ADVOGADO	:	MOISÉS NETO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO PROGRESSO S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 779205 / 2001 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 779957 / 2001 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	:	ROGÉRIO AVELAR	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO PROGRESSO S.A.	AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO LUIZ XAVIER	RECORRENTE(S)	:	NORDESTE TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA.
ADVOGADO	:	CHARLES ERVIN DREHMER	ADVOGADO	:	TÂNIA AZEVEDO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	ANDRÉ BARACHÍSIO LISBÔA
AGRAVADO(S)	:	MARCOS ROGÉRIO NICOFORENKO	AGRAVADO(S)	:	UNIÃO	RECORRIDO(S)	:	GESSÉ BATISTA VILA NOVA
ADVOGADO	:	NILTON CORREIA	AGRAVADO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO	ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS FISCINA FILHO
AGRAVADO(S)	:	MARCOS ROGÉRIO NICOFORENKO	PROCESSO	:	AIRR - 779210 / 2001 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	GESSÉ BATISTA VILA NOVA
ADVOGADO	:	OLÍMPIO PAULO FILHO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	PAULO JOSÉ CAMPOS LÔBO
PROCESSO	:	RR - 777869 / 2001 . 0 - TRT DA 13ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO LUIZ XAVIER	PROCESSO	:	RR - 779958 / 2001 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - CFN	PROCESSO	:	AIRR - 779210 / 2001 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	ELIASIBE DE CARVALHO SIMÕES
RECORRIDO(S)	:	ROMILDO GONÇALVES DE FRANÇA	AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ CARLOS CANEIRO DE SOUZA	RECORRIDO(S)	:	LUCIANA CARVALHO SANTOS
ADVOGADO	:	ROBSON ANTÃO DE MEDEIROS	ADVOGADO	:	JOÃO DE LIMA TEIXEIRA NETO	ADVOGADO	:	PAULO DE TARSO CARVALHO SANTOS
PROCESSO	:	AIRR - 778403 / 2001 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	EMGEPRON - EMPRESA GERENCIAL DE PROJETOS NAVAIS	PROCESSO	:	AIRR E RR - 780054 / 2001 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	CARLOS GOMES MOUTINHO DE CARVALHO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	LUZIANE DÓRIS DE JESUS AGUIAR	PROCESSO	:	AIRR E RR - 779336 / 2001 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	OSMAR LOPES VIEIRA
ADVOGADO	:	ANNIBAL FERREIRA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A. (NOVA DENOMINAÇÃO DA TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ)	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	JUCILEI TEREZINHA VANELLI	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO	:	MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	ADVOGADO	:	MARLO FROELICH FRIEDRICH	ADVOGADO	:	ALINE HAUSER
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A. (NOVA DENOMINAÇÃO DA TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ)	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA	PROCESSO	:	AIRR - 780077 / 2001 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	ADILSON DE CASTRO JÚNIOR	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE OSASCO
ADVOGADO	:	OS MESMOS	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S)	:	JONAS AZEVEDO CAMPOS NETO
PROCESSO	:	AIRR - 778406 / 2001 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 779467 / 2001 . 3 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO	:	FÁBIO MARGARIDO ALENCAR
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS
AGRAVANTE(S)	:	HÉLIO DA CUNHA BROCHADO	AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 780287 / 2001 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	:	FERNANDO RIBEIRO COELHO	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVADO(S)	:	SÉRGIO LUIZ DANIEL	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
ADVOGADO	:	ROLNEY JOSÉ FAZOLATO	ADVOGADO	:	EDUARDO AZADINHO RAMIA	ADVOGADO	:	RITA DE CÁSSIA GALLERA
PROCESSO	:	AIRR - 778420 / 2001 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	SÉRGIO LUIZ DANIEL	AGRAVADO(S)	:	ROBERTO GONÇALVES
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO	:	AMAURI COLLUCCI
AGRAVANTE(S)	:	MARIA TEREZA TARTARI	PROCESSO	:	AIRR - 779519 / 2001 . 3 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 780429 / 2001 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	:	ELIANA REGINA VITIELLO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE ITATIBA	AGRAVANTE(S)	:	ADEMIR SANCHES RICARDO	AGRAVANTE(S)	:	BONFIM NOVA TAMOIO BNT AGRÍCOLA LTDA.
ADVOGADO	:	WILLIANS BOTER GRILLO	ADVOGADO	:	SIMONE MALLEK RODRIGUES PILON	ADVOGADO	:	EDUARDO FLÜHMANN
PROCESSO	:	AIRR - 778911 / 2001 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	PREMONT ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA.	AGRAVADO(S)	:	CIBELE RAQUEL PALADINO AUGUSTI
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	PEDRO JOSÉ GOMES DA SILVA	ADVOGADO	:	FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA
AGRAVANTE(S)	:	JUAREZ ALVES DE ALMEIDA	PROCESSO	:	AIRR - 779523 / 2001 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 780439 / 2001 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	:	ISIS MARIA BORGES RESENDE	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE	AGRAVANTE(S)	:	ENGFORM S.A. - CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO	AGRAVANTE(S)	:	PFAUDLER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO	:	EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	ADVOGADO	:	SÉRGIO BUSHATSKY	ADVOGADO	:	RICARDO LOURENÇO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE	AGRAVADO(S)	:	FERNANDO BARBOSA BILHARINHO	AGRAVADO(S)	:	PAULO ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO	ADVOGADO	:	ANTÔNIO GONZAGA RIBEIRO JARDIM	ADVOGADO	:	DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON
PROCESSO	:	AIRR - 778913 / 2001 . 7 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 779562 / 2001 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 780450 / 2001 . 3 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	MOISÉS DE CARVALHO FREIRE	AGRAVANTE(S)	:	MARIA JOSÉ DA SILVA AGUDO	AGRAVANTE(S)	:	BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS	ADVOGADO	:	JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS	ADVOGADO	:	MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS CIENTÍFICOS E TECNOLÓGICOS - FINATEC	AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	AGRAVANTE(S)	:	BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	ANDRÉ VIEIRA MACARINI	ADVOGADO	:	ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO	:	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
PROCESSO	:	AIRR - 778918 / 2001 . 5 - TRT DA 18ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 779573 / 2001 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ MARCOS DA SILVA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	JOSÉ LÚCIO GLOMB
AGRAVANTE(S)	:	JOÃO GENEROSO DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	:	IBM DO BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 780463 / 2001 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	:	ADILSON NUNES OLIVEIRA	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S)	:	ARMAZÉM GOIÁS LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	ELIANE DE QUEIROZ ANTONELLI	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - COR-SAN
ADVOGADO	:	ANDRÉ LUIZ IGNÁCIO DE ALMEIDA	ADVOGADO	:	CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO	ADVOGADO	:	JORGE SANT'ANNA BOPP
			ADVOGADO	:	OS MESMOS	AGRAVADO(S)	:	RUBENS ANTÔNIO ARONA BELL
						ADVOGADO	:	FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
						PROCESSO	:	AIRR - 780464 / 2001 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
						RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
						AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN



ADVOGADO	:	CARMEN MARIA GUARDABASSI DE CENÇO	PROCESSO	:	AIRR - 781677 / 2001 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 782952 / 2001 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	RUBENS ANTÔNIO ARONA BELL	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN	AGRAVANTE(S)	:	BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.	AGRAVANTE(S)	:	JORGE MIGUEL DA SILVA
PROCESSO	:	RR - 780810 / 2001 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	:	PAULO HENRIQUE BEDOR SAMPAIO JÚNIOR	ADVOGADO	:	MARCELO ALVES SACCHI
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	CLÁUDIA FRAGA DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	EMPRESA METROPOLITANA DE PLANEJAMENTO DA GRANDE SÃO PAULO S.A. - EMLASA
RECORRENTE(S)	:	MILLS DO BRASIL ESTRUTURAS E SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO	:	ISA MARIA CORRÊA DE ARAÚJO	ADVOGADO	:	NANCI CORTAZZO MENDES GALUZIO
ADVOGADO	:	CARLOS FREDERICO GUERRA ANDRADE	PROCESSO	:	AIRR - 781689 / 2001 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 782954 / 2001 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	:	RENILSON DE JESUS BASTOS	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	JOSÉ DOMINGOS REQUIÃO FONSECA	AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA DE TRANSPORTES SÃO LUIZ LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	PAULO CÉSAR DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	ATRA PRESTADORA DE SERVIÇOS EM GERAL S/C LT-DA.	ADVOGADO	:	ERNANDES DE ANDRADE SANTOS	ADVOGADO	:	LUÍS GUILHERME RODRIGUES ANJOS
ADVOGADO	:	FRANCISCO ITAMAR COELHO SÍRIO	AGRAVADO(S)	:	ALBERTO RIBEIRO DE MELO	AGRAVADO(S)	:	LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
PROCESSO	:	RR - 780812 / 2001 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MARIA LUIZA NEVES NUNES	ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	AIRR - 782078 / 2001 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 782958 / 2001 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ VALDIR SANTOS NEVES	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	RUBENS MÁRIO DE MACÊDO FILHO	AGRAVANTE(S)	:	CARLOS RODRIGUES FILHO	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
RECORRIDO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO	:	JOSÉ PERELMITER	ADVOGADO	:	RICARDO BELLINGRODT MARQUES COELHO
ADVOGADO	:	EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLU-MITRENS	AGRAVADO(S)	:	BERENILDA PEREIRA DA SILVA OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO	:	CLÁUDIA FALCÃO TANABE BRITTO	ADVOGADO	:	ODUWALDO A. FERREIRA
ADVOGADO	:	ALINE SILVA DE FRANÇA	PROCESSO	:	RR - 782334 / 2001 . 6 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR E RR - 782961 / 2001 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO	:	RR - 780815 / 2001 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	LEONICE CAMARANI
RECORRENTE(S)	:	FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA	ADVOGADO	:	NILTON CORREIA	ADVOGADO	:	RAQUEL CABRERA BORGES
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRIDO(S)	:	JOSÉ MARCELINO RICARDO	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICAÇÕES
RECORRIDO(S)	:	PAULO ROBERTO DOS SANTOS	ADVOGADO	:	SIDNEY FERREIRA SCHREIBER	ADVOGADO	:	JOSÉ DORIVAL PERES
ADVOGADO	:	SEBASTIÃO DUQUE DA SILVA	PROCESSO	:	RR - 782341 / 2001 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 783433 / 2001 . 4 - TRT DA 17ª REGIÃO
PROCESSO	:	RR - 780900 / 2001 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRENTE(S)	:	BANCO BANDEIRANTES S.A.	AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ	ADVOGADO	:	MÁRCIA RINO MARTINS	AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS NAS AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIPÚBLICOS
ADVOGADO	:	ROGÉRIO AVELAR	RECORRENTE(S)	:	BANCO BANDEIRANTES S.A.	ADVOGADO	:	JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
RECORRIDO(S)	:	LUIZ AUGUSTO LEITE RIBEIRO DE SOUZA	ADVOGADO	:	CRISTIANE RODRIGUES MACHADO	PROCESSO	:	AIRR - 783564 / 2001 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	:	EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA	RECORRIDO(S)	:	LUCIANO BATISTA DOS SANTOS	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	:	AIRR - 781157 / 2001 . 9 - TRT DA 19ª REGIÃO	ADVOGADO	:	SÉRGIO DE ARRUDA BELTRÃO	AGRAVANTE(S)	:	CÉLIA MARIA PRADO D'ÁVILA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	RR - 782346 / 2001 . 8 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MARCO ANTÔNIO DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELEMAR	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO	:	CLÉLIA SCAFUTO	RECORRENTE(S)	:	FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA	ADVOGADO	:	ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ AUDENOR SILVA	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	:	AIRR - 783572 / 2001 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	:	AÉCIO FLÁVIO DE BRITO JÚNIOR	RECORRIDO(S)	:	OSCAR FELIZARDO DA ROCHA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	:	AIRR - 781159 / 2001 . 6 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETO	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	AIRR - 782604 / 2001 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	:	APARECIDO RODRIGUES
AGRAVANTE(S)	:	BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	SÔNIA APARECIDA DA PENHA BEDANI ELIAS
ADVOGADO	:	RICARDO QUINTAS CARNEIRO	AGRAVANTE(S)	:	GEVISA S.A.	ADVOGADO	:	MARTHUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
AGRAVADO(S)	:	RAQUEL DE OLIVEIRA TINOCO PROEZA	ADVOGADO	:	MARTHA NATHÉRCIA MENDES MACHADO	PROCESSO	:	AIRR - 783853 / 2001 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	:	EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR	AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO FAGUNDES DA SILVA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	:	AIRR - 781164 / 2001 . 2 - TRT DA 20ª REGIÃO	ADVOGADO	:	HELENA SÁ	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	AIRR - 782611 / 2001 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	:	APARECIDO RODRIGUES
AGRAVANTE(S)	:	CLÓVIS LÚCIO DOS SANTOS	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	SÔNIA APARECIDA DA PENHA BEDANI ELIAS
ADVOGADO	:	MARIA STELA PENALVA COSTA	AGRAVANTE(S)	:	COMERCIAL GUARARAPES LTDA.	ADVOGADO	:	MARTHUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
AGRAVADO(S)	:	G. BARBOSA & CIA. LTDA.	ADVOGADO	:	FRANCISCO REIS PINHEIRO FILHO	PROCESSO	:	AIRR - 783853 / 2001 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	:	ALEXANDRO DIAS JUCHUM	AGRAVADO(S)	:	ULISSES DE ALMEIDA CRUZ	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	:	AIRR - 781347 / 2001 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOSÉ BARBOSA DE ARAÚJO	AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	AIRR - 782762 / 2001 . 4 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S)	:	CIVESA VEÍCULOS S.A.	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	ADRIANA APARECIDA VICIALI
ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO	AGRAVANTE(S)	:	CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO SUPER CENTER VENÂNCIO 2000	ADVOGADO	:	PATRÍCIA CARRILHO CORRÊA G. FREITAS
AGRAVADO(S)	:	BENEDITO BRESSAN	ADVOGADO	:	ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA	PROCESSO	:	AIRR - 783970 / 2001 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	:	NELSON MEYER	AGRAVADO(S)	:	STÊNIO GRANGEIRO LOUREIRO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	:	AIRR - 781657 / 2001 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	VALÉRIA BARNABÉ LIMA	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	AIRR - 782868 / 2001 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	:	LEANDRO REBELLO APOLINÁRIO
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO ROBERTO DE TOLEDO LOPES	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	ROLDAN PINTO DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	REINALDO E. FUENTES	AGRAVANTE(S)	:	SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	ADVOGADO	:	MARLA SUEDY RODRIGUES ESCUDERO
AGRAVADO(S)	:	MOLINS DO BRASIL MÁQUINAS AUTOMÁTICAS LTDA.	ADVOGADO	:	LAMARTINE BRAGA CÔRTEZ FILHO	AGRAVADO(S)	:	BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS	AGRAVANTE(S)	:	SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	ADVOGADO	:	MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA
PROCESSO	:	AIRR - 781665 / 2001 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ROGÉRIO AVELAR	PROCESSO	:	AIRR - 783971 / 2001 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	OSVALDO GERMANO DOS SANTOS	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	LUIS EDMUNDO CORRÊA E CASTRO SOARES	ADVOGADO	:	RICARDO MARCELO FONSECA	AGRAVANTE(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	JOÃO ROMUALDO FERNANDES DA SILVA	PROCESSO	:	AIRR - 782869 / 2001 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MARIA APARECIDA PESTANA DE ARRUDA
AGRAVADO(S)	:	ELETRODADOS S.A.	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	AUGUSTO JORGE TAVARES
ADVOGADO	:	ANGELA CRISTINA BARBOSA LEITE PIRFO	AGRAVANTE(S)	:	OSVALDO GERMANO DOS SANTOS	ADVOGADO	:	MARTHUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
PROCESSO	:	AIRR - 781666 / 2001 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	:	RICARDO MARCELO FONSECA	AGRAVADO(S)	:	AUGUSTO JORGE TAVARES
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	AIRR - 782869 / 2001 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	AIRR - 784018 / 2001 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	:	NILTON CORREIA	AGRAVANTE(S)	:	OSVALDO GERMANO DOS SANTOS	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S)	:	ADRIANO EWALD	ADVOGADO	:	RICARDO MARCELO FONSECA	AGRAVANTE(S)	:	MARIA DAS GRAÇAS RAMOS DANTAS
ADVOGADO	:	FERNANDO ANTUNES GUIMARÃES	AGRAVADO(S)	:	SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	ADVOGADO	:	LILIAN DE OLIVEIRA ROSA
PROCESSO	:	AIRR - 781670 / 2001 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	:	LAMARTINE BRAGA CÔRTEZ FILHO	AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL BAHIA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ CARLOS EXPEDITO LAMEGO	ADVOGADO	:	ROGÉRIO AVELAR	ADVOGADO	:	FÁTIMA MARIA CARLEIAL CAVALEIRO
ADVOGADO	:	HELVÉCIO OLIVEIRA COIMBRA	PROCESSO	:	AIRR - 782870 / 2001 . 7 - TRT DA 18ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CB-TU	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	EDSON LUIZ SARAIVA DOS REIS
ADVOGADO	:	RANDOLFO ÁLVARO DE SOUSA COSTA	AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO	:	AIRR - 784019 / 2001 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 781674 / 2001 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	:	KÉLIA-MAR MACHADO FAGUNDES MONTEIRO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO CARLOS DA SILVA MAGALHÃES	AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	:	EDUMONT PARREIRA JÚNIOR	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS				AGRAVADO(S)	:	PAULO HENRIQUE BERNARDO
AGRAVADO(S)	:	CELSO EDUARDO BEZERRA DE MELO				ADVOGADO	:	ANTÔNIO LUIZ FRANÇA DE LIMA
ADVOGADO	:	ANTÔNIO BERNARDO DA SILVA FILHO						



PROCESSO	:	AIRR - 784117 / 2001 . 0 - TRT DA 24ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 784740 / 2001 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 785857 / 2001 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA	AGRAVANTE(S)	:	PAULO FERNANDO LEITÃO DE ANDRADE
ADVOGADO	:	ARLINDO ICASSATI ALMIRÃO	ADVOGADO	:	JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO	ADVOGADO	:	GERALDO AZOUBEL
AGRAVADO(S)	:	CLEMENTINO JORGE RAMOS	RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO GOMES JÚNIOR	AGRAVADO(S)	:	SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NOR-DESTE - SUDENE
ADVOGADO	:	ELÇO BRASIL PAVÃO DE ARRUDA	ADVOGADO	:	ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA	PROCESSO	:	AIRR - 785866 / 2001 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 784235 / 2001 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 784750 / 2001 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDE-PE	RECORRENTE(S)	:	BANCO ITAÚ S/A	ADVOGADO	:	LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
ADVOGADO	:	MIGUEL FRANCISCO DELGADO DE BORBA CARVALHO	ADVOGADO	:	JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA	AGRAVADO(S)	:	MARLI MIOTTO Y CASTRO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CÍCERO GONÇALVES DOS SANTOS	RECORRENTE(S)	:	BANCO ITAÚ S/A	ADVOGADO	:	DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS
ADVOGADO	:	CÍCERO DE ALMEIDA	ADVOGADO	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	PROCESSO	:	AIRR E RR - 786048 / 2001 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	ENGENHO GUERRA (JOSÉ CARLOS CAVALCANTI)	RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO JORGE ANDRADE FULY	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	:	AIRR - 784237 / 2001 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	:	LUIZ FERNANDO BASTO ARAGÃO	AGRAVADO(S)	:	REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	RR - 784769 / 2001 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MICHEL EDUARDO CHAACHAA
AGRAVANTE(S)	:	ANÍBAL GOMES DO NASCIMENTO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	JOSÉ SEBASTIÃO RIBEIRO
ADVOGADO	:	NILTON CORREIA	RECORRENTE(S)	:	SELMA LOPES CORREA DA SILVA	ADVOGADO	:	ALDO GURIAN JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DE PARANAGUÁ - CAGEPAR	ADVOGADO	:	NELSON LUIZ DE LIMA	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO	:	SEBASTIÃO ANTÔNIO BONAFINI	RECORRENTE(S)	:	SELMA LOPES CORREA DA SILVA	ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO	:	AIRR - 784242 / 2001 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	PROCESSO	:	AIRR E RR - 786166 / 2001 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	WILLIAM FLOHR	ADVOGADO	:	MARCELO MANOEL DA COSTA RIBEIRO	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	COMAU SERVICE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	RECORRENTE(S)	:	BANCO BANERJ S.A.	ADVOGADO	:	DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	ELETROPOLIS METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	ADVOGADO	:	FERNANDO AUGUSTO DA SILVA	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	ADEMYR JOSÉ ANDRADE
ADVOGADO	:	MARCELO OLIVEIRA ROCHA	PROCESSO	:	RR - 785629 / 2001 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	:	CRISTIANO COUTO MACHADO
PROCESSO	:	AIRR - 784243 / 2001 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	AIRR E RR - 786167 / 2001 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRENTE(S)	:	PORTOBELLO S.A.	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ LUIZ DE SOUZA	ADVOGADO	:	MARCELO LUIZ DREHER	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ
ADVOGADO	:	MARCO ANTONIO NOVAES	RECORRENTE(S)	:	PORTOBELLO S.A.	ADVOGADO	:	MARCELO BARBOZA ALVES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	SOLORRICO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO	ADVOGADO	:	MARCUS AUGUSTUS CANDEMIL TEIXEIRA	RECORRENTE(S)	:	BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	:	RENATA ILZA FERREIRA ALVES	RECORRIDO(S)	:	OSMAEL VALDIR COELHO	ADVOGADO	:	MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA
AGRAVADO(S)	:	SOLORRICO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO	ADVOGADO	:	MARCINÉIA DA SILVA VAILATI	AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	:	ROBERTO PACHECO DE LIMA
ADVOGADO	:	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	PROCESSO	:	RR - 785643 / 2001 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
PROCESSO	:	AIRR - 784244 / 2001 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	AIRR E RR - 786179 / 2001 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRENTE(S)	:	HENRIQUE STEFANI & CIA. LTDA.	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	MÁRCIO APARECIDO PIRES	ADVOGADO	:	FERNANDO ZANELLA	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	IRENE ALVES DUARTE DE ANGELIS
ADVOGADO	:	FLORENTINO OSVALDO DA SILVA	RECORRENTE(S)	:	HENRIQUE STEFANI & CIA. LTDA.	ADVOGADO	:	DAVIDSON TOGNON
AGRAVADO(S)	:	SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI	ADVOGADO	:	SOLANGE DONADIO MUNHOZ	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	GUAPORÉ - VEÍCULOS E AUTO PEÇAS S.A.
ADVOGADO	:	CLÁUDIA COLI DE A. CAMARGO	RECORRIDO(S)	:	SADI BERNARDO DA SILVA	ADVOGADO	:	MAURÍCIO DE CAMPOS VEIGA
PROCESSO	:	AIRR - 784245 / 2001 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOSUÉ DE SOUZA MENEZES	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	GUAPORÉ - VEÍCULOS E AUTO PEÇAS S.A.
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	RR - 785646 / 2001 . 3 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	:	CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA
AGRAVANTE(S)	:	ANA MARIA DA SILVA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	AIRR - 786850 / 2001 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO GOES	RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S)	:	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO	:	WILMA CHEQUER BOU-HABIB	AGRAVANTE(S)	:	BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	:	CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	RECORRIDO(S)	:	CARLOS NOGUEIRA DE MATTOS	ADVOGADO	:	MARIA DA GLÓRIA DE AGUIAR MALTA
PROCESSO	:	AIRR - 784246 / 2001 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES	AGRAVANTE(S)	:	BANCO BANDEIRANTES S.A.
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	AIRR - 785812 / 2001 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVANTE(S)	:	GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	IVANEY JOSÉ BORGES SILVA
ADVOGADO	:	MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	AGRAVANTE(S)	:	MARIA DA CONCEIÇÃO LOURENÇO	ADVOGADO	:	MAGUI PARENTONI MARTINS
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO JOSÉ ELIAS	ADVOGADO	:	ROSÂNGELA LIMA DA SILVA	PROCESSO	:	AIRR - 786854 / 2001 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	:	JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS	ADVOGADO	:	CLÉLIA SCAFUTO	AGRAVANTE(S)	:	FERMIX S.A.
ADVOGADO	:	OS MESMOS	PROCESSO	:	AIRR - 785814 / 2001 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ROGÉRIO ANTÔNIO RIBEIRO COUTO
PROCESSO	:	AIRR E RR - 784316 / 2001 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	DIRCEU MOREIRA DA SILVA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - CDRJ	ADVOGADO	:	RAFAEL PEREIRA SOARES
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ	ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO	:	AIRR - 786857 / 2001 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	:	ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA	AGRAVADO(S)	:	JORGE HILÁRIO DA SILVA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ	ADVOGADO	:	ELMO NASCIMENTO DA SILVA	AGRAVANTE(S)	:	VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.
ADVOGADO	:	CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	PROCESSO	:	AIRR - 785833 / 2001 . 9 - TRT DA 18ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ROSÂNGELA CARVALHO ROCHA
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	ROGÉRIO MANHANINI MADURO
ADVOGADO	:	RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE	AGRAVANTE(S)	:	MARILDA ALVES DE OLIVEIRA E FERREIRA	ADVOGADO	:	JORGE DOS SANTOS MOREIRA
RECORRENTE(S)	:	BANCO BANERJ S.A.	ADVOGADO	:	ALCILENE MARGARIDA DE CARVALHO	PROCESSO	:	AIRR - 786994 / 2001 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	:	MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA	AGRAVADO(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	:	WANY NAGEM DAIR	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S)	:	JOÃO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO	:	HAROLDO DE CASTRO FONSECA	PROCESSO	:	AIRR - 785839 / 2001 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
PROCESSO	:	AIRR - 784440 / 2001 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	PEM ENGENHARIA S.A.	ADVOGADO	:	ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVANTE(S)	:	ADIR MARCELINO DA SILVA	ADVOGADO	:	LUIZ GUILHERME MULLER PRADO	PROCESSO	:	AIRR - 787000 / 2001 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	:	SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA	AGRAVADO(S)	:	PEDRO MORAIS DA SILVA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE JOÃO MONLEVADE	ADVOGADO	:	FABIANO SILVEIRA ABAGGE	AGRAVANTE(S)	:	SANDRA CRISTINA GARDENAL ZÍLIO
ADVOGADO	:	ALESSANDRO MOREIRA LIMA	PROCESSO	:	AIRR - 785845 / 2001 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
PROCESSO	:	RR - 784654 / 2001 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	GISELE APARECIDA DA SILVA	ADVOGADO	:	ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRENTE(S)	:	DÉBORA FERREIRA DE ALVARENGA	ADVOGADO	:	JOSÉ CELSO DE ABREU	PROCESSO	:	RR - 787067 / 2001 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	:	LUCIANO MARCOS DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	HELENA DE MELO GONÇALVES	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRIDO(S)	:	CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MINAS GERAIS - CREA/MG	ADVOGADO	:	LUIZ FERNANDO RAMOS RICOY	RECORRENTE(S)	:	AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS
						ADVOGADO	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
						RECORRIDO(S)	:	JAIDER AVERY DO NASCIMENTO



ADVOGADO	:	GERALDO EUSTÁQUIO BICALHO	PROCESSO	:	AIRR - 787729 / 2001 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 788823 / 2001 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 787275 / 2001 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	JOAQUIM SMOKANITZ	AGRAVANTE(S)	:	MILTON RODRIGUES EIRAS
AGRAVANTE(S)	:	PAULO EDWARD PIRES DE CAMARGO	ADVOGADO	:	ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA	ADVOGADO	:	JOSÉ DA FONSECA MARTINS
ADVOGADO	:	ZÉLIO MAIA DA ROCHA	AGRAVADO(S)	:	EDUARDO LUSWARGHI	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTA- DO DO RIO DE JANEIRO - CTC
AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	ADVOGADO	:	JOSÉ NAZARENO GOULART			
ADVOGADO	:	ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	PROCESSO	:	AIRR - 787843 / 2001 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 788836 / 2001 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 787523 / 2001 . 0 - TRT DA 21ª REGIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	EGON MOEHLECKE	AGRAVANTE(S)	:	JOÃO HENRIQUE FERNANDES REQUEIJO
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE	ADVOGADO	:	RENAN OLIVEIRA GONÇALVES	ADVOGADO	:	MANOEL BRANCO BRAGA
AGRAVADO(S)	:	JAIR LEANDRO DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVADO(S)	:	PEPSI-COLA ENGARRAFADORA LTDA.
ADVOGADO	:	NIVARDO GOMES DE MENEZES	ADVOGADO	:	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
			PROCESSO	:	AIRR - 787936 / 2001 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 788837 / 2001 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 787530 / 2001 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	ORIGIN BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVANTE(S)	:	SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	ADVOGADO	:	MARCELO PIMENTEL	ADVOGADO	:	SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA
			AGRAVADO(S)	:	LÉO DE SOUZA VILLARES	AGRAVADO(S)	:	GUILHERME FREDERICO FLACH
ADVOGADO	:	ROGÉRIO AVELAR	ADVOGADO	:	JOSÉ EDMAR DOS SANTOS	ADVOGADO	:	CARLOS COELHO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	JEFFERSON MACHADO CYRNE SILVA	PROCESSO	:	RR - 788052 / 2001 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 788842 / 2001 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	:	LUIZ LOPES BURMEISTER	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	:	AIRR - 787531 / 2001 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	AGRAVANTE(S)	:	SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	RICARDO QUINTAS CARNEIRO	ADVOGADO	:	CHRISTINA AIRES CORRÊA LIMA
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ CAETANO PEREIRA	RECORRENTE(S)	:	SÉRGIO LUIZ SARCINELLI TERRA	AGRAVADO(S)	:	CECÍLIO MAURÍCIO TELLES
ADVOGADO	:	CARMEN MARTIN LOPES	ADVOGADO	:	JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO	ADVOGADO	:	OTTO EDUARDO LIRA AURICH
AGRAVADO(S)	:	ZIVI S.A. - CUTELARIA	RECORRENTE(S)	:	BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	PROCESSO	:	AIRR - 788855 / 2001 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	:	HÉLIO FARACO DE AZEVEDO	ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	:	AIRR - 787534 / 2001 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS	AGRAVANTE(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	RR - 788141 / 2001 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO BOSISIO
AGRAVANTE(S)	:	PEPSICO DO BRASIL LTDA.	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	JOÃO VAGNER RODRIGUES DA CUNHA
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRENTE(S)	:	JORGE LUIZ FIRMINO BRANCO	ADVOGADO	:	MÁRCIA GALVÃO FARIA
AGRAVADO(S)	:	SÉRGIO LUIZ DE MELLO	ADVOGADO	:	MARIVALDO FRANCISCO ALVES	PROCESSO	:	AIRR - 789417 / 2001 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	:	WELINGTON DA SILVA DIAS	RECORRIDO(S)	:	BANCO BANE B S.A.	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	:	AIRR - 787535 / 2001 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ÂNDERSON SOUZA BARROSO	AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO NACIONAL DOS OFICIAIS DE RÁDIO CO- MUNICAÇÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	RR - 788400 / 2001 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	:	MARIA JOSÉ GOMES	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	UNIÃO
ADVOGADO	:	VALDEMAR ALVES ESTEVES	RECORRENTE(S)	:	UNIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 789450 / 2001 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	HOSPITAL SANTA GENOVEVA LTDA.	RECORRIDO(S)	:	MARIA GLACI MACHADO CAMARGO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	FLÁVIO HERMÓGENES TOLÊDO	ADVOGADO	:	EVARISTO LUIZ HEIS	AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCESSO	:	AIRR - 787536 / 2001 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 788611 / 2001 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	:	SIMONE OLIVEIRA PAESE
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	LIBERA BOFF PIRILLO
AGRAVANTE(S)	:	ABEL JOSÉ DE RESENDE	AGRAVANTE(S)	:	SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM	ADVOGADO	:	PATRÍCIA SICA PALERMO
ADVOGADO	:	AGENOR GOMES NETO	ADVOGADO	:	CRISTIANO TESSINARI MODESTO	AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE ENTRE RIOS DE MI- NAS LTDA.	AGRAVADO(S)	:	JOÃO FERNANDES DE SOUZA JÚNIOR	ADVOGADO	:	FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ
			ADVOGADO	:	MÁRCIA AZEVEDO COUTO	PROCESSO	:	AIRR - 789451 / 2001 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	:	ALEXANDRE NOGUEIRA BARRETO	PROCESSO	:	AIRR - 788712 / 2001 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	:	AIRR - 787537 / 2001 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.	ADVOGADO	:	FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ
AGRAVANTE(S)	:	EZEQUIEL RIBEIRO PESSOA	ADVOGADO	:	ELIANE HELENA DE OLIVEIRA AGUIAR	ADVOGADO	:	LIBERA BOFF PIRILLO
ADVOGADO	:	ARNON JOSÉ NUNES CAMPOS	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ MOURA DOS SANTOS	ADVOGADO	:	PATRÍCIA SICA PALERMO
AGRAVADO(S)	:	ACESITA S.A.	ADVOGADO	:	RUBENY MARTINS SARDINHA	PROCESSO	:	AIRR - 789515 / 2001 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	PROCESSO	:	AIRR - 788713 / 2001 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	:	AIRR - 787577 / 2001 . 8 - TRT DA 24ª REGIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ GILBERTO DOS SANTOS
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO CLEMENTE DE FARIA	ADVOGADO	:	ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA
AGRAVANTE(S)	:	DÁRIO DE GÓES FILHO	ADVOGADO	:	ELIANE HELENA DE OLIVEIRA AGUIAR	AGRAVADO(S)	:	LIQUID CARBONIC INDÚSTRIAS S.A.
ADVOGADO	:	DANILO GORDIN FREIRE	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ MOURA DOS SANTOS	ADVOGADO	:	JOSÉ RICARDO HADDAD
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZA- ÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO	ADVOGADO	:	RUBENY MARTINS SARDINHA	AGRAVADO(S)	:	LIQUID CARBONIC INDÚSTRIAS S.A.
			PROCESSO	:	AIRR - 788734 / 2001 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	:	AIRR - 787580 / 2001 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	AIRR - 789517 / 2001 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	ENGEPACK EMBALAGENS S.A.	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO DOMINGOS RIBEIRO	ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS MENEZES RODRIGUES	AGRAVANTE(S)	:	MÁRIO MENDES DOMINGOS
ADVOGADO	:	MARLI IZABEL DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	:	LORENA TAVARES LACERDA MEDEIROS	ADVOGADO	:	RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	:	BOVIEL KYOWA S.A.	ADVOGADO	:	MARIANA MATOS DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	:	CONSTRUTORA BETTER S.A.
ADVOGADO	:	MARIA AUXILIADORA GUERRA DE AGUIAR	AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS	ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO FERREIRA VITOR
PROCESSO	:	AIRR - 787694 / 2001 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	OS MESMOS	PROCESSO	:	AIRR - 789519 / 2001 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	AIRR - 788769 / 2001 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	SÉRGIO EDUARDO FERREIRA DE MOURA
ADVOGADO	:	MARCELLE DE AZEVEDO	AGRAVANTE(S)	:	ELLEN MARA FERRAZ HAZAN	ADVOGADO	:	ROSANA PILON MUKNICKA
AGRAVANTE(S)	:	MARISTELA DEBOM	ADVOGADO	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.	AGRAVADO(S)	:	COATS CORRENTE LTDA.
ADVOGADO	:	SIMONE SARTORI TAVARES	ADVOGADO	:	DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA	ADVOGADO	:	JOSÉ GARDUZI TAVARES
AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS	PROCESSO	:	AIRR - 788771 / 2001 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 789520 / 2001 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	:	OS MESMOS	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	:	AIRR - 787727 / 2001 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	HILTON RENÊ DE ARAÚJO	AGRAVANTE(S)	:	JOANITA PEREIRA DE OLIVEIRA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	ELLEN MARA FERRAZ HAZAN	ADVOGADO	:	SALÉM LIRA DO NASCIMENTO
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ GERALDO DA VEIGA VIEIRA	AGRAVADO(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.	AGRAVADO(S)	:	MARY LUANA DE MEDEIROS ARAGÃO
ADVOGADO	:	MÁRCIO BARBOSA	ADVOGADO	:	DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA	PROCESSO	:	AIRR - 789626 / 2001 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO ELETROSUL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊN- CIA SOCIAL - ELOS	PROCESSO	:	AIRR - 788771 / 2001 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
			RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	PAULO TEODORO
ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO D'OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	:	MARLY JUSTINA ALVES GELAIS	ADVOGADO	:	NILVO VIEIRA DA COSTA
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL	ADVOGADO	:	JAIRO EDUARDO LELIS	AGRAVANTE(S)	:	DIBEMOL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MOGI LTDA.
			AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELE- MAR	ADVOGADO	:	FRANCISCO CARLOS NUNES DE AQUINO
ADVOGADO	:	EDEVALDO DAITX DA ROCHA	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS
PROCESSO	:	AIRR - 787728 / 2001 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 788773 / 2001 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO			
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA			
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE - FILIAL MINAS GERAIS	AGRAVANTE(S)	:	TRANSBRASIL S.A. - LINHAS AÉREAS			
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	NATÉRCIA CRISTINA DA SILVA			
AGRAVADO(S)	:	MÁRCIO LUIZ DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	:	EDMILSON RODRIGUES DE SOUSA			
ADVOGADO	:	ALEX SANTANA DE NOVAIS	ADVOGADO	:	GUILHERME MENDONÇA GRANJA			



PROCESSO	:	AIRR - 789627 / 2001 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 790177 / 2001 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 790796 / 2001 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO PROGRESSO S.A.	RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	VIAÇÃO PIRACICABA LIMEIRA LTDA.
ADVOGADO	:	ROGÉRIO AVELAR	RECORRIDO(S)	:	TAM - LINHAS AÉREAS S.A.	ADVOGADO	:	WINSTON SEBE
AGRAVANTE(S)	:	CARLOS ROBERTO PETERLE	ADVOGADO	:	BRUNO MIARELLI DUARTE	AGRAVADO(S)	:	LUCIANO AFONSO MORENO
ADVOGADO	:	MÁRIO SÉRGIO DE SOUSA	RECORRIDO(S)	:	BETA HANDLING SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANS- PORTES AÉREOS LTDA.	ADVOGADO	:	SÉRGIO TOZETTO
AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS	RECORRIDO(S)	:	TAM - LINHAS AÉREAS S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 790895 / 2001 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 789630 / 2001 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	RR - 790242 / 2001 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	STELA APARECIDA LUCATO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	:	FRANCISCA ALMEIDA MURICY	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	LUIZ FREIRE FILHO
ADVOGADO	:	MIGUEL TAVARES	RECORRENTE(S)	:	SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.	AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE JAÚ
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AERO- PORTUÁRIA - INFRAERO	ADVOGADO	:	RAFAEL MARTINELLI	PROCESSO	:	AIRR - 790897 / 2001 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	:	ANETE JOSÉ VALENTE MARTINS	RECORRIDO(S)	:	RODOLFO KRENN	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	:	AIRR - 789634 / 2001 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA	AGRAVANTE(S)	:	RITA DE CÁSSIA RIZZATO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	RR - 790244 / 2001 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	NILTON AGOSTINI VOLPATO
AGRAVANTE(S)	:	ANDRÉA ALVES DE SOUZA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE JAÚ
ADVOGADO	:	EDLA-MAR PALHANO	RECORRENTE(S)	:	DAISABURO HAYASHI	PROCESSO	:	AIRR - 790951 / 2001 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	CÍRCULO DE AMIGOS DO MENOR PATRULHEIROS DO NORTE	ADVOGADO	:	JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	JONAS FERREIRA DA CRUZ	RECORRIDO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	AGRAVANTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
AGRAVADO(S)	:	BANCO FIAT S.A.	ADVOGADO	:	ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO	:	HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO	:	JOSEFINA MARIA DE SANTANA DIAS	PROCESSO	:	RR - 790359 / 2001 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	COMAU SERVICE DO BRASIL LTDA.
AGRAVADO(S)	:	PERSONA SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
PROCESSO	:	AIRR - 789635 / 2001 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	WELLINGTON BRITO MOTA	AGRAVADO(S)	:	AMIR DE OLIVEIRA SILVA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA	ADVOGADO	:	CLARINDO DIAS ANDRADE
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	RECORRENTE(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 790953 / 2001 . 9 - TRT DA 24ª REGIÃO
ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS	ADVOGADO	:	MARIA APARECIDA PESTANA DE ARRUDA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	IGO GOMES DA FONSECA	RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS	AGRAVANTE(S)	:	MANOEL CARLOS PEREIRA
ADVOGADO	:	MARLENE MUNHÕES DOS SANTOS	PROCESSO	:	AIRR - 790607 / 2001 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MARIA BUGOSI
AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	SEARA ALIMENTOS S.A.
PROCESSO	:	AIRR - 789639 / 2001 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE CUBATÃO	ADVOGADO	:	MARCO ANTONIO PIMENTEL DOS SANTOS
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO(S)	:	ROBERTO FRANCISCO DE ALMEIDA	PROCESSO	:	AIRR - 791008 / 2001 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	S.A. O ESTADO DE MINAS	ADVOGADO	:	ENZO SCIANNELLI	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	MÁRLEN PEREIRA DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS	AGRAVANTE(S)	:	PEDRO ANTÔNIO BLEICHEVELH TIBES DE MORAES
AGRAVANTE(S)	:	CELSO FLORES ANTÔNIO	ADVOGADO	:	OS MESMOS	ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA WERNEK
ADVOGADO	:	ALESSANDRA MARIA SCAPIN	PROCESSO	:	AIRR - 790610 / 2001 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	EVANDRO LUÍS PEZOTI
PROCESSO	:	AIRR - 789640 / 2001 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	BALDAN IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 791064 / 2001 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	SILVANA APARECIDA CALEGARI CAMINOTTO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	ROSÁRIA DE SOUZA E SILVA	AGRAVADO(S)	:	MÁRIO SÉRGIO DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	:	MATILDE DE RESENDE EGG	ADVOGADO	:	CLÁUDIO STOCHI	ADVOGADO	:	RUBENS DE OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(S)	:	SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZON- TE	PROCESSO	:	AIRR - 790652 / 2001 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	:	MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA
PROCESSO	:	RR - 789815 / 2001 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	CENTRAL DE MANUTENÇÃO LTDA. - CEMAN	AGRAVADO(S)	:	ADRIANE APARECIDA RODRIGUES
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	CLÁUDIA DE OLIVEIRA SAMPAIO	ADVOGADO	:	MÁRCIO ANTÔNIO MIRANDA
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL	AGRAVADO(S)	:	ULISSES CRISPIM SOUZA SANTOS	PROCESSO	:	AIRR - 791066 / 2001 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	:	BEATRIZ HELENA CAMARGO	ADVOGADO	:	LUCIANA CARVALHO SANTOS	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	HERMÓGENES SECCHI	PROCESSO	:	AIRR E RR - 790669 / 2001 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE - FILIAL MINAS GERAIS
PROCESSO	:	RR - 789852 / 2001 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	CLARICE NAZIR RODRIGUES BARCELLOS	AGRAVADO(S)	:	RONALDO CHAVES SANTANA
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BA- NERJ	ADVOGADO	:	DIRCEU JOSÉ SEBBEN	PROCESSO	:	AIRR - 791279 / 2001 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	:	DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	PROCERGS - COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DA- DOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BA- NERJ	ADVOGADO	:	JORGE SANT'ANNA BOPP	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
ADVOGADO	:	CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	PROCERGS - COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DA- DOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S)	:	BANCO BANERJ S.A.	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	:	WALTER BRAZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	MARCOS AURÉLIO SILVA	PROCESSO	:	AIRR E RR - 790738 / 2001 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	:	AGENOR BARRETO PARENTE
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ CARLOS PEREIRA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	RR - 791382 / 2001 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	:	MARTHUIS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	AGRAVANTE(S)	:	BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	:	RR - 790032 / 2001 . 7 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO	RECORRENTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRENTE(S)	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S)	:	RAIMUNDA TAVARES DE MELO RAMOS	ADVOGADO	:	TÓBIAS DE MACEDO	RECORRENTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADO	:	IÊDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO	AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	:	RÔMULO RODRIGUES PASSOS	ADVOGADO	:	INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA	ADVOGADO	:	GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA	RECORRIDO(S)	:	ROBERTO FERNANDO FUCCI
PROCESSO	:	RR - 790075 / 2001 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	:	RÔMULO RODRIGUES PASSOS	ADVOGADO	:	ROSALINA MUSTASSO GARCIA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	LEONALDO SILVA	PROCESSO	:	RR - 791386 / 2001 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	NERY DIAS	PROCESSO	:	AIRR - 790745 / 2001 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRENTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE- EE	AGRAVANTE(S)	:	DARCI PEREIRA PIRES	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DANIELLA BARBOSA BARRETTO	ADVOGADO	:	NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA	RECORRIDO(S)	:	FRANCISCO FERREIRA BATISTA
PROCESSO	:	RR - 790076 / 2001 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	PHILIPS DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO	:	ROSALINA MUSTASSO GARCIA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO	PROCESSO	:	RR - 791389 / 2001 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 790795 / 2001 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRENTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
RECORRIDO(S)	:	ELAINE TEREZINHA KLAFKE MACALÓS	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	NELSON EDUARDO KLAFKE	ADVOGADO	:	LUIZ ALBERTO DE SOUZA	RECORRENTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
PROCESSO	:	RR - 790077 / 2001 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	REINALDO BELO JÚNIOR	ADVOGADO	:	INDALÉCIO GOMES NETO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS	RECORRIDO(S)	:	HELTON JOSÉ GUSSO
RECORRENTE(S)	:	CÉLIA ZIGLIA	ADVOGADO	:	OS MESMOS	ADVOGADO	:	ROSALINA MUSTASSO GARCIA
ADVOGADO	:	PATRÍCIA SICA PALERMO						
RECORRIDO(S)	:	SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC						
ADVOGADO	:	RICARDO MARTINS LIMONGI						
RECORRIDO(S)	:	SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC						
ADVOGADO	:	FÁBIO MACIEL FERREIRA						



PROCESSO : RR - 791390 / 2001 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : UNISYS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : JOAQUIM MIRÓ
RECORRENTE(S) : LUIZ CLÁUDIO GUTIERREZ MONTEIRO
ADVOGADO : RAUL ANIZ ASSAD
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
PROCESSO : AIRR - 791744 / 2001 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DOS CAFEICULTORES DE PORECATU LTDA. - COFERCATU

ADVOGADO : MÁRCIA REGINA RODACOSKI
AGRAVADO(S) : OSVALDO PEREIRA DE AQUINO
ADVOGADO : OSMAR TOMÉ JESUS
PROCESSO : AIRR - 791745 / 2001 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ONDREPSB - SERVIÇO DE GUARDA E VIGILÂNCIA LT-DA.

ADVOGADO : ALBERTO HENRIQUE DUARTE
AGRAVANTE(S) : ONDREPSB - SERVIÇO DE GUARDA E VIGILÂNCIA LT-DA.

ADVOGADO : MARÇAL GERALDO GARAY BRESCIANI
AGRAVADO(S) : VALMIR RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : ZORAIA OLIVEIRA TRINDADE PASTRE
PROCESSO : AIRR - 791746 / 2001 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO MARUMBI LTDA.
ADVOGADO : USTANE FANCHIN DE MAGALHÃES
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO MARUMBI LTDA.
ADVOGADO : LUÍS ALBERTO GONÇALVES GOMES COELHO
AGRAVADO(S) : MÁRCIO JOSÉ JUNGLES
ADVOGADO : JOSIANE MÁRCIA D'ALENCOURT PELLISSARI
PROCESSO : AIRR - 791747 / 2001 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : JOAQUIM MARTO DAS NEVES
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : COMCAD COMÉRCIO DE PEÇAS E PRESTAÇÃO DE PROJETOS E MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS LTDA.

ADVOGADO : MARIA DA CONCEIÇÃO DE ANDRADE BORDÃO
AGRAVADO(S) : PIRELLI CABOS S.A.
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO WAICK OLIVA
AGRAVADO(S) : PIRELLI CABOS S.A.
ADVOGADO : ÊNIO RODRIGUES DE LIMA
PROCESSO : AIRR - 791976 / 2001 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : CLAUDEMIR PEREIRA
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : OMETTO, PAVAN S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE BIANCHI
PROCESSO : AIRR - 791982 / 2001 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ALICE SCHWAMBACH
AGRAVADO(S) : ODETE APARECIDA CAVALHEIRO SCHENKEL
ADVOGADO : PAULO RICARDO TOMASI PEREIRA
PROCESSO : AIRR - 791983 / 2001 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ
AGRAVADO(S) : ODETE APARECIDA CAVALHEIRO SCHENKEL
ADVOGADO : PAULO RICARDO TOMASI PEREIRA
PROCESSO : AIRR - 792009 / 2001 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MRS - LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : MAURO DA SILVA FONSECA
ADVOGADO : ANTÔNIO DE MORAIS
PROCESSO : AIRR - 792015 / 2001 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LEONARDO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : MARIA CÁSSIA DE RESENDE LARA
PROCESSO : AIRR - 792036 / 2001 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : MARIA CRISTINA PALHARES DOS ANJOS TELLECHEA
AGRAVADO(S) : MARIA DAS GRAÇAS GOBBI
ADVOGADO : MARINHO NASCIMENTO FILHO
PROCESSO : RR - 792253 / 2001 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : CARLOS BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPOR-
TES DE VALORES S.A. - SEG

PROCESSO : RR - 792257 / 2001 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : TV COLIGADAS DE SANTA CATARINA S.A.
ADVOGADO : DANIELA DE LARA PRAZERES
RECORRIDO(S) : ALEXANDRE GARCIA CABRAL
ADVOGADO : JAIRÓ SIDNEY DA CUNHA
PROCESSO : RR - 792281 / 2001 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : ESTACON ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : SORAIA SOUTO BOAN
RECORRIDO(S) : LUIZ GERALDO MOREIRA DE SOUZA
PROCESSO : RR - 792320 / 2001 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : JOSÉ ADEMIR NEODINE
ADVOGADO : WALTER BERGSTRÖM
PROCESSO : RR - 792433 / 2001 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : JOSÉ VÂNIO DA SILVA
ADVOGADO : ROSALINA MUSTASSO GARCIA
PROCESSO : RR - 792577 / 2001 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : ELIEL DA SILVA D'ORNELAS
ADVOGADO : MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA
PROCESSO : RR - 792598 / 2001 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : ENESA ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : LAURY SÉRGIO CIDIN PEIXOTO
RECORRIDO(S) : CELSO SANTOS
ADVOGADO : ENZO SCIANNELLI
PROCESSO : AIRR - 792659 / 2001 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : JOÃO CARNEIRO GONÇALVES
ADVOGADO : ARMANDO ESCUDERO
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BA-
NERJ

ADVOGADO : RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : MAURO MARONEZ NAVEGANTES
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BA-
NERJ

ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BA-
NERJ

ADVOGADO : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
PROCESSO : AIRR - 792699 / 2001 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ADRIANO AMADEU BRITO DA MOTA PEREIRA
ADVOGADO : NILTON CORREIA
AGRAVANTE(S) : ADRIANO AMADEU BRITO DA MOTA PEREIRA
ADVOGADO : JORGE LUIZ CARVALHO
AGRAVADO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO : AIRR - 792864 / 2001 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : ÂNGELO CÉSAR LEMOS
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO BERNARDES
ADVOGADO : ALDO GURIAN JÚNIOR
PROCESSO : AIRR - 792873 / 2001 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : PAULO CORDEIRO
ADVOGADO : SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA
AGRAVADO(S) : UNIÃO
PROCESSO : AIRR - 792886 / 2001 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : PATRÍCIA SILVA PIMENTA
ADVOGADO : ANA PAULA DE SOUZA SILVA
PROCESSO : AIRR - 793142 / 2001 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ROZANA REZENDE SILVA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : VIVIANI BUENO MARTINIANO
AGRAVADO(S) : VALTER ALVES DE BRITO
ADVOGADO : ALUÍSIÓ SOARES FILHO

PROCESSO : AIRR - 793171 / 2001 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADO : SÉRGIO ROBERTO RONCADOR
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADO : IVAN ISAAC FERREIRA FILHO
AGRAVADO(S) : AARÃO SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : LILIAN DE OLIVEIRA ROSA
PROCESSO : AIRR - 793196 / 2001 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ALCIDES LANDIM MARQUES
ADVOGADO : ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
PROCESSO : AIRR - 793197 / 2001 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ADERE PRODUTOS AUTO-ADESIVOS LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ RICARDO HADDAD
AGRAVADO(S) : JOSÉ GONÇALVES CALADO FILHO
ADVOGADO : RENÉ GASTÃO EDUARDO MAZAK
PROCESSO : AIRR - 793198 / 2001 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ABÍLIO JOSÉ PINHEIRO
ADVOGADO : NELSON MEYER
AGRAVADO(S) : INCOTEST - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESTAMPAS
LTDA.

ADVOGADO : FÁTIMA CONCEIÇÃO RUBIO DE SOUZA BARBOSA
PROCESSO : AIRR - 793199 / 2001 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : CRISTINA RODRIGUES PINTO
ADVOGADO : WAGNA BIGÃO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JOB CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : LUECI APARECIDA DOLOSIC
AGRAVADO(S) : TEXTRON AUTOMOTIVE TRIM BRASIL LTDA.
ADVOGADO : NEIFY MISCANTE IRFFI DE ANDRADE
PROCESSO : AIRR - 793388 / 2001 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : EMÍLIA HARUE FRUSHIO
ADVOGADO : ELTON LUIZ CYRILLO
PROCESSO : AIRR - 793674 / 2001 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE CIMENTOS DO BRASIL - CIMPOR
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ VERAS DE CARVALHO
ADVOGADO : EVERALDO GONÇALVES DA SILVA
PROCESSO : AIRR - 793679 / 2001 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : LUNDGREN IRMÃOS TECIDOS INDÚSTRIA E COMÉR-
CIO S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS

ADVOGADO : CARLOS ROBERTO TUDE DE CERQUEIRA
AGRAVADO(S) : MANOEL RAIMUNDO DA LUZ SANTOS
ADVOGADO : GUIDO ARAÚJO MAGALHÃES JÚNIOR
PROCESSO : AIRR - 793681 / 2001 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : VALTERNEI JOSÉ JANUÁRIO GOMES
ADVOGADO : MÉRCIA SANTOS LIMA NOGUEIRA
PROCESSO : AIRR - 793771 / 2001 . 9 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : MÁRCIO LUIZ SORDI
AGRAVADO(S) : EVARISTO BARROS DE SOUZA
ADVOGADO : JOÃO WANDERLEY DE CARVALHO
PROCESSO : RR - 793777 / 2001 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : EMPRESA ESTADUAL DE VIAÇÃO - SERVE
RECORRIDO(S) : SILVIO RANGEL DE SOUZA
ADVOGADO : JOÃO MANOEL PEREIRA
PROCESSO : AIRR - 794419 / 2001 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BOMPREÇO BAHIA S.A.
ADVOGADO : ANDRÉ SAMPAIO DE FIGUEIREDO
AGRAVADO(S) : ROSINEIDE BEMVINDA DE SANTANA
ADVOGADO : CHRISTIANNE MORAES GURGEL
PROCESSO : AIRR E RR - 794425 / 2001 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA AGRIZZI CANGUSSU

ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA AGRIZZI CANGUSSU

ADVOGADO : EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BA-
NESTES
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA



AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES	PROCESSO	: AIRR - 795375 / 2001 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 796132 / 2001 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: RICARDO QUINTAS CARNEIRO	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	: AIRR - 794515 / 2001 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS EM TELECOMUNICAÇÕES - COOPERTELE
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: RONISE DE MAGALHÃES FIGUEIREDO
AGRAVANTE(S)	: KAVO DO BRASIL S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO	AGRAVADO(S)	: RONALDO ÁVILA	AGRAVADO(S)	: CLÉRIO PEREIRA TEODORO
ADVOGADO	: ROBERTO PALHARES	ADVOGADO	: HOMERO LEITE NETO	ADVOGADO	: MARLI IZABEL DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: SÔNIA MARIA RIBEIRO	PROCESSO	: AIRR - 795398 / 2001 . 4 - TRT DA 24ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 796134 / 2001 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: CYNTHIA MARIA PINTO DA LUZ	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	: AIRR E RR - 794621 / 2001 . 7 - TRT DA 24ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MARCELO MACHADO BRAGA	AGRAVANTE(S)	: AKIRA NISHIKAWA
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: MAYSA MARIA FARACCO	ADVOGADO	: REGIANE TEREZINHA DE MELLO JOÃO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: ODEMAR CELESTINO OSSUNA	AGRAVADO(S)	: EMPRESA DE ENERGIA ELÉTRICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL	AGRAVADO(S)	: HERION FLUIDTRONIK INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO	: JUSCELINO LUIZ DA SILVA	ADVOGADO	: AGNA MARTINS DE SOUZA	ADVOGADO	: ERASTO SOARES VEIGA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: CARGILL AGRÍCOLA S.A.	AGRAVADO(S)	: EMPRESA DE ENERGIA ELÉTRICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL	PROCESSO	: AIRR - 796136 / 2001 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	: RR - 794770 / 2001 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: EMPRESA DE ENERGIA ELÉTRICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL	AGRAVANTE(S)	: KELETTI ENGENHEIROS E CONSTRUTORES LTDA.
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: GUILHERME ANTÔNIO BATISTOTTI	ADVOGADO	: MÁRIO UNTI JÚNIOR
RECORRENTE(S)	: COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 795484 / 2001 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: RENATO CUNHA MATOS
ADVOGADO	: SAMUEL CARLOS LIMA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS
RECORRENTE(S)	: ERENI SCHMIDT	AGRAVANTE(S)	: PAULO DE ARAÚJO MACIEL	PROCESSO	: AIRR - 796141 / 2001 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: NELSI SALETE BERNARDI	ADVOGADO	: ROBSON FREITAS MELLO	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	: COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA.	AGRAVADO(S)	: SIEMENS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO	: MARINA ZIPSER GRANZOTTO	ADVOGADO	: LEILA AZEVEDO SETTE	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	PROCESSO	: AIRR - 795486 / 2001 . 8 - TRT DA 10ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: IVANETE COSTA
PROCESSO	: RR - 794772 / 2001 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: EDVAR FERES JÚNIOR
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	: SILVIO HUMBERTO VIANA DINIZ (ACADEMIA FIT 21)	PROCESSO	: AIRR - 796157 / 2001 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: FLORESTAS RIO DOCE S.A. - SOCIEDADE FLORESTADORA E REFLORESTADORA	ADVOGADO	: MARIA CLARA SAMPAIO LEITE	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	: NILTON CORREIA	AGRAVADO(S)	: FÁBÍOLA VALADARES GOULART	AGRAVANTE(S)	: VALÉRIA PASKEVICIUS RABECCHI
RECORRIDO(S)	: JOSÉ PINHEIRO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO	ADVOGADO	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
ADVOGADO	: MARIA CECÍLIA RAMOS E SOUZA	PROCESSO	: AIRR - 795487 / 2001 . 1 - TRT DA 10ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: VALDDAC MODA LTDA.
PROCESSO	: RR - 794784 / 2001 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: MARCUS VINICIUS LOBREGAT
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVADO(S)	: VALDDAC MODA LTDA.
RECORRENTE(S)	: SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: ISABELLA MARIA SIMON WITT
ADVOGADO	: LUCIANO BENETTI CORREA DA SILVA	AGRAVADO(S)	: ORLEANS MOTA PIRES	PROCESSO	: AIRR - 796285 / 2001 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: MARCOS MAIA DA COSTA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	PROCESSO	: RR - 795605 / 2001 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO BOZANO, SIMONSEN S.A.
RECORRIDO(S)	: AMAURÍCIO VAGNER ALVES	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: EUGÊNIO POPOVITZ	RECORRENTE(S)	: PAULO APARECIDO THULER	AGRAVADO(S)	: RONALDO JOSÉ DIAS
PROCESSO	: AIRR - 795058 / 2001 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: PATRÍCIA KUBASKI DE ARAÚJO	ADVOGADO	: HENRIQUE DE SOUZA MACHADO
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRIDO(S)	: PLACAS DO PARANÁ S.A.	PROCESSO	: AIRR - 796354 / 2001 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE CURITIBA	ADVOGADO	: ISRAEL CAETANO SOBRINHO	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: RR - 795658 / 2001 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
AGRAVADO(S)	: HÊNIO PEREIRA LIMA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
ADVOGADO	: JOSÉ NAZARENO GOULART	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO SUL FLUMINENSE	AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
PROCESSO	: RR - 795059 / 2001 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: ERYKA FARIAS DE NEGRI	ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRENTE(S)	: BANCO ITAÚ S.A.	AGRAVADO(S)	: JORGE MARIA HALLIER
RECORRENTE(S)	: HÊNIO PEREIRA LIMA	ADVOGADO	: MILTON PAULO GIERSZTJN	ADVOGADO	: ÉLVIO BERNARDES
ADVOGADO	: JOSÉ NAZARENO GOULART	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	PROCESSO	: AIRR - 796473 / 2001 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE CURITIBA	PROCESSO	: RR - 795941 / 2001 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	: ENGECAD LTDA.
RECORRIDO(S)	: DNG INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.	RECORRENTE(S)	: ESTACAS FRANKI LTDA.	ADVOGADO	: RICARDO DA SILVA GONÇALVES
ADVOGADO	: ANTONIO ELOY BERNARDIN	ADVOGADO	: JOÃO SINHORELLO	AGRAVADO(S)	: CRISTIANE VASCONCELOS DE CARVALHO
PROCESSO	: AIRR - 795134 / 2001 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ELIZALD BONOMO	ADVOGADO	: ARAKEN MENDES MARINHO
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: BENEDITO CALHEIROS BOMFIM	PROCESSO	: AIRR - 796475 / 2001 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO	PROCESSO	: RR - 795973 / 2001 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S)	: FLÁVIO LUIZ NASCIMENTO QUADROS	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS BANCOS ESTADUAIS E REGIONAIS - ASBACE
ADVOGADO	: AMAURI CELUPPI	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	ADVOGADO	: ELIANE PIMENTA VIEIRA
PROCESSO	: RR - 795135 / 2001 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: HOMERO BELLINI JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: KELLEN ZAPPAROLI
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRENTE(S)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.	ADVOGADO	: JOSÉ OSVALDO TACON PRATA
RECORRENTE(S)	: JATO D'ÁGUA SERVIÇOS EMPRESARIAIS E TEMPORÁRIOS LTDA.	ADVOGADO	: MILA UMBELINO LÔBO	PROCESSO	: RR - 796820 / 2001 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: ANTÔNIO JOSÉ DE CASTRO ARAÚJO NETO	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRIDO(S)	: FLÁVIO LUIZ NASCIMENTO QUADROS	ADVOGADO	: CARMEN LÚCIA COBOS CAVALHEIRO	RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: AMAURI CELUPPI	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE	ADVOGADO	: NEWTON DO ESPÍRITO SANTO
PROCESSO	: AIRR - 795144 / 2001 . 6 - TRT DA 20ª REGIÃO	ADVOGADO	: LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRIDO(S)	: CLÁUDIO UBIRAJARA BASTOS DA SILVA	ADVOGADO	: MARIA CRISTINA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S)	: VIAÇÃO HALLEY LTDA.	ADVOGADO	: CELSO HAGEMANN	RECORRIDO(S)	: MARTA CAMPOS DE FARIA
ADVOGADO	: EDSON ULISSES DE MELO	PROCESSO	: AIRR - 796094 / 2001 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: JUAREZ DOS SANTOS REIS
AGRAVADO(S)	: JOSÉ SILVÂNIO DOS SANTOS	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	: RR - 796829 / 2001 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA	AGRAVANTE(S)	: ELIANA FÁTIMA DA COSTA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	: RR - 795145 / 2001 . 0 - TRT DA 20ª REGIÃO	ADVOGADO	: JORGE CURY	RECORRENTE(S)	: ROMILDA DA SILVA ROCHA
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS	ADVOGADO	: FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
RECORRENTE(S)	: JOSÉ SILVÂNIO DOS SANTOS	ADVOGADO	: FLÁVIA RITA RADUSWESKI QUINTAL	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE
ADVOGADO	: JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CB-TU	ADVOGADO	: DANIELA CAMEJO MORRONE
RECORRIDO(S)	: VIAÇÃO HALLEY LTDA.	ADVOGADO	: MARCELO OLIVEIRA ROCHA	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO	: EDSON ULISSES DE MELO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CB-TU	ADVOGADO	: GILBERTO STÜRMER
PROCESSO	: AIRR - 795373 / 2001 . 7 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO	: NEI CALDERON	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA			ADVOGADO	: MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	: MOMENTOS CABELEIREIROS - COSMÉTICOS E PERFUMARIA LTDA.				
ADVOGADO	: MARIA REGINA GUIMARÃES DIAS				
AGRAVADO(S)	: MÁRCIA CUNHA DA CONCEIÇÃO				
ADVOGADO	: ALCESTE VILELA JÚNIOR				



PROCESSO	:	AIRR - 797112 / 2001 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 798176 / 2001 . 6 - TRT DA 24ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 799645 / 2001 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	NESTLÉ BRASIL LTDA.	RECORRENTE(S)	:	JÂNIO RIBEIRO SOUTO	AGRAVANTE(S)	:	FIGUEIREDO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA.
ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	:	JÂNIO RIBEIRO SOUTO			
AGRAVADO(S)	:	ANÉSIO DE MELO	RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CO-NAB	ADVOGADO	:	GUSTAVO LANAT FILHO
ADVOGADO	:	LUCINÉIA APARECIDA RAMPANI				AGRAVADO(S)	:	ALESSANDRA SILVA MACHADO
PROCESSO	:	AIRR - 797320 / 2001 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	HELOÍSA HELENA WANDERLEY MACIEL	ADVOGADO	:	ROSILENE CUNHA DO NASCIMENTO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	AIRR - 798686 / 2001 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 799646 / 2001 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	ENESA - ENGENHARIA S.A.	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	OVÍDIO LEONARDI JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	:	VALTER FAZOLARI	AGRAVANTE(S)	:	LUIZ DOS REIS SOUZA
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO ASSIS MEDEIROS	ADVOGADO	:	ADIB GERALDO JABUR	ADVOGADO	:	ANDRÉ THADEU FRANCO BAHIA
ADVOGADO	:	FLORENTINO OSVALDO DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	CANTAREIRA DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.	AGRAVADO(S)	:	CAMURUJIPE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 797325 / 2001 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MARCELO FIGUEIREDO MASCARENHAS	ADVOGADO	:	ABDENÁCULO GABRIEL DE SOUZA FILHO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	AIRR - 798700 / 2001 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 799716 / 2001 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	AGROPECUÁRIA CANDYBA LTDA.	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	LAURO FERNANDO PASCOAL	AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE - FILIAL MINAS GERAIS	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
AGRAVADO(S)	:	ODAIR JOSÉ DE SOUZA	ADVOGADO	:	CLÉLIA SCAFUTO	ADVOGADO	:	NILTON CORREIA
ADVOGADO	:	EDSON ELIAS DE ANDRADE	AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE - FILIAL MINAS GERAIS	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
PROCESSO	:	AIRR - 797333 / 2001 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	JOÃO GASTÃO BORGES PABST
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	ALEXANDRE AIRES FERNANDES	AGRAVADO(S)	:	ELIZABETH TOUGUINHA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	:	CAF SANTA BÁRBARA LTDA.	ADVOGADO	:	FRANCIS WILLER ROCHA E REZENDE	ADVOGADO	:	LAERTE L. DE A. LARA
ADVOGADO	:	GUILHERME PINTO DE CARVALHO	PROCESSO	:	AIRR - 798711 / 2001 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 799887 / 2001 . 9 - TRT DA 10ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	ENOGUE GOMES DE OLIVEIRA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	CELSON CAMPOS DA FONSECA	AGRAVANTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	RECORRENTE(S)	:	FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
AGRAVADO(S)	:	TRANSPORTADORA ALVES EMPREENDIMENTOS FLO-RESTAIS LTDA.	ADVOGADO	:	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO	:	ANTÔNIO AYRES	AGRAVANTE(S)	:	NILTO DOMINGUES JÚNIOR	RECORRENTE(S)	:	FRANCISCO DE ASSIS MORAIS
PROCESSO	:	AIRR - 797514 / 2001 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JÚNIOR	ADVOGADO	:	WALTER MELO VASCONCELOS BÁRBARA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	RECORRENTE(S)	:	FRANCISCO DE ASSIS MORAIS
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PE-TROS	ADVOGADO	:	NEWTON DORNELES SARATT	ADVOGADO	:	WANESSA ALDRIGUES CÂNDIDO
ADVOGADO	:	EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS	RECORRENTE(S)	:	FRANCISCO DE ASSIS MORAIS
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PE-TROS	ADVOGADO	:	OS MESMOS	ADVOGADO	:	ROGÉRIO LUCAS DIAS
ADVOGADO	:	MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA	PROCESSO	:	AIRR - 798742 / 2001 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ FRANCISCO MACHADO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	AIRR - 800029 / 2001 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	:	TELMA CARVALHO DE OLIVEIRA GALVÃO	AGRAVANTE(S)	:	FERNANDO GUIMARÃES	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	:	AIRR - 797515 / 2001 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOSÉ HENRIQUE COELHO	AGRAVANTE(S)	:	ELIAS GOMES DE PAULA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	FERNANDO GUIMARÃES	ADVOGADO	:	NILDO DA CUNHA JAMARDO BEIRO
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO	:	RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	AGRAVANTE(S)	:	FERNANDO GUIMARÃES	ADVOGADO	:	LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO	:	JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	PROCESSO	:	AIRR - 800103 / 2001 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	:	MICAELA DOMINGUEZ DUTRA	AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ FRANCISCO MACHADO	ADVOGADO	:	PATRÍCIA ALMEIDA REIS	AGRAVANTE(S)	:	CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADO	:	TELMA CARVALHO DE OLIVEIRA GALVÃO	AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO	:	PRISCILA MORENO SALVADOR
PROCESSO	:	RR - 797900 / 2001 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	:	EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	AGRAVADO(S)	:	PAULO CÉSAR BENEDITO PASCHOALETTI
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	AIRR - 798744 / 2001 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	CLÁUDIO LOURENÇO FRANCO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	AIRR - 800105 / 2001 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	CHOCOLATES GAROTO S.A.	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	SANDRO VIEIRA DE MORAES	ADVOGADO	:	SIDNEY FERREIRA	AGRAVANTE(S)	:	BAYER S.A.
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIALIMENTAÇÃO	AGRAVANTE(S)	:	IRIONEL ANTONIO	ADVOGADO	:	ANTÔNIO AUGUSTO GARCIA LEAL
ADVOGADO	:	MARIA DA CONCEIÇÃO S. B. CHAMOUN	ADVOGADO	:	MARLENE RICCI	AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS VENDEDO-RES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO E REGIÃO - SINPROVERP
PROCESSO	:	RR - 797902 / 2001 . 7 - TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS	ADVOGADO	:	ELIMAR DAMIN CAVALETTO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	AIRR - 798765 / 2001 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 800120 / 2001 . 3 - TRT DA 18ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	AUCOSA - AUTOMÓVEIS COLATINENSE S.A.	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	MÁRCIO DELL'SANTO	AGRAVANTE(S)	:	ABRAHÃO OTOCH & CIA. LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
RECORRIDO(S)	:	JESUS FRANCISCO PIMENTA	ADVOGADO	:	VALÉRIO CARVALHO LIMA	ADVOGADO	:	LUCIMEIRE DE FREITAS
ADVOGADO	:	UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA	AGRAVADO(S)	:	SÔNIA REGINA TAVARES	AGRAVADO(S)	:	WALDER DOMINGOS PEIXOTO
PROCESSO	:	RR - 797906 / 2001 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JORGE ALAIDE FIGUEIREDO	ADVOGADO	:	ANA MARIA RIBAS MAGNO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	AIRR - 798959 / 2001 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 800122 / 2001 . 3 - TRT DA 20ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	ULTRAFÉRTIL S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FER-TILIZANTES	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	MARCELO PIMENTEL	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP	AGRAVANTE(S)	:	PINCÉIS TIGRE S.A.
RECORRIDO(S)	:	CLÁUDIO CAMPOS	ADVOGADO	:	REGINA CÉLIA LOURENÇO BLAZ	ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS FRIGATTO JÚNIOR
ADVOGADO	:	ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA	AGRAVANTE(S)	:	WILSON JOSÉ DE ALMEIDA	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ PAULO SANTOS
PROCESSO	:	RR - 797916 / 2001 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	:	RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS	ADVOGADO	:	CLÁUDIO ROMANO RESENDE CRUZ
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS	PROCESSO	:	AIRR - 800145 / 2001 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	PHILIP MORRIS BRASIL S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 799209 / 2001 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	MARCELO PIMENTEL	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	MANOEL PEREIRA DA SILVA
RECORRENTE(S)	:	PHILIP MORRIS BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	:	AARÃO SANTOS DA SILVA	ADVOGADO	:	JOSÉ ELIAS NOGUEIRA ALVES
ADVOGADO	:	JANIZARO GARCIA DE MOURA	ADVOGADO	:	ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO	AGRAVADO(S)	:	CAPIVARA AGROPECUÁRIA S.A.
RECORRIDO(S)	:	LUIZ GONZAGA SZKULNY	AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS	ADVOGADO	:	ALESSANDRO ADALBERTO REIGOTA
ADVOGADO	:	VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO	ADVOGADO	:	IVAN ISAAC FERREIRA FILHO	PROCESSO	:	AIRR - 800168 / 2001 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO	:	RR - 798164 / 2001 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS TETTAMANZY	AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO CELSO DE LIMA
RECORRENTE(S)	:	RITA DE CÁSSIA ROSA	AGRAVADO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL	ADVOGADO	:	JOSÉ ROBERTO GARDEZAN
ADVOGADO	:	RAQUEL PAESE	ADVOGADO	:	FLÁVIO RENATO LEITE FARAH	AGRAVADO(S)	:	SHELL BRASIL S.A.
RECORRIDO(S)	:	SANATÓRIO BELÉM - HOSPITAL PARQUE BELÉM	PROCESSO	:	AIRR - 799258 / 2001 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	ERNANI PROPP JÚNIOR	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	SHELL BRASIL S.A.
PROCESSO	:	RR - 798175 / 2001 . 2 - TRT DA 24ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	LUIZ PÍCOLI	ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS	PROCESSO	:	AIRR - 800170 / 2001 . 6 - TRT DA 17ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PERNAM-BUCANAS	AGRAVADO(S)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS PERRUPATO DE SOUSA	ADVOGADO	:	URSULINO SANTOS FILHO	AGRAVANTE(S)	:	CARLOS RENATO DECOTTIGNIES ZARDINI
RECORRIDO(S)	:	ROMAR DE OLIVEIRA DORNA	AGRAVADO(S)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	:	JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
ADVOGADO	:	JOSÉ LUIZ FRANÇA	ADVOGADO	:	EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR	AGRAVADO(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
						ADVOGADO	:	JOÃO BOSCO MOREIRA



PROCESSO	:	AIRR - 800171 / 2001 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 801254 / 2001 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 804067 / 2001 . 7 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA	AGRAVANTE(S)	:	EDUARDO BIAGI	RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANNERJ
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	MAURO TAVARES CERDEIRA	ADVOGADO	:	ABELARDO GALVÃO JÚNIOR
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO JORGE RANGEL MONTEIRO	AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO APARECIDO ALIOTO	RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANNERJ
ADVOGADO	:	TRÍCIA MARIA SÁ PACHECO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	RENATA VALÉRIA ULIAN MEGALE	ADVOGADO	:	CLÁUDIA OLIVEIRA MIGLIOLI
AGRAVANTE(S)	:	FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA	PROCESSO	:	AIRR - 801421 / 2001 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	EVA LUCIMAR TAUFNER
ADVOGADO	:	LUCIANA CASANOVA BORGES DOMINOT	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	SANDRA RIBEIRO VENTORIM
AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS	AGRAVANTE(S)	:	KHS INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA.	PROCESSO	:	RR - 804400 / 2001 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 800252 / 2001 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MARIA LÚCIA MENEZES GADOTTI	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	LUÍS SILVA LIMA	RECORRENTE(S)	:	MARIA LUZIA SOUSA DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS JOSÉ ROMÃO	ADVOGADO	:	FABIANA MANSUR RESENDE
ADVOGADO	:	LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	PROCESSO	:	AIRR - 801445 / 2001 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	REZENDE ALIMENTOS LTDA.
AGRAVADO(S)	:	JOÃO FERRAZ DOS SANTOS	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	:	ADEMIR OLIVEIRA GÓES	AGRAVANTE(S)	:	TRW AUTOMOTIVE SOUTH AMERICA S.A.	RECORRIDO(S)	:	REZENDE ALIMENTOS LTDA.
AGRAVADO(S)	:	JOÃO FERRAZ DOS SANTOS	ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	:	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
ADVOGADO	:	MARTHIVS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	AGRAVANTE(S)	:	TRW AUTOMOTIVE SOUTH AMERICA S.A.	PROCESSO	:	RR - 804932 / 2001 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 800264 / 2001 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	:	NOEDY DE CASTRO MELLO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	GERALDO VENÂNCIO	RECORRENTE(S)	:	TROMBINI FLORESTAL S.A.
AGRAVANTE(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.	ADVOGADO	:	ADÉLIA MARIA DE SOUSA	ADVOGADO	:	TOBIAS DE MACEDO
ADVOGADO	:	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	PROCESSO	:	AIRR - 801457 / 2001 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	ALDOÍNO ROBETTI
AGRAVADO(S)	:	SEBASTIÃO DA SILVA CABRAL	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	MARIA INÊS DE MORAIS OLIVEIRA
ADVOGADO	:	JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	AGRAVANTE(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.	PROCESSO	:	RR - 804939 / 2001 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 800279 / 2001 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MARIA APARECIDA PESTANA DE ARRUDA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	LUIZ ALBERTO LIMA SCHENKEL	RECORRENTE(S)	:	HIBORN DO BRASIL PRODUTOS INFANTIS E DO LAR S.A.
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELESC	ADVOGADO	:	EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA	ADVOGADO	:	SÉRGIO SCHMITT
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	:	AIRR - 801886 / 2001 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	SÉRGIO SIDNEI LOPES DE LIMA
AGRAVADO(S)	:	TÂNIA SCHATTSCHNEIDER	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	LUCIANO RIBEIRO FEIX
ADVOGADO	:	MARCELO JULIANO CARDOSO	AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BAIANA DE ALIMENTOS S.A. - EBAL	PROCESSO	:	RR - 804968 / 2001 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 800362 / 2001 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	FLÁVIA DERCIANE RIBEIRO SANTANA	RECORRENTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
AGRAVANTE(S)	:	AMÉLIA REGINA MANZANO COELHO	ADVOGADO	:	ROBERTO SCHITINI	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI	PROCESSO	:	AIRR - 802570 / 2001 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	DENISE RIBEIRO DENICOL
PROCESSO	:	AIRR - 800519 / 2001 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	JOAQUIM DIAS MILHOMEM FILHO	RECORRIDO(S)	:	LAURA MARIA RAMOS BARBOZA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	ANA PAULA DE ALMEIDA SANTOS E CASTRO	ADVOGADO	:	CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO
AGRAVANTE(S)	:	VERA LÚCIA COELHO DE PAULA SOUZA	AGRAVADO(S)	:	TECNEL TÉCNICAS DE ENGENHARIA LTDA.	PROCESSO	:	RR - 805044 / 2001 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	:	RENATA RUSSO LARA	ADVOGADO	:	MARCELO JACOB BORGES	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	PROCESSO	:	AIRR - 802571 / 2001 . 4 - TRT DA 18ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
PROCESSO	:	AIRR - 800563 / 2001 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA DE TRANSPORTES SOPRO DIVINO S.A.	RECORRIDO(S)	:	EDISON PIMENTEL MACIEL
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	LIÉGE MAURÍCIA HERRMANN	ADVOGADO	:	CLAIR DA FLORA MARTINS
AGRAVANTE(S)	:	MOACYR JÚLIO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	:	ELIAS PEREIRA GONÇALVES	PROCESSO	:	RR - 805255 / 2001 . 2 - TRT DA 11ª REGIÃO
ADVOGADO	:	ALDO GURIAN JÚNIOR	ADVOGADO	:	MARIA SELESTE VIANA DOS SANTOS	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S)	:	FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 802995 / 2001 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	EUDES LANDES RINALDI
AGRAVADO(S)	:	REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL	AGRAVANTE(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.	RECORRIDO(S)	:	JUREMA GONÇALVES MOREIRA
ADVOGADO	:	MICHEL EDUARDO CHAACHAA	ADVOGADO	:	DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA	ADVOGADO	:	JOSÉ DE OLIVEIRA BARRONCAS
PROCESSO	:	AIRR - 800618 / 2001 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ROBERTO CALDEIRA AVELAR	PROCESSO	:	AIRR - 805316 / 2001 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	JUCELE CORRÊA PEREIRA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	MARLI COSTA	PROCESSO	:	AIRR - 803041 / 2001 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	JONAS MACHADO LEME
ADVOGADO	:	ROMÁRIO SILVA DE MELO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI
AGRAVADO(S)	:	FINAME - AGÊNCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL	AGRAVANTE(S)	:	ERNESTO DA COSTA MACEDO NETTO	AGRAVADO(S)	:	BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS FERREIRA	ADVOGADO	:	IVO BRAUNE	ADVOGADO	:	NILTON CORREIA
PROCESSO	:	RR - 800864 / 2001 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 805778 / 2001 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	MILTON PAULO GIERSTZJN	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	DROGASIL S.A.	PROCESSO	:	RR - 803755 / 2001 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	RAQUEL CRISTINA SILVA DAS NEVES
ADVOGADO	:	MARCOS CINTRA ZARIF	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	AIRR - 805797 / 2001 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	:	VALDEIR DOS SANTOS	RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	PAULO ADEMAR FERREIRA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO	AGRAVANTE(S)	:	LUIZ CARLOS SÁLVARO
PROCESSO	:	RR - 800876 / 2001 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA	ADVOGADO	:	MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	NILTON CORREIA	AGRAVADO(S)	:	BAMERINDUS S.A. - PARTICIPAÇÕES EMPREENDIMENTOS
RECORRENTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR	RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA	ADVOGADO	:	MADELON RAVAZZI HEYLMANN
ADVOGADO	:	INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADO	:	DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM	AGRAVADO(S)	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
RECORRENTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR	RECORRIDO(S)	:	HUGO MAGALHÃES SILVEIRA	ADVOGADO	:	TOBIAS DE MACEDO
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	EDSON PEIXOTO SAMPAIO	PROCESSO	:	AIRR - 805795 / 2001 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR	PROCESSO	:	RR - 803759 / 2001 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	DINO ARAÚJO DE ANDRADE	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO TASCA FILHO
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO HETZER DOS SANTOS	RECORRENTE(S)	:	EMAM - EMPRESA MUNICIPAL DE APOIO E MANUTENÇÃO	ADVOGADO	:	SÍLVIA LÚCIA ARRUDA DOS SANTOS BLANCO
ADVOGADO	:	MARCO ANTÔNIO ANDRAUS	ADVOGADO	:	CLÁUDIO AUGUSTO FIGUEIREDO NOGUEIRA	AGRAVADO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
PROCESSO	:	RR - 800880 / 2001 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	CIVALDO ANTÔNIO BORGES	ADVOGADO	:	RAQUEL CRISTINA SILVA DAS NEVES
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	PÁRIS ANDRADE KÔMEL	PROCESSO	:	AIRR - 805797 / 2001 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.	PROCESSO	:	RR - 804063 / 2001 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	LUIZ ANTÔNIO ABAGGE	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRENTE(S)	:	SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S)	:	JONAS CRISTALLI DE MIRANDA	ADVOGADO	:	ROGÉRIO MARTINS CAVALLI
ADVOGADO	:	ROSANA CARNEIRO BASTOS	ADVOGADO	:	ALBERTO AUGUSTO DE POLI	AGRAVADO(S)	:	APARECIDO LUIZ DE MELO
RECORRIDO(S)	:	VERA LÚCIA FRIMMEL	RECORRIDO(S)	:	ZEUS ZIMA ASSESSORIA E PLANEJAMENTO DE SEGURANÇA PATRIMONIAL E SERVIÇOS GERAIS LTDA.	ADVOGADO	:	CÂNDIDO ANTÔNIO DEMBISKI
ADVOGADO	:	ANA MARIA RIBAS MAGNO	ADVOGADO	:	GEORGE BUENO GOMM	PROCESSO	:	AIRR - 805798 / 2001 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	:	VERA LÚCIA FRIMMEL	RECORRIDO(S)	:	VIGILÂNCIA ESPECIALIZADA EKIXPER LTDA.	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	EUCLIDES ALCIDES ROCHA	RECORRIDO(S)	:	COCELPA - CIA. DE CELULOSE E PAPEL DO PARANÁ	AGRAVANTE(S)	:	JAIR LOPES DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 801149 / 2001 . 1 - TRT DA 18ª REGIÃO	ADVOGADO	:	GEORGE BUENO GOMM	ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA WERNECK
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA				AGRAVADO(S)	:	TRANSNACK TRANSPORTES LTDA.
AGRAVANTE(S)	:	EXPRESSO SÃO LUIZ LTDA.				ADVOGADO	:	NEI PEREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO	:	JOÃO NEGRÃO DE ANDRADE FILHO						
AGRAVADO(S)	:	ARNALDO ELIAS COSTA						
ADVOGADO	:	JERÔNIMO JOSÉ BATISTA						



PROCESSO	:	AIRR - 805803 / 2001 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	NICOLAU F. OLIVIERI	AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	MARIA CRISTINA RAMOS LEMOS	ADVOGADO	:	ALBERTO HELZEL JÚNIOR
AGRAVANTE(S)	:	PHILIPS DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO	:	MARCELO DE CASTRO FONSECA	AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	PROCESSO	:	AIRR - 807376 / 2001 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ITAMIR CARLOS BARCELLOS
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ NOBREGA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	:	CLÁUDIO CORTIELHA	AGRAVANTE(S)	:	OSMAR CAVALCANTE SANTANA	ADVOGADO	:	FRANCISCO MUTSCHELE JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR - 805850 / 2001 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	PROCESSO	:	AIRR - 808140 / 2001 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	SOLAZER S/C INCORPORAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LT-DA.	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	ZULEIDE SILVA DE CARVALHO				AGRAVANTE(S)	:	ARNALDO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO	:	EUGÊNIO CORRÊA DOS SANTOS	ADVOGADO	:	RUBENS MORENO	ADVOGADO	:	ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S)	:	BANCO NACIONAL S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 807387 / 2001 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO	:	JÚLIO CÉSAR PINHEIRO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S)	:	BANCO NACIONAL S.A.	AGRAVANTE(S)	:	FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 808378 / 2001 . 7 - TRT DA 24ª REGIÃO
ADVOGADO	:	ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO	ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	:	AIRR - 806063 / 2001 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	JAMIL GONÇALVES DA SILVA	AGRAVANTE(S)	:	FABÍOLA SILVA PEREIRA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	ALDO GURIAN JÚNIOR	ADVOGADO	:	MAURÍCIO RODRIGUES CAMUCI
AGRAVANTE(S)	:	CLEUSA MARIA MAESTÁ PRADO	PROCESSO	:	AIRR - 807469 / 2001 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	:	REINALDO DE FREITAS	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	SILVANA SCAQUETTI
AGRAVADO(S)	:	DINAP S.A. - DISTRIBUIDORA NACIONAL DE PUBLICA-ÇÕES	AGRAVANTE(S)	:	FRANCISCO RAIMUNDO PEREIRA	PROCESSO	:	AIRR - 808428 / 2001 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
			ADVOGADO	:	RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO	AGRAVANTE(S)	:	COFIBAM CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	TEKSID DO BRASIL LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 806075 / 2001 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	:	HERALDO JUBILUT JÚNIOR	ADVOGADO	:	HÉLIO CARVALHO SANTANA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS	AGRAVADO(S)	:	SEBASTIÃO AMBRÓSIO RIBEIRO
AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELE-MIG	PROCESSO	:	AIRR - 807474 / 2001 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	SÉRGIO FERNANDO PEREIRA
			RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	AIRR - 808571 / 2001 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO FERNANDES DO CARMO	ADVOGADO	:	ALEXANDRE POCAI PEREIRA	AGRAVANTE(S)	:	BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADVOGADO	:	NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA	AGRAVADO(S)	:	CAETANO ÂNGELO DE MENEZES	ADVOGADO	:	NADJA LIMA MENEZES
PROCESSO	:	AIRR - 806122 / 2001 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MÁRIO DE MENDONÇA NETTO	AGRAVADO(S)	:	MOACYR VISINONI
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	AIRR - 807475 / 2001 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOÃO CONCEIÇÃO E SILVA
AGRAVANTE(S)	:	MARIA INEZ ALMEIDA CHAVES	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	RR - 808572 / 2001 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	:	SELMA DA SILVA ANDRADE RANGEL DE AZEVEDO	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BAN-NERJ	ADVOGADO	:	ANTÔNIO JONAS MADRUGA	RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO BANCO CENTRAL DE PREVIDÊNCIA PRI-VADA - CENTRUS
			AGRAVADO(S)	:	MARIA REGINA SOUZA MARQUES	ADVOGADO	:	GUILHERME NAVARRO LINS DE SOUZA
ADVOGADO	:	CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	ADVOGADO	:	HUMBERTO MARCIAL FONSECA	RECORRIDO(S)	:	MOACYR VISINONI
AGRAVADO(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 807580 / 2001 . 7 - TRT DA 22ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO BOSISIO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRIDO(S)	:	MOACYR VISINONI
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BA-NERJ	AGRAVANTE(S)	:	J. MONTE & CIA. LTDA.	ADVOGADO	:	JOÃO CONCEIÇÃO E SILVA
			ADVOGADO	:	JORGE NEI CARVALHO DE AMORIM	PROCESSO	:	AIRR - 808731 / 2001 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	:	RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE	AGRAVADO(S)	:	MÁRCIO CRISTIANO ROSAL DE OLIVEIRA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	:	AIRR - 806124 / 2001 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 807582 / 2001 . 4 - TRT DA 22ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	POLO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	:	KLÉBER FERREIRA MANDRAL
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	MARÍLIA MENDES DE CARVALHO BONFIM	ADVOGADO	:	JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
AGRAVADO(S)	:	MARIA IRACEMA CAMARGO PACANARO	AGRAVADO(S)	:	EXPRESSO GUANABARA S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 809023 / 2001 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	:	MÁRCIO RODRIGO ROMANELLI BASSO	ADVOGADO	:	MITCHAEAL JOHNSON VIANA MATOS ANDRADE	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	:	AIRR - 806128 / 2001 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 807757 / 2001 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	CASAS CHAMMA - TECIDOS EMMA S.A.
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	ROMÁRIO SILVA DE MELO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	AGRAVANTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVADO(S)	:	ALIX CASTRO PEREIRA
ADVOGADO	:	MARIA SIRLEI DE MARTIN VASSOLER	ADVOGADO	:	ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO	ADVOGADO	:	RENATO DA SILVA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	AGRAVADO(S)	:	RICARDO PEREIRA DA SILVA	PROCESSO	:	AIRR - 809125 / 2001 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	EDISON SILVEIRA ROCHA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	PROCESSO	:	AIRR - 807760 / 2001 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO	:	WILLIAN MARCONDES SANTANA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA			
AGRAVADO(S)	:	SEBASTIÃO TADEU DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	:	MARLI LÚCIA DE SOUZA	ADVOGADO	:	EUNICE DE MELO SILVA
ADVOGADO	:	NÍCIA BOSCO	ADVOGADO	:	ENZO SCIANNELLI	AGRAVADO(S)	:	ISMAEL JUSTINO LIMA
PROCESSO	:	AIRR - 806143 / 2001 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	MARLI LÚCIA DE SOUZA	ADVOGADO	:	ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	JOSÉ ABÍLIO LOPES	PROCESSO	:	AIRR - 809215 / 2001 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BANDEIRANTES S.A.	AGRAVADO(S)	:	BANDEIRANTE ENERGIA S.A.	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	NÉLIA MARGARIDA MICHIELIN FASANELLA	ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO	AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO JOSÉ DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	ROSILDO OLIVEIRA SOUZA	PROCESSO	:	AIRR - 807824 / 2001 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MIGUEL ANTÔNIO VON RONDOW
ADVOGADO	:	FRANCISCA CLAUDETE PIMENTEL	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	BINDER COMÉRCIO DISTRIBUIÇÃO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 806527 / 2001 . 9 - TRT DA 19ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	DAISY PIRES BRENNER	ADVOGADO	:	RICARDO VENTURELLE DE OLIVEIRA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	VICTOR DOUGLAS NÚÑEZ	PROCESSO	:	AIRR - 809248 / 2001 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELEMAR	AGRAVADO(S)	:	PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA				AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER
AGRAVADO(S)	:	CLAUDEMIR MOREIRA	ADVOGADO	:	AIORTON DE OLIVEIRA FEIJÓ	ADVOGADO	:	LEONARDO CASAGRANDE
ADVOGADO	:	JOÃO TENÓRIO CAVALCANTE	AGRAVADO(S)	:	ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S.A.	AGRAVADO(S)	:	LUIZ ANTÔNIO DE MIRANDA
			ADVOGADO	:	SIMONE CRUXÊN GONÇALVES	PROCESSO	:	AIRR - 809261 / 2001 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 806528 / 2001 . 2 - TRT DA 19ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 807955 / 2001 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	PAULO CRUZ PIMENTEL
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEI-RO - METRÔ	ADVOGADO	:	SANDRA CRISTINA MARTINS NOGUEIRA G. DE PAULA
ADVOGADO	:	FERNANDO JOSÉ TEIXEIRA MEDEIROS	ADVOGADO	:	JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ LUIZ DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	PEDRO ANILSON DE SOUZA	ADVOGADO	:	JOÃO BOSCO	ADVOGADO	:	OSMAR TOMÉ JESUS
ADVOGADO	:	GUSTAVO JOSÉ MENDONÇA QUINTILIANO	PROCESSO	:	CARLA GOMES PRATA	PROCESSO	:	AIRR - 809262 / 2001 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 806673 / 2001 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA	:	AIRR - 808053 / 2001 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
AGRAVANTE(S)	:	HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE	AGRAVANTE(S)	:	EDSON RODRIGUES FERREIRA	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	AFONSO INÁCIO KLEIN	ADVOGADO	:	IORRANA ROSALLES POLI ROCHA	AGRAVADO(S)	:	OSVALDO FIOR
AGRAVADO(S)	:	JOSBERTO FIGUEIREDO BORGES	AGRAVADO(S)	:	INDÚSTRIAS GRÁFICAS MASSAIOLI LTDA.	ADVOGADO	:	WILSON LEITE DE MORAIS
ADVOGADO	:	ADÉLIA MARIA MILANI	ADVOGADO	:	AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO	PROCESSO	:	AIRR - 809303 / 2001 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 807183 / 2001 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 808055 / 2001 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	JOÃO MOREIRA LEITE
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BA-NERJ	AGRAVANTE(S)	:	OSÓRIO MOREIRA LIMA	ADVOGADO	:	RUBENS GARCIA FILHO
			ADVOGADO	:	RICARDO LAMEIRÃO CINTRA	AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO	:	ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA	AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	ADVOGADO	:	ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BANERJ S.A.	ADVOGADO	:	LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO			



PROCESSO	:	AIRR - 809377 / 2001 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	LUIZ CARLOS PEREIRA	PROCESSO	:	AIRR - 811597 / 2001 . 6 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	MARIA BRASILINA DE SOUZA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	ALMIR CRISTOFF	PROCESSO	:	AIRR - 810345 / 2001 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO ES- PÍRITO SANTO S.A. - BANDES
ADVOGADO	:	LIANCARLO PEDRO WANTOWSKY	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S)	:	JULIANO PIRES	AGRAVANTE(S)	:	SÉRGIO XAVIER	AGRAVADO(S)	:	PLÍNIO JOÃO DAZZI
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CÉSAR NASSIF	ADVOGADO	:	JOSÉ ELIAS NOGUEIRA ALVES	ADVOGADO	:	SANDRA MÁRCIA CAVALCANTE TÔRRES DAS NEVES
PROCESSO	:	AIRR - 809378 / 2001 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	CAPIVARA AGROPECUÁRIA S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 811788 / 2001 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	ADEMAR BALDANI	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	NAZARÉ DE FÁTIMA TERRA	PROCESSO	:	RR - 810554 / 2001 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE- EE
ADVOGADO	:	FLAVIANO DA CUNHA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.	RECORRENTE(S)	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	AGRAVADO(S)	:	SEGISMUNDO SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	:	MÁRCIA CECÍLIA HOELLER	ADVOGADO	:	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO	:	FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
PROCESSO	:	AIRR - 809381 / 2001 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉ- TRICA - CGTEE
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	RR - 810558 / 2001 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ÂNGELA MARIA ALVES CARDONA
AGRAVANTE(S)	:	ADEMIR HERINGER	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	AIRR - 811789 / 2001 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	:	ADAILTO NAZARENO DEGERING	RECORRENTE(S)	:	MARCOS ANTÔNIO MORAES DE CÓRDOVA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S)	:	KUALA S.A.	ADVOGADO	:	NILTON CORREIA	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉ- TRICA - CGTEE
ADVOGADO	:	SOLANGE TEREZINHA PAOLIN	RECORRENTE(S)	:	MARCOS ANTÔNIO MORAES DE CÓRDOVA	ADVOGADO	:	ÂNGELA MARIA ALVES CARDONA
PROCESSO	:	AIRR - 809433 / 2001 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	DIVALDO LUIZ DE AMORIM	AGRAVADO(S)	:	SEGISMUNDO SANTOS DA SILVA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRIDO(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CE- LESC	ADVOGADO	:	FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
AGRAVANTE(S)	:	FULVIA KRATZ ZANATTA	ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO	:	AIRR - 811793 / 2001 . 2 - TRT DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO	:	PATRÍCIA SICA PALERMO	PROCESSO	:	RR - 810611 / 2001 . 7 - TRT DA 17ª REGIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	FERNANDO SILVA RODRIGUES	RECORRENTE(S)	:	CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A.	ADVOGADO	:	FRANCISCO ANTÔNIO CARDOSO FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	ADVOGADO	:	STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI	AGRAVADO(S)	:	REGINALDO BARBOSA NUNES
ADVOGADO	:	PAULO CÉSAR DO AMARAL DE PAULI	RECORRIDO(S)	:	ADÃO ALVES	ADVOGADO	:	JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS
PROCESSO	:	AIRR - 809503 / 2001 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ÂNGELA MARIA PERINI	PROCESSO	:	AIRR - 811795 / 2001 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	AIRR - 810952 / 2001 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	DENISE GEORG	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PRE- VIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
ADVOGADO	:	DARCIO AUGUSTO	AGRAVANTE(S)	:	BRASILWAGEN - COMÉRCIO DE VEÍCULOS S.A.	ADVOGADO	:	MARCOS CARVALHO CHACON
AGRAVADO(S)	:	LLOYDS TSB BANK PLC	ADVOGADO	:	MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI	AGRAVADO(S)	:	NILDA MARIA SCHNEROKE DA SILVA
ADVOGADO	:	MARCI FERNANDES DE DEUS	AGRAVANTE(S)	:	ALTIMAR DIAS BATISTA GOMES	ADVOGADO	:	CLORIVALDO BENEDITO FREITAS BELÉM
PROCESSO	:	AIRR - 809521 / 2001 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	HIROSHI HIRAKAWA	PROCESSO	:	AIRR - 811798 / 2001 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	MARIA DA CONCEIÇÃO SANTA CRUZ SANTANNA	ADVOGADO	:	OS MESMOS	AGRAVANTE(S)	:	ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ES- PÍRITO SANTO
ADVOGADO	:	FERNANDO CÉSAR CATALDI DE ALMEIDA	PROCESSO	:	AIRR - 810971 / 2001 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ALEXANDRE MARIANO FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEI- RO - METRÔ	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	MARIA DAS DORES LUCIANO LOUREIRO
ADVOGADO	:	MARIA ELISABETE LAMEIRÃO FILPI	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	:	MARIA DA PENHA BORGES
PROCESSO	:	AIRR - 809564 / 2001 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	PROCESSO	:	AIRR - 811800 / 2001 . 6 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	ELIAS CORRÊA DA COSTA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP	ADVOGADO	:	EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI	AGRAVANTE(S)	:	PAULO AUGUSTO BICUDO ROVIDA
ADVOGADO	:	CRISTINA SOARES DA SILVA	PROCESSO	:	AIRR - 811069 / 2001 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ROMILTON ALVES VIEIRA
AGRAVADO(S)	:	OSVALDO BEIA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.
ADVOGADO	:	JOÃO ALBERTO ANGELINI	AGRAVANTE(S)	:	RIO NEGRO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE AÇO S.A.	ADVOGADO	:	RITA DE CÁSSIA AZEVEDO MORAES
PROCESSO	:	AIRR - 809566 / 2001 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ADELMO DOS SANTOS FREIRE	PROCESSO	:	AIRR - 811803 / 2001 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	BENEDITA NUNES PEREIRA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	DONIZETTI APARECIDO CARDOSO	ADVOGADO	:	SAMUEL SOLOMCA JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	:	IVALDO ALVES CASTELO
ADVOGADO	:	ALCINDO LUIZ PESSE	PROCESSO	:	AIRR - 811078 / 2001 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ODORICO ANTÔNIO SILVA
AGRAVADO(S)	:	FISCHER INDÚSTRIAS GRÁFICAS LTDA.	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	CALÇADOS SAMELLO S.A.
ADVOGADO	:	FÁBIO EMPKE VIANNA	AGRAVANTE(S)	:	BOMPREÇO BAHIA S.A.	ADVOGADO	:	MARCOS FERNANDES GOUVEIA
AGRAVADO(S)	:	FISCHER INDÚSTRIAS GRÁFICAS LTDA.	ADVOGADO	:	ADRIANA LESSA CÍCERO	PROCESSO	:	AIRR - 811804 / 2001 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	:	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	AGRAVANTE(S)	:	FÁBIO SANTOS DE SENA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	:	RR - 809694 / 2001 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	:	LUCIENE LEONE CARVALHO DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	:	NEIDE APARECIDA ARRUDA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS	ADVOGADO	:	ZÉLIO MAIA DA ROCHA
RECORRENTE(S)	:	BELGO-MINEIRA PARTICIPAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉR- CIO S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 811094 / 2001 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	MARCELO PINHEIRO CHAGAS	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO(S)	:	ARTHUR BERNARDO FERREIRA	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 811806 / 2001 . 8 - TRT DA 7ª REGIÃO
ADVOGADO	:	MAURO LÚCIO DURIGUETTO	ADVOGADO	:	LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	:	AIRR - 809865 / 2001 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	IRACI PERATONI FERNANDES GUIGEM	AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ LUÍS DA SILVA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	ANTÔNIO JOSÉ CONTENTE	ADVOGADO	:	CARLOS ANTÔNIO CHAGAS
AGRAVANTE(S)	:	BANCO ECONÔMICO S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 811451 / 2001 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A. - TELECEARÁ
ADVOGADO	:	HÉLIO CARVALHO SANTANA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	:	ROBERTO SIMÕES - COMÉRCIO DE PRESENTES FINOS LTDA.	AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A. - TELECEARÁ
ADVOGADO	:	FABÍOLA BEATRIZ SORLINO	ADVOGADO	:	LUIZ INÁCIO BARBOSA CARVALHO	ADVOGADO	:	MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S)	:	EDNALVA QUEIROZ SANTANA	AGRAVADO(S)	:	KÁTIA CANEDO	PROCESSO	:	AIRR - 812503 / 2001 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	:	MARCELO GOMES SOTTO MAIOR	ADVOGADO	:	MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	:	AIRR - 809923 / 2001 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	KÁTIA CANEDO	AGRAVANTE(S)	:	MARCO AURÉLIO JUSTO CASTANHARO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	GARCIA D'AVILA P C ALBUQUERQUE	ADVOGADO	:	DYONÍSIO PEGORARI
AGRAVANTE(S)	:	PAULO HENRIQUE DE MORAES LEITE	PROCESSO	:	AIRR - 811520 / 2001 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
ADVOGADO	:	EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BA- NERJ	AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	ADVOGADO	:	FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	:	MARCELO BARBOZA ALVES DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO	:	DIÓGENES TADEU GONÇALVES LEITE JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	BANCO BANERJ S.A.	AGRAVADO(S)	:	LUIZ CARLOS DANTAS DA COSTA	AGRAVADO(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
ADVOGADO	:	NICOLAU F. OLIVIERI	ADVOGADO	:	LUIZ VIEIRA CARLOS	ADVOGADO	:	JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
PROCESSO	:	AIRR - 809941 / 2001 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 811530 / 2001 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	NILTON CORREIA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO DONIZETE CARVALHO	PROCESSO	:	AIRR - 812580 / 2001 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	:	LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	ADVOGADO	:	RAYMUNDO MARCOMIM	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S)	:	ROGÉRIO LUIZ RONCATO	AGRAVADO(S)	:	SEARA ALIMENTOS S.A.	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	NESTOR APARECIDO MALVEZZI	ADVOGADO	:	GIOVANNI DOS REIS BENETON	ADVOGADO	:	LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
PROCESSO	:	AIRR - 810309 / 2001 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO				AGRAVADO(S)	:	NELO DA SILVA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA				ADVOGADO	:	MARIA VIRGÍNIA DUPRÉ RABELLO
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT						
ADVOGADO	:	DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO						



PROCESSO	:	AIRR - 812756 / 2001 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR - TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 32 / 2002 - 005 - 13 - 40 . 0 - TRT DA 13ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	HENRIQUE DE JESUS LAMEIRA	AGRAVADO(S)	:	MARCO ANTÔNIO MARTINS DA SILVA	AGRAVANTE(S)	:	REFRESCOS GUARARAPES LTDA.
ADVOGADO	:	CARLA GOMES PRATA	ADVOGADO	:	JOSÉ PAULO DA SILVA	ADVOGADO	:	ROSANE PADILHA DA CRUZ
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ	PROCESSO	:	AIRR - 9 / 2002 - 002 - 22 - 40 . 8 - TRT DA 22ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	ADRIANO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO	:	DINO SÉRGIO GONÇALVES DA SILVA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	LUIZ ARTHUR DE ALBUQUERQUE BEZERRA
PROCESSO	:	AIRR - 812757 / 2001 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA	PROCESSO	:	RR - 32 / 2002 - 056 - 01 - 00 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	IVONE VIEIRA RIBEIRO	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA	RECORRENTE(S)	:	ARNALDO OLÍMPIO DE ABREU
ADVOGADO	:	JOSÉ LUIZ RIBEIRO DE AGUIAR	ADVOGADO	:	ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO	ADVOGADO	:	VALÉRIA DE SOUZA SANTOS
AGRAVADO(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVADO(S)	:	VALTER RESENDE PASSOS	RECORRIDO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	OLINDA MARIA REBELLO	ADVOGADO	:	ANGELICA MARIA DE ALMEIDA VILLA NOVA	ADVOGADO	:	LETÍCIA MARQUES DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 10 / 2002 - 008 - 10 - 00 . 1 - TRT DA 10ª RE-GIÃO	RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	:	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ MIGUEL BOERES FILHO	RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	:	RENATA DE VILLEMOR VIANNA	ADVOGADO	:	EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA	ADVOGADO	:	GUILHERME NITZ CAPPI
PROCESSO	:	AIRR - 812758 / 2001 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETRO-BRÁS	PROCESSO	:	AIRR - 32 / 2002 - 006 - 17 - 40 . 5 - TRT DA 17ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	EDUARDO ANTÔNIO L. FERRÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CB-TU	AGRAVADO(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETRO-BRÁS	AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEST
ADVOGADO	:	MARCELO OLIVEIRA ROCHA	ADVOGADO	:	FERNANDO BARBOSA DE SOUZA	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S)	:	ALCYR MARQUES PEREIRA	PROCESSO	:	AIRR - 10 / 2002 - 072 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEST
ADVOGADO	:	EDMILSON PEREIRA DA SILVA JÚNIOR	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	LUCIANA SPELTA BARCELOS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CB-TU	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO CARLOS CASTILHO
ADVOGADO	:	NEI CALDERON	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLU-MITRENS	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO CARLOS CASTILHO
ADVOGADO	:	FLÁVIA RITA RADUSWESKI QUINTAL	ADVOGADO	:	IVAN CARLOS DE ALMEIDA	ADVOGADO	:	ÂNGELO RICARDO LATORRACA
PROCESSO	:	AIRR - 812759 / 2001 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	JÚLIA NAOMI KISHIMOTO	PROCESSO	:	AIRR - 34 / 2002 - 821 - 10 - 40 . 0 - TRT DA 10ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	ANTÔNIO SOARES	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA DEUS	PROCESSO	:	AIRR - 11 / 2002 - 002 - 10 - 40 . 2 - TRT DA 10ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S)	:	BISCOITOS PRINCEZA DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO	:	EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	FERNANDO PALMA PIMENTA FURLAN
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ	AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO OLIVEIRA DE SOUZA	AGRAVADO(S)	:	SEBASTIÃO IRIS RODRIGUES
ADVOGADO	:	DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE	ADVOGADO	:	ADILAR DALTOÉ
AGRAVADO(S)	:	BANCO BANERJ S.A.	AGRAVADO(S)	:	RÁPIDO TRANSNIL TRANSPORTES LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 34 / 2002 - 920 - 20 - 00 . 3 - TRT DA 20ª RE-GIÃO
ADVOGADO	:	MAURO MARONEZ NAVEGANTES	ADVOGADO	:	LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	:	AIRR - 812760 / 2001 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 12 / 2002 - 107 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ RAIMUNDO MOURA GONZAGA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	NILTON CORREIA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO	AGRAVANTE(S)	:	KENIA ADRIANA DA SILVA	AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ RAIMUNDO MOURA GONZAGA
ADVOGADO	:	LUIZ CLÁUDIO MARQUES PEREIRA	ADVOGADO	:	CLÁUDIA BERARDINELLI BERNABÉ	ADVOGADO	:	THIAGO D'ÁVILA MELO FERNANDES
AGRAVADO(S)	:	IRANI NASCIMENTO	AGRAVADO(S)	:	CASA & TINTAS COMERCIAL LTDA.	AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	EDISON GARCIA PRADO LOPES	ADVOGADO	:	IVAN FERNANDO OLIVEIRA	ADVOGADO	:	MARISTELA LISBÔA MUNIZ PRADO
PROCESSO	:	AIRR - 813721 / 2001 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 12 / 2002 - 011 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	TV GLOBO LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 36 / 2002 - 051 - 14 - 41 . 7 - TRT DA 14ª RE-GIÃO
ADVOGADO	:	DANIELA SERRA HUDSON SOARES	ADVOGADO	:	DANILO PORCIÚNCULA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S)	:	JORGE SIMIÃO	AGRAVADO(S)	:	DAVID HAAS	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ TOLEDO BRANDÃO	ADVOGADO	:	CHRISTOVÃO PIRAGIBE TOSTES MALTA	ADVOGADO	:	LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS
PROCESSO	:	AIRR - 813738 / 2001 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 14 / 2002 - 097 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	DONIZETI ELIAS DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	:	LUCIMAR CÉZAR FERNANDES	AGRAVANTE(S)	:	ACESITA S.A.	AGRAVADO(S)	:	SILVIO FERREIRA DE MACEDO
ADVOGADO	:	NELSON LUIZ DE LIMA	ADVOGADO	:	TATIANA DE MELLO FONSECA	ADVOGADO	:	AGENOR ROBERTO CATOCI BARBOSA
AGRAVADO(S)	:	BANCO BANERJ S.A.	AGRAVANTE(S)	:	ACESITA S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 37 / 2002 - 007 - 17 - 40 . 4 - TRT DA 17ª RE-GIÃO
ADVOGADO	:	MILTON PAULO GIERSZTJN	ADVOGADO	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	:	AIRR - 2 / 2002 - 023 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 16ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	COSME DA SILVA SANTOS	AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	IVAN DE FREITAS MEDEIROS	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S)	:	BANDEIRANTE ENERGIA S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 23 / 2002 - 471 - 05 - 00 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	JANAINA FARIAS GRAZZIOTTI
AGRAVANTE(S)	:	BANDEIRANTE ENERGIA S.A.	AGRAVANTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVADO(S)	:	LUCIENE RODRIGUES FERREIRA
ADVOGADO	:	ANÚNCIA MARUYAMA	ADVOGADO	:	SARA SUELY COSTA ARAÚJO	ADVOGADO	:	GUSTAVO PADILHA ROSA
AGRAVADO(S)	:	SÉRGIO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE VITÓRIA DA CONQUISTA	AGRAVADO(S)	:	VITÓRIA RH CONSERVADORA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	FÁTIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA	ADVOGADO	:	JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	PROCESSO	:	AIRR - 39 / 2002 - 433 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 3 / 2002 - 002 - 16 - 40 . 3 - TRT DA 16ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE VITÓRIA DA CONQUISTA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO	AGRAVANTE(S)	:	REGINALDO QUEIROZ DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA MARANHENSE DE ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS E NEGÓCIOS PÚBLICOS - EMARHP	PROCESSO	:	AIRR - 27 / 2002 - 022 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ANTÔNIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO
ADVOGADO	:	LUIZ AMÉRICO HENRIQUES DE CASTRO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESF
AGRAVADO(S)	:	ISAÍAS DE JESUS ÁLVARES MENDES	AGRAVANTE(S)	:	SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN	ADVOGADO	:	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
PROCESSO	:	RR - 4 / 2002 - 017 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	NELSON BRAGA	PROCESSO	:	AIRR - 45 / 2002 - 001 - 06 - 00 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	YOKI ALIMENTOS S.A.	AGRAVADO(S)	:	NELSON BRAGA	AGRAVANTE(S)	:	PEDRA FORTE EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADO	:	ROBERTO GUILHERME WEICHSLER	ADVOGADO	:	LUIZ DE ALENCAR BEZERRA
RECORRIDO(S)	:	JULIANA DE OLIVEIRA ROCHA	PROCESSO	:	AIRR - 28 / 2002 - 002 - 22 - 40 . 4 - TRT DA 22ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ SEVERINO DO CARMO
ADVOGADO	:	WAGNER PIROLO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	JOSELITO COELHO SAMPAIO JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR - 4 / 2002 - 017 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 45 / 2002 - 443 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	JULIANA DE OLIVEIRA ROCHA	AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP
ADVOGADO	:	WAGNER PIROLO	ADVOGADO	:	MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO	ADVOGADO	:	SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO(S)	:	YOKI ALIMENTOS S.A.	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ MESSIAS SOARES DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO MARCOS FARIAS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADO	:	ADONIAS FEITOSA DE SOUSA	ADVOGADO	:	JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA
PROCESSO	:	AIRR - 9 / 2002 - 062 - 19 - 00 . 3 - TRT DA 19ª REGIÃO						
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA						
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR - TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A.						
ADVOGADO	:	JOSÉ RUBEM ÂNGELO						



AGRAVADO(S) :	SINDICATO DOS OPERÁRIOS E TRABALHADORES PORTUÁRIOS EM GERAL NAS ADMINISTRAÇÕES DOS PORTOS E TERMINAIS PRIVADOS E RETROPORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO :	MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	AGRAVANTE(S) :	ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO :	LUIZ GONZAGA FARIA	AGRAVADO(S) :	BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO :	EDMILSON CAVALHERI NUNES
PROCESSO :	AIRR - 46 / 2002 - 004 - 21 - 40 . 4 - TRT DA 21ª REGIÃO	ADVOGADO :	RICARDO MARTINS RODRIGUES	AGRAVADO(S) :	MURILO ALBERT EHLERT
RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S) :	BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO :	ANA PAULA TAUCEDA BRANCO
AGRAVANTE(S) :	INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E MEIO AMBIENTE DO RIO GRANDE DO NORTE - IDEC	ADVOGADO :	LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	PROCESSO :	AIRR - 100 / 2002 - 006 - 10 - 00 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO
AGRAVADO(S) :	THELMA ALVES SIMPLÍCIO	PROCESSO :	AIRR - 70 / 2002 - 079 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO :	JANE DALVI	RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S) :	UNIWAY SERVIÇOS - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA.
PROCESSO :	AIRR - 48 / 2002 - 132 - 05 - 41 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) :	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADO :	OSVALDO BRILHANTE FILHO
RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO(S) :	IVAN CARLOS DE ALMEIDA	AGRAVANTE(S) :	UNIWAY SERVIÇOS - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA.
AGRAVANTE(S) :	LUIZ FERNANDO GARCIA LANDEIRO	AGRAVADO(S) :	CARLOS SÉRGIO FRACARO	ADVOGADO :	MARIA LUIZA DA COSTA ESTRELA
ADVOGADO :	ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA	ADVOGADO :	MARCUS TOMAZ DE AQUINO	ADVOGADO(S) :	MAGDA FERNANDA DE SOUZA SILVA
AGRAVANTE(S) :	LUIZ FERNANDO GARCIA LANDEIRO	PROCESSO :	AIRR - 71 / 2002 - 127 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO :	ANTÔNIA TELMA SILVA
ADVOGADO :	THIAGO LEAL DE OLIVEIRA	RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO :	AIRR - 100 / 2002 - 004 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S) :	POLIBRASIL RESINAS S.A.	AGRAVANTE(S) :	CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.	RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO :	MARCELO PIMENTEL	ADVOGADO :	OSWALDO SANT'ANNA	AGRAVANTE(S) :	MARCELINO LIMA DA SILVA
AGRAVADO(S) :	POLIBRASIL RESINAS S.A.	AGRAVADO(S) :	ANTÔNIO LUIZ BERNARDO	ADVOGADO :	OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL
ADVOGADO :	MYLENA VILLA COSTA	ADVOGADO :	ANTÔNIO GONZAGA RIBEIRO JARDIM	AGRAVADO(S) :	COSBRA COSMÉTICOS LTDA.
PROCESSO :	AIRR - 48 / 2002 - 132 - 05 - 40 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO :	AIRR - 72 / 2002 - 006 - 17 - 00 . 2 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO :	MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO :	AIRR - 101 / 2002 - 004 - 17 - 00 . 3 - TRT DA 17ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) :	POLIBRASIL RESINAS S.A.	AGRAVANTE(S) :	ADONÁCIO DE OLIVEIRA	RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO :	FRANCISCO M. MAGALHÃES NETO	ADVOGADO :	JOÃO BATISTA DALLAPÍCCOLA SAMPAIO	AGRAVANTE(S) :	GUILHERME LARA LEITE
AGRAVADO(S) :	LUIZ FERNANDO GARCIA LANDEIRO	AGRAVADO(S) :	SINDICATO DOS PORTUÁRIOS AVULSOS, ARRUMADOS E DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	ADVOGADO :	LUIZ TÉLVIO VALIM
ADVOGADO :	THIAGO LEAL DE OLIVEIRA	ADVOGADO :	ABDNAGO PIRES DE QUEIROZ	AGRAVADO(S) :	INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
AGRAVADO(S) :	LUIZ FERNANDO GARCIA LANDEIRO	AGRAVADO(S) :	COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST	PROCESSO :	AIRR - 103 / 2002 - 023 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO :	ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA	ADVOGADO :	ARTÊNIO MERÇON	RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO :	AIRR - 51 / 2002 - 002 - 19 - 40 . 5 - TRT DA 19ª REGIÃO	AGRAVADO(S) :	COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST	AGRAVANTE(S) :	BRASILCONNECTS CULTURA
RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO :	FLÁVIO CHEIM JORGE	ADVOGADO :	LUCIANO LAMANO
AGRAVANTE(S) :	TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELEMAR	PROCESSO :	AIRR - 74 / 2002 - 006 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S) :	CÉLIO DE ASSIS RAMOS DIAS
ADVOGADO :	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO :	FÁBIO COMODO
AGRAVADO(S) :	EDUARDO BARBOSA DE SOUZA	AGRAVANTE(S) :	PEPSICO DO BRASIL LTDA.	PROCESSO :	AIRR - 104 / 2002 - 022 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO :	JOÃO TENÓRIO CAVALCANTE	ADVOGADO :	RUI VENDRAMIN CAMARGO	RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO :	AIRR - 51 / 2002 - 006 - 05 - 40 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S) :	WILIAM LEITE DE GODOI	AGRAVANTE(S) :	VIVO S.A.
RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO :	ELAINE CRISTINA MONTEZINO NOGUEIRA	ADVOGADO :	NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
AGRAVANTE(S) :	HOERBIGER DO BRASIL INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS LTDA.	PROCESSO :	AIRR - 80 / 2002 - 077 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S) :	ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO :	MANOEL MACHADO BATISTA	RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO :	CÉLIA CARVALHO DE LA PEÑA
AGRAVADO(S) :	IVANALDO RODRIGUES ALVES	AGRAVANTE(S) :	YANMAR DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S) :	CARLOS EDUARDO PIMENTEL CORRÊA BOTELHO DE SOUZA
ADVOGADO :	RITA PASSOS ZANELLA	ADVOGADO :	DIMAS ANTÔNIO SALGUEIRO MUÑOZ	ADVOGADO :	MOYSÉS FERREIRA MENDES
PROCESSO :	AIRR - 51 / 2002 - 481 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) :	YANMAR DO BRASIL S.A.	PROCESSO :	AIRR - 105 / 2002 - 006 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO :	PAULO ROBERTO DA CRUZ	RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) :	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVADO(S) :	GIVALDO BEZERRA DE ALMEIDA	AGRAVANTE(S) :	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO :	MARCELO CARDOSO VALLE	ADVOGADO :	TÂNIA MÁRCIA DE ALÉCIO	ADVOGADO :	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) :	SINDICATO DOS PETROLEIROS DO NORTE FLUMINENSE - SINDIPETRO/NF	PROCESSO :	AIRR - 91 / 2002 - 053 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) :	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO :	MÁRIO SÉRGIO MEDEIROS PINHEIRO	RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO :	JORGE DONIZETI SANCHEZ
PROCESSO :	AIRR - 53 / 2002 - 102 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) :	TRANSPREV TRANSPORTES DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.	AGRAVADO(S) :	SILVIA HELENA DOS SANTOS
RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO :	MARIA CRISTINA SBANO DELORME	ADVOGADO :	ANTÔNIO CARLOS PALÁCIO ALVAREZ
AGRAVANTE(S) :	CELSO APARECIDO SAMPAIO	PROCESSO :	LUCIANO TEIXEIRA DE CARVALHO	PROCESSO :	AIRR - 106 / 2002 - 462 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO :	ALBERTO HELZEL JÚNIOR	RELATORA :	JORGE COUTO DE CARVALHO	RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S) :	UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ	AGRAVANTE(S) :	AIRR - 91 / 2002 - 010 - 05 - 40 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) :	EDILMA VIEIRA
PROCESSO :	AIRR - 55 / 2002 - 041 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO :	MICHEL OLIVIER GIRAUDEAU
RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO :	COLÉGIO APOIO LTDA.	AGRAVADO(S) :	ATENTO BRASIL S.A.
AGRAVANTE(S) :	MILTON BASÍLIO LOPES DO NASCIMENTO	RELATORA :	ANDRÉ CARVALHO SANTOS	ADVOGADO :	ANTÔNIO JOSÉ MIRRA
ADVOGADO :	MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) :	ZAIDA MARAI SENNA MENDES	PROCESSO :	AIRR - 107 / 2002 - 918 - 18 - 40 . 6 - TRT DA 18ª REGIÃO
AGRAVADO(S) :	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO(S) :	ÉDSON SEBASTIÃO VITERBO DE ARAGÃO	RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO :	FLÁVIO LESSA BERALDO MAGALHÃES	PROCESSO :	RR - 93 / 2002 - 006 - 17 - 00 . 8 - TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) :	VALTER VIEIRA CARDOSO
PROCESSO :	AIRR - 57 / 2002 - 004 - 07 - 40 . 0 - TRT DA 7ª REGIÃO	RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO :	EDMAR TEIXEIRA DE PAULA
RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRENTE(S) :	SOBREMETAL - RECUPERAÇÃO DE METAIS LTDA.	AGRAVADO(S) :	SANEAMENTO DE GOIÁS S.A. - SANEAGO
AGRAVANTE(S) :	EMERSON DE OLIVEIRA DOS SANTOS	ADVOGADO :	MARCOS ANTÔNIO DE ARAÚJO	ADVOGADO :	HELON VIANA MONTEIRO
ADVOGADO :	ROGÉRIO AVELAR	RECORRENTE(S) :	COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST	PROCESSO :	RR - 108 / 2002 - 008 - 17 - 00 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) :	EMERSON DE OLIVEIRA DOS SANTOS	ADVOGADO :	ÍMERO DEVENS	RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO :	MAURO MOREIRA DE OLIVEIRA FREITAS	RECORRIDO(S) :	PAULO ROBERTO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) :	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
AGRAVADO(S) :	PEPSICO DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO :	CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA	ADVOGADO :	RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA
ADVOGADO :	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO :	AIRR - 94 / 2002 - 013 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) :	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
AGRAVADO(S) :	PEPSICO DO BRASIL LTDA.	RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO :	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO :	CARLOS EUDENES GOMES DA FROTA	AGRAVANTE(S) :	MRS - LOGÍSTICA S.A.	AGRAVADO(S) :	LUIZ CARLOS PINTO DE MORAES
PROCESSO :	AIRR - 59 / 2002 - 013 - 10 - 40 . 4 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO :	DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL	ADVOGADO :	ANTÔNIO SOARES
RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S) :	LUIZ FERNANDO DE SOUZA DIAS SANTOS	PROCESSO :	AIRR - 108 / 2002 - 004 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) :	CODIPE - COMERCIAL DE PEÇAS E VEÍCULOS LTDA.	ADVOGADO :	KÁTIA PADOVANI PEREIRA DA SILVA	RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO :	MARCUS RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS	PROCESSO :	AIRR - 95 / 2002 - 008 - 18 - 41 . 1 - TRT DA 18ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) :	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
AGRAVADO(S) :	MARCONI ALENCAR DE MIRANDA	RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO :	RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA
ADVOGADO :	CLÓVIS POLO MARTINEZ	AGRAVANTE(S) :	COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MULTIDISCIPLINARES NO ESTADO DE GOIÁS - MUNDSCOOP	AGRAVANTE(S) :	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
PROCESSO :	AIRR - 69 / 2002 - 116 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO :	MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	ADVOGADO :	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S) :	EURÍPEDES GONÇALVES DA SILVA	AGRAVADO(S) :	LUIZ CARLOS PINTO DE MORAES
AGRAVANTE(S) :	BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO :	JOÃO NEGRÃO DE ANDRADE FILHO	ADVOGADO :	ANTÔNIO SOARES
ADVOGADO :	LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	PROCESSO :	AIRR - 95 / 2002 - 121 - 17 - 40 . 2 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO :	AIRR - 108 / 2002 - 008 - 17 - 40 . 5 - TRT DA 17ª REGIÃO
AGRAVADO(S) :	MARCOS VENILTON FOLTRAN DOS SANTOS	RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO :	SÉRGIO ANTÔNIO FRIOLI	AGRAVANTE(S) :	ARACRUZ CELULOSE S.A.	AGRAVANTE(S) :	ROGER ALEXANDRE MOREIRA
PROCESSO :	AIRR - 69 / 2002 - 054 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO :	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO :	ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI
RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA				
AGRAVANTE(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO				



AGRAVADO(S) :	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	PROCESSO :	AIRR - 142 / 2002 - 106 - 03 - 00 . 7 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	RECORRENTE(S) :	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO :	ANDRÉ LUIS PEREIRA	RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO :	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
PROCESSO :	RR - 109 / 2002 - 024 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) :	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE FLORIANÓPOLIS E REGIÃO
RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO :	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO :	MAURÍCIO PEREIRA GOMES
RECORRENTE(S) :	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	AGRAVANTE(S) :	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	PROCESSO :	AIRR - 161 / 2002 - 067 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
ADVOGADO :	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO :	HÉLIO PUGET MONTEIRO	RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) :	EDUARDO CARDOSO MENDES	AGRAVANTE(S) :	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVANTE(S) :	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO :	RUBENS GARCIA FILHO	ADVOGADO :	ANTÔNIO ROBERTO PIRES DE LIMA	ADVOGADO :	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) :	OS MESMOS	AGRAVADO(S) :	FABÍOLA DE OLIVEIRA NOVAES	AGRAVANTE(S) :	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
PROCESSO :	AIRR - 111 / 2002 - 005 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª RE-GIÃO	ADVOGADO :	ERNANY FERREIRA SANTOS	ADVOGADO :	RODRIGO RENAULD DE OLIVEIRA
RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO :	AIRR - 144 / 2002 - 444 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S) :	EVERALDO RODRIGUES ÂNGELO
AGRAVANTE(S) :	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO :	JOELSON WILLIAM SILVA SOARES
ADVOGADO :	ERIKA CILENA BAUMANN	AGRAVANTE(S) :	LUZIA MONTEIRO RIBEIRO	PROCESSO :	AIRR - 162 / 2002 - 015 - 12 - 40 . 6 - TRT DA 12ª RE-GIÃO
AGRAVADO(S) :	WALTER FERNANDES	ADVOGADO :	MALVINA SANTOS RIBEIRO	RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO :	ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS	AGRAVANTE(S) :	LUZIA MONTEIRO RIBEIRO	AGRAVANTE(S) :	BANCO DO BRASIL S.A.
PROCESSO :	AIRR - 115 / 2002 - 003 - 20 - 40 . 9 - TRT DA 20ª RE-GIÃO	ADVOGADO :	ZÉLIO MAIA DA ROCHA	ADVOGADO :	LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S) :	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	AGRAVADO(S) :	MARIA DE FÁTIMA BERGAMI ROSA
AGRAVANTE(S) :	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO :	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO :	LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS
ADVOGADO :	EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	PROCESSO :	RR - 148 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO :	AIRR - 164 / 2002 - 071 - 09 - 00 . 5 - TRT DA 9ª RE-GIÃO
AGRAVANTE(S) :	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO :	PATRÍCIA ALMEIDA REIS	RECORRENTE(S) :	NILSON ANTÔNIO DA CUNHA	AGRAVANTE(S) :	HSBC SEGUROS (BRASIL) S.A.
AGRAVADO(S) :	ADILSON VIEIRA BARROS	ADVOGADO :	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO :	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO :	NILTON CORREIA	RECORRIDO(S) :	CEIET EMPREENDIMENTOS S.A.	AGRAVANTE(S) :	HSBC SEGUROS (BRASIL) S.A.
AGRAVADO(S) :	ADILSON VIEIRA BARROS	ADVOGADO :	MÔNICA DA GLÓRIA G. TEIXEIRA	ADVOGADO :	RICARDO SAMPAIO
ADVOGADO :	MARIA DA CONCEIÇÃO BEZERRA	RECORRIDO(S) :	TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ	AGRAVADO(S) :	GLECI DA SILVA CAMARGO
PROCESSO :	AIRR - 126 / 2002 - 056 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª RE-GIÃO	ADVOGADO :	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO :	EUCLIDES EUDES PANAZZOLO
RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRIDO(S) :	TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ	PROCESSO :	AIRR - 164 / 2002 - 020 - 12 - 00 . 6 - TRT DA 12ª RE-GIÃO
AGRAVANTE(S) :	COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP	ADVOGADO :	MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO :	LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO :	AIRR - 148 / 2002 - 057 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S) :	ADRIANO BRAZ
AGRAVADO(S) :	NELSON JOÃO ZAMBELLI	RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO :	RIZONI M. BALDISSERA BOGONI
ADVOGADO :	FERNANDO ROBERTO GOMES BERALDO	AGRAVANTE(S) :	SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	AGRAVADO(S) :	PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.
PROCESSO :	AIRR - 130 / 2002 - 660 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª RE-GIÃO	ADVOGADO :	LEONALDO SILVA	ADVOGADO :	CLÁUDIO ROBERTO HARTWIG
RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S) :	MAXIMILIANO DA CRUZ ANGELO	PROCESSO :	AIRR - 164 / 2002 - 012 - 12 - 40 . 6 - TRT DA 12ª RE-GIÃO
AGRAVANTE(S) :	ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.	ADVOGADO :	FABIANA CANO RODRIGUES	RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO :	SANDRA CALABRESE SIMÃO	PROCESSO :	RR - 151 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) :	INDÚSTRIA DE MÁQUINAS BRUNO LTDA.
AGRAVANTE(S) :	ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.	RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO :	FLAVIANO DA CUNHA
ADVOGADO :	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRENTE(S) :	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ	AGRAVADO(S) :	JORGE PEREIRA
AGRAVADO(S) :	CLAITON EBERT	ADVOGADO :	DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA	ADVOGADO :	VERON CEVEY
ADVOGADO :	MATHUSALEM ROSTECK GAIA	RECORRENTE(S) :	BANCO BANERJ S.A.	PROCESSO :	AIRR - 166 / 2002 - 371 - 05 - 40 . 5 - TRT DA 5ª RE-GIÃO
PROCESSO :	AIRR - 130 / 2002 - 037 - 12 - 40 . 8 - TRT DA 12ª RE-GIÃO	ADVOGADO :	CRISTOVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES	RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRIDO(S) :	TELMA DOS SANTOS GUIMARÃES	AGRAVANTE(S) :	COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
AGRAVANTE(S) :	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO :	JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO :	JOSÉ MONSUÊTO CRUZ
ADVOGADO :	ROBERTO MAZZONETTO	RECORRIDO(S) :	TELMA DOS SANTOS GUIMARÃES	AGRAVADO(S) :	SEVERINO TAVARES DE LIMA
AGRAVADO(S) :	ELISABET MORATELLI PRADO	ADVOGADO :	MARTHUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	ADVOGADO :	ROBERTO JOSÉ PASSOS
ADVOGADO :	WALDEMAR NUNES JUSTINO	PROCESSO :	AIRR - 152 / 2002 - 026 - 03 - 00 . 9 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	PROCESSO :	AIRR - 166 / 2002 - 025 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª RE-GIÃO
PROCESSO :	AIRR - 133 / 2002 - 120 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª RE-GIÃO	RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S) :	COMAU SERVICE DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S) :	SEBASTIÃO CARLOS JARDIM
AGRAVANTE(S) :	BENEDITO FERREIRA	ADVOGADO :	WANDER BARBOSA DE ALMEIDA	ADVOGADO :	LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES
ADVOGADO :	RONALDO OCTAVIANO DINIZ JUNQUEIRA	AGRAVADO(S) :	PAULO SÉRGIO AMORIM SODRÉ	AGRAVADO(S) :	ANTÔNIO SYPRIANO SPOLADORE
AGRAVADO(S) :	ITAÚNA PESQUE-PAGUE	ADVOGADO :	MAURA LÚCIA DE LASALES ALVES	ADVOGADO :	ALDO HENRIQUE ALVES
ADVOGADO :	JOSÉ MARCOS DA CUNHA	PROCESSO :	AIRR - 155 / 2002 - 028 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª RE-GIÃO	PROCESSO :	AIRR - 167 / 2002 - 045 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª RE-GIÃO
AGRAVADO(S) :	LÚCIA ALVES PACÍFICO	RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO :	JOSÉ MARCOS DA CUNHA	AGRAVANTE(S) :	SPI - INTEGRAÇÃO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.	AGRAVANTE(S) :	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
PROCESSO :	AIRR - 134 / 2002 - 464 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	ADVOGADO :	JOELMA MEIRINHO	ADVOGADO :	ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S) :	PIRAVANO COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS E SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA LTDA.	AGRAVADO(S) :	VELASITO PINTO DA SILVA
AGRAVANTE(S) :	TOTAL EXPRESS S.A.	AGRAVADO(S) :	ADAEI DA SILVA	ADVOGADO :	OSWALDO MONTEIRO JÚNIOR
ADVOGADO :	GISELENE MANFRIN MENDONÇA	PROCESSO :	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.	PROCESSO :	AIRR - 169 / 2002 - 032 - 03 - 00 . 8 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
AGRAVADO(S) :	ANTÔNIO CARLOS CAVALLARI	RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO :	JORGE LUIZ DA SILVA RÉGO	AGRAVANTE(S) :	COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP	AGRAVANTE(S) :	MAXION COMPONENTES AUTOMOTIVOS S.A.
AGRAVADO(S) :	BRASCOOP - COOPERATIVA DE TRABALHO DO BRASIL	ADVOGADO :	SAULO VASSIMON	ADVOGADO :	JACINTO AMÉRICO GUIMARÃES BAÍA
PROCESSO :	AIRR - 138 / 2002 - 068 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S) :	RENATO SANTOS MIRANDA	AGRAVADO(S) :	VINICIUS DUQUE TEIXEIRA
RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO :	MARILENA SILVA	ADVOGADO :	CLÁUDIA HELENA SILVEIRA MARQUES
AGRAVANTE(S) :	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCESSO :	AIRR - 158 / 2002 - 655 - 09 - 00 . 8 - TRT DA 9ª RE-GIÃO	PROCESSO :	AIRR - 171 / 2002 - 021 - 05 - 40 . 7 - TRT DA 5ª RE-GIÃO
ADVOGADO :	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) :	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S) :	DORIS ENGELSDORF	AGRAVANTE(S) :	ÉPURA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO :	VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ	ADVOGADO :	ANA MARIA RIBAS MAGNO	ADVOGADO :	WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO
AGRAVADO(S) :	PINDARO CARLOS DE MELO KRUGER	AGRAVANTE(S) :	DORIS ENGELSDORF	AGRAVADO(S) :	JURACI OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO :	DAVI BRITO GOULART	ADVOGADO :	ÁLIDO DEPINÉ	ADVOGADO :	MARIA JOSÉ DE SOUZA BARBOSA
PROCESSO :	AIRR - 142 / 2002 - 020 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S) :	COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA VALE DO PIQUIRI LTDA.	PROCESSO :	AIRR - 177 / 2002 - 221 - 18 - 40 . 0 - TRT DA 18ª RE-GIÃO
RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO :	VLADIMIR JOSÉ RAMBO	RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) :	MINAS SOL HOTÉIS LTDA.	PROCESSO :	RR - 159 / 2002 - 031 - 12 - 00 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) :	MUNICÍPIO DE ITABERÁI
ADVOGADO :	RODRIGO COELHO DE LIMA	RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO :	MARCELLO VIEIRA CINTRA
AGRAVANTE(S) :	MINAS SOL HOTÉIS LTDA.	RECORRENTE(S) :	BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVADO(S) :	DIVINA LOPES DE JESUS
ADVOGADO :	ÉLCIO GONÇALVES DA SILVA	ADVOGADO :	MANOEL ANTÔNIO TEIXEIRA FILHO	ADVOGADO :	MILTON JOSÉ FILHO
AGRAVADO(S) :	VALÉRIA NATALE				
ADVOGADO :	ANA MARIA GODINHO ZARATTINI				



PROCESSO	:	AIRR - 178 / 2002 - 067 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO	:	ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S)	:	CARLOS ALBERTO BARBOSA
ADVOGADO	:	RENATA MOREIRA DA COSTA
PROCESSO	:	AIRR - 178 / 2002 - 006 - 06 - 00 . 6 - TRT DA 6ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	PAULO BORBA AUTOMÓVEIS LTDA.
ADVOGADO	:	JOSELMA BORBA
AGRAVADO(S)	:	CARDEAL TRANSPORTES INTERMODAL SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	TÂNIA MARIA ALVES DE BARROS
ADVOGADO	:	ROBERTO BORBA GOMES DE MELO
AGRAVADO(S)	:	TRANSPORTADORA CARDEAL LTDA.
ADVOGADO	:	ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 182 / 2002 - 009 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	ISAURA MELLO GUIMARÃES LTDA.
ADVOGADO	:	FERNANDO GOMES
AGRAVADO(S)	:	LUIZ CARLOS GUIMARÃES FILHO & CIA. LTDA.
AGRAVADO(S)	:	CARLOS ALBERTO REBIMBAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	CLEBER GUTIERREZ ORCY
PROCESSO	:	AIRR - 183 / 2002 - 017 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	MARCELO DE SÁ CARDOSO
AGRAVADO(S)	:	MARLI ALVES CORREA REGO
ADVOGADO	:	SUELY VARGAS CARDOSO
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
PROCESSO	:	AIRR - 183 / 2002 - 017 - 01 - 41 . 7 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	:	PAULO CÉSAR PORTELLA LEMOS
AGRAVADO(S)	:	MARLI ALVES CORREA REGO
ADVOGADO	:	SUELY VARGAS CARDOSO
AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
PROCESSO	:	AIRR - 185 / 2002 - 013 - 10 - 00 . 4 - TRT DA 10ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	LUIZ CARLOS MALAQUIAS DE SOUZA
ADVOGADO	:	MARCONE GUIMARÃES VIEIRA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CO-NAB
ADVOGADO	:	WAGNER PEREIRA DIAS
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CO-NAB
ADVOGADO	:	DELIO LINS E SILVA JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR - 187 / 2002 - 004 - 10 - 00 . 2 - TRT DA 10ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	JACY TAVARES DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO	:	LUÍS ANTONIO CASTAGNA MAIA
AGRAVADO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO	:	FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
PROCESSO	:	RR - 187 / 2002 - 120 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADO	:	ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
RECORRIDO(S)	:	PAULO CÉSAR TEODORO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ
PROCESSO	:	AIRR - 189 / 2002 - 171 - 17 - 40 . 8 - TRT DA 17ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	EMIR JOSÉ TESCH
AGRAVADO(S)	:	LUIZ CÉZAR GONÇALVES
ADVOGADO	:	ROBINSON FURTADO GAMA SOBREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 194 / 2002 - 053 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	MÁRIO TADASHI MIYATA
ADVOGADO	:	CELSO FERRAREZE
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	ARNOR SERAFIM JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR - 194 / 2002 - 053 - 02 - 41 . 5 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	MÁRIO TADASHI MIYATA
ADVOGADO	:	CELSO FERRAREZE
PROCESSO	:	AIRR - 195 / 2002 - 109 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	VILMA PARRA ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	ELIANE GUTIERREZ
AGRAVANTE(S)	:	VILMA PARRA ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S)	:	BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO	:	SANDRO DOMENICH BARRADAS
AGRAVADO(S)	:	BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	:	AIRR - 199 / 2002 - 001 - 18 - 40 . 9 - TRT DA 18ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO
AGRAVADO(S)	:	NÍLZIO ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO	:	JOSÉ DE JESUS XAVIER SOUSA
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO	:	AIRR - 201 / 2002 - 029 - 03 - 00 . 2 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	WENCAR LTDA.
ADVOGADO	:	CARMO TRIGINELLI NETO
AGRAVADO(S)	:	EDSON ALVES BORGES
ADVOGADO	:	LUCILENE DOS SANTOS ANTUNES
PROCESSO	:	AIRR - 205 / 2002 - 401 - 06 - 40 . 6 - TRT DA 6ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DA COMARCA DE OURICURI
ADVOGADO	:	HELDER MÁCIO DE CARVALHO MELO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ERISMAR COELHO DE LIMA
ADVOGADO	:	PAULO TADEU REIS MODESTO
PROCESSO	:	AIRR - 206 / 2002 - 010 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	HENRIQUE CASIMIRO FARIAS
AGRAVADO(S)	:	PAULO CÉSAR DE OLIVEIRA LEITE
ADVOGADO	:	ALINE FLORENTINA DA SILVA CARDOSO
PROCESSO	:	AIRR - 208 / 2002 - 005 - 03 - 00 . 4 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO EDUCACIONAL LUCAS MACHADO - FELU-MA
ADVOGADO	:	HILTON HERMENEGILDO PAIVA
AGRAVADO(S)	:	SILVANA MARIA DE BARROS RICARDO
ADVOGADO	:	WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
PROCESSO	:	AIRR - 210 / 2002 - 025 - 05 - 40 . 1 - TRT DA 5ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	LUIZ CARLOS PINHEIRO DA COSTA
ADVOGADO	:	MIRELA BARRETO DE ARAÚJO
AGRAVADO(S)	:	PROTECTOR SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO	:	MARIVALDO UBALDO DE ALMEIDA
PROCESSO	:	AIRR - 211 / 2002 - 201 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	PLASCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	MARIA SADAKO AZUMA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ NILDO FELIX
ADVOGADO	:	ROBERTO HIROMI SONODA
PROCESSO	:	RR - 214 / 2002 - 003 - 07 - 00 . 7 - TRT DA 7ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	JOSÉ IVAN DE SOUSA SANTIAGO
RECORRIDO(S)	:	ERNANDO ALVES
ADVOGADO	:	ÉRIKA R. CARVALHO VASCONCELOS
RECORRIDO(S)	:	ERNANDO ALVES
ADVOGADO	:	SÂMIA MARIA RIBEIRO LEITÃO
PROCESSO	:	RR - 215 / 2002 - 099 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	K. S. PISTÕES LTDA.
ADVOGADO	:	SANDRA REGINA PAVANI BROCA
RECORRIDO(S)	:	LEONILDO AUGUSTONELLI
ADVOGADO	:	LUIZ ANTÔNIO BALBO PEREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 219 / 2002 - 906 - 06 - 40 . 2 - TRT DA 6ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	IMPÉRIO DAS TINTAS LTDA.
ADVOGADO	:	VALÉRIA NUNES DE CASTRO
AGRAVADO(S)	:	SAMUEL RÔMULO DA SILVA CARNEIRO
ADVOGADO	:	MÁRCIA RINO MARTINS
PROCESSO	:	AIRR - 219 / 2002 - 057 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	IRINEU CÉSAR DIOTTO
ADVOGADO	:	JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
PROCESSO	:	AIRR - 221 / 2002 - 411 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	MAX ANTONIO PAUL
AGRAVADO(S)	:	DENILCEA RIBEIRO VIEIRA DE CASTRO
ADVOGADO	:	JORGE AURÉLIO PINHO DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 221 / 2002 - 665 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER
ADVOGADO	:	LEONARDO CASAGRANDE
AGRAVADO(S)	:	ALICE GAVLAK
ADVOGADO	:	DANIELE LUCY LOPES DE SEHLI
PROCESSO	:	AIRR - 222 / 2002 - 036 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	:	VALDEMIR DE MACEDO TEIXEIRA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	CARMINA DE FREITAS PEREIRA
ADVOGADO	:	ANTÔNIO SOARES
PROCESSO	:	RR - 223 / 2002 - 039 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO	:	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDO(S)	:	SUELI DAMIANI
ADVOGADO	:	RUBENS GARCIA FILHO
PROCESSO	:	AIRR - 224 / 2002 - 006 - 10 - 40 . 0 - TRT DA 10ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	CRIATIVA PUBLICIDADE LTDA.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	EDILAINE MEIRELES CAMARGO
ADVOGADO	:	MARCO ANTÔNIO BIBLIO CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA
PROCESSO	:	AIRR - 224 / 2002 - 006 - 10 - 41 . 2 - TRT DA 10ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	EDILAINE MEIRELES CAMARGO
ADVOGADO	:	MARCO ANTÔNIO BIBLIO CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	CRIATIVA PUBLICIDADE LTDA.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	UNIWORK COOPERATIVA DE TRABALHO LTDA.
ADVOGADO	:	MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S)	:	VENDCOOP - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE VENDAS LTDA.
AGRAVADO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA PRODUCCOOP LTDA.
ADVOGADO	:	NIXON FERNANDO RODRIGUES
PROCESSO	:	AIRR - 224 / 2002 - 056 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	CLUBE DE REGATAS DO FLAMENGO
ADVOGADO	:	JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	MARCO ANTÔNIO SOUZA E SILVA
ADVOGADO	:	FERNANDO CÉSAR CATALDI DE ALMEIDA
PROCESSO	:	AIRR - 225 / 2002 - 113 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADO	:	VALÉRIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	EDILÉIA EVANGELISTA RABELO
ADVOGADO	:	GLÁUCIO GONTIJO DE AMORIM



PROCESSO	:	AIRR - 226 / 2002 - 047 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 252 / 2002 - 115 - 08 - 40 . 7 - TRT DA 8ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 276 / 2002 - 017 - 03 - 41 . 0 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S)	:	XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	:	ELI CASTRO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS
AGRAVADO(S)	:	ALBERTO LUIZ CORREIA DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	:	EDINALDO DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	:	KELLY CRISTINA RODRIGUES
ADVOGADO	:	JOELSON WILLIAM SILVA SOARES	ADVOGADO	:	ENILDA DE FREITAS FAGUNDES RODRIGUES	ADVOGADO	:	GILBERTO RODRIGUES GONÇALVES
PROCESSO	:	AIRR - 226 / 2002 - 055 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 257 / 2002 - 048 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 277 / 2002 - 064 - 03 - 00 . 5 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	LUCIANA SOUZA DO ESPÍRITO SANTO	AGRAVANTE(S)	:	NOVASOC COMERCIAL LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.
ADVOGADO	:	VALDEMAR ALVES ESTEVES	ADVOGADO	:	CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	ENTIDADE MANTENEDORA DE ENSINO SANTA RITA LTDA.	AGRAVADO(S)	:	JORGE MONSORES ROQUE	AGRAVANTE(S)	:	WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.
ADVOGADO	:	WILLY OLIVEIRA ANK	ADVOGADO	:	CRISTIANE DE ALMEIDA BASTOS	ADVOGADO	:	PAULO DIMAS DE ARAÚJO
PROCESSO	:	AIRR - 228 / 2002 - 003 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 257 / 2002 - 653 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	:	ILACI DO ROSÁRIO DIAS
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	MÔNICA MARIA MARQUES SOARES
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 278 / 2002 - 094 - 03 - 41 . 9 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	AGRAVANTE(S)	:	SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A.
ADVOGADO	:	THIAGO TEIXEIRA RABELLO MESQUITA	ADVOGADO	:	VALDEMAR WAGNER JÚNIOR	ADVOGADO	:	CRISTINA PESSOA PEREIRA BORJA
AGRAVADO(S)	:	CLÉBER PEREIRA DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	:	MARISA PADOVEZI FERREIRA BAZANA	AGRAVANTE(S)	:	SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A.
ADVOGADO	:	JOELSON WILLIAM SILVA SOARES	ADVOGADO	:	ELTON LUIZ DE CARVALHO	ADVOGADO	:	FLÁVIO DE MENDONÇA CAMPOS
PROCESSO	:	AIRR - 229 / 2002 - 670 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 257 / 2002 - 003 - 06 - 00 . 8 - TRT DA 6ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	:	PAULO FRANCISCO PERDIGÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	EDSON DE MORAES
AGRAVANTE(S)	:	RENAULT DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE CRÉDITO NO ESTADO DE PERNAMBUCO	PROCESSO	:	AIRR - 282 / 2002 - 004 - 05 - 41 . 0 - TRT DA 5ª RE-GIÃO
ADVOGADO	:	MARCELO MACIOSKI	ADVOGADO	:	RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S)	:	PAULO ROBERTO BRAZETTI SEGUNDO	AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	ÂNGELO ITAMAR DE SOUZA	ADVOGADO	:	ANTÔNIO BRAZ DA SILVA	ADVOGADO	:	MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
PROCESSO	:	AIRR - 229 / 2002 - 028 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 261 / 2002 - 047 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	:	MARIA DE SOUZA ARAÚJO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	NEMÉSIO LEAL ANDRADE SALLES
AGRAVANTE(S)	:	ABRIL MUSICLUB LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	AGROFLORESTAL MATAS VERDES S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 282 / 2002 - 004 - 05 - 40 . 8 - TRT DA 5ª RE-GIÃO
ADVOGADO	:	RICARDO LICASTRO TORRES DE MELLO	ADVOGADO	:	MARINO DI TELLA FERREIRA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S)	:	FERNANDA BARBOSA MORALES	AGRAVADO(S)	:	ROSEMARY DA SILVA	AGRAVANTE(S)	:	MARIA DE SOUZA ARAÚJO
ADVOGADO	:	FERNANDO TOFFOLI DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	JAIR DE JESUS MELO CARVALHO	ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO DOMINGUES DE FREITAS
PROCESSO	:	AIRR - 232 / 2002 - 017 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	RR - 266 / 2002 - 048 - 01 - 00 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
AGRAVANTE(S)	:	CONPROF ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO S.A.	RECORRENTE(S)	:	MGC COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.	PROCESSO	:	RR - 285 / 2002 - 021 - 02 - 85 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	:	LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO	ADVOGADO	:	JOSÉ OSWALDO CORRÊA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S)	:	PATRÍCIA MIRANDA SOUZA	RECORRIDO(S)	:	ANTONIO CESAR MATOS DÓRIA	RECORRENTE(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	:	MÁRCIO TAVEIRA DE MELO	ADVOGADO	:	FRANCISCO RIBEIRO BORGES	ADVOGADO	:	RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 232 / 2002 - 044 - 03 - 00 . 6 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 266 / 2002 - 004 - 20 - 00 . 9 - TRT DA 20ª RE-GIÃO	RECORRENTE(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	AGRAVANTE(S)	:	MARIA TEREZA DA SILVA	RECORRIDO(S)	:	MARIA DIRCE DO AMARAL VIEIRA
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	MARCEL QUEIROZ DE SANTA ROZA	ADVOGADO	:	ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	AGRAVADO(S)	:	HIGIENIZADORA PLUS LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 288 / 2002 - 058 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
ADVOGADO	:	VALÉRIA MAGALHÃES NOGUEIRA	ADVOGADO	:	SILVIO DA SILVA COSTA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S)	:	CLÊNIO APARECIDO SOUZA	PROCESSO	:	AIRR - 267 / 2002 - 117 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	MARIA SOLENE DE FÁTIMA CUNHA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	:	AIRR - 234 / 2002 - 098 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S)	:	MARIA TEREZA DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	WANDERLEY DA COSTA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	MARCEL QUEIROZ DE SANTA ROZA	ADVOGADO	:	ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	ADELMO FRANCISCO DE ASSIS	AGRAVADO(S)	:	HIGIENIZADORA PLUS LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 291 / 2002 - 095 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª RE-GIÃO
ADVOGADO	:	APARECIDO RODRIGUES	ADVOGADO	:	SILVIO DA SILVA COSTA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	PROCESSO	:	AIRR - 267 / 2002 - 019 - 21 - 40 . 1 - TRT DA 21ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S)	:	SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUCÃO
ADVOGADO	:	ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	SEBASTIÃO CARLOS BIASI
PROCESSO	:	AIRR - 236 / 2002 - 114 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ FRANCISCO FILHO	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	PRISCILA COELHO DA FONSECA BARRETO	ADVOGADO	:	ROMILDO COUTO RAMOS
AGRAVANTE(S)	:	SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUCÃO	AGRAVADO(S)	:	PAULO ROBERTO FERNANDES DA SILVA	PROCESSO	:	AIRR - 295 / 2002 - 112 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª RE-GIÃO
ADVOGADO	:	MÁRCIO MASSUO HIRATA	ADVOGADO	:	MAURÍLIO BESSA DE DEUS	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS PROFESSORES DE CAMPINAS E RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 273 / 2002 - 072 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S)	:	CONSTRUCAP - CCPS ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO	:	ALEXANDRE PALHARES DE ANDRADE	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	MARCELO ANDRÉS BERRIOS PRADO
PROCESSO	:	AIRR - 242 / 2002 - 098 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S)	:	PEDRO SEVERINO DA SILVA	AGRAVANTE(S)	:	CONSTRUCAP - CCPS ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A.
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	ELIANA JUNKO WATARI	ADVOGADO	:	RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES
AGRAVADO(S)	:	UNIÃO	AGRAVADO(S)	:	JOSEMAR MARTINS FERNANDES	AGRAVADO(S)	:	ODAIR DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	MARCOS SILVA DUTRA	AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO LEÔNIDAS	ADVOGADO	:	ALESSANDRO AP. MOREIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	ALUMÍNIOS FARIA LTDA. - ALUFAL	ADVOGADO	:	JOSÉ GUIMARÃES DIAS NETO	PROCESSO	:	RR - 298 / 2002 - 055 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	:	OTÁVIO VALADARES DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	:	IVANILDO DA SILVA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	:	RR - 247 / 2002 - 003 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 275 / 2002 - 070 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	RECORRENTE(S)	:	VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	NICOLA MANNA PIRAINO
RECORRENTE(S)	:	TELCON FIOS E CABOS PARA TELECOMUNICAÇÕES S.A.	AGRAVANTE(S)	:	FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	RECORRIDO(S)	:	MÁRCIO KASPER DE MARSILLAC
ADVOGADO	:	WALTER AUGUSTO BECKER PEDROSO	ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	:	JOÃO DE LIMA TEIXEIRA NETO
RECORRIDO(S)	:	HUGO DARIO CUBILLAS FERNANDEZ	AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO GILBERTO DELFANTE	PROCESSO	:	AIRR - 301 / 2002 - 015 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
ADVOGADO	:	MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES	ADVOGADO	:	WALTER MELO VASCONCELOS BÁRBARA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
			AGRAVADO(S)	:	REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL	AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
			ADVOGADO	:	PABLO ANTUNES DA SILVEIRA	ADVOGADO	:	HENRIQUE CASIMIRO FARIAS
						AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO PAULO SANTORO
						ADVOGADO	:	JOELSON WILLIAM SILVA SOARES



PROCESSO	:	AIRR - 302 / 2002 - 071 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ MIGUEL BEZERRA
ADVOGADO	:	KÁTIA ELAINE MENDES RIBEIRO
AGRAVADO(S)	:	AMBIENTAL LOGÍSTICA LTDA.
ADVOGADO	:	MARCELO ROSENTHAL
PROCESSO	:	AIRR - 302 / 2002 - 119 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	OTÁVIO DA SILVA
ADVOGADO	:	WILSON ROBERTO PAULISTA
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA
PROCESSO	:	AIRR - 303 / 2002 - 121 - 05 - 40 . 9 - TRT DA 5ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	ANA PAULA GADÉA DE JESUS
ADVOGADO	:	GILMAR ELÓI DOURADO
AGRAVADO(S)	:	EDVALDO SANTANA DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE MADRE DE DEUS
ADVOGADO	:	ELNA AMORIM
AGRAVADO(S)	:	CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE MADRE DE DEUS
ADVOGADO	:	MILTON DE CERQUEIRA PEDREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 304 / 2002 - 067 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	:	CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	:	RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
AGRAVADO(S)	:	DURVAL ELIAS DA COSTA JÚNIOR
ADVOGADO	:	ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 307 / 2002 - 015 - 10 - 40 . 0 - TRT DA 10ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	CAROLINO ALGUSTO CEPEDA
ADVOGADO	:	REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO	:	LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO
AGRAVADO(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO	:	DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
PROCESSO	:	AIRR - 309 / 2002 - 111 - 17 - 40 . 3 - TRT DA 17ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	LUCIENE PEREIRA LUBE
AGRAVADO(S)	:	NOMERINDO NUNES BARROS
AGRAVADO(S)	:	PEDRO TEODORO ROSA
ADVOGADO	:	SANDRO SARTÓRIO MUNHÕES
PROCESSO	:	AIRR - 325 / 2002 - 008 - 06 - 40 . 5 - TRT DA 6ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S)	:	MARIA CRISTINA MARCULINO MELO
ADVOGADO	:	ROBERTO SIRIANO DOS SANTOS
PROCESSO	:	RR - 325 / 2002 - 043 - 01 - 00 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA
ADVOGADO	:	ROBERTO MONTEIRO SOARES
RECORRIDO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
PROCESSO	:	AIRR - 326 / 2002 - 004 - 06 - 00 . 0 - TRT DA 6ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	NEWTON JOSÉ SOUZA DA SILVA
ADVOGADO	:	ARAMIS FRANCISCO TRINDADE DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	ADLIM - TERCEIRIZAÇÃO EM SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	EMMANUEL BEZERRA CORREIA
PROCESSO	:	AIRR - 328 / 2002 - 060 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	MOISÉS JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO	:	ALCEU LUIZ CARREIRA
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR - 328 / 2002 - 060 - 02 - 41 . 6 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	MOISÉS JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO	:	ALCEU LUIZ CARREIRA
AGRAVADO(S)	:	APARECIDA DA SILVA MARTINS
PROCESSO	:	AIRR - 331 / 2002 - 071 - 24 - 40 . 0 - TRT DA 24ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ
AGRAVADO(S)	:	JORGE FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	APARECIDA DA SILVA MARTINS
PROCESSO	:	AIRR - 331 / 2002 - 071 - 24 - 40 . 0 - TRT DA 24ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	PEDRO SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	JOSEMIRO ALVES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	ENGEPAR - ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	NERY SÁ E SILVA DE AZAMBUJA
PROCESSO	:	AIRR - 332 / 2002 - 051 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	PETROBRÁS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO
ADVOGADO	:	BERNARDO SOARES BARROS
AGRAVADO(S)	:	RAPHAEL ALEXANDRE TEIXEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	GERALDO ESTÉCIO SOARES DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 337 / 2002 - 241 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	WILLIAM CIRA VARGAS VEGA
ADVOGADO	:	DEJAIR PASSERINE DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE ITAPEVI
PROCESSO	:	AIRR - 338 / 2002 - 041 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	BETE SENIR SOARES FERREIRA
ADVOGADO	:	WALTER NERY CARDOSO
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	ALVIMAR LUIZ DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
PROCESSO	:	AIRR - 342 / 2002 - 024 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	JOCÉLIA DE FÁTIMA ALVES PEREIRA
ADVOGADO	:	JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO DE SAÚDE PONTA GROSSA
ADVOGADO	:	MÁRCIO HENRIQUE MARTINS DE REZENDE
PROCESSO	:	RR - 343 / 2002 - 025 - 01 - 00 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:	GILSON LIMA DIAS
RECORRIDO(S)	:	HENRIQUE AUGUSTO FERREIRA QUADROS
ADVOGADO	:	BÁRBARA MORAES SOUSA SILVEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 345 / 2002 - 071 - 24 - 40 . 4 - TRT DA 24ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA NETO
ADVOGADO	:	ANTÔNIO COSTA CORCIOLI
AGRAVADO(S)	:	VIAÇÃO MOTTA LTDA.
ADVOGADO	:	IZONEL CEZAR PERES DO ROSÁRIO
PROCESSO	:	AIRR - 346 / 2002 - 471 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO	:	WILMA TEIXEIRA VIANA
AGRAVADO(S)	:	PAULO FERREIRA DINIZ
ADVOGADO	:	JOÃO ALBERTO GUERRA
PROCESSO	:	AIRR - 347 / 2002 - 104 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO	:	MARCO FLÁVIO DE SÁ
AGRAVADO(S)	:	SEBASTIÃO APARECIDO BARBOSA
ADVOGADO	:	EDU HENRIQUE DIAS COSTA
PROCESSO	:	AIRR - 349 / 2002 - 008 - 17 - 00 . 0 - TRT DA 17ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	LUIZ CARLOS MOREIRA
ADVOGADO	:	RODRIGO SALES DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	SAMEG - SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DE GRUPO LTDA.
AGRAVADO(S)	:	NILCEIA DADALTO SQUASSANTE
ADVOGADO	:	CLÁUDIA CARLA ANTONACCI
PROCESSO	:	AIRR - 353 / 2002 - 243 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	CROLL EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	CHRISTIANE DA COSTA SILVA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S)	:	CÁTIA REGINA SOUZA COSTA
ADVOGADO	:	MAX ANTONIO PAUL
PROCESSO	:	AIRR - 354 / 2002 - 015 - 03 - 00 . 7 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.
ADVOGADO	:	GLÁUCIO GONÇALVES GÓIS
AGRAVADO(S)	:	EDILSON DE SOUZA SILVA
ADVOGADO	:	ADRIANO GONÇALVES ARISIO MACIEL
PROCESSO	:	AIRR - 355 / 2002 - 024 - 12 - 00 . 3 - TRT DA 12ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	CRISTIANE APARECIDA BARBOSA
ADVOGADO	:	DOUGLAS ROBERTO SILVA CUBAS
AGRAVADO(S)	:	URGENTE TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA.
ADVOGADO	:	DIRCEU ANTÔNIO CAMPOS
PROCESSO	:	AIRR - 357 / 2002 - 669 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	EDIVALDO ANTÔNIO FERREIRA
ADVOGADO	:	JOAQUIM FAUSTINO DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO	:	TOBIAS DE MACEDO
PROCESSO	:	AIRR - 359 / 2002 - 261 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	VANESSA RODRIGUES DINIZ AIGNER
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	EDUARDO DUQUE ESTRADA RESENER
ADVOGADO	:	FERNANDO SILVA AMARAL
PROCESSO	:	RR - 360 / 2002 - 011 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO	:	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDO(S)	:	SHIRLEY MENDES
ADVOGADO	:	RUBENS GARCIA FILHO
PROCESSO	:	AIRR - 360 / 2002 - 038 - 03 - 41 . 5 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	EDFRÂNIO MARTINS SALES
ADVOGADO	:	ANA PAULA WISCHANSKY
AGRAVADO(S)	:	FLAVIANO AUGUSTO DA SILVEIRA
ADVOGADO	:	DANILO DE PAULA ARAÚJO JÚNIOR
PROCESSO	:	RR - 361 / 2002 - 022 - 09 - 00 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO SERVIÇO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMO/PR
ADVOGADO	:	SANDRA APARECIDA LÓSS STOROZ
RECORRIDO(S)	:	WILPORT OPERADORES PORTUÁRIOS LTDA.
ADVOGADO	:	ELI ZELLA JORGE
RECORRIDO(S)	:	WILSON SONS S.A.
ADVOGADO	:	ELI ZELLA JORGE
RECORRIDO(S)	:	ORANY LOURENÇO CUNHA
ADVOGADO	:	DERMOT RODNEY DE FREITAS BARBOSA
PROCESSO	:	AIRR - 362 / 2002 - 431 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO
AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	THEODORETO VELLOSO DE CARVALHO NETO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	:	WILLIANS LIMA DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	:	AIRR - 364 / 2002 - 095 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	CLÁUDIA LÚCIA CASTELLI MALACARNE
ADVOGADO	:	IVO HARRY CELLI JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO	:	VERIDIANA MARQUES MOSERLE



PROCESSO	:	AIRR - 364 / 2002 - 019 - 10 - 40 . 4 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	LUIZ GONZAGA BAIÃO
ADVOGADO	:	LUIZ GONZAGA BAIÃO
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO SILVA SANTANA
AGRAVADO(S)	:	BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.
ADVOGADO	:	JANE MARIA DO VALE
PROCESSO	:	AIRR - 365 / 2002 - 002 - 10 - 00 . 2 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	ARIEL DA SILVA FEITOSA
ADVOGADO	:	RONALDO SANTORO
AGRAVADO(S)	:	PLANETA BRAZILIS CAFÉ LTDA.
ADVOGADO	:	GUILHERME LIMA BRAGA
PROCESSO	:	AIRR - 365 / 2002 - 004 - 10 - 00 . 5 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	IRAPUAM MENDES DE MELLO
ADVOGADO	:	LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO PLANALTO CENTRAL - CODEPLAN
ADVOGADO	:	JACIRA LEMOS BARROZO
PROCESSO	:	AIRR - 366 / 2002 - 008 - 10 - 40 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	ROSÂNGELA PINTO TEIXEIRA
ADVOGADO	:	EWERTON AZEVEDO MINEIRO
AGRAVADO(S)	:	ALESSANDRA DIAS BISPO
ADVOGADO	:	MARCELO FALCÃO DE FARIAS
PROCESSO	:	AIRR - 369 / 2002 - 906 - 06 - 00 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	ANTÔNIO BRAZ DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	MARIA DE FÁTIMA BARROS
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 373 / 2002 - 027 - 12 - 00 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADO	:	MARCOS JOSÉ DA S. ARZUA
AGRAVADO(S)	:	CLÉIA MARA ZAPELLINO DAS NEVES
ADVOGADO	:	SANDRA ANDRADE LIRA
PROCESSO	:	AIRR - 382 / 2002 - 030 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	UPPER INFORMÁTICA E MICROFILMAGEM LTDA.
ADVOGADO	:	FERNANDA BARBOSA DINIZ
AGRAVADO(S)	:	ADRIANA RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	JOABE GERALDO PEREIRA SANTOS
PROCESSO	:	RR - 385 / 2002 - 191 - 05 - 00 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	JOSELITO QUEIROZ BARBOSA
ADVOGADO	:	ANTÔNIO ÂNGELO DE LIMA FREIRE
RECORRIDO(S)	:	CERVEJARIA KAISER BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	ELMANO PORTUGAL NETO
RECORRIDO(S)	:	CERVEJARIAS KAISER NORDESTE S.A.
ADVOGADO	:	RODRIGO HAIEK DAL SECCO
PROCESSO	:	AIRR - 387 / 2002 - 099 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES ADG LTDA.
ADVOGADO	:	JOSÉ MARQUES DE SOUZA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	ELIAS GOMES SANDER
ADVOGADO	:	MÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO
AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG
ADVOGADO	:	DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
PROCESSO	:	AIRR - 390 / 2002 - 006 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO(S)	:	MARIA DA CONCEICÃO FERREIRA DE BRITO
ADVOGADO	:	RODRIGO LOPES MAGALHÃES
AGRAVADO(S)	:	CONAT CONSERVADORA ATLANTICA LTDA.
ADVOGADO	:	JOSEFA DAS GRAÇAS OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 392 / 2002 - 064 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA CARRIÇO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ TOMAS DOS SANTOS CARDOSO
ADVOGADO	:	MARCELLO LIMA

PROCESSO	:	AIRR - 393 / 2002 - 002 - 10 - 00 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	HELENO SATURNINO DE SOUZA
ADVOGADO	:	ROBSON FREITAS MELLO
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	EDUARDO URANY DE CASTRO
PROCESSO	:	AIRR - 400 / 2002 - 055 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	MRS - LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO	:	MÁRCIA APARECIDA SODRÉ ROGEL
AGRAVADO(S)	:	ALOÍSIO PEREIRA
ADVOGADO	:	SANDRO GUIMARÃES SÁ
PROCESSO	:	AIRR - 400 / 2002 - 055 - 03 - 41 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
ADVOGADO	:	JOSÉ AUGUSTO LOPES NETO
AGRAVANTE(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
ADVOGADO	:	MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	MRS - LOGÍSTICA S.A.
AGRAVADO(S)	:	ALOÍSIO PEREIRA
ADVOGADO	:	SANDRO GUIMARÃES SÁ
PROCESSO	:	AIRR - 405 / 2002 - 031 - 24 - 40 . 0 - TRT DA 24ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	SIDNEY CANO VAEZ
ADVOGADO	:	ALEXANDRE MORAIS CANTERO
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	ALFREDO DE SOUZA BRILTES
PROCESSO	:	AIRR - 406 / 2002 - 012 - 13 - 40 . 6 - TRT DA 13ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	TÂMARA FERNANDES DE HOLANDA CAVALCANTI
AGRAVADO(S)	:	COMECA - COOPERATIVA MISTA DOS EMPRESÁRIOS EM CIÊNCIAS AGRÁRIAS LTDA.
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO DE SOUSA NETO
PROCESSO	:	RR - 410 / 2002 - 115 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA AGRÍCOLA E PECUÁRIA LINCOLN JUNQUEIRA
ADVOGADO	:	ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
RECORRIDO(S)	:	HUGOLINO DE JESUS MARINHO
ADVOGADO	:	OSMAR JOSÉ FACIN
PROCESSO	:	AIRR - 413 / 2002 - 442 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	EVANDRO PEREIRA
ADVOGADO	:	ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	OPERADORA PORTUÁRIA DE SANTOS LTDA.
ADVOGADO	:	VALDIR ALVES DE ARAUJO
AGRAVADO(S)	:	ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA PORTUGUESA
ADVOGADO	:	MANOEL CARLOS MARTINHO
PROCESSO	:	AIRR - 416 / 2002 - 002 - 13 - 40 . 4 - TRT DA 13ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR
AGRAVANTE(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	:	LUCIANA COSTA ARTEIRO
AGRAVADO(S)	:	PEDRO PAULO DE ANDRADE
ADVOGADO	:	FRANCISCO DERLY PEREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 416 / 2002 - 002 - 13 - 41 . 7 - TRT DA 13ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	PEDRO PAULO DE ANDRADE
ADVOGADO	:	CLÁUDIO BASÍLIO DE LIMA
PROCESSO	:	RR - 417 / 2002 - 670 - 09 - 00 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	CONCESSIONÁRIA ECOVIA CAMINHO DO MAR S.A.
ADVOGADO	:	CHRISTIAN SCHRAMM JORGE
RECORRIDO(S)	:	LUCIANO ROBERTO PEREIRA CONCEIÇÃO
ADVOGADO	:	ANA LUÍZA MANZOCHI
RECORRIDO(S)	:	POLIPAY TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	:	CARLOS VANDERLEI MÜHLSTEDT
PROCESSO	:	AIRR - 422 / 2002 - 401 - 02 - 41 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	ODAIR JOSÉ LOBO
ADVOGADO	:	TARCÍSIO JOSÉ MARTINS
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	JOSÉ BAUTISTA DORADO CONCHADO

PROCESSO	:	RR - 422 / 2002 - 001 - 20 - 00 . 2 - TRT DA 20ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	MARLEIDE DÓRIA COSTA
ADVOGADO	:	CRISTIANE D'ÁVILA RIBEIRO
RECORRENTE(S)	:	MARLEIDE DÓRIA COSTA
ADVOGADO	:	LUCIANO ANDRADE PINHEIRO
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S.A. - BANESE
ADVOGADO	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR - 424 / 2002 - 442 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	LOURICE ROSA CHALHUB
ADVOGADO	:	LEONARDO GOMES PINHEIRO
AGRAVADO(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	:	ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	:	RICARDO KENJI MORINAGA
PROCESSO	:	AIRR - 427 / 2002 - 049 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	LORIVAL JOSÉ ZANELLA
ADVOGADO	:	ÉDISON SUPINO
PROCESSO	:	AIRR - 430 / 2002 - 103 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S)	:	DULCE FRESCHI GRIGOLETI
ADVOGADO	:	PAULO KATSUMI FUGI
PROCESSO	:	RR - 431 / 2002 - 040 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	:	IVANILDA LIMA BAPTISTA
ADVOGADO	:	RICARDO EMÍLIO BORNACINA
PROCESSO	:	AIRR - 433 / 2002 - 036 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	ANGÉLICA GRILL LTDA.
ADVOGADO	:	ROBINSON ZANINI DE LIMA
AGRAVADO(S)	:	CLAUDETE PERIN
ADVOGADO	:	JAIRO BRAZ DE SOUZA
PROCESSO	:	RR - 437 / 2002 - 027 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	:	ARNOR SERAFIM JUNIOR
RECORRIDO(S)	:	VÂNIA REGINA BARCELLOS FERREIRA
ADVOGADO	:	AMIR MOURA BORGES
PROCESSO	:	AIRR - 440 / 2002 - 221 - 05 - 40 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BANEZ S.A.
ADVOGADO	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BANEZ S.A.
ADVOGADO	:	GIUSEPPE DE SIERVI FILHO
AGRAVADO(S)	:	CLÁUDIO ANASTÁCIO DE LIMA
ADVOGADO	:	ROBERTO DINIZ GONÇALVES QUEIROZ
PROCESSO	:	AIRR - 444 / 2002 - 004 - 17 - 40 . 2 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	FRANCISCO CONRADO DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO	:	ÍMERO DEVENS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	ENGEMAN - SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E MONTAGENS LTDA.
ADVOGADO	:	MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
PROCESSO	:	AIRR - 444 / 2002 - 004 - 17 - 41 . 5 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	ENGEMAN - SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E MONTAGENS LTDA.
ADVOGADO	:	MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO CONRADO DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
PROCESSO	:	AIRR - 444 / 2002 - 002 - 05 - 40 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	MARCELO CABRAL RIBEIRO
ADVOGADO	:	EMANOEL ROBSON ALVES DE MATOS
AGRAVADO(S)	:	CARLOS UBIRATAN DE JESUS
ADVOGADO	:	GILMAR DE AZEVEDO SANTOS
AGRAVADO(S)	:	LEMANS TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
AGRAVADO(S)	:	RS PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.



PROCESSO	:	AIRR - 450 / 2002 - 028 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 471 / 2002 - 028 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 497 / 2002 - 006 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	ECLEDES TERESINHA SOARES SILVEIRA	AGRAVANTE(S)	:	LUIZ CARLOS CHAVES FERRER	AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	TEREZINHA MACHADO BENTO	ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS RIBEIRO	ADVOGADO	:	NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
AGRAVADO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	AGRAVADO(S)	:	BENEDITO DA SILVEIRA LIMA
ADVOGADO	:	RAIMAR RODRIGUES MACHADO	ADVOGADO	:	PEDRO PAULO GOUVÊA DE MAGALHÃES	ADVOGADO	:	RICARDO DA SILVA GONÇALVES
AGRAVADO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 471 / 2002 - 464 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 497 / 2002 - 006 - 03 - 41 . 5 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	:	AIRR - 450 / 2002 - 070 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S)	:	SOTRANGE - TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	BENEDITO DA SILVEIRA LIMA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	KÁTIA NAVARRO RODRIGUES	ADVOGADO	:	RICARDO DA SILVA GONÇALVES
AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	AGRAVADO(S)	:	ROBERTO AUGUSTO MARINHO	AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO	:	PEDRO MIGUEL	ADVOGADO	:	NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
AGRAVADO(S)	:	DORIVAL EUSTÁQUIO DE SOUZA	AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DE TRABALHOS ALTERNATIVOS - COART	PROCESSO	:	RR - 499 / 2002 - 001 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	:	RUBENS GARCIA FILHO	PROCESSO	:	AIRR - 478 / 2002 - 089 - 03 - 00 . 9 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	:	AIRR - 452 / 2002 - 011 - 12 - 40 . 4 - TRT DA 12ª RE-GIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRENTE(S)	:	CCE - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPONENTES ELETRÔNICOS S.A.
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES ADG LTDA.	ADVOGADO	:	RICARDO WEBERMAN
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	:	ERICK MACHADO BATISTA	RECORRIDO(S)	:	EDISON APARECIDO VITORELLO
ADVOGADO	:	LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	:	MARCOS FERREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	MIRIAN INÊS MARCHI CANDIOTO	ADVOGADO	:	DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE	RECORRIDO(S)	:	EDISON APARECIDO VITORELLO
ADVOGADO	:	OSMAR SCHUTZ	AGRAVADO(S)	:	ADILSON SOARES AMORIM	ADVOGADO	:	ROSA MARIA FAVARON PORTELLA
PROCESSO	:	AIRR - 455 / 2002 - 012 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	JOSÉ FELICIANO NETO	PROCESSO	:	AIRR - 506 / 2002 - 005 - 03 - 00 . 4 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	AIRR - 482 / 2002 - 669 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª RE-GIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	WELLINGTON SILVA DE OLIVEIRA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS BANCOS ESTADUAIS E REGIONAIS - ASBACE
ADVOGADO	:	ROMEU GUARNIERI	AGRAVANTE(S)	:	USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO	ADVOGADO	:	THAÍS CLÁUDIA D'AFONSECA DA SILVA LODI
AGRAVADO(S)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	ADVOGADO	:	TOBIAS DE MACEDO	AGRAVADO(S)	:	GLÓRIA RODRIGUES MELLO
ADVOGADO	:	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	AGRAVADO(S)	:	MARCOS DOS SANTOS GUIEIRO	ADVOGADO	:	JANE VIEIRA DE SOUZA
PROCESSO	:	AIRR - 456 / 2002 - 075 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	MARCOS VINICIUS ROSIN	PROCESSO	:	RR - 506 / 2002 - 046 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	AIRR - 484 / 2002 - 041 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	ROBERTO BORDIN	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRENTE(S)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	LAUDECI APARECIDO RAMALHO	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADO	:	JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRIDO(S)	:	CARLOS ALBERTO BACHEGGA
PROCESSO	:	AIRR - 457 / 2002 - 036 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	:	VANDERLICE APARECIDA DA SILVA ARRUDA	ADVOGADO	:	MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	MÁRCIA YAEKO CAVALHEIRO UEDA	PROCESSO	:	AIRR - 510 / 2002 - 464 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
AGRAVANTE(S)	:	BELGO MINEIRA PARTICIPAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 485 / 2002 - 038 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª RE-GIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	MARCELO PINHEIRO CHAGAS	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	HOSPITAL E MATERNIDADE PRÍNCIPE HUMBERTO S.A.
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO DE ASSIS SOARES DOS REIS	AGRAVANTE(S)	:	CENTRAL LAV RIO LTDA.	ADVOGADO	:	ELENITA DE SOUZA RIBEIRO RODRIGUES LIMA
ADVOGADO	:	MAURO LÚCIO DURIGUETTO	ADVOGADO	:	GISELE SCUOTTO MARTIGNONI	AGRAVADO(S)	:	CORNÉLIO ARAÚJO DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 458 / 2002 - 059 - 03 - 00 . 6 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	:	DANIELE PEREIRA DE FARIA	ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS DO NASCIMENTO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	LUCIANO JOSÉ DOS SANTOS	PROCESSO	:	AIRR - 511 / 2002 - 906 - 06 - 00 . 0 - TRT DA 6ª RE-GIÃO
AGRAVANTE(S)	:	SOCIENGE - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 488 / 2002 - 001 - 17 - 40 . 3 - TRT DA 17ª RE-GIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	MARCELO MIRANDA PARREIRAS	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	JOSIAS MARTINS DE MACEDO
AGRAVADO(S)	:	ALEXSSANDRO ACÁCIO GOMES	AGRAVANTE(S)	:	EUDES LUIZ CANI	ADVOGADO	:	ALBÉZIO DE MELO FARIAS
ADVOGADO	:	ADER SOARES GUIMARÃES	ADVOGADO	:	LUIZ TÉLVIO VALIM	AGRAVADO(S)	:	CARAVEL SERVIÇOS DE CONTAINERS S.A.
PROCESSO	:	AIRR - 461 / 2002 - 032 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP	ADVOGADO	:	ROBERTO TRIGUEIRO FONTES
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	MAURÍCIO DE AGUIAR RAMOS	AGRAVADO(S)	:	ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA AVULSA DO PORTO DE SUAPE - OGMO/SUAPE
AGRAVANTE(S)	:	R. DUPRAT R. S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 489 / 2002 - 402 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	URBANO VITALINO DE MELO FILHO
ADVOGADO	:	HUMBERTO GORDILHO DOS SANTOS NETO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	AIRR - 515 / 2002 - 022 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
AGRAVADO(S)	:	JOELITA ALVES DA SILVA	AGRAVANTE(S)	:	VIAÇÃO MARAZUL LTDA.	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	MARCELO GOYA	ADVOGADO	:	EDUARDO BRENNIA DO AMARAL	AGRAVANTE(S)	:	JOÃO JÚLIO PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	BENEFICÊNCIA MÉDICA BRASILEIRA S/A - HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO LUIZ	AGRAVADO(S)	:	NEVITON SANTANA SOUZA	ADVOGADO	:	FABRÍCIO AUGUSTO REIS
ADVOGADO	:	ROBERTO SIQUEIRA CLETO	ADVOGADO	:	MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO	AGRAVADO(S)	:	CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.
AGRAVADO(S)	:	UNIPRAT ASSISTÊNCIA MÉDICA E HOSPITALAR LTDA.	PROCESSO	:	RR - 495 / 2002 - 049 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	GLAYCON BRÁULIO SANTOS JÚNIOR
ADVOGADO	:	ANA CAROLINA RIGHETTI GONTOW	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.
PROCESSO	:	AIRR - 466 / 2002 - 003 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	RECORRENTE(S)	:	ROBERTA DOS SANTOS DA SILVA	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	ANTÔNIO SOARES	PROCESSO	:	AIRR - 515 / 2002 - 022 - 03 - 41 . 8 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
AGRAVANTE(S)	:	SWAY INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA.	RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	PAULO SÉRGIO JOÃO	ADVOGADO	:	MARCUS VINICIUS LOBREGAT	AGRAVANTE(S)	:	CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.
AGRAVADO(S)	:	CREIDE DE PAULA SILVA PETRE	RECORRIDO(S)	:	FORÇA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS PACHECO	PROCESSO	:	AIRR - 495 / 2002 - 049 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	:	JOÃO JÚLIO PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DE TRABALHO PARA ESTABELECIMENTOS HOTELEIROS, RESIDENCIAIS E COMERCIAIS - COOPERC	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	FABRÍCIO AUGUSTO REIS
ADVOGADO	:	ROSEMEIRE DURAN	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	PROCESSO	:	RR - 518 / 2002 - 014 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 468 / 2002 - 002 - 06 - 00 . 4 - TRT DA 6ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	MARCUS VINICIUS LOBREGAT	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	ROBERTA DOS SANTOS DA SILVA	RECORRENTE(S)	:	BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS
AGRAVANTE(S)	:	EDÍSIO OLIVEIRA ROCHA	ADVOGADO	:	ANTÔNIO SOARES	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	JOSÉ CLÁUDIO PIRES DE SOUZA	AGRAVADO(S)	:	FORÇA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.	RECORRIDO(S)	:	OTÁVIO DONINZETI BUENO
AGRAVADO(S)	:	BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 496 / 2002 - 271 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO	:	ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	AIRR - 522 / 2002 - 048 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª RE-GIÃO
AGRAVADO(S)	:	BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	MAURA VIRGÍNIA MAGALHÃES BORBA CARVALHO	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S)	:	ABEL APARECIDO MALLAMAN
			ADVOGADO	:	RETEBRÁS REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	ADVOGADO	:	ÁTILA PORTO SINOTTI
			ADVOGADO	:	DANTE ROSSI	AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA
			AGRAVADO(S)	:	JUNIOR CHAVES DE SOUZA NETO	ADVOGADO	:	WALTER RODRIGUES DA CRUZ
			ADVOGADO	:	HUMBERTO VIEIRA DE SOUZA			



PROCESSO	:	AIRR - 523 / 2002 - 069 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 554 / 2002 - 004 - 19 - 40 . 3 - TRT DA 19ª RE-GIÃO	RECORRIDO(S)	:	BANCO BANESTADO S.A.
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES , LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E RE-GIÃO - SINTHORESP	AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ FRANCELINO DA SILVA	PROCESSO	:	AIRR - 600 / 2002 - 049 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
ADVOGADO	:	ANA CRISTINA SABINO	ADVOGADO	:	CARLOS HENRIQUE BARBOSA DE SAMPAIO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S)	:	GETOCA RESTAURANTE BOATE E ESTACIONAMENTO LTDA.	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - CFN	AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO, DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO EM EMPRESAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA NO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCESSO	:	AIRR - 532 / 2002 - 131 - 17 - 00 . 0 - TRT DA 17ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	ANTÔNIO ROSELLA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	AIRR - 575 / 2002 - 119 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	:	JACQUELINE SILVA DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	SANDRA RENATA MURTA PASCHOAL
AGRAVADO(S)	:	MÁRCIA VIEIRA DE OLIVEIRA FIOROT	AGRAVANTE(S)	:	APARECIDA DE FÁTIMA MARTINS SANTOS	PROCESSO	:	RR - 611 / 2002 - 261 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	:	FERNANDO ANTÔNIO POLONINI	ADVOGADO	:	WILSON ROBERTO PAULISTA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	:	AIRR - 535 / 2002 - 071 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	:	NOVO MILÊNIO CONSTRUTORA LTDA.	RECORRENTE(S)	:	MARIA HELENA DA ROCHA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	FABIANO JOSÉ ARANTES LIMA	ADVOGADO	:	LUIZ GOUVÊA LOPES JARDIM
AGRAVANTE(S)	:	MAHLE METAL LEVE S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 579 / 2002 - 920 - 20 - 40 . 4 - TRT DA 20ª RE-GIÃO	RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE DIADEMA
ADVOGADO	:	ZILDA SANCHEZ MAYORAL DE FREITAS	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	AIRR - 613 / 2002 - 010 - 03 - 00 . 8 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
AGRAVADO(S)	:	MARCELO CANTAGALLO	AGRAVANTE(S)	:	NILDES FERREIRA MAGALHÃES WERNER	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	MARCONDES BERSANI	ADVOGADO	:	ANTÔNIO LEONCIO REZENDE DE PÁDUA	AGRAVANTE(S)	:	PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
PROCESSO	:	AIRR - 536 / 2002 - 014 - 05 - 40 . 5 - TRT DA 5ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSES S.A. - CEMAT	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	FERNANDA LÚCIA PEREIRA MACIEL SERRA	AGRAVANTE(S)	:	PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
AGRAVANTE(S)	:	TACOM ENGENHARIA E PROJETOS LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 586 / 2002 - 047 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	FLORISÂNGELA CARLA LIMA RIOS
ADVOGADO	:	DANIELA QUADROS COUTO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	AGNALDO GERALDO
AGRAVADO(S)	:	MARCOS ANTÔNIO OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	ADVOGADO	:	FERNANDO GUERRA
ADVOGADO	:	SAULO VELOSO	ADVOGADO	:	CLÁUDIO LITHZ PEREIRA	PROCESSO	:	AIRR - 614 / 2002 - 657 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª RE-GIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 537 / 2002 - 006 - 06 - 00 . 5 - TRT DA 6ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	CARLOS HENRIQUE CORDEIRO FINHOLDT	AGRAVANTE(S)	:	OTAVIANO PERES DE LIMA
AGRAVANTE(S)	:	TRANSPORTADORA ITAMARACÁ LTDA.	AGRAVADO(S)	:	EDSON MALUF LOUREIRO	ADVOGADO	:	JÚLIO MITSUO FUJIKI
ADVOGADO	:	ORÍGENES LINS CALDAS FILHO	ADVOGADO	:	ALEX JOSÉ SOARES CURY	AGRAVADO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
AGRAVADO(S)	:	HERMÓGENES LUÍS DOS SANTOS	PROCESSO	:	AIRR - 586 / 2002 - 047 - 03 - 41 . 7 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	ROSEMERI SIMON BERNARDI
ADVOGADO	:	HUGO VICTOR GUIMARÃES NETO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	AIRR - 615 / 2002 - 059 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 543 / 2002 - 008 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S)	:	EDSON MALUF LOUREIRO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	MARIA FÁTIMA FRANÇA LIMA	AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
AGRAVANTE(S)	:	TRANSPORTADORA ITAMARACÁ LTDA.	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	ORÍGENES LINS CALDAS FILHO	ADVOGADO	:	CARLOS HENRIQUE CORDEIRO FINHOLDT	AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
AGRAVADO(S)	:	HERMÓGENES LUÍS DOS SANTOS	PROCESSO	:	AIRR - 592 / 2002 - 009 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	ARNOR SERAFIM JÚNIOR
ADVOGADO	:	HUGO VICTOR GUIMARÃES NETO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	BANESPREV - FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL
PROCESSO	:	AIRR - 545 / 2002 - 008 - 10 - 00 . 2 - TRT DA 10ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S)	:	CLÁUDIA MARIA DOS SANTOS AMORIM
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES
AGRAVANTE(S)	:	LEVI DE SOUZA PIRES	AGRAVADO(S)	:	NELMA GOMES FRANÇA DE CARVALHO	PROCESSO	:	AIRR - 615 / 2002 - 906 - 06 - 00 . 5 - TRT DA 6ª RE-GIÃO
ADVOGADO	:	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE	ADVOGADO	:	PAULO ERNESTO LOPES BRANDÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB	PROCESSO	:	AIRR - 593 / 2002 - 043 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	HERMENEGILDO PINHEIRO
PROCESSO	:	AIRR - 547 / 2002 - 048 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	LUIZ ANTÔNIO MIRANDA	ADVOGADO	:	LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	:	VIVIANE MARTINS PARREIRA	AGRAVADO(S)	:	JUDITH NUNES BARROS SILVA
AGRAVADO(S)	:	VALQUIRIA SEVERINO FERNANDES	AGRAVADO(S)	:	SUPERMERCADOS PAULIMINAS LTDA.	ADVOGADO	:	FRANCISCO MARIANO BARROS
ADVOGADO	:	CARLOS MANUEL ALCOBIA MENDES	ADVOGADO	:	ROBISON DIVINO ALVES	PROCESSO	:	AIRR - 619 / 2002 - 161 - 17 - 40 . 4 - TRT DA 17ª RE-GIÃO
AGRAVADO(S)	:	CPO - COMPANHIA PAULISTA DE OUTDOOR S/C LTDA.	AGRAVADO(S)	:	MENTRE MÃO-DE-OBRA EFETIVA E TEMPORÁRIA LTDA.	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	CATARINA MARIA MAITA ZUCCARO	ADVOGADO	:	LUCIANA BORGES MARTINS	AGRAVANTE(S)	:	CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 548 / 2002 - 161 - 17 - 40 . 0 - TRT DA 17ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 593 / 2002 - 029 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	RODRIGO CARLOS DE SOUZA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDICOMERCIÁRIOS
AGRAVANTE(S)	:	JOÃO COLETI	AGRAVANTE(S)	:	EMEP - IPM TELECOM LTDA.	ADVOGADO	:	JOÃO BONAPARTE
ADVOGADO	:	JADER NOGUEIRA	ADVOGADO	:	LUIZ DE MACEDO COUTINHO	PROCESSO	:	AIRR - 622 / 2002 - 464 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
AGRAVADO(S)	:	VIAÇÃO JOANA D'ARC LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	EMEP - IPM TELECOM LTDA.	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	JOSEMAR DE DEUS	ADVOGADO	:	MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	AGRAVANTE(S)	:	EDUARDO GUARUCHE
PROCESSO	:	AIRR - 549 / 2002 - 111 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	:	MARCELO DE SOUZA MOREIRA	ADVOGADO	:	PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	LILIANA TEIXEIRA FRANCHINI	AGRAVADO(S)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO FELICE ROSSO - HOSPITAL FELÍCIO ROCHO	PROCESSO	:	AIRR - 595 / 2002 - 669 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR
ADVOGADO	:	JOSÉ CABRAL	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	AIRR - 623 / 2002 - 030 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO FELICE ROSSO - HOSPITAL FELÍCIO ROCHO	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	FLÁVIO CARVALHO MONTEIRO DE ANDRADE	ADVOGADO	:	MARTINS GATI CAMACHO	AGRAVANTE(S)	:	ALDEMIR CARLOS LINS
AGRAVADO(S)	:	ADRIANA DE CASTRO FRADE	AGRAVADO(S)	:	JOÃO BATISTA DOS SANTOS	ADVOGADO	:	FERNANDO TADEU TAVEIRA ANUDA
ADVOGADO	:	ELLEN MARA FERRAZ HAZAN	ADVOGADO	:	MAURÍCIO FELDMAN DE SCHNAID	AGRAVADO(S)	:	BAR RIBAN LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 549 / 2002 - 007 - 10 - 00 . 4 - TRT DA 10ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 596 / 2002 - 402 - 14 - 40 . 1 - TRT DA 14ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	RENATO NOGUEIRA ARAÚJO GÓES
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	AIRR - 624 / 2002 - 670 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª RE-GIÃO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB	AGRAVANTE(S)	:	RÁDIO E TELEVISÃO NORTE LTDA. - TV GAZETA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA	ADVOGADO	:	GESSY ROSA BANDEIRA DA SILVA	AGRAVANTE(S)	:	MULTILIT FIBROCIMENTO LTDA.
AGRAVANTE(S)	:	STEFAN IGREJA MUHLHOFER	AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO ERICO FONTENELE DE MEDEIROS FILHO	ADVOGADO	:	ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA
ADVOGADO	:	ULISSES BORGES DE RESENDE	ADVOGADO	:	EUCLIDES CAVALCANTE DE ARAÚJO BASTOS	AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO OSVALDINO PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS	PROCESSO	:	RR - 599 / 2002 - 670 - 09 - 00 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	:	FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT
			RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA			
			RECORRENTE(S)	:	VERA REGINA MACHADO ORZAVALLA			
			ADVOGADO	:	GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA			



PROCESSO	:	AIRR - 631 / 2002 - 068 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 640 / 2002 - 662 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 665 / 2002 - 068 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	AELTON FERREIRA DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	:	J. MALUCELLI CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	MARIA APARECIDA FERRACIN	ADVOGADO	:	DIOGO FADEL BRAZ	ADVOGADO	:	RODRIGO THOMAZINHO COMAR
AGRAVADO(S)	:	STANDARD S/C LTDA. - SEGURANÇA PATRIMONIAL	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ROBERTO BORGES	AGRAVADO(S)	:	JORGE LUIZ POZZEBON
ADVOGADO	:	GILSON JOSÉ SIMIONI	ADVOGADO	:	GIAN MARCO DEL PINTOR	ADVOGADO	:	GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA
PROCESSO	:	RR - 633 / 2002 - 103 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 641 / 2002 - 055 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 665 / 2002 - 441 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	EXPRESSO ARAÇATUBA LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	MRS - LOGÍSTICA S.A.	AGRAVANTE(S)	:	BWU - COMÉRCIO E ENTRETENIMENTO LTDA.
ADVOGADO	:	BENEDITO ANTÔNIO DE OLIVEIRA SOUZA	ADVOGADO	:	MÁRCIA APARECIDA SODRÉ ROGEL	ADVOGADO	:	JOSÉ COELHO PAMPLONA NETO
RECORRENTE(S)	:	FLÁVIO DAMAS CLARO	AGRAVADO(S)	:	GERALDO BARBOSA	AGRAVADO(S)	:	RENATA LISBOA FONTES
ADVOGADO	:	PAULO KATSUMI FUGI	ADVOGADO	:	SANDRO GUIMARÃES SÁ	ADVOGADO	:	FLÁVIA MARTINS
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS	PROCESSO	:	AIRR - 642 / 2002 - 076 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 665 / 2002 - 033 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª RE-GIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 633 / 2002 - 002 - 22 - 40 . 5 - TRT DA 22ª RE-GIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	DANIELA PALMA	AGRAVANTE(S)	:	ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE MARÍLIA LTDA.
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	ADVOGADO	:	RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO	:	MYRIAN MAGDA LEAL GODINHO
ADVOGADO	:	SANDRA PINHEIRO DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	:	DANIELA PALMA	AGRAVADO(S)	:	TÂNIA MÁRCIA COSTA
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO LUIZ NUNES CORREIA	ADVOGADO	:	FLÁVIO GONÇALVES DIAS	ADVOGADO	:	MARCO ANTÔNIO DE MACEDO MARÇAL
ADVOGADO	:	CLEITON LEITE DE LOIOLA	AGRAVADO(S)	:	LE CROISSANT DE PARIS LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 667 / 2002 - 433 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 635 / 2002 - 002 - 22 - 40 . 4 - TRT DA 22ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	VINICIUS FERREIRA PAULINO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	AIRR - 646 / 2002 - 254 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	SANDRA PINHEIRO DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
AGRAVADO(S)	:	ROSÂNGELA ARAÚJO DUARTE	ADVOGADO	:	JOÃO MARCELO ALVES DOS SANTOS DIAS	ADVOGADO	:	MARIA APARECIDA ALVES
ADVOGADO	:	CLEITON LEITE DE LOIOLA	AGRAVADO(S)	:	ALVINO RODRIGUES DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	:	SÔNIA MITIKO MATSUSHIMA SHINZATO
PROCESSO	:	RR - 635 / 2002 - 005 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	SILAS DE SOUZA	ADVOGADO	:	FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	COM ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 667 / 2002 - 010 - 10 - 00 . 5 - TRT DA 10ª RE-GIÃO
RECORRENTE(S)	:	BANK OF AMERICA LIBERAL S.A. - CORRETORA DE CâMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS	PROCESSO	:	AIRR - 648 / 2002 - 001 - 07 - 40 . 9 - TRT DA 7ª RE-GIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	ASSAD LUIZ THOMÉ	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ SOUZA VASQUES
RECORRIDO(S)	:	CARLOS ALBERTO ALVES DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	:	ÉDISON FROTA ARAÚJO	ADVOGADO	:	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
ADVOGADO	:	KOSHI ONO	ADVOGADO	:	HENRIQUE SILVEIRA ARAÚJO	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDE-RAL - CAESB
PROCESSO	:	AIRR - 636 / 2002 - 004 - 17 - 40 . 9 - TRT DA 17ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	:	RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	:	AIRR - 670 / 2002 - 015 - 03 - 00 . 9 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES DE EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO, LIMPEZA PÚBLICA E SERVI-ÇOS SIMILARES NO ESTADO ESPÍRITO SANTO	AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES	ADVOGADO	:	HILDA HELENA MASSLER CARNEIRO	AGRAVANTE(S)	:	ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES ADG LTDA.
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE VITÓRIA	PROCESSO	:	AIRR - 649 / 2002 - 002 - 06 - 40 . 5 - TRT DA 6ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	JOSÉ MARQUES DE SOUZA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	CONSTRUÇÃO QUEIROZ GALVÃO S.A.	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	CLÁUDIO ROBERTO DE LEMOS
ADVOGADO	:	WILMA CHEQUER BOU-HABIB	AGRAVANTE(S)	:	CRYSTAL MINERAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO	:	FRANCIS WILLER ROCHA E REZENDE
PROCESSO	:	AIRR - 636 / 2002 - 242 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	LUIZ DE ALENCAR BEZERRA	ADVOGADO	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	EDNALDO JOSÉ DA SILVA	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S)	:	AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.	ADVOGADO	:	ANNA RAQUEL SOUZA DE FREITAS	PROCESSO	:	AIRR - 672 / 2002 - 010 - 10 - 00 . 8 - TRT DA 10ª RE-GIÃO
ADVOGADO	:	VALÉRIA DE SOUZA DUARTE DO AMARAL	PROCESSO	:	RR - 652 / 2002 - 252 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ LUIZ DE ANDRADE SOBRINHO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	OSMAR PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	FERNANDO BAPTISTA FREIRE	RECORRENTE(S)	:	WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.	ADVOGADO	:	ULISSES BORGES DE RESENDE
PROCESSO	:	RR - 637 / 2002 - 080 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDE-RAL - CAESB
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRENTE(S)	:	ALBERTO PEREIRA RAMOS	ADVOGADO	:	OTONIL MESQUITA CARNEIRO
RECORRENTE(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	ADVOGADO	:	ANDRÉA PINTO AMARAL CORRÊA	PROCESSO	:	AIRR - 676 / 2002 - 432 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRIDO(S)	:	RODOVIÁRIO MORADA DO SOL LTDA.	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	ADVOGADO	:	JOÃO LUIZ ULTRAMARI	AGRAVANTE(S)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	JORGE DONIZETI SANCHEZ	PROCESSO	:	AIRR - 654 / 2002 - 087 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	ADEMIR MIGUEL	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	SÍLVIO LUIZ FIGUEIREDO JORGE
ADVOGADO	:	EDNIR APARECIDO VIEIRA	AGRAVANTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO	:	MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GA-MA
PROCESSO	:	AIRR - 637 / 2002 - 080 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	FABIANO MAGELLA LUCAS DE CARVALHO	PROCESSO	:	RR - 677 / 2002 - 361 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	F. A. POWERTRAIN LTDA.	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	ADEMIR MIGUEL	ADVOGADO	:	FABIANO MAGELLA LUCAS DE CARVALHO	RECORRENTE(S)	:	FREDY CUBA CALDERON
ADVOGADO	:	EDNIR APARECIDO VIEIRA	AGRAVADO(S)	:	GERALDO ROBERTO DAS CHAGAS	ADVOGADO	:	DEJAIR PASSERINE DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	ADVOGADO	:	ELÍAS OLIVEIRA DA SILVA	RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE MAUÁ
ADVOGADO	:	MIGUEL CARDOZO DA SILVA	PROCESSO	:	AIRR - 660 / 2002 - 002 - 16 - 40 . 0 - TRT DA 16ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	EDSON FERNANDO PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	AIRR - 678 / 2002 - 005 - 20 - 00 . 5 - TRT DA 20ª RE-GIÃO
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S)	:	MARGARIDA MARIA VERAS TEIXEIRA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	:	AIRR - 639 / 2002 - 055 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	ANTÔNIO DE JESUS LEITÃO NUNES	AGRAVANTE(S)	:	DARIO BARBOSA DA SILVA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	RR - 660 / 2002 - 068 - 09 - 00 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MAURICIO SOBRAL NASCIMENTO
AGRAVANTE(S)	:	EDVANDER JOSÉ DIAS	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	TRANSPORTADORA COMETA S.A.
ADVOGADO	:	SÉRGIO JOSÉ VARGAS PINHEIRO	RECORRENTE(S)	:	UNIÃO	ADVOGADO	:	ROOSEVELT RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RECORRIDO(S)	:	IZAIAS DE SOUZA	PROCESSO	:	AIRR - 679 / 2002 - 112 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	CLÓVIS FELIPE FERNANDES	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	:	AIRR - 639 / 2002 - 034 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	RECORRIDO(S)	:	IVO JOÃO LORA	AGRAVANTE(S)	:	ÂNGELA MARQUETE CALDEIRA BRANT
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRIDO(S)	:	GLOBOAVES AGROPECUÁRIA LTDA.	ADVOGADO	:	FABIANA CARVALHO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	:	ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA S/C LTDA.	ADVOGADO	:	FLÁVIO GOTARDO FURLAN	AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	:	HEITOR PINTO E SILVA FILHO	PROCESSO	:	AIRR - 661 / 2002 - 191 - 06 - 00 . 2 - TRT DA 6ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	ROBERTO JOSÉ DE PAIVA
AGRAVADO(S)	:	ANA PAULA MATTOS DA GLÓRIA VIEIRA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	AIRR - 681 / 2002 - 041 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
ADVOGADO	:	ORLANDO MACISTT PALMA	AGRAVANTE(S)	:	DISTRIBUIDORA ZUM LTDA.	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
			ADVOGADO	:	ROBERTO BORBA GOMES DE MELO	AGRAVANTE(S)	:	FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
			AGRAVADO(S)	:	LUIZ AMARO OLIVEIRA DA SILVA	ADVOGADO	:	MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
			ADVOGADO	:	REGINALDO ALVES SILVA	AGRAVANTE(S)	:	FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA



ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : AIRR - 700 / 2002 - 001 - 17 - 40 . 2 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 719 / 2002 - 095 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : JOÃO LUIZ DO NASCIMENTO	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO : ÁLVARO FARIA DE SOUSA	AGRAVANTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESECEL-SA	AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA		AGRAVADO(S) : DI MÔNACO CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO : DÉBORA MORALINA DE SOUZA	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : CARLA DE LIMA SAAB RODRIGUES
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA	AGRAVADO(S) : TADEU CHRIST	AGRAVADO(S) : JOSUÉ ROBERTO TOPAN
ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO : VITOR HENRIQUE PIOVESAN	ADVOGADO : JÚLIO DE FIGUEIREDO TORRES FILHO
PROCESSO : AIRR - 682 / 2002 - 069 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 704 / 2002 - 021 - 03 - 00 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO : AIRR - 720 / 2002 - 001 - 08 - 40 . 2 - TRT DA 8ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : JOTA ELE CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA.	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO : JOAQUIM PEREIRA ALVES JÚNIOR	ADVOGADO : WESLEY CARDOSO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ - COHAB
AGRAVADO(S) : AVELINO ANTÔNIO CHAGAS	AGRAVANTE(S) : SULENI ALVES COUTINHO DOS PASSOS	
ADVOGADO : FLÁVIA RAMOS BETTEGA	ADVOGADO : EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR	ADVOGADO : DALTON EMMANUEL LEAL RODRIGUES
PROCESSO : AIRR - 683 / 2002 - 038 - 03 - 00 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	AGRAVADO(S) : BERNARDETE LOBATO CRUZ
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : MARIA CRISTINA DE ARAÚJO	ADVOGADO : MÁRCIA MARIA TEIXEIRA CIUFFI
AGRAVANTE(S) : ELISETTE LÚCIA PERES MEDINA	AGRAVADO(S) : OS MESMOS	PROCESSO : AIRR - 720 / 2002 - 106 - 03 - 00 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	PROCESSO : AIRR - 707 / 2002 - 111 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO KOKKE GOMES	AGRAVANTE(S) : ANSELMO DE SOUZA	ADVOGADO : NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
PROCESSO : AIRR - 685 / 2002 - 071 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : ROSMARIA LIMA DE GUIMARÃES VARGAS	AGRAVADO(S) : RENATO QUEIROZ DE CARVALHO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.	ADVOGADO : FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA
AGRAVANTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.	ADVOGADO : VALÉRIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA	PROCESSO : AIRR - 721 / 2002 - 072 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : ERNESTO DE MEIRELLES SALVO	PROCESSO : AIRR - 708 / 2002 - 071 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S) : MILTON FERREIRA DA FONSECA	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S) : ITALMAGNÉSIO NORDESTE S.A.
ADVOGADO : FERNANDO DORNELES DE ARAÚJO	AGRAVANTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.	ADVOGADO : DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
PROCESSO : AIRR - 687 / 2002 - 002 - 19 - 40 . 7 - TRT DA 19ª REGIÃO	ADVOGADO : ERNESTO DE MEIRELLES SALVO	AGRAVADO(S) : GERALDO MAGELA MENDES DOS REIS
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S) : PEDRO DONIZETTE MAGALHÃES	ADVOGADO : AROLDO PLÍNIO GONÇALVES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : ÁGATHA PESSÔA FRANCO	PROCESSO : AIRR - 723 / 2002 - 001 - 13 - 40 . 9 - TRT DA 13ª REGIÃO
ADVOGADO : ELIÉTE T. DE LIMA OLIVEIRA	PROCESSO : AIRR - 710 / 2002 - 010 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA LEMOS	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - Saelpa
ADVOGADO : CLÁUDIO JORGE RODRIGUES DE MELO	AGRAVANTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.	ADVOGADO : LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
PROCESSO : AIRR - 688 / 2002 - 060 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : ERNESTO DE MEIRELLES SALVO	AGRAVADO(S) : PEDRO PAULO FREIRE MOREIRA
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S) : PEDRO DONIZETTE MAGALHÃES	ADVOGADO : JOSÉ FERREIRA MARQUES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : ÁGATHA PESSÔA FRANCO	PROCESSO : AIRR - 727 / 2002 - 001 - 19 - 40 . 4 - TRT DA 19ª REGIÃO
ADVOGADO : ELIÉTE T. DE LIMA OLIVEIRA	PROCESSO : AIRR - 710 / 2002 - 010 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA LEMOS	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S) : ALZIRA TEIXEIRA FERREIRA
ADVOGADO : CLÁUDIO JORGE RODRIGUES DE MELO	AGRAVANTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.	ADVOGADO : NORMA MARIA BARROS LIMA
PROCESSO : AIRR - 688 / 2002 - 060 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : ERNESTO DE MEIRELLES SALVO	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S) : PEDRO DONIZETTE MAGALHÃES	ADVOGADO : GARDÊNIA MARIA CAVALCANTI LIMA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	ADVOGADO : ÁGATHA PESSÔA FRANCO	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MILIANA SANCHEZ NAKAMURA	PROCESSO : AIRR - 710 / 2002 - 010 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : SHEYLA FERRAZ DE MENEZES FARIAS
AGRAVADO(S) : NÉLSON AUGUSTO VOGEL SEIXAS	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : LUIZ CÉSAR VIANNA MARQUES	AGRAVANTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.	ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
PROCESSO : AIRR - 689 / 2002 - 253 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : ERNESTO DE MEIRELLES SALVO	PROCESSO : AIRR - 727 / 2002 - 018 - 10 - 40 . 5 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S) : PEDRO DONIZETTE MAGALHÃES	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	ADVOGADO : ÁGATHA PESSÔA FRANCO	AGRAVANTE(S) : ILDONEU ALVES PEREIRA
ADVOGADO : MILIANA SANCHEZ NAKAMURA	PROCESSO : AIRR - 713 / 2002 - 039 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : AMÉRICO PAES DA SILVA
AGRAVADO(S) : NÉLSON AUGUSTO VOGEL SEIXAS	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : LUIZ CÉSAR VIANNA MARQUES	AGRAVANTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : AIRR - 689 / 2002 - 253 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : ERNESTO DE MEIRELLES SALVO	PROCESSO : AIRR - 731 / 2002 - 105 - 03 - 00 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S) : PEDRO DONIZETTE MAGALHÃES	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	ADVOGADO : ÁGATHA PESSÔA FRANCO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CB-TU
ADVOGADO : MILIANA SANCHEZ NAKAMURA	PROCESSO : AIRR - 713 / 2002 - 039 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : WAGNER BERNARDES CHAGAS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : NÉLSON AUGUSTO VOGEL SEIXAS	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S) : CLÁUDIO MÁRCIO FRANCISCO
ADVOGADO : LUIZ CÉSAR VIANNA MARQUES	AGRAVANTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.	ADVOGADO : MARCELO PEIXOTO MACIEL
PROCESSO : AIRR - 689 / 2002 - 253 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : ERNESTO DE MEIRELLES SALVO	PROCESSO : RR - 732 / 2002 - 006 - 17 - 00 . 5 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S) : PEDRO DONIZETTE MAGALHÃES	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	ADVOGADO : ÁGATHA PESSÔA FRANCO	RECORRENTE(S) : DENTAL CAPICHABA LTDA.
ADVOGADO : MILIANA SANCHEZ NAKAMURA	PROCESSO : AIRR - 715 / 2002 - 001 - 16 - 40 . 6 - TRT DA 16ª REGIÃO	ADVOGADO : ANA CLÁUDIA MARTINS GABRIEL RICIERI
AGRAVADO(S) : NÉLSON AUGUSTO VOGEL SEIXAS	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRIDO(S) : MARA CRISTINA QUEIROZ ALMEIDA
ADVOGADO : LUIZ CÉSAR VIANNA MARQUES	AGRAVANTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.	ADVOGADO : ALEXANDRE CÉZAR XAVIER AMARAL
PROCESSO : AIRR - 689 / 2002 - 253 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : ERNESTO DE MEIRELLES SALVO	PROCESSO : AIRR - 735 / 2002 - 072 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S) : PEDRO DONIZETTE MAGALHÃES	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	ADVOGADO : ÁGATHA PESSÔA FRANCO	AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : MILIANA SANCHEZ NAKAMURA	PROCESSO : AIRR - 715 / 2002 - 057 - 03 - 00 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : ROSA LIA GIORLANDO GRINBERG
AGRAVADO(S) : NÉLSON AUGUSTO VOGEL SEIXAS	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA CAMPOS
ADVOGADO : LUIZ CÉSAR VIANNA MARQUES	AGRAVANTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.	ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
PROCESSO : AIRR - 689 / 2002 - 253 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : ERNESTO DE MEIRELLES SALVO	PROCESSO : RR - 745 / 2002 - 028 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S) : PEDRO DONIZETTE MAGALHÃES	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	ADVOGADO : ÁGATHA PESSÔA FRANCO	RECORRENTE(S) : BENEVIDES DE SOUZA
ADVOGADO : MILIANA SANCHEZ NAKAMURA	PROCESSO : AIRR - 715 / 2002 - 057 - 03 - 00 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : IBIRACI NAVARRO MARTINS
AGRAVADO(S) : NÉLSON AUGUSTO VOGEL SEIXAS	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRIDO(S) : MANOEL CARLOS HERNANDES
ADVOGADO : LUIZ CÉSAR VIANNA MARQUES	AGRAVANTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.	ADVOGADO : LUÍS ANTÔNIO ROSSI
PROCESSO : AIRR - 689 / 2002 - 253 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : ERNESTO DE MEIRELLES SALVO	PROCESSO : AIRR - 751 / 2002 - 461 - 05 - 40 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S) : PEDRO DONIZETTE MAGALHÃES	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	ADVOGADO : ÁGATHA PESSÔA FRANCO	AGRAVANTE(S) : MASTEC BRASIL S.A.
ADVOGADO : MILIANA SANCHEZ NAKAMURA	PROCESSO : AIRR - 715 / 2002 - 057 - 03 - 00 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : VALTON DÓREA PESSOA
AGRAVADO(S) : NÉLSON AUGUSTO VOGEL SEIXAS	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S) : DURVAL MARQUES DOS SANTOS
ADVOGADO : LUIZ CÉSAR VIANNA MARQUES	AGRAVANTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.	
PROCESSO : AIRR - 689 / 2002 - 253 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : ERNESTO DE MEIRELLES SALVO	
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S) : PEDRO DONIZETTE MAGALHÃES	
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	ADVOGADO : ÁGATHA PESSÔA FRANCO	
ADVOGADO : MILIANA SANCHEZ NAKAMURA	PROCESSO : AIRR - 715 / 2002 - 057 - 03 - 00 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	
AGRAVADO(S) : NÉLSON AUGUSTO VOGEL SEIXAS	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	
ADVOGADO : LUIZ CÉSAR VIANNA MARQUES	AGRAVANTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.	
PROCESSO : AIRR - 689 / 2002 - 253 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : ERNESTO DE MEIRELLES SALVO	
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S) : PEDRO DONIZETTE MAGALHÃES	
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	ADVOGADO : ÁGATHA PESSÔA FRANCO	
ADVOGADO : MILIANA SANCHEZ NAKAMURA	PROCESSO : AIRR - 715 / 2002 - 057 - 03 - 00 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	
AGRAVADO(S) : NÉLSON AUGUSTO VOGEL SEIXAS	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	
ADVOGADO : LUIZ CÉSAR VIANNA MARQUES	AGRAVANTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.	
PROCESSO : AIRR - 689 / 2002 - 253 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : ERNESTO DE MEIRELLES SALVO	
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S) : PEDRO DONIZETTE MAGALHÃES	
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	ADVOGADO : ÁGATHA PESSÔA FRANCO	
ADVOGADO : MILIANA SANCHEZ NAKAMURA	PROCESSO : AIRR - 715 / 2002 - 057 - 03 - 00 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	
AGRAVADO(S) : NÉLSON AUGUSTO VOGEL SEIXAS	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	
ADVOGADO : LUIZ CÉSAR VIANNA MARQUES	AGRAVANTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.	
PROCESSO : AIRR - 689 / 2002 - 253 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : ERNESTO DE MEIRELLES SALVO	
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S) : PEDRO DONIZETTE MAGALHÃES	
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	ADVOGADO : ÁGATHA PESSÔA FRANCO	
ADVOGADO : MILIANA SANCHEZ NAKAMURA	PROCESSO : AIRR - 715 / 2002 - 057 - 03 - 00 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	
AGRAVADO(S) : NÉLSON AUGUSTO VOGEL SEIXAS	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	
ADVOGADO : LUIZ CÉSAR VIANNA MARQUES	AGRAVANTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.	
PROCESSO : AIRR - 689 / 2002 - 253 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : ERNESTO DE MEIRELLES SALVO	
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S) : PEDRO DONIZETTE MAGALHÃES	
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	ADVOGADO : ÁGATHA PESSÔA FRANCO	
ADVOGADO : MILIANA SANCHEZ NAKAMURA	PROCESSO : AIRR - 715 / 2002 - 057 - 03 - 00 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	
AGRAVADO(S) : NÉLSON AUGUSTO VOGEL SEIXAS	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	
ADVOGADO : LUIZ CÉSAR VIANNA MARQUES	AGRAVANTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.	
PROCESSO : AIRR - 689 / 2002 - 253 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : ERNESTO DE MEIRELLES SALVO	
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S) : PEDRO DONIZETTE MAGALHÃES	
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	ADVOGADO : ÁGATHA PESSÔA FRANCO	
ADVOGADO : MILIANA SANCHEZ NAKAMURA	PROCESSO : AIRR - 715 / 2002 - 057 - 03 - 00 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	
AGRAVADO(S) : NÉLSON AUGUSTO VOGEL SEIXAS	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	
ADVOGADO : LUIZ CÉSAR VIANNA MARQUES	AGRAVANTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.	
PROCESSO : AIRR - 689 / 2002 - 253 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : ERNESTO DE MEIRELLES SALVO	
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S) : PEDRO DONIZETTE MAGALHÃES	
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	ADVOGADO : ÁGATHA PESSÔA FRANCO	
ADVOGADO : MILIANA SANCHEZ NAKAMURA	PROCESSO : AIRR - 715 / 2002 - 057 - 03 - 00 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	
AGRAVADO(S) : NÉLSON AUGUSTO VOGEL SEIXAS	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	
ADVOGADO : LUIZ CÉSAR VIANNA MARQUES	AGRAVANTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.	
PROCESSO : AIRR - 689 / 2002 - 253 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : ERNESTO DE MEIRELLES SALVO	
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S) : PEDRO DONIZETTE MAGALHÃES	
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	ADVOGADO : ÁGATHA PESSÔA FRANCO	
ADVOGADO : MILIANA SANCHEZ NAKAMURA	PROCESSO : AIRR - 715 / 2002 - 057 - 03 - 00 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	
AGRAVADO(S) : NÉLSON AUGUSTO VOGEL SEIXAS	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	
ADVOGADO : LUIZ CÉSAR VIANNA MARQUES	AGRAVANTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.	
PROCESSO : AIRR - 689 / 2002 - 253 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : ERNESTO DE MEIRELLES SALVO	
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S) : PEDRO DONIZETTE MAGALHÃES	
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	ADVOGADO : ÁGATHA PESSÔA FRANCO	
ADVOGADO : MILIANA SANCHEZ NAKAMURA	PROCESSO : AIRR - 715 / 2002 - 057 - 03 - 00 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	
AGRAVADO(S) : NÉLSON AUGUSTO VOGEL SEIXAS	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	
ADVOGADO : LUIZ CÉSAR VIANNA MARQUES	AGRAVANTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.	
PROCESSO : AIRR - 689 / 2002 - 253 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : ERNESTO DE MEIRELLES SALVO	
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S) : PEDRO DONIZETTE MAGALHÃES	
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	ADVOGADO : ÁGATHA PESSÔA FRANCO	
ADVOGADO : MILIANA SANCHEZ NAKAMURA	PROCESSO : AIRR - 715 / 2002 - 057 - 03 - 00 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	
AGRAVADO(S) : NÉLSON AUGUSTO VOGEL SEIXAS	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	
ADVOGADO : LUIZ CÉSAR VIANNA MARQUES	AGRAVANTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.	
PROCESSO : AIRR - 689 / 2002 - 253 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : ERNESTO DE MEIRELLES SALVO	
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S) : PEDRO DONIZETTE MAGALHÃES	
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	ADVOGADO : ÁGATHA PESSÔA FRANCO	
ADVOGADO : MILIANA SANCHEZ NAKAMURA	PROCESSO : AIRR - 715 / 2002 - 057 - 03 - 00 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	
AGRAVADO(S) : NÉLSON AUGUSTO VOGEL SEIXAS	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	
ADVOGADO : LUIZ CÉSAR VIANNA MARQUES	AGRAVANTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.	
PROCESSO : AIRR - 689 / 2002 - 253 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : ERNESTO DE MEIRELLES SALVO	
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S) : PEDRO DONIZETTE MAGALHÃES	
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	ADVOGADO : ÁGATHA PESSÔA FRANCO	
ADVOGADO : MILIANA SANCHEZ NAKAMURA	PROCESSO : AIRR - 715 / 2002 - 057 - 03 - 00 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	
AGRAVADO(S) : NÉLSON AUGUSTO VOGEL SEIXAS	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	
ADVOGADO : LUIZ CÉSAR VIANNA MARQUES	AGRAVANTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.	
PROCESSO : AIRR - 689 / 2002 - 253 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : ERNESTO DE MEIRELLES SALVO	
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S) : PEDRO DONIZETTE MAGALHÃES	
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	ADVOGADO : ÁGATHA PESSÔA FRANCO	
ADVOGADO : MILIANA SANCHEZ NAKAMURA	PROCESSO : AIRR - 715 / 2002 - 057 - 03 - 00 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	
AGRAVADO(S) : NÉLSON AUGUSTO VOGEL SEIXAS	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	
ADVOGADO : LUIZ CÉSAR VIANNA MARQUES	AGRAVANTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.	
PROCESSO : AIRR - 689 / 2002 - 253 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : ERNESTO DE MEIRELLES SALVO	
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S) : PEDRO DONIZETTE MAGALHÃES	
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	ADVOGADO : ÁGATHA PESSÔA FRANCO	
ADVOGADO : MILIANA SANCHEZ NAKAMURA	PROCESSO : AIRR - 715 / 2002 - 057 - 03 - 00 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	
AGRAVADO(S) : NÉLSON AUGUSTO VOGEL SEIXAS	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	
ADVOGADO : LUIZ CÉSAR VIANNA MARQUES	AGRAVANTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.	
PROCESSO : AIRR - 689 / 2002 - 253 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : ERNESTO DE MEIRELLES SALVO	
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S) : PEDRO DONIZETTE MAGALHÃES	
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	ADVOGADO : ÁGATHA PESSÔA FRANCO	
ADVOGADO : MILIANA SANCHEZ NAKAMURA	PROCESSO : AIRR - 715 / 2002 - 057 - 03 - 00 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	
AGRAVADO(S) : NÉLSON AUGUSTO VOGEL SEIXAS	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	
ADVOGADO : LUIZ CÉSAR VIANNA MARQUES	AGRAVANTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.	
PROCESSO : AIRR - 689 / 2002 - 253 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : ERNESTO DE MEIRELLES SALVO	
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S) : PEDRO DONIZETTE MAGALHÃES	
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	ADVOGADO : ÁGATHA PESSÔA FRANCO	
ADVOGADO : MILIANA SANCHEZ NAKAMURA	PROCESSO : AIRR - 715 / 2002 - 057 - 03 - 00 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	
AGRAVADO(S) : NÉLSON AUGUSTO VOGEL SEIXAS	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	



ADVOGADO	:	TELMO MACHADO	ADVOGADO	:	SÉRGIO JOSÉ VARGAS PINHEIRO	PROCESSO	:	AIRR - 796 / 2002 - 095 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª RE-GIÃO
AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S)	:	MARIA DAS GRAÇAS RIBEIRO BRAGA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	ÁLVARO LOPES	AGRAVANTE(S)	:	MARCELO MARQUES ALEXANDRE
PROCESSO	:	AIRR - 751 / 2002 - 461 - 05 - 41 . 9 - TRT DA 5ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	RR - 773 / 2002 - 020 - 01 - 00 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ANDRÉ AMIN TEIXEIRA PINTO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	CENTRO INFANTIL DE INVESTIGAÇÕES HEMATOLÓGI-CAS DR. DOMINGOS ADEMAR BOLDRINI
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RECORRENTE(S)	:	BAGGIO PRESENTES LTDA.	ADVOGADO	:	JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA	PROCESSO	:	AIRR - 799 / 2002 - 006 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
AGRAVADO(S)	:	DURVAL MARQUES DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	:	MÔNICA FERREIRA MAGALHÃES	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	TELMO MACHADO	ADVOGADO	:	JOÃO GALDINO NETO	AGRAVANTE(S)	:	GENERAL MILLS BRASIL LTDA.
AGRAVADO(S)	:	MASTEC BRASIL S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 774 / 2002 - 087 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	MARIA CHRISTINA MARTINS DE OLIVEIRA NEVES CORDEIRO
ADVOGADO	:	VALTON DÓREA PESSOA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	HEMAVI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 753 / 2002 - 301 - 06 - 01 . 6 - TRT DA 6ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S)	:	RHODIA BRASIL LTDA.	ADVOGADO	:	MARCOS ANTÔNIO DA SILVA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	HÉLIO CARVALHO SANTANA	AGRAVADO(S)	:	ROMILDA GOMES PEREIRA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	:	USINA FREI CANECA S.A.	AGRAVANTE(S)	:	RHODIA BRASIL LTDA.	ADVOGADO	:	MIGUEL PEDRO CHALUP FILHO
ADVOGADO	:	RODRIGO VALENÇA JATOBÁ	ADVOGADO	:	JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	PROCESSO	:	AIRR - 799 / 2002 - 002 - 05 - 40 . 4 - TRT DA 5ª RE-GIÃO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ SEVERINO DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	MÁRIO JOSÉ BUBENIK	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	:	AIRR - 754 / 2002 - 001 - 24 - 00 . 5 - TRT DA 24ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	SÉRGIO PAULO GERIM	AGRAVANTE(S)	:	EDWIN TERCEIRO GUIMARÃES SOUZA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	AIRR - 775 / 2002 - 431 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	GERALDO OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	:	JOÃO CARLOS DOMINGOS	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	GUSTAVO PEIXOTO MACHADO	AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL	ADVOGADO	:	NARCIZA MARIA SANTOS RAMOS	PROCESSO	:	AIRR - 809 / 2002 - 462 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMÔNIO DE MATO GROSSO DO SUL	AGRAVADO(S)	:	CELSO FARIA LAURIA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	CLEBERSON WAINNER POLI SILVA	ADVOGADO	:	JORGE AURÉLIO PINHO DA SILVA	AGRAVANTE(S)	:	INDÚSTRIAS ARTEB S.A.
PROCESSO	:	AIRR - 755 / 2002 - 093 - 03 - 41 . 0 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 777 / 2002 - 016 - 05 - 40 . 7 - TRT DA 5ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	ALBERTO MINGARDI FILHO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	JUVENAL GRACIOLA DE LIMA
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DAS NEVES	AGRAVADO(S)	:	SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DA BAHIA	ADVOGADO	:	JAMIR ZANATTA
AGRAVADO(S)	:	MÁRCIO ALVES DA ROCHA	ADVOGADO	:	LUCIANO ANDRADE PINHEIRO	PROCESSO	:	AIRR - 812 / 2002 - 013 - 10 - 00 . 7 - TRT DA 10ª RE-GIÃO
ADVOGADO	:	ÁLVARO LOPES	AGRAVADO(S)	:	JULIETA BARBOSA SANTOS	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	:	AIRR - 755 / 2002 - 093 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	BENEDITO GOMES MONTAL NETO	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DA BAHIA	ADVOGADO	:	EDIMAR LUIZ DA SILVA
AGRAVANTE(S)	:	MÁRCIO ALVES DA ROCHA	ADVOGADO	:	LETÍCIA D'OLIVEIRA VIEIRA	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	ÁLVARO LOPES	PROCESSO	:	AIRR - 778 / 2002 - 003 - 10 - 40 . 8 - TRT DA 10ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DAS NEVES	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	GERALDO MACHADE DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 756 / 2002 - 007 - 03 - 00 . 7 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	:	ADILSON MAGALHÃES DE BRITO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	EDIMAR LUIZ DA SILVA	PROCESSO	:	AIRR - 815 / 2002 - 005 - 06 - 40 . 2 - TRT DA 6ª RE-GIÃO
AGRAVANTE(S)	:	SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉ-REO S.A.	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	DÉSIA SOUZA SANTIAGO SANTOS	ADVOGADO	:	LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
AGRAVANTE(S)	:	SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉ-REO S.A.	AGRAVADO(S)	:	EDILSON FERREIRA DOS SANTOS	ADVOGADO	:	MARIA MIRTES AIRES DE CARVALHO
ADVOGADO	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	:	JOSÉ EYMARD LOGUERCIO	AGRAVADO(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ EUSTÁQUIO DE OLIVEIRA	PROCESSO	:	AIRR - 783 / 2002 - 069 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 816 / 2002 - 006 - 13 - 40 . 5 - TRT DA 13ª RE-GIÃO
ADVOGADO	:	RODRIGO MOREIRA LADEIRA GRILO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	:	AIRR - 760 / 2002 - 075 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S)	:	VILSON ALVES DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO	ADVOGADO	:	MÉRCIA CARLOS DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	LUCIANE PINHEIRO DOS SANTOS	ADVOGADO	:	LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	PROCESSO	:	AIRR - 785 / 2002 - 654 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	:	MARIA DO SOCORRO QUIRINO DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	IVAN CARLOS DE ALMEIDA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	HOMERO DA SILVA SÁTIRO
AGRAVADO(S)	:	SOLANGE APARECIDA VIANA LÓRIA	AGRAVANTE(S)	:	WILMAR ANTÔNIO DELLA PÁSCOA	PROCESSO	:	AIRR - 819 / 2002 - 024 - 07 - 40 . 3 - TRT DA 7ª RE-GIÃO
ADVOGADO	:	FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES	ADVOGADO	:	NILTON CORREIA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	:	RR - 762 / 2002 - 461 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	WILMAR ANTÔNIO DELLA PÁSCOA	AGRAVANTE(S)	:	UNIAO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	OLÍMPIO PAULO FILHO	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ DEOCLECIANO MOURA
RECORRENTE(S)	:	RICARDO VICTAL DE LIMA	AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO	:	JORGE HENRIQUE CARVALHO PARENTE
ADVOGADO	:	SÉRGIO REIS	ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO CHIQUITA	PROCESSO	:	AIRR - 821 / 2002 - 121 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª RE-GIÃO
RECORRIDO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AERO-PORTUÁRIA - INFRAERO	AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	OTONIEL DE MELO GUIMARÃES	ADVOGADO	:	IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA	AGRAVANTE(S)	:	GALDINO MAMEDE DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	FRANCISCO DE ASSIS LANES	PROCESSO	:	RR - 787 / 2002 - 092 - 09 - 00 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOÃO CARLOS DE SOUZA LIMA FIGUEIREDO
ADVOGADO	:	LUÍS ANTÔNIO DE MEDEIROS	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DE TRABALHA-DORES PORTUÁRIOS DO PORTO ORGANIZADO DE SÃO SEBASTIÃO
PROCESSO	:	RR - 765 / 2002 - 036 - 01 - 00 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	ADVOGADO	:	EUNICE MELHADO DE LIMA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	VERA AUGUSTA MORAES XAVIER DA SILVA	PROCESSO	:	AIRR - 822 / 2002 - 056 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
RECORRENTE(S)	:	RICARDO VICTAL DE LIMA	RECORRIDO(S)	:	JANE CAIRES LIMA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	SÉRGIO REIS	ADVOGADO	:	NILSON CEREZINI	AGRAVANTE(S)	:	ARNALDO FRANCISCO DE LIMA
RECORRIDO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AERO-PORTUÁRIA - INFRAERO	PROCESSO	:	AIRR - 788 / 2002 - 003 - 24 - 00 . 2 - TRT DA 24ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	CÉZAR AUGUSTO SALDIVAR DUECK
ADVOGADO	:	DANIEL MUSIELLO DOS SANTOS	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CONDE SILVIO PENTEADO
PROCESSO	:	AIRR - 769 / 2002 - 066 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL	ADVOGADO	:	LUILNA DE FÁTIMA RAMON MOCELIN
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO	:	RR - 825 / 2002 - 462 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL	AGRAVANTE(S)	:	BIANOR BASTOS BULHER	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS	ADVOGADO	:	DELMOR VIEIRA	RECORRENTE(S)	:	LAÉRCIO COSTA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	ANA LÚCIA FERNANDES	AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL	ADVOGADO	:	VALDIR KEHL
ADVOGADO	:	JÚLIA CAMPOY FERNANDES DA SILVA	ADVOGADO	:	AGNA MARTINS DE SOUZA	RECORRIDO(S)	:	MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS
PROCESSO	:	AIRR - 772 / 2002 - 093 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS	ADVOGADO	:	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	AIRR - 794 / 2002 - 003 - 24 - 40 . 4 - TRT DA 24ª RE-GIÃO			
AGRAVANTE(S)	:	MARIA DAS GRAÇAS RIBEIRO BRAGA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA			
ADVOGADO	:	ÁLVARO LOPES	AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL			
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DAS NEVES	ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO			
PROCESSO	:	AIRR - 772 / 2002 - 093 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	:	SÔNIA CARVALHO TEODORA			
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	DELMOR VIEIRA			
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DAS NEVES						



PROCESSO	:	AIRR - 826 / 2002 - 065 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	C&A MODAS LTDA.
ADVOGADO	:	LUIZ FELIPE TENÓRIO DA VEIGA
AGRAVADO(S)	:	RONALDO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	:	SHEILA MARIA BARBOSA DE MORAES
PROCESSO	:	AIRR - 829 / 2002 - 445 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP
ADVOGADO	:	SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO(S)	:	GILBERTO DE OLIVEIRA DIAS
ADVOGADO	:	JOSÉ ABÍLIO LOPES
PROCESSO	:	AIRR - 833 / 2002 - 141 - 17 - 40 . 6 - TRT DA 17ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	SEBASTIANA DA SILVA COSTA
ADVOGADO	:	GLEIDE MARIA DE MELO CRISTO
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE COLATINA
PROCESSO	:	AIRR - 833 / 2002 - 094 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	EVA SOARES CRISTOFOLI
ADVOGADO	:	MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
PROCESSO	:	AIRR - 834 / 2002 - 039 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADO	:	JÚLIA BROTERO LEFÈVRE
AGRAVADO(S)	:	LEONARDO BARBOSA HERRERA
ADVOGADO	:	ROSIMAR FIGUEIREDO LESSA
PROCESSO	:	AIRR - 835 / 2002 - 001 - 22 - 40 . 0 - TRT DA 22ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	JACKSON PEREIRA SANDES
ADVOGADO	:	LUÍS CINEAS DE CASTRO NOGUEIRA
AGRAVADO(S)	:	MAPIL PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S.A.
ADVOGADO	:	FREDERICO DE FREITAS MENDES
PROCESSO	:	AIRR - 835 / 2002 - 141 - 17 - 40 . 5 - TRT DA 17ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	MARIA DA PENHA RONDELLI BURGARELLI
ADVOGADO	:	GLEIDE MARIA DE MELO CRISTO
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE COLATINA
PROCESSO	:	AIRR - 837 / 2002 - 001 - 10 - 00 . 0 - TRT DA 10ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	RAFAEL DOS SANTOS PINHEIRO
ADVOGADO	:	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
ADVOGADO	:	OTONIL MESQUITA CARNEIRO
PROCESSO	:	AIRR - 838 / 2002 - 063 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	JAILTON VILELHA CAMPOS
ADVOGADO	:	MARIA JOSÉ DE ALMEIDA VIEIRA DA ROCHA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG
ADVOGADO	:	CRISTÓVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES
AGRAVADO(S)	:	OSD CONSTRUÇÕES LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 845 / 2002 - 036 - 23 - 40 . 4 - TRT DA 23ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	ZIEMNICZAK & CIA. LTDA.
ADVOGADO	:	IRINEU ROVEDA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	ADEILDO WEBER
ADVOGADO	:	RUI CARLOS DIOLINDO DE FARIAS
PROCESSO	:	AIRR - 847 / 2002 - 411 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	:	MILIANA SANCHEZ NAKAMURA
AGRAVADO(S)	:	BRASIL 2000 SOLUÇÕES EM SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	ROSÂNIA MARIA NUNES DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CARLOS PEREIRA
ADVOGADO	:	ROSANA DA CONCEIÇÃO JARDIM PINAUD
PROCESSO	:	AIRR - 854 / 2002 - 025 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	ADÁCIO CARLOS POURCHET DE CARVALHO
ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO VIEIRA CAMARGO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO

PROCESSO	:	AIRR - 854 / 2002 - 911 - 11 - 00 . 3 - TRT DA 11ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	MARCOS AURÉLIO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	:	ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO
AGRAVADO(S)	:	PHILIPS DA AMAZÔNIA S.A. - INDÚSTRIA ELETRÔNICA
ADVOGADO	:	SÉRGIO ARNALDO CRUZ DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DE TRABALHO DO SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TANSPORTES DE CARGAS SECAS E MOLHADAS - COOSITRANS
ADVOGADO	:	SÉRGIO ARNALDO CRUZ DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S.A.
ADVOGADO	:	ALBERTO PEDRINI JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	TECNOCARGO TRANSPORTES DA AMAZÔNIA LTDA.
ADVOGADO	:	SÉRGIO MARINHO LINS
PROCESSO	:	AIRR - 854 / 2002 - 322 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO	:	CRISTIANO EVERSON BUENO
AGRAVADO(S)	:	ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES DE LIMPEZA, HIGIENE E MANUTENÇÃO DOS PORTOS, TERMINAIS PRIVADOS E RETROPORTOS EM GERAL DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO(S)	:	VALDECI MENDES DA SILVA
ADVOGADO	:	NORIMAR JOÃO HENDGES
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES DE BLOCO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
PROCESSO	:	RR - 857 / 2002 - 900 - 17 - 00 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	CELSO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
ADVOGADO	:	FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS
PROCESSO	:	RR - 858 / 2002 - 115 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA AGRÍCOLA E PECUÁRIA LINCOLN JUNQUEIRA
ADVOGADO	:	ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
RECORRIDO(S)	:	IVAIR CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	OSMAR JOSÉ FACIN
PROCESSO	:	AIRR - 860 / 2002 - 443 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP
ADVOGADO	:	SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO(S)	:	JORGE PAULINO DA SILVA
ADVOGADO	:	JOSÉ ABÍLIO LOPES
PROCESSO	:	RR - 861 / 2002 - 010 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	JOWAL TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	:	MARIA LÚCIA BELTRANI
RECORRIDO(S)	:	DONATO LUCIANO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI
PROCESSO	:	AIRR - 862 / 2002 - 025 - 05 - 40 . 6 - TRT DA 5ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ FERNANDO SOARES MAGALHÃES
ADVOGADO	:	ARTHUR ÁLVARES
AGRAVADO(S)	:	REDECARD S.A.
ADVOGADO	:	ÉLIO ANTÔNIO COLOMBO JERÔNIMO
PROCESSO	:	AIRR - 863 / 2002 - 021 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S)	:	MARTA MACHADO PEREIRA
ADVOGADO	:	MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
AGRAVADO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO	:	DENISE AKEMI MITSUOKA
PROCESSO	:	AIRR - 866 / 2002 - 079 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S)	:	APPIO RODRIGUES DOS SANTOS JÚNIOR
ADVOGADO	:	ADILSON BASSALHO PEREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 872 / 2002 - 096 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	NILTON CESAR PIRES
ADVOGADO	:	NELSON MEYER
AGRAVADO(S)	:	SIEMENS S.A.
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS BIZARRO

PROCESSO	:	AIRR - 876 / 2002 - 091 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	AGROPECUÁRIA CANDYBA LTDA.
ADVOGADO	:	LAURO FERNANDO PASCOAL
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ELIAS SARDINHA
ADVOGADO	:	ELSON DE SOUSA FONSECA
PROCESSO	:	AIRR - 877 / 2002 - 446 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S)	:	ODENOVALDO EURICO BENEVIDES
ADVOGADO	:	JOSÉ ABÍLIO LOPES
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP
ADVOGADO	:	SÉRGIO QUINTERO
PROCESSO	:	AIRR - 881 / 2002 - 004 - 03 - 00 . 8 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	:	GLÁUCIO GONÇALVES GÓIS
AGRAVADO(S)	:	ROBSON DE ASSIS CARVALHO
ADVOGADO	:	FERNANDO GUILHERME DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 886 / 2002 - 009 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	ASSOCIAÇÃO DE POSTOS REVENDEDORES DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES LTDA.
ADVOGADO	:	FRANCISCO CUNHA SOUZA FILHO
AGRAVADO(S)	:	ALZIRA PEREZ
ADVOGADO	:	CARLOS ZUCLOTTO JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR - 895 / 2002 - 093 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DAS NEVES
AGRAVADO(S)	:	ALMIRO JOSÉ DA FONSECA
ADVOGADO	:	ÁLVARO LOPES
PROCESSO	:	AIRR - 897 / 2002 - 029 - 03 - 00 . 7 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	GASVEL DO BRASIL COMÉRCIO IMPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	JOÃO SOARES PACHECO
AGRAVADO(S)	:	ALISSON MENDES DA COSTA
PROCESSO	:	AIRR - 898 / 2002 - 322 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	:	ANDRÉ LUIZ RAMOS DE CAMARGO
AGRAVADO(S)	:	GISELE DA SILVA MIRANDA
ADVOGADO	:	MARINEIDE SPALUTO
PROCESSO	:	AIRR - 901 / 2002 - 002 - 24 - 40 . 8 - TRT DA 24ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	ALCEU JOSÉ LEONEL
ADVOGADO	:	NIVALDO GARCIA DA CRUZ
PROCESSO	:	AIRR - 901 / 2002 - 004 - 19 - 40 . 8 - TRT DA 19ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	ANILDSON MENEZES SILVA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ANELITO DE AZEVEDO FRANÇA
ADVOGADO	:	MARIA CRISTINA TEIXEIRA JAPIASSÚ
PROCESSO	:	AIRR - 905 / 2002 - 141 - 06 - 40 . 5 - TRT DA 6ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	POLIMIX CONCRETO LTDA.
ADVOGADO	:	ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO
AGRAVADO(S)	:	IVANILDO LOURENÇO DA SILVA
ADVOGADO	:	JOSÉ MARCOS DO ESPÍRITO SANTO
PROCESSO	:	RR - 908 / 2002 - 322 - 09 - 00 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	ÁGUAS DE PARANAGUÁ S.A.
ADVOGADO	:	DANIELA BRUM DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	LOURIVAL DA SILVA DE SOUZA
ADVOGADO	:	NORIMAR JOÃO HENDGES
PROCESSO	:	AIRR - 914 / 2002 - 059 - 03 - 00 . 8 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	PROMINEX MINERAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	IVAN FERNANDO OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	VALDOMIRO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	:	EDSON PEIXOTO SAMPAIO



PROCESSO	:	AIRR - 915 / 2002 - 191 - 05 - 40 . 2 - TRT DA 5ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	BRASWEY S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
AGRAVADO(S)	:	JOSELITO ARAÚJO BISPO
ADVOGADO	:	ANTÔNIO BOMFIM BARBOSA CORREIA
PROCESSO	:	RR - 915 / 2002 - 521 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	BAVÁRIA S.A.
ADVOGADO	:	FERNANDA BORGES
RECORRIDO(S)	:	ADÉLIO JOSÉ BRESSAN
ADVOGADO	:	CESAR EMILIO
PROCESSO	:	AIRR - 915 / 2002 - 002 - 05 - 40 . 5 - TRT DA 5ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	BENJAMIM BRITO DE QUEIROZ
ADVOGADO	:	ANTÔNIO DA SILVA CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	PABLO SANCHES BRAGA
PROCESSO	:	RR - 916 / 2002 - 091 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	FERROVIA NOVOESTE S.A.
ADVOGADO	:	NILTON CORREIA
RECORRENTE(S)	:	FERROVIA NOVOESTE S.A.
ADVOGADO	:	PAULO SÉRGIO JOÃO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE BAURU, MATO GROSSO DO SUL E MATO GROSSO
ADVOGADO	:	LILIAN ZANETTI
RECORRIDO(S)	:	ALCIDES REGINO
ADVOGADO	:	JÚLIO CÉSAR CESTARI MANCINI
PROCESSO	:	AIRR - 917 / 2002 - 031 - 12 - 40 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	PLUMA CONFORTO E TURISMO S.A.
ADVOGADO	:	GEONICE PEREIRA BORNHAUSEN
AGRAVADO(S)	:	PAULO ROBERTO DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	ENI WÁLTER FERREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 918 / 2002 - 109 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	C.S.M. - CARTÕES DE SEGURANÇA S.A.
ADVOGADO	:	ANDRÉIA WAKAI DUECHAS
AGRAVADO(S)	:	SIDNEI ALEXANDRE FERRACIN
ADVOGADO	:	SANDRA HELENA DE OLIVEIRA SANTOS
PROCESSO	:	AIRR - 918 / 2002 - 014 - 05 - 40 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	UNIBANCO SEGUROS
ADVOGADO	:	JAIME ALOISIO GONÇALVES CORREIA
AGRAVANTE(S)	:	UNIBANCO SEGUROS
ADVOGADO	:	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S)	:	TELMA VIDERO CALDAS VALENTIM
ADVOGADO	:	ROSKILDE SANTANA DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 922 / 2002 - 018 - 03 - 00 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CARLOS HENRIQUES CORREA ABREU E SOUZA
ADVOGADO	:	DENISE FERREIRA MARCONDES
PROCESSO	:	RR - 923 / 2002 - 301 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	EMURG - EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DE GUARUJÁ S.A.
ADVOGADO	:	ANDRÉ DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	:	JOSE MARIA DA SILVA
ADVOGADO	:	WILSON DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE GUARUJÁ
ADVOGADO	:	FABIANA NORONHA GARCIA
PROCESSO	:	AIRR - 924 / 2002 - 081 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	IZAIAS MARÇAL
ADVOGADO	:	ENIVALDO APARECIDO DE PIETRE
AGRAVADO(S)	:	AÇUCAREIRA CORONA S.A.
ADVOGADO	:	EDUARDO FLÜHMANN
PROCESSO	:	RR - 924 / 2002 - 081 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	AÇUCAREIRA CORONA S.A.
ADVOGADO	:	EDUARDO FLÜHMANN
RECORRIDO(S)	:	IZAIAS MARÇAL
ADVOGADO	:	ENIVALDO APARECIDO DE PIETRE

PROCESSO	:	AIRR - 930 / 2002 - 445 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	ARNALDO LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	ENZO SCIANNELLI
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP
ADVOGADO	:	SÉRGIO QUINTERO
PROCESSO	:	AIRR - 934 / 2002 - 015 - 05 - 41 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	SILVIO LUIZ OLIVEIRA DE LISBOA
ADVOGADO	:	rita de CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR - 934 / 2002 - 001 - 22 - 40 . 2 - TRT DA 22ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - BEP
ADVOGADO	:	JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - BEP
ADVOGADO	:	KÁSSIO NUNES MARQUES
AGRAVADO(S)	:	VALTER LUIS DE SOUSA
ADVOGADO	:	LUCIANO MACHADO DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 934 / 2002 - 015 - 05 - 40 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	SILVIO LUIZ OLIVEIRA DE LISBOA
ADVOGADO	:	rita de CÁSSIA BARBOSA LOPES
PROCESSO	:	RR - 939 / 2002 - 006 - 06 - 85 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	BANCO BANORTE S.A.
ADVOGADO	:	MARCIA RINO MARTINS
RECORRIDO(S)	:	MARCOS ANTÔNIO CAVALCANTE PRAZERES
ADVOGADO	:	IVAN BARBOSA DE ARAÚJO
PROCESSO	:	AIRR - 939 / 2002 - 441 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP
ADVOGADO	:	SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO(S)	:	WANDERLEY MARTINS
ADVOGADO	:	JOSÉ ABÍLIO LOPES
PROCESSO	:	AIRR - 943 / 2002 - 095 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	ÁUREA MARIA DE CAMARGO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	BERNARDETE APARECIDA MOMESSO VIGANO
ADVOGADO	:	MÁRCIA ALVES DE BORJA
PROCESSO	:	AIRR - 946 / 2002 - 007 - 18 - 00 . 2 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	AGROQUIMA PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.
ADVOGADO	:	GERALDO MARIANO DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	:	PAULO HENRIQUE CARLONI FLEURY CURADO
ADVOGADO	:	EDISON BERNARDO DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS
PROCESSO	:	AIRR - 951 / 2002 - 003 - 05 - 40 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	EVERSON VITOR MOTA BARROS
ADVOGADO	:	DERALDO BRANDÃO FILHO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DAS DOCAS DO ESTADO DA BAHIA - CO-DEBA
ADVOGADO	:	YURI CARNEIRO COELHO
PROCESSO	:	AIRR - 952 / 2002 - 446 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	EVANIR ANTÔNIO PEREIRA
ADVOGADO	:	JOSÉ ABÍLIO LOPES
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP
ADVOGADO	:	SÉRGIO QUINTERO
PROCESSO	:	RR - 954 / 2002 - 023 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	CARLOS ALBERTO DE SOUZA
ADVOGADO	:	MARCIA PEIXOTO
RECORRIDO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	JANAYNA MARISE TEIXEIRA RIBEIRO LIMA

PROCESSO	:	AIRR - 954 / 2002 - 023 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	CARLOS ALBERTO DE SOUZA
ADVOGADO	:	REGINA MÁRCIA VIÉGAS PEIXOTO CABRAL GONDIM
AGRAVADO(S)	:	CARLOS ALBERTO DE SOUZA
ADVOGADO	:	MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
PROCESSO	:	RR - 956 / 2002 - 066 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM
RECORRIDO(S)	:	MARIA AMÉLIA CAMPOLIM DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	GUSTAVO DABUL E SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 959 / 2002 - 049 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	:	WAGNER PINTO DE CAMARGO
AGRAVADO(S)	:	MAURÍCIO DA SILVA JONAS
ADVOGADO	:	ASCENIR JORDÃO
AGRAVADO(S)	:	PROSERVVI BANCO DE SERVIÇOS LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 960 / 2002 - 023 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	ADHEMAR VIANA REQUIÃO JÚNIOR
ADVOGADO	:	MÁRCIO VINHAS BARRETTO
AGRAVADO(S)	:	INTERVET DO BRASIL VETERINÁRIA LTDA.
ADVOGADO	:	ROBERTO TRIGUEIRO FONTES
PROCESSO	:	AIRR - 961 / 2002 - 020 - 03 - 00 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	ZF NACAM SISTEMAS DE DIREÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	FLÁVIO AUGUSTO ALVERNI DE ABREU
AGRAVADO(S)	:	CLÁUDIO SALDANHA CORGOZINHO
ADVOGADO	:	CELSO GOMES SANTANA FERNANDES
PROCESSO	:	AIRR - 961 / 2002 - 007 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	EDEVAL DELPIN CORREA
ADVOGADO	:	WILSON ROBERTO VIEIRA LOPES
AGRAVADO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO	:	INDALECIO GOMES NETO
PROCESSO	:	AIRR - 965 / 2002 - 074 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	ROBSON FREITAS MELLO
AGRAVANTE(S)	:	UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	ASSAD LUIZ THOMÉ
AGRAVADO(S)	:	MARCELO CORDEIRO SILVA
ADVOGADO	:	DOMINGOS PALMIERI
PROCESSO	:	AIRR - 972 / 2002 - 009 - 10 - 40 . 1 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	FORUM TVMAIS LTDA.
AGRAVADO(S)	:	LUIZ FERNANDO DE FARIA FÉRES
ADVOGADO	:	ÁLVARO BRANDÃO H. MAIMONI
PROCESSO	:	AIRR - 973 / 2002 - 006 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
ADVOGADO	:	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES
AGRAVANTE(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
ADVOGADO	:	MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	:	FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S)	:	FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO	:	ANDRÉ MONTEIRO BARBOSA
AGRAVADO(S)	:	HUGO JÚLIO DA ROCHA
ADVOGADO	:	LUIZ EVARISTO OSÓRIO BARBOSA
PROCESSO	:	AIRR - 975 / 2002 - 008 - 10 - 41 . 1 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO REGINALDO RAMOS DE ALENCAR
ADVOGADO	:	ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA
PROCESSO	:	AIRR - 975 / 2002 - 002 - 16 - 40 . 8 - TRT DA 16ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	SISTEMA PITÁGORAS DE ENSINO SOCIEDADE LTDA.
ADVOGADO	:	MARCO ANTÔNIO COELHO LARA
AGRAVADO(S)	:	LUCIDALVA CARVALHO FERREIRA
ADVOGADO	:	PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS



PROCESSO	:	AIRR - 975 / 2002 - 008 - 10 - 40 . 9 - TRT DA 10ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1018 / 2002 - 481 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1062 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 3 - TRT DA 9ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	:	WAGNER LUIZ DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	:	RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA	ADVOGADO	:	JOSÉ ABÍLIO LOPES	ADVOGADO	:	ANTÔNIO DILSON PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO REGINALDO RAMOS DE ALENCAR	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	AGRAVADO(S)	:	NEUSA GRUBER
ADVOGADO	:	MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO	ADVOGADO	:	PAULO SÉRGIO JOÃO	ADVOGADO	:	LEONALDO SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 981 / 2002 - 906 - 06 - 00 . 4 - TRT DA 6ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1026 / 2002 - 382 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1063 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 1 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	AGRAVANTE(S)	:	ADAMAS S.A. - PAPÉIS E PAPELÕES ESPECIAIS	AGRAVANTE(S)	:	PAULO VICTOR CHAGAS MADUREIRA
ADVOGADO	:	CHRISTIANE DE SOUZA SILVA	ADVOGADO	:	JOHANNES DIETRICH HECHT	ADVOGADO	:	TASMÂNIA MARIA DE BRITO GUERRA
AGRAVADO(S)	:	PAULO DE ALBUQUERQUE PACHECO	AGRAVADO(S)	:	DELMA BALBINO DE PAULA	AGRAVADO(S)	:	BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	:	REGINA COELI CAMPOS DE MENESES	ADVOGADO	:	RAQUEL MARIA DE OLIVEIRA RIBEIRO	ADVOGADO	:	MARCOS AURÉLIO SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 989 / 2002 - 008 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1038 / 2002 - 011 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1067 / 2002 - 012 - 05 - 40 . 9 - TRT DA 5ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	REJANE SOUZA PAIVA DE PINO	AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	:	ADALBERTO ALVES DA CRUZ
ADVOGADO	:	ANDRÉ HENRIQUE RAPHAEL DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI	ADVOGADO	:	ADILSON JOSÉ SANTOS RIBEIRO
AGRAVADO(S)	:	BANCO BANERJ S.A	AGRAVADO(S)	:	WILLIAM EDUARDO FREIRE	AGRAVADO(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	ANA LÚCIA D'ARROCHELLA LIMA	ADVOGADO	:	AFONSO MARIA VAZ DE RESENDE	ADVOGADO	:	GIUSEPPE DE SIERVI FILHO
PROCESSO	:	AIRR - 995 / 2002 - 003 - 10 - 40 . 8 - TRT DA 10ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1042 / 2002 - 059 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1068 / 2002 - 446 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	PLANAL LUBRIFICANTES LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	T F - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MODAS LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP
ADVOGADO	:	LÚCIA DIVINA BARREIRA BESSA MARTINS	ADVOGADO	:	LUIZ VICENTE DE CARVALHO	ADVOGADO	:	SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO(S)	:	SANDRA DE OLIVEIRA SEGURADO	AGRAVANTE(S)	:	T F - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MODAS LTDA.	AGRAVADO(S)	:	RICARDINO LUIZ DE SOUZA JÚNIOR
ADVOGADO	:	ALCESTE VILELA JÚNIOR	ADVOGADO	:	ROSELENE DA SILVA BRAGA	ADVOGADO	:	ELIANE OKIDA
PROCESSO	:	AIRR - 997 / 2002 - 012 - 03 - 00 . 1 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	:	ANDRÉIA LUÍZA DO PRADO	PROCESSO	:	AIRR - 1068 / 2002 - 281 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	JAIME LOBATO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO	:	RR - 1046 / 2002 - 045 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO	:	JOÃO ROBERTO DE TOLEDO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	LILIA GONÇALVES DE FREITAS	RECORRENTE(S)	:	JOHNSON & JOHNSON PRODUTOS PROFISSIONAIS LT-DA.	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ JOAQUIM DE NORONHA
ADVOGADO	:	JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA	ADVOGADO	:	JOÃO MENDES DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	RAFAEL PINAUD FREIRE
PROCESSO	:	AIRR - 998 / 2002 - 906 - 06 - 40 . 6 - TRT DA 6ª RE-GIÃO	RECORRIDO(S)	:	MANOEL CAVALCANTE SANCHEZ GOMES	PROCESSO	:	AIRR - 1069 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 9 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	IVAN JOSÉ SILVA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	JEYVSON CORREIA DE OLIVEIRA	PROCESSO	:	AIRR - 1046 / 2002 - 311 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADO	:	SEVERINO JOSÉ DA CUNHA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO
AGRAVADO(S)	:	RHODIA-STER FIPACK S.A.	AGRAVANTE(S)	:	MANOEL ALVES DA GAMA FILHO	AGRAVADO(S)	:	MARIA DE LOURDES OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 1008 / 2002 - 351 - 06 - 40 . 2 - TRT DA 6ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	CAROLINA ALVES CORTEZ	ADVOGADO	:	CARLA GOMES PRATA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	TRANSEQUI TRANSPORTES LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 1071 / 2002 - 021 - 03 - 41 . 1 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
AGRAVANTE(S)	:	RONALDO VALENÇA DE MELO	ADVOGADO	:	JOÃO LUIZ LOPES	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	WELLINGTON CADETE	AGRAVADO(S)	:	TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S.A.	AGRAVANTE(S)	:	BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S)	:	PERNAMBUCO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A. - PERPART	PROCESSO	:	RR - 1049 / 2002 - 093 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	CARLA DE MELLO SIMÃO
ADVOGADO	:	FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	VANESSA DE CARVALHO CUNHA PINHEIRO
PROCESSO	:	AIRR - 1008 / 2002 - 067 - 03 - 00 . 5 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	RECORRENTE(S)	:	GUARANI FUTEBOL CLUBE	ADVOGADO	:	LEIZA MARIA HENRIQUES
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	BIANCA TEÓFILO MARASCALCHI	PROCESSO	:	AIRR - 1071 / 2002 - 021 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
AGRAVANTE(S)	:	COOPERATIVA AGROPECUÁRIA REGIONAL DE MON-TES CLAROS LTDA. - COOPAGRO	RECORRENTE(S)	:	GUARANI FUTEBOL CLUBE	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	LUIZ EVARISTO OSÓRIO BARBOSA	ADVOGADO	:	HUGO LEONARDO MARCHINI BUZZA ROO	AGRAVANTE(S)	:	VANESSA DE CARVALHO CUNHA PINHEIRO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ NILSON DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	:	MARCELO TOMÉ DE SOUZA	ADVOGADO	:	LEIZA MARIA HENRIQUES
ADVOGADO	:	JACKSON FERRAZ COSTA	ADVOGADO	:	ADILSON BASSALHO PEREIRA	AGRAVADO(S)	:	BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
PROCESSO	:	AIRR - 1008 / 2002 - 068 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª RE-GIÃO	RECORRIDO(S)	:	MARCELO TOMÉ DE SOUZA	ADVOGADO	:	CARLA DE MELLO SIMÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	PROCESSO	:	AIRR - 1072 / 2002 - 003 - 13 - 40 . 7 - TRT DA 13ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE	PROCESSO	:	AIRR - 1054 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 7 - TRT DA 9ª RE-GIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
AGRAVADO(S)	:	PAULO ESTEVAM DE PAIVA	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADO	:	JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR
ADVOGADO	:	APARECIDA DA SILVA MARTINS	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	:	ALMIRO SANTOS
PROCESSO	:	RR - 1009 / 2002 - 006 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS DE LIMA	ADVOGADO	:	ANTÔNIO FERNANDO CALDAS ESPÍNOLA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	RR - 1060 / 2002 - 463 - 05 - 00 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1077 / 2002 - 004 - 03 - 00 . 6 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
RECORRENTE(S)	:	BNDES PARTICIPAÇÕES S.A. - BNDESPAR	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	MARCUS VINICIUS CORDEIRO	RECORRENTE(S)	:	JÚLIA ADELAIDE XAVIER CONCEIÇÃO	AGRAVANTE(S)	:	JOÃO BATISTA LADEIA
RECORRIDO(S)	:	CLÁUDIO BRAGA DE ABREU E SILVA	ADVOGADO	:	JOAQUIM MOREIRA FILHO	ADVOGADO	:	LUIZ CLÁUDIO SILVEIRA
ADVOGADO	:	JORGE ALBERTO MARQUES PAES	RECORRIDO(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.	AGRAVADO(S)	:	LEASING PROGRESSO S.A. - ARRENDAMENTO MER-CANTIL
PROCESSO	:	AIRR - 1011 / 2002 - 084 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	VANUSKA TÁVORA MOTTA QUEIROZ	ADVOGADO	:	FRANCISCO MÁRCIO DE MACEDO LICÍNIO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	AIRR - 1061 / 2002 - 107 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	:	BANCO DO PROGRESSO S.A.
AGRAVANTE(S)	:	SANDRO APARECIDO DA SILVA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	ROGÉRIO AVELAR
ADVOGADO	:	ADRIANO EVANGELISTA DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S)	:	PROGRESSO COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
AGRAVADO(S)	:	VICENTE ALVES DE MELO	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	JOÃO LÚCIO MARTINS PINTO
ADVOGADO	:	MOACIR RODRIGUES DE LIMA	AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 1078 / 2002 - 322 - 09 - 41 . 1 - TRT DA 9ª RE-GIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 1015 / 2002 - 033 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JACKSON RESENDE SILVA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	FARLEI JOSÉ LIMA CHAVES	AGRAVANTE(S)	:	CLÓVIS GONÇALVES RIBEIRO
AGRAVANTE(S)	:	GERSON BREJÃO JÚNIOR	ADVOGADO	:	DENISE FERREIRA MARCONDES	ADVOGADO	:	NORIMAR JOÃO HENDGES
ADVOGADO	:	OTÁVIO AUGUSTO CUSTÓDIO DE LIMA	PROCESSO	:	AIRR - 1061 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 9 - TRT DA 9ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	:	ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES DE LIMPEZA, HIGIENE E MANUTENÇÃO DOS PORTOS, TERMINAIS PRIVADOS E RETROPORTOS EM GERAL DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO(S)	:	MARÍLIA ATLÉTICO CLUBE	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E AN-TONINA - APPA
ADVOGADO	:	MARCELO SOARES MAGNANI	AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF			
			ADVOGADO	:	BERNARDO MOREIRA DOS SANTOS MACEDO			
			AGRAVADO(S)	:	NEUSA GRUBER			
			ADVOGADO	:	LEONALDO SILVA			



ADVOGADO	:	CRISTIANO EVERSON BUENO	PROCESSO	:	AIRR - 1094 / 2002 - 114 - 03 - 41 . 6 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1119 / 2002 - 654 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª RE-GIÃO
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES DE BLOCO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	:	AIRR - 1078 / 2002 - 322 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG	AGRAVANTE(S)	:	DETERLIMP INDÚSTRIA E COMERCIO DE DETERGENTES LTDA.
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	MÁRCIA MARIA MORAIS LARA GURGEL	ADVOGADO	:	IVO BERNARDINO CARDOSO
AGRAVANTE(S)	:	ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA	AGRAVADO(S)	:	VALDILENO SILVA	AGRAVADO(S)	:	ÉDSON DA SILVA BRAGA
ADVOGADO	:	CRISTIANO EVERSON BUENO	ADVOGADO	:	FRANCIS WILLER ROCHA E REZENDE	ADVOGADO	:	ANTÔNIO ALEIXO WAGNER
AGRAVADO(S)	:	ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES DE LIMPEZA, HIGIENE E MANUTENÇÃO DOS PORTOS, TERMINAIS PRIVADOS E RETROPORTOS EM GERAL DO ESTADO DO PARANÁ	AGRAVADO(S)	:	ENGETEL TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 1121 / 2002 - 007 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª RE-GIÃO
AGRAVADO(S)	:	CLÓVIS GONÇALVES RIBEIRO	ADVOGADO	:	FLÁVIA SÁFADI UBALDO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	NORIMAR JOÃO HENDGES	PROCESSO	:	AIRR - 1096 / 2002 - 087 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES DE BLOCO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	CLÁUDIO FERREIRA DE MELO
PROCESSO	:	RR - 1079 / 2002 - 048 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	ABB LTDA.	AGRAVADO(S)	:	ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS BANCOS ESTADUAIS E REGIONAIS - ASBACE
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	CRISTINA PESSOA PEREIRA BORJA	ADVOGADO	:	WÁLBER ARAÚJO CARNEIRO
RECORRENTE(S)	:	LOCADORA BRASAL LTDA.	AGRAVADO(S)	:	AMÓS LOPES DE CARVALHO	AGRAVADO(S)	:	RAIDALVA ORNELAS DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	ELLEN MARA FERRAZ HAZAN	ADVOGADO	:	ROBERTO JOSÉ PASSOS
RECORRIDO(S)	:	MÜLLER DA SILVA DOMINGUES	PROCESSO	:	AIRR - 1097 / 2002 - 462 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	:	NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA.
ADVOGADO	:	HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	JOÃO PAULO DE CARVALHO MONTEIRO
PROCESSO	:	RR - 1080 / 2002 - 401 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 1123 / 2002 - 003 - 08 - 41 . 0 - TRT DA 8ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	RICARDO LOURENÇO DE OLIVEIRA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE	AGRAVADO(S)	:	MILTON CÉSAR DE FREITAS GAMA	AGRAVANTE(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO	:	MARCELO OLIVEIRA ROCHA	ADVOGADO	:	AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	MARIA DA GRAÇA MEIRA ABNADER
RECORRIDO(S)	:	ADILSON MARTINS DA SILVA	PROCESSO	:	AIRR - 1101 / 2002 - 089 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO	:	LUIZ GONZAGA FARIA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	SERGIO LUIS TEIXEIRA DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 1082 / 2002 - 018 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ ADILSON SANDER	AGRAVANTE(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	ABEL ABELARDO STANDNIKY	ADVOGADO	:	JOÃO PIRES DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	:	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ITU	AGRAVADO(S)	:	PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S.A.	AGRAVADO(S)	:	LÁZARO MANGABEIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	ADVOGADO	:	VALÉRIA ZULMIRA CINESI	ADVOGADO	:	LÁZARO MANGABEIRA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	SANTA CASA DE ITU	PROCESSO	:	AIRR - 1102 / 2002 - 015 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1123 / 2002 - 003 - 08 - 40 . 8 - TRT DA 8ª RE-GIÃO
AGRAVADO(S)	:	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS	AGRAVANTE(S)	:	ANA LÚCIA SADALA CARDOSO	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO	:	MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI	ADVOGADO	:	FERNANDO PIERI LEONARDO	ADVOGADO	:	NILTON CORREIA
PROCESSO	:	AIRR - 1084 / 2002 - 008 - 13 - 40 . 3 - TRT DA 13ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE	AGRAVADO(S)	:	LÁZARO MANGABEIRA DA SILVA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	ROBERTO JOSÉ DE PAIVA	ADVOGADO	:	LÁZARO MANGABEIRA DA SILVA
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ MARCOS CAVALCANTE FERRO	PROCESSO	:	AIRR - 1103 / 2002 - 371 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1125 / 2002 - 005 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
ADVOGADO	:	ABEL AUGUSTO DO RÊGO COSTA JÚNIOR	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.	AGRAVANTE(S)	:	CONSTRUTORA JR PAULISTA LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	MARLUCE MARIA DIAS DA SILVA
ADVOGADO	:	ELISÂNGELA CUNHA BARRETO	ADVOGADO	:	AMANDA REGINA ERCOLIN MILANO	ADVOGADO	:	LÉUCIO HONÓRIO DE ALMEIDA LEONARDO
AGRAVADO(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.	AGRAVADO(S)	:	REGINALDO ROSA TORRES	AGRAVADO(S)	:	JULIANA GOMES
ADVOGADO	:	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADO	:	LUIZ ROBERTO ABDO	ADVOGADO	:	IRLAN CHAVES DE OLIVEIRA MELO
PROCESSO	:	AIRR - 1085 / 2002 - 028 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1103 / 2002 - 034 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	:	SADI ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA.
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	SÉRGIO RIBEIRO DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS, PLÁSTICAS E FARMACÊUTICAS DE BELO HORIZONTE E REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	PROCESSO	:	AIRR - 1129 / 2002 - 099 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	:	HUMBERTO TAVARES DE MELO	ADVOGADO	:	JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S)	:	TAKATA PETRI S.A.	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	AGRAVANTE(S)	:	MAGNA TÊXTIL LTDA.
ADVOGADO	:	JÚLIO CEZAR NOGUEIRA FARES	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	SÍLVIA MARIA PINCINATO
PROCESSO	:	AIRR - 1089 / 2002 - 070 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	:	RENATO FERNANDES	AGRAVADO(S)	:	ROBERTO PEREIRA DA SILVA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES	ADVOGADO	:	APARECIDO DONIZETE GUERRA
AGRAVANTE(S)	:	RUI PFAENDER	PROCESSO	:	AIRR - 1109 / 2002 - 464 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	RR - 1129 / 2002 - 001 - 22 - 00 . 1 - TRT DA 22ª REGIÃO
ADVOGADO	:	LUIZ ANTÔNIO CABRAL	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	:	MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS	RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO	ADVOGADO	:	MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO CÍCERO VIEIRA DE MORAIS	RECORRIDO(S)	:	MAGNO ANTÔNIO BRITO COSTA
ADVOGADO	:	CAROLINA TUPINAMBÁ FARIA	ADVOGADO	:	ÂNGELA MARIA GAIA	ADVOGADO	:	JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL
PROCESSO	:	AIRR - 1093 / 2002 - 041 - 12 - 40 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1111 / 2002 - 462 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1131 / 2002 - 061 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	ANÉLIA BUSS	AGRAVANTE(S)	:	ROSANA GRANZIERA SPOLIDORIO	AGRAVANTE(S)	:	PANDURATA PARTICIPAÇÕES S.A.
ADVOGADO	:	NILTON CORREIA	ADVOGADO	:	FÁBIO JOSÉ DIAS DO NASCIMENTO	ADVOGADO	:	MAURICIO MÜLLER DA COSTA MOURA
AGRAVANTE(S)	:	ANÉLIA BUSS	AGRAVADO(S)	:	MARIA DA PAZ ALVES	AGRAVADO(S)	:	TÂNIA MARIA DA FONSECA
ADVOGADO	:	JOEL CORRÊA DA ROSA	ADVOGADO	:	CIRO ROBERTO DE AZEVEDO MARQUES	ADVOGADO	:	ELAINE TORRES DO NASCIMENTO DA CUNHA
AGRAVADO(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC	PROCESSO	:	AIRR - 1114 / 2002 - 316 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1131 / 2002 - 001 - 22 - 40 . 5 - TRT DA 22ª REGIÃO
ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	:	AIRR - 1094 / 2002 - 114 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S)	:	EDITORA GRÁFICOS BURTI LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	ANTÔNIO FAKHANY JÚNIOR	ADVOGADO	:	MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S)	:	EDNÉIA DE SIQUEIRA CARAÇA	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	ANTÔNIO DE ASSIS MILAGRES	ADVOGADO	:	ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
AGRAVADO(S)	:	VALDILENO SILVA	AGRAVADO(S)	:	COPERSAR - COOPERATIVA DE SERVIÇOS ASSISTENCIAIS E REQUALIFICAÇÃO S/C	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ RIBAMAR DE FRANÇA
ADVOGADO	:	HUDSON LEONARDO DE CAMPOS	PROCESSO	:	RR - 1114 / 2002 - 342 - 01 - 00 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL
AGRAVADO(S)	:	ENGETEL TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA.	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	AIRR - 1132 / 2002 - 018 - 10 - 40 . 7 - TRT DA 10ª REGIÃO
			RECORRENTE(S)	:	GERALDO DOMINGOS DE ASSIS	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
			ADVOGADO	:	BENEDITO DE PAULA LIMA	AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO COMPACTO DE ENSINO SUPERIOR E PESQUISA - ICESP
			RECORRIDO(S)	:	SIDERÚRGICA BARRA MANSO S.A.	ADVOGADO	:	RENATO ANDRADE DE SOUZA
			ADVOGADO	:	PATRÍCIA MIRANDA GUIMARÃES	AGRAVADO(S)	:	NEUSA MARIA MORAIS DE ALMEIDA
						ADVOGADO	:	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE



PROCESSO	:	AIRR - 1144 / 2002 - 029 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1176 / 2002 - 091 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1199 / 2002 - 043 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	MEGAFORT DISTRIBUIDORA, IMPORTAÇÃO E EXPOR-TAÇÃO LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	EXPRESSO NOVALIMENSE LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE IMBITUBA
ADVOGADO	:	MYRIAN LUCIANA DE ASSIS SOUZA	ADVOGADO	:	PAULO DIMAS DE ARAÚJO	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ VOLNEI PIRES MARTINHO
AGRAVADO(S)	:	RONALDO HONORATO DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	DIRCEU JOÃO BOSCO DA CONCEIÇÃO	ADVOGADO	:	LEDEIR BORGES MARTINS
ADVOGADO	:	GENOVEVA MARTINS DE MORAES	ADVOGADO	:	DELMA MAURA ANDRADE DE JESUS	PROCESSO	:	AIRR - 1200 / 2002 - 012 - 10 - 40 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 1145 / 2002 - 053 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1179 / 2002 - 920 - 20 - 40 . 6 - TRT DA 20ª REGIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	AUTO POSTO ITICAR LTDA.
AGRAVANTE(S)	:	APOLO CÉSAR DE ALMEIDA BRIGGS DE ALBUQUER-QUE	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	EDUARDO CORRÊA DOS SANTOS	ADVOGADO	:	VALMIR MACEDO DE ARAÚJO	AGRAVADO(S)	:	ALEXANDRE PAULO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	CLUBE MILITAR	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	:	ALCESTE VILELA JÚNIOR
ADVOGADO	:	AGOSTINHO TEIXEIRA DE ALMEIDA	ADVOGADO	:	LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS	PROCESSO	:	AIRR - 1203 / 2002 - 006 - 10 - 40 . 1 - TRT DA 10ª REGIÃO
PROCESSO	:	RR - 1151 / 2002 - 463 - 05 - 00 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	MARIA JOSÉ DE JESUS MORAIS	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	THIAGO D'AVILA FERNANDES	AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO COMPACTO DE ENSINO SUPERIOR E PES-QUISA - ICESP
RECORRENTE(S)	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	MARIA JOSÉ DE JESUS MORAIS	ADVOGADO	:	HUMBERTO MENDES DOS ANJOS
ADVOGADO	:	BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	:	MARÍLIA NABUCO SANTOS	AGRAVADO(S)	:	ADRIANA MÔNICA FERREIRA
ADVOGADO	:	FRANCISCO LACERDA BRITO	PROCESSO	:	AIRR - 1183 / 2002 - 061 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO
RECORRIDO(S)	:	ANA CRISTINA CARDOSO DE SOUZA E SANTANA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	AIRR - 1206 / 2002 - 051 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
ADVOGADO	:	ROSIMÉIA LINS MAGALHÃES N. MARQUES	AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRIDO(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BAN-CO DO BRASIL - PREVI		:	, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSA-DAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LAN-CHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS	AGRAVANTE(S)	:	AMARO CÉSAR FIGUEIREDO DA SILVA
ADVOGADO	:	RENÉE NOGUEIRA ROMANO		:	, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBELHA-DOS DE SÃO PAULO	ADVOGADO	:	MARCELO SILVA GOMES
PROCESSO	:	AIRR - 1153 / 2002 - 001 - 13 - 40 . 4 - TRT DA 13ª REGIÃO		:	E REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	ELIANA FERREIRA GONÇALVES MARQUES SCHMIDT	ADVOGADO	:	RODRIGO BITTENCOURT DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	:	REFRESCOS GUARARAPES LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS	PROCESSO	:	AIRR - 1207 / 2002 - 012 - 10 - 40 . 1 - TRT DA 10ª REGIÃO
ADVOGADO	:	ROSANE PADILHA DA CRUZ		:	, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSA-DAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LAN-CHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S)	:	SEVERINO MOISÉS DA COSTA		:	, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBELHA-DOS DE SÃO PAULO	AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO COMPACTO DE ENSINO SUPERIOR E PES-QUISA - ICESP
ADVOGADO	:	ALUÍSIO DE CARVALHO NETO		:	E REGIÃO	ADVOGADO	:	LILIAM YONARA DE ÁVILA SASAKI
PROCESSO	:	AIRR - 1158 / 2002 - 094 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª RE-GIÃO		:		AGRAVADO(S)	:	GIZELE APARECIDA ISQUIERDO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO	:	ULISSES RIEDEL DE RESENDE
AGRAVANTE(S)	:	INDUGAIA LTDA.	AGRAVADO(S)	:	LANCHONETE SP 45 LTDA.	AGRAVADO(S)	:	ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL COMPACTO
ADVOGADO	:	RODRIGO FABIANO GONTIJO MAIA	ADVOGADO	:	HUMBERTO DO NASCIMENTO CANHA	ADVOGADO	:	MAURO BORGES LOCH
AGRAVADO(S)	:	ADÃO LOURENÇO		:		PROCESSO	:	AIRR - 1210 / 2002 - 005 - 13 - 40 . 0 - TRT DA 13ª REGIÃO
ADVOGADO	:	SILVANIA DOS SANTOS SOUZA CORREA		:		RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	:	AIRR - 1159 / 2002 - 095 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª RE-GIÃO		:		AGRAVANTE(S)	:	S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAEIPA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	AIRR - 1185 / 2002 - 087 - 03 - 00 . 6 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVANTE(S)	:	CAFÉ TRÊS CORAÇÕES S.A.	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	FABIANO CAVALCANTE DE MELO
ADVOGADO	:	RICARDO SCALABRINI NAVES	AGRAVANTE(S)	:	LEAR CORPORATION DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO	:	FRANCISCO ATAÍDE DE MELO
AGRAVADO(S)	:	ALBERTO ARMANDO LOPES NETO	ADVOGADO	:	PAULO EMÍLIO RIBEIRO DE VILHENA	PROCESSO	:	AIRR - 1210 / 2002 - 002 - 24 - 40 . 1 - TRT DA 24ª REGIÃO
ADVOGADO	:	NÁGILA FLÁVIA GODINHO MAURÍCIO	AGRAVANTE(S)	:	LEAR CORPORATION DO BRASIL LTDA.	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	:	AIRR - 1166 / 2002 - 057 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	GUSTAVO BASTOS MARQUES AGUIAR	AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ AGOSTINHO RAMIRES MENDONÇA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ MARCOS DE FARIAS	ADVOGADO	:	ALEXANDRE MORAIS CANTERO
AGRAVANTE(S)	:	ATENTO BRASIL S.A.	ADVOGADO	:	FLÁVIA OTONI DE RESENDE	AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	GELSON FRANCISCO BORGES DA COSTA	PROCESSO	:	RR - 1186 / 2002 - 302 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ TEIXEIRA DE ARAÚJO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	FERNANDO DE FIGUEIREDO MOREIRA	RECORRENTE(S)	:	PEDRO DOS SANTOS PRESTJORD	ADVOGADO	:	JOSÉ PAULO DOS SANTOS
PROCESSO	:	AIRR - 1167 / 2002 - 003 - 17 - 40 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	:	WILSON DE OLIVEIRA	PROCESSO	:	AIRR - 1214 / 2002 - 004 - 16 - 40 . 6 - TRT DA 16ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRIDO(S)	:	HOTELEIRA TURÍSTICA INTEGRAL LTDA.	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	DÊNIS CARLOS MAZZARIOL	ADVOGADO	:	JOSÉ ROBERTO JAHJAH FERRARI	AGRAVANTE(S)	:	MARIA DAS GRAÇAS CORRÊA
ADVOGADO	:	ELTON TEIXEIRA RAMOS	PROCESSO	:	AIRR - 1189 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO
AGRAVADO(S)	:	PARANASA ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A.	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	ELISABETE MARIA RAVANI GASPAR	AGRAVANTE(S)	:	CARLOS JOSÉ DA COSTA	ADVOGADO	:	JOANA D'ARC SILVA SANTIAGO RABELO
PROCESSO	:	AIRR - 1168 / 2002 - 114 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	WALTER WILLIAM RIPPER	PROCESSO	:	RR - 1215 / 2002 - 003 - 07 - 00 . 9 - TRT DA 7ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	BANCO CIDADE S.A.	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ MARIA DAMASCENO	ADVOGADO	:	MARCIA GALHARDO MOTTA	RECORRENTE(S)	:	JOSÉ ALBER DE SENA
ADVOGADO	:	LILIANE SILVA OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	:	AUTO ESCOLA COPACABANA LTDA.	ADVOGADO	:	FRANCISCA JANE EIRE CALIXTO DE ALMEIDA MO-RAIS
AGRAVADO(S)	:	PROCOMP INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA.	ADVOGADO	:	ROSANGELA FIGUEREDO MIGUEL	RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE
ADVOGADO	:	BRUNO MIARELLI DUARTE	AGRAVADO(S)	:	AUTO ESCOLA COPACABANA LTDA.	ADVOGADO	:	ANTÔNIO CLETO GOMES
PROCESSO	:	AIRR - 1169 / 2002 - 051 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ANA AMÉLIA BROCANELO COUTINHO	PROCESSO	:	RR - 1218 / 2002 - 670 - 09 - 00 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	BANCO CIDADE S.A.	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	ADVOGADO	:	RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA	RECORRENTE(S)	:	MAGIUS METALÚRGICA INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO	:	ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	AGRAVADO(S)	:	TRANSVAL S/C LTDA.	ADVOGADO	:	ALBERTO AUGUSTO DE POLI
AGRAVADO(S)	:	OSWALDO PAPAROTTO JÚNIOR	PROCESSO	:	RR - 1191 / 2002 - 052 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	ALEXANDRO ROGERIO DE SOUZA
ADVOGADO	:	JOSÉ WILSON BOIAGO JÚNIOR	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	GIORGIA ENRIETTI BIN
PROCESSO	:	RR - 1170 / 2002 - 100 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	PROCESSO	:	AIRR E RR - 1219 / 2002 - 038 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	SUELI ISABEL TOZONI PALMA	RECORRIDO(S)	:	MARCELO LUIS ÁVILA DE BESSA	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	TARUMÃ DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO	:	MARILDA IZIQUE CHEBABI	ADVOGADO	:	MARIA APARECIDA VICENTE DA SILVA	ADVOGADO	:	ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADO	:	RUBENS GARCIA FILHO	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	ROGÉRIO GERALDO RODRIGUES
ADVOGADO	:	ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA	PROCESSO	:	AIRR - 1194 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	SÁVIO ROMERO COTTA
PROCESSO	:	AIRR - 1176 / 2002 - 022 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA		:	
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	ANDRÉ ROBERTO PINA ARAGÃO		:	
AGRAVANTE(S)	:	SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S.A.	ADVOGADO	:	JOÃO JOSÉ SADY		:	
ADVOGADO	:	ALBERTO EUSTÁQUIO PINTO SOARES	AGRAVADO(S)	:	SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO		:	
AGRAVADO(S)	:	EUDIMÃ FLORÊNCIO DE ALMEIDA	ADVOGADO	:	ROGÉRIO AVELAR		:	
ADVOGADO	:	JAQUELINE CAMARGO BRANDÃO	AGRAVADO(S)	:	SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO		:	
	:		ADVOGADO	:	WILTON ROVERI		:	



PROCESSO	:	AIRR - 1222 / 2002 - 491 - 05 - 00 . 7 - TRT DA 5ª RE- GIÃO	PROCESSO	:	RR - 1255 / 2002 - 462 - 05 - 00 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1284 / 2002 - 008 - 13 - 40 . 6 - TRT DA 13ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVANTE(S)	:	CARLOS LUIZ NETO
ADVOGADO	:	LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	ADVOGADO	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	:	ABEL AUGUSTO DO RÊGO COSTA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	PEDRO REIS MELLO	RECORRENTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	HAIDÊE MARA ARAÚJO NASCIMENTO VINHAS	ADVOGADO	:	ALAN CONRADO DE ALMEIDA	ADVOGADO	:	JOSÉ WALTER LINS DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S)	:	BARRETO DE ARAÚJO PRODUTOS DE CACAU S.A.	RECORRIDO(S)	:	MILZA ROSA MARTINS	AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
PROCESSO	:	AIRR - 1225 / 2002 - 012 - 10 - 40 . 3 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO	:	CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO	ADVOGADO	:	LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	AIRR - 1258 / 2002 - 007 - 03 - 00 . 1 - TRT DA 3ª RE- GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1284 / 2002 - 008 - 13 - 41 . 9 - TRT DA 13ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	EUNI DE TOKYO SANTOS	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	ALESSANDRA BERNADETE SABOIA FONSECA	AGRAVANTE(S)	:	QUAKER DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S)	:	CONTER - CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM LTDA. - NEW CLIME TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA.	ADVOGADO	:	MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO	ADVOGADO	:	MÉRCIA CARLOS DE SOUZA
PROCESSO	:	AIRR - 1226 / 2002 - 052 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	TÂNIA MARIA FERREIRA	AGRAVADO(S)	:	CARLOS LUIZ NETO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	WILCE PAULO LÊO JÚNIOR	ADVOGADO	:	ABEL AUGUSTO DO RÊGO COSTA JÚNIOR
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SINHÁ JUNQUEI- RA	AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS	PROCESSO	:	AIRR - 1292 / 2002 - 670 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª RE- GIÃO
ADVOGADO	:	ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM	PROCESSO	:	RR - 1259 / 2002 - 006 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª RE- GIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ HENRIQUE SCHLTTLER BRAGHINI	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	NAIRO ALVES DOS REIS
ADVOGADO	:	JOSUÉ HENRIQUE CASTRO	RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	ADVOGADO	:	MARIA GOMES SAMPAIO
PROCESSO	:	AIRR - 1226 / 2002 - 262 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª RE- GIÃO	ADVOGADO	:	ANA CLÁUDIA MORAES BUENO DE AGUIAR	AGRAVADO(S)	:	CONCESSIONÁRIA ECOVIA CAMINHO DO MAR S.A.
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRIDO(S)	:	CLAUDINEI MACHADO	ADVOGADO	:	CHRISTIAN SCHRAMM JORGE
AGRAVANTE(S)	:	MAXI EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA.	ADVOGADO	:	SILVANA CAIANO TEIXEIRA	AGRAVADO(S)	:	POLIPAY TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	:	JOÃO DE LIMA TEIXEIRA NETO	RECORRIDO(S)	:	FUTTURA COMERCIAL SERVICE LTDA.	ADVOGADO	:	CARLOS VANDERLEI MÜHLSTEDT
AGRAVADO(S)	:	ALINE CORREA MESQUITA	PROCESSO	:	AIRR - 1262 / 2002 - 316 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª RE- GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1292 / 2002 - 058 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª RE- GIÃO
ADVOGADO	:	SORAYA ASSED MACHADO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	:	AIRR - 1226 / 2002 - 027 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª RE- GIÃO	AGRAVANTE(S)	:	AMERICAN AIRLINES INC.	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	NORBERTO GONZÁLEZ ARAÚJO	ADVOGADO	:	ERIKA CILENA BAUMANN
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S)	:	GIDEÃO EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LT- DA.	AGRAVADO(S)	:	ROBERTO GOMES FERREIRA BRAGA
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	:	FABIANO ALVES DE ALBERNAZ	ADVOGADO	:	INÊS DE MELO B. DOMINGUES
AGRAVADO(S)	:	ANDERSON GARCIA RODRIGUES	ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS JOSÉ ROMÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1293 / 2002 - 004 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	:	JOELSON WILLIAM SILVA SOARES	AGRAVADO(S)	:	AEROSAT SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS LTDA.	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	:	AIRR - 1228 / 2002 - 202 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª RE- GIÃO	PROCESSO	:	RR - 1269 / 2002 - 051 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS, FARMACÊUTICAS, PLÁS- TICAS , DE EXPLOSIVOS, ABRASIVOS, FERTILIZANTES E LUBRIFICANTES DE OSASCO, BARUERI, COTIA E REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	MARIA EUNA ROSA DA SILVA FERREIRA	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CARLOS DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	MARLENE GOMES DE M E SILVA	ADVOGADO	:	RENATO DE PAULA MIETTO	ADVOGADO	:	ROSIMAR FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	ELDORADO INDÚSTRIAS PLÁSTICAS LTDA.	RECORRIDO(S)	:	EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 1295 / 2002 - 900 - 14 - 00 . 9 - TRT DA 14ª REGIÃO
ADVOGADO	:	SÔNIA APARECIDA DA SILVA PEDROSO	ADVOGADO	:	MARCO ANTONIO NASCIMENTO DA SILVA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	:	AIRR - 1232 / 2002 - 010 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª RE- GIÃO	RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO PRÓ-SANGUE - HEMOCENTRO DE SÃO PAULO	AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELERON
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	ANTÔNIO PAULO DA SILVEIRA	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV	PROCESSO	:	AIRR - 1273 / 2002 - 122 - 06 - 40 . 9 - TRT DA 6ª RE- GIÃO	AGRAVADO(S)	:	RAIMUNDA FALCÃO RIBEIRO DE MELO
ADVOGADO	:	MARCELO A. R. DE ALBUQUERQUE MARANHÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	JOSÉ ADEMIR ALVES
AGRAVADO(S)	:	DURVAL JOSÉ DA CRUZ	AGRAVANTE(S)	:	VICUNHA TÊXTIL S.A.	PROCESSO	:	RR - 1296 / 2002 - 053 - 01 - 00 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	:	SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA	ADVOGADO	:	ALEXANDRE ANDRADE PAIVA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	:	AIRR - 1233 / 2002 - 112 - 03 - 00 . 1 - TRT DA 3ª RE- GIÃO	AGRAVADO(S)	:	MARILY FAUSTINO DA SILVA	RECORRENTE(S)	:	PETROBRÁS GÁS S.A. - GASPETRO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	TEREZINHA ALVES DE OLIVEIRA COSTA	ADVOGADO	:	GUSTAVO MANO GONÇALVES
AGRAVANTE(S)	:	ELIAS EDUARDO DE ARAÚJO	PROCESSO	:	AIRR - 1277 / 2002 - 002 - 19 - 40 . 3 - TRT DA 19ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	JOÃO ACIREMO DO CARMO
ADVOGADO	:	ALEXANDRE NILZO ALVES PINTO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	MARCELO DA SILVA SÁ
AGRAVADO(S)	:	CASAS SENDAS - COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.	AGRAVANTE(S)	:	MANOEL MESSIAS BATISTA DA SILVA	PROCESSO	:	RR - 1297 / 2002 - 057 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	:	MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO	AGRAVADO(S)	:	JORGE JOSÉ SCHAFER	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	:	AIRR - 1235 / 2002 - 017 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	CONAR - CONSTRUTORA AREIENSE LTDA.	RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	MARIA GORETTI DUARTE RAPOSO	ADVOGADO	:	JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - FUNFARME	PROCESSO	:	AIRR - 1279 / 2002 - 005 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª RE- GIÃO	RECORRIDO(S)	:	MOUZAEEL RIBEIRO
ADVOGADO	:	MARILZA ALVES ARRUDA DE CARVALHO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	JAIR RODRIGUES VIEIRA
AGRAVADO(S)	:	MARIA DE LOURDES RIBEIRO	AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RECORRIDO(S)	:	ESTRELA AZUL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA, SEGURAN- ÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO	:	CARLOS ADALBERTO RODRIGUES	ADVOGADO	:	WELBER NERY SOUZA	ADVOGADO	:	IVAN CLEMENTINO
PROCESSO	:	AIRR - 1248 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 6 - TRT DA 1ª RE- GIÃO	AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 1297 / 2002 - 025 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª RE- GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	MARCÍLIO AUGUSTO DOS SANTOS	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	ATANAILDO GOMES DE SOUZA	ADVOGADO	:	CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES	AGRAVANTE(S)	:	ARINSO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DANIELA BANDEIRA DE FREITAS	PROCESSO	:	AIRR - 1280 / 2002 - 021 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª RE- GIÃO	ADVOGADO	:	LUIZ ROBERTO RIBEIRO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE- DAE	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	REJANE PEREIRA DE AGUIAR
ADVOGADO	:	CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA MUNICIPAL DE VIGILÂNCIA S.A.	ADVOGADO	:	ALEXANDRE PIMENTA DA ROCHA CARVALHO
PROCESSO	:	AIRR - 1250 / 2002 - 017 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª RE- GIÃO	ADVOGADO	:	LÚCIA CRISTINA CABRAL MAGALHÃES	PROCESSO	:	AIRR - 1305 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 7 - TRT DA 1ª RE- GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	EDNO DA SILVA FILHO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	:	MARCOS CARVALHO CHACON	AGRAVANTE(S)	:	EDMUNDO RODRIGUES DE FREITAS
AGRAVADO(S)	:	GENICE FERREIRA DA SILVA	PROCESSO	:	AIRR - 1282 / 2002 - 027 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª RE- GIÃO	ADVOGADO	:	MARCELO THOMAZ AQUINO
ADVOGADO	:	HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
AGRAVADO(S)	:	LIMPADORA CALIFÓRNIA LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	AXA SEGUROS BRASIL S.A.	ADVOGADO	:	PATRÍCIA MARINHO DE ARAÚJO SEIXAS
ADVOGADO	:	SÔNIA LUCI DE CAMARGO E MELO	ADVOGADO	:	LUCIANA CONSTAN CAMPOS DE ANDRADE MELLO	AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO CERJ DE SEGURIDADE SOCIAL - BRASILE- TROS
			ADVOGADO	:	MOYSÉS FERREIRA MENDES	ADVOGADO	:	JOSÉ VICENTE VARGAS JÚNIOR



PROCESSO	:	AIRR - 1308 / 2002 - 013 - 08 - 40 . 0 - TRT DA 8ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	MICHELINE ANTUNES ESTEVES
AGRAVADO(S)	:	LÁZARO MATOS LOPES
ADVOGADO	:	EURICO DE ALMEIDA CAVALCANTE JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	ENGETEL - ENGENHARIA CIVIL, ELÉTRICA E DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	SEBASTIÃO FARCONARA CORREA
PROCESSO	:	AIRR - 1311 / 2002 - 001 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	CARMEM LAGE E LAGES
ADVOGADO	:	REBECA CAMPOS CARDOSO
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	EDSON DE ALMEIDA MACEDO
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
PROCESSO	:	AIRR - 1315 / 2002 - 432 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	BENEDITO BONIN
ADVOGADO	:	HEDAIR DE ARRUDA FALCÃO FILHO
AGRAVADO(S)	:	CARLOS EDUARDO SANTOS SANTANA
ADVOGADO	:	JOSÉ ALDO CARRERA
PROCESSO	:	AIRR - 1319 / 2002 - 065 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	LUCIANO FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	FERNANDO PIRES ABRÃO
AGRAVADO(S)	:	SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADA OBJETIVO - SUPERO
ADVOGADO	:	EDSON MAROTTI
PROCESSO	:	RR - 1320 / 2002 - 070 - 01 - 00 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	OSMAR DONIZETE CÂNDIDO
ADVOGADO	:	LUIZ ROBERTO LEVEN SIANO
RECORRIDO(S)	:	BOTAFOGO DE FUTEBOL E REGATAS
ADVOGADO	:	MARCUS FREDERICO DONNICI SION
PROCESSO	:	AIRR - 1320 / 2002 - 341 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	:	FERNANDA LOBOSCO DE LIMA
AGRAVADO(S)	:	NIVALDO SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	:	MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS
PROCESSO	:	AIRR - 1326 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 1 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S)	:	ALZIRA MARÇAL DE OLIVEIRA THÉBIT
ADVOGADO	:	PAULO DE CARVALHO
PROCESSO	:	AIRR - 1327 / 2002 - 900 - 05 - 00 . 5 - TRT DA 5ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S)	:	DJALMA LUCIANO PEIXOTO ANDRADE
PROCESSO	:	AIRR - 1328 / 2002 - 900 - 05 - 00 . 0 - TRT DA 5ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S)	:	NILZA SANTOS SILVA
ADVOGADO	:	JORGE TEIXEIRA DE ALMEIDA
PROCESSO	:	AIRR - 1328 / 2002 - 035 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
AGRAVADO(S)	:	COMIP SERVIÇOS GERAIS LTDA.
AGRAVADO(S)	:	LEONARDO FERREIRA PEREIRA
ADVOGADO	:	MARCOS VINICIUS GOMES LEITE
PROCESSO	:	AIRR - 1329 / 2002 - 012 - 21 - 40 . 8 - TRT DA 21ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	EMERSON ALEXANDRE BORBA VILAR
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	PATRÍCIA ALMEIDA REIS
AGRAVADO(S)	:	CONSTRUÇÕES, ENGENHARIA E MONTAGENS S.A. - CEMSA
AGRAVADO(S)	:	CARLOS ALBERTO DA SILVA
ADVOGADO	:	JOÃO BATISTA DE MELO NETO

PROCESSO	:	AIRR - 1331 / 2002 - 071 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	ADEMIR RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	EDUARDO ALBERTO BOZZOLAN
AGRAVADO(S)	:	TECKNICAS ESPECIAIS DE ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	:	MARIA ADELAIDE DO NASCIMENTO PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	CONSTRUTORA THOMÉ LTDA.
ADVOGADO	:	JATYR DE SOUZA PINTO NETO
AGRAVADO(S)	:	QUALITÁ ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DÉBORA MONTAGNOLLI RITONDARO
PROCESSO	:	AIRR - 1332 / 2002 - 654 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	GERDAU S.A.
ADVOGADO	:	MARCO AURÉLIO GUIMARÃES
AGRAVANTE(S)	:	GERDAU S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	NICODEMOS BELIZÁRIO
ADVOGADO	:	MÁRCIO GUBERT DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 1334 / 2002 - 463 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR - 1336 / 2002 - 005 - 17 - 40 . 3 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	ARILDO MARTINS
ADVOGADO	:	JOÃO BATISTA DALLAPÍCCOLA SAMPAIO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN
ADVOGADO	:	STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI
PROCESSO	:	AIRR - 1336 / 2002 - 262 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ TEODORO
ADVOGADO	:	JAMIR ZANATTA
AGRAVADO(S)	:	PLÁSTICOS FORMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	WILSON MARQUETI JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR - 1341 / 2002 - 087 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS
AGRAVADO(S)	:	WELIMAR JOSÉ PEREIRA
ADVOGADO	:	IVANA LAUAR CLARET
PROCESSO	:	RR - 1345 / 2002 - 462 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	ADEMIR JUSTINO
ADVOGADO	:	PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 1345 / 2002 - 021 - 05 - 40 . 9 - TRT DA 5ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	:	PAULO SÉRGIO JOÃO
AGRAVADO(S)	:	JADEILSON VALENTIM
ADVOGADO	:	JOSÉ LUIZ TORRES FRAGOMENI
PROCESSO	:	AIRR - 1348 / 2002 - 079 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	BELA EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	CLÁUDIO CAMPOS
AGRAVANTE(S)	:	BELA EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	DIOGO DEL SARTO MACEDO
AGRAVADO(S)	:	JOÃO EMILIANO ALVES
ADVOGADO	:	ROGÉRIO PRADO MASSA
AGRAVADO(S)	:	RAFAEL ANDRADE DA CUNHA PEREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 1348 / 2002 - 131 - 17 - 40 . 2 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	EMIR JOSÉ TESCH
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S)	:	SEBASTIÃO CESCHIM
ADVOGADO	:	EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

PROCESSO	:	AIRR - 1354 / 2002 - 023 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO	:	ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	ENZO PALADINO
ADVOGADO	:	TERESA GONÇALVES PALADINO
PROCESSO	:	AIRR - 1356 / 2002 - 074 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	ARCONVERT BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	MÁRCIO YOSHIDA
AGRAVADO(S)	:	DAVID DE ÁVILA DOMINGUES
PROCESSO	:	AIRR - 1356 / 2002 - 006 - 17 - 40 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	JOÃO GULARTE DE CASTILHO
ADVOGADO	:	CLÉRIA MARIA DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	CONSERVADORA JUIZ DE FORA LTDA.
ADVOGADO	:	LUCIO PAULO SANTOS
PROCESSO	:	AIRR - 1356 / 2002 - 013 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	:	RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	MARIA INÊS ZERBA CORRÊA
ADVOGADO	:	ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES
PROCESSO	:	AIRR - 1357 / 2002 - 654 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	BERNECK AGLOMERADOS S.A.
ADVOGADO	:	ELIZABETH REGINA VENÂNCIO TANIGUCHI
AGRAVADO(S)	:	DIRCEU DE SOUZA MELO
ADVOGADO	:	JOSÉ NAZARENO GOULART
PROCESSO	:	AIRR - 1357 / 2002 - 009 - 06 - 40 . 4 - TRT DA 6ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BANORTE S.A.
ADVOGADO	:	EDUARDO COIMBRA ESTEVES
AGRAVADO(S)	:	JAIR BIZARRO MARTORANO
ADVOGADO	:	IVAN BARBOSA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	SÍLVIO RICARDO GONÇALVES DE ANDRADE BRITO
PROCESSO	:	RR - 1357 / 2002 - 005 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ LUIZ MARQUES CASTELÃO
ADVOGADO	:	GUILHERME P. DE CORDIS DE FIGUEIREDO
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO - COHAB
ADVOGADO	:	SUELI MAROTTE
PROCESSO	:	AIRR - 1359 / 2002 - 421 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	GEOESTE ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	:	BÁRBARA MORAES SOUSA SILVEIRA
AGRAVADO(S)	:	NELSON PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	GELSON DE SOUZA E SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 1361 / 2002 - 014 - 06 - 40 . 8 - TRT DA 6ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	MARCELO BENIGNO RIBEIRO DE ABREU
ADVOGADO	:	PATRÍCIA MARIA CARVALHO VALENÇA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CB-TU
ADVOGADO	:	JOSÉ PANDOLFI NETO
PROCESSO	:	AIRR - 1363 / 2002 - 282 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA AÇUCAREIRA USINA CUPIM
ADVOGADO	:	JOSÉ GUIDO PESSANHA
AGRAVADO(S)	:	ELSON MARCELO DE AZEVEDO
ADVOGADO	:	ADRIANA GOMES DE FREITAS BASTOS
PROCESSO	:	AIRR - 1365 / 2002 - 461 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	CONSÓRCIO SÃO BERNARDO TRANSPORTES - SBC-TRANS
ADVOGADO	:	ODAIR FILOMENO
AGRAVADO(S)	:	LUIZ CARLOS VILLA ROZA
ADVOGADO	:	JOSÉ VITOR FERNANDES



PROCESSO	:	AIRR - 1367 / 2002 - 002 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª RE- GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1412 / 2002 - 069 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª RE- GIÃO	ADVOGADO	:	LUIZ CLÁUDIO MATTOS DE AGUIAR
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	ENGESET - ENGENHARIA E SERVIÇOS DE TELEMÁTI- CA S.A.
AGRAVANTE(S)	:	TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	ADVOGADO	:	ELINGTON CAMILLO DE SOUZA
ADVOGADO	:	CRISTIANA RODRIGUES GONTUJO	ADVOGADO	:	ROSEMERI SIMON BERNARDI	PROCESSO	:	AIRR - 1437 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 9 - TRT DA 1ª RE- GIÃO
AGRAVANTE(S)	:	TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.	AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO MAIA DOS SANTOS	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CHAVES ABDALLA	ADVOGADO	:	MAXIMILIANO NAGL GARCEZ	AGRAVANTE(S)	:	RUBEM PEREZ
AGRAVADO(S)	:	PAULO SÉRGIO PAIVA	AGRAVADO(S)	:	POSTALIS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS	ADVOGADO	:	PAULO CÉSAR DE MATTOS GONÇALVES CRUZ
ADVOGADO	:	CAMILO EUSTÁQUIO REZENDE LIMA	ADVOGADO	:	EDÉSIO GOMES CORDEIRO	AGRAVADO(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
PROCESSO	:	AIRR - 1377 / 2002 - 003 - 19 - 40 . 6 - TRT DA 19ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1413 / 2002 - 008 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª RE- GIÃO	ADVOGADO	:	MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	:	ADALTON FRANCISCO LEITE	ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO ZULZKE TELLA
ADVOGADO	:	DALLIANA WALESKA FERNANDES DE PINHO	ADVOGADO	:	MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	PROCESSO	:	RR - 1439 / 2002 - 053 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	ENILDE RODRIGUES ALVES	AGRAVANTE(S)	:	ADALTON FRANCISCO LEITE	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	:	REGINA MÁRCIA VIÉGAS PEIXOTO CABRAL GONDIM	RECORRENTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
AGRAVADO(S)	:	ENILDE RODRIGUES ALVES	AGRAVADO(S)	:	ROSA TEIXEIRA CORGOZINHO	ADVOGADO	:	JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR
ADVOGADO	:	EDILSON ALVES VIEIRA	ADVOGADO	:	VICENTE DE PAULO DE OLIVEIRA CÂNDIDO	RECORRIDO(S)	:	EDMILSON SABINO GOMES DE LIMA
PROCESSO	:	RR - 1379 / 2002 - 465 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1414 / 2002 - 006 - 05 - 40 . 1 - TRT DA 5ª RE- GIÃO	ADVOGADO	:	ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	AIRR - 1440 / 2002 - 044 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	:	BANDEIRANTES CORRETORA DE SEGUROS LTDA.	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR	ADVOGADO	:	ANA CAROLINE TRABUCO	AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - FUNFARME
RECORRIDO(S)	:	CLÁUDIO MAMBRE	AGRAVADO(S)	:	SÍLVIO ROBERTO BASTOS DE CARVALHO	ADVOGADO	:	MARILZA ALVES ARRUDA DE CARVALHO
ADVOGADO	:	PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	ROBERTO DINIZ GONÇALVES QUEIROZ	AGRAVADO(S)	:	LUIZ CARLOS SEVERIANO
PROCESSO	:	AIRR - 1380 / 2002 - 372 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª RE- GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1417 / 2002 - 037 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª RE- GIÃO	ADVOGADO	:	CARLOS ADALBERTO RODRIGUES
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	AIRR - 1442 / 2002 - 030 - 02 - 41 . 1 - TRT DA 2ª RE- GIÃO
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVI- ÇOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE GUARULHOS E REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	TV GLOBO LTDA.	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA	ADVOGADO	:	CARLOS SCHUBERT DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
AGRAVADO(S)	:	AUTO POSTO MOGAS LTDA.	AGRAVADO(S)	:	RONALDO DE OLIVEIRA DE AZEVEDO	ADVOGADO	:	JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
ADVOGADO	:	THAÍS CRISTINA OLIVEIRA PASSOS	ADVOGADO	:	MARIANO CARVALHO MORALES	AGRAVADO(S)	:	NILSON FONTES
PROCESSO	:	AIRR - 1387 / 2002 - 028 - 07 - 40 . 3 - TRT DA 7ª RE- GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1419 / 2002 - 005 - 21 - 40 . 0 - TRT DA 21ª REGIÃO	ADVOGADO	:	CÁTIA CORRÊA MIRANDA MOSCHIN
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	AIRR - 1442 / 2002 - 030 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª RE- GIÃO
AGRAVANTE(S)	:	PAULO SÉRGIO MUNIZ	AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERN	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	RAIMUNDO MARQUES DE ALMEIDA	ADVOGADO	:	RODRIGO MENEZES DA COSTA CÂMARA	AGRAVANTE(S)	:	NILSON FONTES
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE AURORA	AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - SINTTEL/RN	ADVOGADO	:	CÁTIA CORRÊA MIRANDA MOSCHIN
ADVOGADO	:	MARIA ODERLÂNIA TORQUATO LEITE	ADVOGADO	:	ERYKA FARIAS DE NEGRI	AGRAVADO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
PROCESSO	:	AIRR - 1389 / 2002 - 008 - 08 - 40 . 2 - TRT DA 8ª RE- GIÃO	PROCESSO	:	RR - 1424 / 2002 - 670 - 09 - 00 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	AIRR - 1444 / 2002 - 044 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª RE- GIÃO
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RECORRENTE(S)	:	SPECIAL SERVICE SEGURANÇA LTDA.	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	ROMAGUEIRA N. DE ÁVILA FILHO	AGRAVANTE(S)	:	DAIWA DO BRASIL TÊXTIL LTDA.
AGRAVADO(S)	:	MARCELO DAMIÃO DE SOUZA FONTES	RECORRIDO(S)	:	GESO PEREIRA SALES	ADVOGADO	:	ADRIANA MARIA MAIA DENUCCI
ADVOGADO	:	MARIA LÚCIA DA SILVA PIMENTEL	ADVOGADO	:	MARCELO HAPONIUK ROCHA	AGRAVADO(S)	:	MARIA MARTA LOPES
AGRAVADO(S)	:	ENGETEL - ENGENHARIA CIVIL, ELÉTRICA E DE TE- LECOMUNICAÇÕES LTDA.	ADVOGADO	:	ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA	ADVOGADO	:	GISLENE SILVA VIEIRA GARZONI
ADVOGADO	:	LUCIANA CHAVES MATTOS	ADVOGADO	:	ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA	PROCESSO	:	AIRR - 1445 / 2002 - 010 - 03 - 00 . 8 - TRT DA 3ª RE- GIÃO
PROCESSO	:	RR - 1394 / 2002 - 322 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1425 / 2002 - 070 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª RE- GIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	ADRIANA MARIA MAIA DENUCCI
RECORRENTE(S)	:	SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC	AGRAVANTE(S)	:	FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	ADVOGADO	:	MARIA MARTA LOPES
ADVOGADO	:	JÚLIA BROTERO LEFÈVRE	ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	:	GISLENE SILVA VIEIRA GARZONI
RECORRIDO(S)	:	MARIA DE FÁTIMA CARVALHO GALVÃO	AGRAVADO(S)	:	LEVI SÉRGIO GARCIA PEREIRA	PROCESSO	:	AIRR - 1445 / 2002 - 010 - 03 - 00 . 8 - TRT DA 3ª RE- GIÃO
ADVOGADO	:	MYRIAM FARIAS PEREIRA	ADVOGADO	:	ROBERTO DOS SANTOS CÉZAR	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	:	RR - 1399 / 2002 - 055 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª RE- GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1432 / 2002 - 025 - 05 - 40 . 1 - TRT DA 5ª RE- GIÃO	AGRAVANTE(S)	:	SMPB COMUNICAÇÃO LTDA.
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	FRANCISCO JOSÉ ALVES MOTTA
RECORRENTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	AGRAVANTE(S)	:	GINO LUIZ MURTA
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	PAULO SÉRGIO JOÃO	ADVOGADO	:	FERNANDO ANTÔNIO ROLLA DE VASCONCELLOS
RECORRENTE(S)	:	LUIZ DONIZETE DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ADILSON CARDOSO SOUZA	AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS
ADVOGADO	:	RUBENS GARCIA FILHO	ADVOGADO	:	SÉRGIO GONÇALVES FARIAS	PROCESSO	:	AIRR - 1453 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 1 - TRT DA 1ª RE- GIÃO
RECORRENTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	PROCESSO	:	AIRR - 1434 / 2002 - 201 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª RE- GIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	JORGE ROBERTO CAVALCANTI CAMPOS
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS	AGRAVANTE(S)	:	SANDOVAL JOSÉ DA SILVA	ADVOGADO	:	ROSÂNGELA LIMA DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 1404 / 2002 - 920 - 20 - 00 . 0 - TRT DA 20ª REGIÃO	ADVOGADO(S)	:	FRANCISCO MIRANDA PEREIRA	AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TE- LERJ
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	LOGISTIC CENTER S.A.	ADVOGADO	:	MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERGIPE	ADVOGADO	:	BENEDITO LUIZ CARNAZ PLAZZA	PROCESSO	:	AIRR - 1455 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª RE- GIÃO
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	:	AIRR - 1435 / 2002 - 043 - 03 - 41 . 0 - TRT DA 3ª RE- GIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ EVANGELISTA DO NASCIMENTO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	UNIBANCO SEGUROS S.A.
ADVOGADO	:	ALDILENO LIMA ANDRADE	AGRAVANTE(S)	:	ENGESET - ENGENHARIA E SERVIÇOS DE TELEMÁTI- CA S.A.	ADVOGADO	:	OLINDA MARIA REBELLO
PROCESSO	:	RR - 1407 / 2002 - 052 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª RE- GIÃO	ADVOGADO	:	LUIZ OTÁVIO LUNARDI	AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIA REGINA PORTO RAFAEL
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	S & E SERVIÇOS E ENGENHARIA LTDA.	ADVOGADO	:	ANDRÉ DA FONSECA BARBOSA LIMA
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ OSWALDO RIBEIRO DE MENDONÇA	ADVOGADO	:	MIRIA SOARES ENÉIAS	PROCESSO	:	AIRR - 1456 / 2002 - 019 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª RE- GIÃO
ADVOGADO	:	JESUS ARIEL CONES JÚNIOR	ADVOGADO	:	JONAS JÚNIOR DA SILVA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRIDO(S)	:	VALMIR RIBEIRO SAMPAIO	ADVOGADO	:	LIA DA COSTA MARCHIORI WELLENKAMP	AGRAVANTE(S)	:	EXECUTIVE SERVICE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LT- DA.
ADVOGADO	:	DANIEL ÁVILA	AGRAVADO(S)	:	ALGAR S.A. - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES	ADVOGADO	:	BÁRBARA MORAES SOUSA SILVEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 1407 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª RE- GIÃO	ADVOGADO	:	LUIZ CLÁUDIO MATTOS DE AGUIAR	AGRAVADO(S)	:	MILTON MARTINS DE ANDRADE
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	AIRR - 1435 / 2002 - 043 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª RE- GIÃO	ADVOGADO	:	MARCO ANTONIO DA SILVA COELHO
AGRAVANTE(S)	:	VALDIR SOARES	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	LILIAN CRISTINE FEHER	AGRAVANTE(S)	:	JONAS JÚNIOR DA SILVA	ADVOGADO	:	PEDRO DE SÁ CARNEIRO CHAVES
AGRAVADO(S)	:	COMERCIAL COLAÇO LTDA.	ADVOGADO	:	LEONARDO AUGUSTO BUENO			
ADVOGADO	:	JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	AGRAVADO(S)	:	S & E SERVIÇOS E ENGENHARIA LTDA.			
			ADVOGADO	:	MIRIA SOARES ENÉIAS			
			AGRAVADO(S)	:	ALGAR S.A. - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES			



PROCESSO	:	AIRR - 1456 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 5 - TRT DA 1ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1477 / 2002 - 261 - 01 - 41 . 0 - TRT DA 1ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANNERJ
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
AGRAVANTE(S)	:	ARGEMIRO JOSÉ ANTUNES	AGRAVANTE(S)	:	MAXIMO RODRIGUES VIEIRA	AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANNERJ
ADVOGADO	:	SERAFIM GOMES RIBEIRO	ADVOGADO	:	RAFAEL PINAUD FREIRE	ADVOGADO	:	CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS ESTIVADORES E DOS TRABALHADORES EM ESTIVA DE MINÉRIOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	AGRAVADO(S)	:	AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 1486 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 1 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
ADVOGADO	:	ÉSIO COSTA JÚNIOR	ADVOGADO	:	VALÉRIA DE SOUZA DUARTE DO AMARAL	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	:	AIRR - 1461 / 2002 - 004 - 23 - 40 . 4 - TRT DA 23ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	PROCOME SERVIÇOS DE ELETRICIDADE LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANNERJ
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	DARLAN OLIVEIRA DOS SANTOS	ADVOGADO	:	ROGÉRIO AVELAR
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS - AMBEV	PROCESSO	:	AIRR - 1477 / 2002 - 261 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANNERJ
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS - AMBEV	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANNERJ
ADVOGADO	:	DAUTO BARBOSA CASTRO PASSARE	ADVOGADO	:	VALÉRIA DE SOUZA DUARTE DO AMARAL	ADVOGADO	:	CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S)	:	MANOEL MESSIAS DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	:	MAXIMO RODRIGUES VIEIRA	AGRAVANTE(S)	:	BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ OLÍMPIO DE SOUZA FILGUEIRAS	ADVOGADO	:	RAFAEL PINAUD FREIRE	ADVOGADO	:	JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	PRIMUS SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.	AGRAVADO(S)	:	PROCOME SERVIÇOS DE ELETRICIDADE LTDA.	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ROBERTO ALVES DE MELLO
ADVOGADO	:	PAULO DE BRITO CÂNDIDO	ADVOGADO	:	DARLAN OLIVEIRA DOS SANTOS	ADVOGADO	:	ARMANDO ESCUDERO
PROCESSO	:	AIRR - 1461 / 2002 - 906 - 06 - 00 . 9 - TRT DA 6ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	:	COOPELETRO - COOPERATIVA DOS ELETRICITÁRIOS DO RIO DE JANEIRO	PROCESSO	:	AIRR - 1492 / 2002 - 067 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	DARLAN OLIVEIRA DOS SANTOS	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA AGROINDUSTRIAL DE GOIANA	PROCESSO	:	RR - 1479 / 2002 - 039 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	:	PEDRO MACIEL DE OLIVEIRA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	PEDREIRA SERRANA LTDA.
AGRAVANTE(S)	:	AGRIMEX - AGRO INDUSTRIAL MERCANTIL EXCELSIOR S.A.	RECORRENTE(S)	:	PEPSICO DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO	:	ÉDER PUCCI
ADVOGADO	:	PEDRO MACIEL DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	JANDIR JOSÉ DALLE LUCCA	AGRAVADO(S)	:	DOACIR MACHADO
AGRAVANTE(S)	:	AGRIMEX - AGRO INDUSTRIAL MERCANTIL EXCELSIOR S.A.	RECORRIDO(S)	:	VILMAURA MARIA ALVES	ADVOGADO	:	SÉRGIO EVANGELISTA
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	VERA LÚCIA DIAS CALIXTO	AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA	PROCESSO	:	AIRR - 1479 / 2002 - 052 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 1493 / 2002 - 047 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	:	EDUARDO JORGE GRIZ	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	:	AIRR - 1464 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 1 - TRT DA 1ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S)	:	OSWALDO RIBEIRO DE MENDONÇA	RECORRENTE(S)	:	JANE DIAS BERSAN FAUSTINO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	ADVOGADO	:	IÊDA MARIA MARTINELI SIMONASSI
AGRAVANTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVADO(S)	:	GERALDO FERREIRA MATOS	RECORRENTE(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A. (ATUAL DENOMINAÇÃO DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A)
ADVOGADO	:	ROBINSON NEVES FILHO	ADVOGADO	:	LUIZ MIGUEL RIBEIRO MOYSÉS	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S)	:	FERNANDO CÉZAR CONTI GENUNCIO	PROCESSO	:	RR - 1479 / 2002 - 444 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
ADVOGADO	:	JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	AIRR - 1500 / 2002 - 442 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS	RECORRENTE(S)	:	OADIS DA SILVA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	:	RR - 1466 / 2002 - 073 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	PAULO EDUARDO LYRA MARTINS PEREIRA	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRENTE(S)	:	OADIS DA SILVA	ADVOGADO	:	SÉRGIO QUINTERO
RECORRENTE(S)	:	CREDICARD S.A. ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO	ADVOGADO	:	ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS	AGRAVADO(S)	:	AMARO DANTAS DE SOUZA
ADVOGADO	:	ESTEVÃO MALLET	RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP	ADVOGADO	:	ENZO SCIANNELLI
RECORRIDO(S)	:	MARCOS MARQUES DE MORAES JÚNIOR	ADVOGADO	:	SÉRGIO QUINTERO	PROCESSO	:	AIRR - 1505 / 2002 - 099 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1482 / 2002 - 342 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª RE-GIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRIDO(S)	:	PMT SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	DISTRIBUIDORA FARMACÊUTICA PANARELLO LTDA.
ADVOGADO	:	JOÃO CARLOS DOS REIS	AGRAVANTE(S)	:	NELSON MARQUES DE FREITAS	ADVOGADO	:	ALBERTO DAVID JARDIM DECAT JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR - 1468 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	BENEDITO DE PAULA LIMA	AGRAVADO(S)	:	OSMAR DUTRA DOS SANTOS
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	SIDERÚRGICA BARRA MANSÁ S.A.	ADVOGADO	:	CARMEM SILVA DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	:	WALTER GONÇALVES SANTOS	ADVOGADO	:	RINALDO ALENCAR DORES	PROCESSO	:	AIRR - 1505 / 2002 - 099 - 03 - 42 . 8 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
ADVOGADO	:	CLARISSA COSTA CARVALHO	PROCESSO	:	AIRR - 1482 / 2002 - 026 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S)	:	SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:	HERVAL BONDIM DA GRAÇA	AGRAVANTE(S)	:	LUCIANA LORIERI PEREZ LUCÍFERO	AGRAVADO(S)	:	OSMAR DUTRA DOS SANTOS
PROCESSO	:	AIRR - 1468 / 2002 - 443 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	CRISTIANE ERRANTE	ADVOGADO	:	VERONICE DOMINGUES SILVA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	:	DISTRIBUIDORA FARMACÊUTICA PANARELLO LTDA.
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ CARLOS DE JESUS SANTOS	ADVOGADO	:	WALDYR PEDRO MENDICINO	ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO IVO DE REZENDE
ADVOGADO	:	JOSÉ ABÍLIO LOPES	PROCESSO	:	AIRR - 1483 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 8 - TRT DA 1ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	RR - 1507 / 2002 - 022 - 09 - 00 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	SÉRGIO QUINTERO	AGRAVANTE(S)	:	LUIZ ALBERTO CURI	RECORRENTE(S)	:	ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
PROCESSO	:	AIRR - 1470 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 9 - TRT DA 1ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	ANTÔNIO LANDIM MEIRELLES QUINTELLA	ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS LACERDA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANNERJ	RECORRIDO(S)	:	ASSOCIAÇÃO DOS
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BEMGE S.A.	ADVOGADO	:	RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE		:	TRABALHADORES DE LIMPEZA, HIGIENE E MANUTENÇÃO DOS PORTOS, TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTUÁRIOS EM GERAL DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS FREIRE LAGES CAVALCANTI	AGRAVADO(S)	:	BANCO BANERJ S.A.	RECORRIDO(S)	:	WALDOMIRO RIBEIRO DA COSTA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	DULCE MARIA MAFRA XAVIER	ADVOGADO	:	MAURO MARONEZ NAVEGANTES	ADVOGADO	:	NORIMAR JOÃO HENDGES
ADVOGADO	:	MARCELO DE CASTRO FONSECA	AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANNERJ	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES DE BLOCO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
PROCESSO	:	AIRR - 1474 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 7 - TRT DA 1ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	ROGÉRIO AVELAR	PROCESSO	:	AIRR - 1508 / 2002 - 087 - 03 - 00 . 1 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANNERJ	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	WANDERLEI LEONÍDIO MOREIRA	ADVOGADO	:	CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	AGRAVANTE(S)	:	DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	ROSÂNGELA LIMA DA SILVA	PROCESSO	:	AIRR - 1485 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 7 - TRT DA 1ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	:	LEILA MARIA DE MEDEIROS	ADVOGADO	:	ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR - 1475 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 1 - TRT DA 1ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA	AGRAVADO(S)	:	PAULO BERNARDES DE SOUZA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.	ADVOGADO	:	LUCILENE DOS SANTOS ANTUNES
AGRAVANTE(S)	:	MÁRCIA CRISTINA FERREIRA LEITE RODRIGUES	ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO BOSISIO		:	



PROCESSO	:	AIRR - 1509 / 2002 - 003 - 23 - 41 . 0 - TRT DA 23ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1520 / 2002 - 011 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1536 / 2002 - 002 - 21 - 40 . 5 - TRT DA 21ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	CESA S.A.	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	AGRAVANTE(S)	:	HOLDING BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	JOÃO BATISTA BENETTI	ADVOGADO	:	ROSEMEIRE DE ALMEIDA COVAS	ADVOGADO	:	DÊNIO MOREIRA DE CARVALHO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	ESSIER ANTÔNIO DE SOUZA	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA	AGRAVADO(S)	:	NAG SERVICE E MINERAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	ODEVALDO LEOTTI	ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS SARAUZA	AGRAVADO(S)	:	MARIA CÉLIA DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 1509 / 2002 - 003 - 23 - 40 . 8 - TRT DA 23ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1521 / 2002 - 106 - 03 - 41 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ANDERSON DE FARIAS MARQUES
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	AIRR - 1541 / 2002 - 024 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS - AMBEV	AGRAVANTE(S)	:	WALMIR DE RAMOS CÂNDIDO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA	AGRAVANTE(S)	:	HAMDAN & CIA. LTDA.
AGRAVADO(S)	:	ESSIER ANTÔNIO DE SOUZA	AGRAVADO(S)	:	TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO	:	ELAIR MATHEUS DINIZ
ADVOGADO	:	ODEVALDO LEOTTI	ADVOGADO	:	RICARDO COUTO ABRANTES	AGRAVADO(S)	:	ARGEMIRO BISPO DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 1512 / 2002 - 007 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1521 / 2002 - 106 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	:	DEUSDETE DA PENHA SILVA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	AIRR - 1543 / 2002 - 670 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	:	WALMIR DE RAMOS CÂNDIDO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	EDMILSON BOAVIAGEM ALBUQUERQUE MELO JÚNIOR	ADVOGADO	:	JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA	AGRAVANTE(S)	:	LODRIGUES SUMOCOSKI
AGRAVADO(S)	:	MARIA DE LOURDES AVELINO DE MORAIS	AGRAVADO(S)	:	TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO	:	AILDO CATENACCI
ADVOGADO	:	SANDRO MARZO DE LUCENA ARAGÃO	ADVOGADO	:	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	AGRAVADO(S)	:	RENAULT DO BRASIL S.A.
PROCESSO	:	RR - 1512 / 2002 - 094 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1524 / 2002 - 911 - 11 - 00 . 5 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO	:	SEBASTIÃO ANTUNES FURTADO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	AIRR - 1554 / 2002 - 203 - 08 - 40 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	AGRAVANTE(S)	:	GRADIENTE ELETRÔNICA S.A.	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	KARINA ROBERTA COLIN GONZAGA RIBEIRO	ADVOGADO	:	NATASJA DESCHOOLMEESTER	AGRAVANTE(S)	:	JARI CELULOSE S.A.
RECORRENTE(S)	:	MARIA EMÍLIA CASSIANO	AGRAVADO(S)	:	SILVÂNIA DA SILVA REIS	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	APARECIDO RODRIGUES	ADVOGADO	:	GENER DA SILVA CRUZ	AGRAVANTE(S)	:	JARI CELULOSE S.A.
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS	PROCESSO	:	AIRR - 1525 / 2002 - 030 - 03 - 00 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	:	RUBENS BRAGA CORDEIRO
PROCESSO	:	RR - 1517 / 2002 - 115 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	EDUARDO VIANA LOPES
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	NERO COELHO ARRUDA	ADVOGADO	:	JOSIAS FERREIRA BOTELHO
RECORRENTE(S)	:	WELINGTON MACIEL DOS SANTOS	ADVOGADO	:	GILDÁSIO TELES SILVA	PROCESSO	:	AIRR - 1556 / 2002 - 005 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	:	RUBENS GARCIA FILHO	AGRAVADO(S)	:	CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRIDO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	ADVOGADO	:	MARCELO PINHEIRO CHAGAS	AGRAVANTE(S)	:	CÁSSIA REGINA OSTI
ADVOGADO	:	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	PROCESSO	:	AIRR - 1529 / 2002 - 002 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA
PROCESSO	:	AIRR - 1517 / 2002 - 014 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO CARLOS OLIVIERI	ADVOGADO	:	ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA
AGRAVANTE(S)	:	LOTUS DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA.	ADVOGADO	:	FLÁVIO LUTAIF	AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO	AGRAVADO(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	MARCOS FIGUEIREDO CONSTANTINO DA SILVA	ADVOGADO	:	ANA CLÁUDIA VIANA	PROCESSO	:	AIRR - 1557 / 2002 - 008 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	:	ANA LÚCIA F. BACELLAR	PROCESSO	:	AIRR - 1531 / 2002 - 000 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	:	AIRR - 1517 / 2002 - 402 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MANDIOCA PAULISTA LTDA. - CIMAP	ADVOGADO	:	JASON SOARES DE ALBERGARIA NETO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	ADVOGADO	:	FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA	AGRAVADO(S)	:	WILSON CARVALHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	PAULO SÉRGIO JOÃO	AGRAVADO(S)	:	EDSON PERANDRÉ MEIRA	ADVOGADO	:	WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
AGRAVADO(S)	:	GREICE KELLY MARIA FERREIRA MENQUINI	ADVOGADO	:	RAFAEL FRANCHON ALPHONSE	PROCESSO	:	AIRR - 1560 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	:	FÁBIO COMITRE RIGO	PROCESSO	:	AIRR - 1531 / 2002 - 114 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	:	AIRR - 1518 / 2002 - 015 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	DULCINEA VIEIRA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	MOACYR PINHEIRO FILHO	ADVOGADO	:	LUIZ ANTÔNIO CABRAL
AGRAVANTE(S)	:	SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SÃO PAULO - SEBRAE/SP	ADVOGADO	:	GISELE GLEREAN BOCCATO GUILHON	AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	LENICE DICK DE CASTRO	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA LUZ E FORÇA DE MOCOCA - CLFM	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO MENDES DE OLIVEIRA CASTRO	ADVOGADO	:	GERALDO BARALDI JÚNIOR	PROCESSO	:	AIRR - 1561 / 2002 - 001 - 22 - 40 . 7 - TRT DA 22ª REGIÃO
ADVOGADO	:	RICARDO GIROTTI MERIGHE	ADVOGADO	:	COMPANHIA JAGUARI DE ENERGIA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	:	AIRR - 1518 / 2002 - 322 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	:	URSULINO SANTOS FILHO	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA JAGUARI DE ENERGIA	ADVOGADO	:	LUÍS SOARES DE AMORIM
AGRAVANTE(S)	:	ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO SERVIÇO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMO/PR	ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO	:	RENATA ALVES PEREIRA WOSNY	PROCESSO	:	RR - 1531 / 2002 - 114 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
AGRAVADO(S)	:	WILTON MAITOS SANTOS FILHO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ VALDEMIR DOS SANTOS XAVIER
ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS LEANDRO FILHO	RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA LUZ E FORÇA DE MOCOCA - CLFM	ADVOGADO	:	ADONIAS FEITOSA DE SOUSA
AGRAVADO(S)	:	COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA	ADVOGADO	:	GERALDO BARALDI JÚNIOR	PROCESSO	:	AIRR - 1562 / 2002 - 017 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	:	JOSÉ NAPOLEÃO GATTI CAMACHO	RECORRIDO(S)	:	MOACYR PINHEIRO FILHO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	:	AIRR - 1519 / 2002 - 003 - 13 - 40 . 8 - TRT DA 13ª REGIÃO	ADVOGADO	:	GISELE GLEREAN BOCCATO GUILHON	AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA JAGUARI DE ENERGIA	ADVOGADO	:	ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA PARÁIBA - CA-GEPA	ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS	AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO	:	FÁBIO BRITO FERREIRA	PROCESSO	:	AIRR - 1535 / 2002 - 061 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S)	:	CARLOS MAGNO DOS SANTOS	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	JÚLIO CÉSAR MACHADO DE CAMPOS
ADVOGADO	:	ÂNGELA GLÓRIA ROLIM DE S. MORAIS	AGRAVANTE(S)	:	VANILDO SILVA	ADVOGADO	:	RUBENS GARCIA FILHO
PROCESSO	:	AIRR - 1520 / 2002 - 014 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	:	IRAILDES SANTOS BOMFIM DO CARMO	PROCESSO	:	AIRR - 1567 / 2002 - 004 - 03 - 41 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	SCAC - FUNDAÇÕES E ESTRUTURAS LTDA.	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	DULCINÉIA DO NASCIMENTO PEREIRA	ADVOGADO	:	WALTER BENJAMIM PAOLI	AGRAVANTE(S)	:	MÁRCIA MARINHAS SWERTS
ADVOGADO	:	EZIO EDUARDO RESENDE PUCCI	PROCESSO	:	AIRR - 1536 / 2002 - 006 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MARCO ANTONIO CHELOTTI
AGRAVADO(S)	:	SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DA DATAPREV - PREVDATA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE DE MINAS GERAIS
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV	AGRAVANTE(S)	:	CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	WELLINGTON AZEVEDO ARAÚJO
ADVOGADO	:	MARCOS CARVALHO CHACON	ADVOGADO	:	MÁRCIA APARECIDA CAMACHO	PROCESSO	:	AIRR - 1567 / 2002 - 004 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
			AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE ARARAQUARA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
			ADVOGADO	:	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	AGRAVANTE(S)	:	ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE DE MINAS GERAIS
			AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE ARARAQUARA	ADVOGADO	:	WELLINGTON AZEVEDO ARAÚJO
			ADVOGADO	:	JOSÉ FRANCISCO ZACCARO	AGRAVADO(S)	:	MÁRCIA MARINHAS SWERTS
			AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE ARARAQUARA	ADVOGADO	:	MARCO ANTONIO CHELOTTI
			ADVOGADO	:	SELMA MARIA PEZZA		:	



PROCESSO	:	AIRR - 1585 / 2002 - 005 - 05 - 40 . 4 - TRT DA 5ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	RR - 1619 / 2002 - 008 - 17 - 00 . 0 - TRT DA 17ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	RR - 1648 / 2002 - 401 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	ALAN DOS SANTOS MOREIRA	RECORRENTE(S)	:	PEIÚ SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO - SPE S.A.	RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DERALDO BRANDÃO FILHO	ADVOGADO	:	IZABELITA MARQUES DE ALENCAR FARIA	ADVOGADO	:	ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE
AGRAVADO(S)	:	SAVEIROS, CAMUYRANO - SERVIÇOS MARÍTIMOS S.A.	RECORRENTE(S)	:	WILTON GONÇALVES PIRES	RECORRIDO(S)	:	JOSILDO SILVA CORREIA
ADVOGADO	:	ANTÔNIO DA SILVA CARVALHO	ADVOGADO	:	ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO	ADVOGADO	:	AMIR MOURA BORGES
PROCESSO	:	AIRR - 1587 / 2002 - 321 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª RE-GIÃO	RECORRIDO(S)	:	INTERMARES - INTERNATIONAL MARINES SERVICES LTDA.	PROCESSO	:	RR - 1651 / 2002 - 056 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	AIRR - 1623 / 2002 - 012 - 08 - 40 . 0 - TRT DA 8ª RE-GIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA DE TRANSPORTES FLORES LTDA.	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRENTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESF
ADVOGADO	:	LUÍS FERNANDO GOLFETTO RIBEIRO	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA	ADVOGADO	:	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S)	:	MILTON SILVA PONTES	ADVOGADO	:	ELIZABETH CRISTINA DA SILVA FEITOSA	RECORRIDO(S)	:	MARTHA DE JESUS SIQUEIRA
ADVOGADO	:	FRADIQUE MARQUES MONTEIRO	AGRAVADO(S)	:	WALMIR BRITO CARDOSO	ADVOGADO	:	PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS
PROCESSO	:	AIRR - 1593 / 2002 - 113 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MAURO AUGUSTO RIOS BRITO	PROCESSO	:	AIRR - 1651 / 2002 - 056 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	JM COMÉRCIO DE GÁS LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 1627 / 2002 - 030 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S)	:	MARTHA DE JESUS SIQUEIRA
ADVOGADO	:	ALESSANDRA SANCHES DE OLIVEIRA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS
AGRAVADO(S)	:	FERNANDO BARBOSA	AGRAVANTE(S)	:	SIRO CASANOVA	AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESF
ADVOGADO	:	EDSON ROBERTO MASSONETTO	ADVOGADO	:	LUÍS CARLOS MORO	ADVOGADO	:	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
PROCESSO	:	AIRR - 1598 / 2002 - 052 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS - COTE-MINAS	PROCESSO	:	AIRR - 1661 / 2002 - 141 - 06 - 40 . 8 - TRT DA 6ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO ARIKAWA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ OSWALDO RIBEIRO DE MENDONÇA	AGRAVADO(S)	:	KUALA S.A.	AGRAVANTE(S)	:	FERNANDO NASCIMENTO DA SILVA
ADVOGADO	:	FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	ADVOGADO	:	YUMeko SHINOHARA ONO	ADVOGADO	:	JOÃO LINS DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	PAULO DIAS DE OLIVEIRA	PROCESSO	:	AIRR - 1627 / 2002 - 008 - 08 - 00 . 5 - TRT DA 8ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	:	CASA LOTÉRICA - CL PARAIBANA
ADVOGADO	:	LUIZ MIGUEL RIBEIRO MOYSÉS	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	CLÁUDIO MURILO RAPOSO RODRIGUES
PROCESSO	:	AIRR - 1599 / 2002 - 010 - 06 - 40 . 8 - TRT DA 6ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA - CNA	PROCESSO	:	AIRR - 1673 / 2002 - 113 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	ÉRIKA MOREIRA BECHARA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	QUALIX SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ MARIA COSTA FERREIRA	AGRAVANTE(S)	:	BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER	ADVOGADO	:	MIGUEL GONÇALVES SERRA	ADVOGADO	:	ANTÔNIO ROBERTO FONTANA
AGRAVADO(S)	:	LINDEMBERG DA SILVA ALVES	AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS	AGRAVADO(S)	:	SÉRGIO REZENDE SAGRADAS
ADVOGADO	:	FERNANDO TEIXEIRA LIMA	PROCESSO	:	AIRR - 1627 / 2002 - 131 - 17 - 40 . 6 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	:	FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA
PROCESSO	:	AIRR - 1601 / 2002 - 009 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	AIRR - 1679 / 2002 - 900 - 17 - 00 . 5 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	ADVOGADO	:	EMIR JOSÉ TESCH	AGRAVANTE(S)	:	NORPEL - PELOTIZAÇÃO DO NORTE S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	:	SANDRO VIEIRA DE MORAES
AGRAVADO(S)	:	SÔNIA MARIA FERNANDES SOARES DE AZEVEDO	ADVOGADO	:	LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	AGRAVADO(S)	:	GLAUTER DE LIMA HOFFNER
ADVOGADO	:	CELSE FERRAREZE	AGRAVADO(S)	:	TÂNIA MARIA ALVES MARETO	ADVOGADO	:	CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA
PROCESSO	:	AIRR - 1606 / 2002 - 492 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	CHEIZE BERNARDO BUTERI MACHADO DUARTE	PROCESSO	:	AIRR - 1680 / 2002 - 010 - 18 - 00 . 8 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	AIRR - 1628 / 2002 - 431 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª RE-GIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	MIGUEL GUERRA JÚNIOR
ADVOGADO	:	RUI NUNES DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	:	AÇOUGUE LAGOA AZUL DE IGUAUA LTDA.	ADVOGADO	:	ZAIDA MARIA PEREIRA CRUZ
AGRAVADO(S)	:	BELMIRO DE BARROS VALVERDE	ADVOGADO	:	CÉLIA CRISTINA MEDEIROS DE MENDONÇA	AGRAVADO(S)	:	PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VA-LORES E SEGURANÇA
AGRAVADO(S)	:	JÚLIO BENTO DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	:	DOIS MIL DE IGUAUA MERCEARIA LTDA.	ADVOGADO	:	EVAN EVANGELISTA JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO	:	VICTOR EDUARDO MIDLEI	ADVOGADO	:	RAIMUNDO ELIAS CANELLAS	AGRAVADO(S)	:	PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VA-LORES E SEGURANÇA
PROCESSO	:	AIRR - 1607 / 2002 - 094 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	NILTON CARVALHO SANTOS	ADVOGADO	:	FABIANA KARLLA BANDEIRA CASTRO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	BENIZETE RAMOS DE MEDEIROS	AGRAVADO(S)	:	PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VA-LORES E SEGURANÇA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	AGRAVADO(S)	:	PALMIER DE IGUAUA MERCEARIA LTDA.	ADVOGADO	:	JEANNY ARAÚJO DE SÁ
ADVOGADO	:	IVAN CARLOS DE ALMEIDA	ADVOGADO	:	RAIMUNDO ELIAS CANELLAS	PROCESSO	:	AIRR - 1686 / 2002 - 043 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
AGRAVADO(S)	:	EDMAR BETTITO DA SILVA	PROCESSO	:	AIRR - 1632 / 2002 - 071 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	MARCELO SARTORI	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
PROCESSO	:	AIRR - 1609 / 2002 - 099 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S)	:	ADRIANA MAGALI QUEIROZ	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	KÁTIA ELAINE MENDES RIBEIRO	AGRAVADO(S)	:	JALCES TAMOYO PRADO JÚNIOR
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA.	AGRAVADO(S)	:	CASABLANCA GUAÇU PERFUMES E COSMÉTICOS LT-DA.	ADVOGADO	:	HÉRCULES DE SOUZA CALBAR
ADVOGADO	:	EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER	ADVOGADO	:	JOÃO LUIZ TONON	PROCESSO	:	AIRR - 1688 / 2002 - 017 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
AGRAVADO(S)	:	ANAOR MOISÉS DA ROCHA	PROCESSO	:	AIRR - 1634 / 2002 - 018 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª RE-GIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	MÍRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	WILLIANA DE SENA RIBEIRO
PROCESSO	:	RR - 1609 / 2002 - 271 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	VESPER S.A.	ADVOGADO	:	GENOVEVA MARTINS DE MORAES
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	EDUARDO IGLESIAS HERRANZ BOUZAN	AGRAVADO(S)	:	TMB - TELECOMUNICAÇÕES MÓVEIS DO BRASIL LT-DA.
RECORRENTE(S)	:	RIPASA S.A. - CELULOSE E PAPEL	AGRAVADO(S)	:	EG INSTALAÇÕES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	ADVOGADO	:	FLÁVIO LUCAS DE MENEZES SILVA
ADVOGADO	:	ANGÉLICA BAILON CARULLA	ADVOGADO	:	ANGELA REGINA DE SANT'ANNA CARDOSO	PROCESSO	:	RR - 1689 / 2002 - 035 - 01 - 00 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ LOURENÇO DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ARIMATÉA AZEVEDO SALGADO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	PAULO BICUDO	ADVOGADO	:	DANILO DA SILVA	RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEI-RO - METRÔ
PROCESSO	:	AIRR - 1610 / 2002 - 006 - 17 - 40 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 1641 / 2002 - 041 - 12 - 00 . 1 - TRT DA 12ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	CLÁUDIA REGINA GUARIENTO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA DE TRANSPORTES SOBRE TRILHOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOTRILHOS
AGRAVANTE(S)	:	BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	RECORRENTE(S)	:	CELSE PESSOA DA SILVA	ADVOGADO	:	JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO
ADVOGADO	:	RICARDO QUINTAS CARNEIRO	ADVOGADO	:	EDUARDO LUIZ MUSSI	RECORRIDO(S)	:	JOÃO MARTIM NAZARETH FILHO
AGRAVADO(S)	:	MARIA LUÍZA FIORESI GUARIENTO	RECORRIDO(S)	:	AFS - RECAPAGEM DE PNEUS LTDA.	ADVOGADO	:	FRANCISCO GREGÓRIO DA SILVA
ADVOGADO	:	EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI	ADVOGADO	:	MARIA NILTA RICHEN TENFEN	PROCESSO	:	AIRR - 1690 / 2002 - 006 - 03 - 00 . 6 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 1615 / 2002 - 316 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1641 / 2002 - 057 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
AGRAVANTE(S)	:	BANDEIRANTE ENERGIA S.A.	AGRAVANTE(S)	:	NELSON MACHADO	ADVOGADO	:	MARIA CRISTINA DE ARAÚJO
ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	:	DOMINGOS PALMIERI	AGRAVADO(S)	:	MARIA DO SOCORRO VIEIRA MACHADO
AGRAVADO(S)	:	MILTON RODRIGUES BRILHANTE	AGRAVADO(S)	:	CODIBAL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE BISCOITOS E ALIMENTOS LTDA.	ADVOGADO	:	JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
ADVOGADO	:	LAÉRCIO SANDES DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	MARGARETH REVOREDO NATRIELLI	AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
			AGRAVADO(S)	:	M. DIAS BRANCO S.A. - COMÉRCIO E INDÚSTRIA	ADVOGADO	:	WALDÊNIA MARÍLIA SILVEIRA SANTANA



PROCESSO	:	RR - 1692 / 2002 - 039 - 01 - 00 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1708 / 2002 - 102 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª RE- GIÃO	AGRAVADO(S)	:	BOZANO SIMONSEN SEGURADORA S.A.
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	ALBERTO JORGE BOAVENTURA COTRIM
RECORRENTE(S)	:	LUIZ DE ASSIS SILVA	AGRAVANTE(S)	:	LISERVE SERVIÇOS AUXILIARES LTDA.	AGRAVADO(S)	:	AUTO EXPRESS LTDA.
ADVOGADO	:	TALITA DE OLIVEIRA PINHEIRO	ADVOGADO	:	EMMANUEL BEZERRA CORREIA	PROCESSO	:	RR - 1744 / 2002 - 003 - 01 - 00 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	AGRAVADO(S)	:	ANDRÉ DA SILVA CORREIA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA	ADVOGADO	:	CAYRO GUIMARÃES DE ALMEIDA SOBRINHO	RECORRENTE(S)	:	SANTANDER SEGUROS S.A.
PROCESSO	:	RR - 1694 / 2002 - 007 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1712 / 2002 - 007 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª RE- GIÃO	ADVOGADO	:	MAURICIO MÜLLER DA COSTA MOURA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRIDO(S)	:	MARCOS DE MELO DOMINGOS
RECORRENTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	AGRAVANTE(S)	:	RUTE SOARES MALAQUIAS	ADVOGADO	:	ANA BEATRIZ PINTO STEINACHER
ADVOGADO	:	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO	:	LUCIANA GATO PLÁCIDO	RECORRIDO(S)	:	AUTO EXPRESS LTDA.
RECORRIDO(S)	:	ALVARO DE SOUZA RODRIGUES	AGRAVADO(S)	:	LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 1747 / 2002 - 015 - 05 - 40 . 1 - TRT DA 5ª RE- GIÃO
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CORTE	ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	:	AIRR - 1697 / 2002 - 012 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª RE- GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1716 / 2002 - 030 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª RE- GIÃO	AGRAVANTE(S)	:	NÚBIA REGINA ESMERALDA DA SILVA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	ADILSON JOSÉ SANTOS RIBEIRO
AGRAVANTE(S)	:	IATE TÊNIS CLUBE	AGRAVANTE(S)	:	EDSON AMARAL COIMBRA	AGRAVADO(S)	:	GOLDEN CROSS SEGURADORA S.A.
ADVOGADO	:	OTÁVIO TÚLIO PEDERSOLI ROCHA	ADVOGADO	:	MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	ANDRÉ MAGNO SILVA BEZERRA
AGRAVADO(S)	:	CARLOS VIEIRA DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	DANONE LTDA.	PROCESSO	:	RR - 1748 / 2002 - 008 - 01 - 00 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	:	SÁVIO TUPINAMBÁ VALLE	ADVOGADO	:	JOSÉ EDUARDO RODRIGUES DA SILVA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	:	AIRR - 1700 / 2002 - 010 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª RE- GIÃO	AGRAVADO(S)	:	DANONE LTDA.	RECORRENTE(S)	:	EDIOURO PARTICIPAÇÕES S.A.
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	RODRIGO DE CARVALHO ZAULI	ADVOGADO	:	LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 1722 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª RE- GIÃO	RECORRIDO(S)	:	RENATO DA MOTA MONTEIRO
ADVOGADO	:	LÉUCIO HONÓRIO DE ALMEIDA LEONARDO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	MARCOS VINÍCIUS COELHO CHIAVEGATTO
AGRAVADO(S)	:	ALTIVO HORTA DE CASTRO FILHO	AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	PROCESSO	:	AIRR - 1751 / 2002 - 027 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª RE- GIÃO
ADVOGADO	:	FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA	ADVOGADO	:	ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	:	AIRR - 1703 / 2002 - 006 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	IRACI DE FÁTIMA NASCIMENTO	AGRAVANTE(S)	:	SOFIMA S.A.
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	ÊNIO RODRIGUES DE LIMA	ADVOGADO	:	TIAGO LUÍS COELHO DA ROCHA MUZZI
AGRAVANTE(S)	:	ADEMIR SEBASTIÃO DE PAULA	AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS	AGRAVADO(S)	:	MAURIZIO DELNEVO
ADVOGADO	:	GILSON MAURO BORIM	PROCESSO	:	AIRR - 1723 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª RE- GIÃO	ADVOGADO	:	JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO
AGRAVADO(S)	:	FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	RR - 1754 / 2002 - 031 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	:	ANA CRISTINA MARTINS DE FIGUEIREDO	AGRAVANTE(S)	:	WANDERLEY MONTINI	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S)	:	BRASIL FERROVIAS S.A.	ADVOGADO	:	REGINALDO PACCIONI LAURINO	RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PE- TROS
ADVOGADO	:	MARCELO RAMOS CORREIA	AGRAVADO(S)	:	ELETROPOLITANO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	ADVOGADO	:	CELSON BARRETO NETO
AGRAVADO(S)	:	BRASIL FERROVIAS S.A.	ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO	RECORRIDO(S)	:	WALTER VILLELA VIEIRA
ADVOGADO	:	SUZETE M. ROCHA CAMPOS	PROCESSO	:	AIRR - 1725 / 2002 - 094 - 15 - 41 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	SONIA MARIA COSTEIRA FRAZÃO
AGRAVADO(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRIDO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	:	GERSON GONÇALVES RIBEIRO	ADVOGADO	:	FERNANDO MORELLI ALVARENGA
AGRAVADO(S)	:	FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	ADVOGADO	:	DEROSDETE SERAFIM FERREIRA	RECORRIDO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	MARCELO RAMOS CORREIA	AGRAVADO(S)	:	MÁRIO BERNARDO GARNERO	ADVOGADO	:	IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
PROCESSO	:	AIRR - 1704 / 2002 - 003 - 23 - 41 . 0 - TRT DA 23ª REGIÃO	ADVOGADO	:	KERLEM CÂNDIDA DE SOUZA MELO	PROCESSO	:	AIRR - 1771 / 2002 - 444 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª RE- GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	AIRR - 1725 / 2002 - 094 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE MATO GROSSO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO- DESP
AGRAVADO(S)	:	JUREMA XAVIER DA FONSECA	AGRAVANTE(S)	:	MÁRIO BERNARDO GARNERO	ADVOGADO	:	SÉRGIO QUINTERO
ADVOGADO	:	CÉSAR GILIOLI	ADVOGADO	:	KERLEM CÂNDIDA DE SOUZA MELO	AGRAVADO(S)	:	SEBASTIÃO RAMOS FILHO
PROCESSO	:	AIRR - 1704 / 2002 - 003 - 23 - 40 . 8 - TRT DA 23ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	GERSON GONÇALVES RIBEIRO	ADVOGADO	:	ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	DEROSDETE SERAFIM FERREIRA	PROCESSO	:	AIRR - 1772 / 2002 - 192 - 05 - 40 . 2 - TRT DA 5ª RE- GIÃO
AGRAVANTE(S)	:	JUREMA XAVIER DA FONSECA	PROCESSO	:	AIRR - 1727 / 2002 - 018 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª RE- GIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	CÉSAR GILIOLI	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	GOIS & BARRETO LTDA. - CASA DO PANIFICADOR
AGRAVADO(S)	:	ESTADO DE MATO GROSSO	AGRAVANTE(S)	:	RICARDO ALONSO MIAN	ADVOGADO	:	JOSÉ LUIZ GUIMARÃES ELPÍDIO
PROCESSO	:	AIRR - 1706 / 2002 - 025 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª RE- GIÃO	ADVOGADO	:	WILSON BENTO	AGRAVADO(S)	:	ARNALDO DE SOUZA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	UZÊDA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO	:	ÂNGELA MASCARENHAS SANTOS
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL	ADVOGADO	:	KÁTIA DE ALMEIDA	PROCESSO	:	AIRR - 1785 / 2002 - 022 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª RE- GIÃO
ADVOGADO	:	MARIA CRISTINA NUNES PASSOS	PROCESSO	:	AIRR - 1731 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª RE- GIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S)	:	ERBEN DE MOURA MACEDO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E AN- TONINA - APPA
ADVOGADO	:	DENISE FERREIRA MARCONDES	AGRAVANTE(S)	:	DANIEL NUNES ROMERO	ADVOGADO	:	CRISTIANO EVERSON BUENO
PROCESSO	:	AIRR - 1706 / 2002 - 025 - 03 - 41 . 6 - TRT DA 3ª RE- GIÃO	ADVOGADO	:	ONIVALDO MASSON SOARES	AGRAVADO(S)	:	ASSOCIAÇÃO DOS
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	LAIRTON PANIGHEL			TRABALHADORES DE LIMPEZA, HIGIENE E
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG	ADVOGADO	:	MIRIAN RUTE DE SOUZA OLIVEIRA			MANUTENÇÃO DOS PORTOS, TERMINAIS PRIVADOS
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	:	AIRR - 1735 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª RE- GIÃO			E RETROPORTOS EM GERAL DO ESTADO
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA			DO PARANÁ
ADVOGADO	:	DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	:	MANOEL ALVES DE SANTANA	AGRAVADO(S)	:	DIRCE APARECIDA PEDROSO MACHADO
AGRAVADO(S)	:	ERBEN DE MOURA MACEDO	ADVOGADO	:	JOSÉ MOLINA NETO	ADVOGADO	:	NORIMAR JOÃO HENDGES
ADVOGADO	:	MARCELO BASTOS ALVES CARVALHO FRANCO	AGRAVADO(S)	:	AUTO POSTO ESTRELA MAIOR LTDA.	AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES DE BLOCO DOS
PROCESSO	:	AIRR - 1707 / 2002 - 003 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª RE- GIÃO	ADVOGADO	:	MARIA APARECIDA SABOLESKI			PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	AIRR - 1741 / 2002 - 009 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª RE- GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1785 / 2002 - 002 - 19 - 40 . 1 - TRT DA 19ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S)	:	DAITAN COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	GENIVALDO JOSÉ DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	EDILSON FERNANDES	ADVOGADO	:	ROBERTO COVOLO BORTOLI	ADVOGADO	:	LUIZ FELIPE COUTINHO DE MELO
ADVOGADO	:	DENISE FERREIRA MARCONDES	AGRAVADO(S)	:	DÉBORA JULIANI CAPUTI	AGRAVADO(S)	:	ADMINISTRAÇÃO DO PORTO DE MACEIÓ
PROCESSO	:	AIRR - 1707 / 2002 - 003 - 03 - 41 . 3 - TRT DA 3ª RE- GIÃO	ADVOGADO	:	ANTÔNIO DE P. FREITAS MOREIRA	ADVOGADO	:	DANIELA N. DE MELO NOGUEIRA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	AIRR - 1744 / 2002 - 003 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª RE- GIÃO	PROCESSO	:	RR - 1785 / 2002 - 022 - 09 - 00 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	JANE MENDES FIGUEIREDO	AGRAVANTE(S)	:	MARCOS DE MELO DOMINGOS	RECORRENTE(S)	:	DIRCE APARECIDA PEDROSO MACHADO
AGRAVADO(S)	:	EDILSON FERNANDES	ADVOGADO	:	ANA BEATRIZ PINTO STEINACHER	ADVOGADO	:	NORIMAR JOÃO HENDGES
ADVOGADO	:	DENISE FERREIRA MARCONDES	AGRAVADO(S)	:	BOZANO SIMONSEN SEGURADORA S.A.	RECORRIDO(S)	:	ASSOCIAÇÃO DOS



	TRABALHADORES DE LIMPEZA, HIGIENE E MANUTENÇÃO DOS PORTOS, TERMINAIS PRIVADOS E RETROPORTOS EM GERAL DO ESTADO DO PARANÁ	PROCESSO	: AIRR - 1840 / 2002 - 075 - 03 - 00 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: EDUARDO DE AZAMBUJA PAHIM
		RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
		AGRAVANTE(S)	: CILAS DE ALMEIDA	ADVOGADO	: MAURO VIEGAS
RECORRIDO(S)	: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA	ADVOGADO	: MATILDE DE RESENDE EGG	AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELESC
		AGRAVADO(S)	: USIPARTS S.A. - SISTEMAS AUTOMOTIVOS	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: CRISTIANO EVERSON BUENO	ADVOGADO	: ANA LÚCIA DE ALMEIDA ROSA	PROCESSO	: RR - 1880 / 2002 - 007 - 07 - 00 . 8 - TRT DA 7ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DE BLOCO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA	PROCESSO	: RR - 1842 / 2002 - 037 - 12 - 85 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
		RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DE TRANSPORTE COLETIVO - CTC
		RECORRENTE(S)	: RBS - TV DE FLORIANÓPOLIS S.A.	ADVOGADO	: DANUZA MARIA SOARES DE PONTES
PROCESSO	: AIRR - 1787 / 2002 - 103 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: GUSTAVO VILLAR MELLO GUIMARÃES	RECORRIDO(S)	: FREDERICO GUILHERME DE MATOS PEREIRA JUNIOR
		RECORRIDO(S)	: RÔMULO RICARDO DA ROSA	ADVOGADO	: ARMANDO CORDEIRO DE FARIAS
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: KÁTIA REGINA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 1883 / 2002 - 042 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ ORLANDO SALOMÃO	PROCESSO	: AIRR - 1842 / 2002 - 037 - 12 - 40 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	: JOSÉ TÔRRES DAS NEVES			AGRAVANTE(S)	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
AGRAVADO(S)	: BANCO ITAÚ S.A.			ADVOGADO	: NILTON CORREIA
ADVOGADO	: VALÉRIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA			AGRAVADO(S)	: CARLOS HENRIQUE MARIANO
PROCESSO	: AIRR - 1791 / 2002 - 038 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: FRANCISCO SEBASTIÃO MOURA JÚNIOR
		AGRAVANTE(S)	: RBS - TV DE FLORIANÓPOLIS S.A.	AGRAVADO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: THAÍS DE SOUZA PASIN	ADVOGADO	: MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM	AGRAVADO(S)	: RÔMULO RICARDO DA ROSA	PROCESSO	: AIRR - 1890 / 2002 - 042 - 03 - 00 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSELITA MARIA DA SILVA	ADVOGADO	: ÉLIO AVELINO DA SILVA		
AGRAVADO(S)	: CRISTINA MARIA BIANUCCI MARTINS	PROCESSO	: AIRR - 1850 / 2002 - 020 - 05 - 40 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	: GUSTAVO DABUL E SILVA			AGRAVANTE(S)	: WELLINGTON GOMES
PROCESSO	: RR - 1796 / 2002 - 052 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: ADRIANO GOMES PIRES
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DA BAHIA	AGRAVANTE(S)	: WELLINGTON GOMES
RECORRENTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	AGRAVADO(S)	: RAIMUNDO JORGE SALES	ADVOGADO	: LETÍCIA SALVIANO GONTIJO
ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO	: VERA LÚCIA SOUZA NASCIMENTO	AGRAVADO(S)	: CONCRETA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
RECORRIDO(S)	: CÉLIA TADEU DE ALMEIDA	AGRAVADO(S)	: SEDIL - SEGURANÇA LTDA.	ADVOGADO	: CLÁUDIO CAMPOS
ADVOGADO	: RUBENS GARCIA FILHO	ADVOGADO	: MAÍRA NASCIMENTO BARBOSA	PROCESSO	: AIRR - 1896 / 2002 - 322 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1807 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1860 / 2002 - 002 - 19 - 40 . 4 - TRT DA 19ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
		RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	: MÁRIO DOS SANTOS LOPES
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	: TELASA CELULAR S.A.	ADVOGADO	: OLÍMPIO PAULO FILHO
AGRAVANTE(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	ADVOGADO	: GENILSON JOSÉ DE AMORIM DE CARVALHO	AGRAVADO(S)	: VENEZA PRESTADORA DE SERVIÇOS S/C LTDA.
ADVOGADO	: VERA AUGUSTA MORAES XAVIER DA SILVA	AGRAVADO(S)	: VANDERLÉIA LOPES FERNANDES LIMA	AGRAVADO(S)	: MARTINI MEAT S.A. - ARMAZÉNS GERAIS
AGRAVANTE(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	ADVOGADO	: MARILÚ DE MEDEIROS CARDOSO	ADVOGADO	: LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS
ADVOGADO	: ROBINSON NEVES FILHO	PROCESSO	: AIRR - 1862 / 2002 - 053 - 15 - 41 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1896 / 2002 - 322 - 09 - 41 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: AUGUSTO KLANK JÚNIOR	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	: MARCELO JUGEND	AGRAVANTE(S)	: MAURÍCIO ANTÔNIO FIORI DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: MARTINI MEAT S.A. - ARMAZÉNS GERAIS
PROCESSO	: AIRR - 1808 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: MAURÍCIO ANTÔNIO FIORI DE SOUZA	ADVOGADO	: LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS
		AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	: MÁRIO DOS SANTOS LOPES
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: MAYRIS FERNANDEZ ROSA	ADVOGADO	: OLÍMPIO PAULO FILHO
AGRAVANTE(S)	: IRMÃOS MUFFATO & CIA. LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1862 / 2002 - 053 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: VENEZA PRESTADORA DE SERVIÇOS S/C LTDA.
ADVOGADO	: VIRGÍNIA BERNARDO JORGE			PROCESSO	: AIRR - 1923 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: MÁRIO BEVENUTO DA SILVA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	: ÁLIDO DEPINÉ	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: ERILZA ZÓZIMO VOLOTÃO FERZELI
PROCESSO	: AIRR - 1813 / 2002 - 004 - 06 - 40 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANTÔNIO ROBERTO FRANCO CARRON	ADVOGADO	: MARCELO THOMAZ AQUINO
		AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: MAYRIS FERNANDEZ ROSA	ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVANTE(S)	: JOHNSON & JOHNSON COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.	AGRAVADO(S)	: MAURÍCIO ANTÔNIO FIORI DE SOUZA	PROCESSO	: AIRR - 1924 / 2002 - 001 - 08 - 40 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO
		ADVOGADO	: MAURÍCIO ANTÔNIO FIORI DE SOUZA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO	: AIRR - 1865 / 2002 - 007 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVADO(S)	: MARCELO JOSÉ MACEDO XAVIER			ADVOGADO	: ALFREDO AUGUSTO CASANOVA NELSON RIBEIRO
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS RAMALHO BEZERRA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
PROCESSO	: AIRR - 1824 / 2002 - 114 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: WORLD SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS LTDA.	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
		ADVOGADO	: LUIZ DE ALENCAR BEZERRA	AGRAVADO(S)	: ANA CLÁUDIA PEREIRA DE FRANÇA
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	: CÍCERO FRANCISCO BEZERRA	ADVOGADO	: EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP	ADVOGADO	: MÍRCIA GOUVEIA FERREIRA DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 1927 / 2002 - 009 - 12 - 40 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO	: LUCIANA ALBOCCINO BARBOSA CATALANO	PROCESSO	: RR - 1866 / 2002 - 058 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S)	: IRIS PAULO DA SILVA			AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	: MARILZA VEIGA COPERTINO	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: EDUARDO DE AZAMBUJA PAHIM
AGRAVADO(S)	: COLÚMBIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.	RECORRENTE(S)	: MOISÉS LUÍS PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
		ADVOGADO	: ANTÔNIO APARECIDO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	: RR - 1835 / 2002 - 093 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: CASE - COMERCIAL E AGRÍCOLA SERTÃOZINHO LTDA.	AGRAVADO(S)	: ANA CLÁUDIA PEREIRA DE FRANÇA
		ADVOGADO	: JOSÉ EDUARDO PATRÃO SERRA	ADVOGADO	: EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	: AIRR - 1870 / 2002 - 005 - 17 - 40 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1927 / 2002 - 009 - 12 - 40 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: SIDNEI EUNIS MARTINS			RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	: RENATO RUSSO	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	: VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
RECORRIDO(S)	: ESTRELA AZUL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.	AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO	: ELLEN COELHO VIGNINI
		AGRAVADO(S)	: ATÍLIO AUGUSTO SEGANTIN BRAGA	RECORRIDO(S)	: GLAUCO AVELINIO DA SILVA
ADVOGADO	: FLÁVIO OLÍMPIO DE AZEVEDO	AGRAVADO(S)	: ANDRESSA APARECIDA SIMMER SELVATICI	ADVOGADO	: CARLOS ANDRÉ ZARA
RECORRIDO(S)	: ESTRELA AZUL - SERVIÇOS ACESSÓRIOS LTDA.	ADVOGADO	: MARY SILVIA DE ALMEIDA MARTINS	RECORRIDO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: IVAN CLEMENTINO	PROCESSO	: AIRR - 1875 / 2002 - 029 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1932 / 2002 - 001 - 21 - 40 . 6 - TRT DA 21ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA			RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	: KARINA ROBERTA COLIN GONZAGA RIBEIRO	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
RECORRIDO(S)	: ESTRELA AZUL - SERVIÇOS ACESSÓRIOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: ALCOA ALUMÍNIO S.A.	ADVOGADO	: LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
ADVOGADO	: FLÁVIO OLÍMPIO DE AZEVEDO	ADVOGADO	: MÁRCIO GONTIJO	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
PROCESSO	: AIRR - 1839 / 2002 - 077 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ALCOA ALUMÍNIO S.A.		
		ADVOGADO	: MEGALVIO MUSSI JUNIOR		
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	: MARCELO ANTÔNIO PEREIRA FARIAS		
AGRAVANTE(S)	: JEFERSON FERREIRA D'ADDARIO	ADVOGADO	: MARCOS RONEI DE OLIVEIRA		
ADVOGADO	: JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR - 1875 / 2002 - 900 - 12 - 00 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO		
AGRAVADO(S)	: SMIT IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA		
ADVOGADO	: RICARDO JARDIM PUGLIESI	AGRAVANTE(S)	: VALMOR AGOSTINHO		
AGRAVADO(S)	: TMX - REPRESENTAÇÃO, COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.	ADVOGADO	: ROBERTO STÄHELIN		
		AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELESC		
ADVOGADO	: ROSILENE BRUNES DA SILVA				
AGRAVADO(S)	: ZIG ZAG INFORMÁTICA LTDA.				
ADVOGADO	: RICARDO JARDIM PUGLIESI				

ADVOGADO	:	GILBERTO NICOLA CASSILA	PROCESSO	:	AIRR - 1985 / 2002 - 069 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª RE- GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 2024 / 2002 - 906 - 06 - 00 . 2 - TRT DA 6ª RE- GIÃO
AGRAVADO(S)	:	ALCIMAR ALVES DE MORAIS	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES	AGRAVANTE(S)	:	IRMÃOS MUFFATO & CIA. LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
PROCESSO	:	AIRR - 1932 / 2002 - 001 - 21 - 41 . 9 - TRT DA 21ª REGIÃO	ADVOGADO	:	TOBIAS DE MACEDO	ADVOGADO	:	ANTÔNIO BRAZ DA SILVA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	NELSON LUIZ WEISS DE SOUZA	AGRAVADO(S)	:	MARLUCE GONÇALVES FONSECA DA CONCEIÇÃO
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	:	GILBERTO XAVIER ANTUNES	ADVOGADO	:	DANIEL RAMOS DA SILVA
ADVOGADO	:	ANA KATHLEEN GURGEL DA FONSECA	PROCESSO	:	AIRR - 1988 / 2002 - 005 - 21 - 40 . 6 - TRT DA 21ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 2043 / 2002 - 070 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª RE- GIÃO
AGRAVADO(S)	:	ALCIMAR ALVES DE MORAIS	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES	AGRAVANTE(S)	:	LUIZ RODRIGUES DA SILVA NETO	AGRAVANTE(S)	:	JONAS MENDONÇA DE MELO
PROCESSO	:	RR - 1933 / 2002 - 055 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ANA CRISTINA DE MELO COSTA	ADVOGADO	:	ELIANA TITONELE BACCELLI
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PE- TROS	AGRAVADO(S)	:	ACESITA SERVIÇOS, COMÉRCIO, INDÚSTRIA E PARTI- CIPAÇÕES LTDA.
RECORRENTE(S)	:	ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS BANCOS ESTADUAIS E REGIONAIS - ASBACE	ADVOGADO	:	ADRIANA ANDRADE SINEDINO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	TANIA MARIZA MITIDIERO GUELMAN
ADVOGADO	:	CLARISSE MENDES D'AVILA	AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PE- TROS	PROCESSO	:	AIRR - 2055 / 2002 - 003 - 16 - 40 . 0 - TRT DA 16ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	:	ISAIAS GARCIA MARQUES	ADVOGADO	:	MARCUS F. H. CALDEIRA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	ISABEL CRISTINA MACHADO VALENTE	PROCESSO	:	AIRR - 1999 / 2002 - 906 - 06 - 00 . 3 - TRT DA 6ª RE- GIÃO	AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
PROCESSO	:	RR - 1935 / 2002 - 010 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	SEAWAY CONFECCÕES LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RECORRENTE(S)	:	SPORTCO S/C LTDA.	ADVOGADO	:	JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO	ADVOGADO	:	ROGÉRIO MARQUES DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	MANOEL LUIS	AGRAVADO(S)	:	MANOEL COSTA DA SILVA FILHO	AGRAVADO(S)	:	MARIA DO CARMO ROCHA CANTANHEDE
RECORRIDO(S)	:	FERNANDO BEZESCKY DE AZEVEDO MARQUES	ADVOGADO	:	NIVALDO SOARES DE PINHO FILHO	ADVOGADO	:	PEDRO DUALIBE MASCARENHAS
ADVOGADO	:	MATIA FALBEL	PROCESSO	:	AIRR - 2000 / 2002 - 068 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª RE- GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 2076 / 2002 - 001 - 16 - 40 . 3 - TRT DA 16ª REGIÃO
PROCESSO	:	RR - 1953 / 2002 - 067 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª RE- GIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	ROSANE APARECIDA DA SILVA	AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA ALBERTINA MERCANTIL E INDUSTRIAL	ADVOGADO	:	MÁRCIO RODRIGO ROMANELLI BASSO	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	MARCO TÚLIO DE CERQUEIRA FELIPPE	AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO DAS CHAGAS CARLOS DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S)	:	SEBASTIÃO FARIA	ADVOGADO	:	JUAREZ AYRES DE ALENCAR	ADVOGADO	:	PEDRO DUALIBE MASCARENHAS
ADVOGADO	:	CARLOS ANDRÉ ZARA	AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	PROCESSO	:	RR - 2077 / 2002 - 018 - 05 - 00 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 1956 / 2002 - 010 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	RR - 2000 / 2002 - 068 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	PAULO SÉRGIO JOÃO
ADVOGADO	:	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RECORRIDO(S)	:	FRANCISCO SANTOS PATRÍCIO
AGRAVADO(S)	:	VALTER LUIZ PITOLI	ADVOGADO	:	JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS	ADVOGADO	:	JONES RODRIGUES DE ARAÚJO JÚNIOR
ADVOGADO	:	FERNANDA RUEDA VEGA PATIN	RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	PROCESSO	:	AIRR - 2081 / 2002 - 025 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 1958 / 2002 - 025 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRIDO(S)	:	ROSANE APARECIDA DA SILVA	AGRAVANTE(S)	:	FABIANO GARCIA LIBÂNEO
AGRAVANTE(S)	:	SÉ SUPERMERCADOS LTDA.	ADVOGADO	:	MÁRCIO RODRIGO ROMANELLI BASSO	ADVOGADO	:	ODILON TRINDADE FILHO
ADVOGADO	:	JOÃO ROBERTO DE GUZZI ROMANO	PROCESSO	:	RR - 2001 / 2002 - 314 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	SOLETROL - SOLAR POISON ELETRÔNICA LTDA.
AGRAVADO(S)	:	RODRIGO CÉSAR SILVA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	EDUARDO DE MEIRA COELHO
ADVOGADO	:	JOSEY DE LARA CARVALHO	RECORRENTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	PROCESSO	:	AIRR - 2081 / 2002 - 031 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª RE- GIÃO
PROCESSO	:	RR - 1959 / 2002 - 033 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	AMÉRICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRIDO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	:	TRANCIL - TRANSFORMADORES COMÉRCIO E INDÚS- TRIA LTDA.
RECORRENTE(S)	:	AROALDO JOSÉ DOS SANTOS	ADVOGADO	:	ROSALVO PEREIRA DE SOUZA	ADVOGADO	:	CRISTINA PESSOA PEREIRA BORJA
ADVOGADO	:	JONATAS RODRIGO CARDOSO	RECORRIDO(S)	:	CLÓVIS SOUZA SANTOS	AGRAVADO(S)	:	CHARLES VICTOR PELEGRINO
RECORRIDO(S)	:	SANTA ROSA EMBALAGENS FLEXÍVEIS LTDA.	ADVOGADO	:	IVY BELTRAN DOS SANTOS	ADVOGADO	:	MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DANIELE ZAPPAROLI SANCHES	RECORRIDO(S)	:	REVISE REAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 2084 / 2002 - 062 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª RE- GIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 1959 / 2002 - 921 - 21 - 40 . 7 - TRT DA 21ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 2011 / 2002 - 024 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª RE- GIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
AGRAVANTE(S)	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN	AGRAVANTE(S)	:	ROQUE LUIZ MENDES	ADVOGADO	:	JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO
AGRAVADO(S)	:	ONILMA DE MORAIS PEREIRA	ADVOGADO	:	FERNANDA RUEDA VEGA PATIN	AGRAVADO(S)	:	BEN HUR MARQUES RACHID
ADVOGADO	:	MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	:	ROQUE LUIZ MENDES	ADVOGADO	:	FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES
PROCESSO	:	AIRR - 1959 / 2002 - 033 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª RE- GIÃO	ADVOGADO	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	PROCESSO	:	RR - 2085 / 2002 - 342 - 01 - 00 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	VIVO S.A.	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	SANTA ROSA EMBALAGENS FLEXÍVEIS LTDA.	ADVOGADO	:	ZULMA MARIA MARTINS GOMES	RECORRENTE(S)	:	SIDERÚRGICA BARRA MANSÁ S.A.
ADVOGADO	:	DANIELE ZAPPAROLI SANCHES	AGRAVADO(S)	:	VIVO S.A.	ADVOGADO	:	RINALDO ALENCAR DORES
AGRAVADO(S)	:	AROALDO JOSÉ DOS SANTOS	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRENTE(S)	:	JOSÉ MOISÉS SILVA GARCIA
ADVOGADO	:	JONATAS RODRIGO CARDOSO	PROCESSO	:	AIRR - 2017 / 2002 - 067 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª RE- GIÃO	ADVOGADO	:	BENEDITO DE PAULA LIMA
PROCESSO	:	AIRR - 1967 / 2002 - 010 - 06 - 40 . 8 - TRT DA 6ª RE- GIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	PROCESSO	:	AIRR - 2085 / 2002 - 048 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.	ADVOGADO	:	IVAN CARLOS DE ALMEIDA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	ASSAD LUIZ THOMÉ	AGRAVADO(S)	:	VALDIR EDSON PREVIDELLI	AGRAVANTE(S)	:	JOSUÉ ANTÔNIO DA MATA
AGRAVADO(S)	:	ELMIR PEREIRA DE VASCONCELOS	ADVOGADO	:	MARCUS TOMAZ DE AQUINO	ADVOGADO	:	JORGE NERY DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO	:	MARIA DO ROSÁRIO LARA CAMPOS DORINI MANSI	AGRAVADO(S)	:	VALDIR EDSON PREVIDELLI	AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA
PROCESSO	:	RR - 1971 / 2002 - 025 - 05 - 00 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOSÉ TORRES DAS NEVES	ADVOGADO	:	WALTER RODRIGUES DA CRUZ
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	RR - 2017 / 2002 - 067 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 2096 / 2002 - 046 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	CONSTRUTORA AKYO LTDA.	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	RÔMULO SALOMÃO	RECORRENTE(S)	:	VALDIR EDSON PREVIDELLI	AGRAVANTE(S)	:	ROGÉRIO SCHETTINO CAMPOS
RECORRIDO(S)	:	CONDOMÍNIO WET'N WILD RIO DE JANEIRO	ADVOGADO	:	JOSÉ TORRES DAS NEVES	ADVOGADO	:	ANTÔNIO DUARTE JÚNIOR
ADVOGADO	:	MARCELLE M. MARON GOULART	RECORRENTE(S)	:	VALDIR EDSON PREVIDELLI	AGRAVADO(S)	:	ADELINO BATISTA DE SOUZA
RECORRIDO(S)	:	ARY GUSTAVO DE LIMA RIBEIRO	ADVOGADO	:	MARCUS TOMAZ DE AQUINO	ADVOGADO	:	VALQUIRIA AMALIA ALÓ EILERS
ADVOGADO	:	VERA LÚCIA MACHADO VALADARES	RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	AGRAVADO(S)	:	CONTAGEM FRUTAL LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 1983 / 2002 - 092 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª RE- GIÃO	ADVOGADO	:	IVAN CARLOS DE ALMEIDA	PROCESSO	:	AIRR - 2102 / 2002 - 048 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	AIRR - 2021 / 2002 - 104 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª RE- GIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	FRANCINO MADEIRA BRAGA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	CARLOS EDUARDO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO	:	LAIR RENNÓ DE FIGUEIREDO	AGRAVANTE(S)	:	SOCIEDADE DE ENSINO DO TRIÂNGULO S/C LTDA.	ADVOGADO	:	JORGE NERY DE OLIVEIRA FILHO
AGRAVADO(S)	:	METSO MINERALS (BRASIL) LTDA.	ADVOGADO	:	LEONARDO AUGUSTO BUENO	AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA
ADVOGADO	:	WELLINGTON AZEVEDO ARAÚJO	AGRAVADO(S)	:	PÉRSIO HENRIQUE BARROSO	ADVOGADO	:	WALTER RODRIGUES DA CRUZ
	:		ADVOGADO	:	LEIZA MARIA HENRIQUES		:	



PROCESSO	:	AIRR - 2120 / 2002 - 013 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª RE- GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	RODRIGO MARTINI
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ERANDIR VIEIRA
ADVOGADO	:	ALCEU LUIZ CARREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 2120 / 2002 - 013 - 02 - 41 . 4 - TRT DA 2ª RE- GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ ERANDIR VIEIRA
ADVOGADO	:	ALCEU LUIZ CARREIRA
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	RODRIGO MARTINI
PROCESSO	:	AIRR - 2123 / 2002 - 004 - 16 - 40 . 8 - TRT DA 16ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	JOÃO DA SILVA SANTIAGO
ADVOGADO	:	PEDRO DUALIBE MASCARENHAS
PROCESSO	:	AIRR - 2125 / 2002 - 021 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª RE- GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	CRISTINA RODRIGUES DE MATOS SILVA
ADVOGADO	:	HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	NOLITEL SISTEMA DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO	:	REGINA MARA GOULART
AGRAVADO(S)	:	ADT SECURITY SERVICES DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	LILIAN CURY RIBEIRO
PROCESSO	:	AIRR - 2131 / 2002 - 921 - 21 - 40 . 6 - TRT DA 21ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERN
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERN
ADVOGADO	:	LEONARDO GURGEL DE FARIA DINIZ
AGRAVADO(S)	:	ROSA DE LOURDES BRAGA SILVEIRA SILVA
ADVOGADO	:	MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	ROSA DE LOURDES BRAGA SILVEIRA SILVA
ADVOGADO	:	ERYKA FARIAS DE NEGRI
PROCESSO	:	AIRR - 2150 / 2002 - 900 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S)	:	BENEDITO DA CRUZ
ADVOGADO	:	ZÉLIA DA SILVA FOGAÇA LOURENÇO
PROCESSO	:	AIRR - 2151 / 2002 - 052 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª RE- GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	:	MARCOS ROBERTO GOFFREDO
AGRAVADO(S)	:	VALDIR BATISTA DE ARAÚJO
ADVOGADO	:	LEONICE FERREIRA DE SOUZA
PROCESSO	:	AIRR - 2152 / 2002 - 024 - 05 - 40 . 4 - TRT DA 5ª RE- GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	MPC ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	:	KALIANDRA ALVES FRANCHI
AGRAVADO(S)	:	ODONEL GONÇALVES JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	EDVALDO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	MARIA DAS NEVES MATOS DE LIMA HURST
PROCESSO	:	AIRR - 2156 / 2002 - 906 - 06 - 40 . 9 - TRT DA 6ª RE- GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO	:	JOSÉ MONSUÊTO CRUZ
AGRAVADO(S)	:	OLÍMPIO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	EDINALDO LIMA DE CERQUEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 2157 / 2002 - 018 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª RE- GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	GLOBEX UTILIDADES S.A.
ADVOGADO	:	JAIME OLIVEIRA PENTEADO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ DONIZETE DE SOUZA
ADVOGADO	:	ÁLIDO DEPINÉ
PROCESSO	:	AIRR - 2163 / 2002 - 433 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª RE- GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO	:	DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S)	:	MAURÍCIO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA
PROCESSO	:	AIRR - 2164 / 2002 - 900 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDI- CINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	CELSO LUIZ BARIONE
AGRAVADO(S)	:	MARIA APARECIDA NOGUEIRA VIANA BITTAR DE CAS- TILHO BARBOSA
ADVOGADO	:	MARCELO TRIGO
PROCESSO	:	AIRR - 2165 / 2002 - 021 - 05 - 40 . 4 - TRT DA 5ª RE- GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	JANIEL PEREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO	:	BÁRBARA MACHADO DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO LAR HARMONIA
ADVOGADO	:	RUY SÉRGIO DEIRÓ DA PAIXÃO
PROCESSO	:	AIRR - 2186 / 2002 - 017 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª RE- GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	CONSTRUTORA JR PAULISTA LTDA.
ADVOGADO	:	AMANDA REGINA ERCOLIN MILANO
AGRAVADO(S)	:	JOÃO COSME
ADVOGADO	:	DEJAIR PASSERINE DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 2200 / 2002 - 023 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª RE- GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	FRANCINEIDE PESSOA DE ASSUNÇÃO
ADVOGADO	:	REGINA LOURENÇO FIDALGO
AGRAVADO(S)	:	BWU - VÍDEO S.A.
ADVOGADO	:	CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS
PROCESSO	:	AIRR - 2200 / 2002 - 023 - 02 - 41 . 7 - TRT DA 2ª RE- GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	BWU - VÍDEO S.A.
ADVOGADO	:	CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS
AGRAVADO(S)	:	FRANCINEIDE PESSOA DE ASSUNÇÃO
ADVOGADO	:	REGINA LOURENÇO FIDALGO
PROCESSO	:	AIRR - 2214 / 2002 - 028 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª RE- GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	ELETROPOLITANO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO MARTINS ALVES
ADVOGADO	:	ROMEU GUARNIERI
PROCESSO	:	RR - 2214 / 2002 - 028 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	FRANCISCO MARTINS ALVES
ADVOGADO	:	LEANDRO MELONI
RECORRIDO(S)	:	ELETROPOLITANO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR - 2239 / 2002 - 432 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª RE- GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	MANOEL TOMÉ DOS SANTOS
ADVOGADO	:	ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORRÊA
AGRAVADO(S)	:	ELUMA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO	:	CHARLES CORRÊA DRUMOND
PROCESSO	:	RR - 2249 / 2002 - 038 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª RE- GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	MÉRCIA BREDÁ STELLA
ADVOGADO	:	CELSO APARECIDO SILVA
RECORRIDO(S)	:	CASA NOSSA SENHORA DA PAZ - AÇÃO SOCIAL FRAN- CISCANA
ADVOGADO	:	ALMIR SOUZA DA SILVA
PROCESSO	:	RR - 2261 / 2002 - 461 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.
ADVOGADO	:	EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR
RECORRENTE(S)	:	CLEDERSON BORGES
ADVOGADO	:	PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
PROCESSO	:	RR - 2261 / 2002 - 011 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	WILSON MOIRANNO BARTAQUINE
ADVOGADO	:	CELSO FERRAREZE
RECORRIDO(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	:	ANA CLÁUDIA VIANA
RECORRIDO(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	:	AIRR - 2273 / 2002 - 311 - 06 - 40 . 9 - TRT DA 6ª RE- GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO	:	ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO
AGRAVADO(S)	:	JERÔNIMO ELIAS DA SILVA
ADVOGADO	:	GÉRSO GALVÃO
PROCESSO	:	RR - 2276 / 2002 - 462 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	JURAMIR RODRIGUES DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 2276 / 2002 - 462 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª RE- GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	JURAMIR RODRIGUES DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR - 2281 / 2002 - 906 - 06 - 00 . 4 - TRT DA 6ª RE- GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	HERMENEGILDO PINHEIRO
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO CARLOS ARARUNA
ADVOGADO	:	JOSÉ DO EGITO NEGREIROS FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS
PROCESSO	:	AIRR - 2285 / 2002 - 006 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª RE- GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	RIBERTO ALCOVA
ADVOGADO	:	ADAUTO LEME DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S.A.
ADVOGADO	:	JULIANA DI GIÁCOMO DE LIMA
PROCESSO	:	AIRR - 2287 / 2002 - 141 - 06 - 40 . 8 - TRT DA 6ª RE- GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA PALMARES HOTÉIS E TURISMO
ADVOGADO	:	EDMILSON BOAVIAGEM ALBUQUERQUE MELO JÚ- NIOR
AGRAVADO(S)	:	SANDRA MARQUES DA SILVA
ADVOGADO	:	JUCELINO AUGUSTO ARAÚJO COELHO
PROCESSO	:	AIRR - 2290 / 2002 - 906 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª RE- GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	AGRIMEX - AGRO INDUSTRIAL MERCANTIL EXCEL- SIOR S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	CLAUDEMIR BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO	:	JAIR DE OLIVEIRA E SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 2296 / 2002 - 021 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª RE- GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	CEREALISTA SÃO MIGUEL PAULISTA LTDA.
ADVOGADO	:	LUIZ FERNANDO GRANDE DI SANTI
AGRAVADO(S)	:	SUELI MOREIRA PALOMBO
ADVOGADO	:	GILBERTO GOMES FONSECA
PROCESSO	:	AIRR - 2304 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª RE- GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	ALMIR DOS REIS RODRIGUES
ADVOGADO	:	LUIZ ANTÔNIO CABRAL
AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TE- LERJ
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	:	AIRR - 2305 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 4 - TRT DA 1ª RE- GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO	:	PATRÍCIA MARINHO DE ARAÚJO SEIXAS
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CAIRES DA MOTTA
ADVOGADO	:	GUARACI FRANCISCO GONÇALVES
PROCESSO	:	AIRR - 2310 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 7 - TRT DA 1ª RE- GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	FRANCISCO DE ASSIS MENDES
ADVOGADO	:	PAULO AFONSO ALVES DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	BRADESCO SEGUROS S.A.
ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS RIBEIRO SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 2322 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 1 - TRT DA 1ª RE- GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTA- DO DO RIO DE JANEIRO - CTC
AGRAVADO(S)	:	ADILSON AUGUSTO
ADVOGADO	:	FRANCISCO MACHADO MENDES

PROCESSO	:	RR - 2328 / 2002 - 036 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 2351 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 3 - TRT DA 1ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 2487 / 2002 - 074 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	AGRAVANTE(S)	:	UDISON DARCI RAMOS	AGRAVANTE(S)	:	F. MOREIRA - EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO	:	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO	:	LUIZ ANTÔNIO CABRAL	ADVOGADO	:	MÁRIO EDUARDO ALVES
RECORRENTE(S)	:	MARIA DA GLÓRIA PEREIRA DE ALMEIDA SILVA	AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ	AGRAVADO(S)	:	ALIRIO BATISTA DE SOUZA FILHO
ADVOGADO	:	RUBENS GARCIA FILHO	ADVOGADO	:	MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	ADVOGADO	:	SANDRA MOREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS	PROCESSO	:	AIRR - 2357 / 2002 - 004 - 05 - 40 . 5 - TRT DA 5ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 2497 / 2002 - 031 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 2328 / 2002 - 044 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	:	BUNGE ALIMENTOS S.A.
AGRAVANTE(S)	:	TRANSPORTADORA BOMPREGO LTDA.	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	WASHINGTON ANTÔNIO TELLES DE FREITAS JÚNIOR
ADVOGADO	:	SÓLON DE ALMEIDA CUNHA	AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S)	:	ROGÉRIO FRANCISCO SANTOS
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ANDRÉ BERALDI	ADVOGADO	:	MATHEUS COSTA PEREIRA	ADVOGADO	:	DOMINGOS PALMIERI
ADVOGADO	:	ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA	AGRAVADO(S)	:	MÁRIO ANDRÉ ARGOLLO DE OLIVEIRA	PROCESSO	:	RR - 2504 / 2002 - 044 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 2329 / 2002 - 004 - 16 - 40 . 8 - TRT DA 16ª REGIÃO	ADVOGADO	:	LAÍS PINTO FERREIRA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	AIRR - 2362 / 2002 - 900 - 05 - 00 . 1 - TRT DA 5ª RE-GIÃO	RECORRENTE(S)	:	NEUSA CORREA LEITE
AGRAVANTE(S)	:	LOJAS GABRYELLA LTDA.	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	NILSON SARTOR DA SILVA
ADVOGADO	:	ADALBERTO RIBAMAR BARBOSA GONÇALVES	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	RECORRIDO(S)	:	UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
AGRAVADO(S)	:	RAIMUNDO PEDRO BARBOSA	ADVOGADO	:	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	PROCESSO	:	RR - 2533 / 2002 - 053 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	:	GEOMILSON ALVES LIMA	AGRAVADO(S)	:	MARINÊS MARTINS DA SILVA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	:	RR - 2332 / 2002 - 022 - 05 - 00 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ALBÉRICO DE OLIVEIRA CASTRO	RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	RR - 2372 / 2002 - 041 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	ISMAEL DOS SANTOS
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	FÁBIO VILLAS BÔAS
ADVOGADO	:	PAULO SILVA DO NASCIMENTO	RECORRENTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	RECORRIDO(S)	:	TREZE LISTAS - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
RECORRIDO(S)	:	HAMILTON MANOEL DO NASCIMENTO	ADVOGADO	:	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO	:	JOSÉ ANTÔNIO MARTINS BARALDI
ADVOGADO	:	ANDRÉ CARVALHO SANTOS	RECORRIDO(S)	:	CLARICE PAGLIARONI GONÇALVES	PROCESSO	:	RR - 2539 / 2002 - 018 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 2338 / 2002 - 038 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	RUBENS GARCIA FILHO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	AIRR - 2374 / 2002 - 906 - 06 - 00 . 9 - TRT DA 6ª RE-GIÃO	RECORRENTE(S)	:	UNIVERSO ONLINE LTDA.
AGRAVANTE(S)	:	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA AUTO ÔNIBUS LTDA.	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	PAULO SÉRGIO JOÃO
ADVOGADO	:	TATIANA MARQUES W. BERNA	AGRAVANTE(S)	:	VÊNETO - LOCADORA COMERCIAL E IMPORTADORA DE VEÍCULOS LTDA.	RECORRIDO(S)	:	IVAN EDSO N BERTOLOZZI
AGRAVADO(S)	:	SEBASTIÃO MARCOLINO RIBEIRO	ADVOGADO	:	CHARLES VERGUEIRO DA MATA CAVALCANTI	ADVOGADO	:	TÂNIA REGINA SILVA SECONDO
ADVOGADO	:	MARCO AURÉLIO ALVES DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	:	HELOÍZA BETÂNIA GOMES	PROCESSO	:	RR - 2550 / 2002 - 007 - 12 - 00 . 2 - TRT DA 12ª RE-GIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 2340 / 2002 - 900 - 05 - 00 . 1 - TRT DA 5ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	MAGALY LUCIENE DA SILVA CUNHA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	AIRR - 2385 / 2002 - 906 - 06 - 40 . 3 - TRT DA 6ª RE-GIÃO	RECORRENTE(S)	:	EVERALDO LOPES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	SÉRGIO LUIZ OMIZZOLO
ADVOGADO	:	JOSÉ MESSIAS NUNES AMARAL	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA PRODUTOS CONFIANÇA	RECORRIDO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
AGRAVADO(S)	:	ROBERVAL DE JESUS CONCEIÇÃO	ADVOGADO	:	JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA FILHO	AGRAVADO(S)	:	WALDEMIR LOURENÇO SILVA	RECORRIDO(S)	:	MASTEC DO BRASIL S.A.
PROCESSO	:	AIRR - 2344 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 1 - TRT DA 1ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	FERNANDO ANTÔNIO PEREIRA LINS	ADVOGADO	:	MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPES
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	AIRR - 2413 / 2002 - 001 - 05 - 40 . 2 - TRT DA 5ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 2553 / 2002 - 072 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
AGRAVANTE(S)	:	LUIZ GONZAGA TELES	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	DIONICE FRANÇA VARON	AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS
AGRAVADO(S)	:	CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ALBATROZ	ADVOGADO	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR			, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES,
ADVOGADO	:	FERNANDO MORELLI ALVARENGA	AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA			CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS
PROCESSO	:	RR - 2345 / 2002 - 056 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	RUY SÉRGIO DEIRÓ DA PAIXÃO	ADVOGADO	:	, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	NEWTON PINTO DE ARAÚJO JÚNIOR			E REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	ADVOGADO	:	RENATO MÁRCIO ARAÚJO PASSOS DUARTE	ADVOGADO	:	VALTER MACHADO DIAS
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	:	AIRR - 2433 / 2002 - 900 - 05 - 00 . 6 - TRT DA 5ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	:	A. E. DE OLIVEIRA RESTAURANTE
RECORRENTE(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	PAULINO DE LIMA
ADVOGADO	:	ROSEMEIRE DE ALMEIDA COVAS	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO	:	RR - 2568 / 2002 - 317 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	:	LUIZ GUILHERME PORTO CARDOSO	ADVOGADO	:	LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES	AGRAVADO(S)	:	ANA MARIA BELITARDO DE CARVALHO MIRANDA	RECORRENTE(S)	:	CUMMINS BRASIL LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 2345 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 6 - TRT DA 1ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	DJALMA LUCIANO PEIXOTO ANDRADE	ADVOGADO	:	ANTÔNIO MORENO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	AIRR - 2434 / 2002 - 900 - 05 - 00 . 0 - TRT DA 5ª RE-GIÃO	RECORRIDO(S)	:	SATURNINO FRANCISCO ALVES
AGRAVANTE(S)	:	HÉLIO FERREIRA BRITO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS JOSÉ ROMÃO
ADVOGADO	:	ANNA CLÁUDIA PINGITORE	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 2574 / 2002 - 055 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ	ADVOGADO	:	LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ OLIVEIRA CRUZ	AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS
PROCESSO	:	AIRR - 2346 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	DJALMA LUCIANO PEIXOTO ANDRADE			, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES,
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	RR - 2466 / 2002 - 069 - 09 - 00 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO			CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS
AGRAVANTE(S)	:	CLÁUDIA HELENA GOMES	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA			, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	PAULO CÉSAR PINTO VICTORINO	RECORRENTE(S)	:	CALÇADOS BEIRA RIO S.A.			E REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	ESTACIONAMENTO MARQUES LTDA	ADVOGADO	:	ÂNGELA MARIA RAFFAINER FLORES	ADVOGADO	:	RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO	:	THATIANA COUTINHO CHIAVEGATTO	RECORRIDO(S)	:	HAMILTON SERGIO DA COSTA	AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS
PROCESSO	:	AIRR - 2347 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 5 - TRT DA 1ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	MARCO DENILSON MEULAM			, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES,
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	RR - 2484 / 2002 - 077 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO			CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS
AGRAVANTE(S)	:	BYTER COMÉRCIO E INFORMÁTICA LTDA.	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA			, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	CLÁUDIO ANTÔNIO LOPES	RECORRENTE(S)	:	SANDRA LÚCIA DE OLIVEIRA			E REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	PAULO RICARDO SANTOS DE SOUZA	ADVOGADO	:	FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES	ADVOGADO	:	ADRIANA GONÇALVES SILVA
ADVOGADO	:	CLEBER MAURÍCIO NAYLOR	RECORRIDO(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A. (ATUAL DENOMINAÇÃO DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A)	AGRAVADO(S)	:	CHOPERIA NICK HAUS LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 2349 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 4 - TRT DA 1ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	FERNANDO DE MATTOS MENDES	ADVOGADO	:	OSWALDO PINHEIRO DA COSTA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRIDO(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A. (ATUAL DENOMINAÇÃO DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A)			
AGRAVANTE(S)	:	CARLOS WAGNER FIGUEIREDO FRANCO CARVALHO	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL			
ADVOGADO	:	ANDRÉA DE CASTRO FONSECA RIBEIRO						
AGRAVADO(S)	:	BANCO BANERJ S.A.						
ADVOGADO	:	FERNANDO AUGUSTO DA SILVA						



PROCESSO : AIRR - 2581 / 2002 - 921 - 21 - 40 . 9 - TRT DA 21ª REGIÃO

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN

AGRAVADO(S) : ROSÉLIA DE SOUSA LEAL

ADVOGADO : MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR - 2583 / 2002 - 011 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS CATOIA

ADVOGADO : ROMEU GUARNIERI

PROCESSO : AIRR - 2590 / 2002 - 073 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS

ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS

AGRAVANTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS

ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA

ADVOGADO : CHARLES ADRIANO SENSI

PROCESSO : RR - 2595 / 2002 - 014 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

RECORRENTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.

ADVOGADO : LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

RECORRIDO(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS MARTINS

ADVOGADO : LEVI CARLOS FRANGIOTTI

PROCESSO : AIRR - 2595 / 2002 - 906 - 06 - 40 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : ENGENHO BARRA DE CARAÇUIPE

ADVOGADO : THIAGO DE FREITAS COUTINHO CORRÊA DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : ELIANE MARIA DA SILVA

AGRAVADO(S) : USINA TREZE DE MAIO

PROCESSO : RR - 2633 / 2002 - 031 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

RECORRENTE(S) : MARIA CRISTINA GOMES

ADVOGADO : JORGE DONIZETTI FERNANDES

RECORRIDO(S) : PIRACICABA CONSERVAÇÃO LTDA.

RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP

ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO BANDEIRA

PROCESSO : AIRR - 2634 / 2002 - 007 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : EDUARDO DE AZAMBUJA PAHIM

AGRAVADO(S) : MÁRCIA MARISTELA BOEHME DOS SANTOS

ADVOGADO : JOÃO GABRIEL TESTA SOARES

PROCESSO : AIRR - 2647 / 2002 - 064 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADO : FABIANO LOPES DO NASCIMENTO

AGRAVADO(S) : MUI BELLO PIZZARIA E RESTAURANTE LTDA.

ADVOGADO : MARCELO RAMOS DE ANDRADE

PROCESSO : AIRR - 2658 / 2002 - 075 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.

ADVOGADO : JUAREZ AYRES DE ALENCAR

AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.

ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO EM TECNOLOGIA DE INFORMACÃO - CTI

ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO GIBELLO PASTORE

AGRAVADO(S) : TMS - CALL CENTER LTDA.

AGRAVADO(S) : CLEITON NADILSON FERREIRA

ADVOGADO : MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA

PROCESSO : RR - 2662 / 2002 - 069 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.

ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS

RECORRIDO(S) : ANDREIA DOS PRAZERES DAMAS LOPES

ADVOGADO : ANTÔNIO SOARES

PROCESSO : AIRR - 2662 / 2002 - 069 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : ANDREIA DOS PRAZERES DAMAS LOPES

ADVOGADO : ANTÔNIO SOARES

AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.

ADVOGADO : JUAREZ AYRES DE ALENCAR

PROCESSO : AIRR - 2664 / 2002 - 068 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : PAULO ROGÉRIO NEUBERN BOTTINI

ADVOGADO : ANDRÉ RIBEIRO SOARES

AGRAVADO(S) : ESPN DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : JOSÉ GUILHERME MAUGER

PROCESSO : AIRR - 2664 / 2002 - 068 - 02 - 41 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : ESPN DO BRASIL EVENTOS ESPORTIVOS LTDA.

ADVOGADO : JOSÉ GUILHERME MAUGER

AGRAVADO(S) : PAULO ROGÉRIO NEUBERN BOTTINI

ADVOGADO : ANDRÉ RIBEIRO SOARES

PROCESSO : AIRR - 2668 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : RUY GUIMARÃES

ADVOGADO : DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO

AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ

ADVOGADO : PATRÍCIA MARINHO DE ARAÚJO SEIXAS

PROCESSO : AIRR - 2669 / 2002 - 906 - 06 - 00 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA ANCAR LTDA.

ADVOGADO : ANA LÚCIA DE ALMEIDA MARQUES

AGRAVADO(S) : ABRAÃO ANTÔNIO DO NASCIMENTO

ADVOGADO : MÁRCIA VIEIRA DE MELO MALTA

AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DA CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA. - COOTRACO

ADVOGADO : ARINALDO VIEIRA CRISPIM

PROCESSO : AIRR - 2697 / 2002 - 006 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR

ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO

AGRAVADO(S) : JAIR PELUTTI

ADVOGADO : FLÁVIO DIONÍSIO BERNARIT

PROCESSO : AIRR - 2766 / 2002 - 018 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : ROGÉRIO MARTINS CAVALLI

AGRAVADO(S) : SOLANGE CRISTINA DOS REIS NUNES

ADVOGADO : ANDRÉ CÉZAR VAZ DA SILVA

PROCESSO : AIRR - 2767 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : ALICERCE ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADO : SALOMÃO LEITE CALDEIRA

AGRAVADO(S) : LUIZ GUILHERME FUNCHAL SANTOS

ADVOGADO : EDSON CARDOSO MIRANDA

PROCESSO : AIRR - 2771 / 2002 - 014 - 12 - 40 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS CORRETORES DE IMÓVEIS NO ESTADO DE SANTA CATARINA

ADVOGADO : ÉLIO AVELINO DA SILVA

AGRAVADO(S) : MAURO ARTHUR BANOWITS

ADVOGADO : GERALDO GREGÓRIO JERÔNIMO

PROCESSO : AIRR - 2780 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.

ADVOGADO : CARLA SARMENTO GOULART AGUIAR

AGRAVANTE(S) : ELIOMAR DOMINGOS DOS SANTOS

ADVOGADO : OBELINO MARQUES DA SILVA

AGRAVADO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : AIRR - 2783 / 2002 - 481 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE OFFSHORE

ADVOGADO : MAURÍCIO MARTINS FONTES D'ALBUQUERQUE CAMARA

AGRAVADO(S) : JOSÉ PAULO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : JOÃO BATISTA SANTANA

PROCESSO : RR - 2839 / 2002 - 433 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.

ADVOGADO : RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA

RECORRIDO(S) : REGINA SANA E SANGARA

ADVOGADO : AMIR MOURA BORGES

PROCESSO : RR - 2859 / 2002 - 900 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

RECORRENTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN

RECORRIDO(S) : JOSÉ MERCES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : CÁSSIO PIO DA SILVA

PROCESSO : AIRR - 2859 / 2002 - 383 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA DELFIOIOL

AGRAVADO(S) : JOSÉ ABÍLIO COBO DA SILVA

ADVOGADO : MARIA HELENA MAINO

PROCESSO : RR - 2866 / 2002 - 015 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

RECORRENTE(S) : WAGNER MARIN

ADVOGADO : BERNARDINO JOSÉ DE QUEIROZ CATTONY

RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

PROCESSO : AIRR - 2876 / 2002 - 003 - 11 - 00 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : JOÃO MARQUES MOTA

ADVOGADO : FRANCISCO JORGE R. GUIMARÃES

AGRAVADO(S) : MOTO HONDA DA AMAZÔNIA LTDA.

ADVOGADO : CLÁUDIA MORAES NADAF DA COSTA VAL

PROCESSO : AIRR - 2876 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : GEORGE AUGUSTO CARVANO

AGRAVADO(S) : LUIZ ALVES CABRAL

ADVOGADO : GILBERTO DAMASIO DO ESPÍRITO SANTO

PROCESSO : AIRR - 2894 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES LOPES APANTES

ADVOGADO : RAFAEL TADEU SIMÕES

PROCESSO : AIRR - 2979 / 2002 - 906 - 06 - 00 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE

ADVOGADO : ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO

AGRAVADO(S) : MARIA HELENA PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : MARLENE ZULEIDE BISPO MONTEIRO

PROCESSO : AIRR - 3003 / 2002 - 906 - 06 - 00 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE

ADVOGADO : ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO

AGRAVADO(S) : GEOVANE SEVERINO BELO DE SENA

ADVOGADO : JOSÉ FLÁVIO DE LUCENA

PROCESSO : AIRR - 3003 / 2002 - 906 - 06 - 40 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : UNISYS INFORMÁTICA LTDA.

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE BRITTO LYRA

AGRAVADO(S) : GEOVANE SEVERINO BELO DE SENA

ADVOGADO : JOSÉ FLÁVIO DE LUCENA

PROCESSO : AIRR - 3042 / 2002 - 906 - 06 - 00 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : ENGENHO BARRO BRANCO

ADVOGADO : RODRIGO VALENÇA JATOBÁ

AGRAVADO(S) : JOSÉ SEVERINO DA SILVA

ADVOGADO : MURILO SOUTO QUIDUTE



PROCESSO	:	RR - 3053 / 2002 - 019 - 09 - 00 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 3336 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 3501 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª RE- GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA CACIQUE DE CAFÉ SOLÚVEL	RECORRENTE(S)	:	FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMI- DOR - PROCON
ADVOGADO	:	MEIRE PALLA FONTES	ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	:	MARION SYLVIA DE LA ROCCA
RECORRIDO(S)	:	ALCIDES INOCÊNCIO FILHO	RECORRIDO(S)	:	ANIVALDO FERREIRA MORAIS	AGRAVADO(S)	:	DENISE DE MORAES GOMES
ADVOGADO	:	MAGNO ALEXANDRE S BATISTA	ADVOGADO	:	JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	ADVOGADO	:	LUIZ FLÁVIO PRADO DE LIMA
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTA- ÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL E ARRUMADORES DE LONDRINA	PROCESSO	:	RR - 3338 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 3655 / 2002 - 900 - 05 - 00 . 6 - TRT DA 5ª RE- GIÃO
ADVOGADO	:	FÁTIMA APARECIDA LUCCHESI	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	:	AIRR - 3057 / 2002 - 030 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª RE- GIÃO	RECORRENTE(S)	:	BANCO BANERJ S.A.	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE CIMENTOS DO BRASIL - CIMPOR
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	MAURO MARONEZ NAVEGANTES	ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	:	MANOEL GARCIA DOS SANTOS	RECORRENTE(S)	:	ROSALY CUNHA DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	CAETANO BRITO DA SILVA
ADVOGADO	:	ANA LÚCIA SIMEÃO BERNARDES	ADVOGADO	:	CARLOS VINICIUS DUARTE AMORIM	ADVOGADO	:	EVERALDO GONÇALVES DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CRISTINA ANDREIA HUMBER- TO	RECORRENTE(S)	:	ROSALY CUNHA DA SILVA	PROCESSO	:	AIRR - 3660 / 2002 - 900 - 17 - 00 . 3 - TRT DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO	:	ELIDA ALMEIDA DURO FILIPOV	ADVOGADO	:	MARTHUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	:	AIRR - 3165 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª RE- GIÃO	RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS	AGRAVANTE(S)	:	JAIRE PAULO DA SILVA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	AIRR - 3339 / 2002 - 481 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª RE- GIÃO	ADVOGADO	:	MÁRCIA AIRES PARENTE CARDOSO DE ALENCAR
AGRAVANTE(S)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	JAIRE PAULO DA SILVA
ADVOGADO	:	ANDRÉ CIAMPAGLIA	AGRAVANTE(S)	:	VÉSPER S.A.	ADVOGADO	:	EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
AGRAVADO(S)	:	LUIZ BERNARDINO FILHO	ADVOGADO	:	ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	:	CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO KEY WEST
ADVOGADO	:	ROMEU GUARNIERI	AGRAVADO(S)	:	DEYSE APARECIDA CARVALHO DA FROTA	ADVOGADO	:	GEDAIAS FREIRE DA COSTA
PROCESSO	:	AIRR - 3211 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 1 - TRT DA 3ª RE- GIÃO	ADVOGADO	:	NELSON GOMES DA ROCHA	PROCESSO	:	AIRR - 3662 / 2002 - 900 - 17 - 00 . 2 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	RR - 3340 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMEN- TOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE BELO HORIZONTE	RECORRENTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO	:	NILTON CORREIA
ADVOGADO	:	MATILDE DE RESENDE EGG	ADVOGADO	:	HÉLIO CARVALHO SANTANA	AGRAVADO(S)	:	ALBERTO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZON- TE	RECORRENTE(S)	:	RAIMUNDO NONATO DA SILVA	ADVOGADO	:	SIDNEY FERREIRA SCHREIBER
ADVOGADO	:	CLEUSA DE MATOS F. E SILVA	ADVOGADO	:	WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	PROCESSO	:	AIRR - 3673 / 2002 - 481 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª RE- GIÃO
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	MEIRE MARIA DA SILVA	PROCESSO	:	RR - 3351 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
PROCESSO	:	RR - 3228 / 2002 - 060 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	BERNARDO SOARES BARROS
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRENTE(S)	:	FRANCISCO JOSÉ CALIPPO	AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
RECORRENTE(S)	:	AKIKO TAKANO HASSUI	ADVOGADO	:	ZÉLIO MAIA DA ROCHA	ADVOGADO	:	IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
ADVOGADO	:	JOSÉ SYLVIO MODÉ	RECORRIDO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ FRANCISCO MELO GALVÃO
RECORRIDO(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	ADVOGADO	:	ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO	:	MÁRIO SÉRGIO MEDEIROS PINHEIRO
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	:	RR - 3356 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 3676 / 2002 - 662 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª RE- GIÃO
RECORRIDO(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO	RECORRENTE(S)	:	PRECONCRETOS ENGENHARIA S.A.	AGRAVANTE(S)	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	:	RR - 3245 / 2002 - 383 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	OLÍRIO LUIZ DIMER	ADVOGADO	:	MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	CARMEN MARTIN LOPES	ADVOGADO	:	ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE OSASCO	PROCESSO	:	AIRR - 3373 / 2002 - 030 - 12 - 40 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	GABRIELA MARIA DE TOLEDO MARCONDES CÉSAR
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	MARLENE DE CASTRO MARDEGAM
RECORRIDO(S)	:	EDNA MARIA DA SILVA	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 3677 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 7 - TRT DA 3ª RE- GIÃO
ADVOGADO	:	AVANIR PEREIRA DA SILVA	ADVOGADO	:	LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	:	AIRR - 3271 / 2002 - 906 - 06 - 00 . 6 - TRT DA 6ª RE- GIÃO	AGRAVADO(S)	:	MARA LÚCIA FORTUNATO	AGRAVANTE(S)	:	TRANS SISTEMAS DE TRANSPORTES S.A.
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	REJANE CRISTINA ROSSINI MARTINS	ADVOGADO	:	MARIA CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	:	AGF BRASIL SEGUROS S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 3411 / 2002 - 651 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª RE- GIÃO	AGRAVADO(S)	:	MARCELO DA CONCEIÇÃO MENDES
ADVOGADO	:	ABEL LUIZ MARTINS DA HORA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	MARIA DE FÁTIMA ROSA DE LIMA
AGRAVADO(S)	:	MARIA DAS GRAÇAS DE ALBUQUERQUE PEREIRA	AGRAVANTE(S)	:	DM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA INDUSTRIAL SANTA MATILDE
ADVOGADO	:	IVAN BARBOSA DE ARAÚJO	ADVOGADO	:	ROSÂNGELA AP. DE MELO MOREIRA	PROCESSO	:	AIRR - 3678 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 1 - TRT DA 3ª RE- GIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 3294 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 9 - TRT DA 3ª RE- GIÃO	AGRAVADO(S)	:	DORIVAL CUSTÓDIO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	ROGÉRIO ISSAO KODANI	AGRAVANTE(S)	:	PEDRO PAULA DA SILVA
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	AGRAVADO(S)	:	ESIC - SEGURANÇA BANCÁRIA E COMERCIAL LTDA.	ADVOGADO	:	MICHELANGELO LIOTTI RAFFAELE
ADVOGADO	:	VIVIANI BUENO MARTINIANO	PROCESSO	:	AIRR - 3430 / 2002 - 481 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª RE- GIÃO	AGRAVADO(S)	:	FIAT ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	JOSEFINA MARIA DE SANTANA DIAS
AGRAVADO(S)	:	MÁRIO SALLES NETO	AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	PROCESSO	:	AIRR - 3716 / 2002 - 014 - 09 - 41 . 0 - TRT DA 9ª RE- GIÃO
ADVOGADO	:	GERALDO MAGELA SILVA FREIRE	ADVOGADO	:	MARCO ANTONIO BAZHUNI	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	:	AIRR - 3301 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 2 - TRT DA 3ª RE- GIÃO	AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVANTE(S)	:	IOB - INFORMAÇÕES OBJETIVAS E PUBLICAÇÕES JU- RÍDICAS LTDA.
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA	ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS BUSATTO
AGRAVANTE(S)	:	SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI	AGRAVADO(S)	:	SALVADOR PAULA DE ALMEIDA	AGRAVANTE(S)	:	IOB - INFORMAÇÕES OBJETIVAS E PUBLICAÇÕES JU- RÍDICAS LTDA.
ADVOGADO	:	JASON SOARES DE ALBERGARIA FILHO	ADVOGADO	:	JORGE NORMANDO DE CAMPOS RODRIGUES	ADVOGADO	:	ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S)	:	SEBASTIÃO LOPES DA SILVA	PROCESSO	:	AIRR - 3440 / 2002 - 481 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª RE- GIÃO	AGRAVADO(S)	:	TERESINHA ESMERALDA MASSAMBANI DE ARAÚJO
ADVOGADO	:	SÔNIA LAGE MARTINS	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	SABRINA ZEIN
PROCESSO	:	RR - 3327 / 2002 - 900 - 12 - 00 . 1 - TRT DA 12ª RE- GIÃO	AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	PROCESSO	:	AIRR - 3716 / 2002 - 014 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª RE- GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	MARCELO CARDOSO VALLE	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	JOEL GONÇALVES RIBEIRO	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ GOMES DE ANDRADE FILHO	AGRAVANTE(S)	:	TERESINHA ESMERALDA MASSAMBANI DE ARAÚJO
ADVOGADO	:	EVANDRO JOSÉ LAGO	ADVOGADO	:	DAYSE MAIQUES DE SOUZA ALVES	ADVOGADO	:	MARIA ANGELA SZPAK SWIECH
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMEN- TO - CASAN	PROCESSO	:	AIRR - 3453 / 2002 - 921 - 21 - 40 . 2 - TRT DA 21ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	IOB - INFORMAÇÕES OBJETIVAS E PUBLICAÇÕES JU- RÍDICAS LTDA.
ADVOGADO	:	ALOÍZIO PAULO CIPRIANI	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA			



ADVOGADO	:	ROGÉRIO AVELAR	PROCESSO	:	AIRR - 4032 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 1 - TRT DA 3ª RE- GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 4304 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 4 - TRT DA 1ª RE- GIÃO
AGRAVADO(S)	:	IOB - INFORMAÇÕES OBJETIVAS E PUBLICAÇÕES JU- RÍDICAS LTDA.	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	FRANCISCO PAULO SMITEK SOBIERAY	AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BA- NERJ
PROCESSO	:	AIRR - 3744 / 2002 - 906 - 06 - 00 . 5 - TRT DA 6ª RE- GIÃO	ADVOGADO	:	LÍSIA B. MONIZ DE ARAGÃO	ADVOGADO	:	LEANDRO REBELLO APOLINÁRIO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	TELOS - FUNDAÇÃO EMBRATEL DE SEGURIDADE SO- CIAL	AGRAVADO(S)	:	OLIVAR ARAÚJO TRINDADE FILHO
AGRAVANTE(S)	:	GEOTESTE LTDA.	ADVOGADO	:	NADIR RIBEIRO DE SOUSA	ADVOGADO	:	HAROLDO DE CASTRO FONSECA
ADVOGADO	:	WALTER FREDERICO NEUKRANZ	AGRAVANTE(S)	:	TELOS - FUNDAÇÃO EMBRATEL DE SEGURIDADE SO- CIAL	PROCESSO	:	AIRR - 4376 / 2002 - 906 - 06 - 00 . 2 - TRT DA 6ª RE- GIÃO
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	:	CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	ESPEDITO DE CASTRO	AGRAVADO(S)	:	MARIA APARECIDA SEGRÉGIO PORTO	AGRAVANTE(S)	:	CARAVEL SERVIÇOS DE CONTAINERS S.A.
AGRAVADO(S)	:	FERNANDO PAULO ALEXANDRINO	ADVOGADO	:	WILSON TEIXEIRA	ADVOGADO	:	ROBERTO TRIGUEIRO FONTES
PROCESSO	:	AIRR - 3851 / 2002 - 906 - 06 - 40 . 8 - TRT DA 6ª RE- GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 4043 / 2002 - 911 - 11 - 00 . 1 - TRT DA 11ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	CARAVEL SERVIÇOS DE CONTAINERS S.A.
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	JULIANA OLIVEIRA DE LIMA ROCHA
AGRAVANTE(S)	:	AUTO VIAÇÃO SANTA CRUZ LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL	AGRAVANTE(S)	:	ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHA- DOR PORTUÁRIO DE SUAPE - OGMO SUAPE
ADVOGADO	:	ORÍGENES LINS CALDAS FILHO	ADVOGADO	:	BRAULIO GHIDALEVICH	ADVOGADO	:	URBANO VITALINO DE MELO FILHO
AGRAVADO(S)	:	MARINEIDE DOMINGUES	AGRAVADO(S)	:	EDSON DA SILVA BARROS	AGRAVADO(S)	:	MÁRIO MANOEL DA SILVA
ADVOGADO	:	GERVÁSIO DE ALBUQUERQUE LINS JÚNIOR	ADVOGADO	:	SALOMÃO GUEDES BRANDÃO DE FARIAS	ADVOGADO	:	FREDERICO BENEVIDES ROSENDO
PROCESSO	:	AIRR - 3889 / 2002 - 906 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª RE- GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 4046 / 2002 - 906 - 06 - 40 . 1 - TRT DA 6ª RE- GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 4377 / 2002 - 906 - 06 - 00 . 7 - TRT DA 6ª RE- GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	REFRESCOS GUARARAPES LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	PARQUE JATO EMPREENDIMENTOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	GEOTESTE LTDA.
ADVOGADO	:	JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO	ADVOGADO	:	ALEXANDRE WANDERLEY LUSTOSA	ADVOGADO	:	WALTER FREDERICO NEUKRANZ
AGRAVADO(S)	:	JAIRO FRANCISCO DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	MARIA DA CONCEIÇÃO ALVES PEREIRA	AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	SIVAIR DE SOUZA VIEIRA	ADVOGADO	:	TATIANE FEITOSA	ADVOGADO	:	ESPEDITO DE CASTRO
PROCESSO	:	RR - 3897 / 2002 - 201 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 4088 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª RE- GIÃO	AGRAVADO(S)	:	ALCIDES BEZERRA NEVES FILHO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	AIRR - 4383 / 2002 - 911 - 11 - 40 . 7 - TRT DA 11ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	AGRAVANTE(S)	:	JOÃO RODRIGUES DE OLIVEIRA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS	ADVOGADO	:	APARECIDO ANTÔNIO RAGAZZO	AGRAVANTE(S)	:	SANTA CLÁUDIA COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
RECORRENTE(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	AGRAVADO(S)	:	EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO	:	MÁRCIO LUIZ SORDI
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	GEANCARLOS LACERDA PRATA	AGRAVADO(S)	:	MÁRIO CARLOS PEREIRA DE NEGREIROS
RECORRIDO(S)	:	LUCILIA HITOMI GOMA	PROCESSO	:	AIRR - 4158 / 2002 - 900 - 10 - 00 . 8 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MANOEL ROMÃO DA SILVA
ADVOGADO	:	ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	AIRR - 4402 / 2002 - 906 - 06 - 40 . 7 - TRT DA 6ª RE- GIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 3917 / 2002 - 900 - 16 - 00 . 2 - TRT DA 16ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	DANIEL VEIL DA COSTA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	HILÁRIO LOPES NETO MONTEIRO	AGRAVANTE(S)	:	ELISEU VIEIRA DE LIMA (RESTAURANTE LAPINHA)
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE BARREIRINHAS	AGRAVADO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL	ADVOGADO	:	JOSÉ MARCELO DE LIMA
ADVOGADO	:	INÁCIO ABÍLIO SANTOS DE LIMA	ADVOGADO	:	LÍSIA B. MONIZ DE ARAGÃO	AGRAVADO(S)	:	JÚLIO ANTÔNIO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	ROSINETE RODRIGUES DOS SANTOS	PROCESSO	:	AIRR - 4187 / 2002 - 906 - 06 - 40 . 4 - TRT DA 6ª RE- GIÃO	ADVOGADO	:	JOSÉ CÂNDIDO DA SILVA
ADVOGADO	:	EMANUEL CARLOS BARROS DOS REIS	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	AIRR - 4419 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 5 - TRT DA 9ª RE- GIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 3941 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª RE- GIÃO	AGRAVANTE(S)	:	AGOSTINHO OLIVEIRA DA COSTA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	ADILZA DE CARVALHO NUNES	AGRAVANTE(S)	:	USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, IN- DÚSTRIA E COMÉRCIO
AGRAVANTE(S)	:	WALMIR HENRIQUE DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PE- TROS	ADVOGADO	:	TOBIAS DE MACEDO
ADVOGADO	:	ROGÉRIO DE ALMEIDA SILVA	ADVOGADO	:	MARCUS FLÁVIO HORTA CARNEIRO	AGRAVADO(S)	:	MARIA ALVES BATISTA
AGRAVADO(S)	:	TRANSERVICE - LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA.	AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO	:	LUIZ ALBERTO PEREIRA RIBEIRO
ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS MAGARIAN	ADVOGADO	:	EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	PROCESSO	:	AIRR - 4496 / 2002 - 906 - 06 - 40 . 4 - TRT DA 6ª RE- GIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 3953 / 2002 - 911 - 11 - 40 . 1 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	MICAELA DOMINGUEZ DUTRA	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO AMAZONAS - CEAM	PROCESSO	:	AIRR - 4210 / 2002 - 906 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª RE- GIÃO	ADVOGADO	:	ANTÔNIO BRAZ DA SILVA
ADVOGADO	:	MÁRCIO LUIZ SORDI	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ALBERTO NOVAES CADENGUE
AGRAVADO(S)	:	FARLEULDSON GONÇALVES DA SILVA	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	ADVOGADO	:	JOAQUIM MARTINS FORNELLOS FILHO
ADVOGADO	:	KRIEM OLIVEIRA DE QUEIROZ	ADVOGADO	:	ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO	PROCESSO	:	AIRR - 4528 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 6 - TRT DA 1ª RE- GIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 3994 / 2002 - 037 - 12 - 40 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	MARTINHO FERREIRA LEITE FILHO	AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TE- LERJ
AGRAVANTE(S)	:	ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 4252 / 2002 - 019 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª RE- GIÃO	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	THAÍS DE SOUZA PASIN	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TE- LERJ
AGRAVADO(S)	:	JUÇARA DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	:	ANA CONSUELO FRANÇA	ADVOGADO	:	MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
ADVOGADO	:	SUSAN MARA ZILLI	ADVOGADO	:	JOÃO VICENTE CAPOBIANGO	AGRAVADO(S)	:	TERESA DE JESUS BARREIRAS
AGRAVADO(S)	:	JUÇARA DE SOUZA	AGRAVADO(S)	:	ADMITA RECURSOS HUMANOS LTDA.	ADVOGADO	:	ANNA CLÁUDIA PINGITORE
ADVOGADO	:	NILTON CORREIA	ADVOGADO	:	ELITON ARAÚJO CARNEIRO	PROCESSO	:	AIRR - 4529 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª RE- GIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 3996 / 2002 - 911 - 11 - 40 . 7 - TRT DA 11ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	UNIMED DE LONDRINA - COOPERATIVA DE TRABA- LHO MÉDICO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	ALBERTO DE PAULA MACHADO	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
AGRAVANTE(S)	:	PONTE IRMÃOS & CIA. LTDA.				ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	MÁRCIO LUIZ SORDI				AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
AGRAVADO(S)	:	PAULO RICARDO CHAVES CARRILHO				ADVOGADO	:	TATIANA NEVES MARQUES PEREIRA
ADVOGADO	:	LUÍS ALBERTO MARINHO DE ALCÂNTARA				AGRAVADO(S)	:	GEORGE WILTON CARVALHO
PROCESSO	:	AIRR - 4005 / 2002 - 906 - 06 - 40 . 5 - TRT DA 6ª RE- GIÃO				ADVOGADO	:	HENRIQUE DE SOUZA MACHADO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA						
AGRAVANTE(S)	:	BENIVALDO DA SILVA						
ADVOGADO	:	JOSÉ ANDRÉ DA SILVA FILHO						
AGRAVADO(S)	:	MAVI SUCOS LANCHES E CAFÉ LTDA.						
ADVOGADO	:	MARIA JOSE DA SILVA						



PROCESSO	:	AIRR - 4534 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 2 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 4890 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 5391 / 2002 - 906 - 06 - 00 . 8 - TRT DA 6ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	HL CONSULTORIA GERENCIAL LTDA	AGRAVANTE(S)	:	GRAVAÇÕES ELÉTRICAS S.A.	AGRAVANTE(S)	:	TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S.A.
ADVOGADO	:	ROBERTO DIAS LIMA	ADVOGADO	:	CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	ADVOGADO	:	MÁRCIA RINO MARTINS
AGRAVADO(S)	:	RENATO CÂNDIDO DE REZENDE	AGRAVADO(S)	:	ARISTÓTELES BARBA	AGRAVADO(S)	:	ROBERTO RIBEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA	ADVOGADO	:	MAURO FERRIM FILHO	ADVOGADO	:	MÁRCIA VIEIRA DE MELO MALTA
PROCESSO	:	RR - 4544 / 2002 - 664 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 4894 / 2002 - 900 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 5437 / 2002 - 652 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	PUBLICAR DO BRASIL LISTAS TELEFÔNICAS LTDA.	RECORRENTE(S)	:	OSWALDO CONSTANTINO	RECORRENTE(S)	:	ALTERNATIVA EDITORIAL LTDA.
ADVOGADO	:	MARCELO ALESSI	ADVOGADO	:	EDUARDO BRUNO BOMBONATO	ADVOGADO	:	MOACIR SALMORIA
RECORRIDO(S)	:	BEATRIZ BRAGA SAID	ADVOGADO	:	CASTELL - COMPANHIA AGRÍCOLA STELLA	ADVOGADO	:	MARIA INALVA CORSI
ADVOGADO	:	CECÍLIA INÁCIO ALVES	ADVOGADO	:	JOSÉ RICARDO PELISSARI	ADVOGADO	:	JOSÉ LÚCIO GLOMB
PROCESSO	:	AIRR - 4564 / 2002 - 013 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 4908 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 5442 / 2002 - 906 - 06 - 00 . 1 - TRT DA 6ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ	AGRAVANTE(S)	:	CRYSTAL MINERAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	ANDRÉ LUIZ RAMOS DE CAMARGO	ADVOGADO	:	MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	ADVOGADO	:	LUIZ DE ALENCAR BEZERRA
AGRAVADO(S)	:	GERSON ROBERTO DE ALMEIDA	AGRAVADO(S)	:	PASCOAL ANTÔNIO BERTO	AGRAVADO(S)	:	PATRÍCIA GALDINO DA SILVA
ADVOGADO	:	JAIR APARECIDO AVANSI	ADVOGADO	:	DAVI BRITO GOULART	ADVOGADO	:	MILTON JOSÉ DE ALMEIDA ALCÂNTARA
PROCESSO	:	AIRR - 4631 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 5102 / 2002 - 906 - 06 - 40 . 5 - TRT DA 6ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 5450 / 2002 - 006 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	RONI GONÇALVES DE TOLEDO	AGRAVANTE(S)	:	REFRESCOS GUARARAPES LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	MARCO AURÉLIO DE MIRANDA CARVALHO
ADVOGADO	:	SANDRO RODIGHERI	ADVOGADO	:	JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO	ADVOGADO	:	JOSÉ AFFONSO DALLEGRAVE NETO
AGRAVADO(S)	:	ALUMISUL ALUMÍNIO LTDA.	ADVOGADO	:	JOSÉ LUIZ DE SOUZA DA PAIXÃO	AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	ROSSANA MARIA LOPES BRACK	ADVOGADO	:	ROBERTO SIRIANO DOS SANTOS	ADVOGADO	:	JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
PROCESSO	:	AIRR - 4632 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 5114 / 2002 - 906 - 06 - 00 . 5 - TRT DA 6ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 5450 / 2002 - 006 - 09 - 41 . 5 - TRT DA 9ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	MAKRO ATACADISTA S.A.	AGRAVANTE(S)	:	LOJAS AMERICANAS S.A.	AGRAVANTE(S)	:	MARCO AURÉLIO DE MIRANDA CARVALHO
ADVOGADO	:	ROSSANA PIMENTA BAUMHARDT	ADVOGADO	:	JULIANA OLIVEIRA DE LIMA ROCHA	ADVOGADO	:	DANIELE LUCY LOPES DE SEHLI
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ MÁRIO RODRIGUES	AGRAVANTE(S)	:	LOJAS AMERICANAS S.A.	AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	LEILA DOMINGUES SEELIG	ADVOGADO	:	ROBERTO TRIGUEIRO FONTES	ADVOGADO	:	MÁRCIO RIBEIRO PIRES
PROCESSO	:	AIRR - 4715 / 2002 - 906 - 06 - 00 . 0 - TRT DA 6ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	OTONIEL SAMUEL DA SILVA	PROCESSO	:	RR - 5450 / 2002 - 006 - 09 - 00 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	ROGER BRUNO CRUZ DE MACEDO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	GEOTESTE LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 5200 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 7 - TRT DA 1ª RE-GIÃO	RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	WALTER FREDERICO NEUKRANZ	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	SONNY STEFANI
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.	RECORRIDO(S)	:	MARCO AURÉLIO DE MIRANDA CARVALHO
ADVOGADO	:	KLAYSON MONTEIRO DE ARAÚJO	ADVOGADO	:	MARIA APARECIDA PESTANA DE ARRUDA	ADVOGADO	:	JOSÉ AFFONSO DALLEGRAVE NETO
AGRAVADO(S)	:	INALDO FELIPE DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	TÂNIA MARIA PEREIRA	PROCESSO	:	AIRR - 5589 / 2002 - 651 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª RE-GIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 4730 / 2002 - 906 - 06 - 00 . 9 - TRT DA 6ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	NELSON LUIZ DE LIMA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	AIRR - 5252 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S)	:	ELIZABETH RODRIGUES SILVA
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	MARCELO ANTÔNIO OHRENN MARTINS
ADVOGADO	:	HUMBERTO FAZIO	AGRAVANTE(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA	AGRAVADO(S)	:	BANCO ITAUBANK S.A.
AGRAVANTE(S)	:	LEONARDO JOSÉ BARROS CARROZZINO	ADVOGADO	:	MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO	:	SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA	AGRAVADO(S)	:	LUIZ ANTÔNIO LAZARINI	PROCESSO	:	AIRR - 5600 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 2 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	:	CLAIR DA FLORA MARTINS	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	WESLEY CARDOSO DOS SANTOS	PROCESSO	:	AIRR - 5255 / 2002 - 906 - 06 - 00 . 8 - TRT DA 6ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB
AGRAVADO(S)	:	ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA
ADVOGADO	:	ALEXANDRE TADEU RABELO DE LEMOS	AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO OSCAR MOREIRA PINTO - FOMOP	AGRAVADO(S)	:	CLÓVIS DELSON SANTIAGO
PROCESSO	:	AIRR - 4754 / 2002 - 906 - 06 - 00 . 8 - TRT DA 6ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	EDMILSON BOAVIAGEM ALBUQUERQUE MELO JÚNIOR	ADVOGADO	:	NAUGITON FERNANDO DE OLIVEIRA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	FABIOLA ADRIANA LEITE GUSMÃO	PROCESSO	:	RR - 5619 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	ESP - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.	ADVOGADO	:	ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	MOISÉS JOSÉ DA SILVA	PROCESSO	:	AIRR - 5275 / 2002 - 906 - 06 - 00 . 9 - TRT DA 6ª RE-GIÃO	RECORRENTE(S)	:	VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA.
AGRAVADO(S)	:	HÉLIO MONTE RAMOS	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	LUCIANE LAZARETTI BOSQUIROLI BISTAFA
ADVOGADO	:	ANTÔNIO IVAN DA SILVA JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	:	ABEL FEITOSA DE SANTANA	RECORRIDO(S)	:	IZIDORO BONIFÁCIO PINTO
AGRAVADO(S)	:	SAMPA - SÃO PAULO AUTOMÓVEIS LTDA.	ADVOGADO	:	DUVAL RODRIGUES DA SILVA	ADVOGADO	:	IVO BERNARDINO CARDOSO
PROCESSO	:	RR - 4768 / 2002 - 005 - 09 - 00 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO INSTITUTO PERNAMBUCO - FIPE	PROCESSO	:	RR - 5620 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	PEDRO TASSO DE SOUZA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 5298 / 2002 - 906 - 06 - 40 . 8 - TRT DA 6ª RE-GIÃO	RECORRENTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO	:	SANDRA CALABRESE SIMÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S)	:	ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	:	AMANCO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	ANTÔNIO BRAZ DA SILVA	ADVOGADO	:	INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO CARLOS BORNANCIM	AGRAVADO(S)	:	SEVERINO PEREIRA DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	:	AMILTON SIMÕES FRANCO
ADVOGADO	:	GIOVANI MARCOS NEGRISOLI	ADVOGADO	:	MÁRCIA VIEIRA DE MELO MALTA	ADVOGADO	:	ROSALINA MUSTASSO GARCIA
RECORRIDO(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA	PROCESSO	:	RR - 5391 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 5622 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	:	MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRIDO(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA	RECORRENTE(S)	:	SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICAÇÕES	RECORRENTE(S)	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	:	JUSSARA DE OLIVEIRA LIMA KADRI	ADVOGADO	:	JOSÉ DORIVAL PERES	ADVOGADO	:	VERA AUGUSTA MORAES XAVIER DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 4769 / 2002 - 004 - 12 - 40 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	JOSÉ BANDER	RECORRENTE(S)	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	RAQUEL CABRERA BORGES	ADVOGADO	:	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVANTE(S)	:	KOERICH ENGENHARIA E TELECOMUNICAÇÕES S.A.				RECORRIDO(S)	:	MARCELO BARROS DE CARVALHO
ADVOGADO	:	RENATO GOUVÊA DOS REIS				ADVOGADO	:	MARCELO JUGEND
AGRAVADO(S)	:	SÉRGIO OPENKOSKI						
ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO DA SILVA						
PROCESSO	:	AIRR - 4880 / 2002 - 906 - 06 - 40 . 7 - TRT DA 6ª RE-GIÃO						
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA						
AGRAVANTE(S)	:	CONVEF ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.						
ADVOGADO	:	JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO						
AGRAVADO(S)	:	CLÁUDIO ANTÔNIO ALVES PAVÃO						
ADVOGADO	:	ANTÔNIO JOSÉ FONSECA DE MATTOS						



PROCESSO	:	RR - 5623 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 6179 / 2002 - 906 - 06 - 00 . 8 - TRT DA 6ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 6521 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 9 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	FORMATO CONSTRUÇÕES LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	SANDRA GUEDES DA SILVA	AGRAVANTE(S)	:	BANCO NACIONAL S.A.
ADVOGADO	:	JOAQUIM PEREIRA ALVES JÚNIOR	ADVOGADO	:	CARLOS GOMES DA SILVA	ADVOGADO	:	ALBERTO JORGE BOAVENTURA COTRIM
RECORRIDO(S)	:	ALCEBIDE RODRIGUES	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA PRODUTOS CONFIANÇA	AGRAVADO(S)	:	JORGE LUIZ CYRIACO DE CASTRO
ADVOGADO	:	MAXIMILIANO NAGL GARCEZ	ADVOGADO	:	JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO	ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	RR - 5627 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	PLENO CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 6525 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 7 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	ORÍGENES LINS CALDAS FILHO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.	PROCESSO	:	RR - 6303 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	FRANCISCO PAULO FILHO
ADVOGADO	:	CARINA PESCAROLO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	ARLINDO TEIXEIRA
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ APARECIDO OLIVIERI	RECORRENTE(S)	:	HAMILTON PERES MENEZES	AGRAVADO(S)	:	HAEGLER S.A.
ADVOGADO	:	ANTÔNIO GABRIEL DE SOUZA E SILVA	ADVOGADO	:	ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA	ADVOGADO	:	CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
PROCESSO	:	AIRR - 5826 / 2002 - 906 - 06 - 40 . 9 - TRT DA 6ª RE-GIÃO	RECORRIDO(S)	:	DOW QUÍMICA S.A.	AGRAVADO(S)	:	HAEGLER S.A.
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS BRANCO	ADVOGADO	:	CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	PROCESSO	:	RR - 6311 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	HAEGLER S.A.
ADVOGADO	:	ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S)	:	PEDRO FERNANDO DE MENEZES DA HORA	RECORRENTE(S)	:	VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 6539 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
ADVOGADO	:	JOAQUIM MARTINS FORNELLOS FILHO	ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	:	AIRR - 5847 / 2002 - 036 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	MARGARIDA FERREIRA DE LIMA	AGRAVANTE(S)	:	RÁDIO TUPI S.A.
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI	ADVOGADO	:	JOYCE CARDIM
AGRAVANTE(S)	:	TELEPERFORMANCE BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.	PROCESSO	:	RR - 6312 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO, CABODIFUSÃO, DISTV, MMDs TV A CABO
ADVOGADO	:	SAIONARA RAQUEL SILVEIRA MORIMOTO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA			, TV POR ASSINATURA E SIMILARES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO(S)	:	JEAN MACIEL DE SOUZA	RECORRENTE(S)	:	EMÍLIA ALMEIDA BAPTISTA	ADVOGADO	:	LUIZ ALEXANDRE FAGUNDES DE SOUZA
ADVOGADO	:	ANA PAULA PAIM FERREIRA	ADVOGADO	:	PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS	PROCESSO	:	AIRR - 6604 / 2002 - 906 - 06 - 00 . 9 - TRT DA 6ª RE-GIÃO
AGRAVADO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELESC	RECORRIDO(S)	:	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	MARIA DO SOCORRO ALVES DA SILVA	AGRAVANTE(S)	:	LUCIANO DE MORAIS FILHO
PROCESSO	:	AIRR - 5868 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 6354 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 6 - TRT DA 1ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	ANNELISE GOMES DE MATOS LEMOS
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PRE-VIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV	ADVOGADO	:	SÔNIA RAMOS MARINHO
ADVOGADO	:	ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO	:	WANDERSON BITTENCOURT RATTES	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
AGRAVADO(S)	:	EDVALDO DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	:	LUIZ FELIPE ROSA MOREIRA	ADVOGADO	:	IGOR MONTARROYOS DE SOUSA
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS INOCÊNCIO	ADVOGADO	:	JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	PROCESSO	:	AIRR - 6703 / 2002 - 651 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª RE-GIÃO
PROCESSO	:	RR - 5898 / 2002 - 004 - 09 - 00 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 6355 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª RE-GIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	TRANSRESÍDUOS - TRANSPORTES DE RESÍDUOS INDUSTRIAIS LTDA.
RECORRENTE(S)	:	INKAFARMA - COMÉRCIO FARMACÊUTICO S.A.	AGRAVANTE(S)	:	AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.	ADVOGADO	:	MICHEL LUIZ PADILHA
ADVOGADO	:	CARLOS ROBERTO RIBAS SANTIAGO	ADVOGADO	:	MAURÍCIO MÜLLER DA COSTA MOURA	AGRAVADO(S)	:	MARCELO FERREIRA
RECORRENTE(S)	:	INKAFARMA - COMÉRCIO FARMACÊUTICO S.A.	AGRAVADO(S)	:	ADALBERTO LUZ COSTA	ADVOGADO	:	ANTÔNIO ALBERTO LOURENÇO LUCAS
ADVOGADO	:	MAURÍCIO BITTENCOURT	ADVOGADO	:	FLÁVIO DE OLIVEIRA ARAÚJO	PROCESSO	:	AIRR - 6759 / 2002 - 008 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª RE-GIÃO
RECORRIDO(S)	:	ALBINO FRANCISCO CKROH	PROCESSO	:	AIRR - 6383 / 2002 - 900 - 13 - 00 . 2 - TRT DA 13ª REGIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	JAIR APARECIDO AVANSI	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	TRANSRESÍDUOS - TRANSPORTES DE RESÍDUOS INDUSTRIAIS LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 5914 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 8 - TRT DA 6ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DA PARAÍBA	ADVOGADO	:	MICHEL LUIZ PADILHA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	FRANCISCO DERLY PEREIRA	AGRAVADO(S)	:	MARCELO FERREIRA
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ MÁRIO CAVALCANTI BELTRÃO (BANCA A SORTE)	AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	:	ANTÔNIO ALBERTO LOURENÇO LUCAS
ADVOGADO	:	JOSÉ HUGO DOS SANTOS	ADVOGADO	:	LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS	PROCESSO	:	AIRR - 6759 / 2002 - 008 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª RE-GIÃO
AGRAVADO(S)	:	ANA CLÁUDIA DA CONCEIÇÃO MASCARENHAS OLIVEIRA	PROCESSO	:	AIRR - 6385 / 2002 - 900 - 05 - 00 . 5 - TRT DA 5ª RE-GIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	ANDRÉ LUIZ LEITE RÊGO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
PROCESSO	:	AIRR - 5939 / 2002 - 906 - 06 - 00 . 0 - TRT DA 6ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S)	:	BOMPREÇO BAHIA S.A.	ADVOGADO	:	RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	PAULO MIGUEL DA COSTA ANDRADE	AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
AGRAVANTE(S)	:	EDIVALDO PAULINO BARBOSA	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS SANTOS	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	FABIANO GOMES BARBOSA	ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS CONCEIÇÃO LORDELO	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ VALDIR PORATH
AGRAVANTE(S)	:	EDIVALDO PAULINO BARBOSA	PROCESSO	:	AIRR - 6407 / 2002 - 007 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MIRIAN APARECIDA GONÇALVES
ADVOGADO	:	CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	AIRR - 6799 / 2002 - 900 - 19 - 00 . 8 - TRT DA 19ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	AGRAVANTE(S)	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO	AGRAVANTE(S)	:	RAUL JOSÉ CESCA	AGRAVANTE(S)	:	BANCO BANDEIRANTES S.A.
PROCESSO	:	RR - 6038 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ADOLFO IVANKIO	ADVOGADO	:	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	MANUEL ANTÔNIO TEIXEIRA NETO	AGRAVANTE(S)	:	BANCO BANDEIRANTES S.A.
RECORRENTE(S)	:	SUELI MACHADO DE AZEVEDO	ADVOGADO	:	AIRR - 6407 / 2002 - 007 - 09 - 41 . 3 - TRT DA 9ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	RAIMUNDO JOSÉ CABRAL DE FREITAS
ADVOGADO	:	EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA	PROCESSO	:	AIRR - 6407 / 2002 - 007 - 09 - 41 . 3 - TRT DA 9ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	:	CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	BANCO BANERJ S.A.	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	JOSÉ RICARDO MORAES DE OMENA
ADVOGADO	:	MAURO MARONEZ NAVEGANTES	AGRAVANTE(S)	:	IVAI ENGENHARIA DE OBRAS S.A	PROCESSO	:	AIRR - 6820 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ	ADVOGADO	:	MANUEL ANTÔNIO TEIXEIRA NETO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	RENATA COELHO CHIAVEGATTO	AGRAVADO(S)	:	RAUL JOSÉ CESCA	AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ FERREIRA CLARO
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ	ADVOGADO	:	ADOLFO IVANKIO	ADVOGADO	:	JUVENAL GONÇALVES
ADVOGADO	:	CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	PROCESSO	:	AIRR - 6427 / 2002 - 906 - 06 - 00 . 0 - TRT DA 6ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO BRASILEIRO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 6149 / 2002 - 002 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª RE-GIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	CELSO TOLEDO GARCIA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	ADVOGADO	:	JOSÉ RODRIGUES BONFIM
AGRAVANTE(S)	:	NILSON LUÍS NENEVÊ	ADVOGADO	:	ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO	PROCESSO	:	AIRR - 6867 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 6 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
ADVOGADO	:	NILTON CORREIA	AGRAVADO(S)	:	ELIZABETE VIEIRA DANTAS	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	NILSON LUÍS NENEVÊ	ADVOGADO	:	JOSÉ FLÁVIO DE LUCENA	AGRAVANTE(S)	:	MRS - LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO	:	OLÍMPIO PAULO FILHO	PROCESSO	:	AIRR - 6518 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 5 - TRT DA 1ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
AGRAVADO(S)	:	ESIC - SEGURANÇA BANCÁRIA E COMERCIAL LTDA.	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	EMIR DE SOUZA NOGUEIRA
AGRAVADO(S)	:	BANCO BANESTADO S.A.	AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO	:	ANA VIRGÍNIA VERONA DE LIMA
ADVOGADO	:	RODRIGO MARTINS TAKASHIMA	ADVOGADO	:	EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	AGRAVADO(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
			ADVOGADO	:	ALINE SILVA DE FRANÇA	ADVOGADO	:	MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
			AGRAVADO(S)	:	GUILHERME LIMA BARCELOS			
			ADVOGADO	:	ERTULEI LAUREANO MATOS			



PROCESSO	:	AIRR - 6874 / 2002 - 900 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 7444 / 2002 - 906 - 06 - 00 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 7748 / 2002 - 008 - 09 - 00 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	PILILA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E CONEXOS LT-DA.	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CB-TU	RECORRENTE(S)	:	CARLEN ROSANI PERES DE LIMA
ADVOGADO	:	JUSIANA ISSA	ADVOGADO	:	ALEXANDRE SOARES BARTILOTTI	ADVOGADO	:	NILTON CORREIA
AGRAVADO(S)	:	LUIZ ANTÔNIO TASCA	AGRAVADO(S)	:	DÉBORA NEGROMONTE	RECORRENTE(S)	:	CARLEN ROSANI PERES DE LIMA
ADVOGADO	:	MARCELO MOREIRA DA CUNHA	ADVOGADO	:	PATRÍCIA MARIA CARVALHO VALENÇA	ADVOGADO	:	MAURO JOSÉ AUACHE
PROCESSO	:	AIRR - 6972 / 2002 - 900 - 24 - 00 . 0 - TRT DA 24ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 7445 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVANTE(S)	:	MARCOS ANTÔNIO MOREIRA	AGRAVANTE(S)	:	MARCELO GUSTAVO ANDRADE SANTOS	PROCESSO	:	AIRR - 7836 / 2002 - 906 - 06 - 40 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS MANHABUSCO	ADVOGADO	:	MIGUEL ANTÔNIO VON RONDOW	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S)	:	AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA	AGRAVADO(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DO RECIFE
ADVOGADO	:	SÉRGIO ROBERTO DE FONTOURA JUCHEM	ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS RIBEIRO SILVA	AGRAVADO(S)	:	MARIA BETÂNIA SANTOS VIEIRA
AGRAVADO(S)	:	AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA	PROCESSO	:	AIRR - 7499 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ARLETE LUZ DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SOLANGE SILVA DE MELO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	LEGIÃO ASSISTENCIAL DO RECIFE - LAR
PROCESSO	:	AIRR - 7037 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	EGUINALDO FIRMINO GOMES	ADVOGADO	:	ANA MARIA FERRAZ DE LIMA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	EDMILSON BOAVIAGEM ALBUQUERQUE MELO JÚNIOR	PROCESSO	:	AIRR - 7859 / 2002 - 005 - 09 - 41 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	MÁRIO DA SILVEIRA	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CO-NAB	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	LUCIANA MOURA ROULIEN	ADVOGADO	:	MARIA AUXILIADORA RODRIGUES DE CARVALHO ACOSTA	AGRAVANTE(S)	:	ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA INTERMODAL S.A.
AGRAVADO(S)	:	EDITORA O DIA S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 7507 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	SANDRA CALABRESE SIMÃO
ADVOGADO	:	CRISTIANE GHESSA TOSTES MALTA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA INTERMODAL S.A.
PROCESSO	:	AIRR - 7165 / 2002 - 906 - 06 - 00 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	AGRAVADO(S)	:	PAULO HENRIQUE SEVERINO LEITE
AGRAVANTE(S)	:	AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA	AGRAVADO(S)	:	OZILDO AZEVEDO DA SILVA JÚNIOR	ADVOGADO	:	ROSANE LOYOLA BASSO
ADVOGADO	:	RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	PROCESSO	:	AIRR - 7859 / 2002 - 005 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	COBRA - COMPUTADORES E SISTEMAS BRASILEIROS S.A.	AGRAVADO(S)	:	JOÃO DOMINGOS DE BRITO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	VERÔNICA MACÊDO DA CRUZ	ADVOGADO	:	JOÃO FRANCISCO DE MENEZES	AGRAVANTE(S)	:	PAULO HENRIQUE SEVERINO LEITE
PROCESSO	:	AIRR - 7168 / 2002 - 013 - 11 - 40 . 7 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 7532 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ROSANE LOYOLA BASSO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA INTERMODAL S.A.
AGRAVANTE(S)	:	SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉ-REO S.A.	RECORRENTE(S)	:	ANTONINHO LUIZ BASILIO CORREA	PROCESSO	:	AIRR - 7877 / 2002 - 008 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	:	CARLOS ABENER DE OLIVEIRA RODRIGUES	ADVOGADO	:	CLAIR DA FLORA MARTINS	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S)	:	ZILMAR AQUINO DA SILVA	RECORRIDO(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA	AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DILSON GONZAGA BARBOSA	ADVOGADO	:	MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO	:	ANA LUIZA MANZUCHI
PROCESSO	:	AIRR - 7183 / 2002 - 900 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 7533 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	JEAN CARLO GRACZIK
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	HEGLISSON TADEU MOCELIN NEVES
AGRAVANTE(S)	:	ANTONINO COSTA DE FREITAS	RECORRENTE(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA	AGRAVADO(S)	:	ROSCHE ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO	:	MARCOS FERREIRA DA SILVA	ADVOGADO	:	MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO	:	WILLIAMS FRANKLIN LIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	COBREQ - COMPANHIA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTOS	RECORRIDO(S)	:	RENATO CALASSA MACEDO	PROCESSO	:	AIRR - 7900 / 2002 - 906 - 06 - 00 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO	:	MÁRIO SÉRGIO PORTES DE ALMEIDA	ADVOGADO	:	ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	:	AIRR - 7230 / 2002 - 902 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 7548 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GÁS S.A.
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	SHIRLEI DE MEDEIROS GIMENES
AGRAVANTE(S)	:	CLÁUDIA MÔNICA SROUR BUCH	AGRAVANTE(S)	:	R & K INDÚSTRIA GRÁFICA E EDITORA LTDA.	AGRAVADO(S)	:	GENIVALDO BRITO BATISTA
ADVOGADO	:	RICARDO ESTELLES	ADVOGADO	:	LAOR DA CONCEIÇÃO	ADVOGADO	:	MARCÍLIO CORDEIRO CAMPOS JUNIOR
AGRAVADO(S)	:	MORGAN GUARANTY TRUST COMPANY OF NEW YORK	AGRAVADO(S)	:	RUBENS DE LIMA	PROCESSO	:	AIRR - 7936 / 2002 - 906 - 06 - 00 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	:	JOÃO APARECIDO RIBEIRO PENHA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	:	AIRR - 7251 / 2002 - 906 - 06 - 00 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 7572 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	ALBANI SANTOS ARAÚJO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	PAULO AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	JENER CAVALCANTI MATOSO	AGRAVANTE(S)	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	ACADEMIA INFANTIL ROSI LTDA.
ADVOGADO	:	HENRIQUE BURIL WEBER	ADVOGADO	:	FUNDAÇÃO OSCAR MOREIRA PINTO	ADVOGADO	:	ANDRÉ GUSTAVO CORRÊA AZEVEDO
AGRAVADO(S)	:	MISTER CLEAN LTDA.	ADVOGADO	:	LUCIANO CEZAR BEZERRA DE ARAÚJO	PROCESSO	:	AIRR - 7988 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	ROBSON CARNEIRO LINS	AGRAVADO(S)	:	JANILSON GOMES DA SILVA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	:	AIRR - 7282 / 2002 - 900 - 05 - 00 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOSÉ MARCOS DO ESPÍRITO SANTO	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA PAULISTA DE SEGUROS
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	SOL PRODUÇÕES ARTÍSTICAS	ADVOGADO	:	CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
AGRAVANTE(S)	:	BOMPREÇO BAHIA S.A.	AGRAVADO(S)	:	RÁDIO VENEZA LTDA.	AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO CARLOS PINHEIRO
ADVOGADO	:	ADRIANA LESSA CÍCERO	ADVOGADO	:	EDMILSON BÔAVIAGEM ALBUQUERQUE MELO JÚNIOR	ADVOGADO	:	MARIA LÚCIA DE FREITAS MACIEL
AGRAVADO(S)	:	ELIZETE TAVARES BRANDÃO	PROCESSO	:	AIRR - 7694 / 2002 - 906 - 06 - 00 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 8002 / 2002 - 906 - 06 - 00 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO	:	CARLOS HENRIQUE NAJAR	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	:	RR - 7318 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	EVANDRO JOSÉ DE MORAIS PEREIRA	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - CFN
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	SEVERINO JOSÉ DA CUNHA	ADVOGADO	:	ADALBERTO RANGEL GOMES JÚNIOR
RECORRENTE(S)	:	FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA	AGRAVADO(S)	:	SUAPE - COMPLEXO INDUSTRIAL PORTUÁRIO GOVERNADOR ERALDO GUEIROS	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - CFN
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	MIGUEL JOSÉ DE MOURA	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	ENOQUE SOUZA DA SILVA	PROCESSO	:	AIRR - 7748 / 2002 - 008 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	MARCELO DE HOLANDA CAVALCANTI
ADVOGADO	:	TRÍCIA MARIA SÁ PACHECO DE OLIVEIRA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	MARCOS GARCEZ DE MENEZES
PROCESSO	:	AIRR - 7362 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	AGRAVADO(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADO	:	CARLO PONZI
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BANERJ S.A.	AGRAVADO(S)	:	CARLEN ROSANI PERES DE LIMA	AGRAVADO(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
ADVOGADO	:	VIVIANE VILLAÇA DA SILVA	ADVOGADO	:	MAURO JOSÉ AUACHE	ADVOGADO	:	MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MATOS	AGRAVADO(S)	:	CARLEN ROSANI PERES DE LIMA	PROCESSO	:	AIRR - 8131 / 2002 - 906 - 06 - 41 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO	:	JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO	:	NILTON CORREIA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.				AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO BOSISIO				ADVOGADO	:	ANA CLARA GUARANÁ LINS CALDAS
						AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
						ADVOGADO	:	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
						AGRAVADO(S)	:	RICARDO GOMES RAMALHO
						ADVOGADO	:	IRACEMA CORTIZO DE MELO



PROCESSO	:	AIRR - 8131 / 2002 - 906 - 06 - 00 . 4 - TRT DA 6ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 8412 / 2002 - 900 - 05 - 00 . 4 - TRT DA 5ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 8917 / 2002 - 906 - 06 - 00 . 1 - TRT DA 6ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ DE JESUS SANTOS	AGRAVANTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	:	MARCOS DE ALMEIDA CARDOSO	ADVOGADO	:	SÉRGIO BARTILOTTI	ADVOGADO	:	ALEXANDRE CÉSAR OLIVEIRA DE LIMA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	AGRAVADO(S)	:	NORSERGE NORTE SERVIÇOS GERAIS LTDA.	AGRAVADO(S)	:	BANCO BANORTE S.A.
ADVOGADO	:	ALBERTO JOSÉ SCHULER GOMES	ADVOGADO	:	MARIA DO CARMO DOS SANTOS SANTANA	ADVOGADO	:	NILTON CORREIA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	PROCESSO	:	AIRR - 8413 / 2002 - 900 - 05 - 00 . 9 - TRT DA 5ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	:	BANCO BANORTE S.A.
ADVOGADO	:	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	MÁRCIA RINO MARTINS
AGRAVADO(S)	:	RICARDO GOMES RAMALHO	AGRAVANTE(S)	:	JOSELÚCIA CIUFFO PINHEIRO	AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE CRÉDITO NO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO	:	REGINALDO VIANA CAVALCANTI	ADVOGADO	:	JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA FILHO	ADVOGADO	:	PAULO DE MORAES PEREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 8164 / 2002 - 900 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	BANCO ALVORADA S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 8959 / 2002 - 900 - 05 - 00 . 0 - TRT DA 5ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 8578 / 2002 - 902 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S)	:	BOMPREGO BAHIA S.A.
ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	PAULO MIGUEL DA COSTA ANDRADE
AGRAVADO(S)	:	RONALDO BATISTA	AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO PARA O REMÉDIO POPULAR - FURP	AGRAVADO(S)	:	NIVANILDE DE BRITO PEREIRA
ADVOGADO	:	OSMAIR LUIZ	ADVOGADO	:	CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	ADVOGADO	:	JANE JULIE SARAIVA MEIRELLES
PROCESSO	:	AIRR - 8186 / 2002 - 900 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	FELIPE CORRÊA	PROCESSO	:	AIRR - 8961 / 2002 - 900 - 05 - 00 . 9 - TRT DA 5ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	TÂNIA ELISA MUNHOZ ROMÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 8640 / 2002 - 906 - 06 - 00 . 7 - TRT DA 6ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S)	:	BOMPREGO BAHIA S.A.
ADVOGADO	:	LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	PAULO MIGUEL DA COSTA ANDRADE
AGRAVADO(S)	:	MARCUS ROBERTO FRANCO DE ASSIS MATOS	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	:	JANAILDA REZENDE BENTO
ADVOGADO	:	OSMAIR LUIZ	ADVOGADO	:	HERMENEGILDO PINHEIRO	ADVOGADO	:	CHRISTIANNE MORAES GURGEL
PROCESSO	:	AIRR - 8209 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 8962 / 2002 - 900 - 05 - 00 . 3 - TRT DA 5ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	PRODUTOS ALIMENTÍCIOS FLEISCHMANN E ROYAL LTDA.	AGRAVADO(S)	:	TÉRCIA MARIA NÁPOLES MEDEIROS FILGUEIRA	AGRAVANTE(S)	:	AMF ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	EUGÊNIO ARRUDA LEAL FERREIRA	ADVOGADO	:	JOÃO BATISTA PINHEIRO DE FREITAS	ADVOGADO	:	ALEXANDRO ALVES
AGRAVADO(S)	:	ENIMILSON BERNARDINO AZEVEDO	PROCESSO	:	AIRR - 8642 / 2002 - 902 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	:	EDENILTON SANTOS DOS REIS
ADVOGADO	:	PAULA ALEXANDRA DE R. REIS	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	LUIZ MESQUITA SOUZA FILHO
PROCESSO	:	AIRR - 8241 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	TV ÔMEGA LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 8964 / 2002 - 900 - 05 - 00 . 2 - TRT DA 5ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	RENATA SILVA PIRES	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	LATAS DE ALUMÍNIO S.A. - LATASA	AGRAVADO(S)	:	PAULO MÁRCIO ANTUNES MIRANDA	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	:	JOÃO LUIZ DE AMUEDO AVELAR	ADVOGADO	:	ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI	ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
AGRAVADO(S)	:	FERNANDO SÉRGIO FERREIRA	AGRAVADO(S)	:	TV MANCHETE LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	:	MÍRIAN VIEIRA DA SILVA	PROCESSO	:	AIRR - 8655 / 2002 - 906 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	:	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
PROCESSO	:	AIRR - 8245 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	EGNALDO DE JESUS REBOUÇAS
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PERNAMBUCO	ADVOGADO	:	MARCO ANTONIO OLIVEIRA RODRIGUES DE MIRANDA
AGRAVANTE(S)	:	RAIMUNDA GOMES DOS SANTOS	ADVOGADO	:	TEREZINHA DE JESUS DUARTE CARNEIRO	PROCESSO	:	AIRR - 8982 / 2002 - 906 - 06 - 00 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO	:	LENICE MARTINS BERNARDES FERREIRA	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ FABRÍCIO GOMES FILHO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S)	:	CONSERVO SERVIÇOS GERAIS LTDA.	ADVOGADO	:	ANNA RAQUEL SOUZA DE FREITAS	AGRAVANTE(S)	:	REFRESCOS GUARARAPES LTDA.
ADVOGADO	:	SAMUEL OLIVEIRA MACIEL	PROCESSO	:	AIRR - 8660 / 2002 - 902 - 02 - 41 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
PROCESSO	:	AIRR - 8255 / 2002 - 906 - 06 - 00 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	CLEMILSON PEDRO ALVES
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	COBRASMA S.A.	ADVOGADO	:	ROBERTO SIRIANO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	:	AILTON JOSÉ DO NASCIMENTO	ADVOGADO	:	ESTERLINO PEREIRA DE SOUZA	PROCESSO	:	AIRR - 9030 / 2002 - 906 - 06 - 40 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO	:	SEVERINO JOSÉ DA CUNHA	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ DIAS DOS SANTOS	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S)	:	START - SISTEMA E TECNOLOGIA EM RECURSOS TERCEIRIZÁVEIS LTDA.	ADVOGADO	:	ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI	AGRAVANTE(S)	:	DJALMA SÁTIRO TIMÓTIO
ADVOGADO	:	CRISTINA PINHEIRO DA SILVA	PROCESSO	:	AIRR - 8660 / 2002 - 902 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA VITÓRIO
AGRAVADO(S)	:	BASF S.A.	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	EMPRESA PERNAMBUCANA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - IPA
ADVOGADO	:	JULIANA OLIVEIRA DE LIMA ROCHA	AGRAVANTE(S)	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	ANA MARIA SOUZA DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	BASF S.A.	ADVOGADO	:	MANOEL JOSÉ DE ALENCAR FILHO	PROCESSO	:	AIRR - 9030 / 2002 - 906 - 06 - 41 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO	:	ROBERTO TRIGUEIRO FONTES	AGRAVADO(S)	:	COBRASMA S.A.	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	:	AIRR - 8298 / 2002 - 900 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	REGIANE CAMARGO PORTAPILA	AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA PERNAMBUCANA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - IPA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	AIRR - 8671 / 2002 - 016 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ANA MARIA SOUZA DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	DJALMA SÁTIRO TIMÓTIO
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S)	:	PLÍNIO LOPES MANSO DA COSTA REIS JÚNIOR	ADVOGADO	:	FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA VITÓRIO
AGRAVADO(S)	:	IRMA BIAZOTTO DA SILVA	ADVOGADO	:	JÚLIO CÉSAR ABREU DAS NEVES	PROCESSO	:	AIRR - 9067 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	:	SILVANA CAIANO TEIXEIRA	AGRAVADO(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	:	AIRR - 8335 / 2002 - 906 - 06 - 00 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	:	FERNANDO JOSÉ STOCCO	AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	RR - 8671 / 2002 - 016 - 09 - 00 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	:	EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	ABEL LUIZ MARTINS DA HORA	RECORRENTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO	:	PATRÍCIA ALMEIDA REIS
AGRAVADO(S)	:	RUTE PEREIRA DA SILVA	ADVOGADO	:	FERNANDO AUGUSTO NEVES LAPERRIÈRE	AGRAVANTE(S)	:	BAREFAME INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO	:	ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	:	PLÍNIO LOPES MANSO DA COSTA REIS JÚNIOR	ADVOGADO	:	CAROLINE MARTINEZ ISSA
PROCESSO	:	AIRR - 8393 / 2002 - 902 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JÚLIO CÉSAR ABREU DAS NEVES	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ RONALDO QUEIROZ
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	AIRR - 8673 / 2002 - 906 - 06 - 40 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	:	FLÁVIO VILLANI MACÊDO
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	RR - 9118 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	ROSÂNGELA DONATELLI DE ANDRADE	AGRAVANTE(S)	:	USINA SÃO JOSÉ S.A.	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	:	AIRR - 8393 / 2002 - 902 - 02 - 41 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	SMILA CARVALHO CORRÊA DE MELO	RECORRENTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	SEVERINO SEBASTIÃO LUIZ	ADVOGADO	:	ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA
AGRAVANTE(S)	:	BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS	ADVOGADO	:	CELSO TENÓRIO FEITOSA	RECORRENTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADO	:	RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA	PROCESSO	:	AIRR - 8912 / 2002 - 906 - 06 - 40 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	:	INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVANTE(S)	:	BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRIDO(S)	:	IVONE MARIA DA ROSA
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO	:	MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
AGRAVADO(S)	:	ROSÂNGELA DONATELLI DE ANDRADE	ADVOGADO	:	INALDO FALCÃO BARBOSA			
ADVOGADO	:	LUIZ FLÁVIO PRADO DE LIMA	AGRAVADO(S)	:	MARIA ÂNGELA PEDROSA GOMES DA SILVA			
			ADVOGADO	:	JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO			
			AGRAVADO(S)	:	MARIA ÂNGELA PEDROSA GOMES DA SILVA			
			ADVOGADO	:	JOSÉ DO EGITO NEGREIROS FERNANDES			



PROCESSO	:	RR - 9120 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	DIRCEU DE OLIVEIRA	PROCESSO	:	RR - 9811 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	ELIEZER SANCHES	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	EXPRESSO PRINCESA DOS CAMPOS S.A.	PROCESSO	:	RR - 9266 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO	:	CELSO JUSTUS	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	MARCELO PÁDUA CAVALCANTI
RECORRENTE(S)	:	PAULO SÉRGIO JUSTINO	RECORRENTE(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ	RECORRIDO(S)	:	RAFAEL DE OLIVEIRA MATA FILHO
ADVOGADO	:	MAXIMILIANO NAGL GARCEZ	ADVOGADO	:	ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA	ADVOGADO	:	FREDERICO GARCIA GUIMARÃES
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS	RECORRENTE(S)	:	NAIR LORENTE MARTINS	PROCESSO	:	RR - 9915 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 9129 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ	RECORRENTE(S)	:	ITAIPU BINACIONAL
AGRAVANTE(S)	:	MARCOS AURÉLIO AMARAL	ADVOGADO	:	HENRIQUE CLÁUDIO MAUÉS	ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO	:	ROSÂNGELA LIMA DA SILVA	RECORRIDO(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.	RECORRIDO(S)	:	NELSON MACEDO CORREA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ	ADVOGADO	:	CRISTOVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES	ADVOGADO	:	GIANI CRISTINA AMORIM
ADVOGADO	:	MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	RECORRIDO(S)	:	BANCO BANERJ S.A.	PROCESSO	:	RR - 9968 / 2002 - 900 - 22 - 00 . 5 - TRT DA 22ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 9130 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	NICOLAU F. OLIVIERI	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	RR - 9267 / 2002 - 900 - 05 - 00 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ - FUFPI
AGRAVANTE(S)	:	SIMONE MEMELLI MUTIS	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRIDO(S)	:	FRANCISCO DAS CHAGAS DE ABREU
ADVOGADO	:	ABENOR NATIVIDADE COSTA	RECORRENTE(S)	:	ADILSON DOS SANTOS	ADVOGADO	:	HELBERT MACIEL
AGRAVADO(S)	:	UNIMED NOVA IGUAÇU - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	ADVOGADO	:	ERIMÁ RIBEIRO RAMOS	PROCESSO	:	RR - 9978 / 2002 - 005 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	:	SEBASTIÃO PEDROSO JÚNIOR	RECORRIDO(S)	:	MARAVILHA COUNTRY CLUBE	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	:	AIRR - 9143 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	EUSTÓRGIO PINTO RESEDÁ NETO	RECORRENTE(S)	:	ESQUADRIAS DE ALUMÍNIO ALUPAR LTDA.
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	AIRR - 9348 / 2002 - 906 - 06 - 40 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	:	PEDRO PAULO CARDOZO LAPA
AGRAVANTE(S)	:	PEPSICO DO BRASIL LTDA.	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRIDO(S)	:	GEOVANE ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S)	:	RICARDO JORGE BOREL DE ARAÚJO	ADVOGADO	:	JOSIEL VACISKI BARBOSA
AGRAVADO(S)	:	AMILTON CORREA	ADVOGADO	:	FABIANO GOMES BARBOSA	PROCESSO	:	RR - 10247 / 2002 - 002 - 09 - 00 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	:	NEY PATARO PACOBAHYBA	AGRAVANTE(S)	:	RICARDO JORGE BOREL DE ARAÚJO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	:	AIRR - 9151 / 2002 - 906 - 06 - 40 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	:	CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO	RECORRENTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	BANCO BANDEIRANTES S.A.	ADVOGADO	:	INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVANTE(S)	:	"PANO DE MESA" COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.	ADVOGADO	:	ANA CLÁUDIA COSTA MORAES	RECORRIDO(S)	:	ARLINDO VASCONCELOS
ADVOGADO	:	GILSON BATISTA DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	:	BANCO BANORTE S.A.	ADVOGADO	:	ÁLIDO LORENZATTO
AGRAVADO(S)	:	JACIRA ALVES DA SILVA	ADVOGADO	:	NILTON CORREIA	PROCESSO	:	AIRR - 10260 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	:	LÉDJANE DOS SANTOS VALENTIM	AGRAVADO(S)	:	BANCO BANORTE S.A.	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	:	AIRR - 9193 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MÁRCIA RINO MARTINS	AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVADO(S)	:	FERNANDO MAGALHÃES MOTTA
AGRAVANTE(S)	:	VANIA BASTOS GUALTER	ADVOGADO	:	CARLA ELISÂNGELA FERREIRA ALVES	ADVOGADO	:	CARLOS COELHO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	MOISÉS PEREIRA ALVES	AGRAVADO(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 10264 / 2002 - 906 - 06 - 40 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL	ADVOGADO	:	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	LUCIANA DA SILVA ROCHA	AGRAVADO(S)	:	ADVANCE - VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.	AGRAVANTE(S)	:	CARLOS ALBERTO DE MELO NUNES
PROCESSO	:	AIRR - 9215 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 9378 / 2002 - 900 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	LUIZ DE ALENCAR BEZERRA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	MORÊDA & ASSOCIADOS ORGANIZAÇÃO DE VENDAS LTDA.
AGRAVANTE(S)	:	VALDEMIR RODRIGUES DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S)	:	BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.	ADVOGADO	:	LEONARDO SANTANA DA SILVA COELHO
ADVOGADO	:	CARLA GOMES PRATA	ADVOGADO	:	LÚCIA HELENA DE SOUZA FERREIRA	PROCESSO	:	AIRR - 10280 / 2002 - 001 - 20 - 40 . 6 - TRT DA 20ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ	RECORRIDO(S)	:	WILTON BERTOLDI PEREIRA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO	ADVOGADO	:	MILTON CANGUSSU DE LIMA	AGRAVANTE(S)	:	J. SIMÕES ENGENHARIA LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 9217 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 9473 / 2002 - 009 - 11 - 41 . 7 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO	:	CRISTOBALDO ALVES DOS SANTOS
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	JOSIVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA NACIONAL DE ÁLCALIS	AGRAVANTE(S)	:	UNIMED DE MANAUS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.	ADVOGADO	:	ANTÔNIO JOSÉ NOVAIS GOMES
ADVOGADO	:	MARCUS VINÍCIUS CORDEIRO	ADVOGADO	:	JOSÉ COELHO MACIEL	PROCESSO	:	AIRR - 10349 / 2002 - 012 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA NACIONAL DE ÁLCALIS	AGRAVADO(S)	:	HENOQUE MORAES BESSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	TELMA SUELY LAMAR PEREIRA DA SILVA SIMÃO	ADVOGADO	:	MARCELO RAMOS RODRIGUES	AGRAVANTE(S)	:	URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S.A.
AGRAVADO(S)	:	JURANDIR CONCEIÇÃO DA CUNHA	AGRAVADO(S)	:	TÁTICA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA LTDA.	ADVOGADO	:	SIDNEY MARTINS
ADVOGADO	:	LUIZ MIGUEL PINAUD NETO	PROCESSO	:	AIRR - 9564 / 2002 - 906 - 06 - 00 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	VALDIR DÁVILA
PROCESSO	:	AIRR - 9230 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	ALCIONE ROBERTO TOSCAN
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO	:	RR - 10407 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	ELIZANGELA DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	:	CÍCERO AMARO DA SILVA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	MARIA APARECIDA PIFFER STELLA	ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS SIQUEIRA DE ASSUNÇÃO	RECORRENTE(S)	:	TEKSID DO BRASIL LTDA.
AGRAVADO(S)	:	CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA GERAL DE MELHORAMENTOS EM PERNAMBUCO	ADVOGADO	:	HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO	:	HUMBERTO BRAGA DE SOUZA	ADVOGADO	:	SEVERINO JOSÉ BARBOSA FILHO	RECORRENTE(S)	:	ANTÔNIO RAIMUNDO
PROCESSO	:	AIRR - 9240 / 2002 - 906 - 06 - 00 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 9706 / 2002 - 006 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	:	WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
AGRAVANTE(S)	:	CLÁUDIO LUCINDO RODRIGUES	AGRAVANTE(S)	:	EDGARD HELVIG JÚNIOR	PROCESSO	:	AIRR - 10714 / 2002 - 005 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	:	FELICIANA MARIA SILVA BÍLIO	ADVOGADO	:	EDSON ANTÔNIO FLEITH	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB	AGRAVADO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVANTE(S)	:	ANAMIR CRISTINA RODRIGUES
ADVOGADO	:	OTHONIEL FURTADO GUEIROS NETO	ADVOGADO	:	INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADO	:	FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT
PROCESSO	:	AIRR - 9255 / 2002 - 906 - 06 - 40 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 9706 / 2002 - 006 - 09 - 00 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVANTE(S)	:	SORVANE S.A.	RECORRENTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.	RECORRIDO(S)	:	ANAMIR CRISTINA RODRIGUES
ADVOGADO	:	ALBERTO JOSÉ SCHULER GOMES	ADVOGADO	:	INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADO	:	JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
AGRAVADO(S)	:	DOMINGOS VICENTE DA SILVA	RECORRIDO(S)	:	EDGARD HELVIG JÚNIOR	RECORRIDO(S)	:	ANAMIR CRISTINA RODRIGUES
ADVOGADO	:	DELMIRO EVANGELISTA BEZERRA FILHO	ADVOGADO	:	EDSON ANTÔNIO FLEITH	ADVOGADO	:	FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT
PROCESSO	:	AIRR - 9263 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 9728 / 2002 - 906 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 10723 / 2002 - 015 - 09 - 00 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA	AGRAVANTE(S)	:	BRAMEX BRASIL MERCANTIL S.A.	RECORRENTE(S)	:	SILVANA KANIAK
ADVOGADO	:	MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO	:	JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO	ADVOGADO	:	NEI PEREIRA DE CARVALHO
	:		AGRAVADO(S)	:	ELIZABETE MARIA DA SILVA		:	
	:		ADVOGADO	:	ALMIR SILVA NETO		:	



RECORRIDO(S) : BANCO BANESTADO S.A.	PROCESSO : AIRR - 11363 / 2002 - 003 - 20 - 40 . 5 - TRT DA 20ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ JÚLIO FERREIRA
ADVOGADO : MADELON RAVAZZI HEYLMANN		PROCESSO : AIRR - 12270 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 10727 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S) : JANILSON SILVA DE ANDRADE	AGRAVANTE(S) : BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.
RECORRENTE(S) : ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	ADVOGADO : JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA	ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	AGRAVADO(S) : GTECH BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
RECORRIDO(S) : RUBENS QUEIROZ	ADVOGADO : MARCELO PIMENTEL	ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : REGINALDO PACCIONI LAURINO	AGRAVADO(S) : GTECH BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S) : RONALDO SÉRGIO DA SILVEIRA FILHO
RECORRIDO(S) : RUBENS QUEIROZ	ADVOGADO : ARNALDO PIPEK	ADVOGADO : JOSIEL VACISKI BARBOSA
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	PROCESSO : RR - 11371 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 12334 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 10731 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVANTE(S) : GRÊMIO FOOT-BALL PORTO ALEGRENSE
RECORRENTE(S) : DROGARIA SÃO PAULO LTDA.	ADVOGADO : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	ADVOGADO : JORGE SANT'ANNA BOPP
ADVOGADO : LUIZ PÉRISSÉ DUARTE JÚNIOR	RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVANTE(S) : PAULO OTACÍLIO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : SÉRGIO JOSÉ DOS SANTOS	ADVOGADO : IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA	ADVOGADO : MÁRCIO DIAS NEVES
ADVOGADO : FÁTIMA DA PURIFICAÇÃO COSTA NARCIZO	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	AGRAVADO(S) : OS MESMOS
PROCESSO : RR - 10804 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA	PROCESSO : AIRR - 12372 / 2002 - 900 - 14 - 00 . 6 - TRT DA 14ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRIDO(S) : ÉDSON MAXIMINO MOSCAL	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : RIO ITA LTDA.	ADVOGADO : JOSMAR PEREIRA SEBRENSKI	AGRAVANTE(S) : ALIMÍRIO INÁCIO DE LIMA
ADVOGADO : JOSÉ JUAREZ GUSMÃO BONELLI	PROCESSO : AIRR - 11382 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ
RECORRENTE(S) : RIO ITA LTDA.	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON
ADVOGADO : GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS	AGRAVANTE(S) : NEY LOPES DA SILVA	ADVOGADO : SEBASTIÃO SEVERINO DA COSTA
RECORRIDO(S) : PAULO EDUARDO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : RENATO OLIVEIRA GONÇALVES	PROCESSO : AIRR - 12428 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : ILMA MARIA VIEIRA ROBERTO	AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO : RR - 10887 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : ROBINSON NEVES FILHO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	ADVOGADO : ANDREI OSTI ANDREZZO
RECORRENTE(S) : CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : RÜDEGER FEIDEN	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ M. SANTOS DAL'LIN	PROCESSO : RR - 11418 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : MARTA CALDEIRA BRAZÃO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S) : MANOEL SANTIAGO
ADVOGADO : ADILSON DE CASTRO JÚNIOR	RECORRENTE(S) : ÉLIDE NATALINA ROSSITTO MARTINS	ADVOGADO : FERNANDO ROBERTO GOMES BERALDO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA	ADVOGADO : ANA REGINA GALLI INNOCENTI	PROCESSO : AIRR - 12439 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRIDO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO : RR - 10951 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S) : ORLANDO MAURO SOARES DE MORAES
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO : AIRR - 11701 / 2002 - 900 - 12 - 00 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO : SÉRGIO LAZZARINI
RECORRENTE(S) : CLEMENTINO DUARTE	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S) : CNEC - CONSÓRCIO NACIONAL DE ENGENHEIROS CONSULTORES S.A.
ADVOGADO : MIGUEL VICENTE ARTECA	AGRAVANTE(S) : MÁRIO CÉSAR DA SILVA	ADVOGADO : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO : GUILHERME BELÉM QUERNE	PROCESSO : AIRR - 12442 / 2002 - 900 - 14 - 00 . 6 - TRT DA 14ª REGIÃO
ADVOGADO : REGIANE MARIA DA SILVA MOURA	AGRAVADO(S) : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO : ALOÍZIO PAULO CIPRIANI	AGRAVANTE(S) : SILVANO SIMÃO DE SOUZA
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	PROCESSO : RR - 11729 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ
PROCESSO : AIRR - 11095 / 2002 - 001 - 20 - 40 . 9 - TRT DA 20ª REGIÃO	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO : SEBASTIÃO SEVERINO DA COSTA
AGRAVANTE(S) : TANIARA AGUIAR DE SOUZA	ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA	PROCESSO : AIRR - 12469 / 2002 - 900 - 16 - 00 . 8 - TRT DA 16ª REGIÃO
ADVOGADO : THIAGO D'AVILA FERNANDES	RECORRENTE(S) : GERALDO ANDRÉ GONÇALVES	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : TANIARA AGUIAR DE SOUZA	ADVOGADO : JOSÉ LUCIANO FERREIRA	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : LUCIANO ANDRADE PINHEIRO	RECORRIDO(S) : OS MESMOS	ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO : RR - 11739 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : OSVALDO VERAS DE AZEVEDO
ADVOGADO : JORGE SOUZA ALVES FILHO	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : ROSECLEINE FLORIANA DA S. FONTES
PROCESSO : AIRR - 11143 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO : AIRR - 12517 / 2002 - 900 - 05 - 00 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : NESTOR FERRAZ DE CAMPOS NETO	ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI	RECORRIDO(S) : LUIZ MÁRCIO DE MOURA	ADVOGADO : LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : EMPRESA JORNALÍSTICA DIÁRIO POPULAR S.A.	ADVOGADO : JARBAS ANTUNES CABRAL	AGRAVADO(S) : PAULO WILSON DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CARLOS VIEIRA COTRIM	PROCESSO : AIRR - 11761 / 2002 - 012 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
PROCESSO : AIRR - 11200 / 2002 - 011 - 20 - 40 . 7 - TRT DA 20ª REGIÃO	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO : AIRR - 12555 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS	ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO	AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : MÁRCIA CRISTINA F. DOS SANTOS	PROCESSO : RR - 11761 / 2002 - 012 - 09 - 00 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : JAIR TAVARES DA SILVA
AGRAVADO(S) : USINA SÃO JOSÉ DO PINHEIRO LTDA.	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S) : RUTH RODRIGUES
ADVOGADO : ANSELMO VASCONCELOS SANTOS	RECORRIDO(S) : CLAUDINEI ARAÚJO	ADVOGADO : ÊNIO RODRIGUES DE LIMA
PROCESSO : RR - 11288 / 2002 - 900 - 12 - 00 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSIEL VACISKI BARBOSA	AGRAVADO(S) : OS MESMOS
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO : RR - 11833 / 2002 - 900 - 11 - 00 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 12666 / 2002 - 652 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM	RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC	RECORRIDO(S) : ANTÔNIA PEREIRA DE FREITAS	ADVOGADO : ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO
ADVOGADO : MARCELO GASPARINO DA SILVA	PROCESSO : AIRR - 12115 / 2002 - 015 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : ELIZABETH OLIVEIRA NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : JOEL MARQUES TRILHA	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : JOSÉ LÚCIO GLOMB
ADVOGADO : ROBERTO STÄHELIN	AGRAVANTE(S) : SIEMENS LTDA.	RECORRIDO(S) : OS MESMOS
PROCESSO : RR - 11305 / 2002 - 900 - 12 - 00 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO : WANDERLEY MOREIRA MARTINS	PROCESSO : AIRR E RR - 12694 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S) : MARI APARECIDA CHARAFEDDINE	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : VALMIR OSNI DE SPINDOLA	ADVOGADO : FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT	AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ
ADVOGADO : NILTON CORREIA	PROCESSO : AIRR - 12194 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO : GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA
RECORRIDO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ
ADVOGADO : SOLANGE DONNER PIRAJÁ MARTINS	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDICOMERCIÁRIOS	ADVOGADO : ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
	ADVOGADO : TARCÍZIO PESSALI	RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
	AGRAVADO(S) : ITACAR - ITAPEMIRIM CARROS LTDA.	ADVOGADO : CHARLES VANDRÉ BARBOSA DE ARAÚJO



AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	: VERA CLEIDE DE FREITAS SAMICO	AGRAVADO(S)	: MIGUEL MENDES	PROCESSO	: AIRR - 13872 / 2002 - 007 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: FERNANDO DE PAULA FARIA	ADVOGADO	: DJALMA LUIZ VIEIRA FILHO	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	: AIRR - 12778 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 13172 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA INTERMODAL LT-DA.
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S)	: BF UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA	AGRAVADO(S)	: LUCINEI BAROSSO
ADVOGADO	: ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT
AGRAVADO(S)	: FABIANO LOPES	AGRAVADO(S)	: SÉRGIO LUIZ PONTES	PROCESSO	: AIRR - 13899 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO	: LUIS FERNANDO S. DONIAK	ADVOGADO	: SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	: AIRR - 12803 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 13199 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: ANTÔNIO BRAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: MARIA RAMOS DE JESUS	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDE-PE	AGRAVADO(S)	: RICARDO LUIZ LEMOS MUNIZ
ADVOGADO	: ANTÔNIO AMADO ELIAS FILHO	ADVOGADO	: ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO	ADVOGADO	: JOSÉ FLÁVIO DE LUCENA
AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE CASCAVEL LTDA. - COOPAVEL	AGRAVADO(S)	: MARIA JOSÉ SIMÕES DO NASCIMENTO	PROCESSO	: AIRR - 13908 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: ROGÉRIO POPLADE CERCAL	ADVOGADO	: IVO SANTINO DA SILVA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	: AIRR - 12806 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 13205 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: VITO TRANSPORTES LTDA.
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: SILVÉRIO DE LIMA GÉO NETO
AGRAVANTE(S)	: ADILSON DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: GREEFF LTDA.	AGRAVADO(S)	: JOSÉ WILSON MOREIRA
ADVOGADO	: TOMAZ DA CONCEIÇÃO	ADVOGADO	: ILTON DO VALE MONTEIRO	ADVOGADO	: SIRLÊNE DAMASCENO LIMA
AGRAVADO(S)	: PRODUCTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.	AGRAVADO(S)	: LUCICLEIDE SILVA SOARES	PROCESSO	: AIRR - 13914 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ MELQUÍADES DA ROCHA JÚNIOR	ADVOGADO	: EDUARDO JOSÉ DE SIQUEIRA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	: AIRR - 12887 / 2002 - 900 - 05 - 00 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 13250 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: NILTON CORREIA
AGRAVANTE(S)	: BOMPREÇO BAHIA S.A.	AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO NEVES	AGRAVADO(S)	: JOÃO GONÇALVES FILHO
ADVOGADO	: ANDRÉ SAMPAIO DE FIGUEIREDO	ADVOGADO	: MARLENE RICCI	ADVOGADO	: JORGE ROMERO CHEGURY
AGRAVADO(S)	: SOLANGE FERREIRA DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	PROCESSO	: AIRR - 14028 / 2002 - 005 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: IDELMÁRIO GORDIANO NETO	ADVOGADO	: SAINT-CLAIR MORA JÚNIOR	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	: AIRR - 12930 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: SIDNEY FERREIRA	ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVANTE(S)	: CORN PRODUCTS BRASIL - INGREDIENTES INDUS-TRIAIS LTDA.	PROCESSO	: RR - 13380 / 2002 - 004 - 09 - 00 . 9 - TRT DA 9ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	: PRISCILA DE SOUZA BARRETO
ADVOGADO	: UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
AGRAVADO(S)	: BENEDITO PEREIRA DOS SANTOS	RECORRENTE(S)	: BANCO BANESTADO S.A.	AGRAVADO(S)	: PRISCILA DE SOUZA BARRETO
ADVOGADO	: JOSÉ DANIEL TATARA RIBAS	ADVOGADO	: ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO	ADVOGADO	: FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT
PROCESSO	: AIRR - 12954 / 2002 - 900 - 05 - 00 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: SÔNIA MARIA SANTOS OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: JOSÉ LÚCIO GLOMB	ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	PROCESSO	: AIRR - 14103 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: ANTÔNIO FERREIRA ROCHA FILHO	PROCESSO	: AIRR - 13492 / 2002 - 005 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	AGRAVANTE(S)	: VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA.	ADVOGADO	: LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S)	: EDUARDO OLIVEIRA ARAÚJO	ADVOGADO	: LUCIANE LAZARETTI BOSQUIROLI BISTAFÁ	AGRAVADO(S)	: AMADEU XAVIER CARLOS
ADVOGADO	: JOSÉ CARNEIRO ALVES	AGRAVANTE(S)	: VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA.	ADVOGADO	: CLÁUDIO ROBERTO DOS SANTOS SOUZA
PROCESSO	: AIRR - 12954 / 2002 - 652 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: AIRR - 14294 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	: SIDNEI DA SILVA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	: JUMARILDO TADEU BORATO	ADVOGADO	: ALESSANDRO MESTRINER FELIPE	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CB-TU
ADVOGADO	: GIOVANI DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 13526 / 2002 - 900 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(S)	: ELOIR DA SILVA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	: LUIZ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO	: GIL DUARTE SILVA	AGRAVANTE(S)	: LUIZ CARLOS BROSSI	ADVOGADO	: VANILDA DE MEDEIROS MÜLLER
PROCESSO	: AIRR - 12967 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ INÁCIO TOLEDO	PROCESSO	: AIRR - 14479 / 2002 - 900 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA	ADVOGADO	: URSULINO SANTOS FILHO	AGRAVANTE(S)	: BANCO SAFRA S.A.
ADVOGADO	: NILTON CORREIA	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO CESP	ADVOGADO	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S)	: SÉRGIO MURILO BORGES DELGADO	ADVOGADO	: MARTA CALDEIRA BRAZÃO	AGRAVADO(S)	: ANDRÉIA CRISTINA FAGAGNOLI
ADVOGADO	: MAURO CARVALHO NOGUEIRA	PROCESSO	: AIRR - 13556 / 2002 - 900 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: ALTAIR VELOSO
PROCESSO	: AIRR - 13077 / 2002 - 013 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	: AIRR - 14526 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	: ALUÍZIO MONTEIRO SCHUSTER	ADVOGADO	: LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	AGRAVANTE(S)	: FB AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.
ADVOGADO	: DJALMA LUIZ VIEIRA FILHO	AGRAVADO(S)	: NEUSA MARIA AZZONI	ADVOGADO	: MÁRCIA REGINA RODACOSKI
AGRAVADO(S)	: SIEMENS LTDA.	ADVOGADO	: WELLINGTON MARTINS JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: JOSEFA JONAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: ALAISIS FERREIRA LOPES	PROCESSO	: RR - 13578 / 2002 - 009 - 09 - 00 . 4 - TRT DA 9ª RE-GIÃO	ADVOGADO	: LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES
AGRAVADO(S)	: HORUS TELECOM - COOPERATIVA DE SERVIÇOS INTE-GRADA PARA A TECNOLOGIA DA COMUNICAÇÃO	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	: AIRR - 14529 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARILUIZA RAZENTE	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	: AIRR - 13077 / 2002 - 013 - 09 - 41 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: SÍLVIA ELISABETH NAIME	AGRAVANTE(S)	: CONTINENTAL INN HOTEL LTDA.
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRIDO(S)	: MARCOS ANTÔNIO GRILO	ADVOGADO	: DANIELLE ALBUQUERQUE
AGRAVANTE(S)	: ALUÍZIO MONTEIRO SCHUSTER	ADVOGADO	: EDSON ANTÔNIO FLEITH	AGRAVADO(S)	: REGIS HÉRCULES BOTTEGA
ADVOGADO	: DJALMA LUIZ VIEIRA FILHO	PROCESSO	: AIRR - 13578 / 2002 - 009 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: TELMAR CARLOS SCHOSSLER
AGRAVADO(S)	: HORUS TELECOM - COOPERATIVA DE SERVIÇOS INTE-GRADA PARA A TECNOLOGIA DA COMUNICAÇÃO	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	: AIRR - 14569 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARILUIZA RAZENTE	AGRAVANTE(S)	: MARCOS ANTÔNIO GRILO	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	: AIRR - 13132 / 2002 - 012 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: EDSON ANTÔNIO FLEITH	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ BENÍCIO PEREIRA DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANE-PAR	ADVOGADO	: SÍLVIA ELISABETH NAIME	ADVOGADO	: ADRIANE DE ARAGÓN FERREIRA
ADVOGADO	: SÍLVIO RUBENS MEIRA PRADO	PROCESSO	: AIRR - 13621 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
		RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: ARLINDO MENEZES MOLINA
		AGRAVANTE(S)	: ANA ISA ALMEIDA BITTENCOURT	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS
		ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS		
		AGRAVADO(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.		
		ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL		



PROCESSO	:	AIRR - 14693 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 16592 / 2002 - 012 - 09 - 00 . 2 - TRT DA 9ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 17063 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO	RECORRENTE(S)	:	VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	PAULO CÉZAR PERPÉTUO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	ISABEL CRISTINA BUENO MARTINS	ADVOGADO	:	LUCIANE LAZARETTI BOSQUIROLI BISTAFA	ADVOGADO	:	EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
ADVOGADO	:	EVARISTO LUIZ HEIS	RECORRIDO(S)	:	JÚLIO VIEIRA DE CASTRO	AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ
PROCESSO	:	AIRR - 14715 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ANTÔNIO DILSON PICOLO FILHO	ADVOGADO	:	ROGÉRIO AVELAR
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRIDO(S)	:	JÚLIO VIEIRA DE CASTRO	AGRAVADO(S)	:	BANCO BANERJ S.A.
AGRAVANTE(S)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	:	JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	ADVOGADO	:	DIEGO MALDONADO
ADVOGADO	:	CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO	PROCESSO	:	RR - 16702 / 2002 - 900 - 11 - 00 . 9 - TRT DA 11ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 17071 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	LOURIVALDO MARQUES DA SILVA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	MARCELO PEDRO MONTEIRO	RECORRENTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVANTE(S)	:	PEPSI-COLA ENGARRAFADORA LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 14766 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRENTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVADO(S)	:	MARCUS BENEDICTUS CANDIAN RANGEL
AGRAVANTE(S)	:	OSCAR DE FREITAS	ADVOGADO	:	IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA	ADVOGADO	:	MANOEL BRANCO BRAGA
ADVOGADO	:	PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS	RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	PROCESSO	:	RR - 17120 / 2002 - 006 - 09 - 00 . 5 - TRT DA 9ª RE-GIÃO
AGRAVADO(S)	:	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO	ADVOGADO	:	RUY JORGE CALDAS PEREIRA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	MARIA DO SOCORRO ALVES DA SILVA	RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	RECORRENTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
PROCESSO	:	AIRR - 14875 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	:	YARA MARÍLIA DE SOUZA QUEIROZ	ADVOGADO	:	INDALÉCIO GOMES NETO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	RECORRIDO(S)	:	LUCÉLIA DE OLIVEIRA MAOSKI
AGRAVANTE(S)	:	BAMERINDUS S.A. - PARTICIPAÇÕES E EMPREENDI-MENTOS	ADVOGADO	:	MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA	ADVOGADO	:	NILTON CORREIA
ADVOGADO	:	MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO	RECORRIDO(S)	:	DEMÉTRIO RODRIGUES DIAS	PROCESSO	:	AIRR - 17212 / 2002 - 900 - 12 - 00 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	BAMERINDUS S.A. - PARTICIPAÇÕES E EMPREENDI-MENTOS	ADVOGADO	:	JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	ROBINSON NEVES FILHO	RECORRIDO(S)	:	DEMÉTRIO RODRIGUES DIAS	AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S)	:	JOÃO BATISTA DE MELO	ADVOGADO	:	CÉLIO ALBERTO CRUZ DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	SALOMÉ MENEGALI
ADVOGADO	:	JOSÉ LUIZ GROFF NUÑEZ	PROCESSO	:	AIRR - 16788 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	HUMBERTO SCHUTZ
PROCESSO	:	AIRR - 14882 / 2002 - 011 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	MAURÍCIO PEREIRA GOMES
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	ELEGÊ ALIMENTOS S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 17395 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	MARCOS ANTÔNIO BATISTA	ADVOGADO	:	RENATA PEREIRA ZANARDI	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	SÉRGIO LUIZ FERNANDES	AGRAVADO(S)	:	DANILO SILVA BITTENCOURT	AGRAVANTE(S)	:	NEIDIVO AFONSO
AGRAVADO(S)	:	TELEVISÃO CULTURA DE MARINGÁ LTDA.	ADVOGADO	:	IARA DO CARMO DOS SANTOS VAZ	ADVOGADO	:	ÂNGELA CRISTINA DE MORAES
ADVOGADO	:	ODERCI JOSÉ BEGA	PROCESSO	:	AIRR - 16811 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
PROCESSO	:	AIRR - 15615 / 2002 - 003 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ	AGRAVADO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADO	:	GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA	ADVOGADO	:	SANDRA REGINA RODRIGUES
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ TADEU DE MORAES PENNA	PROCESSO	:	AIRR - 17399 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADO	:	ARMANDO ESCUDERO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	MARCELO RODRIGUES	AGRAVADO(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.	AGRAVANTE(S)	:	PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
AGRAVADO(S)	:	EDVAN SOARES	ADVOGADO	:	MARIA CRISTINA PALHARES DOS ANJOS TELLECHEA	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	AILDO CATENACCI	AGRAVADO(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.	AGRAVANTE(S)	:	PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
PROCESSO	:	AIRR - 15760 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ANA CRISTINA BARCELLOS RODRIGUES	ADVOGADO	:	MANUEL ANTÔNIO TEIXEIRA NETO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	AIRR - 16842 / 2002 - 900 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	ORLANDO NASCIMENTO DA SILVA
AGRAVANTE(S)	:	GEOTESTE LTDA.	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	LOURIVAL BARÃO MARQUES
ADVOGADO	:	WALTER FREDERICO NEUKRANZ	AGRAVANTE(S)	:	SALVIANO DONIZETE PEREIRA	PROCESSO	:	AIRR - 17409 / 2002 - 900 - 18 - 00 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	LUIZ GOMES DE ARAÚJO	ADVOGADO	:	JOSÉ ELIAS NOGUEIRA ALVES	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	MARCOS ANTONIO C. DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	:	CAPIVARA AGROPECUÁRIA S.A.	AGRAVANTE(S)	:	RONIVON MONTEIRO
PROCESSO	:	AIRR - 15762 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ALESSANDRO ADALBERTO REIGOTA	ADVOGADO(S)	:	HUMBERTO CESAR ITACARAMBY
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	AIRR - 16847 / 2002 - 900 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	CERÂMICA SIMA LTDA.
AGRAVANTE(S)	:	REFRESCOS GUARARAPES LTDA.	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	ANTÔNIO JONAS MADRUGA
ADVOGADO	:	JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO	AGRAVANTE(S)	:	MANOEL MESSIAS DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	:	PADRE BERNARDO INDÚSTRIA DE CERÂMICA LTDA.
AGRAVADO(S)	:	LUIZ ROGÉRIO PENNYCOOK DE BARROS	ADVOGADO	:	JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA	ADVOGADO	:	EURIJAN DA SILVA PIMENTA
PROCESSO	:	AIRR - 15791 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.	AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	ADVOGADO	:	LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA AGROINDUSTRIAL DE GOIANA	PROCESSO	:	AIRR - 16923 / 2002 - 902 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 17525 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S)	:	OSLVARO CORREIA DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	:	INTER-BUS TRANSPORTE URBANO E INTERURBANO LTDA.	RECORRENTE(S)	:	SÍLVIO DA CONCEIÇÃO PEREIRA
PROCESSO	:	RR - 15810 / 2002 - 012 - 09 - 00 . 1 - TRT DA 9ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	SCHEYLLA F. O. SALOMÃO GARCIA	ADVOGADO	:	ELIANA DE FALCO RIBEIRO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	RAFAEL MARQUES TROVÃO	RECORRIDO(S)	:	DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
RECORRENTE(S)	:	RISOTOLÂNDIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMEN-TOS LTDA.	ADVOGADO	:	ANA LUIZA RUI	PROCESSO	:	AIRR - 17609 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	:	RODRIGO ABAGGE SANTIAGO	PROCESSO	:	AIRR - 16947 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRIDO(S)	:	LUCIANE APARECIDA ARNAUD	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	PROSERVVI BANCO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	MÁRCIA MARIA MARCELINO	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE URBANO DO RECIFE - CTTU	ADVOGADO	:	ARMANDO GUINEZI
PROCESSO	:	AIRR - 15837 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	:	PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA	AGRAVADO(S)	:	IVANEIDE OMENA DOS SANTOS
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	REGINALDO GOMES DA SILVA	ADVOGADO	:	LEANDRO CASSEMIRO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	ADVOGADO	:	PAULO ANDRÉ DA SILVA GOMES	PROCESSO	:	AIRR - 17613 / 2002 - 900 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	:	ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO	PROCESSO	:	AIRR - 16968 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S)	:	MARIA DE LOURDES QUEIROZ BEZERRA OLIVEIRA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	JOÃO LUIZ TOMAZZONI OLIVEIRA
ADVOGADO	:	GÉRSON GALVÃO	AGRAVANTE(S)	:	REFRESCOS GUARARAPES LTDA.	ADVOGADO	:	EDSON APARECIDO DA ROCHA
PROCESSO	:	AIRR - 16390 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO	AGRAVADO(S)	:	CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	IVANILDO SERAFIM DE SOUZA	ADVOGADO	:	CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
AGRAVANTE(S)	:	TRANSPORTES SÃO SILVESTRE S.A.	ADVOGADO	:	JOÃO BATISTA DE MOURA	PROCESSO	:	AIRR - 17639 / 2002 - 004 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	:	DAVID SILVA JÚNIOR				RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S)	:	ROBERTO LOPES				AGRAVANTE(S)	:	SANDOVAL LUIZ DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO	:	CLÁUDIA REGINA ALMEIDA				ADVOGADO	:	ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS
						AGRAVADO(S)	:	HOSPITAL E MATERNIDADE NOSSA SENHORA DO PI-LAR LTDA.
						ADVOGADO	:	ROBERTA ABAGGE SANTIAGO



PROCESSO	:	AIRR - 17660 / 2002 - 900 - 08 - 00 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	:	AUGUSTO WOLF NETO	PROCESSO	:	AIRR - 19489 / 2002 - 900 - 12 - 00 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRIDO(S)	:	NEIVA NUNES	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	SÍLVIO DOS SANTOS CONCEIÇÃO	ADVOGADO	:	JOSÉ NAZARIO BAPTISTELLA	AGRAVANTE(S)	:	CONSEPLAN - CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E PLANEJAMENTO LTDA.
ADVOGADO	:	ALEXANDRE RIPARDO PAUXIS	PROCESSO	:	AIRR - 18615 / 2002 - 900 - 07 - 00 . 8 - TRT DA 7ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ALESSANDRA OLIVEIRA RAMOS
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	VILSON MANOEL
ADVOGADO	:	GILSON PEREIRA DA SILVA	AGRAVANTE(S)	:	NEUSA ELIAS BEZERRA	ADVOGADO	:	ELIANE GREGÓRIO DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 17742 / 2002 - 900 - 05 - 00 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	:	CARLOS ANTÔNIO CHAGAS	PROCESSO	:	AIRR - 19544 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A. - TELECEARÁ	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	BOMPREÇO BAHIA S.A.	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S)	:	UNIVERSAL LEAF TABACOS LTDA.
ADVOGADO	:	ÉRIKA MARTINS TELLES DE MACEDO	AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A. - TELECEARÁ	ADVOGADO	:	JAQUELINE ZANCHIN
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO NONATO NEVES CONCEIÇÃO	ADVOGADO	:	MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	AGRAVADO(S)	:	CÉLIO NEUMANN
ADVOGADO	:	PAULO EDUARDO CALDAS ROSA	PROCESSO	:	AIRR - 18619 / 2002 - 900 - 07 - 00 . 6 - TRT DA 7ª REGIÃO	ADVOGADO	:	LAURO GILBERTO ROYER
PROCESSO	:	AIRR - 17785 / 2002 - 902 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	AIRR - 19548 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	IFER - ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA.	ADVOGADO	:	SÂMIA MARIA RIBEIRO LEITÃO	AGRAVANTE(S)	:	LUPATECH S.A.
ADVOGADO	:	GLAUCE VISTOCHI SANTOS	AGRAVANTE(S)	:	MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS	ADVOGADO	:	JOSÉ LEONARDO BOPP MEISTER
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ TEOTÔNIO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	ERIKA RODRIGUES CARVALHO	AGRAVADO(S)	:	PAULO MAUER
ADVOGADO	:	JOSÉ BENEDITO VIANA	AGRAVADO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	ADVOGADO	:	ODETE NEGRI
PROCESSO	:	AIRR - 18131 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOSÉ IVAN DE SOUSA SANTIAGO	PROCESSO	:	AIRR - 19564 / 2002 - 900 - 12 - 00 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	AIRR - 18631 / 2002 - 900 - 07 - 00 . 0 - TRT DA 7ª REGIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO NACIONAL S.A.	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
ADVOGADO	:	ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO	AGRAVANTE(S)	:	CARLOS ALFREDO DA ROCHA	ADVOGADO	:	ALOÍZIO PAULO CIPRIANI
AGRAVANTE(S)	:	MÁRCIA JOSÉ PEDRO VOLTOLINI	ADVOGADO	:	CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ	AGRAVADO(S)	:	LUIZ CARLOS DO AMARAL
ADVOGADO	:	SUELI APARECIDA FREGONEZI PARREIRA	AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - IASOCIAL	ADVOGADO	:	EVANDRO JOSÉ LAGO
AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS	ADVOGADO	:	JOSÉ JACKSON NUNES AGOSTINHO	PROCESSO	:	AIRR E RR - 19606 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 18188 / 2002 - 015 - 09 - 41 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 18852 / 2002 - 900 - 05 - 00 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	ÂNGELA MELO RODRIGUES MARTINS
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVANTE(S)	:	SALVELICE FERREIRA DA SILVA	ADVOGADO	:	HELENA SÁ
ADVOGADO	:	MELISSA FERNANDES NISHIYAMA	ADVOGADO	:	DOMINGOS CLODOALDO L. QUEIROZ	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	ÂNGELA MELO RODRIGUES MARTINS
AGRAVADO(S)	:	ALESSANDRA DAMARIS DO PRADO LIMA	AGRAVADO(S)	:	BOMPREÇO BAHIA S.A.	ADVOGADO	:	JÚLIO JOSÉ DE MOURA
ADVOGADO	:	ANTÔNIO DILSON PICOLO FILHO	ADVOGADO	:	MARCOS EDUARDO PINTO BOMFIM	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	UNISYS BRASIL LTDA.
PROCESSO	:	RR - 18188 / 2002 - 015 - 09 - 00 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 18869 / 2002 - 900 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	AIRR E RR - 19661 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	ALESSANDRA DAMARIS DO PRADO LIMA	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	ANTÔNIO DILSON PICOLO FILHO	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	ROGÉRIO DA CRUZ SANTOS
RECORRIDO(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVADO(S)	:	EDUARDO HENRIQUE GONZALES ORSO	ADVOGADO	:	CLÁUDIA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	FERNANDA MOCKEL ROUSSENQ	ADVOGADO	:	JÚLIA CAMPOY FERNANDES DA SILVA	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
PROCESSO	:	AIRR - 18515 / 2002 - 900 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 18932 / 2002 - 012 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	:	HÉLIO CARVALHO SANTANA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	AIRR - 19662 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RECORRENTE(S)	:	ABRIL S. A.	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - COMPLEXO HOSPITALAR ULBRA
AGRAVADO(S)	:	REGINA CLÉLIA PEDIGONE	RECORRIDO(S)	:	CARLOS ALBERTO FERNANDES	ADVOGADO	:	MAURÍCIO DE CARVALHO GÓES
ADVOGADO	:	MARCOS CARRERAS	ADVOGADO	:	CLEUZA KEIKO HIGACHI REGINATO	AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO CARLOS ALVES CAVALHEIRO
PROCESSO	:	RR - 18568 / 2002 - 005 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 19148 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOSÉ LUÍS VERNET NOT
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	AIRR - 19799 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	NOEMI SOUZA LEITE	AGRAVANTE(S)	:	BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	MARCELO GIOVANI BATISTA MAIA	ADVOGADO	:	LIVADÁRIO GOMES	AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIA NILDA RODRIGUES
RECORRIDO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ DA SILVA	ADVOGADO	:	CARLOS LEONARDO HOLANDA SILVA
ADVOGADO	:	INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADO	:	JOSÉ ALVES FREIRE SOBRINHO	AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A. - TELECEARÁ
PROCESSO	:	AIRR - 18568 / 2002 - 005 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 19148 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A. - TELECEARÁ
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLU-MITRENS	ADVOGADO	:	TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A. - TELECEARÁ
ADVOGADO	:	INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADO	:	MARCELO OLIVEIRA ROCHA	ADVOGADO	:	MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S)	:	NOEMI SOUZA LEITE	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLU-MITRENS	PROCESSO	:	AIRR - 20062 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	:	NILTON CORREIA	ADVOGADO	:	NEI CALDERON	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	:	RR - 18580 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	AMÉRICO GERALDO MOREIRA GUIMARÃES	AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIA NILDA RODRIGUES
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	ZIRILDO LOPES DE SÁ FILHO	ADVOGADO	:	CARLOS LEONARDO HOLANDA SILVA
RECORRENTE(S)	:	COMAVES - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 19167 / 2002 - 900 - 05 - 00 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A. - TELECEARÁ
ADVOGADO	:	DURVAL ANTÔNIO SGARIONI JÚNIOR	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	JOÃO BATISTA PEREIRA	AGRAVANTE(S)	:	NALVA SOUZA SAMPAIO	AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A. - TELECEARÁ
ADVOGADO	:	ANTÔNIO AUGUSTO CASTANHEIRA NÉIA	ADVOGADO	:	NALVA SOUZA SAMPAIO	ADVOGADO	:	MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
PROCESSO	:	RR - 18589 / 2002 - 900 - 12 - 00 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DA BAHIA	PROCESSO	:	AIRR - 19257 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	PEDRO NIZAN GURGEL	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	BANCO SAFRA S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 19178 / 2002 - 900 - 05 - 00 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO	:	ROBINSON NEVES FILHO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	EUNICE DE MELO SILVA
RECORRIDO(S)	:	HERLAINE MAIRA REINERT BIERMEIER	AGRAVANTE(S)	:	CONDOMÍNIO VALE DAS FLORES	ADVOGADO	:	JOÃO CARLOS DE ANDRADE
ADVOGADO	:	EDILBERTO OLIVEIRA HERCULANO	AGRAVADO(S)	:	SIMONE REIS DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	:	SORAIA CASTELLANO
PROCESSO	:	RR - 18598 / 2002 - 900 - 12 - 00 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOÃO VAZ BASTOS JÚNIOR	ADVOGADO	:	OS MESMOS
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	AIRR - 19257 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	
RECORRENTE(S)	:	COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA.	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA		:	
ADVOGADO	:	MARINA ZIPSER GRANZOTTO	AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM		:	
RECORRENTE(S)	:	COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA.	AGRAVADO(S)	:	MICHAEL FRANCISKUS RADTKE		:	
	:		ADVOGADO	:	JANAÍNA BERBIER GONÇALVES		:	



PROCESSO	:	RR - 20127 / 2002 - 900 - 05 - 00 . 1 - TRT DA 5ª RE- GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	SIBRA - ELETROSIDERÚRGICA BRASILEIRA S.A.
ADVOGADO	:	FLÁVIA GRIMALDI
RECORRIDO(S)	:	PAULO FERNANDES LIDGER DE PAIVA
ADVOGADO	:	JOÃO DAVID DA COSTA
PROCESSO	:	RR - 20130 / 2002 - 900 - 05 - 00 . 5 - TRT DA 5ª RE- GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	:	EMPRESA DE TRANSPORTES SÃO LUIZ LTDA.
ADVOGADO	:	ERNANDES DE ANDRADE SANTOS
PROCESSO	:	AIRR - 20137 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	PAULICÉA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	WANDERLEY MAIA DA CUNHA
ADVOGADO	:	MARILANIA RIBEIRO R. BARRETO
PROCESSO	:	AIRR - 20171 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	VARIG - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE S.A.
ADVOGADO	:	CARLA SENDON AMEJJEIRAS VELOSO
AGRAVADO(S)	:	ALDIR SILVA DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	:	ROSA MARIA MACHADO DE PAIVA BRITO
PROCESSO	:	AIRR - 20174 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	AUTO VIAÇÃO REGINAS LTDA.
ADVOGADO	:	DAVID SILVA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	EDNALDO DE SOUZA FARIAS
ADVOGADO	:	MARCOS ANTÔNIO ARAÚJO DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 20243 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S)	:	LUIZ CARLOS QUINTINO DE ARAÚJO
ADVOGADO	:	ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA
PROCESSO	:	AIRR - 20255 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	NICOLA LIBRE
ADVOGADO	:	DEJAIR PASSERINE DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	BANKBOSTON BANCO MÚLTIPLO S.A.
ADVOGADO	:	ALEXANDRE FERREIRA DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	BANKBOSTON BANCO MÚLTIPLO S.A.
ADVOGADO	:	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
PROCESSO	:	AIRR - 20304 / 2002 - 902 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	:	ADRIANA OLIVEIRA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	IRANEIDE MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADO	:	FRANCISCO DE SALLES DE O. CÉSAR NETO
PROCESSO	:	RR - 20308 / 2002 - 014 - 09 - 00 . 5 - TRT DA 9ª RE- GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.
ADVOGADO	:	EVANDRO LUÍS PEZOTI
RECORRIDO(S)	:	VITOLDO FERREIRA PEDROSO
ADVOGADO	:	ANTÔNIO DILSON PICOLO FILHO
RECORRIDO(S)	:	VITOLDO FERREIRA PEDROSO
ADVOGADO	:	JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
PROCESSO	:	AIRR - 20561 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	AUTO VIAÇÃO TRIÂNGULO LTDA.
ADVOGADO	:	PAULO DE TARSO RIBEIRO BUENO
AGRAVADO(S)	:	JOANA RIBEIRO DE ARANTES BATISTA
ADVOGADO	:	EDU HENRIQUE DIAS COSTA
PROCESSO	:	AIRR - 20603 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	FLORENÇA VEÍCULOS S.A.
ADVOGADO	:	IVO HARRY CELLI JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	ITAMAR LUIZ AREZI
ADVOGADO	:	IVAIR JUNGLOS
PROCESSO	:	AIRR - 20611 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.
ADVOGADO	:	FRANCISCO DONIZETTE VINHAS
AGRAVADO(S)	:	NERGIPE FLAVIANO SODRÉ
ADVOGADO	:	MARCOS CHAVES VIANA
PROCESSO	:	AIRR - 20872 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	JÚLIO GOMES DE ASSUMPÇÃO
ADVOGADO	:	JUACENYR TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO
AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
PROCESSO	:	AIRR - 20934 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
AGRAVADO(S)	:	SEBASTIÃO VITORINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	ENZO SCIANNELLI
PROCESSO	:	AIRR - 21067 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	MARIA DO SOCORRO DE SOUZA
ADVOGADO	:	EDIVALDO SILVA DE MOURA
AGRAVADO(S)	:	LOTÉRICA PONTE RASA LTDA.
ADVOGADO	:	JONAS GOMES
PROCESSO	:	RR - 21149 / 2002 - 007 - 09 - 00 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	CECOSSI LIMA & CIA. LTDA.
ADVOGADO	:	TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S)	:	DANIELE PROENÇA DA CRUZ
ADVOGADO	:	LUIZ ANTÔNIO BERTOCCO
PROCESSO	:	AIRR - 21208 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	INDÚSTRIA DE MÁQUINAS TÊXTEIS RIBEIRO S.A.
ADVOGADO	:	MARCELO PIMENTEL
AGRAVANTE(S)	:	INDÚSTRIA DE MÁQUINAS TÊXTEIS RIBEIRO S.A.
ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS A. ROBORTELLA
AGRAVADO(S)	:	LUIZ ANTÔNIO RAMPASO
ADVOGADO	:	IVANY MARQUES REZENDE TAVARES
PROCESSO	:	RR - 21232 / 2002 - 014 - 09 - 00 . 5 - TRT DA 9ª RE- GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA
ADVOGADO	:	ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ ADILSON CRUZ BARROS
ADVOGADO	:	JOSÉ LÚCIO GLOMB
PROCESSO	:	AIRR - 21248 / 2002 - 900 - 05 - 00 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADO	:	EDSON LUIZ SARAIVA DOS REIS
AGRAVADO(S)	:	ANA CAROLINA LIMA CASTELLUCIO
ADVOGADO	:	CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	VINICIUS LIMA SAPUCAIA
AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	:	AIRR - 21252 / 2002 - 900 - 05 - 00 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	JOÃO HUMBERTO MIRANDA JARDIM
ADVOGADO	:	DANIEL BRITTO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	GIRLENO BARBOSA DE SOUSA
PROCESSO	:	AIRR - 21256 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	JOAREZ ATANATE MANJA
ADVOGADO	:	RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO
AGRAVADO(S)	:	ROBERT BOSCH LTDA.
ADVOGADO	:	FERNÃO DE MORAES SALLES
PROCESSO	:	AIRR - 21268 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	CLÁUDIO JOSÉ FAVARON
ADVOGADO	:	ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO
AGRAVADO(S)	:	BOEHLER THYSSSEN TÉCNICA DE SOLDAGEM LTDA.
ADVOGADO	:	ROMEU NICOLAU BROCHETTI
PROCESSO	:	AIRR - 21276 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	LEONEL PEREIRA
ADVOGADO	:	RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	:	ELETROPOLAU METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
PROCESSO	:	RR - 21298 / 2002 - 004 - 09 - 00 . 8 - TRT DA 9ª RE- GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	SANTANA & FILIPPETTO SERVIÇOS DE LIMPEZA, POR- TARIA E ASSESSORIA DE CONDOMÍNIOS LTDA.
ADVOGADO	:	MÔNICA RIEKES MAJEWSKI
RECORRIDO(S)	:	CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO EDI RACHED
ADVOGADO	:	MÔNICA RIEKES MAJEWSKI
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ VALDECI PUPO FERREIRA
ADVOGADO	:	FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT
PROCESSO	:	AIRR - 21338 / 2002 - 902 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	UNILEVER BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	FÁBIO SANTANA LOJUDICE SANCHES
AGRAVADO(S)	:	LUÍS EVARISTO DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	MARCO ANTÔNIO PEREZ ALVES
PROCESSO	:	RR - 21518 / 2002 - 014 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª RE- GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	PAVIBRÁS PAVIMENTAÇÃO E OBRAS LTDA.
ADVOGADO	:	NÉLSON GONÇALVES
RECORRIDO(S)	:	CLEBERSON OILTON TOMAZINI
ADVOGADO	:	ADRIANA FRAZÃO DA SILVA
PROCESSO	:	RR - 21543 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 8 - TRT DA 3ª RE- GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	GILBERTO DE FREITAS
ADVOGADO	:	VALDEMAR ALVES ESTEVES
RECORRIDO(S)	:	TNT LOGISTICS LTDA.
ADVOGADO	:	FLÁVIO AUGUSTO ALVERNI DE ABREU
PROCESSO	:	AIRR - 21680 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRI- CO DE SÃO PAULO, MOGI DAS CRUZES E REGIÃO
ADVOGADO	:	UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR - 21687 / 2002 - 900 - 18 - 00 . 2 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	LUIZ CLÁUDIO PEIXOTO
ADVOGADO	:	LUIZ HOMERO PEIXOTO
AGRAVADO(S)	:	METAIS DE GOIÁS S.A. - METAGO
ADVOGADO	:	EDINAMAR OLIVEIRA DA ROCHA
PROCESSO	:	AIRR - 21690 / 2002 - 900 - 18 - 00 . 6 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	WISNER LÁZARO CÂNDIDO MARTINS
ADVOGADO	:	ADRIANA LOPES FORTINI
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG
ADVOGADO	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR - 21710 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CE- SA
ADVOGADO	:	JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S)	:	NAURO GERMANO NEGRINI DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	LEANDRO BARATA SILVA BRASIL
PROCESSO	:	AIRR - 21818 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO	:	DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S)	:	MARLENE DOS SANTOS FUZENELI
ADVOGADO	:	EDGAR FREITAS ABRUNHOSA
PROCESSO	:	AIRR - 21990 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	GILSON PEREIRA E SILVA
ADVOGADO	:	PEDRO LUIZ NAPOLITANO
AGRAVADO(S)	:	MAMPRIM TRANSPORTES DE JORNAIS E REVISTAS LTDA.
ADVOGADO	:	MARCELO PINHEIRO PINA
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.
ADVOGADO	:	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
PROCESSO	:	AIRR - 22011 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	AMILTON MARTINS FERREIRA
ADVOGADO	:	CLODOALDO DE MEIRA AZEVEDO



PROCESSO	:	AIRR - 22146 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 22770 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 24017 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 7 - TRT DA 9ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	:	NET RIO S.A.	RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO	:	LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	ADVOGADO	:	ANDRÉ RICARDO SMITH DA COSTA	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	ADRIANO BORGES GUEDES	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ MANOEL DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	:	MARIA DE FÁTIMA MELO CRUZETTA
ADVOGADO	:	SYOMARA NASCIMENTO MARQUES	ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO PINA JÚNIOR	ADVOGADO	:	AIRTON PEDRO DOS SANTOS
PROCESSO	:	RR - 22255 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 22794 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 24023 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 7 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	ADESOL PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLU-MITRENS	RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE ARCEBURGO
ADVOGADO	:	LÁZARA METILDE TREVIZOL GRAF	ADVOGADO	:	ROGÉRIO LUÍS GUIMARÃES	ADVOGADO	:	JOSÉ ROBERTO DE CASTRO
RECORRIDO(S)	:	SUMAIA CORDEIRO DE MELLO	AGRAVADO(S)	:	PEDRO DOMINGOS DOS REIS	RECORRIDO(S)	:	ROSÂNGELA APARECIDA BOLOTTI
ADVOGADO	:	ORLANDO BERTONI	ADVOGADO	:	JOSÉ PERELMITER	ADVOGADO	:	CELSO ANTÔNIO BARBOSA
PROCESSO	:	AIRR - 22346 / 2002 - 900 - 11 - 00 . 2 - TRT DA 11ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	PAULO CÉSAR ROSA	PROCESSO	:	RR - 24051 / 2002 - 900 - 14 - 00 . 4 - TRT DA 14ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	GERALDO DOS SANTOS	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	CNC - INDÚSTRIA DE COMPUTADORES DA AMAZÔ-NIA S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 23042 / 2002 - 902 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
ADVOGADO	:	NATASJA DESCHOOLMEESTER	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRIDO(S)	:	CLÉBER PERES DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S)	:	SIN SATO	AGRAVANTE(S)	:	DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.	ADVOGADO	:	GOMERCINDO CLOVIS G. RODRIGUES
PROCESSO	:	AIRR - 22350 / 2002 - 900 - 11 - 00 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO	:	RONALDO RAYES	RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO DO BEM-ESTAR SOCIAL DO ACRE - FUN-BEAC
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.	ADVOGADO	:	CARLOS VINÍCIUS LOPES LAMAS
AGRAVANTE(S)	:	SADIA CONCÓRDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO	ADVOGADO	:	JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES	PROCESSO	:	RR - 24363 / 2002 - 900 - 14 - 00 . 8 - TRT DA 14ª RE-GIÃO
ADVOGADO	:	ANIELLO MIRANDA AUFIERO	AGRAVANTE(S)	:	DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ MERCEDES GOMES	ADVOGADO	:	ARNALDO JOSÉ PACÍFICO	RECORRENTE(S)	:	OBRAS SOCIAIS DO CENTRO MÉDICO DE GUAJARÁ-MIRIM - HOSPITAL BOM PASTOR
ADVOGADO	:	HOSANNAH SOUZA DE ALENCAR	AGRAVANTE(S)	:	DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.	ADVOGADO	:	DAVID ALVES MOREIRA
PROCESSO	:	RR - 22549 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	SILVIA CRISTINA ARANEGA DE MENEZES	RECORRIDO(S)	:	LILIANA LARA FLORES
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	EDEMIR COSTA NOVAIS	ADVOGADO	:	LUIS DE MENEZES BEZERRA
RECORRENTE(S)	:	MERCEDES PADUAN HERNANDES	ADVOGADO	:	MANOEL HUMBERTO ARAÚJO FEITOSA	PROCESSO	:	AIRR - 24953 / 2002 - 900 - 12 - 00 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO	:	MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO	PROCESSO	:	AIRR - 23183 / 2002 - 900 - 16 - 00 . 8 - TRT DA 16ª REGIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRIDO(S)	:	ANGLO AMERICANO FOZ DO IGUACU LTDA.	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CE-LESC
ADVOGADO	:	ZOROASTRO DO NASCIMENTO	AGRAVANTE(S)	:	ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS	ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO	:	AIRR - 22565 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO FERREIRA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	IVALDO GUIMARÃES TORREÃO JÚNIOR	ADVOGADO	:	MARA MELLO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	:	MAGNO DE MORAES	PROCESSO	:	AIRR - 24957 / 2002 - 900 - 12 - 00 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO	:	LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	PROCESSO	:	AIRR - 23225 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S)	:	AMÉLIA YOSHIRO KOSSAKA MACEDO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO DAS ESCOLAS UNIDAS DO PLANALTO CATARINENSE - FUNDAÇÃO UNIPLAC
ADVOGADO	:	JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA	AGRAVANTE(S)	:	JUCILENE DOS ANJOS CARNICELLI	ADVOGADO	:	MIKCHAELL BASTOS POLICARPO DA SILVA
PROCESSO	:	RR - 22585 / 2002 - 015 - 09 - 00 . 9 - TRT DA 9ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ	AGRAVADO(S)	:	LILIA APARECIDA KANAN
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO	:	DIVALDO LUIZ DE AMORIM
RECORRENTE(S)	:	AMIL - ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA.	ADVOGADO	:	SOLANGE SILVA NUNES	PROCESSO	:	AIRR - 24986 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO	:	ROBERTO PONTES CARDOSO JÚNIOR	PROCESSO	:	AIRR - 23428 / 2002 - 902 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	AMIL - ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA.	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDE-PE
ADVOGADO	:	ROBERTO BARRANCO	AGRAVANTE(S)	:	JUCILENE DOS ANJOS CARNICELLI	ADVOGADO	:	ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO
RECORRENTE(S)	:	AMIL - ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA.	ADVOGADO	:	VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ	AGRAVADO(S)	:	ENGENHO FERVEDOURO
ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO BLEY	AGRAVADO(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVADO(S)	:	CÍCERO DAMIÃO DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	ALICE POPOVICZ ANTUNES	ADVOGADO	:	SOLANGE SILVA NUNES	PROCESSO	:	AIRR - 24994 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	:	EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS	PROCESSO	:	AIRR - 23428 / 2002 - 902 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	:	AIRR - 22677 / 2002 - 004 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	MOMENTUM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LT-DA.
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	ARMAZÉNS GERAIS COLUMBIA S.A.	ADVOGADO	:	FERNANDA ELISSA DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	:	FERNANDO CÉSAR D'ALÉCIO	ADVOGADO	:	ANA RAQUEL GUERREIRO MESQUITA	AGRAVADO(S)	:	BASÍLIO ANTÔNIO PELLEGRINO
ADVOGADO	:	MAURO JOSÉ AUACHE	AGRAVADO(S)	:	CARLOS EDUARDO ALONSO	ADVOGADO	:	MARIA SÔNIA O. SOUZA
AGRAVADO(S)	:	MAISON SERVIÇOS TÉCNICOS E PROFISSIONAIS LTDA.	ADVOGADO	:	FERNANDO ALVES JARDIM	PROCESSO	:	AIRR - 24998 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	MERCADO PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DE PLANOS URBANOS LTDA.	PROCESSO	:	RR - 23849 / 2002 - 900 - 05 - 00 . 8 - TRT DA 5ª RE-GIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANE-PAR	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	RENATO PINEDA SARTORI	RECORRENTE(S)	:	AGRO INDÚSTRIAS DO VALE DO SÃO FRANCISCO S.A. - AGROVALE	ADVOGADO	:	LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S)	:	MERCADO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LT-DA.	ADVOGADO	:	ELOY MAGALHÃES HOLZGREFE	AGRAVADO(S)	:	GERALDO GUILHERME BARROS MIRANDA
PROCESSO	:	AIRR - 22677 / 2002 - 004 - 09 - 41 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	LUIZ GOMES DOS SANTOS	ADVOGADO	:	LÁSARO DE CARVALHO MENDES FILHO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	JOÃO SEVERIANO DE SOUZA	PROCESSO	:	AIRR - 25002 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANE-PAR	PROCESSO	:	RR - 23960 / 2002 - 900 - 12 - 00 . 6 - TRT DA 12ª RE-GIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	RENATO PINEDA SARTORI	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO JABOATÃO DOS GUARARAPES - SINTRAINCOM
AGRAVADO(S)	:	FERNANDO CÉSAR D'ALÉCIO	RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	:	NEUZA MARIA DA FONSECA PARAÍBA
ADVOGADO	:	MAURO JOSÉ AUACHE	RECORRIDO(S)	:	SW UNIFORMES LTDA.	AGRAVADO(S)	:	F. A. TEIXEIRA & COMPANHIA LTDA.
AGRAVADO(S)	:	MERCADO PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DE PLANOS URBANOS LTDA.	ADVOGADO	:	CRISTIANO ANDRÉ VALDAMERI	ADVOGADO	:	WINSTON ROSSITER
AGRAVADO(S)	:	MAISON SERVIÇOS TÉCNICOS E PROFISSIONAIS LTDA.	RECORRIDO(S)	:	JURACI DE OLIVEIRA	PROCESSO	:	AIRR - 25004 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	MERCADO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LT-DA.	ADVOGADO	:	JAIR NORBERTO DOS SANTOS	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	:	AIRR - 22739 / 2002 - 900 - 05 - 00 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 24015 / 2002 - 900 - 12 - 00 . 1 - TRT DA 12ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMEN-TO - CASAN
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	CHARLES FERNANDO SCHROEDER
AGRAVANTE(S)	:	WELLINGTON BONFIM SILVA PEREIRA	RECORRENTE(S)	:	JOSÉ CARDOSO GOULART	RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMEN-TO - CASAN
ADVOGADO	:	LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS	ADVOGADO	:	EVANDRO JOSÉ LAGO	ADVOGADO	:	ALOÍZIO PAULO CIPRIANI
AGRAVADO(S)	:	NOVA COZINHA ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.	RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMEN-TO - CASAN			
ADVOGADO	:	ALBANY CAMÊLO SAMPAIO JÚNIOR	ADVOGADO	:	ALOÍZIO PAULO CIPRIANI			



PROCESSO	:	AIRR - 25005 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 25463 / 2002 - 900 - 05 - 00 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 25965 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	AGRAVANTE(S)	:	SEMES - SERVIÇOS DE EMERGÊNCIA MÉDICA DE SER-RINHA LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	SÉRGIO DIÓRIO
ADVOGADO	:	ANTÔNIO BRAZ DA SILVA	ADVOGADO	:	FABRISIO CRUZ DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	:	ERIVAN VIEIRA SANTOS	AGRAVADO(S)	:	MARIA MARGARETE CARNEIRO DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	JOSÉ FLÁVIO DE LUCENA	ADVOGADO	:	ROBÉRIO ARAÚJO MOTA	ADVOGADO	:	ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS	PROCESSO	:	AIRR - 25465 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 25991 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 25008 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	PAULO NOGUEIRA MIRA	AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO MANOEL DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	:	SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA	ADVOGADO	:	FERNANDO JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	FERNANDA MOCKEL ROUSSENQ	AGRAVADO(S)	:	UNIÃO (EXTINTO INAMPS)	AGRAVADO(S)	:	ETERBRÁS - TÉCNICA INDUSTRIAL LTDA.
AGRAVADO(S)	:	LUIZ HENRIQUE PEIXOTO	PROCESSO	:	AIRR - 25472 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	:	RONALDO ALMEIDA DE CARVALHO
ADVOGADO	:	ALESSANDRO HENRIQUE BETONI	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	AIRR - 26090 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 25012 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	JOAQUIM FERRAZ RIBEIRO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	LUCIANO MARCOS DA SILVA	AGRAVANTE(S)	:	DILMA PEREIRA DA SILVA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	AGRAVADO(S)	:	UNIÃO (EXTINTO INAMPS)	ADVOGADO	:	MARCO ANTONIO DONATELLO
ADVOGADO	:	CRISTIANE ESTIMA FIGUERAS	PROCESSO	:	AIRR - 25476 / 2002 - 900 - 05 - 00 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	TÊXTIL EXPORTEX LTDA.
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	JOÃO APARECIDO RIBEIRO PENHA
ADVOGADO	:	MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	:	AGRO INDÚSTRIAS DO VALE DO SÃO FRANCISCO S.A. - AGROVALE	PROCESSO	:	AIRR - 26273 / 2002 - 902 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	ÂNGELO VIAU	ADVOGADO	:	ELOY MAGALHÃES HOLZGREFE	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	ADRIANO SPERB RUBIN	AGRAVADO(S)	:	EDIMAR FERREIRA DE BRITO	AGRAVANTE(S)	:	SEVERINO RAMOS DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 25017 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	SURAMA VILAS BOAS	ADVOGADO	:	ADENIR VALENTIM CRUZ
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	AIRR - 25501 / 2002 - 900 - 05 - 00 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
AGRAVANTE(S)	:	AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO	:	RENATA PEREIRA ZANARDI	AGRAVANTE(S)	:	JAIRO DA SILVA SANTOS	AGRAVADO(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
AGRAVANTE(S)	:	ADÃO DE OLIVEIRA FRAGA	ADVOGADO	:	LUCY MARIA DE SOUZA SANTOS CALDAS	ADVOGADO	:	ANTÔNIO JOSÉ MIRRA
ADVOGADO	:	CÉSAR AUGUSTO DARÓS	AGRAVADO(S)	:	AÇÃO BAHIA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 26407 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS	ADVOGADO	:	PAULO SÉRGIO FRAGA LOBO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	:	AIRR - 25022 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 25655 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	CARMEN LÚCIA COBOS CAVALHEIRO
AGRAVANTE(S)	:	MILTO CANO ROSA	AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO ALEXANDRE DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE
ADVOGADO	:	ADRIANA FRAZÃO DA SILVA	ADVOGADO	:	ISMAEL ALVES FREITAS	ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL	AGRAVADO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	AGRAVADO(S)	:	WILSON PACHECO DA ROSA
ADVOGADO	:	MONICA MARIA J DE SOUZA	ADVOGADO	:	ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO	:	ADRIANO SPERB RUBIN
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL	PROCESSO	:	RR - 25655 / 2002 - 900 - 12 - 00 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 26410 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	:	GUSTAVO VILLAR MELLO GUIMARÃES	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	:	AIRR - 25024 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	SALOMÉ MENEGALI	ADVOGADO	:	HOMERO BELLINI JÚNIOR
AGRAVANTE(S)	:	CONSTRUTORA HABITÁVEL LTDA.	RECORRIDO(S)	:	DIONÍSIO DURIEX	AGRAVADO(S)	:	WILSON PACHECO DA ROSA
ADVOGADO	:	NORTON PASSOS WALDRAFF	ADVOGADO	:	MAURÍCIO PEREIRA GOMES	ADVOGADO	:	ADRIANO SPERB RUBIN
AGRAVADO(S)	:	JARMES BORGES DA SILVA	PROCESSO	:	AIRR E RR - 25661 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 26417 / 2002 - 900 - 21 - 00 . 1 - TRT DA 21ª REGIÃO
ADVOGADO	:	JOELCIO FLAVIANO NIELS	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	:	AIRR - 25156 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES	AGRAVANTE(S)	:	ADEMAR ELIAS DOS SANTOS
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	SIMONE LEITE DANTAS
AGRAVANTE(S)	:	MARLENE ALVES DE MEDEIROS	RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE SANTA CATARINA - FESC	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADO	:	OSWALDO LIMA JÚNIOR	AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	:	OLÍMPIO DA SILVA	ADVOGADO	:	LUCINALDO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	BMG BRASIL LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 25677 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADO	:	PAULO SÉRGIO JOÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA
PROCESSO	:	AIRR - 25434 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER	PROCESSO	:	AIRR - 26642 / 2002 - 902 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	OLÍMPIO DA SILVA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	TASCIANO ANTÔNIO DA SILVA	ADVOGADO	:	CARMEN MARTIN LOPES	AGRAVANTE(S)	:	SCHRACK ELETRÔNICA LTDA.
ADVOGADO	:	JUVENAL FERREIRA PERESTRELO	PROCESSO	:	AIRR - 25845 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ALESSANDRA N. DIAS LINS
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - ETC/SBC	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	ADNA MARIA DA SILVA
ADVOGADO	:	IVANISE ROMÃO ASPERTI	AGRAVANTE(S)	:	GETER MIRIAN MARINI DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	ADRIANA DE LOURDES GIUSTI DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	CONSÓRCIO SÃO BERNARDO TRANSPORTES - SBC-TRANS	ADVOGADO	:	LUIZ HENRIQUE DA SILVA COELHO	PROCESSO	:	AIRR - 26761 / 2002 - 900 - 24 - 00 . 4 - TRT DA 24ª REGIÃO
ADVOGADO	:	CLEONICE TELES DA COSTA	AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO MEMORIAL DA AMÉRICA LATINA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	:	AIRR - 25454 / 2002 - 900 - 05 - 00 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MARCELO OLIVEIRA ROCHA	AGRAVANTE(S)	:	EVANILDE FERREIRA AJALA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS	ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS MANHABUSCO
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO	:	ARNOR SERAFIM JÚNIOR	AGRAVADO(S)	:	AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADO	:	EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	ADVOGADO	:	FUNDAÇÃO MEMORIAL DA AMÉRICA LATINA	ADVOGADO	:	SÉRGIO ROBERTO DE FONTOURA JUCHEM
AGRAVANTE(S)	:	MARIA CONCEIÇÃO DA SILVA	ADVOGADO	:	CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	AGRAVADO(S)	:	AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADO	:	EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	AGRAVADO(S)	:	BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS	ADVOGADO	:	SOLANGE SILVA DE MELO
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	:	AIRR - 26787 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	:	ANTONIO CARLOS MOTTA LINS	PROCESSO	:	AIRR - 25942 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	ALEXANDRE ANTÔNIO CÉSAR
PROCESSO	:	AIRR - 25460 / 2002 - 900 - 05 - 00 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	MARCOS ROGÉRIO BOSSANI	ADVOGADO	:	JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	MARCELO PANTOJA	AGRAVADO(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S)	:	CBC - COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS	ADVOGADO	:	JAIR TAVARES DA SILVA
ADVOGADO	:	VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA	ADVOGADO	:	ADELMO DO VALLE SOUSA LEÃO			
AGRAVADO(S)	:	IARA DE ARAÚJO CARVALHO						
ADVOGADO	:	WILMAR MENDES LIMA						



PROCESSO	:	AIRR - 26813 / 2002 - 902 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	LATIN E VENTURES COMÉRCIO ELETRÔNICO DO BRA-SIL LTDA.
ADVOGADO	:	DINORAH MOLON WENCESLAU BATISTA
AGRAVADO(S)	:	CARLA ANDRADE DE ALMEIDA CARVALHO
ADVOGADO	:	CELSO BOTELHO DE MORAES
PROCESSO	:	AIRR - 26835 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
AGRAVADO(S)	:	BENEDITO GUTEMBERG SACRAMENTO
ADVOGADO	:	MARA LANE PITTHAN FRANÇOLIN
PROCESSO	:	AIRR - 26840 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	JEFFERSON WILLIAN SIQUEIRA
ADVOGADO	:	ROBERTA JULIANA DUARTE ADRIANO
AGRAVADO(S)	:	MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	MARCELO PIMENTEL
PROCESSO	:	AIRR - 26850 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO	:	ARNALDO JOSÉ PACÍFICO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ AGRIPINO SANTOS
ADVOGADO	:	HENRIQUE D'ARAGONA BUZZONI
PROCESSO	:	AIRR - 26877 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO	:	SAINT-CLAIR MORA JÚNIOR
AGRAVANTE(S)	:	ALESSANDRA PAULA GALLO RANÃ
ADVOGADO	:	ELIEZER SANCHES
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO	:	SIDNEY FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS
PROCESSO	:	AIRR - 27109 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	RSPP PREVIDÊNCIA PRIVADA
ADVOGADO	:	JORGE DE SOUZA SANT'ANNA
AGRAVADO(S)	:	MARCE REJANE BRENNER DE MENEZES
ADVOGADO	:	JONATAS PUSSULINO PIASSON
PROCESSO	:	AIRR - 27116 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	MARLUCE DE MORAIS ANDRADE
ADVOGADO	:	ANA LUÍZA SANTOS DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE PERNAMBUCO S.A. - TELPE
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE PERNAMBUCO S.A. - TELPE
ADVOGADO	:	JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
PROCESSO	:	AIRR - 27138 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	EDUARDO TOMÁS BARBOSA
ADVOGADO	:	DINAH DE AGUIAR PEDROSA PINHEIRO
AGRAVADO(S)	:	ENGARRAFADORA E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CARRETEIRO LTDA.
AGRAVADO(S)	:	ENGARRAFADORA IGARASSU LTDA.
ADVOGADO	:	FABIANA DA S. X. BARBOSA
PROCESSO	:	AIRR - 27204 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	CELSO DIONÍSIO PEREIRA
ADVOGADO	:	SEVERINO JOSÉ DA CUNHA
AGRAVADO(S)	:	LATAS DE ALUMÍNIO DO NORDESTE S.A. - LANESA
ADVOGADO	:	EDUARDO JOSÉ MOTTA DUBEUX
PROCESSO	:	AIRR - 27266 / 2002 - 900 - 05 - 00 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	CLÍNICA ORTOPÉDICA E TRAUMATOLÓGICA LTDA. - COT
ADVOGADO	:	SÍLVIO AVELINO PIRES BRITTO JÚNIOR
AGRAVANTE(S)	:	CLÍNICA ORTOPÉDICA E TRAUMATOLÓGICA LTDA. - COT
ADVOGADO	:	ANTÔNIO JOSÉ TELLES DE VASCONCELLOS
AGRAVADO(S)	:	REGINA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS

PROCESSO	:	AIRR - 27281 / 2002 - 900 - 08 - 00 . 8 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	FRANCISCO DAS CHAGAS DO VALE SIDOU
ADVOGADO	:	HERMÍNIO LUÍS DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO	:	NILTON CORREIA
AGRAVADO(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIO-NÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO	:	SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 27287 / 2002 - 900 - 05 - 00 . 1 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO	:	EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVANTE(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETORNORTE
ADVOGADO	:	JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO SALES PAULA
ADVOGADO	:	MEIRE COSTA VASCONCELOS
PROCESSO	:	AIRR - 27597 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO	:	ALINE HAUSER
AGRAVADO(S)	:	SONIA MARIA BEHR SIQUEIRA
ADVOGADO	:	CELSO HAGEMANN
PROCESSO	:	AIRR - 27600 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	CARLOS PERCÍLIO GUITES MACHADO
ADVOGADO	:	FLÁVIA VIEGAS DAMÉ
AGRAVADO(S)	:	ETERNIT S.A.
ADVOGADO	:	IVAN LAZZAROTTO
PROCESSO	:	AIRR - 27629 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	JORGE NEI DA SILVEIRA TEIXEIRA
ADVOGADO	:	JOÃO MIGUEL PALMA ANTUNES CATITA
AGRAVADO(S)	:	QUIMIOGRAVURA SINOS LTDA.
ADVOGADO	:	SOLANGE DONADIO MUNHOZ
PROCESSO	:	AIRR - 27651 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	MÁRIO FOLCHINI
ADVOGADO	:	SANDRO RODIGHERI
AGRAVADO(S)	:	FÁBRICA DE RADIADORES ZAGO LTDA.
ADVOGADO	:	MICHELINE PORTUGUEZ FONSECA
PROCESSO	:	AIRR - 27666 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	ELISÂNGELA DOS SANTOS PRADO
ADVOGADO	:	REGIANE TEREZINHA DE MELLO JOÃO
AGRAVADO(S)	:	HOSPITAL E MATERNIDADE PRÍNCIPE HUMBERTO S.A.
ADVOGADO	:	ELENITA DE SOUZA RIBEIRO RODRIGUES LIMA
PROCESSO	:	AIRR - 27667 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DAS EMPRESAS DE LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	:	CLÁUDIO ARAÚJO SANTOS DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	LTJ TRANSPORTES LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 27686 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO LUIZ RUCKER
ADVOGADO	:	JERSON EUSÉBIO ZANCHETTIN
PROCESSO	:	AIRR E RR - 28010 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ - COHAPAR
ADVOGADO	:	MARCO ANTONIO MICHNA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB
ADVOGADO	:	PAULO LUIZ DURIGAN
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	ANTÔNIO CARLOS PINTO
ADVOGADO	:	ANDRÉA CARLA ALVARENGA DE LIMA

PROCESSO	:	AIRR - 28052 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	CARLOS DE BARROS PAIVA
ADVOGADO	:	GLÁUCIO VEIGA
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DE PERNAMBUCO - HEMOPE
ADVOGADO	:	ROBERTO HATZLHOFFER
PROCESSO	:	AIRR - 28429 / 2002 - 900 - 05 - 00 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA TRANSAMÉRICA DE HOTÉIS NORDESTE
ADVOGADO	:	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S)	:	ALESSANDRA SANTOS BATISTA
ADVOGADO	:	MARLON ANDRADE SILVEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 28433 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	DOUGLAS AHLBERG DE FARIA
ADVOGADO	:	IVANI DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	UNIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 28443 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	JOÃO DA SILVA
ADVOGADO	:	EDY ROSS CURCI
AGRAVADO(S)	:	HENRY YUEN SEN CHUNG
ADVOGADO	:	MÁRIO VICENTE DE NATAL ZARZANA
AGRAVADO(S)	:	PLASTKUNG INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 28555 / 2002 - 900 - 05 - 00 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	CENTRAL DE MANUTENÇÃO LTDA. - CEMAN
ADVOGADO	:	CLÁUDIA DE OLIVEIRA SAMPAIO
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO FÉLIX BEZERRA
ADVOGADO	:	LUCIANA CARVALHO SANTOS
PROCESSO	:	AIRR - 28572 / 2002 - 900 - 08 - 00 . 3 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ANTÔNIO DE MIRANDA
ADVOGADO	:	JOSÉ DANIEL OLIVEIRA DA LUZ
PROCESSO	:	AIRR - 28572 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	HERMÍNIO FELICIANO DE ARAÚJO
ADVOGADO	:	WILSON DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	DOMINGOS GARCIA & CIA. LTDA.
ADVOGADO	:	JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA
PROCESSO	:	AIRR - 28586 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	BANDEPE PREVIDÊNCIA SOCIAL - BANDEPREV
ADVOGADO	:	TÚLIO DE CARVALHO MARROQUIM
AGRAVANTE(S)	:	BANDEPE PREVIDÊNCIA SOCIAL - BANDEPREV
ADVOGADO	:	CRISTIANE DE CASTRO FONSECA DA CUNHA
AGRAVADO(S)	:	MARIA DA PAZ FEITOSA E SILVA
ADVOGADO	:	VALDEMILSON PEREIRA DE FARIAS
PROCESSO	:	RR - 28675 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 8 - TRT DA 9ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO
RECORRIDO(S)	:	LUIZ CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	EDSON LUIZ DE FREITAS
PROCESSO	:	RR - 28682 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	USINA ALTO ALEGRE S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADO	:	MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RECORRIDO(S)	:	EDILSON PASTOR DE SOUZA
ADVOGADO	:	ÂNGELA REGINA FERREIRA APARÍCIO
PROCESSO	:	RR - 28691 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, IN-DÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO	:	TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ APARECIDO PEREIRA DOS REIS
ADVOGADO	:	ADEMAR BARROS
PROCESSO	:	RR - 28727 / 2002 - 900 - 12 - 00 . 0 - TRT DA 12ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELESC
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELESC
ADVOGADO	:	RODRIGO DUARTE DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	JOÃO MARCELO LANG
ADVOGADO	:	JOÃO MARCELO LANG



PROCESSO	:	RR - 28733 / 2002 - 900 - 12 - 00 . 7 - TRT DA 12ª RE- GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ SILVEIRA GÓES
ADVOGADO	:	FELISBERTO VILMAR CARDOSO
RECORRIDO(S)	:	TRACTEBEL ENERGIA S.A.
ADVOGADO	:	CINARA RAQUEL ROSO
PROCESSO	:	AIRR - 28771 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	CRISTINA BUCHIGNANI
AGRAVADO(S)	:	RICARDO RODRIGUES COSTA
ADVOGADO	:	RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
PROCESSO	:	RR - 28838 / 2002 - 900 - 05 - 00 . 4 - TRT DA 5ª RE- GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO	:	RUY SÉRGIO DEIRÓ
RECORRENTE(S)	:	EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	CLAUDIONOR DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	:	HOSTÍLIO FRANCISCO DOS SANTOS
PROCESSO	:	RR - 28867 / 2002 - 900 - 11 - 00 . 3 - TRT DA 11ª RE- GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO AMAZONAS - CEFET/AM
RECORRIDO(S)	:	MOACIR SOUTO MAIOR
ADVOGADO	:	SIMEÃO DE OLIVEIRA VALENTE
PROCESSO	:	RR - 28986 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 7 - TRT DA 9ª RE- GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	PEDRO JOSÉ GLASSER LEME
ADVOGADO	:	DIEGO FELIPE MUÑOZ DONOSO
RECORRIDO(S)	:	IRMANDADE DO HOSPITAL DE CARIDADE DE IRATI
ADVOGADO	:	DANIELLA A. MOLINA VARGAS
PROCESSO	:	AIRR - 29397 / 2002 - 902 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	CONSTRUTORA OAS LTDA.
ADVOGADO	:	ELENICE FERREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	JORGE ALVES
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARDOSO GOMES

Brasília, 12 de dezembro de 2007.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
Coordenador

Proceder o cancelamento da redistribuição do processo nº TST-AIRR-1610/1993-662-09-40.0, efetuada em 20/04/2006, no âmbito da 6ª Turma, à Exma. Sra. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, em cumprimento ao despacho de fls. 115.

PROCESSO	:	AIRR - 1610 / 1993 - 662 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª RE- GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	MI RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	RODNEI FRANCE ALVARENGA
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	WALTER APARECIDO COSTA

Brasília, 13 de dezembro de 2007.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
Coordenador

Proceder o cancelamento da distribuição e da redistribuição do processo nº TST-AIRR-258/1999-461-05-40.0, efetuada em 20/02/2004, no âmbito da 2ª Turma, ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, e a efetuada em 10/03/2006, no âmbito da 3ª Turma, ao Exmo. Sr. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, em cumprimento ao despacho de fls. 229.

PROCESSO	:	AIRR - 258 / 1999 - 461 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA BOMFIM
AGRAVADO(S)	:	CLEIDE MARA DOS SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO	:	FRANCISCO XAVIER MADUREIRA

Brasília, 13 de dezembro de 2007.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
Coordenador

Superior Tribunal Militar

PRESIDÊNCIA

DISTRIBUIÇÃO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA DE PROCESSOS Nº 188/2007
Distribuição Extraordinária, em 12 de dezembro de 2007

Presidente o Exmo. Sr. Ministro: HENRIQUE MARINI E SOUZA
Às 17:22 horas, no Gabinete da Presidência, foi(ram) distribuído(s), através do sistema de processamento de dados, o(s) seguinte(s) fei-to(s):

MANDADO DE SEGURANÇA

Nº: 2007.01.000706-7 / RJ
IMPETRANTE(S): RICARDO LUCIANO MUCCI, Civil, impetra o presente "mandamus" contra a decisão do MM. Juiz- Auditor da 3ª Auditoria da 1ª CJM, de 22/08/2007, que determinou a expedição de Mandado de Imissão de Posse, efetivada em 24/08/2007, requerendo, liminarmente, a suspensão imediata dos efeitos da referida decisão. No mérito, pede a concessão definitiva da segurança, reconhecendo-lhe a posse direta do bem imóvel que ocupa por força de contrato de locação em curso.
ADVOGADOS: Drs. Humberto Pires Ferreira Filho, Paula Monnerat Araújo Penna Porto, Maria Cristina da Fonseca Rodrigues e Lincoln de Souza Chaves.
RELATOR: Ministro Dr. CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES.
Nada mais havendo, foi encerrada às 17:23 horas a presente Ata de Distribuição, e eu, MOZART ARRUDA CAVALCANTI, Secretário Judiciário, a subscrevo.

Brasília-DF, 12 de dezembro de 2007
Ten Brig Ar HENRIQUE MARINI E SOUZA
Ministro-Presidente

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA DE PROCESSOS Nº 189/2007

Distribuição Extraordinária, em 13 de dezembro de 2007
Presidente o Exmo. Sr. Ministro: HENRIQUE MARINI E SOUZA
Às 15:02 horas, no Gabinete da Presidência, foi(ram) distribuído(s), através do sistema de processamento de dados, o(s) seguinte(s) fei-to(s):

HABEAS CORPUS

Nº: 2007.01.034434-9 / AC
PACIENTE(S): RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO CÉSAR, Sd Ex, preso preventivamente, respondendo ao Processo nº 34/07-2 perante a Auditoria da 12ª CJM, alegando estar sofrendo constrangimento ilegal por parte do mencionado Juízo, impetra o presente habeas corpus, requerendo, liminarmente, a expedição de alvará de soltura. No mérito, pede a concessão definitiva da ordem.
IMPETRANTE(S): Dra. Sara Daniela Cardoso de Freitas.
RELATOR: Ministro Alte Esq RAYDER ALENCAR DA SILVEIRA.
Nada mais havendo, foi encerrada às 15:03 horas a presente Ata de Distribuição, e eu, MOZART ARRUDA CAVALCANTI, Secretário Judiciário, a subscrevo.

Brasília-DF, 13 de dezembro de 2007
Ten Brig Ar HENRIQUE MARINI E SOUZA
Ministro-Presidente

PLENÁRIO

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

ATA DE JULGAMENTOS

ATA DA 90ª SESSÃO DE JULGAMENTO (EXTRAORDINÁRIA) EM 12 DE DEZEMBRO DE 2007 - QUARTA-FEIRA

PRESIDÊNCIA DO MINISTRO Ten Brig Ar HENRIQUE MARINI E SOUZA

Presentes os Ministros Olympio Pereira da Silva Junior, Carlos Alberto Marques Soares, Flavio Flores da Cunha Bierrenbach, José Coêlho Ferreira, Marcos Augusto Leal de Azevedo, Flávio de Oliveira Lencastre, José Alfredo Lourenço dos Santos, Antonio Aparício Ignacio Domingues, Rayder Alencar da Silveira, Sergio Ernesto Alves Conforto, Maria Elizabeth Guimarães Teixeira Rocha, William de Oliveira Barros, Renaldo Quintas Magioli e Francisco José da Silva Fernandes.

Presente o Subprocurador-Geral da Justiça Militar, designado, Dr. Péricles Aurélio Lima de Queiroz.

Presente a Secretária do Tribunal Pleno, Sonja Christian Wriedt.

A Sessão foi aberta às 13h30, tendo sido lida e aprovada a Ata da Sessão anterior.

JULGAMENTOS

APELAÇÃO (FO) Nº 2006.01.050443-5 - PA - Relator Ministro CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES. Revisor Ministro FRANCISCO JOSÉ DA SILVA FERNANDES. APELANTE: GILBERTO DE MELO VASCONCELOS, 3º Sgt Mar, condenado à pena de 02 anos de prisão, como incurso, por desclassificação, no art. 251, § 3º, c/c os arts. 72, inciso II, e 80, tudo do CPM, com o benefício do **sursis** pelo prazo de 02 anos e o direito de apelar em liberdade. **APELADA:** A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 8ª CJM, de 02/10/2006. Adv. Dr. Amiraldo Nunes Pardauil, Defensor Dativo.

O Tribunal, **por unanimidade**, rejeitou a preliminar de sus-peição argüida pela Defesa, e, **no mérito**, negou provimento ao Apelo defensivo para manter inalterada a Sentença de primeira instância. Os Ministros OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, FLAVIO FLORES DA CUNHA BIERRENBACH e FLÁVIO DE OLIVEIRA LENCASTRE não participaram do julgamento.

APELAÇÃO (FO) Nº 2007.01.050588-1 - SP - Relator Mi-nistro WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS. Revisora Ministra MA-RIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA. **APELAN-TE:** AGENOR SANTANA FERREIRA, Sd Ex, condenado à pena de 01 ano de prisão, como incurso no art. 290, **caput**, com o benefício do **sursis** pelo prazo de 02 anos e o regime aberto para o cumprimento inicial da pena. **APELADA:** A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 2ª Auditoria da 2ª CJM, de 16/04/2007. Adv. Dra. Juliana Godoy Trombini, Defensora Pública da União.

O Tribunal, **por maioria**, negou provimento ao Apelo de-fensivo, mantendo na íntegra a Sentença hostilizada. Os Mi-nistros CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES e FLA-VIO FLORES DA CUNHA BIERRENBACH davam pro-vimento ao Apelo para, reformando a Sentença **a quo** ab-solver o Sd Ex AGENOR SANTANA FERREIRA do crime do art. 290 do CPM, com fulcro no art. 439, alínea "b" do CPPM. O Ministro CARLOS ALBERTO MARQUES SOA-RES fará declaração de voto. Os Ministros OLYMPIO PE-REIRA DA SILVA JUNIOR e FLÁVIO DE OLIVEIRA LENCASTRE não participaram do julgamento.

APELAÇÃO (FO) Nº 2006.01.050448-6 - SP - Relator Mi-nistro FLÁVIO DE OLIVEIRA LENCASTRE. Revisor Ministro CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES. **APELANTE:** ROBER-SON AGUIAR DOS SANTOS, ex-Sd Aer, condenado à pena de 01 ano de reclusão, como incurso no art. 240, **caput**, com o benefício do **sursis** pelo prazo de 02 anos e o direito de apelar em liberdade, sendo fixado o regime aberto para o cumprimento inicial da pena, nos termos do art. 33, § 1º, alínea "c", e § 2º, alínea "c", do CP. **APELADA:** A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 2ª Auditoria da 2ª CJM, de 09/10/2006. Adv. Dra. Carla Cristina Miranda de Melo Guimarães, Defensora Pública da União.

O Tribunal, **por unanimidade**, negou provimento ao apelo da Defesa, para manter integralmente a Sentença **a quo**, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

APELAÇÃO (FO) Nº 2007.01.050544-0 - PE - Relator Ministro CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES. Revisor Mi-nistro FLÁVIO DE OLIVEIRA LENCASTRE. **APELANTE:** O Mi-nistério Público Militar, no tocante à absolvição de PEDRO CAR-DOSO DA SILVA, Civil, do crime previsto no art. 248, parágrafo único, do CPM. **APELADA:** A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 7ª CJM, de 22/01/2007. Adv. Dra. Elisângela S. Passos, Defensora Dativa.

O Tribunal, **por maioria**, deu provimento ao Apelo mi-nisterial para, reformando a Sentença **a quo**, condenar o Civil PEDRO CARDOSO DA SILVA à pena definitiva de 01 ano, 02 meses e 12 dias de reclusão, como incurso no artigo 248 e seu parágrafo único, c/c o artigo 73, tudo do CPM, com o benefício do **sursis**, pelo prazo de 02 anos, mediante as condições previstas no artigo 626 do CPPM (no que cou-ber), acrescidas da obrigatoriedade de apresentar-se, trimes-tralmente, perante o Juízo de Execução, designando-se o Juiz-Auditor da Auditoria da 7ª CJM para presidir a Audiência Admonitória, **ex vi** do artigo 611 da Lei Adjetiva Castrense, estabelecendo-se o regime inicial aberto para o início de cumprimento da pena (se for o caso), nos termos do artigo 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal, c/c o artigo 110 da Lei nº 7.210/84. Os Ministros CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES (Relator), FLAVIO FLORES DA CU-NHA BIERRENBACH, MARCOS AUGUSTO LEAL DE AZEVEDO, JOSÉ ALFREDO LOURENÇO DOS SANTOS, MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA e RENALDO QUINTAS MAGIOLI negavam provimento ao Recurso ministerial e mantinham a Sentença **a quo**. Relator para Acórdão Ministro FLÁVIO DE OLIVEIRA LENCAS-TRE (Revisor). O Ministro Relator fará voto vencido. Pre-sidência do Ministro JOSÉ COÊLHO FERREIRA, Vice-Pre-sidente, na ausência ocasional do Presidente.

RECURSO CRIMINAL (FO) Nº 2007.01.007473-8 - PA - Relator Ministro JOSÉ ALFREDO LOURENÇO DOS SANTOS. **RECORRENTE:** O Ministério Público Militar. **RECORRIDA:** A Decisão do MM. Juiz-Auditor da Auditoria da 8ª CJM, de 23/04/2007, proferida nos autos do IPM nº 63/06, que rejeitou o pleito de declinação de competência da Justiça Militar da União para conhecer e julgar os fatos praticados pelos Cíveis ODAIR PEREIRA BARROS, MARIA LUIZA LOPES e MELQUISEDEC PEREIRA DA SILVA. Advs. Drs. Benedito Gomes Ferreira, Defensor Dativo, Manoel Aroucha Soares, Marcelo Luiz Salame e Elcio Marcelo Quei-roz Ramos.

Prosseguindo no julgamento interrompido na 82ª Sessão, em 22/11/2007, após o retorno de vista do Ministro FLAVIO FLORES DA CUNHA BIERRENBACH, o Tribunal, **por maioria**, deu provimento ao Recurso do Ministério Público Militar, para declinar da competência da Justiça Militar da União em favor da Justiça Comum Estadual, a quem com-pete o deslinde da **questão**, no que tange aos crimes, em tese, a serem apurados. Os Ministros JOSÉ COÊLHO FER-REIRA, FLÁVIO DE OLIVEIRA LENCASTRE, SERGIO ERNESTO ALVES CONFORTO, WILLIAM DE OLIVEI-RA BARROS e RENALDO QUINTAS MAGIOLI negavam provimento ao Recurso ministerial e mantinham inalterada a

Decisão do MM. Juiz-Auditor da 8ª CJM, de 23/04/2007. O Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA fará declaração de voto. Os Ministros OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES e MARCOS AUGUSTO LEAL DE AZEVEDO não participaram do julgamento.

A Sessão foi encerrada às 16h30.

Processos em mesa:

1 - Apelação (FE) - 2007.01.050785-1 (FOL/JCF) AUD7aCJM proc 00505/07-5 Adv LEONARDO MUNIZ RAMOS DA ROCHA JÚNIOR
2 - Apelação (FO) - 2006.01.050461-3 (FOL/JCF) AUD10aCJM proc 00025/05-1 Adv KARLA ANDRÉIA MAGALHÃES TIMBÓ
3 - Representação de Indignidade - 2007.01.000053-9 (FOL/JCF) Adv LIZANDRÉIA RIBEIRO DE OLIVEIRA JUNGLES
4 - Embargos (FO) - 2007.01.049978-8 (MEG/SEC) 3aAUD3aCJM proc 00003/05-2 Adv LUIZ FERNANDO SCHERER SMANIOTTO
5 - Revisão Criminal (FO) - 2004.01.001298-9 (JAL/FCB) 3aAUD3aCJM proc 00012/01-9 Adv CARLOS EDUARDO SANTOS WANDERLEY
6 - Apelação (FE) - 2006.01.050431-3 (AID/CAM) 1aAUD3aCJM proc 00510/06-3 Adv FABRÍCIO VON MENGDEN CAMPEZATTO
7 - Embargos (FO) - 2006.01.050022-4 (JAL/CAM) AUD9aCJM proc 00015/03-1 Advs MARLENE SALETE DIAS COSTA e RUI CÉSAR ATAGIBA COSTA
8 - Embargos (FO) - 2007.01.050051-4 (JAL/CAM) 3aAUD1aCJM proc 00076/04-6 Advª ANGELA MARIA AMARAL DA SILVA
9 - Embargos (FO) - 2007.01.049638-8 (FOL/CAM) 2aAUD2aCJM proc 00003/04-1 Adv SERGIO BERTAGNOLI
10 - Apelação (FO) - 2007.01.050622-5 (CAM/AID) 3aAUD1aCJM proc 00010/07-0 Advª LUCIA MARIA LOBO
11 - Embargos (FO) - 2007.01.050384-9 (WOB/OPS) 3aAUD1aCJM proc 00035/06-4 Adv ALEXANDRE LOBÃO ROCHA
12 - Apelação (FO) - 2007.01.050626-8 (OPS/SEC) 1aAUD2aCJM proc 00025/05-5 Adv JULIANA GODOY TROMBINI
13 - Petição (FO) - 2007.01.000481-1 (JAL) Adv LUIZ CARLOS FERREIRA
14 - Apelação (FO) - 2007.01.050508-3 (FOL/CAM) AUD10aCJM proc 00016/04-4 Advªs KARLA ANDRÉIA MAGALHÃES TIMBÓ e MARCELO LOPES BARROSO
15 - Embargos (FO) - 2007.01.049938-9 (FJF/OPS) 3aAUD1aCJM proc 00001/04-6 Adv MARIO CESAR MACHADO MONTEIRO
16 - Revisão Criminal (FO) - 2005.01.001304-7 (JAL/CAM) EMBFO 2004.01.049492-1 Adv ADNILSO GOMES NERY
17 - Apelação (FO) - 2006.01.050371-4 (MAL/FCB) AUD8aCJM proc 00024/04-4 Adv ANGINALDO OLIVEIRA VIEIRA
18 - Apelação (FO) - 2007.01.050707-8 (JAL/CAM) 1aAUD3aCJM proc 00026/03-0 Adv FÁBIO CÉSAR RODRIGUES SILVEIRA
19 - Apelação (FO) - 2007.01.050754-0 (FJF/OPS) 3aAUD1aCJM proc 00031/07-7 Advª LUCIA MARIA LOBO
20 - Apelação (FE) - 2006.01.050328-7 (AID/OPS) AUD8aCJM proc 00512/05-3 Adv DJALMA DE OLIVEIRA FARIAS
21 - Apelação (FO) - 2007.01.050637-3 (JAL/CAM) 3aAUD3aCJM proc 00003/07-9 Adv HENRIQUE GUIMARÃES DE AZEVEDO
22 - Apelação (FO) - 2007.01.050526-1 (CAM/JAL) 4aAUD1aCJM proc 00032/05-5 Advªs ANTÔNIO JOSÉ RIBEIRO DE CARVALHO e ARTUR SOUZA RAMOS
23 - Correição Parcial (FO) - 2007.01.001973-4 (FJF) AUD4aCJM proc 00006/94-5 Adv HELIETH DOLORES PEREIRA DUARTE
24 - Recurso Criminal (FO) - 2007.01.007480-0 (FOL) AUD8aCJM inq 000034/06 Adv BENEDITO GOMES FERREIRA
25 - Correição Parcial (FE) - 2006.01.001935-3 (MAL) APELFE 2005.01.050064-4 Advª REBECA DE ALMEIDA CAMPOS LEITE LIMA
26 - Conselho de Justificação - 2006.01.000198-1 (AID/OPS) Adv BRUNO SELIGMAN DE MENEZES
27 - Apelação (FE) - 2007.01.050498-4 (MAL/JCF) 1aAUD3aCJM proc 00520/06-9 Advªs ANDRÉ DE OLIVEIRA PIRES e FABRÍCIO VON MENGDEN CAMPEZATTO
28 - Correição Parcial (FO) - 2007.01.001971-8 (JAL) AUD7aCJM proc 00072/06-3 Adv LEONARDO MUNIZ RAMOS DA ROCHA JÚNIOR
29 - Apelação (FO) - 2007.01.050649-7 (JCF/WOB) AUD9aCJM proc 00007/06-3 Advªs EDISON COSTA DA FONSECA e FÉLIX JAYME NUNES DA CUNHA
30 - Apelação (FE) - 2004.01.049635-3 (WOB/FCB) 4aAUD1aCJM proc 00503/04-0 Adv MAURO DE ALMEIDA FELIX
31 - Embargos (FO) - 2007.01.007420-5 (FCB/WOB) AUD7aCJM inq 000120/06 Adv VIVIAN NETTO MACHADO SANTARÊM
32 - Apelação (FO) - 2007.01.050482-6 (FOL/CAM) AUD11aCJM proc 00003/06-5 Advªs JOÃO GOMES PEREIRA e JOSÉ ARRUDA DE MIRANDA PINHEIRO
33 - Apelação (FE) - 2007.01.050767-3 (FOL/OPS) AUD9aCJM proc 00508/07-0 Adv DANIELE DE SOUZA OSÓRIO
34 - Embargos (FO) - 2005.01.007254-7 (JAL/CAM) 1aAUD3aCJM proc 00023/04-9 Adv ANTONIO SERGIO BERNARDES PALADINO
35 - Apelação (FO) - 2007.01.050504-0 (RAS/JCF) AUD11aCJM proc 00020/06-7 Advªs DANILO DE ALMEIDA MARTINS e HEVERTON GISCLAN NEVES DA SILVA
36 - Correição Parcial (FE) - 2007.01.001959-0 (AID) 2aAUD1aCJM proc 00569/06-0
37 - Correição Parcial (FE) - 2007.01.001976-0 (FJF) AUD8aCJM proc 00508/07-2 Adv LEONARDO MUNIZ RAMOS DA ROCHA JÚNIOR

38 - Recurso Criminal (FO) - 2007.01.007457-6 (RAS) 3aAUD3aCJM inq 000018/07 Adv HENRIQUE GUIMARÃES DE AZEVEDO
39 - Recurso Criminal (FO) - 2007.01.007483-5 (JAL) AUD10aCJM inq 000036/07 Advªs MARCELO LOPES BARROSO e WALNIR GRAÇA FERREIRA
40 - Apelação (FE) - 2006.01.050195-0 (AID/FCB) 4aAUD1aCJM proc 00529/05-7 Adv GODOFREDO NUNES FILHO
41 - Apelação (FO) - 2006.01.050403-6 (AID/OPS) 1aAUD3aCJM proc 00012/05-5 Adv GEÓRGIO ENDRIGO CARNEIRO DA ROÇA
42 - Apelação (FE) - 2007.01.050527-1 (AID/CAM) AUD9aCJM proc 00509/06-9 Adv DANIELE DE SOUZA OSÓRIO
43 - Apelação (FO) - 2004.01.049598-3 (JAL/CAM) AUD12aCJM proc 00008/01-2 Adv JOÃO THOMAS LUCHSINGER
44 - Apelação (FO) - 2007.01.050678-0 (JAL/CAM) AUD7aCJM proc 00052/06-2 Advªs ANA LÉLIA LACERDA LIMA ROCHA, CLÁUDIO SOARES DE OLIVEIRA FERREIRA, FREDERICO BE-NEVIDES ROSENDO, GISELE LUCY DE MENEZES VASCONSELOS, JOÃO BATISTA PINHEIRO DE FREITAS e RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA
45 - Apelação (FE) - 2007.01.050700-2 (RQM/JCF) 3aAUD1aCJM proc 533/07-2 Advª LUCIA M. LOBO
46 - Apelação (FO) - 2006.01.050385-4 (SEC/OPS) 1aAUD2aCJM proc 00033/05-8 Advª REBECA DE ALMEIDA CAMPOS LEITE LIMA
47 - Embargos (FO) - 2007.01.050310-6 (FCB/RQM) 3aAUD1aCJM proc 00049/05-7 Advªs ALEX PEREIRA SOUZA e ANTONIO FERREIRA COUTO FILHO
48 - Apelação (FO) - 2006.01.050451-6 (SEC/CAM) AUD12aCJM proc 00007/04-0 Adv CARLOS ALBERTO GOMES

(Ata aprovada em 13/12/2007)

SONJA CHRISTIAN WRIEDT
Secretária do Tribunal Pleno

SEÇÃO DE ATAS

PAUTA DE JULGAMENTOS

PAUTA Nº 162/2007

APELAÇÃO (FE) Nº 2007.01.050740-1 / CE
Relator: Ministro WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS
Revisor: Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA
Apelante: JORGE AUGUSTO IBIAPINA MACHADO
Advogado: CARLOS EDUARDO BARBOSA PAZ, DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

CORREIÇÃO PARCIAL (FO) Nº 2007.01.001979-3 / PR
Relator: Ministro FLÁVIO DE OLIVEIRA LENCASTRE
Requerente: ARAÚNA ANTENOR RODRIGUES
Advogados: CARLOS HENRIQUE DE SOUSA RODRIGUES, SIDNEI GILSON DOCKHORN e RICARDO RUSSO

APELAÇÃO (FO) Nº 2006.01.050438-9 / PA
Relator: Ministro SERGIO ERNESTO ALVES CONFORTO
Revisor: Ministro OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR
Apelante: O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR
Apelado: JOSÉ BATISTA DE OLIVEIRA
Advogado: DJALMA DE OLIVEIRA FARIAS, DEFENSOR DATIVO

APELAÇÃO (FO) Nº 2007.01.050575-0 / PR
Relator: Ministro SERGIO ERNESTO ALVES CONFORTO
Revisor: Ministro OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR
Apelante: MARCOS BASÍLIO XAVIER DE SOUZA
Advogado: FÁBIO LEANDRO DOS SANTOS

APELAÇÃO (FE) Nº 2007.01.050590-5 / RJ
Relator: Ministro WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS
Revisora: Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA
Apelante: O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR
Apelado: LEANDRO ALCANTARA DE SOUZA
Advogado: MAURO DE ALMEIDA FELIX, DEFENSOR DATIVO

Advogados intimados: CARLOS EDUARDO BARBOSA PAZ, CARLOS HENRIQUE DE SOUSA RODRIGUES, SIDNEI GILSON DOCKHORN, RICARDO RUSSO, DJALMA DE OLIVEIRA FARIAS, FÁBIO LEANDRO DOS SANTOS e MAURO DE ALMEIDA FELIX

Brasília/DF, 13 de dezembro de 2007

EUDES LOPES BORGES
Supervisor da SEATA

SECRETARIA JUDICIÁRIA

SEÇÃO DE EXECUÇÃO

DESPACHOS/DECISÕES

CORREIÇÃO PARCIAL Nº 2007.01.001967-1 -DF

Relator Ministro Marcos Augusto Leal de Azevedo, Almirante-de-Esquadra. **REQUERENTE:** ANTONIO CARLOS EISENMANN, Cb. Aer. **REQUERIDA:** A Decisão do Conselho Permanente de Justiça da 1ª Auditoria da 3ª CJM, de 31/07/07, proferida nos autos do Processo nº 511/07-8, que homologou o exame de sanidade mental a que foi submetido o Requerente. Advogado: Dr. Luis Adriani Marques.

DECISÃO

O Cb. Aer. Antonio Carlos Eisenmann, por seu advogado, Dr. Luis Adriani Marques, OAB/RS 63.815, requer correição parcial nos autos processo nº 511/07-8, a que responde junto à 1ª Auditoria da 3ª CJM.

Alega, como fim, a correção de erro inescusável praticado pelo Conselho Permanente de Justiça daquele Juízo que aprovou laudo de exame de sanidade mental realizado no acusado, sem observância do que preceitua os arts. 48 e 52 do CPPM, haja vista a ausência de especialização de um dos peritos, a 1ª Ten. Méd. Liege Maria Ferro Zago (fls. 03/04).

Contesta a validade do laudo, aduzindo haver o exame realizado por apenas um perito com habilitação técnica, o que não é permitido por lei e por causar prejuízo à defesa.

Requer seja desconstituída a decisão proferida pelo CPJ, em 31/07/2007, nos autos do incidente de sanidade mental relativo ao réu, para que novo exame seja realizado, conforme legislação processual penal militar.

O Ministério Público de primeiro grau, considerando a inexistência de provas sobre a tempestividade da correição bem como da decisão e do laudo reclamados, cujo juntado era de responsabilidade do requerente, manifestou-se pelo encaminhamento dos autos ao STM, não vislumbrando qualquer possibilidade de conhecimento e/ou provimento do pedido (fl. 05).

Como razão de sustentação do decism o Juiz-Auditor fez juntar aos autos cópia da ata da sessão da audiência em que houve a decisão bem como do laudo do exame contestado (fls. 07/13 e 14), e determinou a subida dos autos ao Superior Tribunal Militar (fl. 15).

A Procuradoria-Geral da Justiça Militar, em parecer de fls. 34/38, do Dr. Marcelo Weitzel Rabello de Souza, opina pelo não-conhecimento da Correição Parcial.

Relatado, decido:

Não se conhece do pedido de Correição Parcial por dois motivos:

Primeiro motivo: a tempestividade.

O prazo para o requerimento do pedido de correição é de cinco dias, contado da data do ato que o motivar. É o que estabelece o art. 498, § 1º do CPPM.

Contudo, é de se fazer uma observação quanto ao ato a ser considerado como praticado in error in procedendo pelo juiz.

Embora o pedido de correição faça menção à decisão que aprovou o laudo de exame de sanidade mental do acusado, a justificativa do pedido revela a pretensão de impugnação de um dos peritos, a 1ª Ten. Méd. Liege Maria Ferro Zago, por falta de habilitação técnica.

Portanto, demonstrado está que o verdadeiro ato em que se assenta o inconformismo do requerente ocorreu com a indicação dos peritos. Segundo registros do Serviço de Acompanhamento de Processos - SAM, a indicação se deu em maio de 2007 (fls. 44/51). Ressalte-se que, após este ato, outros o sucederam, como o de compromisso dos peritos, o de apresentação dos quesitos, inclusive pela defesa, e, por fim, o de apresentação do laudo, sem que houvesse qualquer recusa aos peritos indicados.

Passadas estas fases, a impugnação de perito se mostra preclusa.

Segundo motivo: impossibilidade de impetração de recurso na hipótese em estudo, de acordo com o que preceituam os artigos 139 e 140 do CPPM.

Diante da impossibilidade de impugnação de perito, em face da preclusão, tentou a defesa argüir a impugnação do laudo. A tentativa não teve êxito. O Conselho Permanente de Justiça, por maioria, em Sessão de 31 de julho de 2007, decidiu homologar o laudo aduzindo, in verbis: "(...) o pedido de impugnação, feito pela defesa, não passa de uma irregularidade, haja vista, que um dos peritos era médico psiquiatra, assim atribuindo eficácia ao laudo pericial (...)".

É de se observar que a correição parcial só é cabível para corrigir o error in procedendo cometido pelo juiz e não o error in judicando.

"Não é qualquer ato do juiz que enseja correição, mas somente o que represente erro ou abuso. O erro consiste em equívoco na interpretação da lei ou na apreciação do fato. O abuso é o excesso ou a prática consciente da ilegalidade.

Em regra, exige-se que o erro ou abuso ocasione a inversão tumultuária dos atos e fórmulas legais da ordem do processo, ou seja, que conturbe o correto desenrolar do procedimento."

(Ada Pellegrine Grinover e outros, Recursos no Processo Penal, Editora Revista dos tribunais, 2ª edição, pág. 258).

No caso dos autos não se verifica erro de interpretação da lei ou do fato nem, tampouco, abuso, mas sim uma decisão do Conselho sobre matéria de prova que cabe unicamente a ele aceitar ou não, como previsto no art. 326 do CPPM.

Todavia, ainda que se considere tempestivo, contando a data da decisão do Conselho, o pedido não poderia ser conhecido pois, partindo-se do princípio de que o pedido de impugnação do laudo tem como fundamento a impugnação de perito, não cabe recurso da decisão do juiz, por expressa vedação da lei.

É assegurado às partes argüir suspeição, impedimento e impugnação de peritos, mas impedida a impetração de recurso à decisão do juiz. É o que expressa os dispositivos do CPPM, a seguir:

"Art. 139. Os peritos e os interpretes poderão ser, pelas partes, arguidos de suspeitos ou impedidos; e os primeiros, por elas impugnados, se não preencherem os requisitos de capacidade técnico-profissional para as perícias que, pela sua natureza, os exijam, nos termos dos arts 52, letra c e 318.



Art. 140: A suspeição ou impedimento, ou a impugnação a que se refere o artigo anterior, bem como a suspeição ou impedimento argüidos, de serventuário ou funcionário da Justiça Militar, serão decididas pelo auditor, de plano e sem recurso, à vista da matéria alegada e prova imediata. (grifado)."

Assim, não há como conhecer do pedido de Correição Parcial, por incabível, conforme determinação legal (Art. 140 do CPPM).

Pelo exposto, não conheço da Correição Parcial e nego-lhe seguimento, com fulcro no artigo 12, inciso V, do RISTM.

PRIC.
Providências pela Secretaria Judiciária.
Brasília, DF, 11 de dezembro de 2007.

MARCOS AUGUSTO LEAL DE AZEVEDO
Almirante-de-Esquadra
Ministro-Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 2007.01.000491-8 - RS RE-CORRENTE: CLEITON BATAGLION, 3º Sgt Ex. RECORRIDO: O Acórdão do Superior Tribunal Militar, de 21/06/2007, lavrado nos autos da Apelação nº 2007.01.050192-4. ADOGADO: Dr. Luiz Fernando Scherer Smaniotto.

DECISÃO:

Vistos, etc...

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto em favor do 3º Sargento do Exército CLEITON BATAGLION, diante do inconformismo demonstrado com a Decisão proferida pelo Superior Tribunal Militar nos autos da Apelação nº 2007.01.050192-4, julgada em 21 de junho de 2007, oportunidade em que a Corte, por decisão unânime, negou provimento ao apelo da Defesa e manteve integralmente a Sentença que condenou o ora Recorrente à pena de 03 meses de prisão, como incurso no art. 175 do CPM, com o benefício do SURSIS, em regime prisional "aberto".

Consta que foram opostos Embargos de Declaração e que os mesmos foram rejeitados. A Defesa foi intimada dos termos da Decisão em 12 de novembro de 2007 (fl. 68).

A petição, interpondo o Recurso em comento, remetido inicialmente através de fax (fls. 02/06), deu entrada nesta Corte no dia 14 seguinte. Os originais foram encaminhados no dia 19 imediatamente posterior.

Chamada à colação, manifestou-se a ilustrada Procuradoria-Geral da Justiça Militar (fls. 72/81) pela inadmissibilidade do presente recurso, por entender que o mesmo não atende ao pressupostos específicos inerentes ao instituto jurídico do Recurso Extraordinário.

Com esse breve relato, passo à **Decisão**.

O requisito referente à tempestividade, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990, acha-se plenamente satisfeito.

O tema central enfrentado pelo Recorrente cinge-se à garantia da ampla defesa, abstraindo-se de demonstrar qualquer tema relacionado à repercussão geral, para fins de admissibilidade.

Em 11 de julho de 2007, a Exmª Srª Ministra-Presidente do Excelso Pretório dirigiu à Presidência desta Corte Castrense o Ofício-Circular nº 13/GP, recomendando que no exame dos recursos extraordinários interpostos, cuja intimação tenha ocorrido em data posterior a 03 de maio de 2007, "... *será obrigatória a alegação e demonstração da repercussão geral como preliminar do recurso extraordinário*; ...", abrangendo todos os recursos, qualquer que seja a sua natureza, inclusive criminal.

Na data de hoje (06/12/2007), reuniram-se no âmbito do Supremo Tribunal Federal os representantes dos Tribunais de Justiça dos Estados Membros, dos Tribunais Regionais Federais e dos Tribunais Superiores do país.

Sua Excelência a Srª Ministra Ellen Gracie, Presidenta daquela mais alta Corte, enfatizou, naquela ocasião, a necessidade de se concentrarem esforços na análise das questões referentes ao tema relacionado à repercussão geral, de modo a restringir o seguimento de Recursos Extraordinários que não demonstrem, com clareza, a ocorrência de relevância social, econômica, política ou jurídica, que ultrapassem os interesses subjetivos das partes envolvidas no processo. Como corolário desse enfoque, afirmou Sua Excelência, ainda: "Creio que a repercussão geral, aliada à súmula vinculante, permitirá mudar a face do Judiciário brasileiro".

Das "Anotações a respeito da repercussão geral no recurso extraordinário", elaboradas pela Secretaria-Geral da Presidência da Suprema Corte, extraís-se de relevante, as seguintes observações:

"3. Assim, processados os recursos extraordinários pela secretaria do tribunal de origem, quando conclusos para admissão ou não, caberá ao Presidente ou Vice-Presidente em decisão fundamentada avaliar a respectiva admissibilidade com manifestação expressa de que há, ou não, afirmação e demonstração da repercussão geral da questão constitucional discutida na decisão da causa.

4. O juízo de admissibilidade ou de recusa de admissão do recurso extraordinário, portanto, deverá assinalar além da existência dos demais requisitos, ou sua ausência, a existência ou não da afirmação e demonstração da repercussão geral, especialmente quando ajuizado após 3 de maio de 2007."

Conforme exposto, o Recorrente deixou de enfrentar, em sede de preliminar, a questão relacionada à repercussão geral, contrariando a orientação da Suprema Corte.

Portanto, *data vênia*, a pretensão aduzida no vertente Recurso Extremo não ultrapassa a estreitíssima barreira da análise admissional.

Isto posto, não admito o Recurso Extraordinário interposto e, por conseguinte, nego-lhe seguimento para a Augusta Corte.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Providências pela Secretaria Judiciária.

Brasília-DF, 06 de dezembro de 2007.

Ten Brig Ar HENRIQUE MARINI E SOUZA
Ministro-Presidente

ACÓRDÃOS

APELAÇÃO Nº 2006.01.050455-0 - DF - Relator Ministro SERGIO ERNESTO ALVES CONFORTO. Revisor Ministro FLAVIO FLORES DA CUNHA BIERRENBACH. **APELANTE:** GERALDO DOS REIS JÚNIOR, Sd Ex, condenado à pena de 06 meses de prisão, como incurso no art. 187 do CPM, com o direito de apelar em liberdade. **APELADA:** A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 11ª CJM, de 07/11/2006. Adv. Dr. José Arruda de Miranda Pinheiro, Defensor Público da União.

DECISÃO: O Tribunal, **por maioria**, rejeitou a preliminar suscitada de ofício, que julgava prejudicado o julgamento da Apelação defensiva, pela extinção da punibilidade decorrente da concessão do indulto e determinava o seu arquivamento. No mérito, **por unanimidade**, negou provimento ao Apelo, mantendo íntegra a Sentença hostilizada. (Sessão de 02/08/2007).

EMENTA: DESERÇÃO

I- Preliminar, suscitada, de ofício, pelo Relator, de perda de objeto deste Feito, dado que o Apelante fora indultado, ficando extinta a punibilidade, nos termos do art. 123, II, in fine, do CPM, rejeitada por maioria.

II- No mérito, foi negado provimento ao Recurso sem discrepância de votos, vez que o Recorrente não alegou situação alguma de risco que pudesse comprometer o cumprimento do dever relativo ao Serviço Militar.

Brasília, 12 de dezembro de 2007

MOZART ARRUDA CAVALCANTI
Secretário Judiciário

AUDITORIA DA 8ª CJM

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 20 dias)

Exmº Dr. ARIZONA D'ÁVILA SAPORITI ARAÚJO JÚNIOR, Juiz-Auditor da Auditoria da 8ª CJM, no uso de sua competência legal etc.

FAZ SABER aos que virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL DE CITAÇÃO, com prazo de vinte (20) dias, feito em conformidade com os artigos 277, alínea "d", c/c artigo 286 e 287, "c", do Código de Processo Penal Militar, que ALESSANDRO SANTOS OLIVEIRA, brasileiro, vivendo em união estável, nascido em 03.05.1980, natural de Moju/PA, filho de Marcelo da Silva Oliveira e de Ana Carla Oliveira, residente à Passagem Dalva, nº 1104, bairro da Marambaia, nesta Capital, deverá comparecer, sob as penas da lei, à Sede da Auditoria da 8ª Circunscrição Judiciária Militar, sito à Avenida Governador José Malcher, nº 611, bairro de Nazaré, nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, no dia 30 (trinta) de janeiro do ano de 2008, às 13:30 horas, perante o Conselho Permanente de Justiça para o Exército, para ser qualificado e interrogado e responder aos demais atos do processo até julgamento final, por ter sido recebida denúncia formulada pelo Ministério Público Militar junto a este Juízo contra o mesmo, dando-o como incurso no artigo 302, do Código Penal Militar. DADO E PASSADO nesta cidade de Belém do Pará, aos doze (12) dias do mês de dezembro do ano de dois mil e sete (2007).

Drª. MARIA OLÍVIA CAMPOS
Diretora de Secretaria

Dr. ARIZONA D'ÁVILA SAPORITI ARAÚJO JR.
Juiz-Auditor da Auditoria da 8ª CJM.

Conselho Nacional do Ministério Público

PLENÁRIO

PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000936/2007-15
RELATORA: IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
REQUERENTE: EVANGELDO CARNEIRO MIRA

DECISÃO

"Ante o exposto, nos termos do Enunciado nº 3 deste Conselho Nacional do Ministério Público, não estando o objeto deste pedido de providências, manifestamente, no rol de atribuições desta Casa, extingindo o feito sem exame de mérito, determinando o arquivamento dos presentes autos.

Intime-se o interessado deste despacho e, após, arquivem-se os autos."

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
Relatora

PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000972/2007-89
RELATORA: IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
REQUERENTE: ELCIMAR QUIRINO

DECISÃO

"Diante do exposto, ante a repetição de questão que já se encontra em deliberação neste Conselho Nacional determino o arquivamento do feito.

Intime-se o interessado deste despacho e, após, arquivem-se os autos."

Brasília/DF, 11 de dezembro de 2007.

IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
Relatora

PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000810/2007-41
RELATOR: NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO
INTERESSADO: AUGUSTO

DECISÃO

Em face dos termos da petição de fl. 12, homologo a desistência do presente procedimento administrativo.

Arquivem-se os autos, cientificando-se o interessado.

Brasília , 10 dezembro de 2007

NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Relator

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Processo CNMP Nº 0.00.000.001012/2007-36
O Conselheiro SANDRO JOSÉ NEIS, no uso da competência prevista no artigo 45, inciso I, combinado com o artigo 105, do Regimento Interno do CNMP, NOTIFICA os eventuais interessados no Procedimento de Controle Administrativo nº 0.00.000.001012/2007-36, em trâmite no Conselho Nacional do Ministério Público, que tem por objeto a solicitação de declaração de nulidade da Portaria POR PGJ nº 1606/2007 (Ministério Público do Estado de Pernambuco) e consequente desconstituição do respectivo ato, para que se manifestem, querendo, no prazo de 15 dias, a contar da publicação deste Edital.

Brasília, 13 de dezembro de 2007.

SANDRO JOSÉ NEIS
Conselheiro Nacional do Ministério Público

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Processo CNMP Nº 0.00.000.000847/2007-79
O Conselheiro SANDRO JOSÉ NEIS, no uso da competência prevista no artigo 45, inciso I, combinado com o artigo 105, do Regimento Interno do CNMP, NOTIFICA os eventuais interessados no Procedimento de Controle Administrativo nº 0.00.000.000847/2007-79, em trâmite no Conselho Nacional do Ministério Público, que tem por objeto a solicitação de cassação da Resolução nº 93, de 04/09/2007 do Conselho Superior do Ministério Público Federal por suposta contrariedade com o entendimento esposado na Resolução nº 4 do Conselho Nacional do Ministério Público, para que se manifestem, querendo, no prazo de 15 dias, a contar da publicação deste Edital.

Brasília, 13 de dezembro de 2007.

SANDRO JOSÉ NEIS
Conselheiro Nacional do Ministério Público

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Processo CNMP Nº 0.00.000.000694/2007-60
O Conselheiro SANDRO JOSÉ NEIS, no uso da competência prevista no artigo 45, inciso I, combinado com o artigo 105, do Regimento Interno do CNMP, NOTIFICA os eventuais interessados no Procedimento de Controle Administrativo nº 0.00.000.000694/2007-60, em trâmite no Conselho Nacional do Ministério Público, que tem por objeto a alegação de suposto abuso de poder por parte de Membro do Ministério Público Federal na condução de investigação sobre possível fraude no exame da OAB/DF, para que se manifestem, querendo, no prazo de 15 dias, a contar da publicação deste Edital.

Brasília, 13 de dezembro de 2007.

SANDRO JOSÉ NEIS
Conselheiro Nacional do Ministério Público

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Processo CNMP Nº 0.00.000.000959/2007-20
O Conselheiro SANDRO JOSÉ NEIS, no uso da competência prevista no artigo 45, inciso I, combinado com o artigo 105, do Regimento Interno do CNMP, NOTIFICA os eventuais interessados no Procedimento de Controle Administrativo nº 0.00.000.000959/2007-20, em trâmite no Conselho Nacional do Ministério Público, que tem por objeto a solicitação da retificação e adequação da Resolução nº 93/2007 do Conselho Superior do Ministério Público Federal à Resolução nº 4 do Conselho Nacional do Ministério Público, para que se manifestem, querendo, no prazo de 15 dias, a contar da publicação deste Edital.

Brasília, 13 de dezembro de 2007.

SANDRO JOSÉ NEIS
Conselheiro Nacional do Ministério Público



EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Processo CNMP Nº 0.00.000.000978/2007-56
O Conselheiro SANDRO JOSÉ NEIS, no uso da competência prevista no artigo 45, inciso I, combinado com o artigo 105, do Regimento Interno do CNMP, NOTIFICA os eventuais interessados no Procedimento de Controle Administrativo nº 0.00.000.0000978/2007-56, em trâmite no Conselho Nacional do Ministério Público, que tem por objeto a solicitação da retificação e adequação da Resolução nº 93/2007 do Conselho Superior do Ministério Público Federal à Resolução nº 4 do Conselho Nacional do Ministério Público, para que se manifestem, querendo, no prazo de 15 dias, a contar da publicação deste Edital.

Brasília, 13 de dezembro de 2007.

SANDRO JOSÉ NEIS
Conselheiro Nacional do Ministério Público

PROCESSO CNMP nº 0.00.000.000848/2007-13
RELATOR: SANDRO JOSÉ NEIS
INTERESSADO: CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

EMENTA: Resolução nº 14, de 6 de novembro de 2006. Proposta de Alteração apresentada nos termos regimentais. Prazo regimental decorrido sem apresentação de emendas. Proposta que tem como objetivo preservar a autonomia administrativa do Ministério Público. Aprovação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, pela aprovação da proposta de alteração da Resolução nº 14, de 6 de novembro de 2006, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 3 de dezembro de 2007.

SANDRO JOSÉ NEIS
Conselheiro

PRESIDÊNCIA

SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA DE PROCESSOS

Sessão: 186 Data:11/12/2007 Hora:19:01

RELATÓRIO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS

Processo : 0.00.000.001015/2007-70
Tipo Proc: Procedimento de controle administrativo - PCA
Origem : Ceará
Relator : Cláudio Barros Silva

ANTONIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA DE PROCESSOS

Sessão: 187 Data:12/12/2007 Hora:17:17

RELATÓRIO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS

Processo : 0.00.000.001016/2007-14
Tipo Proc: Procedimento de controle administrativo - PCA
Origem : Bahia
Relator : Diaulas Costa Ribeiro

ANTONIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
DECISÃO

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000011/2007-74
Decisão: (...) Demonstram os autos, assim, a satisfatória atuação do órgão correcional originariamente competente para apreciar os fatos, conduzindo ao arquivamento sumário da presente reclamação, na forma dos artigos 31, inciso I, e 71, § 6º, ambos do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público. É o parecer, *sub censura*.

Brasília, 10 de dezembro de 2007.

ANDRÉ VINÍCIUS E.S. DE ALMEIDA
Promotor de Justiça/MPDFT
Auxiliar da Corregedoria

Acolho a manifestação de fls. 292-301, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir para determinar o arquivamento do presente feito. Dê-se ciência ao reclamante e ao Plenário, nos termos regimentais, bem como à Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado da Bahia. Publique-se, registre-se e intime-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

OSMAR MACHADO FERNANDES
Corregedor Nacional do Ministério Público

DECISÃO

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000143/2007-04
Decisão: (...) Do exposto, opina-se no sentido de se arquivar a reclamação, na forma do artigo 71, § 6º, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, visto que os fatos narrados não configuram infração disciplinar, conforme análise feita pela Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado da Bahia, que concluiu pelo arquivamento do procedimento instaurado. O reclamante, o reclamado e o Plenário deverão ter ciência da decisão a ser proferida, bem como a Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado da Bahia. É o parecer. S.M.J.

Brasília, 10 de dezembro de 2007.

CRISTINA SOARES DE OLIVEIRA E ALMEIDA NOBRE
Procuradora Regional do Trabalho
Auxiliar da Corregedoria

Acolho a manifestação de fls. 175/180, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir para determinar o arquivamento do presente feito. Dê-se ciência ao reclamante, ao reclamado e ao Plenário, nos termos regimentais, bem como à Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado da Bahia. Publique-se, registre-se e intime-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2007.

OSMAR MACHADO FERNANDES
Corregedor Nacional do Ministério Público

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO INSTITUCIONAL

ATA DA TERCEIRA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DE 2007

Às quatorze horas e cinquenta minutos do dia doze de dezembro de dois mil e sete, no Plenário do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com a presença dos Conselheiros Áurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre (titular da 1ª CCR), José Flaubert Machado Araújo (titular da 1ª CCR), Maria Caetana Cintra Santos (titular da 3ª CCR), João Francisco Sobrinho (suplente da 3ª CCR), Mário José Gisi (suplente da 4ª CCR) e Gilda Pereira de Carvalho (Coordenadora da 5ª CCR), o Doutor Wagner de Castro Mathias Netto (Coordenador da 1ª CCR), Presidente em exercício, comunicou que o início da reunião é às quatorze horas e trinta minutos, conforme convocação realizada por meio do Ofício Circular nº 005/2007/CI. Após a tolerância de vinte minutos, como não havia *quorum* mínimo para a instalação dos trabalhos, declarou suspensão a reunião.

Wagner de Castro Mathias NeTto, Subprocurador-Geral da República, Coordenador da 1ª CCR, Presidente em exercício, Áurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre, José Flaubert Machado Araújo, Maria Caetana Cintra Santos, João Francisco Sobrinho, Mário José Gisi e Gilda Carvalho.

TERCEIRA CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 3, DE 13 DE MARÇO DE 2007

Considerando que chegou ao meu conhecimento que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT não vem atendendo a todas as localidades dos municípios brasileiros, o que ensejou o ajuizamento de ações civis públicas em outros locais visando à regularização da prestação do serviço;
Considerando que a não entrega das correspondências em todas as localidades pode estar ocorrendo nos Municípios que integram as Subseções Judiciárias de Ilhéus e Itabuna, havendo necessidade de verificação;
Considerando que ao serviço postal, de responsabilidade da União (art. 21, X, CF), aplicam-se as disposições do Código de Defesa do Consumidor;
Considerando que cabe ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, *caput*, CF);
Considerando que cabe ao Ministério Público de União a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao consumidor (art. 6º, VII, c, da LC 75/93);
DETERMINO a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO (consumidor) para "apurar a regularidade na entrega de correspondências pela EBCT (correios) em todas as localidades (sede, distritos e bairros) dos Municípios que integram as Subseções Judiciárias de Ilhéus e Itabuna".
Desde já, determino que se oficie à EBCT - agência central em Salvador, solicitando:
a) informações sobre a existência de bairros ou distritos dos Municípios constantes da lista anexa (anexar lista dos municípios das Subseções Judiciárias de Ilhéus e Itabuna) que não são atendidos pela entrega de correspondência, devendo indicá-los, em caso positivo;

b) qual o procedimento que o interessado deve fazer para receber a sua correspondência, caso resida em uma dessas localidades não atendidas pelo serviço;
c) se, nesses casos, ao remetente é informado que os correios não entregam a carta ao destinatário e de que forma ele obtém essa informação (verbalmente, por escrito);
d) qual o ato normativo que justifica a não entrega da correspondência ao destinatário residente nessas localidades, considerando tratar-se de serviço público e de haver relação de consumo;
e) se existe alguma previsão de atendimento dessas localidades a curto, médio ou longo prazo.

FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA
Procuradora da República

QUINTA CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ATA DA 403ª REUNIÃO

Aos 8 dias do mês de outubro de 2007, no Edifício-Sede da Procuradoria-Geral da República, reuniram-se os Membros da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, em sessão presidida pela Coordenadora, Dra. Gilda Pereira de Carvalho. Presentes os Membros-Titulares, Dr. Moacir Guimarães e Dr. Eduardo Antônio Dantas Nobre e os Membros-Suplentes, Dr. Antonio Carlos Fonseca da Silva e Dr. Paulo da Rocha Campos. A Coordenadora iniciou a sessão às 15:58 horas e trouxe a julgamento os PA's de sua relatoria. Em seguida foram votados os PA's da relatoria do Dr. Moacir Guimarães e do Dr. Eduardo Dantas Nobre. Foram lidos os comunicados em geral. Após ausentaram-se os Membros-Titulares, Dr. Moacir Guimarães e Dr. Eduardo Dantas Nobre, tendo em vista afazeres nos seus gabinetes. Em seguida, passou-se ao julgamento dos procedimentos administrativos da relatoria do Dr. Paulo Campos que foram deliberados com o quórum formado por ele e pela Dra. Gilda Carvalho. A Coordenadora passou a direção dos trabalhos ao Dr. Paulo Campos, uma vez que é o membro mais antigo, e retirou-se da sessão. Foram, então, julgados os PA's da relatoria do Dr. Antonio Carlos Fonseca, com o quórum formado por ele e pelo Dr. Paulo Campos. As deliberações relativas aos procedimentos administrativos constam no item abaixo "Exame de Procedimentos".As deliberações proferidas nos procedimentos administrativos constam no item abaixo "Exame de Procedimentos".

Comunicados		
1.	Assunto	: OFÍCIO MPF/PRM/SJRP Nº 1712/2007, de 05/09/07 Encaminha cópias de despacho bem como resposta da Procuradoria Seccional da União quanto à cobrança executiva referente ao Acórdão nº 615/2006-TCU - Primeira Câmara. Procurador Oficiante: Dr. Eleovan César Lima Mascarenhas
	Deliberação	: Deliberou a 5ª CCR tomar ciência das diligências comunicadas pelo oficiante.
2.	Assunto	: OFÍCIO Nº 359/2007/PR/DF/BCA Encaminha cópias do PA nº 1.16.000.001695/2005-44 para fins de homologação de declínio parcial de atribuição para a Procuradoria da República no Mato Grosso.
	Deliberação	: A 5ª CCR tomou ciência do declínio parcial de atribuição do PA em epígrafe, que foi encaminhado à PR/MT.
3.	Assunto	: Dr. Eduardo Dantas levanta questão de ordem em face de ter sido informado nesta ocasião que do acórdão prolatado na Ação Civil Pública decorrente do PA nº 1.30.012.000284/2004-42 foi interposto Recurso Especial, tendo em 25/09/07 sido feita juntada dessas razões conforme consulta processual ao TRF da 2ª Região. Dr. Eduardo sugeriu o sobrestamento da deliberação desta CCR quanto aos PA's 1.30.012.000545/2006-96 de relatoria do Dr. Moacir e o 1.30.012.000605/2005-90, da relatoria da Dra. Gilda Carvalho e outros que venham a ser distribuídos a esses membros. Dra. Gilda Pereira de Carvalho diverge porque entende, inobstante a relevância do caso, que não se pode paralizar a atuação do Ministério Público com referência à aferição da legalidade ou ilegalidade de agir de determinada autoridade, protraindo-se tal decisão às esferas judiciais em face do princípio que rege a atuação dos membros do Ministério Público que é o de pronta atuação. Entende ademais que o ajuizamento de ações com o objetivo de anular eventuais alienações, permutas ou doações deve ser promovido para que seja em última instância o Poder Judiciário, com poder decisório final, a dar a devida interpretação a que seja considerado ou não com atribuição determinada autoridade para praticar atos de disponibilidade de bens da União.
	Deliberação	: Vencida a Coordenadora, deliberou a 5ª CCR o sobrestamento desse procedimento e de outros relacionados a esses relatores (membros-titulares), até que sejam julgadas no Superior Tribunal de Justiça as razões do Recurso Especial acima referidas.

Exame de Procedimentos		
1.	Procedimento	: MPF-PR/SP 08123.110276/98-99
	Interessado	: Ministério do Trabalho e Emprego-MTE
	Assunto	: Ministério da Indústria e Comércio-MICT. Plano de Assistência Social-PAS. Usina São João Açúcar e Alcool S/A. Possível malversação dos recursos públicos. Improbidade administrativa.
	Relatora	: Dra. Gilda Pereira de Carvalho
	Voto	: Pela homologação do arquivamento.
	Pedido de Vista	: Após o voto da relatora, pediu vista Dr. Moacir Guimarães Moraes Filho. Aguarda Manifestação do Dr. Eduardo Dantas Nobre.
2.	Procedimento	: MPF-PR/DF 08106.000486/99-03 (Apenso: MPF-PR/DF 08106.000488/99-21)
	Interessado	: Francisco Diógenes de Araújo e Ministério Público Federal-MPF



	Assunto	: Congresso Nacional. Instituto de Previdência dos Congressistas-IPC. Contrato de Financiamento de veículo. Concessão de crédito. Ausência de garantias legais. Inadimplência. Embargos à Execução nº 1998.34.00.004846-8, 18ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal. Deferimento.	11.	Procedimento	: MPF-PR/RJ 1.30.012.000843/2005-03		Assunto	: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. Benefício previdenciário. Auxílio-doença. Suspensão. "alta programada". Ausência de exame pericial prévio. Ação civil pública em curso. Arquivamento.
	Relatora	: Dra. Gilda Pereira de Carvalho		Interessado	: Governo do Estado do Rio de Janeiro e Secretaria de Estado de Trabalho e Renda		Relatora	: Dra. Gilda Pereira de Carvalho
	Voto	: Pela homologação do arquivamento.		Assunto	: Caixa Econômica Federal-CEF. Secretaria de Estado do Trabalho e Renda. Governo do Estado do Rio de Janeiro. Reemissão de parcelas do benefício de seguro desemprego. Irregularidades.		Voto	: Pela homologação do arquivamento.
3.	Pedido de Vista:	Após o voto da relatora, pediu vista Dr. Moacir Guimarães Morais Filho. Aguarda Manifestação do Dr. Eduardo Dantas Nobre.		Relatora	: Dra. Gilda Pereira de Carvalho	21.	Pedido de Vista:	Após o voto da relatora, pediu vista Dr. Moacir Guimarães Morais Filho. Aguarda Manifestação do Dr. Eduardo Dantas Nobre.
	Procedimento	: MPF-PR/RJ 1.30.012.000017/2002-11		Voto	: Pela homologação do arquivamento.		Procedimento	: MPF-PR/TO 1.36.000.001001/2006-67
	Interessado	: Caixa Econômica Federal-CEF. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS. Suposto saque fraudulento. Peculato. Improbidade administrativa.		Pedido de Vista:	Após o voto da relatora, pediu vista Dr. Moacir Guimarães Morais Filho. Aguarda Manifestação do Dr. Eduardo Dantas Nobre.		Interessado	: Ministério Público Federal-MPF
	Assunto	: Caixa Econômica Federal-CEF. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS. Suposto saque fraudulento. Peculato. Improbidade administrativa.	12.	Procedimento	: MPF-PRM/Ponta Grossa/PR 1.25.008.000117/2005-10		Assunto	: Conselho Regional de Contabilidade-CRC. Seccional Tocantins. Aquisição de imóvel. Suposto superfaturamento. Irregularidade não comprovada. Arquivamento.
	Relatora	: Dra. Gilda Pereira de Carvalho		Interessado	: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome-MDS.		Relatora	: Dra. Gilda Pereira de Carvalho
	Voto	: Pela homologação do arquivamento.		Assunto	: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome-MDS. Municípios de Arapoti, Piraí do Sul, Telêmaco Borda/PR. Recebimento de benefícios do "Bolsa Família" concedidos a determinadas famílias paranaenses. Irregularidades.		Voto	: Pela homologação do arquivamento.
4.	Pedido de Vista:	Após o voto da relatora, pediu vista Dr. Moacir Guimarães Morais Filho. Aguarda Manifestação do Dr. Eduardo Dantas Nobre.		Relatora	: Dra. Gilda Pereira de Carvalho	22.	Pedido de Vista:	Após o voto da relatora, pediu vista Dr. Moacir Guimarães Morais Filho. Aguarda Manifestação do Dr. Eduardo Dantas Nobre.
	Procedimento	: MPF-PR/CE 0.15.000.000121/2003-80		Voto	: Pela homologação do arquivamento.		Procedimento	: MPF-PR/São Mateus/ES 1.17.003.000065/2006-76
	Interessado	: Denúncia Anônima		Pedido de Vista:	Após o voto da relatora, pediu vista Dr. Moacir Guimarães Morais Filho. Aguarda Manifestação do Dr. Eduardo Dantas Nobre.		Interessado	: Ministério Público Federal-MPF
	Assunto	: Prefeitura Municipal de Fortim/CE. Exercícios 1999-2004. Possíveis irregularidades. Inexistência de malversação de verbas federais. Ausência de interesse da União. Arquivamento.	13.	Procedimento	: MPF-PRM/Niterói/RJ 1.30.005.000042/2005-29		Assunto	: Ministério da Saúde-MS. Município Vila Pavão/ES. Convênio nº 3156/2002. Aquisição de equipamentos e materiais permanentes destinados ao Sistema Único de Saúde-SUS. Inexecução do objeto pactuado. Ausência de repasse dos recursos pela União. Arquivamento.
	Relatora	: Dra. Gilda Pereira de Carvalho		Interessado	: Janice Magalhães Coutinho		Relatora	: Dra. Gilda Pereira de Carvalho
	Voto	: Pela homologação do arquivamento.		Assunto	: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. Auxílio-doença. Indeferimento. Perícia médica. Suposto tratamento desrespeitoso. Possível ato de improbidade administrativa.		Voto	: Pela homologação do arquivamento.
5.	Pedido de Vista:	Após o voto da relatora, pediu vista Dr. Moacir Guimarães Morais Filho. Aguarda Manifestação do Dr. Eduardo Dantas Nobre.		Relatora	: Dra. Gilda Pereira de Carvalho	23.	Pedido de Vista:	Após o voto da relatora, pediu vista Dr. Moacir Guimarães Morais Filho. Aguarda Manifestação do Dr. Eduardo Dantas Nobre.
	Procedimento	: MPF-PRM/Ilhéus/BA 1.14.001.000048/2004-07		Voto	: Pela homologação do arquivamento.		Procedimento	: MPF-PR/PE 1.26.000.002545/2006-92
	Interessado	: Francisco Souza Moreira		Pedido de Vista:	Após o voto da relatora, pediu vista Dr. Moacir Guimarães Morais Filho. Aguarda Manifestação do Dr. Eduardo Dantas Nobre.		Interessado	: Ministério Público Federal-MPF
	Assunto	: Ministério do Esporte-ME. Município de Ibirapitanga/BA. Contrato de Repasse n 0103188-29/2000/INDESP/CAIXA. Fraude em processos licitatórios. Desvio de recursos públicos. Irregularidades.	14.	Procedimento	: MPF-PR/MG 1.22.000.000340/2005-31		Assunto	: Polícia Federal. União de Bancos Brasileiros S/A-UNIBANCO. Agência Dantas Barreto. Gerente Administrativo. Lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência-TCO. Apuração de delito de desobediência de ordem judicial. Irregularidades.
	Relatora	: Dra. Gilda Pereira de Carvalho		Interessado	: Controladoria-Geral da União-CGU		Relatora	: Dra. Gilda Pereira de Carvalho
	Voto	: Pela homologação do arquivamento.		Assunto	: Controladoria-Geral da União-CGU. Relatório de Fiscalização nº 70/2004. Ministério do Esporte-Me. Banco do Brasil S.A. Municípios de Espera Feliz/MG. Contrato de repasse nº 0124914-52. Construção de quadra esportiva. Suposta irregularidade.		Voto	: Pela homologação do arquivamento no âmbito da 5ª CCR e remessa dos autos à 2ª CCR - Matéria Criminal e Controle Externo da Atividade Policial.
6.	Pedido de Vista:	Após o voto da relatora, pediu vista Dr. Moacir Guimarães Morais Filho. Aguarda Manifestação do Dr. Eduardo Dantas Nobre.		Relatora	: Dra. Gilda Pereira de Carvalho	24.	Pedido de Vista:	Após o voto da relatora, pediu vista Dr. Moacir Guimarães Morais Filho. Aguarda Manifestação do Dr. Eduardo Dantas Nobre.
	Procedimento	: MPF-PR/RJ 1.30.012.000159/2004-32		Voto	: Pela homologação do arquivamento.		Procedimento	: MPF-PRM/Franca/SP 1.34.005.000064/2006-21
	Interessado	: ForAll Assinaturas e Livros Ltda		Pedido de Vista:	Após o voto da relatora, pediu vista Dr. Moacir Guimarães Morais Filho. Aguarda Manifestação do Dr. Eduardo Dantas Nobre.		Interessado	: Conselho Municipal de Assistência Social de Franca/SP
	Assunto	: Fundação Oswaldo Cruz-FIOCRUZ. Pregão nº 206/2003. Prestação de serviços de fornecimento de periódicos técnicos-científicos internacionais. Garantia de 50% do valor total do contrato. Suposta inviabilidade de participação do certame. Ausência de irregularidades. Arquivamento.	15.	Procedimento	: MPF-PR/PR 1.25.000.001072/2005-62		Assunto	: Ministério da Previdência e Assistência Social-MPAS. Conselho Municipal de Assistência Social de Franca/SP. Prefeitura Municipal de Franca/SP. Morosidade no repasse de parcelas existentes no Fundo Municipal de Assistência Social-FMAS às entidades beneficiadas.
	Relatora	: Dra. Gilda Pereira de Carvalho		Interessado	: Ministério Público do Estado do Paraná-MPE/PR		Relator	: Dr. Antônio Carlos Fonseca
	Voto	: Pela homologação do arquivamento.		Assunto	: Ministério da Saúde-MS. Sistema Único de Saúde-SUS. Hospital Nossa Senhora do Carmo. Internações particulares ou mediante convênios com empresas privadas. Emissão indevida de Autorização de Internamento Hospitalar-AIH. Prejuízo ao Erário.		Decisão	: A Câmara, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pela homologação do arquivamento.
7.	Pedido de Vista:	Após o voto da relatora, pediu vista Dr. Moacir Guimarães Morais Filho. Aguarda Manifestação do Dr. Eduardo Dantas Nobre.		Relatora	: Dra. Gilda Pereira de Carvalho	25.	Pedido de Vista:	Após o voto da relatora, pediu vista Dr. Moacir Guimarães Morais Filho. Aguarda Manifestação do Dr. Eduardo Dantas Nobre.
	Procedimento	: MPF-PR/PI 1.27.000.000866/2004-53		Voto	: Pela homologação do arquivamento.		Procedimento	: MPF-PR/PI 1.27.000.000592/2006-64
	Interessado	: Controladoria-Geral da União-CGU		Pedido de Vista:	Após o voto da relatora, pediu vista Dr. Moacir Guimarães Morais Filho. Aguarda Manifestação do Dr. Eduardo Dantas Nobre.		Interessado	: Tribunal de Contas da União-TCU
	Assunto	: Controladoria Geral da União-CGU. Relatório de Fiscalização nº 84/2003. Ministério do Desenvolvimento Agrário. Município de Matias Olimpio/PI. Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar-PRONAF. Concessão de Crédito para Aquisição de Imóveis Rurais. Suposta irregularidade.	16.	Procedimento	: MPF-PRM/Santa Maria/RS 1.29.008.000188/2005-65		Assunto	: Ministério da Educação-MEC. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE. Programa Dinheiro Direto na Escola-PDDE. Prefeitura Municipal de Ipubi/PE. Manutenção de escolas públicas que atendam mais de 20 (vinte) alunos do Ensino Fundamental. Exercício de 2000. Tomada de Contas Especial.
	Relatora	: Dra. Gilda Pereira de Carvalho		Interessado	: Maria Vanisete Righi Brondani		Relator	: Dr. Antônio Carlos Fonseca
	Voto	: Pela homologação do arquivamento.		Assunto	: Ministério do Desenvolvimento Social-MDS. Programa auxílio-gás. Migração dos beneficiários para o Programa Bolsa-Família. Falhas operacionais. Regularização. Arquivamento.		Decisão	: A Câmara, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pela homologação do arquivamento.
8.	Pedido de Vista:	Após o voto da relatora, pediu vista Dr. Moacir Guimarães Morais Filho. Aguarda Manifestação do Dr. Eduardo Dantas Nobre.		Relatora	: Dra. Gilda Pereira de Carvalho	26.	Pedido de Vista:	Após o voto da relatora, pediu vista Dr. Moacir Guimarães Morais Filho. Aguarda Manifestação do Dr. Eduardo Dantas Nobre.
	Procedimento	: MPF-PGR 1.00.000.008968/2004-61		Voto	: Pela homologação do arquivamento.		Procedimento	: MPF-PR/CE 08105.000399/98-11
	Interessado	: Tribunal de Contas da União-TCU		Pedido de Vista:	Após o voto da relatora, pediu vista Dr. Moacir Guimarães Morais Filho. Aguarda Manifestação do Dr. Eduardo Dantas Nobre.		Interessado	: Ministério Público Federal-MPF
	Assunto	: Ministério da Educação-MEC. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE. Programa Dinheiro Direto na Escola-PDDE. Prefeitura Municipal de Ipubi/PE. Manutenção de escolas públicas que atendam mais de 20 (vinte) alunos do Ensino Fundamental. Exercício de 2000. Tomada de Contas Especial.	17.	Procedimento	: MPF-PRM/Araraquara/SP 1.34.017.000047/2005-73		Assunto	: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. Superintendência Regional no Estado do Ceará. Credenciamento de advogados. Desempenho das funções de Procurador Autárquico. Ausência de Concurso Público. Usurpação de função pública.
	Relatora	: Dra. Gilda Pereira de Carvalho		Interessado	: João Batista Sampaio Amaral e Outros		Relator	: Dr. Antônio Carlos Fonseca
	Voto	: Pela homologação do arquivamento.		Assunto	: Caixa Econômica Federal-CEF. Suposto abandono de imóvel situado no Município de Araraquara/SP. Irregularidade sanada. Arquivamento.		Decisão	: A Câmara, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pela homologação do arquivamento.
9.	Pedido de Vista:	Após o voto da relatora, pediu vista Dr. Moacir Guimarães Morais Filho. Aguarda Manifestação do Dr. Eduardo Dantas Nobre.		Relatora	: Dra. Gilda Pereira de Carvalho	27.	Pedido de Vista:	Após o voto da relatora, pediu vista Dr. Moacir Guimarães Morais Filho. Aguarda Manifestação do Dr. Eduardo Dantas Nobre.
	Procedimento	: MPF-PRM/Petrolina/PE 1.26.002.000023/2004-74		Voto	: Pela homologação do arquivamento.		Procedimento	: MPF-PR/MA 1.19.000.000005/2004-47
	Interessado	: Controladoria-Geral da União-CGU		Pedido de Vista:	Após o voto da relatora, pediu vista Dr. Moacir Guimarães Morais Filho. Aguarda Manifestação do Dr. Eduardo Dantas Nobre.		Interessado	: Ministério Público Federal-MPF
	Assunto	: Controladoria-Geral da União-CGU. Relatório de Fiscalização nº 192. Município de Machados/PE. Ministério do Desenvolvimento Agrário-MDA. Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar-PRONAF. Financiamento e equalização de juros para a Agricultura Familiar. Irregularidades.	18.	Procedimento	: MPF-PR/GO 1.18.000.018821/2006-06		Assunto	: Ministério da Educação-MEC. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério-FUNDEF. Municípios do Estado do Maranhão. Prestação de contas com notas frias. Irregularidades.
	Relatora	: Dra. Gilda Pereira de Carvalho		Interessado	: Câmara Municipal de Córrego do Ouro/MG		Relator	: Dr. Antônio Carlos Fonseca
	Voto	: Pela homologação do arquivamento.		Assunto	: Ministério da Saúde-MS. Fundação Nacional de Saúde-FUNASA. Município de Córrego do Ouro/GO. Convênio nº 845/1999. Programa de fortalecimento do Sistema Único de Saúde-SUS. Malversação de verbas públicas. Irregularidade não comprovada. Arquivamento.		Decisão	: A Câmara, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pela homologação do arquivamento.
10.	Pedido de Vista:	Após o voto da relatora, pediu vista Dr. Moacir Guimarães Morais Filho. Aguarda Manifestação do Dr. Eduardo Dantas Nobre.		Relatora	: Dra. Gilda Pereira de Carvalho	28.	Pedido de Vista:	Após o voto da relatora, pediu vista Dr. Moacir Guimarães Morais Filho. Aguarda Manifestação do Dr. Eduardo Dantas Nobre.
	Procedimento	: MPF-PR/MA 1.19.000.000704/2004-97		Voto	: Pela homologação do arquivamento.		Procedimento	: MPF-PR/RJ 1.30.012.000671/2003-06
	Interessado	: Fernando Souza Lima		Pedido de Vista:	Após o voto da relatora, pediu vista Dr. Moacir Guimarães Morais Filho. Aguarda Manifestação do Dr. Eduardo Dantas Nobre.		Interessado	: Tribunal de Contas da União-TCU
	Assunto	: Núcleo dos Projetos Especiais do Estado do Maranhão-NEPE. Município de Lago Verde/MA. Obras de acesso entre o povoado Nova Olinda e o referido município. Contratação irregular de empresa. Inexistência de recursos federais. Ausência de interesse da União. Arquivamento.	19.	Procedimento	: MPF-PRM/Imperatriz/MA 1.19.001.000067/2006-19		Assunto	: Ministério da Educação-MEC. Unidade de Engenho Novo do Colégio Dom Pedro II. Estado do Rio de Janeiro. Estudo na desapropriação de imóveis. Irregularidades.
	Relatora	: Dra. Gilda Pereira de Carvalho		Interessado	: Manoel Francisco de Sousa		Relator	: Dr. Antônio Carlos Fonseca
	Voto	: Pela homologação do arquivamento.		Assunto	: Ministério da Saúde-MS. Hospital Municipal de Imperatriz. Ausência de materiais para realização de cirurgia de urgência em paciente vítima de disparo de arma de fogo. Supostas irregularidades.		Decisão	: A Câmara, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pela homologação do arquivamento.
	Pedido de Vista:	Após o voto da relatora, pediu vista Dr. Moacir Guimarães Morais Filho. Aguarda Manifestação do Dr. Eduardo Dantas Nobre.	20.	Procedimento	: MPF-PR/MT 1.20.000.000727/2006-42	29.	Pedido de Vista:	Após o voto da relatora, pediu vista Dr. Moacir Guimarães Morais Filho. Aguarda Manifestação do Dr. Eduardo Dantas Nobre.
	Procedimento	: MPF-PR/MA 1.19.000.000704/2004-97		Interessado	: José Ailton de Araújo		Procedimento	: MPF-PRM/Concordia/SC 1.33.010.000016/2007-81
	Interessado	: Prefeitura Municipal de Fortim/CE. Exercícios 1999-2004. Possíveis irregularidades. Inexistência de malversação de verbas federais. Ausência de interesse da União. Arquivamento.		Assunto	: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. Benefício previdenciário. Auxílio-doença. Suspensão. "alta programada". Ausência de exame pericial prévio. Ação civil pública em curso. Arquivamento.		Interessado	: Departamento Nacional de Auditoria do SUS-DENASUS
	Relatora	: Dra. Gilda Pereira de Carvalho		Assunto	: Conselho Regional de Contabilidade-CRC. Seccional Tocantins. Aquisição de imóvel. Suposto superfaturamento. Irregularidade não comprovada. Arquivamento.		Assunto	: Ministério da Saúde-MS. Relatório de Auditoria. Hospital Beneficente São Cristóvão. Avaliação dos serviços homoterápicos. Ausência de comprovação de 71 (setenta e um) módulos sorológicos. Prejuízos aos cofres públicos.
	Voto	: Pela homologação do arquivamento.		Assunto	: Municípios de Arapoti, Piraí do Sul, Telêmaco Borda/PR. Recebimento de benefícios do "Bolsa Família" concedidos a determinadas famílias paranaenses. Irregularidades.		Relator	: Dr. Antônio Carlos Fonseca
	Pedido de Vista:	Após o voto da relatora, pediu vista Dr. Moacir Guimarães Morais Filho. Aguarda Manifestação do Dr. Eduardo Dantas Nobre.		Assunto	: Controladoria-Geral da União-CGU. Relatório de Fiscalização nº 70/2004. Ministério do Esporte-Me. Banco do Brasil S.A. Municípios de Espera Feliz/MG. Contrato de repasse nº 0124914-52. Construção de quadra esportiva. Suposta irregularidade.			

	Decisão	: A Câmara, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pela homologação do arquivamento no âmbito de atribuição desta 5ª CCR, remetendo-se os autos à Câmara Criminal para adoção das providências que entender cabíveis.	40.	Procedimento	: MPF-PR/PE 1.26.000.000807/2006-84	50.	Procedimento	: MPF-PR/PI 1.27.000.001075/2005-21
				Interessado	: Ministério da Educação-MEC.		Interessado	: Controladoria-Geral da União-CGU
30.	Procedimento	: MPF-PR/Tupã/SP 1.34.027.000049/2006-24 (cópia do PA MPF-PGR 1.00.000.004867/2006-82)		Assunto	: Ministério da Educação-MEC. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE. Município de Joaquim Nabuco/PE. Programa Nacional de Alimentação Escolar-LPNAE. Aquisição de gêneros alimentícios para merenda escolar dos alunos. Suspensão no repasse de verbas. Irregularidades.		Assunto	: Controladoria-Geral da União-CGU. Relatório de Fiscalização nº 498. Município e Capitão de Campos/PI. Ministério da Educação-MEC. Programas do Governo Federal. Irregularidades na execução.
	Interessado	: Ministério Público Federal-MPF					Relator	: Dr. Antônio Carlos Fonseca
	Assunto	: Ministério da Educação-MEC. Centros Federais de Educação Tecnológica-CEFET's. Instituições Federais de Ensino Superior-IFES. Convênios. Fundações Privadas de Apoio.Município de Tupã/SP. Possíveis ilegalidade.		Relator	: Dr. Antônio Carlos Fonseca		Decisão	: A Câmara, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pela homologação do arquivamento.
	Relator	: Dr. Antônio Carlos Fonseca	41.	Procedimento	: MPF-PRM/Santa Maria/RS 1.29.008.000379/2005-27	51.	Procedimento	: MPF-PR/SP 1.34.001.002146/2006-40 (Desmembramento do MPF-PR/SP 08123.005331/98-39)
31.	Decisão	: A Câmara, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pela homologação do arquivamento.		Interessado	: Ministério Público Federal-MPF		Interessado	: Ministério Público Federal-MPF
	Procedimento	: MPF-PR/TO 08127.000370/99-27 (Cópia de peças do MPF-PR/PE 08116.000866/94-41.)		Assunto	: Ministério da Justiça-MJ. Departamento de Polícia Rodoviária Federal-DPRF. Viatura em acidente de trânsito. Ultrapassagem em local proibido por veículo particular. Ausência de negligência ou imprudência do agente público. Arquivamento.		Assunto	: Ministério da Justiça-MJ. Polícia Federal. Agente. Deflagração de expediente penais. Apuração de lesão ao erário e/ou prática de ato de improbidade administrativa.
	Interessado	: Ministério Público Federal-MPF		Relator	: Dr. Antônio Carlos Fonseca		Relator	: Dr. Antônio Carlos Fonseca
	Assunto	: Ministério da Justiça-MJ. Fundo Penitenciário Nacional-FUNPEN. Arrecadação, repasse e aplicação dos recursos. Fiscalização.		Decisão	: A Câmara, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pela homologação do arquivamento.		Decisão	: A Câmara, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pela homologação do arquivamento, devendo este expediente ser apensado ao PA nº 1.34.001.002145/2006-03, localizado na PR/SP.
	Relator	: Dr. Antônio Carlos Fonseca	42.	Procedimento	: MPF-PR/DF 1.16.000.001921/2005-97	52.	Procedimento	: MPF-PR/GO 1.18.000.010813/2005-31
32.	Decisão	: A Câmara, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pela homologação do arquivamento.		Interessado	: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios-MPDFT.		Interessado	: Controladoria-Geral da União-CGU
	Procedimento	: MPF-PR/CE 0.15.000.001882/2004-30		Assunto	: Ministério da Defesa-MD. Camando da Força Aérea Brasileira. Governo Brasileiro. Aquisição de 12 (doze) aeronaves caças francesas (Mirages 2000-5). Apuração de ilegalidade.		Assunto	: Controladoria-Geral da União-CGU. Ministério do Desenvolvimento Agrário-MDA. Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar-PRONAF. Relatório de Fiscalização nº 172. Município de Jaraguá/GO. Concessão de financiamento pelo Banco do Brasil, condicionado à aquisição de produtos. Comprovação de despesas sem as devidas contrapartidas fiscais. Recebimento de recursos sem notificação a partidos políticos, sindicatos de trabalhadores e entidades empresariais. Possíveis atos de improbidade administrativa.
	Interessado	: Ministério Público Federal-MPF		Relator	: Dr. Antônio Carlos Fonseca		Relator	: Dr. Antônio Carlos Fonseca
	Assunto	: Ministério da Saúde-MS. Sistema Único de Saúde-SUS. Serviço de Atendimento Móvel de Urgência-SAMU. Município de Fortaleza/CE. Veículos estacionados em garagens descobertas. Ausência de caixa de ferramentas nos veículos. Falta de manutenção preventiva. Possíveis atos de improbidade administrativa.		Decisão	: A Câmara, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pela homologação do arquivamento.		Decisão	: A Câmara, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pela homologação do arquivamento.
	Relator	: Dr. Antônio Carlos Fonseca	43.	Procedimento	: MPF-PRM/BAURU/SP 1.34.003.000419/2005-11	53.	Procedimento	: MPF-PR/AP 1.12.000.000032/2006-32
33.	Decisão	: A Câmara, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pela homologação do arquivamento.		Interessado	: Ministério Público Federal-MPF		Interessado	: Controladoria-Geral da União-CGU
	Procedimento	: MPF-PR/PR 1.25.000.002606/2005-78		Assunto	: Rede Ferroviária Federal S/A-RFFSA. Liquidação judicial. Leilão de bens situados nos Pátios de Avai e Carajas, Estado de São Paulo. Vagões inservíveis à operação ferroviária. Suspensão da alienação em virtude de decisão judicial. Arquivamento.		Assunto	: Controladoria-Geral da União-CGU. Relatório de Fiscalização nº 468. Município de Serra do Navio/AP. Órgãos da Administração Pública Federal. Programas do Governo Federal. Irregularidades na execução.
	Interessado	: Justiça do Trabalho		Relator	: Dr. Antônio Carlos Fonseca		Relator	: Dr. Antônio Carlos Fonseca
	Assunto	: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. Procuradoria Federal Especializada. Processos de execução trabalhista. Contribuições previdenciárias devidas pelos empregadores. Ausência de cálculo. Suposta omissão. Improbidade administrativa.		Decisão	: A Câmara, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pela homologação do arquivamento.		Decisão	: A Câmara, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pela homologação do arquivamento com a finalidade de evitar duplicidade de procedimentos.
	Relator	: Dr. Antônio Carlos Fonseca	44.	Procedimento	: MPF-PR/RJ 1.30.012.000030/2006-96	54.	Procedimento	: MPF-PR/RS 1.29.000.001184/2006-55
34.	Decisão	: A Câmara, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pela homologação do arquivamento.		Interessado	: Hospital dos Servidores do Estado-HSE		Interessado	: Vigilância Antares Ltda
	Procedimento	: MPF-PR/CE 1.15.000.000082/2006-16		Assunto	: Hospital dos Servidores do Estado-HSE. Pregão nº 116/05. Inexistência de propostas. Homologação indevida do certame. Ausência de atribuições do servidor. Possível ato de improbidade administrativa.		Assunto	: Ministério do Trabalho-MT. Delegacia Regional do Trabalho-DRT/RS. Servidores. Suposto envolvimento em organização criminoso. Fraudes em licitação. Possíveis atos de improbidade administrativa. Irregularidades não comprovadas. Arquivamento.
	Interessado	: Francisco de Assis Carneiro		Relator	: Dr. Antônio Carlos Fonseca		Relator	: Dr. Antônio Carlos Fonseca
	Assunto	: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária-INCRA. Imóvel rural Fazenda Alvaça-Goiabeiras. Expropriação. Destruição do patrimônio alheio. Improbidade administrativa.		Decisão	: A Câmara, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pela homologação do arquivamento.		Decisão	: A Câmara, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pela homologação do arquivamento com a finalidade de evitar duplicidade de procedimentos.
	Relator	: Dr. Antônio Carlos Fonseca	45.	Procedimento	: MPF-PR/CE 0.15.000.001562/2005-61	55.	Procedimento	: MPF-PR/RS 1.29.000.001184/2006-55
35.	Decisão	: A Câmara, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pela homologação do arquivamento.		Interessado	: Samuel Messias Azevedo Aguiar		Interessado	: Vigilância Antares Ltda
	Procedimento	: MPF-PR/MA 1.19.000.000472/2001-24		Assunto	: Ministério da Saúde-MS. Autorização para Procedimento de Alto Custo-APAC. Tratamento pós-transplante renal. Necessidade de deslocamento do Município de Santarém/PA para Fortaleza/CE. Onerosidade excessiva ao paciente. Irregularidade sanada. Arquivamento.		Assunto	: Ministério do Trabalho-MT. Delegacia Regional do Trabalho-DRT/RS. Servidores. Suposto envolvimento em organização criminoso. Fraudes em licitação. Possíveis atos de improbidade administrativa. Irregularidades não comprovadas. Arquivamento.
	Interessado	: Ministério Público Federal-MPF		Relator	: Dr. Antônio Carlos Fonseca		Relator	: Dr. Antônio Carlos Fonseca
	Assunto	: Caixa Econômica Federal-CEF. Prefeitura Municipal de Humberto de Campos/MA. Contratos de Repasse n's 75.424-61/98, 89.744/99 e 107.124-42/00. Aplicação de recurso federais repassos ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura-PRONAF. Irregularidades.		Decisão	: A Câmara, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pela Remessa dos autos à PFDC para análise da promoção de arquivamento.		Decisão	: A Câmara, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pela homologação do arquivamento.
	Relator	: Dr. Antônio Carlos Fonseca	46.	Procedimento	: MPF-PR/PE 1.26.000.000324/2006-80	56.	Procedimento	: MPF-PR/MT 1.20.000.000350/2005-41
36.	Decisão	: A Câmara, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pela homologação do arquivamento.		Interessado	: Joelma Gabriel de Lima		Interessado	: Sandoval Pereira dos Santos
	Procedimento	: MPF-PRM/Pelotas/RS 1.29.006.000185/2005-41		Assunto	: Ministério da Educação-MEC. Escola Agrotécnica de Vitória do Santo Antão/PE. Processo Seletivo para Professor Substituto/2005. Candidato. Desclassificação. Ausência de Diploma. Ausência de irregularidades. Arquivamento.		Assunto	: Instituto de Terras de Mato Grosso - INTERMAT. Município de Paranatinga/MT. Cartório de Registro de Imóveis. Titulação de Terras. Supostas irregularidades.
	Interessado	: Elizete Terezinha Mariano da Silva		Relator	: Dr. Antônio Carlos Fonseca		Relator	: Dr. Antônio Carlos Fonseca
	Assunto	: Conselho Regional de Enfermagem-COREN/RS. Indeferimento de registro. Curso de Qualificação Auxiliar de Enfermagem-PROFAE/FATEC ministrado pela Universidade Federal de Santa Maria-UFMS. Possível ato de improbidade administrativa.		Decisão	: A Câmara, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pela homologação do arquivamento.		Decisão	: A Câmara, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pela homologação do arquivamento.
	Relator	: Dr. Antônio Carlos Fonseca	47.	Procedimento	: MPF-PRM/São Bernardo do Campo/SP 1.34.011.000073/2005-51	57.	Procedimento	: MPF-PR/MA 1.19.000.000510/2004-91
37.	Decisão	: A Câmara, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pela homologação do arquivamento.		Interessado	: Ministério Público Federal-MPF		Interessado	: Ministério da Saúde-MS.
	Procedimento	: MPF-PR/SC 1.33.000.000044/2007-18		Assunto	: Ministério do Trabalho e Emprego-MTe. Programa de Erradicação do Trabalho Infantil-PETI. Município de Diadema/SP. Possível utilização das verbas em campanha eleitoral.		Assunto	: Ministério da Saúde-MS. Fundação Nacional de Saúde-FUNASA. Município de Colinas/MA. Convênio nº 893/98. Cnstrução do sistema de abastecimento de água no Povoado de Chapadinha. Irregularidades.
	Interessado	: Priscila Leonel Pasqualini		Relator	: Dr. Antônio Carlos Fonseca		Relator	: Dr. Antônio Carlos Fonseca
	Assunto	: Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária-INFRAERO. Concurso. Edital nº 01.1/2003.01. Ausência de nomeação dos aprovados. Possível ato de improbidade administrativa.		Decisão	: A Câmara, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pela homologação do arquivamento.		Decisão	: A Câmara, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pela homologação do arquivamento.
	Relator	: Dr. Antônio Carlos Fonseca	48.	Procedimento	: MPF-PR/PR 1.25.000.002575/2001-21	58.	Procedimento	: MPF-PR/DF 1.16.000.001149/2004-22
38.	Decisão	: A Câmara, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pela homologação do arquivamento.		Interessado	: Ministério Público Federal-MPF		Interessado	: Ministério Público Federal-MPF
	Procedimento	: MPF-PR/DF 1.16.000.000566/2005-39		Assunto	: Ministério da Saúde-MS. Prefeitura Municipal de Rio Branco do Sul/PR. Convênio nº 2813/98. Ampliação do Posto de Saúde. Descumprimento. Irregularidades.		Assunto	: Ministério da Agricultura, Abastecimento e Reforma Agrária-MA-RA. Fiscal Agropecuário. Coletas de amostras em portos nunca analisados, cobrança laudos de certificados, certificação de fumi-gação em câmara de vácuo, autorização de importação de agrotóxicos contra os pareceres técnicos, favorecidos a empresas nas quais tinha participação. Irregularidades.
	Interessado	: Ministério Público Federal-MPF		Relator	: Dr. Antônio Carlos Fonseca		Relator	: Dr. Antônio Carlos Fonseca
	Assunto	: Centrais Elétricas Brasileiras-ELETROBRÁS. Banco Internacional de Reestruturação e Desenvolvimento-BIRD. Avaliação de mercado de energia elétrica. Fraude em Processo Licitatório. Irregularidades.		Decisão	: A Câmara, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pela homologação do arquivamento no âmbito de atribuição desta 5ª CCR, retornando-se os autos à PR remetente para apuração da responsabilidade criminal dos representados, caso ainda não o tenha feito.		Decisão	: A Câmara, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pelo retorno dos autos à PR/DF para serem apensados ao PA nº 1.16.000.000690/2003-32.
	Relator	: Dr. Antônio Carlos Fonseca	49.	Procedimento	: MPF-PR/RN 1.28.000.000496/2005-06	59.	Procedimento	: MPF-PRM/Nova Hamburgo/RS 1.29.003.000131/2004-25
39.	Decisão	: A Câmara, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pela homologação do arquivamento.		Interessado	: Ministério Público do Rio Grande do Norte			
	Procedimento	: MPF-PR/DF 1.16.000.000881/2004-85		Assunto	: Ministério da Saúde-MS. Fundo Nacional de Saúde-FNS. Prefeitura Municipal de Paraú/RN. Convênio Nº 1701/94 (siafi 123057). "Programa do Leite". Regularidades na prestação de contas.			
	Interessado	: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios-MPDFT		Relator	: Dr. Antônio Carlos Fonseca			
	Assunto	: Banco de Brasília-BRB. Viação Planeta Ltda. Concessão de linha de crédito rotativo. Possível gestão temerária da instituição financeira. Improbidade administrativa.		Decisão	: A Câmara, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pela homologação do arquivamento.			
	Relator	: Dr. Antônio Carlos Fonseca						
	Decisão	: A Câmara, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pela homologação do arquivamento.						



	Interessado : Procuradoria da Rep. no Est. do Rio Grande do Sul - PR/RS Assunto : Prefeitura do Município de Araricá/RS. Verbas públicas federais. Apuração do não cumprimento do art. 2º da Lei nº 9.452/97.	Assunto : Agência Nacional de Telecomunicações-ANATEL. Concurso Público. Edital nº 01/2004. Cargo de Técnico em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações. Exigência de qualificação técnica. Omissão. Inobservância da Lei que regulamenta a pro-fissão. Retificação do certame. Irregularidade sanada.	Interessado : Ministério Público do Trabalho - MPT Assunto : Ministério do Trabalho-MT. Delegacia Regional do Trabalho-DRT/CE. Servidor Público. Mister Profissional. Possíveis atos de improbidade administrativa. Irregularidades não comprovadas. Ar-quivamento
	Relator : Dr. Eduardo Dantas Nobre Decisão : A Câmara, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pela homologação do arquivamento.	Relator : Dr. Eduardo Dantas Nobre Decisão : A Câmara, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pela homologação do arquivamento.	Relator : Dr. Eduardo Dantas Nobre Decisão : A Câmara, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pela homologação do arquivamento.
60.	Procedimento : MPF-PRM/Petrolina/PE 1.26.001.000086/2006-01 Interessado : Edilson Matias da Silva Assunto : Ministério do Trabalho e Emprego-MTE. Centro Federal de Edu-cação Tecnológica de Petrolina-CEFET. Curso de Eletricista de Instalação de Edifícios (Predial), Encanador, Pedreiro. Omissão no fornecimento de vale transporte. Improbidade administrativa.	70. Procedimento : MPF-PR/RJ 08120.000034/94-58 Interessado : Ministério Público Federal-MPF Assunto : Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. Posto Praça Bandeira. Servidores. Fraude na concessão de benefícios previdenciários. Ir-regularidades.	80. Procedimento : MPF-PR/BA 1.14.000.000271/2004-56 Interessado : Flávio Luiz Shieck Valente - Relator da DhESC Brasil Assunto : Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação-FNDE. Plano Nacional de Alimentação Escolar-PNAE. Programa de merenda escolar. Secretaria de Educação do Estado da Bahia. Irregularidades na utilização de recursos federais.
	Relator : Dr. Eduardo Dantas Nobre Decisão : A Câmara, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pela homologação do arquivamento.	Relator : Dr. Eduardo Dantas Nobre Decisão : A Câmara, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pela homologação do arquivamento.	Relator : Dr. Eduardo Dantas Nobre Decisão : A Câmara, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pelo retorno dos autos à PR/BA para diligências a respeito do recolhimento da multa aplicada pelo TCU no Acórdão n.º 1.561/2004 e para que sejam adotadas eventuais providências cri-minais, caso ainda não o tenha feito.
61.	Procedimento : MPF-PRM/Umuarama/PR 1.25.009.000142/2005-85 Interessado : Conselho Regional de Enfermagem do Paraná Assunto : Conselho Regional de Enfermagem-COREN. Subseção de Umua-rama/PR. Secretaria Municipal de Saúde de Francisco Alves/PR. Ausência de profissionais enfermeiros. Irregularidade não com-provada. Arquivamento.	71. Procedimento : MPF-PR/SP 1.34.001.002604/2000-55 Interessado : Ministério Público Federal-MPF Assunto : Poder Executivo. Medida Provisória nº 2.025/00. Isenção tempo-rária de pedágio para os veículos de transporte rodoviário de car-gas. Concessionárias de rodovias federais. Pedido de ressarcimento dos valores não arrecadados. Perdas incorporadas à Tarifa Básica de Pedágio. Restituição dos danos sofridos. Arquivamento.	81. Procedimento : MPF-PR/MA 1.19.000.000192/2003-88 Interessado : Francisco Pereira Mourão e Francisco das Chagas Machado Assunto : Ministério da Educação-MEC. Fundo Nacional de Desenvolvemento da Educação-FNDE. Programa Dinheiro Direto na Escola-PD-DE. Município de Buriti/MA. Exercício 2000. Relatório de Fis-calização nº 337/04. Desvio de finalidade do objeto pactuado. Im-probidade administrativa.
	Relator : Dr. Eduardo Dantas Nobre Decisão : A Câmara, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pela homologação do arquivamento.	Relator : Dr. Eduardo Dantas Nobre Decisão : A Câmara, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pela homologação do arquivamento.	Relator : Dr. Eduardo Dantas Nobre Decisão : A Câmara, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pela homologação do arquivamento.
62.	Procedimento : MPF-PR/SP 1.34.001.002160/2006-43 Interessado : Ministério Público Federal-MPF Assunto : Ministério da Justiça-MJ. Polícia Federal. Agentes e Delegados. Concessão irregular de prorrogaçai de visto de permanência no Brasil de libanês. Suposto Ato de Improbidade Administrativa.	72. Procedimento : MPF-PR/SP 1.34.001.005737/2004-15 Interessado : Ministério Público Federal-MPF Assunto : Ministério da Previdência e Assistência Social-MPAS. Secretaria de Assistência Social-SAS. Município de São Paulo. Programa de Erradicação do Trabalho Infantil-PETI. Irregularidades na aplica-ção de verbas públicas.	82. Procedimento : MPF-PR/RJ 1.30.012.000257/2006-31 Interessado : Ivania Cabral Assunto : Exército Brasileiro. Concorrência nº 005-S Part/1/2005-Cmdo 1º RM. Bens Imóveis. Alienação. Modalidade Permuta. Descumprimento do disposto na Lei nº 9.636/98.
	Relator : Dr. Eduardo Dantas Nobre Decisão : A Câmara, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pela homologação do arquivamento.	Relator : Dr. Eduardo Dantas Nobre Decisão : A Câmara, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pela homologação do arquivamento.	Relator : Dr. Paulo da Rocha Campos Decisão : A Câmara, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pelo retorno dos autos à PR/RJ para incluir a propositura de ACP , nos termos dos precedentes.
63.	Procedimento : MPF-PR/GO 08108.000719/96-15 Interessado : Ministério Público Federal-MPF Assunto : Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão-MPOG. Secre-taria do Patrimônio da União-SPU. Fundação Legião Brasileira de Assitência-LBA. Doação de imóveis. Irregularidades.	73. Procedimento : MPF-PRM/ São José dos Campos/SP 1.34.014.000307/2003-79 Interessado : Prefeitura Municipal de Jacareí/SP Assunto : Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. Santa Casa de Mise-ricórdia de Jacareí/SP. Relatório de auditoria. Débitos previden-ciários. Possíveis atos de improbidade administrativa.	83. Procedimento : MPF-PR/BA 1.14.000.000398/2001-22 Interessado : Antônio Carlos Fonseca Gomes Assunto : Ministério da Saúde-MS. Município de Tapiramutá/BA. Convênio nº 178/97. Desenvolvimento das ações do Plano de Erradicação do Aedes Aegypti. Supostas irregularidades na execução.
	Relator : Dr. Eduardo Dantas Nobre Decisão : A Câmara, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pela homologação do arquivamento.	Relator : Dr. Eduardo Dantas Nobre Decisão : A Câmara, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pelo retorno dos autos à PR de origem para que sejam adotadas as medidas cabíveis relacionadas à Lei nº 8.429/92.	Relator : Dr. Paulo da Rocha Campos Decisão : A Câmara, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pelo retorno dos autos à PRM/Feira de Santana/BA para a rea-lização da diligência apontada no item 2 do voto.
64.	Procedimento : MPF-PRM/Erechim/PR 1.29.018.000033/2005-18 Interessado : Ronda Solidária Assunto : Programa Bolsa Família. Município de Getúlio Vargas. Não pre-enchimento por beneficiários dos requisitos exigidos para a per-cepção do benefício.	74. Procedimento : MPF-PR/RJ 1.30.012.000770/2006-22 Interessado : Defensoria Pública da União no Rio de Janeiro Assunto : Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. Regime Geral da Pre-vidência Social. Recadastramento de beneficiários. Exigência ex-cessiva de documentos. Possíveis práticas de atos de improbidade administrativa.	84. Procedimento : MPF-PR/MG 1.22.000.000448/2005-23 Interessado : José Luiz da Costa, Prefeito do Município de Pimenta/MG Assunto : Ministério da Educação-MEC. Fundo Nacional de Desenvolvemento da Educação-FNDE. Programa Garantia de Renda Mínima-PGRM. Município de Pimenta/MG. Convênio nº 60745/99. Au-sência de prestação de contas. Improbidade administrativa.
	Relator : Dr. Eduardo Dantas Nobre Decisão : A Câmara, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pela homologação do arquivamento.	Relator : Dr. Eduardo Dantas Nobre Decisão : A Câmara, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pela homologação do arquivamento no âmbito da 5ª CCR e re-messa dos autos à PFDC para análise da promoção de arqui-vamento no âmbito de suas atribuições.	Relator : Dr. Paulo da Rocha Campos Decisão : A Câmara, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pela homologação do arquivamento.
65.	Procedimento : MPF-PRM/Uberlândia/MG 1.22.003.000549/2005-74 Interessado : Ministério Público Federal-MPF Assunto : Ministério da Saúde-MS. Fundação Nacional de Saúde-FUNASA. Prefeitura Municipal de Pirajuba/MG. Convênio nº 46/96. Am-pliação do sistema de abastecimento de águas. Irregularidades na aplicação de recursos.	75. Procedimento : MPF-PR/TO 1.36.000.000225/2006-51 Interessado : Manoel Silvino Gomes Neto, Prefeito do Município de Tocan-tínia/TO Assunto : Transferências Constitucionais. Município de Tocantínia/TO. Exercício 2004. Ausência de prestação de contas. Descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal. Inocorrência de malversação de verbas federais. Ausência de interesse da União. Arquivamento.	85. Procedimento : MPF/PGR 1.00.000.005500/2001-71 Interessado : Marcos Vinícios Vilaça, Presidente da 1ª Câmara e Tribunal de Contas da União - TCU Assunto : ex-Ministério da Ação Social - MAS. Prefeitura Municipal de Por-to Seguro/BA. Convênio nº 442/GM/90. Serviços de terraplanagem e pavimentação. Tomada de Contas Especial.
	Relator : Dr. Eduardo Dantas Nobre Decisão : A Câmara, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pela homologação do arquivamento.	Relator : Dr. Eduardo Dantas Nobre Decisão : A Câmara, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pelo retorno dos autos à PR/TO para proceder as diligências ca-bíveis, distribuindo-se o feito automaticamente.	Relator : Dr. Paulo da Rocha Campos Decisão : A Câmara, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pela homologação do arquivamento.
66.	Procedimento : MPF-PR/PA 1.23.000.000555/2004-33 Interessado : Instituto de Pesquisa e Desenvolvimento Tecnológico da Ama-zônia-AMABRÁS Assunto : Instituto de Pesquisa e Desenvolvimento Tecnológico da Amazônia Brasileira-AMABRÁS. Fundo Nacional do Meio Ambiente-FN-MA. Edital FNMA nº 04/2003. Prefeitura Municipal de Belém/PA. Fraude em procedimento de seleção de propostas de projetos na área de reciclagem, com favorecimento a uma das participantes. Supostas irregularidades.	76. Procedimento : MPF-PR/DF 1.16.000.000564/2007-10 Interessado : Ministério Público Federal - MPF Assunto : Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária-INCRA. Ser-vidor. Ação de Improbidade Administrativa nº 2003.34.00.028640-6. Percepção de Vencimentos. Possíveis irregularidades.	86. Procedimento : MPF-PRM/Uberlândia/MG 1.22.003.000362/2005-71 Interessado : Fundação Nacional de Saúde-FUNASA Assunto : Ministério da Saúde-MS. Fundação Nacional de Saúde-FUNASA. Município de Grão Mogol/MG. Convênio nº 769/99. Construção de sistema de abastecimento de água. Irregularidade na execução do objeto.
	Relator : Dr. Eduardo Dantas Nobre Decisão : A Câmara, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pela homologação do arquivamento.	Relator : Dr. Eduardo Dantas Nobre Decisão : A Câmara, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pela homologação do arquivamento.	Relator : Dr. Paulo da Rocha Campos Decisão : A Câmara, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pela homologação do arquivamento.
67.	Procedimento : MPF-PR/TO 1.36.000.001042/2005-72 Interessado : Marcos Tavorali Assunto : Agência Nacional de Telecomunicações-ANATEL. Pagamento de Gratificação de Desempenho de Atividade de Regulação-GDAR. Supostas irregularidades.	77. Procedimento : MPF-PRM/Santa Maria/RS 1.29.008.000304/2003-84 Interessado : Ministério Público Federal - MPF Assunto : Ministério dos Transportes-MT. Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes-DNIT. Prefeitura Municipal de Santa Ma-ria/RS. BR 392. Falta de condições de segurança.	87. Procedimento : MPF-PR/MG 1.22.000.004275/2003-51 Interessado : Ministério Público Federal Assunto : Controladoria-Geral da União-CGU. Relatório de Fiscalização nº 017/2003. Ministério da Assistência e Promoção Social. Município de Cachoeira de Minas-MG. Programa de Atendimento à Criança - PAC . Constatação da fiscalização referentes à execução do Pro-grama.
	Relator : Dr. Eduardo Dantas Nobre Decisão : A Câmara, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pela homologação do arquivamento no âmbito desta SCCR, com remessa dos autos à 1ª Câmara, para análise da matéria atinente às suas atribuições.	Relator : Dr. Eduardo Dantas Nobre Decisão : A Câmara, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pela homologação do arquivamento.	Relator : Dr. Paulo da Rocha Campos Decisão : A Câmara, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pela homologação do arquivamento.
68.	Procedimento : MPF-PR/4ª Região 1.04.000.000724/2004-07 Interessado : Ministério Público Federal-MPF Assunto : Ministério da Saúde-MS. Sistema Único de Saúde-SUS. Prefeitura Municipal de Santa Terezinha de Itaipu/PR. Cobrança excessivas de procedimentos médicos. Fraude. Irregularidades.	78. Procedimento : MPF-PRM/Uberlândia/MG 1.22.003.000482/2005-78 Interessado : Fundação Nacional de Saúde-FUNASA Assunto : Ministério da Saúde-MS. Fundação Nacional de Saúde-FUNASA. Município de Guiricema/MG. Convênio nº 2.433/99. Construção do sistema de abastecimento de água e esgoto sanitário nos dis-tritos de Vilas Boas e Tuiutinga. Ausência de irregularidades. Ar-quivamento.	88. Procedimento : MPF-PR/MG 1.22.000.002133/2006-00 Interessado : Elton Ferreira de Souza Assunto : Universidade Federal do Vale Jequitinhonha e Mucuri-UFVJM. Curso de Engenharia Florestal. Impedimento de formatura dos es-tudantes do 9º período por falta de cursar a matéria de Admi-nistração e Marketing Rural, por ausência de professores. Irre-gularidades.
	Relator : Dr. Eduardo Dantas Nobre Decisão : A Câmara, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pela homologação do arquivamento.	Relator : Dr. Eduardo Dantas Nobre Decisão : A Câmara, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pela homologação do arquivamento.	Relator : Dr. Paulo da Rocha Campos
69.	Procedimento : MPF-PR/RN 1.28.000.000073/2005-88 Interessado : José Proença da Silva	79. Procedimento : MPF-PR/CE 08105.000465/98-36	

89.	Decisão	: A Câmara, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pela homologação do arquivamento.	Assunto	: Ministério da Agricultura e do Abastecimento - MA. Prefeitura Municipal de Mirabela/MG. Convênio MA/DFA/MG nº 020/98. Apoio a ações de lavoura comunitária. Aquisição de trator e sementes. Treinamento para operadores de máquinas agrícolas. Tomada de Contas Especial.	Assunto	: Ministério da Saúde-MS. Fundação Nacional de Saúde-FUNASA. Prefeitura Municipal de Ibicaraí/BA. Convênio nº 2099/98 (SIAFI nº 361311). Erradicação da cólera. Irregularidades na prestação de contas.
	Procedimento Interessado	: MPF-PR/PA 1.23.000.000378/2005-76 : Ministério Público do Estado do Pará	Relator	: Dr. Paulo da Rocha Campos	Relator	: Dr. Paulo da Rocha Campos
	Assunto	: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária-INCRA. Prefeitura Municipal de Garrafão do Norte/PA. Convênio PA32.002/98. Execução de obras de implantação de rede de energia na zona rural. eletrificação da extensão de 21 KM de estrada vicinal, em área compreendida no Assentamento Arapuã/Simetria. Supostas irregularidades.	Decisão	: A Câmara, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pela homologação do arquivamento.	Decisão	: A Câmara, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pela homologação do arquivamento.
90.	Relator	: Dr. Paulo da Rocha Campos	100. Procedimento Interessado	: MPF-PR/RS 1.29.000.002104/2006-89 : Ministério Público Federal-MPF	110. Procedimento Interessado	: MPF-PRM/Ilhéus/BA 1.14.001.000178/2001-99 : Ministério Público Federal-MPF
	Assunto	: Petróleo Brasileiro S/A-PETROBRÁS. Cargo de Auxiliar de Segurança Interna. Concurso público. Exigência de Certificado de Reservista de 1ª Categoria e prestação de serviços às Forças Armadas. Irregularidades.	Assunto	: Advocacia-Geral da União no Rio Grande do Sul-AGU/RS. Clean System Assessoria Empresarial & Mão de Obra Ltda. Contrato de prestação de serviço. Termo aditivo irregular. Nulidade. Impossibilidade de prorrogação.	Assunto	: Ministério da Educação-MEC. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE. Convênios nºs 40.494/98 e 8394/97. Programa Dinheiro Direto na Escola-PDDE. Ministério da Saúde-MS. Fundo Nacional de Saúde-FNS. Município de Iguaí/BA. Convênios nºs 1437/98, 1855/97 e 1125/97. Programas do Governo Federal. Irregularidades.
	Relator	: Dr. Paulo da Rocha Campos	Relator	: Dr. Paulo da Rocha Campos	Relator	: Dr. Paulo da Rocha Campos
91.	Decisão	: A Câmara, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pela homologação do arquivamento.	Decisão	: A Câmara, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pela homologação do arquivamento.	Decisão	: A Câmara, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pelo retorno dos autos à PRM/Ilhéus/BA para diligências apontada no item 6 do voto.
	Procedimento Interessado	: MPF-PR/MG 1.22.000.000271/2005-65 : Controladoria-Geral da União-CGU - CGU	101. Procedimento Interessado	: MPF-PRM/Santa Cruz do Sul/RS 1.29.007.000081/2006-16 : Ministério Público Federal-MPF	111. Procedimento Interessado	: MPF-PR/RJ 1.30.012.000434/2001-75 : Seção Judiciária do Rio de Janeiro
	Assunto	: Controladoria-Geral da União-CGU. Relatório de Fiscalização nº 238/2004. Ministério da Previdência Social-MPS. Município de Campos Gerais/MG . Programas de Previdência Social Básica. Incongruência entre o sistema do INSS e registros de óbitos constantes nos cartórios.	Assunto	: Órgãos da Administração Pública Federal. Município de Caçapava do Sul/RS. Convênios. Acompanhamento de utilização indevida de recursos públicos federais. Irregularidades.	Assunto	: Procuradoria da Fazenda Nacional-PFN. Ação de Execução Fiscal nº 96.0040502-6, da 3ª Vara Federal de Execução Fiscal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ. Inércia do representante judicial. Perecimento de crédito tributário.
92.	Relator	: Dr. Paulo da Rocha Campos	Relator	: Dr. Paulo da Rocha Campos	Relator	: Dr. Paulo da Rocha Campos
	Decisão	: A Câmara, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pela homologação do arquivamento.	Decisão	: A Câmara, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pela homologação do arquivamento.	Decisão	: A Câmara, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pela homologação do arquivamento.
	Procedimento Interessado	: MPF-PR/MG 1.22.000.000393/2005-51 : Alexandre José Silva	102. Procedimento Interessado	: MPF-PR/PR 08115.600029/99-88 : Sind. Empregados em Estabelecimentos Bancários de Umuarama, Assis Chateaubriand	112. Procedimento Interessado	: MPF/1ª Região 1.01.000.000242/2002-81 : Ministério Público do Estado da Bahia
93.	Assunto	: Ministério do Trabalho. Fiscal da Delegacia Regional do Trabalho no Estado de Minas Gerais. Empresas privadas. Acumulação de cargos.	Assunto	: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. Posto de serviço de Umuarama/PR. Médicos-peritos. Segurados acometidos de LER/DORT. Alta precoce.	Assunto	: Ministério da Saúde-MS. Departamento Nacional de Auditoria do SUS-DENASUS. Fundação Nacional de Saúde-FUNASA. Município de Barra do Mendes/BA. Convênios nºs 1233/98, 1290/99 e 1265/98. Construção de sanitários, visando melhoria através de saneamento básico para controle de esquistossomose. Reforma de 70 casas para melhoria de moradia da população. Desenvolvimento de ações de controle da doença de chagas. Irregularidades na aplicação de recursos.
	Relator	: Dr. Paulo da Rocha Campos	Relator	: Dr. Paulo da Rocha Campos	Relator	: Dr. Paulo da Rocha Campos
	Decisão	: A Câmara, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pela homologação do arquivamento.	Decisão	: A Câmara, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pela homologação do arquivamento no âmbito da 5ª CCR, remetendo-se os autos à PFDC.	Decisão	: A Câmara, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pela homologação do arquivamento.
94.	Procedimento Interessado	: MPF-PR/ MG 1.22.000.000571/2006-25 : Ministério Público Federal-MPF	103. Procedimento Interessado	: MPF-PR/RJ 1.30.012.000802/2006-90 (Desmembramento do MPF-PR/DF 1.16.000.000267/2004-13) : Ministério Público Federal-MPF	113. Procedimento Interessado	: MPF-PR/MG 1.22.000.001250/2004-86 : José Anchieta Machado Ferreira
	Assunto	: Ministério da Educação-MEC. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE. Prefeitura Municipal de Bras Pires/MG. Exercício de 2000. Atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar-PNAE. Irregularidades.	Assunto	: Caixa Econômica Federal-CEF. Empresa TCDI Engenharia e Tecnologia de Sistemas Ltda. Licenciamento do uso indevido de software SIG-OMC e prestação de serviços de manutenção e suporte técnico às diversas unidades regionais. Dispensa e inexigibilidade de licitação. Supostas irregularidades.	Assunto	: Ministério do Trabalho e Emprego-MTE. Sindicato. Suposto desvio de dinheiro público.
	Relator	: Dr. Paulo da Rocha Campos	Relator	: Dr. Paulo da Rocha Campos	Relator	: Dr. Paulo da Rocha Campos
95.	Decisão	: A Câmara, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pela homologação do arquivamento.	Decisão	: A Câmara, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pela homologação do arquivamento.	Decisão	: A Câmara, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pela homologação do arquivamento no âmbito da 5ª CCR.
	Procedimento Interessado	: MPF-PR/MG 1.22.000.003569/2005-27 : Ministério Público do Estado Minas Gerais	104. Procedimento Interessado	: MPF-PR/PE 1.26.000.002489/2003-43 : Associação do Pessoal da Caixa Econômica Federal-APCEF/PE	114. Procedimento Interessado	: MPF-PR/MG 1.22.000.004022/2004-68 : Controladoria-Geral da União-CGU - CGU
	Assunto	: Ministério das Comunicações. Agência Nacional de Telecomunicações-ANATEL. Serviço de Radiodifusão Comunitária. Morosidade.	Assunto	: Caixa Econômica Federal-CEF. Cargo de Auditor. Processo seletivo interno. Ausência de concurso público. Improbidade administrativa.	Assunto	: Controladoria-Geral da União-CGU. Relatório de Fiscalização nº 71/2004. Ministério das Comunicações-MC. Município de Matipó/MG . Programa de Universalização dos Serviços de Telecomunicações. Descumprimento de obrigações contratuais e legais quanto a instalação de telefones públicos.
96.	Relator	: Dr. Paulo da Rocha Campos	Relator	: Dr. Paulo da Rocha Campos	Relator	: Dr. Paulo da Rocha Campos
	Decisão	: A Câmara, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pela homologação do arquivamento.	Decisão	: A Câmara, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pela homologação do arquivamento.	Decisão	: A Câmara, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pelo retorno dos autos à PR/MG para reiteração do ofício a ANATEL esclarecendo-se o cumprimento ou não do TAC pela TELEMAR.
	Procedimento Interessado	: MPF-PR/MG 1.22.000.000382/2005-71 : Juiz de Direito da Comarca de Serro/MG	105. Procedimento Interessado	: MPF-PR/MA 1.19.000.000080/2003-27 : Ministério Público Federal-MPF	115. Procedimento Interessado	: MPF-PR/PA 1.23.000.002047/2005-71 : Ministério Público Federal-MPF
97.	Assunto	: Ministério da Educação-MEC. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE. Município de Santo Antônio do Itambé. Convênio nº 3518/92. Ampliação e melhorias das condições físicas das escolas municipais.	Assunto	: Tribunal Regional do Trabalho-TRT/16ª Região. Reciprocidade de nomeações de parentes entre Juizes do Trabalho. Nepotismo.	Assunto	: Procuradoria da Fazenda Nacional-PFN. Estado do Pará. Servidor. Ausência no comparecimento ao trabalho. Abono de função. Irregularidades.
	Relator	: Dr. Paulo da Rocha Campos	Relator	: Dr. Paulo da Rocha Campos	Relator	: Dr. Paulo da Rocha Campos
	Decisão	: A Câmara, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pela homologação do arquivamento.	Decisão	: A Câmara, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pela homologação do arquivamento.	Decisão	: A Câmara, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pela homologação do arquivamento.
98.	Procedimento Interessado	: MPF-PR/MG 1.22.000.000193/2005-07 : Controladoria-Geral da União-CGU	106. Procedimento Interessado	: MPF-PR/SC 1.33.000.001665/2006-38 : Ministério Público Federal-MPF	116. Procedimento Interessado	: MPF-PR/MG 1.22.000.002352/2006-81 : Gilmar Silva Barbalho
	Assunto	: Companhia Hidro-Elétrica de São Francisco-CHESF. Invasão de terrenos . Irregularidades.	Assunto	: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento-MAPA. . Cargos de Fiscais Federais Agropecuários e Agentes de Atividades Agropecuárias e de Inspeção. Ausência de isonomia na obtenção de vantagens nos vencimentos e na carreira. Supostas irregularidades.	Assunto	: Estado de Minas Gerais. Delegação de serviços notariais e registrais. Concurso público. Supostas irregularidades.
	Relator	: Dr. Paulo da Rocha Campos	Relator	: Dr. Paulo da Rocha Campos	Relator	: Dr. Paulo da Rocha Campos
99.	Decisão	: A Câmara, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pela homologação do arquivamento.	Decisão	: A Câmara, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pela homologação do arquivamento.	Decisão	: A Câmara, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pela homologação do arquivamento.
	Procedimento Interessado	: MPF-PR/MG 1.22.000.000193/2005-07 : Controladoria-Geral da União-CGU	107. Procedimento Interessado	: MPF-PR/MG 1.22.000.000570/2006-81 : Ministério Público Federal-MPF	117. Procedimento Interessado	: MPF-PRM/Ilhéus/BA 1.14.001.000100/2005-06 : Jeová Nunes de Souza
	Assunto	: Companhia Hidro-Elétrica de São Francisco-CHESF. Invasão de terrenos . Irregularidades.	Assunto	: Ministério da Educação-MEC. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE. Prefeitura Municipal de Gonzaga/MG. Exercícios de 1999 e 2000. Execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar-PNAE. Irregularidades.	Assunto	: Ministério da Educação-MEC. Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação-FNDE. Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar-PNATE. Município de São José da Vitória/BA. Exercício de 2004. Não prestação de contas.
100.	Relator	: Dr. Paulo da Rocha Campos	Relator	: Dr. Paulo da Rocha Campos	Relator	: Dr. Paulo da Rocha Campos
	Decisão	: A Câmara, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pela homologação do arquivamento.	Decisão	: A Câmara, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pela homologação do arquivamento.	Decisão	: A Câmara, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pela homologação do arquivamento.
	Procedimento Interessado	: MPF-PR/ PE 1.26.000.002680/2006-38 : Ministério Público do Estado do Pernambuco	108. Procedimento Interessado	: MPF-PR/PR 1.29.000.001280/2006-01 : Silvia B. C. Czermainski	118. Procedimento Interessado	: MPF-PRM/São José do Rio Preto/SP 1.34.015.000357/2000-01 : Ministério Público Federal-MPF
101.	Assunto	: Companhia Hidro-Elétrica de São Francisco-CHESF. Invasão de terrenos . Irregularidades na execução.	Assunto	: Conselho Regional de Farmácia do Rio Grande do Sul-CRF/RS. Presidente. Empréstimo de linha telefônica do conselho. Benefício concedido ao Partido Social Democrata Cristão no Rio Grande do Sul-PSDC/RS. Improbidade administrativa.	Assunto	: Ministério da Saúde-MS. Sistema Único de Saúde. Servidores. Descumprimento da carga horária de trabalho. Improbidade administrativa.
	Relator	: Dr. Paulo da Rocha Campos	Relator	: Dr. Paulo da Rocha Campos	Relator	: Dr. Paulo da Rocha Campos
	Decisão	: A Câmara, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pela homologação do arquivamento.	Decisão	: A Câmara, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pela homologação do arquivamento.	Decisão	: A Câmara, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pela homologação do arquivamento.
102.	Procedimento Interessado	: MPF-PR/PGR 1.00.000.006460/2001-85 : Tribunal de Contas da União - TCU	109. Procedimento Interessado	: MPF-PR/BA 1.14.000.000328/2000-93 : Ministério Público Federal-MPF	119. Procedimento Interessado	: MPF-PRM/São José do Rio Preto/SP 1.34.015.000357/2000-01 : Ministério Público Federal-MPF
	Assunto	: Companhia Hidro-Elétrica de São Francisco-CHESF. Invasão de terrenos . Irregularidades na execução.	Assunto	: Conselho Regional de Farmácia do Rio Grande do Sul-CRF/RS. Presidente. Empréstimo de linha telefônica do conselho. Benefício concedido ao Partido Social Democrata Cristão no Rio Grande do Sul-PSDC/RS. Improbidade administrativa.	Assunto	: Ministério da Saúde-MS. Sistema Único de Saúde. Servidores. Descumprimento da carga horária de trabalho. Improbidade administrativa.
	Relator	: Dr. Paulo da Rocha Campos	Relator	: Dr. Paulo da Rocha Campos	Relator	: Dr. Paulo da Rocha Campos
103.	Decisão	: A Câmara, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pela homologação do arquivamento.	Decisão	: A Câmara, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pela homologação do arquivamento.	Decisão	: A Câmara, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pela homologação do arquivamento.
	Procedimento Interessado	: MPF-PR/MG 1.22.000.000193/2005-07 : Controladoria-Geral da União-CGU	109. Procedimento Interessado	: MPF-PR/BA 1.14.000.000328/2000-93 : Ministério Público Federal-MPF	119. Procedimento Interessado	: MPF-PRM/São José do Rio Preto/SP 1.34.015.000357/2000-01 : Ministério Público Federal-MPF
	Assunto	: Companhia Hidro-Elétrica de São Francisco-CHESF. Invasão de terrenos . Irregularidades na execução.	Assunto	: Conselho Regional de Farmácia do Rio Grande do Sul-CRF/RS. Presidente. Empréstimo de linha telefônica do conselho. Benefício concedido ao Partido Social Democrata Cristão no Rio Grande do Sul-PSDC/RS. Improbidade administrativa.	Assunto	: Ministério da Saúde-MS. Sistema Único de Saúde. Servidores. Descumprimento da carga horária de trabalho. Improbidade administrativa.
104.	Relator	: Dr. Paulo da Rocha Campos	Relator	: Dr. Paulo da Rocha Campos	Relator	: Dr. Paulo da Rocha Campos
	Decisão	: A Câmara, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pela homologação do arquivamento.	Decisão	: A Câmara, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pela homologação do arquivamento.	Decisão	: A Câmara, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pela homologação do arquivamento.
	Procedimento Interessado	: MPF-PR/MG 1.22.000.000193/2005-07 : Controladoria-Geral da União-CGU	109. Procedimento Interessado	: MPF-PR/BA 1.14.000.000328/2000-93 : Ministério Público Federal-MPF	119. Procedimento Interessado	: MPF-PRM/São José do Rio Preto/SP 1.34.015.000357/2000-01 : Ministério Público Federal-MPF
105.	Assunto	: Companhia Hidro-Elétrica de São Francisco-CHESF. Invasão de terrenos . Irregularidades na execução.	Assunto	: Conselho Regional de Farmácia do Rio Grande do Sul-CRF/RS. Presidente. Empréstimo de linha telefônica do conselho. Benefício concedido ao Partido Social Democrata Cristão no Rio Grande do Sul-PSDC/RS. Improbidade administrativa.	Assunto	: Ministério da Saúde-MS. Sistema Único de Saúde. Servidores. Descumprimento da carga horária de trabalho. Improbidade administrativa.
	Relator	: Dr. Paulo da Rocha Campos	Relator	: Dr. Paulo da Rocha Campos	Relator	: Dr. Paulo da Rocha Campos
	Decisão	: A Câmara, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pela homologação do arquivamento.	Decisão	: A Câmara, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pela homologação do arquivamento.	Decisão	: A Câmara, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pela homologação do arquivamento.
106.	Procedimento Interessado	: MPF-PR/MG 1.22.000.000193/2005-07 : Controladoria-Geral da União-CGU	109. Procedimento Interessado	: MPF-PR/BA 1.14.000.000328/2000-93 : Ministério Público Federal-MPF	119. Procedimento Interessado	: MPF-PRM/São José do Rio Preto/SP 1.34.015.000357/2000-01 : Ministério Público Federal-MPF
	Assunto	: Companhia Hidro-Elétrica de São Francisco-CHESF. Invasão de terrenos . Irregularidades na execução.	Assunto	: Conselho Regional de Farmácia do Rio Grande do Sul-CRF/RS. Presidente. Empréstimo de linha telefônica do conselho. Benefício concedido ao Partido Social Democrata Cristão no Rio Grande do Sul-PSDC/RS. Improbidade administrativa.	Assunto	: Ministério da Saúde-MS. Sistema Único de Saúde. Servidores. Descumprimento da carga horária de trabalho. Improbidade administrativa.
	Relator	: Dr. Paulo da Rocha Campos	Relator	: Dr. Paulo da Rocha Campos	Relator	: Dr. Paulo da Rocha Campos
107.	Decisão	: A Câmara, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pela homologação do arquivamento.	Decisão	: A Câmara, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pela homologação do arquivamento.	Decisão	: A Câmara, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pela homologação do arquivamento.
	Procedimento Interessado	: MPF-PR/MG 1.22.000.000193/2005-07 : Controladoria-Geral da União-CGU	109. Procedimento Interessado	: MPF-PR/BA 1.14.000.000328/2000-93 : Ministério Público Federal-MPF	119. Procedimento Interessado	: MPF-PRM/São José do Rio Preto/SP 1.34.015.000357/2000-01 : Ministério Público Federal-MPF
	Assunto	: Companhia Hidro-Elétrica de São Francisco-CHESF. Invasão de terrenos . Irregularidades na execução.	Assunto	: Conselho Regional de Farmácia do Rio Grande do Sul-CRF/RS. Presidente. Empréstimo de linha telefônica do conselho. Benefício concedido ao Partido Social Democrata Cristão no Rio Grande do Sul-PSDC/RS. Improbidade administrativa.	Assunto	: Ministério da Saúde-MS. Sistema Único de Saúde. Servidores. Descumprimento da carga horária de trabalho. Improbidade administrativa.
108.	Relator	: Dr. Paulo da Rocha Campos	Relator	: Dr. Paulo da Rocha Campos	Relator	: Dr. Paulo da Rocha Campos
	Decisão	: A Câmara, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pela homologação do arquivamento.	Decisão	: A Câmara, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pela homologação do arquivamento.	Decisão	: A Câmara, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pela homologação do arquivamento.
	Procedimento Interessado	: MPF-PR/MG 1.22.000.000193/2005-07 : Controladoria-Geral da União-CGU	109. Procedimento Interessado	: MPF-PR/BA 1.14.000.000328/2000-93 : Ministério Público Federal-MPF	119. Procedimento Interessado	: MPF-PRM/São José do Rio Preto/SP 1.34.015.000357/2000-01 : Ministério Público Federal-MPF
109.	Assunto	: Companhia Hidro-Elétrica de São Francisco-CHESF. Invasão de terrenos . Irregularidades na execução.	Assunto	: Conselho Regional de Farmácia do Rio Grande do Sul-CRF/RS. Presidente. Empréstimo de linha telefônica do conselho. Benefício concedido ao Partido Social Democrata Cristão no Rio Grande do Sul-PSDC/RS. Improbidade administrativa.	Assunto	: Ministério da Saúde-MS. Sistema Único de Saúde. Servidores. Descumprimento da carga horária de trabalho. Improbidade administrativa.
	Relator	: Dr. Paulo da Rocha Campos	Relator	: Dr. Paulo da Rocha Campos	Relator	: Dr. Paulo da Rocha Campos
	Decisão	: A Câmara, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pela homologação do arquivamento.	Decisão	: A Câmara, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pela homologação do arquivamento.	Decisão	: A Câmara, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pela homologação do arquivamento.
110.	Procedimento Interessado	: MPF-PR/MG 1.22.000.000193/2005-07 : Controladoria-Geral da União-CGU	109. Procedimento Interessado	: MPF-PR/BA 1.14.000.000328/2000-93 : Ministério Público Federal-MPF	119. Procedimento Interessado	: MPF-PRM/São José do Rio Preto/SP 1.34.015.000357/2000-01 : Ministério Público Federal-MPF
	Assunto	: Companhia Hidro-Elétrica de São Francisco-CHESF. Invasão de terrenos . Irregularidades na execução.	Assunto	: Conselho Regional de Farmácia do Rio Grande do Sul-CRF/RS. Presidente. Empréstimo de linha telefônica do conselho. Benefício concedido ao Partido Social Democrata Cristão no Rio Grande do Sul-PSDC/RS. Improbidade administrativa.	Assunto	: Ministério da Saúde-MS. Sistema Único de Saúde. Servidores. Descumprimento da carga horária de trabalho. Improbidade administrativa.
	Relator	: Dr. Paulo da Rocha Campos	Relator	: Dr. Paulo da Rocha Campos	Relator	: Dr. Paulo da Rocha Campos
111.	Decisão	: A Câmara, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pela homologação do arquivamento.	Decisão	: A Câmara, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pela homologação do arquivamento.	Decisão	: A Câmara, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pela homologação do arquivamento.
	Procedimento Interessado	: MPF-PR/MG 1.22.000.000193/2005-07 : Controladoria-Geral da União-CGU	109. Procedimento Interessado	: MPF-PR/BA 1.14.000.000328/2000-93 : Ministério Público Federal-MPF	119. Procedimento Interessado	: MPF-PRM/São José do Rio Preto/SP 1.34.015.000357/2000-01 : Ministério Público Federal-MPF
	Assunto	: Companhia Hidro-Elétrica de São Francisco-CHESF. Invasão de terrenos . Irregularidades na execução.	Assunto	: Conselho Regional de Farmácia do Rio Grande do Sul-CRF/RS. Presidente. Empréstimo de linha telefônica do conselho. Benefício concedido ao Partido Social Democrata Cristão no Rio Grande do Sul-PSDC/RS. Improbidade administrativa.	Assunto	: Ministério da Saúde-MS. Sistema Único de Saúde. Servidores. Descumprimento da carga horária de trabalho. Improbidade administrativa.
112.	Relator	: Dr. Paulo da Rocha Campos	Relator	: Dr. Paulo da Rocha Campos	Relator	: Dr. Paulo da Rocha Campos
	Decisão	: A Câmara, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pela homologação do arquivamento.	Decisão	: A Câmara, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pela homologação do arquivamento.	Decisão	: A Câmara, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pela homologação do arquivamento.
	Procedimento Interessado	: MPF-PR/MG 1.22.000.000193/2005-07 : Controladoria-Geral da União-CGU	109. Procedimento Interessado	: MPF-PR/BA 1.14.000.000328/2000-93 : Ministério Público Federal-MPF	119. Procedimento Interessado	: MPF-PRM/São José do Rio Preto/SP 1.34.015.000357/2000-01 : Ministério Público Federal-MPF
113.	Assunto	: Companhia Hidro-Elétrica de São Francisco-CHESF. Invasão de terrenos . Irregularidades na execução.	Assunto	: Conselho Regional de Farmácia do Rio Grande do Sul-CRF/RS. Presidente. Empréstimo de linha telefônica do conselho. Benefício concedido ao Partido Social Democrata Cristão no Rio Grande do Sul-PSDC/RS. Improbidade administrativa.	Assunto	: Ministério da Saúde-MS. Sistema Único de Saúde. Servidores. Descumprimento da carga horária de trabalho. Improbidade administrativa.
	Relator	: Dr. Paulo da Rocha Campos	Relator	: Dr. Paulo da Rocha Campos	Relator	: Dr. Paulo da Rocha Campos
	Decisão	: A Câmara, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pela homologação do arquivamento.	Decisão	: A Câmara, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pela homologação do arquivamento.	Decisão	: A Câmara, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pela homologação do arquivamento.
114.	Procedimento Interessado	: MPF-PR/MG 1.22.000.000193/2005-07 : Controladoria-Geral da União-CGU	109. Procedimento Interessado	: MPF-PR/BA 1.14.000.000328/2000-93 : Ministério Público Federal-MPF	119. Procedimento Interessado	: MPF-PRM/São José do Rio Preto/SP 1.34.015.000357/2000-01 : Ministério Público Federal-MPF
	Assunto	: Companhia Hidro-Elétrica de São Francisco-CHESF. Invasão de terrenos . Irregularidades na execução.	Assunto	: Conselho Regional de Farmácia do Rio Grande do Sul-CRF/RS. Presidente. Empréstimo de linha telefônica do conselho. Benefício concedido ao Partido Social Democrata Cristão no Rio Grande do Sul-PSDC/RS. Improbidade administrativa.	Assunto	: Ministério da Saúde-MS. Sistema Único de Saúde. Servidores. Descumprimento da carga horária de trabalho. Improbidade administrativa.
	Relator	: Dr. Paulo da Rocha Campos	Relator	: Dr. Paulo da Rocha Campos	Relator	: Dr. Paulo da Rocha Campos
115.	Decisão	: A Câmara, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pela homologação do arquivamento.	Decisão	: A Câmara, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pela homologação do arquivamento.	Decisão	: A Câmara, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pela homologação do arquivamento.
	Procedimento Interessado	: MPF-PR/MG 1.22.000.000193/2005-07 : Controladoria-Geral da União-CGU	109. Procedimento Interessado	: MPF-PR/BA 1.14.000.000328/2000-93 : Ministério Público Federal-MPF	119. Procedimento Interessado	: MPF-PRM/São José do Rio Preto/SP 1.34.015.000357/2000-01 : Ministério Público Federal-MPF
	Assunto	: Companhia Hidro-Elétrica de São Francisco-CHESF. Invasão de terrenos . Irregularidades na execução.	Assunto	: Conselho Regional de Farmácia do Rio Grande do Sul-CRF/RS. Presidente. Empréstimo de linha telefônica do conselho. Benefício concedido ao Partido Social Democrata Cristão no Rio Grande do Sul-PSDC/RS. Improbidade administrativa.	Assunto	: Ministério da Saúde-MS. Sistema Único de Saúde. Servidores. Descumprimento da carga horária de trabalho. Improbidade administrativa.
116.	Relator	: Dr. Paulo da Rocha Campos	Relator	: Dr. Paulo da Rocha Campos	Relator	: Dr. Paulo da Rocha Campos
	Decisão	: A Câmara, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pela homologação do arquivamento.	Decisão	: A Câmara, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pela homologação do arquivamento.	Decisão	: A Câmara, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pela homologação do arquivamento.
	Procedimento Interessado	: MPF-PR/MG 1.22.000.000193/2005-07 : Controladoria-Geral da União-CGU	109. Procedimento Interessado	: MPF-PR/BA 1.14.000.000328/2000-93 : Ministério Público Federal-MPF	119. Procedimento Interessado	: MPF-PRM/São José do Rio Preto/SP 1.34.015.000357/2000-01 : Ministério Público Federal-MPF
117.	Assunto	: Companhia Hidro-Elétrica de São Francisco-CHESF. Invasão de terrenos . Irregularidades na execução.	Assunto	: Conselho Regional de Farmácia do Rio Grande do Sul-CRF/RS. Presidente. Empréstimo de linha telefônica do conselho. Benefício concedido ao Partido Social Democrata Cristão no Rio Grande do Sul-PSDC/RS. Improbidade administrativa.	Assunto	: Ministério da Saúde-MS. Sistema Único de Saúde. Servidores. Descumprimento da carga horária de trabalho. Improbidade administrativa.
	Relator	: Dr. Paulo da Rocha Campos	Relator	: Dr. Paulo da Rocha Campos	Relator	: Dr. Paulo da Rocha Campos
	Decisão	: A Câmara, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pela homologação do arquivamento.	Decisão	: A Câmara, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pela homologação do arquivamento.	Decisão	: A Câmara, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pela homologação do arquivamento.
118.	Procedimento Interessado	: MPF-PR/MG 1.22.000.000193/2005-07 : Controladoria-Geral da União-CGU	109. Procedimento Interessado	: MPF-PR/BA 1.14.000.000328/2000-93 : Ministério Público Federal-MPF	119. Procedimento Interessado	: MPF-PRM/São José do Rio Preto/SP 1.34.015.000357/2000-01 : Ministério Público Federal-MPF
	Assunto	: Companhia Hidro-Elétrica de São Francisco-CHESF. Invasão de terrenos . Irregularidades na execução.	Assunto	: Conselho Regional de Farmácia do Rio Grande do Sul-CRF/RS. Presidente. Empréstimo de linha telefônica do conselho. Benefício concedido ao Partido Social Democrata Cristão no Rio Grande do Sul-PSDC/RS. Improbidade administrativa.	Assunto	: Ministério da Saúde-MS. Sistema Único de Saúde. Servidores. Descumprimento da carga horária de trabalho. Improbidade administrativa.
	Relator	: Dr. Paulo da Rocha Campos	Relator	: Dr. Paulo da Rocha Campos	Relator	: Dr. Paulo da Rocha Campos
119.	Decisão	: A Câmara, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pela homologação do arquivamento.	Decisão	: A Câmara, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pela homologação do arquivamento.	Decisão	: A Câmara, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pela homologação do arquivamento.
	Procedimento Interessado	: MPF-PR/MG 1.22.000.000193/2005-07 : Controladoria-Geral da União-CGU	109. Procedimento Interessado	: MPF-PR/BA 1.14.000.000328/2000-93 : Ministério Público Federal-MPF	119. Procedimento Interessado	: MPF-PRM/São José do Rio Preto/SP 1.34.015.000357/2000-01 : Ministério Público Federal-MPF
	Assunto	: Companhia Hidro-Elétrica de São Francisco-CHESF. Invasão de terrenos . Irregularidades na execução.	Assunto	: Conselho Regional de Farmácia do Rio Grande do Sul-CRF/RS. Presidente. Empréstimo de linha telefônica do conselho. Benefício concedido ao Partido Social Democrata Cristão no Rio Grande do Sul-PSDC/RS. Improbidade administrativa.	Assunto	: Ministério da Saúde-MS. Sistema Único de Saúde. Servidores. Descumprimento da carga horária de trabalho. Improbidade administrativa.
120.	Relator	: Dr. Paulo da Rocha Campos				



Decisão	:	A Câmara, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pela homologação do arquivamento.	Relator	:	Dr. Paulo da Rocha Campos	Interessado	:	Ministério Público Federal-MPF
119. Procedimento	:	MPF-PRM/Santos/SP 1.34.012.000343/2005-14	Decisão	:	A Câmara, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pela homologação do arquivamento no âmbito da 5ª CCR, remetendo-se os autos à PFDC.	Assunto	:	Ministério da Saúde-MS. Município de Bela Cruz/CE. Programas de saúde. Emenda Constitucional nº 29/2000. Irregularidades na aplicação de recursos.
Interessado	:	Controladoria-Geral da União-CGU						
Assunto	:	Controladoria-Geral da União-CGU. Relatório de Prestação de Contas Anual nº 00225.000094/2005-03. Companhia Docas do Estado de São Paulo-CODESP. Fiscalização da gestão de recursos federais recebidos no exercício 2004. Duplicidade de procedimento administrativo. Arquivamento.	129. Procedimento	:	MPF-PR/RJ 1.30.012.000738/2006-47	Relator	:	Dr. Antonio Carlos Fonseca da Silva
			Interessado	:	Ministério Público Federal-MPF	Decisão	:	A Câmara, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pela homologação do arquivamento.
			Assunto	:	Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes-DNIT. Obras de adequação de trechos rodoviários do corredor leste. BR 101RJ-Rio Bonito - Entr. BR-356 (Itaperuna-S.J. Barra) - Divisa RJ/SE. Acórdão TCU nº 840/2003. Obras não iniciadas. Irregularidades sanadas.	139. Procedimento	:	MPF/PGR 1.00.000.001321/2005-99
Relator	:	Dr. Paulo da Rocha Campos	Relatora	:	Dra. Gilda Pereira de Carvalho	Interessado	:	Tribunal de Contas da Uião-TCU
Decisão	:	A Câmara, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pela homologação do arquivamento.	Voto	:	Pela homologação do arquivamento.	Assunto	:	Ministério da Educação-MEC. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE. Programa Nacional de Alimentação Escolar-PNAE. Prefeitura Municipal de Perolândia/GO. Suprir parcialmente as necessidades nutricionais dos alunos da educação pré-escolar e/ou do ensino fundamental, matriculados em escolas públicas. Exercício de 2000. Tomada de Contas Especial.
120. Procedimento	:	MPF-PR/PR 1.25.000.000979/2002-61	Pedido de Vista	:	Após o voto da relatora, pediu vista Dr. Moacir Guimarães Moraes Filho. Aguarda Manifestação do Dr. Eduardo Dantas Nobre.			
Interessado	:	Ministério Público do Trabalho-MPT	130. Procedimento	:	MPF-PRM/Limoeiro/CE 1.15.002.000130/2006-48	Relator	:	Dr. Antonio Carlos Fonseca da Silva
Assunto	:	Ministério do Trabalho e Emprego-MTE. Delegacia Regional do Trabalho-DRT/PR. Auditores Fiscais do Trabalho. Pagamento de adicional de periculosidade. Irregularidades na elaboração de laudo técnico.	Interessado	:	Prefeitura Municipal de Parambu/CE	Decisão	:	A Câmara, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pela homologação do arquivamentono âmbito de atribuição desta 5ª CCR, remetendo-se os autos à PR remetente para apuração de eventual responsabilização criminal do representado, caso ainda não o tenha feito.
			Assunto	:	Ministério da Saúde-MS. Fundação Nacional de Saúde-FUNA-SA. Prefeitura Municipal de Parambu/CE. Convênio nº 1593/99. Implantação do Sistema de Abastecimento de Água nas localidades de Bela Vista e Serra Fechada. Irregularidades na prestação de contas.	140. Procedimento	:	MPF-PR/CE 1.15.000.002249/2006-75
Relator	:	Dr. Paulo da Rocha Campos	Relatora	:	Dra. Gilda Pereira de Carvalho	Interessado	:	Débora Carneiro dos Santos
Decisão	:	A Câmara, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pela homologação do arquivamento.	Voto	:	Pela homologação do arquivamento.	Assunto	:	União Federal. Jardim Petrópolis. Ação de despejo por ausência de pagamento de aluguel de imóvel. Irregularidades.
121. Procedimento	:	MPF-PR/SP 1.34.001.001988/2005-01	Pedido de Vista	:	Após o voto da relatora, pediu vista Dr. Moacir Guimarães Moraes Filho. Aguarda Manifestação do Dr. Eduardo Dantas Nobre.	Relator	:	Dr. Antonio Carlos Fonseca da Silva
Interessado	:	Justiça Federal	131. Procedimento	:	MPF-PR/ PB 1.24.000.000943/2005-68	Decisão	:	A Câmara, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pela homologação do arquivamento.
Assunto	:	Ministério da Fazenda-MF. Secretaria da Receita Federal-SRF. Registro fraudulento de empresa. Improbidade administrativa.	Interessado	:	Procuradoria da República no Estado do Ceará	141. Procedimento	:	MPF-PR/SP 1.34.001.000898/2007-57
			Assunto	:	Banco do Nordeste do Brasil S/A-BNB. Cooperativa Mecânica de Cabedelo/PB-CMC. Contrato de empréstimo - Cédula de Crédito Comercial. Instalação de oficina mecânica especializada. Irregularidades na execução.	Interessado	:	Advocacia-Geral da União-AGU
Relator	:	Dr. Paulo da Rocha Campos	Relator	:	Dr. Moacir Guimarães Moraes Filho	Assunto	:	Banco Central do Brasil-BACEN. Campanha Comercial OMB. Pleiteamento de declaração de inexigibilidade de multa. Realização de contratos de câmbio de exportação celebrados entre os anos de 1992 a 1996. Lesão ao erário. Irregularidades.
Decisão	:	A Câmara, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pela homologação do arquivamento.	Decisão	:	A Câmara, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pela homologação da promoção de arquivamento.	Relator	:	Dr. Antonio Carlos Fonseca da Silva
122. Procedimento	:	MPF/PGR 1.00.000.010499/2003-69	132. Procedimento	:	MPF-PR/ RN 1.29.000.001211/2005-17	Decisão	:	A Câmara, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pela homologação do arquivamento.
Interessado	:	Marcos Vinícios Vilaça - Presidente da 1ª Câmara.	Interessado	:	Associação dos Servidores do INCRA no Rio Grande do Sul-ASSINCRA/RS	142. Procedimento	:	MPF-PR/PA 1.23.000.003354/2006-50
Assunto	:	Ministério da Educação - MEC. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. Prefeitura Municipal de Lago da Pedra/MA. Convênio nº 2640/1995. Aquisição e manutenção de televisores e videocassetes, suportes e conjuntos de recepção de satélites. Tomada de Contas Especial.	Assunto	:	Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária-INCRA. Servidores. Greve. Implantação e desenvolvimento da reforma agrária e o controle da malha fundiária.	Interessado	:	Ministério da Integração NacionalMI.
			Relator	:	Dr. Moacir Guimarães Moraes Filho	Assunto	:	Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia-SUDAM. Fundo de Investimento da Amazônia-FINAM. Cancelamento do empreendimento em nome de Fazenda D'Indaia S/A. Irregularidades no cancelamento do incentivo financeiro de recursos.
Relator	:	Dr. Paulo da Rocha Campos	Decisão	:	A Câmara, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pela homologação da promoção de arquivamento.	Relator	:	Dr. Antonio Carlos Fonseca da Silva
Decisão	:	A Câmara, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pela homologação do arquivamento.	133. Procedimento	:	MPF-PR/ CE 1.15.000.002288/2005-91	Decisão	:	A Câmara, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pela homologação do arquivamento.
123. Procedimento	:	MPF/PGR 1.00.000.000541/2007-67	Interessado	:	Ordem dos Advogados do Brasil-OAB/CE. Concurso público do Exame de Ordem 2005. Prova prático profissional. Suposta troca de notas.	143. Procedimento	:	MPF-PRM/Piracicaba/SP 1.34.008.000369/2006-11
Interessado	:	Tribunal de Contas da União-TCU	Assunto	:	denúncia anônima	Interessado	:	Ministério Público do Estado de São Paulo
Assunto	:	Ministério da Educação-MEC. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE. Município de Jaraguá/GO. Convênio nº 1.383/1996. Melhoria da qualidade de ensino fundamental, com expansão da rede física e condições eficientes para o processo de ensino e aprendizagem, mediante a construção de escola e aquisição de equipamentos. Supostas irregularidades.	Relator	:	Dr. Moacir Guimarães Moraes Filho	Assunto	:	Ministério dos Esportes-ME. Cias Econômica Federal-CEF. Contrato de Repasse nº 187.849-86/2005. Liberação de reforma e cobertura de piscina situada na Praça de Esportes do bairro Jardim São Pedro. Irregularidades na destinação de recursos financeiros.
			Decisão	:	A Câmara, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pela homologação da promoção de arquivamento.	Relator	:	Dr. Antonio Carlos Fonseca da Silva
Relator	:	Dr. Paulo da Rocha Campos	134. Procedimento	:	MPF-PR/ MA 1.19.000.000861/2004-01	Decisão	:	A Câmara, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pela homologação do arquivamento.
Decisão	:	A Câmara, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pelo improvimento do recurso e pela homologação do arquivamento.	Interessado	:	Antônio Alberto Viana	144. Procedimento	:	MPF-PR/DF 1.16.000.000198/2006-18
124. Procedimento	:	MPF-PR/SE 1.35.000.000628/2006-38	Assunto	:	Tribunal Regional Eleitoral-TRE/MA. Servidor requisitado. Vantagem remuneratória suprimida. Tortura. Reincidência do PA 1.19.000.000527/2000-15. Supostas irregularidades.	Interessado	:	Ministério Público Federal-MPF
Interessado	:	Sr. Jefson dos Santos e Sr. Ávido Sadote de Barros Neto	Relator	:	Dr. Moacir Guimarães Moraes Filho	Assunto	:	Agência Nacional de Vigilância Sanitária-ANVISA. Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura-UNESCO. Funcionário. Prestação de serviços no Projeto 914BRZ58 Vigilância Sanitária, tendo como atividade desempenhar suporte administrativo. Prática de crime peculato, por apropriação de um bem móvel microcomputador portatil com processador Pentium II. Apuração de atos de improbidade administrativa.
Assunto	:	Universidade Federal de Sergipe - UFS. Colégio de Aplicação - CODAP. Concurso Público. Edital nº 38/2006. Provimento de cargos de professor de 1º e 2º graus. Irregularidades. Pedido de Anulação.	Decisão	:	A Câmara, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pela homologação da promoção de arquivamento.	Relator	:	Dr. Antonio Carlos Fonseca da Silva
			135. Procedimento	:	MPF-PR/ MA 1.19.000.000861/2004-01	Decisão	:	A Câmara, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pela homologação do arquivamento.
Relator	:	Dr. Paulo da Rocha Campos	Interessado	:	Antônio Alberto Viana	145. Procedimento	:	MPF-PRR/4ª Região 1.04.000.001537/2006-96
Decisão	:	A Câmara, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pela homologação do arquivamento.	Assunto	:	Tribunal Regional Eleitoral-TRE/MA. Servidor requisitado. Vantagem remuneratória suprimida. Tortura. Reincidência do PA 1.19.000.000527/2000-15. Supostas irregularidades.	Interessado	:	Elder Soares da Silva
125. Procedimento	:	MPF-PR/GO 1.18.000.008348/2005-78	Relator	:	Dr. Moacir Guimarães Moraes Filho	Assunto	:	Ministério Público da União-MPU. Edital nº 18/2006. Provimento de Cargos e Formação de Cadastro Reserva para as Carreiras de Analista e de Técnico. Concurso público. Suposta inconstitucionalidade ou a ilegalidade.
Interessado	:	Anônimo	Decisão	:	A Câmara, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pela homologação da promoção de arquivamento.	Relator	:	Dr. Antonio Carlos Fonseca da Silva
Assunto	:	Universidade Federal de Goiás - UFG. Professora. Regime de Dedicção Exclusiva. Exercício de atividade docente ilegal. Acumulação com cargo de professora na Universidade Católica de Goiás. Improbidade.	136. Procedimento	:	MPF-PR/PE 1.26.000.001720/2003-81	Decisão	:	A Câmara, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pela homologação do arquivamento.
			Interessado	:	Ministério Público Federal-MPF	146. Procedimento	:	MPF-PR/GO 1.18.000.018710/2004-38
Relator	:	Dr. Paulo da Rocha Campos	Assunto	:	Ministério da Saúde-MS. Fundação Nacional de Saúde-FUNA-SA. Prefeitura Municipal de Central de Minas/MG.Convênio nº 0763/98. Construção e ampliação do sistema de abastecimento de água. Supostas irregularidades.	Interessado	:	Controladoria-Geral da União-CGU
Decisão	:	A Câmara, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pela homologação do arquivamento.	Relator	:	Dr. Moacir Guimarães Moraes Filho	Assunto	:	Controladoria-Geral da União-CGU. Relatório de Fiscalização nº 061. Município de Morrinhos/GO. Ministério da Saúde-MS. Programas do Governo Federal. Irregularidades na execução.
126. Procedimento	:	MPR/PGR 1.00.000.006586/2004-01	Decisão	:	A Câmara, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pela homologação da promoção de arquivamento.	Relator	:	Dr. Antonio Carlos Fonseca da Silva
Interessado	:	Ministério Público Federal-MPF	137. Procedimento	:	MPF-PR/MG 1.22.000.001084/2004-18	Decisão	:	A Câmara, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pela homologação do arquivamento.
Assunto	:	Ex-Ministério da Habitação, Urbanismo e Meio Ambiente-MHU. Prefeitura Municipal de Santa Rita de Cássia/BA. Convênio nº 246/88. Pavimentação de baixo custo em vias urbanas. Irregularidades na prestação de contas.	Interessado	:	Ministério Público do Trabalho-MPT	147. Procedimento	:	MPF-PR/PB 1.24.000.000467/2006-66
			Assunto	:	Ministério da Previdência e Assistência Social-MPAS. Secretaria de Assistência Social. Prefeitura Municipal de Jabotão dos Guararapes/PE. Programa de Erradicação do Trabalho Infantil-PETI. Recebimento em dobro de benefícios por algumas famílias. Irregularidades	Interessado	:	Tribunal de Contas da União-TCU
Relator	:	Dr. Paulo da Rocha Campos	Relator	:	Dr. Antonio Carlos Fonseca da Silva			
Decisão	:	A Câmara, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pela homologação do arquivamento.	Decisão	:	A Câmara, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pela homologação do arquivamento.			
127. Procedimento	:	MPF-PR/DF 1.16.000.000649/2001-02	138. Procedimento	:	MPF-PR/CE 0.15.000.001870/2003-24			
Interessado	:	Ministério Público Federal-MPF						
Assunto	:	Banco Central do Brasil-BACEN. Funcionários. Banco do Estado do Pará. "Caso Banapara". Investigações. Condutas irregulares.						
Relatora	:	Dra. Gilda Pereira de Carvalho						
Voto	:	Pela homologação do arquivamento.						
Pedido de Vista	:	Após o voto da relatora, pediu vista Dr. Moacir Guimarães Moraes Filho. Aguarda Manifestação do Dr. Eduardo Dantas Nobre.						
128. Procedimento	:	MPF-PR/DF 1.16.000.001034/2002-76 (Apenso MPF/PGR 1.00.000.006676/2002-21)						
Interessado	:	Ministério Público Federal-MPF						
Assunto	:	Governo do Distrito Federal-GDF. Rede Pública do Distrito Federal. Verificação de elevadores dos hospitais públicos que estão prejudicando a saúde de pacientes, profissionais de saúde e visitantes. Serviço de manutenção. Irregularidades.						



Assunto	:	Ministério da Educação-MEC. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE. Prefeitura Municipal de Pilões/PB. Convênio nº 6897/97. Aquisição de materiais de uso individual, destinados à higiene pessoal do aluno, e material de uso coletivo destinados aos primeiros socorros, para atender 922 alunos de 1ª e 4ª série do ensino fundamental das escolas municipais e estaduais. Irregularidades.	Assunto	:	Município de Presidente Kennedy beneficiário do repasse de recursos federais. Notificações aos partidos políticos, sindicatos de trabalhadores e entidades empresariais. Art 2º da Lei 9.452/97. Cumprimento.	166. Procedimento	:	MPF-PR/TO 1.36.000.000582/2000-24		
			Relator	:	Dr. Antonio Carlos Fonseca da Silva	Interessado	:	Tribunal Regional do Trabalho - TRT 10ª Região		
			Decisão	:	A Câmara, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pela homologação do arquivamento.	Assunto	:	Governo do Estado do Tocantins. Instituto de Desenvolvimento Rural do Estado do Tocantins - RURALTINS. Não-pagamento do Precatório nº 275/94, referente à Reclamação Trabalhista nº 897/91, movida pela Srª Giovanete Alves Borges, Vara do Trabalho de Araguaína/TO. Descumprimento de ordem judicial.		
Relator	:	Dr. Antonio Carlos Fonseca da Silva	157. Procedimento	:	MPF-PRM/Campina Grande/PB 1.24.001.000239/2006-86	Relator	:	Dr. Antonio Carlos Fonseca da Silva		
Decisão	:	A Câmara, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pela homologação do arquivamento no âmbito de atribuição desta 5ª CCR, remetendo-se os autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão para exame da manifestação no que tange ao seu aspecto criminal.	Interessado	:	Prefeitura Municipal de Assunção/PB	Decisão	:	A Câmara, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pela homologação do arquivamento.		
148. Procedimento	:	MPF-PR/PE 1.26.000.001230/2006-28	Assunto	:	Ministério da Educação-MEC. Prefeitura Municipal de Assunção. Convênio nº 1.349/02. Programa Dinheiro Direto na Escola-PDDE. Período de 2003. Irregularidades na aplicação de verbas públicas.	167. Procedimento	:	MPF-PR/RJ 1.30.012.000015/2007-29		
	Interessado	:	Justiça Federal			Interessado	:	Ministério Público Federal-MPF		
	Assunto	:	Rede Ferroviária Federal S/A-RFFSA. Execução de Sentença nº 00.00111950-4. Obrigação de quitação de título judicial condenatório transitado em julgado. Descumprimento de ordem judicial.	Relator	:	Dr. Antonio Carlos Fonseca da Silva	Assunto	:	Ministério da Defesa-MD. Exército Brasileiro. 111ª Companhia de Apoio de Material Bélico. Emissão de 02 (duas) notas de empenho para quitação de dívidas. Supostas irregularidades.	
Relator	:	Dr. Antonio Carlos Fonseca da Silva	Decisão	:	A Câmara, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pela homologação do arquivamento.	Relator	:	Dr. Antonio Carlos Fonseca da Silva		
Decisão	:	A Câmara, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pela homologação do arquivamento.	158. Procedimento	:	MPF-PR/DF 1.16.000.000276/2002-42	Decisão	:	A Câmara, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pela homologação do arquivamento.		
149. Procedimento	:	MPF/PGR 1.00.000.005132/2005-95	Interessado	:	Ministério Público Federal-MPF	168. Procedimento	:	MPF/PGR 08100.005171/99-12		
Interessado	:	Tribunal de Contas da União-TCU	Assunto	:	Caixa Econômica Federal-CEF. Cumprimento de metas determinadas pela Superintendência de Negócios. Gerentes. Fraude em financiamento de imóveis		Interessado	:	Ministério da Agricultura e do Abastecimento-MAA	
Assunto	:	Órgãos da Administração Pública Federal. Aposentadoria. Exclusão de parcelas da vantagem quintos ou décimos. Decisão nº 844/2001-Plenário. Pedido de Reexame. Tomada de Contas Especial.	Relator	:	Dr. Antonio Carlos Fonseca da Silva		Assunto	:	Secretaria de Desenvolvimento Rural-SDR/MA. Programa de Apoio ao Desenvolvimento da Fruticultura Irrigada no Nordeste-PADFIN. Convênio nº 006/97. Contratação do Instituto Brasileiro de Frutas-IBRAF. Promoção ao Apoio e Desenvolvimento da Fruticultura irrigada do Nordeste, realizado em Anaheim/Califórnia/EUA. Subcontratação da Empresa Marketing Coop. Ltda. Favorecimento. Enriquecimento ilícito. Cobrança indevida de despesas. Superfaturamento de serviços. Processo Licitatório.	
Relator	:	Dr. Antonio Carlos Fonseca da Silva	Decisão	:	A Câmara, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pela homologação do arquivamento.	Relator	:	Dr. Antonio Carlos Fonseca da Silva		
Decisão	:	A Câmara, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pela homologação do arquivamento.	159. Procedimento	:	MPF-PR/PA 1.23.000.001449/2006-39	Decisão	:	A Câmara, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pela homologação do arquivamento.		
150. Procedimento	:	MPF-PR/PE 1.26.000.000938/2000-76	Interessado	:	Controladoria-Geral da União-CGU	169. Procedimento	:	MPF-PR/AL 81202.000007/97-44		
	Interessado	:	Claudeci Carmem dos Santos	Assunto	:		Controladoria-Geral da União-CGU. Relatório de Fiscalização nº 024. Município de Moju/PA. Ministério da Previdência Social-MPS. Programa da Previdência Social Básica. Pagamento de aposentadoria e pensões. Irregularidades.	Interessado	:	Ministério Público Federal-MPF
	Assunto	:	Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. Posto de atendimento de Surubim/PE. Concessões irregulares de benefícios assistenciais. Realização de auditoria. Irregularidades não comprovadas. Arquivamento.	Relator	:		Dr. Antonio Carlos Fonseca da Silva	Assunto	:	Universidade Estácio de Sá. Município de Campos de Goytacazes/RJ. Apuração de eventual funcionamento irregular do curso de Direito. Irregularidades.
Relator	:	Dr. Antonio Carlos Fonseca da Silva	Decisão	:	A Câmara, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pela homologação do arquivamento.	Relator	:	Dr. Antonio Carlos Fonseca da Silva		
Decisão	:	A Câmara, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pela homologação do arquivamento.	160. Procedimento	:	MPF/PGR 1.00.000.001891/2002-36	Decisão	:	A Câmara, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pela homologação do arquivamento.		
151. Procedimento	:	MPF-PR/DF 1.16.000.001153/2005-71	Interessado	:	Humberto Guimarães Souto, Presidente e Tribunal de Contas da União - TCU	170. Procedimento	:	MPF-PRM/Marília/SP 1.34.007.000195/2006-98		
	Interessado	:	Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária-INFRAERO	Assunto	:		Caixa Econômica Federal - CEF. Área de publicidade e propaganda. Avaliação da legalidade, eficiência e finalidade das ações de Comunicação Social. Período de 01/96 a 03/98. Irregularidades. Relatório de Auditoria.	Interessado	:	Waldir Gilherme
	Assunto	:	Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária-INFRAERO. Concorrência Pública nº 022/SRBR/2003. Contratação de serviço de estabilização de energia elétrica do Aeroporto Internacional de Brasília. Processo de Sindicância nº 002/SRBR/2004. Substituição indevida de documentos constantes no processo de licitação.	Relator	:		Dr. Antonio Carlos Fonseca da Silva	Assunto	:	Justiça Federal. Polícia Federal. Emissão indevida de passaportes para os réus em processos judiciais. Irregularidades.
Relator	:	Dr. Antonio Carlos Fonseca da Silva	Decisão	:	A Câmara, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pela homologação do arquivamento.	Relator	:	Dr. Antonio Carlos Fonseca da Silva		
Decisão	:	A Câmara, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pela homologação do arquivamento.	161. Procedimento	:	MPF/PGR 1.00.000.007944/2004-94	Decisão	:	A Câmara, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pela homologação do arquivamento.		
152. Procedimento	:	MPF-PRM/Hamburgo/RS 1.29.003.000021/2007-14	Interessado	:	Tribunal de Contas da União-TCU	171. Procedimento	:	MPF-PR/RJ 1.30.012.000032/2004-13		
	Interessado	:	Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul	Assunto	:		Ministério da Saúde-MS. Fundo Nacional de Saúde-FNS. Coordenação Regional da Fundação Nacional de Saúde no Maranhão-FUNASA/MA. Prefeitura Municipal de São Luís/MA. Concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Tomada de Contas Especial.	Interessado	:	Ministério Público Federal-MPF
	Assunto	:	Ministério da Educação-MEC. Fundação de Assistência ao Estudante-FAE. Município de Novo Hamburgo/RS. Aquisição de merenda escolar que não pode ser devida manete aproveitados. Malversação de verbas.	Relator	:		Dr. Antonio Carlos Fonseca da Silva	Assunto	:	Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. Auditor-Fiscal. Indicícios de fraudes em fiscalização. Atos de improbidade administrativa.
Relator	:	Dr. Antonio Carlos Fonseca da Silva	Decisão	:	A Câmara, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pela homologação do arquivamento.	Relator	:	Dr. Antonio Carlos Fonseca da Silva		
Decisão	:	A Câmara, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pelo retorno dos autos à PRM remetente para realização da diligência constante no item nº 2 do voto.	162. Procedimento	:	MPF-PRM/São José do Rio Preto/SP 1.34.014.000286/2003-91	Decisão	:	A Câmara, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pela homologação do arquivamento.		
153. Procedimento	:	MPF-PR/SP 1.34.001.006172/2003-02	Interessado	:	Ministério Público Federal-MPF	172. Procedimento	:	MPF-PR/PA 1.23.000.003443/2006-04		
	Interessado	:	Celso Atienza	Assunto	:		Instituto Nacional de Pesquisas Especiais-INPE. Concorrência ° 08/2003-SJC. Contratação de serviços de engenharia de manutenção preventiva e corretiva predial das instalações elétricas de alta e baixa tensão. Irregularidades.	Interessado	:	Ministério da Integração Nacional-MI
	Assunto	:	Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo - CREA/SP. Aprovação da Revisão do Regimento Interno. Irregularidades.	Relator	:		Dr. Antonio Carlos Fonseca da Silva	Assunto	:	Ministério da Integração Nacional-MI. Ex-Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia-SUDAM. Cancelamento indevido do Projeto da Empresa Madeira do Brasil S/A. Irregularidades.
Relator	:	Dr. Antonio Carlos Fonseca da Silva	Decisão	:	A Câmara, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pela homologação do arquivamento.	Relator	:	Dr. Antonio Carlos Fonseca da Silva		
Decisão	:	A Câmara, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pela homologação do arquivamento.	163. Procedimento	:	MPF-PR/MA 1.19.000.001594/2006-42	Decisão	:	A Câmara, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pela homologação do arquivamento no âmbito de atribuição desta 5ª CCR, retornando-se os autos à PR/PA para apurar eventual responsabilização penal dos responsáveis pela empresa requerida, caso ainda não o tenha feito.		
154. Procedimento	:	MPF-PRM/Santarém/PA 1.23.002.000276/2006-11	Interessado	:	Tribunal de Contas da União-TCU	173. Procedimento	:	MPF-PR/PE 1.26.000.002868/2006-86		
	Interessado	:	Izaac da Silva Pinto	Assunto	:		Ministério da Educação-MEC. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE. Município de Governador Newton Bello/MA. Convênio nº 95.059/98. Exercício 1998. Acórdão nº 1833/2006-TCU-2ª Câmara. Omissão do dever de prestar contas.	Interessado	:	Manoel Belarmino Bezerra Filho
	Assunto	:	Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária-INCRA. Construção de estrada vicinal na Comunidade Guraná. Irregularidades.	Relator	:		Dr. Antonio Carlos Fonseca da Silva	Assunto	:	Ministério da Fazenda-MF. Secretaria da Receita Federal-SRF. Contribuinte. Declaração intempestida do Imposto de Renda. Aplicação de multa excessiva. Possível ato de improbidade administrativa.
Relator	:	Dr. Antonio Carlos Fonseca da Silva	Decisão	:	A Câmara, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pela homologação do arquivamento.	Relator	:	Dr. Antonio Carlos Fonseca da Silva		
Decisão	:	A Câmara, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pela homologação do arquivamento.	164. Procedimento	:	MPF-PR/RJ 1.30.012.000076/2001-09	Decisão	:	A Câmara, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pela homologação do arquivamento.		
155. Procedimento	:	MPF-PR/MA 1.19.000.001782/2006-71	Interessado	:	Ministério Público Federal-MPF	174. Procedimento	:	MPF-PR/PE 1.26.000.003042/2006-34		
	Interessado	:	Tribunal de Contas da União-TCU	Assunto	:		Ministério das Relações Exteriores-MRE. Convênios. Liberação irregular de verbas para a constituição do Centro Brasileiro das Relações Exteriores-CEBRI. Supostas irregularidades.	Interessado	:	Gisela Maria de Melo
	Assunto	:	Ministério da Educação-MEC. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE. Município de Zé Doca/MA. Convênio nº 94286/99. Melhoria da qualidade do ensino oferecido aos alunos da educação de jovens e adultos. Omissão na prestação de contas.	Relator	:		Dr. Antonio Carlos Fonseca da Silva	Assunto	:	Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. Concessão do benefício auxílio-doença. Negativa. Irregularidades.
Relator	:	Dr. Antonio Carlos Fonseca da Silva	Decisão	:	A Câmara, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pela homologação do arquivamento.	Relator	:	Dr. Antonio Carlos Fonseca da Silva		
Decisão	:	A Câmara, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pela homologação do arquivamento.	165. Procedimento	:	MPF-PRM/Criciúma/SC 1.33.003.000309/2005-96	Decisão	:	A Câmara, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pela homologação do arquivamento.		
156. Procedimento	:	MPF-PRM/Cachoeiro do Itapemirim/ES 1.17.001.000040/2005-10	Interessado	:	Controladoria-Geral da União-CGU	175. Procedimento	:	MPF/PGR 1.00.000.003119/2007-63		
	Interessado	:	Ministério Público Federal-MPF	Assunto	:		Controladoria-Geral da União-CGU. Relatório de Fiscalização nº 093. Município de Jacinto Machado/SC. Ministério das Comunicações-MC. Programa de Fiscalização da Prestação dos Serviços de Telecomunicações. Garantia do atendimento pessoal ao usuário do Serviço Fixo Comutado. Irregularidades.	Interessado	:	Luiz Augusto Coutinho e outros.
	Assunto	:	Ministério das Relações Exteriores-MRE. Convênios. Liberação irregular de verbas para a constituição do Centro Brasileiro das Relações Exteriores-CEBRI. Supostas irregularidades.	Relator	:		Dr. Antonio Carlos Fonseca da Silva	Assunto	:	Ordem dos Advogados do Brasil-OAB. Caixa de Assistência dos Advogados da Bahia-CAAB. Ausência no repasse automáticos e obrigatórios. Irregularidades.
Relator	:	Dr. Antonio Carlos Fonseca da Silva	Decisão	:	A Câmara, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pela homologação do arquivamento.	Relator	:	Dr. Antonio Carlos Fonseca da Silva		
Decisão	:	A Câmara, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pela homologação do arquivamento.	166. Procedimento	:	MPF-PRM/Cachoeiro do Itapemirim/ES 1.17.001.000040/2005-10	Decisão	:	A Câmara, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu que necessário é o desproimento dos recursos e a consequente homologação do arquivamento, ressalvado o entendimento do Relator.		
157. Procedimento	:	MPF-PRM/Cachoeiro do Itapemirim/ES 1.17.001.000040/2005-10	Interessado	:	Ministério Público Federal-MPF	167. Procedimento	:	MPF-PR/PA 1.23.000.001449/2006-39		
	Interessado	:	Ministério das Relações Exteriores-MRE. Convênios. Liberação irregular de verbas para a constituição do Centro Brasileiro das Relações Exteriores-CEBRI. Supostas irregularidades.	Relator	:		Dr. Antonio Carlos Fonseca da Silva	Interessado	:	Controladoria-Geral da União-CGU
	Assunto	:	Ministério da Educação-MEC. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE. Município de Zé Doca/MA. Convênio nº 94286/99. Melhoria da qualidade do ensino oferecido aos alunos da educação de jovens e adultos. Omissão na prestação de contas.	Assunto	:		Controladoria-Geral da União-CGU. Relatório de Fiscalização nº 093. Município de Jacinto Machado/SC. Ministério das Comunicações-MC. Programa de Fiscalização da Prestação dos Serviços de Telecomunicações. Garantia do atendimento pessoal ao usuário do Serviço Fixo Comutado. Irregularidades.	Assunto	:	Controladoria-Geral da União-CGU. Relatório de Fiscalização nº 093. Município de Jacinto Machado/SC. Ministério das Comunicações-MC. Programa de Fiscalização da Prestação dos Serviços de Telecomunicações. Garantia do atendimento pessoal ao usuário do Serviço Fixo Comutado. Irregularidades.
Relator	:	Dr. Antonio Carlos Fonseca da Silva	Decisão	:	A Câmara, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pela homologação do arquivamento.	Relator	:	Dr. Antonio Carlos Fonseca da Silva		
Decisão	:	A Câmara, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pela homologação do arquivamento.	168. Procedimento	:	MPF-PRM/Cachoeiro do Itapemirim/ES 1.17.001.000040/2005-10	Decisão	:	A Câmara, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pela homologação do arquivamento.		
158. Procedimento	:	MPF-PRM/Cachoeiro do Itapemirim/ES 1.17.001.000040/2005-10	Interessado	:	Ministério Público Federal-MPF	169. Procedimento	:	MPF-PR/PA 1.23.000.003443/2006-04		
	Interessado	:	Ministério das Relações Exteriores-MRE. Convênios. Liberação irregular de verbas para a constituição do Centro Brasileiro das Relações Exteriores-CEBRI. Supostas irregularidades.	Relator	:		Dr. Antonio Carlos Fonseca da Silva	Interessado	:	Ministério da Integração Nacional-MI
	Assunto	:	Ministério da Educação-MEC. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE. Município de Zé Doca/MA. Convênio nº 94286/99. Melhoria da qualidade do ensino oferecido aos alunos da educação de jovens e adultos. Omissão na prestação de contas.	Assunto	:		Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. Concessão do benefício auxílio-doença. Negativa. Irregularidades.	Assunto	:	Ministério da Integração Nacional-MI. Ex-Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia-SUDAM. Cancelamento indevido do Projeto da Empresa Madeira do Brasil S/A. Irregularidades.
Relator	:	Dr. Antonio Carlos Fonseca da Silva	Decisão	:	A Câmara, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pela homologação do arquivamento.	Relator	:	Dr. Antonio Carlos Fonseca da Silva		
Decisão	:	A Câmara, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pela homologação do arquivamento.	170. Procedimento	:	MPF-PRM/Cachoeiro do Itapemirim/ES 1.17.001.000040/2005-10	Decisão	:	A Câmara, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pela homologação do arquivamento.		
159. Procedimento	:	MPF-PRM/Cachoeiro do Itapemirim/ES 1.17.001.000040/2005-10	Interessado	:	Ministério Público Federal-MPF	171. Procedimento	:	MPF-PR/PA 1.23.000.003443/2006-04		
	Interessado	:	Ministério das Relações Exteriores-MRE. Convênios. Liberação irregular de verbas para a constituição do Centro Brasileiro das Relações Exteriores-CEBRI. Supostas irregularidades.	Relator	:		Dr. Antonio Carlos Fonseca da Silva	Interessado	:	Ministério da Integração Nacional-MI
	Assunto	:	Ministério da Educação-MEC. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE. Município de Zé Doca/MA. Convênio nº 94286/99. Melhoria da qualidade do ensino oferecido aos alunos da educação de jovens e adultos. Omissão na prestação de contas.	Assunto	:		Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. Concessão do benefício auxílio-doença. Negativa. Irregularidades.	Assunto	:	Ministério da Integração Nacional-MI. Ex-Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia-SUDAM. Cancelamento indevido do Projeto da Empresa Madeira do Brasil S/A. Irregularidades.
Relator	:	Dr. Antonio Carlos Fonseca da Silva	Decisão	:	A Câmara, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pela homologação do arquivamento.	Relator	:	Dr. Antonio Carlos Fonseca da Silva		
Decisão	:	A Câmara, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pela homologação do arquivamento.	172. Procedimento	:	MPF-PRM/Cachoeiro do Itapemirim/ES 1.17.001.000040/2005-10	Decisão	:	A Câmara, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pela homologação do arquivamento.		
160. Procedimento	:	MPF-PRM/Cachoeiro do Itapemirim/ES 1.17.001.000040/2005-10	Interessado	:	Ministério Público Federal-MPF	173. Procedimento	:	MPF-PR/PA 1.23.000.003443/2006-04		
	Interessado	:	Ministério das Relações Exteriores-MRE. Convênios. Liberação irregular de verbas para a constituição do Centro Brasileiro das Relações Exteriores-CEBRI. Supostas irregularidades.	Relator	:		Dr. Antonio Carlos Fonseca da Silva	Interessado	:	Ministério da Integração Nacional-MI
	Assunto	:	Ministério da Educação-MEC. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE. Município de Zé Doca/MA. Convênio nº 94286/99. Melhoria da qualidade do ensino oferecido aos alunos da educação de jovens e adultos. Omissão na prestação de contas.	Assunto	:		Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. Concessão do benefício auxílio-doença. Negativa. Irregularidades.	Assunto	:	Ministério da Integração Nacional-MI. Ex-Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia-SUDAM. Cancelamento indevido do Projeto da Empresa Madeira do Brasil S/A. Irregularidades.
Relator	:	Dr. Antonio Carlos Fonseca da Silva	Decisão	:	A Câmara, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pela homologação do arquivamento.	Relator	:	Dr. Antonio Carlos Fonseca da Silva		
Decisão	:	A Câmara, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pela homologação do arquivamento.	174. Procedimento	:	MPF-PRM/Cachoeiro do Itapemirim/ES 1.17.001.000040/2005-10	Decisão	:	A Câmara, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pela homologação do arquivamento.		
161. Procedimento	:	MPF-PRM/Cachoeiro do Itapemirim/ES 1.17.001.000040/2005-10	Interessado	:	Ministério Público Federal-MPF	175. Procedimento	:	MPF-PR/PA 1.23.000.003443/2006-04		
	Interessado	:	Ministério das Relações Exteriores-MRE. Convênios. Liberação irregular de verbas para a constituição do Centro Brasileiro das Relações Exteriores-CEBRI. Supostas irregularidades.	Relator	:		Dr. Antonio Carlos Fonseca da Silva	Interessado	:	Ministério da Integração Nacional-MI
	Assunto	:	Ministério da Educação-MEC. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE. Município de Zé Doca/MA. Convênio nº 94286/99. Melhoria da qualidade do ensino oferecido aos alunos da educação de jovens e adultos. Omissão na prestação de contas.	Assunto	:		Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. Concessão do benefício auxílio-doença. Negativa. Irregularidades.	Assunto	:	Ministério da Integração Nacional-MI. Ex-Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia-SUDAM. Cancelamento indevido do Projeto da Empresa Madeira do Brasil S/A. Irregularidades.
Relator	:	Dr. Antonio Carlos Fonseca da Silva	Decisão	:	A Câmara, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pela homologação do arquivamento.	Relator	:	Dr. Antonio Carlos Fonseca da Silva		
Decisão	:	A Câmara, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pela homologação do arquivamento.	176. Procedimento	:	MPF-PRM/Cachoeiro do Itapemirim/ES 1.17.001.000040/2005-10	Decisão	:	A Câmara, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pela homologação do arquivamento.		
162. Procedimento	:	MPF-PRM/Cachoeiro do Itapemirim/ES 1.17.001.000040/2005-10	Interessado	:	Ministério Público Federal-MPF	177. Procedimento	:	MPF-PR/PA 1.23.000.003443/2006-04		
	Interessado	:	Ministério das Relações Exteriores-MRE. Convênios. Liberação irregular de verbas para a constituição do Centro Brasileiro das Relações Exteriores-CEBRI. Supostas irregularidades.	Relator	:		Dr. Antonio Carlos Fonseca da Silva	Interessado	:	Ministério da Integração Nacional-MI
	Assunto	:	Ministério da Educação-MEC. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE. Município de Zé Doca/MA. Convênio nº 94286/99. Melhoria da qualidade do ensino oferecido aos alunos da educação de jovens e adultos. Omissão na prestação de contas.	Assunto	:		Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. Concessão do benefício auxílio-doença. Negativa. Irregularidades.	Assunto	:	Ministério da Integração Nacional-MI. Ex-Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia-SUDAM. Cancelamento indevido do Projeto da Empresa Madeira do Brasil S/A. Irregularidades.
Relator	:	Dr. Antonio Carlos Fonseca da Silva	Decisão	:	A Câmara, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pela homologação do arquivamento.	Relator	:	Dr. Antonio Carlos Fonseca da Silva		
Decisão	:	A Câmara, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pela homologação do arquivamento.	178. Procedimento	:	MPF-PRM/Cachoeiro do Itapemirim/ES 1.17.001.000040/2005-10	Decisão	:	A Câmara, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pela homologação do arquivamento.		
163. Procedimento	:	MPF-PRM/Cachoeiro do Itapemirim/ES 1.17.001.000040/2005-10	Interessado	:	Ministério Público Federal-MPF	179. Procedimento	:	MPF-PR/PA 1.23.000.003443/2006-04		
	Interessado	:	Ministério das Relações Exteriores-MRE. Convênios. Liberação irregular de verbas para a constituição do Centro Brasileiro das Relações Exteriores-CEBRI. Supostas irregularidades.	Relator	:		Dr. Antonio Carlos Fonseca da Silva	Interessado	:	Ministério da Integração Nacional-MI
	Assunto	:	Ministério da Educação-MEC. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE. Município de Zé Doca/MA. Convênio nº 94286/99. Melhoria da qualidade do ensino oferecido aos alunos da educação de jovens e adultos. Omissão na prestação de contas.	Assunto	:		Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. Concessão do benefício auxílio-doença. Negativa. Irregularidades.	Assunto	:	Ministério da Integração Nacional-MI. Ex-Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia-SUDAM. Cancelamento indevido do Projeto da Empresa Madeira do Brasil S/A. Irregularidades.
Relator	:	Dr. Antonio Carlos Fonseca da Silva	Decisão	:	A Câmara, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pela homologação do arquivamento.	Relator	:	Dr. Antonio Carlos Fonseca da Silva		
Decisão	:	A Câmara, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pela homologação do arquivamento.	180. Procedimento	:	MPF-PRM/Cachoeiro do Itapemirim/ES 1.17.001.000040/2005-10	Decisão	:	A Câmara, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pela homologação do arquivamento.		
164. Procedimento	:	MPF-PRM/Cachoeiro do Itapemirim/ES 1.17.001.000040/2005-10	Interessado	:	Ministério Público Federal-MPF	181. Procedimento	:	MPF-PR/PA 1.23.000.003443/2006-04		
	Interessado	:	Ministério das Relações Exteriores-MRE. Convênios. Liberação irregular de verbas para a constituição do Centro Brasileiro das Relações Exteriores-CEBRI. Supostas irregularidades.	Relator	:		Dr. Antonio Carlos Fonseca da Silva	Interessado	:	Ministério da Integração Nacional-MI
	Assunto	:	Ministério da Educação-MEC. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE. Município de Zé Doca/MA. Convênio nº 94286/99. Melhoria da qualidade do ensino oferecido aos alunos da educação de jovens e adultos. Omissão na prestação de contas.	Assunto	:		Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. Concessão do benefício auxílio-doença. Negativa. Irregularidades.	Assunto	:	Ministério da Integração Nacional-MI. Ex-Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia-SUDAM. Cancelamento indevido do Projeto da Empresa Madeira do Brasil S/A. Irregularidades.
Relator	:	Dr. Antonio Carlos Fonseca da Silva	Decisão	:	A Câmara, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pela homologação do arquivamento.	Relator	:	Dr. Antonio Carlos Fonseca da Silva		
Decisão	:	A Câmara, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pela homologação do arquivamento.	182. Procedimento	:	MPF-PRM/Cachoeiro do Itapemirim/ES 1.17.001.000040/2005-10	Decisão	:	A Câmara, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pela homologação do arquivamento.		
165. Procedimento	:	MPF-PRM/Cachoeiro do Itapemirim/ES 1.17.001.000040/2005-10	Interessado	:	Ministério Público Federal-MPF	183. Procedimento	:	MPF-PR/PA 1.23.000.003443/2006-04		
	Interessado	:	Ministério das Relações Exteriores-MRE. Convênios. Liberação irregular de verbas para a constituição do Centro Brasileiro das Relações Exteriores-CEBRI. Supostas irregularidades.	Relator	:		Dr. Antonio Carlos Fonseca da Silva	Interessado	:	Ministério da Integração Nacional-MI
	Assunto	:	Ministério da Educação-MEC. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE. Município de Zé Doca/MA. Convênio nº 94286/99. Melhoria da qualidade do ensino oferecido aos alunos da educação de jovens e adultos. Omissão na prestação de contas.	Assunto	:		Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. Concessão do benefício auxílio-doença. Negativa. Irregularidades.	Assunto	:	Ministério da Integração Nacional-MI. Ex-Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia-SUDAM. Cancelamento indevido do Projeto da Empresa Madeira do Brasil S/A. Irregularidades.
Relator	:	Dr. Antonio Carlos Fonseca da Silva	Decisão	:	A Câmara, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pela homologação do arquivamento.	Relator	:	Dr. Antonio Carlos Fonseca da Silva		
Decisão	:	A Câmara,								



176. Procedimento Interessado Assunto Relator Decisão	: MPF/PGR 1.00.000.013212/2005-14 : Tribunal de Contas da União-TCU : Ministério da Educação-MEC. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE. Prefeitura Municipal de Belém do Piauí/PI. Convênio nº 91305/1998. Aquisição de veículo para transporte de alunos. Supostas irregularidades. : Dr. Antonio Carlos Fonseca da Silva : A Câmara, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pela homologação do arquivamento.	Assunto Relator Decisão	: Fundação Nacional de Saúde-FUNASA. Município de Caracica/ES. Convênio nº 481/97. Implementação do Programa de Controle da Hanseníase. Omissão na prestação de contas. : Dr. Moacir Guimarães Morais Filho : A Câmara, por maioria, nos termos do voto do Relator, decidiu pela homologação da promoção de arquivamento, com ressalva do monitoramento do processo de execução da dívida até o ressarcimento integral do débito. Vencida a Coordenadora que apenas homologava o arquivamento.	Interessado Assunto Relator Voto	: Ministério Público Federal-MPF : Instituto de Colonização e Reforma Agrária-INCRA. Expropriação do Projeto de Assentamento Bálsamo. Ausência de prévio relatório de impacto ambiental. Inobservância da Deliberação Normativa 44/2000 do COPAM. Desobediência de decisão judicial. Improbidade administrativa. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO (PR/MG x PRM/Patos de Minas/MG). : Dr. Moacir Guimarães Morais Filho : Pelo conhecimento do conflito negativo de atribuições e pelo retorno dos autos à PRM de Patos de Minas no Estado de Minas Gerais, tendo em vista o princípio do promotor natural.(Voto proferido na 371ª Sessão.)
177. Procedimento Interessado Assunto Relator Decisão	: MPF-PR/RJ 1.30.901.001502/2006-11 : Ministério Público Federal-MPF : Ministério da Saúde-MS. Edital nº 01/2005/SE/MS. Concurso público. Hospitais Federais o Rio de Janeiro. Prorrogação de resultados de provas objetivas. Supostas irregularidades. : Dr. Antonio Carlos Fonseca da Silva : A Câmara, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pela homologação do arquivamento.	177. Procedimento Interessado Assunto Relator Decisão	: MPF-PRM/Ribeirão Preto/SP 1.34.010.000282/2005-13 : Ministério Público Federal : Município de Pontal beneficiário do repasse de recursos federais. Notificação aos partidos políticos, sindicatos de trabalhadores e entidades empresariais. Art. 2º da Lei nº 9.452/97. Cumprimento. : Dr. Moacir Guimarães Morais Filho : A Câmara, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pela homologação da promoção de arquivamento.	Voto - vista Voto - vista oral Decisão	: Dr. Eduardo Antonio Dantas Nobre acompanha o Relator : Dra. Gilda Carvalho entende que o conflito deve ser julgado pela 4ª CCR em face da área temática : A Câmara, por maioria, nos termos do voto do Relator, decidiu pela atribuição do Membro no Ministério Público Federal com lotação na PRM de Patos de Minas. Vencida a Coordenadora.
178. Procedimento Interessado Assunto Relator Decisão	: MPF-PR/CE 1.15.000.000253/2007-80 : Ordem dos Ministros Evangélicos do Ceará - ORMECE : Prefeitura Municipal de Canindé/CE. Estátua em homenagem a São Francisco. Realização de obra de infra-estrutura no entorno da área da estátua. Recursos oriundos do Ministério do Turismo. Índícios de subvenção religiosa. : Dr. Antonio Carlos Fonseca da Silva : A Câmara, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pelo retorno dos autos à PR/CE para que seja cumprido o Enunciado nº 03.	178. Procedimento Interessado Assunto Relatora Voto Voto-vista oral Decisão	: MPF-PR/CE 08105.000462/99-29 : Ministério Público Federal : Universidade Federal do Ceará-UFC. Servidores Comissionados. Pessoas portadoras de doenças diversas. Transferências universitárias. : Dra. Gilda Pereira de Carvalho : Pela homologação do arquivamento. (Voto Proferido na 367ª Sessão) : Dr. Moacir Guimarães Morais Filho acompanha a Relatora : A Câmara, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, decidiu pela homologação do arquivamento.	194. Procedimento Interessado Assunto Relator Voto	: MPF-PR-MG 1.22.000.001197/2001-71 : Ministério Público Federal-MPF : Instituto de Colonização e Reforma Agrária-INCRA. Expropriação do Projeto de Assentamento Menino Jesus. Ausência de prévio relatório de impacto ambiental. Inobservância da Deliberação Normativa 44/2000 do COPAM. Desobediência de decisão judicial. Improbidade administrativa. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO (PR/MG x PRM/Patos de Minas/MG). : Dr. Moacir Guimarães Morais Filho : Pelo conhecimento do conflito negativo de atribuições e pelo retorno dos autos à PRM de Patos de Minas no Estado de Minas Gerais, tendo em vista o princípio do promotor natural.(Voto proferido na 371ª Sessão.)
179. Procedimento Interessado Assunto Relator Decisão	: MPF-PRM/Cachoeiro do Itapemirim/ES 1.17.001.000042/2006-81 : Vereador José Carlos Amaral : Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim/ES. Contrato, aquisições de carteiras e medicamentos com recursos federais. : Dr. Moacir Guimarães Morais Filho : A Câmara, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pela homologação da promoção de arquivamento.	179. Procedimento Interessado Assunto Relatora Voto Voto-vista oral Decisão	: MPF-PR/GO 1.18.000.015045/2005-10 : Ambrósio da Cruz Viana : Ministério Público do Trabalho-MPT. Procuradoria Regional do Trabalho-PRT/18ª Região. Procuradores. Ajuizamento indevido da Ação Civil Pública nº 1918-2002-004-18-00-3.Possíveis atos de improbidade administrativa. : Drª Gilda Pereira de Carvalho : Pelo retorno dos autos à PR/GO para aplicação do Enunciado nº 03 da 5ª CCR. (Voto proferido na 369ª Sessão) : Dr. Moacir Guimarães Morais Filho acompanha a Relatora : A Câmara, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, decidiu pelo retorno dos autos à PR/GO para aplicação do Enunciado nº 03 da 5ª CCR	Voto - vista Voto - vista oral Decisão	: Dr. Eduardo Antonio Dantas Nobre acompanha o Relator : Dra. Gilda Carvalho entende que o conflito deve ser julgado pela 4ª CCR em face da área temática : A Câmara, por maioria, nos termos do voto do Relator, decidiu pela atribuição do Membro no Ministério Público Federal com lotação na PRM de Patos de Minas. Vencida a Coordenadora.
180. Procedimento Interessado Assunto Relator Decisão	: MPF-PR/SP 1.34.010.000261/2005-90 : Ministério Público Federal-MPF : Município de Dumont/SP beneficiário do repasse de recursos federais. Notificação aos partidos políticos, sindicatos de trabalhadores e entidades empresariais. Art. 2º da Lei nº 9.452/97. Cumprimento. : Dr. Moacir Guimarães Morais Filho : A Câmara, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pela homologação da promoção de arquivamento.	180. Procedimento Interessado Assunto Relatora Voto Voto-vista oral Decisão	: MPF-PR/SP 1.34.001.005130/2000-01 : Denúncia Anônima : Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo. Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial-INMETRO. Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo-IPEM-SP. Nogueira Filho - Advogados Associados. Contratação. Ausência de processo licitatório. Malversação de verbas públicas federais. : Drª Gilda Pereira de Carvalho : Pela homologação do arquivamento. (Voto proferido na 369ª Reunião) : Dr. Moacir Guimarães Morais Filho acompanha a Relatora : A Câmara, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, decidiu pela homologação do arquivamento.	195. Procedimento Interessado Assunto Relator Voto	: MPF-PR-MG 1.22.000.001193/2001-92 : Ministério Público Federal-MPF : Instituto de Colonização e Reforma Agrária-INCRA. Expropriação do Projeto de Assentamento Gado Bravo. Município de Burititis/MG. Ausência de prévio relatório de impacto ambiental. Inobservância de decisão judicial. Improbidade administrativa. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO (PR/MG x PRM/Patos de Minas/MG). : Dr. Moacir Guimarães Morais Filho : Pelo conhecimento do conflito negativo de atribuições e pelo retorno dos autos à PRM de Patos de Minas no Estado de Minas Gerais, tendo em vista o princípio do promotor natural.(Voto proferido na 371ª Sessão.)
181. Procedimento Interessado Assunto Relator Decisão	: MPF-PR/RJ 1.30.012.000001/2005-43 : Ministério Público Federal-MPF : Tribunal Regional do Trabalho-TRT/1ª Região. Servidora sem vínculo. Empresa Santa Lúcia Comércio e Indústria Ltda. Comparhecimento ao local de trabalho. Ausência. : Dr. Moacir Guimarães Morais Filho : A Câmara, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pela homologação da promoção de arquivamento.	181. Procedimento Interessado Assunto Relatora Voto Voto-vista oral Decisão	: MPF-PR/SP 1.34.001.005130/2000-01 : Denúncia Anônima : Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo. Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial-INMETRO. Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo-IPEM-SP. Nogueira Filho - Advogados Associados. Contratação. Ausência de processo licitatório. Malversação de verbas públicas federais. : Drª Gilda Pereira de Carvalho : Pela homologação do arquivamento. (Voto proferido na 369ª Reunião) : Dr. Moacir Guimarães Morais Filho acompanha a Relatora : A Câmara, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, decidiu pela homologação do arquivamento.	Voto - vista Voto - vista oral Decisão	: Dr. Eduardo Antonio Dantas Nobre acompanha o Relator : Dra. Gilda Carvalho entende que o conflito deve ser julgado pela 4ª CCR em face da área temática : A Câmara, por maioria, nos termos do voto do Relator, decidiu pela atribuição do Membro no Ministério Público Federal com lotação na PRM de Patos de Minas. Vencida a Coordenadora.
182. Procedimento Interessado Assunto Relator Decisão	: MPF-PRM/Santa Maria/RS 1.29.008.000378/2005-82 : Ministério Público Federal : Ministério da Justiça-MJ. Departamento de Polícia Rodoviária Federal-DPRF. Policial. Apropriação indevida de diárias. Supostas irregularidades. : Dr. Moacir Guimarães Morais Filho : A Câmara, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pela homologação da promoção de arquivamento.	182. Procedimento Interessado Assunto Relator Decisão	: MPF-PR/ES 1.17.000.000564/2003-41 (MPF-PR/SP 1.17.000.001353/2003-25; 1.17.000.001355/2003-14 e 1.17.000.001356/2003-69-apenso). : Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Santa Maria de Jetibá/ES : Universidade Federal do Espírito Santo-UFES. Núcleo de Ensino à Distância-NEAD. Município de Santa Maria de Jetibá. Professores. Fundação Ciciliano Abel de Almeida-FCAA. Viabilização de agas nos cursos à distância à formação de professores. Desigualdade. Irregularidades. : Drª Gilda Pereira de Carvalho. : Pela homologação do arquivamento. (Voto proferido na 369ª Sessão). : Dr. Moacir Guimarães Morais Filho acompanha a Relatora : A Câmara, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, decidiu pela homologação do arquivamento.	Voto - vista Voto - vista oral Decisão	: Dr. Eduardo Antonio Dantas Nobre acompanha o Relator : Dra. Gilda Carvalho entende que o conflito deve ser julgado pela 4ª CCR em face da área temática : A Câmara, por maioria, nos termos do voto do Relator, decidiu pela atribuição do Membro no Ministério Público Federal com lotação na PRM de Patos de Minas. Vencida a Coordenadora.
183. Procedimento Interessado Assunto Relator Decisão	: MPF-PR/RJ 1.25.000.003791/2003-56 : Ministério Público Federal : Universidade Federal do Paraná-UFRPR. Pró-Reitoria de Recursos Humanos e Assuntos Estudantis-PRHAE. Contratação sem concurso público. Supostas irregularidades. : Dr. Moacir Guimarães Morais Filho : A Câmara, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pelo retorno dos autos à origem para que sejam feitas novas diligências junto à UFPR a fim de obter informações sobre o pagamento indevido de diárias e o uso irregular de ônibus da Requerida.	183. Procedimento Interessado Assunto Relator Voto Voto-Vista oral Decisão	: MPF-PR/SP 1.17.000.000564/2003-41 (MPF-PR/SP 1.17.000.001353/2003-25; 1.17.000.001355/2003-14 e 1.17.000.001356/2003-69-apenso). : Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Santa Maria de Jetibá/ES : Universidade Federal do Espírito Santo-UFES. Núcleo de Ensino à Distância-NEAD. Município de Santa Maria de Jetibá. Professores. Fundação Ciciliano Abel de Almeida-FCAA. Viabilização de agas nos cursos à distância à formação de professores. Desigualdade. Irregularidades. : Drª Gilda Pereira de Carvalho. : Pela homologação do arquivamento. (Voto proferido na 369ª Sessão). : Dr. Moacir Guimarães Morais Filho acompanha a Relatora : A Câmara, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, decidiu pela homologação do arquivamento.	Voto - vista Voto - vista oral Decisão	: Dr. Eduardo Antonio Dantas Nobre acompanha o Relator : Dra. Gilda Carvalho entende que o conflito deve ser julgado pela 4ª CCR em face da área temática : A Câmara, por maioria, nos termos do voto do Relator, decidiu pela atribuição do Membro no Ministério Público Federal com lotação na PRM de Patos de Minas. Vencida a Coordenadora.
184. Procedimento Interessado Assunto Relator Decisão	: MPF/PGR 1.00.000.000536/2006-60 : Lourenço Antônio de Oliveira : Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária-INCRA. Fazenda Jacarandá, no Município de Santana/BA. Irregularidades na aplicação de recursos. : Dr. Moacir Guimarães Morais Filho : A Câmara, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pelo retorno à PR de origem para diligenciar perante o INCRA, a fim de obter esclarecimentos acerca do cumprimento do convênio ou não.	184. Procedimento Interessado Assunto Relator Voto Voto - vista Voto - vista oral Decisão	: MPF-PR/MG 1.22.000.001194/2001-37 : Ministério Público Federal-MPF : Instituto de Colonização e Reforma Agrária-INCRA. Expropriação do Projeto de Assentamento Grande Borá. Ausência de prévio relatório de impacto ambiental. Inobservância da Deliberação Normativa 44/2000 do COPAM. Desobediência de decisão judicial. Improbidade administrativa. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO (PR/MG x PRM/Patos de Minas/MG). : Dr. Moacir Guimarães Morais Filho : Pela homologação do arquivamento. (Voto proferido na 369ª Sessão). : Dr. Moacir Guimarães Morais Filho : Pelo conhecimento do conflito negativo de atribuições e pelo retorno dos autos à PRM de Patos de Minas no Estado de Minas Gerais, tendo em vista o princípio do promotor natural. (Voto proferido na 371ª Sessão.) : Dr. Eduardo Antonio Dantas Nobre acompanha o Relator : Dra. Gilda Carvalho entende que o conflito deve ser julgado pela 4ª CCR em face da área temática : A Câmara, por maioria, nos termos do voto do Relator, decidiu pela atribuição do Membro no Ministério Público Federal com lotação na PRM de Patos de Minas. Vencida a Coordenadora.	Voto - vista Voto - vista oral Decisão	: Dr. Eduardo Antonio Dantas Nobre acompanha o Relator : Dra. Gilda Carvalho entende que o conflito deve ser julgado pela 4ª CCR em face da área temática : A Câmara, por maioria, nos termos do voto do Relator, decidiu pela atribuição do Membro no Ministério Público Federal com lotação na PRM de Patos de Minas. Vencida a Coordenadora.
185. Procedimento Interessado Assunto Relator Decisão	: MPF-PRM/Nova Friburgo/RJ 1.30.006.000030/2005-94 : Procuradoria da República no Município de Nova Friburgo : Controladoria-Geral da União-CGU. Relatório de Fiscalização nº 260/2004. Ministério da Saúde-MS. Prefeitura Municipal de Nova Friburgo/RJ. Programa Incentivo Financeiro a Municípios Habilitados a parte Variável do Piso de Atenção Básica para Ações de Prevenção e Controle das Doenças Transmissíveis-PPI-VS. : Dr. Moacir Guimarães Morais Filho : A Câmara, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pela homologação da promoção de arquivamento.	185. Procedimento Interessado Assunto Relator Voto Voto - vista Voto - vista oral Decisão	: MPF-PR/ES 1.17.000.000564/2003-41 (MPF-PR/SP 1.17.000.001353/2003-25; 1.17.000.001355/2003-14 e 1.17.000.001356/2003-69-apenso). : Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Santa Maria de Jetibá/ES : Universidade Federal do Espírito Santo-UFES. Núcleo de Ensino à Distância-NEAD. Município de Santa Maria de Jetibá. Professores. Fundação Ciciliano Abel de Almeida-FCAA. Viabilização de agas nos cursos à distância à formação de professores. Desigualdade. Irregularidades. : Drª Gilda Pereira de Carvalho. : Pela homologação do arquivamento. (Voto proferido na 369ª Sessão). : Dr. Moacir Guimarães Morais Filho acompanha a Relatora : A Câmara, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, decidiu pela homologação do arquivamento.	Voto - vista Voto - vista oral Decisão	: Dr. Eduardo Antonio Dantas Nobre acompanha o Relator : Dra. Gilda Carvalho entende que o conflito deve ser julgado pela 4ª CCR em face da área temática : A Câmara, por maioria, nos termos do voto do Relator, decidiu pela atribuição do Membro no Ministério Público Federal com lotação na PRM de patos de Minas. Vencida a Coordenadora.
186. Procedimento Interessado	: MPF/PGR 1.00.000.009536/2005-58 : Tribunal de Contas da União-TCU	186. Procedimento Interessado	: MPF-PR-MG 1.22.000.001181/2001-68	Voto - vista	: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho vota no sentido que seja conhecido o conflito negativo de atribuições e pelo retorno dos autos à PRM de Patos de Minas no Estado de Minas Gerais, tendo em vista o princípio do promotor natural. (Voto-vista proferido na 371ª Sessão)

Voto - vista	:	Dr. Eduardo Dantas Nobre acompanha o Dr. Moacir Guimarães.	Decisão	:	A Câmara, por maioria, nos termos do voto-vista proferido pelo Dr. Moacir Guimarães, decidiu pela atribuição do Membro no Ministério Público Federal com lotação na PRM de Patos de Minas. Vencida a Relatora.	206. Procedimento	:	MPF-PR/MG 1.22.000.001212/2001-81
	:	A Câmara, por maioria, nos termos do voto - vista proferido pelo Dr. Moacir Guimarães, decidiu pela atribuição do Membro do Ministério Público Federal com lotação na PRM de Patos de Minas. Vencida a Relatora.		:			:	Interessado
Decisão	:		202. Procedimento	:	MPF-PR/MG 1.22.000.001192/2001-48	Assunto	:	Instituto de Colonização e Reforma Agrária-INCRA. Expropriação do Projeto de Assentamento Santa Marta. Ausência de prévio relatório de impacto ambiental. Inobservância da Deliberação Normativa 44/2000 do COPAM. Desobediência de decisão judicial. Improbidade administrativa. Conflito negativo de atribuição. (PR/MG x PRM/Patos de Minas/MG).
198. Procedimento	:	MPF-PR/MG 1.22.900.000007/2001-54		:	Interessado		:	Ministério Público Federal-MPF
	:	Ministério Público Federal-MPF	Assunto	:	Instituto de Colonização e Reforma Agrária-INCRA. Expropriação da o Projeto de Assentamento Formosa Taquaril/MG. Ausência de prévio relatório de impacto ambiental. Inobservância da Deliberação Normativa 44/2000 do COPAM. Desobediência de decisão judicial. Improbidade administrativa. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO (PR/MG x PRM/Patos de Minas/MG).	Relatora	:	Dra. Gilda Pereira de Carvalho
Interessado	:			:	Voto		:	Pela remessa dos autos à 4ª CCR.(Voto proferido na 370ª Sessão)
Assunto	:	Instituto de Colonização e Reforma Agrária-INCRA. Expropriação do imóvel rural "Fazenda Serra Acima ou Poções". Município de Buritis/MG. Ausência de prévio relatório de impacto ambiental. Inobservância da Deliberação Normativa 44/2000 do COPAM. Desobediência de decisão judicial. Improbidade administrativa. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO (PR/MG x PRM/Patos de Minas/MG).	Voto-Vista	:	Dr. Moacir Guimarães Morais Filho vota no sentido que seja conhecido o conflito negativo de atribuições e pelo retorno dos autos à PRM de Patos de Minas no Estado de Minas Gerais, tendo em vista o princípio do promotor natural. (Voto proferido na 371ª Sessão).	Voto-Vista	:	Dr. Moacir Guimarães Morais Filho vota no sentido que seja conhecido o conflito negativo de atribuições e pelo retorno dos autos à PRM de Patos de Minas no Estado de Minas Gerais, tendo em vista o princípio do promotor natural. (Voto proferido na 371ª Sessão).
Relatora	:	Dra. Gilda Pereira de Carvalho		:	Voto-vista		:	Dr. Eduardo Dantas Nobre acompanha o Dr. Moacir Guimarães.
Voto	:		Decisão	:	Dr. Eduardo Dantas Nobre acompanha o Dr. Moacir Guimarães.	Decisão	:	A Câmara, por maioria, nos termos do voto-vista proferido pelo Dr. Moacir Guimarães, decidiu pela atribuição do Membro no Ministério Público Federal com lotação na PRM de Patos de Minas. Vencida a Relatora.
Voto-Vista	:	Dr. Moacir Guimarães Morais Filho vota no sentido que seja conhecido o conflito negativo de atribuições e pelo retorno dos autos à PRM de Patos de Minas no Estado de Minas Gerais, tendo em vista o princípio do promotor natural. (Voto proferido na 371ª Sessão).		:			:	MPF-PR/MG 1.22.000.001215/2001-14
	:	Dr. Eduardo Dantas Nobre acompanha o Dr. Moacir Guimarães.	203. Procedimento	:	MPF-PR/MG 1.22.000.001198/2001-15	Interessado	:	Ministério Público Federal-MPF
Voto-vista	:			:	Interessado		:	Assunto
Decisão	:	A Câmara, por maioria, nos termos do voto-vista proferido pelo Dr. Moacir Guimarães, decidiu pela atribuição do Membro no Ministério Público Federal com lotação na PRM de Patos de Minas. Vencida a Relatora.	Assunto	:	Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA	Relatora	:	Instituto de Colonização e Reforma Agrária-INCRA. Expropriação do Assentamento São Miguel. Município de Unai/MG. Ausência de prévio relatório de impacto ambiental. Inobservância da Deliberação Normativa 44/2000 do COPAM. Desobediência de decisão judicial. Improbidade administrativa. Conflito negativo de atribuição. (PR/MG x PRM/Patos de Minas/MG).
199. Procedimento	:	MPF-PR/MG 1.22.000.001182/2001-11		:	Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária-INCRA. Instituto Estadual de Florestas-IEF. Projeto de Assentamento Mimoso/MG. Descumprimento de Ordem Judicial. Conflito negativo de atribuição. (MEMBRO DA PR/MG X PRM/PATOS DE MINAS/MG).		:	Dra. Gilda Pereira de Carvalho
	:	Ministério Público Federal-MPF	Relatora	:	Dr. Gilda Pereira de Carvalho	Voto	:	Pela remessa dos autos à 4ª CCR.(Voto proferido na 370ª Sessão)
Interessado	:			:	Voto		:	Dr. Moacir Guimarães Morais Filho vota no sentido que seja conhecido o conflito negativo de atribuições e pelo retorno dos autos à PRM de Patos de Minas no Estado de Minas Gerais, tendo em vista o princípio do promotor natural. (Voto proferido na 371ª Sessão).
Assunto	:	Instituto de Colonização e Reforma Agrária-INCRA. Expropriação do Projeto de Assentamento Boa União. Ausência de prévio relatório de impacto ambiental. Inobservância da Deliberação Normativa 44/2000 do COPAM. Desobediência de decisão judicial. Improbidade administrativa. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO (PR/MG x PRM/Patos de Minas/MG).	Voto-Vista	:	Dr. Moacir Guimarães Morais Filho vota no sentido que seja conhecido o conflito negativo de atribuições e pelo retorno dos autos à PRM de Patos de Minas no Estado de Minas Gerais, tendo em vista o princípio do promotor natural. (Voto proferido na 371ª Sessão).	Voto-Vista	:	Dr. Moacir Guimarães Morais Filho vota no sentido que seja conhecido o conflito negativo de atribuições e pelo retorno dos autos à PRM de Patos de Minas no Estado de Minas Gerais, tendo em vista o princípio do promotor natural. (Voto proferido na 371ª Sessão).
Relatora	:	Dra. Gilda Pereira de Carvalho		:	Voto-vista		:	Dr. Eduardo Dantas Nobre acompanha o Dr. Moacir Guimarães.
Voto	:	Pela remessa dos autos à 4ª CCR.(Voto proferido na 370ª Sessão.)	Decisão	:	Dr. Eduardo Dantas Nobre acompanha o Dr. Moacir Guimarães.	Decisão	:	A Câmara, por maioria, nos termos do voto-vista proferido pelo Dr. Moacir Guimarães, decidiu pela atribuição do Membro no Ministério Público Federal com lotação na PRM de patos de Minas. Vencida a Relatora.
Voto - vista	:	Dr. Moacir Guimarães Morais Filho vota no sentido que seja conhecido o conflito negativo de atribuições e pelo retorno dos autos à PRM de Patos de Minas no Estado de Minas Gerais, tendo em vista o princípio do promotor natural. (Voto proferido da 371ª Sessão).		:			:	MPF-PR/MG 1.22.000.004039/2004-15
	:	Dr. Eduardo Dantas Nobre acompanha o Dr. Moacir Guimarães.	204. Procedimento	:	MPF-PR/MG 1.22.000.001201/2001-09	Interessado	:	Ministério Público Federal-MPF
Voto - vista	:			:	Interessado		:	Assunto
Decisão	:	A Câmara, por maioria, nos termos do voto-vista proferido pelo Dr. Moacir Guimarães, decidiu pela atribuição do Membro no Ministério Público Federal com lotação na PRM de Patos de Minas. Vencida a Relatora.	Assunto	:	Instituto de Colonização e Reforma Agrária-INCRA. Expropriação do Assentamento Nova Itália. Município de Buritis/MG. Ausência de prévio relatório de impacto ambiental. Inobservância da Deliberação Normativa 44/2000 do COPAM. Desobediência de decisão judicial. Improbidade administrativa. Conflito negativo de atribuição. (PR/MG x PRM/Patos de Minas/MG).	Relatora	:	Instituto de Colonização e Reforma Agrária-INCRA. Expropriação da Fazenda Boqueirão ou Buriti Grosso. Município de Arinos/MG. Ausência de prévio relatório de impacto ambiental. Inobservância da Deliberação Normativa 44/2000 do COPAM. Desobediência de decisão judicial. Improbidade administrativa. Conflito negativo de atribuição. (PR/MG x PRM/Patos de Minas/MG).
200. Procedimento	:	MPF-PR/MG 1.22.000.001186/2001-91		:	Relatora		:	Dra. Gilda Pereira de Carvalho
	:	Ministério Público Federal-MPF	Voto	:	Pela remessa dos autos à 4ª CCR.(Voto proferido na 370ª Sessão.)	Voto	:	Pela remessa dos autos à 4ª CCR.(Voto proferido na 370ª Sessão)
Interessado	:			:	Voto - vista		:	Dr. Moacir Guimarães Morais Filho vota no sentido que seja conhecido o conflito negativo de atribuições e pelo retorno dos autos à PRM de Patos de Minas no Estado de Minas Gerais, tendo em vista o princípio do promotor natural. (Voto proferido da 371ª Sessão).
Assunto	:	Instituto de Colonização e Reforma Agrária-INCRA. Expropriação do Projeto de Assentamento Campo Verde. Ausência de prévio relatório de impacto ambiental. Inobservância da Deliberação Normativa 44/2000 do COPAM. Desobediência de decisão judicial. Improbidade administrativa. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO (PR/MG x PRM/Patos de Minas/MG).	Voto - vista	:	Dr. Eduardo Dantas Nobre acompanha o Dr. Moacir Guimarães.	Voto - vista	:	Dr. Eduardo Dantas Nobre acompanha o Dr. Moacir Guimarães.
Relatora	:	Dra. Gilda Pereira de Carvalho		:			:	Decisão
	:	Pela remessa dos autos à 4ª CCR.(Voto proferido na 370ª Sessão.)	Decisão	:	A Câmara, por maioria, nos termos do voto-vista proferido pelo Dr. Moacir Guimarães, decidiu pela atribuição do Membro no Ministério Público Federal com lotação na PRM de Patos de Minas. Vencida a Relatora.	209. Procedimento	:	MPF-PR/MG 1.22.000.000433/2005-65
Voto - vista	:	Dr. Moacir Guimarães Morais Filho vota no sentido que seja conhecido o conflito negativo de atribuições e pelo retorno dos autos à PRM de Patos de Minas no Estado de Minas Gerais, tendo em vista o princípio do promotor natural. (Voto proferido da 371ª Sessão).		:			:	Interessado
Voto - vista	:	Dr. Eduardo Dantas Nobre acompanha o Dr. Moacir Guimarães.	205. Procedimento	:	MPF-PR/MG 1.22.000.001203/2001-90	Assunto	:	Ministério Público Federal-MPF
Decisão	:	A Câmara, por maioria, nos termos do voto-vista proferido pelo Dr. Moacir Guimarães, decidiu pela atribuição do Membro no Ministério Público Federal com lotação na PRM de Patos de Minas. Vencida a Relatora.		:	Interessado		:	Instituto de Colonização e Reforma Agrária-INCRA. Expropriação do imóvel rural "Fazenda Piratinga/São Cristóvão". Município de Formoso/MG. Ausência de prévio relatório de impacto ambiental. Inobservância da Deliberação Normativa 44/2000 do COPAM. Desobediência de decisão judicial. Improbidade administrativa. Conflito negativo de atribuição. (PR/MG x PRM/Patos de Minas/MG).
201. Procedimento	:	MPF-PR/MG 1.22.000.001191/2001-01	Assunto	:	Instituto de Colonização e Reforma Agrária-INCRA. Expropriação do imóvel rural. Projeto de Assentamento Palmeirinha. Município de Unai/MG. Ausência de prévio relatório de impacto ambiental. Inobservância da Deliberação Normativa 44/2000 do COPAM. Desobediência de decisão judicial. Improbidade administrativa. Conflito negativo de atribuição. (PR/MG x PRM/Patos de Minas/MG).	Relatora	:	Dra. Gilda Pereira de Carvalho
	:	Ministério Público Federal-MPF		:	Relatora		:	Pela remessa dos autos à 4ª CCR.(Voto proferido na 370ª Sessão)
Interessado	:		Voto	:	Pela remessa dos autos à 4ª CCR.(Voto proferido na 370ª Sessão)	Voto-Vista	:	Dr. Moacir Guimarães Morais Filho vota no sentido que seja conhecido o conflito negativo de atribuições e pelo retorno dos autos à PRM de Patos de Minas no Estado de Minas Gerais, tendo em vista o princípio do promotor natural. (Voto proferido na 371ª Sessão).
Assunto	:	Instituto de Colonização e Reforma Agrária-INCRA. Expropriação do Projeto de Assentamento Curral do Fogo. Ausência de prévio relatório de impacto ambiental. Inobservância da Deliberação Normativa 44/2000 do COPAM. Desobediência de decisão judicial. Improbidade administrativa. Conflito negativo de atribuição. (PR/MG x PRM/Patos de Minas/MG).		:	Voto-Vista		:	Dr. Eduardo Dantas Nobre acompanha o Dr. Moacir Guimarães.
Relatora	:	Dra. Gilda Pereira de Carvalho	Voto-vista	:	Dr. Eduardo Dantas Nobre acompanha o Dr. Moacir Guimarães.	Decisão	:	A Câmara, por maioria, nos termos do voto-vista proferido pelo Dr. Moacir Guimarães, decidiu pela atribuição do Membro no Ministério Público Federal com lotação na PRM de Patos de Minas. Vencida a Relatora.
Voto	:	Pela remessa dos autos à 4ª CCR.(Voto proferido na 370ª Sessão)		:			:	MPF-PR/MG 1.22.000.001207/2001-78
Voto-Vista	:	Dr. Moacir Guimarães Morais Filho vota no sentido que seja conhecido o conflito negativo de atribuições e pelo retorno dos autos à PRM de Patos de Minas no Estado de Minas Gerais, tendo em vista o princípio do promotor natural. (Voto proferido na 371ª Sessão).	Decisão	:	A Câmara, por maioria, nos termos do voto-vista proferido pelo Dr. Moacir Guimarães, decidiu pela atribuição do Membro no Ministério Público Federal com lotação na PRM de patos de Minas. Vencida a Relatora.	210. Procedimento	:	Interessado
Voto-vista	:	Dr. Eduardo Dantas Nobre acompanha o Dr. Moacir Guimarães.		:			:	Ministério Público Federal-MPF



Assunto	:	Instituto de Colonização e Reforma Agrária-INCRA. Expropriação da Fazenda Riacho Claro. Município de Arinos/MG. Ausência de prévio relatório de impacto ambiental. Inobservância da Deliberação Normativa 44/2000 do COPAM. Desobediência de decisão judicial. Improbidade administrativa. Conflito negativo de atribuição. (PR/MG x PRM/Patos de Minas/MG).	Decisão	:	A Câmara, por maioria, nos termos do voto do Relator, decidiu pela atribuição do Membro no Ministério Público Federal com lotação na PRM de Patos de Minas. Vencida a Coordenadora.	Voto	:	No sentido que seja conhecido o conflito negativo de atribuições e pelo retorno dos autos à PRM de Patos de Minas no Estado de Minas Gerais, tendo em vista o princípio do promotor natural. (Voto proferido na 373ª Sessão.)
	:			:			:	
	:			:			:	
Relator	:	Dr. Moacir Guimarães Morais Filho	215. Procedimento	:	MPF-PR/MG 1.22.000.003544/2005-23	Voto - vista	:	Dr. Eduardo Antonio Dantas Nobre acompanha o Relator
Voto	:	No sentido que seja conhecido o conflito negativo de atribuições e pelo retorno dos autos à PRM de Patos de Minas no Estado de Minas Gerais, tendo em vista o princípio do promotor natural. (Voto proferido na 373ª Sessão.)		:	Interessado	Voto - vista oral	:	Dra. Gilda Carvalho entende que o conflito deve ser julgado pela 4ª CCR em face da área temática
	:			:	Assunto		:	
Voto - vista	:	Dr. Eduardo Antonio Dantas Nobre acompanha o Relator	Relator	:	Instituto de Colonização e Reforma Agrária-INCRA. Expropriação da Fazenda Pasmado ou Missa. Assentamento Vila Rosa. Município de Buritis/MG. Ausência de prévio relatório de impacto ambiental. Inobservância da Deliberação Normativa 44/2000 do COPAM. Desobediência de decisão judicial. Improbidade administrativa. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO (PR/MG x PRM/Patos de Minas/MG).	Decisão	:	A Câmara, por maioria, nos termos do voto do Relator, decidiu pela atribuição do Membro no Ministério Público Federal com lotação na PRM de Patos de Minas. Vencida a Coordenadora.
Voto - vista oral	:	Dra. Gilda Carvalho entende que o conflito deve ser julgado pela 4ª CCR em face da área temática		:	Voto		:	
Decisão	:	A Câmara, por maioria, nos termos do voto do Relator, decidiu pela atribuição do Membro no Ministério Público Federal com lotação na PRM de Patos de Minas. Vencida a Coordenadora.		:	No sentido que seja conhecido o conflito negativo de atribuições e pelo retorno dos autos à PRM de Patos de Minas no Estado de Minas Gerais, tendo em vista o princípio do promotor natural. (Voto proferido na 373ª Sessão.)	220. Procedimento	:	MPF-PR-MG 1.22.000.001196/2001-26
211. Procedimento	:	MPF-PR/MG 1.22.000.001206/2001-23	Voto - vista	:	Dr. Eduardo Antonio Dantas Nobre acompanha o Relator	Interessado	:	Ministério Público Federal-MPF
Interessado	:	Ministério Público Federal-MPF		:	Voto - vista oral	Assunto	:	Instituto de Colonização e Reforma Agrária-INCRA. Expropriação do Projeto de Assentamento Mãe das Conquistas. Ausência de prévio relatório de impacto ambiental. Inobservância da Deliberação Normativa 44/2000 do COPAM. Desobediência de decisão judicial. Improbidade administrativa. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO (PR/MG x PRM/Patos de Minas/MG).
Assunto	:	Instituto de Colonização e Reforma Agrária-INCRA. Expropriação do Assentamento Renascer. Fazenda Campinas. Município de Unai/MG. Ausência de prévio relatório de impacto ambiental. Inobservância da Deliberação Normativa 44/2000 do COPAM. Desobediência de decisão judicial. Improbidade administrativa. Conflito negativo de atribuição. (PR/MG x PRM/Patos de Minas/MG).		:	Decisão	Relator	:	Dr. Moacir Guimarães Morais Filho
Relator	:	Dr. Moacir Guimarães Morais Filho	216. Procedimento	:	MPF-PR/MG 1.22.000.002180/2003-01	Voto	:	Pelo conhecimento do conflito negativo de atribuições e pelo retorno dos autos à PRM de Patos de Minas no Estado de Minas Gerais, tendo em vista o princípio do promotor natural. (Voto proferido na 371ª Sessão.)
Voto	:	No sentido que seja conhecido o conflito negativo de atribuições e pelo retorno dos autos à PRM de Patos de Minas no Estado de Minas Gerais, tendo em vista o princípio do promotor natural. (Voto proferido na 373ª Sessão.)		:	Interessado	Voto - vista	:	Dr. Eduardo Antonio Dantas Nobre acompanha o Relator
	:			:	Assunto	Voto - vista oral	:	Dra. Gilda Carvalho entende que o conflito deve ser julgado pela 4ª CCR em face da área temática
Voto - vista	:	Dr. Eduardo Antonio Dantas Nobre acompanha o Relator	Relator	:	Instituto de Colonização e Reforma Agrária-INCRA. Expropriação da Fazenda Palmeiras. Município de Buritis/MG. Ausência de prévio relatório de impacto ambiental. Inobservância da Deliberação Normativa 44/2000 do COPAM. Desobediência de decisão judicial. Improbidade administrativa. Conflito negativo de atribuição (PR/MG x PRM/Patos de Minas/MG).	Decisão	:	A Câmara, por maioria, nos termos do voto do Relator, decidiu pela atribuição do Membro no Ministério Público Federal com lotação na PRM de Patos de Minas. Vencida a Coordenadora.
Voto - vista oral	:	Dra. Gilda Carvalho entende que o conflito deve ser julgado pela 4ª CCR em face da área temática		:	Voto		:	
Decisão	:	A Câmara, por maioria, nos termos do voto do Relator, decidiu pela atribuição do Membro no Ministério Público Federal com lotação na PRM de Patos de Minas. Vencida a Coordenadora.		:	No sentido que seja conhecido o conflito negativo de atribuições e pelo retorno dos autos à PRM de Patos de Minas no Estado de Minas Gerais, tendo em vista o princípio do promotor natural. (Voto proferido na 373ª Sessão.)	221. Procedimento	:	MPF/PGR 1.00.000.007998/2006-11
212. Procedimento	:	MPF-PR/MG 1.22.000.001219/2001-01	Voto - vista	:	Dr. Eduardo Antonio Dantas Nobre acompanha o Relator	Interessado	:	Ministério Público Federal-MPF
Interessado	:	Ministério Público Federal-MPF		:	Voto - vista oral	Assunto	:	Ministério da Educação-MEC. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério-FUNDEF. Fundação de Integração e Desenvolvimento do Noroeste do Estado-FINEDE. Município de Santa Rosa/RS. Universidade Regional do Nordeste do Estado do Rio Grande do Sul-UNIJUÍ. Capacitação de alfabetizadores do Programa Brasil Alfabetizado. Irregularidades na prestação de serviços.
Assunto	:	Instituto de Colonização e Reforma Agrária-INCRA. Expropriação do Assentamento Vida Nova. Município de Buritis/MG. Ausência de prévio relatório de impacto ambiental. Inobservância da Deliberação Normativa 44/2000 do COPAM. Desobediência de decisão judicial. Improbidade administrativa. Conflito negativo de atribuição. (PR/MG x PRM/Patos de Minas/MG).		:	Decisão	Relatora	:	Dra. Gilda Pereira de Carvalho
Relator	:	Dr. Moacir Guimarães Morais Filho	217. Procedimento	:	MPF-PR/MG 1.22.000.002849/2003-56	Voto	:	Pela homologação do arquivamento (Voto proferido na 364ª Sessão)
Voto	:	No sentido que seja conhecido o conflito negativo de atribuições e pelo retorno dos autos à PRM de Patos de Minas no Estado de Minas Gerais, tendo em vista o princípio do promotor natural. (Voto proferido na 373ª Sessão.)		:	Interessado	Voto-vista oral	:	Dr. Moacir Guimarães Morais Filho acompanha a Relatora.
Voto - vista	:	Dr. Eduardo Antonio Dantas Nobre acompanha o Relator		:	Assunto	Decisão	:	A Câmara, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, decidiu pela homologação do arquivamento.
Voto - vista oral	:	Dra. Gilda Carvalho entende que o conflito deve ser julgado pela 4ª CCR em face da área temática	Relator	:	Instituto de Colonização e Reforma Agrária-INCRA. Expropriação da Fazenda Gibóia. Município de Unai/MG. Ausência de prévio relatório de impacto ambiental. Inobservância da Deliberação Normativa 44/2000 do COPAM. Desobediência de decisão judicial. Improbidade administrativa. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO (PR/MG x PRM/Patos de Minas/MG).	222. Procedimento	:	MPF-PR/RJ 1.30.012.000812/2005-44
Decisão	:	A Câmara, por maioria, nos termos do voto do Relator, decidiu pela atribuição do Membro no Ministério Público Federal com lotação na PRM de Patos de Minas. Vencida a Coordenadora.		:	Voto	Interessado	:	Ministério Público Federal-MPF
213. Procedimento	:	MPF-PR/MG 1.22.000.001210/2001-91		:	No sentido que seja conhecido o conflito negativo de atribuições e pelo retorno dos autos à PRM de Patos de Minas no Estado de Minas Gerais, tendo em vista o princípio do promotor natural. (Voto proferido na 373ª Sessão.)	Assunto	:	Caixa Econômica Federal-CEF. Empresas Transsakila Transporte, Comércio e Serviços Ltda. e Construtora Modelo S/A. Contratação de empresas que teve títulos de créditos em seu nome protestados para construção de empreendimentos. Irregularidades.
Interessado	:	Ministério Público Federal-MPF	Voto	:	Dr. Eduardo Antonio Dantas Nobre acompanha o Relator	Relator	:	Dr. Antonio Carlos Fonseca da Silva
Assunto	:	Instituto de Colonização e Reforma Agrária-INCRA. Expropriação do Projeto de Assentamento Santa Clara Furadinho. Município de Unai/MG. Ausência de prévio relatório de impacto ambiental. Inobservância da Deliberação Normativa 44/2000 do COPAM. Desobediência de decisão judicial. Improbidade administrativa. Conflito negativo de atribuição. (PR/MG x PRM/Patos de Minas/MG).		:	Voto - vista oral	Decisão	:	A Câmara, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pela homologação do arquivamento.
Relator	:	Dr. Moacir Guimarães Morais Filho		:	Decisão	223. Procedimento	:	MPF-PR/ RJ 1.30.012.000545/2006-96
Voto	:	No sentido que seja conhecido o conflito negativo de atribuições e pelo retorno dos autos à PRM de Patos de Minas no Estado de Minas Gerais, tendo em vista o princípio do promotor natural. (Voto proferido na 373ª Sessão.)	218. Procedimento	:	MPF-PR/MG 1.22.000.001213/2001-25	Interessado	:	Movimento Pró Escola Técnica Federal
Voto - vista	:	Dr. Eduardo Antonio Dantas Nobre acompanha o Relator		:	Interessado	Assunto	:	Ministério da Defesa-MD. Exército Brasileiro. Município de Realengo/RJ. Alienação de bens imóveis. Irregularidades. (PA julgado em conjunto com o PA nº 1.30.012.000605/2005-90, da relatoria da Dra. Gilda Carvalho).
Voto - vista oral	:	Dra. Gilda Carvalho entende que o conflito deve ser julgado pela 4ª CCR em face da área temática		:	Assunto	Relator	:	Dr. Moacir Guimarães Morais Filho
Decisão	:	A Câmara, por maioria, nos termos do voto do Relator, decidiu pela atribuição do Membro no Ministério Público Federal com lotação na PRM de Patos de Minas. Vencida a Coordenadora.	Relator	:	Instituto de Colonização e Reforma Agrária-INCRA. Expropriação do Projeto de Assentamento São Vicente da Direita. Ausência de prévio relatório de impacto ambiental. Inobservância da Deliberação Normativa 44/2000 do COPAM. Desobediência de decisão judicial. Improbidade administrativa. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO (PR/MG x PRM/Patos de Minas/MG).	Voto	:	Pela homologação do arquivamento (Voto 341/2007 proferido na 386ª Sessão)
214. Procedimento	:	MPF-PR/MG 1.22.000.001187/2001-35		:	Voto	Voto- vista	:	Dra. Gilda Carvalho: Pelos argumentos já enunciados no voto 1519/GPC no PA 1.30.012.000605/2005-90, voto para que se diligencie vista do processo de licitação/venda e se confirmada a realização definitiva da venda sejam adotadas as medidas cabíveis, inclusive ação civil pública, nos termos do precedente citado.
Interessado	:	Ministério Público Federal-MPF		:	No sentido que seja conhecido o conflito negativo de atribuições e pelo retorno dos autos à PRM de Patos de Minas no Estado de Minas Gerais, tendo em vista o princípio do promotor natural. (Voto proferido na 373ª Sessão.)	Questão de ordem	:	Dr. Eduardo Dantas levanta questão de ordem em face de ter sido informado nesta ocasião que do acórdão prolatado na Ação Civil Pública decorrente do PA nº 1.30.012.000284/2004-42 foi interposto Recurso Especial, tendo em 25/09/07 sido feita juntada dessas razões conforme consulta processual ao TRF da 2ª Região. Dr. Eduardo sugeriu o sobrestamento da deliberação desta CCR quanto aos PA's 1.30.012.000545/2006-96 de relatoria do Dr. Moacir e o 1.30.012.000605/2005-90, da relatoria da Dra. Gilda Carvalho e outros que venham a ser distribuídos a esses membros.
Assunto	:	Instituto de Colonização e Reforma Agrária-INCRA. Expropriação do imóvel rural "Fazenda Cana Brava". Município de Unai/MG. Ausência de prévio relatório de impacto ambiental. Inobservância da Deliberação Normativa 44/2000 do COPAM. Desobediência de decisão judicial. Improbidade administrativa. Conflito negativo de atribuição. (PR/MG x PRM/Patos de Minas/MG).	Voto - vista	:	Dr. Eduardo Antonio Dantas Nobre acompanha o Relator		:	
Relator	:	Dr. Moacir Guimarães Morais Filho		:	Voto - vista oral		:	
Voto	:	No sentido que seja conhecido o conflito negativo de atribuições e pelo retorno dos autos à PRM de Patos de Minas no Estado de Minas Gerais, tendo em vista o princípio do promotor natural. (Voto proferido na 373ª Sessão.)		:	Decisão	Voto oral	:	Dra. Gilda Pereira de Carvalho diverge porque entende, inobstante a relevância do caso, que não se pode paralisar a atuação do Ministério Público com referência à aferição da legalidade ou ilegalidade de agir de determinada autoridade, protraindo-se tal decisão às esferas judiciais em face do princípio que rege a atuação dos membros do Ministério Público que é o de pronta atuação. Entende ademais que o ajuizamento de ações com o objetivo de anular eventuais alienações, permutas ou doações deve ser promovido para que seja em última instância o Poder Judiciário, com poder decisório final, a dar a devida interpretação a que seja considerado ou não com atribuição determinada autoridade para praticar atos de disponibilidade de bens da União.
Voto - vista	:	Dr. Eduardo Antonio Dantas Nobre acompanha o Relator	219. Procedimento	:	MPF-PR/MG 1.22.000.003892/2004-10		:	
Voto - vista oral	:	Dra. Gilda Carvalho entende que o conflito deve ser julgado pela 4ª CCR em face da área temática.		:	Interessado		:	
	:			:	Assunto		:	
	:		Relator	:	Instituto de Colonização e Reforma Agrária-INCRA. Expropriação da Fazenda Roça - Quarta Gleba. Município de Arinos/MG. Ausência de prévio relatório de impacto ambiental. Inobservância da Deliberação Normativa 44/2000 do COPAM. Desobediência de decisão judicial. Improbidade administrativa. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO (PR/MG x PRM/Patos de Minas/MG).		:	
	:			:	Voto		:	
	:			:	No sentido que seja conhecido o conflito negativo de atribuições e pelo retorno dos autos à PRM de Patos de Minas no Estado de Minas Gerais, tendo em vista o princípio do promotor natural. (Voto proferido na 373ª Sessão.)		:	

Decisão	:	Vencida a Relatora, deliberou a 5ª CCR pelo sobrestamento deste procedimento e de outros relacionados a esses relatores (membros-titulares), até que sejam julgadas no Superior Tribunal de Justiça as razões do Recurso Especial acima referidas.
224. Procedimen- to	:	MPF-PR/ RJ 1.30.012.000605/2005-90
Interessado	:	Marília Corrêa de Souza
Assunto	:	Ministério da Defesa-MD. Exército Brasileiro. Alienação de imóveis. Ausência de autorização. Improbidade administrativa. (PA julgado em conjunto com o PA nº 1.30.012.000545/2006-96, da relatoria do Dr. Moacir Guimarães).
Relatora	:	Dra. Gilda Pereira de Carvalho
Voto	:	Pelo retorno dos autos à PR/RJ para que seja expedida Recomendação ao Comandante no sentido de não promover alienações desses imóveis sob sua administração, a não ser com prévia autorização do Senhor Presidente da República ou seu delegatário, o Ministro da Defesa, dando-se conhecimento às referidas autoridades da expedição da citada Recomendação. Em face da notícia de que citados imóveis foram alienados, voto para que, caso inexistente PA específico sobre o assunto, e se confirmada a venda definitiva e mediante conhecimento dos autos do processo de licitação quanto à sua regularidade, sejam adotadas as medidas cabíveis, inclusive ação civil pública, nos termos do precedente citado.
Questão ordem	de	Dr. Eduardo Dantas levanta questão de ordem em face de ter sido informado nesta ocasião que do acórdão prolatado na Ação Civil Pública decorrente do PA nº 1.30.012.000284/2004-42 foi interposto Recurso Especial, tendo em 25/09/07 sido feita junta das dessas razões conforme consulta processual ao TRF da 2ª Região. Dr. Eduardo sugeriu o sobrestamento da deliberação desta CCR quanto aos PA's 1.30.012.000545/2006-96 de relatoria do Dr. Moacir e o 1.30.012.000605/2005-90, da relatoria da Dra. Gilda Carvalho e outros que venham a ser distribuídos a esses membros.
Voto-oral	:	Dra. Gilda Pereira de Carvalho diverge porque entende, inobstante a relevância do caso, que não se pode paralisar a atuação do Ministério Público com referência à aferição da legalidade ou ilegalidade de agir de determinada autoridade, protraindo-se tal decisão às esferas judiciais em face do princípio que rege a atuação dos membros do Ministério Público que é o de pronta atuação. Entende ademais que o ajuizamento de ações com o objetivo de anular eventuais alienações, permutas ou doações deve ser promovido para que seja em última instância o Poder Judiciário, com poder decisório final, a dar a devida interpretação a que seja considerado ou não com atribuição determinada autoridade para praticar atos de disponibilidade de bens da União.
Decisão	:	Vencida a Relatora, deliberou a 5ª CCR pelo sobrestamento deste procedimento e de outros relacionados a esses relatores (membros-titulares), até que sejam julgadas no Superior Tribunal de Justiça as razões do Recurso Especial acima referidas.

Deu-se por encerrada a sessão às 20hs e 07 minutos.

E, não havendo nada mais a ser decidido na presente Reunião, foi por mim, Adriana Campelo Onias de Carvalho, Matrícula nº 15.864-0, _____, lavrada a presente Ata, que vai também assinada pelos presentes abaixo indicados.

Gilda Pereira de Carvalho,Subprocuradora-Geral da República - Coordenadora; Moacir Guimarães Moraes Filho, Subprocurador-Geral da República - Membro-Titular; Eduardo Dantas Nobre, Subprocurador-Geral da República - Membro-Titular; Antonio Carlos Fonseca da Silva,Subprocurador-Geral da República - Membro-Suplente; Paulo da Rocha Campos, Subprocurador-Geral da República - Membro-Suplente.

PORTARIA Nº 50, DE 10 DE JULHO DE 2007-FA
PROTOCOLO Nº 2007.000646

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público da União a defesa dos bens e interesses relacionados ao patrimônio público e social (art. 5º, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público, bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto à probidade administrativa (art. 6º, inciso VII, alínea "b", e inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar nº 75/1993 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985);

CONSIDERANDO o advento da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que regulamenta a instauração e tramitação do inquérito civil público;

CONSIDERANDO, ainda, que o art. 109, I, da Constituição Federal atribui aos juízes federais competência para as causas que envolvam o interesse da União;

RESOLVO instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar supostas irregularidades relacionadas à aplicação das verbas do Convênio nº 840229/2003, firmado entre o Município de Itapitanga e o FNDE. Gestão de Ney Apolinário da Silva.

Dessa forma, determino ao cartório que proceda ao registro do presente inquérito, bem como oficie-se, desde já, ao(à) Exmo(a). Sr(a). Subprocurador(a) da República, Coordenador(a) da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, encaminhando-se cópia da presente portaria, para conhecimento e publicação no Diário Oficial (art. 16 da Resolução CSMFP nº 87/2006), enviando-se também o arquivo magnético a fim de facilitar os procedimentos para sua publicidade.

Cumpra-se, após, retornem os autos conclusos.

Ilhéus, 10 de julho de 2007.

FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 21, DE 6 DE JUNHO DE 2007

PROTOCOLO Nº 2007.000647

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público da União a defesa dos bens e interesses relacionados ao patrimônio público e social (art. 5º, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público, bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto à probidade administrativa (art. 6º, inciso VII, alínea "b", e inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar nº 75/1993 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985);

CONSIDERANDO o advento da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que regulamenta a instauração e tramitação do inquérito civil público;

CONSIDERANDO, ainda, que o art. 109, I, da Constituição Federal atribui aos juízes federais competência para as causas que envolvam o interesse da União; resolve:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para apurar possíveis irregularidades cometidas pelo ex-prefeito do Município de Itapitanga/BA, Ney Apolinário da Silva, consistentes na não prestação de contas relativas aos recursos advindos do MEC em decorrência de Convênio n. 750387/2003 - que integra o programa PNTE (Programa Nacional de Transporte do Escolar) -, firmado entre o FNDE e referida municipalidade.

Dessa forma, determino ao cartório que proceda ao registro do presente inquérito, bem como oficie-se, desde já, ao(à) Exmo(a). Sr(a). Subprocurador(a) da República, Coordenador(a) da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, encaminhando-se cópia da presente portaria, para conhecimento e publicação no Diário Oficial (art. 16 da Resolução CSMFP nº 87/2006), enviando-se também o arquivo magnético a fim de facilitar os procedimentos para sua publicidade.

Cumpra-se, após, retornem os autos conclusos.

FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 57, DE 19 DE ABRIL DE 2007

PROTOCOLO Nº 2007.000783

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público da União a defesa dos bens e interesses relacionados ao patrimônio público e social (art. 5º, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público, bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto à probidade administrativa (art. 6º, inciso VII, alínea "b", e inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar nº 75/1993 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985);

CONSIDERANDO o advento da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que regulamenta a instauração e tramitação do inquérito civil público;

CONSIDERANDO, ainda, que o art. 109, I, da Constituição Federal atribui aos juízes federais competência para as causas que envolvam o interesse da União; resolve:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para apurar possíveis irregularidades no Programa de Erradicação do Trabalho Infantil/PETI, Bolsa Criança Cidadã e Atendimento à Criança Carente em Creche. Ministério da Previdência e Assistência Social. Relatório de Fiscalização nº 005/2003 da Controladoria Geral da União-CGU. Gestão do ex-prefeito de Osvaldo Sousa Menezes - 2001/2004. Município de Tancredo Neves/BA.

Dessa forma, determino ao cartório que proceda ao registro do presente inquérito, bem como oficie-se, desde já, ao(à) Exmo(a). Sr(a). Subprocurador(a) da República, Coordenador(a) da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, encaminhando-se cópia da presente portaria, para conhecimento e publicação no Diário Oficial (art. 16 da Resolução CSMFP nº 87/2006), enviando-se também o arquivo magnético a fim de facilitar os procedimentos para sua publicidade.

Cumpra-se, após, retornem os autos conclusos.

FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 28, DE 9 DE JULHO DE 2007

PROTOCOLO Nº 2007.000705

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público da União a defesa dos bens e interesses relacionados ao patrimônio público e social (art. 5º, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público, bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto à probidade administrativa (art. 6º, inciso VII, alínea "b", e inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar nº 75/1993 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985);

CONSIDERANDO o advento da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que regulamenta a instauração e tramitação do inquérito civil público;

CONSIDERANDO, ainda, que o art. 109, I, da Constituição Federal atribui aos juízes federais competência para as causas que envolvam o interesse da União; resolve:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para apurar possíveis irregularidades na aplicação dos recursos do PNAE no Município de Camacan/BA. Gestão Erivaldo Almeida Nunes. Anos de 2003 e 2004.

Dessa forma, determino ao cartório que proceda ao registro do presente inquérito, bem como oficie-se, desde já, ao(à) Exmo(a). Sr(a). Subprocurador(a) da República, Coordenador(a) da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, encaminhando-se cópia da presente portaria, para conhecimento e publicação no Diário Oficial (art. 16 da Resolução CSMFP nº 87/2006), enviando-se também o arquivo magnético a fim de facilitar os procedimentos para sua publicidade.

Cumpra-se.

BARTIRA DE ARAÚJO GÓES
Procuradora da República

PORTARIA ICP Nº 626, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2007

INQUÉRITO CIVIL nº 1.29.000.002639/2006-50

CONSIDERANDO ter sido recebida, nesta Procuradoria da República, representação encaminhada pelo presidente da Associação Rosa Osório Marques, noticiando possíveis irregularidades na execução do evento "Quilombo Axé", patrocinado pela Petrobras.

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público Federal a defesa da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade no âmbito da Administração Pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União na forma do art. 5º, II, h, da LC 75/93, bem como a defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos, como dispõe o art. 129, III, da CF/88.

CONSIDERANDO, ainda, ser atribuição do Ministério Público Federal apurar possíveis irregularidades com vistas à proposição de eventual ação civil pública por improbidade administrativa, como prevê o art. 17 da Lei nº 8.429/92.

DETERMINO a instauração de Inquérito Civil com a finalidade de apurar os fatos acima indicados. Autue-se e proceda-se ao encaminhamento de ofício à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão para os fins dos arts. 6º e 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/CSMPF. Encaminhe-se, outrossim, ofício ao Gerente de Patrocínios da Petrobras para que remeta cópia da prestação de contas do evento em questão.

MÁRCIA NOLL BARBOZA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 33, DE 9 DE JULHO DE 2007

PROTOCOLO Nº 2007.000706

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público da União a defesa dos bens e interesses relacionados ao patrimônio público e social (art. 5º, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público, bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto à probidade administrativa (art. 6º, inciso VII, alínea "b", e inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar nº 75/1993 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985);

CONSIDERANDO o advento da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que regulamenta a instauração e tramitação do inquérito civil público;

CONSIDERANDO, ainda, que o art. 109, I, da Constituição Federal atribui aos juízes federais competência para as causas que envolvam o interesse da União; resolve:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO (patrimônio público), para apurar supostas irregularidades relacionadas ao convênio n. 0840433/2003, firmado entre o FNDE e o Município de Camacan/BA, visando ao Programa Projeto do Fundo de Fortalecimento da Escola. Gestão Erivaldo Almeida Nunes .

Dessa forma, determino ao cartório que proceda ao registro do presente inquérito, bem como oficie-se, desde já, ao(à) Exmo(a). Sr(a). Subprocurador(a) da República, Coordenador(a) da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, encaminhando-se cópia da presente portaria, para conhecimento e publicação no Diário Oficial (art. 16 da Resolução CSMFP nº 87/2006), enviando-se também o arquivo magnético a fim de facilitar os procedimentos para sua publicidade.

Cumpra-se.

BARTIRA DE ARAÚJO GÓES
Procuradora da República

PORTARIA ICP Nº 632, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2007

INQUÉRITO CIVIL nº 1.29.000.001870/2007-15

CONSIDERANDO ter sido recebido, nesta Procuradoria da República, ofício do Vice-Prefeito e Secretário Municipal da Saúde de Porto Alegre, Eliseu Santos, noticiando supostas irregularidades constatadas pela administração municipal na implementação do Programa Saúde da Família, nesta Capital.



CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público Federal a defesa da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade no âmbito da Administração Pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União na forma do art. 5º, II, h, da LC 75/93, bem como a defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos, como dispõe o art. 129, III, da CF/88.

CONSIDERANDO, ainda, ser atribuição do Ministério Público Federal apurar possíveis irregularidades com vistas à propositura de eventual ação civil pública por improbidade administrativa, como prevê o art. 17 da Lei nº 8.429/92.

DETERMINO a instauração de Inquérito Civil com a finalidade de apurar os fatos acima indicados. Autue-se e proceda-se ao encaminhamento de ofício à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão para os fins dos arts. 6º e 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/CSMPF.

MÁRCIA NOLL BARBOZA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 34, DE 6 DE JULHO DE 2007

PROTOCOLO Nº 2007.000136

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público da União a defesa dos bens e interesses relacionados ao patrimônio público e social (art. 5º, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público, bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto à probidade administrativa (art. 6º, inciso VII, alínea "b", e inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar nº 75/1993 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985);

CONSIDERANDO o advento da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que regulamenta a instauração e tramitação do inquérito civil público;

CONSIDERANDO, ainda, que o art. 109, I, da Constituição Federal atribui aos juízes federais competência para as causas que envolvam o interesse da União; resolve:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para apurar possíveis irregularidades na aplicação dos recursos do PNAE/PNAC/2004 por parte do ex-prefeito do Município de Ilhéus, Jabes Souza Ribeiro.

Dessa forma, determino ao cartório que proceda ao registro do presente inquérito, bem como oficie-se, desde já, ao(à) Exmo(a). Sr(a). Subprocurador(a) da República, Coordenador(a) da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, encaminhando-se cópia da presente portaria, para conhecimento e publicação no Diário Oficial (art. 16 da Resolução CSMPF nº 87/2006), enviando-se também o arquivo magnético a fim de facilitar os procedimentos para sua publicidade.

Cumpra-se, após, retornem os autos conclusos.

FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA
Procuradora da República

Portaria ICP-PR/RS Nº 636, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2007

Inquérito Civil nº 1.29.000.0000076/2007-46

CONSIDERANDO que, nos autos da ação de indenização por dano material cumulada com danos morais nº 2006.71.00.008982-0, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, apesar de citado, deixou de apresentar contestação.

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público Federal instaurar inquéritos civis públicos e procedimentos administrativos correlatos (art. 7º, inc. I, da Lei Complementar nº 75/93) com vistas a eventual propositura de ação civil pública.

CONSIDERANDO o teor da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

A Procuradora da República signatária resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para averiguar a omissão do INSS em apresentar contestação nos autos do processo nº 2006.71.00.008983-0.

Registre-se como Inquérito Civil Público.

Reitere-se o ofício da fl. 73.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão para os fins do art. 6º da Resolução nº 87/CSMPF.

Encaminhe-se a Portaria para publicação no Diário Oficial, conforme art. 16, §1º, I, da Resolução nº 87/CSMPF.

Porto Alegre, 5 de Dezembro de 2007.

SUZETE BRAGAGNOLO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 35, DE 9 DE JULHO DE 2007

PROTOCOLO Nº 2006.008269

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público da União a defesa dos bens e interesses relacionados ao patrimônio público e social (art. 5º, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público, bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto à probidade administrativa (art. 6º, inciso VII, alínea "b", e inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar nº 75/1993 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985);

CONSIDERANDO o advento da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que regulamenta a instauração e tramitação do inquérito civil público;

CONSIDERANDO, ainda, que o art. 109, I, da Constituição Federal atribui aos juízes federais competência para as causas que envolvam o interesse da União; resolve:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO (patrimônio público), para apurar supostas irregularidades relacionadas com a aplicação de verbas do PNAE, PEJA e PETI no Município de Taperoá/BA. Gestão Ito Meireles. Anos 2005-2006.

Dessa forma, determino ao cartório que proceda ao registro do presente inquérito, bem como oficie-se, desde já, ao(à) Exmo(a). Sr(a). Subprocurador(a) da República, Coordenador(a) da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, encaminhando-se cópia da presente portaria, para conhecimento e publicação no Diário Oficial (art. 16 da Resolução CSMPF nº 87/2006), enviando-se também o arquivo magnético a fim de facilitar os procedimentos para sua publicidade.

Cumpra-se.

BARTIRA DE ARAÚJO GÓES
Procuradora da República

PORTARIA Nº 36, DE 9 DE JULHO DE 2007

PROTOCOLO Nº 2007.000840

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público da União a defesa dos bens e interesses relacionados ao patrimônio público e social (art. 5º, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público, bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto à probidade administrativa (art. 6º, inciso VII, alínea "b", e inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar nº 75/1993 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985);

CONSIDERANDO o advento da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que regulamenta a instauração e tramitação do inquérito civil público;

CONSIDERANDO, ainda, que o art. 109, I, da Constituição Federal atribui aos juízes federais competência para as causas que envolvam o interesse da União; resolve:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO (patrimônio público), para apurar supostas irregularidades na a aplicação de verbas do PNAE e do PNAC, ambas do FNDE, no Município de Valença/BA no ano de anos de 2005, gestão de Renato Assis Silva.

Dessa forma, determino ao cartório que proceda ao registro do presente inquérito, bem como oficie-se, desde já, que:}]

I - ao(à) Exmo(a). Sr(a). Subprocurador(a) da República, Coordenador(a) da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, encaminhando-se cópia da presente portaria, para conhecimento e publicação no Diário Oficial (art. 16 da Resolução CSMPF nº 87/2006), enviando-se também o arquivo magnético a fim de facilitar os procedimentos para sua publicidade;

II - oficie-se o FNDE para que se manifeste sobre os fatos narrados a fs. 11/14 (cuja cópia deve ser anexada ao ofício), encaminhando a documentação relacionada ao assunto que possa interessar a instrução do ICP instaurado.

Cumpra-se.

BARTIRA DE ARAÚJO GÓES
Procuradora da República

PORTARIA Nº 41, DE 9 DE JULHO DE 2007

PROTOCOLO Nº 2005.001164

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público da União a defesa dos bens e interesses relacionados ao patrimônio público e social (art. 5º, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público, bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto à probidade administrativa (art. 6º, inciso VII, alínea "b", e inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar nº 75/1993 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985);

CONSIDERANDO o advento da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que regulamenta a instauração e tramitação do inquérito civil público;

CONSIDERANDO, ainda, que o art. 109, I, da Constituição Federal atribui aos juízes federais competência para as causas que envolvam o interesse da União; resolve:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO (patrimônio público), para apurar eventuais irregularidades relacionadas à Carta de Acordo n. 05/47-1635, firmada entre o Ministério do Meio Ambiente (Secretaria de Desenvolvimento Sustentável) e a Associação Indígena Tupinambá de Pesca. Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PUND). Ano de 2005.

Dessa forma, determino ao cartório que proceda ao registro do presente inquérito, bem como oficie-se, desde já:

ao(à) Exmo(a). Sr(a). Subprocurador(a) da República, Coordenador(a) da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, encaminhando-se cópia da presente portaria, para conhecimento e publicação no Diário Oficial (art. 16 da Resolução CSMPF nº 87/2006), enviando-se também o arquivo magnético a fim de facilitar os procedimentos para sua publicidade;

cumpra-se o despacho de f. 57.

Cumpra-se.

BARTIRA DE ARAÚJO GÓES
Procuradora da República

PORTARIA Nº 46, DE 9 DE ABRIL DE 2007

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público da União a defesa dos bens e interesses relacionados ao patrimônio público e social (art. 5º, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público, bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto à probidade administrativa (art. 6º, inciso VII, alínea "b", e inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar nº 75/1993 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985);

CONSIDERANDO o advento da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que regulamenta a instauração e tramitação do inquérito civil público;

CONSIDERANDO, ainda, que o art. 109, I, da Constituição Federal atribui aos juízes federais competência para as causas que envolvam o interesse da União; resolve:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para apurar possíveis irregularidades na aplicação dos recursos do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, por parte do ex-prefeito do Município de Itapitanga/BA, Ney Apolinário da Silva.

Dessa forma, determino ao cartório que proceda ao registro do presente inquérito, bem como oficie-se, desde já, ao(à) Exmo(a). Sr(a). Subprocurador(a) da República, Coordenador(a) da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, encaminhando-se cópia da presente portaria, para conhecimento e publicação no Diário Oficial (art. 16 da Resolução CSMPF nº 87/2006), enviando-se também o arquivo magnético a fim de facilitar os procedimentos para sua publicidade.

Cumpra-se, após, retornem os autos conclusos.

FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 48, DE 10 DE JULHO DE 2007

PROTOCOLO Nº 2007.000404

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público da União a defesa dos bens e interesses relacionados ao patrimônio público e social (art. 5º, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público, bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto à probidade administrativa (art. 6º, inciso VII, alínea "b", e inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar nº 75/1993 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985);

CONSIDERANDO o advento da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que regulamenta a instauração e tramitação do inquérito civil público;

CONSIDERANDO, ainda, que o art. 109, I, da Constituição Federal atribui aos juízes federais competência para as causas que envolvam o interesse da União; resolve:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar supostas irregularidades na aplicação de verbas do SUS no Município de Ilhéus/BA, por parte do ex-prefeito do Município de Ilhéus/BA, Jables Ribeiro, nos anos de 1999 a 2001.

Dessa forma, determino ao cartório que proceda ao registro do presente inquérito, bem como oficie-se, desde já, ao(a) Exmo(a). Sr(a). Subprocurador(a) da República, Coordenador(a) da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, encaminhando-se cópia da presente portaria, para conhecimento e publicação no Diário Oficial (art. 16 da Resolução CSMFP nº 87/2006), enviando-se também o arquivo magnético a fim de facilitar os procedimentos para sua publicidade.

Cumpra-se, após, retornem os autos conclusos.

FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA
Procuradora da República

SEXTA CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 634, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2007

TUTELA COLETIVA

Visa a acompanhar o processo de regularização das terras das comunidades quilombolas da localidade de Palmas/Bagé-RS.

O Ministério Público Federal, por sua Procuradora da República signatária, lotada e em exercício na Procuradoria da República no Município de Bagé-RS, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e, especialmente

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, cabendo-lhe a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (art. 127, *caput* e art. 129, Inc. III da CF/88);

Considerando que compete ao Ministério Público a promover o inquérito civil e a ação civil pública para proteção do meio ambiente e da proteção dos interesses, individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos às minorias étnicas (Lei Complementar nº 75/93, art. 6º, VII, "b" e "c");

Considerando que aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos (art. 68, das Disposições Constitucionais Transitórias);

Considerando a necessidade de identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação, titulação e registro das terras ocupadas pelas comunidades quilombolas de Palmas/Bagé-RS;

Considerando que o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais, protegendo as manifestações das culturas populares, indígenas, e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional (art. 215, § 1º, da CF); resolve:

Instaurar Inquérito Civil Público, nos termos do art. 4º, II, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, para acompanhar o processo de regularização das terras da comunidade quilombola de Palmas/Bagé-RS.

DETERMINA:

I - Registre-se o Procedimento Administrativo Cível nº 1.29.001.000052/2007-87, como Inquérito Civil Público no sistema ARP de controle desta PRM-BA, bem como os demais procedimentos de praxe.

II - Comunique-se imediatamente à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do disposto no art. 6º da Resolução nº 87 do CSMFP, mediante ofício e correspondência eletrônica, inclusive para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial e no Portal do Ministério Público Federal, nos termos do art. 16, § 1º, inciso I da Resolução nº 87 do CSMFP;

III - Após, conclusos para novas deliberações.

Bagé, 06 de dezembro de 2007.

RAFAELLA ALBERICI
Procuradora da República

PORTARIA MPF/PRMS/EKS Nº 1,
DE 7 DE DEZEMBRO DE 2007

P.A. nº 1.21.000.000410/2003-26

INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 129, III e V, da CF), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, dentre outros) e regulamentares (art. 8º da Portaria nº 214/07, da PR/MS), e, ainda:

Considerando as evidências coligidas nos autos do procedimento administrativo nº 1.21.000.000410/2003-26, autuado com o escopo de acompanhar os processos administrativos e judiciais relativos à demarcação da Terra Indígena Buriti;

Considerando que as últimas informações constantes dos autos dão conta de que a FUNAI estava aguardando a publicação do acórdão que reformou a sentença proferida nos autos da Ação Declaratória nº 2001.60.00.003866-3, que havia sobrestado o curso do processo demarcatório da terra indígena supra referida, para retomar o andamento do mesmo;

Considerando que o acórdão acima mencionado foi publicado no Diário de Justiça nº 227 - Seção 2, página 594, datado de 27 de novembro de 2007;

Considerando a necessidade de manter o presente feito em curso, para acompanhar o processo delimitatório em questão até a sua conclusão;

Considerando ser atribuição do Ministério Público, como um todo, "*defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas*" (art. 129, inciso V, da CF/88), e do Ministério Público Federal, quando a causa for de competência de juiz federal, "*promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor*" (art. 6º, VII, c, da LC nº 75/93);

Considerando que cabe à União demarcar, por meio da Fundação Nacional do Índio, as terras tradicionalmente ocupadas por indígenas (parte final do art. 231, *caput*, da CF/88), o que atrai a incidência do art. 109, inciso I, da CRFB/88, fixando a competência da Justiça Federal para processar e julgar eventual demanda judicial envolvendo os fatos que serão tratados no presente inquérito civil, e, por fim;

Considerando o término do prazo a que alude o art. 4º, § 1º, da Resolução CSMFP nº 87/06, conforme informado na certidão de fl. 2.488;

RESOLVE, nos termos do art. 2º, § 7º, e do art. 4º, I a VI, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007, converter o presente procedimento administrativo em inquérito civil, com o fim de acompanhar o processo de demarcação da Terra Indígena Buriti.

Ao Núcleo de Tutela Coletiva para que proceda aos registros pertinentes, anotando na capa dos autos e no "ARP" o seguinte:

Assunto: ACOMPANHAR O PROCESSO DE DEMARCAÇÃO DA TERRA INDÍGENA BURITI.

Antes, porém, encaminhar ao servidor abaixo designado para a adoção das seguintes providências iniciais:

a) enviar cópia da presente portaria à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, para ciência e publicação na Imprensa Oficial;

b) oficiar à Diretoria de Assuntos Fundiários da FUNAI, requisitando informações acerca do andamento do Processo de Demarcação da Terra Indígena Buriti, nos termos do despacho de fls. 2.487.

Designo o servidor Marcel Nakazato Okumoto, Técnico Administrativo, para secretariar o presente inquérito civil, enquanto estiver lotado neste gabinete.

Campo Grande, 07 de Dezembro de 2007.

EMERSON KALIF SIQUEIRA
PROCURADOR DA REPÚBLICA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 243, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2007

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no exercício da competência que lhe foi delegada pelo EXMO. SR. PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, através da Portaria nº 458, de 02.07.98, resolve:

Designar a Procuradora da República JERUSA BURMANN VIECILI, lotada na Procuradoria da República no Estado de Mato Grosso do Sul, para atuar na ação penal nº 2004.60.00.000873-8, em curso na 1ª Vara Federal da 7ª Subseção Judiciária no município de Coxim/MS, nos termos da deliberação da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

BLAL YASSINE DALLOUL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 441, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2007

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais e

considerando os termos das Portarias SG/MPF nº 867, de 22 de novembro de 2007, e nº SG/MPF nº 874, de 27 de novembro de 2007;

considerando a decisão colegiada dos Excelentíssimos Senhores Procuradores da República lotados no Estado de Santa Catarina, no dia 22 de novembro de 2007, na Reunião Estadual do Ministério Público Federal em Santa Catarina;

considerando a necessidade de racionalizar e regulamentar as atividades do plantão do Ministério Público Federal no Estado de Santa Catarina, no período de 20 de dezembro de 2007 a 06 de janeiro de 2008;

considerando o Procedimento Administrativo nº 1.33.000.003704/2007-12, em trâmite nesta Procuradoria da República em Santa Catarina; resolve:

Art. 1º. O plantão dos Procuradores da República no Estado de Santa Catarina será regionalizado no período de 20 de dezembro de 2007 a 06 de janeiro de 2008.

Parágrafo único - Nos dias 24, 25 e 31 de dezembro de 2007 e 1º de janeiro de 2008 o plantão dos Procuradores da República em todo o Estado deslocar-se-á para a Procuradoria da República em Santa Catarina (Capital).

Art. 2º. O plantão regionalizado realizar-se-á mediante rodízio entre as unidades, as quais são agrupadas em seis regiões:

Região I - PR/SC;

Região II - PRMs em São Miguel do Oeste, Chapecó e Concórdia;

Região III - PRMs em Caçador, Joaçaba e Lages;

Região IV - PRMs em Criciúma e Rio do Sul; PRM Pólo de Tubarão e Laguna;

Região V - PRM em Blumenau e PRM Pólo de Itajaí e Brusque;

Região VI - PRMs em Joinville, Mafra e Jaraguá do Sul.

Parágrafo único - O rodízio de que trata o *caput* deste artigo deverá ser acordado entre os Procuradores da República das regiões

Art. 3º. O expediente em todas as unidades do Ministério Público Federal em Santa Catarina, no período de 20 de dezembro de 2007 a 06 de janeiro de 2008, será cumprido em regime de plantão, a cargo do Procurador da República em exercício na PR/SC e nas PRMs, observando-se o disposto nas Portarias SG/MPF nºs 867 e 874, respectivamente, de 22 e 27 de novembro de 2007, indicando os nomes e telefones dos Procuradores e servidores para contato.

Art. 4º. Os Coordenadores das Divisões Criminal e de Tutela Coletiva e Cível em exercício na PR/SC, com relação às respectivas áreas, e os Procuradores da República nas PRMs deverão enviar ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina a escala de plantão dos Membros e dos servidores, impreterivelmente até o dia 17 de dezembro de 2007.

Art. 5º. Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, ficando revogada a Portaria nº 178, de 02 de dezembro de 1999, e demais disposições em contrário.

CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA

PORTARIA Nº 442, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2007

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Designar o Procurador da República MÁRIO SÉRGIO GHANNAGÉ BARBOSA, com exercício na Procuradoria da República no Município de Joinville, para atuar nos autos do Inquérito Policial nº 2001.72.01.004556-8, em trâmite naquela Subseção Judiciária, sem prejuízo de outras atribuições.

PORTARIA Nº 443, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2007

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Designar a Procuradora da República MARIA REZENDE CAPUCCI, com exercício na Procuradoria da República no Município de São Miguel do Oeste, para atuar nos autos do Inquérito Policial nº 2006.72.02.009350-8, em trâmite na Subseção Judiciária de chapecó, sem prejuízo de outras atribuições.

CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA-GERAL

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO JURÍDICA

DIVISÃO DE APOIO E ESTATÍSTICA
MAPA DEMONSTRATIVO DE MOVIMENTO DE PROCESSOS

I - PRODUTIVIDADE		NOVEMBRO/2007								
SUBPROCURADOR GERAL	PROCURADOR REGIONAL	SITUAÇÃO	SALDO ANTE- RIOR	DISTRIB NO MÊS	TOTAL	RESTIT AO DDJ	SALDO ATUAL NO GABINETE			
							EXERCÍCIO ANTERIOR	MESES AN- TER	DISTRIB MÊS	TOTAL
LUIZ DA SILVA FLORES		8a	10	72	82	57	01	02	22	25
JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO		16	00	00	00	00	00	00	00	00
JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO		2/14/28b	00	00	00	00	00	00	00	00
CÉSAR ZACHARIAS MÁRTYRES		15	36	40	76	76	00	00	00	00
HELOÍSA MARIA MORAES REGO PIRES		5	00	00	00	00	00	00	00	00
OTAVIO BRITO LOPES		1/28c	00	30	30	30	00	00	00	00
GUIOMAR RECHIA GOMES		28b/28j	00	00	00	00	00	00	00	00
RONALDO TOLENTINO DA SILVA		28b	00	00	00	00	00	00	00	00
GUILHERME MASTRICHI BASSO		4	00	00	00	00	00	00	00	00
MARIA GUIOMAR SANCHES DE MENDONÇA		16/28g	35	44	79	55	00	05	19	24
MARIA APARECIDA GUGEL		3/28h	00	00	00	00	00	00	00	00
JOSÉ CARLOS FERREIRA DO MONTE		28k	00	108	108	108	00	00	00	00
MARIA DE FÁTIMA ROSA LOURENCO			19	66	85	84	00	01	00	01
LUCINEA ALVES OCAMPOS		28b	00	00	00	00	00	00	00	00
DAN CARAI DA COSTA E PAES			03	56	59	53	00	00	06	06
ANTÔNIO CARLOS ROBOREDO		16	12	16	28	01	00	11	16	27
TEREZINHA MATILDE LICKS		6/16/28b/28i	00	00	00	00	00	00	00	00
IVANA AUXILIADORA MENDONCA SANTOS		28d	00	00	00	00	00	00	00	00
EDSON BRAZ DA SILVA		28b/28c	00	2.725	2.725	2.725	00	00	00	00
VERA REGINA DELLA POZZA REIS		28b/28j	00	00	00	00	00	00	00	00
JOSE NETO DA SILVA		28b	00	00	00	00	00	00	00	00
ROGERIO RODRIGUEZ FERNANDEZ FILHO		4/28e	13	39	52	46	00	06	00	06
LUIS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO		8b/28b	00	00	00	00	00	00	00	00
LÉLIA GUIMARÃES CARVALHO RIBEIRO		23a	00	00	00	00	00	00	00	00
GUSTAVO ERNANI CAVALCANTI DANTAS		16/26c	62	00	62	62	00	00	00	00
EVANY DE OLIVEIRA SELVA		26a	04	64	68	59	00	01	08	09
MÁRCIA RAPHANELLI DE BRITO		26b	01	64	65	62	00	00	03	03
ENÉAS BAZZO TORRES		16/26f	121	00	121	00	00	121	00	121
ELIANE ARAQUE DOS SANTOS		9/14/26b	00	00	00	00	00	00	00	00
ANTONIO LUIZ TEIXEIRA MENDES		26b/28a	03	00	03	03	00	00	00	00
ADRIANE REIS DE ARAÚJO		9/26e	00	00	00	00	00	00	00	00
CRISTINA SOARES DE O. E A NOBRE		26d/28f	00	00	00	00	00	00	00	00
RONALDO CURADO FLEURY		13/14/ 26g/	00	00	00	00	00	00	00	00
MAURÍCIO CORREIA DE MELLO		9/26h/28i	00	00	00	00	00	00	00	00
TOTAIS			319	3.324	3.643	3.421	01	147	74	222

SITUAÇÃO -

- 1 - Procurador-Geral/Pres. CSMPT
- 2 - Vice-Procurador-Geral
- 3 - Coordenadora da Câmara de Coordenação e Revisão do MPT
- 4 - Membro da CCR
- 5 - Corregedor-Geral
- 6 - Secretária do CSMPT
- 8 - Coordenador
- a) Coord. Nac. do Estágio Acadêmico e Prof. do MPT
- b) Coord. de Recursos Judiciais
- 9 - Membro de Coordenadoria
- 13 - Secretário do XIV Concurso Público para Procurador do Trabalho
- 14 - Férias
- 15 - Licença Médica
- 16 - Licença Prêmio
- 23 - Afastamento do País
- a) Prorrogar por 2 (dois) anos o prazo estabelecido na Port. 433 de 21/09/04, a contar 01/10/2006 - Port. 402 DOU 2 de 02/10/2006
- 26 - Oficiando na PGT
- a) conf. Port 256 DOU 2 de 01.09.99
- II -

- b) conf. Port. 260 DOU 2 de 02.09.99
- c) conf. Port. 116 DOU 2 de 18.05.00
- d) conf. Port. 114 DOU 2 de 18.05.00
- e) conf. Port. 251 DOU 2 de 16.10.02
- f) conf. Port. 378 DOU 2 de 02.10.03
- g) conf. Port. 398 DOU 2 de 28.09.05
- h) conf. Port. 429 DOU 2 de 01.10.07
- 28 - Outros
- a) Designar o Procurador Regional do Trabalho Dr. Antonio Luiz Teixeira Mendes, para exercer o cargo em comissão de Chefe-de-Gabinete do Procurador-Geral do Trabalho - Port. 453 DOU 2 de 08/10/2007
- b) Conselheiro
- c) Atuando na Triagem de Processos
- d) Reconduzida ao Conselho Nacional do Ministério Público - Decreto de 20/06/2007 - DOU 2 de 21/06/07
- e) Integrante da Comissão Editorial da Revista do MPT Port. 551 de 25/11/2005 - BS/11 - Novembro/2005
- f) Prorrogar a requisição para auxiliar na Corregedoria Nacional do CNMP - Port. CNMP nº 36 DJ 1 de 08/08/2007

- g) Responder pela Procuradoria Geral do Trabalho na ausência do Procurador-Geral e do Vice-Procurador-Geral - Port. 339, item II, DOU 2 de 13/09/2007
- h) Integrante da Comissão Temática para elaborar proposta para normatizar a instauração e atuação de Inquéritos civis e procedimentos investigatórios no âmbito do MPT e uniformizar o uso de nomenclaturas no âmbito da Instituição - Port. 436 de 28/09/2007 - BS Especial 10-B/2007
- i) Integrante da Equipe Multiprofissional para dar assistência ao MPT quanto aos candidatos portadores de deficiência, inscritos no 14º Concurso Público Para Provimento de Cargos de Procurador do Trabalho - Port. 463 DOU 2 de 15/10/2007
- j) Integrante da Comissão para elaborar, no prazo de 60 dias, proposta de regimento interno para o Colégio de Procuradores do Ministério Público do Trabalho - Port. 519 de 09/11/2007 - BS Especial 11-F/2007
- k) Recebeu distribuição de dezembro antecipada

RECEBIDOS NO MÊS	RESTITUÍDOS NO MÊS	DIFERENÇA ENTRE RECEBIDOS E RESTITUÍDOS
1.531	2.624	-1.093

III - PROCESSOS NA PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO EM 30/11/2007			TOTAL
COM O DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO JURÍDICA		COM OS SUBPROCURADORES-GERAIS/PROCURADORES REGIONAIS	
PARA DISTRIBUIÇÃO	PARA RESTITUIÇÃO AO TST	PARA EMISSÃO DE PARECER	
4.105	1.525	222	5.852

Brasília, 6 de Dezembro de 2007.
OTAVIO BRITO LOPES
Procurador-Geral

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA
4ª REGIÃO

PORTARIA Nº 77, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2007

A Procuradora do Trabalho subscrita no uso das atribuições legais e institucionais que lhe são conferidas pelos artigos. 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, 6º, inciso VII, e 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93 e 8º, parágrafo 1º da Lei nº 7.347/85;

considerando os termos da denúncia protocolada nesta Procuradoria sob o nº 002493 pelo Sindicato dos Empregado no Comércio de Porto Alegre, indicando o descumprimento de normas trabalhistas pela empresa, especialmente quanto aos empregados terceirizados e o seu meio ambiente de trabalho;

considerando as provas já constantes da Peça de Informação nº 411/2007, provenientes de relatório fiscal e documentos já juntados ao expediente;

considerando que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (arts. 127, *caput*, e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988);

considerando que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores (art. 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93), promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos (art. 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93);

considerando a necessidade de aprofundar a investigação, com o objetivo de apurar os fatos noticiados; resolve:

I - **Instaurar INQUÉRITO CIVIL contra a WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL**., com endereço na Av. Sertório, nº 6600, Porto Alegre, RS, tendo por objeto a apuração dos fatos em toda a sua extensão e a busca de soluções administrativas ou de elementos para a propositura das medidas judiciais que se fizerem necessárias, visando à defesa da ordem jurídica e à proteção dos interesses que ao Ministério Público do Trabalho incumbe resguardar, em especial das normas de saúde e segurança (meio ambiente);
II - **Determinar a formação dos autos de INQUÉRITO CIVIL nº 411/2007**, com a juntada desta Portaria e das peças que compõem a Peça de Informação nº 411/2007;
III - **Determinar** a afixação dessa Portaria no local de costume dessa Procuradoria Regional do Trabalho da 4ª Região pelo prazo de 30 (trinta) dias, bem como sua publicação no Diário Oficial;
IV - **Determinar** que seja anotado na capa desde expediente a data de sua conversão em Inquérito Civil;
V - **Determinar** o cumprimento das demais disposições contidas no despacho em anexo.

SHEILA FERREIRA DELINO
Procuradora do Trabalho

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA
5ª REGIÃO

PORTARIA Nº 70, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2007

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA QUINTA REGIÃO-BAHIA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Ministério Público da União, Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, especialmente as normas do artigo 92-II, combinados com o inciso XXIII do artigo 91 e artigo 236-V, R E S O L V E CONVOCAR OS SRS. PROCURADORES ADIANTE NOMEADOS PARA OS ATOS ABAIXO DISCRIMINADOS:

Drª ADELIA MARIA MARELIN - Sessões do TRT da 5ª Região dos dias 04/12 (3ª Turma), 11/12 (5ª e 6ª Turmas), 17/12 (1ª Turma), 18/12 (3ª Turma) e 19/12 (2ª Turma);

Dr. ANTÔNIO MESSIAS MATTA DE A. BULCÃO - Sessões do TRT da 5ª Região dos dias 04/12 (Aud. Conc.), 05/12 (SEDI.1), 11/12 (Aud. De Conc.), 12/12 (SEDI.1), 18/12 (Aud. De Conc.) e 19/12 (SEDI.1);

Drª CARLA GEOVANNA CUNHA ROSSI- Sessões do TRT da 5ª Região dos dias 10/12 (1ª Turma), 11/12 (4ª Turma), 13/12 (2ª Turma), 18/12 (6ª Turma) e 19/12 (SEDI.2);

Drª CLÁUDIA MARIA RÊGO PINTO R. DA COSTA - Sessões do TRT da 5ª Região dos dias 04/12 (6ª Turma) e 05/12 (SEDI.2);

Drª JORGINA RIBEIRO TACHARD - Sessões do TRT da 5ª Região dos dias 04/12 (4ª Turma) e 06/12 (2ª Turma);

Dr. PEDRO LINO DE CARVALHO JÚNIOR- Sessão do TRT da 5ª Região do dia 04/12 (5ª Turma);

Drª SANDRA MARLICY DE SOUZA FAUSTINO - Sessões do TRT da 5ª Região dos dias 03, 10 e 17/12 (Pleno/Órgão Especial);

Drª SÉFORA GRACIANA CERQUEIRA CHAR - Sessões do TRT da 5ª Região dos dias 03/12 (1ª Turma), 11/12 (3ª Turma), 12/12 (SEDI.2) e 18/12 (4ª e 5ª Turmas);

SANDRA MARLICY DE SOUZA FAUSTINO
Procuradora - Chefe da PRT 5ª Região

MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR
PROCURADORIA-GERAL DA JUSTIÇA MILITAR

DESPACHOS DA PROCURADORA-GERAL

PROCEDIMENTO DE DILIGÊNCIA INVESTIGATÓRIA CRIMINAL Nº 47/07.

PROTOCOLO Nº 463/07/DDJ.

PJM/RIO DE JANEIRO/RJ - 5º OFÍCIO.

Trata-se de analisar Procedimento de Diligência Investigatória Criminal encaminhado a esta Procuradoria-Geral da Justiça Militar em razão de seu arquivamento.

O presente procedimento traz a lume representação, subscrita pelo Sr. ARY VICENTE FERREIRA FILHO, noticiando fatos desconexos, de difícil compreensão, e inverossímeis, contendo frases soltas, nomes aleatórios, sem elementos que possam justificar uma apuração.

O membro oficiante asseverou pelo não prosseguimento das investigações, argumentando que a representação não possui conteúdo coerente, tendo sido relatados fatos incompreensíveis que inviabilizaram quaisquer investigações (fl.06).

A Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Militar, instada a se manifestar, por unanimidade, entendeu pelo arquivamento, considerando a impossibilidade de se entender os fatos noticiados (fls. 14/15).

Razão assiste ao membro oficiante de primeiro grau e ao Colegiado Revisional do Ministério Público Militar.

Não se justificam, portanto, maiores diligências pelo Parquet castrense neste procedimento. A *delatio criminis* apresentada carece de substrato jurídico razoável.

Diante do exposto, determino o arquivamento dos presentes autos.

Providências pela Divisão de Documentação Jurídica.
Publique-se.

Brasília - DF, 20 de novembro de 2007.

MARIA ESTER HENRIQUES TAVARES
Procuradora-Geral da Justiça Militar

PROCEDIMENTO DE DILIGÊNCIA INVESTIGATÓRIA CRIMINAL Nº 05/2007

PROTOCOLO Nº 0833/2007

PJM/RIO DE JANEIRO/RJ - 5º OFÍCIO

Trata-se de PDIC instaurado a partir da Representação do Sr. José Manoel Fernandes Ventura, o qual denuncia diversas irregularidades no âmbito do 27º Batalhão de Infantaria Pára-Quedista. Pede providências ao Ministério Público, caso este entenda que houve excesso por parte dos militares envolvidos.

O MPM de primeiro grau, às fls. 222/228, arquivou o feito diante da inexistência de indício de crime militar a ser apurado. Ressaltou que os fatos relatados ou já foram solucionados definitivamente ou são objeto de apuração em inquérito policial militar ou processo judicial, com a legítima atuação do *Parquet* Castrense.

Vindos os autos a esta Procuradoria-Geral, a Câmara de Coordenação e Revisão exarou seu pronunciamento pela homologação do arquivamento (fls. 240/241).

É o breve relatório.

Com razão o Ministério Público Militar de primeiro grau e o Órgão Colegiado Revisor.

Vislumbra-se que, afora os fatos já examinados em inquérito policial militar e processo judicial, o relato constante da Representação restringe-se ao inconformismo do representante com o posicionamento das autoridades militares na condução de procedimentos administrativos, por exemplo, alega inobservância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Nesse contexto, a partir dos documentos juntados pelo representante não se verificam indícios de crime militar nas condutas das autoridades militares que conduziram os procedimentos administrativos.

Diante do exposto, determino o **arquivamento** deste PDIC. Comunique-se o representante.

Providências pelo Departamento de Documentação Jurídica.
Publique-se.

Brasília-DF, 23 de novembro de 2007.

MARIA ESTER HENRIQUES TAVARES
Procuradora-Geral da Justiça Militar

REPRESENTAÇÃO.

PROTOCOLO Nº 1231/07/DDJ.

Cuida-se de Representação apresentada pelo ex-Sd Aer PAULO ANDRÉ AMORIM SILVA com o claro e único objetivo de ter seu tempo de serviço militar revisto. Solicita a intervenção do Ministério Público Militar nesse sentido.

Inobstante não se verificar a indicação de Oficial-General nas alegações do Representante, deixo de encaminhar o procedimento ao membro na instância, visto que não vislumbro a ocorrência de qualquer indício de crime militar, portanto, não há o que ser investigado.

Com efeito, de plano, a matéria trazida à baila está jungida à esfera administrativa. A própria narrativa do representante é clara, donde se concluiu que o mesmo busca o auxílio do MPM para rever seu tempo de serviço. O Representante sequer apontou uma conduta criminosa praticada, o que afasta a atuação de qualquer instância do *Parquet* das Armas.

Ademais, o representante pode requerer a revisão de seu tempo de serviço pela via administrativa ou ainda, caso queira, judicialmente.

Pelo exposto, **determino** o arquivamento dos presentes autos.

Providências pelo Departamento de Documentação Jurídica.
Comunique-se o Representante. Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2007.

MARIA ESTER HENRIQUES TAVARES
Procuradora-Geral da Justiça Militar

NOTÍCIA-CRIME

PROTOCOLO Nº 1241/2007

A 5ª Câmara da Procuradoria Geral da República encaminhou a esta Procuradoria-Geral Notícia-crime formalizada via e-mail, a qual relata possíveis irregularidades em um quartel de fuzileiros navais em Brasília/DF.

O Noticiante denuncia, em especial, os seguintes fatos: desvio de verba de cem mil reais que deveria ser investida em atividades desportivas e culturais para crianças no projeto chamado "segundo tempo", mas que foi transferida para a construção de quadras de tênis no clube naval para oficiais em Brasília/DF; a má alimentação a que são submetidos esses menores carentes e os soldados do quartel de fuzileiros navais; e o fracionamento de uma licitação que envolvia obras de um alojamento e novas instalações para uma sala de musculação (fls. 02/03).

A partir das informações acostadas aos autos não se vislumbra o envolvimento de qualquer militar pertencente ao círculo dos Oficiais-Generais, o que afasta a atribuição desta Procuradoria-Geral para investigar os fatos narrados.

Em obediência ao princípio do promotor natural, cabe à Procuradoria da Justiça Militar em Brasília/DF a análise da matéria. Remetam-se os autos ao 2º Ofício da PJM/DF.

Providências pelo Departamento de Documentação Jurídica.
Publique-se.

Brasília-DF, 23 de novembro de 2007.

MARIA ESTER HENRIQUES TAVARES
Procuradora-Geral da Justiça Militar

PROCEDIMENTO DE DILIGÊNCIA INVESTIGATÓRIA CRIMINAL Nº 178/06.

PROTOCOLO Nº 056/07/DDJ.

PJM/RIO DE JANEIRO/RJ - 5º OFÍCIO.

Trata-se de analisar Procedimento de Diligência Investigatória Criminal encaminhado à Procuradoria-Geral da Justiça Militar em razão de seu arquivamento.

O presente procedimento traz a lume extensa representação, subscrita pelo Sr. ARY VICENTE FERREIRA FILHO, na qual apresenta inúmeros dados relacionados a sua pessoa, tal como a instalação em sua residência, além da narrativa de fatos ocorridos na década de 70 e 80, contudo, de difícil compreensão.

O membro oficiante, após análise do caso, posicionou-se pelo arquivamento, fls. 30, *verbis*:

Tendo em vista de que a mesma não tem conteúdo coerente, com o relato de fatos incompreensíveis e que impossibilitam qualquer apuração, determino o arquivamento da presente Representação na Procuradoria da Justiça Militar do Rio de Janeiro.

A Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Militar, por unanimidade, concordou com o posicionamento esposado no primeiro grau de atuação e deliberou também pelo arquivamento do procedimento.

É o quanto basta.

O quadro fático trazido à baila neste procedimento não autoriza seu prosseguimento nesta seara especializada, dada a inconsistência das "denúncias" formuladas pelo representante. Além disso, o representante noticia fatos desconexos, de difícil compreensão, e inverossímeis, contendo frases soltas, nomes aleatórios, sem elementos que possam justificar uma apuração.

Diante do exposto, **determino o arquivamento** dos presentes autos.

Providências pelo Departamento de Documentação Jurídica.
Notifique-se o Representante.
Publique-se.

Brasília - DF, 26 de novembro de 2007.

MARIA ESTER HENRIQUES TAVARES
Procuradora-Geral da Justiça Militar



PROCEDIMENTO DE DILIGÊNCIA INVESTIGATÓRIA CRIMINAL Nº 109/05.

PROTOCOLO N.º 071/07/DDJ. PJM/RIO DE JANEIRO/RJ - 5º Ofício.

Cuida-se de analisar Procedimento de Diligência Investigatória Criminal encaminhado à Procuradoria-Geral da Justiça Militar em razão de seu arquivamento.

O processado originou-se de ofício encaminhando pelo Juiz-Auditor da 03ª Auditoria da 01ª Circunscrição Judiciária Militar ao vislumbrar a possível ocorrência de agressão praticada contra o interrogando no processo nº 537/05-1, Sd WLADSON MONTEIRO BEZERRA, uma vez que este afirmou que o Cel CLÁUDIO havia desferido um tapa em seu rosto.

O membro oficiante, requisitou várias diligências, dentre as quais, a convocação das testemunhas que haviam prestado depoimento no processo acima citado para melhor esclarecer acerca da suposta agressão (fls. 25, 32 e 56). Os militares ouvidos foram unânimes em afirmar que não presenciaram a suposta agressão (fls. 36/39 - Capitão HERBERT DE SOUZA LEMOS e fls. 77/81 - 3º Sargento MÁRCIO ANDRÉ PEDRO DOS SANTOS).

No bojo da apuração verificou-se que tudo iniciou com o desaparecimento da boina do Coronel Cláudio que, foi entregue a outro soldado justamente pelo Sd WLADSON MONTEIRO BEZERRA. Com base nesses fatos foi instaurada uma instaurou-se uma Sindicância para apurar a dinâmica do ocorrido. Ao final, constatou-se que não houve qualquer agressão, mas sim, que o militar em questão havia se apropriado da boina do coronel e repassado a terceiros (fls. 107/109).

Após detida análise da documentação que compõe o presente procedimento, o membro atuante posicionou-se pelo arquivamento, uma vez que não restou apurado qualquer indício de crime (fls. 119/127).

A Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Militar, por unanimidade, deliberou pelo arquivamento. Ratificou o entendimento esposado pela representante do *Parquet* Castrense na instância *a quo* (fls. 135/136).

Com base na documentação acostada, mormente os claros e precisos depoimentos das testemunhas convocadas pelo membro na instância, não há razão para prosseguimento das investigações, visto que não houve a comprovação da agressão alegada pelo Sd WLADSON MONTEIRO BEZERRA.

Diante do exposto, **determino** o arquivamento dos presentes autos.

Providências pelo Departamento de Documentação Jurídica. Oficie-se ao Juízo da 3ª Auditoria da 1ª CJM - Rio de Janeiro/RJ. Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2007.

MARIA ESTER HENRIQUES TAVARES
Procuradora-Geral da Justiça Militar

PROCEDIMENTO DE DILIGÊNCIA INVESTIGATÓRIA CRIMINAL Nº 012/2007.

PROTOCOLO Nº 0594/07. PJM/BAGÉ/RS.

Trata-se de Procedimento de Diligência Investigatória Criminal instaurado a partir de delação anônima transmitida via e-mail à Procuradoria da República no Rio Grande do Sul. Por entender constituir o fato narrado, em tese, o tipo previsto no art. 252 do CPM, os autos foram remetidos à PJM em Bagé/RS (fls. 03/04).

A denúncia, supostamente feita pelo Sgt Shimidel, relata uma possível ordem de matança de cães por envenenamento no 10º Batalhão Logístico do Exército em Alegrete/RS. Essa determinação teria sido emanada pelo Major Carmo Pereira e executada pelo Cb Ferreira (fls. 02).

Após proceder a diligências, o MPM de primeiro grau determinou o arquivamento deste feito, entendendo, ao final (fls. 23/24), que, *verbis*:

Considerando o teor dos depoimentos, acima citados, não vislumbro a existência de indícios de crime de natureza militar e, considerando o teor do Despacho do Excelentíssimo Senhor Procurador da República, em Uruguaiana/RS, às fls. 06/07, nos seguintes termos: "Em tese, os fatos noticiados constituem em crime de maus tratos, seguidos de morte, de animais domésticos, conforme Art. 32, § 2º, da Lei 9.605/98 (...) Expeça-se ofício ao DPF em Uruguaiana para apurar possível infração ao Art. 32, caput, § 2º, da Lei 9.605/98".

Considerando, ainda, que tal fato não está tipificado no Código Penal Militar, determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, sem prejuízo de nova investigação, se surgirem novas provas relacionadas ao objeto do presente feito.

O pronunciamento da e. Câmara acolheu integralmente a manifestação do MPM na instância (fls. 37/38).

É o relatório.

Concordo com a manifestação do MPM de primeira instância e o pronunciamento do Órgão Colegiado Revisor.

Com efeito, da análise das declarações do Major Eduardo do Carmo Pereira (fls. 15/16), do Sargento Vanderlei dos Santos Schmiddel (fls. 17/18) e do Cabo Luis Paulo Ferreira da Rosa (fls. 19/20), prestadas no âmbito do 10º Batalhão Logístico do Exército em Alegrete/RS, depreende-se a inexistência de qualquer crime militar tipificado no CPM.

Cabe destacar que o Sgt Schmiddel negou ser o autor da denúncia (fls. 17); o Major Carmo Pereira relatou não ter emitido a referida ordem; e o Cb Ferreira, à fl. 19, declarou nunca ter recebido, nem executado tal determinação.

Diante da inexistência de crime militar a ser apurado e da apocrifia da notícia-crime, **determino o arquivamento** deste PDIC. Providências pelo Departamento de Documentação Jurídica. Publique-se.

Brasília-DF, 26 de novembro de 2007.

MARIA ESTER HENRIQUES TAVARES
Procuradora-Geral da Justiça Militar

PROCEDIMENTO DE DILIGÊNCIA INVESTIGATÓRIA CRIMINAL Nº 57/01.

PROTOCOLO N.º 0625/07/DDJ. PJM/RIO DE JANEIRO/RJ - 3º OFÍCIO.

Cuida-se de analisar Procedimento de Diligência Investigatória Criminal encaminhado à Procuradoria-Geral em razão de seu arquivamento.

O processado originou-se de representação oferecida pelo S1 SST 01 ANDERSON GOMES MONTEIRO no ano de 2001, o qual notícia sofrer perseguição por parte do SO FLORIANO desde que passou a trabalhar sob sua subordinação.

Com base nessas informações, o Procurador da Justiça Militar, Dr. Jorge Luiz Dodaro, fl. 06, requisitou informações ao Comando do Centro de Medicina Aeroespacial/RJ, com o objetivo de obter maiores dados acerca do caso, tendo em vista a ausência de documentos.

Após detida análise do acervo documental colacionado, o membro oficiante pugnou pelo arquivamento, considerando não haver qualquer indício de perseguição perpetrada contra o representante. Na verdade, constatou várias implicações criminais relativas ao soldado ao longo dos quatro anos de serviço militar, dentre os quais a instauração de um inquérito com base nas informações prestadas pelo próprio representante, contudo, restou arquivado por ausência de provas (fls. 53/54).

A Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Militar, por unanimidade, fls. 63/64, deliberou pelo arquivamento, ratificando o posicionamento esposado pelo *Parquet* de 1º grau.

A apuração sumária revela a ausência de indícios de crime. Verifica-se que todas as alegações apresentadas pelo representante foram devidamente desconstituídas pelo Comando por intermédio do ofício e documentos de fls. 12/32.

O quadro fático trazido à baila, caso tenha havido excesso, cinge-se à órbita administrativa, e poderá ser objeto de apreciação pela Justiça Federal comum, caso haja interesse do representante e já não tenha adotado qualquer medida judicial, visto que os fatos remontam ao ano de 2001.

Pelo exposto, concordando com a ilustre manifestação da CCR/MPM e do membro no primeiro grau de atuação, **determino** o arquivamento dos presentes autos.

Providências pelo Departamento de Documentação Jurídica. Notifique-se o representante. Publique-se.

Brasília - DF, 26 de novembro de 2007.

MARIA ESTER HENRIQUES TAVARES
Procuradora-Geral da Justiça Militar

PROCEDIMENTO DE DILIGÊNCIA INVESTIGATÓRIA CRIMINAL Nº 04/07.

PROTOCOLO N.º 664/07/DDJ. PJM/BRASÍLIA/DF.

Cuida-se de analisar Procedimento de Diligência Investigatória Criminal encaminhado à Procuradoria-Geral em razão de seu arquivamento.

Este procedimento preliminar foi iniciado a partir do envio de cópias do Processo nº 2006.35.01.002050-8 que tramitou perante a Vara Federal da Seção Judiciária de Luziânia/GO. A ação trata de Interdito Proibitório com Pedido Cominatório e Liminar, tendo em vista que, segundo alegado, estavam sendo turbadas terras da União Federal, em particular, a área destinada ao 6º Grupo de Lançadores Múltiplos de Foguetes e Campo de Instrução de Formosa.

A representante do MPM na instância *a quo*, após detida análise do vasto acervo documental, determinou o arquivamento dos autos em judicioso pronunciamento de fls. 239/242. Concluiu o seguinte, *verbis*:

...
Pela análise das provas constantes nos autos, constata-se que se trata de assentamento irregular de trabalhadores rurais nas proximidades de área sujeita à Administração Militar (6º Grupo de Lançadores Múltiplos de Foguetes e Campo de Instrução de Formosa). No caso, os trabalhadores integrantes da Associação dos Produtores Rurais de Campo Novo (APROCAN) encontram-se na iminência de invadir terras da União, utilizadas pelo Exército Brasileiro, embora exista liminar proferida pelo Juiz Federal da Subseção Judiciária de Luziânia-GO, proibindo o bloqueio das vias de acesso, as adjacências e todo o perímetro que circunda o Campo de Instrução de Formosa - CIF - 6º Grupo de Lançadores Múltiplos de Foguetes (fls. 175/176).

Compulsando os autos, constato que não há provas de pressão ou deslocamento de marcos ou linha divisória do imóvel sob administração militar. Do mesmo modo, não se pode dizer que os trabalhadores rurais causaram qualquer dano ao imóvel utilizado pelo Exército Brasileiro. Nesta esteira de raciocínio, não vislumbro a prática de qualquer crime militar praticado pelos trabalhadores rurais que fazem parte do assentamento irregular, sobretudo porque se trata de mera cogitação ou, mesmo, de prática de atos preparatórios, os quais não constituem fato passível de punição penal.

Saliente-se que não se pode dizer que a execução do crime foi iniciada, já que os trabalhadores estão no local há cerca de 03 (três) anos, sem provas de que invadiram o imóvel sob a administração militar. Via de regra, os atos preparatórios também não são puníveis, ressalvados aqueles casos em que o legislador expressamente especifica a conduta em um tipo penal especial, como é o caso dos petrechos para falsificação de moeda (art. 291 do Código Penal), ou naqueles casos em que se configura um tipo penal autônomo não abarcado em um eventual concurso aparente de normas, tais como os dispositivos referentes à legislação punitiva da posse e porte de armas de fogo.

Não é o caso dos autos, já que o tipo penal exige a prática de uma conduta positiva por parte do agente criminoso, qual seja, a de suprimir ou deslocar tapume ou marco (artigo 257 do CPM) ou, ainda, a de praticar dano (artigo 264 do CPM).

A respeito do assunto, leciona Damásio de Jesus que "a cogitação não constitui fato punível (...). Os atos preparatórios não são puníveis, a não ser quando o legislador os define como atos executórios de outro delito autônomo. Nesses casos, o sujeito pratica crime não porque realizou atos preparatórios do crime que pretendia cometer no futuro, mas sim porque praticou atos executórios de outro delito." (In: Direito Penal 1º volume - Parte Geral, Editora Saraiva, 19ª edição, págs. 285 e 286).

Frise-se que a intenção dos trabalhadores é pressionar a Administração Pública a destinar a área denominada Fazenda Bezerra à política nacional de reforma agrária, inclusive com realização de reuniões oficiais junto à Superintendência Regional do Incra, fl. 202, fato que encontra amparo jurídico, já que o próprio legislador constituinte de 1988 determinou que a destinação de terras públicas será compatibilizada com a política agrícola e com o plano nacional de reforma agrária, bem como que a alienação ou concessão, a qualquer título, de terras públicas com área superior a 2.500 hectares a pessoa física ou jurídica, ainda que por interposta pessoa, dependerá de prévia aprovação do Congresso Nacional, exceto se as alienações ou concessões forem para fins de reforma agrária (artigo 188 da CF/1988).

Ressalte-se que o fato de os trabalhadores estarem acampados próximos à área administrada pelo Exército Brasileiro, por si só, não constitui a prática de qualquer crime militar. É evidente que o ideal é que as pessoas sejam de lá retiradas o quanto antes, mormente porque se trata de área de treinamento de lançadores de foguetes, o que comprova o risco à integridade física e à vida de tais pessoas. Todavia, a atuação deste Órgão Ministerial fica restrita à averiguação de prática de crime militar, o que não se verificou.

A Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Militar, a seu turno e por unanimidade, deliberou pelo arquivamento, ratificando o entendimento esposado no primeiro grau de atuação (fls. 250/252):

...
Eminentes Pares,
Conforme se vê, em março de 2006, a União ajuizou Ação de Interdito Proibitório em desfavor de João Lopes, Associação dos Produtores de Campo Novo (APROCAN) e Movimento dos Sem Terra (MST), noticiando iminente invasão a bem imóvel de propriedade da União que, ao final, consistiria na prática das figuras típicas previstas no Código Penal Militar em seus arts. 257 e 264.

Todavia, da contestação feita pelas partes, constata-se que se trata de assentamento irregular de trabalhadores rurais nas proximidades de área sujeita à Administração Militar, no caso o 6º Grupo de Lançadores Múltiplos de Foguetes e Campo de Instrução de Formosa, sem que tenha havido qualquer supressão ou deslocamento de marcos ou linhas divisórias do imóvel sob administração militar.

Nessa esteira de pensamento, pode-se afirmar que não houve início de ataque a bem juridicamente tutelado pelo CPM, podendo, caso haja, a ação dos integrantes daquele Movimento estar circumscrita ao terreno de meros atos preparatórios não previstos pela legislação militar como conduta penal especial.

Sendo assim, voto pela homologação do arquivamento determinado pelo Ministério Público Militar a quo, adotando a fundamentação exposta na decisão acima apresentada.

É o quanto basta.

Adoto, como razão de decidir, a ilustre manifestação do MPM na instância *a quo*, corroborada pela egrégia CCR/MPM.

Não há muito o que se acrescentar, visto que a área sob Administração Militar não foi objeto de invasão, conforme claramente explicitado nas manifestações acima transcritas.

Diante da inexistência de crime militar a ser apurado, **de-termino o arquivamento** deste PDIC.

Providências pelo Departamento de Documentação Jurídica.
Oficie-se ao Juízo da Vara Federal da Subseção Judiciária de Luziânia/GO.

Publique-se.

Brasília - DF, 26 de novembro de 2007.

MARIA ESTER HENRIQUES TAVARES
Procuradora-Geral da Justiça Militar

PROCEDIMENTO DE DILIGÊNCIA INVESTIGATÓRIA CRIMINAL Nº 121/05

PROTOCOLOS Nº 0947/2006 E 0714/2007

PJM/RIO DE JANEIRO/RJ - 5 º OFÍCIO

Retornam os autos do presente PDIC após a manifestação de fls. 49/52 e a devida apuração dos fatos pelo membro do Ministério Público Militar designado, Dr. Antônio Antero dos Santos.

O nobre Procurador da Justiça Militar, às fls. 128/130, decidiu pelo arquivamento do feito, haja vista o amplo acervo documental no sentido de que, após o falecimento da pensionista Dolores Baptista Marques da Costa, sua filha, Lígia Maria Marques da Costa, habilitou-se regularmente perante a SIP do Exército e obteve a reversão da pensão militar instituída por seu pai. Assim, a representada não cometeu qualquer ato ilícito.

A seu turno, a Câmara de Coordenação e Revisão pronunciou-se pelo retorno dos autos a fim de se esclarecer a divergência entre as informações de fls. 12 e 67 antes de manifestar-se definitivamente sobre o mérito do procedimento. Nesse contexto, escreveu a Dr.^a Maria Lúcia Wagner, *verbis*:

É evidente que a atribuição cameral deve ser restaurada à luz do equívoco na qual incorreu por força de informação inverídica prestada pela administração militar.

Sendo assim, antes de nova manifestação, entendo imprescindível que deva ser apurada a informação inverídica prestada pelo Chefe do Escalão de Inativos e Pensionistas da 1ª Região Militar.

Fui Relatora de uma representação com informação não verdadeira que levou esta Câmara formar opinião equivocada, devendo ser sua atribuição originária, a meu ver, restituída. (fl. 137)

Diante do exposto, oficie-se ao Comando da 1ª Região Militar para que esclareça a divergência entre o informado no Ofício nº 521-SPIP/1-SS4.44 (fl. 67) e o Ofício nº 0154-DU/EIP (fl. 12), ambos anexos por cópia.

Providências pelo Departamento de Documentação Jurídica.
Publique-se.

Brasília-DF, 26 de novembro de 2007.

MARIA ESTER HENRIQUES TAVARES
Procuradora-Geral da Justiça Militar

PROCEDIMENTO DE DILIGÊNCIA INVESTIGATÓRIA CRIMINAL Nº 64/2007.

PROTOCOLO Nº 756/07/DDJ.

PJM/RIO DE JANEIRO/RJ - 5º OFÍCIO.

Trata-se de analisar Procedimento de Diligência Investigatória Criminal encaminhado a esta Procuradoria-Geral da Justiça Militar em razão de seu arquivamento.

O procedimento originou-se de representação apresentada por VERA MARINHO, na qual notícia que o Comando do 3º COMAR não comunicou ao MPM a tentativa de homicídio ocorrida no dia 23/06/07, nas dependências da Guarda daquela OM.

A representante ministerial determinou o arquivamento do feito, uma vez que os fatos noticiados já foram objeto de investigação no Auto de Prisão em Flagrante nº 084/07, em trâmite perante a 1ª Auditoria da 1ª Circunscrição Judiciária Militar (fl. 15).

A Câmara de Coordenação e Revisão do MPM, por unanimidade, deliberou pelo arquivamento, acolhendo, integralmente, o entendimento esposado no primeiro grau de atuação (fls. 24/25).

Conforme se depreende dos autos, os fatos noticiados já estão sendo devidamente apurados no APF nº 084/07 - 1ª Auditoria da 1ª CJM. Portanto, não houve qualquer omissão por parte do Comando do 3º COMAR, conforme alegado na representação.

Dessa forma, em face da ausência de qualquer fato novo e de indícios de crime militar, em tese, não há possibilidade de prosseguimento do presente procedimento nesta seara especializada.

Pelo exposto, **determino** o arquivamento dos presentes autos.

Providências pelo Departamento de Documentação Jurídica.
Notifique-se a representante.
Publique-se.

Brasília-DF, 26 de novembro de 2007.

MARIA ESTER HENRIQUES TAVARES
Procuradora-Geral da Justiça Militar

PROCEDIMENTO DE DILIGÊNCIA INVESTIGATÓRIA CRIMINAL Nº 06/07.

PROTOCOLO Nº 0936/07/DDJ.

PJM/JUIZ DE FORA/MG.

Cuida-se de analisar Procedimento de Diligência Investigatória Criminal remetido a esta Procuradoria-Geral em razão de seu arquivamento.

O procedimento originou-se de representação apresentada pelo Sr. JOSÉ MARIA GOULART DE OLIVEIRA, noticiando ter incorporado às fileiras do Exército no ano de 1987, tendo sido expulso da corporação e entregue à polícia civil. Foi processado e condenado pela Justiça Comum, contudo, segundo alegado, o processo foi anulado e encaminhado à Justiça Militar. Requer a disponibilização de tratamento ou sua reincorporação às fileiras da Força.

O membro oficiante, após análise fática, consultou a página do Egrégio Superior Tribunal Militar e constatou que o representante foi condenado à pena de 03 (três) anos de reclusão pela prática dos crimes previstos no art. 233 c/c 236, ambos do Código Penal Militar. Inobstante o ajuizamento de Apelação e Embargos Declaratórios, a decisão condenatória foi mantida. Tal relevante fato foi omitido pelo representante.

Com base nesses argumentos, o diligente membro atuante requisitou o arquivamento do presente procedimento (fls. 08/09).

A Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Militar, a seu turno e de forma unânime, pronunciou-se pela ratificação do pedido de arquivamento, em decorrência da falta de atribuição do Parquet para analisar o pleito do representante (fls. 18/19).

Em face do que consta no presente procedimento, não se verifica a ocorrência de qualquer delito militar. Na verdade, o representante, passados 18 (dezoito) anos de seu licenciamento, busca sua revisão, seja para iniciar tratamento de saúde, seja para ser reincorporado às fileiras da Força.

Com efeito, é certo que o licenciamento de militar é ato discricionário praticado no interesse das Forças Armadas, sendo que tal matéria não está afeta a esta Justiça Especializada. Ademais, não restou configurado qualquer fato que possa constituir delito, em tese, motivo pelo qual não há razão para a *persecutio criminis* nesta seara.

Diante do exposto, determino o **arquivamento** dos presentes autos.

Providências pela Divisão de Documentação Jurídica.
Notifique-se o representante.
Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

MARIA ESTER HENRIQUES TAVARES
Procuradora-Geral da Justiça Militar

PROCEDIMENTO DE DILIGÊNCIA INVESTIGATÓRIA CRIMINAL Nº 55/05.

PROTOCOLO Nº 952/07/DDJ.

PJM/RIO DE JANEIRO/RJ - 5º OFÍCIO.

Trata-se de examinar Procedimento de Diligência Investigatória Criminal encaminhado à Procuradoria-Geral em razão de seu arquivamento.

Procedimento iniciado a partir de representação subscrita pelo advogado dos Soldados do Exército FRANCISCO CARVALHO DA CUNHA e GILBERTO ESTELINO FILHO, na qual noticiam a existência de ligações clandestinas na rede elétrica e de água no Centro de Instrução de Operações Especiais - Rio de Janeiro/RJ. Requereram, ao final, a intervenção do MPM para afastá-los da OM, colocando-os à disposição do Comando Militar do Leste, em razão de possíveis represálias.

A sempre diligente Procuradora da Justiça Militar, Dra. Hermínia Celia Raymundo, requisitou a realização de inúmeras diligências ao Comando com o fito de se apurar as informações prestadas na representação, inclusive a oitiva dos representantes e de outras testemunhas (fls. 16/19, 24, 133, 139, 151, 156, 165, 176, 187, 208, 215, o que foi prontamente atendido e providenciado às fls. 22, 127/128, 130/131, 142/144, 145/147, 154, 159/163, 168/172, 181, 205/207, 211/213 e 219/222).

Após detida análise do acervo documental, o membro atuante determinou o arquivamento dos fatos contidos neste procedimento, entendendo, ao final (fls. 224/250), que, *verbis*:

(...)

Conforme apurado, face aos depoimentos prestados e documentos juntados, restou apurado não existir instalações de água fraudulentas dentro do Centro de Instrução de Operações Especiais, visto que reparos são com frequência realizados dentro da OM, por técnicos da Cedae, em razão da tubulação da companhia, um "duto de água" responsável pelo abastecimento de água para toda região próxima à Unidade, estar localizado dentro do terreno da OM, bem como, em relação às instalações de luz, a própria Unidade, após receber a solicitação de informações referente a existência de irregularidades nas instalações da rede elétrica dos PNRs localizados dentro da OM, expediu Ofício à Comissão Regional de Obras/1 e à própria Light, datado de 26/07/06, com carimbo de recebimento datado de 28/06/06, solicitando o comparecimento de uma equipe da Light à Unidade, vistoria que foi realizada em 02/04/07, fatos que indicam a não ocorrência de Crime Militar a ser apurado, face aos fatos relatados na Representação apresentada, razão pela qual arquivo a presente Representação.

(...)

A Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Militar, por unanimidade, fls. 273/274, ratificou o entendimento esposado na instância *a quo, verbis*:

(...)

Os Soldados do Exército Francisco Carvalho Cunha e Gilberto Estelino Filho, servindo no Centro de Instrução de Operações Especiais (Rio de Janeiro), por meio de advogado constituído ofereceram Representação contra onze Sargentos e um Cabo da organização militar, acusando-os de furto de energia elétrica e água. "Tudo, com a devida convivência do Comando da Unidade, a (sic) cerca de 7 anos", afirmaram na petição inicial. Diligências requisitadas às autoridades militares certificaram a existência de defeitos e problemas tanto na rede de energia elétrica quanto no abastecimento de água da unidade, sendo que no interior da mesma se localiza uma vila residencial de militares. A Comissão Regional de Obras da 1a. Região Militar e as empresas fornecedoras de eletricidade e água, Light e Cedae, respectivamente - realizaram vistorias na área militar. Parecer da CRO/1 recomenda a substituição da rede elétrica, além de reparos "nas tubulações de água". As informações coligidas resultaram no arquivamento dos autos.

Portanto, voto pela homologação do arquivamento.

(...)

É o breve relato.

Concordo com a manifestação do MPM de primeira instância, ratificado pelo pronunciamento do Órgão Colegiado Revisor.

Cabe salientar que o feito foi suficientemente investigado, sem a constatação dos fatos relatados na representação, razão pela qual, da análise do acervo probatório, não se vislumbra qualquer indício de crime militar e, por isso, não há razão para o prosseguimento de maiores investigações nesta seara especializada.

Diante da inexistência de crime militar, **determino o arquivamento** dos presentes autos.

Providências pelo Departamento de Documentação Jurídica.
Publique-se.

Brasília - DF, 26 de novembro de 2007.

MARIA ESTER HENRIQUES TAVARES
Procuradora-Geral da Justiça Militar

PROCEDIMENTO DE DILIGÊNCIA INVESTIGATÓRIA CRIMINAL Nº 17/99.

PROTOCOLO Nº 618/07/DDJ.

PJM/RIO DE JANEIRO/RJ - 3º OFÍCIO.

Trata-se de examinar Procedimento de Diligência Investigatória Criminal encaminhado à Procuradoria-Geral em razão de seu arquivamento.

O procedimento iniciou a partir de representação apresentada pela Sra. MARIA AUXILIADORA QUEIROGA DE ALMEIDA, avó do menor VINÍCIUS QUEIROGA DE ALMEIDA, que veio a falecer com 47 (quarenta e sete) dias de vida no Hospital Central do Exército (HCE) - Rio de Janeiro. A causa mortis constatada foi infecção hospitalar generalizada "sepsse grave".

Informou também que outros bebês vieram a óbito no mesmo nosocômio.

Aponta a representante inúmeras irregularidades ocorridas na UTI Neonatal, desde a ausência de assepsia dos encarregados pela entrega dos medicamentos na UTI, impropriedade no manejo do lixo, ausência de uso de roupas especiais até o acúmulo de funções da maternidade e pediatria por parte dos médicos da UTI.

O membro oficiante, ao final, lastreou o seu entendimento pela inexistência de crime militar (fls. 56/57), *verbis*:

(...)

As peças trazidas à colação (acima apontadas) não revelam qualquer procedimento culposo por parte dos médicos que assistiram o recém-nascido. Sendo certo, ainda, que todas as providências foram realizadas neste sentido.

Logo, não vislumbra o Órgão Ministerial como apontar o nexo causal entre a conduta do agente e o resultado morte.

E mais, o hospital adotou, também, todas as providências de sua responsabilidade, não vindo a constituir-se, destarte, a sua conduta em condição indispensável à ocorrência do resultado.

Falta justa causa para que o não querido resultado possa prosperar.

(...)

A Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Militar, por unanimidade, fls. 65/66, deliberou pela baixa dos presentes autos para diligências. Assim entendeu:

Eminentes Pares,

Ainda que pese sobre o feito o lapso temporal havido, julgo que a representação não foi analisada in totum.

O relato da representante é no sentido de que houve o falecimento não só do seu neto mas de outras crianças no período, vítimas de infecção hospitalar.

Não foi solicitado ao HCE informações a respeito de quantos óbitos houve de recém-nascidos naquele período.

Sendo assim, voto pelo retorno dos Autos à origem para complementação da diligência apontada, designando-se outro membro para tanto.

É o breve relato.

Inobstante os fatos remontarem ao ano de 1999, concordo com a CCR/MPM. No momento, necessária a baixa dos autos para a implementação de outras diligências com o fito de esclarecer o caso em tela.



O noticiado é muito grave, pois várias vidas podem ter sido colocadas em risco, não obstante o entendimento esposado pelo ilustre Procurador da Justiça Militar oficiante. Remanesçam, pois, nos presentes autos elementos a serem devidamente esclarecidos, mormente, no que tange a ocorrência de outros óbitos naquele período, sob condições suspeitas, conforme informado na representação.

É necessário se verificar, de forma mais acurada, os fatos noticiados na representação.

Pelo exposto, designo o Dr. **Ailton José da Silva**, Promotor da Justiça Militar, lotado na Procuradoria da Justiça Militar no Rio de Janeiro/RJ - 3º Ofício, para prosseguir nas investigações e, ao final, requerer judicialmente o que entender de direito.

Providências pelo Departamento de Documentação Jurídica. Publique-se.

Brasília-DF, 27 de novembro de 2007.

MARIA ESTER HENRIQUES TAVARES
Procuradora-Geral da Justiça Militar

**PROCEDIMENTO DE DILIGÊNCIA INVESTIGATÓRIA CRIMINAL Nº 148/05.
PROTOCOLO N.º 666/07/DDJ.
PJM/RIO DE JANEIRO/RJ - 5º OFÍCIO.**

Cuida-se de Procedimento de Diligência Investigatória Criminal encaminhado à Procuradoria-Geral em razão de seu arquivamento.

O processado originou-se de representação oferecida pelo Soldado do Exército GILBERTO ESTELINO FILHO, na qual visa apurar suposta perseguição perpetrada contra ele e vários outros militares. Narra irregularidades nas dependências das prisões, realização de revistas irregulares, cumprimento de serviços além do expediente, demora no fornecimento de documentos, indeferimento de inclusão de sua genitora como dependente no FUSEX, indeferimento de seu recadastramento para recebimento de vale-transporte e, finalmente, a ocorrência de corrupção na Junta de Inspeção de Saúde.

A Procuradora da Justiça Militar, Dra. Hermínia Célia Raymundo, fls. 83/87, 94/95, 103, 115, requisitou informações ao Comando do Centro de Instrução de Operações Especiais no Rio de Janeiro/RJ, além do comparecimento à Procuradoria de alguns militares, tudo com o objetivo de colher maiores dados acerca do caso.

Com base na documentação aportada aos autos e nos depoimentos prestados, fls. 90/92, 99/101, 109/113, 132/137, o membro oficiante pugnou pelo arquivamento, considerando não haver qualquer indício de perseguição perpetrada contra o representante, sendo certo ainda que nenhuma de suas alegações foi comprovada (fls. 142/155).

A Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Militar, por unanimidade, fls. 164/165, deliberou pelo arquivamento, ratificando o posicionamento esposado pelo *Parquet* de 1º grau.

A apuração sumária revela a ausência de indícios de crime. Verifica-se que as medidas adotadas pela Administração Militar, em relação à apuração dos fatos relacionados ao representante, encontram-se nos limites da legalidade. Diversamente do informado pelo representante, os documentos juntados aos autos comprovam a ausência de qualquer irregularidade perpetrada pela Junta de Inspeção de Saúde, revelam ainda a inocorrência de eventos relatados, além de comprovarem que a genitora do representante foi devidamente incluída no FUSEX, bem como que seu recadastramento foi corretamente efetuado (doc. fl. 99).

Pelo exposto, concordando com a ilustre manifestação da CCR/MPM, **determino** o arquivamento dos presentes autos.

Providências pelo Departamento de Documentação Jurídica. Notifique-se o representante. Publique-se.

Brasília - DF, 27 de novembro de 2007.

MARIA ESTER HENRIQUES TAVARES
Procuradora-Geral da Justiça Militar

**PROCEDIMENTO DE DILIGÊNCIA INVESTIGATÓRIA CRIMINAL Nº 155/06.
PROTOCOLO N.º 181/07/DDJ.
PJM/RIO DE JANEIRO/RJ - 5º OFÍCIO.**

Cuida-se de examinar Procedimento de Diligência Investigatória Criminal remetido a esta Procuradoria-Geral em razão de seu arquivamento.

O procedimento originou-se a partir de ofício encaminhado à PJM no Rio de Janeiro/RJ - 5º Ofício, da lavra do Corregedor-Geral Adjunto para apuração de suposto desvio de finalidade de recursos da Caixa de Economias do Hospital Naval Marcílio Dias. Informou ainda que já havia sido instaurado IPM para apurar o caso.

Com base na informação apresentada no ofício mencionado, a Procuradora da Justiça Militar atuante requisitou informações às Auditorias da 1ª CJM, com o objetivo de localizar o inquérito instaurado por intermédio da Portaria nº 46/HNMD, de 29 de junho de 2006, o que foi prontamente atendido, conforme consta na informação de fl. 69, que relata a existência do IPM nº 118/06, o qual apura os mesmos fatos que originaram o presente procedimento.

Determinou-se ainda a juntada aos autos do andamento processual do aludido IPM, bem como das manifestações do MPM sobre o mesmo (fls. 72 e 76). A diligência foi atendida às fls. 74 e 78/80.

O membro oficiante constatou que os fatos narrados já são objeto de apuração por intermédio do Inquérito Policial Militar nº 118/06, em trâmite perante a 2ª Auditoria da 1ª Circunscrição Judiciária Militar (fl. 82), razão pela qual determinou o arquivamento do feito.

A Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Militar pronunciou-se pelo arquivamento, também em função da materialização da investigação em IPM (fls. 90/91).

Em face do apurado, considerando que foi determinada a instauração de IPM para apuração dos fatos originários (IPM nº 118/06) que se encontra em trâmite no Juízo da 2ª Auditoria da 1ª CJM, não há motivos para o prosseguimento deste procedimento nesta seara especializada.

Diante do exposto, **determino** o arquivamento dos presentes autos.

Providências pelo Departamento de Documentação Jurídica. Oficie-se ao Corregedor-Geral Adjunto da Controladoria-Geral da União. Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

MARIA ESTER HENRIQUES TAVARES
Procuradora-Geral da Justiça Militar

**PROCEDIMENTO DE DILIGÊNCIA INVESTIGATÓRIA CRIMINAL Nº 03/07.
PROTOCOLO Nº 0910/07.
PJM/RIO DE JANEIRO/RJ - 5º OFÍCIO.**

Trata-se de Procedimento de Diligência Investigatória Criminal instaurado a partir de delação transmitida via e-mail à PJM no Rio de Janeiro/RJ - 4º Ofício e, posteriormente, remetida a PJM Rio de Janeiro/RJ - 5º Ofício (fls. 02).

A denúncia, feita pelo Sr. Francisco Silva, relata possível irregularidade na aplicação de recursos financeiros no âmbito da 1ª Inspetoria de Contabilidade e Finanças, órgão de controle interno do Exército subordinado à Secretaria de Economia e Finanças.

O denunciante relata, em síntese, desvio de verba de R\$ 14.206,00 que deveria ser destinada em adestramento e operações militares do Exército, mas que foi utilizada "na casa do Coronel Pedroso e em outras despesas que fogem ao adestramento militar" (fls. 03).

Após proceder a diligências, o MPM de primeiro grau determinou o arquivamento deste feito, entendendo, ao final (fls. 47), que, verbis:

Tendo em vista a impossibilidade de solução de maiores esclarecimentos pela pessoa que remeteu o e-mail e face as informações prestadas, não se verifica indícios de prática de Crime Militar a ser apurado, razão pela qual arquivou a Presente Representação.

O pronunciamento da e. Câmara acolheu integralmente a manifestação do MPM na instância (fls. 57/58).

É o relatório.

Concordo com a manifestação do MPM de primeira instância e o pronunciamento do Órgão Colegiado Revisor.

Com efeito, da análise do conjunto probatório trazido aos autos, não se verifica irregularidade na aplicação da referida verba, já que a 1ª Inspetoria de Contabilidade e Finanças do Exército seguiu todo o procedimento previsto na lei 8.666/93, qual seja: solicitação de recursos à Secretaria de Economia e Finanças, através da qual foi provisionada a NC nº 2006NC004514 do Fundo do Exército; certame licitatório sob a modalidade Convite (fls. 31/43); e aplicação de todo o material adquirido na Seção de Informática, Chefia da 2ª Seção e Subseção de Pessoal, conforme demonstram às fls. 19/25. Por fim, cabe destacar que "no que se refere à expressão 'CASA DO CORONEL', constante do citado e-mail, este oficial não possui, ainda, residência própria" (fls. 16).

Pelo exposto, fica evidenciada a total improcedência da presente Representação.

Diante da inexistência de crime militar a ser apurado, **determino o arquivamento** deste PDIC.

Providências pelo Departamento de Documentação Jurídica. Publique-se.

Brasília-DF, 29 de novembro de 2007.

MARIA ESTER HENRIQUES TAVARES
Procuradora-Geral da Justiça Militar

**PROCEDIMENTO DE DILIGÊNCIA INVESTIGATÓRIA CRIMINAL Nº 392/06.
PROTOCOLO N.º 913/07/DDJ.
PJM/CURITIRA/PR.**

Cuida-se de Procedimento de Diligência Investigatória Criminal encaminhado à Procuradoria-Geral da Justiça Militar em razão de seu arquivamento.

O presente procedimento originou-se de ofício oriundo da Base Aérea de Florianópolis, que encaminhou autos de sindicância instaurada para apurar possíveis irregularidades ocorridas no âmbito da OM, referentes à transação irregular de veículos no interior da Base.

O membro de primeiro grau, ao analisar o caso, fls. 122/125, posicionou-se pelo arquivamento, mormente, dada a ausência de elementos para a instauração da persecução penal. Assim concluiu, verbis:

...

No entender deste Órgão Ministerial, não há nos Autos da Sindicância levada a efeito na Base Aérea de Florianópolis, e tampouco no bojo do Inquérito Policial que vem sendo conduzido pela Polícia Civil do Estado de Santa Catarina, elementos que indiquem o envolvimento consciente do Ten THOMAS no citado esquema ilícito de comercialização de carros. A reforçar tal raciocínio, note-se que o próprio Oficial havia adquirido, para si, um veículo naquelas condições, vindo a suportar tal lesão em seu patrimônio. Não se pode olvidar que o Sindicato, embora maior de 21 anos, é jovem, recém egresso da Academia e provavelmente pouco experiente na condução de negócios dessa natureza. De outra sorte, a boa fé do Sindicato também se denota por ter informado àqueles colegas de caserna a origem dos carros: produtos de busca e apreensão.

Não existem, igualmente, indícios de que o Tenente THOMAS objetivasse, com sua conduta, a obtenção de vantagem ilícita em prejuízo de seus companheiros de caserna, até porque, tão logo descobriu a fraude, tomou a iniciativa de reparar, na integralidade, os prejuízos por eles sofridos, conforme se depreende dos depoimentos dos militares lesados e dos documentos de fls. 91, 93, 94 e 94v, 96 e 98/103.

Destarte, por não existirem elementos aptos a fundamentar a instauração da persecução penal em Juízo, os presentes autos devem ser arquivados com fulcro no art. 397 do Código de Processo Penal Militar, sem prejuízo das providências administrativo-disciplinares mencionadas pelo Sr. Comandante da Base Aérea de Florianópolis na Solução da Sindicância (fl. 75).

...

À Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Militar, por unanimidade, deliberou pela instauração de IPM para melhor elucidar os fatos ventilados. Cumpre referir o decism, fls. 134/139:

Egrégia Câmara,

Uma Sindicância feita na Base Aérea de Florianópolis e recebida no Ministério Público Militar em 24 de novembro de 2006, ocasionou a abertura de investigação direta na Procuradoria da Justiça Militar em Curitiba. Tratava da intermediação e venda de veículos particulares entre Oficiais daquela Organização Militar de Aeronáutica, intermediada pelo Primeiro-Tenente Aviador Thomas Rodrigues de Oliveira. Sobre o fato, também tramitam inquéritos na Polícia Civil de Santa Catarina, e um deles apura a morte violenta do civil Márcio Eleodoro Moreira, supostamente gerente da quadrilha.

1.

A apuração no âmbito da Procuradoria se traduziu na aquisição e juntada de documentos: cópias do inquérito policial comum e esclarecimentos prestados pelo Comandante da Unidade. A Sindicância concluiu por transgressão disciplinar do Sindicato. "Não se constatou a ocorrência de crime de estelionato, definido pelo Art. 251 do CPM, pois, de acordo com os depoimentos colhidos, não houve intenção do Sindicato em lesar quatro militares com os quais negociou", concluiu o ilustre Oficial Encarregado da apuração sumária, arquivando-se a notícia como infundada.

Encerrou-se a investigação direta por Despacho Conclusivo em 13 de julho de 2007.

"No entender deste Órgão Ministerial, não há elementos (...) que indiquem o envolvimento consciente do Ten. Thomas no citado esquema ilícito de comercialização de carros. (...) Não existem, igualmente, indícios de que o Tenente Thomas objetivasse, com sua conduta, a obtenção de vantagem ilícita em prejuízo de seus companheiros de caserna, até porque, tão logo descobriu a fraude, tomou a iniciativa de reparar, na integralidade, os prejuízos por eles sofridos, conforme se depreende dos depoimentos dos militares lesados e dos documentos (...)."

2.

No decorrer do ano de 2006 instaurou-se na capital catarinense um esquema de venda fraudulenta de veículos automotores usados, tendo como principal articulador o civil Márcio Eleodoro Moreira, Secretário Parlamentar da Assembléia Legislativa de Santa Catarina, lotado no Gabinete do Deputado Estadual Antonio Carlos Vieira. Automóveis foram adquiridos a crédito em distribuidoras da cidade, e depois revendidos por preços extremamente baixos, inferiores ao mercado. O número de indivíduos envolvidos pode caracterizar quadrilha. O fato ainda se encontra na fase de apuração policial, sendo que Márcio Eleodoro morreu no gabinete da Assembléia Legislativa em 18 de setembro de 2006, por ferimento causado por disparo de arma de fogo. Uma das hipóteses que se levanta é a de suicídio.

Dentro de um contexto fático ainda sombreado por dúvidas, o Primeiro-Tenente Thomas Rodrigues de Oliveira comprovadamente intermediou a venda de automóveis de origem incerta para o Major-Aviador Marcos Vinicius Dupont, e para os Primeiros-Tenentes César de Medeiros Silva Júnior, Marcos Okiyama e Geraldo Mulato de Lima. Alguns receberam os carros; outros não. Os que receberam, tiveram de entregá-los às distribuidoras, pois não estavam pagos. No final, apurados sumariamente os valores, o Sindicato fez composição com as vítimas.

A questão não é tão simples quanto possa parecer.

O campo de investigação não se esgotou: um mega golpe de estelionato foi cometido no âmbito civil, e um Oficial da FAB encarregou-se de articular a venda dentro de uma organização militar. É indispensável examinar todos os fatos que vincularam o Oficial com a quadrilha, e o seu papel no interior da OM. O arquivamento precoce da investigação, antes mesmo de completamente elucidados os fatos, reconhecendo a boa-fé do Sindicato, traz preocupações para o ambiente militar, face a possibilidade de vinculação de um dos seus membros.

Elementos indiciários recomendam que se instaure IPM , tendo em vista seu envolvimento, como por exemplo ao emitir o cheque de 34.000 reais para a compra de um veículo (fl. 257 - Anexo II). Qual o papel de Arno João Jerônimo - funcionário da Assembléia, e de seu filho, ambos atuantes nos fatos, em seus contactos com o Tenente?

Ofício encaminhado ao Comandante da Base Aérea pela Polícia Civil revela suspeitas contra o mencionado Oficial: "Desta forma, informo que, preliminarmente, este foi o fato (a utilização do cheque de R\$ 34.000,00) que apontou indícios de participação do Tenente-Aviador Thomas Rodrigues de Oliveira no esquema de compra de veículos arquitetada por Márcio Eleodoro Moreira".

Não é prudente dispensar uma investigação criminal quando a sociedade civil reserva fundadas suspeitas sobre a conduta de um Oficial no interior de uma organização das Forças Armadas, ligando-o a autores de outros delitos . A ética militar, a hierarquia e a disciplina recusam incertezas de tal densidade. Antes disso, exigem sobretudo que os mecanismos de investigação sejam colocados em atividade, na busca da elucidação completa e cabal da hipótese acima referida.

Aliás, de início, o Comando da Base respondeu afirmativamente ao Delegado de Polícia: "As diligências realizadas em decorrência (da Sindicância), **apresentam indícios de ligação entre o referido Oficial (Tenente Thomas) e o senhor Márcio Moreira, assessor parlamentar da Assembléia Legislativa de Santa Catarina, possivelmente envolvido em assunto correlato**, no ano de 2006, sendo por isso, objeto de investigações conduzidas por Órgão subordinado a V.Sa, conforme publicado na imprensa local". Todavia, a ferramenta utilizada - Sindicância - não se presta nem se permite a apurar fato dessa complexidade.

Também não é possível desconhecer o contido em depoimentos prestados ao Promotor de Justiça da Comarca de São José-SC, Dr. Jádel da Silva Júnior com cláusula de preservação da identidade os quais mencionam sérias acusações sobre a quadrilha:

"Para atrair clientes existiam ainda os agenciadores, que levavam conhecidos seus ou pessoas interessadas em adquirir veículos semi-novos, mas em bom estado, pela metade do preço (...). Os motoristas e agenciadores ficavam com uma pequena parcela do valor recebido(...)".

Os depoimentos, colhidos na presença de membro do Ministério Público Estadual fazem referência a "um esquema montado na Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina destinado à lavagem de dinheiro".

Isso não é ignorado pelo Parquet Militar.

Na mesma data em que se encerrou este Procedimento, correspondência do Ministério Público Militar ao Comandante da Base Aérea reconhecia que as

"(...) transações irregulares de veículos automotores, no interior dessa Organização Militar, realizadas entre militares da ativa, o que , em tese, poderia configurar o crime militar de estelionato, tiveram conexão com um esquema de comercialização fraudulenta de automóveis promovida, de forma ampliada, por indivíduos (não militares) que se encontram sob investigação da Polícia Civil dessa Capital".

Precisamente por envolver o Tenente-Aviador na teia de uma quadrilha, cujos indícios também apontam outros delitos contra o patrimônio do Estado - onde mantinham "escritório" numa dependência do Poder Legislativo Estadual - despertando interesses de outros Oficiais para aquisições de incrível vantagem econômica; precisamente por tudo isso, é que o Comando deve exaurir a investigação, e afastar a mais tênue cobertura de dúvida que hoje vigora sobre a conduta de um dos seus Oficiais, direta e indiretamente identificado como um provável articulador , agenciador ou tão-somente intermediário de boa-fé.

3.

Diante do exposto, **discordo** da promoção de arquivamento destes autos, e Voto pela abertura de **Inquérito Policial Militar**, designando-se Membro do Ministério Público Militar para requisitá-lo e officiar nos seus desdobramentos. Por fim, recomendo que a investigação seja conduzida por Oficial do V Comando Aéreo Regional (Canoas/RS).

Não obstante o entendimento esposado pelo diligente Promotor da Justiça Militar atuante, fls. 122/125, remanescem nos autos dúvidas acerca dos fatos apurados na Sindicância encaminhada ao MPM, conforme assertivas expendidas na deliberação do Egrégio Colegiado Revisor acima transcrita.

Adoto, como razão de decidir, a ilustre manifestação da CCR/MPM. O lastro probatório merece maior aprofundamento das investigações.

Ainda é prematura a determinação de arquivamento, visto que, conforme ressaltado pela CCR/MPM, há fatos nebulosos que carecem de elucidação.

Pelo exposto, designo a Dra. **Rejane Batista de Souza** Barbosa, Procuradora da Justiça Militar, lotada na Procuradoria da Justiça Militar em Curitiba/PR, para requisitar a instauração de Inquérito Policial Militar, acompanhá-lo e, ao final, requerer o que entender de direito.

Providências pelo Departamento de Documentação Jurídica. Publique-se.

Brasília - DF, 29 de novembro de 2007.

MARIA ESTER HENRIQUES TAVARES
Procuradora-Geral da Justiça Militar

NOTÍCIA-CRIME.
PROTOCOLO N.º 1210/07/DDJ.

Cuida-se de analisar notícia-crime protocolada nesta Procuradoria-Geral pelo Sr. Julio Cesar Siqueira Goulart, que informa a ocorrência de uma possível omissão de socorro perpetrada por militares do Grupamento de Fuzileiros Navais de Brasília/DF.

O autor da notícia-crime, primeiramente, atribui condutas irregulares possivelmente praticadas pelo corpo da guarda do Grupo de Fuzileiros Navais de Brasília. Declara, inicialmente, não ter havido qualquer ingerência de militares pertencentes ao círculo dos Oficiais-Generais.

Às fls. 10/14, o interessado apresentou uma retificação à notícia-crime originalmente protocolada, entretanto, nesse novo momento, aponta o círculo de Generais e/ou Almirantes responsáveis pelo Grupamento de Fuzileiros Navais como representado. Alega que a autoridade militar possa ter: - declinado competência para a PMDF/GDF; - deixado de prestar primeiros socorros à vítima; - deixado de acionar unidades móveis de saúde; - deixado de encaminhar a vítima ao posto de saúde situado no interior do grupamento; - não ter acionado unidades móveis de primeiros socorros.

De plano, constata-se que as informações trazidas na retificação da notícia-crime carecem de maiores elementos que possam ensejar uma investigação. Não houve sequer a indicação nominal de qualquer Oficial-General nas possíveis irregularidades aventadas.

Com efeito, depreende-se do apresentado pelo interessado que a representação não é lastrada num substrato mínimo de indícios de ilícitos, devendo ter o tratamento adequado de modo a não macular pessoas e instituições.

Dessa forma, ausente o suporte probatório a sustentar a apresentação contra Oficiais-Generais da Marinha do Brasil, razão pela qual determino o arquivamento com relação ao envolvimento de qualquer Oficial-General.

Diante de tais fatos, constata-se que as informações trazidas aos autos não apontam qualquer conduta atribuída a militares pertencentes ao círculo dos Oficiais-Generais, não havendo, portanto, atribuição desta Procuradora-Geral para atuar no presente feito.

Destarte, cabe à Procuradoria da Justiça Militar em Brasília/DF, em obediência ao princípio do promotor natural, a análise da matéria.

Pelo exposto, **determino o arquivamento** dos fatos em relação à mera citação de envolvimento de **Oficial-General** e o **encaminhamento deste procedimento à PJM - Brasília/DF** para as providências naquela instância.

Providências pelo Departamento de Documentação Jurídica. Notifique-se o representante. Publique-se.

Brasília-DF, 29 de novembro de 2007.

MARIA ESTER HENRIQUES TAVARES
Procuradora-Geral da Justiça Militar

INQUÉRITO POLICIAL MILITAR Nº 31/07
PROTOCOLO Nº 1039/2007
AUDITORIA DA 5ª CJM

Trata-se de Inquérito Policial Militar remetido a esta Procuradoria em razão do indeferimento, pela autoridade judiciária, do pedido de arquivamento formulado pelo Ministério Público Militar na instância.

O presente inquérito foi instaurado na Capitania dos Portos de Santa Catarina em virtude da constatação, em sede de sindicância, de indícios de ilícito militar, nos termos da Portaria nº 2, de 26/02/2007 (fl. 2).

De acordo com o relatório da mencionada sindicância (fls. 20/30), as condutas supostamente criminosas são as seguintes: 1) impropriedades nos pagamentos de Gratificação de Representação de Viagem (GratRepVi) e Auxílio-Alimentação (AuxAlim), por ocasião das Inspeções Navais, e de diárias relativas a viagem a serviço que não chegou a se realizar no período previsto, as quais não foram restituídas no prazo estabelecido na legislação; 2) impropriedades nos descontos da taxa de uso do PNR ocupado pelo 3º SG Lídio da Silva Puça; 3) apropriação indevida de recursos do condomínio Gisele II pelo 3º SG Lídio e outras irregularidades neste mesmo edifício.

O Ministério Público Militar de primeiro grau, às fls. 968/990, requereu o arquivamento do inquérito, tendo em vista, em síntese, a ausência do elemento subjetivo do injusto em relação às duas primeiras condutas supracitadas, a incerteza quanto à autoria da exclusão dos descontos da taxa de uso do PNR e a atipicidade material e consequente desclassificação para contravenção disciplinar relativamente à terceira conduta. Ao final, entendeu que os fatos investigados configuraram falta grave e merecem análise no âmbito administrativo.

A seu turno, a autoridade judiciária, ao indeferir o arquivamento às fls. 1000/1004, salientou haver "uma prática de saques indevidos de Gratificação de Representação de Viagem, localidade especial, Auxílio-Alimentação e diárias para os militares que serviam naquela Delegacia [de São Francisco do Sul], sem a correspondente contraprestação de serviços, com o intuito de aumentarem indevidamente as suas remunerações" (fl. 1001). No tocante às impropriedades nos descontos da taxa de uso do PNR, ressaltou a má fé do 3º SG Lídio em ocultá-las. Por fim, quanto à apropriação dos recursos do condomínio, asseverou que o valor apropriado não é de pequena monta (R\$ 5.002,18 - cinco mil e dois reais e dezoito centavos), e que a conduta do militar casou efetivo prejuízo a outros, que ficaram sem abastecimento de água.

Vindos os autos a esta Procuradoria-Geral, a Câmara de Coordenação e Revisão, às fls. 1012/1018, pronunciou-se pelo oferecimento de ação penal contra os militares envolvidos, quais sejam, o CC Plínio Benevides dos Santos (Ordenador de Despesas), o CT Júlio César Bittencourt (Ajudante e Agente Fiscal) e o 3º SG Lídio da Silva Puça (Agente de Pagamento e síndico do edifício Gisele II).

É o sucinto relatório.

Concordo, em parte, com a manifestação do Órgão Revisor.

Passamos à análise das diversas condutas investigadas no IPM.

Primeiro fato - Em relação às impropriedades apuradas nos pagamentos de Gratificação de Representação de Viagem (GratRepVi) e Auxílio-Alimentação (AuxAlim), por ocasião das Inspeções Navais, e de diárias, entendo prematuros tanto o pedido de arquivamento promovido pelo Parquet de primeiro grau quanto o iminente ajuizamento de ação penal.

Ainda não se logrou provar qual teria sido a empreitada criminosa e seus co-autores, porém existe a possibilidade de maiores investigações. Aliás, os beneficiados - individualizados às fls. 766/850 - sequer foram ouvidos a respeito das quantias indevidamente auferidas por eles. Consoante sublinhado pela douta autoridade judiciária, "não é crível que os militares não tinham conhecimento de que estavam recebendo Gratificações e Auxílios sem a devida contraprestação" (fl. 1001).

É certo que podem ser promovidas diligências no sentido de se perquirir a possível prática de empreitada criminosa que envolva não só os militares integrantes da Seção de Pagamento, mas também aqueles que receberam os benefícios em questão.

Provado está que o Ordenador de Despesa, o Ajudante e Agente Fiscal e o Agente de Pagamento receberam valores indevidamente (fls. 766/769, 770/773 e 802/805), mas o que justificaria o fato de inúmeros outros militares estarem na mesma situação? Certamente, se existiu alguma empreitada criminosa, ela não está suficientemente demonstrada.

Sendo assim, até o presente momento não vislumbro justa causa para o oferecimento de ação penal contra o Ordenador de Despesa, o Ajudante e Agente Fiscal e o Agente de Pagamento por estes fatos, mas, sim, para a continuidade das diligências a fim de se investigar mais a fundo tão graves impropriedades administrativas.

Segundo fato - Quanto às irregularidades nos descontos da taxa de uso do PNR ocupado pelo 3º SG Lídio da Silva Puça, há elementos de prova desfavoráveis a este, nos termos da manifestação judicial e do pronunciamento da CCR.

Ainda que não se tenha logrado apurar a autoria da retirada da citada taxa do bilhete de pagamento do Sargento (fl. 426), é fato que este militar, como Agente de Pagamento, tinha consciência de que, durante o período de julho de 2004 a junho de 2005, não estava arcando com a taxa de uso do PNR que ocupava, no valor total de R\$ 564,30 (quinhentos e sessenta e quatro reais e trinta centavos) (fl. 707).

Disse o 3º SG Lídio que percebeu a indevida paralisação nos descontos da taxa do seu PNR no início de 2005 (fl. 331), porém o desconto somente voltou a ser procedido a partir de junho daquele ano.

Destarte, tem razão o Órgão Revisor ao pronunciar-se pelo oferecimento de ação penal contra o Sargento.

Terceiro fato - No que diz respeito à possível apropriação indébita de valores dos condôminos do edifício Gisele II, têm razão a autoridade judiciária e a CCR.

Está demonstrado que o 3º SG Lídio, na qualidade de síndico do Gisele II, recolhia valores em dinheiro dos condôminos a fim de efetuar o pagamento das despesas comuns do edifício. Ocorre que, no final de outubro de 2006, o hidrômetro daquele edifício foi retirado pelo SAMAE (Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto) em razão de falta de pagamento das contas de água. Apurou-se, então, que as contas não eram pagas desde dezembro de 2005, isto é, desde que o Sargento passou a ocupar, pela segunda vez, o cargo de síndico do prédio. As contas em aberto totalizaram R\$ 5.002,18 (cinco mil e dois reais e dezoito centavos) (fls. 230 e 303).

Por mais que o Sargento tenha alegado que não se utilizava do dinheiro dos condôminos e que o montante permaneceu guardado no cofre da Divisão de Pagamento (fl. 330), com o qual, aliás, disse que saldou a dívida (fl. 331), provou-se que, ao menos, a conta de dezembro de 2005, no valor de R\$ 788,55 (setecentos e oitenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos) (fl. 416), foi quitada mediante débito em conta, conforme indica a cópia de extrato bancário do 3º SG Lídio (fl. 349). Vale registrar que não foi confirmada a tese de que o Sargento havia saldado as contas de água mediante empréstimo, haja vista o teor do depoimento de fls. 410/411.



Acresce-se que causa estranheza todo o esforço dispensado pelo militar para ocultar o não pagamento das referidas contas, tanto que, inicialmente, alegou engano por parte do SAMAE e, posteriormente, na tentativa de demonstrar que as contas estavam pagas, apresentou recibos de caixa sem as datas dos pagamentos - provavelmente suprimidas pelo militar -, porém os horários registrados pela autenticação eram da ordem de segundos sequenciais (fl. 150). Ao final, demonstrou-se que o Sargento efetuou o pagamento das contas atrasadas nos dias 26 e 27 de outubro de 2006, ou seja, somente após o corte no fornecimento de água, e não nas datas previstas para o pagamento (fl. 230).

Dessa forma, nos autos constam indícios suficientes de materialidade e autoria relativos à possível prática de apropriação indébita por parte do 3º SG Lídio da Silva Puça.

Diante do exposto, designo o Dr. **André Luiz de Sá Santos**, Promotor da Justiça Militar, lotado na Procuradoria da Justiça Militar em Curitiba/PR, para prosseguir nas investigações em relação às impropriedades averiguadas nos pagamentos dos benefícios anteriormente especificados (**primeiro fato**) e, ao final, requerer o que entender de direito, bem como para oferecer ação penal em face das condutas delituosas perpetradas pelo 3º SG Lídio da Silva Puça (**segundo e terceiro fatos**).

Providências pelo Departamento de Documentação Jurídica. Publique-se.

Brasília-DF, 30 de novembro de 2007.

MARIA ESTER HENRIQUES TAVARES
Procuradora-Geral da Justiça Militar

REPRESENTAÇÃO PROTOCOLO Nº 1267/2007

Trata-se de Representação apresentada, inicialmente, ao Ministério Público Federal e encaminhada a esta Procuradoria-Geral da Justiça Militar.

O representante, ex-Sd Leilivi de Oliveira Mendes, denuncia possível falsidade na perícia militar a que foi submetido no dia 25 de março de 1996, pois, apesar de ser incapaz por doença mental, a Junta de Inspeção de Saúde entendeu que ele poderia exercer atividades civis (fl. 18).

Tendo em vista que os fatos narrados não dizem respeito a militar pertencente ao círculo dos Oficiais-Generais, inexistente atribuição por parte desta Procuradora-Geral para atuar no presente feito.

Ademais, a certidão do Departamento de Documentação Jurídica desta PGJM, de fl. 25, atesta já existir autuado a respeito de possíveis irregularidades no licenciamento do representante, o qual foi remetido à PJM/Brasília/DF - 2º Ofício em obediência ao princípio do promotor natural (Notícia-Crime S/Nº, Protocolo DDJ nº 1121/2007).

Destarte, esta Representação deve seguir a mesma sorte para a análise conjunta dos autos.

Remetam-se os autos ao 2º Ofício da PJM/DF.

Providências pelo Departamento de Documentação Jurídica. Publique-se.

Brasília-DF, 30 de novembro de 2007.

MARIA ESTER HENRIQUES TAVARES
Procuradora-Geral da Justiça Militar

CORREIÇÃO PARCIAL Nº 2007.01.001952-1/DF PROTOCOLO Nº 0896/2007 1ª AUDITORIA DA 1ª CJM

Trata-se de Correição Parcial formulada pelo Juiz-Auditor Corregedor em face da decisão de arquivamento do APF nº 010/07 prolatada pelo juízo da 1ª Auditoria da 1ª Circunscrição Judiciária Militar.

Narrou-se no Auto de Prisão em Flagrante que o S2 Leandro Messias Machado estava de serviço de motorista-de-dia no Hospital de Aeronáutica dos Afonsos em 21/01/07, quando, às 2h30, ausentou-se do seu posto, sem autorização superior, para assistir ao ensaio da Escola de Samba Grande Rio no Clube Monte Líbano.

O MPM, na instância, por considerar que a conduta do referido militar não acarretou sequer potencialidade de dano para a OM, tendo em vista que o dia em questão tratava-se de um sábado e que o colega da caserna possuía o celular do S2 Messias, requereu o arquivamento das peças de investigação (fls. 76/77).

A douta autoridade judiciária deferiu o pleito ministerial às fls. 79/80. Asseverou que *"a conduta do indiciado é de mínima potencialidade lesiva, para os efeitos penais, não se descartando, porém a apreciação do fato sob a ótica do RDAer"* (fls. 79).

A seu turno, o Juiz-Auditor Corregedor, na Representação de fls. 88/91, assentou que *"Ao contrário do que ficou registrado pela Magistrada, são altamente questionáveis todos os argumentos sustentados pela Representante do MPM, quer sejam de fato, quer sejam de direito"* (fls. 89). Salientou que *"o crime previsto no art. 195 do CPM está entre aqueles praticados contra o DEVER MILITAR"* (fls. 90) e destacou estar presente o elemento subjetivo do crime em questão, já que o S2 Messias teve o dolo de abandonar o posto de serviço.

Vindos os autos a esta PGJM para emissão de parecer, o Subprocurador-Geral atuante opinou pelo deferimento da Correição Parcial. Asseverou que *"O comportamento do militar em epígrafe caracteriza desrespeito à disciplina militar, sendo totalmente errônea a interpretação da norma incriminadora com os pressupostos próprios dos crimes de perigo que tutelem a vida ou integridade física"* (fls. 102).

O egrégio Superior Tribunal Militar, ao decidir a matéria posta sob sua apreciação, concluiu que *"a conduta do citado militar, em tese, amolda-se ao tipo do art. 195 do CPM, que tutela o dever militar, a segurança e a regularidade do funcionamento das instituições militares"* (fls. 110). Acrescentou que pelo fato de a ausência do referido soldado ter-se dado de madrugada, por mais de duas horas e ser a unidade militar em questão um hospital, torna o caso mais grave ainda. Ao final, deferiu a Correição Parcial (fls. 106/111).

Após o retorno dos autos a esta PGJM, a Câmara de Coordenação e Revisão entendeu estarem presentes todos os pressupostos ensejadores da deflagração da ação penal contra o S2 Messias. Dessa forma, pronunciou-se pela instauração da *persecutio in judicio* (fls. 121/123).

É o relatório.

Concordo com o pronunciamento do colendo Órgão Revisor.

Efetivamente, restou evidenciado nos autos que o S2 Messias ausentou-se de seu posto, de forma injustificada e sem autorização de seus superiores, para assistir ao ensaio da Escola de Samba Grande Rio no Clube Monte Líbano.

O crime de abandono de posto configura-se com a mera conduta do agente em ausentar-se, injustificadamente, do local ou posto de serviço para onde fora designado. É crime instantâneo.

Ademais, cabe destacar que a conduta do S2 Messias ofendeu a disciplina, a segurança e o dever militar, que são pilares da Organização Militar, restando, portanto, evidenciada a subsunção, em tese, da conduta do citado militar ao tipo do art. 195 do CPM.

Diante do conjunto probatório existente nos autos e do princípio da obrigatoriedade insculpido no art. 30 do Código de Processo Penal Militar, impõe-se a propositura da ação penal.

Pelo exposto, designo a Dra. **Najla Nassif Palma**, Promotora da Justiça Militar, lotada no 1º Ofício da Procuradoria da Justiça Militar no Rio de Janeiro/RJ, para propor a ação penal em face da conduta delituosa, em tese, do S2 Leandro Messias Machado.

Providências pelo Departamento de Documentação Jurídica. Publique-se.

Brasília-DF, 3 de dezembro de 2007.

MARIA ESTER HENRIQUES TAVARES
Procuradora-Geral da Justiça Militar

REPRESENTAÇÃO. PROTOCOLO Nº 1268/07/DDJ.

Trata-se de analisar mais uma notícia-crime apresentada pelo senhor TIAGO PEREIRA DA SILVA, ex-soldado do Exército Brasileiro, perante o Ministério Público Federal e reencaminhada a esta Procuradoria-Geral.

Informa o noticiante, em síntese, a ocorrência de crimes militares praticados por médicos militares, dentre os quais a realização de falsa perícia, a ocultação de pareceres clínicos e a violação ao Decreto nº 703/92.

É o breve relato.

Não há referências denunciatórias precisas em relação a militares pertencentes ao círculo de oficiais gerais, o que afasta, nesse momento, a atribuição desta Procuradora-Geral.

Destarte, **cabe à Procuradoria da Justiça Militar em Brasília/DF - 2º Ofício**, em obediência ao princípio do promotor natural, a análise da matéria. Remetam-se os autos àquele Órgão para as providências cabíveis.

Providências pelo Departamento de Documentação Jurídica. Notifique-se o representante. Publique-se.

Brasília-DF, 3 de dezembro de 2007.

MARIA ESTER HENRIQUES TAVARES
Procuradora-Geral da Justiça Militar

PROCEDIMENTO DE DILIGÊNCIA INVESTIGATÓRIA CRIMINAL Nº 026/2007 PROTOCOLO Nº 0905/07 PJM/RIO DE JANEIRO/RJ - 5º OFÍCIO

Trata-se de Procedimento de Diligência Investigatória Criminal instaurado a partir de delação anônima transmitida por correspondência à PJM/Rio de Janeiro/RJ - 1º Ofício e, posteriormente, remetida à PJM/Rio de Janeiro/RJ - 5º Ofício (fls. 02).

A denúncia relata possíveis irregularidades na direção do Hospital Central do Exército, tais como: manipulação e alteração de dados registrados em livros próprios; destruição de documentos comprometedores; e não encaminhamento de pacientes para clínicas especializadas quando necessário (fls. 03).

Após proceder a diligências, o MPM de primeiro grau determinou o arquivamento deste feito, tendo em vista o anonimato do representante e que a denúncia "foi apresentada totalmente desacompanhada de qualquer prova ou indícios de ocorrência dos fatos genericamente relatados" (fls. 23).

O pronunciamento da Câmara acolheu integralmente a manifestação do MPM na instância (fls. 32/33).

É o relatório.

Concordo com a manifestação do MPM de primeira instância e o pronunciamento do Órgão Colegiado Revisor.

Com efeito, considerando-se que a *delatio criminis* é anônima, não há como pedir maiores informações ao noticiante que relatou fatos genéricos, vagos e imprecisos, desacompanhados de qualquer prova. Tendo em vista que a referida denúncia não é lastrada num substrato mínimo de indícios, não se justificam maiores diligências pelo *Parquet* castrense neste procedimento.

Diante do exposto, **determino o arquivamento** deste PDIC.

Providências pelo Departamento de Documentação Jurídica. Publique-se.

Brasília-DF, 4 de dezembro de 2007.

MARIA ESTER HENRIQUES TAVARES
Procuradora-Geral da Justiça Militar

PROCEDIMENTO DE DILIGÊNCIA INVESTIGATÓRIA CRIMINAL Nº 11/2007. PROTOCOLO Nº 1050/07/DDJ. PJM/SÃO PAULO/SP - 1º OFÍCIO.

Trata-se de examinar Procedimento de Diligência Investigatória Criminal encaminhado à Procuradoria-Geral em razão de seu arquivamento.

Procedimento iniciado a partir de delação feita pelo Sr. Sérgio Luiz Silva, na qual denuncia que houve transmissão, ao vivo, pela Rádio Jovem Pan de São Paulo/SP de conversa entre controladores de voo da torre de controle do Aeroporto de Garulhos/SP e pilotos da aeronave "Força Aérea 1", na ocasião da visita do presidente dos Estados Unidos ao Brasil. (fl. 03).

O Procurador da Justiça Militar, após análise do caso, determinou o arquivamento dos fatos contidos neste procedimento, entendendo, ao final (fls. 29), que, *verbis*:

(...)

Nesse particular, não se vislumbra da análise destas peças de informação a configuração do delito constante do artigo 227, 1º, II, § 3º, do aludido dispositivo, todos do CPM, haja vista que a transmissão da conversa entre os interlocutores apontados, pela Rádio Jovem Pan de São Paulo, não se deu de maneira abusiva, nem sequer foi divulgada indevidamente pelo veículo de comunicação em destaque, tal qual requer a descrição típica do delito analisado, ao revés, a conduta da Rádio Jovem Pan encontra-se respaldada pela legislação que trata das comunicações aeronáuticas, a qual foi relacionada pelo Cel. Av. Carlos Minelli de Sá às fls. 26/27 deste expediente.

A Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Militar, por unanimidade, fls. 37/39, deliberou pelo arquivamento. O Colegiado Revisor do MPM ratificou o entendimento esposado na instância *a quo*.

É o breve relato.

Com efeito, da análise do acervo probatório, não se extrai qualquer conduta delitiva praticada por integrantes da Rádio Jovem Pan, haja vista que inexistente proibição, na legislação que trata das comunicações aeronáuticas, a respeito da manutenção de escuta, bem como sua retransmissão em cadeia aberta de rádio.

Assim, não constitui crime a divulgação de conversa entre os controladores de voo e pilotos das aeronaves. O que é vedado apenas, conforme ressaltado pelo Cel. Av. Carlos Minelli de Sá às fls. 26/27, é interferir nas frequências de uso aeronáutico, o que não é o caso em questão.

Diante da inexistência de crime militar, **determino o arquivamento** dos presentes autos.

Providências pelo Departamento de Documentação Jurídica. Notifique-se o Representante. Publique-se.

Brasília, DF, 4 de dezembro de 2007.

MARIA ESTER HENRIQUES TAVARES
Procuradora-Geral da Justiça Militar

INQUÉRITO POLICIAL MILITAR Nº 104/07 PROTOCOLO Nº 1201/2007 AUDITORIA DA 7ª CJM

Trata-se de Inquérito Policial Militar instaurado na Base Aérea do Recife a fim de se apurar o desaparecimento de CPU da Sala do Comandante da 1ª Companhia de Polícia do Batalhão de Infantaria Especial de Aeronáutica do Recife (BINFA-RF).

Na Solução de Inquérito (fl. 137), o Comandante da BARF entendeu pela inexistência de indícios de crime militar, nos moldes da conclusão do sindicante, de fl. 135.

O MPM na instância embasou seu pedido de arquivamento na total ausência de elementos probatórios referentes ao fato investigado, tais como, data do evento e autoria. Destacou a generalizada falta de cuidados com o patrimônio público, a qual poderia acarretar algum crime, se este não foi perpetrado (fls. 141/143).

A seu turno, a douta autoridade judiciária indeferiu o pleito ministerial, asseverando que as investigações poderiam ter sido mais aprofundadas (fls. 147/148).

Vindos os autos a esta PGJM em razão dessa discordância, a Câmara de Coordenação e Revisão (fls. 159/160) pronunciou-se pelo arquivamento do feito, em face da incerteza de que houve furto, ou outro tipo de delito. Salientou, ainda, *verbis*:

Aprofundar as investigações nos parece inútil, eis que não há, ao que se pode depreender, ilícito a apurar. Seria desperdício de tempo e de dinheiro, tendo em vista, inclusive, que a lesividade embutida na questão é nenhuma. (fl. 159)

É o relatório.

Concordo com o *Parquet* de primeiro grau e o Órgão Colegiado Revisor.

De fato, os depoimentos de fls. 68/69, 81/82, 83/84, 85/86, 90/91, 92/93, 94/95 e 96/97 revelam deficiência na segurança da sala em que estava a CPU em questão.

Porém, independentemente disso, verifica-se que dos documentos acostados aos autos não sobressaem indícios de crime militar. A CPU foi localizada pela Comissão de Conferência, Exame e Reavaliação de Bens Móveis Permanentes na Seção de Material de Reserva (SMA) do antigo BINFA-32 (fl. 109) e foi devidamente reconhecida pelo 1º Ten Souto e 1º Ten Michel (fl. 126). Aliás, antes de a CPU ter sido encontrada, o 1º Ten Lopes e o SO Mendonça, que fizeram parte daquela Comissão, negaram qualquer discrepância de **quantitativo** de CPU na conferência de material carga (fls. 58 e 60, respectivamente). O 1º Ten Lopes explicou que uma conferência minuciosa do material não foi possível por **não haver etiqueta de identificação** nos bens (fl. 58).

Diante desses aspectos, o sindicante entendeu que houve o remanejamento da CPU, sem que o seu responsável tomasse ciência (fl. 135). Ou seja, tem razão a CCR ao afirmar que sequer há indícios de delito militar.

Pelo exposto, determino o **arquivamento** deste inquérito.

Providências pelo Departamento de Documentação Jurídica. Publique-se.

Brasília-DF, 4 de dezembro de 2007.

MARIA ESTER HENRIQUES TAVARES

Procuradora-Geral da Justiça Militar

PROCEDIMENTO DE DILIGÊNCIA INVESTIGATÓRIA CRIMINAL Nº 41/06.

PROTOCOLO N.º 572/07/DDJ.

PJM/RIO DE JANEIRO/RJ - 5º Ofício.

Cuida-se de analisar representação oferecida pela Sra. MARIA GEORGINA DE OLIVEIRA, genitora do soldado reformado JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA, na qual notícia que seu filho foi excluído das fileiras da Força no ano de 1983 e reincorporado no ano de 1989, por força de decisão judicial. Informa que somente teve conhecimento dessa informação no ano de 2004. Ressalta, ainda, a ausência do pagamento dos salários "atrasados" devidos a seu filho.

A Procuradora atuante, Dra. Hermínia Célia Raymundo, com base nas notícias trazidas à baila, requisitou informações à Subdiretoria de Inativos e Pensionistas (fls. 11/13 e 48) para obter maiores esclarecimentos sobre o caso, o que foi prontamente atendido por meio do ofício e documentos carreados aos autos às fls. 16/32 e 51/54.

Em razão do apurado e após análise percuente dos fatos, o membro do *Parquet* requereu o arquivamento do presente procedimento (fls. 56/62). Aduz, em síntese, não haver configurado crime de natureza militar.

A Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Militar, por unanimidade, pronunciou-se pelo arquivamento e ratificou integralmente o posicionamento esposado no primeiro grau de atuação (fls. 71/72).

É o breve relato.

Depreende-se dos autos que as alegações da representante não trazem qualquer reflexo a bem jurídico tutelado pelo Direito Penal Militar. O que se verifica é que o objetivo principal da representante é obter indenização inerente aos salários retroativos, supostamente devidos a seu filho em decorrência de sua reincorporação.

Assim, tal matéria não está afeta a esta Justiça Especializada. Cabe ao filho da representante buscar a chancela do Poder Judiciário para ter revista sua situação referente aos pagamentos retroativos.

Diante do exposto, **determino o arquivamento** dos presentes autos em razão da total ausência de crime militar.

Providências pelo Departamento de Documentação Jurídica. Publique-se.

Brasília - DF, 5 de dezembro de 2007.

MARIA ESTER HENRIQUES TAVARES

Procuradora-Geral da Justiça Militar

INQUÉRITO POLICIAL MILITAR Nº 4155/07.

PROTOCOLO Nº 0897/07.

AUDITORIA DA 11ª CJM.

Trata-se de examinar cópia integral referente ao IPM em epígrafe, em razão da discordância no pedido de arquivamento parcial, apresentado pelo Ministério Público Militar, perante o Juízo da Auditoria da 11ª Circunscrição Judiciária Militar.

Os membros atuantes na instância pugnaram pelo arquivamento do feito em relação ao Suboficial MOISÉS GOMES DE ALMEIDA, ao 1º Sargento WELLINGTON ANDRADE RODRIGUES e ao 1º Sargento EDLEUSO SOUZA CAVALCANTE. Cumpre referir que, fls. 846/848, *verbis*:

(...)

O Suboficial Moisés Gomes de Almeida e o 1º Sargento Wellington Andrade Rodrigues foram indiciados na Inquisa *sub oculi*, em razão de terem ocupado e ainda ocuparem cargos de direção junto à Associação Brasileira de Controladores de Tráfego Aéreo - ABCTA e Federação Brasileira de Associações de Controladores de Tráfego Aéreo - FEBRABCTA, e por terem lançado mão do direito constitucional ao silêncio, quando de seus interrogatórios (fls. 688/689 e 651/652, respectivamente), deixando de esclarecer seus envolvimentos no movimento de 30 de março p.p., tendo o ilustre Oficial Encarregado do IPM, em seu relatório Suplementar de fls. 827/831, entendido que suas participações foram "decisivas" para o desenrolar dos acontecimentos.

Data maxima venia, tais conclusões decorrem de meras ilações, haja vista que nenhum elemento objetivo foi coligido aos autos, no sentido de que estes militares tenham aliado ou incitado aqueles que foram denunciados na Peça Exordial ofertada nesta data, em separado, ou qualquer outro integrante do CINDACTA I.

Relativamente ao 1S Wellington, cumpre acrescentar que, ao contrário, este procurou dissuadir os líderes do movimento de "radicalizar", com a paralisação das atividades, conforme testemunharam o então Comandante do CINDACTA I, Coronel-Aviador Carlos Vuyk de Aquino (fls. 686/687) e o atual, Coronel-Aviador Eduardo dos Santos Raulino (fls. 699/700).

Sublinhe-se que a participação de militares do CINDACTA I no verificado "aquartelamento voluntário" e a tentativa de "greve de fome", movimentos aparentemente incentivados pela ABCTA e FEBRABCTA, não encontram tipicidade na Lei Penal Castrense, nada obstando, entretanto, a avaliação de tais condutas no âmbito disciplinar.

O 1º Sargento Edleuso Souza Cavalcante, por sua vez, foi indiciado sob a alegação de que teria "liderado" o movimento, tão-somente porque foi beneficiado com o resultado das negociações com o Ministro Paulo Bernardo, então interlocutor por parte do Governo Federal, uma vez que sua transferência do CINDACTA I para o DTCEA de Santa Maria/RS foi anulada, conforme o documento de fls. 825. Além disso, também lançou mão de seu direito constitucional ao silêncio.

Ainda sob *concessa venia*, verifica-se que o Militar sob comentário sequer esteve presente no ACC-BS no dia dos fatos, conforme admite o próprio Encarregado da Inquisa, às fls 829, portanto não poderia ter aliado ou incitado os denunciados para a prática dos delitos que lhes foram imputados.

Pelo exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR pugna pelo ARQUIVAMENTO PARCIAL do presente feito.

No tocante aos demais indiciados, os membros do MPM designados apresentaram a denúncia de fls. 849/856.

A autoridade judiciária, fls. 863/864, recebeu a denúncia formulada contra os seguintes envolvidos: Suboficial LUIZ MARQUES, Suboficial FLORISVALDO SALLES, Suboficial JOSÉ TADEU TAVARES, 1º Sargento ROBERTO CÉSAR PINTO PEREIRA, 2º Sargento WELLINGTON FÁBIO LIMA DA ROCHA e o servidor civil da Aeronáutica MARCO AURÉLIO DE CARVALHO ESPÍNOLA. Do primeiro ao quinto envolvido, incursos no art. 149, inciso I, c/c o art. 53, caput, do CPM. O sexto envolvido foi incurso no art. 155, *caput*, do citado *Codex*.

Discordou do pedido de arquivamento parcial, por falta de amparo legal. Entendeu ser necessária uma pesquisa mais intensa na busca de fortes indícios de co-autoria na conduta dos outros três indiciados.

A Câmara de Coordenação e Revisão do MPM, por unanimidade, pronunciou-se pela baixa dos autos à origem para realização de diligências complementares. Assim entendeu, em síntese, fls. 872/879, *verbis*:

(...)

A análise do inquérito revela indubiosamente ocorrência de fato(s) delituoso(s) praticado(s) no Centro Integrado de Defesa Aérea e Controle do Tráfego Aéreo I, organização militar da Aeronáutica sediada em Brasília. Não é menos visível que praças da Força Aérea situados no regime de ordens militares rejeitem momentaneamente a subordinação hierárquica e rompam a disciplina ? aproveitando-se do relevante encargo de controlar o espaço aéreo nacional: conduzir decolagens e pousos de aeronaves e acompanhar rotas de voo. São fatos notórios, compreendidos até no mais remoto interior do país, de forma ampla noticiados na imprensa, nos telejornais, nos blogs e na Internet.

Nessa paisagem anômala, restava ao inquérito recuperar dados, inquirir participantes, identificar os cabeças, reconstituir os antecedentes e mostrar os danos causados por comportamentos contrários à lei, para permitir que a Justiça processe e julgue os infratores.

O Oficial Encarregado do inquérito não hesitou em indiciar os três praças, além dos demais denunciados:

- (...) "SO BCT Moisés Gomes de Almeida, tendo em vista ser, sabidamente, representante dos controladores em associações...e atualmente vice-presidente da Federação Brasileira de Associações de Controladores de Tráfego Aéreo (FEBRABCTA) e por seu comportamento, no dia 30 de março de 2007, além de sua negação em responder perguntas cruciais sobre o ocorrido, deixa transparecer sua participação no evento, de maneira decisiva;

- 1S BCT Wellington Andrade Rodrigues, por ser o atual presidente da Associação Brasileira de Controladores de Tráfego Aéreo, por seu comportamento no dia 30 de março de 2007, além de sua negação em responder às perguntas que lhe foram formuladas sobre o ocorrido, por ter participado das negociações e por suas declarações à imprensa, anexas a este IPM, deixa transparecer sua participação no evento, de maneira decisiva;

- 1S Edleuso Souza Cavalcante, pelas informações contidas na mídia a seu respeito e sobre seu envolvimento nos eventos no dia 30 de março de 2007, que o militar nunca negou serem inverídicas, por ser o único beneficiado por uma das exigências feitas no dia 30 de março, constante da minuta de negociação, assinada por representantes do governo, além de sua negação em responder perguntas cruciais sobre o ocorrido, deixa transparecer sua participação no evento, de maneira decisiva".

Não é possível desconhecer que as associações de controladores tiveram importante contribuição para o motim. Isso pode ser percebido no histórico dos fatos e na preponderante intervenção dos Primeiros-Sargentos Wellington Rodrigues e Edleuso Cavalcante. Identificados na vanguarda do movimento, eram procurados pela imprensa, concediam entrevistas e articulavam negociações.

A ambigüidade muitas vezes demonstrada pelo Sargento Wellington, de que trabalhava para dissuadir a paralisação não deve ser ingenuamente aceita. Primeiro ele pôs fogo na categoria, alinhou-se aos amotinados, parlamentou com representantes do Executivo e, quando a temperatura político-militar subiu, quis passar uma idéia de bom-moço.

Dezessete dias após o fato, o Sargento Wellington prestou minucioso depoimento à Folha de S. Paulo, e declarou sua condição de insurgente, vale dizer, insubordinado, insurreto. Diz a matéria de jornal: "Apesar da posição de liderança durante toda a crise aérea, Rodrigues revela que a categoria é fracionada e sua capacidade de segurar o grupo se esgotou. Conta os bastidores do motim - que ele chama de insurgência - no qual foram os controladores exaltados que induziram a paralisação total...". Ao finalizar a entrevista declara: "Reafirmar que não somos bandidos, que não foi uma greve, foi uma insurgência". Querer apagar o incêndio depois de tê-lo iniciado não o exime de responsabilidade.

Por sua vez, o Sargento Edleuso Cavalcante não se poupou diante dos holofotes, vendo reconhecido o papel de líder. Matéria jornalística divulgada em 14 de junho de 2006 afirma que ele "articulou os sargentos, mas deixou de comparecer no local de trabalho...".

"Edleuso Cavalcante é duas vezes estopim do motim que parou aeroportos do país no dia 30 de março. Primeiro, porque ele é o líder mais ativo na mobilização dos sargentos em todo o país. Nos últimos, vinha fazendo reuniões sigilosas em Brasília e trocava cerca de 250 e-mails por dia com sargentos de Norte a Sul, conforme apontou uma investigação da Aeronáutica. Segundo, porque sua transferência de Brasília para Santa Maria, no interior gaúcho, decidida para puni-lo, revoltou seus colegas e ajudou a fomentar o motim".

Bilhete no quadro de aviso Aproximadamente duas centenas de sargentos e alguns suboficiais concentraram-se sem autorização nas dependências do conjunto de controle do Cindacta. Isso não aconteceu por obra do acaso. Houve intensa mobilização preparatória. Desde outubro do ano anterior operações-padrão, entrevistas à imprensa e outros sinais indicavam que algo de grave iria acontecer envolvendo controladores de voo militares. Um bilhete posto no quadro de avisos anunciava a mobilização ilícita no dia 28 de março, fato observado por um Oficial-Aviador.

O serviço noticioso online da Folha de S. Paulo já na manhã do dia 30 informava a possibilidade do movimento numa matéria intitulada "Controladores de voo preparam protesto para hoje". Atribuía a fonte ao Sargento Edleuso:

"Líderes de associações dos controladores de voo - militares e civis - acertaram ontem protesto nacional a ser iniciado hoje. O estopim foi a transferência de um dos líderes nacionais da categoria, o sargento Edleuso Souza Cavalcante, do Cindacta I, em Brasília. Não está claro se haverá uma paralisação, em tese proibida para militares - a maioria da categoria - ou um endurecimento da operação-padrão em vigor desde outubro. Cavalcanti afirmou que sua transferência é uma retaliação...".

Manifesto Uma declaração divulgada no mesmo dia 30 de março por entidades "representativas" dos controladores de voo não ocultou a paternidade do movimento, fez críticas indevidas aos escalões de comando da Aeronáutica, e apostou no incitamento para o motim:

"(...) Não confiamos nos nossos comandos.

Estamos trabalhando com os fuzis apontados para nós...

Devido a desesperança que abateu-se sobre os profissionais de tráfego aéreo a partir do dia 30 de março, os controladores de tráfego aéreo do Brasil irão se auto-aquartelar e iniciar greve de fome até que o governo atenda as nossas reivindicações".



Dúbio em inúmeras ações ? ora incitando, ora dizendo re-frear os ânimos ? a verdade é que o Primeiro-Sargento *Wellington Rodrigues* assumiu a figura de cabeça do movimento: deu mau exemplo aos subordinados e os levou ao confronto com superiores e a ordem militar estabelecida. Panfletou contra a hierarquia. Após o fato, distribuiu uma nota explicativa em 5 de abril, sendo que diversos membros da Diretoria disseram que dela não conheceram previamente, carregando toda responsabilidade nas costas do presidente. Basta ver os depoimentos do Primeiro-Sargento Antônio Carlos de Souza e Silva, e dos Segundos-Sargentos Walbert Christian Pinto e Wilson Floripes Junior, respectivamente 1º Secretário, 2º Secretário e Assistente do Diretor Jurídico da ABCTA.

Outros tantos depoimentos desqualificam qualquer esforço do Sargento *Wellington* em se posicionar contrário ao movimento. "Em nenhum momento fui orientado a ir embora", disse o Terceiro-Sargento Carlos Antônio Mello Rodrigues. Também afirmaram a falta de intervenção dissuasória os Primeiros-Sargentos Antônio Carlos de Souza e Silva, Valdez José de Souza Barbosa e Anercil Ribeiro dos Santos, o Segundo-Sargento Edilson Cruz e o Terceiro-Sargento Rafael Antônio de Melo (Depoimentos: fls. 378, 396, 426, 323 e 354 - volume 2).

Sem ser o mais antigo dos graduados presentes, nem o de mais elevada graduação, só mesmo sua qualidade de presidente da ABCTA justificava ao Sargento *Wellington* falar em nome dos amotinados. Essa certeza é sobretudo constatada na prova testemunhal. O Major-Aviador Elton Bublitz traz uma informação exata sobre a circunstância:

"(...) O depoente presenciou todos os controladores reunidos, em torno das 22h, quando chegou o Ministro Paulo Bernardo com dois assessores, tendo se iniciado, a mando do Presidente da República, uma negociação para analisar o pleito dos controladores, sendo certo que o depoente presenciou a conversa, tendo o Primeiro-Sargento *Wellington* falado em nome dos controladores...".

A Terceiro-Sargento Cíntia Honório de Souza assistiu a "conversa do Ministro Paulo Bernardo com alguns controladores, dentre eles o Sargento *Wellington*, tendo ouvido pedidos de 'não punição' e outras reivindicações". Depoimentos iguais a esse foram prestados por *Emerson Marques Cotrim*, *Evanir de Souza Junior* e *Marcus Pereira Gomes*, todos Primeiros-Sargentos da FAB.

Suboficial Moisés Gomes de Almeida ? Praça antiga, transitava no grupo dos veteranos situados na faixa da pré-oficialidade. A qualificação e a responsabilidade que lhe pesavam sobre os ombros - diferentemente dos sargentos - não o inibiu de assumir uma postura intransigente contra a disciplina, e se posicionar em pé atrás das "consoles" de controle aéreo, formando ao lado dos amotinados. Figurou nas negociações. Esteve com os líderes, como um adjunto que, mesmo calado, a simples presença emprestava força ao movimento, e dava exemplo aos mais novos e menos graduados. Ao ser interrogado no IPM, ocultou-se no silêncio conforme lhe asseguram os direitos constitucionais. Isso, contudo, não impede a autoridade policial de buscar evidências de sua conduta no motim, estabelecer os limites de sua responsabilidade e, se for o caso, confrontá-lo com outros depoimentos.

O Suboficial Moisés Almeida não estava de serviço e não tinha motivos para permanecer no quartel na noite daquela sexta-feira. Exceto para fazer pressão, orientar os demais graduados e, com sua presença mostrar solidariedade ao movimento. Mesmo esquivo e caracteristicamente de defesa, seu depoimento permite extrair reprovação de conduta militar, e autoriza prosseguir diligências para o melhor esclarecimento da sua participação.

"(...)Perguntado por que não foi embora após a reunião com o Cel Aquino, respondeu que preferiria não responder tal pergunta; perguntado se participou de uma reunião na sala de leitura e que contou com a presença de supervisores do turno e alguns outros controladores, de onde saiu a decisão de se suspender as autorizações de decolagens, respondeu que preferia não responder tal pergunta;....que se encontrou por cerca de quatro vezes com o Cel Aquino no gabinete do Comandante; que em um dos encontros se fazia acompanhar do Primeiro-Sargento *Wellington*; perguntado qual o teor das conversas que teve com o então Comandante do Cindacta I, o Cel Aquino, respondeu que preferiria não responder tal pergunta; que quando entrou no ACC os controladores já se encontravam no local, postados atrás das consoles, tendo o interrogado se postado atrás das consoles da região Brasília; que estava no ACC quando da chegada do Ministro Paulo Bernardo, acompanhado de outros civis; perguntado se participou das negociações para o cancelamento da paralisação, respondeu que preferiria não responder tal pergunta;...que é vice-presidente da Federação Brasileira de Associações de Tráfego Aéreo...(...)".

248 Interrogatórios ? Constam do inquérito duzentos e quarenta e oito interrogatórios de sargentos e suboficiais da FAB. E apenas oito depoimentos de testemunhas. Um desequilíbrio evidente. Considero essa medida uma providência frustrada. Primeiro, porque os interrogatórios não foram precedidos do indispensável indiciamento policial. Segundo, porque afastou a possibilidade de se obter abundante prova testemunhal. Assim, na condição de interrogados realmente pouco deveriam dizer; mas como testemunhas estariam obrigados a dizer a verdade - ressalvado o silêncio para evitar a auto-incriminação. Outra linha de investigação que deveria ter sido explorada refere-se ao incrível trânsito de mensagens eletrônicas entre os amotinados e outros avisos.

A ampla mobilização que resultou no motim de 30 de março se apresenta fecunda de indícios e vestígios. Foi informada na imprensa e anunciada na Internet. Notícias na mídia, tendo como fontes as lideranças, fornecem um sem número de dados sobre os fatos. Estava na pauta do dia dos jornais e das emissoras de rádio e TV.

Fala-se em centenas de mensagens trocadas entre os amotinados e seus líderes. Não se ocultava o rosto nem a identidade, aglomerando-se mais de duas centenas de militares num serviço para o qual pouco mais de 30 estavam escalados. Não houve sigilo, surpresa ou confidencialidade. Portanto, se faz necessária maior investigação sobre os fatos, notadamente quanto aos envolvidos acima nominados.

Diante do exposto, profiro voto contrário ao arquivamento parcial do IPM nº 4155/07 da Auditoria da 11ª CJM, e proponho o seu retorno para diligências complementares quanto à conduta e participação do Suboficial Moisés Gomes de Almeida, e dos Primeiros-Sargentos Wellington Andrade Rodrigues e Edleuzo Souza Cavalcante nos fatos ocorridos em 30 de março de 2007 no Cindacta I, designando-se outro Membro para officiar nos autos. Por fim, cabe recomendar ao Comando da Aeronáutica a designação de outro Oficial para prosseguir na tarefa de polícia judiciária militar.

Concordo com a CCR/MPM. Com efeito, não foram esgotados todos os meios de investigação, sendo crucial um exame mais minucioso sobre os fatos que envolvem os militares em questão, tendo em vista que, supostamente, podem ter desempenhado papel relevante no desencadeamento de todo o quadro fático (movimento paredista).

Nesse contexto, faz-se necessária a realização de outras diligências que, ao final, sejam capazes de elucidar o envolvimento ou não dos militares retro-mencionados em práticas delituosas, em tese.

Destarte, **designo** a Dra. **Ione de Souza Cruz**, Promotora da Justiça Militar, lotada na Procuradoria da Justiça Militar em Brasília - 2º Ofício, para prosseguir nas investigações e, ao final, requerer judicialmente o que entender de direito.

Providências pelo Departamento de Documentação Jurídica. Publique-se.

Brasília-DF, 5 de dezembro de 2007.

MARIA ESTER HENRIQUES TAVARES
Procuradora-Geral da Justiça Militar

Ordem dos Advogados do Brasil

CONSELHO FEDERAL PRIMEIRA CÂMARA

DESPACHOS

Representação nº 2007.29.05975-01. Representante: Fábio da Costa Vilar OAB/SP 167.078. Representado: Marcos Rodrigues Pereira. Relator: Conselheiro Geraldo Escobar Pinheiro (MS). Despacho. Vistos etc. Trata-se de representação encaminhada diretamente ao Conselho Federal, o que não cabe porque a competência inicial é da Seccional *in casu* a OAB do Estado do Acre. Devolvo o processo para que seja encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Seccional do Estado do Acre, para formalização do devido processo legal, com minhas homenagens. Brasília, 07 de novembro de 2007. Geraldo Escobar Pinheiro, Conselheiro Federal Relator. **Despacho Presidente.** 1 - Acolho o despacho do eminente Relator, Conselheiro Federal Geraldo Escobar Pinheiro (MS). 2 - Publique-se. 3 - Encaminhem-se os autos à Seccional do Estado do Acre, para as providências cabíveis. Brasília, 20 de novembro de 2007. Cléa Carpi da Rocha, Presidente da Primeira Câmara.

ACÓRDÃOS

Recurso nº 2007.08.05186-05. Recorrente: Rodrigo Tenfen Legat. Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relator: Conselheiro Miguel Eduardo Britto Aragão (SE). **Ementa PCA/103/2007.** Pedido de Inscrição Definitiva. Fiscal Sanitarista. Poder de Polícia da Administração. Atividade Policial. Aplicação do disposto no Art. 28, V, do Estatuto da OAB. Incompatibilidade com a Advocacia Reconhecida. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por maioria de votos em conhecer e negar provimento ao recurso, reconhecendo a incompatibilidade nos termos do voto do relator. Impedido de votar o representante Seccional da OAB/SC. Brasília, 05 de novembro de 2007. Cléa Carpi da Rocha, Presidente da Primeira Câmara. Miguel Eduardo Britto Aragão, Conselheiro Relator. **Recurso nº 2007.18.00726-01.** Recorrente:Eduardo Tridapalli Dalri. Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relator: Conselheiro Renato Castelo de Oliveira AC). Relator P/Acórdão: Conselheiro Geraldo Escobar Pinheiro (MS). **Ementa PCA/104/2007.** INSCRIÇÃO PRINCIPAL - Técnico Previdenciário - INCOMPATIBILIDADE. Técnico Previdenciário com poder decisório que lhe dá influência externa além daquelas de interesse da Instituição e, poder de fiscalização de tributos e contribuições para fiscais no momento em que analisa o registro de operações e rotinas contábeis. Incompatibilidade com a advocacia reconhecida nos termos do artigo 28, Inciso III e VII do EAOAB. Conhece-se do recurso, mas lhe nega provimento. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por maioria de votos, em conhecer, mas negar provimento ao recurso nos termos do voto do relator do voto divergente. Impedido de votar o representante da OAB/SC. Brasília, 08 de dezembro de 2007. Cléa Carpi da Rocha, Presidente da Primeira Câmara. Geraldo Escobar Pinheiro, Conselheiro Relator P/Acórdão. **Representação nº 2007.08.01287-05.** Representante: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Representado: Conselho Seccional da OAB/Acre. Interessada: Conceição de Souza Martins OAB/AC 2.659. Advogado: Renato Báez Neto OAB/SP 149.083. Relator: Conselheiro

Jacinto Nelson de Miranda Coutinho (PR). **Ementa PCA/105/2007.** Pedido de Transferência de Inscrição Definitiva. Indeferimento na Seccional de São Paulo. Representação em virtude da ausência de comprovação do domicílio profissional na Seccional do Acre onde fez habilitação. Inexistência de prova de domicílio. Representação procedente. Cancelamento da inscrição principal. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, à unanimidade de votos, em conhecer e julgar procedente a Representação, cancelando a inscrição original junto a OAB do Estado do Acre nos termos do voto do Relator. Impedidos de votar os representantes das Seccionais OAB/SP e OAB/AC. Brasília, 08 de dezembro de 2007. Cléa Carpi Da Rocha, Presidente da Primeira Câmara. Jacinto Nelson de Miranda Coutinho, Conselheiro Relator. **Representação nº 2007.08.02123-05.** Representante: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Representado: Conselho Seccional da OAB/Acre. Interessado: Daniel Anselmo Tarsitano OAB/AC 2.636. Relator: Conselheiro Agesandro da Costa Pereira (ES). **Ementa PCA/106/2007.** Representação. Estatuto, art. 10 § 4º. Ilegitimidade do Representado. Representação do Representante. Não se conhece da representação oferecida contra advogado por ato perpetrado pela Seccional. A representação deve ser subscrita por pessoa que comprove ser representante legal da Seccional. Representação Inadmitida. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, à unanimidade de votos, em não conhecer a Representação, por ilegitimidade da parte que representou a Seccional de São Paulo. Impedidos de votar os representantes das Seccionais OAB/SP e OAB/AC. Brasília, 08 de dezembro de 2007. Cléa Carpi Da Rocha, Presidente da Primeira Câmara. Agesandro da Costa Pereira, Conselheiro Relator. **Recurso nº 2007.08.04349-05.** Recorrente: Gilberto Domingos Reis. Advogado: Luiz Antonio de Souza OAB/SC 17.476. Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relator: Conselheiro Oldeney Sá Valente (AM). Revisor: Conselheiro Jacinto Nelson de Miranda Coutinho (PR). **Ementa PCA/107 /2007.** Bacharel em Direito. Pedido de Inscrição Definitiva. Demissão qualificada após regular processo administrativo. Sobrestanto. Instauração de incidente de Inidoneidade Moral. Decisão unânime pela inidoneidade. Arquivamento, por ausência de provas, de inquérito policial instaurado pelos mesmos fatos. Independência das instâncias. Natureza jurídica do ato de arquivamento do inquérito policial. Decisão abarcada por efeitos análogos ao da Cláusula *REBUS SIC STANTIBUS*. Ausência de fato novo. Improvimento do recurso. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, à unanimidade de votos em negar provimento ao recurso nos termos do voto do relator. Impedido de votar o representante da OAB/SC. Brasília, 08 de dezembro de 2007. Cléa Carpi da Rocha, Presidente da Primeira Câmara. Jacinto Nelson de Miranda Coutinho, Conselheiro Relator Revisor. **Recurso nº 2007.08.05423-05.** Recorrente: Reinaldo Hideki Nakai. Advogado: Luis Tanaka Tibano OAB/SP 252.924. Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Geraldo Escobar Pinheiro (MS). **Ementa PCA/108/2007.** ANALISTA DO BANCO CENTRAL DO BRASIL - INSCRIÇÃO PRINCIPAL INDEFERIDA - INCOMPATIBILIDADE - DECISÃO UNÂNIME - CONHECIMENTO DO RECURSO. Analista do Banco Central do Brasil ainda que não exerça cargo ou função de direção, mas que possui poder decisório relevante sobre interesses de terceiro, deve ter indeferida sua inscrição. Recurso que ataca decisão unânime somente deve ser conhecido nas hipóteses permitidas no próprio artigo 75 do EAOAB. Incompatibilidade com a advocacia reconhecida nos termos do artigo 28, Inciso III do EAOAB. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, à unanimidade de votos em conhecer, mas negar provimento ao recurso nos termos do voto do relator. Impedido de votar o representante da OAB/SP. Brasília, 08 de dezembro de 2007. Cléa Carpi da Rocha, Presidente da Primeira Câmara. Geraldo Escobar Pinheiro, Conselheiro Relator. **Recurso nº 2007.08.06160-05.** Recorrente: Wilson Vieira Loubet OAB/MS 4.899. Advogado: André L. Borges Netto OAB/MS 5.788. Interessado: Rádio Jornal -Empresa Radiojornalística Matogrossense LTDA. Advogado: Paulo Tadeu Haendchen Advogados Associados OAB/MS 2.926. Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso do Sul. Relator: Conselheiro Alexander Ladislau Menezes (RR). **Ementa PCA/109/2007.** Desagravo Público. Reportagens Jornalísticas acusando Procurador Geral do Estado (exercício da advocacia administrativa). Pedido deferido. É perfeitamente cabível o Desagravo Público, pois o Requerente foi ofendido em razão da função exercida, Procurador Geral do Estado, assim, submetendo-se ao regime jurídico do Estatuto da Advocacia. Aplicabilidade dos art. 18 do Regulamento Geral e do art. 7º do Estatuto da OAB. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, deferindo o desagravo público do Procurador e Advogado. Impedido de votar o representante da OAB/MS. Brasília, 08 de dezembro de 2007. Cléa Carpi da Rocha, Presidente da Primeira Câmara. Alexander Ladislau Menezes, Conselheiro Relator.